JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.02.07 03:00:00 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024. Edição nº 3509

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO **– Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.
Designa Juízes de Direito e Substitutos para Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C I D E

Designar os Juízes de Direito e Substitutos, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas seguintes unidades judiciárias da Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia:

MAGISTRADO	COMARCA/VARA
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA Juíza de Direito Substituta de 2º Grau	**SÃO FELIPE** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
ANA QUEILA LOULA 19ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.	**IRECÊ** 1ª Vara Criminal. AUXILIAR de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
ANA QUEILA LOULA 19ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.	**IRECÊ** 2ª Vara Criminal. AUXILIAR de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
CATUCHA MOREIRA GIDI 7ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador	**ITUBERÁ** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO 47ª Vara de substituições da Comarca de Salvador	**CORAÇÃO DE MARIA** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA 10ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.	**SALVADOR** Auditoria Militar. AUXILIAR de 19/02/2024 até 09/03/2024.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana	**SANTA TEREZINHA** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado.	**PALMAS DO MONTE ALTO** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana.	**QUEIMADAS** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
EDUARDO FERREIRA PADILHA 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro.	**PILÃO ARCADO** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas.	**WENCESLAU GUIMARÃES** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna	**BUERAREMA** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cruz das Almas.	**MURITIBA** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
MARLEY CUNHA MEDEIROS 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina.	**MAIRI** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
MAURICIO ALVARES BARRA 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras.	**RIACHÃO DAS NEVES** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Senhor do Bonfim.	**ITIÚBA** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro.	**CURAÇA** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas	**MEDEIROS NETO** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO Comarca de Iaçu	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 30/03/2024 a 31/03/2024.
FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora.	**ANAGÉ** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA Comarca de Capim Grosso	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 02/03/2024 e 03/03/2024.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cícero Dantas	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 23/03/2024 e 24/03/2024.

JOSÉLIA GOMES DO CARMO Comarca de Capela do Alto Alegre	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 09/03/2024 e 10/03/2024.
LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA Comarca de Santa Inês	**MARACÁS** TER EXERCÍCIO de 15/02/2024 até ulterior deliberação.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA Juíza Substituta	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 16/03/2024 e 17/03/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 142, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024
Determina a realização de audiências de custódia durante o período do Carnaval na Comarca de Salvador

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a determinação proferida na Reclamação (RCL) 29303 pelo Supremo Tribunal Federal acerca da imprescindibilidade da realização de audiência de custódia em decorrência de todas as modalidades de prisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2023 CGJ/CCI – GSEC, sobre a observância da obrigatoriedade de realizar audiência de custódia para as prisões civis;

CONSIDERANDO a suspensão do expediente forense no período de 08 a 14 de fevereiro do corrente ano, conforme Decreto Judiciário nº 16/2024 (DJE de 11/01/2024),

DECIDE

Art. 1º - DETERMINAR, excepcionalmente, a realização das audiências de custódia em todas as modalidades prisionais, no prazo de 24 horas, inclusive prisões civis, temporárias, preventivas e definitivas, no período de 08 a 14 de fevereiro do corrente ano, na sede da Vara de Audiência de Custódia, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 4197 - Parque Bela Vista, Salvador – BA.

Art. 2º - Designar os Juízes, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, realizar as audiências mencionadas no artigo 1º deste Decreto:

CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO Comarca de Iaçu	**SALVADOR** TER EXERCÍCIO no Plantão de 08/02/2024 a 10/02/2024.
MOISES ARGONES MARTINS Juiz Substituto	**SALVADOR** TER EXERCÍCIO no Plantão de 11/02/2024 a 14/02/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 143, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.
Altera a composição do Comitê de Governança – CGOV do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituído pela Resolução TJBA n.º 12, de 31 de agosto de 2016.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 1º da Resolução TJBA nº 12, de 31 de agosto de 2016, alterada pela Resolução TJBA nº 09, de 10 de agosto de 2022,

DECIDE

Art. 1º Altera a composição do Comitê de Governança – CGOV do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituído por meio da Resolução TJBA n.º 12/2016, que passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, na qualidade de Presidente;
II. Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas, 1º Vice-Presidente;
III. Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, 2º Vice-Presidente;
IV. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor-Geral de Justiça;
V. Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, Corregedora das Comarcas do Interior;

VI. Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Diretor-Geral da Universidade Corporativa;
VII. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, Coordenador dos Juizados Especiais;
VIII. Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, Coordenadora de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição;
IX. Juíza de Direito Rita de Cássia Ramos de Carvalho, Juíza Assessora Especial da Presidência II – Assuntos Institucionais, a quem caberá a coordenação dos trabalhos e a co-representação do TJBA na Rede de Governança Nacional, nos termos do inciso IX do art. 1º da Res. TJBA 12/2016, alterada pela Res. TJBA nº 09/2022;
X. Juiz de Direito Gustavo Teles Veras Nunes, Juiz Assessor Especial da Presidência I –Magistrados;
XI. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, Secretário-Geral da Presidência;
XII. Pedro Lúcio Vivas, Secretário de Planejamento e Orçamento;
XIII. Fabrício Nascimento Ferreira, Secretário de Administração;
XIV. Ricardo Neri Franco, Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização;
XV. Viviane da Anunciação Souza Oliveira, Secretária de Gestão de Pessoas;
XVI. Dilcema Araújo Almeida, Secretária Judiciária;
XVII. Fernanda Pinto Dantas Braga de Souza, Controladora Chefe.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 119, de 14 de fevereiro de 2022, e nº 127, de 15 de fevereiro de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em de 6 de fevereiro de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 144, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.
Designa, ad referendum do Tribunal Pleno, Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os membros do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº. 17, de 21 de agosto de 2015.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 2º, da Resolução n. 17, de 21 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

DECIDE

Art. 1º Designar, ad referendum do Tribunal Pleno, para compor, no biênio 2024/2026, o Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituído pela Resolução TJBA nº. 17/2015, os seguintes membros:

I. Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, na qualidade de Presidente;
II. Juíza de Direito Maria Fausta Cajahyba Rocha, Titular da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador;
III. Juíza de Direito Ana Maria dos Santos Guimarães, Titular da 35ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Salvador;
IV. Miriam de Almeida Santana, Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º grau;
V. Tâmara Rodrigues de Souza Cunha, Analista Judiciária.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário nº 78, de 09 de fevereiro de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 145, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.
Altera a redação do art. 2º do Decreto Judiciário nº 431, de 06 de junho de 2022, que instituiu a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Metas do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o quanto disposto nos arts. 10 a 12 da Resolução TJBA nº 05, de 27 de março de 2013, que aprova o Regimento dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça,

DECIDE

Art. 1º Altera o art. 2º do Decreto Judiciário nº 431/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Metas do Conselho Nacional de Justiça será integrada por:

I. Desembargador(a), indicado(a) pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na qualidade de presidente, sem prejuízo das atividades jurisdicionais;
II. Juiz(a) Assessor Especial da Presidência II – Assuntos Institucionais;

III. Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça ou representante por ele(a) designado;
IV. Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior ou representante por ele(a) designado;
V. Chefe(a) de Gabinete da Presidência;
VI. Secretário(a)-Geral da Presidência;
VII. Secretário(a) de Gestão de Pessoas;
VIII. Secretário(a) Judiciário;
IX. Secretário(a) de Planejamento e Orçamento;
X. Secretário(a) de Tecnologia da Informação e Modernização;
XI. Diretor(a) de Primeiro Grau."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N. 146, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.
Torna sem efeito o Decreto Judiciário nº 135, de 2 de fevereiro de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 135, de 2 de fevereiro de 2024, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05/02/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/31528,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora ALAYDE ALMEIDA LUIZ,Escrevente de Cartório, cadastro n. 221.917-4, classe C, nível 35, Comarca de Euclides da Cunha, entrância intermediária,com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 32% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e CET (Lei Estadual n. 11.357/2009).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/14150,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora ANAZITA DE JESUS CERQUEIRA SANTOS,Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro n. 129.095-9, classe C, nível 36, Comarca de Salvador, entrância final, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, assim como nos artigos 33, 37 e 38 da Lei Estadual n. 11.357/2009 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); Gratificação de Atividade Externa (GAE) (Lei Estadual n. 11.357/2009) e 41% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/41122,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora ANGELA MARTA BATISTA DA CRUZ, Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro n. 190.883-9, classe C, nível 36, Comarca de Inhambupe, de entrância intermediária,nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 42% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação de Atividade Externa (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/34000,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor ANTONIO JOSE BOMFIM, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro 801.552-0, classe C, nível 28, Comarca de Itabuna, entrância final,nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 29% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação de Atividade Externa (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/02515,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora DIRCEA MARIA BULCAO TEIXEIRA, Atendente de Recepção, cadastro n. 807.225-6, classe C, nível 33, Comarca de Salvador, entrância final,com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Abono Permanente (Lei Estadual n. 7.885/2001); Vantagem Pessoal AFI (Lei Estadual n. 11.919/2010); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 27% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Função Gratificada TJ-FG (Lei Estadual n. 11.357/2009).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/19215,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor EVANILDO GOMES DA SILVA,Oficial de Justiça Avaliador, cadastro n. 123.723-3, classe C, nível 36, Comarca de Uauá, entrância inicial, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 42% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação de Atividade Externa (Lei Estadual n. 11.357/2009).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/60408,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora FLORISDALVA PEREIRA DOS SANTOS, Escrivã, cadastro n. 801.588-0, classe C, nível 27, Comarca de Poções, entrância intermediária, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 11.919/2010); 29% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/16736,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor GABRIEL CARDOSO FILHO, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro n. 800.548-6, classe C, nível 30, Comarca de Carinhanha, entrância inicial,nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 31% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação de Atividade Externa (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/01855,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora GERSONILDA PEREIRA CARRITILHA,Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro n. 800.041-7, classe C, nível 34, Comarca de Senhor do Bonfim, entrância final, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, assim como nos artigos 33, 37 e 38 da Lei Estadual n. 11.357/2009 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); Gratificação de Atividade Externa (GAE) (Lei Estadual n. 11.357/2009) e 31% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do Processo n. TJ-ADM-2018/10283,

DECIDE

Aposentar por invalidez permanente simples o servidor HELDER OLIVEIRA BRANDAO E BRANDAO,Oficial de Justiça Avaliador, cadastro n. 809.222-2, classe B, nível 15, Comarca de Dias D'Ávila, entrância intermediária, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 42, I, da Constituição Estadual e os artigos 15, parágrafos 1º e 2º, e 36 da Lei Estadual n. 11.357/2009, com efeito retroativo a 30 de janeiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/60131,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor JOSE CRISTOVAM SOARES, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro n. 800.903-1, classe C, nível 33, Comarca de Poções, entrância intermediária, nos termos do art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); e 34,00% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação de Atividade Externa (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/35061,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora JOSELIANA MARQUES REBOUCAS, Escrevente de Cartório, cadastro 803.171-1, classe C, nível 36, Comarca de Sapeaçu, de entrância inicial,com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 ecom proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 47% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Substituição (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/59484,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora LEILA SANTOS DE OLIVEIRA, Escrevente de Cartório, cadastro 802.925-3, classe C, nível 33, Comarca de Salvador, de entrância final,com fundamento no art. 4°, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 ecom proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 26% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Substituição (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/56100,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora LOURILEIDA CAVALCANTE LIMA, Digitadora, cadastro n. 807.448-8, classe C, nível 25, Comarca de Salvador, entrância final,com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 21% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Abono Permanente (Lei Estadual n. 7.885/2001).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/45747,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora LUCIA HELENA DA SILVA ARAUJO,Subescrivã, cadastro n. 800.143-0, classe C, nível 30, Comarca de Una, entrância inicial, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); e 31% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/01747,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor NICOLAU FELIPE BATISTA ROCHA SARMENTO,Digitador, cadastro n. 809.595-7, classe B, nível 16, Comarca de Itabuna, entrância final,nos termos do art. 3º, § 5º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/20935,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora NORANEI XAVIER DE MORAES, Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro n. 804.655-7, classe C, nível 30, Comarca de Valença, entrância final,nos termos do art. 3°, § 5°, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 27% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação de Atividade Externa (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/35090,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora SIMARA LOPES FERRAZ FRANCA, Escrevente de Cartório, cadastro 226.441-2, classe C, nível 31, Comarca de Vitória da Conquista, entrância final, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, assim como nos artigos 32, 37 e 38 da Lei Estadual n. 11.357/2009 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); Substituição (Lei Estadual n. 11.357/2009) e 35% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/65556,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora VALERIA RIBEIRO MATOS, Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro n. 801.375-6, classe C, nível 28, Comarca de Capela do Alto Alegre, entrância inicial, nos termos do art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 30% de ATS (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Gratificação de Atividade Externa (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/41634,

DECIDE

Aposentar por incapacidade permanente para o trabalho o servidor WALTER DE SA MENEZES FILHO,Técnico de Nível Médio, cadastro n. 501.893-5, classe B, nível 16, Comarca de Salvador, entrância final, com fundamentono art. 42, § 1º-A, I, da Constituição do Estado da Bahia e art. 15 da Lei Estadual n. 11.357/2009,combinados com o art. 6º, II, § 3º e art. 9º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020,com efeito retroativo a 24 de julho de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor ALEXSANDRO SANTOS DE SANTANA para ter exercício na Coordenação de Registros e Gravações.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar a servidora CONCEICAO MARIA DE MORAES SARMENTO, cadastro 904.324-1, para ter exercício no Gabinete da Corregedoria das Comarcas do Interior.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor CARLOS JOSE JULIO DOS SANTOS VALVERDE, cadastro 206.091-4, para ter exercício na Comissão Permanente de Sanções Administrativa.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor ELISON ALCANTARA SANTOS JUNIOR para ter exercício na Secretaria de Administração – Apoio.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor JUAN PABLO GARZEDIM SANTOS RODRIGUEZ VEGA, cadastro 970.110-9, para ter exercício na Coordenação de Liquidação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor NATANAEL SILVA DOS SANTOS, cadastro 969.956-2, para ter exercício na Diretoria de Finanças.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/07052,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar a servidora ALANE SILVA DE CERQUEIRA, cadastro 970.040-4, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG, no Gabinete do DesembargadorCássio José Barbosa Miranda.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*Republicação corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/05236,

DECIDE

Considerar designada a servidora KEZIA ANSELMO FREITAS DE BRITO, cadastro 802.585-1, para responder pelo cargo de CHEFE DA JUNTA MÉDICA – TJFC2, na Junta Médica Oficial, no período de 19/01/2024 a 02/02/2024, em virtude do usufruto do período de férias do servidor titular.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, em 06/02/2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENTE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-COI-2024/03427,

DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora LEILA LIMA COSTA, cadastro 804.308-6, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do processo administrativo TJ-ADM-2023/20968,

CONSIDERANDO a Decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/09/2021, que conferiu caráter sistêmico ao Parecer Normativo de fls. 37/65, do processo administrativo TJ-ADM-2020/38472,

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer n. 1085/2023, de fls. 16/20, do processo administrativo TJ-ADM-2023/20968,

DECIDE

Reconhecer à servidora LEILA LIMA COSTA, Técnica Judiciária, cadastro 804.308-6, o direito à estabilidade econômica, no símbolo TJ-FC-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/08390,

DECIDE

Nomear a servidora LEILA LIMA COSTA, cadastro 804.308-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício no Gabinete do Magistrado Paulo Roberto Santos de Oliveira.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Revogar a designação da servidora FABIANE MARIA LEITE CANTUARIA, cadastro 901.762-3, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear a servidora FABIANE MARIA LEITE CANTUARIA, cadastro 901.762-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico-Administrativo da Presidência, símbolo TJ-FC-2, designando-a para ter exercício no Gabinete da Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora CLAUDIA CRISTINA ROCHA MACHADO FERRI, cadastro 807.004-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico-Administrativo da Presidência, símbolo TJ-FC-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar a servidora CLAUDIA CRISTINA ROCHA MACHADO FERRI, cadastro 807.004-0,para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG, no Gabinete da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/08382,

DECIDE

Exonerar o servidor GABRIEL SEGAL TEIXEIRA, cadastro 970.625-9, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/08382,

DECIDE

Nomear GABRIEL SEGAL TEIXEIRApara exercer o cargo em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo TJ-FC-2, designando-o para ter exercício no Gabinete da Desembargadora Regina Helena Ramos Reis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/08382,

DECIDE

Nomear THIAGO DA SILVA ROCHA para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3, designando-o para ter exercício no Gabinete da Desembargadora Regina Helena Ramos Reis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/08227,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar a servidora MARIA VITORIA RESEDA, cadastro 969.569-9, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG, no Gabinete do DesembargadorEdmilson Jatahy Fonseca Júnior, ficando revogada sua designação anterior.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/07787,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar a servidora VIVIANE CAMPOS DE SOUZA MELO, cadastro 968.752-1, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, símbolo TJ-FG, no Gabinete do Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, ficando revogada sua designação anterior.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de fevereiro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/08237
Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTEfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde, nos dias 06 e 07 de fevereiro do corrente ano, conforme atestado médico, à fl. 3.
Registre-se. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/08439
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folga compensatória do Plantão Judiciário de Segundo Grau, já reconhecida para gozo oportuno nos autos nº TJ-ADM-2019/42290, para fruição nos dias 15 e 16 de fevereiro do corrente ano.
Registre-se. Arquive-se.

*TJ-ADM-2024/06602
Servidora RENATA MUNIZ SANTOS MOURA COSTA - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus faz solicitação
Trata-se de expediente encaminhado para adoção providências necessárias, tendo em vista a declaração de suspeição do Juiz titular e dos substitutos legais da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, restando esgotada a Lista Anual de Substituição, o que impossibilita a condução e julgamento do processo nº. 0001304-12.1997.8.05.0103, razão pela qual, DETERMINO, em caráter excepcional, a formação, por sorteio, de lista tríplice de substituição.
Designo o dia 07/02/2024, às 10h00min, a fim de que seja realizada audiência para sorteio, que envolverá os demais Juízes titulares da Comarca de Ilhéus, a ocorrer na AEP-1, situada na sala 301-S, do edifício sede do Tribunal de Justiça.
O sorteio será devidamente registrado em ata de audiência e anexada aos presentes autos, devendo-se comunicar à Unidade Judiciária mencionada para adoção das providências necessárias.
DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/07402
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 01/02/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/05008
Juíza de Direito ADRIANA SALES BRAGA faz solicitação
Em face da documentação acostada às fls. 3/7 e, considerando o cumprimento das disposições da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021, c/c o Decreto Judiciário nº 486 de 26 de julho de 2021, o Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022 e a Instrução Normativa nº 01 de 23 de agosto de 2021 com as alterações trazidas pelos Decretos Judiciários nº 368 de 3 de maio de 2022 e 560 de 16 de agosto de 2022, AUTORIZO o pagamento do reajuste no auxílio-saúde da requerente, a partir do dia do pedido, nos termos do art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 368, de 3 DE MAIO DE 2022, digo a partir de 25 de janeiro de 2024.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07449
Juiz de Direito ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07391
Juizde DireitoAGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08214
Juizde DireitoALEXANDRE LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/35778
Juíza Substituta ALINE MARIA PEREIRA faz solicitação
AUTORIZO o pagamento do auxílio-saúde relativamente à magistrada e seus dependentes, correspondente ao período compreendido entre 20 de junho de 2023 a 17 de agosto de 2023, nos termos da informação de fl. 16,observando-se os limites definidos na legislação pertinente.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08094
Juíza de Direito ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 15e 16/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/08209
Juízade Direito ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA BRAID faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/06178
Juiz de Direito ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA faz solicitação
Defiro o pedido transferência de férias relativas ao 1º período de 2024, anteriormente deferidas para 02/05 a 21/05/2024, para fruição de 10/06 a 29/06/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação.

TJ-ADM-2024/02650
Juiz de Direito ANDRE ANDRADE VIEIRA faz solicitação
Em face da documentação acostada às fls. 4/7 e, considerando o cumprimento das disposições da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021, c/c o Decreto Judiciário nº 486 de 26 de julho de 2021, o Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022 e a Instrução Normativa nº 01 de 23 de agosto de 2021 com as alterações trazidas pelos Decretos Judiciários nº 368 de 3 de maio de 2022 e 560 de 16 de agosto de 2022, AUTORIZO o pagamento do reajuste no auxílio-saúde do requerente a partir do dia do pedido, nos termos do art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 368, de 3 DE MAIO DE 2022, digo a partir de 17 de janeiro de 2024.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08130
Juizde DireitoANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08321
Juizde DireitoANDRE MARCELO STROGENSKI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07471
Juíza de DireitoANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTOfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente aos dias 27/06/2023, 13/10/2023 e 14/01/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/07399
Juíza de DireitoANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGAfaz solicitação
Defiro o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 03/04/2022, anteriormente deferido para data oportuna, publicado no DJE em 07/04/2022, para fruição no(s) dia(s) 16/02/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Defiro ainda, o pedido de de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 15/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/43745
Juiz de Direito AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTOfaz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora JÉSSICA PINHO DE SOUSA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo a servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/08258
Juíza de DireitoBIANCA GOMES DA SILVAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 05/01/2024, para fruição em 07/02/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/7538
Juíza de DireitoBIANCA GOMES DA SILVAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 29/01 a 02/02/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/07874
Juíza de DireitoBIANCA GOMES DA SILVAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 05/02/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/06007
Juíza SubstitutaBRUNA SOUSA DE OLIVEIRA faz solicitação
Trata-se de requerimento da Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor WALTERNEY DOS ANJOS SOUSA, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo o servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/08210
Juíza SubstitutaBRUNA SOUSA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

TJ-ADM-2024/07772
JuizSubstitutoBRUNO MOTTA COUTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08339
Juízade Direito CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08153
Juizde DireitoCLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07946
Juíza de Direito DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/02073
Juiz de Direito DANILO BARRETO MODESTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07952
Juízade Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/03340
Juíza de Direito DEBORAH CABRAL DE MELO faz solicitação
Em face da documentação acostada às fls. 4/7 e, considerando o cumprimento das disposições da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021, c/c o Decreto Judiciário nº 486 de 26 de julho de 2021, o Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022 e a Instrução Normativa nº 01 de 23 de agosto de 2021 com as alterações trazidas pelos Decretos Judiciários nº 368 de 3 de maio de 2022 e 560 de 16 de agosto de 2022, AUTORIZO o pagamento do reajuste no auxílio-saúde da requerente, a partir do dia do pedido, nos termos do art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 368, de 3 DE MAIO DE 2022, digo a partir de 19 de janeiro de 2024. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07632
Juíza de Direito EDUARDA DE LIMA VIDAL faz solicitação
Ciente do pedido de afastamento nos dias 20/02/2024 a 05/03/2024, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00141
Juíza de Direito EGILDO LIMA LOPESfaz solicitação
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular dos dias 13/05, 14/05 e 16/05/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00148
Juíza de Direito EGILDO LIMA LOPESfaz solicitação
Defiro o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 31/07 e 11/11/2022, anteriormente deferido para data oportuna, publicado no DJE em 18/08/2023, para fruição no(s) dia(s) 15/05 e 17/05/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/07518
Juíza de Direito ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08036
Juizde DireitoFABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08047
Juizde DireitoFERNANDO ANTONIO SALES ABREU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08228
Juiz de DireitoFRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTOfaz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de desistência do afastamento por interesse particular dos dias 15/02 e 16/02/2024, publicado no DJE do dia 20/11/2023 (TJ-ADM-2023/73163). À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/06423
Juiz de Direito GABRIEL ALVARES DE CAMPOSfaz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para a ServidoraLUCIANA SANTOS MENEZES , lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/08082
Juiz de Direito GABRIEL IGLESES VEIGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07564
Juizde DireitoGEORGE ALVES DE ASSISfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias dos Plantões Judiciários de Primeiro Grau, exercidos pelo Juiz requerente, referente aos dias 03.09.23, 14.05.23, 17.02.23 e 21.12.23, para fruição em datas oportunas, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/08322
Juiz de Direito GEORGE BARBOZA CORDEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08423
Juiz de Direito HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/05771
Juízade DireitoISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVAfaz solicitação
Defiro o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 04/11/2022, para fruição no(s) dia(s) 16/02/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Defiro ainda, o pedido de de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 15/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/07811
Juízade DireitoJAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 28/01/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/07461
Juizde DireitoJOAO LEMOS RODRIGUESfaz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 14/01/2024 para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/08264
Juizde DireitoJOAO PAULO DA SILVA ANTAL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07501
Juizde DireitoJOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08146
Juizde DireitoJOSE GOES SILVA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/06800
Juizde DireitoJOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRAfaz solicitação
Defiro o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 27/01/2024, para fruição no(s) dia(s) 02/02/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/07898
Juizde DireitoJUSTINO DE FARIAS FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08118
Juízade Direito KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07519
Juíza de Direito KATIA REGINA MENDES CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis

TJ-ADM-2024/07433
Juíza de Direito LAZARA CRISTINA GONCALVES TAVARES DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de 11 (onze) dias de afastamento referente ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 08/11/2023, para fruição em data oportuna, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/07826
Juiz de Direito LEANDRO FERREIRA DE MORAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente as compensações dos Plantões Judiciários de 1º grau dos dias 20/11/2023, 13/08/2023 e 29/04/2023, para fruição em 15/02/2024, 19/02/2024 e 02/05/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Defiro, ainda, o pedido de afastamento do Magistrado no dia 16/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/07688
Juiz de Direito LEANDRO FERREIRA DE MORAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 05/02/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/06154
Juíza de Direito LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOSfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 01 e 02/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/05876
Juíza Substituta LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES faz solicitação
Em face da documentação acostada às fls. 2/9 e, considerando o cumprimento das disposições da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021, c/c o Decreto Judiciário nº 486 de 26 de julho de 2021, o Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022 e a Instrução Normativa nº 01 de 23 de agosto de 2021 com as alterações trazidas pelos Decretos Judiciários nº 368 de 3 de maio de 2022 e 560 de 16 de agosto de 2022, AUTORIZO o pagamento do auxílio-saúde da requerente, a partir do dia do pedido, nos termos do art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 368, de 3 DE MAIO DE 2022, digo a partir de 30 de janeiro de 2024.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08305
Juizde DireitoLUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

TJ-ADM-2024/07488
Juízade Direito LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2024/05375
Juíza der Direito MANUELA FERNANDES RODRIGUESfaz solicitação
Considerando o Termo de Assunção em 25/01/2024, DEFIRO O PEDIDO de afastamento para mudança no período de 26/01 a 01/02/2024, com base no art. 113, inciso IV, da Lei nº 6.677/94, face a sua remoção para a Comarca de Valença.
À COP AG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/06570
Juizde DireitoMARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIXfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do magistrado, no período de 30/01/2024 a 06/02/2024, por motivo de Luto, com base no art. 72, inciso II da Lei Complementar 35/79, conforme certidão de óbito em anexo. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/07893
Juíza de Direito MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07969
Juíza de DireitoMARIA DE LOURDES MELOfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 28/01/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/07543
Juíza de Direito MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo aos meses de novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08099
Juiz de Direito MATHEUS GOES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado no dia 05/04/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/07766
Juiz de Direito MAURICIO ANDRADE DE SALLES BRASIL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08058
Juízade Direito MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08066
Juízade Direito MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS faz solicitação
Solicitação atendida através do processo TJ-ADM-2023/64495. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/08114
Juíza de Direito MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/06751
Juizde Direito PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRAfaz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 22/01/2024 para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/08075
Juizde Direito PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07777
Juíza de Direito REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07782
Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08436
Juízade Direito RENATA FURTADO FOLIGNO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08280
Juizde DireitoRODRIGO QUADROS DE CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08111
Juizde DireitoROGÉRIO MIGUEL ROSSI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07503
Juízade DireitoROSINEIDE ALMEIDA DE ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias dos Plantões Judiciários de Primeiro Grau, exercidos pela Juíza requerente, referentes aos dias 12/09/2022, 31/12/2022 e 09/04/2023, todos, anteriormente já deferidos para datas oportunas, para fruição em 18/03/2024, 04/04/2024 e 19/04/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Defiro, ainda, o pedido de afastamento da Magistrada no dia 05/04/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/08412
Juiz de Direito RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08433
Juiz de Direito RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08141
Juíza de Direito SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08402
Juiz de DireitoTADEU SANTOS CARDOSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/08252
Juízade Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/7770
Juízade DireitoTHALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de 11 (onze) dias referentes ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 06/12/2023, para fruição em19/03 a 22/03, 25/03 a 27/03/2024 e 20, 21, 25 e 26/06/2024com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/08429
JuizSubstitutoTHIAGO BORGES RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistradorequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/06702
Juizde Direito WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/12/2023 para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/06458
Juiz de Direito YASMIN SOUZA DA SILVAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 01/08/2023, para fruição em 07/02/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.
*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/31528
INTERESSADO: ALAYDE ALMEIDA LUIZ
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados às fls. 277 e 278.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/14150
INTERESSADA: ANAZITA DE JESUS CERQUEIRA SANTOS
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, assim como nos artigos 33 e 37 da Lei Estadual n. 11.357/2009, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 217, com a incorporação da verba Gratificação de Atividade Externa, com base no art. 38 da Lei Estadual antedita.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/41122
INTERESSADA: ANGELA MARTA BATISTA DA CRUZ
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 288.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/34000
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BOMFIM
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária do Servidor, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados às fls. 240 e 241, com a incorporação da Gratificação de Atividade Externa (GAE), com fundamento no art. 3º, § 7º, III, da antedita Emenda Constitucional.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/02515
INTERESSADA: DIRCEA MARIA BULCAO TEIXEIRA
Vistos.
Nos termos dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 429.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2022/19215
REQUERENTE: EVANILDO GOMES DA SILVA
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária do servidor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 80.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/60408
INTERESSADA: FLORISDALVA PEREIRA DOS SANTOS
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 220.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/16736
INTERESSADO: GABRIEL CARDOSO FILHO
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária do servidor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 266.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/01855
INTERESSADA: GERSONILDA PEREIRA CARRITILHA
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, assim como nos artigos 33 e 37 da Lei Estadual n. 11.357/2009, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 267, com a incorporação da verba Gratificação de Atividade Externa, com base no art. 38 da Lei Estadual antedita.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2018/10283
INTERESSADO: HELDER OLIVEIRA BRANDAO E BRANDAO
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria por invalidez permanente simples, com efeito retroativo a 30 de janeiro de 2018, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 42, I, da Constituição Estadual e os artigos 15, parágrafos 1º e 2º, e 36 da Lei Estadual n. 11.357/2009, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados às fls. 193 e 194.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/60131
INTERESSADO: JOSE CRISTOVAM SOARES
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária do Servidor, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 212.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/35061
INTERESSADA: JOSELIANA MARQUES REBOUCAS
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados às fls. 268 e 269.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/59484
INTERESSADO: LEILA SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária da servidora, com fundamento no art. 4º, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 274, com a incorporação da gratificação de Substituição, nos termos do art. 3º, § 7º, III, da antedita Emenda Estadual.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2022/56100
INTERESSADA: LOURILEIDA CAVALCANTE LIMA
Vistos.
Nos termos dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 106.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2022/45747
REQUERENTE: LUCIA HELENA DA SILVA ARAUJO
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Consultoria Jurídica da Presidência, assim como o pronunciamento da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da servidora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 116.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/01747
INTERESSADO: NICOLAU FELIPE BATISTA ROCHA SARMENTO
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária do Servidor, nos termos do art. 3º, § 5º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados às fls. 321/337.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/20935
INTERESSADA: NORANEI XAVIER DE MORAES
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da servidora, com fundamento no art. 3º, § 5º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à fl. 209, com a incorporação da Gratificação de Atividade Externa (GAE), com fundamento no art. 3º, § 7º, III, da antedita Emenda Constitucional.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2022/35090
INTERESSADA: SIMARA LOPES FERRAZ FRANCA
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria voluntária da servidora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, assim como nos artigos 32 e 37 da Lei Estadual n. 11.357/2009, ao tempo em que homologo os proventos de inativação fixados à 332, com a incorporação da verba Substituição com base no art. 38 da Lei Estadual antedita.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/65556
INTERESSADA: VALERIA RIBEIRO MATOS
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária da Servidora, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 197.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2023/41634
INTERESSADA: WALTER DE SA MENEZES FILHO
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário,defiro o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com efeito retroativo a 24 de julho de 2023, nos termos do art. 42, § 1º-A, I, da Constituição do Estado da Bahia e art. 15 da Lei Estadual n. 11.357/2009,ao tempo em que homologo os proventos de fl. 209, fixados com base no art. 6º, II, § 3º e art. 9º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

Processo n°: TJ-ADM-2023/20968
Requerente: LEILA LIMA COSTA
Ante tais considerações, acolho o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência eDEFIRO o pedido de reconhecimento daestabilidade econômica no símbolo TJ-FC-2, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 22/2015, combinado com o art. 2º da Lei Estadual n. 13.471/2015.
Expeçam-se os atos.
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSOS Nº: TJ-ADM-2024/05236
INTERESSADO: 8025851 – KEZIA ANSELMO FREITAS DE BRITO
Haja vista a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, defiro o pagamento correspondente ao cargo em comissão e à gratificação por condições especias de trabalho - CET, em favor da servidora KEZIA ANSELMO FREITAS DE BRITO, cadastro 802.585-1, ocupante do cargo de Técnnico de Nível Médio, substituta legal do cargo de CHEFE DA JUNTA MÉDICA - TJFC2, na Junta Médica Oficial, no período de 19/01/2024 a 02/02/2024, em virtude da licença para tratamento de saúde do servidor titular, com fulcro no art. 78 da Lei Estadual n° 6.677/94.
Expeça-se o ato.
Após, à Diretoria de Recursos Humanos para as demais providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

PORTARIA Nº 76/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o constante no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2019/42192

RESOLVE

APLICAR à empresa U E S PAPELARIA E COMERCIAL inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.387.155/0001-37, situada à Avenida Afrânio Peixoto, nº 51 E, Loja, Periperi, Salvador/BA, CEP: 40.720-270, a penalidade de impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual assim como descredenciamento do SICAF pelo período de 02 (dois) meses, por deixar de entregar documentação obrigatória no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 038/2019, com fundamento o no artigo 7º, da Lei nº 10.520/02 e artigo 2º, II e Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa nº 01/2017 da Presidência da República; e no artigo 11 do Decreto Judiciário nº 12/2003, bem como no Relatório Final da Comissão Permanente de Sanções Administrativas e Parecer nº 205/2024 da Douta Consultoria Jurídica da Presidência. Determino, ainda, sua inscrição no rol de fornecedores penalizados pelo Poder Judiciário.

Ficam os autos do processo com vista franqueada à empresa para que dele solicite cópia, caso queira, através do endereço eletrônico: cpsa@tjba.jus.br ou, de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 18:00, no endereço 5ª Avenida do CAB, nº 560, Sala 114, 1° andar, Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – Salvador/BA, CEP: 41.745-004. Telefone: (71) 3372-1644.

Secretaria de Administração, em 01 de fevereiro de 2024.

FABRÍCIO NASCIMENTO FERREIRA
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 77/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Ministério Público do Estado da Bahia	35/23-TCU	60 (sessenta) meses	Cessão de uso gratuita do espaço utilizado pela Promotoria de Justiça,, localizado no Fórum da Comarca de Santa Rita de Cássia - BA	Antônio Carlos Ribeiro de Jesus, cadastro nº 501.865-0	Luís Cláudio Vargas Silva, cadastro nº 969.211-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 31 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 78/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Município de Itarantim	47/23-TCU	05 (cicno) anos	Cessão de uso gratuita do imóvel denominado “casa de juiz”, localizado na Avenida Flamboyant, s/n, Nova Esperança, Itarantim - BA	Antônio Carlos Ribeiro de Jesus, cadastro nº 501.865-0	Luís Cláudio Vargas Silva, cadastro nº 969.211-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 31 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 79/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Município de Itiruçu	08/24-TCU	05 (cinco) anos	Cessão de uso não oneroso dos bens móveis relacionados no processo n° TJ-ADM-2018/57717.	Antônio Carlos Ribeiro de Jesus, cadastro nº 501.865-0	Luís Cláudio Vargas Silva, cadastro nº 969.211-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 31 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 80/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Instituto dos Advogados da Bahia - IAB	01/24-TPU	05 (cinco) anos	Cessão de uso gratuita de uma sala,, localizada no Fórum Ruy Barbosa, s/n, Nazaré, Salvador - BA	Antônio Carlos Ribeiro de Jesus, cadastro nº 501.865-0	Luís Cláudio Vargas Silva, cadastro nº 969.211-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 30 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 81/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Ordem dos Advogados da Bahia – Subseção Ilhéus	54/23-TCU	60 (sessenta) meses	Cessão de uso gratuita de 01 (uma) sala, localizada no Fórum da Ilhéus - BA	João Agripino Dantas Teixeira, cadastro nº 902.180-9,	Luís Cláudio Vargas Silva, cadastro nº 969.211-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 29 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 82/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Ministério Público do Estado da Bahia	49/23-TCU	60 (sessenta) meses	Cessão de uso gratuita do espaço utilizado pela Promotoria de Justiça,, localizado no Fórum da Comarca de São Desidèrio- BA	Antônio Carlos Ribeiro de Jesus, cadastro nº 501.865-0	Luís Cláudio Vargas Silva, cadastro nº 969.211-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 29 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 83/2024
Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 129, de 15 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA	CONTRATO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
Município de Capim Grosso	11/24-TCU	05 (cinco) anos	Cessão de uso não oneroso do imóvel onde funcionava o Fórum da cidade, localizado na Rua Esmeraldo Santiago, s/n, Centro, Capim Grosso - BA	Antônio Carlos Ribeiro de Jesus, cadastro nº 501.865-0	Luís Cláudio Vargas Silva, cadastro nº 969.211-8

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3ª - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em 29 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 03/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e DOBINA RIBEIRO FONSECA, inscrito no CNPJ/MF de nº 34.208.473/0001-09. Objeto: Aquisição de camisas para os Agentes de Proteção utilizarem nos eventos institucionais coordenados pela Vara da Infância e da Juventude. Valor: R$11.237,50 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0003, Atividade/Ação 2030, Elemento de Despesa 33.90.30, Subelemento 30.013 e Fonte 1.501.0 113/1.760.0.120/2.501.0.313/2.760.0.320, consoante PA Nº TJ-ADM-2023/69289. Data: 06/01/2024.

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nome: 9694587 - CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Processo/GL: 07094/24 - 835/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 0
Detalhamento: Atuação no plantão de custódia
Valor Recebido: R$ 1.200,00
Período(s): De 06/01/2024 16:00 a 07/01/2024 18:00 1.5 x 800,00 x 0% - 0 = 1.200,00
DESTINO(S): SALVADOR (Subdestino: Central de Custódia) 05/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9693106 - ALAN DE OLIVEIRA CARVALHO
Processo/GL: 05645/24 - 824/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: CHEFE DE SETOR - LEI 5516 DE 17/11/1989 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: INAUGURAÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto Alimentação: 309.11
Detalhamento: Arrumação para inauguração do novo Fórum
Valor Recebido: R$ 1.265,88
Período(s): De 09/01/2024 08:00 a 12/01/2024 17:00 3.5 x 450,00 x 0% - 309.11 = 1.265,89
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: BELO CAMPO) 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 8032033 - ANA QUEILA LOULA
Processo/GL: 06523/24 - 776/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 309.12
Detalhamento: Exercer jurisdição na 1ª Vara Crime de Irece
Valor Recebido: R$ 2.890,88
Período(s): De 08/01/2024 06:30 a 12/01/2024 20:00 4 x 800,00 x 0% - 309.12 = 2.890,88
DESTINO(S): IRECE 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679391 - MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA
Processo/GL: 06743/24 - 816/24 Qtde de Diárias: 3
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 309.11
Detalhamento: Ato normativo conjunto 26-2023
Valor Recebido: R$ 2.090,88
Período(s): De 08/01/2024 06:00 a 10/01/2024 18:00 2.5 x 800,00 x 0% - 231.83 = 1.768,17
DESTINO(S): SALVADOR 02/02/2024 00:00
De 12/01/2024 06:00 a 12/01/2024 18:00 0.5 x 800,00 x 0% - 77.27 = 322,73
DESTINO(S): SALVADOR 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 1613219 - EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Processo/GL: 07103/24 - 832/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: DESEMBARGADOR Qtde dias Úteis: 5
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto Alimentação: 386.39
Detalhamento: Acompanhar a comitiva presidencial no período de 14 a 22 de dos correntes mês e ano, para eventos de inauguração em Belo Campo, Tanque novo e Casa Nova, valendo salientar que o início da viagem se deu em dia de domingo em razão da distância do local onde o evento seria realizado e o seu horário, no dia seguinte, 15 passado, conforme roteiro de viagem.
Valor Recebido: R$ 5.663,60
Período(s): De 14/01/2024 10:00 a 19/01/2024 23:00 5.5 x 1.100,00 x 0% - 386.39 = 5.663,61
DESTINO(S): BELO CAMPO (Subdestino: Jeqiué, Jequie, V. Conquista, Tanque Novo, Macaúbas) 0 5 / 0 2 / 2024 00:00

Cadastro/Nome: 9700013 - DALMO OLIVEIRA DE SANTANA
Processo/GL: 05258/24 - 721/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: AJUDANTE DE ORDEM - LEI 6.318/91 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto Alimentação: 154.55
Detalhamento: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA A AUTORIDADE ¿ Conforme nos termos do art. 9º B do Decreto Judiciário nº 803/2019.
Valor Recebido: R$ 3.695,44
Período(s): De 20/01/2024 10:00 a 23/01/2024 18:00 3.5 x 1.100,00 x 0% - 154.55 = 3.695,45
DESTINO(S): JUAZEIRO (Subdestino: PETROLINA E CASA NOVA) 05/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9693106 - ALAN DE OLIVEIRA CARVALHO
Processo/GL: 05646/24 - 825/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: CHEFE DE SETOR - LEI 5516 DE 17/11/1989 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto Alimentação: 309.11
Detalhamento: Inspeção pré inaugural.
Valor Recebido: R$ 1.265,88
Período(s): De 16/01/2024 09:00 a 19/01/2024 12:00 3.5 x 450,00 x 0% - 309.11 = 1.265,89
DESTINO(S): CASA NOVA 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9036830 - SEGIBERTO PEREIRA DE SOUSA
Processo/GL: 06763/24 - 822/24 Qtde de Diárias: 3
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto Alimentação: 154.55
Detalhamento: INSTALAR E OPERAR SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PARA OS EVENTOS NAS REFERIDAS COMARCAS.
Valor Recebido: R$ 3.145,44
Período(s): De 24/01/2024 17:01 a 27/01/2024 17:00 3 x 1.100,00 x 0% - 154.55 = 3.145,45
DESTINO(S): ILHEUS (Subdestino: EUNÁPOLIS) 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679871 - ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Processo/GL: 06538/24 - 771/24 Qtde de Diárias: 4,0
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 386.39
Detalhamento: Deslocamento para TER EXERCÍCIO perante a 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Vitória da Conquista, sem prejuízo das funções, de 02/10/2023 até ulterior deliberação, conforme designação da douta Presidência do e. TJBA, nos termos do Decreto Judiciário n. 741, de 28/09/2023, publicado no DJE de 29/09/2023.
Valor Recebido: R$ 2.813,60
Período(s): De 01/02/2024 07:00 a 02/02/2024 18:00 1.5 x 800,00 x 0% - 154.55 = 1.045,45
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA NÃO
De 05/02/2024 07:00 a 07/02/2024 18:00 2.5 x 800,00 x 0% - 231.83 = 1.768,17
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA NÃO

Cadastro/Nome: 9694544 - PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA
Processo/GL: 06544/24 - 772/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 77.27
Detalhamento: Atuação auxiliando na Vara de Violência Doméstica da Comarca de Vitória da Conquista, presidindo audiência.
Valor Recebido: R$ 322,72
Período(s): De 22/01/2024 07:30 a 22/01/2024 11:30 0.5 x 800,00 x 0% - 77.27 = 322,73
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9694587 - CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Processo/GL: 06744/24 - 817/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 231.83
Detalhamento: Audiências presenciais e sessão do Tribunal do Júri
Valor Recebido: R$ 1.768,16
Período(s): De 22/01/2024 08:00 a 24/01/2024 16:00 2.5 x 800,00 x 0% - 231.83 = 1.768,17
DESTINO(S): ITABERABA (Subdestino: Fórum) 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679626 - MATHEUS MARTINS MOITINHO
Processo/GL: 06746/24 - 819/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 386.39
Detalhamento: Atuação na Força Tarefa da CGJ-TJBA
Valor Recebido: R$ 3.213,60
Período(s): De 15/01/2024 08:00 a 19/01/2024 19:00 4.5 x 800,00 x 0% - 386.39 = 3.213,61
DESTINO(S): SALVADOR 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9697217 - DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Processo/GL: 06528/24 - 777/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 309.12
Detalhamento: Sou juiz TITULAR da Comarca de Chorrochó e estou como DESIGNADO para a 2 CRIME DE PAULO AFONSO A PARTIR DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2024.
Valor Recebido: R$ 2.890,88
Período(s): De 08/01/2024 08:00 a 12/01/2024 12:00 4 x 800,00 x 0% - 309.12 = 2.890,88
DESTINO(S): PAULO AFONSO 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679502 - LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
Processo/GL: 07100/24 - 837/24 Qtde de Diárias: 6
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 7
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 540.96
Detalhamento: Comparecimento presencial para atuação, em exercício cumulativo de jurisdição (equivalente à substituição e ao auxílio para os fins do art. 17, §2º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019), para auxílio de saneamento nas unidades abrangidas na Força-tarefa de saneamento criada pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023, na Comarca de Salvador - BA, nos termos
Valor Recebido: R$ 4.259,04
Período(s): De 18/01/2024 08:00 a 19/01/2024 18:00 1.5 x 800,00 x 0% - 154.55 = 1.045,45
DESTINO(S): SALVADOR 05/02/2024 00:00
De 22/01/2024 08:00 a 26/01/2024 18:00 4.5 x 800,00 x 0% - 386.39 = 3.213,61
DESTINO(S): SALVADOR 05/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679804 - FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Processo/GL: 06548/24 - 778/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 386.39
Detalhamento: Comparecimento à comarca de Salvador, para o desempenho de atividades atinentes à Força-tarefa do CNJ, na sala 113-Norte, localizada no edifício-sede do Tribunal de Justiça da Bahia, durante o período de 15 a 19 de janeiro do corrente ano.
Valor Recebido: R$ 4.013,60
Período(s): De 15/01/2024 09:00 a 20/01/2024 10:00 5.5 x 800,00 x 0% - 386.39 = 4.013,61
DESTINO(S): SALVADOR 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9694862 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Processo/GL: 06747/24 - 820/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 154.55
Detalhamento: Substituição em virtude do impedimento da juíza titular.
Valor Recebido: R$ 1.045,44
Período(s):
De 29/01/2024 09:00 a 30/01/2024 11:00 1.5 x 800,00 x 0% - 154.55 = 1.045,45
DESTINO(S): SANTA CRUZ CABRALIA 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679944 - MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Processo/GL: 00342/24 - 823/24 Qtde de Diárias: 3
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 231.83
Detalhamento: Complementação da SD 742822024, tendo em vista que o deslocamento ocorreu de 23 a 26/01/2024. Atendimento da unidade criminal da Comarca de Mata da São João, em razão do afastamento da titular e primeira substituta
Valor Recebido: R$ 2.168,16
Período(s): De 23/01/2024 08:00 a 26/01/2024 07:59 3 x 800,00 x 0% - 231.83 = 2.168,17
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9705104 - ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Processo/GL: 07092/24 - 839/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 309.11
Detalhamento: ATENDIMENTO DA UNIDADE CÍVEL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA TITULAR E DA PRIMEIRA SUBSTITUTA.
Valor Recebido: R$ 2.490,88
Período(s): De 23/01/2024 08:00 a 26/01/2024 14:00 3.5 x 800,00 x 0% - 309.11 = 2.490,89
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO 05/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679464 - JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Processo/GL: 06745/24 - 818/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 386.39
Detalhamento: MAGISTRADO DESIGNADO PELA FORÇA TAREFA TENDO ATUADO NOS DIAS 15 A 19 DE JANEIRO DE 2024, CONFORME DOCS ANEXOS.
Valor Recebido: R$ 3.213,60
Período(s): De 15/01/2024 06:00 a 19/01/2024 13:00 4.5 x 800,00 x 0% - 386.39 = 3.213,61
DESTINO(S): SALVADOR 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nome: 9679677 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
Processo/GL: 07098/24 - 838/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto Alimentação: 77.27
Detalhamento: ATIVIDADES DA FORÇA-TAREFA
Valor Recebido: R$ 322,72
Período(s): De 29/01/2024 08:00 a 29/01/2024 18:00 0.5 x 800,00 x 0% - 77.27 = 322,73
DESTINO(S): SALVADOR 05/02/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13/2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Reconhecer ao(s) servidor(es) a seguir discriminado(s) o direito à Licença Prêmio para gozo oportuno, conforme período abaixo indicado.

Servidor	Cadastro	Concessão	Período	Observações
ADRIANA DE CARVALHO GOMES	8019827	3 meses	30/01/2019 à 28/01/2024	
ALESSANDRA CAJADO TELES	9032134	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024	
ALEXANDRO DA MOTA FERREIRA	8017425	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024	
ALIBE ANTONIO DIAS DOS SANTOS	2060434	3 meses	18/01/2019 à 16/01/2024	
AMARILSON JOSE GOMES DE OLIVEIRA	9032550	3 meses	27/01/2019 à 25/01/2024	
ANA CELMA FERREIRA RODRIGUES REIS	8046760	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024	
ANA CLAUDIA DO CARMO NASCIMENTO	8073465	3 meses	27/01/2019 à 25/01/2024	
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA	9031928	3 meses	13/01/2019 à 11/01/2024	
ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO	9031693	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024	
ANDREIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	9031855	3 meses	03/01/2019 à 01/01/2024	
ANILTON ROCHA DE SANTANA	5012376	3 meses	31/01/2019 à 29/01/2024	
ANTONIO HENRIQUE SOARES FERREIRA	8092214	3 meses	06/01/2019 à 04/01/2024	
ARCENIA MARIA DE FREITAS GURJAO	8017131	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024	
ARISTOTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	9032347	3 meses	20/01/2019 à 18/01/2024	
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL	8096201	3 meses	08/01/2019 à 06/01/2024	
CARMEM BETANIA QUEIROZ DE JESUS SANTOS	8007446	3 meses	13/01/2019 à 11/01/2024	
CECILIA COSTA FONTES	9032266	3 meses	18/01/2019 à 16/01/2024	
CHRISTIANE DUARTE RIBEIRO MARTINS	9031391	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024	
CLERISTON ROBERTO MOREIRA CARVALHO	9032380	3 meses	04/01/2019 à 02/01/2024	
CLICIA ROCHA DE MORAES	9032509	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024	
CLOVIS DOS SANTOS DIAS FILHO	9031820	3 meses	18/01/2019 à 16/01/2024	
CRISTIANE DE JESUS SILVA	9031979	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024	
CRISTIANE FONSECA DE ANDRADE	8092443	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024	
CRISTOVAO MONTEIRO DOS SANTOS	9678344	3 meses	10/01/2019 à 08/01/2024	
CYNTIA OLIVEIRA SERPA BASTOS	9032240	3 meses	13/01/2019 à 11/01/2024	
DANIELE SANTOS CRUZ CARVALHO	9032126	3 meses	12/01/2019 à 10/01/2024	
DARLENE RIBEIRO BRITO	8045895	3 meses	23/01/2019 à 21/01/2024	
DAYSE ANDRADE CARDOSO	9032118	3 meses	14/01/2019 à 12/01/2024	
DILCEMA ARAUJO ALMEIDA	8018545	3 meses	25/01/2019 à 23/01/2024	
DIOGENES RIBEIRO NEVES	9031880	3 meses	06/01/2019 à 04/01/2024	

DONATO DOS SANTOS LESSA	9031987	3 meses	17/01/2019 à 15/01/2024
EDIENE PEREIRA SANTOS	8019398	3 meses	22/01/2019 à 20/01/2024
EDILANDIA APARECIDA TELES BARROS	9032363	3 meses	07/01/2019 à 05/01/2024
ELIANA GUSMAO MIRANDA	9032410	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
ERICO SANTOS DE ALMEIDA	9032207	3 meses	06/01/2019 à 04/01/2024
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO	9032274	3 meses	18/01/2019 à 16/01/2024
FERNANDO UZEDA LIMA	2060507	3 meses	16/01/2019 à 14/01/2024
GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS	9032690	3 meses	25/01/2019 à 23/01/2024
GILBERTO SOUZA SANTOS	1401025	3 meses	10/01/2019 à 08/01/2024
GRAZIELE SILVA SANTOS GADELHA	9031766	3 meses	06/01/2019 à 04/01/2024
HENRIQUE ROMA DE LIMA	9032142	3 meses	21/01/2019 à 19/01/2024
HUMBERTO ANTONIO RIBEIRO MARTINO	8017026	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
IONE SILVA PANELLI	8009449	3 meses	15/01/2019 à 13/01/2024
ISAURA FABIOLA MELO DA SILVA	9031944	3 meses	12/01/2019 à 10/01/2024
JAILSON LAGO DE OLIVEIRA	8017719	3 meses	01/02/2019 à 30/01/2024
JAMILLE BISPO DA SILVA	9031723	3 meses	12/01/2019 à 10/01/2024
JANETE DE VASCONCELOS SANTOS SANTANA	8018553	3 meses	25/01/2019 à 23/01/2024
JOEL ISAIAS FRANCA BARBOSA	2062160	3 meses	04/01/2019 à 02/01/2024
JOSE ANTONIO MOTA SILVA	5005248	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
JOSE EDMUNDO OLIVEIRA HASSELMANN	8078670	3 meses	01/02/2019 à 30/01/2024
JOSE MARCIO CERQUEIRA MELO	9032231	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
JOSE ROBERTO GUIMARAES COSTA GOMES	2062615	3 meses	18/01/2019 à 16/01/2024
JOSELITO MARTINS DA SILVA NETO	9031537	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
JOSEVALDO DOS ANJOS SILVA	9032371	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
JUTANIA ALVES DE ANDRADE	9032320	3 meses	31/01/2019 à 29/01/2024
KAMILA SANTOS REBOUCAS	9031570	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
KILDARY ALVES DE LIMA	9031871	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
KLEYSE TANAJURA DE OLIVEIRA DOURADO	9032223	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
LAVINIA D RESEDA MOTA	8017468	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
LEDA MARIA NOVAIS GUEDES	8017107	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
LENI VITORINO SANTOS FELIPE	8055866	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
LIVIA GOMES BASTOS GUSMAO	9031901	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
LUANA MOTA MORAIS ARAUJO	9032100	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
LUCIANA CERQUEIRA DE FREITAS ANDRADE	3476	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
LUDMILLA DE JESUS SILVA SALES	9031430	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
MAIRA PAULA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS SANTOS OLIVEIRA	8025096	3 meses	29/01/2019 à 27/01/2024
MARCELO ALVES FONSECA	8003246	3 meses	14/01/2019 à 12/01/2024
MARCELO CROPALATO COSTA DE OLIVEIRA	9683216	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA	5004730	3 meses	29/01/2019 à 27/01/2024
MARIA DE FATIMA DA CRUZ	8017492	3 meses	18/01/2019 à 16/01/2024
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA	8029776	3 meses	30/01/2019 à 28/01/2024

MARLENE MARIA PEREIRA SALES	8030790	3 meses	25/01/2019 à 23/01/2024
MARODI LANE MELLO DA SILVA	9031995	3 meses	13/01/2019 à 11/01/2024
MARTA ROSANGELA CALAZANS FARIAS	9032304	3 meses	07/01/2019 à 05/01/2024
MIRIAN LEONIDIA DOS SANTOS	2064782	3 meses	29/01/2019 à 27/01/2024
MOISES PEREIRA DOS SANTOS NETO	2064790	3 meses	08/01/2019 à 06/01/2024
MOISES VIEIRA FLORENTINO	8072477	3 meses	01/02/2019 à 30/01/2024
NIUESLEI SANTOS SOUZA	9032185	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
NIVALDA DOS SANTOS DIAS	8017565	3 meses	22/01/2019 à 20/01/2024
OLGA MARIA BOMFIM DIAS	9031960	3 meses	17/01/2019 à 15/01/2024
ORLANDO SERRA JUNIOR	9031936	3 meses	10/01/2019 à 08/01/2024
OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO	9032398	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
PATRICIA CONCEICAO GONCALVES	9032002	3 meses	13/01/2019 à 11/01/2024
PATRICIO RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA	9033645	3 meses	31/01/2019 à 29/01/2024
PAULO CESAR SOUZA	8029237	3 meses	31/01/2019 à 29/01/2024
PAULO ROBERTO BARBOSA LIMA	8012768	3 meses	30/01/2019 à 28/01/2024
RAMON RODRIGUES VARJAO	9032045	3 meses	13/01/2019 à 11/01/2024
RAYMUNDO DOS SANTOS BOMFIM	8019630	3 meses	29/01/2019 à 27/01/2024
REGINA MARIA MENEZES BARRETTO	1130480	3 meses	20/01/2019 à 18/01/2024
RICARDO BARCELOS FAGUNDES DA CONCEICAO ALMEIDA	9032401	3 meses	31/01/2019 à 29/01/2024
ROBERTA DOS SANTOS OTTONI	9033777	3 meses	31/01/2019 à 29/01/2024
RODRIGO FERREIRA DE UZEDA	9031618	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
ROSALIA MENDES COSTA ASSUNCAO	8071349	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
RYANE ZUGAIB FOEPPEL DE OLIVEIRA	9032258	3 meses	17/01/2019 à 15/01/2024
SANDRA CATIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA	8015619	3 meses	03/01/2019 à 01/01/2024
SANDRA CRISTINA LOPES MIRALHA	5001080	3 meses	29/01/2019 à 27/01/2024
SAULO ALMEIDA SANTOS	9032665	3 meses	01/02/2019 à 30/01/2024
SIMONE OLIVEIRA LOPES BOMFIM	8017050	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
SONLEI LOPES DE OLIVEIRA	8028800	3 meses	03/01/2019 à 01/01/2024
TANIA MARIA DREGER DE SOUZA	2254859	3 meses	24/01/2019 à 22/01/2024
THAIS ANDRADE QUEIROZ DA SILVA	9031812	3 meses	11/01/2019 à 09/01/2024
VALESCA PEREIRA FRANCOIS	9032614	3 meses	11/01/2019 à 09/01/2024
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS	9032177	3 meses	04/01/2019 à 02/01/2024
VERBENA MARIA OLIVEIRA COSTA DE QUEIROZ	9032720	3 meses	01/02/2019 à 30/01/2024
VILSON SOUZA BARBOSA	9002952	3 meses	20/01/2019 à 18/01/2024
VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA	8018600	3 meses	18/01/2019 à 16/01/2024
VIRGINIA PIMENTEL D UTRA	9031561	3 meses	05/01/2019 à 03/01/2024
WAGNER WALTHER OLIVEIRA	8016984	3 meses	11/01/2019 à 09/01/2024

Diretoria de Recursos Humanos,

06 de Fevereiro de 2024

LUIS ALBERTO TEIXEIRA MELO
Diretor de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003312-42.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. F. D. A. C. R. P. A. S. C. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003312-42.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de J. F. A. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 77º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52286170; nº 52286171; nº 52286172; nº 52286173; nº 52286178; nº 52286179; nº 52286180 e nº 52286181).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52286174; nº 52286175; nº 52286176 e nº 52286177.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003473-52.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. D. P. R. R. P. M. J. V. R. R. C. C. D. P. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003473-52.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de D. P. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 78º Lote.
E. D. C. de M., beneficiária de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52367560; nº 52367561; nº 52367562 e nº 52367563).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52367556; nº 52367557; nº 52367558 e nº 52367559.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003493-43.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003493-43.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 78º Lote.
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 52369072; nº 52369073; nº 52369074 e nº 52369075.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003509-94.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. L. E. D. S. R. E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Espólio: W. F. D. S.
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003509-94.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE L. E. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 79º Lote.
E. D. C. de M., beneficiária de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos

os documentos necessários (ID nº 52432020; nº 52432021; nº 52432022 e nº 52432023).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52431316; nº 52431317; nº 52432018 e nº 52432019.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, DETERMINO que a Secretaria promova a alteração do representante do espólio credor, tendo em vista que o inventariante passou a ser W. F. de S., conforme despacho de ID 38950334.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003274-30.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. V. T. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003274-30.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. V. T. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 77º Lote.
A credora I. V. T. R. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52285597; nº 52285598; nº 52285599 e nº 52285600).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52285601; nº 52285602; nº 52285603 e nº 52285604.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários

advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003472-67.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. F. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003472-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. F. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 78º Lote.

I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2022, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56843267.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de

sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
No mais, INDEFIRO o pedido de ID 56432813, tendo em vista que M. J. S. M. não comprovou o vínculo com o falecido credor.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 52366683; nº 52366684; nº 52366685 e nº 52366686.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003357-46.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. C. D. S. F.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003357-46.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. C. S. F.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 77º Lote.
O credor J. C. de S. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52286186; nº 52286187; nº 52286188 e nº 52286189).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)

b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003362-68.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. F. O. C.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003362-68.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. F. O. C.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 77º Lote.
A credora M. de F. de O. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52341281; nº 52341282; nº 52341283 e nº 52341284).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003285-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. A. D. L.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003285-59.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. A. L.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 77º Lote.
I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que a credora tem 60 anos, consoante documento de ID 56193854. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 29048822 p. 2/3.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a S. A. de L.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29048820, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo

(líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 52285964; nº 52285965; nº 52285966 e nº 52285967.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003240-55.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. M. M. S. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. P. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003240-55.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de P. C. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 76º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52274324; nº 52274326; nº 52274329; nº 52274330; nº 52274340; nº 52274342; nº 52274344 e nº 52274347).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52274332; nº 52274333; nº 52274335 e nº 52274337.

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de P. C. de S., conforme ofício precatório de ID 29046796.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003236-18.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. M. P. N.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003236-18.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE M. P. N.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 76º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52270933; nº 52270937; nº 52270941; nº 52270946; nº 52270964; nº 52270966; nº 52270969 e nº 52270971).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52270950; nº 52270955; nº 52270959 e nº 52270962.

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003205-95.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. D. S. N.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003205-95.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: N. S. N.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 76º Lote.
O credor N. de S. N. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52269131; nº 52269133; nº 52269135 e nº 52269138).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003282-07.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. H. S. L.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003282-07.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. H. S. L.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 77º Lote.
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 52285957; nº 52285958; nº 52285959 e nº 52285960.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003364-38.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. H. D. S. A.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003364-38.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. H. S. A.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 77º Lote.
O credor L. H. de S. A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52344024; nº 52344025; nº 52344026; nº 52344027 e nº 52344028).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de

40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003191-14.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. S. F.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003191-14.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. S. F.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 76º Lote.
O credor F. S. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52266001; nº 52266002; nº 52266003).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

0003378-22.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. S. B. R. P. J. D. O. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003378-22.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. S. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 77º Lote.
E. D. C. de M., beneficiária de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52347847; nº 52347849; nº 52347850 e nº 52347851).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52347843; nº 52347844; nº 52347845 e nº 52347846.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003361-83.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. C. M. D. B. F.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003361-83.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. C. M. B. F.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar

do 77º Lote.
O credor J. C. M. de B. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52286194; nº 52286196; nº 52286197 e nº 52286198).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003379-07.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Espólio: J. L. F. S.
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003379-07.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
ESPÓLIO: J. L. F. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 77º Lote.
E. D. C. de M., beneficiária de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52347866; nº 52347867; nº 52349368 e nº 52349369).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52347862; nº 52347863; nº 52347864 e nº 52347865.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003400-80.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. C. G.
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: F. D. G. D. A. D. C. -. F. D. I. E. D. C. N. P. -. 4.
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003400-80.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A), ALBERTO MAIA CARVALHO (OAB:BA45001-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 77º Lote.
O credor cessionário (crédito principal) F. de G. de A. de C. - F. de I. em D. C. N. P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52349375; nº 52349376; nº 52349377; nº 52349378; nº 52349379; nº 52349380 e nº 52349381).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003367-90.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. M. D. S.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003367-90.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: N. M. S.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 77º Lote.
O credor N. M. dos S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52346256; nº 52346257; nº 52346258 e nº 52346259).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003363-53.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. C. D. R.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003363-53.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. C. D. R.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 77º Lote.
A credora M. C. D. R. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52341314; nº 52341315; nº 52341316 e nº 52341317).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003368-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. H. D. S. F.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003368-75.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. H. S. F.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 77º Lote.
A credora M. H. dos S. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52347826; nº 52347827; nº 52347828 e nº 52347829).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003413-79.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. S. N.
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003413-79.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. S. N.
Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 77º Lote.
O credor V. S. N. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52350568; nº 52350569; nº 52350570 e nº 52350571).
U. de F. L. de S., representante do escritório L. e S. A. A., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52350572; nº 52350573; nº 52350574; nº 52350575 e nº 52350576.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)

Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao(s) titular(es) dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003411-12.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. R. L.
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003411-12.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: T. R. L.
Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 77º Lote.
Diversos credores requereram habilitação no procedimento acordo, juntando a documentação necessária para participação no certame.
A seguir a relação dos beneficiários e os respectivos documentos:
a) T. R. L. (credora originária) - ID nº 52349394; nº 52349395; nº 52349396 e nº 52349397;
b) U. de F. L. de S., representante do escritório L. e S. A. A. (honorários contratuais) - ID nº 52349398; nº 52349399; nº 52349400; nº 52349401 e nº 52349402;
c) C. P. V., representante do escritório V. A. A. (honorários contratuais) - ID nº 52349403; nº 52349404; nº 52349405; nº 52349406 e nº 52349407;
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003423-26.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. C.

Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003423-26.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. M. C.
Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 77º Lote.
Diversos credores requereram habilitação no procedimento acordo, juntando a documentação necessária para participação no certame.
A seguir a relação dos beneficiários e os respectivos documentos:
a) A. M. C. (credor originário) - ID nº 52350586; nº 52350587; nº 52350588 e nº 52350589;
b) U. de F. L. de S., representante do escritório L. e S. A. A. (honorários contratuais) - ID nº 52350590; nº 52350591; nº 52350592 e nº 52350593;
c) C. P. V., representante do escritório V. A. A. (honorários contratuais) - ID nº 52350594; nº 52350595; nº 52350596; nº 52350597 e nº 52350598;
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003427-63.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. R. S. L.
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003427-63.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. R. S. L.
Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 77º Lote.

I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que a credora tem 60 anos, consoante documento de ID 52351992. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID nº 29026894 p. 8/12. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a R. R. S. L.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29026891, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO

A credora R. R. S. L. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52351989; nº 52351990; nº 52351991 e nº 52351992).

U. de F. L. de S., representante do escritório L. e S. A. A., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52351993; nº 52351994; nº 52351995; nº 52351996 e nº 52351997.

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.

Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:

(...)

b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;

(...)

Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao(s) titular(es) dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003244-92.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. C. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003244-92.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. C. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 76º Lote.
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 52275036; nº 52275037; nº 52275038 e nº 52275039.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003241-40.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003241-40.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. A. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 76º Lote.
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 52274662; nº 52274663; nº 52274664 e nº 52274665.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003426-78.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. W. L. B.
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: S. V. F. D. I. E. D. C. N.
Advogado: Camila Carvalho Da Silva (OAB:SP443392)
Advogado: Daniela Barreiro Barbosa (OAB:SP187101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003426-78.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. W. L. B.
Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A), CAMILA CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como CAMILA CARVALHO DA SILVA (OAB:SP443392), DANIELA BARREIRO BARBOSA registrado(a) civilmente como DANIELA BARREIRO BARBOSA (OAB:SP187101)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar

do 77º Lote.

I - DA CESSÃO DE CRÉDITO
Conforme se verifica, restou informada a celebração de cessão de crédito do valor principal destes autos; entretanto, não foi anexado o instrumento público comprobatório. Isto posto, INTIME-SE a empresa cessionária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a escritura pública de cessão.
Com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
U. de F. L. de S., representante do escritório L. e S. A. A. (honorários contratuais destacados), requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52351968; nº 52351969; nº 52351970; nº 52351971 e nº 52351972).
C. P. V., representante do escritório V. A. A. (honorários contratuais destacados), também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52351363; nº 52351364; nº 52351365; nº 52351366 e nº 52351367.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003414-64.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. M.
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: F. D. G. D. A. D. C. -. 4.
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003414-64.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A), ALBERTO MAIA CARVALHO (OAB:BA45001-A), MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 77º Lote.
O credor cessionário (crédito principal) F. de G. de A. de C. - F. de I. em D. C. N. P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 44045815; nº 44045816; nº 44045817; nº 44046218; nº 44046219 e nº 44046220).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003199-88.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. L. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003199-88.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. L. S.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 76º Lote.

I - DA CESSÃO DE CRÉDITO
No ID 31151977, restou informada a celebração de cessão de direitos creditórios datada de 17/08/2021 (ID 31151978) em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, ficando ajustado, em contrapartida à aludida cessão, o pagamento do valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) a I. L. S., efetuado em 19/08/2021, comprovado no ID 37643146 p. 1 e o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a F. S. F., efetuado em 19/08/2021, comprovado no ID 37643146 p. 2.

DECIDO.

O artigo 42, caput, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirma que:
O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
No caso em concreto, verifica-se a presença dos documentos comprobatórios do negócio jurídico (escritura pública e comprovante de pagamento), consoante descrito acima, de modo que DETERMINO que sejam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, para ciência sobre a cessão de crédito.
Após a efetividade da comunicação acima determinada e sem objeção das partes, PROCEDA-SE à regular inscrição da

Cessão de Crédito do valor total do precatório, cientificando-se o devedor e o juízo de execução.
Finalmente, DETERMINO que a Secretaria promova as anotações devidas nos sistemas deste NACP, inclusive com o cadastro da nova advogada de ID 37643144.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor cessionário requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52270374; nº 52270376; nº 52270379; nº 52270380; nº 52270384 e nº 52270387).
Importante salientar que, em que pese o quanto previsto no item 3.5, a apresentação da requisição de cessão foi protocolada em 18 de agosto de 2021. Portanto, antes da publicação do Edital.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003521-11.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. C. I. D. C. R. P. A. J. D. C. R. C. C. A. J. D. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003521-11.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. C. I. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 79º Lote.

I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL E DA ADESÃO DE L. M. C. I.

No ID 37280692, a herdeira L. M. C. I. requereu o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de idade, juntando o documento de ID 37280694. Verifica-se, ainda, que a sucessora aderiu ao acordo, conforme documentação anexada nos de ID's nº 52437831; nº 52437832; nº 52437833; nº 52437834 e nº 52437835.
Em que pese a condição de idosa da requerente, o crédito do precatório, como bem do espólio, deverá ser devidamente partilhado, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação do quinhão de cada sucessor, inclusive para fins da respectiva tributação.
Nestes termos, enquanto ainda não partilhado, o crédito do precatório pertence ao espólio, que, por sua vez, não faz jus ao pagamento da parcela superpreferencial, já que este se trata de direito personalíssimo da pessoa física doente, idosa ou com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016.
Deste modo, enquanto não partilhado o bem, a herdeira, como requerentes, não tem direito ao pagamento de parcela superpreferencial.
Com relação a participação de sucessores no acordo, o item 3.1, IV prevê a apresentação da partilha contendo o precatório entre os bens partilhados. E, considerando que a escritura pública de ID 52437835 (item 3.2.3) informa que estes autos serão objeto de sobrepartilha, DETERMINO A EXCLUSÃO da referida herdeiro, tendo em vista a ausência de documento essencial.
No mais, INTIMEM-SE os advogados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexar aos autos a sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), contendo o presente precatório.
Com a regularização do feito, voltem os autos conclusos para análise do pleito superpreferencial.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
Diversos credores requereram habilitação no procedimento acordo, juntando a documentação necessária para participação no certame.
A seguir a relação dos beneficiários e os respectivos documentos:
a) L. P. de M. (honorários contratuais) - ID nº 52437511; nº 52437512; nº 52437513 e nº 52437514;
b) W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S. (honorários contratuais) - ID nº 52437515; nº 52437517; nº 52437818 e nº 52437819;
c) E. D. C. de M. (honorários contratuais) - ID nº 52437820; nº 52437821; nº 52437822 e nº 52437823;
d) A. J. de C. (viúvo) - ID nº 52437825; nº 52437826; nº 52437827; nº 52437828 e nº 52437830.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o viúvo meeiro aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais (proporcional), salvo manifestação contrária.
Registre-se que o viúvo A. J. de C. fora casado com a falecida credora sob o regime de comunhão universal de bens, sendo, portanto, detentor de 50% do crédito destes autos.
Por fim, DEVE a Contadoria observar que 50% do crédito (referente a herança) permanecerá nestes autos para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8011663-23.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. R. D. S. S.
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)

Devedor: M. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8011663-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios, intimo o credor para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) / informações:

I - Fornecer planilha de cálculos com a segregação do principal corrigido e juros de mora, separando as rubricas de 13 º salário, férias e 1/3 de férias que foram consolidadas no valor de R$ 17.167,00 (dezessete mil e cento e sessenta e sete reais)- id 26550725.

Salvador -Ba, 05 de fevereiro de 2024

Antonio B. C. de Jesus
CAD. 969.267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003181-67.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. D. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003181-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. S. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 76º Lote.
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 52265455; nº 52265456; nº 52265457 e nº 52265458.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8022726-79.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: K. S. D. S. S.
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Devedor: M. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8022726-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios, intimo o credor para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) / informações:
I - Fornecer planilha de cálculos com a segregação do principal corrigido e juros de mora separadamente das rubricas de 13 º salário, férias e 1/3 de férias que foram consolidadas no valor de R$ 62.806,71 (sessenta e dois mil e oitocentos e seis reais e setenta e um centavos)- id 17395762.

Salvador -Ba, 05 de fevereiro de 2024
Antonio B. C. de Jesus
CAD. 969.267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003194-66.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. C. C.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Marcio Correia Caldas (OAB:BA43062-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003194-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. C. C.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), MARCIO CORREIA CALDAS (OAB:BA43062-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 76º Lote.
O credor M. C. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52266017; nº 52268368; nº 52268368 e nº 52268370).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003262-16.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. D. S. M. (. 1.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003262-16.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. S. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 76º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52278744; nº 52278745; nº 52278746; nº 52278747; nº 52278753; nº 52278754; nº 52278755 e nº 52278756).

O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52278748; nº 52278749; nº 52278750 e nº 52278751.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003237-03.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. G. M. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003237-03.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de G. M. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 76º Lote.

I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que a viúva G. M. de O. M. S. tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 52272368 p. 14. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID nº 28999175 p. 41/42 e nº 28999176 p. 1/10.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a referida viúva. Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28999174, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) o Setor de Cálculos observe que a viúva é detentora de 50% do crédito, tendo em vista que fora casada com o falecido credor sob o regime de comunhão universal de bens (ID 52272368 p. 12);
c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
Diversos credores requereram habilitação no procedimento acordo, juntando a documentação necessária para participação no certame.
A seguir a relação dos beneficiários e os respectivos documentos:
a) L. P. de M. (honorários contratuais) - ID nº 52272274; nº 52272277; nº 52272280 e nº 52272283;
b) W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S. (honorários contratuais) - ID nº 52272286; nº 52272287; nº 52272290 e nº 52272294;
c) E. D. C. de M. (honorários contratuais) - ID nº 52272298; nº 52272301; nº 52272304 e nº 52272309;
d) M. de O. M. S., inventariante do Espólio de G. M. S. - ID nº 52272312; nº 52272315; nº 52272316; nº 52272368; nº 52272370 e nº 52272372 (documentos em conformidade com o item 3.4).
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que houve adesão do crédito principal, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
DEVE a Contadoria observar que o crédito do espólio será feito via depósito judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador - proc nº 0132406-94.2005.8.05.0001 (ID nº 52272372), conforme item 8.5 do Edital nº 03/2023.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO
0003263-98.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. C. D. C. R. P. A. C. V. D. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003263-98.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. C. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 76º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52279877; nº 52279878; nº 52279879; nº 52279880; nº 52279886; nº 52279887; nº 52279888 e nº 52279889).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52279881; nº 52279882; nº 52279883 e nº 52279884.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010702-82.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. B. D. O.
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Devedor: M. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8010702-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios, intimo o credor para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) / informações:

I - Fornecer planilha de cálculos com a segregação do principal corrigido e juros de mora, separando as rubricas de 13 º salário, férias e 1/3 de férias que foram consolidadas no valor de R$ 58.429,03 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos)- id 26238363.
Salvador -Ba, 05 de fevereiro de 2024

Antonio B. C. de Jesus
CAD. 969.267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003245-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. T.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003245-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. T.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 76º Lote.
O credor J. S. T. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52276254; nº 52276255; nº 52276256 e nº 52276257).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular

originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003245-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. T.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003245-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. T.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 76º Lote.
O credor J. S. T. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52276254; nº 52276255; nº 52276256 e nº 52276257).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8011613-94.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. V. D. S.
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Devedor: M. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8011613-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios,
intimo o credor para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) / informações:

I - Fornecer planilha de cálculos com a segregação do principal corrigido e juros de mora, separando as rubricas de 13 º salário,
férias e 1/3 de férias que foram consolidadas no valor de R$ 62.806,71 (sessenta e dois mil e oitocentos e seis reais e setenta e um
centavos)- id 26537372.

Salvador -Ba, 05 de fevereiro de 2024

Antonio B. C. de Jesus
CAD. 969.267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003265-68.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. A. D. M. R. P. M. D. L. O. M.
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003265-68.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de J. A. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 76º Lote.

I - DA ADESÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL
A viúva/herdeira M. de L. O. M. aderiu ao acordo, juntando documentos que reputou necessários (ID nº 52282644; nº 52282645; nº 52282646; nº 52282647; nº 52282648; nº 52282649 e nº 52282650).
Importante ressaltar que M. de L. O. M. fora casada com o falecido credor sob o regime de separação de bens (ID 52282650 p. 8), concorrendo, portanto, na sucessão como herdeira.
Confira-se, o regramento aplicável a credores já habilitados como espólio ou mesmo sucessores a título hereditário:
3. DOS LEGITIMADOS
3.1 São legitimados para requerer a habilitação da proposta de conciliação:
(...)
IV – o sucessor causa mortis do titular originário, com formalização da partilha que contenha o precatório entre os bens partilhados;
(...)
Em que pese o inventário apresentado no ID 52282650 p. 1/4 não conter o crédito do presente precatório, a viúva informou o recebimento da parcela superpreferencial nestes autos.
Registre-se que, com base no princípio do tempus regit actum, os atos praticados seriam válidos porquanto regidos pelas normas jurídicas que regravam a matéria à época. Lado outro, com o regramento jurídico exposto acima, deve-se exigir os novos requisitos, em específico o precatório como objeto de partilha.
Deste modo, considerando a ausência de documentação essencial para participação no procedimento de acordo, DETERMINO A EXCLUSÃO da viúva/herdeira do certame.

II - DA ADESÃO DA VERBA HONORÁRIA
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52282636; nº 52282637; nº 52282638; nº 52282639; nº 52282651; nº 52282652; nº 52282653 e nº 52282654).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52282640; nº 52282641; nº 52282642 e nº 52282643.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002874-16.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. L. O.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593-A)

Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002874-16.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. L. O.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (OAB:BA18593-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 75º Lote.
A credora A. L. O. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52087281; nº 52087283; nº 52087284 e nº 52087285).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003254-39.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. R. A. D. M. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003254-39.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. R. A. M. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 76º Lote.
A credora E. R. A. de M. A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52277462; nº 52277463; nº 52277465 e nº 52277466).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52277467; nº 52277668; nº 52277669 e nº 52277670.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002879-38.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. C. P. D. S.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002879-38.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: P. C. P. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 75º Lote.
O credor P. C. P. dos S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52088776; nº 52088777; nº 52088778; nº 52088779 e nº 52088780).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003261-31.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. J. M. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. D. F. D. O. R. P. M. J. M. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003261-31.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE D. F. O.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 76º Lote.

L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52278263; nº 52278264; nº 52278265; nº 52278266; nº 52278422; nº 52278423; nº 52278424 e nº 52278425).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52278418; nº 52278419; nº 52278420 e nº 52278421.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de D. F. de O., conforme ofício precatório de ID 29032517.
No mais, considerando que M. J. M. F. fora casada com o falecido credor, INTIME-SE a referida viúva para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos certidão de casamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002898-44.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. A. D. S. R. P. G. L. D. S. R. C. C. G. L. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002898-44.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. A. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 75º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52090042; nº 52090043; nº 52090044; nº 52090045; nº 52090050; nº 52090051; nº 52090052 e nº 52090053).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52090046; nº 52090047; nº 52090048 e nº 52090049.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003264-83.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. D. N. D. R. P. L. M. D. V.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003264-83.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de J. N. D.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 76º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame,

juntando todos os documentos necessários (ID nº 52281165; nº 52281166; nº 52281167; nº 52281768; nº 52281773; nº 52281774; nº 52281775 e nº 52281776).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52281769; nº 52281770; nº 52281771 e nº 52281772.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002898-44.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. A. D. S. R. P. G. L. D. S. R. C. C. G. L. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002898-44.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. A. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 75º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52090042; nº 52090043; nº 52090044; nº 52090045; nº 52090050; nº 52090051; nº 52090052 e nº 52090053).

O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52090046; nº 52090047; nº 52090048 e nº 52090049.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002936-56.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. D. S.
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002936-56.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. S.
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 75º Lote.
O credor A. C. dos S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52096095; nº 52096096; nº 52096097 e nº 52096098).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007374-62.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: W. G. D. S.
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. J. B. D. C. R. P. W. G. D. S.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007374-62.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição dos alvarás de pagamentos, conforme IDs 57022674, 57022676 e comprovantes de pagamentos de IDs 57022675, 57022677.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003031-86.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. J. M. D. O.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003031-86.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: G. J. M. O.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 75º Lote.
O credor G. J. M. de O. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52263921; nº 52263922; nº 52263923; nº 52263925 e nº 52263926).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002901-96.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. R. F. D. M. R. P. H. J. J. D. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002901-96.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de J. R. F. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 75º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52090063; nº 52090064; nº 52090065; nº 52090066; nº 52091371; nº 52091372; nº 52091373 e nº 52091374).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52090067; nº 52091368; nº 52091369 e nº 52091370.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002871-61.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. S.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002871-61.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 75º Lote.
O credor R. S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52084945; nº 52084947; nº 52084949 e nº 52084950).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular

originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003268-23.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. R. A. S. R. P. V. O. A. A. R. C. C. V. O. A. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003268-23.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de R. A. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 76º Lote.
I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do

ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que a viúva V. O. A. A. tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 56779895. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 29010753.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a referida viúva.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29010737, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) o Setor de Cálculos observe que a viúva é detentora de 50% do crédito, tendo em vista que fora casada com o falecido credor sob o regime de comunhão universal de bens (ID 46566385);
c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52282798; nº 52282799; nº 52282800; nº 52282801; nº 52282806; nº 52282807; nº 52282808 e nº 52282809).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52282802; nº 52282803; nº 52282804 e nº 52282805.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003037-93.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. M. S. C.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003037-93.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. M. S. C.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 75º Lote.
A credora L. M. S. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52263930; nº 52263931; nº 52263932; nº 52263933 e nº 52263934).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007371-10.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.
Espólio: E. D. F. D. S. C.
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007371-10.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57023238,57022757,57022761,57022764, 57022745,57023223,57023224,57023225 e 57023230 e comprovante de pagamento de ID 57022766, 57023219,57023220,57023221,57023231,57023232,57023233,57023235 e 57023236.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002907-06.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. R. D. M.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002907-06.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. R. M.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 75º Lote.
O credor L. R. de M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52092210; nº 52092213; nº 52092214 e nº 52092215).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002985-97.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: E. G. D. S. L.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002985-97.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. G. S. L.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 75º Lote.
A credora E. G. da S. L. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52096108; nº 52096109; nº 52096110; nº 52096111 e nº 52096112).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002921-87.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. F. P.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002921-87.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. A. F. P.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 75º Lote.
O credor J. A. F. P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52094578; nº 52094579; nº 52094581; nº 52094582 e nº 52094583).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010689-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. B. R.
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010689-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002883-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. N. P.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002883-75.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. N. P.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 75º Lote.
O credor A. N. P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52088811; nº 52088812; nº 52088813 e nº 52088815).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8046281-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: M. D. J.
Credor: Z. L. S.
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046281-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - COMPROVAÇÃO INTIMAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se a ausência da comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido.
Ante o exposto, de ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, e, tendo em vista o art. 7º, §6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ: "É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.", fica INTIMADO o credor para que, em 10 dias, comprove, a intimação das partes, no juízo da execução, sobre o inteiro teor do precatório expedido, sob pena de possível cancelamento do precatório.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002897-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. R. S. R. P. A. C. R. S. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002897-59.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. R. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 75º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52090029; nº 52090030; nº 52090031; nº 52090032; nº 52090033; nº 52090034; nº 52090035 e nº 52090036).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52090025; nº 52090026; nº 52090027 e nº 52090028.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de

40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003039-63.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. M. S. D. S.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003039-63.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: H. M. S. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303-A)

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 75º Lote.
A credora H. M. S. dos S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52263950; nº 52263952; nº 52263954; nº 52263955 e nº 52263956).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8046290-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: M. D. J.
Credor: Z. B. P.
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8046290-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - COMPROVAÇÃO INTIMAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se a ausência da comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido.
Ante o exposto, de ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, e, tendo em vista o art. 7º, §6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ: "É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.", fica INTIMADO o credor para que, em 10 dias, comprove, a intimação das partes, no juízo da execução, sobre o inteiro teor do precatório expedido, sob pena de possível cancelamento do precatório.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002934-86.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: F. D. A.
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002934-86.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. A.
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 75º Lote.

I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
Considerando a decisão exarada nos autos do processo de execução nº 0090225-83.2002.8.05.0001 (ID 56503625), DETERMINO que a Secretaria promova a alteração do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de F. de A..
No mais, a viúva/convivente requereu o pagamento da parcela superpreferencial em razão de idade, anexando documento de ID 56503622 p. 1.
Registre-se que o pagamento da parcela superpreferencial exige que o crédito do precatório, como bem do espólio, seja devidamente partilhado, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação do quinhão de cada sucessor, inclusive para fins da

respectiva tributação.
Nestes termos, enquanto ainda não partilhado, o crédito do precatório pertence ao espólio, que, por sua vez, não faz jus ao pagamento da parcela superpreferencial, já que este se trata de direito personalíssimo da pessoa física doente, idosa ou com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016.
Deste modo, enquanto não partilhado o bem, a viúva/convivente não tem direito ao pagamento de parcela superpreferencial.
INTIMEM-SE o espólio para, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexar o inventário (judicial ou extrajudicial), contendo o crédito deste precatório como objeto de partilha.
Com a regularização do feito, voltem os autos conclusos para análise do pleito superpreferencial.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
B. J. S. S. G., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52096074; nº 52096075; nº 52096076; nº 52096077 e nº 52096078).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003051-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. O. C.
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003051-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: G. O. C.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 75º Lote.
A credora G. O. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52264591; nº 52264592; nº 52264593; nº 52264595 e nº 52264596).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-

04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007375-47.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. L. M. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007375-47.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição dos alvarás de pagamentos, conforme IDs 57026511, 57026513 e comprovantes de pagamentos de IDs 57026512, 57026514.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003184-22.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. L. D. V. A.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003184-22.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. L. V. A.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 76º Lote.
I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
No ID 29043966, o credor requereu o pagamento de parcela superpreferencial em razão de idade, juntando documento de ID 29043969.
No âmbito do processamento de precatórios, a parcela superpreferencial consiste em crédito que deve ser pago com prioridade sobre todos os demais, em virtude da natureza urgente e relevante da verba, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõe textualmente:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Da análise dos dispositivos acima, extrai-se que, para a obtenção da superpreferência no pagamento de precatório, faz-se necessária a presença de dois requisitos distintos e cumulativos: dívida de natureza alimentícia (art. 100, § 1º da Constituição Federal) e ser o titular idoso, portador de doença grave ou pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei (art. 100, § 2º da Constituição Federal).
Ocorre que, no presente caso, não está presente a conjugação dos dois requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito à percepção do benefício da superpreferência, de sorte que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Em que pese o crédito deste precatório possuir natureza alimentícia, verifica-se que o credor ainda não completou 60 anos (ID 29043969).
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II - DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS
O credor pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID 29043967).
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:
Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019,

DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 20% (vinte por cento).

III - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor J. L. das V. A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52265975; nº 52265976; nº 52265977 e nº 52265978).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003174-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. D. V. A.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003174-75.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. V. A.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 75º Lote.
O credor L. das V. A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52265060; nº 52265061; nº 52265062 e nº 52265063).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007380-69.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. D. S. A. R. C. C. J. D. S. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007380-69.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57027657,57027664 e comprovante de pagamento de ID 57027818 e 57027820.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003129-71.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. R. D. N.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Marcio Correia Caldas (OAB:BA43062-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003129-71.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. R. N.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), MARCIO CORREIA CALDAS (OAB:BA43062-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 75º Lote.
I - DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS
No ID 42946377, o credor pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID's nº 42946384; nº 42946385 e nº 42946386).
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:
Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 20% (vinte por cento).

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor C. R. do N. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52264610; nº 52264611; nº 52264612; nº 52264613; nº 52264614; nº 52264615; nº 52264616; nº 52264617; nº 52265018 e nº 52265019).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0018502-84.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. D. S.
Advogado: Kassira Miranda Bomfim (OAB:BA14803)
Devedor: M. D. T.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0018502-84.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002776-31.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002776-31.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 74º Lote.
A credora A. da S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52010935; nº 52010936; nº 52010937 e nº 52010938).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de

40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003161-76.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. C.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003161-76.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. C.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 75º Lote.
O credor J. S. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52265040; nº 52265041; nº 52265042 e nº 52265043).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

0002781-53.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002781-53.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 74º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52072369; nº 52072370; nº 52072371; nº 52072372; nº 52072373; nº 52072374; nº 52072375 e nº 52072376).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002773-76.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. F. D. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002773-76.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. F. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 74º Lote.

I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2017, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56690734.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52007845; nº 52007846; nº 52007847; nº 52007848; nº 52007849; nº 52007850; nº 52007851; nº 52007852).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002774-61.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002774-61.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. A. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 74º Lote.
O credor J. A. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52072953; nº 52072954; nº 52072955 e nº 52072956).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

0002780-68.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. R. D. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002780-68.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. R. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 74º Lote.
I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56694021.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.
II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame,

juntando todos os documentos necessários (ID nº 52015318; nº 52015319; nº 52015320; nº 52015321; nº 52015322; nº 52015323; nº 52015324; nº 52015325).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002785-90.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. C. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002785-90.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE D. C. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 74º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52073874; nº 52073875; nº 52073876; nº 52073877; nº 52073878; nº 52073879; nº 52073880 e nº 52073881).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de D. C. da S. conforme decisão de ID 32246580.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003179-97.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. A. F.
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003179-97.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: T. A. F.
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 75º Lote.
Analisando os autos, verifica-se que foi expedido ofício de pagamento da parcela superpreferencial em favor da credora originária, em razão de idade (ID 56747490 p. 1). Ademais, tendo em vista que os honorários contratuais destacados nos autos não ultrapassavam o teto do benefício do ente devedor, houve a liberação da verba honorária ao respectivo beneficiário (ID 56747490 p. 2).
Isto posto, considerando que o crédito destes autos encontra-se quitado, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do certame.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002792-82.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. N. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002792-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: E. N. F.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 74º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52077695; nº 52077696; nº 52077697; nº 52077698; nº 52077699; nº 52077700; nº 52077701 e nº 52077702).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002799-74.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. U. D. S. P.
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002799-74.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. U. S. P.
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 74º Lote.
O credor J. U. dos S. P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52079127; nº 52079129; nº 52079130 e nº 52079133).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002769-39.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. C. D. M. E. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002769-39.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. C. M. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 74º Lote.

I - DO FALECIMENTO DA CREDORA ORIGINÁRIA
Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2016, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56685598.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo

em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52005936; nº 52005937; nº 52005938; nº 52005939; nº 52005940; nº 52005941; nº 52005942; nº 52005943).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002782-38.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002782-38.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar

do 74º Lote.
I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56694063.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.
II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52072393; nº 52072394; nº 52072395; nº 52072396; nº 52072397; nº 52072398; nº 52072399; nº 52072400).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002784-08.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. B. D. O. B. R. C. C. B. D. O. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002784-08.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: B. O. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 74º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52072963; nº 52072964; nº 52072965; nº 52072966; nº 52072967; nº 52073868; nº 52073869 e nº 52073870).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002626-50.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. E. R. L.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002626-50.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. E. R. L.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar

do 73º Lote.
O credor C. E. R. L. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51996764; nº 51996765; nº 51996766 e nº 51996767).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002625-65.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. P. D. M.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002625-65.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: T. P. M.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (OAB:BA18593-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 73º Lote.
A credora T. P. de M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51996723; nº 51996724; nº 51996725 e nº 51996726).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:

(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007382-39.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. D. S. N. R. C. C. A. D. S. N.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0007382-39.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição dos alvarás de pagamentos, conforme ID 57032002 e comprovantes de pagamentos de ID 57032002.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007372-92.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. F. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leila Maria Maia Goncalves (OAB:BA8553-A)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. R. L. S.

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0007372-92.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvarás de pagamentos, conforme IDs 57034787, 57034789 e comprovantes de pagamentos de IDs 57034788, 57034790.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8022390-75.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. E. L. -. E.
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603-A)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8022390-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, tendo em vista o que estabelece o art. 17 §2º, da Resolução 303 de 18/12/2019 do CNJ, bem como, que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico as partes sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Bruno Nogueira
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002787-60.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. O.

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002787-60.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. O.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 74º Lote.
O credor E. O. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52076218; nº 52076219; nº 52076220 e nº 52076221).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002806-66.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. M. F. O.
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002806-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. M. F. O.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 74º Lote.
A credora L. M. F. O. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52080071; nº 52080072; nº 52080073; nº 52080074 e nº 52080076).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002810-06.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. G.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002810-06.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. G.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 74º Lote.
O credor J. S. G. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52081763; nº 52081764; nº 52081766; nº 52082168 e nº 52082171).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002820-50.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. C. G. D. F.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002820-50.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. C. G. F.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 74º Lote.
O credor F. C. G. de F., requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos que reputou necessários (ID nº 52082299; nº 52082300; nº 52082301 e nº 52082302).
Acerca da habilitação no procedimento de acordo, o Edital nº 03/2023 dispõe que:
5. DOS DOCUMENTOS
5.1 Os pedidos de habilitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I – Declaração de Adesão ao Acordo, disponibilizado no portal eletrônico, devidamente assinada pelo credor e por seu advogado,

salvo quando se tratar de honorários contratuais, em que se dispensa a assinatura do credor;
II - documentação indicada no item 3 deste Edital, a depender da qualidade de cada credor legitimado;
(...)
No caso destes autos, verifica-se a ausência da declaração de adesão ao acordo, documento essencial para participação no certame.
Isto posto, considerando à desobediência ao regramento, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo. Em seguida, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002844-78.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. J. P. S.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002844-78.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. J. P. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 74º Lote.
O credor I. J. P. da S.. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52082309; nº 52082310; nº 52082311; nº 52082313 e nº 52082315).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002500-97.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. A. P.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002500-97.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: H. A. P.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 72º Lote.
I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 51916472. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 28722294 p. 30/39 e nº 28722295 p. 1/13.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a H. A. P.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28722293, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor H. A. P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51916469; nº 51916470; nº 51916471 e nº 51916472).

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002564-10.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. S. V.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. L. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002564-10.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. S. V.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 73º Lote.
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 51995020; nº 51995021; nº 51995022 e nº 51995024.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de

40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002631-72.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. O. P. D. C. F.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002631-72.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. O. P. C. F.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 73º Lote.
O credor C. O. P. do C. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52000278; nº 52000280; nº 52000281; nº 52000282 e nº 52000283).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002591-90.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. R. R.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002591-90.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. R. R.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 72º Lote.
I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
No ID 37732371, o credor requereu o pagamento da parcela superpreferencial em razão de doença grave, juntando o documento de ID 37732382.
Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, são consideradas doenças graves aquelas indicadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, além daquelas que assim vierem a ser consideradas por conclusão da medicina especializada.
A esse respeito, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça traz:
Art. 9o Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, portanto, que não se trata de pedido de superpreferência, mas sim de análise da condição do credor como portador de doença. Logo, caberá ao juízo de execução definir se a situação do credor se enquadra no conceito de “doença grave” ou não.
Deste modo, considerando o quanto exposto, DEVE o referido credor requerer perante o juízo de execução o enquadramento (ou não) do seu caso no conceito de “doença grave”.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor M. R. R. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51923749; nº 51923750; nº 51923751 e nº 51923752).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)

Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo o titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002134-58.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. J. P. R.
Advogado: Normando Modesto Fernandes (OAB:BA19125-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002134-58.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. J. P. R.
Advogado(s): NORMANDO MODESTO FERNANDES (OAB:BA19125-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 73º Lote.
O credor J. J. P. R. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51779368; nº 51779369; nº 51779370 e nº 51779371).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao(s) titular(es) dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
No mais, em que pese o ofício requisitório de ID 28625499 ter informado que a natureza do crédito é alimentícia, no sistema consta corretamente como natureza COMUM, tendo em vista que o presente precatório advém de decisão transitada e julgado em ação de desapropriação.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002756-40.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. G. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002756-40.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE N. G. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 73º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52001315; nº 52001316; nº 52001317; nº 52002118; nº 52002119; nº 52002120; nº 52002121 e nº 52002122).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de N. G. de S., conforme decisão de ID 28912250.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002765-02.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. D. S. L.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002765-02.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. S. L.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 73º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52005015; nº 52005016; nº 52005017; nº 52005918; nº 52005919; nº 52005920; nº 52005921 e nº 52005922).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002498-30.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. A. B.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002498-30.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. A. B.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 72º Lote.

A credora C. A. B. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51915418; nº 51915419; nº 51915420 e nº 51915421).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002501-82.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. M. F.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002501-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. M. F.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 72º Lote.
A credora E. da M. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51916488; nº 51916489; nº 51916490 e nº 51916491).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;

(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007802-44.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. L. V. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007802-44.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvarás de pagamentos, conforme IDs 57041645, 57041647 e comprovantes de pagamentos de IDs 57041646, 57041648.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002466-25.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. M. D. J.
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002466-25.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. M. J.
Advogado(s): JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar

do 71º Lote.
J. dos S. S., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51911069; nº 51911070 e nº 51911071).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, considerando que a situação cadastral no CPF do credor originário encontra-se pendente de regularização (ID 56497799), INTIME-SE C. M. de J. para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sua regularidade.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pagamento da parcela superpreferencial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002503-52.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. L. C. A.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002503-52.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. L. C. A.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 72º Lote.
A credora E. L. C. A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51916501; nº 51916502; nº 51916503 e nº 51916504).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002508-74.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. C. C. F.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002508-74.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. C. C. F.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 72º Lote.
A credora S. C. C. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51919333; nº 51919334; nº 51919336 e nº 51919337).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002771-09.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. M. H. C. R. C. C. M. H. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002771-09.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. H. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), MAURICIO AMORIM DOURADO registrado(a) civilmente como MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 74º Lote.

I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
No ID 52152811, a viúva do falecido credor requereu o pagamento da parcela superpreferencial em razão de idade, anexando documento de ID 52152812.
Em que pese a condição de idosa da requerente, se faz necessária a transferência da titularidade do crédito por meio da sucessão processual promovida perante o juízo da execução.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
Com a regularização do feito, voltem os autos conclusos para análise do pleito superpreferencial.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52005962; nº 52005963; nº 52005964; nº 52005965; nº 52005966; nº 52005967; nº 52007818; nº 52007819).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002510-44.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. M. M. A.
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002510-44.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. M. M. A.
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 72º Lote.
A credora C. M. M. A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51920331; nº 51920332; nº 51920333 e nº 51920334).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002699-22.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. C. G. P. D. A.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002699-22.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. C. G. P. A.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 72º Lote.
A credora M. C. G. P. de A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51925441; nº 51925442; nº 51925443 e nº 51925445).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002555-48.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. C. T. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. L. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002555-48.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. C. T. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 72º Lote.
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., requereu habilitação no certame, anexando a documentação de ID nº 51927484; nº 51927485; nº 51927486 e nº 51927487.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007813-73.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. P. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0007813-73.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvarás de pagamentos, conforme IDs 57043318, 57043320 e comprovantes de pagamentos de IDs57043319, 57043321.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002318-14.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. B. B.
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002318-14.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. B. B.
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 71º Lote.
A. L. R. H., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51841345; nº 51841346; nº 51841347 e nº 51841348).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002323-36.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. C. D. V. (. 0.
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534-A)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Luciana Santos Costa Bueno (OAB:BA27647-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002323-36.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. C. V.
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que a decisão de ID nº 28757120, proferida no curso dos autos deste precatório, versou acerca da divisão do crédito.
Importante salientar que, o crédito do precatório, como bem do espólio, deverá ser devidamente partilhado, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação do quinhão de cada sucessor, inclusive para fins da respectiva tributação. Portanto, não cabe a este Núcleo, de função essencialmente administrativa, promover a referida partilha.
Deste modo, REVOGO, parcialmente, a decisão de ID nº 28757120, somente no que se refere à partilha do crédito do presente precatório.
INTIME-SE, a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos a sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), na qual conste o crédito do presente precatório.
No mais, na petição de ID 47258768, verifica-se que as herdeiras informaram a revogação do mandato do patrono anterior, requerendo a exclusão do Bel. Abdul Latif Rodrigues Hedjazi destes autos.
Em que pese Abdul Latif Rodrigues Hedjazi não mais representar a parte credora, o advogado possui interesse em acompanhar o andamento do presente precatório, tendo em vista que é beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, conforme ofício precatório de ID 28756991.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de exclusão do referido causídico. Ato contínuo, DETERMINO que a Secretaria promova o cadastro dos novos advogados (ID 47258905).
Escoado o prazo, voltem os autos conclusos para análise da documentação anexada por meio da certidão de ID nº 51842624.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002755-55.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. S. A. D. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002755-55.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de S. A. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 73º Lote.
E. D. C. de M., beneficiária de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52000289; nº 52000290; nº 52000291 e nº 52000292).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 52000285; nº 52000286; nº 52000287 e nº 52000288.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos

ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, considerando que V. da S. A. A. fora casada com o falecido credor, INTIME-SE a referida viúva para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar a certidão de casamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007385-91.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. U. S. D. S. R. P. M. Q. D. S. R. C. C. M. Q. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0007385-91.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57042248,57034668,57034669,57034670,57034671,57034673,57034674,57035287,57035291,57035271. e comprovante de pagamento de ID 57035291,57035271,57034675,57034676,57034678,57034679,57034680,57034681,57034682,57035272,57035286,57035292.
Em ato contínuo, intimo o credor Joedson Queiroz da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos dados bancários, visto que, foi constatada uma inconsistência no momento do pagamento.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002779-83.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. N. J. R. P. R. C. C. I. C. P. J. G. C. 4.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002779-83.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: N. J.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 74º Lote.

I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Considerando o despacho proferido nos autos do processo de execução nº 0000135-17.2011.8.05.0000 (ID 35206035), DETERMINO que a Secretaria promova a alteração do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de N. J..
No mais, tendo em vista que Z. P. J. fora casada com o falecido credor, INTIME-SE a referida viúva para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos certidão de casamento.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52013256; nº 52013257; nº 52013258; nº 52013259; nº 52013260; nº 52013261; nº 52013262; nº 52013263).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002788-45.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. M. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002788-45.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: H. M. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 74º Lote.
I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56703717.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.
II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52076239; nº 52076240; nº 52076241; nº 52076242; nº 52076243; nº 52076244; nº 52076245; nº 52076246).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002344-12.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. R. G. M.
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002344-12.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. R. G. M.
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 71º Lote.
O credor C. R. G. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51845434; nº 51845435; nº 51845436 e nº 51845437).
O Bel. J. L. S. F., representante do escritório J. S. e A. A., também aderiu ao acordo, anexando documentação de ID nº 51845428; nº 51845430; nº 51845431 e nº 51845433.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007817-13.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. C. D. C.
Advogado: Cleidiane Cunha Da Conceicao (OAB:BA29468-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0007817-13.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57045156 e comprovante de pagamento de ID 57045157.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002869-91.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. O. A. J.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002869-91.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. O. A. J.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 74º Lote.
O credor R. O. A. J. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52083532; nº 52083533; nº 52083534 e nº 52083535).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002620-43.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. F. D. J.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002620-43.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. F. J.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 73º Lote.
O credor C. F. de J. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51995060; nº 51995062; nº 51995063; nº 51995064 e nº 51995065).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002347-64.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. D. F. T. S. M.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002347-64.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. F. T. S. M.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 71º Lote.
O credor S. de F. T. S. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51845980; nº 51845982; nº 51845983 e nº 51845984).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002674-09.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. T. C. E. S.
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002674-09.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. T. C. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 73º Lote.
A credora M. T. C. e S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51996740; nº 51996741; nº 51996742; nº 51996743 e nº 51996744).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos

ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002156-19.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. D. A. B.
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002156-19.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. A. B.
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 73º Lote.
A credora I. de A. B. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51780822; nº 51780823; nº 51780825; nº 51780826 e nº 51780827).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao(s) titular(es) dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
No mais, INTIME-SE a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários e documento de identificação do calculista, beneficiário de 2% do crédito destes autos (ID 31140424).
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001101-33.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. D. S. M.
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001101-33.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. S. M.
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 73º Lote.
A credora S. de S. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51388277; nº 51388278; nº 51388279 e nº 51388280).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0020867-09.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. B. V. E. T. L. -. M.
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767-A)
Devedor: S. D. E.
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0020867-09.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. B. V. T. L.- M.
Advogado(s): ISMENIA DANTAS DA SILVA (OAB:BA30767-A)
DEVEDOR: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 73º Lote.
J. R. S. de O., representante da parte credora I. B. V. e T. L., requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos que reputou necessários (ID nº 50557123; nº 50557124; nº 50557125; nº 50557126; nº 50557127 e nº 50557128).
Acerca da habilitação no procedimento de acordo, o Edital nº 03/2023 dispõe que:
5. DOS DOCUMENTOS
5.1 Os pedidos de habilitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I – Declaração de Adesão ao Acordo, disponibilizado no portal eletrônico, devidamente assinada pelo credor e por seu advogado, salvo quando se tratar de honorários contratuais, em que se dispensa a assinatura do credor;
II - documentação indicada no item 3 deste Edital, a depender da qualidade de cada credor legitimado;
(...)
No caso destes autos, verifica-se a ausência da declaração de adesão ao acordo, documento essencial para participação no certame.
Isto posto, considerando à desobediência ao regramento, DETERMINO A EXCLUSÃO do procedimento de acordo.
Em seguida, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0020867-09.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. B. V. E. T. L. -. M.
Advogado: Ismenia Dantas Da Silva (OAB:BA30767-A)
Devedor: S. D. E.
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0020867-09.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. B. V. T. L.- M.
Advogado(s): ISMENIA DANTAS DA SILVA (OAB:BA30767-A)
DEVEDOR: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 73º Lote.
J. R. S. de O., representante da parte credora I. B. V. e T. L., requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos que reputou necessários (ID nº 50557123; nº 50557124; nº 50557125; nº 50557126; nº 50557127 e nº 50557128).
Acerca da habilitação no procedimento de acordo, o Edital nº 03/2023 dispõe que:
5. DOS DOCUMENTOS
5.1 Os pedidos de habilitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I – Declaração de Adesão ao Acordo, disponibilizado no portal eletrônico, devidamente assinada pelo credor e por seu advogado, salvo quando se tratar de honorários contratuais, em que se dispensa a assinatura do credor;
II - documentação indicada no item 3 deste Edital, a depender da qualidade de cada credor legitimado;
(...)
No caso destes autos, verifica-se a ausência da declaração de adesão ao acordo, documento essencial para participação no

certame.
Isto posto, considerando à desobediência ao regramento, DETERMINO A EXCLUSÃO do procedimento de acordo.
Em seguida, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002366-70.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. G. D. O.
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: P. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Mariana Moura Marques Teixeira (OAB:MG183442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002366-70.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. G. O.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 71º Lote.

I - DA CESSÃO DE CRÉDITO
No ID 36685169, restou informada a celebração de cessão de direitos creditórios datada de 24/10/2022 (ID 36685858) em favor de PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, ficando ajustado, em contrapartida à aludida cessão, o pagamento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a F. de A. J., efetuado em 26/10/2022, comprovado no ID 36685859.

DECIDO.

O artigo 42, caput, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirma que:
O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
No caso em concreto, verifica-se a presença dos documentos comprobatórios do negócio jurídico (escritura pública e comprovante de pagamento), consoante descrito acima, de modo que DETERMINO que sejam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, para ciência sobre a cessão de crédito.
Após a efetividade da comunicação acima determinada e sem objeção das partes, PROCEDA-SE à regular inscrição da Cessão de Crédito do valor dos honorários contratuais, cientificando-se o devedor e o juízo de execução.
Finalmente, DETERMINO que a Secretaria promova as anotações devidas nos sistemas deste NACP, inclusive com o cadastro da nova advogada de ID 36685169.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor cessionário (honorários contratuais) requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51848005; nº 51848006; nº 51848007; nº 51848008 e nº 51848009).
Importante salientar que, em que pese o quanto previsto no item 3.5, a apresentação da requisição de cessão foi protocolada em 28 de outubro de 2022. Portanto, antes da publicação do Edital.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, DEVE o Setor de Cálculos observar a petição de ID 28823980 e promover a devida compensação.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002130-21.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. J. P. R.
Advogado: Normando Modesto Fernandes (OAB:BA19125-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002130-21.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. J. P. R.
Advogado(s): NORMANDO MODESTO FERNANDES (OAB:BA19125-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 73º Lote.
A credora M. J. P. R. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51779368; nº 51779369; nº 51779370 e nº 51779371).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao(s) titular(es) dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007821-50.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A. C. S.
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007821-50.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57046456, 57046457 e comprovante de pagamento de ID 57046458, 57046459.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8011847-76.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. S.
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Devedor: M. D. L. E. M.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011847-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios, intimo o credor para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) / informações:
I - Fornecer planilha de cálculos com a segregação do principal corrigido e juros de mora separadamente , das rubricas de 13 º salário, férias e 1/3 de férias que foram consolidadas no valor de R$ 30.743,69 (trinta mil e setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos)- id .26619588 .

Salvador -Ba, 06 de fevereiro de 2024
Antonio B. C. de Jesus
CAD. 969.267

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002760-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. S. S. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002760-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de S. S. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 73º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 56585609; nº 56585610; nº 56585611; nº 56585612; nº 56585613; nº 56585614; nº 56585615 e nº 56585616).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002762-47.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. Z. B. D. R. C. C. Z. B. D.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002762-47.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE Z. B. D.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 73º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 52004541; nº 52004542; nº 52004543; nº 52004544; nº 52004545; nº 52004546; nº 52004547 e nº 52004548).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002488-83.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. C. S.
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002488-83.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. C. S.
Advogado(s): JOAO FILIPE BALDUINO DE SA (OAB:BA47850-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 72º Lote.
A credora I. C. S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51911082; nº 51911083; nº 51911084 e nº 51911085).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002370-10.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. M. M. B.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002370-10.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. M. M. B.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 71º Lote.
A credora R. M. M. B. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51849404; nº 51849405; nº 51849406 e nº 51849407).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002492-23.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: I. C. D. P.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002492-23.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. C. P.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 72º Lote.
O credor I. C. de P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51911100; nº 51911101; nº 51911102 e nº 51911103).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007827-57.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. P. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007827-57.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57047192, 57047193 e comprovante de pagamento de ID 57047194, 57047195.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007822-35.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. R. G.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007822-35.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição dos alvarás de pagamentos, conforme IDs 57047519, 57047521, 57047523, 57047525, 57047527, 57047529, 57047531, 57047533, 57047535 e 57047537 e comprovantes de pagamentos de IDs 57047520, 57047522, 57047524, 57047526, 57047528, 57047530, 57047532, 57047534, 57047536 e 57047538.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002495-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. R. C. M.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002495-75.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. R. C. M.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 72º Lote.
O credor J. R. C. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51911112; nº 51911113; nº 51911114 e nº 51911115).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002497-45.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. L. P. S. S.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002497-45.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. L. P. S. S.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar

do 72º Lote.
A credora R. L. P. S. S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51913439; nº 51913440; nº 51913441 e nº 51913442).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002499-15.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. C. M.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002499-15.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. C. M.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 72º Lote.
A credora L. C. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51915594; nº 51915595; nº 51915596 e nº 51915597).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior

discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002507-89.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. F. J.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002507-89.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. F. J.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 72º Lote.
O credor V. F. J. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51917590; nº 51917591; nº 51917592 e nº 51917593).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

0002509-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. A. S.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002509-59.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. A. S.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 72º Lote.
O credor A. C. A. S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51919809; nº 51919810; nº 51919811 e nº 51919812).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002670-69.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. J. D. S. S.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002670-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M. J. S. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 72º Lote.
A credora M. J. dos S. S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51922860; nº 51922862; nº 51922863; nº 51922864 e nº 51922865).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo a titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002684-53.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. D. S. C.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002684-53.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Z. S. C.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 72º Lote.
A credora Z. dos S. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51925467; nº 51927469; nº 51927470; nº 51927472 e nº 51927473).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo o titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002634-27.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. G. L. C. D. J.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002634-27.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. G. L. C. J.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 72º Lote.
A credora A. G. L. C. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51928145; nº 51928146; nº 51928148; nº 51928149 e nº 51928150).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;

(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8025368-59.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. V. D. A. F.
Advogado: Maria Clara Malafaia E Rosa Morette (OAB:RJ184694)
Devedor: M. D. B.
Advogado: Joseane Viana Oliveira (OAB:BA41146-A)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8025368-59.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE (OAB:RJ184694)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): JOSEANE VIANA OLIVEIRA (OAB:BA41146-A), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A)

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Roberto M. de Brito
TJBA/NACP/Setor de Contas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007848-33.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. C. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0007848-33.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57049358, 57049359 e comprovante de pagamento de ID 57049360, 57049361.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002606-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. T. C. D. S.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002606-59.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. T. C. S.
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 72º Lote.

I - DA CESSÃO DE CRÉDITO
Analisando os autos, verifica-se que restou informada a celebração de cessão de direitos creditórios datada de 27/01/2022 (ID 51928983 p. 3/6) em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, ficando ajustado, em contrapartida à aludida cessão, o pagamento do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a J. T. C. da S., efetuado em 28/01/2022, comprovado no ID 28951289.

DECIDO.

O artigo 42, caput, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirma que:
O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
No caso em concreto, verifica-se a presença dos documentos comprobatórios do negócio jurídico (escritura pública e comprovante de pagamento), consoante descrito acima, de modo que DETERMINO que sejam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, para ciência sobre a cessão de crédito.
Após a efetividade da comunicação acima determinada e sem objeção das partes, PROCEDA-SE à regular inscrição da Cessão de Crédito do valor principal, cientificando-se o devedor e o juízo de execução.
Finalmente, DETERMINO que a Secretaria promova as anotações devidas nos sistemas deste NACP, inclusive com o cadastro da nova advogada de ID 39611637.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor cessionário (crédito principal) requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51928978; nº 51928979; nº 51928980; nº 51928981; nº 51928982 e nº 51928983).
Importante salientar que, em que pese o quanto previsto no item 3.5, a apresentação da requisição de cessão foi protocolada em 31 de janeiro de 2022. Portanto, antes da publicação do Edital.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que houve adesão do crédito principal, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002339-87.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. M. D. S.
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002339-87.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. M. D. S.
Advogado(s): NIVALDO TOURINHO (OAB:BA13970-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 71º Lote.

I - DO FALECIMENTO DO CREDORA ORIGINÁRIA
Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2023, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56465953.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força

diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal".
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
N. T., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51844279; nº 51844280; nº 51844281 e nº 51844282).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007856-10.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. F. D. M. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007856-10.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição dos alvarás de pagamentos, conforme IDs 57051178, 57051180 e comprovantes de pagamentos de IDs 57051179, 57051181.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007859-62.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. S. D. S. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0007859-62.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição dos alvarás de pagamento, conforme IDs 57052220, 57052222 e comprovantes de pagamento de IDs 57052221, 57052223.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002350-19.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. M. N. D. S. A.
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002350-19.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. M. N. S. A.
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 71º Lote.
A credora I. M. N. de S. A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51847971; nº 51847974; nº 51847976 e nº 51847983).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002405-67.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. D. O.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002405-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. A. O.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 71º Lote.
I - DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS
No ID 28721918, o credor pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID 28721919).
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:
Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO

DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 20% (vinte por cento).

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor J. A. de O. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51850651; nº 51850652; nº 51850653 e nº 51850654).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002447-19.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. A. V. R. P. J. D. S. V.
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002447-19.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. A. V.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 71º Lote.
E. D. C. de M., beneficiária de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51851766; nº 51851767; nº 51852568 e nº 51852569).
O Bel. W. B. de B., representante do escritório A. W. B. e A. S., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 51851762; nº 51851763; nº 51851764 e nº 51851765.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002459-33.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. M. P. J. A.
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180-A)
Espólio: M. J. A. F.
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002459-33.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE M. P. J. A.
Advogado(s): MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (OAB:BA16180-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 71º Lote.
Em que pese a manifestação de diversos herdeiros para adesão ao procedimento de acordo, verifica-se que o inventário encontra-se em curso. Entretanto, o inventariante M. J. A. F. apresentou os documentos necessários para participação do espólio credor no certame, em conformidade com o item 3.4 (ID nº 51857116; nº 51857117; nº 51857618; nº 51857619; nº 51857620; nº 51857621; nº 51857622; nº 51857623 e nº 31666176 p. 12/15).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
DEVE a Contadoria observar que o crédito do espólio será feito via depósito judicial à disposição deste NACP, até a finalização da sobrepartilha extrajudicial.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002462-85.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. D. C. C.
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002462-85.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. C. C.
Advogado(s): JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 71º Lote.

I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 56497775.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento,

contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
J. dos S. S., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51910460; nº 51910461 e nº 51910463).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002109-45.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. D. C. M.
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Credor: D. C. M. 0.
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002109-45.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. C. M.
Advogado(s): JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 70º Lote.
J. A. B. T., advogado beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51777117; nº 51777918 e nº 51777920).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 15 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002123-29.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. V. M.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002123-29.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. V. M.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303-A)

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 70º Lote.
O credor R. V. M. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51777927; nº 51777928; nº 51777929 e nº 51777930).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 15 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002149-27.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. M. B.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002149-27.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. M. B.
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 70º Lote.
O credor F. M. B. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51780121; nº 51780122; nº 51780123 e nº 51780124).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 15 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002190-91.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. G. T. F.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002190-91.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. G. T. F.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 70º Lote.
A credora M. da G. T. F. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51780846; nº 51780847; nº 51780848 e nº 51780849).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)

b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002192-61.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. L. D. A. B.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002192-61.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. L. A. B.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 70º Lote.
A credora M. L. de A. B. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51780855; nº 51780856; nº 51780857 e nº 51780858).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002211-67.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. I. M. S.
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. L. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002211-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. I. M. S.
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 70º Lote.
B. J. S. S. G., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51782451; nº 51782452; nº 51782453; nº 51782454 e nº 51782455).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8028858-21.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: M. P. N.
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8028858-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. P. N.
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, no qual houve deferimento da parcela superpreferencial em favor do credor, por ser portador de doença grave, pendente de pagamento (ID 33959095).
Por meio da petição de ID 54803997, o credor informou que foi deferida a superpreferência por motivo de doença grave, contudo, ao observar os dados constantes na Lista Unificada de Precatórios deste Tribunal, notou-se que o tipo aparece como "Normal". Considerando o deferimento da superpreferência por doença grave, requereu a correção do tipo nos sistemas deste NACP.
Cumpre destacar que foi verificado em 05/02/24 a posição deste precatório na Lista Unificada e o tipo está constando como "PD", ou seja, "prioridade por doença grave", conforme certidão constante no ID 57016780. Saliente-se que, como o valor da parcela superpreferencial não quita o precatório, o valor remanescente fica na posição cronológica, sendo identificado na lista com o código N (normal).
Isso posto, RESTA PREJUDICADO o pleito manifestado pela parte no ID nº 54803997.
AGUARDE-SE o devido pagamento superpreferencial deferido em favor do credor, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8030256-03.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. F. D. O. E. S.
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8030256-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. F. DE O. E S.
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, com deferimento da parcela superpreferencial em favor do credor, por ser portador de doença grave, conforme ID 35424760.
Analisando os autos, verifica-se que a Contadoria atualizou os cálculos conforme requerido pela parte credora na petição de ID. 55241494.
Assim, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos novos cálculos apresentados através dos IDs 56605232, 56605231, 56605230 e 56600695. Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.
Chegado o momento do pagamento da superpreferência, a fim de não travar a fila e dar continuidade ao pagamento dos precatórios, DETERMINO a reserva do valor, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002261-93.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. S. D. A.

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002261-93.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Z. S. A.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 70º Lote.
A credora Z. S. de A. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 56450260; nº 56450261; nº 56450262 e nº 56450263).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002301-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. F. D. S.
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002301-75.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. F. S.
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 70º Lote.
A. L. R. H., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51838887; nº 51838888; nº 51838889 e nº 51838890).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002308-67.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. M. D. C. N.
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002308-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. M. C. N.
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 70º Lote.
O credor L. M. da C. N. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51838893; nº 51838895; nº 51838896 e nº 51838897).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002315-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. J. S. D. A.
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002315-59.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. J. S. A.
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 70º Lote.
A. L. R. H., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51840182; nº 51840183; nº 51840184 e nº 51840185).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade do referido beneficiário, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8002739-23.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requisitante: C. G. D. C.
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)
Requerido: M. D. A. C.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8002739-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
Certifico, para os devidos fins, que, em virtude da inconsistência dos dados bancários informados pelo credor, o alvará de pagamento não pode ser cumprido, tendo sido, em ato contínuo, reservado o valor em conta judicial em favor da parte credora CATIANE GONCALVES DA CONCEIÇÃO, à disposição do Núcleo, conforme extrato anexo.
Sendo assim, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos dados bancários.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001998-61.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. M. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001998-61.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. M. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 69º Lote.
A credora I. M. da S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 51769751; nº 51769752; nº 51769753 e nº 51769754).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior

discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007890-82.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. O.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0007890-82.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57065161, 57065994, 57065992, 57065991, 57065990, 57065989, 57065988, 57065986, 57065985, 57065983 e comprovante de pagamento de ID 57065980, 57065977, 57065974, 57065972, 57065971, 57065970, 57065969, 57065968, 57065167, 57065165.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002804-14.2009.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. I. P. D. S.
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Flavia Lorena Pereira De Souza (OAB:BA34616-A)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Devedor: M. D. S. F.
Interessado: F. M. A. B.
Interessado: G. D. S. D. N.
Interessado: I. O. P. F. R. C. C. I. O. P. F.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002804-14.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57069091 e comprovante de pagamento de ID 57069092.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Larissa Maia Teixeira Nou
Coordenadora NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001511-57.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. P. D. S.
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629-A)
Devedor: M. D. A.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0001511-57.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57069161 e comprovante de pagamento de ID 57069165.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001512-42.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. G. S.
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629-A)
Devedor: M. D. A.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0001512-42.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE PAGAMENTO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam os beneficiários notificados da expedição de alvará de pagamento, conforme ID 57070273 e comprovante de pagamento de ID 57070274.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TATIANE SANTANA
NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 179/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/08152,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo EMERSON PIRES GONÇALVES DE SOUZA REY, em relação à Seleção de 2019, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 180/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo EMERSON PIRES GONÇALVES DE SOUZA REY, para ter exercício na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 181/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/08053,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Juíza Leiga DJANEIDE CARDOSO DA SILVA, em relação à Seleção de 2023, da 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 182/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora RAQUEL MOURA NOVAES, para ter exercício nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Jeremoabo, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 187/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga BEATRIZ MELO DE SOUSA, para ter exercício na 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 183/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO, para ter exercício na 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, vinculada à Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 185/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/07904,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador ANDRE LEONARDO DOS SANTOS, em relação à Seleção de 2019, da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 186/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/07917,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Juíza Leiga BEATRIZ MELO DE SOUSA , em relação à Seleção de 2019, da 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 188/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/08018,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora BARBARA MILENA CARVALHO BISPO, em relação à Seleção de 2019, da 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 189/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA, para ter exercício na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 190/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/06832,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador FILIPE DE SOUSA ALCANTARA, em relação à Seleção de 2019, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 191/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/07932,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora ANDRESSA RITA ALVES DE SOUZA, em relação à Seleção de 2019, dos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Chorrochó.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 192/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/07972,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo MARCONI GUIMARÃES ROSA, em relação à Seleção de 2019, do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Belmonte.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo nº: TJ-ADM-2024/08147
Interessado(a): NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA
Assunto: Solicita final de lista
A candidata NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA, aprovada na Seleção de recrutamento de Conciliador em 2º lugar na Comarca de Feira de Santana (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Conciliador na Comarca de Feira de Santana.
Publique-se.

Processo: TJ-ADM-2024/06826
Interessado(a): VITOR VIEIRA COSTA
Assunto: Prorrogação de Posse
Trata-se de pedido formulado por VITOR VIEIRA COSTA, objetivando a prorrogação da sua posse na função de Juiz Leigo para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi nomeado(a) através de Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de janeiro de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação de posse, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para a posse, contados do final da quinzena do ato de nomeação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2024/07983
Interessado(a): KEILA BARRETO DE OLIVEIRA
Assunto: Solicita final de lista
A candidata KEILA BARRETO DE OLIVEIRA, aprovada na Seleção de recrutamento de Conciliador em 1º lugar na Comarca de Valença (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Conciliador na Comarca de Valença.
Publique-se.

AVISO Nº 11/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 07/12/2023 a 20/01/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 01/2024

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO0643 - ADAO MENDES GOMES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	59	0	59
	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	9	0	9
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	37	8	45
CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE	ANAGÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	1	0	1
	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	109	1	110
CO1539 - ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	23	0	23
		VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL	1	2	3
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES	MORRO DO CHAPÉU	JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	3	0	3
		V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	20	0	20
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	66	14	80
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	66	3	69
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	58	1	59
CO1636 - ALINE MARIANO DE OLIVEIRA	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	62	5	67
CO1928 - ALISSON OLIVEIRA DE JESUS	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	8	2	10
		2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	11	8	19
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	38	9	47
		VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	0	5	5
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	32	1	33
CO1429 - AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	55	10	65
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	33	1	34
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	71	7	78
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	60	11	71
CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	98	2	100
CO1704 - ANA GABRIELA SANTOS GUERRA	INHAMBUPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE	39	2	41
		V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE	16	0	16
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	27	2	29
		VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	10	1	11
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA	JUAZEIRO	VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	30	16	46
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA	CONDEÚBA	VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	8	4	12
	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	21	0	21
	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	12	1	13
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	0	8
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	25	1	26
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	21	1	22
CO1505 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	89	14	103
CO1673 - ANDRE LEONARDO DOS SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	77	9	86
CO1484 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	89	3	92
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	6	9	15
CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	3	103
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	4	104
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES	BRUMADO	2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO	7	0	7
		VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	4	1	5
	IGAPORÃ	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	2	0	2
	ITORORÓ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	18	3	21
	MACARANI	VARA CRIMINAL DE MACARANI	1	9	10
	MARACÁS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	9	5	14
	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	4	1	5
	TANHAÇU	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	32	2	34
	TANQUE NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO	8	1	9
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	25	17	42
		2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	6	4	10
		5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	4	0	4
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	7	1	8
		3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	11	4	15
	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	9	2	11
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	12	0	12
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA	SENHOR DO BONFIM	1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	19	2	21
		2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	5	1	6
		CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	2	1	3
CO1921 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	4	104
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA	CIPÓ	VARA CRIMINAL DE CIPÓ	5	9	14
	PARIPIRANGA	VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	2	7	9
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	49	5	54
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	21	5	26
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	66	7	73

CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	37	3	40
		VARA CRIMINAL DE OLINDINA	3	4	7
CO1686 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	103	5	108
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	32	5	37
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	59	2	61
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	43	4	47
		2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	46	5	51
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	87	4	91
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	102	4	106
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	50	4	54
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	99	5	104
CO1419 - CARINNE DIAS DA SILVA ALMEIDA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	47	6	53
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	1	8
		1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	56	3	59
		2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	12	0	12
		3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	33	0	33
	UBAÍRA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	5	0	5
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	91	3	94
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	85	8	93
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	101	1	102
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	3	104
CO1742 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	1	29
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	71	1	72
		VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	1	0	1
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	68	5	73
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	71	4	75
CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	32	5	37
	CORACÃO DE MARIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA	34	2	36
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	23	2	25
	SOBRADINHO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	8	0	8
CO1670 - DANIELA SOARES DA SILVA	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	9	2	11
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS	BARREIRAS	1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	5	1	6
		2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	6	0	6
	RIACHÃO DAS NEVES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	13	3	16
	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	1	1	2
	SÃO DESIDÉRIO	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	8	0	8
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	10	0	10
		VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	6	11	17
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO	URUÇUCA	VARA CRIMINAL DE URUÇUCA	0	2	2
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	20	4	24
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	7	3	10
	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	38	9	47
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	9	3	12
		2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	9	13	22
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	44	12	56
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA	IRARÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	40	9	49
CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	98	3	101
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	45	4	49
CO1421 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	49	12	61
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES	ALAGOINHAS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	3	2	5
		2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	3	2	5
		3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
CO1799 - EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	68	2	70
CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA	ENTRE RIOS	1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	7	3	10
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	30	9	39
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	82	3	85
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	22	1	23
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	76	3	79
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA	AMÉLIA RODRIGUES	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES	5	1	6
		VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	22	1	23
	SANTA BÁRBARA	VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	1	0	1
CO1424 - EMMANUELLE SENA FARIAS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	46	5	51
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	45	5	50
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	77	9	86
	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	2	19
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	34	3	37
		3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	55	2	57

CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL	SANTA INÊS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	1	1
		VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS	30	25	55
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	97	3	100
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	107	2	109
CO1752 - FELIPE DE CARVALHO SANTANA	SERRINHA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	25	7	32
		2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	12	0	12
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1891 - FELIPE LIMA COSTA	VALENTE	VARA CRIMINAL DE VALENTE	9	1	10
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	28	4	32
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	44	6	50
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL	SALVADOR	03ª VSJE CRIMINAL	39	3	42
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	107	2	109
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	0	100
CO1601 - FILIPE DE SOUSA ALCANTARA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	56	11	67
CO1521 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	6	107
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	95	6	101
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	2	3
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	1	2
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	0	2
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	50	13	63
CO1756 - FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO	MATA DE SÃO JOÃO	VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	3	1	4
		VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	17	0	17
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS	CATU	1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	14	0	14
CO1431 - FRANCISCO MORAIS FREIRE	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	81	4	85
CO1758 - FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES	FORMOSA DO RIO PRETO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	8	11	19
		VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO	1	2	3
CO1418 - FREDSON SOUZA DA SILVA	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	34	8	42
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO	CARINHANHA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	13	2	15
	JACARACI	1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	7	0	7
	JEQUIÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	13	3	16
		1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	3	0	3
		2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	10	11	21
		CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	11	1	12
CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	58	14	72
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	27	3	30
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	43	3	46
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	3	41
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	95	2	97
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	29	2	31
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	60	0	60
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	34	5	39
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA	VALENÇA	1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	20	5	25
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	41	1	42
CO1833 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	1	110
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	72	6	78
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	0	20
CO1809 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	5	0	5
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS	BARRA DA ESTIVA	VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	1	6	7
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	6	2	8
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	0	110
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	59	3	62
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	1	101
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	27	28	55
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	0	23
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE CRIMINAL	31	4	35
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	60	9	69
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE CRIMINAL	26	9	35
CO1600 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA	ANDARAÍ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	11	4	15
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	34	10	44
	PARAMIRIM	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	0	5	5
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	22	0	22
	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	1	19

CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	14	0	14
		2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	13	1	14
		3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	12	0	12
		5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	83	3	86
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	6	110
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	6	107
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	71	5	76
CO1475 - JANIARA RIBEIRO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	4	108
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	84	10	94
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	63	5	68
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	104	2	106
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	54	4	58
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	23	2	25
		VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	11	5	16
	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	17	1	18
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	73	4	77
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	67	2	69
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	4	0	4
	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	67	8	75
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	5	8
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	0	3
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
CO1529 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS NETO	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	75	6	81
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA	CAMAMU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	58	45	103
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	8	3	11
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	35	3	38
CO1455 - JONATAS QUEIROZ VIENA SILVA	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	12	4	16
		3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	6	3	9
	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	6	0	6
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	38	0	38
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	40	1	41
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	85	17	102
CO1732 - JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR	JAGUARARI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI	8	8	16
		VARA CRIMINAL DE JAGUARARI	2	1	3
	PINDOBAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	18	0	18
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	1	108
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	87	6	93
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	63	12	75
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA	MIGUEL CALMON	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	13	2	15
	MUNDO NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	4	1	5
		VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO	0	3	3
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	91	13	104
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	67	8	75
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	1	9
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
		2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
		2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	4	9
		3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	6	0	6
		3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	5	12
		4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	4	1	5
		4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	17	12	29
		7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	5	0	5
CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	1	110
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	48	7	55
		3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	21	5	26
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA	SALVADOR	01ª VSJE CRIMINAL	4	7	11
		02ª VSJE CRIMINAL	8	16	24
CO1671 - KISSILA PINHEIRO SEVERO STIEG	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	1	24	25
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	3	22	25
CO1907 - LAIS LIMA TURANI	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	66	2	68
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	6	3	9
	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	1	2	3
	PAULO AFONSO	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	13	0	13
		VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	8	7	15
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	6	0	6

CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	4	108
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	108	2	110
CO1656 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	96	1	97
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	70	6	76
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	39	30	69
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	64	6	70
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	96	0	96
CO1898 - LEILA NUNES PORTO	SALVADOR	12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	18	0	18
		18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
		4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
		7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	70	7	77
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	79	5	84
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO	NAZARÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	4	0	4
		VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	5	11	16
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	2	2	4
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	4	46
CO1597 - LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA	SIMÕES FILHO	1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	52	1	53
		2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	7	3	10
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	5	106
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA	ARACI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	27	2	29
	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	77	3	80
CO1566 - LORENA FERREIRA PRADO	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	4	108
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	98	1	99
CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	55	3	58
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	102	4	106
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA	DIAS D´ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	17	3	20
CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE	IBIRATAIA	VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA	12	5	17
	ITAMBÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	4	1	5
	POÇÕES	VARA CRIMINAL DE POÇÕES	1	5	6
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	53	1	54
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	103	5	108
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	94	6	100
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA	PALMAS DE MONTE ALTO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	4	0	4
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	31	2	33
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	7	4	11
	MARAGOGIPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE	9	2	11
		VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE	4	5	9
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	3	12
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	3	4
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	0	3
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	2	3
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	3	7
CO1589 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	97	4	101
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	25	5	30
		VARA CRIMINAL DE SEABRA	2	4	6
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES	CAMACÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	27	8	35
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES	CONCEICÃO DO JACUÍPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	6	4	10
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	4	0	4
	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	85	6	91
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA	IPIAÚ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	59	34	93
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	43	3	46
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	84	9	93
		17ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	0	13
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	92	6	98
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	4	111
CO1751 - MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	68	6	74

CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	29	2	31
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE	FEIRA DE SANTANA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	29	0	29
		2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	32	0	32
		3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	13	0	13
		4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
		4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	41	8	49
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	103	5	108
CO1759 - MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1778 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	4	108
CO1568 - MARIA HELENA SILVEIRA BONFIM	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	4	9
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	4	9
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	2	3
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	22	5	27
		VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	11	6	17
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	74	1	75
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	55	4	59
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	60	5	65
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	15	0	15
		VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE	17	15	32
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO	SANTO AMARO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	82	10	92
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS	MURITIBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	4	0	4
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	38	8	46
CO1734 - MILENA MARTINS DE ABREU	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	51	4	55
CO1702 - MILENA NADINE RICHTER	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2	3	5
CO1545 - MONICA DIAS LIMA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	46	5	51
CO0629 - MONIQUE ALVES MARQUES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	2	103
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	1	105
CO1502 - NAIARA PASSOS DAYUBE	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	4	108
CO1619 - NAILTON DO CARMO DE JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	2	108
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	2	109
CO1435 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	65	8	73
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS	CANSANÇÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	82	3	85
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	32	7	39
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS	CIPÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	7	2	9
	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	1	0	1
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	23	1	24
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	46	6	52
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	45	10	55
CO1745 - PIERRE SILVA PEDREIRA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	5	11
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	2	4
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	0	1	1
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	1	4
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	4	8
CO1414 - POLIANA DOS SANTOS DA COSTA	SANTA BÁRBARA	VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	0	1	1
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	66	2	68
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ	ILHÉUS	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	19	0	19
		1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	160	1	161
		2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	3	3	6
		2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	2	0	2
		4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	16	0	16
CO1940 - RACHEL GONZALEZ SANTANA	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	28	5	33
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	23	6	29
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	43	6	49
CO1532 - RAFAEL QUEIROZ	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	17	1	18
CO1661 - RAFAEL RODRIGUES NUNES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	1	110
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DO SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	48	7	55
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA	ANAGÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	0	1	1
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	6	1	7
	IGUAÍ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	11	0	11
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	11	3	14
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	10	1	11
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	3	110
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	73	6	79
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	69	10	79

CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	80	8	88
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	55	4	59
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	15	10	25
		VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	50	17	67
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	26	1	27
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	43	5	48
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	21	4	25
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	40	4	44
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	61	12	73
CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	87	6	93
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	0	1	1
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	0	1	1
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	0	1	1
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	3	4
CO1749 - SERGIO CAL ZACARIAS	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	107	2	109
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	6	3	9
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	1	0	1
		VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	2	11	13
	SALVADOR	05ª VSJE CRIMINAL	18	15	33
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	99	1	100
		VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	0	6	6
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	3	0	3
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	22	1	23
CO1552 - SUELEN MACHADO CUNHA	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	21	6	27
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA	BARREIRAS	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	7	4	11
	COCOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	3	1	4
	CORIBE	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	3	0	3
	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	11	0	11
	SÃO DESIDÉRIO	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	21	1	22
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	106	3	109
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1440 - TAISA FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	1	110
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	65	7	72
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	57	4	61
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	82	4	86
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	9	1	10
	CÂNDIDO SALES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	1	1	2
	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	13	1	14
	IBOTIRAMA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	12	8	20
	MACAÚBAS	1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	7	2	9
		2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	10	0	10
	PIATÃ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	1	0	1
		VARA CRIMINAL DE PIATÃ	8	14	22
	SERRA DOURADA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	7	1	8
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	94	10	104
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES	EUNÁPOLIS	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	17	3	20
		CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS	13	1	14
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	59	4	63
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	110	0	110
CO1792 - THIAGO SOUZA DE MORAIS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	3	109
CO1610 - TUANI NUNES PRATES	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	44	13	57
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	68	6	74
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	103	4	107
CO0089 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	82	19	101
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES	UBATÃ	VARA CRIMINAL DE UBATÃ	6	2	8
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	24	2	26
CO1848 - VILAMAR SANTOS FIEL	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	27	1	28
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA	CRUZ DAS ALMAS	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	5	1	6
		V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	52	7	59
	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	43	4	47
	MARAGOGIPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE	2	1	3
	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	1	0	1
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	84	1	85
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	25	4	29

CO1755 - WALLISON DURVAL DOS SANTOS	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	70	9	79
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	61	3	64
CO1780 - WENDEL MOREIRA NERY	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	40	12	52
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA	CARAVELAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	12	2	14
	IBIRAPUÃ	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	13	1	14
	ITABELA	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	8	0	8
	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	22	3	25
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	24	1	25
	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	12	2	14
	VALENÇA	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	12	0	12
		CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	2	1	3
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	97	0	97
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE	BUERAREMA	VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	5	2	7
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	10	2	12
	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	26	1	27
	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	50	3	53
			18.724	**1.914**	**20.638**

AVISO Nº 12/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 07/12/2023 a 20/01/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 01/2024

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1623 - ABRAAO CICERO CARNEIRO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	84	84
JL1475 - ADRIANE SANTOS MOURA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	81	88
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	14	14
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	18	18
	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	0	6	6
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	7	7
	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	179	179
JL1746 - AECIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	10	18	28
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	12	157	169
JL1461 - ALBERTO FILIPE RAMOS BICHARA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	1	1
JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	8	8
	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	58	58
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	108	108
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	56	56
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	297	297
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	15	29	44
JL1414 - ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	6	59	65
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	71	1	72
JL1399 - ALMIR FERREIRA MENDES JUNIOR	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	3	3
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	1	42	43
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	112	122
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	0	98	98
JL1390 - ANA CAROLINE OLIVEIRA MOTA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	223	247
JL1740 - ANA ISABEL BARRETO FERNANDES	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	12	8	20
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	242	242
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO	IBICARAÍ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	0	46	46
	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	3	3
	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	1	25	26
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	2	58	60
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	0	1	1
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	5	49	54
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	241	241
JL1608 - ANE ALVES NUNES	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	127	127
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	204	204
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	5	28	33
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	49	49
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	8	101	109
JL1224 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	160	175
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	11	34	45

JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	130	130
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	69	72
JL1114 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	138	138
JL1338 - BEATRIZ MELO DE SOUSA	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	93	94
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	101	101
JL1602 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	223	241
JL1480 - BIANCA FIEL MOREIRA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	11	61	72
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	17	269	286
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	2	80	82
	PINDOBAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	38	38
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	33	127	160
	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	0	43	43
	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	1	1
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	213	241
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	77	77
JL1648 - BRUNA EMILI ROCHA INOUE	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	8	55	63
JL1183 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	55	55
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	221	221
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	333	333
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	160	168
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	62	62
JL1170 - CARINE LIMA SILVA DOS SANTOS	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	44	54
JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	244	244
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	299	299
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	152	159
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	27	47	74
JL1147 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	8	256	264
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	55	55
JL1450 - CECILIA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA MAGALHAES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	171	171
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	1	1	2
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	135	135
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	89	109
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	216	226
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA	CONCEICÃO DO JACUÍPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	0	9	9
JL1111 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	197	197
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	139	139
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	44	44
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	25	25
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	50	50
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	152	155
JL1552 - DALILA LIMA MATOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	131	131
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	138	138
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	133	149
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	15	84	99
JL1658 - DANILO OITAVEN SCHINDLER	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	59	76
JL1576 - DANILO RODRIGUES PEREIRA	JUAZEIRO	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	46	46
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	14	81	95
	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	4	55	59
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	8	128	136
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	190	190
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	0	2	2
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	2	76	78
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	116	122
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	2	62	64
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	12	136	148
JL1197 - DIEGO OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	191	191
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	134	153
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	65	65
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	332	332
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	147	147
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	157	172
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	65	65
JL1079 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	1	78	79
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	22	22
JL1313 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	177	177
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	27	27
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	161	181
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	5	13	18
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	5	174	179
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	3	25	28
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	110	127
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	91	99

JL1178 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	262	265
JL1416 - ENEAS CARDOSO NETO	MACAÚBAS	1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	6	18	24
	MACAÚBAS	2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	11	18	29
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	40	40
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	1	50	51
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	0	75	75
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	10	10
	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	0	29	29
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	6	6
	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	1	1
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	70	73
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	47	45	92
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	23	164	187
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	107	107
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	98	98
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	4	41	45
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	57	57
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	65	72
JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	195	195
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	8	8
	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	60	60
JL1123 - FERNANDA SA MARIANO MIRANDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	69	69
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	18	100	118
JL1734 - FILIPE DUARTE DA HORA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	17	17
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	130	136
JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	9	9
	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	99	99
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	83	83
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	43	43
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	26	33
JL1129 - GABRIEL ANTONIO GUIMARAES DO CARMO MENEZES	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	354	357
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	77	83
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	192	197
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	17	40	57
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	0	55	55
JL1735 - GEANDRA LOPES SANTOS PADILHA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	3	49	52
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	98	98
JL1476 - GILBERTO JUNIOR SILVA LIMA	EUNÁPOLIS	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS	0	1	1
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	3	3
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	22	22
	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	0	23	23
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	116	116
JL1217 - GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	91	91
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	140	157
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA	SANTA INÊS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	2	2
JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	0	83	83
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	148	148
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	40	49
	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	2	75	77
JL1301 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	354	354
JL1381 - HIANDERSON MENDES MACHADO SOUZA	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	2	2
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	36	39
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	221	221
JL1310 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	167	175
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	20	92	112
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	15	15
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	8	8
JL1354 - IOLANDA RODRIGUES BRAGA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	13	13
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	8	143	151
JL1770 - ITALO ARAUJO MOTA	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	0	4	4
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	17	63	80
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	1	59	60
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	251	251
JL1663 - JAMILE LEMOS SOUZA FERREIRA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	56	69
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	226	240
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	1	12	13
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO	CAMAMU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	0	35	35
JL1327 - JESSICA BRASILIA PAIXAO SILVA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	5	185	190
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	5	33	38
	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	9	9
JL1296 - JOAO GONCALVES VIANA NETO	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	234	251
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	38	44
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	84	84

JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	182	182
JL1547 - JONATAS SOARES GONCALVES	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	39	44
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	10	97	107
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	18	18
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	2	8	10
JL1088 - JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	3	130	133
JL1442 - JULIANA FERREIRA DE BRITO SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	12	13
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	217	220
JL1764 - JULIANA NERY PADILHA CARDOSO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	9	34
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	81	81
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	79	88
JL1344 - JULIANA SOUZA DO AMARAL OLIVEIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	200	203
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	0	3
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	10	66	76
JL1760 - JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	15	32
JL1175 - KALILE CARMO CARVALHO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	170	179
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	68	84
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	0	12	12
	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	25	25
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	24	24
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	169	169
JL1423 - KLEZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDONCA SILVA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	0	1	1
JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	66	77
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	5	5
	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	79	79
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	161	161
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	42	42
JL1254 - LARISSA FELIX SANTANA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	161	161
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	2	183	185
JL1347 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	187	189
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	169	169
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	9	120	129
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	205	205
JL1074 - LICIA FERREIRA REIS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	25	33
JL1164 - LILIANE NORONHA LINHARES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	135	135
JL1487 - LINA CARDOSO FERNANDES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	160	174
JL1533 - LIS MATTOS ALVES	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	11	11
	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	343	343
JL1509 - LIVIA RIBEIRO FERREIRA	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	0	1	1
JL1380 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	128	136
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	187	187
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	0	60	60
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	48	49	97
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	6	95	101
JL1223 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	169	178
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	158	158
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	29	50
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	187	187
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1330 - LUCIANA CASTRO GOMES CERQUEIRA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	113	113
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	0	122	122
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	24	43	67
	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	27	27
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	2	65	67
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	78	57	135
JL1253 - LUIS EDUARDO SABACK LIMA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	258	258
JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	117	127
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	101	107
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	185	185
JL1605 - LUZIA SILVA VIANA GOMES	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	39	39
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS	UNA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	14	0	14
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	83	83
	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	7	25	32
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1615 - MANOEL FELIPE BORGES DE LIMA DANTAS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	55	55
	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	3	3
JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	9	9
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	12	79	91
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES	CAPELA DO ALTO ALEGRE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	1	18	19
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	77	85
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	16	6	22
	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	1	55	56

JL1776 - MARCONI GUIMARAES ROSA	BELMONTE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	1	54	55
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	50	50
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	124	124
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	126	126
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	216	216
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	29	29
JL1583 - MARILIA CASQUEIRO ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	106	106
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	35	35
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	76	76
	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	132	138
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	134	143
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	0	2	2
JL1207 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	17	208	225
JL1672 - MATHEUS LEITE ALMENDRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	48	51
JL1662 - MAURICIO NEUMANN	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	105	105
JL1631 - MAYANA BARBOSA OLIVEIRA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	90	109
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	9	35	44
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	17	47	64
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	56	59
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	9	155	164
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	4	88	92
JL1131 - MILENA CINTRA DE SOUZA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	121	138
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	232	232
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	234	252
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	0	61	61
JL1755 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	49	53
JL1109 - NATALIA MARIA FREITAS COELHO DE OLIVEIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	24	48
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	13	22
JL1682 - NINA MIGUEZ E MARINHO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	65	65
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	25	25
	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	122	122
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	94	103
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	87	95
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	284	296
JL1234 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	202	202
JL1314 - PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDAO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	106	106
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA	COCOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	8	0	8
JL1071 - POLIANA MARIA DA RESSURREICAO BARROS	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	60	82
JL1144 - PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	17	70	87
	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	11	14
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	64	72
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	18	70	88
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	41	44
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	8	14	22
	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	5	162	167
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	3	150	153
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	1	0	1
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL	PRADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	15	0	15
JL1318 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	12	21	33
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	149	149
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	123	123
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	8	196	204
JL1201 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	148	158
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	3	10
JL1218 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	0	1	1
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	9	9
	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	86	86
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	186	186
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	55	55
JL1077 - RENATO DATTOLI NETO	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	1	50	51
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	34	55	89
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	123	132
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	291	291
JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	1	0	1
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
JL1774 - RODRIGO ANDRIOTTI GAMA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	14	29
JL1600 - RODRIGO DANTAS AZEVEDO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	3	3
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	142	142
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	142	142
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	142	142
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	77	80
JL1582 - ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	9	9

JL1171 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	90	91
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE	CENTRAL	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	6	6
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	5	59	64
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	29	29
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	237	237
JL1697 - SHEILA GUIA DA SILVA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	25	62	87
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	136	136
JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	6	197	203
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	13	34	47
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	23	144	167
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	126	126
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	344	346
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	6	6
	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	79	79
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	71	71
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	39	39
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	14	3	17
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	124	124
JL1413 - TAIS MOTA VAZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	11	11
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	1	1
JL1075 - TALYTA DOREA SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	181	181
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	0	32	32
JL1357 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	125	132
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA	IRECÊ	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	4	4
JL1154 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	181	181
	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	83	83
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	188	188
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	100	100
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	8	18	26
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	56	56
JL1220 - TIAGO ANDRADE DEL REI PESSOA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	166	166
JL1226 - TIAGO BESSA CARVALHO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	231	231
JL1729 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	0	7
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	69	79
JL1626 - TIAGO PEREIRA DOS SANTOS CERQUEIRA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	16	50	66
JL1244 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA	PIATÃ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	0	2	2
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	11	14
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	159	178
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	90	90
	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	51	51
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	24	24
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	16	16
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	44	44
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	58	58
	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	5	19	24
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	4	14	18
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	210	210
JL1644 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	112	112
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	13	13
JL1468 - VINICIUS BEZERRA SIQUEIRA	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	14	14
	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	1	20	21
	SENHOR DO BONFIM	2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	2	0	2
JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	92	92
JL1179 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	6	6
	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	60	60
	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	134	134
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	35	35
JL1693 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	189	195
JL1309 - WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	11	20	31
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	13	61	74
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	91	101
			1.988	**35.903**	**37.891**

AVISO Nº 13/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de JANEIRO/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
CARLA DA SILVEIRA DOREA	9												9
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78												78
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56												56
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87												87
LIANE DE LIMA BARRETTO	77												77
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33												33
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30												30
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93												93
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0												0
JOAO GOMES DA ROCHA NETO	60												60
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56												56
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82												82
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	81												81
MONICA FASKOMY LOBO	52												52
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45												45
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4												4
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51												51
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98												98
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107												107
WALTER DA SILVA ESTRELA	30												30

Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING

BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	59
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	85
FERNANDA ROCHA SOUZA	83	83
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	113
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	84
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	45
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	42

Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS

DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	6
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	35
SAULO CHRISTIANO COSTA DE OLIVEIRA	52	52

Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS

ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	42
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	3

Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI

ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	29
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	52

Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS

MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	69
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	42

Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA

LORENA ARAUJO E FALCAO	48	48
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	102
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	86

Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS

FLAMARION SILVA BARBOSA	36	36
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	5
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	22

Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA

ELISA BASTOS FROTA	30	30
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	35
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	16

Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ

KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	0
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	26
MARCELO DE JESUS	27	27

Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO

DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	73
ERIKA MENDES SCHADE	30	30

Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS

ALESSANDRA MAGALHÃES EUGÊNIO	55	55
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	34

Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO

ALDIA GIL PRATES	42	42
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	30
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	0

Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	18	18
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	17
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	0	0

Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS

ILCA CRUZ SANCHES	4	4
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	48	48

Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA

ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	11	11
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	62	62
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	30	30
LEILA SANTOS PRADO	53	53

AVISO Nº 14/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**1.536**	**3.413**	**222%**	**1.582**	**103%**	**18.032**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	509	1.255	247%	642	126%	3.769
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	512	1.010	197%	528	103%	7.265
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	515	1.148	223%	412	80%	6.998
Segunda Turma Recursal	**1.540**	**2.388**	**155%**	**941**	**61%**	**19.167**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	-	0	-	2	-	25
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	0	-	7	-	26
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	485	1.198	247%	340	70%	7.170
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	0	-	0	-	11
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	538	814	151%	359	67%	3.745
MARIA LUCIA COELHO MATOS	517	376	73%	233	45%	8.190
Terceira Turma Recursal	**1.550**	**2.956**	**191%**	**1.687**	**109%**	**16.527**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	495	1.184	239%	604	122%	7.252
BENICIO MASCARENHAS NETO	518	986	190%	312	60%	3.618
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	537	786	146%	771	144%	5.627
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	30
Quarta Turma Recursal	**1.557**	**2.875**	**185%**	**954**	**61%**	**8.188**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	5	1	20%	1	20%	13
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	511	685	134%	357	70%	2.099
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	1	0	0%	0	0%	17
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	507	927	183%	194	38%	3.763
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	532	1.254	236%	400	75%	2.280
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	1	8	800%	2	200%	16
Quinta Turma Recursal	**1.545**	**2.048**	**133%**	**1.275**	**83%**	**6.411**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	511	676	132%	547	107%	2.267
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	512	527	103%	411	80%	2.233
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	522	845	162%	317	61%	1.910
Sexta Turma Recursal	**1.281**	**1.931**	**151%**	**1.643**	**128%**	**15.525**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	427	719	168%	457	107%	3.634
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	413	500	121%	735	178%	4.729
MARCON ROUBERT DA SILVA	441	104	24%	451	102%	7.162
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA	-	608	-	0	-	0
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**229**	**159**	**69%**	**82**	**36%**	**1.408**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	4
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	229	159	69%	82	36%	1.404

AVISO Nº 15/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Assessores de Magistrados das Turmas Recursais	jan/2024
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**306**
Agravo Interno	154
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	32
Despacho Inicial de Relator	19
Despacho sobre Parecer do MP	61
Embargos de Declaracao	10
Relatorio Voto Ementa	15
Voto em Sessão	14
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**421**
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	34
Despacho Inicial de Relator	29
Despacho sobre Parecer do MP	7
Embargos de Declaracao	349
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**124**
Agravo Interno	22
Decisao de Relator	12
Despacho de Relator	39
Despacho Inicial de Relator	8
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaracao	15
Relatorio Voto Ementa	8
Voto em Sessão	17

SEGUNDA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**156**
Agravo Interno	2
Decisao de Relator	4
Despacho de Relator	51
Despacho Inicial de Relator	24
Despacho sobre Parecer do MP	8
Embargos de Declaracao	55
Relatorio Voto Ementa	4
Voto em Sessão	8
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**116**
Agravo Interno	33
Despacho de Relator	63
Despacho Inicial de Relator	20
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**350**
Agravo Interno	234
Despacho de Relator	38
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	41
Relatorio Voto Ementa	21
Voto em Sessão	15

TERCEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**0**
DEUSCELIE SILVA NUNES (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**95**
Agravo Interno	2
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	44
Voto em Sessão	47
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**270**
Agravo Interno	81
Decisao de Relator	6
Despacho de Relator	17
Despacho Inicial de Relator	15
Despacho sobre Parecer do MP	6
Embargos de Declaracao	12
Relatorio Voto Ementa	45
Voto em Sessão	88
MARIANA VIEIRA DE MATOS OITAVEN (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**192**
Despacho de Relator	5
Relatorio Voto Ementa	115
Voto em Sessão	72

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**499**
Agravo Interno	183
Decisao de Relator	3
Despacho de Relator	70
Despacho Inicial de Relator	14
Despacho sobre Parecer do MP	9
Embargos de Declaracao	66
Relatorio Voto Ementa	39
Voto em Sessão	115
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**337**
Agravo Interno	220
Decisao de Relator	22
Despacho de Relator	43
Despacho Inicial de Relator	14
Despacho sobre Parecer do MP	6
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	13
Voto em Sessão	17
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**143**
Agravo Interno	87
Despacho de Relator	7
Despacho Inicial de Relator	8
Embargos de Declaracao	39
Relatorio Voto Ementa	1
Voto em Sessão	1

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**139**
Agravo Interno	2
Decisao de Presidente	2
Decisao de Relator	5
Despacho de Presidente	11
Despacho de Relator	17
Despacho Inicial de Relator	3
Embargos de Declaracao	82
Relatorio Voto Ementa	14
Voto em Sessão	3
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**61**
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	44
Despacho Inicial de Relator	8
Despacho sobre Parecer do MP	6
Embargos de Declaracao	1
Voto em Sessão	1

RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**242**
Agravo Interno	52
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	63
Despacho Inicial de Relator	15
Despacho sobre Parecer do MP	12
Embargos de Declaracao	88
Relatorio Voto Ementa	9
Voto em Sessão	2

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**295**
Decisao de Relator	67
Despacho de Relator	228
ALESSANDRO DE JESUS (Assessor da Magistrada Marines Freitas Cerqueira)	**259**
Decisao de Relator	98
Despacho de Relator	156
Relatorio Voto Ementa	5
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**2**
Decisao de Relator	2
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessor do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**256**
Decisao de Relator	93
Despacho de Relator	153
Relatorio Voto Ementa	10

AVISO Nº 16/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de JANEIRO/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: JANEIRO/2024	**Atualizado em:** 06/02/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**34.014**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	60
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	394
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.954
DECISÕES:	306
DESPACHOS:	1.805
JULGAMENTOS:	2.885
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	3
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	183%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.574
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	75
PROCESSOS BAIXADOS:	983
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	62%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: JANEIRO/2024	**Atualizado em:** 06/02/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**32.158**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	49
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	1.212
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	7.303
DECISÕES:	317
DESPACHOS:	563
JULGAMENTOS:	1.177
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	3
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	76%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.557
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	87
PROCESSOS BAIXADOS:	572
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	37%

AVISO Nº 17/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de JANEIRO/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024	**Atualizado em:** 2024-02-01 00:01:55.000	
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS		
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3053**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	114
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	66
	JULGADOS NO PERÍODO	460
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	59
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	347
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	559
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024	**Atualizado em:** 2024-02-01 00:02:30.000	
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS		
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1736**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	470
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	318
	JULGADOS NO PERÍODO	191
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	75
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	96
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	48
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	132
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	90
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:02:45.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1516**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	422
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	159
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	262
	JULGADOS NO PERÍODO	43
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	99
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	31%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	138
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	232
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:03:09.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**857**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	91
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	70
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	70
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	127
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	55
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	43%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:03:46.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GENIVALDO ALVES GUIMARAES, RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3267**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	410
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	197
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	187
	JULGADOS NO PERÍODO	306
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	94
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	279
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	255
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:04:48.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8687**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	742
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	631
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	106
	JULGADOS NO PERÍODO	616
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	348
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1344
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1092
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	134
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	408
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	709
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	768
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:05:47.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8409**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2081
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	645
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	1432
	JULGADOS NO PERÍODO	466
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	216
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	446
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	39
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	142
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	711
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	444
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:06:24.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3010**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	945
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	645
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	298
	JULGADOS NO PERÍODO	307
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	178%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	97
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	44
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	226
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	172
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	117
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:06:51.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2670**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	170
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	82
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	88
	JULGADOS NO PERÍODO	275
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	103
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	261
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	253
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:08:18.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4584**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1249
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	382
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	861
	JULGADOS NO PERÍODO	483
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	201
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	678
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	614
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	283
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	406
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	290
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	59
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	20%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:08:54.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3926**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	992
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	446
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	541
	JULGADOS NO PERÍODO	327
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	232
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	346
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	286
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	277
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	232
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/05/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:09:19.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR), RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1290**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	397
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	30
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	365
	JULGADOS NO PERÍODO	33
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	46
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	251
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	51
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	72
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:09:57.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR), WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1526**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	21
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	7
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	207
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	93
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	40
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	197
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	132
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:10:27.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1806**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	324
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	142
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	182
	JULGADOS NO PERÍODO	165
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	83
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	158
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	191
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	101
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	53%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:11:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7246**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1453
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	356
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	1074
	JULGADOS NO PERÍODO	1406
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	250
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	182%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	214
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	317
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	159
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	771
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	475
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	260
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:13:21.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6650**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1088
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	179
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	904
	JULGADOS NO PERÍODO	534
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	211
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	683
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	236
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	33
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	93
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	286
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	761
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	500
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:14:37.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6393**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1905
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	625
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	1269
	JULGADOS NO PERÍODO	355
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	252
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	49%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	725
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	382
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	53%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	74
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:15:38.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7066**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1514
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	915
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	597
	JULGADOS NO PERÍODO	554
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	251
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	710
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	267
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	400
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	191
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	474
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	740
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	495
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	216
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:15:55.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER (TITULARIDADE ENCERRADA)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6821**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1258
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	340
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	900
	JULGADOS NO PERÍODO	337
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	221
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	45%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	954
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	809
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	34
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	76
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	744
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	169
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	23%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	57
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:16:29.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1946**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	303
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	241
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	49
	JULGADOS NO PERÍODO	161
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	84
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	118
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	195
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	165%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:17:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4610**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	384
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	14
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	352
	JULGADOS NO PERÍODO	250
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	699
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	317
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	203
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	438
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	261
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:18:07.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4957**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	979
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	430
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	55
	CONCLUSOS DIVERSOS	494
	JULGADOS NO PERÍODO	295
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	102
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	298
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	454
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	54
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	128
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	412
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	278
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	96
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:19:00.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3712**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	917
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	901
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	404
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	188
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	56
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	418
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	304
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	58
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:19:48.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4946**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1284
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	722
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	32
	CONCLUSOS DIVERSOS	530
	JULGADOS NO PERÍODO	420
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	168
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	335
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	166
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	550
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	423
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	426
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	193
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:20:19.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1719**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	58
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	37
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	19
	JULGADOS NO PERÍODO	192
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	181
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	99
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	149
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	147
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:20:49.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO, CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1265**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	204
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	197
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	51
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	85
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	33%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	52
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	154
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	136
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:21:50.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3646**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	986
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	839
	JULGADOS NO PERÍODO	439
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	278%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	622
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	159
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	158
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	275
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	50
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:22:36.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2997**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1481
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	104
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1372
	JULGADOS NO PERÍODO	276
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	176
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	89
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	103
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	165
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	202
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:23:05.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2414**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	643
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	540
	JULGADOS NO PERÍODO	401
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	295%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	411
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	140
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	66
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	136
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	60
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	44%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:24:11.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4637**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	948
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	877
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	69
	JULGADOS NO PERÍODO	360
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	268
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	291
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	408
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	471
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:25:12.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO, JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3657**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	335
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	194
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	128
	JULGADOS NO PERÍODO	283
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	252
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	289
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	61
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	374
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	249
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	75
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:26:01.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR), FELIPE REMONATO

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3879**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	776
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	584
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	188
	JULGADOS NO PERÍODO	454
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	284
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	190
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	221
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	74
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	377
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	268
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:26:39.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2059**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	207
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	196
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	168
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	152
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	184
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	317
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	162
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	165
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:27:09.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1461**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	287
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	212
	JULGADOS NO PERÍODO	164
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	141
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	122
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	64
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:27:51.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2503**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	950
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	187
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	753
	JULGADOS NO PERÍODO	150
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	63
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	95
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	142
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	89
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:28:21.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2203**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	240
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	120
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	114
	JULGADOS NO PERÍODO	158
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	97
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	131
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	286
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	144
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	194
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	109
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:28:59.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2410**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	740
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	161
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	557
	JULGADOS NO PERÍODO	339
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	116
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	103
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	235
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	309
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	192
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	180
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	59
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:29:22.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2209**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	314
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	143
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	170
	JULGADOS NO PERÍODO	191
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	56
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	280
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	194
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	131
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:30:04.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3060**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	404
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	166
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	232
	JULGADOS NO PERÍODO	216
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	120
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	102
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	109
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	317
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	203
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:30:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3118**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	722
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	451
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	257
	JULGADOS NO PERÍODO	326
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	160
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	107
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	319
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	135
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	42%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:31:40.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: LIANA TEIXEIRA DUMET

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIANA TEIXEIRA DUMET (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5742**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	225
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	154
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	68
	JULGADOS NO PERÍODO	635
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	243
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	171
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	371
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	653
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	631
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:32:34.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6686**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	429
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	187
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	229
	JULGADOS NO PERÍODO	871
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	159
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	641
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	822
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	173
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	608
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	439
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:32:43.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1672**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	21
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	17
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	107
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	76
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	508
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	488
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	205
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	71
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	56
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:32:52.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3826**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1560
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	661
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	34
	CONCLUSOS DIVERSOS	865
	JULGADOS NO PERÍODO	29
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	43
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	43%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	74
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	67
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	48
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:33:21.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1326**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	70
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	26
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	44
	JULGADOS NO PERÍODO	79
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	87
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	33
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	52
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	147
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	141
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:33:37.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1344**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	355
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	57
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	68
	CONCLUSOS DIVERSOS	230
	JULGADOS NO PERÍODO	60
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	90
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	42%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	143
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	63
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	44%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:34:17.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2002
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	110
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	32
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	72
	JULGADOS NO PERÍODO	157
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	125
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	61
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	230
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	118
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	51%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:34:41.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2037
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	72
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	63
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	8
	JULGADOS NO PERÍODO	228
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	58
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	189
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:35:06.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1648
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	280
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	97
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	170
	JULGADOS NO PERÍODO	144
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	111
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	139
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	44
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	122
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	93
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	135
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	87
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:35:52.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		4268
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	504
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	134
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	369
	JULGADOS NO PERÍODO	316
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	101
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	372
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	161
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	149
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	212
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	196
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:36:41.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4344**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1491
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	159
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1332
	JULGADOS NO PERÍODO	235
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	347
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	362
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	58
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	228
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	138
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:37:20.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES, WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5769**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1769
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	341
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1426
	JULGADOS NO PERÍODO	118
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	78
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	661
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	536
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	531
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	211
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	161
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	158
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:38:01.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6449**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	697
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	23
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	673
	JULGADOS NO PERÍODO	326
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	80
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2728
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1363
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	85
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	155
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	210
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	168
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	52
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:38:38.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6296**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	901
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	653
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	247
	JULGADOS NO PERÍODO	340
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	99
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1403
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1556
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	72
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	113
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	50%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	129
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:39:16.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7072**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1571
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	453
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1115
	JULGADOS NO PERÍODO	471
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	96
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	238%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	772
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	54
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	77
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	287
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1735
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	198
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	356
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	180%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:39:59.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4189**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	44
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	21
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	337
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	63
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1017
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	930
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	93
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	221
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	291
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	73
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:44:18.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5981**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	168
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	135
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	759
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	80
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	810
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	723
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:46:03.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7841**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1072
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	115
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	957
	JULGADOS NO PERÍODO	763
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	426
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	613
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1059
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	53
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	787
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	648
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:44:18.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5981**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	168
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	135
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	759
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	51
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	80
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	810
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	723
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:46:03.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7841**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1072
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	115
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	957
	JULGADOS NO PERÍODO	763
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	426
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	613
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1059
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	53
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	787
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	648
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:47:36.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6813**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	202
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	191
	JULGADOS NO PERÍODO	796
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	445
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	102
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	557
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	844
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	651
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	66
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:49:21.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7652**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	754
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	162
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	562
	JULGADOS NO PERÍODO	541
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	418
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	385
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1282
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	307
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	811
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	579
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:50:52.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR), MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA, MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**9780**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	611
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	142
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	457
	JULGADOS NO PERÍODO	1204
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	427
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2452
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2632
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2431
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	45
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	647
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	803
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	361
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	45%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	57
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:52:27.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**5862**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	260
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	24
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	227
	JULGADOS NO PERÍODO	542
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	172
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	803
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	484
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:53:59.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**5658**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	98
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	40
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	36
	CONCLUSOS DIVERSOS	22
	JULGADOS NO PERÍODO	814
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	765
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	51
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	828
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	665
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:55:29.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**10881**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2832
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	348
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	2471
	JULGADOS NO PERÍODO	441
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	347
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	454
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	110
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	60
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	737
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	812
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	578
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	92
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/11/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:56:53.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR), MARIANA TEIXEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7801**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	286
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	93
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	190
	JULGADOS NO PERÍODO	416
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	413
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	886
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	457
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	146
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	197
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	254
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	803
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	568
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	58
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/06/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:58:25.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**11067**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1284
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	154
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1120
	JULGADOS NO PERÍODO	677
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	450
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1495
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	110
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	184
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	86
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	878
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	75
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	714
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	31
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 00:59:53.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO, DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7122**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	239
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	50
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	183
	JULGADOS NO PERÍODO	1060
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	418
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	388
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	438
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	825
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	934
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	119
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:01:18.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8654**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	668
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	69
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	588
	JULGADOS NO PERÍODO	870
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	553
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1393
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4051
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	133
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	39
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	791
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	486
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	173
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:02:50.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**8138**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	808
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	188
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	614
	JULGADOS NO PERÍODO	997
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	345
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1818
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	251
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	382
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	63
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	830
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	39
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	663
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:04:13.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**12865**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1734
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	495
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	1223
	JULGADOS NO PERÍODO	756
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	398
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2302
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	434
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	114
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	51
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	829
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	700
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	36
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:05:42.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**8726**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	425
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	374
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	50
	JULGADOS NO PERÍODO	351
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	419
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	44%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	600
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	110
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	65
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	593
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	428
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	805
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	446
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	55%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	130
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:07:03.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**9894**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1370
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	627
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	41
	CONCLUSOS DIVERSOS	702
	JULGADOS NO PERÍODO	668
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	407
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	805
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	490
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	418
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	449
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	857
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	28
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	953
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:08:21.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5837**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	499
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	178
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	314
	JULGADOS NO PERÍODO	733
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	329
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	69
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	169
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	84
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	821
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	409
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	50%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:09:08.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9012**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	811
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	379
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	413
	JULGADOS NO PERÍODO	917
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	570
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	496
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	424
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	284
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	810
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	415
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	51%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:09:34.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7616**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1337
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	602
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	715
	JULGADOS NO PERÍODO	627
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	415
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	320
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	381
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	803
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	555
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:09:59.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR), RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**668**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	114
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	6
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	106
	JULGADOS NO PERÍODO	20
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	35
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	29%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	69
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	18
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	26%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:10:21.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**707**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	43
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	32
	JULGADOS NO PERÍODO	2
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	29
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	3%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	70
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	7
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	10%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:10:42.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1049**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	38
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	15
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	39
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	47
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	37%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	123
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	105
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	157
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:11:04.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**986**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	103
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	46
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	57
	JULGADOS NO PERÍODO	48
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	48
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	43
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	344
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	101
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	52
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	51%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:11:27.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**556**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	71
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	15
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	54
	JULGADOS NO PERÍODO	41
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	58
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	70
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	83
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:11:48.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**817**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	12
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	11
	JULGADOS NO PERÍODO	53
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	64
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	99
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	72
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	100
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:12:26.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR), MARIA HELENA COPPENS MOTTA

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2606**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	170
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	41
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	129
	JULGADOS NO PERÍODO	174
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	124
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	162
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	71
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	284
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	172
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	159
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:12:43.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR), FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2895**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	589
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	84
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	504
	JULGADOS NO PERÍODO	99
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	56
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	39%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	321
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	189
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	33
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	251
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	130
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	104
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:13:15.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2362**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	88
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	40
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	48
	JULGADOS NO PERÍODO	142
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	90
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	55%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	159
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	131
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	626
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	256
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	62
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	24%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	87
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:13:59.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4163**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1068
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	362
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	696
	JULGADOS NO PERÍODO	87
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	24%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	529
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	116
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	362
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	433
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:14:33.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3446**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	688
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	61
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	31
	CONCLUSOS DIVERSOS	596
	JULGADOS NO PERÍODO	367
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	190
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	444
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	510
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	33
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	277
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	171
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:15:20.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR), LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1563**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	261
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	222
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	32
	JULGADOS NO PERÍODO	147
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	106
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	135
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	152
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:15:44.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2443**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	518
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	118
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	395
	JULGADOS NO PERÍODO	203
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	91
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	334
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	56
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	131
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	339
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	259%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:16:13.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6195**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2201
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	519
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1682
	JULGADOS NO PERÍODO	174
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	834
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	709
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1986
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	212
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	171
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:16:57.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2756**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	418
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	408
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	8
	JULGADOS NO PERÍODO	262
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	104
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	138
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	199
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	168
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:17:28.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL, MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2031**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	28
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	17
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	11
	JULGADOS NO PERÍODO	186
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	88
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	201
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	209
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:18:16.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA (TITULARIDADE ENCERRADA)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3794**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1006
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	253
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	727
	JULGADOS NO PERÍODO	179
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	188
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	591
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	268
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	265
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	158
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:19:00.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR), SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3246**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	385
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	29
	CONCLUSOS DIVERSOS	314
	JULGADOS NO PERÍODO	374
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	130
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	134
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	294
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	317
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:19:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR), WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3304**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	128
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	92
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	300
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	156
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	299
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	223
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/01/2024 **Atualizado em:** 2024-02-01 01:20:19.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3468**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1048
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	484
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	560
	JULGADOS NO PERÍODO	304
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	204
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	294
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	253
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

AVISO Nº 18/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

JANEIRO / 2024

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

CAUSAS COMUNS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**255**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	1
Competência Declinada	21
Decisão	49
Decisão após Audiência	8
Despacho	74
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	7
Pedido de Urgência	56
Sentença	3
Sentença Extintiva	10
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**608**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	35
Decisão	216
Decisão após Audiência	2
Despacho	137
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	61
Homologação	55
Pedido de Urgência	30
Sentença	1
Sentença Extintiva	35
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**94**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	16
Competência Declinada	6
Decisão	20
Decisão após Audiência	7
Despacho	27
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	3
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**228**
Análise de Recurso	52
Arquivamento	23
Decisão após Audiência	3
Despacho	10
Despacho Inicial	3
Entrada de Execução Extrajudicial	21
Homologação	42
Pedido de Urgência	37
Sentença Extintiva	37
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**457**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	20
Competência Declinada	7
Decisão	17
Decisão após Audiência	16
Despacho	127
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	169
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	42
Pedido de Urgência	38
Sentença	9
Sentença Extintiva	1
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**365**
Análise de Recurso	12
Arquivamento	27
Competência Declinada	17
Decisão	25
Decisão após Audiência	23
Despacho	148
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	43
Pedido de Urgência	6
Sentença	5
Sentença Extintiva	55

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**561**
Análise de Recurso	22
Competência Declinada	15
Decisão	193
Decisão após Audiência	19
Despacho	71
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	26
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	56
Pedido de Urgência	21
Sentença	1
Sentença Extintiva	107

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**554**
Análise de Recurso	13
Competência Declinada	17
Decisão	115
Decisão após Audiência	34
Despacho	220
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	4
Entrada de Execução Extrajudicial	36
Homologação	11
Pedido de Urgência	68
Sentença Extintiva	32

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**1**
Pedido de Urgência	1
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**19**
Competência Declinada	3
Decisão	3
Despacho	8
Despacho Inicial	3
Sentença	2
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**29**
Competência Declinada	2
Decisão	9
Decisão após Audiência	1
Despacho	9
Despacho Inicial	6
Homologação	1
Sentença	1
05ª VSJE CRIMINAL	
BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**59**
Competência Declinada	3
Decisão	11
Despacho	16
Despacho Inicial	5
Homologação	3
Sentença	21
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**87**
Decisão	1
Decisão após Audiência	4
Despacho	25
Despacho Inicial	4
Homologação	6
Sentença	47

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**71**
Competência Declinada	36
Decisão	4
Despacho	30
Homologação	1
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**241**
Análise de Recurso	12
Competência Declinada	5
Embargos de Declaração	1
Homologação	60
Pedido de Urgência	127
Sentença	11
Sentença Extintiva	25

03ª VSJE DO CONSUMIDOR

IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**535**
Análise de Recurso	91
Competência Declinada	5
Decisão	26
Decisão após Audiência	4
Despacho	110
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	8
Homologação	8
Pedido de Urgência	280
Sentença Extintiva	1

04ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**673**
Análise de Recurso	22
Competência Declinada	13
Decisão	375
Despacho	82
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	118
Embargos de Execução	50
Homologação	4
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	2

05ª VSJE DO CONSUMIDOR

ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**98**
Análise de Recurso	1
Decisão	29
Decisão após Audiência	13
Despacho	30
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	7
Sentença Extintiva	6

06ª VSJE DO CONSUMIDOR

RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**87**
Decisão	3
Decisão após Audiência	1
Despacho	75
Embargos de Declaração	3
Homologação	2
Sentença	3

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**228**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	24
Decisão	6
Despacho	190
Despacho Inicial	3
Sentença	3

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**141**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	1
Decisão	24
Despacho	83
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	12
Sentença	14
Sentença Extintiva	1

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**80**
Análise de Recurso	1
Decisão	8
Despacho	4
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	6
Pedido de Urgência	53

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**46**
Embargos de Declaração	30
Sentença	16

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**313**
Competência Declinada	10
Decisão	4
Decisão após Audiência	1
Despacho	36
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	249
Sentença Extintiva	4

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**284**
Análise de Recurso	18
Competência Declinada	6
Decisão	2
Despacho	97
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	28
Homologação	21
Pedido de Urgência	107
Sentença Extintiva	4

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**870**
Análise de Recurso	115
Competência Declinada	19
Decisão	257
Decisão após Audiência	37
Despacho	3
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	3
Homologação	80
Pedido de Urgência	225
Sentença Extintiva	127

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**650**
Análise de Recurso	23
Arquivamento	77
Competência Declinada	6
Decisão	250
Despacho	23
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	55
Homologação	27
Pedido de Urgência	158
Sentença	3
Sentença Extintiva	27

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**56**
Competência Declinada	4
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	29

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**373**
Análise de Recurso	6
Competência Declinada	21
Despacho	238
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	21
Pedido de Urgência	73

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**164**
Competência Declinada	11
Decisão	21
Despacho	74
Despacho Inicial	2
Homologação	2
Pedido de Urgência	49
Sentença	5

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**231**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	27
Decisão	103
Decisão após Audiência	11
Despacho	31
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	33
Sentença	1
Sentença Extintiva	6

20ª VSJE DO CONSUMIDOR

CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**457**
Competência Declinada	1
Decisão	14
Despacho	3
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	5
Homologação	1
Pedido de Urgência	420
Sentença	10
Sentença Extintiva	2

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANGELA BACELLAR BATISTA)	**3196**
Decisão	17
Despacho	2103
Documento de Comprovação	2
Sentença	1074
2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**342**
Decisão	80
Despacho	248
Sentença	14

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**53**
Decisão	1
Despacho	26
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	12

JANEIRO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**286**
Embargos de Execução	13
Homologação	36
Pedido de Urgência	46
Sentença	20
Sentença Extintiva	171

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**120**
Decisão	13
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	32
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	13
Pedido de Urgência	53
Sentença	1
Sentença Extintiva	2
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MELLO)	**0**

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**325**
Análise de Recurso	13
Decisão	1
Despacho	103
Despacho Inicial	12
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	8
Pedido de Urgência	142
Sentença	6
Sentença Extintiva	34

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**808**
Competência Declinada	2
Despacho	634
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	105
Embargos de Execução	16
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	33
Sentença	3
Sentença Extintiva	8

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**91**
Despacho	91

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**207**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	6
Decisão	63
Despacho	2
Despacho Inicial	5
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	4
Pedido de Urgência	114
Sentença	3
Sentença Extintiva	3

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**542**
Análise de Recurso	52
Arquivamento	8
Decisão	124
Decisão após Audiência	19
Despacho	62
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	1
Homologação	40
Pedido de Urgência	76
Sentença Extintiva	131

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEICÃO DO COITÉ	
CLODUALDO COSTA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**15**
Homologação	15
2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEICÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**194**
Decisão após Audiência	23
Despacho	92
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	9
Pedido de Urgência	62
Sentença Extintiva	6

EUCLIDES DA CUNHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**12**
Despacho	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	7

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**290**
Análise de Recurso	10
Arquivamento	1
Competência Declinada	2
Decisão	12
Despacho	71
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	9
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	22
Pedido de Urgência	82
Sentença	2
Sentença Extintiva	36
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**166**
Análise de Recurso	3
Arquivamento	5
Decisão	8
Despacho	122
Despacho Inicial	8

Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	6
Homologação	1
Sentença	2
Sentença Extintiva	10

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**608**
Análise de Recurso	69
Arquivamento	6
Competência Declinada	5
Decisão	7
Decisão após Audiência	19
Despacho	181
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Extinção de Prazo Decadencial	6
Homologação	89
Pedido de Urgência	27
Sentença	28
Sentença Extintiva	157
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**72**
Decisão	12
Despacho	58
Embargos de Execução	1
Sentença	1
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**208**
Competência Declinada	11
Decisão	19
Decisão após Audiência	42
Despacho	56
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	68
Sentença Extintiva	1
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**49**
Despacho	35
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	8
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
JOANITA DO CARMO CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIO BEZERRA TIBA XAVIER)	**714**
Análise de Recurso	202
Arquivamento	1
Competência Declinada	34
Decisão	78
Decisão após Audiência	1
Despacho	205
Despacho Inicial	34
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	9
Homologação	1
Pedido de Urgência	112
Sentença Extintiva	17

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**296**
Análise de Recurso	20
Decisão	1
Decisão após Audiência	12
Despacho	141
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	8
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	62
Sentença Extintiva	48

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**192**
Arquivamento	1
Despacho	191

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**59**
Despacho	25
Homologação	9
Pedido de Urgência	24
Sentença	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**150**
Análise de Recurso	11
Arquivamento	2
Despacho	46
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	10
Pedido de Urgência	64
Sentença	2
Sentença Extintiva	7
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**384**
Arquivamento	1
Decisão	23
Decisão após Audiência	1
Despacho	41
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	16
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	39
Pedido de Urgência	156
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença Extintiva	78

IPIAÚ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	
CINDERELA RIGAUD DOS SANTOS DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA)	**235**
Análise de Recurso	10
Decisão	9
Despacho	160
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	3
Homologação	14
Pedido de Urgência	4
Sentença	19
Sentença Extintiva	9

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**168**
Análise de Recurso	27
Arquivamento	5
Decisão	8
Despacho	26
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	2
Homologação	14
Pedido de Urgência	8
Sentença	28
Sentença Extintiva	19

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DOS SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MÁRCIO REINALDO BRAGA	
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**325**
Competência Declinada	3
Decisão	58
Despacho	95
Despacho Inicial	27

Entrada de Execução Extrajudicial	2
Extinção de Prazo Decadencial	31
Pedido de Urgência	102
Sentença	1
Sentença Extintiva	6

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**159**
Embargos de Declaração	9
Homologação	104
Pedido de Urgência	45
Sentença	1

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**114**
Arquivamento	10
Despacho	31
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	13
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	30
Sentença	2
Sentença Extintiva	21
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**56**
Decisão	1
Pedido de Urgência	55
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**0**

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**397**
Análise de Recurso	7
Decisão	3
Decisão após Audiência	3
Despacho	192
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	20
Pedido de Urgência	149
Sentença Extintiva	20

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**148**
Análise de Recurso	8
Decisão	12
Decisão após Audiência	16
Despacho	64
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	2
Pedido de Urgência	1
Sentença	1
Sentença Extintiva	22

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**105**
Homologação	30
Pedido de Urgência	52
Sentença Extintiva	23
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	
CARLA DANIELLE CABRAL LUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA)	**24**
Decisão	6
Despacho	8
Embargos de Execução	8
Sentença Extintiva	2

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**490**
Análise de Recurso	40

Decisão	50
Decisão após Audiência	29
Despacho	263
Despacho Inicial	23
Entrada de Execução Extrajudicial	47
Homologação	4
Pedido de Urgência	34
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
NAIARA MORENA SEBADELHE SANTOS DA CONCEICAO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA)	**75**
Decisão	2
Decisão após Audiência	2
Despacho	14
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	40

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**29**
Decisão	2
Despacho	22
Embargos de Declaração	4
Pedido de Urgência	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**148**
Decisão	13
Decisão após Audiência	6
Despacho	49
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	17
Exceção de Pré-executividade	5
Pedido de Urgência	31
Sentença	23

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIANA TEIXEIRA DUMET)	**951**
Análise de Recurso	5
Competência Declinada	5
Decisão	478
Decisão após Audiência	38
Despacho	16
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	118
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Homologação	6
Pedido de Urgência	178
Sentença	44
Sentença Extintiva	44
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1206**
Análise de Recurso	142
Arquivamento	5
Competência Declinada	32
Decisão	348
Decisão após Audiência	37
Despacho	120
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	1
Homologação	114
Pedido de Urgência	330
Sentença	1
Sentença Extintiva	66

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**258**
Análise de Recurso	6
Decisão	12
Decisão após Audiência	9
Despacho	100
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	11
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	9
Pedido de Urgência	82
Sentença	7
Sentença Extintiva	7

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**6**
Análise de Recurso	1
Despacho	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	2

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**195**
Análise de Recurso	3
Despacho	137
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	2
Homologação	9
Pedido de Urgência	18
Sentença	6
Sentença Extintiva	17
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**138**
Competência Declinada	1
Despacho	71
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	61
Sentença Extintiva	1

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**101**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	5
Competência Declinada	2
Decisão	10
Despacho	32
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	12
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	5
Pedido de Urgência	22
Sentença Extintiva	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**605**
Análise de Recurso	49
Arquivamento	11
Decisão	61
Decisão após Audiência	13
Despacho	169
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	7
Embargos de Terceiro	5
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Extinção de Prazo Decadencial	58
Homologação	35
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	110
Sentença	21
Sentença Extintiva	48

SANTA MARIA DA VITORIA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**57**
Embargos de Declaração	1
Homologação de Negociação Virtual	1
Pedido de Urgência	53
Sentença Extintiva	2

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**236**
Análise de Recurso	11
Decisão	2
Despacho	73
Despacho Inicial	48
Embargos de Execução	7
Homologação	23
Pedido de Urgência	72

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**0**

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**137**
Análise de Recurso	8
Decisão	32
Despacho	77
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	5
Pedido de Urgência	8
Sentença	4
Sentença Extintiva	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MÁRCIO REINALDO BRAGA	

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**260**
Análise de Recurso	81
Arquivamento	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	1
Despacho	49
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	16
Homologação	44
Pedido de Urgência	43
Sentença	4
Sentença Extintiva	7

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**460**
Análise de Recurso	49
Competência Declinada	2
Decisão	27
Decisão após Audiência	49
Despacho	192
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	34
Pedido de Urgência	69
Sentença	1
Sentença Extintiva	8
2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**231**
Análise de Recurso	20
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	1
Despacho	119
Despacho Inicial	5
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	15
Pedido de Urgência	38
Sentença Extintiva	30

VALENCA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENCA	
JOAO ROCHA GUIMARAES NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA)	**33**
Despacho	33
RODRIGO PEREIRA ALVES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MANUELA RODRIGUES FERNANDES)	**6**
Embargos de Execução	6

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VIT. DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**0**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**286**
Análise de Recurso	17
Competência Declinada	1
Despacho	118
Despacho Inicial	21
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	66
Pedido de Urgência	40
Sentença	7
Sentença Extintiva	8
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**25**
Despacho	1
Pedido de Urgência	10
Sentença Extintiva	14
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**192**
Análise de Recurso	9
Decisão após Audiência	8
Despacho	19
Despacho Inicial	13
Entrada de Execução Extrajudicial	39
Homologação	8
Pedido de Urgência	92
Sentença	1
Sentença Extintiva	3

AVISO Nº 19/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	**3.736**
BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	**1.353**
BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	**1.565**
BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	IONARA CARNEIRO FREITAS	**2.197**
BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO	ZILMARA BARRETO DA SILVA	**2.266**
CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	**388**
CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	**95**
CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	**2.429**
CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS	THIAGO MELO SOBRINHO	**4.814**
CONCEICAO DO COITE	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	**3.268**
CONCEICAO DO COITE	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	**3.231**
EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	**31**
EUNAPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	**1.215**
EUNAPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	**433**
FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	**2.160**
FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	ANDREA PONTES DE SOUZA	**1.811**
FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	**1.637**
FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL	**711**
FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	**2.152**
GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	**648**
GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	PETRUCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	**1.709**
ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	**4.387**
ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	**6.774**
ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	ELMO SOANE SILVA LYRA	**3.444**
IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	RUBENS ANDRADE DANTAS	**1.251**
IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	**1.521**

IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	**1.218**
IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	MABEL VILELA ALMEIDA	**1.268**
ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	**0**
ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)	LUCIANA BARACHO MELO	**1.915**
ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	PIERRE CEZAR MOREIRA	**3.853**
ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	**1.116**
ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	**1.969**
ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	**959**
JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	**0**
JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	**2.596**
JEQUIE	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	**0**
JEQUIE	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	CARINA PEREIRA MOTTA	**2.813**
JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES	**796**
JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	ALESSANDRA SILVA GUIMARAES	**1.761**
LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	**6.198**
LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	**7.583**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	**472**
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	**0**
PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	**282**
PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	**1.157**
PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	**1.380**
PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	**4.289**
RIACHAO DO JACUIPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	**1.655**
SALVADOR	1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	**1.063**
SALVADOR	2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERA LIMA ALMEIDA	**2.566**
SALVADOR	3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	**3.284**
SALVADOR	4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	**1.351**
SALVADOR	5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	**3.410**
SALVADOR	6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	**329**
SALVADOR	7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	**958**
SALVADOR	8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	**697**
SALVADOR	1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	NALIDE MIRANDA PEREIRA	**7.407**
SALVADOR	2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ALBERTO SILVA SANTANA	**3.077**
SALVADOR	3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SHEILA LEAL MAGALHÃES	**1.641**
SALVADOR	4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	**1.865**
SALVADOR	5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	**4.963**
SALVADOR	6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	EMERSON PORTELA PINTO	**3.521**
SALVADOR	7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	**1.990**
SALVADOR	8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	**925**
SALVADOR	9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	**8.041**
SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	NEUZA GOMES BASTOS	**2.350**
SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	**7.464**
SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	**5.551**
SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	**2.586**
SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO	**6.167**
SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	**5.183**
SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	**2.794**
SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	**2.239**
SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	**820**
SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	**8.210**
SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	**3.261**
SALVADOR	1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)	TÂMARA PEREIRA NEVES	**302**
SALVADOR	2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	**876**
SALVADOR	3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	**1.558**
SALVADOR	4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	**0**
SALVADOR	5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	**856**
SALVADOR	6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	**920**
SALVADOR	1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO	**392**
SALVADOR	2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	TAIS IGLESIAS CALDAS	**69**
SALVADOR	1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA	**0**
SANTA MARIA DA VITORIA	VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	**203**
SANTO ANTONIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	**968**
SANTO ESTEVAO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	**2.985**
SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	**501**
SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO	**213**
SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	**214**

SIMOES FILHO	1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO	TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	**0**
TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	GISELE FERREGUETT	**1.929**
TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	ALINE SANTOS FERNANDES	**1.465**
VALENCA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	LUCAS ROZA TELES	**339**
VITORIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	**1.720**
VITORIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS	**963**
VITORIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	**3.355**

AVISO Nº 20/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JANEIRO/ 2024.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

#	SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
1	NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	3.629
2	ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	776
3	SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	0
4	VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	14.155
5	DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	5.250
6	EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	4.479
7	ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	223
8	MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	12.032
9	IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	0
10	GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	3.483
11	MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	8.304
12	MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	6.991
13	MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	1.965
14	MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	2.812
15	EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	3.067
16	ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	4.394
17	JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	1.730
18	CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	632
19	SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	4.095
20	PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
21	DIRCEA MARIA BULCÃO TEIXEIRA	Técnico Judiciário	0
22	RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
23	SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL PLENO

EDITAL N° 005/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA SENHOR DO BONFIM.

1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c o art. 188, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.
3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a – Comprovante de Residência e
b – Certidão de Autos Conclusos.

4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabilizará por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 006/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA SIMÕES FILHO.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c os arts. 188 e 191, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a - Relatório Circunstanciado;
b – Comprovante de Residência;
c – Certidão de Autos Conclusos;
d – Declaração de Urbanidade;
e – 24 últimos relatórios mensais;
f – até 30 sentenças;
g – Certificado de Conclusão de Cursos;
h – Artigos Publicados e
i – Outros documentos de interesse do Magistrado.
4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 007/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a 17ª VARA DE SUBSTITUIÇÕES DA COMARCA DE SALVADOR.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c o art. 188, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a – Comprovante de Residência e
b – Certidão de Autos Conclusos.

4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabilizará por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 008/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VALENÇA.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c os arts. 188 e 191, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a - Relatório Circunstanciado;
b – Comprovante de Residência;
c – Certidão de Autos Conclusos;
d – Declaração de Urbanidade;
e – 24 últimos relatórios mensais;
f – até 30 sentenças;
g – Certificado de Conclusão de Cursos;
h – Artigos Publicados e
i – Outros documentos de interesse do Magistrado.
4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 009/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a 2ª VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c o art. 188, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a – Comprovante de Residência e
b – Certidão de Autos Conclusos.

4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabilizará por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 010/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SERRINHA.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c os arts. 188 e 191, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a - Relatório Circunstanciado;
b – Comprovante de Residência;
c – Certidão de Autos Conclusos;
d – Declaração de Urbanidade;
e – 24 últimos relatórios mensais;
f – até 30 sentenças;
g – Certificado de Conclusão de Cursos;
h – Artigos Publicados e
i – Outros documentos de interesse do Magistrado.
4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 011/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SERRINHA.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c o art. 188, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.
3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:

a – Comprovante de Residência e
b – Certidão de Autos Conclusos.

4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabilizará por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 012/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância final, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a 41ª VARA DE SUBSTITUIÇÕES DA COMARCA DE SALVADOR.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c os arts. 188 e 191, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a - Relatório Circunstanciado;
b – Comprovante de Residência;
c – Certidão de Autos Conclusos;
d – Declaração de Urbanidade;
e – 24 últimos relatórios mensais;
f – até 30 sentenças;
g – Certificado de Conclusão de Cursos;
h – Artigos Publicados e
i – Outros documentos de interesse do Magistrado.
4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 013/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância intermediaria, que, a partir das ¬¬-08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a VARA CRIMINAL, JÚRI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA CAMACAN.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c o art. 188, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.
3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:

a – Comprovante de Residência e
b – Certidão de Autos Conclusos.

4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabilizará por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 014/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância intermediaria, que, a partir das ¬¬-08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA ITABERABA.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c os arts. 188 e 191, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a - Relatório Circunstanciado;
b – Comprovante de Residência;
c – Certidão de Autos Conclusos;
d – Declaração de Urbanidade;
e – 24 últimos relatórios mensais;
f – até 30 sentenças;
g – Certificado de Conclusão de Cursos;
h – Artigos Publicados e
i – Outros documentos de interesse do Magistrado.
4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 015/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância intermediária, que, a partir das ¬¬-08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA SANTO ESTEVÃO.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c o art. 188, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a – Comprovante de Residência e
b – Certidão de Autos Conclusos.

4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabilizará por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 016/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância intermediaria, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a VARA CRIMINAL, JÚRI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA IPIRÁ.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c os arts. 188 e 191, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a - Relatório Circunstanciado;
b – Comprovante de Residência;
c – Certidão de Autos Conclusos;
d – Declaração de Urbanidade;
e – 24 últimos relatórios mensais;
f – até 30 sentenças;
g – Certificado de Conclusão de Cursos;
h – Artigos Publicados e
i – Outros documentos de interesse do Magistrado.
4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO
EDITAL N° 017/2024
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância intermediária, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO PÚBLICO, ACIDENTE DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIAS D'AVILA.
1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c o art. 188, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.
3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a – Comprovante de Residência e
b – Certidão de Autos Conclusos.

4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabilizará por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

TRIBUNAL PLENO

EDITAL N° 018/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, aos senhores Juízes de Direito de entrância intermediária, que, a partir das ¬¬¬08:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2024, até as 23:59 horas, do dia 1º de março de 2024, acham-se abertas as inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO PÚBLICO, ACIDENTE DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA AMARGOSA.

1 – Os pedidos de habilitação observarão o disposto no art. 93, incisos VII e VIII-A, da Constituição Federal, c/c os arts. 188 e 191, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

2 – O Magistrado realizará sua inscrição no sistema de habilitação eletrônica através do link: www.tjba.jus.br/habilitacaoeletronica, com login e senha de acesso a rede, anexando os documentos necessários, sob pena de preclusão.

3 – O Magistrado deverá inserir os documentos de forma classificada, observando a seguinte estrutura:
a - Relatório Circunstanciado;
b – Comprovante de Residência;
c – Certidão de Autos Conclusos;
d – Declaração de Urbanidade;
e – 24 últimos relatórios mensais;
f – até 30 sentenças;
g – Certificado de Conclusão de Cursos;
h – Artigos Publicados e
i – Outros documentos de interesse do Magistrado.
4 – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por Requerimentos de Inscrição que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
5 – A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM informará quando ocorrerem problemas de performance em equipamentos de infraestrutura de redes do TJBA, causando intermitência na disponibilidade do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Justiça do Estado da Bahia.

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, ,
Bela. Dilcema Araújo Almeida, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8004799-95.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS.

Número do processo: 8004835-40.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004803-35.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004808-57.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004816-34.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004855-31.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004867-45.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Número do processo: 8004868-30.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004847-54.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Gardênia Pereira Duarte Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO Assunto principal: DIREITO PROCESSUAL PENAL (1209) Jurisdição e Competência (4291) Competência Justiça Estadual (10899) Valor da causa: 0,00 Medida de urgência: Não Partes JUÍZO DA 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 5ª VSJE CRIMINAL COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004877-89.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes Órgão julgador Colegiado: Seção Cível de Direito Público Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto principal: Assistência Judiciária Gratuita Valor da causa: R$ 0,00 Partes: M. C. V. B. B. D. A. L. (054.378.635-86) e outro JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004883-96.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004886-51.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004893-43.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Partes: ANTONIO AQUINO MASCIOLA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8004895-13.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Número do processo: 8004914-19.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004914-19.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004930-70.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS-BA.

Número do processo: 8004941-02.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004939-32.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66) JANDARACI MACIEL CARVALHO.

Número do processo: 8004959-23.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Número do processo: 8004973-07.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SENHOR DO BOMFIM JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM.

Número do processo: 8004912-49.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004912-49.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8038727-42.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Goreth Bandeira Ribeiro
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038727-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: MARIA GORETH BANDEIRA RIBEIRO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi proferida por esta 2ª Vice-Presidência a decisão de Id nº 42177016, determinando o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida MARIA GORETH BANDEIRA RIBEIRO atravessou a petição de Id nº 44718457, requerendo reconsideração da decisão de Id nº 42177016 e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.
Sustenta que no caso em análise o debate recai sobre a necessidade de haver proporcionalidade entre o vencimento base mínimo para carreira com o valor base devido aos demais servidores, considerando a sua progressão funcional, e que a requerente pretende apenas a aplicação do piso nacional do magistério público ao seu vencimento/subsídio. Ressalta que a matéria discutida nos autos não se adéqua aquela objeto de apreciação do precedente qualificado indicado na decisão.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº 42177016, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006799-90.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angela Rayanna Silva Melo Almeida
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006799-90.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANGELA RAYANNA SILVA MELO ALMEIDA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A)

DECISÃO
A parte recorrente, no arrazoado de id. 55915187, requereu a desistência do recurso interposto.
Nestas condições, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, e extingo o procedimento recursal.
Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8009720-39.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Buzatto Gavira
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009720-39.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: MARCELO BUZATTO GAVIRA
Advogado(s): MARIA ADAIL SANTOS DIAS (OAB:BA28661-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que concedeu a segurança pleiteada pelo ora Recorrido.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV, 93, IX e 40, §§ 1º, 3º, 4º e 17º, da constituição federal de 1988 e o artigo 3º da EC/47/2005.
Contrarrazões, Id 11665150.
É o relatório.
O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão

de direito, qual seja, “o Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nº. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”, admitiu o RE 1162672 (Tema 1019) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15, vigente à época.

No julgamento do mérito do acórdão paradigma (Tema 1019), o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese:

TEMA 1019:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Neste particular, constata-se a consonância entre o quanto decidido pelo acórdão recorrido e o posicionamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, aplicável o art. 1.030, inciso I, alínea ‘b’, do CPC/15.

Acerca da alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que trata do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case RE n.º 956.302 RG/GO, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto, (Tema 895).

Confira-se a ementa do acórdão:

Tema 895

EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.

(RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Nesse entendimento, ausente a repercussão geral da tese veiculada pelo Recorrente, com base na violação ao art. 5°, inciso XXXV da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Ritos em razão do Tema 895/STF.

Quanto a irresignação do recorrente no que diz respeito à alegada transgressão ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República por suposta ofensa ao princípio do dever de fundamentação das decisões judicias no acórdão hostilizado, cumpre salientar que a Suprema Corte, no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (Tema 339/STF), firmou a seguinte tese jurídica: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

O aresto proferido sob a sistemática de repercussão geral contou com a seguinte ementa:

[..] 1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI 791292 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010).

Nesse diapasão, o dispositivo em alusão não determina ao julgador a obrigatoriedade de tecer considerações, em separado, sobre cada questão decidida, mas tão somente a necessidade de demonstrar os fundamentos de seu convencimento para todas elas, desde que suficientes à compreensão da decisão.

Desse modo, quanto à alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, imperiosa a negativa de seguimento do reclamo com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, em razão do Tema 339/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento nos Temas 339, 895 e 1.019, do STF.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0506076-86.2016.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Pedro Henrique Matos Souza De Santana

Terceiro Interessado: Luisa Maria Pinho De Oliveira Reis

Apelado: Agnaldo De Jesus

Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) N. 0506076-86.2016.8.05.0137, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: AGNALDO DE JESUS

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500215-58.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Tarcísio Teles Fonseca De Macêdo
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0500215-58.2017.8.05.0146, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”, admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8004846-96.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Feira De Santana Prefeitura
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Promeba Produtos Medicos Da Bahia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004846-96.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 24, §4o e 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.

No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Por fim, constatando a potencial prejudicialidade deste recurso extraordinário em face do recurso especial interposto pela parte recorrente, reservo-me a exercer o seu juízo de admissibilidade após o provimento jurisdicional a ser realizado pelo órgão colegiado deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0542121-75.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Fernandes Santos Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0542121-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GILBERTO FERNANDES SANTOS SILVA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 42107262, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 41314866, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0011438-52.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Adriano Bispo De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 0011438-52.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Ronaldo Adriano Bispo de Oliveira
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 43532836, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 42822034, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8011325-54.2019.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Arnaldo Fontes Moreno
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Autor: Aurelio Santana Coelho
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Bolivar Pereira Dos Passos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Autor: Clemente Eustaquio De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Edmilson De Oliveira Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Francisco Gomes Matos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Jorgevaldo Silva Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Jose Jorge De Farias
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Jose Roque Chaves
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Lucio Patricio Damasceno
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Luiz Carlos Brandao
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Messias Gregorio Dos Santos
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Nilson Lima De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Raimundo Campos De Carvalho
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Autor: Wilson Guimaraes Oliveira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA N. 8011325-54.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: ARNALDO FONTES MORENO e outros (14)
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 52846294, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 51591016, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0026398-47.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Alberto Dos Santos Menezes Nascimento
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 0026398-47.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Bruno Alberto dos Santos Menezes Nascimento
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205-A), DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA32542-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 44519591, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 43755529, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003104-77.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivone Teixeira Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003104-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: IVONE TEIXEIRA LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração, de Id. nº 42626228, formulado por IVONE TEIXEIRA LEITE, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (Id. nº 42086111), que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida atravessou petição, requerendo reconsideração da referida decisão e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.
É o relatório.
Em que pese o nobre labor defensivo, o pleito formulado não merece acolhido, isso porque a decisão questionada não apresenta vícios passíveis de reforma.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº 42086111, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8010886-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Reinildes Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010886-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: REINILDES CARNEIRO LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi proferida por esta 2ª Vice-Presidência a decisão de Id nº 42174632, determinando o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida REINILDES CARNEIRO LOPES atravessou a petição de Id nº 42585448, requerendo reconsideração da decisão de Id nº 42174632 e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº 42174632, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034780-77.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Francisca Alves Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034780-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Foi proferida a decisão Id n° 43691393 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 44468473, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre “a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira”.
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre “a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008”.
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva”.
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8038279-69.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ilania Maria Pereira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038279-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ILANIA MARIA PEREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração, de Id. nº 45194238, formulado por ILANIA MARIA PEREIRA, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (Id. nº 44727132), que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida atravessou petição, requerendo reconsideração da decisão de Id nº 44727132 e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.
É o relatório.
Em que pese o nobre labor defensivo, o pleito formulado não merece acolhido, isso porque a decisão questionada não apresenta vícios passíveis de reforma.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº

44727132, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0000567-35.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Luiz Alves De Jesus
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Apelante: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0000567-35.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
APELADO: ANTONIO LUIZ ALVES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE

Relator(a): 2ª Vice Presidência

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 30/01/2024, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Secretaria da(o) 2ª Vice Presidência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037121-76.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Requerente: Nivan Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037121-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: NIVAN ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que rejeitou os aclaratórios opostos pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que

o acórdão recorrido violou os artigos 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Foi proferida a decisão Id n° 43740893 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 44759300, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8039076-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jerca Oliveira Araujo
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039076-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: JERCA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração, de Id. nº 53606401, formulado por JERCA OLIVEIRA ARAUJO, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (Id. nº 53084194), que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida atravessou petição, requerendo reconsideração da decisão de Id nº 53084194 e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.
É o relatório.
Em que pese o nobre labor defensivo, o pleito formulado não merece acolhido, isso porque a decisão questionada não apresenta vícios passíveis de reforma.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº 53084194, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000496-09.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Pedro Jose Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000496-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: PEDRO JOSE CORREIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Foi proferida a decisão Id n° 43506582 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 43814781, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001809-05.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Simone Passos Gomes Rocha Lima E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001809-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: SIMONE PASSOS GOMES ROCHA LIMA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Foi proferida a decisão Id n° 43416915 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 43890357, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000707-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Lucy Neide Varjao De Souza Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000707-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: LUCY NEIDE VARJAO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Foi proferida a decisão Id n° 42175266 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 46026651, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042286-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Alzira Araujo De Souza Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8042286-70.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: ALZIRA ARAUJO DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002038-10.2020.8.05.0137 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jacobina
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Recorrido: Elza Ferreira Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Jacobina, 1ª Vara Da Fazenda Pública

Intimação:
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002038-10.2020.8.05.0137
JUIZO RECORRENTE:MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)
RECORRIDO: ELZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001318-77.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Apelado: Alaerte De Lima Dias
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8001318-77.2019.8.05.0137
APELANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)
APELADO: ALAERTE DE LIMA DIAS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005161-56.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleide Alves Cardoso
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005161-56.2021.8.05.0080
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: CLEIDE ALVES CARDOSO
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802), ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA53992), FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA40438)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000376-78.2020.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleise Santos De Souza
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802-A)
Apelado: Consultorio Medico Borges Ltda
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Apelado: Carlos Eduardo Barreto Borges
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000376-78.2020.8.05.0244
APELANTE: GLEISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA39802), FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
APELADO: CONSULTORIO MEDICO BORGES LTDA e outros
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8083190-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelado: V. C. P. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8083190-66.2021.8.05.0001
APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
APELADO: VALTER CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008853-29.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Sandro Miranda
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8008853-29.2022.8.05.0080
APELANTE: ALEX SANDRO MIRANDA
Advogado(s): DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000133-29.2017.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)
Apelado: Lailla De Melo Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098-A)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000133-29.2017.8.05.0216
APELANTE: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)
APELADO: LAILLA DE MELO RODRIGUES VASCONCELOS
Advogado(s): LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424), RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098), RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA36409)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8014299-59.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Divair De Queiroz Romeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014299-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: DIVAIR DE QUEIROZ ROMEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Foi proferida a decisão Id n° 43530541 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 43871686, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8027963-94.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027963-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Foi proferida a decisão Id n° 44264576 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 44885577, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036817-77.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleonice Oliveira Dos Prazeres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036817-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: CLEONICE OLIVEIRA DOS PRAZERES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Seção Cível de Direito Público, que rejeitou os aclaratórios opostos pelo ora recorrente.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Foi proferida a decisão Id n° 44818678 por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a suspensão do processamento do presente recurso com fundamento no Tema 911 dos Recursos Repetitivos.
O recorrido apresentou a petição de Id n° 45189641, requerendo a inaplicabilidade do Tema 1218, da Repercussão Geral.
É o relatório.
De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Ademais, também deixo de sobrestar o processo em análise, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031609-15.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Judite Alves De Andrade
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031609-15.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: JUDITE ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração, de Id. nº 53498250, formulado por JUDITE ALVES DE ANDRADE, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (Id. nº 53176307), que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida atravessou petição, requerendo reconsideração da decisão de Id nº 53176307 e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.
É o relatório.
Em que pese o nobre labor defensivo, o pleito formulado não merece acolhido, isso porque a decisão questionada não apresenta vícios passíveis de reforma.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº 53176307, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0024298-58.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Patrick Ribeiro Alcântara Teixeira
Terceiro Interessado: Ariela De Almeida Serra
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0024298-58.2011.8.05.0001, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ES-TADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0305481-51.2013.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Domingos Dos Santos
Terceiro Interessado: Elen Sallaberry Pinto
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0305481-51.2013.8.05.0113, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”, admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8021615-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeane Rodrigues De Sousa
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8021615-86.2023.8.05.0001
APELANTE: JEANE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0064185-49.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Ivete Naziozeno Nunes
Advogado: Morgana Bonifacio Brige Ferreira (OAB:BA11888-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0064185-49.2011.8.05.0001
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661)
APELADO: IVETE NAZIOZENO NUNES
Advogado(s): MORGANA BONIFACIO BRIGE FERREIRA (OAB:BA11888)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000253-97.2017.8.05.0240 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sapeacu
Apelado: Lenimaria Cerqueira Dos Santos Lima
Advogado: Ivan De Castro Junior (OAB:BA43477-A)
Advogado: Mozart Santos Lima Filho (OAB:BA31529-A)
Advogado: Layza De Deus Melo (OAB:BA51983-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000253-97.2017.8.05.0240
APELANTE: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s):
APELADO: LENIMARIA CERQUEIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): IVAN DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA43477), MOZART SANTOS LIMA FILHO (OAB:BA31529), LAYZA DE DEUS MELO (OAB:BA51983)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000566-42.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ewerton Santos Freitas
Terceiro Interessado: Marco Antonio Brustolim
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000566-42.2017.8.05.0032, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”, admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0011039-14.2012.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ellen Sallaberry Pinto
Terceiro Interessado: Frederico Bernardes Caiado De Castro
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0011039-14.2012.8.05.0113, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”, admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500192-52.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0500192-52.2014.8.05.0103, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE MESSIAS BATISTA DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MESSIAS BATISTA DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de

honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000666-13.2022.8.05.0248 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. P. D. E. D. B.
Recorrente: J. C. M. C.
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Recorrente: J. G. D. S.
Advogado: Denis Frank Araujo De Jesus (OAB:SP450443-A)
Terceiro Interessado: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: L. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. J. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000666-13.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros
Advogado(s): RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS (OAB:SP450443-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão (ID 56879528), passo ao exame da admissibilidade do recurso extraordinário (ID 55022714).
Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara da Segunda Turma Criminal, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Defesa.
Para ancorar seu recurso extraordniário com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 5o, incisos XXXV, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.
O recurso foi contrarrazoado (ID 55284087).
É o relatório.
De início, quanto a suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n° 748.371 RG/MT (Tema 660), eleito como paradigma, entendeu pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse sentido:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Demais disso, no que se refere à alegada infringência ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por sua vez, entendeu a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 956.30 RG/GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se verifica a partir da leitura da ementa abaixo transcrita:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).
Dito isto, tendo em vista o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de repercussão geral, impositiva, novamente, a aplicação do disposto no art. 1030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Por fim, em relação à suposta contrariedade ao art. 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, destaco que esta não viabiliza a admissão do apelo extremo, não medida em que a referida matéria não fora alvo de debate no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso em observância ao disposto nos Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie. A propósito:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO E RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1282749 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com fulcro nos Temas 660 e 895, da Sistemática da Repercussão Geral, inadmitindo-o em relação às demais matérias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2o Vice-Presidente
FB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8002753-21.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Teles De Meneses
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002753-21.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DENILSON TELES DE MENESES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 54419505), mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão

(ID 53263811), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8046021-14.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8046021-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de ID 56541810, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 54715865, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
FB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501509-17.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0501509-17.2016.8.05.0103, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE MESSIAS BATISTA DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MESSIAS BATISTA DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031955-63.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Margarida Barboza De Abreu
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031955-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: MARGARIDA BARBOZA DE ABREU
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração, de Id. nº 45194237, formulado por MARGARIDA BARBOZA DE ABREU, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (Id. nº 44492864), que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida atravessou petição, requerendo reconsideração da decisão de Id nº 44492864 e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.

É o relatório.
Em que pese o nobre labor defensivo, o pleito formulado não merece acolhido, isso porque a decisão questionada não apresenta vícios passíveis de reforma.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº 44492864, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8010884-68.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Reinildes Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010884-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: REINILDES CARNEIRO LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi proferida por esta 2ª Vice-Presidência a decisão de Id nº 43907810, determinando o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1218 da repercussão Geral.
A recorrida REINILDES CARNEIRO LOPES atravessou a petição de Id nº 44465609, requerendo reconsideração da decisão de Id nº 43907810 e o prosseguimento do feito, sob a justificativa de que a matéria discutida no caso em análise não é idêntica aquela que deu origem ao Tema 1218 da Repercussão Geral.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal sobre a "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", admitiu o RE n° 1.326.541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Neste sentido, segue enunciado do sobredito precedente qualificado:
Tema 1218: Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.
Neste ponto, destaco o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n° 60674/PR, que teve o seguimento negado

sob o fundamento de que os processos que discutem sobre a equiparação do salário-base do professor da educação básica ao piso nacional da categoria devem permanecer sobrestados na origem a fim de preservar a segurança jurídica e a cultura dos precedentes qualificados.
Saliento ainda que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado da Bahia no processo n° 8030639-15.2021.8.05.0000, posteriormente autuado como ARE n° 1.430.123/BA, que versa sobre idêntica situação a discutida nos presentes autos, determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça face a pendência de apreciação do RE n° 1.326.541 (Tema 1218).
Ante o exposto, verificando que os presentes autos efetivamente tratam da matéria a ser analisada pela Corte Constitucional no RE n° 1.326.541 (Tema 1218), submetido a sistemática da Repercussão Geral, bem como a pendência de julgamento do mérito da questão, mantenho a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, constante na decisão de Id nº 43907810, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0513053-80.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lua Jose Pinto Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Terceiro Interessado: Quelles Garcia De Oliveira Andrade
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513053-80.2017.8.05.0001
APELANTE: LUA JOSE PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8133465-53.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Apelante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Eduardo Carneiro Rios
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8133465-53.2020.8.05.0001
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
APELADO: EDUARDO CARNEIRO RIOS
Advogado(s): MONICA FALCAO RIOS (OAB:BA18548)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8116577-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Luis Pereira Costa
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8116577-72.2021.8.05.0001
APELANTE: JOSE LUIS PEREIRA COSTA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000404-58.2019.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabia Motta Neri
Advogado: Herica Maiana Freitas Gusmao (OAB:BA49441-A)
Apelante: Averaldo Leandro Soares
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000404-58.2019.8.05.0122
APELANTE: AVERALDO LEANDRO SOARES
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
APELADO: FABIA MOTTA NERI
Advogado(s): HERICA MAIANA FREITAS GUSMAO (OAB:BA49441)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0197610-80.2008.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Felipe Vieira Soledade
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863-A)
Apelado: Faz - Atividade Fisica Ltda
Advogado: Geaze Muriel Ribeiro Da Cruz (OAB:BA33741-A)
Advogado: Debora Lima Sacramento Ribeiro (OAB:BA25528-A)
Advogado: Soraya Jones El Chami (OAB:BA19574-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0197610-80.2008.8.05.0001
APELANTE: FELIPE VIEIRA SOLEDADE
Advogado(s): SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863)
APELADO: FAZ - ATIVIDADE FISICA LTDA
Advogado(s): GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ (OAB:BA33741), DEBORA LIMA SACRAMENTO RIBEIRO (OAB:BA25528), SORAYA JONES EL CHAMI (OAB:BA19574)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0314389-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lenice Ribeiro Souza Santos
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396-A)
Apelante: Jorge Aguiar Souza
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122-A)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Apelante: Maria Clara Ribeiro Souza Rocha
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396-A)
Apelante: Francisco Jose Ribeiro Souza
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0314389-35.2019.8.05.0001
APELANTE: MARIA LENICE RIBEIRO SOUZA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (OAB:BA53396-A), ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122-A), FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0021793-22.2009.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Wellington De Andrade Miranda
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Espolio De Edmundo Jose Leite Falcao
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931-A)
Terceiro Interessado: Antônio José Da Silva
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Vaz Andrade Falcao
Terceiro Interessado: Maria Senhora Da Silva Pereira Oliveira
Terceiro Interessado: Aloísio Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Macedo Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Obdoral Souza Lopes Junior
Apelado: Maria Do Carmo Andrade Falcão
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0021793-22.2009.8.05.0080
APELANTE: WELLINGTON DE ANDRADE MIRANDA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722)
APELADO: Espolio de Edmundo Jose Leite Falcao e outros
Advogado(s): PATRICIA FALCAO DA COSTA VARGENS (OAB:BA10931)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0021793-22.2009.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wellington De Andrade Miranda
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Espolio De Edmundo Jose Leite Falcao
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931-A)
Terceiro Interessado: Antônio José Da Silva
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Vaz Andrade Falcao
Terceiro Interessado: Maria Senhora Da Silva Pereira Oliveira
Terceiro Interessado: Aloísio Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Macedo Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Obdoral Souza Lopes Junior
Apelado: Maria Do Carmo Andrade Falcão
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0021793-22.2009.8.05.0080
APELANTE: WELLINGTON DE ANDRADE MIRANDA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722)
APELADO: Espolio de Edmundo Jose Leite Falcao e outros
Advogado(s): PATRICIA FALCAO DA COSTA VARGENS (OAB:BA10931)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8141527-82.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jonathan Pablo Araujo
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Espólio: Caroline Lima Machado
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8141527-82.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: JONATHAN PABLO ARAUJO e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o ESTADO DA BAHIA, no prazo de dez dias, acerca da aplicabilidade, ao presente caso, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia, Poder Judiciário do Estado da Bahia e Estado da Bahia, em 09 de outubro de 2023.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015121-19.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Gomes Alves
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Interveniente: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015121-19.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: ADILSON GOMES ALVES
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1028, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502224-08.2017.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Souza Rocha
Terceiro Interessado: Yana De Araujo Melo
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502224-08.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JULIANA SOUZA ROCHA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” do permissivo Constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente mantendo na íntegra a sentença vergastada que afastou a condenação dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Aclaratórios rejeitados.
O recorrente, sustenta, em síntese, ser cabível a condenação do Município de Jequié em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, vez que o citado órgão goza de autonomia funcional, administrativa e financeira. Assim, sustentou violação ao artigo 4º, inciso XXI da Lei Complementar Federal n.º 80/94, com as alterações da Lei Federal nº 132/2009. Sustenta ainda a existência de desídio pretoriano.
Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões, id-35484145, pugnando pelo não provimento do Recurso Especial manejado.
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, id-36892084, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 1.140.005/RJ, vinculado ao Tema n.º 1.002. No id-56843278, foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal.
Assim, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Após a detida análise dos autos, constato que o Acórdão vergastado proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente mantendo na íntegra a sentença vergastada que afastou a condenação dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E DO ESTADO DA BAHIA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DA NORMA CONSTANTE NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 26/2006. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a discussão sobre “ a possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demanda. O julgado recorrido afastou a condenação por reconhecer a existência de confusão entre credor e devedor”. admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp. 1.108.013/RJ – Tema n.º 129), sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-C, do CPC/73, vigente à época.
No julgamento do Recurso Especial supracitado, eleito como paradigma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
TEMA n.º 129: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no artigo 1.030, inciso II, do Código de Ritos e artigo 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu(a) substituto(a), para que verifique se é hipótese de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 05 de Fevereiro de 2024

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0514484-57.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Etevaldo Alves Araujo Filho
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730-A)
Apelado: Valeria Mendes Filgueiras
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730-A)
Apelante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Etevaldo Alves Araujo Filho
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Apelante: Valeria Mendes Filgueiras
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Apelado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Elizabete Galdino Vilela Dourado (OAB:BA26012-A)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948-A)
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833-A)
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0514484-57.2014.8.05.0001
APELANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
APELADO: ETEVALDO ALVES ARAUJO FILHO e outros (3)
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983), PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833), CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989), ELIZABETE GALDINO VILELA DOURADO (OAB:BA26012), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), CAROLINA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA49796), CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595), CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0514484-57.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Etevaldo Alves Araujo Filho
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730-A)
Apelado: Valeria Mendes Filgueiras
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730-A)
Apelante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Etevaldo Alves Araujo Filho
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Apelante: Valeria Mendes Filgueiras
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Apelado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Elizabete Galdino Vilela Dourado (OAB:BA26012-A)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948-A)
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833-A)
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0514484-57.2014.8.05.0001
APELANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
APELADO: ETEVALDO ALVES ARAUJO FILHO e outros (3)
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983), PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833), CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989), ELIZABETE GALDINO VILELA DOURADO (OAB:BA26012), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), CAROLINA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA49796), CAMILA DE MIRANDA SCHWAB (OAB:BA60730), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595, CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0010513-97.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Angelo Orlando
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Gabriela Macedo Ferreira (OAB:BA28175-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567-A)
Terceiro Interessado: Wilson Zito Spinola

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0010513-97.2009.8.05.0001
APELANTE: JOSE ANGELO ORLANDO
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), GABRIELA MACEDO FERREIRA (OAB:BA28175), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 14/2024 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA , 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que, em consulta ao andamento processual disponibilizado no sistema judicial eletrônico (PJE), verificou-se o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8007114-09.2018.8.05.0000 (TEMA IRDR 10/TJBA), nos termos da certidão a seguir:

“CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado do acórdão/decisão de ID n.º 3414537, observada a ausência de recursos.”

Os processos suspensos com base em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), TEMA/IRDR 10 TJBA, ao retornarem ao regular andamento deverão ser movimentados com o código nº 14985 (Levantamento da causa suspensiva ou de sobrestamento – determinada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), devendo ser preenchido no complemento obrigatório com o número do tema IRDR (10).

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ - 33/2024 - GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Igor Oliveira Pinheiro, cadastro n. 968.025-0, assessor de desembargador, para exercer suas funções no gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

PORTARIA CONJUNTA Nº CGJ/CCI-02/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK , CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, E A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 154 da Lei Estadual nº 9.433/05 e Decreto nº 379 de 08 de maio de 2018.

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados como fiscais do Contrato nº 08/2023-S, prorrogado pelo Aditivo nº 159/23-AS vinculados às Corregedoria Geral da Justiça e das Comarcas do Interior:

Empresa	Nº do contrato	Evento	Fiscal	Suplente
SENDPAX VIAGENS LTDA	Contrato nº 08/2023-S, Aditivo nº 159/23-AS	Prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, consistentes em reserva, marcação, emissão, remarcação ou alteração, cancelamento, reembolso com entrega de bilhetes, para atender as necessidades das Corregedorias Geral da Justiça e das Comarcas do Interior. Lote-1	Manuella Paixão Novais Santos, CAD 970.615-1 CGJ Isabela Burke Galrão Alves, CAD 968.727-0 - CCI	Letícia Marcele do Nascimento Melo, CAD 970698-4 - CGJ Simone Guimarães Oliveira, CAD 97072-4 - CCI

Art. 2º Compete aos fiscais do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando à autoridade competente quando necessário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 02/02/2024, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 06 de fevereiro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CGJ - 34/2024 - GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora Ana Virgínia Ribeiro Dias, cadastro n. 807599-9, para ter exercício no gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se regramento em sentido contrário.

Secretaria da Corregedoria, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank

Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

PORTARIA Nº CGJ - 35/2024 - GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora Poliana Oliveira Santos, cadastro n. 969040-9, para exercer suas funções no gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se regramento em sentido contrário.

Secretaria da Corregedoria, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

PORTARIA Nº CGJ - 36/2024 - GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora Jocineia Viera dos Reis, cadastro n. 206217-8, para exercer suas funções no gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

PORTARIA Nº CGJ - 37/2024 - GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora Sandra Bezerra Nepomuceno, cadastro n. 500644-9, para exercer suas funções no gabinete da Corregedoria Geral da Justiça..

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Mainard Frank
Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

PORTARIA Nº CGJ – 32/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições das Resoluções CNJ 71/2009 e 152/2012, Resolução TJBA nº 14/2019 e 06/2021 e Provimento CGJ nº 08/2021.

Considerando a sequência da Lista de Antiguidade dos Magistrados do primeiro grau, disponibilizada no DJE do dia 18/01/2023, e conforme o último Plantão Judiciário do mês de janeiro de 2024;

Considerando os Magistrados que estarão com férias, licenças e outros afastamentos autorizados em fevereiro de 2024 ou estiveram no mês anterior;

RESOLVE

Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, a ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DO PRIMEIRO GRAU para o período compreendido entre 08 a 15 de fevereiro de 2024, em funcionamento na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Praça de Serviços – Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, telefone nº 3372-5346, nos dias úteis, das dezoito às vinte e duas horas, e das nove as treze horas, nos sábados, domingos e feriados, permanecendo em sobreaviso até as oito horas do dia seguinte, designando os seguintes Magistrados:

ESCALA DE FEVEREIRO			
Data		Ordem	Juízes Plantonistas
8	Quinta 08:00 as 18:00	1	MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA
		2	ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
		3	FRANCISCA CRISTIANE SIMOES VERAS
		4	GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
		5	CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
		6	ANDREA DE SOUZA TOSTES
	18:00 as 08:00	7	ANA KARENA NOBRE
		8	CARINE NASSRI DA SILVA
		9	THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS
9	Sexta 08:00 as 18:00	1	RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
		2	LIDIA IZABELLA GONCALVES DE CARVALHO LOPES
		3	ROSINEIDE ALMEIDA DE ANDRADE
		4	ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
		5	ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
		6	ROQUE RUY BARBOSA DE ARAUJO
		7	ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
	18:00 as 08:00	8	BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO
		9	KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
		10	SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES
10	Sabado 08:00 as 18:00	1	FRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO
		2	ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
		3	ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
		4	RENO VIANA SOARES
		5	RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
		6	SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
		7	ANA CLAUDIA ROCHA SENA
		8	ANA LAURA BEZERRA SANTOS
	18:00 as 08:00	9	ADIDA ALVES DOS SANTOS
		10	CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
		11	ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
11	Domingo 08:00 as 18:00	1	JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR
		2	GUSTAVO AMERICANO FREIRE
		3	DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
		4	MARINA AGUIAR NASCIMENTO
		5	CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
		6	ANDRE RAMON MOREIRA LOPES
		7	EDVANILSON DE ARAUJO LIMA
		8	BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES
	18:00 as 08:00	9	ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
		10	MARIANA BOAVENURA SA PONHOZI
		11	FRANK DANIEL FERREIRA NERI

12	Segunda 08:00 as 18:00	1	DENISE VASCONCELOS SANTOS
		2	LUCIANA DE CARVALHO CORREIA DE MELLO
		3	YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
		4	RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
		5	MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
		6	ANA BARBARA BARBUDA GUIMARAES DE MENESES FERREIRA
		7	BRUNA MONTORO DE SOUZA
		8	MARIANA BOAVENURA SA PONHOZI
	18:00 as 08:00	9	CLAUDIA VALERIA PANETTA PEREIRA
		10	MATHEUS GOES SANTOS
		11	JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
13	Terça 08:00 as 18:00	1	AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
		2	GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
		3	PEDRO HALLEY MAUX LOPES
		4	CIDVAL SANTANA SOUZA FILHO
		5	MARIANA BOAVENURA SA PONHOZI
		6	BRUNO MOTTA COUTO
		7	BIANCA PFEFFER
	18:00 as 08:00	8	CARISIA SANCHO TEIXEIRA
		9	RODRIGO ALVES RODRIGUES
		10	ISADORA BALESTRA MARQUES
14	Quarta 08:00 as 18:00	1	GUSTAVO MIRANDA ARAUJO
		2	DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA
		3	PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO
		4	VANESSA GOUVEIA BELTRAO
		5	THALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL
		6	MARINA TORRES COSTA LIMA
		7	LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA
		8	CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
	18:00 as 08:00	9	RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA
		10	DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
		11	VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
15	Quinta 18:00 as 08:00	1	RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO
		2	MARCUS AURELIUS SAMPAIO
		3	ARLINDA SOUZA MOREIRA

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 06 de fevereiro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº CGJ - 38/2024 - GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Umberto Lucas Oliveira Filho, cadastro n. 970126-5, para exercer suas funções no gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

PORTARIA Nº CGJ - 39/2024 - GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, com fundamento nos artigos 88 e 89, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e,

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de delegação de competência, no âmbito do serviço público, mediante transferência revogável de um ou mais poderes atribuídos, legal ou regimentalmente, a uma autoridade pública ou administrativa, com a finalidade de autorizar a prática de atos, a execução de atribuições ou o exercício de funções por parte de órgão ou autoridade subalterna;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade aos expedientes administrativos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, objetivando o cumprimento adequado e eficaz da sua missão institucional,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao Chefe da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) e à sua substituta eventual competência para a prática dos atos a seguir especificados, ressalvadas as competências da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da Corregedoria das Comarcas do Interior e do Núcleo Extrajudicial:

I – referendar as portarias de designação e substituição dos servidores lotados em unidades judiciárias e administrativas de primeiro grau, nas comarcas de entrância final;

II – emitir pronunciamento nos requerimentos de averbação e contagem de tempo de serviço formulados por servidores classificados como “Cliente S – Serventuários”, lotados nas comarcas de entrância final;

III – conceder as licenças previstas na Lei 6.677/94, aos servidores lotados em unidades judiciárias e administrativas de primeiro grau, nas comarcas de entrância final;

IV – reconhecer o direito à readaptação funcional dos servidores lotados em unidades judiciárias e administrativas de primeiro grau, nas comarcas de entrância final;

V – opinar nos pedidos de aposentadoria e abono de permanência formulados por servidores classificados como “Cliente S – Serventuários”, lotados nas comarcas de entrância final;

VI – emitir pronunciamento nos pedidos de exoneração de cargo público apresentados por servidores classificados como “Cliente S – Serventuários”, lotados nas comarcas de entrância final;

VII – opinar nos expedientes de isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária;

VIII – dar encaminhamento a pedidos de remoção de servidores lotados em unidades judiciárias e administrativas de primeiro grau, nas comarcas de entrância final;

IX – manifestar-se nos pedidos de estabilidade funcional dos servidores classificados como “Cliente S – Serventuários”, lotados nas comarcas de entrância final;

X – deliberar nos expedientes que envolvam relotação de servidores classificados como “Cliente S – Serventuários”, lotados nas comarcas de entrância final;

XI – manifestar-se nos expedientes encaminhados pela CTJUD a respeito das irregularidades na folha de pessoal, detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XII – referendar as Portarias encaminhadas com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016;

XIII – promover diligências, requisitar as informações pertinentes e dar encaminhamento aos processos relacionados aos assuntos da competência da Assessoria Jurídica;

Art. 2º – Designar a servidora Poliana Oliveira Santos, Cadastro 969040-9, para atuar na Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça como substituta eventual do Chefe de tal setor;

Art. 3º – Sempre que julgar necessário, o Corregedor-Geral da Justiça poderá praticar os atos previstos no artigo 1º desta Portaria, sem prejuízo da validade da presente delegação;

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor-Geral da Justiça da Bahia

PORTARIA Nº CGJ 31/2024 – GSEC (*republicação corretiva)

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de delegação de competência, no âmbito do serviço público, mediante transferência revogável de um ou mais poderes atribuídos, legal ou regimentalmente, a uma autoridade pública ou administrativa, com a finalidade de autorizar a prática de atos, a execução de atribuições ou o exercício de funções por parte de órgão ou autoridade subalterna;

CONSIDERANDO que os Juízes Auxiliares exercem suas atribuições por delegação do Corregedor-Geral da Justiça ao qual estão vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a observância ao princípio da duração razoável do processo no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade aos expedientes administrativos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, objetivando o cumprimento adequado e eficaz da sua missão institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos aos(às) Juízes(as) Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça atribuição para sobrestar procedimentos em tramitação e, também, para arquivar, ex officio, os expedientes a seguir indicados:

I – De autoinspeção;
II – Em que não há preenchimento, pelo requerente, dos requisitos estatuídos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2022 – GSEC;
III – Em que há perda do objeto ou falta de interesse do requerente;
IV - Quando há determinação de juntada da sua integralidade em outro expediente ou em caso de identidade da matéria;
V – Em que o objeto seja o pagamento da cota de participação de fundos para implementação e custeio dos serviços e sistemas eletrônicos relacionados aos cartórios extrajudiciais, por resolução da questão;
VI - Queixas/representações referentes a processos judiciais já sentenciados;
VII - Reclamações que versem sobre cartas precatórias já cumpridas;
VIII - Reclamações referentes a excesso de prazo, cujo andamento foi regularizado;
IX - Expedientes, reclamações ou procedimentos em duplicidade;
X - Consultas e pedidos de providências provenientes dos Cartórios extrajudiciais que deveriam ser encaminhadas ao juiz natural, após remetidas ao magistrado competente;
XI - Procedimentos de Inspeção, decorrentes da assunção do Magistrado, onde não se indique nenhuma irregularidade ou ilícito funcional;

§2º. A delegação prevista neste artigo não se aplica aos expedientes oriundos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002179-38.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO - BA62386
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Compulsando os autos nº 8064016-42.2019.8.05.0001 no Sistema PJe, verifica-se que o processo encontra-se com prazo em curso.
À vista disso, aguarde-se na SERP-CGJ, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o expediente deverá ser posto à conclusão para análise.
Cientifique-se o Representante.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002230-08.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCIA DIAS BORGES - BA12399
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LAURO DE FREITAS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da certidão de ID nº. 3898221, e diante da não alteração da situação processual, renove-se o despacho retro.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID nº. 3724544.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001753-82.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VALDINEIDE SILVA DE CARVALHO REGIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399-A
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ILHÉUS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Compulsando o presente expediente, analisou-se a manifestação da Representante, ID nº 3787899, a qual alega, “in verbis”: O que se quer, é a análise desses atos, de forma transparente, com acesso e acompanhamento pelas partes, dos graves fatos, que comprometem sem dúvida a qualidade da prestação jurisdicional, razão pela qual, em defesa do Estado de Direito, requer e mesmo exige a imediata instauração de procedimento disciplinar face à conduta do magistrado, garantindo assim, a efetiva apuração dos fatos.
Consabido que a autodeclaração de suspeição não tem efeitos retroativos apenas quando declarada por motivo superveniente (PET no REsp 1.339.313), não devendo ser este o entendimento ante as circunstâncias do caso concreto já que há veemente estranheza nos atos processuais (15 anos) que ensejaram a presente demanda na corregedoria.
Precipuamente, convém salientar que compete à Corregedoria Geral da Justiça, em observância ao art. 89 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, fiscalizar e disciplinar os atos dos Servidores e Magistrados, com o fito de assegurar o regular andamento dos serviços judiciais prestados.
Portanto, é cediço que o quanto alegado pela Representante será devidamente analisado em momento oportuno.
Outrossim, o presente expediente tem por finalidade o monitoramento do processo nº. 0006562-17.2008.8.05.0103, ante a morosidade anteriormente verificada, em atenção ao quanto informado na exordial deste expediente. Assim, passamos à análise dos referidos autos.
Observando o caderno digital, registrou-se a conclusão para despacho ao Magistrado Substituto na data de 06 de dezembro de 2023.
À vista disto, notifique-se o(a) Magistrado(a) Substituto (a) legal da Unidade Judicial, a fim de que tome ciência do presente expediente e, oportunamente, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001554-04.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ISAAC JOSE WOLNEY CARVALHO MELLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISAAC JOSE WOLNEY CARVALHO MELLO - BA5907
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Após consulta do feito nº 0017832-59.1985.8.05.0001, no sistema PJe, observa-se que foi encaminhado e-mail ao Perito, Dr. Alex A. Andrade, no dia 16 de novembro de 2023.
Contudo, não há registro de resposta do mesmo.
À vista disto, notifique-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, assim como o Magistrado titular da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.
Salvador, BA, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000147-26.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 11ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REPRESENTADO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Procedimento Administrativo encaminhado pela 11ª Vara Criminal de Salvador, requerendo o auxílio, por parte desta Corregedoria Geral da Justiça, acerca da desídia no cumprimento do Mandado de Citação da vítima Luciana Santos Ferreira, nos autos do processo nº 8165661-71.2023.8.05.0001.
O feito foi distribuído e concluído na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ - 29/2024- GSEC, passo à análise.
Notifique-se a Coordenadora da Central de Mandados desta cidade para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações acerca do quanto alegado neste expediente.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000024-28.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 12ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da manifestação acostada aos ID's 3897158 e 3897166, notifique-se o Magistrado Vindicante para tomar ciência, e querendo, se manifestar acerca das informações prestadas pela coordenadora da Central de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000131-72.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: KAROLINE ALVES CARDOSO
REPRESENTADO: 13ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Após consulta do feito nº 0150839-24.2020.8.05.0001, no sistema PROJUDI, observa-se que foi proferido Despacho de mero expediente na presente data, determinando-se nova expedição de Mandado endereçado à Parte Promovida.
À vista do exposto, e em atenção ao objeto do presente, determino o sobrestamento deste pelo lapso de 30 (trinta) dias.
Após, independentemente de nova conclusão, o Magistrado do Juízo representado deve ser notificado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002013-06.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO - BA62386
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Compulsando os autos nº 8064016-42.2019.8.05.0001 no Sistema PJe, verifica-se que no dia 5 de dezembro de 2023 foi proferida a decisão de ID nº 423307698, a qual determinou a intimação do Estado da Bahia para se manifestar.
Em consulta à movimentação do feito, verifica-se que o processo encontra-se com prazo em curso.
À vista disso, aguarde-se na SERP-CGJ, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o expediente deverá ser posto à conclusão para análise.
Cientifique-se o Representante.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0006940-05.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação e por estar inalterada a situação retratada no despacho de ID nº 3681972, reitero-o, devendo ser notificado o Magistrado em exercício na Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do processo nº 0070806-96.2010.8.05.0001.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002267-76.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT5
REQUERIDO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de pedido de providências aviado pela Corregedoria Regional Adjunta do TRT - 5ª região, em desfavor do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, apontando morosidade na prestação de informações sobre a reserva de crédito requerida no processo nº 0524822-85.2017.8.05.0001, a fim de ser dado o devido prosseguimento à ação trabalhista nº 0001306-04.2016.5.05.0026, em trâmite na 26ª vara do trabalho em Salvador.
Através do despacho de ID nº 3372026, determinou-se a notificação do Diretor de Secretaria da Unidade, assim como do Magistrado titular, para prestarem se manifestarem acerca do quanto alegado neste procedimento.
Em manifestação acostada ao ID 3495408, o Magistrado informou que as referidas Informações foram devidamente encaminhadas à aludida Serventia Trabalhista.
Instada para se manifestar, através dos despachos de ID's 3496305, 3590488 e 3675908, a Corregedoria do TRT - 5ª região, comunicou que a solicitação em destaque foi atendida.
O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ - 29/2024- GSEC, passo à análise.
Compulsando o presente caderno digital, e em consonância com a manifestação apresentada pela Desembargadora Corregedora Adjunta do TRT - 5ª região, verifica-se que a demanda apresentada neste Expediente foi resolvida mediante as informações prestadas pela unidade à Serventia Trabalhista.
Ante o exposto, nos termos da portaria CGJ nº - 31/2024- GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido atendida a solicitação contida nestes autos e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento deste.
Cientifique-se a Corregedoria do TRT - 5ª região e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA,0 6 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000090-08.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: ISIS VALERIA CIRNE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: YASMIN PRAZERES CIRNE DE SANTANA - BA69264
DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo oriundo do ofício CGJ-015/24-CCM-Jur, subscrito pela Coordenadora da Central de Mandados desta Capital, Gissélia Rodamilans, datado de 22 de janeiro de 2024, solicitando providências a respeito dos mandados com prazo de cumprimento excedido, sob responsabilidade da Oficiala de Justiça Isis Valeria Cirne de Santana.
Compulsando-se o caderno processual, constata-se que a Servidora apresentou resposta, informando ter cumprido tempestivamente os mandados.
Sendo assim, notifique-se a Coordenadora da Central de Mandados desta Capital, Gissélia Rodamilans, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do quanto contido nos IDs nº 3885287 e seguintes.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000124-80.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de Procedimento Administrativo proposto pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal em desfavor do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, apontando ausência de resposta quanto à solicitação de autorização para inscrição do veículo em hasta pública, o qual possui restrição judicial incluída por aquele no processo n° 0007603-78.2001.8.05.0001.
Através do despacho de ID 3875642, determinou-se a notificação do diretor de secretaria da unidade, assim como o magistrado titular, sendo aviada reposta no ID 3887606.
Passo à analise.
Tendo em vista que este signatário atuava como titular na referida unidade judicial à época da distribuição deste feito, declaro-me suspeito para presidir o presente Expediente, com fundamento no art. 145, §1º, CPC, determinando a remessa dos autos ao (à) ilustre Juiz (a) Assessor (a) da Corregedoria Geral, que figure na substituição, nos termos da portaria nº CGJ - 29/2024-GSEC.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000107-44.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSE ORLANDO MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA SOARES FERREIRA - BA55619
REPRESENTADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - BARREIRAS - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, proposta por José Orlando Moura Rodrigues, através de Advogada, em desfavor do Juízo da 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Barreiras/BA, por alegada morosidade no andamento do processo nº 0001869-14.2023.8.05.0022.
O procedimento foi distribuído em 25 de janeiro de 2024.
Através do despacho de ID nº 3862096, determinou-se a notificação do Magistrado através de e-mail funcional, para que apresentasse manifestação, sendo aviada resposta no ID nº 3897894.
O procedimento foi concluído na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Compulsando a movimentação processual no sistema eletrônico Projudi, verifica-se o impulsionamento do feito, através da prolação de sentença, datada de 29 de janeiro deste, a qual acolheu parcialmente os Embargos de Declaração.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste, e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este Órgão Correcional, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000125-65.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JUÍZO DA COMARCA DE JANAÚBA - MG
REPRESENTADO: 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - GUANAMBI - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Juízo da Comarca de Janaúba - MG em desfavor da 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Guanambi/BA, na qual requer informações acerca da intimação do Sr. Joseildo Cardoso França para audiência realizada no processo nº 0001122-94.2022.8.05.0088.
Através do despacho de ID nº 3875684, determinou-se a notificação da secretaria da Unidade Judicial para que se apresentasse manifestação, que restou silente.
A parte Representante apresentou informes de ID nº 3898486 e seguintes, no dia 05 de fevereiro de 2024, noticiando o cumprimento do objeto do presente expediente.
O procedimento foi concluído na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Destarte, no caso vertente, em consonância com o quanto informado, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002158-62.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJUD - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Em virtude da matéria versada no presente expediente e tendo em vista a atribuição de competência constante na Portaria CGJ nº 29/2024- GSEC, encaminhem-se os autos à Belª. Júnia Araújo Ribeiro Dias, Juíza Assessora da CGJ.
Nesta senda, promova a SERP a competente redistribuição.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002521-49.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS FEITOSA DO NASCIMENTO - BA48214
REPRESENTADO: 2ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Após consulta do feito nº 0005024-47.2018.8.05.0039 no sistema PROJUDI, observa-se que os autos originários foram incluídos em sessão de julgamento no dia 19 de dezembro de 2023, a ser realizado no Plenário Virtual na data de 22 de fevereiro de 2024.
À vista do exposto, e em atenção ao objeto do presente, determino o sobrestamento deste pelo lapso de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos à esta Assessoria para nova análise.
Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001872-84.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: RAFAEL DAMASCENO BRAGA MARTINS
DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo aberto por esta Corregedoria, no bojo do PA nº 0001352-27.2023.2.00.0805, para fins de apuração acerca da conduta apresentada pelo Oficial de Justiça Rafael Damasceno Braga Martins, tendo em vista que, no dia 15 de junho de 2023, existiam 165 (cento e sessenta e cinco) mandados, com prazo de cumprimento excedido e/ou distribuídos e não recebidos, sob responsabilidade do meirinho em referência.
Houve reiteradas tentativas, sem êxito, de comunicação via e-mail, além de tentativa via Oficial de Justiça no endereço da Avenida Princesa Leopoldina, nº 238, ap. 601, Bl-A, Graça, que restou frustrada, tendo em vista que o Servidor em referência se mudou há mais de 2 (dois) anos.
Ante a informação de gozo de licença médica do Sr. Rafael, o processo permaneceu suspenso até o dia 20 de janeiro de 2024.
Assim, expirado o prazo do referido afastamento, determino a intimação do Oficial de Justiça, Rafael Damasceno Braga Martins, por intermédio de Oficial de Justiça, seja no seu local de trabalho, seja em endereço eventualmente atualizado junto ao sistema, a fim de que se manifeste acerca do quanto exposto no presente, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se que o silêncio poderá ensejar na instauração de expediente disciplinar.
Atente-se para consultar no sistema o endereço atualizado do Servidor, evitando-se que a diligência seja direcionada ao seu endereço antigo.
Conclusos após.
Empresto ao presente força de mandado.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000095-30.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 12ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da manifestação acostada ao ID3891056, notifique-se o Magistrado Vindicante para tomar ciência, e querendo, se manifestar acerca das informações prestadas pela coordenadora da Central de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001892-75.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da certidão de ID nº. 3898233, renove-se o despacho retro, através de e-mail institucional
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID nº. 3663257.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000162-51.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: DEISE SANTOS ALMEIDA, SUSANA RIBEIRO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SPINOLA DAS NEVES - BA34843
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SPINOLA DAS NEVES - BA34843
REQUERIDO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de providência proposta pelas Sra. Deise Santos Almeida e Sra. Susana Ribeiro Almeida, através de Advogada, em desfavor do Juízo da 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Camaçari/BA, em que aponta morosidade na redistribuição do Processo nº 8001402-13.2021.8.05.0039, encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Camaçari/BA.
A presente Representação foi distribuída em 6 de fevereiro deste ano e concluída na referida data.
O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Inicialmente, à SERP - CGJ para que realize a correção da classe do presente expediente, tendo em vista que se trata de Pedido de Providência.
As Representantes informam que os autos foram encaminhados para a 2ª VSJE de Camaçari, por meio de malote digital, em 11 de fevereiro de 2022.
Contudo, as Representantes alegam que a redistribuição não foi efetivada.
À vista disso, notifique-se o (a) Diretor (a) de Secretaria, com cópia ao (a) Magistrado (a) legal do Juízo, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do procedimento.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002309-28.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a certidão de ID 3898927, reitere-se o cumprimento da decisão de ID 3609836, através de e-mail funcional.
Confiro ao presente força notificatória.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002022-65.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ALAGOINHAS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação, reitere-se o despacho de ID 3739646 .
Confiro ao presente força notificatória.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0006646-50.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ZELIA MOURA DE OLIVEIRA GUIMARAES - BA46353-A
REPRESENTADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - JUAZEIRO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, proposta por Sr. Everaldo de Souza, através de Advogada, em desfavor do juízo da 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Juazeiro/BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0002040-55.2021.8.05.0146.
O procedimento foi distribuído para a CNJ, em 13 de outubro de 2023 e, após redirecionamento, restou encaminhado a este Órgão.

O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Dispõe o art. 3º do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2022:
Art. 3º Para a qualificação das partes envolvidas deverão constar as seguintes informações:
I – nome completo;
II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
III – endereço com CEP;
IV – endereço eletrônico;
V – número de telefone fixo e/ou móvel.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que a parte esteja representada por advogado, obrigatoriamente, será necessária a juntada de procuração com outorga de poderes específicos.
No presente, verifica-se que a requerente não apresentou procuração com outorga de poderes específicos ao advogado no que se refere ao presente procedimento administrativo a esta Corregedoria do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-a para, no lapso de 10 (dez) dias, aditar o expediente, colacionando o documento faltoso.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001891-90.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da certidão de ID nº. 3903812, renove-se o despacho retro.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID nº. 3741741 .
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000042-49.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: TRT5 - 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REQUERIDO: 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Em virtude da matéria versada no presente Expediente e tendo em vista a atribuição de competência constante na Portaria CGJ nº 29/2024- GSEC, devolva-se os autos à SERP para que seja realizada o encaminhamento dos autos ao gabinete correspondente.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000749-51.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Consulta Administrativa formulada pela servidora ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA, contendo diversos questionamentos relacionados ao desarquivamento de processos físicos e ao Ato Normativo Conjunto nº 08, de 31 de março de 2023.
O Pronunciamento da Assessoria da Corregedoria atuante à época, foi acolhido, com adendos, pelo então Corregedor Geral da Justiça, que aprovou a minuta de Ato Normativo Conjunto apresentada, determinando à Secretaria das Corregedorias que promovesse a formatação padrão do ato, submetendo-o à apreciação da Corregedoria das Comarcas do Interior, via e-mail institucional, dirigido ao Chefe de Gabinete daquela Unidade.
A formatação padrão foi feita, colacionada sob ID 3885950, entretanto, com o lapso temporal transcorrido desde então, houve mudança na composição da Mesa Diretora deste Egrégio Tribunal, de modo que novas adaptações deverão ser implementadas ao texto final da minuta, unicamente para alterar os nomes das Autoridades que o chancelam.

Assim, INTIME-SE a Secretaria das Corregedorias para que promova as alterações competentes.
Analisando-se o teor da minuta, e todo o trâmite havido para a maturação do texto final, que passou pela apreciação de vários Servidores e Setores deste Egrégio Tribunal, constata-se que contempla as dúvidas suscitadas na abertura do procedimento de maneira eficaz.
Desta forma, OPINO pela aprovação da minuta, devendo, após as retificações acima referidas, submeter-se o texto à análise do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral de Justiça.
Dê-se ciência à UNIJUD e à requerente.
Conclusos após.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0003006-49.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOABE DOS SANTOS FONTES
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - JEQUIÉ - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Compulsando o feito nº 0502540-21.2017.8.05.0141, constata-se que, em 18 de janeiro deste ano, foi proferido despacho, determinando a intimação da parte Exequente para se manifestar acerca do pedido de retirada da restrição de circulação imposta a veículo de propriedade da executada.
Após, o DETRAN, colacionou aos autos o ofício nº 00002/2024.
Posteriormente, a parte Ré se manifestou através da petição de ID 429480926, requerendo novamente a retirada da restrição do veículo.
No que toca ao caderno digital nº 8001024-42.2021.8.05.0141, verifica-se que, após a manifestação da parte Executada, o feito restou concluso para decisão em 12 de janeiro de 2024.
À vista disso, notifique-se o diretor da unidade em referência, assim como o magistrado em atuação, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000784-11.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação sobre o Despacho de ID 3670884, renove-se a notificação do Magistrado e do Diretor de Secretaria para que, no prazo de 10 (dez dias), apresentem informes atualizados a respeito do item “i” do Pronunciamento de ID 3527995.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000795-93.2023.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão / Ofício

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Marcos Adriano Silva Ledo e, por conseguinte, determino que seja encaminhada cópia desta decisão, instruída com o pronunciamento ora acolhido, à Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, a título de informações.
Outrossim, determino que o Núcleo Extrajudicial remeta o artigo posto no Id n. 3860497 à Corregedoria Nacional, o qual foi aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça à época, observando-se o procedimento explicitado pelo ofício de Id. n. 3741127. Publique-se. Cumpra-se.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

EDITAL CGJ Nº 10/2023

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas na COMARCA DE SALVADOR, nos dias a seguir:

Comarca	Data	Serventias:
Salvador	20/02/2024	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PAÇO
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PILAR
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SÃO PEDRO
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SANTANA
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -CONCEIÇÃO DA PRAIA
	21/02/2024	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PIRAJÁ
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - VALÉRIA
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SANTO ANTONIO
	22/02/2024	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - AMARALINA
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BROTAS
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SÃO CAETANO
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - VITÓRIA
	23/02/2024	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAPUÃ
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SÃO CRISTÓVÃO
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SÉ
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - NAZARÉ
	26/02/2024	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PLATAFORMA
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PERIPERI
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PARIPE
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PENHA
		REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MARES

Durante os trabalhos serão recebidas informações ou queixas sobre os serviços extrajudiciais e os atos praticados nas unidades cartorárias supra, pelo e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br.

As atividades fiscalizatórias serão desenvolvidas presencialmente, sob a presidência do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, com análise de dados colhidos do sistema Justiça Aberta, do CNJ, e dos formulários respondidos pelas unidades inspecionadas.

Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em referência deverão responder ao questionário que lhes será encaminhado em procedimento próprio a ser instaurado no PJECOR, a fim de permitir a análise prévia dos dados solicitados, admitindo-se como verdadeiras as respectivas respostas e informações, até prova em contrário.
Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 de fevereiro 2024. Eu, Manuella Paixão Novais Santos, Supervisora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL CGJ Nº 11/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas na COMARCA DE SALVADOR, nos dias a seguir:

Comarca	Data	Serventias:
Salvador	04/03/2024	13º TABELIONATO DE NOTAS
		7º TABELIONATO DE NOTAS
		8º TABELIONATO DE NOTAS
		14º TABELIONATO DE NOTAS
	05/03/2024	1º TABELIONATO DE NOTAS
		5º TABELIONATO DE NOTAS
		10º TABELIONATO DE NOTAS
		6º TABELIONATO DE NOTAS
	06/03/2024	2º TABELIONATO DE NOTAS
		11º TABELIONATO DE NOTAS
		12º TABELIONATO DE NOTAS
		15º TABELIONATO DE NOTAS
	08/03/2024	9º TABELIONATO DE NOTAS
		4º TABELIONATO DE NOTAS
		3º TABELIONATO DE NOTAS

Durante os trabalhos serão recebidas informações ou queixas sobre os serviços extrajudiciais e os atos praticados nas unidades cartorárias supra, pelo e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br.
As atividades fiscalizatórias serão desenvolvidas presencialmente, sob a presidência do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, com análise de dados colhidos do sistema Justiça Aberta, do CNJ, e dos formulários respondidos pelas unidades inspecionadas.
Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em referência deverão responder ao questionário que lhes será encaminhado em procedimento próprio a ser instaurado no PJECOR, a fim de permitir a análise prévia dos dados solicitados, admitindo-se como verdadeiras as respectivas respostas e informações, até prova em contrário.
Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, Manuella Paixão Novais Santos, Supervisora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
AVISOCIRCULAR Nº CGJ 011/2024-NE

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
MALOTE DIGITAL 809202410297034
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a comunicação encaminhada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, contida na Decisão/Ofício Circular nº. 45/2024, do Processo de nº. 202401000472669, noticiando fato ocorrido no Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito Judiciário de Morro do Agudo de Goiás, Comarca de Itapuranga, cientifica a todos os Delegatários, Interinos e Interventores, responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, como segue: “Trata-se de expediente instaurado pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Itapuranga, Dr. Vitor França Dias Oliveira, por meio do qual

encaminha comunicação do interventor do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito Judiciário de Morro Agudo de Goiás, Sr. José Barbosa de Oliveira, sobre fraude em Procuração emitida pela serventia. Narra que "no dia 13/12/2023, formos solicitados pelo cartório de Trindade, requerido através do E-mail: certidaotrindae@gmail.com, para que fosse feito a confirmação de uma procuração, tendo sido enviado o arquivo em PDF, da procuração". Conta que "revendo os atos praticados nesta serventia não foi encontrado nenhum ato com os dados ali contidos. Em princípio já definido como fraude devido a data da certidão da procuração pretendida a confirmação estar assinada pelo Anterior Escrevente Guilherme Eduardo Rodrigues Marra com data de 11 de dezembro de 2023. Sendo que o mesmo está afastado de suas funções da data da intervenção nos moldes do Portaria nº 06/2023, datada de 29 de Processo n°: 202401000472669 Nome / Interessado: DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ITAPURANGA Assunto: COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CGJ) Nº Processo PROAD: 202401000472669 (Evento nº 6) Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 05/02/2024 às 13:42. Para validar este documento informe o código 804595915315 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento 45 março de 2023". Diz que "fato a observar que na mesma procuração falsária como sendo livro 20-P, fls 101F/101V, tendo como outorgante: SANDRA ALVES ATAIDES – CPF 529.528.001-20, e como procurador LEANDRO ALVES ATAIDES – CPF 870.146.701-82; ato em anexo, foi usado um selo de número 00152312015212924420005, que buscamos na consulta "Verificar Selos utilizados" no site https://see.tjgo.jus.br/buscas?codigo selo=00152312015212924420005, foi retornado como resultado: O CÓDIGO 00152312015212924420005 DO SELO DIGITADO NÃO FOI ENCONTRADO! PROCURE O CARTÓRIO QUE EMITIU O SELO. Então o cartório enviou outra pretensa procuração do mesmo libro e fls e os mesmo outorgante e outorgado, com outro selo 00152312114796424420002, selo este utilizado no fornecimento de uma certidão de procuração do Livro de número 20, folhas 82 à 84, do qual foi utilizado o selo 00152312114796424420002, emitida pela Escrevente e substituta Arluma Gleice Coelho Peixoto". Verbera que "esta procuração foi requerida por Renato Coelho de Sousa em mesma data de 11 de dezembro de 2023 às 13:54 horas, sendo objeto do pedido três Procurações, conforme em anexo prints do e-mail, requerendo o mesmo "Favor emitir os pedidos e recibos em nome dessas partes para prestação de contas" para tal foi colocadoos nomes CPF indicados como que nos pedidos, o sistema do Cartório Carregou como o que foi gerado no Sistema do SEE – https://see.tjgo.jus.br/buscas, como que Pessoa a que se refere o ato: LEANDRO ALVES ATAIDES. Mesmo nome do procurador da procuração falsificada. As procurações emitidas totalizaram o valor de 286,76 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) o que foi indicado para o pagamento no e-mail, no entanto, foi recebido na conta através do PIX o valor de 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais) pago por Rogerio de Oliveira Carvalho, dia 11/12 às 13h53 como cosnta na conta corrente utilizada para recebimento de emolumentos que descreve "PIX – recebido 287,00 11/12 13:53 00085757756187 ROGERIO DE". Do qual feita busca pelo CPF no site da Receita Federal constatou como seguinte retorno "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO Nome: ROGERIO DE OLIVEIRA Nº Processo PROAD: 202401000472669 (Evento nº 6) Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 05/02/2024 às 13:42. Para validar este documento informe o código 804595915315 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento CARVALHO CPF: 857.577.561-87. Emitida às 16:27:26 do dia 21/09/2023 . Válida até 19/03/2024. Código de controle da certidão: DD38.BD03.B342.CF14" (evento 01).

Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-

EDITAL CGJ Nº 12/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas na COMARCA DE SALVADOR, nos dias a seguir:

Comarca	Data	Serventias:
Salvador	19/03/2024	1º OFÍCIO DE PROTESTO
		2º OFÍCIO DE PROTESTO
		3º OFÍCIO DE PROTESTO
		4º OFÍCIO DE PROTESTO
	20/03/2024	1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
		2º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
	01/04/2024	7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
		4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
		5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
	02/04/2024	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
		3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
	03/04/2024	2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
		6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Durante os trabalhos serão recebidas informações ou queixas sobre os serviços extrajudiciais e os atos praticados nas unidades cartorárias supra, pelo e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br.
As atividades fiscalizatórias serão desenvolvidas presencialmente, sob a presidência do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, com análise de dados colhidos do sistema Justiça Aberta, do CNJ, e dos formulários respondidos pelas unidades inspecionadas.
Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais em referência deverão responder ao questionário que lhes será encaminhado em procedimento próprio a ser instaurado no PJECOR, a fim de permitir a análise prévia dos dados solicitados, admitindo-se como verdadeiras as respectivas respostas e informações, até prova em contrário.
Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, Manuella Paixão Novais Santos, Supervisora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

*Republicação Corretiva

PORTARIA N. CCI 27/2024-GSEC

Redistribui as comarcas de entrância inicial e intermediária em três Regiões, designa juízes auxiliares e estabelece coordenações.

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º As comarcas de entrância inicial e intermediária vinculadas à Corregedoria das Comarcas do Interior ficam redistribuídas em 3 (três) Regiões, para fins correicionais, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria;

Art. 2º Os juízes auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior ficam designados para atuarem nas seguintes Regiões, acumulando as coordenações indicadas:

I - 1ª Região: juiz auxiliar Ícaro Almeida Matos, coordenador da Seção de Registros e Processamentos Disciplinares (SERP/CCI);

II - 2ª Região: juiz auxiliar Moacir Reis Fernandes Filho, coordenador e representante da Corregedoria das Comarcas do Interior junto ao Núcleo Extrajudicial;

III - 3ª Região: juíza auxiliar Angela Bacellar Batista, coordenadora de projetos especiais e iniciativas estratégicas.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, suspeição e ausência o juiz auxiliar da 1ª Região será substituído pelo juiz auxiliar da 2ª Região; o juiz auxiliar da 2ª Região será substituído pela juíza auxiliar da 3ª Região; e a juíza auxiliar da 3ª Região será substituída pelo juiz auxiliar da 1ª Região.

Art. 3º Compete aos juízes auxiliares da Corregedoria das Comarcas do Interior:

I - realizar inspeções e correições, apresentando relatório circunstanciado e, se for o caso, propor recomendações para melhoria dos serviços;

II - instruir processos administrativos de natureza disciplinar dos juízos e cartórios judiciais e extrajudiciais;

III - prestar orientação a magistrados, servidores e delegatários;

IV - funcionar como Juízes Formadores, nos processos de vitaliciamento, dos Juízes Substitutos;

V - emitir pareceres e praticar atos em processos administrativos de sua competência;
VI - propor a instauração de processo administrativo e sindicância;

VII - realizar estudos e apresentar à Corregedora minutas de atos normativos e projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos trabalhos da Corregedoria e das comarcas de entrância inicial e intermediária;

VIII - exercer outras atribuições correlatas ou expressamente delegadas pela Corregedora das Comarcas do Interior.

Art. 4º As Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares serão redistribuídos conforme Anexos de 1 a 3, ao juiz auxiliar desta Corregedoria responsável pela respectiva Região.

Art. 5º Revogam-se a Portaria n. 20/2016 – CCI e a Portaria n. CCI 129/2022/GSEC.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Corregedora das Comarcas do Interior

*Republicação Corretiva

ANEXO I

1ª REGIÃO

COMARCA	REGIÃO	COMARCA	REGIÃO
Amargosa	1ª Região	Itapetinga	1ª Região
Anagé	1ª Região	Itarantim	1ª Região
Barra do Choça	1ª Região	Itororó	1ª Região
Belmonte	1ª Região	Ituberá	1ª Região
Belo Campo	1ª Região	Jaguaquara	1ª Região
Buerarema	1ª Região	Jitaúna	1ª Região
Camacan	1ª Região	Laje	1ª Região
Camamu	1ª Região	Maracás	1ª Região
Canavieiras	1ª Região	Medeiros Neto	1ª Região
Cândido Sales	1ª Região	Mucuri	1ª Região
Caravelas	1ª Região	Muritiba	1ª Região
Castro Alves	1ª Região	Mutuípe	1ª Região
Coaraci	1ª Região	Nazaré	1ª Região
Conceição do Almeida	1ª Região	Nova Viçosa	1ª Região
Encruzilhada	1ª Região	Planalto	1ª Região
Gandu	1ª Região	Poções	1ª Região
Governador Mangabeira	1ª Região	Prado	1ª Região
Guaratinga	1ª Região	Santa Cruz Cabrália	1ª Região
Ibicaraí	1ª Região	Santa Inês	1ª Região
Ibirapuã	1ª Região	Santa Terezinha	1ª Região
Ibirataia	1ª Região	São Felipe	1ª Região
Iguaí	1ª Região	Sapeaçu	1ª Região
Ipiaú	1ª Região	Taperoá	1ª Região
Itabela	1ª Região	Tremedal	1ª Região
Itacaré	1ª Região	Ubaíra	1ª Região
Itagibá	1ª Região	Ubaitaba	1ª Região
Itajuípe	1ª Região	Ubatã	1ª Região
Itamaraju	1ª Região	Una	1ª Região
Itambé	1ª Região	Uruçuca	1ª Região
Itanhém	1ª Região	Wenceslau Guimarães	1ª Região
Itaparica	1ª Região		

ANEXO II

2ª REGIÃO

COMARCA	REGIÃO	COMARCA	REGIÃO
Andaraí	2ª Região	Lençóis	2ª Região
Baianópolis	2ª Região	Livramento de Nossa Senhora	2ª Região
Barra	2ª Região	Luís Eduardo Magalhães	2ª Região
Barra da Estiva	2ª Região	Macaúbas	2ª Região
Barra do Mendes	2ª Região	Morro do Chapéu	2ª Região
Caculé	2ª Região	Mundo Novo	2ª Região
Caetité	2ª Região	Oliveira dos Brejinhos	2ª Região
Canarana	2ª Região	Palmas de Monte Alto	2ª Região
Carinhanha	2ª Região	Paramirim	2ª Região
Central	2ª Região	Piatã	2ª Região
Cocos	2ª Região	Piritiba	2ª Região
Condeúba	2ª Região	Presidente Jânio Quadros	2ª Região
Coribe	2ª Região	Riachão das Neves	2ª Região
Correntina	2ª Região	Riacho de Santana	2ª Região
Cotegipe	2ª Região	Ruy Barbosa	2ª Região
Formosa do Rio Preto	2ª Região	Santa Maria da Vitória	2ª Região
Gentio do Ouro	2ª Região	Santa Rita de Cássia	2ª Região
Iaçu	2ª Região	Santana	2ª Região
Ibotirama	2ª Região	São Desidério	2ª Região
Igaporã	2ª Região	Seabra	2ª Região
Iraquara	2ª Região	Serra Dourada	2ª Região
Itaberaba	2ª Região	Tanhaçu	2ª Região
Ituaçu	2ª Região	Tanque Novo	2ª Região
Jacaraci	2ª Região	Urandi	2ª Região
João Dourado	2ª Região	Utinga	2ª Região
Lapão	2ª Região	Xique-Xique	2ª Região

ANEXO III

3ª REGIÃO

COMARCA	REGIÃO	COMARCA	REGIÃO
Amélia Rodrigues	3ª Região	Maragogipe	3ª Região
Antas	3ª Região	Mata de São João	3ª Região
Araci	3ª Região	Miguel Calmon	3ª Região
Cachoeira	3ª Região	Monte Santo	3ª Região
Campo Formoso	3ª Região	Nova Soure	3ª Região
Candeias	3ª Região	Olindina	3ª Região
Cansanção	3ª Região	Paripiranga	3ª Região
Capela do Alto Alegre	3ª Região	Pilão Arcado	3ª Região
Capim Grosso	3ª Região	Pindobaçu	3ª Região
Casa Nova	3ª Região	Pojuca	3ª Região
Catu	3ª Região	Queimadas	3ª Região
Chorrochó	3ª Região	Remanso	3ª Região
Cícero Dantas	3ª Região	Retirolândia	3ª Região
Cipó	3ª Região	Riachão do Jacuípe	3ª Região
Conceição do Coité	3ª Região	Ribeira do Pombal	3ª Região

Conceição do Jacuípe	3ª Região	Rio Real	3ª Região
Conde	3ª Região	Santa Bárbara	3ª Região
Coração de Maria	3ª Região	Santaluz	3ª Região
Curaçá	3ª Região	Santo Amaro	3ª Região
Dias d'Ávila	3ª Região	Santo Estêvão	3ª Região
Entre Rios	3ª Região	São Félix	3ª Região
Esplanada	3ª Região	São Francisco do Conde	3ª Região
Euclides da Cunha	3ª Região	São Gonçalo dos Campos	3ª Região
Inhambupe	3ª Região	São Sebastião do Passé	3ª Região
Ipirá	3ª Região	Saúde	3ª Região
Irará	3ª Região	Sento Sé	3ª Região
Itapicuru	3ª Região	Sobradinho	3ª Região
Itiúba	3ª Região	Teofilândia	3ª Região
Jaguarari	3ª Região	Terra Nova	3ª Região
Jeremoabo	3ª Região	Tucano	3ª Região
Macarani	3ª Região	Uauá	3ª Região
Mairi	3ª Região	Valente	3ª Região

PORTARIA CONJUNTA Nº CGJ/CCI-02/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK , CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, E A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 154 da Lei Estadual nº 9.433/05 e Decreto nº 379 de 08 de maio de 2018.

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados como fiscais do Contrato nº 08/2023-S, prorrogado pelo Aditivo nº 159/23-AS vinculados às Corregedoria Geral da Justiça e das Comarcas do Interior:

Empresa	Nº do contrato	Evento	Fiscal	Suplente
SENDPAX VIAGENS LTDA	Contrato nº 08/2023-S, Aditivo nº 159/23-AS	Prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, consistentes em reserva, marcação, emissão, remarcação ou alteração, cancelamento, reembolso com entrega de bilhetes, para atender as necessidades das Corregedorias Geral da Justiça e das Comarcas do Interior. Lote-1	Manuella Paixão Novais Santos, CAD 970.615-1 CGJ Isabela Burke Galrão Alves, CAD 968.727-0 - CCI	Letícia Marcele do Nascimento Melo, CAD 970698-4 - CGJ Simone Guimarães Oliveira, CAD 97072-4 - CCI

Art. 2º Compete aos fiscais do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando à autoridade competente quando necessário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 02/02/2024, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 06 de fevereiro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000108-16.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
INSPECIONADO: CARTÓRIO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mata de São João- BA, nos termos da Portaria nº CCI 26/2023 – GSEC de 06 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3373998, Manifestação do Delegatário de Id. 3425278, solicitando dilação de prazo para cumprimento integral dos itens da Ata de Inspeção.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3434193, verifica-se a juntada de manifestação de Id. 3881940, nos seguintes termos: “Importante frisar que, embora tenha sido anteriormente estipulada pela serventia uma previsão de seis meses para a conclusão dos trabalhos, trata-se de um procedimento extremamente complexo, extenso e dificultoso, que vai revelando novas necessidades a cada fase. Isso considerando as características já pontuadas em relação ao próprio acervo. Por conta disso, estima-se agora um prazo de mais seis meses, sem prejuízo da possibilidade de que nesse transcorrer apareçam novos obstáculos”.
Diante do exposto, tendo em vista o quanto alegado pelo Oficial, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMº. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELº. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:
Processo n°: 0000192-86.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ESPÓLIO DE WAGNER LUIZ ROSSI
REPRESENTADO: VARA PLENA - CORRENTINA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar feita pelo ESPÓLIO DE WAGNER LUIZ ROSSI perante o Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA – BA.
O Representante alega morosidade na tramitação do processo nº 8000894-40.2022.8.05.0069.
Assim, oficie-se ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA – BA, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000170-28.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS,CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

Despacho / Ofício

Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, em desfavor do Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública - Luis Eduardo Magalhães - TJBA, face alegada morosidade injustificada na tramitação do Processo autuado sob. nº. 8001642-84.2017.8.05.0154.
Ante o exposto, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara sobredita, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que prestem informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 06/2022.
Serve o presente como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Auxiliar da CCI

Processo n°: 0000166-88.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

DESPACHO
Trata-se e representação por excesso de prazo apresentada por Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, em face do MM. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, alegando a ocorrência de morosidade no processo de nº 8001641-02.2017.8.05.0154.
Assim, oficie-se ao MM. JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000165-06.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DEBORA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES - BA51951
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE COCOS/BA

DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar feita por DÉBORA BEZERRA DA SILVA, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE COCOS/BA, alegando morosidade na tramitação do processo nº 8000462-
48.2022.8.05.0060, do qual a Representante é parte.

Assim, oficie-se ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE COCOS/BA, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000191-04.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
INSPECIONADO: VARA PLENA - COCOS - TJBA

DESPACHO
Trata-se de AutoInspeção encaminhada pelo MM. Juízo da Comarca de Cocos/BA, a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, conforme Portaria nº 01/2024.
Aguarde-se na SERP-Interior, pois, sua realização, com envio da respectiva ata.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000169-43.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO
INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - PARAMIRIM - TJBA

DESPACHO
Trata-se de AutoInspeção encaminhada pelo MM. Juízo da Comarca de Paramirim/BA, com início em 23 de janeiro de 2024 e prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme Portaria nº 001/2024 .
Aguarde-se na SERP-Interior, pois, sua realização, com envio da respectiva ata.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000176-35.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOAO PAULO VERGUEIRO COSTA
REPRESENTADO: PLENA - TANQUE NOVO - TJBA

DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar feita pelo Sr. JOAO PAULO VERGUEIRO COSTA em face do MM. Juízo de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA, alegando morosidade na tramitação do processo nº 8000289-58.2021.8.05.0254.
Assim, oficie-se ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0003877-69.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: M C A MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANUELLA CARVALHO PINTO - BA72526-A, NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR - BA69419-A
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - RUY BARBOSA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por MCA Madeiras LTDA em face do MM. Juízo da Vara dos Feitos da Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes de Trabalho de Ruy Barbosa/BA, em razão de alegada morosidade na tramitação do Processo autuado sob nº. 8001191-85.2022.8.05.0218.
O expediente foi encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme ID 3217691.
Oficiado o MM. Juízo representado, a fim de que prestasse informações sobre o processo reclamado - ID 3378282, a Diretora de Secretaria Eunice Guimarães Cerqueira, informou:
"[...] Com os cumprimentos de estilo, informamos a Vossa Excelência que a Vara Cível desta Comarca encontra-se sem Juiz titular há mais de um ano e a Juíza Substituta, Dra. Marina Lemos de Oliveira Ferrari foi removida. Observamos que na lista anual de substituições consta como Juiz substituo Dr. Marley Cunha Medeiros, porém, ao entrarmos em contato, ele informou que só poderá atender o que for extremamente urgente devido o acúmulo de substituições."
Após a manifestação do Magistrado Substituto da Vara Crime da Comarca de Ruy Barbosa, sob o ID 3548756, foi oficiado o MM. Juiz de Direito substituto da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, o D. Marley Cunha Medeiros (ID 3641662), para que prestasse informações sobre o processo reclamado, bem como para que justificasse a ausência de resposta às solicitações anteriores, sob pena da adoção de providências disciplinares pertinentes.
Assim, reitere-se pedido de informações ao MM. Juiz de Direito, a fim de que preste informações atualizadas sobre o feito reclamado, já agora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos já determinados.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Magistrado Marley Cunha Medeiros, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído àquela anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P. I. C.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000153-89.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Estrutural]
INSPETOR: CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE
INSPECIONADO: VARA CRIMINAL JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - PARAMIRIM - TJBA

DESPACHO
Trata-se de AutoInspeção encaminhada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paramirim/BA, com início em 30 de janeiro de 2024 e prazo de duração de 30 (trinta) dias úteis, conforme Portaria nº 001/2024.
Aguarde-se na SERP-Interior, pois, sua realização, com envio da respectiva ata.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0002319-31.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fruição / Gozo]
REQUERENTE: DILMA CAMARA DA ROCHA MOTA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DESPACHO

Cuida-se de expediente formulado por Dilma Camara da Rocha Mota, por meio do qual encaminha a Portaria nº 05/2023, por meio da qual o Magistrado Leandro de Castro Santos, no uso de suas atribuições, a designa como Escrivã da Vara Plena da Comarca de Cotegipe-BA, no período de 02 a 31/01/2024, para exercer as funções substituindo servidora em gozo de férias. Encaminhe-se à ASJUC – CCIN, por pertinência, para os fins de direito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho.
P. Cumpra-se

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001684-50.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - IAÇU - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de Iaçu, entre os dias 17 e 18 de agosto de 2023, conforme ID 3302256.
Foi determinada a remessa de cópia deste expediente à e. Presidência, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação.
Nos IDs 3363444 e 3363445, consta manifestação da SGP – Secretaria Geral da Presidência, informando que adotou providências, de modo que procedeu com a abertura dos expedientes de nº TJ-COI-2023/25772-B e TJCOI-2023/25772-C, encaminhadas para a SETIM e SEAD, respectivamente, para análise e solução do quanto requerido.
Foi proferido Despacho de ID 3636339, por meio do qual oficiou-se ao MM. Juízo de Direito responsável pela Vara Plena da Comarca de Iaçu, com remessa de cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria da unidade respectiva, para que prestasse informações sobre o cumprimento das determinações constantes em ata. Contudo, o referido MM. Juízo não apresentou resposta, consoante ID 3675576.
Assim, reitere-se pedido de informações ao MM. Juízo de Direito, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria da unidade respectiva, para que preste informações, demostrando o cumprimento das determinações constantes em ata, no prazo de 5 (cinco) dias. A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P.I.C.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000778-48.2023.2.00.0855
REQUERENTE: MOUSAR MATOS PEREIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada por Dr. Ricardo Pombal Nunes, advogado inscrito na OAB/BA nº 17.157, conforme ID 3689197, para a transferência de MOUSAR MATOS PEREIRA, nascido em 01/07/1991, filho de Márcia Cerqueira Matos e Carlos Alberto Requião Pereira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a Penitenciária Lemos Brito, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Inicialmente, reitere-se o registro das seguintes informações constantes no último despacho em 18/12/2023 (ID 3768748): ‘’ (...)II. No despacho de Id 3691692 determinou-se que fossem oficiados ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Feira de Santana e ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, bem

como à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para estes se manifestarem sobre o pedido.

III. Dr. Almir Pereira de Jesus, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, manifestou-se de forma favorável ao pleito em 12/12/2023 (ID 3754751):

''EMPRESTO A PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO DE INFORMAÇÕES AO PROCESSO 0000778-48.2023.2.00.0855 que tramita na CORREGEDORIA GERAL DE PRESÍDIOS DO TJ/BA.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Dr. Ricardo Pombal Nunes, advogado inscrito na OAB/BA nº 17.157, conforme Id 3689197, para a transferência de MOUSAR MATOS PEREIRA, nascido em 01/07/1991, filho de Márcia Cerqueira Matos e Carlos Alberto Requião Pereira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a Penitenciária Lemos Brito, para o visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

Este Juízo, em evento 149.1, considerando que o penitente apresenta família nesta Comarca, já estando cumprindo sua pena nesta Capital de forma constante, ademais, conforme salientado pela Defesa, responde perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, determinou a permanência do apenado em estabelecimento prisional localizada nesta Capital, até ulterior manifestação deste Juízo, mandando oficiar a SEAP e a Gestão de Vagas para que esclareçam o quanto alegado pelo Defensor do penitente, no que tange à transferência do penitente para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, e se abstenham de transferir o apenado, uma vez que o mesmo se encontra regredido cautelarmente no aguardo de realização de audiência de justificação por este Juízo.'' (grifo nosso)

IV. De ordem da Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, foi encaminhada a manifestação pelo indeferimento do pedido 14/12/2023 (ID 3754393):

''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000778- 48.2023.2.00.0855, em que requer a manifestação desta Diretoria acerca da possibilidade de transferência do interno MOUSAR MATOS PEREIRA, filho de Márcia Cerqueira Matos e Carlos Alberto Requião Pereira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a Penitenciária Lemos Brito, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal (aproximação familiar), informamos que:

Em cumprimento ao estabelecido no Provimento CGJ nº 01 e 07/2023, o interno MOUSAR MATOS PEREIRA foi transferido da Penitenciária Lemos de Brito, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, em 29 de novembro de 2023, tendo em vista que esta Diretoria coaduna com os termos do citado Provimento, cuja proposta buscou corrigir, na medida do possível, a distribuição de vagas no sistema prisional baiano, e por isso, somos pelo indeferimento do pedido de transferência.

Adicionalmente, importante ressaltar que trata-se o interno MOUSAR MATOS PEREIRA de chefe do tráfico em Itaparica e que já foi alvo da Operação Ignis, da Secretária de Segurança Pública, quando já estava preso, sendo investigado por homicídios, tráfico de drogas e associação criminosa (informações essas amplamente divulgadas na imprensa), e por esse motivo deve cumprir a pena em uma unidade mais robusta nos aspectos da segurança.

Deste modo, opinamos pelo indeferimento do pedido de transferência do interno MOUSAR MATOS PEREIRA para a Penitenciária Lemos de Brito, ao tempo em que, ratificamos a posição anterior para que MOUSAR MATOS PEREIRA permaneça no Conjunto Penal de Feira de Santana, em atendimento ao Provimento CGJ nº 01 e 07/2023 da Corregedoria de Justiça, bem como por questão de segurança.''

V. Por esta razão, no despacho do ID 3768748, foi expedido ofício à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que ela colacionasse documentos que fundamentassem o quanto alegado sobre a conduta do reeducando no ID 754393.

E, na mesma oportunidade, oficiou-se, novamente, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Feira de Santana para se manifestar sobre o pleito.

VI. Em resposta, o Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Feira de Santana, não se opôs, mas determinou a imediata transferência do reeducando para o Presídio em Salvador em 19/12/2023, considerando a existência de decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador (ID 3777097):

''Excelentíssima Senhora Juíza Assessora:

Em atenção ao quanto solicitado, via e-mail institucional - referente ao expediente PJCOR 0000778-48.2023.2.00.0855 – esclareço que, compulsando detidamente a situação processual do réu MOUSAR MATOS PEREIRA, nascido em 01/07/1991, filho de Márcia Cerqueira Matos e Carlos Alberto Requião Pereira, verifica-se que embora tenha sido ele condenado por comarca que, territorialmente, atrai a competência desta VEP e do CPFS para a execução da reprimenda, o preso sempre executou sua pena na para a qual requer transferência, sendo recambiado a unidade prisional desta cidade por força das alterações promovidas no Provimento 04/2017 pelo Provimento 01/223.

Assim, considerando as comprovações apresentadas, o histórico do cumprimento de pena e que não há informações quanto a resistência à transferência pela unidade prisional ou Juízo da VEP de destino – ao contrário, encontra-se o PEP 0329336-65.2017.8.05.0001 em trâmite perante a Comarca de Salvador e há decisão recente do Magistrado Titular no sentido de manter o preso naquela cidade, INFORMO que não há qualquer oposição deste Juízo ao pedido, que fica, de logo, DEFIRIDO, inclusive com determinação de seu imediato retorno ao Presídio de Salvador tendo em vista a determinação do Magistrado da 1ª VEP (em anexo) para que sequer fosse transferido." (grifo nosso)''

VII. A seguir, em 25/01/2024, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, apresentou a seguinte manifestação (ID 3861620):

''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 00000778-48.2023.2.00.0855, em que Vossa Excelência determina que "oficie-se à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária

e Ressocialização do Estado da Bahia, para que esta colacione documentos que fundamentem o quanto alegado acerca da conduta de MOUSAR MATOS PEREIRA", apresentamos a seguinte manifestação:

Inicialmente é importante informar que o interno MOUSAR MATOS PEREIRA, nascido em 01/07/1991, filho de Márcia Cerqueira Matos e Carlos Alberto Requião Pereira, foi transferido da Penitenciária Lemos de Brito, para o Conjunto Penal de Feira de Santana atendendo a dois requisitos: (1) adequação ao Provimento CGJ nº 01 e 07/2023 da Corregedoria de Justiça; e (2) Por questão de segurança.

Com relação ao item 1, esta Diretoria coaduna com os termos do Provimento 07/2023 da Corregedoria de Justiça, cuja proposta buscou corrigir, na medida do possível, a distribuição de vagas no sistema prisional, de modo que, o Conjunto Penal de Feira de Santana é o local correto para cumprimento da pena aplicada ao interno MOUSAR MATOS PEREIRA, cujo delito foi praticado no Município de Maragogipe.

Com relação ao item 2, relacionado a segurança, esclarecemos que o Conjunto Penal de Feira de Santana (unidade para a qual o interno foi transferido) é unidade mais robusta nos aspectos da segurança do que a Penitenciária Lemos de Brito (unidade na qual estava custodiado o interno), considerando que o interno MOUSAR MATOS PEREIRA chefia o tráfico em Itaparica e já foi alvo da Operação Ignis, da Secretária de Segurança Pública, quando já estava preso, sendo investigado por homicídios, tráfico de drogas e associação criminosa (informações essas amplamente divulgadas na imprensa), vejamos:

1. O custodiado supracitado possui 06 (seis) processos judiciais, conforme consulta realizada no sistema do PJe, do Tribunal de Justiça da Bahia. Estes processos possuem jurisdição nas comarcas de Salvador, Maragogipe e Itaparica, incidindo crimes de Tráfico de Drogas, Homicídio, Organização Criminosa, entre outros, conforme vislumbrado abaixo:

2. Consta no Sistema de Administração Penitenciária - SIAPEN/BA o histórico do interno, sendo custodiado desde 15 de janeiro de 2016 até a data de 29 de novembro de 2023 em unidades prisionais localizadas na cidade de Salvador- Bahia;

3. Na data de 29 de novembro de 2023 ocorreu a transferência do interno para o Conjunto Penal de Feira de Santana;

4. Em consulta às fontes abertas, o interno MOUSAR MATOS PEREIRA, vulgo "Bebê" corresponde a um dos líderes do tráfico de drogas da Ilha de Itaparica.

Acrescente-se ainda que, diante do perfil do apenado, mesmo que outros aspectos pesem a favor do retorno à Salvador, é essencial que MOUSAR MATOS PEREIRA cumpra sua pena em uma unidade mais robusta nos aspectos da segurança, considerando que a Penitenciária Lemos Brito apresenta deficiências humanas e estruturais.

Deste modo, caso Vossa Excelência entenda que o pedido do interno de transferência para o município de Salvador (por aproximação familiar), deve ser acolhido, se sobrepondo as razões acima expostas, esta Diretoria requer que seja o apenado MOUSAR MATOS PEREIRA transferido para o Conjunto Penal Masculino, haja vista se tratar de unidade adequada ao acolhimento de forma efetiva de um custodiado com essa expressão no mundo criminal como o referido preso.

Ante exposto, esta Diretoria de Gestão de Vagas pugna à Vossa Excelência que mantenha o apenado MOUSAR MATOS PEREIRA no Conjunto Penal de Feira de Santana, e em caráter sucessivo, caso I. Magistrada determine a sua transferência para o município de Salvador, que o mesmo seja custodiado no Conjunto Penal Masculino, em razão dos fundamentos abordados acima.

Na oportunidade, expresso sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.''

VIII. Todavia, na data de 29/01/2024, a defesa de Mousar Matos Pereira reitera a necessidade de sua transferência para a Penitenciária Lemos de Brito, alegando que este já cumpria a sua pena no referido estabelecimento antes de ser transferido para Feira de Santana (ID 3872704).

IX. Dispõe o Provimento CGJ 01/2023 que tanto o CPMS quanto a PLB são compatíveis para o cumprimento da pena de internos em regime fechado e que o gerenciamento da vaga é de competência da SEAP.

X. Considerando a existência de decisões, tanto do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, quanto da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, para que a custódia do interno seja feita na cidade de Salvador, pelo menos até a audiência de justificação a ser realizada pela primeira vara citada, DETERMINO o retorno do interno MOUSAR MATOS PEREIRA para a cidade de Salvador, ficando a SEAP responsável por decidir em qual estabelecimento o mesmo será custodiado.

XI. Oficiem-se, informando às seguintes autoridades, para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Feira de Santana (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br);

b) Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador1vexecpenais@tjba.jus.br);

c) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);

d) Direção do Conjunto Penal de Feira de Santana (e-mail's: jose.junior8@seap.ba.gov.br - livia.nascimento@seap.ba.gov.br - izabela.silva@seap.ba.gov.br).

XII. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

XIII. Após, arquive-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

AMAB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

ATO DA DIRETORIA Nº 001/2024

O Diretor-Geral da ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA – EMAB, no uso de uma das suas atribuições legais e, na forma prevista no art. 13, §2º do Estatuto da entidade.

Resolve:

NOMEAR, para o biênio 2024-2025, a Juíza JOSÉLIA GOMES DO CARMO, para o cargo de Coordenadora Pedagógica, da Escola de Magistrados da Bahia – EMAB.

Publique-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Juiz Marcelo Lagrota
Diretor-Geral da EMAB

MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA GERAL

COMUNICAÇÃO N. 01/2024– CGMP/BA

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, torna público aos Excelentíssimos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia que, dentro do Cronograma estabelecido para o ano de 2024, serão realizadas Correições Ordinárias no período de 06 de março a 30 de abril de 2024, nas unidades abaixo listadas, cujos Membros receberão, pelo e-mail institucional, informações sobre data, horário da realização de entrevista, audiência de correição e a devida orientação sobre o procedimento da correição.

Órgão/unidade	Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 02ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 05ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 5º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - CEAT - Central de Apoio Técnico - Coordenador	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotor(a) Eleitoral - 013ª Zona	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Cível - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 07ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor

Salvador - 09ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 11ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 12ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 13ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 22ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 25ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Ipirá - 01ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Ipirá - 03ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Feira de Santana - 21ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Dias D'Ávila - 4ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Irará - Promotor(a) Eleitoral - 074ª Zona	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Mata de São João - 1ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Mata de São João - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Santa Bárbara - Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Santo Amaro - 1ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Santo Amaro - 2ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Santo Amaro - Promotor(a) Eleitoral - 178ª Zona	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
São Francisco do Conde - Promotor(a) Eleitoral - 162ª Zona	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
São Gonçalo dos Campos - 01ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Lauro de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Coração de Maria - Promotor(a) Eleitoral - 130ª Zona	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Jequié - 2ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Jequié - 3ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Jequié - 4ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Jequié - 8ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Lapão - Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Lapão - Promotor(a) Eleitoral - 104ª Zona	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Itabuna - 02ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Itabuna - 03ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor

Itabuna - 06ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Itabuna - 07ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Itabuna - 10ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Itabuna - 14ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Itabuna - Promotoria de Justiça Especializa- da em Combate à Sonegação Fiscal	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Jeremoabo - 1ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Jeremoabo - Promotor(a) Eleitoral - 051ª Zona	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Teixeira de Freitas - Promotoria de Justiça specializada em Meio Ambiente	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Cruz das Almas - 3ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Belmonte - Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Santa Teresinha - Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Santa Teresinha - Promotor(a) Eleitoral - 107ª Zona	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Belo Campo - Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 1ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 2ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 3ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 4ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 5ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 6ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 7ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - 8ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - Promotor(a) Eleitoral - 188ª Zona	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Eunápolis - Promotor(a) Eleitoral - 203ª Zona	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Juazeiro - 11ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Juazeiro - 12ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Juazeiro - 13ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Juazeiro - 14ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Casa Nova - 1ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Casa Nova - 2ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Pilão Arcado - Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Sento Sé - Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Serrinha - 1ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Serrinha - 2ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Serrinha - 3ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Serrinha - 5ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor

Conceição do Coité - 1ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Conceição do Coité - 2ª Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Santaluz - Promotoria de Justiça	Sávio Henrique Damasceno Moreira Corregedoria-Geral – 6º Membro Corregedor
Euclides da Cunha - 1ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Euclides da Cunha - 2ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Euclides da Cunha - 3ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Ribeira do Pombal - 1ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Ribeira do Pombal - 2ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Ribeira do Pombal - Promotor(a) Eleitoral - 110ª Zona	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Cícero Dantas - 3ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Antas - Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Cansanção - Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Alagoinhas - 1ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Alagoinhas - 2ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Alagoinhas - 4ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Alagoinhas - 6ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Alagoinhas - 7ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Alagoinhas - 8ª Promotoria de Justiça	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor
Alagoinhas - Promotor(a) Eleitoral - 163ª Zona	Fábio Ribeiro Velloso Corregedoria-Geral – 7º Membro Corregedor

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

CLEONICE DE SOUZA LIMA
Corregedora-Geral do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º da Resolução nº 2, de 5 de março de 2018 (Regimento Interno), reunido em sessão ordinária realizada em 5 de fevereiro de 2024, RESOLVE conhecer do recurso interposto contra decisão de arquivamento da notícia de fato nº 003.9.5394.2022, nos autos do Procedimento SIGA nº 32214/2022, decidindo, no mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista a inexistência de atribuição originária da Procuradoria-Geral de Justiça, com a consequente homologação do arquivamento.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, em exercício

CLEONICE DE SOUZA LIMA
Corregedora-Geral do Ministério Público

Membros Presentes: Elna Leite Ávila Rosa, Achiles de Jesus Siquara Filho, Rita Maria Silva Rodrigues, Regina Maria da Silva Carrilho, Maria de Fátima Campos da Cunha, João Paulo Cardoso de Oliveira, Sônia Maria da Silva Brito, Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, Adivaldo Guimarães Cidade, Lícia Maria de Oliveira, Eny Magalhães Silva, Moisés Ramos Marins, Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, Elza Maria de Souza, Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, Antônio Carlos Oliveira Carvalho, Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, Maria Adélia Bonelli Borges Teixeira, Marilene Pereira Mota, Tânia Regina de Oliveira Campos, Nívea Cristina Pinheiro Leite, Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, Márcia Regina dos Santos Vírgens, Márcia Luzia Guedes de Lima, Margareth Pinheiro de Souza, Daniel de Souza Oliveira Neto, Adriani Vasconcelos Pazelli, Aurisvaldo Melo Sampaio, Ricardo Régis Dourado, Nivaldo dos Santos Aquino, Lucy Mary Freitas Conceição Thomas, Marly Barreto de Andrade, Paulo Gomes Júnior, Luiz Eugênio Fonseca Miranda, Ulisses Campos de Araújo, Heliete Rodrigues Viana , Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete, José Alberto Leal Teles, Aracy Dias da Silva e Armênia Cristina Santos.

EXTRATO DE DECISÕES

Sessão Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2024

1) NOTÍCIA DE FATO – SIGA nº 32214/2022 (Anteriormente IDEA nº 003.9.5394/2022).
ORIGEM: Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos
ASSUNTO: DIREITO PENAL > Crimes Contra a Administração da Justiça > Denunciação caluniosa (revisão de decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária)
RECORRENTE: Cléssio Alves Sousa
RELATORA: Procuradora de Justiça Rita Maria Silva Rodrigues
DECISÃO: O Colegiado, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo seu improvimento, homologando o arquivamento da notícia de fato 003.9.5394.2022, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto da Relatora. Ausentes os Procuradores de Justiça Marilia de Campos Souza, Washington Araújo Carigé, Maria das Graças Souza e Silva, Terezinha Maria Lôbo Santos, Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza, Míria Valença Gois, Rômulo de Andrade Moreira, Cleusa Boyda de Andrade, Maria Alice Miranda da Silva, Marco Antônio Chaves da Silva, Sheila Cerqueira Suzart, Silvana Oliveira Almeida e Diana Sobral Bentes de Salles Brasil.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, em exercício

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

DISTRIBUIÇÃO

Em 5 de fevereiro de 2024, na forma do artigo 25 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, foi distribuído, por processamento eletrônico, mediante sorteio de Relator(a) e Revisor(a), obedecendo à ordem de ingresso dos autos no protocolo da Secretaria, com encaminhamento imediato ao (à) Relator(a), o seguinte procedimento:

1) PROCEDIMENTO SIGA Nº 44807/2023 (APENSO: SIGA Nº 38289/2022)
ORIGEM: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Agentes Políticos > Ministério Público> Processo Disciplinar/Sindicância (Recurso Administrativo em Processo Administrativo Disciplinar)
RECORRENTE: Promotor de Justiça Davi Gallo Barouh
ADVOGADO(S) DO RECORRENTE: Marcelo Duarte (OAB/BA 24970) e João Carlos Teles (OAB/BA 24540)
RELATOR(A): Procuradora de Justiça Regina Maria da Silva Carrilho
REVISOR(A): Procuradora de Justiça Rita Maria Silva Rodrigues

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Alexandre Soares Cruz
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do Ministério Público

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024
Aprova o Quadro Geral de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 26, IV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, tendo em vista as informações contidas no procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob nº 59556/2024, reunido em sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 6 de fevereiro de 2024, em conformidade com os critérios de desempate previstos no art. 122 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7268-BA, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Quadro Geral de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos seguintes:
I – Membros da Segunda Instância:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Elna Leite Ávila Rosa	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 01º Procurador(a) de Justiça	1	2
2	Marilia de Campos Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 02º Procurador(a) de Justiça	2	5

3	Washington Araújo Carigé	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 03º Procurador(a) de Justiça	3	7
4	Achiles de Jesus Siquara Filho	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 04º Procurador(a) de Justiça	3	8
5	Cleonice de Souza Lima	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 07º Procurador(a) de Justiça	4	5
6	Rita Maria Silva Rodrigues	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 08º Procurador(a) de Justiça	5	3
7	Maria das Graças Souza e Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 09º Procurador(a) de Justiça	6	1
8	Terezinha Maria Lôbo Santos	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 11º Procurador(a) de Justiça	7	13
9	Regina Maria da Silva Carrilho	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 12º Procurador(a) de Justiça	8	12
10	Maria de Fátima Campos da Cunha	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 01º Procurador(a) de Justiça	9	4
11	João Paulo Cardoso de Oliveira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 02º Procurador(a) de Justiça	10	20
12	Sônia Maria da Silva Brito	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 03º Procurador(a) de Justiça	11	5
13	Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 04º Procurador(a) de Justiça	12	11
14	Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 13º Procurador(a) de Justiça	12	16
15	Miria Valença Gois	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 14º Procurador(a) de Justiça	13	13
16	Adivaldo Guimarães Cidade	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 15º Procurador(a) de Justiça	14	9
17	Licia Maria de Oliveira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 05º Procurador(a) de Justiça	15	6
18	Eny Magalhães Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 06º Procurador(a) de Justiça	16	1
19	Moisés Ramos Marins	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 07º Procurador(a) de Justiça	17	10
20	Rômulo de Andrade Moreira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 08º Procurador(a) de Justiça	17	21
21	Maria Augusta Almeida Cidreira Reis	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 09º Procurador(a) de Justiça	18	5
22	Elza Maria de Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 10º Procurador(a) de Justiça	18	14
23	Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 11º Procurador(a) de Justiça	18	16
24	Paulo Marcelo de Santana Costa	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 16º Procurador(a) de Justiça	18	21
25	Cleusa Boyda de Andrade	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 12º Procurador(a) de Justiça	19	9
26	Antônio Carlos Oliveira Carvalho	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 13º Procurador(a) de Justiça	20	17
27	Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 14º Procurador(a) de Justiça	21	15
28	Maria Adélia Bonelli Borges Teixeira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 15º Procurador(a) de Justiça	22	20
29	Maria Alice Miranda da Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 17º Procurador(a) de Justiça	23	13
30	Marilene Pereira Mota	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 16º Procurador(a) de Justiça	23	21
31	Tânia Regina Oliveira Campos	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 18º Procurador(a) de Justiça	24	20
32	Nivea Cristina Pinheiro Leite	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 19º Procurador(a) de Justiça	25	19
33	Cláudia Carvalho Cunha dos Santos	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 20º Procurador(a) de Justiça	25	19
34	Márcia Regina dos Santos Virgens	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 18º Procurador(a) de Justiça	25	21
35	Marco Antônio Chaves da Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 19º Procurador(a) de Justiça	25	21
36	Márcia Luzia Guedes de Lima	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 22º Procurador(a) de Justiça	25	23
37	Margareth Pinheiro de Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 20º Procurador(a) de Justiça	26	21
38	Daniel de Souza Oliveira Neto	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 23º Procurador(a) de Justiça	26	21

39	Adriani Vasconcelos Pazelli	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 24º Procurador(a) de Justiça	26	21
40	Aurisvaldo Melo Sampaio	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 21º Procurador(a) de Justiça	26	23
41	Ricardo Regis Dourado	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 22º Procurador(a) de Justiça	27	21
42	Sheila Cerqueira Suzart	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 25º Procurador(a) de Justiça	28	21
43	Nivaldo dos Santos Aquino	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 26º Procurador(a) de Justiça	29	21
44	Lucy Mary Freitas Conceição Thomas	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 23º Procurador(a) de Justiça	30	21
45	Silvana Oliveira Almeida	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 27º Procurador(a) de Justiça	31	21
46	Marly Barreto de Andrade	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 28º Procurador(a) de Justiça	32	21
47	Paulo Gomes Júnior	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 24º Procurador(a) de Justiça	33	23
48	Luiz Eugênio Fonseca Miranda	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 25º Procurador(a) de Justiça	34	21
49	Ulisses Campos de Araújo	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 29º Procurador(a) de Justiça	35	23
50	Heliete Rodrigues Viana	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 26º Procurador(a) de Justiça	36	20
51	Diana Sobral Bentes de Salles Brasil	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 27º Procurador(a) de Justiça	37	20
52	Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 21º Procurador(a) de Justiça	38	24
53	José Alberto Leal Teles	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 17º Procurador(a) de Justiça	39	21
54	Aracy Dias da Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 06º Procurador(a) de Justiça	40	21
55	Armênia Cristina Santos	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 30º Procurador(a) de Justiça	41	21
56	Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 05º Procurador(a) de Justiça	42	23

Promotores de Justiça com licença em caráter especial:

* Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp - Licença em Caráter Especial de 1/4/2000 a 9/9/2001. Publicada no DJE de 1º/3/2020

II – Membros da Entrância Final:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Alba Helena Pimentel do Lago	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 2º Promotor(a) de Justiça	1	21
2	Danilo Monteiro de Araújo Oliveira	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	2	21
3	Lais Teles Ferreira	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	3	21
4	Claudia Lula Xavier Garcia	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 1º Promotor(a) de Justiça	3	21
5	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	3	21
6	Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça	3	21
7	Heron José de Santana Gordilho	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça	3	21
8	Jaqueline Duarte	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	3	21
9	Avani Bulhões Carvalho	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 3º Promotor(a) de Justiça	3	21
10	Ana Cláudia Martins Barros Spínola	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 4º Promotor(a) de Justiça	3	23
11	Luciano Rocha Santana	Salvador - Art. 216 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996	4	23

12	Solon Dias da Rocha Filho	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça	5	21
13	Elmir Duclerc Ramalho Junior	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	6	23
14	Ana Paula Bacellar Bittencourt	Salvador - Promotoria de Justiça de Falências - 1º Promotor(a) de Justiça	7	21
15	Nidalva de Andrade Brito	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça	8	21
16	Claudia Luiza Ribeiro Elpídio	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor(a) de Justiça	9	21
17	Maria das Graças Polli	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	9	21
18	Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	10	16
19	Edicira Chang Guimarães Carvalho	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	10	23
20	Olimpio Coelho Campinho Junior	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	10	23
21	Arx Thadeu Aragão Cruz	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	11	22
22	Márcia Regina Ribeiro Teixeira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça	12	23
23	Sheila Santos de Almeida Costa	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça	13	23
24	Maria Aparecida Lopes Nogueira	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor(a) de Justiça	14	9
25	Marília Peixoto Fernandes	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	15	16
26	Raimundo de Oliveira Martins	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	16	21
27	Almiro de Sena Soares Filho	Salvador - Art. 133 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996	16	23
28	Alex Oliveira Santos	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Cível - 1º Promotor(a) de Justiça	17	23
29	Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor(a) de Justiça	18	23
30	Gildásio Galrão de Oliveira Neto	Salvador - 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	19	23
31	Paulo Eduardo Garrido Modesto	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça	20	23
32	João Bernardino Sapucaia Costa	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	18	23
33	Kristiany Travessa Rocha Lima de Abreu	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	21	23
34	Cecilia Pondé Luz do Nascimento	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	21	23
35	Antônio Ferreira Leal Filho	Irecê - 3ª Promotoria de Justiça	22	21
36	Susi Giovani Giacomosi Cerqueira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Cível - 2º Promotor(a) de Justiça	22	23
37	Isabel Adelaide de Andrade Moura	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	22	23
38	José Renato Oliva de Mattos	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	22	24
39	Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	23	24
40	Ricardo José André Rabelo	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	24	24

41	Mariângela Lordelo dos Reis	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	25	25
42	Cristina Seixas Graça	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça	26	23
43	Rogério Luis Gomes de Queiroz	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 2º Promotor(a) de Justiça	27	24
44	Ana Bernadete Melo de Andrade	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	28	23
45	Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	28	23
46	Carlos Augusto Serra de Faria	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	28	24
47	Jair Gomes Ferreira	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	29	5
48	Carlos Artur dos Santos Pires	Salvador - 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	30	20
49	Solange de Lima Rios	Salvador - 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	30	21
50	José Ubiratan Almeida Bezerra	Salvador - 18ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	30	23
51	Márcia Câncio Santos Villasboas	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	30	23
52	Ramires Tyrone de Almeida Carvalho	Vitória da Conquista - 14ª Promotoria de Justiça	30	24
53	Silvana Brito Suarez	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	30	24
54	Luscínia de Almeida e Queiroz	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça	30	24
55	Valmiro Santos Macedo	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça	30	24
56	Antonio Ferreira Villas Boas Neto	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	30	24
57	Ana Luzia dos Santos Santana	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	30	24
58	Márcia Varjão dos Santos Carreira	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	30	24
59	Adalvo Nunes Dourado Júnior	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	30	24
60	Joseane Suzart Lopes da Silva	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça	30	25
61	Ana Carla Fonseca Lago	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	31	21
62	Ivan Carlos Novaes Machado	Irecê - 2ª Promotoria de Justiça	31	23
63	Mauricio Cerqueira Lima	Lauro de Freitas - 5ª Promotoria de Justiça	31	24
64	Maria Eugênia de Vasconcelos	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	31	24
65	Edmundo Reis Silva Filho	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	31	25
66	Davi Gallo Barouh	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	31	25
67	Ana Rita Cerqueira Nascimento	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça	31	25
68	Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	32	25
69	Glória Brazilirdes Schitini de Souza	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	33	21

70	Sandra Patrícia Oliveira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	33	23
71	Trícia Maria Nunes Lira	Salvador - Promotoria de Justiça de Registros Públicos - 1º Promotor(a) de Justiça	33	25
72	Adriana Teixeira Braga	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	34	24
73	José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	35	21
74	José Emmanuel Araújo Lemos	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	36	21
75	Sara Gama Sampaio	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	37	23
76	Marcelo Gois da Fonseca	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 5º Promotor(a) de Justiça	38	24
77	José Vicente Santos Lima	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	39	21
78	Hortênsia Gomes Pinho	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça	39	23
79	Aurivana Curvelo de Jesus Braga	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	39	23
80	Ariomar José Figueiredo da Silva	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	39	23
81	Vilma Cecília Batista	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	39	25
82	Maria de Fátima Silveira Passos de Macêdo	Salvador - Promotoria de Justiça de Fundações - 1º Promotor(a) de Justiça	40	24
83	Gervásio Lopes da Silva Júnior	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	41	25
84	Claudia Maria Santos Paranhos Borges de Freitas	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	41	25
85	Manoel Cândido Magalhães de Oliveira	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	41	25
86	Maria Helena Porto Fahel	Salvador - Promotoria de Justiça de Registros Públicos - 2º Promotor(a) de Justiça	41	25
87	Adriano Marcus Brito de Assis	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça	41	25
88	José Jorge Meireles Freitas	Salvador - 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	41	25
89	Cintia Crusoe Guanaes Gomes Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	41	26
90	Iara Augusto da Silva	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça	42	24
91	Nadja Brito Bastos	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	43	24
92	Evandro Luis Santos de Jesus	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	44	24
93	Márcio José Cordeiro Fahel	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 1º Promotor(a) de Justiça	44	24
94	Ana Rita Pinheiro Rodrigues	Salvador - 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	44	25
95	Kárita Conceição Cardim de Lima	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	44	25
96	Cláudia Virgínia Santos Barreto	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 8º Promotor(a) de Justiça	44	25
97	Luciana André de Meirelles	Salvador - 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	44	25

98	Antônio Luciano Silva Assis	Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça	44	26
99	Roberto de Almeida Borges Gomes	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça	44	26
100	Maria Pilar Cerqueira Maquieira Menezes	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça	44	26
101	Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça	44	27
102	Luís Cláudio Cunha Nogueira	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	44	27
103	Patricia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 3º Promotor(a) de Justiça	44	27
104	Gilberto Costa de Amorim Júnior	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	44	27
105	Luiz Estácio Lopes de Oliveira	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor(a) de Justiça	45	23
106	Marcelo Henrique Guimarães Guedes	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	45	24
107	Cássio Marcelo de Melo Santos	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	45	26
108	Nayara Valtércia Gonçalves Barreto	Feira de Santana - 25ª Promotoria de Justiça	46	25
109	Rita Márcia Leite Santos	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	47	27
110	Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	48	24
111	Advany Figuerêdo Silva	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	49	25
112	Raimundo Nonato Santana Moinhos	Juazeiro - 05ª Promotoria de Justiça	49	26
113	Marcos Pontes de Souza	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	49	27
114	Ricardo Menezes Souza	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 4º Promotor(a) de Justiça	50	27
115	Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	51	27
116	Luiz Alberto Lima Figueiredo	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	52	27
117	Ana Vitória Conceição Gouveia	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor(a) de Justiça	53	26
118	João Paulo Gavazza de Mello Carvalho	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	54	28
119	Izabel Cristina Vitória Santos	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	55	27
120	Patricia Lima de Jesus Santos	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 1º Promotor(a) de Justiça	56	25
121	Karyne Simara Macêdo Lima	Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	56	28
122	Alex Moura Santos	Barreiras - 2ª Promotoria de Justiça	57	10
123	Sebastião Coelho Correia	Juazeiro - 02ª Promotoria de Justiça	58	21
124	Luciana Isabella Moreira	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	59	28
125	Maria Amélia Sampaio Goes	Ilhéus - 04ª Promotoria de Justiça	60	21
126	Gilberto Ribeiro de Campos	Teixeira de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça	60	23

127	Anna Kristina Santos Lehubach Prates	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça	60	24
128	Ana Paula Canna Brasil Motta	Lauro de Freitas - 4ª Promotoria de Justiça	60	24
129	Gustavo Emanuel de Oliveira Lima e Souza Muniz	Vitória da Conquista - 06ª Promotoria de Justiça	60	25
130	Verena Lima de Oliveira Leal	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor(a) de Justiça	60	28
131	Pedro Araujo Castro	Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	60	28
132	Caio Graco Neves de Sá	Vitória da Conquista - 10ª Promotoria de Justiça	61	23
133	Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá	Vitória da Conquista - 03ª Promotoria de Justiça	62	23
134	Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo	Salvador - 22ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	62	28
135	Karina Gomes Cherubini	Vitória da Conquista - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	63	23
136	Ana Letícia Moraes Sardinha	Juazeiro - 01ª Promotoria de Justiça	63	24
137	Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes	Feira de Santana - 07ª Promotoria de Justiça	63	24
138	Valéria Andrade Pedreira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça	63	24
139	Cinthia Portela Lopes	Itabuna - 06ª Promotoria de Justiça	63	24
140	Cláudio Jenner de Moura Bezerra	Feira de Santana - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	63	25
141	Luciano Pitta Santos	Camaçari - 05ª Promotoria de Justiça	63	26
142	Viviane Chiacchio Pereira Carneiro	Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	63	26
143	Janaína Pereira Fonseca Ricon	Vitória da Conquista - 07ª Promotoria de Justiça	63	27
144	Ana Friederiecka Torres da Silva Freitas de Oliveira	Feira de Santana - 11ª Promotoria de Justiça	64	25
145	Ana Paula Coité de Oliveira	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça	64	28
146	Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira	Feira de Santana - 22ª Promotoria de Justiça	65	26
147	Marcos Almeida Coelho	Vitória da Conquista - 05ª Promotoria de Justiça	65	27
148	Marcelo Pinto de Araújo	Vitória da Conquista - 09ª Promotoria de Justiça	65	27
149	Luciana Machado dos Santos Maia	Feira de Santana - 17ª Promotoria de Justiça	66	24
150	Márcia Rabelo Sandes	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	66	28
151	Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	67	31
152	Márcia Costa Bandeira Gomes	Itabuna - 04ª Promotoria de Justiça	68	28
153	Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	68	28
154	Luciélia Silva Araújo Lopes	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	68	28

155	Thiara Rusciolelli Souza Bezerra	Camaçari - 08ª Promotoria de Justiça	68	28
156	Rildo Mendes de Carvalho	Juazeiro - 04ª Promotoria de Justiça	68	30
157	Sansulce de Oliveira Lopes Filardi	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	68	31
158	Maria Augusta Santos de Carvalho	Lauro de Freitas - 2ª Promotoria de Justiça	68	31
159	Joana Pedreira Philigret Baptista	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	68	31
160	Alexandre Soares Cruz	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	68	31
161	Everardo José Yunes Pinheiro	Camaçari - 07ª Promotoria de Justiça	69	29
162	Guiomar Miranda de Oliveira Melo	Vitória da Conquista - 11ª Promotoria de Justiça	70	23
163	Pedro Maia Souza Marques	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor(a) de Justiça	70	33
164	Fábio Ribeiro Velloso	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 2º Promotor(a) de Justiça	71	28
165	Luciano Santana Borges	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	72	23
166	Márcia Morais dos Santos	Feira de Santana - 23ª Promotoria de Justiça	72	26
167	José Dutra de Lima Júnior	Teixeira de Freitas - 4ª Promotoria de Justiça	72	28
168	Beneval Santos Mutim	Vitória da Conquista - 04ª Promotoria de Justiça	72	28
169	Patrícia Peixoto de Mattos	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	72	28
170	Márcio Henrique Pereira de Oliveira	Juazeiro - 07ª Promotoria de Justiça	72	31
171	Dioneles Leone Santana Filho	Itabuna - 05ª Promotoria de Justiça	72	32
172	Sílvia Corrêa de Almeida	Ilhéus - 09ª Promotoria de Justiça	72	32
173	Thaianna Rusciolelli Souza	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 5º Promotor(a) de Justiça	72	33
174	Patricia Silva Moreira Barreto	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	73	25
175	Maurício Foltz Cavalcanti	Jequié - 5ª Promotoria de Justiça	74	24
176	Maria Eugênia Passos da Silva Oliveira	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça	74	27
177	José Junseira Almeida de Oliveira	Vitória da Conquista - 12ª Promotoria de Justiça	75	25
178	Darluse Ribeiro Sousa Magalhães	Ilhéus - 05ª Promotoria de Justiça	75	27
179	Audo da Silva Rodrigues	Feira de Santana - 02ª Promotoria de Justiça	75	28
180	Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	75	28
181	Mauricio Pessoa Gondim de Matos	Ilhéus - 01ª Promotoria de Justiça	75	31
182	Renata Barros Dacach Assis	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	75	31
183	Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	75	33

184	Lívia Maria Santana e Sant´Anna Vaz	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça	75	33
185	Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	76	29
186	Adriana Imbassahy Guimarães Moreira Lagrota	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça	77	27
187	Luciano Taques Ghignone	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça	77	31
188	Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	78	28
189	Flávia Cerqueira Sampaio	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	78	28
190	Rosa Patrícia Salgado Atanázio	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 6º Promotor(a) de Justiça	78	31
191	Rosana Ribeiro Moreira	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	78	31
192	Grace de Menezes Campelo Apolonis	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça	79	25
193	Giovana Souza Barbosa	Ilhéus - 10ª Promotoria de Justiça	80	25
194	Edvaldo Gomes Vivas	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça	80	28
195	Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes	Vitória da Conquista - 02ª Promotoria de Justiça	80	31
196	Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 2º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	80	31
197	Anderson Freitas de Cerqueira	Vitória da Conquista - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	80	31
198	Pedro Nogueira Coelho	Ilhéus - 03ª Promotoria de Justiça	80	33
199	Fabrício Rabelo Patury	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 1º Promotor(a) de Justiça	80	33
200	Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza	Juazeiro - 11ª Promotoria de Justiça	81	28
201	Christian Ribeiro de Menezes	Camaçari - 06ª Promotoria de Justiça	81	28
202	Lourival Miranda de Almeida Junior	Feira de Santana - 06ª Promotoria de Justiça	81	28
203	Allan Santos Góis	Itabuna - 01ª Promotoria de Justiça	81	32
204	Carla Andrade Barreto Valle	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 3º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	81	33
205	Joselene Machado Dias	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	82	33
206	Adalto Araujo Silva Júnior	Salvador - 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	83	31
207	Paulo Eduardo Sampaio Figueiredo	Ilhéus - 11ª Promotoria de Justiça	83	31
208	Mayumi Menezes Kawabe	Juazeiro - 03ª Promotoria de Justiça	83	31
209	Graziella Junqueira Pereira	Teixeira de Freitas - 3ª Promotoria de Justiça	83	32
210	André Luís Lavigne Mota	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	83	33
211	Carolina Bezerra Alves Gomes Silva	Vitória da Conquista - 13ª Promotoria de Justiça	84	33

212	Carlos Robson Oliveira Leão	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 7º Promotor(a) de Justiça	85	32
213	Eduardo Antônio Bittencourt Filho	Barreiras - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	85	32
214	Heline Esteves Alves	Juazeiro - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	85	33
215	Anselmo Lima Pereira	Feira de Santana - 01ª Promotoria de Justiça	85	33
216	Marcos Santos Alves Peixoto	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	85	33
217	Antonio Eduardo Cunha Setubal	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	85	34
218	Milena Soares Rocha	Feira de Santana - 15ª Promotoria de Justiça	86	32
219	Monia Lopes de Souza Ghignone	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 3º Promotor(a) de Justiça	86	33
220	Leandro Marques Meira	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor(a) de Justiça	86	33
221	Renata Caldas Sousa Lazzarini	Itabuna - 08ª Promotoria de Justiça	86	34
222	Jacqueline de Faria Baptista Magnavita	Porto Seguro - 1ª Promotoria de Justiça	87	23
223	Antônio Maurício Soares Magnavita	Porto Seguro - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	87	24
224	Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	87	28
225	Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	87	28
226	André Garcia de Jesus	Feira de Santana - 20ª Promotoria de Justiça	87	33
227	Alex Santana Neves	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 2º Promotor(a) de Justiça	87	35
228	Tereza Jozilda Freire de Carvalho	Alagoinhas - 2ª Promotoria de Justiça	88	26
229	Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares	Paulo Afonso - 6ª Promotoria de Justiça	88	28
230	Sinval Castro Vilasboas	Barreiras - 4ª Promotoria de Justiça	88	28
231	Darrielle Costa Fernandes Aleixo	Porto Seguro - 3ª Promotoria de Justiça	88	32
232	Leonardo de Almeida Bitencourt	Paulo Afonso - 1ª Promotoria de Justiça	88	34
233	Andrea Borges Miranda Amaral	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	88	35
234	Dila Mara Freire Neves	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	88	35
235	André Luis Silva Fetal	Barreiras - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	88	35
236	Waldemar de Araújo Filho	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça	89	21
237	Aline Valéria Archangelo Salvador	Ilhéus - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	89	34
238	Thomás Luz Raimundo Brito	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça	90	35
239	Marcelo Santos Aguiar	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça	91	32

240	Pedro Costa Safira Andrade	Feira de Santana - 08ª Promotoria de Justiça	91	33
241	Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	91	33
242	Michelle Roberta Souto	Porto Seguro - 4ª Promotoria de Justiça	91	34
243	Inocêncio de Carvalho Santana	Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	92	26
244	Eduvirges Ribeiro Tavares	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça	92	32
245	Mariana Pacheco de Figueiredo	Simões Filho - 6ª Promotoria de Justiça	92	33
246	Suzana Dantas Cerqueira Monteiro	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	92	33
247	Tiago de Almeida Quadros	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça	92	34
248	Mariana Tejo Marques de Oliveira	Lauro de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça	92	34
249	Lolita Macêdo Lessa	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	92	34
250	Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	92	35
251	Rafael Carvalho Andrade	Feira de Santana - 04ª Promotoria de Justiça	92	35
252	Juliana Rocha Sampaio	Jequié - 8ª Promotoria de Justiça	93	34
253	João Batista Madeiro Neto	Teixeira de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	93	36
254	Vanezza de Oliveira Bastos Rossi	Camaçari - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	94	32
255	Fabio Fernandes Corrêa	Teixeira de Freitas - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	94	34
256	Alexandre Lamas da Costa	Juazeiro - 12ª Promotoria de Justiça	94	34
257	Rafael de Castro Matias	Alagoinhas - 3ª Promotoria de Justiça	94	34
258	Patrick Pires da Costa	Itabuna - 11ª Promotoria de Justiça	95	33
259	Moacir Silva do Nascimento Júnior	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	96	36
260	Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão	Jequié - 2ª Promotoria de Justiça	97	32
261	Patrícia Alves Martins	Alagoinhas - 4ª Promotoria de Justiça	97	34
262	Milena Moreschi de Almeida	Camaçari - 11ª Promotoria de Justiça	97	36
263	Sammuel de Oliveira Luna	Juazeiro - 09ª Promotoria de Justiça	97	36
264	Fabrício Guida de Menezes	Itabuna - 10ª Promotoria de Justiça	97	36
265	Artur Ferrari de Almeida	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	97	36
266	José Botelho Almeida Neto	Ilhéus - 12ª Promotoria de Justiça	97	36
267	Juliana Varela Rodrigues de Barros	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor(a) de Justiça	98	29

268	Rocío Garcia Matos	Feira de Santana - 16ª Promotoria de Justiça	99	34
269	Rodolfo Ribeiro de La Fuente	Jacobina - 3ª Promotoria de Justiça	99	36
270	Michele Aguiar Silva Resgala	Teixeira de Freitas - 2ª Promotoria de Justiça	100	36
271	Cleide Ramos Reis	Itabuna - 13ª Promotoria de Justiça	101	28
272	André Bandeira de Melo Queiroz	Feira de Santana - 12ª Promotoria de Justiça	102	36
273	Bruno de Azevedo Sanfront	Camaçari - 03ª Promotoria de Justiça	72	31
274	Yuri Lopes de Mello	Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	103	23
275	Frank Monteiro Ferrari	Valença - 6ª Promotoria de Justiça	103	35
276	Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	103	36
277	Andréa Mendonça da Costa	Juazeiro - 14ª Promotoria de Justiça	104	32
278	Karine Campos Espinheira	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	105	31
279	Roberta Masunari	Juazeiro - 06ª Promotoria de Justiça	86	33
280	Ana Luiza Menezes Alves	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	106	31
281	Luís Alberto Vasconcelos Pereira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Cível - 3º Promotor(a) de Justiça	106	31
282	Fernando Antônio Madureira Lucena	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 5º Promotor(a) de Justiça	106	32
283	Samira Jorge	Feira de Santana - 18ª Promotoria de Justiça	106	33
284	Gilber Santos de Oliveira	Camaçari - 12ª Promotoria de Justiça	106	34
285	Daniela Baqueiro Vargas Leal	Juazeiro - 08ª Promotoria de Justiça	106	34
286	Joseane Mendes Nunes	Juazeiro - 13ª Promotoria de Justiça	106	36
287	Saulo Murilo de Oliveira Mattos	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça	106	36
288	Lívia de Carvalho da Silveira Matos	Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	107	31
289	Thais Monte Santo Passos Polo	Itabuna - 09ª Promotoria de Justiça	107	32
290	Fernanda Presgrave Bruzdzensky	Feira de Santana - 05ª Promotoria de Justiça	107	33
291	Semiana Silva de Oliveira Cardoso	Feira de Santana - 09ª Promotoria de Justiça	108	35
292	Lucas Ramos de Vasconcelos	Jequié - 1ª Promotoria de Justiça	108	36
293	Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araújo	Jacobina - 6ª Promotoria de Justiça	108	36
294	George Elias Gonçalves Pereira	Vitória da Conquista - 08ª Promotoria de Justiça	108	36
295	Rafael Lima Pithon	Itabuna - 02ª Promotoria de Justiça	108	36
296	Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti	Valença - 4ª Promotoria de Justiça	109	37

297	Thiago Cerqueira Fonseca	Santo Antônio de Jesus - 2ª Promotoria de Justiça	110	36
298	Artur José Santos Rios	Jequié - 4ª Promotoria de Justiça	111	37
299	Aureo Teixeira de Castro	Guanambi - 2ª Promotoria de Justiça	112	21
300	João Alves da Silva Neto	Eunápolis - 1ª Promotoria de Justiça	112	21
301	Dinalmari Mendonça Messias	Eunápolis - 2ª Promotoria de Justiça	112	25
302	Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz	Senhor do Bonfim - 1ª Promotoria de Justiça	112	28
303	Luciano Valadares Garcia	Lauro de Freitas - 3ª Promotoria de Justiça	112	29
304	Carolina Cunha da Hora Santana	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 5º Promotor(a) de Justiça	112	31
305	Virginia Ribeiro Manzini Libertador	Camaçari - 04ª Promotoria de Justiça	112	31
306	Ivana Silva Moreira	Lauro de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça	113	24
307	Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro	Guanambi - 3ª Promotoria de Justiça	113	31
308	Ricardo de Assis Andrade	Camaçari - 02ª Promotoria de Justiça	113	31
309	Lair Faria Azevedo	Porto Seguro - 5ª Promotoria de Justiça	113	36
310	Carlos Augusto Machado de Brito	Paulo Afonso - 5ª Promotoria de Justiça	113	36
311	Susila Ribeiro Machado	Itabuna - 03ª Promotoria de Justiça	114	37
312	Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	115	36
313	Luiz Ferreira de Freitas Neto	Alagoinhas - 6ª Promotoria de Justiça	116	37
314	Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Eunápolis - 7ª Promotoria de Justiça	116	37
315	Jair Antonio Silva de Lima	Jacobina - 4ª Promotoria de Justiça	116	38
316	Jó Anne da Costa Sardeiro Silveira	Feira de Santana - 13ª Promotoria de Justiça	117	25
317	Márcio do Carmo Guedes	Barreiras - 6ª Promotoria de Justiça	118	31
318	Hugo Casciano de Sant'Anna	Salvador - 18ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	119	28
319	Aline Curvêlo Tavares de Sá	Senhor do Bonfim - 4ª Promotoria de Justiça	120	37
320	Igor Clovis Silva Miranda	Jacobina - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	120	38
321	Elias Silva Rodrigues	Vitória da Conquista - 01ª Promotoria de Justiça	120	38
322	Alex Bezerra Bacelar	Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça	120	38
323	Tiago Alves Pacheco	Irecê - 4ª Promotoria de Justiça	121	33
324	Marcio de Oliveira Neves	Itabuna - 07ª Promotoria de Justiça	122	32

325	Aline Cotrim Chamadoira	Camaçari - 01ª Promotoria de Justiça	122	35
326	Francisco de Freitas Junior	Guanambi - 4ª Promotoria de Justiça	122	38
327	Luis Eduardo Souza e Silva	Ilhéus - 06ª Promotoria de Justiça	122	38
328	João Ricardo Soares da Costa	Barreiras - 9ª Promotoria de Justiça	122	38
329	Lívia Sampaio Pereira	Feira de Santana - 03ª Promotoria de Justiça	123	36
330	Fernando Rodrigues de Assis	Bom Jesus da Lapa - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	123	38
331	Rogério Bara Marinho	Vitória da Conquista - 15ª Promotoria de Justiça	124	34
332	Mirella Barros Conceição Brito	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	124	36
333	Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro	Paulo Afonso - 3ª Promotoria de Justiça	124	36
334	Renata Mamede Carneiro Aguiar	Juazeiro - 10ª Promotoria de Justiça	124	37
335	João Paulo de Carvalho da Costa	Porto Seguro - 7ª Promotoria de Justiça	124	38
336	Maria Salete Jued Moysés	Brumado - 2ª Promotoria de Justiça	125	29
337	Marcelo Moreira Miranda	Salvador - 25ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	125	31
338	Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	125	36
339	Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães	Jequié - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	125	38
340	Thelma Leal de Oliveira	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça	126	26
341	Oto Almeida Oliveira Júnior	Lauro de Freitas - 8ª Promotoria de Justiça	127	31
342	Larissa Avelar e Santos	Itabuna - 12ª Promotoria de Justiça	128	37
343	Helber Luiz Batista	Eunápolis - 6ª Promotoria de Justiça	129	38
344	Marcos David Gaspar Bezerra	Paulo Afonso - 7ª Promotoria de Justiça	130	38
345	Julimar Barreto Ferreira	Santo Antônio de Jesus - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	131	24
346	Theresa Cristina Pinto Rebouças	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	131	27
347	Janina Schuenck Brantes Sacramento	Simões Filho - 1ª Promotoria de Justiça	131	33
348	João Paulo Santos Schoucair	Salvador - 25ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	131	33
349	Ernesto Cabral de Medeiros	Feira de Santana - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	131	37
350	Felipe Otaviano Ranauro	Santo Antônio de Jesus - 1ª Promotoria de Justiça	131	37
351	Romeu Gonsalves Coelho Filho	Irecê - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	131	38
352	Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade	Ilhéus - 02ª Promotoria de Justiça	132	38
353	Bruno Pinto e Silva	Barreiras - 8ª Promotoria de Justiça	133	38

354	Matheus Polli Azevedo	Jacobina - 1ª Promotoria de Justiça	134	38
355	Marcelo Miranda Braga	Simões Filho - 5ª Promotoria de Justiça	135	24
356	Paola Roberta de Souza Estefam	Simões Filho - 4ª Promotoria de Justiça	135	34
357	Dario José Kist	Alagoinhas - 5ª Promotoria de Justiça	135	36
358	Tarcísio Robslei França	Valença - 3ª Promotoria de Justiça	135	38
359	Andréa Scaff de Paula Mota	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça	136	33
360	Moises Guarnieri dos Santos	Teixeira de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça	136	38
361	Andréa Lemos Fontoura	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	137	33
362	Rodrigo Rubiale	Eunápolis - 5ª Promotoria de Justiça	138	37
363	Nívia Carvalho Andrade	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça	139	34
364	Clarissa Diniz Guerra de Andrade Sena	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça	140	31
365	Augusto César Carvalho de Matos	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça	141	31
366	Ana Isabela Ribeiro Souza	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	142	28
367	Jader Santos Alves	Salvador - 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	142	33
368	Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl	Camaçari - 09ª Promotoria de Justiça	142	36
369	Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi	Ilhéus - 08ª Promotoria de Justiça	143	36
370	Antonio Alves Pereira Netto	Brumado - 3ª Promotoria de Justiça	143	40
371	Rodolfo Fontenele Belchior Cabral	Barreiras - 1ª Promotoria de Justiça	143	40
372	Gustavo Pereira Silva	Irecê - 7ª Promotoria de Justiça	143	40
373	Stella Athanázio de Oliveira Santos	Barreiras - 7ª Promotoria de Justiça	144	29
374	Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho	Paulo Afonso - 4ª Promotoria de Justiça	145	40
375	Sávio Henrique Damasceno Moreira	Feira de Santana - 21ª Promotoria de Justiça	146	37
376	Augusto Joaquim de Azevedo Júnior	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	147	36
377	Tarsila Honorata Macedo da Silva	Jacobina - 2ª Promotoria de Justiça	147	37
378	Nataly Santos de Araújo	Camaçari - 10ª Promotoria de Justiça	147	37
379	Áviner Rocha Santos	Alagoinhas - 8ª Promotoria de Justiça	147	38
380	Daniela de Almeida	Brumado - 4ª Promotoria de Justiça	147	40
381	Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	147	40

382	Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 4º Promotor(a) de Justiça	148	28
383	Francisco Melo Mascarenhas	Feira de Santana - 14ª Promotoria de Justiça	148	36
384	Cintia Campos da Silva	Jacobina - 7ª Promotoria de Justiça	149	38
385	Alice Alessandra Ataide Jacome	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça	150	27
386	Felipe da Mota Pazzola	Senhor do Bonfim - 3ª Promotoria de Justiça	151	41
387	Vera Leilane Mota Alves de Souza	Simões Filho - 7ª Promotoria de Justiça	152	38
388	Mariana Araújo Libório	Eunápolis - 8ª Promotoria de Justiça	153	39
389	Adriano Freire de Carvalho Marques	Salvador - 22ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	154	36
390	Paulo Cesar de Azevedo	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 1º Promotor(a) de Justiça	155	35
391	Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	155	38
392	Fernanda Lima Cunha	Jequié - 6ª Promotoria de Justiça	155	40
393	Leonardo Rodrigues Silva	Senhor do Bonfim - 2ª Promotoria de Justiça	156	41
394	Luiza Gomes Amoedo	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	157	31
395	Guilherme Abrante Cardoso de Moraes	Jacobina - 5ª Promotoria de Justiça	157	41
396	Rafael Henrique Tarcia Andreazzi	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	158	36
397	Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira	Irecê - 6ª Promotoria de Justiça	159	24
398	Pablo Antonio Cordeiro de Almeida	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça	159	36

Promotores de Justiça com licença em caráter especial:

** Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes – Licença em Caráter Especial de 1º/4/1996 a 30/1/1997. Publicado no DJE de 4/1/1997
*** Karina Gomes Cherubini – Licença em Caráter especial de 1º/5/1996 a 31/7/1997. Publicado no DJE de 2/4/1996
****João Bernardino Sapucaia Costa - Licença em Caráter Especial de 3/8/1999 a 2/4/2000. publicada no DJE de 20/8/1999
***** Ana Friederiecka Torres da Silva Freitas de Oliveira – Licença em Caráter Especial 1º/1/2004 a 25/12/2005. Publicada no DJE de 15/7/2003
******Bruno de Azevedo Sanfront - Licença em Caráter Especial de 25/7/2013 a 25/8/2015. SIGA nº 7539.2/2013. Publicada no DJE de 9/7/2013
******* Roberta Masunari - Licença em Caráter Especial de 2/10/2015 a 1º/10/2017. SIGA nº 9166/2015.publicada no DJE de 2/10/2015

III – Membros da Entrância Intermediária:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Neide Reimão Reis	Maragogipe - Promotoria de Justiça	1	18
2	Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior	Itaparica - 1ª Promotoria de Justiça	2	21
3	Marcelo Cerqueira Cesar	Euclides da Cunha - 2ª Promotoria de Justiça	3	26

4	Núbia Rolim dos Santos	Serrinha - 1ª Promotoria de Justiça	4	28
5	Grace Inaura da Anunciação Melo	Conceição do Coité - 2ª Promotoria de Justiça	5	33
6	Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt	Santo Antônio de Jesus - 4ª Promotoria de Justiça	6	28
7	Analízia Freitas Cézar Júnior	Riachão do Jacuípe - 1ª Promotoria de Justiça	6	29
8	Leonardo Candido Costa	Jeremoabo - 1ª Promotoria de Justiça	6	32
9	Luciana Espinheira da Costa Khoury	Paulo Afonso - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	7	28
10	Cláudia Didier de Morais Pereira Santos	Valença - 2ª Promotoria de Justiça	8	33
11	Gustavo Fonseca Vieira	Valença - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	9	34
12	Cecília Carvalho Marins Dourado	Candeias - 5ª Promotoria de Justiça	10	28
13	Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira	Itaberaba - 2ª Promotoria de Justiça	11	23
14	João Manoel Santana Rodrigues	Santo Antônio de Jesus - 5ª Promotoria de Justiça	12	35
15	Ana Claudia Fonseca Costa	Ruy Barbosa - 1ª Promotoria de Justiça	13	36
16	Wallace Carvalho Mesquita de Barros	Porto Seguro - 2ª Promotoria de Justiça	14	32
17	Tatyane Miranda Caires	Guanambi - 1ª Promotoria de Justiça	15	36
18	Valéria Magalhães Pinheiro de Souza	Eunápolis - 4ª Promotoria de Justiça	16	34
19	Antônio José Gomes Francisco Junior	Itapetinga - 3ª Promotoria de Justiça	17	31
20	Patrícia dos Santos Ramos	Simões Filho - 3ª Promotoria de Justiça	17	32
21	Thyego de Oliveira Matos	Itaberaba - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	17	36
22	Letícia Queiroz de Castro	Mata de São João - 1ª Promotoria de Justiça	17	36
23	Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz Cunha	Valença - 5ª Promotoria de Justiça	17	37
24	Tiago Ávila de Souza	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	17	37
25	Ana Carolina Campos Tavares Gomes Freitas	Santo Amaro - 2ª Promotoria de Justiça	18	36
26	Carlos André Milton Pereira	Santo Estêvão - 01ª Promotoria de Justiça	18	36
27	Millen Castro Medeiros de Moura	Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça	19	29
28	Lilian Santos Veloso	Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça	20	31
29	Bruno Gontijo Araújo Teixeira	Porto Seguro - 6ª Promotoria de Justiça	20	33
30	Rui Gomes Sanches Júnior	Senhor do Bonfim - 5ª Promotoria de Justiça	20	36
31	Jaílson Trindade Neves	Guanambi - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	21	23
32	Daniele Chagas Rodrigues Bruno	Caetité - 1ª Promotoria de Justiça	22	37
33	Maurício José Falcão Fontes	Candeias - 2ª Promotoria de Justiça	23	33
34	Rodrigo Pereira Anjo Coutinho	Entre Rios - 2ª Promotoria de Justiça	24	35
35	Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi	Itapetinga - 4ª Promotoria de Justiça	25	29
36	Severina Patricia Fernandes	Serrinha - 2ª Promotoria de Justiça	25	37
37	Gean Carlos Leão	Itapetinga - 5ª Promotoria de Justiça	26	24
38	José Reis Neto	Cruz das Almas - 1ª Promotoria de Justiça	27	36
39	Letícia Campos Baird	Serrinha - 3ª Promotoria de Justiça	27	36

40	José Carlos Rosa de Freitas	Itaberaba - 3ª Promotoria de Justiça	28	24
41	Luciano Medeiros Alves da Silva	Riachão do Jacuípe - 2ª Promotoria de Justiça	28	34
42	Solange Anatólio do Espírito Santo	Itapetinga - 1ª Promotoria de Justiça	29	27
43	Lívia Luz Farias	Valença - 1ª Promotoria de Justiça	30	32
44	Fabiane Lordêlo Rêgo Andrade	Poções - 1ª Promotoria de Justiça	31	34
45	Juliana Lopes Ribeiro Ferreira	Cruz das Almas - 2ª Promotoria de Justiça	31	36
46	Marcos José Passos Oliveira Santos	Tucano - 1ª Promotoria de Justiça	32	35
47	Aroldo Almeida Pereira	Santo Amaro - 1ª Promotoria de Justiça	33	34
48	Karina da Silva Santos	Santo Antônio de Jesus - 3ª Promotoria de Justiça	34	36
49	Simone Ferreira Lins Rocha	Simões Filho - 2ª Promotoria de Justiça	35	26
50	Lúcio Meira Mendes	Jaguaquara - 1ª Promotoria de Justiça	36	31
51	Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	36	36
52	Ailson de Almeida Marques	Ipirá - 01ª Promotoria de Justiça	36	38
53	Leandro Ribeiro de Mattos Oliveira	Itaparica - 2ª Promotoria de Justiça	36	38
54	Verena Aguiar Silveira	Santo Estêvão - 03ª Promotoria de Justiça	36	38
55	Victor Freitas Leite Barros	Entre Rios - 1ª Promotoria de Justiça	36	38
56	Ruano Fernando da Silva Leite	Poções - 3ª Promotoria de Justiça	36	38
57	Alice Koerich Inacio	Canavieiras - 1ª Promotoria de Justiça	37	38
58	Thiago Pretti Pedreira	Itaberaba - 4ª Promotoria de Justiça	38	38
59	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira	Mata de São João - 2ª Promotoria de Justiça	39	28
60	Adriano Nunes de Souza	Euclides da Cunha - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	39	38
61	Thiago Lisboa Bahia	Candeias - 4ª Promotoria de Justiça	40	34
62	Pollyanna Quintela Falconery	Riachão do Jacuípe - 3ª Promotoria de Justiça	41	38
63	Alan Cedraz Carneiro Santiago	Lençóis - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	42	38
64	Gildásio Rizério de Amorim	Cícero Dantas - 2ª Promotoria de Justiça	43	25
65	Márcia Munique Andrade de Oliveira	Itaparica - 3ª Promotoria de Justiça	44	32
66	Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone	Irará - 02ª Promotoria de Justiça	44	38
67	Lara Ferrari Fonseca	Dias D'Ávila - 3ª Promotoria de Justiça	45	28
68	Saulo Rezende Moreira	Inhambupe - 1ª Promotoria de Justiça	46	38
69	Lucas da Silva Velloso Santana	Nazaré - 2ª Promotoria de Justiça	47	38
70	Mariana Meira Porto de Castro	Candeias - 1ª Promotoria de Justiça	48	32
71	Renata Soares Tallarico	Catu - 1ª Promotoria de Justiça	49	33
72	Marcel Bittencourt Silva	São Gonçalo dos Campos - 02ª Promotoria de Justiça	49	38
73	Lissa Aguiar Andrade	Ipiaú - 4ª Promotoria de Justiça	50	40
74	Leticia Coutinho Monte Alto	Canavieiras - 2ª Promotoria de Justiça	50	40
75	Rudá Santos Figueiredo	Cachoeira - 01ª Promotoria de Justiça	50	40

76	Rafaella Silva Carvalho	Ipiaú - 1ª Promotoria de Justiça	50	40
77	Patrícia Camilo Caetano Silva	Casa Nova - 1ª Promotoria de Justiça	50	40
78	Samory Pereira Santos	Nazaré - 3ª Promotoria de Justiça	50	40
79	Fernando Gaburri de Souza Lima	Dias D'Ávila - 4ª Promotoria de Justiça	51	40
80	Bruna Gelis Fittipaldi	Candeias - 3ª Promotoria de Justiça	52	37
81	Thiago Castro Praxedes	Irará - 01ª Promotoria de Justiça	52	40
82	Thays Rabelo da Costa	Casa Nova - 2ª Promotoria de Justiça	52	40
83	Thomas Bryann Freitas do Nascimento	Mata de São João - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	53	40
84	Rafael Macedo Coelho Luz Rocha	Santo Amaro - 3ª Promotoria de Justiça	54	40
85	Lívia Avance Rocha	Cruz das Almas - 3ª Promotoria de Justiça	55	41
86	Jessica Camille Goulart Mendes Tojal	Amargosa - 02ª Promotoria de Justiça	56	41
87	José Ferreira Coelho Neto	Cachoeira - 02ª Promotoria de Justiça	57	40
88	Amanda Buarque Bernardo	Amargosa - 01ª Promotoria de Justiça	58	42
89	Caroline Maronita Stange	Candeias - 6ª Promotoria de Justiça	59	41
90	Marcelo dos Santos Carneiro Porto	Mata de São João - 3ª Promotoria de Justiça	60	41
91	Alison da Silva Andrade	Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça	61	43
92	Sostenys Marinho Barreto	Euclides da Cunha - 3ª Promotoria de Justiça	61	43
93	Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Inhambupe - 2ª Promotoria de Justiça	61	43
94	Tarcisio Logrado de Almeida	Tucano - 2ª Promotoria de Justiça	61	43
95	Gabriela Gomes Cerqueira Ferreira	Campo Formoso - 2ª Promotoria de Justiça	61	43
96	Gabriel Andrade Figueiredo	Nazaré - 1ª Promotoria de Justiça	62	43

Promotores de Justiça com licença em caráter especial:

******** Luciano Medeiros Alves da Silva – Licença em Caráter Especial de 15/8/2011 a 14/8/2012; 15/8/2012 a 14/1/2013 e 15/1/2013 a 14/8/2013 Publicada no DJE de 17/8/2011, 6/6/2012 e 30/11/2012
********* Lívia Luz Farias - Licença em Caráter Especial de 14/8/2012 a 1º/9/2013. SIGA nº 348/2012. Publicada no DJE de 29/2/2012

IV – Membros da Entrância Inicial:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Sônia Regina Orlandini Suga	São Felipe - Promotoria de Justiça	1	21
2	Isaias Marcos Borges Carneiro	Ubaíra - Promotoria de Justiça	2	29
3	Vicente Ramos de Araújo	Pojuca - 1ª Promotoria de Justiça	3	26
4	Alexandre Carvalho Feitosa Cavalcanti	Santa Bárbara - Promotoria de Justiça	4	27
5	Dahiane Bulcão Caldas	São Sebastião do Passé - 1ª Promotoria de Justiça	5	28
6	Soraya Meira Chaves	Barra do Choça - Promotoria de Justiça	6	34
7	Ítala Maria de Nazaré do Carmo Braga	São Gonçalo dos Campos - 01ª Promotoria de Justiça	7	36
8	Ana Patrícia Vieira Chaves Melo	Conde - Promotoria de Justiça	7	36
9	Kerginaldo Reis de Melo	Paripiranga - 1ª Promotoria de Justiça	8	38
10	Ariel José Guimarães Nascimento	Paripiranga - 2ª Promotoria de Justiça	8	38

11	Karina Costa Freitas	Itororó - Promotoria de Justiça	9	40
12	Paola Maria Gallina	Conceição do Jacuípe - Promotoria de Justiça	10	41
13	Marco Aurélio Rubick da Silva	Anagé - Promotoria de Justiça	10	41
14	Robert de Moura Carneiro	Castro Alves - Promotoria de Justiça	11	43
15	Vladimir Ferreira Campos	Tremedal - Promotoria de Justiça	11	43
16	Gabrielly Coutinho Santos	Urandi - Promotoria de Justiça	11	43
17	Horthênsia Fernandes Leão	Governador Mangabeira - Promotoria de Justiça	11	43
18	Francisco Joaquim da Silva Filho	Central - Promotoria de Justiça	11	43
19	Filipe Cezar Godoy	Baianópolis - Promotoria de Justiça	11	43
20	Otávio de Castro Alla	Itajuípe - Promotoria de Justiça	11	43
21	Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Pojuca - 2ª Promotoria de Justiça	11	43
22	Samara Moura Valença de Oliveira	Terra Nova - Promotoria de Justiça	11	43
23	Luana Colontonio Triches	Ibicaraí - Promotoria de Justiça	11	43
24	Luis Felipe Reis de Castro	Mutuípe - Promotoria de Justiça	11	43
25	Pedro Ravel Freitas Santos	Taperoá - Promotoria de Justiça	11	43
26	Victor Teixeira Santana	Amélia Rodrigues - Promotoria de Justiça	11	43

V - Promotores de Justiça Substitutos:

C.D	Classificação no Concurso	Membro	Nomeação	Exercício no MP
1	56	Alysson Batista da Silva Flizikowski	20/05/2022	02/06/2022
2	57	Priscilla Andrade Figueiredo Lisbôa	20/05/2022	02/06/2022
3	58	Victor César Meira Matias	20/05/2022	02/06/2022
4	59	Marina Miranda Almeida das Neves	20/05/2022	02/06/2022
5	60	Bernardo Barbosa Sarkis	20/05/2022	02/06/2022
6	61	Leandro Carvalho Duca Aguiar	20/05/2022	02/06/2022
7	62	Caroline Vianna Longhi	20/05/2022	02/06/2022
8	63	Iranildo Lima da Costa Júnior	20/05/2022	02/06/2022
9	64	José Franclin Andrade de Souza	20/05/2022	02/06/2022

Legenda para todos os quadros de Antiguidade:
A.E = Antiguidade na Entrância
C.D = Critério de Desempate
A.C = Antiguidade na Carreira por entrância
Extraído do SIGA em 6 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

CLEONICE DE SOUZA LIMA
Corregedora-Geral do Ministério Público

Conselheiros Presentes: Adivaldo Guimarães Cidade, Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, Cleusa Boyda de Andrade, Marilene Pereira Mota, Adriani Vasconcelos Pazelli, Ricardo Régis Dourado, Nivaldo dos Santos Aquino, Ulisses Campos de Araújo.

ATO Nº 98, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 48493/2023, resolve PROVER a MUNDO NOVO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, do Promotor de Justiça FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, titular da Promotoria de Justiça de Central, de entrância inicial.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 99, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56050/2023, resolve PROVER a 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, da Promotora de Justiça ALINE COTRIM CHAMADOIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Camaçari, de entrância final.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 100, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56047/2023, resolve PROVER a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAS D'ÁVILA, de entrância INTERMEDIÁRIA, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, do Promotor de Justiça ROBERT DE MOURA CARNEIRO, titular da Promotoria de Justiça de Castro Alves, de entrância inicial.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 101, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56117/2023, resolve PROVER a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, de entrância final.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 102, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56052/2023, resolve PROVER a 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de MERECIMENTO, do Promotor de Justiça PEDRO COSTA SAFIRA ANDRADE, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, de entrância final.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 103, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56052/2023, resolve PROVER a 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, de entrância FINAL, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, do Promotor de Justiça CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão, de entrância intermediária.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 104, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56508/2023, resolve PROVER a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DA CAPITAL – 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de ANTIGUIDADE, da Promotora de Justiça KARYNE SIMARA MACÊDO LIMA, titular da 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 105, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56508/2023, resolve PROVER a 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, da Promotora de Justiça LETÍCIA QUEIROZ DE CASTRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, de entrância intermediária.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 106, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56761/2023, resolve PROVER a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de MERECIMENTO, da Promotora de Justiça LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO, titular da 22ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, de entrância final.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 107, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56761/2023, resolve PROVER a 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, da Promotora de Justiça DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, de entrância final.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

ATO Nº 108, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 6/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 56937/2023, resolve PROVER a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, do Promotor de Justiça ROMEU GONSALVES COELHO FILHO, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Irecê, de entrância final.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

DISTRIBUIÇÃO

Em 6 de fevereiro de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.113013/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Elide Helena de Magalhaes Gaban
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.86653/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): PMPA; Conselho Municipal de Saúde
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 112.9.129505/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ituaçu; Adalberto Alves Luz
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

NOTÍCIA DE FATO Nº 254.9.462787/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Rio Real
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Ricardo Monteiro Silva Costa; Ioran Valença da Silva; Avenida Supermercado de Rio Real Ltda; Município de Rio Real
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.222802/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Euficio Barbosa de Souza
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.88916/2010
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 187.0.77004/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Muritiba
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Ednalva Machado da Silva; Município de Muritiba
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

NOTÍCIA DE FATO Nº 590.9.512543/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Classificação e/ou Preterição
INTERESSADO(A)(S): Município de Lauro de Freitas; Miguel Brusell Osorio
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 210.9.221976/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Cleuziomar Lima dos Santos
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 707.9.109042/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Poções; Loteamento Clube da Polícia - Poções
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 723.0.100616/2013
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra o Patrimônio > Apropriação Indébita
INTERESSADO(A)(S): Manoel do Carmo Loyola da Paixão
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 593.9.444639/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Fé Pública > Falsidade Ideológica
INTERESSADO(A)(S): Arabela Rabelo Coite Barbosa; Bartira Valéria Cesar Holanda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

NOTÍCIA DE FATO Nº 597.9.9420/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Saúde > Pública > Fornecimento de Medicamentos > Registrado na Anvisa > Não Padronizado
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

NOTÍCIA DE FATO Nº 225.9.212288/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Planalto
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Fornecimento de Medicamentos > Registrado na Anvisa > Não Padronizado
INTERESSADO(A)(S): Arthur Santos Rodrigues; Juciana Rosa dos Santos Rodrigues
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

NOTÍCIA DE FATO Nº 608.9.40572/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.248040/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Condeúba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite > Pregão > Eletrônico
INTERESSADO(A)(S): Município de Cordeiros; Sieg Apoio Administrativo Ltda - ME
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 717.9.271291/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Licenças > Funcionamento de estabelecimentos Empresariais
INTERESSADO(A)(S): Moradores das Ruas 2 de Julho, 1º de Maio e Adjacências, no Bairro Parque de Exposições, em Santa Maria da Vitória; Geraldo Barbosa Lopes
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

NOTÍCIA DE FATO Nº 608.9.41779/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 714.9.111712/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Santa Cruz da Vitória
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.412524/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Habilitação/Registro Cadastral/Julgamento/Homologação
INTERESSADO(A)(S): Maria Luiza Anunciação dos Anjos; Valter Brito Pontes; Renata Gendiroba Vidal; Bahia Comunicação; Coperphoto Fotojornalismo S/C; Anônimo; PMG Comunicação Ltda; Carlos Roberto da Conceição Júnior; Propeg; Ideia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda; Maria Luiza Anunciação dos Anjos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.434301/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
INTERESSADO(A)(S): Jacson Oliveira Calado; Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE SOARES CRUZ
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE DISTRIBUIÇÃO

Em conformidade com o artigo 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, fica publicado o Relatório Estatístico dos Procedimentos distribuídos a cada Conselheiro e devolvidos à Secretaria Geral, no período compreendido entre 1º e 31/1/2024:

1. PROCEDIMENTOS IDEA:

CONSELHEIROS	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS EM JANEIRO	DEVOLVIDOS	PENDENTES DE DEVOLUÇÃO
1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade	35	45	32	48
2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis	18	45	55	8
3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade	0	45	41	4
4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota	39	45	69	15
5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens	0	45	42	3
6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli	9	45	49	5
7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado	0	46	46	0
8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino	49	45	94	0
9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo	0	45	45	0
Total	150	406	473	83

2. PROCEDIMENTOS SIGA/SEI:

CONSELHEIROS	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS EM JANEIRO	DEVOLVIDOS	PENDENTES DE DEVOLUÇÃO
1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade	0	1	0	1
2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis	0	0	0	0
3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade	0	0	0	0
4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota	0	0	0	0
5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens	0	0	0	0
6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli	1	0	0	1
7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado	0	0	0	0
8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino	0	0	0	0
9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo	0	1	1	0
Total	1	2	1	2

Fonte: Sistemas IDEA / SIGA / SEI – 1º/2/2024
Confecção: Conselho Superior do Ministério Público

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Alexandre Soares Cruz
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 4, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o Ato de Delegação nº 1/2023 e DELEGAR às Promotoras de Justiça POLLYANNA QUINTELA FALCONERY e GRACE INAURA DA ANUNCIAÇÃO MELO, atribuição para representarem extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar n. 11, de 18 de janeiro de 1996, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e demais providências relacionadas ao terreno a ser doado ao Ministério Público do Estado da Bahia no município de Serrinha, restando autorizados a formularem, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e a pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 9, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Insere os §§§ 5º, 6º e 7º do artigo 5º do Ato Normativo 21/2022, que institui condições especiais de trabalho para membros, servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º. O Ato Normativo 21/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 5º ....
.....
§ 1º..... ....
.....
§ 2º..... ....
.....
§ 3º..... ....
.....
§ 4º..... ....
.....

§ 5º Após a análise das condições a que se refere o § 4º deste artigo, a equipe multiprofissional e interdisciplinar de saúde designada pela Procuradoria-Geral de Justiça emitirá relatório final circunstanciado, o qual, posteriormente, será encaminhado à Corregedoria Administrativa, nos casos de servidores, ou à Corregedoria Geral, quando o requerimento for realizado por membros.

§ 6º Em cada caso, observado o artigo 2º deste Ato, o respectivo órgão correicional emitirá parecer fundamentado sobre eventual concessão ou não de condição especial de trabalho, que será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para deliberação final.

§ 7º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, apenas quando necessário, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, o qual será submetido a nova avaliação pericial pela Junta Médica Oficial do Estado.”

Art. 2º. Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 333, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, resolve ALTERAR a composição da Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar de Saúde – EMIS, instituída pela Portaria n. 611, de 12 de abril de 2023, e alterada pela Portaria n. 1292, de 03 de julho de 2023, passando a ser constituída por:

Nome	Formação	Participação
LARISSA DANTAS GUIMARÃES	Psicologia	Titular
LUCICLEIDE DE LIMA COSTA SILVA	Psicologia	Suplente
POLIANA BRITO BARBOSA	Medicina	Titular
ANA PAULA PINHEIRO RODRIGUES DE MATTOS	Medicina	Suplente
NIL ARAÚJO GUSMÃO	Serviço Social	Titular
ADONIZA DO NASCIMENTO DIAS GOMES	Serviço Social	Suplente
RAFAELA PEREIRA DE FREITAS	Serviço Social	Titular
DEIVIENE XIMENES SIQUEIRA MACEDO ULHOA	Serviço Social	Suplente
MÁRCIA PRATA BRITTO	Fisioterapia	Titular

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.01230.0000799/2024-53. Interessado: RAÍ MELO DE OLIVEIRA. Assunto: Remoção a pedido. Decisão: Indeferido, conforme manifestação da Superintendência de Gestão Administrativa.

SECRETARIA GERAL

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 86, inciso XIV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e no art. 2º do Ato nº 324, de 11 de outubro de 2007, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob o nº 61259/2024, DELEGA à Promotora de Justiça GILMARA ESPIRITO SANTO CARVALHO BARRETTO o exercício das funções de órgão de execução previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 86 da Lei Complementar nº 11/1996.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 392, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61083/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 369/2024, publicado na edição do DJE de 1º/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 6/2/2024 a 18/2/2024, na SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Thiago Cerqueira Fonseca	Santo Antônio de Jesus - 2ª Promotoria de Justiça	82	Final	297
João Manoel Santana Rodrigues	Santo Antônio de Jesus - 5ª Promotoria de Justiça	82	Intermediária	14
Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	116	Final	45
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	343	Final	312

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 393, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 30623/2022, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 315/2024, publicado na edição do DJE de 29/1/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 5/2/2024 a 22/3/2024, na LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, atuando nos inquéritos policiais pendentes no CION e no Sistema PJE, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça Substituto ALYSSON BATISTA DA SILVA FLIZIKOWSKI:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Matheus Polli Azevedo	Jacobina - 1ª Promotoria de Justiça	780	Final	354
José Junseira Almeida de Oliveira	Vitória da Conquista - 12ª Promotoria de Justiça	795	Final	177

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 394, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 16671/2021, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3012/2023, publicado na edição do DJE de 10/10/2023, referente à substituição na 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 395, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 16671/2021, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) mês, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 8/2014 - Data de Publicação: 14/1/2014)
Serrinha - 4ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Infância e Juventude (Cível e Criminal); Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal); Fazenda Pública

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 397, DE 6 DE FEVEREIRO 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61069/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 0366/2024, publicado na edição do DJE de 01/02/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 29/4/2024 a 30/4/2024, na SANTANA - 99ª ZONA ELEITORAL, SANTANA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Gustavo Emanuel de Oliveira Lima e Souza Muniz	Vitória da Conquista - 06ª Promotoria de Justiça	469	Final	129
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	630	Intermediária	51
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	736	Final	312
Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Pojuca - 2ª Promotoria de Justiça	814	Inicial	21

Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	829	Final	45
Artur Ferrari de Almeida	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	829	Final	265
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Inhambupe - 2ª Promotoria de Justiça	839	Intermediária	93
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo	Conde - Promotoria de Justiça	908	Inicial	8

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 399, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 60610/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer AUXÍLIO ao Promotor de Justiça abaixo indicado, durante o período de até 6 (seis) meses, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO(A) AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Ribeira do Pombal - 2ª Promotoria de Justiça	Tarcísio Lograd o de Almeida	Manifestações em inquéritos policiais e participação em audiências judiciais	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;
4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;

6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 291, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 15, X, “e”, e 141, I, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60874/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de substituição automática dos membros do Ministério Público que, por força de titularidade ou designação, devam exercer funções nas Promotorias de Justiça da REGIONAL DE IRECÊ, no Interior do Estado, a partir de 7/2/2024, para os casos de impedimento, suspeição ou afastamento, na forma seguinte, revogando-se a Portaria nº 2750/2023, publicada na edição do DJE de 5/12/2023:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Barra
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Gentio do Ouro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Barra
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Gentio do Ouro
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES	
1º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Lapão
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Irecê
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA	
1º SUBSTITUTO	Irecê - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	5ª Promotoria de Justiça de Irecê
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CENTRAL	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Xique-xique
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Xique-xique
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GENTIO DO OURO	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique
3º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Barra
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ	
1º SUBSTITUTO	5ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	7ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	6ª Promotoria de Justiça de Irecê
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ	
1º SUBSTITUTO	6ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	5ª Promotoria de Justiça de Irecê

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ	
1º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Irecê
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	7ª Promotoria de Justiça de Irecê
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ	
1º SUBSTITUTO	7ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Irecê
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ	
1º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Irecê
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	5ª Promotoria de Justiça de Irecê
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Irecê
IRECÊ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE	
1º SUBSTITUTO	Jacobina - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente
2º SUBSTITUTO	Paulo Afonso - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente
3º SUBSTITUTO	Juazeiro - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO DOURADO	
1º SUBSTITUTO	6ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Central
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Canarana
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAPÃO	
1º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Canarana
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de João Dourado
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORRO DO CHAPÉU	
1º SUBSTITUTO	7ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Lapão
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORRO DO CHAPÉU	
1º SUBSTITUTO	7ª Promotoria de Justiça de Irecê
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de João Dourado
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Barra
3º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Barra

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Gentio do Ouro
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Barra

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 1º de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.506, de 2/2/2024.

PORTARIA Nº 316, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61144/2024, INDICA a Promotora de Justiça AMANDA BUARQUE BERNARDO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 036ª Zona Eleitoral – Amargosa/BA, no período de 19/6/2024 a 21/6/2024 e 24/6/2024 a 28/6/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL.
Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 317, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60822/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 381/2024, publicado na edição do DJE de 5/2/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça ANA PAULA LIMOEIRO CARVALHO MACEDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 1º/4/2024 a 30/4/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Publicação:18/12/2020)
16ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor de Justiça	Lívia de Carvalho da Silveira Matos	Atuação perante a 16ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 318, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f" , da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nºs 60778/2024, 60569/2024, 60570/2024 e 60571/2024, INDICA a Promotora de Justiça ADRIANA PATRICIA CORTOPASSI COELHO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 21ª Zona Eleitoral – ESPLANADA/BA, nos períodos de 26/6/2024 a 28/6/2024, de 3/7/2024 a 5/7/2024 e 8/7/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO.
Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 319, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f” , da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61146/2024, INDICA a Promotora de Justiça AMANDA BUARQUE BERNARDO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 36ª Zona Eleitoral – AMARGOSA/BA, no dia 17/05/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição a Promotora de Justiça JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 320, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 58767/2023, REVOGA, a partir de 6/2/2024, a Portaria nº 284/2024, publicada na edição do DJE de 2/2/2024, que designou o Promotor de Justiça FILIPE CEZAR GODOY, titular da Promotoria de Justiça de Baianópolis, para exercer auxílio ao Promotor de Justiça RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL ou de quem esteja designado para substituí-lo, na 5ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no período de 26/1/2024 a 24/4/2024.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 321, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 58767/2023, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 270/2024, publicado na edição do DJE de 24/1/2024, e o parecer da Corregedoria-Geral, DESIGNA o Promotor de Justiça GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA E SOUZA MUNIZ, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para exercer auxílio ao Promotor de Justiça RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL ou de quem esteja designado para substituí-lo, conforme especificado, no período de 6/2/2024 a 24/4/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 2/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020)
Barreiras - 5ª Promotoria de Justiça	Rodolfo Fontenele Belchior Cabral	Criminal
FUNÇÃO EXERCIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO:		
Participação de audiências judiciais em processos em tramitação na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA (e petições decorrentes dessas audiências, notadamente de alegações finais orais e recursos), bem como atuação em Inquéritos Policiais		

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 322, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60734/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça TATYANE MIRANDA CAIRES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, para participar, telepresencialmente, das audiências designadas nos processos autuados no PJE sob os nºs 0300083-88.2012.8.05.0039 e 0302585-97.2012.8.05.0039, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, no dia 21/2/2024.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 323, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 13843/2021, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 2233/2023, publicado na edição do DJE de 17/8/2023, e o parecer da Corregedoria-Geral, PRORROGA A DESIGNAÇÃO do Promotor de Justiça MARCEL BITTENCOURT SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos, para exercer as funções pertinentes à Promotoria de Justiça abaixo indicada, conforme especificado, em auxílio à Promotora de Justiça titular ou de quem esteja designado para substituí-la, durante o período de 7/3/2024 a 6/9/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 10/2023 - Data de Publicação: 14/6/2023)
Feira de Santana - 18ª Promotoria de Justiça	Samira Jorge	Criminal; Crime de Pequeno Potencial Ofensivo
FUNÇÕES EXERCIDAS PELO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO(A):		
Atuação nos processos e termos circunstanciados decorrentes do PROJUDI.		

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 324, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 57849/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 380/2024, publicado na edição do DJE de 5/2/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça IVELINNE NOEMI SILVA PORTO STAUT, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 18/3/2024 a 27/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Ubatã - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 325, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59375/2024, REVOGA a Portaria nº 102/2024, publicada na edição do DJE de 17/1/2024, que designou a Promotora de Justiça MIRELLA BARROS CONCEIÇÃO BRITO, titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça de Família da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 326, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60738/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça RUDÁ SANTOS FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, para exercer, no período de 5/3/2024 a 8/3/2024, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à substituta automática, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 05/10/2012)
São Francisco do Conde - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Júri Tóxicos

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 327, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados sob o SIGA nº 61211/2024, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração na escala do Plantão do Ministério Público da Região de Plantão nº 2 – Promotorias de Justiça Regionais de Jequié, Irecê, Itaberaba, Seabra, Bom Jesus da Lapa e Ibotirama na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 2023/2023, publicada no DJE do dia 6/12/2023:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA
24/06/2024 08:00 01/07/2024 08:00	Artur José Santos Rios

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 328, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, nos termos do §5º do art. 2º-A c/c o art. 2º-C do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60887/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça KARINA DA SILVA SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 14/2/2024 a 16/2/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 23/2014 - Data de Publicação: 26/2/2014)
Gandu - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 329, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §5º do art. 2º-A c/c o art. 2º-C do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61230/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FILIPE CEZAR GODOY, titular da Promotoria de Justiça de Baianópolis, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, a partir de 15/2/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 17/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Santa Maria da Vitória - 1ª Promotoria de Justiça	Caroline Vianna Longhi	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri Tóxicos
Santa Maria da Vitória - Promotor(a) Eleitoral - 072ª Zona		

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 330, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §5º do art. 2º-A c/c o art. 2º-C do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61230/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ELIAS SILVA RODRIGUES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, a partir de 15/2/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 17/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Santa Maria da Vitória - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Infância e Juventude (Cível e Criminal) Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 331, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 39183/2022, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 368/2024, publicado na edição do DJE de 1º/2/2024, e o parecer da Corregedoria-Geral, DESIGNA o Promotor de Justiça LEANDRO MARQUES MEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes da Capital - 4º Promotor(a) de Justiça, para exercer as funções pertinentes às Promotorias de Justiça abaixo indicadas, conforme especificado, colaborando no MUTIRÃO, em auxílio aos Promotores de Justiça titulares ou de quem esteja designado para substituí-los, durante o período de 18/2/2024 a 17/8/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR / PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 10/2023 - Data de Publicação: 14/6/2023)
Feira de Santana - 9ª Promotoria de Justiça	Semiana Silva de Oliveira Cardoso	Júri
Feira de Santana - 24ª Promotoria de Justiça	Victor César Meira Matias	
FUNÇÕES EXERCIDAS PELO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO(A):		
Participação em audiências e atuação em inquéritos policiais e processos judiciais		

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 332, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 12612/2021, REVOGA, a partir de 18/2/2024, a Portaria nº 2846/2023, publicada na edição do DJE de 14/12/2023, que designou o Promotor de Justiça LEANDRO MARQUES MEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes da Capital - 4º Promotor(a) de Justiça, para exercer as funções pertinentes à 3ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, em auxílio à Promotora de Justiça LÍVIA SAMPAIO PEREIRA.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 334, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61233/2024, INDICA a Promotora de Justiça THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 166ª Zona Eleitoral – Buerarema/BA, no período de 17/6/2024 a 28/6/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 335, DE 6 FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61083/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 392/2024, publicado na edição do DJE de 7/2/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça THIAGO CERQUEIRA FONSECA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 6/2/2024 a 18/2/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 15/2022 - Data de Publicação: 11/5/2022)
São Gonçalo dos Campos – 1ª Promotoria de Justiça	Ítala Maria de Nazaré do Carmo Braga	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 336, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60883/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 371/2024, publicado na edição do DJE de 6/2/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, titular da Promotoria de Justiça de Central, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/2/2024 a 24/2/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 05/10/2012)
Morro do Chapéu - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ADRIANA HAHN PEREZ, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 14922.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 19/04/2024 a 19/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão - Jequié - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ADRIANA HAHN PEREZ, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 14921.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 22/04/2024 a 26/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão - Jequié - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANA CARLA FONSECA LAGO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97322.1/2024. Requerimento: Férias. 1991.2. Adiamento

no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 20/02/2024 a 29/02/2024 para o período de 10/12/2024 a 19/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Glória Brazilirdes Schitini de Souza - Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO, Promotor(a) de Justiça de Conde. SIGA nº 14919.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 08/07/2024 a 08/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adriana Patricia Cortopassi Coelho - Inhambupe - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO, Promotor(a) de Justiça de Conde. SIGA nº 14926.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 26/06/2024 a 26/06/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adriana Patricia Cortopassi Coelho - Inhambupe - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO, Promotor(a) de Justiça de Conde. SIGA nº 14918.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 03/07/2024 a 05/07/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adriana Patricia Cortopassi Coelho - Inhambupe - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO, Promotor(a) de Justiça de Conde. SIGA nº 14917.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 27/06/2024 a 28/06/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adriana Patricia Cortopassi Coelho - Inhambupe - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Valença. SIGA nº 14882.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 14/02/2024 a 16/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti - Valença - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

CRISTINA SEIXAS GRAÇA, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41070.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para o período de 06/03/2024 a 06/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alice Alessandra Ataide Jacome - Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CRISTINA SEIXAS GRAÇA, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41068.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para o período de 07/03/2024 a 08/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alice Alessandra Ataide Jacome - Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

DANIELE CHAGAS RODRIGUES BRUNO, Promotor(a) de Justiça de Caetité - SIGA nº 41079.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 15/02/2024 a 16/02/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

GEAN CARLOS LEÃO, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga - SIGA nº 41088.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 18/03/2024 a 19/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Millen Castro Medeiros de Moura - Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL, Promotor(a) de Justiça de Amargosa. SIGA nº 14944.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 24/06/2024 a 28/06/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Amanda Buarque Bernardo - Amargosa - 01ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL, Promotor(a) de Justiça de Amargosa. SIGA nº 14943.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 19/06/2024 a 21/06/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Amanda Buarque Bernardo - Amargosa - 01ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL, Promotor(a) de Justiça de Amargosa. SIGA nº 14945.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 17/05/2024 a 17/05/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Amanda Buarque Bernardo - Amargosa - 01ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LÍVIA DE CARVALHO DA SILVEIRA MATOS, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13932.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 3.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de

1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 01/04/2024 a 30/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Paula Limoeiro Carvalho Macedo - Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas - SIGA nº 41094.7/2024. Requerimento: Interrupção de autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 09/02/2024 a 09/02/2024. Decisão: DEFERIDO. com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

OTÁVIO DE CASTRO ALLA, titular da Promotoria de Justiça de Itajuípe. –. SIGA nº 61216/2024. Requerimento: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: DEFERIDO, vedada a percepção de diárias durante o respectivo período de atuação, em conformidade com o disposto no art. 153 da Lei Complementar Estadual nº11, de 18 de janeiro de 1996.

RAFAEL DE CASTRO MATIAS, Promotor(a) de Justiça de Alagoinhas. SIGA nº 14008.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 3.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

RAFAEL DE CASTRO MATIAS, Promotor(a) de Justiça de Alagoinhas. SIGA nº 14007.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 3.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

RAFAEL DE CASTRO MATIAS, Promotor(a) de Justiça de Alagoinhas. SIGA nº 14006.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 3.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 97325.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 14/02/2024 a 23/02/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 14952.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 01/04/2024 a 03/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Dioneles Leone Santana Filho - Itabuna - 05ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 14951.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 25/03/2024 a 26/03/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Dioneles Leone Santana Filho - Itabuna - 05ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna - SIGA nº 41089.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 20/03/2024 a 21/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Dioneles Leone Santana Filho - Itabuna - 05ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ADITAMENTO DE SERVIDOR VOLUNTÁRIO

NOME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA	ADITAMENTO
RAPHAEL ARAGÃO ROSSETTI	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL	28/02/2022 - 27/02/2023	28/02/2024 - 27/02/2025

DESLIGAMENTO DE SERVIDORES VOLUNTÁRIOS

NOME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA	DESLIGAMENTO
ANA LYVIA ALVES DOS ANJOS	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA DOURADA	14/02/2023 - 13/02/2024	22/05/2023
CAMILLA EVLLIN DE JESUS ROCHA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA	27/01/2023 - 26/01/2024	26/01/2024
INDAIARA DE LIZ CERQUEIRA BARBOSA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	16/01/2023 - 15/01/2024	04/07/2023
JORGE LUCIANO FREIRE FILHO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	27/01/2023 - 26/01/2024	09/08/2023
LEIDIANE OLIVEIRA LIMA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO	12/01/2023 - 11/01/2024	30/05/2023
LUCAS CERQUEIRA GONÇALVES	PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	06/02/2023 - 05/02/2024	02/06/2023
MARCOS NAUM BATISTA MENDES BARRETO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA	27/01/2023 - 26/01/2024	26/01/2024
MARIANA AMBRÓSIO LEITE DE SOUZA	4A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS	02/02/2023 - 01/02/2023	05/09/2023
MAYNARA SILVA CERQUEIRA	SANTO ESTÊVÃO - 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	18/05/2023 - 17/05/2024	02/02/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 48/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento ao disposto no Ato Normativo nº 02/2023, alterado pelo Ato Normativo nº 06/2023, e conforme disposto no SEI nº 19.09.45240.0001511/2024-35,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores membros, a escala dos servidores para atuar no Plantão do Carnaval, que ocorrerá no período de 08 a 14/02/2024, na forma a seguir especificada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA - ATOS INFRACIONAIS

SERVIDORES DESIGNADOS		PERÍODO DO PLANTÃO
NOME	MATRÍCULA	
Valéria Souza Macedo	354.102	08, 09 e 10/02/2024
Eduardo de Araújo D`Avila	352.059	11, 12, 13 e 14/02/2024

Art. 2º A realização dos trabalhos para todos os servidores será na modalidade presencial, devendo ser registrada a frequência, no período efetivamente trabalhado, para fins de controle e apuração.

Art. 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis para implementação e fiel execução deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 05 de fevereiro de 2024.

André Luis Sant'ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 47/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 44/2024, publicada no DJ-e do dia 05/02/2024 e conforme disposto no SEI nº 19.09.00855.0003020/2024-12,

RESOLVE

Art. 1º. Alterar a escala dos servidores designados para atuar no Plantão do Carnaval, que ocorrerá no período de 08 a 14/02/2024, especificamente, os itens III – CAOCRIM e VII - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, na forma a seguir especificada:

III - CAOCRIM

SERVIDORES DESIGNADOS		PERÍODO DO PLANTÃO
NOME	MATRÍCULA	
Crisna Rodrigues Azevedo	352313	08 a 14/02/2024
Elizêngela Nogueira Lopes	351868	08 a 14/02/2024
Maria Cláudia Pinto Lopes	352312	08 a 14/02/2024

VII – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE

SERVIDORES DESIGNADOS		PERÍODO DO PLANTÃO
NOME	MATRÍCULA	
Pablo Michel da Silva Pereira	354989	08 a 14/02/2024
Zuri Bão Pessoa	352794	08 a 11/02/2024 e 14/02/2024
Filipe Lima Pereira	352778	09 a 13/02/2024
Aline Rocha França	355301	12 a 14/02/2024
Vicky Ramon Britto Santiago	353991	08 e 09/02/2024
Alexandre Andrade Matos	353665	08 a 11/02/2024
Victor Meijon de Souza	355334	08 a 10/02/2024
Marina Costa Campos	355299	08 a 11/02/2024

Art. 2º Retificar o período do plantão do servidor Maurício Boaventura de Oliveira, matrícula 353.585, registrado no Item IV – Promotoria de Justiça da Infância, nos dias 08, 13 e 14/02/2024;

Art. 3º Retificar o período do plantão da servidora Milena Oliveira Ventura, matrícula 352.341, registrado no Item V - Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, nos dias 10/02 e 12 a 14/02/2024;

Art. 4º Ficam ratificados os demais artigos contidos na Portaria nº 44/2024, publicada no DJ-e, de 05 de fevereiro de 2024.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 05 de fevereiro de 2024.

André Luis Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 53/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o quanto se observa nos procedimentos administrativos 003.0.135701/2015 e 19.09.45240.0033450/2023-23, tendo como fundamento o Ato Normativo nº. 022/2021, publicado no DJE de 08 de abril de 2021, que disciplina o sistema de plantão do Ministério Público do Estado da Bahia em primeira instância, fora do horário forense e nos dias sem expediente ordinário,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Membros, a escala dos servidores designados para prestar auxílio durante os Plantões Judiciários na área da Criança e Adolescente que vierem a ocorrer no mês de fevereiro de 2024.

DATA	SERVIDOR DESIGNADO	MATRÍCULA
03/02/2024	Eduardo de Araújo D'Ávila	352.059
04/02/2024	Eduardo de Araújo D'Ávila	352.059
17/02/2024	Valéria Souza Macedo	354.102
18/02/2024	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
24/02/2024	Valéria Souza Macedo	354.102
25/02/2024	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093

Art. 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis para implementação e fiel execução deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 06 de fevereiro de 2024.

André Luis Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 57/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento ao disposto no Ato Normativo nº 02/2023, e conforme disposto no SEI nº 19.09.00855.0003242/2024-14

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores membros, a escala dos servidores designados para atuar na COGI, prestando auxílio no Plantão do Carnaval, que ocorrerá no período de 08 a 14/02/2024, na forma a seguir especificada:

SERVIDORES DESIGNADOS		PERÍODO DO PLANTÃO
NOME	MATRÍCULA	
Eloisa Angelopes Pereira	352.575	08 e 13/02/2024
Adelson Gonzaga de Souza	352.469	09/02/2024
Abdon de Oliveira Santos Neto	353.744	10/02/2024
Kaliandra da Silva Flores	352.458	11/02/2024
Airan Martins Nunes de Oliveira	354.766	12/02/2024
Daniel Oliveira Cersósimo	353.139	14/02/2024

Art. 2º A realização dos trabalhos para todos os servidores será na modalidade presencial, devendo ser registrada a frequência, no período efetivamente trabalhado, para fins de controle e apuração.

Art. 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis para implementação e fiel execução deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 06 de fevereiro de 2024.

André Luis Sant'ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

EDITAL DE INTIMAÇÃO – RAZÕES FINAIS

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, constituída pela Portaria nº 256/2023, expedida pela Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2023, INTIMA o representante legal da empresa HONSLYE ACHY SANTOS ROCHA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.259.888/000-140, para apresentar RAZÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste ato, tendo em vista os fatos constantes no Processo Administrativo registrado sob o SEI nº 19.09.00855.0017501/2023-14, com o intuito, dentre outros, de apuração de eventual irregularidade na contratação formalizada pela Nota de Empenho nº 40101.0048.23.0000187-1 e Autorização de Fornecimento nº 40.405.00058/2023, a qual relata possível prática de faltas administrativas na execução de processo de dispensa eletrônica de licitação, firmado entre a empresa ora processada e o Ministério Público do Estado da Bahia, o qual dispõe sobre fornecimento de materiais de manutenção (refletor LED 100W). A empresa está sendo acusada de inexecução contratual, haja vista a falta de cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; conduta que, em tese, se amolda ao ilícito administrativo previsto nos arts. 166 e 167, III, V e VI, da Lei Estadual nº 9.433/2005.
Tal conduta constitui motivo para rescisão do contrato, conforme está previsto no art. 167, da Lei Estadual nº 9.433/2005, inciso III (falta de cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos), inciso V (mora na execução contratual, levando a Administração a comprovar a impossibilidade de conclusão da obra, serviço ou fornecimento, nos prazos estipulados) e inciso VI (paralisação, total ou parcial, da execução da obra, serviço ou fornecimento sem justa causa previamente comunicada à Administração). Se tais condutas forem comprovadas (arts. 166 e 167, da mesma lei), poderá ensejar, ainda, a aplicação das penalidades legais previstas no art. 186 da mesma Lei Estadual.
Como forma de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, lhe é assegurado o direito de fazer-se representar por advogado, devidamente constituído para este fim, conforme art. 4º, VII e art. 113, §1º, III da Lei Estadual - Ba nº 12.209/11, podendo apresentar ou requerer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.
Fica franqueada ao interessado vista dos autos do processo que poderá ser solicitada ou cópia, em formato digital, através do e-mail maria.aguiar@mpba.mp.br. As manifestações/impugnações poderão ser encaminhadas para o e-mail: maria.aguiar@mpba.mp.br.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria Aline Aguiar Sales
Presidente da Comissão Processante

PORTARIA Nº 54/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o expediente nº 19.09.00855.0018646/2023-75, RESOLVE prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a partir do dia 10/02/2024, o prazo da Comissão de Processo Administrativo, instaurada através da Portaria nº 276/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2023, retificada pela Portaria nº 297/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2023.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 56/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Decreto nº 18.715 de 20 de novembro de 2018, a Instrução Normativa SAF nº 21 de 29 de novembro de 2017 e alterações, e o Relatório de Auditoria n° 06/2023 - processo SEI nº 19.09.02076.0034470/2023-32,

RESOLVE

Art. 1º - Fica vedado a realização do saque total dos valores concedidos a título de adiantamento por parte dos responsáveis pela sua aplicação, em observância às boas práticas de controle.

Parágrafo único. O(s) eventual(is) saque(s) dos valores concedidos somente poderá(ão) ser efetuado(s) no exato montante necessário à sua utilização, devidamente justificado e atestado pelo superior hierárquico do responsável pelo adiantamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

PORTARIA SGA Nº 043/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE
Designar os servidores para atuarem na gestão e fiscalização da contratação decorrente da Dispensa/Inexigibilidade nº 004/2024-DEA, relativa à prestação de serviços de engenharia para instalação de equipamentos de ar-condicionado do tipo split em sedes do Ministério Público do Estado da Bahia.
GESTOR DO CONTRATO: Ana Paula Araújo Lino Mota, matrícula 353.945.
FISCAIS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS: Yule Brandão Mesquita, matrícula 353.298, e, como suplente, Maira de Almeida Soares, matrícula 353.296.
Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA SGA Nº 046/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE
Designar os servidores para atuarem na gestão e fiscalização da contratação decorrente da Dispensa nº 002/2024 - DEA, relativa à prestação de serviço de revitalização do piso de madeira do palco do auditório do Ministério Público da Bahia com sede situada na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia.
GESTOR DO CONTRATO: Ana Paula Araújo Lino Mota, matrícula 353.945.
FISCAIS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS: Yule Brandão Mesquita, matrícula 354.905, e, como suplente, Maira de Almeida Soares, matrícula 355.390.
Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

RESUMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO Nº 005/2024 - SGA. Processo SEI: 19.09.02336.0000290/2023-69 - Pregão Eletrônico nº 034/2023 . Parecer jurídico: 879/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa Ponto Ar Climatização Ltda , CNPJ nº 04.802.991/0001-87. Objeto: aquisição de equipamentos (condensadora e evaporadoras) de Sistema de Climatização Tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) da marca Hitachi, com serviço de garantia on site pelo período de 12 (doze) meses. Valor Global: R$ 438.899,81 (Quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos). Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.10/0048. Ação (P/A/OE): 4734. Região: 9900. Destinação de Recursos: 100. Natureza de Despesa: 44.90.52. Forma de Pagamento: Ordem bancária para crédito em conta corrente do Contratado. Prazo de vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do seu resumo no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

PORTARIA SGA Nº 035/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os servidores Jaime de Jesus Kalil, matrícula nº 353.670 e Yule Brandão Mesquita, matrícula nº 354.905, para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 005/2024-SGA, relativo à aquisição de equipamentos (condensadora e evaporadoras) de Sistema de Climatização Tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) da marca Hitachi, com serviço de garantia on site pelo período de 12 (doze) meses.
Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

RESUMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 007/2024 - SGA. Processo SEI: 19.09.02348.0023891/2022-67 - Pregão Eletrônico nº 052/2023. Parecer jurídico: 038/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa Via Spezia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, CNPJ nº 41.489.057/0001-83. Objeto: fornecimento de vestuário masculino para condutores de veículos em atuação nas áreas de representação e escolta de autoridades. Valor Global: R$ 139.909,00 (cento e trinta e nove mil novecentos e nove reais). Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.10/0003. Ação (P/A/OE): 2000. Região: 9900. Destinação de Recursos: 100. Natureza de Despesa: 33.90.30. Forma de Pagamento: Ordem bancária para crédito em conta corrente do Contratado. Prazo de vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do seu resumo no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

PORTARIA SGA Nº 038/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os servidores Ana Gabriela Reis Nogueira Gonçalves, matrícula nº 353.057 e Leonardo Borges Castellar Sampaio, matrícula nº 352.766, para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 007/2024-SGA, relativo ao fornecimento de vestuário masculino para condutores de veículos em atuação nas áreas de representação e escolta de autoridades.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 051/2024
O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE
Designar os servidores para atuarem na gestão e fiscalização da contratação decorrente da Dispensa nº 005/2024, relativa à aquisição com serviço de instalação de cortinas em tecido voil gase de linho na cor marfim sem blackout no trilho suisso simples.
GESTOR DO CONTRATO: Maria Amalia Borges Franco, matrícula 351.470.
FISCAIS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS: Elza Iara Grzesik Campos, matrícula
351.667, e, como suplente, Carlos Alberto dos Santos, matrícula 000.101.
Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

RESUMO DA QUINTA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SEI Nº 19.09.02328.0002390/2024-37- Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Fórum Brasileiro de Segurança Publica, CNPJ n° 08.011.968/000-25.Objeto: Publicizar a prorrogação automática do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes, que tem por finalidade o compartilhamento de metodologias e referências técnicas sobre a produção e disseminação de dados e estatísticas associadas aos temas Justiça Criminal e Segurança Pública e Defesa Social. Vigência: Prorrogada por mais 12 (doze) meses, a contar de 10/04/2024.

RESUMO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 040/2023 - SGA. Processo SEI: 19.09.02335.0001825/2024-97. Parecer Jurídico: 061/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa Ourolux Comercial Ltda, CNPJ nº 05.393.234/0001-60. Objeto contratual: Prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-grid, sobre telhado, existente e sobre coberturas de estacionamento (carport). Objeto do aditivo: alterar o prazo previsto na cláusula segunda, item 2.5.2 do contrato original que passa de 30 (trinta) para 104 (cento e quatro) dias e prorrogar o prazo de vigência contido na cláusula oitava do contrato original em mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.601/0002 â€“ Ação (P/A/OE) 7508 - Região 7100 - Destinação de Recursos (Fonte) 1.500.0.100 - Natureza da Despesa 44.90.51.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Nome	Matrícula	Cargo	Processo	Tempo averbado / Efeitos
NADIA RIBEIRO DE SOUSA	353.016	Assistente Tecnico Administrativo	19.09.01158.0017217/ 2023-45	I – pela averbação de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de contribuição ao regime geral de previdência social, para efeitos de aposentadoria; II – pela averbação de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço público estadual, considerando os abatimentos por concomitância entre os vínculos na SEC, para efeitos de adicional por tempo de serviço e disponibilidade.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 06 de fevereiro de 2024.

LICENÇA MATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
353474	MICHELE CASTRO DONATO BORGES DOS REIS	19.09.48133.0002399/ 2024-20	154	180	15/01/2024	12/07/2024
355340	VANESSA PORTO SANTOS MENDES	19.09.01472.0003224 2024-78	154	180	27/01/2024	24/07/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 06 de fevereiro de 2024.

Onde se Lê: DJE Nº 3475 DE 19/12/2023

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352971	ADALBERTO NOVAES DE MOURA	19.09.45260.0031543/ 2023-30	Art. 3°	09/01/2024 A 07/02/2024 - 30 DIAS	2015/2020

Leia-se:

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352971	ADALBERTO NOVAES DE MOURA	19.09.01043.0030242/ 2023-67	Art. 3°	09/01/2024 A 07/02/2024 - 30 DIAS	2015/2020

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 06 de fevereiro de 2024.

Onde se Lê: DJE Nº 3503 DE 30/01/2024

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352931	HERMANN ALAN SÁ OLIVEIRA	19.09.48157.0035014/ 2023-48	Art. 3°	05/02/2024 A 06/03/2024 - 30 DIAS	2015/2020

Leia-se:

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
352931	HERMANN ALAN SÁ OLIVEIRA	19.09.48157.0035014/ 2023-48	Art. 3°	05/02/2024 A 05/03/2024 - 30 DIAS	2015/2020

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 06 de fevereiro de 2024.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0087/2024 – Notificação
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os Ilustres Advogados, Dr. Antônio Sedraz de Almeida Junior, OAB/BA 59058 e Dra. Ana Maria Ferreira, OAB/BA 69582, para se manifestarem, em relação ao quanto contido nos autos do Procedimento Administrativo IDEA Nº 003.9.321375/2022, no prazo de 25 (vinte e cinco dias), por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Fernando Lins
Promotor de Justiça Titular

EDITAL Nº 0088/2024 – INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoas com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento IDEA nº 003.9.22369/2024.Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.22369/2024.
Salvador, 06/02/2024
Andrea Borges
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0089/2024 – INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 3º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa Idosa
Comunicação de Indeferimento de instauração de Notícia de Fato
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento de instauração de Notícia de Fato IDEA nº 003.9.27926/2024.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Edital nº 0090/2024 – Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º Promotor de Justiça
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento IDEA Nº 003.9.501194/2022
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa com deficiência.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo e 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 53 da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA
Data da Prorrogação: 29/01/2024
Salvador, 06/02/2024
Andrea Borges
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0091/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com Deficiência
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.516184/2022.
Salvador, 06/02/2024.
Andrea Borges
Promotora de Justiça

Edital nº 0092/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 4º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.496156/2023
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 02/02/2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALVADOR/BA PORTARIA Nº 01/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma das suas atribuições conferidas pelos artigos 129, III da Constituição Federal; artigos 26 e 27 da Lei 8.625/1993; artigos 8º a 14 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como pelo artigo 73, I da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, CONSIDERANDO que compete ao Ministério público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a conclusão de procedimentos investigatórios criminais remetidos pela 11ª Promotoria de Justiça – 1º Promotor de Justiça - às Delegacias de Polícia com atribuição no Município de Salvador, RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a conclusão dos procedimentos policiais remetidos pela 11ª Promotoria de Justiça de Salvador – 1º Promotor de Justiça, no ano de 2024, às Delegacias de Polícia com atribuição no mesmo Município.

Luiza Amoedo
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 72/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.339521/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante: RAFAELA CATUREBA DE OLIVEIRA
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 073/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.36642/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 21/2024, Data da Instauração: 01/02/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): DEBORA LIMA SOUZA
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE PRORROGAÃ‡Ãƒ O DE NOTÃ□CIA DE FATO
IDEA NÂº 003.9.399571/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, em substituiÃ§Ã£o na 4Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, com fulcro no art. 3Âº, caput, da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 13, caput, da Res. 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÃ‡Ãƒ O DO PRAZO, pelo perÃodo de 90 (noventa) dias, para conclusÃ£o da NOTÃ□CIA DE FATO em epÃgrafe, considerando a necessidade de complementaÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes para o inÃcio de uma investigaÃ§Ã£o.
Salvador-Ba, 05 de dezembro de 2023.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de JustiÃ§a

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA NÂº: 003.9.6773/2024
O MINISTÃ‰RIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, titular da 5Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, nos moldes do art. 19, Â§1Âº da ResoluÃ§Ã£o 181/2017 do Conselho Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensÃ£o da vigÃªncia da modificaÃ§Ã£o a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da NotÃcia de Fato em epÃgrafe, que tem por objeto apurar abusos policias reportados em sede de audiÃªncia pelo flagranteado R. DE J. N., fato ocorrido no dia 07/01/2024, por volta das 21h50min, na Rua Cambonas, Entrada do Caminho 08, Castelo Branco, nesta Capital, mediante decisÃ£o fundamentada inserta na mesma. Informa tambÃ©m, que, deste arquivamento, Ã© cabÃvel a interposiÃ§Ã£o de recurso administrativo ao Conselho Superior do MinistÃ©rio PÃºblico, com as respectivas razÃµes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razÃµes serem protocoladas junto ao prÃ³prio Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pelo arquivamento, atravÃ©s do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa fÃsica.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a
5Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE PRORROGAÃ‡Ãƒ O DE NOTICIA DE FATO
IDEA NÂº 003.9.278403/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da 2Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, com fulcro no art. 11 da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do Conselho Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÃ‡Ãƒ O DO PRAZO da Noticia de Fato por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE PRORROGAÃ‡Ãƒ O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA NÂº 003.9.345313/2021
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, com fulcro no art. 11 da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do Conselho Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÃ‡Ãƒ O DO PRAZO do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA NÂº 003.9.246665/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, substituta na 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, em observÃ¢ncia ao art. 9Âº da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7Âº, caput, e 2Âº, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÃ‡Ãƒ O do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epÃgrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÃ‰RITO CIVIL e/ou promover a devida aÃ§Ã£o penal/civil pÃºblica ou outras medidas cabÃveis.
Salvador-Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE PRORROGAÃ‡Ãƒ O DE INQUÃ‰RITO CIVIL
IDEA NÂº 003.9.433461/2022
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da 2Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, com fulcro no art. 11 da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do Conselho Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÃ‡Ãƒ O DO PRAZO do InquÃ©rito Civil por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE PRORROGAÃ‡Ãƒ O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA NÂº 003.9.190927/2021
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, com fulcro no art. 11 da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do Conselho Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÃ‡Ãƒ O DO PRAZO do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA NÂº 003.9.303827/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, substituta na 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, em observÃ¢ncia ao art. 9Âº da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7Âº, caput, e 2Âº, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÃ‡Ãƒ O do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epÃgrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÃ‰RITO CIVIL e/ou promover a devida aÃ§Ã£o penal/civil pÃºblica ou outras medidas cabÃveis.
Salvador-Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a

NOTIFICAÃ‡Ãƒ O
IDEA NÂº: 003.9.303827/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, no exercÃcio das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4Âº, I, II e III, e Â§3Âº, da ResoluÃ§Ã£o n. 06/2009, do E. ColÃ©gio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. EDCARLOS PAIXÃƒO DE ARAÃšJO, por edital, a fim de que complemente a notÃcia de fato, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, devendo: A) Informar o seu endereÃ§o de e-mail (caso possua) para fins de futuras notificaÃ§Ãµes e/ou designaÃ§Ã£o de audiÃªncia; B) informar, de maneira detalhada, as circuns-

tÃ¢ncias da sua apreensÃ£o e os alegados abusos policiais sofridos, fato ocorrido no dia 29 de julho de 2023, por volta das 23h25min, na Rua Carlos Gomes, Centro, nesta Capital, especialmente descrever em que consistiu as agressÃµes sofridas; C) Informar se resistiu a prisÃ£o e se agrediu, fÃsica e verbalmente, os policiais militares no momento da abordagem; D) Identificar os agentes pÃºblicos envolvidos (se possÃvel), esclarecendo se os policiais militares que realizaram a prisÃ£o foram os mesmos que fizeram a sua apresentaÃ§Ã£o na Delegacia de PolÃcia; E) Identificar, se possÃvel, os policiais militares responsÃ¡veis pelas agressÃµes perpetradas em seu desfavor, relatadas na audiÃªncia de custÃ³dia; F) Indicar eventuais testemunhas, com qualificaÃ§Ã£o completa, caso possÃvel; G) Encaminhar cÃ³pia do relatÃ³rio mÃ©dico, pertinente ao atendimento recebido na UPA, no dia 29/07/2023; H) Outras informaÃ§Ãµes que entender necessÃ¡rias e pertinentes para a melhor elucidaÃ§Ã£o do feito, devendo a resposta ser encaminhada para o endereÃ§o eletrÃ´nico seccontrole.externo@mpba.mp.br..
Salvador, 06 de fevereiro de 2024 .
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a

NOTIFICAÃ‡ÃƒO
IDEA NÂº: 003.9.168879/2022
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, no exercÃcio das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4Âº, I, II e III, e Â§3Âº, da ResoluÃ§Ã£o n. 06/2009, do E. ColÃ©gio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. FLÃ□VIO ALMEIDA SANTOS por edital, fim de que complemente a notÃcia de fato, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, devendo: A) Informar o seu endereÃ§o de e-mail para fins de futuras notificaÃ§Ãµes e/ou designaÃ§Ã£o de audiÃªncia (caso possua); B); Informar, de maneira mais detalhada, as agressÃµes supostamente perpetradas por guardas municipais, reportadas na audiÃªncia de custÃ³dia, em razÃ£o de sua prisÃ£o ocorrida em 16 de abril de 2022; C) Identificar os agentes pÃºblicos responsÃ¡veis pelas alegadas agressÃµes/abusos perpetrados em seu desfavor; D) Informar se precisou de posterior atendimento mÃ©dico ou hospitalar, acostando aos autos o correspondente relatÃ³rio mÃ©dico ou documento equivalente, caso possua; E) Indicar eventuais testemunhas, com qualificaÃ§Ã£o completa, caso possÃvel; F) Outras informaÃ§Ãµes que entender necessÃ¡rias e pertinentes para a melhor elucidaÃ§Ã£o do feito, devendo a resposta ser encaminhada para o endereÃ§o eletrÃ´nico seccontrole.externo@mpba.mp.br..
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡ÃƒO DE INSTAURAÃ‡ÃƒO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA NÂº 003.9.195975/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, substituta na 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, em observÃ¢ncia ao art. 9Âº da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7Âº, caput, e 2Âº, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÃ‡ÃƒO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epÃgrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÃ‰RITO CIVIL e/ou promover a devida aÃ§Ã£o penal/civil pÃºblica ou outras medidas cabÃveis.
Salvador-Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡ÃƒO DE INSTAURAÃ‡ÃƒO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA NÂº 003.9.299563/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, substituta na 2Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, em observÃ¢ncia ao art. 9Âº da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7Âº, caput, e 2Âº, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÃ‡ÃƒO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epÃgrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÃ‰RITO CIVIL e/ou promover a devida aÃ§Ã£o penal/civil pÃºblica ou outras medidas cabÃveis.
Salvador-Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡ÃƒO DE INSTAURAÃ‡ÃƒO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA NÂº 003.9.36083/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, substituta na 3Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, em observÃ¢ncia ao art. 9Âº da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7Âº, caput, e 2Âº, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÃ‡ÃƒO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epÃgrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÃ‰RITO CIVIL e/ou promover a devida aÃ§Ã£o penal/civil pÃºblica ou outras medidas cabÃveis.
Salvador-Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE PRORROGAÃ‡Ãƒ O DE NOTICIA DE FATO
IDEA NÂº 003.9.339597/2023
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da 2Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, com fulcro no art. 11 da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do Conselho Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico, em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÃ‡Ãƒ O DO PRAZO da Noticia de Fato por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de JustiÃ§a

PRORROGAÃ‡Ãƒ O DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.224151/2017
Origem: Promotoria de JustiÃ§a do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 4Âº Promotor(a) de JustiÃ§a - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento administrativo
Objeto: ProrrogaÃ§Ã£o do prazo de conclusÃ£o, pelo perÃodo de 01 (um) ano, do expediente encaminhado pela 2Âª Vara de InfÃ¢ncia e Juventude desta Comarca, solicitando as devidas providÃªncias em razÃ£o do Ã³bito de BSA, fato ocorrido em 18/08/2015, o qual estava respondendo processo de apuraÃ§Ã£o de ato infracional anÃ¡logo ao crime previsto no art. 155, Â§4Âº, inciso IV do CÃ³digo Penal.
Salvador, 06 de dezembro de 2023.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de JustiÃ§a

INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica â€“ 6Âº Promotor(a) de JustiÃ§a
IDEA NÂº @003.9.271843/2023
Portaria nÂ° 51/2023
Ã□rea: Controle Externo da Atividade Policial
Data de InstauraÃ§Ã£o: 24/12/2023
Objeto: acompanhar a regularidade das investigaÃ§Ãµes pertinentes aos Boletins de OcorrÃªncia n. 21-06602 e n. 20-06924, em trÃ¢mite na 12Âª DT/ItapuÃ£, registrados pela Sra. N. R. da S. C.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de JustiÃ§a em SubstituiÃ§Ã£o

ARQUIVAMENTO DE NOTÃ□CIA DE FATO
IDEA NÂº: @003.9.90788/2018
O MINISTÃ‰RIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica â€“ 4Â° Promotor(a) de JustiÃ§a, nos moldes do art. 2Âº, IV, da ResoluÃ§Ã£o n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligÃªncia do art. 4Âº, I, da ResoluÃ§Ã£o 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso II, da ResoluÃ§Ã£o 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA, e em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da NotÃcia de Fato em epÃgrafe, instaurada com base no e-mail e documentos encaminhados pelo CAOCRIM (ID MP 14636658 e 15753244), cujo teor informa acerca da â€œexclusÃ£o dos perfis â€˜Salvador - DHPP - Delegacia de HomicÃdios e ProteÃ§Ã£o Ã Pessoa' e 'Salvador - DPP - Delegacia de ProteÃ§Ã£o Ã Pessoa', destacando que os procedimentos criminais remetidos Ã queles perfis, consoante relatÃ³rios anexos, deverÃ£o ser movimentados Ã s respectivas unidades policiais operacionais responsÃ¡veis: 1Âª DH/AtlÃ¢ntico; 2Âº DH/ Central; 3Âª DH/BTS; 4Âª DH/RMS e DHMâ€□, mediante decisÃ£o fundamentada inserta na mesma.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotor de JustiÃ§a

ARQUIVAMENTO DE NOTÃ□CIA DE FATO
IDEA NÂº: @003.9.482986/2023
O MINISTÃ‰RIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da Promotoria de JustiÃ§a de Controle
Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica â€“ 6Â° Promotor(a) de JustiÃ§a, nos moldes do art. 10, da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), bem como Ã luz do item â€œIVâ€□, do Procedimento Operacional PadrÃ£o nÂº 04, da Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, e em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da NotÃcia de Fato em epÃgrafe, instaurada em razÃ£o da apuraÃ§Ã£o das lesÃµes corporais apresentadas pelos flagranteados W. DOS S. B. e F. S. DE J., presos em flagrante pela suposta prÃ¡tica do delito tipificado no art. 157, Â§ 2Âº-A, inc. I e Â§ 2Â°, inc. II, do CÃ³digo Penal, fato ocorrido no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 20h22min, no ponto de Ã´nibus localizado prÃ³ximo ao Shopping da Bahia, no bairro de Caminho das Ã□rvores, nesta capital, mediante decisÃ£o fundamentada inserta na mesma. Informa tambÃ©m, que, deste arquivamento, Ã© cabÃvel a interposiÃ§Ã£o de recurso administrativo ao Conselho Superior do MinistÃ©rio PÃºblico, com as respectivas razÃµes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razÃµes serem protocoladas junto ao prÃ³prio Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pelo arquivamento, atravÃ©s do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa fÃsica.
Salvador, 07 de janeiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotor de JustiÃ§a em SubstituiÃ§Ã£o

ARQUIVAMENTO DE NOTÃ□CIA DE FATO
IDEA NÂº: @003.9.395100/2023
O MINISTÃ‰RIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica â€“ 6Â° Promotor(a) de JustiÃ§a, nos moldes do art. 10, da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), bem como Ã luz do item â€œIVâ€□, do Procedimento Operacional PadrÃ£o nÂº 04, da Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, e em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da NotÃcia de Fato em epÃgrafe, instaurada em razÃ£o da apuraÃ§Ã£o das alegadas agressÃµes sofridas por J. A. N. C., supostamente perpetradas por guardas-civis municipais, por ocasiÃ£o da diligÃªncia que resultou na sua prisÃ£o em flagrante, pela prÃ¡tica do delito de conduzir veÃculo com capacidade motora alterada em razÃ£o de efeito de Ã¡lcool e/ou de drogas com concentraÃ§Ã£o igual ou superior a permitida por lei, previsto no art. 306, caput, da Lei n. 9.503/97, fato ocorrido no dia 03 de setembro de 2023, por volta das 02h00min, na Avenida OceÃ¢nica, bairro de Ondina, nesta Capital, mediante decisÃ£o fundamentada inserta na mesma. Informa tambÃ©m, que, deste arquivamento, Ã© cabÃvel a interposiÃ§Ã£o de recurso administrativo ao Conselho Superior do MinistÃ©rio PÃºblico, com as respectivas razÃµes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razÃµes serem protocoladas junto ao prÃ³prio Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pelo arquivamento, atravÃ©s do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa fÃsica.
Salvador, 23 de dezembro de 2023.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotor de JustiÃ§a em SubstituiÃ§Ã£o

ARQUIVAMENTO DE NOTÃ□CIA DE FATO
IDEA NÂº: @003.9.438810/2023
O MINISTÃ‰RIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, integrante da Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica â€“ 3Â° Promotor(a) de JustiÃ§a, nos moldes do art. 2Âº, IV, da ResoluÃ§Ã£o n. 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligÃªncia do art. 4Âº, I, da ResoluÃ§Ã£o 174/2017 do CNMP e art. 15, inciso II, da ResoluÃ§Ã£o 11/2022 do ColÃ©gio de Procuradores do MP/BA, e em obediÃªncia ao PrincÃpio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da NotÃcia de Fato em epÃgrafe, instaurada com base no e-mail enviado pelo Noticiante, Sr. F. O., o qual, em apertada sÃntese, narra a situaÃ§Ã£o delicada em que se encontra a SeguranÃ§a PÃºblica na Bahia, mediante decisÃ£o fundamentada inserta na mesma. Informa tambÃ©m, que, deste arquivamento, Ã© cabÃvel a interposiÃ§Ã£o de recurso administrativo ao Conselho Superior do MinistÃ©rio PÃºblico, com as respectivas razÃµes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razÃµes serem protocoladas junto ao prÃ³prio Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pelo arquivamento, atravÃ©s do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa fÃsica.
Salvador, 11 de janeiro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotor de JustiÃ§a em SubstituiÃ§Ã£o

INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da SeguranÃ§a PÃºblica â€“ 3Âº Promotor(a) de JustiÃ§a
IDEA NÂº @003.9.297742/2023
Portaria de ConversÃ£o
Ã□rea: Controle Externo da Atividade Policial
Data de InstauraÃ§Ã£o: 09/01/2024
Objeto: Acompanhar a apuraÃ§Ã£o do suposto descaso e/ou desÃdia da Autoridade Policial da 3Âª Delegacia Territorial â€“ Bonfim, em informar o andamento da investigaÃ§Ã£o dos fatos narrados no bojo do Boletim de OcorrÃªncia n. 00087062/2021 ao noticiante.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de JustiÃ§a em SubstituiÃ§Ã£o

INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.326186/2023
Origem: 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial
Ã□rea: Controle Externo da Atividade Policial
Data de InstauraÃ§Ã£o: 14 de dezembro de 2023
Objeto: a fim de acompanhar a apuraÃ§Ã£o dos supostos abusos/excessos perpetrados por Guardas Municipais Civis, reportados por A. J. S. na audiÃªncia de custÃ³dia, fato ocorrido no dia 11 de agosto de 2023, por volta das 17h05min, na Rua CÃ´nego Pereira, bairro Sete Portas, nesta Capital
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de JustiÃ§a

NOTIFICAÃ‡ÃƒO POR EDITAL
ARQUIVAMENTO DE NOTÃ□CIA DE FATO
1Âª PROMOTORIA DE JUSTIÃ‡A DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
CLASSE: NOTÃ□CIA DE FATO
IDEA: @003.9.453133/2023
O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, no exercÃcio das atividades junto Ã 1Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa Da SeguranÃ§a PÃºblica, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4Âº, I, II e III, e Â§3Âº, da ResoluÃ§Ã£o n. 06/2009, do E. ColÃ©gio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. CLEITON EDSON COSTA GONÃ‡ALVES e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO da NotÃcia de Fato em epÃgrafe, expediente instaurado para fins de apurar as agressÃµes afirmadas em audiÃªncia por CLEITON EDSON COSTA GONÃ‡ALVES, preso por policiais militares, em razÃ£o da suposta prÃ¡tica do delito de receptaÃ§Ã£o, previsto no art. 180, caput, do CÃ³digo Penal, ocorrido no dia 03/10/2023, por volta das 21h51min, na Rua 11 de Agosto, Travessa Papagaio, bairro de FederaÃ§Ã£o, nesta Capital. Informa tambÃ©m, que, deste arquivamento, Ã© cabÃvel a interposiÃ§Ã£o de recurso administrativo ao Conselho Superior do MinistÃ©rio PÃºblico, com as respectivas razÃµes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razÃµes serem protocoladas junto ao prÃ³prio Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pelo arquivamento, atravÃ©s do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa fÃsica.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de JustiÃ§a

INSTAURAÃ‡ÃƒO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.357503/2023
Origem: 6Âª Promotoria de JustiÃ§a de Controle Externo da Atividade Policial
Ã□rea: Controle Externo da Atividade Policial
Data de InstauraÃ§Ã£o: 25 de dezembro de 2023
Objeto: para acompanhar a apuraÃ§Ã£o dos supostos abusos policiais reportados por A. N. P. e D. P. F., presos em flagrante pela prÃ¡tica do delito tipificado no art. 157, Â§ 2Â°, inc. II e VII, do CP, fato ocorrido no dia 04 de setembro de 2023, nesta capital.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de JustiÃ§a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 8ª Promotora de Justiça
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA nº 04/2024
IDEA N° 003.9.300158/2023
Data de Instauração: 05/02/2024
Objeto: apurar ausência de ato convocatório do Processo Eleitoral na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Nívia Carvalho Andrade
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 8ª Promotora de Justiça
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL – PAPIC
PORTARIA nº 02/2024
IDEA N° 003.9.226544/2023
Data de Instauração: 05/02/2024
Objeto: supostos indícios de fraudes em licitação, desvio de verbas públicas, superfaturamento de obras e serviços de contratos celebrados com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia que lesariam os Municípios de Madre de Deus/BA e de Salvador/BA.
Salvador – BA, 06 de fevereiro de 2024.
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça (em substituição)

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO
IDEA N°: 003.9.28049/2024
Origem: Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Comarca de Salvador/ BA - 8ª Promotora de Justiça
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça in fine, com fulcro nos arts.14, II e 16 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ, promove o indeferimento da Representação n° IDEA 003.9.254421/2023.
Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Nívia Carvalho Andrade
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 2ª Promotora de Justiça
PORTARIA 04/2024
IDEA 003.9.505422/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais relativas à Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, com o propósito de acompanhar as medidas que serão adotadas pela empresa Nova Horizonte, buscando se adaptar às exigências para possível formalização de Termo de Ajustamento de Conduta para prestação do serviço de transporte por ônibus intermunicipal.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
RITA TOURINHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 4ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA 003.9.431009/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais relativas à defesa do patrimônio público, com esteio no artigo 15, II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Bahia, COMUNICA, aos eventuais interessados, inclusive para fins de eventual interposição de recurso por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias, para o e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br, a decisão de ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, diante da inexistência de indicação, na Notícia de Fato, de violação a patrimônio público ou à moralidade administrativa.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
CLARRISA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Salvador/BA - 8ª Promotora de Justiça
Inquérito Civil – IC IDEA nº 003.9.419660/2022
Investigada: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RECOMENDAÇÃO nº 01/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 129, II, III, IX da Constituição Federal-CF c/c o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 74 e 75, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 e art. 8º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 81 e segs. da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia;
CONSIDERANDO que o art. 127 da CF dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessária para a sua garantia conforme art.129, II da CF;
CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos nos termos do art.129, III da CF;
CONSIDERANDO que o art. 81 da Resolução nº 11/2022 aduz que a Recomendação se afigura como instrumento formal de atuação extrajudicial, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos;
CONSIDERANDO que o Inquérito Civil – IC IDEA 003.9.419660/2022 tem como objeto apurar descumprimento de decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública Nº 0000618-02.2022.5.05.0036, visto que foi determinado à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALVADOR, na pessoa do seu Presidente, para que afastasse imediata e preventivamente o Sr. MARCUS VINÍCIUS LEAL GONÇALVES, em decorrência das graves denúncias de prática de assédio moral e discriminação contra trabalhadores da Procuradoria Jurídica da Instituição;
CONSIDERANDO que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALVADOR informou por meio de resposta, ID MP 16804776, que: “Sobre o suposto descumprimento de decisão judicial no período de novembro de 2022 a março de 2023, registra-se que, conforme já consta informado nos autos deste procedimento de IDEA, a citada determinação judicial assim que formal e pessoalmente chegou ao conhecimento desta Edilidade (por mandado da 36ª Vara do Trabalho de Salvador), como é de sua prerrogativa na condição de Fazenda Pública (art. 183, § 1º, do CPC2), foi objeto de impugnação imediata via Mandado de Segurança nº 0000354- 59.2023.5.05.0000, no qual foi deferida liminar para cassar a decisão em questão, antes de escoado o prazo fixado à CMS para seu cumprimento;
CONSIDERANDO que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALVADOR na resposta ID MP 16804776 não menciona em nenhum momento o teor do acórdão do TRT da 5ª Região, PROCESSO nº 0000354-59.2023.5.05.0000 (MSCiv), de dezembro de 2023, que restabeleceu o teor e eficácia da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública no sentido da determinação de manutenção do afastamento do Procurador Chefe da Casa Legislativa Municipal do cargo, ID MP 16346159;
CONSIDERANDO que houve intimação da supra referida Decisão em 06/12/2023, conforme print de tela da movimentação processual do PROCESSO nº 0000354-59.2023.5.05.0000 (MSCiv), ID MP 16346160;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, caput da CF, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que ao Poder Judiciário não há de ser vedada a interferência na atuação do administrador quando se verifica que a escolha administrativa mostrasse inadequada e violadora de direitos fundamentais.
CONSIDERANDO que a demora excessiva e injustificada do poder público à realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar em violação do princípio da separação dos poderes.
CONSIDERANDO que eventual descumprimento de ordem judicial se trata de grave ofensa à estrutura judiciária, classificada, inclusive, como crime de Desobediência pelo Código Pena no Art. 330.
Ante tais consideradas, com base no art. 84, § 1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve RECOMENDAR à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALVADOR, na pessoa do seu Presidente, de forma preventiva, com o objetivo de evitar potenciais demandas judiciais para responsabilização dos gestores que comprove, em trinta (30) dias, o cumprimento do teor do acórdão do TRT da 5ª Região, PROCESSO nº 0000354- 59.2023.5.05.0000 (MSCiv), de dezembro de 2023, que restabeleceu o teor e eficácia da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0000618- 02.2022.5.05.0036, que deferiu a antecipação de tutela, no sentido da determinação de manutenção do afastamento do Procurador Chefe da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALVADOR do cargo, ID MP 16346159 (em anexo).
Adverte-se que a presente RECOMENDAÇÃO constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.
A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção à moralidade administrativa, de que trata esta RECOMENDAÇÃO.
Encaminhe-se a presente Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador que deverá informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas ou a serem adotadas.
Registre-se e Publique-se.
Comarca de Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Nívia Carvalho Andrade
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL Nº 27/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA n° 003.9.282951/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Saúde – 2º Promotor de Justiça
Portaria nº 01/2024
Data da Instauração: 02/02/2024
Prazo de Conclusão: 06/03/2025
Objeto: Apurar, na esfera transindividual cível, as razões da ocorrência de óbitos fetais e neonatais na Maternidade Albert Sabin, situada nesta Capital, cotejando os números encontrados com os parâmetros da literatura médica e aferindo a eventual necessidade de readequação de processos e estruturas, segundo critérios tecnicamente estabelecidos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 003/2024
Notícia de Fato de nº 003.9.30154/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 1ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Notícia de Fato de nº 003.9.30154/2024, que tratou sobre “suposta poluição sonora causada por latidos de cachorros na cobertura de um prédio vizinho”, foi fundamentadamente ARQUIVADA.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 174/2017, dá-se, também, ciência de que ao indeferimento/arquivamento da respectiva Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
HORTÊNSIA GOMES PINHO
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Inquérito Civil de nº: 003.9.47459/2023;
Objeto: Apurar a ocorrência de suposta poluição sonora supostamente causada por uma obra em andamento pertencente à Construtora MRV, localizada na Rua Genaro de Carvalho, s/n, Empreendimento Reserva da Colina, Vila Canária, Salvador/BA;
Data da Conversão em Inquérito Civil/Instauração: 11/12/2023;
Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataide Jácome.

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.492975/2023, considerando que restam ainda diligências pendentes.
Rio Real/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Áviner Rocha Santos
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL Nº 020/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.394578/2023
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 05 de fevereiro de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Cotegipe
IDEA: 003.9.399859/2022
Promotor de Justiça 1° Substituto: Eduardo Antônio Bittencourt Filho
Área: Direito da saúde
Objeto: "[...] , por se tratar de fato quem não configura lesão ou ameaça aos interesses tutelados pelo MPBA, com fundamento no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 14, inciso II, da Resolução OECPJBA nº 11/2022, indefiro a presente NF e determino o seu arquivamento."
Interessados: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia
Data do arquivamento: 05/02/2024

A 5ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 29973/2022, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/2017, CNMP. Comunica, ainda, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º do CPP c/c art. 4º, §1º, Resolução 174/17, CNMP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 5pj.barreiras@mpba.mp.br.

Barreiras, 06 de fevereiro de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça

A 5ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.499772/2023, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/2017, CNMP. Comunica, ainda, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo da decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos preconizados pelo art. 4º, §1º, Resolução 174/17, CNMP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 5pj.barreiras@mpba.mp.br.

Barreiras, 06 de fevereito de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça

EDITAL N. 014/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, vem por

meio deste Edital comunicar a todos que possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o n. 003.9.444558/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Barreiras/BA, 26 de janeiro de 2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
1ª Substituta

EDITAL N. 015/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital comunicar a todos que possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o n. 003.9.434939/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Barreiras/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
1ª Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IDEA Nº 933.9.71344/2021

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA Nº 933.9.71344/2021.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Adriana Hahn Perez
Promotora de Justiça

EDITAL 03/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil abaixo relacionado. Comunica, ainda, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes preconizados pelo art. 13 da Resolução 174/17, CNMP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 9pj.barreiras@mpba.mp.br.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Inquérito Civil nº 593.9.222323/2023	Assunto: Verificar a solicitação de material Escolar pela Creche Escola Baby Camp.	Investigado: Creche Escola Baby Camp. Interessada: A Sociedade e PROCON – Barreiras.

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL Nº001/2024
COMUNICA ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.511158/2023

O Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente de Barreiras, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 15, inciso I, da Resolução OECPJBA nº 11/2022, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido, por meio de razões escritas, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do artigo 16, §1º, da Resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do ministério Público (CNMP).

Barreiras, 06 de fevereiro de 2024.

Eduardo Antônio Bittencourt Filho
Promotor de Justiça

EDITAL Nº002/2024
COMUNICA ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.444714/2023

O Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente de Barreiras, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 15, inciso I, da Resolução OECPJBA nº 11/2022, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido, por meio de razões escritas, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do artigo 16, §1º, da Resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do ministério Público (CNMP).

Barreiras, 06 de fevereiro de 2024.

Eduardo Antônio Bittencourt Filho
Promotor de Justiça

EDITAL 024/2024

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 4º da Resolução n°174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 003.9.30162/2024.

Barreiras, 06 de Fevereiro de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 25/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 181/2017 CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 003.9.51767/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras, 06 de Fevereiro de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 07/2024

A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 181/2017 CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 593.9.486574/2023, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras, 06 de fevereiro de 2024.

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça
9ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 04/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem comunicar o ARQUIVAMENTO dos Inquéritos Civis abaixo relacionados. Comunica, ainda, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes preconizados pelo art. 13 da Resolução 174/17, CNMP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 9pj.barreiras@mpba.mp.br.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Inquérito Civil nº: 593.9.242788/2023	Assunto: Verificar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, dos Decretos Federais 2.181/97 e 5.903/06, da Lei Federal nº 5.991/73, bem como Portaria 344/98, do Ministério da Saúde.	Investigada: Lopes e Menezes LTDA – Farmácia Nogueira (CNPJ 14.847.925/0001-87). Interessados: VISA, PROCON, - Barreiras, CRF e a sociedade.
Inquérito Civil nº: 593.9.242750/2023	Assunto: Verificar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, dos Decretos Federais 2.181/97 e 5.903/06, da Lei Federal nº 5.991/73, bem como Portaria 344/98, do Ministério da Saúde.	Investigada: Madureira Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA – Rede Bem Drogarias Barreiras (CNPJ 44.413.197/0001-66).. Interessados: VISA, PROCON, - Barreiras, CRF e a sociedade
Inquérito Civil nº: 593.9.242739/2023	Assunto: Verificar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, dos Decretos Federais 2.181/97 e 5.903/06, da Lei Federal nº 5.991/73, bem como Portaria 344/98, do Ministério da Saúde.	Investigada: Ericka Comercio de Produtos Farmacêuticos LTDA – ME (Drogaria São Marcos CNPJ 13.379.544/0001-58) Interessados: VISA, PROCON, - Barreiras, CRF e a sociedade.
Inquérito Civil nº: 593.9.242791/2023	Assunto: Verificar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, dos Decretos Federais 2.181/97 e 5.903/06, da Lei Federal nº 5.991/73, bem como Portaria 344/98, do Ministério da Saúde.	Investigada: Ultrapopular Barreiras II ltda – Drogarias Ultrapopular CNPJ 86.852.613/0001 Interessados: VISA, PROCON, - Barreiras, CRF e a Sociedade.
Inquérito Civil nº: 593.9.242782/2023	Assunto: Verificar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, dos Decretos Federais 2.181/97 e 5.903/06, da Lei Federal nº 5.991/73, bem como Portaria 344/98, do Ministério da Saúde.	Investigada: Produtos Farmacêuticos Mascarenhas LTDA CNPJ 32.606.386/0001-76. Interessados: VISA, PROCON, - Barreiras, CRF e a sociedade.
Inquérito Civil nº: 593.9.242777/2023	Assunto: Verificar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, dos Decretos Federais 2.181/97 e 5.903/06, da Lei Federal nº 5.991/73, bem como Portaria 344/98, do Ministério da Saúde.	Investigada: Abenildo José Ribeiro & CIA LTDA (CNPJ 17.780.609/0001-23) Interessados: VISA, PROCON, - Barreiras, CRF e a Sociedade.

Barreiras/BA, 06 de fevereiro de 2024.

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Barreiras
IDEA: 675.9.308478/2023
Promotor de Justiça: Eduardo Antônio Bittencourt Filho
Área: Meio Ambiente
Objeto: “Em virtude disso, por se tratar de fato objeto de ação judicial, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 15, inciso I, da Resolução OECPJBA nº 11/2022, determino o arquivamento dos presentes autos.”
Interessados: Barra Ambiental
Município de Barra
Data da promoção de arquivamento: 30/01/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Barreiras
IDEA: 593.9.424149/2023
Promotor de Justiça: Eduardo Antônio Bittencourt Filho
Área: Meio Ambiente > Esgotamento Sanitário
Objeto: “Em virtude disso, por se tratar de fato solucionado, com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 15, inciso I, da Resolução OECPJBA nº 11/2022, determino o arquivamento dos presentes autos.”
Interessados: João Silva
Município de Barra
Data da promoção de arquivamento: 31/01/2024

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

A 3Âª PROMOTORIA DE JUSTIÃ‡A DE BOM JESUS DA LAPA â€“ BAHIA, por intermÃ©dio do Promotor de JustiÃ§a infra-assinado, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, nos termos do art. 14, I, da ResoluÃ§Ã£o 11/2022 do Ã“rgÃ£o Especial do ColÃ©gio de Procuradores -OECP, comunica a todos quanto possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentaÃ§Ã£o de recurso em 10 dias, que foi indeferida a NotÃcia de Fato â€“ IDEA nÂº 003.9.7615/2024. O eventual recurso poderÃ¡ ser encaminhado a esta Promotoria de JustiÃ§a por intermÃ©dio do e-mail:3pj.bomjesusdalapa@mpba.mp.br, indicando-se no assunto â€œRECURSO AO INDEFERIMENTO â€“ IDEA n.Âº 003.9.7615/2024.â€□
Bom Jesus da Lapa/BA, 01 de fevereiro de 2024.

JosÃ© Franclin Andrade de Souza
Promotor de JustiÃ§a

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15, I, da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do MPBA, COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 677.9.426744/2023, instaurada com base pedido de providências formulado por Cristiane Meira de Souza Sales, em favor do seu pai João de Souza, que necessitava de avaliação de sua saúde com médico neurocirurgião.
Brumado, 31 de janeiro de 2023.
CAROLINA BEZERRA ALVES GOMES SILVA
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL N. 019/2024
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA: 004/2024
IDEA N.: 647.9.71757/2023
OBJETO: Apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa Delta Locações e Serviços Eireli pelo Município de Eunápolis.
Representante: Renato Oliveira Bromochenkel, vereador de Eunápolis.
Representado (a): Município de Eunápolis e Delta Locações e Serviços Eireli.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024

Eunápolis, 5 de fevereiro de 2024.
MARIANA ARAÚJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 020/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
A 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e 41, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob o nº IDEA 647.9.267604/2022, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Eunápolis, 5 de fevereiro de 2024.
MARIANA ARAÚJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL 077/2024 – 003.9.317902/2023– Arquivamento de Noticia de Fato

A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na forma do art. 15, II, da Res. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 003.9.317902/2023 ao tempo em que comunica os interessados do prazo de 10 (dez) dias para, desejando, interpor o recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).
Feira de Santana, 02 de fevereiro de 2024.
Marina Miranda Almeida das Neves
Promotor de Justiça Substituta

EDITAL 79/2024/ IDEA nº. 596.9.32038-2024/ NOTICIA DE FATO
Origem: 01ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA para que apresente a qualificação do representado na Notícia de Fato em epígrafe (estabelecimento Por do Sol Drinks), principalmente seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br ,em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 30 de janeiro de 2024
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO
EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA nº 003.9.23581/2024

O Promotor de Justiça em atuação na 1a Promotoria de Justiça de Santo Estêvão-BA, faz saber aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.23581/2024, instaurada a partir denúncia prestada por meio da central de atendimento ao cidadão do MPBA, cujo teor relata a necessidade de regulação médica da pessoa Valdemira Brandão dos Santos.

Santo Estêvão-BA, 02 de fevereiro de 2024.

Carlos André Milton Pereira
Promotor de Justiça.

EDITAL 080/2024 – 596.9.18499/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao senhor DANIEL FERREIRA OLIVEIRA e aos demais interessados, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 596.9.18499/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.
Lívia Sampaio Pereira
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 081/2024 – 596.9.481372/2023 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO cadastrado no IDEA sob nº 596.9.481372/2023, que tem por objeto apurar situação de violência física e patrimonial perpetrada por MARÍLIA DE OLIVEIRA PEREIRA contra sua genitora, a Sra. Pastora de Oliveira Pereira, e sua avó, duas idosas que enfrentam situação de vulnerabilidade social;
Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024.
Rocío García Matos
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA 003.9.332917/2023

A Promotora de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe/BA, faz saber aos interessados a conversão da Notícia de Fato em epígrafe, em Procedimento Administrativo, a qual trata sobre situação de terrenos, indicados inicialmente como de propriedade do Sr. Nicanor, localizados na Travessa Bacildes Azevedo, neste Município, que se encontram abandonados, com matagal alto e atraindo a criação do mosquito transmissor do vírus da dengue, chikungunya e zika, bem como de animais peçonhentos.

Conceição do Jacuípe, 26 de janeiro de 2024.

Paola Maria Gallina
Promotora de Justiça

EDITAL 83/2024/SP-FSA/01ªPJ – 003.9.296378/2021
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 41 da Res. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, do Inquérito Civil supramencionado.
Feira de Santana, 25 de janeiro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRÁ

EDITAL N.º 24/2024
Conversão de Notícia de fato em Procedimento Administrativo
Área: Improbidade Administrativa
IDEA: 716.9.37892/2024
PORTARIA Nº ID MP 17073946
Objeto: acompanhar os trabalhos da Semana Pedagógica da Secretaria de Educação do município de Baixa Grande.

Ipirá/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça

EDITAL 84/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 14ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 596.9.256600/2023
Objeto: Acompanhar investigação acerca de suposto crime do delito de falso testemunho (art. 342, CP), ocorrido em 31 de maio do ano de 2023, neste Município de Feira de Santana, nos autos do processo tombado sob o n. 8014413-83.2021.8.05.0080, por NILZETE SACRAMENTO, a qual teria feito afirmação falsa em juízo, em sede de audiência de instrução.
Interessado: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Data da instauração: 19 de janeiro de 2024

EDITAL 085/2024 – 596.9.491570/2023 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO cadastrado no IDEA sob nº 596.9.491570/2023, que tem por objeto apurar situação de vulnerabilidade na qual se encontram a Sra. Clara Leonor Silva Carneiro e o Sr. Antônio José Carneiro.
Feira de Santana, 06 de fevereiro de 2024.
Rocío García Matos
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 86/2024 - 003.9.421242/2023

A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR a quem interessar possa o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de fato nº 003.9.421242/2023, instaurado com o fito de apurar sobre suposta ocorrência de envenenamento massivo de animais no Condomínio Recanto dos Pássaros, Feira de Santana

Feira de Santana, 06 de Fevereiro de 2024.

ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 087/2024 - 596.9.239977/2023

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 174 do CNMP, alterada pela Resolução no 189 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA o ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Administrativo nº 596.9.239977/2023, o qual teve como escopo apurar suposta situação de risco/vulnerabilidade envolvendo o infante L. E. F. J.
Feira de Santana, 06 de fevereiro de 2024.

Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA
IDEA Nº 091.9.373770/2023
PORTARIA DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato 091.9.373770/2023, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, matéria envolvendo situação de vulnerabilidade e negligência vivenciada por adolescente.
Coração de Maria/BA, 05 de fevereiro de 2024

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL Nº 82/2024/SP-FSA/01ª PJ
ORIGEM: 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 596.9.484214/2022

A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL IDEA 596.9.484214/2022, com esteio no art. 44, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, instaurado com escopo de apurar a suposta existência de um terreno baldio localizado entre as ruas Finlândia, Leonilda Bacelar e Simões Filho, no bairro Estação Nova, Feira de Santana, que estaria sendo utilizado como depósito de lixo.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 088/2024 – IDEA 003.9.157746/2022 - ARQUIVAMENTO

A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR aos interessados e o Sr. EBER COSTA DAVID, acerca do ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº 003.9.157746/2022, instaurado o com o objetivo de apurar suposto descaso municipal com a rua Argentina, Feira X, Feira de Santana.

Feira de Santana, 31 de janeiro de 2024.

ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 005/2024
IDEA N° 323.9.366748-2023
A 2ª Promotoria de Justiça de Irará, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, com esteio no art. 4º, II, da Resolução 174/17 do CNMP, 15, II, da resolução 11/2022 do OECP e art. 178 do Código de Processo Civil, por meio deste Edital, COMUNICA a todos a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato – IDEA N° 323.9.366748/2023, facultando-lhes vista dos autos e apresentação de recurso no prazo de 10 dias a contar da publicação deste edital, devendo aquele ser protocolado preferencialmente pelo e-mail (pj.irara@mpba.mp.br).
Irará, 05 de fevereiro de 2024.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA
EDITAL n.º 002/2024
Autos nº IDEA 346903/2023
O Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das funções inerentes à Promotoria Eleitoral da 205ª Zona Eleitoral da Bahia, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, amparado no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, por meio deste Edital, COMUNICA a todos a quem possa interessar, o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato – IDEA N° 323.9.346903/2023.
Irará, 05 de fevereiro de 2024.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ

Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ, por meio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos eventuais interessados, em especial aos moradores da Rua/Avenida Men Sá, São Gonçalo, Antônio Almeida, Monsenhor Osvaldo e Padre Antônio Vieira, do Bairro Ovídio Teixeira, município de Caetité (BA), inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta comunicação, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 682.9.444111/2022.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça designado, conforme Portaria da PGJ n. 2370, de 26/10/2023

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ, por meio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, nos termos do art. 11 da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados que foram PRORROGADOS POR MAIS 01 (um) ano os prazos de conclusão dos Procedimentos Administrativos abaixo relacionados, a contar do dia 19/12/2023.

Nº do IDEA	Objeto
682.9.266109/2017	Investigar a falta de estruturação do Conselho Tutelar de Lagoa Real, notadamente no que se refere ao veículo com motorista para a realização das diligências verificadas nos períodos noturnos, feriados e finais de semana, assim como disponibilização de linha de celular para utilização dos conselheiros em serviço.
682.9.64781/2018	Investigar a situação de violação aos direitos de criança, em razão de atos contra sua dignidade sexual.
682.9.55458/2018	Apurar suposta prática de abuso sexual supostamente ocorrida entre crianças.

682.9.16063/2017	Apurar notícia de que a criança A.M.S., encontra-se em situação de risco, em decorrência de ter sofrido possível erro médico durante seu parto no Hospital Regional e Maternidade Santana de Caetité, no dia 01/09/2007, o que causou sequelas em um dos braços, e que, o pequeno valor que vinha sendo pago, a título de responsabilização, pelo médico envolvido, deixou de ser pago a partir de 2016.

C
aetité, 06/02/2024.

Dioneles Leone Santana Filho
Promotor de Justiça designado, conforme Portaria da PGJ n. 2370, de 26/10/2023

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40611/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40616/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40633/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40634/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40635/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMI-

NHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40638/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40649/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40654/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40655/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40661/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40671/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40673/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40676/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40678/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40679/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40684/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40686/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40710/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40782/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.40797/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41014/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41020/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41023/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41030/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41032/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41043/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41046/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41051/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41057/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41062/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41066/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41072/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41082/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41095/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41102/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41110/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41118/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41124/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41134/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 001.9.41138/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/02/2024
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROJETO JOVEM SOCIAL (QUE PRESTA ASSISTÊNCIA A JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, PROMOVENDO CAPACITAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS AO MERCADO DE TRABALHO, BEM COMO CONTEÚDOS PERTINENTES À CIDADANIA, EMPREENDEDORISMO, RELAÇÕES HUMANAS, ENTRE OUTROS), NA TURMA DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 (11ª Turma).
INTERESSADO(A): NOME DO(A) JOVEM NÃO DIVULGADO POR RAZÕES DE SIGILO E PROTEÇÃO.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

Procedimento Administrativo
IDEA Nº 594.9.310367/2023
Área: Infância e Juventude
Assunto: Menor em situação de risco
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Canavieiras
Letícia Coutinho Monte Alto
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo
IDEA Nº 594.9.310397/2023
Área: Infância e Juventude
Assunto: Menor em situação de risco
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Canavieiras
Letícia Coutinho Monte Alto
Promotora de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS
Procedimento Administrativo
IDEA Nº 594.9.311075/2023
Área: Infância e Juventude
Assunto: promover as diligências que se afigurarem necessárias, oportunamente, para estruturação e disponibilização de recursos materiais e de pessoal ao Conselho Tutelar do município de Canavieiras.
Data de instauração: 22/01/2024
Letícia Coutinho Monte Alto
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo
IDEA Nº 594.9.311112/2023
Área: Infância e Juventude
Assunto: Menor em situação de risco
Origem: Promotoria de Justiça de Canavieiras
Letícia Coutinho Monte Alto
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

EDITAL Nº 03/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 698.9.493649/2023
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Irecê.
Área: Infância e Juventude
Noticiante: Conselho Tutelar de Uibaí
Objeto: Para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, previsto no art. 8º, inc. III, da Resolução CNMP nº 174/17.

Irecê/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 04/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 4ª Promotoria de Justiça de Irecê-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 60 (trinta) dias, da Notícia de Fato nº 698.9.411/2024, considerando a necessidade de realização de novas diligências.
Irecê/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 19/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.313444/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Fernando Rodrigues de Assis (em substituição)
ÁREA: Meio Ambiente
OBJETO: Apurar a prática de queimada na Fazenda Outeiro do Vale, localizada próximo ao distrito de Igarité, Barra-BA.
FUNDAMENTO: Tendo em vista a imprescindibilidade da realização e/ ou conclusão de diligências, determina a prorrogação de prazo de conclusão, pelo período de um ano, na forma do Art. 53 da Resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.

EDITAL Nº 20/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
IDEA Nº 675.9.182843/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Fernando Rodrigues de Assis (em substituição)
ÁREA: Meio Ambiente
OBJETO: Investigar ocorrência de importante poluição ambiental sonora à Rua Travessa da Rua das Flores com a Avenida Rui Barbosa, no município de Barra-BA.
INVESTIGADO: (I) estabelecimento popularmente conhecido como "o CESTÃO"; (II) Município de Barra.
FUNDAMENTO: Tendo em vista a imprescindibilidade da realização e/ ou conclusão de diligências, determina a prorrogação de prazo de conclusão, pelo período de 90 (noventa) dias, na forma do Art. 26, §1º da Resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

IDEA nº 003.0.157855/2007
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Sr. Almerito Mendonça dos Santos, para que compareça a sede da promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, para tratar sobre assunto de seu interesse.
Ubaitaba, 05 de fevereiro de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA – BA
ÁREA – FAMÍLIA
TIPO DE ATO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Data de Instauração: 02/02/2024
IDEA Nº 646.9.11367/2024
Objeto: coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.
Allan Santos Góis – Promotor de Justiça

EDITAL Nº 01/2024– PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
Idea n.º 646.9.480502/2023
A 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 13º, da Resolução n.º11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 646.9.480502/2023 por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução. Objeto: Apurar a denúncia de que o servidor Felipe Gomes, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, da Prefeitura de Itabuna, embora remunerado, possivelmente, não exerce as suas respectivas funções efetivamente.

Itabuna, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça
EDITAL Nº 02/2024– PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
Idea n.º 003.9.446517/2023
A 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 13º, da Resolução n.º11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.446517/2023 por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução. Objeto: Apurar a denúncia de possíveis irregularidades/ilegalidades no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social pela Prefeitura de Itabuna.
Itabuna, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01/2024 – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA: 003.9.332775/2023

A 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABUNA, no uso de atribuições legais, com fulcro nos termos da Resolução nº 23/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, combinada com a Resolução nº 006/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio desta Portaria, comunicar a todos quantos possa interessar a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil nº 003.9.332775/2023, com o escopo de apurar a contratação de servidores que, a despeito de integrantes do quadro de pessoal municipal, não laboram efetivamente na Prefeitura de Itabuna - BA.
Itabuna/BA, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 02/2024 – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA: 646.9.376736/2022

A 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABUNA, no uso de atribuições legais, com fulcro nos termos da Resolução nº 23/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, combinada com a Resolução nº 006/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio desta Portaria, comunicar a todos quantos possa interessar a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil nº 646.9.376736/2022, com o escopo de apurar supostas irregularidades na seleção de alunos da Escola Municipal de Trânsito de Itabuna – EMTRAN.
Itabuna/BA, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 03/2024 – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA: 003.9.478/2023
A 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABUNA, no uso de atribuições legais, com fulcro nos termos da Resolução nº 23/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, combinada com a Resolução nº 006/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio desta Portaria, comunicar a todos quantos possa interessar a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil nº 003.9.478/2023, com o escopo de apurar eventual irregularidade/ilegalidade consistente no Município de Itapé deixar de repassar ao INSS, a totalidade das contribuições dos segurados empregados retidas e de declarar e recolher a totalidade dos valores sabidamente devidos sobre o Salário de Contribuição da Previdência Social, inserindo valores diminutos nas GFIPs para fugir do pagamento e da retenção.
Itabuna/BA, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 04/2024 – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA: 646.9.232844/2023
A 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABUNA, no uso de atribuições legais, com fulcro nos termos da Resolução nº 23/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, combinada com a Resolução nº 006/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio desta Portaria, comunicar a todos quantos possa interessar a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil nº 646.9.232844/2023, com o escopo de apurar eventual ato de improbidade administrativa evolvendo o então servidor da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Itabuna (Settran) Silvanei da Hora Cunha Júnior.

Itabuna/BA, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça
EXTRATO DE PORTARIA: Nº 01/2024 - Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil
IDEA Nº: 646.9.342915/2023
A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabuna, no uso de atribuições legais, com fulcro nos termos da Resolução nº 23/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, combinada com a Resolução nº 006/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste extrato de Portaria, comunicar, a todos quantos possam interessar, a conversão da Notícia de Fato n.º 646.9.342915/2023 com o escopo de apurar possíveis irregularidades/ilegalidades referentes às gratificações de produtividade no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Itabuna – Vigilância Sanitária, as quais estão sendo concedidas a servidores como possível forma de favorecimento pessoal.
Itabuna/BA, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 01/2024 DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Idea: 646.9.359080/2022
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABUNA, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de atribuições legais, com fulcro no Art. 53, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores (OECP) do Ministério Público da Bahia, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possa interessar a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo n.º 646.9.359080/2022, por mais 1 (um) ano, tendo em vista a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para continuidade ou encerramento de sua instrução. Objeto: Fiscalizar a regularidade funcional, patrimonial e financeira da Fundação Regina Cunha de Oftalmologia e Prevenção à Cegueira (FURC), situada no Município de Itabuna
Itabuna – 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01/2024 - Instauração do Procedimento Administrativo nº 646.9.209854/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, da CF, c/c art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 646.9.209854/2023 com o fim de promover a fiscalização dos gastos com os festejos juninos em Itabuna concernente ao percentual a ser destinado aos artistas locais, nos termos da Lei Municipal 2443/2019.
Itabuna – BA, 05 de fevereiro de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBICARAÍ
EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo nº 714.9.184163.2023
Área: DIREITO CIVIL > Coisas > Propriedade > Direito de Vizinhança
Objeto: Acompanhar a apuração de suposta prática de perturbação de sossego/poluição sonora pelo estabelecimento Distribuidora do Mário, localizado no Município de Floresta Azul/BA.
Data de instauração: 16/01/2024
Interessados: ADALBERTO DA SILVA CERQUEIRA – NOTICIANTE
ALBERTO SILVA CERQUEIRA - NOTICIANTE
ANNICK FERREIRA BATISTA - NOTICIANTE
CELIA MONTEIRO DA SILVA - NOTICIANTE
LUZIA BARBOSA SANTIAGO - NOTICIANTE
MARIVALDO JUSTO DA SILVA - NOTICIANTE
MARIO ANTONIO FERRAZ DOS SANTOS – NOTICIADO

Ibicaraí/BA, 06/02/2024
Luana Colontonio Triches
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: MEIO AMBIENTE
IDEA nº 003.9.11355/2023
Objeto: acompanhar as ações adotadas pelo Município de Itabuna para, no âmbito das suas atribuições constitucionais, coibir a emissão abusiva de ruídos sonoros, especialmente, em relação ao “Boteco das amigas”, situado na Avenida Bionor Rebouças Brandao, bairro Antique, próximo a marmoraria Granitus, nesta cidade.
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 07 de novembro de 2023

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE INDEFERIMENTO - IDEA 241.9.328919/2023
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, o INDEFERIMENTO e seu consequente ARQUIVAMENTO do procedimento IDEA 241.9.328919/2023, pois, além da tipicidade da conduta, o conteúdo subsistente (necessidade de concurso público) já é alvo de apuração em outro procedimento.
Remanso/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA 241.9.532274/2022
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO do procedimento IDEA 241.9.532274/2022, devido à decadência do direito de representação.
Remanso/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA 241.9.418800/2023
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO do procedimento IDEA 241.9.418800/2023, não há documentos juntados e tampouco fatos descritos.
Remanso/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.492995/2023
ÁREA DE ATUAÇÃO: IDOSO
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão da Notícia de Fato IDEA n° 598.9.492995/2023 por 90 (noventa) dias, a vencer em 29/04/2024.
Juazeiro/BA, 30 de janeiro de 2024.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
ORIGEM 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.0.38829/2015
A 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 598.0.38829/2015, pelo período de 01 (um) ano, conforme permissivo contido no art. 41 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.
Juazeiro/BA, 07 de dezembro de 2023.
ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.14016/2024
A 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, promove o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA N.º 003.9.14016/2024, considerando a disposição do art. 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Juazeiro, 05 de fevereiro de 2024.
ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
Promotora de Justiça

IDEA Nº: 598.9.375412.2023
INQUÉRITO CIVIL PORTARIA Nº: 02/2024

Trata-se de declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho do Município, ante a notícia de fato que informou a ocorrência de possível irregularidade trabalhista relacionada ao atraso no pagamento dos salários dos servidores contratados pela Prefeitura de Juazeiro/BA.
Da análise dos autos, verifica-se que esgotou o prazo de tramitação da notícia de fato, sem, contudo, terem sido supridas todas as diligências.
Dessa forma, o Ministério Público do Estado da Bahia, representado pela Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei Federal nº: 8.625/93, e art. 30 e seguintes da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL.
Juazeiro/BA, 05 de fevereiro de 2024.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato - IDEA nº 066.9.158418/2023
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 066.9.158418/2023.
Casa Nova/BA, 06 de fevereiro de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Administrativo - IDEA nº 066.9.432750/2022
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA Nº 066.9.432750/2022.
Casa Nova/BA, 06 de fevereiro de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE INDEFERIMENTO – IDEA Nº 003.9.161017/2023.
A PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público da Bahia – CNMP, COMUNICA aos interessados, o indeferimento de instauração de Notícia de Fato referente ao Documento IDEA Nº 003.9.161017/2023 sobre o serviço de distribuição de energia elétrica.
Paulo Afonso/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo de Almeida Bitencourt
Promotor de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO – IDEA Nº 003.9.161125/2023.
A PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público da Bahia – CNMP, COMUNICA aos interessados, o indeferimento de instauração de Notícia de Fato referente ao Documento IDEA Nº 003.9.161125/2023 sobre o serviço de distribuição de energia elétrica.
Paulo Afonso/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo de Almeida Bitencourt
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA Nº 705.0.223053.2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 2, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos interessados, a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n° 705.0.223053.2016, instaurado com a finalidade de verificar possíveis irregularidades no andamento de loteamento localizado na Pedra Comprida, em Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça.

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.40767/2024
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA nº 705.9.40767/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização de loteamento localizado na Pedra Comprida, em Paulo Afonso/BA, perante a PMPA.

Paulo Afonso, 05 de fevereiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA Nº 705.0.223014/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 2, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos interessados, a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n° 705.0.223014/2016, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no andamento do loteamento localizado no povoado Riacho da Morena em Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça.

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA Nº 705.0.222848/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 2, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos interessados, a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n° 705.0.222848/2016, instaurado com a finalidade de verificar possíveis irregularidades no andamento de loteamento localizado no Povoado Riacho da Morena, em Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça.

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.41193/2024

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA nº 705.9.41193/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização de loteamento localizado no Povoado Riacho da Morena, em Paulo Afonso/BA, perante a PMPA.
Paulo Afonso, 05 de fevereiro de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.33838/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.33838/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 02/03/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.

Santo Antônio de Jesus, 05 de fevereiro de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 600.9.39962/2019

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir de 05/02/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 600.9.39962/2019.

Santo Antônio de Jesus, 05 de fevereiro de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM:1ª Promotoria de Justiça de Amargosa
PORTARIA: 029/2023
IDEA: 007.9.357279/2022
OBJETO: notícia encaminhada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, a qual informa a existência de duplicidade de registro de óbito de criança, constando causa diversa em cada assento;
DATA DE INSTAURAÇÃO: 27/11/2023

Amargosa, 05 de fevereiro de 2024

AMANDA BUARQUE BERNARDO
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA nº 007.0.199889/2015
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 44 da Resolução n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos Senhores Roberto Santos Ribeiro e Antonio Paulo Ribeiro da Silva, o novo ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 007.0.199889/2015, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos.

Amargosa/BA, 05 de fevereiro de 2024.
AMANDA BUARQUE BERNARDO
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
Área: MEIO AMBIENTE

Portaria: 006/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 338.9.38788/2024
Objeto: acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob nº 338.9.439673/2023.
Data de Instauração: 05/02/2024

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.3738/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.3738/2024 por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.

Santo Antônio de Jesus, 17 de janeiro de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.210760/2019

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 24/02/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.210760/2019.

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.62057/2022

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 29/03/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.62057/2022.

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.706/2024

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.706/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: MEIO AMBIENTE
Portaria: 008/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 146.9.41920/2024
Objeto: acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do termo de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Púbica nº 8000232-67.2021.8.05.0148.
Data de Instauração: 06/02/2024

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.36295/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 25/02/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.36295/2023.

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.471900/2023

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.471900/2023, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.504082/2023

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.504082/2023, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir de 01/02/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 187.9.216541/2020.

Muritiba, 06 de fevereiro de 2024.

JULIANA LOPES RIBEIRO FERREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 09/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, atuando em substituição, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, §1º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL 05/2010, IDEA Nº 187.0.207724/2011, instaurado com o objeto de apurar possível irregularidade consistente na cobrança de taxa de esgoto pela Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A. no percentual de 80%, no município de Muritiba.

Muritiba (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira.
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 10/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, atuando em substituição, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, §1º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.30369/2020, instaurado com o objeto de acompanhar a regularidade de funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Muritiba, nos anos 2022 e 2023.

Muritiba (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira.
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 11/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, atuando em substituição, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, §1º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.49906/2019, instaurado com o objeto de acompanhar apurar possível irregularidade em processo licitatório para contratação da cantora Paulinha Oliveira, pelo município de Cabaceiras do Paraguaçu.

Muritiba (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira.
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 12/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, atuando em substituição, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, §1º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 187.9.506486/2022, instaurado com o objeto de acompanhar apurar possível violação ao princípio da publicidade e transparência pela Prefeitura de Muritiba-BA, por falta de transparência na informação de quais produtores rurais foram beneficiados com as 100 inseminações da CONAFER, no projeto "Mais Pecuária Brasil".

Muritiba (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira.
Promotora de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir de 01/02/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 187.9.283981/2021.

Muritiba, 06 de fevereiro de 2024.

JULIANA LOPES RIBEIRO FERREIRA
Promotora de Justiça

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL 008/2024 – 2ª PJN
Portaria: 04/2024
Instauração de Procedimento Administrativo IDEA nº 190.9.421737/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, incisos VI e VII, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; bem como 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 do Estado da Bahia, comunica aos interessados, a instauração de Procedimento Administrativo, com o fito de acompanhar e documentar as diligências adotadas no acompanhamento da situação de vulnerabilidade experienciada pelo infante H.G.S.S..

Data de Instauração: 03 de fevereiro de 2024

Nazaré, 06 de fevereiro de 2024

LUCAS SANTANA
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 600.9.39962/2019

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, do Procedimento Administrativo nº 600.9.15389/2021.

Santo Antônio de Jesus, 06 de fevereiro de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 152.9.82805/2019
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, nos termos do artigo 3º da Resolução N.º 174/2017 do CNMP e no artigo 13, caput, da Resolução N.º 11/2023 do MPBA, comunica a todos quantos possam interessar a prorrogação do Procedimento IDEA nº 152.9.82805/2019, que tem como objetivo o prosseguimento das investigações do feito no intuito de adotar as providências pertinentes. Prorroga o prazo pelo período de 01 (um) ano, a contar desta data.

Lençóis/BA, 06 de fevereiro de 2024
GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES
Promotor de Justiça Substituto

A Promotoria de Justiça de Piatã, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias do Procedimento Investigatório Criminal nº 218.9.304361/2023, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Piatã/BA, 02 de fevereiro de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 010/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SEABRA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar comunicar a INSTAURAÇÃO dos seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO nº 719.9.313291/2023

Objeto: apurar/acompanhar a situação de vulnerabilidade social risco vivenciada pelo cidadão identificado como Clemente
Área: Pessoa em situação de rua; fundamento: arts. 1º, 127 e 226, § 8º todos da CF/1988; Representante: anônimo
Representado: Município de Seabra
Data da Instauração: 24/01/2024

Seabra, 24/01/2024.
Carlos André Milton Pereira
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM/BA
EDITAL Nº 002/2024
Processo Administrativo IDEA Nº 592.9.214521/2022
Área: Tutela dos Interesses da Pessoa Com Deficiência
Assistido: M. O. DE O.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, §2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA À Sra. Josefa Maria da Silva, e demais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que apurou a notícia de suposta exploração financeira, desacompanhamento psicossocial e vulnerabilidade pessoal de pessoa portadora de deficiência.

Senhor do Bonfim/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos nº 592.0.128982/2013 – Inquérito Civil

EDITAL nº 02/2024

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 10, § 1º, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 26, § 2º, da Resolução n° 06/2009, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados o ARQUIVAMENTO do inquérito civil tombado sob o n° 592.0.128982/2013, instaurado ao fito de apurar a inexistência de venda de meias-entradas para o evento Forró do Sfrega, na cidade de Senhor do Bonfim/BA.

Senhor do Bonfim, 25 de janeiro de 2024.

ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ
Promotora de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo nº 592.9.11488/2024
ÁREA: Cidadania
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA.
Data: 25/01/2024
Objeto: Apurar sobre suposta irregularidade no abastecimento de água, ausente o fornecimento desde o mês de dezembro de 2023, no Povoado de Veados do Município de Senhor do Bonfim/BA.
Interessado: À Comunidade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO FORMOSO

EDITAL Nº 13/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.9.195456/2017.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 41 da Resolução n.º 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.9.195456/2017, instaurado com fito de apurar prática de nepotismo no Legislativo e Executivo do município de Campo Formoso, tendo em vista restarem diligências imprescindíveis para sua conclusão.
Campo Formoso/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 14/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.0.209488/2009.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 41 da Resolução n.º 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.0.209488/2009, instaurado com fito de investigar suposto ato de improbidade, bem como dano ao erário praticado pelos ex-gestores José Joaquim de Santana e Salomão Galvão de Carvalho, tendo em vista restarem diligências imprescindíveis para sua conclusão.
Campo Formoso/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 15/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.0.121117/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 41 da Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.0.121117/2010, instaurado em 22/07/2010, a fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa atribuídos ao Sr. José Joaquim de Santana, ex-prefeito de Campo Formoso à época dos fatos, consistente em possíveis ilegalidades/irregularidades nas prestações de contas de diversas Associações Comunitárias do município de Campo Formoso/BA, durante o exercício financeiro de 2004.

Campo Formoso/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 16/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.0.109030/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 41 da Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.0.109030/2011, instaurado em 28/06/2011, com escopo de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-prefeito do Município de Antônio Gonçalves-BA, o Sr. Luiz Gonzaga Amorim Cardoso, consistente na utilização de notas fiscais falsas emitidas em nome da empresa DIAMANTE PAPELARIA LTDA., para justificar a realização de despesas públicas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Campo Formoso/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 17/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.0.147963/2013.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 41 da Resolução n.º 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.0.147963/2013, instaurado em 05/08/2013, com o fito de apurar suposto ato de improbidade administrativa, ante a inobservância do princípio da transparência pela Câmara Municipal de Campo Formoso, tendo em vista restarem diligências imprescindíveis para sua conclusão.
Campo Formoso/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 18/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.0.17744/2015.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 41 da Resolução n.º 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.0.17744/2015, instaurado em 03/02/2015 a fim de apurar possível ato de Improbidade Administrativa no município de Campo Formoso/BA, concernente na rescisão irregular de contrato de limpeza urbana com a empresa MM CONSULTORIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista restarem diligências imprescindíveis para sua conclusão.
Campo Formoso/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 19/2024 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 693.0.245475/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 41 da Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA Nº 693.0.245475/2013, instaurado em 04/12/2013, a fim de apurar supostas “irregularidades consistentes no não repasse ao IPCF/RPPS das contribuições descontadas diretamente dos vencimentos dos segurados municipais nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, tendo como responsáveis a ex-gestora do Município de Campo Formoso, a Sra. Iracy Andrade de Araújo e a ex-secretária da Fazenda, Sra. Eliane Carvalho da Silva, durante o exercício financeiro de 2012”.

Campo Formoso/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 334.9.115760/2017
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 13, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar acerca da prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da Notícia de Fato IDEA 334.9.115760/2017, por mais 90 (noventa) dias.
Serrinha/Ba, 06/02/2024
Rita Tourinho
Promotora de Justiça no exercício da substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.496189/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 13, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar acerca da prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da Notícia de Fato IDEA 712.9.496189/2023, por mais 90 (noventa) dias.
Serrinha/Ba, 06/02/2024
Rita Tourinho
Promotora de Justiça no exercício da substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.462726/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 13, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar acerca da prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da Notícia de Fato IDEA nº 712.9.462726/2023, instaurada para apurar recusa no fornecimento de medicamentos para o adolescente D.S.S.
Serrinha/Ba, 10 de janeiro de 2024.
Rita Tourinho
Promotora de Justiça em exercício de substituição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
PORTARIA Nº 01/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 679.9.42460/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, lastreado especialmente no quanto consta no artigo 127 da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, assim como com fulcro ainda no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, no artigo 9º da Resolução do CNMP nº 174/2017, e no artigo 50 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, que permitem, ao Ministério Público, a instauração de Procedimentos Administrativos, assim como

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o disposto no artigo 127 da Constituição Federal;

considerando que o artigo 204, inciso segundo, da Carta Magna determina a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle das ações governamentais na área de assistência social em todos os níveis;

considerando que o artigo 31 da Lei Federal n° 8.742/93 preceitua que cabe, ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, sendo que o artigo 17 desse diploma legal instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como órgão de deliberação colegiada composto paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social, assim como das entidades e organizações dos trabalhadores do setor de assistência social, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal;

considerando que o artigo 3º, inciso XVI, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 delineia que os Conselhos de Assistência Social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância, acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

considerando que o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei Estadual nº 6.930/95, alterado pela Lei Estadual nº 14.637/2023, prevê que os representantes da sociedade civil do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) serão eleitos em foro próprio e sob fiscalização do Ministério Público do Estado da Bahia, em processo eleitoral coordenado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, mediante designação de comissão específica constituída para esse fim;

considerando que a Lei Municipal nº 687/2013 estabelece, em seu artigo primeiro, que o Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité, instância municipal do sistema descentralizado e participativo da assistência social de caráter permanente, com funções deliberativas,

normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se em órgão de deliberação colegiada, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, tendo como objetivos básicos, o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de assistência social;

considerando que a Lei Municipal nº 687/2013, em seu artigo terceiro, preconiza que o Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité será composto por seis representantes do Poder Público Municipal e seis representantes da Sociedade Civil, em igual número de suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período;

considerando que a Lei Municipal nº 687/2013, em seu artigo quarto, disciplina que os representantes governamentais do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité são representantes dos órgãos governamentais, titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como assistência social, saúde, educação, indústria e comércio, agricultura e finanças, sendo indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública;

considerando que a Lei Municipal nº 687/2013 determina, em seu artigo quinto, que os representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité são representantes: a) das organizações e entidades da assistência social (consoante o disposto no artigo terceiro da Lei Federal n° 8.742/93), b) das organizações e entidades de trabalhadores do SUAS (nos termos do previsto no artigo segundo da Resolução do CNAS nº 06/2015), e c) dos usuários e das organizações de usuários do SUAS (conforme o preceituado nos artigos segundo e terceiro da Resolução do CNAS nº 11/2015);

considerando que a Lei Municipal nº 687/2013 estabelece, em seu artigo sexto, que a eleição dos membros da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité ocorrerá em foro próprio, sob forma de assembleia geral, com 30 (trinta) dias de antecedência, coordenada pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, garantindo a ampla participação de toda a sociedade, principalmente dos usuários da política;

considerando o delineado no Edital de Convocação nº 02/2024, oriundo do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité e atinente à convocação para o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité no biênio 2024/2026;

considerando a Resolução n° 01/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité, a qual instituiu a Comissão Eleitoral para acompanhamento do processo de eleição dos representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité no biênio 2024/2026;

considerando, por fim, que, segundo atribuição que lhe é conferida pelo artigo 129, inciso segundo, da Carta Magna, o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no comando constitucional, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Coité no biênio 2024/2026.

Conceição do Coité, 6 de fevereiro de 2024.
Grace Inaura da Anunciação Melo
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 269.9.371056/2023
Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que noticia suposta negativa indevida de fornecimento de medicamento pelo Município de Santaluz. CONSIDERANDO: - que o medicamento especializado requerido é de competência do Governo do Estado da Bahia; - que a representante recebeu as orientações, os formulários/guias, bem como o fluxo de acesso ao medicamento para requerimento junto ao Núcleo Regional de Saúde responsável, nos termos da Certidão ID MP 14975231; - que, no período operado, não foi mais recebida representação a respeito dos fatos inicialmente noticiados, tendo a declarante deixado de acompanhar o procedimento; DELIBERO no sentido de ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, nos termos do artigo 4º, inciso I, Res. 174/2017 – CNMP. Determina-se, por consectário, à SECRETARIA PROCESSUAL DE SANTALUZ as seguintes diligências derradeiras: 1. PUBLIQUE-SE o Arquivamento, justificando-se a desnecessidade de ciência pessoal da representante, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente; 2. Não incidindo a hipótese do artigo 4º, parágrafo 1º, Res. CNMP 174/2017), registre-se o arquivamento no sistema IDEA, procedendo-se às devidas baixas. Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente)
Letícia Baird
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 269.9.377604/2023
Trata-se de procedimento ministerial instaurado com o escopo de promover as diligências necessárias para verificação da lisura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santaluz no ano de 2023. Realizadas as diligências necessárias à instrução do feito, foram apresentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente – CMDCA – as Resoluções Nº 02/2023, que instituiu a Comissão Especial para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santaluz (ID MP 15021978); bem como as de Nº 04/2023 e Nº 06/2023, as quais, respectivamente, dispuseram sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais (ID MP 15021976) e sobre as normativas de indicação dos fiscais (ID MP 15021977). Igualmente, foram juntados os Editais, dentre eles, os de Inscrições Deferidas e Indeferidas (ID MP 15021968), Convocação para as Provas (ID MP 15021970), Gabarito Preliminar (ID MP 15021971) e Resultado Final (ID MP 15021973), assim como o de Convocação de Eleitores (ID MP 15021976). Realizada audiência com a Promotora de Justiça responsável e com participação dos representantes do CMDCA de Santaluz, com fim de averiguar o andamento e a regularidade do processo seletivo e eleições, conforme Termo de Reunião de ID MP 15183585. Em ID MP 15270354 consta juntada do Edital Nº 18/2023, de divulgação do resultado da eleição. É o relatório. Considerando a regularidade do procedimento para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santaluz e tendo em vista a ausência de elementos que autorizem a manutenção e aprofundamento da presente investigação, DELIBERO NO SENTIDO DE ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 4º, inciso III, c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017, CNMP. Determina-se, por consectário, à SECRETARIA PROCESSUAL DE SANTALUZ as seguintes diligências derradeiras: 1. Publique-se; 2. Não incidindo a hipótese do artigo 13, parágrafo 4º, Res. CNMP 174/2017, registre-se o arquivamento no sistema IDEA, procedendo-se às devidas baixas. Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente)
Letícia Baird
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 07/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.41898/2024
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.41898/2024 para averiguar e acompanhar, de forma ampla, o procedimento adotado pela Prefeitura de Simões Filho para controle de frequência dos seus servidores, bem como para certificação e validação do cumprimento de carga horária, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 06 de fevereiro de 2024.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, resolve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio no art. 4º, da Res. CNMP nº 174/2017, COMUNICAR aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso (art. 4º, §1º, da Res. CNMP nº 174/2017) no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 724.9.12947/2024.

Santo Amaro/BA, 15 de janeiro de 2024.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

Arquivamento de Procedimento Administrativo
6ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Infância e Juventude
IDEA: 111.9.433007/2022
Objeto: Frequência escolar de A.D.da S. dos S.
Interessados(as): A.D.da S. dos S. e seus responsáveis.

Candeias, 01/02/2024.

Caroline Maronita Stange
Promotora de Justiça

Arquivamento de Procedimento Administrativo
6ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Infância e Juventude
IDEA: 696.9.92981/2023
Objeto: Apurar eventual situação de vulnerabilidade da criança R.
Interessados(as): R. e seus responsáveis.

Candeias, 01/02/2024.

Caroline Maronita Stange
Promotora de Justiça

Arquivamento de Procedimento Administrativo
6ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Infância e Juventude
IDEA: 696.9.246044/2023
Objeto: Acompanhar situação de vulnerabilidade/violação em face de B. de C. da S.
Interessados(as): B. de C. da S. e seus responsáveis.

Candeias, 05/02/2024.

Caroline Maronita Stange
Promotora de Justiça

EDITAL nº 015/2024 – PESSOA IDOSA

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 04/02/2024, do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o número 696.9.37709/2022, que tem por objeto suposta situação de vulnerabilidade da idosa M. O. O. de J.

Candeias/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Cecília Carvalho Marins Dourado
Promotora de Justiça

EDITAL nº 016/2024 – PESSOA IDOSA

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, e a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o número 696.9.237656/2023, que teve por objeto suposta situação de vulnerabilidade da pessoa idosa M. B. de O.
Candeias/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Cecília Carvalho Marins Dourado
Promotora de Justiça

EDITAL nº 017/2024 – PESSOA IDOSA

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, e a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o número 696.9.237656/2023, que teve por objeto apurar notícia apresentada através da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) - Disque 100, referente a possível situação de vulnerabilidade da pessoa idosa identificada como “m.l.g.t.”, em razão, por suposto, de conduta negligente de parente.
Candeias/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Cecília Carvalho Marins Dourado
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL Nº 020/2024

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO

Portaria-IDEA Nº 201.9.162290/2020
Origem:
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 23 e 225 da Constituição Federal; Artigo 9º, I, da LC nº 140/2011; Resolução CEPRAM nº 3925/09 do Estado da Bahia;
Interessado(a): Sociedade;
Objeto: Apurar supostas irregularidades na concessão da licença ambiental de implantação, concedida pela Prefeitura Municipal de Nova Viçosa, ao empreendimento Loteamento Caminho de Abrolhos I e II, localizado às margens da BA 698, Km 23, Bairro Sabacuí, Município de Nova Viçosa/BA.

BERNARDO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL Nº 06.2024

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO IDEA Nº 168.9.404837/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica à Senhora MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO e demais interessados, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da Noticia de Fato em epígrafe, por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA.

Medeiros Neto, BA, 06 de fevereiro de 2024.

MOISÉS GUARNIERI DOS SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 021/2024

PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO
Portaria-IDEA Nº 201.0.134659/2009
Origem:
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Recomendação de nº 34/2016 do CNMP, em seu art. 1º, IV; Art.225 da CF/88; Lei nº 6938/1981; Lei 6803/80;
Interessado(a): Sociedade;
Objeto: Apurar suposta degradação da qualidade ambiental(poluição sonora e emissão de pó de madeira) ,que ocasionara perturbação do sossego e da saúde dos munícipes locais,perpetrada pela Serraria Ipê Madeiras,representada pelos Srs. Wellington da Silva e Célia Correa Floro, localizada na Rua Elpídio Carlos de Oliveira, nº173, Bairro Santa Amélia, Nova Viçosa/BA, no ano de 2009.

BERNARDO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça Substituto

ORIGEM: 5ª Promotoria de Teixeira de Freitas

CLASSE: Suposto ato de improbidade administrativa perpetrado pelo ex-Prefeito de Teixeira de Freitas João Bosco Bittencourt, concernente a irregularidades em procedimento licitatório no exercício financeiro de 2015

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 129, III da CF, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, art. 26 da Lei Federal 8625/93, e da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil nº 003.9.39420/2018 com esteio no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

Teixeira de Freitas/BA, 30 de janeiro de 2024.

Michele Aguiar Silva Resgala
Promotora de Justiça substituto.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.

Procedimento Administrativo nº 708.9.39433/2024 – Portaria 003/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Alexandra Pereira da Silva Santos.
Data de Instauração: 03 de fevereiro de 2024.

Compromissário(s): Alexandra Pereira da Silva Santos.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.

Procedimento Administrativo nº 708.9.41889/2024 – Portaria 005/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Nilza Afonso dos Santos.
Data de Instauração: 06 de fevereiro de 2024.

Compromissário(s): Nilza Afonso dos Santos.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.

Procedimento Administrativo nº 708.9.39743/2024 – Portaria 004/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Marina Azevedo Caires.
Data de Instauração: 05 de fevereiro de 2024.

Compromissário(s): Marina Azevedo Caires.

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA n° 003.0.18467/2012

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRADO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no artigo 4°, da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos arts. 15 e 16, da Resolução n.º 11/2022 do OECPMPBA – Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, CIENTIFICA os interessados(as), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº003.0.18467/2012, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico prado@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Prado/BA, 25 de janeiro de 2024.

Gilberto Ribeiro de Campos
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA n° 234.9.157793/2017

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRADO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no artigo 4°, da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos arts. 15 e 16, da Resolução n.º 11/2022 do OECPMPBA – Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, CIENTIFICA os interessados(as), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº234.9.157793/2017, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico prado@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Prado/BA, 24 de novembro de 2024.

Gilberto Ribeiro de Campos
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -PROTOCOLO IDEA 597.9.295087/2023
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, resolve CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a presente Notícia de Fato de protocolo IDEA nº 597.9.295087/2023 instaurada nesta 2ª PJ, de ofício, em razão de desmembramento pelo arquivamento do procedimento administrativo de nº 003.9.388672/2021, cujo objeto é a análise da prestação de contas da Fundação Evangélica Restaurar referente ao seu ano base de 2015, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 7º e art. 3º, caput, da Resolução 174 do CNMP.
Valença, 29 de janeiro de 2023.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - IDEA nº 597.9.165581/2023
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 20, da Resolução nº 06/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, alterado pela Resolução MPBA nº 01/2013, PRORROGA, pelo período de 90 (noventa) dias, com fundamento nos termos do art. 2º § 6º, da Resolução 23/2007 do CNMP, o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de protocolo IDEA nº 597.9.165581/2023, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o fim de fiscalizar abate clandestino e comércio de carnes em condições impróprias ao consumo nos municípios de Valença e Presidente Tancredo Neves/BA, para que, assim, realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão de Execução do Ministério Público, em vista da necessidade de melhor apuração dos fatos quanto à resolução da demanda.
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -PROTOCOLO IDEA 597.9.295087/2023
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, resolve CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a presente Notícia de Fato de protocolo IDEA nº 597.9.295087/2023 instaurada nesta 2ª PJ, de ofício, em razão de desmembramento pelo arquivamento do procedimento administrativo de nº 003.9.388672/2021, cujo objeto é a análise da prestação de contas da Fundação Evangélica Restaurar referente ao seu ano base de 2015, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 7º e art. 3º, caput, da Resolução 174 do CNMP.
Valença, 29 de janeiro de 2023.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - IDEA nº 597.9.165581/2023
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 20, da Resolução nº 06/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, alterado pela Resolução MPBA nº 01/2013, PRORROGA, pelo período de 90 (noventa) dias, com fundamento nos termos do art. 2º § 6º, da Resolução 23/2007 do CNMP, o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de protocolo IDEA nº 597.9.165581/2023, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o fim de fiscalizar abate clandestino e comércio de carnes em condições impróprias ao consumo nos municípios de Valença e Presidente Tancredo Neves/BA, para que, assim, realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão de Execução do Ministério Público, em vista da necessidade de melhor apuração dos fatos quanto à resolução da demanda.
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @644.9.135184/2023
O Ministério Público da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista – infância e juventude, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da res. 174/2017 do CNMP, em obediência ao princípio da publicidade, comunica a quem possa interessar a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições em epígrafe, considerando a inexistência de elementos que venham a legitimar o prosseguimento do presente expediente, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Vitória da Conquista-Bahia, 06 de Fevereiro de 2024.
Marcos Almeida Coêlho
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @644.9.144906/2023
O Ministério Público da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista – infância e juventude, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da res. 174/2017 do CNMP, em obediência ao princípio da publicidade, comunica a quem possa interessar a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições em epígrafe, considerando a inexistência de elementos que venham a legitimar o prosseguimento do presente expediente, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Vitória da Conquista-Bahia, 06 de Fevereiro de 2024.
Marcos Almeida Coêlho
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @644.9.137750/2023
O Ministério Público da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista – infância e juventude, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da res. 174/2017 do CNMP, em obediência ao princípio da publicidade, comunica a quem possa interessar a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas em epígrafe, considerando a inexistência de elementos que venham a legitimar o prosseguimento do presente expediente, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Vitória da Conquista-Bahia, 06 de Fevereiro de 2024.
Marcos Almeida Coêlho
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @ 644.9.144975/2023

O Ministério Público da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista – infância e juventude, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da res. 174/2017 do CNMP, em obediência ao princípio da publicidade, comunica a quem possa interessar a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, considerando a inexistência de elementos que venham a legitimar o prosseguimento do presente expediente, promovendo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Vitória da Conquista-Bahia, 06 de fevereiro de 2023.

Marcos Almeida Coêlho

Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @ 644.9.140445/2023

O Ministério Público da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista – infância e juventude, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da res. 174/2017 do CNMP, em obediência ao princípio da publicidade, comunica a quem possa interessar a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, considerando a inexistência de elementos que venham a legitimar o prosseguimento do presente expediente, promovendo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Vitória da Conquista-Bahia, 06 de fevereiro de 2023.

Marcos Almeida Coêlho
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @ 644.9.135173/2023

O Ministério Público da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista – infância e juventude, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da res. 174/2017 do CNMP, em obediência ao princípio da publicidade, comunica a quem possa interessar a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, considerando a inexistência de elementos que venham a legitimar o prosseguimento do presente expediente, promovendo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Vitória da Conquista-Bahia, 06 de fevereiro de 2023.

Marcos Almeida Coêlho
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Área de atuação: MEIO AMBIENTE
Idea nº 003.9.294581/2022
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a instauração de Inquérito Civil para apurar a notícia de supressão de vegetação nativa integrante do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, atingindo 50,41 hectares, sem autorização do órgão ambiental, ocorrida na Fazenda Santo Antonio, no município de Vitória da Conquista, identificada durante a Operação Mata Viva I, do IBAMA, constante do auto de infração nº 7LQOTID9, com âncoras no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Investigado: Claudionor Prado Gusmão
Data e local de instauração: Vitória da Conquista, 06 de fevereiro de 2024
Promotor(a) de Justiça: Karina Gomes Cherubini

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE SENTENÇA (PAAS)
Área de atuação: MEIO AMBIENTE
Idea nº 644.9.42003/2024
Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento de sentença obtida na ação civil pública por dano ambiental nº 8000313-62.2018.8.05.0199, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Poções, com fundamento no artigo 8º, incisos I e IV, da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, incisos I e V, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Acompanhado: Ademir Bomfim Paris
Data e local de instauração: Vitória da Conquista, 06 de fevereiro de 2024

Promotor(a) de Justiça: Karina Gomes Cherubini

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024. Edição nº 3.509

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0000410-49.2000.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clarice Macedo Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Creuza Maria Gomes De Jesus Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Antonia De Santana Lage
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Bernadete Oliveira Santos Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ines Jaqueira Beisl Noblat
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Josefa Lucidalva Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Maia Guerreiro
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria De Lourdes Mendes Gama
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Telma Cardoso Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria De Lourdes Cunha Vaz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Luiza Dos Santos Silva Abbehusen
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Anisio Carlos Calhau Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valdemar Gonçalves De Brito Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Mariza Brito Dos Santos De Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Da Cruz Tupinamba
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Cora Maria De Oliveira Trindade
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ednalva Xavier Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edson Celestino Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eloimar Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Margarida Maria Prisco Paraiso Velloso
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regia Maria Siminea De Castro Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rubem Raimundo De Jesus

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jacira Montalvao Galliza Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Machado Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Catao De Mesquita Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita De Cassia Pereira Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrado: Exmo Sr Des Presidente Do Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Impetrante: Edileusa Ramos Dos Santos Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eloisio Francisco Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elzenir Lordello Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Sabino Costa Neto
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Prisco Paraiso De Queiroz Mello
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Borges Hegouet Neto
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Amarilis Dias Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Rios Doria
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Celia Regina Pereira Da Rocha
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edson Calhau Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Evany De Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Abreu Choairy
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Pimenta De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Railda Franca Barreto Cafezeiro De Carvalho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rosa Amelia Garcia Fernandez
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rose Mary Almeida Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rose Mery Trindade Ribeiro Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Telma Cardoso Massoni
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Waldelice Thadeu Bispo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Vera Lucia Cunha Daebs Tupinamba Conceicao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Adeilda Alves De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Herica Lucia Ribeiro Peret De Sant Ana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Horsmida Maria Freitas Marback
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milton Brandao Vergne
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Barbosa De Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Claudia Maria Limoeiro De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Gilmar Pereira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carla Magnolia Fera Lopes Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carlos Ifa Sanches Rizzo

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Demosthenes Pires De Alencar Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Dinamar Carvalho De Lucena
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Divalmir Pires De Alencar Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eduardo De Abreu Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Etiene Borges De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Francisco De Jesus Bueno
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Gilsa Souza Gouveia Cardoso
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Irlan Celestino Pereira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Vicente Felicio Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jorge Mendes Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Claudio De Oliveira Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Santos Bispo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Katia Silene Chaves Gomes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Kleyde Jomara Lessa Vilasboas
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luely Maria Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maracir Valadares
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marcelino Goncalves Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marinalva Santos Muniz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Raimundo Jorge Soares Correia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita De Cassia Simoes Dattoli De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita Luciana Soares Costa Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Tilda Twiggy Passos Figueiredo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Jorge Silva Conceicao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Agildete Carvalho Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Celeste Pinheiro Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Aguiar Teixeira Nascimento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carlos Roque De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Celeste Aurora Do Nascimento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Diva Pires De Alencar Soares
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Doriane Oliveira Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Gidinalva Pereira Dos Santos Macedo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Grace Amaral Chaves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ieda Maria Dos Santos Brito
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jaciara Santos Aragao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Impetrante: Jaime Teixeira Lopes Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Pedro De Anchieta
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Josete Francisca De Souza Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Julieta Dos Santos Martins Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Impetrante: Learsi De Fatima Oliveira Morais
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Licia Maria Silva De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Maria Ferreira De Menezes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Margarida Maria Pedreira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Angela Silva Falcao Borja
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Aparecida Sa Cerqueira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jacira Montalvao Galliza Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Alcantara Tanajura
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Caldas Brandao Perrelli Fernandes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Mariene Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marlene Francisca Franca Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Martha Bernadete De Moraes Matos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Mary Luce Barreto Marques
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milaide Oliveira Rios Ayres
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milton Roberto Passos Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Monica Cristina Santos Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Neusa Pereira Lemos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Norma Lucia Lima Dias
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Petronio Tanajura Machado
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regina Da Costa Candal Moreira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita De Cassia De Almeida Nunes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rosenita Socorro Moreira Do Nascimento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Romilda Soares Da Cunha
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Silvana Goncalves Dos Reis Moreira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Suely Cristina Marques Da Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Sueli Maria Borges De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Tania Kalil
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Tereza Maria Queiroz Do Sacramento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Thais Santos Reis
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valeria Maria De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Impetrante: Valquiria Celeste De Brito Croesy
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Vera Rita Lins De Albuquerque Sento Se
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milton Moreira Goncalves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Rita Dos Santos Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivone De Oliveira Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Leonor Maria De Abreu Camerino
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Teixeira Leal Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Anazita De Jesus Cerqueira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Alvaro Jose De Souza Lage
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Fernando Bahia De Araujo Goes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Iolanda Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rosangela Silva Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Kleber Cairo Lins D Albuquerque
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Creuza Piedade Dos Santos Barreto
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Espolio Elizete Dattoli Registrado(a) Civilmente Como Elizete Dattoli
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Franklin Raimundo Correia De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Hildea Vaz Lomanto
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Marques Borba
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Vieira Marighella
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Olivia Maria Barreto Martins
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Silene Carneiro Ribeiro
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valdinete Maria Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Almir Jose Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Mendes Pompa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edinilza Santana Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edison Do Nascimento Baia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jocelane Da Silva Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Dea Carmen Carvalhal Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivone Nunes Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria De Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Helena Ramos Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Zilda Linhares Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marlene Cruz Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Noelia De Abreu Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regina Conceicao Silva Carvalho Curi

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rozenaide Batista Barcelos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Silvia Maria Chagas
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Neide Dos Anjos Vieira Brito
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Liane Ribeiro De Carvalho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Lucia Ferreira Da Rocha Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marly Violeta Ribeiro Da Rocha
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Francisca Assis Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Aildo Jose Santana Dias
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Algacir Santana Dias
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Menezes Miranda
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ary Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carlos Augusto De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Celia Maria Da Cruz Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edson Rodrigues De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elza Miranda De Barros
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ildacino Antonino Correia De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Janilson Couto Guimaraes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Amorim Da Costa Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joel Nolasco De Cerqueira E Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Cirilo Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Ismael Silva Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Katia Maria Neves Porciuncula
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Margarida Das Gracas Rodrigues Matos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Queiroz De Cerqueira E Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marli Albino Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Cesar Correia De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Dias Do Vale
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Raimundo Tunes Menezes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Romilda Galvao Barreto De Carvalho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valdice Lobo De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Waldemar Ricardo Dos Santos Sena
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Ferreira De Souza Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Adilson Jacob De Carvalho Neves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Da Cruz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Impetrante: Ana Maria Dos Santos Cruz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Liguori
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Piedade Motta
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Augusto De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Candida Margarida Trindade
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carmen Maria Silva Brandao Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Claudenir Da Silva Guerra
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Cleonice Nunes Queiroz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Cleti Lima Brasil Uzeda
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Dimitri Cesar Moreira Brandao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Djani Roque Rangel Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Doralice Maria Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edson Jose Magalhaes Lemos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elias De Lima Rodrigues
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eliene Vieira De Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elodir Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Gilson Jose Santana Macedo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Herval Lomanto Vaz Sampaio
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Hervaldete Bahia Gomes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Hundira Maria Vieira De Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Irenice Boulhosa De Franca
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivone Leticia Magalhaes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivonildes Pires De Aragao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Iza Maria Barbosa Pereira Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jacira Garcia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jandira De Matos Magalhaes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Janice Raimunda De Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jocelia Assuncao Chaves Alves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Juraci Pereira Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jurema Carvalho Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jussara Das Gracas Santos Reis Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Barbosa Galvao Nunes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Maria Pires Fera Lopes Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Antonio Silva Lagos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Manoel Da Paixao Dos Santos

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Alice Coelho Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Carmen Antunes Pimentel
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Faleta Gabriel
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maridalva Ferreira Conceicao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marlene Silva Sena
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Nilza Loureiro Moinhos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Noemi Santos Cerqueira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Machado Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Raquel Lima Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regina Celia Pires Lopes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Sonia Messias Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Therezinha Consuelo Andrade Galvao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valdinea Alves Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valfrido Vitorio Da Assuncao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Ferreira De Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Aurelina Carvalho De Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000410-49.2000.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA e outros (244)
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935-A), SUELI DA HORA SERRANO (OAB:BA7635)
IMPETRADO: Exmo Sr Des Presidente do Tribunal de Justica do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0000410-49.2000.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clarice Macedo Bastos

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Creuza Maria Gomes De Jesus Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Antonia De Santana Lage
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Bernadete Oliveira Santos Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ines Jaqueira Beisl Noblat
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Josefa Lucidalva Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Maia Guerreiro
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria De Lourdes Mendes Gama
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Telma Cardoso Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria De Lourdes Cunha Vaz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Luiza Dos Santos Silva Abbehusen
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Anisio Carlos Calhau Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valdemar Gonçalves De Brito Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Mariza Brito Dos Santos De Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Da Cruz Tupinamba
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Cora Maria De Oliveira Trindade
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ednalva Xavier Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edson Celestino Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eloimar Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Margarida Maria Prisco Paraiso Velloso
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regia Maria Siminea De Castro Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rubem Raimundo De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jacira Montalvao Galliza Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Machado Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Catao De Mesquita Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita De Cassia Pereira Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrado: Exmo Sr Des Presidente Do Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Impetrante: Edileusa Ramos Dos Santos Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eloisio Francisco Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elzenir Lordello Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Sabino Costa Neto
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Prisco Paraiso De Queiroz Mello
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Borges Hegouet Neto
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Amarilis Dias Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Rios Doria

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Celia Regina Pereira Da Rocha
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edson Calhau Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Evany De Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Abreu Choairy
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Pimenta De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Railda Franca Barreto Cafezeiro De Carvalho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rosa Amelia Garcia Fernandez
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rose Mary Almeida Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rose Mery Trindade Ribeiro Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Telma Cardoso Massoni
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Waldelice Thadeu Bispo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Vera Lucia Cunha Daebs Tupinamba Conceicao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Adeilda Alves De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Herica Lucia Ribeiro Peret De Sant Ana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Horsmida Maria Freitas Marback
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milton Brandao Vergne
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Barbosa De Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Claudia Maria Limoeiro De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Gilmar Pereira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carla Magnolia Fera Lopes Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carlos Ifa Sanches Rizzo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Demosthenes Pires De Alencar Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Dinamar Carvalho De Lucena
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Divalmir Pires De Alencar Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eduardo De Abreu Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Etiene Borges De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Francisco De Jesus Bueno
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Gilsa Souza Gouveia Cardoso
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Irlan Celestino Pereira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Vicente Felicio Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jorge Mendes Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Claudio De Oliveira Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Santos Bispo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Katia Silene Chaves Gomes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Impetrante: Kleyde Jomara Lessa Vilasboas
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luely Maria Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maracir Valadares
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marcelino Goncalves Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marinalva Santos Muniz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Raimundo Jorge Soares Correia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita De Cassia Simoes Dattoli De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita Luciana Soares Costa Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Tilda Twiggy Passos Figueiredo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Jorge Silva Conceicao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Agildete Carvalho Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Celeste Pinheiro Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Aguiar Teixeira Nascimento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carlos Roque De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Celeste Aurora Do Nascimento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Diva Pires De Alencar Soares
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Doriane Oliveira Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Gidinalva Pereira Dos Santos Macedo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Grace Amaral Chaves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ieda Maria Dos Santos Brito
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jaciara Santos Aragao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jaime Teixeira Lopes Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Pedro De Anchieta
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Josete Francisca De Souza Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Julieta Dos Santos Martins Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Impetrante: Learsi De Fatima Oliveira Morais
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Licia Maria Silva De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Maria Ferreira De Menezes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Margarida Maria Pedreira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Angela Silva Falcao Borja
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Aparecida Sa Cerqueira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jacira Montalvao Galliza Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Alcantara Tanajura
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Caldas Brandao Perrelli Fernandes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Impetrante: Mariene Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marlene Francisca Franca Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Martha Bernadete De Moraes Matos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Mary Luce Barreto Marques
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milaide Oliveira Rios Ayres
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milton Roberto Passos Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Monica Cristina Santos Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Neusa Pereira Lemos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Norma Lucia Lima Dias
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Petronio Tanajura Machado
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regina Da Costa Candal Moreira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rita De Cassia De Almeida Nunes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rosenita Socorro Moreira Do Nascimento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Romilda Soares Da Cunha
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Silvana Goncalves Dos Reis Moreira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Suely Cristina Marques Da Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Sueli Maria Borges De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Tania Kalil
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Tereza Maria Queiroz Do Sacramento
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Thais Santos Reis
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valeria Maria De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valquiria Celeste De Brito Croesy
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Vera Rita Lins De Albuquerque Sento Se
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Milton Moreira Goncalves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Rita Dos Santos Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivone De Oliveira Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Leonor Maria De Abreu Camerino
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Teixeira Leal Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Anazita De Jesus Cerqueira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Alvaro Jose De Souza Lage
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Fernando Bahia De Araujo Goes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Iolanda Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rosangela Silva Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Kleber Cairo Lins D Albuquerque
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Creuza Piedade Dos Santos Barreto

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Espolio Elizete Dattoli Registrado(a) Civilmente Como Elizete Dattoli
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Franklin Raimundo Correia De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Hildea Vaz Lomanto
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Marques Borba
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Vieira Marighella
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Olivia Maria Barreto Martins
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Silene Carneiro Ribeiro
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valdinete Maria Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Almir Jose Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Mendes Pompa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edinilza Santana Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edison Do Nascimento Baia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jocelane Da Silva Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Dea Carmen Carvalhal Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivone Nunes Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria De Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Helena Ramos Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Zilda Linhares Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marlene Cruz Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Noelia De Abreu Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regina Conceicao Silva Carvalho Curi
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Rozenaide Batista Barcelos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Silvia Maria Chagas
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Neide Dos Anjos Vieira Brito
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Liane Ribeiro De Carvalho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Lucia Ferreira Da Rocha Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marly Violeta Ribeiro Da Rocha
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Francisca Assis Lima
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Aildo Jose Santana Dias
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Algacir Santana Dias
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Menezes Miranda
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ary Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carlos Augusto De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Celia Maria Da Cruz Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Impetrante: Edson Rodrigues De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elza Miranda De Barros
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ildacino Antonino Correia De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Janilson Couto Guimaraes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joao Amorim Da Costa Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Joel Nolasco De Cerqueira E Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Cirilo Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jose Ismael Silva Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Katia Maria Neves Porciuncula
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Margarida Das Gracas Rodrigues Matos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Queiroz De Cerqueira E Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marli Albino Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Cesar Correia De Araujo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Dias Do Vale
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Raimundo Tunes Menezes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Romilda Galvao Barreto De Carvalho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valdice Lobo De Jesus
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Waldemar Ricardo Dos Santos Sena
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Ferreira De Souza Junior
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Adilson Jacob De Carvalho Neves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Da Cruz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Dos Santos Cruz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Liguori
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ana Maria Piedade Motta
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Antonio Augusto De Almeida
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Candida Margarida Trindade
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Carmen Maria Silva Brandao Costa
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Claudenir Da Silva Guerra
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Cleonice Nunes Queiroz
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Cleti Lima Brasil Uzeda
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Dimitri Cesar Moreira Brandao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Djani Roque Rangel Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Doralice Maria Santana
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Edson Jose Magalhaes Lemos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elias De Lima Rodrigues

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Eliene Vieira De Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Elodir Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Gilson Jose Santana Macedo
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Herval Lomanto Vaz Sampaio
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Hervaldete Bahia Gomes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Hundira Maria Vieira De Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Irenice Boulhosa De Franca
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivone Leticia Magalhaes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Ivonildes Pires De Aragao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Iza Maria Barbosa Pereira Borges
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jacira Garcia
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jandira De Matos Magalhaes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Janice Raimunda De Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jocelia Assuncao Chaves Alves
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Juraci Pereira Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jurema Carvalho Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Jussara Das Gracas Santos Reis Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Barbosa Galvao Nunes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Lucia Maria Pires Fera Lopes Bastos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Antonio Silva Lagos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Manoel Da Paixao Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Alice Coelho Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Carmen Antunes Pimentel
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Faleta Gabriel
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maria Jose Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Maridalva Ferreira Conceicao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Marlene Silva Sena
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Nilza Loureiro Moinhos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Noemi Santos Cerqueira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Pedro Machado Filho
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Raquel Lima Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Regina Celia Pires Lopes
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Sonia Messias Da Silva
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Therezinha Consuelo Andrade Galvao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)

Impetrante: Valdinea Alves Santos
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Valfrido Vitorio Da Assuncao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Luiz Ferreira De Oliveira
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Impetrante: Aurelina Carvalho De Souza
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000410-49.2000.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA e outros (244)
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935-A), SUELI DA HORA SERRANO (OAB:BA7635)
IMPETRADO: Exmo Sr Des Presidente do Tribunal de Justica do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8018028-35.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Candido Dos Santos Alcantara
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018028-35.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.
Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8013248-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Batista Lawinsky Neto
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013248-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: JOAO BATISTA LAWINSKY NETO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8013248-13.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Batista Lawinsky Neto
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Espólio: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013248-13.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)
ESPÓLIO: JOAO BATISTA LAWINSKY NETO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), MARCELA MEDEIROS DE MOURA (OAB:BA58134-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0005997-27.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Caatiba
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005997-27.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0025923-91.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Edson Pereira Neves (OAB:RS6448-B)
Autor: Municipio De Iramaia
Advogado: Edson Pereira Neves (OAB:RS6448-B)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0025923-91.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUARIPE e outros
Advogado(s): EDSON PEREIRA NEVES (OAB:RS6448-B)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0000224-64.2016.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Município De Bonito
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687-A)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-64.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: Município de Bonito
Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269-A), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0160096-41.2015.8.05.0909 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572-A)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0160096-41.2015.8.05.0909
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572-A), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0005395-36.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005395-36.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8032161-77.2021.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Genivaldo Da Silva Lago
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Arguido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8032161-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ARGUINTE: GENIVALDO DA SILVA LAGO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
ARGUIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8043787-93.2021.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Partido Dos Trabalhadores
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)
Reu: Municipio De Eunapolis
Advogado: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB:BA25649-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Amicus Curiae: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)
Advogado: Joao Falcao Dias (OAB:SP406577)
Advogado: Fabio Barbalho Leite (OAB:BA37808)
Reu: Cordelia Torres De Almeida, Prefeita Municipal De Eunápolis
Advogado: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB:BA25649-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8043787-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado(s): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104-A)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s): ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB:BA25649-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda

Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
0001420-35.2017.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Genaldo Lemos Do Couto
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Agravado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Agravado: Juiza De Direito Coordenadora Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios Nacp
Agravante: Espólio De Elison Badaró Faskomy, Representado Por Branca Lygia Mota Faskomy De Sá
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Agravante: Espólio De Elírio Badaró Faskomy, Representado Por João Paulo Vasconcelos Badaró Faskomy E Elias Constantino Faskomy Neto
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Agravante: Espólio De Elina Faskomy Costa Ferreira, Representada Por Dulce Marly Costa Ferreira, Pedro Paulo De Aquino E Claudia Iglesias Ribeiro
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Agravante: Espólio De Élia Badaró Faskomy Bastos, Representada Por Terezinha Maria Bastos Garrido
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Agravante: Espólio De Constantino Badaró Faskomy, Representado Por Mônica Faskomy Lôbo
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001420-35.2017.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Espólio de Elison Badaró Faskomy, representado por Branca Lygia Mota Faskomy de Sá e outros (5)
Advogado(s): GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676-A), LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO (OAB:BA4668-A)
AGRAVADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno

DESPACHO
8020781-23.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020781-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8027247-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Itape
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654-A)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043-A)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador Nacp Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027247-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (OAB:BA-17654-A), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR NACP NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda

Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
DESPACHO
8013248-13.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Batista Lawinsky Neto
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Espólio: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013248-13.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOAO BATISTA LAWINSKY NETO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino à Secretaria que remeta os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que promova a sua devida redistribuição ao relator natural.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8018295-70.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milton Nery Dos Santos Junior
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418-A)
Advogado: Lizandra Colossi Oliveira (OAB:BA22511-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018295-70.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MILTON NERY DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418-A), LIZANDRA COLOSSI OLIVEIRA (OAB:BA22511-A)

IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8008020-62.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lorena Matos Goncalves
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008020-62.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTORA: LORENA MATOS GONÇALVES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8008342-19.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Expedito De Faria Lins
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Admar Lelis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Angelo Britto De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Antonio Fernando Vieira De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Antonio Moraes De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Cleia Andrade Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Elvira Falcao De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gerson Teles De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Hygino Helmenegildo Do Sacramento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Irene Martins Vilas Boas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Florisvaldo Lisboa Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Mario Ferraz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Luiz Correia Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Nadiva Coutinho Chaves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilson Azevedo Vieira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Orlando Silva Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Paulo Roberto Garcia Mota
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Pedro Luiz De Avila De Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Stella Maria Falcao Avila
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Waldetina Farias De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008342-19.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: EXPEDITO DE FARIA LINS e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8039284-92.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Ipira
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039284-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICÍPIO DE IPIRÁ
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
RÉ: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR e outros
Advogada(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8039284-92.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Ipira
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039284-92.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IPIRÁ
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DECISÃO

0304357-18.2012.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espólio De Joaquim Macedo Da Silva Representado Por Anelita Matos Da Silva
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Neide Maria Gaspar De Carvalho
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Vanda De Carvalho Moura Costa
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Espólio De Waldir Menezes Ferreira Machado Representado Por José Raimundo Renaldy Cruz Machado
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Zenaide Da Silva Peixinho
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Embargante: Lindaura Pereira Coqueiro
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Aurea Silva
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Carmen Lygia De Miranda
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Edson Conegundes Ferreira
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Fernando Sampaio Medina
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Geraldo Brito Nunes
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Goncalo Manoel Da Silva
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Embargante: Espólio De Joaquim Alves Guimaraes Filho Rep. Por Andreia Guimaraes Araujo Registrado(a) Civilmente Como Joaquim Alves Guimaraes Filho
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Julieser Lima Rocha
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Espolio De Horácio Oliveira Filho Rep Letizia Mitidieri Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Letizia Mitidieri Oliveira
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Lucy Vianna Medina
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Maria Helena Da Silva Freire
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Neyde Maria Gaspar De Carvalho
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Espolio De Roque Da Costa E Almeida Registrado(a) Civilmente Como Roque Da Costa E Almeida
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Rosedete Dos Reis Masarenhas De Souza
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Tereza Maria De Jesus Moraes
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Alair Cremilda Short Bandeira De Melo
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Ana Maria Dantas Quintella
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Carmelita Goncalves Ramacciotti
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Dinalva Sampaio Nogueira
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Elisa Moreira Dos Santos
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Eloy Gabriel Da Silva
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Jusmerinda Gomes Ribeiro
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Landualdo Madureira Rodrigues Representado Por Antonio Vinicius Borges Madureira Rodrigues
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Espólio De Maria Bernardeth Kruschewsky Duarte Registrado(a) Civilmente Como Maria Bernardeth Kruschewsky Duarte
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Maria Luiza Barreto Souza
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Maria Menezes
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Nalvina Maria Soares De Souza
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Oscarlinda Cedraz Barreto
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Rafael Vieira Silva
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Geraldo Da Costa Holtz
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0304357-18.2012.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (36)
Advogado(s): PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Nos termos do ato ordinatório ID 56987508, à Secretaria para adotar as providências necessárias para redistribuir o presente feito ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na forma estabelecida no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023. In verbis:

Art. 5º. A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

Cumprida a ordem, certifique-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DECISÃO
0007546-09.2014.8.05.0000 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Espolio De Ivan Nascimento Vieira Representado Por Lenilda Terto Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Exequente: Espólio De Ivan Nascimento Vieira Rep. Por Lenilda Terto Ferreira Vieira Registrado(a) Civilmente Como Lenilda Terto Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0007546-09.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: Espolio de Ivan Nascimento Vieira Representado Por Lenilda Terto Ferreira Vieira e outros
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do ato ordinatório ID 56994054, à Secretaria para adotar as providências necessárias para redistribuir o presente feito ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na forma estabelecida no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023. In verbis:

Art. 5º. A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

Cumprida a ordem, certifique-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DECISÃO
0015938-74.2010.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Adilson Manuel De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Antenor Dourado Lima
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Antonio Carlos Bahiense
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Benito Miranda
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Carlos Alberto Gentil Marques
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Creusa Carolina Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Denilton Martins Ramos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Deusdete Caetano Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Eduardo Viana Moreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Eliel Fonseca Simoes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Elza Teixeira De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Emy Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Eronildo Goncalves De Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Estacio Neves Freitas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Gileno Viana Soares
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Helio Correia De Mello
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Ivam Pereira Batista
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Jane Celia Lages Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Jose Carlos Ghissoni Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Jose David Alcantara Cruz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Jose Leopoldo De Andrade
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Julio Meirelles Rodriguez Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Lenira Nascimento Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Leonardo Raimundo De Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Licia Maria De Carvalho Passos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Adelia Meira De Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Amelia Magalhaes De Almeida

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Do Carmo Dias Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Marlene De Souza Freitas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Normando Bispo Cardozo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Nyzia Maria Matheo Monteiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Raimundo Mazza Junior
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Sylvio Paulo De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Helio Pereira Da Motta Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0015938-74.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ADILSON MANUEL DE JESUS e outros (35)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do ato ordinatório ID 56994056, à Secretaria para adotar as providências necessárias para redistribuir o presente feito ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na forma estabelecida no art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023. In verbis:

Art. 5º. A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

Cumprida a ordem, certifique-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Tribunal Pleno
DECISÃO
8001997-27.2024.8.05.0000 Embargos Infringentes E De Nulidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jonathans David Da Silva Pinto
Advogado: Belton Gomes Da Silva Filho (OAB:CE10139)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
Embargos Infringentes nº 8001997-27.2024.8.05.0000, da Comarca de Ilhéus
Embargante: Jonathans David da Silva Pinto
Embargante: Ícaro José da Silva Pinto
Advogado: Dr. Belton Gomes da Silva Filho (OAB/CE 10139)
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, nos autos da Apelação Criminal nº 0300118-45.2015.8.05.0103, cuja Relatoria coube ao Eminente Desembargador Aliomar Silva Britto.
Através de consulta realizada através do PJe de 2º Grau, aos autos da referida Apelação Criminal, observou-se o despacho do seguinte teor:
“Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por JONATHANS DAVID DA SILVA PINTO e ÍCARO JOSÉ DA SILVA PINTO, contra o Acórdão prolatado por esta 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, nos autos do Recurso de Apelação Criminal nº. 0300118-45.2015.8.05.0103. Verifica-se que o recurso foi protocolado diretamente nos autos da Apelação Criminal, sem, contudo, ser cadastrado como recurso interno com numeração própria, de modo que não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal. Desse modo, intimem-se os Embargantes, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem o vício apontado, no sentido de protocolar o Recurso de Embargos de Declaração de forma adequada, sob pena de não conhecimento. Publique-se. Intime-se. Salvador, 16 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator”. (ID 56189743 – Apelação Criminal nº 0300118-45.2015.8.05.0103).
De forma equivocada, o digno advogado do embargante cadastrou os embargos de declaração como embargos infringentes, distribuído, também de forma equivocada, ao Tribunal Pleno, para relatoria desta Magistrada.
Desse modo, constatando-se a relatoria do Eminente Desembargador Aliomar Silva Britto para julgamento do feito, determina-se o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, para os devidos fins. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8025833-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025833-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8040011-51.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itaju Do Colonia
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040011-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081-A)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367-A)
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8021060-72.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laudina Guedes Dos Santos
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Parte Re: Andre Gustavo Pedrosa De Carvalho
Parte Re: Eliana Maria Passos Pedrosa
Parte Re: Leandro Michelon Endres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021060-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DA SILVA (OAB:DF62201)

PARTE RE: ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8026724-21.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Espólio: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026724-21.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8040353-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo De Tarso Ferreira Do Nascimento
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040353-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: PAULO DE TARSO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros

Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8045304-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Impetrante: Municipio De Entre Rios
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045304-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s): JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
0000141-24.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Walmir Cruz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Ajuricaba Torres Negrao Reis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Arthur Hermenegildo De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Bernadeth Lourdes De Souza Borges
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Carlos Emanoel Argolo De Queiroz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Eronildo Goncalves De Santana
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Expedito De Faria Lins
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Espólio De Ezio De Almeida Pinto Representando Por Alba Valéria Avelino Pinto Registrado(a) Civilmente Como Ezio De Almeida Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Helio Botelho Pinto Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Henrique De Oliveira Novais
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Hildalia Maria Dantas Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Jayme Oliveira Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Joao Soares Rocha Melcher
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Jose Santiago Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Junilia Patrocinia Dos Reis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Lucia Leite Fernandes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Luiz Rodrigues Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Maria Amalia Pereira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Maria Rita Barros Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Mauricio Fainstein
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Neyde E Silva Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Nildete Da Silva Araujo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Odilon Da Trindade De Jesus
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Osvaldo Ferreira De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Paulo Eliezer Amitay
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Rubens De Castilho Urpia
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Sebastiao Araujo Lopes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Sofia Alcantara
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Valdeni Cunha Novaes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Walda Da Costa Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Walter Pereira Do Nascimento
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Walter Souza Falcao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Wilson Castro De Matos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Espólio: Mario Marcos De Carvalho Tourinho, Cpf 006.884.795.53, Rep Por, Ricardo Mendonça Tourinho, Cpf 504.618.695-00
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000141-24.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: WALMIR CRUZ e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA-65674-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8026120-26.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itambe
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026120-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8026724-21.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026724-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
RC06

DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8010656-35.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Jeronimo Reis Coimbra
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010656-35.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANTONIO JERONIMO REIS COIMBRA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8002281-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: L. P. D. O.
Advogado: Luana Prado De Oliveira (OAB:BA54191)
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. B.
Impetrado: F. C. C.
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: D. P. D. C. D. C. D. S. 2. D. T. D. J. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002281-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: LUANA PRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA PRADO DE OLIVEIRA (OAB:BA54191)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8024671-67.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024671-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), EMILIA BARRETO BITTENCOURT LAGE MAGALHAES (OAB:BA-33421-A)
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8026575-25.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Autor: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Vital Bento Rodrigues Filho (OAB:BA8306-A)
Advogado: Vital Bento Rodrigues Neto (OAB:BA58011-A)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026575-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): VITAL BENTO RODRIGUES FILHO (OAB:BA8306-A), VITAL BENTO RODRIGUES NETO (OAB:BA58011-A), TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
0000373-36.1997.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Santa Brigida
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-36.1997.8.05.0191
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8027529-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hildebrando Rosario Dos Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027529-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: HILDEBRANDO ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8024671-67.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024671-67.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8040011-51.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Itaju Do Colonia
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081-A)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040011-51.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081-A)

RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8040263-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: K. B. D. C.
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161-A)
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. B.
Impetrado: P. D. F. G. V.
Impetrado: F. G. V.
Impetrado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040263-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s): KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA69161-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8024671-67.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024671-67.2022.8.05.0000.5.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), EMILIA BARRETO BITTENCOURT LAGE MAGALHAES (OAB:BA-33421-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8064328-79.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Araujo Santana Neto
Advogado: Laise Fernanda Queiroz Da Silva (OAB:BA40446-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064328-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: PEDRO ARAUJO SANTANA NETO
Advogado(s): LAISE FERNANDA QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA40446-A), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8032491-06.2023.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguido: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Arguinte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8032491-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ARGUINTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ARGUIDO: JOSE ACYOLE SILVA MENEZES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8019062-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Conceicao Pascoal Do Nascimento
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019062-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8031200-68.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031200-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA-33031-A)

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8025833-97.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025833-97.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8060031-29.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060031-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO

Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8046076-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrante: Sonia Marlene Figueredo De Oliveira Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046076-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: SONIA MARLENE FIGUEREDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8024671-67.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024671-67.2022.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), EMILIA BARRETO BITTENCOURT LAGE MAGALHAES (OAB:BA-33421-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
RC06
DECISÃO

Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8046062-44.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Conceicao Pascoal Do Nascimento
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046062-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Tribunal Pleno
DECISÃO
8027124-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Impetrado: Juiz Assessor Especial Da Presidência - Núcleo De Precatórios - Nacp
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027124-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO DE PRECATÓRIOS - NACP
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Considerando a criação do Órgão Especial publicada no DJE nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, e a vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, definindo suas competências, determino a redistribuição do presente processo, entre um dos membros deste Órgão.

Encaminhem-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Tribunal Pleno
DESPACHO
8060416-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabio Da Silva Cesar
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Advogado: Laise Fernanda Queiroz Da Silva (OAB:BA40446-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Egrégio Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060416-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: FABIO DA SILVA CESAR
Advogado(s): LAISE FERNANDA QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA40446-A), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Considerando o quanto requerido na petição de ID 56622129 e à vista do esforço empreendido para atendimento do despacho de ID 54978983, concedo ao Impetrado dilação do prazo, por igual período, com base no art. 139, inciso VI, do CPC, no intuito de garantir a obtenção das informações necessárias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno
DESPACHO
0317089-31.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Impetrante: Elisabeth Jurema Paus Dantas
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Floriceia Torres De Carvalho
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Maria Luiza Nascimento
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Oede Senna Souza Lelis
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrante: Reginaldo Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317089-31.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ELISABETH JUREMA PAUS DANTAS e outros (4)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Em petição de ID n. 52076591, a impetrante requer "seja reiterada a intimação do Sr. Perito para que apresente os esclarecimentos requeridos pelo Estado da Bahia (id 34534138) no prazo de 15 dias e decorrido o prazo sem atendimento ao múnus, requer seja oficiado ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais desta Corte de Justiça para fins de promover o descredenciamento do expert; nomeando novo perito para responder aos quesitos".
Defiro o pedido de ID n. 52076591. Cumpra-se.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno
DESPACHO
0000034-26.2005.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Gloria
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-26.2005.8.05.0085
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DOS SANTOS BRITO (OAB:BA12516-A)

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado em ID n. 53577365, intimem-se as partes, por seus Procuradores, para, querendo, no prazo 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8052298-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: E. D. B.
Impetrante: M. R. D.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. E. D. B.
Impetrado: B. T. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052298-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARLETE RIBEIRO DIAS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8060196-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Naiane Dos Santos Da Silva
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633-A)
Impetrado: Presidente Da Comissão Organizadora Do Concurso Público Para Formação De Cadastro De Reserva Para Os Cargos De Juiz Leigo E Conciliadores
Impetrado: Fundacao Getulio Vargas
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060196-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: NAIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DE JUIZ LEIGO E CONCILIADORES e outros (2)
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do ato ordinatório de ID nº 56827400, considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8053767-93.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Espólio: Municipio De Milagres
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053767-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MILAGRES
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do ato ordinatório de ID nº 56839689, considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8053767-93.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Autor: Municipio De Milagres
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053767-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MILAGRES
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do ato ordinatório de ID nº 56839690, considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8004774-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrante: Eduardo Edivaldo Rodrigues
Advogado: Eduardo Edivaldo Rodrigues (OAB:BA63193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004774-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: EDUARDO EDIVALDO RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO EDIVALDO RODRIGUES (OAB:BA63193)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8022230-16.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022230-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8022230-16.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Espólio: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022230-16.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno
DESPACHO
8027199-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027199-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Considerando o quanto disposto no artigo 2º - que acrescentou o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto do 2023, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda com a redistribuição destes a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno
DECISÃO
8006947-50.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Autor: Municipio De Mairi
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006947-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174-A)
REU: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

DECISÃO

Considerando o quanto disposto no artigo 2º- que acrescentou o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda com a redistribuição destes a um dos membros do Órgão Especial.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno
DESPACHO
8061467-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba
Impetrado: Juiz De Direito Do Nucleo De Precatorios
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061467-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto disposto no artigo 2º- que acrescentou o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda com a redistribuição destes a um dos membros do Órgão Especial.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno
DESPACHO
8033289-35.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033289-35.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DESPACHO
Considerando o quanto disposto no artigo 2º- que acrescentou o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto do 2023, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda com a redistribuição destes a um dos membros do Órgão Especial.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8022230-16.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Espólio: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022230-16.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
MK1
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerada a criação do Órgão Especial pela Emenda Regimental nº 03/2023, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste julgador e Órgão, ao passo em que determino sejam os presente autos redistribuídos àquele Colegiado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
0019208-67.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Espólio De Guy Enoch Ninck Carteado Filho
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Enoch Carteado Neto
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Paula Araujo Carteado
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)

Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012-A)
Interessado: Fernanda Araujo Ninck Carteado
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019208-67.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: Espólio de Guy Enoch Ninck Carteado Filho
Advogado(s): MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Espólio de Guy Enoch Ninck Carteado Filho em face do Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça buscando a correção de ato dito ilegal praticado no âmbito do precatório n. 0006299-27.2013.8.05.0000.
Os autos vieram conclusos após expedição do ato ordinatório de ID 56976529.
É o que importa relatar. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico questão de ordem que deve ser apreciada.
Com efeito, é que após a publicação da Emenda Regimental n. 03 de agosto de 2023, no diário de justiça de 17 de outubro de 2023, a qual alterou disposições do Regimento Interno, fora criado Órgão Especial no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a determinação de redistribuição do acervo do Tribunal Pleno naquilo que passar a ser da competência do referido Órgão. Veja-se:
Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores,que ficarão excluídos da distribuição.
A propósito, a sobredita Emenda Regimental disciplinou, igualmente, a competência do Órgão Especial, ao inserir o art. 90-B no âmbito do RITJBA. Confira-se:
CAPÍTULO VI-A
DO ÓRGÃO ESPECIAL
(Artigos 90-A e 90-B)
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
Vislumbra-se, portanto, que com a criação do Órgão Especial, os Mandados de Segurança passaram a ser de competência do mencionado Órgão e não mais do Tribunal Pleno. Aliás, transcreve-se a nova redação do art. 83 do Regimento Interno, a respeito da competência doravante fixada ao Tribunal Pleno:
Art. 83. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:
I – dar posse a seus dirigentes;
II – organizar a lista tríplice de Juízes, bem assim, após votação secreta, a lista tríplice de Advogados e de membros do Ministério Público para provimento de cargo de Desembargador; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

III – aprovar as propostas orçamentárias e de abertura de créditos adicionais do Poder Judiciário;
IV – conhecer da prestação de contas a ser encaminhada, anualmente, ao Órgão competente da administração estadual;
V – deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
VI – determinar a instalação de Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça, assim como de Câmaras e Turmas, definindo os processos de sua competência, mediante prévia consulta aos Desembargadores da respectiva Seção Cível ou Criminal com competência para a matéria; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
VII – homologar o resultado de concurso para o ingresso na Magistratura;
VIII – eleger:
a) 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito, bem como elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento das vagas destinadas aos Advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos Substitutos;
b) 12 (doze) Desembargadores que integrarão o Órgão Especial e seus respectivos suplentes, dando-lhes posse;
c) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;
d) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;
IX – solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;
X – impor penas disciplinares;
XI – representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado;
XII – deliberar sobre:
a) a perda do cargo, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b) a advertência, a censura, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria de Magistrado(a), por interesse público;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XIII – propor à Assembleia Legislativa: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) projeto de lei referente à organização e à divisão judiciária, bem como a criação e a extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
c) projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes, bem como dos Servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XIV – promover Juízes de Direito por antiguidade e merecimento, neste caso mediante eleição, em lista tríplice sempre que possível; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XV – mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVI – representar à autoridade competente quando houver indícios de crime de ação pública em autos ou documentos de que conhecer; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVII – votar o Regimento Interno e as suas emendas e dar-lhe interpretação autêntica, mediante resolução ou edição de enunciado de súmula; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVIII – autorizar a denominação de Fóruns com nomes de pessoas já falecidas, ligadas ou não ao meio jurídico, que tenham prestado relevantes serviços à Comarca, ouvida a Comissão de Memória; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
XIX – instaurar sindicância, processar e julgar processos administrativos contra Desembargador e Juiz Substituto de Segundo Grau, quanto à falta por estes praticada no exercício da convocação. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XX – REVOGADO
XXI – REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
XXII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
b) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
a) o recurso de decisão do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b)o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Governador, o Secretário de Estado, o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
e) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
f) REVOGADO
c) a ação rescisória de seus acórdãos; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
h) REVOGADO
i) REVOGADO
j) REVOGADO
d) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
l) REVOGADO

e) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016)
n) REVOGADO
o) REVOGADO
XXIII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018)
c) REVOGADO
d) REVOGADO
b) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 04, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021).
j) REVOGADO
c) o recurso de pena imposta por Órgão do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura.(INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
l) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018)
§ 1º É indispensável a presença de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos para o funcionamento do Tribunal Pleno.
Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados não integram o Tribunal Pleno.
§ 2º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea “e”, bem como para a aplicação da pena nos casos do inciso XII, todos do caput deste artigo.
§ 3º Se não for alcançado o quórum qualificado disposto no § 2º, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de se aguardar o comparecimento dos Desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019).
§ 4º REVOGADO
§ 5º REVOGADO
§ 6º Nas hipóteses dos incisos XVII, XXII, alínea “d”, será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula.
§ 7º REVOGADO
Nestes lindes, não se subsumindo à situação dos autos a qualquer das hipóteses do art. 83, do RITJBA, inexiste competência deste Tribunal Pleno para processar e julgar o feito; e, por outro lado, tratando-se de ação mandamental de, na esteira do art. 93-B do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos para redistribuição ao Órgão especial, na forma do art. 432-A também do RITJBA.
Conclusão.
Ante o exposto, na esteira do artigo 83 do RITJBA com as alterações produzidas pela Emenda Regimental n. 03/2023, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal Pleno para processar e julgar o feito, determinando à remessa dos autos ao Órgão Especial para redistribuição, na forma do art. 93-B c/c 432-A insertos no Regimento Interno pela emenda acima referenciada.
Em tempo, atente-se a Secretaria do Tribunal Pleno para a mudança da jurisdição e lotação dos autos, a fim de evitar apontamento de acervo a este julgador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8061432-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Root General Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba
Impetrado: Juiz De Direito Do Nucleo De Precatorios
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061432-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA e outros (2)

Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROOT GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, contra ato reputado ilegal atribuído ao DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, consistente no desconto, a título de Imposto de Renda, do percentual de 4,8% nos autos do Precatório de n. 0001536-66.2002.8.05.0000, ao argumento de que não incide o referido imposto em operações realizadas por Fundo de Investimento e em ações de natureza indenizatória.
Os autos vieram conclusos após expedição do ato ordinatório de ID 56984368.
É o que importa relatar. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico questão de ordem que deve ser apreciada.
Com efeito, é que após a publicação da Emenda Regimental n. 03 de agosto de 2023, no diário de justiça de 17 de outubro de 2023, a qual alterou disposições do Regimento Interno, fora criado Órgão Especial no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a determinação de redistribuição do acervo do Tribunal Pleno naquilo que passar a ser da competência do referido Órgão. Veja-se:
Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores,que ficarão excluídos da distribuição.
A propósito, a sobredita Emenda Regimental disciplinou, igualmente, a competência do Órgão Especial, ao inserir o art. 90-B no âmbito do RITJBA. Confira-se:
CAPÍTULO VI-A
DO ÓRGÃO ESPECIAL
(Artigos 90-A e 90-B)
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
Vislumbra-se, portanto, que com a criação do Órgão Especial, as Ações Mandamentais passaram a ser de competência do mencionado Órgão e não mais do Tribunal Pleno. Aliás, transcreve-se a nova redação do art. 83 do Regimento Interno, a respeito da competência doravante fixada ao Tribunal Pleno:
Art. 83. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:
I – dar posse a seus dirigentes;
II – organizar a lista tríplice de Juízes, bem assim, após votação secreta, a lista tríplice de Advogados e de membros do Ministério Público para provimento de cargo de Desembargador; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
III – aprovar as propostas orçamentárias e de abertura de créditos adicionais do Poder Judiciário;
IV – conhecer da prestação de contas a ser encaminhada, anualmente, ao Órgão competente da administração estadual;
V – deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
VI – determinar a instalação de Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça, assim como de Câmaras e Turmas, definindo os processos de sua competência, mediante prévia consulta aos Desembargadores da respectiva Seção Cível ou Criminal com competência para a matéria; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
VII – homologar o resultado de concurso para o ingresso na Magistratura;
VIII – eleger:
a) 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito, bem como elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento das vagas destinadas aos Advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos Substitutos;
b) 12 (doze) Desembargadores que integrarão o Órgão Especial e seus respectivos suplentes, dando-lhes posse;
c) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;
d) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;

IX – solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;
X – impor penas disciplinares;
XI – representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado;
XII – deliberar sobre:
a) a perda do cargo, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b) a advertência, a censura, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria de Magistrado(a), por interesse público;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XIII – propor à Assembleia Legislativa: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) projeto de lei referente à organização e à divisão judiciária, bem como a criação e a extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
c) projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes, bem como dos Servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XIV – promover Juízes de Direito por antiguidade e merecimento, neste caso mediante eleição, em lista tríplice sempre que possível; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XV – mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVI – representar à autoridade competente quando houver indícios de crime de ação pública em autos ou documentos de que conhecer; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVII – votar o Regimento Interno e as suas emendas e dar-lhe interpretação autêntica, mediante resolução ou edição de enunciado de súmula; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVIII – autorizar a denominação de Fóruns com nomes de pessoas já falecidas, ligadas ou não ao meio jurídico, que tenham prestado relevantes serviços à Comarca, ouvida a Comissão de Memória; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
XIX – instaurar sindicância, processar e julgar processos administrativos contra Desembargador e Juiz Substituto de Segundo Grau, quanto à falta por estes praticada no exercício da convocação. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XX – REVOGADO
XXI – REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
XXII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
b) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
a) o recurso de decisão do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b)o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Governador, o Secretário de Estado, o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
e) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
f) REVOGADO
c) a ação rescisória de seus acórdãos; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
h) REVOGADO
i) REVOGADO
j) REVOGADO
d) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
l) REVOGADO
e) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016)
n) REVOGADO
o) REVOGADO
XXIII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018)
c) REVOGADO
d) REVOGADO
b) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 04, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021).
j) REVOGADO

c) o recurso de pena imposta por Órgão do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura.(INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
I) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018)
§ 1º É indispensável a presença de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos para o funcionamento do Tribunal Pleno.
Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados não integram o Tribunal Pleno.
§ 2º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea "e", bem como para a aplicação da pena nos casos do inciso XII, todos do caput deste artigo.
§ 3º Se não for alcançado o quórum qualificado disposto no § 2º, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de se aguardar o comparecimento dos Desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019).
§ 4º REVOGADO
§ 5º REVOGADO
§ 6º Nas hipóteses dos incisos XVII, XXII, alínea "d", será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula.
§ 7º REVOGADO
Nestes lindes, não se subsumindo à situação dos autos a qualquer das hipóteses do art. 83, do RITJBA, inexiste competência deste Tribunal Pleno para processar e julgar o feito; e, por outro lado, tratando-se de mandado de segurança, na esteira do art. 93-B do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos para redistribuição ao Órgão especial, na forma do art. 432-A também do RITJBA.
Conclusão.
Ante o exposto, na esteira do artigo 83 do RITJBA com as alterações produzidas pela Emenda Regimental n. 03/2023, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal Pleno para processar e julgar o feito, determinando à remessa dos autos ao Órgão Especial para redistribuição, na forma do art. 93-B c/c 432-A insertos no Regimento Interno pela emenda acima referenciada.
Em tempo, atente-se a Secretaria do Tribunal Pleno para a mudança da jurisdição e lotação dos autos, a fim de evitar apontamento de acervo a este julgador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Tribunal Pleno
DECISÃO
8039411-30.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Juiz Assessor Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039411-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
IMPETRADO: Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, contra ato dito ilegal atribuído ao JUIZ ASSESSOR DO NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS.
Em síntese, afirma o IMPETRANTE que fora intimado nos autos do processo n. º 8014298-11.2021.8.05.0000, a fim de que tomasse providências para saldar precatório no montante de R$ 14.114.322,39 (quatorze milhões cento e quatorze mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), entendendo, contudo, que o valor devido é R$ 6.275.431,67 (seis milhões duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), consoante cálculos anexos à presente impetração.
Os autos vieram conclusos após expedição do ato ordinatório de ID 56988495.
É o que importa relatar. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico questão de ordem que deve ser apreciada.
Com efeito, é que após a publicação da Emenda Regimental n. 03 de agosto de 2023, no diário de justiça de 17 de outubro de 2023, a qual alterou disposições do Regimento Interno, fora criado Órgão Especial no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a determinação de redistribuição do acervo do Tribunal Pleno naquilo que passar a ser da competência do referido Órgão. Veja-se:

Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores,que ficarão excluídos da distribuição.

A propósito, a sobredita Emenda Regimental disciplinou, igualmente, a competência do Órgão Especial, ao inserir o art. 90-B no âmbito do RITJBA. Confira-se:

CAPÍTULO VI-A

DO ÓRGÃO ESPECIAL

(Artigos 90-A e 90-B)

Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar:

a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;

b) a ação rescisória de seus acórdãos;

c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;

d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;

f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;

g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;

h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;

j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;

k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;

l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;

m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;

II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.

Vislumbra-se, portanto, que com a criação do Órgão Especial, as Ações Mandamentais passaram a ser de competência do mencionado Órgão e não mais do Tribunal Pleno. Aliás, transcreve-se a nova redação do art. 83 do Regimento Interno, a respeito da competência doravante fixada ao Tribunal Pleno:

Art. 83. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

I – dar posse a seus dirigentes;

II – organizar a lista tríplice de Juízes, bem assim, após votação secreta, a lista tríplice de Advogados e de membros do Ministério Público para provimento de cargo de Desembargador; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

III – aprovar as propostas orçamentárias e de abertura de créditos adicionais do Poder Judiciário;

IV – conhecer da prestação de contas a ser encaminhada, anualmente, ao Órgão competente da administração estadual;

V – deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI – determinar a instalação de Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça, assim como de Câmaras e Turmas, definindo os processos de sua competência, mediante prévia consulta aos Desembargadores da respectiva Seção Cível ou Criminal com competência para a matéria; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

VII – homologar o resultado de concurso para o ingresso na Magistratura;

VIII – eleger:

a) 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito, bem como elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento das vagas destinadas aos Advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos Substitutos;

b) 12 (doze) Desembargadores que integrarão o Órgão Especial e seus respectivos suplentes, dando-lhes posse;

c) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;

d) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;

IX – solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

X – impor penas disciplinares;

XI – representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado;

XII – deliberar sobre:

a) a perda do cargo, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

b) a advertência, a censura, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria de Magistrado(a), por interesse público;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

XIII – propor à Assembleia Legislativa: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

a) projeto de lei referente à organização e à divisão judiciária, bem como a criação e a extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

c) projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes, bem como dos Servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XIV – promover Juízes de Direito por antiguidade e merecimento, neste caso mediante eleição, em lista tríplice sempre que possível; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XV – mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVI – representar à autoridade competente quando houver indícios de crime de ação pública em autos ou documentos de que conhecer; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVII – votar o Regimento Interno e as suas emendas e dar-lhe interpretação autêntica, mediante resolução ou edição de enunciado de súmula; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XVIII – autorizar a denominação de Fóruns com nomes de pessoas já falecidas, ligadas ou não ao meio jurídico, que tenham prestado relevantes serviços à Comarca, ouvida a Comissão de Memória; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
XIX – instaurar sindicância, processar e julgar processos administrativos contra Desembargador e Juiz Substituto de Segundo Grau, quanto à falta por estes praticada no exercício da convocação. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
XX – REVOGADO
XXI – REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
XXII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
b) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
a) o recurso de decisão do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b)o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Governador, o Secretário de Estado, o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
e) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018
f) REVOGADO
c) a ação rescisória de seus acórdãos; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
h) REVOGADO
i) REVOGADO
j) REVOGADO
d) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
l) REVOGADO
e) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016)
n) REVOGADO
o) REVOGADO
XXIII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
a) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
b) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018)
c) REVOGADO
d) REVOGADO
b) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 04, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021).
j) REVOGADO
c) o recurso de pena imposta por Órgão do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura.(INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
l) REVOGADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018)
§ 1º É indispensável a presença de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos para o funcionamento do Tribunal Pleno.
Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados não integram o Tribunal Pleno.
§ 2º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea “e”, bem como para a aplicação da pena nos casos do inciso XII, todos do caput deste artigo.
§ 3º Se não for alcançado o quórum qualificado disposto no § 2º, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de se aguardar o comparecimento dos Desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019).
§ 4º REVOGADO
§ 5º REVOGADO
§ 6º Nas hipóteses dos incisos XVII, XXII, alínea “d”, será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula.

§ 7º REVOGADO
Nestes lindes, não se subsumindo à situação dos autos a qualquer das hipóteses do art. 83, do RITJBA, inexiste competência deste Tribunal Pleno para processar e julgar o feito; e, por outro lado, tratando-se de mandado de segurança, na esteira do art. 93-B do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos para redistribuição ao Órgão especial, na forma do art. 432-A também do RITJBA.
Conclusão.
Ante o exposto, na esteira do artigo 83 do RITJBA com as alterações produzidas pela Emenda Regimental n. 03/2023, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal Pleno para processar e julgar o feito, determinando à remessa dos autos ao Órgão Especial para redistribuição, na forma do art. 93-B c/c 432-A insertos no Regimento Interno pela emenda acima referenciada.
Em tempo, atente-se a Secretaria do Tribunal Pleno para a mudança da jurisdição e lotação dos autos, a fim de evitar apontamento de acervo a este julgador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Tribunal Pleno
DESPACHO
8021977-28.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Embargado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jonathan Brito Lago
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021977-28.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com redação conferida pela Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023, bem assim no art. 5º da referida Emenda Regimental, determino o retorno dos autos à Secretaria para que proceda à sua redistribuição para um dos membros que integram o Órgão Especial.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Tribunal Pleno
DESPACHO
8021977-28.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jonathan Brito Lago
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Litisconsorte: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021977-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: JONATHAN BRITO LAGO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
LITISCONSORTE: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto disposto no art. 432-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com redação conferida pela Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023, bem assim no art. 5º da referida Emenda Regimental, determino o retorno dos autos à Secretaria para que proceda à sua redistribuição para um dos membros que integram o Órgão Especial.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0001895-40.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Lourita Correa Oliveira
Advogado: Erika Souza Correa Oliveira (OAB:BA22518-A)
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751-A)
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001895-40.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA LOURITA CORREA OLIVEIRA
Advogado(s): ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA (OAB:BA22518-A), DANIELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA NUNES (OAB:BA-22751-A), ILMA PAULA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA16610-A)
IMPETRADO: Secretaria de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8008359-21.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juliana Maria Dourado Medeiros De Castro
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Luciane Novaes Mafra
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Maria De Fatima Veloso Barreto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Maria Luiza Barreto Correia
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Reinaldo Tadeu De Freitas Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008359-21.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JULIANA MARIA DOURADO MEDEIROS DE CASTRO e outros (4)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8027771-35.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sandro Rogerio Leite Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027771-35.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: SANDRO ROGERIO LEITE DA SILVA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8020920-14.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosilda Ferreira Da Cunha Araujo
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020920-14.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ROSILDA FERREIRA DA CUNHA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8017101-69.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aline Campos De Souza Macedo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017101-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ALINE CAMPOS DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A), GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora _____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8011551-59.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jonival Rosa Nonato
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011551-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JONIVAL ROSA NONATO
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0001184-25.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Daniel Lacasa Maya (OAB:SP163223-A)
Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Advogado: Matheus Augusto De Almeida Cardozo (OAB:BA28439)
Advogado: Fernanda Coelho De Oliveira Pimentel (OAB:BA32746-A)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694-A)
Advogado: Rafaela Setenta Barbosa (OAB:BA27688-A)
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482-A)
Advogado: Julio Maria De Oliveira (OAB:SP120807-A)
Advogado: Eduardo Amirabile De Melo (OAB:SP235004)
Advogado: Paulo Rogerio Garcia Ribeiro (OAB:SP220753)
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001184-25.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado(s): DANIEL LACASA MAYA (OAB:SP163223-A), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA-10447-A), ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB:BA21694-A), JULIANA MARTINS CARVALHO (OAB:BA22112), RAFAELA SETENTA BARBOSA (OAB:BA27688-A), MATHEUS AUGUSTO DE ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA28439), FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:BA32746-A), FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA38482-A), JULIO MARIA DE OLIVEIRA (OAB:SP120807-A), EDUARDO AMIRABILE DE MELO (OAB:SP235004), PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO (OAB:SP220753)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8020000-98.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Rodelas
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020000-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0016632-96.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Iracema Alves De Jesus
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0016632-96.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora _____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0000777-49.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Agnaldo Viana Pereira
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Alyrio Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Amador Leal De Oliveira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Lailton Pamponet Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Dionyr Xavier Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Augusto Pereira Alves Rep. Por Elias De Oliveira Alves Registrado(a) Civilmente Como Augusto Pereira Alves

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgard Aguiar Caires
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgar Alves Guimaraes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aurino Ribeiro Goncalves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Gislene Brandao Macieira Freire
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Idelson Da Silva Viana
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Pires De Almeida
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Impetrante: Jose Justino Virgens
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Raimundo Fortes Rep. Por Ana Maria Papaterra Fortes Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Fortes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:PA010964)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Licia Santos Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Rego Neves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ana Maria De Carvalho Gomes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aloisio Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Alipio Vieira Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Almir Carlos Leal Rep. Por Joselita De Andrade Leal Registrado(a) Civilmente Como Almir Carlos Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Almeida Barros Rep. Por Marlene Almeida Barros Registrado(a) Civilmente Como Antonio Almeida Barros
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Ribeiro Dos Santos Rep. Por Iramoema Ribeiro De Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Arquimedes Avelino Do Nascimento Rep. Por Virginia Caldas Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arquimedes Avelino Do Nascimento
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jayme De Azevedo Lopes Rep. Por Elvira Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Jayme De Azevedo Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Elmar Silva Teixeira Rep. Por Miriam Matos Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Elmar Silva Teixeira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Osorio De Vasconcelos Rep. Por Orlando Longo Moitinho De Vasconcelos E Nilda Longo Moitinho Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Jose Osorio De Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Manoel Barros Vasconcelos Rep. Por Deyse Ferreira Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Barros Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Carlos Augusto De Souza Rep. Por Inocência Alves De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Mario Jose Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Osmaldo Ferreira Rep. Por Maria Nilza Coelho Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Osmaldo Ferreira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Ronald Edington Fonseca Rep. Por Maria De Lourdes Da Silva Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Ronald Edington Fonseca
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De João Eloy Costa Filho Rep. Por Roberto Luiz Mendes Costa Registrado(a) Civilmente Como Roberto Luiz Mendes Costa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio Antonio Leao Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Antonio Leao Bittencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Carlos Jose Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Cremilda Da Fonseca Fernandez Vasquez
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Dinalva Sampaio Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Enio De Almeida Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Hildete Farias De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ivo Alves De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Impetrante: Jaime Borges Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Magnolia Viana Xavier
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Manoel Macedo Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Mario Carvalho Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nildes Teixeira De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nominando Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Otalinda De Alencar Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ulisses Do Prado Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Zenildo Albuquerque Maia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000777-49.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: AGNALDO VIANA PEREIRA e outros (52)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA-19600-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:PA010964)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0000777-49.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Agnaldo Viana Pereira
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Alyrio Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Amador Leal De Oliveira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Lailton Pamponet Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Dionyr Xavier Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Augusto Pereira Alves Rep. Por Elias De Oliveira Alves Registrado(a) Civilmente Como Augusto Pereira Alves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgard Aguiar Caires
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Edgar Alves Guimaraes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aurino Ribeiro Goncalves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Gislene Brandao Macieira Freire
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Idelson Da Silva Viana
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Pires De Almeida

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Justino Virgens
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Raimundo Fortes Rep. Por Ana Maria Papaterra Fortes Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Fortes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:PA010964)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Licia Santos Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Joaquim Rego Neves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ana Maria De Carvalho Gomes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Aloisio Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Alipio Vieira Souza
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Almir Carlos Leal Rep. Por Joselita De Andrade Leal Registrado(a) Civilmente Como Almir Carlos Leal
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Almeida Barros Rep. Por Marlene Almeida Barros Registrado(a) Civilmente Como Antonio Almeida Barros
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Ribeiro Dos Santos Rep. Por Iramoema Ribeiro De Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Arquimedes Avelino Do Nascimento Rep. Por Virginia Caldas Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arquimedes Avelino Do Nascimento
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jayme De Azevedo Lopes Rep. Por Elvira Macedo De Azevedo Lopes Registrado(a) Civilmente Como Jayme De Azevedo Lopes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Elmar Silva Teixeira Rep. Por Miriam Matos Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Elmar Silva Teixeira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Jose Osorio De Vasconcelos Rep. Por Orlando Longo Moitinho De Vasconcelos E Nilda Longo Moitinho Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Jose Osorio De Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Manoel Barros Vasconcelos Rep. Por Deyse Ferreira Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Barros Vasconcelos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Carlos Augusto De Souza Rep. Por Inocência Alves De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Mario Jose Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Osmaldo Ferreira Rep. Por Maria Nilza Coelho Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Osmaldo Ferreira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Ronald Edington Fonseca Rep. Por Maria De Lourdes Da Silva Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Ronald Edington Fonseca
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De João Eloy Costa Filho Rep. Por Roberto Luiz Mendes Costa Registrado(a) Civilmente Como Roberto Luiz Mendes Costa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio Antonio Leao Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Antonio Leao Bittencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Carlos Jose Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Cremilda Da Fonseca Fernandez Vasquez
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Dinalva Sampaio Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Enio De Almeida Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Hildete Farias De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ivo Alves De Oliveira

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Jaime Borges Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Magnolia Viana Xavier
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Manoel Macedo Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Mario Carvalho Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nildes Teixeira De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Nominando Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Otalinda De Alencar Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ulisses Do Prado Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Impetrante: Zenildo Albuquerque Maia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000777-49.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: AGNALDO VIANA PEREIRA e outros (52)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA-19600-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:PA010964)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0000786-11.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Abigail Barbosa Teixeira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Carlito Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Daisy Costa Pinto Barros
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Dinea Da Silva Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Dulce De Souza Dantas Registrado(a) Civilmente Como Dulce De Souza Dantas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Emy Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Hildete Galeao Santos

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio Joaquim Amancio De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Joaquim Amancio De Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Raimundo Teixeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Ligia Xavier Vasconcelos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Orlandino Francisco Leite
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Rita Viana Miranda
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Sebastiao Araujo Lopes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Anita Oliveira Chamusca
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Antenor Antunes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antenor Antunes De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Carlos Augusto De Souza Rep. Por Maria Nascimento De Souza Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Carlos Augusto De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Cecílio Teles Do Nascimento,rep. Por Rogério Nogueira Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Cecílio Teles Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Francisca Monteiro De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Francisca Monteiro De Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De João Alves São Pedro Rep. Por Delson Lima São Pedro Registrado(a) Civilmente Como João Alves São Pedro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De João Campodonio Eloy Rep. Por Irany Ferreira Salgado Registrado(a) Civilmente Como João Campodonio Eloy
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149-A)
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237-A)
Impetrante: Espólio De Raimundo Mamede Cidreira Rep. Por Albertina Araújo Cidreira Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Mamede Cidreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Theodomiro Ramos De Queiroz Rep. Por Eulina Magalhães Vieira De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Theodomiro Ramos De Queiroz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000786-11.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ABIGAIL BARBOSA TEIXEIRA e outros (21)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), MILENA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA48149-A), VANESSA DAVID SANTOS (OAB:BA25237-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8047271-48.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edvaldo Batista Flores
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047271-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: EDVALDO BATISTA FLORES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0317091-98.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municípios Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Fernando Marques Da Rocha
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrante: Frederico Wergne De Castro Araujo
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrante: Geraldo Menezes Lisboa
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrante: Lourdes Maria Freire Moreira
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrante: Neide Santos Santiago
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrado: Tribunal De Contas Dos Municipios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317091-98.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: FERNANDO MARQUES DA ROCHA e outros (4)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), ISIS CARNEIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA22710-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8026715-30.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciano Dos Santos Lima
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026715-30.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: LUCIANO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): BARTIRA FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA19059)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8019907-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria De Fatima Jende
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019907-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA JENDE
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0001931-96.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Anatole Eduardo Queiroz Coutinho
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Claudio Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Geraldo Albuquerque Da Silva Neto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Jaciara Calheira Guimaraes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Joao Frederico Pedreira Da Cruz
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Pandora Themis De Britto Prisco Teixeira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Silene Assuncao Mendes Pinheiro
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Wilson Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0001931-96.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: ANATOLE EDUARDO QUEIROZ COUTINHO e outros (7)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0004584-47.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Carlos Bastos Pita
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Antonio Carlos Saraiva Trinchao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Francisco Lopes Da Mota
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Helio Damasceno Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Henrique Almeida Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Ivan Ribeiro Moura
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Ivanilso De Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Joao Mario De Almeida Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Raimundo Santos Praxedes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Raimundo Pereira Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Adilson Barreto Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Almiro Conceicao Do Rosario
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Clovis Farias Peixoto
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Dasio Lins De Queiroz Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Emidio De Jesus Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Israel Cerqueira Lopes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Fidelis Barbosa Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Joao Bento Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Jose Lourenco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Nair Franco De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Raimundo Vieira Do Rosario
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Tenorio Mendes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Tonivaldo Barbosa Bonfim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Valdemir Gonzaga Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Impetrante: Joselito Fernandes De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004584-47.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BASTOS PITA e outros (24)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), FLAUBER ROCHA MOREIRA (OAB:BA56239-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0009300-88.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Espólio De Antonio Almeida Barros Rep. Por Marlene Almeida Barros Registrado(a) Civilmente Como Antonio Almeida Barros
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Lailton Pamponet Lopes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Benedicto De Jesus Piedade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Requerente: Carlos Pinto De Almeida Castro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Deodato Gouveia De Astre Rep. Por Pedro Lúcio Gouveia De Astre Registrado(a) Civilmente Como Deodato Gouveia De Astre
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Edvaldo Samuel Teles
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Emanuel Lima Lessa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Geraldo Porto Fonseca
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Gildeth Benevides Rep. Por Maria Da Conceição Benevides Freuler Registrado(a) Civilmente Como Gildeth Benevides
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Irene Martins Vilas Boas
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Isaac Lemos Peixoto Rep. Por Nilce Domini Peixoto, Registrado(a) Civilmente Como Isaac Lemos Peixoto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jaguaraci Santa Rosa Andrade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Maximino Marchesini
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Pereira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Lea Nice Lago Caldeira Rep. Por Rita De Cássia Lago Caldeira Registrado(a) Civilmente Como Lea Nice Lago Caldeira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Mabel Moura Martins
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Requerente: Magnolia Viana Xavier
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Auxiliadora Da Costa Queiroz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Da Natividade Lopes Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Nesmar Andrade Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Odonel Vilas Boas Rep. Por Odonel Vilas Boas Júnior Registrado(a) Civilmente Como Odonel Vilas Boas
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ozilda Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Reginaldo Dias De Sousa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Secundina Maria De Andrade Netto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Sylvia De Carvalho Pimentel
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Vitoria Zita Andrade Santana
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Walter Marinho Palacio
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Espólio De Antônio Bittencourt Leão Rep. Por Ivone De Oliveira Leão Registrado(a) Civilmente Como Antonio Bittencourt Leao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria De Lourdes Cafe Da Motta
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Edgar Santos Portugal Rep. Por Edite Martins Portugal Registrado(a) Civilmente Como Edgar Santos Portugal
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De José Andrade Das Merces Rep. Por Maria Lourdes Da Silva Merces Registrado(a) Civilmente Como Jose Andrade Das Merces
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Raymundo Alves Da Silva Rep. Por Helena Rezende Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Raymundo Alves Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Renan Queiroz Rep. Por Maria Auxiliadora Da Costa Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Renan Queiroz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Risaldo Meireles De Souza Rep. Por Esmeralda Ribeiro Souza Registrado(a) Civilmente Como Risaldo Meireles De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Interessado: Aderbal Pereira
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415-A)
Interessado: Antonio Cesar Pereira
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415-A)
Interessado: Janete Pereira
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415-A)
Interessado: Jose Carlos Chagas Silva Pereira
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415-A)
Interessado: Normalucia Pereira Dos Santos
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0009300-88.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO ALMEIDA BARROS REP. POR Marlene Almeida Barros registrado(a) civilmente como ANTONIO ALMEIDA BARROS e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8011604-40.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Re: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011604-40.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
0004077-86.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Almir Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Analdino Pinheiro Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Goncalves Coutinho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Armando Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Martins Castro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Soares Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Benicio Martins Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlito Jose Rosa

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Dilton Silva Da Conceicao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Domingos Das Chagas Da Paixao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edson Pias Felicio
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edmundo Ribeiro De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Francisco Altamirando Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Francisco De Assis Santiago
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Francisco Felix Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Helio Alves Gondim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hilario Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ivanildo Santos De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Laudemiro Dos Santos Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Luiz Sergio De Jesus Abreu
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jayme Andrade Macedo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Carlos Santana Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Goncalves Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Jorge Pereira Meneses
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Milton De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Pereira De Castro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Raimundo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jenerson De Oliveira Braga
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Julio Marcelino Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Manoel Menezes Luduvico

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Mario Condes Ferreira Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Roberto Conceicao Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Roque De Jesus Higino
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Sandoval Oliveira Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valdevi Felix De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vanildo Dias Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Walter Luis Santos Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004077-86.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ALMIR DIAS e outros (38)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
LITISCONSORTE: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8007902-86.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Fabio De Santana Santos
Advogado: Celia Cristina De Carvalho Pereira (OAB:BA57390-A)
Advogado: Bruna Luisa Bomfim Cavalheiro (OAB:BA59478-A)
Advogado: Isabela De Carvalho Pereira (OAB:BA29908-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007902-86.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: FABIO DE SANTANA SANTOS

Advogado(s): CELIA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA57390-A), BRUNA LUISA BOMFIM CAVALHEIRO (OAB:BA-59478-A), ISABELA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA29908-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DECISÃO
8014306-56.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Geovane Da Silva Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014306-56.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: GEOVANE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Com fulcro no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03 de agosto de 2023, determino a redistribuição do presente processo para a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por ser da competência do Órgão Especial[1].
Intimem-se.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora_____
[1] A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DESPACHO
8002908-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Acacio Da Silva Assis
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002908-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: JOSE ACACIO DA SILVA ASSIS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8016260-74.2018.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Laje
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Conder Companhia Do Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016260-74.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE LAJE
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0001103-09.1995.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Advogado: Lara De Moraes Rocha Soares (OAB:BA15635-A)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309-A)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090-A)
Reu: Municipio De Barra
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210-A)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001103-09.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LARA DE MORAES ROCHA SOARES (OAB:BA15635-A), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA-35644-A), CIRO ROCHA SOARES (OAB:BA17309-A), MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090-A)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210-A), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A), FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0005495-64.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005495-64.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA-15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8008075-13.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Iracema Braga Castro De Assis
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008075-13.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA IRACEMA BRAGA CASTRO DE ASSIS
Advogado(s): SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA45821-A), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733-A), JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA-72152-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8009092-16.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009092-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0002037-44.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Lucia Angelica De Fontenelle
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002037-44.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: LUCIA ANGELICA DE FONTENELLE
Advogado(s): ILMA PAULA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA16610-A)
IMPETRADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8015064-69.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Santos Neves
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Alex Costa Gabriel De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Alexandre Magno Nepomuceno
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Aline Do Carmo Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Ana Karina Neves
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Bruno Pinto Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Carla Cavalcanti De Andrade Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Celso Reboucas De Agustinho
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Christian Heine Maxime Da Silva Lira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Claudia Celiene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Daniel Carlos Oliveira Neto
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: David Gama Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Edson Batista Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Eloisio Barbosa Ambrozi
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Eneida Ferrucio Farani
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Erlon Dias Pinheiro
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Fabio Luis Coelho De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Felipe Nery Neto
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Fernando Henrique Coelho De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Francisco Alves Pimentel
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: George Carlo Brandao Cruz
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Gervasio Lino Dos Anjos Junior
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Herbert Luis Santos Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)

Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Iolamarcia Quinto De Souza Santana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jean Herico Santos Da Cruz
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jeronimo Mascarenhas Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Joana Marcia Pereira Teixeira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jorge Silva De Jesus
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jose Goncalves Portella Neto
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jose Nando Tolentino De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jose Raimundo Vieira Luz
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Lazuy Tankary De Jesus Malheiros
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Manoel Leopoldo Da Silva Junior
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Marcia Brito Jacobina Sapucaia
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Marcio Dos Santos Correia
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Maria Jose Ferraz Da Costa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Mercia Lima Vieira Rolim
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Mozart Suzart Pedra
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Nair Mi Hee Suh
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Natailson Dias Fraga
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)

Impetrante: Osnilda Santos Almeida
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Railane De Oliveira Araujo Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Regina Ferreira De Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rita De Cassia Nunes Dantas
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rose Carla Conrado De Almeida Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rosenilda Brito De Santana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rubenilson Silva Campos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Sara Cabral Fonseca Alves
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Sheyla Nascimento Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Silvana Requiao Bittencourt
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Silvia Barbosa Ferreira Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Vanusia Coelho De Santa Ana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Wilma Norma Silva De Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Zaqueu Vieira Duarte Junior
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça D
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015064-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS NEVES e outros (53)

Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), RODRIGO NERY CARDOSO (OAB:BA61834)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça d
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8015064-69.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Santos Neves
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Alex Costa Gabriel De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Alexandre Magno Nepomuceno
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Aline Do Carmo Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Ana Karina Neves
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Bruno Pinto Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Carla Cavalcanti De Andrade Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Celso Reboucas De Agustinho
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Christian Heine Maxime Da Silva Lira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Claudia Celiene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Daniel Carlos Oliveira Neto
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)

Impetrante: David Gama Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Edson Batista Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Eloisio Barbosa Ambrozi
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Eneida Ferrucio Farani
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Erlon Dias Pinheiro
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Fabio Luis Coelho De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Felipe Nery Neto
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Fernando Henrique Coelho De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Francisco Alves Pimentel
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: George Carlo Brandao Cruz
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Gervasio Lino Dos Anjos Junior
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Herbert Luis Santos Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Iolamarcia Quinto De Souza Santana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jean Herico Santos Da Cruz
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jeronimo Mascarenhas Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Joana Marcia Pereira Teixeira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jorge Silva De Jesus
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jose Goncalves Portella Neto

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jose Nando Tolentino De Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Jose Raimundo Vieira Luz
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Lazuy Tankary De Jesus Malheiros
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Manoel Leopoldo Da Silva Junior
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Marcia Brito Jacobina Sapucaia
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Marcio Dos Santos Correia
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Maria Jose Ferraz Da Costa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Mercia Lima Vieira Rolim
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Mozart Suzart Pedra
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Nair Mi Hee Suh
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Natailson Dias Fraga
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Osnilda Santos Almeida
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Railane De Oliveira Araujo Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Regina Ferreira De Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rita De Cassia Nunes Dantas
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rose Carla Conrado De Almeida Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rosenilda Brito De Santana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Rubenilson Silva Campos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Sara Cabral Fonseca Alves
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Sheyla Nascimento Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Silvana Requiao Bittencourt
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Silvia Barbosa Ferreira Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Vanusia Coelho De Santa Ana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Wilma Norma Silva De Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrante: Zaqueu Vieira Duarte Junior
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça D
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015064-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS NEVES e outros (53)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), RODRIGO NERY CARDOSO (OAB:BA61834)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça d
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8022207-12.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniela Campos Nunes
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022207-12.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: DANIELA CAMPOS NUNES
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0008884-52.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Comissão De Concurso Para Juiz Substituto Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Edital Nº Tjba
Impetrante: Vera Leilane Mota Alves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008884-52.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: VERA LEILANE MOTA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450-A)
IMPETRADO: Comissão de Concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Edital Nº Tjba
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8027857-64.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Barro Preto
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027857-64.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Tribunal Pleno
DECISÃO
8012108-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012108-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o quanto dispõem os arts. 1º e 5º da Emenda Regimental nº 3, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fixando-lhe as respectivas competências, declino a competência para julgamento do presente processo para o Órgão Especial do TJBA.
Retornem os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias à sua redistribuição.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Tribunal Pleno

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Tribunal Pleno
DESPACHO
8042300-88.2021.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joao Manoel Bahia Menezes
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Amelia Rodrigues Camara De Vereadores
Advogado: Ricardo Cesar Macedo Nascimento (OAB:BA61114-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Andreson Pereira Goes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8042300-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: JOAO MANOEL BAHIA MENEZES
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
REU: AMELIA RODRIGUES CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s): RICARDO CESAR MACEDO NASCIMENTO (OAB:BA61114-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto dispõem os arts. 1º e 5º da Emenda Regimental nº 3, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fixando-lhe as respectivas competências, declino a competência para julgamento do presente processo para o Órgão Especial do TJBA.
Retornem os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias à sua redistribuição.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG VII (941)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8027565-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Cezar Dantas
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432-A)
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027565-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: PAULO CEZAR DANTAS
Advogado(s): RAFAEL PORTO BARRETO (OAB:BA41432-A), FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8036088-51.2021.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sonia Queiroz Pena
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8036088-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: SONIA QUEIROZ PENA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8008011-03.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Milca Sodre Nunes Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008011-03.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MILCA SODRE NUNES SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0300109-65.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Fabiana Araujo Andrade Costa (OAB:BA15018-A)
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661-A)
Terceiro Interessado: Charles Fernandes Silveira Santana
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300109-65.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243-A), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993-A), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-A), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260-A)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): FABIANA ARAUJO ANDRADE COSTA (OAB:BA15018-A), DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8000695-22.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Barreiras
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000695-22.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8015120-63.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alfa Comercio De Livros E Servicos Eireli - Me
Advogado: Mariana Baudson Godoi De Queiroz (OAB:BA68194)
Advogado: Augusto Manoel Guanaes Silva De Carvalho Farias (OAB:BA38780-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015120-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ALFA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): AUGUSTO MANOEL GUANAES SILVA DE CARVALHO FARIAS (OAB:BA38780-A), MARIANA BAUDSON GODOI DE QUEIROZ (OAB:BA68194), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8014780-27.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adriana Do Carmo Oliveira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917-A)
Embargante: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Embargante: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Embargante: Superintendente De Previdência Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014780-27.2019.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
EMBARGADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8002765-89.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Carlos Silva Ferreira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Claudionor Dos Anjos Neri
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Janete Nunes De Freitas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Ladislau Cedraz De Oliveira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Luzinete Neves De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas Rocha Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Mario Jorge Batista De Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Mauricio Jose Castro De Almeida
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Sueli Santos Da Fonseca
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002765-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8014780-27.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adriana Do Carmo Oliveira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917-A)
Embargante: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Embargante: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Embargante: Superintendente De Previdência Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014780-27.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0014975-90.2015.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Prefeito Do Municipio De Jacobina
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Laura Martins Mendes Baptista (OAB:BA33368-A)
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893-A)
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404)
Interessado: Municipio De Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0014975-90.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: Prefeito do Municipio de Jacobina
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764-A), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A)
REU: BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Advogado(s): LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA (OAB:BA33368-A), THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA8893-A), GRACILIANO JOSE MASCARENHAS BOMFIM (OAB:BA4404)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0015486-88.2015.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Mesa Da Câmara Legislativa De Jacobina
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338-A)
Terceiro Interessado: O Procurador Geral Do Estado
Reu: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893-A)
Autor: Jacobina Camara Municipal De Vereadores
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0015486-88.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: JACOBINA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros
Advogado(s): WELITON CARNEIRO MARTINS (OAB:BA29338-A)
REU: BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Advogado(s): THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA8893-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8027302-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Bernardo Brasil Campinho (OAB:BA19607-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027302-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): BERNARDO BRASIL CAMPINHO (OAB:BA19607-A), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA-17130-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Tribunal Pleno
DESPACHO
8022907-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509-A)
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Assessor Especial Da Presidência - Núcleo De Precatórios - Nacp
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022907-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509-A), CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA31812-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto dispõem os arts. 1º e 5º da Emenda Regimental nº 3, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fixando-lhe as respectivas competências, declino a competência para julgamento do presente processo para o Órgão Especial do TJBA.
Retornem os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias à sua redistribuição.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG VII (941)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8014780-27.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Do Carmo Oliveira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Superintendente De Previdência Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014780-27.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8010666-79.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Djalma Fernando De Almeida Lima Filho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010666-79.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: DJALMA FERNANDO DE ALMEIDA LIMA FILHO
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8017494-86.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Gracas Gomes Da Costa
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017494-86.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8027024-46.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027024-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8007802-63.2021.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Guardas Municipais De Santo Amaro - Ba
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124-A)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8007802-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SANTO AMARO - BA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124-A)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0014975-90.2015.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Prefeito Do Municipio De Jacobina
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Laura Martins Mendes Baptista (OAB:BA33368-A)
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893-A)
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404)
Interessado: Municipio De Jacobina

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0014975-90.2015.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Prefeito do Municipio de Jacobina
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764-A), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A)
ESPÓLIO: BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Advogado(s): LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA (OAB:BA33368-A), THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO registrado(a) civilmente como THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA8893-A), GRACILIANO JOSE MASCARENHAS BOMFIM (OAB:BA4404)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8034936-31.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Andarai
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034936-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8040675-82.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985-A)
Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342-A)
Reu: Camara Municipal De Vereadores
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8040675-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985-A), MATHEUS SILVA SOUZA (OAB:BA38342-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0016060-53.2011.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Biritinga
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561-A)
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434-A)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012-A)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Estudos Economicos E Sociais Da Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016060-53.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE BIRITINGA
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561-A)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS e outros (2)
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A), ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353-A), YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA (OAB:BA21434-A), TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012-A), JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240-A), BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA-40794-A), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8017799-36.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017799-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO (OAB:BA40158-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8033308-75.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Priscilla Ribeiro Paulino
Advogado: Priscilla Ribeiro Paulino (OAB:PB16434)
Advogado: Danilla Neves Porto (OAB:PB18564)
Impetrante: Danilla Neves Porto
Advogado: Danilla Neves Porto (OAB:PB18564)
Advogado: Priscilla Ribeiro Paulino (OAB:PB16434)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Especial De Concurso Para Provimento Dos Cargos De Juiz Substituto Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB:DF13147-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033308-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: PRISCILLA RIBEIRO PAULINO e outros
Advogado(s): PRISCILLA RIBEIRO PAULINO (OAB:PB16434), DANILLA NEVES PORTO (OAB:PB18564)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB:DF13147-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8003601-62.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suzanne Pinho Do Bonfim
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003601-62.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: SUZANNE PINHO DO BONFIM
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8004595-27.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Fernando De Brito Puglisel

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Eduardo Goncalves Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jaime Batista De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jarison Silva Pinho
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Maria Jose Silva Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Romilda Alves Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004595-27.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDO DE BRITO PUGLISEL e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0003621-10.2011.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Estado Da Bahia
Agravado: Edna Lucia Gil De Brito
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850-A)
Agravante: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0003621-10.2011.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: EDNA LUCIA GIL DE BRITO
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921-A), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8020923-66.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Christiani Grasieli De Oliveira Argolo
Advogado: Isaac Cesar Coelho Argolo (OAB:BA57568-A)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020923-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: CHRISTIANI GRASIELI DE OLIVEIRA ARGOLO
Advogado(s): ISAAC CESAR COELHO ARGOLO (OAB:BA57568-A), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8029520-82.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Valmir Macedo Rodrigues
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Reu: Câmara Municipal De Feira Da Mata
Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:DF60925)
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8029520-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: VALMIR MACEDO RODRIGUES
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
REU: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:DF60925)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8019196-33.2022.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821-A)
Arguido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8019196-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ARGUINTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821-A)
ARGUIDO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0317086-76.2012.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Elci Santos Silva

Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0317086-76.2012.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Presidente do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia
Advogado(s):
ESPÓLIO: ELCI SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), ISIS CARNEIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA22710-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8053491-62.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053491-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA-5397-A)

DECISÃO
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino a redistribuição do presente feito, entre um dos membros do Órgão Especial deste Sodalício.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8003569-57.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Cesar Da Cunha
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Eliete Tigre De Andrade
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Geraldo Ari De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Rene Antonio Rocha Trindade
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003569-57.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: CARLOS CESAR DA CUNHA e outros (3)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8001986-32.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Baixa Grande
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624-A)
Reu: Câmara De Vereadores De Baixa Grande – Bahia
Advogado: Juliana Alves De Cerqueira Pamponet Kuhn (OAB:BA17259-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8001986-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s): TARSILA BASTOS PAMPONET SUZART (OAB:BA24624-A)
REU: Câmara de Vereadores de Baixa Grande – Bahia
Advogado(s): JULIANA ALVES DE CERQUEIRA PAMPONET KUHN (OAB:BA17259-A)

DECISÃO
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino a redistribuição do presente feito, entre um dos membros do Órgão Especial deste Sodalício.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8042216-87.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Davidson Dias De Araujo
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Impetrado: Corregedodor Das Comarcas Do Interior Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042216-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: DAVIDSON DIAS DE ARAUJO
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641-A), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371-A)
IMPETRADO: CORREGEDODOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o quanto disposto no processo TJ-ADM-2019/40454, que aprovou e criou o Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJe nº 3.405, de 31 de agosto de 2023, bem como o início de vigência do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, a partir de 01/02/2024, determino a redistribuição do presente feito, entre um dos membros do Órgão Especial deste Sodalício.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8016367-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrante: Lulia Mary Cambui Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016367-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: LULIA MARY CAMBUI DOS SANTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0000125-41.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Prefeito Do Município De Salvador
Representante/noticiante: Bom - Brasil Oleo De Mamona Ltda.
Advogado: Giovanna Nascimento Ferreira (OAB:BA17898-A)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Luiz Gustavo Valente Veiga (OAB:BA22450)
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000125-41.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BOM - BRASIL OLEO DE MAMONA LTDA.
Advogado(s): GIOVANNA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA17898-A), LUIZ GUSTAVO VALENTE VEIGA (OAB:BA22450), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0025228-06.2016.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Crisopolis
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0025228-06.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CRISOPOLIS
Advogado(s): DANIEL MASCARENHAS PASSOS (OAB:BA37134-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8011572-98.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina De Souza Sudre
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011572-98.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: REGINA DE SOUZA SUDRE
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816-A), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8019393-85.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Paripiranga
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019393-85.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8010044-97.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Milton Brito Sampaio
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010044-97.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MILTON BRITO SAMPAIO
Advogado(s): CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A), ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0000681-96.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Carlos Costa E Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000681-96.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8001476-58.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eugenia Maria Tude Batista De Jesus
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Rubens Mario De Macedo Neto (OAB:BA57243-A)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001476-58.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: EUGENIA MARIA TUDE BATISTA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), RUBENS MARIO DE MACEDO NETO (OAB:BA57243-A), MARCOS ALAN DA HORA BRITO (OAB:BA51950-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO

0007133-25.2016.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Procuradora Geral De Justiça
Reu: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0007133-25.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0008418-87.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Banzae
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008418-87.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE BANZAE
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A), ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353-A), YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA (OAB:BA21434-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO

8002430-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Margarida Maria Andrade Machado
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002430-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA ANDRADE MACHADO
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0007515-52.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007515-52.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

DECISÃO
8022145-35.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Claudia De Carvalho Domitilo Costa
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022145-35.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOMITILO COSTA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0007220-15.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mairi
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007220-15.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0000825-61.2002.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Angelica Almeida Resende Por Si E Representando Raquel Almeida Resende
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Impetrado: Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Angelica Almeida Resende
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000825-61.2002.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: Maria Angelica Almeida Resende Por Si e Representando Raquel Almeida Resende e outros
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A)
IMPETRADO: Secretaria da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8022145-35.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Claudia De Carvalho Domitilo Costa
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022145-35.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOMITILO COSTA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8022145-35.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Claudia De Carvalho Domitilo Costa
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022145-35.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOMITILO COSTA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0005506-93.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Riacho De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005506-93.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8002430-36.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Margarida Maria Andrade Machado
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Embargado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002430-36.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MARGARIDA MARIA ANDRADE MACHADO
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
EMBARGADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8043211-32.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Autor: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043211-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8022172-47.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. D. N. S.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Interessado: M. P. D. B.

Impetrado: D.
Impetrado: 2. T. D. J. E. D. C. D. C. D. S.
Impetrado: S. C. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022172-47.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8014313-43.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8014313-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8000590-59.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ludmilla Vieira De Souza Mota
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000590-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0004593-04.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juíza Assessora Do Núcleo Auxliar De Conciliação De Precatório Nacp
Impetrante: Construterra Construcoes E Terraplenagem Ltda
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004593-04.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: CONSTRUTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA (OAB:BA-22075-A), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A)
IMPETRADO: Juíza Assessora do Núcleo Auxliar de Conciliação de Precatório Nacp
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8060077-18.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Jandaira
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)

Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060077-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8045887-84.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Cerqueira Souza
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045887-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANTONIO CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

DECISÃO
8023892-54.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Estado Da Bahia
Parte Re: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326-A)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-A)
Parte Re: Municipio De Juazeiro
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406-A)
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297-A)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023892-54.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966-A), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326-A), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406-A), GIZANIA ALVES NUNES (OAB:BA29297-A), EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515-A), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8004300-53.2020.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Quixabeira
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004300-53.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8025411-30.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Kleber Caetano Oliveira Guimaraes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025411-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: KLEBER CAETANO OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8028046-81.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Luiza De Pinna Santana
Advogado: Fernando Macedo Sousa (OAB:BA2174400A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028046-81.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANA LUIZA DE PINNA SANTANA
Advogado(s): FERNANDO MACEDO SOUSA (OAB:BA2174400A), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8002464-06.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anne Caroline Rios Matos De Almeida
Advogado: Beatriz Barreiros Ivo (OAB:PE37110)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002464-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RIOS MATOS DE ALMEIDA
Advogado(s): BEATRIZ BARREIROS IVO (OAB:PE37110)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8043211-32.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Espólio: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043211-32.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

DECISÃO
8032137-78.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032137-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8026769-30.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Município De Iaçu
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Municipio De Iacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026769-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8023777-96.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Euna Do Carmo Rivas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Frederico De Souza Lima
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Autora: Jose Angelo Almeida Fighera
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Autora: Luzia Cristiane Santos Cruz
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Espólio: Manuel Carlos Pereira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Autora: Marcia Maria Guidez Marques
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Autora: Maria Da Gloria De Aguiar Valente
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Autora: Nelma Lucia De Souza Calheiros
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023777-96.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: EUNA DO CARMO RIVAS e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0016672-49.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016672-49.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB:DF840-A), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8039704-97.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rego, Nolasco & Lins Advogados
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios
Impetrado: Presidência Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039704-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: REGO, NOLASCO & LINS ADVOGADOS
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
IMPETRADO: Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8002896-30.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Claudio Lopes Lisboa
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152-A)
Embargante: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002896-30.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

EMBARGADO: ANTONIO CLAUDIO LOPES LISBOA
Advogado(s): SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A), FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA45821-A), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733-A), MARCELA MEDEIROS DE MOURA (OAB:BA58134-A), JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA72152-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8008807-57.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Teolandia
Advogado: Luiz Otavio Laranjeiras Lins (OAB:PE21439-A)
Advogado: Luiz Jose Dias Gomes Da Cunha Filho (OAB:PE44623)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008807-57.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE TEOLANDIA
Advogado(s): LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (OAB:PE21439-A), LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO (OAB:PE44623)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8019393-85.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Paripiranga
Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019393-85.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0001933-66.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Lara Monteiro Sampaio
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Exequente: Milena Sodre Sant Anna
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Exequente: Sergio Ricardo Marques Bomfim
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Christiane Curvelo De Jesus
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0001933-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: LARA MONTEIRO SAMPAIO e outros (3)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DESPACHO
0024922-03.2017.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Faria Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0024922-03.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ANTONIO FARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a regular expedição do ofício requisitório, consoante certificado no id 52977137, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8018074-87.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dilma Maria Nunes Colombo
Advogado: Gandhi Colombo Santana (OAB:BA49582)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018074-87.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: DILMA MARIA NUNES COLOMBO
Advogado(s): GANDHI COLOMBO SANTANA (OAB:BA49582)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DESPACHO
8016364-66.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Simone Ribeiro Da Silva Ferreira
Advogado: Bruno Ferraz De Aguiar (OAB:BA50577-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016364-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: SIMONE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): BRUNO FERRAZ DE AGUIAR (OAB:BA50577-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o depósito do valor devido pelo Estado da Bahia (id 51057946) e a concordância da exequente com os valores pagos (id 52609813), defiro o requerimento de id 52609813, para que a Secretaria expeça alvará para levantamento da quantia.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8019393-85.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Paripiranga
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019393-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0003729-78.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Rosa Lisardo Coutinho
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)

Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Maria Aparecida Brandao
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Celia Silva Fraga
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Jacyra Calmon De Souza
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Neide Da Silva Martins
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003729-78.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ROSA LISARDO COUTINHO e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (OAB:BA20663-A), EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DESPACHO
8004112-60.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dorisdan Alves Cavalcanti
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Gabriel De Jesus Silva
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Jair Oliveira Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Leonel Cristo Da Rocha
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Lucinalva Mota Xavier
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Lusinete Pinheiro
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Nelson Araujo Souza
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Pablo Cristiano Jonas Reis
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Patricia Oliveira Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Rosemeire Gomes De Souza
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Valmir Santos Paixao
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004112-60.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: DORISDAN ALVES CAVALCANTI e outros (10)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à certidão acostada no id 56588932, intimem-se os exequentes para que providenciem, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ, sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8004480-69.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lais Soares Lacerda
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951-A)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917-A)
Advogado: Vamario Soares Wanderley De Souza (OAB:PE33622)
Advogado: Maria Gabriela Brederodes Barros (OAB:PE34915)
Impetrado: Presidente Da Comissao Do Concurso Publico Para O Cargo De Juiz Substituto Do Tjba
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004480-69.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: LAIS SOARES LACERDA
Advogado(s): MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951-A), LINAURO PEREIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA33917-A), VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (OAB:PE33622), MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (OAB:PE34915)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DESPACHO
8019825-46.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Abdias Silveira Filho
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Armando Jorge Badin Teixeira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Catarina Araujo Brasil Pinho
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Joao Alberto Medeiros Damasceno
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Lucas Dos Santos Costa
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019825-46.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ABDIAS SILVEIRA FILHO e outros (4)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a regular expedição de ofício requisitório, conforme certificado no id 56484224, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8001717-03.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isis Mota Mascarenhas
Advogado: Marcos Fernando Rocha Carneiro (OAB:PE17056)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Thaisa Sousa Dos Santos Teixeira
Advogado: Paulo Henrique Oliveira E Silva (OAB:BA30118-A)
Amicus Curiae: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Corregedor Das Comarcas Do Interior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001717-03.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ISIS MOTA MASCARENHAS

Advogado(s): MARCOS FERNANDO ROCHA CARNEIRO (OAB:PE17056)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0015540-25.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vera Leilane Mota Alves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0015540-25.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: VERA LEILANE MOTA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
0000891-79.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Adriana Cerqueira De Freitas
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Alexios Weyll Chacon
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Alfredo Dos Santos Silva
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Ana Paloma Rocha Souza
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Ana Tereza Araujo Aragao
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Andrea Lima Ferraz Silveira
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Aracilda Dos Santos Miranda
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Bruno Jambeiro Alves
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Carlos Alberto Souza Oliveira
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Cintia Verbena Santos Guimaraes
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Clivia Oliveira Dos Reis
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Conceicao Aparecida Nobre Gaspar
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Cristina De Castro Carvalho Moreira
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Cristina Maria Rocha De Almeida
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Damiao Souza Melo
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Daniel Pereira Bello
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Danuza Olivera Marinho
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Denise Portela Brito
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Analucia Andrade Oliveira Carvalho
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0000891-79.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: ANA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA CARVALHO e outros (19)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, determino o encaminhamento os autos à DD2G para redistribuição a um dos membros do órgão especial.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8012622-33.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Miriam Cristina Argolo Figueredo
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012622-33.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MIRIAM CRISTINA ARGOLO FIGUEREDO
Advogado(s): ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DESPACHO
8016392-34.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jair Da Silva Sena
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça D
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016392-34.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: JAIR DA SILVA SENA
Advogado(s): SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça d
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior (id 55838444), para que apresentem os requerimentos pertinentes, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8032413-12.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Marcos Henrique Lobo Rosa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Reu: Camara Municipal De Uaua

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8032413-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A)

REU: CAMARA MUNICIPAL DE UAUA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Uauá - Bahia contra ato praticado pela Câmara de Vereadores do Município de Uauá - Bahia consistente na redação aprovada do artigo 70 da Lei Municipal nº 681/2023 prever alegadamente despesa superior à prevista no projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
A Emenda Regimental n. 3/2023 estabeleceu a competência do órgão especial, prevendo o seguinte:
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar: [...]
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
Tratando-se o presente feito de ação direta de inconstitucionalidade em que há norma expressa no sentido de competência do órgão especial, então o declínio de competência é a medida acertada.
Ante o exposto, declino de competência para julgar o presente feito para o órgão especial.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8025456-97.2020.8.05.0000 Intervenção Em Município
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Henrique Oliveira
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Jose Oliveira Da Silva Filho
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Luiz Henrique Cruz Lorenzo
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Luciano Reis Dos Santos
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Joseilson Viana De Almeida
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Jose Romulo Souza Lima
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Josuel Adriao De Mendonca Junior
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Marcio Valério Lima Da Cruz
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Espólio De Joselito Dos Santos Rep. Por Maria Madalena Cardoso Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Maria Madalena Cardoso Carvalho
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerente: Josuel Otavio Dos Santos
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO n. 8025456-97.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8012272-11.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Noelia De Santana Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Almerinda Amelia De Oliveira Rego
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Edson Da Silva Cabral
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Eduardo Reis Garboggini
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Eliane Cerqueira Bastos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Eliane Pugliesi Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Enaide Alcantara Vilasboas Gomes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Engracia Maria Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Francisca America Santos Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Gilda Vicentini Ewald
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Janicleide Goncalves Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Janilda Pinheiro Alves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Jose Tadeu Raynal Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Maria Das Gracas Nascimento Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Maria Jose Cardozo E Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Maria Nazare Peixoto Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Marilea Rita Galvao Checcucci
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Marinalva De Souza Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Marize Meireles Do Carmo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Nilsa Costa Santos Souza

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA5127200A)
Embargado: Sergio Matos Pitombo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Zuleide Barreto Sampaio
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012272-11.2019.8.05.0000.5.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: NOELIA DE SANTANA DOS SANTOS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA5127200A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0001606-92.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Luiz Alderico Do Carmo Ferreira
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001606-92.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: LUIZ ALDERICO DO CARMO FERREIRA
Advogado(s): TAURINO ARAUJO NETO (OAB:BA12789-A)
EMBARGADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8004018-78.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luiz Alberto Carneiro
Advogado: Evellyn Cedraz Carneiro (OAB:BA58422)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004018-78.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: LUIZ ALBERTO CARNEIRO
Advogado(s): EVELLYN CEDRAZ CARNEIRO (OAB:BA58422)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8010269-15.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lea Alves Braga
Advogado: Ricardo Augusto Alves Braga (OAB:BA43405-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010269-15.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: LEA ALVES BRAGA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO ALVES BRAGA (OAB:BA43405-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8002800-83.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Genivaldo Santos Matos
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Espólio: Pleno Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002800-83.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: CARLOS GENIVALDO SANTOS MATOS
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A)
ESPÓLIO: PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8012272-11.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Noelia De Santana Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Almerinda Amelia De Oliveira Rego
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Edson Da Silva Cabral
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Eduardo Reis Garboggini
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Eliane Cerqueira Bastos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Eliane Pugliesi Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Enaide Alcantara Vilasboas Gomes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Engracia Maria Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Francisca America Santos Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Gilda Vicentini Ewald
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Janicleide Goncalves Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Janilda Pinheiro Alves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Jose Tadeu Raynal Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Das Gracas Nascimento Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Jose Cardozo E Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Nazare Peixoto Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Marilea Rita Galvao Checcucci
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Marinalva De Souza Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Marize Meireles Do Carmo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Nilsa Costa Santos Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Espólio: Sergio Matos Pitombo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Zuleide Barreto Sampaio
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012272-11.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: NOELIA DE SANTANA DOS SANTOS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8012272-11.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Noelia De Santana Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Almerinda Amelia De Oliveira Rego
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Edson Da Silva Cabral
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Eduardo Reis Garboggini
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Eliane Cerqueira Bastos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Eliane Pugliesi Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Enaide Alcantara Vilasboas Gomes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Engracia Maria Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Francisca America Santos Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Gilda Vicentini Ewald
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Janicleide Goncalves Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Janilda Pinheiro Alves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Jose Tadeu Raynal Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Maria Das Gracas Nascimento Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Maria Jose Cardozo E Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Maria Nazare Peixoto Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Marilea Rita Galvao Checcucci
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Marinalva De Souza Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Marize Meireles Do Carmo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Nilsa Costa Santos Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Embargante: Sergio Matos Pitombo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Zuleide Barreto Sampaio
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012272-11.2019.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: NOELIA DE SANTANA DOS SANTOS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0014165-18.2015.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Requerido: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Carlos Costa E Silva
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0014165-18.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
REQUERIDO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0003621-10.2011.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Edna Lucia Gil De Brito
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003621-10.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: EDNA LUCIA GIL DE BRITO
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921-A), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8002896-30.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Claudio Lopes Lisboa
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002896-30.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO LOPES LISBOA
Advogado(s): SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A), FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA45821-A), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733-A), JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA72152-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0003621-10.2011.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargado: Edna Lucia Gil De Brito
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921-A)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850-A)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003621-10.2011.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDNA LUCIA GIL DE BRITO
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921-A), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8012272-11.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Noelia De Santana Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Almerinda Amelia De Oliveira Rego
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Edson Da Silva Cabral
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eduardo Reis Garboggini
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eliane Cerqueira Bastos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eliane Pugliesi Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Enaide Alcantara Vilasboas Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Engracia Maria Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Francisca America Santos Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gilda Vicentini Ewald
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Janicleide Goncalves Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Janilda Pinheiro Alves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Tadeu Raynal Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas Nascimento Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Jose Cardozo E Oliveira Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Nazare Peixoto Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marilea Rita Galvao Checcucci
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marinalva De Souza Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marize Meireles Do Carmo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilsa Costa Santos Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA5127200A)
Parte Autora: Sergio Matos Pitombo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Zuleide Barreto Sampaio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012272-11.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: NOELIA DE SANTANA DOS SANTOS e outros (21)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA5127200A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0317555-25.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Andre Luis Amado Simoes
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Antonio Maia Diamantino
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Carlos Alberto Borges Ribeiro De Carvalho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Cristocilio De Andrade Lopes Gomes
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Gerson Luis Marinho Pereira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Jurema Carmel Boente
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Maria Regina Martinelli Braga Valente
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Monica Elizabeth Vieira Martins Garrido
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Silvana Costa Oliveira Tourinho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Waldeck Brandao Uzeda E Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Impetrante: Yulo Sergio Pereira Oliveira
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317555-25.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANDRE LUIS AMADO SIMOES e outros (10)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), HERACLITO MOTA BARRETO NETO (OAB:BA34043), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8018637-18.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rangel Sa Santos
Advogado: Leticia Ribeiro Santana (OAB:BA53346)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018637-18.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: RANGEL SA SANTOS
Advogado(s): LETICIA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA53346)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8022413-26.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Cesar Torres Cortes Filho
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022413-26.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES CORTES FILHO
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0006005-04.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itapicuru
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006005-04.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0003014-36.2007.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargante: Marylena Mascarenhas Rios
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Celide Lima Dos Santos
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Zorilda Machado De Aguiar
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Neuza Souza Farias
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Maria De Lourdes Moraes
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Deolinda Pereira Filardi
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Iraci Ferreira Silveira
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)

Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Lucia Margarida Soares Mascarenhas
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Judite Neri Brandao
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Lucia Maria Soares Mascarenhas
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Osmundo Pascoal Veloso
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Maria Jose Do Nascimento
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Giovanna Antonietta Mensitieri Pedreira De Cerqueira
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003014-36.2007.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MARYLENA MASCARENHAS RIOS e outros (12)
Advogado(s): EMILIO CEZAR DE SOUZA MELO (OAB:BA6157), FRANCISCO NETO DE BORGES REIS (OAB:BA9304-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8016546-18.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Nilton Ferreira Teodoro
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016546-18.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JOSE NILTON FERREIRA TEODORO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8004691-76.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Município De Caravelas
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Caravelas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004691-76.2018.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CARAVELAS e outros
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8030018-81.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Coaraci
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Embargado: Juiz De Direito De Salvador Nacp Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030018-81.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), SAULO REIS PINTO (OAB:BA38231-A)
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR NACP NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8000033-38.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jodeval Mendes Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jose Raimundo Cruz Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Marcos Rosa De Lima
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Paulo Cezar Dantas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Robson Batista Soares
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000033-38.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JODEVAL MENDES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8038064-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Gracas Conceicao
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038064-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
0317555-25.2012.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargado: Andre Luis Amado Simoes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Antonio Maia Diamantino
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Carlos Alberto Borges Ribeiro De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Cristocilio De Andrade Lopes Gomes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Gerson Luis Marinho Pereira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Jurema Carmel Boente
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Maria Regina Martinelli Braga Valente
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Monica Elizabeth Vieira Martins Garrido
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Silvana Costa Oliveira Tourinho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Waldeck Brandao Uzeda E Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Heraclito Mota Barreto Neto (OAB:BA34043)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Yulo Sergio Pereira Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0317555-25.2012.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANDRE LUIS AMADO SIMOES e outros (10)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), HERACLITO MOTA BARRETO NETO (OAB:BA34043), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8023011-72.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. D. N. S.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Impetrante: E. S. M.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Impetrante: J. C. D. S.
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Impetrado: J. S. D. S. G.
Impetrado: S. C. R.
Impetrado: D. R. D. Q. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023011-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
IMPETRADO: juiz substituto de segundo grau e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8063957-18.2023.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Barbosa Distribuidora Norte De Bebidas Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Arguido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8063957-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ARGUINTE: BARBOSA DISTRIBUIDORA NORTE DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB:DF840-A)
ARGUIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8027987-88.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Dos Reis Oliveira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027987-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ROGERIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Intimem-se.

Salvador, de de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8034936-31.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Andarai
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034936-31.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8015662-23.2018.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Partido Democratico Trabalhista
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775-A)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767-A)
Autor: Comissao Provisoria Do Partido Democratico Trabalhista - Pdt
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775-A)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767-A)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Reu: Camara Municipal De Santo Antonio De Jesus
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8015662-23.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA e outros
Advogado(s): JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775-A), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802-A), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:MG109767-A)
REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8015227-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Girau Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Juiz Assessor Especial Da Presidência - Núcleo De Precatórios - Nacp
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015227-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: GIRAU CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DECISÃO
8026080-83.2019.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Federacao Das Empresas De Transp Dos Estados Ba Sergipe
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968-A)
Reu: Prefeita Do Municpio De Porto Seguro Claudia Silva Santos Oliveira
Reu: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Reu: Camara Municipal De Porto Seguro
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8026080-83.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP DOS ESTADOS BA SERGIPE
Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968-A)
REU: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros (2)
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448-A), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046-A), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8020384-95.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020384-95.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DECISÃO

8018946-97.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Jaguarari
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418-A)
Advogado: Stefan Sandes Moreira (OAB:BA28228-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018946-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418-A), STEFAN SANDES MOREIRA (OAB:BA28228-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A teor da norma extraível do art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência a partir de 1/02/2024, determino sejam os presentes autos enviados à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DECISÃO
8033475-92.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Falkner De Araujo Botelho Junior
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Comissão Do Concurso Da Magistratura Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033475-92.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: FALKNER DE ARAUJO BOTELHO JUNIOR
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A teor da norma extraível do art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência a partir de 1/02/2024, determino sejam os presentes autos enviados à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DECISÃO
8028665-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizabete Souza Sampaio Ribeiro
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028665-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ELIZABETE SOUZA SAMPAIO RIBEIRO
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A teor da norma extraível do art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência a partir de 1/02/2024, determino sejam os presentes autos enviados à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DECISÃO
8004290-09.2020.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Município De Sapeaçu
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Sapeacu
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004290-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SAPEACU e outros
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A teor da norma extraível do art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência a partir de 1/02/2024, determino sejam os presentes autos enviados à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DECISÃO
8033475-92.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Embargado: Presidente Da Comissão Do Concurso Da Magistratura Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Falkner De Araujo Botelho Junior
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033475-92.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: FALKNER DE ARAUJO BOTELHO JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A)

DECISÃO
A teor da norma extraível do art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência a partir de 1/02/2024, determino sejam os presentes autos enviados à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DECISÃO
8019004-37.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Brenda Podanosqui Pedreira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019004-37.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A teor da norma extraível do art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência a partir de 1/02/2024, determino sejam os presentes autos enviados à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DECISÃO
8020989-75.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joilson Marcos Cunha Araujo
Advogado: Celia Cristina De Carvalho Pereira (OAB:BA57390-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020989-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JOILSON MARCOS CUNHA ARAUJO
Advogado(s): CELIA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA57390-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A teor da norma extraível do art. 5º da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência a partir de 1/02/2024, determino sejam os presentes autos enviados à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
3/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8030454-06.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Iguai
Reu: Iguai Camara De Vereadores
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8030454-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IGUAI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por objeto expressões contidas na Lei nº 106/2007 do Município de Iguaí.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, c, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8016361-14.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Espólio De Helvecio Mascarenhas Moreira Rep. Maria Darci Do Rosario Moreira Registrado(a) Civilmente Como Maria Darci Do Rosario Moreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ieda Da Hora Chauhud Registrado(a) Civilmente Como Ieda Da Hora Chauhud
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Eduardo Silva Veloso
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Terezinha Gusmao Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Vera Lucia Sales Soares
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Luis Arthur Meirelles Victoria
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Celina Teixeira De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Darcy De Oliveira Crusoe
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jorge Luiz Santos D Affonseca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espolio De Jose Da Costa Dias Rep Por Jose Dias Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Dias Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De José Ferreira Souza Rep Percilia Maria Ferreira Souza Registrado(a) Civilmente Como Percilia Maria Ferreira Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marco Antonio Borges Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Helena Maia Amorim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lorena Pinto Fraga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lucia De Oliveira Ribeiro Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marta De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Licia Regina Almeida Aguiar
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Katia Rehm Pereira Galvao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Virdalio De Senna Filho

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Wilson De Menezes Caria
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Espólio De Helvecio Mascarenhas Moreira, Representado Por Maria Darci Do Rosario Moreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Alberto Libanio Da Hora, Representado Por Ieda Da Hora Chauhud
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Cesar Veloso, Representado Por Jose Eduardo Silva Veloso
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Clodoaldo Lordelo Pereira, Representado Por Terezinha Gusmão Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Edgard Cardoso Soares, Representado Por Vera Lucia Sales Soares
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Elza Meirelles Vitoria, Representado Por Luis Arthur Meirelles Victoria
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Eronildo Gonçalves De Santana, Representado Por Celina Teixeira De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Getulio Augusto Ferreira Crusoe, Representado Por Darcy De Oliveira Crusoe
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Joao Batista Maciel D'affonseca, Representado Por Jorge Luiz Santos D'affonseca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Da Costa Dias, Representado Por Jose Dias Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Ferreira Souza, Representado Por Percilia Maria Ferreira Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Juracy Pereira Silva, Representado Por Marco Antonio Borges Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Manoel Lopes Amorim, Representado Por Helena Maia Amorim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Maria Dalva Magalhaes Pinto, Representado Por Lorena Pinto Fraga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Maria Jose Menezes De Oliveira, Representado Por Lucia De Oliveira Ribeiro Castro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Maria Jose Grillo De Carvalho, Representado Por Marta De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Sebastião Alves Aguiar, Representado Por Licia Regina Aguiar Pinto Da Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Silveria Peixoto Pereira, Representado Por Katia Rehm Pereira Galvão
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Virdalio De Senna, Representado Por Virdalio De Sena Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Wanda Terezinha Caria, Representado Por Wilson De Menezes Caria
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016361-14.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE HELVECIO MASCARENHAS MOREIRA REP. MARIA DARCI DO ROSARIO MOREIRA registrado(a) civilmente como MARIA DARCI DO ROSARIO MOREIRA e outros (39)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8029071-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029071-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8060039-06.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Agua Fria
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060039-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8043041-60.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Partido Social Democratico - Simoes Filho - Ba - Municipal
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172-A)
Reu: Camara Municipal De Simoes Filho
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa Nunes (OAB:BA43858-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8043041-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SIMOES FILHO - BA - MUNICIPAL
Advogado(s): HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (OAB:BA31172-A)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO
Advogado(s): JANE ILCE SENA DA COSTA NUNES (OAB:BA43858-A)

DESPACHO
In casu, a Ação Principal foi definitivamente julgada (ID 54175014); e, em 30/11/2023, foi protocolado o petitório de ID 54812687, com requerimento de renúncia expressa do impetrante ao prazo recursal e pedido de antecipação dos efeitos do trânsito em julgado.
Cumpre registrar que a despeito da existência do Agravo Interno n° 8043041-60.2023.8.05.0000.1, aquele recurso horizontal também já foi julgado sendo que o pedido de renúncia expressa ao prazo recursal apresentado nos autos principais se aproveita aos recursos vinculados interpostos pela mesma peticionante.
Outrossim, o desinteresse na continuidade desta demanda foi ainda ratificado pela apresentação de nova ADI (8061303-58.2023.8.05.0000), protocolada pelo Diretório Estadual do Partido Político e cujo objeto é idêntico ao desta demanda.
Sendo assim, considerando o julgamento e o pedido de renúncia ao prazo recursal, determino o retorno dos autos à Secretaria para certificação do eventual trânsito em julgado, seguindo para a baixa e encaminhamentos, quando o caso.
Arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0027458-84.2017.8.05.0000 Ação Civil Pública

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0027458-84.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB:BA27431-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o acréscimo dos artigos 432-A e art. 90-B ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA) -, bem como por força do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024-, determino a redistribuição destes autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício eis que envolve causa entre o Estado e os Municípios (art. 90-B, inciso I, alínea i, RITJBA).
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0002604-49.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Autor: Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002604-49.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8010307-32.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Antonio Americo Barbosa Dos Santos
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010307-32.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A), ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DESPACHO
0000230-71.2016.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Coribe
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000230-71.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8065774-20.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Prefeita Do Município De Pau Brasil
Advogado: Andre Luiz Alves De Magalhaes (OAB:BA14450-A)
Reu: Camara Municipal De Pau Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8065774-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES DE MAGALHAES (OAB:BA14450-A)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE PAU BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8043439-75.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Ivan Galvao Brandao
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Ronaldo Santos De Carvalho
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043439-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANTONIO IVAN GALVAO BRANDAO e outros
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0003174-61.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Izabel Santos De Oliveira
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Impetrante: Olinda Maria Goncalves Freitas
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Impetrante: Josefa Catarina Costa Fonseca
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003174-61.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060-A)
IMPETRADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0007450-57.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mansidao
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007450-57.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório (ID 56904844) e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0015951-63.2016.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015951-63.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0007449-72.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007449-72.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0009048-46.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Camacan
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009048-46.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
8066628-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marina Cunha Carvalho Santos
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066628-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS (OAB:BA57359-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8043041-60.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Partido Social Democratico - Simoes Filho - Ba - Municipal
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172-A)
Espólio: Municipio De Simoes Filho
Espólio: Camara Municipal De Simoes Filho
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa Nunes (OAB:BA43858-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043041-60.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SIMOES FILHO - BA - MUNICIPAL
Advogado(s): HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (OAB:BA31172-A), JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s): JANE ILCE SENA DA COSTA NUNES (OAB:BA43858-A)

DESPACHO
In casu, a Ação Principal foi definitivamente julgada (ID 54175014); e, em 30/11/2023, foi protocolado o petitório de ID 54812687, com requerimento de renúncia expressa do impetrante ao prazo recursal e pedido de antecipação dos efeitos do trânsito em julgado.
Cumpre registrar que a despeito da existência do Agravo Interno n° 8043041-60.2023.8.05.0000.1, aquele recurso horizontal também já foi julgado sendo que o pedido de renúncia expressa ao prazo recursal apresentado nos autos principais se aproveita aos recursos vinculados interpostos pela mesma peticionante.
Outrossim, o desinteresse na continuidade desta demanda foi ainda ratificado pela apresentação de nova ADI (8061303-58.2023.8.05.0000), protocolada pelo Diretório Estadual do Partido Político e cujo objeto é idêntico ao desta demanda.
Sendo assim, considerando o julgamento e o pedido de renúncia ao prazo recursal, determino o retorno dos autos à Secretaria para certificação do eventual trânsito em julgado, seguindo para a baixa e encaminhamentos, quando o caso.
Arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DECISÃO
0013766-52.2016.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Terra Nova
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Reu: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013766-52.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção ao último ato ordinatório e em razão do acréscimo do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), por força da regra do art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto do 2023, disponibilizada no DJE de 17/10/2023, com vigência iniciada em 01/02/2024, determino a redistribuição dos autos para um dos membros do Órgão Especial deste sodalício.
À Diretoria de Distribuição do Segundo Grau.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8007496-31.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcia Maria Soares Franciss
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850-A)
Advogado: Larissa Da Silva Santos (OAB:BA70631)
Impetrado: Desembargador Corregedor Geral De Justiça Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Manoel Regis Da Cruz
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007496-31.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARCIA MARIA SOARES FRANCISS
Advogado(s): JOAO FILIPE BALDUINO DE SA (OAB:BA47850-A), LARISSA DA SILVA SANTOS (OAB:BA70631)
IMPETRADO: Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8038291-49.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Gracas De Almeida Saldanha Borges
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038291-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA SALDANHA BORGES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8022581-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isabela Aparecida Alves Da Luz Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022581-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ISABELA APARECIDA ALVES DA LUZ SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8016095-27.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gustavo Adolpho De Souza Mullem
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Lucia Borges Torres Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Augusto Pedreira Neiva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Cleuse Miranda Paes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mauricio Antonio Vieira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marcia Maria Ladeiro Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elaynne Manuelle Braga De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nadja Grace Senna De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Licia Margarida Dias Vianna
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Da Gloria Ferreira De Almeida Pina Rustom
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Marques De Souza Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De José Pereira Dos Santos Rep Por Zelandia Viana De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Julieser Rocha Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mario De Carvalho Pimentel Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Milton Coutinho De Almeida Rep Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ubirata De Carvalho Gil Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joselia Assuncao Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Helena Rezende Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Da Conceicao Menezes Bandeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria De Fatima Dias De Oliva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Espólio De America De Souza Mullem Representado Por Gustavo Adolpho De Souza Mullem
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Acursio Cardoso Vasconcelos Representado Por Maria Lucia Borges Torres Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Antonio De Souza Neiva Representado Por Fernando Augusto Pedreira Neiva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Carlos Paes Neto Representado Por Cleuse Miranda Paes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Emanuel Matos Junior Representado Por Mauricio Antonio Vieira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Euclides Bernardo Da Costa Junior Representado Por Marcia Maria Ladeiro Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Ilza Braga Chagas De Castro Representado Por Elaynne Manuelle Braga De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Iovane De Oliveira Guanaes Representado Por Nadja Grace Senna De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Joao Do Nascimento Dias Representado Por Licia Margarida Dias Vianna,
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jorge Pina Rustom Representado Por Maria Da Gloria Ferreira De Almeida Pina Rustom
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Cerqueira Araujo Representado Por Maria Marques De Souza Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Pereira Dos Santos Representado Por Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Juliezer Lima Rocha Representada Por Julieser Rocha Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Mario De Carvalho Pimentel Representado Por Mario De Carvalho Pimentel Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Milton Coutinho De Almeida Representado Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Olavo Gil Silva Junior Representado Por Ubiratã De Carvalho Gil Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Raimundo Evangelista De Souza Representado Por Joselia Assuncao Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Raymundo Alves Da Silva Representado Por Helena Rezende Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Walfrido Brasil De Menezes Representado Por Maria Da Conceicao Menezes Bandeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Zieny Bahia Dias Representado Por Maria De Fatima Dias De Oliva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016095-27.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MULLEM e outros (39)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8016095-27.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gustavo Adolpho De Souza Mullem
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Lucia Borges Torres Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Augusto Pedreira Neiva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Cleuse Miranda Paes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mauricio Antonio Vieira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marcia Maria Ladeiro Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Elaynne Manuelle Braga De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nadja Grace Senna De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Licia Margarida Dias Vianna
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Da Gloria Ferreira De Almeida Pina Rustom
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Marques De Souza Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De José Pereira Dos Santos Rep Por Zelandia Viana De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Julieser Rocha Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mario De Carvalho Pimentel Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Milton Coutinho De Almeida Rep Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ubirata De Carvalho Gil Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joselia Assuncao Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Helena Rezende Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Da Conceicao Menezes Bandeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria De Fatima Dias De Oliva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Espólio De America De Souza Mullem Representado Por Gustavo Adolpho De Souza Mullem
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Acursio Cardoso Vasconcelos Representado Por Maria Lucia Borges Torres Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Antonio De Souza Neiva Representado Por Fernando Augusto Pedreira Neiva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Carlos Paes Neto Representado Por Cleuse Miranda Paes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Emanuel Matos Junior Representado Por Mauricio Antonio Vieira Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Euclides Bernardo Da Costa Junior Representado Por Marcia Maria Ladeiro Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Ilza Braga Chagas De Castro Representado Por Elaynne Manuelle Braga De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Iovane De Oliveira Guanaes Representado Por Nadja Grace Senna De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Joao Do Nascimento Dias Representado Por Licia Margarida Dias Vianna,
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jorge Pina Rustom Representado Por Maria Da Gloria Ferreira De Almeida Pina Rustom
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Cerqueira Araujo Representado Por Maria Marques De Souza Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Jose Pereira Dos Santos Representado Por Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Juliezer Lima Rocha Representada Por Julieser Rocha Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Mario De Carvalho Pimentel Representado Por Mario De Carvalho Pimentel Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Milton Coutinho De Almeida Representado Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Olavo Gil Silva Junior Representado Por Ubiratã De Carvalho Gil Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Raimundo Evangelista De Souza Representado Por Joselia Assuncao Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Espólio De Raymundo Alves Da Silva Representado Por Helena Rezende Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Walfrido Brasil De Menezes Representado Por Maria Da Conceicao Menezes Bandeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Zieny Bahia Dias Representado Por Maria De Fatima Dias De Oliva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016095-27.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MULLEM e outros (39)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8031737-64.2023.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sergio Ricardo Da Silva Santos
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310-A)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Requerido: Gildásio Galrão De Oliveira Neto
Requerido: Paulo Marcelo De Santana Costa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8031737-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA10310-A), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA-44934-A)
REQUERIDO: GILDÁSIO GALRÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de incidente de arguição de suspeição proposto em face do Procurador Geral de Justiça Adjunto, em razão de sua atuação em processo judicial.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, k, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DECISÃO
8037483-10.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Caetanos
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037483-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Caetanos em face do Estado da Bahia e da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, objetivando a dispensa da exigência de certidões que apontam pendências junto aos órgãos federais para o repasse de Convênio.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, i, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8017570-18.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Camila Santos
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017570-18.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: CAMILA SANTOS
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8027226-23.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Fatima
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027226-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Fátima em face do Estado da Bahia e da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, i, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8041115-44.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Terezinha Maria De Souza Santos
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041115-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Maria de Souza Santos em face de ato do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios deste Tribunal, tendo por objeto a suspensão da decisão que determinou o cancelamento de precatório.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Com relação ao cabimento do referido mandado de segurança no âmbito do Tribunal pleno, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, na alínea f do inciso XXII, do art. 83, constava a seguinte determinação:
Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: XXII – processar e julgar: [...] f) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário e de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; (destaque aposto)
Ademais, em que pese o ato combatido ter sido de Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios, e não de membro do Tribunal Pleno, aquele agiu por delegação, de acordo com o quanto consignado no Decreto Judiciário nº 407/2012, que atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça a função de identificação de credores preferenciais. Vejamos:
Art. 7º A matéria de precatórios é constitucionalmente atribuída à Presidência do Tribunal de Justiça, em caráter privativo.
§ 1º São exercidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, entre outras atribuições de caráter decisório:
(...)
V- identificação de credores preferenciais;
(...)
§ 2º Poderá ser delegada, mediante decreto, a magistrado de Segundo ou Primeiro Graus ou servidor com grau de bacharel em Direito a prática de atos de caráter não decisórios, relacionados ao gerenciamento do pagamento de precatórios, tais como:
(...)
V- identificação de credores preferenciais;" (destaque aposto)
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, a, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8001069-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavia Silva Ribeiro
Advogado: Raphaela De Sousa Macedo Sales (OAB:BA49899)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001069-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: FLAVIA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): RAPHAELA DE SOUSA MACEDO SALES (OAB:BA49899)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8050424-26.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Souza Oliveira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050424-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8050424-26.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Alberto Souza Oliveira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Embargado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050424-26.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
EMBARGADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira Tribunal Pleno
DESPACHO
0005992-05.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Heliopolis
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005992-05.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da criação e instalação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da determinação de devolução dos processos em curso nos gabinetes para redistribuição apenas para os membros do citado Órgão, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que sejam redistribuídos de acordo com o art. 5º da Emenda Regimental n.º 03/2023.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Tribunal Pleno
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
0000909-40.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Garota Agro Pecuaria Ltda
Autor: Municipio De Potiragua
Reu: Municipio De Itarantim
Reu: Marcio Moreira Souto
Advogado: Luiz Roberto Curcio Pereira (OAB:RJ33643)
Reu: Cartorio Do 5 Oficio De Notas
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000909-40.2014.8.05.0130
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Autor: MUNICIPIO DE POTIRAGUA
Advogado(s):

Réus: GAROTA AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS (3)
Advogado(s): LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:RJ33643), LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES (OAB:BA-11832-A)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Potiraguá – BA em face do Município de Itarantim – BA, Márcio Moreira Souto, Garota Agropecuária Ltda e Tabelionato do 5º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, todos qualificados nos autos.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Extinto o feito, nos termos do inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil (id 54798383), vieram-me os autos conclusos, para a redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, consoante ato ordinatório de id 53869627.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0000326-04.2007.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Rosana Carla Pereira Barbosa (OAB:BA11051)
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)
Advogado: Soraya Cansancao Oliveira Dantas (OAB:BA21708)
Advogado: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (OAB:BA22798-A)
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105-A)
Advogado: Katya Jussane Martins Dantas (OAB:BA5408)
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210-A)
Advogado: Iana Carla Pereira De Abreu Ferreira (OAB:BA35709-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000326-04.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ROSANA CARLA PEREIRA BARBOSA (OAB:BA11051), ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443-A), SORAYA CANSANCAO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA21708), MARCOS LENIN PAMPLONA BARBOSA (OAB:BA22798-A), ANELISE FREIRE D AGUIAR ARAUJO CARDOSO (OAB:BA24105-A), KATYA JUSSANE MARTINS DANTAS (OAB:BA5408), ALAIN AMORIM (OAB:BA34210-A), IANA CARLA PEREIRA DE ABREU FERREIRA (OAB:BA35709-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8065720-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: P. A. S. T.
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Impetrado: J. A. D. N. D. P. D. T. D. J. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065720-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
Advogado(s): PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Maria de Souza Santos em face de ato do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios deste Tribunal, tendo por objeto a suspensão da decisão que determinou o cancelamento de precatório.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Com relação ao cabimento do referido mandado de segurança no âmbito do Tribunal pleno, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, na alínea f do inciso XXII, do art. 83, constava a seguinte determinação:
Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: XXII – processar e julgar: [...] f) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário e de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; (destaque aposto)
Ademais, em que pese o ato combatido ter sido de Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios, e não de membro do Tribunal Pleno, aquele agiu por delegação, de acordo com o quanto consignado no Decreto Judiciário nº 407/2012, que atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça a função de identificação de credores preferenciais. Vejamos:
Art. 7º A matéria de precatórios é constitucionalmente atribuída à Presidência do Tribunal de Justiça, em caráter privativo.
§ 1º São exercidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, entre outras atribuições de caráter decisório:
(...)
V- identificação de credores preferenciais;
(...)
§ 2º Poderá ser delegada, mediante decreto, a magistrado de Segundo ou Primeiro Graus ou servidor com grau de bacharel em Direito a prática de atos de caráter não decisórios, relacionados ao gerenciamento do pagamento de precatórios, tais como:
(...)
V- identificação de credores preferenciais; (destaque aposto)
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, a, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0303204-89.2015.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Autora: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0303204-89.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8052776-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Oliveira Filho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052776-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8027640-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Monte Santo
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027640-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Parte Autora: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA E OUTROS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Monte Santo (BA) em face do Estado da Bahia e da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, objetivando a dispensa da exigência de certidões que apontam pendências junto aos órgãos federais para obter os repasses de convênio.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Extinto o feito, nos termos do inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil (id 54839976), vieram-me os autos conclusos, para a redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, consoante ato ordinatório de id 56841354.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8018588-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma Maria Gomes
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018588-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: TELMA MARIA GOMES
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Telma Maria Gomes em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Julgado o feito (55310303), vieram-me os autos conclusos, para a redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, consoante ato ordinatório de id 56844536.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8027640-21.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027640-21.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Embargante: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Embargado: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, inconformado com a decisão que extinguiu a ação ordinária ajuizada pelo Município de Monte Santo (BA).
Determinada a intimação do Embargado para apresentação de contrarrazões, vieram-me os autos conclusos, para a redistribuição a um dos membros do Órgão Especial, consoante ato ordinatório de id 56841355.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8047428-21.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Karina Helena Chagas Gantois
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Impetrado: Juiz Assessor Especial Da Presidência - Núcleo De Precatórios - Nacp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047428-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS
Advogado(s): KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO DE PRECATÓRIOS - NACP
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karina Helena Chagas Gantois em face de ato do Juiz Assessor Especial da Presidência.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Com relação ao cabimento do referido mandado de segurança no âmbito do Tribunal pleno, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, na alínea f do inciso XXII, do art. 83, constava a seguinte determinação:
Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: XXII – processar e julgar: [...] f) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário e de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; (destaque aposto)
Ademais, em que pese o ato combatido ter sido de Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios, e não de membro do Tribunal Pleno, aquele agiu por delegação, de acordo com o quanto consignado no Decreto Judiciário nº 407/2012, que atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça a função de identificação de credores preferenciais. Vejamos:
Art. 7º A matéria de precatórios é constitucionalmente atribuída à Presidência do Tribunal de Justiça, em caráter privativo.
§ 1º São exercidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, entre outras atribuições de caráter decisório:
(...)
V- identificação de credores preferenciais;
(...)
§ 2º Poderá ser delegada, mediante decreto, a magistrado de Segundo ou Primeiro Graus ou servidor com grau de bacharel em Direito a prática de atos de caráter não decisórios, relacionados ao gerenciamento do pagamento de precatórios, tais como:
(...)
V- identificação de credores preferenciais; (destaque aposto)

Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, a, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0000703-24.1997.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Impetrante: Angelita Alves Dos Santos
Advogado: Clotilde De Oliveira Mattos (OAB:BA12493)
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000703-24.1997.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANGELITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLOTILDE DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA12493), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8030710-46.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Brumado
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030710-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Brumado em face do Estado da Bahia.

Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, i, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira Tribunal Pleno
DESPACHO
8022794-92.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Rita Dos Anjos Fiuza
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022794-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA RITA DOS ANJOS FIUZA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em face da criação e instalação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da determinação de devolução dos processos em curso nos gabinetes para redistribuição apenas para os membros do citado Órgão, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que sejam redistribuídos de acordo com o art. 5º da Emenda Regimental n.º 03/2023.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira Tribunal Pleno
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8034430-21.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celeste Regina Da Silva Clark
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034430-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: CELESTE REGINA DA SILVA CLARK
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celeste Regina da Silva Clark em face de ato do Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios deste Tribunal.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Com relação ao cabimento do referido mandado de segurança no âmbito do Tribunal pleno, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, na alínea f do inciso XXII, do art. 83, constava a seguinte determinação:
Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: XXII – processar e julgar: [...] f) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário e de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; (destaque aposto)
Ademais, em que pese o ato combatido ter sido de Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios, e não de membro do Tribunal Pleno, aquele agiu por delegação, de acordo com o quanto consignado no Decreto Judiciário nº 407/2012, que atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça a função de identificação de credores preferenciais. Vejamos:
“Art. 7º A matéria de precatórios é constitucionalmente atribuída à Presidência do Tribunal de Justiça, em caráter privativo.
§ 1º São exercidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, entre outras atribuições de caráter decisório:
(...)
V- identificação de credores preferenciais;
(...)
§ 2º Poderá ser delegada, mediante decreto, a magistrado de Segundo ou Primeiro Graus ou servidor com grau de bacharel em Direito a prática de atos de caráter não decisórios, relacionados ao gerenciamento do pagamento de precatórios, tais como:
(...)
V- identificação de credores preferenciais;” (destaque aposto)
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, a, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0004078-71.2013.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alberto Souza Barros
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Celso Fraga Pimentel
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargado: Adegunde Costa De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Antonio Bernardino Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Antonio Carlos Dias Rabelo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Antonio De Souza Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Carlos Dultra Barbosa

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Francisco Moniz Fiuza Machado
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Jair Ramos Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Jose Dogival De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Jose De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Jose Roque De Jesus Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Juvenal Gomes Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Manoel De Jesus Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Manoel Messias De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Osvaldo Moreira Cardoso
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Renivaldo Abreu De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Romualdo Ferreira Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0004078-71.2013.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):
EMBARGADO: ADEGUNDE COSTA DE OLIVEIRA e outros (18)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DESPACHO
0000705-62.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Almiro Pires De Novais Neto Espólio De Jorgenito Magalhaes Brandao
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Glauco Andrade Sa Espólio De Antonio Rubens De Sá
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Adail Rocha De Britto Espólio De Edenar Paiva Da Rocha
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Manoel De Novaes Freire Filho Espólio De Manoel De Novaes Freire
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Rita De Cassia Teixeira Valadares Espólio De Nilton Cabral Valadares
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Alan De Melo Santos Espólio De Odeth De Mello Santos E Jose De Oliveira Santos
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Manoel Roberto Ferreira De Mendonca Espólio De Orivaldo Mendes De Mendonça
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Veralucia Paulina Dos Santos Luz Espólio De Raymundo Mathias Luz
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Antonio Raimundo Costa Astolfo Espólio De Uriel Astolfo
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Welida Iracy Fialho Drummond Espólio De Walter Carvalho Drummond
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Josete Oliveira Espólio De Almir Miranda Pereira
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Ana Rosa Lapa De Alcantara Espólio De Lourival Dario De Alcântara
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Jorge Lapa De Alcantara Espólio De Lourival Dario De Alcântara
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Ana Maria Fonseca De Queiroz Espólio Newton Coutinho De Queiroz
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Espolio Antonio De Assis, Representado Por Elizete Cardoso De Assis Registrado(a) Civilmente Como Antonio De Assis
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Jose Amando Macedo
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Vitor Da Silva Couto
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Geraldo Dias De Brito
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Nilza De Assis Lopo Garrido
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Maria Conceicao Sampaio Crusoe Hereda
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Ademar Rodrigues De Souza
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Osvaldo Jose Farias Costa
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Nyzia Maria Matheo Monteiro
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Romulo De Cerqueira E Silva Espólio De Estevam Gonçalves Da Silva
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Maria Aparecida Velanes Faria Espólio De Atenor Fontes De Faria
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)

Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Vera Lucia De Jesus Menezes Espólio De Orlando Estanislau De Menezes
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Impetrante: Adelmo Dias Moreira Repr. Espólio De Aurora De Almeida Moreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Roberval Matos Rocha Repr. Espólio De Alberto Paiva Da Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: André Luis Argolo Ribeiro Rep. Espólio De Neide Regina Sande Argolo Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Rafael Veloso De Barros Rep. Espólio De Maria De Lourdes Oliveira Veloso
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Espolio De Osmar Souza Araújo, Rep. Por Marcio Santana Araújo - Cpf: 778.920.205-78
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Espólio De Anísio Dantas De Almeida, Rep. Por Maria Eliane Nilo Dantas Cpf: 14623625591
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Modesto Silva Almeida, Cpf 047.042.235.15 E José Raymundo Mota, Cpf 0036126942, Rep Por Jairo Soares Almeida, Cpf 070.956.435-04 E Maria Do Socorro Mota Da Silva Dos Santos Cpf 195.315.755.68
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrante: Espólio Waldemira Maria Figueiredo- Cpf: 056.970.505-34, Rep. Por Bruno Laércio Pimentel Dos Santos- Cpf: 805.890.905-00
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Impetrante: Espólio De César De Faria, Representado Pela Inventariante Maria Do Socorro Serra De Faria Cpf: 163.718.365-87
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Abelardo Miranda Silva (OAB:BA8242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000705-62.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ALMIRO PIRES DE NOVAIS NETO ESPÓLIO DE JORGENITO MAGALHAES BRANDAO e outros (34)
Advogado(s): ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A), JOSE CARLOS BASTOS BARRETO (OAB:BA2752-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3237-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), ABELARDO MIRANDA SILVA (OAB:BA8242), FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO (OAB:BA23881-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto de 2023, determino a redistribuição do presente feito, de forma equitativa, entre um dos membros do Órgão Especial deste Sodalício.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os devidos fins.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8028406-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amanda Santos Melo
Advogado: Fernanda Netto Estanislau (OAB:MG110599-A)
Impetrado: Desembargador Corregedor Geral Da Justiça Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028406-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Impetrante: AMANDA SANTOS MELO
Advogado(s): FERNANDA NETTO ESTANISLAU (OAB:MG110599-A)
Impetrado: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Amanda Santos Melo contra ato atribuído ao Desembargador Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, a, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8049689-90.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049689-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Autor: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
Réu: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de São Domingos em face do Estado da Bahia e da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, objetivando a dispensa da exigência de certidões que apontam pendências junto aos órgãos federais para o repasse das parcelas do Convênio nº 323/2022.
Distribuídos os autos, por livre sorteio, coube-me o munus de relatá-los.
Todavia, criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Órgão Especial, ao qual compete processar e julgar a presente demanda, consoante previsto no art. 90-B, i, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição, na forma estabelecida no art. 5º, da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DESPACHO
0015939-59.2010.8.05.0000 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Alexandre Magnavita Neto
Exequente: Anahildes Souza Cordeiro Silva
Exequente: Antonio Laurindo Dos Santos

Exequente: Antonio Moura Barreto
Exequente: Arnaldo Rosa De Carvalho
Exequente: Carlos Alberto Rodrigues De Almeida
Exequente: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar
Exequente: Deraldo De Carvalho Jones
Exequente: Diogenes Lima
Exequente: Edmundo Daladier Meira
Exequente: Eldo Fernando Gomes De Castro
Exequente: Florisvaldo Silveira Azevedo
Exequente: Francisco De Assis Antunes Franco
Exequente: Geanete Castro Pires Vasconcelos
Exequente: Geraldo Dias De Brito
Exequente: Hermes Da Silva Barbosa
Exequente: Ieda Maria De Macedo Coelho
Exequente: Jayme Oliveira Carvalho
Exequente: Jose Alves Peixoto
Exequente: Jose Bispo Dos Santos
Exequente: Espólio De Jose Bomfim Almeida De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Jose Bomfim Almeida De Andrade
Exequente: Jose Calasans Filho
Exequente: Jose Geraldo Santos Costa
Exequente: Livia Almeida Rocha De Carvalho
Exequente: Milton Secondino Do Nascimento
Exequente: Nilson Alves Monteiro
Exequente: Nilza De Assis Lopo Garrido
Exequente: Pythagoras Cavalcanti Alcantara
Exequente: Sebastiao Araujo Lopes
Exequente: Silvio Pereira Dos Santos
Exequente: Tony Farias
Exequente: Valdeni Flores Souto Porto
Exequente: Vitoria Emilia Dantas Pinheiro
Exequente: Waltercio Elpidio Da Silva
Exequente: Wilson Luiz Schindler Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0015939-59.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (35)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto de 2023, determino a redistribuição do presente feito, de forma equitativa, entre um dos membros do Órgão Especial deste Sodalício.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os devidos fins.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DESPACHO
0003013-07.2014.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Indio Do Brasil Dias Rep Por Marly Da Silva Andrade
Advogado: Wilton Da Silva Oliveira (OAB:BA74502)
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750-A)
Espólio: Espólio De Iraildes Guimarães Da Silva Rep Por Aureoly Guimarães Da Silva

Espólio: Joanita Ribeiro De Almeida Dantas
Espólio: José Macario Sobrinho
Espólio: Josefa Gonçalves Martins
Espólio: Joselia Assunção Souza
Espólio: Espólio De Judith Lacerda Botelho Rep Por Carlos Eduardo Lacerda Botelho
Espólio: Licia Santos Souza
Espólio: Lourdes Dos Santos Oliveira
Espólio: Lourdes Maria Luz De Noronha Trindade
Espólio: Lygia Gonçalves Correia
Espólio: Magnolia Bensabath Ornellas
Espólio: Magnolia Soares Silva De Brito
Espólio: Maria Bernadete Cunha Camurugy
Espólio: Espólio De Maria Hilda Borges Da Rocha Rep Port Sandila Silvia Borges Da Rocha
Espólio: Maria Raquel Da Costa Rocha
Espólio: Maria Urcula De Araujo
Espólio: Railda Conceição Santos
Espólio: Espólio De Raimundo Evangelista De Souza Rep Por Joselia Assunção Souza
Espólio: Espólio De Roberval Costa De Aguiar Rep Por Ebiacy Souza De Aguiar
Espólio: Ruth Oliveira Freire
Espólio: Waldete Pereira De Araujo
Espólio: Espólio De Walter Meira Macedo Rep Por Ruy Arthur De Macedo
Espólio: Espólio De Wilma Rebello Mattos Rep Por Rosany Rebello De Matos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alfredo Marcelino Pereira
Requerente: Alderino Carneiro Oliveira
Requerente: Espólio De Antonio Carlos Botelho, Rep Por Carlos Eduardo Lacerda Botelho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Botelho
Requerente: Antonio Itapicuru Barreto De Oliveira
Requerente: Cecy De Souza Oliveira
Requerente: Espólio De Eleuzina Uzel De Oliveira, Rep Por Sonia Marcia Uzel De Oliveira Freitas Registrado(a) Civilmente Como Eleusina Uzel De Oliveira
Requerente: Enock Spinola Teixeira
Requerente: Estelina Silva Cardoso
Requerente: Espólio De Guilhermino Alves Vaccarezza Rep. Por Alsonia Alves De Souza Vacarezza Registrado(a) Civilmente Como Guilhermino Alves Vaccarezza
Espólio: Espólio De Maria De Lourdes Ribeiro Cpf: 005.378.025-68 Rep. Por Fernando Jorge Passos Lebre Cpf: 824.456.995-68
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003013-07.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Espólio de Indio do Brasil Dias Rep Por Marly da Silva Andrade e outros (33)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA-18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), WILTON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA74502), CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto de 2023, determino a redistribuição do presente feito, de forma equitativa, entre um dos membros do Órgão Especial deste Sodalício.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os devidos fins.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
DESPACHO
0007621-48.2014.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio De Dalton Menezes Da Silva Cpf: 002.312.155-68 Rep. Por Ana Cristina Requião Da Silva Cpf: 141.795.805-78
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Espólio: Espólio De José Maia Costa Cpf: 009.037.445-20 Rep. Por Wilton Humberto Rocha Maia Cpf: 162.839.105-72
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0007621-48.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE DALTON MENEZES DA SILVA CPF: 002.312.155-68 REP. POR ANA CRISTINA REQUIÃO DA SILVA CPF: 141.795.805-78 e outros
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no artigo 2º - que instituiu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – c/c artigo 5º, todos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de Agosto de 2023, determino a redistribuição do presente feito, de forma equitativa, entre um dos membros do Órgão Especial deste Sodalício.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau para os devidos fins.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0004078-71.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alberto Souza Barros
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Celso Fraga Pimentel
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Adegunde Costa De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Bernardino Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Carlos Dias Rabelo
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio De Souza Andrade
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Dultra Barbosa
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Francisco Moniz Fiuza Machado
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jair Ramos Do Nascimento
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Dogival De Matos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose De Matos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Roque De Jesus Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Juvenal Gomes Ferreira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Manoel De Jesus Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Manoel Messias De Almeida
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Osvaldo Moreira Cardoso
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Renivaldo Abreu De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Romualdo Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004078-71.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: ADEGUNDE COSTA DE OLIVEIRA e outros (18)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0008316-65.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Lafaiete Coutinho
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008316-65.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8020494-02.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adailton De Freitas Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Antonio Jorge Lopes De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Esdras Sousa Costa

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Joao Batista Do Nascimento
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jose Evanio Lemos Alencar
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Renilda Silva Nascimento
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020494-02.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ADAILTON DE FREITAS SANTANA e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5°, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0000199-13.2000.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Penitenciarios Do Estado Da Bahia
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783-S)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Interessado: Espólio De Edinailton Teodoro Da Silva Rep. Por Seus Herdeiros Registrado(a) Civilmente Como Edinailton Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000199-13.2000.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783-S), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0003187-79.2015.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Ester Candida De Souza
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Embargado: Juvenalia Cunha Alves
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Embargado: Osmarina De Jesus Rodrigues
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0003187-79.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTER CANDIDA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA-16019-A), TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA (OAB:BA16960-A), ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA-17031-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0001990-70.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Impetrante: Ester Candida De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Juvenalia Cunha Alves
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Osmarina De Jesus Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001990-70.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ESTER CANDIDA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A), TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA (OAB:BA16960-A), ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA17031-A), MARCELO PINTO DA SILVA (OAB:BA21180-A), EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8000723-67.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eleutere Sucupira Soares De Sa
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Eneida Eloisa Portela Bloizi
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Ighara Cruz Teles
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Marcos Cleyton Ramalho Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Rafael Tavares Da Costa
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Rosangela Sousa Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Tanusha Oliveira Reis Varjao
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000723-67.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ELEUTERE SUCUPIRA SOARES DE SA e outros (6)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8022242-69.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Mascarenhas Ferreira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022242-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MASCARENHAS FERREIRA
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8022242-69.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rita De Cassia Mascarenhas Ferreira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022242-69.2018.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RITA DE CASSIA MASCARENHAS FERREIRA

Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8018790-51.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adilton Dantas Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Edson Luiz De Oliveira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Julio Cesar Paranhos Do Nascimento
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Railson Couto Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018790-51.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ADILTON DANTAS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8018039-64.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marival Ferreira Matos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018039-64.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIVAL FERREIRA MATOS
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0021085-42.2014.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ana Lucia Nunes De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Angela Rita Lopes Valente
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Antonio Carlos Pessoa De Amorim
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Geilson Felix De Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Geraldo Macedo Pires
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)

Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Jose Sergio De Melo Andrade
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Josenilton Dos Santos Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Maria De Lourdes Vita De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Espólio: Salvador Souza De Carvalho
Terceiro Interessado: Pjus Precatórios Fundo De Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados
Advogado: Isabella Rodrigues Chaves De Paula (OAB:MG167721)
Requerente: Adilson Matos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Requerente: Jose Agnaldo Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Agnaldo Dos Santos Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)

Requerente: Luiz Claudio Vieira De Andrade
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Angela Rita Lopes Valente
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Roberto Dias Figueredo Neto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria De Lourdes Vita De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marcos De Araujo Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marcia Miranda Silveira Santos Juncal
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Joaquim Neto De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563-A)
Requerente: Marly Nascimento Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria Leodilia Flores De Melo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Salvador Souza De Carvalho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Nilson De Abreu Santa Ritta
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Eliene Macedo Goncalves Rafael
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)

Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Janete De Souza Cardoso
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Roluzialvo Dos Santos Araujo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antonio Aloisio Dos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Graca Helena Cristo De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Joanice Silva De Santana
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Cacia Maria Viana Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marcos Ramos Farias
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Geilson Felix De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Almar Macedo Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ricardo Toshihiro Tubone
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Paulo De Tarso De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Luciano Freitas Amaral
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Geraldo Macedo Pires
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Josenina Campos Teixeira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria Do Carmo Barreto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Roberto Galrao Leal
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ana Lucia Nunes De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antonio Carlos Pessoa De Amorim
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antenor Moreira Mariano
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ivana Barbosa Andrade
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Josenilton Dos Santos Filho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jilvam Olegario Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)

Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Edgard Perrone Neto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Vlademir Alves De Sousa
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ana Rita Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Asterio Eduardo Brito Dantas
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Itamar Araujo Gomes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jorge Silva Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)

Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Sergio De Melo Andrade
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria Lucia Melo Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Aildete Porto Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Joao Soares Rocha Melcher
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Jorge Santos Sousa
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)

Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0021085-42.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ANA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA e outros (57)
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A), ALLAN HABIB TEIXEIRA (OAB:BA19452-A), RODRIGO SIMOES CAFFE (OAB:BA21149), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395-A), IGOR ANDRADE COSTA (OAB:BA20920-A), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0021085-42.2014.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ana Lucia Nunes De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Angela Rita Lopes Valente
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Antonio Carlos Pessoa De Amorim
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Geilson Felix De Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Geraldo Macedo Pires
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Jose Sergio De Melo Andrade
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Josenilton Dos Santos Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Requerente: Maria De Lourdes Vita De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Espólio: Salvador Souza De Carvalho
Terceiro Interessado: Pjus Precatórios Fundo De Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados
Advogado: Isabella Rodrigues Chaves De Paula (OAB:MG167721)
Requerente: Adilson Matos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Requerente: Jose Agnaldo Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Agnaldo Dos Santos Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Luiz Claudio Vieira De Andrade
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Angela Rita Lopes Valente
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Roberto Dias Figueredo Neto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria De Lourdes Vita De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marcos De Araujo Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marcia Miranda Silveira Santos Juncal
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Joaquim Neto De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563-A)
Requerente: Marly Nascimento Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria Leodilia Flores De Melo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Salvador Souza De Carvalho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Nilson De Abreu Santa Ritta
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Eliene Macedo Goncalves Rafael
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Janete De Souza Cardoso
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Roluzialvo Dos Santos Araujo
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antonio Aloisio Dos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)

Requerente: Graca Helena Cristo De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Joanice Silva De Santana
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Cacia Maria Viana Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marcos Ramos Farias
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Geilson Felix De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Almar Macedo Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ricardo Toshihiro Tubone
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Paulo De Tarso De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Luciano Freitas Amaral
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Geraldo Macedo Pires
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Josenina Campos Teixeira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria Do Carmo Barreto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)

Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Roberto Galrao Leal
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ana Lucia Nunes De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antonio Carlos Pessoa De Amorim
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antenor Moreira Mariano
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ivana Barbosa Andrade
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Josenilton Dos Santos Filho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jilvam Olegario Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Edgard Perrone Neto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Vlademir Alves De Sousa
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Ana Rita Macedo De Azevedo Lopes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Asterio Eduardo Brito Dantas

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Itamar Araujo Gomes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jorge Silva Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Sergio De Melo Andrade
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Maria Lucia Melo Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Aildete Porto Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Joao Soares Rocha Melcher
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerente: Jose Jorge Santos Sousa
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0021085-42.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ANA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA e outros (57)
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A), ALLAN HABIB TEIXEIRA (OAB:BA19452-A), RODRIGO SIMOES CAFFE (OAB:BA21149), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395-A), IGOR ANDRADE COSTA (OAB:BA20920-A), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8057992-59.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057992-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8052732-98.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Santanopolis
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418-A)
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Desportos Do Estado Da Bahia Sudesb
Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052732-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANOPOLIS
Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418-A), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA-19603-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643-A)

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8063325-89.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gildemario Novais De Oliveira

Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043-A)
Embargado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8063325-89.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: GILDEMARIO NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA61043-A)
EMBARGADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8066632-51.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Nazare
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Agravado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8066632-51.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NAZARE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8066632-51.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Nazare
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8066632-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: MUNICIPIO DE NAZARE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8063325-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildemario Novais De Oliveira
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063325-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: GILDEMARIO NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA61043-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DECISÃO
8056696-02.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Santos (OAB:BA39123-A)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056696-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE VERA CRUZ

Advogado(s): IGOR PINHO SANTOS (OAB:BA39123-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Em virtude da instalação do Órgão Especial, ENCAMINHEM-SE estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a sua redistribuição para um dos membros do novo Órgão.
INTIMEM-SE.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8000482-88.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretaria De Desenvolvimento Rural Da Bahia
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000482-88.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8023744-04.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823-A)
Reu: Camara Municipal De Santo Antonio De Jesus
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8023744-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): EDMILSON LOBO MAIA FILHO (OAB:BA25823-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8002573-88.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tharsis Pedreira Rodrigues
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Presidente Do Conselho Superior Dos Juizados Especiais
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002573-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: THARSIS PEDREIRA RODRIGUES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8021065-70.2018.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Joel De Souza Neiva
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288-A)
Autor: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021065-70.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226-A), RENATA SILVA ALVES (OAB:BA35288-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8001555-03.2020.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001555-03.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8000482-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Secretaria De Desenvolvimento Rural Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000482-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8011943-96.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Darlene Batista Chagas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Adelane Maria Barretto Martins Fabian
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Mario Dos Santos Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Celso Roberto Lopes Caldas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Debora Maria Borges Matos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Denise Paixao Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Elenaldo Luiz Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Eliana Alves Viana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Hildete Maria Araujo Aroca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Idalina Lago Caldas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ilcea Solange Correia Das Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Iraci Gomes Rosa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ivanice Silva Amazonas De Lacerda
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Izabel Dos Anjos Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Anete Lima Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nelma Capinam Da Silva Pedro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Oswaldo Liborio Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Paulo Roberto Sampaio Lima
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Raimunda Maria Goncalves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Rosania Santos Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA5127200A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011943-96.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MARIA DARLENE BATISTA CHAGAS e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA5127200A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8000482-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Nova Soure
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria De Desenvolvimento Rural Da Bahia
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000482-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8006890-32.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Telma Silva Dantas
Advogado: Telma Silva Dantas (OAB:BA4160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8006890-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: TELMA SILVA DANTAS
Advogado(s): TELMA SILVA DANTAS (OAB:BA4160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0002205-46.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Amelia Marques
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Maria Nilza Marques
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Cremilda Maria Pacheco Borges Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)

Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Valdete Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002205-46.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA AMELIA MARQUES e outros (3)
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0000133-47.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antomario Ribeiro Borges
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Astir Pires Da Silva
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Aida Araujo Pazelli
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Alvaro Gomes De Castro Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Anita De Freitas Moreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Acy Tereza Souza Peixoto Rep. Por Tereza Cristina Peixoto De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Acy Tereza Souza Peixoto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Aulos De Almeida Cruz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Edila Melo Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Eliel Fonseca Simoes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Espólio De Carmen Gomes Da Silva Rep. Por Astério Antônio De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Carmen Gomes Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Requerente: Elivar De Moura Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Edilson Nunes Dos Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Maria Eneide Martins Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Mario Joaquim Martins Registrado(a) Civilmente Como Representado Por Eunice Da Silva Martins Cpf: 64744205534
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Helio Leite Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Jaime Da Silva Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Jane Celia Lages Matos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Jose Pires De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Geraldo Ribeiro Reis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Hygino Helmenegildo Do Sacramento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Jose David Alcantara Cruz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Nelson Gomes De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Jose Carlos Arleo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Hildete Farias De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Guilherme Jose De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Zenaide Do Nascimentos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rep Por Francisco De Assis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Advogado: Cicero Batista Dos Santos Filho (OAB:PE30088-A)
Requerente: Walter Silva Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Gerson Teles De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Leopoldo Leao Bittencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Gilberto Soares Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Valdir Alves De Oliveira

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Espólio De Joao Costa Do Nascimento Rep. Por Alcides Costa Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Joao Costa Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)
Requerente: Jose Borges De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Felipe Nunes Ramos Da Cunha (OAB:BA62453)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000133-47.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ANTOMARIO RIBEIRO BORGES e outros (34)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA (OAB:BA62453), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), CICERO BATISTA DOS SANTOS FILHO (OAB:PE30088-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8002483-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoela Fernandes Leite Albuquerque
Advogado: Marcela Fernandes Leite Albuquerque Colares (OAB:CE34654)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002483-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MANOELA FERNANDES LEITE ALBUQUERQUE
Advogado(s): MARCELA FERNANDES LEITE ALBUQUERQUE COLARES (OAB:CE34654)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8021479-29.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria De Carmem Rodrigues Fernandes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021479-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA DE CARMEM RODRIGUES FERNANDES
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8023926-29.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Valenca
Advogado: Luiz Jose Dias Gomes Da Cunha Filho (OAB:PE44623)
Advogado: Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos (OAB:PE15926)
Advogado: Luiz Otavio Laranjeiras Lins (OAB:PE21439-A)
Advogado: Alvaro Boavista Maia Neto (OAB:PE18811)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023926-29.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (OAB:PE21439-A), EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:PE15926), ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (OAB:PE18811)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0004078-71.2013.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Estado Da Bahia
Agravante: Adegunde Costa De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Antonio Bernardino Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Antonio Carlos Dias Rabelo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Antonio De Souza Andrade
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Carlos Dultra Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Francisco Moniz Fiuza Machado
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Jair Ramos Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Jose Dogival De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Jose De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Jose Roque De Jesus Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Juvenal Gomes Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Manoel De Jesus Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Manoel Messias De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Osvaldo Moreira Cardoso
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Renivaldo Abreu De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Romualdo Ferreira Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravado: Governador Do Estado Da Bahia
Agravante: Alberto Souza Barros
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Agravante: Celso Fraga Pimentel
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0004078-71.2013.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ADEGUNDE COSTA DE OLIVEIRA e outros (18)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8020384-95.2021.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020384-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DECISÃO
Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Tribunal Pleno
DESPACHO
8019004-66.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Jorge Silva Soares
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019004-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE SILVA SOARES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este feito seja redistribuído, por livre sorteio, a um dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial, em observância ao art. 5º da Emenda Regimental nº. 03/2023.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
0014172-49.2011.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Jane Maria Avelina Novato Meireles (OAB:BA11981-A)
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149-A)
Advogado: Patricia Quadros Cortes Fernandes (OAB:BA36453-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Reu: Mata De Sao Joao Camara De Vereadores
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0014172-49.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO e outros

Advogado(s): JANE MARIA AVELINA NOVATO MEIRELES (OAB:BA11981-A), MARCIO AUGUSTO CALDAS LEITE MATOS (OAB:BA19149-A), PATRICIA QUADROS CORTES FERNANDES (OAB:BA36453-A), WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8039751-71.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Terezinha Araujo D Oliveira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039751-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: TEREZINHA ARAUJO D OLIVEIRA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)
IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Tribunal Pleno
DESPACHO
8000919-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. S. A.
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000919-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: ERIVALDO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este feito seja redistribuído, por livre sorteio, a um dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial, em observância ao art. 5º da Emenda Regimental nº. 03/2023.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8024233-75.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hilda Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Impetrante: Miriam Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Impetrante: Antonio Giovani Lanzi Neto
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Impetrado: 02ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados
Litisconsorte: Maria Ines Justo Trigo
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Litisconsorte: Mauricio De Azevedo Camargo
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024233-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: HILDA PERSINOTTI LANZI e outros (2)
Advogado(s): BRUNO THIELE MARTINI (OAB:SP282037)
IMPETRADO: 02ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA GORDILHO MARTINS PEIXOTO (OAB:BA39128-A)

DECISÃO

Considerando-se a entrada em vigor da Emenda Regimental nº 03/2023, diante do quanto previsto em seu art. 5º, e estando a presente demanda dentre aquelas que passam a ser da competência do Órgão Especial (art. 90-B do RITJB), determino à Secretaria que proceda a redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Tribunal Pleno
DESPACHO
8002146-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Araktey Souza Da Silva
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152-A)
Impetrado: Presidente Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002146-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ARAKTEY SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA72152-A)
IMPETRADO: Presidente Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este feito seja redistribuído, por livre sorteio, a um dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial, em observância ao art. 5º da Emenda Regimental nº. 03/2023.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Tribunal Pleno
Relator

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0018132-08.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: FAEB - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195-A), ODILON LOPES PAIVA (OAB:BA47597), MARIAMA PENNA BORDIN (OAB:BA29675), FATIMA REBOUCAS SOUZA CARVALHO (OAB:BA45789-A)
REU: CÃMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): LUCIANO MINEIRO FALCAO (OAB:BA13113), EUDOXIO RIBEIRO LEMOS JUNIOR (OAB:BA38292-A), LUCIANO REIS PORTO (OAB:BA24944-A), THAUNA LACERDA AMORIM (OAB:BA29377), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA-14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016859-13.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034978-51.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ROGERIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017497-12.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTORA: AMÁLIA VIEIRA BORGES e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001330-80.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: AFRANIO GOMES FERRAZ e outros (7)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAURICIO BOMFIM MENDES (OAB:BA75142-A)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 5º da Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, determino o envio dos presentes autos à redistribuição para um dos Membros do Órgão Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8032161-77.2021.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Genivaldo Da Silva Lago
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Arguido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8032161-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: GENIVALDO DA SILVA LAGO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
ARGUIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Fica mantida a suspensão do presente feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema nº 15), a fim de que se evitem decisões conflitantes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8061514-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Matheus Oliveira De Souza
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Presidente Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Chefe Da Consultoria Da Presidência Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061514-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo sido analisado o pleito liminar, bem como prestadas as informações pertinentes pelas autoridades impetradas, retornem os autos à Secretaria onde devem aguardar o transcurso do prazo concedido ao Estado da Bahia para ingressar na lide.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8023901-74.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Jussara
Advogado: Glauco Alves Mendes (OAB:BA16050-A)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023901-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSARA

Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), GLAUCO ALVES MENDES registrado(a) civilmente como GLAUCO ALVES MENDES (OAB:BA16050-A), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646-A), AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguardem os autos em Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8023901-74.2022.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA contra a decisão de ID 54844621.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8000743-19.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Araujo Valladares
Advogado: Helder Araujo Mendonca (OAB:SE16338)
Impetrado: Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000743-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: FELIPE ARAUJO VALLADARES
Advogado(s): HELDER ARAUJO MENDONCA (OAB:SE16338)
IMPETRADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE ARAÚJO VALLADARES contra ato dito ilegal atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, à PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e ao DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.

Inicialmente, requer sejam-lhe concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, alegando, para tanto, que é estudante e está desempregado, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas processuais.

No mais, relata o Impetrante que se inscreveu no concurso público para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Subescrivão e Técnico Judiciário - Escrevente deste Tribunal, regido pelo Edital nº 01/2023, concorrendo às vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PCD), por ser “diagnosticado com CID 10: S90.0 + M67.8, fato que implica em impedimento crônico de natureza física e sensorial, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas que não apresentam a mesma condição clínica”, condição esta prevista no Edital do certame e que não prejudica em nada a realização das atividades inerentes aos aludidos cargos.

Salienta que a sua condição de Pessoa com Deficiência é devidamente comprovada por meio de laudos médicos atualizados, do ano de 2023, além dos sinais clínicos e exames de imagem emitidos por profissionais médicos especializados na área da respectiva deficiência.

Registra que atendeu a todas as disposições do edital, enviando toda a documentação necessária, tendo deferida a sua inscrição na condição de portador de deficiência em 30/05/2023.

Destaca que a sua condição de Pessoa com Deficiência resta comprovada, dentre outros documentos, por Laudo Pericial de Deficiência emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe, em 03/05/2023, bem como através de documentos expedidos pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju/SE, em 05/06/2023, além de ter sido reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através de documentação expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE na data de 03/05/2023.

Todavia, alega que, a despeito de ter sido aprovado nas provas objetiva e discursiva do concurso e ter sido convocado para a perícia médica em 29/11/2023, foi eliminado do certame sob o fundamento de que sua condição clínica não possibilita enquadramento como deficiente físico.

Neste contexto, chama atenção para a atuação contraditória da banca examinadora que, apesar de ter ciência da deficiência do candidato, deferindo a sua participação no certame como PCD, o impediu de continuar no concurso após a realização da perícia médica.

Segue discorrendo acerca da ilegalidade da decisão que não reconheceu a sua condição de Pessoa com Deficiência, notadamente diante da sua fundamentação genérica.

Assim também argumenta que, em respeito aos princípios da boa-fé e da moralidade, a Administração Pública não poderia reconhecer o direito do Impetrante de concorrer nas vagas reservadas para PCD e, posteriormente, eliminá-lo sob a justificativa de que a sua condição clínica não permite o enquadramento como deficiente físico.

Lado outro, assevera que “a composição da banca examinadora responsável pela avaliação biopsicossocial não preencheu um requisito de suma importância na avaliação e com expressa previsão legal, qual seja: não houve a presença de um profissional especializado na área da deficiência do candidato, o que contraria o artigo 2o, § 1o da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015”. Neste particular, destaca a imprescindibilidade da presença desse profissional para assegurar uma análise criteriosa e imparcial das condições do candidato, garantindo a correta aplicação dos critérios estabelecidos no edital do certame.

Por fim, aduz que no comunicado de indeferimento da Comissão Avaliadora não foram apresentadas justificativas claras e fundamentadas para o indeferimento do candidato como Pessoa com Deficiência, o que viola o direito do candidato de obter informações e fundamentações claras e objetivas sobre o motivo do indeferimento, a fim de garantir a transparência e a lisura do processo seletivo.

Ante o exposto, requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão do ato impugnado com a convocação do Impetrante para as próximas fases do certame e formação do cadastro de reserva, respeitando-se a ordem classificatória, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito do writ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto goza de presunção de veracidade a sua declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

No mais, é cediço que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

Na lição do professor Eduardo Sodré “são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris” (in Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).

Feitas estas considerações, é possível perceber que a demanda está voltada para a análise da existência, ou não, de direito líquido e certo do Impetrante de prosseguir no certame, apesar de não ter tido a sua condição de Pessoa com Deficiência convalidada pela banca examinadora.

Ocorre que, embora entenda serem relevantes os fundamentos apresentados pelo Impetrante, na hipótese vertente existe óbice legal à concessão da medida liminar requerida, por ter cunho eminentemente satisfativo, o que esgotaria o objeto da ação e violaria a regra inserta no § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, que dispõe o seguinte sobre a concessão de medidas cautelares contra o Poder Público, que dispõe: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, até ulterior deliberação.

Face à urgência que o caso requer, bem como em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes cópias dos documentos colacionados aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8023901-74.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Jussara
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Glauco Alves Mendes (OAB:BA16050-A)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023901-74.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), GLAUCO ALVES MENDES registrado(a) civilmente como GLAUCO ALVES MENDES (OAB:BA16050-A), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646-A), AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA em face da decisão prolatada nos autos da Ação nº 8023901-74.2022.8.05.0000, que homologou os cálculos apresentados pelo Autor.

Retornem os autos à Secretaria a fim de que certifique se o ESTADO DA BAHIA foi devidamente intimado do despacho de ID 55203079 e, em caso positivo, se transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8021299-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Mairi
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021299-13.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsados os autos, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração já foram devidamente julgados, conforme Acórdão de ID 53305677.

Sendo assim, retornem os autos à Secretaria a fim de que traslade cópia do aludido Acórdão ao processo principal, procedendo, em seguida, ao arquivamento destes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8021299-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Mairi
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021299-13.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsados os autos, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração já foram devidamente julgados, conforme Acórdão de ID 53305678.

Sendo assim, retornem os autos à Secretaria a fim de que traslade cópia do aludido Acórdão ao processo principal, procedendo, em seguida, ao arquivamento destes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8021299-13.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mairi
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021299-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Seção de Recursos, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo Estado da Bahia (ID 55960066).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8021299-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Mairi
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021299-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsados os autos, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração já foram devidamente julgados, conforme Acórdão de ID 53305676.

Sendo assim, retornem os autos à Secretaria a fim de que traslade cópia do aludido Acórdão ao processo principal, procedendo, em seguida, ao arquivamento destes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8004158-15.2021.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Especialistas E Fiscais Do Grupo Ocupacional Fiscalizacao E Regulacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Reu: Presidente Da Assembleia Legislativa Do Estado A Bahia
Reu: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8004158-15.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZACAO E REGULACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
REU: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO A BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À luz do parecer ministerial (ID 28792899) e da decisão de ID 40394762, mantenho o sobrestamento da presente ação até a conclusão do julgamento da ADI n.º 6.309/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar decisões judiciais eventualmente conflitantes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO

8003461-28.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Luiz Assis Fernandes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Carlos Alberto Bacelar De Lima
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Eudes Antonio Silva Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Francisco Goncalves Souza Neto
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Gilberto Teodoro Do Rosario
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Jorge Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Jose Correia Cabral
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Rosemary Mendes Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Victor Dorea Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003461-28.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ ASSIS FERNANDES e outros (9)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria a fim de que dê cumprimento à decisão de ID 56596489, procedendo à requisição do precatório relativo aos honorários sucumbenciais, no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, à Presidência deste Tribunal de Justiça da Bahia, conforme já determinado na decisão de ID 54193515.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8002811-39.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Creuzelmo Pereira
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002811-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MANOEL CREUZELMO PEREIRA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria a fim de que dê cumprimento ao despacho de ID 56566989, notificando-se a autoridade indigitada coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias dos documentos que a instruem, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8028686-21.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Tereza Lima Avila
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Anaides Santos Sampaio
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Fernando Jose Passos Da Cruz
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Graziela Pinho Carvalho
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Maria Hercilia Dantas De Almeida Barros
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Silene Assuncao Mendes Pinheiro
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Soraia Bastos Ferreira De Araujo
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Virginia Marta Silva Mendes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Margarida Maria Andrade Machado
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028686-21.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANA TEREZA LIMA AVILA e outros (8)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Não obstante a certidão de ID 35148373, não há se falar em custas remanescentes a serem pagas no caso em tela, tendo em vista que os Exequentes sagraram-se vencedores na demanda, decaindo em parte mínima do seu pedido, ao passo que o Estado da Bahia goza de isenção legal.

Sendo assim, retornem os autos à Secretaria, a fim de que proceda ao cancelamento do demonstrativo de cálculos de ID 35148374 e, em seguida, ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
0005395-36.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005395-36.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsados os autos, verifica-se que a matéria em exame guarda relação com o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005646-20.2016.8.05.0000 (Tema nº 4), em trâmite perante este Órgão Especial.

Destarte, a fim de que se evitem decisões conflitantes, mantenho a suspensão do presente feito, até o julgamento final do aludido incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8005041-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: D. A. F.
Advogado: Caroline Yumi De Oliveira Tanaka (OAB:DF52996)
Impetrante: C. Y. D. O. T.
Impetrado: J. D. D. D. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. S. M. D. V.

Intimação:
"[...] A impetrante apresenta síntese do processo de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de prisão. Destaca a apresentação de justificativa e ressalta ter realizado o pagamento parcial e em natura de parcela dos valores. Alega realizar os pagamentos conforme sua situação financeira.
Relata que "em 27 de janeiro de 2022, adveio a decisão de id. 177589508, objeto do presente remédio constitucional, que decretou a prisão civil do Paciente pelo período máximo de 03 (três) meses". Esclarece que em 29 de março de 2023, foi encaminhado ofício à comarca deprecada, informando que persiste o interesse no cumprimento da carta precatória de prisão.
Aponta que o juízo de Valparaíso de Goiás/GO encontra-se encarregado de cumprir o mandado de prisão.
Acrescenta que o Paciente adimpliu com as três últimas parcelas da obrigação alimentar, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, o que impediria a sua prisão civil.
A impetrante sustenta ilegalidade dos cálculos da execução e reputa não haver estado de necessidade por parte do alimentando.
Busca a concessão de liminar no presente habeas corpus para revogar o decreto de prisão
civil proferido pela autoridade apontada como coautora. No mérito, almeja a confirmação da liminar.
É o breve relatório. Decido.
O presente processo foi recebido em regime de Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução nº 15/2019 desta Corte. Para a submissão ao regime de plantão, é fundamental tratar-se de situação de efetiva urgência, que não possa ser realizada pelas vias ordinárias durante o expediente forense. Nesse sentido, cabe ao desembargador plantonista decidir se a medida pleiteada comporta análise imediata e extraordinária. Assim dispõe o art. 2º da Resolução n. 15/2019 deste Tribunal:
Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
II - comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
VI – medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.
No mesmo sentido é o teor dos parágrafos segundo e terceiro do art. 3º da mesma Resolução:
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.
Com base nas premissas acima destacadas, para que seja possível a avaliação do pedido no Plantão Judiciário, deve ser observado o requisito da urgência – o que objetivamente não ocorreu no presente caso.
Não se nega que o habeas corpus é um remédio constitucional célere, usualmente dotado de urgência em razão da necessidade de garantir a liberdade diante prisão ilegal ou de ameaça ao direito de locomoção.
Todavia, mesmo diante de tanto, é necessário que a competência do plantão seja reservada aos casos que não possam aguardar o próximo expediente forense – sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Houve regular expediente nesta data (05/02/2024 – segunda-feira). Igualmente haverá expediente amanhã (06/02/2024 – terça-feira).
Como fato novo a embasar estes autos, há o pagamento das parcelas mais recentes da pensão alimentícia: constam comprovantes referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, além de janeiro de 2024 (id. 56983102).
A informação de pagamento é relevante e decerto será avaliada pelo Desembargador a quem couber a distribuição. Mas não tendo a impetrante se desincumbiu do ônus de provar a necessidade de ingresso do presente expediente durante o Plantão, deverá aguardar o próximo dia útil, no horário normal de expediente deste Tribunal, para ter o seu pleito analisado.
Conclusão
Nesses termos, com fulcro na Resolução nº 15/2019, deixo de apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que promova a distribuição do feito ao julgador competente no primeiro dia útil subsequente do expediente regular.
Atribui-se à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Plantão Judiciário - Cível
Desembargadora Regina Helena Ramos Reis

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8019108-92.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Veralucia Silva Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019108-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERALUCIA SILVA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8021678-85.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvaldo Viana Costa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021678-85.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALDO VIANA COSTA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o Exequente para tomar conhecimento acerca do cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia, devendo requerer o que entende devido dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8005631-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Rubens Francisco Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005631-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Exequente para tomar conhecimento acerca do cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia, devendo requerer o que entender devido no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8016570-75.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmar Nascimento Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016570-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMAR NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o desentranhamento dos petitórios de ID's. 52621448 e 54551915, conforme requerido nas petições de ID's. 54644208 e 54831138, respectivamente. Defiro, ainda, o pedido de habilitação do advogado Heloiso Fernando Dias, seguida da desabilitação dos advogados Aila de Santana Santos, Janine Ramos da Silva, Jackson D'el-Rei Faria.

Ato contínuo, cumpra-se a decisão de ID. 48256733, com a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8063033-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Ninfa Nery Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063033-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA NINFA NERY ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Salvador, 01 de fevereiro de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8013911-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Paulo Reis Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Comandante-geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Impetrado: Ilustríssimo Sr. Secretário De Admnistração Do Estado Da Bahia Edelvino Da Silva Góes Filho
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013911-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO PAULO REIS SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do parecer ministerial do id. 54308099, converto o feito em diligência, a fim de que seja intimada a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca das preliminares suscitadas pelos impetrados.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte intimada, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão do seu parecer final.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8062772-42.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adalzisa Ribeiro De Alcantara
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062772-42.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ADALZISA RIBEIRO DE ALCANTARA
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8065539-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eleni Maria Dos Santos Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065539-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELENI MARIA DOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8058276-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ednalva Peixoto Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058276-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNALVA PEIXOTO BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8060259-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060259-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8057471-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Valmycelia Carvalho Machado
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057471-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALMYCELIA CARVALHO MACHADO
Advogado(s): RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822-A), SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245), MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8065608-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Solange Figueredo Oliveira Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065608-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE FIGUEREDO OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8065399-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laura Maria Do Sacramento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065399-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURA MARIA DO SACRAMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8065212-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Delcy Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065212-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DELCY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8064596-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Magalhaes De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064596-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8064484-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenaide Perpetua Conceicao Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064484-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE PERPETUA CONCEICAO COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8061570-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nuria Silva Lyra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061570-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NURIA SILVA LYRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8061569-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adelsa Vilela Dourado Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061569-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADELSA VILELA DOURADO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8037028-16.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Gomes Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037028-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
À Secretaria para certificar se foi cumprida a determinação contida no despacho ID 53278784. Em caso negativo, deve adotar as providências necessárias à expedição do RPV determinado.

Noutro giro, à luz da inércia do Estado da Bahia e com base no princípio da cooperação processual, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o Estado da Bahia cumpriu a obrigação de fazer imposta no título judicial exequendo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8045027-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marisa Monteiro Da Silva
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045027-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARISA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime-se a impetrante para manifestação acerca das preliminares apresentadas em Intervenção do do Estado da Bahia, de ID 51139183.

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8022875-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Quedma Cristina Santos Carvalho
Advogado: Antonio Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA59234-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022875-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: QUEDMA CRISTINA SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59234-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado do acórdão lavrado nos presentes autos, certificado no ID 45392196, intimem-se as partes, para ciência, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que pretendem.

Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8045103-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Margarida Elice Oliveira Rios
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045103-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARGARIDA ELICE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a impetrante para manifestação acerca das preliminares apresentadas em Intervenção do do Estado da Bahia, de ID 51066433.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8007455-93.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Bruna Oliveira (OAB:SC42633-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007455-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA (OAB:SC42633-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MULTILASER INDUSTRIAL S/A contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento de obrigação decorrente do acórdão trânsitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, requerida no petitório de Id n. 56614991, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado digitalmente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8021985-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josue Nonato Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021985-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSUE NONATO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSUE NONATO DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento de obrigação decorrente do acórdão trânsitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, requerida no petitório de Id n. 56614991, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado digitalmente)
02/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8005314-04.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Iracy Alves Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8005314-04.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: IRACY ALVES DIAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de Acórdão (ID 39904797) intentado por IRACY ALVES DIAS nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em que foi concedida a segurança para determinar que o Estado da Bahia reconheça, em benefício do impetrante, o direito líquido e certo à extensão da GAPM aos pensionistas, para o nível IV, e, posteriormente, para o nível V, implantando-se nos seus proventos, imediatamente, da mesma forma e no mesmo percentual que contempla o pessoal em atividade, e pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, a partir de quando a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC.
Ao ID 48931791 consta decisão homologando os cálculos anexos ao ID 46145038, no montante R$ 7.756,76, (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).
Pois bem.
Compulsados os autos, verifica-se que o Estado da Bahia efetuou o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (ID 54214434).
Assim, com amparo no Provimento Conjunto nº CGJ/CGI-19/2023, bem como no art. 924, II do CPC, determino a extinção da presente execução.
Em tempo, determino à Secretaria que expeça o competente alvará para levantamento dos valores (R$ 7.756,76), na forma determinada na decisão do ID 48931791, procedendo-se com o arquivamento dos presentes autos após a assinatura.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-196

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8022602-62.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ana Araujo Cezar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022602-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA ARAUJO CEZAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que embora o exequente afirme em sua exordial haver juntado seu histórico funcional com o fim de demonstrar o direito à paridade, não foi localizado qualquer documento nesse sentido.

Por conseguinte, intime-se o demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o histórico funcional em que conste o ato aposentador.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8046975-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Sodre Dos Santos Abreu
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8046975-26.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO SODRE DOS SANTOS ABREU
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando os documentos juntados pela Requerente ao Id n. 51458131, notadamente os seus contracheques, que demonstram remuneração bruta mensal de R$ 3.996,39 (três mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), reconsidero a decisão do Id n. 51621219, concedendo a gratuidade de justiça pleiteada, nos termos dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do Executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8052607-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jairo Pinheiro Goncalves
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052607-67.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIRO PINHEIRO GONCALVES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão de ID 47458676.
Após, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.
Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8007335-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Addi Irene Steffen Albuquerque
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007335-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADDI IRENE STEFFEN ALBUQUERQUE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença, decorrente do Mandado de Segurança n. 8007335-16.2023.8.05.0000, proposta por ADDI IRENE STEFFEN ALBUQUERQUE em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001869-80.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ana Rita Do Nascimento Racer
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001869-80.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA RITA DO NASCIMENTO RACER
Advogado(s): VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (OAB:BA28438-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Tendo em vista decurso de prazo desde a petição acostada aos autos (ID 52141904), intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.
Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a parte Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.
Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015473-74.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Claudio De Brito Gomes
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Ailton Jose Portella Costa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Aristides Ferreira Da Costa Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Manoel De Jesus
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Emanuel Santos Moreira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Joao Gregorio De Araujo
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Cosme Antonio Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Aderivaldo Pereira Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Eneilson Dos Santos De Jesus
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Joao Batista Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Manoel Barbosa Vieira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Alberto Luiz Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Jose Roque Aragao De Santana
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Dario Aragao De Miranda
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015473-74.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DE BRITO GOMES e outros (14)
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o impetrante para trazer aos autos os documentos faltantes que constam da certidão de ID 44664525, para possibilitar a expedição do Ofício Formulário de Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8004504-58.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Cristo Silva
Advogado: Kaillana Dos Anjos Silva (OAB:BA69861)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8004504-58.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: DANIEL CRISTO SILVA
Advogado(s): KAILLANA DOS ANJOS SILVA (OAB:BA69861)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL CRISTO SILVA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO, ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR E AO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente em considerar o impetrante inapto nos exames pré-admissionais do concurso para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB nº 05/2022), por apresentar escoliose, sendo impedido de realizar o Teste de Aptidão Física (TAF).
Inicialmente, requereu a gratuidade de justiça, afirmando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Aduz que se inscreveu no Concurso Público para ingressar na profissão de Policial Militar, “EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES – SAEB/05/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022”, tendo sido aprovado nas etapas de Prova Objetiva e Discursiva, se classificando em 35º lugar para exercer o cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar da Bahia, Região 05 - Interior Ilhéus.
Narra que foi convocado para o exame médico-odontológico, realizando todos os exames exigidos, sendo convocado para o Teste de Aptidão Física no dia 04/10/2023, no entanto, ao chegar no local, foi informado que estaria inapto para realização do TAF. Afirma que apenas em 25/10/2023 obteve a informação de que o motivo para inaptidão seria sua escoliose.
Acrescenta que mesmo após interposição de recurso administrativo contra a decisão da junta médica militar, foi mais uma vez considerado inapto sem qualquer fundamentação, restando impossibilitado de prestar o TAF e ingressar no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.
Sustenta que essa condição não impacta seu desempenho funcional e laboral, não possuindo qualquer limitação, tanto é assim que profissionais especialistas emitiram relatórios quanto à sua plena condição, atestando que a curvatura de sua coluna está

dentro dos padrões da normalidade. Aduz que o laudo médico do concurso foi genérico, não avaliando adequadamente seu quadro, valendo-se exclusivamente da existência da escoliose para reprová-lo.
Argumenta ser "induvidoso que o grau de desvio da sua coluna é muito leve, sem repercussão funcional, atendendo, pois, a todos os requisitos de aptidão do edital" e que seu direito de acesso às próximas etapas do concurso foi violado, ferindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
Diz ainda que a resposta de indeferimento do recurso do candidato foi também genérica, sem versar acerca dos laudos médicos apresentados no recurso, tampouco ressaltar o grau da escoliose e da possibilidade de exercício da função de policial militar. Defende haver "abuso ao princípio da publicidade e motivação, já que a resposta ao recurso restou-se imotivada e não-fundamentada.".
Pontua que "O laudo de inaptidão, data venia, restou-se completamente equivocado, genérico e padrão assinado por médico não especializado e que não houve nenhuma análise específica do físico do candidato. O que não ocorre com os laudos anexados pelo impetrante. É nítida a afronta ao princípio da razoabilidade, grafado na Constituição da República, e mais ainda, a ampla defesa e contraditório, pois não há dispositivo normativo que fundamente o ato na sua composição.".
Requer, ao final, a concessão de liminar para que se determine que as autoridades coatoras suspendam os efeitos do ato que considerou o impetrante inapto, de modo a autorizar sua participação nas próximas etapas do certame, em especial o TAF marcado para o dia 29/02/2024 ou em momento posterior para fins de ingressar na turma de formação de soldados de seu certame. No mérito, pugna pela concessão da segurança, assegurando ao impetrante definitivamente sua aptidão para realizar o TAF e demais etapas do certame, declarando a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto.
É o breve relatório.
Inicialmente, no que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, temos que o impetrante acostou à exordial sua CTPS digital (ID 56850784), na qual não consta qualquer vínculo empregatício formal, com o fim de demonstrar que se encontra desempregado. Por conseguinte, resta comprovada sua hipossuficiência financeira, de modo que defiro a gratuidade de justiça requerida.
Passo à análise do mérito.
Conforme se depreende da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, o deferimento da tutela antecipada (parcial ou total) é medida excepcional, somente conferida mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final, conforme se pode inferir de seu art. 7º, III.
Da detida análise dos autos, restou verificada a relevância do fundamento da impugnação.
Com efeito, alega o impetrante que se inscreveu no Concurso Público para ingressar na profissão de Policial Militar: "EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES – SAEB/05/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022", tendo sido aprovado nas etapas de Prova Objetiva e Discursiva, se classificando em 35º lugar para exercer o cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar da Bahia, Região 05 - Interior Ilhéus.
Narra que foi convocado para o exame médico-odontológico, realizando todos os exames exigidos, sendo convocado para o Teste de Aptidão Física no dia 04/10/2023, no entanto, ao chegar no local, foi informado que estaria inapto para realização do TAF. Afirma que apenas em 25/10/2023 obteve a informação de que o motivo para inaptidão seria sua escoliose.
Defende que a referida condição não impacta seu desempenho funcional e laboral, não possuindo qualquer limitação, tanto é assim que profissionais especialistas emitiram relatórios quanto à sua plena condição, atestando que a curvatura de sua coluna está dentro dos padrões da normalidade. Aduz que o laudo médico do concurso foi genérico, não avaliando adequadamente seu quadro, valendo-se exclusivamente da existência da escoliose para reprová-lo.
Pois bem. Em análise da Portaria nº 60-CG/17, que estabelece os critérios para a realização dos exames pré-admissionais para ingresso de candidatos na Polícia Militar da Bahia, assim prevê quanto a desvios no eixo da coluna vertebral:
Será considerado INAPTO o candidato:
(...)
2. que apresentar:
a) deformidades e/ou desvios em quaisquer planos do eixo normal da coluna vertebral, repercussão funcional (escoliose, cifose, hiperlordose, inversão da lordose);
Verifica-se, assim, que não basta a existência de deformidade e/ou desvios do eixo da coluna, mas também que acarrete repercussão funcional. Nesse sentido, assim estabelecem os laudos juntados pelo impetrante, emitidos por médico ortopedista e por fisioterapeuta, respectivamente:
"Paciente avaliado no dia 14/11/2023 e sem queixas, cursa realizando atividades diária sem limitações e sem queixas de dor, informando realizar academia e corrida sem queixas, realiza funcionalmente as atividades diária e já realizou atividade de assistente administrativo sem queixas e sem limitações funcional (...) alinhamento coronal dentro dos limites da normalidade e alinhamento vertebral dentro dos padrões da normalidade. (...) Reitero que paciente encontra-se com aptidão física para atividade laborativa." (ID 56850780)
"(...) foi realizado testes físicos e funcionais, os quais o paciente realizou com extrema precisão e controle, sem perda funcional, relato de dor ou desconforto. O paciente nesse momento tem sua vida ativa de treino (musculação, corrida, caminhada), sem nenhuma intercorrência ou alteração de sua marcha e das atividades AVD's as quais venham limitar ou prejudicar o seu desenvolvimento. Sendo assim, ele está apto para prática de suas atividades físicas, realizado de TAF e sua futura profissão." (ID 56850781)
Em contrapartida, o laudo médico emitido pelo médico da Junta Médica Militar de Seleção e Progressão Funcional, que o considerou inapto para ingresso na Corporação, apenas afirma que o motivo de sua inaptidão é a escoliose verificada no exame de radiografia lombar. Do mesmo modo, após interposição do recurso administrativo, o nome do impetrante apenas constou na lista de candidatos com recurso indeferido, sem qualquer fundamentação para manutenção do indeferimento.
Verifica-se, assim, que inexistiu qualquer fundamentação, ou sequer demonstração de ter havido avaliação da repercussão funcional do candidato decorrente de sua condição física, o que vai de encontro à previsão da Portaria nº 60-CG/17 supratranscrita.
Em casos análogos, assim decidiu a jurisprudência pátria, incluindo este Tribunal:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB Nº 01/2017. ATO COATOR CONSISTENTE NA INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR TER SIDO

CONSIDERADO INAPTO EM EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL. CANDIDATO PORTADOR DE ESCOLIOSE NA COLUNA EM GRAU "LEVE" QUE NÃO PREJUDICARIAM EM NADA A ATUAÇÃO DO CANDIDATO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO EM QUESTÃO. JUNTADA DE LAUDOS MÉDICOS EMITIDOS POR ESPECIALISTAS ATESTANDO A APTIDÃO DO IMPETRANTE PARA DESEMPENHAR QUALQUER FUNÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJ-BA - MS: 80156458420188050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 01/02/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO – APTIDÃO COMPROVADA – DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. Ainda que o edital preveja como causa de inaptidão a diminuição da capacidade respiratória, esta previsão deve ser aferida por meio de exames médicos específicos, sendo inadmissível a exclusão sumária da candidata com base unicamente em dados obtidos através de preenchimento de formulários, por tratar-se de avaliação superficial e dissociada da realidade.
(TJ-MS - MS: 14053259720198120000 MS 1405325-97.2019.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 22/08/2019, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 23/08/2019)
APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLICIAL MILITAR DA PMDF. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. PERÍCIA MÉDICA E RELATÓRIOS MÉDICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE. I - Ausente no ordenamento jurídico qualquer vedação para o ajuizamento de pretensões com o objetivo de assegurar o controle de ato administrativo tendente a permitir a participação de candidato em concurso público. Preliminar de impossibilidade jurídica rejeitada. II - A impugnação deduzida pelo apelado-autor não atinge a esfera subjetiva dos demais candidatos, razão pela qual não é hipótese de litisconsórcio necessário. Preliminar rejeitada. III - O ato de exclusão do candidato viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois há prova médica de que lhe foi aplicada restrição excessiva, e a anomalia da qual é portador não impede a realização das atividades laborais inerentes ao cargo. Ausente violação ao princípio da igualdade. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.
(TJ-DF 20100110268053 DF 0013346-97.2010.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2012 . Pág.: 165)
Não restou identificada, assim, a razoabilidade em excluir o candidato do certame sem que fosse demonstrado o grau de incapacitação ao exercício das funções do cargo. Por outro lado, os relatórios médicos acostados aos IDs 56850780 e 56850781, cujos excertos foram acima transcritos, demonstram, em um juízo de cognição sumária, que o impetrante se encontra apto a realizar o teste de aptidão física, assim como, caso aprovado, exercer as funções do cargo para o qual se inscreveu.
Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito do impetrante conforme exposto, bem como o perigo da demora, tendo em vista a realização de novo TAF marcado para o dia 29/02/2024 (ID 56850783, f. 45), além do início do curso de formação.
Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do ato que considerou o impetrante inapto para ingresso na Corporação, assegurando sua participação no Teste de Aptidão Física (TAF) a ser realizado no dia 29/02/2024 ou em data posterior próxima e, sendo aprovado, sua inscrição no próximo Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, assegurando seu direito de participar das demais etapas do certame em caso de aprovação, até ulterior deliberação.
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhes o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinente no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Considerando o teor da demanda, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Confiro força de ofício/mandado ao decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8018447-84.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Anderson Andrade Porto
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Embargado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8018447-84.2020.8.05.0000.1.EDCiv
EMBARGANTE: ANDERSON ANDRADE PORTO
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vistos, etc...

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo formulado nos presentes embargos declaratórios, intime-se o ente público, ora embargado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065110-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leticia Pinheiro Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065110-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LETICIA PINHEIRO DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065132-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Dilma Correia E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065132-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA CORREIA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065113-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isabel Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065113-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISABEL ALVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8060627-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Auxiliadora Da Costa Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060627-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA DA COSTA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 55275893), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8055557-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: L. R. F. S.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055557-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LETICIA REBOUCAS FONTES SOGLIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 54813118), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8060661-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Mendonca Siles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060661-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA MENDONCA SILES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 55761619), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8044339-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Costa Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044339-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS COSTA NEVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 55774848), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065430-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Solange De Souza Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065430-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE DE SOUZA PIMENTEL

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 55919994), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8061999-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vitoria Brasil Gomes Portinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061999-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VITORIA BRASIL GOMES PORTINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56039727), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8061572-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilucia Borges Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061572-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILUCIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56039754), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063087-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valquiria Santos Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063087-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALQUIRIA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56039896), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063019-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zeile Aragao Guerra Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063019-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZEILE ARAGAO GUERRA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56039899), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063020-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Maria Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063020-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA MARIA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56039900), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8062930-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuracy Souza Alencar Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062930-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEURACY SOUZA ALENCAR LOBO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56039902), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063128-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eugenia Rosa Almeida Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063128-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUGENIA ROSA ALMEIDA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56040119), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8062869-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cremilda De Moura Berman
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062869-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREMILDA DE MOURA BERMAN
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia (ID 56040122), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em relação ao quanto alegado pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8004449-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Michel Ribeiro Leite
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004449-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MICHEL RIBEIRO LEITE
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MICHEL RIBEIRO LEITE, contra ato acoimado coator atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no reconhecimento do direito de relocação do impetrante - Professor Padrão P, Grau III – Matemática, para a cidade de Juazeiro/BA.

Na vestibular mandamental (ID 56843063), narra o impetrante que se inscreveu no concurso público realizado pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, Edital SAEB/03/2022, no intuito de concorrer ao cargo de PROFESSOR PADRÃO P – GRAU III – Matemática, no Núcleo Territorial de Educação – NTE 10 - Sertão do São Francisco.
Sustenta que obteve aprovação no certame, ficando em 3º lugar nas vagas reservadas para negros. Atesta que, no ato de posse, ocorrido em 23 de novembro de 2023, foi nomeado para exercer suas atividades na cidade de Uauá, em que pese ter apontado como primeira opção de lotação a cidade de Juazeiro/BA.
Afirma que, para sua surpresa, em 19 de dezembro de 2023, 27 dias após sua posse, o Estado da Bahia publicou a necessidade de preenchimento de vagas em todo o Estado, inclusive no NTE 10, na cidade de Juazeiro/BA.
Considerando o desrespeito ao seu direito de preferência na escolha da lotação, pugna pela concessão de liminar para determinar que o impetrado proceda a imediata relocação do impetrante para a cidade de juazeiro – BA (NTE -10). Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo invocado.

Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita.

Junta documentos (ID 56843065/56844188).

É o suficiente a relatar. DECIDO.

À partida, defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante, considerando a natureza da ação primeva, da qual se presume sua incapacidade financeira momentânea de pagar as custas processuais, restando configurada a hipossuficiência financeira exigida na legislação processual.

Extrai-se da impetração que seu objetivo é a concessão de liminar para determinar que o impetrado proceda a imediata relocação do impetrante - Professor Padrão P, Grau III – Matemática, para a cidade de Juazeiro/BA.

Cumpre firmar, sem maiores delongas, que o presente mandamus não é admissível.

Consabido que o Mandado de Segurança será concedido para “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público” (Constituição da República, artigo 5º, LXIX).

A expressão direito líquido e certo possui natureza processual e representa direito comprovado de plano, ordinariamente, pela prova documental inequívoca acostada com a petição inicial.

A primeira questão que se coloca como óbice ao processamento do presente mandamus diz com a inexistência de prova pré-constituída dos fatos em que se ampara a pretensão do impetrante, uma vez que não foi acostado aos autos eventual negativa da Administração na realização de relocação do servidor.
Conforme se depreende dos autos, a Secretaria da Educação do Estado da Bahia, através da Portaria nº 1208/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2023, tornou público o quadro de vagas remanescentes por NTE/Município do Concurso Público para provimento do cargo de Professor e Coordenador Pedagógico, Padrão P, Grau III, 40 (quarenta) horas semanais, para que os candidatos aprovados e convocados façam a opção, de acordo o disposto no Capítulo 15 - Provimento dos Cargos, Item 15.10.1. De acordo com o Item 15.10.2 do Edital de Abertura de Inscrições - SAEB/03/2022, o candidato que não declarar a sua opção de lotação ou não tiver interesse nos municípios disponibilizados para opção, será lotado a critério da Administração, ressalvado o direito de pedido de desistência da nomeação. (ID 56844186 – fls. 16/17).

Na espécie, o impetrante não comprovou a existência de atos efetivos e atuais da autoridade coatora indicada na presente ação mandamental aptos a autorizar a concessão da segurança, vez que, repise-se, não restou comprovada a negativa da administração na relocação do servidor.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000973-95.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal IMPETRANTE: VILMA MARIA BRANDAO TRAVASSOS REIS Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS IMPETRADO: 1A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES JUNTADOS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000973-95.2022.8.05.9000, em que figuram como parte agravante VILMA MARIA BRANDAO TRAVASSOS REIS e como parte agravada 1A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, data da assinatura digital. Marineis Freitas Cerqueira Relatora (TJ-BA - MS: 80009739520228059000 1º Julgador da 6ª Turma Recursal, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/06/2023)

A lei que rege o rito do mandado de segurança dispõe que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” (art. 10, Lei nº 12.016/2009) (grifei).
Diante do exposto, com amparo no art. 162, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o writ, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC c/c art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8037374-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Iris Duarte Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037374-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IRIS DUARTE JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do vigente CPC, intime-se a impetrante IRIS DUARTE JUNIOR, para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pelo ESTADO DA BAHIA em sua intervenção (ID49685783), no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000585-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edcivaldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000585-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDCIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Consoante teor do art. 437, §1º, do CPC, intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelo Estado da Bahia (ID 55007158).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064420-57.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eunilde De Araujo Santos Machado
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064420-57.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: EUNILDE DE ARAUJO SANTOS MACHADO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil c/c artigo 320, § 1º, do RITJBA, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064274-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elisabeth Da Nobrega Costa Cordeiro
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064274-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELISABETH DA NOBREGA COSTA CORDEIRO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil c/c artigo 320, § 1º, do RITJBA, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064003-07.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adenir De Lima Almeida
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064003-07.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ADENIR DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil c/c artigo 320, § 1º, do RITJBA, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8004711-57.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. P. A. C.
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519-A)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518-A)
Representante/noticiante: Josilene Araujo Cordeiro
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519-A)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518-A)
Impetrado: Diretor Do Colégio Luiz Eduardo Magalhães
Impetrado: Diretor Do Nucleo Regional De Educação 19
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Faculdade Nobre De Feira De Santana Ltda
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004711-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. P. A. C. e outros
Advogado(s): ALVARO FRANCO RAMOS (OAB:BA44519-A), ALAN FRANCO RAMOS (OAB:BA44518-A)
IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 56909612), impetrado por ANA PAULA ARAÚJO CORDEIRO, assistida por sua genitora, JOSILENE ARAÚJO CORDEIRO , contra ato acoimado ilegal atribuído ao DIRETOR(A) DO COLÉGIO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES (COLÉGIO MODELO), DIRETOR(A) DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO (NRE-19) E ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ambas autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, e à REITORA DA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE que consistiu na negativa administrativa da realização do exame supletivo da impetrante pela Comissão de Avaliação Permanente – CPA.
Na vestibular mandamental (ID 56909612) narra a impetrante que possui 17anos de idade, e é aluna do Colégio Ágape, cursando o primeiro ano do Ensino Médio, tendo participado do ENEM, sendo aprovada no curso de Direito no Centro Universitário Nobre, na forma da documentação anexa aos autos.
Aduz que para realizar a matrícula no próximo ciclo de estudos, prazo esse que se encerra no próximo dia 23/02/2024, precisa ter a certificação de conclusão do ensino médio, o que não pode ser obtido em tempo hábil na atual instituição de ensino que estuda, de sorte que seria possível certificar a sua conclusão do ensino médio através de exames supletivos realizados pela CPA, e, com isto, viabilizar, em tempo hábil, a matrícula na faculdade para a qual foi aprovada.
Assevera que a conclusão do ensino médio, por aprovação em curso supletivo, certificada pela CPA, revela-se, no momento, a única maneira viável para utilizar o ENEM, como forma de ingresso no almejado curso superior, e que tentou realizar administrativamente o exame, todavia teve a sua solicitação negada de forma arbitrária pelo impetrado.
Argumenta que, ainda que o programa CPA exija a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a sua participação, tal interpretação não deve ser isolada, sobretudo com base na Constituição Federal.
Sob tais argumentos, pugna pela concessão da medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a realização do exame supletivo (CPA), pela impetrante, garantindo-lhe o agendamento das provas necessárias, para que consiga alcançar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem reconhecendo o direito líquido e certo invocado, nos termos requeridos.
Custas não recolhidas em razão do pedido de gratuidade da justiça.
Junta documentos (ID 56909613/56909974).
É o Relatório. DECIDO.
À partida, defiro o benefício da justiça gratuita à impetrante, tendo em vista que se trata de menor de idade, em nome de quem deve ser avaliada a incapacidade de pagamento das custas processuais, inexistindo nos autos elementos que confrontam com a arguição de necessidade formulada na exordial.
Pois bem, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento da tutela antecipada em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente autorizada mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.
A análise sumária e não exauriente dos autos revela a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, porquanto comprovada a aprovação da impetrante no ENEM, para o curso de Direito no Centro Universitário Nobre, que exige o certificado de conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula.
As disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/1996) não vedam a abreviação da duração dos cursos, desde que demonstrado, por banca examinadora especial, o aproveitamento dos alunos, na forma do seu art. 47, § 2º, in verbis:
“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
[...]
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

Ademais, o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, assim preleciona, litteris:
“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Com fulcro nessas disposições, tem-se que o constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96, estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão.
Destarte, não é razoável impedir, por um critério exclusivamente biológico (etário), um jovem de tentar a conclusão do ensino médio mediante exame supletivo, quando tenha demonstrado capacidade intelectual de acesso para um nível mais elevado de ensino.
Assim, convicto estou da plausibilidade no que concerne a autorização a realização do exame supletivo da impetrante, para o fim de obter o certificado de conclusão de ensino médio, pois, em razão das notas obtidas no processo seletivo realizado pela universidade pretendida, mostrou-se apta a ingressar no ensino superior.
O periculum in mora, outrossim, está evidenciado, na medida em que a impetrante possui data certa para a apresentação da documentação exigida para a matrícula efetiva, não podendo, portanto, aguardar a decisão final de mérito do writ, sem que isso lhe acarrete flagrante prejuízo.
Saliento que esta Corte de Justiça guarda entendimento pacificado quanto a matéria, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO DE DIREITO. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CPA. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ETÁRIO. 1. Segundo o art. 208, V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. 2. O constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96, estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8036588-54.2020.8.05.0000, Relatora: Desª. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 19/07/2021)

Presentes, pois, o fumus boni juris, consubstanciado na exordial, a qual foi devidamente instruída com prova pré-constituída que a ampara, bem como o periculum in mora, configurado na virtual possibilidade de que a impetrante venha experimentar dano irreparável, a pretensão liminar merece agasalho.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR vindicada na exordial, em todos os seus termos, para determinar às autoridades impetradas, a imediata realização das provas relativas ao exame supletivo, em prazo hábil à viabilização da matrícula na instituição de ensino superior, bem como, caso logre a devida aprovação e preencha os demais requisitos, sem prejuízo do requisito etário, seja fornecido o respectivo certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos), limitada ao teto máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), determinando, ainda, que a REITORA DA ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – EBMSP, garanta a reserva da vaga da impetrante para o curso no qual foi aprovada, até que a mesma possa comprovar a conclusão do ensino médio, nos termos consignados neste provimento jurisdicional.
Outorgo à presente decisão, força de OFÍCIO e MANDADO, a ser cumprido de imediato em sede de Segundo Grau, face à urgência que o caso requer, bem como em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.
Dê-se ciência às autoridades indigitadas coatoras, objetivando-se o fiel cumprimento de tudo quanto aqui determinado, bem como ao ESTADO DA BAHIA, enviando-lhes cópias dos documentos colacionados aos autos, para, querendo, prestar as informações que entenderem necessárias, e/ou integrar a lide, no prazo de 10 dias. Determinando, ainda, que a REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE, garanta a reserva da vaga da impetrante para o curso no qual foi aprovada, até que a expedição do certificado de conclusão do curso, em caso de aprovação na prova CPA, nos termos consignados neste provimento jurisdicional.
Observado o cumprimento, e decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8035885-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Omar Francisco Araujo Copque
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035885-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OMAR FRANCISCO ARAUJO COPQUE
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, o prazo consignado na decisão homologatória dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 53141944 – p. 69/70).
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8054705-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlison Serra Cardoso
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054705-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLISON SERRA CARDOSO
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de cumprimento individual de obrigação de pagar proposta por CARLISON SERRA CARDOSO (ID 52852608 – p. 04/22), referente ao título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que assegurou o recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R$ 7.538,25 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados (ID 52852613 – p. 27/28), reconhecida no julgamento da referida Ação Mandamental.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 52893725 – p. 121/122).
Certificado o decurso de prazo franqueado ao Estado da Bahia (ID 56968145 – p. 128), sem manifestação.
É o Relatório. Decido.
Pois bem, constata-se não haver controvérsia a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que a inércia do ente público revela sua expressa concordância quanto à forma de pagamento do crédito exequendo, mediante requisição de pequeno valor.
Outrossim, tendo em vista a ausência de impugnação pelo ente federativo, e, tratando-se de execução relativa a crédito sujeito a pagamento por RPV, são devidos honorários advocatícios.
Com efeito, a teor do § 1º do art. 85, do Código de Processo Civil, “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.
Trata-se de consectário do princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários cumpre a quem deu causa ao litígio. No caso dos autos, a execução foi deflagrada em razão do não cumprimento espontâneo da obrigação pelo ente estatal.
Com esteio nos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, incisos I e III, considerando a importância e a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono do exequente, fixo honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito ora executado.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R$ 7.538,25 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescido dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do quanto apontado, montante este que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento, fixando como índice de correção a taxa Selic (art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113).
Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório ao ente público devedor, ESTADO DA BAHIA, para encaminhamento da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, inclusive da verba honorária, determinando, por sua vez, que o Estado executado acoste

aos autos o comprovante do depósito judicial do importe consignado nos referidos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, da Lei Estadual nº 14.260/2020).
Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8055459-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edson Luiz Nascimento Maciel
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055459-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDSON LUIZ NASCIMENTO MACIEL
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de cumprimento individual de obrigação de pagar proposta por EDSON LUIZ NASCIMENTO MACIEL (ID 52852608 – p. 04/23), referente ao título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que assegurou o recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R$ 7.614,02 (sete mil seiscentos e quatorze reais e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados (ID 53113238 – p. 29/30), reconhecida no julgamento da referida Ação Mandamental.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 53217058 – p. 136/137).
Certificado o decurso de prazo franqueado ao Estado da Bahia (ID 56984646 – p. 142), sem manifestação.
É o Relatório. Decido.
Pois bem, constata-se não haver controvérsia a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que a inércia do ente público revela sua expressa concordância quanto à forma de pagamento do crédito exequendo, mediante requisição de pequeno valor.
Outrossim, tendo em vista a ausência de impugnação pelo ente federativo, e, tratando-se de execução relativa a crédito sujeito a pagamento por RPV, são devidos honorários advocatícios.
Com efeito, a teor do § 1º do art. 85, do Código de Processo Civil, “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.
Trata-se de consectário do princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários cumpre a quem deu causa ao litígio. No caso dos autos, a execução foi deflagrada em razão do não cumprimento espontâneo da obrigação pelo ente estatal.
Com esteio nos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, incisos I e III, considerando a importância e a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono do exequente, fixo honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito ora executado.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R$ R$ 7.614,02 (sete mil seiscentos e quatorze reais e dois centavos), acrescido dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do quanto apontado, montante este que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento, fixando como índice de correção a taxa Selic (art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113).
Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório ao ente público devedor, ESTADO DA BAHIA, para encaminhamento da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, inclusive da verba honorária, determinando, por sua vez, que o Estado executado acoste aos autos o comprovante do depósito judicial do importe consignado nos referidos cálculos, acrescido da verba honorária de 10% (dez por cento), no prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, da Lei Estadual nº 14.260/2020).
Cumpridas as determinações supra, certifiquem-se os seus resultados.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0008040-97.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Bezerra Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Terceiro Interessado: Jose Cupertino Aguiar Cunha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008040-97.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Reginaldo Bezerra da Silva
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o ESTADO DA BAHIA, em prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 56545026.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002434-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Ricardo Fiuza Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002434-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FIUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista manifestação do Estado da Bahia alegando o cumprimento da obrigação de fazer manifesta no acórdão (Ids 55716367 e 55719068), intime-se a parte impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem exarada no presente mandamus, promovendo requerimentos remanescentes, se houver, prazo de 30 dias.

Ultimada a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8040092-97.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nilda Soares De Carvalho
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040092-97.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: NILDA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), KARINE DUARTE E SILVA (OAB:BA58573-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003339-73.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arik Bispo Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003339-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIK BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003475-70.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Miguel Arcanjo Alves
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Miguel Teixeira Lima
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Moises Angelo Oliveira Reis
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Nei Santos Souza
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Renato Goncalves De Oliveira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Waldir Ferreira De Souza
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003475-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MIGUEL ARCANJO ALVES e outros (5)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos Impetrantes, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira dos requerentes.

Assim, intimem-se os impetrantes para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8028332-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Simeao Lopes Pereira
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028332-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIMEAO LOPES PEREIRA
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por SIMEAO LOPES PEREIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E GOVERNADOR DA BAHIA para provimento na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, sob inscrição n° 0085630h, conforme Edital n° 23.533, de 29 de outubro de 2022.
Em suma, o Impetrante argumenta que prestou concurso público para o cargo de "Aluno soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, nos termos do EDITAL – SAEB/05/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022, obtendo 58,75 pontos.
Acresce ainda que, " Em 23/01/2023, data em que foi publicado o gabarito preliminar da prova objetiva, após analisar o referido gabarito, o Impetrante percebeu que o gabarito das questões de n° 48 da prova de informatica, 58 da prova de direitos humanos, 67 e 68 da prova de direito penal, e 76, da prova de direitos penal militar, estavam em desacordo não apenas com a norma editalícia, como também com o Direito posto, uma vez que, além de adotarem assertivas incorretas, cobraram assuntos não previstos no edital, fato que facilmente se comprova por meio do edital, prova e gabaritos anexos"
Sustenta, outrossim, o impetrante nas questões nº. 48, 58, 67, 68 e 76 da prova do referido concurso, contêm erro grosseiro da banca, cabendo, portanto, as suas anulações.
Destacou que para ser considerado aprovado na primeira fase do certame o candidato precisaria obter pontuação de 60,0, havendo feito 58,75 pontos. Acesce, ainda, que está "a 1,25 ponto da pontuação de corte, e não obteve esse ponto face à um erro grosseiro da referida banca examinadora em relação as mencionadas questões."
Nesse sentido, sustentou que o vício material das questões feriu os princípios da legalidade, motivação e razoabilidade da atuação da Administração Pública e da vinculação ao instrumento convocatório.
Alegou, dessa forma, que anuladas as questões ora discutidas, com a atribuição dos pontos, a mesmo teria o direito de prosseguir no certame, e realizar a segunda etapa
Ao final, defende a existência de direito líquido e certo violado e pugna, já em sede liminar, pelo seu retorno ao concurso para que lhe seja atribuída de maneira provisória a pontuação decorrente da anulação das questões 48, 58, 67, 68 e 76 da prova objetiva do cargo de Soldado Militar da Polícia Militar da Bahia e, subsidiariamente, "refaça o cálculo da pontuação do Impetrante, reclassificando-o e convocando-o, imediatamente, para prosseguir nas demais etapas do certame", sob pena de multa diária e, no mérito, a confirmação da medida antecipatória.
Como prova pré-constituída, colecionou os documentos ID. 45931348/ 45931356.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese. DECIDO.
Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.
Os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Abojou aos autos cópia da CTPS (Id. 46874165).
Dessa forma, defiro ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

Em uma análise essencial do elencado pela parte Impetrante, chamo a atenção para o que estabelece o artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/09, dispositivo legal que autoriza o deferimento da tutela antecipada, em sede de Mandado de Segurança, apenas para casos excepcionais e, desde que, concomitantemente, incidam os seguintes dois requisitos: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".
Aliado a objeção legal acima, §3° do art. 1° da Lei n. 8.437/82 estipula que não será concedida medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Desvelando-se detidamente os autos, observa-se que o cerne da questão reside na imposição aos Impetrados, a fim de que classifiquem o Impetrante para as fases posteriores após a prova objetiva, em razão da flagrante nulidade das questões acima referidas, com a consequente atribuição dos pontos das mesmas ao score da prova objetiva do Impetrante, e caso este atinja a pontuação necessária para a sua classificação.
É consabido que a utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcrito:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (…) QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...)2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade." (STJ, AgRg no REsp 1260777 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 06/03/2012)
No caso em tela, infere-se que o impetrante recorreu a tutela jurisdicional, visando o retorno ao concurso para que lhe seja atribuída de maneira provisória a pontuação decorrente da anulação das questões de nº 48, 58, 67, 68 e 76 cargo de Aluno Soldado Militar da Polícia Militar da Bahia e, subsidiariamente, que sejam os réus obrigados a corrigir a sua prova discursiva, até que se decida sobre a anulação de questões objetivas, viabilizando a sua participação nas demais etapas do certame.
Desvelando-se detidamente os autos, observa-se, que a primeira etapa do certame está prevista no item 1.3, "a" do edital e consiste nas provas objetivas, de conhecimentos gerais e específicos, com caráter eliminatório e classificatório.
Segundo o item 9.4 do aludido edital, para ser habilitado na primeira fase e ter a prova discursiva corrigida, o candidato deveria, cumulativamente, obter na soma dos pontos, nota igual ou superior a 60,00 (sessenta) pontos, resultantes da soma dos pontos obtidos nas provas de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos.
A concessão, in limine, de autorização para anulação de questões, como requerido pelo Impetrante, gerará de forma direta a sua classificação para fases futuras do certame, sem que esteja caracterizado, inquestionável, direito líquido e certo, o que contraria a norma legal acima grifada.
Nestes termos, em face do exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR do Impetrante.
Nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Concomitante, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, de acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Posteriormente à intervenção no feito e a apresentação das informações pelas Autoridades Coatoras, se estes vierem a ocorrer, em ato contínuo, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventuais petições, preliminares e documentos acostados pelos Impetrados.
Esgotadas as determinações acima, com manifestação ou após o decurso do prazo concedido ao Impetrante, intime-se o ilustre representante do Ministério Público do Estado da Bahia para opinar no feito através de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8035839-03.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jean Saulo Silva Oliveira
Advogado: Valmir Chaves De Oliveira Neto (OAB:BA56007)
Advogado: Raul Macedo Costa (OAB:BA70849-E)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035839-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEAN SAULO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): VALMIR CHAVES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA56007), RAUL MACEDO COSTA (OAB:BA70849-E)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 49790969.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8025635-65.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: David Henrique Oliveira Muniz
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025635-65.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAVID HENRIQUE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença intentado por DAVID HENRIQUE OLIVEIRA MUNIZ, em face do ESTADO DA BAHIA.
O Executado comprovou a quitação do débito, mediante expedição de RPV e depósito em juízo, no id nº 30870968.
Desta forma, uma vez que, nos termos do art. 925 do CPC, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, uma vez que houve a regular satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Promova-se o cancelamento do Ofício Requisitório nº 1262/2022 (id nº 29479653), uma vez que não houve a condenação do Estado em honorários advocatícios.
Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado em juízo, conforme guia de id nº 30870968, em favor do Exequente.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8006966-90.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Antonio Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006966-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão de ID 54890448), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os requerimentos pertinentes, sob pena de arquivamento do feito.

Inexistindo pedidos dos litigantes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8006966-90.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006966-90.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO JOSE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO

Traslade-se cópia do acórdão de ID 50706377 aos autos principais e, após, arquive-se o presente feito com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8032402-80.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joao Vitor De Pinho Bailon Almeida
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032402-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOAO VITOR DE PINHO BAILON ALMEIDA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA-66349-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença intentado por JOÃO VITOR DE PINHO BAILON ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a cobrança de valores relativos ao auxílio-transporte.
Pugnando inicialmente pela gratuidade da justiça, determinei a intimação do Exequente para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Apresentou os documentos de id nº 48719440 e seguintes.
É o que cumpria relatar. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Feita essa consideração inicial, após a análise dos documentos apresentados sobre a situação econômica do Impetrante, tenho que este não logrou êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das despesas processuais.
Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, sendo exceção, como tal deve ser tratada.
Pois bem. Os documentos apresentados pelo Requerente demonstram a existência de despesas em detrimento dos seus proventos, que estão bem acima da média da maioria da população brasileira, uma vez que aufere, mensalmente, em torno de 06 (SEIS) salários mínimos. Registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias, por si só, não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tenho que, salvo melhor juízo, os documentos apresentados nos autos não foram suficientes a demonstrar que o Exequente, ao menos no momento, não possui a liquidez necessária para arcar com as despesas do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, mas defiro o parcelamento das custas processuais em 03 parcelas, devendo o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais referente à 1ª parcela, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrente do Cumprimento de Sentença, e DAJE's de envio eletrônico de citação/intimação, e de expedição de mandado, códigos 91017 e 41017, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8045997-83.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jair Castelo Branco
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045997-83.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIR CASTELO BRANCO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do protocolo, em apartado, dos embargos declaratórios, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.
Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8044033-55.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Filipe Henrique Do Nascimento
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044033-55.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: FILIPE HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, já observado o privilégio processual.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8016488-15.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Jorge Miranda Mota
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016488-15.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE JORGE MIRANDA MOTA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor do Exequente, bem como RPV dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do causídico que representa a parte Autora.
Em atendimento ao quanto estabelecido no Ato Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em secretaria, até que haja a comunicação do integral adimplemento da obrigação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8003248-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleiton Porto De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003248-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEITON PORTO DE ALMEIDA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a decisão de id nº 47492745, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8035069-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcos De Almeida Ribeiro
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035069-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: MARCOS DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): ROSANGELA DE JESUS JORDAO ALMEIDA (OAB:BA64266-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento Individual da Sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, para determinar o pagamento de auxílio transporte.
Por outro lado, em 10/2022, o Superior Tribunal de Justiça- STJ decidiu pela afetação do Tema 1.169, que versa sobre a matéria tratada nestes autos, ao regime de julgamento de recursos sob a técnica de recursos repetitivos, com a determinação expressa de suspensão todos os processos em andamento. Verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.
1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
(...)
III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
(ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.). Grifei.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em Secretaria até posterior determinação do Relator do Tema afeto sob nº 1.169.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8032593-62.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Asdrubal Soares Boaventura Junior
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Alves Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Josue Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Marcos Antonio Correia Daltro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Sergio Silva Pessoa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8032593-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASDRUBAL SOARES BOAVENTURA JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4

DESPACHO
Intimem-se os Impetrantes para, querendo, manifestarem-se sobre as preliminares apresentadas pelo Estado no id de nº 44499211, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8048703-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jacira Barbara Ribeiro Do Couto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048703-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACIRA BARBARA RIBEIRO DO COUTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição do Estado da Bahia de ID 56040326.
Intime-se. Publique-se;
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8062720-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Raimundo Araujo Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062720-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante no petitório de ID 56671195.
Intime-se o exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar a necessidade do beneplácito da gratuidade processual, juntando aos autos documentação hábil, como, por exemplo, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8043724-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eliana Nogueira Tambone
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043724-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ELIANA NOGUEIRA TAMBONE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que o ESTADO DA BAHIA foi a parte que opôs estes Embargos de Declaração, contudo na autuação consta como embargante ELIANA NOGUEIRA TAMBON.
Em sendo assim, encaminho os autos à Secretaria da 2ª Seção Cível de Direito Público, para que adote as providências cabíveis para corrigir o nome das partes embargante/embargado na autuação do processo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0001040-12.2014.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Amelia Santos Guedes
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001040-12.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA AMELIA SANTOS GUEDES
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101-A), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Não recolhidas as respectivas despesas processuais, OFICIE-SE ao Estado da Bahia para que promova a inscrição da Impetrante em Dívida Ativa, com a respectiva lavratura de CDA.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8033528-39.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Pereira De Aguiar
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033528-39.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRE PEREIRA DE AGUIAR
Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença intentado por ANDRE PEREIRA DE AGUIAR, em face do ESTADO DA BAHIA.
O Executado comprovou a quitação do débito, mediante expedição de RPV e depósito em juízo, no id nº 49973426.
Desta forma, uma vez que, nos termos do art. 925 do CPC, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, uma vez que houve a regular satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado em juízo, conforme guia de id nº 49973426, em favor do Exequente e respectivo advogado.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040387-03.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Adivar Dias De Oliveira
Advogado: Dilma Gomes Marques (OAB:MT22771/O)
Advogado: Josilene Maria Sperber Chiuli (OAB:MT29157/O)
Interessado: Vanilson Dias De Oliveira
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040387-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ADIVAR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSILENE MARIA SPERBER CHIULI (OAB:MT29157/O), DILMA GOMES MARQUES (OAB:MT22771/O)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de id nº 49510430 e, após, cumpra-se integralmente o quanto ali determinado.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8023245-20.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laerte Freire Rosendo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023245-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAERTE FREIRE ROSENDO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, querendo, manifestar-se acerca da defesa de id nº 45096008, em especial acerca da alegada perda do objeto do presente, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8023196-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivone Alves Moreno
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023196-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVONE ALVES MORENO
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos declaratórios e, em seguida, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8033662-66.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marly Queiroz Velame
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033662-66.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARLY QUEIROZ VELAME
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para que comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das obrigações determinadas no acórdão de id nº 37378148, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), a incidir imediatamente no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo aqui fixado, independentemente de nova manifestação deste juízo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8045308-39.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Alves Ribeiro
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045308-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Certifique-se se houve apresentação de defesa pelo Estado e, após, tragam-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8051369-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Terezinha Rosario Souza Costa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051369-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TEREZINHA ROSARIO SOUZA COSTA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se a Impetrante para, querendo, manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo Estado, e, em especial, acerca da ausência de comprovação do direito à paridade vencimental, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8037513-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neuza Maria Santos Da Ressurreicao
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037513-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEUZA MARIA SANTOS DA RESSURREICAO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

A4
DESPACHO
Ao Ministério Público, para emissão de Parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010375-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Joselito Santos Vasconcelos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010375-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELITO SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo Estado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008792-83.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Lygia Nicory Andrade
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008792-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA LYGIA NICORY ANDRADE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se a Impetrante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da defesa apresentada pelo Estado, em especial acerca da ausência de comprovação do direito à paridade vencimental.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8029081-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sara Santana Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029081-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SARA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença Individual, interposto por SARA SANTANA DA SILVA, decorrente do Título Executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que condenou o ESTADO DA BAHIA a pagar, em favor dos substituídos dos Impetrantes no Mandado acima citado, o valor correspondente ao Auxílio-transporte.
Pugnou pela gratuidade da justiça.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou documentos atualizados que demonstram a hipossuficiência de recursos financeiros.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Por outro lado, em 10/2022, o Superior Tribunal de Justiça- STJ decidiu pela afetação do Tema 1.169, que versa sobre a matéria tratada nestes autos, ao regime de julgamento de recursos sob a técnica de recursos repetitivos, com a determinação expressa de suspensão todos os processos em andamento. Verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.
1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
(...)
III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
(ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.). Grifei.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em Secretaria até posterior determinação do Relator do Tema afeto sob nº 1.169.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8041890-93.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdemir Pereira Ventura
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041890-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDEMIR PEREIRA VENTURA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença, referente à obrigação de pagar quantia certa, intentada por VALDEMIR PEREIRA VENTURA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a cobrança dos valores retroativos referentes ao auxílio transporte.
Apresentados cálculos pelo Exequente, o Estado da Bahia apresentou impugnação, ao argumento de excesso de execução e indicou o valor que entende devido (ID Nº 45690990).
Por intermédio da petição de id nº 48043104, o Exequente anuiu expressamente com os cálculos apresentados pelo Impugnante.
Por sua vez, não verificado por este juízo desconformidade dos cálculos apresentados pelo Exequente com os critérios estabelecidos no título exequendo, nem a ocorrência de qualquer vício ou nulidade processual, HOMOLOGO o valor da execução em R$ 5.380,96 (cinco mil trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).
Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor do Exequente.
Honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor da execução, pelo Exequente, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba por tratar-se de beneficiário da gratuidade da justiça.
Em atendimento ao quanto estabelecido no Ato Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até que haja a comunicação do integral adimplemento da obrigação, devendo os autos aguardarem em secretaria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8035559-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edmundo Oliveira Do Carmo Neto
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035559-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDMUNDO OLIVEIRA DO CARMO NETO
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença Individual, interposto por EDMUNDO OLIVEIRA DO CARMO NETO, decorrente do Título Executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que condenou o ESTADO DA BAHIA a pagar, em favor dos substituídos dos Impetrantes no Mandado acima citado, o valor correspondente ao Auxílio transporte.
Pugnou pela gratuidade da justiça.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou documentos atualizados que demonstram a hipossuficiência de recursos financeiros.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Por outro lado, em 10/2022, o Superior Tribunal de Justiça- STJ decidiu pela afetação do Tema 1.169, que versa sobre a matéria tratada nestes autos, ao regime de julgamento de recursos sob a técnica de recursos repetitivos, com a determinação expressa de suspensão todos os processos em andamento. Verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.
1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
(...)
III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
(ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.). Grifei.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em Secretaria até posterior determinação do Relator do Tema afeto sob nº 1.169.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8033713-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Reginaldo Dos Santos Costa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033713-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença Individual, interposto por REGINALDO DOS SANTOS COSTA, decorrente do Título Executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que condenou o ESTADO DA BAHIA a pagar, em favor dos substituídos dos Impetrantes no Mandado acima citado, o valor correspondente ao Auxílio transporte.
Pugnou pela gratuidade da justiça.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou documentos atualizados que demonstram a hipossuficiência de recursos financeiros.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Por outro lado, em 10/2022, o Superior Tribunal de Justiça- STJ decidiu pela afetação do Tema 1.169, que versa sobre a matéria tratada nestes autos, ao regime de julgamento de recursos sob a técnica de recursos repetitivos, com a determinação expressa de suspensão todos os processos em andamento. Verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.
1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
(...)
III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
(ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.). Grifei.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em Secretaria até posterior determinação do Relator do Tema afeto sob nº 1.169.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002079-97.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sergio Guimaraes Barros
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002079-97.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SERGIO GUIMARAES BARROS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor do Exequente, no valor homologado pela decisão de id nº 28625518.
Em atendimento ao quanto estabelecido no Ato Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até que haja a comunicação do integral adimplemento da obrigação, devendo os autos aguardarem em secretaria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8027843-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Oliveira Chaves
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027843-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.

À Vista do quanto exposto na petição de id 56711218, determino a baixa e a arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8042172-34.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Victor Henrique Santos De Araujo
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042172-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Mantenho a decisão de id nº 46796566, por seus próprios fundamento, Ante o exposto, mas defiro o parcelamento das custas processuais em 04 parcelas, devendo o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais referente à 1ª parcela, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrente do Cumprimento de Sentença, e DAJE's de envio eletrônico de citação/intimação, e de expedição de mandado, códigos 91017 e 41017, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8018604-57.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hanna Dos Santos Costa
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018604-57.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HANNA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
MKEP/MK7
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por HANNA DOS SANTOS COSTA em face de ato reputado ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC).

A Impetrante narra que se inscreveu no certame para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme Edital SAEB n° 002/2019, de 15 de outubro de 2019, cumprindo todas as exigências legais.
Assevera que há questões com conteúdos/enunciados flagrantemente incompatíveis com os conteúdos previstos no edital, especificamente, nas questões de números 51, 63, 70 e 75.
Invoca o "princípio" da vinculação ao instrumento convocatório, além da possibilidade de intervenção judicial.
Alega que a "questão 51" deve ser anulada, pois para assertiva "A" ser correta, todas as alternativas devem ser verdadeiras, contudo, a expressão "em regra" torna a afirmativa errada, uma vez que os estrangeiros de passagem pelo País não estão contemplados no caput do Artigo 5º da Constituição Federal. Tal conhecimento, inclusive, exigiria estudo sobre entendimento jurisprudencial não previsto no edital.
Sobre a "questão 63", afirma que possui erro grosseiro, já que cobra o assunto poder de polícia, previsto na matéria de Direito Administrativo, contudo mais uma vez, a banca examinadora usurpou exageradamente dos assuntos previstos no edital, notadamente de direito processual penal.
No que tange a "questão 70" afirma que não conta no edital a exigência do crime de dano e, por isso, deve ser anulada.
Já sobre a "questão 75", assevera que há erro grosseiro, pois o crime de injúria racial é inafiançável e que há exigência de entendimento jurisprudencial, o que não estava previsto no edital.
Cita precedentes que reputa pertinentes.
Pugna pela concessão da liminar limitando-se às "questões 51 e 75".
Pede a gratuidade da justiça.
Ao final, requer a concessão da segurança.
Ao ID 8218724, deferi provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, ao passo que indeferi a liminar.
O ESTADO DA BAHIA interveio no feito, defendendo o litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso em debate, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de erro teratológico nas questões a justificar a intervenção do Poder Judiciário, além da ausência de direito líquido e certo.
O IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a pretensão do autor não merece acolhimento, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora nos critérios de correção e exame das questões por ela formuladas.
Informações do Governador (ID 13663217), sustentando sua ilegitimidade para figurar nos autos.
Ao ID 16879108 acolhi o parecer ministerial (ID 16517663) e determinei a suspensão do feito, ex vi do art. 313, inciso IV, do CPC, até o julgamento do referido incidente.
Considerando o trânsito em julgado do IRDR, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.
Eis o relatório. Decido.
De partida, torno definitiva a gratuidade outrora deferida provisoriamente, tendo em vista que não há elementos nos autos a afastar a presunção de hipossuficiência.
Ademais, à vista do caso dos autos, vislumbra-se que a situação importa em julgamento monocrático.
Com efeito, assevera o Código de Processo Civil que:
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
(…)
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
Sendo assim, aplica-se à situação, mutatis mutandi, o teor do art. 932, incisos V, alínea "c" do CPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(…)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Na hipótese em exame, versando a controvérsia da lide sobre pleito de concessão de segurança para anulação de questões da prova objetiva do concurso público da carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB n° 002/2019), tema este que fora objeto de apreciação por esta Corte nos autos do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, procedo o julgamento monocrático do presente mandamus.
No entanto, antes de adentrar na questão de fundo, passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes.
1. Das preliminares
1.1. Litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso
O Estado da Bahia defende a necessidade de citação dos demais candidatos do certame, que deverão ser incluídos no feito em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que poderão ser prejudicados, caso os impetrantes saiam vitoriosos nesta ação mandamental.
Contudo, o ato atacado pela impetrante limita-se à sua esfera de interesse, não afetando os outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito à nomeação.
À vista disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo a necessidade de figurarem como litisconsortes passivos.
Sobre o tema, seguem os seguintes acórdãos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. Existe deficiência na formação do

litisconsórcio ativo, por ausência de citação dos primeiros candidatos classificados para o Município em questão. Aplicável o comando do art. 10, 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual o "ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial". 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 32.650/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF 1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (....) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 968.400/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 3.5.2010.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 14.12.2009.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.924/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 5.2.2007 p. 422.)

Assim, rejeito o pedido litisconsorcial formulado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrocitada.

1.2. Da ilegitimidade passiva do Governador do Estado

Efetivamente, tem-se como legítima a inclusão do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no polo passivo da demanda. Justifico.

Conquanto o pedido imediato da impetrante seja a anulação de questões objetivas do certame, é certo que o seu resultado prático (pedido mediato) contempla, inclusive, uma possível futura nomeação, o que é da alçada do Chefe do Executivo Estadual, na forma do art. 105, XIII da Constituição Estadual c/c art. 9º da Lei n. 6.677/94, abaixo transcritos:

Art. 105 – Compete privativamente ao governador do Estado:

XIII – prover e extinguir cargos públicos estaduais, na forma da lei;

(…)

Art. 9º – O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Disto isto, verifica-se que a tese de ilegitimidade passiva é insubsistente, posto que o impetrado se apresenta como autoridade pública no regular exercício de atribuições do Poder Público, possuindo legitimidade para prover o cargo buscado na vestibular, cabendo, desse modo, a respectiva inclusão deste na lide, pelo que se rejeita a proemial.

1.3. Da ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor do IBFC, igualmente, não comporta acolhimento.

Isso porque, a anulação que se pretende tem como causa de pedir exatamente erro grosseiro na elaboração das questões da prova objetiva por parte da IBFC, que é a responsável pela execução do certame, nos termos da cláusula 1.1 do instrumento convocatório:

1.1 O Concurso Público será regido por este Edital, por seus anexos, avisos complementares e eventuais retificações, sendo sua execução de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB

Nessa esteira, não importa apenas saber quem assina o Edital, mas igualmente quem detém legitimidade para realizar eventual reclassificação e convocação do impetrante para as etapas subsequentes, o que, no caso em análise, mostra-se como também de responsabilidade da Banca Examinadora.

Refuta-se, portanto, a prefacial suscitada.

2. Mérito

No que toca à questão de fundo da ação mandamental, alega, a impetrante, ato reputado ilegal consistente na ausência de anulação de questões cujo conteúdo programático não se encontra presente no edital e/ou com erro grosseiro, quais sejam as de números 51, 63, 70 e 75, o que resultou na sua consequente desclassificação para as etapas posteriores do certame.

Pleiteia, assim, em sua exordial do mandado de segurança, sejam anuladas as sobreditas questões, além do seu prosseguimento nas demais etapas do certame para que possa continuar participando regularmente do Concurso Público para admissão ao Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a correção da sua redação.

Sem maiores delongas, importa fixar, de logo, que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 8034581-89.2020.8.05.0000, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPA-

TIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.

3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)

4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.

5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.

6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.

7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.

8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”

9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”

10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”

11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.

(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/11/2022).

Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.

Nesse contexto, analisando, especificamente, a situação dos autos, tenho que a questão n. 51 não revela qualquer mácula a inquinar a sua regularidade, ratificando a tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Como é cediço, a universalidade é uma das características marcantes dos direitos fundamentais, justo porque se reconhece como titular toda a coletividade jurídica, garantindo uma igualdade na distribuição desses direitos que não comporta discriminação de qualquer espécie, havendo exceções pontuais, a exemplo de algumas distinções entre brasileiros e estrangeiros.

Ao definir os destinatários dos direitos fundamentais, Bernardo Gonçalves Fernandes leciona:

Nos moldes da dicção constitucional presente na literalidade do art. 5º da CR/88, os direitos fundamentais têm como destinatários princiais os brasileiros – tantos natos quanto naturalizados – e os estrangeiros residentes no Brasil. Entretanto, há que se registrar que essa perspectiva literal (interpretação literal) não deve prevalecer. Nestes termos, de forma extensiva (interpretação extensiva), o próprio STF, em sua jurisprudência, já no início dos anos 90, reconheceu aos estrangeiros, mesmo que não residente no país, na condição de destinatários – não de todos – mas de alguns dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Nesse sentido, nada impede que um habeas corpus seja impetrado por estrangeiro de passagem, que tenha sua liberdade de locomoção dentro do território nacional violada. Nesses termos, conforme o Pretório Excelso: “o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do status libertatis e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do due process. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus (…)”. (sublinhas aditadas). (Curso de direito constitucional, 6ª ed. revista, ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014. p. 332/333)

Como guardião da Carta Maior e dos direitos fundamentais, o STF entendeu que, mesmo o estrangeiro de passagem, era titular dos direitos fundamentais que assegurassem a preservação de seu status libertatis, consoante se vislumbra abaixo:

“HABEAS CORPUS” - SÚMULA 691/STF – INAPLICABILIDADE AO CASO – OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR – ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL – IRRELEVÂNCIA – CONDIÇÃO

JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO "EX OFFICIO", COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS" . - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal . - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes . - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS" . - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes . - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU . - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTA S AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL . - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)- de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (STF - HC: 94016 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266).

Assim não fosse, em maior medida o Brasil violaria os tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário. Nesse sentido, a condição de não nacional no país, não legitima que o Estado brasileiro adote tratamento arbitrário e discriminatório contra o estrangeiro, na qualidade de pessoa humana que é, detentor, portanto, de alguns direitos fundamentais encartados em nossa Constituição.

Daí o acerto da questão ao inserir a expressão "em regra" no quesito: Os direitos fundamentais, em regra, destinam-se a proteção dos estrangeiros residentes no país e, também, dos de passagem pelo País.

Sobreleva anotar, por fim, que, diversamente do alegado pelo impetrante, o Edital SAEB nº 02/2019 previu, expressamente, em seu conteúdo programático, a temática de direitos fundamentais, dentro da matéria de Direito Constitucional, nos seguintes moldes (fls. 25 do ID nº 7568109):

2. Direitos e garantias fundamentais: aspectos históricos, relação entre Direitos e garantias fundamentais e política, jusnaturalismo, positivismo jurídico, jurisprudência dos valores, área de regulação e área de proteção dos direitos fundamentais, titularidade dos direitos e garantias fundamentais, direitos e garantias fundamentais em espécie. (grifos aditados).

Neste caminhar, inviável ao Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa referente ao teor da matéria cobrada na Questão 51.

Como bem assinalou o Relator do IRDR n. 034581-89.2020.8.05.0000, de acordo com o conteúdo programático exigido no certame em cotejo com o teor da questão 51 "(…) não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade em seu enunciado, tampouco incompatibilidade com o instrumento convocatório", refutando-se, em definitivo, a tese de nulidade.
O item 63 revela conteúdo de Direito Administrativo, notadamente sobre o poder de polícia da Administração Pública e suas distinções, não incorrendo em cobrança específica de Direito Processual Penal, ainda que faça referência na assertiva, estando de acordo, ademais, com o conteúdo programático indicado no Edital.
No que toca àquela de n. 70, exigiu-se do candidato o conhecimento de conduta própria de contravenção penal, expressamente prevista no Edital, em conhecimentos específicos, na matéria de Direito Penal e suficiente para a resolução da questão. Veja-se:
DIREITO PENAL:
1. Aplicação da lei penal. 2. Lei penal no tempo: princípios, novatio legis incriminadora, abolito criminis, novatio legis in pejus, novatio legis in mellius, lei intermediária, conjugação de leis, leis temporárias e excepcionais, a retroatividade e a lei penal mais branda, retroatividade e a lei processual, tempo do crime.
Do crime. 2.1. Elementos. 2.2. Consumação e tentativa. 2.3. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. 2.4. Arrependimento posterior. 2.5. Crime impossível. 2.6. Causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. 3. Contravenção (…)
Nesta ótica, descabe a pretensão de que o judiciário substitua a Banca Examinadora do Concurso, sob pena de configurar invasão à discricionariedade técnica.
Desse modo, exsurge a ausência de ato ilício apto a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante quanto aos itens 04, 16, 19, 51, 63 e 70.
Por outro norte, vislumbra-se que a questão 75, especifica e pontualmente, reclama interferência desta Corte por flagrante ilegalidade decorrente de erro teratológico na alternativa reputada correta pela Banca Examinadora. Para melhor compreensão, transcreve-se o questionamento:
75) O código penal prevê, em seu artigo 140, a injúria racial como crime, considerando a ofensa feita a uma determinada pessoa com referência a sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Sobre a injúria racial assinale a alternativa correta.
a) Tem como bem jurídico a dignidade humana da coletividade
b) Trata-se de ação penal pública incondicionada
c) É imprescritível
d) Cabe fiança
e) A pena aplicada é detenção, de um a seis meses, ou multa.
A alternativa "d" foi a considerada correta pelo gabarito oficial, entendendo, o examinador, portanto, cabível a fiança contra o delito de injúria racial.
A discussão trazida à baila pelo impetrante gravita, em resumo, na pretensão de equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, sendo o último, o gênero do qual deriva o outro, a espécie, ambos imprescritíveis, como também inafiançáveis.
De um lado, o racimo tem assento constitucional, preconizado no art. 5º, XLII, da CF: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".
Já a figura típica da injúria racial foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a intenção de evitar absolvições constantes quanto às pessoas que ofendiam as outras, com termos racistas e discriminatórios, e escapavam à aplicação da Lei 7.716/89 (que disciplinou a matéria constitucional de discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação, mas, segundo diziam, apenas expondo uma opinião. Quando muito, sofriam as penas da injúria simples – a figura do caput do art. 140 do CP -.
Buscou o legislador, dessa forma, redarguir condutas que, com o falso argumento de liberdade de expressão, feriam direito alheio, que, no caso em análise, é a honra subjetiva.
A esse respeito, pontuou o Desembargador Relator no IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 "encontrando-se a injúria racial inserida no contexto jurídico do racismo, não há que se falar em fiança, conforme dogma inserto no art. 5º da Carta Maior".
Seguindo essa linha de intelecção, o STJ vem, de há muito, firmando entendimento de que a injúria racial, tal qual o tipo penal que lhe dá origem, é crime inafiançável e imprescritível, inclusive em reverência ao espírito do legislador. Nessa senda, trago a colação os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109, V, E 117, I, TODOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1849696 SP 2019/0348392-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020).
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade. (STJ - AgRg no AREsp: 734236 DF 2015/0153975-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público." In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 686965 DF 2015/0082290-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2015).

Não fosse isso, como bem ponderou o Desembargador Relator do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, tomado como paradigma, o Supremo Tribunal Federal "quando do julgamento do HC 154248/DF, da Relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, em 28.10.2021, ratificou o posicionamento do STJ sobre o tema, como por exemplo no julgamento do AgRg no REsp 1849696/SP, da Relatoria do Eminente Ministro Sebastião Junior, julgado em 16.6.2020, no sentido de que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo e, portando, imprescritível."

Nessa esteira, no que se refere à Questão 75, é flagrante o erro grosseiro, devendo, portanto, ter a sua nulidade declarada, atribuindo-se o ponto respectivo ao impetrante e, por via oblíqua, proceder a sua reclassificação.

3. Conclusão

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 926, 931, V, alínea "c" e 985, todos do CPC, e na esteira do entendimento firmado no IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR E ILEGITIMIDADE DO IBFC e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a nulidade da questão 75 do concurso em referência, atribuindo-se a pontuação respectiva ao impetrante com a sua consequente reclassificação e, acaso ultrapassada a cláusula de barreira, seja este convocado para demais etapas do certame, mormente exames pré-admissionais e curso de formação.

Por fim, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8021377-75.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Victor Mendonca Da Silva
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021377-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO VICTOR MENDONCA DA SILVA

Advogado(s): WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
MkEP/Mk7
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por JOÃO VICTOR MENDONÇA DA SILVA em face de ato reputado ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do PRESIDENTE INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC).
O Impetrante narra que se inscreveu no certame para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme Edital SAEB n° 002/2019, de 15 de outubro de 2019, cumprindo todas as exigências legais.
Assevera que há questões com conteúdos/enunciados flagrantemente incompatíveis com os conteúdos previsto no edital, especificamente, nas questões de números 51 e 75.
Invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além da possibilidade de intervenção judicial.
Alega que a "questão 51" deve ser anulada, pois para assertiva "A" ser correta, todas as alternativas devem ser verdadeiras, contudo, a expressão "em regra" torna a afirmativa errada, uma vez que os estrangeiros de passagem pelo País não estão contemplados no caput do Artigo 5º da Constituição Federal. Tal conhecimento, inclusive, exigiria estudo sobre entendimento jurisprudencial não previsto no edital.
Já sobre a "questão 75", assevera que há erro grosseiro, pois o crime de injúria racial é inafiançável e que há exigência de entendimento jurisprudencial, o que não estava previsto no edital.
Cita precedentes que reputa pertinentes.
Pugna pela concessão da liminar.
Pede a gratuidade da justiça.
Ao final, requer a concessão da segurança.
Ao ID 8944336, deferi provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, ao passo que indeferi a liminar.
O ESTADO DA BAHIA interveio no feito, defendendo a ausência de interesse de agir, o litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso em debate, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de erro teratológico nas questões a justificar a intervenção do Poder Judiciário, além da ausência de direito líquido e certo.
O IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a pretensão do autor não merece acolhimento, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora nos critérios de correção e exame das questões por ela formuladas.
Informações do Governador (ID 13660136), sustentando sua ilegitimidade para figurar nos autos.
Em opinativo, o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pela denegação da segurança.
Ao ID 17032346 determinei a suspensão do feito, ex vi do art. 313, inciso IV, do CPC, até o julgamento do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000.
Considerando o trânsito em julgado do IRDR, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.
Eis o relatório. Decido.
De partida, torno definitiva a gratuidade outrora deferida provisoriamente, tendo em vista que não há elementos nos autos a afastar a presunção de hipossuficiência.
Ademais, à vista do caso dos autos, vislumbra-se que a situação importa em julgamento monocrático.
Com efeito, assevera o Código de Processo Civil que:
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
(…)
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
Sendo assim, aplica-se à situação, mutatis mutandi, o teor do art. 932, incisos V, alínea "c" do CPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(…)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Na hipótese em exame, versando a controvérsia da lide sobre pleito de concessão de segurança para anulação de questões da prova objetiva do concurso público da carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB n° 002/2019), tema este que fora objeto de apreciação por esta Corte nos autos do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, procedo o julgamento monocrático do presente mandamus.
No entanto, antes de adentrar na questão de fundo, passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes.
1. Das preliminares
1.1. Interesse de agir
O Estado da Bahia defende a inexistência de interesse de agir do impetrante por ter ingressado com o presente Mandado de Segurança após a publicação do resultado da prova discursiva.
Ocorre que o art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."
No caso em tela, o gabarito definitivo da primeira etapa do concurso foi publicado em 05/06/2020 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 31/07/2020 (ID 8915791), não tendo decorrido prazo superior a 120 dias, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
1.2. Litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso
O Estado defende, ainda, a necessidade de citação dos demais candidatos do certame, que deverão ser incluídos no feito em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que poderão ser prejudicados, caso os impetrantes saiam vitoriosos nesta ação mandamental.

Contudo, o ato atacado pela impetrante limita-se à sua esfera de interesse, não afetando os outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito à nomeação.

À vista disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo a necessidade de figurarem como litisconsortes passivos.

Sobre o tema, seguem os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. Existe deficiência na formação do litisconsórcio ativo, por ausência de citação dos primeiros candidatos classificados para o Município em questão. Aplicável o comando do art. 10, 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual o "ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial". 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 32.650/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF 1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (....) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 968.400/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 3.5.2010.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 14.12.2009.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.924/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 5.2.2007 p. 422.)

Assim, rejeito o pedido litisconsorcial formulado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrocitada.

1.3. Ilegitimidade passiva do Governador do Estado

Efetivamente, tem-se como legítima a inclusão do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no polo passivo da demanda. Justifico.

Conquanto o pedido imediato da impetrante seja a anulação de questões objetivas do certame, é certo que o seu resultado prático (pedido mediato) contempla, inclusive, uma possível futura nomeação, o que é da alçada do Chefe do Executivo Estadual, na forma do art. 105, XIII da Constituição Estadual c/c art. 9º da Lei n. 6.677/94, abaixo transcritos:

Art. 105 – Compete privativamente ao governador do Estado:

XIII – prover e extinguir cargos públicos estaduais, na forma da lei;

(…)

Art. 9º – O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Disto isto, verifica-se que a tese de ilegitimidade passiva é insubsistente, posto que o impetrado se apresenta como autoridade pública no regular exercício de atribuições do Poder Público, possuindo legitimidade para prover o cargo buscado na vestibular, cabendo, desse modo, a respectiva inclusão deste na lide, pelo que se rejeita a proemial.

1.4. Ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor do IBFC, igualmente, não comporta acolhimento.

Isso porque, a anulação que se pretende tem como causa de pedir exatamente erro grosseiro na elaboração das questões da prova objetiva por parte da IBFC, que é a responsável pela execução do certame, nos termos da cláusula 1.1 do instrumento convocatório:

1.1 O Concurso Público será regido por este Edital, por seus anexos, avisos complementares e eventuais retificações, sendo sua execução de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB

Nessa esteira, não importa apenas saber quem assina o Edital, mas igualmente quem detém legitimidade para realizar eventual reclassificação e convocação do impetrante para as etapas subsequentes, o que, no caso em análise, mostra-se como também de responsabilidade da Banca Examinadora.

Refuta-se, portanto, a prefacial suscitada.

2. Mérito

No que toca à questão de fundo da ação mandamental, alega, o impetrante, ato reputado ilegal consistente na ausência de anulação de questões cujo conteúdo programático não se encontra presente no edital e/ou com erro grosseiro, quais sejam as de números 51 e 75, o que resultou na sua consequente desclassificação para as etapas posteriores do certame.

Pleiteia, assim, em sua exordial do mandado de segurança, sejam anuladas as sobreditas questões, além do seu prosseguimento nas demais etapas do certame para que possa continuar participando regularmente do Concurso Público para admissão ao Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a sua reclassificação.

Sem maiores delongas, importa fixar, de logo, que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 8034581-89.2020.8.05.0000, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.

3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)

4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.

5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.

6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.

7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.

8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”

9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”

10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”

11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.

(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/11/2022).

Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.

Nesse contexto, analisando, especificamente, a situação dos autos, tenho que a questão n. 51 não revela qualquer mácula a inquinar a sua regularidade, ratificando a tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Como é cediço, a universalidade é uma das características marcantes dos direitos fundamentais, justo porque se reconhece como titular toda a coletividade jurídica, garantindo uma igualdade na distribuição desses direitos que não comporta discriminação de qualquer espécie, havendo exceções pontuais, a exemplo de algumas distinções entre brasileiros e estrangeiros.

Ao definir os destinatários dos direitos fundamentais, Bernardo Gonçalves Fernandes leciona:

Nos moldes da dicção constitucional presente na literalidade do art. 5º da CR/88, os direitos fundamentais têm como destinatários princiais os brasileiros – tantos natos quanto naturalizados – e os estrangeiros residentes no Brasil. Entretanto, há que se registrar que essa perspectiva literal (interpretação literal) não deve prevalecer. Nestes termos, de forma extensiva (interpretação extensiva), o próprio STF, em sua jurisprudência, já no início dos anos 90, reconheceu aos estrangeiros, mesmo que não residente no país, na condição de destinatários – não de todos – mas de alguns dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Nesse sentido, nada impede que um habeas corpus seja impetrado por estrangeiro de passagem, que tenha sua liberdade de locomoção dentro do território nacional violada. Nesses termos, conforme o Pretório Excelso: "o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do status libertatis e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do due process. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus (…)". (sublinhas aditadas). (Curso de direito constitucional, 6ª ed. revista, ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014. p. 332/333)

Como guardião da Carta Maior e dos direitos fundamentais, o STF entendeu que, mesmo o estrangeiro de passagem, era titular dos direitos fundamentais que assegurassem a preservação de seu status libertatis, consoante se vislumbra abaixo:

"HABEAS CORPUS" - SÚMULA 691/STF – INAPLICABILIDADE AO CASO – OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR – ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL – IRRELEVÂNCIA – CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO "EX OFFICIO", COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS" . - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal . - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes . - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS" . - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes . - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU . - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTA S AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL . - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)- de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (STF - HC: 94016 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266).

Assim não fosse, em maior medida o Brasil violaria os tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário. Nesse sentido, a condição de não nacional no país, não legitima que o Estado brasileiro adote tratamento arbitrário e discriminatório contra o estrangeiro, na qualidade de pessoa humana que é, detentor, portanto, de alguns direitos fundamentais encartados em nossa Constituição.

Daí o acerto da questão ao inserir a expressão "em regra" no quesito: Os direitos fundamentais, em regra, destinam-se a proteção dos estrangeiros residentes no país e, também, dos de passagem pelo País.

Sobreleva anotar, por fim, que, diversamente do alegado pelo impetrante, o Edital SAEB nº 02/2019 previu, expressamente, em seu conteúdo programático, a temática de direitos fundamentais, dentro da matéria de Direito Constitucional, nos seguintes moldes (fls. 25 do ID nº 7568109):

2. Direitos e garantias fundamentais: aspectos históricos, relação entre Direitos e garantias fundamentais e política, jusnaturalismo, positivismo jurídico, jurisprudência dos valores, área de regulação e área de proteção dos direitos fundamentais, titularidade dos direitos e garantias fundamentais, direitos e garantias fundamentais em espécie. (grifos aditados).

Neste caminhar, inviável ao Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa referente ao teor da matéria cobrada na Questão 51.

Como bem assinalou o Relator do IRDR n. 034581-89.2020.8.05.0000, de acordo com o conteúdo programático exigido no certame em cotejo com o teor da questão 51 "(…) não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade em seu enunciado, tampouco incompatibilidade com o instrumento convocatório", refutando-se, em definitivo, a tese de nulidade.

Por outro norte, vislumbra-se que a questão 75, especifica e pontualmente, reclama interferência desta Corte por flagrante ilegalidade decorrente de erro teratológico na alternativa reputada correta pela Banca Examinadora. Para melhor compreensão, transcreve-se o questionamento:

75) O código penal prevê, em seu artigo 140, a injúria racial como crime, considerando a ofensa feita a uma determinada pessoa com referência a sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Sobre a injúria racial assinale a alternativa correta.

a) Tem como bem jurídico a dignidade humana da coletividade

b) Trata-se de ação penal pública incondicionada

c) É imprescritível

d) Cabe fiança

e) A pena aplicada é detenção, de um a seis meses, ou multa.

A alternativa "d" foi a considerada correta pelo gabarito oficial, entendendo, o examinador, portanto, cabível a fiança contra o delito de injúria racial.

A discussão trazida à baila pelo impetrante gravita, em resumo, na pretensão de equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, sendo o último, o gênero do qual deriva o outro, a espécie, ambos imprescritíveis, como também inafiançáveis.

De um lado, o racimo tem assento constitucional, preconizado no art. 5º, XLII, da CF: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Já a figura típica da injúria racial foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a intenção de evitar absolvições constantes quanto às pessoas que ofendiam as outras, com termos racistas e discriminatórios, e escapavam à aplicação da Lei 7.716/89 (que disciplinou a matéria constitucional de discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação, mas, segundo diziam, apenas expondo uma opinião. Quando muito, sofriam as penas da injúria simples – a figura do caput do art. 140 do CP -.

Buscou o legislador, dessa forma, redarguir condutas que, com o falso argumento de liberdade de expressão, feriam direito alheio, que, no caso em análise, é a honra subjetiva.

A esse respeito, pontuou o Desembargador Relator no IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 "encontrando-se a injúria racial inserida no contexto jurídico do racismo, não há que se falar em fiança, conforme dogma inserto no art. 5º da Carta Maior".

Seguindo essa linha de intelecção, o STJ vem, de há muito, firmando entendimento de que a injúria racial, tal qual o tipo penal que lhe dá origem, é crime inafiançável e imprescritível, inclusive em reverência ao espírito do legislador. Nessa senda, trago a colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109, V, E 117, I, TODOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1849696 SP 2019/0348392-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade. (STJ - AgRg no AREsp: 734236 DF 2015/0153975-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO

DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público." In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 686965 DF 2015/0082290-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2015).

Não fosse isso, como bem ponderou o Desembargador Relator do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, tomado como paradigma, o Supremo Tribunal Federal "quando do julgamento do HC 154248/DF, da Relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, em 28.10.2021, ratificou o posicionamento do STJ sobre o tema, como por exemplo no julgamento do AgRg no REsp 1849696/SP, da Relatoria do Eminente Ministro Sebastião Junior, julgado em 16.6.2020, no sentido de que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo e, portando, imprescritível."

Nessa esteira, no que se refere à Questão 75, é flagrante o erro grosseiro, devendo, portanto, ter a sua nulidade declarada, atribuindo-se o ponto respectivo ao impetrante e, por via oblíqua, proceder a sua reclassificação.

3. Conclusão

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 926, 931, V, alínea "c" e 985, todos do CPC, e na esteira do entendimento firmado no IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR E ILEGITIMIDADE DO IBFC e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a nulidade da questão 75 do concurso em referência, atribuindo-se a pontuação respectiva ao impetrante com a sua consequente reclassificação e, acaso ultrapassada a cláusula de barreira, seja este convocado para demais etapas do certame, mormente exames pré-admissionais e curso de formação.

Por fim, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001249-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ubirajara Jose Lacerda Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001249-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: UBIRAJARA JOSE LACERDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004298-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delizete Moreira Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004298-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELIZETE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Cuida-se de pedido formulado por DELIZETE MOREIRA DA SILVA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
De partida, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Requerente, porquanto demonstrada a sua condição de hipossuficiência através dos contracheques colacionados aos autos.
Lado outro, é certo que o julgamento da obrigação de fazer trará, fatalmente, consequências de ordem patrimonial, sendo, portanto, imperioso aguardar a sua conclusão para, em seguida, dar andamento à condenação pecuniária retroativa.
Ora, importante mencionar que nas execuções de servidores contra a Fazenda Pública há, via de regra, duas fases: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos a fim de que se anotem nos prontuários dos servidores o que foi decidido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a liquidação do valor devido, sendo certo que a fase da obrigação de fazer deve anteceder a da obrigação de pagar, pois sem ela não há como se ter o termo final dos cálculos de liquidação.
Dessa forma, tão somente após cumprida a obrigação de fazer, deve a parte requerente providenciar meios para execução dos valores devidos, apresentando a este juízo os cálculos que entender pertinentes.
Sendo assim, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo próprio de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento de obrigação de fazer.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001095-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Madalena Fiais Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001095-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA FIAIS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8058263-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Renaide Santos Goes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058263-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RENAIDE SANTOS GOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001389-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimunda Lima Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001389-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8062972-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diva Liandra Pereira De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062972-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIVA LIANDRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001191-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Teles Soares Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001191-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO TELES SOARES MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8001195-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Purificacao Fernandes Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001195-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA PURIFICACAO FERNANDES FALCAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando à impugnação juntada aos autos, intime-se a parte exequente para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004506-28.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Eduardo Nascimento Santos
Advogado: Manuel Messias Paranhos De Avelar (OAB:BA46731-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004506-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): MANUEL MESSIAS PARANHOS DE AVELAR (OAB:BA46731-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por EDUARDO NASCIMENTO SANTOS em face do resultado do processo 0570831-71.2018.8.05.0001, originariamente julgada pela Juízo da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador e com apelação resolvida junto a 5ª Câmara Cível desta Corte, em que litigou com o ESTADO DA BAHIA onde o acionado requer seja lhe deferida a assistência judiciária gratuita e sustenta que "No dia 24/11/2011, o Ex. Sd. PM Eduardo Nascimento Santos, lotado na 41ª CIPM, exercia atividade de patrulheiro quando, por volta das 12h, surgiu o Sd PM Ramon Santos da Hora afirmando que a sua arma de fogo havia desaparecido e por esse motivo empreendeu busca no entorno da Base Comunitária de Serviço, juntamente com a Sd. PM Ingrid, porém, sem êxito."; que foi revistado seu veículo e que "Frise-se, a arma de fogo que estava desparecida foi encontrada na posse do Sd. PM Nilton Queiroz Garcia Júnior, o mesmo que fez a primeira revista no veículo, sem o devido acompanhamento do autor e que possivelmente tomou conhecimento da falha no funcionamento do sistema de travamento das portas do automóvel." e "Destarte, em 19 de novembro de 2014, o autor for a demitido da corporação, de forma abusiva, tendo como pano de fundo a arma de fogo encontrada no automóvel, que foi impantada (prova falsa), com o fito de incriminar, o então Sd PM Eduardo, para que o legítimo autor do fato criminoso se esquivasse da persecução criminal."; afirma que "A decisão reconhecida foi baseada em prova falsa, pois a Polícia Militar tinha o dever de ter feito os procedimentos de isolamento da área da ocorrência do suposto delito, acionamento do Departamento de Polícia Técnica para proceder com a perícia no veículo e no sistema de travamento das portas, exame datiloscópico para verificar a existência de impressões digitais do Ex Sd PM Eduardo na arma de fogo encontrada no veículo."; que "Como demonstração inequívoca de utilização de prova falsa, no jornal de grande circulação, datado de 05 de setembro de 2019, foi veiculado matéria sobre roubo de armas de fogo dentro do quartel da Polícia Militar do Estado da Bahia situado no bairro do Bonfim, nesta capital." e que "...no caso do furto de arma de fogo ocorrido dentro da Vila Policial Militar do Bonfim, o departamento de polícia técnica foi imediatamente acionado para fazer a perícia dos carros do policias militares envolvidos na denúncia crime de furto de arma de fogo, conforme cópia do jornal Correio de 05/09/2019, acostado aos autos."; que até hoje sofre com abalos psicológicos e requer "Seja concedida a Tutela de Evidência, em caráter liminar, a fim de seja autorizada a reintegração do autor ao cargo de Soldado de Polícia Militar do Estado da Bahia, com todas as vantagens a que faz jus;" e, no mérito, seja "...a presente ação seja julgada totalmente procedente, confirmando a Tutela de Evidência, em seus termos, e rescindindo o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, inciso I do CPC/2015;".
É o que importa relatar. Decido.
Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita.
A tempestividade da ação foi justificada pela autoria, nos seguintes termos:
"A sentença de mérito, transitado em julgado, como sendo a última decisão proferida no processo, tombado sob o n° 0570831-71.2018.8.05.0001, foi publicada no diário de justiça eletrônico no dia 04/02/2022, logo a presente ação está sendo proposta dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no art. 975 do CPC. Portanto, a presente ação rescisória é tempestiva a teor do art. 975 do CPC/2015."
Lado outro, a motivação para rescisão da decisão rescindenda foi apresentado com força no inciso VI, do art. 966, do CPC: "VI – for fundada em prova falsa cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;".
Os autos de origem não foram colacionados mas, esta Relatoria, em busca da verdade real, identificou que a certidão de ID 180310552 data de 04/02/2022 dá conta: "CERTIFICO, para os devidos fins, o trânsito em julgado do acórdão retro. Ato contínuo, procedo à baixa processual, com a respectiva remessa dos autos digitais ao juízo de origem.".
Ocorre que, certidão anterior, de ID 180310551, sempre dos autos de origem, dá conta que a intimação do autor referente ao acórdão proferido pela Douta 5ª Câmara Cível se deu, por meio eletrônico, em 16/11/2021, terça-feira, findando o prazo recursal e sem notícia de outros recursos em 09/12/2021, data em que efetivamente transitou em julgado, já contadas as suspensões de expediente previstas no Decreto Judiciário 35/2021, de 20/01/2021.
O art. 975, do CPC estabelece que "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.".
Avanço chamando atenção que o art. 4º, do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, disponibilizado no DJE, de 09/07/2021,
"Art. 4º A contagem do prazo dos atos de comunicação processual eletrônicos obedecerá a regra geral da Lei n. 11.419/2006, conforme art. 5º, caput e parágrafos.
Parágrafo único. Havendo duplicidade dos meios de comunicação, a exemplo da situação descrita no art. 2º, prevalece o ato de comunicação eletrônico (via sistema) para fins de deflagração do prazo processual." (grifamos)
O artigo legal referenciado, por seu turno, estabelece que:
"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."
A intimação ocorreu na forma do §3º, acima transcrito, constando da intimação que "Sistema registrou ciência em 16/11/2021 23:59.".
O prazo se conta do efetivo trânsito em julgado e não da certidão que o certificou, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AFASTADA.
1. O recurso não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexaminar o conjunto probatório dos autos, mas apenas de dar nova valoração jurídica aos fatos mencionados no acórdão recorrido. Cinge-se a questão tão somente acerca de sua revaloração jurídica, à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.
2. O posicionamento deste Tribunal Superior está sedimentado no sentido de que "a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AR 4.665/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/5/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1877751 SP 2020/0131732-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2021), grifamos.
Do exposto é que EXTINGO a presente Ação Rescisória em virtude da decadência verificada, com resolução de mérito, com amparo nos art. 975, 968, §4º e 332, §1°, do CPC.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: certifique-se e arquive-se incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004651-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcia Santos Carneiro
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004651-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARCIA SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Cuidam os autos da segunda execução autônoma intentada por MARCIA SANTOS CARNEIRO em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Pede a assistência judiciária gratuita.
É o relatório.
O exequente requer assistência judiciária gratuita, mas junta aos autos sequer um contracheque que demonstre sua renda mensal atual, sendo o único juntado de janeiro/2019, já decorridos cinco anos.
Na forma do art. 99, §2º, do CPC, fica o exequente intimado para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.
Deve, ainda, corrigir os cálculos que demonstram flagrante ilegalidade.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8052267-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Stone Rangel Dos Santos Pinto
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052267-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: STONE RANGEL DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA-62122-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Intime-se o Estado da Bahia, parte agravada, por sua Douta Procuradoria Geral para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao agravo interno.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8024903-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrante: Victor Freitas De Araujo
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024903-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VICTOR FREITAS DE ARAUJO
Advogado(s): NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928-A)
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a intimação das autoridades coatoras, para que tomem ciência da petição e documentos de ID nº 56611015 e tragam aos autos prova do cumprimento da ordem judicial, sob pena de consolidação da multa e encaminhamento dos autos à r. Procuradoria de Justiça para apuração das responsabilidades pessoais decorrentes da desobediência.
Após, aguarde-se o transcurso do prazo decorrente da intimação promovida ao ID nº 56241096.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8028885-72.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Wedson Michel Noronha Pinheiro
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028885-72.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WEDSON MICHEL NORONHA PINHEIRO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos à vista do julgamento definitivo do IRDR a si vinculado (Tema 14), intime-se a parte impetrante para que, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares arguidas e informações prestadas pelo Estado e Autoridade coatora, respectivamente, a teor do art. 10 c/c art. 218, §3º, ambos do CPC.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para derradeiro opinativo.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8065006-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Roberto Oliveira De Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Luis Carlos Batista De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065006-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO e LUIS CARLOS BATISTA DE SOUZA, policiais militares da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe garanta o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Indeferida a gratuidade as custas foram pagas.
É o que importa relatar. Decido.
No caso dos autos, em que pese o brilhante esforço fático, técnico e jurídico da parte impetrante entendo que a mesma não faz jus à concessão da medida antecipatória de tutela.
Com efeito, estabelece o art. 7º, § 2º da Lei nº. 12.016/2009 que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".
Não obstante tal previsão, dispõe o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97 que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".
Veja-se, portanto, que a legislação veda expressamente a concessão de medida antecipatória que implique em equiparação, concessão ou extensão de vantagens a servidores públicos, entendimento esse que reputo aplicável ao caso dos autos, o qual versa sobre implantação de gratificação no percentual de 125%.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Notifique-se a autoridade dita coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se também o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Prestada, ou não, as informações, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8018932-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hugo Sousa Veloso
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018932-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HUGO SOUSA VELOSO
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por HUGO SOUSA VELOSO em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Apresentados cálculos pela parte exequente no ID 42990647 no importe de R$ R$ 7.689,78, já contando sucumbência de 10% (dez por cento), o Estado apresentou impugnação no evento 48770155 e seguintes, apontando como devido o importe de R$ 7.441,77 (evento 48770156).
A parte credora retornou aos autos no ID 53038586 para "...concordar com o valor ali apresentado R$7.441,77 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).", requerendo a fixação de honorários advocatícios.
É o que importa relatar. Decido.
Quanto ao valor do principal, resta superada a matéria frente á concordância do exequente com o "valor principal" apontado pelo Estado em sua impugnação.

No que se refere aos honorários advocatícios, a matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:
"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
O verbete da referida súmula 345 indica:
"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de senteça proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."
O STJ tem entendimento fixado, ainda, que cabe a referida condenação ainda que o título tenha se formado em sede de ação mandamental:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.
III. Agravo interno improvido". (STJ, AgInt no AREsp 1350736/SP , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)
Ainda a mesma Corte estabeleceu a condenação nos honorários quando os valores devidos sejam pagos através de RPV:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)", grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." e, quanto ao percentual aplicável indica que "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:", de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente é que HOMOLOGO OS CÁLCULOS do Estado de ID 48770156, determinando a expedição de RPV em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 7.441,77 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor.
Deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão, devendo a Douta Secretaria atentar ao quanto requerido na petição de evento 53038586 quanto aos dados bancários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8025936-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Da Hora Silva Campos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025936-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DA HORA SILVA CAMPOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE DA HORA SILVA CAMPOS, policial militar da reserva, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhe garanta a implantação da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
No ID 52243712 indeferi a assistência judiciária gratuita e intimei a parte impetrante para pagar as custas ou comprovar não poder pagar as mesmas.
Os autos retornaram sem que fosse cumprida a determinação anterior ou pagas as custas, conforme certificado no ID 56566633.
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se, incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8051678-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Danilo De Souza Farias
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051678-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DANILO DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuidam os autos de execução autônoma intentada por DANILO DE SOUZA FARIAS em razão de segurança concedida nos autos do processo 0003818-23.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança impetrado por Associação de Policiais e Bombeiros de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador e do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
No ID 52059336 deferi a gratuidade e intimei o Estado para apresentar impugnação, tendo decorrido o prazo sem resposta conforme certidão de ID 56570260.
É o que importa relatar. Decido.
Não houve impugnação.
Quanto ao valor do principal, resta superada a matéria frente á concordância do exequente com o "valor principal" apontado pelo Estado em sua impugnação.
No que se refere aos honorários advocatícios, a matéria foi tratada por meio de recursos repetitivos com tese fixada no TEMA 973 do STJ com seguinte verbete:
"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
O verbete da referida súmula 345 indica:
"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de senteça proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."
O STJ tem entendimento fixado, ainda, que cabe a referida condenação ainda que o título tenha se formado em sede de ação mandamental:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido:

STJ, REsp 1.740.156/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.
III. Agravo interno improvido". (STJ, AgInt no AREsp 1350736/SP , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)
Ainda a mesma Corte estabeleceu a condenação nos honorários quando os valores devidos sejam pagos através de RPV:
"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)", grifamos.
Na forma do §1º, do art. 85, do CPC estabelece que "§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." e, quanto ao percentual aplicável indica que "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:", de acordo com os incisos que se seguem.
Reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios e que, no caso em tela, não houve maiores dificuldades ou labor dos Doutos Procuradores da parte exequente é que HOMOLOGO EM PARTE OS CÁLCULOS da parte exequente de id 51938708, determinando a expedição de rpv em favor do exequente para pagamento do valor de R$ 7.575,65 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)acrescidos de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o referido valor.
Transitado em julgado, deve a parte credora diligenciar, junto à Secretaria a emissão da RPV, de acordo com a presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8005555-41.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aparecida Monica Ribeiro Floes
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005555-41.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: APARECIDA MONICA RIBEIRO FLOES
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada ESTADO DA BAHIA, por seu Procurador, para, querendo, no prazo de 05 dias, em dobro, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo APARECIDA MONICA RIBEIRO FLOES.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8020903-07.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Silva De Assis
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020903-07.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON SILVA DE ASSIS
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por ROBSON SILVA DE ASSIS em face de ato reputado ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC).
O Impetrante narra que se inscreveu no certame para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme Edital SAEB n° 002/2019, de 15 de outubro de 2019, cumprindo todas as exigências legais.
Assevera que há questões com conteúdos/enunciados flagrantemente incompatíveis com os conteúdos previsto no edital, especificamente, nas questões de números 19, 51, 63 e 75.
Invoca o "princípio" da vinculação ao instrumento convocatório, além da possibilidade de intervenção judicial.
Assevera que a "questão 19" deve ser anulada, porque a relação entre os Europeus colonizadores e os índios foi sim amistosa, de sorte que a questão deve ser anulada.
Alega que a "questão 51" deve ser anulada, pois para assertiva "A" ser correta, todas as alternativas devem ser verdadeiras, contudo, a expressão "em regra" torna a afirmativa errada, uma vez que os estrangeiros de passagem pelo País não estão contemplados no caput do Artigo 5º da Constituição Federal. Tal conhecimento, inclusive, exigiria estudo sobre entendimento jurisprudencial não previsto no edital.
Sobre a "questão 63", afirma que possui erro grosseiro, já que cobra o assunto poder de polícia, previsto na matéria de Direito Administrativo, contudo mais uma vez, a banca examinadora usurpou exageradamente dos assuntos previsto no edital, notadamente de direito processual penal.
Já sobre a "questão 75", assevera que há erro grosseiro, pois o crime de injúria racial é inafiançável e que há exigência de entendimento jurisprudencial, o que não estava previsto no edital.
Cia precedentes que reputa pertinentes.
Pugna pela concessão da liminar.
Pede a gratuidade da justiça.
Ao final, requer a concessão da segurança.
Ao ID 8833826, deferi provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, ao passo que indeferi a liminar.
O ESTADO DA BAHIA, por sua vez, interveio no feito, pugnando, inicialmente, pela ausência de interesse de agir, posto que o mandamus fora impetrado após a publicação do resultado da prova discursiva, bem como pelo existência de litisconsóricio passivo necessário. No mérito, alega que inexiste direito líquido e certo a ser resguardado.
Informações do Governador (ID 11539100), sustentando sua ilegitimidade para figurar nos autos.
O INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ressaltando que "se configura como mero executor das ordens e das normas traçadas pelo órgão público responsável pela realização do certame, devendo a presente Ação ser extinta sem resolução do mérito em relação a este Instituto". No mérito, aduz que a pretensão do autor não merece acolhimento, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora nos critérios de correção e exame das questões por ela formuladas.
Ao ID 15145400 determinei a suspensão do feito, ex vi do art. 313, inciso IV, do CPC, até o julgamento do referido incidente.
À vista do fato novo apresentado, qual seja, o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, as partes foram intimadas a se manifestar, transcorrido o prazo in albis.
Encaminhado os autos ao Ministério Público para opinativo, o Órgão apenas registrou sua ciência (ID 56562797).
Eis o relatório. Decido.
De partida, torno definitiva a gratuidade outrora deferida provisoriamente, tendo em vista que não há elementos nos autos a afastar a presunção de hipossuficiência.
Ademais, à vista do caso dos autos, vislumbra-se que a situação importa em julgamento monocrático.
Com efeito, assevera o Código de Processo Civil que:
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
(…)
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
Sendo assim, aplica-se à situação, mutatis mutandi, o teor do art. 932, incisos V, alínea "c" do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(…)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Na hipótese em exame, versando a controvérsia da lide sobre pleito de concessão de segurança para anulação de questões da prova objetiva do concurso público da carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB n° 002/2019), tema este que fora objeto de apreciação por esta Corte nos autos do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, procedo o julgamento monocrático do presente mandamus.
No entanto, antes de adentrar na questão de fundo, passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes.
1. Das preliminares
1.1. Da ilegitimidade passiva do Governador do Estado
Efetivamente, tem-se como legítima a inclusão do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no polo passivo da demanda. Justifico.
Conquanto o pedido imediato do impetrante seja a anulação de questões objetivas do certame, é certo que o seu resultado prático (pedido mediato) contempla, inclusive, uma possível futura nomeação, o que é da alçada do Chefe do Executivo Estadual, na forma do art. 105, XIII da Constituição Estadual c/c art. 9º da Lei n. 6.677/94, abaixo transcritos:
Art. 105 – Compete privativamente ao governador do Estado:
XIII – prover e extinguir cargos públicos estaduais, na forma da lei;
(…)
Art. 9º – O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.
Disto isto, verifica-se que a tese de ilegitimidade passiva é insubsistente, posto que o impetrado se apresenta como autoridade pública no regular exercício de atribuições do Poder Público, possuindo legitimidade para prover o cargo buscado na vestibular, cabendo, desse modo, a respectiva inclusão deste na lide, pelo que se rejeita a proemial.
1.2. Ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor do IBFC, igualmente, não comporta acolhimento.
Isso porque, a anulação que se pretende tem como causa de pedir exatamente erro grosseiro na elaboração das questões da prova objetiva por parte da IBFC, que é a responsável pela execução do certame, nos termos da cláusula 1.1 do instrumento convocatório:
1.1 O Concurso Público será regido por este Edital, por seus anexos, avisos complementares e eventuais retificações, sendo sua execução de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Nessa esteira, não importa apenas saber quem assina o Edital, mas igualmente quem detém legitimidade para realizar eventual reclassificação e convocação do impetrante para as etapas subsequentes, o que, no caso em análise, mostra-se como também de responsabilidade da Banca Examinadora.
Refuta-se, portanto, a prefacial suscitada.
1.3. Interesse de agir
O Estado da Bahia defende a inexistência de interesse de agir do impetrante por ter ingressado com o presente Mandado de Segurança após a publicação do resultado da prova discursiva.
Ocorre que o art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”
No caso em tela, o gabarito definitivo da primeira etapa do concurso foi publicado em 05/06/2020 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 28/07/2020 (ID 56612512), não tendo decorrido prazo superior a 120 dias, razão pela qual rejeito, igualmente, a preliminar aventada.
1.4. Do litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso
O Estado da Bahia defende a necessidade de citação dos demais candidatos do certame, que deverão ser incluídos no feito em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que poderão ser prejudicados, caso os impetrantes saiam vitoriosos nesta ação mandamental.
Contudo, o ato atacado pelo impetrante limita-se à sua esfera de interesse, não afetando os outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito à nomeação.
À vista disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo a necessidade de figurarem como litisconsortes passivos.
Sobre o tema, seguem os seguintes acórdãos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. Existe deficiência na formação do litisconsórcio ativo, por ausência de citação dos primeiros candidatos classificados para o Município em questão. Aplicável o comando do art. 10, 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual o “ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial”. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no RMS 32.650/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO

INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF 1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (....) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 968.400/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 3.5.2010.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 14.12.2009.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.924/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 5.2.2007 p. 422.)

Assim, rejeito o pedido litisconsorcial formulado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrocitada.

2. Mérito

No que toca à questão de fundo da ação mandamental, alega, o impetrante, ato reputado ilegal consistente na ausência de anulação de questões cujo conteúdo programático não se encontra presente no edital e/ou com erro grosseiro, quais sejam a de número 19, 51, 63 e 75, o que resultou no indeferimento do recurso administrativo interposto contra correção da prova objetiva do Concurso Público para Soldado da Polícia Militar (Edital SAEB 02/2019) e a sua consequente desclassificação para as etapas posteriores do certame.

Pleiteia, assim, em sua exordial do mandado de segurança, sejam anuladas as sobreditas questões, além do seu prosseguimento nas demais etapas do certame para que possa continuar participando regularmente do Concurso Público para admissão ao Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a convocação para os exames pré-admissionais e matrícula no curso de formação.

Sem maiores delongas, importa fixar, de logo, que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 8034581-89.2020.8.05.0000, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.

3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)

4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.

5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.

6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.

7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.

8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: "Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório."

9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”
10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.
(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/11/2022).
Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.
Nesse contexto, analisando, especificamente, a situação dos autos, tenho que a questão 19 versou sobre o contato entre europeus e indígenas nos primeiros séculos, assunto que se insere no ponto 2 de História do Brasil que tratou sobre “Brasil Colônia (1530–1815): Capitanias Hereditárias, Economia, Extrativismo Vegetal, Extrativismo Mineral, Pecuária, Escravidão, Organização Político-Administrativa, Expansão Territorial”.
Para melhor visualização do problema, eis o inteiro teor da questão, in verbis:
19) A chegada dos Europeus à América, no século XV, significou o início da destruição da maioria das organizações sociais, culturais e políticas existentes. Os chamados conquistadores confiscaram as terras indígenas, sua liberdade e, muito frequentemente, suas vidas. Mais da metade dos cerca de 80 milhões de ameríndios que então se distribuíam por todo o continente acabaram mortos em pouco menos de um século de colonização (VICENTINO; DORIGO, 1997).
A respeito da chegada dos portugueses ao Brasil, assinale a alternativa incorreta.
a) Além da submissão à exploração colonial, dos sucessivos confrontos armados e da expulsão de suas terras, os indígenas também foram destruídos pelas doenças trazidas pelos conquistadores
b) Os conquistadores europeus, portadores de uma tecnologia superior e dotados da ambição comercial, impuseram um verdadeiro morticínio às populações nativas
c) O processo de massacre aos indígenas teve início no período colonial, manteve-se pela fase imperial e continuou pelo período republicano, não sendo raro na atualidade
d) Os primeiros séculos de contato entre brancos e índios revestiram-se de alguma amabilidade, pois, os interesses dos colonizadores com o passar do tempo mudaram radicalmente em relação ao dos indígenas
e) No início, os índios do Brasil foram atraídos pelo escambo, isto é, troca de produtos nativos por outra mercadoria (grifei)
A Banca indicou com alternativa incorreta a letra “D”.
Sobre a questão, o Relator do IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, Desembargador Raimundo Cafezeiro, assim ressaltou: (…) é consenso atualmente que o a conquista dos povos indígenas pelos portugueses não se afigura como um encontro de culturas, com troca de influências, sendo que o que ocorreu, de fato, foi o início do processo de extermínio e de submissão a uma nova cultura, hipóteses que se caracterizam como genocídio e etnocídio, segundo estudiosos do assunto.”
A questão n. 51, a seu turno, não revela qualquer mácula a inquinar a sua regularidade, ratificando a tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Como é cediço, a universalidade é uma das características marcantes dos direitos fundamentais, justo porque se reconhece como titular toda a coletividade jurídica, garantindo uma igualdade na distribuição desses direitos que não comporta discriminação de qualquer espécie, havendo exceções pontuais, a exemplo de algumas distinções entre brasileiros e estrangeiros.
Ao definir os destinatários dos direitos fundamentais, Bernardo Gonçalves Fernandes leciona:
Nos moldes da dicção constitucional presente na literalidade do art. 5º da CR/88, os direitos fundamentais têm como destinatários princiais os brasileiros – tantos natos quanto naturalizados – e os estrangeiros residentes no Brasil. Entretanto, há que se registrar que essa perspectiva literal (interpretação literal) não deve prevalecer. Nestes termos, de forma extensiva (interpretação extensiva), o próprio STF, em sua jurisprudência, já no início dos anos 90, reconheceu aos estrangeiros, mesmo que não residente no país, na condição de destinatários – não de todos – mas de alguns dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Nesse sentido, nada impede que um habeas corpus seja impetrado por estrangeiro de passagem, que tenha sua liberdade de locomoção dentro do território nacional violada. Nesses termos, conforme o Pretório Excelso: “o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do status libertatis e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do due process. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus (…)”. (sublinhas aditadas). (Curso de direito constitucional, 6ª ed. revista, ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014. p. 332/333)
Como guardião da Carta Maior e dos direitos fundamentais, o STF entendeu que, mesmo o estrangeiro de passagem, era titular dos direitos fundamentais que assegurassem a preservação de seu status libertatis, consoante se vislumbra abaixo:
“HABEAS CORPUS” - SÚMULA 691/STF – INAPLICABILIDADE AO CASO – OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR – ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL – IRRELEVÂNCIA – CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO “DUE PROCESS” - INTERROGATÓRIO JUDICIAL

- NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO "EX OFFICIO", COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS" . - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal . - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes . - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS" . - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes . - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU . - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTA S AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL . - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)- de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF. (STF - HC: 94016 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266).

Assim não fosse, em maior medida o Brasil violaria os tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário. Nesse sentido, a condição de não nacional no país, não legitima que o Estado brasileiro adote tratamento arbitrário e discriminatório contra o estrangeiro, na qualidade de pessoa humana que é, detentor, portanto, de alguns direitos fundamentais encartados em nossa Constituição.

Daí o acerto da questão ao inserir a expressão "em regra" no quesito: Os direitos fundamentais, em regra, destinam-se a proteção dos estrangeiros residentes no país e, também, dos de passagem pelo País.

Sobreleva anotar, por fim, que, diversamente do alegado pelo impetrante, o Edital SAEB nº 02/2019 previu, expressamente, em seu conteúdo programático, a temática de direitos fundamentais, dentro da matéria de Direito Constitucional, nos seguintes moldes (fls. 25 do ID nº 7568109):

2. Direitos e garantias fundamentais: aspectos históricos, relação entre Direitos e garantias fundamentais e política, jusnaturalismo, positivismo jurídico, jurisprudência dos valores, área de regulação e área de proteção dos direitos fundamentais, titularidade dos direitos e garantias fundamentais, direitos e garantias fundamentais em espécie. (grifos aditados).

Neste caminhar, inviável ao Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa referente ao teor da matéria cobrada na Questão 51.

Como bem assinalou o Relator do IRDR n. 034581-89.2020.8.05.0000, de acordo com o conteúdo programático exigido no certame em cotejo com o teor da questão 51 "(…) não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade em seu enunciado, tampouco incompatibilidade com o instrumento convocatório", refutando-se, em definitivo, a tese de nulidade.

O item 63 revela conteúdo de Direito Administrativo, notadamente sobre o poder de polícia da Administração Pública e suas distinções, não incorrendo em cobrança específica de Direito Processual Penal, ainda que faça referência na assertiva, estando de acordo, ademais, com o conteúdo programático indicado no Edital.

Por outro norte, vislumbra-se que a questão 75, especifica e pontualmente, reclama interferência desta Corte por flagrante ilegalidade decorrente de erro teratológico na alternativa reputada correta pela Banca Examinadora. Para melhor compreensão, transcreve-se o questionamento:

75) O código penal prevê, em seu artigo 140, a injúria racial como crime, considerando a ofensa feita a uma determinada pessoa com referência a sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Sobre a injúria racial assinale a alternativa correta.

a) Tem como bem jurídico a dignidade humana da coletividade

b) Trata-se de ação penal pública incondicionada

c) É imprescritível

d) Cabe fiança

e) A pena aplicada é detenção, de um a seis meses, ou multa.

A alternativa "d" foi a considerada correta pelo gabarito oficial, entendendo, o examinador, portanto, cabível a fiança contra o delito de injúria racial.

A discussão trazida à baila pelo impetrante gravita, em resumo, na pretensão de equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, sendo o último, o gênero do qual deriva o outro, a espécie, ambos imprescritíveis, como também inafiançáveis.

De um lado, o racimo tem assento constitucional, preconizado no art. 5º, XLII, da CF: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Já a figura típica da injúria racial foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a intenção de evitar absolvições constantes quanto às pessoas que ofendiam as outras, com termos racistas e discriminatórios, e escapavam à aplicação da Lei 7.716/89 (que disciplinou a matéria constitucional de discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação, mas, segundo diziam, apenas expondo uma opinião. Quando muito, sofriam as penas da injúria simples – a figura do caput do art. 140 do CP -.

Buscou o legislador, dessa forma, redarguir condutas que, com o falso argumento de liberdade de expressão, feriam direito alheio, que, no caso em análise, é a honra subjetiva.

A esse respeito, pontuou o Desembargador Relator no IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 "encontrando-se a injúria racial inserida no contexto jurídico do racismo, não há que se falar em fiança, conforme dogma inserto no art. 5º da Carta Maior".

Seguindo essa linha de intelecção, o STJ vem, de há muito, firmando entendimento de que a injúria racial, tal qual o tipo penal que lhe dá origem, é crime inafiançável e imprescritível, inclusive em reverência ao espírito do legislador. Nessa senda, trago a colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109, V, E 117, I, TODOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1849696 SP 2019/0348392-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade. (STJ - AgRg no AREsp: 734236 DF 2015/0153975-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público." In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser

resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 686965 DF 2015/0082290-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2015).
Não fosse isso, como bem ponderou o Desembargador Relator do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, tomado como paradigma, o Supremo Tribunal Federal "quando do julgamento do HC 154248/DF, da Relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, em 28.10.2021, ratificou o posicionamento do STJ sobre o tema, como por exemplo no julgamento do AgRg no REsp 1849696/SP, da Relatoria do Eminente Ministro Sebastião Junior, julgado em 16.6.2020, no sentido de que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo e, portando, imprescritível."
Nessa esteira, no que se refere à Questão 75, é flagrante o erro grosseiro, devendo, portanto, ter a sua nulidade declarada, atribuindo-se o ponto respectivo ao impetrante e, por via oblíqua, proceder a sua reclassificação.
3. Conclusão
Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 926, 931, V, alínea "c" e 985, todos do CPC, e na esteira do entendimento firmado no IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR e do DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a nulidade da questão 75 do concurso em referência, atribuindo-se a pontuação respectiva ao impetrante com a sua consequente reclassificação e, acaso ultrapassada a cláusula de barreira, seja este convocado para demais etapas do certame, mormente exames pré-admissionais e curso de formação.
Por fim, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8034208-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jairo Ventura Cardoso
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034208-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIRO VENTURA CARDOSO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIRO VENTURA CARDOSO, policial militar da reserva, em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, "...sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADO para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme artigo 92, III da LEI 7.990/2001 e 3933 de 06/11/1981, nos seus artigos 96 e 97 combinados com o artigo 51, II letra A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;".
No ID 47648410 a Eminente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus intimou a parte impetrante para comprovar ser credora da assistência judiciária gratuita, o que foi respondido no ID 47810335 e seguintes, colacionando tão somente declaração do imposto de renda pessoa física.
No ID 52334670 indeferi a assistência judiciária gratuita e intimei a parte impetrante para pagar as custas ou comprovar não poder pagar as mesmas.
Os autos retornaram sem que fosse cumprida a determinação anterior ou pagas as custas, conforme certificado no ID 56571087.
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL forte no art. 485, incisos I e IV do CPC, cumulado com o art. 6, §5º, da lei 12.016/2009.

Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo recursal: arquive-se, incontinenti.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
CERTIDÃO
8026587-10.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcus Vinicius De Almeida Neves
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 8026587-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEVES
Advogado(s): MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

Relator(a): Des. Maurício Kertzman Szporer
Certifico que:
LUCIANE ROSA CRODA registrou ciência em 19/08/2021 10:39
para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:
ESTADO DA BAHIA
Represensante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Expedição Eletrônica: 17/08/2021 16:36
quando ao conteúdo do ID:
18165168-Decisão

Salvador, 19 de agosto de 2021
Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8023531-66.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paula Mirella Lira Andrade
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)
Advogado: Vanessa Oliveira De Andrade (OAB:SE13021)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar No Estado Da Bahia
Impetrado: Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023531-66.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULA MIRELLA LIRA ANDRADE
Advogado(s): DAVIS GUIMARAES MORAES (OAB:SE8206), VANESSA OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:SE13021)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
MkEP/Mk7
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por PAULA MIRELLA LIRA ANDRADE em face de ato reputado ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (IBFC).
A Impetrante narra que se inscreveu no certame para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme Edital SAEB n° 002/2019, de 15 de outubro de 2019, cumprindo todas as exigências legais.
Assevera que há questões com conteúdos/enunciados flagrantemente incompatíveis com os conteúdos previstos no edital, especificamente, nas questões de números 04, 19 e 63.
Pontua que na "questão 04", o "gabarito como E é incorreto, porém as demais instâncias citadas acima, não permitem a clareza necessária para o gabarito da questão como único, já que há incoerências em outras alternativas."
Aduz que, na "questão 19", "a letra D (gabarito dado pela banca), é incorreto dizer a amabilidade dos índios perdurou por séculos, quando na verdade, aconteceu apenas no início do primeiro século. Sendo assim, há duas alternativas incorretas, pois "há alguns massacres raros e ainda são por questões culturais, e a questão trouxe uma comparação do início da exploração indígena, com a atual conjuntura vivida atualmente."
Sobre a "questão 63", afirma que possui erro grosseiro, já que cobra o assunto poder de polícia, previsto na matéria de Direito Administrativo, contudo mais uma vez, a banca examinadora usurpou exageradamente dos assuntos previsto no edital, notadamente de direito processual penal.
Pugna pela concessão da liminar.
Pede a gratuidade da justiça.
Ao final, requer a concessão da segurança.
Ao ID 9468649, deferi provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, ao passo que indeferi a liminar.
O ESTADO DA BAHIA, por sua vez, interveio no feito, defendendo a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva do governador, o litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso em debate, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de erro teratológico nas questões a justificar a intervenção do Poder Judiciário, além da ausência de direito líquido e certo.
Informações do Governador (ID 10534610), sustentando sua ilegitimidade para figurar nos autos.
O IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a pretensão do autor não merece acolhimento, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora nos critérios de correção e exame das questões por ela formuladas.
Ao ID 18128327 acolhi o parecer ministerial (ID 15217111) e determinei a suspensão do feito, ex vi do art. 313, inciso IV, do CPC, até o julgamento do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000.
Considerando o trânsito em julgado do referido incidente, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.
Eis o relatório. Decido.
De partida, torno definitiva a gratuidade outrora deferida provisoriamente, tendo em vista que não há elementos nos autos a afastar a presunção de hipossuficiência.
Ademais, à vista do caso dos autos, vislumbra-se que a situação importa em julgamento monocrático.
Com efeito, assevera o Código de Processo Civil que:
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
(…)
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
Sendo assim, aplica-se à situação, mutatis mutandi, o teor do art. 932, incisos V, alínea "c" do CPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(…)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Na hipótese em exame, versando a controvérsia da lide sobre pleito de concessão de segurança para anulação de questões da prova objetiva do concurso público da carreira de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia (Edital SAEB n° 002/2019), tema este que fora objeto de apreciação por esta Corte nos autos do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, procedo o julgamento monocrático do presente mandamus.
No entanto, antes de adentrar na questão de fundo, passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes.
1. Das preliminares
1.1. Interesse de agir
O Estado da Bahia defende a inexistência de interesse de agir do impetrante por ter ingressado com o presente Mandado de Segurança após a publicação do resultado da prova discursiva.
Ocorre que o art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

No caso em tela, o gabarito definitivo da primeira etapa do concurso foi publicado em 05/06/2020 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 19/08/2020 (ID 9415311), não tendo decorrido prazo superior a 120 dias, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.

1.2. Litisconsórcio necessário entre todos os candidatos do concurso

O Estado defende, ainda, a necessidade de citação dos demais candidatos do certame, que deverão ser incluídos no feito em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que poderão ser prejudicados, caso os impetrantes saiam vitoriosos nesta ação mandamental.

Contudo, o ato atacado pela impetrante limita-se à sua esfera de interesse, não afetando os outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito à nomeação.

À vista disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo a necessidade de figurarem como litisconsortes passivos.

Sobre o tema, seguem os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. Existe deficiência na formação do litisconsórcio ativo, por ausência de citação dos primeiros candidatos classificados para o Município em questão. Aplicável o comando do art. 10, 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual o "ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial". 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 32.650/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF 1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (....) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 968.400/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 3.5.2010.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 14.12.2009.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.924/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 5.2.2007 p. 422.)

Assim, rejeito o pedido litisconsorcial formulado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrocitada.

1.3. Da ilegitimidade passiva do Governador do Estado

Efetivamente, tem-se como legítima a inclusão do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no polo passivo da demanda. Justifico.

Conquanto o pedido imediato do impetrante seja a anulação de questões objetivas do certame, é certo que o seu resultado prático (pedido mediato) contempla, inclusive, uma possível futura nomeação, o que é da alçada do Chefe do Executivo Estadual, na forma do art. 105, XIII da Constituição Estadual c/c art. 9º da Lei n. 6.677/94, abaixo transcritos:

Art. 105 – Compete privativamente ao governador do Estado:

XIII – prover e extinguir cargos públicos estaduais, na forma da lei;

(…)

Art. 9º – O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Disto isto, verifica-se que a tese de ilegitimidade passiva é insubsistente, posto que o impetrado se apresenta como autoridade pública no regular exercício de atribuições do Poder Público, possuindo legitimidade para prover o cargo buscado na vestibular, cabendo, desse modo, a respectiva inclusão deste na lide, pelo que se rejeita a proemial.

1.4. Ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor do IBFC, igualmente, não comporta acolhimento.

Isso porque, a anulação que se pretende tem como causa de pedir exatamente erro grosseiro na elaboração das questões da prova objetiva por parte da IBFC, que é a responsável pela execução do certame, nos termos da cláusula 1.1 do instrumento convocatório:

1.1 O Concurso Público será regido por este Edital, por seus anexos, avisos complementares e eventuais retificações, sendo sua execução de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB

Nessa esteira, não importa apenas saber quem assina o Edital, mas igualmente quem detém legitimidade para realizar eventual reclassificação e convocação do impetrante para as etapas subsequentes, o que, no caso em análise, mostra-se como também de responsabilidade da Banca Examinadora.

Refuta-se, portanto, a prefacial suscitada.
2. Mérito
No que toca à questão de fundo da ação mandamental, alega, o impetrante, ato reputado ilegal consistente na ausência de anulação de questões cujo conteúdo programático não se encontra presente no edital e/ou com erro grosseiro, quais sejam as de números 04, 19, e 63, o que resultou no indeferimento do recurso administrativo interposto contra correção da prova objetiva do Concurso Público para Soldado da Polícia Militar (Edital SAEB 02/2019) e a sua consequente desclassificação para as etapas posteriores do certame.
Pleiteia, assim, em sua exordial do mandado de segurança, sejam anuladas as sobreditas questões, além do seu prosseguimento nas demais etapas do certame para que possa continuar participando regularmente do Concurso Público para admissão ao Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a convocação para os exames pré-admissionais e matrícula no curso de formação.
Sem maiores delongas, importa fixar, de logo, que a matéria submetida a julgamento teve sua tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 8034581-89.2020.8.05.0000, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2019 (EDITAL SAEB 02/2019). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES 41 DA PROVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E 75 DA PROVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR QUE APRESENTAM ERRO GROSSEIRO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESES VINCULANTES. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019.
2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. Ciente destes ensinamentos e realizando a análise da questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, é possível verificar a existência de erro grosseiro na resposta indicada pela Banca, pelo que deve a inquisição ser anulada.
5. O mesmo se pode dizer da questão 75, da prova para objetiva para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, ante a sua incompatibilidade com o conteúdo programático, por apresentar um erro grosso, devendo também ser anulada.
6. Realizando o juízo de compatibilidade das demais questões com o conteúdo programático exigido pelo Edital, é possível verificar que não estão configuradas as discrepâncias indicadas pelos candidatos, nas várias Demandas que visam a anulação de pelo menos 20 questões.
7. Apreciadas as inquirições, uma a uma, inclusive demonstrando como deveriam ter sido resolvidas, constatou-se que inexistem os alegados erros grosseiros ou incompatibilidades com o conteúdo exigido, não se encontrando evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.”
9. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.”
10. Aprova-se ainda a seguinte tese jurídica vinculante: “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.”
11. Apreciando a causa piloto, afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 41 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar e, por conseguinte, determinar a reclassificação da candidata. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes.
(TJ-BA – MS: 8034581-89.2020.8.05.0000, Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/11/2022).
Na ocasião, portanto, a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça entendeu que, referente ao Edital SAEB 02/2019, as questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57 da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, não possuem qualquer mácula, de sorte que não comportam intervenção do Poder Judiciário; por outro lado, a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a questão 75, da prova objetiva do Concurso

Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, possuem ilegalidade flagrante, razão pela qual devem ser declarada nulas.
Nesse contexto, analisando, especificamente, a situação dos autos, tenho que na questão n. 04 a identificação da função sintática de uma oração, bem como o uso da acentuação encontram previsão nos pontos 7 e 8 de Língua Portuguesa, inexistindo erro grosseiro no emprego da palavra recomendável na assertiva D.
A propósito, o Relator do IRDR referenciado, em seu voto condutor, pontuou o seguinte:
"(…) o candidato tinha diante de si duas alternativas com conteúdos parecidos, sendo que a alternativa "E" apresentava uma explicação flagrantemente incorreta, o que inclusive foi reconhecido pelos variados candidatos que ingressaram com Demandas pedindo a anulação da questão. Por outro lado, a alternativa "D" apresenta uma definição que, como visto anteriormente, é predominante entre os gramáticos brasileiros, no sentido de que não é obrigatório, mas sim recomendável que se use a vírgula entre as subordinadas adverbiais e a oração principal."
A questão 19, por sua vez, versou sobre o contato entre europeus e indígenas nos primeiros séculos, assunto que se insere no ponto 2 de História do Brasil que tratou sobre "Brasil Colônia (1530–1815): Capitanias Hereditárias, Economia, Extrativismo Vegetal, Extrativismo Mineral, Pecuária, Escravidão, Organização Político-Administrativa, Expansão Territorial".
Para melhor visualização do problema, eis o inteiro teor da questão, in verbis:
19) A chegada dos Europeus à América, no século XV, significou o início da destruição da maioria das organizações sociais, culturais e políticas existentes. Os chamados conquistadores confiscaram as terras indígenas, sua liberdade e, muito frequentemente, suas vidas. Mais da metade dos cerca de 80 milhões de ameríndios que então se distribuíam por todo o continente acabaram mortos em pouco menos de um século de colonização (VICENTINO; DORIGO, 1997).
A respeito da chegada dos portugueses ao Brasil, assinale a alternativa incorreta.
a) Além da submissão à exploração colonial, dos sucessivos confrontos armados e da expulsão de suas terras, os indígenas também foram destruídos pelas doenças trazidas pelos conquistadores
b) Os conquistadores europeus, portadores de uma tecnologia superior e dotados da ambição comercial, impuseram um verdadeiro morticínio às populações nativas
c) O processo de massacre aos indígenas teve início no período colonial, manteve-se pela fase imperial e continuou pelo período republicano, não sendo raro na atualidade
d) Os primeiros séculos de contato entre brancos e índios revestiram-se de alguma amabilidade, pois, os interesses dos colonizadores com o passar do tempo mudaram radicalmente em relação ao dos indígenas
e) No início, os índios do Brasil foram atraídos pelo escambo, isto é, troca de produtos nativos por outra mercadoria (grifei)
A Banca indicou com alternativa incorreta a letra "D".
Sobre a questão, o Relator do IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, Desembargador Raimundo Cafezeiro, assim ressaltou: (…) é consenso atualmente que o a conquista dos povos indígenas pelos portugueses não se afigura como um encontro de culturas, com troca de influências, sendo que o que ocorreu, de fato, foi o início do processo de extermínio e de submissão a uma nova cultura, hipóteses que se caracterizam como genocídio e etnocídio, segundo estudiosos do assunto."
O item 63 revela conteúdo de Direito Administrativo, notadamente sobre o poder de polícia da Administração Pública e suas distinções, não incorrendo em cobrança específica de Direito Processual Penal, ainda que faça referência na assertiva, estando de acordo, ademais, com o conteúdo programático indicado no Edital.
3. Conclusão
Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 926, 931, V, alínea "c" e 985, todos do CPC, e na esteira do entendimento firmado no IRDR n. 8034581-89.2020.8.05.0000, o julgamento é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR E ILEGITIMIDADE DO IBFC e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos em que acima fundamentado.
Por fim, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8064746-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Railda Maria Pita Luz
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064746-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RAILDA MARIA PITA LUZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Cuida-se de pedido formulado por RAILDA MARIA PITA LUZ, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
De partida, diante das razões apresentadas pela parte autora, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado, porquanto não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares, mormente diante de: (i) despesas diversas a título de saúde e manutenção (ID 56546170); (ii) que o pagamento das custas de ingresso comprometeriam mais da metade do seu salário líquido.
No mais, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo próprio de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição com pedido de cumprimento de obrigação de pagarr.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8065158-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marly De Carvalho Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065158-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLY DE CARVALHO BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO apresentada por MARLY DE CARVALHO BAHIA, onde foi requerido o benefício da gratuidade judiciária e o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos descritos na inicial.

É o relatório do essencial.
A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.
De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo a impetrante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Neste caso concreto, para fins de comprovação da hipossuficiência, a parte autora, professora aposentada, acostou aos autos eletrônicos extratos do seu contracheque, suficiente para demonstrar que não possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo neste momento, inclusive com eventuais custos envolvidos na produção de provas, se necessário, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE.
Após, intime-se o Estado para impugnar a obrigação de fazer.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8041302-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ana Lidia De Carvalho Oliveira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041302-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANA LIDIA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por ANA LIDIA DE CARVALHO OLIVEIRA, objetivando o cumprimento individual do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Ao ID 52253539, após comprovação da condição de hipossuficiência, deferi a gratuidade perquirida.
Em seguida, o Estado da Bahia, devidamente cientificado da demanda, não impugnou o cálculo de ID 56572496.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, observo que o valor executado, na monta de R$ 206.930,99 (Duzentos e seis mil novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), ultrapassa o limite para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 14260/2020, cujo teor é o seguinte:
Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários-mínimos.
Logo, tratando-se de quantia que supera o limite de 10 salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito traçado pelo art. 100, da Constituição Federal.
No mais, imperiosa a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de cumprimento de sentença coletiva, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 345 – São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Sobre o tema, importante consignar a interpretação firmada no Recurso Repetitivo REsp n.º 1648238/RS (TEMA 973 DO STJ) no sentido de que o art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.(STJ – REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Sendo assim, versando os autos sobre o cumprimento de sentença coletiva e não tendo o Estado da Bahia apresentado impugnação ao montante pleiteado, cabível a condenação deste último em honorários advocatícios.

Nesse eito, arbitro os honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor homologado, na forma do art. 85, caput, §§ 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o ofício requisitório (precatório) em favor do patrono devidamente constituídos pela parte Exequente, conforme procuração de ID 49740540.

Conclusão.

Antes o exposto, ausente impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente e, por via de consequência, após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que expeça ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 535, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, no valor indicado na planilha de ID 47578300, tendo por base o montante total de R$ 206.930,99 (Duzentos e seis mil novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), em favor de ANA LIDIA DE CARVALHO OLIVEIRA, com todas as cautelas de praxe, arbitrando, ainda, honorários advocatícios à razão de 10% sobre do valor homologado, na forma como acima indicado.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004733-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edlazio Barbosa Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004733-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDLAZIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDLAZIO BARBOSA DA SILVA, policial militar, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer a concessão da segurança para "…que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;".
Pede assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar até então.
O impetrante colacionou aos autos comprovantes de renda que demonstram renda média mensal líquida superior a R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).
Ressalta-se que, no caso em tela, as custas judiciais a serem recolhidas, na forma da lei estadual 12.373/2011, alterada pela lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, com vigência a partir de 01/01/2024 estabelecem para o Mandado de Segurança de valor inestimável o pagamento do importe de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), código 40040, acrescido de uma parcela de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), código 41017 refente a intimação pessoal necessária a cada um dos impetrados, além de quatro parcelas referentes ao código 91017 "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações." no valor de R$ 5,64 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma, para intimação do Estado da Bahia para intervenção e julgamentos, redundando em uma soma de R$ 551,38 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).
Na forma do art. 99, §2º, do CPC, fica o exequente intimado para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8025078-10.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliene Pereira Vilela De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025078-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIENE PEREIRA VILELA DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por ELIENE PEREIRA VILELA DE MATOS, objetivando o cumprimento do quanto fora decidido no Acórdão de ID 30170643, após a certificação do trânsito em julgado ao ID 39277789.
Ao ID 45941682 o Estado da Bahia se manifestou, informando o cumprimento da obrigação.
Em seguida, determinei a intimação do Exequente, o qual informou que o cumprimento foi apenas parcial, requerendo o adimplemento dos honorários sucumbenciais, a intimação do executado para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, o pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, em caso de descumprimento, a majoração da multa diária, além do desconto em folha dos honorários contratuais, conforme petição incidental de ID 46096147, reforçando tais pleitos ao ID 54452144.
Eis o relato do essencial. Decido.
De partida, observo que, o título judicial formado nestes autos determinou, tão somente, fosse cumprida à obrigação de fazer consistente em "conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo", tudo nos exatos termos do Acordão de ID 30170643.
No mesmo sentido, ressalto que, o Pretório Excelso, ao analisar o Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 61531, ajuizada pelo Estado da Bahia no bojo do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual apreciou os termos da liquidação do piso nacional, manteve a decisão do Ministro Relator, julgando procedente o pedido "para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a

efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)", consoante ata de julgamento publicada em 26/09/2023, ratificando-se, portanto, a inviabilidade de atendimento do pleito de pagamento via folha suplementar de valores devidos a partir do protocolo da presente execução até o adimplemento da obrigação de fazer.
A propósito, para que não pairem dúvidas sobre a obrigatoriedade do regime de precatórios, colaciona-se a ementa do Agravo Regimental julgado pelo Supremo:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 250/DF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. I – No caso, constatou-se a violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF 250/DF, indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV. II – A reclamação proposta por violação de entendimento firmado em julgamento de ADPF não exige o esgotamento de instância. III - Agravo regimental desprovido. (STF - Rcl: 61531 BA, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 25/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-09-2023 PUBLIC 29-09-2023)
No mais, entendo que não se aplica a estes autos, o teor do Tema 45 do STF, uma vez que a presente execução não se trata de provisória, mas definitiva em função do título judicial coletivo formado nos autos do Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Sendo assim, diante do precedente firmado pelo Supremo e da "distinguishing" entre o caso dos autos e àquele previsto no verbete sumular acima mencionado, não acolho o pleito de pagamento das diferenças devidas via folha suplementar, submetendo-se, tal montante, igualmente ao regime de precatório.
Quanto aos honorários contratuais, embora seja possível o desconto em folha de pagamento, desde que haja prévia disposição na avença firmada com a parte contratante, é certo que tal expediente deve atender a possibilidade técnica do Estado em efetivá-lo e a necessidade de sobrevivência do exequente, de modo que o pedido deve ser previamente especificado em valores, não sendo viável o seu atendimento na forma disposta na petição juntada aos autos (20% sobre o valor da majoração da remuneração em razão da adequação do vencimento/subsídio ao piso nacional e sua repercussão nas demais vantagens, durante o período de 12 meses), já que não é do Estado o ônus de proceder tal cálculo, tampouco deste juízo.
Por outro lado, à vista da informação de cumprimento, apenas, parcial da obrigação de fazer, ratifico que, considerando o quanto definido pelo STF na ADI 4167 "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global", para fins de cômputo do piso nacional fixado pela Portaria n. 17/2023 em R$ 4.420,55, deve ser levado em consideração apenas e tão somente o subsídio e não a remuneração global.
Conclusão.
Ante o exposto, INDEFIRO O PAGAMENTO DE VALORES VIA FOLHA SUPLEMENTAR, ACOLHENDO, APENAS PARCIALMENTE, OS PEDIDOS, determinando a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, qual seja, implementação nos proventos de aposentadoria da exequente, dos valores correspondentes ao piso salarial nacional atualizado e seus reflexos, tudo nos exatos termos do Acórdão de ID 30170643 (e do quanto decidido pelo STF na ADI 4167); ou demonstrar as medidas adotadas para atendimento de tal mister, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração da multa.
Ademais, à vista da procuração e contrato de ID 17939692 e Acórdão de ID 30170643, o qual condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 1º, §2º, da Lei nº14.260/2020, determino a expedição de ofício de RPV em favor do patrono da parte no percentual acima referido, no que se refere aos honorários sucumbenciais.
Por fim, não cumprida a obrigação de fazer: informe a parte exequente, inclusive pelo dever de cooperação que norteia o sistema processual vigente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004739-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lenilson Santos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004739-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LENILSON SANTOS DA SILVA

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LENILSON SANTOS DA SILVA, policial militar, em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA onde requer a concessão da segurança para "…que sejam revistos os seus proventos para o posto de CAPITÃO PM, pois sendo RECLASSIFICADA para o posto de 1º TENENTE PM, não podendo ter como inativo ganhos de 1º TENENTE, conforme art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001 e da Lei de nº 3.933/1981, nos seus arts. 96 e 97, C/c, com o art. 51, inciso II, alínea A, com a respectiva confecção da Carteira de Identificação de Capitão PM;".
Pede assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar até então.
O impetrante colacionou aos autos apenas um comprovante de renda, referente a março/2023, decorrido quase um ano, que demonstra renda mensal líquida em torno de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalta-se que, no caso em tela, as custas judiciais a serem recolhidas, na forma da lei estadual 12.373/2011, alterada pela lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, com vigência a partir de 01/01/2024 estabelecem para o Mandado de Segurança de valor inestimável o pagamento do importe de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), código 40040, acrescido de uma parcela de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), código 41017 refente a intimação pessoal necessária a cada um dos impetrados, além de quatro parcelas referentes ao código 91017 "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações." no valor de R$ 5,64 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma, para intimação do Estado da Bahia para intervenção e julgamentos, redundando em uma soma de R$ 551,38 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).
Na forma do art. 99, §2º, do CPC, fica o exequente intimado para, em cinco dias, comprovar reunir os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, dentre os quais os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda e despesas mensais fixas suas e de seus dependentes sob pena de indeferimento da inicial.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte impetrante que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8034539-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Luis Alves Brito
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034539-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRE LUIS ALVES BRITO
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença Individual, interposto por ANDRE LUIS ALVES BRITO, decorrente do Título Executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que condenou o ESTADO DA BAHIA a pagar, em favor dos substituídos dos Impetrantes no Mandado acima citado, o valor correspondente ao Auxílio transporte.
Pugnou pela gratuidade da justiça.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou documentos atualizados que demonstram a hipossuficiência de recursos financeiros.

Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
Por outro lado, em 10/2022, o Superior Tribunal de Justiça- STJ decidiu pela afetação do Tema 1.169, que versa sobre a matéria tratada nestes autos, ao regime de julgamento de recursos sob a técnica de recursos repetitivos, com a determinação expressa de suspensão todos os processos em andamento. Verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.
1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
(...)
III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
(ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.). Grifei.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, devendo os autos aguardarem em Secretaria até posterior determinação do Relator do Tema afeto sob nº 1.169.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8024283-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Farias Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024283-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Transitada em julgado a Decisão de ID 47189237, arquivem-se os autos.
Suspensa a exigibilidade de eventuais custas remanescentes, considerando que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, deferida em Decisão de ID 30400000.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0000667-49.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delmo Barbosa De Santana
Advogado: Lorena Cunha Rios Ferreira (OAB:BA43754-A)
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Regina Maria Da Silva Carrilho
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000667-49.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Delmo Barbosa de Santana
Advogado(s): LORENA CUNHA RIOS FERREIRA (OAB:BA43754-A), JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557-A)
IMPETRADO: Secretário de Administraçao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Considerando que ainda subsistem as razões que deram ensejo ao pronunciamento de ID 15985722, mantenho a ordem de sobrestamento ali determinada, notadamente porque as decisões monocráticas que inadmitiram os recursos (especial e extraordinário), interpostos no bojo do IRDR n. 8013315-17.2018.8.05.0000, foram tornadas sem efeito pela eminente Desembargadora 2.ª Vice-Presidente deste Sodalício, por meio de pronunciamento disponibilizado no DJe do dia 09/09/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8034761-08.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Dos Santos Jones
Advogado: Bruna Valeria Jatczak (OAB:BA62621-A)
Impetrado: Secretario De Administração Penitenciaria E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034761-08.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS JONES
Advogado(s): BRUNA VALERIA JATCZAK (OAB:BA62621-A)
IMPETRADO: Secretario de Administração Penitenciaria e Ressocialização do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
A6

DESPACHO
Observa-se que MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8034761-08.2020.8.05.0000 (ID 11776639) já fora julgado e a prestação jurisdicional já fora cumprida em sua inteireza, refletida em Decisão de evento 49940658, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e trânsito em julgado, conforme certidão de mov. 49940656.
Assim, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, após o prazo de 05 dias sem requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8057827-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucas De Souza Franca Barbosa
Advogado: Taiane Barbosa Dos Santos (OAB:BA58472-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057827-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCAS DE SOUZA FRANCA BARBOSA
Advogado(s): TAIANE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA58472-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Cuida-se de Petição Cível em fase de Cumprimento de Sentença Individual, apresentada por LUCAS DE SOUZA FRANCA BARBOSA, decorrente do Título Executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que condenou o ESTADO DA BAHIA a pagar, em favor dos substituídos dos Impetrantes no Mandado acima citado, o valor correspondente ao Auxílio-transporte.
Pugna inicialmente pela concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência financeira, ao tempo em que requer, no caso de ausência de impugnação aos cálculos apresentados, o seguimento da presente execução, mediante a homologação desses cálculos, com a consequente expedição de RPV para fins de pagamento em favor da ora Exequente.
Planilha de cálculos, certidão de trânsito em julgado e acórdão de concessão juntados (ids 53729930, 53730596 e 53730482)
É o que cumpre relatar. DECIDO.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seus contracheques atualizados de outubro de 2023, o que demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.
Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO o pedido e CONCEDO a GRATUIDADE DE JUSTIÇA pleiteada.

Quanto, ao título executivo que se pretende executar, evidencia-se nos autos a juntada da respectiva planilha de cálculo, bem como, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão de concessão.
NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à presente execução.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0022416-59.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Renato Sales De Oliveira
Advogado: Braulio De Brito Junior (OAB:BA28751-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0022416-59.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATO SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRAULIO DE BRITO JUNIOR (OAB:BA28751-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

O exequente, em petição de ID 55093906, aponta equívoco na expedição do ofício precatório (ID 54907958), bem como a ausência do ofício correspondente aos honorários sucumbenciais de execução.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao exequente, porquanto o contrato de honorários (ID 55094055) juntado aos autos prevê o pagamento de honorários pela parte contratante, em favor do seu mandatário, o advogado Bráulio de Brito Júnior, OAB/BA nº 28.751, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor do proveito econômico decorrente da concessão da segurança.
Outrossim, não se encontra nos autos o ofício correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão de ID 30131302, em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução.
Diante do exposto, defiro o quanto requerido pela parte exequente e determino o retorno dos autos à Secretaria aa que proceda à correção do ofício precatório nº 3588/2023 (ID 54907958), para fazer constar o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), sobre o valor principal da execução.
Determino, ainda, que seja expedido o ofício correspondente aos honorários sucumbenciais de execução, em valor equivalente à 10% (dez por cento), sobre o valor principal, conforme arbitrado em acórdão de ID 30131302, e confirmado em acórdão exarado pelo E. STF, constante do ID 16682.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 29 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8016640-29.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Neemias Moreira De Assis
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016640-29.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NEEMIAS MOREIRA DE ASSIS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos, para pronunciamento de mérito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8016736-44.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudimar Maciel Barbosa
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016736-44.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIMAR MACIEL BARBOSA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento de mérito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8041706-40.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Romenildo De Jesus Santana
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041706-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROMENILDO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação à execução apresentada pelo Estado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8016786-70.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jadson Barbosa Dos Santos
Advogado: Jean Michell Bitencourt Fernandes (OAB:BA54882-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016786-70.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JADSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN MICHELL BITENCOURT FERNANDES (OAB:BA54882-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Deve ainda, a teor do disposto no art. 10 do CPC, o Impetrante, manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pelo ESTADO DA BAHIA, bem assim, acerca da defesa apresentada pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia e pelo Governador do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8046206-18.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anita Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8046206-18.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
ESPÓLIO: ANITA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017253-49.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roger Ruan Batista De Araujo
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017253-49.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROGER RUAN BATISTA DE ARAUJO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que ROGER RUAN BATISTA DE ARAUJO interpôs AGRAVO INTERNO (ID 8515777) contra decisão que indeferiu o pedido de liminar (id 7967707), encontrando-se o recurso autuado nos autos da ação principal (id 8515706 e 8515777).
A luz do posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e que autorizou a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, vinculada a estes autos, DETERMINO a intimação do advogado da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da autuação do Agravo Interno (de modo que obtenham numeração própria), sob pena de não conhecimento do referido recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8002786-94.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrante: Valdiceia Oliveira De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002786-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDICEIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Estado da Bahia quanto ao despacho de ID 53065704, consoante certidão de ID 56987653, DETERMINO a intimação pessoal da Autoridade Coatora e do Estado da Bahia, por meio de sua procuradoria, para que cumpram, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o quanto disposto no aresto de ID 42188356, sob pena de envio de cópia dos autos ao MP, para apuração da eventual ocorrência do crime previsto pelo art. 330, do CP, assim como a condenação em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do impetrante, para a hipótese de descumprimento, limitada a R$30.000 (trinta mil reais).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8019894-10.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretário Da Saeb - Secretária De Administação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Wesley Snayth Santos E Santos
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA6373800A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8019894-10.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: WESLEY SNAYTH SANTOS E SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO (OAB:BA6373800A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO

Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADORRELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8039666-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alvacir De Jesus Jambeiro
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8039666-51.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ALVACIR DE JESUS JAMBEIRO
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de pagar ajuizada por ALVACIR DE JESUS JAMBEIRO imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA.
Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, conforme decisão de ID 52520128.
Considerando a certidão avistável ao ID 54232250, no sentido de que o interessado, apesar de regularmente intimado, não se manifestou, determino o cancelamento da distribuição do presente processo, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017379-02.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Eduardo Franca Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017379-02.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO FRANCA SANTOS

Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017379-02.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bruno Eduardo Franca Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Espólio: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017379-02.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: BRUNO EDUARDO FRANCA SANTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8008898-79.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ronaldo Ferreira De Cristo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008898-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE CRISTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, ID 39454367, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8004898-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Iraildes Pereira Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004898-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IRAILDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual ajuizada por IRAILDES PEREIRA SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em que a Exequente pretende o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado do acórdão lavrado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Preliminarmente, pleiteou a Exequente a concessão do benefício da gratuidade judiciária, declarando ser hipossuficiente nos termos da legislação.

É sabido que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando inclusive que se trata de exceção, uma vez que a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.

Como cediço, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela Exequente, notadamente os contracheques desatualizados juntados aos autos (ID 56964425).

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos, documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017571-32.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valnei De Oliveira Santiago Teixeira
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017571-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALNEI DE OLIVEIRA SANTIAGO TEIXEIRA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010207-77.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Teixeira De Brito
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrante: Armando Ribeiro Da Silva
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrante: Genivaldo Hungria Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrante: Jose Batista De Carvalho
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrante: Nestor Alves Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010207-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DE BRITO e outros (4)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A), ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de id nº 31522727.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017679-61.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Suciaran Conceicao Pontes
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017679-61.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUCIARAN CONCEICAO PONTES
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017826-87.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Santos De Melo
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017826-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL SANTOS DE MELO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017840-71.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diego De Almeida Pinho
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017840-71.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIEGO DE ALMEIDA PINHO
Advogado(s): JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Ainda, a teor do disposto no art. 10 do CPC, intime-se o Impetrante, por meio de seu advogado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre preliminares suscitadas pelo ESTADO DA BAHIA, bem assim sobre a defesa apresentada pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017913-43.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Patrick Silva Dos Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017913-43.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PATRICK SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que PATRICK SILVA DOS SANTOS interpôs AGRAVO INTERNO (ID 8597435) contra Decisão que não concedeu a liminar (ID 8052623), encontrando-se o Agravo autuado nos autos da ação principal. Além disso, constato que o Estado da Bahia, o Governador do Estado da Bahia e o Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação apresentaram as suas DEFESAS.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
1) Em razão do posicionamento deste Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providência nº 0001915-16.2020.200.0000, e que autorizou a tramitação de Agravo Interno e de Embargos de Declaração com numeração própria, determinar a intimação do Impetrante, por meio do seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da autuação do Agravo Interno, sob pena de não conhecimento do referido recurso; e
2) Em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa determino a intimação do Impetrante, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas na Defesa do Estado da Bahia (ID 8230056), bem como, sobre a preliminar suscitada na contestação do Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, e documentos que acompanha a referida peça de defesa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8018369-90.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elton Oliveira De Melo
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018369-90.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELTON OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.

Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8019292-19.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dacio Savio De Macedo Cavalcanti
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019292-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DACIO SAVIO DE MACEDO CAVALCANTI
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A9
DESPACHO
Uma vez transitado em julgado o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, determino o regular prosseguimento do feito.
Oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8021583-21.2022.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Marli Alves Da Fonseca
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8021583-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: MARLI ALVES DA FONSECA
Advogado(s): ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o adimplemento da obrigação pelo ente estatal, inexistindo requerimentos ulteriores formulados pelo Exequente, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8004492-44.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. M. D. S. S.
Advogado: Joao Paulo Matos De Santana Sacramento (OAB:BA31103-A)
Impetrado: Chefe Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Colégio Estadual Roberto Santos
Impetrado: Direc Diretoria Regional De Educação
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004492-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: E. M. D. S. S.
Advogado(s): JOAO PAULO MATOS DE SANTANA SACRAMENTO (OAB:BA31103-A)
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por EDUARDO MATOS DE SANTANA SILVA, assistido por sua genitora ROZEANA MATOS DE SANTANA, contra ato ilegal e abusivo praticado pelo SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Prossegue informando que "...participou do processo seletivo do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM e foi aprovado e convocado para vaga na Universidade Federal da Bahia - UFBA, para o curso de ENGENHARIA QUÍMICA, tendo logrado êxito nessa empreitada, como se depreende da documentação anexa, tendo sido aprovado em 26º (vigésimo sexto) lugar em 34 vagas".

Assere, no entanto, que para a realização da matrícula no curso sonhado, necessita apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, não tendo como apresentar tal documento, haja vista que está cursando, agora no ano de 2024, o 3º (terceiro) do Ensino Médio.

Afirma que, entendendo que poderia tal documento ser substituído pelo Certificado de Aprovação em Exame Supletivo – CPA, só restou para o mesmo buscar meios para realizar os Exames de Certificação para o ensino médio, por meio das Comissões Permanentes de Avaliação (CPA), disponibilizado pela Secretaria de Educação Estadual conforme portaria nº. 46/2020.

Entretanto, alega que não obteve êxito na tentativa administrativa de agendar e fazer a referida prova CPA (Comissão Permanente de Avaliação), tendo sido negado o seu pleito, pelo fundamento de que a impetrante não teria atingido o requisito etário, fato que que está impedindo de se matricular na Universidade almejada, pois para tanto necessitaria do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Para respaldar suas alegações, a parte Impetrante cita dispositivos constitucionais e jurisprudência.

Por fim, argumenta que prevalentes no caso o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Posto isto, a parte Impetrante pugna pela concessão da segurança liminarmente e "inaudita altera pars", que seja determinada à Autoridade Coatora "...que proceda, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização da inscrição e exames necessários pela Comissão Permanente de Avaliação - CPA para que o Impetrante possa obter o certificado de conclusão de Ensino Médio através do CPA, e, em caso de aprovação, proceda a imediata emissão do Certificado de Conclusão do 2º grau, tudo sob pena de caracterização de crime de desobediência e aplicação de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a omissão; Ainda liminarmente, seja expedido Ofício para o Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA, no endereço situado à R. Dr. Augusto Viana – bairro Canela, Salvador - BA, CEP 40110-100, a fim de que tome conhecimento da presente decisão, para a finalidade de efetuar a matrícula do Impetrante no Curso de ENGENHARIA QUÍMICA em que fora aprovado, ou, alternativamente, reservar a vaga do Impetrante, comunicação que poderá ser feita inclusive por fax ou e-mail, devido a urgência".

A peça inaugural está instruída com documentos.

Em petição de ID. 56849783, a Impetrante informou o pagamento das custas, juntando os comprovantes a ela anexos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço o artigo 7°, inciso III da Lei 12016/2009, dispõe que o deferimento da tutela antecipada em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, apenas autorizada mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.

In casu, encontram-se parcialmente preenchidos os requisitos. Há o perigo da demora em favor da parte Impetrante, visto que o não deferimento da medida liminar poderá ensejar o esgotamento da pretensão deduzida, considerando que tem até o dia 07/02/2023 para efetivação da sua matrícula na Universidade Federal da Bahia e apresentação da documentação exigida.

Para a concessão de segurança, em virtude da previsão constitucional contida no art. 5º, LXIX, da Constituição, é imperativo que exista um direito líquido e certo violado por ato ilegal de autoridade pública

Ademais, para a concessão da segurança, liminarmente, como medida acautelatória do direito da parte Impetrante, é pertinente que sejam satisfatoriamente comprovados o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

E, ainda, como peculiaridade do mandado de segurança tem-se a imprescindibilidade da prova pré-constituída, ou seja, à exordial devem ser acostadas as provas suficientes a comprovar os fatos alegados, pois a via probatória estreita do “mandamus” não admite maiores dilações probatórias.

Embora não caiba ao Poder Judiciário entrar no mérito de oportunidade e conveniência dos atos dos demais poderes, em se consubstanciando afronta aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, a nulidade do ato poderá ser decretada.

É que a independência dos poderes não pode servir de blindagem absoluta a eventuais atitudes ilegais praticadas por representantes dos poderes, pois os interesses dos poderes da República não podem se restringir aos interesses e ações eventualmente equivocados dos seus representantes.

Portanto, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, a qual poderá ser eventualmente elidida, situações em que o ato poderá ser obstado e invalidado. Assim, em tese, é perfeitamente possível a análise e revisão de atos administrativos pelo Poder Judiciário, quando existente ilegalidade.

No caso, contudo, de acordo com as razões expendidas pela parte Impetrante, devidamente corroboradas pelos documentos acostados aos autos, não se afigura propriamente ilegalidade ou descumprimento dos princípios regentes dos atos públicos, mas da aplicação estrita da lei, sem observância dos preceitos constitucionais e das peculiaridades do caso.

O art. 38, §1º da Lei 9.394/96 dispõe que os cursos e exames supletivos, no nível de conclusão do ensino médio, sejam destinados aos maiores de dezoito anos.

Contudo, o art. 208, V, da Constituição Federal determina o acesso aos mais elevados níveis de ensino.

A parte Impetrante foi aprovada em exame vestibular para o curso de Engenharia Química para ingresso em instituição de ensino superior.

Mesmo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determine a idade limite para a participação em curso supletivo, esta não pode ser interpretada isoladamente, vez que a Constituição Federal assegura, de acordo com a capacidade de cada um, o acesso ao nível mais elevado do ensino.

Nesse contexto, a parte Impetrante conseguiu demonstrar que possui capacidade intelectual, na medida em que antes de encerrar efetivamente o ensino médio, conseguiu lograr êxito nos exames necessários ao ingresso na Universidade. Nesse sentido, se a parte autora teve a capacidade de ser aprovada no vestibular, seria irrazoável que não pudesse ser submetida às provas aplicadas pela CPA.

Na hipótese em exame, cumpre destacar que as informações trazidas à baila pela parte Impetrante são perfeitamente verossímeis, constando nos autos documentos impressos, notadamente documento comprobatório da aprovação no vestibular citado e atestado que comprova que está cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio, comprovando as informações deduzidas na exordial.

Já o “periculum” in mora é o temor demonstrado pela parte, enquanto aguarda a tutela definitiva, de que lhe venham a faltar as circunstâncias de fato que lhe garantam o provimento judicial definitivo ou que venha a sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação.

Ora, se a parte Impetrante se submeteu ao exame de vestibular e foi aprovada, carecendo apenas de concluir avaliações para efeito de se graduar no ensino médio, a teor dos documentos acostados, o que poderá ser efetivado, tendo em vista a presente tutela satisfativa, é razoável que a mesma realize a prova – CPA como forma de conclusão do ensino médio.

Forte nestas razões, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar à Impetrada - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA que autorize e viabilize a imediata inscrição do IMPETRANTE nas provas da Comissão Permanente de Avaliação –

CPA e que estas sejam aplicadas no prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas, e caso a Impetrante seja aprovada no exame, consequentemente, seja expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no mesmo prazo.

Arbitro, desde já, para eventual descumprimento da ordem, a multa diária em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Visando o resultado prático, oficie-se ao REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, para que reserve a vaga para o Impetrante, até o resultado da Conclusão do Ensino Médio emitido pela Comissão Permanente de Avaliação.

Notifique-se a Autoridade Coatora, a respeito do conteúdo do mandado de segurança, entregando-lhe a via apresentada pela Impetrante, com a cópia dos documentos, para que no preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias (art 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Intime-se pessoalmente o representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito e apresente defesa, no prazo de Lei (art 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça nos termos do Art. 12 da Lei 12.016/2009.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprida de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Tribunal de Justiça da Bahia
em 2 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8004613-77.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Augusto Lopes Pontes Neto
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737-A)
Reu: Elenilson Santos Silva
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737-A)
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004613-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)
REU: AUGUSTO LOPES PONTES NETO e outros
Advogado(s): IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO
Arquivem-se.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0022274-55.2014.8.05.0000 Embargos À Execução

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ricardo Roreiro Macedo De Aguiar
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Sayonara Aguiar Pereira Rodrigues
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Sergio Pitangueiras Furquim De Almeida
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Vania Couto Ferraz De Oliveira Nichetti
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Vinicius Miranda Morgado
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Wagner Ruy Oliveira Mascarenhas
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Virgilio Francisco Coelho Neto
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Santana Villa
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0022274-55.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Ricardo Roreiro Macedo de Aguiar e outros (6)
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582)

DESPACHO
À Secretaria para expedição de alvará.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0022002-61.2014.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão
Embargado: Jorge Victor Grave
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Embargado: José Luciano Maturino Den Souza
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Luiz Alberto Amaral De Oliveira
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Manuel Perez Martinez
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Marcílio José Amorim Dos Santos
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargado: Mônica Cavalcanti Silva Araújo
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0022002-61.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Jorge Victor Grave e outros (5)
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

DESPACHO
À Secretaria para expedição de RPV.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8018782-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Layane Freitas Oliveira
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018782-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LAYANE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA32688-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da certidão ID nº 56197479, determino o arquivamento dos autos.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8004772-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joao Paulo Araujo Da Silva
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004772-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOAO PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de Fevereiro de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8046327-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Viviane De Souza Lima Alcantara
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046327-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VIVIANE DE SOUZA LIMA ALCANTARA
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA73918-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE DE SOUZA LIMA ALCANTARA, contra ato considerado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB, em face da não implantação do adicional de insalubridade aos seus vencimentos, no percentual inicial de 30% (trinta por cento).

Preliminarmente, requer o processamento do writ sob os auspícios da Justiça Gratuita, pois afirma não possuir capacidade financeira para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e dos seus familiares.

Sustenta, ademais, a Impetrante, em suma, que "é integrante dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia desde 17-04-1995. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, instituido pela Lei nº 7.990/2001, que regulamenta também a atividade dos Bombeiros [por fazerem parte da mesma Corporação], estabelece em seu artigo 92, V, alínea "p", o Adicional de Periculosidade para os integrantes da categoria dos militares, "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis".

Informa, adiante, que "o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 16.529/16, que revogou o Decreto nº 9.967/06, regulamentou o pagamento dos adicionais de Periculosidade e Insalubridade, para os servidores públicos de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia) e, em seu artigo 7º declara que compete à Junta Médica Oficial do Estado da Bahia emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Assim, nos termos do art. 92, V, alínea "p" da Lei nº 7.990/2001, os militares, para fazer jus ao adicional periculosidade, devem apresentar um Laudo da Junta Médico Oficial".

Assevera, ainda, que "a impetrante jamais obteve resposta do e-mail institucional encaminhado ao setor responsável (insalubridade@saeb.ba.gov.br), e os seus superiores hierárquicos lhe informaram que o laudo em questão não estaria no rol de atribuições da Junta Médica Oficial do Estado. De outra margem, o art. 102, § 1º, alínea "d", da Lei 7.990/2001, que também dispõe sobre o pagamento da gratificação do Adicional de Periculosidade para servidores do Estado da Bahia, aduz sobre a necessidade de uma regulamentação (art. 107), para que os Bombeiros Militares e os Policiais Militares passem a receber o adicional em comento. Entretanto, mais de 20 (vinte) anos se passaram e a letargia do Chefe do Poder Executivo em editar referida norma não pode servir de empecilho ao recebimento de uma vantagem legítima, de maneira que eventual fixação da forma e prazo de concessão do Adicional Periculosidade não poderá influir no direito em si".

Aduz que "Assim, verifica-se uma dupla omissão do Estado. Primeiro, porque não regula a matéria, depois, porque desvencilha-se da sua obrigação de atender às solicitações dos militares ao laudo oficial. A junta médica oficial do Estado não responde aos e-mails dos militares, nem atende ao telefone pelos números 71 3116 5240 e 71 3116 5241, que são informados na página oficial da internet: https://servidores.rhbahia.ba.gov.br/index.php/pericia-medica (Junta Médica Oficial do Estado). Esta omissão em regulamentar a lei é inconstitucional, visto que, em última instância, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o poder de legislação negativa, ou seja, permitir que a inércia tenha o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofende a separação de poderes".

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pede a concessão de medida liminar, para que as autoridades tidas como coatoras sejam compelidas a adotar todas as medidas administrativas necessárias, para que os impetrados promovam, nos rendimentos do imperante, a implantação do adicional de insalubridade no percentual 30% sobre a soma do Soldo e GAP.

No mérito, pugna pela concessão da segurança vindicada, confirmando-se a liminar requerida.

Juntou diversos documentos para provar o quanto alegado.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Ab initio, insta assinalar que as benesses da justiça gratuita são asseguradas constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.

Neste quadrante, cumpre destacar que o Códex novo, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que se presume verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural, ex vi:

CPC|Art. 99. "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso sub oculis, o impetrante, conforme documentação carreada aos fólios processuais, de modo a reforçar a presunção insculpida no art. 99 do supracitado dispositivo.

Desta forma, hei por bem deferir os beneplácitos da assistência judiciária gratuita pleiteada pelo impetrante.

Ultrapassado este ponto, sigo ao exame do pedido Tutela de Urgência.

É cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).

Destarte, faz-se imprescindível a demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial, por esta razão mostra-se despicienda invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito, exigindo-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.

A respeito, insta citar as lições do doutrinador REIS FRIEDE[1] : "...a medida liminar é o provimento cautelar, admitido sempre que se destaquem relevantes e urgentes os fundamentos da impetração, em mira da qual estará um ato ou omissão capaz de frustrar o pronunciamento judicial definitivo que reconheça, ao final, o direito do impetrante. Se comprovado estiver que os efeitos do ato impugnado – ou da omissão, caracterizadora de outra lesão a direito líquido e certo – ameaçam frustrar os objetivos da própria ação mandamental, a concessão da medida liminar será provisão judicial obrigatória, e não simples benevolência do julgador da causa...".

Outrossim, o professor Hely Lopes Meirelles[2] assinala que: "...a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos, legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminên-

cia de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando...".

Em outras palavras, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, concomitante, da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Caso se identifique apenas um destes requisitos, a liminar não poderá ser concedida.

Ainda sobre o tema, o ilustre doutrinador, Cassio Scarpinella Bueno[3], preceitua que:

"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrantre deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei (…), de que é merecedor da tutela jurisdicional, isto é, de que é efetivamente titular do direito que afirma ser seu. A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficientemente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer. A circunstância de o dano a ser evitado com a medida liminar ser irreparável ou de difícil reparação é indiferente. O direito brasileiro, diante do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode aceitar essa distinção que, em outros ordenamentos jurídicos, enseja desdobramentos diversos, interessantes, mas, frise-se, estranhos ao nosso sistema jurídico".

Esta Corte, em casos análogos, já sedimentou entendimento nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. O pedido liminar deduzido pelo Agravante encontra óbice na vedação expressa contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será possível a concessão de liminar que tenha por objeto a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80275268720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO DA GAJ V E IMPLEMENTAÇÃO DA CET NO IMPORTE DE 125%. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO E DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A existência de proibição legal expressa no art. 1º, da Lei n. 9.494/1997, c/c art. 1º, da Lei n. 8.437/1992 e art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/200, bem assim o caráter eminentemente satisfativo do pedido liminar e o periculum in mora inverso em prejuízo da Fazenda Pública impedem a concessão da tutela provisória de urgência destinada a proceder à correção da GAJ V e à implementação da CET no importe de 125% em sede de cognição sumária, o que não prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais, em caso de êxito na demanda. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027166-89.2019.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 16/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. CET. MAJORAÇÃO. MEDIDA SATISFATIVA. AÇÃO. OBJETO. ESGOTAMENTO. LEI Nº 8.437/92, § 3º, ART. 1º. INCIDÊNCIA. DECISÃO CONCESSIVA. CASSAÇÃO. NECESSIDADE. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo são os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC. II – A teor da regra inserta no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/1992, descabe a concessão de liminar que esgota o objeto da ação, razão de cassação da decisão proferida na primeira instância. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031116-72.2020.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 04/06/2021

Ademais, embora entenda, numa análise superficial dos fatos e documentos acostados, serem relevantes os fundamentos apresentado pelo Impetrante, não vislumbro, por ora, o perigo de dano ou o risco a ineficácia da medida, acaso seja finalmente deferida, que autorizariam a concessão extraordinária da tutela de urgência vindicada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, cuja incidência se dá na espécie, senão vejamos:

Art. 7º. "[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Observe-se que, se por um lado o direito pleiteado neste mandamus poderá ser implementado sem qualquer prejuízo ao final, ou seja, quando e se a segurança for definitivamente concedida, por outro, ponderando as circunstancias do atual momento, revela-se com maior peso a necessidade de se manter a coerência com a legislação estadual retromencionada, considerando que a falta de imediato implemento da parcela pleiteada não implicará, repita-se, em dano aos impetrantes.

Em sendo assim, entendo por bem INDEFERIR a liminar pleiteada, determinando que sejam notificados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).

Determino, ainda, de logo, a intimação pessoal do Representante Judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de Lei, a teor do quanto disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2023.
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA
VI_____
[1] (Aspectos fundamentais das medidas liminares. 3ª edição. revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, 1996, p.389)
[2] (Tratado das liminares, volume II, págs. 3 a 9, Luiz Orione Neto, ed. Lejus)
[3] (A Nova Lei do Mandado de Segurança, editora Saraiva, 2ª edição, ano 2010, páginas 64/65)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8052477-77.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Racy Aparecida Magalhaes Tanajura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Gabrielle Nogueira Vitoria (OAB:BA72145-D)
Advogado: Uriel Torres Nunes (OAB:BA66853)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052477-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RACY APARECIDA MAGALHAES TANAJURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), GABRIELLE NOGUEIRA VITORIA (OAB:BA72145-D), URIEL TORRES NUNES (OAB:BA66853)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista a certidão de id. 48145543 aguarde-se em Secretaria.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8023299-83.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gliceria Ivone Cardoso Lima Chagas
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023299-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GLICERIA IVONE CARDOSO LIMA CHAGAS
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte contraria sobre a petição de id. 51367955.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8042000-92.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Odete Ferreira Reis
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042000-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ODETE FERREIRA REIS
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Presentes os requisitos, defiro pedido de gratuidade de justiça.

Determino a notificação da autoridade dita coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que preste as informações necessárias (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Determino, ainda, de logo, a intimação pessoal do Representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Depois, retornem-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator
F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8046369-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juscelino De Jesus Sa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046369-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSCELINO DE JESUS SA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1- Intime-se a Fazenda Pública Estadual, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC;

2- Sobrevindo a impugnação do Ente executado, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se, por ato ordinatório, a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

3 - Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 09 de novembro de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8046369-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juscelino De Jesus Sa
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046369-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSCELINO DE JESUS SA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1- Intime-se a Fazenda Pública Estadual, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC;

2- Sobrevindo a impugnação do Ente executado, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se, por ato ordinatório, a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

3 - Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 09 de novembro de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8041484-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Henrique Filho Bispo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041484-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HENRIQUE FILHO BISPO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HENRIQUE FILHO BISPO em face de ato administrativo praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Inicialmente, requereu o Impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Conforme despacho (ID nº 49802562), foi determinada a intimação deste para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica.

O impetrante, então, juntou a documentação de ID 51205841 a 51205854.

Após apreciada a documentação acostada, foi indeferida através da decisão de ID 53051804 a benesse da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do Litigante para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetuasse e comprovasse o devido recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A Parte quedou-se omissa, permitindo o decurso do prazo in albis, conforme certidão expedida pela Secretaria (ID nº 5698467).

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verificou-se a existência de óbice impeditivo à admissibilidade da análise do mérito do presente mandado de segurança, pois o Impetrante não promoveu o devido recolhimento das custas processuais, conforme restou determinado na decisão pretérita.
De acordo com o art. 10 da Lei n°. 12.016/09, tem-se que a petição inicial do mandamus será indeferida sempre que faltar algum dos requisitos legais previstos no Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente ao caso em escopo.
Na espécie, depreendeu-se que o Impetrante, após o indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por ter apresentado documentação insuficiente para efeito de acolhimento do seu pleito, foi intimado a proceder ao recolhimento das custas referente à impetração do mandamus.
Entretanto, não realizou o pagamento, deixando decorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação.
Assim, imperioso se torna o cancelamento da distribuição do feito com o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, não merece seguimento a ação mandamental ora em análise.
Diante de tais considerações, ante a ausência do pagamento das custas iniciais, determina-se o cancelamento do registro e distribuição da presente ação mandamental, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei n°. 12.016/09
Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as anotações de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8064865-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paula Rivanda Pereira Dourado
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064865-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO apresentada por PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO, onde foi requerido o benefício da gratuidade judiciária e o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos descritos na inicial.
É o relatório do essencial.
A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo a impetrante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Neste caso concreto, para fins de comprovação da hipossuficiência, a parte autora, professora aposentada, acostou aos autos eletrônicos extratos do seu contracheque, suficiente para demonstrar que não possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo neste momento, inclusive com eventuais custos envolvidos na produção de provas, se necessário, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE.
Após, intime-se o Estado para impugnar a obrigação de fazer.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8065129-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cynthia De Figueiredo Santos Frois
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065129-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CYNTHIA DE FIGUEIREDO SANTOS FROIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO apresentada por CYNTHIA FIGUEIREDO S FROIS, onde foi requerido o benefício da gratuidade judiciária e o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos descritos na inicial.
É o relatório do essencial.
A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.
De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo a impetrante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Neste caso concreto, para fins de comprovação da hipossuficiência, a parte autora, professora aposentada, acostou aos autos eletrônicos extratos do seu contracheque, suficiente para demonstrar que não possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo neste momento, inclusive com eventuais custos envolvidos na produção de provas, se necessário, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE.
Após, intime-se o Estado para impugnar a obrigação de fazer.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8013657-28.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Graca Esperidiao Santos
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013657-28.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA ESPERIDIAO SANTOS
Advogado(s): GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA24023-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0011842-06.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Antonio Santana Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011842-06.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jose Antonio Santana dos Santos
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a Secretaria as anotações relativas à procuração de ID 47377433.

Após, considerando que o feito está suspenso, conforme despacho de ID 35182274, deverão os autos permanecer em Secretaria até o trânsito em julgado do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 1).

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8004373-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edmea Martins E Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004373-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDMEA MARTINS E SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA, requerido(a) por EDMEA MARTINS E SILVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8054186-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailton Dos Santos Gomes
Advogado: Aloisio Carneiro Da Silva Junior (OAB:BA59802-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054186-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILTON DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): ALOISIO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA59802-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por JAILTON DOS SANTOS GOMES contra omissão supostamente ilegal praticada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e consubstanciada na equivocada fixação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, em percentual inferior à 125%, em seus proventos de inatividade.
Inicialmente, requereu o impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Em suas razões iniciais, aduziu, em síntese, que:
(a) “O impetrante atualmente encontra-se na reserva remunerada, transferido através de portaria administrativa assinada pelo Secretaria de Administração do Estado da Bahia, após ter exercido com plenitude sua função de policial militar neste Estado. Insta salientar, que quando da sua transferência para a inatividade (reserva remunerada) o militar passou a receber os seus proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE, ou seja, proventos de OFICIAL PM, e desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125%, inerente a este posto, da mesma forma que todos os outros oficiais, independentemente de estarem na ativa ou reserva.” (ID 52649996 – p. 02);
(b) “Em 2014, foi publicado a RESOLUÇÃO N.º 153 (anexo), elencando que o percentual pago ao 1º TENENTE deveria ser ampliado até o limite máximo utilizados nas atividades finalísticas da corporação, ou seja 125%.” (ID 52649996 – p. 03);
(c) “o impetrante, policial militar da reserva recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual bem abaixo em relação aos oficiais, ou seja, deveria estar recebendo 125%, tendo em vista que hoje seus proventos estão sendo pagos, com base no posto de TENENTE, conforme faz prova os seus contracheques anexos e BGO da reserva.” (ID 52649996 – 03);
(d) “do ponto de vista jurídico-formal, G-CET qualifica-se como gratificação propter laborem, a ser auferida ao servidor em atividade que esteja submetido a circunstâncias excepcionais no exercício do trabalho normal previstas em lei. Tanto é verdade que o contracheque do Requerente comprova o regular recebimento dessa gratificação mensalmente em percentual aquém do que lhe é devido, o que comprova os prejuízos suportados mensalmente com o não recebimento dos valores que lhe são devidos à título de GCET. ” (ID 52649996 – pp. 04/05); e
(e) há precedentes deste Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Apoiado em tais razões, invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu a concessão de medida liminar “para que a Autoridade Coatora impetrada realize alteração provisória, realinhando os proventos do impetrante com a

majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), sob pena de multa diária a ser quantificado por esta relatoria." (ID 52649996 – p. 07).
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, "confirmando a tutela de urgência requerida, para realinhar definitivamente os seus proventos do impetrante, com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente (oficiais), pagando-lhe ainda as diferenças (retroativo), calculados desde a data da impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais." (ID 52649996 – p. 07).
Juntou documentos às fls. 11/221 (ID 52649998 a 52650909) dos autos digitais convertidos em PDF crescente.
Pretende o impetrante, policial militar inativo, a concessão de medida liminar para que seja, de logo, em sede de cognição sumária, majorada a GCET, em seus proventos de inatividade, de 450% para 125%.
Estabelece o artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, que poderá ser deferir liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.
A esse respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ." (AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 301) (negritou-se). No mesmo sentido: AgInt no TP 1.230/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; e AgRg no RCD no MS 21.592/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.
Então, considerando que o posterior julgamento do mérito não implicará em ineficácia da segurança pretendida, acaso seja deferida somente ao final, resta afastado o requisito do periculum in mora, necessário ao deferimento da medida liminar requerida. Ou seja, não houve demonstração de que o eventual resultado útil do processo pode restar prejudicado em razão do normal processamento desta ação de mandado de segurança, rito que—a princípio - tende a ser mais célere do que uma ação ordinária por não permitir dilação probatória.
Em sendo assim, indefiro a liminar pleiteada.
Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhes a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial da Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após a juntada das manifestações processuais, ou da certificação do decurso do prazo in albis, remetam-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8035527-27.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Veloso Dos Santos Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035527-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO VELOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): NATALIA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68946-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte impetrante peticiona informando o cumprimento do obrigação de fazer e pleiteia prazo para anexar documentos relativos a exeução da obrigação de pagar (ID 56653667).
Defiro o pleito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8058469-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Freire Sobrinho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058469-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE FREIRE SOBRINHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8058848-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marlene Prates Soledade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058848-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE PRATES SOLEDADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8028499-76.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleiton Do Nascimento Damiao
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028499-76.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEITON DO NASCIMENTO DAMIAO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV com os dados atualizados constantes do ID 56711939.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8063149-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Neuza Costa De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063149-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA NEUZA COSTA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8004865-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sidney Gabriel Silva Alencar
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador(a) De Execução Contábil E Financeira Da Superintendência De Previdência (suprev)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004865-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIDNEY GABRIEL SILVA ALENCAR
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que o Impetrante não indicou, na petição inicial, a(s) autoridade(s) coatora(s) responsável(eis) pelo suposto ato ilegal impugnado no mandamus, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, tendo indicado apenas e tão somente o Estado da Bahia e a Superintendência de Previdência (SUPREV).
Ademais, analisando-se a documentação carreada aos autos, observa-se que inexiste qualquer documento que possibilite a verificação da qualidade do Impetrante de beneficiário da pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-policial militar Silvio Lima de Alencar.
Sendo assim, DETERMINO a intimação do Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, sanando os vícios apontados, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8059413-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marinalva Oliveira Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059413-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8062996-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Iracema Cabral Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062996-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA CABRAL BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8063095-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ubiratania Guimaraes Donato
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063095-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: UBIRATANIA GUIMARAES DONATO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8058850-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marlene Magalhaes Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058850-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE MAGALHAES FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8062892-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Almira De Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062892-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALMIRA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8061928-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gloria Maria Machado Dos Santos
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822-A)
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061928-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GLORIA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822-A), SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245), MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8005285-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Cristina Maia Coelho
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005285-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA CRISTINA MAIA COELHO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8029810-68.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Neto Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029810-68.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO NETO GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RC - CL
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MS PLEITEANDO GAP E DE PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM 01/08/1974. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA EC 41/2003 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/2001. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. PREVISÃO PARA CONCESSÃO DA GAP ESCALONADA EM 5 (CINCO) REFERÊNCIAS. ART. 7º DA LEI 7.145/1997. REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. IMPETRANTE QUE JÁ RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: a impetração para impugnar ato concreto da Administração que permanece executando os cálculos de proventos de aposentadoria do Impetrante sem a incidência de percentual referente a elevação da Gratificação de Atividade Policial em todos os seus níveis nos mesmos moldes concedidos aos profissionais da ativa. Direito líquido e certo à paridade constitucional entre ativo e inativos que pode ser discutida por esta via mandamental.
2. “Nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade” (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 – grifos aditados).
3. A contagem do prazo de prescrição para propositura da ação se renova a cada pagamento de remuneração ao Servidor (mês a mês), momento em que é observado o cálculo dos vencimentos sem a incidência da gratificação discutida sem as referências regulamentadas desde a entrada em vigor da Lei nº 12.566/2012. Prejudiciais rejeitadas.
4. Do pleito para elevação da GAP até a última referência: das provas pré-constituídas é possível extrair que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar em 01/08/1974 antes, portanto da entrada em vigor da Reforma da Previdência de 2003 devendo assim, conforme se extrai do art. 7º da EC nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, ser assegurado o direito à paridade de vencimentos com as vantagens e benefícios que couberem aos profissionais de sua categoria ainda em atividade. Previsão igualmente estabelecida no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em sua forma vigente à data de concessão da aposentadoria do Militar.
5. A posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP aos profissionais da Polícia Militar em atividade (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014).
6. Tratando-se de vantagem de caráter genérico a GAP - que passou a ser concedida a toda a Corporação Militar em atividade - impõe-se a observância da paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (TEMA 139), que julgou questão simular referente a inativos do serviço público em sede de repercussão geral (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 – grifos aditados).

7. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF (ARE 810579 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). Intervenção judicial no sentido de fazer incidir a legislação de regência da GAP para que cumpra sua função garantida constitucionalmente ao Impetrante, inexistindo pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial.
8. Do mesmo modo, não há violação à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência da gratificação já incluída nos comprovantes de pagamento do servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade.
9. Assegurado ao Impetrante pagamento da Gratificação de Atividade Policial, seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, conforme concedida aos ativos, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.
10. Juros e correção monetária, que incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.
11. Direito líquido e certo assegurado nesta via mandamental.
12. Segurança concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 8029810-68.2020.8.05.0000, figurando como Impetrante ANTONIO NETO GOMES e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido rejeitar a preliminares de inadequação da via eleita e as prejudiciais de decadência e prescrição para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que o Impetrado promova a incorporação sobre os proventos de inatividade do Impetrante a Gratificação de Atividade Policial (GAP), seguindo o cronograma da Lei Estadual 7.145/1997 c/c Lei 12.566/2012, até o nível V, com retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8026834-54.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gildete Brito De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026834-54.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GILDETE BRITO DE CARVALHO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SOBRESTAMENTO EM DECORRÊNCIA DA ORDEM DE SUSPENSÃO ATRELADA AO TEMA Nº 1169 DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESSA EGRÉGIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I - A inconformidade em apreço tem como objeto a decisão proferida nos autos do cumprimento individual de obrigação de pagar que, ao ratificar a adoção do procedimento de liquidação, afastou a aplicabilidade da ordem de suspensão nacional atrelada ao tema nº 1169 do Superior Tribunal de Justiça.
II – Posicionamento firmado por essa Egrégia Corte, na sessão de julgamento ocorrida em 10 de agosto de 2023, pela necessidade de sobrestamento das demandas que contemplem o pedido de cumprimento da obrigação de pagar. Observância do princípio do colegiado.
III – Provimento do recurso de agravo interno, para determinar o sobrestamento do pedido de cumprimento individual da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1169 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026834-54.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada GILDETE BRITO DE CARVALHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8031295-35.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Da Piedade Cerqueira Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031295-35.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DA PIEDADE CERQUEIRA BARBOSA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ORDEM DE SUSPENSÃO ATRELADA AO TEMA Nº 1169 DO STJ. APLICABILIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESSA EGRÉGIA CORTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO APENAS DA DEMANDA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
I - A inconformidade em apreço tem como objeto a decisão proferida nos autos do cumprimento individual de obrigação de fazer que, ao ratificar a adoção do procedimento de liquidação, afastou a aplicabilidade da ordem de suspensão nacional atrelada ao tema nº 1169 do Superior Tribunal de Justiça.
II – Posicionamento firmado por essa Egrégia Corte, na sessão de julgamento ocorrida em 10 de agosto de 2023, pela aplicabilidade da ordem de sobrestamento atrelada ao tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça para os pedidos de cumprimento da obrigação de pagar. Observância do princípio do colegiado. Possibilidade de processamento da demanda em relação à obrigação de fazer.
III – Provimento parcial do recurso de agravo interno, para determinar o sobrestamento do feito em relação à obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1169 do Superior Tribunal de Justiça, ratificando, entretanto, o prosseguimento da demanda no que tange à efetivação da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031295-35.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada MARIA DA PIEDADE CERQUEIRA BARBOSA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8043314-73.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria De Lourdes Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043314-73.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO

RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORDEM DE SUSPENSÃO ATRELADA AO TEMA Nº 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A inconformidade em apreço tem como objeto a decisão proferida nos autos do cumprimento individual de obrigação de fazer que, ao ratificar a adoção do procedimento de liquidação, afastou a aplicabilidade da ordem de suspensão nacional atrelada ao tema nº 1169 do Superior Tribunal de Justiça.
II – Posicionamento firmado por essa Egrégia Corte, na sessão de julgamento ocorrida em 10 de agosto de 2023, pela inaplicabilidade da ordem de sobrestamento atrelada ao tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça para os pedidos de cumprimento individual da obrigação de fazer. Observância do princípio do colegiado.
III – Desprovimento do recurso de agravo interno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043314-73.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada MARIA DE LOURDES ANDRADE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8004765-57.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maurina Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004765-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURINA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos necessários à expedição do formulário de precatório.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8042455-57.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Tanea Silva Mendes Gouveia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042455-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TANEA SILVA MENDES GOUVEIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1169. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PARCELAS REFLEXAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Não incidência da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do Superior Tribuna de Justiça. Precedentes.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
V – Rejeição da impugnação, para determinar a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042455-57.2022.8.05.0000, em que figuram como demandante TANEA SILVA MENDES GOUVEIA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8012500-78.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elma Maria Rodrigues Da Cruz Cavalcanti
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia- Saeb/suprev/funprev
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012500-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELMA MARIA RODRIGUES DA CRUZ CAVALCANTI
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- SAEB/SUPREV/FUNPREV e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. POSSIBILIDADE. DIREITO À PARIDADE. SERVIDORA QUE INGRESSOU ANTES DA EC.41/03. TEMA 139 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A impetrante alega que as autoridades apontadas como coatoras desrespeitaram o direito à paridade entre os servidores do magistério estadual ativos e inativos.
2. Requer a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n.º 8.261/2002, dado o seu caráter genérico.
3. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do TEMA 139, fixou o direito a paridade remuneratória dos servidores públicos que ingressaram antes da EC n.º 41/03.
4. Esta Seção Cível de Direito Público, quando do Julgamento do MS n.º 8012385-57.2022.8.05.0000, que tratava do direito ao recebimento do piso nacional do magistério, já se manifestou acerca do direito da impetrante a paridade salarial.

5. Presença do direito líquido e certo.
Segurança concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8012500-78.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante ELMA MARIA RODRIGUES DA CRUZ CAVALCANTI e, como Impetrado o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023

PRESIDENTE

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8062982-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Valdete Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062982-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA VALDETE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE requerido por MARIA VALDETE DOS SANTOS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação (ID 56039761).
A parte autora peticiona pleiteando pela desistência do feito (ID 56277240).
É o relatório.
DECIDO.
Sabe-se que a parte exequente pode desistir do feito a qualquer tempo, sendo dispensável a anuência da parte contrária.
O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”

De igual modo, o artigo 162, XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(…)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;” .

O advogado da parte exequente tem poder especial para desistir, conforme verifica da procuração de ID 55021706.
Pelo princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que são devidos nas hipóteses de mandado de segurança coletivo.
Neste sentido é o enunciado da Súmula 345 do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência ora formulada e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do executado no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 85 do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8031791-35.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandra La Mara Ferreira Dos Santos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031791-35.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDRA LA MARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 48144431, relativa à execução da obrigação de fazer estabelecida no acórdão.
Em tempo, não havendo discordância, para fins de dar início à execução da obrigação de pagar, deve a exequente, no mesmo prazo, apresentar planilha descritiva de cálculo das parcelas retroativas, compreendidas entre a data de ajuizamento do writ e a data da implementação da verba na base de cálculo dos proventos/pensões percebidos pela autora.
Por fim, quanto ao pronunciamento ministerial de ID 54872609, embora a Procuradora afirme que teria anexado ofício à chefe institucional para comunicar o possível crime de desobediência de decisão judicial, não foi localizado o referido anexo. Por conseguinte, intime-se a Procuradora-Geral de Justiça para fins de apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.
Confiro força de ofício/mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8063084-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luzia Alzira Correia Pinheiro De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063084-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUZIA ALZIRA CORREIA PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Ente Estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000587-10.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nivia Oliveira De Carvalho
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000587-10.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por NIVIA OLIVEIRA DE CARVALHO em face de ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando sua nomeação ao cargo PROFESSOR PADRÃO P - GRAU III, vez que foi aprovada dentro das vagas ofertadas pelo Edital SAEB 03/2022.
Narra que: "[...] participou do Edital SAEB 003/2022, publicado em 01 de agosto de 2022, das Secretarias de Administração e Educação do Estado da Bahia, para provimento de vagas para o cargo de PROFESSOR PADRÃO P - GRAU III. Logrou aprovação, figurando na lista de classificados na 11ª posição, posição esta, que lhe garante a convocação para exercício na função. [...] Até o presente momento, frisa-se, as autoridades impetradas não realizaram a convocação da impetrante, mesmo já tendo realizado duas chamadas regulares para preenchimento das vagas disponibilizadas no certame, mesmo havendo ainda duas vagas disponíveis para os candidatos aprovados e, especialmente, avizinhando-se a data limite do concurso, abril de 2024. [...]".
Afirma: "[...] O item 15.12.2 do certame sub judice é taxativoenão permite interpretação além da letra fria da norma,apregoando, categoricamente, que não havendo candidatos aseremnomeados para as vagas reservadas, estas serão preenchidasporcandidatos da lista de ampla concorrência, com rigorosaobservação da ordem classificatória. [...] como pode se extrair de documentoanexado retirado da Edição Nº 23.755 do Diário Oficial do Estadoda Bahia, o candidato ATILIO GLAUBER DE JESUS MATOS SOUZAnãoatendeu aos requisitos básicos para investidura no cargoprevistos no item 15.1 do Edital (qual seja, a entregadedocumentação), de tal forma que, como é de se esperar, talfaltafosse notada na realização da segunda chamada, no entanto,istonão aconteceu, sendo convocados apenas mais quatro candidatosdamodalidade de Ampla Concorrência, cessando a convocação na10ªposição, quando deveria, por lógica do disposto no Edital,cessar, ao mínimo, na 11ª, colocação em que figura a impetrante,pois como se pode extrair do item. 15.14 no "caso de desistênciaformal da nomeação, prosseguir-se-à a convocação dos demaiscandidatos aprovados, observada a ordem classificatória,bemcomo as disposições referentes às listas geral e específicas" [...] seguindo a ordem legal de convocação, deveria ter havido a convocação da candidata NIVIA OLIVEIRA DE CARVALHO, ora impetrante, para preenchimento da 11ª vaga para candidatos da modalidade ampla concorrência. [...]".

Requer: "[...] a) A determinação para que a as autoridades coatoras promovam novo ato convocatório, considerando, para tanto, a aplicação sequencial dos critérios de convocação no que couber, convocando a impetrante imediatamente para ocupar vaga atualmente disponível; b) Retificação do ato de homologação do referido concurso público no Diário Oficial para inserir a impetrante no rolde candidatos aprovados, determinando, ainda, a garantia dos atos administrativos necessários à efetivação da convocação, nomeação e exercício na função, outorgando ao fim da demanda a segurança definitiva; [...]" (ID 56821217).
Anexou documentos (ID's 56823220 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
Defiro a gratuidade de justiça postulada, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
Verifica-se do Edital SAEB 03/2022, no item 1.7, dispõe sobre os quadros de distribuição de vagas por Disciplina e por Núcleo Territorial de Educação - NTE para o cargo de Professor Padrão P - Grau III, por Núcleo Territorial de Educação - NTE constam do anexo III (ID 56823238 – fl.1).
Após leitura das razões apresentadas, bem como da documentação que acompanha o seu petitório, não vislumbro prima facie a existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), notadamente por não ser possível constatar qualquer irregularidade nas nomeações realizadas, vez que o resultado definitivo constante do ID 56823237, já houve a observância aos critérios de classificação dos percentuais previstos para candidatos negros.
Outrossim, a desclassificação alegada do candidato ATILIO GLAUBER DE JESUS MATOS SOUZA não violou a ordem classificatória de chamamento do certame. In casu, a parte autora configura na classificação final na 11ª (décima primeira) habilitada, sendo demonstrado pelo ID 56823233 – segundo ato convocatório, que o último candidato convocado foi IAGO BORGES DA SILVA GUERRA, ocupante da 10ª (décima) posição.
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004792-06.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Antonio Uzeda
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004792-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON ANTONIO UZEDA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA LIMINARMENTE, impetrado por AILTON ANTÔNIO UZEDA em face de ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a composição do soldo, em especial do percentual de CET, condizente com o cargo de 1º Tenente.
Narra que: "[...] integra as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia, para a qual ingressou em 16/03/2009. Recebia quando em atividade a Gratificação por Condição Especial de Trabalho GCET, no percentual de 45% (Quarenta e porcento) referente a

função exercida e inerente a 1º Sargento – PM, conforme documentos anexos (Arquivo: 04 – Almeida – Contracheque-2023-12; folha única). Insta salientar que quando da sua transferência para a inatividade, 27/06/2011, conforme BGO n° 142, em anexo (Arquivo: 06 – BGO; folha única), o militar passou a receber os seus proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como equivocadamente vem recebendo [...] o Autor, policial militar da reserva recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 45%, enquanto deveria estar recebendo 125%, tendo em vista que seus proventos são pagos com base no posto de 1º Tenente, conforme faz prova os seus contracheques anexos e BGO. O impetrante sofre mensalmente o prejuízo pelo não recebimento dos valores que lhe são devidos à título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho, mesmo expressamente tendo sido garantido tal benefício. [...]".
Afirma: "[...] a Resolução COPE n° 561/2010 estabeleceu o percentual de 125% PARA 1º SARGENTO, SUBTENENTE, 1º TENENTE E CAPITÃO, conforme portaria em anexo. Em 2014, foi publicado a RESOLUÇÃO Nº 153, elencando que o percentual pago ao 1º Tenente deveria ser ampliado até o limite máximo, utilizados nas atividades finalísticas da corporação [...] Assim, o Autor, que recebe os proventos de 1º Tenente PM, conforme BGO (Arquivo: 06 – BGO; folha única), deveria estar recebendo a G-CET, no percentual de 125%, porém está recebendo o injusto de apenas 45% (Quarenta e cinco porcento) conforme os contracheques (Arquivo: 04 - Almeida – Contracheque-2023-12; folha única). [...]".
Requer: "[...] h) que seja reconhecida a ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do autor, enquanto estiver recebendo os proventos de 1ª Tenente, conforme decisões deste Tribunal expostas, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de astreintes no importe pecuniário de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), como medida coercitiva, em caso de descumprimento; i) que os efeitos patrimoniais sejam concedidos desde a data da impetração. j) que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, confirmando a tutela deferida, para CONDENAR o Estado da Bahia a ALTERAR O PERCENTUAL da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no contracheque do impetrante para que passe a constar o percentual de 125% (Tenente PM) ao invés de 45%, como indevidamente vem sendo pago, bem como, conforme contracheques anexos, além dos importes retroativos; [...]" (ID 56928038).
Anexou documentos (ID's 56928039 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
Defiro a gratuidade de justiça postulada, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o autor na majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125% nos seus proventos.
A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:
"Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:
III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."
Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se do ato de aposentação do Impetrante que há incorporação da referida gratificação, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) (ID 56928044), o que ocasiona efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.
Corrobora com o quanto exposto o precedente desta Seção:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não

acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)".
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que a Autoridade Coatora adoção das medidas necessárias para alterar o percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no contracheque do impetrante para que passe a constar o percentual de 125% (Tenente PM), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8024835-66.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Eunice Goncalves Da Cruz
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024835-66.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA EUNICE GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO LIMA JUNIOR (OAB:BA64842-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista manifestação do Estado da Bahia alegando o cumprimento da obrigação de fazer manifesta no acórdão (Ids 52359450 e 52359451), intime-se a parte impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem exarada no presente mandamus, promovendo requerimentos remanescentes, se houver, prazo de 30 dias.
Ultimada a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035202-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Rubem Cancio Alves
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandande Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035202-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUBEM CANCIO ALVES
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado ID 53837479.

Ultimadas as diligências supra, arquive-se os Autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8008416-68.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Travassos Cunha
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008416-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO TRAVASSOS CUNHA
Advogado(s): ALEX ESPIRITO SANTO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA63351-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado ID 50918723.

Ultimadas as diligências supra, arquive-se os Autos, com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8026107-61.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jorge Lima De Oliveira
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026107-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Tendo em vista decisão proferida em sede de embargos (ID 54890535), dá-se prosseguimento ao feito.
Para tal, intime-se a parte impetrante para manifestação acerca das preliminares apresentadas em Intervenção do Estado da Bahia, de ID 31127366.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8032992-28.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Olga Maria Cedraz Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032992-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLGA MARIA CEDRAZ CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, em cumprimento à determinação contida no art. 86-C do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002403-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilson Estrela Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002403-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILSON ESTRELA RODRIGUES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 55843354 e documentos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8023755-04.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Alan Barreto Das Virgens
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023755-04.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALAN BARRETO DAS VIRGENS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, em cumprimento à determinação contida no art. 86-C do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001574-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ednalva Bastos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001574-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNALVA BASTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56261876, ajuizada por EDNALVA BASTOS SANTANA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56274297, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56261882.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8040564-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Luis Franca Costa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040564-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JORGE LUIS FRANCA COSTA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo N°. 0003818-23.2015.8.05.0000, proposta por JORGE JUIS FRANÇA COSTA em face do ESTADO DA BAHIA.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação de execução acostada aos Autos pela Parte Executada (ID 56709685), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, III, CPC.

Sobrevindo manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001606-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Margarida Vianna Videira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001606-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MARGARIDA VIANNA VIDEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56267031, ajuizada por MARIA MARGARIDA VIANNA VIDEIRA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56274656, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
"Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56267037.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001611-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvaldo Vericimo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001611-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVALDO VERICIMO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56268256, ajuizada por EDVALDO VERICIMO DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56275074, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56268264.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8007930-54.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jessoniel Martins Goes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007930-54.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JESSONIEL MARTINS GOES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,
Conforme se depreende da certidão acostada aos autos (ID 56186907), a Secretaria se encontra impossibilitada de proceder à expedição do(s) necessário(s) ofício(s)-formulário de precatório(s), pois não estão acostados, aos presentes autos, os seguintes documentos:
1) Comprovante/declaração que contenha os dados bancários do(a) exequente. (art. 3º, inciso XX, do Decreto Judiciário TJBA 106/2023);
2) Comprovante que ateste a situação de regularidade do CPF do(a) exequente, emitido, tanto pela Receita Federal quanto pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. (art. 3º, § 6º, do Decreto Judiciário TJBA 106/2023).
Pelo exposto, intime-se a parte exequente, para que apresente os referidos documentos contendo as informações necessárias para a expedição do ofício, no prazo de 10 dias.
Após, à Secretaria para que providencie a expedição do ofício de precatório, atentando ao exposto na decisão homologatória (ID 51322147).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001665-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Risomar Souza Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001665-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RISOMAR SOUZA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56270456, ajuizada por RISOMAR SOUZA MOREIRA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56275075, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:

“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56270461.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001770-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elza Rodrigues Dos Santos Sodre
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001770-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELZA RODRIGUES DOS SANTOS SODRE
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação de fazer e pagar proposta por ELZA RODRIGUES DOS SANTOS SODRE com base no acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, consistente no reajuste do subsídio da parte exequente ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com a sua carga horária e repercutindo nas demais verbas que integram a sua remuneração, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001695-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Souza Cruz De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001695-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE SOUZA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56271204, ajuizada por MARILENE SOUZA CRUZ DE ALMEIDA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56274340, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56271214.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042619-22.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marinalva Moreira De Melo Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042619-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA MOREIRA DE MELO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,

Diante do posicionamento do nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, determino a intimação da Parte Executada, ESTADO DA BAHIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retificação da autuação do Recurso de Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001813-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Catia Regina Fernandes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001813-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CATIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56270446, ajuizada por CÁTIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56300469, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56270451.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042545-65.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lindaura Santana De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042545-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINDAURA SANTANA DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do posicionamento do nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, determino a intimação da Embargante, ESTADO DA BAHIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retificação da autuação do Recurso de Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001827-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ana Maria Miranda Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001827-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA MIRANDA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56270851, ajuizada por ANA MARIA MIRANDA ALMEIDA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56300506, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56270858.

Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0019979-40.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jeronimo Barbosa Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretário Estadual De Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rita Maria Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Renata Viana Neri
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019979-40.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JERONIMO BARBOSA GOMES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos temos que o Estado, da Bahia alega que cumpriu a obrigação de fazer, no mês de janeiro de 2021, com efeitos retroativos à março de 2019. com efeito, na petição constante da ID 14809176, e documento que a acompanha, o Impugnante acostou despacho exarado no Processo administrativo nº 030.0151.2019.0005755-74, sendo informado que o cumprimento judicial importaria em impacto mensal na razão de de R$ 1.822,29 (Mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), passando a constar no contracheque sob a rubrica “GAP PM/BM V Judicial”, conforme o contracheque referente ao mês de janeiro de 2021.
Nem o Ente Público, ora impugnante, nem o impugnado acostaram os contracheques posteriores à fevereiro de 2021, comprovando a continuidade do pagamento.
Diante do Exposto, intime-se o Estado da Bahia que junte todos os contracheques onde constam os pagamentos sob a rubrica “GAP PM/BM V Judicial”, a fim de que se apure o correto cumprimento da obrigação de fazer.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001920-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Altair Costa Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001920-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALTAIR COSTA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56270851, ajuizada por ALTAIR COSTA DOURADO, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56303314, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56273001.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0022698-29.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jorge Ricardo Teixeira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Embargado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 5_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0022698-29.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JORGE RICARDO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001952-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivan Roberto Dos Santos Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001952-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVAN ROBERTO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56273862, ajuizada por IVAN ROBERTO DOS SANTOS LEITE, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56304615, termo de distribuição realizada em 18/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56273877.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8047461-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Porto De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047461-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA PORTO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Determino que a Secretaria Cível de Direito Público: (i) certifique o trânsito em julgado do Acórdão ID 53837495.
Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação a respeito do efetivo cumprimento da obrigação de fazer proferida pela decisão colegiada
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003446-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Deisinete Braga Ferreira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003446-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEISINETE BRAGA FERREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56606105, ajuizada por DEISINETE BRAGA FERREIRA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, a parte exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56614739, termo de distribuição realizada em 29/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a parte exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n. 56606110.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais

e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8051474-87.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vilma Souza Rios
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051474-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: VILMA SOUZA RIOS
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cite-se o executado para fins do art. 910 do CPC.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8043832-63.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Helenilton Valentino Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043832-63.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: HELENILTON VALENTINO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003913-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sailon Silva Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003913-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SAILON SILVA SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Execução Individual lastreada em título coletivo judicial, ID n. 56709552, ajuizada por SAILON SILVA SANTOS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de pagar, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000.

Ainda, em sua peça vestibular, o exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 56708710, termo de distribuição realizada em 30/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o exequente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelos docs. do ID n. 56709558.
Salienta-se a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039304-83.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Zenilda Andrade Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039304-83.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ZENILDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8005007-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hugo Fagundes De Brito

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005007-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HUGO FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual de acórdão ajuizada por HUGO FAGUNDES DE BRITO em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ainda, em sua peça vestibular, o exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei nº 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.
É o que importa relatar neste momento processual. Decido.
Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelos contracheques colacionados aos autos – ID 56911367.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao Exequente.
Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8050996-45.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Conceicao Da Silva Lyra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050996-45.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA LYRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8008383-44.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luzia Oliveira Pereira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008383-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUZIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441-A), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista já ter havido inclusão em pauta para julgamento dos Embargos de Declaração vinculados a estes autos, determino que os presentes Autos permaneçam na Secretaria.

Ultimado o referido julgamento, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035541-45.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jefferson Cordeiro Viana
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035541-45.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEFFERSON CORDEIRO VIANA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando a comprovação de cumprimento da decisão exarada no acórdão prolatado (IDs 49728471, 49728473, 49728474, 49728475 e 47339344), bem como ausência de manifestação do Impetrante em relação ao referido cumprimento, conforme certidão acostada aos autos ID 55159001, encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa, conforme despacho proferido ID 52462809.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8041934-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vania Aparecida Rodrigues
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041934-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Acórdão Transitado em Julgado proposto por VANIA APARECIDA RODRIGUES em face do ESTADO DA BAHIA, com base no título executivo judicial decorrente do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança n. 0003818-23.2015.8.05.0000, cujo dispositivo do voto da Relatoria da Desa. Heloisa Pínto de Freitas Vieira Graddi restou assim redigido (ID 49915744):

“Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contra-cheques dos associados do impetrante o auxílio-transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, , conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h, da Lei n. 7990/2001”.
Em virtude do não cumprimento da obrigação de pagar, igualmente imposta pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, consistente no pagamento das parcelas retroativas a partir do ajuizamento da ação mandamental, perfazendo o total de R$ 7.903,45 (sete mil, novecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da planilha acostada (ID 49915739).

Apesar de devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA não impugnou a execução, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil (ID 55056996).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução da obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado, sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, "expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal".

Com base nas razões expendidas, homologo os cálculos constantes da planilha de ID 49915739 e fixo como devido o montante deR$ 7.903,45 (sete mil, novecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8049814-58.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Ferreira
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606-A)
Representante/noticiante: Viviane Dos Reis Santos
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Nucleo Territorial De Educação Nte 11 Barreiras
Impetrado: Instituto Avancado De Ensino Superior De Barreiras - Iaesb
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Deocleciano Jose Ferreira Filho
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049814-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique o trânsito em julgado do acórdão prolatado ID 50918726. Após, intime-se a parte impetrante para que manifeste sobre o efetivo cumprimento da decisão proferida.

Ultimadas as diligências supra, com manifestação da parte impetrante, voltem-me os autos conclusos. Sem manifestação no decurso do prazo, arquive-se os Autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8017587-15.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Alberto De Jesus Santos

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargante: Fernando Rosa Da Cunha
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargante: Silvanira Maria Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargante: Luis Antonio Miranda De Oliveira Calmon
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargante: Paulo Cesar De Lima Ferreira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargante: Sergio Almeida Bastos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017587-15.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8025001-98.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: C.m. Devar - Comercio E Descartaveis Ltda - Me
Advogado: Joao Nunes Da Mata (OAB:BA41624-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Logísticos Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025001-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: C.M. DEVAR - COMERCIO E DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO NUNES DA MATA (OAB:BA41624-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8022885-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mariselia Alexandre Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022885-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARISELIA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre as preliminares aduzidas.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8024051-89.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Davi Nunes
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024051-89.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRE DAVI NUNES
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078-A), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA-79345-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

A ausência da planilha de cálculos impede a correta aferição dos valores cobrados pelo impugnado, bem assim do excesso de execução alegado pelo Ente Público e a correta aplicação de juros e correção monetária, impossibilitando o exame de mérito nos presentes autos.
Ante o exposto, e em homenagem ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o impetrante a juntar a competente planilha de cálculos referentes aos valores por si cobrados, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8027231-84.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mauricio Conceicao Santos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027231-84.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MAURICIO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado ID 50916603.

Ultimadas as diligências supra, arquive-se os Autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8027231-84.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauricio Conceicao Santos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027231-84.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAURICIO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração vinculados a estes autos.

Após, proceda-se à conclusão conjunta deste recurso interno e da ação mandamental, em primazia ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8009989-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009989-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado ID 50916617.

Após, sendo certificado o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação do provimento jurisdicional.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial, requerendo o que entender pertinente ao regular andamento do feito.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8020266-90.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evaldo Conceicao
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020266-90.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVALDO CONCEICAO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação de fazer e pagar proposta por EVALDO CONCEIÇÃO com base no acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8020266-90.2019.8.05.0000.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039619-14.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marielson Sergio Santos Oliveira
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039619-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIELSON SERGIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o executado para que, caso queira, se manifeste sobre a planilha de cálculos (ID 53436742) acostadas aos autos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8016013-88.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Pimenta Leal
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016013-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PIMENTA LEAL
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,

Considerando a decisão de homologação de cálculos transitada em julgado (ID 47428737) no montante de R$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) acostada aos autos no ID 43042713, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV, no valor de R$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0002862-85.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Maria De Castro Oliveira
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Impetrante: Josias De Jesus Simoes
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Impetrante: Dilza Dias De Freitas E Outros
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrea Gusmão
Terceiro Interessado: José Cupertino Aguiar Rocha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002862-85.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Ana Maria de Castro Oliveira e outros (2)

Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A), IGOR ANDRADE COSTA (OAB:BA20920-A)
IMPETRADO: Secretario de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos temos que o Estado da Bahia alega que cumpriu a obrigação de fazer, na ID 18151023, tendo juntado documento onde é determinado o cumprimento administrativo da obrigação de fazer.
Consta no aludido documento planilha de cálculos, reconhecendo os valores de R$34.037,91 para JOSIAS DE JESUS SIMÕES; R$22.230,36, referente ao cadastro 11013941 e R$38.871,50, referente ao cadastro 11034791 para ANA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA; R$32.931,90 para DILZA DIAS DE FREITAS; R$33.144,35 para CELIA MARGARIDA DIAS FREITAS; R$24.135,87 para VILMA DE OLIVEIRA COUTINHO; R$ 13.831,32 para MARLENE SANCHES DE ARAGÃO; R$34.760,17 para MA VIRGINIA SILVA MASCARENHAS; R$39.633,62, referente ao cadastro 11001488 e R$18.590,55, referente ao cadastro 11027270 para MARIA LUIZA TOSTA DE ALMEIDA; R$ 4.817,30 para MARIA MIRTO OLIVEIRA RIBEIRO; R$ 3.559,60 para ETINETE FREITAS BITTENCOURT; R$ 8.535,13 para SONIA MARIA MATTOS PAIM.
Cumpre informar que a aludida planilha estabelece valores individuais de impacto mensal para cada impetrante. Outrossim, não foi informada a rubrica que identifica o pagamento nos contracheques dos impetrantes, e apenas os contracheques referentes a Outubro de 2020 foram apresentados.
Diante do Exposto, intime-se o Estado da Bahia que complemente as informações prestadas, a fim de que se apure o correto cumprimento da obrigação de fazer.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8004372-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisangela Freitas De Oliveira
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004372-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISANGELA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cite-se o executado para fins do art. 910 do CPC.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0019266-02.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Andre Raimundo Nascimento Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Embargante: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia

Embargante: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0019266-02.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: ANDRE RAIMUNDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cite-se o executado para fins do art. 910 do CPC.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8052175-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052175-48.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8048487-44.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Selenita Germano Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048487-44.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SELENITA GERMANO CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8052175-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052175-48.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8046620-16.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Girlene Oliveira Passos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046620-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GIRLENE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8040591-18.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudete Marques Dourado
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040591-18.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDETE MARQUES DOURADO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a impugnação manejada pelo Estado, manifeste-se o impugnado.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003683-93.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Eduardo Reis Almeida
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -5_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003683-93.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO REIS ALMEIDA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos, temo s que o estado, na ID 41982028, sustentou que os valores devidos somente poderiam ser quitados após a homologação da em processo idêntico, bem assim quanto à regularização da representação processual do exequente.
Em suas manifestações, nas ID's 45699315 e 51102146 o exequente constitui nova advogada, juntando procuração de contrato de honorários. Cumpre observar que, segundo informações constantes do sistema processual PJE, os autos de nº 8037599-84.2021.8.05.0000 já se encontram arquivados.
Diante do exposto, manifeste-se o Estado da Bahia sobre os cálculos apresentados na ID 31032572.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8024935-89.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Thiago Lemos De Carvalho
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830-A)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417-A)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975-A)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024935-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THIAGO LEMOS DE CARVALHO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA-47830-A), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975-A), ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154-A), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417-A), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a petição constante do ID 51251911, manifeste-se o exequente.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0024600-80.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Antonio Carlos Batista Neves
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Dilza Ramos Rodrigues
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Fernando Da Silva Sant Anna
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Guilherme Teixeira Rocha
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Hugo Cesar Oliveira Melo
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Ilbanez Bomfim Silveira Filho
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Jalon Santos Oliveira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Jose Arnaldo Reis Cruz
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Jose Raimundo Conceicao
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Marco Antonio Moura Crisostomo
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Maria Consuelo Gomes Sacramento
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Espolio De Maria Jose Mendonça Rep Osvaldo Cesar Rios Filho Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Cesar Rios Filho
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Exequente: Vera Virginia Nobre De Santana Chaves
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -05_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0024600-80.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA NEVES e outros (12)
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a petição constante do ID 49945920 , manifeste-se o Estado.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8026034-94.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jaiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026034-94.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a impugnação manejada pelo Estado, manifeste-se o impugnado.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0007056-16.2016.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Leopoldo Moraes Passos Ex Prefeito De Jacobina
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Reu: Carlos Antonio Da Mota
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Terceiro Interessado: Marilia De Campos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0007056-16.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: Leopoldo Moraes Passos Ex Prefeito de Jacobina
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A)
REU: Carlos Antonio da Mota
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035032-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eronilson Da Mota Alves
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -5_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035032-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERONILSON DA MOTA ALVES
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a impugnação manejada pelo Estado, manifeste-se o impugnado.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8004781-79.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Ednilson Dos Reis Santos
Reu: Carlos Roberto Lima Dos Santos

Reu: Agnaldo Macario Ramos
Reu: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Reu: Rozivaldo Araujo Das Neves
Reu: Paulo Roberto Lima Da Silva
Reu: Dielson Silva Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Reu: David Souza Gomes
Reu: Antonio Raimundo Souza Do Espirito Santo
Reu: Edimilson Bispo Dos Santos
Reu: Jorge Nunes Da Silva
Reu: Jose Domingos Monteiro Dos Santos
Reu: Antonio Alves Da Cruz
Reu: Joao Ferreira Dos Anjos Filho
Reu: Gilvan Alves Maia
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Reu: Edgar Araujo De Almeida
Reu: Almiro Rodrigues Rosa
Reu: Edson Celestino Costa
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 5_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004781-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDNILSON DOS REIS SANTOS e outros (17)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos temos que os réus Carlos Roberto Lima Dos Santos, Almiro Rodrigues Rosa, Gilvan Alves Maia, Eduardo Ribeiro Dos Santos, José Domingos Monteiro Dos Santos, Edgar Araujo De Almeida, Antonio Raimundo Souza Do Espirito Santo, Antônio Alves Da Cruz, Dielson Silva Souza, David Souza Gomes, Paulo Roberto Lima Da Silva, Joao Ferreira Dos Anjos Filho, Rozivaldo Araujo Das Neves foram citados.
Já Os Réus Ednilson Dos Reis Santos, Jorge Nunes Da Silva, Agnaldo Macario Ramos, Edimilson Bispo Dos Santos, Ednilson Dos Reis Santos, Edson Celestino Costa não foram citados consoante avisos de recebimento negativos, constante dos autos.
Foram oferecidas contestações nas Id's 28340907 pelo réu Dielson Silva Souza, e no ID 30008919 em nome dos demais Réus, contudo só acompanhada da procuração assinada por Gilvan Alves Mais. Instado mais de uma vez a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia na ID 49352261, limitou-se a informar seu interesse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, considerando que a existência de réus não citados obsta a marcha processual, determino ao estado da Bahia que se manifeste sobre as citações negativas acima mencionadas, bem assim sobre as contestações mencionadas.
Intime-se o signatário da contestação constante do ID ID 30008919 para que traga aos autos as procurações dos demais réus que representa.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8024974-52.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dilck Franca Cabral Neta
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785-A)
Advogado: Luciana Kruschewsky Mattos Cerqueira (OAB:BA38916-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024974-52.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DILCK FRANCA CABRAL NETA
Advogado(s): LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49785-A), LUCIANA KRUSCHEWSKY MATTOS CERQUEIRA (OAB:BA38916-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso pendente de apreciação.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8032739-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Idalecio Lima Souza
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032739-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IDALECIO LIMA SOUZA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o quanto afirmado sobre o quanto afirmado na ID 49957202.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8013491-25.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vinicius Santana Dos Santos
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013491-25.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VINICIUS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução, manejada por Vinícius Santana dos Santos, em face do Estado da Bahia
O Exequente apresentou planilha de cálculos, no valor total de R$11.670,98 (onze mil e seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos) referentes ao crédito principal.
Instado a se manifestar, o Estado concordou com os cálculos apresentados.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O Executado apresentou planilha de cálculos na ID 39456207.
O exequente, em sua manifestação expressou sua anuência com os cálculos apresentados.
Diante do exposto, hei por bem homologar os cálculos apresentados pelo impugnante na ID 39456207, no montante de R$11.670,98 (onze mil e seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos) referentes ao crédito principal.
P.I.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8023030-10.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angelis Freitas Ribeiro Silva
Advogado: Leticia Rodrigues Souza Coutinho (OAB:BA74454)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023030-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANGELIS FREITAS RIBEIRO SILVA
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES SOUZA COUTINHO (OAB:BA74454)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre os documentos acostados na manifestação do Estado.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8031357-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mercia Moreira Marcal Ferreira
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031357-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MERCIA MOREIRA MARCAL FERREIRA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o quanto afirmado sobre o quanto afirmado na ID49621661.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8024612-84.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edgar Alves Santos Junior
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024612-84.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDGAR ALVES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Com o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos do exequente, expeça-se o competente RPV.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8026328-10.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wandson Nascimento Costa
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador De Provimento E Movimentação De Pessoal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026328-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WANDSON NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8027020-43.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosa Maria Lemos Piton
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027020-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROSA MARIA LEMOS PITON
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
compulsados os autos temos que, no julgamento dos Embargos de declaração vinculados à presente ação, determinou-se o sobrestamento do feito, por afetação do tema 1169 do STJ.
Aguarde-se em secretaria o final do sobrestamento determinado.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028407-98.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudio Cesar De Mattos Dias
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público
sr 05
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028407-98.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDIO CESAR DE MATTOS DIAS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A), EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a petição constante do ID 51400837, manifeste-se o Exequente.

P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035719-23.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Nepomuceno Vilas Boas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035719-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NEPOMUCENO VILAS BOAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Encaminhem-se os Autos à E. 2ª Vice Presidência para fins de sua competência Regimental
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8032206-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudio Amaral Pereira
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032206-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDIO AMARAL PEREIRA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso pendente de apreciação.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8051719-98.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051719-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença, decorrente do Mandado de Segurança n. 8051719-98.2022.8.05.0000, proposta por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0027028-06.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliese Da Silva Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lílian De Novaes Coutinho Fiuza

Terceiro Interessado: Paulo Marcelo Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0027028-06.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Eliese da Silva Oliveira
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Acórdão Transitado em Julgado proposto por ELIESE DA SILVA OLIVEIRA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA com base no título executivo judicial decorrente do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança n. 0027028-06.2015.8.05.0000, cujo dispositivo do voto desta Relatoria restou assim redigido (ID 14540960):

Diante do Exposto, e com esteio do parecer Ministerial, hei por bem conceder a segurança vindicada no sentido de determinar aos Impetrados, que restabeleçam o pagamento da Vantagem pessoal, identificada sob o código 823, aos proventos de aposentadoria da Impetrante Eliese da Silva Oliveira, se abstendo de suprimir a aludida parcela, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Após o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, o exequente requereu a satisfação da obrigação de pagar, igualmente imposta pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, consistente no pagamento das parcelas retroativas a partir do ajuizamento da ação mandamental, perfazendo o total de R$ 2.477,21 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme planilha atualizada acostada (ID 30562164).

Embora devidamente intimado para apresentar impugnação à execução, o ESTADO DA BAHIA, quedou-se inerte, conforme se depreende da Certidão acostada aos autos (ID 53858963), razão pela qual a exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (ID 52571686).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, “expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal”.

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 30562164, no montante de R$ 2.477,21 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente execução não demandou trabalho superior ao ordinário ao patrono da exequente, especialmente diante da ausência de impugnação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035234-57.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Valneide Ribeiro Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035234-57.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA VALNEIDE RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração vinculados a estes autos.

Após, proceda-se à conclusão conjunta deste recurso interno e da ação mandamental, em primazia ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8037075-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Everth Barbosa De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037075-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVERTH BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em atendimento ao parecer ministerial (ID 52090094), intime-se a parte impetrante para manifestação acerca das preliminares apresentadas em Intervenção do Estado da Bahia, de ID 50932808.

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8033215-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcilio Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033215-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCILIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o exequente para que, caso queira, se manifeste sobre a planilha de cálculos (ID 49766070) acostada aos autos pela parte executada em Impugnação à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002503-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Nonato Figueiredo
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002503-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido (Id 37323186), e o decurso do prazo sem manifestação das partes, conforme certidão acostada aos autos (ID 52312736), encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8019341-89.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019341-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, em cumprimento à determinação contida no art. 86-C do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002557-85.2018.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselia Xavier De Oliveira
Advogado: Simone Sousa Da Silva Lunguinho (OAB:BA43260-A)
Representante: Procuradoria Geral Do Estado
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Núcleo Regional De Educação - Nte 24
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002557-85.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELIA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): SIMONE SOUSA DA SILVA LUNGUINHO (OAB:BA43260-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista decurso de prazo desde a juntada de petição de dilação de prazo pela parte impetrada (ID 49010280), intime-se a parte impetrada manifeste-se sobre esclarecimentos das informações prestadas pela parte Impetrante junto à Secretaria competente .
Ultimadas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8000971-67.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eudaldo Miguel Da Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Adalberto Fonseca Bastos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Alziro Zurita Leao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Carlito Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Dilce Lyrio Barretto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Domitilla Romilda Costa E Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Elza Pires Ferreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Francisco De Assis Antunes Franco
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Georgette Magalhaes Grangeon
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Gervasio Lima De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Hugo Palmeira Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Jane Celia Lages Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Lucia Maria Mosselman Pereira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas De Araujo Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Maria Margery De Macedo Tavares Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Orlando Fernandes De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Orlando Silva Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Paulo Roberto Campos Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Rosalia Souza Rodrigues
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Valdeni Flores Souto Porto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000971-67.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUDALDO MIGUEL DA COSTA e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos temos que ambas as partes constataram erro material no ofício de requerimento expedido (id 42979211). Observa-se, no entanto, que o Estado depositou, em cumprimento à ordem, a quantia correta, contando com a anuência expressa do exequente. Despicienda a correção do ato, em nome do princípio da economia processual.
Diante do exposto, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada na ID 44799362.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8050384-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Angele Tatiana Pinheiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Angele Tatiana Pinheir Da Silva
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050384-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANGELE TATIANA PINHEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como ANGELE TATIANA PINHEIR DA SILVA
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a impugnação manejada pelo Estado, manifeste-se o impugnado.
P.I.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8046390-08.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Telma Sandra Barreto Souza De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046390-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: TELMA SANDRA BARRETO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Julgados os embargos de declaração manejados em face da decisão homologatória, por decisão que acrescentou a condenação em honorários sucumbenciais, à razão de 10% sobre o proveito econômico obtido, certifique o transito em julgado nos aclaratórios, bem assim o trânsito da decisão homologatória proferida nestes autos.
Conclusos após.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001682-38.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aric Caetano Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001682-38.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARIC CAETANO DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Proceda-se a intimação pessoal do exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8051705-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Leao Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837-A)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327-A)
Representante/noticiante: Juliana Cristina Souza Santos
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837-A)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051705-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL LEAO SANTOS e outros
Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837-A), IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se o Estado da Bahia a comprovar o efetivo cumprimento da segurança concedida, no prazo de 10 dias, sob pena de majoração da multa já definida.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8014325-28.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucas De Oliveira Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014325-28.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA-52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de cumprimento de acórdão, Lucas de Oliveira Santos, já habilitado nos autos, em face do Estado da Bahia.
O Exequente apresentou planilha de cálculos, na ID 41075867 requerendo o valor de R$ 8.009,33 (oito mil e nove reais e trinta e três centavos), referentes ao crédito principal; e R$ 800,93 (oitocentos reais e noventa e três centavos), referentes a honorários sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o executado quedou-se inerte por, configurando sua anuência tácita com os cálculos apresentados.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Determinada a intimação do Estado, foi certificado o decurso in albis dos prazos consignados.
O exequente apresentou perícia contábil com planilha de cálculos na ID 41075867 .
Consoante certificado nos autos, instado a se manifestar, o executado quedou-se inerte. Nos termos da legislação Processual Vigente, a ausência de impugnação específica implica em reconhecimento da procedência do pedido.
Diante do exposto, hei por bem homologar os cálculos apresentados pelo exequente, no montante de R$ 8.009,33 (oito mil e nove reais e trinta e três centavos), referentes ao crédito principal; e R$ 800,93 (oitocentos reais e noventa e três centavos), referentes a honorários sucumbenciais.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8005958-44.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jainara De Freitas Araujo Reis Gomes
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005958-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAINARA DE FREITAS ARAUJO REIS GOMES
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB:BA45112-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000488-32.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Normelia Pereira De Jesus Lira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000488-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORMELIA PEREIRA DE JESUS LIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a petição constante do ID 51999345, manifeste-se o Estado.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8112988-04.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agfa Do Brasil Ltda.
Advogado: Sergio Zahr Filho (OAB:SP154688-A)
Espólio: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Espólio: Shimadzu Do Brasil Comercio Ltda.
Agravado: Pregoeiro Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8112988-04.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: AGFA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): SERGIO ZAHR FILHO (OAB:SP154688-A)
ESPÓLIO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se se houve a efetiva intimação da litisconsorte SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA para apresentar contrarrazões, a fim de possibilitar o julgamento do mérito do presente Agravo Interno.
P.I.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002137-61.2024.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Exequente: Maria Da Gloria Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002137-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,
Cite-se o Executado, nos termos do art. 910, CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0022282-32.2014.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos
Embargado: Carlito Neves De Lacerda Junior
Embargado: Cesar Romeu Souza De Lacerda
Embargado: Carla Renata Souza De Lacerda
Embargado: Marly Duarte Souza
Embargado: Giovanna Andrade De Lacerda
Embargado: Rosineide Almeida De Andrade
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0022282-32.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CARLITO NEVES DE LACERDA JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, pessoalmente, por intermédio de seu respectivo representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da da adequação dos cálculos apresentados pelos Exequentes que foram formulados nos exatos termos do que restou estabelecido no acórdão transitado em julgado de id. 20548635.
Advirta-se de logo ao ente estatal que não se trata de intimação para nova impugnação à execução, de maneira que eventual reiteração das matérias já enfrentadas por ocasião do acórdão em referência, poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2023.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8052689-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eudes Gabriel Andrade Aquino
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546-A)
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060-A)
Advogado: Marcio Marques De Cerqueira Junior (OAB:BA48393-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -5_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052689-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EUDES GABRIEL ANDRADE AQUINO
Advogado(s): UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (OAB:BA44546-A), RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060-A), MARCIO MARQUES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA48393-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028946-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Claudemiro De Araujo Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028946-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDEMIRO DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestação acerca das preliminares apresentadas em Intervenção do do Estado da Bahia, de ID 48745488.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8056867-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: A. M. D. S. B.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056867-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para que, caso queira, se manifeste sobre preliminares aventadas em impugnação à execução acostada aos autos pela parte executada (ID 54813366), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002334-55.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silmara Oliveira Duarte
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002334-55.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILMARA OLIVEIRA DUARTE
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA-52520-A)

PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista petição intercorrente colacionada aos autos pela parte exequente no ID 56547389 e homologação dos cálculos acostados aos autos parte exequente (ID 49830057), determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV nos moldes da planilha supracitada, atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8014731-78.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Demostenes Luiz Pessoa Moraes
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014731-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEMOSTENES LUIZ PESSOA MORAES
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado (ID 43403917) da decisão homologatória prolatada ID 38337428 e ausência de recursos, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV, atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8034109-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Conceicao Santos Canario
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034109-20.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO SANTOS CANARIO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração vinculados a estes autos.

Após, proceda-se à conclusão conjunta deste recurso interno e da ação mandamental, em primazia ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0022813-16.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz De Araujo Torres
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022813-16.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ DE ARAUJO TORRES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia SAEB e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista decurso de prazo desde a juntada de petição de dilação de prazo pela parte exequente (ID 49972924), intime-se a parte exequente para que apresente as informações necessárias para que haja a expedição do ofício formulário de precatórios, nos moldes do quanto previsto pela certidão acostada aos autos ID 43529407.
Ultimadas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0024066-39.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alcides Alves Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Adelino Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Celso Antonio Das Virgens
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Deusdeth Dos Santos Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Edmilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Evaristo Camerino Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Gutemberg Santos Macedo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ivanildo Alves Gondim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jose Lisboa Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Onedino Jose De Morais
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Osvaldo Oliveira Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Raymundo Mendes Ribeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Representante/noticiante: Tania Maria Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Vanderlino Reis Cesar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Valter Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terezinha Maria Lobo Santos
Terceiro Interessado: Laíza Ornelas Lima
Terceiro Interessado: Terezinha Maria Lobo Santos
Impetrante: Rivelino Batista De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024066-39.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RIVELINO BATISTA DE SOUSA e outros (15)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0022980-04.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandra Anacleto De Azevedo Santos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrante: Marilene Rodrigues Santana
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Do Municpio Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022980-04.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXANDRA ANACLETO DE AZEVEDO SANTOS e outros
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TAIANA TOSTA BOAVENTURA (OAB:BA27803-A), CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE (OAB:BA41170-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça (Id. 45077164), intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido o prazo in albis, baixe-se e arquive-se.
Havendo requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0022980-04.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandra Anacleto De Azevedo Santos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrante: Marilene Rodrigues Santana
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Do Municpio Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022980-04.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXANDRA ANACLETO DE AZEVEDO SANTOS e outros
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TAIANA TOSTA BOAVENTURA (OAB:BA27803-A), CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE (OAB:BA41170-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça (Id. 45077164), intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido o prazo in albis, baixe-se e arquive-se.
Havendo requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0022980-04.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandra Anacleto De Azevedo Santos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrante: Marilene Rodrigues Santana
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Do Municpio Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022980-04.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ALEXANDRA ANACLETO DE AZEVEDO SANTOS e outros
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TAIANA TOSTA BOAVENTURA (OAB:BA27803-A), CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE (OAB:BA41170-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça (Id. 45077164), intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido o prazo in albis, baixe-se e arquive-se.
Havendo requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042845-61.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luciene Goncalves Rocha Ribeiro De Carvalho
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042845-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIENE GONCALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração vinculados a estes autos.

Após, proceda-se à conclusão conjunta deste recurso interno e da ação mandamental, em primazia ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0022980-04.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandra Anacleto De Azevedo Santos

Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrante: Marilene Rodrigues Santana
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Do Municpio Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022980-04.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXANDRA ANACLETO DE AZEVEDO SANTOS e outros
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TAIANA TOSTA BOAVENTURA (OAB:BA27803-A), CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE (OAB:BA41170-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça (Id. 45077164), intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido o prazo in albis, baixe-se e arquive-se.
Havendo requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8037449-06.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mozart Fernandes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037449-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MOZART FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração vinculados a estes autos.

Após, proceda-se à conclusão conjunta deste recurso interno e da ação mandamental, em primazia ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8025595-78.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivan Silva De Moura
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025595-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVAN SILVA DE MOURA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime-se o impetrante para tomar conhecimento da manifestação do Estado da Bahia, de ids. 55898838 e 55898839, no sentido de que houve o devido cumprimento da ordem exarada no presente mandamus, promovendo requerimentos remanescentes, se houver, prazo de 30 dias.
Ultimadas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8055197-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hyago Sampaio Cerqueira Alves
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055197-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HYAGO SAMPAIO CERQUEIRA ALVES
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Em petição intercorrente veiculada no ID 53561436, a parte exequente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento da presente execução e pugnou pela homologação da desistência.

Incidindo, na espécie, o princípio da disponibilidade da execução, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com base no art. 775 do Código de Processo Civil e no art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, obrigação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, com base na previsão contida no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8031685-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ananias Almeida Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031685-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANANIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Acórdão Transitado em Julgado proposto por ANANIAS ALMEIDA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA com base no título executivo judicial decorrente do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança n. 0003818-23.2015.8.05.0000, cujo dispositivo do voto restou assim redigido (ID 46846874):
Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

A Parte exequente requereu a satisfação da obrigação de fazer e de pagar, igualmente impostas pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, consistentes na implantação nos contracheques do impetrante o auxílio transporte e o pagamento das parcelas retroativas a partir do ajuizamento da ação mandamental, perfazendo o total de R$ 7.994,15 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), conforme planilha atualizada acostada (ID 46844117).

Embora devidamente intimado para apresentar impugnação à execução, o ESTADO DA BAHIA, quedou-se inerte, conforme se depreende da Certidão acostada aos autos (ID 47161987), razão pela qual a exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (ID 46844117).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o requerimento assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 5º, LXXIV, CF/88.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, “expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal”.

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 46844117, no montante de R$ 7.994,15 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente execução não demandou trabalho superior ao ordinário ao patrono da exequente, especialmente diante da ausência de impugnação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000384-16.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailson Silva Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Coronel Pm Anselmo Alves Brandão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000384-16.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique acerca do trânsito em julgado da decisão homologatória prolatada ID 47572329.

Ultimadas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8046927-04.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Requerente: Otavio Ferreira De Sousa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046927-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Tendo em vista petição colacionada aos autos pela Parte Executada (ID 40806194), intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação do integral cumprimento da decisão judicial, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial, requerendo o que entender pertinente ao regular andamento do feito.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8006569-36.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosemeire Rolin Carneiro
Advogado: Icaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006569-36.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSEMEIRE ROLIN CARNEIRO
Advogado(s): ICARO MANOEL PASSOS MENEZES (OAB:BA36162-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido (ID 43255354) e o decurso do prazo sem manifestação do impetrante, conforme certidão acostada aos autos (ID 52847687), encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0000728-70.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Maria Luisa Moreira Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jairo Santana Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000728-70.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIRO SANTANA COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição de id 50657832, no prazo de 10 (dez) dias.

Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035888-44.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Daniella Islla Coelho Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Emanuela Ribeiro Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Erlon Marcos De Souza Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Fabio Almeida Cardoso
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Florianilo Freire Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Francisco Sanderson Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Gilberto Cardoso Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Igor Tiago De Souza Pires
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035888-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANIELLA ISLLA COELHO SILVA e outros (7)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a decisão homologatória de pedido de desistência da exequente (ID 47644219) e decurso de prazo sem interposição de recurso, conforme certidão acostada aos autos (ID 52855411)), encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028575-03.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eduardo Vinicius Aragao Costa
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028575-03.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDUARDO VINICIUS ARAGAO COSTA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória prolatada (ID 52857756), intime-se a Parte Exequente para que se pronuncie acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente ao seu regular andamento.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002292-06.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rivanildo Alexandre Da Silva
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002292-06.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RIVANILDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Tendo em vista petição intercorrente colacionada aos autos pela parte exequente no ID 33868792 e decurso de prazo sem manifestação da parte executada (ID 52859771) acerca da planilha de cálculos acostada aos autos pela parte exequente ID 16332399, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV nos moldes da planilha supracitada, atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8019163-82.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pietra Almeida Silva Costa
Advogado: Yone Luara Xavier Tupina Da Silva (OAB:BA5588900A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019163-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PIETRA ALMEIDA SILVA COSTA
Advogado(s): YONE LUARA XAVIER TUPINA DA SILVA (OAB:BA5588900A), DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA-34840-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 50148547), encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8109721-29.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristovao Ferreira Carneiro
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213-A)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Impetrado: Antônio Boaventura Gonçalves Filho (delegado Da Polícia Civil)
Impetrado: Edenir De Macêdo Cerqueira (delegado Da Polícia Civil)
Impetrado: João Ricardo Gomes Barbosa (delegado Da Polícia Civil)
Impetrado: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8109721-29.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTOVAO FERREIRA CARNEIRO
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213-A), ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222-A)
IMPETRADO: ANTÔNIO BOAVENTURA GONÇALVES FILHO (delegado da Polícia Civil) e outros (4)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 50430502), encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8004153-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Dolores Souto Bomfim
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004153-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DOLORES SOUTO BOMFIM
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando petição de arquivamento acostada aos autos pela parte exequente (ID 51432693) tendo em vista pagamento do RPV pela parte executada, encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024246-40.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Conceicao Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024246-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os novos cálculos trazidos pela parte Exequente, noto que os valores anteriormente pedidos foram majorados de forma substancial, sofrendo um acréscimo de mais de 45%.
A decisão que determinou a confecção de novos cálculos, por sua vez, contém ordem apenas para modificação da parcela inicial e percentuais de taxa de juros, que deveriam ser aqueles fornecidos pelo Estado da Bahia, devendo ser mantidos os valores históricos originariamente apresentados.
Sendo assim, determino que a parte Exequente esclareça o motivo de tamanho acréscimo existente nos cálculos de ID 56709369, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0018945-64.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Ostiliano De Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jacqueline Menezes Holanda
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018945-64.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Antonio Ostiliano de Lima
Advogado(s): DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista acórdão proferido nos autos do agravo interno vinculado a estes autos (ID 48648282), intime-se o Estado da Bahia para que comprove, no prazo máximo de 10 dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta no Acórdão concessivo da segurança, devendo implementar pagamento da GAPJ em sua referência III nos proventos de aposentadoria da impetrante, em conformidade com a Lei nº 7.146/1997 e Lei nº 12.601/2012, sob pena de incidência da multa diária anteriormente estabelecida, em R$ 1.000,00 (hum mil reais) diários, limitados ao montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o efetivo cumprimento do provimento jurisdicional.

Ultimadas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8004874-76.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vania Da Silva Bomfim

Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004874-76.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANIA DA SILVA BOMFIM
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Acórdão Transitado em Julgado proposto por VANIA DA SILVA BOMFIM em face do ESTADO DA BAHIA com base no título executivo judicial decorrente do acórdão prolatado nestes autos, cujo dispositivo do voto restou assim redigido (ID 15230888):
“Diante do exposto, hei por bem julgar parcialmente procedente a presente execução, para determinar a elaboração de novos cálculos, pelo Impugnado, levando em consideração a quantidade de 02 vales transportes por dia, bem assim ao desconto de 6%, nos termos do art. 3º do dec. 6.192/1997; o cômputo proporcional da parcela referente a março de 2015, levando-se em consideração a data da impetração; a exclusão das parcelas referentes aos meses quando o impugnado se encontrava de férias. Nada a reparar no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária.
Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno impugnado e o impugnante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes, nos termos do Inciso I, do §3º do art. 85 c/c art. 86, parágrafo único do CPC. Resta suspensa a sua exigibilidade em relação ao impugnado, em virtude da gratuidade de justiça, que fica desde já deferida”.
A Parte exequente acostou aos autos planilha de cálculos, conforme determinado em acórdão prolatado ID 16214480 e requereu a homologação dos cálculos e expedição de ofício de RPV (id 56286644), no total de R$ 8.565,49 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha atualizada acostada (ID 41574422).

Devidamente intimado para apresentar impugnação à execução, o ESTADO DA BAHIA, informou que não iria impugnar o cálculo de atualização da parte contrária, conforme se depreende da petição acostada aos autos (ID 53205610), razão pela qual a exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (ID 56286644).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, “expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal”.

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 41574422, no montante de R$ 8.565,49 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente execução não demandou trabalho superior ao ordinário ao patrono da exequente, especialmente diante da ausência de impugnação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8061970-44.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maura Alves Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061970-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURA ALVES NEVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56040154), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8016866-63.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Hena Borges Dos Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016866-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: HENA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Cumprimento de Acórdão Transitado em Julgado proposto por HENA BORGES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, com base no título executivo judicial decorrente do acórdão prolatado, cujo dispositivo do voto desta Relatoria restou assim redigido (ID 36211876):

“Pelo exposto, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, Rejeitando as preliminares e reconhecendo o direito da demandante à percepção dos valores atinentes à conversão em pecúnia das licenças-prêmio.
Determino, no entanto, o refazimento dos cálculos de liquidação porquanto é necessária a observância do quanto disposto na EC 113/2021, no tocante à correção monetária e aos Juros de mora.
Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno impugnado e o impugnante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes, nos termos do Inciso I, do §3º do art. 85 c/c art. 86, parágrafo único do CPC. Resta suspensa a sua exigibilidade em relação à impugnada em virtude da gratuidade de justiça”.
A Parte exequente requereu a satisfação da obrigação de pagar, igualmente imposta pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, consistente no pagamento das parcelas retroativas a partir do ajuizamento da ação mandamental, perfazendo o total de R$ 232.450,22 (Duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), conforme planilha atualizada acostada (ID 37808091).

Embora devidamente intimado para apresentar impugnação à execução, o ESTADO DA BAHIA, quedou-se inerte, conforme se depreende da Certidão acostada aos autos (ID 47637752), razão pela qual a exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (ID 53231248).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, "expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal".

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 37808091, no montante de R$ 232.450,22 (Duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente execução não demandou trabalho superior ao ordinário ao patrono da exequente, especialmente diante da ausência de impugnação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8055662-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Stela Figueiredo Santos De Jesus
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055662-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA STELA FIGUEIREDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56040151), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000034-23.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edmilson Dos Santos E Souza
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000034-23.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDMILSON DOS SANTOS E SOUZA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o executado para que, caso queira, se manifeste sobre a planilha de cálculos acostada aos autos pela exequente (ID 15655169), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8038942-18.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cristiano Oliveira Damasceno
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038942-18.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando petição da parte executada requerendo juntada de documento comprobatório do pagamento de RPV (ID 53609540), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação a respeito do referido pagamento.

Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0022980-04.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandra Anacleto De Azevedo Santos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrante: Marilene Rodrigues Santana
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803-A)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão Do Municpio Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022980-04.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXANDRA ANACLETO DE AZEVEDO SANTOS e outros
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TAIANA TOSTA BOAVENTURA (OAB:BA27803-A), CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE (OAB:BA41170-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça (Id. 45077164), intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido o prazo in albis, baixe-se e arquive-se.
Havendo requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000670-18.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Ribeiro De Brito Montenegro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000670-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO MONTENEGRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Tendo em vista petição intercorrente colacionada aos autos pela parte executada no ID 53505449 e petição acostada aos autos pela parte exequente no ID 56929233, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbencias, nos moldes da decisão homologatória (ID 33408984), atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8052685-27.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Domingos Conceicao Silva
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052685-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOMINGOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8027674-35.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Katia Cilene Barbosa Santos
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027674-35.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: KATIA CILENE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA-36680-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o executado para que, caso queira, se manifeste sobre a planilha de cálculos (ID 41543426), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8011933-52.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Jocilene Teixeira Dos Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011933-52.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Impetrante para conhecimento do Alvará expedido nos moldes do quanto requerido na petição acostada ID 47232632.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035542-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gustavo Brezolin De Oliveira
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Ariadine Maria Carneiro Brezolin
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretário Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Unifacs
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035542-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GUSTAVO BREZOLIN DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A), MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO (OAB:BA15933-A)
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado ID 49195099.

Ultimadas as diligências supra, arquive-se os Autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8043277-46.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Aurealene Almeida Ceo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043277-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AUREALENE ALMEIDA CEO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração vinculados a estes autos.

Após, proceda-se à conclusão conjunta deste recurso interno e da ação mandamental, em primazia ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8051060-89.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivanildo Moreira Correia
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051060-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVANILDO MOREIRA CORREIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8043561-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciene Rocha Calazans De Carvalho
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043561-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIENE ROCHA CALAZANS DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos etc.,

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até o julgamento do Agravo Interno vinculado a estes autos.

Após, proceda-se à conclusão conjunta deste recurso interno e da ação mandamental, em primazia ao princípio da economia processual.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8022334-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022334-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará, conforme requerido sob ID 56830459.
Determino, em tempo, que a Secretaria dê cumprimento ao expediente de ID 53599131, expedindo a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8004793-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juracy Da Cruz E Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004793-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JURACY DA CRUZ E SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência impetrado pelo Juracvy da Cruz e Silva contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros.

Segundo consta da inicial, a Impetrante que é Policial Militar aposentado, na patente de 1º Sargento, com proventos calculados com base na remuneração de 1º tenente.
Assevera que o interstício para promoção no âmbito da PMBA seria de quatro anos, de forma que deveria ter sido promovido para 1º Tenente antes de sua aposentação, uma vez que a patente de subtenente fora extinta pelo advento da lei 7.990/2001. Pontua que, transferido para a reserva remunerada, seus proventos teriam que ser calculados sob a patente de Capitão.
Em sede de cognição sumária, requereu a gratuidade da justiça, bem assim pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência no sentido de serem majorados seus proventos de inatividade, que passariam a ser calculados sob a patente de capitão.
Após a distribuição mediante livre sorteio, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Compulsando-se os autos, depreende-se que o Impetrante objetiva, em sede de cognição sumária, obter medida liminar reconhecimento do direito do seus substituídos à mencionada GCET para determinar a imediata implementação em seus proventos de inatividade.
Sucede que, na espécie, além do caráter eminentemente satisfativo, a concessão da tutela provisória vindicada teria o potencial de gerar consequências jurídicas irreversíveis, tendo em vista a imediata majoração dos seus proventos de inatividade, sob a patente de Capitão, situação que só viria a ser efetivamente reconhecida apenas no julgamento definitivo desta ação mandamental.
Justamente com base nos fundamentos acima delineados, deve-se preservar a segurança jurídica e o patrimônio público, sobretudo em razão da natureza precária de uma decisão judicial liminar e da cognição sumária deste julgador no atual estágio processual.
Registre-se, por último, que o Impetrante é servidor aposentado, e que aufer normalmente os seus proventos, consoante se observa dos contracheques colacionados aos autos, de modo que aguardar o julgamento de mérito não gerará comprometimento da sua subsistência, tampouco prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em caso de êxito na demanda, por força dos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.
Portanto, estando ausentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.
III – DISPOSITIVO
Com base nas razões expendidas, por não estarem evidenciados os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Preenchidos os pressupostos necessários, DEFIRO O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, e do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e para que, no decêndio legal, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria-Geral, para, querendo, intervir na lide, conforme preceitua o art. 7º, II, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 12.016/2009.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8035190-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose De Jesus Silva
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035190-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Maria José de Jesus Silva, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
O Estado da Bahia, devidamente notificado, não impugnou o cálculo elaborado pela parte Exequente, tendo o prazo a ele concedido transcorrido in albis.
Feitas estas ponderações, considerando o aparente acerto do demonstrativo trazido pela parte Exequente e a ausência de impugnação pelo Executado, homologo os cálculos de ID 47799022, fixando o valor executado em R$ 78.590,13 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e treze centavos), com data base em 21/07/2023.
Tratando-se de quantia que supera o limite de 10 salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito traçado pelo art. 100, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual n.º 14.260/2020.

Arbitro ainda honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do patrono da parte Exequente, na forma do art. 85, caput, §§ 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004854-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Leomario De Jesus Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004854-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEOMARIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida por Leomario de Jesus Santos, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do mandado de segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do NCPC, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8045159-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: N. N. D. A.
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917-A)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692-A)
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045159-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVALDO NASCIMENTO DOS ANJOS
Advogado(s): KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU (OAB:BA34692-A), IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Nivaldo Nascimento dos Anjos, contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
A Petição Inicial foi endereçada à Seção Cível de Direito Público deste Tribunal.

Queixa-se o Impetrante pelo fato de estar percebendo vencimentos a menor do que o efetivamente devido, por estar a Administração contabilizando a parcela denominada Estabilidade econômica em quantia abaixo da determinada pela Lei Estadual n.º 14.565/2023, em seu Anexo XII.
De acordo com as suas assertivas, o valor do Símbolo DAS-2B atualmente corresponde a R$ 6.626,83, ao passo que a soma das parcelas pagas atinge um valor menor, da ordem de R$ 6.063,40.
Pontua que o seu contracheque apresenta discrepâncias, a exemplo do ATS, que embora calculado de forma correta, que corresponde ao percentual de 45% sobre o valor do símbolo, de R$ 6.626,83, ao passo que a soma do vencimento básico com o valor da estabilidade econômica retorna um valor diverso, menor que o devido.
Entende, assim, que o valor da estabilidade econômica deverá ser corrigido, com acréscimo de 20%, para que passe a ser aquele definido pela Lei Estadual n.º 14.565/2023, para os servidores da ativa
Serve-se desta Ação Mandamental, assim, para o fim de requerer a antecipação dos efeitos da tutela, com ordem para que a Autoridade Impetrada implemente o reajuste de 20% sobre a vantagem pessoal estabilidade econômica, no mesmo percentual de reajuste do Símbolo DAS-2B, da mesma forma que ocorreu com os servidores em atividade, efetivando o direito à integralidade e à paridade de vencimentos, na forma definida pela Lei n.º 14.565/2023 e também em observância à Lei n.º 13.471/2015.
Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.
A tempestividade desta Ação Mandamental demandará um melhor estudo, após o exercício do contraditório.
O Impetrante recolheu parcialmente as despesas de ingresso, tendo se olvidado de recolher o DAJE relativo a notificação da Autoridade Coatora, de código 41017.
Antes de iniciar a análise do pedido formulado liminarmente, determinei que o Autor se manifestasse sobre o possível vínculo conectivo com a Ação Mandamental n.º 8014994-13.2022.8.05.0000, na qual é pleiteada a majoração dos proventos do Impetrante no percentual de 20%, por ter passado à inatividade com proventos calculados segundo o último posto da Polícia Militar.
Peticionou então o Impetrante sob ID 52297073, para informar que inexiste vínculo conectivo entre as Demandas, pois no presente caso pleiteia o realinhamento dos seus proventos segundo o mesmo percentual concedido aos servidores em atividade.
Salienta que o MS n.º 8014994-13.2022.8.05.0000 tem como escopo o reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante de ter calculados os 20% previstos no art. 92, IV, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, com base em seus proventos.
Pediu, desta forma, o prosseguimento da Ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Pretende o Autor, resumidamente, a obtenção de uma tutela que obrigue a Autoridade Impetrada a majorar a vantagem pessoal Estabilidade Econômica em 20%, conforme determinação constante do art. 12, Anexo XII, da Lei Estadual n.º 14.565/2023.
Importante mencionar que o referido ato normativo majorou o valor dos símbolos dos cargos em comissão, que no caso do DAS-2B passou a ser de R$ 6.626,83.
Referida Lei traz em seu final informações importantes, definindo as datas em que as suas regras passariam a vigorar, da seguinte forma:
Art. 28 - Esta Lei entra em vigor:
I - quanto aos arts. 1º a 14, em 01 de março de 2023;
II - quanto ao art. 20, em 01 de julho de 2023;
III - quanto aos demais artigos, na data de sua publicação.
A publicação do ato normativo, porém, ocorreu em 16/05/2023, o que equivale a dizer que algumas de suas regras foram aplicadas de forma retroativa, como é o caso do símbolo DAS-2B, que por força das normas citadas passaria a vigorar retroativamente a 01/03/2023.
Partindo destas informações, nota-se que a remuneração percebida pelo servidor em Junho de 2023 (ID 50517130, fl. 2), já calculou algumas das gratificações com base no novo valor de símbolo, como é o caso do Adicional por Tempo de Serviço.
A remuneração do Impetrante é também composta pelo Soldo, Vantagens Pessoais e Estabilidade Econômica, que somadas resultam em um valor maior que o atualmente definido para o símbolo DAS-2B.
Temos, pois, que logo em seguida à entrada em vigor das regras da Lei n.º 14.565/2023, a remuneração do Impetrante sofreu reajuste, aparentemente segundo os novos valores definidos pelo ato normativo.
Considerando tais informações, não me encontro convencido sobre a probabilidade do direito reivindicado ou sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo que convenço-me de que se encontram conjugados os elementos autorizadores da antecipação da tutela.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência ao órgão de representação da parte Acionada, para que, querendo, ingresse no feito.
Fica a parte Impetrante ciente de que deverá promover o recolhimento do DAJE relativo a notificação da Autoridade Coatora, de código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento superveniente da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8028832-23.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Esterlina Souza Benedictis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028832-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ESTERLINA SOUZA BENEDICTIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8066741-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Rita Tavares Teixeira
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066741-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA RITA TAVARES TEIXEIRA
Advogado(s): REINALDO BISPO MACEDO (OAB:BA34770-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante na petição de ID 56857113.
Nesse sentido, intime-se a autoridade coatora via oficial de justiça, para cumpra a decisão antecipatória na forma determinada pelo Desembargador plantonista e comprove o depósito, no prazo de 24 horas, do valor devido de R$15.036,58 (quinze mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) correspondente ao percentual excedente dos 75% permitidos pelo Decreto invocado pela impetrante, referente ao mês de janeiro de 2024, e R$15.036,58 (quinze mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) referente ao mês de dezembro/2023, na conta da requerente constante na petição do ID 56857113 supracitada, sob pena de caracterização de improbidade administrativa do gestor público qualificado como autoridade coatora no presente writ, qual seja o Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Não demonstrado o cumprimento, advirto que será determinado o sequestro dos valores retidos indevidamente das verbas de natureza alimentar ora discriminadas.
Na hipótese de expirado o prazo supra sem o cumprimento da presente ordem judicial, encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público, a fim de que seja instaurado o respectivo inquérito civil e posterior ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra a autoridade coatora.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8012410-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Felipe De Souza Santos Nogueira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012410-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FELIPE DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8019741-74.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Alex Santos De Sousa Junior
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019741-74.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEX SANTOS DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8033214-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eric Souza Vaccarezza Miranda
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704-A)
Impetrado: Colegio Modelo Luis Eduardo Magalhães
Impetrado: Secretário Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033214-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERIC SOUZA VACCAREZZA MIRANDA
Advogado(s): ERIC VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA21704-A)
IMPETRADO: COLEGIO MODELO LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004771-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcelo De Macedo Caribe
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004771-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCELO DE MACEDO CARIBE
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida por Marcelo de Macedo Caribe, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do mandado de segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do NCPC, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8065520-47.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lelis Souza Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065520-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LELIS SOUZA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56040159), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8044230-44.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gutemberg Santos
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044230-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GUTEMBERG SANTOS
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia expressa do Exequente ao que exceder o limite para recebimento do crédito mediante Requisição de Pequeno Valor, autorizo a expedição do Requisitório, tomando-se por base o valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8053781-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hugo De Freitas Mascarenhas Filho
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053781-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HUGO DE FREITAS MASCARENHAS FILHO
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Hugo de Freitas Mascarenhas, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 53731368), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Defendeu, no mérito, que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta, conforme ID 55247873 refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;

2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC;
Ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da

Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.
Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.
Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.
Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.
Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.
Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.
Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.
Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.
Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.
E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:
Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
(omissis)
Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.
(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)
Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.
Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.
Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.
O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Agravante em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004617-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Patricia Santos De Freitas
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PATRICIA SANTOS DE FREITAS
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Patrícia Santos de Freitas, contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Noticia a Impetrante que é paciente pós-bariátrica, com perda ponderal de mais de 55 quilogramas, tendo apresentado dor em coluna dorsal e lombar, mastodinia, dermatites de sulcos submamários, com limitação funcional de longa data, teve indicada pelos médicos que a assistem a realização de cirurgia reparadora não estética das mamas, com plástica mamária feminina, com a necessidade de prótese mamária de silicone texturizada, perfil alto 200 ml, bilateral.
Acrescenta que recentemente foi diagnosticada com ptose mamária, associada a dores nas costas e ombro, bem como cifose postural, o que trouxe como consequência a incapacidade laboral por conta das dores.
Esclarece, porém, que a Autoridade Impetrada, através do PLANSERV, negou a realização do procedimento requerido, sob o fundamento de que a Paciente não cumpria todos os requisitos para a cirurgia, por não apresentar os indicadores positivos necessários para a autorização do procedimento.
Entende a Impetrante, todavia, que possui o direito líquido e certo de realizar o procedimento, cumprindo todos os requisitos necessários, conforme amplamente atestado por relatórios médicos trazidos, sendo totalmente desmotivada a negativa feita pelo PLANSERV.
Sentiu-se motivada, assim, a requerer liminarmente um provimento que determine a realização de todos os procedimentos solicitados pelo médico que a assiste, Dr. Edmilson Lopes.
O Mandado de Segurança foi impetrado no prazo legal.
A Acionante formulou pedido de gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do 98 do Código de Processo Civil.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.
Pugna a Impetrante pela concessão de uma medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que promova, através do PLANSERV, a autorização para realização de procedimento denominado Mamoplastia Bilateral para correção de gigantomastia, assim como despesas de internamento e anestesia.
De acordo com os relatórios médicos que instruem a Exordial, o tratamento cirúrgico é necessário, na medida em que a não realização acarretará a continuidade de enfermidades decorrentes do problema principal, a exemplo de sintomatologia dolorosa crônica em coluna dorsal e lombar.
Noto, todavia, que apesar de ter sido emitido relatório médico atestado a necessidade de realização dos procedimentos, o PLANSERV negou o procedimento, aprestando uma lista de critérios e informando que a Autora não cumpre todos os indicadores ali constantes, contrariando sumariamente uma prescrição médica.
Ciente destas destas informações, constato que a Impetrante está a perseguir o direito à saúde, consagrado constitucionalmente, que está sendo efetivamente tolhido pela parte Impetrada, sem que tenha sido fornecida qualquer explicação plausível para a negativa de realização da cirurgia.
Acrescente-se que o próprio regulamento do PLANSERV (Decreto Estadual n.º 9.552/2005, com as alterações do Decreto Estadual n.º 11.257/2008) contém permissivo para a realização de cirurgias plásticas nas hipóteses de ptose mamária decorrente de grande perda ponderal, com complicações clínicas após cirurgia bariátrica, que é exatamente a hipótese verificável nestes autos.
Por outro lado, a demora na realização do procedimento efetivamente poderá acarretar danos à parte Impetrante, inclusive de difícil ou incerta reparação, estando demonstrado nos autos o perigo da demora.
Convenço-me, desta forma, da plausibilidade do direito pretendido e do efetivo risco da demora, caso opte a parte impetrante por aguardar o provimento final desta Demanda.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado liminarmente, para determinar que a Secretaria da Administração, através do PLANSERV, autorize o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico que assiste a parte Impetrante, em sua integralidade, no prazo de 10 dias.
Comino, para a hipótese de desobediência a esta ordem judicial, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004731-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alessandro Oliveira Cajui

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004731-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA CAJUI
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao caderno processual elementos informativos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência para custeio da Demanda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8061328-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wagner Luis Lima Da Rocha
Advogado: Rafael Soares De Cerqueira (OAB:SE392B)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061328-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WAGNER LUIS LIMA DA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL SOARES DE CERQUEIRA (OAB:SE392B)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56622556), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8003309-77.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helena Oliveira Abade Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003309-77.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELENA OLIVEIRA ABADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de impugnação apresentada pelo Estado da Bahia ao cumprimento de sentença individual promovido por Helena Oliveira Abade dos Santos, oriunda do Mandado de Segurança n.º 8003309-77.2020.8.05.0000, relativo às diferenças remuneratórias resultantes da implementação da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP.
Informou a Exequente que faz jus ao crédito no importe de R$ 37.125,61, relativo as diferenças devidas desde a impetração, conforme demonstrativo de cálculos de ID 41717922.
Segundo o demonstrativo de cálculos, os valores foram atualizados pelo IPCA-E e sofreram incidência de juros simples, aparentemente à razão de 0,5% ao mês.
Os valores foram obtidos a partir da subtração da GAP devida, estimada em R$ 2.966,41, e o valor que vinha sendo pago, de R$ 2.006,68, resultando em uma diferença mensal de R$ 959,73, sem proporcionalidade da primeira parcela e com reflexos de décimo terceiro salário.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou a impugnação ora em apreço (ID 48755607 e 48755609), arguindo as teses de (1) equívoco com relação ao termo inicial, que não foi proporcional à data da impetração; (2) ausência de cômputo proporcional da parcela reflexa do décimo terceiro salário; (3) desconsideração do período de evolução da GAP em suas referências IV e V; e (4) ausência de dedução da parcela denominada GFPM.
Segundo as suas razões, contabilizando-se a GAP nas referências corretas e deduzindo o valor relativo à GFPM, a Exequente não teria nenhuma diferença a receber.
A Impugnação é tempestiva.
Certidão de ID 47342802 traz a informação de que a Exequente não apresentou resposta.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Analisando o presente caso, verifico que o cálculo elaborado pela parte Exequente apresenta algumas das inconsistências indicadas pelo Estado da Bahia em sua impugnação.
Para melhor compreensão da controvérsia, opto por analisar inicialmente o tópico relacionado à necessidade de evolução da GAP, segundo as regras da Lei Estadual n.º 12.566/2012.
Analisando os autos, notadamente o acórdão vergastado, é possível observar que a segurança foi concedida, para determinar a implementação da GAP na referência V nos proventos do Impetrante, nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos.
Ora, a Lei Estadual 12.566/2012, regulamentadora da Lei que instituiu a Gratificação de Atividade Policial, estabeleceu que tal gratificação, na referência V, deveria ser paga desde 1º de abril de 2015, senão vejamos do dispositivo legal abaixo:
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Sob este aspecto, ressalte-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu o princípio da paridade remuneratória, senão vejamos:
Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
Considerando que os servidores em atividade já percebem a GAP na referência V desde 1º de abril de 2015 e, diante do princípio da paridade remuneratória, é certo que tal benefício deve ser pago aos servidores inativos nesta mesma referência.
O Estado da Bahia, porém, defende em sua impugnação que a GAP V somente deveria ser implantada 12 (doze) meses após a implementação da GAP IV.
Tal entendimento, porém, não deve prosperar, pois o Impetrante já possuía o direito à implementação da GAP em sua última referência, em razão da paridade remuneratória, por ser o valor que estava sendo pago ao pessoal em atividade desde o ano de 2015.
Afasta-se, portanto, este tópico da impugnação.
Com relação à proporcionalidade da parcela inicial e do décimo terceiro salário de 2020, porém, constato que os cálculos da parte Exequente efetivamente estão incorretos, pois não fizeram a apuração do valor devido a partir da impetração, mas considerando o mês e o ano de forma integral, merecendo os cálculos reparos nestes pontos.
Trouxe também o Estado da Bahia a informação de que o acórdão vedou o recebimento simultâneo da GAP e da GFPM, mas a Exequente deixou de excluir esta última gratificação dos seus cálculos.
O deslinde deste ponto da Impugnação, porém, torna necessário o estudo dos acórdãos proferidos nestes autos, pois a Exequente, segundo informações dos autos possui uma particularidade que a permite receber as duas gratificações.
Eis o teor dos acórdãos proferidos nesta Ação Mandamental:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO ACOLHIDA. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, §2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAPM COM A

GFPM. MESMO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARÂMETROS IMPOSTOS NO REsp 1.492.221/PR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, MS 8003309-77.2020.8.05.0000, Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, j. 11/02/2021, DJe 22/02/2021)
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. VIABILIDADE. APESAR DA CIÊNCIA SOBRE O IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE, A GRATIFICAÇÃO FOI IMPLANTADA NO MOMENTO DA INSTITUIÇÃO DA PENSÃO, POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais.
2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental.
3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos.
4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade.
5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante.
6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, apesar de encontrar-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis, é notável que no momento da implementação da pensão foi a Impetrante beneficiada pela GAP, em sua referência III, e pela GFPM.
7. O presente caso, porém, não é de uma nova implementação da GAP, mas apenas de majoração da gratificação anteriormente concedida, em sua referência III, para a referência V.
8. Nota-se claramente, portando, que o Estado apenas tenta, por via transversa, retirar da Impetrante um direito por ele próprio assegurado quando da implementação da pensão, oportunidade em que garantiu-lhe não apenas a GAP III, mas também a GFPM.
9. Com relação à GAPM e a GHPM, trata-se de cumulação perfeitamente viável, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos, conforme amplamente reconhecido por esta Corte em julgamentos análogos.
10. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido.
11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
(TJBA, EDcl 8003309-77.2020.8.05.0000.1.EDCiv, Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, j. 08/07/2021, DJe 13/07/2021) (grifei)
Nota-se, desta forma, que apesar de um prévio julgamento autorizando a exclusão da GFPM, este Juízo reviu a questão posteriormente, em julgamento de Embargos de Declaração manejados pelo Estado, tendo verificado que a Exequente em verdade faria jus ao recebimento da gratificação, estando declarada expressamente pelo órgão colegiado a existência do referido direito, conforme Ementa citada.
Considerando estas informações, chegado à conclusão de que os cálculos elaborados pelo Ente Estatal também apresenta equívocos, não se mostrando confiáveis para fins de definição do correto valor devido.
O Demonstrativo elaborado pela Exequente, por sua vez, também apresenta vícios, relacionados à proporcionalidade da primeira parcela e reflexos de décimo terceiro salário do ano de 2020.
É também notável a existência de equívocos com relação à forma adotada para cômputo da correção monetária e juros legais, merecendo retoque, por conseguinte, nestes quatro aspectos.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE a tese da impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que a parte Exequente refaça os cálculos de ID 41717922, computando proporcionalmente a primeira parcela do demonstrativo e a parcela relativa ao décimo terceiro salário de 2020.
Deverá também promover a retificação dos índices de correção monetária e de juros legais, podendo, para tanto, utilizar os índices fornecidos no demonstrativo de cálculos elaborados pelo Estado da Bahia sob ID 48755608.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que seja o demonstrativo de cálculos refeito, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8042644-35.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcia De Cezare Maia Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042644-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA DE CEZARE MAIA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Formulou a parte Exequente, sob ID 48924950, pedido de cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento dos honorários sucumbenciais, trazendo a discussão, porém, a possibilidade de pagamento de diferenças salariais devidas mediante inclusão em folha suplementar.
O fundamento trazido pela parte Exequente, porém, é contrário aos entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, deve ser indeferido o pedido da Exequente, pois os créditos resultantes deste cumprimento de sentença devem se sujeitar ao regime do art. 100, da Carta Magna.
Defiro, assim, de forma parcial, o pedido formulado sob ID 49765874, tão apenas para autorizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios, estimados em R$ 4.717,29 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).
Considerando, todavia, a existência de informação nos autos sobre o adimplemento da obrigação e o fato de não ter a Exequente demonstrado que tal fato não ocorreu, indefiro o pedido de determinação de cumprimento de obrigação de fazer.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8018344-43.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Santana De Souza
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018344-43.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, para que se manifeste sobre a informação de cumprimento feita pelo Estado da Bahia sob ID 56129654, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8016798-55.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joanita Dos Santos Santana
Advogado: Natalia Almeida Bulhoes (OAB:BA44090-A)
Advogado: Barbara Joanna Moreira Wisnheski (OAB:BA35493-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016798-55.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOANITA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): NATALIA ALMEIDA BULHOES (OAB:BA44090-A), BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI (OAB:BA35493-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
As informações produzidas pela parte Exequente sob ID 51929159 trazem a certeza de que, diferentemente da ordem constante no acórdão proferido nestes autos, a Gratificação de Atividade Policial Militar não foi incorporada aos seus proventos segundo o valor pago ao pessoal em atividade.
Instado a se manifestar sobre esta circunstância, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo.
Sendo assim, constatando que a Exequente efetivamente vem recebendo valor menor que o devido, determino que seja o Ente Estatal intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, implementar nos proventos da Requerente a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência V, segundo o valor pago aos servidores em atividade.
Para a hipótese de desobediência a esta ordem judicial, comino multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8025036-58.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosemberg Pereira Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025036-58.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSEMBERG PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para que se manifeste sobre a informação constante na Certidão de ID 56891645, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8022116-77.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rockney Alves Do Nascimento
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022116-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROCKNEY ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8020743-79.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agnaldo Luz Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020743-79.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGNALDO LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8025307-96.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ranildo De Freitas Correia
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025307-96.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: RANILDO DE FREITAS CORREIA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8042827-06.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ana Cristina De Jesus Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042827-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam os autos de Cumprimento de Sentença proposto por Ana Cristina de Jesus Lima, tendo por base o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
A Exequente formulou pedido de gratuidade da justiça, que veio a ser indeferido.
Contra a referida decisão foi interposto Agravo Interno, cujas razões foram improvidas.
Concedido prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das despesas de ingresso, a Exequente não se manifestou, conforme certidão de ID 56980690.
O NCPC, em seu art. 290, disciplina que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Apesar de devidamente intimada para satisfação da exigência legal, a Exequente não a cumpriu, tendo deixado de recolher as despesas processuais.

Ante o exposto, norteado pelo art. 290, do NCPC, c/c o art. 154, do RITJBA, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042474-63.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Auxiliadora Moreira Simoes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042474-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA MOREIRA SIMOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, para que se manifeste sobre a informação de cumprimento feita pelo Estado da Bahia sob ID 56101268, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035714-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sizinei Vanderlei Santos Pinho
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035714-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SIZINEI VANDERLEI SANTOS PINHO
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 52933065.
Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido sob ID 53705844.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8005121-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anderson Clayton Souza De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Cleiton Santos Sa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Joao Bosco Fernandes Da Cunha
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Manoel Pereira Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Murilo Cristiano Pereira Sa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Nivaldo Felisberto Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Rodrigo Conceicao Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Victor Hugo Pereira Cezar
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005121-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDERSON CLAYTON SOUZA DE ARAUJO e outros (7)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Formulou a parte Exequente pedido de aperfeiçoamento do julgado proferido sob ID 39323659, pois embora tenha indicado corretamente o valor devido, não fez menção ao Exequente Murilo Cristiano Pereira Sá, hipótese que ocasionou a ausência de expedição de RPV em seu favor.
Embora esgotado o prazo recursal, é notável que o julgado em comento deixa claro em seu texto a intenção deste Julgador de também determinar o pagamento do valor pedido por Murilo Cristiano Pereira Sá e isso fica evidenciado se observarmos o teor da parte dispositiva, in verbis:
“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devida, a título de auxílio-transporte, a quantia indicada pelo Estado da Bahia nos memoriais de cálculos de ID 32216885, totalizando R$ 49.569,72, com data base em 11/02/2022, individualizado da seguinte forma:
- R$ 6.496,65, para Anderson Clayton Souza de Araújo;
- R$ 6.390,44, para Cleiton Santos Sá;
- R$ 6.473,09, para João Bosco Fernandes da Cunha;
- R$ 6.464,41, para Manoel Pereira Alves;
- R$ 4.283,26, para Nivaldo Felisberto Filho;
- R$ 6.502,31, para Rodrigo Conceição Santos;
- e R$ 6.396,96, para Victor Hugo Pereira Cezar.
Tratando-se de quantias que não superam o limite de 10 salários-mínimos, deverão os atos executórios prosseguirem segundo o rito de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual n.º 14.260/2020.”
Considerando o valor total indicado na parte dispositiva da decisão, verifica-se que não coincide com os valores discriminados em seguida, que apenas resulta em R$ 43.007,12.
Acrescentando, porém, o valor indicado como devido pelo Estado da Bahia ao Exequente Murilo Cristiano Pereira Sá (ID 32216885), de R$ 6.562,60, chega-se ao valor indicado na parte dispositiva, de R$ 49.569,72.
Caracterizada está, por conseguinte, a incompletude da decisão de ID 39323659, que por provável equívoco não fez constar o crédito devido ao Exequente Murilo Cristiano Pereira Sá, mito embora todo o texto da referida decisão deixe evidenciada a intenção do julgador de também incluí-lo entre os credores, o que fica bastante claro ao realizar a operação matemática acima referida.
Sendo assim, reconheço que efetivamente também existe crédito a ser recebido pelo Exequente Murilo Cristiano Pereira Sá, no importe de R$ 6.562,60 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).
Autorizo, por conseguinte, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em seu favor.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8028615-82.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janalice Araujo Dos Santos Lima
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Augusto Leite De Araujo Junior (OAB:BA61844)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028615-82.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANALICE ARAUJO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A), AUGUSTO LEITE DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA61844)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042637-43.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edisia Miranda Espinheira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042637-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDISIA MIRANDA ESPINHEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que os Embargos de Declaração foram incluídos em pauta, determino que estes autos aguardem a resolução na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043068-77.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edula Fernandes Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043068-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDULA FERNANDES LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se resolução do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8039903-56.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Dias De Araujo Junior
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039903-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO DIAS DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se resolução do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
8065244-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Presciliana De Carvalho Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065244-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PRESCILIANA DE CARVALHO LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56040321), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8065144-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joselita Lemos De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065144-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSELITA LEMOS DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que, querendo, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 56622556), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8065172-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Herundina Machado De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065172-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HERUNDINA MACHADO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Impetrante, para manifestação sobre as questões preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia em sua Intervenção (ID 56040165), no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8004940-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mariana Ferreira Da Costa Veiga
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia (secretaria De Administração-saeb)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004940-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA DA COSTA VEIGA
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672-A)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPREV e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIANA FERREIRA DA COSTA VEIGA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o SUPERINTENDENTE DA SUPREV objetivando o direito à revisão de seu benefício previdenciário para ser integrado aos seus proventos de inatividade a Gratificação de Atribuição de Habilidade Especial.
Requer preliminarmente a Impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a Impetrante, considerando a inexistência de contracheque atualizado ou outros documentos que confirmem a hipossuficiência financeira declarada pela Impetrante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício

da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheque atualizado, última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Intime-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8053932-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: William Santos Goncalves Ferreira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8053932-43.2023.8.05.0000
REQUERENTE: WILLIAM SANTOS GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada por WILLIAM SANTOS GONCALVES FERREIRA contra o ESTADO DA BAHIA, pleiteando o cumprimento de obrigação de pagar fixada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, em que restou consignado o direito ao recebimento do auxílio transporte para os policiais militares associados da ASPRA - Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia.
Preliminarmente, pleiteou o Exequente a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais ou honorários sem prejuízo do seu próprio sustento.

Por meio do despacho de Id n. 52700367, ante a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo Exequente, determinei a sua intimação, para que trouxesse aos autos documentos que comprovassem sua condição de hipossuficiente.

Manifestou-se o Demandante por meio da petição de Id n. 56513381, aduzindo que “possui diversas despesas com os gastos oriundos da sua subsistência e de sua família”, sem apresentar novos documentos.
Pois bem.
É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
A finalidade do dispositivo constitucional em comento reside na efetivação dos princípios de acesso à justiça e do princípio da igualdade, em sintonia com a Carta Magna.

Neste mesmo sentido, o legislador infraconstitucional dispôs no Código de Processo Civil, art. 98, que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Neste prisma, temos que a gratuidade de justiça só deve ser concedida àqueles que comprovem insuficiência de recursos, ou seja, aos jurisdicionados que se encontram em desfavorável situação financeira, o que acaba por ocasionar vulnerabilidade social, quando da exigência do pagamento das custas judiciais.
No presente caso, à vista da documentação carreada, vislumbra-se não restar comprovada a alegação de vulnerabilidade financeira, notadamente porque, ao Id n. 52599340, o Exequente acostou unicamente um contracheque referente ao mês de julho/2023, que demonstra a percepção de remuneração bruta no importe de R$ 5.934,85 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo certo que o desconto decorrente de empréstimo consignado representa, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que não pode eximi-lo do pagamento das despesas processuais, por si só.
Deixou o Demandante, assim, de demonstrar efetivamente a inexistência de saldo/renda suficiente ao pagamento das custas e taxas judiciárias após o custeio dos gastos essenciais ao seu sustento, o que poderia fazer mediante apresentação de outros documentos, como os extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, últimas declarações do Imposto de Renda e comprovantes de pagamento com despesas ordinárias, conforme destacado no despacho de Id n. 52700367.

Assim, não há como reconhecer situação de pobreza ao indivíduo que tem disponibilidade financeira nos termos em que informado pelo Peticionante.

Saliente-se que a gratuidade de justiça é a exceção no ordenamento jurídico, sendo um direito público subjetivo do cidadão que comprova estado de pobreza, situação não comprovada nos autos.
Assim, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Diploma Processual Civil.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8030401-93.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ruth Miguel Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030401-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RUTH MIGUEL DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para conhecimento e manifestação sobre as informações de ID 55106480, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8011527-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lia Marise Da Silva Santana Vidal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011527-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LIA MARISE DA SILVA SANTANA VIDAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido sob ID 56101861.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8063928-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Helena De Jesus Barreto Santiago
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8063928-65.2023.8.05.0000
REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS BARRETO SANTIAGO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte exequente requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte exequente.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte exequente juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8063977-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Vera Lucia De Souza Aleluia

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8063977-09.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: VERA LUCIA DE SOUZA ALELUIA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Inicialmente, defiro a gratuidade vindicada pela exequente, nos termos dos artigos 98 e 99, do CPC vigente, por não vislumbrar, nos autos, elementos que permitam afastar a presunção de veracidade da afirmação contida na exordial, especialmente considerando o contracheque anexado (ID 55412283).
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, DETERMINO a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da decisão transitada proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 no que se refere à obrigação de fazer - assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo - , ou apresente impugnação, tudo nos termos do art. 536 c/com o art. 525, ambos do CPC.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024232-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Conceicao Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024232-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a parte Impetrante/Recorrente seja intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o cadastramento dos Embargos de Declaração por dependência ao processo principal, nos termos da determinação emanada do CNJ nos autos do Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, sob pena de inadmissibilidade do Recurso.
Poderá, para tanto, utilizar-se do passo a passo anexado a este despacho.

Determino, em tempo, que a parte Embargante se manifeste sobre o fato de ser a servidora Exequente biocupante e de ter formulado dois pedidos distintos, visando o cumprimento de obrigação de pagar e de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001778-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Valdemar Luis De Abreu Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8001778-14.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: VALDEMAR LUIS DE ABREU FILHO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDEMAR LUIS DE ABREU FILHO, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia, objetivando o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do impetrante.
Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça, sob a alegação de não ter condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Informa que, ao passar para inatividade, passou a receber os proventos de posto imediatamente superior, 1º Tenente PM, militares que recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%.
Ressalta que “tal vantagem salarial traz a aparência de ter sido implantada em razão do efetivo desempenho de um serviço (propter laborem), na medida em que a lei de regência estabelece critérios objetivos para a sua percepção, sendo devida, pois, somente àqueles servidores que, de fato, no exercício de suas atividades, cumprirem os requisitos da norma alhures colacionada. Todavia, não é isto o que se verifica efetivamente, eis que a predita “gratificação”, de forma sub-reptícia, é utilizada para linearmente aumentar os vencimentos dos servidores da ativa da Polícia Militar, com o nítido propósito de, desbordando a vigente Carta Política, excluir de sua percepção os servidores inativos e seus pensionistas, como, aliás, sói acontecer no que tange aos Militares Estaduais em inatividade no Estado da Bahia.”.
Defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requereu a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora imediatamente reajuste o percentual da CET do impetrante para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, para que “Seja CONCEDIDA, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA PLEITEADA, para que o impetrante passe a perceber seus proventos de aposentadoria recalculados com a inclusão/extensão da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade”.
O Impetrante recolheu as custas, conforme comprovantes anexados aos ID’s 56971231 e 56971232.
É o relatório.
Decido.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: “(…) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para “(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
Na situação vertente nos autos cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.

Nesta senda, restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento da garantia, de imediato, do reajuste dos seus proventos, com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Pois bem.
À vista dos autos, constata-se que o impetrante informou ter passado da atividade à reserva remunerada desde março de 2010, por seu turno, a impetração do presente mandamus ocorreu em 18/01/2024.
Nesta feita, não há que se falar em periculum in mora para concessão do pleito liminar, conquanto infira-se dos autos a existência de lapso temporal entre a passagem à reserva remunerada e a impetração do mandado de segurança.
Não é demais lembrar que já se encontra garantida ao impetrante verba alimentar destinada ao seu sustento e de sua família (vide contracheque anexo), restringindo-se o presente writ à elevação do valor recebido, mediante realinhamento dos proventos da inatividade do impetrante, com a majoração do percentual da GCET. Neste cenário, não entendo configurado o requisito do "perigo da demora".
Demais, não se vislumbra na hipótese de indeferimento do pleito liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, haja vista que, quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pelo demandante, a concessão final da segurança será medida impositiva.
Não se pode olvidar inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido ao impetrante o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção.
Por derradeiro, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora, que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que o pleito liminar conforme formulado na exordial, a sua concessão importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandamus.
Inconteste que o legislador infraconstitucional quando da edição das normas atinentes a concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que quando da condenação judicial de um ente político, o reflexo se espraia em toda sociedade.
Neste sentido, não se pode perder de vista, a inteligência extraída do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:
"§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."
Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.
Pelo exposto, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR conforme formulado na exordial.
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Confiro força de ofício/mandado ao decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-792

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8051757-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Heliene Lelis Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051757-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: HELIENE LELIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035193-90.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Gislaine Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035193-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GISLAINE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para conhecimento e manifestação sobre a certidão de ID 56968255, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8046555-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizete Assis Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8046555-21.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ELIZETE ASSIS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada por ELIZETE ASSIS SANTOS contra o Estado da Bahia.
Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, determinei a intimação da exequente “para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento da primeira parcela, (§§ 5º e 6º do art.98 do CPC), advertindo-a de que o não pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo assinalado importará em cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 290, também do Código de Ritos (ID 54869920).”
Assim, considerando a certidão do ID 57059514, no sentido de que a exequente, apesar de regularmente intimada, se quedou inerte, determino o cancelamento da distribuição do presente processo, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8030997-43.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Noranei Soares Costa Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030997-43.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: NORANEI SOARES COSTA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este Agravo Interno teve o seu objeto exaurido, através da decisão de ID 56535475, determino o arquivamento destes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8033306-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Etevaldo Leal Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8033306-37.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: ETEVALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Consta dos autos petição da parte exequente apresentando planilha atualizada de cálculos.
Assim, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), sob pena de homologação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035200-82.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Luz Barbosa Damasceno
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035200-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA LUZ BARBOSA DAMASCENO
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, para que dê cumprimento à obrigação de fazer determinada sob ID 39711609, implementando nos proventos da Exequente o piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a sua remuneração, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária já fixada no importe de R$ 300,00 (trezentos reais).
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8036099-80.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Santana Barreto
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8036099-80.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: JOAO SANTANA BARRETO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Findo o prazo, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000037-75.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edmilson Fonseca Pereira
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8000037-75.2020.8.05.0000
PARTE AUTORA: EDMILSON FONSECA PEREIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672-A), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

O Estado da Bahia peticionou, ID 52430554, informando “que não foi possível realizar o pagamento da RPV porque o CPF está invalido. Razão pela qual requer a intimação para apresentar o CPF válido tanto do autor, como do seu patrono.”
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a regularidade do CPF do exequente, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8014571-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Risoleta Pereira De Souza Aires
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014571-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RISOLETA PEREIRA DE SOUZA AIRES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Risoleta Pereira de Souza Aires, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Segundo a parte Exequente, o referido julgamento gerou uma diferença de vencimentos em seu favor, no importe de R$ 88.862,13, conforme memorial descritivo de cálculos de ID 42434107.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 44921184), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória ou que é afiliada à AFPEB.
Defendeu, no mérito, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente, conforme julgamento de tema 494 do Supremo Tribunal Federal.
De acordo com os fundamentos da impugnação, a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza. Por este motivo, afirma que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
Seguindo este entendimento, defende que a sentença que reconhecer o direito ao recebimento de determinado reajuste remuneratório produz efeitos sobre a relação jurídica existente entre o servidor público e a administração pública enquanto permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram a sua concessão.
Pontua que o entendimento firmado pelo STJ é de que a concessão judicial de determinado reajuste em favor do servidor público permanece eficaz até que este reajuste seja posteriormente absorvido pela superveniência de nova estrutura remuneratória que incorpore os valores concedidos judicialmente aos ganhos do servidor.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Impugnando especificamente os cálculos, informando inicialmente que a parte Exequente deixou de de indicar os índices utilizados para correção monetária do valor que entende devido, sendo que o Estado da Bahia, em seus cálculos utilizou o IPCA-E acumulado no período até Fevereiro de 2023.
Aponta também inconsistência com relação aos juros de mora aplicados ao débito, salientando que não deveriam ultrapassar os 12,7572% na data da citação inicial, aplicados de forma decrescente segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.
Defende, assim, que o valor correto a ser pago à Exequente deverá corresponder a R$ 85.756,06, resultando em uma redução no importe de R$ 3.106,07.
Teceu ainda comentários sobre a inviabilidade de arbitramento de honorários em cumprimentos de sentença derivados de ação mandamental.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A Exequente apresentou resposta, conforme ID 45779211, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
Pediu inicialmente a rejeição da tese de necessidade de liquidação prévia do julgado, por não se sujeitar a questão ao Tema 1169 do STJ, desde quando a obrigação que se busca cumprir já é líquida, certa e exigível.
Sobre a suposta ausência de paridade vencimental, informa que se trata de servidora admitida no ano de 1982, amparada, portanto, pelas regras constitucionais que passaram a vigorar posteriormente, que lhe garantiram a aposentadoria com paridade.
Defende também ser desnecessária a comprovação de filiação à Entidade de Classe, o que vem sendo amplamente reconhecido por este órgão fracionário.
Sustentou, por fim, a viabilidade de arbitramento de honorários advocatícios nos cumprimentos derivados de título executivo coletivo.
Pugnou, assim, pela rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Trata-se de cumprimento individual de sentença oriunda do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, objetivando o pagamento de diferenças resultantes da implantação de vencimento básico de acordo com o valor do Piso Nacional do Magistério vigente.
O Estado da Bahia impugnou o pedido, defendendo, dentre outros fundamentos, a hipótese de erro nos cálculos ofertados pela parte Exequente, que deverão motivar a respectiva correção do valor atribuído como devido.
A Exequente, por sua vez, refutou os argumentos tecidos pelo Executado e pediu a rejeição da impugnação.
Feitos estes apontamentos iniciais, cumpre-me, antes de adentrar ao mérito da questão, apreciar as preliminares suscitadas.
Necessidade de liquidação prévia do julgado.
Deve ser rechaçado este argumento, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.

É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Da ilegitimidade ativa. Paridade não configurada.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que o Exequente é beneficiado pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
Ilegitimidade ativa. Ausência de demonstração da condição de filiada a Entidade de Classe.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.”
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Dos limites temporais da obrigação constante do título executivo.
Clama o Estado da Bahia pela aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
“O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido

percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."

Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.

Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de deficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.

Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.

Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.

Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.

Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.

Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.

Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais.
Embora o Estado da Bahia tente induzir ao convencimento de que a presente execução é parte da própria Ação Mandamental, em razão do sincretismo processual, a questão vem sendo motivo de debates nos Tribunais Superiores, que vem firmando o entendimento de que o Mandado de Segurança Coletivo possui natureza de ação coletiva lato sensu, suscetível, portanto, à fixação de honorários sucumbenciais quando submetido ao procedimento de execução.
Sobre o tema, cito o seguinte Julgado:
AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual.
2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.
3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)
Convém ainda esclarecer que de acordo com a regra do atual Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos (ex vi do art. 85, § 1º)
Noto que apesar de tentar o Executado arguir que não há distinção na Lei 12.016/2009 entre a fase de conhecimento e o módulo de cumprimento de sentença, tal assertiva não se encontra plenamente de acordo com o atual ordenamento, cujas regras processuais preceituam a possibilidade de arbitramento de honorários também durante a execução do julgado.
Considerando estas informações, a conclusão mais óbvia é a de as regras da Lei 12.016/2009 encerram a sua eficácia com o término da fase de conhecimento e prolação de sentença, sendo perfeitamente viável o arbitramento de honorários durante o seu cumprimento.
Neste sentido:
TJBA. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 7º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(Agravo 0008079-60.2017.8.05.0000/50001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 13/06/2018)
Feitas estas ponderações, concluo que deve ser afastada a tese de que são indevidos honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença oriundo de mandado de segurança coletivo.
Dos cálculos.
Trouxe o Ente Estatal a lume questionamentos sobre a incorreção do demonstrativo de cálculos da Exequente, no tocante à forma adotada para correção monetária e acréscimo dos juros de mora.
É notável que o demonstrativo elaborado pela parte Exequente não detalha quais os índices que foram utilizados para a correção do valor principal, sendo possível verificar que, apesar de próximos ao IPCA-E apurado no período, são um pouco maiores. O mesmo ocorre com os juros legais, que também forma aplicados em percentual ligeiramente maior que o acumulado para o referido período, hipótese que acarreta o excesso do demonstrativo.
O demonstrativo trazido pelo Estado da Bahia, por sua vez, apresenta-se como mais confiável para fins de definição do correto valor devido à Exequente, notadamente por estarem detalhados todos os índices que foram utilizados para atualização do débito Sendo assim, deverá o valor executado ser fixado em R$ 85.756,06, com data base em 28/02/2023.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, esclarecendo que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal e reconhecendo que os cálculos elaborados pela parte Exequente apresenta excesso, no tocante à forma adotada para correção monetária e acréscimo de juros legais.
Homologo, por conseguinte, os cálculos elaborados pelo Estado da Bahia sob ID 42434107, para fixar o valor executado em R$ 85.756,06 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), com data base em 28/02/2023.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, arbitro honorários advocatícios em favor dos seus patronos, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico por elas obtido.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8017228-65.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Cassio Fernandes Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Renan Souza Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)

Espólio: Marcos Da Silva Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8017228-65.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CASSIO FERNANDES DA SILVA CARNEIRO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI registrado(a) civilmente como LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI (OAB:BA28626-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme determina o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8052807-74.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Doraci Silva Dos Santos
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052807-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DORACI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DORACI SILVA DOS SANTOS, ajuizou Ação de Cumprimento Individual de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
Após regular tramitação, foram expedidos os ofícios requisitórios, consoante documentos alocados nos ID's 53167316, 53166187 e 53167310.
Isto posto, consoante Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, determino o sobrestamento do presente processo.
Verificada a quitação integral do débito, retornem-me os autos conclusos, com certificação, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023).
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela Seção Cível de Direito Público , em Sessão Ordinária que será realizada em 14/03/2024, às 08:30h, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971. (Decreto Judiciário nº 68, 03 de fevereiro de 2023, DJe, edição de 06 de fevereiro de 2023).

Na forma do Art. 4º Os pedidos de sustentação oral, a ser realizada remotamente, serão restritos à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil.

§1º, do decreto judiciário em referência , os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, por meio eletrônico , diretamente nos autos, no sistema PJE.

§ 2º Os pedidos de preferência, com ou sem sustentação oral, na modalidade presencial, devem ser realizados nos moldes do art. 183, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 3º Caberá aos respectivos relatores decidir sobre os pedidos de sustentação oral, formulados pelos advogados em desobediência às formalidades previstas no § 1º deste artigo, sem prejuízo da manifestação do órgão colegiado.

Na forma do Art. 5º O Tribunal de Justiça garantirá pleno acesso dos Advogados ao ambiente virtual e à participação nas sessões por videoconferência para, remotamente, fazerem uso da palavra, seja para a sustentação oral ou em caso de eventuais manifestações, para esclarecimentos de questões de fato, nas hipóteses do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fazer a sustentação oral de forma remota, o interessado receberá, no e-mail indicado, o link e a senha, que permitirão o seu ingresso na sessão por videoconferência, acessível por computador ou smartphone.

Na forma do Art. 6º § 2º Ocorrida situação de força maior, que impeça a atuação do profissional, deverá ser requerido, de forma fundamentada, o adiamento do feito, por meio de petição, a ser apreciada pelo Relator.

Ordem:

1
Processo: 0006410-06.2016.8.05.0000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: Estado da Bahia
Adilson Alves da Silva
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
MEG LIMA DA CUNHA (BA 34847)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem:

2
Processo: 0509156-49.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Marcos Carrilho Simões Filho
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
Comarca: Salvador

Ordem:

3
Processo: 0078960-69.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Jorge Milton Oliveira Pinto
Advogado(s): RENATA LIMA DOS SANTOS (BA 38313)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem:

4
Processo: 8008855-50.2019.8.05.0000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
LUDMILA IVO CATAO DE SOUZA
Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR (BA 24729)
MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
Comarca: Salvador

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001295-18.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: Simone Soares Santana Garrido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8001295-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: SIMONE SOARES SANTANA GARRIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que os presentes fólios sejam encaminhados à Secretaria, a fim de que aguardem o julgamento dos Embargos de Declaração.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001377-49.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Reu: Uedson Rosendo Leite
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369-A)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8001377-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
REU: UEDSON ROSENDO LEITE
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295-A), JAIME SILVERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369-A)

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do depósito prévio que havia sido realizado nesta ação rescisória em favor da parte autora conforme requerido no id. 56824550. Após, DÊ-SE baixa.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8053288-03.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Marcel Felipe Oliveira Montenegro
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850-A)
Reclamante: M F O Montenegro Suplemento
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850-A)
Reclamante: Havoc Suplementos Ltda
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850-A)
Reclamado: 5ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Miguel Mendes Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8053288-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: MARCEL FELIPE OLIVEIRA MONTENEGRO e outros (2)
Advogado(s): RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB:BA53850-A)
RECLAMADO: 5ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de RECLAMAÇÃO com pedido de antecipação de tutela, tendo como reclamante MARCEL FELIPE OLIVEIRA MONTENEGRO e HAVOC SUPLEMENTOS EIRELI e reclamada a QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA em face do Acórdão proferido na Ação n.° 0002851-11.2022.8.05.0039 que negou provimento ao recurso do réu, que buscava reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo autor MIGUEL MENDES NETO.
Sustenta que a controvérsia, na ação de origem, advém de cobrança realizada pelo Autor da ação originária, o qual teria alegado que o então Reclamante contratara seus serviços de confecção de móveis e não adimpliu com suas obrigações como devedor.
Salienta que a materialidade observável, no entanto, seria díspar daquela aduzida pelo Autor, vez que a celeuma sob observação envolveu longas e dispendiosas tratativas entre as partes, não podendo haver tratamento da situação meramente como recusa de pagamento por parte do devedor.
Esclarece que a sentença recorrida foi fundamentada em sua inadimplência, tendo olvidado o fato de que os móveis contratados não foram entregues nos moldes solicitados, padecendo de diversos vícios de pintura e possuindo medidas diferentes daquelas acordadas pelas partes.
Argumenta que existe prova documental robusta que corrobora a sua narrativa, sendo a sua inadimplência justificada pelo produto não ter sido entregue como acertado, bem como pelos prejuízos a si ocasionados pelo atraso no recebimento de imóveis.
Entende que a manutenção da decisão da turma recursal após o manejo de agravo interno foi errônea, repisando que o mérito sequer fora devidamente analisado, vez que o argumento exarado foi o de conformidade com o entendimento majoritário fixado pela 5ª Turma Recursal.
Realiza recapitulação dos fatos ocorridos, explicitando os detalhes da transação ocorrida entre as partes, a suposta assunção de erro contida nas provas e os diversos defeitos que acometeram o produto que a si fora entregue.
Elucida que, ante o ocorrido, é evidente a ocorrência e danos patrimoniais e extrapatrimoniais, devendo haver a condenação do Autor ao ressarcimento de valores, bem como à restituição a título de danos morais.
Clarifica que a presente Reclamação é fundamentada em violação aos preceitos do STJ, esclarecendo que o entendimento acerca desta matéria consumerista já se encontra cristalizado, citando, para tanto, o exemplo do Resp 1955890 /SP.
Apresenta panorama de aplicação da Teoria do Desvio Produtivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, citando, para tanto, o REsp 1634851/RJ, REsp 1737412 /SE, REsp 1406245/SP e o REsp 1929288/TO.
Requereu atribuição de efeito suspensivo, para sustar os efeitos do acórdão e, ao final, a procedência da reclamação para cassar o acórdão recorrido.
Como interessado, Miguel Mendes Neto, Autor da ação originária, apresenta manifestação à Reclamação, relatando o como o Reclamante não obteve, até o momento, êxito em seus pleitos.
Pugna, ao fim, pelo reconhecimento da inadmissibilidade da presente Reclamação e a aplicação da multa do art. 1.021 do Código de Processo Civil.
Distribuída a Reclamação à Seção Cível de Direito Privado, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório.
A reclamação constitui o meio processual que deve ser manejado para garantir a competência jurisdicional do Tribunal, indevidamente avançada, ou quando se objetiva fazer cumprir a autoridade das decisões da Corte.
Neste sentido, vejamos o art. 988 do CPC:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Assim, percebe-se que a reclamação constitui meio idôneo a garantir a observância do princípio do juiz natural, porquanto objetiva que a atividade judicante seja exercida pelo juízo competente, previamente designado nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, garantindo a jurisdição hígida e preservando, outrossim, as normas que tratam do exercício da função judicante pelos órgãos incumbidos de prestar a tutela jurisdicional.

Feito este balizamento, conclui-se que a reclamação é cabível apenas nos casos legais previstos, não sendo viável o seu manejo fora destas hipóteses.

O reclamante pretende, com o presente expediente, a revogação da decisão reclamada, que, afirma, olvidara as condições fáticas presentes no caso, as quais obstariam a configuração de sua mora, e que, sendo oriunda de Juizado Especial, não é recorrível via Recurso Especial, devendo ser admitida a Reclamação. Para sustentar sua tese, afirma ser cabível a reclamação por ser a decisão impugnada divergente das últimas decisões emitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que a nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade, considerando, também, as alterações promovidas pela Lei n.º 13.256/2016.

A respeito da Resolução n.º 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, citada pelo Reclamante, calha asseverar que o atual Código de Processo Civil, de forma vanguardista, sistematizou o instituto da reclamação constitucional, estabelecendo as suas hipóteses de cabimento e forma de processamento, o que não havia no CPC/73.

Até então, a referida ação de impugnação era manejada tendo por base as regras constitucionais que a previa e com base na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 571.572-8/BA, na qual a Corte reconheceu a mora legislativa na criação de uma turma nacional de uniformização da jurisprudência dos juizados estaduais, estabelecendo a incumbência do STJ para o processamento das reclamações até o suprimento da mora legislativa. Assim entendeu a Corte:

Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse. […] Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Justamente neste interregno, na constância do vácuo legislativo, o STJ passou a admitir reclamações com base em teratologia e notória ilegalidade. Ocorre que, como dito, o legislador ordinário regulamentou a reclamação, trazendo no art. 988 do CPC as hipóteses taxativas de cabimento deste sucedâneo, não contemplando a possibilidade de manejo deste para controle de jurisprudência ao decidido pelo STJ em recurso especial sequer submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos.

Não cabe, do mesmo modo, utilização da reclamação quando há mera irresignação com a decisão proferida pela Turma Recursal, mesmo que fundada em violação a lei.

Deste modo, impossível sustentar a possibilidade de manejo de reclamação constitucional com base unicamente em violação da lei 8.078/90, da jurisprudência do STJ e na impossibilidade de manejo de Recurso Especial.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca de normas regimentais que possibilitaram a propositura de reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

No julgamento, o Pretório Excelso entendeu que, como a CF/88 só previu reclamação perante o STF e o STJ, o seu cabimento perante outros tribunais dependeria de previsão em lei, cuja iniciativa é da competência privativa da União por se tratar de direito processual (art. 22, I, da CF/88):

RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. (RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008)

Importa salientar que a própria Resolução 03/2016 do STJ, ainda que desconsiderando a sua provável inconstitucionalidade, não delega a competência aos Tribunais de Justiça para julgar as Reclamações ajuizadas com fulcro nos incisos I e II do art. 988, neste ponto estando em consonância com o § 1º do referido art. 988, que assim dispõe:

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Logo, evidente a inadequação da via eleita, a denotar evidente falta de interesse processual inadequação a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Frise-se que o legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual, que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei.

Assim, não é todo precedente judicial que pode ser fundamento de uma reclamação, mas apenas aqueles expressamente referenciados pela atual redação do Código de Processo Civil.

Tolerar o cabimento do instituto da reclamação além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária significa desnaturar a finalidade do instituto, importando na criação de um recurso, por via transversa, sem previsão legal.

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação em caso de decisões teratológicas, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal.

Sobre o tema importa destacar, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.
2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.
3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.
4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.
5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017;
AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.
6. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
Em razão de todo exposto, JULGO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO a presente reclamação, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 162, XII do RITJBA.
Sem custas, nos termos do art. 153, VII, do RITJBA.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015).
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8029085-74.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nayara Anjos De Jesus
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)
Embargado: Residencial Mar Azul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029085-74.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: NAYARA ANJOS DE JESUS
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877-A)
EMBARGADO: RESIDENCIAL MAR AZUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
8013513-49.2021.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Cachoeira
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Rocha
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Caroline Dos Santos Barros
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Cirilo Da Rocha Leite
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Clarice Abdala Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Cristiane Nascimento Rocha
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jacira Dos Reis Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Joao Luis Garcia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Lidian Santos De Pinho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Lucia Regina Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Lucileide Brito De Fiaes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Lucineide De Jesus Virgens
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Ludemeire De Jesus Xavier
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Luis Carlos Jesus Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Luis Mendes Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Maria Ester Guedes Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Marina Crispiniana Araujo Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Monica Raimunda Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Raquel Raimunda Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Reginaldo Ferreira Alves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Reizilda Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Renato Da Silva Bomfim

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Rita Lopes Fernandes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Robson Oliveira Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Romario De Jesus Goncalves Santiago
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Rosana Conceicao De Lima
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Roseli Sales Passos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Rosenilda Moreira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013513-49.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Certificado (ID 43166075) o trânsito em julgado da decisão (ID 38277994), com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente.
Salvador/BA, de de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
8007347-35.2020.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 9ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível E Comerciais Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Benedito Vilas Boas Andrade
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Valdevina Brito Passos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Joelma Maria Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Maria Helena De Souza Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Ana Maria De Souza Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Joao Cleber Do Rosario De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Valdinei Machado De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Edmilson Santana De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Joilma Lopes Sousa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jorge Oliveira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Interessado: Jose Carlos Da Silva Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Josuel De Jesus Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jovenice Maria Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jose Valeriano De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Josely Lima Marinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Josenildes Borges De Aquino
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8007347-35.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
I
DESPACHO
Dê-se ciência aos Juízos envolvidos neste Conflito de Competência, acerca do resultado do julgamento do Recurso Especial nº 2073188/BA, constante das informações de ID 47123248, a fim de que a demanda indenizatória (processo nº 8009387-84.2020.8.05.0001) possa ter o seu processamento no Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo de Salvador (BA), conforme decidido pela Corte Superior.

Após, arquivem-se os autos do Conflito de Competência.
Salvador, 11 de outubro de 2023

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004803-35.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Gorete Da Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004803-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em face do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da mesma comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, promovida por Maria Gorete da Silva, em face da TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.
Em conformidade com o disposto no art. 953 do NCPC, “O conflito será suscitado ao tribunal [...] pelo juiz, por ofício [...] o ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito”.
Do NCPC se extrai, ainda, que “o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.” (art. 955)
Ante o exposto, determino:
a) Sejam os presentes autos baixados ao juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para que sejam obedecidas as formalidades necessárias à instauração do conflito;
b) Na forma do art. 955 do NCPC, que o Juiz suscitante, em caráter provisório, aprecie as medidas urgentes.
c) Na forma do art. 954 do NCPC c/c o art. 239 e seguintes do RITJ/BA, seja o Juiz suscitado oficiado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações pertinentes.
d) Findas as providências retro, sejam os autos remetidos à r. Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DESPACHO
8052064-30.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Amarildo Silva Ribeiro
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8052064-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

SUSCITADO: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
À r. Procuradoria de Justiça para, querendo, opinar no feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
8029837-80.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Dimitri Mota Barros
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602)
Interessado: Marilene Pereira Mota
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602)
Interessado: Coordenador Da Comissão Permanente De Avaliação-cpa-do Colégio Estadual Governador Roberto Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029837-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, bem assim considerando o relevante grau da controvérsia presente nestes autos (precedentes favoráveis ao processamento do feito na Vara de Fazenda Pública: CC n. 8032494-29.2021.8.05.0000, Rel. Desa. Maria da Purificação da Silva, data de julgamento: 02/06/2022, e CC n. 8001112-81.2022.8.05.0000, Rel. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, data de julgamento: 03/11/2011; e precedentes favoráveis ao processamento do feito na Vara da Infância e Juventude: CC n. 8041265-93.2021.8.05.0000, Rel. Juíza Convocada Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, data de julgamento: 25/08/2022, e CC n. 8023258-53.2021.8.05.0000, Rel. Des. Roberto Maynard Frank, data de julgamento: 02/06/2022), faculto a intimação das partes interessadas (Impetrante e Estado da Bahia) para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem manifestação sobre a controvérsia relativa à competência da ação originária.

Ultimada a diligência supra, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de junho de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
8019083-21.2018.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Feira De Santana

Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública De Feira De Santana
Interessado: N. O. C. S., Representada Por Seu Genitor Ailton Cesário Dos Santos
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8019083-21.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO ESPECIAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO TRATAMENTO MÉDICO À INFANTE. IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, V, C/C ART. 209, DO ESTATUTO MENORIL. VIOLAÇÃO À TESE VINCULANTE FIRMADA PELO STJ NO IAC N. 10. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ENTENDIMENTO POSTERIOR À RESOLUÇÃO N. 11/2019 DO PLENO DO TJBA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
1. Trata-se de Recurso Especial (Id. 22361463) interposto em face do acórdão de Id. 19880691, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação ajuizada por N. O. C. S., representado por seu genitor, AILTON CESÁRIO DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, buscando a obtenção da condenação do Planserv no custeio do tratamento médico em favor da infante.
2. Observa-se do Id. 19880691, que o voto vencedor, à época lavrado pelo Des. Moacyr Montenegro Souto, julgou procedente o conflito para fixar a competência da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, por entender que não estariam presentes os requisitos para configuração da competência da Vara da Infância e Juventude.
3. Recebidos os autos na 2ª Vice-Presidência, foram novamente devolvidos à esta Relatoria, para fins do exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, por eventual violação ao IAC n. 10 do STJ (Id. 37857235).
4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, tema n. 10, fixou a tese vinculante de que a competência da Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, é absoluta, inclusive nas lides em que se discuta questões relacionadas a saúde e educação relativas ao menores.
5. Saliente-se ainda, que anteriormente à tese fixada no IAC n. 10, a Corte Cidadã no tema repetitivo n. 1.058, já havia sinalizado que a Vara da Infância e Juventude possui competência absoluta para processar e julgar as causas envolvendo matrículas de menores em creches e escolas, à luz dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.
6. Outrossim, a despeito do argumento lançado pelo juízo suscitante e pelo Ministério Público, no sentido de que a parte Autora não se encontra em situação de risco pessoal ou social, ainda que sob o prisma da Resolução n. 11 de julho de 2019 do TJBA, não merece acolhimento.
7. Isso porque, infere-se do inteiro teor do Resp. 1846781/MS, que deu origem ao tema n. 1.058 do STJ, que a prevalência da competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, para as ações fundadas nos direitos previstos no ECA, independe de o menor se encontrar em situação de risco nos termos do art. 98 do predito estatuto.
8. Assim, em atenção à tese firmada no IAC n. 10 e no tema repetitivo n. 1.058, pelo Superior Tribunal de Justiça - fixadas posteriormente à resolução n. 11/2019 do pleno do TJBA -, à luz das regras insertas no art. 148, inciso IV e art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabível o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, com o reconhecimento da competência absoluta da Vara de Infância e Juventude, para conhecer do feito.
9. Dessa forma, impõe-se a improcedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana, para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8019083-21.2018.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana e, como Suscitado, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para JULGAR IMPROCEDENTE o conflito, para fixar a competência da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
(MR15)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente Por Unanimidade
Salvador, 25 de Outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8019083-21.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação ajuizada por N. O. C. S., representado por seu genitor AILTON CESÁRIO DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, buscando a obtenção da condenação do Planserv no custeio de despesas médicas da infante.
Observa-se do Id. 19880691, que o voto vencedor, à época lavrado pelo Des. Moacyr Montenegro Souto, julgou procedente o conflito para fixar a competência da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, por entender que não estariam presentes os requisitos para configuração da competência da Vara da Infância e Juventude.

Em face do acórdão, o Ministério Público interpôs recurso especial nos termos do Id. 22361463.

Recebidos os autos na 2ª Vice-Presidência, foram novamente devolvidos à esta Relatoria, para fins do exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, por eventual violação ao IAC n. 10 do STJ.
Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, salientando que não se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC.

Salvador, 24 de setembro de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8019083-21.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

VOTO
Como mencionado no relatório, trata-se de Recurso Especial (Id. 22361463) interposto em face do acórdão de Id. 19880691, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação ajuizada por N. O. C. S., representado por seu genitor AILTON CESÁRIO DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, buscando a obtenção da condenação do Planserv no custeio de despesas médicas da infante.

Observa-se do Id. 19880691, que o voto vencedor, à época lavrado pelo Des. Moacyr Montenegro Souto, julgou procedente o conflito para fixar a competência da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, por entender que não estariam presentes os requisitos para configuração da competência da Vara da Infância e Juventude.

Em face do acórdão, o Ministério Público interpôs recurso especial nos termos do Id. 22361463.

Recebidos os autos na 2ª Vice-Presidência, foram novamente devolvidos à esta Relatoria, para fins do exercício de juízo de retratação, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, por eventual violação ao IAC n. 10 do STJ (Id. 37857235).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, tema 10, fixou a tese vinculante de que a competência da Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, é absoluta, inclusive nas lides em que se discuta questões relacionadas a saúde e educação relativas ao menores, in verbis:

[...]
Tese B) São absolutas as competências:
[...]
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);

Saliente-se ainda, que anteriormente à tese fixada no IAC n. 10, a Corte Cidadã no tema repetitivo n. 1.058, já havia sinalizado que a Vara da Infância e Juventude possui competência absoluta para processar e julgar as causas envolvendo matrículas de menores em creches e escolas, à luz dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, vejamos:

Tema 1.058: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”

Outrossim, a despeito do argumento de que a parte Autora não se encontra em situação de risco pessoal ou social, ainda que sob o prisma da Resolução n. 11 de julho de 2019 do TJBA, não merece acolhimento.

Isso porque, infere-se do inteiro teor do Resp. 1846781/MS, que deu origem ao tema n. 1.058 do STJ, que a prevalência da competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, para as ações fundadas nos direitos previstos no ECA, independe de o menor se encontrar em situação de risco nos termos do art. 98 do predito estatuto.

A propósito o STJ:

“Assim, no que importa ao presente julgamento, e na forma da jurisprudência do STJ, as “ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente”, previstas no art. 148, IV, da Lei 8.069/90, são da competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvadas apenas “a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”, na forma do art. 209 da referida Lei 8.069/90, independentemente de a criança ou o adolescente encontrar-se ou não em situação de risco, na forma prevista no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (grifos do original) (https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903288315&dt_publicacao=29/03/2021, p. 24).

Assim, em atenção à tese firmada no IAC n. 10 e no tema repetitivo n. 1.058, pelo Superior Tribunal de Justiça - fixadas posteriormente à resolução n. 11/2019 do pleno do TJBA -, à luz das regras insertas no art. 148, inciso IV e art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se o exercício do juízo de retratação, com o reconhecimento da competência absoluta da Vara de Infância e Juventude, para conhecer do feito.

Em casos análogos, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem sendo em igual sentido, senão vejamos:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE E REALIZAÇÃO DE EXAME PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. COMPETÊNCIA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O STJ, recentemente, no julgamento do Resp 1846781, firmou a seguinte tese de observância obrigatória: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90” (Tema 1058). A ementa do referido julgado esclarece acerca da posição do STJ no sentido de considerar absoluta a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal. 2 Destaca-se, ademais, que, no julgado do IAC n.º 10, o STJ firmou tese de observância obrigatória estabelecendo a competência da “Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores” 3. Ressalta-se, ainda, que o direito de acesso ao ensino superior também se encontra previsto no ECA, em seu art. Art. 54, que dispõe que: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8032494-29.2021.8.05.0000 em que figuram como suscitante JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por maioria, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto vencedor . Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa Maria da Purificação da Silva Relatora designada Procurador de Justiça
(TJ-BA - CC: 80324942920218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/12/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025501-38.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível REPRESENTANTE: CARLA GABRIELA DE SOUZA DOS SANTOS e outros Advogado (s): AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA EM CRECHE ADMINISTRADA PELO MUNIICÍPIO DO SALVADOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. COMPE-

TÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJ/BA E DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de demanda que versa sobre direitos de crianças e adolescentes, figurando no polo ativo autor menor de idade, deve-se aplicar o disposto nos arts. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência para julgar pedidos onde se pleiteia acesso às ações ou serviços públicos por criança ou adolescente é da Vara da infância e Juventude, prevalecendo sobre a regra geral de competências das Varas da Fazenda Pública. 3. Em conflito de competência que versava sobre a educação no ensino fundamental, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou o entendimento que a Vara da Infância e Juventude é absolutamente competente. 4. A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia dispõe que os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes, em matéria não-infracional, conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente. 5. Não pode prosperar a interpretação de que, por estar sob o poder familiar, a criança não estaria em situação de risco pessoal e social apto a justificar a competência da 1.ª Vara da Infância e Juventude. A fim de resguardar a integral proteção das crianças, notadamente no que tange ao seu direito à educação, a competência da 1.ª Vara da Infância e Juventude é absoluta para processar e julgar feitos dessa natureza. 6. Precedentes do TJ/BA e do STJ. Recurso provido. Decisão reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8025501-38.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante C. I. S. S. S., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Carla Gabriela de Souza dos Santos e, como Agravado, o Município do Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11
(TJ-BA - AI: 80255013820198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001246-79.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível REPRESENTANTE: DOMINGAS DE ASSIS SANTOS e outros Advogado (s): AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988, STJ). MENOR COM DEFICIÊNCIA MENTAL, QUE POSTULA MATRÍCULA EM ESCOLA PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. COMPETÊNCA ABSOLUTA NOS TERMOS DO ART. 148, IV DO ECA. RECURSO PROVIDO. 1) O caso autoriza a flexibilização das hipóteses inseridas no art. 1015 do CPC, uma vez que o futuro e eventual reconhecimento da incompetência das varas da Fazenda Pública tornará inócua a providência perseguida, talvez até privando a recorrente de seus estudos ao longo de anos. Aplicação do Tema 988 do STJ. 2) Versando a ação sobre defesa do direito fundamental à educação de menor com deficiência intelectual, tendo como objeto assegurar-lhe a matrícula em colégio próximo à sua residência, deve ser processada junto à Vara da Infância e Juventude, mormente tratar-se de hipótese de competência de natureza absoluta. 3) A competência da Vara da Infância e Juventude é absoluta quanto a qualquer dos feitos que se enquadrem nos incisos do caput do art. 148 do ECA, ao passo que, somente nas hipóteses em que o infante estiver em situação de risco pessoal ou social, é que a competência do Juízo de Menores se estenderá às situações contempladas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. 4) Interpretação que se coaduna com a Resolução TJBA nº 11/2019, que também restringe a exigência de risco social ou pessoal aos casos expressos no parágrafo único do art. 148 do ECA. 5) Precedentes do STJ e do TJBA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001246-79.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante RAISSA DE ASSIS ALIBERTO SANTOS representada por DOMINGAS DE ASSIS SANTOS e como agravado o MUNICIPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, Presidente Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto de 2º Grau/Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80012467920208050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021)
Pelas razões aduzidas, VOTO no sentido de exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do Juízo da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA para processar e julgar o feito, em observância ao IAC n. 10 do STJ.

Sala de Sessões, de de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas
DESPACHO
8034166-09.2020.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Antonio Carlos Duarte Pereira
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961-A)
Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636-A)
Reclamado: 02ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8034166-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA
Advogado(s): DANIELE CRISTINA OLIVEIRA PADILHA (OAB:BA28961-A), DERMEVAL DOS REIS PADILHA (OAB:BA19636-A)
RECLAMADO: 02ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguardem em Secretaria o julgamento do recurso interno vinculado ao presente feito.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004577-30.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Candeias
Interessado: Luciene De Jesus Atanasio Bispo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004577-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Juízo suscitado e, após, a Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8058397-95.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Loraine Machado De Sa
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058397-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR em razão do declínio de competência do juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR veiculado na ação de nº 8061115-04.2019.8.05.0001, ajuizada por LORAINE MACHADO DE SA contra MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Segundo se verifica dos autos da ação de origem, a parte autora promove pleito relacionado ao adicional de insalubridade em 20% (ID 38190600).
A ação foi proposta no juízo suscitado, o qual considerou que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, firmando-se na hipótese em que à causa for atribuído valor igual ou inferior a 60 salários-mínimos, não importando o seu afastamento a mera realização de perícia (ID 407826424).
Ao receber o caso, o juízo suscitante considerou que a causa necessitava de dilação probatória incompatível com a simplicidade do Sistema dos Juizados Especiais, resolvendo por instaurar o conflito de competência (ID 419203149).

É o que importa relatar.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:
Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
Pelo que se viu, a discussão na causa subjacente que interessa a este conflito versa sobre competência para julgamento de causas sobre insalubridade no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em decorrência da controvertida dilação probatória complexa.
Conforme entendimento pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça, a perícia destinada a fazer prova de condições insalubres não é considerada complexa. Vejamos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. INTERESSE DO MUNICÍPIO. VALOR DA CAUSA ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.
Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Municípios, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos.
Caso em que pretende o Autor, nos autos de origem, o recebimento de adicional de insalubridade, o qual poderá ser concedido mediante simples realização de exame técnico das condições do ambiente de trabalho, prova esta admitida no microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 10 da Lei nº 12.153/2009.
Competência do Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Conflito de competência julgado improcedente.
(CC, 8004696-25.2023.8.05.0000, Data de julgamento: 05 jun. 2023, Relator(a): Desa. Telma Laura Silva Britto)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 12.153/09. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
(CC, 8013029-97.2022.8.05.0000, Data de julgamento: 27 fev. 2023, Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto)
Assim, deve ser declarada a competência do juízo do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, uma vez não constatada complexidade.
Sendo assim, atentando à disposição que consta no art. 926 do CPC que orienta os órgãos colegiados de jurisdição a que mantenham uma jurisprudência uniforme e estável, aplico ao caso, por força do princípio da colegialidade, o entendimento dominante.

Por se tratar de assunto firmado na jurisprudência dominante deste colegiado, reconheço a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do que permite o Art. 241, parágrafo único, do RITJBA e do Art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO para reputar como competente o Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
8000590-88.2021.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 9ª Vara De Relaçoes De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonia Lucia Vieira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Beatriz Coelho De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Edvaldo Gomes Marinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Elenice Ramos Dos Santos Lemos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Eliane Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Edilson Bonfim
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Evanio Gomes Teixeira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Gicelia De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Goseane Otaviana Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Irinalva Otaviano Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ivonice Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jeane Otaviano Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jessica Conceicao Aleluia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joselito De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Juliana Da Silva Teixeira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Lucidalva Da Conceicao Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Lucilene Dos Santos Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Luiz Antonio Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Marcio Junior Dias De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Maria Rosa De Jesus Castro Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Interessado: Marina Pereira Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Natalice Maria De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Reijane Conceicao Guimaraes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Rosangela De Jesus Xavier
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Shirlei Vieira Damasceno
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Sidinei Valeriano Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Valdemira Santos De Medina
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Valmir Silva Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Vandira Iraildes Santos Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8000590-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇOES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
**/R
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que já se operou o trânsito em julgado, conforme certidão de ID 50627712, com o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial interposto contra Acórdão de ID 28405700.
Assim, determino à Secretaria que, após cientificar os Juízos envolvidos no Incidente, proceda-se o arquivamento dos autos, com baixa no sistema.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
8000590-88.2021.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 9ª Vara De Relaçoes De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonia Lucia Vieira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Beatriz Coelho De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Edvaldo Gomes Marinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Elenice Ramos Dos Santos Lemos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Eliane Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Edilson Bonfim
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Evanio Gomes Teixeira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Gicelia De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Interessado: Goseane Otaviana Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Irinalva Otaviano Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Ivonice Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jeane Otaviano Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jessica Conceicao Aleluia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joselito De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Juliana Da Silva Teixeira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Lucidalva Da Conceicao Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Lucilene Dos Santos Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Luiz Antonio Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Marcio Junior Dias De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Maria Rosa De Jesus Castro Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Marina Pereira Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Natalice Maria De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Reijane Conceicao Guimaraes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Rosangela De Jesus Xavier
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Shirlei Vieira Damasceno
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Sidinei Valeriano Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Valdemira Santos De Medina
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Valmir Silva Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Vandira Iraildes Santos Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8000590-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇOES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
**/R
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que já se operou o trânsito em julgado, conforme certidão de ID 50627712, com o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial interposto contra Acórdão de ID 28405700.
Assim, determino à Secretaria que, após cientificar os Juízos envolvidos no Incidente, proceda-se o arquivamento dos autos, com baixa no sistema.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
INTIMAÇÃO
0317201-97.2012.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: União
Terceiro Interessado: Maximilian Torres Santos De Santana
Terceiro Interessado: Luis Roberto Ribeiro Costa Cruz
Terceiro Interessado: Margareth Pinheiro De Souza
Reu: Arthur Cesar Costa Ribeiro Sanches
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Reu: Claudia Costa Ribeiro Sanches
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614-A)
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808-A)
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917-A)
Reu: Eduardo Henrique Costa Sanches
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Reu: Maria Eugenia Ribeiro Sanches Pereira
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Reu: Paulo Rubem Ribeiro Sanches
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Reu: Rubem Ribeiro Sanches
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Advogado: Luiz Alberto Ferreira De Vasconcelos Junior (OAB:BA24512-A)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692-A)
Reu: Julieta Santos Maltez Da Paz
Advogado: Paulo Velozo Pinto (OAB:BA19419)
Reu: Ligia Maltez
Advogado: Paulo Velozo Pinto (OAB:BA19419)
Advogado: Stenio Jose Galvao Pinheiro De Lemos (OAB:BA3906)
Autor: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0317201-97.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
AUTOR: União e outros
Advogado(s):
REU: Arthur Cesar Costa Ribeiro Sanches e outros (7)
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387-A), LUIZ ALBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA24512-A), JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB:BA18692-A), PAULO VELOZO PINTO (OAB:BA19419), STENIO JOSE GALVAO PINHEIRO DE LEMOS (OAB:BA3906)

DESPACHO

Considerando o quanto exposto no parecer da douta Procuradoria de Justiça, acerca da tese firmada em repercussão geral pelo STF, relativa ao Tema 775, converto o julgamento em diligência para determinar, com fulcro no art. 934 do CPC, a intimação das partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, uma vez que se trata de questão ainda não examinada que deve ser considerada no julgamento da lide.

Após retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8015052-21.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Silverio Da Silva Pastor - Me
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043-A)
Espólio: 01ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Silverio Da Silva Pastor - Me
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Espólio: Romitex Malhas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015052-21.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: SILVERIO DA SILVA PASTOR - ME
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A), HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA-57043-A)
ESPÓLIO: 01ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
DECISÃO
8039050-13.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169-A)
Reclamado: 3ª Turma Recursal
Interessado: Willian Virgens Barros
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8039050-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169-A)
RECLAMADO: 3ª TURMA RECURSAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação proposta por Boa Vista Serviços S.A., inconformada com a decisão da terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso Inominado n.º 0000006-14.2022.8.05.0004.

O Reclamante afirma que "os fundamentos consignados no julgado proferido pela autoridade reclamada atentam teratologicamente contra a lei, assim como divergem frontalmente da jurisprudência desta Colenda Corte, não restando à ora reclamante, outra alternativa senão a apresentação da presente Reclamação".

Assere que busca a reforma de decisão na qual o colegiado manteve a sentença proferida em primeiro grau que considerou que a reclamante não comprovou haver promovido a prévia notificação do autor, portanto, ilícita a referida anotação.

Afirma que a decisão não considerou os fatos trazidos no decorrer da demanda, o que causa dano irreparável a reclamante que deverá arcar com uma condenação, a qual não foi responsável pelo suposto dano alegado pela reclamada, já que a entidade arquivista cumpriu com o seu dever de notificar.

Requer seja a presente Reclamação julgada Procedente, para reconhecer a contrariedade manifestada pelo julgamento de origem com a jurisprudência utilizada como paradigma, e assim julgar improcedente a demanda, uma vez que restou cabalmente demonstrado que a entidade arquivista cumpriu com seu único dever legal, qual seja, o envio de notificação prévia ao consumidor .

É o relatório. Decido.

A Reclamação deve ser extinta.

No microssistema dos Juizados Especiais Estaduais Comuns, regido pela Lei n.º 9.099/1995, o cabimento da Reclamação restou definido pelo art. 1.º da Resolução n.º 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE nº 571.572-8/BA, tendo sido autorizado nos casos de contrariedade a a) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) súmula do Superior Tribunal de Justiça ou; c) orientação decorrente do julgamento de recursos especiais proferidas no julgamento processados na forma do art. 543-C do CPC.

"O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n.º 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1.º de dezembro de 2009, no Processo STJ n.º 11.044/2009, RESOLVE:
Art. 1.º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo".

Contudo, a Resolução n.º 12/2009 - STJ foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n.º 22, de março de 2016, que procedeu a alterações no Regimento Interno da Corte Superior para adequá-lo à Lei n.º 13.105, de março de 2015, o Código de Processo Civil ora vigente.

No texto original da lei adjetiva, o art. 988 do Código de Processo Civil previa a Reclamação para a) preservar a competência do Tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; c) garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e d) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Ocorre que, ainda no transcurso do prazo de vacatio legis, foi editada a Lei n.º 13.256/2016, que alterou a redação do art. 988 do Código de Processo Civil, para excluir a possibilidade de ajuizamento da Reclamação com o fim de garantir a observância de precedente decorrente de julgamento tendo como parâmetro recursos especial e extraordinário repetitivos, remanescendo somente aquele oriundo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Assim, na redação atual, pode-se afirmar que a Reclamação possui previsão no art. 988 do Código de Processo Civil, sendo juridicamente admitida estritamente para a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC).
Vejamos:
"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;"

Não resta dúvida de que o intuito do legislador foi racionalizar a atividade judiciária nos Tribunais Superiores, restringindo as hipóteses de cabimento da Reclamação ajuizada como mero sucedâneo recursal.

No caso concreto, Boa Vista Serviços S.A., inconformada com a decisão da terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso Inominado n.º 0000006-14.2022.8.05.0004, propôs a presente reclamação, argumentando que o voto reclamado teria contrariado o entendimento da jurisprudência.

É de se ver, portanto, que o Reclamante não apontou quaisquer das hipóteses de cabimento do art. 488 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.
2. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt na Rcl 36.771/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020).

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o § 5.º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.
(Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020).

Ante o exposto, julgo extinta a Reclamação.

Deixo de condenar a Reclamante em custas processuais, à vista do item II, 'd', das notas explicativas da Tabela I, anexa à Lei Estadual n.º 13.600/2016.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0533470-25.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ligia Muricy Percontini
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533470-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LIGIA MURICY PERCONTINI
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença (id 54699889) do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do presente Procedimento Comum, ajuizado em face do ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
Ex positis, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida.
Consoante do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula n. 421, é indevida a condenação do Estado da Bahia, quando sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Aduz o apelante (id 54699895), em apertada síntese, a inexistência de óbice à condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual pugnou pela reforma da sentença para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de honorários em favor da defensoria, nos termos do art. 85 do CPC.
Apesar de regularmente intimado, o Estado da Bahia deixou de apresentar contrarrazões, consoante certificado no id 54699905.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação e passo a decidir.
O presente apelo tem como objeto o inconformismo do recorrente com a sentença do juízo a quo que deixou de condenar o acionado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Dispõe o artigo 932, V, “b” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
No que diz respeito a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n°1.140.005/RJ, com repercussão geral, fixou as seguintes teses:
Tema: 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.
Tese:
I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Veja-se que a Lei Complementar n° 26/2006, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública estadual, estabeleceu o seguinte:
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[…]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;
Cumpre asseverar que os honorários de sucumbência constituem matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual entendo que o Estado da Bahia não poderia legislar sobre o assunto, eximindo determinados entes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de violação ao art. 22, I, da CF.
Destaco que o STJ entende ser cabível a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Veja-se os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL VINCULADA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.002/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Estado de Minas Gerais e Município de Ribeirão das Neves objetivando a transferência do autor para hospital público ou particular visando tratamento necessário para seu quadro clínico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, tendo em vista a transferência da parte autora para unidade hospitalar antes da citação dos réus, tendo condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixando-se honorários de sucumbência em desfavor do ente público estadual.
III - Nas razões do agravo interno, além de invocar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial, o agravante alega que "o acórdão recorrido, ao condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários para a Defensoria pública estadual (órgão estadual, entretanto), contraria o art. 381 do Código Civil e a súmula 421/STJ". (fl. 367) IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.
V - Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/20 14).
No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) VI - Na espécie, conforme restou assentado na decisão ora recorrida, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a condenação em ônus sucumbenciais deve se nortear pelo princípio da causalidade, devendo arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, aquele que der causa injustificada à movimentação do Poder Judiciário.
VII - Desse modo, uma vez que a ação judicial foi motivada pela resistência dos entes federados em proceder à internação da parte autora, vindicada inicialmente pela via administrativa, por certo que deveriam arcar com a verba honorária adversa. Nesse sentido:
AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.685.384/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.918.923/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.
VIII - Ademais, no tocante à matéria deduzida no presente recurso, qual seja, o cabimento da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual vinculada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da tese sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram, correspondente ao Tema n. 1.002 da repercussão geral.
IX - Com efeito, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e, consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante.
X - Extrai-se do Tema n. 1.002/STF a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente públic o, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."
XI - Vale destacar, ainda, que esta Segunda Turma, em situação análoga, com amparo no julgamento do STF, decidiu pelo cabimento da condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública. Confira-se: REsp n. 2.089.489/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.
XII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.921.837/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente, fixando honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Agravo interno do Estado da Paraíba interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023;
AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.
III - Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.069.403/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Veja-se que este entendimento coaduna-se inclusive com a sistemática estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, que estabelece, em seu art. 85, §19, do CPC que prevê que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência.
Sob este prisma, inexiste óbice à condenação do ente público ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos dos precedentes mencionados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/2015, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios e, com base nos arts. 85, §§ 3º, do mesmo diploma legal, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Ficam, de logo, advertidas as partes de que a interposição de recurso protelatório dá ensejo à aplicação das sanções processuais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0302844-95.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Olinda Alves Pereira
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302844-95.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: OLINDA ALVES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, contra sentença (id 54994990) do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos do presente Procedimento Comum, ajuizado pela apelada OLINDA ALVES PEREIRA, julgou o processo nos seguintes termos:
Assim, cabível a fixação de honorários de sucumbência no caso em análise apenas em relação ao Município de Vitória da Conquista e não ao Estado da Bahia, ente público ao qual se encontra vinculada a Defensoria Pública.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. III, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Condeno o Município de Vitória da Conquista ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º, inc. I, e § 4º, inc. III, do CPC.
O Município acionado interpôs apelação (id 54994993) sustentando, em síntese, a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por força da previsão do art. 6º, II, da Lei Complementar n° 26/2006.
Defende que por ser pessoa jurídica de direito público, não pode ser condenada ao pagamento de honorários.
Alega que por se tratar de sentença extintiva pela perda superveniente do objeto em razão do falecimento da autora, não haveria fixação de honorários, cujo ônus recairia sobre a parte autora.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e retirar a sua obrigação do pagamento de honorários sucumbenciais.
Regularmente intimada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou contrarrazões no id 54994999, rechaçando a tese recursal, tendo pugnado pelo improvimento do apelo.
É o relatório.
O recurso interposto tem como objeto o inconformismo do recorrente com a sentença do juízo a quo que condenou o Município de Vitória da Conquista ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Dispõe o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando ele for contrária a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".
No que diz respeito a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n°1.140.005/RJ, com repercussão geral, fixou as seguintes teses:
Tema: 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.
Tese:
I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Quanto a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, a Corte Especial do STJ, em Recurso Especial n°1.108.013/RJ submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou o seguinte entendimento de tema repetitivo, vejamos:

Tema 129: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.

Veja-se que a Lei Complementar n° 26/2006, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública estadual, estabeleceu o seguinte:

Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:

[…]

II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;

Cumpre asseverar que os honorários de sucumbência constituem matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual entendo que o Estado da Bahia não poderia legislar sobre o assunto, eximindo determinados entes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de violação ao art. 22, I, da CF.

Destaco que o STJ entende ser cabível a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Veja-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL VINCULADA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.002/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Estado de Minas Gerais e Município de Ribeirão das Neves objetivando a transferência do autor para hospital público ou particular visando tratamento necessário para seu quadro clínico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, tendo em vista a transferência da parte autora para unidade hospitalar antes da citação dos réus, tendo condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixando-se honorários de sucumbência em desfavor do ente público estadual.

III - Nas razões do agravo interno, além de invocar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial, o agravante alega que "o acórdão recorrido, ao condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários para a Defensoria pública estadual (órgão estadual, entretanto), contraria o art. 381 do Código Civil e a súmula 421/STJ". (fl. 367) IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

V - Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/20 14).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) VI - Na espécie, conforme restou assentado na decisão ora recorrida, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a condenação em ônus sucumbenciais deve se nortear pelo princípio da causalidade, devendo arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, aquele que der causa injustificada à movimentação do Poder Judiciário.

VII - Desse modo, uma vez que a ação judicial foi motivada pela resistência dos entes federados em proceder à internação da parte autora, vindicada inicialmente pela via administrativa, por certo que deveriam arcar com a verba honorária adversa. Nesse sentido:

AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.685.384/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.918.923/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.

VIII - Ademais, no tocante à matéria deduzida no presente recurso, qual seja, o cabimento da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual vinculada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da tese sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram, correspondente ao Tema n. 1.002 da repercussão geral.

IX - Com efeito, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e, consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante.

X - Extrai-se do Tema n. 1.002/STF a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente públic o, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

XI - Vale destacar, ainda, que esta Segunda Turma, em situação análoga, com amparo no julgamento do STF, decidiu pelo cabimento da condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública. Confira-se: REsp n. 2.089.489/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.837/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente, fixando honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Agravo interno do Estado da Paraíba interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023;
AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.
III - Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.069.403/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
Veja-se que este entendimento coaduna-se inclusive com a sistemática estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, que estabelece, em seu art. 85, §19, do CPC que prevê que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência.
Por fim, no que diz respeito ao princípio da causalidade, cumpre observar que a demanda originária foi ajuizada em face do acionado por força do seu quadro debilitado de saúde, uma vez que era portadora de hepatite crônica pelo vírus C, com relato de percepção de nódulo hepático compatível com carcinoma hepatocelular, tendo solicitado a realização do procedimento de quimioembolização, que apresentava melhor taxa de resposta para o seu quadro de saúde, com redução significativa do volume de doença.
Ocorre que, no curso da demanda, a autora veio a óbito, motivo pelo qual, de acordo com o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo. Assim, tendo em vista que o tratamento almejado não foi disponibilizado a tempo de garantir uma melhora da qualidade de vida da acionante, não existe óbice à condenação do acionado ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A teor de entendimento remansoso da jurisprudência desta Corte de que aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade (AgInt no AREsp n. 2.072.384/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022), não há como ignorar que as peculiaridades do caso concreto interferiram para o afastamento da pretensão de MARCO.
2. Assim, rever as conclusões quanto ao arbitramento de novos honorários advocatícios, além daqueles já fixados no processo de habilitação do crédito, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Quanto ao dissídio, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j.
24/4/2018, DJe 30/4/2018.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.881.147/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPORTADOS POR QUEM DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação proposta em face do Município de Uberaba e do Estado de Minas Gerais visando o fornecimento de medicamento. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto em razão do falecimento da parte autora (artigo 485, VI, do CPC), e arbitrou honorários advocatícios de sucumbência.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura. Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no REsp 1708528/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018; AgRg no AREsp 754.037/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015.
4. Destaque-se que, no caso em apreço, não se faz necessária a análise do conjunto fático probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois se está substituindo o critério usado pelo Tribunal de origem (quem deu causa à extinção do processo) pelo critério consagrado na jurisprudência do STJ (quem deu causa à instauração do processo). Assim, deve a sentença de primeira instância ser restaurada no que pertine à condenação em honorários sucumbenciais.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.081.686/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS.
1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade.
3. "O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.685.384/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)
Sob este prisma, não há que se falar em vedação à condenação do ente público ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos dos precedentes mencionados.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC.
Ficam, de logo, advertidas as partes de que a interposição de recurso protelatório dá ensejo à aplicação das sanções processuais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se..

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0311739-15.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Kiev Damasceno De Lima
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Samanta De Abreu Sampaio
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311739-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SAMANTA DE ABREU SAMPAIO
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272-A), VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117-A)
APELADO: KIEV DAMASCENO DE LIMA
Advogado(s): LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845-A), DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA-39872-A), MATHEUS PITA FONTES (OAB:BA43787-A), DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027-A)

DESPACHO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JOSÉ BANDEIRA DE MELLO JÚNIOR contra a sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara de Família de Salvador nestes autos de nº 0311739-15.2019.8.05.0001, em que os menores J.F.A.S.D.M, A.AL e B.A.L, representados por sua genitora SAMANTA DE ABREU LIMIA, submeteram contra seu pai KIEV DAMASCENO DE LIMA cumprimento provisório de decisão que fixou alimentos nos autos da ação de nº 0512992-88.2018.8.05.0001.
O apelante era o advogado dos exequentes provisórios mas foi desconstituído no curso do processo.
Devidamente representados por novos advogados os exequentes desistiram do cumprimento provisório, razão pela qual o processo foi extinto, o que foi feito pelo juízo após manifestação do Ministério Público. Esta decisão não contemplou condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em benefício do antigo advogado dos exequentes, providência que ficou mantida mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo ex-patrono.

O apelante, que é o ex-advogado dos exequentes provisórios que desistiram da execução, apelou para defender a necessidade de condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor do nos moldes do art. 85, §2º CPC, encargo que quer ver arbitrado no percentual de 20% sobre o valor atualizado da pretensão executória, que é de R$ 32.924,68, segundo disse ao tempo da interposição do recurso.
Acontece que ao recolher o preparo o apelante atribuiu ao ato o valor de 2.395,15, que corresponde a 10% do valor inicialmente pretendido no cumprimento provisório, quantia que como visto é inferior a que é efetivamente pretendida (R$ 6.584,93), razão pela qual a quantia paga a título de preparo (R$ 158,68) é menor do que a realmente devida a título de preparo.
Segundo a tabela de custas vigente no momento da interposição do recurso (2023), o preparo de apelações relacionadas a pretensões cujo vulto econômico seja de R$ 6.584,93 é de R$ 476,10. (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/12/TABELA-DE-CUSTAS.pdf)
Assim, determino que o apelante seja intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o preparo do recurso sob pena de deserção, o que faço com lastro no art. 1.007, §2º do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8163706-05.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Elisa Rodrigues Silva
Advogado: Elisa Rodrigues Silva (OAB:BA75857-A)
Juizo Recorrente: Secretaria Da Educacao-sec
Recorrido: Juiz Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8163706-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ELISA RODRIGUES SILVA e outros
Advogado(s): ELISA RODRIGUES SILVA (OAB:BA75857-A)
RECORRIDO: JUIZ DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISA RODRIGUES SILVA contra ato supostamente praticado pelo Relator ADÉLIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO, Secretária da Educação do Estado da Bahia, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Examinando detidamente estes autos verifico que há equívoco na sua autuação quanto a espécie recursal, uma vez que, no caso, não se trata de processamento de Remessa Necessária, mas sim de ação mandamental originária.
Assim, nos termos do art. 92, I, h-4 do RITJBA, cabe à Seção Cível de Direito Público o julgamento desta ação. Confira-se:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.
Ante a incompetência deste órgão jurisdicional, portanto, determino a remessa dos autos ao SECOMGE para fins de redistribuição do presente feito ao Órgão Julgador competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0300237-73.2012.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Apelado: Eurides Soares De Oliveira
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241-A)

Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300237-73.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
APELADO: EURIDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241-A), LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença Id 51515967 que julgou procedente a demanda de servidão administrativa, nos seguintes termos:

“Assim, tendo em vista o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida para imitir a parte autora definitivamente na posse da servidão em tela, instituindo-se a Servidão Administrativa descrita na exordial, bem como para fixar o valor da indenização em R$ 3.613,94 (três mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), cujo valor deve ser corrigido monetariamente desde a data do depósito, com incidência de juros compensatórios de 1% ao mês, a partir da data da imissão da posse, conforme novel redação do art. 15-A do Decreto-Lei 3365/41 e Súmulas 618 do STF e 408 do STJ, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 487, inciso I do CPC.”

Na espécie, verifico que, a despeito de haver despacho emitido pelo Juízo a quo, para oferta de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (id 51516017), restaram os autos remetidos a esta esfera recursal sem a certidão que atesta a não apresentação de manifestação da parte recorrida quanto ao Apelo da COELBA.

Assim, determino sejam os autos remetidos à secretaria da Primeira Câmara Cível a fim de que seja certificada a ausência de resposta à Apelação Cível pela parte autora, se devidamente intimada.
Na hipótese de verificada pela serventia a inexistência de correta intimação do patrono para contra-arrazoar o recurso, determino sua intimação para tal finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8004169-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clodoaldo Ferreira Requiao
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Agravado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004169-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLODOALDO FERREIRA REQUIAO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por CLODOALDO FERREIRA REQUIÃO contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. A aludida manifestação judicial, proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 8179626-19.2023.8.05.0001 denegou a liminar rogada, nos seguintes termos (ID 56780064):

"Assim, a medida liminar pretendida, seria necessário a realização de controle judicial sobre atos administrativos, o que ocorre em absoluta hipótese de exceção, em respeito ao princípio constitucional da harmonia dos poderes e apenas sob o fundamento de garantia da constitucionalidade e legalidade dos atos.
EX POSITIS, não reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a Medida Liminar cogitada. "

Inconformado, o impetrante ingressou com este recurso, alegando, em síntese, que: a) "impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, a fim de que seja declarado nulo O ATO DE TRANSFERÊNCIA atacado, obrigando o impetrado a promover o retorno definitivo do impetrante da 29ª CIPM/Seabra para a 24ª CIPM/Jacobina, devendo lá permanecer exercendo a mesma função, na mesma escala de serviço, sem qualquer ingerência por parte do Impetrado."; b)"o Impetrante ingressou na Polícia Militar da Bahia em 1994, possuindo mais de 29 anos de efetivo serviço. Existem outros policiais militares menos antigos do que o Impetrante, de número de matrícula muito superior, fato que afasta qualquer alegação por parte do Impetrado de que a transferência teria ocorrido para suprir alguma lacuna na 29º CIPM/SEABRA, unidade para qual ele foi transferido ."; c) "foi uma TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA sob o frágil argumento de "Necessidade de Serviço". Enquanto o SUB-TENENTE CLODOALDO FERREIRA REQUIAO (Impetrante) foi transferido da 24ª CIPM/JACOBINA para a 29ª CIPM/SEABRA, os policiais ERICK BARBOSA DOS SANTOS, GILVAN SILVA MARQUES e TAYTO ATAN SILVA ALVES, foram respectivamente transferidos da 29ª CIPM para a 6º BPM/SENHOR DO BONFIM, 14º BPM/SANTO ANTÔNIO DE JESUS E 6º CIPM/RIO REAL "; d) ".A complexidade da vida em Jacobina se torna ainda mais marcante ao considerar o desafio adicional de criar um filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) conforme (Doc. 08). Nessa jornada, a necessidade de cuidado atinge um patamar ainda mais crucial. O filho, com suas características únicas e demandas específicas, requer uma atenção dedicada, compreensão profunda e uma rede de apoio que se estende além dos limites familiares. "; e) ".A transferência do Impetrante é desprovida de fundamentação. Não concede a Constituição e demais legislação de regência atribuição para o Impetrado adotar medidas ausentes de fundamentação, vez que, do contrário, seria depositado nas mãos dos agentes do Estado o poder de valorar, de forma subjetiva, direito conferido pela lei de forma clara, objetiva e vinculada ao Impetrante ".

Requereu, destarte, a concessão da tutela de urgência recursal, e, em sede principal, defendeu o provimento da insurgência, com a reforma da decisão vergastada.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do agravante, tão somente, para este ato recursal, nos termos do art. 98, §5º, do CPC/2015.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança tombado sob o nº 8179626-19.2023.8.05.0001, ajuizada por CLODOALDO FERREIRA REQUIÃO, ora agravante, contra o ESTADO DA BAHIA e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ora agravados.

O autor alegou, na exordial, que "é Policial Militar do Estado da Bahia, tendo sido admitido mediante concurso público em 21/02/1994, sob matrícula de nº 30.270.47-0. Atualmente, exercendo o Posto de Sub-tenente "

Adunou que "em Dezembro de 2023, o Impetrante foi surpreendido pela publicação da Nota de Transferência nº 009 DP/CAP/SCEMP/2023 (Doc. 07), onde consta a sua transferência da 24ª CIPM, de Jacobina, para 29º CIPM/SEABRA "

Obtemperou que "o ato coator objurgado foi praticado em total desconformidade com os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, violando os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, a finalidade do administrativo e também a sua motivação, tendo em vista que sequer foi informado qualquer motivo concreto e real para ensejar a sua prática."

Assinalou que "existem outros policiais militares menos antigos do que o Impetrante, de número de matrícula muito superior, fato que afasta qualquer alegação por parte do Impetrado de que a transferência teria ocorrido para suprir alguma lacuna na 29º CIPM/SEABRA, unidade para qual ele foi transferido."

Defendeu que "ao praticar o ato de transferência do Impetrante sem expor de forma escrita e fundamentada os motivos que o levaram a adotar tal postura, o Impetrado viola também outro elemento do ato administrativo, qual seja, a forma, por falta de motivação."

Acrescentou que "esta transferência, além do nítido caráter punitivo, também causou uma situação jurídica teratológica, tendo em vista que um militar mais antigo foi preterido por outros militares do mesmo grau hierárquico (SUB-TENENTE) (e outros de menor grau, como Soldado PM) mas que são menos antigos (ingressaram na instituição após o Impetrante)."

Ajuizado o writ, a liminar rogada foi denegada, ensejando a propositura deste recurso.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise da tutela de urgência recursal requerida.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência recursal pleiteada.

De início, importa consignar que o ato administrativo que efetuou a transferência do agravante foi elaborado nos seguintes termos:

“Com o objetivo de ajustar o efetivo empregado nas diversas OPMs da PMBA, visando alcançar a eficiência operacional e administrativa, e nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 32.903, de 28 de janeiro de 1986, ficam movimentados por necessidade do serviço e a pedido, os policiais militares a seguir relacionados:(...)” (grifos nossos)

As normas jurídicas referenciadas no parágrafo anterior, como fundamento do ato, determinam:

“Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar da Bahia, tendo em vista:

I - a jurisdição de âmbito estadual da Polícia Militar;

II -o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;

III -a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;

IV - a operacionalidade da força policial-militar em termos de emprego permanente;

V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;

VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira policial-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

VIII - a disciplina;

IX - o interesse do policial-militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa a atender à necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares, e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.” (grifos nossos)

Pois bem, resta claro que a transferência, nos moldes em que foi disciplinada, contém como diretriz principal o interesse do serviço, de modo a garantir a eficiência da corporação no desempenho das suas funções.

Observa-se, ainda, no art. 3º, do citado Decreto Estadual, que os policiais militares podem ser designados para servir em qualquer parte do Estado, senão vejamos:

“Art. 3º - O policial-militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial-militar, a servir em qualquer parte do Estado, e, eventualmente, em qualquer parte do País ou do exterior.” (grifo nosso)

Bem assentadas estas premissas, não se vislumbra, ao menos num juízo de cognição sumária, ilegalidade que macule o ato de transferência, não restando delineado, a princípio, o fumus bonis juris, requisito necessário para a concessão da tutela provisória requerida.

Em conjugação a este panorama, até o presente momento, constata-se que os alegados prejuízos emocionais, funcionais, financeiros e familiares não restaram devidamente demonstrados pelo recorrente. Neste contexto, o periculum in mora também não aflora claramente.

Ademais, inegável que o ato de transferência do policial militar se reveste de uma presunção juris tantum de legalidade/legitimidade, sendo pouco prudente afastá-la em sede de tutela provisória, o que poderia vulnerar o interesse público.

Acerca da aludida presunção, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho pontifica:

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei."(Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p.127) (grifo nosso)

De igual modo, a jurisprudência se manifesta sobre o assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELO RECORRENTE - PRETENSÃO PARA SUSPENSÃO DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO DESTACAMENTO - ALEGADA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO - REMOÇÃO DE OFÍCIO DO POLICIAL NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - MOVIMENTAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE REEQUILIBRAR A FORÇA POLICIAL NA REGIÃO - ADMINISTRAÇÃO NÃO PRATICOU ATO ABUSIVO OU ILEGAL PASSÍVEL DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, AGINDO NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA E DE SEU DEVER LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR - AI: 00455280720218160000 Curitiba 0045528-07.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 03/03/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022) (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ATO DE REMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA DO 10º BPM PARA a 6ª CIPM/2ª CRPM DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA, AO MENOS NESTE MOMENTO RECURSAL. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR - AI: 00012447420218169000 Apucarana 0001244-74.2021.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Guilherme Cubas Cesar, Data de Julgamento: 16/08/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2021) (grifo nosso)

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa posterior, o indeferimento da tutela provisória recursal é medida que se impõe.

DO EXPOSTO,

Pelos fundamentos aqui aduzidos, indefiro a tutela de urgência recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1018, § 1º, CPC/2015).

Intimem-se os agravados, para responder, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do Novo CPC.

Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8004528-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luis Santos De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004528-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8000235-53.2024.8.05.0039, movida pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em desfavor da agravante, deferiu medida liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:

"[...] Assim, ante o exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada para determinar que se proceda a Busca e Apreensão do bem objeto da lide, descrito à inicial, "CHEVROLET – ONIX PREMIER(RFC) 1.0 TB 12V AT6 4P (AG) COMPLETO – 2022/ 2023 – PRATA – RPN1I69 – 9BGEY48H0PG222362 – 1330869971" fazendo-se a entrega do mesmo ao acionante na forma pretendida na exordial, após prévia avaliação do bem, permanecendo o autor como depositário fiel, lavrando-se o competente termo. [...]"
Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não comprovou o preparo do recurso, com o devido recolhimento das custas processuais.
Ressalta-se que, no processo principal, não há concessão da assistência judiciária gratuidade, bem como o recorrente não pleiteou o referido benefício neste recurso.
Importa assinalar, que o art. 1.007, §4º, do CPC/2015, concede ao Relator, na hipótese de não comprovação do recolhimento das custas processuais, a possibilidade de intimar o recorrente para sanar o vício apontado sem a aplicação da pena de deserção. Verbis:
"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."
Ante o exposto, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o recolhimento das custas processuais, em dobro, sob pena de deserção.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8004591-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francielle Barbosa De Souza Ramos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004591-14.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCIELLE BARBOSA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCIELLE BARBOSA DE SOUZA RAMOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8172771-24.2023.8.05.0001, proposta pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., deferiu, liminarmente, a busca e apreensão, nos seguintes termos:
"(...) A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso. (...)"
Em suas razões recursais, a Agravada sustenta que o contrato não observou os princípios da prevenção e tratamento do superendividamento previsto na Lei nº 14.181/2021, de forma que a autora não conseguiu honrar com os pagamento.
Defende que já foram pagas 4 (quatro) prestações, no valor total de R$ 4.561,16 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), mesmo com toda a dificuldade financeira e juros abusivos, o que demonstra a boa-fé da requerente.
Ressalta que "o veículo foi adquirido para desenvolver uma atividade laboral e que a taxa de juros aplicada ao contrato de financiamento está sucumbindo os seus rendimentos mensais, tornando impossível os pagamentos das parcelas no atual valor!".
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória que deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão no processo nº 8172771-24.2023.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Ab initio, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pela Agravante, exclusivamente para este recurso, na forma do art. 98, §5º, do CPC.
Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Trata-se, na origem, de Ação de Busca e Apreensão proposta pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ora Agravada, em face de FRANCIELLE BARBOSA DE SOUZA RAMOS, ora Agravante.
Em decisão interlocutória, o Juízo a quo deferiu, liminarmente, a busca e apreensão requerida.
Irresignado, o Réu ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias".
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo postulado.
É cediço que o procedimento da Ação de Busca e Apreensão, previsto no Decreto-Lei 911/69, é especial e célere, de modo a assegurar proteção ao credor.
Na dicção do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o requisito da prévia constituição em mora, essencial à propositura da ação de busca e apreensão, foi devidamente cumprido pelo agravado, na medida em que a notificação extrajudicial foi efetivamente entregue no endereço constante do contrato, consoante AR com a assinatura do recebedor acostado ao ID 423511942 dos autos de origem.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, julgando recentemente os REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 1132, fixou a tese de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.".

Destarte, forçoso convir que houve válida notificação do devedor, e, consequentemente, efetiva comprovação da mora.

Atendidos os requisitos legais, o art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/1969 impõe ao julgador o deferimento da liminar de busca e apreensão, senão vejamos:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nestes lindes, impende frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que, estando demonstrada a mora/inadimplemento, o deferimento na medida liminar de busca e apreensão é obrigatório. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ).

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.

(REsp 1892589/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA.

1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969.

2. A declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, em sede de ação revisional, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, pois cuida-se de encargo próprio da inadimplência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 926.852/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 16/11/2011) (grifei)

Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob a sistemática de repercussão geral, pela constitucionalidade do procedimento previsto art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DOS BENS. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUCIONALIDADE.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento para afastar a extinção de ofício do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

Fixada a seguinte tese de julgamento: "O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo".

(STF, RE 382928, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, Publicado em 13/10/2020)(destaquei).

Além disso, saliente-se que o afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o que não se vislumbra dos autos.

Neste sentido, impede colacionar julgado do STJ:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

(STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)).

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.

Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8024510-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valmirete Souza Dos Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Agravante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes (OAB:BA32948-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024510-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (OAB:BA32948-A)
AGRAVADO: VALMIRETE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Porto Seguro, com o objetivo de reformar a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro que, nos autos do Cumprimento da Sentença, reconheceu como correto o valor apontado pela executada, determinando o que município proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do servidor.
Analisando os autos, verifico que, em face da decisão recorrida, o Município de Porto Seguro interpôs Apelação. Ato contínuo, o Magistrado Singular intimou o executado para utilizar o recurso cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Assim, o executado interpôs junto ao Tribunal de Justiça este agravo de instrumento sem, entretanto, manifestar-se nos autos principais, como inclusive, certificado nos autos principais (ID 419237343), deixando o apelo seguir o andamento normal.
Ora, o próprio agravante afirma em petição de ID 51939644 “oportuno salientar que os recursos são idênticos, trazendo os mesmos argumentos e tópicos, sendo que a única diferença entre eles reside na adequação da nomenclatura necessária ao ajuizamento direto junto ao segundo grau, de modo que, na prática, não há qualquer inovação argumentativa em sede recursal”.
Acrescenta que “caso o presente recurso não seja conhecido, é absolutamente necessário proceder ao conhecimento do primeiro apelo”.
Ora, propositadamente o Município de Porto Seguro permitiu serem ambos os recursos processados, como ele mesmo ressalta, idênticos, para que, caso um deles não seja conhecido, o outro seja processado, o que entendo, não merece prosperar.
Inicialmente, a apelação fora proposta tempestivamente em 28/04/2023, processada no Primeiro Grau, onde se encontra até o momento.
Por sua vez, este agravo de instrumento, distribuído em 15/05/2023, sequer merece ser conhecido, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
Isso porque a cumulação da interposição do agravo de instrumento com a apelação impede a apreciação daquele, proposto posteriormente.
Ademais, conquanto tenha sido oportunizado ao recorrente utilizar o recurso cabível, manifestou o ora agravante a intenção de processar ambos os recursos e mantê-los em andamento, devendo ser, nesse caso, não conhecido o último recurso interposto.
Confira-se a jurisprudência do STJ acerca da matéria:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.
1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. Agravos internos não conhecidos. (AgInt no AREsp n. 2.081.729/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).
Outrossim, nessa diretiva é o entendimento desta Corte de Justiça:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS DE INSTRUMENTOS CONTRA DECISÃO DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MÁ-FÉ NÃO PODE SER PRESUMIDA. NECESSIDADE DE PROVA. PRECEDENTES. PROVA OBJETIVA DA MÁ-FÉ NOS AUTOS. APELO IMPROVIDO. (TJBA – Apelação nº 8000134-61.2016.8.05.0050, Relatora: Desa. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 21/12/2022).

APELOS SIMULTÂNEOS NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PERDAS E DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ACOLHIDA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA BUD E WHIRLPOOL. NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMADO O APELANTE (MÁXIMO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA) PARA COMPROVAR A SUA INSUFICIENCIA ECONOMICO-FINANCEIRA, OPTOU POR REALIZAR O PREPARO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS PARA OBJETAR A MESMA DECISÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA E WHIRLPOOL S/A. INSURGENCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. VERBA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E DE ACORDO COM O ART. 85, § 8º DO CPC. RECURSO DA MAXIMO REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA BUD COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA E WHIRLPOOL S/A, NÃO PROVIDA.
Consoante o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, não se admite a interposição de mais de um recurso contra o mesmo provimento judicial. Manifestamente inadmissível, portanto, a apelação interposta, quando a mesma parte já havia interposto agravo de instrumento, não conhecido, em face da mesma decisão.
Em razão das circunstâncias do caso em apreço, não resta dúvida que a fixação dos honorários por equidade afigura-se razoável e proporcional, sendo suficiente para remunerar condignamente os causídicos da parte ora apelada. (TJBA – Apelação nº 0301678-32.2018.8.05.0001, Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível, Relatora: Desa CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, p. em 10/07/2019).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, na forma do artigo 932, III do CPC/15
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8031654-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C L Servicos Odontologicos Ltda
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362-A)
Agravado: Espolio De Olynho Rodrigues Fernndes Registrado(a) Civilmente Como Olyntho Rodrigues Fernandes
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445-A)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravado: Antonio Marcos Cotrim Fernandes
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445-A)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravado: Rita De Cassia Cotrim Fernandes
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445-A)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031654-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: C L SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado(s): RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362-A)
AGRAVADO: ESPOLIO DE OLYNHO RODRIGUES FERNNDES registrado(a) civilmente como OLYNTHO RODRIGUES FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445-A), PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8020425-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isac Barbosa De Lima Filho
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664-A)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416-A)
Agravado: Ana Rosa Cathala Loureiro De Carvalho
Advogado: Ana Paula Goncalves Do Nascimento (OAB:BA35129-A)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137-A)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020425-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISAC BARBOSA DE LIMA FILHO
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA, IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO: ANA ROSA CATHALA LOUREIRO DE CARVALHO
Advogado(s):MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS, ANA PAULA GONCALVES DO NASCIMENTO, WADIH HABIB BOMFIM, CAMILA DE LIMA MOTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. ADITIVO CONTRATUAL ASSINADO POR REPRESENTANTE SEM PODERES PARA TANTO. VALOR SUBLOCATÍCIO SUPERIOR AO VALOR DA LOCAÇÃO. ILEGALIDADE. LIMINAR DE DESPEJO DEFERIDA. CAUÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS. DESOCUPAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8020425-91.2023.8.05.0000, oriundos da comarca de Valença, em que figuram como agravante Isac Barbosa de Lima Filho e, como agravado, Ana Rosa Cathalá Loureiro de Carvalho.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ficando PREJUDICADO o agravo interno, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8005897-54.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Borges De Oliveira
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)
Apelado: Hugo Vitor De Souza
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917-A)
Apelado: Alzeni Martins Nunes Gomes
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Magalhaes Guimaraes
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Terceiro Interessado: Diego Dias Santos
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Terceiro Interessado: Alecia Gomes Da Silva
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)

Terceiro Interessado: Antonio Da Cruz Daltro
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Terceiro Interessado: Adeilson Arize Sandes
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Terceiro Interessado: Maria Amelia Santana Dos Santos De Jesus
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Terceiro Interessado: Josete Miguel Cerqueira
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005897-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES
APELADO: HUGO VITOR DE SOUZA e outros
Advogado(s):MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO, CAIO CESAR GOMES ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL. ACRÉSCIMO SUBSTANCIAL NAS DIMENSÕES DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO NA ATUAÇÃO REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO, EX OFFICIO, DA MATRÍCULA MAIS RECENTE. IMÓVEL VENDIDO POR UMA DAS PROPRIETÁRIAS. OCULTAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE QUE O BEM PERTENCIA A MAIS DE UMA PESSOA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 214 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROTEÇÃO DA HIGIDEZ E DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS REGISTROS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8005897-54.2020.805.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Maria José Borges de Oliveira, e, como apelados, Hugo Vitor de Souza e Outros.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8023244-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargado: Leonardo Martins Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023244-98.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
EMBARGADO: LEONARDO MARTINS SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEM POR PRETENSÃO TER RECONHECIDA A VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO COMO SUFICIENTE PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. TENDO SIDO INFORMADO PELO CORREIOS QUE O NÚMERO SERIA INVÁLIDO, ESTA PRIMEIRA CÂMARA CONSIDEROU COMO INVÁLIDA A NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NÃO TER SIDO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TEMA 1132 – RECURSO ESPECIAL – AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO BOJO DO REsp 1951888 / RS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM JUÍZO DE CONFORMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.040 DO CPC/15 COM EFEITOS INFRIGENTES.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração no recurso de Agravo de Instrumento nº 8023244-98.2023.805.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, Banco RCI Brasil S.A., e, como embargado Leonardo Martins Silva.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8029055-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eneida De Almeida Galvao
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029055-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ENEIDA DE ALMEIDA GALVAO
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELA BENEFICIÁRIA EM DESFAVOR DA CASSI. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. REAJUSTE ETÁRIO. IDOSO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS. TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS 952 E 10.16 DO STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SUSPENSÃO DO ÚLTIMO REAJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8029055-39.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, ENEIDA DE ALMEIDA GALVÃO, e, como agravado, CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de ____.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

EMENTA
8021640-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Travassos Santoro Veronese
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882-A)
Agravado: Maria Hilda Dos Santos
Advogado: Iona Dos Santos Santana Rangel (OAB:BA69378)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021640-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL TRAVASSOS SANTORO VERONESE
Advogado(s): MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS
AGRAVADO: MARIA HILDA DOS SANTOS
Advogado(s):IONA DOS SANTOS SANTANA RANGEL

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO MANEJADOS PELO AGRAVANTE. PENHORA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO BEM DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 678, CAPUT, DO CPC. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8021640-05.2023.805.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, Daniel Travassos Santoro Veronese, e, como agravada, Maria Hilda dos Santos.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER em parte e, na parte que conhece, no mérito, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001717-06.2019.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thais De Miranda Fortuna
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659-A)
Apelado: Marisa Gabriella Di Gregorio Di Giantomasso
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659-A)
Apelante: Quantity Servicos E Comercio De Produtos Para Saude S.a.
Advogado: Rejane Da Silva Sanchez (OAB:SC15469-A)
Advogado: Vinicius Koerich Lourenco (OAB:SC51598-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001717-06.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A.
Advogado(s): REJANE DA SILVA SANCHEZ, VINICIUS KOERICH LOURENCO
APELADO: THAIS DE MIRANDA FORTUNA e outros

Advogado(s):RAFAELA PIRES TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. AQUISIÇÃO DE CADEIRA ODONTOLÓGICA. PRODUTO QUE APRESENTA DEFEITO LOGO APÓS A INSTALAÇÃO. DEMORA DE QUASE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A REPARAÇÃO DO VÍCIO. APARELHO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DO LABOR DAS AUTORAS/APELADAS. CONDUTA INADEQUADA. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA E DA FABRICANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DOS JUROS (CITAÇÃO) E CORREÇÃO MONETÁRIA (ARBITRAMENTO). PRECEDENTES STJ. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA ESPÉCIE - ARTS. 85, §2º, E 86, AMBOS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8001717-06.2019.8.05.0138, oriundos da comarca de Jaguaquara, figurando como apelante QUANTITY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE SA; e como apelados THAIS DE MIRANDA FORTUNA e outra (1).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares arguídas; conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8004388-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Trend Viagens Operadora De Turismo S.a.
Advogado: Lucas Costa Furtado Da Silva (OAB:RJ220033-A)
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004388-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.
Advogado(s): LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (OAB:RJ220033-A), RAFAEL CAPAZ GOULART (OAB:RJ149794-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000651-09.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718-A)
Apelado: Municipio De Angical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000651-09.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra sentença do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Barreiras nos autos dos Embargos à Execução nº 8000651-09.2023.8.05.0022 ajuizada pela apelante em face do MUNICÍPIO DE ANGICAL, julgou improcedentes os embargos.
Irresignado, o recorrente sustenta a ausência de competência municipal para o exercício do poder de polícia e para a instituição de taxa de funcionamento de torres e antenas.
Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito executivo fiscal.
Requereu, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, com o acolhimento dos embargos à execução fiscal.
Em que pese tenha sido regularmente intimado, deixou o apelado de apresentar contrarrazões ao recurso.
Em despacho de Id 56650897, este julgador intimou a apelante para promover o preparo do recurso em dobro diante do erro no preenchimento da guia de recolhimento de custas recursais.
A apelante veio aos autos em evento de Id 56989186, pugnar pelo reconhecimento da regularidade do recolhimento, tendo constado na guia de recolhimento por equívoco o número da execução fiscal em apenso, configurando mero erro material.
É o que importa relatar.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve mero erro material no preenchimento da guia de recolhimento de custas, tendo constado o número da ação de execução fiscal ao invés dos embargos à execução fiscal.
Verifica-se que inobstante tenha constado a numeração errada, o valor recolhido diz respeito ao valor da causa atribuído aos embargos à execução, de forma que não há qualquer prejuízo.
Destarte, reconsidero a decisão de Id 56650897, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas recursais.
Após, retornem-me conclusos os autos para regular prosseguimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0764073-97.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: J Osorio Carvalhal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0764073-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: J OSORIO CARVALHAL

Advogado(s):
PJ - 02
DECISÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. IPTU. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO REPETITIVO. ESCOAMENTO DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que extinguiu a presente Execução Fiscal, ajuizada em desfavor de J OSORIO CARVALHAL, reconhecendo a prescrição do crédito executado.
Em suas razões (ID 56144772), sustenta o Apelante, em síntese, a inocorrência de prescrição no caso concreto, em virtude de ausência de desídia por parte da Fazenda, sendo hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, uma vez que a execução ficou parada por mora do Judiciário.
Afirma que "… o fato de que o atraso na citação do executado, em razão de não localização no endereço, ocorreu por culpa do contribuinte que, muito embora tenha o dever de informar ao cadastro municipal as alterações de endereço, deixou de fazê-lo, não podendo se beneficiar da própria torpeza...".
Pontua que "… constata-se mora do Judiciário por um período de mais de 06 (SEIS) anos, para realização de atos processuais de sua exclusiva competência. Assim, a desídia é do órgão supracitado, não podendo ser imputada à Fazenda a responsabilidade quanto ao lapso temporal ocorrido.".
Requer o provimento do apelo, para que seja afastada a prescrição e determinado o prosseguimento da execução fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões, em virtude de não ter sido localizada a parte ré, conforme se constata da certidão de ID 56144774.
É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o apelante é isento/dispensado do preparo recursal (Lei Estadual n. 12.373/2011 e art. 1.007, §1º, do CPC).
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão do Município de anular a sentença que julgou prescrita a pretensão executiva relacionada ao débito de IPTU dos exercícios de 2012 e 2013.
Prefacialmente insta esclarecer que, em que pese o art. 487, parágrafo único, do CPC, determinar que a prescrição não pode ser reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar, tal oportunidade se dá para que seja facultada a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, de forma a afastar a ocorrência da prescrição. Assim, suprimida pelo juiz a quo tal formalidade, cumpre ao Exequente trazer à baila argumentos suficientes a afastar a prescrição decretada, na primeira oportunidade em que couber se manifestar nos autos – no caso, neste recurso de apelação.
Neste sentido, vale transcrever a tese firmada no Tema/Repetitivo 571 do STJ, cujo acórdão (REsp 1340553/RS) foi publicado em 16/10/2018:
"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."
Na hipótese, em que pese ter o Apelante alegado a suposta irregularidade, observa-se que, em despacho de ID 56144642 e decisão de ID 56144652, o MM. Juízo "a quo" suspendeu a execução, POR DUAS VEZES, pelo prazo de lei "Ante ao exposto, com fulcro no art. 40 da LEF, determino a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano e determino a intimação do Exequente para conhecimento desta Decisão. (§1º do mencionado artigo)." .
Pois bem. Os critérios para o reconhecimento da prescrição intercorrente foram definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, referente aos temas repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Em sintética análise do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se o entendimento de que o prazo de 01 (um) ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Ademais, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial neste sentido, findo o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, consoante o artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.
Ainda de acordo com o citado julgado, os requerimentos feitos pelo Exequente, dentro do período de suspensão somado ao de prescrição, deverão ser processados, ainda que após o término da contagem do prazo prescricional, eis que efetivada a citação ou realizada penhora de bens dos devedores, mesmo que após escoado o referido prazo, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Neste sentido, cumpre transcrever a Tese 4.3 firmada nos autos do Recurso Especial Repetitivo:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
[...]
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -

mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
[...]
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ, REsp nº 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe de 16/10/2018) (grifo do original)".
Na hipótese, a Fazenda requereu a suspensão do processo POR DUAS VEZES o que foi deferido nas duas oportunidades pelo prazo legal (ID's 56144642 e 56144652).
Em seguida, sentença de ID 56144770, não tendo a Fazenda Municipal demonstrando a presença de causa interruptiva ou suspensiva dos efeitos da prescrição intercorrente.
Vê-se, portanto, que, in casu, não há que se imputar a culpa pela demora na citação ao mecanismo do Poder Judiciário, já que todos os requerimentos de localização do executado e suspensão da execução foram deferidos pelo MM Juízo de primeiro grau.
Vale pontuar, ainda, que o todas as providências solicitadas pela Fazenda, aptas a localizar a Devedor e/ou seus bens, em que pese devidamente deferidas pelo Juízo, não lograram êxito.
Com tais considerações, configurada a inércia do Apelante, impõem-se a proclamação da praescriptio intercorrente, a extinção do crédito fiscal executado (CTN, art. 156, V) e o não provimento do recurso.
Conclusão:
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com esteio no art. 932, inc. IV, alínea "b", do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001419-77.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hilda Alves Ferreira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001419-77.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
APELADO: HILDA ALVES FERREIRA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343-A)
PJ03
DESPACHO
Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por BANCO PAN S.A (apelante) e HILDA ALVES FERREIRA (apelada), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara-BA (ID. 51507096), nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, com pedido liminar, tombada sob o nº. 8001419-77.2020.8.05.0138, julgando procedente a ação, nos seguintes termos:

"HILDA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (com pedido liminar) em face do Banco PAN S/A igualmente qualificado.
Aduz, em suma, "é aposentada pelo do INSS, percebendo o valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Ocorre que, desde abril de 2016, a instituição bancária requerida vem fazendo descontos em seu benefício de número 154.922.430-9. Acontece Nobre Magistrada, que apesar dos valores de R$ 6.718,36 (seis mil setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), R$ 860,96 (oitocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), R$ 1.340,01 (mil trezentos e quarenta reais e um centavo), R$ 903,44 (novecentos e três reis e quarenta e quatro centavos) ter entrado em sua conta, conforme extratos anexos, a mesma jamais fez qualquer empréstimo com a instituição bancária requerida e nem mesmo assinou contrato algum e nunca autorizou operação de desconto da parcela direto de seu benefício previdenciário junto ao INSS." (sic)
Requereu, dentre outros pedidos, o deferimento da justiça gratuita, a concessão da liminar, para que os descontos sejam interrompidos de seu benefício; além da procedência do pleito autoral, com a nulidade dos supostos contratos, mais a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento do pleito indenizatório. Por fim, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20%.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão liminar deferida, id nº 76989920.

O réu, em peça contestatória (id nº 83976831), argui preliminarmente prescrição parcial e decadência dos contratos, além de arguir descumprimento do art. 292, V, do CPC, bem como a ausência de tentativa de resolução administrativa junto ao acionado. No mérito, discorre legitimidade das contratações, bem como alega que foi realizada a transferência do valor de R$ 9.822,77 (nove mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) para conta bancária de titularidade da autora, além de ter se utilizado das respectivas quantias, inexistindo responsabilidade por parte deste réu, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
(…).

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO PAN S/A, a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC e a título de danos materiais, o ressarcimento em dobro de todo o valor descontado indevidamente, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC), além de DECLARAR a nulidade do contrato objeto desta lide.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Ainda, com relação aos montantes creditados indevidamente pelo réu na conta da parte autora, como foram comprovadas as TED's, em razão de a parte autora não realizar sua devolução, sob pena de locupletamento ilícito, a compensação se fará necessária com o quanto indenizatório, em sede de cumprimento de sentença.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso".

Para fins de evitar tautologia, adoto o relatório consignado na sentença de primeiro grau.
Da sentença, a parte requerida interpôs apelação e a requerente interpôs recurso adesivo.
No apelo, sustenta a instituição financeira
Sustenta o apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A que os contratos celebrados são legítimos e não apresentam irregularidades e que "o banco requerido possui o inquestionável interesse na efetivação dos contratos e, portanto, todos os seus funcionários são treinados para proceder com a verificação dos dados e documentos apresentados por todos os seus clientes, o que efetivamente foi realizado".
Aduz, ainda, que "com a celebração dos contratos objetos da lide, a parte apelada foi beneficiada com o valor total de R$ 9.822,77 (nove mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), o qual foi transferido para conta de titularidade da parte autora junto à Caixa Econômica Federal, agência 2085-0, conta 46976-0".
Sustenta que "persistindo dúvidas acerca do depósito dos valores na conta da parte apelada, requer que este M.M. Juízo a intime para que apresente em juízo extrato bancário referente ao mês em que houve a disponibilização do crédito, vez que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, consoante preconiza o artigo 373, I, do CPC".
Defende a inexistência de responsabilidade civil na conduta da instituição financeiro, bem como do dano moral sustentado pela autora, subsidiariamente requerendo, caso mantido o reconhecimento do dever de indenizar, seja minorada a verba indenizatória.
Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação.
Intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, houve interposição de recurso adesivo em ID. 51507114, defendendo a majoração da indenização por danos morais.
A parte recorrida apresentou contrarrazões em ID. 51507171 em relação ao recurso adesivo, sustentando preliminar de inadmissibilidade por ausência de dialeticidade, por falta de fundamentação, e, no mérito, rechaça as alegações recursais e pugna pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
Analisando a sentença de primeiro grau, a condenação imposta à parte apelante (BANCO PAN S.A) foi no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor atribuído à guia de recurso foi tão somente R$ 280,36 (duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), recolhendo o valor a menor de tão somente R$ 57,10 (cinquenta e sete reais e dez centavos).
Considerando que o preparo é requisito de admissibilidade do recurso, intime-se a parte apelante (BANCO PAN S.A) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o complemento do preparo, atribuindo correto valor ao ato e efetuando o pagamento da guia complementar, sob pena de deserção.
P. I. C.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0510440-58.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edison Rodrigues
Embargante: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510440-58.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897-A), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A)
EMBARGADO: EDISON RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0503567-48.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neide Vieira
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503567-48.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NEIDE VIEIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença (id 55112205) do MM. Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas que, nos autos do presente Procedimento Comum, ajuizado em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
Em razão do exposto e por tudo que dos autos consta, confirmo a liminar proferida nos autos, tornando-a definitiva para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, em razão do cumprimento da obrigação pelos entes Públicos, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais, em razão do art. 3º, I da Lei Estadual nº 11.045/2008.

Aduz o apelante (id 55112214), em apertada síntese, a inexistência de óbice à condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual pugnou pela reforma da sentença para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de honorários em favor da defensoria, nos termos do art. 85 do CPC.
Regularmente intimados, o Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas apresentaram contrarrazões (id’s 55112220 e 55112228), rechaçando a tese recursal, tendo pugnado pelo improvimento do apelo.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação e passo a decidir.
O presente apelo tem como objeto o inconformismo do recorrente com a sentença do juízo a quo que deixou de condenar os acionados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Dispõe o artigo 932, V, “b” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

No que diz respeito a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n°1.140.005/RJ, com repercussão geral, fixou as seguintes teses:
Tema: 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.
Tese:
I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Quanto a condenação do Município ao pagamento da referida verba, a Corte Especial do STJ, em Recurso Especial n°1.108.013/RJ submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou o seguinte entendimento de tema repetitivo, vejamos:
Tema 129: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.
Veja-se que a Lei Complementar n° 26/2006, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública estadual, estabeleceu o seguinte:
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[…]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;
Cumpre asseverar que os honorários de sucumbência constituem matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual entendo que o Estado da Bahia não poderia legislar sobre o assunto, eximindo determinados entes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de violação ao art. 22, I, da CF.
Destaco que o STJ entende ser cabível a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Veja-se os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL VINCULADA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.002/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Estado de Minas Gerais e Município de Ribeirão das Neves objetivando a transferência do autor para hospital público ou particular visando tratamento necessário para seu quadro clínico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, tendo em vista a transferência da parte autora para unidade hospitalar antes da citação dos réus, tendo condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixando-se honorários de sucumbência em desfavor do ente público estadual.
III - Nas razões do agravo interno, além de invocar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial, o agravante alega que “o acórdão recorrido, ao condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários para a Defensoria pública estadual (órgão estadual, entretanto), contraria o art. 381 do Código Civil e a súmula 421/STJ”. (fl. 367) IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.
V - Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/20 14).
No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) VI - Na espécie, conforme restou assentado na decisão ora recorrida, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a condenação em ônus sucumbenciais deve se nortear pelo princípio da causalidade, devendo arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, aquele que der causa injustificada à movimentação do Poder Judiciário.
VII - Desse modo, uma vez que a ação judicial foi motivada pela resistência dos entes federados em proceder à internação da parte autora, vindicada inicialmente pela via administrativa, por certo que deveriam arcar com a verba honorária adversa. Nesse sentido:
AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.685.384/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.918.923/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.
VIII - Ademais, no tocante à matéria deduzida no presente recurso, qual seja, o cabimento da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual vinculada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da tese sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram, correspondente ao Tema n. 1.002 da repercussão geral.
IX - Com efeito, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e, consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante.
X - Extrai-se do Tema n. 1.002/STF a seguinte tese: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente públic o, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

XI - Vale destacar, ainda, que esta Segunda Turma, em situação análoga, com amparo no julgamento do STF, decidiu pelo cabimento da condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública. Confira-se: REsp n. 2.089.489/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.
XII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.921.837/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente, fixando honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Agravo interno do Estado da Paraíba interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023;
AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.
III - Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.069.403/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
Veja-se que este entendimento coaduna-se inclusive com a sistemática estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, que estabelece, em seu art. 85, §19, do CPC que prevê que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência.
Sob este prisma, inexiste óbice à condenação dos entes públicos ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos dos precedentes mencionados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, “b”, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios e, com base nos arts. 85, §§ 3º, do mesmo diploma legal, condenar o Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Ficam, de logo, advertidas as partes de que a interposição de recurso protelatório dá ensejo à aplicação das sanções processuais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8023661-51.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Embargado: Edy Costa Santiago
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023661-51.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:-DF24923-A)
EMBARGADO: EDY COSTA SANTIAGO
Advogado(s): SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA41552)
PJ05

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8021233-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: S. M. D. G.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Apelado: R. A. M.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Terceiro Interessado: C. E. T. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021233-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: S. M. D. G. e outros
Advogado(s): IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A), RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED, em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Relações de Consumo de Salvador-BA (ID. 56024798), nos autos do cumprimento de sentença, tombado sob o nº. 8021233-93.2023.8.05.0001, demanda proposta por S. M. D. G., representado por sua genitora ROSEVANIA ALMEIDA MAURÍCIO, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual a executada alega, em suma, necessidade de intervenção do Ministério Público; ausência de comprovação de especialidade da Clínica Método, indicada pelo Autor, para realizar o tratamento com a técnica exigida e ausência de cobertura para tratamento em rede particular. Ao final, requereu, que o Demandante demonstrasse a capacidade técnica da clínica Método e de todos os profissionais que realizarão o tratamento do menor (ID 382157579).
A exequente manifestou-se acerca da impugnação em id 401375810.
O Ministério Público pugnou, em id 395710008, pela manutenção do bloqueio judicial realizado para cumprimento da tutela antecipada, por sua liberação por meio de alvará e pela intimação das partes para comprovarem a capacitação dos profissionais para desempenhar o novo método que necessitará o Exequente, em face do caráter dinâmico do tratamento.
É o relatório. Decido.
(…).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em sede de impugnação ao cumprimento provisório de sentença.
Considerando o lapso temporal dos dados bancários informados em petição de id 391336617, intime-se a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, os dados bancários para levantamento da quantia bloqueada em nome da clínica onde o menor realizará o tratamento.
Após a juntada dos dados bancários atualizados, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado no importe de valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), conforme pleiteado pela exequente em ids 401375810 e 391336617.
Após o levantamento dos valores, deverá a parte autora prestar conta da sua destinação, através de nota fiscal, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo deverá a parte autora demonstrar a qualificação técnica dos profissionais que realizarão o tratamento, conforme requerido pelo Ministério Público”.

Adoto o relatório da sentença de primeiro grau.
Em sede recursal, alega a parte apelante que a exequente limita-se a juntar um certificado da psicóloga Gessionete Ferreira de Menezes como especialista para intervenção baseado no modelo DENVER; que não há prova de que a referida psicóloga efetivamente faz o atendimento do menor; que "há necessidade de comprovação, por parte do autor, que os profissionais da clínica que o atendem têm a especialização na terapia DENVER que os diferenciem dos profissionais disponibilizados pelo plano de saúde, inexistindo documentos nos autos nesse sentido".
Sustenta a ausência de cobertura para tratamento no âmbito particular, fora da rede credenciada, e que "em nenhum momento a Executada se obrigou a fornecer o atendimento com os melhores profissionais do mercado, comprometendo-se apenas a prestar os serviços médicos e de apoio por meio dos profissionais e dos recursos laboratoriais e hospitalares próprios ou credenciados, que já estão a disposição do autor".
Fundamenta juridicamente o pleito recursal e requer o provimento do recurso para que a exequente demonstre a capacidade técnica da Clínica Método, e todos os profissionais que realizarão o tratamento do menor, bem como pela não liberação de quaisquer outros valores antes da prestação de contas e do julgamento final do pedido.
A parte apelada apresentou contrarrazões no ID. 56024827, sustentando, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal por força da violação ao princípio da dialeticidade recursal, e, no mérito, rechaça a tese recursal e pugna pelo desprovimento do recurso.
Pedido de tutela antecipada recursal pelo recorrido (ID. 56068000).
Manifestação da Procuradoria de Justiça em ID´s. 56215048.
Manifestação da parte apelante em ID. 56783804.
É o relatório. Decido.
O pedido de antecipação de tutela recursal é medida voltada à parte recorrente, que visa obter a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada no recurso. No caso, o pedido formulado no ID. 56068000 foi pelo próprio apelado.
Entendo a urgência do caso, em razão do processo de origem estar paralisado até o julgamento da apelação, contudo, infrutífera seria a apreciação, nestes autos, de qualquer pedido de antecipação de tutela recursal, pois os autos permaneceriam nesta segunda instância até o julgamento da apelação, restando, portanto, inócua qualquer decisão que eventualmente fosse antecipar a tutela recursal.
Assim sendo, tendo em vista o interesse de menor e a necessidade obrigatória de intervenção ministerial, determino o retorno dos autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, ficando consignado que não há cabimento para qualquer outra diligência.
P. I.
Cumpra-se com urgência.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8056411-09.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Joao Pereira De Macedo
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)
Reclamante: Jonas Matias De Sena
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)
Reclamante: Vanderleia Gomes De Araujo
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)
Reclamado: Desembargador (a) Relator (a) Do Ai Nº 8049515- 47.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Cível

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8056411-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
RECLAMANTE: JOAO PEREIRA DE MACEDO e outros (2)
Advogado(s): JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638-A)
RECLAMADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO AI Nº 8049515- 47.2023.8.05.0000, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Cuida-se de Reclamação proposta por JOÃO PEREIRA DE MACEDO e outros, apontando a existência de afronta à "coisa julgada formal" oriunda dos autos da Ação Reivindicatória de n. 0002252-39.2003.8.05.0039, que teria sido violada por força de decisão prolatada pelo Eminente Des. Relator do AI 8049515-47.2023.8.05.0000, componente desta Egr. Primeira Câmara Cìvel.

Nos termos do art. 989, III do CPC c/c art. 249, III, da RITJBA, o relator, ao despachar a inicial da reclamação, deverá, dentre outros, determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Sucede que o(s) beneficiário(s) não foi(ram) incluído(s) nos fólios sub oculi.

Determino, então, que a parte Reclamante promova a emenda a petição inicial, no prazo de 15 dias, para incluir, na relação jurídica processual em testilha, os beneficiários da decisão, sob pena de indeferimento da peça deflagradora.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0501467-07.2018.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)
Apelante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501467-07.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A)
PJ1
DESPACHO
Dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0501057-36.2018.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thais Almeida Bahia
Apelado: Municipio De Amargosa
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: P. P. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501057-36.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: THAIS ALMEIDA BAHIA e outros
Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Cumpridas as diligências requeridas em parecer do órgão ministerial (ID. 53388822), encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo, por se tratar de processo que envolve interesse de incapaz, ex vi do art. 178, II, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0007098-29.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adalberto Lima Lopes Da Silva
Advogado: Joel Alves Barreto Filho (OAB:BA9279-A)
Apelante: Neocentro-servicos Pediatricos E Neonatais Ltda
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)
Apelante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334-A)
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007098-29.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NEOCENTRO-SERVICOS PEDIATRICOS E NEONATAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464-A), ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334-A), JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453-A)
APELADO: ADALBERTO LIMA LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOEL ALVES BARRETO FILHO (OAB:BA9279-A)
PJ1
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA (ID31315627) em face de sentença proferida pela 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da Ação de reparação de danos e lucros cessantes nº 0007098-29.1997.805.0001, proposta por ADALBERTO LIMA LOPES DA SILVA.
Recurso sem preparo com pedido de assistência Judiciária Gratuita.
A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo e contêm efeitos “ex nunc”, alcançando, apenas, os encargos processuais posteriores.
O art. 99, caput, do CPC disciplina que o referido pedido pode ser formulado na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no feito ou na peça recursal.
Quando requerido nas razões do recurso, a parte recorrente estará dispensado do recolhimento das custas recursais, incumbindo ao Relator deferir a benesse, conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica, se entender insuficiente a prova dos autos, ou mesmo indeferir o benefício recursal, oportunizando novo prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do §7º do mencionado dispositivo legal, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.
Ausente prova para a apreciação do pleito, concedo à parte apelante o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos elementos convincentes do preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, § 2.º, do art. 99 do CPC, ou proceder ao preparo do recurso, sob pena de deserção. Art.1007, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0001072-02.2012.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R S De Oliveira Calcados
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelante: Camila Maria De Oliveira Monteiro
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Despacho:
Processo:APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001072-02.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R S DE OLIVEIRA CALCADOS e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Relator: Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO
Vistos estes autos.

Converto o julgamento em diligência possibilitando intimação do recorrente, R S DE OLIVEIRA CALCADOS - ME para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões de recurso (Id. nº 53130385), em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil vigente.
Decorrido o prazo legal retornem-se conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DEMANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0300308-62.2012.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Francisco Coelho Pena
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)
Apelante: Joao Batista Justiniano Soares
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472-A)
Apelado: 1 Oficio Do Cartorio De Reg. De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300308-62.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE FRANCISCO COELHO PENA e outros
Advogado(s): JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA (OAB:BA62472-A), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673-A)
APELADO: 1 OFICIO DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 200 da Lei 6.015/1973, ouça-se o(a) probo(a) representante do Ministério Público com atribuição no segundo grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8073065-73.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nelson Batista De Mello E Silva Filho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
Processo:APELAÇÃO CÍVEL n.º 8073065-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NELSON BATISTA DE MELLO E SILVA FILHO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
Relator: Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO
Vistos estes autos.

Converto o julgamento em diligência possibilitando intimação do recorrente, NELSON BATISTA DE MELLO E SILVA FILHO para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de preliminar suscitada em contrarrazões de recurso (Id. nº 52882421), em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil vigente.

Ainda, observo da petição de ID 52882423 que o Recorrido chamou o feito à ordem com o fim de que fosse sanado o suposto vício de representação processual da parte autora, ora Recorrente.

Destarte, no mesmo prazo assinalado acima, deve a parte Recorrente se manifestar e, em sendo o caso, corrigir o vício apontado, sob pena de não conhecimento do recurso de apelo por falta de regularidade formal.

Decorrido o prazo legal retornem-se conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DEMANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8004136-64.2021.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. L. D. S.
Apelado: G. D. S. A.
Apelante: A. L. A.
Apelante: P. K. L. A.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004136-64.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CALINE LOPES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

APELADO: GERLAN DOS SANTOS ARCANJO
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8004437-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Atacadao S.a.
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Agravado: Geru Tecnologia E Servicos S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004437-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
AGRAVADO: ATACADAO S.A. e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8003171-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Eliana Dos Anjos Britto
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003171-71.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
AGRAVADO: ELIANA DOS ANJOS BRITTO
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8055580-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ronaldo Martins Pinto
Advogado: Leila Patricia De Castro Alves Rocha (OAB:BA44743-A)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934-A)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)
Agravado: Associacao Nacional Dos Proprietarios De Veiculos Automotores -seveauto
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055580-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RONALDO MARTINS PINTO
Advogado(s): MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934-A), ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226-A), LEILA PATRICIA DE CASTRO ALVES ROCHA (OAB:BA44743-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES -SEVEAUTO
Advogado(s):JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES (OAB:MG157314-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Certifico, para os devidos fins, que procedi a retificação do cadastro do advogado do patrono do Agravado e republicarei a referida decisão .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RONALDO MARTINS PINTO contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Relações de Consumo de Canarana nos autos da ação de nº 8002312-60.2023.8.05.0042 por ela ajuizada contra a ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES -SEVEAUTO.
A decisão de ID 53368000 indeferiu a antecipação da tutela recursal pretendida, e contra ela o recorrente apresentou agravo interno. Esse recurso, entretanto, foi interposto nos autos principais, o que é procedimentalmente equivocado à luz do manual de peticionamento do PJE do 2º grau e da informação clara que consta na página inicial do aludido sistema nos perfis de advogado. Intime-se o agravante para que proceda com a correta autuação do recurso segundo o Manual de Rotinas e Peticionamento no PJE 2º grau disponível no link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf no prazo de 5 (cinco) dias.

Além disso chamo o feito à ordem para determinar que a recorrida seja intimada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, isso porque pelo que vejo dos autos de origem ela já constituiu procurador1 e inclusive apresentou contestação, de modo que eventual provimento deste recurso sem a sua participação atentaria contra o direito fundamental ao contraditório.
Pelo exposto determino:
1. A intimação do recorrente para autuar corretamente o agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias nos moldes do Manual de Peticionamento do PJE do 2º grau sob pena de inadmissão por irregularidade formal.
2. O cadastramento da Dra. Joana Grasielle Gonçalves Guedes OAB-MG 157.314 como advogada da empresa agravada, bem como a sua intimação para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento no prazo de15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências esgotados os prazos, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1A procuração consta no evento de ID 424035628 e constitui Joana Grasielle Gonçalves Guedes OAB-MG 157.314 como advogada da SEVEAUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8004680-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Jardenfranc Silva Santos
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646-A)
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338-A)
Agravado: Delson Melo De Mesquita
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338-A)
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004680-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: JARDENFRANC SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646-A), JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338-A)
Relator(a): Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8063377-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia

Agravado: Valdelice Jardelina Santana De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063377-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: VALDELICE JARDELINA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do juízo de Direito da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Antas que, ao apreciar a Impugnação a Execução Individual de Sentença Coletiva, nos autos de nº. 8000067-06.2022.805.0012, rejeitou suas alegações para homologar os cálculos apresentados pela exequente, a Sra. Valdelice Jardelina Santana de Oliveira, determinando a expedição do Precatório.
O agravante, com as razões de ID 55257259, aduz inicialmente que a decisão atacada merece reparo, uma vez que a recorrida não possui legitimidade ativa.
Segue apontando a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial. Para tanto, explica que os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo n° 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo) e execuções dele decorrentes devem ser computados para fins de aferição de respeito ao piso nacional do magistério e, por consequência, para fins de cumprimento do título judicial coletivo.
Aponta que o valor referente a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, recebido pela parte exequente/agravada, em razão de cumprimento de acordo judicial, deve ser computado para fins de implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
Segue defendendo a necessidade de limitação temporal da obrigação perseguida, aduzindo que se deve observar os precedentes obrigatórios do STF (RE 561.836/RN e RE 596.663/RJ), inexistindo direito à percepção ad eternum da parcela remuneratória, em havendo leis supervenientes com aumento do subsídio, majoração da vantagem pessoal ou aumento da remuneração da parte exequente (seja decorrente de reenquadramento judicial ou não), este novo valor deve ser levado em consideração para fins de piso salarial pago – como também aduz a necessidade de que o valor da vantagem eventualmente incluída em folha cesse tão togo o valor do piso pago atinja o piso devido.
Destaca que a determinação do cumprimento da sentença nos moldes em que postula a Exequente, em franco desacordo com o título transitado em julgado e mesmo com a jurisprudência pátria, executando valores maiores do que o efetivamente devido, é medida que impede que o Ente Estatal atue de forma a resguardar a ordem e a economia públicas, havendo manifesto interesse público em sua suspensão.
Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, por seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada reformando-se os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia.
É o breve relatório. Decido.
Apreciando-se a admissibilidade e competência, impende observar que a ora recorrida (Valdelice Jardelina Santana de Oliveira) ingressou com Cumprimento Individual de Acórdão (proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), tombada sob o nº8043035-87.2022.805.0000, da Relatoria da Desa. Regina Helena Santos e Silva.
Nota-se que os autos acima referidos também versam sobre o reenquadramento judicial, decorrente da adesão da servidora exequente a acordo coletivo celebrado entre o executado e a APLB, nos autos do processo nº. 0102836-92.2007.8.05.0001 e que ensejou o MS Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, diante da Lei nº 11.738/2008 c/c a Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18.
A sentença prolatada no processo coletivo n. 0102836-92.2007.8.05.0001, condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os professores inativos da rede estadual dentro da correspondência da nova Lei de Reclassificação dos Cargos. Vide dispositivo, in verbis:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando que o Estado da Bahia efetive o enquadramento dos Substituídos, previstos na Lei estadual nº 8.480/02, guardando correspondência às classes horizontais em que apresentam, de tal forma que esse enquadramento realize, a partir da classe mais elevada que ocupavam na vigência da Lei 4.694/87, para que não haja prejuízo, determinando-se que proceda às devidas incorporações e retificações necessárias o imediato recebimento por parte dos substituídos das remunerações aludidas. Assim como, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças devidas desde janeiro de 2003, atualizadas monetariamente – observado índice de correção monetária oficial, que é aplicado pela Central de cálculos do Tribunal de Justiça da Bahia – e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação.”
Assim, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – APLB, impetrou o MS Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, uma vez que, a partir de janeiro de 2019, nos termos da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18, o piso nacional foi fixado em R$ 2.557,73, para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo a metade desse valor para jornada de 20 horas. Por conseguinte, nenhum professor ativo, aposentado ou pensionistas, que faça jus à paridade vencimental, poderia receber como vencimento básico valor inferior ao acima mencionado, da forma como a APLB aduziu ocorrer no Estado da Bahia.
Verifica-se que foi concedida a segurança, já com trânsito em julgado (ID’s 16977808 e 20941447, dos autos nº8016794-81.2019.8.05.0000), vide ementa, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO

NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA, MS Nº8016794-81.2019.8.05.0000, ID 6184249, Desa Rel. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, DJe 10/03/2020).
Verifica-se que, em ambas demandas, o que busca a ora agravada é, com base no título judicial coletivo exequendo, conformar os seus vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente.
Nessa linha, tem-se que, a despeito do MS coletivo nº, encontra-se em fase de liquidação e cumprimento, a ora agravada parece ter optado por ajuizar o Cumprimento individual, por meio da Ação de nº 8043035-87.2022.8.05.0000, no segundo grau, e o Cumprimento individual de nº 8000067-06.2022.8.05.0012, cuja rejeição da Impugnação do Estado da Bahia ensejou o presente agravo.
Ocorre que se compreende cabível à espécie o instituto da prorrogação legal da competência pela conexão, que tem por finalidade evitar que decisões conflitantes sejam proferidas em face do mesmo contexto fático-jurídico, em proveito da eficácia da prestação jurisdicional. É o que se depreende do insculpido no art. 55, caput e §3º do CPC/2015, in verbis:
CPC - Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3ºSerão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Portanto, em observância ao art. 55 do CPC/2015, verificando-se que instituto da prorrogação legal da competência pela conexão tem por finalidade evitar que decisões conflitantes sejam proferidas em face do mesmo contexto fático-jurídico, em proveito da eficácia da prestação jurisdicional, impende o reconhecimento da prevenção.
Conclusão
Ante o exposto, com fundamento no artigo 55, caput e §3º, do CPC, reconhecendo-se a conexão, declaro a incompetência desta Relatoria para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a redistribuição do feito a Exma Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Relatora da ação de nº8043035-87.2022.805.0000.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8004795-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Ted Carlos Lacerda De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004795-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AGRAVADO: TED CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Consumo de Teixeira de Freitas nos autos da ação de alienação fiduciária proposta contra TED CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA que indeferiu o pedido de localização do requerido nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sustenta que empreendeu todos os esforços para localizar o devedor, sendo desnecessário o prévio esgotamento das diligências administrativas para o deferimento da medida.

Requer o provimento do recurso para que seja deferida a pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

É o relatório.

Decido.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

A questão controversa volta-se a possibilidade de requerimento ao Poder Judiciário para que realize pesquisa de endereços do réu junto ao sistema INFOJUD Sistema de Informações do Judiciário.

A questão controvertida já é pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se \desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007\ (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020).

Com efeito, a negativa de simples pesquisa de endereços implica em ofensa ao princípio de acesso à justiça, garantido nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ademais disso, a medida confere maior efetividade e celeridade processual.

Conclusão
Ante o exposto, com base no art. 932, dou provimento ao recurso para que seja deferida a realização das pesquisas de endereços através dos sistemas informatizados de acesso ao magistrado.

Publique-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8004880-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leceres S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Agravado: Pare Car Servicos De Estacionamentos Eireli - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004880-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LECERES S.A.
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A)
AGRAVADO: PARE CAR SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WISH S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Salvador nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PARE CAR SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, que recusou o oferecimento de seguro-garantia com prazo determinado com base na jurisprudência do STJ.

A parte agravante defende a presença de todos os requisitos necessários à autorização do seguro, especialmente a vigência por prazo até 12/2027.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para admissão, desde já, do seguro, inibindo a prática de atos de constrição.

É o que importa relatar.

Decido.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

A controvérsia reside na idoneidade do seguro-garantia oferecido pelo executado para fins de garantia da execução.

Segundo o STJ, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
3. Em que pese a lei se referir a “substituição”, que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.
4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013).

5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.
6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.
7. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.
8. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caraterizado estará o sinistro, nos termos do Ofício nº 23/2019/SUSEP/D1CON/CGCOM/COSET, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.
9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.
10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.
11. O fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia.
12. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.838.837/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020.)

Na hipótese dos autos, a apólice contempla o valor da dívida e possui prazo de vigência até 12/2027, tempo razoável para a solução do processo. O valor executado é de R$ 118.030,79. A importância segurada é de R$ 283.543,84.

Diante desse contexto, uma vez que o seguro-garantia se presta ao fim colimado, verifica-se a probabilidade de provimento recurso para que a execução seja garantida através do seguro-garantia ofertado.

Conclusão
Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que a execução seja garantida através do seguro-garantia ofertado.

Oficie-se o Juízo a quo desta decisão

Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8004843-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sara De Souza
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004843-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SARA DE SOUZA

Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SARA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO PAN S.A que deferiu a liminar de busca e apreensão.
Em síntese, a parte agravante afirma que não fora devidamente constituída em mora e que há ação revisional em curso.
Requer a anulação da decisão a quo.
É o relatório.
Defiro a gratuidade de justiça.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.
Afasto, de antemão, a tese de ausência de mora em razão da propositura de ação revisional, com base em enunciado sumular do STJ.
Súmula n. 380/STJ - "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."
Conforme relatado, trata-se o presente recurso de agravo de instrumento buscando a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pelo agravado em ação de busca e apreensão.
A comprovação da mora é requisito essencial à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 72, que assim dispõe:
Súmula n. 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente
O Decreto-Lei nº 911/69, por seu turno, ao regular os contratos de alienação fiduciária, estabelece, no seu art. 2º, como requisitos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão o inadimplemento contratual e a constituição em mora do devedor.
Em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014, vigente à época da propositura da lide e da prolação da sentença, o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, previa a possibilidade de comprovação da mora por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou ainda pelo protesto do título, assim dispondo o dispositivo legal.
Art. 2º, § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
A respeito do tema, a Segunda Seção do STJ, através do Tema Repetitivo 1132, REsp 1.951.662-RS, julgado em 09/08/2023, pôs fim à controvérsia sobre a necessidade de efetivo recebimento da notificação para que a mora seja comprovada no âmbito dos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
(REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023)
Com efeito, resta superada a discussão que trata da necessidade de recebimento da notificação pelo devedor para fins de constituição em mora. Cabe ao credor tão somente comprovar o envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Na hipótese dos autos (id. 426225192), a credora comprovou o envio da notificação para o endereço constante do contrato (id. 56943594) – R DES MANOEL PEREIRA, 96, - COSTA AZUL - 41760150
Conforme precedente vinculante citado acima, não há que se perquirir acerca do efetivo recebimento da notificação extrajudicial, sendo suficiente o mero envio da carta para o endereço declarado no contrato pela próprio devedor.
Conclusão
Ante o exposto, com base no Tema 1132/STJ, nego provimento ao recurso.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8003718-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camargo Correa Infra Ltda
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134-A)
Agravado: Gerdau Acominas S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003718-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMARGO CORREA INFRA LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134-A)
AGRAVADO: GERDAU ACOMINAS S/A
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8004704-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Paz Cardoso
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004704-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON PAZ CARDOSO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDERSON PAZ CARDOSO contra decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 8158441-22.2023.8.05.0001, movida em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"[...] Ressalte-se que inexiste nos autos lastro probatório que demonstre que as faturas foram emitidas em valores abusivos.
Ademais, os valores indicados nas faturas acostadas nos autos não levam este juízo a vislumbrar a ocorrência de equívoco ou abusividade na aferição.
Desta forma, não há de se falar na concessão da tutela pretendida embasando-se única e exclusivamente na narrativa autoral, sem antes seja possibilitado o exercício do contraditório e a devida instrução processual.
Ante o exposto, e consequente ausência da imprescindível fumaça do direito, hei por bem INDEFERIR O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. [...]"
Em suas razões recursais, a recorrente esclareceu, em síntese, que "ingressou com Ação Indenizatória com pedido de tutela antecipada com o objetivo de revisar as faturas contestadas e para que a empresa se abstenha em inserir o nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito".
Ressaltou que, também, objetiva a religação da energia e o cancelamento das faturas geradas durante o período em que o fornecimento do serviço estiver cortado.

Aduziu que “No caso, mostra-se evidente a necessidade de recebimento do presente agravo na forma de instrumento, pois, caso ele seja recebido como retido, causará prejuízo ao Agravante, que poderá ficar sem energia, que é um elemento essencial, poderá ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, além de ter que desembolsar um valor acima da sua média de consumo, o que acarretará um prejuízo financeiro e, posteriormente, permitir que a empresa continue a fazer a mesma coisa.”
Destarte, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, pleiteou o provimento do recurso para modificar integralmente a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ANDERSON PAZ CARDOSO, ora agravante, em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ora agravada, na qual a parte autora alegou, em apertada síntese, que, até novembro de 2023, pagava o valor mínimo de energia e que, a partir de então, houve um aumento excessivo em suas faturas, sem qualquer justificativa.
Salientou que, em julho de 2023, a energia foi cortada, mas continuou a receber faturas de cobrança.
Aduziu que, diante de tal fato, ajuizou ação ordinária, pretendendo a concessão de tutela antecipada para que: (i) fossem emitidas as faturas vencidas entre 12/2022 e 07/2023 pela média mensal, a ser pagas mês a mês ou que lhe fosse autorizado o depósito judicial; (ii) fosse religado o fornecimento de energia em sua residência; (iii) se abstenha de inserir o nome do demandante em cadastro de restrição ao crédito; (iv) seja trocado o relógio medidor de energia.
O Juízo a quo, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar, nesta etapa processual, prova evidente da ilegalidade da cobrança realizada.
Irresignada, a parte autora ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise da tutela recursal requerida.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.
Nesta senda, Araken de Assis leciona que “só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.” (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada.
Pois bem.
Consoante relatado, a discussão travada nos autos originários se refere às cobranças de valores exorbitantes nas faturas de energia elétrica, que pode estar ligada a eventual defeito no medidor da unidade consumidora, circunstância que demanda dilação probatória e mostra-se temerária conferir legitimidade aos débitos, cuja regularidade está sendo contestada judicialmente.
Deve-se destacar que, da documentação juntada no processo de origem, notadamente o histórico de consumo faturado, extrai-se que houve aumento significativo a partir do mês de dezembro/2022. Nota-se que a leitura referente ao mês novembro/2022 foi de 30 kWh, enquanto, no mês dezembro/2022, foi registrado o consumo de 110 kWh.
Assim, é de reconhecer a necessidade de se analisar os faturamentos em questão, ante a possibilidade de cobrança de valores acima da média de consumo utilizada pelo autor. O aumento identificado nas faturas subsequentes a novembro de 2022 foi superior a 100 % (cem por cento), o que demonstra que a fumaça do bom direito resta presente nos autos, em favor da parte agravante.
Nessa toada, não se vislumbra razoável o indeferimento do pedido tutela requerido na exordial, qual seja, de ter acesso ao serviço público de energia elétrica que já lhe é prestado e no valor devidamente cobrado.
Na hipótese em apreço, o perigo na demora se mostra presente em vista do caráter essencial do serviço de energia elétrica e de eventual inscrição negativa do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, de forma precipitada, tendo em vista que o débito se encontra em discussão, o que pode, portanto, lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação.
Por sua vez, a fumaça do bom direito milita em favor do consumidor, tendo em vista o aumento repentino e exacerbado registrado na unidade residencial.
Assim sendo, a suspensão da prestação do serviço na unidade consumidora poderá causar extensos e graves danos ao recorrente, antes da resolução do mérito da demanda originária, e configurar, posteriormente, ato ilícito por parte da agravada, caso o débito objeto da lide seja declarado indevido pelo juízo a quo.

Neste contexto, ante o abrupto e excessivo aumento nas faturas da unidade consumidora de titularidade do agravante e, uma vez controvertido o débito em questão, entendo que, em cognição sumária, os elementos e provas constantes dos autos militam em favor do autor, vislumbrando-se a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o deferimento da tutela de urgência rogada é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA RECURAL PLEITEADA a tutela de urgência recursal para determinar que: a) no prazo de 10 (dez) dias, a demandada restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora (código cliente 7068357416); b) se abstenha a parte ré de incluir o nome do autor/agravante nos cadastros de proteção ao crédito ou retire, caso já o tenha incluído, em razão das faturas discutidas na ação originária, bem como suspenda a cobrança das faturas em discussão, até julgamento final dos autos principais; c) estipular multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso a parte ré descumpra tais determinações, limitado ao valor da causa.
Fica advertida a parte autora que a manutenção da tutela recursal ora deferida está condicionada à regularidade do pagamento das faturas vincendas, que apresentem média real de consumo do seu imóvel.
Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0000217-17.2012.8.05.0096 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Trivale Administracao Ltda
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)
Apelante: Municipio De Ibirataia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0000217-17.2012.8.05.0096
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
APELADO: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, em face da sentença de ID 45047578, prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Ibirataia, que julgou procedente a ação monitória nº 0000217-17.2012.8.05.0096, ajuizada por TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA em desfavor do apelante, nos seguintes termos:

"[...] Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial nos exatos termos do pedido, devendo a parte ré proceder ao pagamento de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), valores a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-e e contando-se juros de mora conforme índices de remuneração de caderneta de poupança, desde o vencimento dos títulos. Condeno também o Requerido a arcar com as custas processuais, se exigíveis, e honorários de advogado do procurador do Autor, estes fixados em 8% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 §3º, II Código de Processo Civil."
Em suas razões recursais (ID 45047588), a parte ré sustentou, em síntese, que:

- "a emissão dos cheques, sem observância do prévio empenho e liquidação, além da comprovação da prestação de serviços e a Nota Fiscal correspondente, feriu expressamente o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, na medida em que descumpriu todos os preceitos legais atinentes ao caso sob análise";
- no caso, deve-se aplicar as Resoluções 1311/2012, 1312/2012, 222/92, 12/68/2008 e a Instrução 005/2011, todas do TCM e que "Os supostos créditos, pois, diante das irregularidades apontadas na sua formatação, não podem ser reconhecidos, muito menos quitados pela administração, por não estarem acobertados pelos recursos financeiros a que faz jus ordinariamente a comuna. Assim, não tendo restado o saldo correspondente, configurado está a total ausência de planejamento financeiro, e de obrigação para seu pagamento";
- a ordenação ou permissão de realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa apta a causar lesão ao erário, na forma do art. 10, IX da Lei 8429/92, e o agente público que autorizar pode ser enquadrado no art. 359 do CP;

- houve inegável violação à Lei 4320/64 e que, deste modo, deve ser reconhecia e declarada a nulidade dos créditos cobrados ou denunciado o ex-gestor à lide para que seja responsabilizado;
- “a Recorrida colacionou aos autos, um contrato de prestação de serviços, supostamente originado do Pregão Presencial 001/2010, desacompanhado de qualquer outro elemento necessário e exigido à formalização dos pagamentos das despesas públicas, além de cheques que deverão ser declarados nulos em razão da ausência de elementos caracterizadores da despesa pública” e que “Tudo isso leva ao entendimento da existência de fraude e ilícito administrativo passível de discussão e apreciação judicial, na medida em que, evidencias anteriores, caracterizam desvios de recursos, com prejuízo para toda a municipalidade”;
- não obstante pedido de produção de provas em sua contestação, o magistrado a quo procedeu com o julgamento antecipado da lide, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- a questão discutida nos autos não é meramente de direito e exige a dilação probatória para dirimir questões fáticas com necessidade de depoimento pessoal da parte demandante e de oitiva de testemunhas;
- a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois juntou aos autos apenas “um contrato de prestação de serviços, supostamente originado do Pregão Presencial 001/2010, desacompanhado de qualquer outro elemento necessário e exigido à formalização dos pagamentos das despesas públicas, além de cheques que deverão ser declarados nulos em razão da ausência de elementos caracterizadores da despesas pública, não tendo qualquer serventia para a lide ora em discussão. Tais documentos, o entanto, não comprovam satisfatoriamente as alegações deduzidas na inicial, motivo pelo qual devem ser indeferidas as parcelas reclamadas. Não existem outras provas sobre o assunto”;
- “a sentença recorrida condenou o município a pagar quantia líquida e certa, o que não tem amparo legal, devendo a decisão recorrida ser também reformada nessa parte, mesmo porque não houve apresentação de planilha de cálculo”.

Requereu, assim, o provimento do recurso para anular a sentença ou para reformá-la, julgando improcedente a ação.
O apelado apresentou contrarrazões (ID 45047594), refutando as alegações do apelante e pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório, passo a decidir.

Consoante relatado, trata-se, na origem, de ação monitória, na qual a parte ré foi devidamente citada e apresentou embargos monitórios intempestivo, razão pela qual foi constituído de pleno direito o título judicial, no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).
Pois bem. Em detida análise dos autos, verifica-se que o recurso interposto não se revela capaz de ultrapassar o exame de admissibilidade.
Conforme determina o art. 701, §2º do CPC, se o réu, devidamente citado, não opuser embargos monitórios ou não cumprir a obrigação no prazo assinalado, constituir-se-á, automaticamente, o título executivo judicial, senão vejamos:
“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. [...]
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Dessa forma, em caso de não apresentação de embargos monitório ou de intempestividade na sua apresentação, a conversão do mandado monitório em título executivo, ocorre independentemente de qualquer pronunciamento judicial.
Sobre o assunto, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves:

“[...] No procedimento monitório a omissão defensiva obrigatoriamente faz surgir um título executivo contra o réu, não havendo nenhuma possibilidade de o réu omisso se sagrar vitorioso nessa demanda judicial. A omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos ao mandado monitório faz com que este se converta de pleno direto em título executivo judicial, segundo previsão do art. 701, §2º, do Novo CPC. A previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial”.
Observa-se, assim, que o ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo não encerra uma etapa do procedimento, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.
Por outro lado, sobre os pronunciamentos judiciais, dispõe o art. 203 do CPC:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. [...]
§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. [...]”.
Nesse contexto, tendo em vista que a ré/apelante foi regularmente citada e opôs embargos monitórios intempestivamente, o pronunciamento judicial recorrido não se trata de sentença, mas, de mero despacho que não possui conteúdo decisório, já que a conversão em título executivo judicial decorre unicamente de imposição legal e não por decisão do magistrado, sendo, assim, irrecorrível.
Ressalte-se que eventuais matérias de ordem pública deverão ser suscitadas pelo executado quando se iniciar o cumprimento de sentença.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, razão pela qual é irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.947.656/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. 2. O ato judicial de conversão do mandado monitório em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitórios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecorribilidade. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.614.229/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação. 2. Os contornos atuais do procedimento monitório aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional. Desse modo, apresentada prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação. 3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitórios. A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitórios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.837.740/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020).
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação monitória ajuizada em 09/04/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/06/2016 e concluso ao Gabinete em 01/02/2017. Julgamento pelo CPC/15. 2. O propósito recursal é dizer sobre a natureza do ato judicial que, em ação monitória, converte o mandado inicial em mandado executivo, e, em consequência, sobre o recurso eventualmente cabível. 3. No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. 4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento com base nos arts. 267 ou 269 do CPC/73, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença. 5. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1646866/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a natureza jurídica do ato judicial que, na ação monitória, determina a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo. 3. No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. 4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença. 5. No particular, a alegada nulidade de citação poder ser analisada em outro momento, porque não se sujeita à preclusão. (REsp 1642320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)"

Ademais, conhecer do apelo nessas circunstâncias induz a concluir que o recurso faria as vezes de embargos monitórios, o que não deve ser aceito em razão da incidência da preclusão.
Neste cenário, tendo em vista que a manifestação judicial proferida pelo juízo a quo tem natureza de mero despacho, destituída, portanto, de conteúdo decisório, incabível o recurso de apelação diante de sua irrecorribilidade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0341417-80.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Gabriel Silva Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Joao Gabriel Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciene Silva Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0341417-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO GABRIEL SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da diligência requerida no parecer preliminar do Ministério Público (id. 50115538), retornem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão do parecer conclusivo.

Após, voltem os autos.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0570063-48.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sarmento & Vigolvino Ltda
Advogado: Andre Nobrega Quintas Colares (OAB:PB15147-A)
Apelante: Emidio Sarmento Filho
Advogado: Andre Nobrega Quintas Colares (OAB:PB15147-A)
Apelante: Maria Neuma Vigolvino Sarmento
Advogado: Andre Nobrega Quintas Colares (OAB:PB15147-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Sarmento & Vigolvino Ltda
Advogado: Andre Nobrega Quintas Colares (OAB:PB15147-A)
Apelado: Emidio Sarmento Filho
Advogado: Andre Nobrega Quintas Colares (OAB:PB15147-A)
Apelado: Maria Neuma Vigolvino Sarmento
Advogado: Andre Nobrega Quintas Colares (OAB:PB15147-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570063-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SARMENTO & VIGOLVINO LTDA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE NOBREGA QUINTAS COLARES (OAB:PB15147-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE NOBREGA QUINTAS COLARES (OAB:PB15147-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que SARMENTO & VIGOLINO LTDA. interpôs Agravo Interno (id. 56831259) contra decisão que não conheceu parcialmente do recurso adesivo de apelação interposto pela ora agravante, afastando o pedido de "apreciação do mérito acerca do lançamento tributário".

Nota-se, porém, que o cadastramento deste recurso foi realizado de modo incorreto, tendo sido protocolado como mera petição no bojo da Apelação, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência.

Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-oHYPERLINK "http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/" cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/).

Destarte, intime-se a parte recorrente para efetuar a retificação do cadastramento do recurso de Agravo Interno apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8003358-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Condeuba
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003358-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CONDEUBA
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tratando-se os autos principais de processo que tramita sob o pálio do segredo de justiça e havendo necessidade de acesso a integralidade dos mesmos para apreciação do efeito suspensivo, determino que a parte agravante adune aos autos sua cópia integral, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do pleito recursal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO

8060711-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: R. S. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Raquel Souza E Silva
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060711-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: R. S. M. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8002645-61.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Ricardo Nascimento Machado
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193-A)
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002645-61.2021.8.05.0113.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: JOSE RICARDO NASCIMENTO MACHADO
Advogado(s): PATRICK CORDEIRO BARBOSA (OAB:BA34193-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8032837-54.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Naiane Silva Morais
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089-A)
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143-A)
Embargado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032837-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NAIANE SILVA MORAIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089-A), FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA-58143-A)
EMBARGADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0000058-52.2010.8.05.0223 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jeane Brito Laranjeira Da Silva
Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916-A)
Embargante: Maria Carmem Ferreira Dos Anjos
Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916-A)
Embargante: Irisneide Coelho Silva Andrade
Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916-A)
Embargante: Jose Antonio Alves Da Silva
Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916-A)
Embargado: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000058-52.2010.8.05.0223.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JEANE BRITO LARANJEIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JOSELITA NEPOMUCENO BORBA (OAB:BA18916-A), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000050-62.2022.8.05.0046 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Espólio: Jose De Moura Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000050-62.2022.8.05.0046.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
ESPÓLIO: JOSE DE MOURA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S/A (ID 53264009), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000998-55.2023.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. D. S. S.
Representante: D. P. D. E. D. B.
Apelado: E. D. B.
Representante: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: D. P. D. E. D. B.
Apelado: E. D. S. S.
Apelante: E. D. B.
Apelante: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000998-55.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELISIA DA SILVA SOARES e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interposta por ELISIA DA SILVA SOARES e pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença (id 55591196) do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do presente Procedimento Comum, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal e demais dispositivos legais invocados e aplicáveis à espécie, confirmo a Antecipação de Tutela de ID 3875711910, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I do CPC), e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DA BAHIA a fornecer, gratuitamente, à paciente ELÍSIA DA SILVA SOARES, no prazo de 5 dias, o fármaco FORTEO (Teriparatida) 250 mg/ml, na forma gratuita e prescrita consoante documento médico de ID 381496152, fls. 03 e 05, enquanto necessário e durar o tratamento, tudo sob pena de de multa única no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada caso sobrevenham aos autos notícias de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.
Deixo de condenar a parte Ré ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 51 do Decreto Estadual n. 28.595/81. Sem honorários.

Aduz a apelante (id 55591201), em apertada síntese, a inexistência de óbice à condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual pugnou pela reforma da sentença para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de honorários em favor da defensoria, nos termos do art. 85 do CPC.
Também insatisfeito, o ente estatal interpôs apelação (id 55591202) aduzindo que a sentença guerreada não observou os requisitos postos no julgamento do tema de recurso repetitivo n° 106 do STJ, pois "inexiste laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente que comprove a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento requerido".
Aponta ainda que "inexiste laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente que comprove a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento requerido" bem como que "inexistem provas da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, tendo em vista o baixo valor do fármaco pleiteado, não sendo o preço fator impeditivo de aquisição direta pelo paciente".
Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.
A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso do Estado da Bahia (id 55591210) rechaçando a tese da irresignação.
Sem contrarrazões do Estado da Bahia.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações e passo a decidir.
Dispõe o artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso que for contrário a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos", assim como está previsto no inciso V, "b", do mesmo diploma legal, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".
No que diz respeito ao apelo do Estado da Bahia, cumpre observar que o ente estatal alega a violação, pelo decisum objurgado, do tema n° 106 dos recursos repetitivos do STJ, que fixou a seguinte tese:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Analisando os autos, percebe-se que a parte autora é portadora de osteoporose, tendo lhe sido indicado o uso do medicamento Teriparitida, cujo custo elevado impede a autora de adquiri-lo por conta própria, sendo que o fármaco também não está inserido no rol dos medicamentos fornecidos pelo SUS, motivo pelo qual deduziu sua pretensão em face do Estado da Bahia, visando o seu fornecimento.
Nos documentos acostados à exordial, percebe-se no id 55588504, fl. 03, a existência de relatório médico apontando o seguinte:
Informo que a paciente Elisia Soares da Silva, 74 anos, tem diagnostico de osteoporose há mais de 5 anos. Vinha em uso de Alendronato, porém, mesmo em vigência do tratamento, apresentou fartura de vértebra patológica há cerca de 1 ano.
Devido o quadro clínico, tem indicação de tratamento com Teriparitida.
Por sua vez, o relatório acostado ao id 55588504, fl. 0, é claro ao registrar que:
[…]
Devido à baixa resposta com drogas orais, à fragilidade óssea e ao elevado risco de novas fraturas, faz-se necessário iniciar tratamento o mais breve possível com Teriparatide (PTH recombinante) – 1 caneta aplicadora/mês – por, pelo menos, 2 (dois) anos, não havendo, até o momento, nenhuma outra droga que possa trazer os mesmos benefícios para ganho de massa óssea que a paciente necessita.
Instado a se manifestar, no NATJUS apresentou parecer (id 55588517) no qual concluiu que "por se tratar de paciente idosa com diagnóstico de osteoporose grave em vigência do tratamento com bisfosfonato oral, a prescrição da Teriparatida encontra pertinência técnica".
Consoante histórico do INSS acostado ao id 55588504, a autora da demanda percebe remuneração mensal de R$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), ao passo que o medicamento prescrito custa R$ 4.062,21 (quatro mil e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).
Nesta toada, conclui-se que os requisitos elencados no Tema 106 foram devidamente cumpridos, haja vista que os relatórios médicos acostados, corroborados pelo parecer do NATJUS, apontam, além da pertinência da prescrição, a inexistência de outro medicamento capaz de trazer os benefícios dos quais a demandante necessita, além de estar evidenciada nos autos sua incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, assim como o seu registro na ANVISA.
Vejamos ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à solidariedade dos entes federados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. 1. Conforme o disposto na Súmula 568/STJ, o relator está autorizado, monocraticamente e no âmbito deste

Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, Dje 17/3/2016).
2. É remansoso o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1114798/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE.
PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS.
1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.
2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1653730/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
O STF já assentou esse entendimento:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)
Sob este prisma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do apelante.
Veja-se que o julgamento do ED no RE 855178, o STF reafirmou a solidariedade dos entes federativos para integrar o polo passivo das demandas de saúde, tendo apenas disciplinado que a obrigação de fazer deve ser direcionada conforme as regras de repartição de competências, devendo ser eventualmente ressarcido o ente que arcar com o cumprimento da obrigação fora de sua competência. Vejamos:
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.
(RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)
Vale destacar, ainda, que o STF, em recente julgado, selecionou o Recurso Extraordinário nº 1.366.243, como representativo de controvérsia, com o reconhecimento da existência de repercussão geral - Tema 1234, em que delimitou a questão de direito como seguinte teor: “Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS”. No referido processo foi deferida a tutela provisória incidental, nos seguintes termos:
Ementa: REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. 1. O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida – que foi expressamente apontada na decisão de suspensão nacional dos processos – quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde. 2. Reflexões conduzidas desde o julgamento da STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite. 3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incutir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde. 4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar. 5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo

deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. 6. Tutela provisória referendada.
(RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)
Conclui-se, pois, que a solidariedade entre os entes da federação para figurar em demandas que versam sobre a promoção do direito à saúde foi reafirmada, sendo garantido ao cidadão ajuizar a demanda em desfavor de quaisquer deles.
O apelo da autora, por sua vez, tem como objeto o inconformismo do recorrente com a sentença do juízo a quo que deixou de condenar o acionado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
No que diz respeito a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n°1.140.005/RJ, com repercussão geral, fixou as seguintes teses:
Tema: 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.
Tese:
I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Veja-se que a Lei Complementar n° 26/2006, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública estadual, estabeleceu o seguinte:
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[…]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;
Cumpre asseverar que os honorários de sucumbência constituem matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual entendo que o Estado da Bahia não poderia legislar sobre o assunto, eximindo determinados entes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de violação ao art. 22, I, da CF.
Destaco que o STJ entende ser cabível a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Veja-se os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL VINCULADA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.002/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Estado de Minas Gerais e Município de Ribeirão das Neves objetivando a transferência do autor para hospital público ou particular visando tratamento necessário para seu quadro clínico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, tendo em vista a transferência da parte autora para unidade hospitalar antes da citação dos réus, tendo condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixando-se honorários de sucumbência em desfavor do ente público estadual.
III - Nas razões do agravo interno, além de invocar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial, o agravante alega que “o acórdão recorrido, ao condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários para a Defensoria pública estadual (órgão estadual, entretanto), contraria o art. 381 do Código Civil e a súmula 421/STJ”. (fl. 367) IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.
V - Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/20 14).
No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) VI - Na espécie, conforme restou assentado na decisão ora recorrida, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a condenação em ônus sucumbenciais deve se nortear pelo princípio da causalidade, devendo arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, aquele que der causa injustificada à movimentação do Poder Judiciário.
VII - Desse modo, uma vez que a ação judicial foi motivada pela resistência dos entes federados em proceder à internação da parte autora, vindicada inicialmente pela via administrativa, por certo que deveriam arcar com a verba honorária adversa. Nesse sentido:
AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.685.384/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.918.923/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.
VIII - Ademais, no tocante à matéria deduzida no presente recurso, qual seja, o cabimento da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual vinculada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos

do RE n. 1.140.005/RJ, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da tese sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram, correspondente ao Tema n. 1.002 da repercussão geral.
IX - Com efeito, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e, consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante.
X - Extrai-se do Tema n. 1.002/STF a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente públic o, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."
XI - Vale destacar, ainda, que esta Segunda Turma, em situação análoga, com amparo no julgamento do STF, decidiu pelo cabimento da condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública. Confira-se: REsp n. 2.089.489/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.
XII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.921.837/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente, fixando honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Agravo interno do Estado da Paraíba interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023;
AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.
III - Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.069.403/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
Veja-se que este entendimento coaduna-se inclusive com a sistemática estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, que estabelece, em seu art. 85, §19, do CPC que prevê que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência.
Sob este prisma, inexiste óbice à condenação do ente público ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos dos precedentes mencionados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b", c/c art. 932, V, "b", do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DA BAHIA e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para reformar o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios e, com base nos arts. 85, §§ 3º, do mesmo diploma legal, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Ficam, de logo, advertidas as partes de que a interposição de recurso protelatório dá ensejo à aplicação das sanções processuais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8010615-76.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Clebson Goncalves Dos Santos
Apelado: B. C. G.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010615-76.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLEBSON GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença (id 55601287) do MM. Juízo de Direito da Vara DA Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro que, nos autos do presente Procedimento Comum, ajuizado pelo apelado B. C. G. representado por CLEBSON GONÇALVES DOS SANTOS, julgou o processo nos seguintes termos:
Desse modo, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA, para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMAR a tutela provisória de urgência, deferida em ID 364938506 e CONDENAR os Demandados na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento dos fármacos RITALINA 10MG (04 COMPRIMIDOS AO DIA) e LEVETIRACETAM 750MG (03 COMPRIMIDOS AO DIA), em favor do autor BRENO COSTA GONÇALVES, representado por seu genitor, Sr. CLEBSON GONÇALVES DOS SANTOS, ambos já qualificadas nos autos.
Por fim, há um processo de execução em trânsito sob o número 8005268-28.2023.8.05.0146.
Isentos os demandados das custas processuais, porquanto a Fazenda Pública está isenta dos emolumentos. Honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem revertidos ao fundo da Defensoria Pública da Bahia, pelos requeridos Município de Juazeiro-BA, nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017 e pelo Estado da Bahia nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1.002), julgado em 23/06/2023.
Aduz o apelante (id 55601291), em apertada síntese, a existência de óbice à condenação Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência de confusão entre o credor e o devedor.
Sustenta, ainda, que nos termos do enunciado n° 421 da súmula do STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra, aduzindo, ainda a existência de dinstinguishing em relação ao julgamento do tema de Repercussão Geral n° 1002 pelo STF, em virtude da existência da Lei Complementar nº 23/06, que impede a percepção de honorários pela Defensoria Pública quanto atue em face de entes públicos da administração estadual direta e indireta.
Nestes termos, pugnou pela reforma da sentença para que seja excluída sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e retirar a sua obrigação do pagamento de honorários sucumbenciais.
Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no id 55601295, rechaçando a tese recursal, tendo pugnado pelo improvimento do apelo.
É o relatório.
O recurso interposto tem como objeto o inconformismo do recorrente com a sentença do juízo a quo que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Dispõe o artigo 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando ele for contrária a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
No que diz respeito a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n°1.140.005/RJ, com repercussão geral, fixou as seguintes teses:
Tema: 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.
Tese:
I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Veja-se que a Lei Complementar n° 26/2006, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública estadual, estabeleceu o seguinte:
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[…]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;
Cumpre asseverar que os honorários de sucumbência constituem matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual entendo que o Estado da Bahia não poderia legislar sobre o assunto, eximindo determinados entes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de violação ao art. 22, I, da CF.
Destaco que o STJ entende ser cabível a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Veja-se os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL VINCULADA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.002/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Estado de Minas Gerais e Município de Ribeirão das Neves objetivando a transferência do autor para hospital público ou particular visando tratamento

necessário para seu quadro clínico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, tendo em vista a transferência da parte autora para unidade hospitalar antes da citação dos réus, tendo condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixando-se honorários de sucumbência em desfavor do ente público estadual.
III - Nas razões do agravo interno, além de invocar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o não conhecimento do recurso especial, o agravante alega que "o acórdão recorrido, ao condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários para a Defensoria pública estadual (órgão estadual, entretanto), contraria o art. 381 do Código Civil e a súmula 421/STJ". (fl. 367) IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.
V - Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/20 14).
No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) VI - Na espécie, conforme restou assentado na decisão ora recorrida, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a condenação em ônus sucumbenciais deve se nortear pelo princípio da causalidade, devendo arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, aquele que der causa injustificada à movimentação do Poder Judiciário.
VII - Desse modo, uma vez que a ação judicial foi motivada pela resistência dos entes federados em proceder à internação da parte autora, vindicada inicialmente pela via administrativa, por certo que deveriam arcar com a verba honorária adversa. Nesse sentido:
AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.685.384/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.918.923/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.
VIII - Ademais, no tocante à matéria deduzida no presente recurso, qual seja, o cabimento da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em litígio com ente público ao qual vinculada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da tese sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram, correspondente ao Tema n. 1.002 da repercussão geral.
IX - Com efeito, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e, consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante.
X - Extrai-se do Tema n. 1.002/STF a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente públic o, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."
XI - Vale destacar, ainda, que esta Segunda Turma, em situação análoga, com amparo no julgamento do STF, decidiu pelo cabimento da condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública. Confira-se: REsp n. 2.089.489/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.
XII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.921.837/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente, fixando honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Agravo interno do Estado da Paraíba interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023;
AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.
III - Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.069.403/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
Veja-se que este entendimento coaduna-se inclusive com a sistemática estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, que estabelece, em seu art. 85, §19, do CPC que prevê que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência.

Sob este prisma, não há que se falar em vedação à condenação do ente público ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos dos precedentes mencionados.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.
Ficam, de logo, advertidas as partes de que a interposição de recurso protelatório dá ensejo à aplicação das sanções processuais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0015376-55.2016.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antônio Oliveira Souza
Advogado: Dierica Souza Oliveira (OAB:BA35984)
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Advogado: Guilherme De Castro Lino Bonfim (OAB:BA27971)
Agravante: Ilza Souza Oliveira
Advogado: Guilherme De Castro Lino Bonfim (OAB:BA27971)
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Advogado: Dierica Souza Oliveira (OAB:BA35984)
Agravado: Associação Ambientalista Corrente Verde
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259-A)
Terceiro Interessado: Maria Luisa Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marco Antônio Chaves Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0015376-55.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: Antônio Oliveira Souza e outros
Advogado(s): GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM (OAB:BA27971), JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821-A), DIERICA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA35984)
AGRAVADO: Associação Ambientalista Corrente Verde
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290), ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a existência do Agravo de Instrumento nº 0018835-55.2016.8.05.0000 que inobstante seja conexo ao atual inexiste qualquer informação acerca de tal fato no cadastro do processo.
Destarte, com o objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes ou vícios na tramitação de ambos os processos, adote a Secretaria as medidas necessárias para que conste nestes e naqueles autos a informação de “Autos Associados” constando a numeração dos respectivos processos, em razão da conexão existente.
Após, retornem-me os autos conclusos, com a brevidade que o caso requer, para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8026868-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelante: Washington Jesus Santana
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026868-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WASHINGTON JESUS SANTANA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DESPACHO
Inicialmente, verifica-se dos autos que o recorrente WASHINGTON JESUS SANTANA , em suas razões recursais, postula a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, após ter a sentença recorrida tê-lo condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência.
Pois bem.
A assistência judiciária gratuita visa garantir o acesso à justiça ao hipossuficiente financeiro. Com a entrada em vigor do Novo CPC, a questão veio a ser regulamentada nos artigos 98 e seguintes.
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (…)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Isso significa que, tendo a parte declarado a impossibilidade de custear a causa, o benefício, em tese, deve ser concedido.
Contudo, a presunção legal não é absoluta, cedendo espaço à prova irrefutável em sentido contrário.
Assim, como a veracidade na alegação da hipossuficiência da pessoa natural é presumida (§3º). Deve-se observar que a lei possibilita que o magistrado indefira o benefício ou determine a produção de provas quanto à hipossuficiência quando tiver fundadas razões para tanto.
Verifica-se dos autos que o postulante do benefício da gratuidade não juntou, sequer, a chamada “declaração de hipossuficiência” ou “declaração de pobreza”.
No caso sob análise, observo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, já que deixou de acostar quaisquer outros documentos capazes de demonstrar a condição de hipossuficiência financeira alegada.
Saliente-se que a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve ocorrer de forma cautelosa, a fim de que não haja subversão da finalidade do instituto, que é a de garantir que pessoas de fato hipossuficientes tenham acesso irrestrito ao judiciário, na forma do art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.
Contudo, em atenção ao que dispõe o art. 98, §2º do CPC, deve ser concedida ao apelante a oportunidade de trazer à colação elementos outros capazes de convencer este magistrado acerca da incapacidade econômica, apesar das circunstâncias mencionadas acima.
Assim, intime-se a parte recorrente WASHINGTON JESUS SANTANA para que possa comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do referido pleito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8021644-76.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leda Nascimento Pedreira
Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013-A)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021644-76.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEDA NASCIMENTO PEDREIRA
Advogado(s): MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA, ARTUR DA ROCHA REIS NETO
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APARENTE PRESCRIÇÃO DA MULTA AMBIENTAL APLICADA. CRÉDITO INSTRITO EM DÍVIDA ATIVA CINCO ANOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. SUSPENSÃO ACAUTELATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. AGRAVO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8021644-76.2022.8.05.0000, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram como agravante Leda Nascimento Pedreira e, como agravado, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8003539-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. A. D. S.
Agravado: Y. D. N. D. S.
Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003539-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NILDO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: YURI DEIVID NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PIRES BARBOSA (OAB:BA39667-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NILDO AZEVEDO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca Salvador que, nos autos da ação de alimentos n. 8132058-07.2023.8.05.0001 movida por YURI DEIVID NASCIMENTO DOS SANTOS, arbitrou alimentos provisórios mensais em 15% (quinze por cento) dos rendimentos do Réu, nos seguintes termos (ID. 412802143 dos autos de origem):
“Dito isso, estando demonstrado o parentesco entre os litigantes e tendo em vista a necessidade evidenciada pelo fato de a autora encontrar-se com a idade de 18 anos e cursando a faculdade de Administração, arbitro os alimentos provisórios mensais em 15% (quinze por cento) dos rendimentos do demandado, com a exceção dos descontos legais e obrigatórios, o que faço nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta a ser aberta para tal finalidade ou já indicada na inicial. ”.
Irresignado, o Réu interpôs o presente agravo de instrumento (ID. 56624167), requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, por se encontrar em situação de hipossuficiência financeira.
No mérito, em síntese, alega que os alimentos provisórios fixados na decisão agravada estão além da sua real capacidade econômica, de modo que, se mantidos em 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos, comprometerá a manutenção da sua própria subsistência.
Aduz que “a parte autora não apresentou nenhuma prova quanto à possibilidade do agravante de arcar com o quantum pedido, mas apenas fez infundadas alegações sobre seus rendimentos mensais”.
Informa que é pessoa com deficiência, incapaz para o trabalho, tendo como única fonte de renda o benefício de prestação continuada (BPC), no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual precisa gastar para atender seus custos básicos de vida, inclusive para pagamento de remédios.
Frisa que o alimentando alcançou a maioridade e, por isso, não goza mais da necessidade presumida, não tendo demonstrado que realmente necessita do pensionamento alimentício requerido.

Destaca que possui condições de pagar alimentos no valor máximo de 7% (sete por cento) do salário mínimo, que corresponde a aproximadamente R$ 100,00 (cem reais).
Ao final, pugna pela concessão da gratuidade de justiça e do efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão agravada e reduzir o valor dos alimentos para 7% (sete por cento) do salário mínimo. Em julgamento definitivo, pede o provimento do recurso para reformar a decisão farpeada.
É o relatório.
De início, considerando que alegação de hipossuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15) e que, no caso dos autos, a documentação juntada pelo Requerente (ID. 56627568) e o fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública corroboram com tal presunção, no intuito de concretizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) e com fulcro no art. 98, do CPC/15, CONCEDO o benefício da gratuidade de justiça apenas e tão somente para fins de dispensa do preparo recursal.
No mais, o agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.
De início, esclareça-se que a concessão do efeito suspensivo, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a manutenção dos efeitos da decisão agravada (periculum in mora).
É imperioso pontuar que, no juízo de valor acerca do preenchimento cumulativo dos requisitos legais supramencionados, o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção motivada acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
In casu, o Agravante atende parcialmente tais requisitos.
Cinge-se a controvérsia em aferir se os alimentos provisórios fixados em 15% (quinze por cento) dos rendimentos do Réu devem ser reduzidos para 7% (sete por cento) do salário mínimo vigente.
Sobre o tema, calha pontuar que, à luz do art. 1.694, §§ 1º e 2º c/c art. 1.695 do Código Civil de 2002, parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns dos outros os alimentos necessários para a manutenção de sua subsistência.
Por seu turno, o art. 1.703 do mesmo diploma cível afiança que os cônjuges separados judicialmente contribuirão para a manutenção dos filhos de modo proporcional aos seus recursos financeiros.
Assim, a pensão alimentícia deve ser fixada em valor que, por um lado, atenda satisfatoriamente as necessidades do alimentado e, por outro lado, que seja compatível com os recursos do alimentante, para não prejudicar a sua própria subsistência.
Eis a dicção dos citados dispositivos:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.
Trata-se, portanto, do que a doutrina e a jurisprudência consagraram como trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, baliza que, por excelência, deve nortear o julgador quando da fixação dos alimentos.
Noutro giro, em relação ao advento da maioridade do alimentando, negrite-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é ônus do próprio alimentado a comprovação de que permanece tendo a necessidade de receber alimentos quando completa a maioridade ou quando ingressa em curso de ensino superior.
Nessa toada, em regra, salvo prova em sentido contrário, inexiste obrigação de prestar alimentos ao filho maior e capaz que, embora curse ensino superior, deixa de comprovar a existência de efetivo óbice ao exercício de atividade remunerada. A corroborar:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - DIREITO DAS FAMÍLIAS - ALIMENTOS: FIXAÇÃO - FILHO: MAIOR E CAPAZ - ENSINO SUPERIOR - FACULDADE PARTICULAR - ALIMENTANDO: CAPACIDADE LABORAL - CONJUNTURA ECONÔMICA - QUADRO RECESSIVO - DESEMPREGO - BINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE - FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA - TERMO FINAL: CONCLUSÃO DO CURSO.
1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômico-financeira das partes.
2. A princípio, não há obrigação de prestar alimentos ao filho maior e capaz que, embora curse ensino superior, não tem impedimento intransponível ao exercício de atividade remunerada.
(TJ-MG - AC: 10000212528210001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DA PENSÃO. ALIMENTADA APTA E CAPAZ A ATIVIDADE LABORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO “IN CASU”.
Mesmo que ainda esteja frequentando curso superior, tal fato por si só não é o bastante para demonstrar a necessidade do alimentado, especialmente quando este já se encontra com 24 anos, apto, capaz e que já desempenhava atividade laboral remunerada.
(TJ-MG - AC: 10000211068598001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 791322 SP 2015/0247311-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)
No caso em apreço, da análise dos autos de origem (8132058-07.2023.8.05.0001), verifica-se que a inicial foi instruída com o comprovante de que o Agravado está matriculado em curso de ensino superior (ID. 412712038 e ID. 412712035). Seu documento de identidade (ID. 412712022) demonstra que é filho do Agravante e a certidão de óbito (ID. 412712027) comprova que sua mãe biológica faleceu em 2012. Já no contrato de locação que também acompanhou a exordial (ID. 412712025) se observa que o Recorrido precisa arcar com o custo mensal do aluguel no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, nada foi juntado com a inicial para demonstrar incapacidade laboral.
Logo, infere-se que o Autor, pessoa maior e, ao que tudo indica, capaz para o trabalho, embora comprove estar matriculado em curso de ensino superior e ter uma despesa fixa de aluguel na monta de R$ 500,00 (quinhentos reais), não comprova efetiva impossibilidade de desempenhar atividade remunerada.
Vale pontuar que, a teor do contrato de prestação de serviços educacionais de ID. 412712038, o curso de graduação no qual o Agravado está matriculado é ministrado à distância, o que afasta a usual presunção de que o estudante de curso presencial tem custos extras com alimentação e transporte até o estabelecimento de ensino.
Desse modo, infere-se que resta comprometida, por insuficiência probatória que poderá ser suprida com a necessária instrução do feito de origem, a dimensão necessidade do alimentando.
Quanto à dimensão possibilidade do alimentante, pondera-se que, por um lado, o Agravante logra êxito em comprovar, através da declaração de benefícios emitida pelo INSS (ID. 56627568), que realmente é pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo. Essa, a princípio, parece ser a sua única fonte de renda, contudo, somente com a oportuna e indispensável dilação probatória na origem é que será possível elucidar se seus rendimentos mensais, de fato, restringem-se apenas ao valor do aludido benefício previdenciário.
Por outro lado, embora o Recorrente tenha alegado que possui gastos mensais com remédios que, somados às suas despesas básicas, já o deixariam no seu limite financeiro e somente lhe permitiram pagar alimentos no valor aproximado de R$ 100,00 (cem reais), não juntou qualquer comprovante nesse sentido, ônus que lhe cabia.
Assim, tem-se por parcialmente rarefeita a dimensão possibilidade do alimentante.
Diante de todo esse contexto, com base apenas no acervo probatório até então disponível nos autos, extrai-se que, por um lado, os alimentos fixados na decisão agravada – 15% (quinze por cento) dos rendimentos do Réu, o que equivale a R$ 211,80 (considerando o salário mínimo atual de R$ 1.412,00) - aparentemente estão excessivos, sobretudo considerando que a necessidade do alimentante, repise-se, não restou plenamente demonstrada.
No entanto, por outro lado, tendo em vista que o Agravante não comprovou os supostos gastos extras que lhe permitiriam arcar apenas com o valor de R$ 100,00 (cem reais) a título de alimentos, soa desarrazoado e desproporcional reduzir o pensionamento alimentício para tão singela quantia.
Portanto, com fulcro na técnica de ponderação ora exercida e em atenção aos poderes-deveres gerais de cautela e prudência, a medida mais adequada às peculiaridades do caso é a busca por um meio termo, de modo que, nesse passo, conclui-se como razoável e proporcional a redução dos alimentos provisórios para 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais do Agravante, o qual, a priori, consiste apenas em um salário-mínimo, portanto, chega-se ao pensionamento de R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).
Destarte, vislumbra-se a presença parcial dos requisitos necessários para a concessão da suspensividade vindicada.
Em tempo, nunca é demais lembrar que, de acordo com o caput do art. 296 do CPC/15, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.

Dispositivo
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para determinar que os alimentos provisórios fixados na decisão agravada sejam reduzidos para 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais do Agravante, até que o presente recurso seja julgado em definitivo pelo órgão colegiado.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o presente decisum.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Desnecessária a oitiva do Ministério Público, já que não há mais discussão de interesse de incapaz.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8049150-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ica Logistica Ltda
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384-A)
Agravado: Ability & Progresso Patrimonial Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049150-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ICA LOGISTICA LTDA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA, ELISSON DE SA NASCIMENTO, BRUNO MATOS PITHON
AGRAVADO: ABILITY & PROGRESSO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, JANAINA GALVAO NEVES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. EXAME DOS AUTOS SOB O PRISMA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. CABIMENTO. MÉRITO. DOCUMENTOS PÚBLICOS CONFIRMAM A AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL OBJETO DA LIDE PELA AGRAVADA DESDE 2005. CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO COM OUTRA EMPRESA DESDE 2017. MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PROMOVENDO O REFAZIMENTO DA POLIGONAL OBJETO DO CONTRATO DE USO DE BEM PÚBLICO CELEBRADO COM A AGRAVANTE E INFORMANDO QUE HÁ OCUPAÇÃO DE ÁREA PERTENCENTE A TERCEIROS. VASTA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS CONFEREM A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO A FAVOR DA AGRAVADA. PERIGO DE DANO CARACTERIZADO. PRESENÇA DE EDIFICAÇÕES E DESMATAMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento n. 8049150-27.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, ICA LOGÍSTICA LTDA, e, como agravada, ABILITY E PROGRESSO PATRIMONIAL LTDA. A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8003570-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deijair Santos Barreto
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003570-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEIJAIR SANTOS BARRETO
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal antecipada, interposto por DEIJAIR SANTOS BARRETO contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais n. 8138976-27.2023.8.05.0001 movida em face de BRADESCO SAUDE S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos (ID. 425077683 dos autos de origem):
“Assim, em razão do elevado custo do procedimento cirúrgico, bem como a ausência de manifestação, no relatório médico, de risco imediato à vida e integridade física da autora, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia”.
Irresignado, o Autor interpôs o presente agravo de instrumento (ID. 56639585), alegando, em síntese, que “fora acometido por graves enfermidades conhecidas como acentuada atrofia da mandíbula e perda óssea em altura e espessura do rebordo alveolar, com iminente risco de fratura mandibular devido a baixa qualidade óssea, ocasionando dores constantes e incapacitantes que acarretam a dificuldade de realização de funções básicas diárias”.
Narra que o médico especialista de sua confiança indicou a realização de tratamento cirúrgico com urgência, no entanto, o Agravado se recusou a custear todos os materiais solicitados pelo profissional.
Frisa que “todos os instrumentos solicitados pelo médico especialista são absolutamente necessários para que o procedimento seja realizado de maneira exitosa e segura. A ausência destes impedirá a realização da cirurgia e comprometerá, ainda mais, a saúde do Agravante”.
Discorre acerca da prevalência do direito fundamental à saúde em casos como o presente, aludindo a julgados.
Pontua que foi indevido o indeferimento da liminar sob o fundamento de que os materiais solicitados são de elevado custo e o procedimento teria caráter meramente eletivo.
Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada para que o Agravado seja compelido a “autorizar imediatamente o procedimento cirúrgico, em âmbito hospitalar, com a equipe credenciada de anestesistas, e, ainda, com todos os materiais e procedimentos solicitados pelo profissional que acompanha o paciente, cirurgião Dr. Rafael Guimarães Lima, CRO-BA 8877, de sua confiança e que deverá ser o profissional determinado, a suas expensas, ou, que seja determinada a modalidade de reembolso (tabela de honorários do Órgão Regulador), nos termos contratuais firmados entre as partes”, sob pena de multa diária de R$1.000,00.
É o relatório.
O Agravante é beneficiário da justiça gratuita (ID. 415440959 dos autos de origem), pelo que dispensado do recolhimento do preparo recursal. No mais, o agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.
De início, esclareça-se que o deferimento da tutela antecipada recursal, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não implementação da medida antecipatória vindicada (periculum in mora).
É imperioso pontuar que, no juízo de valor acerca do preenchimento cumulativo dos requisitos legais supramencionados, o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção motivada acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
In casu, o Agravante atende tais requisitos.
Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de compelir o Agravado a autorizar e custear o procedimento cirúrgico prescrito ao Agravante com todos os materiais solicitados pelo médico de confiança do paciente.
Da análise dos autos de origem (8138976-27.2023.8.05.0001), verifica-se que o Autor é beneficiário do Agravado (vide carteira do plano de saúde de ID. 415228473) e, conforme relatório e laudo médico que acompanharam a inicial (ID. 415228470 e ID. 415228469), fora diagnosticado com uma série de graves anomalias na região bucomaxilofacial, assim descritas pelo profissional que acompanha o paciente, com ênfase na urgência do tratamento:
“O paciente apresenta atrofia alveolar severa da maxila e mandíbula, discrepância no plano oclusal, reposicionamento espacial da mandíbula, espessamento da mucosa palatal, características da Síndrome Combinada; diminuição transversal do arco alveolar maxilar (verificar exame de imagem); osso residual inferior a 10mm (verificar exame de imagem), ausência total de elementos dentários; alteração severa da dimensão e contorno do rebordo alveolar. Dor na articulação temporomandibular e limitação de abertura bucal.
Através dos exames de imagens verificou-se uma extensa área de pneumatização do seio maxilar direito e esquerdo, com extensão para alveolar; e ainda a reabsorção da crista alveolar bilateralmente e acentuada reabsorção da tábua óssea vestibular na região anterior da maxila.
Através dos exames de imagem verificou-se uma extensa acentuada atrofia da mandíbula e perda óssea em altura e espessura do rebordo alveolar o que não permite tratamentos convencionais diante da possibilidade de parestesia na lateralização da estrutura neurovascular (lateralização do nervo alveolar inferior), além do risco de fratura mandibular devido a baixa qualidade óssea do paciente.
Devido aos problemas citados, a paciente necessita urgentemente de tratamento cirúrgico para correção das anomalias apresentadas.
(...)
Após uma completa e especializada análise clínica e radiográfica, por nós realizada foram firmados os seguintes diagnósticos:
1) Perda de dentes devido a doenças periodontais localizadas e extrações (CID: K08.1)
2) Atrofia do rebordo alveolar sem dentes (CID: K08.2).
3) Outras doenças especificadas dos maxilares (CID: K10.8)”
(Grifou-se)
Nesse mesmo relatório, ademais, o médico especialista solicitou uma lista de materiais que reputou essenciais para “a obtenção do melhor resultado terapêutico possível e a integridade física do Sr. Deijair Santos Barreto”, assim justificando a solicitação dos instrumentos:

“Justificativa dos materiais:
Os procedimentos visam correção das dimensões do rebordo alveolar da maxila permitindo a restauração das funções de mastigação, fonação, oclusão cessação da dor e interrupção dos processos degenerativos em ação. Para atingir os resultados almejados se faz necessária a correção cirúrgica conforme o planejamento cirúrgico prévio, concomitante às características técnicas desejadas para o sucesso do caso. A função do tratamento SLA é acelerar e aumentar a osseointegração gerando maior estabilidade da placa personalizada permitindo a volta da função e recuperação da qualidade de vida do paciente. Acrescentamos que não existe nenhum material, nacional ou internacional, igual ou similar ao que está acima especificado, razão pela qual apenas estes materiais correspondentes especificadamente nas referências acima discriminadas devem ser usados neste tratamento cirúrgico que será por mim executado”.
(Grifou-se)
Ocorre que a grande maioria dos materiais solicitados pelo profissional especialista em cirurgia bucomaxilofacial foram negados pelo plano agravado, conforme e-mail de ID. 415228471.
Saliente-se que o juízo de origem, após proferir despacho (ID. 420357834) intimando as partes a juntarem aos autos 03 (três) orçamentos relativos aos materiais constantes do relatório médico, entendeu como legítima a recusa do plano em custear todos os materiais solicitados em virtude do elevado custo desses, inicialmente orçados no valor total de R$ 815.019,76 (oitocentos e quinze mil e dezenove reais e setenta e seis centavos), nos termos do orçamento de ID. 415228472.
Sucede que, à luz do direito fundamental à saúde, das normas protetivas do CDC e da jurisprudência pacífica sobre a matéria, é abusiva a negativa de cobertura de custeio do procedimento cirúrgico com os materiais expressamente solicitados pelo médico habilitado com a devida justificativa, sob o argumento do alto custo dos instrumentos.
A corroborar, confira-se precedente da Primeira Câmara Cível deste Sodalício oriundo de caso análogo, bem como arestos de outras cortes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CENTRAL NACIONAL UNIMED. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL - OSTEOPLASTIAS DA MANDÍBULA E PARA PROGNATISMO, MICROGNATISMO OU LATEROGNATISMO; OSTEOTOMIAS SEGMENTAR DA MAXILA, MAXILARES COMPLEXAS; E OSTEOTOMIA TIPO LE FORT I. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL, SOB FUNDAMENTO DE QUE ALGUNS MATERIAIS TERIAM CUSTO EXCESSIVO. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA SER UTILIZADA TÉCNICA CONVENCIONAL/TRADICIONAL. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. TUTELA ANTECIPADA PELO A QUO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇAO DE PROCEDIMENTO NA FORMA REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Versa a lide sobre prestação de serviços médicos/odontológicos, mediante contratação de seguro-saúde, na qual o bem jurídico tutelado é a integridade física do consumidor.
Constata-se que foi indicada ao Paciente, que sofre de “severa discrepância esquelética maxilomandibular no sentido ântero--posterior e latero-lateral, nos terços médio e inferior da face”, a realização de cirurgia reparadora funcional, que visa reposicionar os ossos da face, qual seja: “OSTEOPLASTIA DA MANDÍBULA; OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO, MICROGNATISMO OU LATEROGNATISMO; OSTEOTOMIA SEGMENTAR DA MAXILA; OSTEOTOMIAS MAXILARES COMPLEXAS e OSTEOTOMIA TIPO LE FORT I”.
Além do procedimento, requereu-se que o tratamento fosse efetivado com materiais específicos, imprescindíveis, e em ambiente hospitalar, sob anestesia geral, considerando a condição de saúde do Paciente (id:188567443).
Observa-se, do caderno processual, que a cirurgia foi autorizada pela Agravante, entretanto de forma parcial, sob o argumento de que alguns materiais não estariam inseridos no rol da ANS, bem como em decorrência da falta de previsão contratual.
Tal posicionamento da Seguradora não deve prosperar.
Dessume-se, da documentação anexada, a necessidade de realização do procedimento pretendido, com a técnica e o material indicados, pois indispensável à manutenção da saúde do Agravado, sendo evidente o perigo da demora, no caso concreto, tendo o Juiz primevo agido acertadamente ao deferir a antecipação de tutela por ele requerida.
Logo, havendo indicação expressa do profissional habilitado, como ocorre no caso sub judice, configura-se abusiva, em vista do nosso ordenamento jurídico, a negativa de cobertura de custeio de tratamento da forma indicada, sob o argumento do alto custo de material, ou da técnica menos invasiva indicada.
(...)
Gize-se que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social.
A probabilidade do direito do Acionante encontra-se consubstanciada nos documentos colacionados, que comprovam a contratação do plano de saúde e a consequente relação consumerista, além da necessidade da intervenção cirúrgica vindicada, como tratamento essencial.
(TJ-BA - AI: 80283290220228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2022)

PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O PROCEDIMENTO DE “OSTEOTOMIA MAXILAR”, AO FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE INTERVENÇÃO ODONTOLÓGICA. PROCEDIMENTO QUE INTEGRA O ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS DA ANS E DEVE SER REALIZADO EM AMBIENTE HOSPITALAR, SOB ANESTESIA GERAL E POR CIRURGIÃO QUALIFICADO. INCONCEBÍVEL A NEGATIVA DO CUSTEIO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA ABUSIVA, CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP – AI: 21258587520218260000, Rel.: Francisco Loureiro, 05/07/2021, 1ª Câmara de Direito Privado);

ROGNATISMO MANDIBULAR (K07.11 PROGNATISMO MANDIBULAR) E RETROGNATISMO DE MAXILA (K07.14 RETROGNATISMO MAXILAR), CARACTERIZADO POR UM PADRÃO ESQUELÉTICO CLASSE III DE ANGLE NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRURGICO. OSTEOPLASTIA DE MANDIBULA, OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO, OSTEOTOMIA LE FORT I E OSTEOTOMIA SEGMENTAR DA MAXILA, ALÉM DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS E DESCRITOS NO LAUDO APRESENTADO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DAS

SÚMULAS Nº 210 E 340 DESTE TRIBUNAL. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. REFORMA DA DECISÃO. TUTELA QUE DEVE SER DEFERIDA.
(TJ-RJ - AI: 00869241420208190000, Rel.: Des (a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, 08/04/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)
(Grifou-se)
Com efeito, não pode prosperar a negativa dos materiais objeto da lide, mormente considerando que, conforme destacado no trecho do relatório médico anteriormente transcrito, o especialista que acompanha o paciente foi categórico ao afirmar, com respaldo em bibliografia científica, que "não existe nenhum material, nacional ou internacional, igual ou similar ao que está acima especificado, razão pela qual apenas estes materiais correspondentes especificadamente nas referências acima discriminadas devem ser usados neste tratamento cirúrgico" (grifou-se).
E, ainda, o médico foi igualmente categórico ao frisar que, diante da gravidade das anomalias que acometem o Agravante, o tratamento cirúrgico deve ser realizado em caráter de urgência, sob pena de piora das incapacitantes patologias diagnosticadas. Logo, infere-se que restam plenamente demonstrados tanto o fumus boni iuris, quanto do periculum in mora.
De mais a mais, a título de exaurimento decisório, vale lembrar que é amplamente cediço que não cabe ao plano de saúde a definição do melhor método terapêutico, materiais e tratamentos cirúrgicos ou não, mas sim ao profissional habilitado que acompanha o paciente e melhor conhece as suas necessidades de saúde.
Portanto, não se pode pretender que as prescrições efetuadas pelos médicos, que conhecem profundamente o quadro clínico do paciente, sejam desconsideradas sob argumentos fundamentalmente econômicos ou meramente intuitivos quanto à desnecessidade do tratamento indicado pelo profissional capacitado.
Insta ressaltar que o direito à saúde, de textura constitucional, face sua indispensabilidade, constitui limitação ao exercício das atividades empresariais, notadamente no que concerne às operadoras de planos de saúde, que não podem negligenciar a manutenção sadia da qualidade de vida de seus consumidores.
Sobre o tema, aliás, é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que, em caso de divergência entre laudos médicos, deve prevalecer o do médico que acompanha o paciente, observando-se rigorosamente as prescrições do último. Confira-se, nesse tear, precedentes desta e outras cortes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. AGRAVADA PORTADORA DE LEIOMIOMATOSE UTERINA SINTOMÁTICA. PLANO DE SAÚDE. AVALIAÇÃO UNILATERAL QUE INDICA HISTERECTOMIA TOTAL COMO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO. PACIENTE COM HISTÓRICO DE TROMBOFILIA, OBESIDADE E ASMA. VOLUME UTERINO QUASE 30 VEZES MAIS ELEVADO QUE O NORMAL. MEDICO ASSISTENTE QUE AVALIA RISCO CIRÚRGICO ELEVADO E PRESCREVE PROCEDIMENTO DE EMBOLIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE CONHECE E ACOMPANHA A PACIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
Em se tratando de divergência entre laudos médicos derivados de profissionais igualmente versados na matéria especializada, há de prevalecer a prescrição do profissional que, além do conhecimento técnico sobre a doença (que compartilha com o médico indicado pela seguradora), é o único que conhece a doente, ou seja, é aquele que trata e acompanha a paciente, gozando de sua confiança.
(TJ-BA - AI: 80286555920228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO ASSISTENTE E O PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PARTE DO MATERIAL E DE AUTORIZAÇÃO DE PARTE DOS PROCEDIMENTOS. CONVOCAÇÃO DE JUNTA MÉDICA QUE NÃO SE ADMITE EM CASO DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PARA SUPRESSÃO DO QUADRO DOLOROSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.
Inconformismo contra tutela de urgência concedida em plantão judicial que determinou a autorização dos procedimentos cirúrgicos com fornecimento de todo o material necessário. Cirurgias prescritas para tratamento de endometriose profunda para eliminação do quadro doloroso, bem como para evitar degeneração neuronal irreversível, sob risco de incontinência urinária e fecal. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Probabilidade do direito subjetivo da agravada e perigo de dano em desfavor desta constatadas em cognição sumária. Possibilidade de ressarcimento de eventual prejuízo de ordem patrimonial. Divergência entre o médico e o plano de saúde quanto ao tratamento adequado que se resolve no sentido da prescrição do médico assistente. Súmulas TJRJ nº 210 e 211. Negativa de autorização lastreada nas conclusões de junta médica, o que não se admite em caso de urgência.
(...)
Verifica-se, em cognição sumária, a probabilidade do direito da agravada, pois em caso de divergência entre o plano de saúde e o médico assistente, deve prevalecer o juízo técnico deste em detrimento das conclusões da junta médica convocada pelo plano para lastrear a negativa de autorização de parte das cirurgias e materiais pleiteados.
(TJ-RJ - AI: 00735497720198190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 28/01/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOME CARE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. O HOME CARE, QUANDO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, DEVE SER CUSTEADO PELO PLANO DE SAÚDE. ORIENTAÇÃO CONTIDA EM RECENTE JULGADO DO STJ - RESP Nº 1.378.707. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC, §§ 2º E 3º.
O plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo médico, mesmo quando o contrato não prevê cobertura em ambiente domiciliar, pois cabe àquele definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Precedentes. Tendo em vista a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo da parte recorrida, imperiosa a manutenção do deferimento da medida antecipatória. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, caput, § 2º e 3º. RECURSO IMPROVIDO

(TJ-BA - APL: 05510783620158050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021)
Destarte, em juízo perfunctório e não vinculante, vislumbrados os requisitos legais que autorizam a tutela recursal, impõe-se a sua concessão tal como postulada pelo Agravante.
Em tempo, nunca é demais lembrar que, de acordo com o caput do art. 296 do CPC/15, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA para determinar que o Agravado autorize e custeie o procedimento cirúrgico indicado ao Agravante nos exatos moldes prescritos no relatório médico, inclusive em relação à lista de materiais solicitados pelo profissional que acompanha o paciente, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o presente decisum.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8031698-67.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tatiana Simoes Pacheco
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195-A)
Embargado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031698-67.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TATIANA SIMOES PACHECO
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA
EMBARGADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELA BENEFICIÁRIA EM DESFAVOR DA CASSI. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. REAJUSTE ANUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA ANS E DEPÓSITO DAS MENSALIDADES. NÃO CABIMENTO. FROMA DE REAJUSTE INCIDENTE PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA A SER REALIZADA POR PROFISSIONAL IMPARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8031698-67.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, TATIANA SIMÕES PACHECO, e, como agravado, CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8031698-67.2023.8.05.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de ____.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8042591-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauricio Andrade De Aguiar
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Agravado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042591-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO ANDRADE DE AGUIAR
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DESPACHO
Tratando-se de matéria afeta a danos ambientais decorrentes de alegada prática irregular de ente municipal, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Justiça para emissão de opinativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação do Parquet, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000064-19.2023.8.05.9000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nova Via Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Embargado: Claro S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000064-19.2023.8.05.9000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NOVA VIA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO, IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA, THIAGO BARRETO PAES LOMES, JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA
EMBARGADO: CLARO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO VOTO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 8000064-19.2023.8.05.9000.1, no qual figuram, como embargante, Nova Via Telecomunicações Ltda., e, como embargado, Claro S.A.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8020653-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. K. D. S. A.
Advogado: Julio Cesar Alves De Souza Filho (OAB:PB26817)
Agravado: L. C. D. S.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020653-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MICHAEL KLEITON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JULIO CESAR ALVES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO: LARISSA CARLA DA SILVA
Advogado(s):JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA A VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA EM 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADIMPLIR COM O QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO DEVIDA. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE (§1º, ART. 1.694 do CC). REVISÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8020653-66.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Iguaí, figurando como agravante MICHAEL KLEITON DOS SANTOS ARAÚJO; e como agravados S. C. S. S. e B. C. S. S., representados por LARISSA CARLA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8029168-29.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: L. C. D. S.
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251-A)
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701-A)
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Embargado: Emanuela Cerqueira Da Silva
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251-A)
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029168-29.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
EMBARGADO: L. C. D. S. e outros
Advogado(s):ISADORA LIMA SAPUCAIA, SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8029168-29.2019.8.05.0001.1, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, e, como embargado, L. C. D. S. e outros.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8014717-74.2022.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Joao Otavio De Macedo
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641-A)
Embargante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014717-74.2022.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: JOAO OTAVIO DE MACEDO
Advogado(s):LUIZ CARLOS DE MACEDO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA REVOGAR A PORTARIA QUE CASSOU O ALVARÁ SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 8014717-74.2022.8.05.0039.1 sendo parte Embargante MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, e parte Embargada JOÃO OTÁVIO DE MACEDO
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de ____.

Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8004016-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lag Consultoria E Servicos Ltda
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004016-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LAG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por LAG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari/BA, que determinou a expedição de Requisição de Pagamento através de Precatório, com as formalidades estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, em seu favor e não em favor do patrono, como defende que deveria ser, por se tratar a verba de honorários.
Não existindo pedido de efeito suspensivo na peça recursal, intime-se a parte Agravada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público para oferta de opinativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem sobre a interposição do Agravo.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0000242-58.2007.8.05.0111 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Associacao Sao Joao Batista
Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857-A)
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960-A)
Embargado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000242-58.2007.8.05.0111.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ASSOCIACAO SAO JOAO BATISTA
Advogado(s): PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO (OAB:BA21857-A), CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA9960-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023 §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0000261-89.1995.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Francisco Xavier De Andrade Filho
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710-A)
Apelado: Jacy Coutinho De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000261-89.1995.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
APELADO: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BESA S/A, em face de JACY COUTINHO DE MAGALHAES e OUTRO, contra sentença proferida pelo colendo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Reg. Pub. da Comarca de Valença/BA, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, declarando de ofício, a prescrição intercorrente do crédito exequendo.
Em suas razões recursais, o Apelante sustenta que há nos autos despacho que determina a suspensão do feito, de modo que, a prescrição intercorrente não poderia ser aplicada ao caso, e que o processo encontrava-se parado devido a inércia do Poder Judiciário.
Pelas razões expostas, pugna pelo provimento total do presente recurso para anular a sentença do Juízo de origem, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito.
Intimados, os Apelados deixaram de apresentar contrarrazões ao recurso conforme a certidão da Secretaria de ID 54611656.
Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretária da Primeira Câmara Cível, pedindo dia para julgamento.
O recurso foi distribuído para minha relatoria após sorteio, conforme certidão de ID 54618167.
É o que me cabe relatar. Passo a decidir.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço o presente apelo.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial com exame de mérito.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no Incidente de Assunção de Competência 1:
1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
Aplicando o supracitado entendimento firmado em IAC, o STJ tem decidido que, não obstante o reconhecimento da prescrição intercorrente possa se dar de ofício e prescinda da intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, em respeito ao contraditório é necessário que o credor seja previamente intimado para que lhe seja oportunizado apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1.818.978 - PR, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/08/2020, DJe 27/08/2020);
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002” (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018). 2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo. 3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp: 1.712.017 - SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18/02/2020, DJe 12/03/2020).
No caso dos autos, verifica-se que o juiz primevo prolatou sentença reconhecendo a prescrição intercorrente (ID 54611643), sem que antes tenha oportunizado ao exequente a possibilidade de apresentar defesa sobre eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, violando, assim, a tese fixada no IAC 1, que visa assegurar a observância ao princípio do contraditório estampado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no art. 10 do CPC, in verbis:
CF. Art. 5º (…) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
CPC. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Diante do exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO APELO para anular a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à origem para que tenha regular prosseguimento.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8004380-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Oliveiras Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415-A)
Agravado: Joaciara Sampaio Oliveira
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004380-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: OLIVEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): DIANNE LYS MOURA REZENDE (OAB:BA47415-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do colendo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais de Santo Antônio de Jesus, Bahia, que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA C/C DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sob nº

8005974-53.2023.8.05.0229, proposta por OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, concedeu a liminar requerida, nos seguintes termos:

[...]
Isto posto, no caso em tela, considerando presentes tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré aplique, nas faturas vincendas, os limites dos índices de reajuste anual previstos pela ANS quanto aos dez anos anteriores a 25/10/2023, ou pelo tempo integral do contrato, caso menor que dez anos, bem como em relação aos exercícios subsequentes na pendência desta demanda, mantendo vigente o plano de saúde dos autores, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.
[...]

Inconformado, o agravante (ID 56830292) aduz, em síntese, que a) o plano contratado é na modalidade coletiva empresarial, e que portanto, é descabido o entendimento de aplicação dos índices definidos pela ANS para os planos individuais; b) sustenta que não há qualquer abusividade quanto aos índices percentuais efetivamente aplicados no contrato objeto da lide; c) afirma que os reajustes aplicados estão de acordo com o contrato assinado entre as partes, assim como com a determinação da ANS para essa modalidade de seguro; d) Por fim, requereu a REVOGAÇÃO da liminar concedida pelo juiz a quo, uma vez que não preenche os requisitos determinados no art. 300 do CPC.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, comprovado o preparo recursal, de modo que o conheço e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.
A teor do quanto dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, nos seguintes termos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Também dispõe o parágrafo único do art. 995, do CPC, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo “ope judicis” (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada, mormente pela ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora em favor do agravante.
Com efeito, importa destacar que a decisão liminar questionada visa assegurar a continuidade da prestação de serviço à saúde ao agravado. Neste recurso, pretende o agravante praticamente discutir matérias meritórias do processo de origem, mas o ponto central, neste momento processual, diz respeito a verificar se a prestação de serviço à saúde, em uma ponderação de valores, se sobrepõe ou não ao risco de perigo de lesão patrimonial alegado pelo agravante.
Observo que na decisão atacada o Juízo originário não fixa em definitivo os valores a título de mensalidade, muito menos declara abusividade dos valores cobrados, tendo em vista que tais situações serão oportunamente analisadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual.
Em verdade, a análise do Juízo originário se deu de forma perfunctória e superficial, própria daquele momento processual, tendo sido proferida decisão provisória, de caráter transitório e sem vinculação do mérito, diante da verificação de aparente abusividade dos aumentos realizados pelo plano de saúde, que tem potencial de inviabilizar imediatamente o pagamento pelo beneficiário e a impossibilidade de continuidade do serviço.
Diante de tudo o que consta nos autos, no momento, continuo a entender que agiu com acerto o Juízo de primeiro grau, pois trata-se de manter a prestação de serviço à saúde do agravado, e que em uma ponderação de valores, se sobrepõe ao risco de perigo de lesão patrimonial alegado pelo agravante.
Insta salientar que responde aquele que requereu, pelos prejuízos à parte adversa, com o cumprimento da tutela de urgência, em caso da sentença ser desfavorável.

Portanto, contemplando as circunstâncias dos autos, entendo, no momento, que o Juízo de origem agiu com razoabilidade.
Nessa linha, inclusive, existe julgado em processo similar deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLANO COLETIVO. REAJUSTE NÃO VINCULADO AO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA ANS. AUMENTO EXPRESSIVO PELA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0026448-05.2017.8.05.0000, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/09/2018)

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão vergastada até o julgamento pelo Colegiado.
Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador - Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8008920-42.2020.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valdir Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008920-42.2020.8.05.0022.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO
AGRAVADO: VALDIR DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o agravo interno n. 8008920-42.2020.8.05.0022.1 , oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e, como agravado, VALDIR DIAS DOS SANTOS.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8032926-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Aurelio Lisboa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032926-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
AGRAVADO: AURELIO LISBOA
Advogado(s):CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. PRECEDENTE DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. DECISÃO RETOCADA NESTE PARTICULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8032926-77.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figura, como parte agravante, Banco Bradesco S/A, e, como parte agravada, Aurélio Lisboa.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8028018-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: J C Rocha & Cia Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799-A)
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028018-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: J C ROCHA & CIA LTDA

Advogado(s):CRISTIANO GONCALVES AYRES, FERNANDO LEO PEDROSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PORTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO PLANO POR DOIS MESES COM A MANUTENÇÃO DE DOIS BENEFICIÁRIOS. COBRANÇA DA MENSALIDADE NO VALOR INTEGRAL CORRESPONDENTE A SETE BENEFICIÁRIOS. INSCRIÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA PERPETRADA PELO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8028018-74.2023.8050.0000, oriundos da comarca de Teixeira de Freitas, no qual figuram, como agravante, Sul América Companhia de Seguro de Saúde, e, como agravada, J. C. Rocha & Cia Ltda.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto condutor, adiante registrado.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8030154-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Thiago Oterbach (OAB:BA54521)
Agravado: Auriny Da Silva Araujo
Advogado: Roberto Da Cruz David (OAB:BA41030-A)
Advogado: Amanda Guimaraes Poderoso (OAB:BA5672000A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030154-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL THIAGO OTERBACH
AGRAVADO: AURINY DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):ROBERTO DA CRUZ DAVID, AMANDA GUIMARAES PODEROSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA LIMINAR DEFERIDA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA DA SERVIDORA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO ENTE ESTADUAL. ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TCU QUE, APARENTEMENTE, SE DEU APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8030154-44.2023.805.0000 e agravo interno nº 8030154-44.2023.805.0000.1, em que figuram, como agravante, o Município de Salvador, e, como agravada, Auriny da Silva Araújo.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando PREJUDICADO o agravo interno nº 8030154-44.2023.805.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA

8030154-44.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Thiago Oterbach (OAB:BA54521)
Agravado: Auriny Da Silva Araujo
Advogado: Roberto Da Cruz David (OAB:BA41030-A)
Advogado: Amanda Guimaraes Poderoso (OAB:BA5672000A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030154-44.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL THIAGO OTERBACH
AGRAVADO: AURINY DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):ROBERTO DA CRUZ DAVID, AMANDA GUIMARAES PODEROSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA LIMINAR DEFERIDA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA DA SERVIDORA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO ENTE ESTADUAL. ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TCU QUE, APARENTEMENTE, SE DEU APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8030154-44.2023.805.0000 e agravo interno nº 8030154-44.2023.805.0000.1, em que figuram, como agravante, o Município de Salvador, e, como agravada, Auriny da Silva Araújo.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando PREJUDICADO o agravo interno nº 8030154-44.2023.805.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8025952-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Welenilson Cerqueira Lima
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)
Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025952-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: WELENILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado(s):CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA, JACSON COUTINHO SANTANA, MARCELO BRANDAO STUMPF

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. ENCARGO QUE NÃO DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE UMA PROFISSÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO DE QUE A AVALIAÇÃO SEJA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE POR PROFISSIONAIS

COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO QUE ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRECI-BA. OBSERVÂNCIA DO ART. 156, §1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8025952-24.2023.8.05.0000 e agravo interno nº 8025952-24.2023.8.05.0000.1, em que figuram, como agravante, o Estado da Bahia, e, como agravado, Welenilson Cerqueira Lima.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando PREJUDICADO o agravo interno nº 8025952-24.2023.8.05.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8025952-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Welenilson Cerqueira Lima
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)
Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025952-24.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: WELENILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado(s):CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA, JACSON COUTINHO SANTANA, MARCELO BRANDAO STUMPF

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. ENCARGO QUE NÃO DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE UMA PROFISSÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO DE QUE A AVALIAÇÃO SEJA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE POR PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO QUE ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRECI-BA. OBSERVÂNCIA DO ART. 156, §1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8025952-24.2023.8.05.0000 e agravo interno nº 8025952-24.2023.8.05.0000.1, em que figuram, como agravante, o Estado da Bahia, e, como agravado, Welenilson Cerqueira Lima.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando PREJUDICADO o agravo interno nº 8025952-24.2023.8.05.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8004716-79.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Nivaldo De Oliveira
Advogado: Patricia Dias Ferreira (OAB:BA50166-A)

Embargante: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil - Capef
Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)
Advogado: Fernando Savius Passos De Sant Anna (OAB:CE26074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004716-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogado(s): MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA24102-A), FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT ANNA (OAB:-CE26074)
EMBARGADO: JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA50166-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida nos autos do Agravo Interno n. 0008360-14.1997.8.05.0001.2.AgIntCiv, sob a relatoria da Eminente Juíza Substituta Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, integrante da Colenda Segunda Câmara Cível.
Dispõe o art. 318, § 3º, I, do RITJBA:
“Art. 318 – Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento. (…)
§ 3º – O agravo interno e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao:
I - Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnados, salvo se não mais integrar o órgão Julgador em razão de afastamento, transferência, permuta, aposentadoria, caso em que o recurso será enviado ao seu sucessor;”
Provavelmente, devido ao equívoco no cadastro deste recurso horizontal, realizado como se tratasse de recurso principal, não se fez a distribuição por dependência, mas por sorteio.
Destarte, determino a remessa do presente Agravo à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que proceda à redistribuição, observadas as normas legais e regimentais.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8002545-63.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosimeire Alves De Assis Avelino
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8002545-63.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS AVELINO
Advogado(s):ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
Certifico que, procedi a retificação dos polos e republicarei o referido despacho.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8002545-63.2018.8.05.0032.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS AVELINO
Advogado(s):ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
MUNICÍPIO DE BRUMADO , opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os aclaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS AVELINO, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Rei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8003046-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nadia Da Silva Laranjeira
Agravado: Gilmar Sousa Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Agravado: Antônio Carlos De Jesus
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Agravado: Edenildo Goncalves Dos Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Agravado: Ednilson Cleiton Da Silva
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Agravado: Luciano Barbosa
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Agravado: Marcelo De Sena Dos Reis
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Agravado: Joseilton Souza Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Agravado: Ivanildo Brito Dos Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003046-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NADIA DA SILVA LARANJEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: GILMAR SOUSA SANTOS e outros (7)
Advogado(s):ROBSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CONEXÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA E NÃO COMO PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER RECONHECIDA, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 337, §5º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO ONDE TRAMITA A AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO, MAS EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 55, §3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8003046-40.2023.805.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, Nadia da Silva Laranjeira, e, como agravados, Gilmar Souza Santos e Outros.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0544457-18.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Thiago Mota Rios E Rios
Advogado: Raisa De Sena Weber (OAB:BA49119-A)
Espólio: Md Ba Gma Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0544457-18.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MD BA GMA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO
ESPÓLIO: THIAGO MOTA RIOS E RIOS
Advogado(s):RAISA DE SENA WEBER

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. COMPRA E VENDA IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DA NOVA ADVOGADA DA PARTE RÉ/EMBARGANTE. VALIDADE. MANEJO DE APELAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PRESERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o agravo interno n. 0544457-18.2018.8.05.0001.1, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, MD BA GMA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, e, como agravado, THIAGO MOTA RIOS E RIOS.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de .

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000508-86.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lucia Helena Cruz Ferreira De Magalhaes
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)
Agravado: Renildo Marcelino Dos Santos
Advogado: Edvaldo Cruz Amorim (OAB:BA52513-A)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Advogado: Gildo Farias Behrmann (OAB:BA41944-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000508-86.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LUCIA HELENA CRUZ FERREIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR

ESPÓLIO: RENILDO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s):JHON LENO DOS SANTOS BEHRMANN, EDVALDO CRUZ AMORIM, GILDO FARIAS BEHRMANN

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INSTRUMENTAL. DESPACHO AGRAVADO QUE APENAS DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. TESE DE IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO JUÍZO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o agravo interno n. 8000508-86.2023.8.05.0000.2, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram como agravante, LÚCIA HELENA CRUZ FERREIRA DE MAGALHÃES, e, como agravado, RENILDO MARCELINO DOS SANTOS.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de .

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8023395-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Shirley Oliveira Batista
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023395-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SHIRLEY OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELA BENEFICIÁRIA EM DESFAVOR DA CASSI. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. REAJUSTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ÚLTIMO PERCENTUAL APLICADO. AUSÊNCIA DE INDICATIVO CONCRETO PARA DISTINGUIR A NATUREZA DO REAJUSTE. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTES ETÁRIO E ANUAL (ÍNDICE FINANCEIRO FIPE SAÚDE + VARIAÇÃO ATUARIAL PELA SINISTRALIDADE ANUAL DO PLANO). BASE ATUARIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA A SER REALIZADA POR PROFISSIONAL IMPARCIAL. SUSPENSÃO DO ÚLTIMO REAJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8023395-64.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, SHIRLEY OLIVEIRA BATISTA, e, como agravado, CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento pelas razões contidas no voto condutor.

Salvador, ____ de _____ de ___.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador (a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8033604-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Helena Nascimento
Advogado: Gisela Vieira De Melo Monteiro (OAB:PE16113)
Advogado: Anne Caroline Goes Dos Santos (OAB:PE25677)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033604-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: HELENA NASCIMENTO
Advogado(s):ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS, GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AUMENTO DE QUASE 60% (SESSENTA POR CENTO) NA MENSALIDADE A TÍTULO DE REAJUSTE ANUAL. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA ATUARIAL IDÔNEA. EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO INVERSO A CONSUMIDORA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO. BENEFICIÁRIA IDOSA. IDADE SUPERIOR A 86 ANOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8033604-92.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como agravado, HELENA NASCIMENTO.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO Nº 8033604-92.2023.8.05.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de ____.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8033604-92.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Helena Nascimento
Advogado: Anne Caroline Goes Dos Santos (OAB:PE25677)
Advogado: Gisela Vieira De Melo Monteiro (OAB:PE16113)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033604-92.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: HELENA NASCIMENTO
Advogado(s):ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS, GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AUMENTO DE QUASE 60% (SESSENTA POR CENTO) NA MENSALIDADE A TÍTULO DE REAJUSTE ANUAL. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA ATUARIAL IDÔNEA. EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO INVERSO A CONSUMIDORA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO. BENEFICIÁRIA IDOSA. IDADE SUPERIOR A 86 ANOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8033604-92.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como agravado, HELENA NASCIMENTO.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO Nº 8033604-92.2023.8.05.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de ____.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8170372-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Da Silva Brandao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947-A)
Apelante: Roberto Da Silva Brandao
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170372-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, FERNANDA BARRETO MOTA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA, THIAGO DA SILVA MEIRELES
APELADO: ROBERTO DA SILVA BRANDAO e outros
Advogado(s):BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, FERNANDA BARRETO MOTA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL ONDE RESIDE O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ART. 14, CAPUT, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação e recurso adesivo nº 8170372-56.2022.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante/recorrida, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa, e como apelado/recorrente, Roberto da Silva Brandão.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8008289-16.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dourinete Da Costa Queiroz Reis
Apelado: Gilmar Da Silva Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008289-16.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DOURINETE DA COSTA QUEIROZ REIS
Advogado(s):
APELADO: GILMAR DA SILVA REIS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DOS DIVORCIANDOS. PREVISÃO DO ART. 733 DO CPC. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. SENTENÇA CASSADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8008289-16.2023.805.0080, oriundos da comarca de Feira de Santana, figurando, como apelantes, Dourinete da Costa Queiroz Reis e Gilmar da Silva Reis.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0001797-81.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615-A)
Apelado: Rosane Pereira Santiago
Advogado: Maria Claris Mota Goncalves Dos Santos (OAB:BA30413-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001797-81.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO
APELADO: ROSANE PEREIRA SANTIAGO
Advogado(s):MARIA CLARIS MOTA GONCALVES DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. REDUÇÃO. VEDAÇÃO À VANTAGEM EXAGERADA E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. FIXAÇÃO DA MULTA SOBRE AS PARCELAS PAGAS. E NÃO SOBRE O VALOR INTEGRAL DO CONTRATO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO POR CONTA DO COMPRADOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. TEMA 938. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS PELA VENDEDORA APELANTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA E INFORMAÇÃO EXPLÍCITA DOS VALORES. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEIREZA. APELO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0001797-81.2009.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo parte Apelante CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, e parte Apelada ROSANE PEREIRA SANTIAGO.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002203-78.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Leite Santos
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002203-78.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS LEITE SANTOS
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE APLICATIVOS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA REFERIDA COBRANÇA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO PÓS-PAGO. VENDA CASADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELOS SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS/AUTORIZADOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8002203-78.2022.805.0172, oriundo da comarca de Mucuri, em que figuram, como apelante, Antônio Carlos Leite, e como apelada, Telefônica Brasil S/A.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001581-96.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anelito Silva Camargo
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001581-96.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANELITO SILVA CAMARGO
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE APLICATIVOS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO COMPROVOU QUE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA REFERIDA COBRANÇA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO PÓS-PAGO. VENDA CASADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELOS SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS/AUTORIZADOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8001581-96.2022.805.0172, oriundo da comarca de Mucuri, em que figuram, como apelante, Anelito Silva Camargo, e como apelada, Telefônica Brasil S/A.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8004178-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004178-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 8065673-80.2023.8.05.0000, recebido através da decisão de ID 55963134 daqueles autos, datada de 10/01/2024, que aparentemente impugna a mesma decisão, manifeste-se o Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8017217-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto De Araujo Lima
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017217-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO DE ARAUJO LIMA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ORIGEM DO DÉBITO. REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE DÉBITOS PRESCRITOS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NO ESCORE DE CRÉDITO OU COBRANÇA VEXATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8017217-67.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figuram como parte apelante ALBERTO DE ARAÚJO LIMA; e como parte apelada, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões, ____de _____de __.

Presidente

Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000110-76.2021.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edna Alves Dos Santos
Advogado: Leonel Da Silva Bandeira (OAB:BA44228-A)
Apelante: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244-A)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000110-76.2021.8.05.0076
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO, THAMIRES SIMOES SILVA, MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA
APELADO: EDNA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):LEONEL DA SILVA BANDEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTE PÚBLICO QUE FOI CITADO PESSOALMENTE. VIA ELETRÔNICA. NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. REVEL. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DO SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO LABORADO. DIREITO PREVISTO NO ART. 39, §3º DA CF/88. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8000110-76.2021.805.0076, oriundos da comarca de Entre Rios, em que figuram, como apelante, o Município de Entre Rios, e, como apelada, Edna Alves dos Santos.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000877-48.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anailton Mares Souza De Oliveira
Advogado: Matheus Briglia Hage (OAB:BA61271-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000877-48.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANAILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS BRIGLIA HAGE
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. PROGRESSÃO VERTICAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. RÉU REVEL. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 762/2007 ATENDIDOS. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8000877-48.2022.805.0022, oriundo da comarca de Barreiras, em que figuram, como apelante, Anailton Mares Souza de Oliveira, e, como apelado, Município de Barreiras.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0008336-29.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Naiara Calhau Da Silva Santos
Advogado: Renato Moreira Kalil (OAB:BA26340-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008336-29.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NAIARA CALHAU DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO MOREIRA KALIL
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO SERVIDORA TITULAR DO PLANSERV. VIÚVO PENSIONISTA. ENQUADRAMENTO COMO TITULAR. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. MANUTENÇÃO DE FILHA MAIOR NA CONDIÇÃO DE AGREGADA ATÉ COMPLETAR 35 ANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.528/05 EM SUA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008336-29.2010.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figuram como Apelante NAIARA CALHAU DA SILVA SANTOS e como Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, na esteira do voto da Relatora.

Salvador, __de_____de ____

Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8054621-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aracilda Dos Santos Miranda
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588-A)
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054621-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARACILDA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): ALEXANDRE LIMA CRUZ (OAB:BA28588-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0006514-15.2005.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Favaro Garcia
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Apelado: Marcelo Favaro Garcia
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Apelante: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Karen Kazume Tsukamoto (OAB:BA65860-A)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)
Apelado: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Karen Kazume Tsukamoto (OAB:BA65860-A)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006514-15.2005.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO FAVARO GARCIA e outros
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A), KAREN KAZUME TSUKAMOTO (OAB:BA65860-A)
APELADO: MARCELO FAVARO GARCIA e outros
Advogado(s): KAREN KAZUME TSUKAMOTO (OAB:BA65860-A), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A), ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A)

DESPACHO
Examinando os autos, observo que MARCELO FAVARO GARCIA protocolou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES como simples petição (ID 55611131), o que confronta a recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.

Assim sendo, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento, observando-se, para tanto, as orientações do Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf).
Ressalta-se que o cadastramento deverá ocorrer fielmente conforme o manual, através da opção "Novo recurso interno", informando-se o número do processo principal, escolhendo-se a classe do recurso interno, cadastrando/confirmando as informações que o Sistema PJe 2° Grau solicitar, sendo que, após o protocolar, o sistema abrirá uma nova tela contendo o número do recurso interno e os dados de órgão julgador e Relator. Em seguida ao peticionamento, através da consulta processual, poderá ser verificado que o sistema apresentará tanto o processo principal quanto o recurso interno cadastrado, sendo que o número do interno será igual ao principal, mas contendo o final "AgIntCiv" ou "EDCiv".
Dessa forma, se realizado o protocolo de forma equivocada, como, por exemplo, distribuição e novo processo com numeração totalmente diversa, o recurso não será conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8047558-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jonathas Sales Da Conceicao
Embargado: Fernanda Moreira Bastos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098-A)
Embargado: A. B. D. C.
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047558-45.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JONATHAS SALES DA CONCEICAO
Advogado(s):
EMBARGADO: FERNANDA MOREIRA BASTOS e outros
Advogado(s):RUI PIRES BARBOSA, CARLOS SANTIAGO SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 8047558-45.2022.8.05.0000.1 sendo parte Embargante JONATHAS SALES DA CONCEICÃO, e parte Embargada FERNANDA MOREIRA BASTOS e outros.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de ____.
Presidente
Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

8001788-60.2020.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Apelado: Edson De Jesus Santos
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001788-60.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO
APELADO: EDSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):IGOR ROCHA PASSOS
PJ8
ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de Apelação Cível n° 8001788-60.2020.8.05.0271, tendo como Apelante, MUNICIPIO DE VALENÇA, e como Apelado, EDSON DE JESUS SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8003668-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marino Aparecido Biegas
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)
Agravante: Irma Francisquinho Biegas
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)
Agravado: Alberto Antonio Zanini
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)
Agravado: Irene Sponchiado Zanini
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003668-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINO APARECIDO BIEGAS e outros
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164-A)
AGRAVADO: ALBERTO ANTONIO ZANINI e outros
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN registrado(a) civilmente como MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA-42518-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARINO APARECIDO BIEGAS e outra contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto que, nos autos da ação de reintegração de posse de servidão de passagem n. 8000936-19.2023.8.05.0081 movida por ALBERTO ANTONIO ZANINI e outra, concedeu a liminar vindicada na inicial, nos seguintes termos (ID. 422725499 dos autos de origem):

"Ante o exposto, satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 561 e 562, ambos do Código de Processo Civil, para concessão da liminar, DETERMINO que a parte requerida DESOBSTRUA o acesso à servidão de trânsito localizada entre sua propriedade e da parte autora, objeto desta demanda, bem como se ABSTENHA de praticar qualquer ato que impeça a passagem do autor, ou demais transeuntes, inclusive os MAQUINÁRIOS de costume, pela estrada, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, cuja obrigatoriedade de observância inicia 5 (cinco) dias após a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA".

Irresignados, os Réus interpuseram o presente agravo de instrumento (ID. 56660561), alegando, em síntese, que foi indevida a concessão da liminar, porquanto ausentes os requisitos legais.

Narram que, ao contrário do quanto alegado na inicial, inexiste servidão de trânsito, muito menos obstrução de passagem, de sorte que a estrada que faz divisa entre as fazendas das partes se encontra plenamente livre e disponível para o tráfego dos Agravados e seu maquinário agrícola.

Informam que a estrada em questão percorre trilha que se encontra totalmente dentro da propriedade dos Agravados, para o trânsito exclusivo desses, não havendo qualquer servidão de trânsito exercida na propriedade rural dos Agravantes.

Pretextam que a faixa de terra que os Recorridos pretendem constituir servidão se refere a área agricultável, razão pela qual, se mantida a liminar, os Recorrentes terão destruídos uma baixa de sua lavoura altamente agricultável.

Destacam que os Autores não logram êxito em demonstrar cabalmente o exercício de posse anterior da área testilhada, muito menos comprovam a existência de qualquer esbulho ou turbação praticado pelos Réus.

Sinalizam que "a estrada em comento, percorre a propriedade dos agravados unicamente para conferir acesso entre as suas fazendas, tratando-se de uma estrada privativa dos mesmos, que percorre a extensão de sua fazenda, exatamente na divisa da propriedade, a qual NÃO ADENTRA a propriedade dos agravantes e nem deve adentrar, vez que, os Agravados pretendem atingir uma faixa de 5 (cinco) metros de área agricultável da propriedade dos agravantes".

Sublinham que, não tendo sido evidenciada qualquer servidão de passagem, não há falar em qualquer proteção possessória.

Defendem a inaplicabilidade da súmula 415 do STF na espécie, bem como a inexistência dos requisitos do art. 1.379 do CC/02, uma vez que "inexiste qualquer demonstração de uma remota servidão aparente, pois, não é possível averiguar sequer a posse da referida faixa, tampouco, que a suposta servidão seja aparente mediante obras".

Asseveram que "para que os agravados obtivessem o direito possessório nessa área particular, necessitaria demonstrar a existência de servidão, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM COMENTO, (i) porque inexiste obstrução de passagem, (ii) porque não há qualquer elemento caracterizador do Art. 1378 do CC, (iii) porque inexiste prova da servidão aparente; (iv) se houve qualquer trânsito esporádico, ocorreu por mera tolerância conforme Art. 1.208 CC".

Ressaltam que a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pelo juízo se encontra em patamar exorbitante, além de que não fora determinada qualquer limitação, contrariando o ordenamento jurídico.

Impugnam todos os documentos que instruíram a inicial.

Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo para sustar de imediato a eficácia da decisão agravada. Pedem, em julgamento definitivo, o provimento do recurso para revogar a decisão agravada. Subsidiariamente, requerem a redução das astreintes para o patamar de R$ 100,00 (cem reais), limitadas ao valor da causa.

É o relatório.

O agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De início, esclareça-se que a concessão do efeito suspensivo, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a manutenção dos efeitos da decisão agravada (periculum in mora).

É imperioso pontuar que, no juízo de valor acerca do preenchimento cumulativo dos requisitos legais supramencionados, o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção motivada acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

Na espécie, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da decisão que compeliu os Agravantes a desobstruírem o acesso à servidão de trânsito localizada entre sua propriedade e dos Agravados, bem como a se absterem de praticar qualquer ato que impeça a passagem dos Autores, transeuntes e/ou maquinários pela estrada, sob pena de diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Da reintegração de posse

Consoante relatado, os Agravantes argumentam que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse em favor dos Agravados, uma vez que não teriam eles demonstrado a contento: i) a suposta obstrução da estrada realizada pelos Agravantes – a configurar esbulho ou turbação - que faz divisa entre as propriedades rurais das partes; ii) a suposta existência da servidão de passagem constituída em favor dos Autores pelo tempo aduzido na inicial; e iii) que essa faixa de terra em testilha sempre esteve na posse dos Agravados.

Sobre o tema, sabe-se que o instituto da reintegração de posse está disciplinado nos arts. 560 e 561 do CPC/15, segundo os quais o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse da coisa em caso de esbulho, desde que demonstre, cumulativamente, o exercício da posse sobre o bem, o esbulho praticado pelo réu, com a respectiva data, e a própria perda da posse em razão do esbulho praticado. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Da análise dos autos dos autos de origem (8000936-19.2023.8.05.0081), verifica-se que, ao contrário do que os Recorrentes tentam fazer crer, a petição inicial, a priori, foi aparelhada com documentação hábil a respaldar a narrativa dos Autores.
Isso porque, conforme registro no boletim de ocorrência de ID. 420866372, os Agravados afirmam ser proprietários e possuidores legítimos dos imóveis rurais denominados Fazenda Falcão I e Fazenda Falcão II, adquiridos por escritura pública de compra e venda lavrada em 17 de maio de 1999 (vide matrículas de ID. 420863502 e ID. 420863506), e desde então sempre utilizaram a estrada vicinal que faz confrontação com as Fazendas Falcão I e II, e com a propriedade denominada Fazenda Eldorado, Lote Rural 12-A, essa de propriedade dos Agravantes, para acessar as dependências de seus imóveis, especialmente para o trânsito de máquinas agrícolas e demais veículos de carga, utilizadas na atividade rural que desempenham na região.
Ainda nos termos do boletim de ocorrência em comento, a referida estrada vicinal sempre foi utilizada pelos comunicantes, seus familiares e seus prepostos, sem qualquer tipo impedimento, embaraço ou obstrução, os quais por ela transitavam de forma mansa e pacífica nos últimos 24 anos, até que, em 07 de outubro de 2023, os Réus teriam invadido e destruído uma parte da estrada, causando o estreitamento da via e, com isso, impossibilitando o trânsito com os maquinários de grande porte utilizados no exercício de sua atividade rural.
Não se olvida que o boletim de ocorrência, por si só, deve ser valorado com ressalvas, porquanto se tratar de prova unilateralmente produzida, que contém o registro dos fatos apenas pela versão narrada pelo comunicante, motivo pelo qual é prudente que o julgador apenas confira força probante a tal documento quando seu conteúdo é respaldado por outros elementos que o respaldem.
É o caso dos autos, uma vez que, além do aludido boletim, também acompanharam a inicial diversas imagens, inclusive via satélite (ID. 420866371 e ID. 420866369), sugestivos de que a estrada objeto da lide, pelo menos desde 2005, esteve sob a posse dos Autores e, atualmente, nela existem obstruções no trecho de terra que parece ser justamente o da divisa entre as fazendas das partes.
Ademais, também corrobora com tal narrativa as diversas declarações reduzidas a termo e assinadas no documento de ID. 420866370, em que vizinhos, funcionários e ex-vizinhos dos Autores confirmam que a estrada vicinal, que faz confrontação com as Fazendas Falcão I e II e com a Fazenda Estrondo (Eldorado), sempre pertenceu ao casal de Recorridos e foi por eles utilizada.
É verdade que, com a oportuna instrução do feito de origem, os documentos e depoimentos acima poderão ser colhidos em sede de produção de prova testemunhal e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Todavia, enquanto pender essa indispensável dilação probatória, os indícios colhidos do acervo probatório até então disponível, como visto, respaldam a narrativa deduzida na inicial.
Noutro giro, saliente-se que a documentação que acompanhou o recurso, também juntada com a contestação na origem (ID. 429317438), não parece, ao menos neste juízo sumário, ter aptidão de desnaturar a higidez dos documentos colacionados pelos Autores, muito menos contradizer a versão por eles narrada e suficientemente comprovada.
É que, em verdade, o único documento juntado pelos Agravantes que confronta a narrativa dos Agravados é o laudo pericial de ID. 56661980, no qual consta a conclusão no sentido da inexistência de obstrução na estrada, bem como que “a faixa de 5 metros pertencente ao Marino Biegas, refere-se a sua faixa dominial de área agricultável, conforme demonstra os marcos acima colacionados, não sendo pertencente a estrada de propriedade de Alberto Zanini, haja vista que tais marcos estão em conformidade com as certificações de ambas propriedades”.
Ocorre que, neste embrionário momento processual, não seria prudente encampar a conclusão do citado laudo, em virtude da mesma ressalva já feita anteriormente em relação ao boletim de ocorrência: trata-se de documento unilateralmente produzido, que contém apenas a versão de uma das partes, de modo que, se desacompanhado de outros documentos que corroborem suas informações, como é o caso, é temerário atribuir-lhe prematuramente qualquer verossimilhança.
Para tanto, faz-se necessário, repita-se, a indispensável dilação probatória no feito de origem, inclusive com eventual designação de perito judicial para, com a imparcialidade que dele se espera, realizar estudo in loco a fim de elucidar a real extensão dessa ainda nebulosa demarcação da faixa de terra que compreende a divisa entre as fazendas das partes, dirimindo a controvérsia quanto a (in)existência da dita servidão de passagem na estrada que aparentemente vem sendo turbada/esbulhada pelos Réus, obstruindo o pleno acesso dos Autores, notadamente para o transporte de maquinário agrícola, como aparentemente vinham utilizando-a por anos.
Do exame de todo esse contexto probatório, colhidos indícios mais sólidos indicativos da existência da servidão de passagem/trânsito, da posse que vinha sendo exercida pelos Autores e da turbação perpetrada pelos Réus, revela-se escorreita a parte da decisão que, com fulcro no art. 1.378 do CC e na súmula 415 do STF, conferiu aos Agravados o direito à proteção possessória.
Eis a dicção do referido entendimento sumulado:
Art. 1.378. CC/02. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Súmula 415. STF. Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória.
Portanto, diferentemente da tese dos Agravantes, tal súmula tem inteira aplicação na espécie, já que, ao que tudo indica, restou suficiente demonstrada a servidão de passagem aparentemente constituída em favor dos Autores e por eles utilizada ao longo de muitos anos, não havendo falar em mero ato de tolerância dos Réus.
Aliás, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, por força da referida súmula, deve-se conferir o direito à proteção possessória quando a prova carreada nos autos sugere – exatamente como visto in casu – prática de esbulho e/ou turbação em face de servidão de passagem aparente e costumeiramente utilizada, independentemente de registro na matrícula e de encravamento do imóvel dominante, afastando-se, nessas hipóteses, a tese recursal de que se trataria de mero ato de tolerância da parte adversa.
Confira-se, com tal intelecção, julgados oriundos de casos análogos, inclusive do presente Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CONFESSATÓRIA - SERVIDÃO DE PASSAGEM – ACESSO AO IMÓVEL RURAL DA AUTORA POR MEIO DE ESTRADA EXISTENTE NO IMÓVEL DOS REQUERIDOS – COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO ACESSO DESDE LONGA DATA - OBSTRUÇÃO ABRUPTA DA PASSAGEM – APARÊNCIA DA SERVIDÃO DE PASSAGEM PROVADA - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - SÚMULA 415 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSE ANTERIOR E ESBULHO DEMONSTRADOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Comprovada a existência de servidão de passagem aparente, merece guarida o pleito formulado por proprietário de imóvel rural cujo acesso se dá por via sobre o prédio serviente (propriedade dos réus), ainda que o imóvel dominante não esteja encravado.
(TJ-MS - AC: 08000268320198120035 Iguatemi, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2023)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. DECISÃO REFORMADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. A servidão de passagem objeto dos autos não se trata de mero ato de tolerância do Agravante, mas sim de passagem contínua e permanente, evidenciando atos de quase-posse que se prolongou durante muito tempo, merecendo a proteção possessória, desde logo.
(TJ-MT 10265260920208110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 07/04/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2021)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Servidão de passagem. Direito real. Desnecessidade de registro na matrícula no imóvel, quando aparente e costumeiramente utilizada. Direito à proteção possessória. Súmula 415 do STF. Encravamento do imóvel dominante. Desnecessidade. Instituto que não se confunde com a passagem forçada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10012764920158260123 SP 1001276-49.2015.8.26.0123, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 09/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO DA POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZOS. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
II - Tem direito à proteção possessória específica, pertinente à ação de manutenção de posse, em relação à servidão de passagem, aquele que alega turbação a menos de ano e dia.
III- Por força da Súmula 415, do Supremo Tribunal Federal, a servidão de passagem não titulada, mas considerada aparente, é passível de proteção possessória.
IV- Uma vez comprovada nos autos a posse, sua duração e a ocorrência de turbação, deve ser julgada procedente a ação de manutenção de posse, mormente se não se desincumbiu o réu do ônus de comprovar fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado pelo autor, como na espécie.
V- O uso prolongado e não contestado da passagem, há vários anos, manifestado por atos visíveis, autoriza a conclusão de que foi instituída uma servidão aparente, que merece proteção possessória, conforme Súmula 415, STF.
VI- Evidenciada a posse da área de servidão de passagem em litígio pelo Apelado, a turbação perpetrada pela apelante e o prejuízo causado, deve a decisão que julgou procedente a ação de manutenção de posse ser mantida.
(TJ-BA - APL: 01775898320088050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2018)
(Grifou-se)
Logo, resta descaracterizado o fumus boni iuris na pretensão recursal, o que já basta para indeferir a suspensividade postulada.
De mais a mais, vale pontuar que, embora os Agravantes tenham afirmado que o periculum in mora decorreria do fato de que, se mantido o implemento dos efeitos da decisão agravada, ficariam impossibilitados de usufruir área agricultável que lhes pertence, não carrearam qualquer prova efetiva nesse sentido, porquanto ausente demonstração cabal de que supostamente já vinham explorando (ou pretendiam vir a explorar) o dito potencial de agricultura dessa específica faixa de terra objeto da lide.
Destarte, em juízo perfunctório e não vinculante, não vislumbrados os requisitos legais que autorizam a concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão agravada na parte em que deferiu a liminar vindicada na petição inicial.
Das astreintes
Cediço que as astreintes não possuem natureza indenizatória, tampouco sancionatória, mas sim intimidatória, uma vez que figuram como um meio de coação indireta para forçar psicologicamente o devedor a cumprir o comando judicial exarado pelo magistrado, à luz das circunstâncias fáticas de cada situação.
Daí porque, nos lindes do art. 537 do CPC/15, a multa diária deve ser aplicada em valor suficiente e compatível com a obrigação a que se busca efetivar o cumprimento, sem que seja, por um lado, inócua para o devedor, sob pena de não atingir a finalidade intimidatória, sem que seja, por outro lado, fixada em valor exorbitante, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da parte contrária, de modo que o descumprimento da obrigação se torne economicamente mais vantajoso do que seu próprio adimplemento.
O referido dispositivo legal, ainda, estipula que deve ser determinado prazo razoável para o cumprimento do preceito judicial, sendo essa uma hipótese em que o legislador claramente optou por uma cláusula aberta, justamente, para que o prazo se adeque às peculiaridades de cada caso concreto.
Assim, infere-se que o juízo a quo, ao fixar multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem qualquer limitação, destoou dos contornos legais acima delineados, o que enseja reproches neste ponto do decisum.
Portanto, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa com a incidência ad aeternum da multa diária fixada em valor elevado, que desborda dos contornos da razoabilidade e da proporcionalidade, faz-se necessária a sua redução para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que a causa foi valorada em R$ 19.248,12 (dezenove mil duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos), nos termos da petição de ID. 421469326.
Em tempo, nunca é demais lembrar que, de acordo com o caput do art. 296 do CPC/15, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.
Dispositivo
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, apenas e tão somente para reduzir o valor da multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a eficácia da decisão agravada em todo o resto até que o presente recurso seja julgado em definitivo pelo órgão colegiado.
Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o presente decisum.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8110022-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luiz Lima Costa
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110022-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JORGE LUIZ LIMA COSTA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS PAGOS. MÁ-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL de n. 8110022-39.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JORGE LUIZ LIMA COSTA e como apelada BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,___de_____2023.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8007635-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Terra Construtora Ltda
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769-A)
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-A)
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850-A)
Embargante: Joao Mauricio Pinto De Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769-A)
Embargante: Patricio Resende Teixeira Neto
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769-A)
Embargado: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990-A)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007635-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Terra Construtora Ltda e outros (2)
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DA COSTA MONTAL, ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO, CAMILLA DE SOUZA COUTINHO
EMBARGADO: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Advogado(s):LORENA DE OLIVEIRA CUNHA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
PJ09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO NO PRAZO ESTABELECIDO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA QUALQUER PATRONO LEGALMENTE CONSTITUÍDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007635-75.2023.8.05.0000, em que figuram como embargante Terra Construtora Ltda e outros (2) e como embargada DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGSO DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0001256-91.1998.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522-A)
Apelado: Almir Gomes Boaventura De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001256-91.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522-A)
APELADO: ALMIR GOMES BOAVENTURA DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação de número 0001256-91.1998.8.05.0079, que tem como parte Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e apelada ALMIR GOMES BOAVENTURA DE EUNAPOLIS, em que requer a reforma da sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito por negligência da parte autora, na forma do artigo 485, II, §1º, do Código de Processo Civil.
Irresignada, a Requerente apresentou Apelo (ID 54578027) alegando, que: i. “em 15.09.2020, ainda em plena pandemia, o Apelante foi intimado para apresentar whatsapp, telefone, email, etc., o que o Banco não tinha, pois o processo é de 1998, desse modo não pôde apresentar”; ii. “o advogado do Apelante, que tem 70 anos, teve que trabalhar em casa e deixar o seu escritório com uma advogada contratada em face da pandemia, esta advogada, que ficou com o token, chegou a falsificar assinatura

do advogado e fazer acordo fraudulento em alguns processos"; iii. "deixou de atender os despachos dos processos e quando o banco mandava e-mail, ela o colocava na lixeira para que este advogado não tomasse conhecimento, motivo pelo qual não atendeu ao despacho"; iv. o juízo de primeiro grau "ao invés de analisar o processo, verificar que a citação por edital foi válida e reformar a decisão que determinou a citaçao ou mandar devolver o mandado à oficiala para que realizasse a citação depois da pandemia ou ainda despachar o requerimento de nomeação de curador especial, não analisou o processo e determinou que a parte se manifestasse, e como não ocorreu a manifestação pelos motivos acima apontados, determinou a extinção do feito"; v. a "extinção do processo é um ato muito drástico para quem quer reaver o seu crédito e não se pode extinguir o processo ao invés de se fazer nova intimação ou determinar seu arquivamento, pois de tal ato a parte será intimada e tomará as medidas necessárias sem causar prejuízo a qualquer das partes"; vi. o "juízo sempre deve mandar repetir determinadas intimações que não foram atendidas em um processo que não tem contendor nos mesmos autos, como ocorre com o processo de execução, pois sabe que a parte não deixa de atender uma intimação a não ser por esquecimento por excesso de trabalho, o que é natural, mas ao invés de utilizar o princípio da colaboração para que o processo andasse pra frente, preferiu andar pra trás, porquanto tinha outros requerimentos para ser apreciado". vii. "tribunais têm entendido que no processo de execução não se deve decretar a sua extinção sem que a parte seja intimada pessoalmente, sob pena de extinção ou de alguma forma evitar tal medida drástica que acaba beneficiando o mal pagador"; viii. "O não atendimento ao despacho não paralisou o processo, uma vez que se houvesse apreciado a certidão da oficiala de justiça, deveria devolver o mandado para que cumprisse a diligencia que lhe competia e que não foi cumprida em face da pandemia"; ix. "no ofício enviado ao banco não existiu a cominação da pena para o caso de não atendimento da intimação"; x. o artigo 924, do CPC, prevê hipóteses de extinção da execução, mas não contempla e a possibilidade de extinção do processo prevista no artigo 485, do CPC. xi. "Não é justo para quem luta por mais de dez anos em um processo de execução ver seu processo extinto, por um não atendimento de um despacho, que beneficia o mal pagador, mesmo porque atendeu todos as intimações do judiciário quando intimado".

Dessa maneira, requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e provido para anular a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito.

A parte Apelada não foi intimada para a apresentação de contrarrazões, em razão da ausência de triangularização processual, uma vez que sequer foi citada, nos termos da certidão de ID 54578031.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio, tempestivo e recolhido o preparo.

A celeuma devolvida a esta instância recursal versa sobre a possibilidade de se extinguir essa Ação de Execução, sem exame de mérito, em razão da ausência de manifestação da parte Exequente para conferir prosseguimento no feito, mesmo intimada.

É cediço que, em conformidade com o disposto no art. 485, III, do CPC, o Juiz não resolverá o mérito da demanda quando a parte Autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ocorre que o próprio art. 485, no §1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito, fundada no inciso III, ao cumprimento de requisito indispensável, qual seja, prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Tem-se que a exigência da intimação pessoal da parte Autora privilegia o interesse da parte em reverter a sua situação de inação. É a oportunidade dela de se expressar sobre os motivos de sua inatividade ou ratificá-la, conforme seu interesse, e do Juízo se certificar que a paralisação ocorreu em razão de negligência/abandono da própria parte, e não do seu procurador constituído nos autos.

Nos autos do processo ora em análise, verifica-se que, após a intimação do patrono da Autora sem quaisquer manifestações, a parte Apelante foi previamente intimada para suprir a inércia ou o abandono, nos termos do AR de ID 54578008, e certidão de ID 54578011.

Entretanto, não foi verificada nos autos a advertência de extinção do feito caso a falta não fosse suprida a determinação judicial. Foi expedida carta de intimação, no ID 54578005, no seguinte sentido:

(...) PELA presente carta, fica devidamente INTIMADA(O) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Assim, não verifico que a parte tenha sido intimada pessoalmente com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de 5 - cinco - dias), acarretará a extinção do feito. (art. 485, § 1º, do CPC).

Portanto, constatada a ausência de prévia intimação pessoal da Apelante com a devida advertência no caso de descumprimento, conclui-se o desacerto da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o processo.

Nesse sentido, cito precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015. 3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

Dessa maneira, não verifico a configuração dos motivos autorizadores da manutenção da sentença nos termos em que ela se encontra, razão pela qual ela deve ser declarada nula, bem como determinando o retorno dos autos à origem para que o processo siga seu fluxo.
Ante o exposto, com amparo no artigo no art. 932, IV, c, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para desconstituir a sentença recorrida, remeter o processo para o juízo de origem e determinar o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0000216-39.2014.8.05.0265 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Ubata
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Gilma Rodrigues Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000216-39.2014.8.05.0265.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: GILMA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela municipalidade, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 caput do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0133478-77.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cescebrasil Seguros De Garantias E Credito S.a
Advogado: Ilan Goldberg (OAB:RJ100643)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Sergio Trindade Dos Santos
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898-A)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0133478-77.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A

Advogado(s): ILAN GOLDBERG
APELADO: SERGIO TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s):LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES, PEDRO BORGES DA SILVA TELES registrado(a) civilmente como PEDRO BORGES DA SILVA TELES, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS
PJ09
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO-GARANTIA ADUANEIRO. APÓLICE DE SEGURO EM DESCONFORMIDADE COM REQUISITOS DA CIRCULAR SUSEP 232, DE 2003. NÃO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO. CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. MERCADORIAS APREENDIDAS PELA ENTIDADE FAZENDÁRIA. DESEMBARAÇO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DO ARMAZÉM ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL CONFIGURADA. APÓLICE NÃO ACEITA. ATO ILÍCITO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0133478-77.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A e como apelada SERGIO TRINDADE DOS SANTOS.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.
Sala de sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8059468-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudio Marcos Santos Vieira
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059468-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO MARCOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO

0016532-95.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Adilma Gomes De Carvalho Madureira
Apelado: Mc Office Escrritorio De Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016532-95.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ADILMA GOMES DE CARVALHO MADUREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município do Salvador contra MC Office Escritório de Serviços Ltda., com a finalidade de cobrança do débito relativo a multa de infração e acréscimos legais, no valor total de R$ 658,44 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).
A sentença impugnada, de ID 52343855, extinguiu a execução fiscal com julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 487, II, e 924, V, do CPC, sob o fundamento de que sobre o crédito tributário operou-se a prescrição intercorrente.
Irresignado, apelou o exequente, com razões de ID 52343857, sustentando que a ausência de intimação do Município para informar acerca da causa suspensiva ou interruptiva da prescrição consistiria em ofensa ao art. 10 do CPC, segundo o qual o juiz não pode decidir sem dar oportunidade à parte de se manifestar.
Alegou que não teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois nunca quedou-se inerte, ressaltando que a falta de citação do executado e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, pois o ato processual a ser praticado seria da competência privativa do Poder Judiciário, incidindo o teor da Súmula 106 do STJ.
Afirmou que ainda considerando o julgamento pelo STJ do REsp 1.340.553/RS, em sede de Recurso Repetitivo, Temas 566 a 571, no qual decidiu sobre a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e o qual foi utilizado pela decisão recorrida em seus fundamentos, não prospera a arguição de prescrição intercorrente, não se concretizando a constrição de bens em razão de desídia do judiciário.
Sustentou que não houve o transcurso do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, pois a contagem do prazo começa após findando o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, o que não ocorreu no caso dos autos.
Alegou que, em 2018, foi deferido o pedido de redirecionamento da presente execução, contudo não houve tentativa de citação.
Apesar de intimadas, as apeladas não contraminutaram o recurso, como certificado no ID 52343865.
Distribuído o recurso para a Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Passo a decidir, destacando, de logo, que o caso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 932, V, a e b, do CPC.
Analisando-se a petição inicial, observa-se que a execução fiscal versa sobre o crédito referente a multa de infração e acréscimos legais, no valor total de R$ 658,44 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Vale dizer que, anteriormente à prolação da sentença ora apelada, foi proferida sentença extinguindo o feito por ter ocorrido a prescrição direta (ID 52343820), todavia a decisão foi anulada pelo aresto de ID 52343829, que concluiu que “não agiu com acerto a Juíza a quo ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva da Municipalidade”.
Com o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada, em 15/12/2014, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, porém o exequente somente se manifestou em 06/03/2015, requerendo o arresto de dinheiro, através de bloqueio pelo sistema BacenJud, em conta bancária de titularidade do executado.
O processo ficou paralisado até 08/08/2018, quando foi determinada nova intimação do exequente, que requereu, em 27/08/2018, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e redirecionamento do processo à sócia Adilma Gomes de Carvalho Madureira, o que foi deferido pelo juízo, em 01/10/2018.
Determinada a citação, a referida executada apresentou contestação, de ID 52343842, em 19/01/2019.
Em 08/02/2019 foi determinada a intimação do exequente, que não apresentou réplica, razão pela qual foi determinada, em 21/05/2019, a intimação das partes para que dissessem se pretendiam produzir provas, tendo o demandante pugnado em 26/06/2019, pela penhora de ativos financeiros da executada, através do sistema BacenJud.
Em julho/2019 foi anunciado o julgamento antecipado do feito, tendo sido proferida a sentença em 14/08/2019.
Da análise dos fatos acima relatados, percebe-se, sem margem para dúvida, que, no caso presente, o transcurso do tempo não pode ser atribuído à inércia ou desídia do apelante, mas de falha dos mecanismos do Poder Judiciário, ensejando assim a aplicação do enunciado nº 106, da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
O decurso do prazo prescricional e o período de paralisação do processo (mais de três anos depois de os autos retornarem do 2º grau) decorreram dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, em razão dos quais não pode a parte autora, e tampouco a coletividade, sofrer prejuízos mediante a indevida declaração da prescrição do seu direito de ação.
Observa-se, portanto, que, quando proferida a sentença extintiva, o processo encontrava-se, em verdade, aguardando a prática de ato cartorário, uma vez que, depois de impugnada a execução, sequer foi determinada a realização de penhora.

O STJ apreciou a questão, em sede de recurso repetitivo, no Tema 179, firmando tese, segundo a qual: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário".
Não há como se afirmar, por outro lado, que seria inaplicável a Súmula nº 106 do STJ em relação aos créditos tributários, como se pode inferir dos seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. DECURSO DE PRAZO. CULPA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. 2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, 'a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). 3. Hipótese em que, apesar de o despacho de citação ter ocorrido antes da vigência da LC n. 118/2005, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a citação dos executados só não se efetuou dentro do prazo do art. 174 do CTN por 'manobra engendrada' pela executada, impondo-se o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1288985/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)".
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 1º, do CPC/1973. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de declaração que afastou o incidente para manter decisão singular anterior, ao entendimento de que seu manejo foi tão somente no intuito de obter efeitos infringentes. No Tribunal a quo, negou-se seguimento ao recurso. II - Sobre a apontada violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973, assiste razão à recorrente. III - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/5/2010), pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução proposta dentro do prazo prescricional, não ficando a parte exequente prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula n. 106/STJ. Confiram-se: REsp n. 1.724.365/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018; AgInt no AREsp n. 912.577/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017) (grifos não constam do texto original) REsp n. 1430049/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014) (grifos não constam do texto original). IV - Conforme ficou declarado no acórdão recorrido, a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário, mesmo que a citação tenha ocorrido posteriormente, tendo-se por não ocorrida, portanto, a prescrição intercorrente. V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1383027/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)".
Por outro lado, vale ressaltar que o § 3º do art. 240 do CPC estabelece que "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".
Diante das razões expostas, com fulcro no art. 932, V, a e b, do CPC, dou provimento ao apelo, para afastar, nesta oportunidade, a declaração de prescrição intercorrente, anulando a sentença e determinando, mais uma vez, o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado prosseguimento à execução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000935-83.2019.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000935-83.2019.8.05.0110.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, em agravo interno interposto pela embargada, exercendo o juízo de retratação, desconstituiu a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, a e b, do CPC, havia negado provimento ao apelo interposto pela embargada e deixado de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela, determinando, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC, o regular prosseguimento do recurso de apelação, julgando prejudicado o agravo interno.
Nas razões dos embargos, alegou o recorrente que haveria omissão na fundamentação do decisum, na parte em que condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que o Estado da Bahia é isento de pagamento por força das leis organizadoras da própria DPE/BA e do fundo a que se destinaria o pagamento da verba sucumbencial, inexistindo particularidade no âmbito federal, pois a Lei Complementar nº 80/94 não possui a mesma previsão, e que há distinção entre o caso concreto e o precedente invocado (distinguishing).
Sustentou que a Lei Estadual nº 11.045/2008 exclui a Fazenda Pública Estadual do pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, acrescentando que, para lhe negar vigência, o Tribunal precisaria submeter o caso ao Pleno ou ao Órgão Especial, em atenção ao disposto no art. 97 da CF, salientando que o afastamento da lei, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade, também deve observar a regra de Plenário, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF.
Intimada, a embargado se manifestaram, no ID 52633792, refutando as alegações do embargante e pedindo o não acolhimento dos embargos.
O recurso é inadmissível.
Dispõe o inciso III do art. 932 do CPC:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”. Grifei.
No caso em tela, como se infere dos autos, a questão discutida se refere à possibilidade ou não de condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Com efeito, o decisum embargado apenas desconstituiu a decisão monocrática agravada, que havia julgado a apelação, sem adentrar no exame da possibilidade de retratação em relação à condenação em honorários, somente determinando o regular prosseguimento do apelo.
Os presentes embargos, no entanto, não impugnaram a fundamentação do que foi decidido, atacando a matéria de fundo, que, repito, não foi ainda analisada.
Assim constou do aresto ora embargado (ID 50515392):
“A presente demanda se limita a discutir a possibilidade de haver condenação do ente estadual em pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor da Defensoria Pública.
Da detida análise dos autos, verifica-se que o presente caso se amolda a hipótese constante em recente entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 1.140.005, sob o regime de Repercussão Geral, que firmou tese a respeito do Tema 1002.
Diante do exposto, exerço o juízo de retratação para desconstituir a decisão monocrática agravada, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC, determinar o regular prosseguimento do recurso de apelação, os quais devem retornar conclusos.
Em consequência, julgo prejudicado o presente recurso interno.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem-me os autos conclusos para apreciação da apelação.
Publique-se. Intime-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos do recurso de apelação”.
Pois bem, nas razões dos embargos, o recorrente alegou que haveria omissão na fundamentação do decisum, na parte em que condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, e de que haveria violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF.
Dessa forma, não pode ser conhecido o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, uma vez que suas razões se encontram completamente dissociadas do que foi decidido.
Ante o exposto, não se conhece do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8066508-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. R.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Agravante: M. D. S. R.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Agravado: C. R. D. S.
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422-A)
Advogado: Erika Oliveira Andrade (OAB:BA43689-A)
Agravado: K. C. D. S. K. D. S.
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422-A)

Advogado: Erika Oliveira Andrade (OAB:BA43689-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066508-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: H. R. e outros
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527), ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518)
AGRAVADO: CEZAR ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422-A), ERIKA OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA43689-A)

DESPACHO
Em acolhimento à promoção ministerial recente emitida nesta instância, Id 56973357, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da parte agravante para, querendo, manifestar-se a respeito da documentação aportada em contrarrazões, pela parte agravada, ID 56608131 a 56608138; e 56630574. Prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência referida, ou certificado nos autos o decurso do prazo legal, retornem os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
P. I.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8004656-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vale Do Rio Preto Ltda
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152-A)
Agravado: Voluntarios Integrantes Na Defesa Ambiental Do Rio Preto
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004656-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALE DO RIO PRETO LTDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980-A), TULIO MACHADO VIANA (OAB:BA53152-A)
AGRAVADO: VOLUNTARIOS INTEGRANTES NA DEFESA AMBIENTAL DO RIO PRETO
Advogado(s): LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Vale Rio Preto Ltda em face de decisão, proferida em ação civil pública movida pelos Voluntários Integrantes na Defesa Ambiental do Rio Preto - VIDARP, nos seguintes termos:
(…)
Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte ré a imediata suspensão das obras de desvio, canalização, transposição do leito do rio ou do curso d'água, bem como da captação de água superiores às licenciadas pelo INEMA (Portarias n. 22.338 e n. 23.722), com a instalação de hidrômetros que possibilitem a aferição precisa da captação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, até o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob as advertências pertinentes (art. 335 CPC), bem como intime-a para tomar ciência da presente decisão e cumprir a medida liminar.
Intimem-se o Município de Santa Rita de Cássia/BA, o Estado da Bahia e o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, para dizer se tem interesse no feito, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei n.º 7.347/85.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Aduz a Agravante que é sociedade empresarial com atuação há mais de 30 (trinta) anos no seguimento agropecuário, com imóveis rurais localizados no município de Santa Rita de Cássia/BA, dentre os quais as Fazendas Porto Raso I e Porto Raso II.
Alega que uma equipe técnica do INEMA realizou inspeção no local dos empreendimentos no dia 12/12/2023, resultando no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1777/2023-54142, o qual avaliou todos os elementos relacionados as licenças ambientais concedidas.
Argumenta que diferente do que foi narrado na Inicial, os licenciamentos consubstanciados pelas Portarias nº 22.338 e nº 23.722 não tem, absolutamente, nenhuma correlação com os fatos deduzidos na petição inicial. Afirma que os pontos para desenvolvimento dos empreendimentos licenciados têm coordenadas pré-determinadas, pois para a Portaria INEMA 22.338/2021, o ponto de captação autorizado é o de Latitude 11°02'02,19" S e Longitude 44°23*27" W (Datum SIRGAS 2000); já para a Portaria INEMA 23.722/2021, o ponto de captação autorizado é o de Latitude 11°01'30" S e Longitude 44°24'53" W (Darm SIRGAS 2000).
Aduz que as incursões promovidas foram realizadas por meio do instrumento denominado DIAP – Declaração de Intervenção em Área Protegida, regulada pelas disposições do Lei Federal nº 12.651/2012 e pela Resolução CONAMA 369/2008. Afirma que os locais objeto de possível irregularidade ambiental com as DIAPs possuem as seguintes coordenadas geográficas de referência (Datum SIRGAS 2000): Latitude 11.03973 S e Longitude 44,38221 W; e Latitude 11.04040 S e Longitude 44,38266 W, consoante se extrai da página 29 do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1777/2023-54142. Sustenta que as ações adotadas foram objeto de procedimento específico (DIAPs), e em locais diversos dos pontos objeto de licenciamento pelos procedimentos que originaram as Portarias nº 22.338 e nº 23.722.
Afirma que uma equipe técnica do INEMA esteve no local de realização dos empreendimentos, e não localizou nenhuma inconsistência/irregularidade/ilegalidade com relação aos eventos licenciados pelas Portarias nº 22.338 e nº 23.722.
Defende a existência de probabilidade do direito, considerando que o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1777/2023-54142, de lavra da equipe técnica do INEMA, que em inspeção ao local dos empreendimentos no dia 12/12/2023, não evidenciou nada de irregular ou ilegal quanto aos licenciamentos objeto das Portarias nº 22.338 e nº 23.722.
Sustenta que quanto ao perigo de dano, verifica-se no caso em cotejo, que a mesma equipe técnica do INEMA quando da confecção do Relatório de Fiscaliza - ção Ambiental nº 1777/2023-54142, identificou a existência de um rebanho bovino de aproximadamente 4.600 (quatro mil e seiscentos) animais. Argumenta que a concessão de tutela provisória recursal, se prestará a evitar a ocorrência de dano ambiental efetivo, pois a ausência de água para hidratação do rebanho bovino dificultará o controle dos animais na região de APP (margens do rio), gerando pisoteio e prejudicando a área de preservação em virtude da busca de água pelos animais. Requer o deferimento de efeito suspensivo e o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Em sua petição inicial, a VIDARP, associação que atua em defesa e conservação do Rio Preto, aduziu que tomou conhecimento de obras promovidas pela e na propriedade da parte ré voltadas à captação de água da bacia do Rio Preto pelo desvio/canalização do curso d´água para o interior do imóvel.
Afirmou que Instando a SEMATUR, por sua titular, para que a ré exibisse o licenciamento ambiental, lhe foi apresentada a Portaria nº 22.338 de 16.02.2021, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia (DO/BA) na edição de 17.02.2021.
Sustentou que a referida licença ambiental trata expressa e exclusivamente da outorga "para captação superficial, na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, no Rio Preto, [..] para fins de irrigação por pivô central, área 3.360 ha" e que não exclui a competência de fiscalização e exigências estabelecidas pela legislação administrativista e ambiental dos demais entes federados, no caso, União e Município e tampouco importa na licença ou autorização para a realização de obras de tamanha envergadura e intensidade de intervenção no leito do rio.
Aduziu que as licenças vigentes outorgadas para a Empresa não autorizam a transposição, canalização e desvio de curso d'água.
Alegou ainda que o ponto que a margem do rio é rompida pelas obras da ré, sequer coincide com as coordenadas indicadas nas licenças que possui para a captação de água (Portaria nº 22.338/2021: Lat.11º02'19"S e Long.44º23'27"W, datum Sirgas 2000; e Portaria nº 23.722: Lat.11º01'30"S e Long.44º24'53"W, datum Sirgas 2000), bem como o já avançado ponto em que se encontra a construção que, ao que tudo indica, já se estende por quase de 5 km.
Observo, portanto, que o fato imputado pela Associação consiste na realização pela Ré, ora Agravante, de obras e intervenções nas margens do Rio Preto, em localidade diversa das autorizações obtidas através das Portarias n.º 22.338/2021 e 23.722/2021, sem que tenha sido identificada a outorga de licenças específicas para tais obras.
Em seu agravo de instrumento, a Agravante, embora confirme que as áreas apontadas na petição inicial diferem das áreas autorizadas pelas referidas Portarias, não prestou esclarecimentos acerca das irregularidades efetivamente apontadas pela Agravada, nas áreas que escapam às autorizações outorgadas pelas Portarias n.º 22.338/2021 e 23.722/2021.
Observa-se, inclusive, que o INEMA apresentou, nos autos originários, manifestação na qual informa que:
Diante da situação exposta, o Núcleo de Outorga desta Autarquia apresentou manifestação, através do Despacho nº. 00082651275 (EM ANEXO), acerca das medidas adotadas em face da empresa VALE DO RIO PRETO LTDA, dentre as quais houve a lavratura de Autos de Infração de Multa e de Auto de Infração de Embargo Temporário (EM ANEXO), bem como a emissão de Notificações determinando a adoção de providências por parte da empresa (EM ANEXO). Senão, vejamos, ipsis litteris:
"(...) Em 29/12/2023 foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO de EMBARGO TEMPORÁRIO n° 2023-009579/TEC/AIEM-0020 à VALE DO RIO PRETO LTDA, por construir/instalar canal e estruturas acessórias na lagoa natural marginal ao Rio Preto, na vereda e curso d'água denominado Saci da Flor, ao entorno das coordenadas Lat. 11°2'23,06"S e Long. 44°22'55,99"W.
Em 29/12/2023 foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO de MULTA n° 2023-009580/TEC/AIMU-1100 à VALE DO RIO PRETO LTDA, por construir/instalar canal e estruturas acessórias na lagoa natural marginal ao Rio Preto, na vereda e curso d'água denominado Saci da Flor, ao entorno das coordenadas Lat. 11°2'23,06"S e Long. 44°22'55,99"W.
Em 29/12/2023 foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO de MULTA n° 2023-009581/TEC/AIMU-1101 à VALE DO RIO PRETO LTDA, por derivar o recursos hídrico do Rio Preto e realizar obra com intervenção na lagoa natural marginal ao referido rio sem a necessária outorga ao entorno das coordenadas: Lat. 11°2'23,03"S e Long. 44°22'55,96"W e Lat. 11°2'25,44"S e Long. 44°22'57,58"W."
Dessa forma, havendo indícios de irregularidades praticadas pela Agravante fora das áreas autorizadas pelas Portarias indicadas, não vislumbro probabilidade do direito, nesta oportunidade, para deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, verifica-se, pela leitura da decisão agravada, que não houve a proibição total de captação de águas nas áreas autorizadas pelas Portarias n. 22.338 e n. 23.722, mas tão somente a determinação de suspensão da captação de água superiores às licenciadas pelo INEMA.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a Agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
P.I.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8005027-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. J. S. D. F.
Advogado: Thayane Cristine Barbosa Teixeira (OAB:MG194089)
Agravante: S. G. S. D. F.
Advogado: Thayane Cristine Barbosa Teixeira (OAB:MG194089)
Agravado: E. D. F.
Agravante: V. D. S. S.
Advogado: Thayane Cristine Barbosa Teixeira (OAB:MG194089)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005027-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. J. S. D. F. e outros (2)
Advogado(s): THAYANE CRISTINE BARBOSA TEIXEIRA (OAB:MG194089)
AGRAVADO: EDSON DE FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial, em ação de alimentos, proferida nos seguintes termos:
(…)
Considerando a necessidade das filhas, presumida diante do fato de serem menores, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) de 1 (um) salário-mínimo vigente a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês
(…)
Reservo-me a apreciar a tutela antecipada acerca do pedido de divisão de gastos, referente a matrícula escolar, material escolar, uniforme e despesas médicas, após manifestação do Ministério Público.
Aduz a Agravante que exerce a representação legal das alimentandas S. G. S. D. F. e M. J. S. D. F., ambas em tenra idade. Desde o parto, as infantes residem sob a guarda unilateral materna. Alega que o genitor, por seu turno, tem contribuído de maneira intermitente e com aporte financeiro irregular, gerando incertezas acerca do recebimento dos valores necessários. Afirma que a natureza urgente da demanda é evidenciada pela iminente necessidade de custear as despesas escolares, visando garantir a continuidade do desenvolvimento educacional das crianças e assegurar a regularidade do início do ano letivo.
Afirma que o Nobre Juiz de primeiro grau fixou os alimentos provisórios em apenas 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, quando, na realidade, o agravado não recebe apenas um salário-mínimo e sim quase cinco salários-mínimos.
Sustenta que em alguns meses o genitor pagou pensão alimentícia em valor superior a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que demonstra sua possibilidade de arcar bem mais do que 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Afirma que por estar desempregada, a genitora não tem condições econômicas para arcar com todas as despesas sozinha, com saúde, educação, vestimentas e alimentação das crianças.
Requer a antecipação da tutela recursal para determinar ao Agravado o pagamento das mensalidades escolares, transporte em atraso, matrícula escolar, auxílio com material escolar, uniforme e despesas médicas.
É o relatório, passo a decidir.
O pedido de antecipação da tutela recursal limita-se ao custeio das despesas escolares e de saúde. Embora o Juízo a quo, neste ponto, tenha se reservado para apreciação posterior do pedido, entendo pela existência de risco de prejuízo ao direito alegado, tendo em vista o início do ano escolar, atribuindo, assim, conteúdo decisório à decisão que deixou de apreciar liminarmente o pedido.
Analisando os comprovantes de pagamento juntados pela própria Agravante, observo que o Agravado transferiu para a Agravante o valor total de R$ 4.349,00 no mês de setembro por meio de diversas transferências bancárias. No mês de outubro, transferiu o valor de R$ 400,00, R$ 1.615,00 em novembro, R$ 1.770,00 em dezembro e R$ 2.010,00 no mês de janeiro (ID 56996647).

Sendo assim, verificando que, apesar dos depósitos serem feitos de forma irregular, o Agravado efetivamente contribuiu financeiramente com as despesas das menores, não vislumbro, em juízo preliminar, plausibilidade do direito para determinar o pagamento pelo mesmo das mensalidades e transporte escolar atrasados. Ademais, a Agravante ficou desempregada apenas em 15 de janeiro de 2024.
Todavia, uma vez fixada a pensão provisória na decisão agravada, mostra-se cabível, a necessidade de previsão das despesas extraordinárias, com educação e saúde, a serem repartidas entre os genitores.
Em sentido semelhante:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA LIMINARMENTE. NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS, EM SEPARADO DO VALOR ORDINÁRIO. Em razão da obrigação recíproca dos genitores de cuidar e sustentar o filho (artigo 1.696, do Código Civil), deve ser imposta ao alimentante/agravado a obrigação de arcar também com 50% de eventuais despesas extraordinárias do alimentado, tais como saúde e materiais escolares. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05325325820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 11/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021)
Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela recursal, a fim de, acrescendo a decisão agravada, determinar que o Agravado arque com o pagamento de metade das despesas extraordinárias relativas à matrícula, material e uniforme escolar e despesas médicas.

Intime-se o Agravado pessoalmente para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. Oficie-se o juízo a quo acerca desta decisão.

P.I.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0359952-96.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Maria Conceicao
Advogado: Sandra Reis Da Silva (OAB:BA26119-A)
Advogado: Priscila Stefani Braz Anselmo De Souza (OAB:BA31147-A)
Apelado: Vera Lucia Lima Conceicao
Advogado: Sandra Reis Da Silva (OAB:BA26119-A)
Advogado: Priscila Stefani Braz Anselmo De Souza (OAB:BA31147-A)
Apelante: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Apelante: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350-A)
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708-A)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028-A)
Apelante: Villa Di Capri Empreendimentos Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0359952-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, ARMIN DELBERT KUENTZER, RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL, KARINA AZI ROMANO
APELADO: JOSE MARIA CONCEICAO e outros
Advogado(s):SANDRA REIS DA SILVA, PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESABAMENTO DE IMÓVEL. REALIZAÇÃO DE OBRA EM TERRENO CONTÍGUO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ - PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. MARCA ESTAMPADA NA PLACA DE PUBLICIDADE NA OBRA. SÓCIO EM COMUM COM A RESPONSÁVEL DIRETA PELAS OBRAS. ELEMENTOS INDICADORES DE ASSOCIAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ - SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACOLHIMENTO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS. INEXISTÊNCIA

DE ULTRATIVIDADE DA RESPONSABILIDADE. LAUDO PERÍCIAL. CONCLUSÃO DE INFLUÊNCIA DA CONSTRUÇÃO NA ESTRUTURA DO IMÓVEL VIZINHO. ESCAVAÇÃO DE MURO. RECALQUE DIFERENCIAL. AFUNDAMENTO. EFEITO SOBRE BULBO DE TENSÃO. NEGLIGÊNCIA NO ESTUDO DE ALÍVIO DE TENSÕES. UTILIZAÇÃO DA BATE-ESTACAS. DANOS POR TREPIDAÇÃO. DANOS EM OUTROS IMÓVEIS VIZINHOS. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO NA VIZINHANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DA 1ª RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DAS 2ª E 3ª RÉS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0359952-96.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2) e como apelada JOSE MARIA CONCEICAO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em voto no sentido de conhecer e dar provimento da 1ª apelante, Silveira Empreendimentos e Participações Ltda, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, e por conhecer e negar provimento aos recursos da 2ª e 3ª apelantes, Plena Empreendimentos e Participações Ltda e Villa di Capri Empreendimentos Ltda, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8051905-24.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051905-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. PLEITO DE EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE REALIZAR COBRANÇA MEDIANTE AMEAÇA OU EFETIVAÇÃO DE INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO DE CRIAR ÓBICES PARA NOVAS CONTRATAÇÕES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. RELEVÂNCIA DAS DENÚNCIAS COLACIONADAS NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS ABUSIVAS APONTADAS. MEDIDA PLEITEADA QUE SE COADUNA COM A RESOLUÇÃO N.º 1.001/2021 DA ANEEL. BENS JURÍDICOS VIDA E SAÚDE QUE DEVEM TER PRIMAZIA. MULTA DIÁRIA ARBITRÁRIA INSUFICIENTE PARA SALVAGUARDAR OS BENS JURÍDICOS EM TESTILHA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051905-24.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como agravada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando os efeitos da decisão monocrática de ID n.º 38970982, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001861-76.2021.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Andreia Batista De Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Apelado: Andreia Batista De Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001861-76.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA, FERNANDA LACERDA MONTE ALTO, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA, FERNANDA LACERDA MONTE ALTO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPERTINÊNCIA. CREDOR E AGENTE BANCÁRIO RESPONSÁVEIS PELO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ARTS. 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO, 25, §1º E 34 DO CDC. MÉRITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRA A QUITAÇÃO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA QUE NÃO ENSEJA A OCORRÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001861-76.2021.8.05.0051, em que figuram como apelante ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8011390-95.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Dilma Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011390-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: MARIA DILMA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA IMPUGNADA. ÔNUS DA

FORNECEDORA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE. TEMA 1.061 DO STJ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE CADA DESEMBOLSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO AOS VENCIMENTO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011390-95.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como apelada MARIA DILMA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8016153-56.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roney Fraga Magalhaes
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Apelado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Apelado: Roney Fraga Magalhaes
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Apelante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016153-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RONEY FRAGA MAGALHAES e outros
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR, ANDRE BONELLI REBOUCAS
APELADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros
Advogado(s):ANDRE BONELLI REBOUCAS, HUMBERTO COSTA JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RODOVIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COLISÃO COM ANIMAL NA VIA. DANOS AO VEÍCULO DA PARTE AUTORA. DEVER DE MANUTENÇÃO DA VIA NÃO OBSERVADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS EMERGENTES COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016153-56.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante RONEY FRAGA MAGALHAES e outros e como apelada VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ___ de _____de 2023.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8111772-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suelen Dos Santos Cardoso
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111772-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUELEN DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO RECORRIDO QUE COMPROVA O USO EFETIVO DO CARTÃO CONTRATADO. COMPRAS COMUNS DA PESSOA MÉDIA. HIPÓTESE DE FRAUDE AFASTADA. ÔNUS DO ART. 373, II, CPC. DESINCUMBIDO. NEGATIVA GENÉRICA DE ASSUNÇÃO DO DÉBITO QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve prova da origem e legitimidade do débito que ensejou a inclusão do nome da Apelante no cadastro de inadimplentes, bem como se ela faz jus à indenização por danos morais.
2. Da análise dos autos, restou comprovado que a Recorrente utilizou cartão de crédito regularmente efetuando compras comuns da pessoa média, conforme atestam as faturas juntadas pelo Apelado, inclusive com pagamento de fatura anterior, o que afasta qualquer cogitação de fraude.
3. Desincumbido, pelo Réu, o ônus do art. 373, II do CPC/15, mediante comprovação da origem e da legitimidade do débito, não há falar em ocorrência de danos morais, afinal a negativação do nome da consumidora inadimplente constitui regular exercício do direito de cobrança da instituição credora. Precedentes.
4. Ausência de prova de cancelamento de cartão, de impugnação administrativa do débito ou de quitação da mensalidade correlata.
5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8111772-42.2022.8.05.0001 de Salvador, em que é Apelante SUELEN DOS SANTOS CARDOSO e Apelado BANCO C6 S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessão, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8041837-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Mayalla Nathalia De Almeida Cerqueira (OAB:BA71538)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Ghrasy Cristianny Santana Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041837-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, MAYALLA NATHALIA DE ALMEIDA CERQUEIRA

AGRAVADO: GHRASY CRISTIANNY SANTANA RIBEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU INCIDÊNCIA DE DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INCONFORMISMO DO RÉU. SUPERENDIVIDAMENTO CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DEVIDA. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041837-78.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e como apelada GHRASY CRISTIANNY SANTANA RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8021396-35.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelado: Silvino Cardoso Dos Santos
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703-A)
Advogado: Jullie Danielle Do Carmo Almeida (OAB:BA33057-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021396-35.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO
APELADO: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):JULLIE DANIELLE DO CARMO ALMEIDA, ADLE PINTO ZAHREDDINE registrado(a) civilmente como ADLE PINTO ZAHREDDINE

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS EM PERCENTUAL SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 13 DO TJBA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA. FORMA SIMPLES. COBRANÇAS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. EREsp 1413542/RS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE PROVA DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DOBRADA AFASTADA. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RESSARCIMENTO QUE SE ENCERRA COM A PRÓPRIA REVISÃO DA CLÁUSULA ABUSIVA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES TJBA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da sentença que reconheceu a abusividade na taxa de juros remuneratórios e condenou a Ré a pagar, em favor do consumidor, a repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
2. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao CDC, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim (súmula n. 13 do TJBA).
3. No contrato de empréstimo pessoal (não consignado) celebrado pelas partes em 04/01/2018 foi prevista taxa de juros remuneratórios de 18,50% a.m. e 666,69% a.a., sendo que, à época da contratação, a taxa média de mercado para juros remuneratórios divulgada pelo BACEN fora de 6,89% a.m. e 122,58% a.a., o que permite inferir que os juros remuneratórios pactuados foram, de fato, abusivos, porquanto superarem – e muito – a taxa média de mercado à época da contratação. Limitação devida. Precedentes TJBA.
4. Havendo cobrança abusiva de juros remuneratórios, mostra-se devida a condenação da Ré ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente do consumidor.
5. A repetição do indébito, porém, deve se operar na forma simples – e não dobrada –, uma vez que, em se tratando de cobranças anteriores a 30/03/2021 (data da publicação do EREsp n. 1413542/RS), por força da modulação de efeitos do novo entendimento

do STJ, ainda é necessária, para aplicação do quanto previsto no parágrafo único do art. 42 do CDC, a comprovação da má-fé da Apelante, o que, in casu, não ocorreu. Precedentes TJBA.
6. A abusividade na cobrança dos juros remuneratórios não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento, uma vez que o ressarcimento pelos dissabores experimentos pelo consumidor, nessas situações, encerra-se com a própria revisão das cláusulas abusivas e com a repetição do indébito. Precedentes TJBA.
7. Logo, como não há falar em dano moral in re ipsa na espécie, caberia ao consumidor demonstrar concretamente a ocorrência dos danos morais que genericamente alegou ter experimentado, ônus do qual não se desincumbiu.
8. Impõe-se, desse modo, a reforma da sentença para determinar que a repetição do indébito se opere na forma simples e para afastar a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021396-35.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e como apelada SILVINO CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessão, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001060-32.2018.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joanita Alves Da Silva
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936-A)
Apelante: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Thais De Morais Soares (OAB:BA52691-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001060-32.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e outros
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: JOANITA ALVES DA SILVA
Advogado(s):GISELLE SANTOS STUTZ GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE SINAL DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS APONTADAS PELA RECORRENTE QUE POSSUEM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INTERRUPÇÃO SERVIÇO TELEFONIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPERCUSSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001060-32.2018.8.05.0063, em que figuram como apelante EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e outros e como apelada JOANITA ALVES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0006700-15.2007.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Almir De Oliveira Lima
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Dilson Jose Dias
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Assis Santos De Araujo
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Neire Anes Lino Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Custos Legis: Espólio De Sérgio Eid
Embargante: Fernanda Chausse Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Gilsimar Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Orlando Souza Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Delcino Rodrigues Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Geraldo Pereira De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Erenaldo Pereira Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Sinvaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Vytor Luiz Santos Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Cacivaldo Moura Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Efigenia Pereira Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Merinilva De Souza Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Pedro Ratix Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Euclides Alves Pereira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Mariana Conceicao Da Costa
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Valdemi Rodrigues Dos Santos

Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Valdivino Evangelista De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Carlos Nei Viana Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Aleandro Lima Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Odilon Dos Santos Vieira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Rejano Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Ducilane Vieira Neres
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Acles Lima Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Elizabete Ferreira De Macedo Neta
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Raimunda Macedo Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Janio Marcio Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Josenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Jose Uildson Santos Neves
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Eduardo Silva Vargem
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Maria Miranda Coutinho
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Cleriston Souza Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Fundo De Quintal Providencia De Deus
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Hana Sophia Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargado: Pedro Calil Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargado: Acles Lima Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Aleandro Lima Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Assis Santos De Araujo
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Fundo De Quintal Providencia De Deus
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Almir De Oliveira Lima

Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Cacivaldo Moura Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Carlos Nei Viana Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Cleriston Souza Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Delcino Rodrigues Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Dilson Jose Dias
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Ducilane Vieira Neres
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Eduardo Silva Vargem
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Efigenia Pereira Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Elizabete Ferreira De Macedo Neta
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Erenaldo Pereira Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Euclides Alves Pereira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Fernanda Chausse Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Geraldo Pereira De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Gilsimar Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Janio Marcio Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Jose Uildson Santos Neves
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Josenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Maria Miranda Coutinho
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Mariana Conceicao Da Costa
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Merinilva De Souza Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Odilon Dos Santos Vieira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Orlando Souza Santos

Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Pedro Ratix Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Raimunda Macedo Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Rejano Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Rosenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Sinvaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Valdemi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Valdivino Evangelista De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Vytor Luiz Santos Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Hana Sophia Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargante: Neire Anes Lino Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargante: Pedro Calil Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006700-15.2007.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Rosenildo Santos da Silva e outros (38)
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA, ALAN SOUZA DA SILVA, JUSSARA OLIVEIRA SOUZA, MAICK DE JESUS AMARAL
EMBARGADO: NEIRE ANES LINO SOARES EID e outros (38)
Advogado(s):ALAN SOUZA DA SILVA, JUSSARA OLIVEIRA SOUZA, IDERCIVAL NOGUEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE SER PROMOVIDA A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO QUE SE RESTRINGE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTA NO ART. 1.022, I E II, DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006700-15.2007.8.05.0201, oriundo da comarca de Porto Seguro, em que figuram, como embargante, Rosenildo Santos da Silva e outros, e, como embargado, NEIRE ANES LINO SOARES EID e outros.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0006700-15.2007.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)

Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Almir De Oliveira Lima
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Dilson Jose Dias
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Assis Santos De Araujo
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Neire Anes Lino Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Custos Legis: Espólio De Sérgio Eid
Embargante: Fernanda Chausse Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Gilsimar Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Orlando Souza Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Delcino Rodrigues Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Geraldo Pereira De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Erenaldo Pereira Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Sinvaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Vytor Luiz Santos Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Cacivaldo Moura Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Efigenia Pereira Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Merinilva De Souza Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Pedro Ratix Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Euclides Alves Pereira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Mariana Conceicao Da Costa
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Valdemi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Valdivino Evangelista De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Carlos Nei Viana Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Aleandro Lima Santos

Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Odilon Dos Santos Vieira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Rejano Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Ducilane Vieira Neres
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Acles Lima Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Elizabete Ferreira De Macedo Neta
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Raimunda Macedo Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Janio Marcio Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Josenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Jose Uildson Santos Neves
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Eduardo Silva Vargem
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Maria Miranda Coutinho
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Cleriston Souza Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Fundo De Quintal Providencia De Deus
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Hana Sophia Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargado: Pedro Calil Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargado: Acles Lima Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Aleandro Lima Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Assis Santos De Araujo
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Fundo De Quintal Providencia De Deus
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Almir De Oliveira Lima
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Cacivaldo Moura Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Carlos Nei Viana Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Cleriston Souza Dos Santos

Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Delcino Rodrigues Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Dilson Jose Dias
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Ducilane Vieira Neres
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Eduardo Silva Vargem
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Efigenia Pereira Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Elizabete Ferreira De Macedo Neta
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Erenaldo Pereira Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Euclides Alves Pereira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Fernanda Chausse Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Geraldo Pereira De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Gilsimar Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Janio Marcio Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Jose Uildson Santos Neves
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Josenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Maria Miranda Coutinho
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Mariana Conceicao Da Costa
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Merinilva De Souza Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Odilon Dos Santos Vieira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Orlando Souza Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Pedro Ratix Do Nascimento
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Raimunda Macedo Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Rejano Santos Da Silva

Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Rosenildo Santos Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Sinvaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Valdemi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Valdivino Evangelista De Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargado: Vytor Luiz Santos Menezes
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Embargante: Hana Sophia Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargante: Neire Anes Lino Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Embargante: Pedro Calil Soares Eid
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006700-15.2007.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Rosenildo Santos da Silva e outros (38)
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA, ALAN SOUZA DA SILVA, JUSSARA OLIVEIRA SOUZA, MAICK DE JESUS AMARAL
EMBARGADO: NEIRE ANES LINO SOARES EID e outros (38)
Advogado(s):ALAN SOUZA DA SILVA, JUSSARA OLIVEIRA SOUZA, IDERCIVAL NOGUEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE SER PROMOVIDA A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO QUE SE RESTRINGE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTA NO ART. 1.022, I E II, DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006700-15.2007.8.05.0201, oriundo da comarca de Porto Seguro, em que figuram, como embargante, Rosenildo Santos da Silva e outros, e, como embargado, NEIRE ANES LINO SOARES EID e outros.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8006645-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Pinto De Almeida Castro Junior
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Apelante: Silvana Marback Magno Baptista De Almeida Castro
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Apelado: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Apelado: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)

Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Apelante: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Apelante: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Apelado: Carlos Pinto De Almeida Castro Junior
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Apelado: Silvana Marback Magno Baptista De Almeida Castro
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006645-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS PINTO DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS, IAGO DO COUTO NERY, LUCAS LIMA RODRIGUES, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO
APELADO: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA e outros (3)
Advogado(s):LUCAS LIMA RODRIGUES, IAGO DO COUTO NERY, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO, MARCIO MEDEIROS BASTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE VENDA EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI Nº 9.514/97. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. SÚMULA 543 DO STJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 8006645-52.2021.8.05.0001, figurando como apelantes e apelados, simultaneamente, CARLOS PINTO DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR, SILVANA MARBACK MAGNO BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO, RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE AS e CIPASA VITORIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8001286-03.2019.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jerry Oliveira Das Merces
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935-A)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793-A)
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001286-03.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA
APELADO: JERRY OLIVEIRA DAS MERCES

Advogado(s):MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS, IGOR OLIVEIRA LUNA, AFONSO DOS SANTOS SILVA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. INSURGÊNCIA CONTRA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO APELO. MÉRITO DA PARTE CONHECIDA. CONSUMIDOR QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA EM CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUSÊNCIA DE SINAL DE TELEFONE E INTERNET DURANTE QUATRO DIAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE FORTES CHUVAS E VENTOS NA REGIÃO. EVENTO DA NATUREZA ATÍPICO, IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDOS TÉCNICOS. PROVA EMPRESTADA. ADMITIDA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. FORÇA MAIOR CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DE CASOS IDÊNTICOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO DA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. A inversão do ônus da prova foi deferida pelo juízo primevo em decisão interlocutória contra a qual a Apelante não interpôs, a tempo e modo, o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC/15), o que implica a aceitação tácita desse decisum e a inexorável preclusão dessa matéria, razão pela qual é vedada a sua discussão em sede de apelação, por vedação expressa dos arts. 505, 507 e 1.000 do CPC/15. Precedentes. Não conhecimento da parte do apelo que se insurge contra a inversão do ônus da prova.
2. No mérito da parte conhecida, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da Sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da constatação de falha no fornecimento de serviço de telefonia.
3. É fato incontroverso, afirmado pelo Autor e não negado pela Ré (CLARO S.A), que entre 10/06/2018 e 14/06/2018 houve completa suspensão dos serviços de telefonia, deixando os moradores da Comarca de Conceição de Coité sem sinal de telefone e internet.
4. A Demandada, contudo, logra êxito em se desincumbir do ônus do art. 373, II do CPC/15, pois juntou documentação hábil a demonstrar que a ausência de sinal se deu em virtude das fortes chuvas e ventos que, inesperadamente, assolaram a região no interstício indicado, danificando severamente antenas do sistema de rádio frequência e cabos de guias de onda da estação e, inclusive, impedindo que os técnicos da Ré promovessem reparos imediatos no equipamento afetado, por questões de segurança.
5. Os documentos que comprovam a tese defensiva da Ré, embora tenham sido formulados em outro processo, foram devidamente submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa quando trazidos ao processo de origem, razão pela qual deve a prova emprestada ser admitido neste feito, consoante previsão do art. 372 do CPC/15.
6. Este Sodalício, ao julgar exatamente a mesma controvérsia ora em apreço, em casos nos quais também se discutia falha na prestação dos serviços de telefonia pela CLARO S.A. para moradores de Conceição do Coité no período 10/06/2018 e 14/06/2018, já assentou o entendimento no sentido de que os laudos técnicos apresentados pela Acionada são hígidos e idôneos, figurando como meio de prova suficiente para comprovar que, de fato, a ausência de transmissão do sinal durante aquele específico interstício decorreu de evento da natureza atípico, extraordinário e imprevisível, fato externo que rompe com o nexo causal e exclui a responsabilidade objetiva da Ré prevista no art. 14 do CDC. Precedentes.
7. Destarte, é medida de rigor aderir ao entendimento uníssono desta Sodalício no sentido de reconhecer, na hipótese dos autos, a ocorrência de força maior que inviabiliza a responsabilização da Empresa de Telefonia Apelante e, consequentemente, enseja a reforma da Sentença para julgar improcedente a pretensão indenizatória do Apelado.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO DA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001286-03.2019.8.05.0063, em que figuram como apelante CLARO S.A. e como apelada JERRY OLIVEIRA DAS MERCES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O APELO e, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000230-17.2017.8.05.0123 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Batista Da Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062-A)
Apelado: Marineide Silva Do Nascimento
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062-A)
Apelante: Manoel Carlos Costa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244-A)
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000230-17.2017.8.05.0123

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL CARLOS COSTA
Advogado(s): KERRY ANNE ESTEVES FARIAS, LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS
APELADO: JOAO BATISTA DA COSTA e outros
Advogado(s):ARTUR MONTEIRO ARAUJO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTIMAÇÃO APENAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL E DA UNIÃO. NECESSIDADE. NULIDADE RECONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ainda que com a vigência do CPC de 2015, deixou-se de prever a necessidade da intimação da Fazenda Pública, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, para manifestarem sobre o eventual interesse na causa, sob pena de nulidade do procedimento de usucapião, persiste-se a exigência por interpretação do art. 1.071. do CPC/2015 e art. 216-A da Lei de Registros Públicos.
2. Ausente intimação da Fazenda Municipal e da União, a declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 8000230-17.2017.8.05.0123, em que é parte Apelante MANOEL CARLOS COSTA, e parte Apelada JOAO BATISTA DA COSTA e MARINEIDE SILVA DO NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8065061-47.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Jose Augusto Araujo Rocha
Advogado: Antonio Jorge Karan Neto (OAB:BA45734-A)
Advogado: Renan Augusto Cordeiro Rocha (OAB:BA49324-A)
Advogado: Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB:BA64985-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065061-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO ROCHA
Advogado(s):ANTONIO JORGE KARAN NETO, RENAN AUGUSTO CORDEIRO ROCHA, VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO A SER REALIZADO EM ÂMBITO HOSPITALAR PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES DEVIDAMENTE APLICADAS. REDUÇÃO IMPERTINENTE. MONTANTE GLOBAL QUE FOI FRUTO DA RECALCITRÂNCIA DA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Não se pode olvidar que a relação travada pelas partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a súmula 608 do STJ. Outrossim, embora exista legislação específica que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, esta não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, o artigo 1º, da Lei nº. 9656/98, impõe a aplicação simultânea do CDC.
Dada a essencialidade do direito à saúde como provedor da dignidade da pessoa humana, bem como a regência dos contratos de plano de saúde pelo Código de Defesa do Consumidor, ilegítima a pretensão da recorrida de negativa de cobertura de tratamento prescrito pelo médico que assiste o autor.
Havendo cobertura contratual para a moléstia que acometeu o segurado, não cabe ao plano interferir na decisão técnica de indicação do melhor tratamento, restando, portanto, patente a abusividade da negativa do tratamento hospitalar prescrito por profissional habilitado.
Noutro giro, apesar do rol confeccionado pela agência reguladora ser um importante referencial, não é capaz de esgotar as prestações devidas pelos planos de saúde. Assim, a mitigação da taxatividade do rol da ANS é uma realidade, uma vez que essencial a leitura de regulamentos administrativos à luz da Constituição.

Insta gizar que, no caso dos autos, não se trata de flexibilização impensada das normas regulamentares, pois o apelado encontra-se acometido por moléstia que vem diminuindo significativamente sua qualidade de vida, apresentando ainda resposta insignificante aos tratamentos já implementados, como se observa nos relatórios médicos que acompanham a exordial. Assim, a excepcionalidade da situação permite que o Juízo garanta tratamento imprescindível para resguardar a saúde do beneficiário, especialmente quando o tratamento foi devidamente justificado pelo profissional competente e a recusa da seguradora se dá, exclusivamente, na ausência de previsão em Resolução da ANS.
O entendimento jurisprudencial assente no STJ e neste Tribunal é no sentido de que a injusta recusa de cobertura ao tratamento médico necessário enseja a reparação por danos morais, tendo em vista que tal fato agrava a situação de fragilidade, inclusive psíquica, em que se encontra o consumidor.
Desta forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e levando-se em consideração as características do caso concreto, tem-se por adequada a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, pois essa quantia se mostra proporcional entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Ademais, a quantia arbitrada afeta de forma moderada o patrimônio financeiro do apelante.
A decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador foi clara quanto à obrigação da ré/recorrente autorizar a realização do tratamento em âmbito hospitalar e que também a demandada observasse a prescrição médica que acompanhava a exordial. Desta forma, não poderia a parte decidir, unilateralmente, impor ao paciente que realizasse o tratamento em seu domicílio. Diante deste contexto, é patente que a mudança no regime do tratamento que quis impor a apelante implicou descumprimento da ordem judicial.
Assim sendo, a entrega da medicação em mãos do beneficiário do plano não afasta a constatação de descumprimento da liminar, pois a ordem judicial era mais abrangente, visando garantir que o tratamento fosse prestado no âmbito hospitalar. Dito isso, são devidas as astreintes pela apelante.
Cumpre asseverar ainda que a análise do excesso ou não do valor da multa deve ser observado no momento da sua fixação, e não observando o seu valor global, o qual apenas se exacerbará acaso a parte obrigada não cumpra a ordem judicial. Por tais motivos, não se acolhe o pedido de redução do valor da multa diária aplicada, totalizando o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois o valor total atingido foi consequência do descaso da acionada em promover o cumprimento integral da decisão, numa postura afrontosa ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8065061-47.2020.8.05.0001 em que figura como apelante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e apelado JOSE AUGUSTO ARAUJO ROCHA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0511819-92.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Breno Francisqueto Carneiro
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378-A)
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367-A)
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511819-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, EMERSON LOPES DOS SANTOS, LEANDRO TOURINHO DANTAS
APELADO: BRENO FRANCISQUETO CARNEIRO
Advogado(s):EDUARDO LIMA CONCEICAO, SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROPAGANDA ENGANOSA SOBRE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDAS DE SEMESTRES ANTERIORES AO INGRESSO DO AUTOR NA IES. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DE REGULAMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se a proteção contra a publicidade enganosa.
A análise da propaganda abusiva, conforme explicita o artigo 37, § 1º, do CDC e a construção jurisprudencial pátria, passa pela constatação de sua efetiva capacidade de induzir a erro o consumidor, devendo também ser aferido o potencial médio do público-alvo para compreender a mensagem transmitida. Assim, a análise acerca da enganosidade da propaganda leva em conside-

ração o consumidor em potencial, ou seja, o grupo de pessoas interessadas em consumir o produto ou serviços oferecidos pelo fornecedor.
Compulsando os autos, verifica-se que as provas anexadas não demonstram a existência de propaganda enganosa para os alunos ingressantes no primeiro semestre de 2019, caso do apelado. Os prints de tela trazidos pelo autor que informam sobre o PEP afirmam expressamente a necessidade de consultar as condições da oferta, já apresentando um link para o regulamento que o interessado deveria consultar.
Além disso, o apelado traz print de propaganda relativa ao vestibular de 2017, ou seja, 02 anos antes do ingresso do recorrido na universidade. No mesmo anúncio, ainda se lê, sem maior dificuldade, que o programa não se aplicava ao curso de Medicina.
Ressalte-se que o apelado junta prints de sites sem sequer apresentar o endereço eletrônico e alguns sequer possuem data em que foram consultados, indicando um recorte seletivo das provas que foram produzidas, a fim de beneficiar o demandante em seu pleito.
Nestas circunstâncias, inexiste a possibilidade de ter sido perpetrada pela ré publicidade enganosa causada pela ausência de informações precisas acerca do serviço anunciado, capaz de induzir o consumidor a erro, ou mesmo pela imposição de dificuldade ao acesso as informações sobre o serviço oferecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0511819-92.2019.8.05.0001, tendo como apelante UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA e apelado BRENO FRANCISQUETO CARNEIRO,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8001575-58.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mix Solucoes Ambientais Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001575-58.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MIX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO, EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE FINANCEIRO. PREJUÍZO DA AUTORA. TELEFONEMA COM ORIENTAÇÕES PARA CADASTRO DE COMPUTADOR. BLOQUEIO DA CONTA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.
O que se nota da narrativa da autora é que ela atendeu ao comando dos estelionatários, utilizando a chave token para fazer as operações que eram solicitadas via telefone por pessoa desconhecida. Assim, ainda que afirme não ter passado senha e dados bancários para terceiros, procedeu às orientações que lhe eram passadas, o que resultou no golpe financeiro sofrido.
Diante da situação narrada, não havia conduta que pudesse ser exigida da ré para prevenir o golpe sofrido pela autora, até porque os extratos bancários anexados no ID 46411337 demonstram que a autora efetuava diversas operações financeiras, inclusive transferências de valores superiores ao valor transferido pelos estelionatários. Assim, a transferência não destoa do padrão de transações realizada pela autora e não havia motivo para a instituição financeira desconfiar que se tratava de atividade realizada por terceiro.
Portanto, o banco não pode ser responsabilizado pelo descuido da consumidora, que deveria ter verificado se a pessoa que entrava em contato com ela possuía mesmo o credenciamento para atuar em nome da ré.
Nesse ponto, ressalto que, embora a segurança seja aspecto intrínseco aos serviços e produtos fornecidos por instituições financeiras e que fraudes ocorridas no contexto dessa atividade não são fatores excludentes de responsabilidade, o caso apresentado nesses autos distingue-se dos que ordinariamente são apresentados no judiciário.
Assim, a Súmula 479 do STJ que prevê que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” não se aplica no caso concreto.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001575-58.2022.8.05.0150, em que figuram como apelante MIX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8009466-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Ademar Nascimento
Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009466-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: FRANCISCO ADEMAR NASCIMENTO
Advogado(s): FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA35273-A)

DESPACHO
Em consulta aos presentes fólios, verifica-se que inexiste qualquer certidão que assegure se houve ou não protocolização de contrarrazões recursais pela parte Autora.
Assim, determino o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, a fim de que seja certificado acerca da oferta de contrariedade ao Apelo de ID. 52296974, manejado pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, no prazo legal.
Após, voltem conclusos.
P.I.C
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8004352-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Joaquim Dos Santos Melo Junior
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004352-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS MELO JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS MELO JÚNIOR interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Cobrança C/C Obrigação de Fazer Urgência nº 8051574-05.2023.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 403619077), nos seguintes termos:
“Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 dias, e após retorne os autos conclusos.”
Salientou, a priori, que o recurso é tempestivo por atender ao lapso temporal de 15 dias para a sua interposição.

Argumentou que declarou ser hipossuficiente, com fulcro nos artigos 5º, LXXIV, da CRFB/88, 1º da Lei nº. 7.115/83 e 98 e seguintesda Lei 13.105/2015, razão pela qual imperiosa a concessão da assistência judiciária gratuita nos termos legais.
Asseverou que terá que adimplir com o montante de R$ 5.096,72(cinco mil e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), cumulado com o valor de R$ 5,64(cinco reais e sessenta e quatro centavos) da citação, caso o benefício não seja concedido, sendo tal quantia superior às suas condições financeiras.
Alegou que a jurisprudência firmou entendimento de ser presumível a benesse, quando a pessoa física auferir, a título de renda mensal, valor inferior a dez salários-mínimos.
Concluiu, pugnando pela reforma da decisum, a fim de conceder a gratuidade de Justiça.
Acostou documentos: id. 56817499.
É o relatório.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição encontra-se elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade de recurso, previsto no art. 1.015, V, do CPC, contudo, para o seu conhecimento, é preciso atender os requisitos necessários de admissibilidade, o que não ocorreu no caso sub examine.
Observa-se que a decisão denegatória da Justiça gratuita fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 05/12/2023, fluindo o início do prazo a partir do dia 07/12/2023, com término em 29/01/2023 (id. 423842175 – autos originários), em virtude do recesso judiciário que perdurou de 20/12/2023 até 20/01/2023.
Nesse sentido, o Agravante não respeitou o lapso temporal de 15 dias úteis para a interposição do Agravo de Instrumento, contrariando o dispositivo 1.003, § 5º, do CPC:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."
Assim, não é possível a análise da benesse pleiteada, tendo em vista a perda do prazo previsto no artigo supracitado, configurando a preclusão temporal, nos termos do artigo 223 do CPC:
"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO INSTRUMENTO RECURSAL, com fulcro no art. 932, II, do NCPC.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8008250-81.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P. E. S. F.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: P. E. S. F.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008250-81.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: P. E. S. F. e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)

DESPACHO
Encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, à conclusão.
P.R.I.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8018379-66.2022.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Erica Azevedo Da Silva
Advogado: Sheila Santos Rolemberg (OAB:BA53529-A)
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532-A)
Requerido: Ana Maria Santos De Deus
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012-A)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Interessado: Eduardo De Jesus Silva
Advogado: Sheila Santos Rolemberg (OAB:BA53529-A)
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8018379-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REQUERENTE: ÉRICA AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): SHEILA SANTOS ROLEMBERG (OAB:BA53529-A), DIEGO SANTOS REBELO (OAB:BA39532-A)
REQUERIDA: ANA MARIA SANTOS DE DEUS
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A), LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012-A)

DECISÃO
Cuida-se de PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO proposto por ÉRICA AZEVEDO DA SILVA, em face de ANA MARIA SANTOS DE DEUS, que, em razão da sentença que julgou procedente a Ação de Imissão de Posse nº 0523330-87.2019.8.05.0001, objetiva a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, de modo a obstar as consequências danosas aos seus interesses, enquanto perdurar o processamento do Apelo já interposto e ainda não remetido ao segundo grau de jurisdição.
Assim decidiu o Julgador primevo:
“E ante todo o exposto e firme e forte na fundamentação supra, DEFERIDA A LIMINAR CONCEDIDA, hei por bem julgar como ora JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I do Digesto Procedimental, para determinar a Imissão na Posse do imovel sito à Rua da Fauna, nº 449, Condomínio Veredas do Sol, Alameda Marte, casa 211, Jaguaribe, nesta Capital, pela Requerente, devendo os Réus, repita-se, desocuparem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa única de R$30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento, remanescendo esclarecido que se os Suplicados não desocuparem o imóvel até o último dia do prazo, fica desde logo autorizado o cumprimento coercitivo por Oficial de Justiça com o uso da força policial e o arrombamento da unidade imobiliária, acaso necessários.
Ato contínuo, CONDENO os Rogados ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais na monta de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, se e quando necessário.”
Aduziu que, face ao julgamento supracitado, a Autora, ora Requerida, antes mesmo de iniciado o prazo recursal, postulou a expedição de Mandado de Imissão de Posse, visando à desocupação do imóvel em, no máximo, 10 (dez) dias, e, no caso de descumprimento, a expedição de Mandado de Desocupação, com expressa autorização de arrombamento e utilização de força policial.
Informou que, no dia 02/05/2019, a lide fora ajuizada sob a alegação de que o imóvel teria sido objeto de alienação fiduciária em garantia, celebrada entre os Acionados e o Banco Inter S/A, e devido ao suposto inadimplemento contratual, a propriedade havia sido consolidada através de execução extrajudicial em favor da instituição financeira, que, por sua vez, autorizada pela Lei n.º 9.514/97, celebrou com a ora Requerida contrato de compra e venda, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pagos à vista, em parcela única.
Destacou que, na demanda de origem, o imediato cumprimento do mandado de imissão de posse lhe trará dano irreparável, vez que o imóvel serve de moradia à entidade familiar, em caráter permanente, sendo a sua única propriedade.
Informou que está passando por momento delicado em sua vida, haja vista que seu esposo, pessoa idosa, foi diagnosticado com neoplasia maligna do cólon, com metástases hepáticas e, atualmente, encontra-se em fase de tratamento quimioterápico.
Alegou que a sentença padece de nulidade por error in procedendo, tendo sido proferida sem oportunizar a manifestação acerca de novas provas coligidas, a exemplo da Ata Notarial acostada pela Autora, bem como sobre a sentença e parecer do Órgão Ministerial referentes ao processo de Suscitação de Dúvida.
Concluiu, pugnando pelo deferimento de tutela de natureza cautelar, a fim de que o Magistrado a quo se abstenha de adotar qualquer medida gravosa, atribuindo-se, por conseguinte, efeito suspensivo à Apelação interposta, limitando-se, o Juízo de origem, a determinar, na oportunidade cabível, a intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões recursais, remetendo, após, os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, objetivando o processamento do Apelo.
Com o presente pleito, acostou os documentos de ids. 28461195 a 28461217.
Concedido, em Juízo de retratação (Agravo Interno nº 8018379-66.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv – id. 29771893), ex vi do art.1.021, §2º, do NCPC, o efeito suspensivo perseguido.
Petição da Suplicante ANA MARIA SANTOS DE DEUS (id. 52318826), noticiando que foi proferida sentença terminativa, no feito revisional nº 0518432-31.2019.8.05.0001.

É o relatório.
Ab initio, vale consignar que, à luz do NCPC, o juízo de admissibilidade da apelação não é mais realizado em primeiro grau (art. 1.010, § 3º). Com efeito, o Julgador primevo não irá proferir qualquer despacho recebendo o recurso e tampouco se manifestará sobre os efeitos do apelo.
Ainda que haja o recebimento do recurso, apenas, no efeito devolutivo (em flagrante error in procedendo), também não caberá agravo de instrumento, pois o rol do artigo 1.015 é taxativo.
Destarte, na hipótese de sentença capaz de acarretar prejuízos de difícil reparação, o novo Código de Ritos estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ou ao Relator, se já distribuída a insurgência, podendo a eficácia ser suspensa se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, mediante fundamentação relevante, a chance de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §§ 3º e 4º).
Assim reza o referido dispositivo legal:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Na mesma esteira, o artigo 995, parágrafo único, do CPC, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme transcrição in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso
A probabilidade do direito constitui a plausibilidade da existência do direito invocado pela parte, cabendo ao Juiz avaliar a presença de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada por ela.
Oportuna a lição de Fredie Didier sobre o tema:
"...é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento". (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
Tratando-se de feito (ação de imissão de posse) de natureza petitória, cabe a seguinte lição doutrinária, sobre a sua natureza jurídica:
"(...) é tipicamente uma ação petitória que, na maior parte das situações, deverá ser adotada por quem adquire a propriedade por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la." (Nelson Rosenvald, in Direitos Reais, 4.ed, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2007, p.148).
No caso sub oculi, entendo que já não se encontram presentes os elementos indispensáveis ao deferimento da pretendida medida suspensiva, outrora deferida.
De fato, a decisão de retratação desta Relatoria escorou-se em prejudicialidade externa, notadamente em decisão proferida na Ação Revisional nº 0518432-31.2019.8.05.0001, posteriormente confirmada em grau recursal, no julgamento do Instrumental nº 8008964-64.2019.8.05.0000.
Sucede que, da consulta ao PJE de 1º Grau (id. 413200905), constata-se que o feito originário já foi julgado.
Registre-se que, na parte dispositiva da sentença, que entendeu pela procedência parcial da exordial, houve expressa revogação da liminar inicialmente deferida, inclusive com condenação em custas e honorários em desfavor dos Autores, ora Suplicantes.
"Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral APENAS para afastar a cobrança de seguro devendo a parte demandada, instituição financeira restituir os valores efetivamente pagos pelos autores de forma simples 30 de março de 2021 e a partir daí ocorrerá em dobro. Sobre o valor incidirá pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária pelo INPCIBGE da data de cada desembolso.
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 265552602 No tocante aos valores depositados pela parte autora, eventualmente mantida a presente sentença, deverão ser restituídos aos demandantes.
Custas pelos autores, devendo restituir eventuais antecipadas pela parte acionada.
Honorários de sucumbência em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa em favor do douto advogado da instituição financeira ré Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em favor da douta advogada e do douto advogado da assistente.
Ficam os autores, no momento, isentos dos ônus sucumbenciais da forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se."
Assim, evidente que a prolação da sentença culmina na perda do objeto do Agravo de Instrumento processado neste segundo grau de jurisdição, porque não se trata do meio processual cabível para combater decisão terminativa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão interlocutória que concede tutela antecipada. Superveniência de sentença de mérito na origem. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 01000241620228269039 SP 0100024-16.2022.8.26.9039, Relator: José Antônio Bernardo, Data de Julgamento: 11/03/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/03/2022).
Ex positis, restabelecendo o comando decisório de id. 28753671, resta INDEFERIDA A CONCESSÃO DA PRETENDIDA TUTELA SUSPENSIVA, devendo ser cumprida a decisão proferida no feito nº 0523330-87.2019.8.05.0001 (Ação de Imissão de Posse), que determinou a imissão na posse do imóvel situado à Rua da Fauna, nº 449, Condomínio Veredas do Sol, Alameda Marte, casa nº 211, Jaguaribe, nesta Capital, em favor de ANA MARIA SANTOS DE DEUS.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO
P.R.I.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000752-63.2003.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Fred Confeccoes Ltda
Advogado: Roselia Moura Lopes Pereira (OAB:BA640-A)
Advogado: Jose Antunes Neiva (OAB:BA1130-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000752-63.2003.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FRED CONFECCOES LTDA
Advogado(s): JOSE ANTUNES NEIVA (OAB:BA1130-S), ROSELIA MOURA LOPES PEREIRA (OAB:BA640-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença de ID 53095967, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas/Ba, que, nos autos da Execução Fiscal movida pela apelante em face de FRED CONFECCOES LTDA, reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário relativo ao ICMS e acréscimos legais e decretou a extinção do feito com resolução do mérito.
Nas razões recursais, o Ente Estadual alega sobre a impossibilidade de ocorrência da prescrição por ofensa ao disposto no artigo 40, §4º da LEF. Disse que tal dispositivo impõe as seguintes premissas: 1) as execuções fiscais serão arquivadas, após um ano de suspensão do feito, por não terem sido encontrados o devedor ou bens penhoráveis; 2) advindo tal decisão, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente – a decisão que determina o arquivamento do feito constitui-se, portanto, em condição sine qua non e termo a quo da prescrição intercorrente, não sendo possível falar-se desta antes daquela; 3) a prescrição intercorrente semente poderá ser reconhecida pelo magistrado se houver paralisação do feito, pelo prazo prescricional, em razão da não localização do devedor ou de seus bens. Situações que não ocorreram in casu.
Citou a Sumula 314 do STJ.
Prequestionou a matéria.
Ao final, pugna o apelante pelo provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento à execução fiscal.
Sem contrarrazões consoante certidão de ID 53096543.
É o relatório.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

A questão aventada nesses autos gira em torno da contagem da prescrição quando se trate de matéria em Direito Tributário, esclarecendo-se, de logo, a teor da redação do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), a prescrição tributária, para além do direito de ação, extingue o próprio crédito tributário.
Conforme se extrai dos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada no ano de 2003, portanto, antes da promulgação da Lei Complementar nº 118/2005, que promoveu substanciais modificações no Código Tributário Nacional, em especial do art. 174, parágrafo único, inciso I.
A antiga redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional consignava como circunstância interruptiva do lapso prescricional a citação pessoal feita ao devedor, enquanto que, atualmente, após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, basta o despacho judicial para a interrupção da prescrição em sede de execução fiscal, senão vejamos:
"Art. 174 (Redação anterior ao advento da Lei Complementar 118/2005). A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor."
Desta forma, a interrupção do lustro prescricional, considerando que a ação executiva fora proposta antes das modificações introduzidas pela referida Lei Complementar, somente ocorreria com a citação do executado.
Na origem, o Ente Estadual manejou Execução Fiscal em 28/07/2003 para cobrança de ICMS e encargos legais, na quantia de R$ 208.088,69 (duzentos e oito mil, oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme certidão de ID 53096326.
Em 15/07/2004 o MM Juízo a quo determinou a citação do devedor, que fora devidamente citado em 20/07/2004 (ID 53096332).
A Executada ofereceu bem à penhora e a Exequente intimada a se manifestar sobre o bem, tendo o seu procurador efetuado carga dos autos em 20/08/2004 e com ele permanecido, conforme certidão de ID 53096361, vindo aos autos, em 24/08/2012 (ID 53096428).
In casu, o prazo prescricional foi interrompido no ano de 2004, por ocasião da efetiva citação. Contudo, o ente estadual fez carga dos autos aos 20/08/2004 e os devolveu somente aos 24/08/2012, deixando de impulsionar o processo, que ficou paralisado por quase oito anos, quando o ente estadual protocolou a petição de ID 53096428.
Releva salientar que o só fato de haver ajuizado a ação executiva não desobriga o Estado de adotar as medidas necessárias ao seu impulsionamento.
Consigne-se que o impulso processual é garantia da continuidade dos atos procedimentais e de seu avanço em direção à decisão definitiva e deve desenvolver-se mediante a prática de atos de colaboração e facilitação de ambas as partes, devendo ser interpretado em consonância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF.
Ademais, o artigo 25, da LEF não pode ser interpretado de forma absoluta, de modo a permitir que o ente credor exequente permaneça indefinida e passivamente no aguardo da movimentação do feito. Tal dispositivo apenas dispõe que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, não que ele deve ser intimado de todo e qualquer ato.
Ressalte-se que, no caso sob exame, o exequente deu início ao executivo fiscal em 2003, vindo a peticionar nos autos apenas em 2012, após reter os autos físicos por mais de oito anos.
Patente, pois, a ocorrência da prescrição.
A Lei de Execuções Fiscais dispõe expressamente acerca da prescrição intercorrente em seu artigo 40, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º- A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
Portanto, o magistrado, quando não encontrado o devedor ou bens para penhorar, deve suspender a execução fiscal por um ano. Ao final deste prazo, os autos devem ser arquivados por no máximo cinco anos, quando deve ser reconhecida a prescrição intercorrente – Temas 566 e 570 STJ.
Todavia, não é certo se pensar que porque não houve a suspensão e o arquivamento do processo que seu trâmite pode se dar por tempo indeterminado.
A lei, como elaborada, não alcança todas as hipóteses de ocorrência de prescrição, de modo que não pode ser considerada exaustiva.
Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido." (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado

sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ 1ª Turma ¬ AgRg no AREsp 224014/RS ¬ Rel. Min. Sérgio Kukina ¬ j. em 03.10.2013 ¬ DJ 11.10.2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis).
2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes.
3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se

a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.
4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ 2ª Turma ¬ AgRg no REsp n.º 1284357/SC ¬ Rel.
Min. Castro Meira ¬ j. em 28.08.2012 ¬ DJ 04.09.2012)

No caso dos autos, foram nomeados bens à penhora, de modo que para o reconhecimento da prescrição basta a inércia processual da Fazenda Pública, independente de pedido de suspensão ou arquivamento dos autos contido no art. 40 da LEF que, repise-se, somente disciplina o procedimento para decretar
a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.
No caso, os créditos tributários foram alcançados pela prescrição intercorrente e era dever da Fazenda Pública cobrar a dívida antes que ocorresse a prescrição, no entanto quedou-se inerte quando reteve os autos por mais de doze anos.
Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação com a manutenção da sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8118745-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elen De Jesus Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118745-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELEN DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por ELEN DE JESUS ARAÚJO, em desfavor de NU FINANCEIRA S.A, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a declaração da inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 54734144) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais.
Ademais, condeno a Parte Autora ao pagamento de multa no importe de e 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 54734148), defendendo o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, a inexistência de litigância de má-fé e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 54734151, na qual defende a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante afirma apenas ter preenchido uma proposta de adesão aos serviços da Apelada, discordando, contudo, da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e negando a efetiva contratação com a fornecedora. Afirma, ainda, que desconhece a dívida e que não há, nos autos, qualquer prova da exigibilidade do débito.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração digital, disponibilizando, inclusive selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento da contratação do cartão (ID. 54734133, fls. 03), com emissão de faturas mensais, bem como pagamento das faturas até setembro de 2021, vide telas sistêmicas e faturas de (IDs. 54734134 e 54734133 fls. 04 e 05).

Ainda, corroborando as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação e as faturas acostadas aos autos (IDs. 54734134 e 54734133 fls. 04 e 05), observa-se que os boletos gerados em nome da apelante foram enviados para o mesmo endereço constante no endereço residencial informado pela autora em sua exordial (ID. 54733913).

Ademais, as faturas apresentadas juntamente à contestação (ID.54734134, fl. 82) demonstram que o valor do débito que originou a negativação do nome da autora, qual seja, R$ 514,31, corresponde ao valor em aberto da fatura do mês da inscrição do seu CPF nos cadastros de proteção ao crédito.

Em adendo, ressalta-se que a Apelada apresenta no bojo da defesa o comprovante de entrega do cartão físico (ID.54734133 fl. 04), no qual se observa o envio e recebimento deste no mesmo endereço informado pela autora na petição inicial, bem como a selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no ato do desbloqueio do cartão.

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 54734139, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos.

No tocante à condenação da Recorrente em litigância de má-fé, da leitura do art. 80, especialmente em seu inciso II, do CPC, vê-se que é reputado como litigante de má-fé, aquele que altera a verdade dos fatos.

Com efeito, no caso em tela, apesar da alegação autoral, na peça inicial, de que "ficara indignada vez que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu" e que "sequer chegou a efetuar qualquer compra utilizando-se do cartão oferecido pela Acionada, sendo surpreendida com a inclusão do seu nome nos Cadastros de Inadimplentes sem que tenha dado causa" (ID. 54733913 fl. 02), a Acionada demonstrou não apenas a celebração do contrato entre as partes, como os motivos que levaram à negativação do CPF da parte autora, conforme acima elucidado.

Repise-se que, a Requerente se limitou a apresentar réplica genérica, sem ao menos suscitar elementos capazes de afastar legitimidade da prova apresentada, o que demonstra sua aquiescência com o conteúdo ali enunciado.

Nessa linha intelectiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito. Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05661817820188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, através da juntada do contrato assinado pela apelante e do comprovante de depósito do valor em sua conta corrente, de rigor a improcedência do pedido. De acordo com o art. 80, do NCPC considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05103496020188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020). (grifo nosso).
Quanto ao pleito subsidiário de redução do percentual da multa aplicada, verifica-se que a fixação em 5% do valor da causa, além de estar nos termos do quanto estabelecido no art. 81 do CPC, se afigura razoável e proporcional no presente caso, cumprindo sua função sancionadora sem culminar no pagamento de valor exorbitante.

Assim, correta a condenação por litigância de má-fé da Apelante, que alterou a verdade dos fatos, nos termos e percentual expostos pela decisão objurgada, a qual mantenho.

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002858-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Luzenilda Santos Do Espirito Santo
Advogado: Jose Eduardo Silva Pinheiro Homem (OAB:MA4049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002858-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: LUZENILDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM (OAB:MA4049)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento (id.56479661) interposto pelo BANCO MASTER S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da presente Ação de Repactuação de Dívidas nº 8121344-85.2023.8.05.0001 ajuizada por LUZENILDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO, deferiu a antecipação de tutela pleiteada nos seguintes termos (id. 422470105):

"Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR a cada credor no prazo máximo de trinta dias, contado o prazo a quo, do primeiro dia útil depois da intimação pessoal da presente reduzam o valor das parcelas dos contratos atuais da autora C.P.F nº. 274.355.805-97, a 50% (cinquenta por cento) da parcela atual paga alusivo aos empréstimos contratados, sob pena de arcar com multa que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) por desconto, em cada contrato tendo a multa teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada contrato vigente."
Irresignado, o Banco Master S/A, um dos réus do processo principal, interpôs o presente agravo de instrumento (id. 56479661), narrando que "a Parte Agravada/Autora ajuizou ação ordinária em face do Banco Agravante alegando, em suma, que firmou contrato de "empréstimo", tendo sido, posteriormente, surpreendida com cobranças de faturas na modalidade de crédito rotativo".

Segue discorrendo que a "decisão deve ser reformada, como será destacado a seguir, mormente porque, ao deferir a suspensão dos descontos, sem sequer determinar o depósito judicial dos valores, a decisão contraria a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal de Justiça."

Aduz nesse sentido que "a parte autora confessa apenas a realização das três últimas contratações de saque, deixando de questionar as compras realizadas e os quatro primeiros saques, de modo que, em que pese não sejam objeto da presente ação, demonstram que a autora realiza transações com a Acionada a mais tempo do que assumiu inicialmente, assim como tem pleno conhecimento da natureza e modalidade das transações realizadas"

Assevera que "não se afigura lógico, com a devida vênia, que a parte acionante tenha recebido as informações acima destacadas, a exemplo do valor solicitado, da modalidade de contratação, do valor das parcelas, dentre outras, e ainda assim alegue desconhecimento dos termos da operação junto ao Réu, bem como sustente que existem vícios na contratação."

Arremata o pleito afirmando que "nenhuma ilegalidade há na contratação e nos descontos efetuados, não havendo que se falar em revisão contratual, devolução em dobro de valores descontados, tampouco reparação indenizatória, de forma que deve ser dado provimento ao presente agravo para revogar a tutela provisória concedida."
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para indeferir a tutela de urgência pleiteada e, subsidiariamente, para determinar o depósito em juízo do valor controverso, nos seguintes termos:

"Demais disso, não havendo sequer o depósito do valor confessadamente creditado na conta da Agravada, a mora não se encontra devidamente ilidida e só poderia estar mediante o depósito do valor controverso, ou seja, contratado. Assim, pode a Agravada, inclusive, responder na forma do art. 302, CPC, caso a sentença final de mérito não lhe seja favorável – no que confia o Banco Agravante."
É o que importa relatar.
DECIDO.

O Recurso não merece ser conhecido, por ausência de dialeticidade recursal. Explico.

Da detida análise dos autos do processo principal, verifica-se que a parte autora, ora agravada, ajuizou a demanda de repactuação de dívidas, com fulcro no art. 104-A do CDC, conforme redação dada pela chamada "Lei do Superendividamento".

Narra a autora em sua petição inicial (id. 409675734) que contraiu diversas dívidas que, atualmente, comprometem o seu mínimo existencial, razão pela qual busca a repactuação.

A decisão agravada (id. 422526213), por sua vez, concordando que os valores aos quais a autora se obrigou comprometem sua subsistência, determinou que os credores reduzissem em 50% o valor das parcelas cobradas até ulterior julgamento.

Vejamos os principais fundamentos decisórios:

No caso dos autos a autora, servidora pública aposentada do Município de Salvador teria contraído diversos empréstimos recebendo líquido valor inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, ID 409675738 o que efetivamente compromete o chamado "mínimo existencial, inteligência da norma inserta no § 1º artigo 54-A da Lei 8.078/90.

Pela leitura do caderno processual, em cognição sumária o valor dos descontos efetuados em folha de pagamento da demandante superam o limites previstos nos Decretos Estaduais Decreto nº. 17.251/16 e Decreto 18.353/18.
Nessa linha se mostra presente o requisito legal para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, a saber, o fumus boni iuris.
O periculum in mora é indiscutível, ante o valor líquido percebido pela autora muito abaixo do chamado mínimo existencial, o que ensejaria a concessão da tutela de urgência ainda que baseado na chamada "teoria da gangorra".
Nessa linha deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência visando determinar aos acionados reduzam o desconto das parcelas do empréstimo a 50% (cinquenta por cento) do valor/percentual atual visando possibilitar a autora o chamado "mínimo existencial".(id. 422526213)

Contudo, em que pese a demanda se proponha à repactuação das dívidas da autora, a agravante, em suas razões recursais, se limita a afirmar que a agravada tinha conhecimento acerca da modalidade da contratação firmada, como se a discussão central fosse o vício de vontade ou a ilegalidade do contrato.

Veja-se que o agravante já inicia a peça recursal atribuindo à demanda fatos alheios à discussão, tendo em vista que não houve qualquer afirmação acerca da modalidade da contratação, in verbis:

"A Parte Agravada/Autora ajuizou ação ordinária em face do Banco Agravante alegando, em suma, que firmou contrato de "empréstimo", tendo sido, posteriormente, surpreendida com cobranças de faturas na modalidade de crédito rotativo". (id. 56479661 pg 04)

Segue narrando que houve confissão de parte das contratações e questionamentos quanto à legitimidade das demais, o que, sabidamente, também não diz respeito à lide:

"Pois bem, conforme se vê na análise da exordial, a parte autora confessa apenas a realização das três últimas contratações de saque, deixando de questionar as compras realizadas e os quatro primeiros saques, de modo que, em que pese não sejam objeto da presente ação, demonstram que a autora realiza transações com a Acionada a mais tempo do que assumiu inicialmente, assim como tem pleno conhecimento da natureza e modalidade das transações realizadas" (id. 56479661 pg 06)

Ademais, impugna a decisão afirmando que foi determinada a suspensão dos descontos, quando, em verdade, houve tão somente a determinação de que fossem reduzidos à metade, in verbis:

"Pede o Agravante, então, licença para destacar que referida decisão deve ser reformada, como será destacado a seguir, mormente porque, ao deferir a suspensão dos descontos, sem sequer determinar o depósito judicial dos valores, a decisão contraria a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal de Justiça." (id. 56479661 pg 04)

Repise-se que não se discute na presente demanda a modalidade ou vício de vontade na contratação entre a agravante e agravada, como discorrida nas razões recursais, bem como tais questões não foram sequer trazidas na inicial ou na decisão agravada.

Conclui-se, portanto, que as razões do agravo encontram-se em clara dissonância com o conteúdo da sentença hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento.
Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.
Nesse diapasão, o art. 1.016, nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, exige que o agravo de instrumento contenha, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido da reforma, indicando ser imprescindível a descrição das razões do inconformismo do apelante, de modo que se permita extrair da fundamentação recursal a irresignação da parte com a decisão prolatada, o que não ocorreu no caso em tela, deixando o agravante de preencher os requisitos formais do recurso.
A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerme, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015. II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt nos EREsp: 1927148 PE 2021/0074876-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)
No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017240-21.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES AGRAVADO: APARICIO HONORIO PAIXAO Advogado (s):RAFAEL JONATAN MARCATTO ACORDÃO AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO

NEGADO. INOCORRÊNCIA DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto. 2. Inexiste nas razões recursais diálogo com a decisão proferida, ou seja, não foram combatidos os fundamentos apresentados na decisão recorrida. 3. Recurso Não Conhecido. Decisão mantida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8017240-21.2018.8.05.0253.2, em que figuram como parte Agravante, Banco do Brasil S/A, e como parte Agravada, Antoniete APARÍCIO HONÓRIO PAIXÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80172402120188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/08/2022)
Por conseguinte, como demonstrado, deixando o recorrente de refutar especificamente os fundamentos da sentença impugnada, tem incidência a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente recurso, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto NÃO CONHEÇO do Recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema PJE com o pertinente arquivamento.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0547572-47.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Confiança Serviços E Soluções Em Mão De Obra Eireli
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Terceiro Interessado: Mariana Matos De Oliveira
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Bahia Servicos Eireli - Epp
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547572-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Eireli
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo impetrante CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA, contra suposto ato coator do PREGOEIRO VICTOR MARTINS ROCHA LIMA e do DIRETOR CHEFE DO NÚCLEO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Na petição de ID. 55377295 o impetrante, ora Apelante requereu a desistência do feito em razão da perda superveniente do objeto.

É o que importa relatar.
Decido.
Observa-se que o apelante, por meio da petição de ID.55377295 pugna pela desistência do recurso, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

Diante do pedido de desistência formulado pelo recorrente, e considerando, a teor do disposto no art. 998 do CPC, que este ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, torna-se imperiosa sua homologação.

A propósito a jurisprudência hialina do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. É faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC/2015, desistir do recurso, independentemente da anuência da parte recorrida. 2. Desistência dos Embargos de Declaração homologada.
(EDcl no AgInt no MS 25.528/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) (grifo nosso).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 998 e art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência efetuado pelo Apelante, diante das razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003266-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Luzenilda Santos Do Espirito Santo
Advogado: Jose Eduardo Silva Pinheiro Homem (OAB:MA4049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003266-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: LUZENILDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM (OAB:MA4049)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação de repactuação de dívidas de nº 8121344-85.2023.8.05.0001, promovida por LUZENILDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO .

O Juízo a quo proferiu decisão interlocutória nos seguintes termos:
“[...] Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR a cada credor no prazo máximo de trinta dias, contado o prazo a quo, do primeiro dia útil depois da intimação pessoal da presente reduzam o valor das parcelas dos contratos atuais da autora C.P.F nº. 274.355.805-97, a 50% (cinquenta por cento) da parcela atual paga alusivo aos empréstimos contratados, sob pena de arcar com multa que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) por desconto, em cada contrato tendo a multa teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada contrato vigente [...]”

Em escorço, o Agravante afirma que o arbitramento da multa nos termos decididos pelo Juiz a quo se mostra “desnecessário” e irrazoável em virtude da periodicidade arbitrada.

Requereu a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida.

Aduz que a concessão da tutela de urgência nos termos determinado pelo juízo a quo coloca em risco a segurança jurídica do direito do Agravante, motivo pelo qual a decisão guerreada deve ser reformada.

É o que importa relatar.
Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Agravo de Instrumento, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Isso porque compulsando os autos, observa-se que o Agravante foi cientificado da decisão agravada, através de publicação do Diário de Justiça Eletrônico, na forma da certidão de ID. 423394562, pje1.

Ocorre que, no caso em tela, o prazo teve início no dia seguinte à disponibilização no Diário, edição número 3463, qual seja, dia 30/11/2023, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC, contando-se a fluência do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, que ocorreu no dia 01/12/2023, sexta-feira.

Assim, do marco temporal acima apontado conclui-se que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 25/01/2024 (quinta-feira) conforme expresso em certidão ID.423394562, tendo sido o presente agravo protocolado no dia 26/01/2024 (ID.56566120), portanto, quando já expirado o prazo para interposição.
Frise-se que o próprio recorrente sinaliza em suas razões recursais (Id. 56566121, p. 1), que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 25/01/2024, contudo, protocolou o recurso após o prazo final.

Com efeito, é intempestivo o recurso quando a interposição é realizada após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, motivo porque impõe-se o seu não conhecimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, do CPC. 2. Agravante que interpôs o recurso no dia 14/5/2021, após o escoamento do prazo, que ocorreu em 4/5/2021. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - AI: 00337627020218190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Neste diapasão, porque intempestivo, o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001891-69.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: J. A. S. Galvao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001891-69.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: J. A. S. GALVAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em desfavor da Sentença (ID.54766664) proferida pelo Juízo da Vara de Feitos e de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Candeias, que julgou extinto o pro-

cesso em face da prescrição, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em detrimento de J. A. S. GALVAO para a cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF - relativos ao exercício de 2015, no valor de R$3.463,71 (três mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), consoante certidão de dívida ativa de ID. 54766663.

Importante frisar que a dívida a ser executada refere-se ao exercício de 2015, com data de vencimento em 31/01/2015 (ID. 54766663).

Irresignado, o Município argumenta que “o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos”, “dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício poderá ser efetuado em 5 anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo.”.

Sustenta que “o direito de ação para a cobrança judicial somente se daria após o término do prazo administrativo estabelecido na legislação do Município.”.
Por fim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença.

A parte agravada não foi intimada por falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, o cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição do crédito tributário e se foram observados todas as disposições legais para ser declarada a prescrição, inclusive as hipóteses de suspensão.

Encerrada esta premissa, verifica-se, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário referente ao exercício de 2015 eis que transcorrido cinco anos da constituição definitiva do crédito quando do ajuizamento da execução. Explico:

Em se tratando da prescrição da pretensão executória, também chamada de prescrição direta, por se tratar de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 409, in verbis:

Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

A presente execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Candeias em 09/07/2020 (ID.54766662), objetivando a cobrança do crédito relativo a TFF no tocante aos exercícios de 2015 (ID. 54766663).

O TFF é uma espécie de tributo cujo lançamento é efetuado ex officio pelo ente municipal no início do ano fiscal. Destarte, havendo a regular notificação do contribuinte e inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou interrupção da prescrição, a contagem do prazo prescricional da ação para cobrança do crédito tributário tem início no dia subsequente à data fixada para o vencimento da exação.

É dizer, malgrado estar constituído o crédito por meio do lançamento tributário, não ocorrendo o seu vencimento, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pelo inadimplemento do contribuinte.

Corroborando essa linha de raciocínio, em caso semelhante, referente à fixação do termo a quo para a contagem da prescrição para propositura da execução fiscal do IPTU, tributo cujo lançamento também ocorre de ofício, o STJ, no Tema Repetitivo 980, sedimentou a tese de que o prazo inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, caso não exista anuência do contribuinte. In verbis:

Tema Repetitivo 980: (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Nesse sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos

repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(STJ - REsp: 1641011 PA 2016/0313842-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Importante destacar também o entendimento jurisprudencial, vejamos:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 – MUNICÍPIO DE ITUPEVA. Sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Apelo do exequente. IPTU – PRESCRIÇÃO – O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição - Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo – Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa – A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) – Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto – Precedentes do STJ e do TJSP - RETROAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – Transcorridos mais de seis anos entre a constituição definitiva do crédito e a prolação da r. sentença sem que houvesse a citação do executado – Inércia do exequente configurada – Exequente que não praticou atos concretos no sentido de efetivar a citação válida do executado em prazo razoável – Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ – Prescrição reconhecida. Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 00278371120028260309 SP 0027837-11.2002.8.26.0309, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 24/05/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2022)

Nesse contexto, sabe-se que a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos após a sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN. Cito:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, analisando o presente caso, quanto ao exercício de 2015, com vencimento em 31/01/2015 (ID. 54766663), o prazo quinquenal do crédito tributário ora analisado, teve início em 01/02/2015.

Portanto, aplicando-se a tese definida no julgamento do recurso repetitivo supracitado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem início “no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.

Assim, consequentemente, em 01/02/2020, restou configurada a prescrição quinquenal do crédito fiscal referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 174 , do CTN e entendimento exarado pelo STJ, levando em consideração ainda que a execução fiscal teve início apenas em 09/07/2020 (ID.54766662).

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, IV, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial de acordo com Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município do Candeias, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003361-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Araujo Alves
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001-A)
Agravado: Ovos Naturaves Ltda
Agravado: Cresce Forte Adubo Organico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003361-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL ARAUJO ALVES
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001-A), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A)
AGRAVADO: OVOS NATURAVES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MANOEL ARAUJO ALVES, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS, nos autos da Ação n. 8002853-16.2022.8.05.0079, em que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado (ID.421675169):

"[...]
No presente caso a parte autora é agricultor (a), não juntou os documentos determinados (declarações de imposto de renda) extrato bancários, nem qualquer documento que comprove ser isento de declarar imposto de renda ou não possuir conta bancária, nesta linha de intelecção não restou comprovada a incapacidade, mesmo que temporária, para pagamento das custas iniciais.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.
[...]"

Instado o Agravante (ID.413266150) a apresentar os documentos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência, a parte limitou-se em peticionar aos autos reiterando o pedido.

É o que importa relatar.
Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Agravo de Instrumento, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Isso porque compulsando os autos, observa-se que o Agravante foi cientificado da decisão agravada, através de publicação do Diário de Justiça Eletrônico, na forma da certidão de ID. 422580774, pje1.

Ocorre que, no caso em tela, o prazo teve início no dia seguinte à disponibilização no Diário (n. 3461), qual seja, dia 28/11/2023 (terça-feira), nos termos do art. 231, inciso II, do CPC, contando-se a fluência do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, que ocorreu no dia 29/11/2023 (quarta-feira).
Assim, do marco temporal acima apontado conclui-se que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 23/01/2024 (terça-feira), tendo sido o presente agravo protocolado no dia 26/01/2024 (ID.56594973), portanto, quando já expirado o prazo para interposição.

Com efeito, é intempestivo o recurso quando a interposição é realizada após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, motivo porque impõe-se o seu não conhecimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, do CPC. 2. Agravante que interpôs o recurso no dia 14/5/2021, após o escoamento do prazo, que ocorreu em 4/5/2021. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - AI: 00337627020218190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Neste diapasão, porque intempestivo, o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau – Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8066669-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vale Engenharia Consultoria & Construcao Ltda
Advogado: Anajulia Araujo Canedo De Brito (OAB:PE61427)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732-A)
Agravado: Trx Br Participacoes Ltda
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066669-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALE ENGENHARIA CONSULTORIA & CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO (OAB:PE32732-A), ANAJULIA ARAUJO CANEDO DE BRITO (OAB:PE61427)
AGRAVADO: TRX BR PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO – ME, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguarari/BA, no bojo do Mandado de Segurança n.º 8001193-64.2023.8.05.0139 impetrado por RX BR PARTICIPACOES LTDA contra ato coator imputado ao PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO JAGUARARI e ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI.

A decisão agravada concedeu a medida liminar, determinando a anulação do ato de inabilitação do impetrante no certame licitatório, nos seguintes termos (ID. 422129894 - autos de origem):

“[...] Isto posto, concedo, a segurança para determinar a anulação da ilegalidade praticada, com a expedição do competente ofício a autoridade coatora que restabeleça, no prazo de 5 dias, a condição de Habilitação da Empresa TRX BR PARTICIPAÇÕES, ora Impetrante, nos Processos Licitatórios das Tomadas de Preço: TP005-2023 Pavimentação em Paralelepípedos de diversas Ruas do Distrito de Gameleira; TP 006-2023 Pavimentação em Paralelepípedos de diversas Ruas do Distrito de Flamengo; TP 007-2023 Pavimentação em Paralelepípedos de diversas Ruas do Distrito de JACUNA; TP 008-2023 Pavimentação em Paralelepípedos de Diversos Logradouros no Povoado de Juacema; e TP 009-2023 Pavimentação em Paralelepípedos de Diversos Logradouros no Povoado de Santa Rosa de Lima, sob pena de multa diária a R$1.0000,00 (um mil reais).”

Irresignada, a VALE ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO – ME, empresa vencedora da Tomada de Preços TP 009-2023 e já contratada pelo Município para realizar os serviços licitados, interpôs o presente recurso (ID. 55845903), aduzindo, em síntese, que “a anulação do ato através do deferimento da liminar em sede de Mandado de Segurança prejudica não apenas o andamento do serviço e, consequentemente, a função social que lhe acompanha, mas também a empresa, ora agravante, que de boa-fé já está à frente da execução, conforme comprova a Ordem de Serviço e os respectivos Boletins de Medição (anexos), inexistindo qualquer responsabilidade a lhe ser imputada pelos fatos narrados na inicial”.

Defende, ainda, que o ato que inabilitou a impetrante é legal, pois a empresa possui o mesmo responsável técnico e o mesmo endereço sede que a empresa Ramos Engenharia e Construções Ltda., também licitante no mesmo procedimento, o que viola o sigilo das propostas.

Assevera, nesse sentido, que "é certo que a existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório não pode ser admitida. Embora não prevista expressamente no art. 9º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos como hipótese de vedação de participação em licitação, tal situação ofende o art. 3º, § 3º do referido diploma legal, que prevê o sigilo e a independência das propostas".

Afirma, ainda, que o edital da licitação dispõe expressamente que, caso dois ou mais licitantes apresentem atestado de capacidade técnica de um mesmo profissional como responsável técnico, para fins de comprovação dos requisitos editalícios, ambos serão inabilitados.

Advoga que "a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido liminar e determinou o reestabelecimento da condição de habilitação da empresa agravada não deve subsistir, tendo em vista que, como o próprio edital impôs a restrição de que duas ou mais empresas tivessem o mesmo responsável técnico, a agravante deveria ter se adequado às disposições editalícias, especialmente porque essa exigência não é desarrazoada, na medida em que visa resguardar o sigilo das propostas e a isonomia entre os licitantes".

Acrescenta que "não é possível a concessão da segurança ora pleiteada, posto que dessa forma, o Poder Judiciário estaria invadindo o mérito administrativo, anulando um ato válido, ou seja, legal (praticado em estrita observância as disposições legais) e legítimo, vez que cabe a Comissão do processo licitatório inabilitar os concorrentes que não atendem as regras do edital."

Nesta perspectiva, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para, confirmando a liminar recursal, reformar a decisão recorrida.

É o breve relatório.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. (…)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que, para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, em se tratando de Agravo de Instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Dito isto, trata-se, na origem, de decisão que inabilitou a empresa impetrante, impedindo que esta prosseguisse no certame licitatório nos seguintes termos (ID. 419730265 pg 03 - autos de origem):

"01) TRX BR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n° 05.311.083/0001-53; e 02) RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n° 12.335.812/0001-77; MOTIVO; Também motivados pelos questionamentos feitos pelos representantes das empresas: ITAMORENA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TERPLAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA, analisarmos os documentos de habilitação das duas empresas, identificamos que os sócios-proprietários são parentes de 1° grau (irmãos), contudo, sabemos que este motivo, por si só, não seria motivo para INABILITA-LÁS, entretanto, ao analisarmos outros documentos, a exemplo das capas dos documentos que separam (habilitação jurídico / regularidade fiscal / financeira e qualificação técnica), as quais foram impressas em papel timbrado, identificamos que constam o mesmo endereço para as 02 empresas; e ao verificamos a qualificação financeira de ambas, constatamos que as empresas também compartilham do mesmo CONTADOR, caracterizando assim um indício de frustração da competitividade do procedimento, pois trazem elementos que comprovam o nexo causal entre a conduta das empresas e a burla ao certame; Vale ressaltar ainda que as referidas empresas também já foram INABILITADAS na TP005-2023; TP006-2023 e TP007-2023 pelos mesmos motivos, e, reforçando ainda mais nossa tese, os RECURSOS ADMINISTRATIVO de ambas, foram protocoladas no Setor de Licitação pelo mesmo preposto. Diante do exposto a Comissão de Licitação não ver outra decisão, se não a de INABILITAR as 02 empresas;"

Conforme se observa do trecho acima, a inabilitação do impetrante se deu por três razões: (i) parentesco entre os sócios desta e de outra empresa licitante; (ii) identidade de endereço entre estas; (iii) pareceres de qualificação financeira emitidos pelo mesmo contador.

Em que pese o licitante afirme que não há dispositivo legal expresso que impeça que as empresas tenham sócios irmãos, tenham compartilhado o mesmo endereço e o mesmo contador, é certo que a concatenação desses fatores constituem indícios da violação ao princípio da isonomia no procedimento licitatório.

Quanto à identidade de endereços, cumpre destacar que a alteração de endereço da empresa foi realizada poucos meses antes do certame, o que evidencia a finalidade dos sócios de burlar as regras da licitação.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.341/2011, no qual pontuou que:

"13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão 2136/2006-TCU-Primeira Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-Processo 021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que: "(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." (grifos acrescidos)

Assim, resta evidenciada a atenção dada pelo Tribunal de Contas da União às hipóteses similares à do presente caso concreto, na qual há a participação de empresas com sócios irmãos, mesmo endereço, mesmo contador, e com apresentação de propostas para o mesmo item. Como dito no referido julgamento, os indícios de conluio devem ser analisados de acordo com outros fatores e em cada caso, o que merecia especial olhar pelos órgãos da Administração.
Importante pontuar o entendimento da Seção Cível de Direito Público desta Corte, ao analisar situação semelhante no Mandado de Segurança n° 8015573-92.2021.8.05.0000, cujo acórdão foi disponibilizado Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 04/05/2023:
MANDADOS DE SEGURANÇA CONEXOS. LANCES OFERTADO NO CERTAME POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AS REGRAS DO ART. 78, § 8º, C/C O ART. 184, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/2005. CORRETA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INIDONEIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA
1. Pretendem as Impetrantes a anulação das Declarações de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, como punições aplicadas aos respectivos Processos Administrativos instaurados com a finalidade de apurar a ocorrência de conluio entre as empresas ALAMO SERVICO DE INFORMATICA LTDA - EPP e a VIANET.
2. A presença de empresas do mesmo grupo econômico, com sócios em comum, oferecendo lance no mesmo certame, acarreta a quebra da isonomia entre os licitantes.
3. A comunhão entre empresas com sócios em comum participando da mesma licitação, além de ferir o sigilo das propostas em si, ocasiona a quebra da isonomia, porquanto, embora presentes na licitação representantes distintos, podem trocar informações livremente, de modo que uma tenha pleno conhecimento da proposta da outra.
4. Na hipótese dos autos, temos duas propostas com valores bem diversos, tendo a proposta da Álamo aproximadamente metade do valor apresentado pela Via Net.
5. Opinativo do Ministério Público (MS 8015573-92.2021.8.05.0000), em judicioso Parecer, no sentido de que tanto a Álamo Serviço de Informática quanto a Via Net Serviços de Comércio de Informática pertencem ao mesmo grupo econômico, possuindo vínculo subjetivo pela ligação entre seus sócios e procuradores. Ao ofertar de lances, de modo consciente, as empresas contribuíram para frustrar ou fraudar a competitividade no certame.
6. Inexiste o direito líquido e certo pleiteado na ação, evidenciado ser imperiosa a denegação da segurança pretendida. (grifos acrescidos)
Como esclarecido no precedente acima, o entendimento desta Corte é direcionado à ocorrência de frustração à competitividade nas situações em que empresas com identidade entre sócios competem pelo mesmo item em certame licitatório.
De fato, não existe vedação expressa na lei 8.666/93 à participação de empresas com sócio em comum na mesma licitação. Do mesmo modo, o edital do referido certame não regula a matéria explicitamente.
Assim, o presente caso merece exame com atenção aos princípios norteadores da matéria licitatória, pois são eles que irão nortear o julgador.
Do cotejo analítico entre o objeto da licitação e os princípios licitatórios, conclui-se, portanto, que a atuação das empresas com sócios irmãos, mesmo endereço e mesmo contador indica uma burla ao sigilo das propostas e à isonomia.
Como disposto nos princípios da Lei 8.666/93, verifica-se que o art. 3º dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Portanto, ao menos em uma cognição sumária dos autos, vislumbra-se dos documentos juntados que, a princípio, houve violação à isonomia e ao sigilo das propostas, o que demonstra a probabilidade do direito do Agravante.

Por estes motivos, vislumbra-se, a priori, a alegada probabilidade do direito do agravante a justificar a pretendida concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, presentes os requisitos previstos no art. 300, art. 995 e art. 1.019, I, todos do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para sustar os efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento deste recurso.

Considerando que já houve apresentação voluntária de contrarrazões, intime-se o Agravante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os novos documentos ali colacionados, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria, por força do art. 178 do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8006646-50.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Josefa Fernandes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006646-50.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença (ID 56833106) prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 8006646-50.2020.8.05.0105, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 67,99 (sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa encartada (ID 56833097).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”.
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em dezembro de 2020, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 67,99, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8005656-59.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Wilton De Oliveira Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005656-59.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: WILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença (ID 56835358) prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 8005656-59.2020.8.05.0105, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de WILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 233,79 (sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa encartada (ID 56835329 a 56835338).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”.
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em dezembro de 2020, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 233,79, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO

8002693-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edilson Dos Santos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002693-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDILSON DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por EDILSON DOS SANTOS, contra o despacho proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Consumo, Cível e Comercial de Alagoinhas/BA que, nos autos da AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE VEÍCULO, indeferiu a gratuidade pleiteada por entender existirem indícios da capacidade econômica do autor (ID. 420271461, autos principais).
Irresignado, em suas razões recursais o Agravante colaciona aos autos (ID.56458427/56458429) contracheques que indicam que sua renda mensal média gira em torno de R$ 1.391,54 (-), além de anexar sua declaração de hipossuficiência e outros documentos.
Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada visando garantir o benefício da assistência judiciária gratuita de forma integral.
É o que importa relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do recurso.
Inicialmente, importante ressaltar que apesar de a parte agravada não ter sido intimada para apresentar contrarrazões, a diligência mostra-se despicienda, face à ausência de triangularização da relação processual de origem.
Com efeito, não há qualquer prejuízo à agravada neste caso, pois justamente por não ter participado do julgamento do agravo de instrumento, poderá provocar o juízo de primeiro grau ao ingressar no processo e se manifestar sobre o objeto tratado neste recurso, trazendo inclusive novos elementos para nortear uma nova decisão.
Registre-se que tem incidência no caso em tela, por analogia, o Enunciado n.º 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe que, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar da justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático, senão vejamos:
Enunciado 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).
Dessa forma, desnecessário prorrogar-se a solução do presente recurso com o empreendimento de diligências para intimar a parte recorrida, pois contraria a solução célere e justa do processo, uma vez que não haverá qualquer prejuízo à agravada, tanto que a questão foi apreciada primeiramente pelo juízo a quo sem a necessidade de sua prévia oitiva.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do Agravante à concessão do benefício da gratuidade da justiça.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se, por oportuno, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, diante da dúvida quanto o preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão da benesse, possibilitar à parte a comprovação da escassez econômica antes de indeferir o pedido, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.
A pretensão do Recorrente consiste em reformar a Decisão do Juízo a quo, salientando que não dispõe de recursos para arcar com os custos do processo, acostando contracheques, carteira de trabalho digital, assim como a declaração da condição hipossuficiente (IDs. 56458425/56458430). Aduz que labora como promotor de vendas na SORA ALIMENTOS LTDA e recebe remuneração de um pouco mais de 1 salário mínimo.
Pois bem.
Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que, conforme consta no contracheque mais atualizado anexado aos autos - setembro 2023-, a renda mensal líquida do Agravante gravita em torno de R$1.604,72 (-) (ID. 56458429).
De fato, exsurge uma incongruência lógica quando confronta-se a renda mensal auferida pelo Recorrente - R$1.604,72 (-) - com o valor da prestação do contrato que se pretende revisar - R$ 1.665,70 (-) (IDs.5645842/ 420097406), já que esta, isoladamente, já suplanta o total do rendimento mensal obtido pelo Agravante.
Não obstante, conquanto não se vislumbre a presença dos pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita de forma integral, subsiste o direito ao acesso à justiça do Autor, garantia constitucionalmente prevista no artigo 5º, XXXV, CF.
Acrescente-se que o art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil permite a redução percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento, bem como o parcelamento destas, a fim de garantir a efetividade do direito fundamental acima previsto.

Diante desse contexto, ex officio, autorizo o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das despesas do processo e, quanto ao saldo, o pagamento poderá ser realizado em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em até 10 (dez dias), em conformidade com o Ato Conjunto no 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça, que assim prevê:
Art. 1o A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Art. 2o Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
Art. 3o Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício.
§ 1o O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
§ 2o O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.
À propósito, a jurisprudência firmada neste Tribunal de Justiça da Bahia delineia que o benefício da gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o Magistrado não se convencer, com base nos elementos de prova constantes dos autos, de que se trata de hipótese de miserabilidade jurídica, podendo, nesses casos, oportunizar à parte desconto e parcelamento das custas, inclusive de ofício.
Colaciona-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 6º DO CPC. AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na hipótese dos autos, a parte agravante pretende reformar a decisão singular, que indeferiu a gratuidade de justiça vindicada, por entender que “as partes possuem capacidade econômica para arcar com as despesas do processo”. 2. In casu, a parte recorrente não trouxe argumento capaz de fazer jus ao beneplácito da justiça gratuita. 3. Dessa forma, o art. 98, § 6º do CPC prevê que, “conforme o caso, o Juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. Autorizado o pagamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela em até 05 (cinco dias) após a publicação desta decisão. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de n.º 8040289-86.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante LINO REIS DAMASCENO FILHO e Agravado M. F. A. F. D. e outros. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para autorizar o pagamento parcelado das custas processuais, pelas razões expostas no voto do relator.
(TJ-BA - AI: 80402898620218050000 Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021; grifos nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. CONCEDIDO DESCONTO E PARCELAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015. GARANTIDO O ACESSO DA AGRAVANTE À JUSTIÇA SEM GERAR ÔNUS INDEVIDO AO ESTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8029969-40.2022.8.05.0000, figurando como agravante TUIZA SOUZA FREITAS e como agravados DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - AI: 80299694020228050000 Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022).
Registro, por fim, que a base de cálculo sobre a qual deve incidir o vertente cálculo deve ser o valor causa já corrigido, conforme determinado pelo Magistrado a quo no ID.420271461, autos principais.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, autorizando, de ofício, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as despesas processuais, inclusive o preparo recursal, permitindo o parcelamento do saldo em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em até 10 (dez dias).
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001544-36.2020.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Metal Cac Industria E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001544-36.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: METAL CAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em desfavor da Sentença (ID.54773874) proferida pelo Juízo da Vara de Feitos e de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Candeias, que julgou extinto o processo em face da prescrição, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em detrimento de METAL CAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para a cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF - relativos ao exercício de 2015, no valor de R$2.356,27 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante certidão de dívida ativa de ID. 54773873.

Importante frisar que a dívida a ser executada refere-se ao exercício de 2015, com data de vencimento em 31/01/2015 (ID. 54773873).

Irresignado, o Município argumenta que “o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos”, “dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício poderá ser efetuado em 5 anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo.”.

Sustenta que “o direito de ação para a cobrança judicial somente se daria após o término do prazo administrativo estabelecido na legislação do Município.”.
Por fim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença.

A parte agravada não foi intimada por falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, o cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição do crédito tributário e se foram observados todas as disposições legais para ser declarada a prescrição, inclusive as hipóteses de suspensão.

Encerrada esta premissa, verifica-se, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário referente ao exercício de 2015 eis que transcorrido cinco anos da constituição definitiva do crédito quando do ajuizamento da execução. Explico:

Em se tratando da prescrição da pretensão executória, também chamada de prescrição direta, por se tratar de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 409, in verbis:

Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

A presente execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Candeias em 03/07/2020 (ID.54766662), objetivando a cobrança do crédito relativo a TFF no tocante aos exercícios de 2015 (ID. 54773873).

O TFF é uma espécie de tributo cujo lançamento é efetuado ex officio pelo ente municipal no início do ano fiscal. Destarte, havendo a regular notificação do contribuinte e inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou interrupção da prescrição, a contagem do prazo prescricional da ação para cobrança do crédito tributário tem início no dia subsequente à data fixada para o vencimento da exação.

É dizer, malgrado estar constituído o crédito por meio do lançamento tributário, não ocorrendo o seu vencimento, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pelo inadimplemento do contribuinte.

Corroborando essa linha de raciocínio, em caso semelhante, referente à fixação do termo a quo para a contagem da prescrição para propositura da execução fiscal do IPTU, tributo cujo lançamento também ocorre de ofício, o STJ, no Tema Repetitivo 980, sedimentou a tese de que o prazo inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de

ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, caso não exista anuência do contribuinte. In verbis:

Tema Repetitivo 980: (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Nesse sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(STJ - REsp: 1641011 PA 2016/0313842-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Importante destacar também o entendimento jurisprudencial, vejamos:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 – MUNICÍPIO DE ITUPEVA. Sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Apelo do exequente. IPTU – PRESCRIÇÃO – O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição - Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo – Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa – A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) – Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto – Precedentes do STJ e do TJSP - RETROAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – Transcorridos mais de seis anos entre a constituição definitiva do crédito e a prolação da r. sentença sem que houvesse a citação do executado – Inércia do exequente configurada – Exequente que não praticou atos concretos no sentido de efetivar a citação válida do executado em prazo razoável – Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ – Prescrição reconhecida. Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 00278371120028260309 SP 0027837-11.2002.8.26.0309, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 24/05/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2022)

Nesse contexto, sabe-se que a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos após a sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN. Cito:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, analisando o presente caso, quanto ao exercício de 2015, com vencimento em 31/01/2015 (ID. 54773873), o prazo quinquenal do crédito tributário ora analisado, teve início em 01/02/2015.

Portanto, aplicando-se a tese definida no julgamento do recurso repetitivo supracitado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem início “no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.

Assim, consequentemente, em 01/02/2020, restou configurada a prescrição quinquenal do crédito fiscal referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 174 , do CTN e entendimento exarado pelo STJ, levando em consideração ainda que a execução fiscal teve início apenas em 03/07/2020 (ID.54773872).

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, IV, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial de acordo com Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município do Candeias, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8007758-83.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Gildete Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007758-83.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: GILDETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença (ID 56886195) prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 8007758-83.2022.8.05.0105, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de GILDETE BARBOSA DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 36,54 (trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa encartada (ID 56886183).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”.
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em setembro de 2022, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.243,08 (mil duzentos e quarenta e três reais e oito centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 36,54, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8062634-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daiane Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062634-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por DAIANE PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor de BANCO ORIGINAL S/A , em que se requereu a inversão do ônus da prova, seja declarada a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 51546620) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Revogo a liminar concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC. [...]
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 51546622), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, e a existência de dano moral indenizável.

Ademais, salienta a inaplicabilidade da litigância de má fé, pois a parte autora não contraiu os débitos.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 51546626, defendeu, a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 51546287), comprovante de residência (ID. 51546286), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, entendo pelo acolhimento.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.
De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem entendeu que a empresa Apelada logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes, entendendo pela legitimidade da negativação realizada, o que merece ser revisto.
No caso em apreço, deflui-se que a Apelado não acostou aos autos outras provas além de telas sistêmicas (ID. 51546317), produzidas de forma unilateral, como forma de justificar a existência da contratação que deu lastro à dívida objeto de negativação, tal como gravação telefônica da solicitação do serviço, contrato assinado, ou qualquer outra prova que apontasse em tal sentido.
Registre-se que o entendimento desta relatoria é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, sendo desprezadas, quando inexistentes outros elementos que possam infirmar as suas conclusões.
Nesse sentido:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conjunto da peça recursal permite a conclusão de que houve enfrentamento suficientemente dialético da sentença, tendo o apelante apresentado também outros fundamentos que em seu ponto de vista viabilizam a reforma, o que afigura-se possível no contexto do recurso de apelação. O objeto do recurso é a irresignação do réu com o julgamento de procedência dos pedidos do autor, com declaração de inexistência do débito, determinação de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A contestação veio desacompanhada de documentos que demonstrassem a relação jurídica existente entre as partes e os débitos dela decorrentes. Na contestação apenas foram apresentadas telas sistêmicas, que demonstrariam a contratação e a utilização do serviço. Por certo, telas sistêmicas não são capazes de demonstrar que o autor celebrou o contrato, por serem produzidas de forma unilateral pelo réu, como tem decidido esta Corte de Justiça Diante disso, mostra-se acertada a sentença no tocante à declaração de inexistência do débito e à necessidade de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente à dívida ora discutida. O entendimento aplicável ao caso é o de que a anotação indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, quando existe prévia anotação regular, não caracteriza ilícito passível de indenização por dano moral, resguardado o direito ao cancelamento da inscrição nos precisos termos da Súmula 385 do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033349-05.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada LUZIA MARIA GONCALVES SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80333490520218050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (grifo nosso)
Assim, tem-se que a demandada não se incumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu em exercício regular de direito, como forma de excluir a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
Considerando que a empresa ré não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, conclui-se que a negativação realizada em nome da parte Autora foi indevida.

Com efeito, cumpre consignar que, da análise dos autos, especialmente nos documentos colacionados no ID. 51546289, o autor da demanda possuía, à época do cadastro irregular pela apelada, outras negativações anteriores.

O Autor na peça incoativa, salientou que, muita embora possua outras restrições, não seria aplicável a súmula 385 do STJ, pois “as demais negativações realizadas por outras empresas, NÃO SÃO LEGÍTIMAS, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente, assim, via de consequência, afasta a incidência da famigerada Súmula 385 do STJ. ” (ID. 51546284; fl.02).

Pois bem.

A súmula 385 do STJ em sua literalidade possui a seguinte orientação:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

O STJ tem mitigado o entendimento da súmula 385, desde que existam nos autos, elementos que indiquem que as demais anotações também são irregulares, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 21/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2021 e concluso ao gabinete em 08/03/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado. 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1981798 MG 2022/0013912-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022; grifos nossos)
Assim, tem-se que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, neste aspecto, na medida em que não há nenhuma prova de que a restrição preexistente seria inidônea, nem mesmo prova de eventual discussão administrativa ou judicial.

Deflui-se que a decisão objurgada, com acerto, apontou para omissão do Apelante quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Portanto, a decisão singular se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme se colhe a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...]. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de dano moral, ante a existência de inscrições prévias em cadastros de restrição ao crédito. 2.1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385 do STJ. 2.2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2.3. A falta de comprovação de irregularidade nas inscrições anteriores, conforme concluiu o Tribunal a quo, não pode ser revista em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1772584/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021). (grifo nosso).

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça, em casos análogos ao presente:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS – PRECEDENTES DESTA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1. A anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não comporta indenização, quando preexistente legítima inscrição. Inteligência da Súmula 385 do STJ. 2. Para que fosse concedida a indenização extrapatrimonial, a consumidora deveria ter comprovado a ilegalidade de todos os gravames registrados anteriormente ao assentamento discutido nos autos, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Apelo desprovido, sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8087824-08.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSÉ DOS SANTOS e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80878240820218050001 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385, STJ. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO I - Nos termos da súmula 385 do STJ, não enseja dano moral a inscrição, ainda que indevida, quando preexistentes apontamentos legítimos. II - A tese firmada no STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1386424, é de inexistência de dano moral quando presente inscrição anterior, sob o fundamento de que não pode sentir-se moralmente ofendido, quem já está cadastrado como mau pagador nos serviços de proteção ao crédito, sendo impositiva a manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8060850-02.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante JOSENICE ALVES DOS SANTOS e Apelada AVON COSMÉTICOS LTDA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(TJ-BA - APL: 80608500220198050001 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)

Demonstrada, portanto, a existência de anotação restritiva de crédito, anterior à feita pela Recorrida, tem-se a incidência da súmula n. 385 do STJ como óbice ao reconhecimento da ocorrência de danos morais.

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos e conduta temerária.

Contudo, conforme se verifica da análise da petição inicial e das razões de Apelação, a parte autora afirma não ter contraído o débito, não sendo possível, portanto, concluir pela existência de alteração da verdade dos fatos ou temeridade da conduta.

Assim, não restando clara a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 supracitado, é imperiosa a reforma da sentença para excluir a condenação da parte autora, ora Apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Levando-se em consideração os parâmetros delineados no art. 85, §2º, CPC, entende-se razoável fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para declarar a inexistência da relação jurídica ora discutida, determinar que a fornecedora providencie a exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito, cuja inserção derive deste vínculo contratual debatido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reformando parcialmente a sentença hostilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003246-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Brasil Corretora De Seguros Vida Ltda
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071-A)
Agravante: Sergio Raimundo Freitas Tavares
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071-A)
Agravante: Lieni Barreto Tavares
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003246-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS VIDA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BAHIA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e de seus sócios, LIENI BARRETO TAVARES E SERGIO RAIMUNDO FREITAS TAVARES, contra decisão proferida pelo Juízo da a 8ª Vara Cível e comercial de Salvador que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 0568116-90.2017.8.05.0001, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, julgou procedente em parte a exceção de pré-executividade, bem como indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerida pela parte executada. (ID. 418046022).

Em razões recursais (Id. 56561224), os agravantes requerem concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob alegação de que os seus sócios, não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme documentos acostados.

Aduz que "a empresa paralisou as suas atividades e "fechou as portas" não tendo movimentação financeira, conforme DCTFs e IR., acostados."

Distribuído o Agravo de instrumento, vieram os autos para análise do preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.
Decido.

Como cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.

Por conseguinte, o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente abrange aqueles pedidos formulados por pessoa natural.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula nº. 481, no sentido de que pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, apenas faz jus à gratuidade de justiça caso comprove não possuir capacidade para arcar com as despesas processuais, senão vejamos:
"Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Isto posto, na hipótese vertente, verifica-se a inexistência de elementos que evidenciem a total insolvência dos Agravantes BAHIA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e de seus sócios, LIENI BARRETO TAVARES E SERGIO RAIMUNDO FREITAS TAVARES, para assumir os custos do recurso, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de crise financeira.

Destarte, os documentos insertos nos autos nos IDs. 56561225 a 56561228 dizem respeito tão somente à situação financeira da pessoa jurídica agravante e não dos sócios.

É cediço que o patrimônio da pessoa jurídica, sobretudo aquela constituída sob a forma de sociedade limitada, não se confunde com o patrimônio dos seus sócios, de forma que a situação financeira de um não reflete necessariamente a do outro.

O único documento relativo a sócia executada, Lieni Barreto Tavares, ora agravante (ID. 56561229) não é suficiente para demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas recursais, vez que se refere ao valor bloqueado em sua conta poupança de R$ 11.121,88 (onze mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), desacompanhada de extratos bancários recentes, declaração de Imposto de Renda Pessoa física, não sendo possível aferir a condição financeira da recorrente.

Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, impõe-se a rejeição do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade da justiça, por não ter sido preenchido os requisitos do art. 98 do CPC, e concedo o prazo de de 15 (quinze) dias para que as Agravantes BAHIA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e seus sócios, LIENI BARRETO TAVARES E SERGIO RAIMUNDO FREITAS TAVARES, procedam ao recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de deserção do recurso interposto.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000264-26.2018.8.05.0165 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514-A)
Recorrido: Isael Saude De Amaral
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Medeiros Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000264-26.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Medeiros Neto
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO e outros
Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514-A), DANIEL SANTOS LEMOS (OAB:BA30245-A)

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário oriundo da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Medeiros Netos/BA que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ISAEL SAÚDE DE AMARAL em razão de ato supostamente praticado pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO, homologou o acordo firmado entre as partes, nos seguintes termos (ID. 53664690):

"(...) Assim, tendo em vista que o impetrante faz jus à convocação, nomeação e posse para o cargo de Gari, na localidade Juracitaba, no município de Medeiros Neto, é o caso de homologação do acordo realizado entre as partes às fls. 166.
PELAS RAZÕES EXPENDIDAS, com fulcro na legislação vigente, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 166, realizado entre as partes, para que surtam os seus efeitos jurídicos, no que diz respeito à convocação, nomeação e posse do impetrante para o cargo de Gari, na localidade Juracitaba, no município de Medeiros Neto, nos termos do Edital n° 001/2016, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil (CPC)."
Como as partes não apresentaram recurso voluntário contra a sentença, vieram os autos a este Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, na forma determinada pelo Juízo de origem.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, podendo, de forma excepcional, ser dispensada, nas hipóteses do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo despicienda a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal.

Nesse sentido é o entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do mencionado enunciado transcrito a seguir:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

No caso em tela, cuida-se de remessa de ofício a este Tribunal, a fim de submeter a sentença singular ao duplo grau de jurisdição, em atendimento ao comando legal.

Como cediço, a análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496, do CPC, e o art. 14, §1º da Lei 12.016/09 os quais dispõem o seguinte:

Art. 496 do CPC: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Art. 14 da Lei 12.016/09: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Da análise da sentença lançada (ID. 53664690), verifica-se que a sentença homologou o acordo firmado entre o município e o impetrante, não configurando, portanto, decisão proferida contra o ente público a ensejar o reexame necessário.

Ademais, a Autoridade Coatora, no bojo do acordo firmado entre as partes, se obrigou a dar posse ao impetrante, no cargo de gari, para o qual se inscreveu e foi aprovado em concurso público.

Destarte, sob a égide do Código de Processo Civil (art. 496, § 3º, II), que rege o processo, não haverá remessa necessária quando a condenação do Município for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, in verbis:

Art. 496. [...]
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de obrigação de fazer consistente na nomeação do impetrante para o cargo de gari), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (cerca de R$ 132.000,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.

Sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC:

“Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.”
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

Neste viés, destaque-se:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE IGUATU. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Tratam os autos de Remessa Necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Município de Iguatu ao pagamento, em favor da autora, dos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período de dezembro/2013 a dezembro/2016, bem como do saldo de salário de 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2016. 2. A Súmula nº 490 do STJ, atualmente em vigor, preceitua que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” Assim, por se tratar de sentença ilíquida, poder-se-ia, a princípio, pensar ser o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório. 3. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a relativização da citada súmula, mitigando seu entendimento nas hipóteses em que, embora aparentemente ilíquido o decisum, há nos autos elementos que permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no dispositivo legal supra, permitindo a dispensa da remessa necessária. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Iguatu em valor certo, o proveito econômico obtido pela requerente se mostra mensurável e, certamente, será bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. Remessa Necessária não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer da Remessa Necessária, nos termos no voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00404122220188060091 Iguatu, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2022)

Verifica-se, ademais, que a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a aplicação das causas de dispensa do reexame necessário dispostas no CPC aos Mandados de Segurança, que decorre da interpretação sistemática de ambos os diplomas legais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 496, § 4º, II, DO CPC. DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em atenção à missão constitucional do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CR), no sentido de constituir instrumento célere para o controle dos atos públicos com potencial de ofender

direito líquido e certo, há de se admitir, com fincas no princípio da razoabilidade, a incidência das regras de dispensa do reexame necessário, disciplinadas nos §§ 3º e 4º do art. 496 do CPC, às ações mandamentais. 2. A norma inserta no art. 496, § 4º, II, do CPC, afasta a necessidade do reexame necessário quanto a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. 3. O exame quanto ao cabimento ou não do reexame necessário, com fincas no disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC, circunscreve-se à utilização do precedente obrigatório como ratio decidendi, passando ao largo da discussão quanto à correção ou não da subsunção da espécie à tese paradigmática, sob pena de, incorrendo-se em flagrante contrassenso e anacronismo, condicionar a dispensa da remessa oficial à sua própria realização.
(TJ-MG - AGT: 10000220103808002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)[grifos acrescidos]

REEXAME NECESSÁRIO – DESNECESSIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO STF (SÚMULA 166 E TEMA 1.099) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVI – VALOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS – RECURSO NÃO CONHECIDO. Aplicável a exceção do § 3º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil à hipótese, a sentença não está sujeita à remessa necessária, em razão do valor da demanda. Por meio de uma interpretação sistemática, conclui-se que, também no Mandado de Segurança, as hipóteses para não realização do reexame necessário, trazidas pelo Código de Processo Civil, devem ser aplicadas, tornando mais célere a prestação jurisdicional, especialmente quando o entendimento adotado pelo magistrado de primeira instância se encontra devidamente fundamentado em súmula do e. Supremo Tribunal Federal.
(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08001022820238120016 Mundo Novo, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2023)[grifos acrescidos]

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. Valor inferior a 100 salários mínimos. Desnecessidade de reexame da matéria. Aplicação do artigo 496, III, § 3º, I, do NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-RJ - REMESSA NECESSÁRIA: 00042502220208190212 202129601795, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/07/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2022)[grifos acrescidos]

Ante o exposto, tendo em vista que não se trata de sentença condenatória, bem como que o custo econômico do cumprimento do julgado desobriga a reanálise da decisão, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8044645-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. V. D. S.
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234-A)
Agravado: J. L. S. V.
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189-A)
Agravado: E. D. O. S. V.
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044645-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado(s): FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234-A)
AGRAVADO: J. L. S. V. e outros
Advogado(s): DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento (ID. 50365249) com pedido de efeito suspensivo interposto por PAULO VICENTE DA SILVA , em face da decisão interlocutória (ID. 50365252) proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação Revisional de Alimentos n° 8001589-58.2022.8.05.0080, promovida em face de J. L. S. V. e EVANIA DE OLIVEIRA SILVA VICENTE, que majorou os alimentos, nos seguintes termos:

"[...] Em sede de ação de divórcio foram deferidos alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. O requerente informou que o valor recebido não é o suficiente para suprir suas necessidades básicas, ademais o requerido é aposentado e possui boa condição financeira. Consta dos autos que o requerente é autista e possui deficiência intelectual, o que acarreta necessariamente mais despesas. O foco da prestação de alimentos é atender a necessidade do menor, patrocinando-lhe o desenvolvimento saudável, tal obrigação não pode ser arbitrada para além da possibilidade do ofertante gerando ao último uma situação de desequilíbrio financeiro e um empecilho à sua subsistência. No caso em tela, não se delineia a partir do exposto na exordial que o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, a serem pagos, vá desconstituir a possibilidade de sobrevivência do requerido. Além disso, o valor que será arbitrado é passível de modificação a qualquer tempo, desde que apresentadas justificativas para tal. Majoro os alimentos para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pelo requerido, excetuados os descontos legais (imposto de renda e previdência social), a incidir inclusive sobre o décimo terceiro salário, a ser descontado em folha de pagamento. Oficie-se a empresa ou órgão pagador, para eventual descontos dos alimentos. [...]
Feira de Santana(BA), 26 de janeiro de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito".

Irresignada, a Agravante sustenta que a ação revisional de alimentos pressupõe a ocorrência de alguma alteração na necessidade do alimentando ou na condição econômica do alimentante, conforme dispõe o art. 1.699 do Código Civil.

No entanto, sustenta que a fundamentação para a majoração, qual seja, o diagnóstico do menor com transtorno do espectro autista ocorreu em momento anterior, e já existia quando da fixação da pensão alimentícia em 50% do salário mínimo vigente.

Alega, em suas razões, que "o juízo de piso majorou alimentos na ordem de mais de 100% sem qualquer amparo legal, ou observância ao que dispõe o artigo 1699 do código civil", e continua informando que o referido dispositivo "preceitua que para haver exoneração, redução ou majoração do encargo da pensão, deve sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe" (ID. 50365249; fl; 08).

Ao final, requer a reforma da decisão para determinar a minoração para 15% dos rendimentos líquidos ou, alternativamente, a manutenção no patamar de 50% do salário mínimo, anteriormente fixado.

É o que importa relatar.
Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável à presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Assim, caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

Com efeito, no que toca aos alimentos, estes devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão, atendidas as circunstâncias do caso concreto.

Para tanto, deve o magistrado agir com base nos elementos do conjunto probatório que lhe é oferecido, observando o princípio contido no trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade (CC, art. 1.694, § 1º).

Ainda, segundo o art. 15, da Lei n. 5.478/68, a decisão que fixar os alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, se houver, devidamente comprovada, mudança na situação financeira dos interessados. No mesmo sentido, é o art. 1.699 do Código Civil.

Nos autos de origem (ID. 50365253; fl. 142), a genitora relata que o genitor recebe a remuneração de R$ 3.425,04 (-), ao passo que o importe da pensão foi definida anteriormente em 50% do salário mínimo, o que não vem sendo suficiente para atender as demandas do menor.

Do exame dos fólios, a requerente colaciona relatório relatórios médicos nos quais a médica assistente solicita musicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional (ID. 50365253; fls. 170-201) como forma de corroborar os custos que vem sofrendo com o menor.

Apesar de não ser possível neste ínterim processual, exaurir a plenitude da capacidade econômica do alimentante, é razoável conceber a existência de possibilidade financeira mínima do genitor diante do extrato do INSS juntado (ID. 50365253; fl. 27), que poderá ser afastada por prova em sentido contrário.

Colhe-se ainda, que apesar de o feito se encontrar em seu início, a criança possui necessidades presumíveis, considerando que possui diagnóstico de transtorno comportamental.

A despeito das alegações recursais de que não restou devidamente comprovado os custos atuais com o menor, em se tratando de uma criança, sobretudo com transtorno comportamental que necessite de acompanhamento por equipe multidisciplinar, restam evidentes os gastos com educação, saúde, alimentação e lazer.

Nesse sentido:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA E GUARDA C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO FILHO MENOR FIXADOS EM 60% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO, PORQUE JÁ PAGA QUANTIA DE FORMA VOLUNTÁRIA, EMBORA EM VALOR INFERIOR AO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DEVER DOS GENITORES DE SUSTENTO DOS FILHOS, DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL E INCIDÊNCIA SOBRE OS GANHOS MENSAIS DO ALIMENTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA EM CARÁTER INTEGRAL E PRIORITÁRIO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. O direito a alimentos provisórios pleiteado em favor dos filhos menores se funda no dever dos pais de sustento da sua prole (art. 1.566, IV, do CC/02), bem como na solidariedade constitucional, devendo a fixação da verba observar a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de pagamento do alimentante, incumbindo a ambos os genitores, na medida das suas capacidades financeiras individuais, custear as despesas dos filhos, cuja necessidade é presumida em razão da menoridade. Revela-se incabível a revogação da decisão que arbitrou alimentos provisórios em favor do menor, filho das partes, pautada na alegação de que já há pagamento voluntário de pensão pelo genitor, face ao risco de que tal medida prejudique a subsistência da criança quando ainda não foram reunidos nos autos de origem elementos suficientes para elucidar a real situação das partes, a exemplo da capacidade financeira dos genitores e dos valores das despesas do alimentando. Caso em que o menor está em idade escolar e possui, além da educação e demandas de alimentação, saúde, vestuário e lazer, outras inerentes à particularidade de ser pessoa autista. Deve, contudo, ser reduzido o percentual da verba alimentícia, fixado em 60% do salário mínimo, para 40%, bem como determina a sua incidência sobre os ganhos mensais do alimentante, agora já conhecidos, por se revelar excessiva, ao menos nesse momento processual, a verba arbitrada na decisão recorrida, devendo-se aguardar a instrução processual, oportunidade em que serão identificadas de forma detalhada as despesas da criança e a renda dos pais, possibilitando que se ajuste definitivamente o valor dos alimentos pleiteados, de modo a melhor atender aos interesses da criança. Percentual dos alimentos provisórios reduzido para 40%, a incidir sobre os rendimentos do Agravante (abatidos apenas os descontos obrigatórios alusivos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária), assegurando-se, ainda, que não haja pagamento inferior àquele que já vinha sendo feito voluntariamente pelo genitor e devendo ser mantida, ademais, a sua responsabilidade pelas despesas com plano de saúde. Decisão parcialmente reformada. Agravo provido em parte. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8030884-26.2021.8.05.0000, sendo Agravante Adailson Sacramento Rego e Agravada Angelita Nobre Eustórgio, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento parcial ao agravo de instrumento. Sala das Sessões, em de de 2022. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça
(TJ-BA - AI: 80308842620218050000 Desa. Telma Laura Silva Britto, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022) (grifo nosso)

Assim, se evidencia neste juízo preliminar, a maior necessidade do infante, em contraste com os elementos indicativos da capacidade financeira do alimentante, de sorte a possibilitar a manutenção da majoração dos alimentos provisórios tal como fixados pelo juízo primevo, entendo pela não concessão da tutela antecipada recursal, o que poderá ser oportunamente revisto.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1.019, I, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada até o ulterior julgamento do presente agravo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, consoante o art. 1.019, II do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.
Após, dê-se vista à Douta Procuradoria, por força do art. 178 do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0001592-29.2010.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Apelado: Roger Tito Ribeiro Trindade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001592-29.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: ROGER TITO RIBEIRO TRINDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS em face de ROGER TITO RIBEIRO TRINDADE visando a cobrança proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do exercício de 2009, totalizando o importe de R$ 5.909,07 (cinco mil e novecentos e nove reais e sete centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.54842035).

Insurge-se o Município contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Teixeira de Freitas que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente (ID.54842064).

Sustenta o Recorrente em sua Apelação (ID.54842066), que há desacerto na sentença, em razão da inexistência de prescrição intercorrente, ao argumento que a falta de citação da Executada e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, já que a citação é ato de competência exclusiva da justiça.

Nesse sentido, sustenta que “o Princípio do Impulso Oficial, nesses casos, afasta a possibilidade de decretação da prescrição durante o trâmite da execução fiscal, haja vista que o desenvolvimento da ação executiva foge do alcance da fazenda pública, razão suficiente para não penalizar injustamente o recorrente.”.

Pretexta pela aplicação da Súmula 106 do STJ.

Argumenta que a Fazenda Pública não foi intimada pública e não foi intimada para a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Ao final, requer o provimento do Recurso, assegurando-se o prosseguimento da Execução Fiscal, já que diante das razões mencionadas não é o caso de prescrição direta nem intercorrente do crédito tributário.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS em face de ROGER TITO RIBEIRO TRINDADE visando a cobrança proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do exercício de 2009, totalizando o importe de R$ 5.909,07 (cinco mil e novecentos e nove reais e sete centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.54842035).

Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de não ter sido promovida a intimação do Apelado para apresentar contrarrazões, a diligência mostra-se despicienda, face à ausência de triangularização da relação processual, sendo dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático.

O cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário e a quem deve-se atribuir a culpa pela paralisação do andamento processual.

Nesse contexto, tem-se que a prescrição intercorrente guarda estreita relação com o objeto do Recurso Especial nº 1.340.533/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com efeito, firmou-se o seguinte entendimento no Tema 566 do STJ:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Destarte, para que seja inaugurado o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF, é necessário que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Por conseguinte, decorrido o prazo suspensivo, passará a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), findo o qual, resta extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Depreende-se dos autos que foi determinada a citação da parte executada (ID.54842054), o que foi devidamente cumprido (ID.54842054), sem, portanto, ter tido êxito na intimação de fato. O município, ciente do retorno negativo do AR, requereu a intimação através de oficial de justiça (ID.54842060), o que foi deferido pelo juízo a quo, e cumprido pelo oficial (ID.54842063) com retorno negativo.

Ocorre que, mesmo existindo as tentativas de localizar o executado e sendo todas elas infrutíferas, após a certidão negativa do oficial de justiça, o município sequer foi intimado deste ato, impossibilitando sugerir medidas alternativas que evitassem a prescrição ou apresentasse um novo endereço para outras tentativas de localização do devedor.

Após a certidão do oficial (ID.54842063) em 24/04/2014, sobreveio sentença extintiva (ID.54842064) em 30/10/2017, estando o processo paralizado por todo esse tempo por desídia do próprio poder judiciário.

À vista do delineado, é cediço que a prescrição intercorrente se verifica em razão da inércia do Exequente, ou seja, quando este abandona o feito pelo decurso do lapso prescricional. Tal é a expressão do instituto, o qual visa coibir a atitude daquele que deixa de exercer sua pretensão no tempo adequado.

Decerto, este não é o caso dos autos, isto porque o próprio Poder Judiciário restou inerte diante de ato de sua competência exclusiva, ou seja, a expedição do ato de citação da devedora.

A corroborar, colaciono Jurisprudência sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DA DILIGÊNCIA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DA TESE 4.3 FIRMADA NO RESP Nº 1.300.553/RS JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0772015-20.2014.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/09/2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TFF. AÇÃO PROPOSTA EM 23/09/2012. MANDADO DE CITAÇÃO ENVIADO POR AR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. DECLARADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da sua constituição definitiva. O despacho citatório foi exarado em 24/09/2016, interrompendo a contagem do prazo prescricional (Art. 174, I, do CTN). 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que após o retorno do AR negativo a Fazenda Pública sequer fora intimada para se manifestar, advindo o comando sentencial extintivo, sob fundamento de inércia do fisco. 3. A demora na concretização dos atos que competem ao cartório, com vias efetivar a citação do devedor dentro do prazo prescricional, não pode ser imputada ao apelante, incidindo sobre a lide o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ. 4. Sentença extintiva do crédito tributário cassada. Recurso de Apelação provido.
(TJ-BA - APL: 07894732120128050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso)

Sendo assim, é aplicável a Súmula nº 106 do STJ, porquanto deve-se atribuir exclusivamente ao Judiciário a culpa pela paralisação do processo.

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, V, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial contrário a Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo, DOU PROVIMENTO AO APELO, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8054637-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Tauynd Julia Silva Menezes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054637-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TAUYND JULIA SILVA MENEZES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TAUYND JULIA SILVA MENEZES contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional nº.8137317-80.2023.8.05.0001, ajuizada em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a demanda e, por consequência, determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio da parte Autora, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Irresignada, alega, em síntese, que a norma do art. 101 do CDC, justamente por considerar o consumidor como parte hipossuficiente da relação, não engessa, nem obriga que a demanda seja proposta única e tão somente no foro do domicílio do consumidor, mas possibilita que este abdique desta garantia para propor ação no domicílio do Réu, como ocorre no presente caso.
Entende que não se trata de escolha aleatória de foro, mas opção que o ordenamento lhe confere, embasada no art. 101, I, do CDC, a fim de facilitar a defesa de seus direitos.
Afirma, ainda, de forma genérica, que estão presentes os requisitos para o efeito suspensivo do Recurso, destacando que “a opção não cria nenhum embaraço para a defesa do réu, pelo contrário apenas lhe facilitaria o acesso aos autos onde poderia exercer com maior tranquilidade sua defesa, do que deslocar-se até a comarca de Cruz das Almas - BA para realizar tal mister “.

Requer a concessão do efeito suspensivo, por entender presentes os seus requisitos e, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada.
É o breve relatório.
Decido.
Destaco, de início, que a via eleita (Agravo de Instrumento) para o enfrentamento da decisão lançada pelo juízo a quo – que determinou a remessa dos autos para o Foro da Comarca de Cruz das Almas - é adequada à luz do art. 1.015, III, do CPC, conforme orientação do c. STJ.
Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço o presente agravo de instrumento.
O CPC, em seu art. 1.019, I, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Nesta senda, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Portanto, para sustar a eficácia da decisão recorrida, o julgador está adstrito a presença simultânea dos citados pressupostos.
Em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se a existência dos requisitos para a concessão da suspensividade pretendida.
Examinados os autos, observo que a controvérsia cinge-se a determinar qual é o foro competente para o julgamento da ação revisional de contrato cumulada com pedido de devolução de valores.
No vertente caso, a Agravante tem residência fixa na cidade de Cruz das Almas - ID.414525983- e deseja que a presente demanda tenha seu processamento na Comarca de Salvador, ao fundamento de que a parte ré possui filial nesta cidade.
Pois bem.
O caso sub judice, inegavelmente, versa sobre relação de consumo, cuja competência é disciplinada pelo artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor a propositura da ação no foro de seu domicílio, no do domicílio do requerido (art. 46, do CPC), no local de cumprimento da obrigação (art. 53, do CPC) ou no foro de eleição contratual (art. 63, do CPC).
A aludida prerrogativa legal visa garantir a facilitação de acesso aos órgãos judiciários por ser o consumidor parte hipossuficiente na relação jurídica, de modo que deve ser respeitado o seu direito de escolha quanto ao foro em que será proposta a demanda.
A autora, ao optar por demandar na comarca de Salvador, mesmo residindo em Cruz das Almas, está renunciando a um benefício ínsito no art. 101 do CDC, não sendo crível o afastamento de uma faculdade chancelada pela Lei, insisto, uma prerrogativa assegurada pelo ordenamento jurídico, ao fundamento de que, para o exercício de tal direito o contrato seja contraído na respectiva agência ou sucursal, condição não prevista na Legislação pertinente.
Acerca do tema, o STJ possui entendimento no mesmo sentido, vide REsp 2095261 de Relatoria da I. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, cujo excerto transcrevo:
"RECURSO ESPECIAL Nº 2095261 - DF (2023/0321007-8)
Trata-se de recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. FORO DO LOCAL DA SEDE DO BANCO DO BRASIL. CPC, ART. 53, III. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRITÉRIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DECLÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O caso concreto versa sobre liquidação provisória por arbitramento, prévia ao cumprimento provisório individual de sentença coletiva, ajuizada apenas em desfavor do Banco do Brasil, instituição financeira que possui sede em Brasília e agências espalhadas em todo o território nacional.
2. O artigo 53, III, 'b' e 'd', do CPC estabelece que, no caso de ação que versa sobre obrigação constituída por agência ou sucursal de pessoa jurídica, o foro competente seria o da agência ou sucursal onde a obrigação deva ser satisfeita. Porém, a alínea 'a' do mesmo inciso considera como domicílio da pessoa jurídica o local de sua sede.
3. Evolução de entendimento: o artigo 53, III, 'a', do CPC, estabelece que a pessoa jurídica pode ser demandada no foro de sua sede. 4. Admite-se o ajuizamento de cumprimento individual de sentença coletiva movido em desfavor do BANCO DO BRASIL em Brasília/DF, local da sede da referida sociedade de economia mista, tendo em vista restar observado um dos critérios de competência territorial previstos em lei para propositura da demanda. Mesmo entendimento deve ser aplicado à ação de liquidação provisória por arbitramento, prévia ao cumprimento. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido." Nossos grifos.

Em arremate, colaciono outro trecho do mesmo julgado :

"É certo que o artigo 53, inciso III, alíneas 'b' e 'd', do CPC estabelece que, no caso de ação que versa sobre obrigação constituída por agência ou sucursal de pessoa jurídica, o foro competente seria o da agência ou sucursal onde a obrigação deva ser satisfeita. Porém, a alínea 'a' do mesmo inciso também considera como domicílio do réu pessoa jurídica o de sua sede:
"Art. 53. É competente o foro:
(...)
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
(...)
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Nosso grifo.

Sendo assim, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, a suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada, de modo que a ação de origem deve prosseguir no Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, até o julgamento final do recurso.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1018, §1º, CPC/2015).
Intime-se o Agravado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001799-91.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: J Lins Martins Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001799-91.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: J LINS MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em desfavor da Sentença (ID.54853530) proferida pelo Juízo da Vara de Feitos e de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Candeias, que julgou extinto o processo em face da prescrição, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em detrimento de J LINS MARTINS DA SILVA para a cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF - relativos ao exercício de 2015, no valor de R$1.885,04 (mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), consoante certidão de dívida ativa de ID. 54853529.

Importante frisar que a dívida a ser executada refere-se ao exercício de 2015, com data de vencimento em 31/01/2015 (ID. 54853529).

Irresignado, o Município argumenta que “o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos”, “dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício poderá ser efetuado em 5 anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo.”.

Sustenta que “o direito de ação para a cobrança judicial somente se daria após o término do prazo administrativo estabelecido na legislação do Município.”.
Por fim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença.

A parte agravada não foi intimada por falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, o cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição do crédito tributário e se foram observados todas as disposições legais para ser declarada a prescrição, inclusive as hipóteses de suspensão.

Encerrada esta premissa, verifica-se, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário referente ao exercício de 2015 eis que transcorrido cinco anos da constituição definitiva do crédito quando do ajuizamento da execução. Explico:

Em se tratando da prescrição da pretensão executória, também chamada de prescrição direta, por se tratar de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 409, in verbis:

Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

A presente execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Candeias em 08/07/2020 (ID.54853528), objetivando a cobrança do crédito relativo a TFF no tocante aos exercícios de 2015 (ID. 54853529).

O TFF é uma espécie de tributo cujo lançamento é efetuado ex officio pelo ente municipal no início do ano fiscal. Destarte, havendo a regular notificação do contribuinte e inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou interrupção da prescrição, a contagem do prazo prescricional da ação para cobrança do crédito tributário tem início no dia subsequente à data fixada para o vencimento da exação.

É dizer, malgrado estar constituído o crédito por meio do lançamento tributário, não ocorrendo o seu vencimento, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pelo inadimplemento do contribuinte.

Corroborando essa linha de raciocínio, em caso semelhante, referente à fixação do termo a quo para a contagem da prescrição para propositura da execução fiscal do IPTU, tributo cujo lançamento também ocorre de ofício, o STJ, no Tema Repetitivo 980, sedimentou a tese de que o prazo inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, caso não exista anuência do contribuinte. In verbis:

Tema Repetitivo 980: (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Nesse sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(STJ - REsp: 1641011 PA 2016/0313842-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Importante destacar também o entendimento jurisprudencial, vejamos:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 – MUNICÍPIO DE ITUPEVA. Sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Apelo do exequente. IPTU – PRESCRIÇÃO – O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pú-

blica não configura causa suspensiva da contagem da prescrição - Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo – Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa – A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) – Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto – Precedentes do STJ e do TJSP - RETROAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – Transcorridos mais de seis anos entre a constituição definitiva do crédito e a prolação da r. sentença sem que houvesse a citação do executado – Inércia do exequente configurada – Exequente que não praticou atos concretos no sentido de efetivar a citação válida do executado em prazo razoável – Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ – Prescrição reconhecida. Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 00278371120028260309 SP 0027837-11.2002.8.26.0309, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 24/05/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2022)

Nesse contexto, sabe-se que a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos após a sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN. Cito:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, analisando o presente caso, quanto ao exercício de 2015, com vencimento em 31/01/2015 (ID. 54853529), o prazo quinquenal do crédito tributário ora analisado, teve início em 01/02/2015.

Portanto, aplicando-se a tese definida no julgamento do recurso repetitivo supracitado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem início “no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.

Assim, consequentemente, em 01/02/2020, restou configurada a prescrição quinquenal do crédito fiscal referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 174 , do CTN e entendimento exarado pelo STJ, levando em consideração ainda que a execução fiscal teve início apenas em 08/07/2020 (ID.54853528).

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, IV, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial de acordo com Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município do Candeias, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8004125-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: P. R. S. S.
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Agravado: Raimundo Vicente Da Silva Neto
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004125-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: P. R. S. S. e outros
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU), em face da decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/Ba, nos autos da Ação Ordinária C/C Tutela De Urgência de n. 8018140-79.2023.8.05.0080 ajuizada por P. R. S. S., menor, representado por seu genitor RAIMUNDO VICENTE DA SILVA NETO, que deferiu a Tutela de Urgência, nos seguintes termos (ID. 427159350):

"(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a liminar para determinar a suspensão do reajuste de 43,13% aplicado no contrato entabulado entre as partes, fazendo incidir o percentual autorizado pela ANS (9,63%), sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, cuja legalidade está sendo apreciada no processo n. 8030859-93.2023.8.05.0080. Fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada fatura emitida em desconformidade com esta decisão, caso o plano mantenha-se ativo."

Irresignado, o plano de saúde, ora agravante, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao perigo de dano e probabilidade de direito, requerendo a revogação da tutela concedida.

Sustenta que "trata-se de plano coletivo, onde a entidade de classe negocia diretamente com a administradora do benefício, ou seja, não é um plano individual onde a negociação é feita entre o beneficiário e a operadora."
Afirma que existe previsão contratual para aplicação do reajuste por sinistralidade, também denominado de reajuste técnico, de modo que não poderia este, sem prova atuarial, ter sido reduzido pela r. decisão objurgada.

Assim, requer seja concedido ao presente agravo efeito suspensivo, até o julgamento definitivo do mérito recursal. Após, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.
Regularmente distribuído e sorteado, coube-me a relatoria.
É o breve relatório.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. - Grifos nossos.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

In casu, a pretensão do Agravante consiste em obter provimento judicial para determinar a suspensão da decisão agravada, em razão da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que não há ilegalidade no reajuste anual aplicado no plano de saúde coletivo contratado pelos agravados.

No caso dos autos, narra o autor na exordial que nos anos de 2018 a 2021 sofreu reajustes abusivos do valor da mensalidade do plano de saúde, ora Agravante, acima dos índices permitidos pela ANS. (Id. 402895804, autos de origem)

Com efeito, dos documentos instruídos com a exordial (Id. 402911665, p. 02), depreende-se, que em 2022, a mensalidade do plano de saúde do Agravado foi aumentada no percentual de 43,13% de reajuste, passando a pagar o valor de R$ 378,72 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Desse modo, vê-se que a probabilidade do direito milita em favor do Agravado, posto que o reajuste na mensalidade em 11/2022 demonstra ultrapassa significativamente o limite de 9,63% imposto pela ANS no mesmo período.

Por outro lado, o Agravante se limitou a informar que os percentuais seriam adequados por possuírem previsão contratual e respaldo da ANS, entretanto, não demonstra quais fatores conduziram ao cálculo para elevação dos preços praticados no contrato.

Isto porque, embora possam as prestadoras de seguro-saúde coletivos estabelecer reajustes acima daqueles percentuais de aumento estabelecidos pela ANS para os contratos de seguro-saúde, não vislumbra-se dos autos, neste momento processual, qualquer documento que justifique os aumentos impostos aos Agravados, referentes à elevação dos gastos da forma que ocorreu.
Como é cediço, o reajuste do plano de saúde não deve ser o que melhor atende aos interesses do fornecedor, sendo indispensável o prévio acordo com o consumidor ou a informação clara acerca dos critérios adotados para o aumento, o que não se vislumbra na espécie.
Neste ínterim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.366 - MT (2019/0296475-8) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009 JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B JOSÉ JOÃO VITALIANO COELHO - MT018440 ROSILENE MARCELO E OUTRO (S) - MT008886 AGRAVADO : JANICE APARECIDA PETERLINI ADVOGADO : GLAUCO JOSE CARNEIRO FERREIRA - MT011246 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - AUMENTO ANUAL - REAJUSTE MENSALIDADE EXCESSIVO - ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR - AUMENTO INJUSTIFICADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO NA FORMA SIMPLES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "[...] 1. Embora não haja fixação dos percentuais a serem aplicados e existe previsão contratual do reajuste dos planos de saúde coletivo, o aumento das prestações não pode ocorrer de forma indiscriminada, devendo ser observado o princípio da boa-fé, o equilíbrio entre as prestações, a função social do contrato, a transparência, bem como os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor a fim de inviabilizar desequilíbrios entre as partes, mesmo sendo o contrato coletivo.2. O ordenamento jurídico admite a aplicação de reajustes financeiros nas mensalidades dos planos de saúde coletivos, mas desde que haja transparência e prova da sua necessidade.3. O reajuste unilateral e produzido de forma não condizente com a boa-fé e transparência que deve pautar a relação material entre as partes, revela-se indevido.4."É abusivo o reajuste de plano de saúde pelo índice que melhor atende aos interesses do fornecedor, sem que se acorde ou se dê ao consumidor qualquer informação a respeito do critério adotado."(AgRg no Ag 1087391/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009)
[...]
(STJ - AREsp: 1595366 MT 2019/0296475-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 11/12/2019)
Na mesma linha, o entendimento da jurisprudência pátria em situações semelhantes:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0503228-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: J. L. D. S. C. C. e outros Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO APELADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros Advogado(s):SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503228-44.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante J. L. D. S. C. C. e outros e como apelada UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (g.n.)
(TJ-BA - APL: 05032284420198050001, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2020)
Desse modo, é visível a existência de periculum in mora reverso, caso seja suspensa a decisão a quo, pois imporia ao agravado arcar com os valores das mensalidades acima do permitido, em pretenso risco de inadimplência e perda da cobertura securitária, o que se impõe, a priori, a manutenção da decisão agravada.
Portanto, não se vislumbra, a priori, a alegada fumaça do bom direito e o periculum in mora do Agravante, de sorte a justificar a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, ausentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão combatida em seus termos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000523-96.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilia Reis Jorge
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000523-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARILIA REIS JORGE
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARILIA REIS JORGE, em face da sentença (ID.54905033) proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador, que julgou extinto o processo por ausência de interesse processual com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Irresignada, a apelante sustenta que o despacho que determinou o cumprimento da diligência sob pena de desinteresse e extinção processual foi disponibilizado em 02/12/2022 e a sentença extintiva sobreveio no dia 05/12/2022, não existindo tempo hábil para sua manifestação.

Sustenta que “e a teor do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, faz-se necessário, a fim de caracterizar a inércia da parte autora e justificar a extinção do feito sem julgamento do mérito, a ocorrência de intimação pessoal; bem como o transcurso, in albis, do prazo de 48 (quarenta e oito) horas de tal fato.”.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, de modo a determinar o retorno dos autos para seu normal prosseguimento.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatório alhures, trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARILIA REIS JORGE, em face da sentença (ID.54905033) proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador, que julgou extinto o processo por ausência de interesse processual com fulcro no art. 485, VI do CPC6.

A sentença recorrida (ID.44799924) extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

O caso dos autos se amolda ao art. 485, III do CPC disciplina que se extingue o Processo sem resolução do mérito, quando o Autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Adiante, o próprio art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º:

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença tem fundamento no não cumprimento do despacho de ID.54905021 e 54905028, onde determinou diligências não cumpridas pela apelante.

Cumpre destacar que o primeiro despacho (ID.54905021), proferido em julho de 2016 não existiu manifestação. Vejamos o teor do despacho:

“Tendo em vista decisão do STF no Recurso Extraordinário nº. 631240, intime-se o Autor para comprovar o requerimento administrativo, e, na falta deste, protocolizar novo pedido do benefício junto ao INSS, para o que lhe fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.”

Por sua vez, o despacho de ID.54905028 tem o seguinte conteúdo:

“Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra paralisado. Por isto, intime-se a Acionante, mediante carta com AR, para, através do seu advogado, impulsionar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de presunção de desinteresse e extinção do processo sem resolução do mérito, estando ainda sujeito ao pagamento das custas processuais.”

Compulsando os autos, as alegações trazidas pela apelante devem prosperar, isto porque, não é possível aferir que a autora foi intimada pessoalmente para cumprir as diligências que lhe incubia, conforme determina o art. 485, §1º do CPC.

Observa-se que, em que pese o despacho tenha sido disponibilizado em 06/08/2020 (ID.54905029) e tenha nos autos a expedição do AR (ID.54905031), este não consta nenhuma informação do seu efetivo cumprimento, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Para que se configure a extinção do processo por abandono de causa é necessário a intimação pessoal do autor, o que não ocorreu.

A propósito, a jurisprudência segue no mesmo sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. - A extinção do processo por abandono da causa depende da prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.
(TJ-MG - AC: 10000210178125001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021)
Destarte, diante dos fundamentos adrede mencionados, imperiosa se torna a desconstituição do decisum recorrido, por error in procedendo.

Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0559184-79.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Salvador Praia Hotel Sa
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Juizo Recorrente: 2ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0559184-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SALVADOR PRAIA HOTEL SA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário oriundo da sentença (ID.38065176) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador ajuizada por SALVADOR PRAIA HOTEL SA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor nos seguinte termos:

"Ante o exposto, concedo em parte a segurança requerida, para determinar que a existência de déditos tributários relativos ao exercício de 2018, vinculados à impetrante, não configure óbice para a mera adesão da acionante ao Programa de Parcelamento Incentiva do instituído pela Lei Municipal n. 9.306/2017, referente aos valores em aberto do imóvel inscrito no cadastro municipal sob o número 0153366-5, a título de IPTU dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; bem como TRSD/TL referente ao ano de 2017.
Ressalte-se que a concessão da segurança limita-se à permitir a adesão a PPI referente aos valores em aberto à título de IPTU dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e TRSD/TL referente ao ano de 2017, pedido alternativo realizado pelo impetrante, e não àquele referente ao exercício de 2018, pelos motivos já expostos.
A eficácia da presente sentença limita-se exclusivamente ao ato de adesão ao PPI, e não ao ato de homologação de acordo, de forma que o impetrado não está obrigado a homologar o acordo caso a impetrante não pague IPTU/TRSD relativos ao exercício de 2018 até a data do pagamento da primeira parcela do acordo.
Indefiro, no entanto, pedido para admitir adesão da parte autora ao PPI mediante pagamento parcial de 70% em Transcon, e o restante parcelado em 60 vezes.
Condeno o Município de Salvador a devolver à impetrante 50% do valor adiantado a título de custas processuais".

Como as partes não apresentaram recurso voluntário contra a sentença (ID.38065184), vieram os autos a este Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, na forma determinada pelo Juízo de origem (ID.38065182).

O Ministério Público opinou (ID.47506553) pela desnecessidade de sua intervenção.

É o que importa relatar.
DECIDO.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui-se como condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, podendo, de forma excepcional, ser dispensável a realização deste reexame, nas hipóteses do §3º do mesmo dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo dispensável a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pela qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal.

Nesse sentido é o entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do mencionado enunciado transcrito a seguir:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

No caso em tela, cuida-se de remessa de ofício a este Tribunal, a fim de submeter a sentença singular ao duplo grau de jurisdição, em atendimento ao comando legal.

Como cediço, a análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496 do CPC, o qual dispõe o seguinte:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)

Impõe-se destacar que, da análise da sentença lançada ao ID. 38065176, o Município não foi condenado, ou seja, inexiste prejuízo financeiro. A sentença se limitou a permitir a adesão do impetrante ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI e o fez nos seguintes termos:

"Ante o exposto, concedo em parte a segurança requerida, para determinar que a existência de déditos tributários relativos ao exercício de 2018, vinculados à impetrante, não configure óbice para a mera adesão da acionante ao Programa de Parcelamento Incentiva do instituído pela Lei Municipal n. 9.306/2017, referente aos valores em aberto do imóvel inscrito no cadastro municipal sob o número 0153366-5, a título de IPTU dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; bem como TRSD/TL referente ao ano de 2017.
Ressalte-se que a concessão da segurança limita-se à permitir a adesão a PPI referente aos valores em aberto à título de IPTU dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e TRSD/TL referente ao ano de 2017, pedido alternativo realizado pelo impetrante, e não àquele referente ao exercício de 2018, pelos motivos já expostos.
A eficácia da presente sentença limita-se exclusivamente ao ato de adesão ao PPI, e não ao ato de homologação de acordo, de forma que o impetrado não está obrigado a homologar o acordo caso a impetrante não pague IPTU/TRSD relativos ao exercício de 2018 até a data do pagamento da primeira parcela do acordo."

Destarte, sob a égide do Código de Processo Civil (art. 496, § 3º, II), que rege o processo, não haverá remessa necessária quando a condenação do Município que constitui capital do Estao for inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, in verbis:

Art. 496. [...]

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de obrigação de fazer consistente na autorização do impetrante em participar de programa de parcelamento tributário - PPI), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (cerca de R$ 706.000,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.

Sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC:

“Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.”
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

Neste viés, destaque-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 496, I, DO CPC. DISPENSA DA REMESSA, MESMO SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO QUE, EMBORA ILÍCITA, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO TJCE. SENTENÇA MANTIDA. 1.Nos casos em que a condenação ou o proveito econômico visivelmente não alcança o limite mínimo para submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a dispensa do reexame, ainda que se trata de quantia ilíquida. 2.Não se discute o direito de todo trabalhador, urbano ou rural, celetista ou estatutário, de receber remuneração não inferior ao salário mínimo legal, constitucionalmente assegurado. No entanto, o desrespeito ao cumprimento dessa obrigação pelos entes estatais, não acarreta, por si só, um dano moral ao trabalhador. 3.Para que haja a responsabilidade objetiva do Estado e o consequente dever de indenizar, é indispensável a presença de três pressupostos, quais sejam, o fato administrativo ou ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles, sendo dispensada apenas a comprovação da culpa. 4.Remessa não conhecida. Apelação conhecida porém desprovida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em não conhecer da remessa necessária e conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 24 de agosto de 2020.
(TJ-CE - APL: 00005065620178060189 CE 0000506-56.2017.8.06.0189, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 24/08/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2020)
Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008222-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Sandro De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008222-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ALEX SANDRO DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por ALEX SANDRO DE JESUS, em desfavor de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a declaração da inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 54956469) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
Condeno ainda a parte autora a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, na forma dos arts. 80 e 81 do CPC, em favor da parte contrária. [...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 54956472), defendendo o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, a inexistência de litigância de má-fé e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Embora devidamente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID. 54956474.

É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante afirma apenas ter preenchido uma proposta de adesão aos serviços da Apelada, discordando, contudo, da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e negando a efetiva contratação com a fornecedora sob o argumento de que nunca recebeu o cartão de crédito solicitado. Afirma, ainda, que desconhece a dívida e que não há, nos autos, qualquer prova da exigibilidade do débito.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração física, disponibilizando, inclusive, o termo de adesão, assinado pela autora (ID.54955808, fls. 02 e 03) com a mesma caligrafia identificada no RG trazido aos autos na inicial, com emissão de faturas mensais, bem como pagamento de uma das faturas emitidas, vide telas sistêmicas de (ID. 54955807, fls. 04).

Ainda, corroborando as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação e a alegação da Apelada de que a emissão do cartão se deu no ato da adesão (ID. 54955807, fls. 02 a 04), observa-se que a compra parcelada em 04 prestações, que gerou o débito ora discutido, foi realizada no mesmo dia da assinatura dos termos de ID. 54955808 fls. 02 e 03.

Por sua vez, as telas sistêmicas no bojo da contestação (ID. 54955807, fl. 07) demonstram que o valor em aberto de R$ 57,49 corresponde ao mesmo valor que originou a negativação do nome da autora.

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 54955812, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos e conduta temerária.

No tocante à condenação da Recorrente em litigância de má-fé, da leitura do art. 80, especialmente em seu inciso II, do CPC, vê-se que é reputado como litigante de má-fé, aquele que altera a verdade dos fatos.

Com efeito, no caso em tela, apesar da alegação autoral, na peça inicial, de que “ficara indignada vez que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu“ e que “Além de não ter sequer recebido o cartão de crédito disponibilizado pela Ré, fora, ainda, indevidamente incluída nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo sem ter realizado qualquer transação” (ID. 54955794 fl. 02), a Acionada demonstrou não apenas a celebração do contrato entre as partes, como os motivos que levaram à negativação do CPF da parte autora, conforme acima elucidado.

Repise-se que, a Requerente se limitou a apresentar réplica genérica, sem ao menos suscitar elementos capazes de afastar legitimidade da prova apresentada, o que demonstra sua aquiescência com o conteúdo ali enunciado.

Nessa linha intelectiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito. Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05661817820188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, através da juntada do contrato assinado pela apelante e do comprovante de depósito do valor em sua conta corrente, de rigor a improcedência do pedido. De acordo com o art. 80, do NCPC considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05103496020188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020). (grifo nosso).
Assim, correta a condenação por litigância de má-fé da Apelante, que alterou a verdade dos fatos, nos termos expostos pela decisão objurgada, a qual mantenho.

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8003341-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Reis Souza
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465-A)
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Agravado: Cooperativa De Credito Sicoob Coopemar Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003341-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS REIS SOUZA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465-A), ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COOPEMAR LTDA.

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8022784-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. S. S. F.
Advogado: Luiz Gustavo Lopes Passos (OAB:MG165188-A)
Apelado: R. M. D. S. S. F.
Advogado: Luiz Gustavo Lopes Passos (OAB:MG165188-A)
Apelante: Q. A. D. B. S.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelante: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022784-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE-16983-A)
APELADO: M. S. S. F. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS (OAB:MG165188-A)

DESPACHO
Manifestem-se as rés/apelantes, no prazo de 15 dias, sobre a preliminar contrarrecursal suscitada pela parte autora/ apelada.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para, no prazo de 15 dias, apresentar opinativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001244-61.2020.8.05.0113 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Municipio De Itabuna
Juizo Recorrente: Roberta Lopes De Abreu
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478-A)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686-A)
Recorrido: Juiz Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Itabuna/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001244-61.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478-A), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686-A)
RECORRIDO: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário oriundo da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna/BA que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTA LOPES DE ABREU em razão de ato supostamente praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, concedeu a segurança vindicada, nos seguintes termos (ID. 50219563):

"(...)Segundo se extrai das informações carreadas aos autos, o Município de Itabuna convocou os aprovados até a 28ª colocação, ao tempo, nos autos de nº 8000450-74.2019.8.05.0113, após desistências anteriores ou após a convocação, além do desvio de função de enfermeiros nas Unidades Básicas de Saúde da Família, determinou-se a convocação da candidata aprovada na 53ª colocação.
Dessa forma, ainda que os 05 contratados temporários tivessem sido admitidos dentro das hipóteses legais, certo é que, computando-se as vagas ocupadas pelos 28 enfermeiros assistenciais em desvio de função, alcançaria a posição da impetrante.
Tal fato configura a preterição, diante da existência de servidores aprovados para cargo diverso, de enfermeiro assistencial, ocupando as vagas de enfermeiros PSF, em detrimento dos certamistas do Concurso regido pelo Edital 001/2016, convolando a então expectativa de direito da impetrante em direito subjetivo, independentemente da aprovação fora das vagas e do prazo de validade do concurso.
Ante o exposto, evidenciada a preterição, concedo a segurança pleiteada. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC."
Como as partes não apresentaram recurso voluntário contra a sentença, vieram os autos a este Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, na forma determinada pelo Juízo de origem.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, podendo, de forma excepcional, ser dispensada, nas hipóteses do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo despicienda a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal.

Nesse sentido é o entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do mencionado enunciado transcrito a seguir:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

No caso em tela, cuida-se de remessa de ofício a este Tribunal, a fim de submeter a sentença singular ao duplo grau de jurisdição, em atendimento ao comando legal.

Como cediço, a análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496, do CPC, e o art. 14, §1º da Lei 12.016/09 os quais dispõem o seguinte:

Art. 496 do CPC: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Art. 14 da Lei 12.016/09: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Impõe-se destacar que, da análise da sentença lançada (ID. 56733935), verifica-se que a Autoridade Coatora foi compelida a nomear candidata preterida no concurso público para o cargo de enfermeira do município.

Destarte, sob a égide do Código de Processo Civil (art. 496, § 3º, II), que rege o processo, não haverá remessa necessária quando a condenação do Município for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, in verbis:

Art. 496. [...]
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de obrigação de fazer consistente na nomeação de candidato), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (cerca de R$ 132.000,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.

Sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC:

“Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.”
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

Neste viés, destaque-se:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE IGUATU. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Tratam os autos de Remessa Necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Município de Iguatu ao pagamento, em favor da autora, dos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período de dezembro/2013 a dezembro/2016, bem como do saldo de salário de 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2016. 2. A Súmula nº 490 do STJ, atualmente em vigor, preceitua que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” Assim, por se tratar de sentença ilíquida, poder-se-ia, a princípio, pensar ser o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório. 3. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a relativização da citada súmula, mitigando seu entendimento nas hipóteses em que, embora aparentemente ilíquido o decisum, há nos autos elementos que permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no dispositivo legal supra, permitindo a dispensa da remessa necessária. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Iguatu em valor certo, o proveito econômico obtido pela requerente se mostra mensurável e, certamente, será bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. Remessa Necessária não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer da Remessa Necessária, nos termos no voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00404122220188060091 Iguatu, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2022)

Verifica-se, ademais, que a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a aplicação das causas de dispensa do reexame necessário dispostas no CPC aos Mandados de Segurança, que decorre da interpretação sistemática de ambos os diplomas legais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 496, § 4º, II, DO CPC. DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em atenção à missão constitucional do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CR), no sentido de constituir instrumento célere para o controle dos atos públicos com potencial de ofender direito líquido e certo, há de se admitir, com fincas no princípio da razoabilidade, a incidência das regras de dispensa do reexame necessário, disciplinadas nos §§ 3º e 4º do art. 496 do CPC, às ações mandamentais. 2. A norma inserta no art. 496, § 4º, II, do CPC, afasta a necessidade do reexame necessário quanto a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. 3. O exame quanto ao cabimento ou não do reexame necessário, com fincas no disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC, circunscreve-se à utilização do precedente obrigatório como ratio decidendi, passando ao largo da discussão quanto à correção ou não da subsunção da espécie à tese paradigmática, sob pena de, incorrendo-se em flagrante contrassenso e anacronismo, condicionar a dispensa da remessa oficial à sua própria realização.
(TJ-MG - AGT: 10000220103808002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)[grifos acrescidos]

REEXAME NECESSÁRIO – DESNECESSIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO STF (SÚMULA 166 E TEMA 1.099) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVI – VALOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS

– RECURSO NÃO CONHECIDO. Aplicável a exceção do § 3º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil à hipótese, a sentença não está sujeita à remessa necessária, em razão do valor da demanda. Por meio de uma interpretação sistemática, conclui-se que, também no Mandado de Segurança, as hipóteses para não realização do reexame necessário, trazidas pelo Código de Processo Civil, devem ser aplicadas, tornando mais célere a prestação jurisdicional, especialmente quando o entendimento adotado pelo magistrado de primeira instância se encontra devidamente fundamentado em súmula do e. Supremo Tribunal Federal.
(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08001022820238120016 Mundo Novo, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2023)[grifos acrescidos]

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. Valor inferior a 100 salários mínimos. Desnecessidade de reexame da matéria. Aplicação do artigo 496, III, § 3º, I, do NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-RJ - REMESSA NECESSÁRIA: 00042502220208190212 202129601795, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/07/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2022)[grifos acrescidos]

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8004505-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: L. S. D. S.
Impetrado: J. D. D. D. 5. V. D. F. D. C. D. S.
Paciente: E. P.
Advogado: Lua Sodre Dos Santos (OAB:BA51686-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8004505-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: LUA SODRE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUA SODRE DOS SANTOS (OAB:BA51686-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007196-61.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jolice Dos Santos

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007196-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOLICE DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por JOLICE DOS SANTOS, em desfavor de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA , em que se requereu a inversão do ônus da prova, seja declarada a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 53960994) foi proferida no seguinte sentido:

“[...] Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, condenando-a ainda em litigância de má no percentual de 5% sobre o valor da causa [...]”

Irresignado, a autora interpôs recurso de Apelação (ID. 53960996), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, a inexistência de litigância de má-fé e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 53961000, defendeu a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar. Ademais, salientou que a Apelante atuou em juízo com o intuito de ludibriar o magistrado, tentando enriquecer-se ilicitamente, merecendo a manutenção da condenação por litigância de má fé.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 53960802), as consultas de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (ID. 53960806, 53960807 e 53960808), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 53960993, deferindo-a.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as

partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante não discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes, não nega a contratação do cartão de crédito, se limitando a afirmar que desconhece a dívida, pois nunca recebeu o plástico em sua residência para desbloqueio e uso.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração física, disponibilizando, inclusive, o termo de adesão, assinado pela autora (ID. 53960971, fls. 02) com a mesma caligrafia identificada no RG trazido aos autos na inicial (ID. 53960801), disponibilizando, inclusive, foto da parte consumidora no momento da contratação do cartão (ID. 53960971, fls. 01), bem como extrato da primeira compra realizada no momento da contratação do cartão, dia 16/10/2020 (ID. 53960971, fls. 04).

Por sua vez, as telas sistêmicas no bojo da contestação (ID. 53960970, fl. 05) demonstram que o valor em aberto de R$ 176,62 (-) corresponde ao mesmo valor que originou a negativação do nome da autora (ID. 53960805).

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais, notadamente porque a apelante não nega a contratação, sustentando apenas desconhecer o débito.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 53960978, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos e conduta temerária.

Contudo, conforme se verifica da análise da petição inicial e das razões de Apelação, embora afirme que não contraiu a dívida, a parte autora, em verdade, admite a contratação do serviço (ID. 53960797), não sendo possível, portanto, concluir pela existência de alteração da verdade dos fatos ou temeridade da conduta.

Assim, não restando clara a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 supracitado, é imperiosa a reforma da sentença para excluir a condenação da parte autora, ora Apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, tão somente para afastar a condenação da parte Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo a sentença combatida em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8063212-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Agravado: Valdemar Dantas Da Silva
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063212-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
AGRAVADO: VALDEMAR DANTAS DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S.A., contra decisão (Id. 403285340 - autos de origem) do MM Juízo da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da ação nº 8101722-20.2023.8.05.0001, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência realizado pela parte Agravada VALDEMAR DANTAS DA SILVA.
Distribuído o Recurso, determinou-se a intimação do Agravante para que recolhesse em dobro o preparo recursal (Id. 55581980), haja vista não ser beneficiário da gratuidade da justiça, e tampouco comprovou o recolhimento com a interposição do recurso, tendo deixado o prazo transcorrer in albis (Id. 56742079).

É o breve relatório.
DECIDO.

Em análise acerca dos pressupostos de admissibilidade recursal, por se tratar de questão de ordem pública e que comporta exame de ofício, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em razão da sua manifesta deserção, visto que o Agravante não efetuou o recolhimento do preparo do Recurso de Agravo de Instrumento.

Convém salientar, que não identificado a regularidade do preparo quando da interposição do recurso, foi determinado que o recorrente procedesse com o recolhimento em dobro na forma do § 4º do art. 1.007, do CPC (ID. 55581980).

Saliente-se que, nos termos do caput do art. 1.007 do CPC, o Apelante tinha o ônus de proceder ao recolhimento das custas processuais no ato de interposição do recurso, sendo-lhe oportunizado o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, como forma de sanar o vício.
Pois bem. O exame dos autos evidencia que o Apelante, intimado para o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, não o fez.
Consoante jurisprudência assente nos Tribunais do país, é deserto o Recurso, quando após concedido o prazo para recolhimento das custas a parte se mantém inerte.

A propósito, o STJ e o Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELO LEGISLADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial está em conformidade com o entendimento estabelecido pela Primeira Seção desta Corte, de acordo com o qual, "[...] uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020). Precedentes. 2. Os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito não afastam a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo e, consequentemente, a deserção do recurso. 3. Isso porque o próprio legislador, em observância a essas normas principiológicas, estabeleceu a necessidade de intimação prévia da parte interessada para a regularização do preparo antes que seja decretada a deserção, o que não foi atendido pela agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1825780/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CUSTAS RECURSAIS. PRAZO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. 2. Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, deverá o relator conceder prazo para o recolhimento das custas recursais. 3. O não pagamento da referida taxa implica na deserção do recurso e, consequentemente, no seu não conhecimento.
(TJ-BA - APL: 00001251520148050243, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019). (grifo nosso).

Deste modo, ante a inércia do Agravante, aplica-se ao caso, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por fim, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC, o relator possui a faculdade de relevar a pena de deserção, se a parte provar justo impedimento, o que não é extraível dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o art. 1.007, caput, e c/c art. 932, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, face à sua deserção em razão do não recolhimento das custas processuais no prazo assinado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8015337-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreza Souza Silva Goes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015337-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDREZA SOUZA SILVA GOES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por ANDREZA SOUZA SILVA GOES, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, em que se requereu a declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 51078707) foi proferida no seguinte sentido:

"[...]Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
[...]Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 51078712), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a condenação dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 51078716, defendeu, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não conhecimento do recurso em relação à preliminar arguida e, caso superada, pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

Instada a se manifestar sobre a preliminar, a Apelante não apresentou manifestação, conforme certidão de ID. 54626043.

É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar da gratuidade de justiça.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 51078549) e o comprovante de residência (ID. 51078548), fazem presumir que a autora é pessoa com hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 51078559, deferindo-a.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem entendeu que a empresa Apelada logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes, entendendo pela legitimidade da negativação realizada, o que merece ser revisto.

No caso em apreço, deflui-se que a Apelado não acostou aos autos outras provas além de telas sistêmicas (ID. 51078685), produzidas de forma unilateral, como forma de justificar a existência da contratação que deu lastro à dívida objeto de negativação, tal como gravação telefônica da solicitação do serviço, contrato assinado, ou qualquer outra prova que apontasse em tal sentido.

Registre-se que o entendimento desta relatoria é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, sendo desprezadas, quando inexistentes outros elementos que possam infirmar as suas conclusões.
Nesse sentido:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conjunto da peça recursal permite a conclusão de que houve enfrentamento suficientemente dialético da sentença, tendo o apelante apresentado também outros fundamentos que em seu ponto de vista viabilizam a reforma, o que afigura-se possível no contexto do recurso de apelação. O objeto do recurso é a irresignação do réu com o julgamento de procedência dos pedidos do autor, com declaração de inexistência do débito, determinação de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A contestação veio desacompanhada de documentos que demonstrassem a relação jurídica existente entre as partes e os débitos dela decorrentes. Na contestação apenas foram apresentadas telas sistêmicas, que demonstrariam a contratação e a utilização do serviço. Por certo, telas sistêmicas não são capazes de demonstrar que o autor celebrou o contrato, por serem produzidas de forma unilateral pelo réu, como tem decidido esta Corte de Justiça Diante disso, mostra-se acertada a sentença no tocante à declaração de inexistência do débito e à necessidade de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente à dívida ora discutida. O entendimento aplicável ao caso é o de que a anotação indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, quando existe prévia anotação regular, não caracteriza ilícito passível de indenização por dano moral, resguardado o direito ao cancelamento da inscrição nos precisos termos da Súmula 385 do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033349-05.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada LUZIA MARIA GONCALVES SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80333490520218050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (grifo nosso)
Assim, tem-se que a demandada não se incumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu em exercício regular de direito, como forma de excluir a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
Considerando que a empresa ré não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, conclui-se que a negativação realizada em nome da parte Autora foi indevida. Em tais situações o dano moral, se apresenta pelas próprias circunstâncias da situação fática, ou seja, de maneira in re ipsa.
Da acurada análise dos autos, observa-se que a negativação oriunda cobrança indevida ultrapassa um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sendo possível o reconhecimento do dano moral em tais situações, na linha do entendimento já sedimentado pelo STJ, a seguir transcrito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE

INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. [...] 4. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso).
Assentada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, passa-se para a análise do quantum devido.
É cediço que para a quantificação econômica do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Em situações análogas, o Tribunal de Justiça da Bahia, tem reconhecido como possível a fixação dos danos morais em patamar superior ao fixado na sentença a quo, sem que se configure violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011022-03.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANA PAULA DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado (s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) CONFORME CASO PECULIAR E PRECEDENTE DESTA COLENDA TURMA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N.º 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação recursal se restringe ao pleito de majoração de verba indenizatória por Dano Moral fixada, pelo Juízo de Origem, em R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. 2. As alegações recursais demonstraram o equívoco perpetrado pela empresa ré quanto a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, restando indubitável a incidência do dano moral, in re ipsa. 3. Evidenciada a negativação indevida, cabível a condenação por danos morais, majorando-se a verba indenizatória ao importe de R$10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8011022-03.2020.8.05.0001 tendo como apelante Ana Paula da Conceição Santos e como apelada Telemar Norte Leste S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13E
(TJ-BA - APL: 80110220320208050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2022) (grifo nosso)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007246-83.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros Advogado (s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY APELADO: ERIVALDO ALVES DA CRUZ Advogado (s):JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO JÁ DETERMINADA EM JUÍZO. PRELIMINARES REFUTADAS. CULPA DO RÉU JÁ RECONHECIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES. SÚMULA 543, DO STJ. JUROS DA CITAÇÃO. TEMA 1.002 DO STJ. DISTINGUISHING. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. MINORAÇÃO. REFORMA PONTUAL. PRECEDENTES BALIZADORES. 1. Coisa julgada. Inocorrência. Rescisão contratual já reconhecida em juízo. Decisão com trânsito em julgado. A propositura de nova demanda com pedidos distintos da anterior não desafia a coisa julgada; 2. Impossibilidade de parcelamento ou redução do valor restituível – Súmula 543, do STJ. A resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor enseja a restituição integral e imediata das parcelas pagas pelo promitente comprador; 3. Juros. Termo inicial. Não se aplica a tese firmada no Tema 1002 do STJ, ante a ocorrência de distinguishing, pois houve o reconhecimento da culpa exclusiva do vendedor pela rescisão do contrato; 4. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Ocorrência - Não se confunde o pedido de indenização por danos morais por negativação indevida formulado nestes autos com o pedido de indenização extrapatrimonial relacionado a recusa da rescisão do contrato analisada em processo distinto; 5. Quantum. Danos morais minorados para R$ 10.000,00. Precedentes balizadores deste sodalício. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelos motivos expostos no voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80072468320198050080 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/04/2022) (grifo nosso)
No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável para o caráter punitivo e compensatório.
Levando-se em consideração os parâmetros delineados no art. 85, §2º, CPC, entende-se razoável fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para declarar a inexistência da relação jurídica ora discutida, determinar que a fornecedora providencie a exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito, cuja inserção derive deste vínculo contratual debatido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, para condenar a apelada ao pagamento, à título de danos morais, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, reformando a sentença hostilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003210-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Braulino Moreira Goncalves
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299-A)
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Agravado: Banco Cetelem S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003210-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRAULINO MOREIRA GONCALVES
Advogado(s): AMORA DOS SANTOS MAMONA (OAB:BA61299-A), EDVA NASCIMENTO DO REGO VALENCA (OAB:BA-56019-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014-A)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ajuizada por BRAULINO MOREIRA GONCALVES em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A. e outros, em que indeferiu-se a Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente, através da decisão (ID. 422328593, pje1) do Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da comarca de Lauro de Freitas, vejamos:
"[...]
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso [...]. "

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando (ID.56559246) que a decisão interlocutória agravada merece ser reformada, ante a demonstração da impossibilidade de o Agravante arcar com as custas e despesas processuais, visto que o mesmo é aposentado recebe parca renda de aproximadamente R$250,00 de R$1.750,00, (-) .
Ao final, pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão vergastada e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso para reformar o decisum e garantir ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.
Inicialmente, importante ressaltar que faz-se desnecessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, na esteira do Enunciado nº 81 do Fórum Nacional de Processualistas Civis, vejamos:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grifo nosso).
Assim, nota-se desnecessário as diligências para a manifestação do agravado, pois apenas iria prorrogar a solução do presente recurso, contrariando a rápida e justa solução do processo, uma vez que não haverá qualquer prejuízo para este, que poderá em momento oportuno, se for o caso, questionar a matéria novamente.
No mérito, observa-se que cinge-se a controvérsia acerca do direito do Agravante à concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Com efeito, a benesse é expressa no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se, por oportuno, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Impende ainda destacar, que nos termos da jurisprudência hialina do STJ, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, sendo possível que o magistrado diante dos elementos coligidos aos autos, não se convença da alegada miserabilidade econômica alegada, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). [...].
(AgInt no AREsp 1800972/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021). (grifo nosso).
Pois bem.
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor atribuído à causa, de acordo com a exordial, foi de R$57.411,44 (cinquenta e sete mil quatrocentos e onze reais e quatrocentos e quatro centavos), impactando em custas no valor de R$3.259,66 (-), indicado na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo código n° 32136, vigente para o ano de ajuizamento da demanda (2023).
Lado outro, da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o Agravante aufere renda média mensal de cerca de R$ 1.360,01 (mil trezentos e sessenta reais e um centavo), conforme se depreende do extrato do benefício previdenciário acostado - ID. 56559258.
Evidencia assim que o valor das custas processuais é superior ao valor da renda mensal líquida do Agravante, restando patente a impossibilidade de arcar com o pagamento sem prejuízo próprio ou de seu sustento. Dessa forma, imperioso é o deferimento da gratuidade.
Por oportuno, colaciono:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE É POLICIAL MILITAR E COMPROVA RENDIMENTO LÍQUIDO MENSAL DE APROXIMADAMENTE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, O QUE EVIDENCIA NÃO TER CONDIÇÕES DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DA FAMÍLIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. PRECEDENTES. 1. “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade” (Enunciado sumular nº 39 do Eg. TJRJ); 2. In casu, da análise dos documentos juntados, verifica-se que o Agravante é policial militar e comprova rendimento líquido mensal de aproximadamente cinco salários mínimos mensais, além de possuir três dependentes e não ostentar sinais de riqueza o que evidencia não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família; 4. Recurso conhecido e provido, na forma do artigo 932, V do Código de Processo Civil.(TJ-RJ - AI: 00213695020208190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 07/04/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Pelo exposto, com fulcro na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão impugnada e concedendo, na íntegra, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8068060-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Santos Moreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068060-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FABIO SANTOS MOREIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por FÁBIO SANTOS MOREIRA, em desfavor de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em que se requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 55121215) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte Autora em cadastro de proteção ao crédito.
Nesse diapasão, não há que se falar na pretensa indenização por danos morais.
Dada a manifesta alteração da verdade dos fatos com o fim de alcançar objetivo ilegal, com lastro nos arts. 80 e 81 do CPC, forçosa a condenação da parte Autora como litigante de má-fé.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Condeno a parte Autora, como litigante de má-fé, ao pagamento multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.[...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 55121268), defendendo o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, a inexistência de litigância de má-fé e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 55121270, na qual defende a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante afirma apenas ter preenchido uma proposta de adesão aos serviços da Apelada, discordando, contudo, da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e negando a efetiva contratação com a fornecedora. Afirma, ainda, que desconhece a dívida e que não há, nos autos, qualquer prova da exigibilidade do débito.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração física, disponibilizando, inclusive, a foto da parte consumidora no momento da contratação do cartão e o documento pessoal apresentado no ato (ID. 55121210, fls. 02 e 03), que corresponde ao mesmo documento acostado à inicial pelo autor (ID. 55121189).

Ainda, corroborando as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação e a alegação da Apelada de que a emissão do cartão se deu no ato da adesão (ID. 55121207, fls. 04 e 05), observa-se que a compra parcelada em 05 prestações, que gerou o débito ora discutido, foi realizada no mesmo dia da contratação, mediante senha pessoal, conforme documento de ID. 55121209.

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais.

Destaque-se, ainda, que a parte autora sequer apresentou réplica, embora devidamente intimada para tanto (ID 55121214), não havendo, portanto, pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos e conduta temerária.

No tocante à condenação da Recorrente em litigância de má-fé, da leitura do art. 80, especialmente em seu inciso II, do CPC, vê-se que é reputado como litigante de má-fé, aquele que altera a verdade dos fatos.

Com efeito, no caso em tela, apesar da alegação autoral, na peça inicial, de que “ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré” (ID. 55121187), a Acionada demonstrou não apenas a celebração do contrato entre as partes, como os motivos que levaram à negativação do CPF da parte autora, conforme acima elucidado.

Repise-se que, a Requerente sequer apresentou réplica, permanecendo sem ao menos suscitar elementos capazes de afastar legitimidade da prova apresentada, o que demonstra sua aquiescência com o conteúdo ali enunciado.

Nessa linha intelectiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito. Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05661817820188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, através da juntada do contrato assinado pela apelante e do comprovante de depósito do valor em sua conta corrente, de rigor a improcedência do pedido. De acordo com o art. 80, do NCPC considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05103496020188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020). (grifo nosso).
Assim, correta a condenação por litigância de má-fé da Apelante, que alterou a verdade dos fatos, nos termos expostos pela decisão objurgada, a qual mantenho.

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002936-11.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Edmario Ferreira Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002936-11.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: EDMARIO FERREIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em desfavor da Sentença (ID.55130506) proferida pelo Juízo da Vara de Feitos e de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Candeias, que julgou extinto o processo em face da prescrição, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em detrimento de EDMARIO FERREIRA ROCHA para a cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF - relativos aos exercícios de 2015, 2017 e 2018, no valor de R$ 923,90 (novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), consoante certidão de dívida ativa de ID. 55130505.

Importante frisar que a dívida a ser executada refere-se ao exercício de 2015, 2017 e 2018, com data de vencimento em 31/01/2015, 31/01/2017 e 26/10/2018 respectivamente (ID. 55130505).

Irresignado, o Município argumenta que “o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos”, “dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício poderá ser efetuado em 5 anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo.”.

Sustenta que “o direito de ação para a cobrança judicial somente se daria após o término do prazo administrativo estabelecido na legislação do Município.”.
Por fim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença.

A parte agravada não foi intimada por falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, o cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição dos créditos tributários e se foram observados todas as disposições legais para ser declarada a prescrição, inclusive as hipóteses de suspensão.

Encerrada esta premissa, verifica-se, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário referente apenas ao exercício de 2015 eis que transcorrido cinco anos da constituição definitiva do crédito quando do ajuizamento da execução. Quanto ao exercício de 2017 não há que se falar em prescrição. Explico:

Em se tratando da prescrição da pretensão executória, também chamada de prescrição direta, por se tratar de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 409, in verbis:

Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

A presente execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Candeias em 06/08/2020 (ID.55130504), objetivando a cobrança do crédito relativo a TFF no tocante aos exercícios de 2015, 2017 e 2018 (ID. 55130505).

O TFF é uma espécie de tributo cujo lançamento é efetuado ex officio pelo ente municipal no início do ano fiscal. Destarte, havendo a regular notificação do contribuinte e inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou interrupção da prescrição, a contagem do prazo prescricional da ação para cobrança do crédito tributário tem início no dia subsequente à data fixada para o vencimento da exação.

É dizer, malgrado estar constituído o crédito por meio do lançamento tributário, não ocorrendo o seu vencimento, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pelo inadimplemento do contribuinte.

Corroborando essa linha de raciocínio, em caso semelhante, referente à fixação do termo a quo para a contagem da prescrição para propositura da execução fiscal do IPTU, tributo cujo lançamento também ocorre de ofício, o STJ, no Tema Repetitivo 980, sedimentou a tese de que o prazo inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, caso não exista anuência do contribuinte. In verbis:

Tema Repetitivo 980: (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Nesse sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabele-

cido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(STJ - REsp: 1641011 PA 2016/0313842-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Importante destacar também o entendimento jurisprudencial, vejamos:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 – MUNICÍPIO DE ITUPEVA. Sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Apelo do exequente. IPTU – PRESCRIÇÃO – O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição - Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo – Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa – A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) – Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto – Precedentes do STJ e do TJSP - RETROAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – Transcorridos mais de seis anos entre a constituição definitiva do crédito e a prolação da r. sentença sem que houvesse a citação do executado – Inércia do exequente configurada – Exequente que não praticou atos concretos no sentido de efetivar a citação válida do executado em prazo razoável – Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ – Prescrição reconhecida. Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 00278371120028260309 SP 0027837-11.2002.8.26.0309, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 24/05/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2022)

Nesse contexto, sabe-se que a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos após a sua constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN. Cito:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, analisando o presente caso, quanto ao exercício de 2015, com vencimento em 31/01/2015 (ID. 55130505), o prazo quinquenal do crédito tributário ora analisado, teve início em 01/02/2015.

Já o exercício de 2017, com vencimento em 31/01/2017 (ID. 55130505), o prazo quinquenal do crédito tributário ora analisado, teve início em 01/02/2017.

Por fim, quanto ao exercício de 2018, com vencimento em 26/10/2018 (ID. 55130505), o prazo quinquenal do crédito tributário ora analisado, teve início em 27/10/2018.

Portanto, aplicando-se a tese definida no julgamento do recurso repetitivo supracitado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem início “no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.

Assim, consequentemente, em 01/02/2020, restou configurada a prescrição quinquenal do crédito fiscal referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 174 , do CTN e entendimento exarado pelo STJ, levando em consideração ainda que a execução fiscal teve início apenas em 06/08/2020 (ID.55130504).

No entanto, em se tratando do exercício de 2017 e o exercício de 2018 a prescrição direta só restaria configurada em 01/02/2022 e 27/10/2023 respectivamente e, levando em consideração que a execução fiscal teve início apenas em 06/08/2020 (ID.55130504), deve a sentença ser reformada neste ponto.

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, V, alínea “b”, do CPC, não estando o comando sentencial de acordo com Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município do Candeias, mantendo a Sentença apenas no tocante ao exercício de 2015 e determinando o retorno para o regular processamento quanto ao exercício de 2017 e 2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8003329-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Erie Carmen Vaz Costa
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003329-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: ERIE CARMEN VAZ COSTA
Advogado(s): JUCA ALMEIDA FORMIGLI SERRA (OAB:BA50318)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 56586810 – fls. 01/25), interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, onde figura como agravada ERIE CARMEN VAZ COSTA, contra decisão (ID 422833497 dos autos originários), proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que, nos autos da Ação de Revisão c/c Repetição de Indébito, tombada sob o nº 8168494-62.2023.8.05.0001, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência vindicado na exordial, para determinar a manutenção do seguro de assistência à saúde contratado entre as partes, mediante o depósito judicial do valor das mensalidades vincendas a partir de dezembro de 2023, no valor de R$ 4.568,44, valor este já com a majoração pelo índice da ANS em 2023, no mesmo dia de vencimento, sob pena de multa não diária no valor de R$ 5.000,00, para o caso de descumprimento por cobrança indevida, limitado ao valor da causa.
Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o percentual de reajuste não é apurado individualmente pela sinistralidade do contrato e sim pelo pool de risco de todo grupo de apólices, em conformidade com o princípio do mutualismo. Aduz que o índice de reajuste anual do prêmio decorre do resultado da acumulação dos índices de reajuste Financeiro do Prêmio (VCMH) e do reajuste por Sinistralidade. Ressalta que a sua aplicação ocorre anualmente, no mês de aniversário da apólice, que no caso em questão é setembro, salvo quando vigorar prazo diverso estabelecido em legislação vigente. Assevera que a apólice em questão se trata de um seguro coletivo empresarial SPG, não individual, não se devendo, portanto, confundir os índices de reajustes anuais autorizados pela ANS para os seguros individuais com aqueles aplicados nas apólices coletivas empresariais. Acrescenta que a manutenção da multa se admite apenas por necessidade de argumentação, salientando que o valor imposto não pode ser exorbitante e desproporcional. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para que seja suspensa a eficácia da liminar deferida na origem, bem como a exclusão da multa fixada, em caso de descumprimento. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (IDs 56586812 a 56586815).
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em que pese as alegações da seguradora agravante, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo a Juíza prolatora amplamente fundamentado seu decisório.

Versa a demanda de origem acerca de ação revisional na qual a autora, ora agravada, discute o percentual de reajuste de 23,79% aplicado na mensalidade do seu plano de saúde em julho do ano de 2023, que reputa ser abusivo e ilegal.
Com efeito, do exame dos autos originários resplandece, ao menos neste momento processual, que a decisão recorrida, em que pesem os argumentos da agravante, possui nítida feição cautelatória, preservando e protegendo o direito à vida e à saúde, ambos de altiplano constitucionais, que se sobrepõem, nestes termos, àqueles defendidos pela operadora.
Assim, na ponderação dos valores envolvidos, bem como em atenção ao próprio objeto e finalidade dos contratos de plano de saúde, deve prevalecer o direito fundamental à vida e à saúde. Nesta perspectiva, é necessária uma análise mais profunda e detida da matéria fática alegada nas razões recursais, uma vez que a aplicação do reajuste divulgado pela agência reguladora é providência judicial enquanto não se promove o acertamento do reajuste discutido na lide, evitando a rescisão por inadimplemento, diante da aparente impossibilidade da agravada de pagar a mensalidade após o reajuste aplicado pela agravante.
Registre-se que os contratos de plano de saúde se submetem às disposições da legislação consumerista que, inclusive, se sobrepõe, ante à especificidade, às normas ditadas pela agência reguladora. Neste ponto, a discussão acerca da legalidade dos reajustes deve ser balizada pelos princípios e normas do sistema de proteção e defesa do consumidor com destaque, no particular, para o dever de informação e o equilíbrio e harmonia das relações consumeristas, questão acentuada na decisão recorrida.
Além disso, não sensibiliza o argumento da agravante quanto à responsabilidade da administradora de benefícios contratante do plano coletivo por adesão, pois é assente o entendimento de que o contrato de plano de saúde coletivo caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, especificamente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora, nos moldes do art. 436, parágrafo único do Código Civil.
Noutra senda, também não merece amparo a pretensão recursal no que concerne à fixação das astreintes. Saliente-se que o Julgador deve realizar o exame da sua razoabilidade, atento ao fato de que a finalidade da medida está em compelir a parte ré, ora agravante, ao cumprimento da decisão. Com efeito, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar deferida é necessária para que o provimento contenha força suficiente para compelir o obrigado a cumprir a determinação judicial.
Logo, em análise perfunctória, não é possível constatar plausíveis as alegações da agravante, de que a manutenção da decisão configuraria dano de difícil ou incerta reparação, não ensejando, pois, o periculum in mora, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de periculum in mora inverso, uma vez que não se pode desprezar a condição do paciente, que se trata de menor portadora do Transtorno do Espectro Autista, não havendo o que se falar em ausência de previsão contratual ou direito patrimonial em seu detrimento, nem tampouco em dano irreparável causado à seguradora.
Assim, no exame perfunctório que ora empreendo, não vislumbro a verossimilhança das alegações, não havendo fumaça do bom direito quanto às alegações postas pela seguradora recorrente.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pela Magistrada, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à agravada.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC vigente.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8169060-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Apelante: Andre Luis Santos Vencimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169060-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDRE LUIS SANTOS VENCIMENTO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A), EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516-A)

APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por ANDRE LUIS SANTOS VENCIMENTO em face de CLARO S.A em que requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56213799) foi proferida no seguinte sentido:

"[...]Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro."

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID.56213800), argumentando que a manutenção de tais informações presente na plataforma Serasa Limpa Nome, diminuem o seu score, bem como taxa o consumidor como mal pagador e constrangem o consumidor a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição.

Ademais, defende que o registro de dívidas prescritas na plataforma "Serasa Limpa Nome", apesar de não constituir uma negativação, configura prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de dificultar a obtenção de crédito.

De outro modo, sustenta que, em razão da prescrição dos débitos, não poderia a parte ré valer-se de manobras com a finalidade de obrigar o consumidor a adimplir débitos prescritos, o que demonstra sua ilegalidade, com o consequente dever de indenizar ao pagamento de danos morais.

Por fim, requereu a reforma da sentença, para que seja determinada a exclusão das dívidas prescritas há mais de cinco anos da plataforma, ante a sua inexigibilidade, e a condenação da acionada em danos morais.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID. 56213806, defendeu que a inscrição do crédito não configura cobrança de tal dívida, defende que há um distingue entre os portais Serasa Experian (Negativações) e Serasa Limpa Nome, e que a prescrição não atinge o direito subjetivo da fornecedora, nem tampouco é condição para o seu cancelamento, não havendo, no seu entender, ilegalidade na conduta de manter o débito no sistema interno ou plataforma parceira de acordos.

Deste modo, pugna pelo não provimento da Apelação, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado deixou de acolher os pedidos lançados na exordial, com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de dano imputado ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas.

No mérito recursal, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da ré em proceder à inscrição de débitos prescritos da parte Autora na plataforma digital "Serasa Limpa Nome" e a aplicação de danos morais, pela ocorrência de ato ilícito.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Compulsando os autos, observa-se que o débito possui o valor atual de R$ 1.608,38 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E dois reais e oitenta e dez centavos) com vencimento em 2018 (ID. 56213797).

Ademais, compulsando os autos, observa-se que o débito relativo ao período descrito acima consta na plataforma do Serasa Limpa - Nome (ID. 56213797).

Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa

Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação "serasa limpa nome". Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em platafor-

ma de negociação “serasa limpa nome” que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida.Recurso conhecido e não provido.
(TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral.

Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, abaixo transcrito, resta evidente o não cabimento dos danos morais.

Tema Repetitivo 710
I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Neste sentido, trago à lume o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. MERA CONSTATAÇÃO DA DÍVIDA EM SISTEMA SERASA LIMPA NOME. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. REVELIA QUE NÃO IMPÕE PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Resumidamente, a autora ajuizou a presente demanda alegando que foi cobrada de dívida prescrita, o que enseja a redução do seu SCORE perante o comércio. Assim sendo, pleiteou pela exclusão dos seus dados do sistema da ré, bem como o pagamento de danos morais. 2. A análise dos autos revela que a ré teve a sua revelia decretada. Apesar disso, não se pode entender pela procedência automática dos pedidos formulados na inicial. 3. A mera inserção de dados em sistema de consultas administrado pelo SERASA não dá ensejo ao dano moral, por não se tratar da hipótese in re ipsa. Sendo assim, conforme teses firmadas em Recurso Especial representativo de controvérsia, tema 710/STJ, impõe-se a demonstração no caso concreto da utilização indevida de dados ter ensejado negativa de contratação perante instituição, para caracterizar hipótese ensejadora de abalo extrapatrimonial, passível de condenação. 4. Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-BA - APL: 8071676-53.2020.8.05.0001, Relator: Adriana Sales Braga, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021) – Destacou-se.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para que a parte Ré exclua o nome do Autor da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, mantendo a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8101045-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Chrispim Delfino Da Silva Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelante: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092-A)
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101045-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ABAETE DE PAULA MESQUITA (OAB:RJ129092-A), HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:RJ119748-A)
APELADO: CHRISPIM DELFINO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Em petição de ID.55171736, as partes informam a composição de acordo.

É o que importa relatar.
Decido.

Estando os autos submetidos à 2º Instância por força da interposição de recurso, cabe ao relator vinculado ao processo a apreciação do acordo realizado entre as partes litigantes, conforme arts. 932, I do Código de Processo Civil e 162, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ademais, cumpre ressaltar que às partes é dado o direito de transacionar acerca de direitos patrimoniais em qualquer fase processual.

No caso em tela, infere-se que as partes transacionaram, tendo o acordo colacionado sido assinado pelos procuradores das partes, com poderes para tal.

Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, e 924, II ambos do CPC.

Por fim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Proceda-se a baixa.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0003366-40.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Transrony Comercio Representacoes E Transportes Cargas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003366-40.1997.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Transrony Comercio Representacoes e Transportes Cargas Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de TRANSRONY COMERCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES CARGAS LTDA visando a cobrança proveniente de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS/ICM, Imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI/ITB e TPP com dívida no importe de R$ 77.594,35 (setenta e sete mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) do exercício de 1994 e 1995 com dívida inscrita em consoante petição e certidão de dívida ativa (ID.54486419 e 54486422).

Insurge-se o ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Valença.

Sustenta o Recorrente em sua Apelação (ID.54486580) que o inciso I do art. 174 do CTN vigente antes da sua alteração com a lei complementar 118/2005 é o que deve ser analisado nestes autos, uma vez que sua antiga redação previa que a prescrição só ocorreria com a citação pessoal válida.

Inicialmente, sustenta que não há que se falar em prescrição direta, uma vez que o auto de infração “foi definitivamente constituído após a ciência do autuado, em 05/07/1995” e a data limite para o ajuizamento da execução seria o dia 04/07/2000, sendo esta movida em 23/01/1997.

Argumenta que após a presunção de dissolução irregular da sociedade, o sócio responsável Pedro Antônio Nunes dos Santos foi citado em 12/06/2001.

Sustenta ainda que “o prazo para a materialização da citação do sócio começa no exato momento que o credor toma conhecimento da não localização do devedor, segundo o TEMA 444 do STJ, de natureza repetitiva. A rigor, começou, tal prazo, na data que o exequente foi intimado da certidão do Sr Oficial de Justiça sobre a não localização da empresa, ato certificado em 07/08/1997, fl. 11, com a cientificarão do credor em 14/12/1999, fl 13, mediante a carga do processo físico, inaugurando-se a contagem para se encontrar a data limita de citação do sócio, 13/12/2004, mas que, como dito, foi realizado em 12/06/2001, fl. 25, no tempo devido.”.

Assim, afasta-se a prescrição direta.

Quanto a prescrição intercorrente, alega que a todo momento se manteve ativo no processo, requerendo diligências, além disso, o devedor foi encontrado e citado e foram localizados bens, não sendo possível o julgamento por prescrição.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de TRANSRONY COMERCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES CARGAS LTDA visando a cobrança proveniente de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS/ICM, Imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI/ITB e TPP com dívida no importe de R$ 77.594,35 (setenta e sete mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) do exercício de 1994 e 1995 com dívida inscrita em consoante petição e certidão de dívida ativa (ID.54486419 e 54486422).

Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de não ter sido promovida a intimação da Apelada para apresentar contrarrazões, a diligência mostra-se despicienda, face à ausência de triangularização da relação processual, sendo dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático.

O cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário e a quem deve-se atribuir a culpa pela paralisação do andamento processual.

Compulsando os autos, constato que a ação executória fora ajuizada em 23/01/1997, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incidindo, portanto, a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;

Nesta senda, é cediço que, em se tratando de tributo cuja constituição do crédito, através do lançamento tributário, se dá por homologação, como é o caso do ICMS, é lícito à Fazenda proceder ao lançamento de ofício caso se constate divergência com o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, ou a ausência do devido recolhimento; contudo, desde que exercido o direito dentro do quinquênio legal.

Por sua vez, a fixação do termo inicial do prazo de prescrição depende da hipótese concreta; sendo certo que, tratando-se de ausência de recolhimento, submete-se o prazo à regência do que estabelece o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Na hipótese vertente, por não ter havido qualquer espécie de recolhimento, considera-se como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte. Por sua vez, como já anotado, os tributos referem-se aos anos de 1994 e 1995.

Desta feita, de acordo com a legislação regente da matéria à época do fato gerador da obrigação discutida nos autos, denota-se que nem mesmo a propositura da ação fiscal, dentro do quinquênio legal, possuiria o condão de elidir a fluência do prazo de prescrição, cuja interrupção somente exsurge com a verificação de uma das causas elencadas no art. 174, parágrafo único, do CTN, a exemplo da citação pessoal do devedor.

Neste ponto, em uma análise pormenorizada dos autos, não há que se falar em prescrição. Vejamos:

Inicialmente a ação foi proposta em 23/01/1997 (ID.54486419), com a determinação do despacho citatório em 06/05/1997 (ID.54486427). O oficial de justiça, em 07/08/1997, certificou que a empresa havia fechado, não procedendo com a citação (ID.54486428). Ciente da certidão, o ESTADO DA BAHIA pleiteou pela citação dos sócios (ID.54486431), o que se efetivou em 12/06/2001 (ID.54486442).

Em sequência, após tentativas frustradas de encontrar bens imóveis para penhora do sócio citado Pedro Antônio Nunes dos Santos, o Estado, em 30/03/2005 apresentou bens móveis (ID.54486528) em nome do executado (ID.54486522/54486523).

Observa-se que houve a determinação de inalienabilidade dos veículos (ID.54486534).

Entre a determinação de inalienabilidade em 24/07/2006 até o dia 14/11/2013, data em que houve a determinação de impulsionamento processual por parte do Estado da Bahia (ID.54486559), não existiu movimentações que alterassem o contexto fático, no entanto, o Estado pleiteou diligência em 07/01/2014 (ID.54486562) que nunca foram apreciados pelo juízo a quo, sobrevindo sentença extintiva em 21/03/2022 (ID.54486576).

Nesse contexto, tem-se que a prescrição intercorrente guarda estreita relação com o objeto do Recurso Especial nº 1.340.533/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com efeito, firmou-se o seguinte entendimento no Tema 566 do STJ:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Destarte, para que seja inaugurado o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF, é necessário que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Por conseguinte, decorrido o prazo suspensivo, passará a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), findo o qual, resta extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

No entanto, conforme relatado, o devedor foi citado (ID.54486442), em que pese nunca tenha se manifestado no autos e o estado apresentou bens (ID.54486528) em nome do executado (ID.54486522/54486523). Além disso requereu diligências (ID.54486562) que nunca foram apreciados pelo juízo a quo.

À vista do delineado, é cediço que a prescrição intercorrente se verifica em razão da inércia do Exequente, ou seja, quando este abandona o feito pelo decurso do lapso prescricional. Tal é a expressão do instituto, o qual visa coibir a atitude daquele que deixa de exercer sua pretensão no tempo adequado.

Decerto, este não é o caso dos autos, isto porque o próprio Poder Judiciário restou inerte diante de ato de sua competência exclusiva, ou seja, a expedição do ato de citação da devedora.

A corroborar, colaciono Jurisprudência sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DA DILIGÊNCIA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DA TESE 4.3 FIRMADA NO RESP Nº 1.300.553/RS JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0772015-20.2014.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/09/2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TFF. AÇÃO PROPOSTA EM 23/09/2012. MANDADO DE CITAÇÃO ENVIADO POR AR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. DECLARADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da sua constituição definitiva. O despacho citatório foi exarado em 24/09/2016, interrompendo a contagem do prazo prescricional (Art. 174, I, do CTN). 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que após o retorno do AR negativo a Fazenda Pública sequer fora intimada para se manifestar, advindo o comando sentencial extintivo, sob fundamento de inércia do fisco. 3. A demora na concretização dos atos que competem ao cartório, com vias efetivar a citação do devedor dentro do prazo prescricional, não pode ser imputada ao apelante, incidindo sobre a lide o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ. 4. Sentença extintiva do crédito tributário cassada. Recurso de Apelação provido.
(TJ-BA - APL: 07894732120128050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso)

Sendo assim, é aplicável a Súmula nº 106 do STJ, porquanto deve-se atribuir exclusivamente ao Judiciário a culpa pela paralisação do processo.

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, V, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial contrário a Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo, DOU PROVIMENTO AO APELO, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0000716-07.2005.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Matos De Araujo
Apelante: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000716-07.2005.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO MATOS DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de RAIMUNDO MATOS DE ARAUJO visando a cobrança proveniente de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, do exercício de 1999/2003, totalizando o importe de R$ 2.908,51 (dois mil e novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.55248126).

Insurge-se o Município contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Feitos e de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Candeias que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente(ID.55248129, P. 2).

Sustenta o Recorrente em sua Apelação (ID.55248129, P. 4/8), que há desacerto na sentença, em razão da inexistência de prescrição intercorrente, ao argumento que a falta de citação da Executada e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, já que a citação é ato de competência exclusiva da justiça.

Sustenta que "a demora na concretização da citação do Executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio Órgão Judicial que a qualquer desídia do apelante".

Ao final, requer o provimento do Recurso, assegurando-se o prosseguimento da Execução Fiscal, já que diante das razões mencionadas não é o caso de prescrição direta nem intercorrente do crédito tributário.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de RAIMUNDO MATOS DE ARAUJO visando a cobrança proveniente de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, do exercício de 1999/2003, totalizando o importe de R$ 2.908,51 (dois mil e novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.55248126).

Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de não ter sido promovida a intimação da Apelada para apresentar contrarrazões, a diligência mostra-se despicienda, face à ausência de triangularização da relação processual, sendo dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático.

O cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário e a quem deve-se atribuir a culpa pela paralisação do andamento processual.

Nesse contexto, tem-se que a prescrição intercorrente guarda estreita relação com o objeto do Recurso Especial nº 1.340.533/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com efeito, firmou-se o seguinte entendimento no Tema 566 do STJ:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Destarte, para que seja inaugurado o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF, é necessário que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Por conseguinte, decorrido o prazo suspensivo, passará a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), findo o qual, resta extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Depreende-se dos autos que, em que pese tenha sido determinada a citação da parte Executada (ID.552481270), não há comprovação de que esta tenha sido sequer cumprida, o que, consoante precedente do STJ acima transcrito, obsta o termo inicial do procedimento previsto no art. 40, da Lei 6.830/80, de modo que a reforma da Sentença é a medida que se impõe.

A situação fática posta em análise demonstra que após passados cerca de sete anos da ordem de citação da parte Executada não efetivada pelo cartório, sobreveio sentença extintiva.

À vista do delineado, é cediço que a prescrição intercorrente se verifica em razão da inércia do Exequente, ou seja, quando este abandona o feito pelo decurso do lapso prescricional. Tal é a expressão do instituto, o qual visa coibir a atitude daquele que deixa de exercer sua pretensão no tempo adequado.

Decerto, este não é o caso dos autos, isto porque o próprio Poder Judiciário restou inerte diante de ato de sua competência exclusiva, ou seja, a expedição do ato de citação da devedora.

A corroborar, colaciono Jurisprudência sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DA DILIGÊNCIA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DA TESE 4.3 FIRMADA NO RESP Nº 1.300.553/RS JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0772015-20.2014.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/09/2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TFF. AÇÃO PROPOSTA EM 23/09/2012. MANDADO DE CITAÇÃO ENVIADO POR AR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. DECLARADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da sua constituição definitiva. O despacho citatório foi exarado em 24/09/2016, interrompendo a contagem do prazo prescricional (Art. 174, I, do CTN). 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que após o retorno do AR negativo a Fazenda Pública sequer fora intimada para se manifestar, advindo o comando sentencial extintivo, sob fundamento de inércia do fisco. 3. A demora na concretização dos atos que competem ao cartório, com vias efetivar a citação do devedor dentro do prazo prescricional, não pode ser imputada ao apelante, incidindo sobre a lide o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ. 4. Sentença extintiva do crédito tributário cassada. Recurso de Apelação provido.
(TJ-BA - APL: 07894732120128050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso)

Sendo assim, é aplicável a Súmula nº 106 do STJ, porquanto deve-se atribuir exclusivamente ao Judiciário a culpa pela paralisação do processo.

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, V, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial contrário a Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo, DOU PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município do Candeias, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8051162-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Gilson Sousa De Jesus
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299-A)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301-A)
Agravado: Maria Bernadete Anunciacao De Jesus
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299-A)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051162-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA-4403-A)
AGRAVADO: GILSON SOUSA DE JESUS e outros
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299-A), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de GILSON SOUSA DE JESUS E OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da comarca de Itabuna/BA.
Em decisão constante no ID.52266777, foi determinada a intimação do Agravante para que procedesse com o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento por deserção.
Intimada da referida decisão, quedou-se inerte conforme certidão de ID.53083131.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.
Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Agravante. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento do Agravo, em virtude da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o preparo.
Conforme mencionado no relatório, na decisão de ID.52266777, foi determinada a intimação do Agravante para que procedesse com o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento por deserção.
A referida decisão foi disponibilizada no DJE de 19/10/2023 (ID.52644352), considerando-se, portanto, publicada em 20/10/2023.
Assim, o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo se iniciou em 23/10/2023, findando em 27/10/2023 sem que houvesse cumprida a determinação, conforme certidão de ID. 53083131.
Verifica-se da petição de ID. 53130991 que o recolhimento do preparo recursal somente ocorreu em 30/10/2023, portanto, intempestivo.
Com efeito, de acordo com a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, nos casos de indeferimento/revogação do benefício da gratuidade de justiça, uma vez interposto recurso, se a parte não proceder ao pagamento do preparo no prazo que lhe for oportunizado, a insurgência será considerada como deserta, não sendo conhecida.
Destaque-se, ainda, que, em que pese a jurisprudência pátria entenda que o recolhimento intempestivo das custas iniciais do processo não necessariamente implica no cancelamento da distribuição, é cediço que tal entendimento não se aplica aos recursos, cujo preparo deve ser recolhido dentro do prazo fixado, sob pena de deserção.
Assim, verifica-se que, em sede recursal, o recolhimento intempestivo do preparo não obsta a deserção, conforme se infere dos julgados a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso manejado contra a Decisão Monocrática que não conheceu do Recurso de Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática anterior, que havia dado parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo exequente/embargado, em razão da sua deserção. Agravante que devidamente intimada a efetuar o recolhimento do preparo em dobro, deixou de fazê-lo no prazo legal. Pleito de prorrogação do prazo que não pode ser acolhido por se tratar de prazo peremptório. Art. 101, § 2º, do CPC. Recolhimento intempestivo que não afasta a deserção. Entendimento consolidado do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022, do CPC. Inconformismo com os fundamentos da decisão. Pretensão de obter novo julgamento com reexame do conjunto probatório. Via processual inadequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(TJ-RJ - APL: 02971730820188190001, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 31/05/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)[grifos acrescidos]
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. A ausência do preparo ou recolhimento intempestivo após intimação implica deserção. Inteligência do caput do artigo 1.007 do CPC/2015. No caso dos autos, nesta instância, após indeferido o pedido de concessão da Gratuidade da Justiça, a recorrente foi intimada para recolhimento do preparo, o que ocorreu apenas após o término do prazo concedido. Deserção caracterizada.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(TJ-RS - APL: 50058068620218210016 IJUÍ, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 19/12/2022, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)[grifos acrescidos]
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência da inaugural. Insurgência da ré. Determinação para recolhimento complementar do preparo recursal e do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Recolhimento intempestivo. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Apelo não conhecido.
(TJ-SP - AC: 00080328020138260602 Sorocaba, Relator: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 23/06/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2023)[grifos acrescidos]
Por fim, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC, o relator possui a faculdade de relevar a pena de deserção, se a parte provar justo impedimento, o que não é extraível dos autos.

Assim, não tendo sido realizado o preparo pelo Agravante no prazo fixado, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo, se não vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-la deserta, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0001306-71.2011.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Osvaldo Conceição Trindade
Apelante: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001306-71.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: OSVALDO CONCEIÇÃO TRINDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de OSVALDO CONCEIÇÃO TRINDADE visando a cobrança proveniente de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, do exercício de 2002/2006, inscrição Imobiliária n° 007469-1, totalizando o importe de R$ 1788,47 (um mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.55283529, P. 5).

Insurge-se o Município contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Feitos e de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Candeias que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente(ID.55283529, P. 9).

Sustenta o Recorrente em sua Apelação (ID.55283529, P. 9), que há desacerto na sentença, em razão da inexistência de prescrição intercorrente, ao argumento que a falta de citação da Executada e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, já que a citação é ato de competência exclusiva da justiça.

Sustenta que “a demora na concretização da citação do Executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio Órgão Judicial que a qualquer desídia do apelante”.

Ao final, requer o provimento do Recurso, assegurando-se o prosseguimento da Execução Fiscal, já que diante das razões mencionadas não é o caso de prescrição direta nem intercorrente do crédito tributário.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de OSVALDO CONCEIÇÃO TRINDADE visando a cobrança proveniente de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, do exercício de 2002/2006, inscrição Imobiliária n° 007469-1, totalizando o importe de R$ 1788,47 (um mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.55283529, P. 5).

Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de não ter sido promovida a intimação da Apelada para apresentar contrarrazões, a diligência mostra-se despicienda, face à ausência de triangularização da relação processual, sendo dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático.

O cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário e a quem deve-se atribuir a culpa pela paralisação do andamento processual.

Nesse contexto, tem-se que a prescrição intercorrente guarda estreita relação com o objeto do Recurso Especial nº 1.340.533/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com efeito, firmou-se o seguinte entendimento no Tema 566 do STJ:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Destarte, para que seja inaugurado o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF, é necessário que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Por conseguinte, decorrido o prazo suspensivo, passará a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), findo o qual, resta extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Depreende-se dos autos que, em que pese tenha sido determinada a citação da parte Executada (ID.55283529, P. 7), não há comprovação de que esta tenha sido sequer remetida, o que, consoante precedente do STJ acima transcrito, obsta o termo inicial do procedimento previsto no art. 40, da Lei 6.830/80, de modo que a reforma da Sentença é a medida que se impõe.

A situação fática posta em análise demonstra que após passados cerca de sete anos da ordem de citação da parte Executada não efetivada pelo cartório, sobreveio sentença extintiva.

À vista do delineado, é cediço que a prescrição intercorrente se verifica em razão da inércia do Exequente, ou seja, quando este abandona o feito pelo decurso do lapso prescricional. Tal é a expressão do instituto, o qual visa coibir a atitude daquele que deixa de exercer sua pretensão no tempo adequado.

Decerto, este não é o caso dos autos, isto porque o próprio Poder Judiciário restou inerte diante de ato de sua competência exclusiva, ou seja, a expedição do ato de citação da devedora.

A corroborar, colaciono Jurisprudência sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DA DILIGÊNCIA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DA TESE 4.3 FIRMADA NO RESP Nº 1.300.553/RS JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0772015-20.2014.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/09/2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TFF. AÇÃO PROPOSTA EM 23/09/2012. MANDADO DE CITAÇÃO ENVIADO POR AR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. DECLARADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da sua constituição definitiva. O despacho citatório foi exarado em 24/09/2016, interrompendo a contagem do prazo prescricional (Art. 174, I, do CTN). 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que após o retorno do AR negativo a Fazenda Pública sequer fora intimada para se manifestar, advindo o comando sentencial extintivo, sob fundamento de inércia do fisco. 3. A demora na concretização dos atos que competem ao cartório, com vias efetivar a citação do devedor dentro do prazo prescricional, não pode ser imputada ao apelante, incidindo sobre a lide o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ. 4. Sentença extintiva do crédito tributário cassada. Recurso de Apelação provido.
(TJ-BA - APL: 07894732120128050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso)

Sendo assim, é aplicável a Súmula nº 106 do STJ, porquanto deve-se atribuir exclusivamente ao Judiciário a culpa pela paralisação do processo.

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, V, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial contrário a Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo, DOU PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município do Candeias, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0010828-82.2009.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Advogado: Sidclay Dos Reis Amaral (OAB:SE11809-A)
Apelado: Oliveira E Carneiro Ltda
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698-A)
Apelado: Jose Lauro Carneiro
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698-A)
Apelado: Udilsa De Oliveira Carneiro
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698-A)
Apelado: Djalma Carneiro De Oliveira Junior
Apelado: Marcelo Rocha De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010828-82.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado(s): DANIEL DA ROCHA PLACIDO (OAB:BA1208-A), SIDCLAY DOS REIS AMARAL (OAB:SE11809-A)
APELADO: OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA e outros (4)
Advogado(s): LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, contra sentença proferida pela MM. Juízo da 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, que extinguiu o feito por abandono (ID. 44728800).

Em decisão constante no ID.51299108, o benefício da Assistência Judiciária gratuita foi indeferido, sendo determinado que o apelante procedesse com o preparo da Apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento por deserção.

Intimado da referida decisão, o Recorrente quedou-se inerte, não tendo comprovado a realização do preparo recursal, o que fora certificado no ID.56461626.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento da Apelação, em virtude da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o preparo.

Conforme mencionado no relatório, através da decisão de ID.51299108, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça ao Apelante – por não restar comprovado nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais – determinando-se a sua intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Apesar de devidamente intimado da referida decisão, o Recorrente quedou-se inerte, não tendo comprovado o pagamento das custas processuais, o que fora certificado no ID.56461626.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, nos casos de indeferimento/revogação do benefício da gratuidade de justiça, uma vez interposto recurso, se a parte não proceder ao pagamento do preparo no prazo que lhe for oportunizado, a insurgência será considerada como deserta, não sendo conhecida.

À propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de inconformismo com decisão da Presidência do STJ que considerou a deserção do Recurso Especial quando, após a concessão do prazo previsto no § 2º do art. 1.077 do CPC/2015, o ora agravante comprovou o recolhimento do preparo recursal mediante apresentação de comprovante de agendamento do pagamento. 2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC/2015). Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo à determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento devidamente, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso (AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11.9.2018). 3. É deserto o Recurso Especial quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.210.012/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018. 4. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que apenas a juntada do comprovante de agendamento caracteriza deserção. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1477953 SP 2019/0089671-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019) – grifo aditado
Assim, não tendo sido realizado o preparo, pelo Apelante, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento da presente Apelação, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-la deserta, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR32f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8102989-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rodrigues De Deus Umbelino
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102989-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA RODRIGUES DE DEUS UMBELINO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134-A)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA RODRIGUES DE DEUS UMBELINO, em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em que se requereu a declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 55256537) foi proferida no seguinte sentido:

"(...)Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015."

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 55256542), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a condenação dos honorários sucumbenciais.

Intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID. 55256547.

É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

Da análise dos autos, verifica-se que a Apelante nega a existência do vínculo contratual entabulado entre as partes, diz desconhecer o débito e que foi incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA.

Por outro lado, observa-se que a parte apelada demonstrou a existência da relação jurídica entre as partes, por meio da "Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários", além dos comprovantes de despesas das faturas mensais enviadas ao endereço da parte Autora. (Id. 55256523).

Demonstrou, ainda, que a parte autora se identificou com foto e carteira de identidade, que demonstram que são semelhantes à foto e à assinatura contida na cópia da carteira de identidade juntada aos autos. (Id. 55254660)

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a origem da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento do débito, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)
Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15 % (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO DO RECURSO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8047380-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Indiana Seguros S/a
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318-A)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)

Terceiro Interessado: Violeta Transportes Ltda
Advogado: Fabio Jose De Oliveira Ozorio (OAB:CE8714-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047380-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446-A), MICHEL GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA17318-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Decisão de ID. 51444110.

O recorrente, devidamente intimado para apresentar o recurso horizontal como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento, quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de ID.56461624.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, sabe-se que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc).

Em respeito à determinação do CNJ, determinou-se a intimação da Embargante, por meio de seu patrono, para apresentar o recurso nos termos da recomendação do CNJ, por meio do sistema como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento.

Não obstante, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, já que o Recorrente não cumpriu a determinação de interposição do recurso nos moldes da determinação do CNJ. Destarte, o recurso não merece conhecimento.

Diante do exposto, tendo em vista, o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO do Embargos de Declaração.

Determino à Secretaria que certifique-se o trânsito em julgado do decisum de ID. 51444110, fazendo o posterior envio dos autos à vara de origem para prosseguimento.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8016742-43.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Murilo Araujo Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016742-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS MURILO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por CARLOS MURILO ARAUJO DOS SANTOS, em desfavor de WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, em que se requereu a declaração de inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 55303952) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por CARLOS MURILO ARAUJO DOS SANTOS, em face de PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO,, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.
Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de multa, arbitrada em 1% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC. [...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 55303955), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente e a inexistência de litigância de má-fé.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 55303958, na qual defendeu a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante afirma apenas ter preenchido uma proposta de adesão aos serviços da Apelada, discordando, contudo, da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e negando a efetiva contratação com a fornecedora. Afirma, ainda, que desconhece a dívida e que não há, nos autos, qualquer prova da exigibilidade do débito.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração digital, disponibilizando, inclusive, selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento da contratação do cartão (ID.55303940, fls. 07), com emissão de faturas mensais, bem como pagamento de diversas faturas, vide telas sistêmicas de ID.55303940, fls. 09 a 11 e faturas de ID. 55303943.

Ainda, corroborando as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação (ID. 55303940), observa-se que o documento pessoal enviado no ato da contratação (ID.55303940, fls. 07), corresponde ao mesmo documento acostado à inicial pelo autor (ID. 55303923), bem como que o cartão foi utilizado para efetuar recargas de crédito destinadas ao telefone celular do autor, cadastrado, inclusive, como sua chave pix no Banco Bradesco (ID. 55303940, fls. 12 e 13).

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais.

Destaque-se, ainda, que a parte autora sequer apresentou réplica, embora devidamente intimada para tanto (ID 55303951), não havendo, portanto, pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos e conduta temerária.

No tocante à condenação da Recorrente em litigância de má-fé, da leitura do art. 80, especialmente em seu inciso II, do CPC, vê-se que é reputado como litigante de má-fé, aquele que altera a verdade dos fatos.

Com efeito, no caso em tela, apesar da alegação autoral, na peça inicial, de que “a parte autora ficara indignada vez que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu” e que “nunca realizou as aludidas transações” (ID. 55303920 fls. 02 e 03), a Acionada demonstrou não apenas a celebração do contrato entre as partes, como os motivos que levaram à negativação do CPF da parte autora, conforme acima elucidado.

Repise-se que, a Requerente sequer apresentou réplica, permanecendo sem ao menos suscitar elementos capazes de afastar legitimidade da prova apresentada, o que demonstra sua aquiescência com o conteúdo ali enunciado.

Nessa linha intelectiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito. Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05661817820188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, através da juntada do contrato assinado pela apelante e do comprovante de depósito do valor em sua conta corrente, de rigor a improcedência do pedido. De acordo com o art. 80, do NCPC considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05103496020188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020). (grifo nosso).
Assim, correta a condenação por litigância de má-fé da Apelante, que alterou a verdade dos fatos, nos termos expostos pela decisão objurgada, a qual mantenho.

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002484-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravante: Valdemir Serra Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002484-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDEMIR SERRA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMIR SERRA NASCIMENTO, em face da decisão interlocutória proferida pela pelo MM. Juízo da9ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, no bojo da Ação Ordinária Indenizatória n.º 8068530-96.2023.8.05.0001, em face de ajuizada por MARIA SILVA GOIS CARDOSO, em face do BANCO VOTORANTIM S.A., tendo indeferido o Magistrado decidido nos seguintes termos (ID. 391268173 -pje1):

"Vistos, etc...
De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, Sr VALDEMIR SERRA NASCIMENTO, é residente e domiciliado na cidade de Cruz das Almas/BA, todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país, inclusive em seu domicílio e sede na cidade de São Paulo.
É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista.
Entretanto, a parte autora consumidora sequer justifica as razões para eleição do foro da cidade de Salvador, escolhendo de modo aleatório o local para o início de sua ação.
(...).
Diante das razões aqui fundamentadas, entendo como competente o juízo do domicílio do autor, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC.
Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos, no prazo de 15 (quinze) dias [...]".

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso (ID. 56413774), pugnando pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da decisão agravada, para para determinar que a ação n.º: 8068530-96.2023.8.05.0001 prossiga no juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, para que lá siga seu curso e seja processada e julgada.

É o relatório.
DECIDO.

É cediço que o juízo de admissibilidade recursal consiste no exame sobre a aptidão de o expediente recursal ter o seu mérito examinado, devendo-se perquirir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos pela parte Recorrente.

No caso em tela, nota-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.

É consabido que as hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento, na fase de conhecimento, encontram-se previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, todavia o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Tema Repetitivo n.º 988, consagrou a possibilidade de mitigação do aludido rol:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Examinando detidamente a decisão objurgada (ID. 391268173), denota-se que o Juiz determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca dos fundamentos ali discorridos.
Infere-se assim que o ato jurisdicional contra o qual insurge-se o Recorrente não possui conteúdo decisório apto autorizar a interposição de Agravo de Instrumento, tanto por não constar no rol do caput do art. 1.015, quanto por não tratar de matéria que apresenta a urgência necessária à aplicação da taxatividade mitigada.

Nesse viés tem se posicionado o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015, dos despachos não cabe recurso. No presente caso, é nítida a ausência de conteúdo decisório no referido despacho, tratando-se, tão somente, de ato judicial destinado a dar andamento ao processo, na forma estabelecida pelo art. 203, § 3º, do CPC/2015. 1.1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de cunho decisório e de prejuízo, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1646320 PR 2020/0004018-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022). Nosso destaque.

Ante o exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, ante a sua inadmissibilidade, por não se enquadrar a decisão vergastada nas hipóteses legais e jurisprudenciais, para o cabimento do recurso manejado.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, de 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0000549-14.2010.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Andrelina De Souza Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000549-14.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ANDRELINA DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de ANDRELINA DE SOUZA ALVES visando a cobrança proveniente de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, do exercício de 2003/2007, totalizando o importe de R$ 1.014,55 (um mil e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.55324088, P.4).

Insurge-se o Município contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Feitos e de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Candeias que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente(ID.55324093, P. 2).

Sustenta o Recorrente em sua Apelação (ID.55324093, P. 4/8), que há desacerto na sentença, em razão da inexistência de prescrição intercorrente, ao argumento que a falta de citação da Executada e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, já que a citação é ato de competência exclusiva da justiça.

Sustenta que “a demora na concretização da citação do Executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio Órgão Judicial que a qualquer desídia do apelante”.

Ao final, requer o provimento do Recurso, assegurando-se o prosseguimento da Execução Fiscal, já que diante das razões mencionadas não é o caso de prescrição direta nem intercorrente do crédito tributário.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.

É o que importa relatar.
Decido.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais devendo ser conhecido.

Conforme relatado alhures, trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face de ANDRELINA DE SOUZA ALVES visando a cobrança proveniente de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, do exercício de 2003/2007, totalizando o importe de R$ 1.014,55 (um mil e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), consoante certidões de dívida ativa (ID.55324088, P.4).

Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar de não ter sido promovida a intimação da Apelada para apresentar contrarrazões, a diligência mostra-se despicienda, face à ausência de triangularização da relação processual, sendo dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático.

O cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário e a quem deve-se atribuir a culpa pela paralisação do andamento processual.

Nesse contexto, tem-se que a prescrição intercorrente guarda estreita relação com o objeto do Recurso Especial nº 1.340.533/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com efeito, firmou-se o seguinte entendimento no Tema 566 do STJ:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Destarte, para que seja inaugurado o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF, é necessário que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Por conseguinte, decorrido o prazo suspensivo, passará a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), findo o qual, resta extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Depreende-se dos autos que, em que pese tenha sido determinada a citação da parte Executada (ID.55324090), não há comprovação de que esta tenha sido sequer cumprida, o que, consoante precedente do STJ acima transcrito, obsta o termo inicial do procedimento previsto no art. 40, da Lei 6.830/80, de modo que a reforma da Sentença é a medida que se impõe.

A situação fática posta em análise demonstra que após passados cerca de sete anos da ordem de citação da parte Executada não efetivada pelo cartório, sobreveio sentença extintiva.

À vista do delineado, é cediço que a prescrição intercorrente se verifica em razão da inércia do Exequente, ou seja, quando este abandona o feito pelo decurso do lapso prescricional. Tal é a expressão do instituto, o qual visa coibir a atitude daquele que deixa de exercer sua pretensão no tempo adequado.

Decerto, este não é o caso dos autos, isto porque o próprio Poder Judiciário restou inerte diante de ato de sua competência exclusiva, ou seja, a expedição do ato de citação da devedora.

A corroborar, colaciono Jurisprudência sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DA DILIGÊNCIA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DA TESE 4.3 FIRMADA NO RESP Nº 1.300.553/RS JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0772015-20.2014.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/09/2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TFF. AÇÃO PROPOSTA EM 23/09/2012. MANDADO DE CITAÇÃO ENVIADO POR AR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. DECLARADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da sua constituição definitiva. O despacho citatório foi exarado em 24/09/2016, interrompendo a contagem do prazo prescricional (Art. 174, I, do CTN). 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que após o retorno do AR negativo a Fazenda Pública sequer fora intimada para se manifestar, advindo o comando sentencial extintivo,

sob fundamento de inércia do fisco. 3. A demora na concretização dos atos que competem ao cartório, com vias efetivar a citação do devedor dentro do prazo prescricional, não pode ser imputada ao apelante, incidindo sobre a lide o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ. 4. Sentença extintiva do crédito tributário cassada. Recurso de Apelação provido.
(TJ-BA - APL: 07894732120128050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso)

Sendo assim, é aplicável a Súmula nº 106 do STJ, porquanto deve-se atribuir exclusivamente ao Judiciário a culpa pela paralisação do processo.

Nesse trilhar, com supedâneo do art. 932, V, alínea “b”, do CPC, estando o comando sentencial contrário a Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo, DOU PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Município de Candeias, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000467-09.2020.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Souza De Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000467-09.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCA SOUZA DE SANTANA, tendo como patrono o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 - Suplementar), em face da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Descontos c/c Indenizatória Nº 8000467-09.2020.8.05.0006 ajuizada em desfavor do Banco BMG S.A, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o contrato em litígio estava regular.
Da análise dos fólios, infere-se que o advogado da parte Apelante teve a inscrição preventivamente suspensa dos quadros da OAB. A partir desse fato, fora determinada a intimação pessoal da recorrente que regularizasse a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto- ID. 54309984.
Sucede que, conforme o teor da certidão de ID.56415750, após 3 tentativas de entrega da carta intimatória à Recorrente, o “AR” retornou com a informação de “NÃO PROCURADO”’.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.
Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise deste Recurso de Apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da ausência de regularização processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.
Isso porque, como ante aludido, da análise dos autos, observa-se que o patrono da Apelante teve o registro profissional suspenso, motivo porque foi determinada a sua intimação da parte para regularização da sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso (ID. 54309984).
No entanto, a intimação direcionada ao endereço do Apelante, retornou com a informação constante do “AR”, de “não procurado”, sem qualquer atualização apresentada nestes autos.

Como é cediço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Com efeito, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, verificada a incapacidade processual da parte na instância recursal, deverá ser fixado prazo razoável para que a parte venha sanar o vício, hipótese em que o desatendimento da determinação, ensejará o não conhecimento do recurso, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Colaciona-se jurisprudência pertinente:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 76, § 2º, I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Diante da irregularidade na representação da parte, não sanada após intimação em segunda instância, não se conhece do recurso de apelação - Diante da manifesta improcedência do recurso apresentado, deve ser aplicada ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(TJ-MG - AGT: 10000212192819002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO COM VÍCIOS FORMAIS E DESATUALIZADA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO (ART. 76, § 2º, I, CPC). INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – RELATÓRIO:
(TJ-PR - APL: 00012082220208160123 Palmas 0001208-22.2020.8.16.0123 (Decisão monocrática), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 06/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)

Assim, diante da ausência de regularidade da capacidade processual da parte Apelante, não saneada mesmo após a determinação neste sentido, o não conhecimento do Recurso de Apelação é medida que se impõe.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, § 2º, inciso I, ambos Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa, com a remessa ao juízo de origem, adotando-se as cautelas de praxe.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002644-06.2019.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Nilson De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002644-06.2019.8.05.0256.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação nº 8002644-06.2019.8.05.0256 (Id. 51355589 - daqueles autos).

Em suas razões recursais (ID. 52200033), o Agravante afirma que o presente recurso foi interposto “contra a decisão monocrática que deu provimento a apelação para condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais a sua Defensoria Pública”.

Defende que o julgado ”não poderia ter condenado o Estado da Bahia a pagar honorários de sucumbência a sua Defensoria Pública. A condenação violou os arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006, o art. 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, e o art. 24, XIII e § 2º, da CRFB.”.

Pugna, ao fim, pelo provimento do presente Agravo Interno para “anular a decisão por ofensa à regra da reserva de plenário ou, subsidiariamente, para se reformar a decisão de modo a se afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a sua Defensoria Pública.”

Consta ainda petição de contrarrazões do Agravado, nos termos do ID. 55907228, em que defende o não provimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que os pressupostos de admissibilidade recursais não se encontram preenchidos, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a saber, o cabimento.

Isso porque a apelação originária não foi julgada por meio de decisão monocrática como afirma o agravante. Na verdade, o recurso foi julgado e provido em julgamento colegiado, conforme se observa no acórdão de id.51355589 dos autos principais.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, o agravo interno é cabível tão somente contra decisão monocrática prolatada pelo relator, in verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Assim, não é cabível a interposição de agravo interno contra acórdão prolatado em julgamento colegiado, como pretende o agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno interposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR25/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002965-15.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Pereira Pinto
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002965-15.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA PINTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por FRANCISCO PEREIRA PINTO (ID. 50378749) contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA que, nos autos da Ação ordinária de nº. 8002965-15.2020.8.05.0027.

A despeito da informação de que o advogado da apelante encontra-se com OAB suspensa , determinou-se a intimação da Recorrente (ID. 52589395), para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, todavia, o "AR" de intimação do Apelante retornou com a informação de "Não procurado" (ID.56416006).

É o que importa relatar.
DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Recurso de Apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da ausência de regularização processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Isso porque da análise dos autos, observa-se que em razão da suspensão da OAB do advogado do Apelante, foi determinada a sua intimação para regularizar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso (ID. 52589395).

No entanto, a intimação direcionada ao endereço do Apelante, retornou com a informação constante do "AR", de "Não Procurado", sendo reputada como válida a intimação encaminhada ao endereço do recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Com efeito, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, verificada a incapacidade processual da parte na instância recursal, deverá ser fixado prazo razoável para que a parte venha sanar o vício, hipótese em que o desatendimento da determinação, ensejará o não conhecimento do recurso, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Portanto, deflui-se que transcorrido o prazo, sem que o Recorrente tenha regularizado sua representação ou mesmo atualizado seu endereço nos autos, impõe-se o não conhecimento do Recurso de Apelação, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 76, § 2º, I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Diante da irregularidade na representação da parte, não sanada após intimação em segunda instância, não se conhece do recurso de apelação - Diante da manifesta improcedência do recurso apresentado, deve ser aplicada ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(TJ-MG - AGT: 10000212192819002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO COM VÍCIOS FORMAIS E DESATUALIZADA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO (ART. 76, § 2º, I, CPC). INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – RELATÓRIO:
(TJ-PR - APL: 00012082220208160123 Palmas 0001208-22.2020.8.16.0123 (Decisão monocrática), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 06/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)

Assim, diante da ausência de regularidade da capacidade processual da parte Apelante, não saneada após a determinação neste sentido, o não conhecimento do Recurso de Apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, § 2º, inciso I, ambos Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa, com a remessa ao juízo de origem, adotando-se as cautelas de praxe.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR32/15f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000324-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Halef Borges De Cerqueira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000324-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: HALEF BORGES DE CERQUEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação nº 8000324-30.2023.8.05.0001, movida por HALEF BORGES DE CERQUEIRA, julgou procedentes os pleitos formulados.

Na petição de ID. 55915620 o ESTADO DA BAHIA, ora Apelante, por meio do Procurador do Estado que lhe representa, requereu a desistência do recurso.

É o que importa relatar.
Decido.

Observa-se que o apelante, por meio da petição de ID.55915620 pugna pela desistência do recurso, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

Diante do pedido de desistência formulado pelo recorrente, e considerando, a teor do disposto no art. 998 do CPC, que este ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, torna-se imperiosa sua homologação.

A propósito a jurisprudência hialina do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. É faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC/2015, desistir do recurso, independentemente da anuência da parte recorrida. 2. Desistência dos Embargos de Declaração homologada.
(EDcl no AgInt no MS 25.528/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) (grifo nosso).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 998 e art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência efetuado pelo Agravante, diante das razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8125443-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bianca Conceicao Juliao De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125443-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BIANCA CONCEICAO JULIAO DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por BIANCA CONCEIÇÃO JULIÃO DE SOUZA, em desfavor de BANCO BMG S.A, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56444736) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Quanto ao mérito, cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.
Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a contratação controvertida, consoante se verifica através dos docs. de ID 417522776 e 417522778, consistentes em faturas em nome da Autora que foram encaminhadas ao mesmo endereço informado na qualificação da exordial e indicam realização de eventuais pagamentos; bem como extrato de conta corrente.
Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte Autora em cadastro de proteção ao crédito.
Nesse diapasão, não há que se falar na pretensa indenização por danos morais.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.[...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 56444739), defendendo o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 56444742, na qual defende a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e nega a contratação com a fornecedora, afirmando que desconhece a dívida e não há, nos autos, assinatura da autora, apenas telas sistêmicas.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração digital, disponibilizando, inclusive, selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento da contratação do cartão (ID.56444728, fls. 04), com emissão de faturas mensais, bem como pagamento das faturas até abril de 2022, vide faturas de (ID. 56444729).

Ainda, corroborando as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação (ID.56444728), observa-se que as faturas geradas em nome da apelante foram enviadas para o mesmo endereço constante no endereço residencial informado pela autora em sua exordial (ID. 56444729).

Por sua vez, as telas sistêmicas no bojo da contestação (ID. 56444728, fl. 07) demonstram que o valor em aberto de R$290,71 corresponde ao mesmo valor que originou a negativação do nome da autora.

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 56444735, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000324-30.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Halef Borges De Cerqueira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000324-30.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: HALEF BORGES DE CERQUEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por HALEF BORGES DE CERQUEIRA, em face da decisão monocrática proferida no recurso de Apelação n. 8000324-30.2023.8.05.0001, interposto pelo Agravado ESTADO DA BAHIA, em razão da tese a ser fixada no tema n. 683 do STF.

Em suas razões recursais (Id. 52896849), a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do julgamento do recurso de Apelação.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que resta prejudicada a análise do presente Agravo Interno, visto que o Recurso de Apelação n. 8000324-30.2023.8.05.0001, objeto deste recurso interno, teve o seu mérito recursal julgado, diante do pedido de desistência formulado pelo Apelante (Id. 55915620 - autos principais).

Nesse sentido é a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. - Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal - O julgamento da apelação enseja a perda do objeto do agravo interno interposto contra decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo.
(TJ-MG - AGT: 16518217120228130000, Relator: Des.(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 04/04/2023, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2023)

AGRAVO INTERNO – SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL (APELAÇÃO) – RECURSO PREJUDICADO 1. Prejudicado o recurso. O objeto de discussão neste agravo foi frustrado diante do julgamento do recurso principal (apelação). 2. Esvaziado o interesse recursal, torna-se prejudicada a discussão deste agravo regimental. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
(TJ-SP - Agravo Interno Cível: 2218393-52.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 01/12/2023, 30ª Câmara de Direito Privado)

Destarte, tem-se ainda, incidência ao caso em tela, a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno, por considerar sua análise prejudicada em razão do julgamento de mérito do recurso de Apelação n. 8000324-30.2023.8.05.0001, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002215-13.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delzuita Da Silva Novais
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002215-13.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DELZUITA DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por DELZUITA DA SILVA NOVAIS (ID. 51092139) contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA que, nos autos da Ação ordinária de nº. 8002215-13.2020.8.05.0027.

A despeito da informação de que o advogado da apelante encontra-se com OAB suspensa , determinou-se a intimação da Recorrente (ID. 52589369), para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, todavia, o “AR” de intimação do Apelante retornou com a informação de “Não procurado” (ID.56415998).

É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Recurso de Apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da ausência de regularização processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Isso porque da análise dos autos, observa-se que em razão da suspensão da OAB do advogado do Apelante, foi determinada a sua intimação para regularizar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso (ID. 52589369).

No entanto, a intimação direcionada ao endereço do Apelante, retornou com a informação constante do “AR”, de “Não Procurado”, sendo reputada como válida a intimação encaminhada ao endereço do recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Com efeito, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, verificada a incapacidade processual da parte na instância recursal, deverá ser fixado prazo razoável para que a parte venha sanar o vício, hipótese em que o desatendimento da determinação, ensejará o não conhecimento do recurso, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Portanto, deflui-se que transcorrido o prazo fixado, sem que o Recorrente tenha regularizado sua representação ou mesmo atualizado seu endereço nos autos, impõe-se o não conhecimento do Recurso de Apelação, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 76, § 2º, I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Diante da irregularidade na representação da parte, não sanada após intimação em segunda instância, não se conhece do recurso de apelação - Diante da manifesta improcedência do recurso apresentado, deve ser aplicada ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(TJ-MG - AGT: 10000212192819002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO COM VÍCIOS FORMAIS E DESATUALIZADA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO (ART. 76, § 2º, I, CPC). INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – RELATÓRIO:
(TJ-PR - APL: 00012082220208160123 Palmas 0001208-22.2020.8.16.0123 (Decisão monocrática), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 06/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)

Assim, diante da ausência de regularidade da capacidade processual da parte Apelante, não saneada após a determinação neste sentido, o não conhecimento do Recurso de Apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, § 2º, inciso I, ambos Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa, com a remessa ao juízo de origem, adotando-se as cautelas de praxe.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR32/15f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8065564-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Pereira Firmino
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808-A)
Advogado: Mateus Luidi Brasil Ribeiro Da Silva (OAB:BA73309-A)
Advogado: Caroline Carneiro Dos Santos (OAB:BA75159-A)
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065564-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE PEREIRA FIRMINO
Advogado(s): FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS (OAB:BA55808-A), MATEUS LUIDI BRASIL RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA-73309-A), CAROLINE CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA75159-A), LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por JOSE PEREIRA FIRMINO, em desfavor de BANCO BRADESCO SA, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 55380015) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, formulados por JOSÉ PEREIRA FIRMINO, contra BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC. [...]
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito".

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 55380017), argumentando que a manutenção de tais informações diminuem o seu score, taxa o consumidor como mal pagador e constrangem o consumidor a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição.

Ademais, defende que o registro de dívidas prescritas na plataforma "Serasa Limpa Nome", apesar de não constituir uma negativação, configura prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de dificultar a obtenção de crédito.

De outro modo, sustenta que, em razão da prescrição dos débitos, não poderia a parte ré valer-se de manobras com a finalidade de obrigar o consumidor a adimplir débitos prescritos, o que demonstra sua ilegalidade, com o consequente dever de indenizar ao pagamento de danos morais.

Por fim, requereu a reforma da sentença, para que seja determinada a exclusão das dívidas prescritas da plataforma, ante a sua inexigibilidade, e a condenação da acionada em danos morais.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID. 55380621, defendeu que a inscrição do crédito não configura cobrança de tal dívida, e que a prescrição não atinge o direito subjetivo da fornecedora, nem tampouco é condição para o seu cancelamento, não havendo, no seu entender, ilegalidade na conduta de manter o débito no sistema interno ou plataforma parceira de acordos.

Deste modo, pugna pelo não provimento da Apelação, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 55379988), o comprovante de residência (ID. 55379980), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 55379992, deferindo-a.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de dano imputado ao seu nome, tratando-se, tão somente, de [SERASA LIMPA NOME] site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas.

No mérito recursal, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta das rés em proceder à inscrição de débitos prescritos da parte Autora na plataforma digital "Serasa Limpa Nome" e a aplicação de danos morais, pela ocorrência de ato ilícito.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Compulsando os autos, observa-se que o débito possui o valor atual de R$ 3.874,36 (três mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e vencimento em 05/03/2001 (ID. 55379986) .

É fato incontroverso que a referida dívida, debatida nos autos, se encontra prescrita, com o seu quinquênio para reconhecimento da prescrição findado em 05/03/2006, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.

Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa.

Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação “serasa limpa nome”. Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em plataforma de negociação “serasa limpa nome” que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida.Recurso conhecido e não provido.
(TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral.

Neste sentido, trago à lume o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019217-40.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: LILIAN DA SILVA NASCIMENTO Advogado (s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado (s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. DÍVIDA PRESCRITA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO DA PLATAFORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTROS TRADICIONAIS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIMINUIÇÃO DO SCORE DA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8019217-40.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante LILIAN DA SILVA NASCIMENTO e como apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80192174020218050001 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para que a parte Ré exclua o nome do Autor da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, mantendo a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0508745-55.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tereza Rocha Araujo
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Advogado: Herica Maiana Freitas Gusmao (OAB:BA49441-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)

Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151-A)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Tereza Rocha Araujo
Advogado: Herica Maiana Freitas Gusmao (OAB:BA49441-A)
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508745-55.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TEREZA ROCHA ARAUJO e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A), HERICA MAIANA FREITAS GUSMAO (OAB:BA49441-A), MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES (OAB:DF17151-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A), TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014-A)
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014-A), MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES (OAB:DF17151-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A), HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A), HERICA MAIANA FREITAS GUSMAO (OAB:BA49441-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por ambas as partes, em desfavor da sentença (ID 43816176) prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0508745-55.2017.8.05.0274, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.
Da análise dos autos, constata-se a existência de prevenção para conhecer e julgar este recurso, uma vez que houve a interposição de Agravo de Instrumento nº 8018310-73.2018.805.0000 (ID 43816004), contra decisão interlocutória proferida no processo de origem, cuja Relatoria coube ao eminente Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano.
A prevenção se extrai da norma do artigo 160, do RITJBA:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)

Diante do exposto, DETERMINO o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, a fim de que sejam redistribuídos ao ínclito Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, em razão da prevenção instituída pelo Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000925-60.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terezinha Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000925-60.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por TEREZINHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ID. 51580354) contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA que, nos autos da Ação de VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE de nº. 8000925-60.2020.8.05.0027.

A despeito da informação de que o advogado da apelante encontra-se com OAB suspensa , determinou-se a intimação da Recorrente (ID. 52588401), para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, todavia, o "AR" de intimação do Apelante retornou com a informação de "Não procurado" (ID.56416291)

É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Recurso de Apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da ausência de regularização processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Isso porque da análise dos autos, observa-se que em razão da suspensão da OAB do advogado do Apelante, foi determinada a sua intimação para regularizar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso (ID. 52588401).

No entanto, a intimação direcionada ao endereço do Apelante, retornou com a informação constante do "AR", de "Não Procurado", sendo reputada como válida a intimação encaminhada ao endereço do recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Com efeito, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, verificada a incapacidade processual da parte na instância recursal, deverá ser fixado prazo razoável para que a parte venha sanar o vício, hipótese em que o desatendimento da determinação, ensejará o não conhecimento do recurso, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Portanto, deflui-se que transcorrido o prazo, sem que o Recorrente tenha regularizado sua representação ou mesmo atualizado seu endereço nos autos, impõe-se o não conhecimento do Recurso de Apelação, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 76, § 2º, I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Diante da irregularidade na representação da parte, não sanada após intimação em segunda instância, não se conhece do recurso de apelação - Diante da manifesta improcedência do recurso apresentado, deve ser aplicada ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(TJ-MG - AGT: 10000212192819002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO COM VÍCIOS FORMAIS E DESATUALIZADA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO (ART. 76, § 2º, I, CPC). INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – RELATÓRIO:
(TJ-PR - APL: 00012082220208160123 Palmas 0001208-22.2020.8.16.0123 (Decisão monocrática), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 06/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)
Assim, diante da ausência de regularidade da capacidade processual da parte Apelante, não saneada após a determinação neste sentido, o não conhecimento do Recurso de Apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, § 2º, inciso I, ambos Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa, com a remessa ao juízo de origem, adotando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR32/15f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000506-94.2004.8.05.0074 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Junior Extintores Ltda
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000506-94.2004.8.05.0074.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO (OAB:SE1574)
ESPÓLIO: CARLOS JUNIOR EXTINTORES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a alegação do agravante de que o Convenio 008/2005 constitui suporte legal para inscrição em dívida ativa de débitos decorrentes da lavratura de auto de infração, a teor do art. 376, do CPC, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova do seu teor e vigência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001121-66.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando De Jesus Guimaraes
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001121-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

À Procuradoria de Justiça.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001219-06.2019.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Pintadas
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Terceiro Interessado: Coordenadora Da Vigilância Sanitária De Pintadas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001219-06.2019.8.05.0106
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PINTADAS
Advogado(s): GILVAN MENDES DE ARAGAO (OAB:BA11212-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICIPIO DE PINTADAS, que me foi distribuída, por prevenção, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento n.º 8014960-72.2021.8.05.0000. (Id. 32178079).
Da análise dos autos, constata-se a existência de prevenção para o julgamento do presente processo, uma vez que o Agravo de Instrumento nº8014960-72.2021.8.05.0000 foi relatado pelo i. Des. Paulo Alberto Chenaud e julgado colegiadamente, o que atrai a hipótese de incidência prevista no art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Embora estes autos tenham sido distribuídos à minha relatoria porque o relator originário foi transferido da 2ª vaga para a 9ª vaga, nesta Segunda Câmara Cível, resultando na transferência do respectivo acervo, o julgamento do agravo ocorreu antes deste fato, não autorizando a redistribuição ao novo ocupante da vaga dos feitos vinculados ao relator originário.
Desponta o evidente contraste com a interpretação conjugada extraída das normas dos artigos 158, §2º c/c artigo 160, §7º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, pois a transferência do acervo processual está condicionada a mudança de Órgão Fracionário, o que não ocorreu no caso concreto, pois o Desembargador Paulo Chenaud continua integrando a Segunda Câmara Cível.
Diante do exposto, em respeito ao princípio do Juiz Natural e visando evitar arguições de nulidade ensejadoras de retardo na prestação jurisdicional, determino sejam encaminhados os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para redistribuição ao Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, autoridade judicial preventa e competente para o julgamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8072737-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. L. F. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Graciele Fonseca De Assis
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Apelado: Graciele Fonseca De Assis
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Apelado: M. L. F. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072737-75.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: M. L. F. M. e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, conforme dispõe o art. 178, inciso I, do CPC c/c art. 53, IX, do RITJBA.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000450-83.2003.8.05.0078 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Recorrido: Jose Milton De Abreu
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658-A)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550-A)
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 1ª V Dos Feitos Rel A Relações De Consumo, Cível, Com, Fam E Suc De Reg Públicos Da Comarca De Euclides Da Cunha - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000450-83.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PÚBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A), ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA-18658-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550-A)

DESPACHO

Do exame dos autos, constata-se a incongruência na autuação do presente recurso, no qual figuram as partes no polo passivo e o Juízo a quo no polo ativo, além de ter sido autuado como Remessa Necessária, quando se trata de Apelação.
Dessa forma, determino a imediata retificação dos polos ativo e passivo das partes, bem como da modalidade recursal.
Cumprida a diligência, intime-se o apelante, em atenção aos artigos 9 e 10 do CPC,,para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar de impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, agitada pelo apelado MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA., em sede de contrarrazões (ID 46322183 – fls. 01/04), no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, que deverá ser devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8016141-08.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Diego Barreto Soares Oliveira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016141-08.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DIEGO BARRETO SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
A10
DESPACHO
Contra o Acórdão de ID 55356519, foram opostos Embargos de Declaração (ID 56205338) por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CPC, art. 10), bem como do art. 1.023, §2º do CPC, intime-se DIEGO BARRETO SOARES OLIVEIRA, ora Embargado, para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001768-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cesar Ribeiro Santana
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a, A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001768-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CESAR RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CESAR RIBEIRO SANTANA contra decisão proferida pela 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS, nos autos da ação de busca e apreensão, tombada sob o nº de 8022739-45.2023.8.05.0150, contra ele movida pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, que deferiu a liminar nos seguintes termos:
[...] Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. que apontou no polo passivo CESAR RIBEIRO SANTANA aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela n° 15 com vencimento em 03/08/2023. O autor juntou aos autos, planilha de débito, notificação extrajudicial, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido, (id- 425683642, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132). Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69. Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais: a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial. b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial,

quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69). Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69). Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa. Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar. Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância. Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccmlfreitasgoe@gmail.com, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador). Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Sustenta o Agravante, que a ação de busca de apreensão não preencheu os requisitos necessários à sua propositura, e que mesmo diante de tais vícios insanáveis, foi deferida a liminar em seu desfavor.
Acusa má fé por parte do Agravado, pois, que estariam em trâmites de acordo extrajudicial.
Defende a suspensividade da ação de busca e apreensão, com base na necessária conexão processual com a ação revisional já em curso, sobre o mesmo objeto contratual, sob o nº 8018748-61.2023.8.05.0150, referente a incidência de juros e cláusulas abusivas e ilegais.
Argumenta pela irregularidade/invalidade da notificação extrajudicial, alegando, que não teria recebido e nem assinado a intimação, o que obstaria seu direito de defesa.
Aduz ausência de comprovação de sua constituição em mora, e que para a perfectibilização dessa, além do elemento objetivo, seria indispensável também o subjetivo, o qual consiste no inadimplemento voluntário do devedor, o que não ocorre no caso em exame.
Do exposto e alegando o risco de suportar prejuízo irremediável decorrente da busca e apreensão do veículo, requer: a suspensividade da decisão agravada para sustar seus efeitos, tornando nulo o mandado de busca e apreensão já expedido e sobrestada a ação até pronunciamento da Corte Superior, bem assim, seja mantido na posse do bem, ou caso este já tenha sido apreendido, seja determinada a sua imediata devolução/restituição e revogada a ordem de bloqueio no RENAJUD.
Custas recolhidas (ids 56287321, 56287322, 56287325 e 56287324).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia em saber se merece prosperar a busca a preensão do bem objeto da lide, bem como em esclarecer sobre a ir/regularidade da notificação ao devedor, da constituição em mora e se a existência de ação revisional já em curso suspende a ação de busca de apreensão.
Pois bem.
Quanto à probabilidade do direito, é preciso frisar que não se verifica, neste momento processual, a sua presença.
É que, da análise dos autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento atinente à Notificação Extrajudicial foi enviado no mesmo endereço apresentado no contrato, não se fazendo necessária a comprovação de recebimento da notificação, quer pelo devedor, quer por terceiros, para comprovação da validade da constituição do mesmo em mora, conforme tema 1132/STJ, que firmou a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Ato contínuo, evidencia-se que a ação de origem é de busca e apreensão de veículo, e funda-se em regramento próprio vide Decreto-Lei nº 911/69.
Nessa linha, verifica-se que o Decreto-Lei nº 911/69, vide art. 2º, ao regular os contratos de alienação fiduciária, estabelece como requisitos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão apenas o inadimplemento contratual e a comprovação da constituição em mora do devedor, podendo ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (AR).
No caso em exame, constata-se não haver nos autos qualquer prova de adimplemento por parte do Agravante capaz de elidir a mora outrora constituída pelo Agravado, a qual, devidamente notificada por Aviso de Recebimento (AR) enviado para o endereço do devedor (Recorrente) informado vide contrato e inicial juntados (id 56287328).
Dessa forma, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento ação, notadamente, a planilha de débito, o contrato entabulado entre as partes devidamente assinado, a notificação extrajudicial devidamente recebida e assinada (id 56287328).
Ademais, destaque-se que a ausência de prova nos autos, de quitação das parcelas vencidas e vincendas, reforça a legalidade da determinação para busca e apreensão do bem.
O ajuizamento anterior da Ação Revisional não possui o condão de suspender a Ação de Busca e Apreensão também em curso.
Veja-se súmula 380 do STJ:
A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada.
Intime-se o Agravado para responder ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000965-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Evandro Costa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000965-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: EVANDRO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra decisão prolatada do juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO , na Ação de Busca e Apreensão tombada sob o nº 8001295-04.2023.8.05.0231, proposta em face de EVANDRO COSTA DOS SANTOS, que, indeferiu a liminar de busca e apreensão requerida, nos seguintes termos:
“Nesse sentido, impõe-se a juntada aos autos do necessário aviso de recebimento, devidamente assinado, para fins de efetiva comprovação da constituição em mora do devedor.
Compulsando os autos, entretanto, não verifico a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito evocado, em que pese constar notificação extrajudicial endereçada ao requerido, depreende-se da notificação ID. 421444839 (fl. 2) que esta foi devolvida ao remetente sem qualquer assinatura. Consta do referido documento que o endereço foi insuficiente, sendo esse o motivo da devolução do AR.
Com efeito, não restou comprovado que a notificação tenha alcançado seu propósito, qual seja, cientificar o devedor de possível busca e apreensão do bem decorrente do seu inadimplemento, restando prejudicada a possibilidade de concessão da liminar vindicada.
Ademais, repita-se, a legislação em comento apenas exige do credor o envio de carta registrada ao endereço do devedor fiduciário, não sendo necessário, sequer, assinatura do próprio devedor, mas de qualquer pessoa diversa do destinatário (nova redação do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 11/1969).
Contudo, isso não ocorreu no presente feito, dado que a notificação via correio não foi sequer assinada por qualquer pessoa.
Assim, em juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar perquirida, por não restarem atendidas as exigências do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, impondo-se o indeferimento do pleito antecipatório.
ANTE O EXPOSTO, por não estarem presentes os requisitos autorizadores estabelecidos no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de busca e apreensão do bem em discussão.
Ato contínuo, em corolário aos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da celeridade processuais, determino seja intimada a parte autora para juntar aos autos o necessário aviso de recebimento, devidamente assinado, para fins de efetiva comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.”
Irresignada, a autora manejou o presente recurso sustentando, em síntese, que “Portanto restando inviável a entrega da notificação visto o motivo “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, não houve ausência de constituição em mora por culpa da parte Autora, visto que enviada no exato endereço informado no contrato.”
Aduz, ainda que, “o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não mais é necessário que alguém receba a notificação para constituição em mora do devedor, bastando o simples comprovante de envio da carta, sendo dispensado, portanto, que haja qualquer tipo de comprovação de seu recebimento”.
Sustenta, pois, a Agravante que a expediu notificação para a eventual purga da mora no endereço do devedor, no endereço fornecido em contrato, motivo pelo qual, ainda que a notificação não tenha sido recebida, ela deve ser considerada válida.
Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo a fim de que seja dada a tutela para a busca e apreensão, e, ao final, o provimento integral do Agravo de Instrumento.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.
Para a concessão do efeito suspensivo requerido, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos art. 995, CPC.
Quanto à probabilidade do provimento do recurso, é preciso frisar que não se observa, neste momento processual, a sua presença.
É que, da análise dos autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento atinente à Notificação Extrajudicial retornou com a informação “endereço insuficiente”.
Com efeito, no contrato acostado no ID 56204021, fls. 4, verifica-se que, de fato, o endereço constante da notificação extrajudicial foi o mesmo apresentado no contrato, não se fazendo necessária a comprovação de recebimento da notificação, quer pelo

devedor, quer por terceiros, para comprovação da validade da constituição do mesmo em mora, conforme tema 1132/STJ, que firmou a seguinte tese:
"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Neste diapasão, forçoso o reconhecimento da fumaça do bom direito no caso concreto, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo vindicado.
Nesta linha intelectiva, por ora, verifico que restou suficientemente comprovada a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que preenchidos os requisitos exigidos para tanto.
Por tais razões, DEFIRO, por ora, a concessão de efeito ativo ao recurso, nos termos pedidos no sentido de deferir o presente pedido de Busca e Apreensão, do bem alienado fiduciariamente, no estado em que se encontrar, e sua entrega a título de depósito ao representante legal da Recorrente, determinando a intimação da parte agravada para responder ao agravo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002538-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberta Falcao Guedes
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269-A)
Agravante: J. G. C.
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor(a) Do Núcleo Territorial De Educação - Nte 19
Terceiro Interessado: Colegio Modelo Luis Eduardo Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002538-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTA FALCAO GUEDES e outros
Advogado(s): LOUISE GUEDES E FALCAO (OAB:BA65269-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A5
DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, foi interposto por J. G. C., representada por ROBERTA FALCÃO GUEDES, em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, que nos autos do Mandado de segurança sob nº 8001129-03.2024.8.05.0080, impetrado contra ato ilegal do DIRETOR DO REGIONAL DE EDUCAÇÃO – DIREC e o DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO COLÉGIO MODELO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, indeferiu o pleito liminar nos seguintes termos:
"(...)A teor do que dispõe o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, um dos requisitos para o ingresso no ensino superior é a conclusão do ensino médio.E pelo que consta do documento de nº 427701583, a Impetrante não atende ao requisito previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 para a realização do exame supletivo, eis que, pelo que consta do referido documento, ela nasceu em 02 de abril de 2007.Verifica-se que não restou demonstrada nos autos a probabilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão de liminar.Ante o exposto, NÃO CONCEDO a liminar. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Intime-se a Impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias.Após a Impetrante regularizar sua representação processual, notifiquem-se os Impetrados, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o art. 7º, II, da referida lei.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.Feira de Santana (BA), 19 de janeiro de 2024.ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJOJuiz de Direito - 1º Substituto."
Em suas razões recursais (ID56428654), a agravante informou que cursou o 2º (segundo) ano do ensino médio e ao inscrever-se no processo seletivo do curso de ODONTOLOGIA na UNEX- CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA, obteve êxito em sua aprovação no vestibular.

Alega que apenas foi comunicada acerca da sua aprovação e que teria apenas até 27/01/2024, para realização de matrícula com cinquenta por cento de desconto.
Arguiu, ademais, que para realizar a inscrição, necessita de comprovação da conclusão do ensino médio, e que a única alternativa que lhe resta é a realização de exames supletivos, realizados pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA), para completar a sua educação básica em tempo hábil a cursar a faculdade em questão.
Sustentou que entrou em contato com a autoridade coatora, no intuito de realizar o agendamento e o exame supletivo, e recebeu negativa para realização da prova, tendo-lhe sido informada que não é permitida a realização do exame supletivo por menores de 18 (dezoito) anos e que, para a efetivação da matrícula perante a Instituição de Ensino Superior, há exigência de apresentação de toda a documentação pessoal, incluindo o certificado de conclusão do ensino médio, ou declaração provisória equivalente.
Elencou diversos dispositivos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de precedentes jurisprudenciais, todos na diretiva da possibilidade de concessão da certificação de conclusão do ensino médio, por envolver direito líquido e certo à educação.
Defendendo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e perigo na demora, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a realização da avaliação junto ao CPA, no COLÉGIO MODELO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, e, após a lograr a devida aprovação, lhe conceda o certificado de aprovação.
Por esta razão, a Agravante afirma que o Juízo a quo, em sua decisão de tutela de urgência, entendeu que não atendia a um dos requisitos estabelecidos em lei para o ingresso no ensino superior.
Defende a injustiça da medida, afirmando que a aprovação no vestibular comprova a sua capacidade intelectual. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pede o deferimento de efeito suspensivo.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, mantenho o benefício da gratuidade de justiça à Agravante, já deferido na origem.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Dessa maneira, a concessão de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do CPC, quais sejam: (I) se, da imediata produção de seus efeitos, a decisão vergastada advier risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (II) e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.
Assim, o êxito da pretensão suspensiva pressupõe, via de regra, a comprovação, pelo recorrente, da verossimilhança em suas alegações recursais aliada ao periculum in mora que não permita a manutenção do status atual até o exame de mérito do recurso.
No caso presente, vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença do fumus boni iuris.
Em relação ao tema, a Constituição Federal estabelece, no seu artigo 208, V, que é dever do Estado fornecer acesso aos níveis de ensino mais elevados, de acordo com as capacidades individuais, nos seguintes termos:
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(…)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
Dessa maneira, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos dispositivos constitucionais, aplicando-se ainda os ditames dos princípios gerais constitucionais.
Destaca-se que o requisito de idade, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, especificamente no seu artigo 38, §1º, II, deve ser interpretado de forma mais ampla, com parâmetro no princípio da razoabilidade, a fim de garantir o alcance previsto na norma constitucional supramencionada, quando existentes indícios de possível capacidade do indivíduo de alcançar níveis superiores de ensino.
No caso em análise, infere-se, a princípio, que embora a Agravante não tenha atingido a idade mínima exigida em lei para a realização do pretendido exame supletivo, apresenta indícios de desenvolvimento e capacidade necessários ao ingresso ao Ensino Superior, uma vez que conseguiu aprovação em exame vestibular para ingresso no curso superior em conceituada Faculdade.
Ademais, o pedido do Requerente se restringe à participação do exame (CPA) e não a sua aprovação. Desse modo, terá direito à emissão do certificado de conclusão se demonstrar à Comissão Permanente de Avaliação (CPA), examinadora da prova, que detém os conhecimentos exigidos.
Outrossim, o exíguo prazo para realização da matrícula do Impetrante na Instituição de Ensino Superior e o possível risco de perder a vaga conquistada apontam, a priori, a existência do perigo de lesão e ineficácia da medida pleiteada se aguardar o provimento definitivo do presente writ. A propósito, temos a jurisprudência deste Tribunal em situações análogas:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017186-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: KARINA FURQUIM WHITE e outros Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO LITISCONSORTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PREJUDICADAS. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS E LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA RATIFICADA PELO PRÓPRIO ENTE ESTATAL EM SEDE DEFENSIVA. MENOR DE 18 ANOS APROVADA EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NEGATIVA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMPLO ACESSO AO NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão sob exame envolve o direito de aluna menor de 18 (dezoito) anos obter certificado de conclusão do ensino médio por meio da realização de CPA em razão da aprovação em processo seletivo para ingresso no ensino superior. 2. Nesta Seção Cível de Direito Público, prevalece a compreensão de que a negativa perpetrada pela Administração Pública impede o regular exercício das pertinentes atividades educacionais, em especial o acesso aos níveis mais elevados de ensino, obstando seu crescimento técnico, malgrado comprovada a sua condição de ascender ao patamar superior. 3. Assim, denota-se que, no caso, a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do 2º grau escolar, considerando ter logrado êxito no vestibular. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017186-50.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante AMANDA WHITE PIENASOLA, assistida por KARINA FURQUIM WHITE e impetrado SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicada a análise das preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8017186-50.2021.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 09/12/2021).
Pelas argumentações acima, impõe-se a aplicação do art. 300 do CPC, quando os elementos contidos nos autos evidenciarem a probabilidade do direito da requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para determinar que a parte agravada assegure o direito de inscrição da Agravante Impetrante J. G. C., em exame supletivo da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), promovendo o agendamento e realização das provas que forem necessárias à Requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em qualquer das escolas ofertantes de exame supletivo através do NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO.
Ademais, em sendo aprovada, proceda-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à expedição do respectivo certificado de conclusão do ensino médio (2º grau), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais), até ulterior deliberação.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8032082-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Gilda Maria Neves
Advogado: Daniel Lomba Santos (OAB:BA71970-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032082-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: GILDA MARIA NEVES
Advogado(s): DANIEL LOMBA SANTOS (OAB:BA71970-A)
A5
DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre a preliminar suscitada pela parte Agravada nas contrarrazões de ID42239595 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0501424-09.2016.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carmen De Souza Santana
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208-A)
Apelado: Gilvan De Jesus
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208-A)
Apelante: Luciene Almeida Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501424-09.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIENE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: CARMEN DE SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208-A)
A5
DESPACHO
Em razão da certidão de ID48653598, determino a intimação da Defensoria Pública, que representa a parte Recorrente, para se manifestar sobre o expediente de ID48653612.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000298-05.2018.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Cavalcante Santos
Advogado: Ana Carolina Belitardo De Carvalho Miranda (OAB:BA31409-A)
Apelado: Municipio De Pindobacu
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863-A)
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000298-05.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA (OAB:BA31409-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863-A), DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
A5
DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pela parte Apelada nas contrarrazões de ID49573799 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8014644-56.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Henrique Almeida Guerreiro
Advogado: Pedro Henrique Almeida Guerreiro (OAB:BA61505-A)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014644-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO (OAB:BA61505-A), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível nº 8014644-56.2021.805.0001 interposta por por PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO que litiga com BANCO PAN S.A. no âmbito da Ação Revisional que tramita na 8ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Observa-se dos autos que o feito foi distribuído a este Relator, por força da suposta prevenção com Agravo de Instrumento nº 8005998-60.2021.805.0000.
Com efeito, em consulta ao Sistema PJE observa-se que houve anterior interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o n° 8005998-60.2021.805.0000 e, muito embora tenha ele sido cadastrado como processo de referência o de nº 8014644-56.2021.8.05.0001, na verdade, tem como processo de origem o de nº 8000092-14.2021.805.0219.
Os processos de origem são distintos, com partes e pedidos diferentes e, inclusive, tramitam em Comarcas diversas, quais sejam, Salvador e Santa Bárbara.
Vê-se, assim, que inexiste prevenção que justifique a distribuição direcionada, uma vez tratar-se apenas de equívoco no cadastramento do processo de origem do referido agravo, o qual não foi sequer conhecido, conforme decisão monocrática de ID 16586069 daqueles autos.
Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau,, para que, após as diligências necessárias, proceda à livre distribuição.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0302713-14.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. D. G. P. D. A.
Advogado: Annita Beatriz Duda Santos (OAB:BA52311)
Apelante: J. A. F.
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Bernardo Brasil Campinho (OAB:BA19607-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Apelante: A. M. S. A.
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983-A)
Apelado: R. D. G. P. D. A.
Apelado: J. A. F.
Apelado: A. M. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302713-14.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSEMERI DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR e outros (2)
Advogado(s): ANNITA BEATRIZ DUDA SANTOS (OAB:BA52311), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA-17130-A), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), BERNARDO BRASIL CAMPINHO (OAB:BA19607-A), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
APELADO: Rosemeri das Graças Pereira de Aguiar e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Em precedência à análise meritória, verifica-se tratam-se de Apelações simultâneas interposta por ROSEMERI DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR (id 149162541 do processo de origem) JAMIL ANTONIO FILHO (id 149162542 do processo de origem) e ANDREA MARIA SIMOES ANTONIO (id 149162552 do processo de origem), que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta nos recursos de JAMIL ANTONIO FILHO e ANDREA MARIA SIMOES ANTONIO (ids 149162545 e 149162554), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de intimações, ofício e notificações.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação dos Recorrentes (JAMIL ANTONIO FILHO e ANDREA MARIA SIMOES ANTONIO) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0545706-04.2018.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Soraia Cristina Tosta Simplicio - Me
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742-A)
Agravante: Soraia Cristina Tosta Simplicio
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742-A)
Agravado: Andre Antunes De Andrade Santos
Advogado: Tulio Conduru Faria De Moraes (OAB:BA47676-A)
Advogado: Geraldo De Moraes Filho (OAB:BA5244-A)
Agravado: Bruna Bispo Figueredo De Oliveira
Advogado: Tulio Conduru Faria De Moraes (OAB:BA47676-A)
Advogado: Geraldo De Moraes Filho (OAB:BA5244-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0545706-04.2018.8.05.0001.2.AI
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SORAIA CRISTINA TOSTA SIMPLICIO - ME e outros
Advogado(s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742-A), ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937-A)
AGRAVADO: ANDRE ANTUNES DE ANDRADE SANTOS e outros
Advogado(s): TULIO CONDURU FARIA DE MORAES (OAB:BA47676-A), GERALDO DE MORAES FILHO (OAB:BA5244-A)
A12
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SORAIA CRISTINA TOSTA SIMPLICIO contra decisão proferida em sede da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta em face de ESCOLA CONSTRUIR, nos autos de nº 0545706-04.2018.8.05.0001 advinda da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Sucede que, no caso concreto, sobreveio sentença homologatória do acordo celebrado nos autos originários, substituindo a decisão interlocutória atacada, conforme se observa da consulta ao sistema PJE, ID 423659934 (processo origem), o que impõe a extinção do procedimento recursal, por perda superveniente de seu objeto.
Em que pese o objeto recursal seja a gratuidade da justiça, como dito acima, a sentença tem como efeito a substituição da decisão interlocutória. Portanto, caso após a sentença subsista irresignação, cabe a parte utilizar os meios cabíveis para impugnar a sentença.
Por tais razões, em observância à lei processual civil declaro extinto o procedimento recursal, por perda superveniente de seu objeto.
Defiro a gratuidade recursal.
Cumpram-se formalidades legais.
Salvador, 16 de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8025146-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Julio Cesar Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Simone Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Creusa Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Edson Ney Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Valfredo Edmundo Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Herval Jodson Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Raimundo Jose Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Cristina Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravado: Juízo De Direito Da 4ª Vara De Sucessoes, Orfaos E Interditos Da Comarca De Salvador
Agravante: Espólio De Ana Olga Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Espólio De Valfredo Edmundo Rêgo
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025146-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO CESAR SILVA REGO e outros (9)
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645-A)
AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Requer a Acionante, por meio de petição juntada por seu advogado em ID 56077042, a homologação do seu Pedido de Desistência da ação.
À luz dos poderes outorgados ao advogado subscrito, dentre os quais, o de desistir (ID 44935442 fls 22 e 23), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 998 do CPC.
Custas recursais a serem recolhidas, considerando que o pedido de gratuidade recursal foi indeferido, conforme decisão de ID 50489990, e contra esta não fora interposto qualquer recurso.
Publique-se. Intime-se.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Salvador, de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8034667-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Cleide Barbosa Da Silva
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034667-55.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: CLEIDE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777-A)

A6
DECISÃO
CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, representado, interpõe agravo interno, ID 49170605, visando reforma da decisão monocrática proferida nos autos de agravo de instrumento, ID 47730946, que assim decidiu:
“De mais a mais, constata-se, que a decisão vergastada visou salvaguardar a dignidade da pessoa humana, além do direito à vida e à saúde, princípios máximos do estado democrático de direito, previstos na Constituição Brasileira de 1988.
Ante o exposto, denego o efeito suspensivo, e determino a intimação da parte Agravada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.”.
Nas razões, defende que a negativa se deu por não constar no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.
Assevera que “agiu em perfeita simetria aos dispositivos contratuais em tela, Lei 9.656/98, Código Civil, como também obedeceu às regulamentações normativas da ANS, ao não autorizar o procedimento da autora, visto que o procedimento é estético e não possui cobertura contratual”.
Contrarrazões ao ID 52465274 pugnando por improvimento do recurso.
É o que importa relatar. DECIDO.
O presente Agravo Interno impugna decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 8034667-55.2023.8.05.0000 indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.
Sucede que, tendo em vista o julgamento do recurso principal como prejudicado, por motivo de prolação de sentença, o agravo interno, ora em análise, resta também prejudicado, uma vez que este acompanha o julgamento daquele.
Ante o exposto, declara-se prejudicado o Agravo Interno.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0317577-12.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vera Silvia Goncalves Machado
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590-A)
Apelante: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Igor Espinola Cavalcante De Lacerda (OAB:BA26287-A)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0317577-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): IGOR ESPINOLA CAVALCANTE DE LACERDA (OAB:BA26287-A), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935-A)
APELADO: VERA SILVIA GONCALVES MACHADO
Advogado(s): MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256-A), MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590-A)
A6
DESPACHO
Vistos estes autos.
Converto o feito em diligência determinando a intimação do embargante, GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, através do seu patrono, para providência necessária, prazo de cinco dias, regularizando o cadastramento dos Embargos de Declaração em tela, ID 49488980, evitando tumulto processual, ante a constatação de existência de equívoco na autuação dos presentes aclaratórios, protocolado de forma independente e não vinculado ao processo de referência nº 0317577-12.2014.8.05.0001, considerando decisão proferida pelo Min. Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determinando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc).
Não ocorrendo referido recadastramento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIME-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8025470-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Federacao Das Sociedades Eunice Weaver
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025470-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DA BAHIA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), AGASSIZ OKAZAWA ALVES (OAB:BA57870)
AGRAVADO: FEDERACAO DAS SOCIEDADES EUNICE WEAVER
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A)
A6
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Oportunamente retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se formalidades legais.
CÓPIA DA DECISÃO SUBSTITUIRÁ MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0585632-60.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Eduarda De Oliveira Carneiro
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0585632-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Maria Eduarda de Oliveira Carneiro
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível nº. 0585632-60.2016.8.05.0001, interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face de sentença prolatada pelo juízo da 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Maria Eduarda de Oliveira Carneiro, patrocinada pela Defensoria Pública, julgou procedente o pedido e fixou em 15% o valor dos honorários advocatícios.
Naqueles autos, após prolatada sentença, foi interposto recurso de apelação, que, distribuído à Segunda Câmara Cível, foi julgado sob relatoria do Des. Gesivaldo Britto.
Nos termos do Art. 160 do RITJBA:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
In casu, evidencia-se prevenção, para a análise do juízo de retratação, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0585632-60.2016.8.05.0001 ao acervo que atualmente se encontra vinculado ao Des. Baltazar Miranda Saraiva, atraindo, portanto, a incidência da norma regimental acima transcrita.

Ante o exposto, declino da competência, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para redistribuição à Relatoria preventa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002168-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Cipo
Agravado: Eugenio Bispo Dos Reis
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353-A)
Agravado: Maria Do Carmo Souza Dos Reis
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002168-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s):
AGRAVADO: EUGENIO BISPO DOS REIS e outros
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE CIPO em face de decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada em ação de reintegração de posse n. 8001608-96.2023.8.05.0058 ajuizado por EUGENIO BISPO DOS REIS e outra, nestes termos:
Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, conferindo aos autores a proteção possessória pleiteada, determinando a manutenção da posse pelo requerente do imóvel descrito na inicial, devendo a parte requerida, representada pelo Prefeito municipal, desocupar imediatamente toda a área do referido imóvel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, além de se abster de cometer quaisquer atos atentatórios à posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, além da prática do crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.
Irresignado o Agravante sustenta que possui uma área pública, localizada na localidade Varjado, desmembrada do Loteamento 03 Marias, de propriedade dos Agravados.
Ressalta que a intervenção ocorreu na área que fora destinada como área institucional, quando da aprovação do Projeto de Loteamento.
Esclarece que o Projeto de Loteamento 03 Marias fora reservada ao município de Cipó uma área medindo 5.633,80 m², equivalente a 40,95% do imóvel, destinados a ruas e área verde, de modo que o município de Cipó procedeu com a limpeza da referida área pública. Indica que a área afetada pela obra não atinge qualquer lote cadastrado no referido loteamento, para que justificasse a imediata reintegração.
Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado a sustação da liminar para autorizar a limpeza dos áreas públicas e o final a reforma decisão agravada.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
De logo, observo que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Destaque-se, que a decisão de conceder ou não uma liminar exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
No presente caso, a Agravante aduz a necessidade de concessão do efeito suspensivo para dar continuidade a obra iniciada.
Sem adentrar no mérito do recurso, observado o pedido, vejo que a manutenção da decisão agravada nesse momento não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravante, sendo possível que se aguarde a formação

do contraditório recursal, a medida em que caso haja reforma do decidido poderá o Agravante dar continuidade a obra que estava pretendendo realizar.
Outrossim, prudente a possibilitar o contraditório recursal para que seja analisada a alegação de destinação da área para o domínio público. Entender de modo diverso ocasionaria dano de difícil reparação com a realização da obra para parte adversa.
Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos ao Agravante, ao menos a priori, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria, pelo Órgão, a quem compete a análise.
Por tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão de origem.
Intime-se aos Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Intime-se. Publique-se, suprimindo-se os dados das partes, por se tratar de processo sob segredo de justiça.
Salvador, 22 de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8006596-79.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Euclides Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006596-79.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como EUCLIDES LOPES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Os herdeiros do falecido autor se habilitaram no feito, conforme petição de ID 48320239.
Tendo em vista que consta, no Cadastro Nacional dos Advogados, a situação de inscrição suspensa, do único patrono habilitado nos autos, intime-se, pessoalmente, o Apelante, através de carta com AR, para a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena não conhecimento do recurso, nos termos §2º, inciso I, do Art. 76 do CPC.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8027848-39.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jeane Dias Dos Santos Secundo
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359-A)
Agravante: Jaksiane Gabriela Dos Santos Secundo
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359-A)
Agravante: Johnislelson Dos Santos Secundo
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359-A)
Agravante: Jonisterson Dos Santos Secundo
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359-A)
Agravado: Reviver Administracao Prisional Privada Eireli
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027848-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JEANE DIAS DOS SANTOS SECUNDO e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CESAR MARINHO FALCAO NETO (OAB:PE36359-A)
AGRAVADO: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA EIRELI
Advogado(s): SANDRO LUIZ DIAS BISPO (OAB:BA29126-A)

DESPACHO
Considerando o pedido deduzido neste agravo e observado o estágio atual dos autos de origem, intime-se a parte Agravante para em 5 (cinco) dias dizer sobre o interesse no julgamento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002991-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Andrade Costa
Agravado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Stephanie Aguiar Vozikis (OAB:SP369644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002991-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL ANDRADE COSTA
Advogado(s):
AGRAVADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A), FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA (OAB:SP329985), LARISSA FERNANDA RIBEIRO (OAB:SP380501), THAIS DE MELLO LACROUX (OAB:SP183762), STEPHANIE AGUIAR VOZIKIS (OAB:SP369644)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MANOEL ANDRADE COSTA, em face de decisão da Juíza da 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA, que, nos autos da ação de nº 8005857-90.2021.8.05.0113, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.
Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta a parte agravante que merece reforma a decisão da a quo, haja vista que a documentação juntada aos autos comprova a falta de condições para arcar com custas processuais. Entende, que os documentos adunados apontam que vem atravessando situação econômica delicada, estando seus rendimentos comprometidos para pagamento das suas despesas pessoais.
Requereu a concessão da antecipação da tutela ativa recursal para que lhe seja deferido a gratuidade da justiça requerida.
É o breve relatório.
DECIDO.
De início, cumpre esclarecer que o CPC, ao absorver as regras antes contidas na Lei 1.060/50, reforçou a suficiência da declaração de pobreza para concessão do benefício da gratuidade, quando se trata de pessoas físicas. Nada obstante, induvidoso ser possível que, diante de elementos que contrariem tal declaração, o magistrado tem a liberdade de indeferi-la.
Nesta senda, mister, outrossim, esclarecer que para fins de concessão do referido benefício, não se faz necessária a comprovação de condição de extrema miseralidade pelo requerente, mas de que o pagamento das despesas processuais podem influenciar negativamente no cumprimento de suas obrigações pessoais com seu próprio sustento e de seu lar.
Na espécie, se verifica que a parte trouxe aos autos (ID 56511128) elementos suficientes para justificar o seu pleito, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual. Ademais, saliente-se que a mesma é assistida da defensoria pública do Estado da Bahia, situação esta que milita em favor do quanto ora propugnado.
Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento do presente recurso.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.
Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8016305-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelante: Carlos Javier Benielli
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016305-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS JAVIER BENIELLI
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
A1
DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que CARLOS JAVIER BENIELLI interpôs recurso de contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 18ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Monitória n° 8016305-70.2021.8.05.0001, ajuizada pelo do BANCO BRADESCO S/A, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, rejeitando os Embargos opostos na forma do artigo 702, §8º do CPC/2015, condenando o Recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça, em virtude da alegada hipossuficiência financeira.
Em decisão ID 50186043, foi indeferido o benefício da gratuidade requerido e determinada a intimação da parte Apelante para recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Conforme certificado no documento ID 51017324, apesar de regulamente intimada, a parte Apelante não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O recurso carece de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, porquanto deserto.
O exame dos autos evidencia, que a parte recorrente, após ter sido intimada acerca do indeferimento da gratuidade e da necessidade de regularização do preparo recursal, no prazo de cinco dias, quedou-se inerte.
Desse modo, restando desatendida a exigência de preparo recursal constante do art. 1.007 do CPC, apesar de regularmente intimado a fazê-lo, na forma do §4o do dispositivo, impende concluir pela deserção.
Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8042993-04.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Maria Antonieta De Souza Lima
Advogado: Icaro Emanoel Vieira Barros De Freitas (OAB:BA40507-A)
Requerente: Dannyllo De Souza Lima
Advogado: Icaro Emanoel Vieira Barros De Freitas (OAB:BA40507-A)
Requerido: Gilson Marques De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8042993-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA DE SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): ICARO EMANOEL VIEIRA BARROS DE FREITAS (OAB:BA40507-A)
REQUERIDO: GILSON MARQUES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo a recurso de apelação de n.º 8000820-69.2018.805.0119, formulado por MARIA ANTONIETA DE SOUZA LIMA e DANNYLLO DE SOUZA LIMA, interposta contra a sentença proferida em ação de reintegração de posse intentada por GILSON MARQUES DE SOUZA.
Narram os peticionantes que interpuseram apelação ao ID 406297659, porém, como não podem inferir quanto tempo levará até que este recurso seja julgado, buscam a concessão do efeito suspensivo postulado.
Os Apelados afirmam que "De acordo com a inicial, o apelado aduziu que passou a residir no imóvel rural denominado 'Fazenda Boa Vista', juntamente com a sua avó paterna, Francisca Perreira da Silva, e o seu genitor, Sr. João Marques de Souza. Aduziu, ainda, que após os falecimentos de sua avó paterna e de seu pai, ocorridos, respectivamente, nos anos de 1987 e 1992, o apelado investiu-se na posse plena do quinhão hereditário a ele cabido, segundo suas alegações, ali permanecendo até o dia 18 de julho de 2017, quando o imóvel teria sido invadido pelos apelantes, tendo os mesmos expulsados o apelado de lá, o que o fez registrar um boletim de ocorrência. Por fim, o apelado sustenta que, ao longo de todo o tempo de sua alegada posse do imóvel Fazenda Boa Vista, sempre exerceu na sua plenitude e de forma mansa e pacífica, a condição de 'legítimo possuidor e proprietário', do imóvel objeto da presente demanda".
Já os Apelantes, por sua vez, aduziram que "o requisito basilar do instituto possessório, que é a posse, não fora consubstancialmente provado pelo apelado. Visto que a documentação carreada por este não está sedimentada para demonstrar sua posse na totalidade da área do imóvel, como assim reza a legislação no artigo 927 do CPC. Rebatendo que nem faz jus a condenação por danos materiais e morais, vez que não há especificação e nem comprovação dos fatos ensejadores de indenização dessa natureza".
Aduzem ainda, que sobreveio a "surpreendente sentença apelada", que deu procedência parcial à reintegração de posse "ao entendimento de que o apelado tenha que ser reintegrado na posse da área de terras de 19h 40a e 41ca, consistente em 1/3 da Fazenda Boa Vista, matriculada no nº 1.660 do CRI da Comarca de Itajuípe/BA".
Ademais, afirmam ainda que, em 02/08/2023, a parte apelada requereu cumprimento provisório da sentença, com expedição de mandado de reintegração de posse.
Por entender que há grave risco de prejuízos, tanto para si quanto para o meio ambiente, roga então, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.
Defendeu também a probabilidade de provimento do recurso, posto que, teria convertido em posse a área total do imóvel rural, objeto da lide, "em detrimento do que foi provado documentalmente pelo apelado".
Em arremate, defendeu, que "não havendo a posse justa e pacífica, de forma prévia do apelado antes do suposto esbulho dos apelantes, não há que se falar em reintegração".
Por tais motivos, pugnou fosse conhecido e dado integral provimento ao presente requerimento, conferindo o efeito suspensivo ativo ao apelo interposto.
É o que importa relatar. Decido.
No caso sob análise, desejam os Requerentes, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposta em face da sentença, que julgou procedente em parte a ação reintegratória contra os mesmos intentada. Senão vejamos:
[...] ISTO POSTO, ao amparo dos dispositivos citados e com esteio na argumentação ora expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para tornar reintegrar o autor na posse da área de terras de 19h 40a e 41ca, consistente em 1/3 da Fazenda Boa Vista, matriculada no nº 1.660 do CRI desta Comarca.
Vê-se que o Magistrado de primeiro grau oportunizou o cumprimento provisório de sentença, condicionando-o, todavia, ao prévio recolhimento de caução, nos seguintes termos:
Tratando-se de cumprimento provisório de sentença e envolvendo a transferência de posse, o caso vertente se instala no quanto dispõe o artigo 520, IV do CPC, sendo necessária a prestação de caução e instauração em autos por dependência, para que seja emitido o mandado de reintegração.
Nesse diapasão, reputo suficiente estabelecer, nas circunstâncias dos autos e considerando o bem objeto da demanda, a caução em R$ 100.000,00 (cem mil reais) valor este que se revela apto a compensar possíveis prejuízos gerados com o cumprimento provisório da sentença, acaso haja inversão do entendimento constante do título em execução.
Assim, defiro 15 dias para o depósito no valor correspondente ao cumprimento de sentença.
Com a providência, expeça-se, de imediato, o mandado, autorizado, desde já, o reforço policial, se necessário for.
Apresentada as contrarrazões, subam os autos ao E.TJBA.

Posteriormente, o Apelado requereu a dispensa da caução, o que restou indeferido em decisão de ID 412003886 dos autos originários, não havendo mais qualquer outro ato processual relativo ao aludido cumprimento provisório.
Assim sendo, considerando tais premissas fáticas e jurídicas, sobretudo o risco de uma possível imissão na posse ao equivalente a 1/3 da área do bem em discussão pelo apelado, há de ser deferido o efeito suspensivo do apelo interposto, para que se mantenha o status quo, até ulterior deliberação.
Do exposto, DEFIRO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao apelo interposto pelos Requerentes, nos termos da decisão supra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0068743-64.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Antônio Ernesto Leite Rodrigues
Embargado: Edson Santos Lopes
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0068743-64.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDSON SANTOS LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para, em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão constante do Id 46945862.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040138-86.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: Exmo. Juiz De Direito Da 1ª Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Registro Público Da Comarca De Porto Seguro, Dr. Fernando Machado Paropat Souza
Reclamante: Antonio Vasconcelos Sampaio
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836-A)
Interessado: Jose Ferreira Goncalves
Advogado: Nathalia Silva Presende (OAB:BA39466-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8040138-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
RECLAMANTE: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836-A)
RECLAMADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE PORTO SEGURO, DR. FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o retorno negativo do AR constante do Id 47567865, em que consta a informação do Reclamado como ausente, cite-se o Acionado, dos termos desta Reclamação, por meio de oficial de justiça, conforme decisão de ID 36041117.
Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8029276-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ericka Dos Santos Ramos
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029276-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ERICKA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERICKA DOS SANTOS RAMOS no qual litiga com CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, no âmbito da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA n° 8016892-24.2023.8.05.0001, que tramita na 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, que se insurge contra decisão monocrática, cujo teor abaixo se transcreve:
[...]
Quanto ao pleito antecipatório dos efeitos da tutela, a parte autora, na petição do ID 371698154, pede, liminarmente, inaudita altera pars, para que seja determinado que a parte ré autorize o tratamento médico necessário a reabilitação da saúde da autora, conforme requisição do médico especialista.
Nos IDs 362630045 e 362630049 há a demonstração tanto da condição de assistida da parte autora, quanto da negativa de cobertura do tratamento objeto da demanda pela parte demandada. Outrossim, ainda que a parte autora tenha demonstrado (ID 362630046) não estar inadimplente, por período superior a noventa dias, de suas contraprestações pecuniárias, inverto ex officio tal ônus, uma vez que nos documentos de negativa apresentados não há citação da inadimplência como causa.
Contudo, o ÚNICO elemento de convicção acerca da necessidade de aplicação do tratamento objeto da demanda são as prescrições médicas (IDs 362630047 e 362630048).
Com isso, o requisito do fumus boni iuris se encontra apenas PARCIALMENTE preenchido, pois apenas se pode inferir, nesta primeira análise perfunctória, que a parte ré teria efetivamente negado à parte autora a concessão dos procedimentos e medicamentos solicitados, na forma prescrita pelo médico que acompanha a parte autora, sob o fundamento de o pleito estaria "sem imperativo clínico, sem obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde médica, com pedidos de códigos TUSS que não condizem com o laudo radiográfico" (ID 362630049) – fundamento cuja juridicidade não pode ser afastada em tese, apenas em concreto, como resultante dos elementos de convicção produzidos nos autos ao longo da instrução probatória.
Se é certo que considerar a prescrição médica como conditio sine qua non para o reconhecimento da plausibilidade do direito objeto da pretensão autoral, também é certo que APENAS a prescrição médica NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE, per se. Obviamente se trata de elemento MÍNIMO de convicção da verossimilhança do relato exordial, mas NÃO de elemento SUFICIENTE.
Cabe à parte autora trazer aos autos não apenas a recomendação médica, mas também todo e qualquer elemento adicional que ela conseguir produzir para JUSTIFICAR a busca por tratamento diverso ou adicional ao recebido. Prescrição médica NÃO É título executivo extrajudicial, de forma a que sua mera apresentação legitimasse o cumprimento ipsis litteris de seu conteúdo.
O juízo precisa de mais elementos, ESPECIALMENTE para concessão de medida antecipatória inaudita altera pars. Falta ao conjunto indiciário inicial suficiente demonstração do porquê o acolhimento da prescrição médica na forma concedida pela parte ré seria, no caso concreto, incorreto ou inadequado. Sem esses elementos adicionais, este juízo não irá impor à parte ré nenhum tratamento adicional, antes de finda a instrução probatória.
Apenas com o preenchimento deste requisito da verossimilhança, se torna legítima, para este juízo, a inversão do ônus probatório, inaudita altera pars. Percebe-se a insuficiência, neste momento processual, de fundamentos que legitimem a concessão da medida liminar pleiteada in initio litis, ainda que se conferisse presunção de verossimilhança ao relato autoral.
Com isso, resta absolutamente descabido o pleito de tutela antecipada objeto desta decisão, por ausência do requisito do fumus boni iuris, e assim permanecerá até que se oferte o contraditório, tendo em vista a necessidade inafastável de oitiva da parte ré.
Pelo exposto, NEGO o pleito de liminar postulado pela parte autora. [...]

Sustenta a Recorrente, que é portadora de “Neoplasia Benigna dos Ossos da Face” (CID D16.4) e “Displasia Cemento Óssea” (CID K01.1 e K07.6), necessitando da realização do tratamento denominado e (i) Ressecção Segmentar da Mandíbula e (ii) Reconstrução Parcial da Mandíbula com Enxerto Ósseo, conforme relatório médico.
Acrescenta que “a indicação cirúrgica teve como embasamento exames clínicos e de imagem. Ao exame clínico foi observado “aumento de volume e eritema em região de fundo de sulco retro mandibular esquerda, dor a palpação”, conforme relatório médico, id 362630048.”
Destaca que a Agravada negou e vem negando a realização do tratamento indicado, em que pese os diversos contatos telefônicos e o fato de o médico que lhe assiste fazer parte da rede credenciada.
Aduz ainda, que a Agravante não foi submetida à Junta Médica da Agravada, que se limitou a analisar os exames médicos apresentados, concluindo pela desnecessidade do tratamento cirúrgico pleiteado.
Afirma também, que diante do seu quadro clínico, que, entre outros, consiste em dor na região retro mandibular esquerda, dificuldade de respiração e deglutinação, e em manter o vedamento labial, é indispensável a concessão da tutela de urgência para o tratamento requerido.
Requer mas, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Agravada seja compelida a custear a realização dos procedimentos indicados, com o fornecimento dos materiais solicitados pelo médico assistente.
Ao final, pugna pelo provimento do Agravo.
Foi proferida decisão liminar, concedendo a gratuidade recursal, bem como deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o custeio por parte da operadora de plano de saúde do tratamento pleiteado pela Agravante.
Intimada, a Agravada ofertou contrarrazões no Id 47350172, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, tendo em vista, que a contratação da Agravante teria sido realizada com a Unimed Fesp, pessoa jurídica distinta da Central Nacional Unimed.
Deste modo, intime-se a Agravante para, em 10 dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada em contrarrazões.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8025649-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Calogero Lo Giudice
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302-A)
Agravado: Fabiola Maria Santos De Abreu
Advogado: Daiana Goncalves Rodrigues Cardoso (OAB:SP445436-A)
Advogado: Alexandre Oliveira (OAB:MS18951-A)
Agravado: Dannillo George Marques De Abreu
Advogado: Daiana Goncalves Rodrigues Cardoso (OAB:SP445436-A)
Advogado: Alexandre Oliveira (OAB:MS18951-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025649-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CALOGERO LO GIUDICE
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302-A)
AGRAVADO: FABIOLA MARIA SANTOS DE ABREU e outros
Advogado(s): ALEXANDRE OLIVEIRA (OAB:MS18951-A), DAIANA GONCALVES RODRIGUES CARDOSO (OAB:SP445436-A)
A6
DESPACHO
Vistos estes autos.
Da análise dos autos, verifica-se, que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 45060779/45060761) no que se referente às custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Assim, converto o julgamento em diligência, determinado a intimação do recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do preparo, incluindo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DESPACHO
8004543-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Marcelo Mendes Seabra
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004543-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: MARCELO MENDES SEABRA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao exame acurado do instrumental, noto a existência de vicio de natureza formal o que obsta o seu processamento.
Isto porque, o agravante deixou de colacionou aos autos as custas referentes a “III - TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL” (vide item 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas); o que poderá implicar no reconhecimento de deserção do seu recurso.
Estabelece o art. 1.007 do CPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§4º: O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§5º: É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.
Seguindo, o §1º do art. 1.017 do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída com “(...) o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos (...)”; ao passo em que o § 3º legisla “Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”.
A propósito:
Art. 932, - Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
Portanto, tem-se que a hipótese dos autos reclama a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais devidas (“III - TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL” (vide item 19, das Notas Explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas/2024”), nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação do agravante, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0006717-14.2008.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Hugo Rocha Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006717-14.2008.8.05.0105

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: Hugo Rocha Passos
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu a execução com espeque no art. 485, III, do CPC.
Em suas razões de recurso, aduz o apelante, em suma, que "Consoante se defere no bojo da inicial executória, a Fazenda ao tempo que requereu a citação da Executada para que efetuasse o pagamento do débito tributário, pleiteou a realização de penhora de tantos bens quantos bastassem para assegurar a execução. Assim, conforme se observa da análise dos autos, o contribuinte devedor foi regularmente citado por AR, destarte não efetuou a quitação do débito no prazo de 5 (cinco) dias, nos exatos termos do determinado pela Douta Magistrada. Desse modo, com a mora da Executada, desnecessário é qualquer requerimento por parte do Ente Municipal, devendo-se encaminhar os autos diretamente para a realização dos atos constritivos, em observância ao previsto no art. 10 da Lei de Execuções Fiscais."
Além disso, alega que: "...é dever do magistrado dar impulso ao andamento processual, devendo-se adotar as medidas que entender adequadas às circunstâncias surgidas durante o prosseguimento da demanda."
Defende a aplicação da Súmula 240, do STJ.
Assim, requer o provimento do feito com a reforma da sentença para determinar o regular processamento e julgamento do feito.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Preceitua o art. 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº. 6.830/80) que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
No presente caso, o Município ingressou em juízo em novembro de 2008 para cobrar a quantia de R$ 253,00 a título de "IPTU" e acréscimos, valor que é inferior a 50 ORTN, não sendo cabível, portanto, o manejo de recurso de apelação contra a sentença, mas sim os chamados embargos de declaração, na esteira do entendimento do STJ sobre a matéria:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.200.913 – MG, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ 14/04/2010)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. " (Lei de Execução Fiscal, artigo 34).
2. Reconhecido no acórdão recorrido, com base no exame dos cálculos e índices utilizados pela contadoria do próprio Tribunal de Justiça, ser o valor da execução inferior a 50 ORTNs, a determinar o incabimento do recurso de apelação na espécie, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fáctico-probatório, vedado na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.136.277 – MG, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/12/2009)
Conforme a conclusão alcançada por aquela Corte nos autos do Recurso Especial nº. 1.168.625, de relatoria do Ministro Luiz Fux e submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, deve-se adotar como valor de alçada para a interposição de apelação em sede de execução fiscal a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo o mesmo ser observado na data da propositura da ação.
Utilizando-se tal critério, pode-se concluir que, ao ser aplicado o IPCA-E sobre o valor de R$ 328,27 (correspondente a 50 ORTN) no período compreendido entre janeiro de 2001 e novembro de 2008, mês do ajuizamento da ação, obtém-se, como resultado, a quantia de R$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais); superior, portanto, ao valor do crédito exequendo.
Assim, tendo em vista que o ordenamento processual civil brasileiro elegeu o princípio da unirrecorribilidade, com a exceção prevista no art. 1.031 da norma de regência, resta claro que deveria o ente público ter se insurgido contra a sentença por meio do recurso previsto no art. 34 da LEF (qual seja, os embargos de declaração), o que torna incabível o apelo ora em análise.
Conclusão:
Pelo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, posto que inadmissível.
Em tempo: Após o trânsito em julgado, inexistindo recursos, arquive-se, dando-se baixa definitiva no sistema.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8059049-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Gilda Crispina Dos Santos Correia
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059049-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILDA CRISPINA DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
A9
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, ajuizada por GILDA CRISPINA DOS SANTOS CORREIA, que inconformada com a sentença de improcedência, apelou, sobrevindo acórdão de provimento parcial da apelação, com condenação em sucumbência recíproca.
Intimado do acórdão, o Reú/Apelado, embargou nestes autos a decisão colegiada, sendo intimado a regularizar a distribuição dos aclaratórios, em 05(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso horizontal (id 50397656).
Não obstante a certificação de decurso do prazo sem manifestação do interessado (id 51180055), verifica-se que o Apelado/Embargante, procedeu com a regularização da distribuição dos embargos, registrando-o com numeração complementar (8059049-80.2021.8.05.0001.1.EDCiv) tempestivamente, conforme estabelecido pelo CNJ.
Isto posto, AGUARDEM os presentes autos da Apelação (nº 8059049-80.2021.8.05.0001) na Secretaria, até o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 8059049-80.2021.8.05.0001.1.EDCiv).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador - BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8006197-92.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Iraneide Santana Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006197-92.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: IRANEIDE SANTANA MACHADO
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença proferida na ação de execução fiscal, extinta, sem resolução de mérito, por abandono da causa.
Sustenta o Município Apelante que foi prematura a extinção do feito, devendo o magistrado determinar a pesquisa pelo sistema INFOJUD, para citação do devedor, ainda determinar a citação via oficial de justiça e/ou edital.
Por fim, pede provimento do recurso para anular a sentença determinando o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões, ante a ausência de formação da relação processual.
É o relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
Na espécie, a sentença recorrida extinguiu o feito executivo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Observa-se que a Douta Magistrada determinou a intimação do exequente para:

“Diante da quantidade considerável de Execuções Fiscais em trâmite neste Juízo, visando facilitar a apreciação e o andamento das mesmas, determino as seguintes diligências, a serem adotadas conforme a fase processual em que se encontrar a Execução:
1) Com fulcro no art. 139, inc. V do CPC, cite-se o Executado, na forma da lei, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório e, não havendo acordo, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da audiência, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos constantes na CDA, além das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, tudo sob pena de penhora. Garantida a execução, o devedor poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).
2) Caso o Executado já tenha sido citado e não tenha adimplido o débito, designe-se audiência de conciliação, com fulcro no art. 139, inc. V do CPC.
3) Não tendo sido possível a obtenção de acordo e não havendo informação acerca do pagamento do débito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a penhora ou requerer o que entender pertinente.
4) Havendo requerimento de penhora on line, encaminhe-se o feito à conclusão para o referido fim, após intimação do Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Não tendo sido localizado o Executado para citação, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do mesmo, sob pena de extinção*.
6) Estando incompleto o endereço do Executado, deverá o Exequente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção*.
*7) Deve o Exequente fornecer, se possível, o número de telefone ou Whatsapp do Executado, bem como o endereço completo, com indicação do logradouro, número, bairro e CEP ou, ante a eventual ausência de dados, prestar informações adequadas à sua localização, a exemplo de numeração dos vizinhos e ponto de referência.
8) Havendo requerimento expresso, fica desde já deferida a consulta aos bancos de dados à disposição da Justiça, para localização do endereço do Executado.
9) Fica desde já deferida a citação por CP ou Oficial de Justiça, nos casos em que a citação por telefone ou por correio não for possível.
10) Se o Executado estiver em local incerto ou desconhecido, e havendo requerimento expresso, fica desde já deferida a citação por Edital, na forma do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo in albis, intime-se a DPE para exercer a curadoria especial.
11) Sobrevindo informação do falecimento do Executado, deverá o Exequente promover a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
12) Deixando o Exequente transcorrer quaisquer dos prazos supra in albis, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono. Pedidos genéricos serão desconsiderados.
13) Serve o presente despacho como Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.”
Quedou-se silente o exequente. Advindo a sentença ora hostilizada.
De logo, nego conhecimento ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.
Confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).
Deste modo, tanto as formulações (afirmativas e negativas) genéricas, como a mera transcrição da inicial (pelo autor) ou da defesa (pelo réu), de laudo pericial ou de parecer do Ministério Público, ou, ainda inovação, quanto a omissão em demonstrar em que pontos a decisão conteria erros de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, implicam na não demonstração do interesse recursal, rectius não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
No presente caso, o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, na medida em que, apenas e tão somente, alega de forma genérica e truncada que a sentença deve ser reformada para que determine a pesquisa INFOJUD para citação do executado.
Assim, resta evidente que, em nenhum momento, o apelante trouxe elementos de fatos e de direito, aptos a desconstituir os fundamentos da sentença.
Colho jurisprudência nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. É entendimento desta Corte que “as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação”(AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir

ipsis literis a petição inicial. 3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido." (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)
Nestes termos, as razões recursais não se revelam como fundamento jurídico bastante para autorizar o prolongamento do direito de ação, com o recebimento e conhecimento do apelo, já que malfere diretamente o princípio da dialeticidade recursal.
Conclusão.
Ante o exposto, com fulcro no inciso III, do art. 932, do CPC, NÃO CONHEÇO do apelo, em razão de não ter impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8018668-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Marcos Venicius Guerreiro Goes (OAB:BA43537-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Wendel Silva Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018668-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA ESTRADA DO FEIJAO SPE S/A
Advogado(s): MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (OAB:BA43537-A), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
AGRAVADO: WENDEL SILVA TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que certifique o decurso do prazo de manifestação do Agravado (ID.44265343).

Publique-se, e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8021084-34.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thaiene Cristina De Almeida Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021084-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: THAIENE CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por THAIENE CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA, em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A., em que se requereu a inversão do ônus da prova, seja declarada a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 55827793) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando esta condenação condicionada ao disposto no art. 98, §3º do NCPC, por ser a demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. [...]
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 55827796), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, a despeito de ter apresentado interesse em contratar os serviços da ré, além dos documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 55827800, defendeu a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.
Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 55827614), comprovante de residência (ID. 55827770), e consultas de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (ID. 55827615, 55827616 e 55827617) fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 55827771, deferindo-a.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e nega a contratação com a fornecedora, a despeito de ter mostrado interesse na contratação, nunca utilizou o cartão de crédito ofertado, afirmando que desconhece a dívida.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração física, disponibilizando, inclusive, o termo de adesão, assinado pela autora (ID.55827783) com a mesma caligrafia identificada no RG trazido aos autos na inicial (ID. 55827768), com emissão de faturas mensais, bem como pagamento das faturas até novembro de 2016, vide telas sistêmicas de (ID. 55827780, fls. 05 e 55827782).

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais, notadamente porque a apelante não nega a contratação, sustentando apenas desconhecer o débito.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 55827788, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, deixo de majorar os honorários em grau recursal, tendo em vista que já foram fixados no percentual máximo na origem.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008854-62.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gutemberg Barreira Junior
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008854-62.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)

DESPACHO
Intime-se o Autor, pessoalmente através de carta com AR , para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual visto que o advogado representante da parte autora encontra-se com a OAB principal suspensa, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8065806-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065806-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AGRAVADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, no bojo da Ação Anulatória n.º 8140910-54.2022.8.05.0001, ajuizada pela ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., que concedeu a tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos (ID. 410980363 - autos de origem):

"[...] Estando garantido o Juízo, não há razão para que se admita a prática de qualquer ato restritivo em desfavor do administrado em função da sanção pecuniária que lhe foi imposta, ao menos até decisão final neste processo. Não há risco para a Administração que justifique a adoção de medidas gravosas afetas à multa aplicada enquanto se discute sua legitimidade em Juízo, sobretudo quando já oferecida garantia.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender, até ulterior deliberação, a exigibilidade da multa questionada."

Irresignado, o Estado da Bahia interpôs o presente recurso (ID. 55746981), aduzindo, em síntese, que a decisão, ao suspender a exigibilidade do crédito, acabou por impedir "o Estado da Bahia de iniciar a cobrança judicial do seu crédito, inclusive com a finalidade de EVITAR A PRESCRIÇÃO durante o curso da ação anulatória, uma vez que a interrupção da prescrição da dívida ativa tributária ou não tributária dá-se com o despacho do magistrado que ordena a citação em ação de execução fiscal."

Afirma nesse sentido que "impedir o Estado da Bahia de inscrever o débito na dívida ativa, ou mesmo de executar seu crédito, em última análise, viola o próprio direito de ação do ente estatal, uma vez que o Estado ficaria injustamente privado do seu direito de buscar o Judiciário para obter a tutela jurisdicional para satisfazer seu direito de crédito."

O Agravante assevera, ainda, que "não ficou claro na r. decisão agravada se ficará assegurado ao Estado da Bahia o levantamento do valor depositado judicialmente na hipótese de ser julgada improcedente a ação anulatória em epígrafe."

Defende, também, que o depósito feito pela parte autora, ora agravada, não contempla o valor integral da dívida, uma vez que não computados no cálculo os juros de mora e a atualização monetária.

Nesta perspectiva, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, permitindo ao Estado da Bahia o ajuizamento de ação fiscal para a cobrança da multa cominada.

Subsidiariamente, pleiteia que seja declarada expressamente na decisão a possibilidade de levantamento pelo ente estatal do valor depositado, bem como que seja condicionada a suspensão da exigibilidade da multa à complementação do valor do depósito judicial para contemplar a atualização monetária e os juros de mora.

É o breve relatório.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. (…)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que, para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, em se tratando de Agravo de Instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator

que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Dito isto, compulsando os autos, constata-se que a multa cuja exigibilidade se discute na presente demanda foi aplicada à parte autora, ora agravada, pelo PROCON, em razão da prática de infrações às normas de proteção aos consumidores (ID. 235551574 - autos de origem).

Como cediço, a multa arbitrada no processo administrativo tramitado no PROCON não possui natureza tributária. Contudo, a jurisprudência pátria entende ser aplicável à espécie, de forma analógica, o art. 151, II do CTN.

Tal aplicação analógica decorre do disposto no art. 2º da Lei 6.830/80, segundo o qual constituem dívida ativa da Fazenda Pública aquelas definidas como tributárias e não tributárias.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. CRÉDITO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. VALOR INTEGRAL. DEPÓSITO. ART. 151, II, DO CTN. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA. I – Em que pese o crédito objeto da ação de origem não seja de natureza tributária, porquanto decorre de multa administrativa aplicada pelo PROCON/BA, não se pode afastar a aplicação do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral. II – Evidenciando-se possível o deferimento do pleito antecipatório, in casu, embora mediante depósito integral da dívida impugnada, deve ser garantido à autora, ora agravante, o direito de rever em Juízo o ato administrativo, sem que tenha seu nome inscrito em dívida ativa, afastando, para tanto, a exigibilidade da cobrança da multa que lhe foi aplicada, em razão do depósito do valor correspondente à mencionada sanção. III – Patenteado que as razões apresentadas no agravo de instrumento se conformam com as exigências do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, impositiva é a reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 8000089-03.2021.8.05.9000, de Salvador, em que figura como Agravante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e como Agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Julho de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(TJ-BA - AI: 80000890320218059000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)
Dispõe o art. 151, II, do CTN e a súmula 112 do STJ que o depósito do montante integral do crédito suspende sua exigibilidade, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral;

Súmula nº 112 STJ
O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro

Contudo, da análise dos autos de origem se infere que, em que pese tenha garantido o juízo, o agravado depositou apenas o valor principal da multa, sem considerar os seus consectários legais, o que não autoriza a suspensão da exigibilidade.

Com efeito, conforme se observa do documento de id. 235551574 pg 08 (autos principais), foi arbitrada ao agravado multa no valor de R$16.964,00 em dezembro de 2018.

Consta nos documentos de id. 406812102 e seguintes (autos principais) que a agravada depositou em juízo o valor de R$17.617,00 sem, contudo, apresentar planilha de cálculos que demonstrasse as parcelas que integram tal valor.

Já o Estado da Bahia, no seu agravo de id. 55746981 pg 17, apresenta planilha de cálculo na qual demonstra que o valor da multa aplicada (R$16.964,00), acrescida da correção monetária e dos juros de mora, soma o montante de R$24.959,86.

Verifica-se, assim, que a planilha apresentada pelo agravante apresenta correspondência com os parâmetros legais de atualização e diverge, em muito, com o valor depositado, o que implica na conclusão de que o montante do depósito judicial efetuado não representa o montante total da dívida.

Isso porque, como cediço, o depósito somente será integral caso contemple o valor principal da multa, acrescido dos seus consectários legais, in casu, juros e correção monetária.

Nesse sentido dispõe o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Esse também é o entendimento dos tribunais pátrios, conforme se verifica dos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA OBJETO DOS AUTOS. ABSTENÇÃO DE ATOS DE COBRANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 112 DO STJ. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA. VALOR ATUALIZADO E COM CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal de Justiça que a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Procon-GO, como aqui discutida, somente é possível com o depósito do valor integral da sanção imposta, conforme estabelecido no artigo 38, caput, da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.156.668/SP, julgado sob o rito dos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que somente o depósito judicial, em dinheiro, e no montante integral, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito. Súmula 112 do STJ. 3. Constatado o depósito integral do valor devido, atualizado e com os consectários legais, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que deferiu a suspensão da exigibilidade da multa objeto dos autos, impedindo que o requerido/agravante se abstenha de realizar qualquer ato coercitivo no sentindo de cobrá-la, e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de débito fiscal, até o julgamento final da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(TJ-GO - AI: 57239748620228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação:27/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DA PENALIDADE. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Estando o feito maduro para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno interposto se encontra prejudicado. 2. A discussão judicial, em sede de ação anulatória, da exigibilidade da multa administrativa fixada pelo PROCON submete-se ao disposto no art. 38 da Lei de Execução Fiscal, que impõe a necessidade do depósito prévio e integral do valor do débito discutido, devidamente atualizado e corrigido. 3. Para a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo Procon faz-se necessário seu depósito integral. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0006332-38.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 09/11/2022, DJe 18/11/2022 16:38:50)
(TJ-TO - AI: 00063323820228272700, Relator: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 09/11/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Conclui-se, portanto, que há fumus boni iuris em favor do agravante, de modo a impor a concessão da tutela de urgência recursal requerida, tendo em vista que não foi efetuado o depósito do montante integral da dívida.

O periculum in mora, nesse caso, também resta configurado diante do risco de inadimplemento da multa imposta ao agravado.
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, presentes os requisitos previstos no art. 300, art. 995 e art. 1.019, I, todos do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para sustar a decisão agravada, até ulterior julgamento deste recurso.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000553-21.2021.8.05.0175 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Apelado: J. R. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000553-21.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S)
APELADO: JAILMA RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por BANCO RCI BRASIL SA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje/BA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000553-21.2021.8.05.0175, extinguiu o feito sem resolução de mérito (Id. 55832350).

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença e o consequente prosseguimento e julgamento do feito.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

Da análise deste recurso se infere que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade. Explico.

Vê-se dos autos que a sentença recorrida (Id. 55832350) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 29/03/2023, com o início do prazo em 31/03/2023 (Id. 55832351).

Nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC, o prazo para a interposição da apelação é de 15 dias úteis, contados a partir da intimação, de forma que a agravante deveria ter protocolado seu recurso até 25/04/2023 (já considerada a suspensão dos prazos processuais nos dias 06 e 07 de abril de 2023 em razão da semana santa e dia 21 de abril de 2023 em razão do feriado de Tiradentes).

Destarte, visto que o presente recurso foi interposto apenas em 02 de maio de 2023, é manifesta a sua intempestividade.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000724-68.2015.8.05.0213.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: JORGEVAL MONTEIRO DA SILVA e outros Advogado (s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA, RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR EMBARGADO: BANCO DO BRASIL Advogado (s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CPC. LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXTRÍNSECO. APELAÇÃO QUE DEVE SER INTERPOSTA NO PRAZO DE QUINZE DIAS COM OBSERVÂNCIA DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS A TEOR DA NOVA DISCIPLINA PROCESSUAL. APELANTE QUE DEIXA FLUIR, IN ALBIS, PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO, APENAS O FAZENDO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMO PRIORIDADE E QUE SOMENTE TERIA VISUALIZADO A INTIMAÇÃO POSTERIORMENTE. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO EFETIVADA ELETRONICAMENTE E POR MEIO DO DIÁRIO. PRAZO A SER CONTADO APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO. § 3º DO 224 E 272 DO CPC. APELANTE QUE NÃO TEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE VISUALIZAR A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NA DATA EM QUE FORA EFETIVADA OU INFORMAR-SE PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VISUALIZAÇÃO APÓS MAIS DE DEZ DIAS DA PUBLICAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO nº 8000724-68.2015.8.05.0213.1.AgIntCiv, em que figuram como AGRAVANTES JORGEVAL MONTEIRO DA SILVA E OUTROS, sendo AGRAVADO BANCO DO BRASIL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-BA - AGV: 80007246820158050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)

Noutro dizer, é intempestivo o recurso quando a interposição é realizada após o decurso do prazo o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, impondo-se o seu não conhecimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, do CPC. 2. Agravante que interpôs o recurso no dia 14/5/2021, após o escoamento do prazo, que ocorreu em 4/5/2021. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - AI: 00337627020218190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesse diapasão, haja vista a intempestividade, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR25/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8064833-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edmylla De Almeida Cristo
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024-A)
Agravante: Edlena Maria Santana Silva Maciel
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Agravante: Rubens Jose Maciel
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Agravado: Espolio De Edmilson Gomes Cristo Dos Santos
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064833-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL e outros
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A)
AGRAVADO: EDMYLLA DE ALMEIDA CRISTO e outros
Advogado(s): ORLANDO DA MATA E SOUZA registrado(a) civilmente como ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB:BA2024-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento (ID.55578197) interposto por EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL E OUTRO contra decisão (ID. 55578209) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação de inventário nº0036095-27.1994.8.05.0001, deixou de acolher o pedido de habilitação de crédito sem determinar a reserva de bens suficientes para o pagamento do credor.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições financeiras de arcar com os valores das custas processuais.

Nesse sentido, o agravante foi intimado (ID.55687658) para apresentar os documentos necessários à comprovação da gratuidade, colacionou aos autos petição ao ID. 56798826 acompanhada de documentos.

É o que importa relatar.
Decido.

O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

No caso em apreço, em que pese tenha colacionado a carteira de trabalho de Rubens (ID.56798847) sem vínculo empregatício desde 2013, os Agravantes residem no Condomínio Parque Costa Verde em uma casa, conhecido esse na Capital por ser um condomínio de luxo, conforme a petição do presente agravo de instrumento (ID. 55578197), as contas de água (ID. 56798863), IPTU (ID.56798862), luz (ID.56798866), condomínio (ID. 56798867).

No mais, o apartamento que requerem a habilitação de crédito na ação de inventário nº0036095-27.1994.8.05.0001 para pagamento do débito decorrente do financiamento, trata-se de outro imóvel adquirido pelos Agravantes em bairro também nobre, visto que fica situado no Condomínio Iguatemi Sul na unidade 1204, na Rua do Timbó, nº 623, Caminho das árvores (ID. 55578212). Além disso, depreende-se do imposto de renda da Agravante Edlena acostado que consta como rendimentos tributáveis no exercício de 2022 ano-calendário 2021 o valor de R$ 67.837,90 (ID.56798861-p.1) e no exercício 2023 ano-calendário 2022 o valor de R$ 165.233,20 (ID.56798861-p.13).

Ainda, embora tenham apresentado receitas médicas (ID. 56799873, 56799874, 56799875) e o laudo pericial (ID. 56799872), não constam os valores dos remédios.

Ademais, verifica-se pelos extratos do cartão de crédito colacionado que vivem um padrão de vida alto (IDs.56798859-p.2 e 6, 56798855, 56798856 e 56798857), inclusive frequentando restaurantes, utilizando de serviços de floricultura e viagens.

Registra-se que o valor das custas judiciais de Agravo de Instrumento para o ano de 2023, ano em que o Agravo foi interposto, equivale ao valor fixo de R$367,34, código do ato n. 40035.

Ao comparar com os documentos apresentados, o valor percebido por mês da Sra. Edlena e o preço das custas do recurso, fica evidente que o preço a ser pago se torna irrisório, não sendo a parte carente do benefício que pretende vindicar.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das despesas relativas ao preparo recursal, colacionando o comprovante de pagamento e o DAJE, pois ausentes os requisitos do art. 98 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8149867-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Stephanie Souza Guimaraes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149867-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: STEPHANIE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por STEPHANIE SOUZA GUIMARAES, em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A., em que se requereu a inversão do ônus da prova, seja declarada

a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56084137) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, condenando-o ainda em litigância de má no percentual de 5% sobre o valor da causa [...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 56084139), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, a inexistência de litigância de má-fé e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 56084144, defendeu a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 56083391), e o comprovante de residência (ID. 56083389), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 56084121, deferindo-a.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante não discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes, não nega a contratação da linha telefônica, se limitando a afirmar que desconhece a dívida.
No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e nega a contratação com a fornecedora, afirmando que desconhece a dívida e não há, nos autos, assinatura da autora, apenas telas sistêmicas.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração digital, disponibilizando, inclusive, selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento da contratação do cartão (ID. 56084130; fl. 03), além do rastreamento da entrega do cartão (ID. 56084130; fl. 04) no endereço "6ª Tv Luis Eduardo Magalhães, n° 23, Itapuã", mesmo informado na inicial (ID. 56083386) e constante do comprovante de residência (ID. 56083389).

Como forma de corroborar as alegações da defesa, consta extrato com compras realizadas no cartão no período de 12/2019 a 04/2020, constando valores recebidos como pagamento no bojo da contestação (ID. 56084130; fl. 04).

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais, notadamente porque a apelante não nega a contratação, sustentando apenas desconhecer o débito.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 56084135, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos e conduta temerária.

Contudo, conforme se verifica da análise da petição inicial e das razões de Apelação, embora afirme que não contraiu a dívida, a parte autora, em verdade, admite a contratação do serviço, através do envio de dados para abertura da conta (ID.56083386), não sendo possível, portanto, concluir pela existência de alteração da verdade dos fatos ou temeridade da conduta.

Assim, não restando clara a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 supracitado, é imperiosa a reforma da sentença para excluir a condenação da parte autora, ora Apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, tão somente para afastar a condenação da parte Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo a sentença combatida em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8055430-77.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Leonardo Montenegro Matos Albuquerque
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398-A)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826-A)
Espólio: L. L. Saude Sociedade Medica Ltda.
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398-A)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826-A)
Espólio: Victorya Vilasboas Lopes Costa
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8055430-77.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: LEONARDO MONTENEGRO MATOS ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398-A), RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA18826-A)
ESPÓLIO: VICTORYA VILASBOAS LOPES COSTA
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700-A), MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456-A), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8146896-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gernean Fabio Borges Rocha
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146896-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GERNEAN FABIO BORGES ROCHA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por GERNEAN FÁBIO BORGES ROCHA em face do(a) ITAPEVA XI, em que se pleiteia pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado de indenização à título de dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56085822) foi proferida no seguinte sentido:

“[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, bem como para determinar que a instituição requerida retire a restrição imposta à parte autora, perante os órgãos de proteção ao crédito. Custas processuais e honorários advocatícios pela ré sucumbente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. [...]”

Irresignado com o quantum arbitrado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 56085825), requerendo a majoração do dano moral fixados pelo Juízo a quo para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 56085833, e, em suma, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da majoração, ou não, do dano moral fixado na origem em favor do Apelante.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

Considerando que a empresa ré não comprovou a regularidade da dívida imputada ao consumidor, o juízo singular concluiu que a negativação realizada em nome do Autor foi indevida, uma vez que o Apelado, em suas defesas, não acostou nenhuma prova, como forma de justificar a existência da contratação que deu lastro à dívida objeto de negativação, o que resultou no reconhecimento pelo juízo a quo de que a negativação foi ilegítima.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CESSÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DÉBITO CONTRAÍDO PELA PARTE AUTORA PERANTE O CEDENTE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Alegando o consumidor a inexistência de dívida, é do fornecedor demandado o ônus probatório de demonstrar a existência do débito motivador da negativação, sob pena de se atribuir ao autor o dever de produzir prova negativa - Para se desincumbir de seu onus probandi acerca da existência da dívida ensejadora do apontamento desabonador, deve o cessionário demandado

comprovar, além da própria cessão creditória, a existência da relação jurídica entre seu alegado devedor e aquele que lhe cedeu o crédito, vale dizer, o negócio jurídico de que se originou o débito negativado - Malgrado a negativação sem o devido respaldo probatório configure ato ilícito e prática abusiva contra o consumidor, por meio da Súmula no 385, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual a existência de negativações preexistentes, cuja ilicitude não restou verificada, impede a configuração do dano moral indenizável, mesmo nas ações movidas em desfavor do autor da inscrição (REsp 1.386.424/MG). (TJ-MG - AC: 10000200452787001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 08/07/2020, Câmaras Cíveis / 20a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2020)

Assim, tem-se que a fornecedora se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu no exercício regular de direito, de sorte a excluir a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, ante a existência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Assim sendo, o dano moral, se apresenta pelas próprias circunstâncias da situação fática, ou seja, de maneira in re ipsa.
Da acurada análise dos autos, observa-se que a negativação oriunda cobrança indevida ultrapassa um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sendo possível o reconhecimento do dano moral em tais situações, na linha do entendimento já sedimentado pelo STJ, a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. [...]. 3. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1403554 MS 2018/0308611-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021). (grifo nosso).

Assentada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, passa-se para a análise do quantum devido, considerando que o Apelante pediu a majoração do valor arbitrado na sentença combatida.

É cediço que para a quantificação econômica do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em situações análogas, o Tribunal de Justiça da Bahia, tem reconhecido como possível a fixação dos danos morais no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que se configure violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011022-03.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANA PAULA DA CONCEICAO SANTOS Advogado (s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado (s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) CONFORME CASO PECULIAR E PRECEDENTE DESTA COLENDA TURMA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N.º 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação recursal se restringe ao pleito de majoração de verba indenizatória por Dano Moral fixada, pelo Juízo de Origem, em R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. 2. As alegações recursais demonstraram o equívoco perpetrado pela empresa ré quanto a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, restando indubitável a incidência do dano moral, in re ipsa. 3. Evidenciada a negativação indevida, cabível a condenação por danos morais, majorando-se a verba indenizatória ao importe de R$10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8011022-03.2020.8.05.0001 tendo como apelante Ana Paula da Conceição Santos e como apelada Telemar Norte Leste S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13E
(TJ-BA - APL: 80110220320208050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2022) (grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007246-83.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros Advogado (s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY APELADO: ERIVALDO ALVES DA CRUZ Advogado (s):JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO JÁ DETERMINADA EM JUÍZO. PRELIMINARES REFUTADAS. CULPA DO RÉU JÁ RECONHECIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES. SÚMULA 543, DO STJ. JUROS DA CITAÇÃO. TEMA 1.002 DO STJ. DISTINGUISHING. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. MINORAÇÃO. REFORMA PONTUAL. PRECEDENTES BALIZADORES. 1. Coisa julgada. Inocorrência. Rescisão contratual já reconhecida em juízo. Decisão com trânsito em julgado. A propositura de nova demanda com pedidos distintos da anterior não desafia a coisa julgada; 2. Impossibilidade de parcelamento ou redução do valor restituível – Súmula 543, do STJ. A resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor enseja a restituição integral e imediata das parcelas pagas pelo promitente comprador; 3. Juros. Termo inicial. Não se aplica a tese firmada no Tema 1002 do STJ, ante a ocorrência de distinguishing, pois houve o reconhecimento da culpa exclusiva do vendedor pela rescisão do contrato; 4. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Ocorrência - Não se confunde o pedido de indenização por danos morais por negativação indevida formulado nestes autos com o pedido de indenização extrapatrimonial relacionado a recusa da rescisão do contrato analisada em processo distinto; 5. Quantum. Danos morais minorados para R$ 10.000,00. Precedentes balizadores deste sodalício. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelos motivos expostos no voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80072468320198050080 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/04/2022) (grifo nosso)

Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção a hipóteses similares analisadas pelo Colegiado, o valor da indenização por danos morais foi fixado, atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, o dano deve ser majorado para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso em epígrafe.

Ademais, considerando se tratar de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual, impõe-se a aplicação das das Súmulas 54 e 362 do STJ no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária. Neste sentido:

Súmula 54 do STJ - “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula no. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação e, no mérito, DOU PROVIMENTO, com supedâneo na Súmula no. 568 do STJ, para majorar o valor dos danos morais para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e, deixo de majorar os honorários em grau recursal, tendo em vista que já foram fixados no percentual máximo na origem, mantendo-se os demais termos da sentença hostilizada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0559843-59.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Lopes Maia
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Multicobra Cobranca Ltda
Advogado: Jose Martins (OAB:SP84314-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559843-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEX LOPES MAIA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA e outros

Advogado(s): JOSE MARTINS (OAB:SP84314-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
A9
DESPACHO
Cuida-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO INEGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ALEX LOPES MAIA, que inconformado com a sentença de improcedência, apelou, sobrevindo acórdão de provimento parcial da apelação, com condenação em sucumbência recíproca.
Intimado do acórdão, o Reú/Apelado, embargou nestes autos a decisão colegiada, sendo intimado a regularizar a distribuição dos aclaratórios, em 05(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso horizontal (id 50398496).
Autos conclusos.
Verifica-se que o Apelado/Embargante, procedeu com a regularização da distribuição dos embargos, registrando-o com numeração complementar (0559843-59.2016.8.05.0001.1.EDCiv) tempestivamente, conforme estabelecido pelo CNJ.
Isto posto, AGUARDEM os presentes autos da Apelação (nº 0559843-59.2016.8.05.0001) na Secretaria, até o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 0559843-59.2016.8.05.0001.1.EDCiv).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador - BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003236-24.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldo Francisco Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003236-24.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: OSVALDO FRANCISCO ALVES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por OSVALDO FRANCISCO ALVES (ID. 49249309) contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA que, nos autos da Ação Ordinária de nº. 8003236-24.2020.8.05.0027, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, VI, por ausência de interesse processual. (ID. 49249306).

A despeito da informação no Despacho de ID. 55002674 de que o advogado da parte Apelante, o Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, teve seu exercício profissional suspenso pela OAB/BA, foi determinada a intimação do Apelante, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Ocorre que, conforme o teor da certidão de ID. 56121067, o “AR” de intimação do Apelante retornou com a informação de “Desconhecido’’.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Recurso de Apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da ausência de regularização processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Isso porque da análise dos autos, observa-se que em razão do advogado do Apelante ter tido o registro profissional suspenso, foi determinada a sua intimação do Apelante para regularizar a sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso (ID. 55002674).

No entanto, a intimação direcionada ao endereço do Apelante, retornou com a informação constante do “AR”, de “desconhecido”, sem qualquer atualização apresentada nestes autos, sendo reputada como válida a intimação encaminhada ao endereço do recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Com efeito, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, verificada a incapacidade processual da parte na instância recursal, deverá ser fixado prazo razoável para que a parte venha sanar o vício, hipótese em que o desatendimento da determinação, ensejará o não conhecimento do recurso, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Portanto, deflui-se que transcorrido prazo, sem que o Recorrente tenha regularizado sua representação ou mesmo atualizado seu endereço nos autos, impõe-se o não conhecimento do Recurso de Apelação, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 76, § 2º, I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Diante da irregularidade na representação da parte, não sanada após intimação em segunda instância, não se conhece do recurso de apelação - Diante da manifesta improcedência do recurso apresentado, deve ser aplicada ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(TJ-MG - AGT: 10000212192819002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO COM VÍCIOS FORMAIS E DESATUALIZADA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO (ART. 76, § 2º, I, CPC). INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – RELATÓRIO:
(TJ-PR - APL: 00012082220208160123 Palmas 0001208-22.2020.8.16.0123 (Decisão monocrática), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 06/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)

Assim, diante da ausência de regularidade da capacidade processual da parte Apelante, não saneada após a determinação neste sentido, o não conhecimento do Recurso de Apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, § 2º, inciso I, ambos Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa, com a remessa ao juízo de origem, adotando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000993-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Dias Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000993-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO DIAS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada de n° 8000462-65.2023.8.05.0043, ajuizada por EDVALDO DIAS SANTANA, em desfavor de BANCO PAN S.A., em que indeferiu-se a Assistência Judiciária Gratuita à recorrente, concedendo o parcelamento das custas iniciais, através da Decisão de ID. 416587966 dos autos de origem, do Juízo de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS/BA, vejamos:

"[...]
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
[...]
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito"

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso vertical (ID. 56213491), alegando, em suma, que o custeio das despesas judiciárias acarretará em impactos na sua alimentação, moradia, saúde, transporte, dentre outros, sendo devidamente comprovada a sua hipossuficiência e, para tanto, acosta histórico de créditos do INSS (ID. 56213899), declaração do Imposto de Renda - Exercício 2023 (ID. 56213903) e declaração de hipossuficiência (ID. 56213871), visando robustecer a tese de que preenche os requisitos para concessão da gratuidade da justiça.
A Agravante salienta que sua renda líquida mensal é de "aproximadamente R$ 767,37(setecentos e sessenta e sete reais com trinta e sete centavos). Haja vista que possui diversos empréstimos consignados que comprometem a sua renda mensal, conforme demonstra o histórico de créditos" (ID. 56213491; fl. 02).
Ao final, pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão vergastada e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso para reformar o decisum e garantir ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte recorrente apenas e tão somente para fins de processamento e baixa do presente recurso, haja vista que o seu teor diz respeito justamente ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.
Inicialmente, importante ressaltar que faz-se desnecessária a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, na esteira do Enunciado nº 81 do Fórum Nacional de Processualistas Civis, vejamos:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grifo nosso).
Assim, nota-se desnecessário as diligências para a manifestação do agravado, pois apenas iria prorrogar a solução do presente recurso, contrariando a rápida e justa solução do processo, uma vez que não haverá qualquer prejuízo para este, que poderá em momento oportuno, se for o caso, questionar a matéria novamente.

No mérito, observa-se que cinge-se a controvérsia acerca do direito do Agravante à concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Com efeito, a benesse é expressa no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se, por oportuno, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Impende ainda destacar, que nos termos da jurisprudência hialina do STJ, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, sendo possível que o magistrado diante dos elementos coligidos aos autos, não se convença da alegada miserabilidade econômica alegada, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). [...].
(AgInt no AREsp 1800972/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021). (grifo nosso).
Pois bem.
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor atribuído à causa, de acordo com a exordial, foi de R$ 20.819,40 (vinte mil oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos), impactando em custas no valor de R$ 1.904,44 (um mil novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), indicado na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo código n° 32120, vigente para o ano de ajuizamento da demanda.
Além disso, o preparo devido para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento seria de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), indicado no código nº 40035, conforme consta da Tabela de Custas do TJBA em 2024.
Lado outro, da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a Agravante aufere a média de renda líquida mensal de R$ 767,37 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme se depreende do extrato com histórico de créditos da aposentadoria por invalidez juntado no ID. 56199290.
Assim, observa-se que o valor das custas é superior ao valor da sua renda mensal líquida, revelando que a Agravante não teria condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio ou de seu sustento.

Dessa forma, imperioso é o deferimento da gratuidade.

Por oportuno, colaciono:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ESCASSEZ DE RECURSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. 1. Havendo elementos que demonstrem a hipossuficiência, a gratuidade deve ser deferida. 2. Militar com um rendimento mensal líquido inferior a cinco salários mínimos, que arca com as despesas de seus familiares, além de não ostentar sinais de riqueza, o que autoriza a concessão do benefício. Precedentes desta Corte. 3. Impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 4. Concessão da gratuidade de justiça. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00727578420238190000 2023002101943, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 20/09/2023, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 21/09/2023) (grifo nosso)
Logo, através dos elementos concretos acima apresentados pela parte acerca da sua situação financeira, tenho que o pagamento das custas processuais prejudicará o seu sustento e o de sua família.

Assim, com fulcro na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão impugnada e concedendo, na íntegra, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8140936-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Gomes Soares
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140936-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIENE GOMES SOARES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ELIENE GOMES SOARES em face do(a) PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, em que se pleiteia pela declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes no valor de R$ 408,64 (quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 55208856) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo procedente os pedidos da autora, determinando que o réu retire o nome da requerente do rol de maus pagadores, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a R$ 5.000,00, condenando-o ainda no pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 corrigido a partir desta sentença e com juros de mora a partir da citação válida. Fica o réu condenado no pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação e custas judiciais.[...]"

Irresignado com o quantum arbitrado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 55208860), requerendo a fixação dos danos morais, além de condenar a Recorrida no pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Intimado para contrarrazões, transcorreu o prazo sem que o Apelado se manifestasse.

É o que importa relatar.
Decido.

Analisando os termos do recurso interposto, observa-se a ausência de interesse recursal. Explico.

O Autor interpôs Recurso contra a sentença a quo, a fim de que seja fixada a indenização por danos morais, além dos ônus da sucumbência. (ID. 55208860)

Da detida análise da sentença (ID. 55208856), verifica-se que houve a procedência dos pedidos da parte autora, determinando-se que o réu retire o nome da requerente do rol de maus pagadores, além de condená-lo ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (-) a título de dano moral pela negativação indevida.
Note-se que o pleito autoral foi deferido (condenação por danos morais), não havendo que se falar em ausência de condenação da Ré nesse aspecto, diversamente do que pontuou o Apelante em suas razões recursais, vejamos:
"[...] Nobre Julgador, o juízo a quo, entendeu perfeitamente o ato ilícito da parte Ré e a total inexigibilidade do débito e apenas deixou de fixar os danos morais por não entender que no caso de negativação indevida, o dano é considerado in re ipsa. [...]" (Id. 55208860, p. 3)
Com efeito, cumpre registrar que é requisito intrínseco de admissibilidade do recurso o interesse recursal, compreendido este como o objetivo de obtenção de situação mais vantajosa (utilidade) e a necessidade de utilização da via recursal para alcançar o objetivo almejado.
O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado.
Ora, como, no caso, a Recorrente busca a reforma de algo que já lhe foi deferido, é forçoso convir que não há utilidade e necessidade na impugnação deste ponto. Falta, portanto, interesse recursal.
Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. 2. O Tribunal de origem consignou: "em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e assim conceder os benefícios da assistência judiciária a Luiz Antônio Nunes de Souza, nos autos do processo nº 0069271-20.2016.4.02.5117." (fl. 48, e-STJ). 3. In casu, a necessidade de novo julgamento não se apresenta, pois o bem da vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no Recurso Especial interposto, pois possui como único pedido a concessão do benefício de gratuidade de justiça, que fora deferido pelo Tribunal de origem. 4. Com efeito, revela-se ausente

o interesse recursal, uma vez que insubsistente o binômio necessidade-adequação da tutela ora pleiteada. 5. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

Destarte, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do Recurso de Apelação, senão vejamos:

"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Assim, considerando que o pedido do recorrente já foi provido na sentença de origem, resta o recurso prejudicado por ausência de interesse recursal, notadamente por não se tratar de pedido de majoração dos danos morais, mas sim de sua fixação.

Assim, em razão da ausência de interesse recursal, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação, com fulcro no art. 932, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma das razões anteriormente expendidas.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8140969-76.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Maria Leite Martins Nascimento
Advogado: Bruno Freire Gallucci (OAB:SP340987-A)
Apelante: Ricardo Andrade Nascimento
Advogado: Bruno Freire Gallucci (OAB:SP340987-A)
Apelado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Marcelo Ferreira Bortolini (OAB:RS54293-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140969-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA MARIA LEITE MARTINS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): BRUNO FREIRE GALLUCCI (OAB:SP340987-A)
APELADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA-16780-A), MARCELO FERREIRA BORTOLINI (OAB:RS54293-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de ID. 52463900.

O recorrente, devidamente intimado para apresentar o recurso horizontal como "novo recurso interno", sob pena de não conhecimento, quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de ID.56384529.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, sabe-se que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc).

Em respeito à determinação do CNJ, determinou-se a intimação da Embargante, por meio do seu patrono, para apresentar o recurso nos termos da recomendação do CNJ, por meio do sistema como "novo recurso interno", sob pena de não conhecimento.

Não obstante, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, já que o Recorrente não cumpriu a determinação de interposição do recurso nos moldes da determinação do CNJ. Destarte, o recurso não merece conhecimento.

Diante do exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Determino à Secretaria o desentranhamento do recurso de ID.53391091. Ainda, certifique-se o trânsito em julgado do decisum de ID. 52463900, fazendo o posterior envio dos autos à vara de origem para prosseguimento.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8145766-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Barbosa Monteiro
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145766-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA MONTEIRO
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522-A)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, ajuizada por CARLOS ALBERTO BARBOSA MONTEIRO, em desfavor de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A , em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 54198141) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça. [...]
Salvador, 3 de outubro de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito ".

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 54198144), argumentando em síntese "a impossibilidade de cobrança extrajudicial da dívida reconhecidamente prescrita".

Salienta que já é pacífico nos tribunais que é vedada a cobrança de dívidas prescritas, ensejando a declaração de inexigibilidade das mesmas.

Por fim, requereu a reforma da sentença, para que seja determinada a exclusão das dívidas prescritas há mais de cinco anos da plataforma, ante a sua inexigibilidade.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID. 54198149, defendeu que a inscrição do crédito não configura cobrança de tal dívida, defende que há um distinção entre os portais Serasa Experian (Negativações) e Serasa Limpa Nome, e que a prescrição não atinge o direito subjetivo da fornecedora, nem tampouco é condição para o seu cancelamento, não havendo, no seu entender, ilegalidade na conduta de manter o débito no sistema interno ou plataforma parceira de acordos.

Deste modo, pugna pelo não provimento da Apelação, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 54197155), o comprovante de residência (ID. 54197152), consultas de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (ID. 54197157, 54197158 e 54197159), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 54197160, deferindo-a.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de dano imputado ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas .

No mérito recursal, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta das rés em proceder à inscrição de débitos prescritos da parte Autora na plataforma digital “Acordo Certo”.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Compulsando os autos, observa-se que o débito possui o valor atual de R$ 7.518,34 (sete mil quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) e vencimento em 11/04/2005 (ID. 54197156) .

É fato incontroverso que a referida dívida, debatida nos autos, se encontra prescrita, com o seu quinquênio para reconhecimento da prescrição findado em 11/04/2010, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.

Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pelo Acordo Certo.

Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação “serasa limpa nome”. Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em plataforma de negociação “serasa limpa nome” que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida.Recurso conhecido e não provido.
(TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

Levando-se em consideração os parâmetros delineados no art. 85, §2º, CPC, entende-se razoável fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHEÇO e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para que a parte Ré exclua o nome do Autor da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, mantendo a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0395634-78.2013.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Robelia Andrade De Freitas Araujo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Recorrido: Juiz De Direito Da Vara De Acidente De Trabalho Da Comarca De Salvador
Juizo Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0395634-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ROBELIA ANDRADE DE FREITAS ARAUJO e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário oriundo da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de Salvador/BA (ID. 56366386), nos autos da Ação de n.º 0395634-78.2013.8.05.0001, ajuizada por ROBELIA ANDRADE DE FREITAS ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando, nos seus limites, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos de tutela, condenando o INSS a conceder à Autora o benefício auxílio-acidente, aguardando-se o julgamento do recurso definitivo para a fixação do termo inicial, com a observância da prescrição quinquenal. Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, desde que observada a prescrição quinquenal, compensando-se as parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. ”

As partes não apresentaram recurso voluntário em relação à sentença de primeiro grau (ID. 56366397).

Vieram os autos ao segundo grau para o exercício do reexame necessário, na forma determinada pelo juízo de origem.

É o que importa relatar.
DECIDO.

O Reexame Necessário ou duplo grau obrigatório, constitui-se como condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do CPC, podendo, de forma excepcional, ser dispensável a realização do reexame nas hipóteses do § 3º do Art. 496 do CPC.

Na hipótese dos autos, registre-se a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo dispensável a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da

sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do mencionado enunciado transcrito a seguir:

Súmula n.º 253 – "o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Cuida-se de remessa de ofício ao Tribunal a fim de submeter a sentença singular ao duplo grau de jurisdição, em atendimento ao comando inserto no artigo 475, inciso I, do CPC/73, atual art. 496, do CPC.
Como cediço, à análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496, do CPC, in verbis:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)
Impõe-se destacar que, da análise da sentença lançada (ID. 56366386), verifica-se que a Autarquia previdenciária foi compelida a conceder o auxílio-acidente, aguardando-se o julgamento do recurso definitivo para a fixação do termo inicial, com a observância da prescrição quinquenal.
Destarte, sob a égide do novo Código de Processo Civil (art. 496, § 3º, I), que rege o processo, não haverá remessa necessária quando a condenação da União ou de suas Autarquia for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, in verbis:
Art. 496. [...]
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Noutro viés, apesar da sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de obrigação de fazer para concessão de benefício previdenciário), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (R$ 1.412.000,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do recurso, sendo possível o julgamento monocrático.
Sob a égide do CPC de 2015, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC, vejamos:
"Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos."
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do Reexame Necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se aos autos de origem.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8115680-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiano Souza Dos Anjos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115680-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FABIANO SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por FABIANO SOUZA DOS ANJOS, em desfavor de BANCO DO BRASIL, em que se requereu a declaração de inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 54698349) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte Autora em cadastro de proteção ao crédito.
Nesse diapasão, não há que se falar na pretensa indenização por danos morais.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.[...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 56198305), defendendo o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente e a existência de dever de indenizar.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 54698356, na qual defendeu, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.
Preliminarmente, impõe-se o não acolhimento da arguição de ausência de dialeticidade lançada pelo Apelado em suas contrarrazões (ID.54698356), posto que das razões recursais da Apelante é possível verificar os fatos e fundamentos pelos quais entende ser possível a modificação da sentença a quo.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.
De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem entendeu que a empresa Apelada logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes, entendendo pela legitimidade da negativação realizada, o que merece ser revisto.
No caso em apreço, deflui-se que a Apelado não acostou aos autos outras provas além de telas sistêmicas (ID. 54698345), produzidas de forma unilateral, como forma de justificar a existência da contratação que deu lastro à dívida objeto de negativação, tal como gravação telefônica da solicitação do serviço, contrato assinado, ou qualquer outra prova que apontasse em tal sentido.
Registre-se que o entendimento desta relatoria é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, sendo desprezadas, quando inexistentes outros elementos que possam infirmar as suas conclusões.
Nesse sentido:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conjunto da peça recursal permite a conclusão de que houve enfrentamento suficientemente dialético da sentença, tendo o apelante apresentado também outros fundamentos que em seu ponto de vista viabilizam a reforma, o que afigura-se possível no contexto do recurso de apelação. O objeto do recurso é a irresignação do réu com o julgamento de procedência dos pedidos do autor, com declaração de inexistência do débito, determinação de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A contestação veio desacompanhada de documentos que demonstrassem a relação jurídica existente entre as partes e os débitos dela decorrentes. Na contestação apenas foram apresentadas telas sistêmicas, que demonstrariam a contratação e a utilização do serviço. Por certo, telas sistêmicas não são capazes de demonstrar que o autor celebrou

o contrato, por serem produzidas de forma unilateral pelo réu, como tem decidido esta Corte de Justiça Diante disso, mostra-se acertada a sentença no tocante à declaração de inexistência do débito e à necessidade de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente à dívida ora discutida. O entendimento aplicável ao caso é o de que a anotação indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, quando existe prévia anotação regular, não caracteriza ilícito passível de indenização por dano moral, resguardado o direito ao cancelamento da inscrição nos precisos termos da Súmula 385 do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033349-05.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada LUZIA MARIA GONCALVES SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80333490520218050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (grifo nosso)
Assim, tem-se que a demandada não se incumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu em exercício regular de direito, como forma de excluir a sua responsabilidade civil.

Considerando que a empresa ré não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, conclui-se que a negativação realizada em nome da parte Autora foi indevida.

Quanto ao dever de indenizar, contudo, cumpre consignar que, da análise dos autos, especialmente do documento colacionado no ID. 54698329, o autor da demanda possuía, à época do cadastro irregular pela apelada, outras negativações anteriores.

O Autor na peça incoativa, salientou que, muita embora possua outras restrições, não seria aplicável a súmula 385 do STJ, pois "as demais negativações realizadas por outras empresas, não são legítimas, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente" (ID. 54698324 fl. 02).

Pois bem.

A súmula 385 do STJ em sua literalidade possui a seguinte orientação:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

O STJ tem mitigado o entendimento da súmula 385, desde que existam nos autos, elementos que indiquem que as demais anotações também são irregulares, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 21/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2021 e concluso ao gabinete em 08/03/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado. 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1981798 MG 2022/0013912-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022; grifos nossos)
No entanto, o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não há nenhuma prova de que as restrições preexistentes seriam inidôneas, nem mesmo prova de eventual discussão administrativa ou judicial.

Portanto, não comporta acolhida o pleito de condenação da acionada em danos morais, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme se colhe a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...]. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de dano moral, ante a existência de inscrições prévias em cadastros de restrição ao crédito. 2.1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385 do STJ. 2.2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2.3. A falta de comprovação de irregularidade nas inscrições anteriores, conforme concluiu o Tribunal a quo, não pode ser revista em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1772584/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021). (grifo nosso).

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça, em casos análogos ao presente:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS – PRECEDENTES DESTA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1. A anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não comporta indenização, quando preexistente legítima inscrição. Inteligência da Súmula 385 do STJ. 2. Para que fosse concedida a indenização extrapatrimonial, a consumidora deveria ter comprovado a ilegalidade de todos os gravames registrados anteriormente ao assentamento discutido nos autos, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Apelo desprovido, sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8087824-08.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE DOS SANTOS e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80878240820218050001 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385, STJ. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO I - Nos termos da súmula 385 do STJ, não enseja dano moral a inscrição, ainda que indevida, quando preexistentes apontamentos legítimos. II - A tese firmada no STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1386424, é de inexistência de dano moral quando presente inscrição anterior, sob o fundamento de que não pode sentir-se moralmente ofendido, quem já está cadastrado como mau pagador nos serviços de proteção ao crédito, sendo impositiva a manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8060850-02.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante JOSENICE ALVES DOS SANTOS e Apelada AVON COSMÉTICOS LTDA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(TJ-BA - APL: 80608500220198050001 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)

Demonstrada, portanto, a existência de anotação restritiva de crédito, anterior à feita pela Recorrida, tem-se a incidência da súmula n. 385 do STJ como óbice ao reconhecimento da ocorrência de danos morais.
Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, tão somente para declarar a inexistência da relação jurídica ora discutida e determinar que a fornecedora providencie a exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito, cuja inserção derive deste vínculo contratual debatido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reformando a sentença hostilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8022956-50.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liliane Lima Bomfim
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Financial Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Rogerio Andrade Miranda (OAB:MG38460-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022956-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LILIANE LIMA BOMFIM
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): ROGERIO ANDRADE MIRANDA (OAB:MG38460-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por LILIANE LIMA BOMFIM, em desfavor de FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a declaração da inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

No bojo da contestação, o Requerido apresentou reconvenção pleiteando a condenação da autora ao pagamento do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R$848,38, vencido em março de 2022.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56396565) foi proferida no seguinte sentido:

"[...]Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e PROCEDENTE a reconvenção ajuizada pelo acionado, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o autor a pagar ao réu a quantia de R$ 848,38, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do ajuizamento da reconvenção.
Custas e honorários advocatícios consoante arbitrado, em razão da ação e da reconvenção, pela autora, ficando suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida.
Condeno a parte autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa. [...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 56397219), defendendo o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente e a inexistência de litigância de má-fé

Por fim, requereu a reforma da sentença para que seja excluída a sua condenação em litigância de má-fé, bem como para que seja julgada improcedente a reconvenção.

Embora devidamente intimado (ID. 56397221), o Apelado não apresentou contrarrazões.

É o que importa relatar.
Decido.

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da sentença que acolheu a reconvenção do réu para condenar a parte autora ao pagamento do valor da dívida em aberto, bem como aplicou à parte acionante multa processual correspondente a 2% do valor da causa por litigância de má-fé.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e nega a contratação com a fornecedora, afirmando que desconhece a dívida e, portanto, não há que ser condenada ao seu pagamento.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração física, disponibilizando, inclusive, o termo de adesão, assinado pela autora (ID. 56396551) com a mesma caligrafia identificada no RG trazido aos autos na inicial, com emissão de faturas mensais, vide ID. 56396554.

Ainda, corroborando as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação (ID. 56396550), observa-se que os boletos gerados em nome da apelante foram enviados para o mesmo endereço constante no endereço residencial informado pela autora em sua exordial (ID. 56396554).

Ademais, consta também no ID. 56396553 selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento do desbloqueio do cartão, portando o mesmo documento de identificação pessoal juntado por ela à exordial, o que reforça a argumentação da apelada.

Por sua vez, as faturas apresentadas (ID. 56396554) demonstram que o valor em aberto de R$848,38 corresponde ao mesmo valor que originou a negativação do nome da autora.

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 56396560, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

Assim, por consequência, resta também demonstrado o dever da parte autora de efetuar o pagamento do débito contraído e a procedência da reconvenção, na forma como determinada pelo M.M. Juízo a quo.

No tocante à litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A sentença vergastada condenou a Apelante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa por entender que houve alteração da verdade dos fatos e conduta temerária.

No tocante à condenação da Recorrente em litigância de má-fé, da leitura do art. 80, especialmente em seu inciso II, do CPC, vê-se que é reputado como litigante de má-fé, aquele que altera a verdade dos fatos.

Com efeito, no caso em tela, apesar da alegação autoral, na peça inicial, de que "ficara indignada vez que não contraiu o referido débito" (ID. 56396533 fl. 02), a Acionada demonstrou não apenas a celebração do contrato entre as partes, como os motivos que levaram à negativação do CPF da parte autora, conforme acima elucidado.

Destaca-se que a Requerente se limitou a apresentar réplica genérica, sem ao menos suscitar elementos capazes de afastar legitimidade da prova apresentada, o que demonstra sua aquiescência com o conteúdo ali enunciado.

Nessa linha intelectiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito. Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05661817820188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, através da juntada do contrato assinado pela apelante e do comprovante de depósito do valor em sua conta corrente, de rigor a improcedência do pedido. De acordo com o art. 80, do NCPC considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05103496020188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020). (grifo nosso).
Quanto ao pleito subsidiário de redução do percentual da multa aplicada, verifica-se que a fixação em 2% do valor da causa, além de estar nos termos do quanto estabelecido no art. 81 do CPC, se afigura razoável e proporcional no presente caso, cumprindo sua função sancionadora sem culminar no pagamento de valor exorbitante.

Assim, correta a condenação por litigância de má-fé da Apelante, que alterou a verdade dos fatos, nos termos e percentual expostos pela decisão objurgada, a qual mantenho.

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais fixados na sentença para R$1.500,00, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000045-10.2019.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444-A)
Apelado: Marlinando Muniz Barreto
Advogado: Dayanne Cristina Assad Wanus (OAB:BA63638-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000045-10.2019.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), JOAO SIMOES DE PINHO NETO (OAB:BA72444-A)
APELADO: MARLINANDO MUNIZ BARRETO
Advogado(s): DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS (OAB:BA63638-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA em face da sentença (ID.49720806) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iaçu/BA, que extinguiu a execução fiscal por prescrição direta e condenou a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da cobrança.
A sentença foi proferida nos seguintes termos:
“Na hipótese dos autos o crédito municipal foi devidamente constituído em 19/06/2013 quando, por força da teoria da actio nata, a obrigação se tornou exigível. Inscrita a multa em dívida ativa em 10/11/2015, depois de decorridos dois anos, quatro meses e vinte e um dias, o prazo foi suspenso por cento e oitenta dias, voltando a correr em 10/05/2016, quando restavam somente dois anos e sete meses e nove dias para se atingir a prescrição, que ocorreu exatamente em 31/12/2018.
Proposta a ação em 25/01/2019, o acolhimento da tese de prescrição é medida que se impõe.
Ante o exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e julgo extinta a presente execução ante o reconhecimento da prescrição, o que faço com fulcro no art. 487, II, do CPC. Em aplicação à regra contida no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.”
Irresignado, o município interpôs a presente apelação (ID.49720812), sustentando, em síntese, que o dever de pagar os honorários advocatícios é daquele que dar causa ao processo.
Portanto, requer o provimento do recurso para afastar a condenação da municipalidade ao pagamento dos honorários.
Em sede contrarrazões (ID.49720816), o apelado pleiteia pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
DECIDO.
O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA em face da sentença (ID.49720806) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iaçu/BA, que extinguiu a execução fiscal por prescrição direta e condenou a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da cobrança.

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade ou não de condenação da fazenda pública em honorários advocatícios após o requerimento de cancelamento e consequente extinção processual.

Pois bem.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, em regra, são fixados em observância aos termos do art. 85, §2º do CPC. Nos casos em que a Fazenda Pública for parte, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no §3º do referido artigo.

Nessa perspectiva, para serem arbitrados a verba advocatícia, será considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado do Exequente/Impugnado que subscreve a peça da Execução Individual e o tempo exigido para o seu serviço.
In casu, observa-se que o município ajuizou a ação de execução fiscal decorrente de multas e ressarcimentos determinados pelo tribunal de contas dos municípios do Estado da Bahia no tocante ao exercício de 2013 (ID.49720773) que já estavam prescritos.

Após a citação válida e a manifestação da parte apelada (ID.49720796) suscitando a prescrição do título executivo, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução.

Destarte, a apelada demonstrou que a cobrança se fez de forma indevida e por completa desídia do Município que cobrou valores já prescrito, tornando-se inviável o atendimento do pleito de afastamento do pagamento de honorários de sucumbência por parte do ente municipal, visto que a pretensão da parte executada foi integralmente acolhida.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, extinta a cobrança do crédito tributário, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais, haja vista o ajuizamento indevido da execução fiscal.

Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O entendimento sólido do STJ é de que a fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade, exatamente como no presente caso. 2. Ademais, os Embargos à Execução fiscal, por serem autênticos

processos de cognição, devem conter condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1808850 CE 2019/0102444-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1648213 RS 2017/0008818-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017)
Neste cenário, o não atendimento do pleito subsidiário de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe.

Por derradeiro, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixada anteriormente, considerando o trabalho adicional do advogado em grau de recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento.

Assim, majoro os honorários advocatícios em grau recursal, para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pelas razões aduzidas, NEGO PROVIMENTO AO APELO e mantenho a Sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8047762-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Vitor De Souza Menezes Reis
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Agravado: Adiservice Administracao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967-A)
Agravado: Condominio Parque Sun Garden
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644-A)
Agravado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Agravado: Patricia Lepletier Coelho
Advogado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras (OAB:BA34861-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047762-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO VITOR DE SOUZA MENEZES REIS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A)
AGRAVADO: ADISERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): HEITOR DA SILVA BARRETO (OAB:BA36967-A), DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), AMANDA GRACE SILVA DE SOUZA FILGUEIRAS (OAB:BA34861-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de Decisão Interlocutória (ID. 51233370).

O recorrente, devidamente intimado para apresentar o recurso horizontal como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento, quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de ID. 56415684.

É o breve relatório.
DECIDO.

Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, sabe-se que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc).

Em respeito à determinação do CNJ, determinou-se a intimação da Embargante, através de seu patrono, para apresentar o recurso nos termos da recomendação do CNJ, por meio do sistema como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento. Não obstante, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, já que o Recorrente não cumpriu a determinação de interposição do recurso nos moldes da determinação do CNJ. Destarte, o recurso não merece conhecimento.

No entanto, compulsando os autos, observa-se que a decisão agravada determinou o recolhimento das custas processuais em dobro, o que deve ser desconsiderado, levando em consideração a gratuidade de justiça deferida pelo juízo a quo (ID.194472134 - PJE1G).

Diante do exposto, tendo em vista, o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.

Transcorrido o prazo processual, determino que a secretaria proceda com o desentranhamento do recurso de ID. 53824499.

Após, retorne os autos conclusos.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039626-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Spe-03 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: William Nogueira Martins Araujo
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Agravado: Patricia Valadao Silva Araujo
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039626-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: WILLIAM NOGUEIRA MARTINS ARAUJO e outros
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)

A9
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BANCO BRADESCO S.A., contra decisão proferida pela 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0564159-81.2017.8.05.0001, contra esse movida por WILLIAM NOGUEIRA MARTINS ARAUJO e PATRICIA VALADAO SILVA ARAUJO, que condenou a Agravante ao pagamento de multa por litigância de má fé e determinou a a submissão do crédito concursal do autor à recuperação judicial.
Juntou DAJE e comprovante de pagamento do valor principal do recurso (ids 49243738 e 49243737).
Lado outro, emergi dos autos a ausência de recolhimento das custas referentes a intimação.
Isto posto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8154217-41.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almira Limoeiro Cardoso
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154217-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALMIRA LIMOEIRO CARDOSO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por CLARO S.A., em desfavor de ALMIRA LIMOEIRO CARDOSO, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 55019181) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro. [...]
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito".

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 55019182), argumentando que o presente caso se distingue do tema repetitivo 710 do STJ, na medida em que não se questiona o sistema de "credit scoring".

Ademais, defende que o registro de dívidas prescritas na plataforma "Serasa Limpa Nome", apesar de não constituir uma negativação, configura prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de dificultar a obtenção de crédito, ultrapassando o mero exercício regular de direito.

De outro modo, sustenta que, em razão da prescrição dos débitos, não poderia a parte ré valer-se de manobras com a finalidade de obrigar o consumidor a adimplir débitos prescritos, o que demonstra sua ilegalidade, com o consequente dever de indenizar ao pagamento de danos morais.

Por fim, requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID. 55019193, defendeu que a inscrição do crédito não configura cobrança de tal dívida, defende que há um distinção entre os portais Serasa Experian (Negativações) e Serasa Limpa Nome, e que a prescrição não atinge o direito subjetivo da fornecedora, nem tampouco é condição para o seu cancelamento, não havendo, no seu entender, ilegalidade na conduta de manter o débito no sistema interno ou plataforma parceira de acordos.

Deste modo, pugna pelo não provimento da Apelação, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 55019175), o comprovante de residência (ID. 55019173), e consultas de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (ID.55019176, 55019177 e 55019178), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 55019181, deferindo-a.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, nos seguintes termos:

“[...] Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.[...]”.

A despeito do caso dos autos não se amolda nas hipóteses previstas no art. 332, I a IV do CPC, no entanto, em razão das contrarrazões apresentadas pela Apelada (ID. 55019193), entendo que a causa já se encontra devidamente madura, por se tratar de matéria que comporta o imediato julgamento de mérito no estágio que o feito se encontra.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Compulsando os autos, observa-se que o débito possui o valor atual de R$ 44,04 (quarenta e quatro reais e quatro centavos) e vencimento em 10/09/2014 (ID. 55019172) .

É fato incontroverso que a referida dívida, debatida nos autos, se encontra prescrita, com o seu quinquênio para reconhecimento da prescrição findado em 10/09/2019, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.

Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio

coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa /.

Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Dívida prescrita cadastrada em plataforma digital de negociação “serasa limpa nome”. Indenização por dano moral em razão da cobrança de débito prescrito que prejudicou o score de crédito do autor. Não cabimento. Dívida prescrita registrada em plataforma de negociação “serasa limpa nome” que é restrita ao credor e devedor cadastrados de forma voluntária. Portal de negociação que não se confunde com cadastro de inadimplentes. Inexistência de cobrança judicial ou inserção do nome do autor no rol de inadimplência. Oferta para pagamento da dívida prescrita que não tem influência e nem diminui a nota do score de crédito do autor. Inexistência de ato ilícito que implique em reparação por dano moral. Precedentes. Sentença mantida.Recurso conhecido e não provido.
(TJ-PR - APL: 00144816120218160017 Maringá 0014481-61.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 22/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral.

Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, abaixo transcrito, resta evidente o não cabimento dos danos morais.

Tema Repetitivo 710
I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Neste sentido, trago à lume o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. MERA CONSTATAÇÃO DA DÍVIDA EM SISTEMA SERASA LIMPA NOME. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. REVELIA QUE NÃO IMPÕE PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Resumidamente, a autora ajuizou a presente demanda alegando que foi cobrada de dívida prescrita, o que enseja a redução do seu SCORE perante o comércio. Assim sendo, pleiteou pela exclusão dos seus dados do sistema da ré, bem como o pagamento de danos morais. 2. A análise dos autos revela que a ré teve a sua revelia decretada. Apesar disso, não se pode entender pela procedência automática dos pedidos formulados na inicial. 3. A mera inserção de dados em sistema de consultas administrado pelo SERASA não dá ensejo ao dano moral, por não se tratar da hipótese in re ipsa. Sendo assim, conforme teses firmadas em Recurso Especial representativo de controvérsia, tema 710/STJ, impõe-se a demonstração no caso concreto da utilização indevida de dados ter ensejado negativa de contratação perante instituição, para caracterizar hipótese ensejadora de abalo extrapatrimonial, passível de condenação. 4. Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-BA - APL: 8071676-53.2020.8.05.0001, Relator: Adriana Sales Braga, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021) – Destacou-se.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para que a parte Ré exclua o nome do Autor da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, nos termos da fundamentação anteriormente expendida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8019653-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Daniel Vieira De Oliveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019653-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por CARLOS DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, em desfavor de BANCO C6 S.A., em que se requereu a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 54308586) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.[...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 54308590), defendendo o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 54308594, na qual defendeu, preliminarmente, a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedida ao apelante e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

Instada a se manifestar sobre a preliminar, a Apelante apresentou petição de ID. 56411525.

É o que importa relatar.
Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de impugnação à gratuidade suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 54308506) e o comprovante de residência (ID. 54308508), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 54308586, deferindo-a.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante afirma apenas ter preenchido uma proposta de adesão aos serviços da Apelada, discordando, contudo, da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e negando a efetiva contratação com a fornecedora sob o fundamento de que nunca recebeu cartão de crédito oriundo da apelada. Afirma, ainda, que desconhece a dívida e que não há, nos autos, qualquer prova da exigibilidade do débito.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração digital, disponibilizando, inclusive, selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento da contratação do cartão (ID. 54308573, fls. 02), com emissão de faturas mensais, bem como pagamento das faturas até outubro de 2021, vide telas sistêmicas de (ID. 54308570, fls. 11 a 13).

Ademais, corroborando as telas sistêmicas apresentadas no bojo da contestação (ID. 54308570), verifica-se que o documento pessoal fornecido pelo apelante no momento da contratação é o mesmo juntado pela requerente na exordial (ID. 54308573).

Ainda, observa-se que os boletos gerados em nome da apelante, bem como o cartão de crédito solicitado, foram enviados para o mesmo endereço constante no endereço residencial informado pela autora em sua exordial (ID. 54308570 fl. 09).

Por sua vez, as telas sistêmicas no bojo da defesa (ID. 54308570, fl. 13) demonstram que o valor em aberto de R$106,52 corresponde ao mesmo valor que originou a negativação do nome da autora.

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 54308576, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)

ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, deixo de majorar os honorários em grau recursal, tendo em vista que já foram fixados no percentual máximo na origem, mantendo suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, REJEITO A PRELIMINAR, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8056966-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pousada Vila Santo Antonio Ltda
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056966-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: POUSADA VILA SANTO ANTONIO LTDA
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POUSADA VILA SANTO ANTONIO LTDA, contra ato coator supostamente praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA E SEGURANÇA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

O M.M. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA declinou da competência para processar e julgar o feito a este E. Tribunal de Justiça em razão do quanto disposto no art. 123 da Constituição Estadual (ID.55573536).

Procedeu-se, então, a distribuição por livre sorteio do mandamus, vindo os autos conclusos a esta relatoria.

Com efeito, a competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito da Capital é originária do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do referido art. 123 da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital; (grifos acrescidos)

Contudo, nos termos do art. 92, I, h, 6, do Regimento Interno desta Corte, é de competência da Seção Cível processar e julgar o mandado de segurança contra atos ou omissões do Prefeito da Capital, in verbis:

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
(...)
I – processar e julgar:
(...)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões;
(...)
6) do Prefeito da Capital;

Tendo em vista que o mérito do writ trata de anulação de ato administrativo consistente em auto de interdição de estabelecimento por suposto descumprimento de medidas administrativas impostas para prevenção da disseminação da COVID-19, verifica-se que a competência para seu processamento e julgamento é da Seção Cível de Direito Público, consoante art. 94, II, do RITJBA.

Diante do exposto, com fulcro no art. 92, I, h, 6, do RITJBA, determino que o presente Mandado de Segurança seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à regular redistribuição do feito para a Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR25/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8093910-29.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Apelante: Daniel Bruno Araujo Dos Santos
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093910-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIEL BRUNO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por DANIEL BRUNO ARAÚJO DOS SANTOS, face decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGN S.A., em que o Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca de Salvador deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo e declarou a rescisão do contrato, considerando a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor, facultando-lhe a venda, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito.
Inicialmente, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Intimado, para comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, o Apelante quedou-se silente, nos termos da certidão constante do ID nº 56863507.
É o relatório. Decido com espeque no art. 1.007, caput, e §§§ 2º, 4º e 5º, do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade recursal.
A propósito, confira-se:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 2º-A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”
(omissis)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
Nas lições de Barbosa Moreira, in “O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis”, Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 19, pág. 195: “Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso”, pelo que justificada a aplicação do art. 1.007, do CPC.
Isso porque, quando da interposição do presente recurso, o apelante requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Todavia, devidamente intimado para comprovar a hipossuficiência financeira e/ou recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do agravo por deserção, quedou-se inerte.
Como regra, o preparo deve ser efetuado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Em vista disso, opção outra não resta ao Relator, senão negar provimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade.
Certo é que não se trata de obstar o acesso à justiça, mas de proporcionar tratamento igualitário às partes, pois a falha de uma corresponde ao direito da outra no sistema de preclusão dos atos processuais.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. Ação de busca e apreensão de veículo que foi julgada procedente. Apelação interposta pela parte ré pugnando pela realização de audiência especial de conciliação e isenção do pagamento de custas. Decisão desta relatoria determinando o recolhimento das custas sob pena de deserção, que foi mantida em sede de aclaratórios. Custas processuais do presente recurso que não foram recolhidas. A falta do preparo acarreta a deserção do recurso, na forma do artigo 1007, caput do CPC. A ausência de qualquer dos requisitos impede a análise e resolução do mérito. O preparo diz respeito ao juízo de admissibilidade dos recursos. Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00180154520198190002, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. O Recurso de Apelação, não sujeito à hipótese legal de dispensa objetiva ou subjetiva de preparo, quando interposto à míngua do mesmo, repele conhecimento por revelar-se nestes moldes deserto - inteligência dos artigos 1.007 c/c 932, ambos do Código de Processo Civil. Negado seguimento ao Recurso.(TJ-MG - AC: 10105120337727001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 17/12/2019)
APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. Intimado para complementar as custas de preparo, a parte recorrente recolheu parcialmente o preparo. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (TJ-SP - APL: 10892789320178260100 SP 1089278-93.2017.8.26.0100, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 17/09/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2018).
Logo, ante o não recolhimento do preparo recursal, forçoso o não conhecimento do apelo, por deserção.
Conclusão:
Pelo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do apelo, por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos lançados acima, determinando, após o trânsito em julgado, a imediata baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8076209-84.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Franca De Jesus Barreto

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076209-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMERSON FRANCA DE JESUS BARRETO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por EMERSON FRANÇA DE JESUS BARRETO, em desfavor de BANCO DO BRASIL, em que se requereu a declaração de inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como a arcar com o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56198302) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC. [...]"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 56198305), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação e que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 56198310, na qual defendeu a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.
De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem entendeu que a empresa Apelada logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes, entendendo pela legitimidade da negativação realizada, o que merece ser revisto.
No caso em apreço, deflui-se que a Apelado não acostou aos autos outras provas além de telas sistêmicas (ID. 56198268), produzidas de forma unilateral, como forma de justificar a existência da contratação que deu lastro à dívida objeto de negativação, tal como gravação telefônica da solicitação do serviço, contrato assinado, ou qualquer outra prova que apontasse em tal sentido.
Registre-se que o entendimento desta relatoria é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, sendo desprezadas, quando inexistentes outros elementos que possam infirmar as suas conclusões.

Nesse sentido:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conjunto da peça recursal permite a conclusão de que houve enfrentamento suficientemente dialético da sentença, tendo o apelante apresentado também outros fundamentos que em seu ponto de vista viabilizam a reforma, o que afigura-se possível no contexto do recurso de apelação. O objeto do recurso é a irresignação do réu com o julgamento de procedência dos pedidos do autor, com declaração de inexistência do débito, determinação de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A contestação veio desacompanhada de documentos que demonstrassem a relação jurídica existente entre as partes e os débitos dela decorrentes. Na contestação apenas foram apresentadas telas sistêmicas, que demonstrariam a contratação e a utilização do serviço. Por certo, telas sistêmicas não são capazes de demonstrar que o autor celebrou o contrato, por serem produzidas de forma unilateral pelo réu, como tem decidido esta Corte de Justiça Diante disso, mostra-se acertada a sentença no tocante à declaração de inexistência do débito e à necessidade de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente à dívida ora discutida. O entendimento aplicável ao caso é o de que a anotação indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, quando existe prévia anotação regular, não caracteriza ilícito passível de indenização por dano moral, resguardado o direito ao cancelamento da inscrição nos precisos termos da Súmula 385 do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033349-05.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada LUZIA MARIA GONCALVES SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80333490520218050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (grifo nosso)
Assim, tem-se que a demandada não se incumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu em exercício regular de direito, como forma de excluir a sua responsabilidade civil.

Considerando que a empresa ré não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, conclui-se que a negativação realizada em nome da parte Autora foi indevida.

Quanto ao dever de indenizar, contudo, cumpre consignar que, da análise dos autos, especialmente do documento colacionado no ID. 56197507, o autor da demanda possuía, à época do cadastro irregular pela apelada, outras negativações anteriores.

O Autor na peça incoativa, salientou que, muita embora possua outras restrições, não seria aplicável a súmula 385 do STJ, pois "as demais negativações realizadas por outras empresas, não são legítimas, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente" (ID. 56197502 fl. 02).

Pois bem.

A súmula 385 do STJ em sua literalidade possui a seguinte orientação:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

O STJ tem mitigado o entendimento da súmula 385, desde que existam nos autos, elementos que indiquem que as demais anotações também são irregulares, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 21/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2021 e concluso ao gabinete em 08/03/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado. 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1981798 MG 2022/0013912-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022; grifos nossos)
No entanto, o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não há nenhuma prova de que as restrições preexistentes seriam inidôneas, nem mesmo prova de eventual discussão administrativa ou judicial.

Portanto, não comporta acolhida o pleito de condenação da acionada em danos morais, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme se colhe a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...]. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de dano moral, ante a existência de inscrições prévias em cadastros de restrição ao crédito. 2.1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385 do STJ. 2.2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2.3. A falta de comprovação de irregularidade nas inscrições anteriores, conforme concluiu o Tribunal a quo, não pode ser revista em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1772584/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021). (grifo nosso).

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça, em casos análogos ao presente:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS – PRECEDENTES DESTA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1. A anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não comporta indenização, quando preexistente legítima inscrição. Inteligência da Súmula 385 do STJ. 2. Para que fosse concedida a indenização extrapatrimonial, a consumidora deveria ter comprovado a ilegalidade de todos os gravames registrados anteriormente ao assentamento discutido nos autos, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Apelo desprovido, sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8087824-08.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSÉ DOS SANTOS e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80878240820218050001 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385, STJ. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO I - Nos termos da súmula 385 do STJ, não enseja dano moral a inscrição, ainda que indevida, quando preexistentes apontamentos legítimos. II - A tese firmada no STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1386424, é de inexistência de dano moral quando presente inscrição anterior, sob o fundamento de que não pode sentir-se moralmente ofendido, quem já está cadastrado como mau pagador nos serviços de proteção ao crédito, sendo impositiva a manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8060850-02.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante JOSENICE ALVES DOS SANTOS e Apelada AVON COSMÉTICOS LTDA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(TJ-BA - APL: 80608500220198050001 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)

Demonstrada, portanto, a existência de anotação restritiva de crédito, anterior à feita pela Recorrida, tem-se a incidência da súmula n. 385 do STJ como óbice ao reconhecimento da ocorrência de danos morais.

Tendo em vista que procede apenas um dos pleitos formulados pela parte autora, restando improcedente o pleito indenizatório, nos termos do art. 86 do CPC, cumpre realizar a redistribuição do ônus da sucumbência, fixando os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo cada parte arcar com metade do valor das custas e honorários advocatícios em favor do adversário, respeitando a suspensão decorrente da concessão da gratuidade da justiça ao acionante (art. 98 do CPC).

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, tão somente para declarar a inexistência da relação jurídica ora discutida e determinar que a fornecedora providencie a exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito, cuja inserção derive deste vínculo contratual debatido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reformando a sentença hostilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8135049-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleber Santos Carvalho Luz
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135049-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLEBER SANTOS CARVALHO LUZ
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por CLEBER SANTOS CARVALHO LUZ, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, em que se requereu seja declarada a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o ônus de sucumbência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56138640) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita. [...]
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2023.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito"

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID. 56138643), defendendo, o desconhecimento da origem do débito objeto da negativação, que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, haja vista terem sido produzidos unilateralmente e a existência de dano moral indenizável.

Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 56138647, defendeu a ausência de responsabilidade civil, por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.
Decido.

Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.

Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a carteira de trabalho (ID. 56133043), consultas de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (ID. 56133047, 56133048 e 56133049), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.

Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 56133051, deferindo-a.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante não discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes, não nega a contratação da linha telefônica, se limitando a afirmar que desconhece a dívida.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e nega a contratação com a fornecedora, afirmando que desconhece a dívida e não há, nos autos, assinatura da autora, apenas telas sistêmicas.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração digital, disponibilizando, inclusive, selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento da contratação do cartão (ID. 56138620; fl. 03), com emissão de faturas mensais, vide telas sistêmicas de (ID. 56138620, fls. 22-32).

Verifica-se ainda que a parte autora declarou sua residência na Rua Professora Valdete Lins, 124-A, Santa Cruz, Salvador-BA, CEP 41.925-275 (ID. 56133045), sendo que as compras com o cartão de crédito foram efetuadas próximo a tal endereço, conforme a compra realizada na Realce Cosméticos, R. Profa. Natália Vinhais, 118 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-490 no dia 08/11/2021 (ID. 56138620; fl. 32); ReparoTech assistência técnica especializada em celulares e tablets, R. Reinaldo de Matos, 05 - Nordeste de Amaralina, Salvador - BA, 41905-365, no dia 09/11/2021 (ID. 56138620; fl. 32).

Registre-se que embora o entendimento desta relatoria seja no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, tal prova não pode ser desprezada quando em cotejo com as demais, notadamente porque a apelante não nega a contratação, sustentando apenas desconhecer o débito.

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID 56138624, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima

mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, deixo de majorar os honorários em grau recursal, tendo em vista que já foram fixados no percentual máximo na origem.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000880-12.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: M R Souza
Apelado: Lucia Maria Pereira Grimberg
Apelado: Davi Ferreira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000880-12.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
APELADO: M R SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas a intimação e envio eletrônico de ofício.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8042420-63.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Decolar Negocios E Participacao Ltda
Advogado: Kauana Fonseca Nunes Silva (OAB:BA56785-A)
Embargado: Caroline Da Silva Ferraz
Advogado: Vera Maria Weigand (OAB:BA285B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042420-63.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DECOLAR NEGOCIOS E PARTICIPACAO LTDA
Advogado(s): KAUANA FONSECA NUNES SILVA (OAB:BA56785-A)
EMBARGADO: CAROLINE DA SILVA FERRAZ
Advogado(s): VERA MARIA WEIGAND (OAB:BA285B)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DECOLAR NEGOCIOS E PARTICIPACAO LTDA (ID.53766252) contra decisão proferida por este Juízo (ID.52794768), que nos autos da ação de nº8042420-63.2023.8.05.0000 movida por CAROLINE DA SILVA FERRAZ, homologou o pedido de desistência do autor, nos seguintes termos:
"[...] Por todo o exposto, com fundamento no art. 998 e art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência efetuado pelo Autor, diante das razões anteriormente expendidas.
[...] Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora"

A Embargante suscita que "A pretensão da Agravante, portanto, se encontra fulminada pela preclusão lógica, que consiste na perda de uma faculdade processual em decorrência da prática de ato anterior com ela incompatível […]".

Frisa que "Por tais razões, merecem tais pontos o enfrentamento conforme, para que supridas tais omissões e eliminada a contradição [...]".

Ao final, requer o acolhimento dos Embargos opostos e a Assistência Judiciária Gratuita indeferida, pugnando pela determinação do recolhimento do preparo recursal e demais despesas relacionadas ao litisconsórcio, expedição de ofícios e intimações às partes.

É o que importa relatar.
Decido.

O juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste recurso de apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Isso porque da certidão de ID.53257963, observa-se a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2023 (quarta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 06/11/2023 (segunda-feira), em razão da suspensão dos prazos e final de semana.

Assim, considerando a suspensão do prazo nos dias: 02/11/2023 até o dia 03/11/2023 (DECRETO JUDICIÁRIO N. 31, DE 17 DE JANEIRO DE 2023), o último dia para oposição da presente apelação foi no dia 10/11/2023 (sexta-feira).

Destarte, tendo sido o presente apelo protocolado somente no dia 13/11/2023 (segunda-feira), na forma do ID. 53766252, chega-se à conclusão de que já havia expirado o prazo para oposição.

Noutro dizer, é intempestivo o recurso, uma vez que oposto além do prazo de cinco dias úteis, estabelecido pelo artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – O artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição dos embargos de declaração, contado em dobro para a interposição de recurso pela União Federal, nos termos do artigo 183 do Estatuto Processual em vigor, de modo que a Fazenda Nacional teria 10 (dez) dias para oposição dos embargos declaratórios. II – A União Federal foi devidamente intimada do acórdão embargado na data de 18/06/2019, vindo a apresentar seus embargos de declaração tão-somente em 01/10/2019, a destempo. III – Embargos de declaração da União não conhecidos.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00020295920144036128 SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 16/04/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2020)

Assim, restando claro nos autos que os Embargos de Declaração foram opostos a destempo, impõe-se o seu não conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se ao juízo de origem com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR22r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0502368-91.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonathan Sant Anna De Jesus
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Apelado: J.s.d.j. Representado Por Dart Laiane Da Silva Santana Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502368-91.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JONATHAN SANT ANNA DE JESUS
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038-A)
APELADO: J.S.D.J. representado por DART LAIANE DA SILVA SANTANA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribua-se o segredo de justiça, visto a matéria debatida tratar-se de direito que envolve menor.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0017485-76.2015.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Espólio Jorge Afonso Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Espólio Jorge Afonso Dos Santos
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544-A)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Reu: Laurita Souza Leal
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099-A)
Litisconsorte: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0017485-76.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: ESPÓLIO JORGE AFONSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ESPÓLIO JORGE AFONSO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIMAR DA SILVA FERNANDES (OAB:BA14544-A), JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A)
REU: LAURITA SOUZA LEAL
Advogado(s): EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099-A)

DESPACHO

Verifica-se que o herdeiro habilitado nos autos não se manifestou quanto à abertura de inventário (ID 51728305), mesmo após a intimação dos seus patronos (ID 49846744).

Assim, intime-se pessoalmente CHARLES AFONSO DOS SANTOS para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR27r)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0366842-17.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janete Guimaraes Oliveira
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0366842-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JANETE GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DESPACHO

Ante as informações prestadas na certidão ID. 47643007, retornem os autos à Seção de Recursos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8003216-05.2019.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Feira De Santana
Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Valdilene Brito De Jesus
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928-A)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510-A)
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 2º Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003216-05.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 2º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO (OAB:BA-58928-A), EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 53, incisos, V e XI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça: “Art. 53 – O Ministério Público terá vista dos autos em: […] V – mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data; […] XI - todas as causas em que tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância;” dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e após voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002635-45.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Gizelia De Santana
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
A2

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002635-45.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA GIZELIA DE SANTANA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000348-59.2020.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. D. S. V. C.
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200-A)
Apelado: Ednaldo Pereira Vitoria Cerqueira
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200-A)
Apelante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000348-59.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A), RAIZA DE ARAUJO RAMOS (OAB:BA48699-A)
APELADO: I. D. S. V. C. e outros
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA22200-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 53, incisos, V e XI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça: “Art. 53 – O Ministério Público terá vista dos autos em: […] V – mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data; […] XI - todas as causas em que tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância;” dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e após voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8157041-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8157041-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE SOUZA FALCAO
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):ANDREA LEONCIO FERREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXORBITANTE DA FATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA IRREGULARIDADE. AVERIGUAÇÃO UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR NA APURAÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM R$10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação (ID. 52805281) interposta por LÚCIA FERREIRA DA SILVA contra sentença (ID. 52805277) proferida pela MM. Juíza de Direito da 14ª Vara de relações de consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e tutela de urgência, movida em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.
2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre suposta cobrança irregular, na fatura de consumo de dezembro de 2021, efetuada em valor elevado em relação ao consumo habitual da residência da demandante, bem como o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. De acordo com o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, só há a exclusão do nexo causal e, consequentemente, da responsabilidade do fornecedor quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não foi feito no caso em análise.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a Requerente é usuária dos serviços da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, através do contrato n° 0207295868, inclusive beneficiária da tarifa social de energia elétrica NIS: 20019599379 (ID. 52805087), com consumo na faixa mensal de 30 KW/h (ID. 52805088) e alega (ID. 52805082) que recebeu uma fatura de consumo no valor de R$ 432,04 (523,96 KW/h), com data de vencimento em 24/12/2021, decorrente de uma irregularidade no medidor.
5. Por outro lado, a COELBA alega (ID.52805109) que, após reclamação realizada pela parte Autora, a Companhia procedeu com a verificação do histórico de consumo da unidade consumidora (ID.52805269), bem como as leituras efetuadas no medidor de energia (ID.52805114), sem constatação de irregularidade, sendo devido pelo consumo.
6. Contudo, observa-se que, pelo histórico de consumo, a fatura média mensal em 2020 era de 52 KW/h e 2021 era de 38 KW/h(ID.52805269), e em 2022 era de 23 KW/h (ID. 52805088). Logo, a fatura de consumo, em questão (24/12/2021), no valor de 523,96 KW/h (ID. 52805087), não faz parte do consumo habitual da Autora.
7. Assim, mesmo sustentando a regularidade do medidor de energia (ID.52805109-p.6), percebe-se que a prova fora produzida de forma unilateral, de modo que não se justifica a aplicação do art. 129, da Resolução nº 414/10, da ANEEL, tendo o entendimento jurisprudencial se manifestado acerca da insuficiência da perícia unilateral realizada pela fornecedora de serviços, em especial, pela ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.
8. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 699, firmou a tese no sentido de que “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida” (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
9. Além disso, extrai-se do caderno processual o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID.52805114), colacionado pela apelada, como resultado da inspeção unilateral realizada pelos preposto da Ré, no dia 08 de outubro de 2021, na unidade de consumo de titularidade da Apelada, o qual indica ter sido verificada desvio de energia antes do medidor, não restando comprovado que a concessionária do serviço público observou rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.
10. Destarte, não se mostra razoável que o consumidor arque com o débito trazido na fatura de recuperação de consumo de ID. 52805087, no valor de R$ 432,01, cuja origem não foi comprovada, já que a prestadora de serviço é responsável pelos riscos inerentes a sua atividade.
11. A par da caracterizada cobrança excessiva, indiscutível que o corte indevido de energia elétrica configura evento capaz de gerar no indivíduo dano de natureza extrapatrimonial, dado seu caráter de bem essencial. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
12. Noutro passo, no tocante à incidência de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, como no caso em tela, é a data da citação, e a correção monetária, a partir do arbitramento.
13. A taxa Selic é o índice que deve ser incidir neste caso, em consonância com o entendimento que tem sido aplicado pelo STJ, tanto para os danos morais quanto os materiais, com ressalva apenas para a data de início, sendo o dano moral a partir do arbitramento e os danos materiais a partir da citação.
14. Dessa forma, como o provimento é apenas parcial do recurso por não ter acatado o valor requerido pelo Autor, conforme súmula nº 326 do STJ, não implica em sucumbência recíproca. Assim, em virtude do provimento do recurso interposto pela parte autora e a reforma da r. sentença atendidos os pleitos da exordial, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em desfavor da Ré.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8157041-07.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelada, respectivamente, LUCIA FERREIRA DA SILVA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8074757-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Sergio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074757-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Em suas razões de apelo - ID 53674718, requereu a parte Apelante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça em seu favor, deixando de recolher o preparo recursal por tal motivo.
Assim, intime-se a parte apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos do pleito de gratuidade da justiça, juntando, especialmente, documentos que corroborem a insuficiência financeira alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, a exemplo de declarações oficias de renda, com comprovação de bens e de órgãos de classe; extratos bancários e de cartões de crédito; contracheques; recibos ou comprovantes de despesas e outros, devidamente atualizados ou, ainda, documentos que comrpovem qual benefício efetivamente recebe junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou, ainda, se assim entender, para que promova o recolhimento do preparo recursal dentro do referido prazo determinado.
Após transcurso do aludido prazo, retornem-me os autos.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8004351-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: E. S. G.
Agravante: B. M. D. S. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004351-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BETANIA MARIA DA SILVA EVANGELISTA
Advogado(s):

AGRAVADO: EDVALDO SANTANA GOES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se Agravo de Instrumento interposto por ADRIANO LAZERO EVANGELISTA GÓES e DAVIDISAQUE EVANGELISTA GÓES, ambos representados pela genitora BETÂNIA MARIA DA SILVA EVANGELISTA, que se insurgem contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Simões Filho, nos autos da Ação de Alimentos (processo nº 8003092-55.2023.8.05.0250), movida em face de EDVALDO SANTANA GÓES, que arbitrou alimentos provisórios mensais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu/agravado ou do salário-mínimo vigente.
Em suas razões recursais, em síntese, alega que os gastos são elevados e o valor arbitrado não supre as necessidades dos alimentados.
Pugna pela antecipação da tutela recursal para que o valor dos alimentos em valor não inferior a 48% do salário líquido do alimentante, incidindo sob13º e férias, o que atualmente equivale à somatória de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Ao final, requer o provimento do presente recurso, confirmando os efeitos da liminar.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco a possibilidade de se atribuir ao Agravo de Instrumento efeito suspensivo ou antecipação de tutela, na forma do quanto estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Como se pode verificar, a disposição legal possibilita ao Relator a condição de, estando presentes a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a probabilidade de provimento futuro do recurso (fumus boni iuris), sustar temporariamente a efetividade da decisão e/ou antecipar total ou parcialmente a tutela almejada.
Cumpre observar que, tratando-se os alimentados, filhos do agravado, menores, fica afastada qualquer discussão acerca da necessidade de lhe ser prestados alimentos, como também da responsabilidade repartida entre os genitores. Assim, pela própria natureza da verba pretendida, emerge o risco derivado de redução, que, no entanto, deve ser compatibilizada com a possibilidade do alimentante.
Inobstante os argumentos defendidos pela parte Agravante, não se trata de decisão ilegal, abusiva a merecer reforma, pelo menos do quanto inicialmente se percebe, inserindo-se, ao contrário, no poder discricionário que a lei confere ao julgador.
É que, como cediço, para a fixação/revisão do valor de alimentos, deve ser observada tanto a necessidade do alimentado, quanto à possibilidade financeira do alimentante. Ou seja, faz-se necessário levar em conta o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, consubstanciado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
In casu, em que pese as despesas exigidas para a manutenção digna de dois menores de idade, infere-se que não consta a demonstração da remuneração do agravado.
Ademais, em sede de Ação de Alimentos, não se pode olvidar que, exaurindo-se a instrução, poderá o Julgador de 1º Grau chegar à conclusão diversa daquela obtida em sumária cognição, podendo, assim, modificar, a qualquer tempo, o percentual da verba alimentar, após a instrução da ação de origem.
Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar, ao menos nesse momento, os requisitos autorizadores da medida perseguida pelos agravantes.
Dê-se ciência ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, querendo, responda ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.
Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8004885-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Merolin Freitas Nascimento Souza
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004885-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MEROLIN FREITAS NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MEROLIN FREITAS NASCIMENTO SOUZA, em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária de obrigação de fazer nº 8142284-71.2023.8.05.0001, indeferiu liminar que visava "o recálculo da pontuação atribuída à Autora no Processo Seletivo Simplificado do Município de Salvador, Edital 03/2023 REDA - SMED, para computar a sua experiência profissional, a saber, 60 pontos, e fazer a sua reclassificação no certame, com somatório total de 70 pontos, com a consequente convocação para contratação, em prazo a ser determinado por este juízo, cominando-se a multa diária em caso de descumprimento; subsidiariamente, havendo entendimento diverso deste juízo, que seja determinada a reserva de vaga, até a decisão final da controvérsia;"
Nas suas razões recursais (ID 56955473), a agravante esclarece, inicialmente, que se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado do Município de Salvador, Edital 03/2023 REDA – SMED, para seleção ao cargo de professora de matemática, que foi classificada dentro do número de vagas, mas na segunda fase do certame (a avaliação de títulos) o agravado não computou o número correto de pontos.
Por tais motivos, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que o agravado efetue "o recálculo da pontuação atribuída à Autora no Processo Seletivo Simplificado do Município de Salvador, Edital 03/2023 REDA - SMED, para computar a sua experiência profissional, a saber, 60 pontos, e fazer a sua reclassificação no certame, com somatório total de 70 pontos, com a consequente convocação para contratação, em prazo a ser determinado por este juízo, cominando-se a multa diária em caso de descumprimento; subsidiariamente, havendo entendimento diverso deste juízo, que seja determinada". No mérito, pugna pelo provimento do agravo.
Após regular distribuição, vieram-me os autos em conclusão.
É o relatório. Decido.
Por se tratar de parte beneficiada pela assistência judiciária, passo a examinar o pedido antecipatório. A respeito, em seu inciso I, dispõe o artigo 1019 do CPC:
"Art. 1019 (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".
Acerca da suspensividade, ensina Nelson Nery Júnior:
"o agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995"1
A tutela antecipatória, por sua vez, também se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
"Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).
À luz dos pressupostos processuais para a concessão da antecipação da tutela, os elementos encartados aos autos não abonam a tese defendida pela Agravante. Com efeito, embora sustente a presença dos elementos necessários à antecipação da tutela recursal, o fato é que A Agravante sequer impugnou especificamente o fundamento decisório de que se tratava de medida satisfativa, inapta de acolhimento liminar inaudita altera parte.
Nesse passo, ainda que se tenha em conta a alegada relevância da fundamentação apresentada pela Agravante, cumpre observar que, dado seu sentido e alcance, a medida liminar, se deferida, esvaziaria o próprio objeto da demanda, ante o seu caráter eminentemente satisfativo.
Assim, caso logre sucesso em sua investida, a ordem pretendida terá efeitos retroativos à data do ajuizamento, de modo a resguardar o direito vindicado e preservar o resultado útil do processo.
Diante do Exposto, sem vinculação da futura decisão exauriente a ser proferida posteriormente ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Intime-se o Agravado para que no prazo legal se manifeste nos autos.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
1(in, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2103)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004172-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleodon Manoel Da Silva
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Jorje Araujo Bulcao
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Jose Americo Pinto De Souza
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Raimundo Nunes Conceicao
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Robson De Freitas Santos
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)

Agravante: Roseli Da Silva Braga Santos
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Orlando De Souza Machado
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravante: Osmario Ferreira Lima
Advogado: Thiara Assis De Messias Mendes (OAB:BA70548)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004172-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEODON MANOEL DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): THIARA ASSIS DE MESSIAS MENDES (OAB:BA70548)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por CLEODON MANOEL DA SILVA, JORJE ARAUJO BULCAO, JOSE AMERICO PINTO DE SOUZA, RAIMUNDO NUNES CONCEICAO, ROBSON DE FREITAS SANTOS, ROSELI DA SILVA BRAGA SANTOS, ORLANDO DE SOUZA MACHADO e OSMARIO FERREIRA LIMA em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador que nos autos da ação ordinária tombada sob número 0037069-39.2009.8.05.0001 agitada em face do ESTADO DA BAHIA e que extinguiu a execução nos seguintes termos: "Consoante julgamento do recurso, Remessa Necessária, ID 197170864, que fora reconhecida a prescrição do fundo de direito, não restando, por tanto, obrigação de fazer e/ou de pagar a ser imposta ao Estado da Bahia. Assim sendo, arquive-se os autos com a devida baixa na Distribuição.".
Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo na sentença que julgou o feito, os agravantes ingressaram com a ação: "...com o intuito de obter a reimplantação da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), bem como o pagamento da diferença retroativa, acrescida de custas e honorários advocatícios. A parte Autora aduziu que percebia, normalmente, a Gratificação de Habilitação Policial – GHPM, até a edição da Lei n. 7.145/1997, que, em ato contínuo, extinguiu-a e instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM. Asseverou, empós, que a GHPM estava incorporada ao seu patrimônio jurídico. Citam o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF). Afirmou, também, que não teria sido observado o art. 7º da Lei nº 7.145/97. Ao final, requereu, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência da ação.".
Em seu recurso defendem que "O processo transitou em julgado em 02 de dezembro de 2019, conforme consta da certidão (ID nº197170865) e os autos foram remetidos ao tribunal em 2017."; que "o juízo a quo proferiu ato ordinatório (ID nº 368359499), dia 27 de fevereiro de 2023" determinou a reimplantação da GHPM nos proventos dos agravantes; acrescenta que "...o juízo de primeiro grau, oficiou o Agravado para cumprimento da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado." e, depois, proferiu a decisão guerreada e que "Tal conduta viola coisa julgada e a segurança jurídica, uma vez que o Incidente de Demandas Repetitivas deve ser aplicado tão somente aos processos em cursos e futuros. O referido processo, como dito anteriormente, transitou em julgado há mais de 03 anos e encontra-se em fase de cumprimento de sentença.", razão pela qual requer seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso que pede seja confirmada em sede de análise de mérito "...reformando a decisão de 1º grau que reconheceu a prescrição do fundo de direito e afirmou que não há obrigação de fazer e/ou de pagar a ser imposta ao Estado da Bahia, assim como que seja concedida aos agravantes a continuidade do Cumprimento de Sentença e das obrigações impostas ao Estado da Bahia.".
É o relatório. Decido.
O recurso se encontra pautado em premissa falsa.
Conforme bem salientado pelo Eminente a quo, a decisão que transitou em julgado se encontra no ID 197170864 dos autos de origem e, na mesma, monocraticamente, aplicando o entendimento do IRDR 0006411-88.2016.8.05.0000 e concluindo pela prescrição de fundo de direito.
Destaco da referida decisão:
"A tese fixada dispõe: 'A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM através da Lei Estadual nº 7.145-1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei.'.
(…)
Na forma do artigo 932, inciso IV, alínea 'c)' do CPC, incumbe ao Relator negar provimento ao recurso contrário "entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;" ou de acordo com o inciso V, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária.
Tendo a lei entrado em vigor em agosto/1997 e a presente ação ajuizada em 2009, resta flagrante a prescrição no caso em tela.
Do exposto e na forma das razões acima citadas, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário."
A certidão de ID 197170865, ainda na origem, demonstra que o trânsito em julgado ocorreu nesta Segunda Instância, após análise do reexame necessário e a decisão de ID 368359499 que determinou a reimplantação da gratificação é fruto de flagrante equívoco do Eminente a quo provocado pela petição de ID 356483062.
Do exposto é que:
1) Indefiro o efeito suspensivo;
2) Na forma do art. 10, do CPC, intimo a parte agravante para, em 48 (quarenta e oito) horas se pronunciar quanto ao recurso se constituir em litigância de má-fé por "I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;", o

trânsito em julgado que reconheceu a prescrição do direito não havendo o que ser executado; “II - alterar a verdade dos fatos;”, por apontar resultado da ação diverso daquele ocorrido após o reexame necessário; “III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;”, já que o indevido pedido de execução pode gerar enriquecimento sem causa; “V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”, fruto da insistência da execução mesmo diante dos fatos anteriormente relatados e “VI - provocar incidente manifestamente infundado;”, por executar algo que não foi deferido.
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8011678-48.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilma Lopes Da Silva
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Nilma Lopes Da Silva
Apelante: Municipio De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011678-48.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NILMA LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A presente ação foi proposta em face do Município de Feira de Santana e do Estado da Bahia, havendo condenação de ambos os entes públicos na sentença de ID 54467932, entretanto, não se verifica a presença do Estado da Bahia como litigante habilitado nos autos, muito embora se verifique o mesmo apresentou manifestação no 1º grau (a exemplo do ID 54467892), inclusive apresentando ciência da sentença com dispensa do prazo recursal (ID 54467947).
Foram interpostos recursos de apelação, simultâneos, pelo Município de Feira de Santana (ID 54467939) e pela Autora (ID 54467947), bem assim, contrarrazões por ambos, IDs 54467954 e 54467951, respectivamente.
Há, ainda, nos autos, a certidão de ID 54467955, com o seguinte teor:
“Certifico, para os devidos fins, que as partes foram devidamente intimadas da sentença de Id. 392957537, conforme intimações Ids. 393942975/393942977. Certifico ainda, que foi interposto nos autos Recursos de Apelação pelo Município de Feira de Santana, Id. 396722233 e parte autora, Id. 403695777, e devidamente intimados os apelados para, querendo, responderem aos recurso, atos Ids. 399780555, 406455994 apresentaram contrarrazões a parte autora, Id. 403695786 e Município de Feira de Santana, Id. 416019908.”

Assim, considerando não haver habilitação do Estado da Bahia nos autos, e que a referida certidão não especifica quem são os apelados intimados para contrarrazoarem o recurso, bem assim, que por se tratarem de recursos simultâneos, ambos os polos são simultaneamente apelados, o que justificaria o uso do plural na certidão em comento, não resta claro, se o Estado da Bahia foi devidamente intimado para contrarrazoar os apelos em questão, e se deixou escoar seu prazo in albis.
Determino, pois, que a Secretaria da Câmara proceda a devida habilitação do Estado da Bahia nos autos, bem como, que certifique sobre o eventual transcurso do prazo in albis, para apresentação de contrarrazões pelo referido Ente Estatal e, em caso negativo, que providencie a intimação do mesmo para contrarrazoar os recursos, no prazo legal de 30 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001895-07.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maria Arlete Santana Silva
Terceiro Interessado: Irene Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Eliziario De Souza
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Batista Freire
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001895-07.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA ARLETE SANTANA SILVA
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação, interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública de Barreiras, nos autos da Ação de concessão de pensão por morte de servidor público estadual com pedido de tutela de urgência, movida por MARIA ARLETE SANTANA SILVA, que reconheceu a união e dissolução da união estável entre a Maria Arlete Santa Silva e Rui Gomes da Cunha; afastou a prescrição, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de pensão por morte do servidor aposentado, implementando em folha de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deferindo-se a tutela de urgência em sentença; condenou o Estado da Bahia ao pagamento da verba retroativa até 05 (cinco) contados do ajuizamento da demanda; declarou a inconstitucionalidade, de forma incidental, no artigo 6º, II, da Lei Complementar 26/2006, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Em suas razões (id 52146541), afirma o apelante que a sentença deve ser reformada, arguindo, resumidamente, a natureza declaratória da ação de reconhecimento de união estável e da sua imprescritibilidade, incidência da prescrição e Impossibilidade de deferimento dos pleitos sem afronta à Norma do §1º do art. 169 da constituição federal.

Contrarrazões apresentadas pelo improvimento do apelo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse no feito.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, ante ausência de impugnação especifica dos fundamentos da decisão hostilizada.

É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Assim, por exemplo, dispõem os artigos 1.010, na apelação, o artigo 1.016, nos agravos de instrumento e o artigo 1.023, in fine, nos embargos de declaração.

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialéticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.

Noutras linhas, o princípio da dialéticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).

Nesta linha de intelecção, leciona José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V (arts. 476 a 565), Rio de Janeiro: Forense, p. 333: “A fundamentação sabendo quais as razões efetivamente postadas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável”.

O recurso, nos termos em que foi interposto, fere o princípio da dialéticidade, o qual impõe ao recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção ou reforma da sentença ou acórdão recorrido, sob pena de reconhecer-se ausente o interesse recursal.

In casu, a apelante limitou-se a repetir, integralmente, os fundamentos lançados em sede de contestação, deixando de impugnar os fundamentos da sentença primária.

Desse modo, a não impugnação dos termos da decisão guerreada implica na não demonstração do próprio interesse recursal, levando ao não conhecimento do apelo pela incongruência da peça recursal, no que tange a reforma da sentença de procedência da ação.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada (CPC, art. 932, III). 3. Agravo interno não conhecido.(STF - RMS: 34044 DF 0246398-42.2015.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Agravo Interno nº 0854228-79.2018.8.15.2001 AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO À TEMÁTICA DE FUNDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INSUFICIÊNCIA PARA ALTERAR O SENSO EXARADO. DESPROVIMENTO. .(TJ-PB - AC: 08542287920188152001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível)

APELAÇÃO COBRANÇA SUMÁRIA CONDOMÍNIO RECURSO NÃO CONHECIDO RAZÕES DE APELAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO DEVOLVEU A MATÉRIA DA SENTENÇA. - Em obediência ao art. 514 do CPC o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Não especificadas as razões de reforma, limitando-se o apelante a reiterar suas teses anteriores, deixando de apontar os vícios da decisão, o motivo de sua insurgência, sequer fazendo menção à matéria da sentença, não há meios de se conhecer de seu pleito recursal; - Recurso que não se dignou a impugnar a decisão hostilizada limitando-se a afirmar que a demanda merece procedência, sem sequer devolver as questões de fato e de direito atinentes e decididas na sentença; RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ-SP - APL: 01155715120078260009 SP 0115571-51.2007.8.26.0009, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/08/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação"(AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir ipsis literis a petição inicial. 3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido." (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)
AGRAVO DO § 1º, DO ART. 557, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO RELATORIAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EM EPÍGRAFE, ANTE A FLAGRANTE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE INADMISSIBILIDADE QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - A decisão relatorial que negou seguimento ao apelo em epígrafe, ante a flagrante inépcia da petição recursal, deve ser mantida, uma vez que não foram lançados argumentos no presente recurso com força suficiente para ensejar a reforma do provimento judicial objurgado. II - In casu, ao analisar as razões lançadas no recurso de apelação e os fundamentos da sentença primária, verifica-se que estes não foram impugnados pela parte recorrente, mostrando-se, assim, inepta a insurgência apresentada, por inobservância ao princípio da dialéticidade. III - A petição recursal que se limita a repetir os mesmos argumentos constantes de outras peças processuais, sem combater diretamente os fundamentos da sentença, não atende ao requisito exigido pelo inciso II, do art. 514, do CPC. IV - Decreto de inadmissibilidade lançado monocraticamente cuja manutenção se impõe." (TJ-BA - AGV: 01056775520108050001 BA 0105677-55.2010.8.05.0001, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 29/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2013).

Portanto, ausente o diálogo entre a sentença e o recurso de apelação, não há que se falar em interesse recursal, viciando a peça de irresignação na sua fonte.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com espeque no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO o apelo, nos termos da fundamentação supra.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0515345-38.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Mônica Gomes De Jesus Melo
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Espólio De C.g.m.s.
Advogado: Daniel Terto De Oliveira Silva (OAB:BA30797-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515345-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: MÔNICA GOMES DE JESUS MELO e outros
Advogado(s): DANIEL TERTO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30797-A)

DESPACHO
Há regulação no vigente art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público em todas as causas nas quais tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Considerando a emissão manifestação do MP em 1º grau, ID 55629088, impõe-se, assim, o envio dos autos à Procuradoria da Justiça, para que, querendo, apresente parecer.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0199866-93.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Irlan Fahel Leonel
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410-A)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0199866-93.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

APELADO: IRLAN FAHEL LEONEL
Advogado(s): FRANCISCO EDUARDO NAMBU (OAB:RJ151410-A), GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da sentença Id nº 23245252, em que o MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível desta Comarca, julgou procedente a Ação de Cobrança (Expurgos Inflacionários), ajuizada por IRLAN FAHEL LEONEL, contra o apelante, com dispositivo assim redigido:
"Diante do exposto, julgo procedente a ação, para condenar o Réu a creditar em favor do autor, a diferença mencionada na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes a 20% do valor da condenação."
Após determinação de sobrestamento do feito, o Apelante atravessou petição encartada ao ID nº 54938790, informando que as partes celebraram acordo e requereu sua devida homologação com a consequente extinção do feito.
É o relatório. Decido.
O art. 932, do CPC, atribui a homologação de acordo monocraticamente ao relator. Confira-se:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (grifei)
É cediço que o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de as partes entabularem acordo, mediante concessões mútuas, permitindo aos transigentes o fim do litígio.
In casu, conforme se infere dos documentos supracitados, o acordo foi devidamente celebrado pelas partes e subscrito por advogados que possuem poderes expressos para transação, nos termos do art. 105, do CPC, sendo, por conseguinte, a homologação do acordo medida que se impõe.
Quanto à possibilidade de homologação de acordo nesta fase recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"O relator tem os mesmos deveres impostos ao juiz no CPC 139, no sentido de ordenar o processo e velar pela observância das prerrogativas, direitos e deveres expostos naquele dispositivo. A autocomposição das partes, explicitamente incluída neste inciso, é mais uma entre todas essas funções que lhe são impostas pelo fato de lhe caber a ordenação do processo. (Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1977) – (grifei).
Conclusão.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, I, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.
Apure-se as custas remanescentes, notificando-se o apelante para o devido pagamento, no prazo de lei, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, inexistindo recursos, remeta-se, com BEVIDADE, os autos ao juízo de origem com baixa definitiva no sistema.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8107390-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcus Vinicius Santos Querino
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Flavia Vieira Torres De Teive E Argolo (OAB:BA32080-A)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)
Apelado: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107390-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCUS VINICIUS SANTOS QUERINO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s):FLAVIA VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO, KALIANDRA ALVES FRANCHI, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DO BEM. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LEGÍTIMA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESNESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Trata-se de Apelação interposta por MARCUS VINICIUS SANTOS QUERINO, em face de sentença de (ID n. 47790769), proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba que, nos autos da Ação Indenização Por Danos Morais, ajuizada pelo apelante , em desfavor da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e SALVADOR MOTOS LTDA (NOVOTEMPO), julgou improcedente.
2 - Insatisfeita, a parte apelante interpôs o presente Recurso (ID nº 47790773), arguindo que "(...) a empresa SALVADOR MOTOS LTDA, exigiu o pagamento do valor de R$ 245,12 (duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), cuja obrigação inexiste no Regulamento de Grupo de Consórcio Destinado a Aquisição de Produto Honda, ou sequer possuía justificativa plausível para tal."
3 - Salienta que inexiste despacho saneador e não foi aberto prazo para requerimento de produção de novas provas, argumentando ainda pela falta de fundamentação.
4 - Inicialmente cabe a análise da preliminar arguida nas contrarrazões quanto à justiça gratuita deferida no primeiro grau.
5 - No caso dos autos, não vejo motivos para acolher a impugnação à justiça gratuita suscitada pela parte apelada, uma vez que não se desincumbiu de seu ônus, ao menos em sede recursal, de evidenciar a possibilidade de o recorrente arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, tendo, na verdade, deduzido alegações genéricas acerca da capacidade financeira.
6 - Informa o apelante que no ato de entrega do bem mencionado, a segunda Ré, Salvador Motors Ltda, exigiu o pagamento no valor de R$ 245,12 (duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), não previsto no regulamento respectivo.
7 - Em verificação da documentação acostada pelo acionado, precisamente no item 9 do contrato (ID n. 233733453), é possível observa que consta a previsão contratual de que o consorciado está ciente e concorda que deverá complementar com recursos próprios a diferença entre o valor de crédito do consórcio a que tem direito, em razão de possíveis alterações no valor do bem.
8 - Constata-se também no extrato do consorciado de (ID n. 47790301) a observação de que os valores estão sujeitos a reajuste caso ocorra aumento do bem.
9 - Nos contratos de consórcio o reajuste das prestações ou do saldo devedor é feito pela variação do preço do veículo, de sorte que, havendo pactuação expressa acerca da possibilidade de cobrança de saldo remanescente referente à atualização do bem não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.
10 - No que alude aos argumentos sobre a inexistência de despacho saneador, cumpre salientar que no despacho de (ID n.47790312) o juízo anuncia o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I do CPC.
11 - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente desnecessária, notadamente quando a parte ré demonstra de forma cabal a previsão contratual, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito difundidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.
12 - Por fim, em relação à alegação de ausência de fundamentação, o art. 489 do CPC assim normatiza: " Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ".
13 - Analisando a sentença, vê-se que não se trata de julgado não fundamentado, visto que o magistrado primevo ao enfrentar a questão, baseou-se na previsão contratual quanto à questão discutida nos autos, visto que a insurgência da parte autora é de que não havia previsão contratual para a cobrança, o que restou demonstrado pelo acionado que o mesmo não tinha razão.
14 - A majoração dos honorários advocatícios nesta fase recursal é medida que se impõe a teor do que prescreve o art. 85, § 11, do CPC. Tendo isso em conta, tenho como justa a majoração dos honorários advocatícios pela parte Apelante para 15%, ressalvada a justiça gratuita deferida em favor do autor.
SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8107390-06.2022.8.05.0001, de Salvador/Ba, em que figura como Apelante MARCUS VINICIUS SANTOS QUERINO, e apeladas ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e SALVADOR MOTOS LTDA (NOVOTEMPO).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a sentença, pelas razões adiante expostas no voto da Relatora, Drª Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Salvador, .
PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8060132-05.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosalva Pereira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
A2

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060132-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante ao julgamento dos aclaratórios, remetam-se os autos à Secretaria para certificar eventual trânsito em julgado do Acórdão ID. 48496726.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8022603-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Dos Santos Carmo
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022603-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS CARMO
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Retornem-se, os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para que certifique se o Juízo de 1º Grau prestou as informações requisitadas, conforme decisão de ID nº 50765286.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8003538-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. E. S. M.
Advogado: Eduardo Pereira De Araujo (OAB:SE6092)
Agravado: C. H. M.

Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003538-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EVANDRO SOUZA MENEZES
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO (OAB:SE6092)
AGRAVADO: CECILIA HUGHES MENEZES
Advogado(s): EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616-A)
A9
DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o preparo recursal deu-se de forma incompleta, uma vez que não foi comprovado o pagamento das custas relativas à intimação e oficio, bem como ausente deferimento de gratuidade judiciária, na origem. Assim, converto o feito em diligência, e DETERMINO a intimação do Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso, operando-se a deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8044371-94.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evandro Martins Da Cruz Junior
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelado: Evandro Martins Da Cruz Junior
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044371-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVANDRO MARTINS DA CRUZ JUNIOR e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
mk4
DESPACHO
Remetam-se, os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, querendo, opinar no feito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8003784-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Celso Lemos Benn
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003784-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CELSO LEMOS BENN
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELSO LEMOS BENN, beneficiário da justiça gratuita, em face de decisão proferida nos autos de n. 0560571-66.2017.8.05.0001 em que litiga com AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. que indeferiu o pedido de execução da restituição do valor equivalente aos bens atribuídos ao veículo.
Inexistindo pedido de efeito suspensivo, determino a intimação do Agravado para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8011398-09.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. M. D. S.
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754-A)
Apelado: M. O. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011398-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JACKSON MOTA DA SILVA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178-A), PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754-A)
APELADO: MERYLU OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto por JACKSON MOTA DA SILVA, em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da comarca de Feira de Santa ajuizada contra MERYLU OLIVEIRA AZEVEDO, pretendendo reformá-la.

Em suas razões afirma o apelante que a sentença deve ser modificada pois “o juízo a quo não primou pela devida análise dos institutos da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, eis que impediu a produção da prova testemunhal em audiência.”.

Sustenta que “facilmente se vislumbra das datas apresentadas que os litigantes mantinham claramente uma união estável, convivendo desde o ano de 2000, seis anos antes da aquisição do imóvel, sendo igualmente possível perceber que após a aquisição do apartamento, em menos de um ano os litigantes casaram e, menos de uma no depois a filha do casal nasceu.”.

Afirma que “a nossa legislação é clara, quando da ocorrência da união estável, sem a formalização de uma escritura, temos que tal união ocorre sobre o regime de comunhão parcial de bens, denotando, independentemente do que constar em documentos de propriedade, que houve a união de esforços para adquirir bens durante essa união .”.

Aduz que “notadamente pelas datas apresentadas e não refutadas pela ré, o autor almeja se socorrer da única prova que poderia produzir para atestar a veracidade de suas alegações, as quais comprovariam o seu direito a meação do bem em debate. .”.

Pontua que “A situação de fato atribuída a união estável discutida na presente demanda torna, evidentemente, indispensável a produção de prova testemunhal para a ação, com o que se poderia garantir a aplicação da mais lídima justiça ao caso. Isso porque, apesar do imóvel ter sido adquirido no ano de 2006 e do casamento ter ocorrido no ano 2007, os litigantes são conviventes desde o ano 2000.“.

Argui que “A decisão do juízo primevo, de julgar antecipadamente a lide, indeferindo o pedido de realização da audiência de instrução, afastou o autor de ter seu direito constitucional a meação totalmente desrespeitado, sem falar que o referido ato representa um desrespeito direto aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, princípios máximos do estado democrático de direito.”.

Defende que “A audiência de instrução e julgamento oportunizaria o autor a provar o articulado em suas argumentações. Quando o juízo singular não permite a colheita de provas nessa assentada, a fase instrutória viuse prejudicada, inviabilizando que o autor utilizasse todas as armas à sua disposição.”.

Obtempera que “a lei não impõe restrições a produção de prova exclusivamente testemunhal com o fito de deslindar a verdade dos fatos, não cabendo ao magistrado agir ao arrepio da legislação, impondo restrições neste sentido.”.

Por fim, requer “que seja reconhecida a nulidade da sentença de lastro, oportunizando a reabertura da fase instrutória com a realização da audiência requestada.”.

Contrarrazões apresentadas, id 52662875.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, ante ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada.

É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Assim, por exemplo, dispõem os artigos 1.010, na apelação, o artigo 1.016, nos agravos de instrumento e o artigo 1.023, in fine, nos embargos de declaração.

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialéticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.

Noutras linhas, o princípio da dialéticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).

Nesta linha de intelecção, leciona José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V (arts. 476 a 565), Rio de Janeiro: Forense, p. 333: “A fundamentação sabendo quais as razões efetivamente postadas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável”.

O recurso, nos termos em que foi interposto, fere o princípio da dialéticidade, o qual impõe ao recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção ou reforma da sentença ou acórdão recorrido, sob pena de reconhecer-se ausente o interesse recursal.

In casu, a apelante limitou-se a repetir os termos da réplica e do recurso de embargos de declaração, deixando de impugnar os fundamentos da sentença.

Consoante anotado no relatório da presente decisão, a ré apelante repete ipse literis a tese lançada em sua réplica– soberanamente julgada pelo juízo singular – sem apontar em qual ponto aquele julgado primitivo incorreu em erros que demandem correção por esta via recursal.

Os fundamentos ora repisados, é bom que se advirta, em nada atacam a sentença primeva, que fora clara ao anotar que não poderia acolher os pedidos elencados em sede de réplica diante da impossibilidade de se “completar causa de pedir, ou pedido, após ver a contestação, na réplica, sem que isto, por sinal, afrontasse os princípios da lealdade, e boa fé processuais:

O embargante alega haver omissão na sentença que decretou divórcio, porque este Juízo encerrou, em sua visão, o feito de forma prematura e antecipada, sem ter dado oportunidade da parte produzir a prova testemunhal requerida em réplica.

A embargada, por outro lado, alega que o embargante pretende ampliar a demanda, cujo o pedido não merece ser acolhida, pugnando então pela improcedência dos embargos de declaração.
O vício não existe.
Para o autor, é a petição inicial que estabelece os limites objetivos e subjetivos da causa; ademais, o objeto do processo é constituído pelo pedido, que se faz na mencionada peça, estando o Poder Judiciário adstrito a ele na hora de entregar a prestação jurisdicional.
No caso dos autos, em nenhum local da petição inicial há noticia de união estável precedente ao casamento, e principalmente, pedido de reconhecimento e dissolução do mencionado vínculo. A exordial trata de divórcio, com partilha de bens adquiridos no seu curso. O pedido é de decretação do divórcio, com a "partilha dos bens adquiridos na constância do casamento na proporção de 50% para cada um dos cônjuges" (id 124613779). Não integra o objeto deste processo, portanto, o reconhecimento e dissolução de união estável, muito menos de partilha de patrimônio havido em seu contexto, sendo obviamente descabida a marcação de qualquer audiência em relação a tais temas.Exatamente por isto, atento ao que foi pedido regularmente (na exordial), após consignar que, quanto ao ponto controvertido (partilha), a lide comporta julgamento antecipado, por não se fazer necessária a produção de prova em audiência, na sentença restou consignado, verbis: "Nos termos da petição inicial, o pedido de partilha refere-se aos bens adquiridos na constância do casamento. Quanto a eles, o autor indicou somente o imóvel mencionado nesta sentença. Não há pedido de partilha de bem adquirido antes disto, em alegada união estável precedente ao mencionado vínculo" (id 203621394).Não era dado ao embargante completar causa de pedir, ou pedido, após ver a contestação, na réplica, sem que isto, por sinal, afrontasse os princípios da lealdade, e boa fé processuais. Nada de namoro ou convivência, a partir de 2000, consta na proemial, não podendo assim ser remendado, pelo autor, com a modificação do substrato fático da causa, depois que a resposta da ré veio aos autos, muito menos sem o consentimento do demandado.

Nesse contexto, o recurso interposto pela parte autora limitou-se a repetir a tese apresentada em réplica, defendendo que deve ser "realizada audiência de conciliação e julgamento a fim de apurar a aquisição em comum do bem apresentado em exordial, objeto de partilha. Entretanto, em nenhum momento rebateu os argumentos utilizados pelo magistrado para afastar o deferimento do pedido, qual seja, a impossibilidade de completar causa de pedir, ou pedido, após ver a contestação, na réplica.

Desse modo, a não impugnação dos termos da decisão guerreada implica na não demonstração do próprio interesse recursal, levando ao não conhecimento do apelo pela incongruência da peça recursal, em relação a reforma da sentença.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE VOLTAM CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não houve, nas razões recursais apresentadas pela parte autora, a adequada impugnação aos fundamentos da r. sentença, ante a mera repetição das razões apresentadas na defesa. A mera interposição de recurso genérico, que não especifique quais pontos da sentença pretende ver afastados ou corrigidos, não atende ao princípio da dialeticidade, configurando-se inepta a petição de recurso que deixa de impugnar de maneira direta e específica os fundamentos da sentença, em violação aos arts. 932, inciso III e 1.010 do CPC. 2. Recurso não conhecido.(TJ-SP - AC: 10163409420208260068 SP 1016340-94.2020.8.26.0068, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 22/07/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2021)

EMENTA: : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, impugnando concreta e especificamente os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. Não atendidos seus pressupostos, o recurso apelatório não merece conhecimento. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.(TJ-GO 02907688120158090051, Relator: DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021)

Portanto, ausente o diálogo entre a sentença e o recurso de apelação, não há que se falar em interesse recursal, viciando a peça de irresignação na sua fonte.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com espeque no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO o APELO, nos termos da fundamentação supra.

Advirta-se às partes que a interposição de Agravo Interno posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1021 do CPC.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001525-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agripino Botelho Barreto
Advogado: Leticia Almeida Guedes (OAB:MG75719)

Agravado: Wellingthon Reis Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001525-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AGRIPINO BOTELHO BARRETO
Advogado(s): LETICIA ALMEIDA GUEDES (OAB:MG75719)
AGRAVADO: WELLINGTHON REIS SANTOS
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGRIPINO BOTELHO BARRETO, com pedido de atribuição de Efeito Ativo, contra decisões proferidas pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO c/c e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, por ele movida em face de WELLINGTHON REIS SANTOS, “ante a postergação para apreciação da liminar na decisão de ID nº 422702836 e decisão de ID nº 424758210, dos autos do Proc. nº 8001042-20.2023.8.05.0165” , nos seguintes termos:
[...] Como se sabe, a ordem jurídica brasileira disponibiliza àqueles que pretendam expressar irresignação quanto às conclusões jurisdicionais instrumentos recursais aptos à promoção da revisão, seja em sede de retratação, seja em sede de nova apreciação. Em sendo assim, pretendendo o Autor a revisão do comando decisório, há de se valer, como se valeu, do instrumento recursal próprio, e não de instrumento processual que sequer ostenta normatização, notadamente porque a lei processual estabelece que a impugnação de decisões interlocutórias deve ser feita por meio de recurso de agravo de instrumento, como no caso, em que a questão, pela via do instrumento recursal aviado, já está posta ao crivo de apreciação do E. TJBA. Desta forma, ao tempo que deixo de promover a pretendida reconsideração, determino o cumprimento do comando decisório de Id. 420593149, no que toca à citação da parte requerida.
E
[...] No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração. Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização. [...] Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.
Irresignado, sustenta o Agravante em síntese, que resta provado nos autos a plausibilidade de suas alegações e a probabilidade do direito invocado.
Defende, ser desnecessária a formação e aperfeiçoamento do contraditório, para fins de apreciação e concessão da tutela antecipada ora vindicada.
Argumenta que a postergação do exame do pedido antecipatório configura-se em negativa de prestação jurisdicional, ao tempo em que aduz ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão agravada.
Relata já estar suportando os danos decorrentes dessa omissão jurisdicional.
Desenvolvendo tais argumentos, requer a concessão de antecipação da tutela para suspender os efeitos do contrato de arrendamento e também os pagamentos que seriam destinados ao Agravado, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos do Recorrente.
Custas recolhidas (id 56606073, 56606074 e 56606075).
Angularização processual ainda não formada.
É o relatório. DECIDO.
É cediço que o efetivo exercício da faculdade recursal demanda a observância dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade e o interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) de admissibilidade.
No tocante ao cabimento, mostra-se imprescindível a avaliação de dois aspectos: a recorribilidade e a adequação do recurso.
A recorribilidade estará presente quando, do ponto de vista prático, a decisão vergastada for recorrível, ou seja, com previsão legal. Já a adequação exige que o recurso esteja de acordo com a irresignação a ser reexaminada, porquanto para cada inconformismo há um tipo de recurso previsto em lei.
Isto posto, verifica-se, que no caso em exame, além do pronunciamento judicial agravado ter sido combatido 2 (duas) vezes, pelo mesmo recorrente, sobre a mesma matéria que já fora decidida e transitada em julgado (19/12/2023), conforme ver-se-á.
Ocorre que, evidencia-se da análise dos autos, incluindo-se os de origem, que o presente Agravo de Instrumento (pr. nº 8001525-26.2024.8.05.0000), interposto em 17/01/2024, ataca matéria já preclusa, decidida em outro Agravo de instrumento (pr. nº 8058697-57.2023.8.05.0000) interposto em 17/11/2023 pelo mesmo Agravante.
Vejamos, em síntese:
A causa de toda a irresignação consta na origem (pr. nº 8001042-20.2023.8.05.0165), onde a Magistrada primeva postergar a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois da integração do polo passivo e formação do contraditório (id 420593149).
Diante disso, o Autor, ora Agravante, interpôs o primeiro Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 8058697-57.2023.8.05.0000, requerendo a concessão da liminar, o qual, distribuído por sorteio para Quinta Câmara Cível desta Corte de Justiça, não foi co-

nhecido pela então Relatora Dra. MARTA MOREIRA SANTANA, por entender não tratar-se de pronunciamento judicial de cunho decisório interlocutório, logo, não recorrível por meio de agravo de instrumento.
Na tentativa de reverter a decisão supramencionada a seu favor, o Autor/Agravante pugna ao Juízo de origem, pelo recebimento do primeiro agravo como se fosse um "pedido de reconsideração" (id 421936168), o qual não acolhido pelo Magistrado (id 422702836), nos termos acertados da fundamentação de que, o autor, para "a revisão do comando decisório, há de se valer, como se valeu, do instrumento recursal próprio, e não de instrumento processual que sequer ostenta normatização".
Ato contínuo, o Agravante opôs Embargos de Declaração (id 423672605) sob o argumento de omissão na decisão supracitada, os quais foram rejeitados, por ausência dos vícios elencados vide rol taxativo do artigo 1.022 do CPC, sendo tais decisões, desafiadas pelo presente Agravo de Instrumento (nº 8001525-26.2024.8.05.0000).
Cumpre destacar, que o Agravante recorre de despacho que não acolheu o pedido de reconsideração da decisão que não apreciou liminarmente a tutela antecipada pretendida, uma vez que, a mesma decisão fora impugnada por meio do recurso adequado, qual seja, o agravo de instrumento,de nº 8058697-57.2023.8.05.0000, já apreciado neste Tribunal.
Nesse sentido, forçosa a observância ao princípio da Unirrecorribilidade, no qual, ao preconizar a unicidade do recurso (singularidade), ratifica a premissa de que, para cada decisão atacada haverá, apenas e tão somente, um único recurso, próprio e adequado, vide ordenamento jurídico pátrio.
Veja-se entendimento jurisprudencial assente:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. -O pedido de reconsideração, enquanto carecedor de previsão legal, não pode ser tomado como sucedâneo recursal, não se prestando, portanto, a emular o efeito impeditivo da preclusão. Trata-se de lógico predicado do princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal - Se, no caso concreto, as teses recursais não possuem qualquer relação com as fundamentações da decisão combatida, mostra-se evidente a ausência de dialeticidade e forçoso, por conseguinte, o desprovimento do recurso. (TJ-MG - AGT: 20488452620228130000, Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 01/03/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2023)

Dessa forma, constata-se ser inviável a rediscussão de questões, contra as quais o Recorrente já tenha se insurgido anteriormente, sendo pacífico que, uma parte não pode interpor mais de 1 (um) recurso, simultaneamente, sobre a mesma matéria, por ter sido operada a preclusão consumativa. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que manteve o indeferimento de pedido de desbloqueio de valores. Agravante que não interpôs tempestivamente o recurso cabível. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Preclusão configurada (Artigo 507, CPC). Ofensa também ao princípio da dialeticidade recursal, ao não contrapor os fundamentos que embasaram o decisum singular. Art. 1.010, II, do CPC. Precedentes. Recurso interposto por terceiros. Decisão mantenedora do bloqueio que já fora mantida em recurso tirado pela Fundação a quem a ordem de constrição foi dirigida (AI nº 2041573-81.2023.8.26.0000). Preclusão consumativa decorrente da unirrecorribilidade ou singularidade recursal. Agravo não conhecido. (TJ-SP - AI: 21562684820238260000 Campinas, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 30/06/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. DECISÃO PRECEDENTEMENTE IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. Decisão que foi objeto do agravo de instrumento nº 80365-33.2023.8.19.0001, interposto pela própria autora e já julgado no próprio Plantão Judiciário. Preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade que deve ser observado Manifesta inadmissibilidade. Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AI: 00527861620238190000 202300273950, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 10/07/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 13/07/2023)
Importa salientar, que a jurisprudência pátria coaduna com o CPC, bem assim, com o conceito e o fim ao qual se destina o "processo", fazendo entender que, se o processo pressupõe avanço, fluxo, ação continuada, sequencial, com fins ao alcance de um objetivo em comum, a reapreciação de matérias já debatidas e decididas pelo julgador, seria um impeditivo a sua concretização: a prestação jurisdicional eficiente e eficaz.
Ainda sobre a matéria em comento, no tocante a coisa julgada, assim aduz o artigo 507 do CPC:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Dito isso, e a luz da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8058697-57.2023.8.05.0000, constata-se, ter havido a preclusão consumativa referente ao objeto do Agravo de Instrumento em análise (AI nº 8001525-26.2024.8.05.0000), posto que, vedada a sua interposição por tratar de tema já apreciado e julgado.
Assim, o reexame pretendido é manifestamente inadmissível, vide artigo 932, III do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Do exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8011281-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Marcelo Queiroz Sarmento
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011281-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO MARCELO QUEIROZ SARMENTO
Advogado(s): JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...

Considerando a petição lançada ao ID nº 55963364, pelo Agravante, INTIME-SE a agravada, para, no prazo de 10 dias, querendo, manifestar-se acerca do inteiro teor da referida petição e dos documentos anexos.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8003578-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Ueldon Costa Lopes
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003578-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: UELDON COSTA LOPES
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE (OAB:BA42686-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária nº 8145426-83.2023.8.05.0001, concedeu parcialmente a liminar requerida por UELDON COSTA LOPES, nos seguintes termos:
[...] Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO do internamento da parte autora em clínica para tratamento da obesidade, detentora de equipe multidisciplinar, consoante relatório médico de id 421568708, por um período inicial de 90 (noventa) dias, bem como a manutenção do tratamento pós alta, consistente em dois dias de internação por mês, limitado este último ao período de seis meses, sendo que, após os 60 (sessenta) primeiros dias, deve ser realizada prova técnica simplificada com o escopo de verificar a necessidade de continuidade do internamento, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital/clínica credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC), esta limitada a 30 (trinta) dias. Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora. Caso a demandada não possua médicos, hospitais e clínicas conveniados na respectiva especialidade, bem como os instrumentos necessários ao procedimento que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico/cooperativa médica/clínica/hospital indicado(s) pela parte autora na exordial, cujo pagamento deverá ser promovido direta e exclusivamente ao profissional/cooperativa médica/clínica/hospital respectivo(a). [...]

Irresignada, sustenta a Agravante em síntese que, o contrato em litígio é regulado pela Lei dos Planos de Saúde, logo, não vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, motivo pelo qual inexiste para si, a obrigação de arcar/custear o tratamento nos moldes requisitados pelo Agravado.
Argumenta também, pelo descabimento do local indicado (Clínica/Hospital da Obesidade) pelo Recorrido por tratar-se de SPA, restando por tanto lícita e não arbitrária a sua negativa ao custeio do tratamento, decorrente da ausência de cobertura, posto, que essas não são absolutas e nem ilimitadas.
Afirma possuir rede credenciada vinculada ao plano do Agravado, com médicos, hospitais e clínicas conveniados na respectiva especialidade, bem como, os instrumentos necessários para realização do tratamento.
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada "ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos do Recorrente".
Recurso preparado, vide comprovantes acostados (ids 56648424 ao 56648428, e 56648430).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
Com efeito, neste momento de cognição sumária, há de se considerar, que o Agravado apresentou documentos médicos, nos quais a indicação do tratamento extrapola a discussão genérica sobre a melhor abordagem relacionada à obesidade.
Dessa forma, no caso vertente e em juízo de cognição sumária, entendo, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente, considerando-se que, a presente demanda versa sobre o direito a saúde e a vida do ora Agravado, que, diagnosticado com Obesidade grau III, e que apresenta várias comorbidades associadas à doença, conforme fundamentado na decisão recorrida, entendendo-se pelo risco de dano grave, difícil ou impossível reparação inverso.
Nesse sentido, destaque-se que, diferentemente do quanto aduzido pela Agravante, há indicação expressa de urgência, vide Relatórios Médicos acostados aos autos de origem (ids 417209943 - endocrinologista, 417209944 – reumatologista, 417209945 - médico clínico, 421568708 e 421569559 - cardiologista), convergentes para a adequação e premência do internamento na hipótese dos autos.
Assim, a urgência do tratamento e a indicação da clínica especializada para tanto, justificam a autorização para internação, que deve ser custeada pela Agravante nos termos da liminar deferida, com a devida atenção a informação de fechamento do estabelecimento médico Arara Azul (noticiado pelo Agravado – id 426521968, 426521973 e 426521976 – autos de origem), apontado como autorizado pela Agravante, vide guia de solicitação de internação - id 426144413 (autos de origem).
Portanto, não se pode admitir que a concessão da tutela em questão possa causar dano maior do que aquele que se pretende evitar, já que o risco da operadora de saúde, ora Agravante, com o deferimento da medida, é, por certo, menor que o risco do Agravado com o seu indeferimento.
Isto posto, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO o pedido, e NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, MANTENDO-SE os efeitos da decisão agravada.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

8003731-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailson Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003731-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILSON LOPES FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)
A1
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAILSON LOPES FERREIRA em face de decisão proferida nos autos do processo de n. 0105946-94.2010.8.05.0001, ajuizado pelo BANCO BRADESCO SA que deferiu a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária para Processo de Execução de Título Extrajudicial.
Nas razões recursais requereu : 1) A concessão/manutenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, 2) Que seja modificada a decisão, sobretudo para declarar a impossibilidade de busca e apreensão nos termos das súmulas 72 E 369 DO STJ, o que enseja necessariamente a extinção do processo; bem como 3) Que seja declarada a impossibilidade de conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Analisando os autos, verifica-se o juízo de primeiro grau, ainda não apreciou a matéria da gratuidade do requerente, sendo necessária, portanto, a análise da gratuidade recursal.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita para o recurso, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015, mediante declaração de imposto de renda e outros documentos que entender pertinentes que comprovem os seus meios de subsistência.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004838-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Jose Josenildo Marques Cavalcanti
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004838-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: JOSE JOSENILDO MARQUES CAVALCANTI
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)
mk3
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, contra decisão proferida pelo juízo da 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR , que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada, em 72 (setenta e duas) horas, autorize o procedimento de: a) x08 - DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA DE FACETA ARTICULAR - POR

SEGMENTO e dos seguintes materiais: a) 02 KITS SPINEEDLE® ESTIM BLOCK - SISTEMA CÂNULA ELETRÓDICA SONOVISÍVEL PARA BLOQUEIO - FABRICANTES: EVEREST, MEDFACTOR, RENOVA - DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS: SALVADOR MEDICAL, DNA, ALPINE; b) 01 GUIA 360° EVO e c) 01 PAR DE LUVAS e todos os demais que se fizerem necessários ao procedimento, com o médico solicitante de confiança da parte autora (se credenciado ao Réu) e no hospital credenciado na qual ele opera, conforme relatórios médicos que instruem a inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).".
Alega a agravante, em apertada síntese, que "o Magistrado deferiu tutela antecipada mesmo sem nenhum dos relatórios médicos acostados pela parte agravada haver atestado a necessidade de realização do procedimento em caráter de emergencial.".

Afirma que a presente tutela debatida foi concedida sem que os seus requisitos legais fossem verificados, sendo este fato já notoriamente demonstrado em outras oportunidades..

Aduz que "A parte agravada, pretende coibir a agravante a custear o tratamento com prestador fora da rede credenciada, afirmando que a OPS não possui prestador capacitado.".

Sustenta que "A LPS, no art. 12, VI, dispõe que o reembolso poderá ser realizado, para casos de atendimento fora da rede credenciada, em situaçoes que envolvam URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, caso a cicunstância não possibilite a utilização dos profissionais e estabelecimentos da rede conveniada..".

Relata que "conforme verifica-se na lista de materiais elaborada pelo médico que assiste a parte autora, o aludido profissional indicou apenas um único fabricante para os materiais solicitados, contrariando a Resolução 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina que determina que o médico ao solicitar autorização para materiais, deverá informar pelo menos 3 (três) marcas para a operadora. ".

Pontua que "que não há necessidade de fixação de multa para o caso de descumprimento desta obrigação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).".

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão em sua integralidade.

É o que ora cumpre relatar.

Decido.

Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do Código de Ritos, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso sub judice, a agravada é portadora de espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa, abaulamento discal, hernia discal, espondilose dorsal, espondilose cervical, dentre outros (CID M51.1 +M54.5 + M50.1 + M54.2), necessitando realizar o procedimento de: x08 - DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA DE FACETA ARTICULAR - POR SEGMENTO com os seguintes materiais: 02 KITS SPINEEDLE® ESTIM BLOCK - SISTEMA CÂNULA ELETRÓDICA SONOVISÍVEL PARA BLOQUEIO - FABRICANTES: EVEREST, MEDFACTOR, RENOVA - DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS: SALVADOR MEDICAL, DNA, ALPINE; 01 GUIA 360° EVO e 01 PAR DE LUVAS, o que teria sido negado pela agravante, sendo que o tratamento foi indicado por profissional médico em relatório acostado aos autos.

Veja-se, portanto, que o periculum in mora mostra-se manifesto e inverso, já que a espera pelo julgamento da ação representará sério risco de agravamento à saúde da paciente.

Da análise das razões aduzidas pela recorrente, verifico que o deferimento da suspensividade perseguida não prescinde da angularização da relação processual em voga, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação com as informações porventura prestadas através da intervenção da parte agravada.

Ademais, observa-se que o provimento de primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não havendo motivo para suspender a decisão recorrida, considerando, ainda, que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, previsto em seu art. 1º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico o entendimento de que fica a critério do Médico responsável, profissional habilitado, prescrever o material mais eficaz a ser utilizado.

Assim, não cabe ao a demandada determinar qual o tipo de material deva ser utilizado, até porque cabe ao médico assistente definir qual o melhor tratamento e quais os materiais necessários para a melhora da qualidade de vida do paciente.

Além do mais, o artigo 10 da Lei nº 9.656/98 não exclui da cobertura dos contratos de planos de saúde o fornecimento do material essencial à realização do ato cirúrgico.

Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.

Destaque-se que a imposição de multa cominatória se justifica pela natureza inibitória tendo como objetivo assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, o valor fixado se adequado, não havendo motivo para reforma da decisão a quo, ainda mais quando não comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, caracterizando acertada a decisão do magistrado de primeiro grau ao determinar o bloqueio da conta da agravante.

Ressalte-se que bastava à Agravante a observância do comando judicial para não se ver obrigada ao pagamento da multa.

Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.

A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), após encaminhem-se para douta Procuradoria de Justiça.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do NCPC), solicitando-lhe as informações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8034505-62.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702-A)
Espólio: Dulce Maria Souza Dos Santos
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034505-62.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702-A), DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA-22903-A)
ESPÓLIO: DULCE MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647-A)
mk4
DESPACHO
Intime-se, a parte agravada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8003186-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Camacari
Agravado: Flavia Foguel Ekerman
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782-A)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003186-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: FLAVIA FOGUEL EKERMAN
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A), DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782-A)
A8
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MUNICIPIO DE CAMACARI em face de decisão interlocutória de ID 419411246, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari que, no bojo da ação indenizatória com pedido liminar intentada por FLAVIA FOGUEL EKERMAN, Proc. n.º 8002439-07.2023.8.05.0039, deferiu a medida liminar requerida, nos seguintes termos:
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, resultou demonstrado de que a requerente efetivamente realizou os depósitos judiciais dos valores devidos à título de imposto sobre a propriedade urbana, em favor do Município de Camaçari, porém o ente público realizou Protestos junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Salvador – BA, ID 374262268 e ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Salvador – BA, ID 374262267, em razão dos supostos débitos fiscais.
Tratam-se de depósitos judiciais diante de Guia emitida pela própria municipalidade em que são cobrados dois tributos, o imposto sobre a propriedade urbana e a Taxa de Coleta, Remoção de Resíduos Sólidos, porém, a municipalidade no intuito de obter o levantamento dos valores incontroversos, à título da referida Taxa, realizou o protesto e a cobrança dos referidos valores depositados, que por sua vez encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de sentença prolatada por este Juízo.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, haja vista os indícios de ilegalidade nas cobranças promovidas pelo ente público, em desfavor da requerente qualificada nos autos, DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR requerida pela autora FLAVIA FOGUEL EKERMAN, para a imediata expedição de ofícios aos Cartórios 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Salvador, BA e 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Salvador – BA, para a exclusão dos referidos protestos em desfavor da autora qualificada nos autos, até ulterior decisão judicial, exclusivamente no que se refere aos débitos exigidos na Ação nº 8000298-54.2019.8.05.0039, constando ainda os respectivos números dos protestos 5217721 e 5216792.
Cite-se e intime-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação Indenizatória, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, bem como para conhecimento dos termos da presente decisão liminar em favor da contribuinte municipal FLAVIA FOGUEL EKERMAN.
A ação de origem funda-se na alegação, de que a Agravada seria contribuinte do IPTU referente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 0166 e, em razão do aumento ilegal ocorrido no ano de 2014, ajuizou ação em 2019, tombada sob o n.º 8000298-54.2019.8.05.0039, ação esta que já se encontra julgada, em que fora decretada a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objetos da referida demanda.
A Agravada aduziu ainda, que apesar de realizar os depósitos judiciais dos valores referentes ao referido tributo municipal, em todo exercício fiscal, o Município de Camaçari realizou o protesto junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Salvador - BA e no 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Salvador – BA, tendo como consequência o cadastramento dos dados pessoais da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Por tais razões, ingressou a Agravada com a ação em testilha, rogando pela concessão da medida liminar, para que o Município de Camaçari proceda com a baixa dos protestos, bem como, se abstenha de realizar outros.
Irresignado com o deferimento da tutela antecipada, o Município recorrente interpôs o presente instrumental, elencando como razões de reforma, com base nos seguintes pontos, aqui enumerados: I) que a decisão encontra-se equivocada, na medida em que o protesto seria legal, já que a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD ainda é exigível e não seria objeto da ação anulatória, sendo que os protestos se deram em razão do não pagamento das TRSD dos anos de 2019 e 2020; II) que embora a cobrança da referida taxa se dê no mesmo carnê do IPTU, nada impede que a mesma seja paga em separado, caso fosse do interesse da Agravada, via internet.
Forte em tais argumentos, rogou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, obstando a ordem de retirada e impedimento de novas inserções de protestos em face do inadimplemento da TRSD.
É o que importa relatar. Decido.
Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à possibilidade de concessão do efeito suspensivo pretendido, permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, vale dizer, se da imediata produção de efeitos pela decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado.
Neste sentido, aduz Fredie Didier:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC) [...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (p. 608/609).
Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência/efeito suspensivo, inexistindo atividade discricionária no ato.
Assentadas as premissas acima, verifico que, em que pesem os pertinentes argumentos recursais, carece a situação posta ao reexame do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.
Conquanto narre uma situação de urgência, apta a deflagrar o efeito suspensivo vindicado, removendo da Agravada o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, o fato é que, a retirada dos protestos e impedimento de lançamento de novos, em razão do mesmo tributo e taxa, não implica qualquer risco ou perigo à administração pública, que poderá, caso este recurso seja futuramente provido, reinserir tais dados ou medidas.
Lado outro, caso a Recorrida logre êxito também nessa esfera superior, teria permanecido durante todo o trâmite recursal com seu nome protestado, o que poderia causar-lhe todo tipo de inconveniente e restrição de crédito, o que, sem dúvida, impactaria na prática dos atos da sua vida civil.
Assim, sem que esta decisão implique prejulgamento do mérito recursal, visto que o pedido será oportunamente analisado àluz do contraditório, a suspensividade requerida há de ser indeferida.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado, mantendo hígida a decisão recorrida, em todos os seus termos.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.
Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000366-45.2007.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Apelado: Maria Salome Pereira De Almeida
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000366-45.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A)
APELADO: MARIA SALOME PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126-A)

DESPACHO
Nada obstante o teor do despacho de ID 53658918, não se verifica nos autos, a presença das razões de apelo citado, nem correspondência alguma no PJE 2º grau com o ID 29953161 mencionado em tal certidão como aquele onde constaria tais razões.
Em consulta com o PJE 1º grau, verifica-se sob o ID 29953161, citado no despacho retro mencionado, um andamento riscado, cujo acesso não é possível.
Determino, pois, que a Secretaria da Câmara certifique acerca da peça de apelação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8010240-54.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Recorrido: A. S. C.
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391-A)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 5ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8010240-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391-A), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA-40240-A)

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança cujo polo passivo é o Sr. PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO, na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, e Sra. ADÉLIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO, enquanto Secretária de Educação da Bahia, ambos vinculados ao ESTADO DA BAHIA. Assim, indiscutível a competência da Sessão de Direito Público para julgar o presente Mandado de Segurança.
Remetidos os presentes autos, por equívoco, para este relator na qualidade de integrante da 2ª Câmara Cível de Direito Privado, devolvo-os à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, visando a sua redistribuição no âmbito da Sessão de Direito Público.
Dê-se baixa na distribuição, com a devida compensação, se pertinente.
Publique-se.
Intimem-se

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0581387-06.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Andre Da Silva Almeida
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelante: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Apelado: Pedro Andre Da Silva Almeida
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0581387-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO ANDRE DA SILVA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA-17056-A), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
APELADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8037634-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674-A)
Agravante: Caminho Da Barra Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Agravante: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037634-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMINHO DA BARRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY
AGRAVADO: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAMILA SOUSA VILAS BOAS

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 10/11/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 20 de dezembro de 2023.

Secretaria da(o) Segunda Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO

8037634-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674-A)
Agravante: Caminho Da Barra Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Agravante: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037634-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMINHO DA BARRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY
AGRAVADO: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAMILA SOUSA VILAS BOAS

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 10/11/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 20 de dezembro de 2023.

Secretaria da(o) Segunda Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8037634-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674-A)
Agravante: Caminho Da Barra Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Agravante: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037634-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMINHO DA BARRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY
AGRAVADO: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAMILA SOUSA VILAS BOAS

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 10/11/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 20 de dezembro de 2023.

Secretaria da(o) Segunda Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO
8003056-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. F. N.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915-A)
Agravado: F. V. C. F.
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003056-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HILDEBRANDO FERREIRA NETO
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915-A)
AGRAVADO: FABIANA VASCONCELOS CRUZ FABIAN
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170-A), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HILDEBRANDO FERREIRA NETO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão (ID 420270417 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PARTILHA DE BENS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS nº 8132092-79.2023.8.05.0001, proposta por FABIANA VASCONCELOS CRUZ FABIAN, que assim decidiu:
“Portanto, DEFIRO o pedido liminar de alimentos transitórios para a Demandada, até o trânsito em julgado deste processo, na monta correspondente a 10 (dez) salários mínimos, além do pagamento do IPTU do imóvel possuído pela Autora, que deverão ser depositados até o quinto dia útil de cada mês, em conta titularizada pela alimentada, a ser informada nestes autos, ou, enquanto não for informada a conta bancária, mediante depósito judicial. O Demandado deverá ainda seguir custeando in natura o plano de saúde da Autora.”
Em suas razões, afirma o Agravante que a Agravada possui duas graduações, tem boa saúde e é jovem, de modo que, possui capacidade laborativa, administrando ainda, os bens de seu pai e possuindo aplicações financeiras.
Aduz, ademais, que a Recorrida não faz provas das despesas conforme aduzidas em exordial, nem a sua incapacidade para o trabalho.
Assim, requer seja “deferida liminarmente a Tutela Antecipada Recursal, como autoriza o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, no sentido de suspender a eficácia da decisão agravada que fixou alimentos em benefício da parte autora, para que estes sejam reduzidos a 2 (dois) salários-mínimos, em face dos argumentos já declinados no corpo desta peça processual, bem como para que seja fixado um prazo de 6 (seis) meses para o seu fornecimento à ex-companheira;”, e, ao final, que seja dado total provimento ao recurso, tornando a decisão liminar definitiva.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;(...)
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
Conforme disposto no Art. 4º, da Lei de Alimentos (nº 5.478/68):
Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Sabe-se que a fixação de encargo alimentar entre ex-companheiros, de caráter excepcional, requer tanto a comprovação de necessidade daquele que pleiteia, quando da possibilidade financeira do alimentante, nos termos do entendimento cristalizado pelo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. É assente neste Superior Tribunal

de Justiça o entendimento que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. 1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório e interpretando os termos do acordo firmado entre as partes, verificou ser devida a manutenção dos alimentos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 2. A falta do cotejo analítico dos acórdãos considerados dissonantes, nos moldes previstos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impede a análise do reclamo, ante a impossibilidade de avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e o paradigma apontado como divergente teve por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1306626/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Deve o julgador, por sua vez, estar atento às condições econômicas do alimentante e às despesas relativas ao sustento do requerente, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

In casu, em juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente, considerando-se que o valor deferido pelo juízo de origem a título de alimentos provisionais não encontra lastro probatório sólido na exordial, deixando a Agravada de trazer aos autos documentos aptos a comprovar, de plano, a sua necessidade alimentar, pelo menos nos valores delineado em exordial.

Nada obstante, pondera-se que, das faturas dos cartões de crédito do Agravante colacionadas (ID 412716699, dos autos de origem), embora não se tratem de faturas atualizadas, servem de norte a respeito da condição econômica ostentada pelo casal, bem assim, de que se faz necessário o custeio de todas as despesas da residência onde mora não apenas a Agravada, como também a filha do casal.

Assim, observando-se os elementos dos autos neste momento processual, de cognição perfunctória, entendo, que os alimentos provisionais da Agravada devem ser redimensionados, provisoriamente, para fixar em 02 (dois) salários mínimos, visando a manutenção de suas despesas pessoais, mais custeio de seu plano de saúde; e de 06 (seis) salários mínimos para cobertura das despesas da residência onde mora a Agravante e a filha do casal, observando-se as despesas conforme adunado em planilha constante da exordial, que inclui despesa com condomínio, água, gás, energia elétrica, mercado, seguro de carro, funcionária, telefone, etc.

Nesse sentido, destaco, que a liminar tem caráter provisório por natureza, de sorte que, pode ser revertida a qualquer tempo, observado ainda, que o processo encontra-se em sua fase inicial.

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que os alimentos provisionais devidos à Agravada sejam reduzidos para 2 (dois) salários mínimos vigentes, para custeio de suas despesas pessoais, além da manutenção do custeio do seu plano de saúde, bem assim, 6 salários mínimos para coberturas das despesas da residência, com atenção aos gastos elencados na planilha constante da exordial.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, vistas ao MP, considerando o interesse de menor nos autos de origem.

Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8044576-58.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria Freire De Santana
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422-A)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044576-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA FREIRE DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001-A), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422-A)
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
A1

DECISÃO
Dos autos, verifico que após julgamento do presente recurso, o Agravante peticionou informando, que o objeto da demanda estaria prejudicado em razão da coisa julgada.
Aponta que a Agravada teria ingressado com outra ação perante o juizado especial, n. º 0003204-37.2019.8.05.0110, havendo o cumprimento da obrigação liminar determinada naquele processo.
Assim, requereu que a demanda seja extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, § V do CPC.
É o breve relatório, Decido.
Verifica-se que a alegação de coisa julgada, trazida pelo Agravado, fora suscitada após o julgamento do recurso, razão pela qual, a irresignação agora levantada, somente poderá ser apreciada através do recurso adequado.
Registre-se, por oportuno, que não se trata de fato novo, uma vez que, a ação ajuizada perante o juizado especial ocorreu no ano de 2019, enquanto que, os autos de origem, no ano de 2022.
Outrossim, a matéria debatida não fora submetida a apreciação do juízo natural e, considerando, que a análise deste recurso deve ser limitada aos termos da decisão agravada, deixo de conhecer do pedido.
Quanto aos embargos de declaração opostos no Id 50591387, verifica-se que foram lançados no bojo do Agravo de Instrumento.
Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do Embargante para regularizar a autuação deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024 .
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8031272-55.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristina Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 04ª Vara De Sucessões De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031272-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA SILVA REGO
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA DE SUCESSÕES DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Razão assiste à requerente vez que, diante da ausência de manifestação expressa acerca do pedido de gratuidade formulado na exordial, e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que goza a parte, a concessão do benefício da gratuidade é medida que se impõe, por força do art. 99, e parágrafos, do CPC.

Assim, resta suspensa a exigibilidade das custas, por força da gratuidade deferida, até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 98, §3º, do CPC.

Proceda a secretaria com as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000308-15.1999.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Narrima Dos Santos Porto Registrado(a) Civilmente Como Narrima Dos Santos Porto
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522-A)

Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391-A)
Apelado: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000308-15.1999.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NARRIMA DOS SANTOS PORTO registrado(a) civilmente como NARRIMA DOS SANTOS PORTO
Advogado(s): PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522-A), NARRIMA DOS SANTOS PORTO registrado(a) civilmente como NARRIMA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA54391-A)
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

DESPACHO
Intimem-se os Apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem a necessidade de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015, mediante juntada dos documentos que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0500447-20.2016.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tatiana Sousa Santos Feuerer
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Apelado: Maique De Sousa Santos
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835-A)
Apelado: Mariel De Sousa Dos Santos
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835-A)
Apelado: Maxsuel Sousa Santos
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500447-20.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: TATIANA SOUSA SANTOS FEUERER e outros (3)
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Município de Valença, em face de MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO SANTOS, na AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA EM CARÁTER LIMINA, que versa sobre “validade do ato administrativo que exonerou a Autora, bem como, se há vedação a função exercida pela servidora face a sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social”, sendo julgada parcialmente procedente na sentença de ID 50299110, nos seguintes termos:
“Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar, para efeitos sobre a autora, a nulidade da Portaria nº 185/2015 do Município de Valença-BA, com efeitos ex tunc. Considerando ser impossível o retorno da Autora às funções anteriormente exercidas, determino ao Município de Valença que conceda aos herdeiros, já habilitados, a pensão por morte e todos os direitos de dependente da servidora municipal, pagando ainda todos os valores retroativos desde a data do ajuizamento da ação. A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, nos termos do art. 3º da emenda constitucional 113/2021. Sem custas, face

à isenção legal que beneficia a parte ré. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré."
Irresignado, o Réu interpôs Recurso de Apelação (ID 50299121), pugnando pela reforma da sentença para confirmar a devida exoneração da servidora pública Recorrida e, consequentemente, proceder à alteração do ônus sucumbencial.
Sustenta a Apelante, que a Apelada cumula proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo público, o que reputa ser ilícito diante do recebimento de valores oriundos do mesmo cargo e do mesmo período de labor, argumentando, que a acumulação dos valores encontra óbice legal, com fundamento no art. 37, § 10, Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Apesar de devidamente intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 50299136.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, observa-se, que a situação em análise diz respeito a análise da legalidade da exoneração de servidora pública reintegrada após aposentadoria.
Dessa forma, a situação em análise envolve a questão a ser decidida por meio do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, cuja controvérsia abaixo se transcreve:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
Neste sentido, determino o sobrestamento do feito, até a decisão final do IRDR mencionado.
Aguarde-se em Secretaria.
Salvador(BA), de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039919-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: A. G. C. R.
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Carlos Sergio Gantois Dos Santos (OAB:BA7026-A)
Agravado: Raianne Costa De Almeida
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Carlos Sergio Gantois Dos Santos (OAB:BA7026-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
A2

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039919-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: A. G. C. R. e outros
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA67483), CARLOS SERGIO GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA7026-A)

DESPACHO
Verifica-se que o Agravante apresentou a guia de arrecadação e comprovante de recolhimento referente ao Agravo de Instrumento - ID.49337360.
Todavia, o recolhimento foi realizado em desconformidade com o quanto previsto na Lei Estadual nº 12.373/2011 - de 23 de Dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018, de 06/12/2018 - atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023,

de 18/12/2023, conforme se depreende da nota explicativa item I - nº 19, da tabela de custas deste Egrégio Tribunal de Justiça, disponível no endereço eletrônico desta Corte <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf>.
Assim, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, intime-se a parte recorrente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias complementar o preparo, realizando o pagamento das despesas referente a expedição de ofício, nos termos da nota explicativa item I - nº 19 da tabela de custas, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0530158-41.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildecio Jose De Souza
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
A2_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530158-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILDECIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se a ausência do trânsito em julgado do IRDR nº0011517-31.2016.8.05.0000, TEMA 06, retornem os autos à Secretaria para aguardar a suspensão do feito determinada no ID. 23399072, nos moldes do art. 987, §1º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8032539-67.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. M. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Agravado: E. L. C.
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
A2_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032539-67.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JACIA MARIA PORTELA CALAZANS
Advogado(s):
AGRAVADO: EDVANDRO LOPES CALAZANS
Advogado(s): ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO (OAB:BA61330-A)

DESPACHO
Ante a certidão ID. 51705394, retornem os autos à Procuradoria de Justiça, para oferecimento de parecer, conforme requerido no ID. 44220122.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8030725-15.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Embargado: Carla Tupinamba Carvalho De Britto
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030725-15.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A)
EMBARGADO: CARLA TUPINAMBA CARVALHO DE BRITTO
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749-A)
MK7
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0500943-95.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. D. C. D.
Advogado: Paulo Sergio Santos Maia (OAB:BA3598200A)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746-A)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868-A)
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656-A)
Apelante: P. C. L. D. H. C. D.
Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262-A)
Terceiro Interessado: C. M. D. A.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500943-95.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULA CAROLINA LIMA DE HOLANDA CAVALCANTI DULLBERG
Advogado(s): IARA ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA43262-A)

APELADO: MARCEL DE CARVALHO DULLBERG
Advogado(s): PAULO SERGIO SANTOS MAIA (OAB:BA3598200A), WELLINGTON DE JESUS BISPO (OAB:BA46746-A), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868-A), LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação (Id 33056390) interposta por PAULA CAROLINA LIMA DE HOLANDA CAVALCANTI DULLBERG em face de sentença proferida em cumprimento de sentença (Id 33056384) em desfavor de MARCEL DE CARVALHO DULLBERG que deixou de apreciar o pedido de reconsideração e extinguiu a execução nestes termos:
“De logo, deixo de apreciar a petição de ID n° 204211087, haja vista que pedido de reconsideranção não é o instrumento processual adequado para vergastar decisão interlocutória.
Outrossim, nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença
Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1], conforme ID nº 198771573.
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do cumprimento da obrigação.”
Irresignada, a apelante apelou aduzindo, que a sentença foi proferida sem observar pedidos e documentos apresentados em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, do Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJ/BA, assim também, a documentação acostada em fase probatória. E, também os cálculos apresentados.
Argumenta, que a sentença não atendeu aos fundamentos esculpidos no § 1º do art. 489 do CPC.
Assim, requereu a reforma da sentença, para acolher a impugnação interposta e determinar a partilha dos bens considerando, todos aqueles adquiridos pelo esforço comum a partir de 11 de junho de 2011, bem como, para determinar a devida apreciação dos cálculos apresentados.
Contrarrazões apresentadas em ID 33056402, defendendo a manutenção da decisão.
Parecer da Procuradoria de Justiça, indicando a desnecessidade de intervenção (ID 50805992).
É o relatório. DECIDO.
Cumpre analisar a tempestividade, requisito extrínseco da admissibilidade recursal.
Da análise dos autos, observa-se, que diante dos argumentos apresentados no recurso, a decisão que se pretende reformar é de Id 33056370 disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2022. Após requereu reconsideração, Id 33056381, o que não foi acolhida em decisão posterior.
Ocorre que, ao apresentar irresignação no juízo de primeiro grau, demonstrou a ciência inequívoca do quanto determinado na decisão, e a opção em pedir, que o Juiz o reconsiderasse o decisório, no lugar de interpor, de logo, o recurso cabível.
Ademais, da sentença, apenas desconsidera o pedido de reavaliação e o cumprimento da obrigação imposta, sobre o que a parte já havia apresentado petição discordando e requerendo a reconsideração.
Assim, a jurisprudência do STJ e do nosso Tribunal é pacífica, no sentido de que, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível” (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). 2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192). 3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp: 1621801 SP 2016/0220624-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no RCD no MS: 23382 DF 2017/0052460-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2019)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU A APELAÇÃO CÍVEL, EM RAZÃO DE MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESSA FORMA, SE A PARTE OPTA POR PLEITEAR A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, AO INVÉS DE INTERPOR O RESPECTIVO RECURSO, CABE A ELA ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS, SOBRETUDO, PORQUE A DECISÃO RECORRÍVEL É A PRIMEIRA E NÃO A QUE APRECIA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0326040-11.2012.8.05.0001/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 01/06/2021)

ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA ESTATAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUE JÁ SE REVELA COMO SANÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. IRRAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502878-02.2016.8.05.0150, em que figuram como apelante MAURICIO FERNANDO BEZERRA MARCHESINI e como apelada PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2021. PRESIDENTE DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05028780220168050150, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)
Assim, contando-se os 15 dias úteis para a interposição do Recurso ora sob análise, vejo ser este intempestivo, uma vez que, a parte já tinha ciência dos fundamentos da decisão, e que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal.
Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8005551-45.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Silvia Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005551-45.2016.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
EMBARGADO: SILVIA SOUZA SILVA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1 - Trata-se de embargos de Declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do Acórdão de (ID n. 36170911) proferido nos autos do Recurso de Apelação n.8005551-45.2016.8.05.0001, que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo embargado.
2 - Aduz o Embargante a existência de omissão no julgado, na medida em que não se manifestou sobre a impossibilidade de se fixar percentual de honorários de sucumbência quando a sentença proferida nos autos não é líquida.
3 - Salienta que o respeitável acórdão apresenta omissão em relação à aplicabilidade da regra estabelecida pelo artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.
4 - Do cotejo dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifico que o Acórdão embargado merece reparos, visto que pendente de liquidação o decisum, inviável a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, a serem pagos pelo INSS, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento.
5 - Assim, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, com a exclusão da fixação do percentual de honorários de sucumbência, ante a ausência de liquidez da sentença.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8005551-45.2016.8.05.0001.3, em que figuram como Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Embargada SILVIA SOUZA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0000263-34.2009.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alfredo Souza Oliveira
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000263-34.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALFREDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE APÓS CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO PELA REFORMA. INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL PARCIAL E DEFINITIVA. LESÕES QUE REDUZEM CAPACIDADE DE TRABALHO DO SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE. DATA POSTERIOR A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ. TEMA 862 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. APLICAÇÃO DA EC. 113/2021. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SÚMULA 111 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1. Consoante relatório, trata-se de ação acidentária c/c tutela antecipada proposta por ALFREDO SOUZA OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio acidente (B94), e da transformação do auxílio doença previdenciário recebido em auxílio doença acidentário o (B91). A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos autorais no Id. 49970714.
2. O cerne da questão gira em torno do preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do auxílio acidente e a transformação do benefício previdenciário deferido para a espécie acidentária.
3. Nesse passo, convém destacar que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, disciplina que “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.
4. Na forma do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado, quando se consolidarem lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.
5. À luz das peculiaridades do contexto fático, colhe-se dos autos, que o Requerente foi afastado de suas funções de ajudante de operação, em razão de doença incapacitante, percebendo auxílio-doença (B31) no período de 1994 até o 21/10/1997, quando cessado administrativamente, por ter a Autarquia Previdenciária considerado a ausência de incapacidade laborativa (Id. 49970532).
6. Consta que a parte autora teve negado o pedido de transformação do benefício de auxílio doença previdenciário (B31) em auxílio doença acidentário (B91), devido a inexistência de nexo causal. (Id. 49970537)
7. Observa-se que o laudo pericial de Id. 49970665, fez constar na sua conclusão o seguinte diagnóstico, “CID M 51.0- transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais e CID M51.3-outra degeneração do disco vertebral , CID M 25.5 – dor articular inespecífica.”
8. Outrossim, o expert afirma a inexistência de incapacidade laborativa. (Id. 49970665): 1.Quanto à Incapacidade- EXAME SEM RESTRIÇÃO, NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL. SEM INCAPACIDADE LABORATIVA . O autor relata que está sem trabalhar desde 1994, ou seja, há 15 anos.
9. Ademais, apontou ainda o expert que não há como precisar o tempo de tratamento e que as sequelas são difíceis de recuperação. (Id. 49970667): 9) O autor necessita de algum tipo de tratamento específico para amenizar os efeitos da doença ocupacional decorrentes do trabalho desenvolvido? Há tratamento que reverta ao status que ante? Descrever os tratamentos necessários. Deve realizar tratamento ambulatorial . Degeneração não tem cura. Não cabe ao perito indicar tratamento.

10. Compulsando detidamente os autos, verifico a satisfação dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente pretendido. Isto porque, deflui-se dos autos que o segurado esteve afastado desde 1997, há mais de 15 anos, o que somado ao laudo pericial acostado aos autos (Id. 49970667) corrobora com a circunstância de sequelas definitivas para exercer suas atividades habituais.
11. Analisando a documentação juntada nos autos, com destaque para os Relatórios e Exames Médicos (Id. 49970533, Id. 49970534) observa-se que o apelante estava acometido com sequelas oriundas do exercício habitual do labor, que suas lesões são permanentes, implicando, assim, na redução da sua capacidade para o trabalho, o que para o STJ, nos termos da tese fixada no tema n. 416, já seria suficiente para obtenção do auxílio acidente, mesmo nos casos em que a lesão seja mínima.
12. Portanto, no caso dos autos, restou evidenciada a existência de sequelas advindas de acidente de qualquer natureza, que implicaram em redução da capacidade laborativa da Apelante, consoante previsão do art. 86 da Lei 8.213/91, de sorte a justificar a concessão do auxílio acidente, que deverá ser pago ao fim do benefício de auxílio doença com o processo de reabilitação profissional (tema 862 STJ).
13. Assim, impõe-se o acolhimento do pleito do Apelante, no sentido de lhe ser concedido o benefício de auxílio acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença em 22/10/1997, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.
14. Ademais, faz jus a parte autora a transformação do benefício recebido em auxílio doença acidentário (B91), tendo em vista a redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, e o reconhecimento do nexo causal das doenças com o labor, alterando a espécie do benefício que já foi concedido.
15. Frise-se ainda que, poderá a Autarquia Previdenciária, proceder com a compensação das parcelas recebidas pelo Apelante na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.
16. Cumpre anotar que, pendente de liquidação o decisum, inviável, neste momento processual, a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000263-34.2009.8.05.0250, da Comarca de Simões Filho/Ba, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ALFREDO SOUZA OLIVEIRA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2023.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8006983-78.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006983-78.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PAGAMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. TEMA 129 DO STJ. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8006983-78.2021.8.05.0113 (ID. 46644111 - autos principais), interposto pela Embargante, no qual houve a manutenção da condenação do ente municipal ao pagamento de honorários em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Observa-se que expressamente o Acórdão embargado (ID. 46644111, autos principais), de forma clara assentou a possibilidade de pagamento de honorários pelo ente municipal, pela ausência de confusão patrimonial.
5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do STJ.
6. Por fim, diante da mudança de entendimento, e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, modifica-se o acórdão embargado, para, tão somente, condenar, também, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ficando assim, ambos os entes federados obrigados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Recurso de Apelação nº 8006983-78.2021.8.05.0113, em que figuram como Embargante o MUNICÍPIO DE ITABUNA e Embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, e de OFÍCIO reformar em parte o Acórdão, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

mr22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8003591-38.2021.8.05.0079 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Representante: Municipio De Eunapolis
Embargado: Yma Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195-A)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Pedro Jose Da Trindade Filho (OAB:BA29947-A)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003591-38.2021.8.05.0079.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)
EMBARGADO: YMA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195-A), GABRIEL ALVES ELIAS (OAB:BA48169-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO (OAB:BA-29947-A), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206-A)
MK7
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8003801-85.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. R. D. S. S.
Apelante: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Martigleis Ressurreicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003801-85.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: I. R. D. S. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando, que a causa envolve interesse de menor, impõe-se a manifestação do Ministério Público Estadual.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000538-55.2019.8.05.0035 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lindimeira Santos Bomfim Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638-A)
Apelado: Maria Natalia Miranda Prates
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638-A)
Apelante: Municipio De Cacule
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000538-55.2019.8.05.0035
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CACULE
Advogado(s): ROBERTO DO CARMO DA CRUZ
APELADO: LINDIMEIRA SANTOS BOMFIM SOUZA e outros
Advogado(s):RODRIGO RINO RIBEIRO PINA, CAROLINE SOARES REIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACULÉ. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO INJUSTIFICADA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROGRESSÃO DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Recurso de Apelação (ID.52289088) interposto pelo MUNICÍPIO DE CACULÉ, contra a sentença (ID. 52289080) proferida pelo M.M Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Caculé/BA, que, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com cobrança de verbas remuneratórias, movida em seu desfavor por LINDIMEIRA SANTOS BOMFIM SOUZA E OUTROS, julgou procedente o pleito autoral.
2. Preliminarmente, requer o Município réu o acolhimento da prescrição da pretensão relativa os valores de datas anteriores aos cinco anos anteriores a distribuição do feito. Contudo, observa-se tanto do pleito inicial (ID.52288995), como da sentença recorrida (ID.52289080), que os pagamento dos valores retroativos são referentes a apenas os últimos 05 (cinco) anos. Dessa forma, descabida a preliminar de prescrição por parte do réu.
3. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se as Apeladas, servidoras públicas do Município de Caculé, preencheram os requisitos para progressão horizontal na forma da Lei Municipal nº 313/2013.
4. Com efeito, a Lei Municipal nº 313/2013, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do ente municipal em destaque, prevê nos arts.17 e seguintes, os critérios para a progressão horizontal.
5. Da análise da norma em comento, observa-se que é exigido tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho para que o servidor obtenha a ascensão horizontal na carreira.
6. Assim sendo, nos termos da Lei nº 313/2013, a progressão horizontal será concedida a cada 3 anos, sendo que a Administração Pública Municipal deve realizar avaliação de desempenho anualmente. Compulsando os autos, notadamente a documentação que acompanha a Exordial, verifica-se que a parte Autora logrou êxito em demonstrar que atendeu ao requisito temporal, eis que a Autora MARIA NATÁLIA MIRANDA PRATES passou a integrar o quadro da municipalidade em 27/02/2006, no cargo de professor nível I- área II, ID. 52288997-p.7, e a Autora LINDIMEIRA SANTOS BOMFIM SOUZA passou a integrar o quadro em 09/08/1993, ao preencher o cargo de professor, ID.52288998-p.5.
7. Quanto às avaliações de desempenho restou incontroverso no presente caderno que o Município nunca chegou a designar comissão para tal fim, não tendo procedido à avaliação de seus servidores, ônus que a eles jamais pode ser imputado. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, não se pode exigir do servidor uma aprovação numa avaliação que sequer existiu, sendo certo que tal omissão do Poder Público Municipal não pode tolher o direito do servidor à progressão horizontal que atende ao critério temporal.
8. Destarte, a manutenção da sentença é medida impositiva, pois a parte Autora comprovou fazer jus à concessão da progressão horizontal, de modo que a não realização de avaliação de desempenho por inércia da Administração Municipal não pode prejudicar o servidor.
9. Por fim, a sentença comporta reparos no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000538-55.2019.8.05.0035, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE CACULÉ e Apelado LINDIMEIRA SANTOS BOMFIM SOUZA E OUTROS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8046790-22.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Acelino De Melo
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046790-22.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO ACELINO DE MELO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 793. POSSIBILIDADE DE DEMANDA EM CONJUNTO OU ISOLADA. MEDICAMENTO CONSTANTE NO RENAME. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RE-APRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº. 8046790-22.2022.8.05.0000 (Id. 47068097, daqueles autos), interposto por ANTONIO ACELINO DE MELLO, em face do embargante e do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, para determinar que o processo originário tenha seu curso regular junto à 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial - Comarca de Paulo Afonso (BA).
2. Sustenta o embargante que o referido acórdão restou omisso por não aplicar o precedente do Tema n. 793 do STF em sua inteireza, de acordo com as premissas adotadas no voto condutor do precedente vinculante.
3. Cediço que os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
4. De logo, importante registrar que a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos ou elementos probatórios carreados pelas partes.
4. Cotejando os fundamentos dos presentes embargos de declaração, observa-se que o acórdão embargado (Id. 47068097, daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal, havendo enfrentamento da questão controvertida conforme entendimento desta Relatoria.
5. Outrossim, é cediço que o julgador, segundo jurisprudência reiterada do STJ "(...) não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, visto que pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer, portanto, em uma negativa de prestação jurisdicional."
6. Portanto, vê-se que o acórdão embargado enfrentou adequadamente os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos do agravante, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
8. Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos embargos de declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nº 8046790-22.2022.8.05.0000.1, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado ANTONIO ACELINO DE MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0005032-38.2011.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hl Grafica E Editoracao Eletronica Ltda
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400-A)
Apelante: Paganini Nobre Mota
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Apelante: Humberto Nobre Sardeiro
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Apelante: Elizete Barbosa Dos Santos Sardeiro
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Apelante: Maria Inez Da Silva Nobre Mota
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005032-38.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HL GRAFICA E EDITORACAO ELETRONICA LTDA e outros (4)
Advogado(s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA, ELZA CAVALCANTE RODRIGUES, ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES, PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):MARCIO JANDIR SILVA SOARES, SANDRA MARIA DE BARROS SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MODALIDADE CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA EXTINTIVA POR PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXEGESE DO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CONSULTA. ARTS. 9º e 10 do CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação interposta por HL GRAFICA E EDITORACAO ELETRONICA LTDA em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO que, nos autos da Ação revisional de contrato bancário tombada sob nº 0005032-38.2011.8.05.0146, movida em desfavor do BANCO DO NORDESTE S/A, declarou a prescrição da pretensão Autoral e extinguiu o feito com exame de mérito.
2. Entendeu o juiz primevo que o direito do Recorrente teria sido alcançado pela prescrição, haja vista tratar-se de dívida fundada em cédula de crédito comercial, conta-se a partir da data do vencimento da dívida, aplicando-se o prazo trienal, com fulcro no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil.
3. A questão de fundo do direito perpassa em esclarecer se a pretensão revisional do recorrente submete-se à regra do direito civil ou da legislação específica lastreada na Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
4. Da narrativa trazida aos autos denota-se que a pessoa jurídica recorrente contraiu o empréstimo com a finalidade de fomentar a atividade empresarial, subscrevendo um contrato de mútuo, instrumentalizado por Cédula de Crédito Bancário de capital de giro (ID. 37253747).
5. In casu, faz-se imperiosa a distinção entre o prazo prescricional para ajuizamento de ação revisional de conhecimento e o lapso prescricional para execução da própria cártula porque, distintamente de uma relação cambiária, a tutela requestada pelo Devedor/Apelante assenta-se numa relação fundamental que carreia como desiderato a apuração de ato jurídico gerador de responsabilidade civil (ID.37253663).

6. Assim, não obstante a possibilidade de o credor, ao final da tramitação processual, ser obrigado a restituir ao devedor algum crédito que eventualmente tenha sido cobrado indevidamente a maior, a presente ação tem natureza pessoal, com objeto nuclear centrado na análise revisional do contrato firmado pelas partes.
7. De fato, o contrato foi firmado em 29/10/97 (ID. 37253747), no qual consta o vencimento para pagamento da última parcela em 24/12/2000 (ID.37253752).
8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/1916, o termo inicial da prescrição deve ser fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/2002, ou seja, 11.01.03.
9. Considerando o momento de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), bem como a data do ajuizamento da ação revisional (27/04/2011 vide ID.67709937, pje 1 grau), verifica-se que a pretensão não se encontra prescrita.
10. Desenvolvidas tais premissas, conclui-se que agiu equivocadamente o juízo de origem ao sentenciar o feito reconhecendo a prescrição do direito do Apelante, inclusive, com o julgamento antecipado da lide, porquanto o direito do Apelante somente foi alcançado pelo lustro prescricional em 11/01/2013, portanto, em data superveniente ao ingresso da ação - 27/04/2011 (consulta ao sistema SAJ; ID.67709937, pje 1 grau).
11. Ademais, o reconhecimento da prescrição pressupõe a intimação e o decurso in albis do prazo concedido ao exequente para praticar as diligências que lhe incumbem, o que não restou configurado nos autos, porquanto, o Juízo de origem que deixou de observar o regramento processual disposto no art. 485, III §1º, do CPC.
12. Nota-se que o Magistrado a quo não observou o dever de consulta, nos termos albergados pelo art. 487, Parágrafo único, CPC.
13. Segundo a intelecção do artigo supracitado, ao juiz é vedado reconhecer a prescrição, ou mesmo a decadência, sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestar-se (arts. 9º e 10 do CPC).
14. O C. STJ é firme acerca do a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegurando às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.
15. Por tudo quanto explicitado, a sentença recorrida deve ser reformada, com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para instrução do feito, eis que descabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC), tendo em vista que houve a extinção prematura da ação, antes de concluída à fase instrutória.
SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005032-38.2011.8.05.0146, da comarca de Salvador, em que é Apelante HL GRAFICA E EDITORACAO ELETRONICA LTDA e Apelado o BANCO DO NORDESTE S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 2023.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8134468-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Silva Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134468-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCELO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por MARCELO SILVA DOS SANTOS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
2. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de negativação imputada ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado para registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas.
3. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 50022266), argumentando que a manutenção de tais informações taxa o consumidor como mal pagador e os constrangem a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição, questionando acerca da legalidade da conduta da Apelada, em proceder à inscrição de débitos prescritos na plataforma digital SCR - Sistema de Informação de Crédito e, consequentemente, insurge-se sobre a ausência de danos morais, conforme sentenciado pelo juízo singular.
4. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Pois bem, registre-se que é fato incontroverso que parte das dívidas debatidas nos autos (10/2016 à 10/2018) se encontram prescritas, com o seus quinquênios para reconhecimento da prescrição findados entre 10/2021 à 10/2023, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
6. Ademais, compulsando os autos, observa-se que os débitos relativos aos períodos descritos alhures constam na plataforma do Serasa Limpa - Nome (ID. 50022223).
7. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma mantida pelo Banco Central.
8. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
10. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, abaixo transcrito, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
11. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8134468-09.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCELO SILVA DOS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Sistema de Informações de Crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR30/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8039456-36.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Dos Santos Rocha
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039456-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESENTE OS REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI N. 8.213/91. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMITAÇÕES PERSISTENTES. RESTRIÇÕES FUNCIONAIS. INCAPACIDADE MULTIPROFISSIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 300 DO CPC. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. APLICAÇÃO DA EC. 113/2021. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1. Consoante relatório, trata-se de ação acidentária c/c tutela antecipada proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício acidentário. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos autorais no Id. 48547450.
2. O cerne da questão gira em torno do preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
3. Consabido que a aposentadoria por invalidez é regida pelo artigo 42, da Lei n° 8.213/91, que dispõe o seguinte: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (grifei)
4. Nesse passo, convém destacar que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, disciplina que “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.
5. À luz das peculiaridades do contexto fático, colhe-se dos autos, que o Requerente foi afastado de suas funções de pedreiro de obras, em 13/06/2008, em razão de ter sofrido acidente de trabalho que o fez receber o benefício acidentário no período de 24/03/2008 a 16/07/2014, conforme CNIS (Id. 48547439. pg. 7)
6. Consta no relatório médico de Id. 48547427, pg. 20, que o autor desenvolveu dermatite de contato grave quando entra em contato com cimento e produtos de construção que o incapacita para sua atividade laboral de pedreiro. A perícia judicial realizada na Justiça Federal, em 24/08/18, constatou a incapacidade total e temporária do Requerente relacionada com a sua atividade laboral. (Id. 48547427, pg. 25).
7. A autarquia indeferiu o pedido do benefício acidentário, em 14/08/2019, em virtude da não constatação de incapacidade laborativa, após perícia realizada pela autarquia, conforme comunicação da decisão de Id. 48547427, pg. 7.
8. Observa-se, do apurado dos autos, que o laudo pericial de Id. 48547436, pg. 06, fez constar na sua conclusão o seguinte diagnóstico, “O periciado tem dermatite alérgica ao cimento relacionada ao trabalho e tem restrição para atividades que exijam exposição a alérgenos ou sobrecarga da coluna lombar.”
9. Outrossim, o expert afirma a existência de nexo de causalidade entre a atividade profissional e a doença e que a Autor possui incapacidade total e definitiva para o trabalho como pedreiro, podendo ser reabilitado. (Id. 48547436, pg. 06). O perito, na mesma oportunidade, ainda se manifestou no sentido de que não foi possível informar o início da doença. (Id. 48547436, pg. 20).
10. Deflui-se dos autos que o segurado esteve afastado desde 2008, o que somado aos exames, relatórios médicos e laudo pericial acostados aos autos (Id. 48547427, Id. 48547436) corroboram com a circunstância de incapacidade total para o trabalho, fazendo jus a Requerente ao benefício de incapacidade permanente.
11. A sentença merece ser reformada, visto que em que pese a alegação da perda da qualidade de segurado, o conjunto probatório demonstrou que a incapacidade do autor permaneceu desde seu afastamento em 2008, não havendo notícias de sua reabilitação para o retorno à atividade laboral.
12. Somado a isto, o expert do juízo deixou claro que não é possível informar o início da incapacidade do autor, levando a concluir que existia a incapacidade quando do requerimento administrativo, portanto, não se configura hipótese de perda da qualidade de segurado do recorrente.
13. Desse modo, é prudente a concessão de aposentadoria por invalidez quando da análise da situação em concreto, considerando as condições sociais do segurado, for perceptível que será difícil o retorno do trabalhador ao mercado de trabalho para o exercício de outra atividade remunerada.
14. À vista do delineado, para a apreciação da incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outras atividades, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, que para o STJ, podem permitir a flexibilização do texto legal, como forma de amparar aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
15. Logo, diante da idade mais avançada do segurado para o mercado de trabalho - hoje com 66 anos - sempre na função de pedreiro, não seria crível vislumbrar possibilidade de sua readaptação para outra atividade que fosse compatível com a sua incapacidade, sem contar as suas limitações físicas.
16. Neste diapasão, presentes a probabilidade do direito, como já discorrido alhures, e o perigo da demora, consubstanciado no fato de consistir em verba alimentar, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a Apelante/Autor de forma liminar, nos termos do art. 300 do CPC.

17. Em relação a implantação do benefício e os valores retroativos devidos ao Autor, fixo a DIB em 23/09/2016, observada a prescrição quinquenal e a não cumulativamente com eventual benefício não cumulável recebido no mesmo período, que poderá ser compensado pela Autarquia previdenciária.
18. Quanto aos juros e correção monetária a incidir sobre os valores retroativos devidos pela Autarquia, devem ser aplicados os Temas 905 do STJ e 810 do STF, com correção monetária pelo INPC e juros pela caderneta de poupança a incidir nos valores retroativos devidos à segurada.
19. Devendo a partir de 09/12/2021 aplicada a nova regra trazida pela EC 113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8039456-36.2019.8.05.0001, em que figura como Apelante, ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA e, como Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8002233-58.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lusia Vieira Da Silva Freitas
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Lusia Vieira Da Silva Freitas
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002233-58.2016.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LUSIA VIEIRA DA SILVA FREITAS e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543-A)
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8084160-03.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Rosalia Rodrigues Moura
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8084160-03.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: ROSALIA RODRIGUES MOURA
Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONVERSÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO SA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8084160-03.2020.8.05.0001 (ID. 44757646, daqueles autos), interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada ROSALIA RODRIGUES MOURA, no qual houve a manutenção da sentença de primeiro grau.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Observa-se que expressamente o Acórdão embargado (ID. 44757646, daqueles autos), destacou que não seria razoável apenas declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito, já que havia intenção inicial do consumidor em contratar um empréstimo consignado comum, o que afasta a alegada omissão.
5. Outrossim, a tese de ter sido fixada obrigação impossível, refere-se a mera discordância do recorrente com o conteúdo do julgamento, por entender que o Autor contratou modalidade diversa da que foi determinada na sentença e confirmada no acórdão, afastando-se, portanto, a omissão ventilada pelo Embargante.
6. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº 8084160-03.2020.8.05.0001, em que figuram como Embargante BANCO BRADESCO SA e Embargado ROSALIA RODRIGUES MOURA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0841955-04.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Barbara Maria Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0841955-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BARBARA MARIA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Vistos estes autos.
A sentença refletida no ID 54757438, adotado o relatório, lançado nos autos da ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face de BARBARA MARIA DA SILVA que fora julgada extinta , "tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente."
BARBARA MARIA DA SILVA (ID 296247281), sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, interpõe recurso de apelação, independendo de preparo, visando reforma da sentença, possibilitando prosseguimento da ação de execução fiscal.
Alega, em síntese, ser "cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando a sua procedência ensejar a extinção do processo, bem como, quando ocorrer a extinção após a citação do executado".
Assevera que "Emenda Constitucional n.o 45 de 2004 acresceu o § 2º ao art. 134, da Constituição Federal, e assegurou autonomia funcional, administrativa e financeira, não podendo, deste então a Instituição ser encarada como órgão da Administração Direta" restando cabível a condenação de honorários em favor da Defensoria Pública Estadual.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, com a devida reforma da r. sentença a quo para condenar o recorrido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor de fundo gerido pela Defensoria Pública.
Certificada a ausência de contrarrazões (ID 54757445).
Recurso distribuído para a Segunda Câmara Cível cabendo-me, por sorteio, a função de relator.
É o relatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão da Apelante, de desconstituir a sentença proferida em Execução Fiscal, a fim de condenar o recorrido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor de fundo gerido pela Defensoria Pública.
À luz do disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, a sentença proferida na execução, cujo valor, calculado na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração. Confira-se:
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."
Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:
"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução', Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.)."
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.)."
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)."
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em Janeiro de 2001, ao correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento, segundo o qual, a partir de Janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente, até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar, se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA

EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(...)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)."
Na mesma linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos Infringentes e de declaração.
II Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível.
III Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0790867-92.2014.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 29/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CNHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 16 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.(TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1659123-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 27.02.2018)
No caso em apreço, a ação do Executivo fiscal foi recebida em 19/10/2016, para cobrança da quantia de R$ 718,57 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).
Levando-se em conta os parâmetros contábeis indicados no leading case já mencionado, a atualização monetária dos R$ 328,27 (equivalente a 50 ORTN), de Janeiro/2001 a outubro de 2016 resulta na quantia de R$ 926,84 (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico: http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).
Assim, o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em outubro de 2016, hipótese em que se enquadra os autos, era de R$ 926,84.
Por esta razão, haja vista que o valor da causa é aquém (R$ 718,57), os recursos cabíveis contra a sentença em exame, são apenas, os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.
Por conseguinte, não estando presente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", inevitável é o NÃO CONHECIMENTO do apelo.
Do exposto, não conheço da Apelação.

Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0006689-64.2010.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lanucia Dos Santos Ferreira
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506-A)

Apelante: Magno Pereira Goncalves
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472-A)
Advogado: Cristiano Barbosa Souza (OAB:BA44310-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006689-64.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAGNO PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): ISABELA GONCALVES SANTOS, CRISTIANO BARBOSA SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: LANUCIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PERÍODO DE 2003 A 2008. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO EM COMUM. PROVA TESTEMUNHAL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. INSTRUMENTOS DE COMPRA E VENDA DOS BENS IMÓVEIS COLACIONADOS AOS AUTOS. PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DOS BENS DESCRITOS APONTADOS NOS ITENS ‘2’ E ‘4’ DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ART. 85, §2ºDO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de recurso de Apelação interposta por MAGNO PEREIRA GONCALVES contra a sentença (ID. 34575072) proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié/BA, no bojo da Ação de Reconhecimento de União Estável cumulada com Dissolução e Partilha de Bens ajuizada por LANUCIA DOS SANTOS FERREIRA que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.
2. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia em analisar a adequação da sentença a quo que julgou parcialmente procedente os pleitos autorais, reconhecendo a existência da união estável bem como acolhendo o pedido de partilha de bens imóveis.
3. Inicialmente, cumpre afastar a alegação do Apelante quanto ao cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de suas testemunhas (ID. 34575005), na medida em que, tal matéria ficou decidida no bojo do Agravo de Instrumento n° 0008263-21.2014.8.05.0000, que reconheceu a preclusão do momento para apresentação do rol de testemunhas, não sendo cabível a sua rediscussão desta situação na via do recurso de Apelação, nos termos do art. 505 do CPC.
4. Logo, a análise dos fatos e provas deverá ser realizada com base no conjunto probatório já existente aos autos, como forma de verificar a adequação da sentença combatida no tocante à estipulação da partilha do casal.
5. Em consonância com o art. 1.723 do Código Civil, a união estável se configura na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
5. Em audiência realizada em 13 de maio de 2014 (ID. 34574996, 34574998 e 34575000), foram colhidos importantes depoimentos de informantes que corroboram as alegações da Acionante. Assim, aduz-se dos elementos constantes nos autos, que a convivência entre o Apelante e a Apelada era pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não cabendo falar em declaração de inexistência de união estável.
6. Do exame dos autos, colhe-se que restou delineada a relação mantida entre as partes, sobretudo diante das informações colhidas em assentada, em que testemunhas confirmaram a relação pública, a convivência em mesmo teto, a apresentação do filho do casal e da Apelada como esposa, inclusive (ID. 34574996).
7. Verifica-se que a decisão atacada reconheceu a união estável entre MAGNO PEREIRA GONCALVES e LANUCIA DOS SANTOS FERREIRA no período de 14/04/2003 a 10/02/2008. Uma vez reconhecida a união estável entre as partes, conforme consta da decisão vergastada, no período de 14/04/2003 a 10/02/2008, cumpre analisar o pedido de partilha dos bens.
8. A sentença atacada determinou a partilha dos bens: imóveis matrículas nºs 20.489, 26.885 e 22.644 do 1º Ofício de Imóveis de Jequié e 4240 do 2º Ofício de Imóveis Jequié, descritos às fls. 151/158 dos autos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes; repassar mensalmente à autora a metade do valor do aluguel dos imóveis referidos no item 3, ainda que estes não estejam efetivamente alugados a terceiros.
9. No que diz respeito à partilha de bens, preceitua o art. 1.725 do Código Civil que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. No que tange ao referido regime, dispõe o art. 1.658 da legislação civil que “comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
10. Compulsando os autos, verifica-se que não houve instrumento contratual regendo a relação entre as partes, sendo a união reconhecida em sentença, portanto, aplicável a regra inscrita no art. 1.725 do Código Civil, cabendo analisar qual o patrimônio que foi realizado na constância da relação.
11. Da leitura dos autos, verifica-se que foram juntadas Escrituras de Compra e Venda (fls. 151-158), referente a imóveis adquiridos em 22/10/2003 (ID. 34574878), em 15/01/2004 (ID. 34574881), 29/06/2004 (ID. 34574882) e 12/11/2004 (ID. 34574886), portanto, durante a constância na união estável.
12. Os imóveis descritos acima (fls. 151-158), quais sejam: área de terras localizada na Rua Padre Anchieta, bairro Joaquim Romão, Jequié, adquirida pelo Apelante em 22/10/2003 (ID. 34574878), uma área de terras localizada no Alto da Bela Vista, bairro Mandacaru, Jequié, adquirida pelo Apelante no dia 15/01/2004 (ID. 34574881), um lote de terreno n° 02, quadra “E”, do Loteamento Alvorada, Jequié, adquirido pelo Apelante em 29/06/2004 (IDs. 34574882-34574884), imóvel de matrícula n° 26.885 - uma casa térrea, ainda em construção, nº 642, desmembrada dos terrenos da Fazenda Jequié, localizada na Rua Padre Altino Freire, Jequié, adquirida pelo Apelante em 12/11/2004 (IDs. 34574886-34574889), imóvel de matrícula n° 22.644 - uma casa

térrea, localizada na Rua Manoel Vitorino, n° 33, Jequié, adquirida pelo Apelante em 13/10/2005 (IDs. 34574890 e 34574892), foram adquiridos entre os anos de 2003 e 2005, ou seja, dentro da constância na união estável e, portanto, estariam aptos a integrar a partilha.
12. Por fim, por força do art. 85, § 11º do CPC, majora-se os honorários de sucumbência em 5% sobre o percentual já fixado na sentença de origem.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0006689-64.2010.8.05.0141, em que figura como Apelante MAGNO PEREIRA GONCALVES e Apelado LANUCIA DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8052154-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Fonseca Calumbi Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Apelado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052154-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANILO FONSECA CALUMBI DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI
APELADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO SILVA LEAHY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CARATERIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES TJBA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PEDIDO PREJUDICADO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cuida-se de Apelação buscando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário, por entender que inexiste abusividade nas cláusulas da avença referentes à cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros, juros de mora e multa cominatória.
2. Consoante Resp nº1.061.530-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a desvantagem exagerada.
3. No caso sub judice, o Apelante celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo em 14/07/2021 (ID. 50013357), com previsão de taxa de juros de 1.76% mensal e 23.29% anual (ID. 50013357).
4. Em consulta ao sistema gerenciador de séries temporais constante do site do Banco Central, observa-se que em julho de 2021 a taxa média de taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres aquisição de veículos por pessoas físicas (série 25471) era de 1,67 % a mensal e 21,94% a anual (série 20749).
5. Dessa forma, inexiste abusividade na taxa de juros remuneratórios, eis que pactuada em valor inferior à taxa média de mercado e em consonância com o entendimento do REsp nº 1.061.530/RS.

6. A incidência de capitalização de juros em contratos bancários em periodicidade inferior à anual, tem amparo legal, com esteio nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e jurisprudencial, nos termos do enunciado das Súmulas 539 e 541, ST.
7. Por fim, os juros moratórios (0,433%), tal qual a multa moratória (2%) estão adstritos aos limites legais impostos pelo artigo 52, CDC c/c 406 do Código Civil (ID. 50013357, PÁG. 2), nada havendo a reformar nestes pontos.
8. Constatada a legalidade das cláusulas em questão, não havendo dúvidas quanto à higidez das cobranças efetuadas pelo Banco Apelado, resta prejudicado o pleito de devolução dos valores, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação revisional.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8052154-69.2022.8.05.0001, da da 20ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador/Ba, em que é Apelante DANILO FONSECA CALUMBI DA SILVA e Apelado BANCO GMAC S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000447-28.2017.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Correntina
Apelado: Jardel Ramos Dos Santos
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000447-28.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s):
APELADO: JARDEL RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CORRENTINA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA. SALÁRIO DE DEZEMBRO E DÉCIMO TERCEIRO DE 2016 NÃO PAGOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelação (ID.52069864) interposta pelo MUNICÍPIO DE CORRENTINA contra a sentença (ID.52069859) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança, movida por JARDEL RAMOS DOS SANTOS, julgou procedente o pedido do Autor.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar o Município de Correntina a pagar a verba salarial do servidor requerente, referente ao mês de dezembro e ao 13º salário do ano de 2016, corrigidos monetariamente, em conformidade com o IPCA-E, bem como condenar o Município em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o autor é guarda, no Município de Correntina, desde 01/06/2004 (ID. 52069831), e alega que não recebeu o pagamento de dezembro e o 13º salário de 2016 (ID. 52069827).
4. Dessa forma, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento da verba pleiteada. Por óbvio, a municipalidade deveria estar de posse da prova positiva de adimplemento a ser produzida, mormente porque o Município rege-se pela legalidade.
5. Nesse contexto, em que pese o Município tenha juntado o Decreto Municipal nº 539, de 05 de Outubro de 2017 (ID.52069856), que trata do Acordo firmado entre o MP e os Sindicatos, e os processos de pagamento datados de 21/12/2016 e 14/07/2016 (IDs.52069854, 52069855 e 52070519), juntou tardiamente, após a contestação, não sendo documentos novos, e não houve justificativa para sua apresentação extemporânea, assim, aplica-se a preclusão consumativa, nos termos do art. 435 do CPC.
6. Ademais, embora o processo de pagamento (ID.52070518), juntado com a apelação, seja datado de 27/10/2020, e, por isso, um documento novo, consta ordens de pagamento de “restos a pagar” com uma listagem de servidores, referentes aos salários

de dezembro de 2016 (ID.52070518-p.2/3), com comprovante de transação bancária entre contas do próprio Município (ID. 52070518-p.7), não fazendo prova do efetivo pagamento das verbas pleiteadas para a conta do Autor.
7. Assim, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da Apelada, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido, como recibos e ou extratos bancários comprobatórios do pagamento das verbas pleiteadas. PRECEDENTES
8. Além disso, no que tange à alegação do pagamento por precatórios, na forma do art. 535, §3º, CPC, as execuções contra a Fazenda Pública estão condicionadas à expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob pena de violar a indisponibilidade do patrimônio público. Ainda, o rito de expedição de precatórios está previsto no art. 100 da CF e da leitura do §1º do mencionado dispositivo, depreende-se que os débitos de natureza alimentícia, a exemplo dos salários, serão pagos apenas após o trânsito em julgado da sentença.
9. No mais, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, ficou consignado que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Dito isso, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da r.sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
10. Por fim, a sentença comporta reparos também no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000447-28.2017.8.05.0069, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE CORRENTINA e Apelado JARDEL RAMOS DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000214-24.2017.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Erica Barbosa Buri
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981-A)
Apelante: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000214-24.2017.8.05.0233
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146-A)
APELADO: ERICA BARBOSA BURI
Advogado(s): SUELEN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA43981-A)

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, no prazo de 30 dias úteis, manifestar-se acerca da questão preliminar suscitada nas contrarrazões de ID 55987992, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de novembro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004365-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004365-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos atos da Execução Fiscal nº 0824587-16.2015.8.05.0001 movida pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, indeferiu o pedido de substituição de penhora nos seguintes termos:
Ante ao exposto, com fundamentos nos arts. 11 da LEF e 797 do CPC e Tema 578 do STJ, indefiro o pedido de penhora do bem indicado, vez que não obedeceu à gradação legal, tampouco restou evidenciada a necessidade de inversão da ordem preferencial de penhora.
Ante a recusa manifestada pelo Exequente, oportunizo à Executada, por prudência e em homenagem ao princípio da economia processual, que proceda ela, caso queira, a devida substituição da garantia (nos termos do art. 9ºda LEF), em dez dias.
Irresignada, a AGRAVANTE pleiteia a reforma da decisão, arguindo, de início, a gratuidade de justiça.
No mérito, alega que, à luz do art. 805 do CPC, por ser uma Sociedade de Economia Mista (do Estado da Bahia) se encontra em processo de liquidação, fazendo jus, portanto, a inversão da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, pontuando que a garantia da execução por meio de penhora sobre próprio imóvel que deu origem a dívida exequenda faz-se necessária, em decorrência das especificidades do caso concreto, já que o bloqueio de dinheiro traria prejuízos à liquidação.
Aduz, também, que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese repetitiva (tema 578), “no qual se firmou a Tese de que quando ficar comprovada a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal de penhora, deve a execução prosseguir por outros meios menos onerosos que não a penhora de dinheiro.”
Requer a concessão de efeito suspensivo, para “que não ocorra bloqueio de ativos financeiros, ou, se já ocorrido, a liberação dos valores bloqueados nas contas de titularidade da Agravante, até final julgamento deste agravo”.
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, posto que a Agravante se enquadra como Agente Promotor dos Programas do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), constituída com o objetivo primário de atuar na promoção e implementação de políticas públicas na área habitacional para a população de baixa renda, no âmbito do Estado da Bahia, conforme se extrai da leitura do art. 2º, da Lei nº. 2.114/1965, que a criou, razão pela qual goza dos benefícios estipulados no art. 4º, da Lei nº. 4.256 /1994, entre os quais a isenção do pagamento de custas e emolumentos devidos nos atos judiciais. A propósito, transcreve-se a norma:
Art. 4º - Os atos, contratos e outros documentos de qualquer natureza em que participarem os Agentes Promotores dos Programas do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, ficarão isentos de quaisquer impostos e taxas estaduais, bem como do pagamento de custas e emolumentos devidos nos atos notariais, judiciais e extrajudiciais.
No mais, de acordo com o art. 1.019. I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:
Art.1.019.Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (…)
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença, cumulativa, dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ambos diante das razões recursais.
No caso sub judice, não visualizo a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela recursal, em especial a probabilidade do direito, sendo imprescindível a confrontação dos elementos fáticos trazidos à baila com as informações porventura prestadas pela parte agravada.

Primeiro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - consolidada no julgamento do REsp 1337790/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 578) -, o art. 11 da Lei de Execução Fiscal encerra um rol de ordem sucessiva de preferência, que só deve ser invertida em situações especificas, quando a sua estrita observância importar em efetiva violação ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), a ser cabal e concretamente demonstrada pelo executado, o que não se vislumbra na hipótese. Cite-se a ementa do referido julgado:
Confira-se, a propósito, a ementa do referido aresto:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...] 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013".
Segundo, o fato de a agravante se encontrar em liquidação, tão somente, não enseja situação que implique violação ao princípio da menor onerosidade, podendo, inclusive, servir de reforço à necessidade de se promover a penhora em dinheiro para que seja garantida a efetiva satisfação do credor.
De outra parte, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.
Tais circunstâncias, impedem, neste momento processual, a constatação da plausibilidade do direito pleiteado, portanto, não merecendo ser acolhida a tutela recursal suspensiva pleiteada pelo agravante.
Terceiro, por este motivo, privilegiando o contraditório e sem prejuízo da análise mais acurada quando do julgamento da questão de fundo do agravo de instrumento, e exigindo a questão maior dilação probatória, não estão presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada recursal.
Conclusão.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do CPC).
Por fim, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0051291-41.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Carlos Soares Dos Santos
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0051291-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ANDRE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO VERIFICADA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. MÉRITO. CAUSA MADURA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. NÃO VERIFICADA PRESENÇA DA INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI N. 8.213/91. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA QUANTO À PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANDRE CARLOS SOARES DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação acidentária, ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos (ID. 48622714).
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo que reconheceu a litispendência e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
3. Em relação a litispendência que foi reconhecida pelo juízo a quo, sob o argumento de que já houve outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, entendo que esta merece ser afastada.
4. Com efeito, imperioso consignar que o fenômeno da litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, sendo idênticas as partes, o pedido e causa de pedir, conforme dispõe o art. 337, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
5. Compulsando os autos, noto que o processo de n.° 0109367-29.2009.8.05.0001, ajuizado em agosto de 2009, tem como objeto principal o benefício de auxílio acidente, já esta ação tem por objeto o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 543.610.154-9 cessado prematuramente em 29/12/2010.
6. Desse modo, apesar de possuírem as mesmas partes, os pedidos e causa de pedir se referem a benefícios diferentes, tendo em vista que neste processo não se relaciona a mesma patologia que motivou o deferimento do auxílio acidente no outro processo.
7. Assim, assiste razão à parte apelante para afastar o acolhimento da litispendência pelo juízo a quo, razão pela qual adentro ao mérito no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio doença em favor do Autor.
8. Com efeito, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio doença será devido ao segurado, quando este possuir incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por prazo superior a 15 (quinze) dias.
9. Da análise dos autos de origem, observa-se que o laudo pericial (ID. 204297470) verificou a inexistência de incapacidade laboral e não reconheceu a presença dos requisitos para o restabelecimento do auxílio doença, na forma do art. 59, da Lei n. 8.213/1992.
10. Em análise ao laudo pericial do expert do juízo, infere-se que foi exposta a seguinte afirmação (ID. 204297470, p. 06): “O Autor passou por processo de reabilitação profissional, indicado pela perícia médica do INSS. Foi reabilitado com sucesso e deverá permanecer trabalhando. A atividade para a qual foi reabilitado não oferece risco ergonômico e as lesões encontradas atualmente são leves e não incapacitam.”
11. Em resposta ao quesito n. 9 do juízo, o laudo pericial foi claro e conclusivo ao destacar que as patologias apresentadas pelo Apelante não o incapacitam para o exercício das suas atividades habituais (ID. 204297470, p. 10).
12. Assim, não constatado a manutenção da incapacidade laborativa, o beneficiário não faz jus à concessão ou restabelecimento de auxílio doença acidentário.
13. Portanto, fazendo uso do livre convencimento motivado, na forma do art. 371 do CPC, verifica-se que não estariam preenchidos os requisitos para concessão de qualquer benefício previdenciário em cotejo com os elementos existentes nos autos, em especial a prova pericial.
SENTENÇA REFORMADA QUANTO À PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0051291-41.2011.8.05.0001, em que figura como Apelante ANDRE CARLOS SOARES DOS SANTOS e Apelado INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, com a reforma a sentença, para afastar a litispendência reconhecida pelo juízo a quo e, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2023.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000367-78.2018.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evanilda Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975-A)
Apelante: Municipio De Castro Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000367-78.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
APELADO: EVANILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº. 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI Nº 12.994/14. DIREITO AO RECEBIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO NÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de recurso de apelação (ID. 52869492) interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, em face da sentença (ID 52869487), prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos feitos de relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Castro Alves/BA, que, nos autos da presente ação de cobrança, movida por EVANILDA DOS SANTOS OLIVEIRA, julgou procedentes em parte os pleitos autorais.
2. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a parte Autora faz jus ao pagamento da diferença entre o piso salarial nacionalmente estabelecido e o salário efetivamente pago, no período de julho de 2014 a janeiro de 2016, com base na Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014, a partir de 17 de junho de 2014.
3. No caso dos autos, restou incontroversa a qualidade de servidor público da parte Autora, na função de agente comunitário de saúde, bem como a existência de prestação de serviços em favor do Município-réu, consoante ID.52869237.
4. Em exame da regulamentação do direito discutido, vê-se que a Constituição Federal menciona o agente comunitário de saúde no art. 198, §§ 4º e 5º e em cumprimento ao disposto foi editada a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que passou a regulamentar as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17/06/2014, que acrescentou o art. 9ºA, visando instituir o piso salarial profissional nacional e diretriz para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e combate às endemias.
5. Nos termos da legislação em destaque, a partir de junho de 2014, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, no âmbito nacional, devem ser remunerados com vencimento básico em valor não inferior a quantia de R$ 1.014,00 (um mil e catorze reais), estabelecida como piso salarial nacional para jornada de 40 horas semanais.
6. No caso dos autos, evidencia-se através das fichas financeiras de ID.52869237, que a parte autora recebeu vencimentos em quantia inferior ao valor estabelecido como piso salarial nacional até janeiro/2016, quando então o Município passou a efetuar o pagamento nos limites legais.
7. Assim, uma vez comprovado o descumprimento do piso salarial nacional pela municipalidade, entre julho de 2014 a janeiro de 2016, revela-se irretocável a sentença que reconheceu o direito do Apelado à percepção das diferenças salariais devidas, considerando ter havido a comprovação de que este atuou como agente comunitário de saúde no período, com o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
8. Ademais, sobreleve-se que, ao contrário do que argumenta o Apelante, a Lei nº.12.994/2014, tem aplicação imediata em todo território nacional desde a sua publicação, não sendo necessária a edição de lei municipal para regulamentar a implementação da verba salarial em destaque.
9. Outrossim, com a promulgação da Emenda Constitucional no 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública. Feitas tais considerações, é medida impositiva a adequação dos consectários legais da sentença, para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, que devem ser orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
10. Ademais, no que concerne à condenação em honorários sucumbênciais da fazenda pública municipal, verifica-se que o juízo primevo fixou no importe de 10% sobre o valor da condenação. Contudo, no caso em tela, há de se observar que a sentença de piso trouxe uma condenação em valor ilíquido. Com isso, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município, em

razão do teor do art. 85, § 4º, inciso II, CPC, entendo que a sentença deve ser retificada, para excluir, nesse momento, a verba honorária. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000367-78.2018.8.05.0053, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE CASTRO ALVES e Apelado EVANILDA DOS SANTOS OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, bem como REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA A QUO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0101633-95.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo James De Oliveira
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Christiane Andrade Alves (OAB:BA29588-A)
Apelante: Universidade Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0101633-95.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO JAMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):IURI FALCAO XAVIER MOTA, VITOR FONSECA SANTOS, CHRISTIANE ANDRADE ALVES

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR DA UNEB. PARCELAS RETROATIVAS DA PROMOÇÃO A CONTAR DO REQUERIMENTO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MUDANÇA NO CALENDÁRIO ACADÊMICO PARA AVALIAÇÃO APÓS REQUERIMENTO FEITO PELO DOCENTE. MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. REQUISITOS E DETERMINAÇÕES CONTIDOS NA LEI 8.352/2002. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 227/2003. RESOLUÇÃO 581/2003. APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO. ALTERAÇÕES. REFLEXO DA PROMOÇÃO A PARTIR DA DATA PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pela parte Autora PAULO JAMES DE OLIVEIRA (ID.50239257) e pela parte Ré UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA- UNEB (ID. 50239823), contra sentença (ID.50239255), proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da presente ação ordinária, movida também face do ESTADO DA BAHIA, julgou procedentes em parte os pedidos autorais.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em pronunciar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do réu Estado da Bahia, e condenar a UNEB a pagar as parcelas da promoção do autor para o cargo de Professor Adjunto ‘A’, 01/12/2003 a 18/03/2004 e para o cargo de Professor Adjunto ‘B’, 01/12/2005 a 18/03/2006.
3. Preliminarmente, no que tange à legitimidade passiva do Estado da Bahia para configurar na ação, em que pese a UNEB seja uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, autônoma e independente, tendo capacidade processual para praticar atos processuais e ser parte no processo, a responsabilidade do Estado da Bahia é subsidiária dessa. PRECEDENTE. LEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA
4. Da análise dos autos, verifica-se que o autor é professor da UNEB (IDs. 50239229-p.26/40 e 50239230), e em razão da conclusão do Doutorado, em 30/05/2003 (ID. 50239229-p.1/2), alega que realizou requerimento em 29/04/2003 (IDs. 50239227 e 50239257), embora colacione requerimentos administrativos de 06/09/2005 (ID. 50239229-p.10 e 11) de dois pedidos de promoção nºs 0603050113295 e 0603050113112.
5. Em relação ao pedido nº 0603050113112, refere-se à “progressão funcional de nível A para nível B” (ID. 50239229-p.12) e em despacho ao ID. 50239229-p. 15 informa que “o docente passou da classe de assistente para adjunto através da portaria nº

0603/04 no D.O. de 20 e 21/03/2004", inclusive em outro ao ID. 50239229-p.16 noticia a juntada desse com o 0603050113295 (ID. 50239229-p.17), que também tem o mesmo pedido na Condição de Professor Adjunto (ID. 50239229-p.18) e em despacho ao ID. 50239229-p.21 informa que "a partir de 19/03/04, teve promoção da classe de assistente para adjunto, devendo ter progressão para o nível b após dois anos dessa situação, ou seja, somente em 19/03/2006 poderá ser deferida sua solicitação".
6. A respeito do direito vindicado, a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, garante a valorização dos profissionais da área de educação, enquanto a Lei Estadual nº 8.352/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, em seu art. 7º, estabelece as classes da carreira do magistério superior, dentre outras, a de Professor Adjunto, esta compreendida em dois níveis.
7. Como preconiza o art. 11 da Lei Estadual nº 8.352/2002, para a progressão é necessário o requerimento do interessado e preenchimento de determinadas exigências.
8. Além do requerimento administrativo, deve obedecer o critério de antiguidade, com interstício mínimo de 02 (dois) anos no nível A para mudar para o nível B, conforme se depreende da leitura do art. 16 da Lei Estadual nº 8.352/2002.
9. No mais, a promoção do docente é condicionada primeiramente à "obtenção de aprovação na avaliação de desempenho por banca examinadora" (inciso I), bem como, no específico caso da promoção para o cargo de Professor Adjunto, à "obtenção do título de doutor" (inciso II, b), como bem dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 8.352/2002.
10. Além disso, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 8.352/2002, a lei atribui à Universidade o dever de fixar um prazo para a tramitação de processos administrativos de promoção e progressão e, caso (1º) "não respeitado o prazo de que trata este artigo e constatado o direito do docente à progressão e/ou à promoção ser-lhe-á garantida a percepção de remuneração correspondente, retroagindo à data limite do prazo estabelecido para o término do processo".
11. Ainda, nesse contexto, a Resolução nº 227/2003 (ID. 50239237-p.6) estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação do desempenho acadêmico dos docentes da UNEB, pra fins de promoção e progressão na carreira, seguindo o limite legal, como se depreende do art.5º.
12. Ademais, a Resolução CONSEPE/UNEB 581/2003 (ID. 50239237-p.12) aprovou o calendário acadêmico e estabeleceu 2 momentos, ao longo do ano de 2003, para a "solicitação ao Departamento, pelo docente da avaliação do desempenho acadêmico para progressão na carreira do Magistério Superior" no período de 01 a 30/04 e 01 a 30/09/2003 (ID. 50239237-p.13), bem como o "encaminhamento à PROGRAD, dos processos de avaliação do Desempenho Acadêmico" no período de 02 a 30/05/2003 e 01 a 31/10 (ID. 50239237-p.13), sem data limita para a conclusão dos processos.
13. Contudo, em 03/09/2003, a resolução nº 581/2003 fora alterada constando novo período para recebimento de requerimentos de 01 a 31/10/2003, com homologação em 16 a 31/12 (ID. 50239237-p.14), inclusive, em 23/12/2003, a resolução nº 598/2003 alterou o calendário acadêmico (ID. 50239237-p.15) constando a homologação no período de 15 a 31/03, sem constar avaliações no segundo semestre.
14. Em que pese o Autor alegue que o requerimento para a promoção teria sido feito em 29/04/2003 (IDs. 50239227 e 50239257), não há provas nos autos desse, sendo referenciado em um despacho ID. 50239237-p.4/5, cuja servidora concorda com a retroação dos efeitos ao 30º dia a contar do "atendimento da primeira diligência" no dia 29/10/2003, bem como a ocorrência de sua homologação no despacho ID. 50239229-p. 15 e na publicação do DO (ID. 50239229-p.23/24) em 20 e 21/03/2004.
15. Assim, com base na data do requerimento do Autor em 29/04/2003, verifica-se que o processo da promoção estava em trâmite, quando surgiu novo prazo para recebimento de pedidos 01 e 31/10/2003, desta vez com previsão de conclusão dos processos para 16 a 31/12/2003 (ID. 50239237-p.14), sendo, posteriormente, retirados do calendário acadêmico (ID. 50239237-p.15).
16. Dessa forma, no que tange à data de início do pagamento das parcelas da promoção Professor Assistente 'B' para Professor Adjunto 'A' para a data do requerimento em 29/04/2003, o juízo primevo (ID.50239255) entendeu corretamente que essas deveriam ter sido acrescidas à sua remuneração em 01/12/2003, por aplicação conjunta do art. 18, §1º, da Lei 8.352/2002, com a Resolução CONSEPE/UNEB 581/2003, e não em 19/03/2004, como ocorrera (ID.50239229-p.24) refletindo, por consequência, na promoção seguinte.
17. No que tange ao requerimento de condenação exclusiva dos apelados nas custas e honorários advocatícios, no caso em tela, ficou caracterizada a sucumbência recíproca das partes, sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, sendo proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, nos termos do art. 86 do CPC.
18. Por fim, deixo de majorar a verba advocatícia para o Autor, em virtude do provimento parcial do presente recurso, conforme entendimento do STJ (Tema 1.059), e para o Réu serão arbitrados na liquidação de sentença em obediência ao § 4º, II, do art. 85, do CPC.
RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0101633-95.2007.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e PAULO JAMES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER dos recursos de apelação, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso dos patronos do réu, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
8002687-41.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Jose De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
A2_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002687-41.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO JOSE DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000310-75.2019.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Jose De Jesus Santos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979-A)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670-A)
Apelante: Municipio De Ubaira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000310-75.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):
APELADO: CARLOS JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):TIAGO FAGUNDES MOREIRA, ANDERSON CARDOSO MOREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE UBAÍRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº. 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI Nº 12.994/14. DIREITO AO RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE E DE OFÍCIO.
1. Trata-se de recurso de apelação (ID. 52962534) interposto pelo MUNICÍPIO DE UBAÍRA, em face da sentença (ID. 52962525), prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos feitos de relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Ubaíra/BA, que, nos autos da presente ação de cobrança, movida por CARLOS JOSÉ DE JESUS SANTOS, julgou procedentes os pleitos autorais.
2. Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial de mérito da prescrição, alegada pelo Apelante. A presente ação foi distribuída em 19/07/2019, tendo por objeto o pedido para a aplicação imediata da Lei nº 12.994/2014, inclusive com o pagamento retroativo do período de junho/2014 a setembro/2014 (ID.5261895) no que se refere aos seus vencimentos base. Nesse contexto, cumpre observar o Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição de 5 anos para as ações judiciais propostas contra o poder públi-

co. Assim, considerando que a ação foi proposta em 19/07/2019, encontram-se prescritas qualquer verba ou efeitos pecuniários retroativos às parcelas supostamente não quitadas anteriores a Julho/2014.
3. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a parte Autora faz jus ao pagamento da diferença entre o piso salarial nacionalmente estabelecido e o salário efetivamente pago, no período de julho de 2014 a setembro de 2014, com base na Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014, a partir de 17 de junho de 2014.
4. No caso dos autos, restou incontroversa a qualidade de servidor público da parte Autora, na função de agente comunitário de saúde, bem como a existência de prestação de serviços em favor do Município-réu, consoante ID.52961917.
5. Em exame da regulamentação do direito discutido, vê-se que a Constituição Federal menciona o agente comunitário de saúde no art. 198, §§ 4º e 5º e foi editada a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que passou a regulamentar as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17/06/2014, que acrescentou o art. 9ºA, visando instituir o piso salarial profissional nacional e diretriz para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e combate às endemias.
6. Nos termos da legislação em destaque, a partir de junho de 2014, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, no âmbito nacional, devem ser remunerados com vencimento básico em valor não inferior a quantia de R$ 1.014,00 (um mil e catorze reais), estabelecida como piso salarial nacional para jornada de 40 horas semanais.
7. No caso dos autos, também, restou incontroverso que (ID. 52961917), o Município réu só garantiu o direito do piso salarial aos agentes comunitários de saúde e endemias após a edição da Lei Municipal nº 503/2015, que entrou em vigor no dia 13 de outubro de 2015 (ID.52962521).
8. Assim, uma vez comprovado o descumprimento do piso salarial nacional pela municipalidade, revela-se irretocável a sentença que reconheceu o direito do Apelado à percepção das diferenças salariais devidas, considerando ter havido a comprovação de que este atuou como agente comunitário de saúde no período, com o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
9. Ademais, sobreleve-se que, ao contrário do que argumenta o Apelante, a Lei nº.12.994/2014, tem aplicação imediata em todo território nacional desde a sua publicação, não sendo necessária a edição de lei municipal para regulamentar a implementação da verba salarial em destaque.
10. Outrossim, com a promulgação da Emenda Constitucional no 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública. Feitas tais considerações, é medida impositiva a adequação dos consectários legais da sentença, para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, que devem ser orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
11. Ademais, no que concerne à condenação em honorários sucumbênciais da fazenda pública municipal, verifica-se que o juízo primevo fixou no importe de 10% sobre o valor da condenação. Contudo, no caso em tela, há de se observar que a sentença de piso trouxe uma condenação em valor ilíquido. Com isso, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município, em razão do teor do art. 85, § 4º, inciso II, CPC, entendo que a sentença deve ser retificada, para excluir, nesse momento, a verba honorária.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE E DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000310-75.2019.8.05.0263, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE UBAIRA e Apelado CARLOS JOSE DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, bem como REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA A QUO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0500146-57.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Garcia Pinto
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Pedro Flavio Cardoso De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)
Apelado: Ana Cristina Messias Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)
Apelado: I M J Nunes Comercial Alimenticios Ltda
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)
Terceiro Interessado: Laís Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Orlando Vieira Santos

Terceiro Interessado: Cosme De Santana Cerqueira
Terceiro Interessado: Antonio Santos Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500146-57.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCOS GARCIA PINTO
Advogado(s):
APELADO: PEDRO FLAVIO CARDOSO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DECORRENTE DE SIMULAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. AUSÊNCIA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADAS. MÉRITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ATO LIVREMENTE PRATICADO PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE COAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AUSÊNCIA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 10%. NÃO MAJORAÇÃO. TEMA 1.059 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Trata-se de Apelação (ID. 42904944) interposta por MARCOS GARCIA PINTO, contra sentença (ID. 42904940) proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara dos feitos de relações de consumo, cíveis, comerciais e registro público de Itabuna/BA, que, nos autos da presente ação declaratória de nulidade de participação societária decorrente de simulação, movida em face de PEDRO FLAVIO CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS, julgou procedentes em parte os pedidos autorais.
2. Preliminarmente, passemos a analisar a prescrição e a decadência arguidas em sede de contrarrazões ao ID. 42904948. Do cotejo dos autos, verifica-se que a presente ação (ID.42904737) trata de negócio jurídico simulado, visto que o Autor trabalhava como vendedor para a empresa Ré e ingressou no quadro societário. Nesse contexto, o art. 169 do Código Civil, dispõe que “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo” e o Superior Tribunal de Justiça entende que .”a simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil”. PRELIMINARES REJEITADAS
3. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em não condenar os Réus a título de danos morais, em razão da participação do Autor na simulação do negócio jurídico, bem como em não fixar os honorários sucumbenciais recíprocos, em virtude do Requerente ser beneficiário da justiça gratuita.
4. In casu, as provas documentais (ID. 42904766, 42904741, 42904746, ID. 42904745-p.1, 2 e 4, 42904742, 42904744) e testemunhais (ID. 42904841) produzidas nos autos demonstram que o autor/apelante era empregado da empresa e passou a figurar como sócio da empresa requerida, de forma simulada, a pedido dos requeridos, como constado pelo juízo primevo (ID. 42904940).
5. Dessa forma, no que tange ao pedido de dano moral, em que pese a situação tenha trazido agruras ao autor, como execuções fiscais nº 0018839-69.2007.805.0113 e nº 000392682.2007.8.05.0113 nos quais veio a sofrer a constrição do bem (ID.42904747-HONDA/CG 125 TITAN KSE, placa JQC2691, RENAVAM 00796758646, 2002/2003), todas as consequências são decorrentes de atos por ele perpetrado, pois, ainda que tenha sofrido alguma pressão para o “empréstimo” do nome, livremente o fez, eis que não demonstrada a ocorrência de coação nos autos. PRECEDENTES
6. Além disso, se a parte autora contribuiu com a prática do ato ilícito, não pode, com fundamento nesse ato, buscar ser compensada por danos morais, porquanto, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, conforme a vedação do “venire contra factum proprium”. PRECEDENTE
7. Não obstante, no que tange à condenação em honorários sucumbênciais, a r.sentença merece reparos. A exigibilidade da cobrança de custas e honorários de advogado da parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, está sujeita à condição suspensiva, conforme previsão legal do artigo 98 , § 2º e § 3º , do CPC, e , nos termos do art. 86 do CPC, há sucumbência recíproca quando autor e réu forem em parte vencidos e vencedores, devendo, nessa hipótese, haver a distribuição proporcional dos honorários advocatícios. No caso em tela, o juízo primevo não fixou os honorários sucumbênciais para as partes, em razão da gratuidade do Autor (ID. 42904940). Todavia, diante dos parâmetros estabelecidos o art. 85, § 2º, do CPC, e considerando a sucumbência recíproca dos litigantes, impõe-se a fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, cuja a exigibilidade em face do Autor seguirá suspensa, por força do art. 98, § 3º do CPC.
8. Em virtude do provimento parcial do presente recurso, conforme entendimento do STJ (Tema 1.059), deixo de majorar a verba advocatícia, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0500146-57.2019.8.05.0113, em que figuram como Apelante MARCOS GARCIA PINTO e Apelados PEDRO FLAVIO CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8094334-37.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vania Da Cruz Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8094334-37.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VANIA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIA MILITAR. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. A HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 48678366) opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face do Acórdão (ID. 47975698) proferido no Recurso de Apelação nº 8094334-37.2021.8.05.0001, que deu provimento ao recurso interposto pela Embargada, para anular a sentença (ID. 44274110), que julgou liminarmente improcedente a demanda, e determinar o retorno dos autos à origem.
2. De início, rejeita-se a preliminar de suspensão do feito em razão do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000 (TEMA 02), pois se observa que o processo foi julgado liminarmente improcedente, tendo o Acórdão Embargado (ID 14246731- dos autos AP) reformado a sentença determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, motivo pelo qual não haverá nenhum prejuízo ao Embargante que, após a triangularização da relação processual, terá oportunidade de arguir todas as matérias de defesa, inclusive, quanto a suspensão do feito, como já tratado expressamente no acórdão.
3. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Ademais, ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão cabimento com efeito infringente como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão, que não é o caso dos autos.
4. Pretende o Embargante a modificação do Acórdão (ID. 47975698- dos autos AP) hostilizado, alegando a existência da prescrição do fundo do direito dos Autores/Embargado, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, inclusive observa-se que o mérito do Acórdão (ID. 47975698- dos autos AP) embargado tratou expressamente acerca da matéria, explicitando de forma clara as razões pelas quais afastou a prescrição do fundo de direito e reconheceu que a configuração da relação de trato sucessivo na presente demanda e sequer houve enfrentamento do mérito da demanda, motivo pelo qual ficam prejudicados os demais pontos alegados pelo Embargante.
5. Dessa forma, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação ou contradição, com motivação contrária aos interesses do Embargante.
6. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
7. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denotam evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos da Apelação, o que não se admite por esta via.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação nº 8094334-37.2021.8.05.0001, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada VANIA DA CRUZ SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR arguida e, no mérito, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR16/28/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000273-15.2017.8.05.0135 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosenilson Asuncao Dos Santos
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700-A)
Apelante: Municipio De Itubera
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000273-15.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITUBERA e outros
Advogado(s):
APELADO: ROSENILSON ASUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s):VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE ITUBERÁ. APELAÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA SOMENTE EM 2016. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT. PAGAMENTO RETROATIVO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 1.885/2013 DO MTE (03/12/2013). PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Apelação (ID. 51613423) interposta pelo MUNICÍPIO DE ITUBERÁ contra a sentença (ID. 51613363) proferida pelo MM. Juízo da Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ituberá/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança de adicional de periculosidade, movida por ROSENILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS, julgou procedente em parte o pedido do Autor.
2. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se o Apelado faz jus ao adicional pleiteado, em razão do exercício de atividade perigosa como guarda municipal, antes da Lei Complementar nº010/2015 e da Lei Municipal nº 1.668/2016.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrido é guarda no Município de Ituberá, desde 13/04/2012 (ID.51613321). Neste contexto, ainda não vigia a Lei Complementar n.º 10/2015 (ID.51613340), que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores civis do município de Ituberá-BA, e que, em seu art. 65, inciso IV, e art. 73, previa o adicional de periculosidade. Evidencia-se, assim, que o adicional de periculosidade foi previsto de forma genérica, sendo regulamentado, posteriormente, na Lei Municipal nº 1.668/2016 (ID.51613341)
4. Traçado este breve histórico legislativo, importa decalcar que, conforme fichas financeiras juntadas pelo Apelante (IDs. 51613336-p.27; 51613337- p. 27; 51613338-p. 27; 51613339-p.25), bem como que é fato incontroverso, que o adicional somente fora pago a partir de janeiro de 2016, por ausência de previsão legal, inclusive não constando nos contracheques de julho a dezembro de 2015 (ID. 51610917).
5. Diante da ausência de regulamentação, a jurisprudência deste E. Tribunal entende que aplica-se subsidiariamente a lei federal (art. 193, II da CLT), pois a omissão do ente municipal não pode se traduzir em prejuízo aos seus servidores, tolhendo-lhes um direito que é legal e constitucionalmente assegurado, ainda que de modo genérico. PRECEDENTES
6. Com efeito, a Norma Regulamentadora nº 16, anexo 3, aprovada pela Portaria nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe, no art. 3º, que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho, em condições de periculosidade, serão devidos a contar da data da sua publicação (03/12/2013). PRECEDENTES
7. Destarte, é devido, em favor do servidor, o direito à percepção do adicional de periculosidade a partir da data da publicação da Portaria MTE 1.885/2013, qual seja, 03/12/2013.
8. Por fim, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município, em razão do teor do art. 85, §11º, do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado, com fulcro no art. 85, § 4º, II, CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000273-15.2017.8.05.0135, em que é Apelante MUNICÍPIO DE ITUBERÁ e Apelado ROSENILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000055-42.2021.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Catarina Rocha Souza
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187-A)
Apelado: Municipio De Jacaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000055-42.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA CATARINA ROCHA SOUZA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por MARIA CATARINA ROCHA SOUZA, em face do MUNICIPIO DE JACARACI, na AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM PARA REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, onde defende “a Postulante que a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público, se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, pugna pela reintegração no cargo público e indenização, em tutela de urgência”, sendo julgados improcedentes os pedidos na sentença de ID 54361558, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida. ”
Irresignada, a parte Autora interpôs Recurso de Apelação (ID 54361620), pugnando pela reforma da sentença para considerar indevida exoneração da servidora pública , “reintegração da Parte Autora ao cargo anteriormente ocupado, bem como que seja condenada a Parte Ré ao pagamento de todas as vantagens financeiras desde a indevida vacância do cargo público.”
Contrarrazões, ID 54361623, pelo desprovimento recursal.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, observa-se que a situação em análise diz respeito a análise da legalidade da exoneração de servidora pública reintegrada após aposentadoria.
Dessa forma, a situação em análise envolve a questão a ser decidida por meio do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, cuja controvérsia abaixo se transcreve:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
Neste sentido, determino o sobrestamento do feito, até a decisão final do IRDR mencionado.

Aguarde-se em Secretaria.
Salvador(BA), de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8006220-30.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sara Paulina Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Sara Paulina Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006220-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SARA PAULINA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):ANGELA MASCARENHAS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). BANCÁRIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. LER/DORT. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI N. 8.213/91. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. PRECEDENTES DO STJ. REABILITAÇÃO FUNCIONAL SEM RESULTADOS POSITIVOS. LIMITAÇÕES PERSISTENTES. RESTRIÇÕES FUNCIONAIS. INCAPACIDADE MULTIPROFISSIONAL. TUTELA ANTECIPADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 300 DO CPC. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. APLICAÇÃO DA EC. 113/2021. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB). DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO (DCB). ALTA PROGRAMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTE A CAPACIDADE DO SEGURADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO POSTERIOR EM FAVOR DA SEGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. SÚMULA 111 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU (INSS) IMPROVIDA.
1. Consoante relatório, tratam-se de Apelações Cíveis simultâneas interpostas pelo SARA PAULINA DA SILVA AMORIM e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor da sentença recorrida que julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à Autora o benefício auxílio-acidente. (Id. 49163034)
2. O cerne da questão gira em torno do preenchimento ou não dos requisitos legais para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária, anteriormente concedida à autora.
3. Por sua vez, a insurgência da Autarquia Federal repousa sobre a fixação da data de início de implementação do benefício - DIB, estabelecendo-se o termo final em conformidade com o art. 60, § 9º, da Lei 8.21/91.
4. Consabido que a aposentadoria por invalidez é regida pelo artigo 42, da Lei n° 8.213/91, que dispõe o seguinte: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (grifei)
5. Nesse passo, convém destacar que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, disciplina que “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.
6. Ademais, complementam os arts. 20 e 21, do referido diploma legal, que doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, ou qualquer acidente, ofensa, agressão decorrente do ambiente laboral.
7. À luz das peculiaridades do contexto fático, colhe-se dos autos, que a Requerente foi afastada de suas funções de bancária, desde 2002, pelo diagnóstico de LER/DORT, como comprovam os relatórios médicos de (Id. 49162502).
8. Por conta do acidente de trabalho fora concedido à Autora a aposentadoria por invalidez através do processo nº 0069129-02.2008.8.05.0001 (Id. 49162496), sendo tal benefício previdenciário implantado pela autarquia em 18/03/15 e cessado em 29/03/18. (Id. 49162500).
9. Observa-se, do apurado dos autos, que o laudo pericial de Id. 49162513, pg. 16, fez constar na sua conclusão que o diagnóstico da segurada seria de, ““tendinite em ombros: M75.3 – Dor articular inespecífica, CID M 25.5, Bursite em ombro CID: M75.5, CID G56.0 - síndrome do túnel do carpo”.

10. No entanto, o expert afirma que inexiste nexo de causalidade entre a atividade profissional e a doença e que a Autora possui incapacidade temporária, podendo retornar a função com restrições (Id. 49162513, pg. 16), vejamos: "Apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, podendo trabalhar na função habitual, desde que, não realizando movimentos frequentes de elevação de membros superiores e cargas de peso superiores a 10 kg e atendendo pausas de trabalho prevista na Norma Regulamentadora número 17".
11. Deflui-se dos autos que a segurada esteve afastada desde 2002 até 2018, o que somado aos exames e relatórios médicos acostados aos autos pela Apelante/Autora (Id. 49162502) corrobora com a circunstância de incapacidade total para o trabalho, fazendo jus a Requerente ao benefício de incapacidade permanente.
12. A sentença, considerando apenas o laudo pericial, concluiu pela ausência dos requisitos para a concessão do auxílio de incapacidade por invalidez permanente.
13. Entretanto, merece ser reformada a sentença apelada, visto que é prudente a concessão de aposentadoria por invalidez quando da análise da situação in concreto, considerando as condições sociais do segurado, for perceptível, que será difícil o retorno do trabalhador ao mercado de trabalho para o exercício de outra atividade remunerada.
14. À vista do delineado, para a apreciação da incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outras atividades, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, que para o STJ, podem permitir a flexibilização do texto legal, como forma de amparar aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
15. Logo, diante da idade mais avançada da segurada para o mercado de trabalho - hoje com 55 anos - sempre em funções de atendimento em banco, até então exercida pela Apelante/Autora, não seria crível vislumbrar possibilidade de sua readaptação para outra atividade que fosse compatível com a sua incapacidade, sem contar as suas limitações físicas.
16. Assim, consoante os escólios do STJ, é possível flexibilizar os rigores do art. 42 da Lei n. 8.213/91, pois, a despeito da previsão legal e da existência de incapacidade parcial, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, a tornam inapta para o trabalho habitual e, de igual modo, inviabiliza seu retorno ao mercado de trabalho, de sorte a justificar o deferimento do benefício pleiteado.
17. Neste diapasão, presentes a probabilidade do direito, como já discorrido alhures, e o perigo da demora, consubstanciado no fato de consistir em verba alimentar, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a Apelante/Autora de forma liminar, nos termos do art. 300 do CPC.
18. Em relação ao dia inicial de implementação do benefício - DIB, a lei de regência 8.213/1991 em seu art. 43, é expressa ao estabelecer a data a partir de quando será devida a aposentadoria por invalidez.
19. Ademais, o atual posicionamento adotado pelo STJ é no sentido de que o termo inicial do benefício previdenciário corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido.
20. Em relação a implantação do benefício e os valores retroativos devidos à Autora, fixo a DIB em 30/03/2018, observada a prescrição quinquenal e a não cumulativamente com eventual benefício não cumulável recebido no mesmo período, que poderá ser compensado pela Autarquia previdenciária (Id. 49162501). Nesses termos, não assiste razão a Autarquia recorrente de que deve se estabelecer como DIB a data da realização do exame pericial, tendo em vista que o dia seguinte à cessação do benefício anterior, ocorreu em 30/03/2018.
21. Quanto aos juros e correção monetária a incidir sobre os valores retroativos devidos pela Autarquia, devem ser aplicados os Temas 905 do STJ e 810 do STF, com correção monetária pelo INPC e juros pela caderneta de poupança a incidir nos valores retroativos devidos à segurada. Devendo a partir de 09/12/2021 aplicada a nova regra trazida pela EC 113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
22. No tocante à data de cessação do benefício (DCB), este será devido enquanto perdurar a incapacidade, de modo que incumbe à Autarquia Federal o dever de comprovar a reabilitação do segurado. O caput do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz, ou seja, até que haja sua plena recuperação ou reabilitação para o retorno às suas atividades habituais ou para o desempenho de outra que lhe garanta a subsistência (art. 62, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91).
23. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "a impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório."
24. Desse modo, não assiste razão à Entidade Autárquica recorrente em estabelecer como DCB em conformidade com o art. 60, § 9º, da Lei 8.21/91, considerando que o benefício será devido até a recuperação do segurado, seja pela possibilidade de retorno à atividade antes exercida, seja por meio de reabilitação em nova atividade, circunstâncias não evidenciadas nos presentes autos.
25. Por fim, quanto a condenação do INSS em honorários advocatícios, cumpre esclarecer que, pendente de liquidação o decisum, inviável neste momento processual, a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento, o que será apurado no momento oportuno, em favor da segurada, com observância da súmula m. 111 do STJ.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU (INSS) DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8006220-30.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SARA PAULINA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, outrossim, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0500806-58.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: David Santos Da Silva
Advogado: Lisiane Alves Da Silva (OAB:BA42253-A)
Apelante: Municipio De Alagoinhas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500806-58.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: DAVID SANTOS DA SILVA
Advogado(s):LISIANE ALVES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO COORDENADOR. PAGAMENTO DE FÉRIAS COM 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DO ENTE ESTATAL DE CONTRATO NULO. EXISTÊNCIA DE DECRETO DE NOMEAÇÃO. LEI MUNICIPAL CONCEDENDO DIREITO AOS SERVIDORES. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelação (ID. 38015303) interposta pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS contra a sentença (ID. 38015285) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança, movida por DAVID SANTOS DA SILVA, julgou procedente em parte o pedido do Autor.
2. Preliminarmente, o Apelado arguiu em sede de contrarrazões (ID.51613429) a intempestividade do recurso de Apelação e o Município defende (ID.44468744) que não foi respeitada a sua prerrogativa de intimação pessoal, inserta no art. 183, § 2º, do CPC, visto que a intimação da sentença se deu apenas por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), o que leva à ausência de trânsito em julgado. Nesse contexto, a intimação das partes no bojo do processo judicial eletrônico é regida pela Lei Federal n. 11.419/06, especificamente por seu art. 5º, que, em relação à intimação da Fazenda Pública, prevê a intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico, como também o art. 183, § 1º, do CPC. Assim, considera-se ocorrida a intimação pessoal da Fazenda Pública quando realizada por meio eletrônico via portal próprio, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 11.419/2006, o que difere da intimação no Diário de Justiça Eletrônico, que não se constitui como modalidade de intimação pessoal, como colhe-se dos fólios (ID. 38015288). Nessa toada, afasto a preliminar de intempestividade e vislumbro a nulidade da intimação do Município acerca do conteúdo da sentença, ao passo que se reconhece a tempestividade do apelo por ele interposto.
3. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar o Município de Alagoinhas a pagar ao Autor, cargo comissionado, verbas indenizatórias relativas às férias do período aquisitivo de 02/01/2016 a 02/12/2016, acrescido de 1/3 constitucional; 1/12 avos de Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional relativo ao mês de fevereiro/2017; 1/12 avos de 13º salário, relativo ao mês de fevereiro de 2017; com juros de mora a partir da citação pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; bem como condenar o Município ao pagamento de 80% dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Da análise dos autos, verifica-se que o autor exerceu o cargo em comissão de Coordenador I da Diretoria de Administração, Planejamento Físico e Financeiro, CC-3, no Município, nos períodos de 02/01/2009 a 31/12/2012 (ID. 38012686 - p. 1/2); de 02/01/2013 a 01/01/2017 (ID. 38012686 - p. 3/5); de 01/01/2017 a 28/02/2017 (ID. 38012686 - p. 7/8).
5. De logo, a natureza jurídica da relação empregatícia entre o Autor e o Município é de direito público, regido pelo regime jurídico estatutário local, tratando-se assim de vínculo jurídico de natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas de direito público, não incidindo, ab initio, as regras da legislação trabalhista.
6. A Lei Municipal nº 7/2003 (ID.38015280), em seus arts. 67, inciso II, 69, 75, inciso V, 83, dispõe sobre o pagamento do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional aos servidores públicos municipais. A nossa Constituição Federal, também, assegura o direito pretendido pelo autor, consoante o quanto posto nos arts. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º.
7. No caso em tela, verifica-se, nos contracheques, que constam a verba de 13º salário em 2013 (ID.38012688-p.1), em 2014 (ID.38012689-p.1,3), em 2015 (ID.38012690-p.1), em 2016 (ID.38012691-p.2 e as férias em 2016 (ID.38012691-p.4).

8. No mais, o Autor alega que não recebeu as férias do período aquisitivo de 2016, nem as verbas (décimo e férias) dos dias trabalhados em 2017 (ID. 38012683). Dessa forma, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento da verba pleiteada. Por óbvio, a municipalidade deveria estar de posse da prova positiva de adimplemento a ser produzida, mormente porque o Município rege-se pela legalidade.
9. Assim, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da Apelada, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido, como recibos e ou extratos bancários comprobatórios do pagamento das verbas pleiteadas. PRECEDENTES
10. No mais, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, ficou consignado que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Dito isso, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da r.sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA – E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
11.Por fim, a sentença comporta reparos também no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0500806-58.2017.8.05.0004, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e Apelado DAVID SANTOS DA SILVA .
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8018990-82.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Tnx Otica Ltda - Epp
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Espólio: Paulo Antonio Pereira
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018990-82.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: TNX OTICA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO APRESENTADO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.003, § 5º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto por TNX OTICA LTDA – EPP, em face da Decisão de ID.43362329 (dos autos de origem), que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento por manifesta intempestividade na interposição do recurso.

2. Cinge-se a controvérsia quanto à decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, em razão da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.
3. No caso em tela, da análise do agravo de instrumento e, a despeito de considerar os esforços argumentativos trazidos nesta peça recursal, ainda assim, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.
4. Inicialmente, no que tange à contagem do prazo processual e forma de concretização da intimação acerca da Decisão agravada, especial atenção merecem os arts. 219, 224, e 1.003, do CPC/2015.
5. Compulsando os autos principais, demonstra-se que a decisão agravada (ID.211221594) fora proferida em 07/06/2022, no entanto, só foi disponibilizada através de ato ordinatório (ID.226826823/293014261 - PJE1G) em 26/08/2022 e publicada em 29/08/2022, iniciando o prazo para a interposição de recurso.
6. Para não restar dúvidas, observa-se nos expedientes de primeiro grau que o agravante registrou ciência no dia 29/08/2022 (nº 17031640) e não se manifestou em tempo hábil, tendo a secretaria acertadamente certificado o decurso de prazo para manifestação (ID.353231442 - PJE1G).
7. Em suas razões, o agravante sustenta que o ato ordinatório foi publicado no dia 24/03/2023 (ID.44206256, P.2), no entanto, em uma análise detalhada dos autos principais, observa-se que o único ato publicado nesta data é um despacho (ID.355427571 - PJE1G) determinando a intimação do Estado da Bahia.
8. Neste ponto é pertinente pontuar que não existe qualquer determinação para a intimação do agravante acerca da decisão agravada, ou qualquer outra publicação do ato ordinatório que ensejasse em um novo prazo para a interposição do recurso. Assim, é manifesta a interposição do agravo de instrumento interposto apenas em 10/04/2023.
9. Com efeito, o prazo de interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código Processual Civil de 2015.
10. Assim sendo, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, eis que a Recorrente não cumpriu o prazo para a interposição do recurso. Destarte, o recurso é intempestivo.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8018990-82.2023.8.05.0000.1, em que figura como Agravante TNX OTICA LTDA e agravado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000164-81.2015.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angelina Santos Cordeiro
Advogado: Suia Santana Figueiredo De Viveiros (OAB:BA40955-A)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777-A)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000164-81.2015.8.05.0034
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANGELINA SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): SUIA SANTANA FIGUEIREDO DE VIVEIROS, WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. USO DO BEM IMÓVEL DA PARTE AUTORA POR ANOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 51562123) interposta por ANGELINA SANTOS CORDEIRO contra a sentença (ID. 51562119) proferida pelo MM Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA/BA que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A., julgou improcedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo entender que não restou devidamente comprovado nos autos os danos alegados pela autora, por ter em seu imóvel torre de telefonia da acionada.
3. A Lei Geral de Telecomunicações apresenta regras sobre a instalação de postes, dutos e condutos para fins da prestação do serviço de interesse público de telecomunicação. A referida lei dispõe que as prestadoras do serviço de interesse público terão direito a utilização das estruturas para fins de propagar no território nacional os serviços de telecomunicações.
4. O STJ já reconheceu que o direito de uso acima referido constitui servidão administrativa, vejamos: “O direito de uso previsto no artigo 73 da Lei Geral de Telecomunicações constitui servidão administrativa instituída pela lei em benefício das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, constituindo-se direito real de gozo, de natureza pública, a ser exercido sobre bem de propriedade alheia, para fins de utilidade pública.” (REsp 1309158/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 20/10/2017).
5. Inclusive, mais recentemente, o próprio STJ entendeu que, a estação rádio base (ERB), por se tratar de fundo de comércio, o contrato de locação do imóvel onde ela foi instalada sujeita-se a ação renovatória.
6. Por consequência do entendimento acima exposto, permite inferir que a proprietária de terreno em que está instalada torre de operadora telefônica faz jus a receber contraprestação por ter o ceder o uso de parte de sua propriedade.
7. No caso dos autos, a requerente juntou comprovante da propriedade do imóvel objeto da ação no ID. 51562117. Ademais, foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID. 51562107), onde foram ouvidas testemunhas da requerente, confirmando a existência da torre no imóvel da autora e o uso pela ré, com idas de técnicos para manutenção, salientando ainda que o espaço onde a torre fica é fechado e o muro foi feito pela antiga Telebahia.
8. Do exame dos fólios, observa-se que, em que pese a acionante deixe de juntar fotografias para instruir o processo sobre a citada torre, restou inequívoca a existência da mesma, seja pelas alegações de defesa (ID. 51562025) seja pelas prova testemunhal colhida em assentada (ID. 51562107).
9. De acordo com entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o uso de imóvel por empresa de telefonia comporta indenização, entretanto, merece comprovação dos danos alegados.
10. No caso dos autos, a pretensão autoral cinge-se a indenização de R$ 150.000,00 (-) pelo uso do imóvel durante anos, sem qualquer contrapartida. Assim, o uso da propriedade da autora pela ré demonstra o dever inequívoco de ressarcir a autora, merecendo analisar o quantum devido.
11. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se debruçou sobre situação semelhante, entendendo que o uso de imóvel para instalação de torre comporta indenização, ainda que o contrato locatício tenha sido verbalmente acertado, como no caso dos autos.
12. Decorrente do dever de ressarcir o proprietário do terreno utilizado pela operadora, esta Corte inclusive já fixou valor de aluguel mensal para o uso do bem pela mesma concessionária de telefonia.
13. No entanto, infere-se da leitura da inicial (ID. 51561315) que a acionante busca a indenização pelo período que já teve uso do bem imóvel sem contraprestação no valor de R$ 150.000,00 (-), não trazendo aos autos elementos que comportem a fixação do valor mensal de forma imediata. Desse modo, é imperiosa que seja feita a apuração do valor devido pela Ré pelo uso da propriedade da Autora, a cada mês de uso, desde a citação da Ré nestes autos - quando constituída em mora, observado o limite de R$ 150.000,00 (-) requeridos na inicial.
14. Por fim, tendo em vista a inversão da sucumbência, impõe-se a condenação da Acionada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o montante do proveito econômico obtido pela Autora, após a devida apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000164-81.2015.8.05.0034, em que figura como Apelante ANGELINA SANTOS CORDEIRO e Apelado TELEMAR NORTE LESTE S/A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8005248-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rose Mary Das Chagas De Souza
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005248-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSE MARY DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO CDC. ÔNUS DO ART. 373, II, CPC NÃO DESINCUMBIDO PELO BANCO APELADO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. VALOR MAJORADO PARA R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cuida-se de Recurso de Apelação (ID. 47301265) interposta por ROSE MARY DAS CHAGAS DE SOUZA contra a sentença (ID. 47301263) proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável ajuizada em face de BANCO BMG S.A, julgou parcialmente procedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar a fixação do quantum da indenização por danos morais em face da alegação de descontos indevidos por cartão de crédito com margem consignável contratado com violação ao dever de informação.
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. O CDC elenca como direitos básicos do consumidor a informação, a transparência e a clareza do serviço que lhe é oferecido, mormente em se tratando de um contrato de adesão, como é o caso.
5. No caso em tela, a oferta do serviço não foi completa e precisa, permitindo que o consumidor se confundisse com a modalidade da contratação.
6. Da análise dos autos, verifica-se que, em 20/05/2015, a Autora assinou “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (ID. 47301223), uma vez que, a despeito da advertência de outras modalidades de crédito com juros mensais mais vantajosos, não se pode presumir uma alta capacidade de compreensão do consumidor médio, mormente quando sua vulnerabilidade perante o mercado de consumo já foi de há muito consagrada como norma principiológica insculpida no art. 4o, I, do CDC.
7. Do exame dos fólios, verifica-se do histórico de faturas acompanharam a contestação (ID. 47301224 e 47301226) que foi demonstrada a utilização do cartão de crédito em alguns períodos.
8. Apesar do contrato constar algumas informações essenciais, entendo que, no entanto, o art. 52 do CPC não foi cumprido integralmente. Percebe-se, pois, que o contrato ora discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do plástico ao invés dos juros de mercado admitidos para os contratos de mútuo, fato este que cria para o consumidor desvantagem exacerbada.
9. Outro não foi o entendimento adotado por este sodalício ao julgar casos semelhantes, nos quais também se fundamentou que a falha no dever de informação ao consumidor dá azo para a conversão do cartão de crédito RMC em empréstimo consignado comum, ao qual devem ser aplicadas as taxas de juros divulgadas pelo BACEN à época da contratação, a fim de afastar a abusividade das taxas pactuadas, as quais, repita-se, oneram excessivamente o consumidor.
10. Restando demonstrada a falha na prestação do serviço do Banco Réu, impõe-se a sua responsabilização objetiva nos termos do art. 14 do CDC, não havendo que se negar, deste modo, a indenização por danos morais pretendida no presente caso, notadamente porque os descontos indevidos incidem sobre o benefício previdenciário do Apelante, verba de caráter alimentar, causando-lhe transtornos de magnitude suficiente para ultrapassar a esfera do mero aborrecimento.

11. Assim, é devida a condenação do Banco Acionado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor suficiente para atender o caráter punitivo-pedagógico da condenação e, acerca do quantum indenizatório, veja-se o posicionamento que vem sendo adotado por este E. Tribunal ao recentemente julgar casos similares ao presente.
12. Nesse passo, prospera o pleito de majorar o quantum indenizatório do Apelante pelos danos morais sofridos com o ato ilícito perpetrado pelo Apelado, fazendo jus à indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ).
13. Levando-se em consideração os parâmetros delineados no art. 85, §2º, CPC, conforme determina o §8º do mesmo dispositivo, entende-se razoável fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.
APELO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8005248-21.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante ROSE MARY DAS CHAGAS DE SOUZA e Apelado BANCO BMG SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0501478-79.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renan Barreto De Santana
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714-A)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987-A)
Apelado: Nelio De Oliveira Soares
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Apelado: Katia Lopes Soares
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501478-79.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RENAN BARRETO DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDA LIMA COSTA, GRACIELA RIBEIRO
APELADO: NELIO DE OLIVEIRA SOARES e outros
Advogado(s):ELMANO BRANCO COELHO registrado(a) civilmente como ELMANO BRANCO COELHO, MARIO VITOR SANTANA BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO DO BEM. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE AJUIZAR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 30 DA LEI Nº 9.514/1997. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO. TRANSFERÊNCIA DA POSSE INDIRETA AO ADQUIRENTE. CESSÃO DOS DEVERES E DIREITOS, INCLUSIVE O DE SE VER REINTEGRADO NA POSSE DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE, NOS TERMOS DO ART. 30 DA REFERIDA LEI. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência, proferida no bojo da Ação de Reintegração de Posse. Ajuizamento pelo Banco Santander, que foi sucedido pelo Apelante, após arrematação do imóvel.
2. Cinge-se a controvérsia em analisar o preenchimento dos requisitos para a reintegração possessória pretendida pelos Apelantes.
3. Cediço que em lide possessória, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na

ação de reintegração (art. 561 do CPC), como é o caso dos autos. É dizer, para o atendimento do pedido reintegratório, reputa-se necessário que o autor da demanda possessória comprove a sua condição pretérita de possuidor, o ato ilícito praticado pelo réu e a data de seu cometimento, bem como a continuação da posse ou sua perda.
4. No caso em tela, sustenta o Apelante que arrematou o bem em leilão realizado pelo banco originalmente Acionante da presente Reintegração de Posse, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 30 da lei 9.514/1997.
5. No caso em tela, sustenta o Apelante que arrematou o bem em leilão realizado pelo banco originalmente Acionante da presente Reintegração de Posse, em cumprimento ao disposto nos arts. 26 e 30 da lei 9.514/1997. Para comprovar, o Recorrente junta o contrato de compra e venda do imóvel (ID. 42919070), carnê de IPTU (ID. 42919071), notificação extrajudicial (ID. 42919077) e ata e recibo de arrematação do imóvel (ID. 42918919).
6. Da detida análise dos autos, a ata de arrematação e o contrato de compra e venda demonstram a consolidação da propriedade do imóvel do arrematante do bem.
7. Conforme alegado pelo Apelante, no caso, impende a aplicação do quanto disposto no art. 30 da lei 9.514/1997, de forma que, em virtude da comprovação da consolidação da propriedade do imóvel adquirido em leilão público perante o Banco Acionante, é passível a concessão da reintegração de posse ao arrematante. Precedente do STJ. Julgamentos dos E. Tribunais de Justiça dos Estados.
8. Em razão da sucumbência, levando-se em consideração os parâmetros delineados no art. 85, § 2o, I a IV, conforme determina o § 8o do citado dispositivo, entende-se razoável fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa.
APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0501478-79.2018.8.05.0150, em que figura como Apelante RENAN BARRETO DE SANTANA e Apelados NELIO DE OLIVEIRA SOARES e KATIA LOPES SOARES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a sentença vergastada para determinar a reintegração de posse do imóvel referido na inicial, determinando a desocupação e entrega do mesmo pelos Requeridos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 30 da Lei 9.514/97, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000140-33.2020.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Jessica Xavier Cunha
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000140-33.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
APELADO: JESSICA XAVIER CUNHA
Advogado(s):RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO

INJUSTIFICADA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROGRESSÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação (ID.52644771) interposto pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, contra a sentença (ID. 52644768) proferida pelo M.M Juízo da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, que, nos autos da ação declaratória/ condenatória e obrigação de fazer cumulada com pagamentos de atrasados mais danos morais, movida em seu desfavor por JESSICA XAVIER CUNHA, julgou procedente em parte o pleito autoral.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir se a Apelada, servidora pública do Município de Formosa do Rio Preto, preenche os requisitos legais para progressão horizontal.
3. Com efeito, a Lei Municipal nº 11/1998 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/Ba e Regulamenta o Regime Jurídico único, prevê a progressão funcional horizontal no art. 25 e seguintes.
4. Ainda, a Lei Municipal nº 15/2005, que institui e regulamenta as políticas para a valorização do servidor público, detalha como será realizada a referida progressão.
5. No mais, a Lei Complementar n° 92/2020, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Civis do Município de Formosa do Rio Preto, em 2020, prevê, no seu art. 20 e seguintes, sobre o avanço funcional por merecimento.
6. Da análise das normas em comento, observa-se que é exigido tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho para que o servidor obtenha a ascensão horizontal na carreira.
7. Compulsando os autos, notadamente a documentação que acompanha a Exordial, verifica-se que a parte Autora logrou êxito em demonstrar que atendeu ao requisito temporal, eis que a Autora passou a integrar o quadro da municipalidade em 08/04/2010, no cargo de téc. em enfermagem (ID. 52644668 e 52644669).
8. Quanto às avaliações de desempenho restou incontroverso no presente caderno que o Município nunca chegou a designar comissão para tal fim, não tendo procedido à avaliação de seus servidores, ônus que a eles jamais pode ser imputado.
9. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, não se pode exigir do servidor uma aprovação numa avaliação que sequer existiu, sendo certo que tal omissão do Poder Público Municipal não pode tolher o direito do servidor à progressão horizontal que atende ao critério temporal.
10. Destarte, a manutenção da sentença é medida impositiva, pois a parte Autora comprovou fazer jus à concessão da progressão horizontal, de modo que a não realização de avaliação de desempenho por inércia da Administração Municipal não pode prejudicar o servidor.
11. No que tange à alegação de que houve a progressão funcional horizontal de todos os servidores do município, bem como, o servidor em comento já usufrui da progressão funcional horizontal desde 2020, não há nos autos provas da efetiva progressão da Autora.
12. No que tange à condenação por litigância de má-fé, requerida na apelação, não acolho, pois para a caracterização da litigância de má-fé a conduta dolosa da parte em prejudicar o oponente deve estar cabalmente evidenciada. In casu, a parte exerceu o legítimo direito de ação, ampla defesa e contraditório, constitucionalmente previstos.
13. Por fim, como os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade serão aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal, deixo de majorar os honorários advocatícios.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000140-33.2020.8.05.0081, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e Apelado JESSICA XAVIER CUNHA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8031944-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Zilmar De Oliveira Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Espólio De Romualdo Raimundo Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Romualdo Raimundo Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031944-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: ZILMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
Advogado(s):ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDO EFETUADO APÓS 1 ANO DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 513 DO CPC. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em face da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação nº 0044833-76.2009.8.05.0001, em fase de cumprimento de sentença, executada pelo ESPÓLIO DE ROMUALDO RAIMUNDO RODRIGUES, ora agravado, autorizou a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente.
2 - Sustenta que "(...) a intimação para pagamento voluntário, nos termos do art. 523, do CPC, foi realizada através de publicação no Diário Oficial ao invés de ter sido realizada através de carta registrada (AR), via Correios, conforme previsto no regramento processual."
3 - No caso dos autos não houve intimação específica da agravante para efetuar o pagamento voluntário da dívida, cabendo ressaltar que a ausência de comunicação oficial dos atos processuais realizados no feito importa em não validade, conforme dispõe os artigos 272 , § 2º e 280 , ambos do Código de Processo Civil.
4 - Em análise aos autos originários, verifica-se que o trânsito em julgado dos autos de n. 0044833-76.2009.8.05.0001 (SAJ - fls 3446) se deu em 07 de fevereiro de 2020, através da certidão de decurso do prazo sem qualquer manifestação, e o requerimento da execução da sentença foi protocolado no dia 17/10/2022. (Id. 259103286 - PJE1g).
5 - Observa-se que o cumprimento de sentença foi instaurado sob a égide do novo CPC, assim, imperiosa a intimação da parte executada nos termos do § 4º, do art. 513, do CPC.
6 - Diante da ausência de intimação pessoal do devedor acerca do cumprimento do objeto exequendo, deve ser reconhecida a nulidade dos atos praticados e determinar a intimação da agravante para pagamento voluntário do débito, restando prejudicada as demais insurgências, e prosseguindo-se o cumprimento de sentença.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8031944-63.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Agravado, ESPÓLIO DE ROMUALDO RAIMUNDO RODRIGUES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000481-03.2017.8.05.0069 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valmir Pereira Dos Santos
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)
Apelante: Municipio De Correntina
Advogado: Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues (OAB:BA14616-A)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000481-03.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): ANDREA CRISTINA RIBEIRO CARVALHO RODRIGUES, FABIO DA SILVA TORRES
APELADO: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CORRENTINA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016 E DÉCIMO TERCEIRO DE 2016 NÃO PAGOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelação (ID.52069864) interposta pelo MUNICÍPIO DE CORRENTINA contra a sentença (ID.52710123) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança, movida por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido do Autor.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar o Município de Correntina a pagar a verba salarial do servidor requerente, referente ao mês de novembro e dezembro de 2016 e ao 13º salário do ano de 2016, corrigidos monetariamente, em conformidade com o IPCA-E, bem como condenar o Município em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o autor é coordenador de estádio ginásio e quadra de esporte, no Município de Correntina, desde 02/04/2014 (ID. 52709695), e alega que não recebeu o pagamento de novembro e dezembro de 2016 e o 13º salário de 2016 (ID. 52709692).
4. Dessa forma, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento da verba pleiteada. Por óbvio, a municipalidade deveria estar de posse da prova positiva de adimplemento a ser produzida, mormente porque o Município rege-se pela legalidade.
5. Nesse contexto, em que pese o Município tenha juntado, o Decreto Municipal nº 539, de 05 de Outubro de 2017 (ID.52710119), que trata do Acordo firmado entre o MP e os Sindicatos, e a listagem sintética E-TCM (ID. 52710120), tardiamente, após a contestação, além de não serem documentos novos, nem terem justificativa para sua apresentação extemporânea, aplicando a preclusão consumativa (art. 435 do CPC), não fazem prova do efetivo pagamento das verbas pleiteadas para a conta do Autor.
6.Assim, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da Apelada, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido, como recibos e ou extratos bancários comprobatórios do pagamento das verbas pleiteadas. De tal maneira que o pagamento do salário de novembro e dezembro de 2016 e do 13º salário de 2016 mostra-se devido e a manutenção da sentença é medida que se impõe nesse ponto.
7. Além disso, na forma do art. 535, §3º, CPC, as execuções contra a Fazenda Pública estão condicionadas à expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob pena de violar a indisponibilidade do patrimônio público. Ainda, o rito de expedição de precatórios está previsto no art. 100 da CF e da leitura do §1º do mencionado dispositivo, depreende-se que os débitos de natureza alimentícia, a exemplo dos salários, serão pagos apenas após o trânsito em julgado da sentença.
8. No mais, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, ficou consignado que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Dito isso, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da r.sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
9. Por fim, a sentença comporta reparos também no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000481-03.2017.8.05.0069, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE CORRENTINA e Apelado VALMIR PEREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, bem como REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA A QUO, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8005801-07.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias

Apelado: Universal De Ferros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005801-07.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: UNIVERSAL DE FERROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA contra a sentença (ID 51176655) prolatada pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS , que nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face de UNIVERSAL DE FERROS LTDA, reconheceu, de ofício, a prescrição do débito tributário referente ao exercício de 2015, extinguindo a referida ação com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com relação à cobrança referente ao ano de 2015, declaro, de ofício, a prescrição da presente ação de execução fiscal e, com relação às demais, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários.”
Em suas razões (ID 51176660), sustenta o Apelante a não ocorrência da prescrição no presente caso, visto que o crédito tributário foi legalmente constituído, sendo a ação ajuizada dentro do prazo previsto em lei.
Sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Sendo assim, defende que “considerando que a execução, descrita na CDA nº 02674/2020 (id 86083819, fls. 2), refere-se aos exercícios de 2015, 2017 e 2019, logo, inequivocadamente, iniciando-se o prazo prescricional em 02.01.2016, 02.01.2018 e 02.012020, (respectivamente), seu término dar-se-á em 02.01.2021, 02.01.2023 e 02.01.2025 (respectivamente). Logo, com a presente ação ajuizada em 17.12.2020, resta inquestionável sua tempestividade, operando-se iminente a necessidade de reforma da sentença a quo.”
É o breve relatório. Passo a decidir.
De início observa-se que, sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.
No mérito, submete-se à apreciação desta Corte a pretensão do Município Apelante de desconstituir a sentença proferida em Execução Fiscal.
À luz do disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, a sentença proferida na execução cujo valor, calculado na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração. Confira-se:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.).”
“Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in ‘Execução Fiscal Aplicada’, 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.).”
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in ‘A Fazenda Pública em Juízo’, 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488).”
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em Janeiro de 2001, ao correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a partir de Janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consu-

midor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(...)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)."
Na mesma linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos Infringentes e de declaração.
II Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível.
III Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0790867-92.2014.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 29/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 16 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
(TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1659123-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 27.02.2018)
No caso em apreço, a ação do Executivo fiscal foi recebida em 17/12/2020, para cobrança da quantia de R$ 924,36 (-).
Levando-se em conta os parâmetros contábeis indicados no leading case já mencionado, a atualização monetária dos R$ 328,27 (equivalente a 50 ORTN), de Janeiro/2001 a dezembro/2020, resulta na quantia de R$ 1.078,04 (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=-corrigirPorIndice).
Assim, o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2020, hipótese em que se enquadra os autos, era de R$ 1.078,04.
Por esta razão, haja vista que o valor da causa é aquém, os recursos cabíveis contra a sentença em exame são apenas os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.
Por conseguinte, não estando presente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", inevitável é o não conhecimento do apelo.
Do exposto, não conheço da Apelação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA

8003550-88.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joana Dutra Dos Santos
Apelado: Gerson Jose Trindade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Apelante: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Eduardo Reis De Menezes (OAB:RJ162449-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003550-88.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): EDUARDO REIS DE MENEZES
APELADO: JOANA DUTRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NOVO ENTENDIMENTO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS QUE ANTECEDERAM À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. REPARAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. VALOR DE R$ 10.000. VERIFICADA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. FIXAÇÃO FEITA NO PERCENTUAL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO (ART. 85, § 11º DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 46071722) interposto pela MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, contra a sentença (ID. 46071717) proferida que, nos autos da Ação Indenizatória com Pedido Liminar ajuizada por GERSON JOSE TRINDADE, julgou procedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar como indevida a cobrança realizada pela ré, condenando a restituição dos valores descontados em dobro, bem como danos morais de R$ 10.000,00 (-).
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer. Ou seja, a prova da existência da dívida entre as partes recai sobre a Ré, porquanto ela é a única que detêm condições de demonstrar a regularidade do débito imputado.
5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Apelante em nenhum momento comprovou a origem do débito, restringindo-se , em análise dos fólios, a informar que a conduta é regular em razão da inadimplência do acionante.
6. A despeito da juntada da apólice de seguro de ID. 46071682; fls. 14-16, documento produzido unilateralmente, a requerida deixou de juntar o instrumento contratual que deu origem a tal seguro, de forma a demonstrar de forma inequívoca a contratação feita pelo autor.
7. Lado outro, a despeito das alegações da transferência do seguro do Clube Brasileiro de Benefício (ID. 46071681, fl. 02), a acionada também não esclareceu a contratação anterior, que pudesse afastar as alegações autorais.
8. Assim, considerando que a empresa Acionada não comprovou a regularidade da dívida imputada ao consumidor, a sentença a quo concluiu que a cobrança realizada em desfavor da Autora foi indevida.
9. Ressalte-se ainda, que conforme escólios do STJ, para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC é prescindível a demonstração de má-fé do fornecedor, por não se perquirir o seu elemento volitivo, bastando que a conduta seja contrária a boa-fé objetiva, o que demonstra o acerto do decisum guerreado.
10. Assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé. No entanto, foram modulados os efeitos do entendimento acima exposto, incidindo somente sobre cobranças indevidas pagas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021. Desse modo, considerando que o débito iniciou-se em 07/2021 (ID. 46071682; fl. 15), a repetição do indébito deve se operar na forma dobrada.
11. Na hipótese dos autos, a existência do dano moral se sobreleva pelas próprias circunstâncias da situação fática, haja vista que o débito tidos como indevido foi realizado sobre a conta corrente da Autora, o que comprova o prejuízo à esfera extrapatrimonial da Requerente.
12. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado ao caso concreto, bem como aos precedentes desta Corte.
13. Por fim, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixados anteriormente, no entanto, considerando que foi fixado já o percentual máximo de hono-

rários, na forma do art. 85, § 2º do CPC, resta inviável a majoração da sucumbência em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11º do CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003550-88.2021.8.05.0138, em que figura como Apelante MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e Apelado GERSON JOSE TRINDADE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8052709-57.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeane Araujo Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jeane Araujo Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052709-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JEANE ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DO AUTOR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE CONVERSÃO AUXÍLIO DOENÇA EM PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. NÃO VERIFICADA PRESENÇA DA INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 42 E ART. 59 DA LEI N. 8.213/91. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC. APELO DO INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELA AUTARQUIA FEDERAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 1.044 DO STJ. DEVER DE PAGAMENTO IMPUTADO AO ESTADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DO INSS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DO AUTOR.
1. Conforme relatado, tratam-se de Apelações Cíveis simultâneas interpostas pelo JEANE ARAUJO SANTOS e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CARLOS SILVIO DE JESUS NASCIMENTO contra a sentença proferida nos autos da Ação Acidentária, movida pela segurada em desfavor da autarquia federal, em trâmite na Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador-Ba, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos (ID. 40875689).
2. Preliminarmente, em relação ao pedido de que seja convertida a natureza do benefício previdenciário (NB 630.305.825-0) em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B91), tal pedido não deve ser conhecido nesta fase processual por se tratar de inovação recursal, na medida em que não houve tal requerimento junto a inicial (Id. 40875255).

3. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar improcedentes os pedidos do Autor, por não ter identificado prova da manutenção da incapacidade laborativa do Apelante, para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à luz das conclusões apontadas no laudo pericial.
4. Da análise dos autos, observa-se que a sentença hostilizada, com base no laudo pericial - que verificou a inexistência de incapacidade laboral, não reconheceu a presença dos requisitos para o restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 e art. 59, da Lei n. 8.213/1992.
5. Em análise ao laudo pericial no ID. 66336072, p. 06, o perito do juízo concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre o trabalho desempenhado pela autora e o surgimento da doença incapacidade, conforme a seguinte afirmação: " A periciada tem síndrome do manguito rotador bilateral e está apta para o trabalho como auxiliar de loja. Não há elementos periciais que indiquem doença relacionada ao trabalho no momento."
6. Prosseguiu ainda o experto do juízo, em resposta aos quesitos judiciais, asseverando que (ID. 66336072, p. 08): "g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Resposta: A periciada não tem incapacidade laborativa."
7. Em resposta ao quesito i) do juízo, o laudo pericial foi claro e conclusivo ao destacar que as patologias apresentadas pelo Apelante não o incapacitam para o exercício das suas atividades habituais (ID. 66336072, p. 08).
8. Assim, não constatado a manutenção da incapacidade laborativa, o beneficiário não faz jus à concessão de auxílio doença acidentário ou mesmo aposentadoria por invalidez acidentária.
9. Portanto, vê-se que adequadamente a sentença se apoiou nas conclusões lançadas no laudo pericial, não havendo razões para desconsiderá-lo, por ser claro e conclusivo.
10. Assim, fazendo uso do livre convencimento motivado, na forma do art. 371 do CPC, o juízo primevo entendeu que não estariam preenchidos os requisitos para concessão de qualquer benefício previdenciário em cotejo com os elementos existentes nos autos, em especial a prova pericial.
11. No que diz respeito ao apelo do INSS, merece acolhimento. Na hipótese, o pleito inicial de concessão do benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho foi julgado improcedente, com amparo no laudo da perícia do juízo. E outra não poderia ser a conclusão, considerando que a perícia judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade da segurada.
12. Sobre o tema, o STJ editou a súmula 1.044 , vejamos: Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.
13. In casu, o Autor é sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, e, de outro lado, o INSS adiantou os honorários periciais. Desse modo, incide a tese jurídica vinculante firmada pelo STJ, no sentido de que cabe ao Estado (ente federado) arcar com as despesas da perícia, nos termos do art. 95, §3º, II, e art. 82, §2º, ambos do CPC. Súmula 1.044 do STJ.
14. Assim, evidenciada a condição do autor beneficiário da assistência judiciária, há de ser aplicado o entendimento do STJ quanto à possibilidade do ressarcimento dos honorários periciais ocorrer pelo Estado da Bahia.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DO INSS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 8052709-57.2020.8.05.0001, figurando como parte Apelante/Apelado JEANE ARAUJO SANTOS e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade dos votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2023.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8034666-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. M. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: B. V. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034666-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. PLEITO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. NÃO PREECHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cinge-se a irresignação recursal à existência ou não do direito do Agravante de afastar os efeitos da mora quando em discussão as cláusulas contratuais reputadas como abusivas e ilegais.
2. Havendo discussão acerca de cláusulas previstas no contrato pactuado pelas partes, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é o de que deve, o consumidor, arcar com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual, quando não verificada abusividade nas taxas de juros pactuadas.
3. Adentrando a análise dos documentos anexados ao ID. 47643117, fls. 6/10 - autos de origem, foram cobradas taxas de juros remuneratórios anuais de 27,49% e mensais de 2,04%.
4. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, observo que a taxa média de mercado prevista para o período do contrato (em 21/10/2022), fora de 27,20% ao ano e 2,03% ao mês (vide itens 20749 - taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – aquisição de veículos 25471 – taxa média mensal de juros de operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos).
5. Acerca disso, foi decidido no REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (grifo nosso).
6. Com efeito, consoante posicionamento firmado no precedente acima transcrito, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada, de fato, a desvantagem exagerada, incompatível com a boa fé e com a equidade.
7. No particular dos autos, a cobrança dos juros remuneratórios se revelaram condizentes com a taxa média de mercado, adstritos aos limites delineados no citado REsp nº 1.061.530/RS, motivo porque não merece reparos a decisão hostilizada.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8034666-70.2023.8.05.0000 em que figuram como Agravante EDNA MARIA DA SILVA e Agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de 2023

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU- RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001910-05.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubirajara Pereira Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)

Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001910-05.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CDC VEÍCULO). CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CONVERSÃO DA TABELA PRICE PARA O MÉTODO GAUSS. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CELEBRADO EM 14/03/2022. MARCO TEMPORAL. EREsp 1.413.542/RS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. SENTENÇA ALTERADA NESTE PONTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Não merece guarida a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide. O Recorrente reclama da subtração ao seu direito ao contraditório, em razão de não ter-lhe sido oportunizada a produção de provas que reputa importantes, fato que entende ter prejudicado o direito à ampla defesa.
2. Não obstante tais argumentos, é dever do magistrado - e não mera faculdade- dispensar uma dilação probatória desnecessária. Se sob o crivo do juiz os elementos estão bem documentados e esclarecidos nos autos, sendo bastantes para o deslinde da causa, não há falar em cerceamento de defesa, porquanto cabe ao julgador valorar as provas que contribuirão para o seu livre convencimento.
3. Sendo estritamente documental, é desnecessária a prova pericial contábil para verificação de abusividade no contrato, porquanto a taxa média de mercado para a operação financeira pode ser encontrada no sítio do Banco Central. Preliminar rejeitada.
4. Aduz o Recorrente que o Banco sonegou a informação sobre qual seria o método de amortização utilizado para elaboração dos cálculos.
5. Reclama que lhe foi imposto a forma de amortização de sua dívida através do sistema PRICE, sem qualquer possibilidade de alteração, que embora válida, coloca o consumidor em desvantagem em relação à existência de outras formas de amortização.
6. É legítima a adoção da Tabela Price quando expresso no contrato o percentual de juros efetivos, que caracteriza a capitalização. Precedentes TJBA.
7. Na hipótese dos autos, o contrato em testilha (ID. 204164442) foi firmado em 14/03/2022 e a taxa de juros anual (41,39 %) é superior ao duodécuplo da taxa mensal contratada (2,929%), motivo pelo qual, nos termos do entendimento acima, constata-se a legalidade da cobrança em questão.
8. Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé. No julgamento do Resp 1.413.542/RS fora determinada a modulação para que os efeitos daquela decisão incidissem após 30/03/2021.
9. Com efeito, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 14/03/2022, com primeiro vencimento em 13/04/2022, findando-se em 13/03/2026 (ID. 204164442), verifica-se que todo o curso do negócio jurídico pactuado entre as partes, bem como as cobranças das parcelas daí decorrentes, sucedeu a publicação do acórdão paradigma do STJ supratranscrito (30/03/2021).
10. Neste ponto merece retoque a sentença objurgada, devendo a repetição do indébito efetuar-se na forma dobrada, acrescida de correção monetária e juros legais.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8001910-05.2022.8.05.0271, em que é Apelante UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS e Apelado BANCO PAN S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2023.

PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
PROCURADOR
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0005656-76.2004.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Dos Santos
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Interessado: Associacao Das Emp De Transp Col Rod Do Est Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005656-76.2004.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): DAHILTO MORAES PAIVA (OAB:BA11116-A)

DESPACHO
Tendo em vista manifestação do Ministério Público do 1º grau, sob o ID 53994415, vistas à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009 e do art. 53, V, do Regimento Interno do TJ/Ba.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000555-50.2019.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Maria Eleci Da Silva Sampaio
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000555-50.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
APELADO: MARIA ELECI DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s):RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO INJUSTIFICADA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROGRESSÃO DEVIDA. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Recurso de Apelação (ID.52964075) interposto pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, contra a sentença (ID. 52964009) proferida pelo M.M Juízo da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, que, nos autos da ação declaratória/ condenatória e obrigação de fazer cumulada com pagamentos de atrasados mais danos morais, movida em seu desfavor por MARIA ELECI DA SILVA SAMPAIO, julgou procedente em parte o pleito autoral.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir se a Apelada, servidora pública do Município de Formosa do Rio Preto, preenche os requisitos legais para progressão horizontal.
3. Com efeito, a Lei Municipal nº 11/1998 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/Ba e Regulamenta o Regime Jurídico único, prevê a progressão funcional horizontal no art. 25 e seguintes. Ainda, a Lei Municipal nº 15/2005, que institui e regulamenta as políticas para a valorização do servidor público, detalha como será realizada a referida progressão. No mais, a Lei Complementar n° 92/2020, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Civis do Município de Formosa do Rio Preto, em 2020, prevê, no seu art. 20 e seguintes, sobre o avanço funcional por merecimento. Da análise das normas em comento, observa-se que é exigido tão somente o critério temporal e a avaliação de desempenho para que o servidor obtenha a ascensão horizontal na carreira.
5. Compulsando os autos, notadamente a documentação que acompanha a Exordial, verifica-se que a parte Autora logrou êxito em demonstrar que atendeu ao requisito temporal, eis que a Autora passou a integrar o quadro da municipalidade em 06/04/2010, no cargo de porteiro (IDs.52963843 e 52963846).
6. Quanto às avaliações de desempenho restou incontroverso no presente caderno que o Município nunca chegou a designar comissão para tal fim, não tendo procedido à avaliação de seus servidores, ônus que a eles jamais pode ser imputado.
7. Destarte, a manutenção da sentença é medida impositiva, pois a parte Autora comprovou fazer jus à concessão da progressão horizontal, de modo que a não realização de avaliação de desempenho por inércia da Administração Municipal não pode prejudicar o servidor.
8. No que tange à alegação de que houve a progressão funcional horizontal de todos os servidores do município, bem como, o servidor em comento já usufrui da progressão funcional horizontal desde 2020, não há nos autos provas da efetiva progressão da Autora.
9. No mais, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, ficou consignado que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Dito isso, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da r.sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
10. Por fim, a sentença comporta reparos também no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
11. Isso porque, pendente de liquidação o decisum, inviável, neste momento processual, a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se de ofício a reforma da sentença a quo. Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000555-50.2019.8.05.0081, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e Apelado MARIA ELECI DA SILVA SAMPAIO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, bem como REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA A QUO, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8035552-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Requint - Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094-A)
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035552-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
AGRAVADO: REQUINT - MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado(s):LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO, JADER GUILHERME RIOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO TEMPORAL, CONSUMATIVA E LÓGICA. TRANSCURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO PERICIAL SEM MNIFESTAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Conforme exposto no Relatório, cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Bradesco S.A em face de decisão proferida pelo M.M Juízo da 1ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Guanambi – BA (ID.397399655) que, em sede de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Indenizatória tombada sob o n. 0503636-36.2017.8.05.0088, inadmitiu impugnação oferecida pela instituição bancária (ID.397399655, pje1) por entender que ocorreu a preclusão consumativa, temporal e lógica do direito do Agravante.
2. No mérito, analisando-se os autos (0503636-36.2017.8.05.0088), percebe-se que se trata de uma ação de indenização, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequente/agravada REQUINT - MOVEIS E DECORACOES LTDA e MIRIAN RIBEIRO SIQUEIRA BATISTA e como executado/agravante BANCO BRADESCO S.A.
3. Extrai-se da análise do caderno processual que fora determinada pelo juízo primevo, antes da realização de perícia contábil, a apresentação de documentos que visassem comprovar a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sendo então juntado pelo Agravante o petitório de ID. 84521237, no qual foram inseridas apenas telas de sistema produzidas unilateralmente.
4. Prosseguindo a análise, denota-se que, após a apresentação de quesitos pelas partes fora juntado o laudo pericial no ID. 218884042, contra qual rebelou-se o Agravante apresentando impugnação no ID.218884040, insurgência essa que motivou a apresentação de esclarecimentos do perito no ID. 285076402 que, de passagem, ratificou os cálculos outrora apresentados.
5. Verifico que a decisão fora disponibilizada regularmente no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2022, tendo o prazo final a data de 07/12/2022 (ID. 347028884), quedando-se inerte o Agravante, apenas dignando-se a se manifestar quando exaurido o prazo para sua impugnação tempestiva, em 26 de julho de 2023 (ID.401587740).
6. Transcorrido in albis, em face da agravante, os prazos para oponibilidade dos cálculos apresentados pelo expert (ID nº 288529880 – PJE 1), o Juiz a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos periciais apresentados (IDs nº 208370867/285076402, PJE 1) e determinou o pagamento do valor remanescente (ID.397399655, PJE 1).
7. Vislumbro como acertada a decisão do juiz a quo, que por sua vez, reconheceu a preclusão temporal e consumativa ante a não apresentação tempestiva da impugnação aos esclarecimentos do perito judicial.
8. Com efeito, sendo incontroverso nos autos o transcurso in albis dos prazos para a impugnação ao cumprimento de sentença, resta reconhecer que se operou a preclusão em relação aos fundamentos hospedados nos parágrafos do art. 525 do CPC.
9. De mais a mais, sendo improcedentes os argumentos aventados visando a superação e reforma do decisum quanto ao fenômeno da preclusão, descabe aqui esmiuçar, para além do que já esboçado, as questões afetas ao § 1º do art. 525 do CPC, arguidas no presente agravo de instrumento.
10. Mantida a preclusão, observo lícito o esvaziamento do direito de defesa do agravante em relação às matérias hospedadas do §1º do art. 525 do CPC, eis que só poderiam ser arguidas no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8035552-69.2023.8.05.0000, tendo como agravante BANCO BRADESCO SA e agravado REQUINT - MOVEIS E DECORACOES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
Sala de Sessões, 2023.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8037570-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cleonisce Goncalves Da Costa
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037570-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
AGRAVADO: CLEONISCE GONCALVES DA COSTA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA PELO SUS. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. PERECIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 196 DA CF. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS I E III DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID. 48754063) interposta pela MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS contra a decisão (ID. 398046056 dos autos de origem) proferido(a) pelo MM Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 8006652-84.2023.8.05.0256 ajuizada por CLEONISCE GONCALVES DA COSTA, concedeu a medida liminar.
2. Consoante relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento por meio do qual a Agravante busca a reforma da Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de compelir a requerida a fornecer o tratamento cirúrgico indicado.
3. É cediço que para o deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC.
4. No caso dos autos, verifica-se da narrativa do relatório médico que o Recorrido possui diagnóstico de Lesão Meniscal Degenerativa do menisco medial nos joelhos (ID. 396102868 - pág. 06 dos autos de origem), quadro de saúde que possui indicação de tratamento cirúrgico via artroscopia. Ademais, consta da nota técnica n° 145079 da NatJus (ID. 398054822 dos autos de origem) que a conclusão é favorável pela videoartroscopia.
5. Destarte, o Juízo primevo deferiu a liminar, em razão de haver identificado o fumus boni iuris e o periculum in mora, tendo em vista que a não realização do procedimento poderá ensejar prejuízos irreversíveis à saúde do Autor.
6. Noutro dizer, o próprio tema 793 do STF, destacou a responsabilidade solidária dos entes públicos em demandas prestacionais ligadas ao fundamental direito à saúde, o que, em princípio, demonstra a possibilidade de o ente público municipal fornecer o tratamento, ainda que parte deles seja, em regra, fornecido por outro ente federado.
7. Deflui-se que no presente caso a probabilidade do direito milita em favor da Agravada, pois, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a Saúde é um direito de todos, incumbindo-se ao Estado adotar comportamentos positivos que visem o alcance deste direito tão fundamental.
8. Cumpre observar que, mesmo não sendo possível materialmente desfazer o tratamento determinado em sede liminar, é cediço que poderá haver a condenação da Agravante em indenizar os entes públicos, na forma do art. 302, incisos I e III do CPC, considerando que o beneficiário responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente.
9. Portanto, ao menos neste juízo prima facie, tem-se por prudente a manter a decisão agravada, nos termos da decisão que não concedeu a tutela antecipada recursal (ID. 49162207), por ter sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8037570-63.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e Agravado CLEONISCE GONCALVES DA COSTA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001498-56.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alirio Silva Ramos
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)

Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001498-56.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
APELADO: ALIRIO SILVA RAMOS
Advogado(s):CLAUDIANE DAS NEVES SENA, WELMA DOS SANTOS CARDOSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DE DUAS PARCELAS, DE UM TOTAL DE 19 PARCELAS. DESCONTO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO NA CONTA DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTERIOR A 30/03/2021. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. VALOR DE R$ 10.000. VERIFICADA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ALTERAÇÃO PARCIAL. DISPENSA DE ANÁLISE DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO FEITA NO EARESP 676608/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL MÍNIMA. FIXAÇÃO FEITA NO PERCENTUAL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO (ART. 85, § 11º DO CPC). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Cuida-se de Recurso de Apelação (ID. 44171221) interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença (ID. 44171218) proferida pelo MM Juízo da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA /BA que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por ALIRIO SILVA RAMOS, julgou procedentes os pedidos da inicial.
2. Inicialmente, cumpre-me afastar as preliminares suscitadas pelo Apelante. A despeito de impugnar a concessão da gratuidade de justiça, corroboro com o entendimento da sentença a quo que entendeu que o Apelante nada trouxe para afastar tal benefício. Quanto a inépcia da inicial, verifica-se que os documentos colacionados à inicial (ID. 44169751) foram suficientes para o magistrado prolatar o despacho inicial, sendo certo que constam RG, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e procuração (ID. 44169752), além de extratos (ID. 44169755) e comprovante de pagamento (ID. 44169754).
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Apelante em nenhum momento comprovou a origem do débito, restringindo-se , em análise dos fólios, a informar que a conduta é regular em razão da inadimplência do acionante.
4. No tocante a proposta de adesão de ID. 44171174, vê-se que ela fora firmada para o pagamento em 19 parcelas, sendo a primeira de R$ 200,00 e as demais de R$ 277,87. No entanto, da leitura das telas sistêmicas de ID. 44171174; fl. 06-07, consta o inadimplemento das parcelas n. 14 e 19. Lado outro, o extrato (ID. 44169755) juntado pela autora demonstra que no dia 01/04/2020 houve débito de R$ 5.426,82 (-) na sua conta corrente, tornando o saldo da referida conta negativo em R$ 4.757,63 (-).
5. Assim, a conduta da Acionada mostra-se indevida, na medida em que alega o inadimplemento de 02 parcelas no valor de R$ 277,87, totalizando o débito em aberto de R$ 555,74 (-), mas realiza a cobrança mediante débito em conta no valor de R$ 5.426,82 (-).
6. Conforme a própria sentença esclarece, “revela-se estrábico e destoante das regras que regem os contratos, isso porque não se revela razoável o atraso de um dia na última parcela do contrato ensejar na quebra do contrato, e o que pior, a dívida voltar a a ser maior do que a contratada” (ID. 44171218).
7. Assim, considerando que a empresa Acionada não comprovou a regularidade da dívida imputada ao consumidor, a sentença a quo concluiu que a cobrança realizada em desfavor da Autora foi indevida.
8. Ressalte-se ainda, que conforme escólios do STJ, para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC é prescindível a demonstração de má-fé do fornecedor, por não se perquirir o seu elemento volitivo, bastando que a conduta seja contrária a boa-fé objetiva, o que demonstra o acerto do decisum guerreado.
9. Desse modo, considerando que o débito ocorreu em abril/2020 (ID. 44169755), ou seja, em relação às cobranças indevidas efetuadas antes de 30/03/2021, a repetição do indébito deve se operar na forma simples, que é a hipótese dos autos.
10. Na hipótese dos autos, a existência do dano moral se sobreleva pelas próprias circunstâncias da situação fática, haja vista que o débito tidos como indevido foi realizado sobre a conta corrente da Autora, o que comprova o prejuízo à esfera extrapatrimonial da Requerente.
11. Em situações análogas, o Tribunal de Justiça da Bahia, tem reconhecido como possível a fixação dos danos morais no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que se configure violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
12. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado ao caso concreto, bem como aos precedentes desta Corte.

13. Por fim, no que tange aos honorários, diante da sucumbência mínima da parte Autora, impõe-se a manutenção da sucumbência determinada na sentença de origem.
14. Todavia, considerando que foi fixado já o percentual máximo de honorários, na forma do art. 85, § 2º do CPC, resta inviável a majoração da sucumbência em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8001498-56.2020.8.05.0138 em que figura como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado ALIRIO SILVA RAMOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, apenas para determinar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, conforme entendimento do STJ, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009701-77.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Braga Nunes
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178-A)
Apelado: Antonia Selma Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009701-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JULIANA BRAGA NUNES
Advogado(s): EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178-A)
APELADO: ANTONIA SELMA BRAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Em suas razões de apelo - ID 55940168, requereu a parte Apelante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça em seu favor, deixando de recolher o preparo recursal por tal motivo.
Assim, intime-se a parte apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos do pleito de gratuidade da justiça, juntando, especialmente, documentos que corroborem a insuficiência financeira alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, a exemplo de declarações oficias de renda, com comprovação de bens e de órgãos de classe; extratos bancários e de cartões de crédito; contracheques; recibos ou comprovantes de despesas e outros, devidamente atualizados ou, ainda, documentos que comrpovem qual benefício efetivamente recebe junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou, ainda, se assim entender, para que promova o recolhimento do preparo recursal dentro do referido prazo determinado.
Após transcurso do aludido prazo, retornem-me os autos.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8003684-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003684-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE IGAPORA em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Igaporã nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de n, 8000294-83.2023.8.05.0101 ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que concedeu a medida liminar para:
i) DETERMINAR que o Município de Igaporã/BA suspenda, imediatamente, a atividade de licenciamento ambiental e se abstenha de emitir ou renovar licenças ambientais, até o adequado funcionamento do Conselho de Meio Ambiente Municipal, nos termos estabelecidos no item 6.1 da Cláusula Sexta do TAC, sob pena da incidência de multa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada nova emissão/renovação de licença ambiental, em desacordo com essa decisão.
ii) DETERMINAR que o Município de Igaporã/BA inclua, nas leis orçamentárias dos anos seguintes, a previsão de recursos suficientes para adimplir as obrigações assumidas no TAC, sob pena da incidência de multa diária abaixo descrita, devendo adotar todas as medidas adequadas para a sua efetivação.
iii) DETERMINAR que o Município de Igaporã/BA oficie a Superintendência de Políticas e Planejamento Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, para que o Estado exerça sua competência supletiva, de atividade de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 15, II da Lei Complementar 140/2011, devendo comprová-la nos autos, no prazo de defesa, sob pena da incidência de multa diária abaixo descrita.
Fica estabelecida uma multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações acima estabelecidas.
Irresignado, o Agravante impugna a decisão argumentando, que não houve o descumprimento do TAC, mas sim, o cumprimento parcial ou satisfatório do Município, quanto às determinações previstas no ajuste.
Argumenta que “do TAC (cujo conteúdo apresenta 12 cláusulas e outros tantos subtópicos) é possível constatar o cumprimento da maioria expressiva de suas disposições, sendo descabida a indicação de desobediência ao quanto ajustado por parte do Município, sobretudo, sob a infundada alegação de “descumprimento deliberado e injustificável”.”
Cita no bojo do recurso, trechos do relatório de cumprimento do TAC.
Ressalta que possui equipe técnica “capaz de contemplar o meio biótico, físico e socioeconômico”, conforme exigência do TAC.
Justifica que apenas descumpriu o disposto na Cláusula Terceira, subitem 3.1., em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0000237-59.2016.8.05.0101, que ordenou a suspensão da realização do concurso público nº 001/2016.
Aduz que a concessão da medida liminar, com o intuito de afastar supostos danos socioambientais que poderiam ser causados, causará, em verdade, danos de ordem financeira ao próprio Fundo Municipal do Meio Ambiente, o qual fora instituído para ser mantido com os recursos e remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos.
Defende que, os pedidos realizados pelo Parquet são totalmente desproporcionais.
Requereu o efeito suspensivo e, ao final pugnou pela reforma da decisão, para que tenha sua eficácia sustada, a fim de que possa o Município Agravante retornar à atividade de licenciamento ambiental, fiscalização e demais atividades.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Dessa maneira, a concessão de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do CPC, quais sejam: (I) se, da imediata produção de seus efeitos, a decisão vergastada advier risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (II) e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.
Assim, o êxito da pretensão suspensiva pressupõe, via de regra, a comprovação, pelo recorrente, da verossimilhança em suas alegações recursais aliada ao periculum in mora que não permita a manutenção do status atual até o exame de mérito do recurso.
De logo, observo que, na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
No presente caso, entendo, que a documentação formadora do instrumento indica que, não assiste razão ao Agravante em relação ao seu pleito liminar, em virtude da possiblidade de ocorrência de dano grave e irreparável ao meio ambiente.
Ressalta-se que o TAC fora firmado em 2017 e até a presente data, como reconhece o recorrente, não fora implementado o seu integral cumprimento, mesmo após diversas fiscalizações e prorrogações na seara administrativa pelo órgão ministerial, não se verificando, assim, a probabilidade do direito do Agravante.

Embora não caiba ao Poder Judiciário ditar as regras para implementar políticas públicas, determinando onde e quando devem ser aplicados os recursos financeiros, cabe a ele dar efetividade à lei, notadamente, preceitos constitucionais, como a proteção ao meio ambiente.
Sendo assim, neste momento processual, de cognição sumária e não exauriente, entende-se, que a medida pretendida pela parte Agravante, deve ser indeferida, considerando que se revela necessária para garantir a proteção ao meio ambiente.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8042389-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Teresinha Batista Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Agravado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042389-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TERESINHA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA32486-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
A6
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 50037754), referentes às custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001544-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Gilmar De Souza Lima
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788-A)
Advogado: Lucas Pinto Mires (OAB:BA69382-A)
Agravado: G. G. C. C. L.
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788-A)
Advogado: Lucas Pinto Mires (OAB:BA69382-A)
Agravado: Thais Victoria Bomfim Lima

Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788-A)
Advogado: Lucas Pinto Mires (OAB:BA69382-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001544-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: GILMAR DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO PINTO MIRES (OAB:BA49788-A), LUCAS PINTO MIRES (OAB:BA69382-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, com pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da VARA RECESSO CONSUMO DE SALVADOR, nos autos da Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nº 8182516-28.2023.8.05.0001, contra essa movida por GILMAR DE SOUZA LIMA, G. G. C. C. L e THAIS VICTORIA BOMFIM LIMA, que deferiu o pedido de tutela antecipada antecedente, nos seguintes termos:
[...] DEFIRO-O, e assim o faço porque, além de comprovarem que são titulares do plano de saúde ora acionado (id. 425673031; id.425673033; e id. 425673035), e de estarem rigorosamente adimplentes com o pagamento das mensalidades devidas (id. 425673046), os autores também comprovaram que o cartão será cancelado para todo o grupo familiar até o dia 28/12/23. Embora a ré em id. 425673045 informe as supostas razões para o cancelamento, não indica com precisão os eventos tidos por fraudulentos e não há indícios de que foi oferecido o contraditório aos autores, razões pelas quais, numa análise perfunctória, OBRIGO a acionada, a partir da intimação desta, a manter o plano de saúde de todo o grupo familiar, garantindo-lhes a regular continuidade da emissão de boletos de cobrança das respectivas mensalidades, e prestação dos serviços e coberturas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,oo, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência. [...]
Irresignado, aduz a Agravante em síntese, que a decisão recorrida lhe impôs obrigação não prevista no contrato, fato esse que lhe expõe ao risco de irreversibilidade da medida, com a possibilidade de consequente dano irreparável ao seu patrimônio.
Argumenta que os requisitos para concessão da tutela antecipada não restaram provados nos autos pela Agravada.
Sustenta a legalidade da rescisão unilateral do contrato (cancelamento da apólice) com base em previsão contratual, quando o beneficiário incorrer em inadimplência, ao tempo em que alega ser esse o caso em epígrafe.
Informa a impossibilidade de migração da Agravada para planos individuais, visto que não mais comercializa esse tipo de produto e que não há contra si a obrigatoriedade legal da oferta perante a situação em destaque.
Defende que o valor arbitrado a título de multa diária é desproporcional, desarrazoado e anti-isonômico.
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada “ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Recorrente”.
Recurso preparado, conforme comprovantes acostados ao ids 56264708, 56264709, 56264710 e 56264711.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, entende-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente considerando-se que, versa a presente demanda sobre o direito a saúde, inclusive de infantes, fato que torna o risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação inverso, ou seja, para parte Agravada.
Ademais, destaque-se que a despeito do envio da carta de notificação de cancelamento do plano, infere-se dos autos, nesse momento de juízo provisório, além de prazos exíguos e procedimentos questionáveis, a possiblidade de controvérsias quanto a motivação do fato, uma vez que, a referida notificação aduz genericamente e sem provas substanciais a existência da alegada fraude em solicitação de reembolso, enquanto o presente recurso aponta fundamento diverso: cancelamento por inadimplência.

Assim, maior risco há, para Agravada, em ficar desguarnecida quanto a cobertura de procedimentos médicos/hospitalares que se façam necessários durante o processamento do feito, até o seu julgamento definitivo.
Isto posto, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO o pedido, e NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, MANTENDO-SE todos os efeitos da agravada.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001540-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Gueise Silva Dos Reis Oliveira
Advogado: Wilson Barros De Araujo Neto (OAB:PE43547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001540-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: GUEISE SILVA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): WILSON BARROS DE ARAUJO NETO (OAB:PE43547)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., com pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação Ordinária nº 8149377-85.2023.8.05.0001, contra esse movida por GUEISE SILVA DOS REIS OLIVEIRA, que determinou a penhora on line, nos seguintes termos:
Ciente acerca da decisão proferida em sede de recurso, na qual houve apenas redução dos valores mínimo e máximo das astreintes. Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº 422898001 (R$ 21.803,10 - três meses de tratamento), nas aplicações financeiras da parte devedora no CNPJ nº 63.554.067/0001-98, indicado na contestação (ID nº 422635076), tendo em vista que, ao consultar o CNPJ cadastrado no PJE, o SISBAJUD informa que a acionada não possui conta associada. Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20230019646260). Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão. Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.
Irresignada, aduz a Agravante em síntese que, não há cobertura contratual para o tratamento solicitado pela Agravada, visto que o seu diagnóstico laudado (Osteossarcoma Pulmonar) difere do previsto pela ANS a ser tratado/coberto com o medicamento requisitado (Sorafenibe- Nexavar).
Sustenta não haver qualquer previsão contratual que amplie a abrangência do plano da Recorrida para além do determinado no rol de procedimentos, logo, trata-se de cobertura não obrigatória.
Argumenta ser excessivo o valor bloqueado em suas contas e que tal medida poderá causar além de graves prejuízos econômicos e financeiros entre as partes, danos patrimoniais irreversíveis para a Recorrente.
Defende a necessidade de realização de perícia técnica simplificada para “avaliação da indicação do medicamento no caso concreto e da efetividade do medicamento sob a enfermidade da paciente” e que é ausente o perigo da demora para Agravada.
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada “ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos do Recorrente”.
Recurso preparado, conforme comprovantes acostados ao id 56263642.
É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, entende-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente considerando-se que, versa a presente demanda sobre o direito a saúde e a vida da Agravada, que é portadora de Osteossarcoma Pulmonar (câncer), necessitando de tratamento com medicamento específico (SORAFENIBE (NEXAVAR)) de alto custo.
Destaque-se que, a discussão acerca da obrigação, ou não, de cobertura do tratamento objeto do litígio é matéria que está sendo analisada nos autos do Agravo de nº 8061808-49.2023.8.05.0000.
Neste recurso, se impugna a decisão que determinou a penhora online dos valores relativos à 03 meses de tratamento, em razão do descumprimento injustificado da ordem judicial pelo Agravante.
Entende-se ser prudente a manutenção da determinação judicial de penhora on line das contas da ora Agravante, com fins a garantir que essa custei o tratamento indicado, sendo certo que não restará desamparada em caso de reversibilidade da medida, posto que o juízo primevo cuidou de estabelecer que a Agravada preste contas sobre o uso do valor já transferido para sua conta via pix judicial, em conformidade com a decisão, sob pena de restituição.
Por tais razões, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO o pedido, e NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, MANTENDO-SE os efeitos da agravada.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8003156-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Agravado: Evenilton Damiao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003156-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
AGRAVADO: EVENILTON DAMIAO DA SILVA
Advogado(s):
A8
DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo D. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Iaçu, que no bojo do cumprimento de sentença de n.º 8000022-93.2021.8.05.0090, determinou a suspensão do feito por um ano, nos seguintes termos:
Vistos etc.
1. Realizada tentativa de constrição mediante sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera.
2. Conforme disposto no art. 921, III, do CPC, suspende-se a execução se não forem localizado o devedor ou bens penhoráveis deste. Os §§ 1º e 4º, deste dispositivo versam ainda que, o prazo de prescrição intercorrente, que inicia-se da primeira tentativa frustrada de constrição patrimonial é sobrestado durante o prazo de suspensão de um ano da execução.
3. Desta feita, considerando que houve tentativa frustrada de constrição patrimonial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
4. Promova a serventia a inclusão do feito na fila de processos sobrestados, só devendo ser feita nova conclusão em caso de pedido do exequente ou após findo o prazo acima declinado.
5. Fica desde já consignado que não serão deferidas medidas executórias infundadas, devendo o exequente, ainda que minimamente, justificar todas as diligências executivas porventura requeridas.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Irresignado, o Banco Agravante interpôs o presente instrumental elucidando, tratar-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança por ele intentada, em face de EVENILTON DAMIAO DA SILVA.
Esclareceu que o Executado foi devidamente intimado em março de 2022, mas não comprovou o pagamento do débito exequendo. Que então a Recorrente pugnou pelo prosseguimento do feito, com a busca patrimonial via SISBAJUD e RENAJUD (ID 283697968).
Tal busca foi deferida pelo D. Juízo de primeiro grau, porém, “só houve disponibilização do resultado da pesquisa patrimonial SISBAJUD nos autos em 08 de janeiro de 2024, conforme se depreende do ID 426319011”.
Ato contínuo, após a insuficiência do valor bloqueado, o MM. Juízo de origem entendeu por bem em suspender o curso do feito por um ano, sob o argumento de que, “conforme disposto no art. 921, III, do CPC, suspende-se a execução se não forem localizado o devedor ou bens penhoráveis deste. Os §§ 1º e 4º, deste dispositivo versam ainda que, o prazo de prescrição intercorrente, que inicia-se da primeira tentativa frustrada de constrição patrimonial é sobrestado durante o prazo de suspensão de um ano da execução”.
Inconformado, pretende o Agravante a cassação da aludida decisão, por entender que não se esgotaram os meios executórios, tampouco fora realizada a pesquisa via RENAJUD, pedido este que diz ter sido ignorado.
Salientou que “a PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DOS DEVEDORES PELOS CONVÊNIOS SISBAJUD, INFOJUD (RECEITA FEDERAL) E RENAJUD (DETRAN) CARACTERIZA-SE COMO MEDIDA TÍPICA, prevista no art. 438, I, do NCPC, e está em consonância com os princípios da menor onerosidade da execução, da colaboração, da razoável duração do processo e da efetividade, previstos expressamente nos arts. 4º e 6º do referido diploma legal e aplicáveis ao processo de execução”.
Assim, rogou pela reforma da decisão, vez que contrária à legislação aplicável, causando prejuízo ao exequente.
É o que importa relatar. Decido.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade do recurso.
Quanto à possibilidade de concessão do efeito suspensivo pretendido, permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, vale dizer, se da imediata produção de efeitos pela decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado.
Neste sentido, aduz Fredie Didier:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC) [...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (p. 608/609).
Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência/efeito suspensivo, inexistindo atividade discricionária no ato.
Assentadas as premissas acima, verifico que a de plausibilidade do direito se encontra presente para o deferimento de antecipação de tutela.
Analisando o feito em comento, temos que o Art. 921, III, § 1º e 2º do CPC não permitem a suspensão do feito da forma como se deu. Vejamos:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
Pois bem. Como corretamente ponderado pelo Recorrente, não se esgotaram todas as medidas executórias, tais como RENAJUD, INFOJUD, isso sem falar de outras medidas executórias.
O perigo da demora mostra-se latente, posto que a paralisação do feito impede que a Exequente/Recorrente requeira e veja realizados os atos processuais tendentes a localização de bens do devedor, direito que possui e não lhe pode ser sonegado.
Neste sentir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu nova pesquisa via Bacenjud e determinou a suspensão da execução diante da inexistência de bens penhoráveis – Não esgotamento das vias para encontrar bens penhorá-

veis – Impossibilidade da suspensão – Não sendo encontrados bens penhoráveis e decorrido razoável lapso temporal, possível a reiteração da pesquisa pretendida, em nome da efetividade da própria execução – Precedentes – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 22334046320198260000 SP 2233404-63.2019.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 11/12/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019)
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (STJ - AREsp: 1528536 RJ 2019/0179754-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022688-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO AGRAVADO: ANDRADE FERNANDEZ COMERCIO LTDA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA VIA SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. CABIMENTO DA CONSULTA SOLICITADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8022688-33.2022.8.05.0000, figurando como agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como agravados ANDRADE FERNANDEZ COMERCIO LTDA e outros. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80226883320228050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003981-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado (s): ADRIANA SANTOS BARROS AGRAVADO: SEMP COMERCIAL LTDA - ME Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PESQUISA NO INFOJUD A RESPEITO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DEVEDOR. EXECUTADO CITADO QUE NÃO CONSTITUIU PROCURADOR E NEM APRESENTOU BENS À PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PERTINÊNCIA DA MEDIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Pelo que se verifica dos autos, embora tenha sido citado o executado não constituiu procurador e nem adotou qualquer comportamento para evidenciar que pagaria o débito. Paralelamente a isso, nenhuma das medidas de constrição que foram implementadas até o momento tiveram êxito. 2. Nesse contexto, é razoável viabilizar que o exequente tenha acesso a informações que sejam capazes de ajudar a revelar a situação financeira do executado para que a partir daí a execução atinja o seu propósito, que é a satisfação do crédito, uma vez que não se pode instrumentalizar o sigilo de informações em benefício da inefetividade da execução. 3. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. (REsp n. 1.735.675/PR). 4.Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003981-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada SEMP COMERCIAL LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80039811720228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2022)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, sustando os efeitos da decisão que suspendeu o curso da fase de cumprimento de sentença.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.
Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002467-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvaziro De Souza Filho
Agravado: Municipio De Valenca
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002467-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVAZIRO DE SOUZA FILHO
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):
A5
DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, foi interposto por ALVALGIRO SOUZA FILHO, em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE VALENÇA /BA, que nos autos da Ação Ordinária sob nº 8007182-43.2023.8.05.0271, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA E ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pleito liminar nos seguintes termos: "(...)Não restou comprovado nos autos o perigo de dano. Sendo assim, com fundamento no quanto informado pelo órgão supramencionado, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal. Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício. Vistas ao Ministério Público. Intimem-se.VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.Leonardo Rulian Custódio. Juiz de Direito"
Em suas razões recursais (ID56410302), a Agravante afirma que a decisão primeva deve ser modificada por infringir a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.
Esclarece que "Todavia, não se pode olvidar que a presente demanda tem como objeto a SAÚDE, e a não disponibilização do exame poderá trazer riscos à vida e a sua qualidade de vida."
Pontua que "o parecer do NATJUS é genérico, e desconsidera o relatório que instrui a peça vestibular e indica a realização do exame para posterior procedimento cirúrgico como único tratamento para evitar o agravamento da condição de saúde do Recorrente."
Arguiu que a omissão dos Agravados em custear o exame pleiteado configura um total desrespeito à sua dignidade, uma vez que necessita da estabilização do seu quadro clínico.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal para determinar a realização "IMEDIATA do exame de nefrolitotripsia percutânea, ao Agravante, tendo em vista a URGÊNCIA E A NECESSIDADE do procedimento" e, ao final, pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, mantenho o benefício da gratuidade de justiça à Agravante, já deferido na origem.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Dessa maneira, a concessão de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do CPC, quais sejam: (I) se, da imediata produção de seus efeitos, a decisão vergastada advier risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; (II) e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.
Assim, o êxito da pretensão suspensiva pressupõe, via de regra, a comprovação, pelo recorrente, da verossimilhança em suas alegações recursais aliada ao periculum in mora que não permita a manutenção do status atual até o exame de mérito do recurso.
De logo, observo que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
No presente caso, entendo que a documentação formadora do instrumento indica que assiste razão à Agravante em relação ao seu pleito liminar, em virtude do dano grave e irreparável, caso não possa realizar a cirurgia prescrita pelo médico.
Destaco, que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, sendo dever do Estado (entendido em sentido amplo) patrocinar as condições indispensáveis para seu pleno exercício. O bem maior a ser preservado, nos casos em que há necessidade de determinado tratamento médico, é a própria vida, não havendo interpretação que possa ser interposta contra esta.
É dever do Poder Público garantir a saúde do cidadão, como corolário do direito à vida, e lhe fornecer integral atendimento que se destine à referida garantia, mormente em relação àqueles que não têm condições de arcar com o tratamento prescrito com recursos próprios.
Dessa forma, caracteriza-se a saúde como um direito fundamental, assegurado a todas as pessoas, sem qualquer distinção. E, por se tratar de direito correlato à vida, deve prevalecer sobre qualquer outro, mormente em face do risco de perecimento.
Embora não caiba ao Poder Judiciário ditar as regras para implementar políticas públicas, determinando, onde e quando, devem ser aplicados os recursos financeiros, cabe a ele dar efetividade à lei. Isto porque se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos poderes públicos, o Poder Judiciário deve ser chamado a intervir e a dar resposta efetiva às pretensões das partes.
No caso presente, verifica-se que o Agravante foi diagnosticado com nefrolitíase bilateral, necessita de cirurgia, sendo imprescindível a realização do exame de nefrolitotripsia percutânea para a realização da cirurgia, determinada pelo médico que objetiva evitar o agravamento do seu quadro clínico.
Sendo assim, neste momento processual, de cognição sumária e não exauriente, entende-se que a medida pretendida pela parte Agravante deve ser deferida, considerando que se revela necessária para garantir a saúde e bem estar do paciente.
Pelas argumentações acima, impõe-se a aplicação do art. 300 do CPC, quando os elementos contidos nos autos evidenciarem a probabilidade do direito da requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Numa ponderação de interesses, há que se preponderar o interesse tutelado pela Agravante que é o direito à saúde e dignidade humana.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para determinar que os Agravados, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a realização do exame de nefrolitotripsia percutânea prescrito para a parte Agravante, na forma do relatório médico acostado aos autos de origem, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, de janeiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002992-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Cezar De Matos Rocha
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002992-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON CEZAR DE MATOS ROCHA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON CEZAR DE MATOS ROCHA, em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA, no bojo da Ação de Busca e Apreensão n.º 8000485-81.2022.8.05.0225, que deferiu, em sede de tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET modelo ONIX 10TAT PR2, ano 2022, placa policial RDQ8F24.
Inicialmente, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.
Nas razões recursais, defende que a decisão interlocutória proferida pelo juízo primevo, ora vergastada, deve ser reformada, considerando-se que já existe uma ação revisional tramitando na 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA (processo n.º 8060602-31.2022.8.05.0001), que não foi ainda julgada.
Assevera que, desde que ingressou com a Ação Revisional, tem realizado o depósito judicial dos valores, conforme comprovantes de pagamento e, por conseguinte, não se encontra em débito com a instituição bancária.
Neste sentido, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão interlocutória ou suspendê-la, bem como para reconhecer a existência de prevenção ou conexão.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, dos documentos colacionados nos autos (ID 56512515), verifica-se que o recorrente faz jus a gratuidade requerida, porquanto sua conta não possui saldo que justifique entendimento diverso, de sorte que ora a defiro.
É adequada a interposição de agravo de instrumento contra ato judicial com conteúdo decisório proferido em ação de busca e apreensão, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.
O agravo foi interposto dentro do prazo legal. Constata-se a presença das condições de admissibilidade do recurso, razão do seu conhecimento.
Consoante prescrição do art. 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente.
O art. 995, § único, do aludido Códex disciplina que a decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem assim, restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, em um exame perfunctório, próprio do momento, entendo ausentes os requisitos para a tutela postulada.

O entendimento do STJ sobre a matéria caminha no sentido de que não existe conexão entre revisional e busca e apreensão, mas meramente prejudicialidade externa, situação que não daria azo a uma reunião dos processos por conexão.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Demais disto, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da revisional (ID 409970521, daqueles autos), publicada desde de 11/10/2023, que julgou os pleitos do Agravante como improcedentes.
Deste modo, uma vez verificada a regular constituição do Agravante em mora, bem assim, ausente a quitação integral da dívida pendente no prazo legal, há a configuração dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar ora debatida.
Neste contexto, aprioristicamente, face à atual fase do agravo, analisando os argumentos invocados, não há que se falar em suspensão do quanto decidido pelo Juiz primevo, na medida de sua adequação aos ditames legais.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determinando a intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo legal.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002396-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)
Agravado: Clinica Odontologica Shigeto Ltda
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002396-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)
AGRAVADO: CLINICA ODONTOLOGICA SHIGETO LTDA
Advogado(s): ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600-A)
A1
DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 56401403 e 56401405), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO
8002449-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Maria Do Carmo Barreto Borges
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002449-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO BARRETO BORGES
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258-A)
A5
DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo desta Comarca do Salvador, que, nos autos da Ação nº 8139290-70.2023.8.05.0001, proposta por MARIA DO CARMO BARRETO BORGES, decidiu nos seguintes termos:
“Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a acionada que mantenha/inclua o senhor Nelson Junot Borges, como dependente da autora na apólice contratada (17004/000-3), até ulterior deliberação deste Juízo.Defiro o pedido de aditamento da inicial, passando a figurar no polo ativo da ação Nelson Junot Borges, cuja qualificação encontra-se na petição de ID 418999847.Fixo multa não diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.Salvador/BA, data registrada no sistema.Daniela Guimarães Andrade Gonzaga.Juíza de Direito.”
Em suas razões (ID56410329), sustenta o agravante que não há os requisitos legais para o deferimento liminar porque “não há como se extrair a probabilidade do direito pretendido pela parte agravada, haja vista que sem a formação do contraditório, não há como se convencer pela imediata verossimilhança das alegações.”
Pelo exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido no seu efeito suspensivo em vista do ora exposto, e uma vez conhecido, para revogar a decisão recorrida “determinando que, ao menos, aguarde-se o fim da instrução probatória – oportunidade em que o agravado comprovará a sua dependência financeira para fins de manutenção da condição de dependente no plano de saúde da sua genitora.”
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.Reza o referido dispositivo legal, que:
“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente considerando-se a ausência de perigo de lesão grave em decorrência da demora.
Isso, porque a decisão guerreada tratou da questão de maneira zelosa, atentando-se à situação fática relatada pela agravada na medida em que “a ré se manteve inerte por mais de 32 anos, aceitando o pagamento das mensalidades pagas pela autora para a manutenção do dependente, tornando ilegítima a sua pretensão de exercício da prerrogativa contratual de exclusão da apólice de seu dependente em razão da ausência de dependência econômica, por se tratar de comportamento contraditório contrário à boa-fé objetiva(nemo potest venire contra factum proprium)” ID423530370 – PJE 1° Grau.
A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, para o qual reservo a apreciação exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos pelas partes.
Do exposto, INDEFIRO efeito suspensivo ao recurso.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0002489-19.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: F. C. D. A. E. S. S. F.
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685-A)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016-A)
Apelado: J. G. D. A.
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002489-19.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685-A), FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA-27016-A)
APELADO: JOAO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A)

DESPACHO
Inicialmente, retire-se o segredo de justiça atribuído ao processamento do feito.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca da questão preliminar suscitada nas contrarrazões de ID 5803485, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8039347-83.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Figueiredo Sampaio Neto
Advogado: Gabriel De Araujo Mazzini (OAB:MS19912)
Advogado: Juliana Hartmann Mazzini (OAB:MS25665)
Embargado: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039347-83.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO FIGUEIREDO SAMPAIO NETO
Advogado(s): GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI (OAB:MS19912), JULIANA HARTMANN MAZZINI (OAB:MS25665)

EMBARGADO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração sob o nº 8039347-83.2023.8.05.0000.1 opostos por ANTONIO FIGUEIREDO SAMPAIO NETO, em face de BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A, com o objetivo de reformar decisão de ID 49599631, que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.
Aduziu o Embargante (ID 52711770), em síntese, que a decisão embargada incorreu em vício de omissão, na medida em que suas argumentações não foram levadas em consideração, "mais especificamente ao 'item ii' no que atine ao endereço de EFETIVO RECEBIMENTO da correspondência intitulada como notificação extrajudicial, especialmente pelo fato de ter sido recebida em MUNICÍPIO DIVERSO do endereço contratual da parte".
Assim, requereu o conhecimento e provimento dos aclaratórios para suprir as omissões apontadas, no sentido de reformar a decisão lançada, suspendendo os efeitos da decisão exarada pelo Juízo a quo e determinando a imediata restituição do bem apreendido em seu favor, ao menos durante o transcurso dos autos judiciais, vez que necessário para o sustento da parte.
Devidamente intimado, o Embargado apresentou contrarrazões no ID 53122011.
É o que importa relatar. Decido.
A inexistência de vícios, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão embargada impõe a rejeição de embargos de declaração sob pena de contrariar as hipóteses de cabimento prevista no art. 1.022, o Código de Processo Civil.
In casu, o Embargante almeja, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida na decisão guerreada, inadmissível em embargos de declaração, visando imprimir efeito modificativo ao julgado, sem demonstração da presença de qualquer dos motivos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 38674 SP 2019/0240575-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)"
Ademais, a decisão judicial foi bem fundamentada e esclarecedora sobre as questões submetidas à apreciação deste julgador, não sendo obrigado a responder a todas as alegações expostas pelas partes, uma a uma, em cumprimento a prestação jurisdicional, quando os fundamentos apresentam-se suficientes para motivá-la, consoante entendimento c. STJ, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. AÇÃO DE REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL EM 28/06/1997, VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SOB PENA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. 2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto explícitos os fundamentos pelos quais se entendeu que, desde o início, o recorrente buscou a revisão de seu benefício previdenciário, não merecendo prosperar a alegação de que a sua pretensão é a concessão de novo benefício não exercido. 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 4. Não se demonstrou, pois, qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, sendo prescindível a análise de dispositivos constitucionais suscitados na petição dos embargos declaratórios para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte Especial. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1247925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).
Não obstante doutrina e jurisprudências admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, inocorrentes no presente caso.
Por tais razões, rejeito os embargos de declaração.
Sala das Sessões, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8011920-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. J. M. M. D. L.
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648-A)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592-A)
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631-A)
Agravado: F. D. S. S. L.
Advogado: Camila Bomjardim Bispo (OAB:BA52198)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011920-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARMANDO JOSE MASCARENHAS MARTINS DE LUCENA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DOURADO (OAB:BA61648-A), ANTONIO ECCHER JUNIOR (OAB:BA34592-A), ANDERSON SANTOS LEAL (OAB:BA25631-A)
AGRAVADO: FABIANA DA SILVA SANTOS LUCENA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983-A), CAMILA BOMJARDIM BISPO (OAB:BA52198)

DESPACHO
Considerando que a causa versa sobre matéria que envolve interesse de menor, nos termos do art. 178, II, do CPC, e o teor da manifestação de ID 54950439, onde a Douta Procuradoria apenas, apontou ciência diante do despacho de ID 52349385, determino, novamente, remessa ao Parquet, com vistas à emissão de parecer opinativo meritório, ou, em assim não entendendo, manifestação expressa do seu desinteresse, voltando-me os autos conclusos após.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0505256-71.2018.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aderbaldo Correa Silva
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505256-71.2018.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ADERBALDO CORREA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada, para querendo, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8117154-50.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Isabela Guimaraes Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8117154-50.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ISABELA GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8011348-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Daniela Das Neves
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Valdecy Conceicao Damasceno
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Conceicao Monteiro Bomfim
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Carolina Raymunda De Alcantara Correia
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Jamile Barros Dos Santos
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Odecy Damasceno
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Deivisson Das Neves Paraguassu
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Joel Silva De Jesus
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Roberto Jose Dos Santos Filho
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011348-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: DANIELA DAS NEVES e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224-A), MARLENE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67961)

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que os embargos de id. 56407808 já foram devidamente autuados em apartado pela parte embargante. Assim, nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento do Embargos de Declaração nº 8011348-58.2023.8.05.0000.2.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002870-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alexsandro Da Conceicao Dos Santos
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002870-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALEXSANDRO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão do Juiz da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ, que, nos autos da ação de nº 8003126-58.2023.8.05.0176, indeferiu a liminar de reintegração de posse de faixa de domínio ao Agravante.
Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta a parte agravante “que o mau uso da faixa de domínio das rodovias, como no caso, enseja em alto risco de periculosidade, sobretudo porque atenta contra a segurança no tráfego rodoviário”.
Aduz, ainda, que “[...] a Faixa de Domínio é a porção de terra que o Estado desapropria para a construção da Rodovia. No caso em tela, tem-se concretizado este fato por meio do Decreto de Desapropriação sob o n.º 23.854 de 07 de dezembro de 1973. Além disso, a utilização pública especial da área pelo Estado é fato notório, vez que a faixa de domínio constitui elemento integrante da via pública, com papel elementar na segurança do tráfego de veículos na região.”
Requereu a concessão da antecipação da tutela ativa recursal para que lhe seja devolvida a posse da área objeto do litígio.
É o breve relatório.
DECIDO.
É adequada a interposição de agravo de instrumento contra ato judicial com conteúdo decisório proferido em ação de busca e apreensão, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.
O agravo foi interposto dentro do prazo legal. Constata-se a presença das condições de admissibilidade do recurso, razão do seu conhecimento.
Consoante prescrição do art. 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente.
O art. 995, § único, do aludido Códex disciplina que a decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem assim, restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, em um exame perfunctório, próprio do momento, entendo ausentes os requisitos para a tutela postulada.
É que das razões da decisão combatida (ID 425064962, dos autos principais), verifica-se que o magistrado de origem, próximo à complexidade fática que envolve a matéria, considerando que o Estado da Bahia ajuizou diversas ações de objeto semelhante,

envolvendo uma coletividade de pessoas de baixa renda que residem e possuem comércio na região, sem desconsiderar os riscos assinalados pelo ora Agravante, mas buscando equacionar a situação posta com uma sensibilidade ímpar, considerando, outrossim, todo o lapso temporal que envolver a situação tolerada pelo ente estatal, optou por marcar uma audiência de mediação antes de eventualmente conceder a liminar requerida. Observe-se:
"O ente autor ajuizou nos últimos dias mais de quarenta demandas semelhantes, que narram, em suma, a ocupação indevida da faixa de domínio pelos réus na Rodovia BA-001, trecho Fim da Ponte do Funil – Entr. BA-514 (Ac. São Roque do Paraguaçu), no município de Jaguaripe-BA.
É fato notório de todos os cidadãos que passam pelo local que há edificações na beira da estrada, desde comércios até residências, o que, de fato, gera perigo aos ocupantes dos imóveis e aos motoristas que trafegam na rodovia.
Não obstante, também é sabido que a grande maioria dos ocupantes das edificações que aparentam estar contidas na faixa de domínio são pessoas de baixa renda, que sobrevivem por meio da pesca e da mariscagem. Outrossim, sabe-se que as construções foram erguidas há anos, não tendo o autor tomado as medidas cabíveis, com a celeridade devida, para evitar o risco que cita na petição inicial.
Dessa feita, tratando-se de demandas possessórias que cuidam da mesma região, de alegadas invasões ocorridas há mais de ano e dia, em que há grande número de pessoas somadas nos polos passivos da lides, e que estas aparentam viver em situação de hipossuficiência no local, é necessária a designação de audiência de mediação antes da apreciação da liminar requerida na peça vestibular, nos termos do art. 565, do CPC.
Ante o exposto, não concedo, por ora, a tutela provisória de urgência, e determino que o cartório paute audiência de mediação, com urgência, para fevereiro de 2024, que será realizada de forma presencial, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum local, e será presidida pela mediadora Marianna de Almeida Souza, vinculada ao CEJUSC desta Comarca."
Por tais razões, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até ulterior decisão ou que sobrevenha sentença nos autos.
Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, vistas ao MP, considerando o interesse interesse coletivo da situação dos autos.
Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0505895-54.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)
Apelante: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505895-54.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T.
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152-A)
APELADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTAC
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO

0504915-44.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rozilene Silva De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779-A)
Apelante: Geovani Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779-A)
Apelado: Rita De Cassia Moura Santos 85809870597
Advogado: Iolanda Pinto De Faria (OAB:BA32128)
Advogado: Isabela Silva Dias De Souza (OAB:BA33589-A)
Advogado: Neila Raquel Pereira Da Silva (OAB:BA36679)
Apelado: Amalio Santos Do Amaral
Advogado: Iolanda Pinto De Faria (OAB:BA32128)
Advogado: Isabela Silva Dias De Souza (OAB:BA33589-A)
Advogado: Neila Raquel Pereira Da Silva (OAB:BA36679)
Apelante: Amalio Santos Do Amaral
Advogado: Neila Raquel Pereira Da Silva (OAB:BA36679)
Advogado: Iolanda Pinto De Faria (OAB:BA32128)
Advogado: Isabela Silva Dias De Souza (OAB:BA33589-A)
Apelante: Rita De Cassia Moura Santos 85809870597
Advogado: Neila Raquel Pereira Da Silva (OAB:BA36679)
Advogado: Iolanda Pinto De Faria (OAB:BA32128)
Advogado: Isabela Silva Dias De Souza (OAB:BA33589-A)
Apelado: Geovani Alves Dos Santos
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Rozilene Silva De Jesus
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504915-44.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROZILENE SILVA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779-A), IOLANDA PINTO DE FARIA (OAB:BA32128), ISABELA SILVA DIAS DE SOUZA (OAB:BA33589-A), NEILA RAQUEL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36679)
APELADO: RITA DE CASSIA MOURA SANTOS 85809870597 e outros (3)
Advogado(s): IOLANDA PINTO DE FARIA (OAB:BA32128), ISABELA SILVA DIAS DE SOUZA (OAB:BA33589-A), NEILA RAQUEL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36679), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO

Intimem-se os Apelantes ROZILENE SILVA DE JESUS e GEOVANI ALVES DOS SANTOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada em sede de contrarrazões no ID. 51693042.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0007759-33.2010.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Ribamar Mendes Pacheco
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522-A)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)
Terceiro Interessado: Gerson Moreira Da Conceicao
Terceiro Interessado: Edivaldo Piloto Santos
Terceiro Interessado: Miralva Santos Silva
Terceiro Interessado: Jandira Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Josafa Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007759-33.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Jose Ribamar Mendes Pacheco
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522-A), ROBERTA ENNES RODRIGUES (OAB:BA41479-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (OAB:BA19495-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0506436-57.2017.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Lúcia Pereira
Embargante: Municipio De Juazeiro
Embargado: Maria Lúcia Pereira
Embargado: Municipio De Juazeiro
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506436-57.2017.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: Maria Lúcia Pereira e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: Maria Lúcia Pereira e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

À secretaria para retificar o cadastro dos embargos de ID.56077231 e fazer constar o ESTADO DA BAHIA como Embargante e Maria Lúcia Pereira como Embargada.

Satisfeito o comando anterior, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8064963-60.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Agneilton Dos Santos Alves
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Espólio: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064963-60.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AGNEILTON DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA-40311-A)
ESPÓLIO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art.183 c/c 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR25f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8011348-58.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Daniela Das Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Valdecy Conceicao Damasceno
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Conceicao Monteiro Bomfim
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Carolina Raymunda De Alcantara Correia
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Jamile Barros Dos Santos

Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Odecy Damasceno
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Deivisson Das Neves Paraguassu
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Joel Silva De Jesus
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Embargado: Roberto Jose Dos Santos Filho
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011348-58.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: DANIELA DAS NEVES e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224-A), MARLENE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67961)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR25f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0500871-57.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Renato Assis Silva
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506-A)
Apelado: Dario Loureiro Guimarães
Terceiro Interessado: Andre De Oliveira Coutinho
Terceiro Interessado: Iderico Raimundo Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Odilon Branco Queiroz Coutinho
Terceiro Interessado: Lígia Maria Dos Santos Quadro
Terceiro Interessado: Cláudio Márcio Santos Queiroz
Terceiro Interessado: Ramiro Jose Campelo De Queiroz
Terceiro Interessado: Lidia Lemos Couto
Terceiro Interessado: Otavio Campos Mota Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500871-57.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Renato Assis Silva e outros
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001816-02.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcio Vieira De Figueiredo
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Espólio: G. G. C. D. F.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Espólio: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Espólio: M. G. C. D. F.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001816-02.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MARCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS PITA FONTES (OAB:BA43787-A), LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845-A), DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872-A)
ESPÓLIO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A)

DESPACHO
Considerando que a causa envolve interesse de menor, impõe-se a manifestação do Ministério Público Estadual.
Assim, vistas à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se

Salvador/BA, de janeiro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO

8000966-69.2020.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Weciclei Ferreira Cardoso
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000966-69.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: WECICLEI FERREIRA CARDOSO
Advogado(s): JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA63827-A)

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento do Agravo Interno nº 8000966-69.2020.8.05.0110.2.AgIntCiv.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31f/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8000127-18.2021.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Reginaldo Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000127-18.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: REGINALDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões no ID. 55701495.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8075121-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Evangelista De Miranda
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075121-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO EVANGELISTA DE MIRANDA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235-A)
A6
DECISÃO
A sentença de mov. 51481353, adotado o relatório, proferida nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, nº 8075121-74.2023.8.05.0001, proposta por REGINALDO EVANGELISTA DE MIRANDA em face de DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A declara extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
O autor, representado, beneficiários de justiça gratuita, interpõe recurso de apelação ID 51481356, visando reforma da sentença possibilitando prosseguimento do feito.
Sustenta, em linhas gerais, que a sentença não merece prosperar, tendo em vista que o juízo a quo “resolveu pela extinção da demanda, por conta de não ter a parte Autora juntado aos autos, comprovante de residência em nome próprio”.
Aduz que é sabido, não caber a extinção do processo sem julgamento de mérito, a justificar a fundamentação da decisão, uma vez, que o entendimento dos Tribunais está em sentido contrário da decisão em questão.
Assevera, ser descabido tal procedimento, uma vez, que “cumpriu com o requisito mencionado acima, pois colacionou aos autos comprovante de residência com endereço válido em nome de sua irmã que inclusive, viabiliza receber intimação e citação, além do livre acesso de comunicação com seu patrono, advogada devidamente constituída, o que desconfigura qualquer deficiência que pudesse ser apontada”.
Requer seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso, a fim de que se determine o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido processamento do feito.
Contrarrazões ao ID 48376168.
Feito distribuído, à Segunda Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
DECIDO
Trata-se de recurso de apelação manifestamente inadmissível, cujas razões de inconformismo são dissociadas do teor da sentença combatida, por falta de atendimento do requisito de exposição dos fundamentos do pedido de nova decisão, inviabilizando conhecimento.
Reza o art. 1010, do Código de Processo Civil que:
Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II – a exposição do fato e do direito;
III- as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV – o pedido de nova decisão.
O Código de Processo Civil em vigor erigiu, a requisito de admissibilidade recursal, a observância ao princípio da dialeticidade, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme art. 932, inciso III, verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer do recuso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
O recorrente, em sua peça, traz argumentos completamente dissociados daqueles inicialmente apresentados, inovando completamente em sede recursal, desconectadas, pois, com o quanto apresentado enquanto fundamentação sentencial.
Observa-se dos autos, que as razões expostas em sede recursal (id.), não combateram, especificamente, a decisão vergastada, deixando de refutar as alegações nela contidas, visto que o Magistrado a quo intima a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de endereço legível, sob pena de indeferimento da inicial. Id 394593129, em nada questionando acerca da titularidade do documento.
Entretanto, em suas razões recursais o apelante distancia-se dos fundamentos da sentença, embasando as razões recursais, em inadequado fundamento no sentido de que o juízo a quo extinguiu a demanda “por conta de não ter a parte Autora juntado aos autos, comprovante de residência em nome próprio”.

Logo, o que se verifica no presente apelo, é uma tese dissociada da discussão judicial, deixando de impugnar, especificamente, a fundamentação da sentença, restando violado o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, deve o Recorrente explicitar as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão que se busca modificar, não merecendo, portanto, ser conhecido.

Sobre a matéria, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves1:

"Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedidos constantes do recurso). O princípio da dialeticidade (diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso".

Também a jurisprudência é uníssona quanto a não se conhecer da apelação que não respeita o princípio da dialeticidade, deixando de rebater aos fundamentos da sentença especificamente, como já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista a afronta ao princípio da dialeticidade, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1813456 MG 2019/0132203-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, assinalam JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50). 2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, uma vez que, nas razões do agravo interno, não houve o combate específico ao único fundamento da decisão agravada. 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no PUIL 1.978/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. I – A parte sucumbente deve manifestar o seu inconformismo com a decisão judicial por meio das razões recursais. Indispensável, para tanto, que a insatisfação se concretize por meio de argumentos lógicos que confrontem a fundamentação da decisão recorrida, sob pena de não atender ao requisito da regularidade formal e de afrontar o princípio da dialeticidade. II – Evidenciado que o recurso não confronta especificamente a motivação da sentença que declarou a rescisão do contrato de locação, impôs o despejo e o pagamento dos aluguéis vencidos, obedecida a prescrição trienal, impositivo é o seu não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJBA, APC nº 8000004-85.2017.8.05.0034, Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 08/06/2021)

Destarte, as circunstâncias que emergem dos autos, mostram-se hábeis a revelar a flagrante ofensa às normas contidas no art. 1.010, incisos I e II do CPC, cuja exegese preleciona que o recorrente deve, além de qualificar as partes e requerer nova decisão, também expor os fundamentos de fato e de direito, sendo imprescindível impugnar especificadamente as razões da decisão recorrida, hipótese não evidenciada nos autos, a inviabilizar conhecimento do recurso.

O Código de Processo Civil em vigor erigiu, a requisito de admissibilidade recursal, a observância ao princípio da Dialeticidade, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme art. 932, inciso III, do CPC, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer do recuso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Do exposto, tendo em vista que constitui obrigação do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil em vigor resta evidente a inadmissibilidade do recurso inviabilizando conhecimento.

Por tais razões, com amparo no citado art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8000925-79.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tereza Ribeiro Rocha

Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000925-79.2019.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TEREZA RIBEIRO ROCHA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A)

DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 186 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR31r/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0001730-44.2007.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Conceicao Santiago
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001730-44.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CONCEICAO SANTIAGO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO (OAB:BA9489-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que nos autos do processo digital foram opostos Embargos de Declaração (ID.53161889) por LUIZ CONCEIÇÃO SANTIAGO. Assim, determino que a Secretaria proceda à intimação dos advogados da parte Recorrente para que promova a retificação do recurso apresentado, com a sua regular autuação no sistema PJE, de forma apartada, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR25f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8025776-13.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Gerson Da Cruz Leite
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025776-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GERSON DA CRUZ LEITE
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Apelante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8013989-19.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Grafico Empreendimentos Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017-A)
Embargado: Lucila Santana Cerdeira
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013989-19.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017-A)
EMBARGADO: LUCILA SANTANA CERDEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)

DESPACHO
Diante do pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pela embargada (ID 55534818), intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 10 do CPC.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31/27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8000213-18.2023.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Alex Angelo Monteiro
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000213-18.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALEX ANGELO MONTEIRO
Advogado(s): WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelado para ciência, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID.53987151 e documentos que a acompanham.

Nada sendo requerido, certifique a secretaria se houve o trânsito em julgado do acórdão de ID. 53169115 e, em caso positivo, promova a devida baixa e arquivamento dos autos, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0504082-09.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucelino Borges Assuncao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986-A)
Apelante: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Rebeca Silva Lima (OAB:BA48935)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Apelado: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Rebeca Silva Lima (OAB:BA48935)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Apelado: Jucelino Borges Assuncao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Augusto Alves Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504082-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUCELINO BORGES ASSUNCAO e outros
Advogado(s): SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986-A), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA-9332-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), REBECA SILVA LIMA (OAB:BA48935)
APELADO: VIACAO JAUA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986-A), REBECA SILVA LIMA (OAB:BA48935)

DESPACHO

Observa-se que nos autos do processo digital foram opostos Embargos de Declaração por VIAÇÃO JAUÁ LTDA. (ID.54932910), assim, intime-se o advogado do Embargante para que promova a retificação do recurso apresentado, com a sua regular autuação no sistema PJE, de forma apartada, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

Satisfeito o comando anterior e autuado corretamente, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso horizontal.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR32t/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8042955-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca Do Salvador/ba
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431-A)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)
Advogado: Raphaela Rodrigues Neves De Souza (OAB:BA65844)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042955-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB:BA27431-A), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233-A), RAPHAELA RODRIGUES NEVES DE SOUZA (OAB:BA65844)
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8050979-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pollyanna Do Nascimento E Souza
Advogado: Luciane Da Silva Xavier (OAB:BA46624-A)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735-A)
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589-A)
Embargado: Elze Brito E Souza
Advogado: Marivaldo Ubaldo De Almeida (OAB:BA6688-A)
Advogado: Marcio Rangel Franca De Almeida (OAB:BA58944-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050979-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: POLLYANNA DO NASCIMENTO E SOUZA
Advogado(s): LUCIANE DA SILVA XAVIER (OAB:BA46624-A), NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735-A), CLEVSON LIMA BOMFIM (OAB:BA26589-A)
EMBARGADO: ELZE BRITO E SOUZA
Advogado(s): MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA (OAB:BA6688-A), MARCIO RANGEL FRANCA DE ALMEIDA (OAB:BA-58944-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR32r/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0351145-87.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Gabriel Menezes Guimaraes (OAB:BA65301-A)
Embargado: Jose Barbosa De Sousa
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980-A)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0351145-87.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A), GABRIEL MENEZES GUIMARAES (OAB:BA65301-A)
EMBARGADO: JOSE BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980-A), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31r/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0517363-61.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Carine Dos Santos Souza De Jesus
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361-A)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387-A)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517363-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARINE DOS SANTOS SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361-A), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387-A), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8001466-22.2019.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001466-22.2019.8.05.0256.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): RODRIGO ESTEVES DA CRUZ (OAB:BA849-B)

DESPACHO

À secretaria para retificar o cadastro dos embargos em atenção a petição de ID.56077253 e fazer constar ESTADO DA BAHIA como Embargante e o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA como Embargados.

Satisfeito o comando anterior, intimem-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR30/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0024702-13.2004.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Embargado: Clinica De Imunologia, Alergia E Pneumologia Ltda.
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040-A)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0024702-13.2004.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A)
EMBARGADO: CLINICA DE IMUNOLOGIA, ALERGIA E PNEUMOLOGIA LTDA.
Advogado(s): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB:BA16636-A), RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA (OAB:BA-51040-A), ANA RAQUEL DE MELO DORNELAS (OAB:BA28594-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31r/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0509103-29.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Goncalves Trindade
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)
Advogado: Pollyana Costa Regebe (OAB:BA35412-A)
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043-A)
Advogado: Bernardo Amorim Chezzi (OAB:BA28565-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509103-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE GONCALVES TRINDADE
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA38538-A), POLLYANA COSTA REGEBE (OAB:BA35412-A), ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU (OAB:BA29043-A), BERNARDO AMORIM CHEZZI (OAB:BA28565-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Não restando pleito pendente de apreciação por esta relatoria, remetam-se os autos à Secretaria para certificar o trânsito em julgado do feito e providenciar seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta do Segundo Grau – Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0009486-27.1982.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Da Costa Barbosa (OAB:BA2236-A)
Apelado: Construtora Jose Lessa Ribeiro S A
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874-A)
Apelado: Jose Lessa Ribeiro
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874-A)
Apelado: Margarida Maria Dantas Ribeiro
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874-A)
Apelado: Roberto Lessa Ribeiro
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874-A)
Apelado: Antonio Carlos Tarquinio De Souza
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009486-27.1982.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO DA COSTA BARBOSA (OAB:BA2236-A)
APELADO: CONSTRUTORA JOSE LESSA RIBEIRO S A e outros (4)
Advogado(s): WILSON PIRES NASCIMENTO (OAB:BA4874-A)

DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se, que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas a intimação, notificação e envio eletrônico de ofício.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8053634-51.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Embargante: Espólio De Eduardo Augusto Ferreira Abreu Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargante: Juliana Falcao De Mesquita Abreu
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053634-51.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU registrado(a) civilmente como EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU e outros
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE-19357-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31r/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0000186-53.2012.8.05.0239 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos Santos Souza
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Apelado: Robson Bispo Dos Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870-A)
Apelado: Ana Kellen Jesus Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Levi Henrique Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000186-53.2012.8.05.0239
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DOMINGOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
APELADO: Robson Bispo dos Santos e outros
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870-A)

DESPACHO

Em manifestação de Id. 29312970, o Apelante justificou a existência do interesse recursal meramente por uma questão tributária até que o Apelado alcançasse a idade de 21 anos, o que já ocorreu consoante se infere do documento de Id. 22527269.
Assim, intime-se o Apelante para justificar a existência de interesse jurídico na análise de mérito do recurso, ante a possibilidade de reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.
Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8020702-32.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Embargado: D. S. P.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)
Embargado: Nayara Marly Moreira Da Silva
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020702-32.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
EMBARGADO: D. S. P. e outros
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31r/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8041086-91.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Moacy De Almeida Santos
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960-A)
Espólio: Laize Couto Conceicao Santos
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041086-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MOACY DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960-A)
ESPÓLIO: LAIZE COUTO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Agravo Interno interposto, em atenção ao art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8057256-89.2021.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: L. G. M.
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546-A)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728-A)
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731-A)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335-A)
Embargante: Gabriela Fernandes Guimaraes
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546-A)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728-A)
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731-A)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335-A)
Embargado: Gustavo Diniz Martins
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057256-89.2021.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: L. G. M. e outros
Advogado(s): VINICIUS AKIO DE MELO WATANABE (OAB:BA38546-A), LUCAS MAIA DE CARVALHO (OAB:BA39728-A), MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA registrado(a) civilmente como MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731-A), PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335-A)
EMBARGADO: GUSTAVO DINIZ MARTINS
Advogado(s): RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8018138-46.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Jessica De Oliveira Do Rosario
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018138-46.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: JESSICA DE OLIVEIRA DO ROSARIO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se, que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de intimações, notificações e ofícios.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas conforme tabela desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8027506-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gedeon Jesus De Souza
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027506-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GEDEON JESUS DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DESPACHO
Visando a regular intimação dos atos processuais, promova a atualização do cadastro do advogado do Apelado, conforme substabelecimento de ID 51234837.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0002712-63.2005.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Alves De Santana Torres
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247-A)
Apelante: Maria Alves De Santana Torres
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247-A)

Apelado: Tenceljosé Gonzaga Batista Da Silva
Advogado: Claudia Junqueira Leite Bittencourt (OAB:BA12943-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002712-63.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Maria Alves de Santana Torres e outros
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247-A)
APELADO: Tenceljosé Gonzaga Batista da Silva
Advogado(s): CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT (OAB:BA12943-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8006449-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960-A)
Terceiro Interessado: Suzano Papel E Celulose S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006449-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (OAB:BA8960-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que se tratam de recursos conexos, determino à secretaria da Segunda Câmara Cível o apensamento destes autos com os Agravos n° 80006574-82.2023.8.05.000, 8006852-83.2023.8.05.0000, 8006866-67.2023.8.05.0000 e 8006869-22.2023.8.05.0000 para julgamento conjunto, evitando a prolação de decisões conflitantes.

Após, aguarde-se o presente feito em Secretaria até que o agravo nº 8006869-22.2023.8.05.0000 esteja pronto para julgamento conjunto

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO

0110778-44.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carmem Oliveira Almeida
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0110778-44.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CARMEM OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0014513-63.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adailton Santos Da Luz
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105-A)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0014513-63.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADAILTON SANTOS DA LUZ
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105-A), ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Apelante ADAILTON SANTOS DA LUZ para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Ente Estatal nas contrarrazões de ID.56156620, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
0012181-22.2010.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554-A)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736-A)
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Apelado: Idelfonso Da Silva
Apelado: Domingos Ferreira Da Silva
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012181-22.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA-4403-A), JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES (OAB:PE24554-A), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA-19736-A)
APELADO: IDELFONSO DA SILVA e outros
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600-A)

DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de intimações, ofício e notificações.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas conforme tabela desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0501895-80.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joelma Alves Da Silva Oliveira
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Apelante: Clinica Dentaria De Itabuna Ltda - Me
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172-A)
Apelante: Edgard Eugenio Kovacs Dos Santos
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501895-80.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLINICA DENTARIA DE ITABUNA LTDA - ME e outros
Advogado(s): RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS (OAB:SP318172-A)
APELADO: JOELMA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419-A)

DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id.), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de intimações, ofícios e notificações.

Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas conforme tabela desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0000144-98.2012.8.05.0240 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Beneficiente E R E Cultural Maria De Nazare
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S.a.
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
A Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000144-98.2012.8.05.0240
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE E R E CULTURAL MARIA DE NAZARE e outros
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, movimentações financeiras, balanços patrimoniais, planilhas, despesas mensais, além de outros documentos, fora os que já foram acostados nos autos, que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0313160-50.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Daunino Alves Da Paixao Souza Junior
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0313160-50.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DAUNINO ALVES DA PAIXAO SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A), MARCUS GOMES PINHEIRO (OAB:BA27166-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8001008-66.2017.8.05.0226 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Antonia Ferreira Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Embargado: Municipio De Santaluz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001008-66.2017.8.05.0226.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR28f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8014438-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Elvira Chaves Weste
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014438-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA ELVIRA CHAVES WESTE
Advogado(s): MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da presente ação e, em sendo este o caso, proceda com a baixa dos autos ao D. Juízo de origem.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0503151-36.2017.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Gleide Rodrigues Carvalho
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503151-36.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GLEIDE RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083-A)

DESPACHO

Observa-se que nos autos do processo digital fora oposto Embargos de Declaração (ID.55841498), por ESTADO DA BAHIA, assim, determino que a Secretaria proceda à intimação dos advogados da parte Recorrente para que promova a retificação dos recursos apresentados, com a suas regulares autuações no sistema PJE, de forma apartada, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001816-02.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Vieira De Figueiredo
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)

Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Agravante: G. G. C. D. F.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Agravado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Agravante: M. G. C. D. F.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001816-02.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS PITA FONTES (OAB:BA43787-A), LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845-A), DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872-A)
AGRAVADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A)

DESPACHO
Considerando que a causa envolve interesse de menor, impõe-se a manifestação do Ministério Público Estadual.
Assim, vistas à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se

Salvador/BA, de janeiro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8004179-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. A. R.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Sabrina Cristina Almaco De Carvalho
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004179-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: E. A. R. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, tratando-se de ação em que se discute direito de menor, atribua-se sigilo ao processamento do feito.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ENZO ALMACO RIBEIRO, representado por sua genitora SABRINA CRISTINA ALMACO DE CARVALHO que litiga com o ESTADO DA BAHIA , no âmbito da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR n° 8143121-29.2023.805.805.0001, que tramita na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que se insurge contra decisão monocrática, cujo teor abaixo se transcreve:

[...]
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NatJus informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Citem-se o Estado da Bahia, por intermédio de seus respectivos Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresentem defesa no prazo legal.
Sustenta o Recorrente, representado por sua genitora que é "é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia, com quadro de dificuldade de concentração, padrão de comportamento repetitivo e estereotipais, restrições alimentares, dificuldades na atenção sustentada e no desenvolvimento de linguagem, apresenta crises epilépticas refratárias a tratamentos convencionais, além de apresentar rigidez ao deambular."
Acrescenta que após se submeter diversos tratamentos clínicos, lhe foi prescrito, como última alternativa, utilizar óleo à base de Cannabis, conforme indicação médica.
Afirma que houve recente piora no estado de saúde do paciente, com crises parcialmente controladas, necessitando, de forma contínua, do tratamento à base de Canabidiol, para melhora e estabilidade do quadro, suspendendo-se a medicação alopática.
Traz excertos dos laudos médicos apresentados nos autos, destacando, que o óleo de cannabis seria o tratamento mais adequado ao Agravante.
Defende o Agravante, que preenche os requisitos impostos pelo STJ, no julgamento do Tema 106, merecendo o provimento do recurso.
Pugna pelo deferimento da suspensividade e, ao final, o provimento do recurso.
Recurso distribuído para a Segunda Câmara Cível.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 932, II, do CPC.
Cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal).
Outrossim, disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC, autoriza a sua concessão, desde que observados dois pressupostos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Acolhível a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a exigir a presença de requisitos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Estabelece o art. 1.019, do CPC, in verbis:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O exame dos autos evidencia, que a ação em tela foi ajuizada em favor do menor E.A.R. (oito anos de idade), objetivando o fornecimento de tratamento de sua saúde mediante a disponibilização do medicamento BISALIV POER BROAD CBD 600 MG, COM TOTAL DE FRASCOS EM NÚMERO DE 48 POR DOIS ANOS.
Também não restam dúvidas, de que foram tentadas diversas formas de tratamento para o Requerente, incluindo, especialmente, os medicamentos do SUS, como está consignado no relatório do ID 416542705, desde os 2 anos de idade.
É importante destacar, conforme relatado nos autos, que: o Agravante foi diagnosticado "desde 2 anos com Transtorno do Espectro Autista nível 3 (de acordo com critérios diagnósticos de DSM-V), com diagnóstico de Epilepsia desde 1 mês de vida, sem linguagem funcional. Dificuldade de concentração em sala de aula e para aprendizagem. Apresenta padrão de comportamento repetitivo e estereotipais. Além disso, tem restrições alimentares e dificuldades na atenção sustentada e no desenvolvimento de linguagem, com consequentes prejuízos cognitivos e intelectuais. Apresenta crises epilépticas refratárias a tratamentos convencionais, além de apresentar rigidez ao deambular (que o faz com dificuldade. Paciente desde diagnóstico em acompanhamento com neurologista e pediatra, além de abordagem multiprofissional em clínica com método ABA (Análise do comportamento aplicada) com fonoaudióloga, psicóloga e terapeuta ocupacional. Apresenta importante comprometimento na fala e desenvolvimento, frequentando escola mas tendo pouca interação com colegas, falha em contato visual. Quadro que acaba afetando sua qualidade de vida pois muitas vezes deixa de fazer algumas funções devido o seu componente psicológico que está patologicamente afetado."
In casu, restou evidenciado com base nos documentos e relatórios médicos exibidos que o "canabidiol", única droga ainda não utilizada pela infante e que pode levar ao controle das crises epiléticas que sofre, e as crises de decorrentes do Transtorno de Espectro de Autista, consoante Id já mencionado nº 416542705.
Outrossim, consta na Orientação Técnica nº 768/202, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU, órgão do Ministério Público, que a "melhor terapia a ser indicada ao paciente cabe ao médico que o acompanha", registrando, ainda que a medicação solicitação tem registro na ANVISA e que a CONITEC "publicou em maio de 2021 o Relatório de Recomendação nº 621, onde avaliou por demanda da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde – SCTIE/MS a incorporação do Canabidiol 200mg/ml para o tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos

antiepilépticos e decidiu por unanimidade em sua 97ª Reunião Ordinária, no dia 06 de maio de 2021, pela não incorporação do canabidiol para crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos antiepilépticos no SUS, sem prejuízo a novas solicitações de incorporação futuras".

Neste contexto, constata-se, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve prevalecer sobre outras normas jurídicas, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente, aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não se pode admitir que as normas burocráticas obstem o tratamento adequado à paciente, mormente quando reste evidenciado o caráter necessário do tratamento médico, vital para uma maior qualidade de vida da beneficiária/menor e/ou melhora do quadro clínico.

Na hipótese dos autos, evidencia-se, que o risco da paciente, menor de idade, suplanta o risco do agravante com a eventual suspensão integral da decisão agravada. Assim, vislumbro, no presente momento, que sustar a determinação judicial de fornecimento do fármaco à menor implicaria em dano efetivo à sua pessoa.

Nesse sentido a jurisprudência em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONVULSÕES – EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO– CANABIDIOL – DEFERIMENTO – NECESSIDADE PARA O TRATAMENTO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO . Presentes o requisitos autorizadores da tutela antecipada em prejuízo da pretensão do requerente, correta a decisão que concede a medida pleiteada, tendo em vista a comprovação da necessidade do uso do medicamento solicitado, conforme a conclusão do profissional de medicina que atendeu a parte, além da demonstração do risco da não realização do tratamento. O CFM permitiu o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias em crianças e adolescentes refratários aos tratamentos convencionais (Resolução CFM nº 2.113/2014) , e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no dia 14 de janeiro de 2015, retirou o Canabidiol da lista de substâncias proibidas no país, afastando qualquer alegação de que a concessão da tutela possa causar riscos e ofensa à legalidade . (TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 14124190420168120000 MS 1412419-04.2016.8.12.0000, Data de julgamento: 01/02/2017) (grifo nosso).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Fornecimento de medicamento 'Canadibiol' – Autor portador de Epilepsia Intratável, crises epiléticas diversas, paralisia cerebral e retardo mental gravíssimo – Admissibilidade – Dever do Estado conforme disposto no Artigo 196 da Constituição Federal – Substância com autorização especial da ANVISA – Comprovação da doença, com prescrição médica e hipossuficiência econômica – Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos do art. 300 do CPC – Decisão mantida, com a concessão de prazo de 60 dias para a entrega, por se tratar de medicamento importado – Recurso parcialmente provido, para tanto.(TJ-SP - AI: 30022721820208260000 SP 3002272-18.2020.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 30/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da fazenda bandeirante. Insurgência contra antecipação de tutela. Determinação de fornecimento de medicamento produzido com canabidiol. Inadmissibilidade. Ausência de ofensa aos Temas 500 e 793 do E. STF. Autorização da Anvisa quanto a vários fármacos congêneres. Contemplação do direito à saúde. Expressa recomendação médica. Requisitos do art. 300 do CPC. Ressalva quanto à dilatação de prazo para fornecimento da substância. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 30000586320218269039 SP 3000058-63.2021.8.26.9039, Relator: José Augusto Franca Junior, Data de Julgamento: 04/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/11/2021)"

Deste modo, fazendo-se um sopesamento dos interesses em disputa na lide em tela, em juízo de cognição sumária, deve-se privilegiar a proteção do direito à vida, de encarte constitucional, em detrimento de eventuais pretensões patrimoniais existentes na relação jurídica sob enfoque.

Ademais, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas financeiramente hipossuficientes o acesso aos medicamentos e tratamentos necessários para a manutenção da saúde.

Outrossim, a Constituição Federal erigiu a saúde como um direito de todos e dever do Estado, de acordo com o teor do seu artigo 196, não podendo esta norma constitucional ser negligenciada.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A FIM DE DETERMINAR QUE O ESTADO DA BAHIA CUSTEIE O MEDICAMENTO INDICADO PARA O TRATAMENTO DO MENOR ENZO ALMACO RIBEIRO, representado por sua genitora SABRINA CRISTINA ALMACO DE CARVALHO, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidencia de multa de R$ 300,00 por dia de descumprimento, limitada ap teto de R$ 50.000,00, sem prejuízo de melhor análise quando da formação do contraditório.

Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, II, do CPC.

Oportunamente ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a decisão ora proferida. Cumpram-se formalidades legais.

Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO

8002969-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jose Avelino Neto

Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779-A)

Agravante: Angela Maria De Oliveira Avelino

Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779-A)

Agravado: Arnobio Ventura Da Silva

Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002969-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE AVELINO NETO e outros
Advogado(s): PAULO CESAR CASTRO MARTINS (OAB:BA57779-A)
AGRAVADO: ARNOBIO VENTURA DA SILVA
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826-A)

DESPACHO
Em suas razões de recurso, requereu a parte Agravante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça em seu favor, deixando de recolher o preparo recursal por tal motivo e, nada obstante a alegação de que constam nos autos a comprovação da necessidade alegada, não se verifica a juntada de nenhum documento, , apto a tal nem em grau de recurso ou nos autos originários.
Assim, intime-se a parte agravante, para comprovar o preenchimento dos pressupostos do pleito de gratuidade da justiça, juntando, especialmente, documentos que corroborem a insuficiência financeira alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, a exemplo de declarações oficias de renda, com comprovação de bens e de órgãos de classe; extratos bancários e de cartões de crédito; contracheques; recibos ou comprovantes de despesas e outros, devidamente atualizados ou, ainda, documentos que comrpovem qual benefício efetivamente recebe junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou, ainda, se assim entender, para que promova o recolhimento do preparo recursal dentro do referido prazo determinado.
Após transcurso do aludido prazo, retornem-me os autos.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de fevereiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8001843-66.2023.8.05.0154 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juliana De Souza Oliveira De Santana
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359-A)
Embargante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001843-66.2023.8.05.0154.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EMBARGADO: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359-A)

DESPACHO

À secretaria para retificar o cadastro dos embargos em atenção a petição de ID.56194098 e fazer constar JULIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA SANTANA como Embargante e o MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES como Embargados.

Satisfeito o comando anterior, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8034354-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiano Ricardo Gomes
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034354-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANO RICARDO GOMES
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento do Embargos de Declaração nº 8034354-91.2023.8.05.0001.1.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8015724-04.2022.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Saulo Lessa Alves Gomes
Espólio: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015724-04.2022.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SAULO LESSA ALVES GOMES
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de ente público.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador, de fevereiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8004600-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Lauro Menezes Silva
Advogado: Antonio Mortari (OAB:SE533B)
Agravado: Altamira De Sousa Silva
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004600-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE LAURO MENEZES SILVA
Advogado(s): ANTONIO MORTARI (OAB:SE533B)
AGRAVADO: ALTAMIRA DE SOUSA SILVA
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LAURO MENEZES SILVA contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0103890-54.2011.8.05.0001, julgou procedente incidente de desconsideração de personalidade jurídica da empresa Barramar/Viação Senhor do Bomfim Ltda.

Ao exame de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência, pois o preparo recursal (ID 56881497) foi efetivado de forma incompleta, à vista do quanto disciplina o Decreto Judiciário nº 894/2022, em suas Notas Explicativas da Tabela I, item 19, a saber:

“No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”

Assim dispõe a Nota 23 da aludida Tabela:

“23) No recurso, quando de sua interposição sem o devido pagamento integral das taxas relativas a este, bem como do porte de remessa e/ou retorno, se houver, este deve ser efetivado em dobro no prazo de 01 (cinco) dias, a partir da intimação.. Será vedada a suplementação das taxas de recurso se não houver o pagamento em dobro da insuficiência de preparo…”

Assim, determino a intimação do Agravante para que realize a complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos itens 19 e 23 das Notas Explicativas da Tabela I, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894, 19 DE DEZEMBRO DE 2022, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8065834-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. M. D. O. F.
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)
Agravado: J. A. L.
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)
Agravado: I. L. M.
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065834-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUMBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A)
AGRAVADO: JULIANA ANDRADE LIMA e outros
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS nº 8108477-60.2023.8.05.0001, fixou alimentos provisórios em favor da parte Autora.

Ocorre que a defesa da Agravada se fez acompanhar de documentos potencialmente capazes de influir na convicção do julgador. Assim, como bem assinalado pela nobre representante do Parquet, impõe-se permitir a manifestação da parte contrária.
Dessa forma, nos contornos da sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (artigos 9º, 10 e 437, §1º), intime-se o Agravante para se manifestar sobre os documentos colacionados pela Recorrida, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação ou devidamente certificadas intimação eficaz e inércia, retornem ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0565446-84.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Lourdes Conceicao
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0565446-84.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, de fevereiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000010-79.2011.8.05.0087 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jaci Mota Da Silva
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793-A)

Embargante: Geap - Fundacao De Seguridade Social
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000010-79.2011.8.05.0087.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A)
EMBARGADO: JACI MOTA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, de fevereiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8070367-89.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jaqueline Souza Araujo
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Embargante: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070367-89.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
EMBARGADO: JAQUELINE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, de fevereiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8031501-15.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Antonio Marcelo Pereira Andrade
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031501-15.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB:MG91166-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, de fevereiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8004071-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erika Yamazaki
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004071-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIKA YAMAZAKI
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ERIKA YAMAZAKI interpôs Agravo de Instrumento (ID56746797), pleiteando a reforma da decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça.
Em suas razões, a agravante sustenta, o equívoco do juízo de origem que, designado para atuar na força tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, sem observar que a gratuidade de justiça já teria sido deferida nos autos, e proferiu nova decisão indeferindo a gratuidade de justiça, sem que existisse qualquer indício para a revogação do benefício, anteriormente deferido.
Sustenta mais, que é servidora pública e pleiteia o afastamento das funções sem remuneração, em razão da necessidade de tratar de problemas de saúde. Afirma não possuir, no momento, condições de arcar com as custas do processo e demais encargos.
Requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que lhe seja mantido o benefício anteriormente deferido.
É o relatório.
Conheço do recurso, na medida em que, se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo, uma vez, que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Trata-se de recurso, em que a parte agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada que revogou a gratuidade da justiça, anteriormente deferida, sendo dispensável o contraditório previsto no art. 932, inciso V, do CPC, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, de 25 de junho de 2016:

81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
A gratuidade de justiça é direito constitucional, que assegura a efetivação do direito de acesso à justiça pelos cidadãos, que não possuem capacidade financeira de arcar com as despesas e custas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e da família, conforme disposto na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que estabelece: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos".

O tema em análise, está regulamentado nos artigos 98 à 102, do Código de Processo Civil, aqui parcialmente transcritos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
(…)
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
É cediço que, por se tratar a gratuidade de matéria de ordem pública, compete ao juízo revogar ou cassar o direito à justiça gratuita, a qualquer tempo, independentemente da arguição do incidente processual de impugnação.
Com efeito, a Corte Superior já proclamou, que a revogação do benefício da justiça gratuita pressupõe o desaparecimento do estado de hipossuficiência, sendo necessária a existência de fato novo, que demonstre a alteração na capacidade financeira do autor, não em fato já conhecido pelo juiz, como no caso em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ. 1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp nº 1.564.850/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 20/2/2020, DJe de 4/3/2020). - destaquei.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda. III - Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado. IV - A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária. V - Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda. VI - No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50. VII - Recurso Especial provido em parte.
(STJ - REsp: 1701204 PB 2017/0252204-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)– destaquei.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA NA VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA. 1. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo (REsp 1.663.193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2018). 2. A instância ordinária concluiu pela necessidade de revogação do benefício da gratuidade de justiça, anteriormente concedida à agravante, asseverando que houve significativa modificação da situação financeira da parte, o que lhe permite arcar com o pagamento/compensação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos subjacentes embargos à execução. A desconstituição de tal premissa, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Segundo orientação desta Corte Superior, a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos

EDcl no REsp nº 1.759.494/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado aos 18/11/2019, DJe de 21/11/2019) – destaquei.
Assim, da análise dos autos, observa-se que o Magistrado proferiu nova decisão decidindo pelo indeferimento da gratuidade, o que pode ser interpretado como a revogação do benefício da gratuidade anteriormente concedido.
Contudo, tal revogação revela-se indevida visto que ausente a prévia intimação da autora para se manifestar, bem como inexistente fato novo a demonstrar a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência, hábil a ensejar a reapreciação pelo julgador.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a Decisão combatida, para revogar a decisão que reapreciou a gratuidade judiciária, mantendo em favor da agravante as benesses da gratuidade judiciária.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0500266-82.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: David Reis Goncalves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Jose Angelo Rodrigues De Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Claudio Oliveira Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Marco Antonio Dos Santos Brito
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Leandro Da Paixao Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Paraibebe Da Silva Santos
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Luciano De Jesus Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Sirlene De Jesus Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500266-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DAVID REIS GONCALVES e outros (7)
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA-55253-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por DAVID REIS GONCALVES e outros (7) , em que litiga com o Estado da Bahia em ação que tramita na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que busca a reforma da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos:
EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Condeno, por fim, os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.
Da análise dos autos, observa-se, que a situação em análise diz respeito à questão a ser decidida por meio do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000, cuja controvérsia baixo se transcreve:
A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, 8º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial - GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.
Neste sentido, determino o sobrestamento do feito, até a decisão final do IRDR mencionado.
Aguarde-se em Secretaria.
Salvador(BA), de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000307-60.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Vinicius De Souza Bittencourt Santos
Advogado: Raiana De Freitas Soveral Marques (OAB:BA74688)
Agravado: D.e.c.b Representado Por Amanda Da Silva Costa
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000307-60.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA BITTENCOURT SANTOS
Advogado(s): RAIANA DE FREITAS SOVERAL MARQUES (OAB:BA74688)
AGRAVADO: D.E.C.B REPRESENTADO POR AMANDA DA SILVA COSTA
Advogado(s): VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8042870-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosenberg Carlos Lobato
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803-A)
Agravado: Rudi Kuhn

Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042870-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSENBERG CARLOS LOBATO
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803-A)
AGRAVADO: RUDI KUHN
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642-A), CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
A1
DESPACHO
Após manifestação das partes, sobreveio requerimento de terceiro para intervir no recurso por entender ser necessária a assistência litisconsorcial.
Assim, determino a intimação das partes para que se manifestem, se entenderem pertinente, sobre a promoção e documentos de ID 52053282 no prazo de 10 (dez) dias.
Após retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8039888-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Da Silva Duca
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039888-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO DA SILVA DUCA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO DA SILVA DUCA, contra a decisão do Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI, nos autos do Cumprimento de Sentença n° 0501415-85.2014.8.05.0088, que determinou a suspensão do feito pelo tema 1.169, do STJ, proferida nos seguintes termos:
Ante o Ofício nº 793/2022-NUGEPNAC, em que o Superior Tribunal de Justiça comunica a afetação dos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, TEMA 1169, determino a SUSPENSÃO do presente processo. Seguem os termos da ementa:
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. (g.n) 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RIST J) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência

acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.". E, por maioria, suspender a tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. (g.n).

O processo deve ser movimentado pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo) inserido como complemento da movimentação o TEMA 1169/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Irresignado, alega o agravante, em síntese, o equívoco do Magistrado de origem ao suspender o processo levando em conta as questões discutidas na temática 1.169 do STJ, tem-se por NÃO APLICÁVEL AO CASO EM TELA, uma vez que adota a parte contrária TESE GENÉRICA, se fazendo evidente a "análise e a aplicação da difundida técnica da distinção (distinguishing) em contrapartida à técnica da superação (overruling)".

Afirma que é possível se chegar ao valor devido com simples cálculos, de modo, que a tese deve ser totalmente rechaçada, mantendo o cumprimento de sentença mediante a apresentação de simples cálculo aritmético, por entender totalmente desnecessário qualquer outra forma.

Pleiteou, subsidiariamente, a conversão da ação de cumprimento de sentença em liquidação.

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, a fim de seja determinado a retomada da marcha processual.

Feito distribuído, mediante sorteio, à Segunda Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

Ausente pedido de antecipação de tutela recursal, foi determinada a intimação do agravado, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão ID. 50854696.

É o relatório. DECIDO.

Recurso tempestivo. Ausente preparo, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça na origem.

Examinando-se os fólios, constata-se, que o recurso interposto não comporta conhecimento, pelos fundamentos que seguem.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento em seu art. 1.015, não mais abrangendo toda e qualquer decisão de natureza interlocutória, excetuando-se as interlocutórias que apresentem a potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, conforme decidido no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 988, do STJ.

Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Dito isto, compulsando os autos, verifica-se o agravo de instrumento interposto teve como alvo a decisão proferida pelo juiz de primeira instância que determinou a suspensão do processo, hipótese não abarcada no dispositivo legal, e que igualmente não possui capacidade de ocasionar dano grave e de difícil reparação.

Importa ressaltar que, embora não se desconheça o entendimento que se extrai do art. 1.037, § 13º, do CPC, quanto a possibilidade do manejo de Agravo de Instrumento contra a decisão de afetação, é de se destacar que o seu cabimento pressupõe que a parte tenha requerido junto ao juízo prolator da decisão a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito do tema:

(...)

Na vigência do CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a decisão que determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos não selecionados como paradigmas era irrecorrível (...) Essa realidade é substancialmente modificada pelo Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do § 8º do art. 1.037. do Novo CPC, as partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão proferida pelo relator dos recursos representativos da controvérsia.

A suspensão não depende da vontade das partes, sendo-lhes impositiva, mas é possível a qualquer delas requerer o prosseguimento do processo desde que demonstre distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado (art. 1.037, § 9º do Novo CPC).

Tal requerimento, nos termos do § 10 do art. 1.037, do Novo CPC, deve ser dirigido ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau (I); ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem (II); ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado. recurso especial ou recurso extraordinário, no tribunal de origem (III); e ao relator, no tribunal superior, do recurso especial ou extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado (IV).

(Novo Código de Processo Civil Comentado Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, págs. 1.766/1.767) – destacamos.

Destarte, ausente a comprovação do requerimento de distinção, exigido no art. 1.037, §13, do CPC, perante o prolator da decisão, o inconformismo não deve ser conhecido, conforme extrai-se do aresto do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORDEM DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.
1. Controvérsia em torno do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau indeferitória do pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do processo em razão do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria repetitiva.
2. O Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil/73, consolidou entendimento de que a decisão que determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos não selecionados como paradigmas era irrecorrível.
3. Com a entrada em vigor, porém, do novo Estatuto Processual, a decisão que indefere ou defere o requerimento de distinção passou a ser agravável, conforme expressamente previsto pelo art. 1.037, § 13, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.717.387/PB, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)
Ex positis, a teor do quanto previsto no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046951-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305-A)
Agravado: Lays Santos De Freitas Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046951-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305-A)
AGRAVADO: LAYS SANTOS DE FREITAS SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por DACASA FINANCEIRA S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Monitória n° 8021309-20.2023.8.05.0001, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Irresignada, a instituição financeira Agravante alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que, proferida em desacordo com a legislação vigente e com as provas contidas nos autos, posto que, entende preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que, alega não estar em situação financeira estável e, se encontrar em liquidação extrajudicial, não possuindo, portanto, condições de arcar com custas e despesas processuais.
Em suas razões recursais (id. 50985230), informou que ajuizou a demanda originária para receber o valor referente ao instrumento particular, “denominado termo de adesão n.º 384999107, através do qual foi liberado crédito em favor do réu no valor de R$ 6041,52, a ser pago em 18 parcelas, vencendo a primeira em 10/05/2019 e última em 10/10/2020”.
Outrossim, destacou a Agravante que “enfrenta dificuldades econômicas para se manter ativa e honrar com seus compromissos, demonstrando possuir um prejuízo equivalente a quantia de R$ 470.204.000,00 (quatrocentos e setenta milhões e duzentos e quatro mil reais)” razão pela qual não teria condições da empresa arcar com as custas processuais em detrimento da mesma.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, concedendo-lhe a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a possibilidade de recolhimento das custas ao final da lide.
Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.
Feito distribuído, mediante sorteio, à Segunda Câmara Cível, tocando-me a relatoria, oportunidade em que indeferi a gratuidade recursal, considerando a possibilidade de pagamento do preparo, equivalentes a R$ 367,34 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,40 cada, determinando, sequencialmente, o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Ademais, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderia ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada, deferi o pedido atribuição de efeito

suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento (id. 51011978).
Regularmente intimada, verifica-se que a Agravante deixou de colacionar o comprovante do respectivo adimplemento, conforme certidão ID. 51810315.
Os autos retornaram-me conclusos para deliberação .
É o relatório.
Examinando-se os fólios, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
No caso sub oculi, determinou-se o recolhimento das custas processuais (id: 50427858), a teor do quanto preconizado pelo art. 101, §2º, do CPC:
Art. 101. (omissis)
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Nessa senda, para o conhecimento do presente Instrumental, far-se-ia imperioso fosse recolhido o preparo pertinente ao recurso.
Contudo, observa-se que, após ser intimada, a Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas, quedando-se inerte.
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal, bem como não estando a Agravante acobertada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM, EM RAZÃO DA DESERÇÃO OPERADA, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1849436 SP 2021/0061331-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022)
APELAÇÃO DESERÇÃO - Recurso interposto desacompanhado do preparo Pedido de gratuidade no bojo da apelação Ausência de documentos que demonstrassem a hipossuficiência da parte interessada Desistência tácita do benefício da gratuidade - Intimação para recolhimento das custas do preparo - Descumprimento - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ação de alimentos. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA em sede recursal. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. inércia do apelante. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. incidência. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020)
Ex positis, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, revogando-se o efeito suspensivo de id. 51011978.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8044660-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Dejair Da Silva Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044660-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: DEJAIR DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por DACASA FINANCEIRA S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 8105135-12.2021.8.05.0001, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Irresignada, a instituição financeira AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que, proferida em desacordo com a legislação vigente e com as provas contidas nos autos, posto que entende preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que, conforme alega, não está em situação financeira estável e se encontra em liquidação extrajudicial, não possuindo, portanto, condições de arcar com custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais (id. 47409979), informou que ajuizou a demanda originária para "receber o valor de R$13.584,73 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) em razão de um financiamento concedido em 10/10/2017, onde o agravado não cumpriu de maneira integral as obrigações originárias pela contração do financiamento".

Outrossim, destacou não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais em virtude da problemática financeira que vem enfrentando desde que o Banco Central decretou sua liquidação extrajudicial, sendo assim, não teria como a empresa arcar com as custas processuais em detrimento da mesma.

Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, concedendo-lhe a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a possibilidade de recolhimento das custas ao final da lide.

Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.

Feito distribuído, mediante sorteio, à Segunda Câmara Cível, tocando-me a relatoria, oportunidade em que indeferi a gratuidade recursal, considerando a possibilidade de pagamento do preparo, equivalentes a R$ 367,34 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,40 cada, determinando, sequencialmente, o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Ademais, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderia ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada, deferi o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento (id. 50427858).

Regularmente intimada, consoante verifica-se da aba de "expedientes", disponível no sistema PJE, verifica-se que a Agravante deixou de colacionar o comprovante do respectivo adimplemento.

Os fólios retornaram-me conclusos para deliberação .

É o relatório.

Examinando-se os fólios, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.

No caso sub oculi, determinou-se o recolhimento das custas processuais (id: 50427858), a teor do quanto preconizado pelo art. 101, §2º, do CPC:

Art. 101. (omissis)

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nessa senda, para o conhecimento do presente Instrumental, far-se-ia imperioso fosse recolhido o preparo pertinente ao recurso.

Contudo, observa-se que, após ser intimada, a Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas, quedando-se inerte.

Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal, bem como não estando a Agravante acobertada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM, EM RAZÃO DA DESERÇÃO OPERADA, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1849436 SP 2021/0061331-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022)

APELAÇÃO DESERÇÃO - Recurso interposto desacompanhado do preparo Pedido de gratuidade no bojo da apelação Ausência de documentos que demonstrassem a hipossuficiência da parte interessada Desistência tácita do benefício da gratuidade - Intimação para recolhimento das custas do preparo - Descumprimento - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ação de alimentos. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA em sede recursal. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. inércia do apelante. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. incidência. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020)

Ex positis, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, revogando-se o efeito suspensivo de id. 50427858.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

0154931-07.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: V E M Assessoria Contabil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0154931-07.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: V e M Assessoria Contabil Ltda
Advogado(s):
A6
DECISÃO
A sentença refletida no ID nº 53784390, adotado o relatório, proferida nos autos da ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de V e M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, julga extinta a Execução Fiscal em função da inocorrência do fato gerador e consequente nulidade da CDA.
MUNICÍPIO DO SALVADOR (ID 53784392), representado, interpõe recurso de apelação, independendo de preparo, visando reforma da sentença, possibilitando prosseguimento da ação de execução fiscal.
O Exequente, ora Apelante, sustenta que não pode ser prejudicado pela demora na citação do Executado pois, em que pese o Município ter sido diligente no impulsionamento do feito, ocorreu retardo no cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo Município, restando evidenciada a mora exclusiva do Judiciário no andamento processual, reportando-se para tanto no quanto disciplina a Súmula 106 STJ.
Alega inaplicabilidade da prescrição intercorrente prevista no art. 40 §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80, devendo ser respeitado um prazo de 6 (seis) anos de mora da fazenda Pública, pois a mora no andamento do presente caso foi exclusiva do Judiciário.
A inexistência de integração da recorrida à lide torna desnecessária sua intimação para oferecer resposta.
Recurso distribuído para a Segunda Câmara Cível cabendo-me, por sorteio, a função de relator.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de recurso de apelação manifestamente inadmissível, cujas razões de inconformismo são dissociadas do teor da sentença combatida, por falta de atendimento do requisito de exposição dos fundamentos do pedido de nova decisão, inviabilizando conhecimento.
Inteligência do art. 1010, do Código de Processo Civil.
Reza o referido dispositivo que:
Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II – a exposição do fato e do direito;
III- as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV – o pedido de nova decisão.
O Código de Processo Civil em vigor erigiu, a requisito de admissibilidade recursal, a observância ao princípio da dialeticidade, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme art. 932, inciso III, verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer do recuso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
O recorrente, em sua peça, traz argumentos dissociados daqueles inicialmente apresentados, inovando completamente em sede recursal, desconectadas, pois, com o quanto apresentado enquanto fundamentação sentencial.
Observa-se dos autos que as razões expostas em sede recursal (id.53784392), não combateram, especificamente, a decisão vergastada, deixando de refutar as alegações nela contidas, visto que o Magistrado a quo anulou a CDA, pois, ao analisar "a data da Medida Administrativa que impôs, com base no artigo 60, da Lei 8.934/94, o cancelamento das atividades empresariais da Excipiente em 07/02/2008, ID 6312323, constata-se a inocorrência do fato gerador, a macular de nulidade a CDA, considerando-se que a baixa se deu em razão da inatividade por um lapso de dez anos, o que significa dizer que desde antes de 1998 a empresa já não mais funcionava."
Entretanto, em suas razões recursais o apelante distancia-se dos fundamentos da sentença, "sustenta que não pode ser prejudicado pela demora na citação do Executado pois, em que pese o Município ter sido diligente no impulsionamento do feito, ocorreu retardo no cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo Município, restando evidenciada a mora exclusiva do Judiciário no andamento processual, reportando-se para tanto no quanto disciplina a Súmula 106 STJ.".
Logo, o que se verifica no presente apelo, é uma tese dissociada da discussão judicial, deixando de impugnar especificamente a fundamentação da sentença, restando violado o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, deve o Recorrente explicitar as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão que se busca modificar, não merecendo, portanto, ser conhecido.
Sobre a matéria, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves1:
"Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedidos constantes do recurso). O princípio da dialeticidade (diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em

duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso".

Também a jurisprudência é uníssona quanto a não se conhecer da apelação que não respeita o princípio da dialeticidade, deixando de rebater aos fundamentos da sentença especificamente, como já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista a afronta ao princípio da dialeticidade, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1813456 MG 2019/0132203-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, assinalam JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50). 2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, uma vez que, nas razões do agravo interno, não houve o combate específico ao único fundamento da decisão agravada. 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no PUIL 1.978/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. I – A parte sucumbente deve manifestar o seu inconformismo com a decisão judicial por meio das razões recursais. Indispensável, para tanto, que a insatisfação se concretize por meio de argumentos lógicos que confrontem a fundamentação da decisão recorrida, sob pena de não atender ao requisito da regularidade formal e de afrontar o princípio da dialeticidade. II – Evidenciado que o recurso não confronta especificamente a motivação da sentença que declarou a rescisão do contrato de locação, impôs o despejo e o pagamento dos aluguéis vencidos, obedecida a prescrição trienal, impositivo é o seu não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJBA, APC nº 8000004-85.2017.8.05.0034, Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 08/06/2021)

Destarte, as circunstâncias que, emergem dos autos, mostram-se hábeis a revelar a flagrante ofensa às normas contidas no art. 1.010, incisos I e II do CPC, cuja exegese preleciona que o recorrente deve, além de qualificar as partes e requerer nova decisão, também expor os fundamentos de fato e de direito, sendo imprescindível impugnar especificadamente as razões da decisão recorrida, hipótese não evidenciada nos autos, a inviabilizar conhecimento do recurso.

O Código de Processo Civil em vigor erigiu, a requisito de admissibilidade recursal, a observância ao princípio da Dialeticidade, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme art. 932, inciso III, do CPC, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer do recuso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Do exposto, tendo em vista que constitui obrigação do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil em vigor resta evidente a inadmissibilidade do recurso inviabilizando conhecimento.

Por tais razões, com amparo no citado art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8029529-10.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Virginio Ferreira
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803-A)
Embargado: Cosme Da Conceicao Do Rosario
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803-A)
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Custos Legis: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-05 De Sao Francisco Do Conde
Custos Legis: Associacao Dos Pescadores E Marisqueiras Deus Dara Do Caipe De Baixo

Decisão:
a3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029529-10.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
EMBARGADO: VIRGINIO FERREIRA e outros
Advogado(s): WATSON DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA43803-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra decisão interlocutória (ID nº 46329538) proferida nos autos do Agravo de Instrumento de mesmo número.
Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na,medida em que a decisão atacada teria desconsiderado o fato de que esta "não atine tão somente aos Agravantes, de forma que, a determinação de suspendê-la, ainda que parcialmente, reverbera noutros beneficiários/herdeiros que não se comunicam ao mérito do presente instrumental."
Defende que "se faz necessário embargar a decisão monocrática, a fim de que este Douto Relator se manifeste expressamente no sentido de que os valores que não devem ser restituídos à Petrobras se referem exclusivamente aos Agravantes."
Pugna pelo provimento dos Embargos para, suprindo a omissão apontada, seja determinada a devolução dos valores.
Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões no Id 48817911, pugnando pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
A inexistência de vícios, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em acórdão embargado impõe a rejeição de embargos de declaração sob pena de contrariar as hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022, o Código de Processo Civil.
A omissão de que cuida o Código de Processo Civil deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexequível o julgado, assim definida em seu art. 1.022, in verbis:
Art. 1.022.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489,§1º;
§ 1º, art. 489:
I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Cinge-se a controvérsia posta a julgamento nestes aclaratórios sobre suposta omissão no tocante à alegação de não manifestação acerca da existência de outras partes no feito de nº 0310437-53.2016.805.0001.
Ocorre que, como dito acima, a omissão ou contradição apta a ensejar a supressão de vício em acórdão embargado é aquela que não apreciou a matéria, ou que firmou entendimentos contraditórios (internamente), e não aquela que entendeu de modo diverso só pretendido pela parte.
Especificamente, acerca da existência de outras partes no feito, deve ser mencionado, que a decisão agravada menciona, apenas, e tão somente, os embargados, isto é, eles são os únicos prejudicados/beneficiados.
Dessa forma, não há que se falar em omissão.
Nessa senda, o que se compreende é que visa o Recorrente a rediscussão da matéria já devidamente apreciada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pende assim:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO PROTELATORIO. MULTA. (TJPR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO PROTELATORIO. MULTA. (TJPR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO PROTELATORIO. MULTA. (TJPR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.. INTUITO PROTELATORIO. MULTA. (TJPR - ED 2ª Turma Recursal - 0035500-96.2016.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 19.06.2018)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO ACOLHIMENTO. - Na ausência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, inviável a oposição dos embargos de declaração - Embargos rejeitados.(TJ-MG - ED: 10024133128009003 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 20/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)
Injustificável, portanto, irresignação manifestada pelo Embargante ao interpretar uma incorreta análise do seu postulado, pretendendo não o suprimento de qualquer vício, mas, tão somente, reexame de questões já apreciadas e decididas nesta instância.
Não é eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material o acórdão fundamentado, esclarecedor, atacado sem motivação, que examina e decide questões suscitadas pelo litigante.

Na realidade, o Embargante almeja, visivelmente, reexame da matéria debatida e decidida no acórdão guerreado, inadmissível em embargos de declaração, visando imprimir efeito modificativo ao julgado, sem demonstração da presença de qualquer dos motivos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 38674 SP 2019/0240575-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)"
Ademais a decisão judicial foi bem fundamentada e esclarecedora sobre as questões submetidas à apreciação deste julgador, não sendo obrigado a responder a todas as alegações expostas pelas partes, uma a uma, em cumprimento a prestação jurisdicional, quando os fundamentos apresentam-se suficientes para motivá-la, consoante entendimento c. STJ, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. AÇÃO DE REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL EM 28/06/1997, VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SOB PENA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. 2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto explícitos os fundamentos pelos quais se entendeu que, desde o início, o recorrente buscou a revisão de seu benefício previdenciário, não merecendo prosperar a alegação de que a sua pretensão é a concessão de novo benefício não exercido. 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 4. Não se demonstrou, pois, qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, sendo prescindível a análise de dispositivos constitucionais suscitados na petição dos embargos declaratórios para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte Especial. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1247925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).
Não obstante doutrina e jurisprudências admitam a modificação de qualquer decisão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, inocorrentes no presente caso.
Por tais razões, rejeitam-se os embargos de declaração.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8004482-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Junqueira Silva Industria De Serralheria Ltda - Me
Advogado: Hellen De Oliveira Cruz Costa (OAB:BA4321900A)
Agravado: Jacuipe Veiculos Ltda
Agravado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004482-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUNQUEIRA SILVA INDUSTRIA DE SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado(s): HELLEN DE OLIVEIRA CRUZ COSTA (OAB:BA4321900A)
AGRAVADO: JACUIPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA que, no bojo da AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESTITUIÇÃO POR DANOS MORAIS de nº 8021116-59.2023.8.05.0080 ajuizado por JUNQUEIRA SILVA INDUSTRIA DE SERRALHERIA LTDA - ME em face de JACUIPE VEICULOS LTDA e outros, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, e, determinou a remessa dos autos para o foro da Comarca de Serrinha, em razão da prevenção à ação de nº 8001810-85.2023.8.05.0248.
Em suas razões (ID56849327), sustenta a parte Agravante, em breve síntese, que, neste momento processual, a decisão agravada possui o condão de lhe causar prejuízo de difícil reparação.
Esclarece, que " na exordial, a agravante requereu antecipação de tutela que ainda não foi apreciada pelo d. juízo de primeiro grau, que em análise inicial, questionou a escolha da agravante pelo domicílio do réu para ingresso da ação, sendo este con-

firmado pela mesma via documento anexo. Entretanto, o MM juízo entendeu que em razão de ingresso anterior na comarca de domicílio da agravante e que por pedido de desistência da ação em comento, o processo tratado neste agravo deveria ser processado e julgado por aquele juízo."
Pontua que "em razão do uso da faculdade ofertada pelo código de defesa do consumidor, a agravante em incansável tentativa de ter seus prejuízos mitigados e sua demanda resolvida, ingressou com novo processo do qual trata este agravo no juízo prevento, sendo este o da comarca de Feira de Santana, Bahia."
Afirma que "O "periculum in mora", por sua vez, afigura-se patente, ante a lesão que a decisão vem causando a agravante, uma vez que a mesma não teve apreciada sua demanda em sede de tutela antecipada, estando a quase 2 (dois) anos sem o veículo e pagando por ele mensalmente, sob alto de risco do prejuízo se tornar ainda maior em decorrência da decisão de declínio para uma comarca de outra cidade."
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, "devendo ser antecipada a tutela aqui requerida para sustar a decisão que declina a competência de julgamento do processo nº 8021116-59.2023.8.05.0080, para que o mesmo prossiga na 3ª Vara Dos Feitos De Relação De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana/Ba seguindo seu curso, seja processada e julgada."
É o que cumpria relatar. DECIDO.
Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, como sabido, dispõem os arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC, que ao Relator é permitido atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se, da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, "houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
No caso em análise, da leitura da decisão agravada, em sede de cognição sumária, tenho que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da suspensão de todos os efeitos da decisão agravada.
É certo que, por força do princípio da facilitação da defesa do consumidor, disposto no art. 6º, VIII, do CDC, é possibilitado ao consumidor a propositura de ação judicial no local de seu domicílio (art. 101, I, do CDC), em detrimento do local da sede da pessoa jurídica requerida e o foro eleito em contrato estipulado entre as partes.
Porém, no caso dos autos, o Juízo de origem declinou da competência territorial, não por entender que a ação deveria ser ajuizada no domicílio do consumidor, mas em razão da prevenção à ação de nº 8001810-85.2023.8.05.0248, ajuizada na Comarca de Serrinha e extinta, anteriormente, por desistência, a fim de resguardar o princípio do juiz natural.
Nas razões de agravo, a parte Agravante requer a manutenção da ação na 3ª Vara das Relações Cíveis da Comarca de Feira de Santana, por ter sido o local onde a relação jurídica foi realizada, e em suas razões informa, também, que anteriormente ao ajuizamento da ação na Comarca de Serrinha, outra fora ajuizada na Comarca de Feira de Santana, em 24.08.2022, distribuída para a 7ª Vara das Relações de Consumo.
Assim, entendo que, com estas considerações, tendo em vista a limitação imposta à análise do mérito no atual momento processual e a existência de motivos razoáveis para modificação do decisum objurgado, é o caso, portanto, de conceder o pleito suspensivo.
Prudente a manutenção dos autos na Comarca de Feira de Santana, até o deslinde do recurso, razão pela qual, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para sobrestar a decisão agravada, permanecendo os autos na 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, até julgamento final do presente recurso.
Ressalta-se que a discussão definitiva será ultimada, quando do julgamento do presente recurso pela Turma Julgadora.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de fevereiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8057691-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flauvina De Jesus Amary
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455-A)
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057691-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: FLAUVINA DE JESUS AMARY
Advogado(s): LUIDE GOMES LIMA JUNIOR (OAB:BA74455-A), JOSE ALCEBIADES DOS SANTOS NETO (OAB:BA69040)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
A1
DECISÃO
Trata-se que Agravo de Instrumento interposto por FLAUVINA DE JESUS AMARY em face de liminar concedida no processo de BUSCA E APREENSÃO de n. 8100099-18.2023.8.05.0001, ajuizado pelo BANCO J. SAFRA S.A, nestes termos:
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial: VEÍCULO MARCA HYUNDAI; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2019/2019; CHASSI 9BHBG51CAKP029425; RENAVAM 01188862348; PLACA PLP4E81.
Irresignada, a Agravante sustenta possui um financiamento no valor de R$ 50.233,44 (Cinquenta Mil e Duzentos e Trinta e Três Reais e Quarenta e Quatro centavos) e até o dia 22/11/2022 honrou seus compromissos, pagando mais de 87% do valor total do veículo, mas que devido a um descontrole financeiro, a atrasou as 6 ultimas parcelas do financiamento, com vencimento em 22/11/2022 – 22/12/2022 – 22/01/2023 – 22/02/2023 – 22/03/2023 e 22/04/2023.
Sustenta que tentou negociar a dívida, mas que o recorrido se mostrou moroso em responder sua solicitação de parcelamento.
Aduz a necessidade de concessão do efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão interlocutória com base no reconhecimento da teoria do Inadimplemento Contratual, assim como o parcelamento da dívida (total incluindo os honorários, assim como demais encargos) em respeito ao Princípio da Boa Fé e da Função social do Contrato.
Gratuidade recursal indeferida, conforme ID 55158592, custas recolhidas Id 55453387 e 56234722.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia em saber se merece prosperar a busca a preensão do bem objeto da lide.
Pois bem.
Quanto à probabilidade do direito, é preciso frisar que não se verifica, neste momento processual, a sua presença.
Evidencia-se que a ação de origem é de busca e apreensão de veículo, e funda-se em regramento próprio vide Decreto-Lei nº 911/69.
Nessa linha, verifica-se que o Decreto-Lei nº 911/69, vide art. 2º, ao regular os contratos de alienação fiduciária, estabelece como requisitos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão apenas o inadimplemento contratual e a comprovação da constituição em mora do devedor, podendo ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (AR).
No caso em exame, constata-se não haver nos autos qualquer prova de adimplemento por parte do Agravante capaz de elidir a mora outrora constituída pelo Agravado, a qual, devidamente notificada por Aviso de Recebimento (AR) enviado para o endereço da devedora (Recorrente) informado vide contrato (ids 402747086 e 402747086).
A teor do disposto no Decreto-Lei nº 911/69, somente o pagamento integral da dívida pode configurar a purgação da mora. O decreto-lei referido, que trata em seu art. 3º sobre a purgação da mora, assim dispõe:
“Art. 3º. O proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...);
§ 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”
Dessa forma, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento ação, notadamente o contrato entabulado, a notificação extrajudicial devidamente recebida, não se verifica a probabilidade do direito da Recorrente, pois a jurisprudência entende que o adimplemento substancial não é argumento suficiente para elidir a mora.
Nestes termos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVEDORA FIDUCIANTE QUE PAGOU 91,66% DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL CONFIGURADO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em desacordo com a mais recente posição desta Corte Superior, que, em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2017), no âmbito da Segunda Seção, concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969.
2. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 1711391/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0299383-1. Quarta Turma. Data de Julgamento: 24/04/2018. Data da publicação: 02/05/2018.
ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia na análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência deferida à agravada pelo Juízo a quo. 2. Entende-se, que para a propositura da Ação de Busca e Apreensão é essencial a comprovação da mora, sob pena de caracterizar ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo (Art. 3º, Decreto-Lei 911/69, Súmula 72 do STJ). 3. O entendimento desta Corte é no sentido da inviabilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 4. Com efeito, foram acostados o contrato de financiamento do automóvel, o inadimplemento da ré/agravada, a comprovação da mora, assim como juntada a memória de cálculo da dívida, razão pela qual não se apresenta motivo para indeferir liminar de busca e apreensão do bem. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de n.º 8029253-13.2022.8.05.0000, em que figuram, como Agravante AURELINA DE ALMEIDA NOGUEIRA e Agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, pelas razões expostas no voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80292531320228050000 Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada.
Intime-se o Agravado para responder ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8061779-96.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Barao De Serro Azul Transporte Ltda
Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira (OAB:PR42382-A)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)
Requerido: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8061779-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA (OAB:PR42382-A), OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740-A)
REQUERIDO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Cumpre esclarecer que o cadastramento dos recursos internos no Sistema PJE de 2º Grau deve ser feito de forma apartada dos autos principais, conforme autorizado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000. Por esta razão, concedo ao Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao correto cadastramento do Agravo Interno (ID56518541) junto ao PJE, sob pena de não conhecimento do recurso, na medida em que este encontra-se inapropriadamente como petição avulsa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de fevereiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8004161-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Joao Borges Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)
Agravado: Nilson Nascimento Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)
Agravado: Nerivaldo Nascimento Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)
Agravado: Cassia Araujo Souza Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)
Agravado: Ane Kely Pereira Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)
Agravado: Daniele Pereira Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)

Decisão:
A3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004161-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: JOAO BORGES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): MONACITA GOMES FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA21384-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. que litiga com JOAO BORGES DA SILVA e outros (5) , no âmbito da AÇÃO REVISIONAL n° 0003638-98.2008.805.0146, que tramita na 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Juazeiro, onde se insurge contra decisão monocrática, em fase de cumprimento de sentença, cujo teor abaixo se transcreve:
[...]
Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo expert, no laudo pericial de ID 131407579, atenderam, satisfatoriamente, o comando da sentença/acórdão, não vislumbrando qualquer razão para desconsiderá-lo.
Ademais, não assiste razão à impugnação constante no evento ID 192873551, pois fora levado em conta nos cálculos periciais os dados constantes nos autos até aquela data.
Assim, não havendo impugnação capaz de alterar o resultado do laudo pericial, é o caso de serem tidos corretos os cálculos apresentados pelo perito judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo perito judicial no ID 131407579, eis que houve expressa concordância das partes, reconhecendo-os como legítimos, para declarar como devido ao exequente o valor de R$ 24.703,95 (vinte e quatro mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 27 de janeiro 2017.
Prossiga-se a execução.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Após esta decisão, houve oposição de embargos de declaração por parte do Agravante, que restou decidido, no seguinte sentido:
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela demandada BANCO VOTORANTIM S/A contra a Decisão ID nº. 409955453 dos autos no qual o embargante aduz erro material deste juízo em fazer constar no decisum que houve expressa concordância entre as partes.
O embargado, embora intimado, não ofertou manifestação aos embargos.
É o relato. Passo a decidir.
Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .”
Com efeito, percebo que assiste razão ao embargante, já que, de fato, não houve expressa concordância das partes acerca dos cálculos apontados pelo perito.
Desta forma, por ter a decisão disposto de tal modo, tenho por acolher os embargos para corrigir o erro material indicado, removendo da Decisão ID nº. 409955453 o seguinte trecho: “eis que houve expressa concordância das partes”.
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e o ACOLHO, para reconhecer o erro apontado, alterando o seu dispositivo, como acima declinado, mantendo integralmente a decisão guerreada em seus demais termos.
Sustenta, que houve equívoco na decisão primeva, pois o Magistrado de origem, não teria efetivamente sanado a contradição posta em sede de embargos de declaração.
Afirma ainda, que houve equívoco na utilização do método GAUSS para recálculo das parcelas.
Pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, nota-se, que não houve pedido de efeito suspensivo no presente agravo de instrumento, de modo que, neste momento, resta apenas intimar a parte Agravada para, em 15 dias, querendo, manifestar-se.
Salvador, de fevereiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8045172-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Istela De Castro Dourado
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045172-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA ISTELA DE CASTRO DOURADO
Advogado(s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A)
A1
DECISÃO
Em consulta ao sistema judicial desta Corte (PJE – 1º Grau), evidencia-se que o Processo Originário de nº 8001159-84.2020.8.05.0110 já foi julgado (id. 428029007 - autos principais), diante da transação entabulada com o devedor principal, conforme extrato da movimentação, enviada para publicação no DJE, de 23 de janeiro de 2024.
Logo, a absorção do decisum vergastado pela sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8003048-78.2021.8.05.0000 em que é agravante Paulo Avelino Cardim da Silva e agravado Banco Máxima S/A e outros. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.(TJ-BA - AI: 80030487820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Prolatada a sentença no processo originário, exsurge a superveniente perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto. 3. Neste sentido, deve-se reputar prejudicado o recurso, negando-lhe conhecimento, nos termos do já mencionado art. 932, III, do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016802-68.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019)
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
Foram dispensadas as custas remanescentes pelo juízo de origem.
P.I.C.

Salvador, de fevereiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8045209-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alfeu Marques Dourado
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045209-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALFEU MARQUES DOURADO
Advogado(s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)
A1
DECISÃO
Em consulta ao sistema judicial desta Corte (PJE – 1º Grau), evidencia-se que o Processo Originário de nº 8001159-84.2020.8.05.0110 já foi julgado (id. 428029007 - autos principais), diante da transação entabulada com o devedor principal, ora recorrente conforme extrato da movimentação, enviada para publicação no DJE, de 23 de janeiro de 2024.
Logo, a absorção do decisum vergastado pela sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8003048-78.2021.8.05.0000 em que é agravante Paulo Avelino Cardim da Silva e agravado Banco Máxima S/A e outros. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.(TJ-BA - AI: 80030487820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Prolatada a sentença no processo originário, exsurge a superveniente perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto. 3. Neste sentido, deve-se reputar prejudicado o recurso, negando-lhe conhecimento, nos termos do já mencionado art. 932, III, do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016802-68.2017.8.05.0000, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019)

Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
Dispensadas as custas remanescentes pelo juízo de origem.
P.I.C.
Salvador, de fevereiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8058166-07.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atf Patrimonial Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Axxo Construtora Ltda
Advogado: Letticia Rocha De Jesus (OAB:BA27155-A)
Apelado: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058166-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATF PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
APELADO: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8032504-10.2020.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: David Gordon Brown
Advogado: Talita Menezes Do Nascimento (OAB:RJ089044)
Advogado: Juliana De Paiva Cabral (OAB:RJ239833)
Reu: Valdirene Xavier Da Silva
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8032504-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: DAVID GORDON BROWN
Advogado(s): TALITA MENEZES DO NASCIMENTO (OAB:RJ089044), JULIANA DE PAIVA CABRAL (OAB:RJ239833)
REU: VALDIRENE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600-A)
A1
DESPACHO
A peça ora submetida a minha apreciação evidencia oposição de Embargos de Declaração (ID 52294065), não cadastrados devidamente no sistema PJe (Processo Judicial eletrônico), eis que protocolados como mera petição no bojo da Ação Rescisória, deixando de ser gerada a necessária classificação própria, inviabilizando seguimento.
Por tais razões, intime-se o Embargante para, querendo, adotar providência necessária, prazo de 05 (cinco) dias, retificando a autuação do recurso interno, nos termos da recente diretriz do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0331059-27.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Moreira Leite
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0331059-27.2014.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE MOREIRA LEITE
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração oposto, prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002344-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camara De Vereadores Do Municipio De Milagres
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Agravado: Adailton Souza Ribeiro
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:SE12115)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002344-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE MILAGRES
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A)
AGRAVADO: ADAILTON SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:SE12115)
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE MILAGRES em face de decisão proferida pelo juízo da em Mandado de Segurança, n. 8003665-49.2023.8.05.0006, impetrado por ADAILTON SOUZA RIBEIRO que concedeu a liminar determinando a suspensão da representação n. 01/2023, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), após oposição de Embargos de Declaração, considerando o descumprimento da ordem, majorou a multa para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Irresignado o Agravante alega, a impossibilidade de cumprimento da decisão de suspensão do trâmite, tendo em vista, que o processo já se encontra encerrado, pois a Sessão de Julgamento do processo parlamentar aconteceu no dia 03/01/2024, sendo que o Decreto Legislativo, como último ato do processo, foi publicado em 04/01/2024, sendo notificado da decisão liminar após, em 10/01/2024.
Defende a ausência de verossimilhança das alegações do recorrido, pois não há necessidade de aplicação da proporcionalidade partidária no processo por quebra de decoro parlamentar.
Aduz ainda, que o Decreto-Lei nº 201/1967 é a legislação aplicável aos processos administrativos por quebra de decoro parlamentar, matéria de ordem penal e processual e que art. 58, § 1º, da Constituição da Republica, não tem caráter absoluto, pois defende a proporcionalidade tanto quanto possível
Afirma que a comissão foi formada através de sorteio, em consonância com o rito do Decreto-Lei 201-67.
De outro lado, fundamenta a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Entende mas, que a liminar ao interferir na decisão da Câmara Municipal de Milagres, feriu o princípio da separação dos poderes, caracterizando, assim, grave lesão da ordem pública.
Pediu pelo efeito suspensivo ao recurso e, ao final, revogação da decisão liminar impugnada.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos, a tempestividade da irresignação, bem como, o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Noutro giro, frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;”

Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis, e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presente o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
No caso dos autos, nesse momento, verifica-se a probabilidade do direito agravado, não obstante a liminar concedida na origem, tenha determinado a suspensão da representação n. 1/2023, tendo sido o Agravante intimado em 10/01/2024, quando a perda do mandato já havia sido decretada através do Decreto Legislativo n. 1/2024, em 03/01/2024, publicado em diário dia 04/01/2024, (id 56389644, fl. 51), inclusive, certificado a notificação do Agravado, em 05/01/2024.
Assim, ao menos a priori, com a cognição sumária, adequada para este momento processual, se mostra incongruente a determinação da suspensão de representação já finalizada.
O ato de empossar novo parlamentar, ainda que de algum modo tenha relação com a cassação, que repito, mostrou-se anterior à decisão liminar, não tem andamento no bojo da representação, sendo decorrência de novo fato jurídico, a vacância.
Ademais, não se deve desconhecer o recente julgado do STF, do processo de Suspensão de Segurança, 5641 PB, assim ementado:
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. CONVERSÃO DO REFERENDO EM JULGAMENTO FINAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB. DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. SÚMULA VINCULANTE 46/STF. NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA NORMATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTE. IMPEDIMENTO DA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. (STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)
De outro lado, evidencia-se o perigo de dano diante da incerteza jurídica, instaurada ao se determinar de suspensão de procedimento já finalizado.
Sendo assim, neste momento processual, de cognição sumária e não exauriente, entende-se, que a medida pretendida pela parte Agravante, deve ser deferida, considerando, que se revela necessária nos termos fundamentado acima.
Ressalto, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado, após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, para SUSPENDER a decisão que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança de nº 8003665-49.2023.805.0006
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau, comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, de fevereiro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8057642-71.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jair Meira Reis
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218-A)
Advogado: Denise Souza Ferraz (OAB:BA77318)
Espólio: Ernande Da Silva Santos
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8057642-71.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JAIR MEIRA REIS
Advogado(s): ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (OAB:BA71218-A), DENISE SOUZA FERRAZ (OAB:BA77318)
ESPÓLIO: ERNANDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462-A)
A1
DESPACHO
Intime-se a parte contrária (ERNANDE DA SILVA SANTOS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8042982-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmar Dias Ferraz
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850-A)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8042982-72.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GILMAR DIAS FERRAZ
Advogado(s): INGRID SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA51850-A), FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GILMAR DIAS FERRAZ contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Com. e Acid. de Trab. de Vitoria da Conquista/BA, que rejeitou a exceção de pré-executividade à execução que lhe é promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, autuada sob o nº 0002728-07.2010.8.05.0274, para cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula Rural Hipotecária nº 14147661572-A.

Por meio da decisão de Id n. 50806985, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão a quo em seus devidos termos.

O agravado apresentou contrarrazões ao Id n. 52109564.

Sobreveio, então, petição da agravante ao Id n. 54693253, requerendo a desistência do presente recurso, informando que negociou com o banco o débito da execução de origem.
É o relatório.
Como cediço, a desistência do recurso é faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC/2015, independentemente da anuência do recorrido. A propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 998 DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
Com efeito, a legislação processual vigente autoriza o recorrente a desistir do procedimento recursal a qualquer tempo, sendo desnecessário o consentimento da parte adversa.
CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0024292-78.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 30/10/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICADO O AGRAVO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL E, POR CONSEQUÊNCIA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0313381-70.2012.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2015) (TJ-BA - AI: 03133817020128050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2015) – Grifo nosso.

Assim, regularmente desistido o agravo de instrumento, sendo a parte capaz e outorgado poderes específicos para o ato (Id n. 230394374 dos autos de origem), outra solução não resta senão não conhecer do recurso.

Nesta conformidade, julgo prejudicado o presente recurso, impondo-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR

(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
0374853-69.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Barbosa Menezes Ramos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300-S)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 0374853-69.2012.8.05.0001
APELANTE: ELIANA BARBOSA MENEZES RAMOS
Advogado(s): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300-S), RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911-A)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ELIANA BARBOSA MENEZES RAMOS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível que, na ação ordinária ajuizada em face de BANCO ITAU S.A., extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.
Da análise dos autos constato que a apelação não merece conhecimento, nos termos do art. 932, I, do CPC, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.
Previsto no artigo 1.009, do CPC, o recurso de apelação é meio de impugnação de sentenças. Sua interposição deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
A sentença de ID 56938296 foi disponibilizada no DJe do dia 26/07/2023 (quarta-feira). Assim, o prazo para o recurso de apelação se iniciou em 31/07/2023 (segunda-feira) e findou em 21/08/2023 (segunda-feira- ID 56938298).
Ocorre que, o presente recurso somente foi protocolado em 11/09/2023, ou seja, quando já havia se esgotado o prazo recursal, o que obsta a sua processabilidade, pois ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.
Caracterizada, pois, a intempestividade da apelação, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049978-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. B. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: A. C. F. E. I. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8049978-86.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JOVENILTON BATISTA SILVA

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOVENILTON BATISTA SILVA contra decisão interlocutória prolatada pelo MM Juízo da 13 Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 8012694-41.2023.8.05.0001, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo versado na exordial.

Deixou a peticionante de efetuar o recolhimento das custas processuais, requerendo preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por conduto do despacho Id n. 51482133, intimou-se a agravante para que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação.

O recorrente, contudo, apresentou pedido de dilação do prazo (Id n. 52202742), "[...] tendo em vista a necessidade de reunir a documentação requerida".

O requerimento de dilação deve ser rejeitado, conquanto apresentado fora do prazo estipulado, e diante do lapso temporal já decorrido desde então, sem que o interessado promovesse o regular andamento do feito.

Por conseguinte, ausente prova da hipossuficiência financeira deduzida pelo agravante, que quedou-se inerte mesmo diante da dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, não há como acolher o pedido de concessão da gratuidade.

Impende salientar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA formulada pelo recorrente, determinando a sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento, por deserção, com fulcro no artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8004961-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Bruna Viana Santos
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340)
Agravado: C. H. S. S.
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8004961-90.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: BRUNA VIANA SANTOS e outros
Advogado(s): CHRISTIANO MENDES CHAGAS (OAB:BA73340)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Alagoinhas, que, nos autos da ação ordinária nº 8009794-76.2023.8.05.0004, ajuizada pelo menor C. H. S. S, representado pela sua genitora BRUNA VIANA SANTOS, deferiu parcialmente a tutela antecipada, conforme a seguinte transcrição:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a Tutela Provisória de Urgência pleiteada e DETERMINO que a UNIMED NACIONAL, ora ré, autorize e custeie, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o tratamento indicado pelo profissional médico assistente, nos estritos termos do relatório de ID 423038034, com exceção do acompanhamento por assistente terapêutico em sala de aula, tendo em vista a natureza educacional do aludido serviço, preferencialmente, por meio de sua rede credenciada no município abrangido pela área geográfica de cobertura, inclusive do produto contratado, de modo que, na hipótese de inexistência ou de indisponibilidade de rede referenciada no local, a parte ré estará obrigada a custear diretamente o prestador indicado pela parte autora, observando-se a regularidade das sessões indicadas, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas coercitivas de natureza diversa, em caso de recalcitrância ao cumprimento desta decisão.

Tratando-se de prestação continuativa, em tutela provisória, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, a cada 6 (seis) meses, sob pena de perda de eficácia da medida."

O Agravante alega que "não há nos autos qualquer elemento que evidencia a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a questão não se trata apenas do plano terapêutico prescrito ao menor, mas sim a rede credenciada para atendimento".

Destaca "a existência de cobertura contratual para fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicoterapia/psicologia, sendo inclusive autorizado por esta acionada".

Sustenta que "o plano de saúde não está obrigado a cobrar as técnicas de hidroterapia e equoterapia", vez que, como operadora de saúde, é equivocado admitir que seja responsável pela manutenção do beneficiário em outras áreas além da saúde.

Em relação à hidroterapia, aduz que "se baseia em atividades aquáticas que visam auxiliar o paciente com noções de movimentos, auxiliando nas questões corporais da criança", sendo "evidente que tal situação importa em atividade esportiva, uma vez que é conduzido por educador físico, retirando o caráter de tratamento médico".

Argumenta, ainda, que "o mesmo pode se dizer da equoterapia, uma vez que essa terapia nada mais consiste do que o uso de cavalo para realização de abordagem interdisciplinar voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da criança com estímulos de equitação", tendo natureza "educativa e até mesmo esportiva".

Defende que "os planos de saúde não são obrigados a fornecer atendimento de urgência ou emergência fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato", e que, por essa razão, analogicamente também obrigados a agir assim "em casos eletivos que possuem data e hora marcada para a sua realização".

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da liminar guerreada, ou, ao menos, minorando o valor e forma de cômputo da multa por eventual descumprimento. No mérito, requer o provimento do Agravo de Instrumento, de modo a revogar definitivamente a liminar.

É o que cabe relatar. Decido.

Com efeito, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, não revela a existência dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo.

Observa-se restar demonstrada a necessidade e a legitimidade da pretensão da parte Agravada, especialmente ao trazer aos autos exames e relatórios médicos atestando a imprescindibilidade dos tratamentos pleiteados.

Do exame dos autos, verifica-se que os relatórios acostados aos autos de origem (Id n. 423038034 e 423038036) atestam que o menor "apresenta atraso global no desenvolvimento/ Autismo infantil (CID: F.84) + hiperatividade e sinais agressividade com o outro", sendo uníssonos quanto à necessidade de acompanhamento multidisciplinar durante todos os dias da semana, notadamente em fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, hidroterapia e equoterapia.

Assim, ao pleitear-se direito concreto amparado por indicação médica, conforme relatórios firmados por médicos especialistas e cuja não realização pode trazer implicações gravosas à saúde do paciente, restam configurados os requisitos autorizadores da medida liminar proferida pelo Juízo a quo, insertos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Demais, temos pela evidência da possibilidade de ocorrer graves danos à saúde do Agravado, caracterizando-se uma das situações especialíssimas que enseja a intervenção do Poder Judiciário.

Impende destacar que o plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento a que deve ser submetido o paciente, tarefa de competência da equipe médica assistente.

De igual sorte, não pode recusar a cobertura contratada, deixando de apresentar a rede credenciada apta ao internamento que necessita o menor, sendo que as questões relacionadas ao custeio do tratamento ainda não foram decididas no primeiro grau de jurisdição, devendo ser objeto de exame após a efetiva autorização, quando a questão poderá então ser analisada pelo órgão julgador primevo.

Quanto à insurgência do Agravante em relação à imposição da multa diante de eventual descumprimento de decisão liminar, também não lhe assiste razão
Cumpre salientar que a aplicação de multa como forma de coerção para o cumprimento da ordem judicial possui amparo em nosso ordenamento jurídico, bastando que o Agravante cumpra o que foi decidido para afastar a sua incidência.
Registre-se que o bem jurídico que se pretende tutelar é a saúde do menor Agravado, sendo certo que a multa deve possuir um valor maior de modo a forçar o seu cumprimento.
Dessa forma, observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, em sede de cognição sumária, entendo ser irretocável a decisão agravada.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo provimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para que seja mantida em seu inteiro teor a tutela provisória de urgência deferida no Juízo de origem.
Comunique-se Juízo da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC.
Intimem-se os Agravados para que apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entendam necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC.
Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8000995-67.2017.8.05.0226 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Karina De Lima Pedreira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Embargado: Municipio De Santaluz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000995-67.2017.8.05.0226.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: KARINA DE LIMA PEDREIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR28f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8180481-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ligia Cassia Amorim Morais Da Silva
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728-A)

Apelante: Maria Ester Brito Da Silva
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728-A)
Apelante: Maria Nubia Brito Da Silva
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728-A)
Apelante: Maria Sao Pedro Amorim Morais
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728-A)
Apelante: Therezinha Conceicao Bastos Da Silva
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180481-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LIGIA CASSIA AMORIM MORAIS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID.52311647), interposto por LIGIA CASSIA AMORIM MORAIS DA SILVA E OUTROS, contra a sentença (ID. 52311644) proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos do cumprimento de sentença nº 8180481-32.2022.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante prescrição.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir o processo com resolução do mérito, ante a prescrição da ação para cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca "da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0113065-19.2004.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Da Cruz De Jesus
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0113065-19.2004.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE CARLOS DA CRUZ DE JESUS
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A)

DESPACHO

À secretaria para retificar o cadastro dos embargos em atenção a petição de ID.56138664 e fazer constar JOSE CARLOS DA CRUZ DE JESUS como Embargante e ESTADO DA BAHIA como Embargado.

Satisfeito o comando anterior, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006566-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cirlei De Oliveira Araujo
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097-A)
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692-A)
Apelante: Sislene De Oliveira Araujo
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097-A)
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006566-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CIRLEI DE OLIVEIRA ARAUJO e outros
Advogado(s): JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS (OAB:BA53097-A), LARISSA COSTA ANDRADE (OAB:BA60692-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 53331601), interposto por CIRLEI DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO, contra a sentença (ID. 53331597) proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos do cumprimento de sentença nº 8006566-05.2023.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante prescrição.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir o processo com resolução do mérito, ante a prescrição da ação para cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca “da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0184715-87.2008.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Jose Teixeira Goncalves
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0184715-87.2008.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA JOSE TEIXEIRA GONCALVES
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art.183 c/c 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR28f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8017780-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neuza Martins Da Anunciacao Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Soraya De Alcantara Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rosangela Barreto De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Barbara Cristina Moreira Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Lucia Lacerda Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Dayana Reboucas Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Monica De Sa Coqueiro Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Gidiomar Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Espólio Mirna Ferreira Vieira Registrado(a) Civilmente Como Mirna Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Antonia Cardoso Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017780-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NEUZA MARTINS DA ANUNCIACAO SANTANA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 55743481), interposto por NEUZA MARTINS DA ANUNCIACAO SANTANA E OUTROS, contra a sentença (ID. 53331597) proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da liquidação individual de sentença nº 8017780-90.2023.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante prescrição.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir o processo com resolução do mérito, ante a prescrição da ação para liquidação individual de sentença oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca "da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001092-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noelia Ramos Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001092-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NOELIA RAMOS SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 54741950), interposto por NOELIA RAMOS SILVA, contra a sentença (ID. 54741947) proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos do cumprimento de sentença nº 8001092-53.2023.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante prescrição.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir o processo com resolução do mérito, ante a prescrição da ação para cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca "da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8010030-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nayara Bitencourt Andrade Oliveira Pinheiro
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010030-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NAYARA BITENCOURT ANDRADE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 55743870), interposto por NAYARA BITENCOURT ANDRADE OLIVEIRA PINHEIRO, contra a sentença (ID. 55743167) proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença nº 8010030-37.2023.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante prescrição.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir o processo com resolução do mérito, ante a prescrição da ação para cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca "da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO

8110229-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paula Ramile Alves De Lira Oliveira
Advogado: Henriette Brigagao Alcantara Lemos Dos Santos (OAB:MG115472-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110229-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULA RAMILE ALVES DE LIRA OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS (OAB:MG115472-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)

DESPACHO
Com fulcro no art. 10, do CPC, intime-se a apelante para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e a impugnação à assistência judiciária gratuita, ora suscitadas nas contrarrazões de ID. 55198079.
Publique-se.
Salvador – BA, 05 de fevereiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8176363-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Santos Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176363-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA SANTOS MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 54864033), interposto por MARIA LUCIA SANTOS MACHADO, contra a sentença (ID. 54864029) proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos do cumprimento de sentença nº 8176363-13.2022.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante prescrição.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir o processo com resolução do mérito, ante a prescrição da ação para cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca “da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8026884-09.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diva Goncalves Da Silva
Advogado: Tarcisio Sousa E Silva (OAB:PI9176-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026884-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIVA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO SOUSA E SILVA (OAB:PI9176-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 44521551), interposto por DIVA GONCALVES DA SILVA, contra a sentença (ID. 53331597) proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva c/ liquidação de sentença nº 8026884-09.2023.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante prescrição.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em extinguir o processo com resolução do mérito, ante a prescrição da ação de cumprimento de sentença individual oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca “da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8043520-89.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Raimundo Nascimento Moreira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043520-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 55673982), interposto por JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO MOREIRA, contra a sentença (ID. 55673969), após embargos declaratórios simultâneos, modificada (ID. 55673979), proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da execução de título executivo judicial, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que extinguiu o feito, ante a litispendência.

Em virtude da possibilidade de afastamento da litispendência com o processo nº 8047276-09.2019.805.0001, protocolado em 24/09/2019 (ID. 35244533- daqueles autos) e com requerimento de desistência (ID. 232751675-daqueles autos), verifica-se que a matéria do fundo de direito concerne acerca de cumprimento de sentença individual oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca "da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0173505-39.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Superintendencia De Transito De Salvador
Apelado: Empresa De Transportes Via Unica Ltda
Advogado: Adail Tavares Neto (OAB:BA29387-A)
Apelado: Maria Aparecida Barbosa
Advogado: Adail Tavares Neto (OAB:BA29387-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0173505-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES VIA UNICA LTDA e outros
Advogado(s): ADAIL TAVARES NETO (OAB:BA29387-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178 do CPC.
Após, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0409604-48.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Eduardo Santos Sales
Apelado: Antonio Carlos Evengelista Magalhães
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Antônio Moreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Arnaldo Santos Rodrigues Júnior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Átila De Jesus Do Carmo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Clóvis Francisco Correia Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Edson Napoleão Araújo Braga
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jorge Luiz Sanches Rego
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: José Marques De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Luiz Cantídio De Almeida Júnior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Luiz Paulo Ribeiro Neri Dos Reis
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Marcos Rogério Noia Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Neilson Campos Bastos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Nennessy Mnemosyne Souza Moreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Nilmar Dantas De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Nilton Costa Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Reginaldo Alves De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ricardo Gamalho Guimarães
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Rilzo Humberto Da Silva Araújo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Rute Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Saulo Veríssimo Matos Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Valdinei Correia Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Vinicius Sousa Nery
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Mário Correia Da Silva Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Carlos Nilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409604-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Antonio Carlos Evengelista Magalhães e outros (23)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439-A)

DESPACHO
Considerando que o Agravo Interno interposto foi autuado em apartado, com numeração própria (0409604-48.2013.8.05.0001.2.AgIntCiv), intime-se o agravado para que retifique o protocolo das contrarrazões (ID.56126753) e junte-as naqueles autos, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento.

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso horizontal.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001563-26.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aparecida De Fatima Matos De Lima
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521-A)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001563-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: APARECIDA DE FATIMA MATOS DE LIMA
Advogado(s): MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521-A), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID.56126400), interposto por APARECIDA DE FATIMA MATOS DE LIMA, contra a sentença (ID. 56126396) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana/BA, nos autos da execução para cumprimento individual de sentença oriunda de ação cumprimento de sentença nº 8001563-26.2023.8.05.0080, movida em face do ESTADO DA BAHIA, que indeferiu a inicial, ante a ilegitimidade ativa da parte demandante.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em indeferir a inicial, ante a ilegitimidade ativa da parte demandante para a configurar nos autos da execução para cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva n° 0076135-02.2004.8.05.0001, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, visando o pagamento de diferenças relativas à conversão salarial em URV.

Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, Tema 18, admitido, por maioria, em 11/09/2023 (ID. 45120333 - daqueles autos), em que se discutirá a questão jurídica acerca "da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".

Ante o exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente recurso, determinando que o processo fique sobrestado até julgamento definitivo do sobredito incidente por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8000295-71.2016.8.05.0050 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzimar De Assis Goncalves
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelante: Municipio De Caravelas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000295-71.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s):
APELADO: LUZIMAR DE ASSIS GONCALVES e outros
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que os documentos essenciais do processo, como inicial e documentos, contestação , assim como laudo pericial, no PJE primeiro e segundo grau, não estão em ordem cronológica dos fatos, e de possuírem petições fora de ordem.

A Resolução nº 469 de 31/08/2022 do CNJ, que instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, como sistema de processamento de informações do Poder Judiciário, no seu art. 13, determina que:

Art. 13. Na digitalização de documentos para a juntada em processos judiciais eletrônicos, devem ser observados os seguintes requisitos:
I – a indexação dos documentos para inserção no processo deverá ser feita previamente, de forma a facilitar o exame dos autos;
II – o apresentante do documento deverá zelar pela sua autenticidade, integridade e legibilidade;
III – o órgão do Poder Judiciário deverá garantir a autenticidade e integridade dos documentos em seus sistemas informatizados.

Isto posto, diante da omissão na digitalização dos documentos, o que torna impossível a análise para proferir julgamento, determino o retorno dos autos núcleo de digitalização, para que este providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a correta digitalização

das peças que instruem o processo, na ordem cronológica em que foram apresentadas, identificando-as corretamente de acordo com o ato processual praticado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8002154-11.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna De Jesus Pereira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002154-11.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234-A), ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA-17888-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões no ID. 54402634.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8002253-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes Lima
Advogado: Guilherme Nunes (OAB:BA4615000A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002253-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES LIMA

Advogado(s): GUILHERME NUNES (OAB:BA4615000A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a Agravante formulou pedido genérico de efeito suspensivo ao recurso, sem apresentar os fundamentos para sua análise, intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contrarrazões, em atenção ao art. 183 (Entes Públicos) e 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000119-25.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernanda Silva De Azevedo Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Municipio De Iacu
Apelado: Fernanda Silva De Azevedo Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000119-25.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA SILVA DE AZEVEDO SOUZA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

DESPACHO
Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por FERNANDA SILVA DE AZEVEDO SOUZA e MUNICIPIO DE IACU em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Iaçu/BA, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida pela primeira em face da segunda, extinguiu o feito com resolução do mérito, declarando a prescrição do direito de ação.
Inicialmente, verifico que a Autora/Apelante requer lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a Autora/Apelante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a Autora/Apelante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a Autora/Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar, dentre outros que entender pertinentes: três contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, faturas de cartões de crédito e comprovantes de pagamento com despesas ordinárias, tais como conta de água, luz e telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8033158-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492-A)
Agravado: Antonio Santos Da Paixao
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033158-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO
AGRAVADO: ANTONIO SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO NEVES

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de fevereiro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8039999-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Antonio Santos
Advogado: Isaury Da Silva Monte Santo Costa (OAB:BA6234-A)
Agravante: Tania Maria Vita Muniz
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Agravado: Elisete Gravata Da Silva
Advogado: Isaury Da Silva Monte Santo Costa (OAB:BA6234-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039999-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA MARIA VITA MUNIZ
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO
AGRAVADO: JOSE ANTONIO SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISAURY DA SILVA MONTE SANTO COSTA

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de fevereiro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8039999-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Antonio Santos
Advogado: Isaury Da Silva Monte Santo Costa (OAB:BA6234-A)
Agravante: Tania Maria Vita Muniz
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Agravado: Elisete Gravata Da Silva
Advogado: Isaury Da Silva Monte Santo Costa (OAB:BA6234-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039999-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA MARIA VITA MUNIZ
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO
AGRAVADO: JOSE ANTONIO SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISAURY DA SILVA MONTE SANTO COSTA

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de fevereiro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8035051-86.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: All In Assessoria Esportiva Ltda
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261-A)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586-A)
Agravado: Pablo Sena Moura
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232-A)
Terceiro Interessado: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Terceiro Interessado: Helbert Pimenta Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lucas Rios Freire
Terceiro Interessado: Vitamais Brasil Comercial Eireli - Me
Terceiro Interessado: Luis Henrique Lins Nascimento
Terceiro Interessado: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035051-86.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALL IN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS, ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO: PABLO SENA MOURA
Advogado(s):SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSO CIVIL E DE DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS DOS DEMANDADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE INDEVIDA RESISTÊNCIA EM FORNECER O RESGATE DA QUANTIA INVESTIDA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. “ESQUEMA PONZI”. EVIDENTE PERIGO DA DEMORA PARA O AUTOR. POSSIBILIDADE DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. EVIDÊNCIAS DE QUE AS EMPRESAS RÉS, INCLUSIVE AS AGRAVANTES, COMPÕEM UM ÚNICO GRUPO ECONÔMICO QUE ATUA EM CONJUNTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.
I - Impossibilidade de apreciação, nesta instância recursal, da preliminar de nulidade da decisão por incompetência absoluta do Juízo, em obediência ao princípio do dupla grau de jurisdição, conquanto ainda não tenha sido objeto de apreciação pelo Juiz a quo. Não conhecidas as preliminares de nulidade da decisão, por manifesta inadmissibilidade, com base na autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.
II - Julgam-se prejudicados os agravo internos nº 8035051-86.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv e nº 8035047-49.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, apresentados em face das decisões que indeferiram o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos, substituídas pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento.
III - À vista dos fatos e documentos levados à cognição do Juízo a quo antes da prolação do decisium agravado, realmente era o caso de concessão da medida liminar pleiteada pela parte autora, demonstrados elementos mínimos a configurar o fumus boni iuri na espécie, reservada a cognição definitiva e exauriente da questão para a sentença de mérito, a ser proferida oportunamente.
IV - São fortes os indícios de que os réus estejam oferecendo indevida resistência em fornecer o resgate da vultuosa quantia em dinheiro investida pelo autor por força do contrato de constituição de Sociedade em Conta de Participação, sem que haja aparente restrição contratual. A relevância das argumentações autorais sobressai, inclusive, diante da notícia de instauração de apuratório no âmbito criminal envolvendo os fatos ora narrados, inquéritos, de nº 172/2020 e nº 028/2020, visando apurar eventual prática dos crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), bem como por suposta prática do delito de fazer operar instituição financeira sem autorização (art. 16, da Lei 7.492/89).
V - Evidente, ainda, o perigo da demora para o autor caso precise aguardar o provimento jurisdicional definitivo, haja vista a possibilidade de os requeridos utilizarem de modo indevido os valores pertencentes ao agravado, inclusive mediante dilapidação do patrimônio, obstando o resgate devido.
VI - O Juízo tomou apenas uma medida acautelatória, sem determinação de reversão imediata dos valores ao usufruto do autor, afastando-se, assim, o perigo de irreversibilidade da medida.
VII - Diante das evidências de que as empresas rés, inclusive as agravantes, compõem um único grupo econômico que atua em conjunto, não tendo sido apresentada, ao menos por ora, documentação inidônea a eximir as agravantes dos fatos alegados na exordial, prudente a manutenção da determinação de bloqueio em face também das recorrentes, na forma em que determinada, reservada a cognição exauriente após a devida instrução probatória.
VIII - NÃO CONHECIMENTO das preliminares de nulidade da decisão por incompetência. No mérito, NEGADO PROVIMENTO aos recursos nas suas demais questões. PREJUDICADOS os agravos internos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035051-86.2021.8.05.0000 e n. 8035047-49.2021.8.05.0000, em que figuram como agravantes, respectivamente, ALL IN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA e A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA , e agravado PABLO SENA MOURA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NÃO CONHECER das preliminares de nulidade da decisão por incompetência, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos nas suas demais questões, mantendo o decisum interlocutório guerreado, julgando-se, ainda, PREJUDICADOS os agravos internos, tudo nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8043795-36.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Reboucas De Castro
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043795-36.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO REBOUCAS DE CASTRO
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO.
1. Tendo em vista que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
2. Agravo interno prejudicado
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043795-36.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante LEONARDO REBOUCAS DE CASTRO e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8043795-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Reboucas De Castro
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043795-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO REBOUCAS DE CASTRO
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - PEDIDO DE DESLIGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - CARÁTER IRREVERSÍVEL - OBSERVÂNCIA À DIRETRIZ GERAL DE ENSINO - DGE/2016-2019 - LIMINAR INDEFERIDA - REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA.
1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.
2. Na espécie, o agravante postulou a concessão de liminar em mandado de segurança, com vistas à sua rematrícula no Curso de Formação de Soldados da PM/BA. Ocorre que, diferente do quanto narrado na inicial, o seu desligamento se deu a pedido e não por solicitação de trancamento de matrícula.
3. Nos termos do art. 71, constante da Seção II da Diretriz Geral de Ensino (DGE/2016-2019), a solicitação de desligamento deverá, de forma obrigatória, ser formalizada por escrito, sendo irreversível o ato após entrega à coordenação do curso. Requisitos cumulativos para o deferimento da medida antecipatória pretendida não preenchidos.
4. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043795-36.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante LEONARDO REBOUCAS DE CASTRO e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8048846-28.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yuri Nunes Da Costa
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935-A)
Agravado: Camilla Carneiro Sampaio
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048846-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: YURI NUNES DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO
AGRAVADO: CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO
Advogado(s):MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTO. REDUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA MENOR DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS FIXADOS EM ATENDIMENTO AO TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DA MENOR. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048846-28.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante YURI NUNES DA COSTA e como apelada CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de insrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8026070-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. G. D. P. F.
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889-A)
Apelante: M. F. P. M.
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Apelante: M. S. D. P. F.
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Apelante: J. P. M. F.
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Apelante: C. P. M. F.
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026070-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA FERNANDA PRADO MEDRADO e outros (3)
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
APELADO: LUIZ GUSTAVO DO PRADO FARIAS
Advogado(s):ANA KARINA SILVA DE SENNA
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE ALIMENTANDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRINÔMIO POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE/ PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVADO NA SENTENÇA RECORRIDA. RAZOABILIDADE DO VALOR ANTERIORMENTE ACORDADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENSÃO. NÃO CABIMENTO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de análise do pedido de prova requerido em sede de contestação, na medida em que, em petição anterior à prolação da sentença, a parte apelante afirmou, expressamente, que “não há novas provas a produzir senão aquelas já apresentadas nos autos” (ID nº 43518280). 2. Para a revisão de alimentos é preciso que haja prova contundente da modificação da capacidade financeira do alimentante e/ou da necessidade do alimentando. 3. A constituição de nova família, mesmo resultando no nascimento de outros filhos, não justifica, por si só, a redução da pensão alimentícia devida pelo genitor. 4. Revisional de alimentos que pressupõe a ocorrência de fatos novos, supervenientes à primeira decisão, que alterem, de modo significativo, os requisitos da obrigação alimentar. 5. Acordo que foi homologado há pouco tempo. 6. Apelante que não demonstrou sua redução da capacidade financeira. 7. Ausente a demonstração de fato superveniente e capaz de provocar variação no fundamento que deram causa a fixação dos alimentos, cujo ônus da prova é de quem alega, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. 8. Ausência de motivos que justifiquem a redução dos alimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026070-65.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA FERNANDA PRADO MEDRADO e outros (3) e como apelada LUIZ GUSTAVO DO PRADO FARIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8029262-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Michel Santos Silva
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)
Apelante: Michel Santos Silva
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029262-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, PALOMA FERRAZ DE JESUS
APELADO: MICHEL SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):PALOMA FERRAZ DE JESUS, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS
mk3
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – CESSÃO DE CRÉDITOS – PROVA DA CONTRATAÇÃO E EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – ART. 293 CC – INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Extrai-se dos autos que o autor regularmente contratou e utilizou os serviços de cartão de crédito oferecidos e é devedor de instituição que cedeu regularmente seus créditos à parte ré.
2. A juntada de documentação pessoal do autor, além de formulários, instrumentos contratuais, bem como do comprovante de residência, dão conta da inequívoca contratação, utilização dos serviços contratados, bem como da inadimplência.
3. In casu, o autor/segundo apelante em momento algum impugnou a existência da dívida com o Cartão Marisa - Club Administradora de Cartões de Crédito LTDA(cedente), resumindo-se, apenas, a afirmar que não foi promovida a notificação da cessão de crédito, objetivando obter indenização/vantagem de natureza pecuniária de toda ilegal, na medida em que não se consubstanciam em fatos verídicos a sua causa de pedir e pedido, posto que satisfatoriamente comprovado o crédito.
4. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente.
5. Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça. Multa de 2% sobre o valor da causa, fixada dentro dos parâmetros estabelecidos por este Colegiado em julgados da mesma natureza.
6. Apelo da parte ré provido e apelo do autor desprovido. Ônus sucumbenciais invertidos e com exigibilidade suspensa por força da gratuidade deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029262-69.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros e como apelada MICHEL SANTOS SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0000648-98.2010.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carmelia Aparecida Da Silva Lordeiro
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047-A)
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373-A)
Apelante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Patricia Ferreira Martins (OAB:BA20983-A)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 0000648-98.2010.8.05.0103
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): PATRICIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA20983-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)
APELADO: CARMELIA APARECIDA DA SILVA LORDEIRO
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047-A), LARYSSA VILARONGA MARINHO (OAB:BA50373-A)

DESPACHO

Considerando o quanto consta do Decreto Judiciário nº 754, de 31 de outubro de 2022, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 1º de novembro de 2022, acerca da transferência deste Desembargador da 2ª Câmara Cível (2ª vaga), para a 2ª Câmara Cível (9ª vaga), e minha posse no dia 10/11/2022, devolvo os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para que proceda com as providências cabíveis.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR
(assinado eletronicamente)

02/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000110-10.2010.8.05.0074 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Dias Davila
Embargado: Msm Manutencao E Montagem Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000110-10.2010.8.05.0074.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA
EMBARGADO: MSM MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DIAS DAVILA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC.II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PJE. VALIDADE. ART. 5.º, § 6.º, DA LEI 11.419/2006. COMPATIBILIDADE DA SANÇÃO PELA INÉRCIA PROCESSUAL COM O ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. REGULARIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que a decisão ora embargada apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III– Não havendo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não há que se rediscutir os fundamentos da sua conclusão. Em verdade, a embargante repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questões já analisadas e decididas, mas que se encontram em desconformidade com seus interesses.
IV - Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000110-10.2010.8.05.0074.1.EDCiv, em que figuram como embargante o MUNICIPIO DE DIAS DAVILA e como embargado MSM MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0505145-85.2018.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rodobens Comercio E Locacao De Veiculos Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319-A)
Embargado: Ana Lucia De Araujo Lima Lacerda
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621-A)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505145-85.2018.8.05.0146.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s): RICARDO GAZZI
EMBARGADO: ANA LUCIA DE ARAUJO LIMA LACERDA
Advogado(s):ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA, CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO ZERO KM. ACIDENTE NO TRANSPORTE. PERDA TOTAL. DANO INCONTROVERSO. VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que o acórdão ora embargado apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III – Não havendo qualquer omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, não há que se rediscutir os fundamentos da sua conclusão. Em verdade, o embargante repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questões já analisadas e decididas, mas que se encontram em desconformidade com seus interesses.
IV - Os Embargos de Declaração aviados com objetivo de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão atacada.
V - Embargos de Declaração Rejeitados. Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505145-85.2018.8.05.0146.2.EDCiv, em que figuram como embargante RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e como embargada ANA LUCIA DE ARAUJO LIMA LACERDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema .
Presidente
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
Procurador de Justiça
07-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0507599-85.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Copavante - Cooperativa Agricola De Avancos Tecnologicos
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888-A)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699-A)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0507599-85.2018.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: COPAVANTE - COOPERATIVA AGRICOLA DE AVANCOS TECNOLOGICOS
Advogado(s):NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA, WAGNER BARBOSA PAMPLONA, CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que a decisão ora embargada apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III– Não havendo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não há que se rediscutir os fundamentos da sua conclusão. Em verdade, a embargante repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questões já analisadas e decididas, mas que se encontram em desconformidade com seus interesses.
IV - Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0507599-85.2018.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada COPAVANTE - COOPERATIVA AGRICOLA DE AVANCOS TECNOLOGICOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0508695-04.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tiago Neiva De Andrade
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284-A)
Embargado: Natalia Augusta Freitas Santana De Menezes
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616-A)
Embargado: T. M. D. A.
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0508695-04.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TIAGO NEIVA DE ANDRADE
Advogado(s): CAMILA FONSECA PORTO, WAGNER VELOSO MARTINS, JULIANO DOURADO MATOS CUNHA
EMBARGADO: NATALIA AUGUSTA FREITAS SANTANA DE MENEZES e outros
Advogado(s):PAULA RIBEIRO KREMPSER

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II - As questões trazidas nos presentes embargos foram exaustivamente enfrentadas no acórdão recorrido. Embargante que repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questões já analisadas e decididas, mas que se encontram em desconformidade com seus interesses.
III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
IV- Os Embargos de Declaração aviados com objetivo de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão atacada. De acordo com o art. 1.025, do CPC/2015, a mera interposição de Embargos de Declaração é o suficiente para prequestionar a matéria.
V - Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0508695-04.2019.8.05.0001.1.EDCiv em que figuram como Embargante TIAGO NEIVA DE ANDRADE e como embargados NATÁLIA AUGUSTA FREITAS SANTANA DE MENEZES e outros.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
06-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000991-08.2019.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000991-08.2019.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ESTADO DA BAHIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que a decisão ora embargada apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual.
III- O acórdão embargado expressamente discorreu sobre a matéria, destacando que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 1002), no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.”
IV – Não havendo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não há que se rediscutir os fundamentos da sua conclusão. Em verdade, o embargante repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questões já analisadas e decididas, mas que se encontram em desconformidade com seus interesses.
V - A jurisprudência pátria deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
VI - Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000991-08.2019.8.05.0146.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8002461-36.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pedro Ferreira Cavalcante
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Embargante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002461-36.2019.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, MATHEUS MENDES CORDEIRO

EMBARGADO: PEDRO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado(s):JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE EXAME. PET-CT. PACIENTE COM HISTÓRICO DE CÂNCER RENAL. LESÕES ÓSSEAS. POSSIBILIDADE DE METÁSTASE. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE CONDUTA CLÍNICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS TÓPICOS RELATIVOS À MODALIDADE DO PLANO CONTRATADO PELO AUTOR E, CONSEQUENTEMENTE, SOBRE A LEGALIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA DE SAÚDE, BEM COMO RELATIVO AO RISCO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ENTIDADE. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS ARGUMENTOS DEVIDAMENTE APRECIADOS. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que o acórdão ora embargado apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III – A questão arguida no presente recurso sobre a suposta impossibilidade de custear o tratamento do autor em virtude da modalidade do plano contratado não foi previamente suscitada pela FACHESF em nenhum das linhas da sua extensa apelação. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração.
IV – Quanto aos demais tópicos trazidos nos presentes Embargos, foram devida e exaustivamente enfrentados no acórdão recorrido, conforme se pode depreender da leitura atenta dos seguintes trechos do judicioso voto, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora.
V – A alegação acerca da possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro da entidade é incapaz de infirmar a conclusão do julgado, porquanto a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, de modo que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses contratuais e meramente econômicos, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação daqueles fundamentais.
VI – Além do embargante não haver logrado demonstrar a incidência de omissão no julgado, pretende apenas instaurar a reapreciação da matéria em sede de Embargos, o que absolutamente descabido.
VII - Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002461-36.2019.8.05.0191.1.EDCiv, em que figuram como embargante FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, e como embargado PEDRO FERREIRA CAVALCANTE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8035649-69.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Emerson Lima Ribeiro
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793-A)
Embargado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035649-69.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EMERSON LIMA RIBEIRO
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA
EMBARGADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PROGRAMA DE PARCE-

LAMENTO ESTÁCIO (PAR). CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS PUBLICITÁRIOS. PROPAGANDA QUE RESSALVA A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. PROPAGANDA ENGANOSA, EM PRINCÍPIO, NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE APRISIONAMENTO DO JULGADOR A OUTROS PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que o acórdão ora embargado apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados, com clareza, os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III – A matéria ventilada nos presentes embargos foi devidamente analisada pelo órgão julgador, consoante se pode ver da leitura atenta do judicioso Voto, acompanhado à unanimidade pela Turma julgadora.
IV – Falar em “omissão” ou “contradição” entre a fundamentação da decisão e as provas anexadas, a legislação e/ou a jurisprudência é nada mais que apontar um suposto erro de julgamento, e não de compreensão, este sim autorizador da oposição de embargos declaratórios.
V - A conclusão pelo desprovimento do recurso não se ateve unicamente à ausência de demonstração da contemporaneidade entre os documentos publicitários anexados e o período em que o autor diz ter decidido requerer a transferência do curso para a Faculdade Estácio. Restou consignado também que, em algumas das propagandas colacionadas, é possível verificar menção à existência de normas complementares a serem consultadas pelo consumidor quanto à oferta ali veiculada.
VI - É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos.
VII - Embargante que não aponta qualquer efetiva incoerência interna no texto do r. Acórdão, autorizativa da oposição dos aclaratórios. Deixa claro a recorrente, em verdade, o intuito de rediscussão da matéria, propósito para o qual, como se sabe, não se prestam os embargos declaratórios.
VIII - Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035649-69.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante EMERSON LIMA RIBEIRO e como embargado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8056202-40.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Edinaldo De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Sintia Vargas Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Eliene Carmo Rocha Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Do Carmo Dias Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Jacira Castro Sanches
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056202-40.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EDINALDO DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
EMBARGADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. BARRAGEM PEDRA DO CAVALO. COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ SOBRE A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS À HIPÓTESE. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E A PERDA DE RENDA. RÉUS QUE DEVEM PROVAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS, SUA EXTENSÃO E CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
- Inicialmente, julga-se prejudicado o recurso de embargos de declaração oposto pelos agravados contra a decisão de ID 53840202, em virtude do julgamento do mérito do agravo de instrumento neste momento processual, eis que a decisão liminar resta aqui substituída, o que acarreta a perda superveniente do seu objeto.
- No que se refere à competência para julgar a demanda, fixada como matéria consumerista pelo juízo de piso em sua decisão saneadora, temos que o Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor àqueles que, embora não se insiram na cadeia de consumo, podem ser considerados como consumidores por equiparação (bystanders), conforme previsto no art. 17 do CDC.
- Ademais, a matéria específica do caso em comento já foi analisada pela Corte Superior, cujo entendimento é expresso acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, reconhecendo os pescadores artesanais no entorno da Barragem como consumidores por equiparação, de modo que não há que se falar em competência da Vara Cível na hipótese, devendo a competência da Vara de Consumo ser mantida, conforme estabelecido na decisão agravada.
- Em que pese as alegações dos agravados de que a distribuição dinâmica do ônus da prova não seria possível em sede de relação consumerista, a referida tese não se sustenta, haja vista que a inversão do ônus da prova, mesmo nas relações de consumo, não é automática. Conforme ensina o Superior Tribunal de Justiça: “Malgrado o art. 6º, VIII, do CDC preveja a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. [...]” (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022.)
- Ao contrário do que sustentam os agravados em suas contrarrazões, não lhes foi atribuído o ônus de provar os danos ambientais causados, tampouco a extensão e consequências deles, mas tão somente a prova de que são pescadores, o local e o tempo de desenvolvimento de suas atividades e a perda de renda. Tais provas são individuais, nada tendo a ver com capacidade técnica para aferir o grau da degradação ambiental.
- Constata-se a hipossuficiência técnica dos agravados diante dos réus, na medida em que, em relação ao dano ambiental, os agravantes possuem melhores condições técnicas de obter as provas necessárias. Todavia, cabe aos agravados comprovarem não só a condição de pescadores, mas também a alegada perda de renda, o local e o tempo de desenvolvimento da atividade.
- Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056202-40.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargantes VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2) e como embargados EDINALDO DE JESUS SANTOS e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8066753-47.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066753-47.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO, MARILIA MARQUES COELHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE APELAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE HONORÁRIOS PREVISTO NO ART. 90, §4º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS TEMAS DAS CORTES SUPERIORES SUSCITADOS EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À MATÉRIA EM ANÁLISE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO PELO ENTE MUNICIPAL PARA INCIDÊNCIA DO ART. 90, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO ANTES DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
- No caso dos autos, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, que ao dar provimento ao recurso, reduziu o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 90, §4º do CPC, sem observar que não teria sido preenchido o requisito de sua incidência referente ao cumprimento integral da prestação reconhecida. Aponta ainda omissão quanto à não observância do Tema 1.076 do STF, que não se distinguiria do caso em comento.
- Conforme é possível extrair do voto transcrito, foi devidamente apreciada a não incidência dos Temas suscitados pela ora embargante ao caso em comento, haja vista sequer tratarem da mesma matéria dos autos.
- E quanto à alegação de não cumprimento simultâneo do ente municipal para aplicação do art. 90, §4º, do CPC, a embargante fundamenta tal argumento no fato de que os débitos continuaram sendo exigidos em 22/01/2022. Ocorre que o Município reconheceu a procedência do pedido da excipiente em 15/03/2022, data em que peticionou reconhecendo o pedido (ID 48919005 dos autos principais), de modo que a manutenção do débito antes do reconhecimento de procedência da inexigibilidade em nada influi na incidência do permissivo legal de redução dos honorários ao caso.
- Insurgência que configura, em verdade, tentativa de rediscussão da matéria e, portanto, mero inconformismo, refugindo do escopo da via recursal manejada.
- Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066753-47.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante CLARO S.A. e como embargado MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8055535-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Adriana Pereira Leal
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055535-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO: ADRIANA PEREIRA LEAL
Advogado(s):MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA PORTADORA DE ARTRODESE LOMBOSSACRA COM DOR CRÔNICA INTRATÁVEL. AUSÊNCIA DE MELHORA SIGNIFICATIVA COM TRATAMENTO CONSERVADOR. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS QUE POSSUEM COBERTURA CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MATERIAIS SOLICITADOS. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE COM BASE EM CONCLUSÕES DA SUA JUNTA MÉDICA. PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Controvérsia recursal que reside na análise, em sede de tutela de urgência, da obrigatoriedade de autorização/custeio de procedimentos cirúrgicos, com utilização dos materiais solicitados, de que necessita a beneficiária do plano de saúde administrado pela operadora agravante.
II – Pedido de perícia médica solicitada pelo agravante no agravo de instrumento, que ainda não foi examinado na origem, impossibilitando a análise da matéria em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
III - Prova documental acostada aos autos que revela que a agravada é portadora de “artrodese lombossacra”, com diagnóstico de “R 52.1 – Dor crônica intratável, M 51 – Outros transtornos de discos vertebrais” e M 54.4 – Lumbago com ciática”. Por essa razão, conforme relatório confeccionado por médico especialista em neurologia/neurocirurgia, necessária a realização de procedimentos cirúrgicos com utilização de materiais específicos.
IV - Não é condizente com o direito fundamental à saúde a negativa do tratamento que necessita a beneficiária do plano de saúde, inclusive por existir previsão de cobertura contratual. A operadora agravante sustenta, com base em laudos produzidos unilateralmente, que não se visualiza urgência médica e a necessidade dos materiais prescritos pelo médico assistente da agravada. Com efeito, a probabilidade do direito e o risco de dano, no presente caso, militam em favor da segurada, revelando-se acertada a decisão do Juízo de origem.
V – Recusada a autorização para realização de procedimentos cirúrgicos que possuem cobertura contratual, fundada em conclusões de junta médica da operadora de plano de saúde.
VI - Tem-se por prudente manter a decisão agravada que concedeu tutela de urgência em favor da autora/recorrida, tendo sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.
VII - Recurso de agravo de instrumento conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8055535-54.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como agravada ADRIANA PEREIRA LEAL.

Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8056202-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Edinaldo De Jesus Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Sintia Vargas Costa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Eliene Carmo Rocha Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Maria Do Carmo Dias Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Jacira Castro Sanches
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056202-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: EDINALDO DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. BARRAGEM PEDRA DO CAVALO. COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ SOBRE A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS À HIPÓTESE. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E A PERDA DE RENDA. RÉUS QUE DEVEM PROVAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DOS DANOS AMBIENTAIS, SUA EXTENSÃO E CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
- Inicialmente, julga-se prejudicado o recurso de embargos de declaração oposto pelos agravados contra a decisão de ID 53840202, em virtude do julgamento do mérito do agravo de instrumento neste momento processual, eis que a decisão liminar resta aqui substituída, o que acarreta a perda superveniente do seu objeto.
- No que se refere à competência para julgar a demanda, fixada como matéria consumerista pelo juízo de piso em sua decisão saneadora, temos que o Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor àqueles que, embora não se insiram na cadeia de consumo, podem ser considerados como consumidores por equiparação (bystanders), conforme previsto no art. 17 do CDC.
- Ademais, a matéria específica do caso em comento já foi analisada pela Corte Superior, cujo entendimento é expresso acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, reconhecendo os pescadores artesanais no entorno da Barragem como consumidores por equiparação, de modo que não há que se falar em competência da Vara Cível na hipótese, devendo a competência da Vara de Consumo ser mantida, conforme estabelecido na decisão agravada.
- Em que pese as alegações dos agravados de que a distribuição dinâmica do ônus da prova não seria possível em sede de relação consumerista, a referida tese não se sustenta, haja vista que a inversão do ônus da prova, mesmo nas relações de consumo, não é automática. Conforme ensina o Superior Tribunal de Justiça: “Malgrado o art. 6º, VIII, do CDC preveja a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. [...]” (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022.)
- Ao contrário do que sustentam os agravados em suas contrarrazões, não lhes foi atribuído o ônus de provar os danos ambientais causados, tampouco a extensão e consequências deles, mas tão somente a prova de que são pescadores, o local e o tempo de desenvolvimento de suas atividades e a perda de renda. Tais provas são individuais, nada tendo a ver com capacidade técnica para aferir o grau da degradação ambiental.
- Constata-se a hipossuficiência técnica dos agravados diante dos réus, na medida em que, em relação ao dano ambiental, os agravantes possuem melhores condições técnicas de obter as provas necessárias. Todavia, cabe aos agravados comprovarem não só a condição de pescadores, mas também a alegada perda de renda, o local e o tempo de desenvolvimento da atividade.
- Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056202-40.2023.8.05.0000, em que figuram como agravantes VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2) e como agravados EDINALDO DE JESUS SANTOS e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000525-72.2014.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nelson Santos Da Conceicao
Advogado: Marilton Ferreira Dos Santos Jr (OAB:BA38953-A)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Flavia Cruz Pinto (OAB:BA48881-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000525-72.2014.8.05.0067
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
APELADO: NELSON SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):MARILTON FERREIRA DOS SANTOS JR, PEDRO CARNEIRO SALES, FLAVIA CRUZ PINTO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE REBATE NO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.844/2013. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS PELA MENCIONADA LEI. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, §11, DO CPC. APELO IMPROVIDO.
I – Controvérsia cinge-se em saber se o autor faz jus ao rebate disciplinado pela Lei nº 12.844/2013, em razão da liquidação antecipada de débito.
II – O mencionado diploma legislativo instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, estabelecendo regramento para a liquidação de dívidas rurais, atendidos determinados requisitos, elencados no artigo 8º.
III – Preenchidos os requisitos para concessão do rebate da dívida de crédito rural, na forma estabelecida na Lei nº 12.844/2013, faz jus o autor às benesses concedidas por este ato normativo.
IV – Inexistência de qualquer discricionariedade por parte da instituição financeira na negativa de conceder o benefício ou de se furtar ao seu reconhecimento.
V - Com a manutenção da sentença, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
VI – Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0000525-72.2014.8.05.0067, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelado NELSON SANTOS DA CONCEICAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos e majorando os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte acionada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
Salvador, .

10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000556-06.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Agostinho Goncalves Dos Santos
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Apelante: Municipio De Itatim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000556-06.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s):
APELADO: AGOSTINHO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE ITATIM. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO LABORADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA EXORDIAL. SENTENÇA ULTRA E CITRA PETITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I - Em sua exordial, o autor, ora apelado, alegou ter sido "[...] admitido pela municipalidade ré no cargo comissionado de Auxiliar de Serviços Gerais, permanecendo neste até dezembro de 2012", sem que tivessem sido pagas verbas salarias pelo contratante, especificamente: gratificação natalina correspondente ao último ano trabalhado; férias mais o abono de 1/3 correspondente ao último ano laborado; salário do mês de dezembro de 2012; e adicional por tempo de serviço referente ao labor no período de janeiro de 1997 até dezembro de 2012.
II - A sentença, ao condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período trabalhado pela parte autora ultrapassa os limites da lide fixados no pedido inicial, caracterizando decisão ultra petita. Além disso, olvidou-se o juízo primevo de decidir acerca dos pedidos efetivamente contidos na exordial, sendo a sentença, nesse sentido, citra petita.
II - O Juiz deverá prestar a tutela jurisdicional nos precisos termos em que lhe foram propostos pela parte promovente, primando-se pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão. Arts.2º, 141 e 492 do CPC.
III - Impõe-se a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos à origem para prolação de uma nova decisão, inclusive com apreciação dos demais argumentos preliminares e de mérito levantados pela parte ré.
IV - A questão relativa ao pagamento das verbas salariais pleiteadas na exordial não foi devolvida a este Órgão Julgador, tendo em vista a interposição de recurso de apelação apenas pela Fazenda Pública. Nesse contexto, à míngua de recurso da parte autora e havendo a possibilidade de supressão de instância e reformatio in pejus, impossibilita-se o imediato julgamento pela instância superior, ainda que se trate de causa madura apta a ser julgada (art. 1.013, § 3º, II do CPC).
V - Resta claro, portanto, que se verifica o error in procedendo, fato este que acarreta no reconhecimento da nulidade da sentença e, portanto, no acolhimento da preliminar suscitada pelo apelante.
VI - ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, em decorrência de error in procedendo, com determinação de retorno dos autos à origem, para que uma nova seja proferida, em congruência com os pedidos autorais e as argumentações contestatórias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000556-06.2014.8.05.0225, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITATIM e como apelado AGOSTINHO GONCALVES DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, em decorrência de error in procedendo, com determinação de retorno dos autos à origem, para que uma nova seja proferida, em congruência com os pedidos autorais e as argumentações contestatórias, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000736-61.2010.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sustare Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000736-61.2010.8.05.0225

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SUSTARE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):MAURICIO DE MELO SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ENTE ESTATAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO INCISO VI DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 C/C ART. 183, § 1º, DO CPC. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
I – Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Inobservância dos preceitos insertos no art. 25 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 183, § 1º, do CPC, o que ocasiona nulidade.
II – Sentença anulada para que seja dado prosseguimento da ação no primeiro grau de jurisdição.
III – Apelação Provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000736-61.2010.8.05.0225, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHAI e como apelado SUSTARE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator.
Salvador,

10-237
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0002072-10.2006.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Super Limpo Lavagem Vap Manut Armazenamento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002072-10.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: SUPER LIMPO LAVAGEM VAP MANUT ARMAZENAMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2006. EXERCÍCIOS 1999 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. PRESCRIÇÃO DIRETA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIOS DE 1999, 2000 E 2001. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS DEMAIS EXERCÍCIOS NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 106, STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I – Através do presente recurso, o executado objetiva afastar o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercícios de 1999/2000/2001/2002/2003/2004, com vencimento em 05/02/1999, 05/02/2000, 05/02/2001, 05/02/2002, 05/02/2003 e 05/02/2004.
II - Segundo o artigo 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data de constituição definitiva do critério tributário.
III - Acerca da prescrição da pretensão executória na situação em apreço, a Colenda Corte de Justiça através do RE 1.658.517/PA, submetido a sistemática dos Recurso Repetitivos, firmou tese de que o termo inicial do prazo prescricional é a data seguinte ao vencimento da exação municipal estabelecida no carnê de pagamento ou fixada em lei.
IV – Na situação vertente, a presente demanda foi ajuizada em 10 de agosto de 2006, visando a cobrança de débito relativo a IPTU, dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Assim sendo, houve a incidência da prescrição, em relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data estipulada para o vencimento da exação, sem a superveniência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional naquele momento.
V - Por outro lado, no que concerne ao crédito tributário referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, sequer foi prolatado despacho inicial, sobrevindo tão somente em 2012 a sentença extinguindo o feito com resolução do mérito.
VI – Dessa forma, à luz do quanto definido no precedente vinculante, o lapso de tempo de suspensão da execução (art. 40 §§ 1º e 2º, da LEF) não teve sua fluência inaugurada, seguindo-se, incontinenti, ao julgamento da causa.

VII - Aplica-se, pois, o entendimento cristalizado na Súmula nº 106, do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.”
VIII - Apelo conhecido e parcialmente provido para afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, determinando-se ao Juízo a quo, o prosseguimento da execução fiscal em relação aos referidos exercícios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002072-10.2006.8.05.0074, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE DIAS DAVILA e como Apelado SUPER LIMPO LAVAGEM VAP MANUT ARMAZENAMENTO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
07-238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0005845-63.2012.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane De Almeida Santos
Apelado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005845-63.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO INOMINADO. CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. DIREITO DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 308 E 916 DO STF. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.
I - Considerando que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado como apelação.
II- Todavia, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões impedem o conhecimento da apelação interposta no ID 52306332, tanto mais quando esta foi apresentada após o prazo recursal e acrescentou pedidos. Apelo não conhecido.
III - O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da autora, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na previsão do inciso IX, art. 37 da CF que prevê a contratação para atender a necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas, entre os quais o FGTS (Temas 308 e 916 do STF, em sede de Repercussão Geral).
IV - Tem-se, portanto, que a situação retratada nos autos envolve contratação de pessoal pelo Município de Ilhéus sem a realização de concurso público, evidenciando a nulidade do contrato, o que enseja, segundo entendimento consolidado pelo STF, a condenação do ente público somente ao recolhimento e consequente pagamento do FGTS referente período contratual.
V - Recurso improvido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0005845-63.2012.8.05.0103, em que figuram como apelante CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS e como apelado o MUNICÍPIO DE ILHÉUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0502935-74.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Gloria Santos De Pinho
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Apelado: Maria Da Gloria Santos De Pinho
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502935-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: MARIA DA GLORIA SANTOS DE PINHO e outros
Advogado(s):FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCOMPATÍVEIS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É VEDADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, INEXISTINDO, PORTANTO, ILEGALIDADE A SER COMBATIDA, JÁ QUE FIXADOS EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
I - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade e a revisão da taxa de juros livremente contratada só poderá ocorrer se verificado que os juros remuneratórios estejam significativamente acima da média. O entendimento jurisprudencial é no sentido de adotar como referência a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para verificar se a taxa de juros contratuais é abusiva ou não.
II - No caso concreto, o banco Apelante cobrou juros remuneratórios que se encontram em desconformidade com a média de mercado divulgada pelo Bacen, uma vez que a taxa de juros aplicada foi de 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento) ao mês e 65,16% (sessenta e cinco vírgula dezesseis por cento) ao ano, sendo que a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para o período foi de 3,19% (três vírgula dezenove por cento) ao mês e 45,73% (quarenta e cinco vírgula setenta e três por cento) ao ano, conforme o demonstrado pelo próprio Recorrente.
III - Quanto à capitalização mensal dos juros, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível sua utilização nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula.
IV - Não restou identificada a cobrança de comissão de permanência pelo banco Apelante, mas apenas os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de 2,0% (dois por cento), conforme disposições insertas nos instrumentos contratuais.
V - Quanto aos juros de mora, observa-se a sua fixação em 1,0% (um por cento) ao mês, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser combatida, já que fixados em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
VI – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502935-74.2019.8.05.0001, figurando como Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelada MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE PINHO - EPP.

Acordam os(as) Srs(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000060-28.2018.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jandira Goncalves Pereira
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000060-28.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JANDIRA GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA, JULIANO HAMADA
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PROPORCIONAL AO DANO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.
I - No tocante ao quantum indenizatório arbitrado na origem, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
II - Entendo, assim, que o valor fixado em sentença de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se em perfeita consonância com os critérios a serem observados na hipótese, acima descritos.
III - Sentença mantida. Recurso Improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000060-28.2018.8.05.0182, em que figuram como Apelante JANDIRA GONCALVES PEREIRA e como Apelado BANCO CETELEM S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000226-13.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Caio Monteiro Lopes Mendes
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000226-13.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: CAIO MONTEIRO LOPES MENDES
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITORORÓ. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO E 13° SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PELA MUNICIPALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ SEGUIR A EC 103/2021 EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS POSTERIORES A SUA VIGÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
I - O autor, servidor público municipal, ajuizou a presente ação requerendo que o Município de Itororó realize o pagamento das verbas referentes à remuneração relativa a dezembro de 2016, bem como o décimo terceiro salário do referido período, não adimplidos pelo Apelante. É incontroverso que a parte autora tomou posse em 14/01/2016, conforme documento acostado aos autos ao ID 52402016, exercendo a função e serviços provenientes do cargo de agente de portaria. Bem assim, não há discussão nos autos quanto a legalidade do vínculo estabelecido entre as partes.
II - O Município não apresentou nenhum recibo que comprovasse a quitação da remuneração devida ao servidor, tampouco juntou outras provas que corroborassem suas alegações, acarretando, em consequência, a procedência do pedido autoral, tanto mais porque compete ao Ente Público conservar seus arquivos relativos às vantagens e aos pagamentos efetuados a seus funcionários.
III - Lado outro, assiste razão ao apelante quanto à observância do que foi estabelecido por meio da EC 113/2021, de forma que nas condenações contra a Fazenda Pública, as parcelas posteriores a 09/12/2021, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros legais segundo a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 103/2021.
V - Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000226-13.2018.8.05.0133 em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE ITORORÓ e como apelado CAIO MONTEIRO LOPES MENDES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
06-238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8061660-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Herculano Santana Da Costa Filho
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061660-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HERCULANO SANTANA DA COSTA FILHO
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção a petição de ID.56133904, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000266-27.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Balbina Do Bomfim Barbosa Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000266-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BALBINA DO BOMFIM BARBOSA SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. VALIDADE DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I- Na hipótese vertente, a parte autora não nega a existência da relação contratual, mas vício de consentimento na contratação realizada com o banco réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
II – Apesar de constar no contrato algumas das informações essenciais aludidas no art. 52 do CDC, este não foi observado em sua completude, de modo cognoscível e pormenorizado. A despeito, ainda, da existência de “Termo de Consentimento Esclarecido”, não se pode presumir uma alta capacidade de compreensão do consumidor médio, mormente quando sua vulnerabilidade perante o mercado de consumo já foi de há muito consagrada como norma principiológica insculpida no art. 4º, I, do CDC.
III – A Instituição Financeira não demonstra ter havido informação clara no sentido de que, com o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito utilizado, a quantia restante seria financiada pela instituição bancária e incluída na fatura do mês seguinte, somando-se ao saldo existente e com a incidência das taxas de juros de crédito rotativo.
IV - Ao consumidor comum costuma ser demasiadamente complicado entender o que realmente está contratando, e assim acaba por ficar ao sabor das instruções passadas de forma pouco claras, ainda mais considerando se tratar de pessoa idosa. Revela-se, pois, totalmente compreensível e justificável o engano perpetrado pelo autor que, vendo descontado mensalmente de sua aposentadoria certa quantia, acreditava que estaria amortizando parcelas do mútuo, quando, em verdade, tratava-se apenas do débito do valor mínimo do cartão.
V - A conduta da ré há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário, na medida em que se identifica patente transgressão ao dever de informação e ao postulado da boa-fé objetiva e dos deveres anexos, ao ensejar cobrança de juros excessivos e, porquanto, o superendividamento dos contratantes, em clara dissonância com os arts. 54-B, incisos I, II e III, e 54-D do CDC. Destaque-se que a controvérsia não reside na existência da manifestação de vontade do consumidor, mas no exercício da liberdade de contratação, amparado na efetiva e adequada prestação de informações.
VI - A conclusão apenas pela anulação completa do contrato, com condenação do réu a efetuar a devolução de todas as parcelas descontadas no benefício previdenciário da parte autora, não se afigura melhor solução ao caso, na medida em que manifestada pela autora a intenção de contratar o empréstimo, tendo ela usufruído de “saques” ao longo dos anos, cujos valores foram efetivamente depositados em sua conta, além de ter realizado compras com o cartão de crédito em estabelecimentos comerciais, ao menos em alguns meses dos anos de 2020 e 2021.
VII - Há de ser declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, porém, com conversão das operações de “saques” em empréstimo pessoal consignado, conforme interpretação sistemática das alegações e pedidos formulados pela parte autora na petição inicial e no presente recurso, bem como nos termos dos arts. 144 e 184, do CC/02, e arts. art. 51, §2º e 54-D, ambos da Lei nº 8.078, de 1/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor).Por conseguinte, limitam-se os juros remuneratórios para cobrança de cada um dos empréstimos (“saques”) realizados à taxa média divulgada pelo Banco Central para operações referentes a empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

VIII - Deve-se determinar que a parte ré proceda à modificação do contrato na forma ora determinada, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur. Se efetivamente apurado, em fase de liquidação, a existência de pagamento indevido pelo consumidor decorrente do ato ilícito da fornecedora, devem eles ser restituídos à parte lesada, nos termos do art. 927 do CC.
IX - Em que pese se reconheça a invalidade do contrato em comento, tendo havido a utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras, legítima a cobrança pela Instituição Financeira, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do consumidor, à luz do art. 884 do Código Civil. Sobre tais valores, contudo, não devem incidir juros, haja vista a configuração de verdadeira venda casada e a não observância do dever de informação, inclusive com relação aos encargos da inadimplência.
X - A legítima expectativa da acionante, pessoa idosa e com baixa instrução, fora injustificadamente quebrada, uma vez que adquiriu um serviço diverso do esperado, com vantagem manifestamente excessiva por parte do Banco. O consumidor, então, suportou meses de descontos na sua verba alimentícia decorrentes de negócio jurídico abusivo e desproporcional, não conseguiu compreender a evolução da sua dívida, muito menos lhe foi ofertada a chance de sair da situação que se encontrava de uma forma que não lhe fosse excessivamente onerosa. Assim, a circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera da personalidade, sendo inquestionável a configuração de danos morais indenizáveis.
XI - No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Não se descuidando, ainda, de que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, entendo por adequado e proporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
XII – Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000266-27.2023.8.05.0001, em que figura como apelante BALBINA DO BOMFIM BARBOSA SANTO e como apelado BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do voto do relator.

PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000982-61.2016.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivania De Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Municipio De Sao Domingos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000982-61.2016.8.05.0272
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIVANIA DE ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA RÉPLICA. PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Quando apresentada a contestação, a Autora foi devidamente intimada para apresentar réplica, tendo lhe sido oferecida a oportunidade de rebater os argumentos do Réu e impugnar os documentos juntados que comprovam o pagamento das verbas pleiteadas, no entanto, não o fez.
2. A ausência de impugnação dos documentos comprobatórios, uma vez que certificado o decurso do prazo para a apresentação da réplica, gera a presunção de veracidade das alegações e documentações trazidas pelo Município.
3. Ao recorrer aos autos, verifica-se a presença de contracheque juntado pelo Apelado, em nome da Autora, que demonstra o pagamento da verba requerida.
4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000982-61.2016.8.05.0272, em que figuram como apelante MARIVANIA DE ARAUJO e como apelado MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001193-49.2021.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Priscilla Mendes Barbosa Santos
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876-A)
Apelado: Municipio De Pocoes
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001193-49.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PRISCILLA MENDES BARBOSA SANTOS
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE POÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTORA QUE REQUER O PAGAMENTO DE FÉRIAS NA FORMA DOBRADA. PREVISÃO DO ART. 70, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 689/2001 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE POÇÕES). PREVISÃO DE FÉRIAS DOBRADAS EM CASO DE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA NO CASO EM ANÁLISE. DEMANDANTE QUE LABOROU NO MUNICÍPIO DURANTE APENAS UM ANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O cerne da insurgência recursal se restringe à ausência de condenação do município ao pagamento de férias dobradas em benefício da demandante. Afirma a recorrente que o Estatuto dos Servidores do Município de Poções-BA (Lei Municipal nº 689/2001) prevê a possibilidade de pagamento das férias na forma dobrada quando o servidor tenha período de férias vencido e não gozado.
II – Não há o que ser retificado na sentença, haja vista que inexistiu acumulação de férias para incidência da previsão legal de pagamento em dobro. Basta uma simples leitura do caput do art. 70 do Estatuto supratranscrito conjugado com seu parágrafo §1º para concluir que o servidor terá direito ao pagamento de férias em dobro apenas em ocorrência da hipótese de acumulação de férias, o que inexistiu no caso em análise, haja vista a servidora ter exercido o cargo durante um ano, tendo direito aquisitivo a apenas um período de férias.
III - Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001193-49.2021.8.05.0199, em que figuram como apelante PRISCILLA MENDES BARBOSA SANTOS e como apelado MUNICIPIO DE POCOES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001548-23.2019.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel Francisco Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001548-23.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANUEL FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL - GFPM. SUPRESSÃO PELA LEI N.º 7.146/97. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRETENSÃO ATINENTE À CONFIGURAÇÃO DO DIREITO EM SI. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0006411-88.2016.8.05.0000. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - O cerne da questão aventada nos autos envolve pleito de reimplantação da Gratificação de Função Policial - GFPM, que foi suprimida da remuneração do autor, ora apelante – servidor público da Polícia Civil do Estado da Bahia, com o advento da Lei n.º 7.146/97.
II - No presente caso, a pretensão do apelante envolve a reimplantação de Gratificação de Função Policial (GFPM) à remuneração de servidor de carreira da Polícia Civil da Bahia, sob o argumento de que a Lei Estadual n.º 7.146/97 extinguiu a referida gratificação, tendo sido suprimida a referida vantagem da sua remuneração, violando, assim, direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
III - a matéria ora discutida refere-se a questão julgada pela Seção Cível de Direito Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.8.05.0000, tendo sido firmada a seguinte tese: “A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM através da lei Lei Estadual nº 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei”.
IV - Assim, deve-se reconhecer que, nestes fólios, o pleito dirige-se ao direito à percepção da gratificação e, portanto, tem-se, como marco inicial da contagem do lapso prescricional, a edição da lei instituidora, restando, portanto, prescrita a presente demanda proposta em 2019, conforme identificado na exordial.
V - Recurso improvido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001548-23.2019.8.05.0072, em que figuram como apelante MANUEL FRANCISCO NASCIMENTO e como apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

06-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001842-28.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Gn Tec Montagens Industriais E Construcoes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001842-28.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: GN TEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DOS VENCIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES. EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE O TRIBUTO FOI COBRADO. DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM JANEIRO DE 2015. EXECUTIVO PROPOSTO EM JULHO DE 2020. PRESCRIÇÃO DIRETA CONFIRMADA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO COBRADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO DA MATÉRIA. VERBETE Nº 409 DA SÚMULA DO STJ. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
1. Tratando-se de espécie de exação cujo lançamento se perfaz ex officio pelo Fisco, o termo a quo para a contagem do lapso temporal é fixado na data dos vencimentos das obrigações que correspondem ao exercício financeira em que o tributo foi cobrado.
2. Nesta senda, considerando que a dívida objeto de execução se refere ao exercício de 2015, com data de vencimento em 31/01/2015, como se vê da CDA, o prazo prescricional findou-se antes do ajuizamento da ação executiva, ocorrida em julho de 2020.
3. Apenas se perfaz necessária a prévia intimação do Exequente no caso de prescrição intercorrente, a teor do art. 40, § 4º da lei de execuções fiscais, sendo medida dispensável quando a hipótese for de prescrição direta.
4.Tratando-se de matéria de ordem pública, é lícito ao Magistrado conhecer de ofício da prescrição, em especial quando se cuida de curso do prazo antes da propositura da demanda, a teor do Enunciado nº 409 da Súmula do STJ.
5. Decorrido o quinquênio decadencial antes da atuação do agente fiscalizador, mister reconhecer a perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001842-28.2020.8.05.0044, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANDEIAS e como apelado GN TEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCOES LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória do Município, nos termos do voto do relator.

Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001860-65.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helio Geovane De Castro
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001860-65.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
APELADO: HELIO GEOVANE DE CASTRO
Advogado(s):CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DO DIREITO AO ABONO SALARIAL. REMUNERAÇÃO MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
I- Quanto à possibilidade de contabilizar os valores recebidos a título de auxílio-alimentação na remuneração mensal do Apelado, cumpre salientar que, consoante demonstrado nos autos, o referido pagamento era feito em pecúnia e dotado de habitualidade, circunstância que enseja no reconhecimento da natureza remuneratória da verba, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II- A norma é clara ao destacar os critérios que devem ser preenchidos para que o auxílio-alimentação não seja contabilizado na remuneração mensal do servidor, critérios estes que não são verificados na presente demanda, motivo pelo qual – neste caso – a referida verba deve ser considerada remuneratória.
III- A remuneração mensal do Apelado não se mostra inferior a 2 (dois) salários-mínimos, uma vez que não há erro na conduta do Apelante ao contabilizar as verbas pagas a título de auxílio-alimentação no total de remuneração mensal do Apelado.
IV- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001860-65.2019.8.05.0244, em que figuram como apelante o MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e como apelado HELIO GEOVANE DE CASTRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0300949-45.2012.8.05.0250 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649-A)
Apelado: Joaquim Pereira Anunciacao
Advogado: Daniela Luz Assuncao (OAB:BA11101-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0300949-45.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO: JOAQUIM PEREIRA ANUNCIACAO
Advogado(s):DANIELA LUZ ASSUNCAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DE FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. VERBA INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou, em sede de repercussão geral (RE 596478), o entendimento no sentido de que a contratação irregular do servidor público, em contrariedade aos ditames do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, não gera qualquer efeito jurídico, salvo a percepção dos salários referentes ao período trabalhado, bem como ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
II – A nulidade do contrato de trabalho é questão incontroversa nos autos, conquanto não impugnada por nenhuma das partes. Tem-se, portanto, que a situação retratada nos autos envolve a nulidade de contratação de pessoal realizada pelo Município apelante, o que enseja, segundo entendimento consolidado pelo STF, a condenação do ente público somente ao recolhimento e consequente pagamento do FGTS referente ao período contratual.
III- No que diz respeito à alegação do apelante de que o apelado não comprovou em nenhum momento que não recebeu as verbas aqui tratadas, comprovado o vínculo funcional, cabe ao Município a oposição de fato extintivo do direito do Autor, vez que o ônus da prova do pagamento é do Município, a quem incumbe demonstrar a quitação, juntando prova documental idônea (art. 333, inciso II, do CPC). Não o fez, contudo, acarretando, em consequência, a procedência do pedido do autor.
IV – Recurso não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Apelação nº 0300949-45.2012.8.05.0250, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO e como apelado JOAQUIM PEREIRA ANUNCIAÇÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8003875-98.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Renilson Dos Santos Bezerra
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003875-98.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: RENILSON DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s):RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AR NEGATIVO. ENTENDIMENTO STJ. TEMA 1132. MORA COMPROVADA. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça julgou os RESPs 1951888/RS e 1951662/RS, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1132), no dia 09/08/2023, fixando a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
II - Da análise dos autos, observa-se que o apelante juntou como comprovação da mora notificação extrajudicial do apelado através de carta com aviso de recebimento enviada ao endereço informado no momento da contratação, que teve retorno negativo constando a informação não procurado, o que, com base no entendimento da Corte Superior em sede de recurso repetitivo, é suficiente para configuração da mora.
III - Por conseguinte, é forçoso concluir o desacerto da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o processo.
IV - Apelação provida. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8003875-98.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelado RENILSON DOS SANTOS BEZERRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
06-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8005205-84.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia De Almeida Conceicao
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005205-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIA DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Na hipótese vertente, a parte autora não nega a existência da relação contratual, mas vício de consentimento na contratação realizada com o banco réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
II - Apesar de constar no contrato algumas das informações essenciais aludidas no art. 52 do CDC, não foi observado em sua completude, de modo cognoscível e pormenorizado. Isso porque não há informação clara no sentido de que, com o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito utilizado, a quantia restante seria financiada pela instituição bancária e incluída na fatura do mês seguinte, somando-se ao saldo existente e com a incidência das taxas de juros de crédito rotativo.
III - Do mesmo modo, no que se refere aos “saques” – que na verdade são transferências bancárias para o consumidor por meio de TED –, o valor transferido passa a constar na fatura do cartão de crédito, sendo descontado mensalmente apenas o valor mínimo da fatura. Assim, caso o consumidor não quite o valor integral do suposto empréstimo logo no vencimento da primeira fatura, o remanescente da dívida é refinanciado mensalmente, por tempo indeterminado, tornando o débito impossível de ser integralmente pago.
IV - No caso em questão, a conduta da ré há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário, na medida em que se identifica patente transgressão ao dever de informação e ao postulado da boa-fé objetiva e dos deveres anexos, ao ensejar cobrança de juros excessivos e, porquanto, o superendividamento dos contratantes, em clara dissonância com os arts. 54-B, incisos I, II e III, e 54-D do CDC. Destaque-se que a controvérsia não reside na existência da manifestação de vontade do consumidor, mas no exercício da liberdade de contratação, amparado na efetiva e adequada prestação de informações.
V - Há de ser declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, porém, com conversão das operações de “saques” em empréstimo pessoal consignado, limitando-se os juros remuneratórios, para cobrança de cada um dos empréstimos (“saques”) realizados, à taxa média divulgada pelo Banco Central para operações referentes a empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS.
VI - Deve-se determinar que a parte ré proceda à modificação do contrato na forma ora determinada, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur. Se efetivamente apurado, em fase de liquidação, a existência de pagamento indevido pelo consumidor decorrente do ato ilícito da fornecedora, devem eles ser restituídos à parte lesada, nos termos do art. 927 do CC.
VII - No caso, a legítima expectativa da acionante fora injustificadamente quebrada, uma vez que adquiriu um serviço diverso do esperado, com vantagem manifestamente excessiva por parte do Banco. A consumidora, então, suportou meses de descontos na sua verba alimentícia decorrentes de negócio jurídico abusivo e desproporcional, não conseguiu compreender a evolução da sua dívida, muito menos lhe foi ofertada a chance de sair da situação que se encontrava de uma forma que não lhe fosse excessivamente onerosa. Assim, entendo que a circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera da personalidade, sendo inquestionável a configuração de danos morais indenizáveis.
VIII - No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Não se descuidando, ainda, de que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, entendo por adequado e proporcional a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
IX – Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8005205-84.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIA DE ALMEIDA CONCEICAO e como apelado BANCO BMG SA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
10-241

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8017224-79.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tamires Oliveira Souza
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)
Apelante: Joao Clovis Carvalho Rodrigues
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)
Apelado: Maiane Ferreira Bastos
Advogado: Rodrigo Emanuel Rabelo Dos Santos Pereira (OAB:DF48444-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017224-79.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TAMIRES OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES
APELADO: MAIANE FERREIRA BASTOS
Advogado(s):RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. EVENTUAIS DISCUSSÕES SOBRE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NÃO PODEM PREJUDICAR O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ QUE ARREMATOU O IMÓVEL. PROPRIEDADE DA AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO PERÍODO INDEVIDAMENTE OCUPADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I- Recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a demanda, imitindo a apelada na posse do imóvel descrito na exordial, condenando os apelantes a pagarem taxa de ocupação desde o décimo quinto dia posterior a notificação para desocupação voluntária até a efetiva desocupação do imóvel;
II- A ação de imissão na posse funda-se nos direitos de propriedade e de sequela que lhe são inerentes, tendo por finalidade a investidura na própria posse, firmada no domínio sobre o imóvel. A imissão na posse dos arrematantes do imóvel é assegurada pelo artigo 37, § 2º do Decreto 70/66, além do artigo 30 da Lei 9.514/97, bem como pelo artigo 1.228, do Código Civil.
III- Possíveis nulidades ocorridas no leilão extrajudicial não podem ser opostas em face da arrematante, a qual, na condição de terceira de boa-fé, adquiriu legitimamente a propriedade do credor hipotecário e, por conseguinte, tem direito a ser imitida na posse do bem.
IV - É legítima a condenação dos réus ao pagamento de aluguel a título de perdas e danos, pelo período em que exerceram a posse ilegítima do bem, quando mesmo notificados extrajudicialmente permaneceram no imóvel, como forma de recompor o prejuízo experimentado pela autora.
V- Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017224-79.2022.8.05.0080, em que figuram como apelantes TAMIRES OLIVEIRA SOUZA e OUTROS e como apelada MAIANE FERREIRA BASTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-242

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8102846-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Graziele Santos Correia
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102846-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GRAZIELE SANTOS CORREIA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE DÍVIDA COMPROVADAS PELO RÉU. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DÉBITO COMPROVADO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTAS TEMERÁRIAS E CONTRÁRIAS AO DIREITO QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE SANCIONADAS. MULTA APLICADA NO IMPORTE DE 0,5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I – A demanda versa sobre os pedidos de declaração da inexistência da dívida objeto da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e de indenização por alegados danos morais, aduzindo o desconhecimento da origem da dívida.
II – No caso dos autos, foi demonstrada a relação jurídica entre as partes e que a cobrança que originou a negativação se refere à contratação do cartão de crédito utilizado pela autora, porém com faturas que não foram pagas.
III – Por sua vez, o autor, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar seu direito, sobretudo quanto à impugnação dos documentos apresentados pelo apelado, restringindo-se a afirmar que se tratavam de telas sistêmicas e provas unilaterais, o que não se sustenta, haja vista as faturas detalhadas apresentadas pelo réu, que demonstram a efetiva utilização do cartão de crédito contratado.
IV – Demonstrada a regularidade da inscrição da dívida inadimplida, não há que se falar em indenização por danos morais.
V – Não se evidencia alicerce fático ou jurídico para afastamento da multa imposta no decisum combatido, uma vez que a parte autora, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentou induzir o juízo a erro ao alegar a inexistência dos débitos, alterando a verdade dos fatos, o que atrai a incidência do inciso II, do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 81 do CPC.
VI - A manutenção da condenação em multa por litigância de má-fé é medida legal e necessária. Além disso, a multa incidente em 0,5% do valor da causa é razoável, ainda mais quando se observa que o valor da causa atribuído pela parte autora foi de R$ 26.861,83. Por conseguinte, deve ser mantida.
VII - Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8102846-72.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante GRAZIELE SANTOS CORREIA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8166762-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelado: Isaque Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8166762-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
APELADO: ISAQUE SANTOS

Advogado(s):EDMUNDO SANTOS DE JESUS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGISTRO DO DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RESOLUÇÃO 2724 DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA SUPEROU O LUSTRO PRESCRICIONAL. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.
- A lide versa acerca da suposta existência de conduta ilícita da requerida, ora apelante, consubstanciada na inscrição indevida de dívida prescrita no SCR, sem prévia comunicação, a justificar a reparação civil por danos morais, tendo a demanda sido julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização.
- O Sisbacen/SCR é um Sistema Central de Risco de Crédito, fornecido pelo Banco Central, no qual consta a carteira ativa em nome do consumidor, a vencer e vencida, bem como risco de prejuízo, coobrigações, créditos a liberar e limites em marco temporal, apontando margem de risco em operações financeiras, diante dos créditos usufruídos e constantes em nome do consumidor. Neste diapasão, o registro da dívida no SCR/ SISBACEN, por si só, não configura qualquer ilícito que enseje a condenação por danos morais, visto que o envio de informações é dever das Instituições Financeiras, constituindo, portanto, um exercício regular do direito.
- No caso dos autos, restou devidamente comprovado pelo réu a existência do negócio jurídico que ensejou o cadastro do autor no SCR, vez que o apelante juntou documentos hábeis a demonstrar a existência da relação jurídica inscrita, conforme faturas adimplidas e inadimplidas, colacionadas ao ID 53367266, as quais, inclusive, foram confessadas pelo próprio autor.
- E no que se refere à tese autoral de que a dívida registrada no SCR se encontra prescrita, verifica-se que, na verdade, no documento juntado pelo próprio demandante ao ID 53367240, o registro dos prejuízos decorrentes das operações efetuadas entre a instituição financeira e o demandante só ocorreu entre outubro de 2017 a janeiro de 2019, sendo que a partir de fevereiro de 2019 consta apenas o caractere “x” ao lado das operações com a apelante. De acordo com glossário do referido relatório (fl. 13 do ID 53367240), significa dizer que os dados de operações com o cidadão foram excluídos do SCR, não estando disponíveis para consulta externa.
- No presente processo, para além da discussão acerca da natureza jurídica da plataforma SISBACEN, reputo que a parte autora não cuidou de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, porquanto não fez prova apta a evidenciar que a Instituição Financeira apelante mantenha registro de crédito adquirido e não pago pelo demandante por período superior ao lustro prescricional, haja vista que, reitere-se, apenas demonstrou o registro entre outubro de 2017 a janeiro de 2019.
- Por conseguinte, não implementados os requisitos da responsabilidade civil, especialmente a existência de ação ilícita por parte da ré e o alegado dano, cabe somente o decreto de improcedência da demanda, devendo a sentença combatida ser reformada inteiramente.
- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8166762-80.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCARD S.A. e como apelado ISAQUE SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001141-40.2019.8.05.0032 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jessica Leite Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230-A)
Recorrido: Municipio De Aracatu
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2º Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001141-40.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO-BA
Advogado(s):
RECORRIDO: JESSICA LEITE SILVA e outros
Advogado(s):TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO COM COBRANÇA CUMULADO COM TUTELA DE URGÊNCIA. MUNICÍPIO DE ARACATU. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, INCISO IX, DA CF. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SÉRVIÇO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. REQUERIMENTO DE PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 551. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
I - Discute-se, no presente processo, a pretensão da autora à reintegração ao serviço público em razão de vínculo estabelecido por meio de contrato firmado sob o regime especial de direito administrativo (REDA), bem como o direito de percepção dos salários e de verbas salariais referentes ao 13º salário, férias e o terço constitucional de férias, não pagas em razão da rescisão unilateral do contrato antes de seu termo final.
II - O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a finalidade de desempenho de função pública em caráter precário e sem integrar o quadro permanente de servidores, ou seja, sem direito à estabilidade.
III - Tem-se que estes contratos são estabelecidos sob a égide do direito administrativo, buscando assegurar a execução de situações emergenciais de natureza transitória e, em razão da precariedade do vínculo e não persistindo a necessidade de manutenção do contrato, pode a Administração Pública rescindir unilateralmente o contrato antes do prazo previsto para o seu termo, não incorrendo, portanto, na prática de ato ilícito se assim proceder.
IV - O Supremo Tribunal Federal, em tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 551), que os servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro sálario e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, “salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”
V - Imperioso reconhecer a total improcedência da pretensão de servidor não efetivo, contratado para o exercício de função pública em caráter temporário e com vínculo precário, não lhe assistindo o direito de reintegração ao serviço do qual foi exonerado e nem às verbas trabalhistas requeridas, uma vez que não foram pactuadas em contrato e não encontram previsão em lei local.
VI - Improcedência da demanda. Reforma da sentença de ofício, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001141-40.2019.8.05.0032, em que figuram como remetente JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA COMARCA DE BRUMADO/BA e como interessados MUNICIPIO DE ARACATU e JÉSSICA LEITE SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em sede de reexame necessário, em REFORMAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8043271-05.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Izaque Martins Ribeiro
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252-A)
Paciente: Moises Dos Santos Souza
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Camacari 1ª Vara De Familia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8043271-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: IZAQUE MARTINS RIBEIRO e outros
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI 1ª VARA DE FAMILIA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, LVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGALIDADES NO DECRETO PRISIONAL NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DOS VALORES QUE ENSEJARAM A EXPEDIÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA. ORDEM DENEGADA.
Na origem, trata-se de execução de alimentos, em que foi decretada a prisão civil do paciente, em face do não pagamento ao exequente, das prestações alimentícias vencidas, além das parcelas vencidas após o período constante na inicial.

O Habeas Corpus possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXVIII, que assim estabelece: “conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”.
O Superior Tribunal de Justiça prevê que o Habeas Corpus não constitui como a via adequada para discutir a obrigação de prestar alimentos, mas tão somente para analisar a legalidade da ordem judicial que decretou a prisão civil do devedor.
In casu, restaram ausentes provas capazes de demonstrar a quitação dos valores referentes às parcelas que ensejaram na expedição do decreto prisional. Precedentes STJ e desta E. Corte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível n. 8043271-05.2023.8.05.0000, em que são partes, como Paciente MOISES DOS SANTOS SOUZA, Impetrante IZAQUE MARTINS RIBEIRO e Impetrado JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI 1ª VARA DE FAMILIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000722-59.2022.8.05.0082 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Evando Souza Lima
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000722-59.2022.8.05.0082.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: EVANDO SOUZA LIMA
Advogado(s):ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8000722-59.2022.8.05.0082.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 8000722-59.2022.8.05.0082, tendo como Embargante – COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e, como Embargado – EVANDRO SOUZA LIMA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador,
2/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000812-16.2021.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Devaneide Maria Da Silva
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000812-16.2021.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
EMBARGADO: DEVANEIDE MARIA DA SILVA
Advogado(s):JUSCELIA FERREIRA PRIMO, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE. HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8000812-16.2021.8.05.0078.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 8000812-16.2021.8.05.0078, tendo como Embargante – BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e, como Embargada – DEVANEIDE MARIA DA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador,
2/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8002352-30.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Renata Moreira Guimaraes
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722-A)
Embargante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002352-30.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: RENATA MOREIRA GUIMARAES
Advogado(s):MAILA SAMPAIO CARDOSO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. VICIO INEXISTENTE. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Incabíveis os Embargos de Declaração se não houver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo que os mesmos não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8002352-30.2020.8.05.0080.1 opostos em autos de Apelação Cível de nº 8002352-30.2020.8.05.0080, em que figuram como Embargante -, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA – FEIRA DE SANTANA I – SPE LTDA E DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA e como Embargada - RENATA MOREIRA GUIMARAES.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8008977-58.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Simone De Matos Prado
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Embargante: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008977-58.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT registrado(a) civilmente como THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT
EMBARGADO: SIMONE DE MATOS PRADO
Advogado(s):WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração tombado sob nº 8008977-58.2022.8.05.0000.2, opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 8073465-53.2021.8.05.0001, tendo como Embargante – BANCO INTERMEDIUM S.A e, como Embargado – SIMONE DE MATOS PRADO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR o presente embargo declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador,
11/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8098250-79.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edvaldo Tavares Dos Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8098250-79.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, FELICIANO LYRA MOURA
EMBARGADO: EDVALDO TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s):KEILA SUELLEN SOARES SILVA, JOAO VITOR LIMA ROCHA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CONTRADIÇÃO QUE OCORRE QUANDO HÁ INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE SISTÊMICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Quanto à alegação de contradição no acórdão embargado não merece acolhimento, uma vez que ausente incompatibilidade lógica interna entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão.

Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.

In casu, o acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.

Não ocorrência de omissão quanto a impossibilidade sistêmica de conversão da contratação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, na medida em que houve manifestação expressa acerca do acolhimento da insurgência do consumidor com a declaração da inexistência da contratação e determinação de restituição, na forma simples, dos valores pagos em excesso, considerando-se para tanto como empréstimo consignado em pagamento com as taxas e encargos cobrados à taxa média de mercado.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8098250-79.2021.8.05.0001.1 opostos nos autos da Apelação Cível n. 8098250-79.2021.8.05.0001 em que figuram como embargante, BANCO PAN S.A. e embargado, EDVALDO TAVARES DOS SANTOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8001516-37.2020.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Dourado Tavares
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001516-37.2020.8.05.0022.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DOURADO TAVARES
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.
Lado outro, o STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante, estando a decisão agravada em consonância com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, há que se manter a decisão agravada que deu provimento ao recurso da Defensoria Pública e condenou o Estado da Bahia em honorários advocatícios.
Vistos, discutidos e relatados estes autos Agravo Interno na Apelação Cível nº 8001516-37.2020.8.05.0022 sendo Agravante – ESTADO DA BAHIA e, Agravado – MARIA DOURADO TAVARES rep. pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8009854-47.2022.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Josenilda Oliveira Dos Santos
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009854-47.2022.8.05.0113.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOSENILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.
Lado outro, o STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante, estando a decisão agravada em consonância com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, há que se manter a decisão agravada que negou provimento ao recurso do Estado da Bahia.
Vistos, discutidos e relatados estes autos Agravo Interno na Apelação Cível nº 8009854-47.2022.8.05.0113 sendo Agravante – ESTADO DA BAHIA e, Agravado – JOSENILDA OLIVEIRA DOS SANTOS rep. pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

EMENTA
8015367-10.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Espólio: Vitoria Lucia Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Espólio: Renata Linhares De Souza Castro
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015367-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VITORIA LUCIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA EX OFFICIO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ART. 93, IX, DA CF. PRESSUPOSTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
A fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário é o um direito constitucionalmente assegurado aos litigantes, sendo pressuposto para o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
Na hipótese não se observa qualquer prejuízo à parte Agravada, tendo em vista que não foi proferida decisão contrária a seus interesses, tendo apenas sido determinada a analise da tutela pelo magistrado de primeira instância, de forma fundamentada, contra a qual, caberá novo recurso de agravo de instrumento.

Decisão agravada mantida. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8015367-10.2023.8.05.0000.1 no Agravo de Instrumento nº 8015367-10.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante – VITORIA LUCIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e outros, e como Agravada - ITAU UNIBANCO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, pelos motivos expostos no voto da relatora.
Salvador, Sala de Sessões,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8032652-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Clinica Medica E Reabilitacao Especializada Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Espólio: Beatriz Rosa De Oliveira
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Espólio: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681-A)
Espólio: Elisa Aparecida Fernandes Cardozo Rodrigues
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032652-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CLINICA MEDICA E REABILITAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA e outros
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA
ESPÓLIO: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA e outros
Advogado(s):ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECONHECEU A HIPOSSUFICIÊNCIA E CONCEDEU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUTOS INSTRUIDOS COM PROVAS DE QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Ao contrário do que alega a parte Agravante, os autos dos documentos dos autos restou comprovada que a parte Agravante, enquanto pessoa jurídica, não se enquadra na condição de hipossuficiente na amplitude do termo, de modo que, entendeu-se a possibilidade de pagamento parcelado das custas.
Destaca-se que sendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, permanece válida a súmula 481 do STJ, que estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
A concessão de gratuidade para pessoa jurídica somente é admissível em condições excepcionais, não sendo suficiente a mera alegação da pessoa jurídica encontrar-se em processo de recuperação judicial.
A decisão monocrática, ao contrário do que alega a parte Agravante analisou detidamente os documentos apresentados, e consignou de forma expressa que a parte Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, vez que, da análise dos Balancetes e seus respectivos Demonstrativos de Resultado dos Exercícios referentes aos anos de 2022 (Id: 47085007, 47085008, 47085009, 47085011 e 47085012 – autos principais) e do ano de 2023 (Id:47085014 – autos principais), demonstram que a empresa possui ativos com expressivos valores, saldo de caixa positivo, aplicações financeiras e expressivas movimentações bancárias, com receita bruta de valor quase um milhão e meio de reais, de forma que os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8032652-16.2023.8.05.0000.1 em Agravo de Instrumento de nº 8032652-16.2023.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA em que figuram como Agravante - CLINICA MEDICA E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA e OUTROS e como Agravados - VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA E ELISA APARECIDA FERNANDES CARDOZO RODRIGUES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8031959-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Damasceno De Oliveira
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031959-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIS DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. TRAMITAÇÃO DOS AUTOS CONFORME NA LEI Nº 12.153/2009. DECISÃO AGRAVADA REFORMA. RECURSO PROVIDO.
De plano, vale salientar que o Supremo Tribunal de Justiça afirmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários-mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria.
A ação declaratória movida pela Agravante possui como valor da causa o importe de R$ 11.887,56 (onze mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Porém apesar de se enquadrar na previsão legal da Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados de Fazenda Pública), na comarca de domicílio da mesma ainda não foi instituído o referido Juizado.

Da simples leitura da ementa, verifica-se que, considerando que o valor da ação proposta pela Agravante observa o limite legal, bem como, ser garantido a tramitação do feito sob o rito dos juizados independente do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, resta demonstrada a probabilidade do direito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento tombado sob nº 8031959-32.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Irará/ BA, em que figuram como Agravante – LAIS DAMASCENO DE OLIVEIRA e, como Agravada- ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a tramitação dos autos originários nos moldes do disposto na Lei nº 12.153/2009, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .
M/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8037869-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Diego Da Silva Santos Cerqueira
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037869-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO: DIEGO DA SILVA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DEFERIDA LIMINAR EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU PARA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APENAS COM O DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §§ 2º e 3º do CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
A teor do disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminadas as obrigações decorrentes do contrato de financiamento ou leasing que pretende controverter e quantificado o valor incontroverso, deve-se assegurar ao credor o recebimento deste, no tempo e modo contratados. O valor controverso da dívida deve ser depositado em juízo a fim de elidir a mora.
Com esteio na súmula nº 380, do STJ o que impedirá a caracterização da mora não é a simples propositura da ação de revisão de contrato, mas o depósito judicial dos valores controversos e o pagamento do incontroverso.
O depósito em juízo dos valores contratados, assegurando à instituição financeira a possibilidade de levantar os valores incontroversos, não acarreta prejuízo a qualquer das partes e atende ao quanto disposto no art. 330 do CPC, posto que assegura ao consumidor continuar na posse do bem objeto do litígio, bem como a não ter o seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito.
Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento tombado sob nº 8037869-40.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Camaçari/ BA, em que figuram como Agravante – AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e, como Agravada- DIEGO DA SILVA SANTOS CERQUEIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento em parte ao presente recurso, para reformar em parte a decisão agravada para determinar que seja autorizada o levantamento do valor incontroverso dos depósitos judiciais efetuados, mantendo a decisão agravada em seus demais termos, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .
M/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0000154-65.2009.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702-A)

Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524-A)
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000154-65.2009.8.05.0235
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): THALES ANDRE DA SILVA MATOS, ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
Advogado(s):ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO, ILLA KARLA RAMOS ARAUJO, JOSE CARLOS ARAUJO LIMA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. LEI MUNICIPAL 51/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE TEMPORAL. REQUISITO PREENCHIDO. DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO. PROGRESSÃO VERTICAL. CRITÉRIO TITULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda (10/05/2013), vide enunciado da Súmula n. 85 do STJ.
A Lei Municipal nº 286/20013, dispõe que a movimentação de carreira se dará por progressão horizontal e vertical.
O direito à progressão horizontal prevista nos arts. 15 e 16, da Lei nº 51/1995 exige apenas o critério temporal, de modo que transcorridos 02 anos do seu ingresso no serviço público municipal resta configurado o direito subjetivo do autor.
O direito à progressão vertical, por sua vez, exige apresentação de titulação acadêmica, o que não fora feito pelo servidor-autor, que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000154-65.2009.8.05.0235 da Comarca de São Francisco do Conde/Bahia, sendo Apelante - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e Apelada - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, negar provimento ao apelo interposto e integrar a sentença em sede de reexame necessários, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0303229-70.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jales Jorge Dos Santos
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303229-70.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: JALES JORGE DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO

ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA.
No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.
Lado outro, o STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para manter a sentença que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação nº 0303229-70.2016.8.05.0113, sendo Apelantes MUNICIPIO DE ITABUNA e ESTADO DA BAHIA e Apelado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0306188-19.2013.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Soares Vasconcelos
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0306188-19.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA SOARES VASCONCELOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.
Lado outro, o STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação nº 0306188-19.2013.8.05.0113, sendo Apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Defensoria Pública, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0306903-61.2013.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Conceição Goes Costa
Apelante: Andrea Cardoso Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0306903-61.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Gilson Conceição Goes Costa e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluíu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.

Lado outro, o STF, ao proferir julgamento nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, firmou tese, no Tema 1.002, de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Dessa maneira, em se tratando de precedente judicial obrigatório e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação Cível n. 0306903-61.2013.8.05.0113, sendo apelante, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública Estadual, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0501414-67.2016.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romilda De Souza Santos
Apelado: Superintendencia De Assuntos Penais
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501414-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROMILDA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENAIS e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.
Lado outro, o STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.
Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação nº 0501414-67.2016.8.05.0141, sendo Apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Defensoria Pública, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0501509-97.2016.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassio Araujo Brito
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501509-97.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASSIO ARAUJO BRITO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.
Lado outro, o STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação nº 0501509-97.2016.8.05.0141, sendo Apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Defensoria Pública, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0501557-42.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdomiro Francisco Caetano
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501557-42.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDOMIRO FRANCISCO CAETANO
Advogado(s):NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DO ART. 231, INCISO VIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ILEGALIDADE. EXCESSO DOS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Em que pese as alterações da Lei Federal 13.855/2019, sua vigência somente se deu a partir de 07 de outubro de 2019, que autorizou a remoção/apreensão de veículo utilizado em transporte irregular de passageiros. Com efeito, a nova ordem legal não alcança os fatos pretéritos ocorrido antes da sua vigência, que é o caso dos autos, em que a notificação, ora questionada, fora lavrado em 2011 e, portanto, anterior a nova alteração do Código de Trânsito Brasileiro.
A apreensão de veículo como meio coercitivo para pagamento de tributos, sob fundamento de que o proprietário realiza transporte irregular de passageiros, à época do auto de infração lavrado, constituía conduta vedada em nosso ordenamento jurídico, por desrespeitar o direito de propriedade sobre o veículo, devendo a Administração se valer do meio próprio de cobrança. Entendimento firmado pelo STJ no REsp 1144810/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501557-42.2014.8.05.0039, da Comarca de Camaçari, em que figuram, como Apelante a AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA e como Apelado VALDOMIRO FRANCISCO CAETANO.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento a presente Apelação Cível, inclusive, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0501636-33.2014.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Valerio Ernesto Da Cunha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501636-33.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALERIO ERNESTO DA CUNHA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluíu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.

Lado outro, o STF, ao proferir julgamento nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, firmou tese, no Tema 1.002, de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Dessa maneira, em se tratando de precedente judicial obrigatório e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação Cível n. 0501636-33.2014.8.05.0229, sendo apelante, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública Estadual, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0502594-38.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celinda Silva De Almeida
Apelante: Municipio De Ilheus
Advogado: Mariana Botini De Souza (OAB:BA42486-A)
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855-A)
Apelante: Celinda Silva De Almeida
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Ilheus
Advogado: Mariana Botini De Souza (OAB:BA42486-A)
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502594-38.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): JEFFERSON DOMINGUES SANTOS, MARIANA BOTINI DE SOUZA
APELADO: CELINDA SILVA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):JEFFERSON DOMINGUES SANTOS, MARIANA BOTINI DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBI-

TRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARCIALMENTE PARA DAR PROVIMENTO TOTAL AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluíu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.

Lado outro, o STF, ao proferir julgamento nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, firmou tese, no Tema 1.002, de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Dessa maneira, em se tratando de precedente judicial obrigatório e estando o acórdão objurgado parcialmente em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para, também, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação Cível n. 0502594-38.2016.8.05.0103, sendo apelante, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento total ao Apelo interposto pela Defensoria Pública Estadual, mantendo o acórdão em seus demais capítulos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0504868-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandro Da Conceicao Dos Anjos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504868-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANDRO DA CONCEICAO DOS ANJOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PEDIDO AUTÔNOMO NÃO FORMULADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTE CAPÍTULO DO RECURSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO EM PARTE. DA PARTE CONHECIDA DAR PROVIMENTO.
A alegação do Apelante de que a sentença fora omissa no que toca à correção monetária supostamente devida entre a data do evento danoso, 20/04/2017, e a data do efetivo pagamento na indenização a via administrativa, 18/12/2017, configura, inegavelmente, inovação recursal, na medida em que não fora objeto de pedido formulado na exordial.

E, nem se diga como quer o Apelante, de que correção monetária é matéria de ordem pública e, por assim ser, não se poderia falar em inovação recursal, pois, ao contrário do quanto afirma, a correção monetária que constitui pedido implícito e dispensa a formulação de pedido expresso neste sentido é aquela que decorre da condenação principal, in casu, a que decorre da condenação da parte Apelada ao pagamento do valor complementar da indenização do seguro DPVAT no importe de R$ 3.375,00.

Ocorre que, o pedido de pagamento de correção monetária entre a data do sinistro e a data do efetivo pagamento na via administrativa configura inegavelmente pedido autônomo, que, no caso dos autos, não fora formulado na exordial.

Noutro giro, no que toca à verba honorária sucumbencial, sendo baixo o valor da condenação, não agiu com acerto o magistrado de primeira instância ao ter considerado o valor da condenação para fixação da referida verba, vez que o valor apurado não remunera condignamente o trabalho desempenhado pelo advogado.
Tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) há que se fixar a verba honorária de sucumbência em 15% sobre o valor da causa, vez que atende aos critérios a que alude a lei processual civil.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0504868-19.2018.8.05.0001 da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante – SANDRO DA CONCEICAO DOS ANJOS e como Apelada – SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso e, da parte conhecida, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0505388-31.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505388-31.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.
Lado outro, o STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.
Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação nº 0505388-31.2018.8.05.0113, sendo Apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTADO DA BAHIA e outro.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Defensoria Pública, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0560275-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Dos Reis Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560275-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: RICARDO DOS REIS SOUZA
Advogado(s):DANIELA MUNIZ GONÇALVES, ALEX GONÇALVES DE JESUS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ENSEJOU A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE GRAU INTENSO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, PUNHO ESQUERDO E MÃO ESQUERDA DO AUTOR. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE PROVADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM INDENIZATÓRIO MENSURADO NOS EXATOS TERMOS DA TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/74. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Apelo interposto pelas rés em desfavor de sentença que julgou o pedido autoral procedente em parte para determinar o pagamento de indenização, com correção monetária a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Debulha-se do caderno processual, após a realização da prova pericial, o autor, por conta de acidente automobilístico, sofreu lesões que lhe acarretou invalidez permanente parcial de intensa repercussão.

Lado outro, a inteligência da norma que se extrai do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, preconiza que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, como no caso retratado nos autos, será efetuado o enquadramento de cada uma das perdas anatômicas ou funcionais na tabela anexa da predita Lei na forma do inciso anterior – isto é, pela invalidez parcial completa equivalente – procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização com base na repercussão da perda.

Apelo não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0560275-44.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outra e apelado, RICARDO DOS REIS SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0805595-12.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Marcia Virginia Vieira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805595-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARCIA VIRGINIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. EMPRESA EXECUTADA CANCELADA COM BASE NO ART. 60 DA LEI 8.934/94. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ATIVIDADES EMPRESARIAIS CESSADAS ANTES DOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ART. 234 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. NÃO AUTORIZA COBRANÇA DO TRIBUTO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A empresa executada foi cancelada com base no art. 60 da Lei 8934/94 (em vigor até 26/08/2021, quando foi revogado pela Lei nº 14.195, de 26 agosto de 2021).
Deixando a empresa executada de exercer suas atividades, não é possível se falar em ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do TFF.
Tendo restado patente nos autos a ausência de recolhimento da TFF pela empresa, por período superior a 02 anos, era dever do Apelante considerá-la inativa e cancelar sua inscrição, ainda que precedida de intimação em Diário Oficial, a qual também era de sua incumbência, nos termos do art. 234 do CTRMS.
Se o Fisco deixou de cumprir qualquer das providências que a lei encarregou-lhe de adotar, não pode imputar tal omissão ao contribuinte, de modo a utilizar-se de sua própria ineficiência para, ao fim, espoliá-lo.
A ausência de comunicação à Administração de encerramento das atividades empresariais ou qualquer outra alteração contratual pode implicar na imposição de penalidade, por descumprimento da obrigação acessória, mas não possibilita a cobrança do tributo, por ausência do fato gerador da obrigação principal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0805595-12.2012.805.0001, em que figuram como Apelante - MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelada - MARCIA VIRGINIA VIEIRA DA SILVA – ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município do Salvador, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto da relatora.

Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000781-90.2020.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000781-90.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG S/A
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):DANIELLE DIAS DE ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APELO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Resta rejeitada a preliminar de litispendência, na medida em que, segundo atenta investigação dos autos, a ação anteriormente ajuizada, inobstante tenha as mesmas partes e pedidos, refere-se a cartão de crédito com numeração diversa, se mostrando, portanto, distinta a causa de pedir.

Não há como se reconhecer, in casu, a prejudicial de mérito decadência, pois a relação estabelecida pelas partes é de trato sucessivo, com renovação periódica do pactuado, portanto, não atinge o direito de fundo, mas apenas a pretensão de devolução de valores pagos indevidamente antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A instituição financeira deve cercar-se dos cuidados necessários na identificação do provável cliente, desenvolvendo cuidadosa pesquisa em torno das informações por ele prestadas para, com segurança, admiti-lo no seu universo de correntistas ou tomadores de empréstimos. Todavia, inexiste nos autos apresentação de cópia válida do pacto que originou o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido, bem como quaisquer outras provas que consubstanciem a regularidade da contratação ora questionada, de modo, que inexistente o negócio jurídico objeto da discussão.

Declarado inexistente o negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, consequência lógica, é a devolução dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente.

Em relação à lesão imaterial, esclareça-se que, na hipótese versada nos autos, a sua ocorrência gravita, em exclusivo, na falha da prestação dos serviços, que provocou inúmeros transtornos ao consumidor, pessoa idosa, privando-o de verba de natureza alimentar, com isso, mantêm-se o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), visto que prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra-se em consonância com outros julgados da Segunda Câmara Cível.

Rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito, Apelo do réu conhecido e não provido. Sentença a quo mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000781-90.2020.8.05.0058, da Comarca de Cipó/Bahia em que figuram como apelante, BANCO BMG S/A e apelado, MANOEL JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, em rejeitar a preliminar de litispendência e a prejudicial de mérito decadência, conhecer o Apelo do réu e negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8001256-68.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Emanoel Santana Marchi
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelado: Adriana Silva De Souza
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001256-68.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO EMANOEL SANTANA MARCHI
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
APELADO: ADRIANA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LEI DO INQUILINATO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ARBITRAMENTO DE MULTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIA INADEQUADA. PRELIMINAR REJEITADA. ENTREGA DO IMÓVEL NO MESMO ESTADO EM QUE FORA LOCADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO ESTADO ANTERIOR DO IMÓVEL. RESCISÃO ANTECIPADA POR INICIATIVA DO LOCATÁRIO DIREITO POTESTATIVO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECRETAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FIXAÇÃO DE DATA DA RESCISÃO. ALUGUERES DEVIDOS ATÉ A DATA FIXADA DA RESCISÃO. MULTA POR DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 4º DA LEI DO INQUILINATO. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de carência de ação, alçada sob alegação de que deveria ter sido ajuizada ação de despejo, vez que, não pretende o Autor/Apelante, por meio da presente ação, a desocupação do imóvel objeto do litigio entre as partes.
Conquanto o contrato firmado entre as partes preveja a devolução do imóvel nas mesmas condições previstas no laudo de vistoria, tal não fora colacionado aos autos, o que torna a aferição do cumprimento ou não de tal obrigação, impossível.
Assim, a alegação de que o imóvel não fora devolvido no estado em que fora recebido pela Apelada e que a rescisão só ocorrerá quando tal se concretizar, não pode servir para postergar a data de rescisão do contrato.
Não se tendo certeza do dia exato do mês de março de 2018 em que ocorreu a desocupação do imóvel pela Apelada, fixa-se a data de rescisão do contato de locação firmado entre as partes em 01 de abril de 2018, devendo a Apelada honrar com o compromisso de pagar o aluguel pactuado referente à integra do mês de março de 2018.
No que tange ao pedido de fixação de multa pela entrega antecipada do imóvel pela Apelada, razão assiste ao Apelante, pois, em que pese o contrato firmado entre as partes não tenha previsão de multa desta natureza, o art.4º da Lei do Inquilinato autoriza, expressamente, o Poder Judiciário a fixá-la.
Considerando ser corriqueiro e usual em contratos desta natureza, a fixação de multa equivalente a três meses de aluguel, a toma-se como parâmetro para, a partir disto, observar a proporcionalidade a que alude o mesmo art. 4º já referido.
Tendo o contrato firmado entre as partes previsão de 60 meses, com início em 01/01/2016 e término em 01/01/2021, e tendo sido rescindido em 01 de abril de 2018, se depreende que fora rescindido após 27 meses, faltando, portanto, 23 meses para a data prevista contratualmente.
Considerando que o valor do aluguel mensal fora ajustado em R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e que três meses de aluguel equivaleria a R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) aplicando-se a proporcionalidade, fixa-se o valor de R$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), como multa devida pela Apelada ante a devolução antecipada do imóvel.
Ante o provimento parcial deste apelo, os ônus da sucumbência devem ser repartidos igualmente entre as partes e, nos exatos termos do entendimento da Corte Especial do STJ nos Resps 1.864.633, 1.865.223 e 1.865.553, não há se falar em majoração de titulo de honorários advocatícios de sucumbência nesta instância recursal.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8001256-68.2018.8.05.013, sendo Apelante - ANTONIO EMANOEL SANTANA MARCHI e sendo Apelada -ADRIANA SILVA DE SOUZA
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento parcial à presente apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0544022-78.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maciel Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Maciel Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544022-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069-A)
APELADO: MACIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pela ré e pelo autor, contra sentença prolatada nos autos da Ação pelo Procedimento Comum de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), tombada sob n. 0544022-78.2017.8.05.0001, que tramita perante a 6ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que julgou os pedidos procedentes em parte, com a, ainda, condenação nos ônus da sucumbência.

Para mais, de uma análise do caderno processual extrai-se, inobstante o autor tenha opostos os Embargos de Declaração do ID n. 56116177, o juízo a quo deixou de julgá-los, com a remessa dos autos a esta instância revisora.

Desta maneira, determino à Secretária da Segunda Câmara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao juízo de origem para julgamento dos Embargos de Declaração do ID n. 56116177.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8001258-31.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tainara Oliveira Alves
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Tainara Oliveira Alves
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001258-31.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TAINARA OLIVEIRA ALVES e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARCIALMENTE PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluíu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.

Lado outro, o STF, ao proferir julgamento nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, firmou tese, no Tema 1.002, de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Dessa maneira, em se tratando de precedente judicial obrigatório e estando o acórdão objurgado parcialmente em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação Cível n. 8001258-31.2019.8.05.0032, sendo apelante, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública Estadual, mantendo o acórdão em seus demais capítulos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO

0500856-21.2016.8.05.0004 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Valdemira Azevedo Carvalho Dantas
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286-A)
Advogado: Lanara Lohane Souza Silva (OAB:SE8720-A)
Juizo Recorrente: 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Alagoinhas
Recorrido: Município De Aramari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500856-21.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDEMIRA AZEVEDO CARVALHO DANTAS e outros
Advogado(s): LANARA LOHANE SOUZA SILVA (OAB:SE8720-A), MARCOS PAULO MARTINS VITORINO (OAB:BA46286-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Debulha-se de uma minudente investigação do caderno processual que em desfavor da sentença do ID n. 51274696, que julgou o writ extinto sem resolução do mérito, não foi interposta Apelação Cível, tampouco se trata de hipótese de Remessa Necessária (art. 496 CPC).

Desta maneira, nada há a ser submetido à apreciação desta instância de revisão.

Assim, determino à Secretária da Segunda Câmara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000517-33.2017.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Curaca
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Apelado: Jose Nunes Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000517-33.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURAÇA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184-A)
APELADO: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível, ID n. 56796498, interposta pelo exequente MUNICÍPIO DE CURAÇA, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Curaçá/BA, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada contra JOSÉ NUNES DOS SANTOS, julgou extinto o processo.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 56796493, ao qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou o processo extinto, nos seguintes termos:

"(…) ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III, e art. 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Representante da Fazenda Pública Municipal. Utilize-se esta sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.".

Em suas razões recursais, ID n. 56796498, o apelante sustentou, em breve resumo, a decisão apelada deve ser reformada, pois "o crédito da dívida pública executado nos autos, é um direito indisponível, não podendo o Juízo a quo extinguir a Execução sem resolução de mérito, de ofício, com o argumento de ser o valor cobrado irrisório.". Complementou apenas o apelante poderia dispor do crédito executado com base em autorização legislativa municipal.

Afirmou, à época do ajuizamento da Ação Executiva, inexistia dispositivo legal sobre o tema, não podendo, portanto, o juízo a quo aplicar Lei Federal que estipulava o valor de R$1.000,00 (um mil reais) como mínimo para cobrança de crédito fiscal.

Defendeu em entendimento semelhante, a Corte Especial do STJ aprovou a súmula 452, que estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário porque esta decisão compete a Administração.

Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente Apelo, para que seja reformada a sentença recorrida, prosseguindo-se o feito executivo na origem.

Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos à 2ª Câmara Cível, ID n. 56799677, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Conforme dispõe o inciso III, do art. 932 do CPC/2015, deverá o Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, existe fator processual que obsta o seguimento da Apelação interposta pelo Município de Curaçá, uma vez que o valor da execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, senão vejamos:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

Assim, o Apelo somente é cabível nas Execuções Fiscais cujo valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgou extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

Da análise dos autos, observo que o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 10/05/2017), remontava R$422,50 (ID n. 56796487), quantia bem menor que às cinquenta ORTN exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.

Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no REsp n. 1.168.625/MG, Tema 395 - julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta

a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis)
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404).
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis).
9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art. 34, caput e § 1º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, o crédito tributário de R$422,50, constante na CDA do ID n. 56796487, é inferior a 50 ORTN.

Confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.
(...)
3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010, sujeito aos termos do art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 .
2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 93.565/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. (STJ, AgRg no Ag 1200913/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...) (STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)

Nesse prisma, o valor da demanda executiva (R$422,50) se mostra inferior ao quantum originário relativo a 50 ORTNs, sendo indevido o acesso à instância superior por meio da Apelação.

Ante o exposto, não conheço o Apelo, por sua inadmissibilidade, tendo em vista a exigência prevista no art. 34, caput c/c §1º da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8001179-75.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001179-75.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO PEREZ DE REZENDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO PEREZ DE REZENDE, CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de fevereiro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000291-53.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Doralice Romualda Silva De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000291-53.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: DORALICE ROMUALDA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível, ID n. 56835208, interposta pelo exequente MUNICÍPIO DE IPIAÚ, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada contra DORALICE ROMUALDA SILVA DE SOUZA, julgou extinto o processo.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 56835207, ao qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou o processo extinto, nos seguintes termos:

"(…) Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC..".

Em suas razões recursais, ID n. 56835208, o apelante sustentou, em breve resumo, a decisão apelada deve ser reformada, pois na hipótese dos autos devia preponderar o art. 2º, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, ou seja, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, além de conter o nome do devedor e dos corresponsáveis, poderá conter ou não ("sempre que conhecido") a informação do domicílio ou residência. Complementou, segundo o § 6º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, "(...) a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." e, segundo entendimento do TJBA "caberia à Magistrada precedente, ao invés de extinguir o feito executivo, ter consultado o Sistema INFOJUD, objetivando obter informações no banco de dados da Receita Federal acerca do endereço atualizado do Apelado/Executado. Isso porque, nos termos do art. 370, do CPC/2015, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."".

Afirmou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Decreto Judiciário n. 199, de 20 de março de 2013, implementou o uso obrigatório do Sistema INFOJUD para "o fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia", cumprindo, ainda aclarar a adesão do TJBA ao termo de cooperação celebrado entre o CNJ e a Receita Federal do Brasil.

Defendeu competia, igualmente, à magistrada sentenciante preceder à citação editalícia da executada, após empreender as medidas visando sua localização, se infrutíferas.

Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente Apelo, para que seja reformada a sentença recorrida, prosseguindo-se o feito executivo na origem.

Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos à 2ª Câmara Cível, ID n. 56837892, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Conforme dispõe o inciso III, do art. 932 do CPC/2015, deverá o Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, existe fator processual que obsta o seguimento da Apelação interposta pelo Município de Ipiaú, uma vez que o valor da execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, senão vejamos:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

Assim, o Apelo somente é cabível nas Execuções Fiscais cujo valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Não há, pois, como ser conhecido Apelo voltado contra sentença que julgou extinta uma execução fiscal, em que se exige tributo aquém do patamar estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

Da análise dos autos, observo que o crédito fazendário perseguido, à época do ajuizamento da execução fiscal (em 21/02/2022), remontava R$276,56 (ID n. 56835189), quantia bem menor que às cinquenta ORTN exigidas para admissibilidade do recurso de Apelação.

Neste jaez, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do precedente emanado pelo Ministro Luiz Fux, no REsp n. 1.168.625/MG, Tema 395 - julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que explicita a forma de mensuração das 50 ORTN, para fins de incidência do art.34 da Lei 8.630/80, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (omissis)
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404).
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (omissis).
9.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art. 34, caput e § 1º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, o crédito tributário de R$276,56, constante na CDA do ID n. 56835189, é inferior a 50 ORTN.

Confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF.
(...)
3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010, sujeito aos termos do art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 .

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 93.565/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. (STJ, AgRg no Ag 1200913/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL -ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)- ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR -VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA -REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (...) (STJ, 993825 PR 2007/0151934-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008)

Nesse prisma, o valor da demanda executiva (R$276,56) se mostra inferior ao quantum originário relativo a 50 ORTNs, sendo indevido o acesso à instância superior por meio da Apelação.

Ante o exposto, não conheço o Apelo, por sua inadmissibilidade, tendo em vista a exigência prevista no art. 34, caput c/c §1º da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8001448-72.2019.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Apelado: Valdemir Souza Santos
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino Almeida (OAB:BA54993-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001448-72.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
APELADO: VALDEMIR SOUZA SANTOS
Advogado(s):ROSY MARY SOUZA AQUINO ALMEIDA

ACORDÃO

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRÉSTIMO. INSCRIÇÃO DE NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA CESSÃO. ART. 290 DO CC. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Nas demandas declaratórias de inexistência de débito, pela natureza negativa que as caracteriza, o ônus probatório compete ao réu, por impossibilidade do autor, por razões lógicas, de comprovar a inexistência de relação negocial.
Demonstrada a inexistência do débito, imperioso o cancelamento da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito.
Sustentando o Apelado ser credor da Apelante em virtude de cessão de crédito firmada com o Banco do Brasil não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Apelante fora devidamente notificado acerca da cessão de crédito antes da negativação de seu nome, como reza o art. 290 do CC.
Em função da relevância da atividade bancária e riscos a ela inerentes, tem a instituição financeira o dever de ser prudente e cautelosa quando da contratação, e se resta demonstrada falha em seus serviços, irrecusável a sua responsabilidade pelos danos morais causados ao consumidor se não demonstrada nenhuma excludente de responsabilidade.
Comprovada a existência de inscrições anteriores do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, configurada hipótese de excludente de responsabilidade de indenizar, nos exatos termos da Súmula 385 do STJ.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8001448-72.2019.8.05.0006, sendo Apelante - ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e sendo Apelado - VALDEMIR SOUZA SANTOS
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento parcial à presente apelação cível para excluir da sentença a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do voto da relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015172-93.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Douglas Neemias Dos Santos Alves
Advogado: Juleika Patricia Albuquerque De Barros (OAB:PE36696-A)
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015172-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DOUGLAS NEEMIAS DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB:PE36696-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, ID n. 56734656, em desfavor da decisão monocrática do ID n. 56321880.

Ademais, os preditos Aclaratórios foram opostos junto ao recurso principal (Agravo de Instrumento), ambos possuindo a mesma numeração.

Ocorre que, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Tribunal, determino a intimação do embargante para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8002170-35.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adailde Dos Santos Teixeira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Planserv

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002170-35.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADAILDE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO TEMA 1.002 DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.
O STF, ao proferir julgamento do RE 1.140.005/RJ, firmou tese no Tema 1.002 no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.
Dessa maneira, em se tratando de precedente vinculante e estando o acórdão objurgado em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação nº 8002170-35.2019.8.05.0256, sendo Apelante ADAILDE DOS SANTOS TEIXEIRA, REP. PELA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelados MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Defensoria Pública, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0519238-08.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilnei Marques De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Clevison Dos Anjos Teles
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Gerliano Gomes De Sa Pires
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519238-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILNEI MARQUES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelos autores GILNEI MARQUES DE SOUZA e outros, ID n. 51754522, em desfavor da sentença proferida, ID n. 51754518, pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, julgou o pedido improcedente, com a imposição dos ônus sucumbenciais aos autores

Por meio de despacho do ID n. 52542757, os autores foram intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxessem aos autos documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita quanto ao preparo recursal, sob pena de indeferimento.

Os autores se manifestaram por meio do petitório do ID n. 52841571, oportunidade em que requereram a desistência do Apelo interposto.

No ID n. 54235480, proferido despacho instando os autores a juntarem instrumentos de mandato com poderes especiais para desistir, a teor da norma que se extrai do caput do art. 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo o prazo de manifestação decorrido in albis, segundo certidão do ID n. 55679279.

No ID n. 56223097, decisão monocrática indeferindo o benefício da gratuidade da justiça apenas no que tange ao preparo recursal e determinando o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Os autores deixaram o prazo de realização do preparo transcorrer in albis, segundo certidão do ID n. 56742774.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

O Apelo interposto pelos autores/apelantes é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois carece do pressuposto de admissibilidade preparo.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos Recursos extrínsecos, a doutrina processual inclui o preparo.
Em específico, acerca do pressuposto recursal extrínseco denominado “preparo”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“26. Requisito de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como no porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem.” (Páginas 2142/2143).
Em complementação, calha pontuar a norma extraível do art. 99, § 7ª, da Lei Adjetiva Pátria preconiza “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

A latere, diante do indeferimento do benefício da gratuidade da justiça apenas quanto ao preparo do Apelo, foram os autores/apelantes intimados para procederem ao preparo do recurso no valor de R$59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), consoante decisão monocrática do ID n. 56223097, disponibilizada no DJE de 19/01/2024 (ID n. 56359984).
Todavia, há de se assinalar os autores/apelantes deixaram transcorrer o prazo para realização do preparo recursal in albis, consoante investigação do caderno processual (certidão do ID n. 56742774).
À vista das considerações postas e consoante norma que se debulha do art. 99, § 7º, da Lei Adjetiva Pátria, na hipótese dos autos, operou-se a deserção.
Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno dos Tribunais Pátrios:
SERVIÇOS PROFISSIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO – INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA DO PREPARO – DESERÇÃO RECURSAL – RECONHECIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a sua falta ou seu recolhimento fora do prazo legal acarreta a deserção do apelo. In casu, nos termos do art. 1.007, § 2º do Código de Processo Civil, determinou-se o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a manutenção do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à apelante. Decorrido o prazo legal sem que a determinação fosse atendida, de rigor o reconhecimento da deserção do recurso, o que conduz ao seu não conhecimento.

(TJ-SP - AC: 10240545320138260100 SP 1024054-53.2013.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 29/08/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2019). Grifos acrescidos.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO GRATUIDADE JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS E COMPROVAÇÃO DO PREPARO VIA PROTOCOLO POSTAL - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - Deixando o apelante de atender à intimação para regularizar o pagamento das custas recursais, é forçoso não reconhecer do apelo aviado, face à ausência de pressuposto de sua admissibilidade, qual seja, a devida comprovação do respectivo preparo - O apontado desconhecimento acerca da digitalização do feito não justifica a comprovação do preparo recursal pela via do protocolo postal, verificado que o apelante foi devidamente intimado para realização do ato por meio eletrônico. (TJ-MG - AGT: 10529180020370003 Pratápolis, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 20/04/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022). Grifos acrescidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS RECONVENCIONAIS. APELO DOS AUTORES. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO NO PRAZO FIXADO – RECORRENTES QUE, DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DEIXARAM DE FORMALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO – DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - APL: 00070867120178160077 Cruzeiro do Oeste 0007086-71.2017.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 30/05/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2022). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. Conforme previsto no art. 1.007 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Caso concreto. Pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso de apelação. Indeferimento pelo Relator. Fixado prazo para realização do recolhimento, de acordo com parágrafo 7º do art. 99 c/c. parágrafo 2º do art. 101, ambos do CPC. Certificado o decurso do prazo in albis. Hipótese de aplicação da pena de deserção. Recurso inadmissível. Art. 932, III do CPC. APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70082604729 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 30/11/2021, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

Portanto quanto ao Apelo interposto pelos autores aplica-se o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
CPC - “Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Em arremate, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixada anteriormente, considerando o trabalho adicional do advogado em grau de recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento. Por esta razão, tendo em vista a sucumbência recursal total dos autores/apelantes, e com esteio, inclusive, no entendimento do STJ consolidado, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do Tema 1059, entendo que deve ser majorada a verba advocatícia para R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), cuja cobrança resta suspensa dada a revogação do benefício da gratuidade apenas em relação ao preparo recursal.

Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal como decorrência da deserção com fulcro no art. 932, inciso III, c/c o art. 1.007, § 4º, ambos da Novel Lei Adjetiva Pátria, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), cuja cobrança resta suspensa dada a revogação do benefício da gratuidade apenas em relação ao preparo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003359-89.2019.8.05.0113 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Oliveira De Mendonca
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)

Apelado: Braulio Roberto Soares
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelado: Eduarlindo Mendes Da Silva Filho
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelado: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8003359-89.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE OLIVEIRA DE MENDONÇA e outros (3)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Prolatado acórdão negando provimento ao Apelo, ID n. 54412535, determino, no prazo de 10 (dez) dias, que a Secretaria da Segunda Câmara Cível proceda à certificação do trânsito em julgado, com a posterior remessa dos autos ao Juízo a quo para fins de eventual apreciação da petição do ID n. 56808510 por meio da qual o Estado da Bahia informa o cumprimento do decisum colegiado.
Após, proceda-se à baixa processual no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8003096-57.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jennifer Maiane Brito Bastos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003096-57.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: JENNIFER MAIANE BRITO BASTOS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARCIALMENTE PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluíu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.

Lado outro, o STF, ao proferir julgamento nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, firmou tese, no Tema 1.002, de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".

Dessa maneira, em se tratando de precedente judicial obrigatório e estando o acórdão objurgado parcialmente em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação Cível n. 8003096-57.2019.8.05.0113, sendo apelante, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública Estadual, mantendo o acórdão em seus demais capítulos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8004815-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emilia Maria De Andrade Correia
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Agravado: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Agravado: Premium Rio Veiculos Ltda
Advogado: Roberto Donato Barboza Pires Dos Reis (OAB:RJ19791-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004815-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMILIA MARIA DE ANDRADE CORREIA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A)
AGRAVADO: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (OAB:RJ19791-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMILIA MARIA DE ANDRADE CORREIA e outros contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, por si ajuizado em face da JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros, tombado sob o nº 8000017-27.2024.8.05.0103, determinou o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
A Agravante, em suas razões recursais, relatou que a parte Agravante ingressou com cumprimento provisório de sentença, requerendo a intimação da parte executada para pagar o montante devido, e, o magistrado de primeira instância determinou recolhimento de custas, por entender que o cumprimento provisório de sentença, por ocorrer em autos apartados (incidente), constituiria uma nova relação processual e daí ensejaria o recolhimento das respectivas custas.
Destacou que há jurisprudência assentada no sentido de que o cumprimento provisório é mera fase processual, não incidindo custas processuais para seu processamento.
Esclareceu que o entendimento jurisprudencial citado pelo magistrado para fundamentar sua decisão se tratava de caso diferente do discutido, vez que se tratava de cumprimento provisório de título extrajudicial.
Citou julgados que entendeu pertinentes.
Defendeu estarem presentes os pressupostos para concessão do efeito suspensivo.
Concluiu requerendo o recebimento do agravo no efeito suspensivo para suspender os "feitos da decisão que determinou prazo para recolhimento de custas sobre pena de cancelamento da distribuição até o julgamento de mérito do presente agravo; e/ou b) A antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o juízo de primeiro grau receba e processe o cumprimento provisório de sentença, na forma da lei, tendo em vista que a executada opôs embargos de declaração (recurso sem efeito suspensivo) do acordão que está concluso a Vossa Excelência, e assim determine a intimação das executadas para pagar o quanto devido, no prazo legal, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%". Ao final, pugnou pelo provimento do agravo para confirmando a

liminar, seja a decisão agravada para determinar o regular processamento dos autos do cumprimento provisório de sentença nº 8000017- 27.2024.8.05.0103 independentemente do recolhimento de custas.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso interposto, conheço do mesmo.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
O cerne do presente agravo consiste no acerto ou erro da decisão agravada que determinou o recolhimento de custas processuais nos autos do cumprimento provisório de sentença.
Sobre o tema, cediço que o cumprimento provisório de sentença em autos apartados não é considerado instauração de uma demanda, mas apenas incidente de uma ação em curso.
Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – FASE DO PROCESSO QUE NÃO TEM PREVISÃO DO ALUDIDO RECOLHIMENTO – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DETERMINADA NA DECISÃO RECORRIDA. O cumprimento de sentença, que pode ser definitivo ou provisório, não tem natureza jurídica de ação, trata-se de uma fase do processo em que não há distribuição de nova ação a ensejar cobrança de custas processuais.
(TJ-MT - AI: 10161275220198110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 29/01/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLEITO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – DECISÃO DE ORIGEM QUE CONDICIONOU SUA INSTAURAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 12 DO FUNDO DE JUSTIÇA COM A NOVA REDAÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2020 – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Enunciado nº 12 do Fundo de Justiça com a nova redação: "Na fase de cumprimento de sentença, tanto no cumprimento definitivo e integral da sentença quanto no cumprimento da parte incontroversa da sentença, não são devidas as custas do item I, Tabela IX da lei do Regimento de Custas, conforme preceituam o art. 1º da Instrução Normativa 03/2020-CGJ e a decisão proferida no SEI sob nº 33618-64.2017.8.16.6000. No entanto, são devidas as custas do item I, Tabela IX, da Lei do Regimento de Custas (i) nos incidentes de liquidação de sentença, (ii) na impugnação ao cumprimento de sentença e (iii) no cumprimento individual de sentença coletiva. Nas hipóteses (i) e (ii) deve ser utilizada a receita nominada como 'Incidentes procedimentais'; e, na hipótese descrita em (iii), 'processos de execuções em geral'
(TJ-PR 00058658020238160000 Londrina, Relator: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 05/07/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2023)
Desse modo, tendo em vista que o cumprimento provisório da sentença se trata apenas de uma fase do processo de conhecimento, bem como considerando a ausência de previsão de cobrança na Tabela de Custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024), não há que se falar em cobrança de custas processuais na fase de cumprimento provisório de sentença.
Igualmente se observa a presença do perigo da demora, ante o iminente risco de cancelamento da ação de cumprimento de sentença, caso não recolhida as custas determinadas.
Destarte, considerando os argumentos e provas coligidas aos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos, para, em juízo de cognição sumária, autorizar a suspensão da decisão agravada.
Isto posto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão da decisão agravada, com o consequente prosseguimento do ação de cumprimento provisório de sentença, até pronunciamento definitivo desta Corte.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0019249-93.2008.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Josefa Batista De Santana
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Terceiro Interessado: Magnólia Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Anderson Santana Rocha
Apelado: Bv Empreendimentos E Participacoes S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Apelado: Porto Corretora E Locadora De Veículos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0019249-93.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419-A)
APELADO: BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA-41977-A)

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso de Apelação, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Cível certifique o trânsito em julgado do Acórdão de ID 42440166. Caso positivo, proceda a devida baixa, remetendo os autos ao Juízo de Origem.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8059192-04.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lin Del Rei Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925-A)
Coator: 1ª Vara De Família De Itabuna
Impetrante: Rafael De Jesus Santos
Impetrante: Carlos Alexandre Silva Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8059192-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
PACIENTE: LIN DEL REI OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925-A), RAFAEL DE JESUS SANTOS (OAB:BA78921)
COATOR: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043461-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seminario Central Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas
Agravado: Associacao Bahiana De Karts
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043461-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SEMINÁRIO CENTRAL DA BAHIA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446-A)

DESPACHO

Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002906-98.2022.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Irece
Recorrido: P.h.m.s - Cpf: 111.110.885-43
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara Criminal, Infância E Juventude Comarca De Irecê
Recorrido: Wegles Henrique Macedo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002906-98.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8003344-84.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucy Da Silva Freire
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos
Apelado: Maria Lucy Da Silva Freire
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003344-84.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCY DA SILVA FREIRE e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, FABIANO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RÉ REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VALOR POR PARTE DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. JUROS E CORREÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 43 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO.
Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, observando-se a peça recursal interposta, é possível verificar que a parte Ré/Recorrente cuidou de demonstrar, com lógica e mediante os argumentos jurídicos que entendeu pertinentes, os motivos que, segundo seu entendimento, devem conduzir à reforma da sentença impugnada, circunstância esta que, inclusive, viabiliza o adequado exercício do contraditório efetivo pela parte ex adversa, como é o caso dos autos. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada.

A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), configurando uma conduta desleal por abuso de direito, o que não é caso dos auto. Preliminar de litigância de má-fé rejeitada.
Considerando que a pretensão buscada pela parte Autora consiste em reparação de danos decorrente de fato do serviço, aplica-se ao caso o prazo de 05 anos, previsto no art. 27, do CDC, tendo como termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário a data do último desconto indevido, conforme já se manifestou o STJ. Preliminar de prescrição afastada.

Cuidando-se de relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC, considerando que a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, sendo, portanto, inaplicável o art. 178, do Código Civil. Preliminar de decadência rejeitada.

Indiscutível a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedores pelas falhas na prestação de serviços, somente se eximindo da responsabilidade se comprovar que o defeito inexista, ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, na forma do art. 14, §3ºdo CDC.

À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
No caso, através do laudo pericial grafotécnico, conclui-se que os documentos foram adulterados, e que a assinatura da autora foi inserida no contrato apresentado, após ter sido recortada de outro documento.

Quanto à pretensão de restituição de valor eventualmente recebido pelo consumidor, há que se considerar que não houve comprovação de recebimento de qualquer valor por parte da Autora, especialmente, considerando que o Banco/Réu alega que o recebimento do valor se deu por meio de ordem de pagamento, com seu recebimento na boca do caixa em espécie.

Quanto à repetição do indébito, age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne o dano moral, inaceitável a tese de mero transtorno, ante o comprometimento da renda mensal da parte autora, por longo período, comprometendo a sua qualidade de vida e a gestão dos seus recursos financeiros.
No tocante ao quantum indenizatório, a condição pessoal do ofensor, as circunstâncias do caso, e principalmente a gravidade do dano, autorizam a majoração do quanto fixado a título de indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No que toca ao questionamento acerca da correção monetária e os juros de mora dos danos materiais, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser arbitrados a partir do evento danoso (ou efetivo prejuízo), nos termos das Súmulas 54 e 43 do STJ.

Quanto aos danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos o art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ, e a correção monetária desde a data do arbitramento, com esteio na Súmula 362 do STJ.

Sentença parcialmente reformada. Apelo da parte Ré improvido. Apelo da parte Autora provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003344-84.2020.8.05.0146 , da Comarca de Juazeiro/Ba em que figuram como Apelantes - MARIA LUCY DA SILVA FREIRE e BANCO BMG S.A, e como Apelados -os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ, E DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA , nos termos do voto do relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003523-56.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosineis Ribeiro Goncalves
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gabriel Sousa Melo (OAB:CE31239-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gabriel Sousa Melo (OAB:CE31239-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Rosineis Ribeiro Goncalves
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003523-56.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSINEIS RIBEIRO GONCALVES e outros
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253-A), GABRIEL SOUSA MELO (OAB:CE31239-A), WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): GABRIEL SOUSA MELO (OAB:CE31239-A), WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253-A)

DECISÃO
Tratam-se de Apelações interpostas por Rosineis Ribeiro Gonçalves e por Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A contra sentença, de ID 32919036, confirmada pela sentença de ID 32919047,que, na fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oferecida pelo executado, determinando a redução da multa diária para R$ 100,00, limitada a R$ 20.000,00, bem como, considerando o depósito efetuado e o cumprimento da obrigação de fazer, declarou satisfeito o crédito objeto da presente, julgando extinta a execução, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.

Despacho de ID 51122611 determinou a intimação das partes para se manifestar sobre o cabimento do presente recurso de apelação.
Rosineis Ribeiro Gonçalves peticionou, no ID 51580201, defendendo o cabimento do presente apelo, por se tratar de sentença que extinguiu a fase de execução, e, como pedido sucessivo, pugnou, com base no princípio da instrumentalidade das formas e na fungibilidade recursal, que o recurso seja processado, pois a Apelante, se erro cometeu, foi com base na própria decisão que se intitulou ‘‘sentença’’ e extinguiu a execução.
A AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, também, apresentou petição, no ID 52184942, concordando com a manifestação da Rosineis Ribeiro Gonçalves no Id 51580201, pugnando pelo provimento do apelo.
É o relatório.
O recurso não comporta conhecimento.
O recurso de apelação interposto não pode ser conhecido por manifestamente inadmissível, uma vez que da decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento - art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, salvo quando importar a extinção do cumprimento de sentença, o que não é o caso dos autos, hipótese em que caberá apelação.
No caso, a decisão impugnada, malgrado tenha o nome de “sentença” ,acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir a multa diária para R$ 100,00, limitada a R$ 20.000,00, não extinguindo a execução, contra qual caberia agravo de instrumento, e, somente, após o trânsito em julgado, continuaria a fase expropriatória.
Ressalta-se ser inviável a adoção do princípio da fungibilidade recursal, pois inescusável a interposição de apelação, já que se trata de erro grosseiro.
Nesse sentido os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARTE DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO QUANTO AO RESTANTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso cabível contra a decisão que, nos autos da execução fiscal, acolhe em parte a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução em relação à parte do crédito, determinando o prosseguimento quanto ao restante, é o agravo de instrumento. No caso, o Município interpôs, equivocadamente, recurso de apelação. Trata-se, portanto, de erro grosseiro, não sendo por isso aplicável o princípio da fungibilidade recursal. APELO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AC: 70082389537 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, FACULTANDO À PARTE CREDORA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES AFASTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR SE TRATAR DE PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0068029-86.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 17.09.2021)
Assim, não sendo o recurso de apelação interposto o adequado para atacar a decisão vergastada, não deve ser ele conhecido.
A conclusão a respeito do recurso cabível contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1905121 MA 2020/0295523-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que “a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento” (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2019)” 2. Hipótese em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1742103 SP 2020/0206477-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8062043-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Saionara Porto De Avelar Seara
Advogado: Paula Araujo Bastos (OAB:BA20405-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062043-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: SAIONARA PORTO DE AVELAR SEARA
Advogado(s): PAULA BASTOS registrado(a) civilmente como PAULA ARAUJO BASTOS (OAB:BA20405-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Agravante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contrarrazões recursais e documentos.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8004844-50.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marcia Da Silva Feitosa Xavier
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004844-50.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MARCIA DA SILVA FEITOSA XAVIER e outros
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ARBI-

TRADOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 256 DA LC ESTADUAL N. 26/2006 E ART. 3º, I, LEI ESTADUAL N. 11.045/2008. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XXI, DA LC N. 80/1994 INCLUÍDO PELA LC N. 132/2009 C/C O ART. 24, §§§ 1º, 2º E 3º, DA CF/88. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO TEMA 1.002. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO PARCIALMENTE PARA DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

No que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008 é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluíu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88.

Lado outro, o STF, ao proferir julgamento nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, firmou tese, no Tema 1.002, de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Dessa maneira, em se tratando de precedente judicial obrigatório e estando o acórdão objurgado parcialmente em confronto com o atual entendimento do STF a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Retratação, sob a égide do art. 1.030, II, do CPC, na Apelação Cível n. 8004844-50.2020.8.05.0191, sendo apelante, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em juízo de retratação, dar provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública Estadual, mantendo o acórdão em seus demais capítulos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8062500-48.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Rita Maria Ferreira
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8062500-48.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: RITA MARIA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0364690-30.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fabio Caon Pereira (OAB:SP234643-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0364690-30.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FABIO CAON PEREIRA (OAB:SP234643-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o propósito modificativo contido nos embargos de declaração opostos, intime-se o Embargado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art.1.023, §2º, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8017154-28.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Representante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Apelado: Eliana Carvalho Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017154-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)
APELADO: ELIANA CARVALHO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pleito contido na petição de ID 57007584, tendo em vista que, a ter do art. 313 do CPC, carece de amparo legal.
Oportunamente, certifique a Câmara o decurso do prazo da decisão de ID 56655481 ou o recolhimento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8111858-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helca Da Silva Cunha Marques

Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)
Apelante: Enzo Da Silva Cunha Marques
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)
Apelado: Juízo De Direito Da 1ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111858-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HELCA DA SILVA CUNHA MARQUES e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494-A)
APELADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por HELCA DA SILVA CUNHA MARQUES e ENZO DA SILVA CUNHA MARQUES, irresignados com a sentença (ID 53252265), por meio da qual o Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Eunápolis extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude da ausência de documento indispensável à propositura da presente ação de Alvará Judicial.
Por meio de despacho ID 55380695, os Apelantes foram intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxessem aos autos documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Em petição de ID 56152677, os Apelantes requereram novamente a gratuidade da justiça, sem colacionar os documentos comprobatórios, ou fosse o pagamento diferidos para o final do processo.
É o relatório.
Do exame dos autos infere-se que a parte Apelante não atendeu ao comando judicial que determinou a colação aos autos dos documentos especificados no despacho ID 55380695 aptos a comprovar sua alegada condição de hipossuficiência econômica, apenas peticionaram na ID 56152677 requerendo, novamente, a gratuidade da justiça, sem colacionar os documentos comprobatórios, pleiteando, alternativamente, fosse o pagamento diferidos para o final do processo.
Indefiro o pleito de pagamento de custas ao final do processo, por ausência de previsão legal. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A pretensão de pagamento das custas ao final não encontra resguardo legal, na medida em que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 82, prevê expressamente o dever do litigante de adiantar as despesas. Pagamento antecipado de custas excepcionado apenas nas hipóteses de concessão da gratuidade de justiça ou parcelamento. Precedentes desta Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081446304 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 10/10/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019).
Assim, inexistindo nos autos elementos através dos quais se possam inferir a veracidade de sua alegação de miserabilidade, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e determino aos Apelantes que promovam o regular recolhimento do preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8057933-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Brito Chaves
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206-A)
Agravado: Raimunda Jesus De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8057933-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO BRITO CHAVES
Advogado(s): LAURA NUNES DE SOUSA
AGRAVADO: RAIMUNDA JESUS DE SOUSA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de fevereiro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000241-74.2008.8.05.0164 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmea Silva De Santana Rates
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Emille Maise Silva De Santana Rates
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)
Apelado: Erlesson Silva De Santana Rates
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000241-74.2008.8.05.0164
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
APELADO: EDMEA SILVA DE SANTANA RATES e outros (2)
Advogado(s): FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por PETROS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (id. 10327097) e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (id 10327104) contra sentença de id 10327097, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Mata de São João nos autos da Ação Ordinária de Acidente de Trabalho movida por EDVALDO DA SILVA RATES.
Dos autos infere-se que, por meio do despacho de id 12548545 fora intimada a Apelante PETROS - FUNDACÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL para complementar o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do apelo por si interposto.
Adveio aos autos petição de id 13206938, colacionando valor referente ao complemento do preparo recursal.
Decisão de id 22879169 suspendendo o feito até julgamento do Tema 1095 do STF.
Certidão de id 52610384, atestando o julgamento do supra referido tema.
Isto posto, ante o longo lapso temporal verificado entre a presente data e aquela da decisão de suspensão do feito, intime-se as partes, dando-lhe ciência do teor da certidão de id 52610384 para, no prazo de quinze, requerem o que pretendem, bem como para que o INSS se manifeste sobre a tempestividade do apelo por si interposto em 24/05/2017 , sob pena de lhe ser negado seguimento pro intempestividade.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8003637-79.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lindoiomar Silva
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096-A)
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003637-79.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MARIA LINDOIOMAR SILVA
Advogado(s):CARLA FERRAZ MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. AUTORA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA COM METÁSTASE ÓSSEA. FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO TRASTUZUMABE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ART. 23, II, DA CF. FÁRMACO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. CIDADÃ HIPOSSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASTREINTES EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela autora, diagnosticada com de câncer de mama, com metástase óssea, em desfavor do Estado da Bahia e do Município de Paulo Afonso, visando o fornecimento da medicação Trastuzumabe, nos termos de prescrição do médico assistente.

A responsabilidade pelo tratamento de saúde do paciente é solidária entre todos os entes estatais, sendo direito público subjetivo do indivíduo, competindo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios promovê-lo, conforme o disposto no artigo 23, II da CF, o que afasta, inclusive, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam do ente público municipal.

É cediço que o Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão deve e pode impor ao Poder Executivo, em suas três esferas, o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros que ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes os condena à morte, não havendo sequer de se olvidar o parecer favorável do NATJUD quanto ao pleito autoral de fornecimento da medicação Trastuzumabe.

As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida.

Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apto a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, não deve ser reduzido.

Restando configurada a recusa ilegal, com a violação concreta do direito constitucional à saúde da autora, e sendo o pleito autoral acolhido, ocorreu a sucumbência total dos réus, a ensejar o arbitramento da verba honorárias, nos exatos termos da norma do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Apelo do réu conhecido e não provido. Sentença a quo mantida. Dispensada a Remessa Necessária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8003637-79.2021.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso/Bahia em que figuram como apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e apelada, MARIA LINDOIOMAR SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Apelo, mantendo a sentença a quo, com a majoração da verba honorária de sucumbência, restando dispensada a Remessa Necessária.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8008977-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maringela Bispo Pereira
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008977-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARINGELA BISPO PEREIRA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DÉBITO ORIGINÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$10.000,00. SENTENÇA. REFORMADA. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - Ante impossibilidade da parte autora produzir prova negativa, qual seja, a chamada prova diabólica, cumpria, sim, a parte Ré o ônus de provar que, de fato, a Autora teria contratado e usufruído dos serviços cobrados, bem como a sua inadimplência, o que teria originado a dívida e ensejado a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que não ocorreu.

2 - A cessão de crédito não exclui a responsabilidade da cessionária de demonstrar a existência e exigibilidade do débito, especialmente, nos casos que implicou restrição creditícia a pessoa com quem não contratou diretamente.

3 - A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa.

4 - A Instituição Financeira não se desincumbiu de comprovar a contratação do serviço de cartão de crédito, nem a existência do débito objeto da lide. Imperioso o cancelamento da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito.

5 - A indenização por danos morais deve ser arbitrada em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e para evitar o enriquecimento indevido, nas circunstâncias do caso concreto, sendo, por conseguinte, considerada razoável e proporcional a verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

6 - Considerando a reforma integral da sentença, necessária a inversão do ônus sucumbencial para condenar a parte ré nas custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com esteio no art, 85, §2º, do CPC.

Apelo da Autora provido. Reforma da sentença a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8008977-55.2022.8.05.0001, da Comarca Salvador/Bahia em que figuram como Apelante - MARINGELA BISPO PEREIRA e como Apelado -ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, .
7/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8019900-77.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jair Marcelino Do Nascimento
Advogado: Vinicius Santos Sousa Rodrigues (OAB:BA57411-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019900-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JAIR MARCELINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS SANTOS SOUSA RODRIGUES
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. DÍVIDA EXISTENTE. PROVAS IMPEDITIVAS DO DIREITO DO AUTOR EVIDENCIADAS, CONSOANTE NORMA DO ARTIGO 373, INCISO II, DA LEI ADJETIVA PÁTRIA. APONTAMENTO DEVIDO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO PELA RÉ. SUCUMBÊNCIA TOTAL DO AUTOR. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PERFEIÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Liminar ajuizada sob fundamento de inserção indevida dos dados do autor/apelante nos órgãos de restrição ao crédito, pela ré/apelada, por conta de débito que não reconhece como devido.

Debulha-se do caderno processual a ré/apelada, quando da apresentação de sua peça de defesa, juntou a comprovação da contratação do serviço e as faturas mensais de consumo que demonstraram a intensa utilização do serviço contratado pelo autor/apelante. Resta, portanto, afastada eventual hipótese de fraude na contratação do serviço.

Comprovando, a parte ré/apelada, a existência da relação jurídica contratual e se perfazendo a inadimplência injustificada do autor/apelante, aquela exerceu de forma regular direito de crédito de que era detentora ao promover a inscrição da dívida nos cadastros restritivos de crédito, ensejando a improcedência dos pedidos autorais e imposição dos ônus da sucumbência.

No caso sub judice, consoante revelou a instrução processual, o autor/apelante ajuizou a ação com ostensiva deslealdade processual, alterando a verdade dos fatos para fins de acolhimento de pretensão indenizatória. Restando evidenciada a utilização do aparato judicial para obtenção de objetivo ilícito, impõe a confirmação da aplicação da penalidade por litigância de má fé.

Operada a sucumbência recursal do autor/apelante, pertinente é a majoração da verba honorária, segundo norma extraível do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Suspensão da cobrança, tendo em vista a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Apelo do autor não provido. Manutenção da sentença a quo no capítulo guerreado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8019900-77.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, JAIR MARCELINO DO NASCIMENTO e como apelado, TELEFÔNICA BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a cobrança por conta do deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8041800-48.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sirlene Firmina Dos Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041800-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SIRLENE FIRMINA DOS SANTOS
Advogado(s):DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO. PLANSERV. MICROSSISTEMA CONSUMERISTA. NÃO APLICABILIDADE. ILEGALIDADE DA RECUSA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OFENSA MORAL CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM MANTIDO. SUCUMBÊNCIA TOTAL DO RÉU. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELO NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais c/c Tutela de Urgência (Antecipada) por meio da qual a autora/apelada buscou a procedência dos pedidos para impor ao réu/apelante o custeio de tratamento médico da doença denominada “urticária crônica espontânea”, conforme prescrito pelo médico assistente com o arbitramento, ainda, de indenização a título de danos morais pela indevida recusa. Pedidos julgados procedentes. Apelo do réu visando a reforma parcial da sentença para exclusão, ou redução, das verbas indenizatória e honorária de sucumbência.

A inexistência de relação de consumo entre as partes não exclui o réu/apelante de prestar o serviço ao qual se obrigou, qual seja, disponibilizar o tratamento médico adequado à segurada, que possibilite a melhoria e manutenção de sua saúde, de forma eficiente, integral e com qualidade, em estreita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social do contrato.

Debulha-se do caderno processual, conforme relatório médico, a autora era portadora de urticária crônica espontânea (CID L50) e necessitava se submeter a tratamento médico com utilização do fármaco OMALIZUMABE para fins de preservação do direito à saúde.

Considerando que a imprescindibilidade do tratamento médico, com o fornecimento da medicação OMALIZUMABE, fôra reconhecida por profissional médico habilitado que acompanha a paciente no tratamento de sua enfermidade, e tendo em vista que o plano tem cobertura para a doença em questão, tem-se caracterizada a injusta recusa do direito ao tratamento.

Consoante jurisprudência pátria, capitaneada pelo Tribunal da Cidadania, a escolha do tratamento adequado e eficiente (com a valoração dos meios e recursos indispensáveis) é faculdade conferida ao médico especialista assistente do segurado, e não ao plano de saúde, independentemente a aplicação, ou não, das normas consumeristas ao caso concreto.

Portanto, restando configurada a recusa ilegal, com a violação concreta do direito constitucional à saúde da autora/apelada, praticado pelo réu/apelante, do dano moral experimentado e do nexo de causalidade entre a conduta ofensiva e o prejuízo, não merecendo reparo a sentença que condenou o réu a pagar indenização a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao arbitramento da verba honorária, dando concretude aos princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a condenação do réu a arcar com o seu pagamento, na exata dimensão, inclusive, da norma que se extrai do caput art. 85 do CPC, com a fixação do quantum em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com os §§ 2º e 3, I, do predito artigo.

Apelo não provido e resta prejudicada a Remessa Necessária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8041800-48.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, ESTADO DA BAHIA e apelada, SIRLENE FIRMINA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação, mantendo a sentença integralmente, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, restando prejudicada a Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA

8052746-84.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cooperativa Habitacional Da Policia Militar
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Apelado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052746-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA MILITAR
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS
APELADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. COOPERATIVA. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DEVIDAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES COOPERADOS/ASSOCIADOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONSTITUTIVO DE DEFESA DOS ASSOCIADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. SENTENÇA. MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Os autos versam sobre Ação Civil Pública proposta pela Cooperativa Habitacional, Assistencial e Social dos Servidores Públicos da Bahia com o objetivo de suspender, temporariamente, as cobranças dos empréstimos consignados da folha de pagamento dos servidores públicos municipais e estaduais (ativos e inativos), adiantando as parcelas até o fim da pandemia de Covid-19, em 31/12/2020, nos termos do Decreto Legislativo n. 6/2020.
A Sentença recorrida entendeu que o Sindicato, ora Apelante, é parte ilegítima para representar seus associados em razão da não evidência de que o objetivo da cooperativa a legitima para atuar no polo passivo da presente lide como substituta processual de seus cooperados.
A Lei n. 5.764/71 - define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências - em seu art. 88-A, dispõe que as cooperativas serão legitimadas para agir como substitutas processuais em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa.
Apesar da Cooperativa/Apelante ter apresentado ata, sem registro, com autorização individual dos seus cooperados para a propositura da ação civil pública, nota-se que tal medida foge aos seus objetivos estabelecidos (art. 5º) na ata do Instrumento Constitutivo da Cooperativa.
O referido artigo do Estatuto da Cooperativa/Apelante em seus objetivos não consta a defesa dos cooperados nas relações de consumo, o que impede o reconhecimento da sua legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública em favor dos seus cooperados, o que vai de aos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.
Honorários. Majorados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8052746-84.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA MILITAR e como Apelada FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8053167-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lehaine Bastos Ribeiro

Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Apelado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053167-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEHAINE BASTOS RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APELADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s):EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA TÉCNICA COM O PLANO DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE ACERCA DO PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.
Os procedimentos necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pelo beneficiário, bem como à sua sobrevivência, quando recusados, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde.
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, STJ).
O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.
Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
No caso de divergência médica, quanto à técnica e os materiais a serem utilizados, prevalece a escolha do médico responsável pelo procedimento a ser realizado. Havendo previsão de cobertura do procedimento, não se mostra razoável a exclusão dos materiais indicados por médico assistente, necessários à integral assistência para manutenção e recuperação da saúde do paciente.
A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. Dentro desses critérios, o quantum indenizatório deve ser arbitrado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, passível sua adequação, cabendo ao Réu o pagamento integral dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, § 1º e § 11 e 86, § único do CPC/2015, que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8053167-06.2022.8.05.0001, Apelante – LEHAINE BASTOS RIBEIRO e Apelado – UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento ao recurso da Autora para condenar o Réu - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA em indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), adequando a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8000574-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gildemar Miranda Goncalves
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000574-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDEMAR MIRANDA GONCALVES
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do quanto exposto ao id 56650987, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8053684-16.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Regina Isabel Souza Marinho Representante Do Espólio De Zilah Athayde Souza Marinho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053684-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: REGINA ISABEL SOUZA MARINHO representante do espólio de Zilah Athayde Souza Marinho
Advogado(s):IZABEL BATISTA URPIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO BANCO. DEMANDA MOVIDA CONTRA SUPOSTO HERDEIRO POR DÍVIDA DO DE CUJUS. PRINCÍPIO DA SAISINE. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS OU DIREITOS TRANSMISSÍVEIS CAUSA MORTIS. ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA RESPONDER À DEMANDA NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DO ESPÓLIO EXTINÇÃO DA DÍVIDA NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE HERANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Pelo princípio da saisine, positivado no artigo 1.784 do Código Civil, no preciso instante do falecimento da pessoa natural, com a abertura da sucessão causa mortis, dá-se a transmissão automática da herança aos herdeiros, entendendo-se como herança todo o patrimônio transmitido com a morte, abrangente não apenas de situações jurídicas ativas (direitos, pretensões), mas também de situações jurídicas passivas (obrigações) - valendo ressalvar que as situações passivas se extinguem, quando não há situações ativas a serem transmitidas -, conjunto patrimonial esse que se defere, nos termos do artigo 1.791 do referido diploma, como um todo unitário, uma universalidade de direito a que corresponde a figura do espólio, ente despersonalizado dotado da capacidade de ser parte em juízo.

Nem sempre a morte de uma pessoa natural dá lugar à figura do espólio, que só surge quando o falecido deixa bens ou direitos transmissíveis aos sucessores.

Havendo espólio, é dele que devem ser cobradas as dívidas deixadas pelo de cujus, consoante se depreende dos artigos 1.792 e 1.977 do Código Civil, sabido que é apenas quando realizada a partilha, com a qual se extingue o espólio, que cada herdeiro adquire legitimidade para ser demandado por dívidas do falecido, “dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube” (artigo 796 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não é possível saber, com segurança, à vista dos autos, se a mãe da Apelada deixou ou não bens ou direitos transmissíveis aos sucessores, embora a hipótese negativa pareça mais verossímil, já que o autor, ora Apelante, não se empe-

nhou em refutar especificamente a alegação da Apelada de que sua genitora não deixou herança, nem tampouco apresentou comprovação de bens dado em garantia para a contratação do empréstimo.
Ademais, consta certidão negativa de arrolamento ou inventário conforme Id:50272971, bem como a certidão de óbito de Id:50272236, data de falecimento em 12/01/2019, na qual consta a ausência de bens a partilhar.

De regra, ou há herança e, portanto, espólio - cuja existência jurídica antecede a abertura de inventário -, hipótese em que o herdeiro da falecida não tem legitimidade passiva para responder à presente demanda, ou não há herança, hipótese em que a dívida da finada já se extinguiu, no momento mesmo do falecimento. Em ambas as hipóteses, carece ao autor, ora Apelante, o direito de exigir a dívida da filha da falecida, pelo que não se justifica a reforma da sentença, que acertou em denegar a pretensão exprimida na inicial.

Nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios, atendendo aos parâmetros enunciados no § 2º do dispositivo citado, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, respondendo o autor/apelante também pelas custas, inclusive as recursais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8053684-16.2019.8.05.0001, Comarca de desta capital, em que figuram, como Apelantes – BANCO DO BRASIL S/A como Apelado – REGINA ISABEL SOUZA MARINHO representante do espólio de Zilah Athayde Souza Marinho.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8062033-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deivide Souza Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062033-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEIVIDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONÇALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. DÍVIDA EXISTENTE. PROVAS IMPEDITIVAS DO DIREITO DO AUTOR EVIDENCIADAS, CONSOANTE NORMA DO ARTIGO 373, INCISO II, DA LEI ADJETIVA PÁTRIA. APONTAMENTO DEVIDO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO PELO RÉU. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PERFEIÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada sob fundamento de inserção indevida dos dados do autor/apelante nos órgãos de restrição ao crédito, pelo réu/apelado, por conta de débito que não reconhece como devido.

Rejeição da impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, suscitada nas contrarrazões, diante da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural e não havendo indícios em sentido contrário no caderno processual, consoante norma que se extrai do art. 99, § 3º, do CPC.

Debulha-se do caderno processual o réu/apelado, quando da apresentação de sua peça de defesa, juntou a proposta de adesão/contrato chancelada pelo autor/apelante e os históricos das faturas mensais de consumo que demonstraram a intensa utilização do serviço contratado pelo autor/apelante, inclusive, com pagamentos parciais da dívida e aquisição de bens de consumo, por meio de senha pessoal ativada com confirmação dos dados pessoais do contratante. Resta, portanto, afastada eventual hipótese

de fraude com base no amplo histórico de pagamentos das faturas que comprovam a contratação do serviço e a utilização do cartão por senha pessoal desbloqueada com confirmação dos dados pessoais do autor/apelante.

Comprovando, a parte ré/apelada, a existência da relação jurídica contratual e se perfazendo a inadimplência injustificada do autor/apelante, aquela exerce de forma regular direito de crédito de que é detentora ao promover a inscrição da dívida nos cadastros restritivos de crédito, não configurando ofensa moral e cabimento da pretensão indenizatória.

No caso sub judice, consoante revelou a instrução processual, o autor/apelante ajuizou a ação com ostensiva deslealdade processual, alterando a verdade dos fatos para fins de acolhimento de pretensão indenizatória. Restando evidenciada a utilização do aparato judicial para obtenção de objetivo ilícito, impõe a confirmação da aplicação da penalidade por litigância de má fé.

Rejeição da preliminar, Apelo do autor não provido. Manutenção da sentença a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8062033-66.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, DEIVIDE SOUZA DOS SANTOS e como apelado, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, conhecer e negar provimento à Apelação, mantendo a sentença integralmente, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0318059-23.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao
Apelante: Dow Brasil Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930-A)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318059-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL P N FARIAS registrado(a) civilmente como RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930-A), ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de desentranhamento da peça recursal requerido pelo Estado da Bahia (ID 56377559), cumprindo à Secretaria efetuá-lo, onde os autos devem permanecer até o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8069415-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069415-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS INADIMPLIDAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APENAS APRESENTA TELAS DO SISTEMA. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO. PRÉVIOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385 STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.

À luz de tais considerações, observa-se que a ré/apelada, por ser fornecedora do serviço de cartão de crédito, tem responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC, somente tendo sua responsabilidade excluída quando provar que o defeito não existe ou que a culpa decorre de conduta exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não consta nos autos documentos, ou até mesmo a gravação telefônica do momento da contratação do serviço para que possa conjuntamente com as telas de sistemas comprovar a existência da contratação do serviço, de forma que somente as telas de sistemas e faturas confeccionadas pela ré/apelada por si só não são capazes de comprovar de forma inequívoca a contratação.

Diante da não comprovação da contratação, deve a ré/apelada ser compelida ao cancelamento das faturas inadimplidas e a dar baixa no apontamento nos órgãos de restrição ao crédito.

Malgrado a defeituosa prestação do serviço, tendo em vista que o autor/apelante, consoante certidão do SPC/SERASA colacionada ao caderno processual, possui prévios apontamentos nos órgão de restrição ao crédito, descabida a condenação da ré/apelada ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, conforme Súmula 385 do STJ.

Apelo provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8069415-47.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada, REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, respectivamente.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao Apelo para reformar, parcialmente, a sentença a quo e:

A) Declarar a inexistência do débito descrito na peça inicial no valor de R$301,80 (trezentos e um reais e oitenta centavos) e condenar a ré/apelada a proceder com a retirada dos dados do autor/apelante dos órgãos restritivos de crédito; e

B) Diante da sucumbência recíproca por haver o autor/apelante decaído em um dos pedidos:

B.1) O autor/apelante arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a cobrança por conta da concessão do benefício da gratuidade da justiça; e,

B.2) A ré/apelada arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

EMENTA
8099657-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilia Santos Passos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099657-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
APELADO: MARILIA SANTOS PASSOS
Advogado(s):AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL E DA DÍVIDA. PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA EVIDENCIADA, CONSOANTE NORMA DO ARTIGO 373, INCISO II, DA LEI ADJETIVA PÁTRIA. APONTAMENTO INDEVIDO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO PELO RÉU. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL OCORRENTE. APELO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.

À luz de tais considerações, observa-se que o réu, por ser fornecedor, tem responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC, somente tendo sua responsabilidade excluída quando provar que o defeito não existe ou que a culpa decorre de conduta exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou configurado no caso em apreço.

Não consta nos autos documentos/contrato chancelado ou até mesmo a gravação telefônica do momento da contratação do serviço para que possa conjuntamente com as telas de sistemas comprovar a existência da contratação.

Diante da falha na prestação do serviço fornecido, nesse caso, a empresa responde objetivamente pela inscrição indevida, decorrente de um contrato firmado sem os devidos cuidados, haja vista ser um risco previsível e inerente à atividade lucrativa desenvolvida pela empresa, cabendo à instituição bancária a prova da regular contratação não reconhecida pela autora, o que não fez.

Não incidência, in casu, da Súmula 385 do Colendo STJ, na medida em que, anteriormente ao apontamento indevido realizado pelo réu, não existiam prévios apontamentos dos dados da autora nos órgãos restritivos do crédito.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofensor e da ofendida, impende confirmar o quantum indenizatório arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não se apresenta irrisório para o ofensor, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima, o que deve ser, terminantemente, vedado.
Apelo do réu não provido. Manutenção da sentença a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8099657-86.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia, em que figuram como apelante, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como apelada, MARÍLIA SANTOS PASSOS, respectivamente.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação interposta pelo réu, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8125107-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Maria De Abreu
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125107-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SIMONE MARIA DE ABREU
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):MARIA QUINTAS RADEL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. DÍVIDA EXISTENTE. PROVAS IMPEDITIVAS DO DIREITO DA AUTORA EVIDENCIADAS, CONSOANTE NORMA DO ARTIGO 373, INCISO II, DA LEI ADJETIVA PÁTRIA. APONTAMENTO DEVIDO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO PELA RÉ PERFEIÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada sob fundamento de inserção indevida dos dados da autora/apelante nos órgãos de restrição ao crédito, pela ré/apelada, por conta de débito que não reconhece como devido.

Debulha-se do caderno processual a ré/apelada, quando da apresentação de sua peça de defesa, juntou a comprovação da contratação do serviço e as faturas mensais de consumo que demonstraram a intensa utilização do serviço contratado pela autora/apelante. Resta, portanto, afastada eventual hipótese de fraude na contratação do serviço.

Comprovando, a parte ré/apelada, a existência da relação jurídica contratual e se perfazendo a inadimplência injustificada da autora/apelante, aquela exerceu de forma regular direito de crédito de que era detentora ao promover a inscrição da dívida nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, consoante revelou a instrução processual, a autora/apelante ajuizou a ação com ostensiva deslealdade processual, alterando a verdade dos fatos para fins de acolhimento de pretensão indenizatória. Restando evidenciada a utilização do aparato judicial para obtenção de objetivo ilícito, impõe a confirmação da aplicação da penalidade por litigância de má fé.

Operada a sucumbência recursal da autora/apelante, pertinente é a majoração da verba honorária, segundo norma extraível do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Suspensão da cobrança, tendo em vista a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Apelo da autora não provido. Manutenção da sentença a quo no capítulo guerreado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8125107-65.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, SIMONE MARIA DE ABREU e como apelada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a cobrança por conta do deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8025146-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Cesar Silva Rego

Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Simone Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Creusa Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Edson Ney Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Valfredo Edmundo Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Herval Jodson Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Raimundo Jose Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Cristina Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravado: Juízo De Direito Da 4ª Vara De Sucessoes, Orfaos E Interditos Da Comarca De Salvador
Agravante: Espólio De Ana Olga Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Agravante: Espólio De Valfredo Edmundo Rêgo
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025146-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO CESAR SILVA REGO e outros (9)
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645-A)
AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Requer a Acionante, por meio de petição juntada por seu advogado em ID 56077042, a homologação do seu Pedido de Desistência da ação.
À luz dos poderes outorgados ao advogado subscrito, dentre os quais, o de desistir (ID 44935442 fls 22 e 23), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 998 do CPC.
Custas recursais a serem recolhidas, considerando que o pedido de gratuidade recursal foi indeferido, conforme decisão de ID 50489990, e contra esta não fora interposto qualquer recurso.
Publique-se. Intime-se.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Salvador, de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8137453-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Antonio Fonseca Ribeiro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137453-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JORGE ANTONIO FONSECA RIBEIRO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado(s):RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. COMPROVADO. INSCRIÇÃO DEVIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA. REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Nas demandas declaratórias de inexistência de débito, pela natureza negativa que as caracteriza, o ônus probatório compete ao réu, por impossibilidade do autor, por razões lógicas, de comprovar a inexistência de relação negocial.
Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes compete ao réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência do débito.
A Operadora de Telefonia se desincumbiu de comprovar a contratação do serviço, e a existência do débito objeto da lide. O Réu/Apelado apenas exerceu de forma regular o direito de crédito de que é detentor, não configurando qualquer ofensa moral ao Autor/Apelante.
Do exame dos autos não se infere haver o Apelante incorrido em nenhuma das hipóteses descritas no art. 80 do CPC, vez que não alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador, mas apenas trouxe à lume questão controvertida nos autos que fora solucionada de forma acertada pelo MM. Juízo a quo.
Apelo do Autor provido em parte. Reforma parcial da sentença a quo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8137453-14.2022.8.05.0001, da Comarca Salvador/Bahia em que figuram como Apelante, JORGE ANTONIO FONSECA RIBEIRO e como Apelado, TELEFONICA BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Apelo para reformar a sentença a quo apenas para retirar a condenação em litigância de má-fé do Autor/Apelante.

Salvador/BA, .
5/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8138114-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Eduardo Santos Da Silva Filho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138114-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):JOSE CAMPELLO TORRES NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. DÍVIDA EXISTENTE. PROVAS IMPEDITIVAS DO DIREITO DO AUTOR/APELANTE EVIDENCIADAS, CONSOANTE NORMA DO ARTIGO 373, INCISO II, DA LEI ADJETIVA PÁTRIA. APONTAMENTO DEVIDO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO PELO RÉU/APELADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PERFEIÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada sob fundamento de inserção indevida dos dados do autor/apelante nos órgãos de restrição ao crédito, pelo réu/apelado, por conta de débito que não reconhece como devido.

Debulha-se do caderno processual o réu/apelado, quando da apresentação de sua peça de defesa, juntou a proposta de adesão/contrato chancelada pelo autor/apelante e os históricos das faturas mensais de consumo que demonstraram a intensa utilização do serviço contratado pelo autor/apelante, inclusive, com pagamentos parciais da dívida e aquisição de bens de consumo, por meio de senha pessoal ativada com confirmação dos dados pessoais do contratante. Resta, portanto, afastada eventual hipótese

de fraude com base no amplo histórico de pagamentos das faturas que comprovam a contratação do serviço e a utilização do cartão por senha pessoal desbloqueada com confirmação dos dados pessoais do autor/apelante.

Comprovando, a parte ré/apelada, a existência da relação jurídica contratual e se perfazendo a inadimplência injustificada do autor/apelante, aquela exerce de forma regular direito de crédito de que é detentora ao promover a inscrição da dívida nos cadastros restritivos de crédito, não configurando ofensa moral e cabimento da pretensão indenizatória.

No caso sub judice, consoante revelou a instrução processual, o autor/apelante ajuizou a ação com ostensiva deslealdade processual, alterando a verdade dos fatos para fins de acolhimento de pretensão indenizatória. Restando evidenciada a utilização do aparato judicial para obtenção de objetivo ilícito, impõe a confirmação da aplicação da penalidade por litigância de má fé.

Apelo do autor não provido. Manutenção da sentença a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8138114-90.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA FILHO e como apelada, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação, mantendo a sentença integralmente, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8025649-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Calogero Lo Giudice
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302-A)
Agravado: Fabiola Maria Santos De Abreu
Advogado: Daiana Goncalves Rodrigues Cardoso (OAB:SP445436-A)
Advogado: Alexandre Oliveira (OAB:MS18951-A)
Agravado: Dannillo George Marques De Abreu
Advogado: Daiana Goncalves Rodrigues Cardoso (OAB:SP445436-A)
Advogado: Alexandre Oliveira (OAB:MS18951-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025649-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CALOGERO LO GIUDICE
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302-A)
AGRAVADO: FABIOLA MARIA SANTOS DE ABREU e outros
Advogado(s): ALEXANDRE OLIVEIRA (OAB:MS18951-A), DAIANA GONCALVES RODRIGUES CARDOSO (OAB:SP445436-A)
A6
DESPACHO
Vistos estes autos.
Da análise dos autos, verifica-se, que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 45060779/45060761) no que se referente às custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça.
Assim, converto o julgamento em diligência, determinado a intimação do recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do preparo, incluindo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8179456-81.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Paulo Cesar Rosendo Guimaraes
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelante: Paulo Cesar Rosendo Guimaraes
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8179456-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA, LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO
APELADO: PAULO CESAR ROSENDO GUIMARAES e outros
Advogado(s):LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO, THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS ASTREINTES. APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL ESSENCIAL À COMPROVAR A TESE AUTORAL. APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA. FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO QUIMIOTERÁPICA DAROLUTAMIDA. PACIENTE ACOMETIDO DE NEOPLASIA DA PRÓSTATA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 513/22 DA ANS. NEGATIVA ILEGAL E ABUSIVA. INDENIZAÇÃO PELA OFENSA MORAL ARBITRADA EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E FINALIDADE PUNITIVA E EDUCATIVA DO INSTITUTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM QUE SE IMPÕE. APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. APELO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Trata-se de Ação Cominatória c/c Danos Materiais e Morais c/c Tutela de Urgência ajuizada pelo autor em desfavor da ré visando o fornecimento da medicação darolutamida, por conta de diagnóstico de câncer de próstata, por não lograr êxito em obtê-la na esfera administrativa, e indenização a título de danos morais.

No que toca ao capítulo do Apelo do autor que visa a condenação da ré ao pagamento da multa diária, a hipótese é de ausência de interesse recursal, na medida em que foi a tutela provisória de urgência com arbitramento de astreintes confirmada pela magistrada sentenciante, quando da prolação da sentença, devendo o percebimento do quantum pelo período de descumprimento ser perseguido pela via adequada na fase de cumprimento de sentença.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por não realização da prova pericial, uma vez que instada a ré a indicar as provas que pretendia produzir, expressamente informou a desnecessidade, além de que a utilização da medicação quimioterápica darolutamida, nos moldes prescritos ao autor, já foi objeto de análise de nota técnica do NatJus Nacional com a confirmação da indicação e eficácia.

No que toca à arguição da ré de não juntada pelo autor da documentação essencial ao ajuizamento da ação, não pode ser acolhida, pois é inquestionável, da investigação dos autos, o autor se descurou da obrigação de instruir a peça vestibular com os relatórios médicos fundamentados e laudos de exames realizados que corroboraram a patologia que o acomete e imprescindibilidade e eficácia da medicação quimioterápica prescrita pelo médico assistente, fármaco este que se constitui em único existente para estabilização do quadro médico do paciente, restando presente, por conseguinte, a documentação indispensável à propositura da ação, nos termos da norma do art. 320 do CPC.

Debulha-se dos autos que o autor é portado de câncer de próstata, com prescrição pelo médico assistente da utilização da medicação quimioterápica darolutamida de obrigatória cobertura pela Operadora de Plano de Saúde, segundo intelecção da Resolução Normativa n. 513/22 da ANS.

Considerando que a imprescindibilidade da medicação quimioterápica fôra reconhecida por profissional médico habilitado que acompanha o paciente no tratamento de sua enfermidade, a cobertura obrigatória nos termos da Resolução Normativa n. 513/22 da ANS, e tendo em vista que o plano tem cobertura para a doença em questão, tem-se caracterizada a injusta e ilegal recusa do direito ao fornecimento do fármaco.

Consoante jurisprudência pátria, capitaneada pelo Tribunal da Cidadania, a escolha do tratamento adequado e eficiente (com a valoração dos meios e recursos indispensáveis) é faculdade conferida ao médico especialista assistente do segurado, e não ao plano de saúde, independentemente a aplicação, ou não, das normas consumeristas ao caso concreto.

A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, nos termos da parte final do art. 927 do CCP/02. A ideia de reparação e indenização dos danos morais decorre da responsabilidade civil que, no caso em tela, é objetiva, independentemente de culpa, advindo do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

Levando-se em consideração as questões fáticas, mormente a recusa injustificada do fornecimento da medicação quimioterápica, sendo esta uma indicação médica, o agravamento do abalo psicológico e prejuízos à saúde do paciente, bem como sopesando e analisando a situação econômico/financeira da ofensora e do ofendido e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, revela-se adequado a majoração do quantum indenizatório para o importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada o bastante de modo a permitir o enriquecimento sem causa do autor.

Rejeição de preliminar, Apelo do autor parcialmente conhecido e, nesta parte, provido e Apelo da ré não provido. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8179456-81.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelantes e apelados, concomitantemente, PAULO CÉSAR ROSENDO GUIMARÃES e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, em:

A) Rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não realização de prova pericial;

B) Conhecer, em parte, o Apelo do autor e, neste aspecto, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a sentença a quo e:

B.1) Majorar a verba arbitrada a título de dano moral para o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais);

C) Conhecer e negar provimento ao Apelo da ré; e,

D) Majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pela ré, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8003538-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. E. S. M.
Advogado: Eduardo Pereira De Araujo (OAB:SE6092)
Agravado: C. H. M.
Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003538-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EVANDRO SOUZA MENEZES
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO (OAB:SE6092)
AGRAVADO: CECILIA HUGHES MENEZES
Advogado(s): EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616-A)
A9
DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o preparo recursal deu-se de forma incompleta, uma vez que não foi comprovado o pagamento das custas relativas à intimação e oficio, bem como ausente deferimento de gratuidade judiciária, na origem. Assim, converto o feito em diligência, e DETERMINO a intimação do Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso, operando-se a deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0525854-28.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Claudia Sena Da Costa
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148-A)
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0525854-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: CLAUDIA SENA DA COSTA
Advogado(s): JAMILE PEREIRA DA LUZ
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
A apreensão de veículo como meio coercitivo para pagamento de tributos, sob fundamento de que o proprietário realiza transporte irregular de passageiros, constitui conduta vedada em nosso ordenamento jurídico, por desrespeitar o direito de propriedade sobre o veículo, devendo a Administração se valer do meio próprio de cobrança. Entendimento firmado pelo STJ no REsp 1144810/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Reexame Necessário nº º 0525854-28.2017.8.05.0001 da comarca de Salvador, sendo Remetente - o MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e Interessados - CLAUDIA SENA DA COSTA e OUTROS.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em integrar a sentença, pelas razões que se seguem.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000278-02.2019.8.05.0221 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Eliene Macedo Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Santa Inês Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais
Recorrido: Municipio De Santa Ines
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920-A)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000278-02.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SANTA INÊS VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIENE MACEDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO, LUCAS DA ROCHA MICHELI, NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. DISCIPLINA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO NÃO PROVIDO. No que concerne a preliminar, suscitada nas contrarrazões da autora, de não conhecimento do Apelo interposto pelo réu por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, deve ser rechaçada, uma vez que as razões recursais combateram de forma satisfatória os fundamentos da sentença de piso, restando observadas as prescrições do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Ritos Pátrio.

Demonstrada a natureza do vínculo da autora, a disciplina legal do direito à licença-prêmio e o labor nos períodos, a licença-prêmio se incorpora ao seu patrimônio jurídico, sendo obrigação da Administração Pública indenizar a servidora pelas licenças-prêmio não usufruídas, com base no princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ e Tribunais Pátrios.

Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, questão de ordem pública e conhecível de ofício, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Rejeição da preliminar, Apelo conhecido e não provido. Sentença, de ofício, parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000278-02.2019.8.05.0221, da Comarca de Santa Inês/Bahia em que figuram como apelante, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS e apelada, ELIENE MACEDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, conhecer o Apelo e lhe negar provimento, com a majoração da verba honorária de sucumbência, e de ofício, por ser questão de ordem pública, reformar parcialmente a sentença e fixar que ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810 do STF) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8003784-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celso Lemos Benn
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003784-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CELSO LEMOS BENN
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELSO LEMOS BENN, beneficiário da justiça gratuita, em face de decisão proferida nos autos de n. 0560571-66.2017.8.05.0001 em que litiga com AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. que indeferiu o pedido de execução da restituição do valor equivalente aos bens atribuídos ao veículo.
Inexistindo pedido de efeito suspensivo, determino a intimação do Agravado para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8042051-69.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosenilda Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Renilda Sales Macedo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Rosiene Reis Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Caliane Santos Rodrigues
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Crispiniana Santana Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Marilene Maria Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Laudicea Mendes Da Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Lucilene Goncalves De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Luciene Lima Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Laiana Santana Do Rosario De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Eunice Domingas De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Laise De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Sonia Maria De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Nailton Roque Santana Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Nelito Ferreira De Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Fernanda Mendes De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Julita Da Conceicao Paixao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Helivalda Freire De Carvalho Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Hildete Mendes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Gerson Gomes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Gleide Da Silva Mendes Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Embargante: Graziela Belmond Menezes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Gleicimara Dos Santos Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Iara Pinheiro Do Bonfim
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ieda Da Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Fabio Santana De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Tania Barbosa Soares
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Thais Silva De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Tania Regina Rocha Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Telma Pinheiro Rodrigues
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042051-69.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSENILDA MARIA DOS SANTOS e outros (29)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO.
I – Os vícios que autorizam a utilização dos embargos de declaração são internos ao julgado e não com o entendimento da parte.
II – No caso, o acórdão embargado foi claro ao adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.525.327/PR, sob a sistemática de recurso repetitivo, concluindo pela manutenção da suspensão da ação de indenização decorrente de dano ambiental até o trânsito em julgado da ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, sem deixar de enfrentar os pontos apontados como omissos pelo embargantes.
III - Portanto, inexistentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a intenção do embargante é, por via oblíqua, fulminar a decisão, o que é incabível.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8042051-69.2023.8.05.0000.1, em que é embargante ROSENILDA MARIA DOS SANTOS e OUTROS e embargada VOTORANTIM ENERGIA LTDA e OUTRAS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8044576-58.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria Freire De Santana
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422-A)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044576-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA FREIRE DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001-A), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422-A)
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
A1
DECISÃO
Dos autos, verifico que após julgamento do presente recurso, o Agravante peticionou informando, que o objeto da demanda estaria prejudicado em razão da coisa julgada.
Aponta que a Agravada teria ingressado com outra ação perante o juizado especial, n. º 0003204-37.2019.8.05.0110, havendo o cumprimento da obrigação liminar determinada naquele processo.
Assim, requereu que a demanda seja extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, § V do CPC.
É o breve relatório, Decido.
Verifica-se que a alegação de coisa julgada, trazida pelo Agravado, fora suscitada após o julgamento do recurso, razão pela qual, a irresignação agora levantada, somente poderá ser apreciada através do recurso adequado.
Registre-se, por oportuno, que não se trata de fato novo, uma vez que, a ação ajuizada perante o juizado especial ocorreu no ano de 2019, enquanto que, os autos de origem, no ano de 2022.
Outrossim, a matéria debatida não fora submetida a apreciação do juízo natural e, considerando, que a análise deste recurso deve ser limitada aos termos da decisão agravada, deixo de conhecer do pedido.
Quanto aos embargos de declaração opostos no Id 50591387, verifica-se que foram lançados no bojo do Agravo de Instrumento.

Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, e a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do Embargante para regularizar a autuação deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024 .
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0001995-57.2007.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andrea Cristina Silva
Apelante: Municipio De Candeias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001995-57.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ANDREA CRISTINA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) EXERCÍCIOS DE 2002. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DIRETA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.
I – Colhe-se dos autos que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em 19 de dezembro de 2007, buscando a cobrança de TFF do exercício de 2002, e o Juízo a quo declarou a prescrição direta do crédito tributário.
II – Com efeito, na deflagração do prazo prescricional relativo à cobrança do TFF o lançamento é feito de ofício, na medida em que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários a individualizar o tributo devido, tão logo se implemente o fato gerador com o advento do novo ano fiscal. Diante disso, inexistindo dados específicos sobre o momento exato de comunicação ao recorrido do tributo litigado por parte da municipalidade, como na hipótese, impõe-se a adoção do primeiro dia do ano fiscal como marco inicial da contagem do prazo prescricional.
III – Assim, o crédito tributário do exercício de 2002, cujo lançamento definitivo ocorreu 1º de janeiro de 2002, de fato, está acobertado pela prescrição, tendo em vista que a ação de execução foi proposta após cinco anos, ou seja, em 19/12/2007.
RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0001995-57.2007.8.05.0044, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado ANDREA CRISTINA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0585157-07.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cesar Mata Pires Freire De Carvalho
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757-A)
Advogado: Juliana Amorim Araujo (OAB:BA30669)
Embargante: C M P F De C F E M U D F De C Representados Por Catarina Uzeda Doval
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617-A)
Custos Legis: C M P F De C F E M U D F De C Representados Por Catarina Uzeda Doval

Custos Legis: Achiles De Jesus Siquara Filho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0585157-07.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: C M P F de C F e M U D F de C Representados Por Catarina Uzeda Doval
Advogado(s): THICIANE COSTA REBOUCAS
EMBARGADO: Cesar Mata Pires Freire de Carvalho
Advogado(s):AGAMENON GOMES DA SILVA, JULIANA AMORIM ARAUJO
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0585157-07.2016.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante C M P F de C F e M U D F de C Representados Por Catarina Uzeda Doval e como apelada Cesar Mata Pires Freire de Carvalho.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000564-63.2021.8.05.0203 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sandra Mara Fernandes
Advogado: Paulo Augusto Martins Pinheiro Chagas (OAB:ES13330-A)
Embargante: Adriano Kennen De Barros
Advogado: Alessandra Dantas Sampaio (OAB:TO1821-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000564-63.2021.8.05.0203.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ADRIANO KENNEN DE BARROS
Advogado(s): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
EMBARGADO: SANDRA MARA FERNANDES
Advogado(s):PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS
MK5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA TRATADO E AFASTADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS – DECISÃO

EXTRA PETITA – AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO APELO – INOVAÇÃO PROCESSUAL QUE IMPEDE ANÁLISE A RESPEITO DA QUANTIFICAÇÃO DA PARCELA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO
1. Busca a parte autora, ora embargada pela segunda vez, na ação a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel onde funciona uma pousada e que teria sido inadimplido pelo comprador, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos.
2. Nos primeiros aclaratórios foi devidamente tratada e reconhecida a alegação de omissão quanto ao cerceamento de defesa tendo esta Câmara, de forma unânime, que, em que pese não ter o voto da apelação se pronunciado sobre o cerceamento de defesa, esta última não se configurava no caso em tela, tendo a sentença e esta Corte firmado entendimento nas demais provas dos autos.
3. Da mesma forma, quanto a alegação de decisão extra petita, o acórdão guerreado além de estabelecer que não houve apelo em relação a tal matéria, o que impede seu conhecimento a título de possível omissão, demonstrou existir pedido na inicial.
4. Frente a tal constatação, não sendo conhecida a alegação de decisão extra petita por ausência de arguição no recurso, não se pode discutir o valor fixado pelo Magistrado, que está sendo impugnado agora, já em sede de segundos aclaratórios do acórdão que julgou o apelo.
5. Não há reparos a fazer nos acórdãos por meio de aclaratórios e a insistência de apresentação de recursos protelatórios levará à condenação por litigância de má-fé.
6. Prequestionamento dos artigos citados reconhecidos.
7. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000564-63.2021.8.05.0203.2.EDCiv, em que figuram como apelante ADRIANO KENNEN DE BARROS e como apelada SANDRA MARA FERNANDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8003692-81.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Embargado: Maria Do Socorro Normanha De Carvalho
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003692-81.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO NORMANHA DE CARVALHO
Advogado(s):RODRIGO CAMARAO SANTANA, GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ, LUANA AVILA DE ARAUJO
MK5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – AUMENTO ANUAL EM PLANO DE SAÚDE - OPERADORA DE AUTOGESTÃO – PEDIDO DE ESTUDO DO PERCENTUAL A SER APLICADO FOSSE ANALISADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NÃO APRESENTADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, SEQUER DE FORMA ALTERNATIVA – INOVAÇÃO PROCESSUAL – ACÓRDÃO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, ALTERANDO APENAS O PRAZO PRESCRICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS DANDO POR PREQUESTIONADOS OS ARTIGOS CITADOS.
1. A discussão nos autos gira em torno de aumento realizado no plano de saúde de autogestão CASSI em função de aumentos anuais procedidos pela contratada e que a autoria julga excessivos e desarrazoado.
2. O recurso representa inovação processual já que não houve pedido no apelo, ainda que de forma alternativa, para que fosse estabelecida apuração do correto percentual de aumento a ser aplicado, por não ter sido juntado aos autos os cálculos atuariais devidos.
3. O acórdão confirma a sentença quanto a ilegalidade dos aumentos praticados frente a mais completa ausência de provas mínimas quanto a justeza dos valores praticados, demonstração da real situação da acionada que justificasse os percentuais, ou mesmo documentos que comprovem que os aumentos foram devidamente informados e justificados a parte apelada.
4. A via eleita não tem o condão de reformar a decisão ou adequá-lo ao entendimento da parte embargante, como pretende, restando demonstrado no voto atacado o entendimento desta Câmara.

5. Na forma do art. 1.025 do CPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.
6. Embargos rejeitados, dando por prequestionados os artigos citados no mesmo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003692-81.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como apelada MARIA DO SOCORRO NORMANHA DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000872-69.2017.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Teresinha De Jesus Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Brumado
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000872-69.2017.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: TERESINHA DE JESUS SILVA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – REJEIÇÃO.

1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamento utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000872-69.2017.8.05.0032.2.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e outros e como apelada TERESINHA DE JESUS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8008336-67.2019.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008336-67.2019.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – REJEIÇÃO.

1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamento utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008336-67.2019.8.05.0229.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8009106-60.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marinalva Marques Da Rocha
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009106-60.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
EMBARGADO: MARINALVA MARQUES DA ROCHA
Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamento utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
4. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009106-60.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada MARINALVA MARQUES DA ROCHA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8018055-42.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Leandro Gomes
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Embargado: Karin Santana De Carvalho Gomes
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018055-42.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE LEANDRO GOMES
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO
EMBARGADO: KARIN SANTANA DE CARVALHO GOMES
Advogado(s):ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado "erro material". A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018055-42.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante JOSE LEANDRO GOMES e como apelada KARIN SANTANA DE CARVALHO GOMES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0501081-11.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Apelante: Rui Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Apelante: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501081-11.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO, BRISA GOMES RIBEIRO
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES. SUBVINCULAÇÃO DE PERCENTUAL OBTIDO PELO FUNDEF, MEDIANTE PRECATÓRIO EM AÇÃO JUDICIAL, AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO. VERBA DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. NÃO SUBMISSÃO À RESERVA DE 60% DE DESTINAÇÃO AOS PROFESSORES PREVISTA NOS ART. 60 DO ADCT E NOS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 9.424/96. VERBA ADVINDA DE PRECATÓRIO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA DE RECURSOS ANUAIS. PRECEDENTES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, de nº 0501081-11.2019.8.05.0271, da Comarca de Presidente Tancredo Neves – BA, em que são Apelante e Apelado as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o Voto do Relator.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8023411-23.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Representação Bv Financeira S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargado: Bruno Henrique Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516-A)
Embargado: Patricia Luize Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516-A)
Embargado: Artur Vagner Uchoa Da Silva Gomes

Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023411-23.2020.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: REPRESENTAÇÃO BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGADO: BRUNO HENRIQUE UCHOA DA SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s):GRAZIELE SOUSA DA SILVA
mk4
ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE MANEIRA CLARA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. MEIO IMPRÓPRIO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023411-23.2020.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante REPRESENTAÇÃO BV FINANCEIRA S/A e como apelada BRUNO HENRIQUE UCHOA DA SILVA GOMES e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0580785-15.2016.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Jose Adailton Goes Da Costa
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 6ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0580785-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):THUANE GABRIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO
A5
ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDICIONAMENTO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA SEM PRÉVIA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 127 DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA E INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 0580785-15.2016.8.05.0001, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA e como interessados JOSÉ ADAILTON GÓES DA COSTA E OUTROS E O DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em MANTER E INTEGRAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do relatório e voto do Relator.

PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8155361-84.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andresa Santos De Araujo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8155361-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDRESA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA/RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DO CRÉDITO. FATOS SUFICIENTES PARA PROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8155361-84.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANDRESA SANTOS DE ARAUJO e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8045829-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Roberto Cesar Santos De Oliveira
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045829-47.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROBERTO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):VIVALDO DO AMARAL ADAES, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ
MK5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA – OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO

RECURSAL – VOTO GUERREADO QUE APRESENTA ENTENDIMENTO DO STJ E STF – AUSÊNCIA DE VÍCIOS CORRIGÍVEIS POR ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Cuida-se de embargos de declaração em agravo de instrumento em face de decisão proferida em sede de execução provisória e que determinou o cumprimento da obrigação de fazer imposta por esta Câmara nos autos da ação ordinária 0577421-98.2017.8.05.0001, com reintegração do agravado aos quadros da Polícia Militar do Estado.
2. O recurso foi apresentado ao argumento que "Incorreu em obscuridade o MM. Acórdão embargado na análise da Lei Federal nº 9.494 de 10.09.97, art. 2º-B, que veda a execução provisória" acrescentando "É que tal procedimento encontraria óbice no fato de a Decisão proferida que se pretende executar, implicar em liberação de recursos dos cofres públicos, e ainda NÃO haver transitado em julgado."
3. No acórdão recorrido esta Câmara bem esclareceu que o processo 0577421-98.2017.8.05.0001 já havia tido a admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores analisada e negado o encaminhamento do mesmo ao STF, tendo sido julgado o agravo interno que pedia o "destrancamento" do recurso e improvido, sem que constasse dos autos até aquela data informação de novos recursos.
4. Esta Relatoria retornou aos autos onde encontrou certidão exarada pela Douta Secretaria do Tribunal Pleno no ID 53426458, em que dá conta do trânsito em julgado do agravo interno 0577421-98.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv, do que redunda o trânsito em julgado dos autos principais a a consequente conversão da execução na Origem, em execução definitiva.
5. Para além, o voto guerreado bem esclareceu haver entendimento do STJ que "De acordo com jurisprudência consolidada no STJ, o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, a fim de que a vedação nele contida não impeça a execução provisória, contra a Fazenda Pública, de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário." (AgInt no REsp: 1686836 PR).
6. Acrescentou, ainda, o entendimento do STF, quando da análise do TEMA 45, de repercussão geral, com tese firmada, no bojo do RE 573.872, nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.".
7. A via eleita não tem o condão de reformar a decisão ou adequá-lo ao entendimento da parte embargante, como pretende, restando demonstrado no voto atacado o entendimento desta Câmara.
8. Na forma do art. 1.025 do CPC/2015, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.".
9. Embargos rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045829-47.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ROBERTO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8144583-89.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurealice De Oliveira Rego
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelante: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelado: Aurealice De Oliveira Rego
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144583-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUREALICE DE OLIVEIRA REGO e outros
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES, JACQUES ANTUNES SOARES
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES, MARCILIO SANTOS LOPES

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DA CONTRATAÇÃO E USO PELA CONSUMIDORA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES DO TJ/BA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8144583-89.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como partes as acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PROVIMENTO ao recurso do réu, pelas razões adiante expostas.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8034043-06.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marta De Souza Vasconcelos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Embargante: Leonardo Souza Silva
Advogado: Lorena Araujo Falcao Mendonca (OAB:BA24212-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034043-06.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LEONARDO SOUZA SILVA
Advogado(s): LORENA ARAUJO FALCAO MENDONCA, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
EMBARGADO: MARTA DE SOUZA VASCONCELOS
Advogado(s):MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
MK5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO POR ACLARATÓRIOS – LEGITIMIDADE PASSIVA POR FORÇA DE LEI – INÉPCIA DA INICIAL NÃO DEMONSTRADA – AÇÃO ANULATÓRIA TRATADA NO ACÓRDÃO GUERREADO – EMBARGOS IMPROVIDOS
1. Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou a reintegração de posse já decidida por sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação 0003933-60.2007.8.05.0150, transitada em julgado.
2. O recurso foi provido para determinar ao Juízo de Origem que desentranhe dos autos o mandado de reintegração de posse ou expeça outro e cumpra, imediatamente, a sentença e a ordem exarada por esta Câmara no voto que julgou a apelação, dando à decisão guerreada força de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda ao despejo, restando autorizado o emprego de força e arrombamento, se necessário.
3. Não houve apresentação de contrarrazões por parte do embargante, razão pela qual resta dificultado o reconhecimento de vícios passíveis de correção pelos aclaratórios e, no que se refere a ilegitimidade passiva e a alegada inépcia da inicial, merecem análise em conjunto.
4. O que se percebe da inicial é mero erro material ao constar nome de terceiros estranho ao processo, corrigido em linha contígua que não impediu o conhecimento do recurso e toda matéria indicada no mesmo, cumprindo salientar que da autuação não poderia constar CPF dos de cujus, porque cancelados ou possível CNPJ, porque o espólio não tem personalidade jurídica.
5. Tal fato autoriza que possíveis ações e recursos – caso em tela – façam constar no polo passivo, na condição de representante do espólio o inventariante para que se possa configurar a capacidade processual do inventário, conforme estabelece o inciso VII, do art. 75, do CPC.
6. Em que pese o erro material, com mínimo esforço se consegue perceber com todo necessário desenvolvimento lógico as partes e fatos tratados, não havendo inépcia da inicial e, muito menos, ilegitimidade passiva já que o inventariante – por lei – é o representante do espólio.
7. Já quanto a ação anulatória 0000613-31.2009.8.05.0150, o voto foi expresso em reconhecer que não existe decisão que impeça o cumprimento da ordem reintegratória e deveria o Juízo Primevo apenas cumprir a ordem já exarada pelo mesmo em sede de sentença da ação de origem e reiterada pelo Colegiado ao não prover o recurso.
8. Não há vícios na decisão embargada que possam ser corrigidos por recurso horizontal.
9. Evitando novos aclaratórios, relembra a recorrente que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.
10. Embargos rejeitados, dando por prequestionados os artigos citados no mesmo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034043-06.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante LEONARDO SOUZA SILVA e como apelada MARTA DE SOUZA VASCONCELOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8066445-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viviane Bispo Alcantara
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066445-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIVIANE BISPO ALCANTARA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DO CRÉDITO. FATOS SUFICIENTES PARA PROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066445-40.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante VIVIANE BISPO ALCANTARA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8022574-60.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bruna Rolim Kalaoun Moreira
Advogado: Bruna Rolim Kalaoun Moreira (OAB:BA75906-A)
Espólio: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022574-60.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA

Advogado(s):BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO.
1. Tendo em vista que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
2. Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022574-60.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como apelante IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros e como apelada BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0068451-16.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Apelado: Rose Sousa Santos
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0068451-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, RICARDO LOPES GODOY
APELADO: ROSE SOUSA SANTOS
Advogado(s):MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE AUTORA/APELANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. Devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte em promover o impulsionamento do feito devido.
APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0068451-16.2010.8.05.0001, tendo como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e como Apelada ROSE SOUSA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, pelas razões expostas.
Sala das Sessões,.
DES.(A) PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8103259-85.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus De Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103259-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MATHEUS DE SANTANA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DO CRÉDITO. FATOS SUFICIENTES PARA PROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8103259-85.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MATHEUS DE SANTANA e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8002468-11.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anita Da Silva Pitada
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002468-11.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
APELADO: ANITA DA SILVA PITADA
Advogado(s):MAURICIO MENEZES DE ARAUJO
A1
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO DE VALENÇA. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 363 DO TST. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DAS VERBAS DE FGTS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8002468-11.2021.8.05.0271, oriundos da Comarca de Valença, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Recorrida ANITA DA SILVA PITADA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8031820-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Salvador Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Espólio: Salvador Loc Locadora De Veiculos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Espólio: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031820-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SALVADOR CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (OAB:BA61701-A)
ESPÓLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que, no Agravo de Instrumento, não foi possível a intimação do agravado para contrarrazoar o recurso, em razão do AR dos correios ter retornado de forma negativa, vide certidão de ID.51610168 daqueles autos, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço do agravado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Satisfeito o comendo anterior, intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de dezembro de 2023.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31f/30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000537-52.2020.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moabe Santos Da Silva
Advogado: Ludimile Rauedys De Oliveira (OAB:BA47852-A)
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602-A)
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000537-52.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MOABE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO, LUDIMILE RAUEDYS DE OLIVEIRA, LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA

APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA SAEB/01/2017. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 19 DE HISTÓRIA DA PROVA OBJETIVA PREAMBULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMA 485/STF. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE INCOMPATIBILIDADE DA QUESTÃO COM O EDITAL, O QUE IMPEDE QUE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRE O MÉRITO DA QUESTÃO, SUBSTITUINDO A BANCA EXAMINADORA NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000537-52.2020.8.05.0256, da Comarca de Ubaíra/BA, sendo Apelante e Apelada as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000303-50.2021.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Humberto De Carvalho Soares
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000303-50.2021.8.05.0122
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CARLOS HUMBERTO DE CARVALHO SOARES
Advogado(s):HELDER FREITAS GUSMAO
A1
ACORDÃO
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO COMO HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, CTN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM FASE RECURSAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 000303-50.2021.8.05.0122, oriundos da Comarca de Itambé, em que figuram como Recorrente o ESTADO DA BAHIA e Recorrido CARLOS HUMBERTO DE CARVALHO SOARES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8031039-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdinea Santos De Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031039-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDINEA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – PROVA DA CONTRATAÇÃO - FATURAS PAGAS ANTERIORMENTE - POSTURA INCOMPATÍVEL COM A NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA.

1. Age no exercício regular de direito a instituição financeira que, ao não receber o pagamento integral da faturas, procede com a negativação do nome e dados do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito. Dano moral inexistente.
2. Extrai-se dos autos que a apelante regularmente contratou e utilizou os serviços de cartão de crédito oferecidos, tendo inclusive realizado pagamentos de faturas.
3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031039-55.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante VALDINEA SANTOS DE SOUZA e como apelada SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000173-92.2017.8.05.0092 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Vitoria Figueredo Matos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000173-92.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES, VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO
APELADO: ANA VITORIA FIGUEREDO MATOS
Advogado(s):DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA, ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IBICUÍ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA SALARIAL INADIMPLIDA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE REMUNERAR O SERVIDOR EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ACRÉSCIMO DE OFÍCIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA EC 113/2021. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000173-92.2017.805.0092 , oriundos da comarca de Ibicuí em que figuram, como apelante, MUNICIPIO DE IBICUÍ, e, como apelada, Ana Vitória Figueredo Matos.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO o recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituo de 2º Grau – Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000710-74.2021.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleide Andrade Santos Sanches
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000710-74.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: CLEIDE ANDRADE SANTOS SANCHES
Advogado(s):MARIA LUANE SANTOS CRUZ, GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE – CARACTERÍSTICA COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DO DANO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS FACE A ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.
1. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos.
2. No caso dos autos estamos diante do dano moral in re ipsa. A mais moderna doutrina e jurisprudência prelecionam que a reparação moral tem dupla função: compensatória e punitiva, devendo a primeira ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima, ao passo que a segunda tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente; pelo que impositiva a manutenção.
3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000710-74.2021.8.05.0213, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada CLEIDE ANDRADE SANTOS SANCHES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0556414-21.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz De Andrade
Apelado: Rapido Maxexpress Ltda - Epp
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556414-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAPIDO MAXEXPRESS LTDA - EPP
Advogado(s):RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. ART. 209, PARÁGRAFO ÚNICO DO RICMS/BA, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS E ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO E CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS. IDONEIDADE DA NOTA. DANFE QUE SE PRESTA AO FIM A QUE SE DESTINA. TRIBUTO NÃO DEVIDO AO ESTADO DA BAHIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Anulação de Débito Fiscal de nº. 0556414-21.2015.8.05.0001, desta Comarca, em que são Apelante e Apelado as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0505785-76.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Batista Forte
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969-A)
Apelado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505785-76.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCOS BATISTA FORTE
Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO
APELADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
A1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO INDICADO PELO EXPERT. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0505785-76.2018.8.05.0150, oriundos da Comarca de Lauro de Freitas, em que figuram como Recorrente MARCOS BATISTA FORTE e Recorrida a UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8037244-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joselita Maria De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037244-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
APELADO: JOSELITA MARIA DE SANTANA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - REPETIÇÃO IPSE LITERIS DA CONTESTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA.
1. Impõe-se ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação. Assim, a mera repetição das teses defensivas, sem apontar-se em que pontos a decisão conteria erros de julgamento implicam em violação ao princípio da dialeticidade recursal. Recurso parcialmente conhecido.
2. A fixação da indenização, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também deve observar a equidade, a fim de que o quantum indenizatório não seja irrisório e ao mesmo tempo não implique em exagero ou especulação que possa conduzir ao enriquecimento ilícito de uma das partes. Considerando a cobrança indevida perpetrada pela ré, julga-se por proporcional a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Em relação ao pedido de compensação, mister consignar que tal instituto está previsto no ordenamento Pátrio no Código Civil, entre os arts. 368 e 380. Conforme visto, é plenamente possível a compensação de dívidas entre credores e devedores, desde que observados os requisitos objetivos. In casu, nota-se óbice a compensação requerida pela ré/apelante, eis que o art. 369, do CC, exige para sua incidência o vencimento da dívida, situação não ocorrida, na sua integralidade, conquanto trata-se de prestações sucessivas. Considerando portanto que o contrato encontra-se em vigor, não é possível considerar que todas as parcelas estão vencidas, o que afasta a incidência da compensação ao caso concreto.
4. Apelo conhecido em parte e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037244-03.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como apelada JOSELITA MARIA DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0505362-44.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilson Sobral Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505362-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDILSON SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
A5
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NO DPJ. NÃO COMPARECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AR DEVOLVIDO. MOTIVO "NÃO PROCURADO". NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505362-44.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante EDILSON SOBRAL DOS SANTOS e Apelado COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0315679-95.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Ramos De Oliveira
Apelado: Municipio De Salvador
Apelado: Ana Ramos De Oliveira
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0315679-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA RAMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
A1
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO DE SALVADOR. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PASSE LIVRE PARA A AUTORA E SEU ACOMPANHANTE. DEFICIÊNCIA CONSTATADA. CARÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 247 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO C/C O ARTIGO 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS QUE DEIXOU DE RECONHECER O DIREITO DA BENESSE AO ACOMPANHANTE, BEM COMO NÃO CONDENOU A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACOMPANHANTE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LC Nº 26/2006. SENTENÇA REFORMANDA NO PONTO. APELO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE ACOLHIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0315679-95.2013.805.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrentes e Recorridos o MUNICÍPIO DO SALVADOR e ANA RAMOS DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu/Apelante (MUNICÍPIO DO SALVADOR) e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso da Autora/Apelante (ANA RAMOS DE OLIVEIRA), para reformar a sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000649-70.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Apelado: Raimundo Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000649-70.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO, RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA
APELADO: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO PARA SITUAÇÃO PONTUAL DE ATRASO SALARIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL FACE AO DESFECHO RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000649-70.2018.8.05.0133, da Comarca de Itororó/BA, sendo Apelante e Apelada as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8056644-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emanuelle Brito Vieira Figueiredo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056644-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMANUELLE BRITO VIEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, tal como preceituado pelo art. 3º, inc. I e II, do art. 14, do Código Consumerista, o que restou comprovado nos autos.
2. Exsurge do caderno processual que a apelada comprovou a existência de contrato firmado e assinado digitalmente pela autora, anexando foto do documento de identificação civil, e uma imagem tipo selfie, para comprovação da identidade e que o cartão foi entregue no endereço de cadastro e ativado através do aplicativo pela própria autora. As faturas juntadas pela empresa apelada demonstram que a apelante sempre utilizou os cartões de crédito para fins de compras dos mais variados produto, tendo, inclusive, realizado o pagamento de algumas faturas, afastando a tese de negativa de conhecimento do débito.
3. Reputa-se litigante de má fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056644-03.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante EMANUELLE BRITO VIEIRA FIGUEIREDO e como apelada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8022574-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruna Rolim Kalaoun Moreira
Advogado: Bruna Rolim Kalaoun Moreira (OAB:BA75906-A)
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022574-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA
Advogado(s): BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA
AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - EDITAL SAEB Nº 02/2022 - LIMINAR INDEFERIDA - QUESTÃO 92 DE DIREITO HUMANOS - PARÂMETROS QUE DESTOAM DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL - PRECEDENTE DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 926 DO NCPC - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO REFORMADA.
1. Tendo em vista que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
2. Este e. Tribunal de Justiça, pelo MS nº 8041026-55.2022.8.05.0000, de relatoria do i. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, já decidiu que o conteúdo da questão inquinada de invalidade destoa dos parâmetros descritos no ato convocatório, pelo que cabível a atribuição dos pontos correspondentes à agravante. Aplicação do art. 926 do NCPC.
3. Agravo interno prejudicado, agravo de instrumento provido na esteira do laborioso pronunciamento ministerial, para determinar aos réus que procedam com a correção da prova subjetiva da agravante, oportunidade em que, alcançada a pontuação necessária, deverão assegurar a sua participação nas etapas subsequentes do concurso, inclusive no curso de formação policial (ACADEPOL), bem como a sua nomeação e posse em caso de aprovação neste último.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022574-60.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BRUNA ROLIM KALAOUN MOREIRA e como apelada IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0072682-52.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rebeca Oliveira Ponciano
Apelante: Elisangela Oliveira Ponciano
Apelado: Francisco José Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0072682-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Rebeca Oliveira Ponciano e outros
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
A1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. PATERNIDADE CONFIRMADA PELO EXAME DE DNA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO A QUO, EM OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA ALIMENTANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0072682-52.2011.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente a R. O. P, representada por sua genitora, ELISÂNGELA OLIVEIRA PONCIANO e Recorrido FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0503179-57.2019.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Oscar Correia De Melo
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0503179-57.2019.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: OSCAR CORREIA DE MELO
Advogado(s): LUANA SANTOS MELLO (OAB:BA38708-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8146540-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednalva De Jesus Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146540-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNALVA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - CESSÃO DE CRÉDITOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ACARRETA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - PROVA DA INADIMPLÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
1. Extrai-se dos autos que a apelante deixou de adimplir correta e tempestivamente os pagamentos que eram devidos em decorrência de contrato de cartão de crédito junto ao Banco PAN S.A.; que cedeu seus créditos a apelada.
2. Apelada apresentou acervo probatório robusto, desincumbindo-se do ônus processual que lhe impõe a norma.
3. Ausência de notificação quanto a cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não isenta o devedor do cumprimento da obrigação.
4. Apelo desprovido; ônus sucumbenciais majorados em virtude da atuação em Segundo Grau de Jurisdição, mantida suspensão da exigibilidade face a gratuidade deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8146540-91.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante EDNALVA DE JESUS PEREIRA e como apelada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGA PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8004426-17.2022.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fabyana Bomfim Da Silva De Quintela
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595-A)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411-A)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312-A)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004426-17.2022.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: FABYANA BOMFIM DA SILVA DE QUINTELA
Advogado(s): MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595-A), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411-A), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312-A), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412-A), DEBORA NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570-A), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8006555-13.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zizette Balbino De Carvalho Ferreira
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)
Agravado: Edel Anselmo Da Costa
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)
Agravado: Abel Nunes Da Costa Fernandes
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006555-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA
AGRAVADO: EDEL ANSELMO DA COSTA e outros
Advogado(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - LIMINAR QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESPEJO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 59, §1º, DA LEI 8.245/91 - CAUÇÃO JÁ PRESTADA - PEDIDO DE REEMBOLSO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CAUSA EXCEPCIONAL - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO NÃO DESMONSTRADAS - DECISÃO MANTIDA.
1. Em que pese a letra da lei exija a prestação de caução, não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais pátrios caminha no sentido de que, em casos excepcionais, a caução pode ser dispensada, quando a parte for economicamente hipossuficiente e/ou quando o valor do débito for superior ao valor da caução, sob pena de se inviabilizar o próprio acesso à jurisdição e ao exercício de um direito assegurado na lei.
2. Na espécie, ainda que se admita que o valor do débito é superior ao da caução - fato que encontra-se controvertido e somente ao final da instrução processual se chegará ao quantum debeatur real - não se extrai desses autos a condição de economicamente hipossuficiente da parte agravante, tampouco de que a exigência da caução tenha inviabilizado o seu acesso à jurisdição, nomeadamente por ter realizado o seu pronto pagamento.

3. De se registrar, ainda, que a Lei de Locações no seu art. 64, §2º, é clara ao estabelecer que a caução somente será liberada após a sentença de mérito, tendo função de garantir todo o curso do processo, de modo que não pode haver sua liberação antecipada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006555-13.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA e como apelada EDEL ANSELMO DA COSTA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8052649-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alphaville Litoral Norte Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Agravado: Hmc Patrimonial Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Agravante: Isabel Maria Evangelista Pontes
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)
Agravante: Davi Benjamim Evangelista Pontes
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052649-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ISABEL MARIA EVANGELISTA PONTES e outros
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES
AGRAVADO: ALPHAVILLE LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s):RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY, RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY
MK5
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA – OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA INFORMAR DATA DE EXCLUSÃO DOS DADOS DA RECORRENTE – NEGATIVA POR DECISÃO FUNDAMENTADA – JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSECUÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR MEIOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA – AGRAVO IMPROVIDO
1. Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a prova requerida pela parte exequente constituída na intimação de órgãos de proteção ao crédito para que informe a data de retirada do nome da parte autora de seus registros, com fito de apuração do valor de astreintes.
2. A experiência tem demonstrado que os órgãos de proteção ao crédito têm alegado não guardar registro de inscrições realizadas por seus clientes em seu banco de dados, tornando iníqua a medida requerida.
3. De sabença que o processo é dirigido pelo Juiz a quem cabe analisar as provas que devem ser produzidas no processo já que, na origem, sente melhor, de perto, os fatos do processo sendo ele o destinatário das provas, dispondo de ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, desde que fundamente sua decisão.
4. Cumpre lembrar que, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, não se impondo ao juiz que, à revelia de previsão legal, interfira na produção probatória, mormente quando o meio de prova pretendido está ao alcance da parte.
5. Ainda que alegue a parte agravante prejuízo pela ausência de informação, não demonstraram, inequivocamente, eventual resistência dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao pleito de concessão do histórico de forma administrativa.
6. Com as novas ferramentas digitais apresentadas à população, dentre os quais se destaca o “cadastro positivo”, o consumidor tem acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
7. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052649-82.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ISABEL MARIA EVANGELISTA PONTES e outros e como apelada ALPHAVILLE LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8095839-63.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Imobiliario
Advogado: Carlos Alberto Palmieri Costa (OAB:SP254014-A)
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508-A)
Embargado: Francisco Mendes Da Rocha Machado
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205-A)
Embargante: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8095839-63.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA IMOBILIARIO e outros
Advogado(s):HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE OBRA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO.QUANTO À DATA DE ENTREGA DA OBRA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE APRECIADA NO JULGADO. VÍCIO INTELECTIVO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8095839-63.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e como embargados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA IMOBILIARIO e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8055908-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. R. S.
Agravado: Maria Eduarda Ribeiro Ramos
Agravante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055908-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: M. R. S. e outros
Advogado(s):

mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL -DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE ESCOLAR ESPECIALIZADO PELO ENTE MUNICIPAL - TUTELA CONSTITUCIONAL - RESPEITO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - GARANTIA DE ACESSO EFETIVO À EDUCAÇÃO – NEGATIVA QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA- PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055908-85.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e como apelada M. R. S. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8034276-03.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Correntina
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Espólio: Presidente Do Conselho De Acompanhamento E Controle Social Do Fundeb De Correntina
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034276-03.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Correntina
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravante - Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Correntina -para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões.

Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8033127-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Dielle Nogueira Fernandes
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: L. N. D. A.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033127-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: DIELLE NOGUEIRA FERNANDES e outros
Advogado(s):ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR DEFERIDA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORA SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO - DEPENDENTE PCD - AFRONTA AOS ARTS. 1º, 3º E 4º DA LEI Nº 8.437/92 E 1º DA LEI Nº 9.494/97 - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO TEMA 1.097/STF - DIREITO ASSEGURADO PELA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.
1. A ratio da proibição da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública consiste em privilegiá-la posto administradora dos interesses públicos, mercê de a providência irreversível surpreender o planejamento econômico-financeiro do Administrador. Por esse motivo a regra é a aplicação das Leis nº 9.494/97 e 8.437/92, admitindo-se exceções quando em jogo situações especialíssimas, como v.g. o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana.
2. Através do leading case inaugurado pelo RE 1.237.867, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema 1097, fixou tese no seguinte sentido: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator.”; que concede horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência.
3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura em seu art. 1° que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, ao passo em que em seu art. 2º inspira que “todo ser humano tem capacidade para gozar dos direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie (...)”.
4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, ainda, como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, dando especial atenção à maternidade e a infância; objetivos que são contemplados nos arts. 5º e 6º da CRFB.
5. Na mesma linha de intelecção do permissivo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
6. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, 2007), ratificada pelo Brasil por meio dos Decretos nº 186/2008 e 6.949/2009, preconiza que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência, adotando, para tanto, todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção.
7. Essa orientação se amolda aos preceitos constantes da Lei nº 13.146/2015 - que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, cuja proteção legislativa destina-se a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, devendo o Poder Público adotar as medidas necessárias para a sua proteção e segurança.
8. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, a precípua missão de proteger o núcleo duro e inegociável do direito fundamental à vida digna das pessoas com deficiência, intervindo e determinando que sejam adotadas as medidas necessárias à consecução do seu fim.
9. Agravo desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033127-69.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada DIELLE NOGUEIRA FERNANDES e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8012413-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012413-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s):PAULO ROBERTO JACINTO DE MORAIS PINHO

ACORDÃO
AGRAVOS DE INSTRUMENTOS SIMULTÂNEOS. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A LIMINAR, DETERMINANDO QUE O ESTADO DA BAHIA PROMOVA A ADJUDICAÇÃO DA AGRAVADA AO CONTRATO DE GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS NO HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO, LOCALIZADO NA CIDADE DE ALAGOINHAS, BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRO CERTAME LICITATÓRIO QUANDO PENDENTE A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ANTERIOR EM QUE HÁ CANDIDATO REGULARMENTE APROVADO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO AO EDITAL. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONVOCAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8012413-25.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0316133-41.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0316133-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL APÓS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO TEMA 1002 – RE 1.140.005. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.
1. Na forma do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, há expressa necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, através do RE 1.140.005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.002).
2. O STF, após o julgamento do RE 1.140.005– TEMA 1002, sedimentou entendimento de que “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.”.

3. Juízo de retratação exercido e provido para adequar o acórdão da apelação, reformando, parcialmente, a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0316133-41.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em EXERCER E PROVER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o acórdão da apelação conforme tema 1.002 do STF, nos termos do voto do relator.

Salvador, 23 de Maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8053199-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geovane De Jesus Santos
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053199-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEOVANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RODOLFO COUTO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 919, § 1º do CPC, os Embargos à Execução somente poderão ser recebidos no efeito suspensivo quando, havendo requerimento do embargante, forem verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e, ainda, a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
2. Na hipótese, constata-se que o juízo a quo apenas cumpriu o quanto determinado na legislação, ao não conceder o efeito suspensivo aos Embargos, ante a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como a inexistência de garantia da execução, não restando configurada situação excepcional que enseje a dispensa da garantia do juízo. Decisão que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8053199-77.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, GEOVANE DE JESUS SANTOS, e, como agravado, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0500185-53.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Jose Castor Do Nascimento
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500185-53.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL APÓS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO TEMA 1002 – RE 1.140.005. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.
1. Na forma do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, há expressa necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, através do RE 1.140.005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.002).
2. O STF, após o julgamento do RE 1.140.005– TEMA 1002, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.".
3. Juízo de retratação exercido e provido para adequar o acórdão da apelação, reformando, parcialmente, a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500185-53.2017.8.05.0039, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em EXERCER E PROVER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o acórdão da apelação conforme tema 1.002 do STF, nos termos do voto do relator.

Salvador, 4 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8063268-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brunei Andrade Pinheiro
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943-A)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251-A)
Agravado: Felipe Kenedy Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063268-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNEI ANDRADE PINHEIRO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS, RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR
AGRAVADO: FELIPE KENEDY DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE - DIFICULDADE ECONOMICO-FINANCEIRA MOMENTÂNEA VERIFICADA - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA.
1. A ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões não obsta o julgamento do recurso, sobretudo porque não restou efetivada a relação processual pela citação.
2. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais como o caso em tela, a jurisprudência pátria admite o diferimento das custas processuais para o final do processo, ante a razoabilidade e proporcionalidade da medida, sob pena de vedar o acesso à Justiça.
3. Agravo de Instrumento provido, decisão reformada para assegurar ao agravante o direito ao recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063268-71.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BRUNEI ANDRADE PINHEIRO e como apelada FELIPE KENEDY DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8055216-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Raymundo Accioly Borges Neto
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Agravado: Djalma Pinho Saback Neto
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Agravado: Mirela Nano Accioly Borges Humbert
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055216-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: RAYMUNDO ACCIOLY BORGES NETO e outros (2)
Advogado(s):GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR PESSOA INCAPAZ, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU CURADOR. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. DEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RETENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MULTA DIÁRIA QUE DEVE INCIDIR CONFORME A PERIODICIDADE DA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE CÔMPUTO DAS ASTREINTES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Observada a natureza consumerista da relação, a tutela de urgência deferida em primeiro grau de jurisdição merece prosperar, uma vez que a controvérsia cinge-se acerca de contrato entabulado por pessoa incapaz, sem a participação de seu curador, o que ensejaria a nulidade da avença, nos termos do artigo 166, inciso I, do CC.
2. Determinada obrigação de fazer que deva ser cumprida mensalmente, não se justifica a fixação diária da multa cominatória, mas, sim, conforme a periodicidade da obrigação de fazer imposta. Nesta senda, a cominação das astreintes deve observar um limite razoável, a fim de não desvirtuar o instituto da aplicação da multa como forma de enriquecimento sem causa da parte.
3. A decisão liminar deve ser reformada, tão somente, para determinar a incidência da multa de R$ 500,00, apenas por cada mês de desconto indevido em desatendimento à decisão judicial, limitada ao teto máximo de R$ 30.000,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8055216-86.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, BANCO DO BRASIL S/A, e, como agravados, RAYMUNDO ACCIOLY BORGES NETO e DJALMA PINHO SABACK NETO, representados por sua curadora MIRELA NANO ACCIOLY BORGES HUMBERT,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8116774-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Debora Santos Moraes
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116774-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEBORA SANTOS MORAES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES BEM COMO A LICITUDE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REGISTRO FOTOGRÁFICO DO ROSTO DA AUTORA/APELANTE NO MOMENTO DA ADESÃO AO CONTRATO. CARTÃO RECEBIDO NO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA/APELANTE, CONSTANDO A SUA ASSINATURA E NÚMERO DE SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. A INSTITUIÇÃO APELADA COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E POSTERIOR INADIMPLEMENTO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA. MANTIDA TAMBÉM A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.
Na hipótese, o fato de se tratar de relação com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, onde se tem, em especial, a inversão do ônus da prova nos termos do Art. 6º, VIII, não significa a desnecessidade de produção da prova do fato constitutivo da parte autora, nos termos do Art. 373, I, do CPC, ao menos no que diz respeito a elementos mínimos que possibilitem evidenciar a verossimilhança das alegações da autora.
In casu, infere-se que a autora/apelante não se desincumbiu do ônus probatório de provar fato constitutivo do seu direito. Ao revés, os documentos trazidos pela instituição financeira demonstram a insubsistência das alegações da consumidora, na medida em que indicam que houve a efetiva utilização do cartão de crédito.
Sobre a litigância de má-fé, tem-se que, à luz do Art. 5º do CPC, as partes devem adotar, no processo, condutas em respeito à lealdade e à boa fé processual, sendo a atuação da parte analisada de forma objetiva nos autos. Assim, uma vez evidenciada a alteração da verdade dos fatos pelo autor/apelante, ao sustentar a inexistência do débito e a ilicitude da negativação do seu nome, cabe manter o entendimento pela ocorrência de litigância de má-fé, conforme previsão do Art. 80, II e III, do CPC, como bem entendeu o Magistrado a quo.
Por derradeiro, diante do quanto previsto no §11º, do Art. 85 do CPC de 2015, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal, entendo viável a majoração dos honorários em 2%, totalizando 12% (doze por cento) sobre a condenação, a título de honorários de sucumbência recursal, que ficarão suspensos em razão de se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Manutenção da sentença, em sua íntegra, frise-se, que bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito ao caso concreto.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8116774-90.2022.8.05.0001, originários da 19ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador, figurando como apelante DÉBORA SANTOS MORAES e apelado NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0800444-17.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. D. S. S.
Apelado: E. D. B.
Apelado: M. D. V. D. C.
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Interessado: M. L. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800444-17.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: A. D. S. S.
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS
mk3
ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL APÓS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO TEMA 1002 – RE 1.140.005. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.

1. Na forma do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, há expressa necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, através do RE 1.140.005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.002).
2. O STF, após o julgamento do RE 1.140.005– TEMA 1002, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.".
3. Juízo de retratação exercido e provido para adequar o acórdão da apelação, reformando, parcialmente, a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800444-17.2015.8.05.0274, em que figuram como apelante A. D. S. S. e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em EXERCER E PROVER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o acórdão da apelação conforme tema 1.002 do STF, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000071-45.2023.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J. O. D. R.
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)
Apelante: B. B. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000071-45.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: JOSE OSMAR DA ROCHA
Advogado(s):RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, LARA BONFIM BRAGA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS –PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, posto que o ajuizamento da presente ação se revelou adequado e necessário para eventualmente satisfazer a pretensão do autor.
2. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora, induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato ilegítimo, passível da justa reparação indenizatória. Na hipótese, o autor recebe modesta aposentadoria e viu-se injustificadamente desapossado de parte de seus proventos; fato que não se equipara a mero transtorno ou aborrecimento cotidiano. Danos morais mantidos em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
4. Na espécie, ao não adotar as medidas tendentes à verificação de legitimidade de suposta contratação, o réu atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à sua atuação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal. Devolução em dobro mantida.
5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000071-45.2023.8.05.0194, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada JOSE OSMAR DA ROCHA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em AFASTAR A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR e NEGAR PROVIMENTO ao apelo , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0000023-27.2008.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sjt Empreendimentos E Servicos De Locacao De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995-A)
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265-A)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157-A)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000023-27.2008.8.05.0235
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SJT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO MILLIAN
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO, JAIRO DE JESUS TEIXEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. VOTO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DA NOTA DE EMPENHO QUE NÃO OBSTA A SATISFAÇÃO CRÉDITO DEVIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO PELO REQUERENTE SATISFATÓRIO E NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no artigo 1.022, do CPC, não há como se acolher os aclaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam.
2. É cediço que o recurso horizontal não se presta a reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente apreciada a questão posta pela municipalidade embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000023-27.2008.8.05.0235, em que figuram, como embargante, o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, e, como embargada, SJT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000254-05.2017.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Damiao De Oliveira Costa
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Secretario(a) Municipal De Saúde
Terceiro Interessado: Secretário(a) De Saúde Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000254-05.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: DAMIAO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL APÓS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO TEMA 1002 – RE 1.140.005. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.
1. Na forma do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, há expressa necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, através do RE 1.140.005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.002).
2. O STF, após o julgamento do RE 1.140.005– TEMA 1002, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.".
3. Juízo de retratação exercido e provido para adequar o acórdão da apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000254-05.2017.8.05.0201, em que figuram como apelante DAMIAO DE OLIVEIRA COSTA e como apelada MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em EXERCER E PROVER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o acórdão da apelação conforme tema 1.002 do STF, nos termos do voto do relator.
Salvador, 25 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0500750-63.2016.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivan Cardoso Vilela
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500750-63.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDIVAN CARDOSO VILELA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ALICE DA CRUZ DE JESUS, JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CAUSA EM QUE É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE 1.000,00. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
2. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
3. A tese firmada pela Corte Suprema sobre a matéria, em sede de repercussão geral, impõe a revisão do entendimento até então adotado por este Relator, em estrita observância ao sistema de precedentes judiciais, previstos nos artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil.

4. Desse modo, são devidos os honorários de sucumbência a serem arcados pelo Estado da Bahia e pelo Município de Santo Antônio de Jesus, solidariamente, à Defensoria Pública do Estado da Bahia, devendo o respectivo valor a título de honorários sucumbenciais ser destinado, exclusivamente, ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sendo vedado o seu rateio entre os membros da instituição. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500750-63.2016.8.05.0229, em que figuram, como apelante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelados, ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001190-63.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelado: Bella Casa Comercio De Moveis Ltda
Apelado: Walter Bispo Da Cruz Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001190-63.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: BELLA CASA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, III, b, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO SUSPENSO ATÉ O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Não extingue o processo em que há acordo, antes do adimplemento da última parcela, ainda mais, quando o autor pede a suspensão do processo até o cumprimento integral do pacto.
2. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001190-63.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada BELLA CASA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0000266-08.2012.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712-A)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)
Apelado: Everaldo Carmo De Souza
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000266-08.2012.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA, ANDRE DIAS FERRAZ
APELADO: EVERALDO CARMO DE SOUZA
Advogado(s):RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO, GABRIELLI ALVES BATISTA, VERONICA DA SILVA SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. VANTAGEM DE REGÊNCIA DE CLASSE. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. RECEBIMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais, previsto na Lei Complementar nº 64/90.
2. Desse modo, a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pleito autoral, dando provimento ao recurso do Município de Capela do Alto Alegre. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000266-08.2012.8.05.0048, em que figuram, como apelante, MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, e, como apelado, EVERALDO CARMO DE SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8017853-53.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Alexandre Passos Schleich (OAB:RS76284-A)
Apelado: Ana Amelia Da Silva Moreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017853-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR, ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH
APELADO: ANA AMELIA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E DANOS MORAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. HONORÁRIOS READEQUADOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em atenção ao quanto disposto nos arts. 434 e 435 do CPC, o momento processual oportuno para apresentação das provas tendentes a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC), sobretudo em prestígio ao princípio da concentração (ou da eventualidade), é quando do oferecimento da defesa; somente admitindo-se a juntada a qualquer tempo quando se tratar de documentos novos surgidos após a articulação dos fatos ou para contrapor àqueles outros documentos produzidos. Apelo do réu conhecido parcialmente.

2. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC.
3. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC.
4. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência.
5. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença.
6. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior.
7. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pela consumidora, pensionista, submetida a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. Nesse contexto, no que concerne ao quantum debeatur, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deferido a título de danos morais, está condizente aos parâmetros desta Segunda Câmara Cível e aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
8. Apelo conhecido parcialmente e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017853-53.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO AGIPLAN S.A. e como apelada ANA AMELIA DA SILVA MOREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8005843-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriela Oliveira Da Cruz
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Armando Costa Menezes (OAB:PE14729-A)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449-A)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005843-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GABRIELA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Com efeito, a ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda configura inépcia da inicial, ensejando a extinção do feito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.
2. Indícios veementes apontam para a ocorrência de judicialização predatória, a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005843-83.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GABRIELA OLIVEIRA DA CRUZ, e como apelado NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000055-98.2021.8.05.0182 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Espólio: Ana Lopes Pereira De Souza
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Advogado: Carlos Pereira De Souza (OAB:BA65890-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000055-98.2021.8.05.0182.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
ESPÓLIO: ANA LOPES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921-A), CARLOS PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA65890-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8110296-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edileuza Maria De Deus Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110296-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDILEUZA MARIA DE DEUS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO QUE TOMOU POR BASE TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADAMENTE FIXADO EM 2014. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018. LAPSO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.
1. Verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária requerido na exordial não foi apreciado pelo julgador da origem, circunstância que denota o deferimento tácito, consoante entendimento pacificado do STJ.
2. O trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 ocorreu em 21 de fevereiro de 2018, de maneira que o decurso do prazo prescricional findou em 21 de fevereiro de 2023 e, como visto, a presente demanda foi protocolada em 25 de julho de 2022, não havendo a ocorrência da prescrição.
3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal para desconstituição da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8110296-66.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante, EDILEUZA MARIA DE DEUS SOUZA, e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8127289-24.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cintia Santos Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127289-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CINTIA SANTOS SILVA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADOS PELA AUTORA. RÉU QUE RESOLVEU A QUESTÃO ADMINISTRATIVAMENTE PROVIDENCIANDO O CANCELAMENTO IMEDIATO DO CONTRATO IMPUGNADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM EXTORNO DOS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, NA MEDIDA EM QUE O FATO NARRADO NÃO VIOLOU DIREITO DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Em que pese tenha a Autora comprovado que o empréstimo levado à efeito tenha sido confeccionado sem a sua anuência, o Réu comprovou que resolveu administrativamente o problema quatro meses antes do ajuizamento da ação, fato que implica na inexistência de valores a serem ressarcidos à titulo de indébito.
2. Como houve o ressarcimento dos valores de forma tempestiva, os fatos articulados não suplantam o mero aborrecimento, não havendo motivos para condenar a Instituição Financeira a indenizar-lhe por danos morais que inexistiram, sob pena de banalização do instituto.
3. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 8127289-24.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante CINTIA SANTOS SILVA e como agravado BANCO ITAU S/A.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001530-61.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jesualdo Dos Santos Brito
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001530-61.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: JESUALDO DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PELA RÉ. ASSINATURA QUESTIONADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
1. Preliminar de nulidade da sentença da Apelante, diante da supressão da realização de prova pericial pelo Juízo sentenciante, configurando cerceamento do direito de defesa.
2. Existência de requerimento expresso de produção de prova pericial pela Apelante.
3. Perícia grafotécnica que revela-se útil e necessária, constituindo a única prova capaz de elucidar a dúvida em relação à autenticidade das assinaturas constantes em contrato.
4. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001530-61.2020.8.05.0138, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada JESUALDO DOS SANTOS BRITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8007329-32.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Sidnei Pereira De Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007329-32.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: SIDNEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. A extinção do processo por abandono de causa, exige prévia intimação pessoal da parte demandante para suprir a falta em 05 (cinco) dias, por força do art. 485, § 1º, do CPC.
2. A inobservância deste dispositivo pelo julgador primário, como ocorreu no caso em análise, impõe a anulação da sentença.
3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007329-32.2023.8.05.0154, em que figuram como apelante KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e como apelada SIDNEI PEREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8020623-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizabete Dos Santos Cerqueira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020623-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIZABETE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS DE FATURAS. POSTURA INCOMPATÍVEL COM A NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. A instituição financeira age no exercício regular de direito, ao não receber o pagamento integral das faturas, proceder com a negativação do nome e dados do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito. Dano moral inexistente.
2. Extrai-se dos autos que a parte apelante regularmente contratou e utilizou os serviços de cartão de crédito oferecidos, tendo inclusive comprovado que foram realizados pagamentos parciais de faturas.
3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020623-28.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ELIZABETE DOS SANTOS CERQUEIRA e como apelada BANCO CSF S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000328-21.2021.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Diacisio De Sousa Coutinho
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000328-21.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO DIACISIO DE SOUSA COUTINHO
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702-S), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO DIACISIO DE SOUSA COUTINHO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacaraci – BA, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, tombada sob o n.º 8000328-21.2021.8.05.0136, nos seguintes termos:
"(...) verifico, que o autor ajuizou ação com o mesmo objeto, mas discutindo a legalidade de outro contrato em face do mesmo réu, nos autos de n. 8000327-36.2021.8.05.0136. Certo é que o art. 292 do CPC estipula uma faculdade, e não a obrigatoriedade, de se cumular vários pedidos em um mesmo processo. Contudo, o injustificado fracionamento de ações vai de encontro ao dever de colaboração, e ao princípio da economicidade, que devem pautar o sistema de justiça. (...) Desse modo, não obstante tenham sido celebrados indevidamente mais de um contrato, não se justifica a condenação pluralidade de condenações em compensação por danos morais, haja vista que a violação dos direitos da personalidade não ocorre mais de única vez. (...) Entendimento diverso privilegiaria o reiterado fracionamento de ações, em busca de pluralidade de condenações em danos morais. (...) MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS Juiz de Direito" (ID 54449466).
Requer: "a total procedência do recurso com REFORMA da sentença ora atacada, a fim de que seja CONDENADA A EMPRESA RÉ ao pagamento de DANO MORAL no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) ou outro que melhor entenderem".
Contrarrazões apresentadas (ID 54449475).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Nos termos do art. 55 do CPC a conexão é uma relação de semelhança entre demandas consideradas pelo direito positivo como apta à produção de determinados efeitos processuais e pressupõe demandas distintas mas que mantêm entre si nível de vínculo, in verbis:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Outrossim, o art. 286 do Livro de Ritos dispõe que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada".
No caso concreto, a pretensão do apelante é a reforma da sentença para condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.
Todavia, tal pleito foi indeferido pelo Magistrado sentenciante por já ter condenado o recorrido nos processo tombado sob o n. 8000327-36.2021.8.05.0136 e por entender:
"o injustificado fracionamento de ações vai de encontro ao dever de colaboração, e ao princípio da economicidade, que devem pautar o sistema de justiça. (...) Desse modo, não obstante tenham sido celebrados indevidamente mais de um contrato, não se justifica a condenação pluralidade de condenações em compensação por danos morais, haja vista que a violação dos direitos da personalidade não ocorre mais de única vez. (...)"
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para julgar o feito e determino a remessa destes autos à Diretoria de Segundo Grau para que promova a distribuição deste recurso ao eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator do referido apelo n.º 8000327-36.2021.8.05.0136.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0504637-55.2019.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Bruna Cabral Midlej (OAB:BA41362-A)
Recorrido: Secretário Da Fazenda Do Município Do Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504637-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MORENA VEICULOS LTDA

Advogado(s): BRUNA CABRAL MIDLEJ
RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MEIO INADEQUADO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIA nº 0504637-55.2019.8.05.0001, de SALVADOR, em que figuram como REMETENTE o JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, e, como INTERESSADOS, MORENA VEÍCULOS LTDA. e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões constantes do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8041607-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Carmo Santana
Advogado: Lara Rayssa Teles Dos Santos (OAB:SE14716)
Advogado: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB:SE634B)
Advogado: Fernando Costa Santos Bezerra (OAB:SE635B)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041607-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SANTANA
Advogado(s): LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES, FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTOS CONTRATOS FRAUDULENTOS. LAPSO TEMPORAL DE CONSIDERÁVEL ENTRE O PRIMEIRO DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSENTE O PERIGO DA DEMORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da documentação acostada (IDs. 403295313, 403295314, 403295315 e 403295316 dos autos originários), nota-se que a agravante/autora, desde 04/2018, vem sofrendo descontos mensais em seus benefícios previdenciários de pensão por morte e por idade, no valor de R$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) cada, relativos aos contratos nº 0123342287138 e 0123342286980, sendo o valor total do empréstimo a importância de R$ 14.292,00 (quatorze mil e duzentos e noventa e dois reais), dividido em 72 (setenta e duas) parcelas.

2. Dessa forma, não é razoável que durante considerável lapso de tempo entre a data do débito da primeira parcela (04/2018) até a propositura da demanda (04/08/2023), cerca de cinco anos, a agravante não tenha percebido os valores descontados mensalmente do seu benefício previdenciário.

3. Portanto, diante da aparente ausência do periculum in mora, conclui-se que foi escorreita a decisão que indeferiu a tutela de urgência vindicada, razão pela qual a sua manutenção é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8041607-36.2023.8.05.0000, em que figura como agravante MARIA DO CARMO SANTANA e como Agravado BANCO BRADESCO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.
Sala de Sessões, de 2023.
DES.(A)PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8030271-03.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Madalena Firmo Araujo
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Joao Adelino Moraes De Almeida Prado (OAB:SP220564-A)
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030271-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA MADALENA FIRMO ARAUJO
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
APELADO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. e outros
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIDO O RECURSO, NESTE PONTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Devolução dos valores em dobro. Neste tópico, não deve ser conhecido o recurso, tendo em vista que analisando os autos, em sede recursal, apresenta matéria não ventilada na peça vestibular, tratando-se, pois de inovação recursal.
2. A importância fixada na sentença, a título de danos morais, se afigura inexpressiva, o que impõe a majoração da verba indenizatória para R$ 10.000,00, valor este em conformidade aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030271-03.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA MADALENA FIRMO ARAUJO e como apelada TECNOLOGIA BANCARIA S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000193-89.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marildete De Almeida Guedes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000193-89.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
EMBARGADO: MARILDETE DE ALMEIDA GUEDES
Advogado(s):DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGADO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NÃO TER HAVIDO INSTRUÇÃO, O QUE PREJUDICOU A PRODUÇÃO DE PROVA SOBRE O DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DEU AZO A SUA CONDENAÇÃO EM ACÓRDÃO. TENTATIVA DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA ENTRE AS PARTES DO ACÓRDÃO E SEUS FUNDAMENTOS COM AQUILO CONSTANTE EM PARTE DISPOSTIVA DO MESMO. EMBARGANTE. PRETENSÃO. NOVO JULGAMENTO. VIA. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. EXORBITÂNCIA DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. MATÉRIA DECIDIDA FUNDAMENTADAMENTE. BUSCA DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO. DESACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000193-89.2022.8.05.0001.1., de Salvador, em que figuram como partes as acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, de de 2023.

Presidente

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8031240-86.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helio Dos Santos
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031240-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
APELADO: HELIO DOS SANTOS
Advogado(s):JORGE OTAVIO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VALOR POR PARTE DO CONSUMIDOR. MANTIDO DANO MORAL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Indiscutível a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedores pelas falhas na prestação de serviços, somente se eximindo da responsabilidade se comprovar que o defeito inexista, ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, na forma do art. 14, §3ºdo CDC.
À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
No caso, através do laudo pericial grafotécnico resultou comprovado que a assinatura posta no contrato apresentado pela parte Ré/Apelante não corresponde a assinatura da parte Autora/Apelada.

Quanto à pretensão de restituição de valor eventualmente recebido pelo consumidor, há que se considerar que, malgrado tenha sido deferido pelo magistrado o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para emissão de extrato bancário, visando provar o recebimento do valor do contrato discutido pelo consumidor, a parte ré não recolheu as custas referente à expedição de referido ofício, restando, portanto, precluso o direito à produção da mencionada prova.
Quanto aos danos morais, demonstrada a inclusão indevida do nome do consumidor nos sistemas de restrição de crédito, ante eventual reconhecimento indevido da cobrança e a consequente inexistência de débito, deve a empresa responder pelo dano causado, conforme determina o Código Consumerista, no art. 14.
No tocante ao quantum indenizatório, tem-se por razoável e proporcional o valor fixado em R$10.000,00 (dez mil reais).
Tendo em conta que os honorários de sucumbência decorrem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da parte Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031240-86.2019.8.05.0001 , da Comarca de Salvador em que figura como Apelante - BANCO ITAU CONSIGNADO S/A,. e como Apelado - HÉLIO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relatora.
Salvador, .
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8078745-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alana Victoria Bittencourt Brasil
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078745-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALANA VICTORIA BITTENCOURT BRASIL
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, ISMAEL GALVAO DE SANTANA, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE BLOQUEOU CARTÃO DE CRÉDITO EM VIRTUDE DE INSCRIÇÃO PERPETRADA POR TERCEIRO. PREVISÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA.
1. Muito embora o réu tenha impugnado o requerimento de gratuidade de justiça, ao argumento de que a autora não comprovou a alegada hipossuficiência, observa-se dos autos, de um lado, que a autora é estagiária, e, de outro lado, a impugnação a justiça gratuita, destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório dos documentos. Portanto, inexistindo suporte fático probatório capaz de afastar a presunção legal que milita em favor da autora, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
2. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, posto que o ajuizamento da presente ação se revelou adequado e necessário para eventualmente satisfazer a pretensão do autor.
3. A questão discutida nos autos se refere à análise da licitude do bloqueio de cartão de crédito, sem prévia comunicação, em virtude de inscrição perpetrada por outra instituição financeira, nos cadastros de proteção ao crédito.
4. O apelado não colacionou aos fólios o contrato devidamente assinado pela apelante, no qual afirma haver disposição expressa acerca da possibilidade de bloqueio do cartão. Dessa forma, não conseguiu provar a legitimidade da sua própria conduta, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Ademais, observa-se que não restou comprovado nos autos que foi promovida a prévia notificação da apelante, em atenção ao dever de informação insculpido na legislação consumerista.
5. Falha na prestação dos serviços. Configuração de dano moral in re ipsa. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com moderação e razoabilidade, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
6. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8078745-34.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ALANA VICTORIA BITTENCOURT BRASIL e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em AFASTAR AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8049110-11.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Icaro Ariel Bueno Alves
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255-A)
Espólio: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049110-11.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ICARO ARIEL BUENO ALVES
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA
ESPÓLIO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Resta prejudicado o Agravo Interno em razão do julgamento definitivo da pretensão deduzida no Agravo de Instrumento, substituindo-se a decisão de cunho interlocutório por Acórdão lavrado pelo Órgão Colegiado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8049110-11.2023.8.05.0000.1AgIntCiv, em que figuram como agravante ICARO ARIEL BUENO ALVES e como agravada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0000375-15.2015.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Elcivanio Barbosa Da Rocha
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000375-15.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):
APELADO: ELCIVANIO BARBOSA DA ROCHA
Advogado(s):EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
A1
ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 363 DO TST. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. PERCEPÇÃO DAS VERBAS DE FGTS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO DO RÉU NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0000375-15.2015.8.05.0081, oriundos da Comarca de Formosa do Rio Preto, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e Recorrido ELCIVANIO BARBOSA DA ROCHA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0560708-14.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Suzane Gomes Wanderley
Advogado: Cesar Augusto Leal Veloso Filho (OAB:BA30253-A)
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0560708-14.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA
EMBARGADO: SUZANE GOMES WANDERLEY
Advogado(s):CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. ALEGADO ERRO DE PREMISSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA NO JULGAMENTO DO APELO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, previstos no artigo 1.022 do Novo CPC, não há como se acolher os Embargos de Declaração quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0560708-14.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargada SUZANE GOMES WANDERLEY.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8034394-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdeck Pires De Jesus
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222-A)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427-A)

Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034394-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDECK PIRES DE JESUS
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES, IGOR DE VASCONCELOS FREIRE, YVES DE VASCONCELOS FREIRE, IVANILDO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RMC. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRETENSA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES. RETENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PERIGO DE LESÃO GRAVE EVIDENCIADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No caso dos autos, ao menos nesse instante processual, não se pode descartar a alegação da contratação do serviço (empréstimo RMC) de forma distinta do que vem sendo descontado no benefício previdenciário da agravante, este de natureza alimentar.
2. Tratando-se de prova negativa de difícil alcance à parte requerente, cabível a suspensão dos descontos em sede instrumental, uma vez que não há perigo de irreversibilidade da medida liminar. Reforma da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034394-76.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, VALDECK PIRES DE JESUS, e, como agravado, BANCO MASTER S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8036753-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Ana Dias Vieira
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036753-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ANA DIAS VIEIRA
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIATRICAS. ASTREINTE. MEDIDA INIBITÓRIA DA RESISTÊNCIA. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO AO CASO CONCRETO VISTO CURTO PERÍODO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036753-96.2023.8.05.0000, tendo como Agravante e Agravado as partes acima nominadas.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Salvador/BA, de de 2023.

Presidente

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001632-74.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Ergo Medicina Ocupacional Sc Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001632-74.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: ERGO MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO DIRETA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTADO DA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS/INTERRUPTIVAS. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. VERBETE 409 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1 – Considerando que a Taxa de Localização e Funcionamento (TFF) possui natureza não contenciosa e está sujeita ao lançamento de ofício, o prazo prescricional deve ser contado desde a data do vencimento da obrigação constante do título executivo.
2 – No tocante à prescrição, reza o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.
3 – No caso dos autos, considerando que a exação relativa ao exercício de 2015 venceu na data de 31/01/2015, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, em data de 06/07/2020, o crédito já havia sido tragado pela prescrição absoluta, conforme corretamente aduzido na sentença.
4 - O ente Apelante não demonstrou causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Prescrição direta caracterizada. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 8001632-74.2020.8.05.0044.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Des. Presidente
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator
Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8005196-91.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557-A)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)

Embargado: Fernando De Oliveira
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005196-91.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES, LARISSA TAVARES PEREZ DURAN, ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO
EMBARGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):JACKSON DA SILVA WAGNER

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VOTO. AÇÃO DE ALONGAMENTO/PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CRÉDITO RURAL. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO E DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 298 DO STJ. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os Embargos de Declaração quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8005196-91.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram, como embargante, BANCO DO BRASIL SA, e, como embargado, FERNANDO DE OLIVEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8008852-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)
Agravante: L. M. D. A. D. T.
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)
Agravado: R. L. D. T.
Advogado: Kayque Lima Goncalves Trindade (OAB:BA76928)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008852-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO: ROGERIO LUEDY DA TRINDADE
Advogado(s):KAYQUE LIMA GONCALVES TRINDADE
A1
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO HÁ TRÊS ANOS. VALOR DEFASADO. COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DAS DESPESAS E MUDANÇA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA GENITORA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO CAPACIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ART. 1.694, §§ 1º E 2º, CÓDIGO CIVIL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA PELOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM PARA DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTE PARA CADA FILHO E 50% DAS DESPESAS EX-

TRAORDINÁRIAS, DEVIDAMENTE COMPROVADAS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO, APÓS ADEQUADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8008852-56.2023.8.05.0000, tendo como Agravantes os menores G.A.T e L.A.T, representados por sua genitora, LILIANE MABEL DIAS APOLONIS DA TRINDADE, e Agravado ROGÉRIO LUEDY DA TRINDADE.
Ex positis, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, estabelecendo os alimentos no valor equivalente a dois salários-mínimos vigente, para cada filho, bem como das despesas extraordinárias devidamente comprovadas.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8045819-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wallace Assis Simoes Do Rosario
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583-A)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022-A)
Agravado: Andressa Leonarda Alves De Souza
Advogado: Manuella Keller Alonso Nascimento (OAB:BA57767-A)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045819-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WALLACE ASSIS SIMOES DO ROSARIO
Advogado(s): TACIO SODRE CASTRO, PAULO DE ARGOLO NETO
AGRAVADO: ANDRESSA LEONARDA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):MANUELLA KELLER ALONSO NASCIMENTO, RICARDO MONTE DE SOUSA, FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. DEFERIMENTO ALIMENTOS PROVISIONAIS EM 80% DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVAS DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE, QUE ALEGA SOBREVIVER DE “BICOS” E RENDA DE BOLSA-FAMÍLIA AUFERIDA ATRAVÉS DO CADÚNICO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS PARA 60% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8045819-03.2023.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que figuram como agravante e agravada as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões adiante expostas.

Salvador/BA, de de 2023.

Presidente

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0392859-90.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Da Solidade Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: José Faustino Reis Da Silva E Outros Registrado(a) Civilmente Como Jose Faustino Reis Da Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0392859-90.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DENILSON DA SOLIDADE SANTOS e outros
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LARISSA GUEDES MENEZES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DO SOLDO NO PERCENTUAL DE 34,06%, COM REPERCUSSÃO NA GAP. LEI Nº 7.622/2000 QUE CONFERIU REAJUSTES EM PERCENTUAIS DISTINTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. RE 9.76610/RG (TEMA 984). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 976.610, em sede de Repercussão Geral, fixou entendimento com eficácia vinculante (Tema nº 984), de que a concessão de reajustes setoriais, com o fim de corrigir distorções remuneratórias pela Lei Estadual nº 7.622/2000, não viola o princípio da isonomia, tampouco afronta a norma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0392859-90.2013.8.05.0001, em que figuram, como apelante, JOSE FAUSTINO REIS DA SILVA e OUTROS, e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8057157-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. C. J. D. O.
Advogado: Mariana Sampaio Actis De Senna (OAB:BA70987)
Agravado: S. D. S. S.
Advogado: Elaine Santos De Oliveira (OAB:BA76066-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057157-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIELA CRISPINIANA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA SAMPAIO ACTIS DE SENNA
AGRAVADO: SERGIO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADOS. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES DA CONDUTA DO GENITOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VEDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Embargos de Declaração prejudicados em razão do julgamento de mérito do recurso vertical.

2. A guarda compartilhada constitui a regra geral, que só deve ser afastada em hipóteses excepcionais e, portanto, sua implementação não se sujeita à existência de bom e harmonioso relacionamento entre os genitores da menor.
3. Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. Precedentes do STJ. Decisão que se mantém. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8057157-71.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, GABRIELA CRISPINIANA JESUS DE OLIVEIRA, e, como agravado, SÉRGIO DA SILVA SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar prejudicados os Embargos de Declaração, e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000107-52.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izaiane Santos De Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000107-52.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA
APELADO: IZAIANE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DE VERBA SALARIAL. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2016 E 13º SALÁRIO DE 2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA VERBA PLEITEADA. ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 373, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS IMPUTADOS À MUNICIPALIDADE. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, CPC. REFORMA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Sendo incontroversa a prestação do trabalho pelo servidor, cabe ao Município, tomador do serviço, demonstrar o efetivo e correto pagamento das verbas salariais. É ônus do ente público provar que houve a quitação do valor pleiteado, mediante a juntada dos documentos pertinentes.
2. A Municipalidade não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do servidor (art. 373, II, do CPC). Logo, há de se reconhecer o direito ao pagamento das verbas salariais vindicadas, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal.
3. Em que pese o atraso no pagamento traga intranquilidade, tal ilícito administrativo não gera, automaticamente, dano extrapatrimonial, inexistindo prova nos autos da omissão deliberada de atrasar o pagamento, ônus que competia à parte demandante demonstrar, a teor do artigo 373, I, do CPC.
4. Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, a fixação de honorários em desfavor do Município deve ocorrer na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC. Reforma de Ofício. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000107-52.2018.8.05.0133, em que figuram, como apelante, o MUNICÍPIO DE ITORORÓ, e, como apelada, IZAIANE SANTOS DE SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e REFORMAR, DE OFÍCIO, a SENTENÇA, para excluir os honorários advocatícios imputados à Municipalidade, deixando sua fixação para a fase de liquidação da sentença, conforme previsão do art. 85, §4º, II, CPC, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8006952-38.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jorge De Jesus Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006952-38.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JORGE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO Nº 8006952-38.2023.8.05.0000.1 no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8006952-38.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, JORGE DE JESUS OLIVEIRA e, como agravado, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8022390-12.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Avelino Silva Rocha
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728-A)
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Embargante: Maria Aparecida Da Silva Rocha
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728-A)
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Embargado: Doraci Alves Da Silva Pereira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352-A)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022390-12.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: AVELINO SILVA ROCHA e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES, MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA
EMBARGADO: DORACI ALVES DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):JOSE ALBERTO DALTRO COELHO, IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO, TESS SACRAMENTO PINA VIANA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA INTERNA OU PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INTELECTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8022390-12.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante AVELINO SILVA ROCHA e outros e como embargada DORACI ALVES DA SILVA PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0000225-81.2014.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose De Jesus
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Municipio De Novo Triunfo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000225-81.2014.8.05.0012
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s):
APELADO: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
A1
ACORDÃO
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. JULGADA PROCEDENTE. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS A CARGO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR, RETIFICADA, EX OFFICIO, A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0000225-81.2014.8.05.0012, oriundos da Comarca de Antas, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e Recorrida MARIA JOSE DE JESUS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8001050-29.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Pureza Rodrigues Dos Santos
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001050-29.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA PUREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):MONALISA BARBOSA PIMENTEL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL - TRATAMENTO DE SAÚDE - CIRURGIA - IMPLANTE DE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI) - FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA LIDE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VALOR DEVIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes, inclusive os honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade. 2. Diante do falecimento da Autora e da extinção do processo sem resolução de mérito, é de rigor a condenação em honorários de sucumbência, a ser custeada pelo Município. 3. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8001050-29.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MARIA PUREZA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8057157-71.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gabriela Crispiniana Jesus De Oliveira
Advogado: Mariana Sampaio Actis De Senna (OAB:BA70987)
Embargado: Sergio Da Silva Souza
Advogado: Elaine Santos De Oliveira (OAB:BA76066-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057157-71.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GABRIELA CRISPINIANA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA SAMPAIO ACTIS DE SENNA
EMBARGADO: SERGIO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Restam prejudicados os Embargos de Declaração em razão do julgamento definitivo da pretensão deduzida no Agravo de Instrumento, substituindo-se a decisão de cunho interlocutório por Acórdão lavrado pelo Órgão Colegiado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8057157-71.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram, como embargante, GABRIELA CRISPINIANA JESUS DE OLIVEIRA, e, como embargado, SÉRGIO DA SILVA SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADOS os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0311269-91.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Everardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769-A)
Advogado: Joao Domingos Souza Da Silva (OAB:MG107699-A)
Embargante: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0311269-91.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: EVERARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):PEDRO DOS SANTOS LOUSADO, JOAO DOMINGOS SOUZA DA SILVA
A1
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2011. CONVOCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO PRIMEVO, MANTIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ACLARATÓRIOS DA MUNICIPALIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONVOCAÇÃO ETAPA DO CERTAME POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LONGO PERÍODO ENTRE AS FASES DO CONCURSO (02 MESES). OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0311269-91.2013.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Embargado EVERARDO FERREIRA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que as razões expendidas passem a integrar o acórdão de id. 40146690 – autos principais, para DAR PROVIMENTO a apelação, reformando-se a sentença hostilizada, restando denegada a segurança, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002484-08.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002484-08.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE CONDENAR O MUNICÍPIO DE BRUMADO E O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE NA VERBA SUCUMBENCIAL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA

421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. CAUSA EM QUE É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE 1.000,00. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, para dar provimento ao Apelo da Defensoria Pública, e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
4. Não configurado o distinguishing da tese definida no reportado julgado com o caso em apreço, como sustentado pelo Estado da Bahia, uma vez que o art. 6º da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n.º 26/2006) não constitui fundamento legal válido para exonerar o ente federativo da imposição em pagar a verba honorária sucumbencial. em razão das diretrizes fixadas no julgado paradigma. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8002484-08.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelados o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8012413-25.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012413-25.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s):PAULO ROBERTO JACINTO DE MORAIS PINHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Resta prejudicado o Agravo Interno em razão do julgamento definitivo da pretensão deduzida no Agravo de Instrumento, substituindo-se a decisão de cunho interlocutório por Acórdão lavrado pelo Órgão Colegiado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8012413-25.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8015656-62.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. B. M.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Apelado: B. V. S.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015656-62.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCOS DE BRITO MESQUITA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 290 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015656-62.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante MARCOS DE BRITO MESQUITA e como apelada BANCO VOLKSWAGEN S.A..
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000541-60.2020.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Jaime Torres Do Nascimento
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218-A)
Apelante: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000541-60.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA
APELADO: JOSE JAIME TORRES DO NASCIMENTO
Advogado(s):EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM LOJA FÍSICA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DEMORA EXCESSIVA. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO CONFIGURADO O INTUITO PROTELATÓRIO. O AFASTAMENTO DA MULTA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Malgrado a jurisprudência pátria entenda que o mero descumprimento contratual, concernente a não entrega de produto comprado, não configura dano moral, deve-se considerar a natureza do produto adquirido e que o atraso perdurou por mais de 07 meses, o que ultrapassa a esfera do mero dissabor.
Ademais, vale salientar que o descumprimento contratual em questão demandou um tempo irrazoável da acionante em sua legítima expectativa de obter o produto adquirido, o que também legitima a indenização por danos morais pela perda do tempo útil, como já vem decidindo a jurisprudência pátria.

O valor fixado pelo Magistrado de origem, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais), atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de certamente assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, não configurando enriquecimento sem causa da parte autora.
Sendo baixo o valor da condenação, agiu com acerto o magistrado de primeira instância ao ter considerado o valor da causa, que na demanda foi fixado em R$ 11.281,12 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos) como base para fixação dos honorários.
Opostos embargos de declaração a fim de sanar vício de omissão consistente em ausência de fundamentação de um dos capítulos da sentença, tais não podem ser considerados protelatório.
Neste sentido, forçoso o afastamento da condenação da Apelante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa fixado à titulo de oposição de recurso protelatório.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000541-60.2020.8.05.0104, em que figuram como Apelante - MAGAZINE LUIZA S/A e Apelado - JOSÉ JAIME TORRES DO NASCIMENTO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, tão somente, para excluir a condenação da Apelante ao pagamento de multa, nos termos do voto da Relatora
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8104502-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Virginia Helena Sudatti Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104502-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIRGINIA HELENA SUDATTI CARVALHO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por VIRGINIA HELENA SUDATTI CARVALHO em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, tombada sob o nº 8104502-30.2023.8.05.0001, julgada sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
“Vistos, etc... Proferido despacho inaugural, determinando a comprovação da hipossuficiência financeira alegada pela autora, a colação de documentação e a emenda da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial, a requerente quedou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de demonstração pela autor da hipossuficiência financeira alegada na peça vestibular, em que pese devidamente intimado para tanto. Isto posto, ante a inércia da acionante em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC. Custas processuais pela parte demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário. P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa devida. Salvador - BA, data no sistema. CATUCHA MOREIRA GIDI Juíza de Direito” (ID 54865972).
Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: “é pessoa idosa, aposentada, sendo o benefício previdenciário que recebe a sua única fonte de renda, a qual consiste em um valor de R$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), ou seja, um salário mínimo. De outro modo, do salário mínimo que recebe, são descontados diversos empréstimos, reconhecidos ou não, os quais somam a quantia de R$512,60 (quinhentos e doze reais e sessenta centavos), de modo que resta apenas o valor de R$807,40 (oitocentos e sete reais e quarenta centavos) para o sustento próprio da Recorrente. Desse modo, Excelência, não existem meios ou mesmo lógica em que a Autora possa arcar com as custas recursais ou mesmo processuais.”
Afirma: “A parte Apelante foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovasse a sua hipossuficiência através de declarações de imposto de renda ou comprovação de não declarante, contracheque e carteira de trabalho, cópia de extratos de cartão de crédito e de contas bancárias. Ocorre que, a Recorrente não conseguiu reunir a documentação até o prazo ora estabelecido, em razão de ser pessoa idosa e ter dificuldade na emissão dos documentos. Desse modo, foi solicitado

prazo de dez dias (id 408866258) para apresentar a documentação requerida. Todavia, ao proferir sentença, o M.M. Juízo a quo indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito."
Aduz: "Por outro lado, desde o protocolo da inicial, foi acostado ao processo o EXTRATO DO INSS da parte Recorrente, o qual consiste em documento emitido pela própria Autarquia federal, onde consta a identificação do beneficiário, o valor por ele percebido a título de benefício, bem como os descontos que são realizados mensalmente, ou seja, documento hábil a comprovar a hipossuficiência da parte Apelante. No referido documento, é possível verificar que a parte Apelante recebe mensalmente a titulo de aposentadoria por tempo de contribuição a quantia de R$1.320,00 (um mil trezentos e vinte centavos), equivalente a um salário mínimo vigente."
Requer: "que seja declarada nula a sentença e que, consequentemente, seja determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito com a devida análise do pedido de gratuidade da justiça." (ID 54865976).
Contrarrazões apresentada requerendo o desprovimento do recurso" (ID 54865979).
É o que importa relatar.
DECIDO.
De plano, defiro a isenção postulada pela parte apelante.
Isto porque, compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pedido recursal, notadamente em razão da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos.
Disciplinando a matéria ora em análise, o Código de Processo Civil, no seu art. 98 c/c art. 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro.
Nestas hipóteses, o Juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
In casu, constata-se que a recorrente comprovou sua hipossuficiência financeira, tendo em vista a juntada do Extrato do INSS informando que recebe mensalmente a quantia de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte centavos), a titulo de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 54865407).
O óbice ao acesso gratuito à Justiça pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, implicando prejuízo à apelante, razão pela qual a concessão do benefício requerido é a medida que se impõe.
Corrobora com o quanto exposto, a jurisprudência pátria, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA BENESSE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
A gratuidade da justiça resta assegurada pela Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil, em benefício da pessoa física, jurídica ou mesmo de entes despersonalizados que afirmem não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, admitindo-se o pedido, inclusive, na fase recursal.
Na espécie, há elementos que indicam que o Espólio de Arienes José da Cruz não detém capacidade financeira para pagar as despesas processuais, considerando que é composto por um único bem de valor pouco expressivo - imóvel situado na Rua Firmino Alves, 127, Mangabinha, no Município de Itabuna, avaliado em R$27.532,93 (conforme DAM), a ser eventualmente partilhado por 08 (oito) herdeiros. Sentença reformada. Apelo provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0504989-70.2016.8.05.0113, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 21/03/2022).
Ante o exposto, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, DOU PROVIMENTO ao apelo para anular a sentença recorrida determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8138220-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizabete Nascimento De Souza
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138220-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIZABETE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): RAMON DAVID DE ARAUJO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL E ABUSIVIDADE CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Da análise dos autos, não restou comprovada a contratação, com débitos nos proventos da autora, não se desincumbindo o réu do seu ônus probandi (art. 372, II do CPC).
2.Constatada a ilegalidade da conduta do Réu, atinente aos valores a serem restituídos, esses deverão ser pagos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, em conformidade com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não mais exige a configuração da má-fé para a aplicação de tal norma.(EARE/SP 676.608 - Paradigma).
3.Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado pela flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pela consumidora, razão pela qual pertinente é a sua condenação. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelante ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva, visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8138220-52.2022.8.05.0001 , em que figuram, como apelante, ELIZABETE NASCIMENTO DE SOUZA, e, como apelada, BANCO PAN S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0532694-25.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Duque De Carvalho
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)
Apelado: Queiroz Galvao Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532694-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIEGO DUQUE DE CARVALHO

Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO
APELADO: QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Advogado(s):MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO EMPRENDIDA PELA CONSTRUTORA/RÉ SEM O DEVIDO CUIDADOS NECESSÁRIOS. ALAGAMENTO DO IMÓVEL DO AUTOR OCASIONADO PELA EMPRESA/RÉ EM RAZÃO DE ESCOAMENTO DE ÁGUA. DETERIORIZAÇÃO E ESTRAGOS EM VÁRIOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DO AUTOR. INCONTROVERSO NOS AUTOS A CULPA DA CONSTRUTORA. LAUDO QUE ATESTA O NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. MAJORADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO. CONHECIDA E PROVIDA.
O Apelante pretende a reforma da sentença sobre a premissa de que os danos causados ao seu patrimônio jurídico são de responsabilidade exclusiva da Apelada, a qual, ao construir um empreendimento imobiliário, sem a devida prudência, deixou escoar esgoto e água para o imóvel residencial do Autor causando-lhe perda de bens materiais e danos morais.
Incontroverso, nos autos, que a empresa-Ré causou danos ao patrimônio do Autor. A controvérsia reside, tão somente, na lide quanto aos valores arbitrados na Sentença em relação aos danos materiais e morais.
Os bens afetados/deteriorados se encontram na lista apresentada pelo Autor e confirmada pela perícia efetuada por empresa indicada pela Ré.
A lista dos bens apresentada pelo Autor são inservíveis para o uso comum, assim para retornarem ao status quo antes do evento danoso, somente o valor apresentado pelo autor irá amenizar os danos sofridos. Portanto, sob pena de injusto locupletamento da Empresa/Ré, não pode o Autor/Recorrente ser ressarcido de valor calculado com base em consertos em um determinado bem e em relação a outros bens no valor de um novo.
Quanto à indenização por dano material, a sentença merece reforma, eis que determinou o pagamento da quantia de R$ 32.240,08 (trinta e dois mil e duzentos e quarenta reais e oito centavos), sob o fundamento de que o Autor não provou os valores apresentados. Porém, acolhe o valor apresentado pela parte ré, sem juntar, também, comprovante de nota fiscal e/ou orçamentos. Destarte, condeno a Apelada em dano material devendo efetuar o pagamento do valor de R$ 77.450,00 (setenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da planilha constante no ID 32689048.
No tocante à fixação do quantum indenizatório, considerando-se a condição econômica das partes, a extensão do dano, as circunstâncias do caso e, ainda, a função pedagógico repressiva que a sanção deve encerrar, a verba indenizatória fixada pela magistrada a quo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se se mostra razoável e adequada, por isso majoro-a para o patamar de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não implicando ônus excessivo ao ofensor, nem enriquecimento sem causa ao ofendido, o que deve ser, terminantemente, vedado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0532694-25.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante DIEGO DUQUE DE CARVALHO e Apelada a empresa QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Apelo para, tão somente, majorar os danos materiais e morais, por conseguinte, manter a sentença em seus demais termos, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0500611-53.2014.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adilton Pereira Vieira
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691-A)
Embargado: Municipio De Cairu
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534-A)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500611-53.2014.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ADILTON PEREIRA VIEIRA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAIRU

Advogado(s):GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500611-53.2014.8.05.0271.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ADILTON PEREIRA VIEIRA e como Embargado o MUNICIPIO DE CAIRU.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8005137-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thomas Lamarca Aniello Martire
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravado: Raymunda Maria Vinhas Vieira
Advogado: Nayara Guimaraes Marcato Sanders (OAB:DF39044)
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Advogado: Natacha Oliveira Lima Ribeiro (OAB:DF29472)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005137-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: THOMAS LAMARCA ANIELLO MARTIRE
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE
AGRAVADO: RAYMUNDA MARIA VINHAS VIEIRA
Advogado(s):GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES, NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO, NAYARA GUIMARAES MARCATO SANDERS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONFLITO DE SÓCIOS ACERCA DA DELIBERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE POSSUI OUTRAS EMPRESAS. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA QUE DEVE SE ATER SOMENTE AO CONTRATO SOCIAL DA FRS COMÉRCIO E PRODUÇÃO LTDA. E DEVE SER DESENVOLVIDA TÃO SOMENTE PELOS SÓCIOS. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites importa na vedada supressão de instância.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, a Autora, ora Agravada, ajuizou Ação de Exigir Contas questionando a Administração da sociedade a fim de conhecer a real situação da empresa que integra o quadro societário. Envolve, portanto, conflito entre os sócios acerca das deliberações da sociedade empresária.
As partes formalizaram sua manifestação de vontade em constituir uma sociedade por meio do contrato social, com nome empresarial FRS Comércio e Produção Ltda e nome fantasia Isla Lounges.
Restou comprovado nos autos que o Agravante, Sr. Thomas Lamarca Aniello Martire, além da empresa FRS Comércio e Produção Ltda, também é sócio das empresas Aniello Soluções Corporativas Eirelli e Framfor Serviços Aeroportuários Ltda., que se relacionavam entre si.
Em que pese constar nos autos Relatoria de Auditoria de contabilidade acerca da empresa FRS Comércio e Produção Ltda., não pode haver intromissão e ingerência da Agravada em empresas das quais não faça parte, de sorte que, no que toca ao feito de origem, a decisão agravada deve se ater ao contrato social e ao seu objeto, atinente à sociedade da qual as partes componham.

Assim, a pretensão da ação judicial deve ser direcionada à empresa constituída entre os sócios, no caso, a FRS Comércio e Produção Ltda.
Recurso parcialmente provido para manter a decisão agravada, no que tange à administração da empresa FRS Comércio e Produção Ltda de forma conjunta, devendo ser franqueado à sócia e somente a ela, ora Agravada, amplo e irrestrito acesso a todas as informações contábeis e financeiras e participar de todas as transações efetuadas pela sociedade.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8005137-06.2023.8.05.0000 em que figuram, como Agravante THOMAS LAMARCA ANIELLO MARTIRE e, como Agravada RAYMUNDA MARIA VINHAS VIEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8184268-69.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ilenil Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8184268-69.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ILENIL SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000026-09.2022.8.05.0216 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Orlando Batista Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000026-09.2022.8.05.0216.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
EMBARGADO: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EMBARGADO COM APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 18.353/2018 E Nº 17.251/2016 E EXORBITÂNCIA DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. MATÉRIA DECIDIDA FUNDAMENTADAMENTE. TENTATIVA DE NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EX OFFICIO PARA RECONHECER QUE A TAXA DE JUROS APLICÁVEL À ÉSPECIE É A TAXA MÉDIA APLICADA AO BACEN PARA OPERAÇÕES DE EMPRESTIMO CONSIGNADOS PARA SERVIDORES PÚBLICOS, CONSIDERANDO QUE O EMBARGADO É SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO APOSENTADO. RECURSO. MÉRITO. . NÃO ACOLHIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EX OFFICIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000026-09.2022.8.05.0216.1, de Rio Real, em que figuram como partes as acima nominadas.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SANANDO, EX OFFICIO ERRO MATERIAL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, de de 2023.

Presidente

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8074901-81.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074901-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA VERENA GONZAGA SOUZA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DO MOTOBOY. CONSUMIDORA IDOSA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PERFIL DE CONSUMO DA CONSUMIDORA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. LESÃO MORAL. PERFEIÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação Por Danos Morais e Materiais por conta do intitulado “golpe do motoboy” cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Sobre a questão, o Colendo Tribunal da Cidadania já reafirmou o entendimento de que “o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista”.

Não é controvertido nos autos que as operações financeiras questionadas pela autora foram realizadas por ato fraudulento de terceiros, mediante o intitulado “golpe do motoboy”, e destoavam do seu perfil usual de consumo.

Destoando do perfil da consumidora, consumidora idosa em condição de ostensiva vulnerabilidade, deviam as referidas transações ter sido impedidas em razão da segurança que se esperava da instituição financeira, dando ensejo à aplicação da Súmula 479 do STJ e reconhecimento da perfeição do fortuito interno, com a irretocável conclusão de estar presente a responsabilidade civil objetiva do réu.

Danos materiais restaram comprovados na sua ocorrência e extensão, na medida em que sacados, de forma múltipla e em curto espaço de tempo, valores da conta da autora, impondo-se a restituição do status quo ante.

A ofensa moral advêm da violação do dever de segurança e da falha na prestação do serviço fornecido, e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofensor e da ofendida, que a autora afirmou em sua exordial ser pessoa em condições financeiras desfavoráveis, tanto assim que pleiteou e obteve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, impende fixar o quantum indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não se apresenta irrisório para o ofensor, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima, o que deve ser, terminantemente, vedado.

Apelo da autora provido. Reforma da sentença a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8074901-81.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA e como apelado, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento à Apelação, reformando a sentença a quo para:

A) Condenar o réu a ressarcir a autora as perdas materiais decorrentes dos saques em suas contas corrente e poupança no valor total de R$4.232,65 (quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (data do saque), até o efetivo pagamento;

B) Declarar a inexistência do débito no valor de R$10.445,83 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente às cobranças lançadas no cartão de crédito de titularidade da autora e, em caso de pagamento pela autora, a restituição deverá ser operada, de forma dobrada, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (data do pagamento indevido), até o efetivo pagamento;

C) Condenar o réu a indenizar a autora pela ofensa moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento, até o seu efetivo pagamento; e,

D) Diante da inversão do ônus da sucumbência, condenar o réu a custear as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada.

Salvador, .
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000410-11.2022.8.05.0009 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ildete Sousa Dos Anjos Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Embargante: Municipio De Anage
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000410-11.2022.8.05.0009.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS, RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
EMBARGADO: ILDETE SOUSA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA, MAXWELL CUNHA SILVA
A1
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 387/2016 REJEITADAS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTATUAL PARA PROCESSAR A DEMANDA. LEI MUNICIPAL Nº 387/2016. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N.º 001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL PLENO (ADIN N.

8002173-79.2019.8.05.0000). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ASSEGURADO PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E PAGO ADMINISTRATIVAMENTE (A MENOR). PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O SALÁRIO BASE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 1.022 DO CPC/2015. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000410-11.2022.8.05.0009.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante MUNICÍPIO DE ANAGÉ e Embargado ILDETE SOUSA DOS ANJOS OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se incólume o acórdão id. 53193773 – autos do Apelo.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8015709-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcilane Pereira Da Silva E Silva
Agravante: D. J. S. P.
Agravado: Municipio De Guanambi
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015709-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCILANE PEREIRA DA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO . CANABIDIOL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO MENOR DEMONSTRADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO COMPROVADAS. TEMA Nº 500 DO STF. DISTINGUISING. PREMISSA DE QUE A SAÚDE É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO A TODOS. DEVER DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CF/88, NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE/URGÊNCIA COMPROVADA PARA O FORNECIMENTO DO REMÉDIO PRESCRITO PELO ESPECIALISTA, IMPRESCINDÍVEL PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DO AUTOR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8015709-21.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante D. J. S. P. e MARCILANE PEREIRA DA SILVA E SILVA e como agravados ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE GUANAMBI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8040452-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marta Uilma Tanan Da Silva
Advogado: Kelven Souza Barros (OAB:BA67805-A)
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040452-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO: MARTA UILMA TANAN DA SILVA
Advogado(s):KELVEN SOUZA BARROS
A5
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO DE OBESIDADE COM INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. CLÍNICA MÉDICA CREDENCIADA PELO PLANO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE. COMPROVADA A URGÊNCIA DO QUADRO DE SAÚDE DA AGRAVADA COM RISCO DE MORTE, EM CASO DE AUSÊNCIA DO TRATAMENTO DE SAÚDE EM QUESTÃO. REDUÇÃO DO PRAZO INICIAL DE INTERNAMENTO PARA 180 (CENTO E OITENTA DIAS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8040452-95.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como agravante CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e como agravado MARTA UILMA TANAN DA SILVA, ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0331885-14.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geovana Jeane Reis
Advogado: Hilda Maria Dos Santos Alencar (OAB:BA44324-A)
Advogado: Yuri Brito Santos (OAB:BA63799-A)
Apelado: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0331885-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GEOVANA JEANE REIS
Advogado(s): HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR, YURI BRITO SANTOS
APELADO: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALOR DEVIDO REFERENTE A PARCELA FINAL DA COMPRA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO QUE FOI PREJUDICADO POR DESÍDIA DA EXEQUENTE/APELADA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DO CRÉDITO. ATOS EXECUTÓRIOS SUSPENSOS POR ESTE AD QUEM QUANDO DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 8008307-25.2019.8.05.0000. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IGPM E EXTIRPADOS OS JUROS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DEVEM SER JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Restou claro que o título exequendo carecia de liquidez e certeza, ainda que parciais, bem assim havia, como de fato se reconheceu por meio dos diversos recursos já transitado em julgado, um excesso de execução quanto à correção e juros, em decorrência do descumprimento das cláusulas contratuais pelo atraso na entrega da documentação devida.
Desse modo, entendo que razão assiste à Recorrente, visto que os Embargos à Execução, de fato, foram procedentes em quase totalidade, já que não se discutiu neles a existência da dívida originária, qual seja, o valor residual devido, mas que estes seriam

inexigíveis (esta Câmara reconheceu o direito à suspensão das cobranças por noventa dias dos atos executórios) e com os já mencionados excessos.
Assim sendo, entendo que esta Apelação deve ser conhecida e provida, a fim de reformar a sentença que julgou sem resolução do mérito os Embargos à Execução, a fim de que estes fossem julgados parcialmente procedentes, sucumbindo a Embargante/Apelante em parte mínima.
Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, reconhecendo-se o excesso de execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 0331885-14.2018.8.05.0001 em que figuram como Embargante GEOVANA JEANE REIS e embargado TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, de de 2023.
DES. PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8026091-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gina Silva Ferreira
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745-A)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483-A)
Agravado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravante: Lindinalva Silva Ferreira
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745-A)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026091-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GINA SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS, LAILA ALMEIDA CHAGAS
AGRAVADO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTNÇA. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8026091-10.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante GINA SILVA FERREIRA e outros e como agravada ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8015909-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivone Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015909-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVONE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS CONTRATADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPORTADA PELA APELANTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS/DESCONTOS REALIZADOS ATÉ 30 DE MARÇO DE 2021. DEVOLUÇÃO DOBRADA PARA CRÉDITOS ULTERIORES. ENTENDIMENTO MODULADO FIXADO PELO STJ NO EARE/SP 676.608. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3o, V, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015909-59.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante IVONE DOS SANTOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0000011-69.1997.8.05.0147 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Jussara
Apelante: Mauro Batista De Oliveira Filho
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908-A)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-A)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000011-69.1997.8.05.0147
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAURO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO, GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO, TIAGO ALVES FERREIRA
APELADO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):
A6
AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO IGNORADA DE EMENDA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO I, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-69.1997.8.05.0147, de JUSSARA/BA, sendo apelante MAURO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e apelado, MUNICÍPIO DE JUSSARA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões,
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8055667-50.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Codeagro - Cooperativa De Desenvolvimento Do Agronegocio Do Oeste Da Bahia
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055667-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CODEAGRO - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGOCIO DO OESTE DA BAHIA
Advogado(s): NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (OAB:BA33888-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração simultâneos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8023113-26.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Embargado: Carlos Eduardo Da Luz Carvalho
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023113-26.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
EMBARGADO: CARLOS EDUARDO DA LUZ CARVALHO
Advogado(s):LORENA CAMPOS MARTINS
A6
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O ÚNICO FIM DE MODIFICAR ENTENDIMENTO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8023113-26.2023.8.05.0000.1.EDCiv, opostos ao ACÓRDÃO da APELAÇÃO nº 8023113-26.2023.8.05.0000, em que figuram como embargante, PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A e embargado, CARLOS EDUARDO DA LUZ CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, REJEITAR os Embargos de Declaração.
Sala das Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8049110-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Icaro Ariel Bueno Alves
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255-A)
Agravado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049110-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ICARO ARIEL BUENO ALVES
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA QUE DETERMINA CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO ESTUDANTE NO PROGRAMA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Agravo Interno prejudicado em razão do julgamento do recurso vertical.
2.Ausência dos requisitos para deferimento da inclusão, de plano, da estudante de medicina Programa de Parcelamento Estudantil fornecido pela agravada.
3. Propaganda veiculada que remete o leitor à consulta ao regulamento do programa, que prevê a expressa exclusão dos alunos do Curso de Medicina.
4. Apuração mais acurada durante a instrução processual, uma vez que confunde-se a matéria com o próprio mérito da demanda, não cabendo, neste instante processual, o esgotamento da sua análise. Manutenção da decisão que se impõe. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049110-11.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, ICARO ARIEL BUENO ALVES, e, como agravada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8062613-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Maria De Deus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062613-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
APELADO: ANA MARIA DE DEUS
Advogado(s):JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DÍVIDA INEXIGÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 2º, LEI Nº 11.419/2006. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC/SERASA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Cumpre afastar a preliminar de ausência de citação válida, visto que conforme se constata no sistema PJE, a parte acionada foi regularmente citada através do Portal Eletrônico no dia 22/05/2023, nos termos da Lei nº 11.419/06.
2. A parte ré, devidamente citada através do Portal Eletrônico, deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo serem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela acionante, em especial quanto a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
3. Deve ser mantida a sentença que declarou a inexistência da dívida objeto da lide, em razão da ausência de prova da efetiva contratação do cartão de crédito, não havendo condenação em danos morais, em observância ao teor da Súmula 385 do STJ. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8062613-96.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, e, como apelada, ANA MARIA DE DEUS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8107878-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Reginaldo Antonio De Oliveira Neto
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107878-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO COMPROVADO. DESCONTOS REALIZADOS DE FORMA INDEVIDA, SEM QUE EXISTISSE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. REALIZADA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA ATRIBUÍDA AO AUTOR/

APELADO (ID 55069183). AUSÊNCIA DE CUIDADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FIRMAR CONTRATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R$8.000,00 (OITO MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO FIXADA DE FORMA MODERADA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DETERMINADA DE FORMA SIMPLES. DETERMINADA DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR/APELADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - No caso em destaque, o autor afirmou que jamais contratou o empréstimo discutido nos autos. Foi determinada a perícia grafotécnica, tendo o LAUDO PERICIAL concluído que "as assinaturas lançadas nos documentos ID: 261323217, estão completamente divergentes das Assinaturas-Padrão produzidas pelo Autor, nos ELEMENTOS DE ORDEM GERAL DO GRAFISMO (EOGs), OBJETIVOS e SUBJETIVOS, os quais estão discriminados no CONFRONTO GRÁFICO." (ID 55069183)" (ID 30688369).
II - A configuração do dano moral está ínsita na própria ofensa, de forma que, restando provado o fato, provado está o dano moral.
III - A sentença encontra-se robustamente fundamentada, tendo o valor indenizatório, qual seja, R$ 8.000,00 (oito mil reais), sido estipulado de forma equilibrada pelo digno a quo.
IV - Considerando que a cobrança e os descontos foram indevidos, a devolução dos valores é medida que se impõe. Como a cobrança ocorreu em virtude de fraude perpetrada por terceiro, ao contratar empréstimo em nome da parte Autora, não há falar em má-fé do banco demandado, devendo a devolução ocorrer de forma simples, conforme determinado na sentença.
V - Outrossim, o Magistrado a quo determinou a devolução do valor indevidamente depositado na conta corrente do autor, corrigido pelo INPC. Sentença que não comporta retoques.
VI – Majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CIVEL Nº 8107878-58.2022.8.05.0001, interposto na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, oriunda da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo de Salvador, figurando como apelante o BANCO BMG S.A. e apelado REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem com arrimo nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8012400-57.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Souza & Santiago Ltda - Me
Advogado: Osmar Vaz De Mello Da Fonseca Neto (OAB:BA44655-A)
Advogado: Mateus Martins Da Silveira (OAB:MG184165-A)
Advogado: Marcos Macedo Leite (OAB:MG199949-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012400-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SOUZA & SANTIAGO LTDA - ME
Advogado(s): OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO, MATEUS MARTINS DA SILVEIRA, MARCOS MACEDO LEITE
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. REJEIÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF. MUNICÍPIO DE SALVADOR. PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO ANUAL E RAMO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA INDEPENDENTE DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8012400-57.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante SOUZA & SANTIAGO LTDA - ME e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000902-53.2021.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelado: Eurides Fernandes Gomes
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493-A)
Apelado: Gabriel De Jesus Campos
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000902-53.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
APELADO: EURIDES FERNANDES GOMES e outros
Advogado(s):WESLWY MACHADO SILVA
A1
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL, CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA NA FATURA DE ÁGUA. CONSUMO NÃO RECONHECIDO PELOS CONSUMIDORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ. CONSUMO SUPERIOR À MÉDIA MENSAL. DEVER DE REFATURAR O PERÍODO EQUIVOCADO. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELOS AUTORES. APLICAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO CPC/2015. APELANTE (RÉ) QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANOS MORAIS DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JULGADOR A QUO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0000172-95.2013.8.05.0025, oriundos da Comarca de Porções, em que figuram como Recorrente a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e Recorridos EURIDES FERNANDES GOMES e GABRIEL DE JESUS CAMPOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8115676-07.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delson Cardoso De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115676-07.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER SIDO DEVIDAMENTE INFORMADA DA MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DA AFIRMAÇÃO. EVENTUAL CRÉDITO AUTORAL QUE DEVE SER DEVOLVIDO NA FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS/DESCONTOS REALIZADOS ATÉ 30 DE MARÇO DE 2021. DEVOLUÇÃO DOBRADA PARA CRÉDITOS ULTERIORES. ENTENDIMENTO MODULADO FIXADO PELO STJ NO EARE/SP 676.608. DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. FIXADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. RECURSO PROVIDO.
I – Quanto à prefacial suscitada em sede de contrarrazões, não há que se falar em ausência de dialeticidade recursal, pois a apelante insurgiu-se justamente contra os fundamentos da sentença que levaram ao indeferimento dos pleitos formulados na inicial de indenização por danos morais e de ressarcimento em dobro dos valores.
Preliminar de não conhecimento do apelo afastada.
II – O feito reclama liquidação da sentença para aferição de eventual saldo devedor, a ser restituído de acordo com a modulação encetada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, o que torna devida a restituição simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021. Em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada, consoante artigo 42, Parágrafo único do CDC, visto que dispensada a comprovação de má-fé por parte do fornecedor.
III – Em relação ao pedido indenizatório, na esteira do entendimento prevalente desta Turma Julgadora (reproduzido no voto condutor), tenho que a conduta que viola o dever de informação e impõe à parte dívida impagável subtraída mensalmente da folha de pagamento dos seus vencimentos extrapola o mero aborrecimento e caracteriza dano indenizável, ante a quebra do princípio da boa-fé.
IV – No caso concreto, ainda na linha dos referidos precedentes, ausente restrição creditícia ou outra repercussão da lesão extrapatrimonial, resta consignado como adequada a fixação de R$5.000,00 (cinco mil reais) como montante indenizatório.
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8115676-07.2021.8.05.0001, em que é apelante DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA e apelado BANCO BMG S/A.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000789-29.2023.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Globofazendas Ltda
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842-A)
Advogado: Dhesika Nayara Oliveira Santos (OAB:BA77583-A)
Advogado: Fagner Vasconcelos Fraga (OAB:BA18340-A)
Apelado: Jose Dirco Dos Santos
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000789-29.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GLOBOFAZENDAS LTDA
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842-A), DHESIKA NAYARA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA77583-A), FAGNER VASCONCELOS FRAGA (OAB:BA18340-A)
APELADO: JOSE DIRCO DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe: “Art. 145. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.”
Portanto, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para fins de redistribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002183-61.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ilmarleia Dos Santos Silva
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002183-61.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ILMARLEIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADAS. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REGULAMENTAÇÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Conforme se extrai das razões de apelação apresentadas, a recorrente impugna os fundamentos da sentença, atendo-se aos fatos já veiculados nos autos, o que enseja a rejeição das preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e inovação recursal, suscitadas em sede de contrarrazões.
2. A partir do momento em que a administração legisla a respeito da progressão horizontal, fixando critérios objetivos para sua concessão, o deferimento da aludida progressão passa a ser ato vinculado da administração. Precedentes do STJ.
3. A Municipalidade não se desincumbiu de comprovar a existência de fato negativo que impeça a progressão funcional da servidora. Reforma do comando sentencial que se impõe.
4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora.
5. Tratando-se de condenação ilíquida, a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública deve ocorrer na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002183-61.2018.8.05.0032, em que figuram, como apelante, ILMARLEIA DOS SANTOS SILVA e, como apelado, MUNICÍPIO DE BRUMADO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO à Apelação, para condenar o Município de Brumado a proceder o correto enquadramento funcional da apelante, a ser aferido em sede de liquidação de sentença, para fins de eventual pagamento de diferenças, observando-se as legislações municipais e seus critérios, de acordo com sua vigência. Os consectários legais devem ser apurados de acordo com os ditames da EC 113/2021, e os honorários advocatícios imputados à municipalidade devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, conforme previsão do art. 85, §4º, II, CPC; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000396-47.2015.8.05.0114 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moacir Araujo Pereira
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917-A)
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110-A)
Apelante: Joselito Oliveira Soledade
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917-A)
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110-A)
Apelado: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Marconi Darce Lucio Junior (OAB:PE35094-A)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000396-47.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MOACIR ARAUJO PEREIRA e outros
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA, CECILIA REIS NUNES
APELADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão do segurado em face da seguradora é o momento da recusa de cobertura pela seguradora. 2. Antes da recusa de cobertura pela seguradora, nada pode exigir o segurado, sendo desarrazoado considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. 3. Prescrição afastada. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000396-47.2015.8.05.0114, em que figuram como Apelantes MOACIR ARAUJO PEREIRA e outros e como Apelada BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000544-73.2021.8.05.0041 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Erotildes Maria De Sales
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000544-73.2021.8.05.0041.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB:PE-23798-A)
ESPÓLIO: EROTILDES MARIA DE SALES e outros

Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0500631-64.2016.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: E. D. B.
Representante: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Recorrido: I. N. C. G.
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073-A)
Advogado: Ricardo Gomes Menezes (OAB:BA26893-A)
Juizo Recorrente: V. D. I. E. J. D. V. D. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500631-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): RICARDO GOMES MENEZES, ICARO NEVES COSTA GOMES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ICARO NEVES COSTA GOMES, RICARDO GOMES MENEZES

ACORDÃO
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À EDUCAÇÃO. ARTIGOS 205 E 208 DA CARTA MAGNA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA MENOR DE 18 ANOS. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA). MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA ETÁRIA PARA ELEVAÇÃO E PROGRESSÃO DOS ESTUDOS. AMADURECIMENTO INTELECTUAL COMPROVADO. DIREITO DO AUTOR. DEVER DE GARANTIR O ACESSO AOS NÍVEIS ELEVADOS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. PRECEDENTES. AÇÃO AJUIZADA EM 2016. DEVIDO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INFORMAÇÕES DE QUE O AUTOR, INCLUSIVE, JÁ CONCLUIU O CURSO SUPERIOR. CONFIRMADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NÃO PROVIDA.
I - A negativa em disponibilizar procedimentos para a realização de exame supletivo, perante a Comissão Permanente de Avaliação (CPA), consubstancia ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, obstando o exercício pleno do direito do autor à educação.
II – Comprovada, pelo autor, menor de 18 anos, a aprovação em vestibular do Curso de Direito – necessária a mitigação do requisito etário contido nas legislações atinentes ao tema e priorização da Norma Constitucional que assegura a todos o acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.
III – Ação ajuizada em 2016. Informações de que a medida judicial foi devidamente cumprida e de que o autor já concluiu o Curso Superior.
REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n° 0500631-64.2016.8.05.0274, remetido pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como interessados ESTADO DA BAHIA E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do VOTO do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000055-98.2021.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Ana Lopes Pereira De Souza
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Advogado: Carlos Pereira De Souza (OAB:BA65890-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000055-98.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
APELADO: ANA LOPES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921-A), CARLOS PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA65890-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se na Secretaria até o julgamento definitivo do Agravo Interno tombado sob o nº 8000055-98.2021.8.05.0182.2.AgIntCiv
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8004750-88.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jbs S/a
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616-A)
Embargante: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004750-88.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JBS S/A e outros
Advogado(s): FABIO AUGUSTO CHILO (OAB:SP221616-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO
8058317-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josias Gomes Da Cruz
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Municipio De Macurure

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058317-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSIAS GOMES DA CRUZ
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposto por JOSIAS GOMES DA CRUZ em face da Decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Chorrochó/Ba, nos autos da Exceção de Pré-executividade, tombada sob nº 8000050-42.2016.8.05.0056.
Consta nos autos, despacho determinando a intimação do Agravante para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (ID 53913899).
Devidamente intimado, a Agravante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 54787956.
É o relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, conclui-se que não foram cumpridos os requisitos exigidos na legislação pátria, no intuito de permitir o conhecimento deste Recurso.
A imprescindibilidade do recolhimento das custas e/ou preparo é realçada por MISAEL MONTENEGRO FILHO, in Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, ed. ATLAS, 2008, p. 586, verbis:
“A interposição do recurso de Agravo de Instrumento enceta ato complexo, não se resumindo à interposição em si. Além dela (ato principal), a parte deve providenciar o recolhimento das custas e comprová-lo nos autos, no ato de interposição da espécie, em face da preclusão consumativa”.
O RITJBA no art. 162, XV do RITJBA e o art. 932, III do Livro de Ritos dispõe sobre a possibilidade de negativa de conhecimento, in verbis:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, por considerá-lo deserto, nos termos dos artigos 932, III e 1007 do Livros de Ritos e 162, XV do RITJBA.
Transitado em julgado, arquive-se este Recurso com a baixa na distribuição.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0139641-73.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edivaldo Pereira Brito
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105-A)
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0139641-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: EDIVALDO PEREIRA BRITO
Advogado(s):GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA, GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E IN DUBIO PRO MISERO. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO REGRAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. REFORMA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Carece de interesse recursal a preliminar de prescrição quinquenal, visto que a sentença delimitou o pagamento das prestações vencidas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Preliminar rejeitada.
2. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que no laudo pericial tenha se concluído pela incapacidade parcial e permanente, o juiz pode, considerando outros aspectos relevantes, como a idade, instrução, condição socioeconômica, natureza das atividades desenvolvidas, concluir pela concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Os elementos probatórios evidenciam a incapacidade laboral do segurado, que, mesmo reabilitado para outra função, manteve o quadro clínico, sem melhoras.
4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. Reforma de Ofício. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0139641-73.2009.8.05.0001, em que figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, como apelado, EDIVALDO PEREIRA BRITO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e, REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, para determinar que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC 113/2021, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0501366-86.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Tatiele Macedo Silva
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896-A)
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890-A)
Apelado: P. J. M. S.
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890-A)
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501366-86.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: TATIELE MACEDO SILVA e outros
Advogado(s):HELDER MORAIS DIAS, CEANE MARIA CARDOSO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO BICICLETA. MORTE DO SEGURADO. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESERVA PARA EVENTUAL HERDEIRO. CONDENAÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A legitimidade ativa é condição essencial para estar em juízo. Resta comprovado nos autos que os autores são herdeiros do falecido, possuindo plena legitimidade para postular o direito ao recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório. Preliminar rejeitada.
2. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será efetuada mediante simples prova do acidente, exigindo-se apenas a apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte, os quais foram devidamente apresentados. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
3. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por danos pessoais, independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico.
4. A indenização do seguro DPVAT, no caso de morte, está devidamente quantificada, inexistindo necessidade de resguardar direito de terceiro, mediante a reserva de cota, posto que ausente nos autos provas ou indícios mínimos da existência de outros herdeiros. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0501366-86.2017.8.05.0137, em que figuram como apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e, como apelados TATIELE MACEDO SILVA e P. J. M. S.,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, conhecer e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000211-44.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itororo
Apelado: Vanderleia Santos Fraga
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000211-44.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: VANDERLEIA SANTOS FRAGA
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DE VERBA SALARIAL. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2016 E 13º SALÁRIO DE 2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA VERBA PLEITEADA. ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 373, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS IMPUTADOS À MUNICIPALIDADE. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, CPC. REFORMA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Sendo incontroversa a prestação do trabalho pelo servidor, cabe ao Município, tomador do serviço, demonstrar o efetivo e correto pagamento das verbas salariais. É ônus do ente público provar que houve a quitação do valor pleiteado, mediante a juntada dos documentos pertinentes.
2. A Municipalidade não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito do servidor (art. 373, II, do CPC). Logo, há de se reconhecer o direito ao pagamento das verbas salariais vindicadas, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal.
3. Em que pese o atraso no pagamento traga intranquilidade, tal ilícito administrativo não gera, automaticamente, dano extrapatrimonial, inexistindo prova nos autos da omissão deliberada de atrasar o pagamento, ônus que competia à parte demandante demonstrar, a teor do artigo 373, I, do CPC.

4. Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, a fixação de honorários em desfavor do Município deve ocorrer na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC. Reforma de Ofício. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000211-44.2018.8.05.0133, em que figuram, como apelante, o MUNICÍPIO DE ITORORÓ, e, como apelada, VANDERLEIA SANTOS FRAGA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e REFORMAR, DE OFÍCIO, a SENTENÇA, para excluir os honorários advocatícios imputados à Municipalidade, deixando sua fixação para a fase de liquidação da sentença, conforme previsão do art. 85, §4º, II, CPC, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000406-07.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmelito Correia Santana
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Advogado: Lourenco Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000406-07.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARMELITO CORREIA SANTANA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM, LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA Nº 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE BRUMADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, para dar provimento ao Apelo da Defensoria Pública, condenado solidariamente, o Estado da Bahia e o Município de Brumado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº : 8000406-07.2019.8.05.0032, em que figuram como apelante, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelados, o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8079933-33.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8079933-33.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PREPARO. PRINCÍPIO DO DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS (O DIREITO NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM). OPORTUNIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 1.007 DO CPC/2015. INÉRCIA DA RECORRENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8079933-33.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que é agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e agravada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000867-90.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: N. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: E. S. O. C.
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000867-90.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMANOEL SINESIO OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO
APELADO: NATHIELLY BARROS DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE FIXOU PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NO IMPORTE DE 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. DESEMPREGO. COMPROVADA NECESSIDADE. FIXAÇÃO QUE ATENDE AO TRINÔMIO NECESSIDADE X CAPACIDADE X PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Encontrando a obrigação alimentar amparo constitucional, sobretudo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, há que se considerar o trinômio necessidade/ capacidade/ proporcionalidade, em atenção ao art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pensão alimentícia é devida pelo genitor quando comprovada necessidade ou quando houver frequência em estudo, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional.
3. Para a alteração dos alimentos anteriormente fixados é imprescindível que ocorra mudança significativa na situação financeira do obrigado, consoante disposto no art. 1.699, do Código Civil.
4. Réu/ apelante que não se desincumbiu do ônus de provar a alegada incapacidade de pagamento da verba alimentícia (art. 373, inciso I, do CPC). Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000867-90.2020.8.05.0113, em que figuram, como apelante, EMANOEL SINESIO OLIVEIRA COELHO, e, como apelada, NATHIELLY BARROS DE SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002024-21.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisberto Elizeu Dias
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002024-21.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELISBERTO ELIZEU DIAS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA Nº 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE BRUMADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, para dar provimento ao Apelo da Defensoria Pública, condenado solidariamente, o Estado da Bahia e o Município de Brumado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002024-21.2018.8.05.0032, em que figuram como apelante, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelados, o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8017214-69.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780-A)
Apelado: Maria Das Gracas Araujo Da Silva Santos
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358-A)
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017214-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO
APELADO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):CARLOS ROBERTO SILVEIRA SILVA, BARBARA LEMOS BEZERRA PEREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DOENÇA RARA E AUTOIMUNE. NECESSIDADE DE COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTO. DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE. SEGURADORA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR A INDICAÇÃO DOS MÉDICOS NA ESCOLHA DA TERAPIA ADEQUADA AO PACIENTE. FINALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.285.483/PB firmou entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde de autogestão, nos termos da Súmula nº 608.
2. A apelada é portadora de Esclerose Sistemática Progressiva, sendo indicado o fármaco Micofenolato Mofetil, por ser este o tratamento indicado para sua patologia.
3. A recusa de tratamento prescrito pelo médico assistente viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que são os aspectos mais salientes em negócios jurídicos deste jaez, como preceituam os artigos 421 e 422, do Código Civil. Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8017214-69.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, e, como apelada, MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA SANTOS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8054468-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edivaldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054468-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO PARCIAL. PARTE AGRAVANTE QUE FAZ PROVA DE SUA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE PERANTE A LEI, FAZENDO JUS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8054468-54.2023.8.05.0000, da comarca de SALVADOR, em que figuram AGRAVANTE e AGRAVADA as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidência
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8056357-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Dilma Silva Rocha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056357-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: DILMA SILVA ROCHA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS A TÍTULO DE RMC. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. MULTA FIXADA EM PERIODICIDADE MENSAL. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO (R$500,00), HAJA VISTA SUA PERIODICIDADE. PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO. RAZOABILIDADE E SUFICIÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DAR O COMANDO PROCEDIMENTAL SIMPLES DE SUSPENSÃO DETERMINADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8056357-43.2023.8.05.0000, de Feira de Santana, em que são partes Agravante e Agravada as acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões seguintes.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2023.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

EMENTA
0006565-95.2010.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)
Terceiro Interessado: Gildásio Jesus De Matos
Apelante: Alan Batista Silva
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149-A)
Apelante: Aliana De Brito Batista
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006565-95.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALAN BATISTA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO RICARDO SOUZA FORTUNA
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):GLAUCO TOURINHO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL POR CONTRAIR MENINGITE MENINGOCOCICA TIPO C EM SERVIÇO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE ENTENDEU NÃO HAVER SIDO COMPROVADO O NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE TRANSPORTOU CORPO SEM VIDA. DOENÇA QUE SE TRANSMITE INTER VIVOS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O ENTE PÚBLICO RECORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público é objetiva, dispensando-se a demonstração do dolo ou da culpa, bastando a prova do dano, a conduta e ilícito e o nexo de causalidade (art. 37, § 6º, da CF).
2. Como não restou sobejamente demonstrado nos autos que a morte do servidor público (motorista de ambulância) decorreu do fato deste haver contraído meningite meningococica tipo C em decorrência de seu labor, não há falar-se em responsabilidade do Município de Porto Seguro, ante a ausência de prova irrefutável do nexo causal.
3. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n.º 0006565-95.2010.8.05.0201, em que figuram como Apelantes ALAN BATISTA SILVA e ALIANA DE BRITO BATISTA, como Apelada, MUNICIPIO DE PORTO SEGURO.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0001956-24.2013.8.05.0182 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Venceslau Machado Dias
Agravante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Jerri Antonio Crestan (OAB:ES15572)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001956-24.2013.8.05.0182.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): JERRI ANTONIO CRESTAN
ESPÓLIO: VENCESLAU MACHADO DIAS
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO TERMINATIVA AGRAVADA QUE CONFIRMOU A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. RAZÕES DO APELO QUE VERSARAM SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DA TESE EM AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADVERTÊNCIA EXPRESSA SOBRE A UTILIZAÇÃO DESMOTIVADA DO RECURSO E A APLICAÇÃO DA MULTA REGRADA NO ARTIGO 1021, §4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1 – Trata-se de Recurso Interno contra decisão que não conheceu de Apelação por ausência de impugnação específica dos fundamentos presentes na sentença recorrida. A decisão combatida bem expôs os fundamentos que motivaram o convencimento deste julgador e a parte se irresignou, mas nada de novo acrescentou ao quanto já analisado.
2 - O agravante interno insiste na inocorrência de prescrição intercorrente, sem considerar, contudo, que o recurso não foi conhecido por ausência de dialeticidade, ou seja, por não atacar os fundamentos da decisão recorrida.
3 - Observe-se que foi destacado na decisão hostilizada que o juízo sentenciante extinguiu o feito sem exame de mérito com fulcro no abandono da causa, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
4 – O Agravante, contudo, no seu recurso nada questionou a respeito da ocorrência ou não de abandono da causa, apenas insistindo na não incidência de prescrição intercorrente.
5 - Agravo Interno desprovido, com advertência expressa sobre a aplicação do artigo 1021, §1º do CPC em caso de reiteração desfundamentada.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno nº 0001956-24.2013.8.05.0182.1. AgIntCiv, em que é agravante o MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e agravado VENCESLAU MACHADO DIAS (ESPÓLIO).
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e o fazem pelas razões constantes do Voto do relator.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8056856-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gessica Ferreira Almeida
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056856-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GESSICA FERREIRA ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER CURSE DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS EM SEDE RECURSAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.
I – Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da tutela de urgência na Ação de Busca e Apreensão nº. 8021814-11.2023.8.05.0001, ajuizada pelo banco agravado, que deferiu a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que a ré/agravante se encontra inadimplente.
II – Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a legalidade da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do bem em testilha.
III – Ao se debruçar, initio litis, sobre a controvérsia, o então Magistrado da causa houve por bem deferir a tutela de urgência, sob o fundamento de que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que é dispensável a notificação pessoal do devedor para constitui-lo em mora, bastando ser entregue no seu endereço, por via postal ou aviso de recebimento, independentemente de ser recebido diretamente por ele ou não.
IV – In casu, a notificação extrajudicial foi entregue no endereço constante do contrato, cujo número da operação bancária é 16987227 e da respectiva cédula de crédito bancário é 301978052, o que comprova a constituição da devedora em mora, além

de inexistir, a princípio, elementos capazes de ensejar a alegada dúvida do objeto da notificação, considerando todo o teor daquele documento.
V – Diante de tal quadro fático-processual, conclui-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Magistrado de piso.
VI – Ademais, importa observar que os atos da administração, desde que devidamente fundamentados, gozam de presunção de legalidade, assim como a atividade administrativa tributária é dotada de presunção de legitimidade, como bem acentuado no decisum invectivado.
VII – Nesse trilhar, não estando bem delineado o indispensável fumus boni iuris e o periculum in mora alegados pela acionada/agravante, resta afastada a concessão da suspensividade requerida em sede recursal, razão pela qual este juízo ad quem indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao instrumental.
VIII – Tal conclusão deve ser mantida, na medida em que, entre o referido juízo unipessoal e a presente manifestação, nenhum novo elemento de fato e de direito foi trazido aos autos, apto a influir na manifestação já exarada por este Órgão Julgador.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056856-27.2023.8.05.0000, interposto por GESSICA FERREIRA ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 8021814-11.2023.8.05.0001, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001060-16.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sueli Santana De Jesus
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001060-16.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: SUELI SANTANA DE JESUS
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016, RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO NÃO DEMONSTRADO. DEVIDO O PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZ/2016 E DO RESPECTIVO 13º. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MERECE CONFIRMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I – Pretende o ente público recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido que a autora, ora recorrida, deixou de fazer prova de não ter recebido o salário de dezembro/2016 e o décimo terceiro do mesmo ano e, por isso, não tem direito de percebê-lo.
II – A prova de que a apelada não recebeu o salário de dezembro/2016, nem o 13º, cabe ao Município apelante, sujeito processual a quem compete demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, pois além de a prova correspondente estar em seu domínio (registro nos assentos funcionais do servidor), trata-se de prova de fato negativo, consubstanciado na demonstração de algo que alega NÃO ter ocorrido, o que caracteriza a chamada “prova diabólica”.
III – A retenção injustificada do salário e do décimo terceiro de servidor público enseja a configuração de dano moral, cujo valor arbitrado pelo Julgador primevo, no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL N° 8001060-16.2018.8.05.0133, da Comarca de Itororó, em que é apelante o MUNICÍPIO DE ITORORÓ e apelada SUELI SANTANA DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a esta apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002962-47.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Araujo De Sousa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Raimundo Araujo De Sousa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002962-47.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE
APELADO: RAIMUNDO ARAUJO DE SOUSA e outros
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE EM VALOR EQUIVOCADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIA INDICADA EM ALGARISMO E POR EXTENSO. COMPENSADO O VALOR INDICADO POR ALGARISMO PELO BANCO SACADO. PREVALÊNCIA DO VALOR POR EXTENSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 7.357/85. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DEBITADO A MAIOR DA CONTA DO CONSUMIDOR. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO PSÍQUICO. MERO DISSABOR. APELO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Apelo do réu
1.1 Cinge-se a controvérsia em aferir se houve falha na prestação de serviço da instituição financeira ré a ensejar indenização por danos materiais em favor do autor.
1.2 – Da análise dos autos, verifica-se que o autor é titular da Conta-Corrente nº 1816-5, Agência 2060-5, junto ao banco réu e que emitiu o cheque de nº 129 com data de pagamento no dia 27/08/2022, sendo debitado o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais) de sua conta.
1.3 – Do exame da imagem do cheque, constata-se que o autor o preencheu no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) através da escrita por extenso e colocou R$ 800,00 (oitocentos reais) como valor numérico. O art. 12 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) prevê expressamente que “feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência”, todavia, a instituição financeira compensou o valor de R$ 800,00.
1.4 – Não prospera o argumento do banco réu no sentido de que houve culpa exclusiva do consumidor como causa excludente de responsabilidade, pois é dever da instituição bancária aplicar a legislação específica e, diante da divergência de valores no preenchimento de cheque, compensar a quantia escrita por extenso.
1. 5 – In casu, ao proceder à compensação do valor numérico em questão (R$ 800,00), mesmo este sendo superior ao montante expresso por extenso (R$ 200,00), o banco demandado praticou ato ilícito e contrário à legislação aplicável.
1.6 – Assim sendo, revela-se escorreita a sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço pelo banco réu e determinou a restituição do valor indevidamente compensado, com a devolução de R$ 600,00 à conta do acionante.
Recurso do réu desprovido.
2. Apelo do autor
2. 1 – De logo, rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora pleo Julgador primevo, suscitada pelo banco acionado em sede de contrarrazões, na medida em que não apresentou qualquer elemento de convicção que demonstre melhora na capacidade financeira do demandante. Preliminar rejeitada.
2.2 – No mérito, cinge-se a controvérsia, única e tão somente, em aferir se o autor faz jus à indenização por danos morais em virtude da compensação de cheque em valor equivocado em sua conta, o que lhe foi negado na sentença esgrimada.

2.3 – Embora reconhecida a discrepância entre o valor numérico e aquele escrito por extenso, quando do preenchimento do cheque pelo autor, a compensação indevida do maior valor, pelo banco acionado, não implica automaticamente em abalos significativos nas esferas emocional ou psíquica do indivíduo.
2.4 – Na espécie, importa observar que mesmo após a compensação equivocada ocorrida no dia 27/08/2022, o autor ostentava saldo positivo em sua conta-corrente, inexistindo quaisquer evidências que respaldem a ocorrência de impactos negativos sobre o bem-estar psíquico do demandante, não havendo que se falar em indenização por danos morais.
Não provido o apelo do autor.
PRELIMINAR REJEITADA. APELO DO BANCO RÉU E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 8002962-47.2022.8.05.0138, originários da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara, figurando como apelantes e apelados simultâneos BANCO BRADESCO S/A e RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS do réu e do autor, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8051575-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorginei Cardoso Dos Santos Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051575-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): TIAGO CAMPOS ROSA, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO
APELADO: JORGINEI CARDOSO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INEDNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. RAZÕES DO RECURSO QUE ATACAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE FICHA CADASTRAL COM ASSINATURA DO AUTOR E FOTO DE RECONHECIMENTO FACIAL RETIRADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. ENVIO DO CARTÃO CONDICIONADO À ANÁLISE DE CRÉDITO. ENVIO E RECEBIMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. FATURAS APENAS NO NOME DO AUTOR SEM ENDEREÇO E QUALQUER OUTRO DADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8051575-58.2021.8.05.0001, figurando como Apelante SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e como Apelado JORGINEI CARDOSO DOS SANTOS LIMA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA
8042742-17.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jocenilton Bispo Dos Santos
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948-A)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042742-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
APELADO: JOCENILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, § 1º do CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR QUE ATRAVESSA PETIÇÃO CUMPRINDO DILIGÊNCIA IMPOSTA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INDISPENSABILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.
I – Cinge-se a controvérsia em aferir se houve abandono da causa pela instituição financeira autora/apelante, capaz de ensejar a extinção do feito sem exame de mérito.
II – O juízo sentenciante extinguiu o feito sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC, por entender que, in casu, a parte autora permaneceu inerte, mesmo sendo devidamente intimada para suprir irregularidade processual.
III – Ocorre que, da análise dos autos, nota-se que inexistiu desídia da parte autora, eis que sempre que intimada para diligenciar o feito, a instituição financeira manifestou-se nos autos tempestivamente.
IV – Ademais, constata-se, ainda, que o juízo a quo extinguiu o processo sem intimar pessoalmente a parte autora para se manifestar, em franca desatenção ao previsto no art. 485, § 1º, do CPC/15.
V – Diante do desacerto do juízo primevo ao extinguir o processo sem exame de mérito por abandono da causa, sem prévia intimação pessoal da parte autora, a anulação da sentença é medida que se impõe.
APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8042742-17.2022.8.05.0001, originários da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, figurando como apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II e como apelado JOCENILTON BISPO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8057162-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Agravado: Serra Do Ouro Transportes Ltda
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145-A)
Agravado: Maria Ivanete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057162-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO

AGRAVADO: SERRA DO OURO TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):RUBEM PEREIRA DE SOUSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. NÃO INSERÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO. PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE DE JUSTIÇA. MANTIDO O CAPÍTULO DA DECISÃO QUE ESTABELECEU A MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.
1 – Firme é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em casos de revisão contratual, o depósito dos valores deve observar a previsão da avença, o que garante a manutenção do postulante na posse do bem e a exclusão ou não inserção do seu nome nos órgãos de negativação creditícia.
2 - Para assegurar a posse do bem e a não negativação do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, o consumidor deve adimplir as parcelas vencidas e vincendas no valor originalmente contratado.
3 - Quanto à forma de pagamento das parcelas mensais – no valor contratado, conquanto haja a necessidade do depósito do valor controverso pelo devedor, em juízo, até solução da controvérsia, como forma de afastar os efeitos da mora, não há olvidar, todavia, dever a parte incontroversa da parcela sob discussão ser paga diretamente ao credor, em atendimento ao quanto disposto no artigo 330, § 3º, do CPC.
4 - No que se refere ao arbitramento da multa para a hipótese de descumprimento da medida, não se vislumbra a presença de outros elementos que possam modificar o entendimento do Juízo de origem.
5 - PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057162-93.2023.8.05.0000 interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional (processo nº 8127093-83.2023.8.05.0001), em que figura como Agravante BANCO BRADESCO S/A e, na qualidade de Agravado, SERRA DO OURO TRANSPORTES LTDA e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0501225-87.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Apelante: Edvaldo Godinho Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501225-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO GODINHO DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s):PEDRO LUIZ REIS CHAGAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADA ENTRE A EMPRESA PÚBLICA EM FAVOR DO RÉU COMO FAMÍLIA CADASTRADA NO PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL – PHIS. PROGRAMA MONUMENTA). NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.202 DO CC/2002. ALTERAÇÃO DO CARÁTER DA POSSE. POSSE DE MÁ-FÉ. AÇÃO POSSESSÓRIA. MATÉRIA RESTRITA À POSSE. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO RELATIVA AO PROJETO MONUMENTA QUE DEVE SER FEITA ATRAVÉS DA VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARTICULAR DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501225-87.2017.8.05.0001, em que é apelante EDVALDO GODINHO DA SILVA e apelado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0501215-16.2014.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Eduarda Reis Lima
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Apelante: Andrio Reis Santiago Almeida
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Apelado: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Ariana Mota Silveira (OAB:BA37904-A)
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501215-16.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA EDUARDA REIS LIMA e outros
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE
Advogado(s):ARIANA MOTA SILVEIRA, KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL AVÓ DO AUTOR/APELANTE. MAIOR DE IDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ASSEGURADA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APENAS AOS MENORES SUB TUTELA/GUARDA JUDICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. AUTOR VENCIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1. A questão devolvida à esta instância julgadora limita-se, em sede de apelação, ao alegado direito do autor Andrio Santiago Almeida à gratuidade da justiça, bem como ao afastamento da sua condenação, sob o argumento de que a perda superveniente do objeto da ação não o faz sucumbente.
2. Extraem-se dos autos elementos robustos para configurar a condição de hipossuficiente do apelante, em especial porque a natureza da demanda aponta para sua incapacidade financeira, uma vez que seu objeto persegue a concessão de pensão por morte, circunstância a autorizar a concessão do beneplácito.
3. As hipóteses de pagamento da pensão a pessoas com maioridade previstas na Lei Municipal n. 1.800/2008, estão restritas àquelas que possuem a condição de filhos, na qual não se enquadra o recorrente, neto da servidora pública falecida.
4. Conquanto à época do ajuizamento da ação o Apelante tivesse interesse de agir, diante do indeferimento administrativo, a sentença desacolheu sua pretensão de obter o pagamento da pensão por morte, sendo correto atribuir-lhe o ônus da sucumbência, porque vencido na demanda, como positivado no § 2º do art. 82 e o art. 85 do CPC.
5. Deve ser suspensa a exigibilidade do beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Reexame Necessário n. 0501215-16.2014.8.05.0141, em que figuram como apelante MARIA EDUARDA REIS LIMA e outros e como apelado INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO e, em REEXAME NECESSÁRIO, integrar a sentença, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000212-77.2019.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Xavier De Moraes Cerqueira
Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653-A)
Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000212-77.2019.8.05.0235
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA XAVIER DE MORAES CERQUEIRA
Advogado(s): LAISA GONCALVES DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CANDIDATA CLASSIFICADA EM CADASTRO RESERVA NA 135ª POSIÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OS CANDIDATOS CONVOCADOS QUE FINDOU APÓS PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EQUÍVOCO QUANTO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS REFERIDOS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DE PRETERIÇÃO POR DESISTÊNCIA DE VAGA. CONVOCAÇÃO ATÉ O CANDIDATO CLASSIFICADO NA 133ª POSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA CLASSIFICADA NA 134ª POSIÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DA POSIÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000212-77.2019.8.05.0235, em que é apelante ADRIANA XAVIER DE MORAES CERQUEIRA e apelado o MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001550-43.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Milton Alves De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001550-43.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MILTON ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) EXERCÍCIO DE 2015. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DIRETA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PRÉVIA DO RECORRENTE. INO-

CORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÃO INDICAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
I - Colhe-se dos autos que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em 03 de julho de 2020, buscando a cobrança de TFF do exercício de 2015. O Juízo a quo declarou a prescrição direta do crédito tributário.
II – A Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF é um tributo cujo lançamento é feito de ofício, na medida em que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários a individualizar o tributo devido, tão logo se implemente o fato gerador com o advento do novo ano fiscal. Diante disso, inexistindo dados específicos sobre o momento exato de comunicação ao recorrido do tributo litigado por parte da municipalidade, como na hipótese, impõe-se a adoção do primeiro dia do ano fiscal como marco inicial da contagem do prazo prescricional.
III - Assim, o crédito tributário do exercício de 2015, cujo lançamento definitivo ocorreu 1º de janeiro dos respectivo ano, de fato, está acobertado pela prescrição, tendo em vista que a ação de execução foi proposta após cinco anos, ou seja, em 03 de julho de 2020.
IV- Ainda, não se verifica nulidade da sentença, em razão da ausência de manifestação do apelante antes do reconhecimento da prescrição, tendo em vista o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), visto que o recorrente não demonstrou a existência de prejuízo, apontando a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 8001550-43.2020.8.05.0044, em que é Apelante o MUNICIPIO DE CANDEIAS e Apelado MILTON ALVES DE ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000500-11.2017.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Florisvaldo Goncalves Pereira
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161-A)
Apelante: Municipio De Itororo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853-A)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000500-11.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO, VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA
APELADO: FLORISVALDO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s):SUZANNE BARROS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ATRASADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO FUNCIONAL REIVINDICADO PELA SERVIDORA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ITORORÓ – BA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itororó – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8000500.11.2017.805.0133, julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar a parte autora o salário retido injustamente referente ao mês de dezembro de 2012 e 13º salário do mesmo ano, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., a partir da citação.
2 – Cumpre destacar que a Administração Pública não pode se esquivar de seu dever em agir pautado na legalidade e moralidade dos seus atos, mormente quando se tratar de pagamento remuneratório dos servidores, verbas de caráter alimentar, indispensável à dignidade do indivíduo.

3 – Ao Poder Público só é permitido fazer o que a lei autoriza, não havendo espaços para liberdades e vontades particulares, especialmente na hipótese de matéria prescrita em lei, de cunho vinculante para o administrador.
4 – Na hipótese vertente, o apelante não se desincumbiu de comprovar o pagamento da remuneração relacionada ao salário do mês de dezembro de 2012 e 13º salário do mesmo ano. Competia ao Município acionado provar o adimplemento da verba requerida, notadamente por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.
5 – O princípio da continuidade constitui um dos pilares da Administração Pública, de sorte que é dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser cumprida em todos os seus termos, não podendo servir como obstáculo para o não pagamento de dívida comprovada documentalmente. Ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pela recorrida, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
6 – Nestas condições, reputo acertada a sentença, uma vez que é direito da parte autora/apelada o pagamento de verba salarial inadimplida pelo apelante, notadamente em razão do Município não ter demonstrado alguma hipótese impeditiva capaz de negar a referida pretensão.
7 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 8000500.11.2017.805.0133, originária da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Itororó – BA, apelante MUNICÍPIO DE ITORORÓ – BA e apelado FLORISVALDO GONÇALVES PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8005028-10.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Espólio De Charles Muniz Duarte Registrado(a) Civilmente Como Nicelia Maracaja Duarte
Advogado: Jhassika Gomes Das Chagas (OAB:CE44461-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005028-10.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
APELADO: Espólio de Charles Muniz Duarte registrado(a) civilmente como NICELIA MARACAJA DUARTE
Advogado(s):JHASSIKA GOMES DAS CHAGAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS AUMENTOS APLICADOS NA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PRATICADO PELA FIPE SAÚDE, COM DETERMINAÇÃO DE READEQUAÇÃO DO VALOR, CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA RECURSAL REJEITADA. REVELIA QUE NÃO IMPEDE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E APONTAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DECENAL PARA REVISÃO E TRIENAL PARA REEMBOLSO REJEITADAS. PEDIDOS DELIMITADOS AO PRAZO PRESCRICIONAL. PLANO DE SAÚDE FAMÍLIA DE AUTOGESTÃO. REVISÃO DOS REAJUSTES ANUAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTES ANUAIS EM CONFORMIDADE COM O ÍNDICE DE CORREÇÃO DA FIPE SAÚDE E VARIAÇÃO NOS CUSTOS DO PLANO. REVELIA DO APELANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 344 DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR. AFIRMAÇÃO DA RÉ NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ALEATORIEDADE NOS PERCENTUAIS APLICADOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES SUPERIORES AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DA FIPE SAÚDE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA EVOLUÇÃO DOS CUSTOS DO PLANO. AUSÊNCIA. ESTUDOS TÉCNICOS E ATUARIAIS AUSENTES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. ALTERAÇÃO PARA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA.
PRELIMINAR E PREJUDICIAIS REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8005028-10.2021.8.05.0146, em que é apelante a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e apelado o ESPÓLIO DE CHARLES MUNIZ DUARTE,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, em REJEITAR preliminar trazida pelo autor e prejudiciais trazidas pela ré e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8044345-65.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jairo Antonio Silva De Almeida
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Agravado: Eliene De Jesus Almeida
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044345-65.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIRO ANTONIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA
AGRAVADO: ELIENE DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):LUCIANO SOUZA LIMA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 528, §8º DO CPC. RITO DA COERÇÃO PESSOAL PREVISTO NO ART. 528, §3º DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 309 DO STJ. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte agravante em sua peça recursal, pois o termo de curatela revela-se como mero requisito formal que não pode modificar o direito material existente, ou seja, não afasta a obrigação legal do Agravante em prestar alimentos a seu filho incapaz, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito do recurso.
A controvérsia recursal consiste em saber sobre a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor de alimentos no caso de inadimplemento injustificado dos alimentos provisórios fixados em decisão interlocutória.
O Agravante alega neste recurso que por se tratar de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios em favor do alimentando, é descabida a prisão civil do devedor, interpretando erroneamente o art. 528, §8º, do CPC.
Isto porque o citado artigo 528, 8º, do Código de Processo Civil é claro ao conceder a opção ao credor de executar desde logo a sentençaou decisão de alimentos provisórios, pelo rito da penhora, previsto no Livro I, Título II, Capítulo III, da parte especial do Código de Processo Civil
No presente caso, o rito escolhido pela parte credora não foi o da penhora, porémo rito da coerção pessoal, previsto no art. 528, §3º, do CPC.
Por esta razão, é inaplicável o §8º, do art. 528, do CPC, por se tratar de rito diverso do escolhido de forma legítima pela parte credora no momento do protocolo da ação de cumprimento de decisão interlocutória.
Aliás, convém mencionar ser perfeitamente possível a execução de alimentos provisórios, conforme farta e consolidada jurisprudência dos tribunais, sacramentado pelo próprio art. 528, caput, do CPC
Desta forma, a decisão agravada que determinou a prisão civil do devedor inadimplente não merece qualquer reparo, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do débito alimentar ou qualquer justificativa plausível da absoluta impossibilidade de fazê-lo, conforme art. 528, caput e §3º, do CPC, c/c súmula 309 do STJ.
Neste sentido, também é o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça
RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8044345-65.2021.8.05.0000 da Comarca de MAIRI (BA), agravante JAIRO ANTONIO SILVA DE ALMEIDA e agravada ELIENE DE JESUS ALMEIDA .

Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0553726-52.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cofitas Comercial De Fitas Ltda - Me
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640-A)
Embargante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0553726-52.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
EMBARGADO: COFITAS COMERCIAL DE FITAS LTDA - ME
Advogado(s):LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES PÁTRIOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1 – Os Embargos não merecem ser acolhidos porque não restaram configuradas as supostas omissões alegadas pelo embargante. Para a interposição de Embargos Declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2 – Impõe destacar que a omissão que legitima a oposição dos Embargos de Declaração se refere a matérias sobre as quais o órgão julgador deveria ter se manifestado, não constituindo via adequada à simples rediscussão do caso em razão de discordância da parte quanto ao que foi decidido.
3 – Da leitura do acórdão embargado, constata-se que houve apresentação dos motivos em razão dos quais restou consignada a falha na prestação do serviço do plano de saúde ao rescindir unilateralmente o contrato, sem apresentar justificativa plausível de acordo com a jurisprudência dominante dos tribunais.
4 – Nestas condições, inexiste qualquer omissão ou contradição entre as premissas fixadas da decisão que justifique o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade de se rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que a razão de decidir se revele devidamente motivada.
5 – Recurso conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação n.º 0553726-52.2016.8.05.0001.1.EDCiv, originários da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Anagé/BA, PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A e embargado COFITAS COMERCIAL DE FITAS LTDA - ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8001452-38.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marialva Santana Fontes
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903-A)
Apelante: Municipio De Lagedo Do Tabocal
Advogado: Thamile De Almeida Ferreira (OAB:BA60103-A)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279-A)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001452-38.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s): THAMILE DE ALMEIDA FERREIRA, DANILO FELIX MACEDO, VIENNA DONOFRIO ANDRADE
APELADO: MARIALVA SANTANA FONTES
Advogado(s):SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA. SERVIDORA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ATRASADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LAJEDO DO TABOCAL – BA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jaguaquara – BA, que nos autos da Ação de Cobrança Trabalhista n.º 8001452-38.2018.8.05.0138, julgou procedente a ação condenando "o Município de Lajedo do Tabocal a pagar a autora o adicional pleiteado do quinquênio vencido e não pago, bem como as diferenças daí então decorrentes, de forma retroativa por todo o período imprescritível, acrescidos de juros de mora, com correção monetária pelo INPC, devendo ser descontada a contribuição previdenciária da referida verba salarial, incorporando-os ainda sob os vencimentos da autora, a razão de 5% (cinco por cento) referente ao adicional requerido".
2 – Cumpre destacar que a Lei n.º 061/1992 do Município de Lajedo do Tabocal, disciplina em seu artigo 163 os critérios autorizadores do quinquênio.
3 – Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a apelada cumpriu o requisito temporal, único exigido na legislação municipal, considerando que ingressou no serviço público em 08/06/1992 (ID 47385127).
4 – Ressalta-se que, apesar das alegações do Município Apelante, a sentença não determinou incidência do quinquênio sobre a totalidade das vantagens recebidas pela Apelada, mas apenas sobre o vencimento, nos termos da legislação municipal.
5 - A Administração Pública não pode se esquivar de seu dever em agir pautada na legalidade e moralidade dos seus atos, mormente quando se tratar de pagamento remuneratório dos servidores, verbas de caráter alimentar, indispensável à dignidade do indivíduo.
6 – Ao Poder Público só é permitido fazer o que a lei autoriza, não havendo espaços para liberdades e vontades particulares, especialmente na hipótese de matéria prescrita em lei de cunho vinculante para o administrador.
7 – O princípio da continuidade constitui um dos pilares da Administração Pública, de sorte que é dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser cumprida em todos os seus termos, não podendo servir como obstáculo para o não pagamento de dívida comprovada documentalmente.
8 – Ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pela recorrida, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
9 – Nestas condições, reputo acertada a sentença, uma vez que é direito da parte autora/apelada o pagamento de verba salarial inadimplida pelo apelante, notadamente em razão do Município não ter demonstrado alguma hipótese impeditiva capaz de negar a referida pretensão.
10 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 8001452-38.2018.8.05.0138, originária da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jaguaquara – BA, apelante MUNICÍPIO DE LAJEDO DO TABOCAL – BA e apelada MARIALVA SANTANA FONTES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000273-41.2020.8.05.0060 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Embargado: Cleusmar Da Silva Carneiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000273-41.2020.8.05.0060.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s):
EMBARGADO: CLEUSMAR DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. DESNECESSIDADE DE SE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. EMBARGOS REJEITADOS.
Sabe-se que este recurso visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito.
Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito.
Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 8000273-41.2020.8.05.0060.1.ED-Civ, embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e embargada CLEUSMAR DA SILVA CARNEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.

IV
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8002591-61.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pedro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002591-61.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. OMISSÃO. APONTA OMISSÃO NA INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DOS TEMAS 793 E 1.234 DO STF. NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS FORA DO RENAME. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Da análise detida dos aclaratórios manejados, tem-se que o embargante aponta omissão na inobservância da responsabilidade da União e do Estado da Bahia no fornecimento de medicamentos ou tratamentos de alto custo, ou seja, não aplicou a tese fixada no julgamento dos temas 793 e 1.234 do STF.
A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que não existem os referidos vícios.
O STF, no RE 855.178/CE – Tema 793, decidiu pela responsabilização solidária dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos, o que implica a facultatividade do direcionamento da demanda à União e Estado da Bahia.
Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 8002591-61.2022.8.05.0113.1, embargante ESTADO DA BAHIA e embargada PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia CONHECER E REJEITAR o recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8011418-52.2019.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eliene Dos Reis
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011418-52.2019.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIENE DOS REIS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. OMISSÃO. APONTA OMISSÃO NA INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DOS TEMAS 793 E 1.234 DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS FORA DO RENAME. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Da análise detida dos aclaratórios manejados, tem-se que o embargante aponta omissão na inobservância da responsabilidade da União e do Estado da Bahia no fornecimento de medicamentos ou tratamentos de alto custo, ou seja, não aplicou a tese fixada no julgamento dos temas 793 e 1.234 do STF.
A leitura atenta do V. Acórdão é suficiente para esclarecer que não existem os referidos vícios.
O STF, no RE 855.178/CE – Tema 793, decidiu pela responsabilização solidária dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos, o que implica a facultatividade do direcionamento da demanda à União e Estado da Bahia.
Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 8011418-52.2019.8.05.0150.1, embargante ESTADO DA BAHIA e embargada ELIENE DOS REIS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia CONHECER E REJEITAR o recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8105906-87.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Embargado: Joseval Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8105906-87.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
EMBARGADO: JOSEVAL SOUZA ANDRADE
Advogado(s):FERNANDO VAZ COSTA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM UTI AÉREA. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. INDICAÇÃO DO MÉDICO ESPECIALISTA. REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE.. MERO INCONFORMISMO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate nos limites necessários ao deslinde do feito. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.
De referência ao prequestionamento, sabe-se que a simples alegação não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8105906-87.2021.8.05.0001.1.EDCiv, embargante BRADESCO SAUDE S/A e embargado JOSEVAL SOUZA ANDRADE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8125341-81.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Embargante: Manoel Dias Barbosa Filho
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8125341-81.2020.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MANOEL DIAS BARBOSA FILHO
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE ERRO. TEMA 929 STJ NÃO APLICÁVEL AO CASO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NÃO ABRANGE O PERÍODO DA COBRANÇA EFETUADA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração em Agravo Interno interposto por Manoel Dias Barbosa Filho, em face do Acórdão que negou provimento ao recurso.
Constata-se que inexiste o suposto erro material alegado, vez que o tema foi objeto do agravo e restou devidamente enfrentado. Com efeito, as alegações do embargante fazem referência ao tema 929 do STJ, que não se aplica ao caso, tendo em vista a modulação dos efeitos.
Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação da ferramenta da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada.
Portanto as afirmações do recorrente não se aplicam ao caso em que as cobranças foram feitas em setembro de 2020, apenas externalizando sua irresignação acerca do Acórdão, inexistindo, por conseguinte, qualquer erro, omissão ou contradição que justifique modificar o julgado ora atacado.
Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR os Embargos Declaratórios de ID. 53547536, mantendo-se, por consectário, incólume o Acórdão objurgado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Agravo Interno nº 8125341-81.2020.8.05.0001.3.EDCiv, Comarca de Salvador (BA), embargante MANOEL DIAS BARBOSA FILHO e embargado BANCO ITAUCARD S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto de sua Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000008-93.2022.8.05.0181 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Jessica Laiane Da Silva Costa
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000008-93.2022.8.05.0181.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JESSICA LAIANE DA SILVA COSTA
Advogado(s):RAIANNA DE ARAUJO COSTA, MILENA CORREIA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO (ESCREVENTE). APROVAÇÃO NO CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E À FORÇA DOS PRECEDENTES. APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME. PRETERIÇÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 – Trata-se de Agravo Interno interposto pela ESTADO DA BAHIA em face da decisão terminativa que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença hostilizada em atenção ao princípio do colegiado e em respeito à força dos precedentes, na medida em que a mera expectativa de direito do demandante convalidou-se em direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo pretendido, notadamente em razão da inequívoca preterição.
2 – O entendimento particularizado e consolidado na decisão objurgada será mantido pelos próprios fundamentos, razão pelo qual submeto o presente Agravo Interno à análise e apreciação deste Colegiado.
3 – O cerne da presente ação cinge-se à existência ou não de vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso público realizado por esta Corte de Justiça, inaugurado pelo Edital n.º 01/10/2014, que objetivou a contratação de Técnicos e Analistas Judiciários, ofertando o total de 200 vagas.
4 – O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 837311, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado com repercussão geral reconhecida no TEMA 784, fixou tese no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
5 – Destarte, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público se concretiza nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
6 – Analisando detidamente os autos, constata-se que o apelado fora classificado na posição nº 1.314º, fora das 71 vagas previstas no instrumento convocatório para o cargo de Técnico Judiciário/Escrevente.
7 – Em que pese a classificação fora do número de vagas disponibilizadas no edital convocatório, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou precedente reconhecendo a preterição aventada e declarando a existência de direito subjetivo a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário – Subescrivão, até a 964ª posição, nos autos do o Mandado de Segurança nº 8000783-45.2017.805.0000.
8 – O mesmo posicionamento fora adotado quanto aos pretendentes ao cargo de Técnico Judiciário/ Escrevente, consoante acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 8019063-93.2019.8.05.0000, que fixou precedente sobre o tema, reconhecendo o direito aos classificados até a 1.416ª posição. Nestas condições, constata-se que restou demonstrado o direito subjetivo à nomeação do apelado, classificado na posição n.º 1.314º para o cargo de Técnico Judiciário/Escrevente, em atenção ao precedente vinculante firmado por esta Corte de Justiça.
9 – Nestas condições, em atenção ao princípio do colegiado e em respeito à força dos precedentes, a mera expectativa de direito do demandante convalidou-se em direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo pretendido, notadamente em razão da inequívoca preterição.

10 – Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Apelação n.º 8000008-93.2022.8.05.0181.1, agravante ESTADO DA BAHIA e agravada JESSICA LAIANE DA SILVA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000636-57.2017.8.05.0052 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sandoval De Castro Rocha
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391-A)
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664-A)
Espólio: Municipio De Casa Nova
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000636-57.2017.8.05.0052.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
ESPÓLIO: SANDOVAL DE CASTRO ROCHA
Advogado(s):GRACA ARETHA CAROLINE MACEDO CRUZ, JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1 – Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CASA NOVA em face da decisão terminativa que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença hostilizada em atenção à tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. º 1066677, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 551), ocasião em que fixou a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
2 – O entendimento particularizado e consolidado na decisão objurgada será mantido pelos próprios fundamentos, razão pelo qual submeto o presente Agravo Interno à análise e apreciação deste Colegiado.
3 – Como é cediço, a Administração Pública, em regra, está sujeita a princípios próprios, que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.
4 – Os agentes contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público exercem função pública e apenas desempenham funções públicas atribuídas por lei e contrato, com vínculo regido por legislação especial.
5 – In casu, constata-se que o recorrido foi contratado pelo Município de Casa Nova/BA para fins de atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) para exercer a função de Auxiliar de serviços operacionais como se vê do ID 28485270.
6 – Com efeito, a rescisão unilateral do contrato temporário individual firmado com o Poder Público é ato discricionário podendo ocorrer sempre que houver interesse público na contratação, estrito à conveniência e oportunidade.
7 – Outrossim, o pagamento do décimo terceiro e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional encontra amparo legal na Constituição (art. 39, § 3º c/c art. 7, XVII), que estende o direito social de percepção de férias a qualquer trabalhador, mesmo os contratados sob regime especial, sendo que interpretação em outro sentido acobertaria o enriquecimento ilícito por parte do ente público.
8 – O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 1066677 (Tema 551), firmou a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
9 – Como bem consignado pelo douto Magistrado sentenciante, a municipalidade recorrente demonstrou a tentativa de desvirtuar o contrato temporário através das sucessivas contratações em lapso temporal inferior a 06 meses, entre um contrato e outro,

ocasionando unicidade contratual, devendo assim o lapso laboral da parte autora, ser entendido como único período: 01/04/2013 a 30/09/2016.
10 – Observa-se que a apelada comprovou devidamente o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo o município apelante do ônus que lhe cabia, por força do art. 373, II, do CPC, uma vez que não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar o efetivo pagamento das verbas pleiteadas.
11 – Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Apelação n.º 8000636-57.2017.8.05.0052.1, agravante MUNICÍPIO DE CASA NOVA e agravado SANDOVAL DE CASTRO ROCHA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8035782-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Espólio: Rosangela Matos Caldas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035782-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
ESPÓLIO: ROSANGELA MATOS CALDAS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADA. AR COM RETORNO “AUSENTE”. PROTESTO NÃO CABÍVEL NESTA HIPÓTESE POR EXISTÊNCIAS DE OUTRAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO ANTES DO EDITAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de Agravo Interno interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A em face da decisão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
In casu, verifica-se que a parte agravante não fez a prova necessária da regular constituição em mora da parte agravada, eis que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado no contrato, todavia retornou com o aviso de “AUSENTE”(ID.49536874).
Outrossim, quanto à alegação da validade da constituição em mora, face o protesto realizado (ID.109323306), também não perfaz a notificação exigida, tendo em vista que o protesto do título deveria ter se dado com a intimação pessoal ou com AR assinado, nos moldes do artigo 14 da Lei9.492/1997.
Neste contexto, diante da ausência de fundamentos de fato ou de direito que possam alterar o decisum hostilizado, impõe-se a sua manutenção, mormente no caso específico, onde as razões recursais apresentadas pela parte recorrente não demonstram qualquer suporte fático a modificar a decisão, motivo pelo qual deve ser mantida.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº8035782-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, agravante ITAU UNIBANCO HOLDING S.A e agravada ROSANGELA MATOS CALDAS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8024250-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Deniton Viana De Souza
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)

Agravante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes (OAB:BA32948-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024250-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES
AGRAVADO: DENITON VIANA DE SOUZA
Advogado(s):EVANDRO DE DEUS RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO INSTRUÍDA SEM O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1 – Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro – BA, que nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 8006590-49.2022.8.05.0201, determinou que “o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento”.
2 – In casu, constata-se a interposição de pedido de Cumprimento de Sentença em razão do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos da Ação Coletiva tombada sob o n.º 8000184-85.2017.8.05.0201, julgando procedente os pedidos iniciais concernentes para condenar o Município ao pagamento do adicional de tempo de serviço, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
3 – No tocante à alegação que a apelada não comprovou a qualidade de beneficiária do título coletivo ou que está inserido no âmbito de representação do ente coletivo, conclue-se que os efeitos da coisa julgada formada em processo coletivo se estendem a todos os membros da categoria beneficiada, sendo irrelevante a prova da efetiva filiação ao sindicato autor da demanda coletiva no momento da propositura da ação em que formado o título executivo.
4 – A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que Sindicatos agem em substituição processual , portanto, independem de autorização específica para atuar em Juízo em demandas propostas em favor da categoria substituída.
5 – Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema n.º 823, em sede de repercussão geral, decidiu no “sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos” (STF, RG no RE n. 883642 RG/AL, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.6.15).
6 – Nestas condições, não merece acolhimento o pleito de ilegitimidade ativa suscitado pelo agravante.
7 – Com efeito, o artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que quando a parte alegar excesso de execução, o executado mencionar o valor que entende devido e apresentar memória de cálculo com o escopo de fundamentar as suas pretensões.
8 – Na hipótese vertente, observa-se que o agravante deixou de anexar demonstrativo de débito, contrariando os requisitos elencados na legislação supracitada, razão pela qual deve ser mantida a decisão interlocutória ora hostilizada.
9 – Ressalta-se ao final que a obrigação é certa, líquida e exigível, porquanto não há dúvidas quanto aos sujeitos da relação jurídica – credor e devedor (certeza da obrigação) -, o valor a ser pago é determinado por simples cálculos aritméticos (liquidez), além de restar caracterizado o inadimplemento da dívida, tornando-a exigível.
10 – Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8024250-43.2023.8.05.0000, originários da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro – BA, agravante MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA e agravado DENITON VIANA DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão hostilizada em todos os seus termos.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0500041-96.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Machado De Jesus
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Apelante: Ednaldo Duarte Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Djalma Batista Do Nascimento
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Marcos Souza Borges
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Apelante: Carlos Atila Costa Pinto
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500041-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS, DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS, RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI, FERNANDA DANTAS DE SOUZA, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS, Karine Almeida Ribeiro dos Santos
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. SÚMULA N.º 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta por CARLOS ALBERTO MACHADO DE JESUS, CARLOS ATILA COSTA PINTO, DJALMA BATISTA DO NASCIMENTO, EDNALDO DUARTE DOS SANTOS e ANTÔNIO MARCOS SOUZA BORGES em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos Ação Ordinária n.º 0500041-96.2017.8.05.0001, julgou improcedente o feito. Pretende a parte apelante que o Estado da Bahia conceda o pagamento de Adicional de Periculosidade no percentual de 30% sobre os vencimentos básicos, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias.
2 – Como cediço, o recorrente, Policial Militar do Estado da Bahia, possui vínculo estatutário com a administração pública de maneira que os direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos basicamente no seu Estatuto (Lei n.º 7.990/2001).
3 – Impõe destacar que não obstante a previsão expressa do direito ao adicional de remuneração pelo desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas no artigo 92, inciso V, alínea “p”, da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), instituído de forma análoga às condições previstas para os funcionários públicos civis, o artigo 107 do mesmo diploma deixa claro a necessidade de regulamentação.
4 – Com efeito, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente regulamentação específica que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. Registre-se que não merece acolhimento o pleito de aplicação do Decreto n.º 16.529/2016, uma vez que tais normas se aplicam exclusivamente aos servidores públicos civis do Estado da Bahia, sob pena de ofensa à Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.
5 – Outrossim, não se pode autorizar a concessão de adicional com base tão somente na alegação genérica de infringência a princípios constitucionais e infraconstitucionais, sendo oportuno pontuar que a omissão legislativa exige a adoção de meios jurídicos próprios para ser eventualmente suprida.
6 – Desta forma, verifica-se que a eventual concessão de adicional de periculosidade dependeria, antes de tudo, da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos no artigo 107, da Lei 7.990/2001, precisamente qual a circunstância, o grau de risco, os percentuais e as graduações que permitiriam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam usados para a aferição dos mesmos.
7 – Nestas condições, considerando que a pretensão do autor se encontra firmada em norma de eficácia contida que ainda não foi regulamentada. A concessão do adicional de periculosidade implicaria violação ao princípio da separação de poderes com a incursão indevida do Poder Judiciário em seara de outra função constitucional, razão pela qual impõe-se a improcedência da ação.
8 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, em atenção ao § 11º do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0500041-96.2017.8.05.0001, da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, apelantes CARLOS ALBERTO MACHADO DE JESUS, CARLOS ATILA COSTA PINTO, DJALMA BATISTA DO NASCIMENTO, EDNALDO DUARTE DOS SANTOS e ANTÔNIO MARCOS SOUZA BORGES, apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8003115-65.2019.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Feira De Santana Prefeitura
Recorrido: Prefeito Municipal De Feira De Santana/ba
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana
Recorrido: Alex Bispo De Jesus
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003115-65.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros (2)
Advogado(s):DIEGO SILVA DE SOUZA

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
1 – Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana – BA, que nos autos do Mandado de Segurança n.º 8003115-65.2019.8.05.0080 impetrado por ALEX BISPO DE JESUS, concedeu a segurança vindicada. A ação versa sobre a legalidade do ato administrativo consubstanciado no quanto previsto no edital em questão, item 12.9 do Edital n. 02/2018, do concurso público para provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal, realizado pelo Município de Feira de Santana, segundo o qual não prevê tratamento diferenciado com condições compatíveis para candidatos portares de deficiência física, como no caso do impetrante, para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF).
2 – Na hipótese em comento, constata-se que o impetrante ALEX BISPO DE JESUS é pessoa com deficiência, portador de sequela de amputação traumática ao nível da coxa direita, tendo participado do concurso público para provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal, conforme Edital n.º 02/12018 do Município de Feira de Santana (ID 24189212). Solicitou, em razão de sua deficiência, a realização do TAF adaptado, o qual fora negado.
3 – Com efeito, a acessibilidade de pessoas com deficiência é garantida no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que impõe seja reservado na lei percentual dos cargos e empregos públicos, bem como a definição dos critérios de admissão. Nesse sentido, é necessário compatibilizar o acesso aos cargos públicos com os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade.
4 – O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Complementar n.° 13.146/2015) ressalta o direito da pessoa com deficiência a um ambiente de trabalho acessível e inclusivo, em igualdades de oportunidades com os demais, tanto no âmbito privado quanto no público, consoante artigo 34, §3º. Do mesmo modo dispõe o artigo 3º, inciso III, do o Decreto n.º 9.508/2018.
5 – Nestas condições, a reserva de vagas em concursos públicos, além de constituir exigência constitucional e legal, justifica-se para assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso ao mercado de trabalho no serviço público, em observância aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. As regras do edital do concurso público não podem ser compreendidas em prejuízo do candidato com deficiência, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre o tema, cujo objetivo primordial é possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência e a concorrência destas em igualdade de condições, na medida de suas desigualdades.
6 – A douta Procuradoria de Justiça ao analisar a presente demanda corroborou no mesmo sentido (ID 47761813).
7 – Reexame Necessário desprovido. Sentença integrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 8003115-65.2019.8.05.0080, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana – BA, remetente MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA, interessados MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA e ALEX BISPO DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto desta Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8000771-63.2018.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenolia Martins De Oliveira Nakamura
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000771-63.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZENOLIA MARTINS DE OLIVEIRA NAKAMURA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APELADA QUE NÃO COMPROVOU A INOCORRÊNCIA DO CRIME. DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Submete-se a apreciação desta Egrégia Corte a pretensão da apelante de reformar a sentença para condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em razão de furto ocorrido dentro do estabelecimento comercial.
Insta salientar que que a relação de consumo é regida pelo trinômio boa-fé, transparência e equilíbrio entre as partes, segundo os princípios gerais do Direito do Consumidor. Sem a presença destes, verifica-se um comportamento abusivo de uma parte sobre a outra, em geral em detrimento da mais fraca e hipossuficiente, que é o consumidor.
A apelada não apresentou as imagens que comprovariam inequivocadamente a ocorrência ou não do crime de furto. Apenas afirmou que encaminhou as imagens para a Delegacia, atendendo à solicitação da autoridade policial (ID 35743301).
O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º traz ainda o dever de segurança do fornecedor de produtos ou serviços. No caso dos autos, houve violação desse dever, à medida em que a apelante teve seus bens furtados no interior da loja.
Assim, a condenação em danos morais é medida que se impõe, que ora fixo no montante de R$ 5.000,00 cinco mil reais), vez que restou demonstrado o dano moral sofrido pela recorrente, bem como as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstanciais, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
No que se refere ao dano material, a apelante comprovou os gastos realizados com o celular furtado e com o aparelho novo, conforme cópias das notas fiscais constantes nos ID 35743273/35743274.
Nestas condições, reformar a sentença é medida que se impõe, considerando que houve a violação do dever de segurança do fornecedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000771-63.2018.8.05.0172, da Comarca de Mucuri (BA), apelante ZENÓLIA MARTINS DE OLIVEIRA e apelada LOJAS RIACHUELO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pelas razões adiante expendidas.
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
0501929-71.2016.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilmar Oliveira Rodrigues
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426-A)
Apelante: Municipio De Barreiras

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501929-71.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: GILMAR OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):MARCELO HOFFMANN, CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRESSÃO VERTICAL RECONHECIDA A SERVIDOR MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS – BA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 0501929-71.2016.8.05.0022, julgou procedente a demanda, determinando a progressão vertical do autor/apelado na Classe III do respectivo cargo público, vinculado ao Município de Barreiras, bem como a consequente incorporação e percepção dos adicionais ao salário, em face da progressão vertical por merecimento.
2 – Como é cediço, a Administração Pública está sujeita a princípios próprios que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Lei n.º 762/2007 alterou o plano de cargos e salários dos servidores públicos civis do Município de Barreiras, disciplinando os critérios autorizadores da progressão vertical incidentes à hipótese, notadamente em seus artigos 5º, inciso XVII e 23.
3 – Depreende-se que a lei estabelece para a concessão da progressão vertical por titulação na classe III que o servidor tenha se submetido a uma avaliação periódica de desempenho – APD, bem como possua 03 anos de efetivo exercício na classe que ocupa. Observa-se que o autor/apelado concluiu graduação e aprovação em avaliação periódica de desempenho, tendo completado o lapso temporal de três anos de efetivo exercício na classe que ocupava, na forma prescrita em lei (ID 37862864).
4 – Ressalta-se que a progressão funcional do servidor é um ato vinculado à lei e não depende de avaliação de conveniência ou oportunidade, mas apenas do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a realização da avaliação de desempenho anual não é uma mera faculdade do Poder Público, mas sim um poder-dever, notadamente por se tratar de requisito indispensável para a concessão da progressão horizontal pleiteada pela apelante.
5 – O princípio da continuidade constitui um dos pilares da Administração Pública, de sorte que é dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser cumprida em todos os seus termos, não podendo servir como obstáculo para o não pagamento de dívida comprovada documentalmente.
6 – Ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pela recorrida, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
7 – A Fazenda Pública Municipal não demonstrou alguma hipótese impeditiva ao direito de progressão vertical da servidora, de forma a revelar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo capaz de afastar o reconhecimento da pretensão autoral.
8 – Conclui-se que a sentença hostilizada é irretocável, devendo ser mantida em todos os seus termos, visto que devidamente fundamentada com base em norma legal, amparada em pacífica jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça, deixando o apelante de trazer argumentos capazes de invalidar o entendimento preconizado pelo eminente Magistrado de Primeiro Grau.
9 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0501929-71.2016.8.05.0022, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras – BA, apelante MUNICÍPIO DE BARREIRAS – BA e apelado GILMAR OLIVEIRA RODRIGUES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto desta Relatora.
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000833-96.2022.8.05.0032 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Danielle Britto Guimaraes De Oliveira
Advogado: Maria Isabel Correia Silva (OAB:BA69724-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Recorrido: Municipio De Brumado
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2a Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000833-96.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Advogado(s):
RECORRIDO: DANIELLE BRITTO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, MARIA ISABEL CORREIA SILVA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA À IMPETRANTE PARA CURSAR O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO CIENTÍFICA E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL DE DOUTORADO ACADÊMICO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL E DA APROVAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NA MODALIDADE PRESENCIAL. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 20, §1º E 4º DA LEI MUNICIPAL 1.780/2016. PREVISÃO DE LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MOTIVAÇÃO POSTERIOR EM SEDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, §6º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1780/2016. NÃO COMPROVAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ANTE A LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO ASSEGURADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA INTEGRADA.
REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da REMESSA NECESSÁRIA nº 8000833-96.2022.8.05.0032, tendo como remetente o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV. E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO e, como interessados, DANIELLE BRITTO GUIMARAES DE OLIVEIRA e o MUNICIPIO DE BRUMADO,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, confirmando a sentença proferida pelo digno a quo.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000761-81.2022.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelante: Municipio De Anage
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000761-81.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) TAMBÉM SOBRE OS 15 (QUINZE) DIAS DE FÉRIAS DOS PERÍODOS AQUISITIVOS NÃO ADIMPLIDOS NO QUINQUÊNIO ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MUNICÍPIO DE ANAGÉ. PROFESSOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. EMENDA DE Nº 001 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE FEZ ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA O CELETISTA DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTE TRIBUNAL. PREVISÃO DE FÉRIAS DE 45 DIAS ANUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 66 CAPUT

E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 186/98. TERÇO DE FÉRIAS. CÁLCULO SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO GOZADO. PREVISÃO DE ADICIONAL A INCIDIR SOBRE REMUNERAÇÃO DURANTE O REFERIDO PERÍODO. CONFORMIDADE COM O ART. 7º, XVII DA CF/88. TERÇO INCIDENTE APENAS SOBRE 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES ATUAIS DESTE COLEGIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000761-81.2022.8.05.0009, figurando como Apelante o MUNICIPIO DE ANAGE e como Apelada APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em REJEITAR a preliminar de incompetência absoluta e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8004097-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Paiva De Miranda
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Agravado: Roberio Gomes Cunha
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004097-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA PAIVA DE MIRANDA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s):VAGNER BISPO DA CUNHA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. LIMITES ESTREITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8004097-86.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante EDNA PAIVA DE MIRANDA e como agravada MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000204-53.1998.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dinor Distribuicao E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ronnie Preuss Duarte (OAB:PE16528-A)
Advogado: Arthur Cezar Ferreira Pereira (OAB:PE1752-A)
Apelante: Enoque Meneses Silva
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)
Advogado: Ana Clara Santos Lima (OAB:BA47867-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000204-53.1998.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ENOQUE MENESES SILVA
Advogado(s): LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107-A), REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955-A), ANA CLARA SANTOS LIMA (OAB:BA47867-A)
APELADO: DINOR DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): RONNIE PREUSS DUARTE (OAB:PE16528-A), ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA (OAB:PE1752-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Enoque Menezes Silva (id 52427884) em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, nos autos dos embargos à execução nº 0000204-53.1998.8.05.0146, ajuizados pela DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA – ME.

Conquanto o Apelante afirme em suas razões recursais ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, “haja vista o deferimento de pedido assistencial, feito na exordial - que ora se reitera, amparado na prova documental inclusa”, do exame dos autos, não se infere tal beneficio tenha lhe sido efetivamente concedido, mormente considerando que a petição inicial é da lavra da ora Apelada.
Deste modo, intime-se o Apelante para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos comprovação de que o referido benefício da gratuidade fora a si deferido nos presentes autos de Embargos à Execução ou, considerando haver formulado pedido nesta instância recursal, para que, no mesmo prazo, colacione aos autos as três últimas contas de energia e água, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses de todos os bancos onde possua relacionamento e, ainda, as três últimas declarações do IR , além de outros documentos que entender aptos a demonstração pretendida, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8062386-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravante: Euclides Bispo Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062386-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EUCLIDES BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EUCLIDES BISPO DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 8021540-85.2023.8.05.0150, ajuizada contra FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que declarou a incompetência absoluta do Juízo nos seguintes termos (ID 419339801 – processo referência):

"É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória, que de logo, advirto.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso "sub judice", portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca." (ID 398310202 – processo referência)

Razões do recurso no ID 55101119 alegando o Agravante que (…) o ordenamento pátrio, em especial o art. 3º, §3º, da Lei 9099/95, resta patente a faculdade da Parte Agravante, em ter preferência no procedimento a ser adotado para processar sua lide, não cabendo, portanto, ao juízo a quo, determinar restrições procedimentais."

O Agravante requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, "já que possui insuficiência de recursos para pagar as custas, sem pôr em risco sua própria subsistência e de sua família, conforme os extratos de pagamentos colacionados no bojo do processo."

No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja determinado o prosseguimento da ação condutora no Juízo de origem.

É sabido que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando inclusive que se trata de exceção, uma vez que a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.

Como cediço, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela Exequente, ante a ausência de contracheques ou outros documentos que autorizem a sua concessão.

Outrossim, a decisão agrava, em um exame inicial, a decisão agravada apresenta elementos de uma sentença que restou por extinguir o processo, sem a resolução do mérito, conforme o seguinte trecho:

"Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca." (g.n.)

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, bem como visando evitar eventual decisão surpresa, intime-se o Agravante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, bem como para que se manifeste sobre o cabimento do presente recurso, sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada e não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO

8005112-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joaquim Francisco Alves Neto
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8005112-56.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: JOAQUIM FRANCISCO ALVES NETO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM FRANCISCO ALVES NETO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação indenizatória tombada sob n° 8003887-95.2024.8.05.0001, movida em face do BANCO MÁXIMA S.A., indeferiu a liminar vindicada, nos seguintes termos:
"[...] Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação.
Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. [...]
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. "

Irresignada com os termos do decisum, a parte autora interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado através do denominado programada Credcesta, após inúmeras e insistentes ligações realizadas pelos prepostos do réu, mas passado algum tempo, "[...] o Agravante tomou ciência, através de conhecidos, de que os contratos feitos pela empresa eram, NO MÍNIMO, duvidosos, e que, uma vez contraídos, os débitos nunca eram quitados – tratava-se de uma dívida eterna."

Destaca que: o empréstimo consignado foi realizado em outubro/20, e seria cobrado em prestações descontadas no contracheque do autor entre outubro/18 e outubro/2028; além do empréstimo, consta uma cobrança de R$ 725,23, datada de 24/10/2018, contratação esta que sem qualquer justo título que a justifique; durante meses tentou contato por telefone com o Banco, sendo cientificado de que o saldo devedor estaria em um valor maior do que o contraído, mas jamais logrou receber o boleto para quitação;

Sustenta a ilegalidade do modelo de contratação efetuado, por claro vício de vontade e onerosidade excessiva ao consumidor (dívida impagável), de modo que necessário dar ao contrato a sua configuração devida, ou seja, o regramento atinente ao empréstimo consignado, e não ao cartão de crédito.

Diz estar presente o periculum in mora, já que o débito, extremamente inflado pelos juros aplicados (juros de cartão) vêm comprometendo a renda do agravante e, por conseguinte, a manutenção da sua vida digna.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a imediata suspensão dos descontos em folha até ulterior decisão.
É o relatório.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, estando o recorrente dispensado do preparo, já que beneficiário da gratuidade da justiça, deferida na origem.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu art. 1.019, I:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida. In casu, verifico, ao menos por ora, o preenchimento completo dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 para a concessão da antecipação da tutela pleiteada, reservada a cognição definitiva e exauriente da questão para a sentença de mérito, a ser proferida oportunamente.

Cumpre destacar que os contratos de empréstimos bancário firmado entre as instituições financeiras e as pessoas físicas estão sob o pálio das normas constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, isso porque os serviços prestados pelas entidades financeiras estão compreendidas na concepção de relação de consumo, previstas no § 2°, do art. 3°, da Lei n°. 8.078/90, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297).

Na origem, o autor não nega a existência da relação contratual, mas argui, em suma, a abusividade da contratação na modalidade de empréstimo consignado via contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), o excesso dos encargos incidentes, bem assim a ilegalidade da exigência de quantia muito superior à contratada, sem estipular data de início e fim para pagamento das parcelas.

Explica, dentre outras coisas, que "[...] Realizados os descontos no contracheque do Autor, os descontos não se encerrarão no mês originalmente indicado (outubro/19). O Autor entrou em contato com a Ré e verificou que que o seu saldo devedor era maior do que o que havia sido contratado, e as parcelas seriam cobradas, pasme V. Exa., entre outubro/19 até agosto/2031. Ou seja: o empréstimo original, muito embora tenha sido cobrado mediante consignação em folha durante todo o período contratado, foi estendido por mais três anos."
Com efeito, o empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciadas, entretanto, a modalidade denominada Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC, em vez de trazer benefícios às pessoas que a utilizam, acaba por gerar transtornos consistente em um endividamento progressivo e impagável, com os juros mais caros do mercado financeiro.

Destarte, remanescendo dúvidas acerca da ocorrência de transparência na contratação da modalidade de empréstimo sob análise, haja vista não ser crível que o consumidor tenha anuído em contratá-lo, com débitos em sua remuneração, que não abatem o saldo devedor, a manutenção dos descontos até a resolução final da lide causa prejuízo somente ao autor, haja vista o caráter alimentar das verbas descontadas, e que o recorrido litiga na posição de instituição financeira, que poderá eventualmente reaver os valores ao final, acaso devidos, sem prejuízo da subsistência do negócio.
Destaca-se, a propósito, que a responsabilidade do beneficiário do pedido liminar, permanece durante todo transcurso do processo, inclusive quanto à sua reversão.

Demais, praticamente inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, eis que, comprovada a boa-fé do Banco recorrido e a legalidade dos descontos, estes poderão continuar a ser realizados nos rendimentos do agravante.

Assim, ao menos neste estágio processual, revela-se prudente a determinação da suspensão dos descontos do benefício previdenciário do consumidor, porquanto a discussão a respeito da abusividade na contratação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

Nesta conformidade, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar ao réu que suspenda os descontos da RMC no contracheque do autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até decisão final pelo órgão colegiado ou ulterior disposição desta Relatoria.

Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se o agravado, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .

Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049776-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Telma Alves Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Agravado: Maicon Felipe Silva Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049776-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: TELMA ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento, tendo em vista a existência de parte incapaz.

Após, voltem conclusos.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8049682-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. C. D. M.
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674-A)
Agravado: I. M. C. D. A. J.
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Agravante: M. M. C. M. C. D. A.
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8049682-64.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: MARCELA CERQUEIRA DE MIRANDA e outros
Advogado(s): KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674-A)
AGRAVADO: IVAN MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado(s): IARA MARIA MIRANDA DE SA (OAB:BA67170), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M.M.C.M.C.A, representada por sua genitora, MARCELA CERQUEIRA DE MIRANDA, contra decisão proferida pelo Juízo da VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TUCANO que, nos autos da Ação de Alimentos proposta em face de IVAN MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, fixou alimentos provisórios.
Por meio da decisão de Id n. 51445294 foi concedido, em parte, o efeito ativo pleiteado, tendo o agravado peticionado ao Id n. 54036712, informando que as partes chegaram a um acordo em audiência de conciliação.
Pois bem. Em análise aos autos de origem, constata-se ter havido prolação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes (Id n. 427575911), o que revela a superveniente perda de objeto do recurso manejado nos presentes autos, por não mais subsistir a decisão agravada, substituída pelo julgamento do processo com base em cognição exauriente.

Assim, não há mais como o presente recuso proporcionar ao recorrente algum benefício prático, não subsistindo, assim, o interesse recursal.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Perda superveniente do interesse recursal, vez que foi prolatada sentença nos autos do processo originário, de nº 0142337-43.2019.8.19.0001. Recurso a que se nega conhecimento. (TJ-RJ - AI: 00476602420198190000, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 28/01/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesta conformidade, resta evidente a perda superveniente do objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo prejudicado o presente recurso, impondo-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8005046-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Denivalda Dos Santos Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8005046-76.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: DENIVALDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO MASTER S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri/BA, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por DENIVALDA DOS SANTOS GONCALVES, tombada sob n° 8002344-63.2023.8.05.0172, deferiu a tutela antecipada pleiteada, nos seguintes termos:
“Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, para o fim de DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE DESCONTAR QUALQUER QUANTIA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”
Em suas razões, alega o agravante que “ao deferir a suspensão dos descontos, restará impossibilitada, a Agravante, de realizar as consignações autorizadas pelo Agravado, referente ao serviço de saque fácil efetivamente contratado, conforme documentação em anexo.”.
Aduz que “o Agravado efetivamente contratou 01 (uma) contratação de saque fácil através do atendimento digital, no valor total de R$ 1.249,98 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) na data de 22/02/2023, como confirma a TED anexada nos autos do processo que tramita sob o juízo a quo”.
Argumenta que “confirmado o interesse da Autora na contratação do saque, as informações quanto os termos e condições de contratação do serviço, como o valor solicitado, taxa de juros aplicada, quantidade de parcelas, dentre outras, são disponibilizadas para a Requerente que, em seguida, realiza a auditoria digital, informando os seus dados pessoais para validação do saque. Neste sentido, inexistem dúvidas de que a parte Demandante, na condição de agente maior, capaz e emissor de vontade própria, no exercício do seu livre-arbítrio, optou por contratar o saque junto ao Banco Réu.”.
Sustenta que “Diante da regularidade da contratação realizada pela Autora, certo é que o montante foi transferido para conta bancária de sua titularidade, como confessado na inicial e como confirma o documento em anexo (..)” e que “inexistindo qualquer tipo de dúvida de que a Parte Agravada efetivamente contratou o serviço de saque questionado na inicial, certo é que está ausente a fumaça do bom direito que possa justificar a concessão da tutela de urgência como requerido.”.

Defende que “a pretensão da Autora/Agravada com a presente ação é apenas locupletar-se indevidamente às custas do Banco Agravante, visto que, malgrado tenha contratado a operação de saque e recebido o valor líquido do crédito lhe fora disponibilizado, pretende ilidir-se de seu pagamento, o que deve ser coibido.”.
Pontua que “considerando que o Agravado efetivamente contratou o serviço de saque, bem como manteve o valor questionado em sua posse até o ajuizamento da ação, jamais buscando solucionar o imbróglio administrativamente, ao mesmo tempo em que se beneficia com a suspensão das consignações, certo é que estão ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, razão pela qual o Agravante pugna pela reforma da decisão que concedeu a liminar, sob pena de enriquecimento injustificado da Autora, conduta inadmitida na doutrina e na jurisprudência pátrias e que deve ser coibida de imediato.”
Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, e, ao final, pugna pelo provimento deste.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, “in verbis”:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
Compulsando os autos de origem, detecta-se que a agravada alega não haver contratado empréstimo consignado com o banco réu, ora agravante, em que pese os descontos em seu benefício previdenciário, não tendo assinado nenhum documento com objetivo de adquirir um empréstimo consignado ou mesmo cartão de crédito consignado com o banco.
Em contrapartida, o banco réu juntou faturas do cartão de crédito supostamente disponibilizado para a autora (ID 427850997), nas quais, contudo, não restou localizado o efetivo uso do cartão para realização de compras, mas apenas encargos decorrentes do “saque fácil” supostamente realizado. Acostou também comprovante de transferência bancária para a conta da autora no valor de R$ 1.249,98 (ID 427850996), alegando corresponder ao “saque fácil” mencionado, bem como termo de adesão do contrato (ID 427850998), porém este totalmente em branco, sem nenhum dado da autora, tampouco sua assinatura.
Assim é que as provas juntadas pelo banco agravante não se mostram robustas o suficiente para comprovar que a agravada teria de fato realizado o contrato com o banco, o que faz suscitar a possibilidade de fraude arguida pela autora, devendo ser levada em consideração, ainda mais tendo em vista que os descontos têm incidido sobre verba de natureza alimentar, o que revela o perigo reverso, caso deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.
Assim é que, em um juízo de cognição sumária próprio do momento processual, não se verifica a probabilidade do direito do agravante para suspender os efeitos da decisão agravada. Do mesmo modo, não se vislumbra o perigo de dano, vez que a liminar concedida não se reveste de caráter irreversível, podendo ser revogada após a devida instrução do feito, com o retorno dos descontos na folha de pagamento da agravada.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, mantendo, na íntegra, a decisão agravada.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publiquem-se. Intimem-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8002959-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804-A)
Agravado: Condominio Edificio Terrazzo Reale
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002959-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB:SP168804-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO REALE
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE n.º 8148483- 12.2023.8.05.0001, deferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência, na forma abaixo transcrita:

"(…)
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a parte ré, no prazo de 05 dias, cumpra as obrigações contratuais acordadas entre as partes, bem como efetue os reparos dos itens faltantes no relatório da segunda empresa contratada, em ID 418005043 e 418005045, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitado ao valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. (...)"
Irresignado, interpôs o Agravante o presente recurso, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão supracitada, aduzindo, em suma, que a decisão recorrida deixou de observar o contrato firmado entre as partes, bem como não restar adequadamente fundamentada, além da ausência de requisitos para a concessão da liminar.
Argumenta, ainda, que "...o risco de lesão grave de difícil reparação é inato a qualquer provimento judicial cominado com multa. A Atlas Schindler possui o direito de ver suspensa por esta colenda Câmara a multa diária indevidamente fixada em primeiro grau, em verdade a decisão recorrida como um todo...".
Requer, pois, a suspensão do referido decisum.
Alternativamente, requer que, "...ao menos, a liminar seja parcialmente reformada para fixar com razoabilidade o prazo para cumprimento da medida para 60 dias, reduzindo-se a multa diária e fixando-se um teto, ficando como sugestão a multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, com teto máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais)...".
É, em suma, o relatório.
Decido, adiante.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e se condicionam à demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
...
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela Recorrente, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave, em decorrência da demora.
Concernente ao pleito de suspensão da decisão impugnada, vislumbro ter agido com cautela o Juízo a quo, ao conceder a tutela pretendida com a finalidade de resguardar o Condomínio das consequências que, não sendo de imediato prevenidas, poderiam causar danos irreversíveis ao Acionante/Recorrido.
Em relação à multa estabelecida na decisão atacada, entendo descaber, neste momento processual, a revisão do valor ali arbitrado, por considerá-lo, a princípio, consentâneo e apropriado ao objeto da lide.
Por outro lado, o prazo assinalado para o cumprimento da obrigação imposta, de 05 (cinco) dias, parece-me insuficiente para a realização, satisfatoriamente, dos serviços necessários a solucionar todas as demandas apontadas na inicial pelo Agravado, para cuja efetivação, em razão dos inúmeros itens ali listados, se impõe maior lapso de tempo.
Deste modo, então, merece ressalva a decisão agravada, no particular, no sentido de ampliar para 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento integral da obrigação, devendo ser mantida, no entanto, a multa diária nela arbitrada, para caso de descumprimento, a partir do vigésimo dia da ciência desta decisão.

Assim, pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A PRESENTE TUTELA RECURSAL.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Na hipótese de ultrapassado in albis o prazo acima estabelecido, assim devidamente certificado, retornem-me conclusos os autos, oportunamente.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8020599-39.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Cardoso Ferreira
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186-A)
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352-A)
Apelante: Luis Eduardo Pereira Ferreira
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186-A)
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020599-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LARISSA CARDOSO FERREIRA e outros
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186-A), RUANE BRAZ CERQUEIRA (OAB:BA66352-A)
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id.51116422, que confirma o equívoco do trânsito em julgado do Acórdão Id. 19862925 que rejeitou os embargos de declaração. Defiro o quanto requerido pela Ré FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, na petição Id. 24162765 restituindo-lhe o prazo recursal.
Publique-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8003566-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Maria Sonia Nascimento Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003566-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

AGRAVADO: MARIA SONIA NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de Id. 426960559 (dos autos de origem), proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié, que, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o nº 8000012-22.2023.8.05.0141, movida contra MARIA SÔNIA NASCIMENTO SILVA, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência econômica da parte autora, bem como indeferiu o pedido voltado ao recolhimento das custas processuais apenas ao final da instrução, ante a inexistência de previsão legal para a concessão de tal medida.
Em suas razões, a Agravante assevera que a empresa não mais dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas recursais, pois enfrenta uma crise financeira; que a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita, desde que comprove a sua incapacidade, como no caso; que o seu patrimônio líquido está deficitário, consoante demonstrado através do seu balanço patrimonial em anexo; e que o entendimento do STJ, na Súmula 481, é no sentido de deferir a gratuidade a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Com tais fundamentos, requer a reforma de decisão para que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas judiciais ao final do processo.

É o breve relatório.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição à Agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual, conheço do recurso.

Preceitua o art. 101 do CPC que “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.

Trata-se de insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Acerca do tema, consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 da Lei nº 13.105/2015).

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada através da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, todavia, estas precisam comprovar sua situação de miserabilidade, mediante prova documental idônea, imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

De uma leitura acurada dos autos, verifica-se que a Agravante afirma que não detém condições para arcar com o custeio das despesas processuais em virtude da decretação de liquidação extrajudicial, no entanto, o lastro probatório não constitui prova efetiva da alegada hipossuficiência, vez que não retrata, de maneira contextualizada, a precária saúde financeira da empresa.

Registre-se, por oportuno, que a capacidade financeira das pessoas jurídicas é demonstrada por sua arrecadação, por seu faturamento, em razão da entrada de recursos das vendas de seus produtos e/ou serviços, e não o seu resultado operacional, eis que se o resultado (lucro ou prejuízo) fosse o parâmetro, até empresas de capital e faturamento bilionários poderiam, em dado momento, fazer jus a tal benefício.

Ademais, o fato de apresentar déficit financeiro, e se encontrar em liquidação extrajudicial, não permite concluir pela sua incapacidade de arcar com as custas do processo, tanto assim que a lei que rege os procedimentos de liquidação não previu o benefício de justiça gratuita, de maneira genérica, às empresas liquidandas.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO DE ORIGEM. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PISO. DACASA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERCEPÇÃO DE LUCROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso visando a reforma de decisão que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante; II - Os Tribunais Pátrios firmaram o entendimento no sentido de não se fazer necessária a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, quando ainda não formada a relação jurídica processual na ação originária, sobretudo porque essa será dirigida à parte ainda não citada quando ingressar no feito; III - O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481, consignou a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade em arcar com os encargos processuais. Precedentes do STJ e desta e. Corte de Justiça; IV - A mera existência de liquidação extrajudicial decretada contra a agravante, por si só, em nada se confunde com a eventual insuficiência de recursos desta; V - Embora se encontre em processo de liquidação, a empresa agravante continua a perceber recursos oriundos dos créditos preexistentes, cenário que garantiria a movimentação de valores e viabilizaria o pagamento das

custas processuais; VI –Agravo de Instrumento improvido.” (TJ-BA - AI: 80207547420218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

Da mesma forma, inviável o deferimento do pagamento de custas ao final da ação. Isso porque, referido benefício se trata de construção jurisprudencial, vez que não há Lei que regulamente a matéria, inclusive, sem previsão no Código de Processo Civil de 2015, de modo que, tal concessão somente é possível quando quem pleiteia, comprova os alegados prejuízos, de modo que apresentar débitos e responder a diversas reclamações trabalhistas, não é suficiente para comprovar a incapacidade de arcar com as custas processuais.

Pretende a Lei maior garantir que todos, sem exceção alguma, tenham acesso à Justiça. Entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo traria grande malefício para a sociedade, que se veria compelida a arcar com custos que poderiam ser arcados por aqueles que podem pagar, aplicando o princípio da igualdade. Ou seja, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na proporção de suas desigualdades.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, determino o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002983-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lino Cezar Andrade Da Rocha
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002983-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LINO CEZAR ANDRADE DA ROCHA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o Agravante, para, em 10 (dez) dias, comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, ou, do contrário, para recolher as custas, cuja falta poderá acarretar o cancelamento da distribuição do feito.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8037314-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Liga - Montagem E Manutencao Eletromecanica Ltda
Advogado: Edson Felipe Mucholowski (OAB:PR36942)
Espólio: Tubonews Construcao E Montagem Ltda
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Interessado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037314-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
Advogado(s): EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI (OAB:PR36942)
ESPÓLIO: TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A)
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto por LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA., contra decisão proferida nos autos do Agravo Interno nº 8019334-97.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Observa-se, contudo, o indevido cadastramento do presente recurso no sistema PJe (Processo Judicial eletrônico), eis que desvinculados dos autos principais do Agravo de Instrumento nº 8019334-97.2022.8.05.0000.
A Agravante, por sua vez, informa (ID 56518315), outrossim, a perda do objeto recursal, requerendo, por consequência, sua extinção.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator "...não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida...".
Por tais razões, então, em observância à lei adjetiva civil, julgo prejudicado o agravo interno e declaro extinto o procedimento recursal.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Anotações e registros de praxe.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8002631-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lincoln Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002631-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LINCOLN PINHEIRO COSTA
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINCOLN PINHEIRO COSTA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca De Ilhéus, que nos autos da ação movida em face do BANCO DO BRASIL S/A e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.
Irresignada, a parte autora recorre, postulando a concessão da medida liminar, reafirmando não ter condições financeiras de arcar com as custas da demanda judicial, consoante farta prova colacionada aos autos de origem.

Esclarece que o beneplácito perseguido encontra esteio em postulado constitucional que assegura a todos o acesso à jurisdição, relatando que o indeferimento da gratuidade judiciária é óbice à concretização do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, situação que se verifica no presente feito.
Pondera que, diante do indeferimento da benesse postulada na origem, estariam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois a decisão agravada causa-lhe danos graves ou de difícil reparação, motivo pela qual requer a concessão do benefício postulado, em sede de tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]
Assim, na forma do art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento.
Tenho como satisfeitos os requisitos de processamento da insurgência, à luz dos artigos 1.015, parágrafo único e 1.017, I, do CPC/2015.
A vexata quaestio trazida à elucidação desta Instância, reside na possibilidade de conceder a tutela de urgência vindicada, posto que, na origem, o Juízo a quo indeferiu a gratuidade postulada.
A concessão da medida pressupõe a verificação simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do art. 300, do CPC, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
Analisando as razões do recorrente, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela precária, porquanto presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente em razão da situação financeira precária da demandante/recorrente que declara não ter condições de arcar com as custas da demanda.
Assinalo que a intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, arts. 98 e 99 do CPC/2015 c/c a Lei 1060/1950, induz à conclusão de que a simples afirmação pela parte requerente de não possuir condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do beneplácito, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Reafirmando a previsão constitucional, o CPC/2015 preconiza em seu art. 3°, caput, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, alcançando tanto os nacionais, quanto os estrangeiros, inclusive os não residentes no Brasil, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
Na linha de efetivação da garantia constitucional de acesso à plena jurisdição, o CPC/2015 apresenta exauriente disciplina sobre o tema em comento, inclusive abordando os critérios para a concessão da gratuidade, caracterizando-se como norma conformadora, cujo objetivo é densificar e concretizar o direito fundamental.
Nos termos do que preceitua o art. 99, § 3°, do CPC, a concessão do aludido benefício condiciona-se, apenas, à declaração de insuficiência econômica da parte, que goza de presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da compreensão do dispositivo acima mencionado, a gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O texto da norma legal é conclusivo ao conferir à pessoa natural, a prerrogativa de se declarar pobre, em qualquer fase do processo, presumindo-se a sua miserabilidade, até que se prove o contrário.
Em abono a esta previsão normativa, pontifica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior que o acesso à justiça não pode ser resumido ao singelo ingresso ao Poder Judiciário, pois o Estado deve garantir, sem qualquer restrição, inclusive a de ordem econômica, as atividades jurisdicionais em todas as instâncias.[4] Esse balizamento deflui da compreensão de que o processo se tornou garantia de justiça, a ser implementada de acordo com as normas e valores consagrados pela Constituição, inspirada em princípios éticos e morais.
Para além da assertiva autoral de insuficiência que goza de presunção relativa, a prova colacionada aos autos, a exemplo do comprovante de residência e demais extratos documentais, materializam, indelével, o estado de miserabilidade econômica da recorrente, razões pelas quais faz jus ao benefício.
Sublinho que garantir o acesso à jurisdição é efetivar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.
A construção de uma compreensão jurídico-constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana estampada na Constituição da República de 1988 é lucidamente explicitada por Ingo Wolfgang Sarlet através da ideia de que a ordem jurídica "deve zelar para que todos recebam igual ... consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade"[5]
Aliás, essa é a ética dos direitos humanos: "vislumbra no outro alguém merecedor de consideração e respeito".[6]
Boaventura de Souza Santos pontifica que somente com a exigência do reconhecimento e da redistribuição concretiza-se a igualdade constitucional, enfatizando a feição bidimensional da justiça, na medida em que a discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação[7], e acrescenta:
Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.[8]
Nesse contexto, o STJ firmou a compreensão de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como sói ocorrer nos vertentes autos.
Reproduzo, por oportuno, eruditas ementas de precedentes do STJ, de observância obrigatória:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
1. "Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo." (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019).
2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, para esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita concedida opera-se com efeitos ex nunc, ressaltando-se que não se aplica a atos processuais pretéritos. Mantidos os demais termos do acórdão ora embargado. (EDcl no AgInt no AREsp 1379278/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.
1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória[9], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[10]
Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, "a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade".[11]
Confluente às razões acima expostas, com fulcro no art. 932, V c/c art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal, e Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço com esteio no Art. 300, caput, do CPC, para conceder à agravante o beneplácito da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Em observância ao princípio da máxima efetividade, oficie-se o MM. Juízo a quo para cumprimento da presente determinação judicial, à qual atribuo força de mandado (CÓPIA). Em seguida, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva

Relatora
xp_____

[1] NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
[2] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.
[3] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.
[4] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do código de processo civil de 2015. Revista de Processo, v. 285/2018, p. 65-88, nov/2018.
[5] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
[6] PIOVESAN, Flávia. In Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Organizadores: Joelson Dias, Laíssa da Costa Ferreira, Maria Aparecida Gugel e Waldir Macieira da Costa Filho. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Secretaria Nacional d Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNP, 2014. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf. Acesso em 23.5.2020
[7] SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.
[8] SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.
[9] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[10] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
[11] CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, vol. 978/2017, Abril/2017, p. 227-264.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8060079-85.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Calixto Dos Santos
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060079-85.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055-A)
EMBARGADO: JOSE CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO

8004103-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Aline Carvalho Borja (OAB:CE18267-A)
Advogado: Daniel Soares Cavalcanti (OAB:CE17659-A)
Agravado: Osvaldino Dos Santos Oliveira
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004103-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ALINE CARVALHO BORJA (OAB:CE18267-A), DANIEL SOARES CAVALCANTI (OAB:CE17659-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO PEREIRA GOIS (OAB:BA21456-A)

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 16.ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de cumprimento de sentença,
Em suas razões de ID 56759850, aduz que a “obrigação de fazer vem sendo cumprida até os dias atuais, não havendo razão para a aplicação de multa por descumprimento. Nessa perspectiva, a multa aplicada, torna-se, deveras exorbitante e desproporcional”.
Salienta que “o Autor não sofreu qualquer dano. O procedimento fora autorizado e realizado, inclusive, até os dias atuais, o tratamento antiangiogênico, vem sendo devidamente prestado, conforme depreende-se da Ficha Médica, não havendo razões para aplicação de multa vultuosa” (ID 56759850 – fls. 06).
Defende que “inexistiu descumprimento de qualquer obrigação imposta à executada. Sendo assim, é totalmente indevido o pedido de pagamento de astreintes pela parte autora, razão pela qual a procedência da presente impugnação é medida de justiça” (ID 56759850 – fls. 06).
Sustenta que “a execução no valor informado, por suposto descumprimento de obrigação de fazer, não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de atingir, frontalmente, diversos dispositivos do Código Civil ” (ID 56759850 – fls. 09).
Por fim, alega que “a manutenção da decisão ora agravada trará grave prejuízo a Hapvida, pois terá que suportar com a constrição indevida de valores em suas contas” (ID 56759850 – fls. 15).
Com esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, “sustando-se a eficácia da decisão que rejeitou a impugnação, até julgamento final deste recurso, quando ela - a decisão agravada – deverá ser definitivamente CASSADA” (ID 56759850 – fls. 16).
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 1.019, inc. I, CPC faculta ao Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.
Todavia, tanto para a concessão do efeito suspensivo ou ativo do recurso, a norma legal exige a presença de situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, além da relevância e verossimilhança de suas alegações.

In casu, não vislumbro dos autos a evidente probabilidade do direito invocado.
Isso porque as questões trazidas neste recurso já foram diversas vezes analisadas pelo juízo de origem e por este Tribunal.
Assim, por força dessas considerações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Intime-se o agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC.
Atribuo a esta decisão, força de mandado e/ou ofício.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0502583-10.2018.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502583-10.2018.8.05.0080.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravada: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8007070-02.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ludmila Suzarte Papa
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119-A)
Apelante: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007070-02.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471-A)
APELADO: LUDMILA SUZARTE PAPA
Advogado(s): YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119-A)

DESPACHO
Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.
Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 56371242, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG18-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

8003286-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalila Prazeres Dos Santos
Advogado: Renan Pereira Freitas (OAB:SC54359)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003286-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DALILA PRAZERES DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN PEREIRA FREITAS (OAB:SC54359)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.
Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 56758916, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8037458-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gregorio Marin Preciado
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravado: Maria Teixeira Pereira
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037458-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GREGORIO MARIN PRECIADO
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)
AGRAVADO: MARIA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737-A)

DESPACHO

Diante das arguições preliminares apresentadas em sede de contrarrazões recursais (ID 48989403), intime-se a parte agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8114790-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francesco Iovene
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712-A)
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084-A)
Apelado: Mauricio Mendes Sinhorelli
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291-A)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303-A)
Apelado: Mauricio Mendes Sinhorelli Ltda
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303-A)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291-A)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Apelado: Cassinelza Da Costa Santos Lopes
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303-A)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291-A)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114790-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCESCO IOVENE
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A), MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB:BA24712-A), JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084-A)
APELADO: MAURICIO MENDES SINHORELLI e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291-A), LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA-61427-A), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303-A)

DECISÃO
Vistos etc.,
No processo judicial, um dos aspectos mais importantes para a garantia de decisões corretas e justas é a atuação de um magistrado isento, que não tenha relação questionável com as partes nem qualquer interesse na causa e que possa analisar o litígio com o distanciamento necessário.
Para a preservação dessa garantia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê os mecanismos da suspeição e do impedimento. Enquanto o impedimento é regulado pelo art. 144 do CPC, a suspeição é disciplinada pelo art. 145 do mesmo Códex e apresenta contornos mais subjetivos.
Nesse contexto, ad argumentandum tantum, o STJ entende que: É ilegal e abusiva a intervenção do conselho de magistratura de um tribunal ao invalidar a manifestação do julgador que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, uma vez que essa declaração é dotada de imunidade constitucional e, por isso, é ressalvada de censura ou de crítica da instância superior.
Inclusive, para o ministro Raul Araújo, relator do RMS 33.531, a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo se relaciona com os predicamentos da magistratura, constantes do art. 95 da Carta Magna, os quais funcionam como asseguradores do exercício de um juiz independente e imparcial, o que, por sua vez, é imprescindível ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).
Destarte, com lastro no entendimento exposado, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, a atuar no presente feito.
Encaminhem-se os presentes autos ao SECOMGE com o fito de ser realizada a sua redistribuição com a consequente compensação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8029871-09.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Edson Ferreira Leite
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029871-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a natureza jurídica da ação originária, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8011699-65.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cosme Dos Santos Moreira
Embargado: Phoner Tecnologia Ltda - Epp
Embargado: Leidimar Bernardo Lopes
Embargado: Alberi Pinheiro Lopes
Embargado: Superpay Tecnologia Em Pagamentos Ltda
Embargado: S.a.capital Brazil S/a
Embargado: Fernando Marques Lusvarghi
Embargado: Isabel Cristina Martinho Do Prado
Embargado: Mi Solucoes De Pagamentos Ltda - Me
Embargado: Hercules Figueiredo Andrade
Embargado: Jose Andre Da Costa
Embargado: Mauro Sergio Lopes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011699-65.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COSME DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Em regra, o oferecimento de Embargos de Declaração não implica em intimação da parte contrária para se manifestar. Todavia, na hipótese, verifica-se pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão, o que impõe a oportunização do contraditório.

Ante o exposto, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que proceda a intimação da parte Embargada, para que, querendo, manifeste-se sobre os Aclaratórios no prazo legal de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 1.023, § 2º, CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8001997-89.2021.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001997-89.2021.8.05.0078.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravada: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000258-04.2007.8.05.0049 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Capim Grosso
Apelado: Aloisio De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Antonio Cunha Carneiro
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Durvalino Vitorino Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Geraldo De Farias Batista
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Rosangela Silva De Oliveira Sousa
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Roseni De Sousa Bras
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Valter Gomes De Pinho
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Zenaide Fernandes Peixoto
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Apelado: Amenaide Cedraz Nery
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)

Apelado: Terezinha Da Silva Trindade
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000258-04.2007.8.05.0049
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):
APELADO: ALOISIO DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685-A)
SR02
DESPACHO

Vistos, etc...
Cuida os presentes autos de ação/Apelação, ajuizada na modalidade de litisconsórcio ativo facultativo, em que cada litisconsorte discute seu interesse próprio, VANDERLEI FERNANDES ARAÚJO na qualidade viúvo meeiro e MANUELA DE SOUSA ARAÚJO, na qualidade de herdeira, representada por seu genitor (primeiro outorgante), objetivam promover as suas devidas habilitações como herdeiros da falecida, ROSENI DE SOUSA BRAS, que figura como um dos componentes do polo ativo (autora/apelada) no presente feito.
Assim, os herdeiros da extinta, requerem (ID 56654926), além das devidas habilitações como herdeiros, também requerem o desmembramento do processo em relação a autora/apelada falecida e autorização do prosseguimento do feito em relação aos demais litisconsortes facultativos, os termos da petição de ID 46132065.
Verifica-se que os demais autores do litisconsórcio ativo facultativo, na petição de ID 46132065, fazem pedido idêntico ao dos herdeiros, ou seja, que se determine o desmembramento do processo em relação ao autor/apelada falecida e autorize o prosseguimento do feito em relação aos demais litisconsortes facultativos, sob o fundamento de que a suspensão, caso abranja todos os autores vivos, comprometerá a solução célere do processo, prejudicando os demais litisconsortes que possuem interesse em prosseguir com a demanda.
Tendo em vista que o apelante requereu (ID 37957724)a nulidade da sentença e suspensão do processo, bem como a nulidade dos atos posteriores, inclusive com relação aos demais litisconsortes, porque prolatada a sentença após o falecimento de uma das autoras, sem que tivesse ocorrido a suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros, e nenhum se habilitou nos autos.
Assim, determino a intimação do Município de Capim Grosso, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento de habilitação e demais requerimentos supra mencionados, conforme petitórios constantes. ID 46132065, 37957724, 37957729, 56654926.
Após, retornem me conclusos os autos.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004448-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Antonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004448-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco C6 Consignado S/A, contra decisão proferido pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Brumado que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS , deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, defiro o pedido e concedo a tutela antecipada, para determinar que a parte ré suspenda imediatamente os descontos em decorrência do(s) contratos(s) em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para hipótese de descumprimento.
Em suas razões o banco, asseverou que o contrato de empréstimo consignado é válido e os descontos são legítimos. Além da ausência de pressupostos para a concessão da liminar.

Afirma ainda que a multa arbitrada não observou a razoabilidade, postulando a exclusão ou adequação.

Postulou a suspensão da decisão vergastada com sua posterior reforma.

Custas recolhidas ID 56844437.

É o Relatório. Passo a decidir.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No presente caso, o agravado assevera que não realizou o contrato de empréstimo consignado com o banco, postulou a suspensão dos descontos.

Por outro lado, nos autos de origem, o banco agravante apresentou o contrato firmado entre as partes, com a assinatura do agravado, instruído com o documento de Identidade (ID 395624287).

A propósito já se manifestou a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO PELA AGRAVANTE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. SIMILITUDE DA ASSINATURA NOS TERMOS DE ADESÃO COM AS FIRMAS CONSTANTES NA PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR. VERIFICAÇÃO ICTU OCULI. ÔNUS PROBATÓRIO DO ACIONANTE. VALORES RECEBIDOS EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJBA, Apelação n.º: 0566627-81.2018.8.05.0001, Relatora: Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 30/11/2020).

Nesse sentido, pelos documentos anexados aos autos de origem, restou demonstrado o perigo da demora em favor do agravante.

Ex positis, DEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO requerido, suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau, até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15(quinze) dias.

Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

A presente decisão tem força de mandado/oficio.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000177-69.2002.8.05.0004 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Daria Ferreira Marcondes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Espólio: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000177-69.2002.8.05.0004.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286-A)
ESPÓLIO: DARIA FERREIRA MARCONDES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
SR02
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em atendimento ao artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se DARIA FERREIRA MARCONDES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000693-58.2017.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelice Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000693-58.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADELICE DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO
O Município de Iaçu se manifestou acerca da apelação interposta pela parte autora, arguindo preliminar de prescrição do fundo de direito.
Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ACÓRDÃO
8000258-64.2018.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isaias Do Vale Silva
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975-A)
Apelante: Municipio De Castro Alves

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000258-64.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
APELADO: ISAIAS DO VALE SILVA
Advogado(s):JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR
SR02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO NÃO OBSTA DIREITO DO SERVIDOR À PERCEPÇÃO DAS VERBAS DE SALARIAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ABONO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. VERBAS DEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO À CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO IMPROVIDO.
1. Segundo consta nos autos, o apelante firmou contrato temporário com o réu para prestar serviços desde de junho de 2009 até dezembro de 2016.
2. Em se tratando de contrato temporário, a lei 8.745/93, regulamentadora da Administração Federal, que inclusive dispõe sobre a regulamentação do artigo 37 da Constituição Federal, traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como indicação dos casos de necessidades temporárias, o tempo determinado e improrrogável da contratação. In casu, latente a irregularidade do contrato, em desrespeito à constituição federal, bem como à norma geral federal, acima mencionada e, burlando o princípio da necessidade de concurso público. O descumprimento destes requisitos acarreta a nulidade do ato público, nos termos do § 2º do art 39 da Constituição Federal. Assim, declara-se nulos os contratos em comento.
3. Contudo, a declaração da nulidade contratual, não obsta o dever do ente público de pagar as verbas salarias do servidor ou empregado, durante todo o período laborado, qual seja, o décimo terceiro salário, férias vencidas.

4.Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a condenação do acionado às devidas verbas salariais, observada a prescrição quinquenal conforme consignado no decisum primevo. Contudo em reexame necessários modifica-se a sentença apenas para excluir a condenação do ente municipal em custas processuais em razão da sua isenção legal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 8000258-64.2018.8.05.0053, em que é apelante MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES e apelado ISAIAS DO VALE SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000258-64.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
APELADO: ISAIAS DO VALE SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR
SR02
RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Castro Alves, réu da ação de cobrança movida por Isaias do Vale Silva. Segundo consta nos autos, o Autor ajuizou a Ação de Cobrança em face do Município alegando que firmou contrato temporário com o réu desde de junho de 2009 para para exercer a função de Assessor da Secretaria de Educação. Durante o período em que permaneceu trabalhando para a Ré, houveram algumas mudanças de cargo até dezembro de 2016 quando foi exonerado.
Afirma que - " não houve rompimento do vínculo empregatício e que não gozou férias durante todo o período laborado, assim como não recebeu abono de férias e nem 13º salário. Salienta-se, ainda, que a parte Ré não efetuou os corretos recolhimentos previdenciários relativos ao período."
Requereu a procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento das férias integrais, férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, de todo período trabalhado, com os devidos acréscimos de juros e correção monetária.
O Município contestou alegando ser descabido o pleito autoral.
Após a devida instrução processual sobreveio a sentença proferida nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Município requerido a pagar a parte autora as verbas rescisórias, em relação ao período de junho/2009 a dezembro/2016, referentes aos 13.º salários e às férias, integrais e proporcionais, estas últimas acrescidas de 1/3, todos devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal, que devem ser apurados em liquidação de sentença, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A correção monetária, que deverá ser calculada pelo índice IPCA-E, incidirá desde o dia em que as parcelas deveriam ter sido pagas, e os juros de mora, que devem ser calculados de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, incidirão a partir da citação.
Considerando o ônus da sucumbência, condeno o Município requerido ao pagamento das custas e despesas do presente processo, observando-se o previsto no art. 8º-B da lei estadual nº 7.753/2000, incluído pela lei nº 11.625/2009, e determino o ressarcimento, pelo Município réu, a autora, das custas processuais eventualmente antecipadas por ela nos presentes autos.
Outrossim, condeno o Município réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Por fim, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação, pressupondo a certeza de que ela não superará o teto previsto, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no art. 496 do CPC/2015 (AgInt no REsp n. 1.908.951/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2021).
Desta forma, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC e súmula 490 do STJ. Assim, após o transcurso do prazo para interposição do recurso cabível, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia."

Irresignado com a sentença, o ente municipal interpôs Recursos de Apelação pugnando pela reforma.

Em suas razões, juntadas no ID 52131044, o apelante pugna pela declaração de nulidade dos contratos firmados com o apelado e por conseguinte alega que a nulidade do contrato de trabalho exime o agente público do pagamento das verbas remuneratórias.

Por fim, requer o provimento do recurso.

O autor, ora apelado apresentou contrarrazões refutando todas as alegações do apelante, ao tempo em que pede a manutenção da sentença, ID 52131052.

Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC/2015 c/c 173, § 1º do RITJBA, esclarecendo que será permitida a sustentação oral, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno.

Salvador, 28 de novembro de 2023

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000258-64.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

APELADO: ISAIAS DO VALE SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR
SR02
VOTO

O recurso preenche os requisitos necessários de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Consta nos autos, que o Autor ajuizou Ação de Cobrança em face do Município alegando que firmou contrato temporário com o réu, desde de junho de 2009 para exercer a função de Assessor da Secretaria de Educação e que durante o período em que permaneceu trabalhando para a parte Ré, houveram algumas mudanças de cargo até dezembro de 2016 quando foi exonerado. Afirma que - " durante o vínculo empregatício não gozou férias, assim como não recebeu abono de férias e nem 13º salário. Salienta, ainda, que a parte Ré não efetuou os corretos recolhimentos previdenciários relativos ao período."
Requereu a procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento das férias integrais, férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, de todo período trabalhado.
Após a devida instrução processual sobreveio a sentença proferida nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Município requerido a pagar a parte autora as verbas rescisórias, em relação ao período de junho/2009 a dezembro/2016, referentes aos 13.º salários e às férias, integrais e proporcionais, estas últimas acrescidas de 1/3, todos devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal, que devem ser apurados em liquidação de sentença, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
(...)
Considerando o ônus da sucumbência, condeno o Município requerido ao pagamento das custas e despesas do presente processo, observando-se o previsto no art. 8º-B da lei estadual nº 7.753/2000, incluído pela lei nº 11.625/2009, e determino o ressarcimento, pelo Município réu, a autora, das custas processuais eventualmente antecipadas por ela nos presentes autos.
Outrossim, condeno o Município réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Por fim, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação, pressupondo a certeza de que ela não superará o teto previsto, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no art. 496 do CPC/2015 (AgInt no REsp n. 1.908.951/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2021).
(...)"

Irresignado com a sentença, interpôs Recursos de Apelação pugnando pela reforma.

Em suas razões, o ente municipal apelante pugna pela declaração de nulidade dos contratos firmados com o apelado e por conseguinte alega que a nulidade do contrato de trabalho exime o agente público do pagamento das verbas remuneratórias.

Feitas estas digressões necessárias para melhor compreensão do recurso, passa-se à apreciação do mérito.
Cinge-se a controvérsia recursal se a nulidade do contrato de trabalho temporário gera direito à percepção das verbas trabalhistas pretendidas pelo autor ora recorrido.

Pois bem.

Com o fito de assegurar aos administrados iguais chances de contratação, o art. 37, II da CF assevera que a contratação pela Administração Pública deve ser precedida de concurso público. No entanto, o diploma constitucional pátrio prevê, no inciso IX do retromencionado artigo, a possibilidade de contratação de pessoal sem concurso público, por período temporário, quando for o caso de urgência ou de necessidades excepcionais. Vejamos:

Art. 37,
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (...)
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".
IX: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Leciona o mestre Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 16a. Edição, 2004:

"A última categoria é a dos servidores públicos, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria gral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos".

Adverte Diógenes Gasparini que atendendo os fins da norma constitucional, há que demonstrar a Administração a impossibilidade da efetivação da necessidade pública com os recursos humanos que disponha, e que a atividade seja passageira, que se

saiba ter um fim próximo, pois se tem por exceção, e ainda, preocupado com a estrita observância à forma de ingresso no serviço público, assevera:

“O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permite a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução” (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 2004)

Este é o caso dos autos. O autor laborou pelo período de junho/2009 a dezembro/2016, para o ente municipal, mediante diversos contratos temporários.

Em se tratando de contrato temporário, a Lei federal 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, ou seja a referida Lei regulamentadora da Administração Federal, traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais.

A contratação temporária deve seguir três requisitos, quais sejam, o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e a previsão expressa em lei, sendo que, o descumprimento destes requisitos acarretará a nulidade do ato público e a punição da autoridade que lhe deu causa.

In casu, latente a irregularidade do vínculo autoral, desrespeitando a constituição, bem como a norma geral federal, qual seja, a Lei nº 8745/93, a qual limita em 06 (seis) meses o prazo da contratação, sendo este improrrogável, burlando o princípio da necessidade de concurso público, fato que, inclusive, restou proclamado em demandas com mesmo objeto:
“Apelação Cível – Ação de Cobrança – Contratação Temporária de Servidor – Preliminar de Prescrição Quinquenal Afastada – Renovação de Contrato Temporário Por Mais de Uma Vez – Lei Municipal Nº 657/2006 – Impossibilidade – Direito a Contraprestação Pelo Serviço Prestado – Direito ao Recebimento de Férias Integrais – Aplicabilidade do Art. 7º, XVII, da CF – Adicional de Insalubridade – Ausência de Previsão Expressa em Lei Acerca de Quais Cargos, Atividades e Percentual a Ser Deferido – Não Cabimento – Manutenção do Valor dos Honorários Advocatícios – Recursos Conhecidos – Improvimento do Apelo do Ente Público e Parcial Provimento do Recurso da Autora – Decisão Unânime. Destaco parte de voto deste Julgado (…) De logo, vejo que não merece agasalho a assertiva do Ente Público de que os contratos firmados pelos litigantes são nulos a partir da primeira renovação. Isto porque, a Lei Municipal nº 657/2006, que dispõe sobre a Contratação Temporária de Agente Comunitário de Saúde, é clara em seu art. 3º ao afirmar que aludidas contratações tem prazo de vigência limitado a 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado um única vez por igual período. Assim sendo, resta claro que o contrato da apelada de janeiro de 2006 a janeiro de 2007 é válido” (...) (Acórdão 201214171, Processo no. 2012207507, Rel. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, 1ª Câmara Cível, julg. 24/09/2012) (grifo nosso).

Assim, restam nulos os contratos. Inobstante tal nulidade, não se desincumbiu o Município Réu, ao pagamento das verbas devidas à parte autora, para que não se configure enriquecimento sem causa do ente público. Ademais, nulidade ou ilegalidade contratual não impede o pagamento das verbas salariais do apelante.

Sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 39, §§ 2º e 3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII, que:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(…)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(…)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

É certo que, por expressa disposição constitucional federal, todo empregado ou servidor público tem direito a férias e décimo terceiro salário.

Neste sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do concurso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre

os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por fim, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos autos. APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES REITERADAS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL . PARTE FINAL DO TEMA 551 STF. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA Julgamento plenário do RE 1.066.677, tema 551 ocorrido em 22/05/2020 e publicado em 30/06/2020, do STF. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”(TJ-BA - APL: 80002395520198050269, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REDA. RESCISÃO ANTECIPADA DO VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A exoneração do servidor contratado temporariamente pelo Ente Público, sem a devida motivação acerca do ato que justificou o seu desligamento, configura arbitrariedade e ilegalidade do referido ato administrativo. A dispensa prematura do servidor não gera direito à reintegração no serviço público, por não possuir estabilidade. Entretanto, é razoável que a Administração Pública arque com o pagamento da remuneração que o particular perceberia, caso houvesse o escorreito cumprimento do contrato, cujo prazo final fora previamente estabelecido.(TJ-BA - APL: 00147158320098050271, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)

Desta forma, vislumbra-se o direito do apelado à percepção de 13.º salários e às férias, integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, a ser suportado pelo apelante, devendo portanto, manter a sentença que condenou o Município ao pagamento destas verbas salariais, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme consignado no decisum primevo.

Em sede de reexame necessário, modifico a sentença apenas para excluir a condenação do Município ao pagamento das custas processuais, em razão da sua isenção legal, conferida no art. 4º , I da Lei Federal nº 9.289/96.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e em reexame necessário exclui-se a condenação do apelante em custas processuais, nos termos retro mencionados.

Por fim, majoro os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os termos do art.85, § 11, do CPC/15.
Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ACÓRDÃO
8001114-79.2019.8.05.0057 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Joao Batista De Santana
Recorrido: Municipio De Novo Triunfo
Recorrido: Liliane De Jesus Santos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito De Antas, Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cíveis E Comerciais

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001114-79.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DE ANTAS, VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s):LETICIA DE JESUS
SR02
ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO – BA. EDIÇÃO DE PORTARIA CORTANDO GRATIFICAÇÕES E ANUÊNIOS DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO TRIUNFO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/00. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART 37, XV DA CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRADA.
1- Tratam os autos de Remessa Necessária contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Antas, o qual, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança pleiteada para, confirmando a liminar deferida, para anular a Portaria nº 345/2019.
2- No caso em análise, com o alegado objetivo de regularizar o índice de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a municipalidade por intermédio da Portaria nº 345/2019, suspendeu o pagamento de gratificações, adicionais, quinquênios e demais vantagens da parte Impetrante, gerando assim um expoente decréscimo no seu patrimônio.
3- Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas.Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos.
4- Em suma, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocada, para efeito de obstar o pagamento de verbas que integram os vencimentos dos servidores efetivos, por ofensa ao princípio da irredutibilidade.
5- Por conseguinte, ainda que o Município tivesse elementos irrefutáveis para reduzir os vencimentos da servidora, não podia fazer da forma como procedida, sem prévia instauração de processo administrativo que observasse as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditória e ampla defesa, estabelecidas pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal
6- SENTENÇA INTEGRADA
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de Remessa Necessária nº 8001114-79.2019.8.05.0057, em que figuram, como recorrente JUÍZO DE DIREITO DE ANTAS e como recorridos MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e LILIANE DE JESUS SANTOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em INTEGRAR A SENTENÇA, em sede de reexame necessário, pelas razões contidas no voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001114-79.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DE ANTAS, VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): LETICIA DE JESUS
SR02
RELATÓRIO

Versam os autos sobre remessa necessária em face de sentença proferida no Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Antas, cujo provimento foi no sentido de julgar procedente a pretensão autoral formulada por Liliane de Jesus Santos, para ANULAR a Portaria nº 345/2019, publicada no Diário Oficial do Município de 23/10/2019, determinando, por conseguinte, que a Autoridade Impetrada e o Município demandado abstenham-se de realizar quaisquer descontos na remuneração da Impetrante em decorrência do ato administrativo anulado.

Nos termos da inicial, a impetrante relatou a qualidade de servidora pública efetiva, tendo sido surpreendida com a edição da Portaria nº 345/2019, que materializou a tida ilegal suspensão do pagamento de gratificações, adicionais, quinquênios e demais vantagens de servidores do Município, cujo intento era de regularizar o índice de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual teria ultrapassado o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município.

Considerou que o ato tido coator foi levado a efeito como represália em desfavor da classe de servidores, diante da greve por conta de atrasos salariais, acrescentando que não foram adotadas alternativas, sobretudo por conta de se constatar nomeações para cargos em comissão.

Com essas considerações, pediu concessão de liminar determinando o imediato sobrestamento dos efeitos da portaria 345/2019; em caráter alternativo, pediu a abstenção do impetrado de proceder com quaisquer descontos na remuneração da impetrante com base na mesma.

Em exame inicial, a pretensão antecipatória foi chancelada.

Por seu turno, o Município noticiou que o prefeito, notando que o índice de gasto com pessoal, ultrapassou 60% da receita corrente líquida, estribado no art. 169 da Constituição da República c/c com o art. 20, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, adotou as medidas legais e administrativas cabíveis.

Acrescentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal limita em 54% da receita líquida a despesa com pessoal, ensejando com isso a demissão de 42 (quarenta e dois) funcionários ocupantes de cargos comissionados, o que reputou insuficiente para respeitar tal índice, tornando necessário, por conta disso, a edição da Portaria guerreada, consistente na suspensão temporária do pagamento de quinquênios, adicionais, gratificações e demais vantagens do servidor concursado.

Realçou que o ente federado experimenta problemas de ordem financeira, a ponto de muitos funcionários, incluindo Secretários Municipais, ficarem sem receber seus vencimentos em período superior a 03 (três) meses, tudo isso decorrente da grave crise econômica, pelo que reputou não ser crível a contratação de novos funcionários, conforme teria afirmado a Impetrante.

Por seu turno, foi proferida sentença concessiva da segurança, decorrendo o prazo sem interposição de recurso voluntário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual emitiu parecer, ID. 40649990, opinando pela manutenção da sentença e improvimento do reexame necessário.

Examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador, de de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001114-79.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DE ANTAS, VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): LETICIA DE JESUS
SR02
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, estando a recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Tratam os autos de Remessa Necessária contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Antas, o qual, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança pleiteada para, confirmando a liminar deferida, para anular a Portaria nº 345/2019.

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público.

No caso em análise, com o alegado objetivo de regularizar o índice de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a municipalidade por intermédio da Portaria nº 345/2019, suspendeu o pagamento de gratificações, adicionais, quinquênios e demais vantagens da parte Impetrante, gerando assim um expoente decréscimo no seu patrimônio.

A Administração Pública, em regra, está sujeita a princípios próprios que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O referido artigo, em seu inciso XV impede a redução salarial dos servidores. Trago a norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Corroborando esse entendimento, traz-se à baila o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE563708 MS, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2013, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA).”

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – prevê, em seu artigo 20, III, c, que, no que concerne ao Executivo municipal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder 54% da receita corrente líquida.

Contudo, ainda que o contexto fático evidencie excesso de pessoal, o art. 23 determina a revisão de gastos, na forma do art. 169, parágrafo 3º da Constituição Federal, que em suma orienta, primeiramente decotar cargos em comissão e cargos de confiança. Vejamos:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4ºdo art. 169 da Constituição.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Assim, nos casos em que há comprovado excesso, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas, ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos.

Entretanto, contrariando o referido diploma legal, restou demonstrado através dos documentos acostados, ID 36562817, o grande número de cargos comissionados providos no município de Novo Triunfo, bem como, as recentes nomeações para tais cargos, indicando patente desrespeito às regras constitucionais e da LC 101/2000, no que tange às medidas de controle da despesa total com pessoal.

Em suma, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocada, para efeito de obstar o pagamento de verbas que integram os vencimentos dos servidores efetivos, por ofensa ao princípio da irredutibilidade.

A propósito, colaciono as ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF. INAPLICABILIDADE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIREITO À PERCEPÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei . Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21.11.2011; RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 20.915/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, 8.2.2010; REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.8.2010; REsp 935418/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16.3.2009. 2. A análise do pleito de progressão à parte agravada esbarra no óbice previsto na Súmulas 280/STF por análise de legislação local, notadamente das LCE 49/1986 e 322/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.410.389/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020 - sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido (AgInt no AREsp 1.413.153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019 - sem destaque no original).
FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS ASSEGURADAS POR LEI. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO. EXCEÇÃO. ART. 2ºB DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, assegurados por lei ou por decisão judicial, independentemente da competência da despesa . Precedentes. 2. O art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não foi objeto de prequestionamento, nem mesmo de forma implícita, pela Corte local, de modo a atrair a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.418.641/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019 – sem destaque no original).

Por conseguinte, ainda que o Município tivesse elementos irrefutáveis para reduzir os vencimentos da servidora, não podia fazer da forma como procedida, sem prévia instauração de processo administrativo que observasse as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditória e ampla defesa, estabelecidas pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:
“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”
Nestas condições, observa-se que o ato perpetrado pelo ente municipal mostra-se ilegal e abusivo, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.
Diante do exposto, INTEGRA-SE A SENTENÇA, em sede de reexame necessário.
Sala das Sessões, de de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ACÓRDÃO
0007733-02.2011.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Rita Da Silva
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007733-02.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MARIA RITA DA SILVA
Advogado(s):ALLAN OLIVEIRA LIMA
SR02
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PROFESSORA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. REGÊNCIA DE CLASSE. VALE TRANSPORTE E AUXILIO ALIMENTAÇÃO. READAPTAÇÃO. FUNÇÃO EXTRA CLASSE. DETERMINAÇÃO MÉDICA. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRECEDENTES. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL. LEI nº. 404/1998. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECURSO IMPROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a saber acerca do direito da apelada, professora municipal, à percepção das verbas referentes ao adicional de regência de classe; auxilio transporte e auxilio alimentação no período em que se encontrava afastada da regência de classe, sendo readaptada em função extraclasse, por determinação médica.

2. Com efeito, o adicional de regência de classe está previsto no art. 20, da Lei Municipal nº. 404/1998 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camaçari-vigente à época, tratando-se de gratificação/vantagem que é satisfeita em virtude do efetivo exercício de uma atividade e de acordo com o desempenho do servidor.
3. Considerando que a Lei Municipal nº. 407/1998 no § 1º do art. 32 garante a integralidade do vencimento/remuneração ao servidor readaptado, revela-se ilegal o ato cometido pela municipalidade ao cessar o pagamento das gratificações (regência de classe, vale transporte e auxilio alimentação), vez que a apelada foi readaptada em razão de licença médica.
4. Assim, a irresignação da municipalidade não encontra respaldo legal, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
5. RECURSO IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0007733-02.2011.8.05.0039, em que figuram, como apelante MARIA RITA DA SILVA e como apelado MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007733-02.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MARIA RITA DA SILVA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA
SR02
RELATÓRIO

Maria Rita da Silva impetrou mandado de segurança nº 0007733-02.2011.8.05.0039, contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, a fim de obter a concessão do reestabelecimento das gratificações de Regência de classe; auxílio alimentação e auxilio transporte.

Sobreveio a sentença, ID 40241792, da lavra do MM Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, que, concedeu a segurança, mantendo os efeitos da decisão liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora restabeleça o pagamento das gratificações em favor da impetrante.
Irresignado, o Município apelou , ID 40241797, arguindo que a sentença merece reforma pois fere os limites estabelecidos pelos Princípios da Legalidade e Supremacia do Interesse Público. Nesse sentido, pontua que a supressão dos adicionais se deu exclusivamente em razão do afastamento da servidora do exercício das suas funções, não havendo se falar em ilegalidade por parte da Administração Pública.
Ademais, sustenta que a legislação que regulamenta a concessão de vantagens dos servidores docentes, prevê que a gratificação da regência de classe possui a clara finalidade de incentivar a permanência do professor em sala de aula, da mesma forma a concessão dos adicionais de alimentação e transporte se fundamenta com o condão substancialmente indenizatório ao funcionário que na condição de servidor ativo exerce as suas atribuições.
Ao final, pugna pela reforma da sentença, denegado a segurança.
Devidamente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões. ID 40444936
Instado a se manifestar, a Procuradoria emitiu parecer, ID 40444936, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.
Examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2023.
Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007733-02.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MARIA RITA DA SILVA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA
SR02
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, estando a recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Camaçari, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da Ação Mandamental nº 0007733-02.2011.8.05.0039, impetrada por Maria Rita da Silva.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da apelada, professora municipal, à percepção das verbas referentes ao adicional de regência de classe; auxilio transporte e auxilio alimentação no período em que se encontrava afastada por determinação médica da regência de classe, sendo readaptada em função extraclasse.

Através dos autos depreende-se que, ora apelada, ingressou no serviço público municipal em 24.10.1983 na função de professora, exercendo sua função sempre em sala de aula, recebendo gratificação de estimulo à regência de classe. Contudo, no ano de 2011, por determinação médica precisou afastar-se de suas funções em sala de aula, sendo readaptada para exercer função extraclasse.
Com efeito, o adicional de regência de classe está previsto no art. 20, da Lei Municipal nº. 404/1998 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camaçari-vigente à época, tratando-se de gratificação/vantagem que é satisfeita em virtude do efetivo exercício de uma atividade e de acordo com o desempenho do servidor.
Vejamos o teor do dispositivo:
Art. 20º. Os docentes e Especialistas de Educação do Magistério de Camaçari, perceberão em forma estabelecida, além dos vencimentos básicos e das gratificações padrões do funcionalismo, as seguintes gratificações:
I -30% (trinta por cento) sobre o salário: do Professor, pela efetiva regência em classe: do Especialista em Educação, pela cooperação com as atividades docentes.
II -10% (dez por cento) sobre o salário, pela efetiva regência em classe fora do primeiro urbano, de difícil acesso,
III -15% (quinze por cento) sobre o salário, quando em efetivo exercício do cargo de Magistério na educação de excepcionais, enquanto na atividade especializada;
IV -10% (dez por cento) sobre o salário, quando na efetiva regência de classe na educação infantil de (0 a 06 anos):
V -20% (vinte por cento) sobre o salário correspondente a carga horária efetivamente trabalhada no turno noturno, enquanto estiver na regência de classe no terceiro turno;
Não obstante, no § 1º do art. 32, o mesmo diploma legal garante a integralidade do vencimento/remuneração ao servidor readaptado, mostrando-se portanto ilegal o ato cometido pela municipalidade ao cessar o pagamento do adicional de regência de classe, vez que a apelada foi readaptada em razão de licença médica.
“ Art. 32 - Readaptação é a atribuição de encargos compatíveis com a limitação da capacidade física ou intelectual do servidor, e dependerá de exame médico oficial, respeitada a sua habilitação. profissional.
§ 1º - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração.”
Insta salientar que, as verbas referentes ao auxilio alimentação e vale transporte, também são devidas à servidora que seguiu trabalhando, mesmo que em função extraclasse.
Nesse sentido, perfeita a fundamentação exposta pela Douta procuradoria de justiça. In verbis:
“De acordo com o entendimento sedimentado por esta C. Corte, possui a impetrante, ora apelada, direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, do auxílio alimentação e da gratificação de regência de classe, pelo período em que esteve com suas funções readaptadas, conforme recomendação médica”.
Pontue-se que, por ser submissa ao princípio da legalidade, a administração pública não pode levar a termo interpretação restritiva ou extensiva de direito, quando a lei assim não dispuser de forma expressa.
Desta forma, a irresignação da municipalidade não encontra respaldo legal, vez que restou comprovada a ilegalidade do ato coator, o qual suprimiu as gratificações recebidas pela apelada em razão de sua readaptação funcional, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Nesse sentido, entendimento dos Tribunais:
APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. REGÊNCIA DE CLASSE. VALE TRANSPORTE E AUXILIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO. READAPTAÇÃO FUNÇÃO EXTRA CLASSE. DETERMINAÇÃO MÉDICA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº. 0008723-90.2011.8.05.0039 em que é apelante Município de Camaçari e apelada Neilza Custódio de Oliveira. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença inclusive em reexame necessário, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 00087239020118050039 2ª Vara da Fazenda Pública - Camaçari, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)

“ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA READAPTADA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO. A readaptação não retira do servidor o direito de perceber vantagens de caráter geral, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O não pagamento de vantagem prevista em lei para servidor público municipal caracteriza ilegalidade. Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas. Sentença modificada. Apelo Provido (TJ-BA - APL: 80011644220188050057, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL. SÃO FÉLIX. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS COM A EDIÇÃO DAS LEIS 378 E 379/2018. DECESSO SALARIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETOQUE NESTE PARTICULAR. APELO NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 800194-93.2018.8.05.0234, oriundo da comarca de São Félix, em que figuram como apelante Município de São Félix e como apelada Carina Conceição da Silva Falcão de Freitas Borja. (TJ-BA - APL: 80001949320188050234, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020)”

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). READAPTAÇÃO FUNCIONAL. GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE E PRODUTIVIDADE. LEI N. 2.379/2013 EDITADA POSTERIORMENTE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. READAPTAÇÃO QUE EQUIVALE À LICENÇA POR MOTIVOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, Reexame Necessário nº 0963159-02.2015.8.05.0146, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 03/12/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. Versa a hipótese ação de cobrança, em que pretende a autora a condenação do Município-réu ao pagamento de Gratificação de Regência de Classe, que reputa devida, no período de junho de 2013 a junho de 2017, devidamente acrescida de consectários legais. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de supressão da Gratificação de Regência de Classe, concedida aos professores do Município de Magé, durante o período em que a autora se encontrava em licença médica, bem como durante o período de readaptação da servidora. A aludida gratificação encontra-se prevista no artigo 74, inciso III da Lei Municipal nº 1.642/2004 e se afigura devida, durante o período em que a autora esteve licenciada, para tratamento de saúde, a teor do disposto no art. 118 da Lei Municipal nº 1054/91 (Estatuto do Servidor do Município de Magé). De outro giro, examinando-se o art. 85 da Lei Municipal nº 1.054/91, depreende-se ter a redução de vencimentos do servidor readaptado sido expressamente vedada pelo aludido Diploma Legal, não se vislumbrando, na espécie, qualquer justificativa que embase, ainda que minimamente, a supressão da Gratificação de Regência de Classe.(TJ-RJ - APL: 00047485620188190029, Relator: Des (a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 17/11/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)

Assim sendo, não merece reforma a sentença que condenou o município apelante ao restabelecimento das gratificações devidas em favor da impetrante, ora apelada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo integralmente a sentença.

Sala das Sessões, de de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ACÓRDÃO
0573076-26.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Jose Ribeiro Fernandes
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573076-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
SR02
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL ATESTADA E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACOMPANHANTE DO DEFICIENTE. CONCEDIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N° 11 TJBA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA MUNICÍPIO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. TEMA 1002 STF. CABIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR IMPROVIDO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PROVIDO.
1. Compulsando os autos, tem-se que a sentença que concedeu a gratuidade ao transporte público para a parte Autora, deficiente física e mental merece ser parcialmente reformada, complementando-a.
2. Verifica-se que a Autora é diagnosticada com transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2), o que gera a deficiência mental e como portadora de deficiência física CID:10- M79, M75.9 e G56, conforme documentos e relatórios médicos nos IDs n° 34572191 e 34572192, que outrora já foi concedido seu passe livre no transporte público municipal.
3. No caso vertente, o Apelado possui poucos recursos fianciros, assistido pela Defensoria Pública, é portadora de múltiplas deficiências e com mobilidade reduzida, ademais não exerce nenhuma função laborativa, dependendo de terceiros para se manter. Cumprido e preenchidos os requisitos exigidos legalmente, inclusive a insuficiência econômica, prevista na legislação brasileira, torna-se indispensável a concessão a gratuidade no transporte público Municipal.
4. Para exercer o direito plenamente, é notória a concessão da extensão a gratuidade no transporte público para o acompanhante, uma vez que para o benefício concedido anteriormente a pessoa com deficiência seja efetivo, pois a concessão sem a fruição do direito, não satisfará a pretensão aduzida.
5. Diante de todo acervo probatório e legislativo, resta evidente que a legislação pátria concede o direito à utilização gratuita do transporte público Municipal e a extensão ao acompanhante quando esse for indispensável, de modo que essa garantia também, é o espelho das normas constitucionais e seus princípios.
6. Acerca da invocação da edição da súmula n°11 do TJBA, apesar de tratar sobre a aprovação em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente (UGPD), essa não tem o condão de restringir aos aprovados na perícia, mas tão somente assegurar o direito subjetivo dos já periciados.
7. Sobre a condenação do Município de Salvador ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública estadual, é totalmente cabível. In casu, houve uma recente análise sobre o tema em questão, julgada e fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de tema de repercussão geral, sob Tema n. 1002, decidindo que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer Ente público.
8.RECURSO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR IMPROVIDO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0573076-26.2016.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, MUNICÍPIO DE SALVADOR e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, na forma do voto do relator.

Sala de Sessões, de novembro de 2023.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Recursos simultâneos Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573076-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
SR02

RELATÓRIO
Trata-se de Apelações Cíveis simultâneas interpostas por ambas as partes contra a sentença de ID n° 34572203 proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou procedente o pedido autoral para acolher a gratuidade no transporte público no Município de Salvador.na, Ação Ordinária de Obrigação de fazer, que assim decidiu:
"Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei por bem de, confirmando a tutela antecipada outrora deferida, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, para RECONHECER, A PARTE AUTORA, MARIA JOSÉ RIBEIRO FERNANDES, O DIREITO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DO BINÔMIO: DEFICIÊNCIA FÍSICA E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, comprovados, previamente, através de documentos e amparados pela Lei municipal n. 7.201/2007. Deixo de condenar a parte Ré em honorários e custas processuais, em razão da sua inaplicabilidade para o caso concreto, em decorrência do patrocínio da causa pela Defensoria Pública da Bahia. Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública."
O Município, inconformado com os termos da sentença, interpôs recurso de Apelação no ID n° 34572208, sustentando que o deslocamento a unidades de saúde e a carência, por si só, não são motivos suficientes para o deferimento do benefício. Os requisitos para a concessão da gratuidade e o não enquadramento da parte contrária a nenhuma das modalidades previstas no decreto 5.926/04. Ressalta que o direito ao acompanhante seria condicionado à necessidade de locomoção do titular do benefício e avaliação multidisciplinar realizado por nomeados pelo Órgão gestor do benefício. Aduz ainda, sobre a Lei Municipal 7.201/07 ter sido declarada constitucional. Defende a isenção legal do Município de Salvador ao pagamento de honorários à defensoria pública. Por fim, requer o provimento da Apelação, reformando a sentença, e subsidiariamente poupado de toda e qualquer condenação a título de honorários sucumbenciais.
Irresignada, interpôs a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs recurso adesivo e em suas razões recursais de ID n°, alegando que a sentença foi citra petita, não sendo apreciado explicitamente o direito a um acompanhante, mesmo sido deferido em medida liminar o direito ao acompanhante, mas de todo modo seria necessário o pronunciamento sobre todos os pedidos da exordial. Ressaltando que a Autora não pode fazer seu tratamento sem a presença de um acompanhante decorrente de ter problemas sérios de deambulação, que desse modo a sentença precisa ser completada para dar segurança jurídica. Ademais, arguiu o erro in judicando relativo à não condenação do Município do Salvador ao ônus da sucumbência, e que seja feita a aplicação do ônus sucumbencial que será dirigido para o Fundo de assistência Judiciária da Defensoria Pública.
Isto posto, pugnou para que a sentença seja reformada e completada no sentido de apreciar explicitamente o direito a um acompanhante e condenar o Município de Salvador ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em três vezes o valor da causa, devendo ser revertido em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Devidamente intimados, ambos apresentaram contrarrazões. A Defensoria Pública do Estado da Bahia se manifestou pelo inacolhimento e improcedência da Apelação do Município de Salvador. Ao passo que, o Município se manifestou pelo não provimento da apelação adesiva interposta pela autora, mantendo-se inalterada a sentença no que concerne aos honorários da Defensoria Pública.
Solicito inclusão em pauta para julgamento, ressaltando que CABE sustentação oral, nos termos do artigo 937, I do CPC.
É o que importa relatar.
Salvador/BA, 30 de novembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573076-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
SR02
VOTO
Recurso Tempestivo do Município de Salvador, dispensado do preparo, consoante artigo 1.007, § 1° do CPC/15.

Recurso tempestivo da parte Autora, assistida pela Defensória Pública do Estado da Bahia, preparo da Autora dispensado por ser beneficiária da justiça gratuita.

Encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço do recurso.

Tratam-se de Apelos simultâneos interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para acolher a gratuidade no transporte público no Município de Salvador.

Cinge a controvérsia, sobre a gratuidade ao transporte público para a pessoa com deficiência com direito ao acompanhante e ao pagamento de honorários sucumbenciais a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Compulsando os autos, tem-se que assiste razão ao juízo a quo ao conceder a gratuidade no transporte público para a parte Autora, entretanto merece ser parcialmente reformada a sentença, complementando-a.

Das provas analisadas, constata-se que a Autora é diagnosticada com transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2), o que gera a deficiência mental e além disto, é portadora de deficiência física CID:10- M79, M75.9 e G56, conforme documentos e relatórios médicos nos IDs n° 34572191 e 34572192, que outrora já foi concedido seu passe livre no transporte público municipal.

No caso vertente, o Apelado possui poucos recursos financeiros, assistido pela Defensoria Pública, e, repetindo-se: apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, o que gera a deficiência mental, sendo pessoa portadora de múltiplas deficiências e com mobilidade reduzida, caracterizando-se assim, como deficiente física, qual seja, portadora de necessidades especiais, conforme denominação atual. Ademais, a Autora não exerce nenhuma função laborativa, dependendo de terceiros para se manter, deste modo, cumprido e preenchido o outro requisito exigido legalmente, diga-se a insuficiência econômica, prevista na legislação brasileira. Desta forma torna-se indispensável a concessão a gratuidade no transporte público Municipal. Neste sentido, vejam-se precedente desse Tribunal em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO. PASSE LIVRE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFICIÊNCIA MENTAL CONFIGURADA. MOBILIDADE REDUZIDA. ESTADO DE POBREZA CONSTATADO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DO PASSE LIVRE INCOMPATÍVEL COM O ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Compulsando-se os autos, verifica-se que os relatórios médicos colacionados aos autos, atestam que a autora/apelante é portadora de deficiência, na medida em que apresenta episódios depressivos (F 32), agravados pela presença de transtorno misto ansioso e depressivo, enquadrado no código F 41.2 da CID 10, e também por ser portadora de HIV. 2. Por outro lado, no tocante à condição socioeconômica, a apelante não desempenha qualquer atividade laborativa em razão de sua enfermidade, sobrevivendo com auxílio de sua irmã, sendo manifesta a sua condição de hipossuficiência. 3. Sendo assim, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do passe-livre que lhe possibilita a utilização do transporte público coletivo de forma gratuita. 4. Oportuno enfatizar, ainda, que a concessão da gratuidade do transporte coletivo aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida constitui desdobramento do sobre princípio da dignidade da pessoa humana, devendo beneficiar todas aquelas pessoas, comprovadamente carentes, que tenham de se submeter a tratamento de saúde fora do seu domicílio. 5. Sendo assim, o direito da autora/apelante encontra fundamento na Constituição Federal que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de transporte e tratamento adequados. Precedentes da Corte. 6. Restando demonstrado, portanto, que a requerente/apelante é deficiente mental, torna-se impositiva a concessão do direito de acesso gratuito ao transporte coletivo, com acompanhante, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei Municipal nº 7.201/2007; artigo 247, da Lei Orgânica do Município e artigo 5º, d, do Decreto Federal nº. 5.269/2004. (TJ-BA - APL: 05730797820168050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2021)

Destarte, compete a todas as unidades da Federação envidar esforços para assegurar individual ou coletivamente, dentre outros direitos, a dignidade da pessoa humana, a saúde e à assistência aos desamparados, consoante garantido pela Constituição da República de 1988, nos termos dos artigos 1º e 6º:
Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como fundamentos:
[...]
II- a dignidade da pessoa humana;
[...]
Art. 6º- São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Neste contexto, a Lei Municipal n° 7201/2007, em seu artigo 2°, §1° dispõe sobre o acesso gratuito ao transporte público de Salvador para pessoas com deficiência, in verbis:

Art. 2º As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica, e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS, passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.

§ 1º Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº 5296/2004.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, Lei nº 4.281/91, em seu artigo 247, que assegura a gratuidade aos transportes públicos, prevê:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
[...]
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

O decreto n° 5.296/2004 em seu artigo 5°, por sua vez dispõe que, a administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Leia-se:
Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no- 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c)deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

A lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com deficiência, com o objetivo da inclusão da pessoa com deficiência, estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
[...]
Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
[...]
IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
[...]
XIV – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

De fato, para exercer o direito plenamente, é notória a concessão da extensão a gratuidade no transporte público para o acompanhante, uma vez que para o benefício concedido anteriormente a pessoa com deficiência seja efetivo, pois a concessão sem a fruição do direito, não satisfará a pretensão aduzida.

Diante de todo acervo probatório e legislativo, resta evidente que a legislação pátria concede, perante a equidade, o direito a utilização gratuita do transporte público Municipal e a extensão ao acompanhante quando esse indispensável, de modo que essa garantia também, é o espelho das normas constitucionais garantísticas e seus princípios.

Nesse sentido, a Jurisprudência Pátria deste Tribunal se posiciona:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PASSE LIVRE – PcD ATESTADA POR ESPECIALISTA – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE COM DIREITO A ACOMPANHANTE - ENQUADRAMENTO LEGAL VERIFICADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. À Pessoa com Deficiência (PcD) reconhecidamente carente, deve ser concedido o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal. 2. Na espécie, comprovada a hipossuficiência decorrente da representação processual através da Defensoria Pública, bem como do enquadramento legal da moléstia, por relatório médico, tem-se por atendidos os requisitos da norma instituidora do benefício. 3. Exsurge das provas coligidas que, a parte autora fora diagnosticada limitações funcionais, com patologias existentes, capazes de prejudicar diversas atividades da vida diária, necessitando de assistência de terceiros. Direito a acompanhante assegurado. Apelo autoral provido. 4. Dispõe o §8º do art. 85 do NCPC que, nas causas em que for inestimável, irrisório ou muito baixo o valor da causa, a sua fixação observará a equidade, de sorte que, havendo total procedência da demanda, julga-se por arbitrar os honorários advocatícios nos termos do item 4.1 da Resolução 05/2014-CP, que dispõe sobre

a remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia. 5. Apelo provido, sentença parcialmente reformada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0151327-62.2009.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 24/02/2023)

ACORDÃO EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE MUNICIPAL. PASSE LIVRE. DEFICIÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO A ACOMPANHANTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – ARTS. 6º E 196 DA CF/88. CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 7.201/2007. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO ENTE MUNICIPAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se, pois, nestes autos, se a condição de saúde do autor se amolda aos requisitos legais à concessão do benefício, bem como sobre o direito a acompanhante e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia. 2. Atuou com acerto o juízo a quo ao julgar procedente o pedido formulado na exordial, garantindo o direito do autor ao benefício de gratuidade do transporte público municipal, em virtude da deficiência apresentada e de sua necessidade de deslocar-se para realizar os tratamentos e acompanhamento de saúde de que precisa. 3. Sobreveio a Lei Federal nº. 13.146/15, que trata da inclusão de pessoas portadoras de deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que define, em seu artigo 2º, como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E, ainda, em seu artigo 8º, fixa o direito da pessoa com deficiência ao transporte dentre os deveres do Estado e impõe o cumprimento dos direitos decorrentes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 4. A parte autora encontra-se em acompanhamento e tratamento em unidade de saúde. Segundo relatório médico, trata-se de paciente que necessita do passe livre nos transportes públicos e que possui dificuldade de locomoção, encontra-se incapacitada para o trabalho e apresenta quadro de dor, edema acentuado e dificuldade de deambulação. As provas coligidas aos autos revelam um quadro clínico de deficiência, hábil a afastar a tese interpretativa restritiva adotada pelo Município de não possuir o direito à gratuidade do transporte público o portador de mobilidade reduzida, valendo-se dos conceitos e definições firmados no Decreto Federal nº 5.296/2004. 5. A sentença recorrida, embora não tenha expressamente consignado o direito a acompanhamento no transporte público, confirmou integralmente a tutela provisoriamente deferida. 6. Torna-se necessário assegurar de modo explícito, no comando sentencial, a extensão do direito ao passe livre ao acompanhante do autor. 7. Dessa forma, deve o Poder Judiciário cumprir sua missão de guardião da Constituição, fazendo o controle judicial e buscando o respeito aos direitos fundamentais constantes do ordenamento jurídico. 8. Reconhece-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante. 9. Recurso de apelação do MUNICÍPIO DE SALVADOR conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0542690-42.2018.8.05.0001,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 30/01/2023)

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO. AUTOR COM RETARDO MENTAL AGRAVADO POR ESQUIZOFRENIA. NECESSIDADE DE LOCOMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO. CARÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Orgânica do Município do Salvador, em seu art. 247, III, assegurou a gratuidade nos transportes coletivos urbanos “aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos”, posteriormente garantida pela Lei Municipal n. 7.201/2007. 2. In casu, o apelado é portador de retardo mental, agravado pela esquizofrenia residual, enquadrando-o no F20.5, além de sofrer de epilepsia, sendo o demandante, ainda, beneficiário do amparo social ao deficiente pelo INSS 3. Registra-se que o demandante já usufruía do benefício da gratuidade no transporte coletivo, de modo que, não havendo alteração em sua condição de pessoa com deficiência, a recusa posterior na renovação do benefício torna-se abusiva e infundada. 4. Assim, vislumbradas a capacidade mental reduzida e a escassez de recursos do recorrido, é legítima concessão da gratuidade no transporte coletivo. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0084561-56.2011.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 15/02/2023).

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À GRATUIDADE CONCEDIDO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA. EXTENSÃO DA GRATUIDADE A UM ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelos simultâneos interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para reconhecer à demandante o direito à gratuidade no transporte público do município de Salvador. 2. No caso em tela, restou evidente que a demandante não possui simples mobilidade reduzida, uma vez que as suas enfermidades comprometem o exercício das funções diárias e a tornam incapaz para o trabalho, sendo, inclusive, aposentada por invalidez em razão da deficiência física. 3. Assim, não se mostra razoável conceder o benefício da gratuidade à demandante sem estendê-lo a um acompanhante, uma vez que sem tal medida o direito se tornará inútil, porquanto a então beneficiada não possui, sozinha, condições de fruí-lo. 4. Quanto ao ônus da sucumbência, é reconhecido à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando em litigância com ente federativo diverso do qual esta é integrante. 5. Isto posto, devida a reforma da sentença para estender o direito à gratuidade ao acompanhante, bem como condenar o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0506261-18.2014.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 15/02/2023)

Acerca da invocação da edição da súmula n°11 do TJBA, em que pese tratar sobre a aprovação em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente (UGPD), essa não tem o condão de restringir aos aprovados na perícia, mas tão somente assegurar o direito subjetivo dos já periciados.

Sobre a condenação do Município de Salvador no pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública estadual, entendo ser totalmente cabível.

In casu, houve uma recente análise sobre o tema em questão, julgada e fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de tema de repercussão geral, sob o Tema n. 1002, decidindo que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, pelo Supremo Tribunal Federal onde assim decidiu:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
(RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023) (grifei).

No mesmo sentido a Lei complementar n° 80/94 prescreve normas gerais para a organização nos Estados:

“Art.4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(…)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.” (grifei).

Destarte, é reconhecido o direito da percepção de honorários pela Defensoria Pública nas causas em que esteja patrocinando contra qualquer dos Entes Públicos.

Por conseguinte, à pretensão recursal do Município dever ser improvida, ao passo que, deve ser provida a apelação da parte Autora assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Município de Salvador e DAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos infra esposados.

Sala de Sessões,

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ACÓRDÃO
8000097-11.2020.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Dos Santos Xavier
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000097-11.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA
SR02
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART 355 E 370 CPC. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O julgamento realizado antecipadamente encontra-se em perfeita consonância com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste contexto, a realização de prova testemunhal sobre o prejuízo alegadamente sofrido pelo autor, se mostra inócua ao deslinde do feito, tendo em vista que, a teor do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao juiz decidir sobre a produção das provas requeridas pelas partes, devendo afastar as diligências que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso implique em ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada..
2. O Departamento Estadual de Trânsito constitui-se como autarquia estadual, vinculada à Secretaria da Administração, cuja atribuição é cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições, inerentes ao exercício do poder de polícia vinculado à Administração Pública, Art. 22, Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997).
3. O autor estava dirigindo um veículo, com placa NXZ8E93, quando foi compelido pelas autoridades de trânsito a parar, em razão de transportar 03 (três) pessoas na carroceria. Segundo o artigo 230 do Código de Trânsito, transportar pessoas em compartimento de carga é infração gravíssima, cuja pena prevista é pecuniária, além de implicar na remoção do veículo e a consequente diminuição de (07) sete pontos na carteira.
4. Cumpre salientar que, a conduta de punir o infrator, com as penas previstas na Lei, ou compelir às determinações também prepostas na legislação aplicável ao caso concreto, decorrente do exercício do poder de polícia da autarquia em comento, não caracterizando ilicitude, a gerar responsabilidade do Poder Público.
5. No que concerne ao direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos causado pelo agente, qual sejam: ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência. Estes requisitos estão delineados no artigo 186 do Código Civil. Assim, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja fato lesivo voluntário, ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
6. Na situação ora analisada, o instituto não restou demonstrado, visto que não há no caderno processual documentos hábeis para confirmação do quanto alegado na exordial.
7. O mesmo se aplica em relação ao dano moral. Porquanto este não pode ser confundido com meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano nas relações ocorridas entre as pessoas. Embora não se exija prova de sua ocorrência, na espécie sub judice, falta-lhe suporte que possibilite vislumbrar a ocorrência na situação fática, sendo importante que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Deste modo, mantém-se a sentença por estes e, por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000097-11.2020.8.05.0271, em que figuram, como apelante ROBSON DOS SANTOS XAVIER e como apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000097-11.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA
SR02
RELATÓRIO

ROBSON DOS SANTOS XAVIER, em 14/01/2020, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, pela remoção indevida do seu veículo, feita pelo referido órgão de trânsito, bem como pela depreciação do automóvel.

Alegou o autor que no dia 06 de outubro de 2019, nas imediações da orla de Valença, no seu veículo modelo Strada, placa NZX 8E93, cor preta, estava transitando com 03 (três) pessoas na carroceria, quando foi surpreendido por agentes de trânsito, solicitando estes, que todos descessem da carroceria do veículo, de modo que as pessoas continuassem o trajeto andando, impedindo o tráfego do veículo nas condições que se encontrava.

Arguiu que, os agentes de trânsito pediram as devidas documentações, solicitando ao mesmo que fizesse também o teste do bafômetro. Após a análise de todos os documentos, e a realização do teste do bafômetro, verificou-se a total regularidade dos conforme termo emitido pelo DETRAN. Mas que, de forma descabida o veículo foi conduzido por meio do guincho, além de ter sido aplicada multa, enquadrando-se no Art.230 II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, salientou que em virtude do reboque imposto no momento do ocorrido, o veículo foi altamente danificado, uma vez que a frente do carro ficou extremamente arranhada, amassada e quebrada, gerando a necessidade de se fazer reparos, totalizando estes o importante de R$530,00 (quinhentos e trinta reais).

Sobreveio a sentença (ID 31984303), através da qual o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis de Valença, extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos.

Irresignado o autor apelou, ID 31984326, arguindo preliminarmente cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova testemunhal requerida.
Ademais, sustenta que a conduta do Réu foi totalmente excessiva e ilegal, uma vez que causou enormes prejuízos, pois, mesmo após a constatação da regularidade documental, impuseram a remoção do veículo no momento do ocorrido, e isso teria acarretado em diversos danos, como arranhões e amassados, os quais não existiam.
Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para anular a sentença recorrida.
Contrarrazões ofertadas, ID 31984349, refutando as alegações, pugnando pelo improvimento do apelo.
Examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador, 03 de dezembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000097-11.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA
SR02
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de Apelação interposta por Robson dos Santos Xavier, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis de Valença, que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos de indenização a título de danos morais e materiais, pleiteados pelo autor.
Inicialmente, analisando preliminar suscitada, sustenta a parte recorrente que seu direito de defesa foi cerceado, pois poderia comprovar suas alegações por meio da prova testemunhal.
No caso dos autos, observo que a realização de prova testemunhal sobre o prejuízo alegadamente sofrido pelo autor, se mostra inócua ao deslinde do feito.

Assim, o julgamento realizado antecipadamente encontra-se em perfeita consonância com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas.
Insta salientar que, o julgamento antecipado da lide não leva à nulidade de sentença se nos autos há provas suficientes ao pronto julgamento e se o julgador, principal destinatário da prova, entende ser desnecessária ou incabível a produção de outras provas pelas partes.
Há que se ter em mente que, a teor do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao juiz decidir sobre a produção das provas requeridas pelas partes, devendo afastar as diligências que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso implique em ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 344 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1896553 SP 2021/0144234-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021)
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entender irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 2. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1327496/RN , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019)

Não há que se falar, portanto, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
Rejeita-se portanto a preliminar.
Analisando-se o mérito, tenho que a tese do Apelante desmerece acolhida.
O Departamento Estadual de Trânsito configura-se como autarquia estadual, vinculada à Secretaria da Administração, cuja atribuição é cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições.

Assim dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), in verbis:
“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;
III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;
IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar .

Assim, com base na legislação, o Detran poderá exercer o poder de polícia, consubstanciado pelo condicionamento à liberdade e propriedade dos cidadãos através do exercício da fiscalização e medidas preventivas e repressivas.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se, incontrovertidamente, que o autor estava dirigindo um veículo, com placa NXZ8E93, quando foi parado pelas autoridades de transito em razão de transportar 03 (três) pessoas na carroceria.

De acordo com o anexo I do CTB: “VEÍCULO DE CARGA – veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor. ”
Porém, caso o passageiro seja transportado no compartimento de carga, o condutor estará cometendo infração gravíssima, de acordo com o artigo nº 230-II do CTB:
“ Art. 230. Conduzir o veículo:
I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
III - com dispositivo anti-radar;
IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo."

Como dito, segundo o artigo 230 do Código de Trânsito, transportar pessoas em compartimento de carga é infração gravíssima, a pena prevista é pecuniária além da remoção do veículo e sete pontos na carteira.

Outrossim, tal conduta decorre do exercício do poder de polícia inerente à Administração Pública, não havendo que se falar em ilicitude a gerar responsabilidade do Poder Público.
Faz-se necessário ressaltar que o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, os quais estão delineados no artigo 186 do Código Civil, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:
a - fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência;
b - ocorrência de um dano patrimonial ou moral;
c - nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
Com efeito, no campo da responsabilidade civil para que seja imputada a obrigação de indenizar um prejuízo material ou mesmo moral, causado ao indivíduo, entre outros pressupostos, faz-se necessária à comprovação do dano, bem assim do nexo de causalidade entre este e a conduta perpetrada, ou seja, a obrigação de ressarcir decorre da conjugação da demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Tangente ao dano material, este depende de prova efetiva de sua existência, do valor e da relação causa e efeito, ou seja, da prova de que o prejuízo patrimonial efetivamente ocorreu.
Na situação ora analisada, o instituto não restou demonstrado, visto que não há no caderno processual documentos hábeis para confirmação do que foi alegado na exordial, já que a parte autora apenas juntou aos autos, ID 31984216, guia de orçamento para reparo do veículo, no valor de R$ 530 (quinhentos e trinta reais), bem como diversas fotos, que muito embora evidenciem o local da autuação da infração, se mostraram insignificantes quanto à comprovação da responsabilidade civil que deveria recair sobre Departamento de Trânsito.
O entendimento consolidado pelos Tribunais pátrios, é justamente no sentido da necessidade da comprovação do nexo de causalidade, para que haja o direito à indenização ora pleiteada. Senão vejamos:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO – RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM – NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS – MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO – DESPROVIDOS. 1 – A responsabilização do Estado afigura-se como objetiva, ou seja, independe de se perquirir acerca do elemento subjetivo da culpa, bastando, para tanto, restar verificado sua conduta, o dano e o nexo causal entre ambos os elementos. 2 – Os documentos juntados aos autos evidenciam as avarias ocorridas no veículo apreendido, decorrentes da má-conservação pelo ente estatal. 3 – Demonstrado o nexo de causalidade entre as avarias ocorridas no veículo (dano) pela falha da prestação do serviço (conduta), deve o ente estatal ser responsabilizado pelos danos materiais e morais. 4 – A fixação do dano moral deve ser feita a prudente arbítrio do Julgador, sempre com moderação, tendo em visa a dor moral, não podendo se constituir em enriquecimento do beneficiário. O valor da indenização, a título de dano material, deve corresponder ao prejuízo experimentado. (TJ-MT - AC: 00058182720178110010 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/07/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/07/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. 1 - Uma vez que o veículo apreendido ingressou no pátio da polícia militar, o poder público assumiu sua guarda e conservação, passando a ser responsável pelo referido bem para todos os efeitos. 2 - Comprovado o fato (omissão estatal), o dano e a relação de causalidade entre o prejuízo e a conduta, compete a administração pública o dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. 3 - Em relação à quantificação da reparação por dano moral, deve-se observar as peculiaridades de cada caso bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não representar enriquecimento ilícito para o autor e nem deixar de atingir o objetivo admonitório e preventivo da conduta do requerido. 4 - Em obediência ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na instância inicial para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03119202120178090087, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/03/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ELEMENTOS - FATO OU CONDUTA DO PODER PÚBLICO, DANO EFETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE - PRESENÇA - DESAPARECIMENTO DE BEM APREENDIDO SOB GUARDA E CONSERVAÇÃO DO ESTADO - DEVER DE REPARAR O DANO MATERIAL - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - EFEITO DECORRENTE DA SUSPENSÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEQUENCIAIS, DO ACÓRDÃO PROFERIDO RE Nº 870947/SE. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva para atos administrativos comissivos ou omissivos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica de 1988, bastando, para o reconhecimento do dever de indenizar, a presença da conduta ou do fato praticado pelo Poder Público - elemento que não exige qualificação pela antijuridicidade -, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre esses elementos. A apreensão lícita e legítima do bem particular não afasta ou exime a Administração Pública dos deveres de guarda e conservação inerentes à situação jurídica de depositário, sendo certo que o desaparecimento ou mesmo o furto da coisa sob os cuidados do Estado deflagra o dever de indenizar danos materiais emergentes. Em razão do efeito suspensivo atribuído aos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, nas condenações imposta contra a

Fazenda Pública deverão incidir, como fator de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. (TJ-MG - AC: 10271150067905001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 29/11/2018)

Sendo assim, diante da fragilidade das provas carreadas aos autos, não há se falar na possibilidade de condenação à indenização por danos materiais.

O mesmo se aplica em relação ao dano moral, já que este não pode ser confundido com meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano das pessoas nas suas relações estabelecidas. Embora não se exija prova de sua ocorrência, a situação a lhe dar suporte tem que ser de tal monta que possibilite ao homem médio vislumbrá-lo, sendo importante que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. O que não ocorreu no caso vertente.
Nesse sentido seguem os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. CIVIL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7- STJ. MEROS ABORRECIMENTOS. 1 - Não decididos, de modo explícito, todos os pedidos, merecem acolhida os embargos. 2 - Se o acórdão do Tribunal de origem nega a existência de fato que pudesse ensejar dano moral, a sua caracterização, na via especial, esbarra no óbice da súmula 7- STJ, porquanto para se chegar a conclusão diversa é preciso revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Mesmo porque já decidido por esta Corte que meros aborrecimentos não ensejam a condenação por dano moral. 3 - Embargos de declaração de ANDRÉ DEL LUCCHESE E CÔNJUGE rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Não configurada contradição no acórdão embargado não encontra guarida a súplica integrativa. 2 - Embargos de YARA BORAKS SCHECHTMANN rejeitados (STJ - EDcl no REsp: 72031 SP 1995/0040556-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/03/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.03.2004 p. 273)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269246 RS 2011/0113658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

Do exposto, o voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a sentença guerreada.

Sala das Sessões, de de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ACÓRDÃO
8001037-82.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zesita Meira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001037-82.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZESITA MEIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
SR02
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE BRUMADO. PRELIMINARES DE FALTA DE DIALETICIDADE E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. MÉRITO. JORNADA DO MAGISTÉRIO. DIVISÃO PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. RECEBIMENTO HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO TJBA. LEI MUNICIPAL 11.7383/16. LEI 11.738/2008. RECURSO IMPROVIDO.
I- Ao sustentar, em suas razões recursais, que labora acima da jornada, em razão de empregar toda carga horária em sala de aula, tendo que trabalhar em sobre jornada para cumprir atividades extraclasse, vê-se que a recorrente atacou o ponto enfrentado pela sentença, a revelar a regularidade da peça recursal quanto a essa exigência. Preliminar de falta de dialeticidade, rejeitada.
II- A contestação e a sentença, ao individualizarem a lide em relação ao pedido e a causa de pedir, afastou o caráter coletivo da demanda. Ademais, é possível, no caso concreto, considerar a pretensão deduzida de maneira atomizada, como o faz a sentença, rendendo reverência ao princípio da eficiência. Preliminar de ilegitimidade ativa, rejeitada.
III- A Lei Municipal n. 1.780/2016, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério, efetivamente implementou o limite máximo de 2/3 da carga horária em interação com os educandos, destinando 1/3 da jornada dos professores para realização de atividades outras, contendo, inclusive, idêntica previsão da Lei n. 11.738/2008, quanto à jornada de trabalho dos professores.
IV- No caso em análise, em que pese ser inconteste a carga horária semanal de trabalho da apelante, conforme contracheques ID 36150140, qual seja, 20 horas semanais, não restou comprovada a proporção em que essa jornada ocorria, muito menos que a totalidade do período de 20 horas era restrito a atividades em sala de aula.
V- Não há demonstração de que a recorrente laborou acima da jornada a que está submetida, ou de maneira prejudicial ao desempenho do magistério.
VI- A alteração da composição da carga horária pelo Município não implica em aumento da jornada de trabalho da servidora, mas apenas em distribuição das funções desempenhadas de forma diversa da prevista na Lei Federal n. 11.738/08, de modo que a alteração dos horários das atividades na classe e extra classe, não implica no direito à percepção do adicional de horas extras.
VII- APELAÇÃO IMPROVIDA
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8001037-82.2018.8.05.0032 , em que figuram, como apelante ZESITA MEIRA LEITE e como apelado o MUNICÍPIO DE BRUMADO
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001037-82.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZESITA MEIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
SR02
RELATÓRIO

Trata-se na origem, de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA e INDENIZATÓRIA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ZESITA MEIRA LEITE, em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, em que objetiva a condenação do demandado no pagamento aos professores da rede pública municipal às horas trabalhadas excedentes ao limite de 26 aulas, para quem tem 40 horas semanais; e 13 aulas, para quem tem jornada de 20 horas semanais, como horas extraordinárias, aplicadas retroativamente, bem como os reflexos nos 13º Salários, Férias e 1/3 de Férias, acrescidos de correção monetária e juros de mora.
Após a Sentença de improcedência dos pedidos, ID 36150269, a parte autora apresentou recurso de Apelação, ID 36150273.
Argumentou que, integra o quadro de professores da rede municipal de ensino de Brumado; que os professores que lidam com creches e educação infantil trabalham 40 e 20 aulas semanais integralmente nas salas de aula e mais horas de Atividade Complementar, isto, trabalham além das jornada definida por lei;
Sustenta que, o Secretário Municipal e o Prefeito Municipal de Brumado alteraram as programações de aula com a inclusão dos professores em sala de aula por tempo superior, impondo aos professores jornada superior com trabalho de horas em sala de aula e mais outras horas fora da sala de aula com trabalho de pesquisa, planejamento, ações coletivas, projetos, ações burocráticas etc. que extrapolam a jornada semanal;
Arguiu que, os professores não têm mais tempo em sua carga horária para as atividades extraclasse de elaboração e correção de provas e atividades, planejamento, orientação e demais atividades e que a Prefeitura não respeita a Lei n. 11.738 e a decisão vinculante da ADI 4167-DF e não cumpre a redução determinada pelo art. 2º, §4º e Art. 3º, II da Lei n. 11.7383/16 que determina que na composição da jornada de trabalho deve observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho.
Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença.
O Município de Brumado ofereceu contrarrazões, conforme certidão de ID 36150278, suscitando preliminares de falta de dialeticidade e de ilegitimidade da parte autora/recorrente, pois pleiteia direito em nome da coletividade, o que é interditado por lhe falta representatividade legal para tanto. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso
Examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador, 04 de dezembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001037-82.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZESITA MEIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
SR02
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
A controvérsia gira em torno do direito da parte apelante, integrante do quadro de magistério da rede municipal de ensino do Município de Brumado, em receber o valor correspondente às horas aula que foram ministradas em período que deveria ter sido dedicado à prática de atividades extraclasse.
Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada.
Alega o apelado que inexiste nas razões recursais erigidas pelo apelante dialeticidade recursal, consubstanciada na ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença recorrida.
Argumenta que, por este motivo, o apelo interposto não merece ser conhecido, tendo em vista que, na verdade, as razões recursais são as mesmas razões deduzidas na petição inicial, apenas alterando os termos “requerente” para “apelante”.
Da análise atenta da peça recursal, entendo que inexiste razão ao apelado, na medida em que é possível verificar as razões de inconformismo do apelante, bem como o seu pedido pela reanálise do decisum apelado.
Ademais, a simples paráfrase de teses já apresentadas quando da postulação não é motivo, por si só, para não conhecer do recurso por ausência de dialeticidade recursal.

Nesta esteira, inexiste motivos para o acolhimento da preliminar aventada, motivo pelo qual a rejeito.

Concernente a ilegitimidade ativa, em que pese ter havido uma alegação genérica na petição inicial, colocando-se, a autora, como integrante de uma coletividade em posição de reclamar direito suprimido da classe dos professores, no curso da demanda essa questão restou dissolvida, pois a contestação individualizou a lide, tendo a sentença seguindo essa mesma linha de percepção da pretensão declinada.
Reconhecer a ilegitimidade da recorrente, ao argumento, declinado pela Município apelado, de que a causa de pedir e o pedido, na forma como declinados, revelam abrangência coletiva, quando há possibilidade fático-jurídica que considerar a pretensão deduzida de maneira atomizada, como o faz a sentença, representa reverência ao formalismo, cuja processualística moderna já superou face ao princípio da eficiência.
Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.
Passemos ao mérito.

O propósito deste recurso é a reforma da sentença que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória com Pedido de Tutela Antecipada in audita altera pars, julgou improcedentes os pedidos, formulados para que o Município de Brumado fosse compelido a implementar o limite máximo de 2/3 da carga de aulas, e determinando o pagamento como horas extraordinárias para as horas excedentes.
Sem razão a recorrente. Vejamos.
A Lei Municipal n. 1.780/2016, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério, efetivamente implementou o limite máximo de 2/3 da carga horária em interação com os educandos, destinando 1/3 da jornada dos professores para realização de atividades outras, contendo, inclusive, idêntica previsão da Lei n. 11.738/2008, quanto à jornada de trabalho dos professores. A propósito, confira-se:
Lei Municipal n. 1.780/2016, art. 21. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor de todos os níveis e classes da educação básica deste Município corresponde a:
[...]
§1º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horaria pra o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 2º do Piso Nacional nº 11.738/2008. (g.n)
Sobre o tema, deve-se registrar, de logo, que o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu ser constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.
Além disso, firmou que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade, não sendo cabível estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União.
Assim sendo, impõe-se a reserva de, no mínimo, 1/3 da jornada de trabalho para as necessárias atividades extraclasse, tais como estudos pessoais, correção de provas e atividades complementares no turno oposto, dentre outras.
Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
No caso em análise, em que pese ser inconteste a carga horária semanal de trabalho da apelante, conforme contracheques ID 36150140, qual seja, 20 horas semanais, não restou comprovada a proporção em que essa jornada ocorria, muito menos que a totalidade do período de 20 horas era restrito a atividades em sala de aula.
Destarte, a recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, haja vista não restar comprovado o exercício de sua atividade em jornada extraordinária.
É de se observar, ainda, que o município juntou Declaração da Secretária Municipal de Educação, afirmando:
“ (...) que nenhum professor da rede municipal de ensino exerce suas funções além da JORNADA DE TRABALHO PARA A QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO de 20 ou 40 horas e que desde a Lei 11.738/2008 os professores tiveram sua jornada de trabalho adequada aos 2/3 (dois terços) exercidos da carga horário dentro da sala de aula e o 1/3 (um terço) da carga horária reservado para o desenvolvimento de atividades extraclasse, consoante disciplina contida na Lei Federal no í1.73812008, Lei Municipal no 1.78012016 e Parecer no 1812012 do Conselho Nacional de Educação”.
Essa afirmação não foi impugnada, nem contra ela há prova ilidindo o seu conteúdo, não havendo razão jurídica que seja capaz de afastá-la como meio eficaz de demonstrar a jornada trabalhada e a divisão das horas no desempenhar das atividades do magistério.
Diante desse quadro probatório, e do ônus da apelante/autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), impõe-se concluir não haver prova nos autos de que dedicou suas 20 horas de jornada à efetiva regência de classe.
Esse tem sido o atual entendimento desta Corte de Justiça, conforme julgados abaixo colacionados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. HORAS DE ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. DISTINÇÃO. SOBREJORNADA INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A Lei Federal nº 11.738/2008, estabelece que a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite máximo de dois terços da carga horária em atividades de interação com os educandos, de onde se infere que o terço restante da jornada deve ser executada em atividade extraclasse. São inconfundíveis a hora de atividade extraclasse e a hora extra. A primeira está incluída na jornada legal e a segunda constitui jornada de trabalho além da carga normal prevista em lei. Ausente a comprovação da efetiva prestação de serviço em sobrejornada de trabalho, são indevidas as horas extras reclamadas. Sentença mantida. Apelo improvido. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento

ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2019. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000605-90.2015.8.05.0057 ,Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 01/02/2020)
APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSOR MUNICIPAL. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. QUE FIXA TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. DISTINÇÃO ENTRE HORAS DE ATIVIDADE EXTRACLASSE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PLEITEADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Contudo, é mister salientar que a hora de atividade extraclasse não se confunde com hora extraordinária. 7. A atividade extraclasse caracteriza-se como um período da jornada normal, destinado "à preparação e avaliação do trabalho didático, ao estudo, à colaboração com a atividade da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional", bem como está incluída na jornada legal. 8. Por outro lado, a hora extraordinária ou hora extra, constitui um trabalho prestado além da jornada legalmente prevista, uma sobrejornada de trabalho. Nesses termos, caso a hora atividade extrapole a jornada ordinária, será devida a hora extra. 9. Feito esses esclarecimentos e, compulsando-se os fólios, vislumbra-se que a parte apelante eximiu-se do seu dever de comprovar a real existência de trabalho em jornada extraordinária, nos termos dos art. 373, inc. I, do CPC, não havendo, portanto, como prosperar o pleito recursal. Recurso conhecido e não provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 8000471-63.2015.8.05.0057 , sendo Apelante Verônica de Souza Santos e Apelado Município de Fátima. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2020. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000471-63.2015.8.05.0057 ,Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 14/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FÁTIMA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. HORAS DE ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. DISTINÇÃO. SOBREJORNADA INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1.A Lei Federal nº 11.738/2008, estabelece que a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite máximo de dois terços da carga horária em atividades de interação com os educandos, de onde se infere que o terço restante da jornada deve ser executada em atividade extraclasse. 2. São inconfundíveis a hora de atividade extraclasse e a hora extra. A primeira está incluída na jornada legal e a segunda constitui jornada de trabalho além da carga normal prevista em lei. 3. Ausente a comprovação da efetiva prestação de serviço em sobrejornada de trabalho, não são devidas as horas extras reclamadas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n. 8000505-38.2015.8.05.0057 em que é Apelante o VALDILENE ANDRADE DA SILVA e Apelado MUNICIPIO DE FÁTIMA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, para NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem de acordo com as razões do voto condutor. Sala das Sessões, Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada - Relatora (TJ-BA - APL: 80005053820158050057, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)

Nesse diapasão, vale salientar que, ainda que demonstrada eventual disfunção no que diz à observância dos limites de 2/3 e 1/3 prevista na legislação, o pleito não encontraria melhor sorte.
É que a alteração da composição da carga horária pelo Município não implica em aumento da jornada de trabalho da servidora, mas apenas em distribuição das funções desempenhadas de forma diversa da prevista na Lei Federal n. 11.738/08, de modo que a alteração de horários das atividades de classe e extra classe não implica no direito à percepção do adicional de horas extras.
Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença guerreada.

Com base no art. 85, § 11º do CPC/2045, MAJORAM-SE os honorários advocatícios para 12% incidentes sobre o valor da causa, mantendo suspensa a sua exigibilidade, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade.
Sala das Sessões, de de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8037626-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. M. R. C.
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Agravado: M. D. C. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037626-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante o disposto nos arts. 178, I, e 279, ambos do CPC, e art. 53, inciso X do RITJBA, determino vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000025-24.2015.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josiane De Melo Goncalves Santos
Advogado: Luana Paim Santana Carvalho De Oliveira (OAB:BA26726-A)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311-A)
Apelante: Municipio De Ubaira
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000025-24.2015.8.05.0263
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460-A)
APELADO: JOSIANE DE MELO GONCALVES SANTOS
Advogado(s): LUANA PAIM SANTANA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA26726-A), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385-A), GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando-se os autos, observa-se que, conquanto o Recurso tenha sido interposto em 05/08/2021 (ID n. 44498473), consta dos autos certidão de publicação indicando o início do prazo em 14/06/2021, remanescendo, portanto, fundadas dúvidas a respeito da tempestividade do Recurso.
Nesse sentido, em cumprimento ao parágrafo único do art. 932 do CPC e em homenagem ao princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte Apelante para que se manifeste e comprove a tempestividade do Recurso, sob pena de inadmissibilidade.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004923-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmen Silva Matos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco A J Renner Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004923-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMEN SILVA MATOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por Carmen Silva Matos, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Feitos Relativos às relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Lauro de Feitas que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco J Renner SA, mesmo indeferindo o pedido liminar, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão.
Em suas razões de ID 56974959, aduz que "inobstante o juiz ter outrora indeferido a liminar de busca e apreensão, posteriormente, determinou a expedição de um mandado de busca, mesmo tendo indeferido a liminar pleiteada pelo banco".
Ressalta que "o banco agravado pleiteou pela expedição de um novo mandado de busca e apreensão em um ato de total má-fé, haja vista que as partes estavam dando inicio a tratativas de um acordo extrajudidial, para a quitação do valor do financiamento; todavia, mesmo assim, o agravado requereu a apreensão do veículo" (ID 56974959 – fls. 05).
Salienta que "existe uma ação revisional de contratos, que foi ajuizada bem antes da ação de busca e apreensão, em que o agravante discute em juízo a existência de juros abusivos e ilegais, mediante a prática do anatocismo, bem como a evidente existência de cláusulas abusivas em detrimento do consumidor" (ID 56974959 – fls. 05).
Argumenta que "o art. 313, inciso v, alínea a do CPC, prevê a exigência da suspensão de um processo, nos casos em que a sentença de mérito depender do julgamento de outra ação, que foi ajuizada anteriormente" (ID 56974959 – fls. 11).
Defende que "o processo não pode continuar em segredo de justiça para um advogado devidamente constituído, com procuração nos autos e devidamente habilitado, pois trata-se de obstáculo para o acompanhamento da demanda e adoção de diligências, o que leva sérios prejuízos ao profissional e seus clientes, como no caso em apreço" (ID 56974959 – fls. 07).
Esclarece que "a NOTIFICAÇÃO não foi encaminhada para o agravante, nem entregue em seu endereço, nem mesmo assinada pelo referido, nem por terceiros, justamente o que será discutido em plenário pelo STJ no julgamento dos respectivos recursos" (ID 56974959 – fls. 16).
Com esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, "a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juíz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais. SEJA DETERMINADA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE AO AGRAVANTE, diante de tudo quanto exposto, caso já tenha sido apreendido, até ulterior deliberação " (ID 56974959 – fls. 38).
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 1.019, inc. I, CPC faculta ao Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Todavia, tanto para a concessão do efeito suspensivo ou ativo do recurso, a norma legal exige a presença de situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, além da relevância e verossimilhança de suas alegações.
In casu, vislumbro a presença dos pressupostas para a concessão do efeito suspensivo.
Isso porque, mesmo o juiz primevo tendo indeferido a liminar pleiteada pelo Banco, determinou a expedição de um mandado de busca e apreensão do veículo.
Assim, por força dessas considerações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender o mandado de busca e apreensão e determinar a restituição da posse do bem alienado ao agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Intime-se o agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC.
Atribuo a esta decisão, força de mandado e/ou ofício.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8001997-89.2021.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001997-89.2021.8.05.0078.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravada: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004986-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Emilia Lopes De Almeida
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Agravante: Espólio De Maria Madalena Lopes De Almeida
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004986-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA EMILIA LOPES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de MARIA MADALENA LOPES DE ALMEIDA, representado por sua inventariante MARIA EMÍLIA LOPES DE ALMEIDA, contra decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itabuna, que indeferiu a gratuidade judiciária nos autos do Alvará Judicial.

Em suas razões, os agravantes alegam “o Espólio de Maria Madalena Lopes de Almeida não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não possui o Agravante nenhum patrimônio, muito menos rendas que sejam capazes de fazer frente ao valor das custas e emolumentos. Nesse sentido, juntam-se documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Por tais razões, pleiteiam-se os benefício da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5.º, LXXIV e pelos arts. 98 e 99 do CPC”.

Postulam a reforma da decisão vergastada, com a concessão de efeito suspensivo e sua posterior manutenção com a concessão da gratuidade.

É o relatório, decido.

O novo Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, o feito de origem trata de Alvará para levantamento de valor no importe de R$13.235,28 (treze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo este o único bem remanescente.

Portanto, como as custas são suportadas pelo espólio, não cabe a análise da situação individual de cada herdeiro. A propósito a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS ATÉ A AVALIAÇÃO FISCAL DOS BENS QUE COMPÕEM O ESPÓLIO.
O entendimento desta Corte é de que as custas processuais, em processos de inventário e arrolamento, competem ao espólio, sendo irrelevante a condição financeira pessoal dos herdeiros.
A apuração do valor e a exigência de quitação de Taxa Única de Serviços Judiciais em processos de inventário e arrolamento devem ser postergadas para após a realização da avaliação fiscal dos bens, de maneira que a análise do requerimento de gratuidade judiciária também poderá ser adiada até que venha aos autos a informação fiscal atinente ou a certidão de quitação de ITCD. Ofício-Circular n.º 003/2016-CGJ.
Viável suspender-se a exigência do recolhimento das custas processuais, até que se tenha certeza acerca do valor atribuído ao monte-mor pela Fazenda Pública.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Agravo de Instrumento, N.º 70085299733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 18-08-2021).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, para conceder a gratuidade ao espólio, determinando a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão força de mandado e de ofício.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8002959-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804-A)
Agravado: Condominio Edificio Terrazzo Reale
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002959-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO REALE
Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de fevereiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8004072-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igor Silva Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004072-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IGOR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IGOR SILVA DOS SANTOS contra a decisão de Id. 56422928, da lavra do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, julgou parcialmente procedente a impugnação para determinar que o perito médico nomeado apresente seu currículo profissional, de modo que, caso não conste em seu currículo a especialização em medicina legal e/ou perícia médica, os autos deverão retornar conclusos para a nomeação de outro profissional especializado.

Em síntese, o Agravante aduz que, iniciada a fase de instrução processual, pleiteou pela realização de perícia por perito especialista na área de Ortopedia e Pneumologia, ao passo que o Juízo de origem não entendeu pela necessidade da prova pericial com especialista e nomeou o expert Danilo Barreto (Oftalmologista) para o referido trabalho.

Afirma que, apesar de habilitado para exercer a medicina, o perito nomeado não é especialista na área de Ortopedia e Pneumologia, razão pela qual foi formulada a Impugnação à referida nomeação, requerendo a substituição do perito por profissional especialista nas referidas áreas.

Assegura que a especialização em perícia médica também é de forma genérica, ou seja, em todas as áreas, deixando de observar que é necessário um perito especialista para avaliar os danos demonstrados.
Aduz que a perícia deve ser realizada por especialista em seu objeto, vez que o perito judicial funciona como auxiliar do Juízo. Ressalta que a inexistência de profissionais qualificados na Comarca é a única hipótese que possibilita ao magistrado escolher livremente a quem indicar como perito, o que não é o caso dos autos, vez que o processo tramita na Capital e no cadastro respectivo consta a especialidade adequada ao exame técnico da vítima do acidente.

Argumenta que a relação de confiança entre o magistrado e o perito não é suficiente para que o profissional exerça sua atuação, além de não ter nenhum tipo de alicerce legal a afirmação de que basta que o profissional seja médico para realizar a perícia, tendo em vista que dentro da medicina existem inúmeras especialidades.

Defende que a especialidade em Ortopedia e Pneumologia é essencial para a correta análise dos danos causados, sendo necessária a reforma da decisão agravada. Complementa dizendo que somente com a realização de perícia por profissional especializado na área de Ortopedia e Pneumologia será possível apurar as sequelas decorrentes dos danos causados pelo acidente.

Requer a concessão de liminar, determinando a nomeação de perito especialista em Ortopedia e Pneumologia.

É o relatório. Decido.

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso e mantenho o benefício da justiça gratuita concedida na origem.
Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), comunicando ao Juiz a sua decisão. Neste sentido:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Da leitura dos autos, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão vindicada pelo Agravante, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC.
Isso porque, de acordo com o art. 465 do CPC, o perito nomeado pelo juízo deve ser especializado no objeto da perícia, senão vejamos:
“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o expert designado em primeiro grau ostenta especialidade diversa daquela que é objeto da prova técnica deferida. Ou seja, no caso em discussão, há necessidade de que o perito nomeado seja especialistas em Ortopedia e Pneumologia, pois as lesões decorridas do acidente automobilístico atingiram toda estrutura toráxica e abdominal do Agravante.

Porém, o profissional nomeado pelo juízo, apesar de ostentar honrosa credibilidade profissional e confiança do magistrado, possui especialidade diversa, sendo oftalmologista, conforme informações contidas neste Agravo.

Embora o médico especialista em oftalmologia possua formação acadêmica abrangente o suficiente para a realização da prova técnica, em existindo, nesta Comarca, especialista na área de Ortopedia e Pneumologia, entendo que este deve ser nomeado com preferência, até mesmo para que se evite desnecessários recursos às instâncias superiores e eventuais nulidades futuras, observando-se, dessa forma, o poder geral de cautela do magistrado e o princípio da razoável duração do processo.

Acerca da matéria, o entendimento da jurisprudência dominante, inclusive sob a minha relatoria:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041444-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: LUIS AUGUSTO AMOEDO DE SANTANA Advogado (s): CARINI MARQUES ALVAREZ AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado (s): ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LESÃO ORTOPÉDICA. NOMEAÇÃO DE PERITO OFTALMOLOGISTA. SUBSTITUIÇÃO POR PERITO ESPECIALISTA. POSSIBILIDADE. MÉDICO ORTOPEDISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Versando a lide sobre Ação Previdenciária com pedido para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, conquanto possa o Julgador nomear perito da sua confiança, é razoável que a perícia médica seja realizada por profissional especializado na área. 2. Mesmo possuindo graduação em medicina e especialização em Perícia Médica, não se vislumbra que o perito nomeado possua a capacidade técnica necessária para a elaboração de laudo que envolva lesão ortopédica, impondo-se a nomeação de profissional específico. 3. Para que se dê eficiente suporte ao Magistrado e se produza a prova pericial adequada, faz-se necessária a nomeação de especialista apto a subscrever laudo dentro da sua especialidade médica. 4. A substituição do perito médico Oftalmologista por médico Ortopedista é medida de evidente prudência para a cognição processual. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.” (TJ-BA - AI: 80414442720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2022) (Grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO OCORRIDO EM CIRURGIA PLÁSTICA DE INSERÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA - PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA - NECESSIDADE - PROVA TÉCNICA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO ESPECIALISTA - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - A nomeação do perito deverá recair sobre profissional especializado no objeto da perícia, mostrando-se cabível a substituição desse caso lhe falte conhecimento técnico ou científico (artigo 468, inciso I, do Código de Processo Civil) - Tratando-se de demanda em que se discute a suposta ocorrência de erro médico em cirurgia plástica para inserção de prótese mamária, imprescindível a nomeação de perito com especialidade nessa área médica.” (TJ-MG - AI: 10000205586670001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2021) (Grifei)

Vale observar que o processo está em trâmite nesta Comarca, que, inquestionavelmente, possui especialistas nas áreas de Ortopedia e Pneumologia capazes de realizar a prova técnica. Portanto, prudente a substituição do expert, conforme pretendido pelo Agravante.
Logo, por cautela, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar a nomeação de perito especialista em Ortopedia e Pneumologia, a fim de que o exame realizado no Agravante seja adequado.

Comunique-se imediatamente ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.

Intimem-se a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Publique-se.

Salvador, 06 de fevereiro 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8004923-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmen Silva Matos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco A J Renner Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004923-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMEN SILVA MATOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por Carmen Silva Matos, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Feitos Relativos às relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Lauro de Feitas que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco J Renner SA, mesmo indeferindo o pedido liminar, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão.
Em suas razões de ID 56974959, aduz que “inobstante o juiz ter outrora indeferido a liminar de busca e apreensão, posteriormente, determinou a expedição de um mandado de busca, mesmo tendo indeferido a liminar pleiteada pelo banco”.
Ressalta que “o banco agravado pleiteou pela expedição de um novo mandado de busca e apreensão em um ato de total má-fé, haja vista que as partes estavam dando inicio a tratativas de um acordo extrajudidial, para a quitação do valor do financiamento; todavia, mesmo assim, o agravado requereu a apreensão do veículo” (ID 56974959 – fls. 05).
Salienta que “existe uma ação revisional de contratos, que foi ajuizada bem antes da ação de busca e apreensão, em que o agravante discute em juízo a existência de juros abusivos e ilegais, mediante a prática do anatocismo, bem como a evidente existência de cláusulas abusivas em detrimento do consumidor” (ID 56974959 – fls. 05).
Argumenta que “o art. 313, inciso v, alínea a do CPC, prevê a exigência da suspensão de um processo, nos casos em que a sentença de mérito depender do julgamento de outra ação, que foi ajuizada anteriormente” (ID 56974959 – fls. 11).
Defende que “o processo não pode continuar em segredo de justiça para um advogado devidamente constituído, com procuração nos autos e devidamente habilitado, pois trata-se de obstáculo para o acompanhamento da demanda e adoção de diligências, o que leva sérios prejuízos ao profissional e seus clientes, como no caso em apreço” (ID 56974959 – fls. 07).
Esclarece que “a NOTIFICAÇÃO não foi encaminhada para o agravante, nem entregue em seu endereço, nem mesmo assinada pelo referido, nem por terceiros, justamente o que será discutido em plenário pelo STJ no julgamento dos respectivos recursos” (ID 56974959 – fls. 16).
Com esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, “a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juíz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais. SEJA DETERMINADA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE AO AGRAVANTE, diante de tudo quanto exposto, caso já tenha sido apreendido, até ulterior deliberação ” (ID 56974959 – fls. 38).

É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 1.019, inc. I, CPC faculta ao Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Todavia, tanto para a concessão do efeito suspensivo ou ativo do recurso, a norma legal exige a presença de situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, além da relevância e verossimilhança de suas alegações.
In casu, vislumbro a presença dos pressupostas para a concessão do efeito suspensivo.
Isso porque, mesmo o juiz primevo tendo indeferido a liminar pleiteada pelo Banco, determinou a expedição de um mandado de busca e apreensão do veículo.
Assim, por força dessas considerações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender o mandado de busca e apreensão e determinar a restituição da posse do bem alienado ao agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Intime-se o agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC.
Atribuo a esta decisão, força de mandado e/ou ofício.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0500319-50.2013.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Defensoria Pública
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ademir Messa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500319-50.2013.8.05.0256.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravada: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8088071-57.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Luis Moura Santos
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684-A)
Apelado: Maristela Perez Garcia Moura
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684-A)

Apelante: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira
Advogado: Raissa Mota Ribeiro (OAB:PI13031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088071-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): RAISSA MOTA RIBEIRO (OAB:PI13031-A)
APELADO: RICARDO LUIS MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B), LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (OAB:BA51684-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA, em face da sentença proferida na Ação de Despejo por Falta de Pagamento.

Em suas razões de apelo, a autora/apelante requereu a concessão de gratuidade.

No despacho de ID 51335912, condicionou-se o deferimento à comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Certidão de ID 52005643, noticiando o decurso do prazo sem manifestação da apelante.

É o relatório, decido.

O novo Código de Processo Civil, em seus artigos 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

O § 2º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”

Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, verifica-se que a apelante não se manifestou sobre o despacho que determinou a comprovação da hipossuficiência.

Com efeito, em que pese à alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes do recurso.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveria ser pago pela requerente, o que não pode ser admitido.
Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC, c/c art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, indefiro o benefício da gratuidade de justiça a apelante.
Intime-se a apelante, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do § 2.º, art. 1.007 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8019334-97.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Liga - Montagem E Manutencao Eletromecanica Ltda
Advogado: Edson Felipe Mucholowski (OAB:PR36942)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019334-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
Advogado(s): EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI (OAB:PR36942)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LIGA – MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNI8CA LTDA – EPP, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos do Mandado de Segurança nº 8055542-77.2022.8.05.0001.
Ocorre que, nos autos do Agravo Interno Cível nº 8037314-23.2023.8.05.0000, interposto em decorrência de decisão monocrática proferida em sede de agravo interno (nº 8019334-97.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv), vinculado a este recurso principal, a parte Agravante, LIGA – MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNI8CA LTDA – EPP, informa (ID 56518315) a perda do objeto do mandado de segurança de origem e, por consequência, dos recursos respectivos, requerendo, destarte, a extinção destes.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator "...não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida...".
Por tais razões, então, noticiada a perda do objeto do presente recurso e de eventual recurso interno manejado em sua decorrência, em observância à lei adjetiva civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento e declaro extinto o procedimento recursal.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Anotações e registros de praxe.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003202-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ednilson Cezario Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913-A)
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003202-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNILSON CEZARIO SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913-A)
AGRAVADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDNILSON CEZARIO SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação Revisional n.º 8003519-35.2023.8.05.0191, indeferiu a gratuidade de justiça requerida.
O Agravante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Pontua que aufere renda previdenciária no valor de R$ 1.320,00.
Destaca que sua declaração de Imposto de Renda comprova renda mensal inferior a 04 (quaro) salários-mínimos, o que ratifica a sua condição de hipossuficiente.
Pleiteia a reforma da decisão agravada e a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É, pois, o relatório.
Decido.
A ausência do preparo se justifica por ser o pedido de justiça gratuita o único objeto do recurso.
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do art. 1.015, I, do CPC, razão pela qual dele conheço.
O cerne da controvérsia gira em torno do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo Juízo de Primeiro Grau.
É cediço que o ordenamento jurídico pátrio, tanto no âmbito constitucional, quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não têm condições econômicas de arcar com os encargos processuais.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o deferimento da benesse pretendida somente deve ser estendido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais.
Sobre a matéria em comento, cediço que o Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.
O contexto fático demonstrado pela documentação apresentada nos autos indicam a insuficiência de recursos do Agravante para arcar com as custas processuais e possíveis honorários advocatícios, tornando-se suficiente para lhe desincumbir do pagamento, fazendo-se imperiosa a concessão da benesse.
Com efeito, o Agravante apresentou declaração de hipossuficiência, declaração de inexistência de bens, Declaração de Imposto de Renda, Extrato de Pagamento de Benefício Previdenciário, que indicam o recebimento de renda mensal inferior a 04 salários-mínimos.
Por outro lado, impõe-se observar que o pagamento das custas implicará em óbice ao agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, vez que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.
Assim, então, ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002732-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wellington De Novais Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002732-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WELLINGTON DE NOVAIS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A), HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA (OAB:BA-49901-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):
MAF 02
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a ausência da declaração completa do imposto de renda do exercício 2023, bem como do contracheque atualizado.

Destarte, intime-se o agravante para apresentar ditos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8068036-76.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Custos Legis: Felipe Menezes De Souza
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8068036-76.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835-A)
EMBARGADO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO (OAB:BA-33586-A), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA-30081-S), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353-A)
MAF08
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra o acórdão de ID 21465830, que não conheceu do apelo interposto pelo ora embargante em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, que julgou procedente a ação ajuizada por BAHIA SPECIALTY CELULOSA S/A, "...para tornar insubsistentes as infrações remanescentes (01 e 03) do Auto de Infração n. 206986.0004/17-0, assegurando, por via de consequência, a repetição do indébito em favor da Autora, de forma simples...".
Em suas razões recursais (ID 22330242), assevera o ente embargante que o acórdão atacado não condiz com os fatos dos autos, haja vista que, em seu entender, a apelação rebateu os argumentos da sentença, inclusive com legislação, jurisprudência e argumentação sobre a natureza dos produtos discutidos nos autos. Argumenta, neste passo, que não poderia o acórdão ter deixado de conhecer o apelo sob o argumento de violação do princípio da dialeticidade, tendo sido tomada sob premissa equivocada.
Nestes termos, pugna que sejam acolhidos os aclaratórios, com efeitos infringentes, inclusive para fins de prequestionamento.
Intimada, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID 24082084, pugnando pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ante a ausência de elemento que justifique a sua propositura. No mérito, defende a rejeição dos aclaratórios.
É, em suma, o breve relatório.
Passo a decidir.
Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
Considera-se omissa a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Por sua vez, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis. Por fim, obscura é a decisão que não possui clareza, ensejando, por esse motivo, dificuldade na compreensão do julgado.
Volvendo-se ao caso concreto, verifica-se que os presentes embargos de declaração sequer apontam qual o vício, dentre aqueles que autorizam a oposição do recurso horizontal, que macularia o acórdão impugnado. De fato, o recorrente não indicou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a afirmar que o acórdão objurgado violou a legislação de regência e a jurisprudência aplicável.
Ressalte-se que, mesmo tendo por finalidade prequestionar a matéria discutida nos autos para a interposição de futuros recursos, os embargos de declaração só devem ser acolhidos se houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.
Com efeito, a simples alegação de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Consigne-se, de mais a mais, que, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "...o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração..." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 702.889/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

E, resta indene de dúvida que, no acórdão embargado, foram discutidas todas as teses necessárias ao julgamento da causa.
Por fim, consoante dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil de 2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
Conclusão:
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, eis que ausente efetiva indicação de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000468-41.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcell De Oliveira Souza
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529-A)
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000468-41.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCELL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529-A), SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuidam os autos de Embargos de Declaração, opostos por MARCELL DE OLIVEIRA SOUZA, tendo como Embargado ESTADO DA BAHIA, em face do decisum de ID 52699437, que, em virtude da superveniente perda do objeto, não reconheceu o recurso de Agravo interposto pela parte ora embargada, mantendo intacta a sentença vergastada em todos os fundamentos.
Em suas razões recursais (ID 53013776), sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto ao arbitramento de honorários recursais em seu favor.
Aduz, ainda, que o artigo 85, §1º, do CPC, prevê que "…são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente…".
Requer, ao final, o provimento dos Embargos Declaratórios.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 54942334).
É, em suma, o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, dele conheço e adentro à análise do mérito.
De início, esclareço que analiso e julgo monocraticamente estes Aclaratórios, com base no § 2º do artigo 1.024 do CPC, que dispõe:

"Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente".

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), outrossim, cabem Embargos de Declaração quando for a hipótese, no julgado, de obscuridade, de contradição, de omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou, ainda, de correção de erro material.
In casu, em virtude da hipótese de omissão, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, sem, contudo, a incidência dos efeitos infringentes.
Com efeito, a decisão embargada encerrou (ID: 52699437):
"(…) Assim, diante dos fundamentos expostos, NÃO CONHEÇO o presente recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC. (…)".
Pois bem.
Diante do quanto ali consignado, resta evidente que, no que concerne ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor do Agravado, ora Embargante, restou configurada a hipótese de omissão, prevista no art. 1.022, II, do CPC, posto que a d. Juíza Relatora Convocada deixou de se pronunciar, ao final do decisum, quanto aos honorários em sede recursal, pleiteados pelo Agravado em suas contrarrazões (ID 23663285).

Contudo, em que pese tenha havido a sobredita omissão no decisum, fora acertada a análise da eminente Relatora quanto à perda do objeto recursal. Vejamos (ID 52699437):
"(…)
Compulsando os autos originários, percebe-se que a decisão agravada foi reformada posteriormente mediante novos embargos interpostos pelo Agravado e, também, pelo Agravante, nos termos do ID 304108660, que esclareceu a incidência dos honorários sucumbenciais sob o valor da causa, e do ID 304108671, o qual modificou, novamente a decisão, para reduzir pela metade os honorários em razão do "Exequente ter reconhecido o direito da Excipiente".
Dessa forma, observa-se que a decisão à qual busca-se reforma com o presente agravo, já sofreu novas modificações posteriores, o que revela a superveniente perda do objeto recursal que se impõe a este agravo de instrumento, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal, pois não subsiste utilidade e necessidade do julgamento das teses debatidas no recurso, sob risco de supressão de instância, visto que a nova decisão não foi objeto de novo recurso pelas partes.
(…)" (destaque meu).
Neste mesmo diapasão, observa-se, em análise aos autos, que, em 16/12/2016, fora proferida Decisão Interlocutória (ID 304107473), em sede de Primeiro Grau, que extinguiu a execução, com resolução do mérito, em relação ao terceiro interessado MARCELL DE OLIVEIRA SOUZA.
Diante da mencionada decisão, opôs este, em 21/12/2020, Embargos de Declaração (ID 304107478), alegando omissão quanto ao pedido de condenação sucumbencial, os quais foram acolhidos, em 08/11/2021, para condenar o Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no mínimo de 10% (ID 304107485) – decisum contra o qual, em 10/01/2022, o ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo de Instrumento.
Paralelo a isto, todavia, em 18/08/2022, isto é, durante o curso do mencionado Agravo, o ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração, também pleiteando a redução do percentual de honorários, cujo acolhimento se deu, através da decisão de ID 304108671, proferida em 14/11/2022, para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% sobre o valor da causa.
Explicita-se, pois, que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, em outubro de 2023, a mencionada decisão que tratou sobre a redução dos honorários já havia sido proferida.
Desta forma, portanto, considerando que o decisum lançado nos aclaratórios abarcou, por conseguinte, o pleito do Agravante, restou configurada, então, a perda do objeto recursal, razão pela qual a d. Juíza Relatora acertadamente não conheceu do mencionado Agravo.
Nessa esteira, dispõe o artigo 85, § 10, do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(…)
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."

Todavia, é imperioso esclarecer que, considerando não ter sido o Agravante quem deu causa a perda do objeto recursal, que decorreu, exclusivamente, do superveniente julgamento do mérito da ação – no bojo do qual fora abarcado o mesmo objeto pleiteado em sede de Agravo –, não faz jus o Embargante aos honorários recursais pleiteados, vez que, para tanto, não restou configurado o princípio da causalidade.
Derredor do tema, já decidiu o STJ:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORTE DO RECORRENTE. RETOMADA DE POSSE. ÚNICA FILHA E HERDEIRA. RECURSO. PERDA DE OBJETO. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC. AFASTAMENTO. PECULIARIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. Na hipótese, o recurso está prejudicado ante a perda do objeto, tendo em vista o falecimento do recorrente e a informação de que a filha do falecido, autora da ação possessória e ora recorrida, já se encontra na posse do imóvel cujo direito estava em discussão.
2. Embora a ação tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, a sentença integralmente reformada pelo tribunal de origem, que inverteu os ônus sucumbenciais, sendo que a parte ré ficou totalmente vencida, não se configurando a sucumbência recíproca.
3. A despeito da perda de objeto do recurso, não há falar em fixação de honorários pelo princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC) se houve julgamento do mérito da ação e sucumbência definida. 4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.5. Agravo interno não provido. (STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EDcl no REsp 2003015 SP 2022/0143575-4, Terceira Turma, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, pub. 21/08/2023)" (destaque meu).

Desta forma, então, resta evidente que, em que pese a decisão agravada não trate sobre os honorários sucumbenciais, incorrendo, assim, em omissão, a eles não tem direito o Embargante, tendo em vista que a perda do objeto se deu por sentença do Juízo primevo, que tratou sobre o pleito do Agravante, e, não, em virtude do princípio da causalidade, como prevê o artigo 85, § 10, do CPC.
Do exposto, diante da cristalina omissão, decido por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem incidência, contudo, de efeitos infringentes, de modo que mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão vergastada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0505444-37.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Oliveira Santos
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489-A)
Apelado: Terezinha De Araujo Santos
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548-A)
Terceiro Interessado: Jamily Santos Pereira
Terceiro Interessado: Albertino Estrela Da Silva
Terceiro Interessado: Matilde Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Dilma Pereira Dias
Terceiro Interessado: Divannei Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Gizelda De Tal
Terceiro Interessado: Maria José Pereira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505444-37.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA33489-A)
APELADO: TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o Agravante, para, em 10 (dez) dias, comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, ou, do contrário, recolher as custas, ciente de que, assim não procedendo, poderá tal falta acarretar o cancelamento da distribuição do feito.
Retornem os autos conclusos, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8016513-23.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Inaia Brandao Pereira
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Embargado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016513-23.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INAIA BRANDAO PEREIRA
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A)
EMBARGADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)
MAF 07

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos por INAIA BRANDAO PEREIRA, em face de decisão, proferida em agravo de instrumento, que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Sustenta o Embargante, em síntese, que o acórdão se encontra eivado de vício (omissão), uma vez que deixou de enfrentar precedente obrigatório (REsp Repetitivo n. 1.300.418/SC) ou promover a distinção devida.
Requer, assim, sejam acolhidos os aclaratórios, para sanar o vício apontado.
Intimada, a Embargada apresentou suas contrarrazões (ID 30535891), pugnando pelo não acolhimento dos aclaratórios.
É, em suma, o relatório. Decido.
Nos termos do disposto no Art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se detidamente as razões do provimento judicial atacado, não se verifica qualquer defeito que admita o acolhimento dos presentes aclaratórios, tendo o Embargante feito uso de remédio processual inadequado para combater o mérito do decisum, não havendo como alterá-lo, tampouco modificá-lo.
Isso porque houve a acurada e fundamentada apreciação do pedido de concessão da medida liminar requerida, entendendo a Relatora, à época do provimento, pelo não preenchimento dos requisitos essenciais, concluindo que "...tendo em vista a ausência de prejuízo atual e a proximidade da audiência de conciliação designada, não se apresenta preenchido, razão pela qual não merece acolhimento o pedido...".
Por conseguinte, a atenta leitura da decisão embargada conduz à evidência de que, não havendo defeitos no decisum acoimado, exsurge apenas a intenção da Embargante, por via oblíqua, de fulminar o julgado, o que é manifestamente incabível, em se tratando de embargos declaratórios, cuja finalidade e cabimento vêm preceituados pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se a auxiliar o julgador no suprimento de vícios de omissão, obscuridade ou contradição, que venham a macular o resultado da prestação jurisdicional. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 356/STF - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2.Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no MS 14.649/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)
Assim, ante o exposto, inexistindo quaisquer das razões elencadas no art. 1.022, do CPC para oposição de embargos de declaração, destes CONHEÇO para REJEITÁ-LOS, mantendo-se inalterado o decisum hostilizado.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8016513-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Inaia Brandao Pereira
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Agravado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016513-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INAIA BRANDAO PEREIRA
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A)
AGRAVADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)
MAF 07
DESPACHO
Retorno os autos à Secretaria, para que certifique acerca do recolhimento das custas pelo Agravante, conforme determinado na decisão (ID 28633014).
Isto feito, retornem, conclusos, oportunamente.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0336647-15.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Apelado: Paulo Queiroz De Almeida
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216-A)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586-A)
Terceiro Interessado: Suzete Ribeiro De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336647-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), NEI CALDERON registrado(a) civilmente como NEI CALDERON (OAB:SP114904-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)
APELADO: PAULO QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12216-A), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA-15586-A)

DESPACHO
Com fulcro no Art. 10, do CPC, intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000041-98.2016.8.05.0050 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nara Valeria Soares Rosario
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelante: Municipio De Caravelas
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000041-98.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA (OAB:BA23702-A)
APELADO: NARA VALERIA SOARES ROSARIO
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A)
MAF08
DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de Caravelas contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Caravelas, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Nara Valéria Soares Rosário, julgou procedentes os pedidos formulados, para condenar o ente réu ao pagamento do montante de R$681,06 (seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos), a título de indenização por dano material, e, a título de dano moral, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Compulsando os autos digitais, constata-se a existência de Agravo de Instrumento nº 0016773-85.2014.7.05.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária, cuja Relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, membro integrante da r. Quarta Câmara Cível, de modo que restou firmada a prevenção de S.Exa. para processar e julgar este e os demais recursos e incidentes posteriores, inclusive em processo apenso.
É o que se extrai, decerto, do art. 160 do Regimento Interno desta Corte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Saliento, por oportuno, que o processo em epígrafe foi originalmente distribuído no sistema SAIPRO, sob n.º 0001092-28.2012.8.05.0050, tendo sido digitalizado e transferido para o sistema PJE, em 25/08/2016, com o presente número, 8000041-98.2016.8.05.0050.
Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 160, caput, do RITJ-BA, reconheço a existência de prevenção e determino, por via de consequência, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2o Grau, para que promova a redistribuição do feito ao Excelentíssimo Sr. Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, destacado integrante da C. Quarta Câmara Cível deste Tribunal, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0547773-39.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Francisco Borges
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Mario Roque C Dos Anjos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Francisco Alves Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547773-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ FRANCISCO BORGES e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10, do NCPC, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as questões preliminares suscitadas pela parte recorrida, em suas contrarrazões.
Isto feito, assim certificado, voltem-me os autos conclusos para apreciação e oportuno julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0005074-04.2006.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Raimunda Souza Climaco
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Apelante: Temistocles Climaco Dos Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005074-04.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDA SOUZA CLIMACO e outros
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
À Secretaria, para que retifique a autuação, dela fazendo constar, no polo passivo do presente recurso, a segunda ré, Expresso Alagoinhas LTDA.

Isto feito, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8065791-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. M. P.
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928-A)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Agravado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065791-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVONE MALTEZ PEREIRA
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928-A), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por IVONE MALTEZ PEREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação n.º 8146484-24.2023.8.05.0001, ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando à imediata implantação do piso nacional salarial do magistério.
Em suas razões, afirma a Agravante, em apertada síntese, que é Professora estadual aposentada, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ingresso em 21/05/1985, estando, portanto, amparada pela Lei n.º 11.738/2008, que fixou o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, cujo valor, em 2023, correspondia a R$ 4.420,55.
Afirma que "...o Estado da Bahia, vem, há muito tempo, descumprindo o quanto disposto na legislação, conforme demonstrado nos contracheques em anexo (v. fls. 27-82 dos autos integralmente reproduzidos), não restando alternativa a Agravante, senão, ajuizar a presente ação a fim de requerer a efetiva observância do mandamento legal, referente ao pagamento do piso salarial do magistério, inclusive com pagamento das verbas reflexas e valores retroativos, uma vez que, atualmente, recebe o vencimento no importe R$2.512,71, (dois mil e quinhentos e doze reais e setenta e um centavos), ou seja, em valor inferior ao mínimo legal...".

Argumenta que a suposta ausência de previsão orçamentária não pode servir de motivo para o descumprimento dos deveres legais, não estando a execução da lei condicionada à discricionariedade da Administração.
Destaca a inexistência de irreversibilidade da medida ou prejuízo ao erário, "...tendo em vista que o art. 58, da Lei nº 6.677/94, resguarda a Fazenda Pública de qualquer dano nesse sentido, obrigando-se a Parte Autora a ressarcir ao erário os valores erroneamente percebidos...".
Requer, então, a reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela recursal, para fim de ser "...concedida a medida liminar pleiteada, para determinar que o Agravado pague, de imediato, a título de vencimento, o valor mínimo de R$4.420,55, (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), com todos os devidos reflexos nas parcelas que compõem o salário global, sob pena de multa diária...".
Sem preparo, em razão da concessão do benefício da gratuidade nos autos de origem.
É, pois, o relatório.
Decido.
Devidamente analisados, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Nos termos da legislação processual vigente, outrossim, a tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida se restarem evidenciados o risco de dano, de grave ou difícil reparação, e a probabilidade do direito alegado.
Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a presença dos pressupostos da tutela provisória de urgência (art. 300, do CPC), que justifique a concessão da medida liminar de adequação de sua remuneração ao piso nacional salarial do magistério.
Tratando-se, entretanto, de demanda proposta em face da Fazenda Pública, acrescente-se que devem ser observadas as restrições legais inseridas no art. 1.059, do Código de Processo Civil, que prevê a aplicação do disposto nos artigos 1º a 4º, da Lei n.º 8.437/1992 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009.
A matéria, inclusive, já foi objeto de análise por esta Corte de Justiça, conforme se extrai dos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO BASEADA NO PISO NACIONAL PARA O MAGISTÉRIO E SUBSIDIARIAMENTE DE INCLUSÃO EM ORÇAMENTO. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. ACERTO. RELEVÂNCIA DO TEMA. INCONTESTABILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCIMÔNIA NA CONCESSÃO. LEIS 8437/92, 9494/97 E 12016/2009. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. DELINEAMENTO. IRREVERSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. INCABIMENTO. NEGATIVA. JURIDICIDADE. RECURSO. IMPROVIMENTO. (TJ-BA - AI: 80128547420208050000 Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA. DUPLO ASPECTO DO PERIGO NA DEMORA. RISCO DE PREJUÍZO ÀS FINANÇAS DO ENTE PÚBLICO EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. FALTA DE CERTIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RESTRIÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VENCIMENTO QUE APARENTEMENTE SUPERA O PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia do recurso diz respeito à verificação dos requisitos para a tutela de urgência requerida pelo agravante e denegada pelo juízo de primeira instância. 2. Com efeito, na presente demanda, o perigo na demora tem de ser analisado sob uma dupla ótica: a do direito do autor, mas também o risco reverso, de dano ao ente público no pagamento de verba que possa se mostrar indevida. 3. Além disso, inexiste a probabilidade do direito, dada a restrição legal para conceder liminares cujo objeto seja o pagamento de quantia a servidores, bem como constata-se que o vencimento descrito no contracheque aparentemente supera o piso nacional, sem que haja evidência da tese autoral, de que há violação à Lei, por incorporação de parcelas outras naquela referência. 4. Deve ser mantida a decisão interlocutória, denegando a providência liminar requerida, sem que isto implique, por óbvio, qualquer adiantamento de mérito sobre o recurso ou a ação originária. (TJ-BA - AI: 80039007320198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2019)
In casu, em juízo de cognição sumária, não se revelam atendidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente por levar em consideração que, por força do caráter alimentar da verba pretendida, eventual ordem precária de pagamento implicaria em risco de irreversibilidade do provimento.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em razão da ausência dos requisitos legais para tanto exigidos, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.
Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contraminuta, nos termos do art. 183, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
PETIÇÃO
8028623-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Malhada
Agravado: Valdinaria Rodrigues Nogueira Lima
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064-A)

Petição:
EXMO(A). SR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
O MUNICÍPIO DE MALHADA/BA, por seu advogado, vem à presença de V.Exa. manifestar-se nos termos adiante expostos:
Na esteira do quanto requerido na peça recursal, o opinativo exarado pela 1ª Vice Presidente (ID55965796), Des. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE, converge pela necessária remessa dos autos à 2ª Curma, sob relatoria do Preclaro Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO.
Do citato opinativo, deveras lúcido e cirúrgico no foco da controvérsia, colhe-se que:
"Consiste as referidas Ações em demandas Ordinárias em trâmite no Juízo da Vara Cível da Comarca de Carinhanha que possuem identidade parcial de partes e envolvem a discussão em relação ao concurso público realizado pelo município de Malhada-BA, edital de nº 002/2005, no qual o Município de Malhada nos autos de nº 8000614-60.2021.8.05.0051, visa a declaração de nulidade do acordo celebrado pelo réu (sindicato e os seus representados), e a municipalidade nos autos de nº 8000380-54.2016.8.05.0051, que promoveu a nomeação de todos os candidatos classificados naquele edital, conquanto que a ação de nº 8000192-17.2023.8.05.0051, objetiva a reintegração de servidora nos quadros dos servidores do Município, ingressa por meio de concurso (edital 002/2005), exonerada quando da decisão proferida no agravo de instrumento nº 8014102-41.2021.8.05.0000, de relatoria do Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, com decisão definitiva, nos seguintes termos:"
"Depreende-se, portanto, que, no Juízo de origem as ações nº 8000614-60.2021.8.05.0051 e nº 8000192-17.2023.8.05.0051, embora apresentem pedidos diversos e partes parcialmente distintas, uma vez que a autora do último é parte demandado no primeiro, dizem respeito sobre o mesmo concurso público e dos efeitos decorrentes das nomeações e posteriores exonerações, por defeito do ato nomeador, no caso, a nulidade do acordo estabelecido pelas partes que levou à nomeação dos classificados no edital, restando claro que, o quanto for decidido em uma ação, refletirá no conteúdo da outra."
Afigura-se necessária, portanto, a redistribuição do feito à 2ª Câmara, sob a relatoria do Des. ARAS NETO, o que se requer seja feito em caráter de URGÊNCIA, uma vez que há pedido liminar nos presentes autos.
Vale ressaltar que todos os recursos de agravo de instrumento relativos aos mesmo fato, distribuídos ou remetidos à 2ª Câmara, por força da prevenção ora argu ou já foram definitivamente julgados, todos providos, ou tiveram o reclamado efeito suspensivo prontamente deferido, a exemplo dos recursos 8028940-18.2023.8.05.0000; 8029035-48.2023.8.05.0000; 8028971-38.2023.8.05.0000; 8029197-43.2023.8.05.0000; 8029243-32.2023.8.05.0000; 8028990-44.2023.8.05.0000; 8031459-63.2023.8.05.0000; 8029257-16.2023.8.05.0000.
De tal sorte, requer, assim, a remessa dos autos à 2ª Câmara, sob relatoria do Des. JOSÉ ARAS NETO.
Termos em que, pede deferimento.
Carinhanha/Ba, 06/02/2024.
Fhad Zuliani Costa Castro
OAB/BA 53.151

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001181-22.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Laurinda Lima Amorim
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001181-22.2019.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LAURINDA LIMA AMORIM
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor do Acórdão proferido no recurso de apelação, que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em benefício do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 10887020).
Em suas razões recursais, alega a parte embargante, em apertada síntese, que o acórdão embargado foi omisso quanto à aplicação do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 11.045/2008, que determina a não incidência de condenação em verba honorária nas causas movidas contra o próprio Estado da Bahia.
Defende, ainda, a ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97, da Constituição Federal, amparado na Súmula Vinculante nº 10.
Sustenta a necessidade de distinção para a não aplicação do precedente do STF, deliberado no Tema 1002, ao presente caso.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, para conceder-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja reformada a decisão combatida, para fim de exclusão do acórdão a condenação em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
É, pois, o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito será julgado monocraticamente, conforme o entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568:
Súmula 568. - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento a recurso quanto houver entendimento dominante acerca do tema.
Com efeito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amparado no art. 932, IV e V, do CPC, que permite ao relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
A propósito, ademais, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é possível o julgamento monocrático pelo relator de embargos de declaração opostos contra decisão colegiada: AgInt no AREsp 1509683/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020; REsp 1727934/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; AgRg no AREsp 328648/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010.
Pois bem.
O cerne da controvérsia, objeto do recurso, versa sobre a decisão que impôs a condenação do Estado da Bahia, no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Cabe destacar que, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
Da leitura da decisão embargada, conclui-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando-se que houve manifestação suficiente acerca do ponto levantado pelo embargante.
A bem da verdade, depreende-se que a parte embargante, na sua peça recursal, pretende apenas a modificação da decisão, por discordar do seu conteúdo – o que é vedado e incompatível com esta via recursal.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de intervenção federal no Estado do Paraná.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.
Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl na IF n. 113/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.) - destaque meu

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/2023, firmou a seguinte tese:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Desse modo, pois, se mostra devida a condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, mesmo tendo a Defensoria Pública atuado, neste caso, contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.
A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (JUCEMG) A PAGAR HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.140.005 RG/RJ (TEMA Nº 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 1.140.005 RG/RJ, fixou, à unanimidade, a seguinte tese:"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
2. À luz do precedente vinculante, forçoso o reconhecimento do direito da Defensoria Pública em receber honorários advocatícios em demandas ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito público.
(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.119147-0/002, Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023)(destaque meu)
No que diz respeito à necessidade de distinção entre o presente caso e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar a alegação.
Com efeito, o precedente vinculante firmado no Tema 1.002, pela Suprema Corte aplica-se perfeitamente à espécie, haja vista a Lei Orgânica Nacional de Defensoria Pública – LC n.º 80/1994, após a modificação pela Lei Complementar n.º 132, de

07/10/2009, suspender parcialmente a eficácia das mencionadas leis estaduais, no ponto em que apresentam contrariedade com a lei federal, não havendo fundamento para o pretendido distinguish.
Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os embargos declaratórios, tendo em vista a ausência, no mérito, dos vícios apontados como autorizadores da interposição do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8067396-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Casa Do Dentista Ltda
Advogado: Lorena Proprentner (OAB:SP362284-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067396-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CASA DO DENTISTA LTDA
Advogado(s): LORENA PROPRENTNER (OAB:SP362284-A)

DESPACHO
Existindo interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Estadual, na forma do art. 53, incisos V e X, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8004923-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmen Silva Matos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco A J Renner Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004923-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMEN SILVA MATOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s):
* REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA DR. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA-DELLI - OAB BA43184 *

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por Carmen Silva Matos, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Feitos Relativos às relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Lauro de Feitas que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco J Renner SA, mesmo indeferindo o pedido liminar, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão.
Em suas razões de ID 56974959, aduz que "inobstante o juiz ter outrora indeferido a liminar de busca e apreensão, posteriormente, determinou a expedição de um mandado de busca, mesmo tendo indeferido a liminar pleiteada pelo banco".
Ressalta que "o banco agravado pleiteou pela expedição de um novo mandado de busca e apreensão em um ato de total má-fé, haja vista que as partes estavam dando inicio a tratativas de um acordo extrajudidial, para a quitação do valor do financiamento; todavia, mesmo assim, o agravado requereu a apreensão do veículo" (ID 56974959 – fls. 05).
Salienta que "existe uma ação revisional de contratos, que foi ajuizada bem antes da ação de busca e apreensão, em que o agravante discute em juízo a existência de juros abusivos e ilegais, mediante a prática do anatocismo, bem como a evidente existência de cláusulas abusivas em detrimento do consumidor" (ID 56974959 – fls. 05).
Argumenta que "o art. 313, inciso v, alínea a do CPC, prevê a exigência da suspensão de um processo, nos casos em que a sentença de mérito depender do julgamento de outra ação, que foi ajuizada anteriormente" (ID 56974959 – fls. 11).
Defende que "o processo não pode continuar em segredo de justiça para um advogado devidamente constituído, com procuração nos autos e devidamente habilitado, pois trata-se de obstáculo para o acompanhamento da demanda e adoção de diligências, o que leva sérios prejuízos ao profissional e seus clientes, como no caso em apreço" (ID 56974959 – fls. 07).
Esclarece que "a NOTIFICAÇÃO não foi encaminhada para o agravante, nem entregue em seu endereço, nem mesmo assinada pelo referido, nem por terceiros, justamente o que será discutido em plenário pelo STJ no julgamento dos respectivos recursos" (ID 56974959 – fls. 16).
Com esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, "a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juíz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais. SEJA DETERMINADA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE AO AGRAVANTE, diante de tudo quanto exposto, caso já tenha sido apreendido, até ulterior deliberação " (ID 56974959 – fls. 38).
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 1.019, inc. I, CPC faculta ao Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Todavia, tanto para a concessão do efeito suspensivo ou ativo do recurso, a norma legal exige a presença de situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, além da relevância e verossimilhança de suas alegações.
In casu, vislumbro a presença dos pressupostas para a concessão do efeito suspensivo.
Isso porque, mesmo o juiz primevo tendo indeferido a liminar pleiteada pelo Banco, determinou a expedição de um mandado de busca e apreensão do veículo.
Assim, por força dessas considerações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender o mandado de busca e apreensão e determinar a restituição da posse do bem alienado ao agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Intime-se o agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC.
Atribuo a esta decisão, força de mandado e/ou ofício.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000361-03.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nelzon Meira Dos Santos
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000361-03.2019.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: NELZON MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor do Acórdão proferido no recurso de apelação, que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em benefício do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 10418103).
Em suas razões recursais, alega a parte embargante, em apertada síntese, que o acórdão embargado foi omisso quanto à aplicação do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 11.045/2008, que determina a não incidência de condenação em verba honorária nas causas movidas contra o próprio Estado da Bahia.
Defende, ainda, a ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97, da Constituição Federal, amparado na Súmula Vinculante nº 10.
Sustenta a necessidade de distinção para a não aplicação do precedente do STF, deliberado no Tema 1002, ao presente caso.
Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, para conceder-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja reformada a decisão combatida, para fim de exclusão do acórdão a condenação em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 56457394), por via das quais argumenta a ausência de omissão, tampouco o distinguishing alegado no recurso aviado, pugnando, assim, pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, bem como pela aplicação de multa por litigância de má-fé.
É, pois, o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito será julgado monocraticamente, conforme o entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568:
Súmula 568. - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento a recurso quanto houver entendimento dominante acerca do tema.
Com efeito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amparado no art. 932, IV e V, do CPC, que permite ao relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
A propósito, ademais, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é possível o julgamento monocrático pelo relator de embargos de declaração opostos contra decisão colegiada: AgInt no AREsp 1509683/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020; REsp 1727934/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; AgRg no AREsp 328648/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010.
Pois bem.
O cerne da controvérsia, objeto do recurso, versa sobre a decisão que impôs a condenação do Estado da Bahia, no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Cabe destacar que, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
Da leitura da decisão embargada, conclui-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando-se que houve manifestação suficiente acerca do ponto levantado pelo embargante.
A bem da verdade, depreende-se que a parte embargante, na sua peça recursal, pretende apenas a modificação da decisão, por discordar do seu conteúdo – o que é vedado e incompatível com esta via recursal.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de intervenção federal no Estado do Paraná.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl na IF n. 113/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.) - destaque meu

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/2023, firmou a seguinte tese:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Desse modo, pois, se mostra devida a condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, mesmo tendo a Defensoria Pública atuado, neste caso, contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.
A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (JUCEMG) A PAGAR HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FE-

DERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.140.005 RG/RJ (TEMA Nº 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 1.140.005 RG/RJ, fixou, à unanimidade, a seguinte tese:"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
2. À luz do precedente vinculante, forçoso o reconhecimento do direito da Defensoria Pública em receber honorários advocatícios em demandas ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito público.
(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.119147-0/002, Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023)(destaque meu)
No que diz respeito à necessidade de distinção entre o presente caso e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar a alegação.
Com efeito, o precedente vinculante firmado no Tema 1.002, pela Suprema Corte aplica-se perfeitamente à espécie, haja vista a Lei Orgânica Nacional de Defensoria Pública – LC n.º 80/1994, após a modificação pela Lei Complementar n.º 132, de 07/10/2009, suspender parcialmente a eficácia das mencionadas leis estaduais, no ponto em que apresentam contrariedade com a lei federal, não havendo fundamento para o pretendido distinguish.
Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os embargos declaratórios, tendo em vista a ausência, no mérito, dos vícios apontados como autorizadores da interposição do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0500887-59.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clelia De Souza Paturi
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Apelante: Municipio De Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500887-59.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):
APELADO: CLELIA DE SOUZA PATURI
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)
MAF08
DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10, do NCPC, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre as questões preliminares suscitadas pela parte recorrida, em suas contrarrazões.
Isto feito, assim certificado, voltem-me os autos conclusos para apreciação e oportuno julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002998-05.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emidio Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002998-05.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMIDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
MAF 09
DESPACHO
O representante da parte recorrente, Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB/BA 60601-A), encontra-se com sua inscrição principal suspensa (OAB-MS 14.572).
Conforme art. 37, § 1º, do Estatuto da OAB, a penalidade de suspensão ocasiona a interdição temporária do exercício profissional em todo o território nacional, inclusive das inscrições suplementares (art. 10, § 4º, Estatuto da OAB).
Isto posto, portanto, determino:
a) Intimação da recorrente, por meio de carta com AR, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, no prazo de 30 dias, conforme art. 76, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
b) Caso o AR retorne negativo, por se tratar de localidade não atendida pelos Correios, proceda-se à intimação por Oficial de justiça, devendo ele questionar à parte e consignar em certidão:
b.1) Acerca do seu interesse no prosseguimento do feito;
b.2) Se a parte conhece o advogado e se com ele firmou contrato de prestação de serviços advocatícios, ratificando, pois, no ensejo, a respectiva outorga de instrumento de mandato.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8001773-65.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Embargado: Jose Dos Santos Oliveira
Embargado: Dazizo Rios Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001773-65.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A)
EMBARGADO: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a informação constante do ID 36718515, intime-se a parte embargada, no endereço ou nos contatos elencados nestes autos, por Oficial de Justiça, para apresentar contrarrazões aos presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003759-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelia Alexandrina Barbosa
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)
Agravado: Silvio Sa Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003759-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELIA ALEXANDRINA BARBOSA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561-A)
AGRAVADO: SILVIO SA SILVA JUNIOR
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ADÉLIA ALEXANDRINA BARBOSA contra o despacho proferido pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Jequié, que, na ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada em face de SÍLVIO SILVA JÚNIOR, deferiu a gratuidade da justiça e encaminhou o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Em suas razões recursais (ID 56685437), aduz a agravante que a ação de origem tem por fim embargar a continuidade do funcionamento do estabelecimento do réu, cessando a emissão de barulho que vem resultando no fim do seu sossego e paz.
Argumenta, para tanto, que o silêncio é bem jurídico amparado pelos artigos 1º e 8º, da Lei n.º 1.474/98, sendo, ainda, a perturbação do sossego conduta tipificada pelo art. 42, da Lei de Contravenções Penais.
Salienta, ademais, que o MM. Juízo a quo deixou de se manifestar sobre o pedido liminar formulado na exordial, mesmo tendo a ação sido ajuizada em junho de 2023, o que evidenciaria a necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Nestes termos, pugna que seja o recurso recebido no seu efeito ativo e, ao final, seja o mesmo provido, no mérito.
É, em suma, o breve relatório. Decido, adiante.
Impende consignar, inicialmente, que o agravo de instrumento é cabível quando busca impugnar decisão interlocutória que se inclua dentre aquelas expressamente previstas pelo legislador.
Trata-se, pois, de rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil.
Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n.º 988, firmou entendimento no sentido de que "...o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação...".
Inobstante, entretanto, tratar-se de rol de taxatividade mitigada, o presente recurso permanece apenas sendo cabível contra decisões interlocutórias, sendo certo que os despachos não podem ser questionados por meio de agravo de instrumento.
É o que se extrai, decerto, do art. 1.001, do CPC, ao consignar, deixando claro, que "...dos despachos não cabe recurso...".
No caso vertente, verifica-se que o ato jurisdicional de origem, ao determinar o encaminhamento do feito ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação, consubstancia mero despacho, sem qualquer cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível.
Conclusão:
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro no arts. 932, III c/c 1.015, do Código de Processo Civil.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003660-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Henrique Lopes Brito
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Agravado: Reserva 3 Incorporadora S.a.
Agravado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003660-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE LOPES BRITO
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)
AGRAVADO: RESERVA 3 INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s):
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUIS HENRIQUE LOPES BRITO, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Cobrança nº 8134460-95.2022.8.05.0001, movida em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA.
Após análise dos documentos colacionados pelo Autor, ora Agravante, o Juízo a quo indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária requerido na exordial, oportunizando, contudo, o parcelamento respectivo.
Irresignado, sustenta o Agravante, em suas razões recursais, a necessidade de reforma da decisão, posto que teria apresentado documentos suficientes à comprovação de sua hipossuficiência econômica, não possuindo condições, por outro lado, de arcar com as custas processuais iniciais.
Alega que o valor das custas representa quase dois meses integrais da sua remuneração, razão pela qual defende a impossibilidade de pagamento, sem que seu sustento e daqueles que de si dependem seja comprometido.
Conclui, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, com a integral concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dispensado o recolhimento de custas recursais, nos termos do §1º, do Art. 101, do Código de Processo Civil.
É, em suma, o relatório. Decido.
Conforme relatado, cuida-se de recurso em que o Agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, de maneira integral, assegurando-lhe o direito fundamental de acesso à Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, destacando a desnecessidade de recolhimento de custas, num primeiro momento, nos termos do art. 101, do CPC, § 1º e caput:
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
O benefício da gratuidade deve concedido, sabidamente, apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Acerca do tema, estabelece o art. 99, do CPC, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Neste sentido, incumbe ao julgador deferir o benefício da gratuidade de justiça, se inexistentes nos autos indícios de descomedimento do pedido da concessão e se presentes documentos que evidenciem a insuficiência de recursos do recorrente.
Este, por sua vez, entretanto, não está desobrigado de demonstrar de maneira convincente sua incapacidade econômica para suportar o pagamento de custas e despesas processuais.

In casu, infere-se, da análise dos autos, que o Agravante não possui condições econômico-financeiras para arcar com pagamento de custas processuais sem comprometimento de seu próprio sustento e/ou de sua família, considerando-se a renda mensal por ele percebida, conforme demonstram, contrariamente, d.v., ao quanto decidido pelo Juízo a quo, os documentos apresentados nestes (IDs 56658954 e 56658955) e nos autos de origem (IDs 394012403 e 394013013).
Em atenção à garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, que busca garantir que todos tenham acesso à Justiça, imperiosa se faz a reforma da decisão agravada.
Em razão do exposto, então, DOU PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder ao Agravante o benefício da gratuidade de justiça.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8059456-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059456-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIOLA TEIXEIRA DUARTE
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por G.H.D.Q., representado por sua genitora, FABIOLA TEIXEIRA DUARTE, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 8011705-85.2023.8.05.0146, movida em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, que se reservou a apreciar o pleito antecipatório após a formalização do contraditório.
Irresignados, afirmam os Agravantes que adiar a apreciação do pedido em sede de liminar configura indeferimento indireto do pedido de urgência, resultando em prejuízo incalculável para o menor, portador de Transtorno do Espectro Autista.
Sustentam, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, apontando que o menor "...vem sofrendo imensamente com sua restrição ao acesso de tratamento adequado, posto que, além de ser negado o que lhe é de direito, cumpre com sua responsabilidade contratual (pagando em dia todas as mensalidades), entretanto, a Agrava (sic) não satisfaz sua parte contratual do negócio jurídico...".
Pregam necessidade de dar continuidade aos tratamentos já iniciados, com os profissionais respectivos, e de realização no turno da manhã, evitando que coincidam com o horário escolar.
Requerem, ao final, a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar à Agravada que forneça o tratamento prescrito na integralidade.
É, em suma, o relatório. Decido.
Da análise dos documentos apresentados e em atenção à garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, concedo aos Agravantes o benefício da gratuidade de justiça.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, outrossim, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Por conseguinte, exige-se a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso em análise, em juízo de cognição sumária, entendo se revelarem atendidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista, principalmente, que, em se tratando de menor impúbere, portador de Transtorno do Espectro Autista, sobreleva a importância do tratamento médico prescrito, sendo certo que o periculum in mora mostra-se em favor da saúde do infante.
Destaque-se, ainda, a existência de expressa prescrição médica indicando a necessidade de realização do tratamento de saúde, em caráter de urgência, ante à gravidade do quadro clínico do paciente.
Nesse sentido, revela-se imperiosa a concessão da medida liminar requerida, para determinar à Acionada, ora Agravada, que autorize e custeie o tratamento médico prescrito ao menor Agravante, G.H.D.Q., preferencialmente, através dos profissionais que já o acompanham, incluindo: terapia ocupacional com sensorial de Ayres (duas horas por semana); tratamento com fonoaudióloga, com metodologia de intervenção baseada na Análise Aplicada do Comportamento – ABA (duas horas por semana); tratamento com psicóloga com metodologia de intervenção baseada na Análise Aplicada do Comportamento – ABA (duas horas por semana); tratamento de psicomotricidade (duas horas por semana); terapia alimentar com nutricionista infantil com especialização em seletividade alimentar associada ao Transtorno do Espectro Autista (uma vez por semana).
Por tais razões, então, com fulcro no Art. 1.019, I, do CPC, defiro parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, para determinar à Agravada que autorize e custeie o tratamento multidisciplinar prescrito ao menor Agravante, G.H.D.Q., nos termos acima postos, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), limitada, todavia, a R$30.000,00 (trinta mil reais).
Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003594-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Fernando Jose Bastos Silva
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003594-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO JOSE BASTOS SILVA
Advogado(s): RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FERNANDO JOSE BASTOS SILVA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Execução Fiscal nº 0176221-15.2003.8.05.0001, contra este movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, que indeferiu os pleitos formulados na Exceção de Pré-Executividade apresentada.
Irresignado, sustenta o Agravante, em síntese, a prescrição intercorrente, uma vez que "...o processo ficou paralisado por diversas vezes, a maior delas de forma ininterrupta por mais de 08 (oito) anos, sem qualquer ato do exequente...".
Aduz, ainda, que, por diversas vezes, a Fazenda Pública Agravada deixou de adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do executado ou o andamento do feito, o que entende demonstrar falta de interesse no prosseguimento da demanda.
Requer, assim, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, seu provimento, para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário perquirido na Execução Fiscal nº 0176221-15.2003.8.05.0001.
Recurso preparado, conforme comprovante acostado ao ID 56652936.
É, em suma, o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia à verificação da configuração, ou não, da prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido pelo Município de Salvador, sobre cujo ponto impõe-se analisar o quanto disposto no art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/1980, que dispõe, verbis:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Interpretando o dispositivo acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1340553/RS, referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 de recursos representativos da controvérsia, adotou o entendimento de que o prazo de 01 (um) ano de suspensão, previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
Ademais, havendo, ou não, petição da Fazenda Pública e havendo, ou não, decisão judicial neste sentido, findo o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional reconhecível e aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, consoante o artigo 40, § §2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.
Do exame dos fólios, observa-se que a demanda foi proposta em 2003, tendo por objeto o crédito tributário constante da respectiva Certidão de Dívida Ativa acostada.
Após tentativa infrutífera de citação do Executado, certificada em 10/05/2006, foi a Fazenda Pública intimada para providenciar endereço preciso e atualizado do requerido, sob pena de arquivamento, através de despacho publicado no diário oficial.
Em 12/03/2008, manifestou-se a Exequente, buscando impulsionar a execução, oportunidade em que requereu a citação do Executado por edital, bem como o arresto do imóvel, visto tratar de execução por débito de IPTU, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.
O Magistrado primevo, por sua vez, determinou a expedição do sobredito mandado, em 12/03/2008.
Há nos autos de origem informações acerca da expedição do mandado de arresto em questão (08/07/2009), posteriormente, tornada sem efeito, e da remessa e retorno destes autos do Centro de Solução de Conflitos Tributários (19/09/2012).

Finalmente, devidamente expedido (14/04/2015) e cumprido o mandado de arresto (30/07/2016), o Exequente, intimado, reiterou o pedido de citação do Executado por edital, de modo que não se pode imputar a causa da paralisação da demanda à Fazenda Pública, mas à morosidade dos mecanismos da justiça.
Isso porque, conforme se depreende, os autos ficaram paralisados à espera de ato da serventia, não configurada hipótese de não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
Nota-se, assim, que o presente caso não se amolda aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp no 1340553/RS (Temas 566 a 571) para reconhecimento da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, assim, com fulcro no artigo 932, IV, “a” e “b” do CPC, procedo ao julgamento monocrático do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.
Oficie-se ao MM. Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Publique-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003399-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. A. N. B. D. E. E. A. S.
Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721-A)
Advogado: Debora Monteiro Do Nascimento (OAB:BA47657)
Agravado: P. H. A. D. O.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)
Agravado: L. A. R. D. O.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003399-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado(s): DEBORA MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA47657), LEONARDO DE AGUIAR VIANA (OAB:BA30721-A)
AGRAVADO: P. H. A. D. O. e outros
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964-A)
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina, nos autos da Ação Ordinária nº 8004715-08.2023.8.05.0137, contra esta movida por P. H. A. D. O., representado por sua genitora, LÍVIA ARAÚJO RODRIGUES DE OLIVEIRA, que deferiu medida requerida na exordial, determinando “...à parte Acionada a realização/liberação da matrícula do Autor no turno indicado na exordial (matutino), sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00”.
Irresignada, sustenta a Agravante, em síntese, não ter havido recusa de matrícula do Agravado, mas “...a partir do momento em que a família informou a escola da necessidade de inclusão do menor, e, ciente do perfil da turma do matutino em que já estão matriculados 3 (três) alunos de inclusão, todos com TEA (Transtorno Espectro Autista), imediatamente a escola comunicou que, pelo panorama existente na classe, para garantir e efetivar a oferta do acesso e permanência dos educandos, o melhor é o turno vespertino...”.
Aduz, ainda, que “...caso mantida a tutela de urgência deferida na origem, a autonomia da instituição será afetada, porquanto, a despeito da louvável e justificável inclusão do aluno com TEA na rede regular de ensino, as vagas para esse público são disponibilizadas de acordo com as características, interesses e necessidades de aprendizagem, tanto individualizada como coletiva...”.
Aponta, assim, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como medida de garantia do acesso à educação do Agravado e demais alunos que compõem a turma.
Recurso preparado, conforme comprovante acostado ao ID 56598517.
É, em suma, o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, outrossim, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Por conseguinte, exige-se a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso em análise, entretanto, em juízo de cognição sumária, entendo, d.v., não se revelarem atendidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista, principalmente, a necessidade de atendimento do direito fundamental do Agravado à educação e que a própria instituição Agravante confirma existência de vagas no turno pretendido.
O que se extrai dos autos, ao contrário, é que periculum in mora milita em favor do Agravado, menor e portador de transtorno do espectro autista, de modo que, impedir-lhe do acesso à educação - direito fundamental de todos, inegavelmente prejudicaria, além de sua formação pessoal, seu desenvolvimento e aprendizado.
Estabelece a Constituição Cidadã, a propósito, em seu art. 205:
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por tais razões, então, ao tempo em que indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se ao MM. Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0011359-37.2010.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fernando Oliveira Do Prado
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0011359-37.2010.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Fernando Oliveira do Prado
Advogado(s):
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuidam os autos de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, tendo como Embargado FERNANDO OLIVEIRA DO PRADO, em face do decisum de ID 55035568, que, em sede de Juízo de Retratação, condenou o Apelado, ora Embargante, ao pagamento de honorários sucumbenciais em benefício do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Em suas razões recursais (ID 55540127), sustenta o Embargante, em síntese, a existência de erro material no julgado quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do Embargado.
Aduz que o caso concreto distingue do precedente invocado pela eminente Relatora, qual seja, o tema 1002 do STF, configurando, assim, a hipótese de distinguishing.
Requer, ao final, o provimento dos Embargos Declaratórios.
Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 56610114).
É, em suma, o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado pelo Estado da Bahia, dele conheço e adentro à análise do mérito.
De início, esclareço que analiso e julgo monocraticamente estes Aclaratórios, com base no § 2º, do artigo 1.024, do CPC, que dispõe:
“Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”.
Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), outrossim, cabem Embargos de Declaração quando for a hipótese, no julgado, de obscuridade, de contradição, de omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou, ainda, de correção de erro material.
In casu, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

Com efeito, a decisão embargada encerrou (ID: 55035568):
"(…)
Ante o exposto, VOTO no sentido de REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID 15532009, unicamente no capítulo relativo aos honorários para, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários fixados em 12% (doze por cento) do valor da causa em benefício do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
(…)".

Pois bem.
Diante do quanto ali consignado, e tendo em vista o quanto fundamentado, resta evidente que, no que concerne ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor do Embargado, não restou configurada a alegada hipótese de erro material (distinguishing), prevista no art. 1.022, III, do CPC, posto que, em observância à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1002, a d. Juíza Relatora Convocada acertadamente proferiu o decisum.
Vejamos.
Em que pese a Lei Complementar Federal nº 80/1994 preveja, de forma cristalina, que, ainda que a parte sucumbente seja um ente público, são devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a súmula nº 421/STF — pilar do pleito do Embargante —, com fundamento no instituto da confusão, fora editada nos seguintes termos:
"Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."
Derredor do tema, contudo, de modo a superar a mencionada súmula, sobreveio decisão do STF, no julgamento do Tema 1.002, de Repercussão Geral, fixando o seguinte entendimento:
"(…)
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição." (destaque meu).
Diante do supracitado Tema, então, impõe-se atenção ao que dispõe o artigo 1.039, do CPC, quanto ao efeito vinculante de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:
"Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada." (destaque meu).
No que concerne ao tema, o Professor Denis Donoso, em seu Manual dos Recursos Cíveis – Teoria e Prática, comenta:
"5.3.3. Efeitos do julgamento nos Tribunais Superiores
O efeito do julgamento do recurso representativo da controvérsia nos tribunais superiores é regido basicamente pelo art. 1.039, do CPC.
Em seus precisos termos, decidido o recurso afetado como representativo da controvérsia, os órgãos colegiados do STJ e do STF replicarão o conteúdo do julgamento ali resolvido.
Assim, declararão prejudicados os recursos onde se veicule tese contrário ao entendimento consolidado como precedente vinculante. De outra parte, decidirão os recursos que se encontrem sobrestados aplicando, de forma vinculada, a tese firmada no recurso representativo da controvérsia." (destaque meu).
(DONOSO, Denis; SERAU JR., Manual dos Recursos Cíveis – Teoria e Prática, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 486).
In casu, neste mesmo diapasão, pois, reconhecendo os efeitos vinculantes do Tema 1.002 do STF, fora a análise da eminente Relatora:
"(…)
Embora a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e a Lei Estadual nº 11.045/2008 excluam a possibilidade de percepção pela Defensoria Pública de honorários sucumbenciais nas demandas propostas contra entes públicos, à luz do precedente firmado pelo STF, tais normas devem ser interpretadas de forma sistemática, em conjunto com os dispositivos constitucionais que asseguram à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como em consonância com as normas gerais traçadas pela Lei Complementar Federal 80/94.
(…)" (destaque meu).
Deste modo, então, resta evidente que, tendo em vista o efeito vinculante disposto no artigo 1.039, do CPC, o entendimento do STF, fixado no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.002, impunha, como impõe, considerando a destinação e finalidade da verba, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Do exposto, decido por REJEITAR os Embargos de Declaração, de modo que mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003856-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Keila Moura Sena

Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003856-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KEILA MOURA SENA
Advogado(s): CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199-A), EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por KEILA MOURA SENA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação revisional ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, deferiu, em parte, a gratuidade da justiça, para reduzir o valor das custas iniciais para R$114,16, possibilitando, ainda, o parcelamento de seu recolhimento em quatro vezes.
Irresignada, a parte agravante insurge-se contra o decisum, alegando que afirmou não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da subsistência de sua família, mas o MM. Juiz primevo indeferiu a gratuidade, sem lhe oportunizar a juntada de documentos para comprovar tal alegação.
Nestes termos, pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que lhe seja dado provimento, para deferir o pedido de gratuidade da justiça.
É, em suma, o relatório. Decido.
Como cediço, o Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural goza da presunção insuficiência de recursos para fins de recepção do benefício da gratuidade da justiça.
Neste sentido é o teor do art. 99, §3º.
A presunção de hipossuficiência conferida pelo legislação processual, porém, é apenas relativa, podendo ser afastada por elementos diversos, cabendo ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários (§2º do art. 99, do CPC).
In casu, ao revés do quanto afirmado pela ora agravante, houve a prévia intimação da demandante, através do despacho de ID 388154489, para que acostasse aos autos prova de que não possuiria condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Em seguida, a ora recorrente juntou a documentação de ID 392611322, demonstrando que faz jus a remuneração bruta de R$3.278,58 e, líquida, de R$1.719,14.
Destarte, analisando detidamente os autos, percebe-se que o contexto fático revela a existência de capacidade econômico-financeira para suportar as custas iniciais do processo, na forma em que deferida na decisão combatida.
N'outro giro, resta evidenciada, neste momento processual, a necessidade de concessão da gratuidade tão-somente em relação à presente fase recursal.
Feitas essas considerações, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, para que a parte proceda ao recolhimento das custas, na forma delineada no decisum combatido, sob pena de cancelamento da distribuição.
Conclusão:
Nestes termos, defiro a gratuidade da justiça tão-somente para a fase recursal, como faculta o art. 98, §5º, do CPC, bem como indefiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima lançados.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003665-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Ary Dias Filgueiras
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003665-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: ARY DIAS FILGUEIRAS
Advogado(s): ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (OAB:BA13802-A)
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S.A., com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0517718-71.2019.8.05.0001, contra este proposto por ARY DIAS FILGUEIRAS, nos seguintes termos:
"...a despeito dos argumentos tecidos pelo executado, certo é que a incidência da multa e dos honorários prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil possui natureza coercitiva, constituindo-se como verdadeiro instrumento para incutir no espírito do devedor a ideia de que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e acatadas de imediato, não sendo sua execução influenciada por eventual questionamento acerca do valor devido ou até mesmo necessidade de reformulação dos cálculos, diante da divergência de valores apresentados pelas partes, sendo a aplicação de tais encargos decorrente unicamente da verificação da existência ou não de pagamento voluntário.
De tal forma, constatando que o executado foi regularmente intimado para cumprir a sentença, iniciando-se o prazo para efetuar o pagamento voluntário e não havendo nos autos depósito TEMPESTIVO do valor apontado na inicial do cumprimento de sentença, conforme certidão de ID 258203863, forçoso reconhecer a necessidade de incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º do CPC.
A propósito, cumpre transcrever o teor da certidão expedida pela secretaria:
CERTIFICO, para os devidos fins, que o(a) depósito comprovado às fls. 374, datado de 16/04/2021, é intempestivo(a) quanto ao prazo determinado às fls. 309. Fato já consubstanciado na decisão de fls. 359/361, cuja a mesma já havia determinado o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios, ao pagamento amparado pelo art. 525 do CPC.
O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador (BA), 31 de agosto de 2021.
Por todo o exposto, determino a intimação da parte executada para que realize o pagamento do montante de R$89.548,98 (oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até outubro/2023, a título de multa e honorários previstos nos arts. art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora online..."
Irresignado, sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do provimento, uma vez que apresentou impugnação à execução, que foi parcialmente acolhida, razão pela qual defende o não cabimento da condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios.
Aduz que "...se o valor relativo à repetição de indébito necessita de auxílio técnico para sua liquidação, não se cogita a aplicação da multa de 10% ou de honorários sobre o montante..." e que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que, sendo a sentença ilíquida, multa do art. 475-J, do CPC/73 (art. 523 do CPC/2015) só seria devida após a liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagamento.
Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso.
Comprovante de preparo acostado ao ID 56660228.
É, em suma, o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, outrossim, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Por conseguinte, exige-se a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso em análise, entretanto, em juízo de cognição sumária, entendo, d.v., não se revelarem atendidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista, principalmente, que o Agravante, em que pese intimado para efetuar o pagamento da condenação fixada em sentença, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da dívida, ensejando, assim, sua condenação ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, CPC.
Dos autos de origem verifica-se, ainda, que o Exequente, ora Agravado, apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, não havendo, portanto, que se falar em iliquidez do título, que não se confunde com excesso de execução.
Acrescente-se, por fim, entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, acerca do adimplemento voluntário e da aplicação do art. 523, § 1º, do CPC:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2125949 GO 2022/0137004-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) - destaque meu

Por tais razões, então, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8007378-50.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Embargante: M. H. B. R. R.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Embargante: Ademir Porto Rodrigues
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007378-50.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: M. H. B. R. R. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A)
EMBARGADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ADEMIR PORTO RODRIGUES e MARIA HELENA BORGES REGO RODRIGUES, contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 8007378-50.2023.8.05.0000.
Inicialmente, vejamos o que preceitua o artigo 1.022, do CPC:
Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Deste modo, destina-se dito recurso a complementar ou aclarar decisões judiciais, sempre que existirem questões omissas, obscuras ou contraditórias, além de corrigir erro material no julgado, aperfeiçoando, então, a prestação jurisdicional.
Assim, os aclaratórios não se prestam para reformar decisão judicial em caso de mero inconformismo do Embargante, quando o julgado não atender a sua pretensão. É necessário que a peça recursal indique de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda.
Mister pontuar que a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido e não sobre os argumentos das partes.
Deste modo, a obrigação imposta ao julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo teça detalhes mínimos, mas apenas o suficiente para possibilitar às partes identificar seu convencimento.
Analisando detidamente os aclaratórios manejados, tem-se, na verdade, por contraditório o decisum combatido, quanto à fixação do limite da multa ali estabelecida, vez que já havia sido definido pelo Juízo de Primeiro Grau e não restou consignado na decisão aqui discutida, sua redução. Vejamos:

"(...)
Quanto à fixação da multa é de suma importância elucidar que o Juiz pode, e deve, sempre que necessário, impor multas para o fiel cumprimento de suas decisões, sendo esta uma atividade autorizada em Lei, e que reforça a soberania das ordens emitidas pelas autoridades judiciárias, sem importar em arbitrariedade, desde que respeitados os limites da razoabilidade. Contudo, a multa diária fixada em R$ 800,00 (oitocentos reais) sem previsão de limite, se mostra excessiva, visto que a mesma fugiu da existência fundamental para tornar efetivo o seu escopo, qual seja, compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial.

Desse modo, é evidente que a multa diária extrapolou a sua função coercitiva, não podendo ensejar enriquecimento da parte contrária, mostrando necessidade estipulação de limite para tal, nos termos do art. 537, § 1º, I, CPC.
Pelos fundamentos aqui aduzidos, por não vislumbrar os requisitos previstos no art. 995, do CPC, indefiro o efeito suspensivo, porém, necessário estipular o valor limite da multa, para, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 800,00 (cem reais) até o limite de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
(...)"
Assim, evidenciada a contradição apontada, tocante, apenas, à fixação do limite da multa, acolho os presentes Embargos de Declaração, para sanar a contradição, mantendo, no particular, o valor pré-estabelecido pelo Juízo primevo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003924-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Jandira Pereira De Jesus
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003924-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: JANDIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881-A)
MAF08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Palmas de Monte Alto, que, nos autos da ação sob o rito comum ajuizada por JANDIRA PEREIRA DE JESUS, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
"...Diante do exposto, CONCEDO a liminar e DETERMINO que o Banco Réu suspenda os descontos a serem realizados no benefício da parte autora, relativos aos contratos de n° 819611670, e 819626332, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação infrutífera, se for o caso.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se e intime-se..."
Em suas razões recursais (ID 56711675), alega a instituição financeira, em síntese, que o valor da multa estipulada na origem desatende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser rechaçada.
Defende, neste passo, que o quantum arbitrado pode ser modificado, quando se tornar excessivo.
Suscitando, ainda, a necessidade de fixação de prazo razoável para o cumprimento da decisão, tendo em vista a quantidade de correntistas do banco, pugna que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar a decisão atacada.
Ao final, requer o provimento do recurso, para afastar a aplicação da multa fixada e deferir prazo maior para o cumprimento da decisão.
É, em suma, o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
No caso sob análise, em juízo de cognição sumária, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, senão vejamos.

A irresignação do banco recorrente limita-se a impugnar a multa fixada, reputando excessivo o montante, bem como exíguo o prazo estabelecido para cumprimento do referido decisum.
Quanto ao valor da multa diária, fixada em R$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, tem-se que se mostra, em verdade, compatível com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em excessividade, especialmente por se tratar de obrigação que poderá facilmente ser cumprida pelo banco agravante, bem como por afetar, em contrapartida, diretamente os valores percebidos a título de benefício previdenciário pela agravada, os quais possuem natureza alimentar.
Impende ressaltar, neste passo, que a multa pelo eventual descumprimento da medida liminar deve ser fixada em patamar equilibrado, a fim de que se constitua de elemento suficiente para proceder com desestímulo ao seu desrespeito. Arbitrada, assim, em valor módico e irrisório, perderia sua finalidade e sua eficácia.
De mais a mais, não se vislumbra risco de dano reverso à ré, decorrente da tutela antecipada, haja vista que, na hipótese de sucumbência da tese autoral, quando da cognição exauriente, caso constatada a regularidade da contratação, as cobranças suspensas pela decisão objurgada poderão ser retomadas regularmente.
Em nota conclusiva, como já frisado supra, trata-se de medida de fácil cumprimento pela instituição financeira, não se justificando eventual dilação do prazo para seu cumprimento, pelo único argumento de possuir o Recorrente inúmeros correntistas.
Conclusão:
Ante o exposto, sem que a presente decisão vincule o mérito do presente agravo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, nos termos acima lançados.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003927-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renilma Campos Simao Moreira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003927-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENILMA CAMPOS SIMAO MOREIRA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RENILMA CAMPOS SIMÃO MOREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação sob o rito comum ajuizada em face de BANCO MASTER S/A, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela ora agravante.
Irresignada, insurge-se a agravante contra a decisão a quo, alegando, em síntese, que comprovou, nos autos, que é funcionária pública municipal, percebendo a quantia média de R$1.700,00 (mil e setecentos reais), não tendo, destarte, condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Conclui, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, com a integral concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dispensado o recolhimento de custas recursais, nos termos do §1º, do Art. 101, do Código de Processo Civil.
É, em suma, o relatório. Decido.
Conforme relatado, cuida-se de recurso em que a agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, de maneira integral, assegurando-lhe o direito fundamental de acesso à Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, destacando a desnecessidade de recolhimento de custas, neste primeiro momento, nos termos do art. 101, do CPC, § 1º e caput:
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Como cediço, o benefício da gratuidade deve concedido, sabidamente, apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.

Acerca do tema, estabelece o art. 99, do CPC, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Neste sentido, incumbe ao julgador deferir o benefício da gratuidade de justiça, se inexistentes nos autos indícios de descomedimento do pedido da concessão e se presentes documentos que evidenciem a insuficiência de recursos da recorrente.
Esta, por sua vez, entretanto, não está desobrigada de demonstrar de maneira convincente sua incapacidade econômica para suportar o pagamento de custas e despesas processuais.
In casu, infere-se, da análise dos autos, que a agravante não possui condições econômico-financeiras para arcar com pagamento de custas processuais sem comprometimento de seu próprio sustento e/ou de sua família, considerando-se a renda mensal por ela percebida, conforme demonstram, contrariamente, d.v., ao quanto decidido pelo Juízo a quo, os documentos apresentados nestes (ID 56712770) e nos autos de origem (IDs 417623974 e 421841750).
Em atenção, pois, à garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, que busca garantir que todos tenham acesso à Justiça, imperiosa se faz a reforma da decisão agravada.
Em razão do exposto, então, DOU PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Intime-se. Publique-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8019334-97.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Agravado: Liga - Montagem E Manutencao Eletromecanica Ltda
Advogado: Edson Felipe Mucholowski (OAB:PR36942)
Agravante: Tubonews Construcao E Montagem Ltda
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019334-97.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A)
ESPÓLIO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI (OAB:PR36942)
MAF 07
DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo interno, interposto em face de decisão monocrática, que, nos autos do recurso principal, Agravo de Instrumento nº 8019334-97.2022.8.05.0000, deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso.
Ocorre que, reconhecida a perda do objeto do mencionado agravo de instrumento, inevitavelmente também perde objeto o agravo interno interposto em sua decorrência.
Assim, então, ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo interno e declaro extinto o procedimento recursal.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO

8004017-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. D. L.
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320-A)
Agravado: G. S. S.
Advogado: Maria Das Neves Matos De Lima Hurst (OAB:BA13381-A)
Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA4525700A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004017-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JURACI ROSA DE LIMA
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320-A)
AGRAVADO: GILMARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST (OAB:BA13381-A), TAIS LIMA HURST (OAB:BA4525700A)
MAF 09
DESPACHO
Requer o Recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas.
Assim, ante o exposto, intime-se o Recorrente para promover a juntada dos comprovantes de renda referentes aos últimos três meses, bem como declaração completa de IRPF do ano fiscal pretérito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida, ou, do contrário, recolher as custas, cuja falta poderá ensejar o cancelamento da distribuição ou o não conhecimento do recurso.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054675-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: D. E. B. S. R.
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A)
AGRAVADO: D. R. DA S.
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914-A), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pleito de concessão de efeito suspensivo movido por D. E. B. S. R. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA, processo nº 8000693-07.2022.8.05.0212, proposta por D. R. DA S., que fixou a guarda compartilhada dos três filhos do ex-casal.
Narra em breve síntese que “Em audiência de instrução e julgamento, em 02/10/2023 ficou estabelecida de forma provisória a guarda compartilhada, tendo o pai o direito de passar os finais de semana com as crianças a cada 15 (quinze) dias, pegando as crianças na sexta feira no dia 13 (treze) às 19 horas e entregando no domingo dia 15 (quinze) às 19 horas. Qualquer descumprimento de ambas as partes será considerado crime de desobediência”.
Discorre que “...o agravado sempre se mostrou bastante violento tanto no trato com a ex companheira, quanto com os filhos. No tocante à ex-companheira, inclusive, foi o agravado condenado, como incurso nas penas do crime capitulado no artigo 129, § 9º do Código Penal, pelo crime de lesões corporais, foi condenado definitivamente à pena de 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, nos autos do processo 0000152-52.2018.8.05.0212, ”.
Alega que “...o agravado não possui carinho e amor pelas crianças, pois requereu a declaração de que não é pai biológico dos menores e logo em seguida requer a anulação do assento de nascimento dos menores, excluindo-se o nome do requerente e dos avós paternos nos documentos”.
Acresce que “...entende que o genitor possui direito de ter contato com a criança, e mais que isso entende ser direito da criança a convivência saudável com o genitor, todavia, observa-se o histórico de violência do agravado, que gerou traumas nas crianças, havendo a necessidade de que as crianças sejam afastadas do convívio dele para assegurar sua saúde mental.”
Sob tais argumentos pugna pela concessão do efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento do recurso para determinar “que seja determinada, diante do histórico de agressividade e ausência de laços afetivos com as crianças, a guarda unilateral em favor da parte agravante, e por ora a suspensão das visitas até que sejam ouvidas as crianças por meio de algum serviço de atenção psicossocial de proteção da criança, para que se esclareça a relação entre o genitor e as crianças, e que estas não estarão expostas a qualquer quadro de constrangimento; ”.
Requer a assistência gratuita, declarando-se hipossuficiente. Juntou documentos.
Nesta Instância Superior, distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, a relatoria.

A respeito do pleito de gratuidade judiciária, defiro o benefício da gratuidade judiciária a demandante porquanto presentes os requisitos normativos autorizadores.
Analisados os autos de origem verifica-se que em sua exordial o próprio genitor, ora agravado, requer que seja deferida a guarda unilateral dos infantes à genitora, ora agravante, porém, suplica pelo direito ao convívio com os seus filhos, em visitas de finais de semanas alternados.
Ao mesmo passo, verifica-se que a parte agravada traz aos autos a existência de sentença penal condenatória pelo crime de lesão corporal contra o agravado proferida pela VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA, nos autos nº0000152-52.2018.8.05.0212.
Cabe de logo ressaltar que, EM FACE E SOMENTE EM FACE, DA PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES E BEM ESTAR DOS INFANTES, neste momento de cognição sumária, entendo assistir razão a agravante.
Cumpre mencionar que em 30 de outubro de 2023 fora sancionada a Lei 14.713 a qual, alterando o parágrafo 2º do Art 1584 do Código Civil, proíbe a guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando houver risco de violência doméstica ou familiar, que envolva o casal ou os filhos, in litteris:

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)”

Compulsando-se todo o andamento processual, denota-se que, neste momento processual de cognição sumária, a decisão que melhor atende aos interesses e bem-estar das crianças, é realmente manter-se ao lado da sua genitora, não impedindo o contato do genitor com estas, de modo que seja mantido o seu direito de convivência nos finais de semana a cada 15 dias assim como determinado pelo juízo a quo.
Assim, com fulcro no Art. 1584 § 2º do Código Civil. DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, reformando a decisão atacada no sentido de que seja fixada a GUARDA UNILATERAL dos infantes em favor da genitora agravante.
Intime-se a parte Agravada, para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.019, II, CPC).
Solicite-se informações ao juízo a quo a respeito da demanda.
Na sequência, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Publique-se para efeito de intimação.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª Câmara Cível

PAUTA COMPLEMENTAR (Art. 172, §2º, do RITJBA)

Processos expressamente adiados na ultima sessão realizada para a primeira sessão seguinte que deverão ser julgados pelos Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na sessão ordinária a realizar-se em 20/02/2024, às 08:30h, na Sala das Sessões nº 01, 3º andar, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia(CAB), nesta Capital, CEP 41.745-004, e através do link https://call.lifesizecloud.com/1644336.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

Será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “juntada de pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado e o número do processo.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Terceira Câmara Cível em ordem decrescente de antiguidade:

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)

Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 47
Processo: 8027335-37.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MAURICIO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000331-87.2020.8.05.0175 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE MUTUIPE
RITA DOS SANTOS NERI
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (BA 41592)
CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS (BA 54424)
LUCAS CORREIA DAHORA (BA 63513)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0530785-79.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: LIEGE MARIA DA SILVA SERVO
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
KARINA DUSSE (BA 31189)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
RENATA CALDAS DE MACEDO (BA 22389)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8070752-71.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ALDAIR SOUZA MOREIRA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
JORGE DONIZETI SANCHEZ (BA 68077)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8060597-14.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BRADESCO SA
NOVABOB TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (BA 20975)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0501545-26.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO ITAU SA
ZENILDE SOUZA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ADRIANO BASTOS SILVA (BA 23890)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0515511-36.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CARLOS ALBERTO BELISSIMO (BA 983)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8074107-89.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BRADESCO SA
RACHEL PARADELLA DO AMARAL SANTOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (BA 29317)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8071353-14.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO PAN S.A.
LILIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (BA 29317)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0045643-17.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
LUIZ JOSE DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
FABIANA RAMOS DE SOUSA (BA 26976)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8041383-69.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARIA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (SP 16596)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0515992-96.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
LOUISE SOUZA SANTANA
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES ARGOLO (BA 27449)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA (SP 15318)
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (BA 24003)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA (SP 15318)
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (BA 24003)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8002031-20.2020.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
CHARLENE OLIVEIRA LIMA MASSARANDUBA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (BA 53524)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (BA 56673)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8074235-46.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RITA CASSIA PAIM DE MATTOS
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (BA 40743)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8050218-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
GILVANI DE JESUS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (BA 57535)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8050218-75.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
GILVANI DE JESUS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (BA 57535)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8042853-67.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ALICE SANDRA SOUZA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LUA PONTUAL COUTINHO GOMES (PE 43843)
RODOLPHO BARBOSA GOMES (PE 44546)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8049495-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARCELO DE ALMEIDA SEZA GOMES
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8049145-68.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
VALDECI MAMEDE DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8049145-68.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
VALDECI MAMEDE DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8046346-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: NILMA SANTOS SILVA
AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (BA 38806)

Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8021979-32.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: RAIMUNDO DE FARIAS DIONISIO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (BA 40721)
LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO (BA 47140)
SALOMAO VILAS BOAS FRANCA (BA 52720)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8010259-97.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JOSE IVO FERNANDES DE OLIVEIRA
DECARLA MACHADO DIAS LIMA
Advogado(s): LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (BA 54364)
CATARINA BASSI PERES DE MACEDO (BA 34240)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8052344-98.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8052344-98.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8000682-08.2020.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: GERUZA SILVA SANTOS
TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): AFONSO DOS SANTOS SILVA (BA 59935)
DIELE DOS REIS OLIVEIRA (BA 68212)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8002395-52.2019.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: TAISE DE OLIVEIRA RODRIGUES
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8030231-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MANOEL BRUNO VITORIA NETO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8001105-43.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: RITA DE CASSIA FERREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8032412-61.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
CARMEN DE SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8024367-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PAULO COELHO RAMOS
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8002187-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ANTONIO LEANDRO PORTELA DA SILVA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8023885-86.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
NILTON BOMFIM SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8068529-82.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EDSON SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (BA 41913)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0300120-10.2015.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: Município de Camamu
ADRIANA DE SANTANA
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (BA 20476)
MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (BA 20476)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8030935-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MARIA NILZA DE JESUS MENEZES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8062094-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: COLEGIO PAULO VI
JOYCE PEREIRA MATOS
Advogado(s): MILENA DE CARVALHO PEREIRA (BA 48149)
RAFAEL LOPES GOMES (BA 28883)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0004015-33.2010.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JAMILE MARIA DOS SANTOS
MANOEL DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (BA 13599)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8044322-82.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LIDIO DA CRUZ SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8006565-23.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
IBI SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (BA 15471)
CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA (BA 27746)
LAIANE PRATES LEBRE (BA 29522)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8022239-77.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: FRANCISCO WILLIAM LUZ AITKEN
MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (BA 21793)
LEONARDO LANDULFO SANJURJO (BA 56760)
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP 19646)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 0529943-60.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: Estado da Bahia
Leopoldo Correia da Silva
Advogado(s): MARIA ADAIL SANTOS DIAS (BA 28661)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 0513208-88.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA
Garota Agropecuária Ltda
Advogado(s): ANTONIO PEDRO RAPOSO (RJ 15656)
LUIZA PERRELLI BARTOLO (SP 30997)
PEDRO IVO SILVA MELLO (RJ 14906)
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA (RJ 09582)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
LUCAS CRUZ MORAES (BA 23937)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 0502839-84.2017.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JANIA VIANA LIMA FONTES
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8021801-83.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELISMAR DOS SANTOS
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8021801-83.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ELISMAR DOS SANTOS
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8021801-83.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ELISMAR DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8036080-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CH DE MELO SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (BA 29222)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8054822-79.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: RAFAEL DOS SANTOS SILVA
PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s): CLECIA DA CRUZ CARDOSO (BA 48925)
LEANDRO DA HORA SILVA (BA 47506)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8031026-59.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ANTONIO OLIVEIRA RIOS
ASSOCIACAO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DA BAHIA - APUB SAUDE
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (BA 51597)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8033285-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARCOS DOUGLAS DOS SANTOS NASCIMENTO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (BA 12774)

JAIR DUQUE PINTO (BA 3971)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8033285-27.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARCOS DOUGLAS DOS SANTOS NASCIMENTO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (BA 12774)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8036368-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: MONICA DOS SANTOS DE JESUS
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8129900-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ERNANDO MAVIGNIER BENEVIDES
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (BA 43682)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)
FELIPE PORTELA DE SOUZA (BA 35788)
MARIANA CEUTA DE LACERDA (BA 28518)
RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA (BA 30427)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8000349-94.2021.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: ALCIDES DE SOUZA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (BA 60207)
SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (BA 10902)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8095361-55.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: VALNER ARAUJO DE JESUS
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8127880-83.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP 21491)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8007050-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CINTIA REGINA CERQUEIRA DOS SANTOS BRITO

BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8090616-95.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: LEDA DE PINHO AROUCA
LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (BA 45273)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 0506372-60.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (RJ 14814)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (BA 25199)
THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (BA 27976)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8086280-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: PASCOAL MANDARINO NERY
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
JULIANA LUZ OLIVEIRA SANTOS (BA 74735)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8058883-14.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: OSVALDO RODRIGUES DE JESUS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8005041-94.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ANTONIO JOSE PINHEIRO NETO
BANCO BMG SA
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (BA 45882)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8118775-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDSON ANDRADE SANTA ROSA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8082567-65.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA
BANCO BMG SA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)

FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8123364-54.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JAMILE BARBOSA DA SILVA
ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
ARYANE MARTINS SANTANA (GO 47642)
ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ (GO 31716)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8001897-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LUANA LOYOLA SANTOS SALES
OI S.A.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8132770-02.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: TALISSON SANTOS CORDEIRO
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (SP 11741)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8000408-54.2020.8.05.0189 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ROSALVO BATISTA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (BA 49506)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8057574-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARIA SOLANGE DOS SANTOS BONFIM
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP 21491)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8133492-36.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (BA 14456)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8176714-83.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: TIAGO DOS SANTOS CERQUEIRA
CARTAO BRB S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA (DF 58050)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8142207-96.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ANTONIO ROQUE DE JESUS BRAGA
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP 21491)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8146207-76.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BARBARA CRISTINA TOSTA SILVA
OI S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8050372-95.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ANTONIO JORGE SENA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8097804-42.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARCIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8095110-37.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ISRAEL SOUZA DOURADO
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8067969-72.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CLICIANE AGUIAR DE SOUSA
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8025957-43.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: RENATA DOS SANTOS PINTO
CARTAO BRB S/A
Advogado(s): GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO (MG 19054)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO (MG 19054)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 126

Processo: 8085567-39.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JANICE MARIA DE SANTANA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8078968-21.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: UENDINAL NASCIMENTO DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8031407-98.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: RENATO MOREIRA DA SILVA
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8106639-19.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ALINE CRISTINA SILVA SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
THIAGO NUNES SALLES (SP 40944)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8000197-27.2018.8.05.0144 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ACETILDES DE JESUS
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (BA 38806)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 0357712-37.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO HONDA S/A.
ALEXINALDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (BA 14527)
AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (BA 32300)
ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (BA 38303)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0530238-39.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: MARLON CERQUEIRA DE SOUZA
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FELIPE GOES LEMOS (BA 28205)
ONESIMO BASTOS MENDES (BA 24188)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
Comarca: Salvador

Ordem: 133

Processo: 8138978-02.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: WILSON BONIN DINIZ
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
THAIS FERNANDES ANTUNES (DF 41849)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8094983-65.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LETICIA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8037852-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Denivaldo Bomfim Da Cruz
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037852-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DENIVALDO BOMFIM DA CRUZ
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS RECURSAIS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESÍDIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.
I – O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
II – Não comprovado, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deverá o relator conceder prazo para o recolhimento das custas recursais, em dobro.
III – Após intimação para recolhimento das custas recursais em dobro, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, implicando na deserção do recurso e, consequentemente, no seu não conhecimento.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por DENIVALDO BOMFIM DA CRUZ, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Dias D'Ávila, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em face do ora Agravante, concedeu a liminar de busca e apreensão de veículo, objeto da lide, em favor do Agravado.

Em despacho de 49008255, constatada a ausência de pagamento das custas recursais, quando da interposição do recurso, foi determinada a intimação do Agravante para colacionar aos autos o comprovante de recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimado, o Agravante não apresentou manifestação, conforme certidão de Id. 51014458.

Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, neste momento, a relatoria.

É o Relatório. D E C I D O.
O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.
(in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)
No caso em exame, o Agravante deixou de comprovar, quando da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.
Concedido o prazo para o devido recolhimento das custas recursais em dobro, em atenção ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, o Recorrente deixou transcorrer o lapso in albis, conforme demonstra a certidão de ID 51014458.
O não pagamento das custas recursais, no prazo estipulado pelo Relator, acarreta a deserção do recurso.
No mesmo sentido é a intelecção do Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO BENEFÌCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUPOSTAMENTE DEFERIDA NA ORIGEM OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO NÃO ATENDIDA. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
2. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada para comprovar estar amparada pela concessão da justiça gratuita, alegadamente deferida na origem, ou recolher em dobro o preparo, consoante o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC, porém, quedou-se inerte.
3. No caso, junto às alegações da parte, não é trazido nenhum documento que comprove a concessão do benefício da gratuidade judiciária ou do recolhimento do preparo, devendo ser mantida a deserção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no RMS 61.447/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/12/2020)(destaquei).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). 2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro. 3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes. 4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1941293 SP 2021/0165880-4, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) (destaquei)
Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC.
Nestes termos, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, dê-se baixa do presente recurso junto ao órgão distribuidor deste Tribunal, com a subsequente remessa eletrônica dos autos à instância originária.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2022.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8003162-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bold Participacoes S.a.
Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen (OAB:SC15271)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557-A)
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003162-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BOLD PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO, CAMILLA ALVES BRITTO

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de fevereiro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8004828-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Hermano Brito De Almeida
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004828-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: HERMANO BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Jaguaquara (ID 56938958) nos autos da Ação Indenizatória nº 8004460-47.2023.8.05.0138, movida por Hermano Brito de Almeida.

Em sua exordial, o autor informou, em síntese, que, possui conta benefício perante o Banco agravante, utilizada exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário, a qual detém natureza de “conta salário”, todavia, sem qualquer solicitação, a aludida instituição financeira a converteu em “conta fácil bradesco” e passou a cobrar pacote de serviços não contratados, cujo valor final compromete sua renda mensal. Comunicou que já utilizou de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar a cobrança, porém não obteve sucesso. (ID 56938957)

Decisão ID 56938958 deferindo liminar requerida pelo agravado no sentido de determinar a suspensão das cobranças na conta benefício daquele referentes às tarifas denominadas “pacote de serviços padronizado prioritários” e “cart crédito anuid”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), no limite de R$ 10.000 (dez mil reais).

Inconformado, o agravante recorreu da decisão supra sustentando que o agravado aderiu, de forma livre e espontânea, à linha de crédito bancária, a qual acompanha a cesta de serviço em questão, e que, exercendo regularmente seu direito, promoveu a cobrança desta. Aduziu suposto arbitramento irrazoável e desproporcional da multa. Pontuou, também, que o limite desta seria excessivo, alegando ensejo em enriquecimento sem causa à parte autora. Ao final, sustentou que, em razão de não constar dos autos eventual descumprimento ou resistência ao cumprimento da decisão, bem como a suposta excessividade da multa arbitrada, que poderia causar dilapidação de seu patrimônio, requereu: i) a concessão liminar do efeito suspensivo ao agravo para suspender o cumprimento da decisão, no que tange à imposição da multa; ii) a reforma da decisão agravada, no sentido de afastar a imposição daquela até o deslinde final da lide; iii) ou, na hipótese de manutenção do decisum, a redução do valor arbitrado.

É o relatório.

Constato que os requisitos previstos nos artigos. 1015, I, 1.016 e 1.017 do CPC foram atendidos, razão pela qual conheço do presente agravo.

Noutro giro, verifico que a instituição financeira restringiu sua impugnação recursal ao capítulo da decisão agravada referente à multa diária.
Estabelecida essa premissa, passo à análise do pedido de efeito suspensivo que, como cediço, é regido pelo art. 995, parágrafo único, do diploma processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Especificamente no que atine ao objeto do recurso - multa diária - verifico que o valor fixado pelo juízo de origem é razoável e proporcional, inclusive à capacidade econômica da instituição financeira.
Ademais, constato que o juízo a quo limitou o valor ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que afasta qualquer alegação de enriquecimento sem causa.
Assim, compreendo que está ausente a probabilidade de provimento do recurso na espécie.
Conclusão

Ante o exposto, NEGO o efeito suspensivo pleiteado.
Intime a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Atribuo força de ofício a esta decisão, para fins de notificação do juízo a quo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator
JR24/21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8003009-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Leandro Cardoso Marques
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (assistente De Acusação) (OAB:BA44243-A)
Agravado: Ivanilton Santos Macedo
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003009-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO LEANDRO CARDOSO MARQUES

Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (Assistente de Acusação)
AGRAVADO: IVANILTON SANTOS MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDER ADRIANO NEVES DAVID

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de fevereiro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8064120-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723-A)
Agravado: P & A Locacoes De Maquinas, Equipamentos E Servicos Ltda
Advogado: Sidnei Alex Da Silva Costa (OAB:BA36655-A)
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Da Costa Vargens (OAB:BA5627500A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064120-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO
AGRAVADO: P & A LOCACOES DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS, SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da TERCEIRA CAMARA CIVEL - SALVADOR Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador,5 de fevereiro de 2024.
Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8004926-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terezinha De Jesus Dos Santos
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004926-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Terezinha de Jesus dos Santos, presentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso nos autos da Ação Indenizatória nº 8000458-35.2024.8.05.0191, de sua autoria e movida em desfavor do Banco Santander (BRASIL) S.A. - OLÉ CONSIGNADO, que, indeferiu liminar na qual se pleiteava que o agravado se abstenha de descontar do benefício previdenciário da agravante, o valor referente a empréstimo consignável, bem como proibir que a parte recorrida insira o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento definitivo da demanda.

Inconformada, a agravante recorreu da decisão supra sustentando que a urgência do caso se traduz em razão da sua idade avançada e hipossuficiência. Aduziu que, não solicitou e nem autorizou empréstimo consignado e há ocorrência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em razão da continuidade das cobranças indevidas comprometerem grande parte de sua renda. Pontuou, também, que a decisão vergastada seria genérica. Ao final, requereu: i) a concessão da gratuidade da justiça, sendo dispensado o pagamento de preparo e porte de remessa e retorno quanto ao recurso; ii) a concessão da antecipação de tutela, determinando-se que o agravado se abstenha de descontar do benefício previdenciário da recorrente, o valor referente ao empréstimo consignável, bem como proibir que a parte recorrida insira o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito; iii) a reforma da decisão, para suspender os descontos do referido benefício, bem como a proibição de inserção do nome agravado nos órgão de proteção ao crédito, ou, subsidiariamente, seja anulada a decisão, face eventual ausência de fundamentação.

É o relatório.

Constato que os requisitos previstos nos artigos. 1015, I, 1.016 e 1.017 do CPC foram atendidos, razão pela qual conheço do presente agravo.

Importante registrar que, no presente momento processual, a discussão gira em torno da possibilidade da parte agravante sofrer eventual prejuízo grave e de difícil reparação (periculum in mora), bem como o relevante fundamento ao pedido (fumus boni iuris), em decorrência do quanto consignando na decisão proferida no 1º grau.

De acordo com a exordial, a agravada informou que foi surpreendida com a contratação de empréstimo realizado junto ao banco Santander Olé., no valor de R$ 6.212,64 (seis mil e duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago em 84 parcelas de R$ 73,96, datado em 28/06/2021, com início dos descontos em 05/2020. Juntou extratos bancários, declaração de hipossuficiência e histórico de créditos perante o INSS.

Compulsando os autos do processo judicial em referência, verifiquei que o juízo a quo indeferiu o pleito de urgência, em razão da inexistência, naquele momento processual, de verossimilhança nas alegações, considerando a imprescindibilidade de oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.

Ainda sob a análise dos presentes autos, constatei que, de fato, não existem elementos de verossimilhança suficientes aptos a ensejar a imediata suspensão da cobrança em tela.

Desta forma, até que a controvérsia contemple maior aprofundamento, após abertura do contraditório e produção de provas, verifico que a decisão em referência não merece ser suspensa.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Por fim, CONCEDO a gratuidade da justiça, ora pleiteada, sendo dispensado o pagamento de preparo e porte de remessa e retorno quanto ao recurso.

Intime-se a Agravada, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões aos termos do agravo de instrumento interposto, facultando-lhe a juntada das cópias de peças que entender necessárias, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos.

Atribuo força de ofício a esta decisão, para fins de notificação do juízo a quo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8042298-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Girlene Da Conceicao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ananivia Lima De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Aldo Joao Batista Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ademir De Oliveira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Celso De Jesus Mendes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crislane Santos Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anali Dos Santos Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ana Maria Da Silva Pinheiro

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Adilza Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Adelita Batista De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ariana Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ana Lucia De Souza Soares
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Antonio Manoel Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Chirlei Maria De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crispim Otavio De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Gilvanda De Souza Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Fabiano Alberto Sales
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Fernanda Do Bomfim Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Erenita Souza De Pinho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edcarlos Barbosa Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elizete Da Conceicao Paixao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edlene Santana Franca Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edneide Santos Conceicao De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Dilson Do Rosario Espinola
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daniele Ramos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Denilson Sacramento Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daniela Bomfim De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Debora Fonseca Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Claudete Crispina Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda

Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042298-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GIRLENE DA CONCEICAO SANTOS e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré que, nos autos da Ação Ordinária de nº 8000646-49.2019.8.05.0176, ajuizada por GIRLENE DA CONCEICAO SANTOS e outros (29), ora Agravantes, em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros (2), determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos:
Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.
Em suas razões, aduzem os Agravantes que as suas pretensões indenizatórias estão fundamentadas "...na atividade empresarial efetuada pelos Agravados – a operação da barragem -, de modo que, a existência, ou não, de eventual dano ambiental, visa apenas reafirmar e intensificar os danos suportados pelos Autores.".
Pontuam que a suspensão do feito ocasionará grave prejuízo, especialmente porque a Ação Civil Pública encontra-se em fase de tutela cautelar antecedente, o que provocará excessiva demora na tramitação dos feitos individuais.
Afirmam que "...o objeto, a causa de pedir e os pedidos deste processo judicial divergem inteiramente daqueles sustentados na Ação Cautelar mencionada.", uma vez que "... a Ação Cautelar trata de evento específico, qual seja, a suspensão do teste de calha, enquanto a Ação Individual persegue a reparação indenizatória pelos danos causados pelo modus operandi diário utilizado pela Votorantim.".
Asseveram que a comprovação de danos ambientais na Ação Civil Pública apenas reforça os danos pessoais e individuais sofridos pelos Agravantes, em razão da má operação da barragem.
Sustentam que a solução perquirida nos autos principais, independe do resultado da Ação Coletiva, já que "...as provas produzidas naqueles autos não necessariamente serão suficientes e excludentes das provas que serão produzidas pelos Autores...", que deverão comprovar a extensão econômica dos danos individualmente suportados por eles, fazendo-se necessária uma instrução própria e mais ampla.
Destacam que a "(i) a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (ii) a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; (iii) e, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente.".
Alegam que a parte autora tem a faculdade de promover a defesa de seus interesses por meio de ação individual, ainda que pendente ação coletiva sobre o mesmo objeto, o que sequer é o caso.
Informam que, na ação coletiva, não fora determinada a suspensão das demandas individuais, e que "...embora haja pedido de dano moral coletivo naquela ação aos residentes da comunidade local, este dano moral é oriundo de fato gerador único e diverso do que se discute na referida ação de indenização por danos morais e materiais individuais.".
Ressaltam que o tema 589 do STF não se amolda à hipótese, tendo em vista que a macro-lide não está fundada no mesmo dano narrado no processo principal.
Requerem a gratuidade recursal e, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, com o sobrestamento do decisum combatido.
No mérito, pugnam pelo provimento do presente agravo, com a definitiva modificação da decisão recorrida. Subsidiariamente, suplica que seja limitado o prazo de suspensão do processo, não excedendo a 1 (um) ano, ou até a elaboração do Laudo Pericial na ação coletiva, o que ocorrer primeiro.
Em despacho de ID 50227608, o Eminente Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto determinou a comprovação da hipossuficiência econômica, o que foi realizado em ID's 51230333 e 51230338.
É o breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, à vista dos documentos de ID 51230338, defiro aos Agravantes os benefícios da gratuidade recursal, dispensando-os do preparo, nos moldes do art. 98 do CPC.
Ainda de forma inicial, reputo cabível o presente agravo de instrumento, à luz da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018, DJe de 19/12/2018, pelo rito dos repetitivos, no sentido de que "...o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação..." (Tema nº 988).
Destarte, tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum. Vejamos.
É sabido que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.549/RS e REsp nº 1353801/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (TEMAS nº 60 e 589), firmou a seguinte tese jurídica:
Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.
Ocorre, contudo, que, em exame preliminar, não se observa que a macro-lide, apontada pelo juízo primevo como fundamento para suspensão da ação originária, tem a mesma causa de pedir do processo principal.
Isto porque, enquanto a Ação Cautelar Preparatória de nº 1034043-71.2020.4.01.3300, em trâmite na Justiça Federal, objetiva impedir a ocorrência de possível dano ambiental ocasionado pelo “teste de calha”, que seria promovido pelo Grupo Votorantim Energia no Rio Paraguaçu (dano futuro), da petição inicial da ação originária, extrai-se que os Agravantes pretendem obter a reparação, por danos morais e materiais, em razão de danos ambientais decorrentes da má-gestão na produção de energia elétrica.
Deste modo, ao menos nesta análise perfunctória, não se revela cabível, com base nos Temas 60 e 589 do STJ, a suspensão da ação originária, estando presente a probabilidade de êxito recursal.
Sobre o tema, recentemente, já se manifestou este Egrégio Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO, SOB O ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE MACROLIDE. PRELIMINAR. RECURSO INSTRUMENTAL. ART. 1015, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CABIMENTO RECURSAL. CONSTATAÇÃO. PREFACIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ORDEM DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AINDA NÃO INTENTADA, SENÃO PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE. IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS DAS AÇÕES INDIVIDUAIS E DO REQUERIMENTO CAUTELAR. AUSÊNCIA. AMPLITUDE DOS PLEITOS. DIFERENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO EVIDENCIAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE. DECISÃO. CASSAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.
(TJBA, AI nº 8038080-76.2023.8.05.0000, Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Julgado em 22/01/2024) (destaquei).
Noutro vértice, evidente o periculum in mora, uma vez que os Agravantes são pescadores e marisqueiros que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, o que denota o caráter alimentar da demanda principal, podendo, ainda, a suspensão da marcha processual, até o trânsito em julgado da Ação Cautelar, acarretar grave violação ao princípio da duração razoável do processo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO, para suspender os efeitos do decisum agravado, até ulterior decisão desta Corte.
Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Intimem-se os Agravados para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC).
Publique-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8004597-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Norma Lucia De Jesus Carneiro
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004597-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: NORMA LUCIA DE JESUS CARNEIRO
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503-A)
ASB00
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais de nº 8030790-61.2023.8.05.0080, proposta por NORMA LUCIA DE JESUS CARNEIRO, deferiu a antecipação de tutela postulada, nos seguintes termos:
Pelo exposto, com fundamento no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a existência dos requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o BANCO BRADESCO S.A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, relativamente ao contrato contestado nestes autos, no prazo de até cinco dias, contados da intimação acerca da presente decisão, sob pena de ser obrigado a ré restituir em dobro todos os valores descontados após a ciência desta decisão, bem como abstenha-se de incluir os seus dados nos órgãos de proteção ao crédito por conta do inadimplemento das supositícias obrigações contratuais, sob pena de incorrer em astreintes de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso verificado, até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Colimando conferir maior eficácia à tutela jurisdicional, oficie-se ao INSS para fins que promova a referida suspensão, até ulterior deliberação.
[...]
(destaque do original).
Em suas razões, aduz o Agravante, em suma, que "...o Agravado aderiu junto à Agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato de conta corrente, que objetiva discutir em juízo...", tendo pleno conhecimento das cláusulas no momento da contratação.
Afirma que, ao efetuar os descontos em conta corrente, agiu consoante contratado, no exercício regular de seu direito, não cometendo nenhuma irregularidade, nem procedendo com cobrança indevida e abusiva.
Ressalta que "...em nenhum momento a Agravante impôs ao Agravado que assinasse o contrato, pelo contrário, ele assinou conforme sua declaração de vontade, e assim o fez, com a finalidade da aquisição de valores para utilização pessoal.".
Pontua que os descontos são realizados mensalmente, de modo que o arbitramento de multa diária é desproporcional.
Acrescenta que é desnecessário o arbitramento de multa quando não há comprovação de descumprimento ou oferecimento de resistência ao cumprimento, bem como que, diante do valor e periodicidade, a multa mostra-se excessiva.
Requer a concessão do suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mantendo-se os descontos referentes ao contrato firmado entre as partes. No mérito, pugna pela revogação do decisum ou, subsidiariamente, pela redução do valor e modificação da periodicidade da astreinte (incidência mensal).
É o breve relato. DECIDO.
Presentes os requisitos, conheço, por ora, do recurso.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum.
É que, em que pese a Autora/Agravada afirmar, na petição inicial da ação originária, que não reconhece o contrato firmado com o Réu/Agravante, do exame superficial daqueles autos, verifica-se que, em sede de contestação, a narrativa da ora Recorrida, aparentemente, torna-se inverossímil com a apresentação, pelo Agravante/Réu, de contratos assinados acompanhados do mesmo documento de identidade encartado pela Autora junto à sua exordial (ID's 429782281, 429782293 e 429782299 dos autos de

origem), além dos comprovantes de TED, demonstrando o depósito dos valores contratados (ID's 429782284 e 429782289 do processo principal), o que configuram prova escrita da possível relação obrigacional existente entre as partes litigantes, afastando, a priori, o pressuposto da probabilidade do direito invocado, necessário à concessão da tutela de urgência.
Assim, os elementos de prova constantes dos autos não autorizam, neste momento processual, o deferimento da tutela de urgência vindicada, já que as alegações feitas pela Agravada foram rechaçadas por documentos idôneos, que trazem fortes indícios da existência da relação jurídica estabelecida entre as partes e da dívida existente, circunstâncias que serão mais bem avaliadas com o exaurimento da fase instrutória, nos autos de origem.
Registre-se, por oportuno, que o simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito não é suficiente para afastar a mora.
Outrossim, a suspensão dos descontos mensais, quando insuficiente a demonstração da suposta fraude, pode ter efeito contrário (periculum in mora inverso), causando prejuízo ao suposto credor, que não apenas deixará de ter a contraprestação no contrato de mútuo, como também poderá não ter margem em folha para futuros descontos.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO, para suspender o decisum agravado, permitindo a continuidade dos descontos mensais, relativos ao contrato sub judice.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC).
Publique-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8051410-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irene Goncalves Vitorio De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051410-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO, EPIFANIO ARAUJO NUNES
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, bem assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte recorrente, a fim de que se manifeste acerca da dialeticidade do recurso interposto por si, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO
8036814-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alba Leite Lopes
Agravante: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036814-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
AGRAVADO: ALBA LEITE LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Com efeito, a teor do Tema n.º395 do STJ e art.34 da LEF, têm-se que a execução fiscal remonta R$764,05 (ID n.º75887598), sendo inferior a 50 ORTNs, pois, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data de distribuição da demanda (em setembro/2020), obtêm-se o montante atualizado de R$1.048,30”1.
Dessarte, à vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE a Agravante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a inadmissibilidade da sua insurgência, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso, tendo em vista o não cabimento de agravo de instrumento em execução fiscal inferior a 50 ORTNs, à luz do tema n.º395 do STJ e n.º408 do STF, conforme aresto da Corte Cidadã:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal que não alcançar o valor de alçada estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do extinto TFR. Nesse sentido: REsp 1.743.062/SC, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/09/2018; AREsp 1.547.173/SP, rel. inistro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019. 2. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp 1754564/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/06/2021)
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8011814-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marileide Sena Dos Santos
Advogado: Ana Alice Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA68881)
Advogado: Hildo Verissimo Da Paixao (OAB:MG202637)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011814-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARILEIDE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA ALICE DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE, HILDO VERISSIMO DA PAIXAO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o presente feito à ordem.
Nada obstante o recurso se volte contra a rejeição da exceção de pré-executividade, observei que, nos autos de origem, houve acordo entre os litigantes, com o parcelamento do crédito tributário exequendo, conforme noticiado na petição de ID n.º427669391.
Destarte, à luz do princípio do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa (art.10 do NCPC), INTIMEM-SE a AGRAVANTE e o AGRAVADO, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se sobre a aludida causa de suspensão da exigibilidade tributária, expressando eventual perda superveniente do objeto recursal, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8049189-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Agravado: Carlos Alberto Cairo Lisboa
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049189-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, ADRIANA CATANHO PEREIRA
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO CAIRO LISBOA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por COELBA, contra decisão que sobrestou o feito, em que se discute TUST e TUSD, sem ter havido a análise da ilegitimidade passiva arguida.
Inicialmente, infere-se que a decisão agravada não tratou de exclusão de litisconsorte, o que difere da hipótese de reconhecimento de ilegitimidade passiva, cujo desate demanda o exaurimento da instrução processual. Cite-se precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
2. A respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
3. No caso em apreço, em que a decisão agravada na origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, ora recorrente, não há que se falar em urgência que decorra da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a questão poderá ser revista, até mesmo pelo juízo de primeira instância, após a instrução processual.
4. Ademais, destaque-se que o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual. Precedentes: AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.
5. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp n. 1.918.169/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

Assim, de acordo com o Tema n.º988 do STJ, “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, assim entendida como “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura”.
Destarte, em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a inadmissibilidade do agravo de instrumento, porquanto não se coadune com o rol do art.1.015 do CPC, nem haja a indicação específica de situação fática iminente, que enseje perecimento de direito ou questão jurídica que já produza efeitos lesivos imediatos à parte (v.g. efetiva constrição patrimonial, protesto de título, óbice a participar de liticitação pública, dentre outros), sob pena de preclusão e de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de fevereiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0536089-59.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilza Dos Santos Reis Filha
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691-A)
Advogado: Jose Rodrigues De Souza Filho (OAB:BA44945-A)
Apelado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206-A)
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247-A)
Terceiro Interessado: Fabiane Sousa Luciano
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Batista De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536089-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NILZA DOS SANTOS REIS FILHA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA18691-A), JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB:BA-44945-A)
APELADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206-A), MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA49247-A)
II
DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Sra. NILZA DOS SANTOS REIS FILHA, para tomar ciência do quanto informado nos documentos de IDs 56667416 e 56667417, manifestando se houve efetivo recebimento do valor.

Conclusos, após.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0001714-49.2011.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rodrigo Cerqueira Da Silva
Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982-A)
Embargante: Municipio De Itabuna

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219-A)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001714-49.2011.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA12219-A), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA-9465-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: RODRIGO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE FERREIRA NUNES DOS REIS (OAB:BA26982-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (RODRIGO CERQUEIRA DA SILVA), por seu advogado, para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0144443-17.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sw3 Comercio E Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789-A)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269-A)
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682-A)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169-A)
Apelante: Israel Mizrach
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0144443-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ISRAEL MIZRACH
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A)
APELADO: SW3 COMERCIO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789-A), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269-A), JULIANA SANTOS REBOUCAS (OAB:BA28682-A), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169-A)

DESPACHO
INTIME-SE Israel Mizrach, por intermédio de seu advogado, para, em dois (2) dias, protocolar novamente a petição de embargos de declaração pela via adequada, por meio da função ‘novo recurso interno’ disponível no sistema PJe, observando as orientações disponibilizadas por este Tribunal nos manuais próprios e recorrendo, se necessário, ao auxílio do Service Desk, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8002954-46.2022.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Antonio Santos Silva
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002954-46.2022.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO SANTOS SILVA
Advogado(s): JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS (OAB:PE33550-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Proceda a secretaria à juntada, nestes autos, das contrarrazões apresentadas equivocadamente pela parte embargada nos autos principais, conforme id. 56960235. Após, retornem conclusos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000561-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Bernadete Soares De Freitas
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000561-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA BERNADETE SOARES DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DESPACHO
Aguarde-se o transcurso do prazo para todos os agravados apresentarem contrarrazões, mesmo porque a petição contida no id. 56940986 é estranha ao presente processo.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000990-60.2023.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aristoteles Pereira De Sousa
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052-A)
Embargante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000990-60.2023.8.05.0250.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: ARISTOTELES PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada (ARISTOTELES PEREIRA DE SOUSA), por seu advogado, para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8004707-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deusdete Santana Santos
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765-A)
Agravado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004707-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEUSDETE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JANIUSCIA SILVA PORTO (OAB:BA40765-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte agravada (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS) para responder ao presente agravo de instrumento, no prazo de trinta (30) dias, já em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita

Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8174020-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. A. D. S. B.
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Apelante: A. A. M. I. S.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Interessado: Q. S.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174020-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)
APELADO: MARCO ANTONIO DE SOUSA BASTOS
Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313-A)

DESPACHO
Retire-se o segredo de justiça, por não ser o caso dos autos, já que não se enquadra nas hipóteses de lei para tal medida excepcional.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8021839-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubaldo Paranhos Gomes
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021839-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UBALDO PARANHOS GOMES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DESPACHO
Intime-se o apelante, para, querendo, se manifestar sobre a preliminar suscitada pela apelada na petição de ID – 56867468.

Prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8060852-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Melquizedeck Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401-A)
Agravado: Maria De Lourdes Vieira Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060852-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MELQUIZEDECK DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES VIEIRA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de fevereiro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8024343-79.2018.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Valdivia De Jesus Pereira
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328-A)
Reu: Pedro Hugo Borre
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513-A)
Litisconsorte: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8024343-79.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: VALDIVIA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328-A)
REU: PEDRO HUGO BORRE
Advogado(s): ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513-A)

DECISÃO
Declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8012967-57.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Antonio De Almeida
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817-A)
Agravado: Mario Cesar Maskell Ferreira
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053-A)
Advogado: Jailma Santana Reis (OAB:BA59988-A)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012967-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s): ZENIA NUNES MENEZES (OAB:BA20817-A)
AGRAVADO: MARIO CESAR MASKELL FERREIRA
Advogado(s): GERSON JOSE CORDEIRO LIMA (OAB:BA22053-A), JAILMA SANTANA REIS (OAB:BA59988-A), MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441-A), MOEMA PEIXOTO FERNANDES GONCALVES (OAB:BA-49783-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANGELA ANTONIO DE ALMEIDA contra decisão proferida no processo n.º 8081825-45.2019.8.05.0001.
O efeito suspensivo postulado foi indeferido pela decisão de Id. 27003887.
Contra a referida decisão monocrática, a Agravante interpôs o Agravo Interno de n.º 8012967-57.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Em 19/09/2022, o presente Agravo de Instrumento teve o seu mérito julgado pela Egrégia Quarta Câmara Cível deste TJBA, sob a relatoria da Exma. Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi (Id. 34963055).
Diante do referido julgamento, o Agravo Interno n.º 8012967-57.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv foi julgado prejudicado (Id. 38498484), por decisão já transitada em julgado.
Na sequência, os autos do Agravo de Instrumento foram encaminhados para a Exma. Desembargadora Relatora do acórdão de Id. 34963055, Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que proferiu a seguinte decisão:
“Após o julgamento do acessório Agravo Interno 8012967-57.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, os autos deste Agravo de Instrumento retornaram à minha conclusão, por ter sido a relatora do acórdão de ID 34963055.
“Patenteado que o recurso em análise faz parte do acervo vinculado à vaga que anteriormente ocupava na Quarta Câmara Cível, declaro a minha incompetência para prosseguir na relatoria do feito.
Sendo assim, determino que a Secretaria da Câmara providencie a remessa dos autos ao Eminente Desembargador sucessor na vaga por mim anteriormente ocupada”.
Considerando que o mérito do presente recurso já foi julgado por meio do Acórdão de Id. 38498484, a competência permanece vinculada à Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, nos termos do art. 17, § 2º e do art. 160, § 8º do RITJBA. Vejamos:
Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
§ 2º – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1º, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos pro-

cessos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2013, PUBLICADA EM 07/08/2013).
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
§ 8º – A regra do § 7º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).
Feitas tais considerações, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa os autos à 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 85, III, b do RITJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8012107-56.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Espólio: Mauricio De Jesus Anunciacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012107-56.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
ESPÓLIO: MAURICIO DE JESUS ANUNCIACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, interposto por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada em Ação de Busca e Apreensão.
Entretanto, em acesso aos fólios eletrônicos nos autos de origem, verifica-se que o Juízo a quo prolatou sentença nos autos de n.º 8007846-16.2021.8.05.0022, em 24 de abril de 2023, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, ao passo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”
O ora Agravante interpôs Recurso de Apelação contra a sentença.
A superveniência da sentença, por si só, não leva à perda de objeto doagravode instrumento, sendo necessário analisar o caso concreto, para verificar se subsiste interesse recursal do recorrente e utilidade no julgamento doagravo.
Sobre o assunto, Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha afirmam que:
“Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro no processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Prosseguem os citados autores:
“Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
No presente caso, o recurso versa sobre a tutela antecipada de busca e apreensão. Todavia, posteriormente foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Por consequência, não subsiste o objeto da impugnação recursal, ficando prejudicado o recurso.
Nesse sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1645981 RJ 2016/0338337-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. Em razão de decisão maior e posterior à sentença, certa é a ocorrência da perda do objeto do Agravo, que pretendida a concessão de mera tutela antecipada. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0020177-14.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINAVA AO AUTOR EMENDA À INICIAL COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A COMPRAVAR A INSTITUIÇÃO DA MORA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS NO CURSO DO PRESENTE AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, VISTO QUE PREJUDICADO, COM FULCRO NO ARTIGO 932, III, DO CPC/15.(TJ-RJ - AI: 00483646620218190000, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 21/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO. Com a prolação de sentença no processo de origem, ocorre a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a emenda à inicial. (TJ-MS - AI: 14065911720228120000 Corumbá, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2022).
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra a decisão interlocutória (mov. 13.1) proferida pela MM. Juíza de Direito Trícia Cristina Santos Troian, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, na ação de busca e apreensão nº 0001240-10.2023.8.16.0030, que determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos: “I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de comprovar a notificação da parte ré para constituí-la em mora, não servindo para tanto a notificação eletrônica pretendida. Nesse sentido vem entendendo e. Tribunal de Justiça do Paraná. (TJ-PR - AI: 00063767820238160000 Foz do Iguaçu 0006376-78.2023.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 10/02/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2023).
Diante do exposto, resta configurada a perda do objeto do recurso.
De outra banda, oart. 932, III do CPC/2015 atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Interno, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos autos no Órgão Distribuidor.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8012107-56.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Mauricio De Jesus Anunciacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012107-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: MAURICIO DE JESUS ANUNCIACAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada em Ação de Busca e Apreensão.
Em acesso aos fólios eletrônicos nos autos de origem, verifica-se que o Juiz a quo prolatou sentença nos autos de n.º 8007846-16.2021.8.05.0022, em 24 de abril de 2023, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, ao passo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”
O ora Agravante interpôs Recurso de Apelação contra a sentença.
A superveniência da sentença, por si só, não leva à perda de objeto doagravode instrumento, sendo necessário analisar o caso concreto, para se verificar se subsiste interesse recursal do recorrente e utilidade no julgamento doagravo.
Sobre o assunto, Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha afirmam que:
“Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro no processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Prosseguem os citados autores:
“Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
No presente caso, o recurso versa sobre a tutela antecipada de busca e apreensão. Todavia, posteriormente foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Por consequência, não subsiste o objeto da impugnação recursal, ficando prejudicado o recurso.
Nesse sentido, confira-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça e tribunais pátrios:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1645981 RJ 2016/0338337-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. Em razão de decisão maior e posterior à sentença, certa é a ocorrência da perda do objeto do Agravo, que pretendida a concessão de mera tutela antecipada. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0020177-14.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINAVA AO AUTOR EMENDA À INICIAL COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A COMPRAVAR A INSTITUIÇÃO DA MORA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS NO CURSO DO PRESENTE AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, VISTO QUE PREJUDICADO, COM FULCRO NO ARTIGO 932, III, DO CPC/15.(TJ-RJ - AI: 00483646620218190000, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 21/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO. Com a prolação de sentença no processo de origem, ocorre a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a emenda à inicial. (TJ-MS - AI: 14065911720228120000 Corumbá, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2022).
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra a decisão interlocutória (mov. 13.1) proferida pela MM. Juíza de Direito Trícia Cristina Santos Troian, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, na ação de busca e apreensão nº 0001240-10.2023.8.16.0030, que determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos: “I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de comprovar a notificação da parte ré para constituí-la em mora, não servindo para tanto a notificação eletrônica pretendida. Nesse sentido vem entendendo e. Tribunal de Justiça do Paraná. (TJ-PR - AI: 00063767820238160000 Foz do Iguaçu 0006376-78.2023.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 10/02/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2023).
Diante do exposto, resta configurada a perda do objeto do recurso.
De outra banda, oart. 932, III do CPC/2015 atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos autos no Órgão Distribuidor.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8044819-02.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Master Clube - Clube De Beneficios E Metas Para Seguranca
Advogado: Kezia Evini Rodrigues Santos (OAB:MG216705)
Advogado: Luciane Caldas Campos (OAB:MG111959-A)
Agravado: Marcio De Brito Ferreira
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044819-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MASTER CLUBE - CLUBE DE BENEFICIOS E METAS PARA SEGURANCA
Advogado(s): KEZIA EVINI RODRIGUES SANTOS (OAB:MG216705), LUCIANE CALDAS CAMPOS (OAB:MG111959-A)
AGRAVADO: MARCIO DE BRITO FERREIRA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MASTER CLUBE - CLUBE DE BENEFICIOS E METAS PARA SEGURANCA contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Substituto de 2º Grau, Adriano Augusto Gomes Borges, que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível n.º 8001681-33.2020.8.05.0039, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, por reconhecer a sua intempestividade.
Em suas razões recursais (Id. 36358872), alega que a decisão que não admitiu o seu recurso de Apelação não merece prosperar, pois "conforme consta nos autos do processo originário, por meio do Sistema PJE o prazo fatal para interpor o recurso de apelação findava no dia 27/01/2022 e não 26/01/22, como alegado em decisão acima".
Sustenta estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, "caracterizado pela impossibilidade da agravante em RECORRER da decisão que equivocadamente a condenou a pagar a quantia de R$ 58.084,00(cinquenta e oito mil e oitenta e quatro reais)".
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que inadmitiu o recurso de Apelação.
Por meio da petição de Id. 39328959, o Recorrido pugnou pela inadmissibilidade do presente recurso.
Intimado sobre a preliminar arguida pelo Agravado, o Recorrente não apresentou manifestação (Id. 51166856).
É o relatório. Decido.
O conhecimento do recurso deve observar o preenchimento de pressupostos específicos, sendo vedado ao Tribunal analisar o seu mérito caso tais requisitos de admissibilidade não sejam atendidos.
Eles são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo).
No caso dos autos, o Agravo de Instrumento de Id. 36358872 foi interposto contra decisão proferida em 2º grau de jurisdição que inadmitiu o recurso de Apelação interposto pela ora Agravante (Id. 36358880).
Assim, está ausente o requisito intrínseco do cabimento, uma vez que o Agravo de Instrumento não é o meio apropriado para atacar julgamento monocrático de 2º grau.
O Agravo de Instrumento é a via adequada para impugnar as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, na forma disposta nos arts. 1.015 a 1.020 do CPC/2015.
Por sua vez, contra as decisões monocráticas proferidas em segunda instância é cabível o Agravo Interno, conforme previsão do art. 1.021 do CPC/2015. Confira-se:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
A interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão monocrática leva ao não conhecimento do recurso, sobretudo ante aexpressa disposição de lei, que não permite a existência de dúvida objetiva sobre o tipo recursal cabível.
Nessa linha, não se aplicam os princípios da instrumentalidade das formas ou da fungibilidade recursal.
O prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 também não incide no caso, já que eventual correção do vício demandaria a interposição de um novo recurso, o que é vedado.
Voltemos à precisa lição do Professor Arruda Alvim (Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]):
"São excludentes da aplicação do princípio da fungibilidade o erro grosseiro, pois aqui não se pode reputar haja dúvida objetiva, bem como a hipótese de má-fé, como, no caso da utilização de um recurso por outro, para obtenção de um efeito que o recurso cabível não teria."
(...)

“Importante lembrar que, embora o art. 932, parágrafo único do CPC/2015estabeleça a possibilidade de as partes regularizarem a peça recursal no prazo de cinco dias, tem-se entendido que tal regularização não se deve prestar a modificar o conteúdo do recurso. Também não são corrigíveis aqueles vícios que, para serem sanados, necessitam de uma repetição da prática do ato de recorrer, como ocorre com a interposição de recurso incabível ou equivocado com erro grosseiro.”
No mesmo sentido, eis os reiterados julgados dos Tribunais Pátrios:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024282-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S .A. Advogado (s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO AGRAVADO: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ Advogado (s):UENDEL RIBEIRO MARTINEZ ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE STJ I – Configura erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão monocrática do Relator, quando previsto, no art. 1021 do CPC, o cabimento do Agravo interno. Não conhecimento do recurso. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
(TJ-BA - AI: 80242828220228050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PREVISÃO EXPRESSA DO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS. DO ART. 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso apropriado para impugnar a decisão monocrática proferida pelo Relator é o agravo interno, conforme dispõe expressa e inequivocamente o art. 1.021 do CPC. Portanto, a interposição de instrumento constitui erro grosseiro, não comportando conhecimento.
(TJ-SP - AI: 22348255420208260000 SP 2234825-54.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 16/10/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR. IMPROPRIEDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADMISSÍVEL. DESCONHECIMENTO. 1- O recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisão monocrática proferida em 1º grau de jurisdição conforme as disposições do art. 1.015 do CPC, e não em 2º, onde é cabível agravo interno ou regimental (art. 1.021 do CPC e art. 364 do RITJGO). 2- Interposto agravo de instrumento contra decisão de Relator que indeferiu o pedido de gratuidade processual, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inadmissível (art. 932, III, do CPC) dado o erro grosseiro em relação ao recurso interposto pela parte.AGRAVO NÃO CONHECIDO.
(TJ-GO - AI: 02391153520208090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 13/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020)
EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR - RECURSO IMPRÓPRIO - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1- Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, é cabível o recurso de agravo interno contra decisão proferida pelo relator, para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. 2- A fungibilidade recursal subordina-se à existência de dúvida quanto ao recurso cabível, à inexistência de erro grosseiro na sua interposição e que o recurso erroneamente interposto tenha sido apresentado no prazo daquele que se pretende transformá-lo. 3- O recurso adequado para reformar decisão monocrática de relator indeferindo a gratuidade judiciária na fase recursal é o agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
(TJ-MG - AGT: 10000212460273005 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022)
De acordo com o inciso III do art. 932 do CPC/2015, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Como ensina Pedro Miranda de Oliveira (Poderes do relator: nos tribunais locais e superiores. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 181), ausente qualquer dos pressupostos de admissibilidade, “o relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o, porque recursos veiculados incorretamente atravancam a duração razoável do processo”.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento por ausência de atendimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade, fazendo-o com fulcro no art. 932, III do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8035035-32.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jair De Jesus Leite
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035035-32.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JAIR DE JESUS LEITE
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0023552-64.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Placido Serra De Faria
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615-A)
Embargante: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0023552-64.2009.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A), SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A)
EMBARGADO: PLACIDO SERRA DE FARIA
Advogado(s): HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615-A), SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A)

DESPACHO
Determino à Secretaria da Quarta Câmara Cível que proceda à exclusão da advogada do Apelado, Dra. Virgínia Pimentel Santos Custódio, da autuação no PJE, tendo em vista a renúncia apresentada no Id. 53188218.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8140447-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daiane Conceicao Soares
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140447-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
APELADO: DAIANE CONCEICAO SOARES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8003216-79.2016.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Naiara Xavier Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003216-79.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NAIARA XAVIER BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença (Id. 51083659) prolatada no processo n.º 8003216-79.2016.8.05.0154, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual com amparo na Lei Estadual n.º 13.729, na O.S. PGE n.º 10/2018 e no art. 485, VI do CPC/2015.
Após a interposição do recurso pelo ente fazendário, o STF apreciou a matéria alterando o entendimento anteriormente fixado pelo STJ e por este TJBA.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de extinção, de ofício, das execuções de pequeno valor, já que o seu ajuizamento consiste em faculdade da Administração Pública Federal. Confira-se o teor do Enunciado da Súmula n.º 452 do STJ: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.
Esse entendimento era encampado pelas Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0026798-90.2017.8.05.0000 (Tema n.º 8), firmaram a tese de que “o ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais.”
Contudo, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do RE 1355208, em sede de repercussão geral (Tema 1184):
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerando (i) que o referido julgamento resultou em mudança do entendimento dos Tribunais sobre a matéria; (ii) que o mencionado julgamento é superveniente à interposição do recurso; (iii) que o Tema 1184 prevê a possibilidade de suspensão

do trâmite das ações de execução fiscal para adoção de medidas extrajudiciais de cobrança do crédito; e (iv) que o art. 10 do CPC/2015 consagra o princípio da não surpresa, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Recorrente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste o interesse na suspensão do feito, a fim de adotar as providências estipuladas nos itens 2 e 3 da mencionada tese.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8021013-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rodolfo Nunes Ferreira
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139-A)
Embargante: Marcus Felipe De Aragao Fernandes
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139-A)
Embargante: Miguel Jabur Abud
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139-A)
Embargado: Condominio Edificio Mares Da Pituba
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargado: Alfonso Quintas Gonzalez Filho
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021013-98.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: RODOLFO NUNES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139-A)
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARES DA PITUBA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY (OAB:BA4460-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que os recorridos apresentaram contrarrazões ao inconformismo (Id. 51337335), suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação dos embargantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007354-24.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leandro Silva Santos
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081-A)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465-A)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957-A)
Embargante: Ana Paula Lima Pinto Da Silva
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: G. L. P. S.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007354-24.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA PAULA LIMA PINTO DA SILVA e outros
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA-29833-A), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A)
EMBARGADO: LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081-A), CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA (OAB:BA12465-A), ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (OAB:BA29957-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8121261-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafaela Xavier Evangelista Santana
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Apelante: Rafaela Xavier Evangelista Santana
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121261-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A e outros (2)
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A), CHARLES DE JESUS SILVA (OAB:BA60551-A)
APELADO: RAFAELA XAVIER EVANGELISTA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): CHARLES DE JESUS SILVA (OAB:BA60551-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que certifique a apresentação de contrarrazões pelo Apelado FUNDACAO JOSE SILVEIRA.
Após, retornem-me à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8035364-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. R. N. C.
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296-A)
Agravado: A. B. N. C.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Agravado: F. D. C. N.
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035364-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GEORGE ROBSON NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296-A)
AGRAVADO: A. B. N. C. e outros
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, observa-se que o Recorrente opôs agravo interno, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado, sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8051121-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. B. L. D. O.
Advogado: Bruno Badejo Leal De Oliveira (OAB:PE37506)
Agravado: M. D. O.
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8051121-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO BADEJO LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO BADEJO LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MARIANA DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA DE OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de fevereiro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0546494-18.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dario Valois Dos Santos Junior
Advogado: Maria Cristina Pinheiro Ferreira (OAB:BA27740-A)
Advogado: Gedalio Da Piedade Lima Junior (OAB:BA61996-A)
Apelado: Cassia Bispo Souza
Advogado: Maria Cristina Pinheiro Ferreira (OAB:BA27740-A)
Advogado: Gedalio Da Piedade Lima Junior (OAB:BA61996-A)
Apelado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas
Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352-A)
Apelado: Leonardo Queiroz Oliveira
Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352-A)
Apelante: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Solon Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546494-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: DARIO VALOIS DOS SANTOS JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): MARIA CRISTINA PINHEIRO FERREIRA (OAB:BA27740-A), GEDALIO DA PIEDADE LIMA JUNIOR (OAB:BA61996-A), BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (OAB:BA30352-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela PDG Construtora Ltda, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação Cível de Obrigação de Fazer com Pedido de Medida Liminar proposta por Cássia Bispo Souza.
Para o processamento desta ordem, a Apelante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Considerando que a pessoa jurídica não goza da presunção de insuficiência da pessoa física, e não sendo a recuperação judicial, por si só, motivo suficiente para a concessão, foi determinada a sua intimação para proceder com a comprovação ou, de logo, com o recolhimento do preparo.

Devidamente intimada, contudo, quedou-se inerte, conforme certificado no id. 56796951.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o benefício da gratuidade, assegurado pela Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil, destina-se a assegurar a todos o acesso à Justiça, inclusive àqueles aos quais falece, ainda que momentaneamente, condições de custear o processo, sem prejuízo da sua subsistência, não se exigindo a condição de extrema miserabilidade para concessão da benesse.
Milita em favor da pessoa física que declara insuficiência de recursos a presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/1950.
É pacífico, contudo, o entendimento jurisprudencial segundo o qual a presunção legal de necessidade não alcança as pessoas jurídicas, somente cabendo a concessão do benefício quando comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo sem comprometer a atividade empresarial desempenhada.
No caso dos autos, a Apelante foi intimada a apresentar documentos que comprovassem fazer jus ao benefício, contudo, como dito em linhas passadas, quedou-se inerte.
À vista disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Apelante para que proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8005005-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Camila Malaquias Lelis
Advogado: Camila Malaquias Lelis (OAB:BA56527)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005005-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CAMILA MALAQUIAS LELIS
Advogado(s): CAMILA MALAQUIAS LELIS (OAB:BA56527)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE Barra do Mendes/BA, nos autos da Ação Ordinária de Tutela Cível, com pedido liminar, tombada sob o nº 8000005-65.2024.8.05.0021, nos seguintes termos:
“Assim, diante da verossimilhança dos fatos alegados pela parte Autora e das provas anexadas aos autos, amparada no art. 273 do CPC: CONCEDO a tutela antecipatória dos efeitos da sentença, determinando à FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, ATRAVÉS SUA BANCA EXAMINADORA, QUE RECONHEÇA O ENQUADRAMENTO DA AUTORA, CAMILA MALAQUIAS LELIS (CPF Nº 052.405.105-47), COMO PARDA, MANTENDO-A, PORTANTO, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE 1º LUGAR DA LISTA DE COTAS DESTINADAS A PESSOAS NEGRAS DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, PARA A COMARCA DE BARRA DO MENDES-BAHIA, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), para hipótese de descumprimento.”

Alega em síntese: “Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento que e vedada a concessão de antecipação de tutela, contra a fazenda Pública, que esgote o objeto da ação.”

Diz ainda: “A autodeclaração dos beneficiários da política da reserva de vagas pra candidatos negros e pardos em concursos públicos não é suficiente para o candidato concorrer a vaga pelo sistema de cotas. É necessária a posterior análise da comissão especial, designada heteroidentificação.”

Afirma: “Além do mais, o STF entendeu pela constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas na ADC 41/DF.”

Sustenta por conseguinte: “vislumbra-se a presença do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista ter sido conferido ao candidato direito de prosseguir no certame apesar da previsão expressa no edital de exclusão do candidato que prestar autodeclaração de negro falsa, enseja grave violação ao princípio da isonomia, bem como constitui nítida ingerência do Poder Judiciário sob o mérito administrativo.”

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar o cumprimento da decisão liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Tal norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.

No que se refere ao primeiro requisito, ou seja, “dano grave ou de impossível reparação”, não verifico a sua configuração. Em momento algum o Recorrente apresentou quaisquer fundamentos plausíveis a justificar a existência desse requisito.

Ora, não há nos autos a demonstração de dano emergente a ser experimentado pelo Agravante caso seja indeferido o efeito suspensivo da decisão, com a eficácia da decisão que reconheceu, em tutela antecipada, o enquadramento da Agravada como parda, e o subsequente aguardo do julgamento final do presente recurso.

Diante da inocorrência de dano grave ou de difícil reparação, encontra-se fulminado o preenchimento do requisito em comento, o que significa dizer que um dos pilares necessários para o deferimento do efeito suspensivo não foi adimplido. O texto de lei mencionado, exige o cumprimento dos dois requisitos para a imposição do efeito suspensivo da decisão. Ou seja, havendo a quebra de um dos elementos, restará vedada a concessão da medida suspensiva pleiteada.

Ademais, a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Inadimplido os requisitos existentes no mencionado parágrafo único do art. 995 do CPC/15, não deverá ser concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Desta forma, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido
A teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.

Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0807246-31.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amanildes Dorea Da Silva Medeiros
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Carla Marize Cerqueira De Miranda
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Edna Cassia Cedraz Carneiro
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Elane Mota Trindade
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Joana Angelica Boaventura E Ferreira
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Luiz Alberto Carneiro
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Marcia Lucia Souza
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Maria Eliana De Oliveira Medeiros
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Maria Nilda Lopes De Oliveira
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Nausicaa Boaventura Adorno
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Neide Pereira Da Silva
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Orlenita Maria Da Silva
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Siomaria Bacelar Costa
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Iranilde De Souza Ribeiro
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Claudia Barbosa Dantas
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Fabricia Freitas Pamponet Almeida
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Andrea Pontes De Souza Aquino
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0807246-31.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AMANILDES DOREA DA SILVA MEDEIROS e outros (16)
Advogado(s): YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218-A)

DECISÃO
Declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003715-17.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Goncalo Pereira Do Nascimento

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003715-17.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE GONCALO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
O mérito da presente ação é idêntico a outras demandas distribuídas para esta Relatora.
Sabe-se que o julgador poderá, nos termos do art. 81 do CPC, reconhecer, ex ofício, a ocorrência de prática de ato enquadrado na previsão atinente á litigância de má-fé.
Em assim sendo, nos termos do quanto constante no art. 10 do CPC, intime-se o Recorrente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da possível prática de atos qualificados como litigância de má-fé.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002101-74.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Ferreira Da Hora
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002101-74.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO FERREIRA DA HORA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Analisando o presente feito, verifica-se que, nas contrarrazões acostadas ao ID. 56953659 houve pedido de condenação do Apelante em litigância de má-fé. Assim, nos termos do quanto imposto pelo art. 10 do CPC, intime-se o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar sua manifestação.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8004714-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Santos Leal
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004714-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SANTOS LEAL
Advogado(s): FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a Agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possível intempestividade do seu recurso.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8001988-61.2020.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. R. L. P.
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193-A)
Apelado: V. R. D. S.
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193-A)
Apelante: F. J. L. D. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001988-61.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FABIO JOSE LIMA DA SILVA PINTO
Advogado(s):
APELADO: T. R. L. P. e outros
Advogado(s): JULIANA CORREA DA SILVA (OAB:BA55193-A)

DESPACHO
Por se tratar de Recurso de Apelação manejado em ação de alimentos, cuja autoria envolve criança, vistas à D. Procuradoria de Justiça para prolação do competente parecer.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004794-73.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Reclamado: Juiz De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto
Interessado: Luciano Fontana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8004794-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Reclamante: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A)
Reclamado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Nos termos dos arts. 145, §1º, do Código de Processo Civil, e 337, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para adoção das providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0500665-03.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter Ferreira Viana
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Apelante: Maria Terezinha Gomes Tristao
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Apelado: Maristela Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Dos Santos Lessa (OAB:BA13886-A)
Advogado: Marco Antonio Ladeia De Almeida Araujo (OAB:BA29021-A)
Apelado: Gracielle Cedro Viana Prates
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)
Apelado: Shirley Cedro Viana De Aquino
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)
Apelado: Michelle Cedro Viana
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)
Apelado: Renato Dias Viana
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500665-03.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALTER FERREIRA VIANA e outros
Advogado(s): OSVALDO BARBOSA CHAVES registrado(a) civilmente como OSVALDO BARBOSA CHAVES (OAB:BA34-B), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505-A), JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A)
APELADO: MARISTELA DIAS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO DOS SANTOS LESSA (OAB:BA13886-A), MARCO ANTONIO LADEIA DE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA29021-A), JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920-A), REGINA GOMES DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES (OAB:BA50865-A)

DESPACHO
Valter Ferreira Viana e Maria Terezinha Gomes Tristão interpuseram apelo contra sentença de id 50154239, integrada pela de id 50154248.

Da análise dos autos, observa-se que os apelantes deixaram de efetuar o preparo recursal, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando não possuir condições de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo próprio.
Em conformidade com o disposto no art. 99, §2º do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Os apelantes não lograram comprovar, efetivamente, a alegada hipossuficiência econômica.
Cabe ao magistrado, portanto, fazer juízo de valor acerca da alegada pobreza, podendo determinar a sua comprovação, caso entenda necessário, tal como no caso em questão, razão pela qual há de ser determinada a intimação das partes recorrentes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.
Ante o exposto, determino a intimação de Valter Ferreira Viana e Maria Terezinha Gomes Tristão para comprovarem efetivamente a sua hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, juntando aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficientes, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos declarações de Renda à Receita Federal, faturas de cartão de crédito, extratos bancários, dentre outros documentos que entenderem pertinentes, como comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se os apelantes, para, querendo, se manifestarem acerca da impugnação à gratuidade de justiça arguida nas contrarrazões recursais de id 50154265, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0500221-37.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Caroline Benevides Campos
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837-A)
Advogado: Ana Caroline Benevides Campos (OAB:BA71910-A)
Apelante: Cezar Augusto Silva Campos
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837-A)
Advogado: Ana Caroline Benevides Campos (OAB:BA71910-A)
Apelante: Rogerio Da Silva Campos
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837-A)
Advogado: Ana Caroline Benevides Campos (OAB:BA71910-A)
Apelado: Jurandir Araujo Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500221-37.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA CAROLINE BENEVIDES CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837-A), ANA CAROLINE BENEVIDES CAMPOS (OAB:BA71910-A)
APELADO: JURANDIR ARAUJO CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Caroline Benevides Campos e Outros (2) em face da sentença (id 53185068) prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Camaçari/BA, que, nos autos da Ação de Inventário e Partilha nº 0500221-37.2013.8.05.0039, ajuizada em face do Espólio de Jurandir Araújo Campos, julgou extinto os autos, com base no art. 485, VI, do CPC.
Ao examinar os autos, verifico que a presente ação de inventário e partilha e a ação declaratória de nulidade de escritura pública nº 0500253-42.2013.8.05.0039 possuem as mesmas partes e se referem ao mesmo imóvel.
Considerando que aquele feito foi distribuído à Relatoria da ilustre Desembargadora Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, no dia 20/10/2023 (id 52562628), e, atualmente, se encontra sob a Relatoria da ilustre Desembargadora Marielza Brandão Franco, sobretudo para evitar decisões conflitantes ou contraditória caso decididas isoladamente e por economia processual, impõe-se a remessa destes autos àquele órgão julgador, uma vez que a certidão de id 53368468 demonstra que o processo em tela foi para mim distribuído, em 06/11/2023.
Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para adotar as providências necessárias à redistribuição.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000162-48.2019.8.05.0139 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Geraldo Rogerio Ferreira Fernandes
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484-A)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101-A)
Apelante: Mineracao Caraiba S/a
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Apelante: Nx Gold S.a.
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000162-48.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MINERACAO CARAIBA S/A e outros
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353-A), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081-S)
APELADO: GERALDO ROGERIO FERREIRA FERNANDES
Advogado(s): FERNANDO AVILA NONATO (OAB:BA17484-A), FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ (OAB:BA24101-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se ambos os apelantes, para, querendo, se manifestarem acerca das preliminares e documentos acostados no bojo das contrarrazões recursais de id 56691939 e 56691942, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8057378-54.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcia Regina Tezolin
Advogado: Nixon Alexsandro Fiori (OAB:PR44765)
Embargado: Maria Isabel Domingues Euzebio
Embargado: Perfulem Perfuracao De Solo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057378-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCIA REGINA TEZOLIN
Advogado(s): NIXON ALEXSANDRO FIORI (OAB:PR44765)
EMBARGADO: MARIA ISABEL DOMINGUES EUZEBIO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcia Regina Tezolin contra decisão prolatada em agravo de instrumento nº 8057378-54.2023.8.05.0000, interposto em face de Maria Isabel Domingues Euzebio, contra a decisão, de id 418970206, proferida nos autos da "Ação Parcial de Dissolução de Sociedade Empresária com Liquidação e Partilha com Continuidade das Atividades Empresariais e com Pedido Liminar" nº 8008284-63.2023.8.05.0154, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA.
Por meio da petição constante do id 56686803, a embargante manifestou interesse na desistência dos embargos declaratórios.
Nota-se que o patrono da autora possui poderes especiais para desistir, conforme instrumento de mandato de id 406841631 nos autos principais.
Assim, diante do pedido de desistência, declaro extinto os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 998 do CPC.
Determino a baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004443-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. S. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravado: M. A. S. N. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004443-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BIANCA SANTOS SERRA e outros
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
AGRAVADO: MARCIO ALEXANDRE SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de efeito suspensivo, interposto por A.S.N. representada por sua genitora Bianca Santos Serra, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, proferida nos autos da "Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visita" nº 8030519-52.2023.8.05.0080, em face a Marcio Alexandre Silva Nascimento Junior, nos seguintes termos:
"(...)
3. Está comprovada documentalmente a paternidade (id 423954020). Em observância ao binômio necessidade X possibilidade (proporcionalidade implícita), aferido sobretudo a partir da(s) idade(s), e alegadas despesas do(a)(s) menor(es) interessado(a)(s) (dois anos, gastos relativos à criança demonstrados em parte), em cotejo com a ocupação c/c possíveis ganhos mensais, da parte ré, mencionados na exordial (segundo consta é engenheiro ambiental, com emprego formal, e remuneração média mensal de 12.000,00), em cognição sumária, defiro o pedido liminar para:
(i) fixar alimentos provisórios em 15% da remuneração do genitor, após os descontos legais obrigatórios com contribuição previdenciária e IRPF; e
(ii) determinar que o réu arque com metade das despesas extraordinárias do autor com fardamentos e materiais escolares, médicos e medicamentos não fornecidos pelo SUS, dentistas, vestuário e calçados (ambos em junho e dezembro de cada ano, até o valor da prestação alimentícia ordinária) bem como, quando se fizer necessário, óculos de grau, e aparelhos de correção física ou dentária.
3.1 Na hipótese de atraso no pagamento das prestações, estas serão corrigidas pelo INPC, e atualizadas mediante a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 1.710 do Código Civil).
3.2 Havendo emprego formal, a prestação incidirá sobre o adicional de férias, e o décimo terceiro salário (STJ, REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).
4. Para conferir efetividade real a esta decisão, devidos desde a presente data, os valores deverão ser descontados em folha de pagamento, e imediatamente depositados na conta bancária indicada na exordial. Se ela inexistir, até que seja aberta, as quantias deverão ser entregues, mediante recibo, à representante legal da criança/adolescente, ou à pessoa por ela indicada. Não tendo o(a) alimentante emprego formal, os pagamentos deverão ocorrer até o dia 7 (sete) de cada mês.

5. As prestações alimentícias referentes às despesas extraordinárias deverão ser pagas no prazo de cinco dias úteis após a efetivação do gasto, o qual deve ser comprovado mediante nota, cupom fiscal ou documento idôneo integralmente preenchido pelo fornecedor. A mãe deverá passar o recibo de pagamento, se o valor não for depositado na conta mencionada no item anterior"
Nas razões recursais constantes do id 56843058, a Agravante alega, em apertada síntese, que "após o rompimento do vínculo matrimonial, o Agravado, buscando punir sua ex-companheira pelo fim do casamento, passou a se ausentar das responsabilidades enquanto alimentante"
Salienta que "importante destacar que o Requerido sempre foi o provedor da casa, ofertando a todos os membros da família uma excelente condição financeira, enquanto a Sra. Bianca se dedicava aos cuidados da filha menor. "
Aduz a Recorrente que "o agravado oferta o pagamento de um valor mensal a título de pensão que não são capazes de suprir as necessidades básicas de um recém-nascido como a higiene."
Assere ainda que "o agravado é ENGENHEIRO AMBIENTAL DA EMPRESA SUSTENTARE SANEAMENTO, e chega a auferir remuneração mensal de R$ 12.415,95 (doze mil quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), conforme é possível observar do documento infra."
Sobreleva que "com o montante de 15% (quinze por cento) da sua respectiva remuneração auferida, que frise-se, malmente cobre os gastos com a babá da infante, devendo, evidentemente, ser reformada"
Nesse cenário, pleiteia para que seja reconsiderada a decisão liminar, para majorar o percentual dos alimentos fixados provisoriamente ao percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo Agravado.
Ao final, pugna pelo acolhimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pelo total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo da Agravante com a decisão do Juízo a quo quanto, a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração do genitor, após os descontos legais obrigatórios com contribuição previdenciária e IRPF e 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.
Como se sabe, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, restou evidenciado.
À primeira vista, em análise superficial aos documentos acostados aos autos, verifico que a irresignação da Agravante se mostra plausível para a concessão do pleito de urgência, uma vez que, à primeira vista, logrou êxito a justificar a majoração dos provisórios, arbitrados em valor inferior as necessidades da criança.
Outrossim, a Agravante anexou aos autos comprovantes que corroborassem quanto aos gastos dispendiosos, assim como, demonstrou, por ora, que a profissão exercida pelo Agravado, como engenheiro ambiental (id 423954045 – processo referência), permite uma maior assistência à alimentanda.
Revela-se viável, portanto, a alteração da decisão agravada em caráter liminar, diante da verificação da probabilidade do direito da Agravante, não se podendo olvidar que os alimentos provisórios visam a assegurar, durante o trâmite processual, a subsistência da alimentanda, cujas necessidades são presumidas em razão da idade.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o deferimento parcial da medida de urgência pleiteada, até decisão ulterior desta Corte.
Ante exposto, defiro parcialmente, os efeitos da liminar pretendida para, por ora, majorar os alimentos provisórios para 20% (vinte por cento) da remuneração do genitor, após os descontos legais obrigatórios com contribuição previdenciária e IRPF e mantenho os 50% (cinquenta por cento) referente as despesas extraordinárias, devidamente elencadas pelo Juízo a quo.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004236-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. T. S.
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Agravado: M. R. L. D. G. D. A. S.
Advogado: Amanda De Araujo Siqueira Dos Santos (OAB:BA63440-A)
Agravado: M.
Advogado: Amanda De Araujo Siqueira Dos Santos (OAB:BA63440-A)
Agravado: J.
Advogado: Amanda De Araujo Siqueira Dos Santos (OAB:BA63440-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004236-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE TARCISIO SORIA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723-A), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607-A)
AGRAVADO: MARIA RAFAELA LOPES DA GUIA D ALMEIDA SORIA e outros (2)
Advogado(s): AMANDA DE ARAUJO SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63440-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Tarcísio Sória, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, proferida nos autos da "Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, Alimentos, Aguarda e Regulamentação de Visita" nº 8166553-77.2023.8.05.0001, ajuizada por Maria Rafaela Lopes da Guia D'Almeida Sória, nos seguintes termos:
"Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no IDs nº.422408245 e nº.422408247, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1695). O Autor requer a fixação de alimentos provisórios no montante de R$ 15.118,00 (quinhentos mil cento e dezoito reais) e indica gastos com escola, plano de saúde, moradia, cuidadoras, água, energia, internet, alimentação, farmácia, esporte, lazer, plano odontológico e vestuário. Embora seja informado que o Acionado é um profissional bem-sucedido, o autor não comprovou a efetiva remuneração do Réu e nem houve comprovação de todos os gastos elencados para fins de verificação da real necessidade da parte Alimentanda, o que só será possível identificar à luz do contraditório e produção de demais provas. Por outro lado, deve-se pontuar também que a obrigação alimentar é de ambos os genitores. Ante o exposto, com fundamento no trinômio: possibilidade versus necessidade versus razoabilidade, ARBITRO os alimentos provisórios em favor de M.L.DA G.D'A.S. e J.E.DA G.D'A.S. no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do Alimentante. O valor deverá ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, em conta de titularidade da genitora dos menores"
Nas razões recursais constantes ao id 56789181, o Agravante alega, em apertada síntese, que "não se pode imaginar – ou aceitar – que as despesas mensais de duas crianças em tenra idade – observando-se os parâmetros da igualdade de condições entre os pais – alcance a estratosférica cifra de R$ 28.240,00 (vinte e oito mil duzentos e quarenta reais)."
Sustenta que "a tabela juntada pela genitora e que fundamentou a fixação dos alimentos provisórios objeto desse recurso não tem qualquer comprovação de gasto que corrobore, ou mesmo que as despesas referentes à moradia não foram calculadas na proporção que corresponde aos dependentes, englobando um gasto total da família, incluindo a Genitora ".
Sobreleva que "refoge ao Genitor a obrigação solidária de prover a manutenção dos rebentos, tanto mais, nivelamento absoluto dos direitos que assistem ao homem mulher, o que implica na repartição das obrigações respectivas".
Nesse cenário, pleiteia para que seja reformada a decisão liminar, para minorar o percentual dos alimentos fixados provisoriamente ao valor de R$5.158,30 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos) ou, alternativamente, caso assim não entenda, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas dos alimentandos.
Ao final, pugna pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do Juízo a quo quanto, a fixação dos alimentos provisórios no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes.
Como se sabe, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não restou evidenciado.
Em análise superficial dos argumentos expendidos, verifico que a irresignação do Agravante não se revela plausível para a concessão da suspensividade, uma vez que, à primeira vista, não logrou êxito a justificar a minoração dos alimentos provisórios. Ademais, o Agravante não carreou, até o momento, aos autos elementos capazes de modificar a decisão agravada, demandando os autos maior dilação probatória, sobretudo, que a matéria em evidencia envolve questões controvertidas, as quais necessitam maiores elucidações.
Outrossim, em casos dessa natureza, os efeitos da concessão recaem sobre os interesses dos menores, visto que os alimentos provisórios visam a assegurar, durante o trâmite processual, a subsistência dos alimentandos, cuja as necessidades são presumidas em razão da idade.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo, até decisão ulterior desta Corte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8002806-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Borges De Oliveira
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002806-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Leonardo Borges de Oliveira, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o argumento de não possuir condições de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo para sua subsistência e de sua família.
O agravante, intimado para comprovação da hipossuficiência (id 56503393), juntou aos autos os seguintes documentos: declaração de hipossuficiência (id 56736843); documento do cadastro único em que a declarante/responsável é sua cônjuge (id 56736844) e extratos de recebimento do programa bolsa família em nome da cônjuge (ids 56736845 e 56736845).
Inobstante tenha anexado aos autos os documentos supra com intuito de comprovar sua hipossuficiência econômica, esta não restou comprovada, principalmente porquanto observa-se, no sistema Pje – 1º Grau, nos autos originais nº 8000342-71,2017.8.05.0225, extrato da conta poupança em nome do recorrente vinculado ao id 421243628, que o agravante realizou em dias alternados vários depósitos de valores variados, nos meses de outubro e novembro do ano de 2023, totalizando o valor de R$ 29.192,41 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), quantia esta que não condiz com uma família que sobrevive com ajuda do benefício do programa bolsa família.
Ademais, ressalta-se que o valor do preparo do agravo de instrumento é um valor baixo, não restando justificada a escusa do pagamento pelo recorrente.
Ante o exposto, já oportunizada a comprovação da hipossuficiência, em vão, indefiro o pedido de gratuidade formulado e determino a intimação do agravante para que efetue e comprove o pagamento do valor referente ao preparo, sob pena de deserção do recurso, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.007 do Código do Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004281-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Francisco Xavier
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004281-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO FRANCISCO XAVIER
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Antônio Francisco Xavier interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, que, nos autos da Ação de Descumprimento Contratual c/c Danos Morais c/c Repetição do Indébito c/c Pedido Liminar nº 8000098-92.2024.8.05.0032, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme a seguinte transcrição:
"Indefiro a Gratuidade Judiciária.
Trata-se de processo que poderia ter sido apresentado no Juizado Especial desta Comarca gratuitamente, mas a parte optou por apresentá-lo nesta Vara Cível. Não observo qualquer razão para deferimento da gratuidade.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se".
O Agravante relata que ingressou com ação revisional de empréstimo, em desfavor do Banco Pan, ora Agravado, com pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi negado pelo MM Juízo a quo.
Defende que a negativa é genérica e desprovida de fundamentação legal e que "a simples alegação de que a parte optou por apresentar o processo na vara cível quando poderia ter se valido do juizado especial não é motivo suficiente para indeferir o pedido de gratuidade, configurando, na verdade, um juízo moral de valor sem respaldo legal".
Assere que comprou auferir renda líquida a R$ 500,00 (quinhentos reais por mês), pois está comprometido com diversos empréstimos consignados. Entende, assim, ter sido evidenciada a sua hipossuficiência financeira.
Alude que a competência do juizado especial cível é relativa, de modo que a parte autora pode escolher o rito que é mais conveniente e benéfico para defesa dos seus interesses. Acrescenta que "considerando a complexidade do objeto da ação, que versa sobre a revisão de juros em contrato de empréstimo, a propositura da demanda no juizado especial seria inviável, dada a incompatibilidade do rito sumaríssimo com a complexidade da matéria, motivo pela qual o processo seria extinto sem julgamento do mérito".
Argumenta que a decisão fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Pugna para concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que o recurso seja provido, a fim de lhe ser concedido o benefício pleiteado.
É o relatório. Decido.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa a Recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Seguindo a jurisprudência já sedimentada, o Código de Processo Civil/2015 passou a prever expressamente a desnecessidade de preparo nos casos em que o recurso versa sobre assistência judiciária gratuita, conforme transcrição:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
Assim sendo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pleito liminar.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Sabe-se que o benefício da gratuidade se destina a assegurar a todos o acesso à Justiça, inclusive àqueles aos quais falece, ainda que momentaneamente, condições de custear o processo.
Procede, à primeira vista, a irresignação recursal, vez que, da análise do Histórico de Créditos anexado ao id. 427697049 do processo de referência, verifica-se que o Agravante recebe o valor mensal de R$ 498,96 a título de aposentadoria por invalidez previdenciária.
Deve-se considerar, ainda, com o devido respeito, que o (in) deferimento do pedido de gratuidade de justiça requer análise da situação financeira do requerente, não podendo pautar-se no rito por ele escolhido, ainda que não se ignore o volume de processos que tramitam em Varas de Primeiro Grau na Justiça Comum.
Ademais, ponderando que, através da decisão que indeferiu a liminar, o Autor, ora Recorrente, foi intimado para proceder com o recolhimento das custas e a inércia irá ter por consequência o cancelamento da distribuição, a não concessão do efeito suspensivo neste agravo pode inviabilizar o futuro exame do seu mérito. Afigura-se prudente, assim, acolher o pedido de suspensão, até que esta Câmara Cível se pronuncie a respeito da matéria.
Ante o exposto, concedo a suspensividade pleiteada, sustando os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, que deverá oficiar o Juízo a quo acerca desta decisão e proceder a intimação do Agravado para, querendo, apresentar em 15 (quinze) dias contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser adotada, se achar conveniente, esta decisão também como ofício e/ou mandado, para fins de intimação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004165-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659-A)
Agravado: L. M. A.
Advogado: Nader Ali Atie (OAB:MG109066)
Agravado: Caroline Marmore De Brito
Advogado: Nader Ali Atie (OAB:MG109066)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004165-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG74659-A)
AGRAVADO: L. M. A. e outros
Advogado(s): NADER ALI ATIE (OAB:MG109066)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, inconformada com a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Danos nº 8018227-35.2023.8.05.0274, ajuizada por L.M.A., representada por sua genitora, deferiu a tutela de urgência pleiteada.
Consoante se constata da decisão de id 423651373 daqueles autos, atuou no processo originário parente próximo, daí porque, amparado no artigo 147 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para processar e julgar o presente feito.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8002234-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lorenzo Matos De Santana Nogueira
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Qualicorp S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002234-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA
Advogado(s): LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA (OAB:BA76336-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

DECISÃO

Lorenzo Matos de Santana Nogueira interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional c/c Indenização por Dano Material e Moral nº 8004568-65.2024.8.05.0001, promovida em desfavor da Bradesco Saúde S/A e outros, indeferiu o pedido de gratuidade.
Na decisão de id. 56435163, o efeito ativo perquirido foi indeferido.
Intimado, o Bradesco Saúde S/A apresentou contrarrazões no id. 56829159.
Após, o Agravante apresentou pedido de desistência.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” (CPC, art. 998)
Em razão disso, homologo o pedido de desistência, e declaro extinto o agravo de instrumento.
Intime-se. Publique-se. Arquive-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0501640-47.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jozelha Elisiaria Santos Teles
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501640-47.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOZELHA ELISIARIA SANTOS TELES
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (OAB:BA37742-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa da decisão de id 51782904, aguarde-se, na Secretaria, o julgamento do Agravo Interno nº 0501640-47.2018.8.05.0256.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8003608-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Naiana Cristina Pinto De Souza
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038-A)
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003608-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: NAIANA CRISTINA PINTO DE SOUZA
Advogado(s): GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS (OAB:BA41038-A), ANA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA (OAB:BA-40585-A)

DECISÃO
Central Nacional Unimed – Cooperativa Central interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada", movida por Naiana Cristina Pinto de Souza, deferiu a tutela provisória nos seguintes termos:
"Face ao exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória, para determinar que a ré custeie o TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE SEMI INTERNAMENTO (composto por médicos e por equipe multidisciplinar) de forma diária, em clínica especializada em tratamento de obesidade: CLINOBE- Clínica Dia da Obesidade Caminho das Arvores Ltda, situada na Alameda dos Eucaliptos, nº 40, Quadra II, Lote 14, Caminho das Árvores, CEP: 41820760, Salvador - BA, CNPJ: 26877107000106, tel: (71) 988006849, e-mail: clinobe@gmail.com com Registro no CREMEB nº: 8618, NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE OUTRA CLÍNICA DEVIDAMENTE CREDENCIADA E COMPROVADAMENTE COMPETENTE, por período necessário a atingir seu peso ideal, a fim de evitar a doença, por tratar-se de enfermidade crônica, conforme prescrição médica, ou seja, o IMC aproximado a 30 kg/m², ou um período de semi-internação de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."
Em suas razões, a Recorrente alega que não estão presentes os pressupostos legais para concessão da antecipação da tutela. Alega que "a Agravada não apresenta ou evidencia um nível de obesidade SEVERA que demande um tratamento específico não disponibilizado na rede credenciada e por meio de uma "semi" internação".
Consigna, ainda, que "Inexiste nos autos qualquer comprovação que demonstre os riscos que a Agravada se encontra caso não realize os procedimentos alegados em sua exordial, muito menos a internação em clínica que, em verdade, É UM SPA PARA TRATAMENTO ESTÉTICO"
Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo com vistas a suspender a liminar deferida no primeiro grau.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja revogada definitivamente a liminar concedida.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro.
Com efeito, ao contrário do quanto alegado na peça recursal, o relatório médico acostado aos autos do processo principal (id 424940442 e 427699945 – processo referência) aponta de forma específica a necessidade de internamento para tratamento da obesidade que acomete a parte agravada, incumbindo ao profissional de saúde, e não à operadora do plano, indicar a forma mais adequada de combater determinada enfermidade.
Demais disso, em que pese a Agravada tenha anexado o relatório médico estranho aos autos na exordial, posteriormente realizou a devida retificação (427699945 – processo referência), logo, o Juízo a quo manteve a decisão liminar (428419759 – processo referência) em seus próprios fundamentos expendidos.
De igual modo, não se vislumbra, em exame superficial, a existência de elementos que corroborem a afirmação de que o estabelecimento em que pretende se internar a Agravada forneça tão somente serviços próprios de SPA, não se devendo olvidar, ademais, que a decisão hostilizada visa a salvaguardar a saúde e a vida da segurada, bens jurídicos da maior relevância, cuja proteção demanda ações urgentes em razão do quanto noticiado nos autos.
Por fim, acresça-se que a Agravante não comprovou estar a patologia que acomete a Agravada expressamente excluída de cobertura no contrato que firmaram.
Portanto, não estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores para efeito suspensivo, esta há de ser indeferido, devendo ser mantida a decisão prolatada pelo douto magistrado a quo.
Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.
Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa. Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8055308-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sirlei De Souza Barbosa
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Agravante: Valdomicio Moreira De Souza
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Agravado: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055308-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SIRLEI DE SOUZA BARBOSA e outros
Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464-A)
AGRAVADO: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de id 54522067, intime-se a Agravante para que forneça o endereço atualizado da Agravada.
Após a juntada do endereço atualizado, independentemente de nova determinação deste Relator, intime-se a Agravada nos termos da decisão de id 53157982.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000126-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R M Paim Servicos De Publicidade Ltda
Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)
Agravado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000126-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: R M PAIM SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (OAB:BA14084-A)
AGRAVADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela R M PAIM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA em face de BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau que, nos autos da ação de nº 8183722-77.2023.8.05.0001, entendeu pela inadequação da submissão da pretensão ao regime de Plantão Judiciário.
O efeito ativo perquirido foi indeferido pelo MM Juiz Substituto de Segundo Grau Plantonista, conforme decisão de id. 55910512.
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
Conclusos a este Gabinete, foi determinada a intimação da Agravante para manifestar interesse no processamento do recurso, pelas razões expostas no despacho de id. 56067182, advertida de que o silêncio seria interpretado como desistência,
É o relatório. Decido.

Como se sabe, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” (CPC, art. 998)
No caso dos autos, foi determinada a intimação da Agravante para manifestar interesse no prosseguimento deste recurso, vez que o evento objeto do pedido de antecipação de tutela estava programado para dia anterior a conclusão deste processo, sendo advertida, na oportunidade, que o silêncio importaria desistência.
Ocorre que, devidamente intimada, a Recorrente se quedou inerte, o que permite presumir que não tem mais interesse no processamento deste agravo.
Em razão disso, homologo a desistência deste agravo, restando, por consequência, prejudicada a sua análise.
Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquive-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004447-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448-A)
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812-A)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281-A)
Agravado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004447-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448-A), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812-A), CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281-A)
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por Maria Helena do Rosário, inconformada com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Taperoá, que, nos autos da Ação Anulatória de Cláusula Contratual c/c Indenização a Título de Danos Morais, movida em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, indeferiu os pedidos formulados em caráter de urgência.
Nas razões recursais (id. 56844479), a agravante argumenta, em síntese, que “a decisão proferida foi equívoca, eis que, conforme corrobora histórico de crédito de benefício (doc. 06), foi realizado empréstimo em nome da agravante sem qualquer autorização/ solicitação, sendo que a mesma atualmente recebe mensalmente o valor líquido de apenas R$ 874,65 (oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, menos de um salário mínimo, agravando substancialmente em sua qualidade de vida, eis que, o valor percebido mensalmente supre as necessidades básicas da agravante”.
Argumenta que “a agravante é idosa e os descontos em seu benefício comprometem suas necessidades básicas, ficando a mercê da ajuda dos filhos e de entes próximos”.
Salienta que “a agravante não reconhece a existência do débito relativo ao empréstimo consignado, contrato nº 017718083, valor de R$ 7.696,56 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) uma vez que não autorizou / solicitou qualquer empréstimo junto ao agravado, tanto que efetuou a sua devolução (doc. 09), registrando inclusive boletim de ocorrência (doc.07)”.
Pontua que “não se pode perder de vista também que, o CDC é uma lei de função social, daí que, derivando ele, diretamente de mandamento constitucional contido no inciso XXXII, art. 5º e inciso V do art. 170 ambos da Constituição Federal, nos termos do inciso VIII do art. 6o e do art. 47 ambos do CDC, o consumidor, parte hipossuficiente por presunção legal, tendo em vista a vulnerabilidade reconhecida pelo inciso I do art. 4o do CDC, deve ter sua defesa facilitada, com uma intepretação mais favorável para ele de contrato, provas e norma legal, assim entende a jurisprudência e a doutrina”.
Por fim, defende que estão presentes, no caso analisado, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris” necessários para a concessão da tutela de urgência.
Diante disso, pugna pelo deferimento da tutela de urgência, e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência recursal.

Como se sabe, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não restou evidenciado.
Nesse cenário, numa análise sumária, própria deste momento processual, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no ato decisório impugnado apto a ensejar a sua suspensão ou anulação liminar, parcial ou integral, pois a discussão em comento não se funda, por ora, em alegações verossímeis, sendo necessário aguardar o exercício do contraditório e a devida instrução do feito para que se decida com mais segurança.
Ademais, a agravante não carreou, até o momento, aos autos elementos capazes de revalidar a alegada ilegalidade ou a anulabilidade da suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravante, demandando os autos maior dilação probatória, sobretudo, que a matéria em evidencia envolve questões controvertidas, as quais necessitam maiores elucidações, sem o que não se autoriza suspender as cobranças praticadas pelo ora agravado.
Dessa forma, não se vislumbra perigo de dano à agravante em se aguardar o pronunciamento colegiado sobre a questão.
Portanto, alternativa não me resta senão, neste primeiro momento, manter a decisão do Juízo a quo.
À vista do exposto, indefiro a tutela de urgência perquirida.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 5 de fevereiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0000171-61.2019.8.05.0135 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vagalume Records Producoes Culturais Ltda - Me
Espólio: Vara Plena De Ituberá - Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000171-61.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: VAGALUME RECORDS PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
Advogado(s):
ESPÓLIO: VARA PLENA DE ITUBERÁ - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível nos autos da ação de autorização judicial interposta por Vagalume Records Produções Culturais requerendo a expedição de alvará de liberação para entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos ao evento intitulado por “Universo Paralello” a ser realizado no dia 27 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, na Praia de Pratigi, no Município de Ituberá-BA.
Ao compulsar os autos, verifica-se que o presente feito foi julgado pela Desembargadora Relatora Cynthia Maria Pina Resende, conjuntamente com os autos de nº 0000170-76.2019.8.05.0135, conforme consta na publicação do acordão (id 31385106), confira-se:
“Trata-se de recurso de Apelação interposto por VAGALUME RECORDS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA ME, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Crime e da Infância e Juventude da Comarca de Ituberá, que, nos autos da Autorização Judicial nº 0000171-61.2019.8.05.0135, assim decidiu:
“Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público, e mantenho o entendimento, PROIBINDO o acesso e permanência de crianças e adolescentes, AINDA QUE ACOMPANHADOS DOS PAIS, em quaisquer “Raves” nesta Comarca, notadamente a festa denominada “ Universo Paralello”, durante todo o seu período de realização.
Advirto aos responsáveis pelo evento que o descumprimento de tal determinação poderá ensejar multa administrativa (art. 81 e 194 e ss do ECA), ano valor de R$3.000,00 (três mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais), por cada criança ou adolescente encontrada no local, bem como crime de desobediência, fornecimento ilegal de bebida alcoólica (art. 243 do ECA), entre outros. (…)”
[…]
Lado outro, restou evidenciado o risco de dano grave e difícil reparação ao apelante, quando da multa administrativa estipulada - R$3.000,0 a R$10.000,00 - por cada criança ou adolescente encontrada no evento.
Diante do exposto, e ainda na esteira do parecer ministerial, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando a medida antecipadamente concedida, para que “seja expedido ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO para permitir a entrada e permanência de crianças e adolescentes, no interior do evento “Universo Parelello”, devidamente acompanhados de seus pais e responsáveis, mediante

identificação na portaria do festival e assinatura de Termo de Compromisso, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar da cidade de Ituberá/BA - (ID 22076207).”
Assim, considerando que o julgamento supra abarcou o mérito destes autos e já transitou em julgado, conforme consta da certidão do referido processo vinculado ao id 34045125, determino que se proceda à baixa na distribuição e remeta-se os autos ao Juízo de Origem via PJe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0821953-13.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Moto Cred Comercio De Motos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0821953-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Moto Cred Comercio de Motos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que após a sentença de id 56935615, o Réu opôs embargos de declaração (id 56936669). Seguiu-se, então, a apresentação, pelo Autor, do recurso de apelação (id 56936670), sem contrarrazões conforme certidão de id 56936673, subindo os autos a esta Superior Instância, antes, porém, de solucionados aqueles embargos de declaração opostos. Sendo assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, possibilitando apreciação e julgamento dos aclaratórios.
Cumprida a prestação jurisdicional no 1º Grau, ratificada as razões recursais nos termos do art. 1.022, § 5º do CPC, deverá a Diretoria de Distribuição do 2º Grau proceder ao cancelamento do recurso na distribuição e novo sorteio.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0809690-46.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Invictus Desenvolvimento Humano Ltda - Epp
Apelado: Luiz Dias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0809690-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: INVICTUS DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Salvador, inconformado com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Invictus Desenvolvimento Humano Ltda - EPP, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa juntada à inicial – TFF, no valor de R$ 5.940,23 (Cinco mil e novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos).
Ocorre que, à vista do quanto disposto no artigo 1º, inciso I, b da Portaria nº 071/2022, expedida pelo Município de Salvador, que tornou facultativa a interposição de recurso, pela Procuradoria-Geral do Município, nas causas em que o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais), intime-se o Recorrente para que, no prazo de dez dias, manifeste interesse no processamento desta apelação.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8033002-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Energy Condutores Do Brasil Ltda
Advogado: Felipe Lollato (OAB:SC19174-A)
Agravado: Vertical Engenharia Ltda
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033002-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA
Advogado(s): FELIPE LOLLATO (OAB:SC19174-A)
AGRAVADO: VERTICAL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962-A)

DESPACHO
Em face do acórdão lavrado no agravo de instrumento (id. 51710743), foram opostos embargos de declaração, que têm como partes ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA (embargante) e VERTICAL ENGENHARIA LTDA (embargada). O recurso interno foi incluído em pauta para 04/03/2024.

Ante o exposto, determino que os autos aguardem, em Secretaria, o julgamento do aludido recurso.
P.I.C.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8045628-55.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Arlene De Castro Andrade
Requerido: Municipio De Guanambi
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8045628-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: ARLENE DE CASTRO ANDRADE
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da decisão (id. 51563791), proferida nos autos de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, foi oposto agravo interno, em que figuram como partes ARLENE DE CASTRO ANDRADE (apelante/peticionante) e MUNICIPIO DE GUANAMBI e ESTADO DA BAHIA (apelados/peticionados). O recurso interno foi incluído em pauta para 04/03/2024.

Ante o exposto, determino que os autos aguardem, em Secretaria, o julgamento do aludido recurso.
P.I.C.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0500840-31.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marciel Pereira Santos
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500840-31.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARCIEL PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do recurso em apenso.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8004014-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ibipitanga
Agravado: Taina Pina Da Silva Lopes
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004014-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
Advogado(s):
AGRAVADO: TAINA PINA DA SILVA LOPES
Advogado(s): KLEBER DA SILVA SOUZA (OAB:BA66808)
I
DECISÃO

TAINÁ PINA DA SILVA LOPES ingressou com Ação de Obrigação de Fazer contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICIPIO DE IBIPITANGA, com pedido de tutela de urgência, para que os Réus forneçam, de imediato, a medicação de Ozempic (Semaglutida) 1mg, conforme relatório, processo com trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo de Ibipitanga, sob nº 8001059-83.2023.8.05.0156.

Na decisão de ID 56724390 o Juízo precedente concedeu a liminar, para determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE IBIPITANGA, de forma solidária, forneçam o medicamento OZEMPIC 1 mg ou genérico, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), a princípio limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Insatisfeito, o Município de Ibipitanga interpõe o recurso de agravo de instrumento ora em exame, no qual sustenta que a responsabilidade solidária dos entes federados pela efetivação do direito à saúde, constitucionalmente previsto, não significa responsabilização linear .

Sustenta que a responsabilização solidária estabelecida pelo regramento legal entre os entes federados, do qual deriva da obrigação material comum entre os membros da Fazenda Pública direito, não determina um dever objetivo em linha reta, em uma equidade de responsabilidade.
Assim, afirma que a decisão, ao estender ao Município a tal responsabilidade, provoca gravíssima lesão à economia pública, na medida que impõe ao pequeno município o fornecimento de medicamento de alto custo, cuja incumbência pelo financiamento é de responsabilidade do Estado e União, uma vez que ambos possuem maior aptidão orçamentária para o seu cumprimento.
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma do decisum recorrido, a fim de afastar a obrigação do Município na obrigação assinalada.
É o relatório.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade afetos à espécie, admito, pois, o recurso.
Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)
Da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, constato que os argumentos recursais do Agravante não têm a relevância jurídica exigida para o sobrestamento dos efeitos do decisum precedente, o que me autoriza a adiantar que, a priori, não visualizo a possibilidade de êxito do agravo.

É que, in casu, a decisão guerreada se encontra em consonância com os artigos 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal e com a jurisprudência dominante a respeito do tema, que se posiciona no sentido de reconhecer a obrigação dos entes federativos de cobrir o tratamento e os serviços médicos, nestes incluídos, obviamente, o fornecimento de medicação de que necessita o paciente, quando o quadro clínico e o relatório médico assim o recomendar.
A matéria inclusive foi objeto de análise quando do julgamento do Recurso Extraordinário 855178-SE, em Repercussão Geral, TEMA 793, onde foi firmada a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”
A ausência, portanto, de qualquer dos requisitos já é o bastante para o indeferimento da pretensão recursal antecipada.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a manutenção da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0804992-36.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Dantas Araujo Eventos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804992-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DANTAS ARAUJO EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Salvador, inconformado com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Dantas Araújo Eventos Ltda - ME, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa juntada à inicial – TFF, no valor de R$ 4.940,23 (Quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).
Ocorre que, à vista do quanto disposto no artigo 1º, inciso I, b da Portaria nº 071/2022, expedida pelo Município de Salvador, que tornou facultativa a interposição de recurso, pela Procuradoria-Geral do Município, nas causas em que o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais), intime-se o Recorrente para que, no prazo de dez dias, manifeste interesse no processamento desta apelação.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003211-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Tanhacu
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)
Agravado: Flaviano Santos Lima
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003211-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835-A)
AGRAVADO: FLAVIANO SANTOS LIMA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605-A), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735-A)
I
DECISÃO

O MUNICIPIO DE TANHAÇU ingressou com agravo de instrumento contra decisão proferida na execução da sentença, em curso na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Tanhaçu, sob nº 0000141-75.2010.8.05.0253 .
Na decisão agravada, o magistrado "a quo" determinou que o exequente voltasse a desempenhar as mesmas funções exercidas ao tempo do seu desligamento, desde que condizentes com as atribuições do cargo para o qual prestou concurso público.
Determinou mais, que a parte executada observe o padrão de vencimentos do exequente ao tempo do seu desligamento, com o acréscimo de eventuais promoções por antiguidade e adicional por tempo de serviço.
Atribuiu multa diária de R$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Insurge-se o Agravante afirmando que o servidor, ora Agravado, foi concursado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de modo que não pode ser designado para exercer atividade administrativa de Secretário Escolar, que não possui qualquer relação com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, inclusive no que tange à qualificação técnica e nível de escolaridade.
Defende a impossibilidade de cumprimento da decisão por afronta a Sumula 43 do STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
Prossegue argumentando que o servidor exerceu a função de Secretário Escolar, cargo de livre nomeação, que possui um padrão de vencimento muito superior ao de Auxiliar de Serviços Gerais e que a decisão ao determinar que seja observado "o padrão de vencimentos do exequente ao tempo do desligamento, contraria à legislação pátria, bem como às determinações dos Tribunais Superiores, por configurar o caso de flagrante desvio de função do Servidor Público.
Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a revogação/suspensão da decisão atacada, a fim de que o Servidor seja lotado no local de origem, qual seja a Escola Municipal do Enchu do Gavião, para exercer a função para a qual fora aprovado em Concurso Público, qual seja a de Auxiliar de Serviços Gerais, e com vencimento compatível com a função exercida.
Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e o provimento do recurso.
É o relatório.

DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Ritos que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o requerente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Confira-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese sob julgamento, em análise apriorística, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal.
Efetivamente, a decisão agravada, ao determinar que o Agravante permanecesse no mesmo cargo que exercia quando do seu desligamento, afigura-se desvio de função incompatível com os princípios administrativos constitucionais e afronta os princípios da legalidade e moralidade, além de afrontar a Súmula vinculante 43 do STF que enuncia:
"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"
No caso, da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que o Autor foi aprovado em concurso público, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo sido inicialmente designado para exercer suas atividades na Escola do Enchu, conforme Termo de Posse de ID 565600780 e, posteriormente, foi remanejado para o Centro Educacional de Suçuarana para a função de Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Presidente Costa e Silva, localizada no Distrito de Suçuarana.
A circunstância de ter exercido o cargo de livre nomeação e exoneração de Secretário Escolar, no Centro Educacional de Suçuarana, não lhe confere o direito de ser reintegrado nas mesmas funções, por se tratar de nomeação política, que não assegura a efetividade do servidor no cargo.
A sentença, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, "para condenar o réu a reintegrar o autor aos seus quadros, franqueando-lhe acesso ao seu ambiente de trabalho e lá o mantendo, salvo afastamento decorrente de decisão em Processo Administrativo Disciplinar.",

Assim, o título judicial a ser cumprido deve observar estritamente o seu dispositivo, o que conduz à necessidade de adequação da decisão agravada aos seus termos, evidenciando-se, assim, a probabilidade do direito.

O perigo da demora também se verifica, considerando que a condução do servidor ao cargo de Secretário Escolar irá onerar o erário, sendo certo que, caso, ao final do processo, se conclua de forma diversa da decisão agravada, a Administração dificilmente irá reaver os valores pagos a maior, por se tratar de verba alimentar.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no

momento próprio, imperativo é e o deferimento da antecipação da tutela recursal, para determinar a reforma da decisão atacada, a fim de que o Servidor seja lotado no local de origem, quando do seu desligamento, qual seja, o Centro Educacional de Suçuarana, na função de Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Presidente Costa e Silva, localizada no Distrito de Suçuarana, com vencimento compatível com o cargo, considerando os adicionais a que faria jus, no período em que esteve afastado da função.
Nestes termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Dê-se ciência do Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, ofertar contraminuta, na forma e no prazo de 15 (quinze) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0753498-35.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Comercio De Confeccoes Ribeiro Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0753498-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COMERCIO DE CONFECCOES RIBEIRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Salvador, inconformado com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Comércio de Confecções Ribeiro Ltda, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa juntada à inicial – TFF, no valor de R$ 2.106,34.
Por meio da petição de id 56894074, o Apelante informou não possuir interesse no prosseguimento do recurso e requereu a desistência.
Como se sabe,
“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” (CPC, art. 998)
Nada mais há, pois, a discutir neste processo.
Em razão disso, à vista da desistência requerida, declaro extinto o procedimento recursal.
Publique-se, intime-se e, oportunamente, dê-se baixa.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8003306-38.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domenico Baldassarre
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Apelado: Tania Glaucia Dantas Costa
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003306-38.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DOMENICO BALDASSARRE
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611-A)
APELADO: TANIA GLAUCIA DANTAS COSTA
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do recurso em apenso.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8038776-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eldyonne Rodrigues Sousa
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472-A)
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038776-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELDYONNE RODRIGUES SOUSA
Advogado(s): MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472-A)
AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
II
DECISÃO
ELDYONNE RODRIGUES SOUSA, ao interpor recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária e que estava sob sua posse, pleiteou antecipação da tutela recursal, com o fim de suspender a eficácia da referenciada decisão e determinar, ao ora Agravado, a devolução ao Recorrente do bem apreendido, especificado nos autos.

Em decisão de id.49625693 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (id.50705112) e, em preliminar, suscitou deserção recursal.

Constatada a ausência do referenciado recolhimento, foi proferido despacho (id.55340356) determinando o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Não houve recurso de tal indeferimento.

Pende de julgamento o agravo interno interposto pelo BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, contra a antecipação da tutela recursal.

Foi certificada a inércia do Agravante em atender à determinação de recolhimento do preparo recursal.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.

O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.
(in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)
No caso em exame, após o Agravante ter tido a oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo, como determinado no despacho de ID 50783362, optou por não o fazer. A certidão de ID 52511834 assim atesta.

Tal conduta processual impõe a decretação da deserção da apelação.

Em situações como essa, a intelecção da nossa jurisprudência, como se observa do seguinte precedente, preconiza a mesma consequência para o feito:
AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.
1.1. Na hipótese, não constava dos autos decisão deferindo a gratuidade de justiça e, devidamente intimada, a parte deixou de comprovar a alegada benesse ou efetuar o recolhimento devido.
1.2. O recurso dever ser reconhecido deserto se, depois da intimação para regularização, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da justiça gratuita, ter pago o preparo no momento da interposição do recurso ou recolhimento determinado no prazo assinado. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.074.069/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
Na hipótese, repita-se uma vez mais, o prazo para o recolhimento da despesa transcorreu in albis, já que o Recorrente não o utilizou para efetuar o pagamento.

Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso de ELDYONNE RODRIGUES SOUSA, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932 cumulado com o artigo 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Deserto este recurso principal, fica prejudicado o Agravo interno 8038776-15.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ELDYONNE RODRIGUES SOUSA E JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8061932-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sc Med Comercio De Materiais Medico Ltda. - Epp
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066-A)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravado: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061932-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SC MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO LTDA. - EPP
Advogado(s): FELIPE AMARAL GONCALVES (OAB:BA25066-A), BRUNO AMARAL ROCHA (OAB:BA28415-A)
AGRAVADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela SCMED Comércio de Materiais Médico LDTA – EPP em face da Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde LTDA.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte Agravante foi intimada para recolher as custas referentes aos atos da Secretaria no prazo de 05 dias (id 55417780).
À vista disso, examina-se que a Agravante juntou aos autos comprovante de pagamento (id 56426284), todavia observa-se que foi realizado o pagamento de apenas 01 (um) ato, deixando de realizar o pagamento do segundo ato, consoante determinação constante ao id 55417780.
Diante do exposto, determino a intimação da parte Agravante para realizar o pagamento do segundo ato de Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8006834-75.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Rael Neves Dos Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelante: Municipio De Porto Seguro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006834-75.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
APELADO: JOSE RAEL NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8038776-15.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Eldyonne Rodrigues Sousa
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472-A)
Agravante: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038776-15.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
AGRAVADO: ELDYONNE RODRIGUES SOUSA
Advogado(s): MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472-A)
II
DECISÃO

O recurso principal foi julgado deserto por decisão proferida nos autos principais, isto é, no agravo de instrumento nº 8038776-15.2023.8.05.0000, o que torna desnecessária a apreciação deste recurso horizontal, razão pela qual, naquele mesmo decisum, ora referenciado, este agravo interno foi julgado prejudicado.

Assim sendo, inviável é o exame desta irresignação incidental.

RECURSO PREJUDICADO, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8053644-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)
Agravado: Manuel Leocadio De Jesus
Agravado: Joao Portela De Figueiredo
Advogado: Eduardo Correa De Almeida (OAB:BA22247-A)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208-A)
Agravado: Agostinha Dos Passos Figueiredo
Advogado: Eduardo Correa De Almeida (OAB:BA22247-A)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208-A)
Agravado: Alvaro Portela Figueredo
Advogado: Eduardo Correa De Almeida (OAB:BA22247-A)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208-A)
Agravado: Espólio De Pedro Sergio Da Costa Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Sergio Da Costa Teixeira
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312-A)
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053644-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852-A)
AGRAVADO: MANUEL LEOCADIO DE JESUS e outros (5)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312-A), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA-14456-A), EDUARDO CORREA DE ALMEIDA (OAB:BA22247-A), TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208-A), DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do recurso em apenso.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8054734-41.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Edmilson Meira Goncalves Junior
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203-A)
Autor: Edmilson Meira Goncalves
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203-A)
Reu: Honorina De Sousa Franco Do Nascimento
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962-A)
Reu: Lilia Mara Lacerda Lima
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8054734-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: EDMILSON MEIRA GONCALVES JUNIOR e outros
Advogado(s): IKARO SILVA COSTA (OAB:BA61203-A)
REU: HONORINA DE SOUSA FRANCO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962-A)

DESPACHO
INTIMEM-SE os autores, por meio do advogado comum aos dois, para se manifestarem acerca da contestação e documentos que a acompanham, em quinze (15) dias, nos limites dos artigos 350 e 351 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003314-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilsenir Conceicao Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003314-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILSENIR CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):
***
DECISÃO
GILSENIR CONCEICAO SILVA propôs Ação Revisional de Contrato, cumulado com indenizatória, contra o BANCO MASTER S/A, em razão da contratação de empréstimo por meio de crédito rotativo de cartão de crédito, que afirma gerar uma dívida impagável e é diversa da modalidade de empréstimo efetivamente pretendida, processo n. 8003259-09.2024.8.05.0001.
Pediu, inicialmente, a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a concessão de liminar, para imediata suspensão dos descontos em folha, sob pena de multa diária.
O Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador deferiu a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, mas se reservou para apreciar o pedido liminar após contraditório, conforme decisão de ID 426957079 (autos de origem).

Contra essa decisão, a parte autora interpõe agravo de instrumento, no qual sustenta fazer jus à liminar requerida, pois a modalidade contratada não foi a efetivamente pretendida, pois a dívida nunca é encerrada e os descontos em seu contracheque comprometem sua subsistência.
Pede a concessão da antecipação da tutela provisória, para suspensão imediata dos descontos em folha e, ao final, o provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a antecipação da tutela postulada pela parte agravante.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Ademais, a antecipação da tutela recursal, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pelo Recorrente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC, in litteris:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Na hipótese em exame, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para concessão da antecipação da tutela recursal, porquanto remanescem dúvidas acerca da transparência na contratação da modalidade de empréstimo sob análise, haja vista não ser crível que o consumidor tenha anuído em contratar empréstimo, com débitos em sua remuneração, que não abatem o saldo devedor.
Saliento que o empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciadas. Entretanto, a modalidade denominada Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC, ao invés de trazer benefícios às pessoas que a utilizam, acaba por gerar transtornos consistente num endividamento progressivo e impagável, com os juros mais caros do mercado financeiro.
Acerca do tema, cito judiciosa ementa:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS EM FOLHA. CONSUMIDOR QUE REALIZA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO, NA VERDADE, ESTÁ FORMALIZANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA, SITUAÇÃO QUE GERA A PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSUBSTANCIANDO, A UM SÓ TEMPO: (I) INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS; (III) CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, I E VI E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME”. (TJ-AL - APL: 07265234720188020001 AL 0726523-47.2018.8.02.0001, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 15/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2020)
Na mesma linha de intelecção, julgou esta Quarta Câmara:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR/IDOSO. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. [...] III- Não obstante o Apelante, em sua boa-fé, acreditar que contratou um empréstimo consignado com o Apelado, com prazo determinado, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, em que apenas o valor mínimo do débito era devidamente quitado por meio do desconto consignado em seu beneficio previdenciário, e recaiam os encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito. Tal situação implica na incidência de juros do cartão e juros contratados no empréstimo, gerando, assim, uma situação de impossibilidade de pagamento, ou seja, superendividamento. IV- Instituição financeira, que permite a contratação de empréstimo de forma híbrida, como a entabulada, impossibilitando o pagamento integral da dívida pelo consumidor, viola a boa-fé contratual, além de agir de forma negligente com o consumidor hipossuficiente e idoso, impondo-se a nulidade do contrato. [...]. IX- Ante a reforma da sentença, as custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, devem ser arcados pelo Apelado, em consonância com os parâmetros previstos no artigo 85, § 2º do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-BA - APL: 05026261120168050146, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)
Tais fundamentos corroboram, ao menos a priori, as alegações da parte agravante.

Presente ainda o perigo de dano, na medida em que a parte agravante vem experimentando mês a mês descontos em seu contracheque, de valores referentes à cobrança de crédito rotativo em cartão de crédito, serviço que, aparentemente, não foi o pretendido.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o deferimento da antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do agravante, sob código 5093, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, por evento, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o pronunciamento definitivo desta Corte.
Nesses termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC).
Intime-se a parte agravada para contrarrazoar no prazo legal da espécie.
Após, voltem-me conclusos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NO 1º GRAU.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0402826-62.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lourival Evangelista Costa
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Almir Araujo Dos Anjos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Manoelito Ribeiro Teixeira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Arnaldo Murilo Nogueira Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Adelmo Jose De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Antonio Silva Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Cleraldo Andrade Rezende
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Carlos Alberto Moreira Simoes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Maria Do Carmo Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Carla Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Carlos Roberto Da Cunha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Durval Gama Sobrinho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Dilson De Souza Nogueira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Ewerton Souza De Almeida
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Fernando Mario Pires Daltro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Fernando Wilson Araujo Magalhaes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Guttemberg Soares Amazonas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Galdino De Aragao Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Espolio De Geraldo De Almeida Ramos Registrado(a) Civilmente Como Geraldo De Almeida Ramos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Horacio Matos Junior
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Gastao Octavio Lacerda Pedreira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jayme Alfredo Lago Mascarenhas

Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jorge Calmon Moniz De Bittencourt
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Candido De Carvalho Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Joao Carlos Tourinho Dantas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jayme De Souza Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Leonidas Rocha Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Marcio Oscar Martins Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Miguel Abrao Fahiel Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Marco Antunes Boiron Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Manoel De Almeida Passos Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Manoel Nunes Da Cunha Regis
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Maria Jose Flores Campos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Paulo Maciel Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Rita Tanajura Batista Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raulino Franklin De Queiroz
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raimundo Sobreira Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Wilson Mascarenhas Lins De Albuquerque
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Leao Carneiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Ernani De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Joao Emilio De Oliveira Souza
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Espolio De Daniel Gomes De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Antonio Menezes Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Renato Augusto Pedreira Leoni
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raymundo Machado Cafezeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Eloy De Carvalho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Oscar Cardoso Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Oldack De Carvalho Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Afrisio Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Edigar Dourado
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Genebaldo Correia
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Lourenco Morais Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raimundo Ribeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Wanda Moscoso De Medeiros Neto
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Embargado: Francisco Benjamim De Carvalho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Adelmo Jose De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Almir Araujo Dos Anjos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Antonio Menezes Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Antonio Silva Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Arnaldo Murilo Nogueira Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Afrisio Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Carla Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Carlos Alberto Moreira Simoes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Carlos Roberto Da Cunha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Cleraldo Andrade Rezende
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Dilson De Souza Nogueira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Durval Gama Sobrinho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Ernani De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Ewerton Souza De Almeida
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Edigar Dourado
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Espolio De Daniel Gomes De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Fernando Mario Pires Daltro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Fernando Wilson Araujo Magalhaes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Francisco Benjamim De Carvalho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Gastao Octavio Lacerda Pedreira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Espolio De Geraldo De Almeida Ramos Registrado(a) Civilmente Como Geraldo De Almeida Ramos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Guttemberg Soares Amazonas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Genebaldo Correia
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Horacio Matos Junior
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jayme Alfredo Lago Mascarenhas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jayme De Souza Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Joao Carlos Tourinho Dantas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jorge Calmon Moniz De Bittencourt
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Candido De Carvalho Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Eloy De Carvalho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Galdino De Aragao Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Leao Carneiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Embargante: Joao Emilio De Oliveira Souza
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Lourenco Morais Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Leonidas Rocha Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Lourival Evangelista Costa
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Manoel De Almeida Passos Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Manoel Nunes Da Cunha Regis
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Manoelito Ribeiro Teixeira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Marcio Oscar Martins Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Marco Antunes Boiron Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Maria Do Carmo Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Maria Jose Flores Campos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Miguel Abrao Fahiel Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Oldack De Carvalho Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Oscar Cardoso Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Paulo Maciel Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raimundo Sobreira Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raulino Franklin De Queiroz
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raymundo Machado Cafezeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Renato Augusto Pedreira Leoni
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Rita Tanajura Batista Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raimundo Ribeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Wilson Mascarenhas Lins De Albuquerque
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Wanda Moscoso De Medeiros Neto
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)
Advogado: Laura Martins Mendes Baptista (OAB:BA33368-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Augusto Brandao De Aras
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Lina Maria Brandao De Aras
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Wanessa Maria Aras Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Viviane Aras Ribas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Roque Aras Junior
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0402826-62.2013.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (58)
Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA (OAB:BA33368-A), JOSE LEAO CARNEIRO (OAB:BA3380-A)
EMBARGADO: Lourival Evangelista Costa e outros (64)
Advogado(s): JOSE LEAO CARNEIRO (OAB:BA3380-A), CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA (OAB:BA33368-A)

DESPACHO
Vistos.
Tem razão o Estado da Bahia ao apontar na petição de ID 57019686 a ocorrência erro material no despacho de ID 56464730, pois a intimação nele determinada realmente dirigia-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA.
Pelo exposto, intime-se o ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, via sistema, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez), já computado o benefício do prazo em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0402826-62.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lourival Evangelista Costa
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Almir Araujo Dos Anjos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Manoelito Ribeiro Teixeira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Arnaldo Murilo Nogueira Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Adelmo Jose De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Antonio Silva Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Cleraldo Andrade Rezende
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Carlos Alberto Moreira Simoes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Maria Do Carmo Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Carla Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Carlos Roberto Da Cunha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Durval Gama Sobrinho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Dilson De Souza Nogueira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Ewerton Souza De Almeida
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Fernando Mario Pires Daltro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Fernando Wilson Araujo Magalhaes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Guttemberg Soares Amazonas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Galdino De Aragao Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Embargado: Espolio De Geraldo De Almeida Ramos Registrado(a) Civilmente Como Geraldo De Almeida Ramos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Horacio Matos Junior
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Gastao Octavio Lacerda Pedreira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jayme Alfredo Lago Mascarenhas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jorge Calmon Moniz De Bittencourt
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Candido De Carvalho Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Joao Carlos Tourinho Dantas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jayme De Souza Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Leonidas Rocha Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Marcio Oscar Martins Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Miguel Abrao Fahiel Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Marco Antunes Boiron Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Manoel De Almeida Passos Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Manoel Nunes Da Cunha Regis
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Maria Jose Flores Campos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Paulo Maciel Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Rita Tanajura Batista Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raulino Franklin De Queiroz
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raimundo Sobreira Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Wilson Mascarenhas Lins De Albuquerque
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Leao Carneiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Ernani De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Joao Emilio De Oliveira Souza
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Espolio De Daniel Gomes De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Antonio Menezes Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Renato Augusto Pedreira Leoni
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raymundo Machado Cafezeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Eloy De Carvalho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Oscar Cardoso Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Oldack De Carvalho Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Afrisio Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Edigar Dourado
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Genebaldo Correia

Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Jose Lourenco Morais Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Raimundo Ribeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Wanda Moscoso De Medeiros Neto
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Francisco Benjamim De Carvalho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Adelmo Jose De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Almir Araujo Dos Anjos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Antonio Menezes Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Antonio Silva Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Arnaldo Murilo Nogueira Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Afrisio Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Carla Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Carlos Alberto Moreira Simoes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Carlos Roberto Da Cunha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Cleraldo Andrade Rezende
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Dilson De Souza Nogueira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Durval Gama Sobrinho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Ernani De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Ewerton Souza De Almeida
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Edigar Dourado
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Espolio De Daniel Gomes De Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Fernando Mario Pires Daltro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Fernando Wilson Araujo Magalhaes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Francisco Benjamim De Carvalho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Gastao Octavio Lacerda Pedreira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Espolio De Geraldo De Almeida Ramos Registrado(a) Civilmente Como Geraldo De Almeida Ramos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Guttemberg Soares Amazonas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Genebaldo Correia
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Horacio Matos Junior
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jayme Alfredo Lago Mascarenhas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jayme De Souza Vieira Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Joao Carlos Tourinho Dantas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jorge Calmon Moniz De Bittencourt
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Candido De Carvalho Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Eloy De Carvalho

Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Galdino De Aragao Leite
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Leao Carneiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Joao Emilio De Oliveira Souza
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Jose Lourenco Morais Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Leonidas Rocha Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Lourival Evangelista Costa
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Manoel De Almeida Passos Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Manoel Nunes Da Cunha Regis
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Manoelito Ribeiro Teixeira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Marcio Oscar Martins Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Marco Antunes Boiron Cardoso
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Maria Do Carmo Acrux Miranda
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Maria Jose Flores Campos
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Miguel Abrao Fahiel Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Oldack De Carvalho Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Oscar Cardoso Da Silva
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Paulo Maciel Fernandes
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raimundo Sobreira Filho
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raulino Franklin De Queiroz
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raymundo Machado Cafezeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Renato Augusto Pedreira Leoni
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Rita Tanajura Batista Neves
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Raimundo Ribeiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Wilson Mascarenhas Lins De Albuquerque
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargante: Wanda Moscoso De Medeiros Neto
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)
Advogado: Laura Martins Mendes Baptista (OAB:BA33368-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Augusto Brandao De Aras
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Lina Maria Brandao De Aras
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Wanessa Maria Aras Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)
Embargado: Viviane Aras Ribas
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Embargado: Roque Aras Junior
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0402826-62.2013.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (58)
Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA (OAB:BA33368-A), JOSE LEAO CARNEIRO (OAB:BA3380-A)
EMBARGADO: Lourival Evangelista Costa e outros (64)
Advogado(s): JOSE LEAO CARNEIRO (OAB:BA3380-A), CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), LAURA MARTINS MENDES BAPTISTA (OAB:BA33368-A)

DESPACHO
Vistos.
Tem razão o Estado da Bahia ao apontar na petição de ID 57019686 a ocorrência erro material no despacho de ID 56464730, pois a intimação nele determinada realmente dirigia-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA.
Pelo exposto, intime-se o ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, via sistema, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez), já computado o benefício do prazo em dobro.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000875-76.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: D. E. B. M.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Espólio: Debora Jerusa Borges Da Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000875-76.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: D. E. B. M. e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), LUNA SOUZA CUNHA (OAB:BA51751-A)
***
DESPACHO

Concedo a parte agravada o prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, se manifestar acerca do recurso interno interposto.

Conclusos, após.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0300859-20.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudomiro Gomes Do Nascimento
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300859-20.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLAUDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
***
DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestarem acerca da possível anulação da sentença, de ofício, por ausência de intimação pessoal do autor previamente à extinção do feito, nos termos do § 1º do inciso III do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000756-43.2021.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Agentes Com Saude E Combates A Endemias - Regiao Nordeste I E Vale S. Francisco
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Apelado: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000756-43.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DOS AGENTES COM SAUDE E COMBATES A ENDEMIAS - REGIAO NORDESTE I E VALE S. FRANCISCO
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161-A), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356-A)
I
DESPACHO

O MUNICÍPIO DE RIBEIRA AO AMPARO ingressou com a petição de ID 55317751, pleiteando o chamamento do feito à ordem, a fim de que se proceda à intimação do Município para apresentar as contrarrazões ao Apelo interposto pela parte Autora.

Da análise dos autos, constato que, efetivamente, houve omissão quanto à intimação do ente municipal.

Assim, em estrito cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 183, do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação pessoal do MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 47153528, no prazo de 30 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003625-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698-A)
Agravado: Lenivaldo Machado Pinheiro
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003625-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698-A)
AGRAVADO: LENIVALDO MACHADO PINHEIRO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
***
DECISÃO
LENIVALDO MACHADO PINHEIRO propôs Ação de Superendividamento, cumulado com indenizatória por dano moral e material, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob n. 8144679-36.2023.8.05.0001, em razão de seu superendividamento, com a pretensão liminar de limitar os descontos em sua remuneração a 30% (trinta por cento), a fim de lhe assegurar o mínimo existencial.
O juízo da 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador deferiu a gratuidade da justiça sob ID 419946111 e, sob ID 422399173, deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à parte ré a limitação dos descontos relativos a todos os empréstimos que correm por meio de débito em folha de pagamento da parte autora, ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), até a elaboração do plano de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido.
Contra essa decisão, a parte ré interpõe Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que não cabe a limitação pedida para as hipóteses de empréstimos consignado e o deferimento de medidas coercitivas antes da audiência de conciliação, por possuir a ação de repactuação de dívida procedimento próprio.
Salienta que os descontos observam a margem consignável máxima prevista em lei e não se enquadra o empréstimo consignável nas hipóteses contempladas pelo Decreto n. 11.150/2022.
Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com revogação da decisão liminar.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Também dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, confira-se:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (Grifei)
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995,

parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador)
Na hipótese em exame, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para concessão da antecipação da tutela recursal, na medida em que os descontos dos empréstimos realizados na folha de pagamento do agravado, de fato, parecem atingir percentual agressivo de seu rendimento líquido, pois superior aos 35% (trinta e cinco por cento).
Em casos tais, em que pese o prestígio que goza a tentativa de repactuação consensual em detrimento da redução imediata das parcelas, sem observância do contraditório, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que não pode o Judiciário permitir que transações bancárias provoquem a miserabilidade do contraente ao ponto de privar-lhe do direito à vida, alimentação e saúde.
Confiram-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FOLHA DE PAGAMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. REDUÇÃO DAS PARCELAS. CABIMENTO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CONCILIAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Lei n. 14.181/21, ao instituir a sistemática da prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial.
2. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, conforme o que preleciona o § 1º do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor.
3. É possível verificar mediante análise preliminar das razões acostadas pelo devedor nos autos de origem, que o superendividamento da parte agravada está relacionado ao comprometimento do seu mínimo existencial, o que justifica a manutenção da tutela de urgência determinada na decisão agravada.
4. O procedimento de repactuação de dívidas que se iniciará pela conciliação entre o devedor e os seus credores, na qual será apresentado um plano de pagamento pelo autor com prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, trará solução que será adequada para ambas as partes nesse litígio, uma vez que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa por meio da dilação probatória, será possível encontrar um bom termo para o deslinde dessa demanda.
5. Recurso conhecido e desprovido."
(TJ-DF 07188615520228070000 1612957, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/09/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2022)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EXCEPCIONALMENTE DEFERIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O caso em questão se amolda às salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 2. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível antecipar a tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(TJ-GO - AI: 51047668920238090162 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – REQUISITOS DEMONSTRADOS – NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS – SUPERENDIVIDAMENTO DA AUTORA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - Verifica-se a existência de três requisitos para a concessão da tutela urgência, quais sejam: a) a probabilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade do provimento jurisdicional. II - Diante da natureza alimentar do salário, a jurisprudência há muito autorizou a limitação dos descontos em folha oriundos de empréstimos consignados como forma de equilibrar os ganhos do devedor e a sua própria subsistência, sem que, tal medida, represente qualquer inadimplência com o banco credor."
(TJ-MT 10088966620228110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 15/06/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. Pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e no particular desta Câmara Cível. Jurisprudência desta corte que vem limitando em 30% dos vencimentos os descontos atinentes a empréstimos consignados de pessoas que se encontram em grave crise financeira. Natureza alimentar da verba. A proteção do consumidor superendividado encontra sua justificativa nos princípios e valores consagrados pela constituição federal de 1988, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa do consumidor, revelando a legitimidade dessa tutela. Preservação do mínimo existencial. Ademais, inexiste o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ressalte-se, ainda, que a concessão ou não da tutela submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento motivado. [...]. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, inciso IV, a, do Código de Processo Civil."
(TJ-RJ - AI: 00680712520188190000, Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
Nessa mesma linha de intelecção vem julgando esta Corte, confiram-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento com Pedido de Tutela de Urgência. Demandante COM 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos comprometido com descontos. Legislação que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento judicial do superendividamento, garantindo o mínimo existencial e a proteção ao consumidor. princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana que devem ser consideraDOS no contexto de superendividamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

(TJ-BA - AI: 80093023320228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)
Considerando o princípio da razoabilidade, bem como a natureza alimentícia dos vencimentos do agravado, ao menos a princípio, evidenciada está a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, em favor da agravada, razão pela qual, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo postulado para o recurso, até ulterior deliberação desta Corte.
Nesses termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Recolha o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas ao envio eletrônico de 1 ofício ao 1º grau no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de deserção.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8026993-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizabete Maria De Souza Agapito
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026993-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA AGAPITO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
SUSPENDO a tramitação deste processo em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que versa sobre a necessidade ou não de filiação do exequente à entidade autora da ação coletiva, para lhe permitir executar individualmente a sentença exarada naquela, e sobre o marco temporal do crédito perseguido nesta execução individual.
INTIMEM-SE.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8065978-64.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: T. S. P.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206-A)
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247-A)
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581-A)
Impetrante: L. H. M. L.
Impetrado: J. D. D. D. 6. V. D. F. D. C. D. S.
Impetrante: F. R. D. S.
Impetrante: M. R. S. C.
Impetrante: A. C. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8065978-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: TARCIO SANTOS POGGIO e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), ALUIZIO CUNHA BAPTISTA (OAB:BA22581-A), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206-A), MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA49247-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
**
DESPACHO

À Secretaria, a fim de requisitar informações à apontada autoridade coatora.
Após, conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8066757-19.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: F. C. N. A.
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. F. R. À. R. D. C. C. C. D. C. D. D. D.
Paciente: G. D. S. A.
Advogado: Larissa Santos Saturno (OAB:BA71031)
Advogado: Fernanda Cristina Nunes Anunciacao (OAB:BA69605-A)
Impetrante: L. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8066757-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NUNES ANUNCIACAO e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA NUNES ANUNCIACAO (OAB:BA69605-A), LARISSA SANTOS SATURNO (OAB:BA71031)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA
Advogado(s):
**
DESPACHO

À Secretaria, a fim de requisitar informações à apontada autoridade coatora, encaminhando-lhe inteiro teor da decisão proferida no ID 55861758.
Após a juntada das referidas informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8065978-64.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tarcio Santos Poggio
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581-A)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206-A)
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Embargante: Leandro Henrique Mosello Lima
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Embargado: Juiz De Direito Da 6ª Vara De Família Da Comarca De Salvador-ba
Embargante: Flavio Roberto Dos Santos
Embargante: Marcus Renato Souza Caribe
Embargante: Aluizio Cunha Baptista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8065978-64.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: TARCIO SANTOS POGGIO e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), ALUIZIO CUNHA BAPTISTA (OAB:BA22581-A), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206-A), MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA49247-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A)
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
**
DESPACHO
À Secretaria, a fim de juntar cópia da decisão de ID 55780270 aos autos do Habeas Corpus nº 8065978-64.2023.8.05.0000.
Após, certifique eventual transito em julgado do decisum e proceda ao arquivamento dos autos do recurso horizontal, com baixa no sistema PJE.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0049331-21.2009.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mfix Comercio Limitada
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188-A)
Espólio: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0049331-21.2009.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
ESPÓLIO: MFIX COMERCIO LIMITADA
Advogado(s): IBSEN NORONHA FERNANDES (OAB:BA28188-A)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002210-45.2023.8.05.0072 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Valdelice Rodrigues Procopio
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E De Fazenda Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002210-45.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do que dispõe o artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que possa oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0001021-40.2013.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Katia Souza Maceda Goncalves
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699-A)
Apelado: Antonio Juarez Freitas Goncalves
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047-A)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001021-40.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KATIA SOUZA MACEDA GONCALVES
Advogado(s): CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488-A), ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699-A)
APELADO: ANTONIO JUAREZ FREITAS GONCALVES
Advogado(s): NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047-A), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855-A)

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de interesse de menor de idade, e a teor do que dispõe o artigo 178, II, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8112532-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lucas Lima Guimaraes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Apelado: Lucas Lima Guimaraes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112532-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS LIMA GUIMARAES e outros
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)

DESPACHO

Da análise dos autos observa-se a oposição de embargos declaratórios pelo Banco Itaú S/A, no bojo dos autos principais.
Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, na qual se determinou que "Aos Gabinetes dos Desembargadores, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro de Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção", intime-se o Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC), adequar a oposição ao quanto disposto no art. 148 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cadastrando o recurso como "novo recurso interno", em apartado, sem o que restará inviabilizado o seu processamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8089305-74.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Patrisia Vieira Dourado
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: M. E. D. A.
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089305-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

APELADO: PATRISIA VIEIRA DOURADO e outros
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A)

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8062218-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emerson Santos Miguel
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Agravado: Perfecto Fernandez Rodeiro
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062218-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMERSON SANTOS MIGUEL
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345-A)
AGRAVADO: PERFECTO FERNANDEZ RODEIRO
Advogado(s): RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226-A)

DECISÃO
Com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, eis que prejudicado, tendo em vista que as partes celebraram acordo nos autos principais pondo fim à lide, implicando na perda superveniente do objeto deste recurso.
Intimem-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8004622-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Antonia Conceicao Santos
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004622-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: ANTONIA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ENILSON NOBREGA DE FREITAS (OAB:BA18343)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, inconformado com a decisão do MM. Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por Antônia Conceição Santos, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos: "Pelo exposto, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300, do CPC, para determinar que a Ré custeie, de forma imediata, em prazo máximo de 24 horas, intervenção Cirúrgica para implantação de Válvula Emphasys Zephir ou outra a critério do médico assistente, na Autora, através de Intervenção Cirúrgica promovida pelo Médico Sr. Dr Guilherme Sóstenes da Costa Montal nas dependências do Hospital Mater Dei situado na Avenida Vasco da Gama 6783, Federação, Salvador-Ba com custos definidos através dos orçamentos anexos, incluindo, ainda, as despesas hospitalares e demais que se façam necessárias à realização da mesma.".

Alega o Agravante que pretender a ampla e irrestrita cobertura, além de causar o descompasso no equilíbrio econômico atuarial, fazendo com que o ônus seja repassado aos demais beneficiários, ainda reforça o tratamento desigual para com os beneficiários. Sustenta que a "a apólice foi contratada antes da Lei 9.656/98 e não foi adaptado a mesma, ou seja, trata-se de plano antigo que não é dotado das coberturas obrigatórias expostas no Rol da ANS.".

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo com vistas a suspender a liminar deferida no primeiro grau.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja revogada definitivamente a liminar concedida.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro.

Isto porque, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade dos efeitos da concessão recai sobre os interesses da Agravada, que é acometida por insuficiência respiratória proporcionada por DPOC/Enfisema Pulmonar e, em razão disso, teve a indicação de realização de procedimento cirúrgico para implantação de órtese/prótese pulmonar, negada pelo plano de saúde, reclamando, portanto, atuação imediata do Poder Judiciário a fim de salvaguardar a sua saúde e a sua vida, bens jurídicos de maior relevância cuja proteção demanda ações urgentes em razão do quanto noticiado nos autos.

Cumpre ressaltar que incumbe ao profissional de saúde, e não à operadora do plano, indicar a forma mais adequada de combater determinada enfermidade, não sendo lícito negar a cobertura ao tênue argumento de não constar do rol de procedimentos da ANS, situação que não implica, necessariamente, que sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, consoante entendimento assente no STJ. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a inclusão de cláusulas restritivas no contrato de plano de saúde, é abusiva aquela que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento indicado pelo médico, voltado à cura de doença com cobertura contratual.

2. Está pacificado neste Tribunal o entendimento de que não se pode excluir um tratamento simplesmente por não constar da lista de procedimentos da ANS, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo e que, por isso, não afasta o dever de cobertura do plano de saúde. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1760883/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)".

Portanto, não estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, esta há de ser indeferida, devendo ser mantida a decisão prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.

Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa. Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8050914-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050914-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravante: JOSUE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929-A)
Agravado: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josué Barbosa da Silva, inconformado com a decisão da MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pelo Agravante em sede de exceção de pré-executividade.
Na petição recursal, o Recorrente requereu lhe fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Diante disso, determinei a intimação do Agravante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da benesse ou promovesse de logo o recolhimento das custas recursais.
Não demonstrada a insuficiência de recursos, indeferi o pedido de gratuidade da justiça.
E, já tendo sido oportunizado o recolhimento das custas processuais sem que tenha o Recorrente tomado qualquer providência, patente é a deserção do recurso:
“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. A não comprovação do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, acarreta a pena de deserção. Na hipótese, os apelantes deixaram de atender à determinação de comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a análise da concessão da gratuidade da justiça. Assim, indeferida a benesse por ausência de prova da necessidade, restaram os apelantes intimados para comprovação do preparo, oportunidade em que restaram igualmente inertes. Deserção configurada. APELO NÃO CONHECIDO”. (Apelação Cível, Nº 70074627308, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 16-01-2018) (destaque aposto)
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0525549-49.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ermir Dias Da Silva
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657-A)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525549-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ERMIR DIAS DA SILVA
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8004730-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aquicultura Da Fonte Ltda
Advogado: Joao Pedro Gomes Veloso (OAB:PE4399800A)
Advogado: Paulo Andre Carneiro De Albuquerque (OAB:PE13719-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004730-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AQUICULTURA DA FONTE LTDA
Advogado(s): JOAO PEDRO GOMES VELOSO (OAB:PE4399800A), PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB:PE13719-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por AQUICULTURA DA FONTE LTDA em desfavor da decisão proferida, em sede de EMBARGOS DE EXECUÇÃO, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 8006108-68.2021.8.05.0191, demanda promovida pelo ESTADO DA BAHIA.
Na decisão ora questionada não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução em comento, contudo, findou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal alhures referida, com base no art. 151, II, do CTN, até o deslinde dos embargos.
Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso objetivando, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a este remédio recursal e, no mérito, seja a decisão recorrida revogada para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução de n. 8004204-76.2022.8.05.0191.
É o necessário relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
In casu, em sede de cognição superficial e não exauriente, próprio deste momento processual, não se vislumbra estarem presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória relativa à concessão de efeito suspensivo ao recurso em análise.
Com efeito, verifica-se não haver o risco anunciado pela parte agravante de ocorrer o levantamento, pela parte agravada, do valor depositado em garantia, tendo em vista que, embora não tenha o Juízo de origem atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendeu a exigibilidade do crédito até que os aludidos embargos transitem em julgado.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Fica intimada a parte Agravada para oferecer as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0026343-35.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Otavio Araujo Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Otavio Araujo Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026343-35.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OTAVIO ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069-A)
II
DESPACHO

Fica intimado o Sr. OTÁVIO ARAÚJO SANTOS para, se quiser, apresentar contrarrazões ao apelo de ID 53129336, no prazo de quinze dias.

Conclusos, após.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8004580-71.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walter Lucas Santana Magalhaes
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096-A)
Apelado: Gilmara Lani Carvalho Evangelista
Apelante: Gilmara Lani Carvalho Evangelista
Apelado: Walter Lucas Santana Magalhaes
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004580-71.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WALTER LUCAS SANTANA MAGALHAES e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096-A)
APELADO: GILMARA LANI CARVALHO EVANGELISTA e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096-A)
II
DESPACHO
A Ré ingressou com recurso de apelação, requerendo a gratuidade recursal, porém, não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos atuais, que demonstrem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, sob pena de indeferimento do pleito, conforme disciplina o artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8003925-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Soraia Santos Nascimento
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487-A)
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003925-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SORAIA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487-A), CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825-A)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
IV
DECISÃO

SORAIA SANTOS NASCIMENTO ajuizou Ação Indenizatória de Cobrança, contra HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, processo nº 8023475-25.2023.8.05.0001, com trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo, de Salvador.
Após a apresentação de contestação, as partes manifestaram interesse na realização de prova pericial, que foi deferida, sendo nomeado perito médico.
O magistrado fixou os honorários do perito no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pela Autora, e a complementação pela Ré, a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias.
Irresignada, a Demandante interpõe agravo de instrumento.
Afirma que não pode ser compelida a pagar os honorários do perito, porque é beneficiária da gratuidade da Justiça, de modo que a obrigação é transferida para o Estado.
Alega que não tem condições de arcar com o valor dos honorários periciais, e a decisão impede o seu acesso à Justiça, pois limitou o benefício.
Requer a suspensão da decisão agravada, deferindo-lhe a isenção da verba e, ao fim, o provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, “in litteris”:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
(...) O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.” (grifei)
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora, por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Assim, a possibilidade da Recorrente sofrer um dano grave ou tornar-se inútil o resultado do recurso pela demora da prestação jurisdicional, bem como a probabilidade do direito alegado deverão ser auferidos das provas apresentadas no feito.
Analisando os autos, em cognição sumária desses pressupostos, a partir das alegações e do contexto documental produzidos, infere-se, a priori, que a fundamentação apresentada pela Agravante autoriza a suspensão da decisão agravada.
O juízo primevo deferiu a realização da perícia, que foi requerida por ambos os litigantes, e fixou valor de honorários periciais, a ser pago pela Recorrente, que é beneficiária da gratuidade da Justiça.
Sobre o tema, o artigo 95, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantado pela parte que houver requerido ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
(...)
§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
Como a Agravante é beneficiária da gratuidade, a sua parte da despesa deve ser transferida ao Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, a teor da RESOLUÇÃO Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, de acordo com a tabela fixada pela própria Resolução.
O perigo da demora é evidente, porquanto foi determinado o pagamento dos honorários, pela Recorrente, o que pode resultar em prejuízo de difícil reparação, considerando a sua situação de hipossuficiência econômica.
Sendo assim, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a suspensão da decisão agravada, que determinou o pagamento de honorários periciais pela Agravante, até ulterior deliberação.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Comunique-se ao Douto Magistrado precedente, dando-lhe ciência desta decisão.
Fica intimada a parte Agravada para oferecer as contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Dispenso a Agravante do recolhimento das custas relacionadas ao envio de ofício e demais despesas do recurso, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.
Salvador, 6 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8078878-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvan Silva Gomes
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Eliete Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Eliete Santos Mota
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Gilsinea Lopes De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Lucimaria Lopes Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Ana Carla Souza Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Adeilda Lessa Moura
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Carla Silva De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Edileuza De Andrade
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelante: Norma Da Paixao Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320-A)
Apelado: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Apelado: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Apelado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Apelado: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Apelado: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078878-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDVAN SILVA GOMES e outros (9)
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320-A)
APELADO: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. e outros (4)
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173-A), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ-114072-A)
**
DECISÃO
Compulsando os autos, constata-se equívoco na remessa do feito ao Tribunal, porquanto ausente pronunciamento de mérito ou recurso de apelação interposto na origem.
Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo de origem, com a devida baixa no sistema PJE de 2° grau.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0515401-91.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: G. D. J. F.
Apelado: G. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: M. G. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515401-91.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILMARA DE JESUS FREITAS e outros
Advogado(s):
APELADO: GERONILTON MAIA DE SOUZA
Advogado(s):
**
DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, a teor do disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000916-76.2018.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. G. D. S.
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008-A)
Apelado: G. L. D. S. (. D. A.
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998-A)
Apelado: A. D. J. L. G.
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000916-76.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: JOSE GLEITON DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008-A)
APELADO: GEISIELE LIMA DA SILVA (Filha de Angelica) e outros
Advogado(s): LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA (OAB:BA28998-A)
**
DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil, incidente na hipótese, especialmente o artigo 76, determino a intimação pessoal da Apelada GEISIELE LIMA DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, por já ter alcançado a maioridade, e, querendo, apresente contrarrazões ao apelo de ID 56297374.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8008751-55.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisa De Souza Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008751-55.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELISA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
**
DESPACHO

Concedo à parte Recorrente, ELISA DE SOUZA SANTOS, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestar acerca da impugnação à gratuidade da Justiça e da preliminar de falta de dialeticidade suscitadas nas contrarrazões de ID 55198061.
Após, conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001796-77.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hildo Oliveira Dos Santos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001796-77.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
APELADO: HILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

**
DESPACHO

Concedo à parte Recorrente, o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestar acerca da preliminar de falta de dialeticidade suscitada nas contrarrazões de ID 55321746.
Após, conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001552-62.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Da Silva
Apelado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001552-62.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A), CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491-A)
**
DESPACHO
Concedo à parte Recorrente, CARLOS DA SILVA, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestar acerca das preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID 55390509.
Após, conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8005615-24.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Juvenal Correia Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005615-24.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JUVENAL CORREIA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação que busca a reforma da sentença de ID nº 56883160 dos autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE IPIAÚ em face de JUVENAL CORREIA LIMA, prolatada em 13/09/2023 pelo MM. Juízo de Direito da 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE IPIAÚ, que extinguiu a execução sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
Vistos, etc.

Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
O apelante defende que a decisão hostilizada merece reforma, já que se afastou do Direito e dos fatos contidos nos autos, contrariando princípios constitucionais e a sistematicidade do Ordenamento Jurídico.
Pugna pelo provimento do Apelo alegando que "caberia à Magistrada precedente, ao invés de extinguir o feito executivo, ter consultado o SistemaINFOJUD, objetivando obter informações no banco de dados da Receita Federal acerca do endereço atualizado do Apelado/Executado", para que seja cassada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.
Ausentes contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
Sem preparo por imposição legal.
É relatório. DECIDO.
O recurso é tempestivo, porém não preenche os requisitos processuais para ser conhecido.
Da análise do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), extrai-se que as sentenças proferidas no bojo de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só podem ser combatidas por meio dos embargos infringentes e de declaração, in verbis.
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso).
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
(…)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Grifo nosso)
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que" com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que" 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que"extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que"tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em apreço, a ação foi proposta em 15/02/2022, para a cobrança do crédito fiscal de R$ 139,98 (CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), quando o valor equivalente a 50 ORTN's era de R$ 1.209,17 (Um mil duzentos e nove e dezessete centavos), consoante apuração feita adotando-se a forma de cálculo especificada no precedente paradigma

acima transcrito.. Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que o montante executado é inferior a 50 ORTN's.
Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.
(ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação.
1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição.
3. Agravo regimental não provido.
(ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Intime-se.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8001993-34.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Anaildes Joana De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001993-34.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ANAILDES JOANA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação que busca a reforma da sentença de ID nº 56962631 dos autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE IPIAÚ em face de ANAILDES JOANA DE SOUZA, prolatada em 13/09/2023 pelo MM. Juízo de Direito da 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE IPIAÚ, que extinguiu a execução sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
O apelante, ID nº 56962632, defende que a decisão hostilizada merece reforma, já que se afastou do Direito e dos fatos contidos nos autos, contrariando princípios constitucionais e a sistematicidade do Ordenamento Jurídico.
Pugna pelo provimento do Apelo alegando que "caberia à Magistrada precedente, ao invés de extinguir o feito executivo, ter consultado o SistemaINFOJUD, objetivando obter informações no banco de dados da Receita Federal acerca do endereço atualizado do Apelado/Executado", para que seja cassada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.
Ausentes contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
Sem preparo por imposição legal.
É relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, porém não preenche os requisitos processuais para ser conhecido.
Da análise do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), extrai-se que as sentenças proferidas no bojo de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só podem ser combatidas por meio dos embargos infringentes e de declaração, in verbis.
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso).
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
(…)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Grifo nosso)
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que" com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que" 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que"extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que"tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em apreço, a ação foi proposta em 15/02/2022, para a cobrança do crédito fiscal de R$ 293,30 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS CENTAVOS), quando o valor equivalente a 50 ORTN's era de R$ 1.209,17 (Um mil duzentos e nove e dezessete centavos), consoante apuração feita adotando-se a forma de cálculo especificada no precedente paradigma acima transcrito.. Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que o montante executado é inferior a 50 ORTN's.
Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.
(ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação.
1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo

valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição.
3. Agravo regimental não provido.
(ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8019169-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. S. S.
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131-A)
Agravado: R. D. C. S.
Agravante: P. H. S. S.
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019169-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PRISCILA SANTANA SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO CLEBER SILVA MACEDO (OAB:BA75131-A)
AGRAVADO: RONALDO DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s):
**
DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, a teor do disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8001254-66.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Luciara Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001254-66.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: LUCIARA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação que busca a reforma da sentença de ID nº 56980337 dos autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE IPIAÚ em face de LUCIARA DOS SANTOS SILVA, prolatada em 13/09/2023 pelo MM. Juízo de Direito da 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE IPIAÚ, que extinguiu a execução sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
O apelante, ID nº 56980338, defende que a decisão hostilizada merece reforma, já que se afastou do Direito e dos fatos contidos nos autos, contrariando princípios constitucionais e a sistematicidade do Ordenamento Jurídico.

Pugna pelo provimento do Apelo alegando que "caberia à Magistrada precedente, ao invés de extinguir o feito executivo, ter consultado o SistemaINFOJUD, objetivando obter informações no banco de dados da Receita Federal acerca do endereço atualizado do Apelado/Executado", para que seja cassada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.
Ausentes contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
Sem preparo por imposição legal.
É relatório. DECIDO.
O recurso é tempestivo, porém não preenche os requisitos processuais para ser conhecido.
Da análise do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), extrai-se que as sentenças proferidas no bojo de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só podem ser combatidas por meio dos embargos infringentes e de declaração, in verbis.
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso).
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
(…)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Grifo nosso)
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que" com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que" 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que"extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que"tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

No caso em apreço, a ação foi proposta em 29/10/2019, para a cobrança do crédito fiscal de R$ 262,82 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOISCENTAVOS), quando o valor equivalente a 50 ORTN's era de R$ 1.022,13 (UM MIL E VINTE E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante apuração feita adotando-se a forma de cálculo especificada no precedente paradigma acima transcrito.. Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que o montante executado é inferior a 50 ORTN's.

Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.
(ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação.
1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição.
3. Agravo regimental não provido.
(ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002814-49.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miguel Oliveira De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002814-49.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MIGUEL OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
O mérito da presente ação é idêntico a outras demandas distribuídas para esta Relatora.
Sabe-se que o julgador poderá, nos termos do art. 81 do CPC, reconhecer, ex officio, a ocorrência de prática de ato enquadrado na previsão atinente á litigância de má-fé.
Em assim sendo, nos termos do quanto constante no art. 10 do CPC, intime-se o Recorrente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da possível prática de atos qualificados como litigância de má-fé.
Cumpra-se.
Publique-se.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO

8027228-27.2022.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ilheus Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954-A)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622-A)
Requerido: Mauir Lucas De Freitas Lima
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Requerente: Presidente Da Câmara De Vereadores De Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8027228-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954-A), RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622-A)
REQUERIDO: MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A)
I
DESPACHO

Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Conclusos, após.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003100-27.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Vieira Lima
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003100-27.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL VIEIRA LIMA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
O mérito da presente ação é idêntico a outras demandas distribuídas para esta Relatora.
Sabe-se que o julgador poderá, nos termos do art. 81 do CPC, reconhecer, ex officio, a ocorrência de prática de ato enquadrado na previsão atinente á litigância de má-fé.
Em assim sendo, nos termos do quanto constante no art. 10 do CPC, intime-se o Recorrente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da possível prática de atos qualificados como litigância de má-fé.
Cumpra-se.
Publique-se.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8001547-36.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Regina Maria Muniz Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001547-36.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: REGINA MARIA MUNIZ GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação que busca a reforma da sentença de ID nº 56980561 dos autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE IPIAÚ em face de REGINA MARIA MUNIZ GONCALVES, prolatada em 13/09/2023 pelo MM. Juízo de Direito da 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE IPIAÚ, que extinguiu a execução sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
O apelante, ID nº 56980562, defende que a decisão hostilizada merece reforma, já que se afastou do Direito e dos fatos contidos nos autos, contrariando princípios constitucionais e a sistematicidade do Ordenamento Jurídico.
Pugna pelo provimento do Apelo alegando que “caberia à Magistrada precedente, ao invés de extinguir o feito executivo, ter consultado o SistemaINFOJUD, objetivando obter informações no banco de dados da Receita Federal acerca do endereço atualizado do Apelado/Executado”, para que seja cassada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.
Ausentes contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
Sem preparo por imposição legal.
É relatório. DECIDO.
O recurso é tempestivo, porém não preenche os requisitos processuais para ser conhecido.
Da análise do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), extrai-se que as sentenças proferidas no bojo de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só podem ser combatidas por meio dos embargos infringentes e de declaração, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (Grifo nosso).
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
(…)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.168.625/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Grifo nosso)
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que” com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo “, de sorte que” 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia “. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ

28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que"extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que"tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em apreço, a ação foi proposta em 29/10/2019, para a cobrança do crédito fiscal de R$ 383,96 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), quando o valor equivalente a 50 ORTN's era de R$ 1.022,13 (UM MIL E VINTE E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante apuração feita adotando-se a forma de cálculo especificada no precedente paradigma acima transcrito.. Tem-se, pois, como inviável utilizar o recurso de apelação para atacar a decisão ora hostilizada, já que o montante executado é inferior a 50 ORTN's.
Frise-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do mencionado artigo 34 da LEF em sede de repercussão geral, in verbis:
RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.
(ARE 637975 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação.
1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição.
3. Agravo regimental não provido.
(ARE-AgR 639448, DIAS TOFFOLI, STF)
Ante o exposto, não sendo o recurso de apelação adequado a combater a sentença ora vergastada, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001171-07.2021.8.05.0032 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Secretário Municipal De Infraestrutura De Brumado - Bahia
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Advogado: Joseane Viana Oliveira (OAB:BA41146-A)
Advogado: Mayara Santos De Souza Carvalho (OAB:BA43539-A)
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498-A)
Recorrido: Prefeito Municipal De Brumado - Bahia
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Advogado: Joseane Viana Oliveira (OAB:BA41146-A)
Advogado: Mayara Santos De Souza Carvalho (OAB:BA43539-A)
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498-A)
Recorrido: Municipio De Brumado
Recorrido: Abiara Meira Dias

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)
Recorrido: Abrantes Patrimonial Ltda
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001171-07.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Advogado(s):
RECORRIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE BRUMADO - BAHIA e outros (4)
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), JOSEANE VIANA OLIVEIRA (OAB:BA41146-A), MAYARA SANTOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA43539-A), ERIC BERNARDINO PIRES (OAB:BA52498-A), ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642-A), MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870-A)
I
DESPACHO

Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Conclusos, após.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0510283-08.2016.8.05.0274 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. D. V. D. C.
Apelante: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0510283-08.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
I
DESPACHO

Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça, por um dos seus ilustres membros.

Conclusos, após.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8005321-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Abel Santana Dos Reis
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005321-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ABEL SANTANA DOS REIS
Advogado(s): VLADIMIR SANTANA DOS REIS (OAB:BA46376-A)
I
DECISÃO
Declaro a minha suspeição para julgar o feito, nos termos do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para a devida redistribuição.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001567-74.2018.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001567-74.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO

Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça, por um dos seu ilustres membros.

Conclusos, após.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8065976-94.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: T. S. P.
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206-A)
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247-A)
Paciente: L. H. M. L.
Paciente: F. R. D. S.
Paciente: M. R. S. C.
Paciente: A. C. B.
Impetrado: J. D. 6. V. D. F. D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8065976-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: TARCIO SANTOS POGGIO e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206-A), MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA49247-A), ALUIZIO CUNHA BAPTISTA (OAB:BA22581-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
**
DECISÃO
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS, ALUIZIO CUNHA BAPTISTA e MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ, em favor de TARCIO SANTOS POGGIO, impetram habeas corpus contra ato do JUIZ DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da execução de alimentos nº 8107497-16.2023.8.05.0001 determinou a prisão civil do Executado.
Em petição de ID 55765443, os Impetrantes informam a desistência do writ.
Tratando-se de direito assegurado aos Impetrantes, cabe, tão somente, ao Relator o seu acolhimento e, como consectário, o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Neste sentido:

“HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA - WRIT PREJUDICADO. 1. Homologa-se a desistência manifestada pela impetração, nos termos dos arts. 89, XIX, e 460, ambos do RITJMG. 2. Prejudicado o habeas corpus.”
(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.125024-4/000, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 06/07/2022)
“HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DO IMPETRANTE DE DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO CONSTITUCIONAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”
(TJRS, Habeas Corpus Criminal, Nº 50788394120238217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 29-03-2023)
Assim sendo, homologo a desistência do writ, e determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8065962-13.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: T. S. P.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Impetrante: L. H. M. L.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Impetrado: J. D. 6. V. D. F. D. C. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8065962-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: TARCIO SANTOS POGGIO e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR- BAHIA
Advogado(s):

**
DECISÃO
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS, ALUIZIO CUNHA BAPTISTA e MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ, em favor de TARCIO SANTOS POGGIO, impetram habeas corpus contra ato do JUIZ DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da execução de alimentos nº 8107497-16.2023.8.05.0001, determinou a prisão civil do Executado.
Em petição de ID 55765442, os Impetrantes informam a desistência do writ.
Tratando-se de direito assegurado aos Impetrantes, cabe, tão somente, ao Relator o seu acolhimento e, como consectário, o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Neste sentido:

"HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA - WRIT PREJUDICADO. 1. Homologa-se a desistência manifestada pela impetração, nos termos dos arts. 89, XIX, e 460, ambos do RITJMG. 2. Prejudicado o habeas corpus."
(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.125024-4/000, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 06/07/2022)
"HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DO IMPETRANTE DE DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO CONSTITUCIONAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."
(TJRS, Habeas Corpus Criminal, Nº 50788394120238217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 29-03-2023)
Assim sendo, homologo a desistência do writ, e determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8005921-30.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Rodrigues De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005921-30.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266-A)
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
V
DESPACHO
Fica intimada a parte Apelante para, querendo, se manifestar acerca da petição do Apelado em ID 56098102, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-se conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8066541-58.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Antonio Alves De Souza
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Reu: Municipio De Teofilandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8066541-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
O Autor ingressa com Ação Rescisória requerendo a gratuidade da justiça, porém, não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.
Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentos atuais que demonstrem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme disciplina o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8003495-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Liliane Silva De Aquino
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003495-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LILIANE SILVA DE AQUINO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
**
DESPACHO

A parte Recorrente formulou, nas razões recursais, pedido de gratuidade da Justiça recursal, porém não há nos autos de origem documentos hábeis, suficientes a respaldar a pretensão.
Assim, concedo à mesma o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentação atual que demonstre a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, sob pena de indeferimento do pleito, nos termos do artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8003589-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. D. C. G. J.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Agravado: V. D. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003589-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MIVALDINO DA CRUZ GARRIDO JUNIOR
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A)
AGRAVADO: VANESSA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
**
DESPACHO

Infere-se, dos autos, que a parte Recorrente, apesar de não ser beneficiária da gratuidade da Justiça, deixou de comprovar o preparo recursal.
Com tal razão, concedo a MIVALDINO DA CRUZ GARRIDO JUNIOR o prazo de 5 (cinco) dias, para realizar o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8002359-42.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Palmira Dangelo Tenisi
Advogado: Ailton Cezarino De Novaes (OAB:BA11239-A)
Apelado: Espólio De Domenico Tenisi Registrado(a) Civilmente Como Domenico Tenisi
Advogado: Ailton Cezarino De Novaes (OAB:BA11239-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002359-42.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
APELADO: PALMIRA DANGELO TENISI e outros
Advogado(s): AILTON CEZARINO DE NOVAES (OAB:BA11239-A)
V
DESPACHO
Em observância às regras insertas nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, fica intimado o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito da possibilidade de não conhecimento do recurso, em razão da suposta ofensa ao Princípio da dialeticidade recursal, suscitada em contrarrazões de ID 54491455.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001604-19.2022.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petter Macdonald Martins Rocha Filzek
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Petter Macdonald Martins Rocha Filzek
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001604-19.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PETTER MACDONALD MARTINS ROCHA FILZEK e outros
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898-A)
V
DESPACHO
Fica intimada a AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo.
Após, conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0512310-75.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ronaldo Ferreira Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445-A)
Apelado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512310-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RONALDO FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975-A), ALEXANDRE FONSECA DE PINA (OAB:BA41445-A)
APELADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)
V
DESPACHO
Em observância às regras insertas nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito da possibilidade de não conhecimento do recurso, em razão da suposta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada em contrarrazões de ID 55560017.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8007039-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivaldo Campos Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007039-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIVALDO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
V
DESPACHO
Fica intimada a parte Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada pelo Apelado em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-se conclusos.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000182-77.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joscivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000182-77.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSCIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
V
DECISÃO
JOSCIVALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou Ação Ordinária contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, processo n.º 8000182-77.2019.8.05.0191, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Paulo Afonso.
O Juízo singular proferiu sentença identificada no ID 32036590 e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
Irresignada, a parte autora interpõe recurso de Apelação e, preliminarmente, requer a gratuidade da justiça (ID 32036593).
Nesta instância, coube-me a relatoria, e despachei a fim de que a parte Apelante comprovasse documentalmente a alegada hipossuficiência para arcar com as despesas recursais (ID 36794160).
A parte Apelante não apresentou manifestação (ID 38492450).
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil permite expressamente ao Recorrente, que pleiteia a gratuidade da justiça, deixar de recolher as custas recursais quando da interposição recursal, cabendo ao relator, examinando o pleito, deferir ou negar o benefício no âmbito do recurso interposto e, nesta última hipótese, oportunizar prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do parágrafo 7º artigo 99, caput, do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Na presente hipótese, ausente prova satisfatória para a apreciação do pleito, foi concedido prazo para a demonstração da carência de recursos financeiros.
Entretanto, o Apelante não trouxe aos autos documentos para a análise do pedido.
Assim, conquanto o Apelante tenha alegado sua incapacidade econômica para o pagamento do preparo recursal, não logrou êxito em demonstrar tal circunstância.
Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE pleiteada, ao tempo em que concedo ao Apelante o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento, por deserção.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8004494-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Silva Benevides
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448-A)
Agravado: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004494-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BENEVIDES
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448-A)
AGRAVADO: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302-A)
I
DESPACHO

MARIA DAS GRAÇAS SILVA BENEVIDES ingressou com Agravo de Instrumento e requereu a gratuidade da justiça, porém, não colacionou aos autos documentos hábeis a comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira.

Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos documentos que atestem que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio, sob pena de indeferimento do benefício.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0799778-30.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Manoel S Da Apresentacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0799778-30.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Manoel S da Apresentacao
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou execução fiscal, em 8/11/2023, contra MANOEL S. DA APRESENTAÇÃO, na busca de créditos referentes ao IPTU/TLP do exercício de 2009, processo nº 0799778-30.2013.8.05.0001, com trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
No despacho de ID 55724392, de 11/11/2013, foi ordenada a citação do executado.
Porém, em seguida, o processo permaneceu sem qualquer movimentação até 8/10/2019, quando, sem que fosse diligenciado o ato citatório, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, no ID 55724393, para que se manifestasse sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição.
No ID 55724396, o exequente defendeu a inocorrência da prescrição direta ou intercorrente, e requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a citação, pelos Correios, do devedor, no endereço indicado na exordial.

Sobreveio a sentença de ID 55724397, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.
Irresignada, a Fazenda Pública Municipal interpôs a apelação de ID 55724400, na qual requereu a reforma da sentença, ao argumento de que a paralisação do feito ocorreu por culpa exclusiva do mecanismo do Judiciário, o que faz incidir à hipótese o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Não foram apresentadas contrarrazões, vez que a parte recorrida sequer integrou a lide.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
Para efeito de contagem do prazo de prescrição quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário, o termo a quo deve ser o dia subsequente à data fixada para o adimplemento do tributo, vez que, antes, embora já constituído o crédito, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pela omissão do devedor.
Neste sentido é a lição do tributarista RICARDO ALEXANDRE:
“Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional.” Grifei
(in ‘Direito Tributário Esquematizado’, livro digital, fl. 518, Editora Gen/Método, 10ª edição, 2016)
Ao discorrerem sobre o ‘Início do prazo de prescrição’ da ação de cobrança do crédito tributário, ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA FILHO asseveram que:
“O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fisco poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível.” Grifei
(in ‘Direito Tributário Teoria, Jurisprudência e Questões’, 2ª edição, 2008, Editora Podivm, pag. 318)
Tal linha de intelecção decorre do princípio da actio nata, ou seja, o Fisco só tem pretensão executória a partir do inadimplemento do contribuinte, quando está autorizado a iniciar os atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.
Tratando do IPTU, que é tributo lançado de ofício, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado que seguiu a sistemática procedimental dos recursos repetitivos, definiu que o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário começa a fluir após o prazo estabelecido pela lei local para o vencimento do pagamento voluntário pelo contribuinte.
Por outro lado, com relação à possibilidade de suspensão da contagem da prescrição em virtude do parcelamento de ofício, o ministro Relator destacou que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista ou parcelado, independentemente de sua concordância prévia, não configura uma das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia- se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.”
(REsp 1.658.517/PA - Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. Em 21.11.2018).

No caso em exame, os tributos executados referem-se ao exercício de, tendo o vencimento ocorrido em fevereiro daquele ano, que é o mês estabelecido pelo Fisco Soteropolitano para pagamento da cota única do IPTU.
A execução fiscal foi ajuizada em 8/11/2013, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.
A citação da executada, por sua vez, foi ordenada através do despacho de ID 39295193, datado de 11/11/2013, o qual foi responsável por "zerar" o prazo extintivo.
Porém, em seguida, o ato citatório ordenado jamais foi diligenciado, o que demonstra flagrantemente a falha do mecanismo do Judiciário, a quem competia o ônus de dar impulso oficial ao processo, com a citação do devedor, conduta que não deve ser chancelada em prejuízo da pretensão do exequente.
E nem se diga que o apelante, por se tratar de Poder Público, concorreu com a inércia do Judiciário, vez que é ente federativo municipal, destituído de qualquer responsabilidade, ou competência administrativa, pela melhoria ou incremento da estrutura do Poder Judiciário.
Incide, na hipótese, a ratio contida na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a consumação do prazo extintivo do direito do credor, quando há omissão daquele Poder Jurisdicional em promover o impulso de execução tempestivamente ajuizada.
Vale conferir o enunciado:
"Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Tal entendimento vem sendo reiteradamente chancelado pela Corte Superior, como se infere, dentre muitos, dos seguintes paradigmas:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. (...)
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: ...) (...)
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei
(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. (...).
1. O STJ entende que a parte não pode ser apenada se, proposta a Ação de Execução Fiscal no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...)" Grifei
(REsp 1651278/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017)
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta o julgamento unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, V, "a" e "b" do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, não configurada a desídia do apelante e evidenciada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da execução fiscal tempestivamente ajuizada, imperioso é o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de mérito, para afastar a prescrição indevidamente proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ter seguimento regular.
Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8009401-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andrelita Jane De Albuquerque Daltro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila Machado (OAB:BA30470-A)
Agravado: Andre Luis Nascimento Guimaraes
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Agravado: Espolio De Andre Guimaraes
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Agravado: Eliana Nascimento Guimaraes
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Agravado: Denis Nascimento Guimaraes
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009401-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRELITA JANE DE ALBUQUERQUE DALTRO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
AGRAVADO: ANDRE LUIS NASCIMENTO GUIMARAES e outros (3)
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A)
****
DECISÃO
A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo e tem efeitos ex nunc, alcançando, apenas, os encargos processuais posteriores.
Quando pleiteado o benefício na petição de ingresso do recurso, o recorrente estará dispensado do recolhimento das custas recursais, porém, incumbirá ao Relator apreciar o requerimento, e indeferi-lo, se for o caso, oportunidade em que fixará prazo para a realização do recolhimento das custas recursais.
É o que se infere do parágrafo 7º do mencionado dispositivo legal, in litteris:
“Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (…)
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Na hipótese, ao analisar os requisitos de admissibilidade, e, havendo pleito de gratuidade quanto à despesa recursal, concedi à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos atualizados, que demonstrassem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do preparo, sob pena de indeferimento do pleito.
Contudo, a postulante deixou de se manifestar no prazo assinalado.
Desse modo, diante da ausência de prova acerca da hipossuficiência alegada pela parte recorrente, indefiro a gratuidade da Justiça requerida no recurso.
Assim sendo, nos termos da norma processual que rege a admissibilidade do agravo e, ainda, ante o indeferimento da gratuidade pleiteada, intime-se a recorrente para realizar o recolhimento respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do parágrafo 7º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de conhecimento do agravo de instrumento, por deserção.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0364457-96.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gabriel Da Silva Abreu
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelado: João Vitor Da Silva Abreu
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelante: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Humberto Manoel De Abreu
Terceiro Interessado: Regivania Da Silva Abreu
Terceiro Interessado: Maria Helena Porto Fahel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0364457-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: GABRIEL DA SILVA ABREU e outros
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)
II
DESPACHO

Com o advento da maioridade dos Apelados, foram eles inseridos como parte, na sentença dos embargos de declaração (ID 44124364) não estando mais, aqueles, sob representação de seus pais, razão pela qual se faz necessária a apresentação de procuração por eles mesmo subscrita a advogado, para a regularização da sua representação processual, no prazo de 5 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual.

Para tanto, intimem-se pessoalmente.

Além disso, e após a apresentação da procuração, nos moldes determinados (se esta for apresentada), impositiva é a repetição da diligência ordenada no despacho de ID 46490814.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8057171-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Acesso Ponto Tech Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168-A)
Agravado: Presidente Da Comissão Mista De Licitação Da Secretaria Municipal De Inovação E Tecnologia - Semit
Agravado: Pregoeiro Dalton Kleber Cortes Andrade
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057171-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ACESSO PONTO TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168-A)
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - SEMIT e outros (2)
Advogado(s):
****
DESPACHO
Em atendimento à regra inserta no artigo 53, V, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000263-75.2020.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelma De Queiroz Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000263-75.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOELMA DE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A)
****
DECISÃO
A apelante opôs embargos de declaração como petição simples (ID 52641115), razão pela qual, concedi-lhe prazo para regularizar o cadastro no sistema PJE (ID 56000587), sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Todavia, a parte interessada permaneceu inerte, conforme certidão de ID 56933860.
Tal conduta demonstra desinteresse no prosseguimento do recurso interno, consubstancia desatendimento a requisito de admissibilidade recursal e enseja o não conhecimento dos aclaratórios.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 52641115.
Assim, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de ID 52488182, e, em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8068186-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jornandes Barros Dos Santos
Advogado: Flavio Carvalho Dos Santos (OAB:SE14343-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068186-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JORNANDES BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:SE14343-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521-A)
V
DESPACHO
Em observância às regras insertas nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito da possibilidade de não conhecimento do recurso, em razão da suposta ofensa ao Princípio da dialeticidade recursal, suscitada em contrarrazões de ID 56215449.
Conclusos, após.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000224-63.2021.8.05.0060 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelir Joel Da Silva
Advogado: Jefferson Oliveira De Morais (OAB:DF46495-A)
Apelante: Cristiano Geo Quick
Advogado: Eluiz Antonio Ribeiro Mendes E Bispo (OAB:MG102232-A)
Advogado: Marcelo Henrique Alencar Maciel (OAB:MG180917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000224-63.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANO GEO QUICK

Advogado(s): ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO (OAB:MG102232-A), MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL (OAB:MG180917-A)
APELADO: ADELIR JOEL DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS (OAB:DF46495-A)
V
DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para judiciar neste feito, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 145, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para proceder à redistribuição do feito.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8004459-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Agravado: Gilmar Sampaio Prates

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004459-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GILMAR SAMPAIO PRATES
Advogado(s):
**
DECISÃO
L. B. P., assistida por GILMAR SAMPAIO PRATES, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA, processo nº 8000521-16.2024.8.05.0141, com trâmite na 1ª Vara da Infância e Juventude de Jequié.
Requereu, em tutela de urgência, que o Réu fosse compelido a realizar a sua matrícula no Grupo 05 da educação básica, turno vespertino, na unidade de Jequié, na mesma sala da sua irmã gêmea, sorteada em processo seletivo realizado por aquele, regido pelo Edital 01/2023.
O Juízo precedente deferiu o pedido liminar e determinou ao Réu a adoção das medidas pertinentes ao cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Irresignado, o Réu interpõe o agravo de instrumento, onde sustenta que está vinculado ao instrumento convocatório e acrescenta que o Edital de Convocação explicita como serão preenchidas as vagas disponíveis para acesso a cada grupo escolar, respeitando-se rigorosamente a ordem estabelecida na listagem definida por meio do Sorteio Público, para cada vaga, inclusive respeitadas as reservas em razão de condições especiais como raça e PNE, salientando, inclusive, a formação de um cadastro de reserva com o mesmo quantitativo de vagas, a ser utilizado pela comissão do concurso nos casos de falta, desistência ou indeferimento de matrícula.
Afirma que não há vaga na instituição de ensino para o ano escolar da Agravada e ressalta que a irmã gêmea daquela encontra-se classificada no cadastro de reserva.
Diz que não foi chamado ninguém do cadastro de reserva, não podendo ser obrigado a convocar as 2 (duas) crianças quando sequer há vaga para a turma.
Argumentou que não existe qualquer eventual direito subjetivo à matrícula do irmão gêmeo inscrito de um candidato também inscrito e meramente classificado no cadastro de reserva no certame, até mesmo em observância à reserva do possível.
Alegou a impossibilidade de criação de vagas extranumerário, vez que é obrigatório seguir a Resolução 26/2016, do Conselho Estadual de Educação, segundo a qual para turmas de Pré-escola (04 e 05 anos) o quantitativo máximo de alunos é 20 (vinte) crianças.
Requereu, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida.
DECIDO
Custas recursais recolhidas no ID 56846253 e preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p.240)
Na hipótese em exame, em análise superficial e não exauriente, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.
A fundamentação recursal é aparentemente relevante porque a decisão recorrida, ao determinar a matrícula da Agravada no Grupo 5, turno vespertino, da Escola SESC Jequié, sem a comprovação de ter a sua irmã gemelar sido convocada administrativamente para proceder à sua matrícula, parece ter ofendido às normas editalícas.
Conforme se infere dos autos (ID 56846259), o processo seletivo não previa vagas para o Grupo 5, tendo a irmã gêmea da Apelada se classificado na 4ª (quarta) posição para a composição do cadastro reserva.
Não há nos autos, até então, a comprovação do surgimento de vagas, bem como do preenchimento das vagas pelas crianças que antecedem a irmã da Agravada na lista de classificados e sequer a convocação administrativa daquela para a realização da sua matrícula.

Assim sendo, a ordem judicial parece ofender o princípio da isonomia e da impessoalidade, que devem reger os processos seletivos.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a suspensão da decisão agravada, até ulterior desta Corte.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Comunique-se o juízo de origem para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1019, inciso I, parte final, do CPC/15).
Concedo à Agravada o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar contraminuta.
Recolha a parte Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas referentes ao envio de 2 ofícios ao 1° Grau (decisão interlocutória e terminativa - 91017 - R$ 5,64), sob pena de deserção.
CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8176398-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176398-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I/L
DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia instaurou, em 12/09/2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, sob o nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA 18), sob a Relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, com o objetivo de dirimir a controvérsia acerca "da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
Evidenciado que a matéria debatida naquele Incidente envolve a mesma questão discutida no recurso, determino o sobrestamento do processo, até o julgamento do referido Incidente.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8104916-62.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zilma Dos Santos Silva Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104916-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ZILMA DOS SANTOS SILVA GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I/L
DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia instaurou, em 12/09/2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, sob o nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA 18), sob a Relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, com o objetivo de dirimir a controvérsia acerca “da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Evidenciado que a matéria debatida naquele Incidente envolve a mesma questão discutida no recurso, determino o sobrestamento do processo, até o julgamento do referido Incidente.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8184925-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Barbosa Guerra
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772-A)
Advogado: Icaro Monteiro Rodrigues (OAB:BA73796-A)
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8184925-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA BARBOSA GUERRA
Advogado(s): LICIA HELENA DE MIRANDA BAHIA (OAB:BA63772-A), ICARO MONTEIRO RODRIGUES (OAB:BA73796-A), MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (OAB:BA49574-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I/L
DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia instaurou, em 12/09/2023, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, sob o nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA 18), sob a Relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, com o objetivo de dirimir a controvérsia acerca “da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

Evidenciado que a matéria debatida naquele Incidente envolve a mesma questão discutida no recurso, determino o sobrestamento do processo, até o julgamento do referido Incidente.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8011253-79.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909-A)
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Apelado: M. De S. Harb
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101-A)
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011253-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR
Advogado(s): KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO (OAB:BA27909-A), SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037-A)
APELADO: M. DE S. HARB
Advogado(s): DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101-A), GABRIELLA MAIA MORAES SALES (OAB:BA47066-A)
****
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a apelação foi distribuída por sorteio, de forma equivocada, porquanto existe a prevenção sustentada pela apelada, considerando a interposição de recursos anteriores em processos conexos ao presente feito, tendo como Relatora a Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus.
Tal circunstância enseja a competência da referida colega para processar e julgar também a apelação ora em exame, nos termos do artigo 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”
Assim, devolvo os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que proceda à redistribuição da apelação à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, no âmbito da Terceira Câmara Cível, por prevenção.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8004037-79.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Embargado: Carlos Andre Dos Santos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004037-79.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
EMBARGADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS REIS

Advogado(s):

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8005045-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Indaiara Da Silva Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005045-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: INDAIARA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO J. SAFRA S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 17ª de Relação de Consumo da Comarca do Salvador que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de INDAIARA DA SILVA MOREIRA, por meio da qual postergou a análise da medida liminar de busca e apreensão após o decurso do prazo de contestação.
Aduz, em suas razões recursais, que a decisão recorrida ignora a legislação regente, uma vez que a Busca e Apreensão intentada possui rito especial instituído pelo Decreto Lei 911/69, sendo a concessão da liminar consequência do procedimento especial adotado.
Narra que "o Agravante ingressou com a presente ação ansiando pela apreensão do bem objeto do financiamento contra o Agravado, devidamente comprovada a mora, através de Notificação Extrajudicial, recebida no endereço declarado no contrato e demonstrado o seu inadimplemento, razão por que o Agravante não entende e não pode concordar com r. despacho, devendo este ser integralmente reformado."
Diante da argumentação exposta, pugna pela antecipação da tutela recursal, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada e, ao final, a cassação da referida decisão, apreciando-se o requerimento liminar.
Preparo comprovado nos IDs 56997957 e 56997956.
É o que importa relatar. Decido.
À luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Em outro vértice, o art. 300 da legislação adjetiva esclarece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Numa análise perfunctória dos autos, típica desse momento processual, tem-se que o rito processual, por ser matéria de ordem pública, não pode ser alterada pelo magistrado. Ademais, o procedimento especial concedido à ação de busca e apreensão possui amparo no Decreto Lei n. 911/69, tendo sido recepcionado pela carta magna.
Vislumbra-se, in casu, a fumaça do bom direito.
Relativamente ao perigo da demora, verifica-se que há indícios de risco de perecimento do direito caso a providência seja efetivada no julgamento do mérito recursal, pois há risco de ocultação/depreciação do bem.
Nessas circunstâncias, revela-se necessária a suspensão da eficácia da decisão de origem.
A concessão da liminar de busca e apreensão, por sua vez, mostra-se viável, eis que o agravante comprovou a regular constituição em mora da devedora com a notificação extrajudicial perfectibilizada com a chegada ao endereço da devedora constante do contrato. (ID 56997955, ps. 58/60).
Por conseguinte, face a comprovação da regular constituição da mora, defere-se a busca e apreensão requerida.
Conclusão
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para sobrestar a eficácia do decisum impugnado, ao passo em que determino a busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.

Fica a agravada intimada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8049839-37.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Julia Maria Miranda Da Cruz Damasceno
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Embargado: Raimundo De Jesus Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049839-37.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JULIA MARIA MIRANDA DA CRUZ DAMASCENO
Advogado(s): TAIS DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA57921)
EMBARGADO: RAIMUNDO DE JESUS DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO\
INTIME-SE Raimundo de Jeus Damasceno, por meio da Defensoria Pública, para responder aos embargos de declaração em dez (10) dias, já contados em dobro.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0335880-74.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Apelado: Eliete De Almeida Lima
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800-A)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749-A)
Apelado: Emilia Maria De Almeida Lima
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800-A)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749-A)
Apelado: Luis Orlando Pinto De Faria
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800-A)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749-A)
Apelado: Valdilson Vianna Pinto
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800-A)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335880-74.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)
APELADO: ELIETE DE ALMEIDA LIMA e outros (3)
Advogado(s): ELIEZER SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como ELIEZER SANTANA MATOS (OAB:BA23792-A), EDSON DE MORAES FEDULO (OAB:BA22800-A), SHEILA SILVA DIAS ALVES (OAB:BA23749-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pela FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em 20/10/2017, contra a decisão de Id. 49046397, proferida nos autos do processo n.º 0335880-74.2014.8.05.0001, que rejeitou o pedido de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, concedida aos Apelados, nos autos da Ação Ordinária nº 0502770-03.2014.8.05.0001, nos seguintes termos:
“Em face do exposto, não tendo a impugnante se desincumbido do seu ônus probatório, REJEITO a presente impugnação e, em consequência, mantenho a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4º da Lei 1060/50. Despesas processuais pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos do incidente com baixa na distribuição”.
A impugnação foi proposta na forma dos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/1950, então vigentes. De acordo com os mencionados dispositivos legais, o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça deveria ser realizado por meio de incidente processual, em autos apartados. Além disso, o art. 17 da referida lei dispunha que “caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido”. Ocorre que todos esses dispositivos foram revogados pelo CPC/2015. Ademais, a decisão que julgou a impugnação ao benefício da justiça gratuita só foi publicada em 04/10/2017 (Id. 49046398), quando já vigia o CPC/2015.
De acordo com a sistemática do Código em vigor, o provimento judicial que põe fim a tal incidente processual tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença, conforme explica a doutrina:
“O pronunciamento judicial que resolve o incidente tem natureza de decisão interlocutória, já que não põe termo ao processo ou a qualquer de suas fases (cognitiva ou executiva). Assim, não sendo este provimento judicial capaz de enquadrar-se no disposto do art. 203, § 1º, deve ser ele classificado como decisão interlocutória, nos precisos termos do § 2º desse mesmo art. 203.” (ALVIM, Tereza Arruda. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª ed. ver. atual. Revista dos Tribunais. 2016. Comentário ao art. 136, p. 434).
A respeito do recurso cabível na espécie, confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - REJEIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICABILIDADE CPC/2015 - ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 1.009, § 1º DO CPC. A legislação processual que rege os recursos é aquela vigente quando da publicação da decisão impugnada, mormente quanto ao seu cabimento e admissibilidade. Rejeitada a impugnação à justiça gratuita, com a consequente manutenção do benefício em favor da parte, não sendo a hipótese, de interposição do recurso de Agravo de Instrumento (art. 101 c/c art. 1.015, V do CPC), tampouco de imediatamente do recurso de Apelação (Revogado art. 17 da Lei 1.060/50), plenamente aplicável o disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC, cuja questão poderá ser suscitada em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.
(TJ-MG - AGT: 10079140433008002 Contagem, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022)
Diante disso e considerando o que estatuem os arts. 9º e 10 do CPC/2015, intime-se o Apelante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o cabimento do recurso de apelação de Id. 49046399.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8003167-61.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Marcondes Teodoro De Oliveira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003167-61.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE MARCONDES TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086-A), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA-38879-A)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, julgou o Conflito de Competência n.º 8038192-45.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para processar e julgar o presente recurso (Id. 56014882).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, competente para o seu processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8032418-68.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Evandro Araujo Da Silva Junior
Advogado: Antonio Carlos Barbosa (OAB:BA45341-A)
Advogado: Reynaldo Almeida Malta (OAB:BA80742)
Embargado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032418-68.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: EVANDRO ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BARBOSA (OAB:BA45341-A)
EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte julgou o Conflito de Competência n.º : 8038422-87.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para julgamento da Tutela Cautelar Antecedente nº 8038422-87.2023.8.05.0000 (Id. 56085563 – autos principais).
Considerando que estes Embargos de Declaração referem-se à decisão monocrática proferida pela Relatora nos autos da ação principal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.

Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0510511-30.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Marcela Araujo Jambeiro (OAB:BA33895-A)

Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Apelado: G. O. J. D. S.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Apelado: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510511-30.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), MARCELA ARAUJO JAMBEIRO (OAB:BA33895-A), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406-A)
APELADO: CRISTIANA DE OLIVEIRA ALVES JOFFILY e outros (2)
Advogado(s): JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562-A), FERNANDO UENDERSON LEITE MELO (OAB:BA-52027-A), RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400-A)

DESPACHO
Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte julgou o Conflito de Competência n.º 8038176-91.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para julgamento do presente recurso (Id. 56012688).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8007846-16.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Welligton Dias De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007846-16.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: WELLIGTON DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível que me foi distribuída por prevenção em 15 de setembro de 2023, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento de n.º 8006443-44.2022.8.05.0000.
Note-se que o Agravo de Instrumento de n.º 8006443-44.2022.8.05.0000 foi interposto em face da decisão de Id. 166353963 dos fólios da Ação de Busca e Apreensão de n.º 8007846-16.2021.8.05.0022. Ele foi distribuído em 24 de fevereiro de 2022, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 03 de março de 2020, o referido recurso foi julgado monocraticamente pela Ilustre Relatora.
De outro lado, a presente Apelação Cível tem por objeto a sentença referente ao mesmo processo originário, tendo sido interposta somente em 25 de maio de 2023, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
"Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente" (destacamos).
Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:
"O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção."
Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que "a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção".
Por ter o Agravo de Instrumento de n.º 8006443-44.2022.8.05.0000 sido relatado pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas na Ação de Busca e Apreensão de n.º 8007846-16.2021.8.05.0022.
Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que o agravo que gerou a prevenção foi julgado em 03 de março de 2022 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.
Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.
Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.
Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).
O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:
Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:
"Art. 160. […]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão" (grifos aditados).
O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.
Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8001586-54.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unimed Do Oeste Da Bahia Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193-A)
Apelado: Jose Americo Filho
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Apelado: Antonia Matos Americo
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Apelado: Luiz Carlos Matos Americo
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Apelado: Carlos Alberto Matos Americo
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Apelado: Jose Carlos Matos Americo
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Apelado: Cristiana Matos Américo
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001586-54.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193-A)
APELADO: JOSE AMERICO FILHO e outros (5)
Advogado(s): CRISTIANA MATOS AMERICO (OAB:BA924-B)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível que me foi distribuída por prevenção em 15 de setembro de 2023, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento de n.º 8010534-51.2020.8.05.0000.
Note-se que o Agravo de Instrumento de n.º 8010534-51.2020.8.05.0000 foi interposto em face da decisão de Id. 47768235 dos fólios Procedimento Comum Cível de n.º 8001586-54.2020.8.05.0022. Ele foi distribuído em 06 de maio de 2020, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 02 de fevereiro de 2021, o referido recurso foi julgado pela Quarta Câmara Cível.
De outro lado, a presente Apelação Cível tem por objeto a sentença referente ao mesmo processo originário, tendo sido interposta somente em 16 de dezembro de 2022, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
“Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente” (destacamos).
Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:
“O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator

que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção."
Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que "a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção".
Por ter o Agravo de Instrumento de n.º 8010534-51.2020.8.05.0000 sido relatado pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas no Procedimento Comum Cível de n.º 8001586-54.2020.8.05.0022.
Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que o agravo que gerou a prevenção foi julgado em 02 de fevereiro de 2021 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.
Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.
Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.
Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).
O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:
Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:
"Art. 160. […]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão" (grifos aditados).
O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.
Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8005032-65.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Aurelicia Santos
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281-A)
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700-A)
Apelante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005032-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700-A), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455-A)
APELADO: AURELICIA SANTOS
Advogado(s): ISAAC SOARES MOREIRA (OAB:BA44281-A), LUCAS COSTA DA SILVA (OAB:BA41700-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível que foi distribuída por prevenção em 22 de julho de 2022, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento de n.º 8009220-36.2021.8.05.0000.
Note-se que o Agravo de Instrumento de n.º 8009220-36.2021.8.05.0000 foi interposto em face da decisão de Id. 97458317 dos fólios do Procedimento Comum Cível de n.º 8005032-65.2019.8.05.0001. Ele foi distribuído em 08 de abril de 2021, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 02 de fevereiro de 2022, o referido recurso foi julgado monocraticamente pela Ilustre Relatora.
De outro lado, a presente Apelação Cível tem por objeto a sentença referente ao mesmo processo originário, tendo sido interposta somente em 14 de março de 2022, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
“Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente” (destacamos).
Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:
“O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção.”
Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que “a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção”.
Por ter o Agravo de Instrumento de n.º 8009220-36.2021.8.05.0000 sido relatado pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas no Procedimento Comum Cível de n.º 8005032-65.2019.8.05.0001.
Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que o agravo que gerou a prevenção foi julgado em 02 de fevereiro de 2022 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.

Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.
Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.
Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).
O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:
Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:
“Art. 160. […]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão” (grifos aditados).
O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.
Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8049525-28.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Hilda Reis Campos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049525-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: HILDA REIS CAMPOS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875-A)

DESPACHO

Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, julgou o Conflito de Competência n.º 8036111-26.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para processar e julgar o presente recurso (Id. 55473804).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8018508-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Agravado: Flavia Magaly Vicente Pinheiro
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018508-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): TAINA MATTOS CARDOSO (OAB:BA63737-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A)
AGRAVADO: FLAVIA MAGALY VICENTE PINHEIRO
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561-A)

DESPACHO

Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, julgou o Conflito de Competência n.º 8038382-08.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para processar e julgar o presente recurso (Id. 56071519).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para o seu processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8020363-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Guanambi
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Agravado: Renata Aparecida Ciriaco Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020363-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
AGRAVADO: RENATA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICIPIO DE GUANAMBI, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 8000554-05.2023.8.05.0088, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.
O exame dos autos eletrônicos na origem evidencia que foi proferida sentença de mérito, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo de eliminação da impetrante do concurso para agentes comunitários de saúde, referente ao Edital nº 001-2022, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 11.350/2006, assegurando-lhe o direito de convocação para a etapa subsequente, ante a sua aprovação dentro do número de vagas, conforme exigido no edital do certame, no item 6.3.3."
A superveniência da sentença, por si só, não provoca a perda do objeto do agravo de instrumento, sendo necessário analisar o caso concreto para verificar se o recorrente ainda possui interesse recursal e se o julgamento do agravo ainda possui utilidade.
Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:
"Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Os mencionados professores prosseguem, afirmando que: "Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
No caso concreto, o julgamento do processo com enfrentamento do mérito provocou a perda do objeto do Agravo de Instrumento, que foi interposto contra a decisão que concedeu a tutela provisória.
Caso haja irresignação sobre a matéria, o tema deverá ser devolvido em eventual apelação:
Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)
§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
Confira-se julgados do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1645981 RJ 2016/0338337-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 476306 RS 2002/0141868-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 86)
A situação processual enseja a aplicação do art. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8064832-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Josiane Ribeiro Minardi (OAB:PR37547-A)
Agravado: Secretário Do Departamento De Finanças E Rendas Imobiliárias Do Município De Salvador
Agravado: Municipio De Salvador
Agravado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064832-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): JOSIANE RIBEIRO MINARDI (OAB:PR37547-A)
AGRAVADO: SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E RENDAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Ex positis, encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8049473-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mirtson Fabio Santos Severo
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Agravado: Bruno Gonzaga Severo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049473-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MIRTSON FABIO SANTOS SEVERO
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A)
AGRAVADO: BRUNO GONZAGA SEVERO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIRTSON FABIO SANTOS SEVERO, contra a decisão proferida no processo n.º 8008476-52.2023.8.05.0103, que decidiu:
Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, cuja disciplina procedimental não está incluída no art. 13 da Lei 5.478/6, devendo-se, portanto, imprimir ao feito o rito ordinário.
3. Conforme entendimento do STJ, sufragado na Súmula 358, não há que se cogitar de cancelamento automático da pensão alimentícia concedida a menor, tão somente em razão de ter atingido a maioridade, não sendo o caso, então, de se presumir a desnecessidade dos alimentos pelo fato do advento da maioridade.
Em suas razões recursais (Id. 51317921), narra que o alimentando tem 24 (vinte e quatro) anos, possui nível superior e é empresário individual, não necessitando de apoio financeiro.
Assevera que “em que pese, de fato, não haver prova da formação em nível superior, o agravante logrou êxito em provar que o agravante é empresário individual constituído sob o CNPJ n.º 44.443.672/0001-47 onde trabalha como comunicador, fotógrafo e professor de dança, inclusive, com alto engajamento em seu perfil profissional no Instagram com milhares de seguidores, onde divulga o seu trabalho profissional.”
Sustenta que o pleito para exoneração dos alimentos não se pauta exclusivamente na maioridade do filho, mas na atuação profissional do agravado.

Conclui, pugnando que seja deferida a antecipação da tutela recursal, para que os descontos em seu contracheque relativos à pensão alimentícia sejam sustados. Ao final, requer o provimento da insurgência, reformando-se, definitivamente, a decisão guerreada.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo. O preparo está dispensado, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça pelo Juízo de 1º Grau (Id. 411141921 – autos originários).
Quanto à antecipação da tutela recursal, o recorrente afirma que preenche os requisitos para concessão da tutela de evidência, "pois instruiu na petição inicial prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, a que o agravado não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".
Nos termos do art. 311, inciso IV do CPC/2015, a tutela de evidência será concedida nos casos em que "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Contudo, essa hipótese não se enquadra nos casos em que o juiz pode decidir liminarmente sobre a tutela, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Confira-se:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Não sendo possível a aplicação do art. 311 do CPC/2015, ante o princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, o caso será analisado a luz dos requisitos da tutela de urgência. Assim, deve ser demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no art. 300, caput do CPC/2015.
Segundo ensinamento de Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
"A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."
Já sobre o perigo de dano, esclarece o doutrinador:
"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença da probabilidade do direito.
Com a interposição do presente recurso, o Recorrente pretende sustar os descontos referentes à pensão alimentícia, sob o argumento de que alimentando atingiu a maioridade e labora como fotógrafo, professor de dança e comunicador, não necessitando de suporte financeiro.
A necessidade do alimentando menor impúbere é presumida, pois deriva do próprio exercício do poder familiar, conforme preceituam o art. 1.634 do CC/2002 e o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Assim, "o dever de prestar alimentos aos filhos menores impúberes independe da demonstração da necessidade, cabendo ao Juiz, diante das circunstâncias, promover a instrução para que sejam abertos os caminhos para a prestação dos alimentos possíveis" (STJ REsp 241.832/MG Terceira Turma Rel. Min. Menezes Direito).
Ao completar 18 (dezoito) anos, o dever alimentar muda de fundamento, deixando de ser regrado pelo poder familiar, já que este cessa com a maioridade, passando a ser justificada pelo parentesco, consoante art. 1.694 do CC/2002:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula n.º 358 que estabelece que a maioridade civil, por si só, não extingue o dever alimentar. Vejamos:
Súmula 358 do STJ – O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.
O STJ entende que o direito do filho pode continuar existindo, "por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos" (AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016).
No caso em apreço, o alimentando possui 24 (vinte e quatro) anos e trabalha como fotógrafo, consoante certidão de nascimento e print de rede social acostada aos Ids. 411099569 e 411099567 dos autos originários.
Em que pese o agravante anexe imagens que demonstram atividade laboral do agravado, para que a decisão considere a real necessidade do alimentando, sua ocupação atual e correspondente remuneração, bem como se frequenta curso de nível superior, faz-se necessária a análise mais aprofundada das provas sobre tais fatos, a serem produzidas em momento processual próprio, o que se dará com o aperfeiçoamento do contraditório.

Não se pode desconsiderar, contudo, que o alimentando exerce função remunerada, cobrando pelos ensaios fotográficos realizados, conforme se observa do print de rede social (Id. 411099569), de modo que, ao menos nesse momento processual, não se sustenta o percentual pago a título de alimentos, fixados em 20% dos rendimentos do genitor.
A especificação do valor dos alimentos é orientada pela apuração dos elementos de provas apresentados e pela verificação das necessidades do beneficiário em cotejo com a capacidade do obrigado, extraindo-se dessa equação um percentual proporcional e razoável a fomentar o adequado custeio da obrigação alimentar postulada, sem perder de vista o padrão social das partes.
A fim de buscar o equilíbrio entre o sustento do alimentante e o do alimentando, entende-se que, ao menos até ulterior dilação probatória em primeiro grau, é proporcional a redução da verba alimentar para o patamar de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do acionado, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios.
Estando presente o requisito da probabilidade do direito, passa-se à análise do periculum in mora. O tempo necessário à prestação da tutela requerida poderá ensejar prejuízo ao Recorrente, cuja subsistência poderá ficar comprometida, considerando, ainda, a natureza da verba, que possui caráter irrepetível, não sendo possível proceder à sua devolução, caso a decisão venha a ser posteriormente modificada.
Assim, limita-se os alimentos provisórios ao patamar acima referido, até que o d. magistrado a quo, após a devida dilação probatória, tenha maiores condições de verificar a permanência da necessidade dos alimentos.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, reduzindo os alimentos para o patamar de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do acionado, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios.
Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo originário e intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8049560-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. T. C.
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Agravado: A. P. T.
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049560-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAXIMILIANO TERRA COSTA
Advogado(s): FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411-A)
AGRAVADO: ALICE PEREIRA TERRA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027-A)

DESPACHO
O Agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 406225383 dos autos da Ação de Alimentos n.º 8000333-73.2022.8.05.0050, que fixou os alimentos no valor indicado pela Agravada em sede de contestação.
No julgamento dos embargos de declaração opostos em face da mesma decisão, o Juízo a quo corrigiu o erro material acerca da autoria da proposta de valor acolhida pelo Julgador.
Considerando a alteração da decisão recorrida em trecho utilizado como fundamento do Agravo de Instrumento, intime-se o Agravante para, querendo, complementar ou alterar as razões recursais, no prazo de 15 (quinze dias), com fulcro no art. 1.024, § 4º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8055664-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubem Rizerio De Amorim
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Walter Castro Bonfim
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118-A)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055664-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RUBEM RIZERIO DE AMORIM
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970-A)
AGRAVADO: WALTER CASTRO BONFIM
Advogado(s): WALTER CASTRO BONFIM (OAB:BA12118-A), RENATA CAETANO FARIA (OAB:BA21064-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE RUBEM RIZERIO DE AMORIM contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1a Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado/BA que, nos autos da “Ação de Habilitação de Inventário” n° 8001226-21.2022.8.05.0032, proposta por WALTER CASTRO BONFIM, ora Agravado, manteve o despacho embargado.
O Agravado propôs a demanda no intuito de requerer a habilitação de crédito nos autos da “Ação de Abertura de Inventário” n° 8003199-55.2015.8.05.0032. Afirmou que em maio de 1995 celebrou negócio jurídico com a empresa pertencente ao Agravante para a aquisição de duzentos mil quilos de caroços de algodão para ração. Sustentou que apesar de ter sido acordado que 94.685 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco) quilos seriam entregues posteriormente, não houve o cumprimento da referida obrigação. Pugnou pela entrega do produto ou o recebimento do valor equivalente em dinheiro, apontando como devido a quantia de R$ 23.671, 25 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e um e vinte e cinco centavos). No curso do processo, o Agravante manifestou a pretensão em entregar o produto, requerendo a intimação do Agravado para manifestar-se sobre o local da entrega (ID 3758669283). Em resposta, o Agravado pontuou que esta alternativa proposta restou superada por decisão transitada em julgado que determinou a separação de bens para a satisfação do crédito devido, nos autos do processo de inventário. Diante disso, pugnou pelo cumprimento da referida decisão para adimplemento do seu crédito, apontando como devido o valor de R$ R$580.822,12 (quinhentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e doze centavos), atualizado até 27/07/2023 (ID 402398193). O juízo a quo proferiu despacho, deferindo o requerimento do Agravado (ID 404231803). Em resposta, o Agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio da decisão de ID 410673504.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso. Sustentou que lhe foi concedido o direito de escolher a forma de cumprimento da obrigação, tendo optado pela sua satisfação através da entrega do produto. Afirmou que o juízo a quo se equivocou ao determinar a satisfação da obrigação mediante o pagamento do valor correspondente ao produto. Pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para que possa exercer o direito de escolha no tocante ao cumprimento da obrigação.
Instado a de manifestar, o Agravado apresentou Contrarrazões (ID 54385997).
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cabimento do recurso, a Agravante manifestou-se tempestivamente (ID 56633291).
É o relatório. Passo a decidir.
O juízo de admissibilidade do recurso perpassa pela análise de exigências formais, que são preliminares processuais. Caso estejam ausentes tais exigências, fica prejudicado o exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que não é possível discutir o mérito da questão, pois manifestamente inadmissível o recurso de agravo de instrumento por ausência de cabimento.
O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, isto é, o pronunciamento do juízo de primeiro grau que tem carga decisória e não põe fim ao procedimento. Os despachos de mero expediente são desprovidos de conteúdo decisório e, por isso, não poderão ser objeto de agravo de instrumento. Essa é a inteligência do art. 1.001 do CPC, bem como o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da leitura do precedente abaixo:
1. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso.
(AgInt no AgInt no RtPaut no REsp 1825459/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 26/02/2021 – excerto da ementa com grifos aditados).
Cumpre esclarecer também que os tribunais pátrios consolidaram entendimento de que é incabível o recurso de agravo de instrumento contra despacho que fixa pontos controvertidos, necessários para o prosseguimento do feito. É o que se depreende a seguir.
Agravo de instrumento. Ação Ordinária. Direito administrativo e processual civil. Art. 1.015 CPC 2015. Taxatividade. Regra. Mitigação. Exceção. Requisito. Preenchimento. Ausência. Despacho saneador. Pontos controvertidos. Fixação. Alteração. Im-

possibilidade. Produção de provas. Requerimento da parte. Ausência. Alteração. Impossibilidade. Recurso. Conhecimento. Impossibilidade. 1. É incabível agravo de instrumento contra decisão saneador que fixa pontos controvertidos, ou ainda que defere produção de provas não requerida pela parte, haja vista não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC 2015. 2. Recurso não conhecido.
(TJ-RO - AI: 08043903020198220000 RO 0804390-30.2019.822.0000, Data de Julgamento: 16/09/2021)
No caso vertente, o despacho agravado apenas determinou o cumprimento de decisão proferida anteriormente, na qual tinha sido deferida a separação dos bens do inventário em valor suficiente para pagamento do crédito do Agravado. É o que se depreende da leitura do ato vergastado:
“Defiro o requerido no Id. 402398193. Proceda-se o cumprimento da decisão de Id. 206808862 - Pág. 22, determinando a separação de bens do inventário vinculado a presente ação em valor suficiente para o pagamento do crédito.”.
Portanto, se o Agravante pretendia impugnar as razões que levaram o juízo a quo a deferir o pedido de reserva do crédito, incumbia-lhe ter recorrido contra a decisão de ID. 206808862, e não contra o despacho acima colacionado, que apenas impulsionou o feito.
Tendo em vista que o pronunciamento ora vergastado teve por finalidade impulsionar o feito, a sua natureza é de despacho, e não de decisão. Consequentemente, não é admissível a interposição de agravo de instrumento.
Diante disso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para que tenha ciência da presente decisão.
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8003333-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J Martins Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)
Agravado: Marcus Santana De Oliveira
Advogado: Jair Costa De Almeida (OAB:BA48341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003333-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: J MARTINS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341-A)
AGRAVADO: MARCUS SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIR COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA48341-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. MARTINS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da “Ação de Execução de Título Extrajudicial” n° 0514938-23.2016.8.05.0080, proposta contra MARCUS SANTANA DE OLIVEIRA, determinou a impenhorabilidade do imóvel do Agravado, retirou a averbação, bem como suspendeu a execução.
O Agravante ajuizou demanda executiva, cujo título executivo extrajudicial consiste em cheques emitidos pelo Agravado, que foram devolvidos pela instituição financeira por ausência de fundos. Declarou que tentou resolver a situação amigavelmente, não logrando êxito. Apontou como devido o valor de R$ 37.559, 34 (trinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Nomeou bem a penhora, qual seja, o imóvel integrante do Condomínio Jasper, Rua Oscar Freire, nº 121, Bairro Santa Mônica, na cidade de Feira de Santana. Devidamente intimado, o Agravado informou a oposição de Embargos à Execução n° 0302124-26.2017.8.05.0080 (ID 40068345) e, no curso do processo de execução, reiterou o argumento de que o imóvel indicado é impenhorável, pugnando pela retirada da averbação, bem como pelo julgamento dos embargos à execução opostos (ID 40068334). O Agravante apresentou manifestação, alegando que o imóvel não foi instituído como bem de família, podendo ser penhorado (ID 121094374). O juízo a quo proferiu decisão, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel. Na oportunidade, suspendeu a execução pelo período de um ano, ressaltando a possibilidade de prosseguimento da execução caso o Agravante indicasse bens penhoráveis. Os embargos de declaração opostos pelo Agravante foram rejeitados.
Irresignado contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso. Afirmou que a simples alegação de que o imóvel é de família não impede a realização de averbação premonitória. Defendeu que tal ato constitui medida de prevenção a terceiros para

que tenham conhecimento da situação jurídica do imóvel. Alegou que o juízo a quo suspendeu a execução sem considerar os fatos narrados na exordial. Pontuou que a decisão agravada se restringiu à discussão sobre a alegação de impenhorabilidade de bem de família.
Pugnou pela concessão da antecipação de tutela de urgência e, ao final, pelo seu provimento, para anular a decisão, por falta de fundamentação, determinando o prosseguimento da execução para a satisfação dos pedidos formulados na exordial.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A pretensão recursal destina-se a anular a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel do Agravado, retirou a averbação e suspendeu a execução. Ocorre que os argumentos ventilados na irresignação não se mostram suficientes para a concessão do efeito suspensivo.
A execução é fase do processo destinada a satisfação do crédito do exequente, podendo haver a expropriação dos bens do executado. Entretanto, a legislação pátria estabelece hipóteses de impenhorabilidade dos bens do devedor, com vistas a preservar a sua dignidade. Esse é o caso do bem de família.
O bem de família é o imóvel utilizado como residência da entidade familiar. A Lei nº 8.009/1990, responsável por disciplinar a impenhorabilidade dos bens de família, estabelece logo no art. 1º que tal imóvel não responderá por qualquer tipo de dívida civil:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Com isso, objetiva-se garantir a moradia familiar, bem como a subsistência da família. A importância reservada a essa norma é tamanha, que o Superior Tribunal de Justiça entende que a impenhorabilidade do bem de família poderá ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. É o que se depreende da leitura do julgado colacionado abaixo:
2. Não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional para a arguição da oponibilidade de bem de família, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema. Precedentes do STJ.
(AgInt no REsp 1639337/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
No caso dos autos, o Agravante pretende penhorar o imóvel localizado à Rua Oscar Freire, nº 121, casa nº 20, tipo A, integrante do Condomínio Jasper, Bairro Santa Mônica, localizado na cidade de Feira de Santana, de propriedade do Agravante e de sua esposa. Entretanto, verifica-se que o próprio Agravante declarou que se trata do único bem de família, tendo, inclusive, indicado como endereço residencial do executado na inicial da execução. (ID 40068308).
Portanto, em exame de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito do Agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão agravada até ulterior pronunciamento.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8003939-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Edivaldo Figueira Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003939-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: EDIVALDO FIGUEIRA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 8009008-36.2023.8.05.0229", proposta por EDIVALDO FIGUEIRA COSTA concedeu a tutela provisória e determinou que a Agravante autorize, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento de bloqueio múltiplo dos nervos geniculares superomedial, superolateral e inferomedial em joelho esquerdo, realizados com auxílio de fluoroscopia, nos termos do relatório médico, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente a R$ 12.000,00 (doze mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

Irresignada com a referida decisão, a Operadora de Saúde interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando que não foram demonstrados no processo primevo os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Afirmou que a manutenção da decisão agravada traz prejuízos incalculáveis não somente para a Operadora de Saúde, mas para todos os beneficiários do plano, que serão prejudicados pelo desequilíbrio contratual decorrente do aumento da sinistralidade.

Aduziu que a operadora de saúde não está obrigada a autorizar automaticamente todo e qualquer procedimento requerido em relatório médico, acrescentando que a Junta Médica do plano de saúde não aprovou a solicitação do Agravado.

Afirmou que o exame pleiteado é um procedimento eletivo, solicitado por médico de consultório e, portanto, não configura procedimento de urgência ou emergência.

Alegou que, ao compelir a operadora de saúde a arcar com os honorários de profissionais que não integram a rede credenciada da Operadora de Saúde, a decisão agravada violou o princípio da liberdade de contratação.

Sucessivamente, requereu que os procedimentos pleiteados sejam realizados com profissionais que integram a rede credenciada da Agravante e, em caso de realização do tratamento com o médico indicado pelo Agravado, que o pagamento dos honorários ocorra por meio de reembolso, nos termos indicados no contrato e na RN 465 da ANS.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento para revogar a decisão de ID 426794747 dos autos originários.

Colacionou os documentos de ID's 56714069 e seguintes.

Comprovantes de recolhimento de custas constantes no ID 56714071.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação se mostram relevantes para a CONCESSÃO PARCIAL de efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.

Conforme se infere da exordial do processo primevo (ID 425302693), o Agravado é idoso, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, beneficiário do plano de saúde Agravante e foi diagnosticado com osteoartrose (AO) em joelho esquerdo, com classificação Ahlback V.

Nos termos do relatório médico de ID 425302694, o Agravado encontra-se com quadro de dor diária, contínua e de forte intensidade, que piora com a mobilização, dificultando sua deambulação, já tendo realizado tratamento conservador com fisioterapia motora, uso de analgésico, AINEs (anti-inflamatórios não esteroides), opióides e condroprotetores, sem resposta satisfatória. Desta forma, lhe foi prescrita a realização de tratamento de bloqueio múltiplo dos nervos geniculares superomedial, superolateral e inferomedial em joelho esquerdo, sendo os mesmos realizados com auxílio fluoroscopia. No mesmo relatório, foram indicados os materiais necessários à realização do procedimento prescrito.

Somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso dos autos, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui material essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. A propósito:

2. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, inclusive os experimentais, ou ainda não previstos em rol da ANS.(AgInt no REsp 1929629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80256876120198050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2020) – Destacou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando-se que o feito principal se encontra totalmente instruído, reputa-se prejudicada a apreciação do agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ora agravante, contra a decisão monocrática que não concedeu o efeito suspensivo postulado. 2. Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que o autor é beneficiaria de Plano de Saúde administrado pela empresa agravante, tem diagnóstico de "alteração óssea severa maxilomandibular, alteração funcional de mastigação e respiração. Diagnóstico realizado há 08 meses. Deficiência de terço médio da face, deficiência AP de maxila e Micrognatia severa Rotação horária maxilomandibular. Birretrusão maxilomandibular e estreitamento de face. Apnéia Obstrutiva confirmada por Polissonografia e corrigida com CPAP. 3. Destarte, o relatório médico indica a urgência do procedimento, sob pena de agravar o quadro clínico do paciente. 4. Também há probabilidade do direito do agravado, na medida em

que a súmula normativa n.º 11 da ANS estabelece que "2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora". 5. Quanto à alegação de excesso de procedimentos, não consta prova alguma de que a divergência tenha sido levada ao conhecimento do profissional que atende ao autor. De qualquer forma, comprovado o exagero dos materiais e procedimentos, após a instrução processual, a agravante poderá reverter o prejuízo financeiro. 6. Vale ressaltar que, no momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravado, assegurado pela Constituição Federal, consoante arts. 6.º e 196. Agravo interno prejudicado. Recurso Improvido. (TJ-BA - AI: 80127091820208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020) – Destacou-se.

No relatório médico de ID 425302694 dos autos originários, foi ressaltada a gravidade do quadro de saúde do Agravado, nos seguintes termos:

"Paciente do sexo masculino EDIVALDO FIGUEIRA COSTA, 66 anos, portador de osteoartrose (OA) em joelho ESQUERDO, com classificação Ahlback V. Cursa com quadro de dor diária, contínua, de forte intensidade, que piora com mobilização dificultando sua deambulação, já tendo realizado tratamento conservador com fisioterapia motora, uso do analgésicos, AINEs, opióides e condroprotetores sem resposta satisfatória." (Destacamos).

Como bem ressaltado pelo magistrado a quo na decisão de ID 426794747, o Agravado demonstrou "tanto a probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, haja vista se tratar de procedimento essencial para a saúde do autor".

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a realização de atendimentos fora da rede de saúde conveniada pelos planos de saúde constitui situação excepcional, só devendo ocorrer quando for demonstrada a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e a urgência ou emergência do procedimento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. SERVIÇO INEXISTENTE NA REDE CONVENIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.(…) 4. Analisando controvérsia quanto à obrigação de reembolso por cirurgia realizada em hospital não credenciado, por opção do beneficiário - sendo prestado o serviço pela rede credenciada -, a Segunda Seção também firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020). (AgInt no AREsp n. 2.083.773/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023 – destaques acrescidos)

Assim, o tratamento deverá ser realizado preferencialmente com profissional integrante da rede credenciada da Agravante e em hospital credenciado, exceto na hipótese de inexistência de hospital/profissional qualificado junto à rede credenciada, quando deverá ser realizado com profissional e em hospital indicado pelo Agravado

Ressalte-se, por fim, que inexiste risco de irreversibilidade da medida, pois se a pretensão for julgada improcedente ao final, o Agravado responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência venha causar ao plano de saúde, na forma prescrita pelo art. 302, I, do CPC.

Diante do exposto, neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ao recurso apenas para determinar que o tratamento seja realizado preferencialmente com profissional integrante da rede credenciada da Agravante e em hospital credenciado, exceto na hipótese de inexistência de hospital/profissional qualificado junto à rede credenciada, quando deverá ser realizado com profissional e em hospital indicado pelo Agravado. Mantém-se a decisão agravada em seus demais termos.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO

8045310-11.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ana Carolina Alencar Registrado(a) Civilmente Como Ana Carolina Alencar Da Cunha

Advogado: Ana Carolina Alencar Da Cunha (OAB:BA17968-A)

Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Apelante: Ana Carolina Alencar Registrado(a) Civilmente Como Ana Carolina Alencar Da Cunha

Advogado: Ana Carolina Alencar Da Cunha (OAB:BA17968-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045310-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), Ana Carolina Alencar registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA (OAB:BA17968-A)
APELADO: Ana Carolina Alencar registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA e outros
Advogado(s): Ana Carolina Alencar registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA (OAB:BA17968-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DESPACHO
Intime-se a Autora ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Instituição Financeira.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8064370-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Cezar Melo Da Silva
Advogado: Eric Carvalho Vieira Lima Ramos (OAB:BA67828)
Agravado: Maria De Fatima Lima Santos
Agravado: Geraldo Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064370-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS CEZAR MELO DA SILVA
Advogado(s): ERIC CARVALHO VIEIRA LIMA RAMOS (OAB:BA67828)
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS CEZAR MELO DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da "Ação Anulatória de Contrato de Compra e Venda" n° 8042194-94.2019.8.05.0001, proposta por MARIA DE FÁTIMA LIMA SANTOS em face do Agravante e de GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA, determinou a realização de perícia nos imóveis.
Esclarece-se que se trata, na origem, de ação anulatória ajuizada por Maria de Fátima Lima Santos (Primeira Agravada), alegando que celebrou o contrato de compra e venda com Geraldo Santos de Oliveira (Segundo Agravado), cujo objeto consiste no imóvel situado na Rua Durval Neves da Rocha, n. 56, Brotas, Salvador/BA. Afirmou que o Segundo Agravado contratou o Agravante para mediar a negociação na condição de corretor de imóvel. Informou que o imóvel foi alienado pelo preço de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser adimplido nos seguintes termos: (i) R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) pago no ato da assinatura do contrato; (ii) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pago através da transferência de posse do imóvel pertencente ao Agravante localizado na Travessa Beira Mar, n. 21, Barra Grande – Vera Cruz; (iii) R$ 165.000,000 pago a partir da entrega da certidão de ônus sem qualquer restrição. Sustentou que foi induzida a erro, posto que o valor venal do seu imóvel é superior ao fixado no contrato, enquanto que o do Agravante é aquém. Afirmou que não recebeu a integralidade do valor devido no ato da assinatura do contrato. Requereu a procedência do pedido de anulação do contrato (ID 34002359). O Segundo Agravado e o Agravante apresentaram, separadamente, contestações nos ID's 92353057 e 227279339, respectivamente. A Primeira Agravada requereu a realização de perícia nos 2 (dois) imóveis, a fim de apurar os valores destes bens (ID 112018498), cujo pleito foi deferido (ID 420303287).
Irresignado contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso. Informou que o imóvel situado em Barra Grande se encontra fechado há 03 (três) anos, de modo que a perícia técnica não será capaz de aferir o valor deste bem na época da celebração do contrato. Alegou que juntou provas documentais que demonstram o valor venal do imóvel, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao

recurso e, ao final, pelo seu provimento, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido de realização de perícia técnica nos imóveis formulado pela Primeira Agravada (ID 55513048).
Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, o Agravante anexou documentos na petição de ID 56593432.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo Agravante, posto que comprovou que não possui condições de custear as despesas processuais sem enfrentar prejuízo a subsistência, segundo se depreende da documentação acostada à petição de ID 56593432.
Ademais, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O presente recurso foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido da Primeira Agravada, determinando a realização de perícia nos 2 (dois) imóveis objetos do contrato de compra e venda. A pretensão recursal é o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, sob a alegação de que as condições dos imóveis não são similares às da época da celebração do negocio jurídico.
Ocorre que os argumentos suscitados na irresignação não se mostram suficientemente relevantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, por ausência de probabilidade do direito pleiteado pelo Agravante.
O destinatário direto das provas é o juiz, a quem incumbe decidir sobre as questões de fato e de direito alegadas no processo.
Nesse sentido, a principal finalidade da atividade probatória é o convencimento do magistrado, que, consoante a previsão do art. 371 do CPC, deverá analisar as provas carreadas aos autos e delas extrair seu julgamento de forma fundamentada:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Nos casos em que o juiz não possuir o conhecimento técnico necessário para julgamento da causa, ele será assistido por um perito, que deverá fornecer laudo pericial com sua opinião técnica e científica acerca dos fatos discutidos no processo. Assim dispõe o art. 156 do CPC:
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
No caso vertente, a Primeira Agravada vendeu o imóvel situado em Salvador/BA ao Agravante, a fim de receber, como contraprestação, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Uma parcela deste montante total deveria ser adimplido através da transferência de posse do imóvel localizado em Barra Grande/BA pertencente ao Agravante à Primeira Agravada. Após a celebração do contrato de compra e venda, a Primeira Agravada ajuizou ação anulatória, alegando que foi induzida a erro quanto aos valores venais dos imóveis.
Compulsando os fólios, observa-se que as partes apontaram valores venais bastante distintos aos imóveis (ID 34002359, fls. 6 e 9; ID 92353057, fls. 6; ID 227279339, dos autos de origem), exigindo que o magistrado decidisse qual é o correto. Diante disso, o magistrado primevo determinou, a requerimento da Primeira Agravada, a realização de perícia técnica, consignando as seguintes razões:
“Tomo este posicionamento com base na necessidade de se precisar, com exatidão técnica, as reais condições do imóvel vendido à parte demandante, tudo para que se possa chegar à conclusão de se a atitude perpetrada pelos réus, no momento da venda, teve, ou não, o condão de lesar a parte autora.” (ID 420303287).
Em que pese à alegação aduzida pelo Agravante, o exame sumário dos fólios revela que a perícia técnica é um meio de prova relevante para o deslinde da demanda, junto as demais provas produzidas nos autos, cabendo ao juiz avaliar a sua efetiva conveniência e necessidade. Nesse sentido, é o entendimento extraído do julgado do Superior Tribunal de Justiça:
1. “O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73” (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).
[...].
(AgInt no AREsp 820.427/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
Ressalte-se que as partes poderão apresentar outras provas relacionadas à avaliação dos imóveis, inclusive as produzidas na época da celebração do contrato de compra e venda, para que sejam apreciadas pelo julgador em conjunto com a prova pericial.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado.
Dê-se ciência da decisão ao juízo a quo.
Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000211-75.2017.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Albenicio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Alcioni Francisca Santos Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Ana Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Ana Maria Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Andre Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Adriana Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Albenicio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Alcioni Francisca Santos Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Ana Maria Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Ana Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Andre Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Carmito De Araujo Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Celeste Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Claudia Morais Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Cleonice Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Cristiano Souza Trindade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Daniela Vieira Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Denice Novais Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Deuselina Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Deuzly Silva Barbosa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Dilza Maria Angelica Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elane Amaral Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elisangela Silva Bispo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elisia Maria Pires Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elisio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Euvaldo Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Fabiana Mendes Santana Aguiar
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Francisco Moreira Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Genival Da Cruz Lopes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Girson Conceicao Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Graziella Augusta Da Silva Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Ivete Silva Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Irlanda Novais Carvalho Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Izabel Hermelina Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Jose Ailton Luz Santana
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Liomar Caires Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Lucidalva Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Luciana Ribeiro Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Lucivanda Gomes Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Luisa Andrea Figueredo Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Marcia Miranda Silva De Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Marcilene Silva Pereira Da Mata
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Aparecida Delfina Silva Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Da Conceicao Silva Aguiar Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Catiane Anjos Andrade Nunes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria De Fatima Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Alivio Cabral Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Carmo Novais Carlos Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Helena Oliveira Souza Neves
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Lucia Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Marlete Novais Ribeiro Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Natalia Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Neurande Teixeira Da Silva Melo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Neuza Ribeiro Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Nikka Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Norma Gama De Araujo Cizili
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Norma Julia Silva Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Norma Neide Aguiar Rocha Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Patricia Novais Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Salvador Carvalho Teixeira Filho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Sidcleide Bonfim Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Valdeci Freire Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Valdenilde Caires Ribeiro Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Veronica Do Alivio Carvalho De Castro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Zelia Alves Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Municipio De Ituacu
Apelado: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Carmito De Araujo Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Catiane Anjos Andrade Nunes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Celeste Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Claudia Morais Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Cleonice Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Cristiano Souza Trindade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Daniela Vieira Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Denice Novais Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Deuselina Da Silva Andrade

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Deuzly Silva Barbosa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Dilza Maria Angelica Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elane Amaral Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elisangela Silva Bispo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elisia Maria Pires Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elisio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Euvaldo Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Fabiana Mendes Santana Aguiar
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Francisco Moreira Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Genival Da Cruz Lopes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Girson Conceicao Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Graziella Augusta Da Silva Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Irlanda Novais Carvalho Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Ivete Silva Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Izabel Hermelina Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Jose Ailton Luz Santana
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Liomar Caires Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Luciana Ribeiro Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Lucidalva Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Lucivanda Gomes Novais

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Luisa Andrea Figueredo Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Marcia Miranda Silva De Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Marcilene Silva Pereira Da Mata
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Aparecida Delfina Silva Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Silva Aguiar Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria De Fatima Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Alivio Cabral Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Carmo Novais Carlos Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Helena Oliveira Souza Neves
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Lucia Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Marlete Novais Ribeiro Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Natalia Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Neurande Teixeira Da Silva Melo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Neuza Ribeiro Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Nikka Luz Costa

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Norma Gama De Araujo Cizili
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Norma Julia Silva Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Norma Neide Aguiar Rocha Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Patricia Novais Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Salvador Carvalho Teixeira Filho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Sidcleide Bonfim Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Valdeci Freire Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Valdenilde Caires Ribeiro Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Veronica Do Alivio Carvalho De Castro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Zelia Alves Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Ituacu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000211-75.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA LEITE DOS SANTOS e outros (76)
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA-18348-A)
APELADO: ADRIANA LEITE DOS SANTOS e outros (76)
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA-18348-A)

DESPACHO
Acolho o parecer ministerial de id.56839589 e converto do feito em diligência para determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público com atuação na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituaçu/BA para conhecimento da presente ação e sua respectiva sentença e para que, querendo, adote a providência que entender cabível.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000211-75.2017.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Albenicio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Alcioni Francisca Santos Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Ana Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Ana Maria Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Andre Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Adriana Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Albenicio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Alcioni Francisca Santos Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Ana Maria Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Ana Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Andre Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Carmito De Araujo Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Celeste Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Claudia Morais Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Cleonice Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Cristiano Souza Trindade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Daniela Vieira Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Denice Novais Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Deuselina Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Deuzly Silva Barbosa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Dilza Maria Angelica Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elane Amaral Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elisangela Silva Bispo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elisia Maria Pires Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elisio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Euvaldo Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Fabiana Mendes Santana Aguiar
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Francisco Moreira Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Genival Da Cruz Lopes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Girson Conceicao Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Graziella Augusta Da Silva Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Ivete Silva Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Irlanda Novais Carvalho Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Izabel Hermelina Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Jose Ailton Luz Santana
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Liomar Caires Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Lucidalva Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Luciana Ribeiro Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Lucivanda Gomes Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Luisa Andrea Figueredo Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Marcia Miranda Silva De Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Marcilene Silva Pereira Da Mata
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Aparecida Delfina Silva Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Da Conceicao Silva Aguiar Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Catiane Anjos Andrade Nunes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria De Fatima Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Alivio Cabral Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Do Carmo Novais Carlos Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Helena Oliveira Souza Neves
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Maria Lucia Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Marlete Novais Ribeiro Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Natalia Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Neurande Teixeira Da Silva Melo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Neuza Ribeiro Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Nikka Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Norma Gama De Araujo Cizili
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Norma Julia Silva Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Norma Neide Aguiar Rocha Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Patricia Novais Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Salvador Carvalho Teixeira Filho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Sidcleide Bonfim Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Valdeci Freire Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Valdenilde Caires Ribeiro Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Veronica Do Alivio Carvalho De Castro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Zelia Alves Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Municipio De Ituacu
Apelado: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Carmito De Araujo Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Catiane Anjos Andrade Nunes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Celeste Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Claudia Morais Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Cleonice Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Cristiano Souza Trindade

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Daniela Vieira Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Denice Novais Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Deuselina Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Deuzly Silva Barbosa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Dilza Maria Angelica Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elane Amaral Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elisangela Silva Bispo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elisia Maria Pires Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Elisio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Euvaldo Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Fabiana Mendes Santana Aguiar
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Francisco Moreira Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Genival Da Cruz Lopes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Girson Conceicao Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Graziella Augusta Da Silva Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Irlanda Novais Carvalho Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Ivete Silva Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Izabel Hermelina Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Jose Ailton Luz Santana
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Liomar Caires Amaral

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Luciana Ribeiro Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Lucidalva Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Lucivanda Gomes Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Luisa Andrea Figueredo Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Marcia Miranda Silva De Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Marcilene Silva Pereira Da Mata
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Aparecida Delfina Silva Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Silva Aguiar Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria De Fatima Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Alivio Cabral Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Do Carmo Novais Carlos Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Helena Oliveira Souza Neves
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Lucia Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Marlete Novais Ribeiro Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Natalia Novais Santos

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Neurande Teixeira Da Silva Melo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Neuza Ribeiro Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Nikka Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Norma Gama De Araujo Cizili
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Norma Julia Silva Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Norma Neide Aguiar Rocha Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Patricia Novais Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Salvador Carvalho Teixeira Filho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Sidcleide Bonfim Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Valdeci Freire Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Valdenilde Caires Ribeiro Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Veronica Do Alivio Carvalho De Castro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Zelia Alves Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Ituacu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000211-75.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA LEITE DOS SANTOS e outros (76)
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA-18348-A)
APELADO: ADRIANA LEITE DOS SANTOS e outros (76)
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA-18348-A)

DESPACHO
Acolho o parecer ministerial de id.56839589 e converto do feito em diligência para determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público com atuação na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Co-

marca de Ituaçu/BA para conhecimento da presente ação e sua respectiva sentença e para que, querendo, adote a providência que entender cabível.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8004724-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lcv Patrimonial Ltda
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261-A)
Agravado: Viana Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004724-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LCV PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): RHAIZA HADDAD BOCCO (OAB:BA56261-A)
AGRAVADO: VIANA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas devidas ou apresente documentos idôneos que evidenciem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8110133-86.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Da Conceicao Santos Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8110133-86.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA-58786-A)

DESPACHO
O caput do art. 998 do CPC reconhece que o recorrente tem o direito de desistir do recurso sem que haja, inclusive, anuência do recorrido:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Tendo em vista a manifestação do Embargante, requerendo a desistência do recurso, verifica-se que inexiste qualquer razão para a continuidade da tramitação do feito.
Diante disso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DÊ-SE baixa definitiva do feito no sistema e ARQUIVEM-SE os autos.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8004876-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleidiane Pereira De Araujo
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440-A)
Agravado: Mgw Ativos Fundo De Investimento Direitos Creditorios Nao-padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004876-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEIDIANE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440-A)
AGRAVADO: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CLEIDIANE PEREIRA DE ARAUJO, contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER de nº 8008615-02.2023.8.05.0039, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
A parte agravante relata que a decisão agravada merece reforma.
Aduz que “A manutenção da decisão agravada impõe à Agravante um evidente prejuízo, qual seja, a extinção do processo. Isso porque não tem a Agravante qualquer condição econômico-financeira para arcar com as despesas do processo.
A decisão da r. Magistrada, contudo, não só obstaculizou o acesso à justiça, como também resguardou à requerida oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição”.
Frisa que inexistindo no caso em tela, elementos concretos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, é de ser dado provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento para reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo, no sentido de conceder a gratuidade da justiça pleiteada.
Requer, ao final:
“a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente; b) Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; Seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. Decisão agravada, para que seja deferida a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante no processo de origem e pelos motivos expostos neste recurso; d) Subsidiariamente, requer-se seja dada oportunidade à parte Agravante de comprovar a alegada situação de hipossuficiência”.
Cinge-se a questão sobre a possibilidade ou não de concessão da gratuidade da justiça à parte agravante.
O art. 99 do CPC/15 dispõe que o benefício da gratuidade da justiça será deferido à parte que alegar, mediante simples afirmação, não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis:
“Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2 o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4 o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5 o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6 o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
Em síntese, não se impõe ao pretendente do benefício a comprovação da sua condição de miserabilidade, bastando apenas que o requeira através de simples afirmação desta condição.
Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".
Confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas doprocesso sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).
RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.397 - SP (2016/0183766-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (...)DECISÃO.É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar em parte. De início, no que se refere à pessoa natural, é consabido que a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Quanto à forma do requerimento, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de tal afirmação de hipossuficiência poder ser feita por declaração da parte ou na petição pelo advogado, não necessitando de poderes especiais para tanto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A declaração de pobreza para fins de concessão de justiça gratuita pode ser firmada pelo advogado, sendo desnecessários poderes especiais. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AgRg no REsp 901.152/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).(...).Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para conceder os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de outubro de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 25/10/2016).
E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Assim sendo, consoante conjunto fático probatório, vê-se que a agravante é autônoma, sem renda fixa e logrou comprovar sua hipossuficiência, com base no conjunto probatório alocado aos autos, logo, inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante.
Por tudo o quanto exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante para isentá-la, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC, referente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER de nº 8008615-02.2023.8.05.0039, que tramita perante a 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8045691-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliano Albernaz De Oliveira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045691-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANO ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANO ALBERNAZ DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, nos autos da ação de busca e apreensão de n.º 8001927-55.2021.8.05.0213, proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos seguintes termos:
[...] EX POSITIS, com fulcro no art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO requerido na exordial, determinando a busca e apreensão do veículo mencionado acima, devendo tal bem ser entregue ao fiel depositário. CITE-SE o réu para os atos e termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial deve seguir anexa, bem como para PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e APRESENTAR DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil. Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/2004, ADVIRTA-SE o réu que a restituição do bem livre do ônus somente ocorrerá na hipótese de pagamento integral da dívida; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.[...] (sic) (ID. 181330476)
O agravante afirma, em síntese, não ter havido a devida comprovação da constituição da mora, exigência necessária à medida de busca e apreensão, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969.
Ressalta a necessidade de devolução imediata do automóvel, em razão do risco de se consolidar a posse e o domínio da agravada sobre o veículo dado em garantia, conforme art. 3º do sobredito Decreto-Lei.
Noticia a existência da ação revisional nº. 8011176-41.2021.805.0080, proposta pelo ora agravante e em trâmite na 1ª Vara Cível de Feira de Santana/BA. Diante de tal circunstância, defende a necessidade de suspensão da ação de busca e apreensão, face a prejudicialidade externa.
Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade de justiça e da atribuição do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, roga pelo provimento do agravo, para que seja reformada a decisão proferida e ordenada a suspensão da ordem de busca e apreensão, sem prejuízo da devolução imediata do veículo apreendido.
Gratuidade da justiça concedida. Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID. 50791997), o recorrente interpôs agravo interno.
Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, seja nestes autos (ID. 53063277), ou no agravo interno.
É o que cabia relatar. Fundamento e DECIDO:
Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.
Ab initio, deve-se considerar prejudicada a análise do agravo interno interposto, em razão do julgamento deste agravo de instrumento.
Da análise detida dos autos, dessume-se que o presente recurso deve ser conhecido e julgado monocraticamente, haja vista a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.951.888/RS (Tema nº. 1.132).
Com efeito, assim dispõe o art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao Relator:
[…]
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
[…]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
Tratando-se de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato de alienação fiduciária com garantia real, impende verificar se os documentos acostados pelo credor atestam os requisitos de constituição válida e regular do processo.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
A comprovação da mora é, portanto, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Noutras palavras, representa requisito de procedibilidade, consoante a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
A Segunda Sessão do mesmo STJ, em recente aresto de lavra do Ministro João Otávio de Noronha, quando do julgamento de precedente qualificado (Tema nº 1.132) definiu, para fins repetitivos, a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (STJ. REsp 1.951.662/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Julgado em 9/8/2023).
A natureza vinculativa do novo posicionamento da Corte Cidadã, impõe aos Tribunais Estaduais sua aplicação, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil (os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).
Nesse diapasão, após minuciosa análise das provas coligidas aos autos de referência, constata-se que o endereço de destino da notificação extrajudicial (ID. 145931891) é o mesmo do contrato (ID. 145931884) e não há indicativo de falha na expedição ou no cumprimento da notificação do devedor, inclusive compete a este manter seu endereço atualizado junto à instituição credora.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (STJ. AgInt no REsp 1.958.331/RJ. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. DJe 8/9/2023).
Em suma, medida que se impõe é o reconhecimento de que houve a comprovação da constituição em mora do devedor, como decidiu o magistrado a quo.
Em relação à alegação de existência de ação revisional em trâmite, é realmente possível haver relação de prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a revisional. Há real possibilidade de desconstituição da mora, desde que se constate a ilegalidade dos encargos incidentes no período de normalidade (juros remuneratórios e capitalização), o que não ocorreu na hipótese em exame.
A respeito da matéria, segue transcrito o Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (STJ. REsp 1.061.530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Segunda Seção. DJe 10/03/2009).
Contudo, a simples propositura da ação revisional, com o escopo de discutir contrato cuja garantia é o veículo objeto da busca e apreensão, a princípio, não ilide a configuração de mora do devedor fiduciante. Nesse sentido é o enunciado da súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que “simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.
Destaque-se que, na ação revisional nº 8011176-41.2021.8.05.0080 não houve deferimento do pedido de tutela de urgência (ID. 124542802-autos originários). Ausente o registro de qualquer depósito pelo autor ou reconhecimento de abusividade dos encargos de normalidade, que descaracterizariam a mora. Observa-se, ainda, que a sobredita demanda foi julgada improcedente (ID. 195017967), mantendo-se a sentença no segundo grau (ID. 35053484), com trânsito em julgado.
Portanto, não havendo qualquer comprovação, ou sequer alegação nas razões recursais, de que as parcelas pactuadas foram efetivamente pagas para a purgação da mora, forçoso concluir-se pela adequação da decisão a quo, que deferiu a liminar de busca e apreensão.
Face ao exposto, com fulcro no art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, para manter integralmente a decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8045691-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Juliano Albernaz De Oliveira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045691-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: JULIANO ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo, no agravo de instrumento nº. 8045691-80.2023.8.05.0000.1, interposto por JULIANO ALBERNAZ DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, nos autos da ação de busca e apreensão de n.º 8001927-55.2021.8.05.0213, proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos seguintes termos:
[...] EX POSITIS, com fulcro no art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO requerido na exordial, determinando a busca e apreensão do veículo mencionado acima, devendo tal bem ser entregue ao fiel depositário. CITE-SE o réu para os atos e termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial deve seguir anexa, bem como para PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e APRESENTAR DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil. Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/2004, ADVIRTA-SE o réu que a restituição do bem livre do ônus somente ocorrerá na hipótese de pagamento integral da dívida; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.[...] (sic) (ID. 181330476)
O agravante afirma, em síntese, não ter havido a devida comprovação da constituição da mora, exigência necessária à medida de busca e apreensão, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/1969.
Ressalta a necessidade de devolução imediata do automóvel, em razão do risco de se consolidar a posse e o domínio da agravada sobre o veículo dado em garantia, conforme art. 3º do sobredito Decreto-Lei.
Noticia a existência da ação revisional nº. 8011176-41.2021.805.0080, proposta pelo ora agravante e em trâmite na 1ª Vara Cível de Feira de Santana/BA. Diante de tal circunstância, defende a necessidade de suspensão da ação de busca e apreensão, face a prejudicialidade externa.
Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade de justiça e da atribuição do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, roga pelo provimento do agravo, para que seja reformada a decisão proferida e ordenada a suspensão da ordem de busca e apreensão, sem prejuízo da devolução imediata do veículo apreendido.
Gratuidade da justiça concedida. Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID. 50791997/AI), o recorrente interpôs agravo interno.
Devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões em nenhum dos recursos.
É o que cabia relatar. Fundamento e DECIDO:
Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.
Ab initio, deve-se considerar prejudicada a análise do agravo interno interposto, em razão do julgamento deste agravo de instrumento.
Da análise detida dos autos, dessume-se que o presente recurso deve ser conhecido e julgado monocraticamente, haja vista a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.951.888/RS (Tema nº. 1.132).
Com efeito, assim dispõe o art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao Relator:
[…]
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
[…]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
Tratando-se de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato de alienação fiduciária com garantia real, impende verificar se os documentos acostados pelo credor atestam os requisitos de constituição válida e regular do processo.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
A comprovação da mora é, portanto, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Noutras palavras, representa requisito de procedibilidade, consoante a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
A Segunda Sessão do mesmo STJ, em recente aresto de lavra do Ministro João Otávio de Noronha, quando do julgamento de precedente qualificado (Tema nº 1.132) definiu, para fins repetitivos, a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (STJ. REsp 1.951.662/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Julgado em 9/8/2023).
A natureza vinculativa do novo posicionamento da Corte Cidadã, impõe aos Tribunais Estaduais sua aplicação, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil (os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).
Nesse diapasão, após minuciosa análise das provas coligidas aos autos de referência, constata-se que o endereço de destino da notificação extrajudicial (ID. 145931891) é o mesmo do contrato (ID. 145931884) e não há indicativo de falha na expedição ou no cumprimento da notificação do devedor, inclusive compete a este manter seu endereço atualizado junto à instituição credora.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (STJ. AgInt no REsp 1.958.331/RJ. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. DJe 8/9/2023).
Em suma, medida que se impõe é o reconhecimento de que houve a comprovação da constituição em mora do devedor, como decidiu o magistrado a quo.
Em relação à alegação de existência de ação revisional em trâmite, é realmente possível haver relação de prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a revisional. Há real possibilidade de desconstituição da mora, desde que se constate a ilegalidade dos encargos incidentes no período de normalidade (juros remuneratórios e capitalização), o que não ocorreu na hipótese em exame.
A respeito da matéria, segue transcrito o Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (STJ. REsp 1.061.530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Segunda Seção. DJe 10/03/2009).
Contudo, a simples propositura da ação revisional, com o escopo de discutir contrato cuja garantia é o veículo objeto da busca e apreensão, a princípio, não ilide a configuração de mora do devedor fiduciante. Nesse sentido é o enunciado da súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que “simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.
Destaque-se que, na ação revisional nº 8011176-41.2021.8.05.0080 não houve deferimento do pedido de tutela de urgência (ID. 124542802-autos originários). Ausente o registro de qualquer depósito pelo autor ou reconhecimento de abusividade dos encargos de normalidade, que descaracterizariam a mora. Observa-se, ainda, que a sobredita demanda foi julgada improcedente (ID. 195017967), mantendo-se a sentença no segundo grau (ID. 35053484), com trânsito em julgado.
Portanto, não havendo qualquer comprovação, ou sequer alegação nas razões recursais, de que as parcelas pactuadas foram efetivamente pagas para a purgação da mora, forçoso concluir-se pela adequação da decisão a quo, que deferiu a liminar de busca e apreensão.
Face ao exposto, com fulcro no art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, para manter integralmente a decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8061497-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Modulo Engenharia E Comercio Ltda - Me
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Agravado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Antonio Jose De Farias Simoes (OAB:BA4316-A)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079-A)
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178-A)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061497-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170-A), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352-A)
AGRAVADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE FARIAS SIMOES (OAB:BA4316-A), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079-A), CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178-A), ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO (OAB:BA20880-A)

DECISÃO

Vistos etc...
MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela de evidência recursal, contra decisão interlocutória proferida pela 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que na fase de cumprimento de sentença da ação ordinária nº 0328721-75.2017.8.05.0001, proposta em desfavor de COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, indeferiu a liberação do valor incontroverso e determinou a realização de nova perícia contábil, nos seguintes termos:
Em relação ao pedido de levantamento do valor incontroverso (R$ 4.736.372,24), formulado pela exequente em sede de embargos de declaração e contrarrazões, primeiramente registre-se que não há que se falar em valor incontroverso mormente porque o valor predito foi definido pelo perito e homologado por este Juízo, nos termos da decisão de id, sendo que a referida decisão cabe recurso e, inclusive, encontra-se pendente de recurso. Por outro lado, no tocante à alegação da executada, em petição de id 415451513, no sentido de que houve equívoco na correção feita por este Juízo (decisão de id 362583789) posto que foi calculado juros sobre juros, entendo que assiste razão à executada, razão pela qual evidencia-se a necessidade de designação de perito para que o valor seja corrigido corretamente, sobretudo por se tratar de quantia alta e porque este Juízo não dispõe de contadoria para realização do referido cálculo.
Nas razões recursais (ID. 54874573), o agravante narra ter a executada, ora agravada, oposto exceção de pré-executividade intempestivamente, condição que faz incidir as penalidades ínsitas no art. 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, referentes a aplicação da multa de 10% sobre o valor do crédito exequendo.
Assevera que o primeiro laudo pericial, produzido em conformidade com a decisão transitada em julgado, contemplou a sobredita penalidade, excluída à posteriori pelo laudo retificador, homologado pelo juízo.
Invoca, em favor da tese de possibilidade de levantamento da quantia incontroversa, o art. 520 do Código de Processo Civil, que diz ter sido ignorado pela decisão agravada.
Conclui não se opondo à realização de nova perícia contábil.
Com esses argumentos, pugna pelo deferimento de tutela de evidência recursal, para determinar o depósito e conseguinte expedição de alvará do valor incontroverso. No mérito, roga pelo provimento do recurso.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os requisitos de admissibilidade estão preenchidos, razão porque conheço do recurso. Ressalte-se, todavia, que o agravante deverá recolher as custas referentes à entrega de ofícios, conforme previsão do item 19, Notas Explicativas I da Tabela de Custas deste e. Tribunal.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, conferiu ao relator a faculdade de atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir tutela provisória recursal, in verbis:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Além disso, para a concessão da tutela de evidência, também em sede recursal, afigura-se indispensável a presença dos requisitos previstos no art. 311, do mesmo diploma de ritos. Transcreve-se:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
O legislador, ao criar a figura da tutela de evidência, exigiu, para seu deferimento, uma probabilidade do direito com tamanha robustez que se tornaria desnecessário atestar o periculum in mora.
Da análise dos autos na origem, percebe-se que o juízo primevo homologou o laudo pericial retificador de ID. 362583789, no valor de R$ 4.410.558,06 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), que atualizado até 8/2/2023, alcançou a cifra de R$ 6.047.948,97 (seis milhões, quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).
Contra a decisão homologatória foram opostos embargos de declaração simultâneos (ID. 367428096) pela CHESF, em 24/2/2023, e, ID. 368532880, pela MÓDULO, em 27/2/2023, ambos com o objetivo de suprir pontos específicos, sobre os quais o juízo supostamente deveria se pronunciar, e que influenciarão diretamente no valor do crédito exequendo.
Imperioso consignar que os recursos horizontais estão pendentes de julgamento, conforme asseverado pelo juízo de origem. Confira-se:
Em relação ao pedido de levantamento do valor incontroverso (R$ 4.736.372,24), formulado pela exequente em sede de embargos de declaração e contrarrazões, primeiramente registre-se que não há que se falar em valor incontroverso mormente porque o valor predito foi definido pelo perito e homologado por este Juízo, nos termos da decisão de id, sendo que a referida decisão cabe recurso e, inclusive, encontra-se pendente de recurso (grifos acrescidos).
Assim sendo, levando-se em conta que os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão homologatória e que inexiste nos autos de origem concordância expressa da parte executada com o saldo de R$ 4.736.372,24 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que se pretende levantar, é prematuro considerá-lo como incontroversos, por decisão liminar.
Face ao exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 311 do CPC, INDEFIRO a tutela de evidência pleiteada pela parte agravante.
Por derradeiro, importante esclarecer que esta decisão se baseia em um juízo de cognição sumária e pode ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, desde que venham aos autos elementos de convicção para tanto.
Comunique-se ao juízo primevo o inteiro teor desta decisão. Sendo facultativa a requisição de informações ao Juízo prolator da decisão, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso e que tenham repercussão no seu desate.
Intime-se a agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC.
Intime-se a agravante para providenciar o recolhimento das custas processuais de ingresso, considerando que o agravo veio instruído somente com o recolhimento do preparo, logo, em desconformidade com o item I, 19 das Notas Explicativas da Tabela I, referente às custas dos processos judiciais. Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para todos os fins, dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
P. I. C.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000107-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Orlando Ramos Bonfim Junior
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340-A)
Agravado: Emeilson Cabelereiro, Nilsão E João Do Mst
Advogado: Tallis Marcus Felix Silva (OAB:SP421495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000107-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ORLANDO RAMOS BONFIM JUNIOR
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA-45340-A)
AGRAVADO: EMEILSON CABELEREIRO, NILSÃO e JOÃO DO MST
Advogado(s): TALLIS MARCUS FELIX SILVA (OAB:SP421495)
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.

Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8046081-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154-A)
Agravado: Condominio Lagoas De Guarajuba
Agravado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Agravado: Leonardo Sergio Carvalho Tavares

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046081-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES
AGRAVADO: CONDOMINIO LAGOAS DE GUARAJUBA e outros (2)
Advogado(s):ALAN SOUZA MACEDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR NEGADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561, DO CPC/2015. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE ANO E DIA DO ESBULHO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. MANTIDA A DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
0540571-79.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edna Therezinha Correa Sales
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628-A)
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945-A)
Apelante: Condominio Barra The Place Residence
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093-A)
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006-A)
Apelante: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804-A)
Apelante: Edna Therezinha Correa Sales
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945-A)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628-A)
Apelado: Condominio Barra The Place Residence
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093-A)
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006-A)
Apelado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540571-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO BARRA THE PLACE RESIDENCE e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA FONSECA SOARES, GLAUCO DE ARAUJO JESUS, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, ARNALDO COSTA JUNIOR, IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM
APELADO: EDNA THEREZINHA CORREA SALES e outros (2)
Advogado(s):IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM, ARNALDO COSTA JUNIOR, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, GLAUCO DE ARAUJO JESUS, LUCIANA FONSECA SOARES

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM ELEVADOR POR DESNÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARACTERIZADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8004782-32.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Associacao Dos Proprietarios De Taxi Especializado Da Bahia - Aproteba
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva Junior (OAB:BA32582-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)
Advogado: Matheus Felipe Werner (OAB:RS131047-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004782-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, MATHEUS FELIPE WERNER
APELADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI ESPECIALIZADO DA BAHIA - APROTEBA
Advogado(s):CLOVES CERQUEIRA DA SILVA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR APENAS UM DOS CONTRATOS DISCUTIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8000633-42.2021.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Cardoso Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Pereira (OAB:BA54321-A)
Apelado: Municipio De Coaraci
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000633-42.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDNA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS PEREIRA
APELADO: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):SAULO REIS PINTO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO AO VÍNCULO JURÍDICO DA APELANTE COM O MUNICÍPIO DE COARACI. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TOMBADA SOB O N.º 1.150. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA NÃO ACARRETOU O ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 6º DA REFERIDA EMENDA. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 606 DO STF. ILEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DA APELANTE. NECESSÁRIA A REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8005726-90.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rita Ferreira Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Ll Solucoes Financeiras Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005726-90.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA RITA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
APELADO: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. PROVAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO, E DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES. CONTRATO ELETRÔNICO. VALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO COMPROVADO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8054099-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jones De Jesus Araujo
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230-A)
Agravado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054099-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JONES DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. AGRAVO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8045169-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Agravado: Everton Conceição Silva
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045169-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA, LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO
AGRAVADO: EVERTON CONCEIÇÃO SILVA
Advogado(s):BARBARA CARDONSKI MELO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. CORRETA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8086446-46.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andrea Da Silva Pinho
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473-A)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086446-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDREA DA SILVA PINHO
Advogado(s): GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM RÉPLICA. SIMILARIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS. RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 337, II, DO CPC. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8119768-28.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janeyde De Azevedo Santos
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119768-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JANEYDE DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s):
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTRATO 1 - FIRMADO EM 2019. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. DETERMINADA A REVISÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30.03.2021. EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. CONTRATO 2 – FIRMADO EM 2020. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM ÍNDICE COMPATÍVEL À TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
0326019-98.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleiton Do Nascimento
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0326019-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: CLEITON DO NASCIMENTO
Advogado(s):LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM ÍNDICE ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA DE PISO REVISTA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
2. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a pactuação de taxa de juros remuneratórios abaixo ou pouco superior à média de mercado apurada à época da contratação não é fato caracterizador da abusividade de cláusula contratual.
3. Quanto a capitalização mensal de juros, o STJ já firmou entendimento, em julgamento do REsp 973.827/RS, sob o rito de Recursos Repetitivos, de que é perfeitamente possível a sua pactuação.
4. Considerando que a sentença de piso distanciou-se dos entendimentos usualmente manifestos pelos Tribunais Superiores e por esta Corte, impõe-se no caso em apreço a reforma do julgado, para que sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
5. Apelação à qual dá-se provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8086191-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irani Conceicao Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086191-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IRANI CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVA SUBSTANCIAL E SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DA DÍVIDA. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA ASSINADA. CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA REQUERENTE. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTOS REALIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8137858-21.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)
Apelado: Adilson Da Silva Junior
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137858-21.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO
APELADO: ADILSON DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM ÍNDICE COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8064370-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Cezar Melo Da Silva
Advogado: Eric Carvalho Vieira Lima Ramos (OAB:BA67828)
Agravado: Maria De Fatima Lima Santos
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Agravado: Geraldo Santos De Oliveira
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064370-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS CEZAR MELO DA SILVA
Advogado(s): ERIC CARVALHO VIEIRA LIMA RAMOS
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS e outros
Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA, ISAAC SILVA DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISAAC SILVA DE LIMA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 56937278, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8039546-73.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andre Leao Dos Santos Neto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Espólio: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Espólio: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039546-73.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ANDRE LEAO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

ESPÓLIO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1.021, §2º do CPC, ficam intimados os agravados para se manifestarem sobre o Agravo Interno interposto por ANDRÉ LEÃO DOS SANTOS NETO, no prazo legal.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8059642-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Patrol Construcoes Ltda
Advogado: Mauro Fernando De Paula Alves (OAB:SP142000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059642-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
AGRAVADO: PATROL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s) do reclamado: MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES

Relator(a): Desa. Márcia Borges Faria
CERTIDÃO:
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (2ª Vara Empresarial de Salvador) , conforme se verifica do ID 54336072.
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 964/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8023068-87.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nubia De Santana Conceicao
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433-A)
Embargante: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023068-87.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES
EMBARGADO: NUBIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s):MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS
EMENTA
Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível. O manejo dos aclaratórios exige a demonstração de que na decisão embargada há qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Alega a embargante a existência de contradição no acórdão, uma vez que a decisão teria deixado de considerar documentação dos autos que revelaria a existência de anotações pretéritas, a afastar, assim, a condenação em indenizar por danos morais, nos termos do enunciado de súmula de nº 385 do STJ. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna à própria decisão, e não a que surge do cotejo entre a decisão e a documentação dos autos, como pretende o embargante. Ademais, o documento que alega não ter sido apreciado apenas foi juntado aos autos de modo extemporâneo e sem a pertinente justificativa, não podendo, pois, ser analisado. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração Cível nº 8023068-87.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como embargante GESTORA DE INTELIGÊNCIA DE CRÉDITO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao presente recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8018395-17.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Danilo Marques Da Silva Fonseca
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargado: Pet Center Comercio E Participacoes S.a.
Advogado: Norberto Bezerra Maranhao Ribeiro Bonavita (OAB:SP78179-A)
Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB:SP136748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018395-17.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DANILO MARQUES DA SILVA FONSECA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
EMBARGADO: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s):NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA, MARCO ANTONIO HENGLES
EMENTA
Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível. O manejo dos aclaratórios exige a demonstração de que na decisão embargada há qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante, na hipótese, alega a existência de omissão no acórdão, na medida em que, nada obstante tenha julgado parcialmente procedentes os pedidos, não teria procedido à majoração da verba sucumbencial. Todavia, a leitura da decisão invectivada revela que os honorários de sucumbência foram fixados por equidade, em valor inclusive superior ao dobro do quanto determinado na origem, não assistindo, pois, razão ao embargante. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração Cível nº 8018395-17.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como embargante o DANILO MARQUES DA SILVA FONSECA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao presente recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8083445-24.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Santos Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083445-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):FLAVIA NEVES NOU DE BRITO
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Negativação indevida. O apelante insurge-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais, por considerar regular contratação do serviço telefônico, bem como devida a inscrição do seu nome no SPC/SERASA. Tendo em vista que se trata de demanda na qual o consumidor alega desconhecer débito que lhe é imputado, cabia à fornecedora – ora apelada - apresentar documentação que pudesse indicar a contratação do serviço pela parte apelante, bem como a existência de débitos em aberto, e a relação com o credor. A acionada, porém, apenas juntou faturas e telas sistêmicas, documentos que, isolados, são insuficientes a demonstrar a efetiva contratação do serviço. Assim, do exame minucioso dos fólios restou evidente que a empresa acionada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade e a autoria da dívida que motivou a negativação do nome do apelante. É sabido que a efetivação de inscrição de forma indevida inegavelmente implica sérios transtornos, acarretando abalo de crédito, impedindo a sua obtenção, causando desvalorização objetiva e traduzindo-se, pois, em danos morais dignos de ressarcimento. Todavia, no caso em tela, o apelante possui inscrições preexistentes àquela objeto da presente demanda. Em sendo assim, se aplica ao caso o entendimento disposto no enunciado de súmula de nº 385 do STJ, que vai no sentido de não ser cabível indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito quando houverem anotações pretéritas. Ressalta-se que a aplicação do referido entendimento sumulado não se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que anota nome do devedor no referido cadastro sem o envio da comunicação prévia, conforme precedentes do STJ. Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8083445-24.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ANDERSON SANTOS SOUZA; e como apelado OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar parcial provimento ao recurso e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8056563-57.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Sacco Perez
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Agravado: Patrick Souza Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056563-57.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL SACCO PEREZ

Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A)
AGRAVADO: PATRICK SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição id 56987896, proceda-se a intimação do Agravado no novo endereço ali noticiado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de Fevereiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8001180-44.2019.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Santa Maria De Jesus
Embargante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001180-44.2019.8.05.0256.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO
EMBARGADO: SANTA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que pretendem rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.
II. Embargante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado.
III. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8001180-44.2019.8.05.0256.2, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e, como Embargada, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2023.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8056563-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Sacco Perez

Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Agravado: Patrick Souza Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056563-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL SACCO PEREZ
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A)
AGRAVADO: PATRICK SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição id 56987896 apresentada nos autos do Agravo Interno n. 8056563-57.2023.805.0000.1, proceda-se a intimação do Agravado no novo endereço ali noticiado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de Fevereiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8078620-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juvandy Jose Coutinho De Alcantara
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078620-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUVANDY JOSE COUTINHO DE ALCANTARA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de evitar decisão surpresa (art. 10, do CPC) e alegação e eventual nulidade processual, determino a intimação do Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Bahia em sede de contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de Fevereiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001422-93.2021.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. D. O. V.
Advogado: Eric Victor Silva Chequer (OAB:BA34747-A)
Apelante: M. B. P. D. S.
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001422-93.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS BILHER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614-A)
APELADO: IASMIN DE OLIVEIRA VANDERLEY
Advogado(s): ERIC VICTOR SILVA CHEQUER (OAB:BA34747-A)

DESPACHO
Tendo em vista o noticiado pelo parquet no bojo da manifestação de id 56984298, determino a remessa dos autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para que adote as providências, inclusive mediante provocação do setor responsável, para fins de sanar a inconsistência no sistema que impossibilitou o acesso à peça das razões de apelação (id 55071978).
Sanada a inconsistência, remetam-se os autos de volta à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de Fevereiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8004709-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marisvaldo Bitencourt Carvalho
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004709-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARISVALDO BITENCOURT CARVALHO
Advogado(s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA-70773-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL interposto por MARISVALDO BITENCOURT CARVALHO em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 8000175-88.2023.805.0080 ajuizada pelo Agravante em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA.
Em suas razões recursais, o Agravante alega que, após acidente de trânsito, o veículo de sua propriedade foi classificado pela Polícia Rodoviária Federal como sucata, embora laudo técnico elaborado por engenheiro mecânico apresente conclusão diversa.
Aduz que, após 1 (um) contados da data de ajuizamento da ação, o magistrado a quo decidiu por indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pleito de parcelamento das custas processuais.
Após transcrição de julgados a seu favor, o Agravante requer o provimento do recurso, para que seja deferida a Justiça Gratuita em seu favor.
A inicial veio acompanhada com cópia integral do processo em trâmite no Primeiro Grau de jurisdição.
Remetidos os autos a esta Corte, coube-me o encargo de relatora.
É o relatório.
Compulsando os fólios, depreende-se que o presente agravo de instrumento foi interposto por MARISVALDO BITENCOURT CARVALHO, CPF.: 890.560.195-20.
Entretanto, da análise dos fólios do processo originário, constata-se que a Ação de Obrigação de Fazer n. 8000175-88.2023.805.0000 foi ajuizada, em verdade, pela empresa NMT AGÊNCIA DE TRANSPORTES EIRELI (CNPJ.: 09.587.430/0001-26), de propriedade do Sr. MARISVALDO BITENCOURT CARVALHO, CPF.: 890.560.195-20.
Em verdade, o Sr. MARISVALDO BITENCOURT CARVALHO não figura como autor da ação em trâmite perante o Juízo a quo.

Assim, em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4o e 6o, do CPC) concedo ao Agravante prazo de 15 (quinze) dias para proceder a retificação da petição de interposição do agravo, para fazer constar como Agravante a pessoa jurídica NMT AGÊNCIA DE TRANSPORTES EIRELI (CNPJ.: 09.587.430/0001-26), sob pena de não conhecimento do recurso.
Sanada a inconsistência pelo Agravante, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação, a fim de fazer constar como Agravante a supramencionada empresa.
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de Fevereiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8002360-58.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Espol. Adelina Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002360-58.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ESPOL. ADELINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Ipiaú em face de ESPOL. ADELINA DOS SANTOS, nos autos de Execução Fiscal nº 8002360-58.2022.8.05.0105.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, na quantia de R$ 104,62 (cento e quatro reais e sessenta e dois centavos) – ID 56882092.
A ação foi distribuída em 02/03/2022 - ID 56882091.
O Juízo a quo proferiu despacho determinando a emenda da inicial – ID 56882093.
A Municipalidade anexou a documentação requerida – ID 56882096.
O despacho de citação foi proferido - ID 56882097.
O Aviso de Recebimento retornou negativo – ID 56882101.
A Serventia praticou Ato Ordinatório para intimar o Autor a indicar novo endereço do Réu em 15 dias – ID 56882102.
Novo Ato Ordinatório foi praticado para que o Exequente juntasse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, CPF/CNPJ da parte Ré, ou requeresse as providências que entender cabíveis – ID 56882105.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município (ID 56882106), o Juízo Singular determinou a intimação pessoal do Exequente – ID 56882107.
Sobreveio sentença extintiva, sem julgamento do mérito, com fundamento no abandono da causa – ID 56882109.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 56882110) na qual sustentou ser a sentença nula e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões por ausência de triangularização processual – ID 56882111.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em março de 2022 para cobrança de débito tributário relativo a IPTU, na quantia de R$ 104,62 (cento e quatro reais e sessenta e dois centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em março de 2022 correspondia ao importe de R$ 1.220,65 (um mil duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores do Banco Central do Brasil, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 03/2022
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,71844200
Valor percentual correspondente: 271,844200%
Valor corrigido na data final R$ 1.220,65 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 104,62 (cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000307-07.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Anailza Fernandes Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000307-07.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ANAILZA FERNANDES SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Ipiaú em face de Anailza Fernandes Sena, nos autos de Execução Fiscal nº 8000307-07.2022.8.05.0105.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2017, na quantia de R$ 345,65 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) – ID 56881664.
A ação foi distribuída em 21/02/2022 - ID 56881663.
O Juízo a quo proferiu despacho determinando a emenda da inicial – ID 56881666.
A Municipalidade anexou a documentação requerida – ID 56881918.
O despacho de citação foi proferido - ID 56881919.
O Aviso de Recebimento retornou negativo – ID 56881923.
A Serventia praticou Ato Ordinatório para intimar o Autor a indicar novo endereço do Réu em 15 dias – ID 56881924.
Novo Ato Ordinatório foi praticado para que o Exequente juntasse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, CPF/CNPJ da parte Ré, ou requeresse as providências que entender cabíveis – ID 56881926.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município (ID 56881928), o Juízo Singular determinou a intimação pessoal do Exequente – ID 56881929.
Sobreveio sentença extintiva, sem julgamento do mérito, com fundamento no abandono da causa – ID 56881931.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 56881932) na qual sustentou ser a sentença nula e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões por ausência de triangularização processual – ID 56881933.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2022 para cobrança de débito tributário relativo a IPTU, na quantia de R$ 345,65 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em fevereiro de 2022 correspondia ao importe de R$ 1.209,17 (um mil duzentos e nove reais e dezessete centavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores do Banco Central do Brasil, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 02/2022
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,68344920
Valor percentual correspondente: 268,344920%
Valor corrigido na data final R$ 1.209,17 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o

mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004438-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Isnaldo Teodoro Da Silva
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:PR90669)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004438-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S)
AGRAVADO: ISNALDO TEODORO DA SILVA
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:PR90669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da petição de ID 56849968, determino que o Agravante informe, na petição de Agravo de Instrumento, o nome e endereço completo do advogado do Agravado, em conformidade com o art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o saneamento deste vício, na forma do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do Recurso.
As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002757-31.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002757-31.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação a justiça gratuita suscitada em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8051157-52.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizabete Augusta Silva Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051157-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIZABETE AUGUSTA SILVA SANTANA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os autos foram enviados a esta Corte de Justiça em sede de Apelação, todavia não houve julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença.
Desse modo, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do recurso horizontal.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000757-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fatima Beatriz Da Silva Lima
Advogado: Ricardo Augusto Dos Anjos Moreira (OAB:BA63104-A)
Agravado: Unimed Seguradora S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000757-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FATIMA BEATRIZ DA SILVA LIMA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DOS ANJOS MOREIRA (OAB:BA63104-A)
AGRAVADO: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do recolhimento das custas remanescentes, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004638-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed De Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Agnaldo Leonel (OAB:SP166731)
Advogado: Fabio Pereira Leme (OAB:SP177996)
Agravado: Jilmar Alves Do Prado
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004638-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): AGNALDO LEONEL (OAB:SP166731), FABIO PEREIRA LEME (OAB:SP177996)

AGRAVADO: JILMAR ALVES DO PRADO
Advogado(s): DANIELA GOMES DO PRADO (OAB:BA43173-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unimed de Santos – Cooperativa de Trabalho Médico em face de Jilmar Alves do Padro, irresignada com a decisão proferida pelo nos autos do processo n.º 8019189-58.2023.8.05.0274, que deferiu a tutela de urgência.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que não restam configurados os requisitos de antecipação da tutela. Sustenta não haver obrigação legal e/ou contratual da operadora de fornecer o medicamento almejado, uma vez que se trata de fármaco voltado a uso domiciliar.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi realizado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Na hipótese em comento, revela-se com indício de abusividade a recusa da Agravante em autorizar o medicamento pretendido pelo Agravado, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
Ademais, os relatórios médicos acostados aos autos da demanda originária indicam a necessidade do medicmaneot, pelo que revela-se abusiva a conduta do plano de saúde em negar tratamento indicado por médico assistente.
Deste modo, em um juízo de cognição sumária, verifico que foi acertada a decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, pelo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo não deve ser deferido por este Juízo.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8007635-85.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: José Carlos Jesus Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007635-85.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ CARLOS JESUS BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Ipiaú em face de José Carlos Jesus Barros, nos autos de Execução Fiscal nº 8007635-85.2022.8.05.0105.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2017 e 2019, na quantia de R$ 57,14 (cinquenta e sete reais e quatorze centavos) – ID 56892939.
A ação foi distribuída em 15/09/2022 - ID 56892939.
O despacho de citação foi proferido - ID 56892941.
O Aviso de Recebimento retornou negativo – ID 56892945.
A Serventia praticou Ato Ordinatório para intimar o Autor a indicar novo endereço do Réu em 15 dias – ID 56892946.
Novo Ato Ordinatório foi praticado para que o Exequente juntasse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, CPF/CNPJ da parte Ré, ou requeresse as providências que entender cabíveis – ID 56892948.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município (ID 56892950), o Juízo Singular determinou a intimação pessoal do Exequente – ID 56892951.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação (ID 56892952), sobreveio sentença extintiva, sem julgamento do mérito, com fundamento no abandono da causa – ID 56892953.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 56892954) na qual sustentou ser a sentença nula e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões por ausência de triangularização processual – ID 56892955.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2022 para cobrança de débito tributário relativo a IPTU, na quantia de R$ 57,14 (cinquenta e sete reais e quatorze centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em setembro de 2022 correspondia ao importe de R$ 1.245,53 (um mil duzentos e quarenta e cinco centavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores do Banco Central do Brasil, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 09/2022
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,79422930
Valor percentual correspondente: 279,422930%
Valor corrigido na data final R$ 1.245,53 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo

em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8001661-72.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Florisbete Silva Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001661-72.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: FLORISBETE SILVA BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Ipiaú em face de Florisbete Silva Barros, nos autos de Execução Fiscal nº 8001661-72.2019.8.05.0105.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2015, 2016, 2017 e 2019, na quantia de R$ 227,15 (duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos) – ID 56891624.
A ação foi distribuída em 10/12/2019 - ID 56891623.
O despacho de citação foi proferido - ID 56891625.
O Aviso de Recebimento retornou negativo – ID 56891628.
A Serventia praticou Ato Ordinatório para intimar o Autor a indicar novo endereço do Réu em 15 dias – ID 56891629.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município (ID 56891632), o Juízo Singular determinou a intimação pessoal do Exequente – ID 56891633.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação (ID 56891634), sobreveio sentença extintiva, sem julgamento do mérito, com fundamento no abandono da causa – ID 56891635.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 56891636) na qual sustentou ser a sentença nula e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões por ausência de triangularização processual – ID 56891637.
É o que importa relatar.

DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293.

Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2019 para cobrança de débito tributário relativo a IPTU, na quantia de R$ 227,15 (duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em dezembro de 2019 correspondia ao importe de R$ 1.034,31 (um mil trinta e quatro reais e trinta e um centavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores do Banco Central do Brasil, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2019
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,15079700
Valor percentual correspondente: 215,079700%
Valor corrigido na data final R$ 1.034,31 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 227,15 (duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004662-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Maria Do Carmo Da Silva Chaves
Advogado: Jully Emily Da Silva (OAB:SP450475)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004662-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO DA SILVA CHAVES
Advogado(s): JULLY EMILY DA SILVA (OAB:SP450475), LORENA ARAUJO MIRANDA (OAB:BA34277-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde em face de Maria do Carmo da Silva Chaves, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Sul América Companhia de Seguro Saúde que autorize a cobertura diária de fisioterapia, duas vezes por semana de fonoaudiólogo, médico e enfermeiro mensalmente, em domicílio da Requerente, fornecendo todo equipamento para tanto.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, sendo necessária a realização de perícia.
Nega a existência de cobertura contratual e legal para o home care e informa que a internação domiciliar é indicada apenas para pacientes que atingem um score superior a 12 pontos, entretanto a parte atingiu 6 pontos, o que lhe enquadra como paciente para atendimento domiciliar, e não de home care.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos do processo originário, verifico do relatório médico de ID 425688199 que o Agravado é portador de Alzheimer, pelo que necessita de fisioterapia em domicílio.
Indubitável, portanto, que a Agravante demanda cuidados especiais e, pelas suas necessidades, evidente que o tratamento pretendido deve ser feito em seu domicílio, configurando-se abusiva a negativa do plano de saúde de autorizar o home care.
Saliente-se ainda que a Corte Superior entendeu abusiva cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, consoante se vê do julgado em destaque abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo (Súmula nº 608/STJ).
3. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que, da natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do CC), há situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1185766/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018). g.n.
A matéria também é objeto de Súmula do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
Súmula 12. Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento 'home care', ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão.
Considerando que o Magistrado Singular proferiu decisão em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais supracitados, entendo inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004779-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Agravado: Raiana Da Silva Vieira
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004779-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
AGRAVADO: RAIANA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS (OAB:BA74972)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tenda Negócios Imobiliários S.A. em face de Raiana da Silva Vieira, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de não ser possível a inversão do ônus da prova no caso concreto, uma vez que cabe a Agravada comprovar a existência de falha na prestação do serviço e os supostos danos morais.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

No tocante à inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca de tal benesse processual, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(…)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Ora, considerando que nas relações jurídicas em exame, a imobiliária é detentora de informações e conhecimentos próprios, que não são facilmente alcançáveis pelo consumidor, pode-se enquadrá-lo na qualidade de hipossuficiente informacional, o que atrai a subsunção do caso à norma supracitada.
Acertada, portanto, a decisão proferida pelo Magistrado Singular quando deferiu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Pelos motivos aqui indicados, resta inviável o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004572-08.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: V. R. R.
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198-A)
Requerido: B. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8004572-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: VALDENICE RAMOS RIBEIRO
Advogado(s): ALINE SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA31198-A)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo, formulado por Valdenice Ramos Ribeiro, irresignada com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos.
Insurge-se contra a sentença, sob o argumento de que os relatórios médicos colacionados aos autos são contundentes no sentido da necessidade da Recorrente submeter-se ao tratamento para combater a obesidade e demais enfermidades que a acometem.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso, para determinar ao plano de saúde apelado a autorização do seu internamento na clínica indicada na exordial.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O Novo Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a Recurso de Apelação, nos casos de probabilidade do provimento do Recurso ou, relevante a fundamentação recursal, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Nesse sentido, destaque-se o dispositivo normativo abaixo:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
(...)
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
No caso concreto, os relatórios médicos colacionados à demanda originária atestam que a Recorrida é portadora de obesidade, reforçando a gravidade de suas comorbidades, o que demanda o internamento em clínica de internação especializada no tratamento da obesidade.
Posto isto, revela-se com indício de abusividade a negativa da solicitação administrativa para internação em clínica de obesidade, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:

A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei

Considerando que os relatórios médicos acostados aos autos da demanda originária indicam a necessidade de internação em clínica de obesidade, revela-se abusiva a conduta do plano de saúde em negar tratamento indicado por médico assistente.

Acerca do tema específico objeto dos autos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça recentemente no sentido de ser indevida a negativa de cobertura do tratamento, senão vejamos do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE INTERNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

1. Ação cominatória na qual requer o custeio de internação em clínica médica especializada em obesidade para tratamento da doença da beneficiária (obesidade mórbida grau III).

2. Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.211.587/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) g.n.

Ante o exposto, entendo viável o deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo ao Recurso para realização do tratamento em clínica credenciada ao plano de saúde e, somente na hipótese de inexistência de rede referenciada, seja o tratamento realizado na clínica indicada na exordial.

Conclusão

Pelos motivos aqui expostos, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso para determinar ao plano de saúde apelado a autorização do internamento da Apelante para tratamento da obesidade em clínica credenciada e, somente na hipótese de inexistência de rede referenciada, seja o tratamento realizado na clínica indicada na exordial.

Intime-se o Apelado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8004755-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Estado Da Bahia
Parte Re: Edson Dias Carregosa Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004755-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: EDSON DIAS CARREGOSA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de Perda de Posto e Patente de Bombeiro Militar, proposta pelo ESTADO DA BAHIA contra EDSON DIAS CARREGOSA FILHO.

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004827-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Ruvenal Farias
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409-A)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736-A)
Agravado: Sind Dos Policiais Rodoviarios Fed No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004827-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS RUVENAL FARIAS
Advogado(s): LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736-A), ATILA LEITE DOS SANTOS (OAB:BA44409-A)
AGRAVADO: SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o Agravante não informou, na petição de Agravo de Instrumento, o nome e endereço completo dos advogados do Agravado, em conformidade com o art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Assim, determino o saneamento deste vício, na forma do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do Recurso.
As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004842-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. C. E. I. D. P. H. L.
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Agravado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004842-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PH COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela PH Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda. em face do Estado da Bahia, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que a Agravante comprovou a sua incapacidade financeira, por se tratar de empresa falida. Salienta que tal incapacidade já foi reconhecida em outros processos que tramitam neste Tribunal.
Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.
O Agravo é tempestivo.
A Recorrente requereu o benefício da justiça gratuita.

É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Considerando que o objeto do presente Recurso se reporta a concessão do benefício da justiça gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Com efeito, o art. 98 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa, seja natural ou jurídica, que não tenha condições de custear as despesas do processo, compreendendo as taxas ou as custas judiciais.
Dispõe o Novo Código, ainda, em seu art. 99, §2º, que o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se existirem no processo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
Na hipótese em testilha, os documentos colacionados aos autos pelo Agravante revelam a sua incapacidade em prover as custas e despesas processuais, tendo em vista que as suas despesas são maiores do que a receita, já tendo inclusive encerrado as suas atividades.
Desse modo, ao menos nesta fase processual, viável o deferimento da antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder o benefício da justiça gratuita a Agravante.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8064827-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Agravado: Juliano Soares De Brito Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064827-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
AGRAVADO: JULIANO SOARES DE BRITO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais pendentes, na forma do ato ordinatório de ID 55663153, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8061135-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uneb - Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814-A)
Agravado: Cinthia Da Silva Barros
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061135-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814-A)
AGRAVADO: CINTHIA DA SILVA BARROS
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB em face de Cinthia da Silva Barros, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Igaporã, no Mandado de Segurança n.º 8000390-98.2023.8.05.0101.
O objeto do presente Recurso é reformar a decisão exarada pelo MM Juízo singular no sentido de indeferir a tutela pretendida.
A decisão de ID 54804148 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intimada, a Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 56780729.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata Recurso prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a teor das prescrições do dispositivo processual acima citado, o Relator poderá analisar e por fim ao Recurso que for considerado prejudicado.
Compulsando os autos do processo originário, verifico que o Magistrado Singular proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos.
Ante o exposto, estando prejudicada a análise de mérito, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, restando revogada a decisão de ID 54804148.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Arquive-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0302621-11.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. C. F. G.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414-A)
Apelado: Helton Ferreira Gomes
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687-A)
Terceiro Interessado: Elane Chaves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302621-11.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: E. C. F. G.
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414-A)
APELADO: HELTON FERREIRA GOMES
Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Efetuado o estudo social, consoante documento de ID 56935561, determino a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8001235-11.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. B. D. S. N.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Agravante: A. M. D. S. D. O. N.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Agravante: D. L. D. S. D. O. N.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Agravado: O. D. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001235-11.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISLEY BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)
AGRAVADO: OSMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que certifique a Secretaria desta Câmara se houve apresentação de contrarrazões pela parte Agravada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8050841-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Rosa Bahia
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925-A)
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira Sena
Apelado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925-A)
Apelante: Maria Rosa Bahia
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050841-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros
Advogado(s): CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE (OAB:RJ108925-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: MARIA ROSA BAHIA e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE (OAB:RJ108925-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que certifique a Secretaria desta Câmara se houve apresentação de contrarrazões pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0002595-68.2013.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Age Logistica E Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002595-68.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a Apelação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0577383-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Graciano Raimundo Dos Santos Rodrigues

Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115-A)
Advogado: Dalva Benevides Kulhavy (OAB:BA58912-A)
Apelante: Transportes Sol S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577383-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TRANSPORTES SOL S/A
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A)
APELADO: GRACIANO RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MOISES PEREIRA GOMES (OAB:BA40115-A), DALVA BENEVIDES KULHAVY (OAB:BA58912-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que certifique a Secretaria desta Câmara se houve apresentação de contrarrazões pela parte Apelada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0500220-78.2015.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Doraci Marisa Do Bomfim
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Regina Da Soledade Bonfim
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Maria De Assuncao Bonfim
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Maria Lucia Bonfim Damasceno
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Luzia Maria Do Bomfim
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Esólio De Paulo Sergio Luz Do Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Paulo Sergio Luz Do Bonfim
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Maria De Fatima Bomfim Da Silva
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Marcia Regina Lima Do Bomfim
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Apelante: Espólio De Alice Maria Do Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Alice Maria Do Bomfim
Apelado: Parte Adversa Não Identificada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500220-78.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DORACI MARISA DO BOMFIM e outros (8)
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Doraci Marisa do Bomfim e Outros interpôs Apelação (Id. 55991517) contra sentença (Id. 55991513) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Rel a Relações de Consumo, Cível, Com., Fam e Suc, Faz, de Reg Pub e Acidentes do Trabalho da Comarca de Camamu nos autos da Ação de Inventário e Partilha nº 0500220-78.2015.8.05.0040.
Após intimado para comprovar a alegada hipossuficiência ou realizar o preparo do Recurso, no prazo de cinco dias, o Recorrente não se manifestou, consoante certidão lavrada ao Id. 56799868.
É o que importa circunstanciar.

Decido.
Conforme narrado acima, a parte Apelante não apresentou documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência, nem pagou o preparo recursal no prazo fixado.
Impõe-se no presente caso, portanto, a declaração de deserção do Recurso, ensejando a inadmissibilidade do Recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, face à ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8138671-14.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Sousa Pacheco De Oliveira
Apelado: Lousiane De Souza Oliveira
Advogado: Victor Fabiano Nascimento De Andrade (OAB:BA28521-A)
Advogado: Jorge Luis Luz Santos (OAB:BA66565-A)
Terceiro Interessado: Glebia Chagas Lima
Terceiro Interessado: Maria Jesilane Reinaldo
Terceiro Interessado: Denise Moreira De Campos
Terceiro Interessado: Raylane R. Pontes Novaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138671-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JACIARA SOUSA PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: LOUSIANE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR FABIANO NASCIMENTO DE ANDRADE (OAB:BA28521-A), JORGE LUIS LUZ SANTOS (OAB:BA-66565-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da Apelante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar suscitada em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8005131-48.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005131-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8008632-68.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Thiago Machado Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008632-68.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: THIAGO MACHADO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Ipiaú em face de Thiago Machado Silva, nos autos de Execução Fiscal nº 8008632-68.2022.8.05.0105.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2020, na quantia de R$ 78,17 (setenta e oito reais e dezessete centavos) – ID 56949133.
A ação foi distribuída em 16/09/2022 - ID 56949135.
O despacho de citação foi proferido - ID 56949136.
O Aviso de Recebimento retornou negativo – ID 56949139.
A Serventia praticou Ato Ordinatório para intimar o Autor a indicar novo endereço do Réu em 15 dias – ID 56949140.
Decorrido o prazo sem manifestação do Município (ID 56949142), o Juízo Singular determinou a intimação pessoal do Exequente – ID 56949143.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação (ID 56949144), sobreveio sentença extintiva, sem julgamento do mérito, com fundamento no abandono da causa – ID 56949145.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 56949147) na qual sustentou ser a sentença nula e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões por ausência de triangularização processual – ID 56891637.
É o que importa relatar.
DECIDO.

De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, con-

clui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2022 para cobrança de débito tributário relativo a IPTU, na quantia de R$ 1.245,53 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em setembro de 2022 correspondia ao importe de R$ 1.245,53 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores do Banco Central do Brasil, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 09/2022
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,79422930
Valor percentual correspondente: 279,422930%
Valor corrigido na data final R$ 1.245,53 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 78,17 (setenta e oito reais e dezessete centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0500744-11.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruna Leticia Silva Rodrigues
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)
Apelante: Jadilson Sales Marinho
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594-A)
Advogado: Neuracy Santos Goncalves (OAB:BA32418-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500744-11.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JADILSON SALES MARINHO
Advogado(s): MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER (OAB:BA43594-A), NEURACY SANTOS GONCALVES (OAB:BA-32418-S)
APELADO: BRUNA LETICIA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976-A), MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria para, querendo, ofertar parecer. Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8053036-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Gilson Fonseca Torres
Advogado: Evandro Passos De Oliveira Junior (OAB:BA70413)
Advogado: Talita Nascimento Silva (OAB:BA38825)
Agravado: Maria Nalva Rodrigues
Advogado: Evandro Passos De Oliveira Junior (OAB:BA70413)
Advogado: Talita Nascimento Silva (OAB:BA38825)
Agravado: Tulio Rodrigues Torres
Advogado: Evandro Passos De Oliveira Junior (OAB:BA70413)
Advogado: Talita Nascimento Silva (OAB:BA38825)
Agravado: Tiago Rodrigues Torres
Advogado: Evandro Passos De Oliveira Junior (OAB:BA70413)
Advogado: Talita Nascimento Silva (OAB:BA38825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053036-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: GILSON FONSECA TORRES e outros (3)
Advogado(s): TALITA NASCIMENTO SILVA (OAB:BA38825), EVANDRO PASSOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA70413)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, uma vez que o processo versa sobre interesse de incapaz, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8021581-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adilson Araujo Costa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021581-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: ADILSON ARAUJO COSTA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a aplicação dos art. 178 e 210, ambos do Código Civil, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001650-16.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Roberto Dos Santos Carneiro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001650-16.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a aplicação dos art. 178 e 210, ambos do Código Civil, ao caso em tela, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8004572-08.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: V. R. R.
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198-A)
Requerido: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Processo nº: 8004572-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: VALDENICE RAMOS RIBEIRO
Advogado(s): ALINE SOUZA DOS PASSOS
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

Relator(a): Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 56946423, fica intimada a parte apelada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA

0505559-24.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Roberto Da Silva Figueredo Bomfim
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505559-24.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO BOMFIM
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/1/2012. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39 e 38. RACIOCÍNIO LÓGICO-QUANTITATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 8007114-09.2018.8.05.0000 TRANSITADO EM JULGADO. EFICÁCIA VINCULANTE DAS TESES ALI FIXADAS. DECLARADA A VALIDADE DOS QUESITOS 27, 30, 32, 33, 35 E 38 EM COMENTO. DE IGUAL MODO, DEVEM SER CONSIDERADAS VÁLIDAS AS DEMAIS QUESTÕES (28, 29, 31, 34 e 39), POIS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, AS QUAIS EXIGIRAM CONHECIMENTOS MEDIANOS ACERCA DA DISCIPLINA AVALIADA E NÃO DEMANDARAM COGNIÇÃO APROFUNDADA SOBRE A MATÉRIA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO APENAS NOS CASOS DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No caso, as razões trazidas pelo demandante cingem-se à apreciação do conteúdo de questões de raciocínio lógico-quantitativo da prova do concurso público para seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB 01/2012.
2. A esse respeito, não custa rememorar, por oportuno, ser a intervenção do Poder Judiciário na aferição das provas de concurso público, admitida em caso de erro material, com a observância de adequação do conteúdo das questões em detrimento daquele programático do edital, hipótese que não importa, de todo modo, em invasão da discricionariedade técnica garantida à comissão organizadora.
3. A toda evidência, no caso concreto, não pode ser substituída, na interpretação das questões, a comissão organizadora constituída para avaliação dos candidatos ao cargo público, motivo pelo qual a sentença de improcedência deve subsistir.
4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505559-24.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante JOSÉ ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO BOMFIM e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8009434-29.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jairo Menezes De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009434-29.2018.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: JAIRO MENEZES DE SANTANA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA
EMENTA

Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível. Não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. A decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado artigo, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do aresto. Verifica-se, na realidade, que o ora embargante deseja apenas integrar o julgado no que se refere aos juros e correção monetária e para fins de prequestionamento. sem efeito modificativo, apenas para integrar o Acórdão embargado, passando a constar, no dispositivo, que "aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC. Mantém-se o Acórdão embargado em seus demais termos. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8098537-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michele Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)
Advogado: Flavia Almeida Ribeiro Patrus Ananias (OAB:MG76692-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098537-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MICHELE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS
EMENTA
Apelação cível. Ação Declaratória. Negativação indevida. A apelante insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a inexistência o débito, porém não condenou a ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais. Tendo em vista que se trata de demanda na qual o consumidor alega desconhecer débito que lhe é imputado, cabia a instituição financeira – ora apelado - apresentar documentação que pudesse indicar a contratação do serviço pela parte apelante, bem como a existência de débitos em aberto, e a relação com o credor. Com efeito, ao réu - ora apelado, cabia apresentar documentação que pudesse indicar a contratação do serviço pela parte apelante, bem como a existência de débitos em aberto, porém, apenas juntou termo de cessão, e comprovante de recebimento de SMS do Serasa, faturas e documento pessoal da apelante, junto ao corpo de suas contrarrazões, documentos que, além de juntados em momento inoportuno, comprovam apenas a transferência do crédito ao apelado, mas não demonstra que o recorrente, de fato, tenha contratado os serviços. Em nenhum momento da instrução processual, em primeiro grau de jurisdição, o apelado colacionou aos autos contrato que embasasse a negativação, e originário da cessão de crédito, deixando, assim, de trazer o único documento que poderia comprovar seu direito modificativo e demonstrar a legalidade de sua atuação. É sabido que a efetivação de inscrição de forma indevida inegavelmente implica em sérios transtornos, acarretando abalo de crédito, impedindo a sua obtenção, causando desvalorização objetiva e traduzindo-se, pois, em danos morais reclamantes de ressarcimento. Todavia, no caso em tela, o apelante possui inscrição preexistente àquela objeto da presente demanda demanda. Se aplica ao caso o entendimento disposto na Súmula 385 do STJ, que vai no sentido de não ser cabível indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito quando houverem anotações pretéritas. Honorários advocatícios e Ônus sucumbencial mantidos. Apelo improvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8042002-93.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Dias Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042002-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
EMENTA
Apelação cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais. Sentença que julgou improcedente o pedido, por considerar regular contratação do cartão, bem como devida a inscrição do seu nome no SPC/SERASA. Mérito. Do detido exame dos autos, verifica-se que a apelante ajuizou a presente ação, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida. Alegou a parte Recorrente, em peça inaugural que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao banco de dados do SPC/SERASA, por dívidas no valor de R$ 226,27 em 13/04/2018, contudo, aduziu desconhecer tal dívida. A empresa acionada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da dívida que motivou a negativação do nome da apelante, haja vista que apenas juntou telas sistêmicas com dados da apelante de minuta de adesão que não contém os dados pessoais da apelante, e nem está assinada eletronicamente. Ainda juntou faturas com endereço que diverge do endereço informado pela apelante junto a inicial. Telas sistêmicas não são capazes de demonstrar que a apelante celebrou o contrato, por serem produzidas de forma unilateral e não corroboradas por quaisquer outros elementos de prova dos autos. Assim, há que se falar em falha na prestação do serviço e conduta ilícita, a ensejar indenização por dano moral. É sabido que a efetivação de inscrição de forma indevida inegavelmente implica em sérios transtornos, acarretando abalo de crédito, impedindo a sua obtenção, causando desvalorização objetiva e traduzindo-se, pois, em danos morais reclamantes de ressarcimento. Danos morais fixados no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso. Ônus de Sucumbência invertido e honorários majorados. Sentença reformada. Apelação Cível provida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0000458-96.2011.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elitania Conceicao Da Silva
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954-A)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)
Apelante: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000458-96.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472-A)
APELADO: ELITANIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A), DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954-A), FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865-A)

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca do decurso do prazo referente à interposição de recursos em face da decisão de ID. 51947926, na qual ficou consignado o não conhecimento do Apelo.
Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8059284-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Agravado: Marcio Santos Da Silva
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059284-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON registrado(a) civilmente como NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)
AGRAVADO: MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela liminar interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Bom Jesus da Lapa que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade C/C Consignatória nº 8002477-55.2023.8.05.0027, movida por MARCIO SANTOS DA SILVA, deferiu a tutela provisória pleiteada pelo Agravado nos seguintes termos (I.D. 411830539 dos autos de origem):

“Assim, tendo em vista se tratar de uma relação de consumo, faz-se presente a aplicação do artigo 6°, inciso VIII, do CDC com a devida inversão do ônus da prova, fazendo com que a ré comprove qual o sistema adotado realmente no presente financiamento imobiliário. Desta feita, no que se refere a parte incontroversa, e essa existe, o autor pontua o valor de R$ 1.004,00 (um mil e quatro reais) que consiste no pagamento que entende devido sem os encargos da mora, juros de mora, juros remuneratórios e multa de 2% por cento . Assim, tendo em vista o paragrafo 2º do Artigo 330 do CPC, DETERMINO a PARTE AUTORA que deposite e consigne a parcela requerida, comprovando em juízo o devido pagamento, mensalmente, sob pena de revogação da medida. DETERMIINO a PARTE RE que se ABSTENHA a) de praticar qualquer ato de inclusão ou exclusão dos autores nos órgãos de proteção ao Credito, SPC, SERASA, BACEN, CADIN e SCR do Banco Central ou similares, referente, tão e somente só, ao objeto de discussão deste processo;
b) PROMOVER qualquer espécie de esbulho ou
retomada do bem enquanto discutido em juízo;
c) COBRAR juros de mora, juros remuneratórios, comissão de permanência e multa, encargos estes decorrentes da inadimplência ate o transito em julgado ou sua devida revogação por este juízo, tudo sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 em caso de descumprimento, nos termos do artigo 497 do CPC.
Por fim, indefere o parcelamento das custas na forma requerida, condicionado o cumprimento desta decisão após pagamento das custas.

Conforme decisão proferida (ID. 54833034), foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo e foi determinado que o Agravante procedesse à complementação do preparo recursal.
Intimado, o agravante deixou transcorrer, in albis, o lapso prazal (ID. 55574010).

É o relatório. Decido.

Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento do Agravo de Instrumento, em virtude da manifesta ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, a saber, a insuficiência do preparo recursal.
Observa-se que através da Decisão de ID. 54833034, foi destacado que apesar da insuficiência do preparo recursal, existindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, seria analisada a questão diante do caráter de urgência, mas, na mesma oportunidade, o Agravante foi intimado a proceder à complementação do preparo, sob pena de ser reconhecida a deserção.
Isto porque, a parte agravante a despeito de comprovar o preparo recursal (ID. 54184008 e 54184035), não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025/2018, de 6 de dezembro de 2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 803/2021, de 17/12/2021.
Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I:

19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.

Apesar da devida intimação, o Agravante não apresentou qualquer manifestação, conforme análise dos autos.
Inclusive, restou certificada a inércia da parte Agravante ao recolhimento das custas complementares, conforme documento no ID. 55574010.
Desse modo, verifica-se que não restou atendida pelo Agravante a exigência do preparo recursal na forma do art. 1.007 do CPC, apesar do mesmo ter sido regularmente intimado a fazê-lo, circunstância que impõe o reconhecimento da deserção a teor do § 2º do artigo supracitado.

De acordo com a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, uma vez interposto recurso, se a parte não proceder ao pagamento/complementação do preparo no prazo que lhe for oportunizado, a insurgência será considerada como deserta, não sendo conhecida.
À propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, é de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que, após a intimação, a parte recorrente não efetua o pagamento em dobro, nem comprova que o benefício da assistência judiciária foi deferido nas instâncias ordinárias. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 59650 AL 2018/0334954-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe11/03/2020) – grifo aditado

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019113-85.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: BRADESCO SAÚDE S/A Advogado (s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA ESPÓLIO: EMMANUELLE SOUSA FATEICHA DA SILVA Advogado (s):VICTOR BARROS LOBO ACORDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTO IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO DAS TAXAS PARA ENTREGA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 – Trata-se de Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática de ID 8728524 que, dos autos do Agravo de Instrumento nº 8019113-85.2020.8.05.0000, não conheceu do Recurso manejado, em razão da deserção. 2 - O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. 3 - No caso em exame, uma vez identificado que o preparo recursal foi realizado a menor, oportunizou-se ao recorrente novo prazo para complementação (ID 8337101), em atenção ao disposto no artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Devidamente intimado, o Agravante limitou-se a justificar que no site do Tribunal de Justiça da Bahia, para o caso em tela, não se admite DAJE complementar, requerendo que fosse informado, pela então Relatora, qual o valor que entende devido, em atenção ao princípio da cooperação. 4- Da análise dos autos foi possível constatar que o Agravante realizou o preparo do Recurso sob o código 40035 (ID 8283832) (XXVII – b - Agravo de Instrumento, Apelação Criminal e outros recursos não previstos nas demais letras deste item, no âmbito do TJBA [vide nota I-19]). 5 - Como se pode ver, o referido código, remete às notas explicativas da Tabela I - Cobrança de custas, da Tabela deste Tribunal, disponível no sitio eletrônico deste Tribunal no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/Tabela_Custas_2020.pdf, que em seu item 19 estabelece-se que: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”. Ou seja, o Agravante desprezou a informação contida expressamente na Tabela, deixando de observar o dever de efetuar o recolhimento das despesas contidas no item 19 das notas explicativas. 6 - Assim, ao ser intimado para efetivar o preparo correto, o recorrente deveria ter consultado o regimento de custas judiciais do Estado da Bahia, ou, então, requerido informação sobre o respectivo valor ao setor responsável, não se podendo impor ao Poder Judiciário um ônus que compete à parte recorrente. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8019113-85.2020.8.05.0000.1, em que figuram como Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e Agravada EMMANUELLE SOUSA FATEICHA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, em de de . Presidente MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 12(TJ-BA - AGV: 80191138520208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021) – grifo aditado
Assim, não tendo sido realizado o preparo de acordo com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça, pelo Agravante, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, nego seguimento do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo deserto, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator
A1/FL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8046411-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Greenville I Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Fabio Freire De Carvalho Matos
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053-A)
Agravante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Paula Goncalves Morris Matos
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046411-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS e outros
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776-A), MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA (OAB:BA53053-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES em desfavor da decisão proferida pelo eminente magistrado singular que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 8004965-95.2022.8.05.0001, manejado por FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS e PAULA GONCALVES MORRIS MATOS, rejeitou o pedido de extinção do processo e liberação dos valores penhorados, determinando o prosseguimento do feito (ID 406289342 - autos de origem).

Irresignado, em suas razões recursais, a parte agravante relatou, em síntese, que, na origem, trata-se de cumprimento de sentença referente a ação de cobrança de débitos condominiais requeridos pelo agravados, nos valores de R$ 26.483,62 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de IPTU/TRSD e R$ 100.000,00 (cem mil reais) de taxas condominiais.
Informou que, o imóvel sobre p qual recai o débito ora requerido, foi adjudicado pelos agravados como pagamento da dívida fixada a título judicial nos autos da ação de procedimento comum tombada sob o nº 0534570-49.2014.8.05.0001, onde foi determinado a transmissão da propriedade.
Aduziu que, após condenação para pagamento solidário do valor de R$ 126.483,62 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) supostamente pago indevidamente pelos Autores/Agravados, ocorreu o trânsito em julgado e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença em que foi apresentado o pedido para extinção do processo, rejeitado pelo juiz a quo.
Suscitou que o crédito em questão advém de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo considerado crédito concursal e portanto, estariam submetidos aos termos da recuperação judicial, não havendo necessidade do feito de origem.
Arguiu que, conforme sentença nos autos da Recuperação Judicial perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo, a satisfação do crédito, que considera concursal, deve estar sujeita aos efeitos do plano de recuperação, a fim de evitar conflito de competência.
Obtemperou que o crédito em questão já foi reconhecido no juízo da recuperação judicial, porquanto, ilegítima a discussão do crédito nos autos da ação que corre no primeiro grau.
Sustentou que o crédito requerido deve ser buscado administrativamente junto à executada, informando ainda o procedimento para realização da satisfação e habilitação dos valores.
Pugnou, por fim, a concessão de efeito suspensivo da decisão objurgada e, no mérito, seja reformada a r. decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange ao preparo recursal, a parte agravante a despeito de comprovar o pagamento referente ao valor para interposição do recurso (ID. 54437782), não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025/2018, de 6 de dezembro de 2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022, de 19 de dezembro de 2022 (código 91017).
Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I:
19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, deve a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificada, sob pena de deserção, devendo, inclusive, juntar aos autos a cópia do DAJE e não apenas o comprovante de pagamento.
Infere-se que o recurso é cabível (art. 1015, I, CPC), é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
"Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)".

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris, configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento." (p. 608/609)".

Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Assentadas as premissas acima, verifico que não restaram presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo Agravante.
Observa-se, ao contrário do que arguiu a recorrente, a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora convergem em prol dos Agravados, de modo que, a decisão recorrida deve ser mantida.
No tocante à natureza do crédito – concursal ou extraconcursal –, tem-se que a pretensão em face da empresa em recuperação judicial submete-se ao art. 49 da Lei n°. 11.101/05, nos seguintes termos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(…)
§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
(…)
§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Para a qualificação do crédito em concursal ou extraconcursal, é necessária a análise do marco temporal do fato gerador. Nestes termos, deve-se analisar o fato gerador considerando o inadimplemento da obrigação que lhe deu causa, não se condicionando ao provimento judicial que declare a sua existência e determine a sua quantificação.

Nesse sentido, restou consolidado o tema 1.051 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

Art. 1.051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Na situação em análise, observa-se que o eminente magistrado singular considerou o crédito como extraconcursal, levando em consideração a data em que "ocorreu com o pedido de ressarcimento dos valores pagos entre 2019 a 2021 à título de IPTU e taxas de condomínio do imóvel adjudicado" (ID. 406289342).
Assim, verifica-se que a relação de crédito dos Agravados para com a Agravante inicia-se com o pagamento das dívidas de IPTU e taxas de condomínio do imóvel adjudicado, conforme comprovantes acostados nos autos de origem nos ID. 176388437, 176388440, ou seja, foi neste momento que se apresentou o fato gerador do crédito em questão.
Nesses termos, os créditos surgiram para os agravados, após a conclusão da recuperação judicial, sendo portanto, extraconcursais e não se submetem ao Plano de Recuperação Judicial.
Portanto, diferentemente do que argumenta a agravante, o crédito configura-se como extraconcursal, pois o fato gerador é posterior ao deferimento da recuperação que ocorreu no ano de 2017 (ID. 176884458).
Noutro giro, em relação a competência para satisfação do crédito, no caso em questão, por tratar-se de crédito extraconcursal, o pagamento da dívida não está sujeita ao plano e nem ao juízo recuperacional, conforme entendimento do STJ.
Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 3. A incompetência de órgão fracionário de tribunal deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção. 5. Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens. 6. Compete ao juízo da recuperação acompanhar e autorizar a exclusão de bens da empresa em recuperação, ainda que destinados à satisfação de créditos extraconcursais. 7. Anulada a adjudicação de bem imóvel em virtude da efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa e convolada a recuperação em falência, não resta outra alternativa à credora senão habilitar seu crédito nos autos da falência, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1935022 SP 2015/0248261-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) - grifei.
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020).
Do exposto, em cognição sumária, própria deste momento processual, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, mantendo-se os termos da decisão ora vindicada.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder à complementação do preparo recursal referente à expedição de Ofício, colacionando, inclusive, a cópia do DAJE sob pena de deserção.
Intime-se o agravado para, querendo apresentar contrarrazões, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC.
Após a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão
Salvador/BA, data constante do sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A1/AL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8027858-51.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdira Oliveira Neves
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027858-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALDIRA OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: VIVO S.A.
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA
EMENTA
Apelação Cível. Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenização Por Danos Morais. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial, por entender que o serviço foi regularmente contratado e utilizado, condenando a parte autora em multa por litigância de má-fé. Mérito. A apelante ajuizou a presente ação, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida. Irresignação apenas quanto a multa por litigância de má-fé. A má-fé não se presume, devendo ser comprovada. A Apelante apenas pontuou que desconhecia o débito, adotando postura que não se amolda a quaisquer dos incisos do art. 80 do CPC, que enumera condutas tidas como desleais Merece provimento o pleito da recorrente no sentido de afastar a pena de multa por litigância de má-fé, uma vez que não se verifica, na presente demanda, a adoção dolosa ou ardilosa de qualquer dos comportamentos previstos no artigo 80, CPC, tendo tão somente exercido licitamente sua faculdade de vir a juízo questionar débito que julga desconhecer. Apelo provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0010021-52.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998-A)
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932-A)
Advogado: Bruno Zuanny Marback Doliveira (OAB:BA25398-A)
Apelante: Espolio De Clemente De Araujo Castro
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051-A)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Advogado: Marcus Antonio Pavie De Castro (OAB:BA18192-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Dos Santos Silva (OAB:BA25768-A)
Terceiro Interessado: Arnaldo Dos Santos Batista Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010021-52.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Espolio de Clemente de Araujo Castro
Advogado(s): ALMIR SILVA BRITTO (OAB:BA5051-A), FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834-A), MARCUS ANTONIO PAVIE DE CASTRO (OAB:BA18192-A), FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25768-A)
APELADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649-A), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998-A), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673-A), CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932-A), BRUNO ZUANNY MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA25398-A)

DESPACHO

Observa-se dos autos que a parte apelante requereu a concessão da gratuidade de justiça e, para tanto, anexou aos autos fotos e relatórios médicos em nome do Inventariante.
Ocorre que a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
Nestes termos, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos a cópia da petição de arrolamento de bens deixados por Clemente de Araújo Castro, bem como certidão de objeto e pé da Ação de Inventário, juntamente com outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º e § 7º do CPC ou comprove o pagamento do preparo recursal.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador, data registrada no sistema

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8049488-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Impetrado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados De Itabuna
Litisconsorte: Marcia Maria Ferreira Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049488-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as Informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se MARCIA MARIA FERREIRA DA ROCHA, através do endereço apontado na exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito.
Em atenção ao princípio da celeridade, proceda a Secretaria a habilitação dos advogados MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS, OAB 21700N-BA e LARA COSTA CARDOSO OAB 66681N-BA, como patronos da Sra. MARCIA MARIA FERREIRA DA ROCHA.
Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei nº 12.016/2009 e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0510868-26.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jesse Silva De Souza
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510868-26.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JESSE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/1/2012. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39 e 38. RACIOCÍNIO LÓGICO-QUANTITATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

N. 8007114-09.2018.8.05.0000 TRANSITADO EM JULGADO. EFICÁCIA VINCULANTE DAS TESES ALI FIXADAS. DECLARADA A VALIDADE DOS QUESITOS 27, 30, 32, 33, 35 E 38 EM COMENTO. DE IGUAL MODO, DEVEM SER CONSIDERADAS VÁLIDAS AS DEMAIS QUESTÕES (28, 29, 31, 34 e 39), POIS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, AS QUAIS EXIGIRAM CONHECIMENTOS MEDIANOS ACERCA DA DISCIPLINA AVALIADA E NÃO DEMANDARAM COGNIÇÃO APROFUNDADA SOBRE A MATÉRIA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO APENAS NOS CASOS DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No caso, as razões trazidas pelo demandante cingem-se à apreciação do conteúdo de questões de raciocínio lógico-quantitativo da prova do concurso público para seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB 01/2012.
2. A esse respeito, não custa rememorar, por oportuno, ser a intervenção do Poder Judiciário na aferição das provas de concurso público, admitida em caso de erro material, com a observância de adequação do conteúdo das questões em detrimento daquele programático do edital, hipótese que não importa, de todo modo, em invasão da discricionariedade técnica garantida à comissão organizadora.
3. A toda evidência, no caso concreto, não pode ser substituída, na interpretação das questões, a comissão organizadora constituída para avaliação dos candidatos ao cargo público, motivo pelo qual a sentença de improcedência deve subsistir.
4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510868-26.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante JESSE SILVA DE SOUZA e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8003053-29.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josenilde Roma Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765-A)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003053-29.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114-A)
APELADO: JOSENILDE ROMA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765-A)

DESPACHO
Através da petição de 56996606, apresentada às 18:53 horas do dia 05/02/2024, o Apelante requereu a realização de sustentação oral.
De acordo com o art. 4º do Decreto Judiciário n. 68/2023, o pedido de sustentação por videoconferência será deferido aos advogados que não residam na Comarca, desde que formulado com até 24 horas úteis de antecedência do dia e horários da sessão.
Desta feita, diante da manifesta intempestividade do requerimento apresentado pelo Apelante, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, resguardando-se, contudo, a possibilidade de sustentação oral de forma presencial pelos representantes do Município de Presidente Tancredo Neves, na Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível, no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO

8000009-90.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdimeire Oliveira Da Silva Brito
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Apelante: Municipio De Planalto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000009-90.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):
APELADO: VALDIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA BRITO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338-A), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814-A), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a preliminar suscitada na peça de contrariedades.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000592-63.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvana Fernandes Eca Duarte
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Simone Coutinho Brito
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Sueli Souza Santos Goncalves
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Suzanne De Almeida Nicolle
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Zuelha Ribeiro Pereira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelado: Agna Tereza Calheira
Advogado: Marcelo Calheira Mendonca (OAB:BA65761-A)
Apelado: Municipio De Ipiau
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000592-63.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SILVANA FERNANDES ECA DUARTE e outros (4)
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
APELADO: AGNA TEREZA CALHEIRA e outros
Advogado(s): MARCELO CALHEIRA MENDONCA (OAB:BA65761-A)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos à Secretaria para que certifique se foi apresentado contrarrazões ao recurso de apelação colacionado no id.56816050.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8054580-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Agravado: Leonice Alves
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054580-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
AGRAVADO: LEONICE ALVES
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)

DECISÃO
Não conheço do recurso de Embargos de Declaração, haja vista que o mesmo foi protocolado em desconformidade com as normas internas desta Corte de Justiça.
Frise-se que o embargante foi devidamente intimado para regularizar o protocolo do recurso interno, conforme despacho de ID. 55966320, quedando-se silente (certidão de ID. 56887755)
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do recurso.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8001230-86.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. B. G.
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009-A)
Agravado: T. M. D. S.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001230-86.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO BERNARDO GARCIA
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009-A)
AGRAVADO: TAMIRIS MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por RICARDO BERNARDO GARCIA, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais Comarca de Luís Eduardo Ma-

galhães - Ba que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedido de Partilha de Bens, Guarda e Alimentos nº 88007310-26.2023.8.05.0154, ajuizada por TAMIRES MOREIRA DE SOUZA, genitora de Bernardo de Souza Garcia, Karoline de Souza Garcia e Pedro Henrique de Souza Garcia, ora agravados, assim decidiu: "Assim, considerando que a necessidade da infante é presumível e as balizas estabelecidas legalmente, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO MONTANTE DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO E MEIO VIGENTE, CORRESPONDENTE AO VALOR ATUAL DE R$ 1.980,00 (MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 10 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, ser rateada entre os genitores." (cópia ID nº 55924865)

O Agravante, inicialmente, requer o benefício da gratuidade da justiça, em virtude de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, o que ora defiro, isentando-o somente do preparo deste recurso, vez que comprovada a hipossuficiência, com fulcro no art. 98 do CPC/2015, sob pena de supressão de instância, visto que não se tem notícia de o MM. Juízo a quo tenha decidido sobre este ponto.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que "possui um pequeno comércio varejista de venda de perfumes, donde tira pequeno valor como pró-labore, o qual no ano passado , conforme declaração de imposto de renda(em anexo) era de menos de R$2.000,00 (dois mil reais, e em paralelo fazia pequenos negócios , catiras, para complementar sua renda. "

Aduz que "desde do início desse ano, o autor sofreu teve sua saúde comprometida, inclusive com depressão, e como não tem família no Estado, os irmãos o levaram para fazer o tratamento na sua cidade natal, onde permaneceu até agora no último mês de outubro, deixando sua empresa nas mãos de terceiros, comprometendo mais ainda sua renda.".

Relata que "Para poder sobreviver nesse período, saiu de casa e alugou o imóvel, e agora tem se mantido e cumprido com a obrigação alimentar dos filhos com o aluguel, o qual inclusive deve terminar em janeiro, mesmo porque agora teve que alugar um imóvel para que pudesse permanecer até que possa voltar para casa.".

Informa que "vinha pagando o valor de R$1.200,00(mil e duzentos reais) por mês, religiosamente, somando a isso paga parte do aluguel da casa onde os agravantes moram, inclusive pagou adiantado até julho de 2024, a pedido da agravada. Ou seja, o agravante tem acumulado divida, em prol da família, ultrapassando o limite da sua capacidade financeira. O quadro de insolvência do alimentante é tão grave que acumula hoje uma dívida da mais de R$100.000,00 (cem mil reais), incluindo empréstimos pessoais e fiscais.".

Requer que "seja deferido o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponde a 91%do salário mínimo , e 50% das despesas extras com saúde e educação dos menores, tudo devidamente comprovado , considerando ainda que o agravante , à pedido da genitora dos alimentados antecipou a quantia de R$325,00 , no total de R$3.900,00 (três mil e novecentos reais), à pedido da agravada, conforme documentos abaixo, que representa a quantia de 325,00 ao mês de julho de 2024". E requer que seja, ao final, dado provimento a este recurso.

A fixação do valor da verba alimentar provisória deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, que se traduzem no binômio necessidade-possibilidade. Tal ilação se extrai do princípio da proporcionalidade, previsto no §1º do art. 1.694 do CCB, que, assim, estabelece: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

Ensina a advogada e ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, que, "para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Tradicionalmente, invoca-se o binômino necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade" (in Manual de Direito das Famílias, Ed. RT, 3ª ed., 2006, p.433).

Frise-se que, como adverte Washington de Barros Monteiro, "a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante".

Concluo, desta forma, que a possibilidade de prestar alimentos deve ser observada juntamente com a necessidade de recebê-los, traduzindo-se no arbítrio de um valor razoável com a realidade sócio-econômica do alimentante em atenção, também, às necessidades do alimentando.

Na hipótese vertente, os alimentos provisionais a serem fixados visam a subsistência de 03 (três) filhos menores, Bernardo de Souza Garcia, Karoline de Souza Garcia e Pedro Henrique de Souza Garcia, nascidos em 04/03/2016, 12/07/2012 e 30/05/2011, respectivamente. Cumpre registrar que, nessa situação, a necessidade é presumida, com base no art. 1590, Código Civil.

O Agravante afirma que recebeu pro labore anual de apenas R$2.000,00 (dois mil reais), que vive do aluguel do seu único imóvel e que vem sofrendo de depressão, tendo que mudar de cidade para morar com sua família.

Propõe a fixação dos alimentos no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponde a 91%do salário mínimo, e 50% das despesas extras com saúde e educação dos menores, tudo devidamente comprovado, sendo este o percentual máximo que pode arcar em razão de sua atual situação financeira e debilidade de saúde.

O periculum in mora está evidenciado na medida em que não sendo concedido a tutela de urgência, quando posteriormente sobrevier o julgamento do processo, ainda que este seja a seu favor, será totalmente inútil ao Agravante, pois a não redução do valor da pensão alimentícia pode ensejar a inadimplência do Agravante e, consequentemente, o desamparo da parte Agravada.

Assim, como os alimentos devem ser fixados de modo a atender as necessidades do alimentando sem privar o recorrente de seu próprio sustento, logo, o montante correspondente a 91% do salário mínimo vigente, mostra-se razoável e proporcional para este momento processual.

Convém destacar que, considerando que se trata de uma fixação ainda provisória, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE EXISTIR MEDIDA PROTETIVA. 1. Havendo situação de violência doméstica contra mulher que tenha buscado a proteção em vara especializada, os alimentos provisórios fixados pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher podem ser revistos perante uma Vara de Família, quando provocados pela parte interessada. 2. No caso, maior razão há para a fixação de alimentos provisórios, pois se destinam a prover o sustento do filho do recorrido e a verba alimentar foi fixada pelo prazo de 120 dias no juízo criminal. 3. Mesmo que não esteja angularizada a relação processual, é inequívoca a obri-

gação alimentar, que deriva da relação paterno filial, devendo a verba alimentar contemplar a necessidades do filho menor, que são presumidas e a condição econômica do alimentante, que é advogado. 4. Cuidando-se de alimentos provisórios, poderão ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70067068056, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2015).
Em sendo assim, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que os alimentos provisórios em favor da parte Agravada sejam fixados em 91% do salário mínimo vigente, o que corresponde atualmente ao valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) e 50% das despesas extras com saúde e educação dos menores, tudo devidamente comprovado.
Intimem-se a parte agravada, por seu Advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

DES JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0300164-83.2015.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Divina Rodrigues Da Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Apelante: Iara Siqueira Da Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Apelante: Majla Thaise Da Cruz Menezes Ribeiro
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Apelante: Maria Lucia Alves De Oliveira Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Apelante: Wanderleia Gomes Dos Santos
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300164-83.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DIVINA RODRIGUES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, intime-se a apelante para se manifestar sobre a tempestividade do recurso, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8047265-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neemias Joaquim Lourenco Filho Ltda
Advogado: Bruno Damasceno Ferreira Santos (OAB:BA33113-A)
Advogado: Max Da Silva Bandeira (OAB:SP323982)
Advogado: Carine Mayumi Santos Pereira Noda Pincinato (OAB:SP422701)
Agravado: Secretário De Administração De Juazeiro

Agravado: Pregoeiro Da Secretaria De Administração De Juazeiro
Agravado: Municipio De Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047265-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEEMIAS JOAQUIM LOURENCO FILHO LTDA
Advogado(s): BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS, CARINE MAYUMI SANTOS PEREIRA NODA PINCINATO, MAX DA SILVA BANDEIRA
AGRAVADO: Secretário de Administração de Juazeiro e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. MÉRITO. EMPRESA INABILITADA POR DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047265-41.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante NEEMIAS JOAQUIM LOURENCO FILHO LTDA e como apelada Secretário de Administração de Juazeiro e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8004156-62.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770-A)
Apelante: 123 Viagens E Turismo Ltda.
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459-A)
Apelante: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004156-62.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)
APELADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770-A)

DECISÃO
Tratam-se de Recursos Inominados interpostos por VRG LINHAS AEREAS S.A. e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista-Bahia, que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Compulsando-se os fólios, observa-se que o feito tramitou sob o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, conforme se depreende da sentença recorrida.
De acordo com o art. 70 do Regimento Interno dos Juizados Especiais da Bahia (Resolução nº 12/2007 do TJBA), das sentenças proferidas nos Juizados cabe Recurso Inominado, cuja competência para apreciação compete à Turma Recursal, como se observa a seguir:

Art. 70. Das sentenças proferidas nos Juizados caberá Recurso Inominado ou Apelação criminal, conforme a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, devendo o mesmo ser protocolizado e preparado à Secretaria do juízo a quo. (Regimento Interno dos Juizados Especiais da Bahia, com destaques)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação dos presentes Recursos.

REMETAM-SE os autos ao SECOMGE, para que proceda ao encaminhamento do feito a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0525479-61.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aline Ferretti Silva Barbosa
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Embargante: Zaiom Brasil Franquias Ltda.
Advogado: Juliano Eduardo Pessini (OAB:SP176762-A)
Advogado: Jose Eduardo Franco Bueno (OAB:SP393321-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0525479-61.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALINE FERRETTI SILVA BARBOSA
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306-A)
EMBARGADO: ZAIOM BRASIL FRANQUIAS LTDA.
Advogado(s): JULIANO EDUARDO PESSINI (OAB:SP176762-A), JOSE EDUARDO FRANCO BUENO (OAB:SP393321-A)

DESPACHO
INTIME-SE a Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a tempestividade destes aclaratórios.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000436-93.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandra Cristina Macedo Cardoso
Apelado: Joao Pedro Cardoso Rodrigues
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000436-93.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALESSANDRA CRISTINA MACEDO CARDOSO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8034249-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcela Almeida De Jesus Lima
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246-A)
Agravado: Municipio De Vera Cruz
Agravado: Marcus Vinicius Marques Gil

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034249-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELA ALMEIDA DE JESUS LIMA
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VERA CRUZ e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009. ENUNCIADO Nº 09 DO FONAJE. JULGADO DO TJBA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034249-20.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante MARCELA ALMEIDA DE JESUS LIMA, e, como agravados, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000455-05.2017.8.05.0069 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Zigma Rocha De Araujo Beltrao
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)
Embargante: Municipio De Correntina
Advogado: Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues (OAB:BA14616-A)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930-A)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000455-05.2017.8.05.0069.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): ANDREA CRISTINA RIBEIRO CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA14616-A), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930-A), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
EMBARGADO: ZIGMA ROCHA DE ARAUJO BELTRAO
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso horizontal, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Fevereiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8065069-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizeu Maia Mattos
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597-A)
Advogado: Adriana Quadros Matos (OAB:BA13617-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065069-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZEU MAIA MATTOS
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS (OAB:BA13617-A), CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597-A)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Ante o comprovado óbito do Autor/Agravante, como se vê da certidão de id 57000417, com esteio no art. 313, I § 1º, II, c/c art. 689, todos da Lei Processual Pátria, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO, ao passo em que determino a intimação por edital a ser publicado no sitio deste Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, com prazo de (30) trinta dias, para que os sucessores do de cujus se pronunciem, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de não conhecimento do recurso por si interposto.
Também no prazo de 15 (quinze) dias, diga a Agravada sobre a possível perda do objeto do recurso noticiada na petição de id 57000405.
Decorrido o prazo do edital, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Fevereiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8032659-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. G. D. A.
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812-A)
Agravado: M. O. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032659-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINE AGUIAR ALVES (OAB:BA62812-A)
AGRAVADO: MARCIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos de origem, verifica-se que embora as partes tenham celebrado acordo (termo de audiência de ID 400733941) a parte agravada posteriormente requereu a anulação da avença (ID 416218081), de modo que remanesce o interesse recursal.

Considerando que as tentativas de intimação pessoal da parte agravada restaram infrutíferas e verificando que a mesma constituiu advogadas nos autos de 1º grau, conforme procuração acostada no ID 413712213 dos autos originários, proceda a Secretaria desta Quinta Câmara Cível ao cadastramento das patronas nos autos do presente agravo de instrumento.

Após, intime-se a agravada, por intermédio de suas patronas, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8096038-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Uzeda Brito
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096038-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: RAIMUNDO UZEDA BRITO
Advogado(s): DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414-A), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelações simultâneas interpostas por Banco C6 S.A. e Raimundo Uzeda Brito.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso da parte autora foi interposto após a remessa dos autos a esta instância recursal.

Assim, intime-se a parte requerida, Banco C6 S.A. para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à apelação de ID 55632975.

Após, retornem conclusos.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001049-23.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Sebastiana De Souza Borges
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001049-23.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: SEBASTIANA DE SOUZA BORGES
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)

DESPACHO
Remetam os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0567515-55.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Luzinete Silva De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Apelado: Maria Luzinete Silva De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567515-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUZINETE SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513-A), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA-43925-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925-A), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA-40513-A)

DESPACHO
À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID. 56943247 e, em caso positivo, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0505595-66.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helder Rios Sampaio
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505595-66.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HELDER RIOS SAMPAIO
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/1/2012. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39 e 38. RACIOCÍNIO LÓGICO-QUANTITATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 8007114-09.2018.8.05.0000 TRANSITADO EM JULGADO. EFICÁCIA VINCULANTE DAS TESES ALI FIXADAS. DECLARADA A VALIDADE DOS QUESITOS 27, 30, 32, 33, 35 E 38 EM COMENTO. DE IGUAL MODO, DEVEM SER CONSIDERADAS VÁLIDAS AS DEMAIS QUESTÕES (28, 29, 31, 34 e 39), POIS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, AS QUAIS EXIGIRAM CONHECIMENTOS MEDIANOS ACERCA DA DISCIPLINA AVALIADA E NÃO DEMANDARAM COGNIÇÃO APROFUNDADA SOBRE A MATÉRIA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO APENAS NOS CASOS DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No caso, as razões trazidas pelo demandante cingem-se à apreciação do conteúdo de questões de raciocínio lógico-quantitativo da prova do concurso público para seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB 01/2012.
2. A esse respeito, não custa rememorar, por oportuno, ser a intervenção do Poder Judiciário na aferição das provas de concurso público, admitida em caso de erro material, com a observância de adequação do conteúdo das questões em detrimento daquele programático do edital, hipótese que não importa, de todo modo, em invasão da discricionariedade técnica garantida à comissão organizadora.
3. A toda evidência, no caso concreto, não pode ser substituída, na interpretação das questões, a comissão organizadora constituída para avaliação dos candidatos ao cargo público, motivo pelo qual a sentença de improcedência deve subsistir.
4. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505595-66.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante HELDER RIOS SAMPAIO e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8000653-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Sueli Nery Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000653-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
AGRAVADO: SUELI NERY DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje, que, nos autos da Ação de Monitória nº 8000471-37.2022.8.05.0148, movida pela agravante em face de SUELI NERY DA SILVA, indeferiu a assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Em suas razões recursais, a instituição financeira sustentou, em síntese, que não possui condições de arcar com os custos e despesas processuais sem prejuízo do trâmite regular de seu processo de liquidação extrajudicial e, por conseguinte, da satisfação dos créditos de seus credores, devendo ser assegurado seu acesso à Justiça, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ.

Afirmou que o Demonstrativo Contábil do ano de 2019/2020 confirma a problemática financeira que vem enfrentando desde que o Banco Central decretou sua liquidação extrajudicial, com patrimônio líquido deficitário de R$ 470.204.000,00 (quatrocentos e setenta milhões e duzentos e quatro mil reais).

Argumentou, ainda, sobre a possibilidade de diferimento no recolhimento das custas ao final do processo.

Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a concessão da gratuidade judiciária ou o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O exame do art. 98, caput, do CPC conjugado com a súmula 481 do STJ indica ser possível a concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Súmula 481, STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (STJ, Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

No caso em apreço, colhe-se dos autos que a instituição financeira agravante encontra-se em liquidação extrajudicial e que vem acumulando prejuízos expressivos, conforme demonstram os balanços patrimoniais e a demonstração de resultados dos exercícios juntados aos autos, de forma que a exigência do pagamento das custas e despesas processuais neste momento poderá embaraçar o cumprimento das obrigações decorrentes do procedimento de liquidação extrajudicial, em especial à satisfação das obrigações com os credores, desiderato primordial do processo liquidatório.

Com efeito, nada obsta a realização do pagamento das custas ao final do processo, posto que, a impossibilidade da agravante efetuar o recolhimento da taxa judiciária, neste momento processual, não pode obstaculizar o direito de ação a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da Carta Magna).

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de pagamento das custas para o final da lide. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO PELO RITO ESTABELECIDO NA LEI Nº 12.153/2009. QUESTÃO JÁ DECIDIDA A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026259-80.2020.8.05.0000, em que figuram, como Agravantes, JOSEFA MÁRCIA DE JESUS NASCIMENTO, JOSEFA ROSENEIDE DANTAS, MÁRCIA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DANTAS DA SILVA, RENATA VARJÃO NASCIMENTO e LUZIA EDNA ANDRADE DE SANTANA, e, como Agravado, o MUNICÍPIO DE JEREMOABO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER

PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão vergastada e deferir o pagamento das custas processuais ao final da lide, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de outubro de 2020. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA BMS03 (TJ--BA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026259-80.2020.8.05.0000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 06/10/2020)

Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)
Ante o exposto, julgo por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, tão somente para deferir o pedido alternativo de pagamento das custas processuais ao final da lide.

Cientifique-se o Juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8032659-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. G. D. A.
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812-A)
Agravado: M. O. P.
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032659-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUAREZ GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): CAROLINE AGUIAR ALVES
AGRAVADO: MARCIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES, RAIANE ALVES OLIVEIRA

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 57047833, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0562129-10.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Embargado: Vanessa De Paris Rodrigues
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0562129-10.2016.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado(s):
EMBARGADO: VANESSA DE PARIS RODRIGUES
Advogado(s):JAYME BROWN DA MAIA PITHON, FABIO RIVELLI, ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA:
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Apelação. Razão assiste à embargante, ao menos parcialmente. Omissão no enfrentamento da alegação de ilegitimidade passiva, a tese de acordo com a qual não houve hipoteca no caso sob comento, bem como acerca da inaplicabilidade da Súmula 308, do STJ. No mais, não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de contradição. Não se vislumbra os demais vícios alegados pela embargante, verificando-se o intuito de rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. O presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo da embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento das demais alegações postas no presente recurso. Preenchido o requisito do pré-questionamento (art. 1.025 do CPC). Embargos acolhidos parcialmente, para sanar as omissões apontadas, mantendo-se a decisão hostilizada nos demais termos. Acolhidos parcialmente os embargos opostos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0562129-10.2016.8.05.0001.1, em que figuram, como embargante, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, e, como embargada, VANESSA DE PARIS RODRIGUES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em acolher parcialmente os Aclaratórios, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0537633-48.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivo Lins Pinho Santos
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427-A)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069-A)
Apelado: Hilca Sodre Rodrigues
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427-A)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069-A)
Apelante: Anagalide Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Tenela Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Rossi Residencial Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537633-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO: IVO LINS PINHO SANTOS e outros
Advogado(s):MARCIO VINHAS BARRETTO, DAVID MEDEIROS BARBOSA

ACORDÃO
EMENTA:

Apelação Cível. Ação Ordinária Promessa de Compra e Venda de Imóvel. Atraso na entrega das chaves. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Prescrição trienal da taxa de corretagem acolhida. O atraso na entrega da unidade imobiliária por cerca de quase um ano e quatro meses é fato incontroverso, considerando que tinha previsão de entrega para 05/2013, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) – 11/2013 – sendo entregue, apenas, em 09/2014. No caso de atraso na entrega da obra os lucros cessantes são presumidos, já que o adquirente deixou de utilizar seu imóvel, seja a título de moradia, seja para locação, auferindo, assim, prejuízo de ordem material. Entretanto, não há que se falar em condenação dos apelantes em multa moratória, eis que já arbitrada condenação a título de lucros cessantes. No âmbito extrapatrimonial, a quebra de expectativas densifica a frustração do sonho na aquisição da casa própria, cujo apelo avulta contornos emocionais incalculáveis, mostrando-se patente, portanto, que a hipótese vertente amolda-se perfeitamente ao suporte fático necessário para configurar responsabilidade civil, o que enseja o dever de indenizar pelos danos morais causados aos demandantes, ora apelados. O quantum indenizatório deve ser estipulado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa. Com base nas circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável reduzir a referida indenização para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do arbitramento, pelo INPC, e com juros de mora de 1% a.m., desde a citação. O congelamento do saldo devedor não encontra amparo, posto que, mesmo durante o atraso, trata-se de mera reposição da moeda, e não efetivo acréscimo de valores, cabendo a correção durante o período do atraso. Apelo parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0537633-48.2015.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A TENELA EMPEENDIMENTOS S/A, e ROSSI RESIDENCIAL S/A e, como apelados, HILCA SODRE RODRIGUES E IVO LINS PINHO SANTOS
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao Recurso interposto, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8007669-68.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leticie Alves Da Silva
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281-A)
Advogado: Carolina Ferreira Vercosa (OAB:PE41001-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007669-68.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LETICIE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE, CAROLINA FERREIRA VERCOSA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
EMENTA: Apelação Cível. Ação Declaratória de nulidade contratual. Sentença parcialmente procedente declarando “[...] a resolução do contrato, para determinar que ambas as partes voltem ao estado anterior à celebração do negócio jurídico, devendo o autor fazer devolução dos valores que lhe foram disponibilizados através dos saques no cartão de crédito e o banco demandado promover a devolução dos pagamentos realizados pelo autor.” Insurgência em face do indeferimento do pedido de condenação em indenizar por danos morais. Como é cediço, o dano moral se caracteriza pela violação significativa de algum dos direitos da personalidade, não o caracterizando os meros dissabores típicos da vida em cotidiano. Apesar de restar comprovado a inobservância à transparência e à informação, não se vislumbra, da análise do conjunto fático probatório, prova nem evidência do dano moral sofrido pela apelante, pois os fatos noticiados, por si só, não são suficientes para a caracterização dos danos morais alegados, sendo imprescindível a prova de que dele decorreu situação extraordinária com gravidade para transbordar da esfera patrimonial, o que não restou comprovado nos autos. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8007669-68.2021.8.05.0146, da Comarca do Salvador, em que figura, como Apelante, LETICIE ALVES DA SILVA, e, como Apelado, BANCO BMG S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8139082-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alaide Ferreira Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139082-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALAIDE FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
EMENTA: Apelação cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais. A apelante se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido, por considerar regular contratação do cartão, bem como a cessão de crédito, sendo devida a inscrição do seu nome no SPC/SERASA. Mérito. Alegou a parte Recorrente, em peça inaugural, ter sido surpreendida com a negativação do seu nome junto ao banco de dados do SPC/SERASA, por dívida no valor de R$ 1.698,75 em 28/02/2022. Aduziu desconhecer tal dívida. Houve a juntada de documentos que comprovam a contratação pela autora/apelante da Venda Financiada com a Via Varejo (Casa Bahia), pois foram anexadas Ficha para aprovação de crédito assinada, Contrato de Venda Financiada, e documento de identidade utilizado no momento da contratação. Verifica-se, ainda, ter sido demonstrada a condição de credor do apelado. Constata-se que há comprovação da cessão de crédito, conforme Termo de Cessão de Créditos, por meio do qual fora declarado o registro do contrato de cessão de crédito celebrados entre VIA S.A e a parte apelada, referente ao contrato pelo qual ocorreu a negativação no CPF da autora, oportunidade na qual constou expressamente o número do CPF desta, o valor da dívida, e o número do contrato (n°21157900418020). Não havendo reconhecimento de ilicitude na conduta da apelada, portanto, não houve dano à parte autora/apelante, mas apenas exercício regular do direito, o que afasta o pleito de indenização por danos morais. Honorários advocatícios majorados. Sentença mantida. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8139082-23.2022.8.05.0001, em que figura como apelante, ALAIDE FERREIRA OLIVEIRA, e, como apelado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8038800-79.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Barbosa Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelante: Pedro Alberto Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038800-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SILVIA BARBOSA SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260-A)

DESPACHO

Versam os autos sobre recurso de Apelação Cível, interposta por SILVIA BARBOSA SANTOS e outros contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça introdutória.
Julgado pelo provimento do Recurso de Apelação Cível, a teor do acórdão de Id. 54577366, a parte apelada opôs embargos de declaração no bojo do processo principal, na forma de petição intermediária (Id. 55078991).
Nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, o Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, considerando as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, prorrogou o prazo para esta Corte adequar o processamento dos recursos internos às regras da Resolução n. 65/2008 que instituiu a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, tendo autorizado o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc)[1].
Do exposto, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração como novo recurso interno, sob pena de não conhecimento das impugnações apresentadas.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG – VI

_____
[1] http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0510270-38.2018.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josemar Oliveira Lirio
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510270-38.2018.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSEMAR OLIVEIRA LIRIO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO APELADO QUANTO À AUSENCIA DE MENÇÃO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

NO JULGADO. NÃO CONFIGURADOS OS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO DE ACORDO COM O TEMA 1059 DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510270-38.2018.8.05.0274.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOSEMAR OLIVEIRA LIRIO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por rejeitar os embargos , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0001196-78.2011.8.05.0139 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Jaguarari
Advogado: Emerson Augusto Goncalves Correia (OAB:BA26798-A)
Embargado: Camara Municipal De Jaguarari
Advogado: Emerson Augusto Goncalves Correia (OAB:BA26798-A)
Embargante: Edson Luiz De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001196-78.2011.8.05.0139.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EDSON LUIZ DE ALMEIDA
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JAGUARARI e outros
Advogado(s):EMERSON AUGUSTO GONCALVES CORREIA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DO FEITO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDSON LUIZ DE ALMEIDA contra acórdão ID. 52488431 que negou provimento ao recurso de EDSON LUIZ DE ALMEIDA.
2. In casu, o embargante aduz que o r. acórdão não se pronunciou expressamente quanto aos seguintes dispositivos: art. 178, I; art. 279, caput e art. 489, §1, IV do CPC e o art. 5º, LV e o art. 93, IX da CF, como também foi omisso na necessidade de intervenção do Ministério Público da Bahia, cujo órgão deveria atuar como custos legis.
3. Verifica-se que a decisão recorrida não incorreu em quaisquer dos vícios elencados na sobredita legislação processual, desde quando pronunciada com fundamentação explícita na legislação de regência, assim como no entendimento jurisprudencial manifestado pelos nossos tribunais acerca do tema.
4. Esclarece-se, ao final, que se consideram incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, com fulcro no art. 1.025 do CPC.
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001196-78.2011.8.05.0139.1.EDCiv, em que figuram como embargante EDSON LUIZ DE ALMEIDA e como embargado o MUNICIPIO DE JAGUARARI e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0193462-26.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lucy Oliva Lacerda De Farias
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080-A)

Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0193462-26.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCY OLIVA LACERDA DE FARIAS
Advogado(s): FLORICEA DE PINNA MARTINS, JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):FLORICEA DE PINNA MARTINS, JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE EXAURIENTE DAS RAZÕES RECURSAIS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição, se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
2. Na hipótese versada a parte embargante pretende rediscutir a matéria, alegando omissões que inexistem na decisão embargada. A decisão embargada não se omitiu de nenhum ponto, já que apreciou o recurso em sua integralidade.
3. Destarte, observa-se que ao revés do quanto apontado pela embargante, o pronunciamento impugnado fora devidamente fundamentado, de modo que os pontos suscitados foram alvo de análise exauriente.
4. Outrossim, embora a embargante aponte a existência de omissão/contradição no acórdão vergastado, tem-se que a presente via recursal apresenta manifesto propósito de rejulgamento da causa, motivo pelo qual as alegações alçadas nos aclaratórios não merecem prosperar.
5. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0193462-26.2008.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante LUCY OLIVA LACERDA DE FARIAS e como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8058175-95.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730-A)
Embargado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8058175-95.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA
EMBARGADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s):CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA ATRAVÉS DE RECURSO DIVERSO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8058175-95.2021.8.05.0001.1.EDCiv, figurando como embargante, JOSÉ CARLOS DE JESUS, e embargada, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto condutor.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8002091-40.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Romao Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002091-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
EMBARGADO: JOSE ROMAO DOS SANTOS
Advogado(s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA FIXAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O DANO EXTRAPATRIMONIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8002091-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante, BANCO PAN S/A, e embargado, JOSÉ ROMÃO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8094566-49.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adriana Cardoso Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)
Embargante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8094566-49.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

EMBARGADO: ADRIANA CARDOSO SANTOS
Advogado(s):ADRIANA CARDOSO SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8094566-49.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros e como embargada ADRIANA CARDOSO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8006652-76.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargado: Uirisvan Da Paixao Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Adelaide Silva Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Ricardo Bispo Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Raimundo Santos Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Maria Jocilene Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Jorge Santana Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Crispina Prazeres Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Djalma Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Embargado: Maria Valdenice Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006652-76.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGADO: UIRISVAN DA PAIXAO SANTOS e outros (9)
Advogado(s):SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006652-76.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros e como embargado UIRISVAN DA PAIXAO SANTOS e outros (9).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8168586-74.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Daniel Gomes Borges Pinto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Embargado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8168586-74.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DANIEL GOMES BORGES PINTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
EMBARGADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELO DO AUTOR/EMBARGADO NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, III, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8168586-74.2022.8.05.0001.1, nos quais figuram como Embargante BANCO C6 S.A. e Embargado DANIEL GOMES BORGES PINTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8002222-15.2021.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Embargante: Isabelle De Santana Marques
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002222-15.2021.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ISABELLE DE SANTANA MARQUES
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO, IRAN DOS SANTOS D EL REI
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):IRAN DOS SANTOS D EL REI, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ACÓRDÃO PARA MANTER O PARÂMETRO ORIGINÁRIO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA FIXAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EQUITATIVAMENTE EM 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. O Juízo de origem fixou, em sentença, o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários, de forma equitativa, por força do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que o critério geral do § 2º do mesmo artigo poderia gerar valor irrisório.
2. O critério supracitado não foi impugnado em recurso pela parte contrária, não tendo sido devolvido à apreciação desta corte. Da mesma forma, se adotado como critério o proveito econômico, não haverá majoração nesta instância recursal, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, mas minoração.
3. Assim sendo, o voto condutor incorreu em erro material, pois deveria ter mantido o valor da causa como base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, necessitando de modificação neste ponto.
4. Acórdão modificado.
5. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002222-15.2021.8.05.0271.1.EDCiv, em que figuram como embargante ISABELLE DE SANTANA MARQUES e como embargada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8139621-86.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Jorge Moreira Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravante: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8139621-86.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO: JOSE JORGE MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA

DE JUROS E ENCARGOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE MODIFICANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8139621-86.2022.8.05.0001.1 em que figura como Agravante SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Agravado JOSÉ JORGE MOREIRA DO NASCIMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8004561-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paloma Portela Costa
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204-A)
Agravado: Claudia Maria Costa Loureiro
Agravado: Izio Kowes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004561-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PALOMA PORTELA COSTA
Advogado(s): PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204-A)
AGRAVADO: CLAUDIA MARIA COSTA LOUREIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PALOMA PORTELA COSTA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de posse nº 8012007-30.2024.8.05.0001, ajuizada pela agravante em face de CLAUDIA MARIA COSTA LOUREIRO e IZIO KOWES, ora agravados, assim decidiu: "Não observo, nesse momento, que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Assim sendo, antes de indeferir o pedido, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor das custas processuais ou comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, juntando, para tanto, documentos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Após, nova conclusão". (copia 56869375).
A agravante relata que "busca, no processo de origem, se manter na posse do imóvel sito à Avenida Oceânica, n.º 3001, Ed. Pier Sul, Unidade 402, locado desde a data de 01 de novembro de 2020, com um contrato estabelecendo o prazo inicial em 01 de novembro de 2020 à 30 de outubro de 2021, sendo, portanto, de 11 meses. A locação continuou até a presente data, com a demandante sempre honrando com as suas obrigações locatícias, conforme comprova com os recibos de aluguéis em anexo, vislumbrando de pronto a conta das demandadas nestes pagamentos, iguais ao que tem no contrato, o que prova a sua honorabilidade. Acontece que, para sua surpresa, foi notificada para desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias (documento em anexo), em total desacordo ao art. 46 da Lei 8.245/91."
Sustenta que "tem-se como imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante, a fim de que a mesma tenha acesso a justiça e mediante a tutela jurisdicional possa ser mantida ana posses do imóvel em que a mesma é inquilina, conforme a lei lhe assegura, pois é seu direito."
Aponta que "Não se pode ainda perder de vista, que para a concessão dessa benesse, não se deve exigir que a parte seja miserável, ou mesmo, que esteja passando fome no momento de dito pleito, mas sim, que o recolhimento das custas processuais, que no caso representam quase R$ 330,00(trezento e trinta reais), muito para uma pessoa que está desempregada, possa ser um obstáculo ao acesso à justiça, até porque, tal situação afrontaria inclusive, cláusula pétrea contida na Constituição Federal – CF, qual seja, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). "
Requer "Diante do iminente risco de lesão grave e de difícil reparação, SEJA DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PARA CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVANTE, em sede de agravo de instrumento, comunicando-se com urgência o juízo de origem; Subsidiariamente, seja deferido o efeito suspensivo da r. decisão agravada, até que seja decidido o mérito do presente recurso de agravo de instrumento; Por fim, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para REFORMAR a r. decisão interlocutória ora combatida, nos termos da fundamentação, como MEDIDA DE JUSTIÇA.".
A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento pelo MM. Juízo de primeiro grau do benefício da gratuidade de justiça.
Conforme preceitua o art. 99 do CPC/2015, em seu caput e nos parágrafos, estabelecem que:
"Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço foi disciplinado pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através pelo Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020. Nesse Ato da Presidência, esse tema - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - foi disciplinado de forma pormenorizada.
É importante destacar que a afirmação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade e, por isso, estabeleceu o CPC/2015, no §2º do art. 99, a possibilidade de o magistrado exigir, antes de indeferir o pedido de gratuidade, a comprovação de que o ônus das despesas do processo prejudicará quem pleiteia a benesse. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 740.365/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6-10-2015).
Ou seja, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possui presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário.
Destarte, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo a requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração.
Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".
O conceito de necessitado para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita é bastante amplo, conforme se verifica do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que considera como tal "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Na hipótese, a agravante pleiteou a gratuidade de justiça, sob o argumento de encontrar-se em impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais.
Assim sendo, inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo agravante, como decidido pelo ilustre magistrado singular.
A Agravante declarou que se encontra desempregada, comprovando através da cópia da Carteira de Trabalho digital (ID 56869381).
Verifica-se que há elementos nos autos que demonstram a hipossuficiência econômica da Agravante.
Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido formulado pela Agravante, concedendo-lhe o benefício da Gratuidade da Justiça, para isentá-la, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC/2015, referentes à Ação de Reintegração/Manutenção de posse nº 8012007-30.2024.8.05.0001 , que tramita perante a 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8051383-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Ednalva Xavier Da Silva
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051383-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: EDNALVA XAVIER DA SILVA
Advogado(s):DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. JUNTADA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE INDICAM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA ACERCA DA MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DIVERSOS CONTRATOS ENTABULADOS COM TERMOS ESCLARECEDORES E BASTANTE DESTACADOS. INÚMEROS SAQUES ADICIONAIS (15) REALIZADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REVOGADA.
Vistos, relatados e discutidos o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051383-60.2023.8.05.0000, em que figura como agravante, BANCO BMG SA, e agravada, EDNALVA XAVIER DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8049301-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Cenilda Maria Dos Santos
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049301-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVADO: CENILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):JURACI RUFINO SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INDÍCIOS DE FRAUDE NÃO VERIFICADOS, POR ORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. APARENTE CONTRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA.

Vistos, relatados e discutidos o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049301-56.2023.8.05.0000, figurando como agravante, BANCO MASTER S/A, e agravada, CENILDA MARIA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8052682-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ronicleriston Osmidio Do Nascimento
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832-A)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052682-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RONICLERISTON OSMIDIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO, VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFATURAMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. FATURA QUESTIONADA NA VIA ADMINISTRATIVA QUE EXTRAPOLA, EM MUITO A MÉDIA DE CONSUMO.
1. Vê-se dos autos de origem que o acionante informa que vem tentando, na via administrativa, discutir o valor das faturas e obter a religação da energia em sua residência, sem, entretanto, lograr êxito em tal desiderato.
2. A esse respeito, constata-se também que o consumo da unidade em exame apresentou valores que giram em torno de R$ 30,00 (trinta reais) a R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), entre os meses de setembro de 2022 a setembro de 2023, id. 412446651, sendo certo que a fatura questionada, que apresentou valor de R$ 15.654,31 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), id. 412446650, extrapola, em muito, à média de consumo, aparentando abusividade.
3. Aliado a isso, em cognição sumária, patente é que o periculum in mora milita, efetivamente, em favor do agravante, considerando que a prestação de energia elétrica é serviço público essencial e indispensável à manutenção dos padrões mínimos de sobrevivência numa moradia.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE, chancelando a liminar deferida, determinando-se a religação da energia no imóvel localizado no seguinte endereço: PO CONQUISTA 13 - A RURAL-CAFARNAUM/CAFARNAUM 44880-000 CAFARNAUM/BA, que possui código do cliente nº 7030030839, sem a inclusão ou com a retirada do nome do recorrente dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de até 05 dias a contar desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8052682-72.2023.8.05.0000, no qual figuram como recorrente RONICLERISTON OSMIDIO DO NASCIMENTO e recorrida, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, na esteira do voto do Relator.
Sala de sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8040075-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Daiene Paiva Da Cruz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040075-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DAIENE PAIVA DA CRUZ
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. MUNICÍPIO GENTIO DO OURO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO VERBA SALARIAL. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENCÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040075-27.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DAIENE PAIVA DA CRUZ e como apelada MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por negar provimento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8054906-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano Menezes Correia
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054906-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANO MENEZES CORREIA
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. AGRAVANTE QUE AUFERE MENSALMENTE R$ 2.409,97 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8054906-80.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante LUCIANO MENEZES CORREIA e agravado BANCO VOTORANTIM S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e PROVER o agravo de instrumento, na esteira do voto do Relator.
Sala de sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8051535-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051535-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado(s):VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISCUSSÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. CONSUMIDOR IDOSO. VERBA ALIMENTAR. RISCO INVERTIDO. NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051535-11.2023.8.05.0000, em que figura como agravante, BANCO FICSA SA, e agravado, JOSE PEDRO DA SILVA FILHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8040372-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Carla Souza Veloso
Advogado: Ticiano Sousa De Carvalho (OAB:BA57581)
Advogado: Ana Paula Conceição Ávila De Carvalho (OAB:BA45554-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040372-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CARLA SOUZA VELOSO
Advogado(s):TICIANO SOUSA DE CARVALHO, ANA PAULA CONCEIÇÃO ÁVILA DE CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO POR PARCELA DE EMPRÉSTIMO APARENTEMENTE QUITADO. PEDIDO LIMINAR DE RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). RAZOÁVEL E ADEQUADA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO. RAZOÁVEL E ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040372-34.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA e como agravada CARLA SOUZA VELOSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8057519-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmar Pereira Das Neves
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057519-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMAR PEREIRA DAS NEVES
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(s):CARLA PASSOS MELHADO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057519-73.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante GILMAR PEREIRA DAS NEVES e como agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8030813-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Geraldo Dos Santos Filho
Advogado: Rodrigo Magalhaes Nobrega (OAB:CE34814)
Agravado: Diretor Do 5º Ciretran De Itabuna/ba
Agravado: Diretor Do Detran Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030813-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): RODRIGO MAGALHAES NOBREGA
AGRAVADO: DIRETOR DO 5º CIRETRAN DE ITABUNA/BA e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DA CNH DEFINITIVA ANTE A NATUREZA MERAMENTE ADMINSITRATIVA DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 148, § 3º, DO CTB. ADI N. 2.998. STF DECLAROU QUE QUITAÇÃO DE MULTAS E DÉBITOS NÃO TÊM NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA, SENDO IMPORTANTE PARA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. HERMENÊUTICA QUE SE APLICA AO CASO EM QUESTÃO. LEGISLADOR NÃO FEZ DIFERENCIAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030813-53.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSE GERALDO DOS SANTOS FILHO, e, como agravados, DIRETOR DO 5º CIRETRAN DE ITABUNA/BA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8045588-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Luziane Almeida Gomes Matos
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Agravado: S. A. G. M.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Agravado: L. D. A. M.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045588-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: LUZIANE ALMEIDA GOMES MATOS e outros (2)
Advogado(s):ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). SEGURADOS, MENORES DE IDADE. COMPROVADA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRANDE POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO. AMPLIAÇÃO DAS REGRAS DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE TRANTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539/2022). RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045588-73.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada LUZIANE ALMEIDA GOMES MATOS e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8029803-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Agravado: Antonio Leite Dos Anjos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029803-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ANTONIO LEITE DOS ANJOS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DIREITO À HONRA. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADES POLÍTICAS ESTÃO SUJEITAS A CRÍTICAS MAIS ACERBAS DO QUE PESSOAS QUE NÃO O SÃO. GARANTIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PROTEGIDA PELO ART. 5.º, IX, DA CF/88 C/C ART. 3°, I, DA LEI N. 12.965/14. JULGADOS DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: TJRS, TJSP E TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029803-71.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante o MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, e, como agravado, ANTÔNIO LEITE DOS ANJOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8045588-73.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luziane Almeida Gomes Matos
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Espólio: S. A. G. M.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Espólio: L. D. A. M.

Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045588-73.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: LUZIANE ALMEIDA GOMES MATOS e outros (2)
Advogado(s):ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO INSTRUMENTAL PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045588-73.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravados LUZIANE ALMEIDA GOMES MATOS e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8035609-55.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Suzart Pereira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035609-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO SUZART PEREIRA
Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERRUPÇÃO AFETOU A RESIDÊNCIA DO AUTOR. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8035609-55.2021.8.05.0001, em que figura como apelante, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, e apelado, ROBERTO SUZART PEREIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
2
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8137317-17.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitor Hugo Carvalho De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137317-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VITOR HUGO CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):EDUARDO CHALFIN

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DANO MORAL INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8137317-17.2022.8.05.0001, figurando como apelante VITOR HUGO CARVALHO DE JESUS, e apelado, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DESPROVER o recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000321-23.2015.8.05.0109 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Epifanio Silva Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelante: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000321-23.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA
APELADO: EPIFANIO SILVA SANTOS
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA

ACÓRDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRÃO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS. DECORRÊNCIA LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão dos autos versa sobre o suposto direito da parte apelada ao recebimento dos valores salariais em atraso pertinente ao período compreendido entre 20.12.2010 a 29.10.2012. Da análise dos autos contata-se que a parte autora/apelada é servidora pública concursada do Município recorrente, nomeada em 03.12.2008 para função de auxiliar de infraestrutura. Porém, em 20.12.2010 o então Prefeito Municipal de Pedrão anulou o concurso edital nº 07/2007, através do Decreto Municipal nº 026/2010, certame ao qual havia sido submetida a parte autora, o que motivou sua exoneração do cargo público em comento. O ato administrativo superveniente, Portaria nº 16/2012, reintegra a parte apelada ao cargo em 29.10.2012, sem que houvesse o adimplemento das verbas salarias retroativas.
2. Deve ser mantida a condenação do MUNICIPIO DE PEDRÃO no pagamento dos vencimentos, dos respectivos adicionais de férias na modalidade simples e décimo terceiro salário referentes ao período desde o desligamento da autora do serviço público (20.12.2010) até sua reintegração ao cargo (29.10.2012). Isso porque ao servidor público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão do afastamento indevido, inclusive os vencimentos e vantagens retroativas.
3 Consoante registrado na sentença, induvidoso que a reintegração de servidor público ao cargo de origem, como no caso dos autos, opera efeitos ex tunc, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias relativas ao período do indevido desligamento do serviço público. Precedente do STJ.
4. Sentença integralmente mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8000321-23.2015.8.05.0109, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PEDRÃO e como apelado EPIFÂNIO SILVA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema

Presidente

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

Procurador(a) de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004956-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terezinha De Jesus Dos Santos
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004956-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da ação originária n. 8000462-72.2024.8.05.0191 ajuizada contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, indeferiu a tutela de urgência que buscava a suspensão dos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário, referente a empréstimo consignado não contratado, bem como proibir a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, nos seguintes termos:
“Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/”fumus boni iuris”, uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.
Logo, INDEFIRO, por ora, o pleito de urgência.”
Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, arguindo, basicamente, que não solicitou e nem autorizou o empréstimo consignado referente ao contrato de n. 627800595, contudo a recorrida vem promovendo descontos de R$ 16,90 (dezesseis reais e

noventa centavos) em seu benefício previdenciário referentes a um suposto empréstimo consignado no valor de R$ 1.419,60 (mil e quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos).
Requereu a concessão do efeito suspensivo, na modalidade ativa, para sobrestar as cobranças em seu benefício previdenciário, bem como para que seja obstado que a parte demandada insira o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento definitivo da demanda.
Deixou de recolher o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes estão os requisitos de admissibilidade.
O art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Destarte, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, na forma requerida, depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal para conferir efeito suspensivo ao recurso.
Apesar das alegações da parte autora de que não realizou o aludido empréstimo consignado, é possível aferir, da análise dos autos, que este foi contratado em julho de 2020, ou seja, mais de três anos antes do ajuizamento da ação originária. Não é razoável que a agravante tenha aguardado o transcurso deste lapso temporal sem ter percebido a efetivação dos descontos em seu benefício previdenciário ou sem que, em momento algum, tenha feito qualquer tipo de reclamação junto à Instituição Bancária.
Além do mais, no presente caso, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Sinalize-se, ainda, que os descontos têm sido realizados desde julho de 2020, assim, ausente o perigo da demora, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se o Juízo de origem para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC).
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001624-81.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Tereza Leite Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001624-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA TEREZA LEITE NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a aplicação dos art. 178 e 210, ambos do Código Civil, ao caso em tela, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8000857-19.2016.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Dekore Art S Confeccoes Ltda
Apelado: Claudia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Freitas Silva (OAB:BA70274-A)
Apelado: Jose Reinan Brito Dos Santos
Advogado: Wagner Freitas Silva (OAB:BA70274-A)
Apelado: Lourdes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Freitas Silva (OAB:BA70274-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000857-19.2016.8.05.0038
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
APELADO: DEKORE ART S CONFECCOES LTDA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER FREITAS SILVA (OAB:BA70274-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Camacã que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 8000857-19.2016.8.05.0038, ajuizada em contra DEKORE ART S CONFECÇÕES LTDA - ME e outros, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
“Apesar de devidamente intimado para se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, adesão ao Juízo 100% digital (Ato Normativo Conjunto n 7, do TJ/BA), e indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, o prazo transcorreu in albis (certidão ID 362989473).
Decido.
A omissão da parte demonstra a perda do interesse processual superveniente, uma das hipóteses de extinção do processo.
Nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 53859057), alegando que não restou caracterizada a sua desídia, porquanto buscou impulsionar o processo.
Disse, ainda, que a demora por parte do Judiciário não configura a prescrição intercorrente, destacando, ainda, a ocorrência de ofensa ao princípio da primazia da resolução do mérito.
Concluiu pugnando pelo provimento do Recurso, para que seja anulada a sentença primeva, determinando-se o prosseguimento do feito.
Em contrarrazões (ID 53859073), o recorrido refutou os argumentos lançados no apelo, pugnando pela manutenção do decisum.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, adentra-se ao mérito recursal registrando-se, desde já, que procedem os argumentos da parte apelante.
A despeito do magistrado a quo consignar a desídia por parte da autora, é possível constatar que, na realidade, houve morosidade por parte do Judiciário para apreciar os requerimentos da parte exequente.
Com efeito, o recorrente distribuiu a presente execução no ano de 2016, sendo que o processo ficou paralisado por quase 1 (um) ano aguardando o despacho citatório, oportunidade em que a parte requereu, já no ano de 2017, o impulso legal.
Citados os executados, o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, oportunidade em que, no ano de 2020, o magistrado intimou o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, momento em que o autor requereu o arresto dos bens de propriedade dos acionados, pleiteando, ainda, a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD (ID 53859038), juntando o comprovante de pagamento das custas pertinentes (ID 53859043).
O processo permaneceu concluso por 2 (dois) anos, oportunidade em que o Juízo a quo exarou o despacho genérico de ID 53859044, com diversas determinações e, posteriormente, prolatou a sentença extintiva de ID 53859054, reconhecendo o abandono do processo.
Com a devida vênia, convém destacar que o referido despacho se mostrou absolutamente desnecessário, visto que os autos já se encontravam conclusos para análise da petição de ID 53859038. Não havia mais nenhuma providência a ser adotada pelo exequente que apenas aguardava o deferimento (ou não) dos pleitos de arresto, penhora e pesquisa via RENAJUD E INFOJUD.
Não havia nenhuma necessidade de intimar a parte autora para promover o andamento do feito já que os autos dependia apenas do impulso oficial por parte do Judiciário, sendo certo que a sentença extintiva, nos moldes como proferida, culminou por violar os princípios da primazia da decisão do mérito, da cooperação e, ainda, o do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, consagrados no CPC, in verbis:
“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
A sistemática processual consagrada no Código de Processo Civil privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito, logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional.
Como dito, os autos estavam conclusos há 2 (dois) anos e não dependia de nenhuma providência por parte do exequente, o que permite concluir que não havia nenhuma necessidade de intimá-lo para dar andamento a um processo que dependia exclusivamente do impulso oficial.
No entender desse relator, referida situação, per si, já se mostra suficiente para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos.
Ademais, convém registrar que o abandono da causa não se presume, pois se trata de ato pessoal do autor, conforme preconiza o art. 485 do CPC, in verbis:
“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Portanto, por expressa previsão legal, antes de extinguir o processo por abandono da causa, deveria o Juízo sentenciante promover a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu na hipótese destes autos.
Sobre o tema, é o entendimento do STJ, nos arestos abaixo transcritos:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo imprescindível, via de regra, o requerimento do demandado (Súmula 240/STJ).
2. No caso, extrai-se do acórdão impugnado que a recorrente foi intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento dos embargos à arrematação, todavia se manteve inerte em adotar as providências necessárias à regular continuidade do feito, razão pela qual se mostra correta a sua extinção por abandono da causa.
3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp 1236020/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.
1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.
2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.
3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no REsp 691.637/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)
Por fim, destaco que o processo já se encontrava com a relação processual angularizada, visto que os executados foram devidamente citados, de sorte que a extinção do processo por abandono somente poderia ocorrer mediante provocação do réu, nos termos da súmula 240 do STJ, ipsis litteris:
“Súmula 240 do STJ – A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.
No caso dos autos, além de inexistir requerimento do réu pela extinção do processo, também não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requisitos sine qua non.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso V, alínea 'a' do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a apreciação do petitório constante do ID 53859038.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000181-65.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonelia Braga Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Jonelia Braga Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000181-65.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JONELIA BRAGA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, WALTER UBIRANEY DOS SANTOS, IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s):ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA, WALTER UBIRANEY DOS SANTOS

ACÓRDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA BASEADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. O APELANTE/DEMANDADO IMPUGNOU O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO. IMPROCEDENTE. CONTRACHEQUES PROVAM A VULNERABILIDADE FINANCEIRA DA AUTORA/APELADA. PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA APELANTE/AUTORA. DESCABIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, NEM PODE SER MANEJADO PARA VALORES ANTERIORES À SUA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. A PRETENSÃO DE COBRANÇA PRESCREVE EM 5 ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO. SÚMULA 383 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITOU EM JULGADO EM 27/01/2017. EXECUÇÃO COLETIVA PROPOSTA EM 2018. ARQUIVADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA EM JANEIRO DE 2023. DUPLA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO APELANTE/DEMANDADO. SEM RAZÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO RECURSAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000181-65.2023.8.05.0090, em que figuram como apelante JONELIA BRAGA DOS SANTOS e outros, e, como apelados, MUNICÍPIO DE IAÇÚ e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DAS APELAÇÕES E LHES NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO
8005054-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Raimundo Filgueiras De Sousa
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)
Agravado: Washington Portella Da Silva Pinto
Agravado: W P S Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005054-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO RAIMUNDO FILGUEIRAS DE SOUSA
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208-A)
AGRAVADO: WASHINGTON PORTELLA DA SILVA PINTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que o recorrente não promoveu o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do presente recurso.
Assim, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC, determino a intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o
recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência formulado.
P.I.C
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000353-28.2015.8.05.0109 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marileide Ferreira Marques De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelante: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000353-28.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA
APELADO: MARILEIDE FERREIRA MARQUES DE JESUS
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA

ACÓRDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRÃO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS. DECORRÊNCIA LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A questão dos autos versa sobre o suposto direito da apelada ao recebimento dos valores salariais em atraso pertinente ao período compreendido entre 20.12.2010 a 29.10.2012. Da análise dos autos contata-se que a autora/apelada é servidora pública concursada do Município recorrente, nomeada em 03.12.2008 para função de auxiliar de serviços gerais. Porém, em 20.12.2010 o então Prefeito Municipal de Pedrão anulou o concurso edital nº 07/2007, através do Decreto Municipal nº 026/2010, certame ao qual havia sido submetida a parte autora, o que motivou sua exoneração do cargo público em comento. O ato administrativo superveniente, Portaria nº 16/2012, reintegra a apelada ao cargo em 29.10.2012, sem que houvesse o adimplemento das verbas salarias retroativas.

2. Deve ser mantida a condenação do MUNICIPIO DE PEDRÃO no pagamento dos vencimentos, dos respectivos adicionais de férias na modalidade simples e décimo terceiro salário referentes ao período desde o desligamento da autora do serviço público (20.12.2010) até sua reintegração ao cargo (29.10.2012). Isso porque ao servidor público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão do afastamento indevido, inclusive os vencimentos e vantagens retroativas.
3 Consoante registrado na sentença, induvidoso que a reintegração de servidor público ao cargo de origem, como no caso dos autos, opera efeitos ex tunc, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias relativas ao período do indevido desligamento do serviço público. Precedente do STJ.
4. Sentença integralmente mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8000353-28.2015.8.05.0109, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PEDRÃO e como apelada MARILEIDE FERREIRA MARQUES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema

Presidente

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

Procurador(a) de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8002724-26.2022.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelado: Gcec Construcoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Igor Leon Benicio Almeida (OAB:PB22338-A)
Apelado: Maria Jailda Alves De Jesus
Advogado: Igor Leon Benicio Almeida (OAB:PB22338-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002724-26.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: GCEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):IGOR LEON BENICIO ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES COM PEDIDO EXPRESSO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 922 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002724-26.2022.8.05.0074, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada GCEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda

Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8001893-82.2019.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angelita Dos Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001893-82.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: ANGELITA DOS SANTOS
Advogado(s):THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, INGRID MORAES DE SOUZA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, MANOEL DE SA NOVAES NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASA BANCÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU DEVER DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Infere-se dos autos que a casa bancária não se desincumbiu do seu dever processual de demostrar a regularidade da relação jurídica, não tendo aportado aos autos cópia do contrato questionado ou outro documento idôneo que pudesse infirmar a tese autoral, de modo que a sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídica deve ser mantida, nesse ponto.
2. Em relação à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, esta não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé. Ela é cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
3. Nesse sentido, entende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo juízo de origem está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto, além de condizente à reparação pelo abalo anímico infligido, sem consubstanciar o enriquecimento indevido ou a ruína financeira de quaisquer das partes, ajusta-se ao que tem sido arbitrado pela jurisprudência pátria.
4. Vê-se que o valor da multa por descumprimento fixado em R$ 200,00, (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00, (dez mil reais), não se mostra irrazoável, vez que o montante não é excessivo.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8001893-82.2019.8.05.0041, em que figura como apelante o BANCO BRADESCO SA e apelada ANGELITA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DESPROVER o recurso, na esteira do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8084884-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelado: Jandira Conceicao Silva Ribeiro

Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084884-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, Elisa registrado(a) civilmente como ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AVENÇAS NÃO CONTRATADAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA CONSTATANDO AS APONTADAS FRAUDES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO FIXADA EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O VALOR ARBITRADO. DESCONTOS QUE ALCANÇAVAM R$ 310,00 (TREZENTOS E DEZ REAIS). AUTORA QUE PERCEBIA À ÉPOCA APENAS UM SALÁRIO MÍNIMO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. Infere-se dos autos que é incontroversa a existência de dois contratos de empréstimos consignados em nome da autora, ora questionados. Todavia, cinge-se o feito em torno da ocorrência de fraude na contratação, já que a autora não reconhece sua assinatura nos documentos e afirma não ter contratado com a instituição financeira. Nesse contexto, o laudo pericial adunado no id. 51044617, pág. 25, é claro em apontar as divergências entre as assinaturas analisadas.
2. Com efeito, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, bem como não havendo, a rigor, qualquer justificativa para que a autora seja desacreditada, constata-se a existência de fraude, o que implica o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da instituição bancária.
3. Em relação à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, esta não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé. Ela é cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
4. Entende-se que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado pelo Juízo de origem está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como está de acordo com o entendimento deste Órgão julgador fracionário, porquanto, além de condizente à reparação pelo abalo anímico infligido, sem consubstanciar o enriquecimento indevido ou a ruína financeira de quaisquer das partes, ajusta-se ao que tem sido arbitrado por esta Corte em hipóteses semelhantes.
5. Convém salientar que tem a jurisprudência deste Tribunal entendido que os descontos ínfimos seriam incapazes de gerar um abalo anímico indenizável, porquanto não teriam o condão de repercutir na esfera íntima do consumidor, entretanto, no presente caso, denota-se que os dois descontos considerados ilegais totalizam o valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), id. 51043448, o que não pode ser tido como inexpressivo considerando o valor recebido pela autora a título de aposentadoria (um salário mínimo).
6. A multa por descumprimento fixada em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra irrazoável, vez que o montante não é excessivo.
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8084884-70.2021.8.05.0001, em que figura como apelante o BANCO DAYCOVAL S/A e apelada JANDIRA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DESPROVER os recursos, na esteira do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8007723-97.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Glaucia Cristina Nascimento Barbosa Matos
Advogado: Ana Cristina Gomes Moura Maia (OAB:PE58843-A)
Advogado: Daniela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA70590-A)
Advogado: Carlos Felipe Morais Simao (OAB:BA71803-A)
Advogado: Lucas Gabriel Ferreira De Oliveira (OAB:BA76163)
Apelante: P. I. B. C.
Advogado: Ana Cristina Gomes Moura Maia (OAB:PE58843-A)
Advogado: Daniela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA70590-A)
Advogado: Carlos Felipe Morais Simao (OAB:BA71803-A)
Advogado: Lucas Gabriel Ferreira De Oliveira (OAB:BA76163)
Apelado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007723-97.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GLAUCIA CRISTINA NASCIMENTO BARBOSA MATOS e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA GOMES MOURA MAIA, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES, CARLOS FELIPE MORAIS SIMAO
APELADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):ANDERSON DO MONTE GURGEL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (PSICOPEDAGOGIA). NEGATIVA DA OPERADORA SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL/LEGAL. ABUSIVIDADE. TÉCNICA ESPECIAL DE PSICOLOGIA. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ATENDIMENTO PARTICULAR DECORRENTES DA NEGATIVA. APELO PROVIDO.
1. Nesse sentido, por se tratar de criança com quadro clínico grave, cabe ao plano de saúde atender ao que fora prescrito pelo médico competente para o seu adequado diagnóstico e tratamento, sendo que a indicação do melhor procedimento a ser adotado no caso compete ao profissional legalmente habilitado para tanto, e não ao plano de saúde, incluído a psicopedagogia, técnica especial de psicologia, a qual encontra-se inserta no rol de tratamentos obrigatórios dos planos de saúde.
2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA GARANTIR O ATENDIMENTO COM PSICOPEDAGOGO, CONDENAR A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8007723-97.2022.8.05.0146, figura como apelante, P. I. B. C., representado por sua genitora Gláucia Cristina Nascimento Barbosa Matos, e apelado, UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000660-06.2023.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelante: Edilene Dos Reis Assis Santos
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116-A)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000660-06.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDILENE DOS REIS ASSIS SANTOS
Advogado(s): MARINEIDE MOTA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARINEIDE MOTA RODRIGUES, IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA, MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES, LEONARDO BATISTA RUAS
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. SERVIÇOS DIGITAIS (BABBEL, GOREAD, SKEELO AVANÇADO E HUBE) INCLUSOS NO PACOTE CONTRATADO E QUE COMPÕEM O COMBO “VIVO CON-

TROLE 5GB". AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DO PLANO. MERO DESMEMBRAMENTO DOS SERVIÇOS NA FATURA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8000660-06.2023.8.05.0172, figurando como apelante, EDILENE DOS REIS ASSIS SANTOS, e apelado, TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procuradora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004836-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvaro Ricardo Novaes De Jesus
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098-A)
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380-A)
Agravado: Prefeito Do Municipio De Varzea Nova
Agravado: Municipio De Varzea Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004836-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVARO RICARDO NOVAES DE JESUS
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380-A), BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA-69098-A)
AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE VARZEA NOVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C EFEITO SUSPENSIVO interposto por ÁLVARO RICARDO NOVAES DE JESUS contra DECISÃO da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA, que negou a liminar para garantir a nomeação e posse do agravante, candidato aprovado em concurso público para a vaga de cozinheiro (cadastro reserva).

No arrazoado recursal (Id. 56942008), a parte requereu a confirmação do benefício de gratuidade da Justiça; afirmou que se encontra desempregado; alegou que prestou concurso público, através do Edital 001/2021, para o cargo de cozinheiro, passando em terceiro lugar, fora das vagas ofertadas, que foram duas; informou que após a nomeação das duas pessoas aprovadas dentro do número de vagas, houve exoneração de uma servidora, abrindo vacância para o ingresso de mais um servidor; defendeu que teria direito líquido e certo a essa vaga surgida da exoneração da servidora pública, pois seria a primeira pessoa mais bem colocada dentro do cadastro reserva, ressaltando que o concurso foi homologado e se encontra dentro do prazo de validade; alegou haver servidores de outros cargos (Auxiliar de Serviços Gerais) exercendo a função de cozinheiro; asseverou haver disponibilidade orçamentária, porquanto há pagamento de servidores precários; defendeu haver perigo na demora, uma vez que o prazo de validade do concurso pode se exaurir; requereu o recebimento do presente agravo de instrumento em seu efeito suspensivo. Por fim, requereu o total provimento do recurso.

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC/2015), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ab initio, confirmo o benefício da justiça gratuita deferido pelo juízo de primeiro grau, porquanto presentes os requisitos autorizadores nos autos originários.

Em seguida, devemos ressaltar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o deferimento do pedido de antecipação de tutela reclama elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto aos direitos invocados pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo.
O artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", enquanto que, na forma do artigo 995, parágrafo único do mesmo código, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso dos presentes autos, o agravante se candidatou a concurso público, foi aprovado fora do número de vagas, inserindo-se no cadastro reserva. Segundo o recorrente, as duas candidatas aprovadas dentro do número de vagas foram nomeadas. Ocorre que, após a nomeação, uma servidora (que exercia o cargo de cozinheira) foi aprovada em outro concurso público, pedindo exoneração. De acordo com a interpretação do agravante, este fato é imperativo para a sua nomeação, porquanto engendrou o seu direito líquido e certo. Não lhe assiste razão.

No caso sub examine, não houve desistência de candidatos nomeados, como lemos no julgado do STJ transcrito pelo agravante. Não. Aqui se trata de servidora que ingressou no serviço público antes do concurso; o preenchimento dessa vaga superveniente está sujeito ao juízo de de oportunidade e conveniência da Administração Pública, mormente porque foram nomeadas as duas candidatas aprovadas dentro do número de vagas do concurso.

Em casos deste jaez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é claríssima quanto à ausência do direito líquido e certo à nomeação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGA, POR PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrente, no qual relata, em síntese, que concorreu a uma das 11 (onze) vagas disponíveis no concurso público promovido pelo TJMG - Edital 01/2005 - para o cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe D, na Comarca de Santos Dumont/MG, tendo sido classificado em 18º lugar. Afirma, ainda, que foram chamados, até o momento da interposição do presente recurso, 16 candidatos classificados. Acrescenta que o edital previa o provimento de vagas que surgissem após a sua publicação e durante o período de validade do concurso. Reporta que, antes do encerramento desse último prazo, dois novos cargos ficaram vagos na aludida Comarca, de modo que possui direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo no qual foi aprovado. Por fim, requer o provimento do recurso, concedendo-se, consequentemente, a ordem pleiteada. III. Consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente no edital do certame (cadastro reserva), não tem direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos. IV. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017). V. No caso, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar a preterição do direito do impetrante de ser nomeado, pelo surgimento de novas vagas, alcançando a sua classificação. Ausente, portanto, o alegado direito líquido e certo. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS: 35542 MG 2011/0212132-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2022)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância – cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração .

2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes .

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 52.807/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2019).

Pelo que se constata dos autos, não há preterição: o agravante não logrou comprová-la. As vagas previstas foram regularmente preenchidas, não havendo que se falar em direito líquido e certo do agravante à nomeação.

Ante o exposto, e sem prejuízo de adotar conclusão diversa quando do julgamento final em regime de cognição exauriente, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO a tutela recursal, por ausência da probabilidade de direito, recebendo o recurso SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Determino o envio de ofício ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Concluídas as diligências, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8076776-23.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vargas Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076776-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MICHELLE PESTANA GODOI
APELADO: VARGAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):IRAN DOS SANTOS D EL REI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELIGAMENTO DE ENERGIA CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITO PRETÉRITO GERADO POR TERCEIRO. ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER PERSONAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REAL USUÁRIO DO SERVIÇO. DEVER DE MODIFICAR A TITULARIDADE E REATIVAR A ENERGIA DO IMÓVEL LOCADO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA NÃO ABALADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS.
1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.” (STJ - AREsp: 1557116 MG 2019/0228088-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019)
2. Em se tratando de pessoas jurídicas, o dano moral não é o mesmo que se pode atribuir às pessoas físicas, pois estas são munidas de honra subjetiva e objetiva, enquanto aquelas, por não terem capacidade de sofrerem emoções, são absolutamente desprovidas de honra subjetiva, possuindo apenas a honra objetiva.
3. Apesar de se inferir a ocorrência de ato ilícito, a situação narrada nos autos não tem o condão de provocar dano moral à pessoa jurídica, porquanto não há prova de seu efetivo prejuízo extrapatrimonial. Precedentes jurisprudenciais.
4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8076776-23.2019.8.05.0001, figurando como apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, e apelada, VARGAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8058696-72.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sergio Ricardo Da Silva Santos
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310-A)
Espólio: Colegio Estadual Celina Saraiva
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058696-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A), SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA-10310-A)
ESPÓLIO: COLEGIO ESTADUAL CELINA SARAIVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8016863-12.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lenise Pereira Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016863-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LENISE PEREIRA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. COMPETÊNCIA DE CARÁTER RELATIVO. FACULDADE DA PARTE EM AJUIZAR A AÇÃO SOB O RITO COMUM OU SUMARÍSSIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 3º DA LEI Nº. 9.099/95 E ENUNCIADO 01 DO FONAJE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8016863-12.2023.8.05.0150, em que figuram como Apelante LENISE PEREIRA SILVA e Apelado ITAU UNIBANCO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO recurso de apelação, para ANULAR a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8078715-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Damiao Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA PARTE AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES E APÓS MARÇO DE 2021 NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONVERTER O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E INDEFERIR O PEDIDO DE DANOS MORAIS.
1.Cinge-se a controvérsia a respeito do pleito anulatório do negócio firmado entre as partes sob alegação de vício de consentimento.
2.Destaca-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
3.In casu, verifica-se que, apesar de constar dos autos o contrato sob a modalidade de cartão de crédito consignado devidamente assinado, a Instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a real manifestação de vontade do consumidor em relação a sua celebração para fins de mútuo, restando evidente a falta de transparência e abusividade na avença.
4. Observa-se que a operação efetivada gera um endividamento progressivo e insolúvel da parte, bem como vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, sendo tal prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual rechaça a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.
5. É incontroversa a existência de irregularidade na modalidade contratada, notadamente em razão do desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC), que ensejou na celebração do contrato em descompasso com a intenção inicial do consumidor, acarretando prejuízo imensurável na sua esfera patrimonial, porquanto não foram feitos esclarecimentos quanto aos juros incidentes sobre a operação ou o crédito rotativo.
6. Por tais razões, entendo pela anulação do contrato objeto da lide, devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio jurídico, reconhecendo-o como empréstimo consignado.
7. Uma vez reconhecido o contrato como de empréstimo consignado, é de rigor destacar que os juros remuneratórios a serem aplicados devem ser condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
8. Constatado que a instituição financeira celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora e considerando a modulação dos efeitos aplicado a repetição do indébito (EAREsp nº 676.608), resta configurado que os descontos efetivados a partir de 30/03/2021 merece ser em dobro e os anteriores a esta data de forma simples, determinando às partes a compensação dos créditos que possuem na forma referida na fundamentação desta decisão.
9. Afastado o pedido de indenização por dano moral seja porque não se trata aqui de dano moral in re ipsa, seja pela não demonstração de qualquer fato capaz de abalar a honra, prejudicar a integridade psicológica, muito menos de comprometer a renda da parte autora.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8078715-67.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante BANCO BMG S.A. e Apelado DAMIÃO NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER EM PARTE o presente Apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8056404-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alan Assis Cruz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056404-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALAN ASSIS CRUZ
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o acordo de ID nº 425366486, autos originários, celebrado entre as partes no processo principal, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na continuidade da tramitação do presente recurso, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8035215-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosanete Oliveira Mendes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Rosanete Oliveira Mendes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035215-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
APELADO: ROSANETE OLIVEIRA MENDES e outros
Advogado(s):CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA PARTE AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES E APÓS MARÇO DE 2021 NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA CONVERTER O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DEVOLVER EM DOBRO AS PARCELAS POSTERIORES A MARÇO DE 2021 E INDEFERIR O PEDIDO DE DANOS MORAIS.
1. Cinge-se a controvérsia a respeito do pleito anulatório do negócio firmado entre as partes sob alegação de vício de consentimento.
2. Destaca-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
3. In casu, verifica-se que, apesar de constar dos autos o contrato sob a modalidade de cartão de crédito consignado devidamente assinado, a Instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a real manifestação de vontade do consumidor em relação a sua celebração para fins de mútuo, restando evidente a falta de transparência e abusividade na avença.
4. Observa-se que a operação efetivada gera um endividamento progressivo e insolúvel da parte, bem como vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, sendo tal prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual rechaça a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.
5. É incontroversa a existência de irregularidade na modalidade contratada, notadamente em razão do desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC), que ensejou na celebração do contrato em descompasso com a intenção inicial do consumidor, acarretando prejuízo imensurável na sua esfera patrimonial, porquanto não foram feitos esclarecimentos quanto aos juros incidentes sobre a operação ou o crédito rotativo.
6. Por tais razões, entendo pela anulação do contrato objeto da lide, devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio jurídico, reconhecendo-o como empréstimo consignado.
7. Uma vez reconhecido o contrato como de empréstimo consignado, é de rigor destacar que os juros remuneratórios a serem aplicados devem ser condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
8. Constatado que a instituição financeira celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora e considerando a modulação dos efeitos aplicado a repetição do indébito (EAREsp nº 676.608), resta configurado que os descontos efetivados a partir de 30/03/2021 merece ser em dobro e os anteriores a esta data de forma simples, determinando às partes a compensação dos créditos que possuem na forma referida na fundamentação desta decisão.
9. Afastado o pedido de indenização por dano moral seja porque não se trata aqui de dano moral in re ipsa, seja pela não demonstração de qualquer fato capaz de abalar a honra, prejudicar a integridade psicológica, muito menos de comprometer a renda da parte autora.
RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8078715-67.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelantes e Apelados BANCO BMG S.A. e ROSANETE OLIVEIRA MENDES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER EM PARTE os Apelos, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8086421-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Regina Rollemberg De Oliva
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405-A)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086421-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SILVIA REGINA ROLLEMBERG DE OLIVA
Advogado(s): LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS, INGRA NOVAES OLIVEIRA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM – RMC. PLEITO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DIREITO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO NEGÓCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086421-33.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SILVIA REGINA ROLLEMBERG DE OLIVA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8134104-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irineu Das Neves Ramos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134104-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IRINEU DAS NEVES RAMOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM – RMC. PLEITO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DIREITO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO NEGÓCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8134104-37.2021.8.05.0001, figurando como apelante IRINEU DAS NEVES RAMOS e apelado BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto condutor.
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0515832-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Mesquita Santos
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515832-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS MESQUITA SANTOS
Advogado(s): JULIANA DE SOUZA CAMOES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE ATESTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA 862 STJ. SÚMULA 85 STJ. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ. RECURSO PROVIDO.
1. Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto por MARIA DAS GRACAS MESQUITA SANTOS contra a sentença que, nos autos da Ação Previdenciária, ajuizada pela própria apelante contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente a pretensão autoral para conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), com data do início do benefício (DIB) em 28/09/2017 e data de cessação do benefício (DCB) em 29/10/2017.
2. No laudo pericial (ID. 54729346, fls. 48/54), a Perita Expert do juízo, especialista em psiquiatria, Dra. Patrícia Pimenta Lemos Maia, após avaliação clínica associada aos relatórios e exames médicos, apontou como patologia: Transtorno de Estresse Pós-traumático, CID 10 - F 43.1, e Episódio Depressivo comórbido, com relatos de tentativas de suicídio prévias, CID 10 - F 32, concluindo que é causa de incapacidade permanente para a função de cobradora de coletivo.
3. De fato os documentos analisados comprovam que a recorrente é portadora de sequelas que implicam na sua capacidade laborativa de cobradora, embora não esteja impedida de exercer outra atividade.
4. O segurado reabilitado para uma nova função tem direito ao auxílio-acidente caso a consolidação das lesões implique redução da capacidade laborativa com relação à função exercida antes do acidente.
5. Nesta ordem de ideais, a segurada faz jus ao benefício de auxílio acidente, a ser implementado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença então concedido em razão do acidente do trabalho, ou seja, a partir de 30/10/2017, conforme tese fixada no tema 862 do STJ.
6. A prescrição não fulmina a pretensão à concessão do benefício previdenciário, mas atinge as parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85-STJ. Precedentes.
7. A Emenda Constitucional 113/2021 alterou o regime jurídico dos juros e correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, impondo às condenações de qualquer natureza a aplicação da taxa Selic. Contudo, em razão da irretroatividade das leis, a aplicação da EC/2021 somente se dá nas condenações posteriores a 09/12/2021, devendo ser aplicado até 08/12/2021 a sistemática anterior, com correção monetária pelo INCP e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
8. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de verba alimentar; enquanto os juros serão devidos desde a citação, a teor da Súmula 204 do STJ.
9. A verba honorária deverá ser fixada com base no art. 85, § 4º, do CPC/2015, isto é, quando liquidado o julgado, só podendo, ainda, incidir sobre o montante total das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula n. 111/STJ.
10. RECURSO PROVIDO para conceder o benefício de auxílio acidente a parte autora a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença então concedido em razão do acidente do trabalho, ou seja, a partir de 30/10/2017, observando a prescrição quinquenal, nos termos do tema 862 e da Súmula 85 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0515832-71.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA DAS GRACAS MESQUITA SANTOS e como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA

8001135-50.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ferreira De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001135-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DESCONTOS DEVIDOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, na qual a parte autora, ora apelante, alega a inexistência do débito contraído com a empresa ré, ora apelada, a qual teria realizado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, ocasionando-lhe sérios prejuízos de ordem moral.
2. Na hipótese destes autos, apesar de não ter sido acostada cópia do contrato assinado pela parte autora, a empresa ré trouxe inúmeros elementos comprobatórios da relação jurídica existente entre as partes, em especial, contrato digital, cópia dos documentos pessoais da consumidora e retrato no momento da contratação (ID nº 52196166). De mais a mais, há comprovante de transferência bancária para conta de titularidade da autora (ID nº 52196170), o que demonstra ter recebido pessoalmente os valores disponibilizados. A autora até mesmo juntou extrato demonstrando que recebeu o numerário discutido, ainda que alegue desconhecer a relação jurídica (ID nº 52196125), e em momento algum realizou depósito da quantia em Juízo ou requereu sua devolução.
3. Diante da regularidade da contratação, não há que se falar em dano indenizável, pois, sendo as cobranças devidas, configura-se exercício regular de direito.
4. Sentença mantida.
5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001135-50.2023.8.05.0078, em que figuram como apelante MARIA FERREIRA DE JESUS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0303266-50.2014.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Ana Kelly De Carvalho Leite Silva
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401-A)
Advogado: Gessica De Miranda Viana (OAB:BA40400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303266-50.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ANA KELLY DE CARVALHO LEITE SILVA
Advogado(s):AMANDA TERRA DO BOMFIM, GESSICA DE MIRANDA VIANA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ADVINDA DE LICENÇA-MATERNIDADE. OCORRÊNCIA QUANDO DA EXONERAÇÃO EM JANEIRO DE 2014. INOCORRÊNCIA QUANDO DA SEGUNDA EXONERAÇÃO, REALIZADA EM 07/05/2014. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS PARA OS ANOS DE 2013 E 2014. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO, DOS VALORES DEVIDOS, PELO IPCA-E ATÉ 09/12/2021, E, PARTIR DESTA DATA, PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 12% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO A SEREM PAGOS PELO APELANTE. FIXAÇÃO DE 10% SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO PARA A APELADA, SUSPENSA EM RAZÃO DO ART. 98, §3º, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0303266-50.2014.8.05.0022, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE BARREIRAS, e, como apelada, ANA KELLY DE CARVALHO LEITE SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA APELAÇÃO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8003424-63.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Vania Santos Da Conceicao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003424-63.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: VANIA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DO EXERCÍCIO DE 2015. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA N. 409 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O cerne da discussão pauta¬-se na suposta ocorrência de prescrição direta do crédito tributário perseguido pelo Município de Candeias.
2. A Ação Executória fez a cobrança de créditos tributários do exercício de 2015, 2016 e 2017 tendo como vencimento o dia 15/03, 31/03 e 31/03, sendo ajuizada em 17/08/2020, portanto, o exercício de 2015 está fora do lapso temporal para sua execução, configurando-se a prescrição direta.
3. No tocante à prescrição da pretensão executiva para cobrança judicial do crédito tributário relativo ao IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.658.517/PA e 1.641.011/PA, sob o rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data seguinte ao vencimento da exação municipal estabelecido no carnê de pagamento ou fixada em lei local e amplamente divulgada.
4. Logo, houve a incidência da prescrição do exercício de 2015, tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data estipulada para o vencimento da exação, sem a superveniência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional naquele momento. Precedentes.

5. Ressalte-se, por oportuno, que inexiste, nos autos, comprovação da interrupção da prescrição naquele momento processual, razão pela qual imperativa é a incidência do Enunciado nº 409, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação apenas aos exercícios de 2016 e 2017 determinando-se ao juízo a quo o prosseguimento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003424-63.2020.8.05.0044, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANDEIAS e como apelada VANIA SANTOS DA CONCEICAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000116-97.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Apelado: Marcos Custodio De Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000116-97.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO
APELADO: MARCOS CUSTODIO DE LIMA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. REFORMA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO RECORRIDO CONSTANTE NO CONTRATO. RECENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA 1.132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O colendo STJ, em recente julgamento, na apreciação do REsp 1.951.888 e REsp 1.951.662 e REsp (Tema 1132), em sede de recurso repetitivo, fixou a tese no sentido de que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
2. Como se vê, no caso dos autos, a notificação extrajudicial foi devidamente enviada ao endereço informado pelo devedor no contrato firmado entre as partes, id. 53414098. Logo, deve ser considerada a notificação como plenamente válida.
APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000116-97.2021.8.05.0039, no qual figuram como recorrente ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e recorrido, MARCOS CUSTODIO DE LIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E PROVER o recurso, na esteira do voto do Relator.
Sala de sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0788972-62.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sinergia & Partners Consultoria Empresarial Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0788972-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SINERGIA & PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF). APÓS 02 ANOS SEM QUE A EMPRESA APRESENTE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU DECLARAÇÃO DE FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL, DEVE O MUNICÍPIO DO SALVADOR PROCEDER À BAIXA DO CGA (CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES). INTELIGÊNCIA DO ART. 234 DO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (LEI Nº 7.186/2006). EXECUÇÃO EXTINTA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0788972-62.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada SINERGIA & PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por negar provimento , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8119029-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdete Aurea Rodrigues Braga
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)
Advogado: Flavia Almeida Ribeiro Patrus Ananias (OAB:MG76692-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119029-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALDETE AUREA RODRIGUES BRAGA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DESNECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO DEVEDOR PARA EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTE DO STJ. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, na qual a parte autora, ora apelante, alega a inexistência do débito contraído com a empresa ré, ora apelada, a qual teria incluído indevidamente o seu nome em cadastros de restrição ao crédito, ocasionando-lhe sérios prejuízos de ordem moral.
2. De início, é necessário rejeitar a impugnação à gratuidade da justiça da parte autora, dada a ausência de provas que infirmem a presunção relativa de hipossuficiência. Igualmente, no que se refere ao valor da causa, está de acordo com os parâmetros do art. 292, incisos II e V, do CPC, não merecendo qualquer correção.
3. Na hipótese destes autos, apesar de ter sido acostado o contrato físico assinado pela consumidora (ID nº 54718188), a empresa ré trouxe aos autos outros elementos comprobatórios da relação jurídica existente entre as partes, em especial, documento pessoal da autora (ID nº 54718189), ficha para aprovação do crédito assinada (ID nº 54718190), planilha de custo com firma da apelante (ID nº 54718192) e o termo de cessão de crédito (ID nº 54718193).

4. Quanto à regularidade da cessão de crédito, a despeito da interpretação da apelante, não se exige assinatura da parte, mas mera notificação. De mais a mais, mesmo que inexista notificação, sua ausência não implicaria na inexistência da dívida, nem a impossibilidade de sua cobrança.
5. Diante da regularidade da contratação, não há que se falar em dano indenizável, pois, sendo as cobranças devidas, configura-se exercício regular de direito.
6. Sentença mantida.
7. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8119029-84.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante VALDETE AUREA RODRIGUES BRAGA e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0000849-44.2014.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Curaca
Apelado: Maria Emilia Dantas Dos Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000849-44.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):
APELADO: MARIA EMILIA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s):SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS DE SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SALÁRIO FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ART. 7º, VIII e XVII C/C ART. 39, § 3º, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. JULGADOS DO TJAM E TJCE, E DO STF. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL À SERVIDORA DAS VERBAS PLEITEADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Trata-se de controvérsia sobre o pagamento de salário férias e décimo terceiro salário à Apelada, referentes ao período de exercício do cargo em comissão ocupado na Administração Municipal, no período de 02/01/2009 a 31/10/2012.
2. O art. 37, incisos II e V da CF/88, preceitua que os cargos em comissão, ou cargos de provimento em comissão, são privativos para o exercício de atribuição de direção, chefia e assessoramento e de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido, em que pese a inexistência de estabilidade no referido cargo, ou sua ocupação temporária, os servidores possuem direito às verbas rescisórias, notadamente salários, férias e décimo terceiro salário, aplicáveis também aos servidores ocupantes de cargo público, seja o cargo efetivo ou comissionado. São direitos constitucionais previstos no art. 7º c/c art. 39 da CF/88. Julgados do TJAM, TJCE e do STF.
3. A quitação de verbas salariais se dá mediante apresentação de documento comprovando o adimplemento, o que a parte apelante não logrou juntar aos autos.
4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000849-44.2014.8.05.0073, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, e, como apelada, MARIA EMILIA DANTAS DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0343501-59.2013.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Recorrido: Sebastiao Bispo Lima
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara De Acidentes De Trabalho Da Comarca De Salvador -ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0343501-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juizo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador
Advogado(s):
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8213/91. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALORES RETROATIVOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 85 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA somente para determinar a aplicação da prescrição quinquenal no caso concreto..
1. O demandante propôs a presente demanda visando a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário sob o nº 532.354.713-4, a partir de 18/09/2008, que posteriormente fora em 29/10/2009 transformado em aposentadoria por invalidez acidentária nº 538.146.546-3, entendendo ter direito à revisão e pagamento da diferença da RMI nos valores dos benefícios calculados na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores salários-de-benefício, o que não foi realizado pelo réu.
2. Verifica-se que não há divergência quanto à tese de que o método correto de cálculo da RMI é o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, mormente porque a autarquia federal, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu administrativamente o direito à revisão dos benefícios “por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisa-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.
3. A homologação de acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, o qual assegurou a revisão dos benefícios previdenciários com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, não impede o interesse de agir manifestado nas ações singulares que intentam, além da revisão, a desobrigação do cumprimento dos termos e cronograma orçamentário estabelecidos na aludida transação.
4. No que diz respeito a correção monetária, acertado o decisum ao fixar que os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
5. Quanto aos juros observa-se que a sentença está de acordo com a Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que determina que, nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem observar os índices remuneratórios da caderneta de poupança.
6. Inalterável a verba honorária fixada com justeza em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo considerado normal, esperado de qualquer profissional de Direito, na forma da norma contida no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
7. É sabido que, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, deve-se considerar a Súmula 85 do STJ.
8. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, somente para determinar a aplicação da prescrição quinquenal no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0343501-59.2013.8.05.0001, em que figuram como remetente Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador e como interessados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SEBASTIÃO BISPO LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0000199-26.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Miguel Lima Menezes
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000199-26.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MIGUEL LIMA MENEZES
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA.
1. Para se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, a teor do art. 485, III, do CPC, é necessário que se cumpra a exigência do § 1º do mesmo artigo, qual seja, a intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito, em 5 dias.
2. Ausente nos autos a intimação pessoal do autor, deve ser anulada a sentença de extinção do feito por abandono. Error in procedendo constatado, impondo-se a necessidade de cassação da sentença e o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.
SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 0000199-26.2014.8.05.0225, em que figura como Apelante MIGUEL LIMA MENEZES e, como parte Apelada, BANCO BMG SA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em ANULAR A SENTENÇA. nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8147234-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexnaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147234-60.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALEXNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
APELADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – SISBACEN/SCR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. ANOTAÇÃO INDEVIDA. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL (R$ 5.000,00 CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DO REGISTRO.
RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8147234-60.2022.8.05.0001, figurando como apelante, ALEXNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, e apelada, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E PROVER o recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0000907-49.2011.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Pse Projetos Manuntencao Consutori Rep E Serv

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000907-49.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: PSE PROJETOS MANUNTENCAO CONSUTORI REP E SERV
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO BASEADA NO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CONFECCIONADO. O EXECUTADO NÃO FOI CITADO. A INÉRCIA DO JUDICIÁRIO NÃO PODE PREJUDICAR O EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Apelação contra sentença que reconheceu a falta de interesse superveniente ante a ausência de manifestação processual do exequente, entre 2021 a 2023.
2. O executado não foi citado, e o magistrado extinguiu equivocadamente o feito.
3. A extinção do processo baseado em ato alheio à vontade do exequente deve ser revista. O ato de citação incumbe unicamente ao Judiciário, não estando ao alcance da parte exequente.
4. A Súmula 106 do STJ afirma não ser possível extinção do processo quando a inércia tiver por causa a morosidade do Judiciário.
5. Provimento para cassar a sentença, determinando o prosseguimento do feito e a consequente citação do executado.
6. Apelo conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000907-49.2011.8.05.0074, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA, e, como apelada, PSE PROJETOS MANUNTENCAO CONSUTORI REP E SERV.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA APELAÇÃO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000248-78.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo Rocha Da Silva
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393-A)
Advogado: Felipe Dos Anjos Figueiredo Vieira Da Silva (OAB:BA59809-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000248-78.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GENIVALDO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): FABIO CARVALHO BRITO, FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DE FGTS. MUNICÍPIO DE BRUMADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 39, § 3º, NÃO CONTEMPLOU AO SERVIDOR PÚBLICO O RECOLHIMENTO DO FGTS. O VÍNCULO DO AUTOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É DE CARÁTER ESTATUTÁRIO PORQUE SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.192/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8000248-78.2021.8.05.0032, em que figuram como apelante GENIVALDO ROCHA DA SILVA e como apelado o MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema
Presidente
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
Procurador(a) de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8074069-14.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Espólio: Luciana Pereira Da Silva
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8074069-14.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art.1.021, §2º do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8009229-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivalda Alves Fernandes
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009229-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIVALDA ALVES FERNANDES
Advogado(s): MARIA LUISA PINHO MEDAUAR, LEONARDO BISPO FERREIRA, JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO, ELIEL DE JESUS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, COMPLETO E COERENTE. EXISTÊNCIA DE APTIDÃO DA PARTE AUTORA PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 59, 42 E 86 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.
1. Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto por MARIVALDA ALVES FERNANDES, contra a sentença que, nos autos da Ação Previdenciária, ajuizada pela própria apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente a pretensão autoral condenando o INSS a implantar em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente (B-94), com DIB em 01/07/2022, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso; compensando-se parcelas recebidas pelo(a) Autor(a) na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.
2. Consabido, a aposentadoria por invalidez está instituída no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão dos benefícios por incapacidade acidentária, três são os requisitos exigidos por lei: (i) a qualidade de segurado; (ii) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença); e (iii) o nexo de causalidade entre a enfermidade e o exercício do labor, uma vez que, nos termos do art. 26, III, da Lei nº 8.213/91, a concessão de tais benefícios independe de carência.
3. No laudo pericial (ID. 54780665), o Perito Expert do Juízo, especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, após avaliação clínica associada aos relatórios e exames médicos, apontou como patologias: CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador e CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo, e concluiu que a parte autora encontrava-se apta para exercer suas atividades habituais e laborativas.
4. Em que pese as doenças acometidas pela autora estejam enquadradas no Grupo II da Classificação de Schilling (doenças de etiologia multifatorial), para as quais o trabalho está relacionado, apesar de a autora ter ficado incapacitada temporariamente para o trabalho em períodos específicos em razão das doenças diagnosticadas, o expert não constatou incapacidade para atividade laboral.
5. Com efeito, a apelante não preencheu um dos requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, e aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no art. 86 e 42 da mesma lei, considerando que não foram constatadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
6. Assim, embora o Juiz não se vincule ao teor do laudo pericial, podendo, inclusive, divergir do seu conteúdo para formar a sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos, tem-se que a realização de perícia médica judicial, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, é procedimento indispensável para o deslinde da questão.
7. O laudo judicial é completo, coerente e não apresenta contradições formais, tendo se prestado ao fim ao qual se destina, que é o de avaliar a condição do Autor para o trabalho, fornecendo ao juízo os subsídios de ordem médico/clínica para a formação da convicção jurídica.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 110 do STJ. Quanto às custas processuais, sua execução permanece suspensa, ante a gratuidade de justiça já deferida em favor da parte autora.
9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009229-58.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIVALDA ALVES FERNANDES e como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000467-10.2017.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dermanete Leticia Fonseca De Jesus
Advogado: Joao Jose Pereira Mascarenhas (OAB:BA7446-A)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000467-10.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DERMANETE LETICIA FONSECA DE JESUS
Advogado(s): JOAO JOSE PEREIRA MASCARENHAS
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSURGÊNCIA APENAS CONTRA O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO. VALOR FIXADO NA ORIGEM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Conforme a peça inicial a autora “transitava na Praça Senador Temístocles, centro da Cidade de Cruz das Almas, quando foi atingida por um poste de ferro da rede de iluminação pública municipal, causando-lhe lesões na cabeça, no abdômen, mãos e pernas, com escoriações diversas no corpo, tendo sido levada desacordada, em virtude do impacto sofrido, para atendimento na UPA da cidade”.
2. DO VALOR INDENIZATÓRIO. Para o arbitramento de valor a título de dano moral o magistrado deve levar em conta a adequada compensação ao ofendido, sendo que a natureza e extensão do dano são essenciais para a dosagem. Também, deve o julgador estar atento à situação econômica das partes, para que o valor não seja ínfimo a ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem demasiado, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. A gravidade do dano e a finalidade da reparação também precisam ser observadas, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Analisando detidamente os autos, entendo como razoável e adequado ao caso o valor fixado na sentença a título de dano moral - R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os documentos apresentados pela autora evidenciam a extensão das lesões que sofreu, tendo sido atendida e liberada pelo hospital (tratamento ambulatorial) (ID. 51106989 e seguintes).
4 Malgrado a apelante alegue que teve cerceado direito de defesa decorrente da ausência de realização de audiência de instrução para demonstra a extensão do seu dano moral, os autos não evidenciam prejuízo decorrente disso. Ademais, o Juízo motivou na sentença sobre a desnecessidade de realização de audiência por entender suficiente a prova colacionada aos autos (artigo 355, I, CPC).
5. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8000467-10.2017.8.05.0072, em que figuram como apelante DERMANETE LETICIA FONSECA DE JESUS e apelado o MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema
Presidente
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
Procurador(a) de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8001756-57.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Romilson De Jesus 95938915520

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001756-57.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ROMILSON DE JESUS 95938915520
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 555 STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Execução Fiscal aforada em junho de 2020, objetivando a cobrança de débito proveniente de TFF, com data de vencimento ocorrida no ano de 2015.
2. Diante da ausência de informações acerca da declaração e de pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), aplicando-se o quanto previsto na Súmula 555 do STJ.
3. No caso em apreço, tem-se que o prazo prescricional começa no dia 01.01.2016, vez que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o seu término se deu em 01.01.2021, isto é, cinco anos após o início do referido prazo.
4. Considerando que a presente ação fora ajuizada em julho de 2020, não há que se falar em reconhecimento de prescrição no caso em concreto.
5. RECURSO PROVIDO, para anular sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento da execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001756-57.2020.8.05.0044, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANDEIAS e como apelado ROMILSON DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8001716-75.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Popetral Posto Pecas E Transportes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001716-75.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: POPETRAL POSTO PECAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 555 STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Execução Fiscal aforada em junho de 2020, objetivando a cobrança de débito proveniente de TFF, com data de vencimento ocorrida no ano de 2015.

2. Diante da ausência de informações acerca da declaração e de pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), aplicando-se o quanto previsto na Súmula 555 do STJ.
3. No caso em apreço, tem-se que o prazo prescricional começa no dia 01.01.2016, vez que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o seu término se deu em 01.01.2021, isto é, cinco anos após o início do referido prazo.
4. Considerando que a presente ação fora ajuizada em junho de 2020, não há que se falar em reconhecimento de prescrição no caso em concreto.
5. RECURSO PROVIDO, para anular sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento da execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001716-75.2020.8.05.0044, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANDEIAS e como apelada POPETRAL POSTO PECAS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8051657-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosangela Cristina Alves Assis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051657-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSANGELA CRISTINA ALVES ASSIS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. PARTE AUTORA ALEGA DESCONHECER DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 8124230-91.2022.8.05.0001, em que figuram como Recorrente ROSANGELA CRISTINA ALVES ASSIS e Recorrido BANCO BMG S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000609-77.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. A. D. S.
Apelante: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000609-77.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
APELADO: ADELSON ALFREDO DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. REFORMA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO RECORRIDO CONSTANTE NO CONTRATO. RECENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA 1.132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O colendo STJ, em recente julgamento, na apreciação do REsp 1.951.888 e REsp 1.951.662 e REsp (Tema 1132), em sede de recurso repetitivo, fixou a tese no sentido de que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
2. Como se vê, no caso dos autos, a notificação extrajudicial foi devidamente enviada ao endereço informado pelo devedor no contrato firmado entre as partes, id. 52417087. Logo, deve ser considerada a notificação como plenamente válida.
APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000609-77.2023.8.05.0274, no qual figuram como recorrente ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e recorrido, ADELSON ALFREDO DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E PROVER o recurso, na esteira do voto do Relator.
Sala de sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000351-58.2015.8.05.0109 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joilson Henrique Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelante: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000351-58.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA
APELADO: JOILSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA

ACÓRDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDRÃO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS. DECORRÊNCIA LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A questão dos autos versa sobre o suposto direito da parte apelada ao recebimento dos valores salariais em atraso pertinente ao período compreendido entre 20.12.2010 a 29.10.2012. Da análise dos autos contata-se que a parte autora/apelada é servidora pública concursada do Município recorrente, nomeada em 01.01.2005 para função de auxiliar administrativo. Porém, em 20.12.2010 o então Prefeito Municipal de Pedrão anulou o concurso edital nº 07/2007, através do Decreto Municipal nº 026/2010, certame ao qual havia sido submetida a parte autora, o que motivou sua exoneração do cargo público em comento. O ato administrativo superveniente, Portaria nº 16/2012, reintegra a apelada ao cargo em 29.10.2012, sem que houvesse o adimplemento das verbas salarias retroativas.
2. Deve ser mantida a condenação do MUNICIPIO DE PEDRÃO no pagamento dos vencimentos, dos respectivos adicionais de férias na modalidade simples e décimo terceiro salário referentes ao período desde o desligamento da parte autora do serviço público (20.12.2010) até sua reintegração ao cargo (29.10.2012). Isso porque ao servidor público reintegrado são assegurados,

como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão do afastamento indevido, inclusive os vencimentos e vantagens retroativas.
3 Consoante registrado na sentença, induvidoso que a reintegração de servidor público ao cargo de origem, como no caso dos autos, opera efeitos ex tunc, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias relativas ao período do indevido desligamento do serviço público. Precedente do STJ.
4. Sentença integralmente mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8000351-58.2015.8.05.0109, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PEDRÃO e como apelado JOILSON HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema

Presidente

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

Procurador(a) de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0500115-09.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabiola Martins De Oliveira
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798-A)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768-A)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Goncalves Matos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500115-09.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: FABIOLA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT, JULIAN ARAUJO DE ANDRADE, MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DCB NO ÓBITO. SÚMULA 85 STJ. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. SÚMULA 111 STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O cerne da discussão versa sobre a fixação da DCB (data de cessação do benefício) nos termos indicados no laudo pericial (prazo de recuperação de 6 meses), adotando-se como termo inicial da contagem do prazo a data da perícia (27.05.2019), assim, a DCB deveria ocorrer em 27.11.2019, bem como a fixação da DIB (data de início do benefício) na data da cessação do benefício nº 6049937943 e a incidência da SELIC nas parcelas devidas.
2. Compulsando os autos, extrai-se que a perícia foi realizada em 27/05/2019, de maneira que se o prazo de 6 meses de manutenção do benefício fosse contar dessa data, a DCB seria em 27/12/2019. Uma vez que a sentença (ID 54270171) foi prolatada em 03/04/2023, o pleito recursal implicaria na perda do direito do segurado a solicitar a prorrogação do benefício, pois já teria decorrido o prazo de 15 dias para tanto. Por conseguinte, o segurado não receberia as parcelas que se encontram entre a DCB e o novo pedido administrativo.
3. Pleito do INSS que não encontra amparo normativo, seja no que se extrai diretamente da Lei 8.213/91, seja naquilo que se observa do Tema 246 da TNU.
4. é cediço que o auxílio doença acidentário é um benefício praticamente vitalício. O segurado só deixará de recebê-lo em caso de morte ou de aposentadoria, devendo manter-se a sentença no que diz respeito a fixação da data de cessação do beneficio no dia anterior ao óbito da segurada.

5. A segurada faz jus ao benefício de auxílio doença acidentário, a ser implementado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença então concedido em razão do acidente do trabalho, conforme tese fixada no tema 862 do STJ.
6. A prescrição não fulmina a pretensão à concessão do benefício previdenciário, mas atinge as parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85-STJ. Precedentes.
7. A Emenda Constitucional 113/2021 alterou o regime jurídico dos juros e correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, impondo às condenações de qualquer natureza a aplicação da taxa Selic. Contudo, em razão da irretroatividade das leis, a aplicação da EC/2021 somente se dá nas condenações posteriores a 09/12/2021, devendo ser aplicado até 08/12/2021 a sistemática anterior, com correção monetária pelo INCP e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
8. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de verba alimentar; enquanto os juros serão devidos desde a citação, a teor da Súmula 204 do STJ.
9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para que o benefício da parte autora seja concedido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença então concedido em razão do acidente do trabalho, observando a prescrição quinquenal. Sobre os valores vencidos até 08/12/2021, incidência de correção monetária segundo os índices do INPC e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança. No que tange aos valores vencidos a partir de 09/12/2021 deve incidir a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500115-09.2015.8.05.0103, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada FABIOLA MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8001133-86.2020.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. D. S. S.
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: J. C. N. D. S.
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001133-86.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado(s): ELAINE COUTINHO MOREIRA VILELA
APELADO: GLEICIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s):THIAGO DE MOURA ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS E FIXAÇÃO DE GUARDA. CONHECIMENTO PARCIAL. DEBATE SOBRE A GUARDA QUE NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO FILHO MENOR PRESUMIDA EM RAZÃO DE SUA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA INSUFICIENTE PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS ARBITRADOS E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001133-86.2020.8.05.0110, em que figuram como apelante JOSE CARLOS NUNES DA SILVA e como apelada GLEICIANE DA SILVA SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8028116-47.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. V. V.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561-A)
Apelante: R. F. A.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561-A)
Apelado: P. S. M.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028116-47.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALINE VIDAL VIANA e outros
Advogado(s): HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA
APELADO: PAMELA SOUZA MORAES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. CONDENAÇÃO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO VALOR DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR NÃO DEMONSTRADA. PROPOSITURA DE MAIS DE UMA AÇÃO COM FINALIDADE DE ALCANÇAR OBJETIVO ILEGAL. FATOS GERADORES DISTINTOS. SUPOSTA INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO APTO A AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 4º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028116-47.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante ALINE VIDAL VIANA e outros e como apelada PAMELA SOUZA MORAES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8124230-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Aline De Oliveira Gomes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124230-91.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA ALINE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. AUTORA ALEGA DESCONHECER DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 8124230-91.2022.8.05.0001, em que figuram como Recorrente ANA ALINE DE OLIVEIRA GOMES e Recorrido BANCO BRADESCARD S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8009673-44.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Apelado: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009673-44.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FABIOLA TEIXEIRA DUARTE e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO
APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO, ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE. CURSO DE MEDICINA. REAJUSTE DO VALOR DO CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA QUE NÃO É ABSOLUTA. SUJEIÇÃO ÀS LEIS E AOS ATOS NORMATIVOS (STF, RE N. 561.398). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA MENSALIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DA LEI 9.870/99 E DECRETO N. 3.274/99. PLANILHA DE CUSTOS COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS EM FRANCA INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO DECRETO N. 3.274/99. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DO VALOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUANTIAS DISTINTAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, MODALIDADE E LOCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESSARCIMENTO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DA AUTORA PROVIDO PARA SUSPENDER O REAJUSTE DE 8,25%. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES NA MODALIDADE SIMPLES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 8009673-44.2022.8.05.0146, em que figuram como apelantes e apelados, FABÍOLA TEIXEIRA DUARTE e IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da autora e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8001541-42.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniel Batista Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001541-42.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO
APELADO: DANIEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):JUSCELIA FERREIRA PRIMO, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, KARINE DA SILVA GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONFISSÃO DO AUTOR. DESCONTOS DEVIDOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, na qual a parte autora, ora apelada, alega a inexistência do débito contraído com a empresa ré, ora apelante, a qual teria realizado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, ocasionando-lhe sérios prejuízos de ordem moral.
2. Na hipótese destes autos, apesar de não ter sido possível a perícia do contrato que teria sido firmado com o consumidor (ID nº 50968378), o próprio autor confessou, em audiência (ID nº 50968418, 01min20s a 03min12s), que teria realizado o empréstimo, no exato valor do contrato, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 2019, ano da avença. Assim sendo, não existe qualquer dúvida de que a narrativa da peça inicial não traduz a verdade dos fatos.
3. O autor ainda afirmou que tentou devolver o numerário no Banco, sem sucesso, que recebeu o dinheiro em conta e, após, entrou em contradição dizendo que devolveu o valor a uma pessoa de prenome Roberta(ID nº 50968418, 04min35 a 06min30s).
4. Não há prova nos autos da referida devolução, que caberia única e exclusivamente ao autor. Ainda que, em casos referentes ao direito consumerista, haja inversão do ônus da prova por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não é possível imputar ao fornecedor a obrigação de demonstrar a inocorrência da devolução, pois seria prova diabólica, vedada pelo art. 373, § 2º, do CPC.
5. Diante da regularidade da contratação, não há que se falar em dano indenizável, pois, sendo as cobranças devidas, configura-se exercício regular de direito.
6. Sentença reformada.
7. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001541-42.2021.8.05.0078, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada DANIEL BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8018349-19.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Roza Monalisa Pedreira De Araujo
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304-A)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018349-19.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROZA MONALISA PEDREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LIVIA FREITAS COSTA, EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO DA AUTORA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PERTINÊNCIA. HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO RECÍPROCA. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE A FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. INVIABILIDADE DE APLICAR A PRETENSÃO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A matéria objeto do apelo se refere a questionamento sobre a base dos cálculos referente aos valores a serem pagos pelo Estado da Bahia à autora/apelante a respeito do seu direito de indenização decorrente de licença-prêmio não gozada quando na ativa.
2. A sentença, embora acertadamente tenha considerando como base o valor dos proventos que a autora recebia à época em que foi aposentada, sem os descontos fiscais ou previdenciários, por outro lado afastou da base de cálculo rubricas que compõem a remuneração do servidor, apresentando parte dispositiva imprecisa a este respeito. Ocorre que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência. Precedente do STJ.
3. Por outro lado, devem ser excluídas da base de cálculo as vantagens de caráter precário, tudo a ser verificado quando do cumprimento da sentença.
4. A apelante pede que o Estado da Bahia seja condenado na totalidade “no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência”. Acolhe-se a insurgência recursal para que seja reformada a sentença no capítulo da condenação em verba honorária, restando consignado que deve a condenação em honorários advocatícios recair para Estado da Bahia, na forma prevista no art. 85, § 3º do CPC, sendo que o percentual deverá ser definido em fase de liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º II do CPC, considerando que o pleito inicialmente formulado na peça introdutória, qual seja, a condenação do Ente Estatal a pagar a conversão de 375 dias de licença-prêmio em pecúnia foi acolhido.
5. Do percentual da verba honorária. Esta alegação não pode ser acolhida, pois sobre a matéria de honorários de sucumbência, o percentual deverá ser definido em fase de liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º II do CPC.
6. Recurso parcialmente provido para: 1. Determinar que a todas as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, incluídas o abono permanência e o auxílio-alimentação, devendo, por outro lado, excluir da base de cálculo as vantagens de caráter precário, tudo a ser verificado quando do cumprimento da sentença; 2. Condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios na forma prevista no art. 85, § 3º do CPC, sendo que o percentual deverá ser definido em fase de liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º II do CPC, afastado da sentença a reciprocidade que condenou a autora em tal verba.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8018349-19.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante ROZA MONALISA PEDREIRA DE ARAUJO e como apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cí-vel do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema

Presidente

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

Procurador de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA

0001977-36.2007.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Amalia Dos Santos
Apelante: Municipio De Candeias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001977-36.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA AMALIA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.
1. O cerne da discussão pauta¬-se na suposta ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido pelo Município de Candeias.
2. A Ação Executória fez a cobrança de créditos tributários dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo ajuizada em 2007. No que diz respeito ao crédito de 2002, teve seu prazo prescricional findado 2007, portanto, vislumbra-se a ocorrência da prescrição direta quanto a tal exercício.
3. Os autos ficaram paralisados na serventia judicial por um lapso temporal de mais de dez anos, quando o Magistrado, proferiu sentença extintiva, declarando a prescrição do crédito exequendo.
4. Nota-se que não houve qualquer pronunciamento do órgão judicial para impulsionar o processo e em 14/05/2018 adveio a sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito e após o despacho de citatório, não houve a tentativa de citar o Executado. (Id. 55282645, fl. 8.)
5. Assiste, portanto, razão ao recorrente em sustentar que a inércia da movimentação processual se deu por culpa exclusiva dos mecanismos do órgão judicial. Destarte, restou demonstrado que o apelante não deu causa à mora processual. Precedentes. Súmula 106 STJ.
6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar o reconhecimento da prescrição da prescrição intercorrente apenas em relação aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 determinando-se ao Juízo a quo, ante a previsão do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o prosseguimento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001977-36.2007.8.05.0044, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CANDEIAS e como apelada MARIA AMALIA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8003727-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Flavio Mota
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Agravante: Jose Ramos Da Silva Filho
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Agravado: Avelino Carvalho De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003727-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FLAVIO MOTA e outros

Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA-47201-A)
AGRAVADO: AVELINO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por José Flávio Mota e José Ramos da Silva Filçho em face de Avelino Carvalho de Souza, irresignados com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, que indeferiu a tutela de urgência requerida.
Insurgem-se contra a decisão, sob o argumento de que restou comprovada a divisão da fazenda com diversos herdeiros, pelo Agravado, no ano de 2022, o qual, segunda informam, já tinha conhecimento prévio da impugnação a matrícula efetivada pelos Agravantes realizada no ano de 2018.
Resta evidente, conforme aduz, que o Agravado tenta livrar-se da propriedade fraudulenta ao realizar a partilha no ano de 2022.
Segue afirmando que há configuração da grilagem das terras, bem como o processo de turbação.
Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal no sentido de promover o bloqueio da matrícula n.º 23.725 junto ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Juazeiro/BA.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado (ID 56884008).
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos da demanda, ao menos nesse momento processual, inexistem documentos contundentes da pretensão, pelo que o feito demanda instrução probatória a fim de se firmar a convicção do juízo, uma vez que, em sede de cognição sumária, o deferimento da pretensão depende da prova prima facie do direito pleiteado.
Pelos motivos aqui indicados, resta inviável o deferimento da antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0000703-30.2009.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Apelado: Francisco Joao Caires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000703-30.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)
APELADO: FRANCISCO JOAO CAIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a intimação do Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8063643-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Agravado: Aide De Souza Melo
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063643-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
AGRAVADO: AIDE DE SOUZA MELO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a renovação da intimação do Ente Municipal para indicar o nome e endereço do advogado da parte Agravada, já que a diligência somente foi procedida em relação aos advogados do Agravante. A diligência deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8059952-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lindeijane Almeida Santos Ferreira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)
Agravado: Aocp - Assessoria Em Organizacao De Concursos Publicos Ltda
Advogado: Fabio Ricardo Morelli (OAB:PR31310-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059952-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDEIJANE ALMEIDA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981-A)
AGRAVADO: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RICARDO MORELLI (OAB:PR31310-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da prejudicial suscitada em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035265-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: L. D. C. S.
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Agravante: Nilza Peroba Da Cunha Silva
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Agravado: Coordenadoria Geral Do Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035265-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. D. C. S. e outros
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248-A), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004991-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tsy Park - Me
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Agravante: Beauty Supply Cosmetics Sociedade Unipessoal Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004991-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TSY PARK - ME e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (OAB:SP125734-A)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TSY Comércio de Eletrônicos Eireli em face do Estado da Bahia, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido liminar.
Insurge-se a Agravante contra a decisão, sob o argumento de que a exigência do DIFAL deverá observar os princípios da anterioridade e nonagesimal, conforme determinação contida na Lei Complementar n.º 190/2022.
Aduz que, como a Lei Complementar n.º 190/2022 foi publicada em 05 de janeiro de 2022, o DIFAL somente pode ser exigido a partir de 01 de janeiro de 2023.
Salienta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exação enquanto pendente de regulamentação por Lei Complementar.
Segue afirmando que a Lei Complementar n.º 190/2022 instituiu o ICMS/DIFAL no início de 2022, pelo que sua exigência encontra-se sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal.
No mais, sustenta que a Lei Complementar n.º 190/2022, ao instituir e regulamentar a exigência pelo Estado de destino da parcela do ICMS calculado sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, majorou a carga tributária da operação, o que inviabiliza a exigência do DIFAL no mesmo exercício em que foi instituído.
Pugna, ao final, pelo deferimento da antecipação da tutela recursal no sentido de autorizar a Agravante a não se submeter ao recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no ano calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado na Bahia.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi realizado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame das razões recursais.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Feitos estes apontamentos iniciais, verifico que a pretensão do Agravante é de reformar a decisão agravada, para obter a medida liminar pretendida, com a suspensão da exigência da diferença da alíquota (DIFAL) do ICMS incidente sobre as operações de aquisição de mercadorias, durante o ano de 2022, em atenção à regra prevista no art. 150, III, "b" da CF.
Reapreciando a questão, em juízo de cognição não exauriente, não vislumbro, todavia, nenhum equívoco na decisão agravada, que muito bem enfrentou a questão trazida pela parte Impetrante/Agravante. Em termos mais simples, a análise dos autos não revela a alegada ilegalidade do ato decisório impugnado.
Importa dizer que, com o advento da EC 87/2015, houve alteração da Constituição Federal, de forma que o DIFAL passou a ter uma nova orientação constitucional.
Por outro lado, o STF reconheceu, em fevereiro de 2021, a necessidade de uma lei complementar regulamentadora do assunto, a teor do TEMA 1093 do STF, versando sobre a "necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015."
Após o referido julgamento, foi publicada em 05/01/2022 a Lei Complementar n.º 190/2022, que alterou a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
Torna-se claro, assim, que a referida Lei Complementar não instituiu ou implementou ou majorou o tributo, mas apenas, seguindo o quanto determinado pelo STF, regulamentou a cobrança do imposto.
Partindo deste fundamento, a vigência da referida Lei não deve se submeter a uma limitação constitucional ao poder de tributar, mesmo porque tratou apenas da disciplina de critérios internos de equilíbrio fiscal, bem como apontou quem são os contribuintes da exação, não se sujeitando, por conseguinte, à anterioridade anual, visto não vislumbrar o suporte fático do art. 150, III, "b" da CF.
Aplica-se ao caso, conforme previsto no art. 3º da LC 190/2022, a anterioridade nonagesimal e, assim, o imposto poderá ser exigido após o decurso dos 90 (noventa) dias da publicação da citada Lei Complementar.
Devo ainda pontuar que, apesar da publicação da Lei Estadual n.º 14.451/2021, e a previsão contida no art. 2º - no sentido de sua aplicação imediata e do Convênio ICMS 236/2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 - que os referidos atos normativos também devem se submeter ao prazo previsto na LC n.º 190/2022, em atenção ao quanto decidido no RE 1.221.330, que reconheceu a validade da legislação local, editada em momento anterior à Lei Complementar, porém admitiu sua eficácia apenas após a vigência desta última.
Neste sentido, o TEMA 1.094 do STF:
"I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002."
É a lei estadual editada antes da Lei Complementar n. 190/22, portanto, válida, mas a sua aplicação fica condicionada à produção de efeitos da norma geral, e, por consequência, à anterioridade nonagesimal.
Nesta senda, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito, apta a ensejar o deferimento da medida de urgência.
Convenço-me, desta forma, da ausência de conjugação dos elementos autorizadores para a concessão de antecipação da tutela recursal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte Agravada, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias.
Remetam-se os autos, em seguida, ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000297-47.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monica Cristina Da Fonseca
Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263-A)
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000297-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MONICA CRISTINA DA FONSECA
Advogado(s): FELLIPE CHAVES SILVA BRITO SANTOS (OAB:BA65263-A), YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Apelação interposta por Mônica Cristina da Fonseca, objetivando reformar a sentença que determinou a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da prescrição.
O objeto do presente Recurso, porém, guarda relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 14/11/2023, na Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, que resultou no seguinte julgamento:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. (Sessão de julgamento de 24/8/2023).

Registre-se que a Relatora deste incidente determinou a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Pelo exposto, para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do referido incidente, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8050162-39.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gerusa Ramos Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050162-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: GERUSA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que certifique a Secretaria desta Câmara se houve apresentação de contrarrazões pela parte Apelada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8003444-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Augusto De Souza Rocha
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003444-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AUGUSTO DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino que certifique a Secretaria desta Câmara se houve apresentação de contrarrazões pelo Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8041958-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marli De Sousa Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Apelado: Marli De Sousa Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041958-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARLI DE SOUSA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO
APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA PARTE AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES E APÓS MARÇO DE 2021 NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONVERTER O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DEVOLVER NA FORMA SIMPLES AS PARCELAS ANTERIORES A MARÇO DE 2021 E INDEFERIR O PEDIDO DE DANOS MORAIS.
1. Cinge-se a controvérsia a respeito do pleito anulatório do negócio firmado entre as partes sob alegação de vício de consentimento.
2. Destaca-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo e, por conseguinte, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
3. In casu, verifica-se que, apesar de constar dos autos o contrato sob a modalidade de cartão de crédito consignado devidamente assinado, a Instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a real manifestação de vontade do consumidor em relação a sua celebração para fins de mútuo, restando evidente a falta de transparência e abusividade na avença.
4. Observa-se que a operação efetivada gera um endividamento progressivo e insolúvel da parte, bem como vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, sendo tal prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual rechaça a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.
5. É incontroversa a existência de irregularidade na modalidade contratada, notadamente em razão do desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC), que ensejou na celebração do contrato em descompasso com a intenção inicial do consumidor, acarretando prejuízo imensurável na sua esfera patrimonial, porquanto não foram feitos esclarecimentos quanto aos juros incidentes sobre a operação ou o crédito rotativo.
6. Por tais razões, entendo pela anulação do contrato objeto da lide, devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio jurídico, reconhecendo-o como empréstimo consignado.

7. Uma vez reconhecido o contrato como de empréstimo consignado, é de rigor destacar que os juros remuneratórios a serem aplicados devem ser condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
8. Constatado que a instituição financeira celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora e considerando a modulação dos efeitos aplicado a repetição do indébito (EAREsp nº 676.608), resta configurado que os descontos efetivados a partir de 30/03/2021 merece ser em dobro e os anteriores a esta data de forma simples, determinando às partes a compensação dos créditos que possuem na forma referida na fundamentação desta decisão.
9. Afastado o pedido de indenização por dano moral seja porque não se trata aqui de dano moral in re ipsa, seja pela não demonstração de qualquer fato capaz de abalar a honra, prejudicar a integridade psicológica, muito menos de comprometer a renda da parte autora.
RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8041958-40.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelantes e Apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e MARLI DE SOUSA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO RÉU, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8000206-50.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Julio Rosemberg Barboza De Albuquerque
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672-A)
Embargante: Condominio De Construcao Magnifique Premium
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Carina Silva Dos Santos (OAB:BA62032)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000206-50.2019.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO MAGNIFIQUE PREMIUM
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR, CARINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO: JULIO ROSEMBERG BARBOZA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):KLECIA OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como KLECIA OLIVEIRA MARTINS

EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento da Apelação. Não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Mesmo para fins de prequestionamento, mostra-se indispensável a demonstração de existência de vícios (obscuridade, omissão ou contradição), sem o que se torna incabível o acolhimento dos embargos declaratórios. Sob o pretexto de sanar vícios (que não existem), o embargante, em verdade, quer revolver matéria já discutida e decidida por não se conformar com a conclusão contida no Acórdão recorrido, mas tal propósito não pode ser alcançado nestes Aclaratórios. Ao apreciar o litígio, o órgão julgador motivou, de forma clara, racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório produzido nos autos, bem como já se pronunciou sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da causa. Embargos de Declaração não acolhidos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Nº 8000206-50.2019.8.05.0080.1.EDCiv em que figuram como embargante CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO MAGNIFIQUE PREMIUM e, como embargado, JÚLIO ROSEMBERG BARBOZA DE ALBUQUERQUE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0542454-27.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. R. S. C.

Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232-A)
Apelado: L. G. D. L. C.
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542454-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO RICARDO SOARES CARVALHO
Advogado(s): AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO
APELADO: LETYCIA GUIMARAES DA LAPA CARVALHO
Advogado(s):RAYANA KARINA ROCHA ANDRADE

EMENTA
Apelação Cível. Ação de Alimentos. Sentença que dispôs "com fulcro nos arts. 1694, do Código Civil, julgo procedente, em parte, o pedido, condenando o Réu a pagar em favor da Autora o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, incidindo 13º salário, mediante depósitos mensais na folha de pagamento, devendo ser oficiada a fonte pagadora para cumprimento". A Apelada alcançou a maioridade, atualmente está com 28 (vinte e oito) anos de idade. Já concluiu o curso superior pela UFBA, há quase 2 (dois) anos. Alteração do binômio necessidade/possibilidade. Consoante a Súmula 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Filha maior e capaz, saudável e plenamente apta para desenvolver atividade laboral, deve buscar no mercado de trabalho os meios necessários para prover a sua própria subsistência, justificando-se a exoneração do encargo alimentar paterno. Cabível, contudo, para efeito de programação da apelada, fixar o termo final para o fornecimento de alimentos em data futura. Por conseguinte, revela-se razoável fixar que no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de julgamento desta apelação, o apelante estará exonerado da obrigação alimentar fixada no presente processo. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0542454-27.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO RICARDO SOARES CARVALHO e, como apelada, LETYCIA GUIMARAES DA LAPA CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8003013-66.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Shirley Dos Santos Carvalho
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320-A)
Apelante: Gustavo Da Paixao Tavares
Advogado: Tamara Maria Oliveira Dos Santos (OAB:BA66279-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003013-66.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GUSTAVO DA PAIXAO TAVARES
Advogado(s): TAMARA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
APELADO: SHIRLEY DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS

EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e pedido reintegração de posse c/c tutela de urgência. Sentença que julgou, "Diante do exposto, acolho os pedidos formulados na ação para: a) Decretar a rescisão do contrato descrito na inicial, restituindo as partes ao status quo ante, com exceção dos valores pagos pelo réu à autora, que ficam convertidos em indenização pelas perdas e danos em favor da requerente; b) Determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, para que esta seja reintegrada na posse do imóvel descrito na exordial, resguardados os direitos de terceiros estranhos à lide; c) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do autor, estes últimos na proporção de 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando o bom trabalho desenvolvido e o longo tempo exigido para a prestação do serviço. Dessa maneira, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, no modo previsto no art. 487, I, do CPC". Sendo o comprador, ora apelante, inadimplente, a rescisão do contrato está autorizada, bem como a consequente reintegração da vendedora/apelada na posse do imóvel,

consoante dispõe o Código Civil, em seu art. 475. Restando evidenciado o descumprimento contratual por parte do promitente comprador, ora apelante, este deve arcar com os ônus do seu inadimplemento, impondo-se a manutenção, in totum, da sentença. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8003013-66.2022.8.05.0103 em que figuram como Apelante GUSTAVO DA PAIXAO TAVARES e, como Apelada, SHIRLEY DOS SANTOS CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à presente apelação, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8009611-20.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Murilo Dos Santos Melo
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981-A)
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009611-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
EMBARGADO: MURILO DOS SANTOS MELO
Advogado(s):MURILO DOS SANTOS MELO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA CÂMARA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se a Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8009611-20.2023.8.05.0000 em que figura como DESENBAHIA – AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e embargada MURILO DOS SANTOS MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8045697-87.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lucas Freire Correia
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Embargado: J. L. A. C.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982-A)
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045697-87.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
EMBARGADO: LUCAS FREIRE CORREIA e outros
Advogado(s):ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA, MARILIA SIQUEIRA CRUZ

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA CÂMARA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se o Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame.
3. Recurso de Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em sede de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8045697-87.2023.8.05.0000 em que figura como embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e embargado LUCAS FREIRE CORREIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de 2023.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
0004965-96.2006.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Conceicao Pithon Quadros
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312-A)
Embargado: Clarissa Maria De Cerqueira Mathias
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349-A)
Embargado: Nucleo De Oncologia Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Custos Legis: Aida Cleyde Rodrigues Nogueira Perita
Custos Legis: Alda Conceicao Bispo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0004965-96.2006.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO PITHON QUADROS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GARCIA SALES
EMBARGADO: CLARISSA MARIA DE CERQUEIRA MATHIAS e outros
Advogado(s):ALINE DEDA MACHADO SANTANA, PAULO EMILIO NADIER LISBOA, MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA, RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA, MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBOA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA CÂMARA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RE-

LEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se o Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos contra acórdão proferido em Apelação, nº 0004965-96.2006.8.05.0001, em que figuram como embargante MARIA CONCEICAO PITHON QUADROS e embargados NUCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA S.A. e Outro
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER o presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
0506162-04.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ligia Maximus Gradvohl Poetzscher
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496-A)
Advogado: Gabriel Miranda Gallo (OAB:BA45796-A)
Embargado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914-A)
Custos Legis: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506162-04.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LIGIA MAXIMUS GRADVOHL POETZSCHER
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR, CARLOS BARBOSA MOURA, GABRIEL MIRANDA GALLO
EMBARGADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA CÂMARA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se o Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos contra acórdão proferido em Apelação, nº 0506162-04.2021.8.05.0001, em que figuram como embargante LIGIA MAXIMUS GRADVOHL POETZSCHER e embargado WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER o presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8043419-16.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aline Sena De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Ana Claudia Carvalho Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Andreia Oliveira Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Antonia Lucia Caldas Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Antonio Joao Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Aurea Regina De Souza Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Cibeli Evellin Oliveira De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Cosme Santana Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Edilberto Asterio Costa Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Edilene Sales Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Edmundo Manoel De Santana

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Ednaldo Lazaro Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Edson Gomes Pinheiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Elizete Souza Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Emanuel Souza Chaves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Erica Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Ezio Gonzaga Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Francisco Jose Das Neves De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Helene Sales Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Iracy Coelho De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jailda Santos Dates
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jessilene Cerqueira De Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joianes De Jesus Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joice Santos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Julieta Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Lavinia Mendes Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Manoel Oliveira De Jesus Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Maria Crispina Oliveira Do Amparo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Meirilande De Brito Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043419-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALINE SENA DE JESUS e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA CÂMARA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se o Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos contra acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento, nº 8043419-16.2023.8.05.0000, em que figuram como embargante ALINE SENA DE JESUS e Outros e embargados VOTORANTIM ENERGIA LTDA e Outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER o presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
0111530-50.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Instituto Balthazar Diagnostico E Hospital Dia Ltda
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Interessado: Boa Viagem Transportes Ltda
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0111530-50.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO: INSTITUTO BALTHAZAR DIAGNOSTICO E HOSPITAL DIA LTDA
Advogado(s):MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO AUTOMÓVEL QUE ESTAVA NO FUNDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CULPA PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Discute-se, em apelação, a existência de ilicitude e culpa na conduta do apelado para fins de configuração da responsabilidade no acidente de trânsito.
2. Quando o condutor de um veículo colide na traseira de outro carro, há a presunção de culpa daquele que bateu no fundo, de modo que lhe incumbiria atestar que a culpa, em verdade, fora do motorista que sofrera a colisão.
3. In casu, o condutor do veículo da Empresa segurada da recorrente colidiu na traseira do carro da parte autora, de modo que se presume sua culpa. A culpa presumida somente poderia ser afastada se os interessados apresentassem provas de que o motorista do carro que sofrera a colisão que fora o responsável pelo acidente. Na situação examinada, de um lado afirma a parte autora que a culpa fora da Empresa segurada e, de outro, assevera a parte ré que o condutor do carro de propriedade da autora que fizera uma manobra arriscada, levando ao cometimento do acidente. Pondo uma pá de cal nesta dúvida, a testemunha ouvida em audiência corroborou a versão da autora, não conseguindo a ré, por conseguinte, afastar sua culpa.
4. Levando em consideração a atribuição da responsabilidade civil à apelante, esta tem o dever de arcar com os prejuízos materiais atestados pela vítima, os quais foram devidamente comprovados
5. Sentença mantida.
6. Recurso conhecido e não provido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0111530-50.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e apelada BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA..
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
0502931-54.2018.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Camacari Metais Industria & Comercio De Fios E Cabos Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Espólio: Tatiane Costa Damiani
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502931-54.2018.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CAMACARI METAIS INDUSTRIA & COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA. MERA CÓPIA DA PEÇA DEFENSIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Inconformismo acerca da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 0502931-54.2018.8.05.0039, que não conheceu do recurso interposto.
2. Analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que, inobstante tenha a parte apelante expressado seu descontentamento quanto a decisão do juízo primevo, acostando tempestivamente suas razões recursais, deixou de debelar de forma satisfatória o comando judicial, limitando-se a reprisar de forma suscinta uma narrativa já delineada em sua peça exordial, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão vergastada que embasaram o convencimento do magistrado.
3. Decisão que não merece reparo.
4. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo Interno n° 0502931-54.2018.8.05.0039.1, em que é agravante CAMACARI METAIS INDUSTRIA & COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA e outros e agravado BANCO DO BRASIL S.A..
ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) De Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8054605-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Francinaria Fernandes Santos Cotrim Souza

Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675-A)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8054605-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: FRANCINARIA FERNANDES SANTOS COTRIM SOUZA
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675-A), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 8054605-36.2023.8.05.0000, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Ocorre que, no curso da tramitação do presente Agravo Interno houve o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento, que substituiu a decisão monocrática anteriormente proferida, esvaziando o objeto desta insurgência.
Ante o exposto, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADO o recurso, em razão da prolação de acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 8054605-36.2023.8.05.0000.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.

P.R.I
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0500075-91.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: O. D. J. E.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: V. L. D. C. L. E.
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: L. L. E.
Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500075-91.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OTAIDE DE JESUS ESTRELA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: VERA LUCIA DA COSTA LEAL ESTRELA e outros
Advogado(s): ELSON ABREU SILVA (OAB:BA7280-A)

DESPACHO
Considerando o teor do despacho de ID. 56143729, determino a remessa do feito ao Ministério Público para, querendo, se manifestar sobre o ponto, no intuito de evitar futura arguição de nulidade.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8001198-32.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvana Cristina Gomes Silva Leite
Apelado: Gessiel Leite Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001198-32.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SILVANA CRISTINA GOMES SILVA LEITE
Advogado(s):
APELADO: GESSIEL LEITE NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a apelante, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que tome ciência do teor da certidão de ID 57035205 e, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
DESPACHO
8045317-64.2023.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Danilo Andrade Lima
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Excepto: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Itabuna
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8045317-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
EXCIPIENTE: DANILO ANDRADE LIMA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624-A), GUSTAVO FROES GUIMARAES (OAB:BA68229-A), BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505-A)
EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Da detida análise dos autos, observa-se que o Magistrado excepto rejeitou a suspeição arguida (fls. 51-54 do ID 50564943), havendo emitido correspondente manifestação e determinado a remessa do incidente, após autuação em apartado, a esta Corte, para a sua devida apreciação, nos termos do art. 100, caput, do Código de Processo Penal.
Com efeito, não tendo sido reconhecida, na origem, a procedência da arguição em tela, ficando afastada, portanto, a hipótese de sustação do feito originário a que alude o art. 102 do supracitado Código, recebo o incidente sem efeito suspensivo, determinando a expedição de Ofício ao Juízo arguido para ciência, em observância ao art. 342, 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O presente Despacho tem força de Ofício.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
DESPACHO
8046344-82.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Josiel De Jesus Da Conceição
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8046344-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSIEL DE JESUS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da detida análise dos autos principais, observa-se que as mídias audiovisuais referentes às audiências de instrução e julgamento não foram colacionadas ao acervo digital do PJE mídias.
Desta forma, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que providencie a devida juntada das gravações de todas as audiências realizadas realizadas no curso da instrução criminal no portal PJE-Mídias .
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8004069-84.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: James Andrade De Oliveira
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
REVISÃO CRIMINAL: 8004069-84.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
REQUERENTE: JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALISON CONCEIÇÃO DA SILVA – OAB/BA 63595
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando a REVISÃO CRIMINAL interposta por JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8000048-31.2024.8.05.9000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. M. D. S.

Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532)
Agravado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 8000048-31.2024.8.05.9000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
AGRAVANTE: BRUNO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA: ADRIANA CONCEIÇÃO ROCHA ALCÂNTARA – OAB/BA 71532

DESPACHO

Considerando a interposição do Agravo Regimental, em face da decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência, determina-se a remessa dos autos à secretaria, por meio da Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para redistribuição, com cautelas de praxe. P.R.I.C.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
DESPACHO
8004624-04.2024.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Adenilson Pereira De Souza
Advogado: Daniella Azevedo Lima (OAB:BA32430)
Excepto: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8004624-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
EXCIPIENTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB:BA32430)
EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tal como feito nos autos da Exceção de Suspeição nº 8003349-20.2024.8.05.0000, nos termos do art. 252, III, do CPP (“tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão”), tendo em vista que atuei como Magistrado nos autos da AP nº 0335448-50.2017.8.05.0001, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
Por tais razões, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2° Grau para a devida redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
DECISÃO
8026540-31.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Humberto Avelino Cardoso
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8026540-31.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: HUMBERTO AVELINO CARDOSO
Advogado(s): ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB:BA17217-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por HUMBERTO AVELINO CARDOSO em face de Decisão monocrática de minha relatoria, constante no ID 56589456 dos autos principais, que declarou a incompetência da Seção Criminal para o julgamento da Revisão Criminal ajuizada pelo ora embargante, em virtude de a condenação transitada em julgado que a parte objetiva desconstituir se tratar, em verdade, de sentença condenatória proferida pelo Juízo singular.
Sustenta o ora embargante que a Decisão vergastada seria omissa e contraditória, uma vez que o requerente "pediu a desconstituição, pela revisão, do acórdão de recurso em sentido de uma das Câmaras Criminais, além da sentença condenatória".
Por tais razões, defende o acolhimento dos embargos de declaração, para que, "sanando as contradições e/ou omissões existentes na r. decisão, seja, ao final, atribuído efeito modificativo a este recurso, para reconhecer a competência exclusiva da Seção Criminal do TJ/BA para julgar a presente revisão criminal".
Submetidos os autos ao crivo do ilustre Procurador de Justiça MOISÉS RAMOS MARINS, no ID 56965787, este opinou pelo ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para corrigir o erro material, uma vez que que a revisão criminal ajuizada pelo embargante, em verdade, busca desconstituir acórdão de recurso em sentido estrito.
É o relatório.
Primeiramente, impende transcrever a lição de Guilherme de Souza Nucci, que descreve a Revisão Criminal como sendo "uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário" (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal/ Guilherme de Souza Nucci. – 7 ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 – grifos inexistentes nos originais.).
Destarte, o Código de Processo Penal também estabelece que o cabimento da Revisão Criminal se restringe às decisões condenatórias, nos seguintes termos:
"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".
Por tais razões, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prevê, nos termos do art. 624, §3º, do CPP, que a competência para o julgamento das Revisões Criminais se dará nos seus órgãos fracionários, da seguinte forma:
Art. 95 – Compete à Seção Criminal processar e julgar:
[...]
VII – as revisões criminais dos seus próprios acórdãos, dos acórdãos das Câmaras e Turmas e os pedidos de reabilitação relativamente às condenações que tenha proferido;
[...]
Art. 98 – Compete a cada Câmara Criminal processar e julgar:
[...]
IV – as revisões criminais contra sentença de primeiro grau.
(Grifos inexistentes nos originais)
A Revisão Criminal em comento foi requerida em face de sentença criminal condenatória, transitada em julgado, nos autos da Ação Penal nº 0101846-38.2006.8.05.0001, que tramitou no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador – BA.
Ressalta-se que, em face da sentença proferida em primeira instância, pelo Tribunal do Júri, não foi interposto nenhum recurso, tendo esta sentença condenatória transitado em julgado.
Lado outro, no decorrer da instrução criminal e não após a sentença condenatória (gize-se), foram interpostos diversos recursos em face da Decisão de Pronúncia, razão pela qual irei destacar de forma cronológica, as decisões proferidas, os respectivos recursos interpostos e os acórdãos subsequentes para aclarar a situação processual da Ação Penal sob nº 0101846-38.2006.8.05.0001, que é objeto da Revisão Criminal:
1) 31/07/2006 – Denúncia (fls. 18/19 do ID 45370529).
2) 10/10/2006 – Decisão de recebimento da Denúncia (fls. 01 do ID 45371039).
3) 30/11/2007 – Decisão de declínio de competência da Vara Criminal Especializada em Infância e Juventude para uma das Varas privativas do Júri (fls. 10/11 do ID 45371371).
4) 19/08/2009 – Decisão De Pronúncia do réu HUMBERTO AVELINO CARDOSO, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal (fls. 07/11 do ID 45371406).
5) 01/02/2010 – Recurso em Sentido Estrito do réu HUMBERTO AVELINO CARDOSO em face de Decisão de pronúncia (fls. 15/20 do ID 45371406).
6) 28/09/2010 – Decisão proferida em juízo de retratação, com absolvição do acusado (fls. 28/30 do ID 45371406 a 01/03 do ID 45371420).
7) 05/10/20210 – Apelação Criminal do Ministério Público em face de Decisão Absolutória (Fls. 05 e 09/13 do ID 45371420).

8) 07/11/2013 – Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio TJBA, que acolheu a "preliminar de nulidade arguida pelo assistente de acusação, anulando, a partir da decisão em que a MM. Juíza se retratou da pronúncia e absolveu o acionado, toda a ação penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal". (fls. 26/30 do ID 45370522).
9) 25/11/2013 – Recurso Especial interposto pelo réu HUMBERTO AVELINO CARDOSO em face do Acórdão (fls. 37/40 do ID 45370522 a 01/16 do ID 45370525).
10) 21/05/2014 – Decisão da 2ª Vice Presidente deste Egrégio TJBA, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo réu HUMBERTO AVELINO CARDOSO (fls. 12/13 do ID 45370527).
11) 05/09/2014 – Despacho (fls. 8 do ID 45370528) que restabelece os termos da Primeira Decisão De Pronúncia (fls. 07/11 do ID 45371406).
12) 05/09/2014 – Despacho (fls. 8 do ID 45370528) que restabelece o Recurso em Sentido Estrito do réu HUMBERTO AVELINO CARDOSO em face de Decisão de Pronúncia (fls. 15/20 do ID 45371406).
13) 28/10/2014 – Decisão proferida em juízo de retratação, mantendo a Pronúncia do Réu (fls. 16/17 do ID 45370528).
14) 03/09/2015 – Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio TJBA, que manteve a Decisão de Pronúncia e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito (Fls. 39/41 do ID 45370528 a 01/05 do ID 45370529).
15) 12/09/2019 - Sentença condenatória (ID 45370519), que condenou o embargante à pena de 7 (sete) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio simples.
16) 04/11/2019 – Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória (fls. 23 do ID 45370520).
Como pode ser observado, o acórdão mencionado pelo embargante, foi proferido antes da sentença condenatória e o referido aresto apenas manteve a Decisão de Pronúncia, não se tratando de uma decisão condenatória.
Sabe-se que "a decisão de pronúncia, como expressa reiterada doutrina e jurisprudência, possui a natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para sua prolação, a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria". (STJ. AgRg no REsp n. 1.418.866/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.)
Por conseguinte, não se admite revisão criminal de Decisão de Pronúncia e tampouco de Acórdão que manteve a Decisão de Pronúncia, uma vez que não se trata de Decisão condenatória e sim decisão declaratória de mero juízo de admissibilidade, assim como ocorre com a Decisão que recebe a denúncia.
Neste diapasão, considerando que inexiste outra decisão condenatória nos autos que não a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, bem como que, em face desta decisão condenatória, não foi interposto recurso algum, depreende-se que a decisão condenatória de que trata a presente Revisão Criminal é apenas uma: a sentença proferida pelo Tribunal do Juri, prolatada no dia 12/09/2019 e que transitou em julgado no dia 04/11/2019.
Saliento, ainda, que, embora o embargante alegue que visa desconstituir o acórdão que manteve a decisão de Pronúncia, não mencionou qualquer erro ou nulidade acerca da aludida decisão colegiada, tendo, em verdade, se insurgido em face da suposta não intimação pessoal do réu acerca do despacho exarado pelo Juiz de Primeiro grau, às fls. 38 do ID 45370521, que informou às partes acerca do trânsito em julgado do aresto que manteve a pronúncia, bem como do retorno dos autos à origem, para providências. Mesmo porque, em relação à intimação acerca do aresto, não foi praticada qualquer ilegalidade pelo órgão julgador ou pela secretaria da respectivo órgão, porquanto competia à parte informar ao Juízo acerca da morte do seu advogado, o que não o fez e, "por evidente, ainda que cumpra ao magistrado a presidência do processo (art. 125 CPC), não seria possível - nem razoável - exigir que o juiz fiscalize a manutenção das condições de representação processual das partes a cada novo ato processual. Ao julgador, naturalmente, só é possível atribuir efeitos jurídicos a circunstâncias ocorridos no plano da realidade dos quais tenha conhecimento". (STJ. REsp n. 1.289.312/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 26/6/2013.)
E ainda que o aludido aresto que manteve a decisão de pronúncia fosse passível de anulação, conforme entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia", não havendo que se falar em duas Revisões Criminais, uma em face da Decisão de Pronúncia que foi confirmada em aresto da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal e outra em face da Sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, ao qual não foi interposto nenhum recurso.
Neste sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADES NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de revisão criminal que objetiva desconstituir condenação imposta na Ação Penal nº 0011984-81.2004.8.03.0001, com trânsito em julgado ocorrido no dia 3/9/2019, em que o recorrente fora condenado a 43 (quarenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado, tentativa de homicídio triplamente qualificado e sequestro e cárcere privado, este por três vezes, na forma do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, c/c art. 14, inciso II, e art. 148, caput, todos do Código Penal. Na presente oportunidade, discute-se apenas questões referentes a suposta existência de nulidades na decisão de pronúncia. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 1933513/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021 – grifos inexistentes nos originais).
Neste diapasão, mantenho integralmente a Decisão proferida no ID 56589456, nos termos do art. 98, IV, do RITJBA.
Ante o exposto, rejeita-se os presentes Embargos de Declaração.

Dê-se ciência desta decisão ao eminente Desembargador Mario Alberto Simões Hirs, relator da Revisão Criminal nº 802650-31.2023.8.05.0000.
P.I.C.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
DESPACHO
8059021-47.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Administração Penitenciaria E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Paciente: Vadson Azevêdo Dos Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059021-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

I – Aguarde-se, na secretária da Seção Criminal, o julgamento e respectivo trânsito em julgado do Agravo Regimental sob nº 8059021-47.2023.8.05.0000.1.
Cumpra-se.

Salvador - BA, 06 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
DECISÃO
8059021-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Secretario Da Administração Penitenciaria E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Agravante: Vadson Azevêdo Dos Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8059021-47.2023.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Seção Criminal
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Agravo Interno interposto por VADSON AZEVÊDO DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública, em face da decisão monocrática proferida por este Relator, nos autos do Habeas Corpus sob nº 8059021-47.2023.8.05.0000, no sentido do não conhecimento da impetração, com extinção do processo sem resolução de mérito.

O agravante interpôs recurso de Agravo Interno no ID 56737463, tendo reiterado as mesmas razões da impetração do habeas corpus, relatando que “embora tivesse se passado cerca de 02 (dois) meses do deferimento do pedido de progressão de regime, o Recorrente continua custodiado em unidade afeta ao cumprimento de pena em regime fechado”. Acrescenta que “compete ao Poder Executivo o gerenciamento de vagas no sistema prisional, de sorte que não é dado ao Secretário de Administração Penitenciária descumprir ordem judicial, nem proceder a juízo de conveniência ou oportunidade no cumprimento de decisões

judiciais", bem como defende que "foge da competência da Diretoria Geral a transferência de detentos em obediência ao Juízo da VEP, porque não há previsão no art. 27 da Lei nº 12.212/11. Por ter legitimidade para figurar como autoridade coatora em sede de Habeas Corpus que a Impetrante do presente writ busca a responsabilidade da SEAP e apuração da prática de desobediência à ordem judicial e prática de improbidade administrativa".

Pretende, portanto, o recorrente, por meio do recurso de Agravo Interno, modificar decisão monocrática que negou seguimento ao Habeas Corpus, por carecer o Secretário de Administração Penitenciária de legitimidade passiva para figurar na ação mandamental, haja vista "não ser possível atribuir ao Secretário de Administração Penitenciária o descumprimento da ordem judicial, tendo em vista que não é ele quem, diretamente, promove a transferência do detento, e sim o Diretor de cada Unidade Prisional".

Contudo, ao consultar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU e o Sistema de Administração Penitenciária – SIAPEN, verifica-se que o sentenciado já se encontra cumprindo pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, razão pela qual o agravante carece de interesse recursal.

Veja-se que, nos autos do Processo de Execução sob nº 2000537-46.2020.8.05.0001, consta petição do ora agravante, firmada pela Defensora Pública Liana Santos Conceição Leão, datada de 26 de janeiro de 2024, com requerimento de "renovação de saídas temporárias/2024", no qual consta a informação de que "o Apenado encontra-se no regime semiaberto, cumprindo pena na Casa de Albergado e Egressos e completou ao menos 1/6 da pena, o que o habilita a fruir o benefício das Saídas Temporárias" (grifos inexistentes nos originais).

Lado outro, depreende-se que, embora conste no Prontuário atualizado do sentenciado, extraído do SIAPEN, a indicação de que o agravante cumpre regime fechado, nota-se que se trata de mero erro de atualização, uma vez que já se encontra a informação de que o ora agravante cumpre a pena no "Pavilhão: MODULO III" da Penitenciária Lemos Brito e, nos termos do art. 43 do PROVIMENTO CGJ N.° 01/2023 (publicado no DJE nº 3.251, de 10 de janeiro de 2023), infere-se que:

"Art. 43. O Módulo III da Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, será destinado ao recolhimento de presos do regime semiaberto das cidades integrantes da região metropolitana de Salvador" (grifos inexistentes nos originais).

Como se sabe, o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade, sendo que a necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal, alçada para atingir o fim colimado. Inexiste necessidade concreta da atividade jurisdicional por meio de agravo regimental, uma vez que a pretensão de ter a matéria submetida a apreciação do colegiado será satisfeita nos autos do processo original.

Acerca do tema, destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE PROMOVIDO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. TESE DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. SÚMULA 491/STJ. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, a respeito de tema sobre o qual deveria ter se manifestado.
2. Consoante constou expressamente do acórdão embargado, a posterior progressão do paciente ao regime semiaberto esvazia a pretensão nesse instrumento liberatório, porquanto não mais vigente o regime prisional atacado, inexistindo, pois, a apontada omissão.
3. Resta evidenciada a perda superveniente do objeto do writ - consubstanciado na fixação do regime inicial semiaberto -, na medida em que o paciente, de todo modo, terá que cumprir o mesmo montante da pena no regime intermediário, alcançado mediante progressão de regime, antes de ser promovido ao regime menos gravoso. Inteligência da Súmula 491/STJ: [é] inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.
4. Embargos rejeitados.
(STJ. EDcl no AgRg no HC n. 293.457/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 20/8/2015.)

Nesta senda, diante da ausência do pressuposto de admissibilidade subjetivo de interesse recursal e, considerando a perda de objeto do writ, não se conhece do presente Agravo Interno.

Ante o exposto, não se conhece do presente Agravo Interno, com fulcro no art. 259, § 2º, do RITJBA.

Após o trânsito em julgado desta Decisão, certifique-se e arquive-se os Processos HCCrim8059021-47.2023.8.05.0000 e ArRCrim8059021-47.2023.8.05.0000.1, com baixa no sistema PJE de 2º grau.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de janeiro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Seção Criminal
DESPACHO
8066691-39.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: J. D. V. C. D. C. D. T.
Requerente: F. D. S.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
Revisão Criminal n.º 8066691-39.2023.8.05.0000
Requerente: Francisco dos Santos
Advogado: Dr. Narciso Queiroz de Lima (OAB/BA: 18.165)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Teofilândia
Processo referência: 0000170-52.2006.8.05.0258 (Apelação)
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada em favor de Francisco dos Santos, visando a desconstituição de decisio condenatório proferido em seu desfavor nos autos da ação penal n.º 0000170-52.2006.8.05.0258.
Da análise do feito, verifica-se que a presente Revisão Criminal não veio devidamente instruída nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, não tendo sido juntada a certidão de trânsito em julgado da condenação.
Isto posto, determino a intimação do Requerente, por seu advogado Dr. Narciso Queiroz de Lima (OAB/BA: 18.165), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o feito, procedendo a juntada da certidão de trânsito em julgado da condenação, após o que, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
DESPACHO
8004042-04.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Josenilson Silva E Silva
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8004042-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSENILSON SILVA E SILVA
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE E SILVA (OAB:BA63834-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Primeira Criminal
DESPACHO
8040355-95.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Kley Carneiro Lima
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8040355-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: KLEY CARNEIRO LIMA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar sobre os documentos trazidos com a Resposta do Acusado.
Cumprida a diligência supra, certifique-se o seu resultado e, em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Primeira Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Primeira Criminal
DESPACHO
8010686-65.2021.8.05.0000 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Valdir Rodrigues Goncalves
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467-A)
Representado: Jose Freitas De Santana Junior
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8010686-65.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALDIR RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s): LUCAS BRITTO TOLOMEI (OAB:BA21467-A)
REPRESENTADO: JOSE FREITAS DE SANTANA JÚNIOR, Prefeito de Lafayete Coutinho
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da Certidão da Secretaria da Primeira Câmara Criminal (ID 53751831), renove-se o contato com a Vara Criminal da Comarca de Jaguaquara/BA para que informe sobre o cumprimento da Carta de Ordem anteriormente expedida, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Primeira Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DECISÃO
0509582-94.2017.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Emerson Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509582-94.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EMERSON SOUZA SANTOS
Advogado(s):
ALB-06
DECISÃO
Cuida-se de apelação criminal proposta por EMERSON SOUZA SANTOS, através de seu advogado constituído, contra sentença que o condenou a uma pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa, com a imposição do regime fechado para cumprimento inicial da pena.
De acordo com o Termo de Distribuição constante no documento de ID 56339099, o presente recurso foi autuado e distribuído, mediante livre sorteio, à minha relatoria.
Entretanto, de acordo com o regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tratando-se de apelação criminal contra sentença condenatória prolatada por juiz de primeiro grau, a competência para julgá-la é de uma das Turmas Criminais (art. 99, inciso II), e não da Câmara Criminal, onde equivocadamente os presentes autos foram distribuídos.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), a fim de que estes sejam redistribuídos ao Órgão competente, na forma do art. 99, II, do RITJBA.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8059723-90.2023.8.05.0000 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Welington Cavalcante De Góis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8059723-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: WELINGTON CAVALCANTE DE GÓIS
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que já foi ofertada denúncia em face do senhor Welington Cavalcante de Gois (autos nº 8000334-43.2024.8.05.0000), que está devidamente instruída com a cópia integral deste Procedimento Investigatório Criminal, determino o arquivamento destes autos, com baixa.
Publique-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8024886-82.2018.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Advogado: Jose Amando Sales Mascarenhas Junior (OAB:BA16994-A)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101-A)
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663-A)
Reu: David Fernando Almeida Santos
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225-A)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512-A)
Advogado: Vitor De Sa Santana (OAB:BA35706-A)
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Isabela Tarquinio Rocha Camara (OAB:BA18391-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8024886-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: UILSON VENANCIO GOMES DE NOVAES e outros
Advogado(s): JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA16994-A), BRUNO ALMEIDA TORRES (OAB:BA-25663-A), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101-A), FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA3124-A), RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225-A), VITOR DE SA SANTANA (OAB:BA35706-A), ISABELA TARQUINIO ROCHA CAMARA (OAB:BA18391-A), AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512-A)
ALB-06
DESPACHO
Trata-se de ação penal originária proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em relação a Uilson Venâncio Gomes de Novaes e David Fernando Almeida Santos, imputando-lhes a prática do crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inciso II, do Decreto – Lei nº 201/1967, e art. 90, da Lei nº 8.666/93 c/c os arts. 29 e 69, do Código Penal Brasileiro.
Conforme despacho de ID 55734368, o julgamento do presente feito foi convertido em diligência a fim de que fossem oportunizados eventuais pedidos de diligências por parte das defesas dos acusados.
Considerando a ausência de manifestação, determino que a Secretaria certifique se houve a efetiva intimação dos acusados, e em caso positivo, se já houve o transcurso do prazo para exercer a faculdade prevista no referido despacho.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8058330-33.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Italo Gustavo Carneiro Ribeiro
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Impetrante: Andre Luis Do Nascimento Lopes
Impetrante: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 16ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058330-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ITALO GUSTAVO CARNEIRO RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 16ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, tendo como impetrante o advogado ANDRÉ LOPES, em favor do Paciente ITALO GUSTÁVO CARNEIRO RIBEIRO, já devidamente qualificado, apontando como Autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da Vara de Custódia de Salvador/BA.
Alega o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 15 de novembro de 2023, por suposta prática do delito tipificado no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03.
Ocorre que, em petição, Id. 56191507, o advogado do Paciente informa que o Inculpado foi posto em liberdade, por ter o Juízo do 1º. Grau, revogado a prisão anteriormente decretada, esvaziando, assim, o objeto deste writ.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do mérito.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000547-49.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Waslley Pessoa Pinheiro
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Irará Bahia
Paciente: Rosêngela Figueredo Damasceno Rodrigues
Advogado: Waslley Pessoa Pinheiro (OAB:PA29573)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000547-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: WASLLEY PESSOA PINHEIRO e outros
Advogado(s): WASLLEY PESSOA PINHEIRO (OAB:PA29573)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, identificado pelo nº. 8000547-49.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Waslley Pessoa Pinheiro, (OAB-PA.29573), em favor da paciente ROSÂNGELA FIGUEREDO DAMASCENO RODRIGUES, apontando como A. coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará -Ba.
Informa o impetrante que a paciente se encontra presa desde 22.07.2021, em razão de busca e apreensão realizada pela Polícia Civil,
Aduz que a mesma apresentou conduta ilibada, onde não responde por nenhum outro crime, bem como, apresenta uma vida de trabalho e cuidado com os seus, e, que os fatos, embora não tão recentes, não tem como mencionar com precisão, pois ainda em fase avançada do procedimento não tem provas precisas contra a paciente; todavia, no que concerne a vida pessoal da senhora ROSÂNGELA atualmente, a mesma, é primaria, tem residência fixa, além de ser portadora de graves problemas de saúde.
Requer assim, a concessão da liminar, a ser confirmada quando do julgamento definitivo, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva substituindo-a pela prisão domiciliar, expedindo-se o incontinenti a ordem.
Instruiu o feito com alguns documentos.
O pleito liminar foi indeferido, id. 56085264, com a requisição de informações, as quais não foram prestadas .
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento. Id 56233925.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito, se tem a relatar, passo a decidir.
O presente feito não apresenta os pressupostos necessários à apreciação do feito, de forma que não pode ser conhecido, conforme veremos.
Trata-se de habeas corpus, no qual a impetração alega a que a paciente se encontra com graves problemas de saúde, necessitando de tratamento médico especializado, requerendo assim a substituição da custodia pela prisão domiciliar.

O whit, é remédio jurídico autônomo que pressupõe urgência na sua apreciação, e assim sendo, requer a colação de prova pre--constituida demonstrando a existência do constrangimento alegado, a qual não foi trazida na impetração.
No presente caso, observa-se que o pleito não foi requerido ao Juízo de origem, bem assim, não foram colacionados aos autos pelo impetrante, documentos imprescindíveis para análise do requerimento, de forma que fica inviabilizado a apreciação do pleito.
Desta maneira, de uma forma ou de outra o habeas corpus não pode ser conhecido.
Seguem julgados sobre o tema.
EMENTA: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por se tratar de uma ação autônoma e possuir um rito extremamente célere, o habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Jurisprudência. 2. No caso, o impetrante sequer instruiu o Habeas Corpus com as decisões proferidas no processo, o que inviabiliza a análise dos argumentos. 3. Habeas Corpus não conhecido.
(TJ-ES - HC: 00122452020188080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 11/07/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2018).
HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. Impõe-se o não conhecimento do pedido no tocante a eventual ilegalidade da prisão preventiva, dada a ausência do decreto prisional. Ordem não conhecida.
(TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 811999120188090000,
Relator: DR(A). LILIA MONICA DE CASTRO
BORGES ESCHER, Data de Julgamento: 31/07/2018,
1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2573
de 23/08/2018).
Como relatado, em razão dos motivos acima discorridos, este whit não pode ser conhecido.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente HABEAS CORPUS.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004203-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Uauá Bahia
Paciente: José Wilson Anselmo Cardoso
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004203-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente JOSÉ WILSON ANSELMO CARDOSO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do APF n° 8000049-40.2024.8.05.0262, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá- BA.

Relata a impetrante que o paciente fora preso em flagrante no dia 20/01/2024, por suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo a prisão sido convertida no dia subsequente, mas que esta é uma medida desproporcional, mesmo porque ausentes os requisitos para a decretação da medida, bem como carece de fundamentação idônea para ampará-la e demonstrar a insuficiência das cautelares diversas, de modo que a decisão estaria ferindo o princípio da presunção de inocência.

Para mais, ressalta que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, de forma que, na hipótese de condenação, provavelmente seria reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, o que afasta a hediondez da conduta e permite a aplicação de penas restritivas de direitos, de modo que adequada a imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, CPP).

Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.

Com efeito, ao menos sob um juízo preliminar, nota-se que o decreto prisional encontra respaldo na periculosidade do agente, evidenciada pela diversidade de entorpecentes apreendidos e pelos elementos que denotam a traficância habitual, além da própria confissão, o que, conforme o STJ, configura motivação idônea para fundamentar a prisão preventiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas (vide, por exemplo, AgRg no HC 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023 e AgRg no RHC 189.506/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

No que tange ao reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente ausência de homogeneidade, faz-se necessário salientar, nos termos da jurisprudência do STJ, que se trata de mero prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal (vide, por exemplo, AgRg no HC 823.812/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 16/06/2023).

Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8000049-40.2024.8.05.0262.01.0001-19), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

ESTML/A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500165-12.2017.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Uanderson Ladeia Rodrigues
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839-A)
Apelante: Wallace Santos Lima
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Terceiro Interessado: Daniel Cruz Fernandes
Terceiro Interessado: Daniel Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500165-12.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: UANDERSON LADEIA RODRIGUES e outros
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993-A), PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA-61839-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento. Entretanto, verifica-se que a vítima não foi intimada do teor da sentença condenatória.
Isto posto, remetam-se os autos, via sistema, ao Juízo de origem, em diligência, a fim de proceder à intimação da VÍTIMA, do teor da sentença.
Ressalte-se que a parte ré se encontra em liberdade e, nos termos da jurisprudência do STJ, “consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória” (HC n. 748.704/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2022).
Após cumprimento das diligências ora determinadas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Convocado de 2º Grau / Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8076138-48.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Nauhan Fagner Santos Paixao
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8076138-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: NAUHAN FAGNER SANTOS PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004486-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Roberto Goncalves De Matos Souza
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ribeira D Pombal-ba

Impetrante: Patricia Oliveira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004486-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANTONIO ROBERTO GONCALVES DE MATOS SOUZA e outros
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA D POMBAL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela advogada Patrícia Oliveira de Almeida (OAB/BA nº 57.953), em favor do paciente ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES DE MATOS SOUZA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8002924-67.2023.8.05.0213, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal - BA.
Relata a impetrante que o paciente fora preso em flagrante, no dia 21/11/2023, por suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo a prisão sido convertida em preventiva em sede de audiência de custódia, mesmo sem o requerimento do Ministério Público e sem que a Defensoria Pública tenha apresentado defesa, visto que se limitou a requerer a segregação cautelar do paciente, de maneira que a audiência deve ser considerada nula por cerceamento de defesa.
Nesse sentido, narra que o paciente é um homem humilde e analfabeto, de modo que não possuía conhecimento sobre o que se tratavam as medidas, mesmo porque nunca ameaçou ou fez algo prejudicial à sua ex-companheira, e que, no dia do flagrante, estava somente levando mantimentos para os seus filhos. Assim, argumenta pela ausência da culpabilidade, motivo pelo qual entende que deve ser absolvido.
Lado outro, evidencia o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que a prisão ocorreu no dia 21/11/2023 e a exordial acusatória somente fora apresentada no dia 29/01/2023, ultrapassando, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias previsto na legislação de referência. Além disso, salienta que esta fora amparada apenas no depoimento da vítima, o que demonstra a extrema fragilidade do arcabouço probatório e, ainda, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
Por fim, destaca que, em eventual condenação, a pena será fixada abaixo do mínimo legal, com regime inicial aberto e há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de modo que parece pouco razoável que a medida cautelar imposta seja mais severa do que a decisão final de condenação.
Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
É o que importa relatar. Decido.
Na via estreita do habeas corpus é inviável o exame das alegações de que o Paciente estaria amparado por uma excludente de culpabilidade, em virtude da necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, de modo que a impetração não deve ser conhecida quanto ao ponto.
Na parte conhecida, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Primeiramente, destaque-se que “o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade” (AgRg no HC n. 814.647/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023), não sendo esta aparentemente a hipótese que se afigura dos autos, uma vez que a autoridade indigitada coatora, na decisão combatida, apontou os indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva.
Ademais, diferentemente do que alega a Impetrante, verifica-se em consulta aos autos do APF respectivo no PJe 1º Grau que, não obstante a ausência do representante do Ministério Público durante audiência de custódia, este já havia assinado um parecer pelo qual pugnava pela decretação da prisão preventiva do Paciente, de modo que não cabe falar em decretação de prisão ex officio. Ademais, a ata da referida audiência faz constar que, naquele ato, o Paciente foi assistido por representante da Defensoria Pública estadual, havendo entendimento de nossas cortes judiciais superiores no sentido de que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de efetivo prejuízo.
Lado outro, sabe-se que o excesso de prazo não pode ser aferido por mero critério aritmético, de modo que se faz necessária uma ponderação baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, uma vez que a denúncia já fora oferecida, esvai-se a análise da pretensão suscitada de excesso de prazo para o seu oferecimento, visto que sanada a possível problemática.
Por fim, no que tange à ausência de homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual pena a ser aplicada, faz-se necessário salientar, nos termos da jurisprudência do STJ, que se trata de mero prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal (vide, por exemplo, AgRg no HC 823.812/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 16/06/2023).

Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8002924-67.2023.8.05.0213.01.0001-22), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
ESTML (A05-EC)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500446-93.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wendel Manaia Da Silva
Terceiro Interessado: Erilandia Silva Santos
Terceiro Interessado: Renata Brenda Costa Dos Santos Jesus Ramos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500446-93.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Wendel Manaia da Silva
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (30 dias – art. 167, do RITJBA).
Ressalte-se que a parte ré se encontra em liberdade, tendo sido intimado pessoalmente acerca da sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0571510-13.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gilvã Silva Rhumas
Apelado: Durval Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Anderson Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Daniel Menezes Pinheiro

Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Odair Carneiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0571510-13.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Gilvã Silva Rhumas e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (30 dias – art. 167, do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500235-48.2020.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Filipe Oliveira Soares Del Piano
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Terceiro Interessado: Mariana Kelly Lacerda Del Pino Soares
Terceiro Interessado: Diana Moraes De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500235-48.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FILIPE OLIVEIRA SOARES DEL PIANO
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8003703-45.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Herculano Da Silva Santos
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702-A)
Impetrante: Andre Luis Conceicao Damasceno
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas - Ba
Impetrante: Antonio David Filgueiras Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003703-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: HERCULANO DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991-A), ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES (OAB:BA-6702-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelos advogados André Luis Conceição Damasceno (OAB/BA nº 34.991) e Antônio David Filgueiras Nunes (OAB/BA nº 6.702), em favor do paciente HERCULANO DA SILVA SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8005047-20.2022.8.05.0004, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas - BA.
Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante, no dia 10/04/2022, pela suposta prática dos delitos de furto e roubo majorado, tendo a prisão sido convertida em preventiva, no dia 13/04/2022, em sede de audiência de custódia. Ocorre que, até a presente data, não foi realizada audiência de instrução, caracterizando, assim, notório excesso de prazo para formação da culpa.
Nesse sentido, destacam a cronologia processual, inferindo que entre a data de início da segregação cautelar e a primeira designação de audiência houve um intervalo de 11 (onze) meses e, ainda assim, o ato não se concretizou em razão da convocação do Magistrado a quo para uma reunião sobre o CNIEP. Entretanto, dois meses depois, em 15/09/2023, não fora possível realizá-la mais uma vez, em decorrência da ausência das testemunhas da acusação.
Salientam, ainda, que a Comarca ficou sem Juiz até o dia 08/01/2024, de modo que a redesignação somente ocorreu no dia 29/01/2024, na oportunidade em que fora reexaminada a prisão preventiva, marcando o início da instrução para o dia 23/04/2024.
Dessa maneira, o paciente completará 743 (setecentos e quarenta e três) dias de custódia, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução processual.
Por fim, sob a hipótese de não reconhecimento do excesso de prazo, entendem que cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mesmo porque o paciente se encontra encarcerado como se estivesse cumprindo pena em regime fechado, tendo a possibilidade de ser absolvido das imputações a ele impostas.
Com base nesses fundamentos, requerem, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Com efeito, em que pese se observar, à primeira vista, que há lapso temporal maior do que o desejado para o desenvolvimento da instrução criminal e formação da culpa, não há nos autos elementos antecipatórios suficientes para, neste momento processual, compreender o estado do procedimento, as razões de sua delonga e concluir pela eventual existência de constrangimento ilegal, mesmo porque os prazos no processo penal não estão sujeitos a regras aritméticas de contagem.
Assim, nos limites cognitivos que balizam o exame da medida liminar em habeas corpus, impõe-se, por cautela, a obtenção de informações complementares, na perspectiva da formação de juízo valorativo, considerada, inclusive, a competência assinalada ao respectivo Colegiado julgador.
Lado outro, quanto à substituição da custódia por medidas cautelares diversas, veja-se que o Magistrado de Piso, quando realizou o reexame da medida extrema no dia 29/01/2024, conforme decisão de id 56876601, consignou que esta se faz necessária para acautelar a ordem pública, evidenciando a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados e pelo modus operandi adotado, além de ter anotado que o réu responde a outras ações penais, de forma que “nenhuma das demais medidas cautelares revela-se suficiente ou adequada ao caso em comento”.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8004853-20.2022.8.08.0004.01.0001-11), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

ESTML (A05-EC)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500921-40.2020.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marinaldo Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Erlan Viana Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500921-40.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARINALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

I - Considerando que as razões e contrarrazões recursais referentes à apelação criminal interposta pelo réu MARINALDO VIEIRA DA SILVA já se encontram acostadas aos autos, bem como que o acusado e a vítima foram devidamente intimados e os depoimentos prestados em audiência estão disponíveis para visualização no sistema Lifesize, através dos links informados no ID 56899847, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, no prazo regimental (30 dias – art. 167, do RITJBA).
II - Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 05 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004729-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erivaldo De Oliveira Almeida
Paciente: Joaldo Salome Almeida
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004729-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
Advogado(s): ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Erivaldo de Oliveira Almeida em favor do paciente Joaldo Salomé Almeida, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo n° 0305376-37.2017.805.0080, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções de Feira de Santana/BA.
Relata o Impetrante que o ora paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto em decorrência de condenação nos autos nº 0000519-17.2014.8.05.018,0 pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal, totalizando em 15 (quinze) anos e 09 (noves) meses.

Afirma que o Juízo de origem determinou, na data de 03/05/2022, que o ora paciente permanecesse no estabelecimento em que se encontra, sob o argumento de que está adotando medidas para reduzir o excesso existente no regime semiaberto, restando evidente a violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena.
Sustenta que enquanto não providenciada a devida vaga em estabelecimento adequado, não pode permanecer em regime mais gravoso do que o permitido pelo título executivo, para que não pague indevidamente pela negligência do Estado.
Requer a imediata transferência do paciente para o regime aberto, ou, sendo caso, colocado em prisão domiciliar, até que seja possível o cumprimento da pena em regime semiaberto, o qual é apropriado ao caso.
Pugna pela concessão da medida liminarmente, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e a cópia dos demais documentos que o acompanha, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
A suposta ilegalidade do regime prisional em que se encontra o ora paciente não se encontra patente, sendo deferido, na data de 03/05/2022 pelo Juízo a quo a sua progressão para o regime semiaberto, “determinando-se outrossim, seja ele transferido para estabelecimento penal adequado ao cumprimento do novo regime no prazo de até 07 (sete) dias do recebimento desta decisão, sob pena de responsabilidade” (ID 56911336). E, mantido o indeferimento do pedido de prisão domiciliar ao apenado, conforme decisão exarada em 30/01/2024 (ID 56911332).
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade apontada como Coatora (Vara de Execuções Penais de Feira de Santana), as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004767-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Milton Pedro Dos Santos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Casa Nova - Ba
Impetrante: Acacio De Oliveira Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004767-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MILTON PEDRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413-A)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado Acácio de Oliveira Campos (OAB/BA nº 56.413), em favor do paciente MILTON PEDRO DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8001805-69.2023.8.05.0052, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova - BA.

Relata o impetrante que o paciente se encontra em liberdade, mas que há um mandado de prisão preventiva decretado em seu desfavor desde 18/10/2023, em razão de supostamente ter praticado os delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Ocorre que, sob seu entendimento, o decreto prisional carece de fundamentação concreta, assim como a representação da Autoridade Policial, motivo pelo qual não deve persistir.

Nesse sentido, evidencia as condições pessoais favoráveis do paciente, quais sejam o trabalho lícito, residência fixa e a primariedade, mesmo porque o fato de estar sendo investigado em outros inquéritos policiais não possui o condão de desaboná-lo. Desse modo, salienta a suficiência das medidas cautelares diversas, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Para mais, narra que, sob a hipótese de condenação, o paciente, provavelmente, terá pena inicial fixada em regime mais brando que o fechado, visto que, segundo o Impetrante, "o crime imputado é o de lesão corporal no âmbito da violência doméstica", de modo que, ao seu ver, resta demonstrada a desproporcionalidade da medida adotada.
Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.

Com efeito, faz-se necessário destacar que, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva (id. 56920336), a Magistrada de Piso anotou que perdura a motivação que ensejou o decreto prisional, o qual fora, ao menos sob um juízo preliminar, amparado em motivação idônea, qual seja a necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e o andamento da instrução criminal, conforme preceitua o art. 312 do CPP, mesmo porque, até o presente momento, o mandado de prisão sequer fora cumprido.

De mesmo modo entende o Superior Tribunal de Justiça, sendo consolidado o entendimento de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (vide AgRg no HC 809.752/RR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe 27/09/2023), demonstrando, de plano, a insuficiência das medidas cautelares diversas.

Lado outro, em consonância à jurisprudência deste ordenamento, as condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, desconstituir a segregação cautelar, sendo certo, ainda, que inquéritos policiais em curso podem ser utilizados para motivar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de maneira a amparar a manutenção da preventiva para a ordem pública (vide, por exemplo, AgRg no HC 839.157/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 11/12/2023, DJe 15/12/2023).

No que tange à ausência de proporcionalidade e homogeneidade entre a preventiva e eventual pena a ser aplicada, faz-se necessário salientar, nos termos da jurisprudência do STJ, que trata de mero prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal (vide, por exemplo, AgRg no HC 823.812/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 16/06/2023).

Ademais, em que pese a anotação de que o crime fora o de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, faz-se necessário registrar que, em verdade, fora imputado a prática de homicídio qualificado e de tentativa de homicídio.
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8001805-69.2023.8.05.0052.01.0001-26), e se encontra com status de "procurado".

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, a remessa do decreto prisional que ensejou a preventiva do paciente (Processo nº 8001805-69.2023.8.05.0052), os quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

ESTML (A04-DB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004176-81.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emerson Dos Santos Costa
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099-A)
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000-A)
Terceiro Interessado: Kaila Souza Santos
Terceiro Interessado: Kauan Rego De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004176-81.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EMERSON DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099-A), BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Crime de Ilhéus, via email institucional, para que em 02 dias, compartilhe o link público para acesso à pasta onde estejam gravados os depoimentos colhidos em audiência de instrução realizada em 21/09/2023 via LIFESIZE (ID 56944094).
O compartilhamento deverá ser feito diretamente à Secretaria da 1ª Câmara Criminal (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Confiro ao presente força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004987-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Antonio Guimaraes Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Cruz Cabrália
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004987-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUIS ANTONIO GUIMARAES LIMA e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, identificado pelo nº 8004987-88.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de LUIS ANTÔNIO GUIMARÃES LIMA, já devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz de Cabrália/BA.
Alega o impetrante que o paciente se encontra custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, em vista de condenação a 14 anos de reclusão por infração ao art. 121, § 2º, do CP, nos autos da ação penal nº 0105559-55.2011.8.19.0001, sendo que o mesmo já cumpriu, há muito, mais de 2/3, restando, portanto, preenchido o requisito objetivo para o livramento condicional.
Diz ainda, que além de ter cumprido 6 anos, 3 meses e 19 dias, entre 11.04.2011 a 29.07.17, e 6 meses e 1 dia, entre 30.07.2017 até 29.01.2018 (doc. 01), o paciente já teria cumprido, ainda, mais 2 ano, 1 meses e 7 dias, eis que se encontra preso desde 29.12.2021, perfazendo assim o total de 8 anos, 10 meses e 28 dias (doc. 02 e 03).
Com relação ao requisito subjetivo, consta nos autos certidões de conduta carcerária atestando o bom comportamento, emitidas em 11/07/23 e 23/11/23 (docs. 02 e 07).
Aduz que em 04/08/23 (doc. 04), portanto, há 185 dias, a DEFENSORIA PÚBLICA formulou pedido de livramento condicional com pedido subsidiário de remessa, com urgência, ao juízo competente, qual seja, a Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis, uma vez que o paciente encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis–BA, contudo, tal pedido não fora apreciado e sequer sofreu qualquer movimentação até a presente data, evidenciando assim o constrangimento ilegal (doc. 05).
Requer assim, a concessão da ordem de habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para permitir ao paciente aguardar em liberdade a apreciação do pedido livramento condicional e, no mérito, para conceder o livramento condicional ao paciente ou para fixar prazo para autoridade coatora apreciar o pedido.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito liminar suscitado, se tem a tratar, decido.
O inciso LXVIII, do Art. 5º., da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, consoante consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial.
A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana, e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente. Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º, XV da Constituição Federal, por tal razão a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, restar demonstrada a necessidade extrema, respeitando, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º, LXI da CF).
Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique. O certo é que as decisões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ, em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar, somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da medida cautelar, quais sejam: o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e do documento aportado pelo impetrante no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito do paciente, porquanto, não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada, esclarecendo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, para que as prestes no prazo de 5 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª. Câmara Criminal através do e-mail:1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem os autos ser encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º., do Dec-Lei nº. 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004080-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Paciente: Marcio Barbosa Nascimento-cpf: 021.786.085-07
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004080-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 56754240), em favor do Paciente MARCIO BARBOSA NASCIMENTO, apontando, como Autoridade coatora, o(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA.
Afirma a defensora subscritora, ora Impetrante, que o Paciente e foi preso em flagrante por fato ocorrido no dia 09/09/2023, na Cidade de Riacho de Santana/BA, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.
Nas razões da impetração, aduz que, conquanto a distribuição do inquérito tenha sido realizada, não houve acusação formal oferecida pelo Ministério Público desfavor do Paciente até a presente data, a configurar excesso de prazo na formação da culpa.
Nesse sentido, alega a existência de constrangimento ilegal sofrido, haja vista que o Paciente está preso preventivamente há 144 (cento e quarenta e quatro) dias, em circunstância de total imprevisibilidade quanto ao oferecimento da denúncia pelo Parquet.
Nesses termos, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação da prisão preventiva, mediante expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, requer que seja confirmada a ordem.
Acostou a documentação pertinente (ID 56754280).
Vieram conclusos os autos.
É o relatório.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pela defensora subscritora na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do Paciente, porquanto não vislumbro, em uma análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após o término do prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se..

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

06.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8003487-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ariveltt Guilherme Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741-A)
Impetrante: Jose Adenilton Dos Reis Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Rio Real-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003487-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como impetrante o Bel. Jose Adenilton dos Reis Santos – OAB/SE 13.741 (ID 55275325), em favor do paciente ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, (o)a MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA.
Afirma o impetrante que o paciente está preso preventivamente desde 01/06/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos art. 2º, § 2º e § 4º, I, II e IV da Lei 12.850/2013 c/c com art. 33, 35 e 40, II e IV da Lei 11.343/2006.
Nesse sentido, alega ser vaga a peça acusatória, uma vez que o paciente está sendo acusado por apenas uma fotografia em sede da ação penal nº 8001078-40.2022.8.05.0216.
Ademais, sustenta a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão de estar consubstanciado o excesso de prazo, e que o paciente faz jus à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Nesses termos, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando ao relaxamento da prisão preventiva, mediante expedição do competente alvará de soltura. Em pleito subsidiário, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a ordem.
Acostou a documentação pertinente (IDs 56609236, 56609237 e 56609238).
É o relatório.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelo impetrante na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do paciente, porquanto não vislumbro, em análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

01.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000872-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Romario De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Entre Rios
Impetrante: Gabriela Vargas Vieira Militao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000872-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ROMARIO DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Gabriela Vargas, OAB/BA 63976, em favor de Romário de Jesus Souza, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios-Ba.
Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incurso no tipo penal previsto nos artigos 33,caput, e 35 da Lei 11.343/06.
Narra a impetrante que o Paciente foi preso em flagrante nos autos do APF nº 8001585-96.2023.8.05.0076, aguardando designação da audiência de instrução há mais de 690 dias no processo nº 0000228-28.2020.8.05.0076, ambos em trâmite na Vara Criminal de Entre Rios/Ba, considerando o status de réu preso.
Advoga-se a tese de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, ante violação do Estado Democrático de Direito, ao devido processo e, ofensa à Constituição Federal.
Noutro passo, sustenta a ocorrência do excesso de prazo, uma vez que o Paciente se encontra segregado “muito além do prazo legal”, sem que a Defesa tenha contribuído para tal delonga.
Por fim, requer seja deferido o pedido liminar a fim de que haja intimação da Autoridade Coatora para trazer aos autos medidas tomadas no processo que fundamenta para decretação da preventiva. Requer ainda, seja em sede liminar, reconhecido o excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Pede que seja concedida a ordem impetrada em definitivo, confirmando a substituição da preventiva por cautelar diversa.
Foram juntados à inicial documentos.
O pleito liminar foi indeferido. (ID 56199356)
O MM. Juízo a quo prestou informações (ID 56626933)
A Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do objeto. (ID 56709701).
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito suscitado, se tem a relatar, passo a decidir.
Em consulta as informações juntadas no ID 56626933, dos autos, constato que o juízo a quo relaxou a prisão do paciente, tendo em vista passados mais de 90 (noventa) dias da prisão em flagrante e da conversão em preventiva, portanto com excesso de prazo para findar a Instrução Criminal.
Na oportunidade, o juízo a quo informa que: (...) considerando o excesso de prazo, relaxo a PRISÃO de Romário de Jesus Souza, devendo ser imediatamente solto, se por outro motivo não estiver preso (…).
Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSAMENTO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU EXCEPCIONALIDADE.
…
4. Em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, fica superada qualquer discussão acerca da legalidade da prisão em flagrante.
… … …
Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 260.003/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012).
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO NAO EVIDENCIADO.

A tese da ilegalidade da prisão em flagrante do paciente - ao argumento de que ele não se encontrava em nenhuma das situações de flagrância previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, tendo se apresentado espontaneamente à Delegacia de Polícia - encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva do paciente, mantida pela decisão de pronúncia. (...) (HC 243.751/PA, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 30/10/2012).
Isto posto, constata-se que o writ está prejudicado por superveniência de novo título prisional.
Assim, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente mandamus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo PREJUDICADO O PRESENTE WRIT, em face da perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8064737-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Eunápolis-ba
Agravante: Marcos Antonio De Castro Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8064737-55.2023.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA
Advogado(s):
ALB-06P
DESPACHO
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001304-25.2020.8.05.0213 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucimaria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Roberto Antônio Lima
Terceiro Interessado: Luan Gama Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001304-25.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500060-38.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edivaldo Rodrigues Da Mota Filho
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726-A)
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990-A)
Advogado: Karen Galvao Da Hora (OAB:BA49438-A)
Advogado: Jonys Couto De Novaes (OAB:BA62129-A)
Terceiro Interessado: Mariana De Oliveira Faria
Terceiro Interessado: Maria Aparecida De Oliveira Faria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500060-38.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDIVALDO RODRIGUES DA MOTA FILHO
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726-A), TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB:BA40990-A), KAREN GALVAO DA HORA (OAB:BA49438-A), JONYS COUTO DE NOVAES (OAB:BA62129-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0522851-94.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Osvaldo França De Sales Junior
Terceiro Interessado: Milena Bahia Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0522851-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: OSVALDO FRANÇA DE SALES JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0318429-60.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eliomar Nascimento Brito
Terceiro Interessado: Nataniel De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Ubiratan Cruz Da Silva Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Raimar Viana De Souza Mat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0318429-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELIOMAR NASCIMENTO BRITO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8038797-85.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Louise Freire Sande E Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8038797-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCAS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8007610-93.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daniel Sadigursky
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632-A)
Terceiro Interessado: Gilson Meirelles Campos Junior
Terceiro Interessado: Aurora Cavalcanti Gonzalez Hermida
Terceiro Interessado: Denise Santos Goncalves
Terceiro Interessado: Angela Carolina Menezes Da Silva Ferreira
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007610-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANIEL SADIGURSKY
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A), JOSE FERNANDO SILVA SANTOS (OAB:BA30632-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Daniel Sadigursky contra o acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte, em sede de apelação criminal.
Nota-se que os aclaratórios foram opostos no bojo da apelação criminal n° 8007610-93.2022.8.05.0001, portanto, de forma irregular. Sendo assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.
A título informativo, segue link com orientação para o correto peticionamento:
.
http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8136530-85.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andre Correia De Cerqueira
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378-E)
Terceiro Interessado: Ubiraci Santos Silva
Terceiro Interessado: Gleice Kelle Sampaio Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Henrique Santos Luz
Terceiro Interessado: Eldiciene Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Marcos Teixeira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8136530-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDRE CORREIA DE CERQUEIRA

Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA-73378-E)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002101-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tassya Laurentino De Almeida
Paciente: Jose Raimundo Cipriano Ferreira
Advogado: Tassya Laurentino De Almeida (OAB:GO50046)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002101-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: TASSYA LAURENTINO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): TASSYA LAURENTINO DE ALMEIDA (OAB:GO50046)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Tassya Laurentino de Almeida, em favor de JOSÉ RAIMUNDO CIPRIANO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Execução Penal de Euclides da Cunha.
Extrai-se dos autos, que o Paciente formulou pedido de progressão de regime em 07.08.2023, mas até o momento, o pleito não foi analisado.
Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora informou que declinou da competência em favor do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso (Id. 56595026).
Diante disso, converto o julgamento do feito em diligência, e determino que se oficie o Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Paulo Afonso, para que preste as informações pertinentes.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500485-57.2020.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nailton Marques Neves
Terceiro Interessado: Zelinete Couto Neves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Pedro Henrique Couto Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500485-57.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NAILTON MARQUES NEVES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0511465-58.2018.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: José Jacques Bastos De Santana
Terceiro Interessado: Emanuella Micaela Silva De Santana
Terceiro Interessado: Adriana Pereira
Terceiro Interessado: Zenilton Dos Santos Mota
Terceiro Interessado: Sgtpm Eliezer Da Silva Brito Mº º Cipm
Terceiro Interessado: Jose Lino Moura
Terceiro Interessado: Diego Silva Lima
Terceiro Interessado: Adriana Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0511465-58.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: José Jacques Bastos de Santana
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0301606-95.2014.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Osvaldo Ribeiro Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosane Souza Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301606-95.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0701204-45.2021.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Patrícia Silva Caires
Terceiro Interessado: Anderson De Souza Silva Pm
Terceiro Interessado: Anderson De Souza Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antgonio Itacaré Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: João Pedro Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Lucia Rosa Pereira
Terceiro Interessado: Daniela Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Filipe Pereira Cardoso
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Yago Santana Franca Matos
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701204-45.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: YAGO SANTANA FRANCA MATOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO -OAB/BA 6342-A, RODOLFO MASCARENHAS LEAO OAB:BA28726-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Atendendo ao quanto requerido pela Procuradoria de Justiça no parecer constante no ID 55742104, converto o feito em diligência e determino a intimação dos advogados Antonio Carlos Silva-OAB/BA 57.165, José Pinto de Souza Filho -OAB/BA 6.342 e Rodolfo Mascarenhas Leão OAB/BA 28.726, para que apresentem, no prazo de lei, as razões do recurso de apelação, conforme pleiteado nos ID's 54476408/54476409.
Apresentadas as respectivas razões, intime-se o Representante do Parquet de primeiro grau, para, querendo, oferecer as contrarrazões, assegurando-se, na sequência, o pronunciamento da Procuradoria de Justiça Criminal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001544-91.2021.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Isaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455-A)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Sandro Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Gilberto Tolentino Da Silva
Terceiro Interessado: Normando Franca Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001544-91.2021.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A), JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Vistos, etc.
Atendendo ao quanto requerido pela Procuradoria de Justiça no parecer constante no ID 56081401, converto o feito em diligência e determino a intimação dos advogados Narciso de Queiroz Lima - OAB/BA 18165 e João de Carvalho Santiago -OAB/BA57455, para que apresentem, no prazo de lei, as razões do recurso de apelação, conforme pleiteado no ID 54985981.
Apresentadas as respectivas razões, intime-se o Representante do Parquet de primeiro grau, para, querendo, oferecer as contrarrazões, assegurando-se, na sequência, o pronunciamento da Procuradoria de Justiça Criminal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004681-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elias Santos De Araujo
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076-A)
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Impetrante: Zenildo De Abreu Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004681-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ELIAS SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076-A)
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):
ALB/05-P-E
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Bel. Zenildo de Abreu Reis - OAB/BA 79.082, em favor de Elias Santos de Araújo, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA.

Inicialmente, alega o Impetrante que o Paciente não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que requer o benefício da justiça gratuita.
No mérito, aduz que na data de 19/01/2024, foi decretada a prisão temporária do Paciente, suspeito de ter ceifado a vida de Nilmar Lobeu de Sousa, por meio de disparos de arma de fogo.
Pontua que não foram considerados os requisitos que demonstram a desnecessidade da medida restritiva, apontando-a, ainda, como genérica.
Sustenta que a autoria do crime recai sobre o Paciente, por supostamente, ter sido reconhecido por pessoas que se encontravam no local, ou seja, baseada em meras suposições da autoridade policial e achismos do público, restando, evidente, pois, a fragilidade probatória.
Além disso, aponta que o Paciente é trabalhador, com emprego e residência fixa e não representa risco à marcha do inquérito policial.
Registra que o Paciente se encontra foragido, "impelido pelo temor de ser preso por um crime que ele não cometeu, o que tem lhe acarretado diversos prejuízos, pois teve que pagar um lavrador para cuidar de sua lavoura, deixando-o como único responsável por suas terras."
Tece considerações acerca da questão, invoca o princípio de inocência, cita jurisprudências, ao tempo em que pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de cessar o constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo, a que vem submetido o Paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura, sendo a ordem mantida no mérito. Subsidiariamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas do cárcere.
À inicial, foram acostados documentos.
É o breve relatório. Decido.
É consabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral".
Em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, infere-se que o decisum que mantém a prisão temporária do Paciente está lastreado em argumentação plausível, porquanto inexistentes fatos novos capazes de modificar o contexto fático e probatório que subsidiou o decreto prisional. Além disso, aponta que o Paciente se encontra foragido, de modo que as medidas cautelares decretadas ainda não cumpriram com seu objetivo.
Apesar do quanto reportado pelo Impetrante, imprescindível aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, mormente, porque o pleito liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Outrossim, requisitem-se informações junto à Autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503701-84.2019.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Alexsandro Gonçalves De Queiroz
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503701-84.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEXSANDRO GONÇALVES DE QUEIROZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 2 (dois) de fevereiro de 2024.
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000744-83.2022.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Ribeiro Da Silva
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903-A)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445-A)
Apelante: Jose Carlos Afonseca Ribeiro
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903-A)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445-A)
Apelante: Maykon Brito Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Julia Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Lisandra Dantas Rios Lima
Apelante: Caique Oliveira Ferreira
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000744-83.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBSON RIBEIRO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA44903-A), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908-A), WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de Apelações interpostas por ROBSON RIBEIRO DA SILVA, CAIQUE OLIVEIRA FERREIRA, MAYCON BRITO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS AFONSECA RIBEIRO em face de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal principal de nº 8000744-83.2022.8.05.0158.
Em síntese, a denúncia apresentada relata os seguintes fatos:
(...) Infere-se do procedimento investigatório em epígrafe que os denunciados integram uma associação criminosa estável voltada ao tráfico de drogas na cidade de Mairi, Bahia e região. Tais fatos foram suscitados, preliminarmente, a partir de uma apreensão de entorpecentes realizada na Delegacia de Polícia de Mairi, que seriam destinadas ao denunciado ROBSON RIBEIRO DA SILVA, cuja entrega foi realizada por meio de CAIQUE OLIVEIRA FERREIRA.
A partir de então, foi deflagrada operação policial por meio da qual se constatou a efetiva prática do tráfico de drogas pelos denunciados ROBSON RIBEIRO DA SILVA, CAIQUE OLIVEIRA FERREIRA e JOSÉ CARLOS AFONSECA RIBEIRO, todos associados para fins da prática do tráfico de entorpecentes, assim como DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, vulgo “DOUGLINHAS”; MAYCON BRITO DOS SANTOS; e DOUGLAS JESUS DA SILVA MOURA, vulgo “MAICON DOUGLAS.
Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 13 de maio de 2022, por volta das 11h56min, na cidade de Mairi, Bahia, CAIQUE OLIVEIRA FERREIRA, ora denunciado, transportou droga de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, até a Delegacia de Polícia de Mairi a mando de ROBSON RIBEIRO DA SILVA, doravante denunciado, com o fito de entregá-la a consumo deste, sendo a infração cometida nas dependências de estabelecimento prisional, com o envolvimento de menor, assim como ambos os denunciados se associaram para fins de praticar o tráfico de entorpecentes.
Nesse sentido, emerge dos fólios que o denunciado ROBSON RIBEIRO DA SILVA corrompeu sua namorada, a menor LISANDRA DANTAS RIOS LIMA, a armazenar drogas na residência desta, a qual fornecia drogas, por meio do transporte de terceiros, para o inculpado nas oportunidades em que aquele solicitava, assim como realizava depósitos dos valores oriundos do tráfico.
Desse modo, no dia em que a entrega foi realizada pelo denunciado CAIQUE OLIVEIRA FERREIRA, o servidor da Delegacia de Polícia de Mairi encontrou 03 (três) pequenas porções da droga popularmente conhecida como maconha dentro dos pães deixados por aquele com o fito de serem destinados a ROBSON. Ato contínuo, foi realizada revista na carceragem, ocasião na qual

localizou-se um celular da marca Mutilaser, com carregador, dentro do vaso sanitário da cela na qual se encontrava o inculpado ROBSON RIBEIRO DA SILVA.
Em análise aos dados armazenados no celular do denunciado que se encontrava custodiado na Delegacia de Polícia de Mairi, a Autoridade Policial verificou que existiam diversas imagens (anexas aos autos) do inculpado consumindo drogas no interior da cadeia pública, assim como fazendo sinais alusivos a facções criminosas. A partir de então, foram deflagradas investigações por meio das quais elucidou-se a atuação da associação criminosa composta pelos denunciados.
Segundo restou apurado, mesmo custodiado na Delegacia de Polícia, o denunciado ROBSON RIBEIRO DA SILVA articulava o armazenamento e transporte de drogas, assim como as transações de dinheiro realizadas entre os componentes da associação criminosa, inclusive, envolvendo menores para a prática do crime.
Outrossim, no dia 28 de julho de 2022, por volta das 08h58min, na Vila do Padre, Mairi, Bahia, JOSÉ CARLOS AFONSECA RIBEIRO foi preso em flagrante delito por ter em depósito 04 (quatro) pedras grandes da droga popularmente conhecida como "crack", 845 (oitocentos e quarenta e cinco) gramas de "maconha", R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) em espécie e 03 (três) celulares.
Extrai-se dos autos que o denunciado MAYKON BRITO DOS SANTOS vendia drogas a mando de ROBSON RIBEIRO DA SILVA e entregava o dinheiro oriundo da mercancia a "MAICON DOUGLAS", sendo que aquele obtinha as drogas por meio deste e de "DOUGLINHAS". Além disso, emerge do caderno investigatório que "DOUGLINHAS" residia na casa em que foram apreendidos entorpecentes em poder de JOSÉ CARLOS AFONSECA RIBEIRO, mas empreendeu fuga para a cidade de Feira de Santana/BA.
Nesse diapasão, exsurge dos autos que os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com o envolvimento de adolescentes.
(...)
Os Apelos foram a mim distribuídos por livre sorteio em 31/01/2024 (ID: 56756660).
Contudo, em pesquisa ao sistema do PJE, identifica-se a existência de Habeas Corpus, registrado sob o nº 8025450-22.2022.8.05.0000 e distribuído à relatoria do Des Mario Alberto Simões Hirs, em 22/06/2022, no âmbito da 2ª Câmara Criminal 2ª Turma, impetrado em face de decisão que decretou a prisão preventiva do Apelante Caique Oliveira Ferreira com base nos mesmos fatos indicados nos referidos recursos.

Nesse sentido, a custódia cautelar do acusado Caique está associada ao APF nº 8000446-91.2022.8.05.0158 e ao pedido de liberdade provisória registrado sob o nº 8000526-55.2022.8.05.0158, os quais estão apensados à aludida ação penal principal (nº 8000744-83.2022.8.05.0158[2]), de modo que na documentação presente no referido writ e no acórdão prolatado no remédio constitucional constam os seguintes dados:
Relatório da Polícia civil de ID: 30516097, fls. 37 do HC nº 8025450-22.2022.8.05.0000
(...) na manhã do dia 13/05/2022, o representado CAÍQUE deixou com o carcereiro da custódia da DT de Mairi uma sacola plástica, contendo pães, além de uma garrafa de refrigerante, para serem entregues ao custodiado, ora representado, ROBSON. (...)
Acórdão ID: 32649587 do HC nº 8025450-22.2022.8.05.0000
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8025450-22.2022.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Mairi/Ba
Processos de 1° Grau: 8000446-91.2022.8.05.0158 e 8000526-55.2022.8.05.0158
Paciente: Caique Oliveira Ferreira
(...)
O Requerente foi preso no dia 06/06/20122, após o pedido apresentado pela Autoridade Policial e deferido por este MM. Juízo, que decretou a sua prisão preventiva em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores envolvendo crime hediondo, tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B, caput, e § 2º, da Lei n. 8.069/1990.
Conforme elementos extraídos dos autos do Pedido de Prisão Preventiva tombado sob o nº 8000446-91.2022.8.05.0158 e confirmado através do termo de interrogatório do Requerente na audiência de custódia realizada no dia 07/06/2022, resta demonstrado que a única participação do Requerente foi no transporte da droga, exclusivamente destinada para o consumo do representado ROBSON RIBEIRO DA SILVA, dentro da carceragem da DT de Mairi.
(...)
Noutro giro, o requerente afirmou em seu interrogatório perante à Autoridade Policial que trabalha para facção criminosa de Jivaldo e sabia que havia droga nos pães, além de recentemente ter transportado dinheiro do tráfico. Veja-se trecho do interrogatório de Id. 204747036 dos autos apensos: QUE trabalha para a facção criminosa de JIVAADO, junto com MAICON, MISAELe ROBSON; QUE sabia que tinha droga nos pães, mas não sabia a quantidade; QUE pegou os pães a pedido de ROBSON, após LISANDRA ter se negado a levar a droga; QUE pegou 340 reais com MAICON, há mais ou menos um mês, relacionado ao tráfico de drogas, e entregou o valor nas mãos de LISANDRA (...)".
É relevante esclarecer que o citado remédio constitucional foi impetrado na fase investigativa e, portanto, antes do oferecimento da denúncia, o que não inviabiliza a distribuição por prevenção, conforme disposição contida no art. 83 c/c art. 75, §único, ambos do CPP:
Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.
Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.
Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.
Assim, uma vez que o mencionado Habeas Corpus foi distribuído previamente à relatoria do Desembargador Mario Alberto Simões Hirs, nos termos do art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia[1], declaro minha

incompetência para apreciar a presente Apelação, ao tempo em que determino que os autos sejam remetidos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau (antigo SECOMGE) para redistribuição em virtude de prevenção nos termos acima delineados.

P.I.C.
Salvador/BA, 3 (três) de fevereiro de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

_____
[1] Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil._____
[2]No sistema do PJE, acessar o Link “Menu” e, dentre as opções, selecionar a aba “Associados”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000007-23.2000.8.05.0019 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Mirani Pereira De Melo
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116-A)
Terceiro Interessado: Edimaldo Cezar Caires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000007-23.2000.8.05.0019
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MIRANI PEREIRA DE MELO
Advogado(s): ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504027-75.2016.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joel Lopes Da Cunha
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901-A)
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Apelante: Adriana Almeida Da Anunciacao Da Cunha
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)
Apelante: Marcelino Cunha Silva
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568-A)
Apelante: Marileuza Jesus Moura Silva
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504027-75.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOEL LOPES DA CUNHA e outros (3)
Advogado(s): UBIRACI CARDOSO LIMA (OAB:BA54901-A), HUDSON REGO DANTAS (OAB:BA49773-A), ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A), OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que o Juízo a quo reconheceu a intempestividade dos demais recursos de apelação (ID 55704273), encaminhe-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, para intimação da apelante Adriana Almeida da Anunciação, por meio de seu advogado, a fim de que, conforme postulado, apresente as razões recursais, no prazo legal.
Realizada a juntada, intime-se a Ministério Público com ofício no Primeiro Grau, para apresentar contrarrazões.
Ato contínuo, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003424-21.2021.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Caua Oliveira Santos
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115-S)
Terceiro Interessado: Fabio Abreu Costa
Terceiro Interessado: Sd Pm Alvaro Gonçalves Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Kim Oliveira De Almeida Gutierres
Terceiro Interessado: Maria Da Pena Alves Pardim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003424-21.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CAUA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MAURO RAMOS (OAB:BA25115-S)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000098-06.2022.8.05.0148 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Josue Dos Santos Correa
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000098-06.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSUE DOS SANTOS CORREA
Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE (OAB:BA52665-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0027511-13.2011.8.05.0150 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Paulo Jose Pereira Cerqueira
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380-A)
Terceiro Interessado: Leomarcos Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio Marcos Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0027511-13.2011.8.05.0150.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Paulo Jose Pereira Cerqueira
Advogado(s): EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380-A)

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001302-42.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Henrique Santos De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marivalda Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Lorena Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001302-42.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO HENRIQUE SANTOS DE JESUS

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000601-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcela Adriana Silva Lima
Advogado: Antonio Amilton Dias Amorim Junior (OAB:PA28855-A)
Advogado: Felipe Antonio Ribeiro Silva (OAB:PA34059)
Advogado: Juliana Salame De Lima Torres (OAB:PA23582)
Advogado: Lucas Sa Souza (OAB:PA20187-A)
Advogado: Luana Miranda Hage (OAB:PA14143-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, 1ª Vara Criminal
Impetrante: Antonio Amilton Dias Amorim Junior
Impetrante: Lucas Sa Souza
Impetrante: Luana Miranda Hage
Impetrante: Felipe Antonio Ribeiro Silva
Impetrante: Juliana Salame De Lima Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000601-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MARCELA ADRIANA SILVA LIMA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB:PA28855-A), LUCAS SA SOUZA (OAB:PA20187-A), LUANA MIRANDA HAGE (OAB:PA14143-A), FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA (OAB:PA34059), JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (OAB:PA23582)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que após o registro da requisição de informações ao Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA DE FREITAS e posteriores tentativas, por e-mail e telefone, as informações judiciais não foram prestadas, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, para que seja certificado o ocorrido.
Empós, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000002-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Cordeiro De Almeida Neto
Paciente: Paulo Cesar Terra Nova Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000002-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB-06
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Pedro Cordeiro de Almeida Neto, em favor de PAULO SÉRGIO TERRA NOVA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim.
Em breve síntese, o alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, eis que encarcerado há mais de 05 anos, sem formação da culpa.
Com tal argumento, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, e no mérito, pela confirmação da ordem.
A inicial veio instruída com documentos (Id. 55893533-37).
A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de ID 55964263.
Após, sobrevieram as informações judiciais, bem como o parecer da douta Procuradoria.
É o relatório.
O presente writ foi impetrado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente, com base na alegação de excesso de prazo na condução do feito.
Sem delongas, constata-se que o presente remédio constitucional não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque, o pleito em comento, com as mesmas razões, também foi formulado perante a 1ª Vara Crime da Comarca de Senhor do Bomfim e por esta ainda não apreciado, consoante informes judiciais e consulta processual ao sistema PJE - autos de nº 0301772-66.2014.8.05.0244 - (ID412773200)
Afere-se que o magistrado a quo determinou a intimação do Ministério Público para apresentar manifestação, não havendo nos autos comprovação do cumprimento do quanto determinado. (ID 41717520)
Diante disso, tem-se que o pleito de revogação da prisão ainda não foi objeto de exame pelo Juízo de origem, o que obsta a sua análise no presente momento, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Neste sentido: (STJ - RHC: 95947 RJ 2018/0057647-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)

Dessa forma, carecendo o pleito de análise pelo Juízo de origem, resta imperioso o não conhecimento do presente mandamus por esta Corte.

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente habeas corpus, ao tempo em que recomendo ao juiz a quo, tendo em vista o tempo decorrido, que imprima celeridade na apreciação do pedido, inclusive certificando se houve a efetiva intimação do Ministério Pública, de forma a deliberar sobre a pretensão, com a maior brevidade possível.

Encaminhem-se cópia do julgado ao juízo de origem para adoção de providências.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001465-84.2022.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Kleber Da Silva Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandro Santos Luz
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001465-84.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOAO KLEBER DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Comunicações de estilo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0540323-11.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: K. R. C. D. V.
Advogado: Katia Rocha Cunha Lima (OAB:BA11305-A)
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789-A)
Terceiro Interessado: L. C. L. A.
Terceiro Interessado: V. C. M. D. D.
Terceiro Interessado: D. S. R. D. D.
Terceiro Interessado: F. A. F. D. D.
Terceiro Interessado: V. C. D. A. D. D.
Terceiro Interessado: D. A. R. S. D. D.
Apelante: F. M. L. A.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)
Apelante: K. R. C. L.
Advogado: Katia Rocha Cunha Lima (OAB:BA11305-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540323-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FRANCISCO MARCELO LIMA AGUIAR e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462-A), KATIA ROCHA CUNHA LIMA (OAB:BA-11305-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial a fim de que seja oficiado o juízo de piso, para que disponibilize, integralmente, o teor das audiências realizadas nos presentes autos, no sistema PJe Mídias.
Cumpra-se.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000101-83.2019.8.05.0219 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Valdelio Celso De Jesus Moreira Filho
Recorrente: Anderson Santos De Lima
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leandro Cordeiro Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 0000101-83.2019.8.05.0219
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: VALDELIO CELSO DE JESUS MOREIRA FILHO e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0509015-25.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Henrique Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Nelson Jose De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Aprf Luiz Carlos Dos Santos Carneiro Cad Lotado Na Prf De Simões Filho Ba
Terceiro Interessado: Aprf Victor César Leal Costa Mat Lotado Na Prf De Simões Filho Ba
Terceiro Interessado: Ipc Alberto Da Silva Santos Mat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509015-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta do parecer.
Em tempo, registre-se que o magistrado a quo declarou preclusa a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, de modo que o curso processual deverá ter seguimento independentemente das contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004454-32.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Isaque Santos Da Silva
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Ibotirama
Impetrante: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004454-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ISAQUE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Matheus Pereira dos Santos, OAB/BA: 58330, em favor de ISAQUE SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/Ba.
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito e a sua prisão convertida em preventiva sob o argumento da necessidade de garantia da ordem pública, pela suposta prática do delito inserto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006.
Aduz a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus a desfundamentação do decreto preventivo, cuidando-se de decisão genérica, não estando presente no decisum impugnado a demonstração dos requisitos autorizadores da segregação cautelar dispostos no art. 312 do CPP. Ademais, aponta que o Paciente é primário, com bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.
Neste sentido, requer a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Paciente.
Acostou aos autos os documentos no ID 56846019 e seguintes.
Conclusos os autos, é o relatório.
DECIDO
A concessão de plano e liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica por meio da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - o fumus boni iuris e o periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
A insurgência manifestada nesta impetração visa combater o aventado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, aduzindo o impetrante que a decisão impositiva da medida constritiva de liberdade encontra-se desfundamentada, porquanto genérica, cuidando-se o requerente de indivíduo que ostenta condições pessoais favoráveis.
Com efeito, conforme se verifica da prova pré-constituída dos presentes autos (ID 56846019 e seguintes) não é possível identificar, ao menos nesta fase inicial, a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar da ordem de Habeas Corpus.
Em tempo, insta registrar que o indeferimento do pedido liminar não significa antecipação do juízo de mérito, mas tão somente a não constatação dos requisitos para a concessão da liminar.
Deste modo, não tendo sido identificados de maneira cumulativa os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à Autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se especificamente sobre as questões levantadas nesta impetração.
Caso não haja resposta às providências determinadas nessa decisão pelo Juízo de origem, o que obstaculiza a continuidade processual, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que reitere os contatos, inclusive por meio telefônico e por e-mail, com a autoridade apontada como coatora.
Após o recebimento das informações, fica de logo determinada a remessa dos Autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora
*Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao juízo impetrado. Visando implementar maior celeridade ao procedimento, as informações acima reportadas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico, para o e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8003060-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Anderson Reis Cardoso
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, Vara Do Júri E Execuções Penais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003060-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
PACIENTE: ANDERSON REIS CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004750-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bennet Costa Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Itapetinga-ba
Paciente: Yuri Alves Dos Santos
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004750-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: BENNET COSTA SILVA e outros
Paciente: YURI ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de YURI ALVES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/BA (Processo 1º Grau nº 8000572-72.2024.8.05.0126).
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 31 de janeiro de 2024 pela suposta prática de crimes previstos na lei de Tóxicos e Estatuto do Desarmamento.
Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante de inaceitável excesso de prazo para realização de audiência de custódia, além de sustentar a nulidade das provas advindas da busca e apreensão no domicilio do mesmo.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedro-guerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004588-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Edinei Dos Santos
Impetrado: 1a Vara Do Juri E Execuções Penais De Barreiras
Impetrado: 1° Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004588-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Paciente: EDINEI DOS SANTOS
IMPETRADO: 1a Vara do Juri e Execuções Penais de Barreiras e outros
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações juntadas pela autoridade Impetrada, remetam-se os autos com vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003575-25.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Thazio Bastos De Souza
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8003575-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: THAZIO BASTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004411-95.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004411-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (tutela antecipatória recursal), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador/BA, que, no bojo do processo de apuração de ato infracional n.º 8183761-74.2023.8.05.0001, deferiu o pleito defensivo, redesignando a audiência de instrução, por entender que a intimação da Defensoria Pública, para apresentação de "defesa prévia", deve ocorrer de forma pessoal, com o início do prazo após a efetiva remessa dos autos eletrônicos ao Defensor.

De acordo com o órgão ministerial, "a respeitável decisão, ora combatida, entendeu ser autorizada à Defesa a apresentação de alegações defensivas (Defesa Prévia) após o exaurimento do prazo de três dias da realização da audiência de apresentação, sustentando que tal prazo apenas teria início a partir da remessa dos autos via portal, observado o prazo de leitura previsto na Lei 11.419/06 (…)".

Nesta esteira, o Recorrente alega que, "em razão do princípio da especialidade, expressamente estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 186, parágrafo terceiro, que 'O advogado constituído ou defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas'."

Ato contínuo, aduz que "trata-se, portanto, de prazo próprio para a Defesa (Art. 186, §4º CPC c/c art. 152, §2º do ECA), o qual se inicia da realização da audiência de apresentação em que estava presente (19 de janeiro de 2024), não havendo que se falar em necessidade de remessa dos autos via portal eletrônico de intimações, quando a lei especificamente prevê de forma diversa".

Argumenta ainda que, "a despeito da certidão de ID 429214254 dos autos, a qual informa que a Defesa apenas fora intimada em 29 de janeiro de 2024 às 23h59min59seg para apresentação de defesa, tem-se que deve ser afastado o quanto previsto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/06, em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos processos do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no caso de internação provisória dos agravados, em que cediço que a instrução processual deve se encerrar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

Conforme aponta o órgão ministerial em suas razões recursais, a decisão combatida teria violado o princípio da proteção integral, e, por isto, deve ser reformada "para reconhecer a preclusão temporal do direito de apresentação de Defesa Prévia pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, eis que fluído o prazo de três dias contados da audiência de apresentação".

Com base em tais considerações, a acusação requer “a concessão da antecipação da tutela recursal para, reformando em caráter inicial a decisão vergastada, declarar a preclusão temporal do prazo para apresentação de defesa prévia por parte da Defesa dos Agravados”, “e, em havendo sido a peça defensiva acostada aos autos, quando da apreciação deste pedido, pugna o Parquet seja determinado o seu não recebimento”.

No mérito, requer “seja confirmada a tutela antecipatória recursal, com o reconhecimento da preclusão do direito de apresentação de Defesa Prévia após o exaurimento do prazo de 03 (três) dias contados da realização da audiência de apresentação, não havendo que se falar em necessidade de remessa dos autos via portal eletrônico de intimações, quando a lei especificamente prevê de forma diversa, nos termos delineados no artigo 186, §3º do ECA”. Pleiteia ainda que, “em havendo sido a peça defensiva acostada aos autos, quando da apreciação deste pedido, pugna o Parquet seja determinado o seu não recebimento”.

O Agravo de Instrumento foi instruído com a documentação de ID 56837826 e seguintes.

É o relatório. Passa-se, adiante, à decisão.

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que o pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso encontra obstáculo na Súmula de n.º 523 do STF e na doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

Com efeito, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal.

Nesta esteira, observa-se que eventual concessão de efeito suspensivo ao presente recurso acarretaria verdadeira ausência de Defesa do adolescente no bojo do processo em que lhe é imputada a prática de atos infracionais análogos aos delitos de sequestro/cárcere privado e roubo circunstanciado, em concurso formal.

Logo, em sede de análise perfunctória, constata-se que o pedido recursal do órgão ministerial violaria o direito de defesa do adolescente, deixando-o desprotegido no bojo do processo de apuração de ato infracional – que, inegavelmente, possui caráter punitivo e sancionador.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que a ausência de defesa, em processo de apuração de ato infracional, implica a nulidade do feito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL SIMILAR AO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFESA DO REPRESENTADO, NA MEDIDA EM QUE O SEU DEFENSOR TOMOU CIÊNCIA DO ADITAMENTO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E FOI INTIMADO PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E NÃO O FEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O DEFENSOR DO REPRESENTADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE O ADITAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO. (TJBA, APL: 03187888820118050001 BA 0318788-88.2011.8.05.0001, Data de Julgamento: 29/11/2012, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Data de Publicação: 06/08/2013). (Grifos nossos).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Ainda que a cumulação da remissão com medida socioeducativa não privativa de liberdade tenha caráter consensual e não implique em reconhecimento de culpabilidade, deve ser observada a garantia da defesa técnica por advogado. 2. Recurso em habeas corpus provido, para cassar a sentença que homologou a remissão oferecida pelo Ministério Público, determinando a prestação de serviços à comunidade, a fim de que seja realizada nova audiência com o recorrente e seus genitores, garantindo-lhe a assistência jurídica por advogado constituído ou defensor público. (STJ, RHC n. 102.132/DF, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019). (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. NULIDADE CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Os artigos 111, inciso I, e 184, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em reforço ao conteúdo do artigo 227, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, esclarecem a obrigatoriedade de prévia cientificação do menor e de seus pais ou responsável acerca do teor da representação ministerial, com o objetivo de terem prévio conhecimento da acusação formulada, garantindo-se, assim, a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório. Doutrina. 2. Na hipótese vertente, da leitura da decisão que recebeu a representação, observa-se que o Juízo de origem não determinou a citação do adolescente e de seus pais ou responsável legal, tampouco notificou estes últimos sobre a audiência de apresentação. 3. A simples apresentação do menor para a audiência, à qual compareceu sua responsável legal, não é o bastante para se entender como cumprida a exigência de prévia ciência da acusação, tanto por ele quanto por seus pais, motivo pela qual resta patente a configuração da nulidade pela falta de citação. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extrai-se de diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 111, inciso III, 184, § 1º, 186, § 2º e 207) que o menor deve estar acompanhado durante todo o procedimento de apuração de ato infracional por advogado ou defensor público. 2. Se o adolescente e seus pais não se apresentarem à audiência marcada para a

oitiva do menor na companhia de profissional da advocacia, deve ser possibilitada a assistência por defensor público, ou mesmo nomeado um advogado dativo, tudo com a finalidade de garantir-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. In casu, depreende-se do termo de assentada, assinado apenas pelo menor e sua mãe, que a audiência de apresentação foi realizada sem a presença de advogado ou da Defensoria Pública, cuja atuação só se deu a partir do oferecimento da defesa prévia, razão pela qual está caracterizada a eiva de natureza absoluta. Doutrina. Precedentes. 4. Ordem concedida para anular a audiência de apresentação e todos os atos subsequentes, a fim de que sejam renovados com a prévia cientificação do adolescente e de seus pais ou representante legal, garantindo-lhe a assistência jurídica por profissional habilitado, seja por meio de defensor constituído ou pela Defensoria Pública. (STJ, HC n. 147.069/MG, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado em 16/9/2010, DJe de 16/11/2010). (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. ECA. MENOR SUBMETIDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO (ART. 155, CAPUT DO CPB). AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, E TODOS OS ATOS DECISÓRIOS QUE LHE SÃO POSTERIORES, PARA QUE SEJA RENOVADA, COM A PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de reconhecer a nulidade da audiência de apresentação - e, por consequência, dos demais atos decisórios que lhe são posteriores -, em razão da ausência de defesa técnica. 2. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 3. Ordem concedida, para anular a audiência de apresentação, e todos os atos decisórios que lhe são posteriores, para que seja renovada com a presença da defesa técnica. (STJ, HC n. 92.390/MG, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Julgado em 15/9/2009, DJe de 13/10/2009). (Grifos nossos).

Destarte, em sede de intelecção sumária, não se constata a presença de fumus boni juris no pleito do órgão ministerial.

Nestes termos, sopesadas tais circunstâncias, e em atenção, ainda, ao princípio da razoabilidade, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Proceda a Secretaria à intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão do parecer opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004916-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rogerio Nunes Sobrinho
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Impetrante: Joao De Castro Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004916-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ROGERIO NUNES SOBRINHO e outros
Advogado(s): JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JOÃO DE CASTRO SOUZA (OAB/BA 52.037), em favor do Paciente ROGÉRIO NUNES SOBRINHO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO.

Segundo o Impetrante, o Paciente está sendo investigado pelo suposto homicídio de Antônio Batista Leite, tendo a autoridade policial representado pela sua prisão temporária sob a justificativa de que o Paciente encontra-se em endereço desconhecido, afirmando uma suposta fuga, necessitando, assim, da decretação da prisão para a continuidade da investigação.

Segue relatando que o juízo a quo acatou o pleito da autoridade policial e decretou a prisão temporária do Paciente, fundamentando que, sem a prisão, seria impossível se levar a cabo as investigações em razão da suposta falta de localização do investigado.

Todavia, alega que tal decisão foi errônea, tendo em vista que no requerimento feito pelo Delegado sequer existe indicação do endereço do Paciente tampouco em qualquer outra parte do Inquérito Policial, não havendo, ademais, qualquer informação de que foram feitas diligências para intimar o Paciente para prestar depoimento em delegacia.

Nesta senda, entende que, na hipótese em comento, para que fosse decretada a prisão temporária, deveria ser demonstrado que, de fato, o investigado encontra-se em endereço desconhecido ou que fugiu do distrito da culpa. Entretanto, aduz que o Paciente nunca foi procurado, não se devendo presumir a existência de uma suposta fuga apenas pela existência do fato em si.

Registra, ademais, que o Paciente não é obrigado a comparecer espontaneamente à delegacia para qualquer que seja a finalidade, destacando que não houve intimação formal tampouco tentativa de localização do Paciente.

Outrossim, salienta que o depoimento do Paciente não é fundamental para a continuidade das investigações, tendo em vista que ele pode, inclusive, exercer o seu direito constitucional ao silêncio.

Pontua, ainda, que o Paciente sempre esteve em seu lar, à disposição para prestar informações quanto ao ocorrido, mas nunca fora informado que precisava se deslocar até a delegacia para prestar depoimento, justamente por não ter sido procurado.

Ante o exposto, requer, liminarmente, a suspensão da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente para que este se apresente à autoridade policial e aguarde em liberdade o julgamento deste writ. Ao final, pugna pela revogação do decreto prisional.

O writ se encontra instruído com a documentação de ID 56972882 e seguintes.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao paciente.

Ocorre que, na hipótese em comento, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não restou demonstrado, primo ictu oculi, qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade indigitada coatora.

Com efeito, verifica-se que a decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, a priori, encontra-se devidamente fundamentada, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, diante da imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente para as investigações. Confira-se:

"(…) Caberá a prisão temporária quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, quer dizer que, no caso do indiciado permanecer em liberdade, poderá criar eventuais entraves que impeçam se possa esclarecer devidamente o fato criminoso, suas circunstâncias e sua autoria.
Assim, somente com a demonstração de que, sem a prisão, é impossível ou improvável que se leve a cabo as investigações, com o esclarecimento dos fatos, será possível a decretação da prisão temporária.
No que tange aos indício de autoria, é mister ressaltar que a testemunha ouvida no inquérito relata que recebeu mensagens de voz do investigado informando a situação, mas, com a chegada da SAMU, ele já havia se evadido do local.
Destaco que, conforme relato do Delegado de Polícia, o investigado, logo após o fato, evadiu-se do local e até o presente momento não foi localizado.
(…)
Diante do exposto, decreto a prisão temporária de ROGÉRIO NUNES SOBRINHO, qualificado nos autos. (…)" (ID 56972886).

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que, apesar de sucinta, a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, tendo destacado a necessidade da segregação cautelar do Paciente para a continuidade das investigações, mormente por não ter sido localizado até o presente momento.

Válido consignar, ainda, que apesar de o Impetrante informar que o Paciente "sempre esteve em seu lar, à disposição para prestar informações quanto ao ocorrido", consta do inquérito policial que a fazenda onde se deu o ocorrido é de propriedade do Paciente, não sendo lá encontrado após os fatos, o que leva a crer que realmente evadiu-se do local.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004141-07.2022.8.05.0044 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Castro Dos Santos Junior
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Apelante: Yuri Leonardo Oliveira Dorea Da Silva
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653-E)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890-A)
Apelante: Ivan Cesar Reis Dos Santos
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376-A)
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064-A)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004141-07.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EMERSON CASTRO DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108-A), MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES (OAB:BA70653-E), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991-A), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890-A), CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376-A), GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064-A), GILBERTO BATISTA SANTOS (OAB:BA39281-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por YURI LEONARDO OLIVEIRA DÓREA DA SILVA, representado pelos advogados Priscila Aline L. de A. Ferreira (OAB/BA 66.721) e Romário de Oliveira Batista (OAB/BA 70.108), e por EMERSON CASTRO DOS SANTOS JUNIOR, representado pelos advogados Cleber Nunes Andrade (OAB/BA 944-A) e Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB/BA 25.104), em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Candeias (ID 57011634).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 01/03/2022.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 157, § 2°, II e V, e § 2°-A, inciso I, por cinco vezes, c/c art. 62, inciso I, todos do Código Penal – (EMERSON CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR).

Art. 157, § 2°, II e V, e § 2°-A, inciso I, por cinco vezes, em concurso formal (YURI LEONARDO OLIVEIRA DÓREA DA SILVA)
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos – Art. 157 do CP. (ambos os Réus)

Reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos – Art. 215-A do CP. (EMERSON CASTRO)

IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) EMERSON CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR – Nascido em 25/09/1999 – 22 anos à época dos fatos (ID 57009941 - Pág. 14);

YURI LEONARDO OLIVEIRA DÓREA DA SILVA – Nascido em 09/02/2000 – 22 anos à época dos fatos (ID 57009941 - Pág. 9);
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso 12 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão – art. 157, § 2°, II e V, e § 2°-A, I, por cinco vezes, em concurso formal, c/c o art. 62, I, todos do CP;
06 (seis) anos e 06 meses de reclusão – art. 213, do CP. (EMERSON CASTRO);

7 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão – art. 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, por cinco vezes, em concurso formal. (YURI LEONARDO)

VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 27/05/2022 (ID 57011480);

* data de publicação da sentença condenatória: 24/03/2023 (ID 57011632).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 23/03/2043 – art. 157, § 2°, II e V, e § 2°-A, I, do CP (ambos os Réus)

23/03/2025 – Art. 213, do CP (EMERSON CASTRO)

Verifica-se que EMERSON CASTRO se encontra foragido (conforme evidencia a sentença), e com defensores constituídos nos autos, o que dispensa a sua intimação pessoal da sentença condenatória, bastando a intimação do causídico, nos termos do art. 392, II, do CPP, e conforme o entendimento dos Tribunais Superiores.

Não obstante, estando o Réu YURI LEONARDO OLIVEIRA DÓREA DA SILVA custodiado, este deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória, nos termos do art. 392, I, do CP, o que não se vislumbra nos autos.

Por seu turno, as Defesas dos Réus EMERSON CASTRO DOS SANTOS JUNIOR e YURI LEONARDO OLIVEIRA DÓREA DA SILVA interpuseram Recursos de Apelação, pugnando em apresentar as razões nesta Superior Instância, com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP (ID 57011636 e 57011638).

Outrossim, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes à gravação da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que remeta os autos ao Juízo de origem, a fim de que:

a) intime pessoalmente o Réu YURI LEONARDO OLIVEIRA DÓREA DA SILVA do inteiro teor da sentença condenatória, nos termos do art. 392, I, do CP;

b) intime os Réus, na pessoa de seus advogados, devidamente habilitados nos autos, para que apresentem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do CPP;

c) com a apresentação das razões do Recurso, intime-se o Ministério Público atuante no primeiro grau para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do CPP;

d) após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Ultimadas as diligências, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8103061-82.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andre Luiz Goncalves Da Hora
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8103061-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES DA HORA
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Danielle Fonseca Costa
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANDRE LUIZ GONÇALVES DA HORA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da defensora pública Belª. Danielle Fonseca Costa, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador (ID 56972052).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 22/02/2021.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006.

III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 129, §9º do Código Penal: Detenção, 03 (três) meses a 03 (três) anos.

IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 27/06/1981 – 39 anos à época dos fatos. (ID 56972019 – Pág. 2).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006: 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 21/09/2021 (ID 56970246);

* data de publicação da sentença condenatória: 29/10/2023 – (ID 56972052).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 28/10/2027.

O Réu e a vítima foram intimados do inteiro teor da sentença condenatória (ID 56972125 e ID 56972064), constando dos autos as razões (ID 56972119) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 56972122).

Por outro lado, embora conste dos autos os links de acesso à audiência de instrução gravada em meio audiovisual, ao tentar acessá-los neste 2º Grau de Jurisdição, consta a seguinte mensagem “você não tem permissão para ver esta gravação”.

Sendo assim, determino à Secretaria que remeta os autos ao Juízo de origem, a fim de que este sincronize a referida audiência no PJE Mídias ou disponibilize chave de acesso para que seja possível visualizar o conteúdo destas.

Ultimada a supramencionada diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000567-40.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joabson Nicacio Naponucena
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142-A)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790-A)
Paciente: Wenderson Azevêdo Figueiredo
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142-A)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790-A)
Impetrante: Sergio Paiva Registrado(a) Civilmente Como Sergio Paiva De Oliveira
Impetrante: Andrey Borges Silva Santos
Impetrante: Paulo Santana Ferreira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca Santa Cruz Cabrália

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000567-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOABSON NICACIO NAPONUCENA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO PAIVA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575-A), ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB:BA71142-A), PAULO SANTANA FERREIRA (OAB:BA16790-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA SANTA CRUZ CABRÁLIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante cediço, a celeridade processual deve nortear a tramitação do Habeas Corpus, sobretudo por se tratar de remédio constitucional que busca recuperar a liberdade àquele que se encontra privado do exercício pleno de direitos fundamentais, com a sua locomoção obstada, mediante possível constrangimento ilegal.
Sendo assim, considerando a petição de ID 57047632 e a inércia do Juízo impetrado em apresentar os informes judiciais, requisitados desde 11 de janeiro de 2024 (ID 56098557), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001642-95.2022.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jadson Rodrigues Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001642-95.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JADSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): Defensor Público Bel. Afonso Ferreira Neto
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA COMETIDA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "I" DO CP. VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRAVA SOB IMEDIATA PROTEÇÃO DA AUTORIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM RAZÃO DO CRIME APURADO NA PRESENTE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. DOSIMETRIA RETIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JADSON RODRIGUES DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Bel. Afonso Ferreira Neto, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/BA, que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu, como incurso nas sanções do art. 147 c/c art. 61, II, "i", ambos do CP e Lei 11.343/2006, a uma pena de 01 mês e 05 dias de detenção.

II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "em 09 de maio de 2022, por volta das 02h16min, a vítima acionou a Polícia Militar em razão de o denunciado não admitir o seu desejo de separar se, tendo ele afirmado não aceitar que ela venha a morar com outra pessoa e que "a casa que estiver, ninguém vai impedir ele de entrar". Contou a vítima que as ameaças iniciaram ainda no final do ano passado, quando ela passou a manifestar o interesse do fim do relacionamento; a partir de então, o denunciado passou a afirmar, em tom ameaçador, que onde ela for ele vai atrás".

III – Em suas razões, o Apelante pugna, em síntese o afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "i" do Código Penal, sob o argumento de que a vítima não estava sob a proteção imediata da autoridade ao tempo da prática do crime, como se dá com um preso, mas sim sob proteção mediata, ou seja, aquela que se dá por medidas de desestimulo a ação delitiva.

IV – Malgrado não tenha se insurgido quanto ao mérito da condenação, desde logo é importante consignar que restou fartamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, sobretudo pelo que se extrai do Auto de Prisão em Flagrante e da Representação por medidas protetivas, bem como pelas declarações da vítima, prestadas em sede policial e em Juízo, bem como pelos depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante do Acusado.

V – No que pertine à dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base do delito previsto no art. 147 do Código Penal em seu mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, de modo razoável e proporcional, uma vez que não desvalorou nenhuma circunstância judicial. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, o Juízo primevo aplicou a agravante prevista no art. 61, II, alínea "i", do Código Penal, fixando a reprimenda em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, haja vista que "o delito fora praticado no contexto em que o Denunciado possuía medida protetiva em seu desfavor". Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixou a reprimenda definitiva do Apelante em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

VI – Assim, pleiteia o Recorrente a reforma da dosimetria, pugnando seja afastada a majorante prevista no art. 61, II, "i" do Código Penal, argumentando que, à época dos fatos, a vítima não tinha deferidas em seu favor medidas protetivas de urgência, portanto não estava sob imediata proteção do Estado.

VII – Com efeito, verifica-se que assiste razão ao Apelante, tendo em vista que a conduta delitiva praticada ocorreu em período anterior ao deferimento das medidas protetivas de urgência, sendo de ressaltar que os fatos que ensejaram a condenação do sentenciado no procedimento em epígrafe serviram de fundamento para a concessão das cautelares em seu desfavor, uma vez que as medidas protetivas a favor da vítima foram decretadas em 13/05/2022 e a ameça apurada nestes autos ocorreu em 09 de maio de 2022.

VIII – Dessa forma, entende-se pela necessidade de afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, "i" do Código Penal, uma vez que no momento do delito, em 09 de maio de 2022, não havia medidas protetivas em favor da vítima.

IX – Nesse sentido, a douta Procuradoria de Justiça asseverou, com acerto, que "se as medidas protetivas foram deferidas em razão dos fatos apurados nos presentes autos, por óbvio, elas não vigiam à época da conduta ilícita praticada pelo apelante e, consequentemente, não cabe a aplicação da circunstância agravante, já que a vítima ainda não se encontrava sob proteção Estatal".

X – Logo, em razão do afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, "i" do Código Penal, redimensiona-se a pena intermediária do Apelante, fixando-a em 01 (um) mês de detenção, tornando-a definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena – mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.

XI – Recurso CONHECIDO e PROVIDO, com o redimensionando a pena definitiva do Apelante para 01 (um) mês de detenção, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergasta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8001642-95.2022.8.05.0126, em que figuram, como Apelante, JADSON RODRIGUES DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 01 (um) mês de detenção, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergasta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8002415-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Guilherme Cedraz Santiago Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Serrinha
Paciente: Ivonildo Santos Da Silva
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002415-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de reconsideração da liminar de Habeas Corpus indeferida in limine no ID. n. 56411453, por esta Relatora, formulado pelo Bel. GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA OAB/BA 67.374, em favor de : IVONILDO SANTOS DA SILVA, o qual aponta como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Serrinha/Ba.
Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido é a reiteração do pedido inicialmente formulado no presente writ. Entretanto os fundamentos jurídicos que alicerçaram o pedido inicial são os mesmos, sem qualquer alteração fática.
Destarte, tendo como referência as mesmas razões que já fora objeto de exame, mantenho a decisão exarada no ID. n. 56734434 pelos próprios fundamentos. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR pretendido.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000441-77.2021.8.05.0102 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Barbosa Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808-A)
Terceiro Interessado: Angélica Luz Silva- Assistente De Acusação
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000441-77.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MATHEUS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INSANIDADE MENTAL NÃO COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PLEITO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE PROVA PARA 03 MESES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PERÍODO FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DESVALORAR OS VETORES DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA DEFINITIVA.

I – Trata-se de Apelação Criminal interposta por MATHEUS BARBOSA DA SILVA, representado pelo advogado João Paulo Cardoso dos Santos (OAB/BA 50.808), em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo sido suspensa a execução da pena pelo período de prova de um ano (art. 77 do CP), pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal.

II – Consoante se extrai da denúncia, em 29 de março de 2021, por volta das 17h30min, na Rua Zenaide Oliveira, n° 172, Bairro Centro, Iguaí/BA, o ora Apelante, agindo mediante violência doméstica e familiar, ameaçou a sua ex-companheira Angélica Luz Silva de causar-lhe mal injusto e grave. Consta, ainda que: "[…] Segundo apurado, a vítima conviveu com o denunciado por aproximadamente 07 (sete) anos, e, na manhã do dia supracitado, por volta das 04h00min, o denunciado chegou na casa onde residiam e a ameaçou dizendo que "iria matá-la" e que "mataria os genitores da vítima". A vítima relata que, por volta das 17h00min, do mesmo dia, o Denunciado pulou o muro da sua residência com intuito de encontrá-la, entretanto se deparou com o seu genitor que na ocasião disse que a sua filha não estava em casa, instante em que o denunciado saiu da residência. Relata ainda que, durante o relacionamento com o denunciado a convivência foi muito conturbada com várias brigas com tons de ameaça […]".

III – Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado João Paulo Cardoso dos Santos (OAB/BA 50.808), interpôs o presente Recurso, pugnando, preliminarmente, pela: a) absolvição imprópria ante a inimputabilidade, nos termos do art. 26 do Código Penal, absolvendo-se o réu com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, b) a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; c) que as medidas de cumprimento de pena aplicadas pelo juízo de piso, descritas nas alíneas "a" e "b" da sentença, sejam reduzidas para 03 (três) meses.

IV – Ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e a autoria do delito de ameaça no contexto doméstico e familiar se encontra devidamente comprovada, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial.

V – Na fase judicial, vê-se que as declarações prestadas pela vítima evidenciam, de forma clara e precisa, o fato ocorrido, mostrando-se suficientes para fornecer um juízo de certeza sobre a autoria delitiva, corroborando o quanto asseverado em sede inquisitorial.

VI – Cabe pontuar que, em crimes desta natureza, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedentes.

VII – O Apelante, por sua vez, negou os fatos a ele atribuídos, no entanto, divorciado do contexto fático e do conjunto probatório, uma vez que a sua culpabilidade restou evidenciada pelas provas produzidas durante a instrução processual.

VIII – Demais disso, o Apelante alega que os laudos médicos anexados ao processo bastariam para evidenciar a inimputabilidade do acusado e, por isso, autorizar a abertura do incidente de insanidade mental – não obstante, deixou que o processo seguisse sem requerer a instauração do incidente em momento oportuno. Da análise dos autos, verifica-se que somente nas alegações finais a defesa levantou a tese referente a sanidade mental do Apelante, deixando de requerer a instauração do incidente de insanidade mental durante a instrução e as demais etapas do processo, ocorrendo, assim, a preclusão, uma vez que a abertura de incidente de insanidade mental é indispensável para a verificação da alegada inimputabilidade. Outrossim, percebe-se que não há nenhum elemento probatório idôneo a sustentar a eventual inimputabilidade do agente por insanidade mental, consistente em prévias internações, prévios tratamentos ambulatoriais etc., a justificar o pedido, constando nos autos apenas uma ficha de atendimento e prontuário ambulatorial, além de relatório médico assinado por médico generalista.

IX – A defesa, ainda assevera que o Magistrado primevo deveria ter considerado inimputável o Apelante, por aplicação do princípio in dubio pro reo, entretanto o singular argumento defensivo contraria o princípio de que imputabilidade deve ser presumida e, apenas em casos excepcionais, se devidamente demonstrada, reconhece-se a inimputabilidade.

X – Assim, não há provas suficientes para sustentar que o Apelante fosse incapaz de entender e controlar seus atos no momento do crime, como exigiria a lei para reconhecer sua inimputabilidade, uma vez que defesa apresentou apenas documentos médicos que mostram que o réu recebeu atendimento hospitalar antes, durante e depois do dia do crime, mas não comprovam sua condição psiquiátrica. Ademais, o Apelante declarou em Juízo que já havia se consultado com psiquiatra e psicólogo anteriormente, e que usava medicamentos psicotrópicos de forma abusiva, mas não apresentou nenhum documento que confirmasse suas afirmações, haja vista que os distúrbios psiquiátricos mencionados pelo Réu em seu interrogatório não demonstram que ele não tivesse consciência da ilicitude e das consequências de sua conduta criminosa. Portanto, na ausência de prova técnica da inimputabilidade, presume-se a imputabilidade do apelante, tendo em vista que a defesa não pode se beneficiar de sua própria omissão para alegar nulidade.

XI – Além disso, a vítima em seu depoimento em sede inquisitorial e em Juízo, afirmou que o Apelante tinha o hábito de praticar atos de violência psicológica, inclusive com ameaças, não tendo a conduta investigada relação exclusiva com qualquer crise de saúde alegada pelo Recorrente. Logo, restou fartamente comprovado que o ora Apelante ameaçou a ofendida de causar-lhe mal injusto, consistindo em ceifar sua vida, mediante direta expressão verbal de suas intenções maliciosas, bem como através do emprego de arma de fogo, demonstrando a sua intenção ameaçadora, sendo incabível o pedido de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.

XII – Por fim, o Apelante pleiteia a reforma do tempo de prova determinado em razão da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 e seguintes, do Código Penal, para que seja estabelecido o prazo de duração de 03 (três) meses, não merecendo acolhimento tal pleito. Importante ressaltar que conforme o artigo 77, do Código Penal, a pena de prisão de até 02 (dois) anos pode ser suspensa por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, se o condenado não for reincidente em crime com dolo; se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias, justificarem o benefício; e se não couber ou não for possível a substituição prevista no art. 44, do código penal. Logo, não se pode aceitar a redução do tempo de prova do sursis, como quer a defesa, pois não há previsão legal que autorize o Juiz a aplicar um prazo menor do que o estabelecido no código penal, cuja aplicação é obrigatória por respeito ao princípio constitucional da legalidade – ficando mantido o período fixado pelo Magistrado de origem em observância ao princípio do non reformatio in pejus.

XIII – No que pertine à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, embora não tenha sido objeto do recurso, verifica-se, de ofício, que esta merece reparos, uma vez que fixou, na primeira fase, a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) meses de detenção, valorando negativamente, com acerto, o vetor das circunstâncias, mas utilizando fundamentação inidônea para desvalorar os vetores da culpabilidade e das consequências, bem como adotou a fração de 1/3 (um terço) para a exasperação

da reprimenda basilar, sem efetuar qualquer fundamentação. Assim, vê-se que o Magistrado de origem, exasperou a reprimenda acima do patamar mínimo, equivocando-se ao fundamentar inidoneamente os vetores da culpabilidade, tendo pontuado, para tanto, que esta "Intensa. Segundo o que foi apurado, chegou a procurar a vítima na noite do evento criminoso, demonstrando intensão real de lhe causar mal" – o que se mostra inserido no próprio tipo penal, haja vista que a ameaça se consuma "por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave", de modo que deve ser afastada tal negativação. Outrossim, o Juízo primevo efetuou fundamentação inidônea para desvalorar as consequências do crime, asseverando, para tanto que estas foram: "Graves. É possível que a violência perpetrada pelo réu tenha deixado marcas psicológicas indeléveis na ofendida". Assim, vê-se que a fundamentação se mostra genérica, tendo em vista que o termo "é possível", já se apresenta, por si só, como uma suposição, o que não é admissível no âmbito do Direito Penal, que exige alto grau de certeza para embasar condenações – devendo, assim, ser afastada a valoração negativa desta vetorial.
XIV – Demais disso, verifica-se que o Juízo primevo utilizou a fração de 1/3 (um terço) para exasperar a reprimenda basilar, sem efetuar qualquer fundamentação, o que também merece reparo. Embora não seja direito subjetivo do acusado, a adoção da fração ideal de 1/6 (um sexto) ou de 1/8 (um oitavo) entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito para valorar negativamente cada circunstância judicial desfavorável, observa os limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
XV – Portanto, mantendo a valoração negativa das circunstâncias do crime, afasta-se a desvaloração dos vetores da culpabilidade e das consequências, de modo que fica redimensionada a pena-base, adotando a fração de 1/6 da diferença entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.
XVI – Na segunda fase, ausentes as circunstâncias atenuantes, o Magistrado de origem reconheceu a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, majorando a pena em 1/2 (um meio), fixando-a em 3 (três) meses de detenção, todavia, este utilizou a fração superior a 1/6 (um sexto), sem efetuar fundamentação concreta, devendo a pena intermediária ser redimensionada. Precedentes. Sendo assim, em razão das alterações realizadas na etapa anterior, redimensiona-se a pena intermediária, adotando a fração de 1/6 (um sexto), a qual resta fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, tornando-a definitiva ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena – ficando inalterados os demais termos da sentença recorrida.
XVII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso.
XVIII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8000441-77.2021.8.05.0102, em que figuram, como Apelante, MATHEUS BARBOSA DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena definitiva do Apelante para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002637-32.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Anderson Henrique Pereira De Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002637-32.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDERSON HENRIQUE PEREIRA DE SENA
Advogado(s): Defensor Público Bel. Paulo Henrique Malagutti

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA PELA POLÍCIA MILITAR, SEM QUE FOSSE APLICADA MULTA DE TRÂNSITO. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU A HOMOLOGAÇÃO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLAUSIBILIDADE

DA ACUSAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR TRÂNSITO NÃO VERIFICADA. ATUAÇÃO OSTENSIVA-PREVENTIVA. CONVÊNIO ENTRE O DETRAN/BA E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PERSECUÇÃO PENAL QUE INDEPENDE DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que negou a homologação ao acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §7º, do CPP, relativo a suposta prática de crime de direção sob influência de álcool (art. 306, caput, do CTB), praticado, em tese, por ANDERSON HENRIQUE PEREIRA DE SENA.

II – Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão, a fim de homologar o acordo de não persecução penal celebrado entre o Recorrente e Recorrido, argumentando estar presente a condição da justa causa.

III – O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é instituto novel no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido incluído pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida por “Pacote Anticrime”, como mais um mecanismo despenalizador, típico da “justiça negocial”, tornando a ação penal medida extrema nos ilícitos supostamente praticados sem violência ou grave ameaça, e cuja pena mínima não supere quatro anos, nos termos do art. 28-A do CPP.

IV – Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recorrido ANDERSON HENRIQUE PEREIRA DE SENA, no dia 20/02/2022, na rua Presidente Vargas, bairro Centro, no município de Barreiras/BA, foi preso em flagrante delito após supostamente conduzir veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, na forma do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Após o efetivo indiciamento do Recorrido e remessa dos autos ao Representante do Ministério Público em primeiro grau, foi oferecido acordo de não persecução penal que, após confissão formal e circunstanciada da prática do delito, foi aceito pelo Recorrido.

V – Contudo, em 16 de março de 2023, o Juízo primevo proferiu a sentença ora vergastada, negando a homologação ao acordo de não persecução penal, sob o fundamento que“[...] o decisum atacado se consubstancia na ausência de justa causa para a persecução penal, inclusive para a lavratura e pactuação do referido acordo de não persecução penal, decorrente da inexistência de demonstração da instauração do processo administrativo de fiscalização do trânsito, bem como na indevida atuação de prepostos da Polícia Militar e do órgão do Ministério Público como substitutivos de autoridades de trânsito, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.”. (Grifos nossos).

VI – Data venia, em que pese o entendimento do Juízo a quo, não há que se falar em ausência de justa causa para pactuação do acordo de não persecução penal.

VII – Com efeito, como apontado pelo Magistrado primevo, para que as Policias Militares executem as atividades de polícia administrativa, estas deverão ser credenciadas pela autoridade competente, conforme prevê o art. 280, § 4º, c/c art. 23, III, do CTB. Nesse contexto, faz-se crucial destacar a distinção entre a atuação administrativa, decorrente da competência para apurar infrações de trânsito, e o policiamento ostensivo, que se relaciona diretamente com a segurança pública, visando prevenir e reprimir a prática de delitos. A atuação administrativa engloba a fiscalização, autuação, processamento e aplicação de penalidades ao infrator, podendo ser exercida tanto pela autoridade de trânsito quanto pelos agentes por ela designados, conforme estabelece o art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, exceto nos casos de aplicação de penalidades privativas da autoridade de trânsito. Por outro lado, a atividade de policiamento ostensivo é função exclusiva das Polícias Militares, conforme estipulado pelo art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

VIII – Nesse sentido, verifica-se que os policiais militares agiram, no presente caso, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, desempenhando sua função primordial de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, uma vez que, ao abordar o condutor cuja capacidade psicomotora está comprometida devido à influência de álcool, a atuação da Polícia Militar transcende a esfera da polícia administrativa. Na realidade, essa conduta situa-se no contexto da promoção da segurança pública, efetivada por meio do policiamento ostensivo.

IX – Outrossim, conforme se extrai do art. 291, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal, o delito de embriaguez ao volante (art. 306, caput, do CTB) trata-se de crime de ação penal pública. Logo, atrai automaticamente reação persecutória ao ser noticiado ou apurado por agentes de segurança pública. Igualmente, não há como chegar à conclusão diversa de que resta legitimada a atuação do órgão do Ministério Público. Precedentes do TJBA.

X – Demais a mais, é relevante ressaltar que, mesmo que os policiais militares tivessem desempenhado uma atividade de polícia administrativa, destaca-se a celebração de um convênio entre o DETRAN/BA (órgão executivo de trânsito estadual) e a Polícia Militar do Estado da Bahia, cujo objeto é a atuação e a delegação de competências para as “atividades de fiscalização, policiamento e controle de trânsito, autuação e aplicação de medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, nas vias públicas urbanas do Estado da Bahia”. Os termos desse convênio estão previstos nos Convênios n. 001/2016 - DETRAN/BA e 002/2022 - DETRAN/BA, evidenciando total conformidade com o que estabelece a legislação de trânsito.

XI – Destarte, como bem destacado no Parecer Ministerial, o processo penal independe de procedimentos instaurados em outras esferas, de modo que salvo as hipóteses expressamente previstas na legislação, as instâncias são independentes, prevalecendo a criminal nas ações penais públicas, como no caso em tela.

XII – Nesse diapasão, a compreensão do Juízo primevo, de que a não imposição da multa estipulada pelo art. 165 do CTB (dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência) representaria uma irregularidade capaz de impedir a continuidade da Ação Penal para investigar o delito previsto no art. 306, também do CTB (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), não encontra respaldo. Não é plausível argumentar que a não aplicação da multa administrativa bloqueia a proteção penal do Estado, uma vez que se tratam de duas funções estatais independentes e regidas por leis e princípios diferentes, não havendo razão de exclusão, nesse caso, por ausência de uma ou de outra.

XIII – Não obstante, este Egrégio Tribunal de Justiça já vem reiteradamente expressando o seu entendimento de que a persecução penal independe da apuração administrativa da infração de trânsito. Precedentes do TJBA.

XIV – Constata-se, então, que houve desacerto na decisão proferida pelo Juízo primevo e que não há impedimento à homologação do acordo de não persecução penal, estando presentes os requisitos para a celebração do ANPP, de acordo com o art. 28

– A, do Código de Processo Penal. Impositiva, portanto, a reforma da decisão vergastada, nos termos pleiteados pelo Recorrente e na esteira do opinativo da douta Procuradoria de Justiça, com o fim de homologar o acordo de não persecução penal celebrado entre o Parquet e o Recorrido.
XV – Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para que o Juízo primevo efetue a homologação do Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e ANDERSON HENRIQUE PEREIRA DE SENA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8002637-32.2022.8.05.0022, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorrido, ANDERSON HENRIQUE PEREIRA DE SENA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, para que o Juízo primevo efetue a homologação do Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e ANDERSON HENRIQUE PEREIRA DE SENA, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0704762-68.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Michel Max Silva Cerqueira
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704762-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): MOISES SANTANA DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ARTIGO 129, § 9º, e 10, § 1º, INCISO III, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “A” (MOTIVO FÚTIL), ART. 7º, I E II, E 41, AMBOS DA LEI N.º 11.340/06. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. INALBERGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA, representado pelo advogado Moisés Santana da Silva (OAB/BA 49.980), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher da comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º e 10º, § 1º, inciso III, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “a”, e art. 65, inciso III, alínea “d”, todos do código penal, na forma dos arts. 7º, incisos I e II, e 41, ambos da Lei n.º 11.340/2006, bem como ao pagamento por reparação de danos arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II – Consoante se extrai da denúncia, em vinte e seis de dezembro de 2020, por volta das 08h30min, no interior da casa que coabitavam, situada à Rua Mandú, 32B, São Marcos, nesta Capital, o ora Apelante agrediu fisicamente sua companheira, Chaiane Michele Sampaio Carvalho. Consta, ainda, que: “[…] Segundo restou apurado, o denunciado teria se aborrecido com o pedido da vítima para ele abaixar o volume do som para não incomodar os vizinhos, e, após desligar o aparelho, ele partiu para cima da

mesma, momento em que a derrubou ao chão e a arrastou pelos cabelos até o quarto, onde a jogou na cama e lhe deu socos, arranhões e um "mata leão" (apertou o seu pescoço com os braços), além de tapar sua boca para que não gritasse por socorro. Somente quando o denunciado dormiu é que a vítima conseguiu chamar a atenção de populares que se incumbiram de acionar a polícia militar, que compareceu ao local e conduziu o denunciado para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Tais agressões resultaram na vítima lesão corporal de natureza grave que foi a debilidade permanente da função mastigatória, conforme laudo de exame pericial incluso […]".

III – Inconformado, o Apelante, representado por advogado, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela: a) concessão da assistência judiciária gratuita; b) reforma da sentença condenatória para absolver o Apelante, em razão da insuficiência de provas, haja vista não ter sido comprovada a autoria delitiva, bem como em razão da tese de legítima defesa; subsidiariamente, requer c) a exclusão da agravante dos art. 129, § 9 e 10 e artigo 61, inciso II, alínea "A" e artigo 65, incisos I e III, alínea "D" e art. 61, inciso II, reduzindo-se, por consequência, a pena aplicada; e d) a exclusão da Condenação de pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e isenção do pagamento das custas processuais.

IV – De início, no que concerne à concessão da Justiça gratuita, faz-se necessário registrar que esta E. Corte vem consignando que o pedido deve ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para tanto, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Vale destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre a fase de conhecimento e a de execução da sentença penal condenatória, é possível que a condição financeira do Sentenciado se altere, razão pela qual o Juízo responsável por executar a pena é que deve analisar o estado de miserabilidade do Apenado, podendo, se for o caso, suspender a exigibilidade das custas pelo prazo de cinco anos (STJ, AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Sexta Turma, Relatora: Min.ª LAURITA VAZ, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). Destarte, não se conhece do referido pedido.

V – Em que pesem as alegações do Recorrente, não lhe assiste razão, tendo em vista que no caso dos autos, restou comprovado a autoria e a materialidade dos delitos que lhe foram atribuídos, evidenciando que o Apelante ofendeu, em 26 de dezembro de 2020, a integridade física da sua ex-companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame pericial de ID 54993939 - Pág. 5/7, que atesta: "Ao exame a perita verificou: 02 escoriações com características de lesões ungueais, com 1.5cm de extensão em região cervical esquerda; equimose em forma de víbice com 9.0x1.2cm de extensão em mama e região peritoral direita; equimose arroxeada com 3.5x4.0cm de extensão em face anterior do terço proximal do braço esquerdo, fratura do incisivo lateral superior direito […] exame ODONTO-LEGAL, C) DESCRIÇÃO - Ao exame físico, constatou-se: abertura bucal máxima de 4,0 em (distância entre bordos incisais dos dentes anteriores, superiores com os inferiores); lesão contusa medindo 0,8 em de diâmetro, em mucosa labial superior direita; incisivo lateral superior direito com perda de substância mésio-incisal, compatível com fratura recente e com perda do ponto de contato com o incisivo central adjacente; ausência de mobilidade em incisivos superiores. Ao exame radiográfico periapical do incisivo lateral superior direito foi constatada imagem compatível com o exame clínico descrito. O) DISCUSSÃO - Os sinais observados no exame físico da pericianda são compatíveis com o seu relato, podendo ser estabelecido nexo causal. A pericianda alega fratura dentária, sendo visualizada perda de substância rnésio-incisal no incisivo lateral superior direito, perda de ponto de contato com o dente adjacente e, ao exame de imagem, observa-se comprometimento de esmalte e dentina. As possibilidades de restauração do dente fraturado existem, mas nunca corresponderão em resistência e dureza aos tecidos dentais naturais, sendo a reconfecção desta restauração, por manchamento, desgastes ou fraturas, necessária ao longo da vida do indivíduo. Os incisivos atuam na função mastigatória como elementos de apreensão e corte dos alimentos, sendo o grau de comprometimento coronário observada, na pericianda, fator que diminuirá esta capacidade funcional. E) CONCLUSÃO - Do exposto, a perita conclui, quanto ao incisivo lateral superior direito, por debilidade permanente da função mastigatória. E, para constar, lavrou-se o presente laudo que vai assinado e rubricado pela perita.". Demais disso, comprovou-se durante a instrução processual a responsabilidade criminal, amplamente demonstrada, recaindo inquestionavelmente sobre o Recorrente, com base nas declarações da vítima, na fase de investigação, e nos depoimentos das testemunhas, prestados em sede inquisitorial e em juízo. Assim, o acervo de provas é suficiente para justificar a sua condenação.

VI – Importante consignar que, embora a vítima Chaiane Michele Sampaio Carvalho não tenha sido encontrada para depor em âmbito judicial, em sede inquisitorial declarou, de modo firme e coerente, toda a conduta delitiva praticada pelo ora Recorrente, o que restou corroborado pelos depoimentos das testemunhas e pelas demais provas produzidas durante a instrução processual.

VII – Demais disto, vê-se que malgrado o Apelante tenha negado em sede inquisitorial o delito que lhe foi imputado, ao ser ouvido em Juízo mudou a versão, confessando a agressão à vítima, mas afirmando que estava acobertado pela legítima defesa. Assim, em que pesem tais alegações, verifica-se as contradições do Apelante em seu interrogatório em sede inquisitorial e em Juízo, além de restarem evidenciadas as lesões, através do Laudo de Exame de Lesões Corporais nos autos, bem como confirmadas pela coerência e harmonia dos relatos da vítima e das testemunhas da acusação.

VIII – É importante destacar que, em se tratando de crime de violência doméstica, que é cometido geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância, pois foi ela quem teve contato direto com o autor do crime e presenciou os fatos, podendo narrá-los com mais precisão e riqueza de detalhes, exatamente como aconteceu no caso em questão. Precedentes do STJ.

IX – Relevante consignar, ainda, que as declarações da vítima somente merecem rechaço quando se observa que foram emitidas com o manifesto objetivo de prejudicar o Réu, por sentimentos de revanchismo, de ciúme, de vingança e outros dessa natureza, o que, no caso dos autos, não restou de nenhum modo demonstrado.

X – Demais disso, o Apelante aduz que agiu em legítima defesa, uma vez que a vítima tentou atacá-lo com uma garrafa, e este apenas usou a violência para se proteger. A despeito do quanto alegado, tal pleito não merece acolhimento, tendo em vista que da análise dos autos, não restou evidenciado que a vítima tenha agredido injustamente o Apelante – ao contrário, no Laudo de Lesões Corporais de ID 54993938 - Pág. 21, realizado logo após a sua prisão em flagrante, o perito "não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes ao exame físico"

XI – Importante ressaltar, que a legítima defesa requer, como condição essencial, a ocorrência de uma agressão injusta, mesmo que a direito alheio, a ser afastada, e, no caso em questão, o que se depreende das provas é que o Apelante teria se irritado com o pedido da vítima para que diminuísse o volume do som, passando a atacá-la com violência, causando-lhe várias lesões, sem que se tenha demonstrado ter sofrido qualquer agressão injusta, com intensidade para justificar a alegada legítima defesa. Outrossim, mesmo que se admitisse – apenas para argumentar – a existência de uma agressão injusta, a resposta defensiva não teria a proporcionalidade exigida, ligada ao uso de meios indispensáveis para afastá-la, tendo em vista a gravidade das lesões sofridas pela vítima e devidamente constatadas na perícia. Precedentes.

XII – Dessa forma, não merece acolhida o pleito de absolvição por insuficiência probatória, bem como não se pode admitir a hipótese de exclusão de ilicitude em razão da alegada legítima defesa, tendo em vista a ausência de pressupostos essenciais, devendo ser mantida a condenação pela prática dos delitos previstos no artigo 129, § 9º e 10 (lesão de natureza grave - § 1º, inciso III), c/c o artigo 61, inciso II, alínea "a", e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal, no âmbito de violência doméstica, na forma dos artigos 7º, incisos I e II, e 41, ambos da lei nº 11.340/2006; e, ainda, à reparação de danos, conforme art. 387, inciso IV, do código de processo penal.
XIII – O Apelante pleiteia, ainda, a reforma da dosimetria da pena efetuada pela Juíza primeva, no intuito de afastar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "a", do CP (motivo fútil), bem assim a causa especial de aumento do artigo 129, §9º e 10, do CP (lesão corporal de natureza grave contra companheira), alegando que a Magistrada primeva efetuou fundamentação inidônea, uma vez que "não há qualquer comprovação acerca do dolo, isto é, que o Recorrente tinha a 'intenção' de causar danos a suposta vítima, pois, apenas tentou se defender".
XIV – Verifica-se que a Magistrada primeva fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito previsto no art. 129, §§ 9º e 10 (Lesão Corporal de natureza grave - § 1º, inciso, III), c/c com o art. 61, inciso II, alínea "a" (motivo fútil) e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal, em situação de Violência Doméstica, na forma dos arts. 7º, incisos I e II, e 41, ambos da Lei n.º 11.340/2006, em 02 anos e 03 (três) meses de reclusão, uma vez que desvalorou as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime.
XV – Percebe-se que o Juízo primevo efetuou fundamentação jurídica idônea para desvalorar a culpabilidade do Agente, tendo em vista, sobretudo, que as agressões por ele praticadas atingiram "especialmente a região da cabeça da vítima", o que, obviamente, denota maior desvalor em sua conduta. Não obstante, vê-se, de ofício, que a fundamentação utilizada para desvalorar os motivos do crime não se mostra idônea, haja vista que a "ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres, visando o acusado o abalo à integridade física da vítima, subjugando-a, causando-lhe, ainda, abalo psicológico desnecessário" se mostra genérica, além de ser ínsita a própria incidência da Lei 11.340/2006, razão pela qual não pode ser utilizada para exasperar a reprimenda basilar. Sendo assim, diante da fundamentação inidônea adotada pelo Juízo primevo, mister proceder o decote dos motivos do crime, mantendo-se apenas a desvaloração da vetorial da culpabilidade, e utilizando a fração comumente aceita pela Jurisprudência do STJ, de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito para cada fator desfavorável, fica redimensionada a reprimenda basilar do Apelante para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.
XVI – Na segunda fase, a Magistrada primeva reconheceu a incidência da agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal e duas circunstâncias atenuantes genéricas do art. 65, incisos I e III, alínea "d", do CP, compensando a agravante de motivo fútil com a atenuante da confissão espontânea e atenuando a pena em 1/6 (um sexto), em razão da atenuante da menoridade, dosando a reprimenda em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Malgrado as alegações do Apelante, inviável o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a" (motivo fútil), do Código Penal, haja vista que restou fartamente comprovado nos autos, sobretudo pelas declarações da ofendida prestadas em sede inquisitorial, perante a autoridade policial e diante do perito, bem como pelos depoimentos das testemunhas, em juízo, o Recorrente ficou irritado com o pedido da ofendida para que reduzisse o som, passando a agredi-la com agressividade, produzindo-lhe múltiplas lesões que provocaram a debilidade permanente da função mastigatória da vítima. Contudo, em razão da alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena intermediária do Apelante, fixando-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.
XVII – Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição, a Magistrada primeva evidenciou, com acerto, a incidência da causa de aumento prevista no § 10 do art. 129 do CP, aumentando a reprimenda em 1/3 (um terço), tornado definitiva a pena em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Dessa forma, não merece acolhida o pleito do Apelante de afastamento da causa de aumento prevista no art. 129, §10, do CP, uma vez que restou comprovado que as lesões sofridas pela ofendida lhe causaram debilidade permanente da função mastigatória, tendo o delito sido cometido nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal, atraindo assim a incidência da referida causa especial de aumento. Não obstante, em razão das modificações realizadas nas fases anteriores, forçoso redimensionar a pena definitiva do Apelante, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo de origem.
XVIII – Em que pese o redimensionamento da reprimenda definitiva, mostra-se inviável a suspensão condicional da pena em razão da valoração negativa da culpabilidade do Apelante, e da gravidade da lesão corporal sofrida, gerando debilidade permanente na ofendida, não autorizando a concessão do benefício, nos termos do inciso II, do art. 77 do Código Penal, bem como por não ser adequado e nem proporcional à espécie.
XIX – Por derradeiro, o Apelante pleiteia o afastamento do valor mínimo a título de reparação de danos, determinado em sentença pela Magistrada originária, por não haver nos autos elementos que possam demonstrar os efeitos que a conduta do agente provocou na esfera moral da ofendida. Em que pese o quanto alegado, tem-se que não lhe assiste razão, uma vez que a Juíza de primeiro grau fixou o valor no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o que prevê o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e em atenção ao que pleiteou o Parquet na denúncia, havendo pedido expresso da acusação nesse sentido. Outrossim, vê-se que houve pedido de fixação de valor mínimo como reparação formalizado na denúncia, e existem elementos idôneos nos autos para embasar o quantum arbitrado pelo juiz, que inclusive funciona apenas como uma antecipação de danos, podendo ser complementado na esfera cível, caso a ofendida entenda conveniente, não havendo que se falar em necessidade de reforma no caso posto em análise. Vale ressaltar, ademais, que a prática de Violência Doméstica contra a Mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, ou seja, que incide sem a necessidade de provar o dano. Precedente do STJ.
XX – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e denegação do recurso.
XXI – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0704762-68.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão,

permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0506632-06.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Silva Fonseca
Apelante: Samuel Vieira Barbosa

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506632-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ROBSON SILVA FONSECA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Scheilla Daniela Almeida Nascimento e Defensor Público André Goés Silva Pereira
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. COESÃO DOS DEPOIMENTOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INALBERGAMENTO. CONSUMADA A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, QUE INCLUSIVE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. CRIME CONSUMADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA DE FUGA. DOSIMETRIA. RATIFICADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS.
I – Trata-se de Apelações interpostas por SAMUEL VIEIRA BARBOSA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Scheilla Daniela Almeida Nascimento, e por ROBSON SILVA FONSECA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público André Goés Silva Pereira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a exordial acusatória, para condená-los às penas definitivas de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[...] no dia 20 de janeiro de 2019, por volta das 02 horas, na Rua Vale do Queimadinho, bairro Liberdade, próximo à residência n.º 16, os ora denunciados subtraíram o aparelho celular e alguns documentos da vítima Márcia Jesus dos Santos. Apura-se que, no dia e horário supracitados, a vítima desembarcou de um 'uber' e quando ia para a sua residência foi abordada pelos acusados que estavam a bordo de uma motocicleta, sendo que o acusado Samuel, que estava de carona, desceu do referido veículo, aproximou-se da ofendida e, com violência, simulando estar armado, deu um tapa no rosto da vítima, agarrou a sua bolsa, retirou vários documentos e o aparelho celular, marca/modelo Samsung J4. Enquanto isso, o acusado Robson, que era o condutor da motocicleta, aguardava o acusado Samuel para empreenderem fuga. Após a ação delituosa, o acusado Samuel embarcou na motocicleta e os ora denunciados empreenderam em fuga. Posteriormente, durante uma ronda habitual, uma guarnição policial abordou os ora denunciados e, durante revista pessoal, encontrou em poder deles o aparelho celular supracitado. Então, a vítima conseguiu entrar em contato com o seu próprio aparelho que já estava com os policiais e foi até a Central de Flagrantes onde reconheceu os ora acusados como autores do delito. [...]".
III – Inconformados, o Apelante SAMUEL VIEIRA BARBOSA, interpôs Apelação, requerendo, preliminarmente: a) a declaração da nulidade do reconhecimento, sustentando inobservância do art. 226 do CPP; e, no mérito: b) a absolvição do Apelante, em

razão da alegada ausência de provas da autoria delitiva. O Apelante ROBSON SILVA FONSECA, por sua vez, interpôs Apelação, irresignado, pugnando, preliminarmente: a) a declaração da nulidade do reconhecimento, sustentando inobservância do art. 226 do CPP; e, no mérito: b) a absolvição do Apelante, em razão da alegada ausência de provas da autoria delitiva; c) subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e o afastamento da majorante do concurso de pessoas, com a consequente redução da pena definitiva para 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, em regime aberto.
IV – Preliminar rejeitada. Desde logo, é importante consignar que, nas hipóteses em que não houve a estrita observância ao artigo 226, do CPP, a jurisprudência pátria tem aplicado o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade no reconhecimento realizado desde que a condenação esteja amparada em outros elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Precedentes do STJ. Destarte, não merecem prosperar as teses defensivas, tendo em vista que a condenação se baseou em robusto lastro probatório colhido na fase de instrução processual, sobre o crivo do contraditório bem como da ampla defesa, e, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, a palavra das vítima e das testemunhas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial restaram corroboradas pelos demais substratos probatórios dos autos.
V – Ao contrário do que aduzem os Apelantes, a materialidade e as autorias do delito de roubo majorado se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e em Juízo e pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial.
VI – Ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima ratificou de forma firme e segura os detalhes da violência sofrida com o crime praticado em seu desfavor pelos Apelantes. Cabe pontuar que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com os autores do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise.
VII – Para além das declarações na fase inquisitiva e judicial da vítima firmes e coerentes, a instrução probatória produziu também os testemunhos de CB/PM Sandro Barbosa da Conceição, SD/PM Tiago Costa Oliveira e SD/PM Bruno Santos da Silva, todos robustecedores do quanto afirmado pela ofendida, no sentido de que os Recorrentes, movidos pelo intuito de subtrair coisa alheia móvel, em concurso de pessoas, utilizaram-se do emprego de grave ameaça perpetrada por meio de simulação de porte de arma de fogo, para inverter a posse dos bens de Márcia Jesus dos Santos, pelo que terminaram cometendo o crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, o que está cabalmente comprovado nos autos.
VIII – Outrossim, malgrado em Juízo o Apelante SAMUEL VIEIRA tenha ficado em silêncio, e o Recorrente ROBSON FONSECA tenha negado a sua participação na empreitada criminosa, verifica-se que ambos confessaram a prática delitiva durante a fase policial, corroborando o quanto alegado pela vítima e pelas testemunhas policiais.
IX – Nesse contexto, as negativas de autorias suscitadas se revelam um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação dos Apelantes como incursos nas sanções do 157, §2º, inciso II do Código Penal, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo.
X – O Apelante ROBSON SILVA FONSECA pugna, ainda, pelo reconhecimento da tentativa. É necessário registrar a inviabilidade de se acolher o pleito defensivo, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente supracitado, o objeto subtraído mediante grave ameaça saiu da esfera da vigilância da vítima, uma vez que, logo após o corréu Samuel Vieira Barbosa anunciar o assalto e obter o celular e documentos pessoais, este subiu na motocicleta conduzida pelo Apelante ROBSON SILVA FONSECA, que aguardava a ação delitiva, empreendendo fuga, tendo sido somente encontrados por policiais militares algum tempo após e em local próximo ao do roubo cometido, de posse da res furtiva. Declarações da vítima e dos policiais militares que capturaram o Apelante, no mesmo sentido.
XI – De mais a mais, é cediço que mesmo que o objeto não tivesse saído da esfera de vigilância da vítima, o entendimento consolidado, tanto deste Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade da tranquilidade da posse da res, consumando-se o delito de roubo com a mera transferência do objeto subtraído entre vítima e agente, ainda que por breve espaço de tempo. Inteligência da Súmula n.º 582 do STJ.
XII – A defesa técnica do Recorrente ROBSON SILVA FONSECA pleiteia, por último, a desclassificação do roubo majorado, consoante o artigo 157, §2º, II do Código Penal, para o delito de roubo simples, prescrito no artigo 157, caput. Entretanto, não há que se falar em desclassificação do crime para roubo simples, sendo evidente que o acusado agiu em concurso de agentes, incumbindo ao referido Apelante a conduta de prestar assistência ao corréu e garantir a fuga motorizada, ambos conluiados e imbuídos do propósito de subtrair os bens da vítima, conforme ocorreu no presente caso. A causa de aumento do concurso de pessoas no crime de roubo possui natureza objetiva, sendo necessária para sua configuração apenas a presença efetiva de duas ou mais pessoas, na execução do crime, independentemente da responsabilidade ou da punibilidade do comparsa.
XIII – No que pertine à dosimetria da pena relativa a SAMUEL VIEIRA BARBOSA, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de roubo majorado, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que não valorou negativamente as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, acertadamente o Juízo primevo verificou ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, dessa forma, permanece inalterada a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do CP, consistente no concurso de agentes, aumentando a reprimenda anteriormente dosada em 1/3 (um terço). Contudo, fixou a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, quando, no entanto, ao aplicar a referida fração de aumento, a pena definitiva restaria fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não obstante, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, considerando que a pena arbitrada pela sentença do juízo ordinário excepcionalmente trata-se de regra mais benéfica, no presente caso concreto, mantém-se a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal, mantém-se o regime inicial semiaberto, tendo em vista que a pena fixada foi superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos de reclusão. O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que sua pena ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos. Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

XIV – Por sua vez, quanto ao Apelado ROBSON SILVA FONSECA, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de roubo majorado, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que não valorou negativamente as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, acertadamente o Juízo primevo verificou ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, dessa forma, permanece inalterada a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do CP, consistente no concurso de agentes, aumentando a reprimenda anteriormente dosada em 1/3 (um terço). Contudo, fixou a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, quando, no entanto, ao aplicar a referida fração de aumento, a pena definitiva restaria fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não obstante, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, considerando que a pena arbitrada pela sentença do juízo ordinário excepcionalmente trata-se de regra mais benéfica, no presente caso concreto, mantém-se a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal, mantém-se o regime inicial semiaberto, tendo em vista que a pena fixada foi superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos de reclusão. O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que sua pena ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos. Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
XV– Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento dos recursos.
XVI – Recursos CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, DESPROVIDOS, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0506632-06.2019.8.05.0001, em que figuram, como Apelantes, SAMUEL VIEIRA BARBOSA e ROBSON SILVA FONSECA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos, REJEITAR as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000740-24.2021.8.05.0209 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adonias Dos Santos Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000740-24.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADONIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO CONTRA EX-COMPANHEIRA, EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBI-

LIDADE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. NÃO APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 588 DO STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADONIAS DOS SANTOS SILVA, representado pelo advogado Aloísio Fagunes de Lima Júnior (OAB/BA 26.290), contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Retirolândia/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o a pena de 05 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas.

II – Consoante se extrai da denúncia, em 29 de agosto de 2021, por volta das vinte e duas horas, o denunciado novamente descumpriu as medidas protetivas e foi à residência de sua ex-companheira Elineide Lima dos Santos, situada no Povoado de Lajinha, neste município, ficando batendo na grade da porta tentando adentrar na casa e, munido de um facão, novamente ameaçou de morte Elineide, asseverando, inclusive, que "de hoje não passava", que "hoje vai ter velório" e que "vou lhe matar", sendo que, enquanto isso, a vítima Elineide se escondeu dentro do banheiro, trancou a porta e ligou para a Polícia informando o ocorrido. Consta, ainda, na exordial que: "[…] Logo depois, os policiais militares se dirigiram à residência da ofendida e encontraram o acusado munido do facão na frente dessa casa, sendo que o denunciado, ao avistar os policiais, arremessou o facão que portava e, em seguida, os policiais o prenderam em flagrante. Por conseguinte, o Ministério Público entende que a conduta de Adonias dos Santos Silva configura a perpetração reiterada do crime de ameaça, conforme disciplinado no artigo 147, combinado com o artigo 71 e com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso segundo, alínea "f", todos do Código Penal pátrio, assim como a prática reiterada da infração penal preceituada no artigo 24-A da Lei n° 11.340/06 combinado com o artigo 71 do Estatuto Penal […]".

III – Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado Aloísio Fagunes de Lima Júnior (OAB/BA 26.290), interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela: a) concessão da gratuidade da justiça; b) não aplicação da Lei Maria da Penha; c) a absolvição do Recorrente pelos crimes de ameaça e de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência; d) reforma da dosimetria da pena para manter a pena-base no mínimo legal, para afastar a figura da agravante e aplicar as atenuantes genéricas previstas no art. 65, III, "c" e "d", do CP.

IV – De início, não se conhece parte do Recurso de Apelação no que se refere ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Precedentes.

V – Em que pesem as alegações do Apelante, inviável o afastamento da Lei Maria da Penha no caso em comento, haja vista que a referida Lei estabelece em seu artigo 5º que "para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

VI – No caso dos autos, restou comprovado a autoria e a materialidade do delito atribuído ao Recorrente, evidenciando que o Apelante, em 29/08/2021, proferiu ameaças de morte em face da sua ex-companheira, devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante; Nota de Culpa; Auto de Exibição e Apreensão, bem como pelas declarações prestadas pela ofendida e pelo depoimento da testemunha, em sede inquisitorial e em Juízo.

VII – O Apelante, pleiteia a sua absolvição pelo crime de ameaça, sob o argumento, em resumo, de que esta não restou configurada, bem como do delito de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, haja vista que estas não estão mais em vigor desde 16/11/2016, pois foram revogadas com o trânsito em julgado da ação penal processo sob nº 0000247-96.2015.805.0209. Em que pesem tais alegações, da análise dos autos, vê-se que embora o Apelante tenha negado os fatos em sede inquisitorial e em juízo, restou evidenciada a materialidade e autoria do crime de ameaça por meio da prova oral coligida ao processo, sobretudo pelas palavras da vítima, que foi categórica em afirmar que "o réu lhe ameaçou, fazendo promessa de mal injusto (ameaça de morte) e que na constância da união era agredida, de forma reiterada, pelo Réu, seu ex-companheiro", bem como do filho do casal, ao asseverar que "seu genitor, no dia dos fatos, tentou adentrar na residência da vítima, batendo na grade da porta com um facão, ameaçando de morte a sua genitora".

VIII – Assim, ao contrário do que alega o Apelante, a ameaça foi praticada contra a ex-companheira, no âmbito doméstico, estando a vítima submetida a uma relação de poder, submissão e inferioridade física à figura masculina, o que, nos termos dos artigos 5º e 6 º 7º da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica. Importante salientar, que o art. 40-A, recentemente introduzido na Lei Maria da Penha, preconiza que será aplicado o referido estatuto em todas as situações que envolvam violência no âmbito doméstico ou das relações íntimas de afeto, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

IX – Dessa forma, não merece acolhida o pleito do Apelante, restando evidenciado a incidência do sistema protetivo previsto na Lei Maria da Penha no caso em comento, bem como não se sustenta a tese de absolvição defendida pelo Recorrente, uma vez que se encontra manifestamente divorciado do conjunto probatório colacionado aos autos.

X – O Apelante pleiteia, ainda, a reforma da dosimetria da pena efetuada pelo Juízo primevo, no intuito de manter a pena base no mínimo legal, alegando que, o quantum da pena fixado na sentença se mostra excessivo diante das peculiaridades do caso concreto. Percebe-se que, na primeira fase, a Magistrada sentenciante fixou a pena-base do Recorrente em 03 (três) meses de detenção, valorando negativamente a sua culpabilidade, tendo pontuado, para tanto, que esta "foi intensa, estando o seu comportamento imbuído de grande reprovabilidade social, já que ameaçou a vítima mesmo já tendo existindo uma medida protetiva deferida em favor desta" – fundamentação que se revela idônea para desvalorar a vetorial da culpabilidade, por conter elemento concreto que aponta maior reprovabilidade na conduta do Recorrente.

XI – Em que pese não seja direito subjetivo do Réu e nem haja obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração para exasperar a reprimenda basilar, vê-se que a Magistrada de origem fixou a pena-base em 03 (três) meses de detenção, mas sem realizar qualquer fundamentação para não adotar a fração ideal de 1/6 (um sexto) ou de 1/8 (um oitavo) entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito de ameaça para valorar negativamente cada circunstância judicial desfa-

vorável, conforme os limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, mantendo-se a valoração negativa da culpabilidade, e adotando a fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ao delito para desvalorar a circunstância negativa, por entender ser esta a mais adequada, razoável e proporcional ao caso concreto, redimensiona-se a pena basilar, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.
XII – Na segunda fase, a Magistrada primeva, considerou, com acerto, a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal, tendo em vista que "o acusado cometeu o crime prevalecendo-se de relações domésticas", fixando a pena intermediária em 05 (cinco) meses de detenção, todavia, este utilizou a fração superior a 1/6 (um sexto), sem efetuar qualquer fundamentação, devendo ser redimensionada a reprimenda. Ademais, ao contrário do que pleiteia o Apelante, não cabe o reconhecimento das atenuantes genéricas do art. 65, III, "c" e "d" do Código Penal, haja vista que não restou comprovado que a vítima tenha praticado injusta provocação contra seu agressor. Outrossim, o ora Apelante não assumiu, nem em sede inquisitorial e nem em Juízo, ter sido o autor das ameaças de morte proferidas contra sua ex-companheira, negando todos os fatos que lhe foram imputados na Denúncia, razão pela qual não faz jus a aplicação da atenuante. Sendo assim, em razão das alterações realizadas na etapa anterior, redimensiona-se a pena intermediária, adotando a fração de 1/6 (um sexto), a qual resta fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, tornando-a definitiva ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.
XIII – Importante consignar a impossibilidade de aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, no âmbito doméstico, faltando, assim, os requisitos legais autorizadores previstos no art. 44 do Código Penal, bem como em observância ao enunciado da Súmula 588 do STJ.
XIV – Não obstante, verifica-se, de ofício, a possibilidade da suspensão condicional da pena, uma vez que o ora Apelante não é reincidente, nem portador de maus antecedentes, e sendo a pena aplicada inferior a 02 (dois) anos, preenchendo, assim os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, razão pela qual faz jus ao sursis, devendo a reprimenda ser suspensa por 02 (dois) anos, mediante condições a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais.
XV – Por derradeiro, conquanto o Apelante tenha pleiteado a absolvição pelo crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº. 11.340/06, sequer houve condenação por tal delito na sentença, inexistindo interesse Recursal neste ponto, razão pela qual não se conhece da insurgência.
XVI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.
XVII – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, PARCIALMENTE PROVIDO, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, suspendendo, DE OFÍCIO, a pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante condições a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8000740-24.2021.8.05.0209, em que figuram, como Apelante, ADONIAS DOS SANTOS SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, suspendendo, DE OFÍCIO, a pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante condições a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, permanecendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0003363-26.2010.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Da Silva

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003363-26.2010.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Paulo da Silva
Advogado(s): Defensor Público Bel. César da Costa
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORMA TENTADA. DELITO PREVISTO NO ART. 217-A, ART. 14, II, C/C O ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO INTERPOSTO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, IV, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PAULO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor César U. O. M. da Costa, contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, que condenou o Réu à pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em virtude da prática do delito previsto no art. 217-A, art. 14, II, c/c o art. 71, todos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, noticiam os autos, que no dia 23 de abril de 2010, por volta das 17 horas, na residência da menor, no Alto Santo Antônio, na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, o denunciado praticou com a menor Naiana Graça Batista Brito, de 12 anos de idade, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, pegando nos seios da menor e esfregando o pênis nas nádegas da menor por cima da roupa. Em outra ocasião no mês de março de 2010, o denunciado tocou a vagina, e colocou as mãos e a boca em um dos seios da menor por cima da roupa, fato ocorrido na cozinha da casa da menor.
III – Consta, ainda, na exordial acusatória que: "[…] Aprofundando as investigações, restou constatado, que o denunciado também praticou atos libidinosos com a menor GABRIELA RODRIGUES LIBERATO, de 09 anos de idade, sendo que no mês de março, em data que não foi possível precisar, a menor Gabriela estava na rua em pé ,na localidade onde mora, quando denunciado chegou por trás e passou a mão na vagina da mesma. Segundo relatos da menor, comumente , quando a mesma passava pelo denunciado, este lhe mostrava o pênis e quando aquela afirmava que iria contar para a mãe o denunciado ameaçava a mesma afirmando que iria comprar uma arma para matá-la.
Demonstrando o comportamento lascivo do denunciado, há relato nos autos, que outra menor MANUELA RODRIGUES L1BERATO OLIVEIRA afirma que ao passar pelo denunciado, na localidade onde mora, este lhe mostrava o pênis e lhe oferecia dinheiro para manter relações sexuais com o mesmo. […]".
IV – Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor César U. O. M. da Costa interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, o reconhecimento da atenuante da confissão, no patamar de 1/6 (um sexto), ainda que tal redução acarrete a fixação da pena abaixo do mínimo legal previsto para o tipo penal em comento.
V – Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registradas as informações processuais para fins de controle do prazo prescricional, em despacho proferido em 15/01/2024, tendo-se constatado a prescrição da pretensão punitiva no caso sub judice. (ID 56188924).
VI – Com efeito, constatado o advento da prescrição, esta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em atenção ao disposto no caput do art. 61 do Código de Processo Penal.
VII – Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
VIII – A partir da prolação de sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva se regula pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, conforme os prazos estipulados no art. 109 do mesmo Código, considerando-se intercorrente ou superveniente, in casu, porque o cálculo é feito sobre a pena efetivamente aplicada ao agente, tendo como marco inicial a publicação da sentença condenatória e como marco final o trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa). Portanto, é caso em que a sentença ainda não se tornou definitiva, tendo em mente que não transitou em julgado para a defesa.
IX – Na hipótese vertente, inicialmente, verifica-se que a pena-base do Apelante foi fixada no mínimo legal, 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, presente uma das circunstâncias atenuantes (confissão), reconheceu-se a sua incidência, deixando de aplicá-la uma vez que a reprimenda já se encontrava no mínimo legal. Nessa toada, a pena fora reduzida em dois terços em razão de o crime ter sido tentado (art. 14, inciso II, do Código Penal), totalizando a reprimenda de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Por fim, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, ficando a pena do Apelante fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.
X – Não obstante, é cediço que a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.".
XI – Por conseguinte, nos termos do art. 109, IV, do CP, a punibilidade do agente se extingue em 8 (oito) anos, levando-se em conta que a pena em concreto do crime – 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, excetuando-se a continuidade delitiva, em observância à Súmula 497 do STF – é superior a dois anos e não supera quatro anos.
XII – Sendo assim, verificado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a publicação da sentença, no dia 13/10/2011 (ID 56153318) e os dias atuais, e, inexistindo, nesse intervalo, outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, como estabelece o art. 117, é forçoso reconhecer que decorreu o lapso prescricional.
XIII – Desta forma, conclui-se, de modo inelutável, que houve a perda do direito de punir do Estado para o aludido crime, ante o advento da prescrição superveniente da pretensão punitiva, com espeque nos arts. 107, IV, 109, IV, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, além da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.
XIV – JULGADO PREJUDICADO o Recurso, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do Apelante, com espeque nos arts. 107, IV, 109, IV, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, além da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0003363-26.2010.8.05.0229, em que figuram, como Apelante, PAULO DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Recurso, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do Apelante, com espeque nos arts. 107, IV, 109, IV, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, além da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8182937-52.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Renan Silva Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8182937-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LUCAS RENAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Defensor Público Bel. Ussiel E. D. Xavier Filho
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMAS BRANCAS. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES UNÍSSONAS DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL E CONFIRMADA EM JUÍZO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS. CONSONÂNCIA. DOSIMETRIA RETIFICADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A JUSTIFICAR O AUMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA IMPOSTA.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LUCAS RENAN SILVA DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Ussiel E. D. Xavier Filho, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 12 de setembro de 2022, por volta das 12h45min, na Rua Portão da Piedade, Barris, nesta Capital, o ora Apelante e o corréu LUAN CORDEIRO NEVES, na companhia de uma mulher não identificada, subtraíram, mediante grave ameaça e com o emprego de arma branca (estiletes), o aparelho celular, marca Apple, iPhone 11, da vítima Gabriela Nogueira Souza.
III – Consta, ainda, na exordial acusatória, que: “[…] os indivíduos, após o roubo, correram para o Shopping Piedade e os seguranças notaram movimentação suspeita, tendo o segurança Flávio Daltro dos Santos conseguido prender os denunciados e recuperar o aparelho roubado, o qual foi encontrado no bolso do denunciado LUCAS RENAN SILVA DOS SANTOS. Importante destacar que ambos denunciados assumiram a autoria e participação no delito, conforme se verifica no interrogatório dos mesmos de fls. 13 e 15. Desse modo, no tocante à prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas por parte dos denunciados, vislumbra-se que a materialidade e a autoria restaram provadas através do auto de exibição e apreensão de fl. 11, depoimentos da vítima e testemunhas de fls. 21, 23 e 29, bem como no próprio interrogatório dos denunciados de fls. 13 e 15, onde ambos confessaram a prática criminosa. […]”.
IV – Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do defensor público Bel. Ussiel E. D. Xavier Filho, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela sua absolvição, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do CPP, ante a alegada ausência de provas quanto à autoria delitiva, e, subsidiariamente, requereu a reforma da pena

aplicada para exclusão da incidência da majorante do emprego de arma branca e para redução da fração da majorante relativa ao concurso de pessoas para o mínimo legal.
V – Em que pesem as alegações do Recorrente, não merece guarida o pleito absolutório formulado, uma vez que durante a instrução processual restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado atribuído ao Apelante, conforme se extrai do Auto de Exibição e, do Termo de Entrega/Restituição de Objeto, do Relatório do IP n° 210/2022, das declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, bem como dos depoimentos das testemunhas, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo.
VI – Como não se ignora, a prova oral produzida durante a instrução processual não deixa dúvidas quanto a responsabilidade criminal do Apelante pelo fato que ensejou a condenação. As declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas são firmes e compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual.
VII – Destarte, cumpre destacar que, considera-se o delito de roubo consumado a partir do momento em que há a inversão da posse dos bens. Nesse sentido, ao examinar as provas reunidas nos autos, é evidente que a vítima foi completamente privada do uso pleno de seu pertence, uma condição suficiente para caracterizar a consumação do crime, sendo importante notar que o objeto foi recuperado apenas devido à intervenção dos seguranças do Shopping Piedade.
VIII – Logo, embora o Apelante afirme que não restou demonstrada a autoria delitiva, tal alegação é inverossímil e destoa do conjunto probatório. Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de armas brancas em desfavor da vítima Gabriela Nogueira Souza.
IX – Demais a mais, vislumbra-se que o crime foi praticado pelo ora Recorrente na companhia do corréu LUAN CORDEIRO NEVES e de uma mulher não identificada, mediante prévia comunhão de desígnios e ajuste de vontades, tendo a própria vítima esclarecido que os três se aproximaram dela, estando os dois assaltantes homens portando estiletes e ameaçando furá-la, ao tempo em que a assaltante mulher foi quem a desapossou do seu bem (aparelho celular), razão pela qual se encontra presente a majorante prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal.
X – No que tange à suposta insuficiência probatória referente à utilização de arma branca, não assiste razão ao ora Apelante, visto que, conforme exarado na sentença vergastada, a evidência do emprego do estilete foi meticulosamente consignada nas narrativas da vítima, as quais, de forma firme e harmônica, delinearam o emprego do referido instrumento na perpetração do delito. Nessa senda, observa-se que a vítima, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, asseverou que o Apelante, acompanhado do corréu LUAN e de uma mulher não identificada, a abordou exigindo a entrega de seu aparelho celular, ameaçando-a com estiletes, dizendo que, se ela não entregasse, eles iriam “furá-la”. Além disso, relatou que a mulher que participou do assalto não foi localizada, sendo que ela teria sido a responsável por pegar o celular da mão da vítima, enquanto os outros dois, cada um empunhando um estilete, perpetraram as ameaças.
XI – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que, para a configuração da majorante do emprego de arma, seja de fogo ou branca, é prescindível a apreensão e a perícia no objeto, notadamente quando a utilização é comprovada por outros meios probatórios, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunha. Precedentes do STJ. Diante disso, não subsiste fundamentação para a exclusão da majorante referente ao emprego de arma branca, prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.
XII – No que pertine à dosimetria da pena, em que pese somente a terceira fase da dosimetria da pena tenha sido objeto de insurgência recursal, ao proceder à análise, de ofício, da primeira e segunda fase, verifica-se que estas não merecem reparos. Na primeira fase, observa-se que o Juízo primevo fixou a pena-base para o delito de roubo, no patamar mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que, com acerto, não valorou negativamente nenhuma das circunstancias judiciais. Ato contínuo, na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o Juízo a quo manteve, acertadamente, a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XIII – Na terceira fase da dosimetria, objeto de insurgência recursal, ausentes causas de diminuição de pena, o Magistrado primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal, consistente no crime de roubo praticado em concurso de agentes e com o emprego de armas brancas, majorando a pena na razão de 1/2 (metade), fixando a pena definitiva ao Apelante em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. No que toca à fração de aumento decorrente das causas de aumento de pena, foco da insurgência recursal, vê-se que o Juízo primevo apresentou fundamentação idônea para a majorar a pena na razão de 1/2 (metade), em virtude da incidência da circunstância agravante prevista no art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal, destacando que a participação numerosa de agentes no delito, totalizando 03 (três) pessoas, aliada à utilização de armas brancas por 02 (dois) dos 03 (três) assaltantes, constitui justificativa suficiente para o aumento da pena no patamar máximo legal, ou seja, na fração de 1/2 (metade) – não merecendo, portanto, qualquer reparo.
XIV – Ademais, em relação à sanção de multa aplicada ao Apelante, à luz da correlação necessária entre a pena de multa e a privativa de liberdade — uma vez que esta deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade aplicada —, em que pese a fundamentação apresentada pelo Magistrado primevo, data venia, verifica-se a necessidade de ajuste, haja vista a ausência de proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa imposta. Portanto, mister, de ofício, redimensionar a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Dessa forma, resta fixada a pena definitiva ao Apelante em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.
XVI – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, com o redimensionando, de ofício, da pena de multa imposta ao Apelante para 15 (quinze) dias-multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8182937-52.2022.8.05.0001, em que figura, como Apelante, LUCAS RENAN SILVA DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, e, DE OFÍCIO, redi-

mensionar a pena de multa definitiva do Apelante para 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0525188-95.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Henrique Santos Da Silva

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0525188-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): Defensora Pública Bianca Alves
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DELITO PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO INTERPOSTO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, IV, C/C ARTS. 110, § 1º, 114, II E 115, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CARLOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Bianca Alves, contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, que condenou o Réu à pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 7 (sete) dias-multa, em virtude da prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, depreende-se do anexo inquérito policial SIMP n.003.0.78380/2015 que, na data de 25/04/2015, por volta das 9:20 horas, na localidade da Ladeira da Fonte, Nazaré, nesta capital, o ora denunciado abordou a vítima Viviane Lopes Bonfim, que transitava na localidade, anunciando-lhe assalto. Na oportunidade, exibiu-lhe uma faca de serra, admoestando-a de que a “furaria toda”, caso reagisse, para, ato contínuo, subtrair-lhe uma bolsa, contendo um celular Samsung Galaxy e documentos pessoais.
III – Consta, ainda, na exordial acusatória que: “[…] Imediatamente após, antes mesmo de fugir, o denunciado foi preso em flagrante por Policiais Militares que realizavam rondas na localidade e o avistaram abordando a vítima, apreendendo em sua posse a faca de serra e a bolsa da vítima, conforme auto de exibição e apreensão de fls.06. […]”.
IV – Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública, por intermédio da Defensora Bianca Alves, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação da causa de diminuição da pena em seu patamar máximo.
V – Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registradas as informações processuais para fins de controle do prazo prescricional, tendo-se constatado a provável prescrição da pretensão punitiva no caso sub judice. (ID 55380671).
VI – Com efeito, constatado o advento da prescrição, esta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em atenção ao disposto no caput do art. 61 do Código de Processo Penal.
VII – Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
VIII – A partir da prolação de sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva se regula pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, conforme os prazos estipulados no art. 109 do mesmo Código, consi-

derando-se retroativa, in casu, porque o cálculo é feito sobre a pena efetivamente aplicada ao agente e retroage para calcular o lapso temporal entre denúncia e sentença.
IX – Na hipótese vertente, o Apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 7 (sete) dias-multa, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
X – Por conseguinte, a punibilidade do agente se extinguiria em 8 (oito) anos, levando-se em conta que a pena em concreto do crime é superior a dois anos e não supera quatro anos. Entretanto, diante da presença da menoridade relativa, considerando que o Apelante era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, reduziu-se o prazo prescricional de 08 (oito) para 4 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 115 do Código Penal.
XI – Sendo assim, verificado o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia, no dia 12/11/2018 (ID 55315548), e a publicação da sentença, no dia 25/08/2023 (ID 55315819), e, inexistindo, nesse intervalo, outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, como reza o art. 117, é forçoso reconhecer que decorreu o lapso prescricional.
XII – Desta forma, conclui-se, de modo inelutável, que houve a perda do direito de punir do Estado para o aludido crime, ante o advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com espeque nos arts. 107, IV, 109, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 114, II e 115, caput, todos do Código Penal.
XIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.
XIV – Recurso JULGADO PREJUDICADO, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do Apelante, com espeque nos arts. 107, IV, 109, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 114, II e 115, caput, todos do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0525188-95.2015.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, CARLOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Recurso, ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do Apelante, com espeque nos arts. 107, IV, 109, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 114, II e 115, caput, todos do Código Penal, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501530-28.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cesar Dos Santos Dantas
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501530-28.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CESAR DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): Defensora Pública Rebeca Sampaio Lima e Silva
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). GESTAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DO DELITO. VÍTIMA QUE NECESSITOU REALIZAR ABORTO LEGALMENTE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. COESÃO DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. LAUDOS DE EXAMES DE CONSTATAÇÃO DE CONJUNÇÃO

CARNAL E/OU ATO LIBIDINOSO, NECROSCÓPICO E DE DNA. RESULTADOS POSITIVOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INALBERGAMENTO. DELITO PRATICADO MAIS DE 7 (SETE)VEZES CONTRA A MESMA VÍTIMA, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODUS OPERANDI. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE DO AGENTE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A DUAS VETORIAIS. DOSIMETRIA DA PENA RETIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Trata-se de Apelação interposta por CESAR DOS SANTOS DANTAS, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia por intermédio da Defensora Pública Rebeca Sampaio Lima e Silva, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo 217-A c/c artigo 71 do Código Penal praticado diversas vezes contra a mesma vítima, à pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[...] No segundo semestre do ano de 2016, data incerta, por volta das 13:00 horas, na residência da vítima, o acusado manteve conjunção carnal com de sua enteada GEOVANA MOTA DE JESUS, de apenas 12 anos de idade na época, conforme RG de fl. 10. O abuso foi realizado quando a infante ficava a sós com o acusado, que tirou sua roupa e manteve conjunção carnal sem o uso de preservativo. Apurou-se que o ato que se repetiu por mais de sete vezes e que o agressor chegou a ameaçar ofendida, dizendo que se ela contasse os fatos a sua genitora JUCILENE MOTA DA CRUZ, ela iria lhe bater. No dia 28/12/2016, por volta das 16:00, a genitora levou a vítima ao Hospital Dantas Bião, já que esta reclamava de fortes dores abaixo da barriga e enjoos; após exames, foi constatado que a vítima se encontrava grávida, conforme Relatório Médico de fl. 09. Foi realizado na ofendida então o aborto legal, conforme laudo necroscópico de fls. 21/23. O laudo de fls. 24 atesta que vítima, adolescente de apenas 12 anos, não era mais virgem. Realizado Laudo Pericial 2017 00 LC 006755-02, de fl. 33, com material biológico oriundo do procedimento de curetagem efetuada na vítima e fornecido pelo acionado, ficou evidenciado que este era o genitor do filho que a ofendida concebeu. [...]".

III – Em suas razões, a Defesa requer: a) a reforma da sentença condenatória, para que seja afastada a aplicação do art. 71 do Código Penal e considerado crime único; b) a fixação da pena no mínimo legal, qual seja: 8 anos de reclusão; c) a isenção ao pagamento das custas processuais, fundamentando-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

IV – Não se conhece do pleito de gratuidade da justiça, uma vez que o Juízo competente para decidir acerca da isenção das custas é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do Recorrente. Assim, após análise do estado de miserabilidade do Sentenciado é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas. Precedentes.

V – Em que pese não tenha sido objeto de insurgência recursal, registra-se que a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável se encontram devidamente comprovadas pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial, pelas declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e judicial, pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial e pelos laudos de constatação de conjunção carnal e/ou ato libidinoso, de exames necroscópico e de DNA, tendo sido devidamente autorizada a colheita do DNA do Recorrente em interrogatório.

VI – Ressalte-se que nos crimes sexuais, que nem sempre deixam vestígios e geralmente ocorrem às ocultas, a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos de prova, tem relevante valor probatório. Precedentes do STJ.

VII – Para além das declarações na fase inquisitiva da vítima, firmes e coerentes, a instrução probatória produziu também os testemunhos de Jucilene Mota da Cruz e Edvaldo Santos de Jesus, ambos robustecedores do quanto afirmado pelas ofendidas, tendo a primeira afirmado que, após a sua filha ter lhe relatado estar sentindo dores e enjoos, a levou para atendimento médico, onde foi constatado que a vítima estaria gestante, momento no qual narrou para a genitora a violência sofrida, afirmando que teria ocorrido múltiplas vezes, corroborando com a informação de que o Recorrente, movido pelo intuito de lesar a dignidade sexual da vítima, manteve, continuamente, conjunções carnais com a vítima Geovana Mota de Jesus, resultando em gestação que foi legalmente interrompida, pelo que terminou cometendo o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do CPB, o que está cabalmente comprovado nos autos.

VIII – Ademais das provas testemunhais previamente pormenorizadas, impende-se indispensável analisar os resultados dos laudos periciais de exames de constatação de conjunção carnal e/ou ato libidinoso. A partir dos exames físicos, o perito médico legal competente para investigar os fatos típico concluiu tratar-se de "pericianda não virgem, com sinais de conjunção carnal recente", além de ter dado respostas positivas aos questionamento acerca da ocorrência de conjunção carnal recente e/ou prática e outro ato libidinoso e acerca da capacidade de discernimento para a prática do ato por possuir menos de quatorze anos, corroborando com os depoimentos testemunhais.

IX – Portanto, a palavra da vítima e as provas produzidas durante a instrução processual formam um conjunto probatório harmônico, idôneo e sem discrepância, restando evidenciada a materialidade e a autoria delitiva da prática de conjunção carnal, com a vítima Geovana Mota de Jesus, configurando o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP.

X – O Recorrente pleiteia que seja afastada a causa de aumento por continuidade delitiva (art. 71 do CP), aduzindo que "Diante da ausência de provas da ocorrência de pluralidade de conjunção carnal, requer que seja reformada a sentença de ID n° 272407785, para o afastamento do art. 71 do Código Penal e o reconhecimento de crime único, excluindo-se a majoração da pena pela continuidade delitiva.".

XI – Sobreleva notar, inicialmente, que o afastamento do concurso material de crimes com a aplicação da regra da continuidade delitiva presente no art. 71 do Código Penal compreende o deferimento de um dos pedidos elaborados pela defesa técnica do Réu em sede alegações finais, apresentadas em forma de memoriais anteriormente à sentença proferida.

XII – No caso concreto, restou fartamente demonstrada a reiteração dos abusos por mais de sete vezes, através dos relatos da vítima e testemunhas, tendo ocorrido, sempre, em condições idênticas de tempo, lugar e modus operandi, de forma que este afastamento não merece guarida. Sendo assim, não assiste razão o Recorrente, não merecendo reparos o edito condenatórios nesse ponto.

XIII – No que refere-se à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, a Defesa requereu que fosse refeita, afastando as valorações negativas das circunstâncias judiciais realizadas pelo Juízo primevo atinentes à personalidade do Acusado, consequências e circunstâncias do delito. Inicialmente, no tocante à primeira fase, o juízo a quo fixou a pena-base em 12 anos de reclusão, tendo sido aumentada a pena base de seu mínimo legal em virtude da valoração negativa de 4 (quatro) circunstâncias

judiciais, qual seja, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias, e, consequências do delito. Conforme orientação do CNJ, a valoração negativa da culpabilidade demanda do julgador uma análise concreta e fundamentada que permita concluir por uma maior reprovabilidade da conduta, levando-se em conta as especificidades fáticas do delito e as condições pessoais do agente que o pratica. Com efeito, em relação à culpabilidade, nota-se que não há, na conduta do Apelante, nenhum fator além daquele esperado do tipo penal. A fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, para valorar negativamente a vetorial sob analise, de que "o réu sempre agiu de forma consciente, com total domínio sobre os fatos, evidenciando frieza e alto grau de reprovabilidade no seu modo de agir, revelando, assim, intenso grau de culpabilidade" não denota uma conduta com reprovabilidade exacerbada. Ao contrário, constitui elemento intrínseco ao delito de Estupro de Vulnerável, bem como por compor o conceito analítico do crime, adotado no Direito Positivo Brasileiro. Com relação circunstância judicial relativa à personalidade, assinalou o sentenciante que "demonstrou o acusado ser pessoa com evidente distúrbio de comportamento sexual; os motivos dos delitos foram ditados pela vontade do acusado de satisfazer sua lascívia sexual, os quais já foram punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito", entretanto, verifica-se que não descreveu as particularidades do caso concreto ou indicou elementos idôneos bastantes a demonstrar a menor sensibilidade ético-moral do acusado. É caso, portanto, de fundamentação insuficiente. O vetor das circunstâncias do crime foi desvalorado corretamente, uma vez que o delito foi praticado de forma previamente planejada, conforme oitiva da vítima e depoimentos das testemunhas, nos quais afirmam que o Apelante deixava o seu filho na casa da sua genitora, encontrando-se sozinho com a vítima na residência de ambos, além de ser pessoa do seu cotidiano doméstico, a qual a vítima e a genitora desta depositavam confiança, mostrando-se devidamente fundamentado o incremento na pena-base. Por fim, as consequências do delito também foram exaustivamente apontadas em toda a instrução probatória, bem como na sentença criminal condenatória, de forma que ensejou em uma gestação precoce na vítima, que realizou um aborto legalmente autorizado, além de ter infligido danos psicológicos à vítima e a sua genitora, estando ambas em acompanhamento médico e psicológico, vítima esta que, por consequência dos atos praticados, não retornou à antiga residência em virtude das lembranças do ocorrido, interrompeu a vida escolar e asseverou durante audiência de instrução e julgamento ainda possuir receios em se relacionar com homens.

XIV – Assim, demonstrada a inidoneidade da fundamentação para valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade e da personalidade, redimensiona-se a pena-base utilizando o aumento indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento pacificado na jurisprudência pátria, nessa linha atendendo os parâmetros orientados pelo Colendo STJ, aplicando o aumento de 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima para duas circunstâncias desfavoráveis, nessa linha, fixa-se a pena-base, então, em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, considerando as alterações formuladas na fase anterior, a pena intermediária permanece em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de aumento ou de diminuição, considerando as alterações formuladas na primeira fase, redimensiona-se pena imposta ao Apelante em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. No que tange ao incremento de pena, em razão do crime continuado no art. 71 do Código Penal, conforme exposto alhures, restou comprovada a prática reiterada do delito por mais de sete vezes nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi. Contudo, no que concerne à análise da continuidade delitiva com relação ao crime de estupro de vulnerável perpetrados, por mais de sete vezes, contra a vítima Geovana Mota de Jesus, vislumbra-se que o Juízo Primevo aplicou a fração de 1/3 no cálculo do aumento. Entretanto, impende sobrelevar que a jurisprudência pátria se posiciona de forma diversa, no sentido de aplicar a fração máxima de 2/3 nas hipóteses de crimes continuados praticados por longos períodos. Precedentes. Ademais, no que tange ao incremento de pena, em razão do crime continuado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve-se observar o número de infrações, tendo sido estabelecido: "a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações". (AgRg no HC n. 651.735/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 24/9/2021). Isto posto, considerando que após instrução probatória restou fartamente comprovada a ocorrência do delito em número superior a 7 vezes, o quantum adequado a ser aplicado consiste na fração máxima de 2/3 para 7 ou mais infrações. Todavia, novamente diante da ausência de recurso interposto pela acusação, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, considerando que a fração de aumento na continuidade delitiva utilizada pela sentença do juízo ordinário excepcionalmente trata-se de regra mais benéfica, no presente caso concreto, o referido quantum, considerando as alterações formuladas nas fases anteriores, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 13 (treze) anos de reclusão, pela prática do delito de estupro de vulnerável contra a vítima Geovana Mota de Jesus, a qual se ratifica. O regime inicial aplicado em sentença foi o fechado. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'a', do Código Penal, permanece o regime fechado, uma vez que a pena fixada foi superior a 8 (oito) anos. Por derradeiro, registre-se que, embora o Juízo de origem tenha negado ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, contra isto não se insurgiu a Defesa em suas razões de Apelação. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, 'c', da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

XV – Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

XVI – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, PROVIDO PARCIALMENTE para redimensionar a pena definitiva do Apelante para 13 (treze) anos de reclusão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0501530-28.2018.8.05.0004, em que figuram, como Apelante, CESAR DOS SANTOS DANTAS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para redimensionar a pena do Apelante em 13 (treze) anos de reclusão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004954-84.2023.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jose Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004954-84.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE SANTOS
Advogado(s):NEILA NASCIMENTO FERREIRA

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. IMPERIOSO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL QUE SE PRESTA A ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 41 DO CPP. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE APTOS A ENSEJAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 709 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que rejeitou a denúncia oferecida contra JOSÉ SANTOS, representado pela advogada Neila Nascimento Ferreira (OAB/BA 55.828), pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, todos do Código Penal.
II – Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão proferida pelo Juízo primevo, a fim de que a denúncia ofertada em desfavor do Recorrido seja recebida, em todos os seus termos, com o consequente reestabelecimento do devido processo legal.
III – Da análise dos autos, verifica-se que foi oferecida denúncia pelo Parquet, em desfavor de JOSÉ SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no art.121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, todos do Código Penal, contra a vítima Agenor Almeida da Silva.
IV – Em 15 de junho de 2023, o Juízo primevo proferiu a decisão rejeitando a referida denúncia, na forma do art. 395, I, do CPP, por entender que a exordial acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de não estar presente no bojo da inicial circunstância elementar, consistente na idade na vítima, portanto, sendo inepta.
V – Nos termos do que preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia “conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.
VI – Nesse sentido, data máxima venia, ao contrário do que aduz o Juízo a quo, vislumbra-se que a exigência legal é satisfeita com a exordial acusatória que consta nos autos, da qual se permite, claramente, compreender a imputação direcionada ao Acusado acerca do delito previsto no art.121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, todos do Código Penal, inclusive, com a efetiva indicação de que a qualificação do ofendido encontra-se na fl. 80, do IP, logo, sendo possível identificá-lo.
VII – Ademais, conforme aludido pela douta Procuradoria de Justiça, da detida análise dos autos, verifica-se que existem outros documentos que possibilitam a regular identificação do ofendido, tais como o Laudo Lesões Corporais e o Termo de Declarações, nos quais constam nome completo, data de nascimento/idade, filiação, profissão, RG, endereço e telefone da vítima, portanto, inexistindo dúvidas. Precedentes do STJ.
VIII – Outrossim, impende destacar que há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que para o recebimento da denúncia não se exige prova plena, que somente será alcançada após a instrução criminal, entretanto, esta deve vir acompanhada de elementos probatórios mínimos a atestar sua viabilidade, o que se vislumbra no presente caso.
IX – Na hipótese em apreço, para efeito de ajuizamento da ação penal, entende-se provada a materialidade, pelo Laudo Lesões Corporais; pelo Prontuário Médico do ofendido; pelo Relatório de Ordem de Missão; bem como pelo Termo de Declarações da vítima em sede policial e pelos depoimentos das testemunhas em sede policial. Por sua vez, os indícios de autoria são extraídos sobretudo do Termo de Declarações da vítima em sede policial e pelos depoimentos das testemunhas em sede policial.
X – Assim, tratando o recebimento da denúncia de um juízo de cognição sumária acerca do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, a Exordial acusatória apresenta os elementos aptos a viabilizar o seu recebimento e a consequente deflagração da

ação penal. Isto porque, contêm a exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias suficientemente descritas, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes.
XI – Constata-se, então, que houve desacerto na decisão proferida pelo Juízo primevo e que a Denúncia foi formulada atendendo aos requisitos legais e está lastreada em justa causa para regular deflagração de ação penal em face de JOSÉ SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, todos do Código Penal, razão pela qual deve ser recebida, nos termos da Súmula 709 do STF.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do Recurso.
XIII – Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a decisão vergastada, receber a Denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ SANTOS, nos autos n.º 8004954-84.2023.8.05.0113, e determinar o regular prosseguimento do feito na origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8004954-84.2023.8.05.0113, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorrido, JOSE SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão vergastada, receber a Denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ SANTOS, nos autos n.º 8004954-84.2023.8.05.0113, e determinar o regular prosseguimento do feito na origem, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de janeiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8005054-37.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Dogival De Souza Costa Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005054-37.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DOGIVAL DE SOUZA COSTA JUNIOR
Advogado(s): Defensor público Bel. José Victor Ferreira Lima Ataíde
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL REALIZADA. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONCRETAS E PRECISAS ACERCA DAS AÇÕES DO RÉU. JUSTA CAUSA PRÉVIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS DIANTE DO SUPOSTO USO NÃO MODERADO DE FORÇA POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. VERSÃO ISOLADA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS VÁLIDAS E APTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA RETIFICADA, DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS, E NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DOGIVAL DE SOUZA COSTA JÚNIOR, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do defensor público Bel. José Victor Ferreira Lima Ataíde, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que o condenou à pena definitiva de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como, posteriormente, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da denúncia, “no dia 14 de março de 2023, por volta das 17h40min, na Rua Abraão Pai da Fé, bairro Sol Nascente, nesta urbe, o ora denunciado trazia consigo droga do CRACK, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”.

III – Consta, ainda, na exordial acusatória, que: “[…] no momento dos fatos, prepostos da Polícia Militar receberam informações de populares de que um indivíduo estaria armado praticando roubos nas imediações do bairro Sol Nascente. Em posse das características do indivíduo, deslocaram-se para o referido bairro, e abordaram a pessoa de DORGIVAL DE SOUZA COSTA JUNIOR, sendo encontrado em busca pessoal um simulacro de arma de fogo e 28 (vinte e oito) pedras de CRACK, individualizadas e embaladas em papel-alumínio. Ademais, afirmaram os policiais que o investigado é suspeito de cometer outros crimes contra o patrimônio. Diante dos fatos, foi conduzido à DEPOL. Em sede de interrogatório, DORGIVAL negou as acusações. Laudo de Exame Pericial Provisório (fl. 11) atesta a ilicitude do material apreendido, consistente em 28 (vinte e oito) invólucros revestidos por papel alumínio, com massa bruta de 10,07g (dez gramas e sete centigramas) de substância alcaloide. Vislumbra-se dos autos que restam indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal, tanto pelo Auto de Prisão em Flagrante, de fl. 02, quanto pelo Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 06, Laudo de Exame Pericial Provisório, à fl. 11, e pelos depoimentos colhidos.”.

IV – Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do defensor público Bel. José Victor Ferreira Lima Ataíde, interpôs o presente Recurso, pleiteando, em síntese, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas, em face da alegada ausência de justa causa para a busca pessoal, bem como pelo uso não moderado de força policial no momento da abordagem policial, e, por consequente, pugnando pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

V – Desde logo, consigna-se que a materialidade e a autoria delitiva do Apelante restaram comprovadas nos autos, sobretudo pelo que se extrai do Auto de Exibição e Apreensão; do Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 001418-01; do Laudo de Exame Pericial nº 2023 17 PC 001418-02; bem como pelos depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante do Acusado, prestados em sede inquisitorial e em Juízo.

VI – Preliminares. No que concerne ao pleito de reconhecimento da nulidade das provas, em razão da alegada ausência de justa causa para a busca a busca pessoal e da suposta violência física perpetrada contra o Acusado no momento da abordagem policial, não assiste razão ao Apelante. Nesse sentido, nada há nos autos a indicar ter havido arbitrariedade na abordagem ou mesmo a sua ilegalidade. As fundadas suspeitas eram presentes, pois a guarnição tinha informação específica do cometimento de crimes pelo ora Apelante, que estava em um local de alta incidência de delitos, sendo, portanto, plausível a necessidade da abordagem pelos policiais militares. Da mesma forma, a alegada violência física perpetrada contra o Acusado pelos agentes públicos na incursão policial trata-se de versão isolada dos fatos, não havendo nos autos comprovação de qualquer agressão atribuível aos policiais. Sendo assim, não há que se falar em qualquer nulidade e, por via de consequência, em absolvição por ausência de provas válidas.

VII – No que pertine à dosimetria da pena, em que pese não tenha sido objeto de insurgência recursal, ao proceder à análise, de ofício, verifica-se que, na primeira fase, o Magistrado primevo exasperou a pena-base do crime de tráfico de drogas, uma vez que considerou como desfavorável a circunstância judicial das circunstâncias do crime, fixando a reprimenda basilar em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, adotando fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada ao crime de tráfico de drogas, em estrita observância aos limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VIII – Contudo, vislumbra-se que a fundamentação apresentada pelo Magistrado de origem para a valoração negativa da circunstância judicial das circunstâncias do crime, é inidônea, visto que a referida circunstância judicial visa avaliar a maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi empreendido pelo agente, e, no caso em questão, o Juízo de primeira instância utilizou “a diversidade do entorpecente, maconha e cocaína” apreendido em posse do Apelante, para atribuir uma valoração negativa, o que não condiz com a finalidade dessa análise. Ademais, cumpre destacar que, conforme se extrai dos Laudos de Exame Pericial, foram apreendidos em posse do ora Apelante 28 (vinte e oito) invólucros revestidos por papel alumínio, contendo substâncias sólidas amareladas, sugestivas de crack, apresentando massa bruta total de, aproximadamente, 10,07g (dez gramas e sete centigramas), sendo detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) nas amostras apreendidas. Dessa forma, constata-se que se trata somente de uma substância entorpecente apreendida em posse do Apelante. Portanto, forçoso proceder o afastamento da desvaloração desta circunstância judicial, haja vista que se mostra inidônea a fundamentação realizada pelo Magistrado de origem. Dessa forma, redimensiona-se a reprimenda basilar do delito de tráfico de drogas para 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, no patamar mínimo legal.

IX – No tocante à segunda fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, o Juízo a quo manteve a pena intermediária ao Apelante em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Outrossim, em razão da alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena intermediária, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão.

X – Na terceira fase da dosimetria, não identificadas causas de aumento de pena, o Juízo a quo, com acerto, reconheceu a incidência da causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, reduzindo a pena na razão de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva ao Apelante em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Dessa forma, considerando as alterações nas etapas dosimétricas anteriores, resta fixada a pena definitiva ao Apelante para o crime tráfico de drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nesse diapasão, é crucial ressaltar que, embora a reprimenda tenha sido redimensionada, no tocante à pena de multa, observa-se que esta não carece de reparos, uma vez que guarda simetria com a pena privativa de liberdade aplicada.

XI – Por derradeiro, com acerto, o Juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades previstas no art. 43, IV e III do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução; bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução, a qual ratifica-se, nessa oportunidade, de ofício.

XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Recurso de Apelação.

XIII – Recurso CONHECIDO, PRELIMINARES SUSCITADAS REJEITADAS, e no mérito, DESPROVIDO, com o redimensionamento, DE OFÍCIO, da pena privativa de liberdade definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8005054-37.2023.8.05.0146, em que figuram, como Apelante, DOGIVAL DE SOUZA COSTA JUNIOR, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena privativa de liberdade definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de janeiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0540178-52.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Weslei Da Cruz Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540178-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WESLEI DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): Defensor Público Juarez Angelin Martins
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. COESÃO DOS DEPOIMENTOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. PARECER DA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Apelação interposta por WESLEI DA CRUZ FERREIRA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Juarez Angelin Martins, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, “[...] no dia no dia 04/11/2019 por volta das 11h40min, no bairro Piatã, nesta cidade, a vítima Bruna Góes Marinho estava saindo de sua residência para ir para a Faculdade quando foi abordada pelo DENUNCIADO que, simulando estar armado, a ameaçou de morte, ao tempo em que exigia a entrega do aparelho celular que a mesma tinha em mãos. Atemorizada e sem condições de esboçar reação, a vítima entregou o aparelho celular ao seu algoz, que imediatamente empreendeu fuga. Não obstante, logo em seguida a vítima retornou a sua residência e relatou o ocorrido ao seu genitor, que é policial militar, saindo com este à procura do infrator, qual foi localizado instantes depois andando em via pública. Tão logo a vítima avistou o denunciado, o seu pai, Sr. Maurício José Marinho de Souza, investiu contra ele, entrando em luta corporal com o mesmo, conseguindo dominá-lo, apreendendo em seu poder a res furtiva, conforme faz prova o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06. Logo em seguida, uma viatura da Polícia Militar foi acionada e o denunciado foi conduzido preso em flagrante. [...]”.
III – Em suas razões, a Defesa requer a reforma da sentença condenatória para que o Apelante seja absolvido, sustentando a insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
IV – Ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e a autoria do delito de roubo simples se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e em Juízo e pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial.
V – Ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima ratificou de forma firme e segura os detalhes da violência sofrida com o crime praticado em seu desfavor pelo Apelante. Cabe pontuar que, nos delitos patrimoniais praticados

na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise.
VI – Para além das declarações na fase inquisitivo e judicial da vítima, firmes e coerentes, a instrução probatória produziu também os testemunhos de Maurício José Marinho de Souza, SD/PM Ismael Santos Cerqueira e SD/PM Ulisses de Souza Cunha, todos robustecedores do quanto afirmado pela ofendida, no sentido de que o Recorrente, movido pelo intuito de subtrair coisa alheia móvel, utilizou-se do emprego de grave ameaça, para inverter a posse dos bens de Bruna Góes Marinho, pelo que terminou cometendo o crime de roubo, previsto no art. 157, caput, do CPB, o que está cabalmente comprovado nos autos.
VII – No caso concreto, após minuciosa analise da ação delitiva em ambas as fases da persecução penal, descrita no flanco acusatório, restou corroborado que Bruna Góes Marinho foi a vítima do delito de Roubo insculpido no Art. 157, caput, do CP, tendo o Recorrente abordado a vítima de forma intimidatória em via pública e, logo após, fugido em direção da orla, até que teve seu deslocamento interceptado pelo pai da ofendida, a quem buscou socorro tendo em vista a profissão de policial, face o baixo fluxo de pedestres e fuga ao ser instado verbalmente, o que ensejou a perseguição e recuperação do celular após entrarem em luta corporal, em razão da resistência do Recorrente, o que gerou lesões consideráveis no pai da ofendida. Em harmonia com o histórico delitivo, as testemunhas, PMs Ulisses de Souza Cunha e Ismael Santos Cerqueira, informaram se recordar da diligência, mas não das dinâmicas do assalto, tendo em vista que encontraram o acusado já detido pelo pai da vítima, sendo assim, efetuaram a condução do acusado para a Delegacia.
VIII – Nesse contexto, a negativa de autoria suscitada se revela um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo.
IX – Em que pese não tenha havido insurgência recursal quanto à dosimetria da pena aplicada ao Apelante, cumpre analisá-la, ex officio. Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizado acertadamente o critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, acertadamente o Juízo primevo verificou ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, dessa forma, permanece inalterada a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo a quo verificou, acertadamente, a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que não merece reparos, permanecendo a pena em definitivo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual se ratifica. O regime inicial aplicado em sentença foi o aberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, permanece o regime aberto, uma vez que a pena fixada foi igual a 4 (quatro) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
X – Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XI – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterados os termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0540178-52.2019.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, WESLEI DA CRUZ FERREIRA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de janeiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002520-49.2023.8.05.0105 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Mirian Alves Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)
Recorrido: Antonio Ribeiro De Oliveira
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002520-49.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MIRIAN ALVES SANTOS
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO
RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO PELO JUÍZO PRIMEVO COMO APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA INDEFERIDAS PELO JUÍZO PRIMEVO. CONFLITO ENTRE VIZINHOS. AMEAÇA PRATICADA POR SUPOSTO VIZINHO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO OU FAMILIAR NO ÂMBITO DOMÉSTICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito - recebido pelo Juízo primevo como Apelação - interposto por MIRIAN ALVES SANTOS, representada pelos advogados Gabriel Bispo do Carmo (OAB/BA 61.867) e Marina Bispo do Carmo (OAB/BA 60.170), em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, que indeferiu o pedido de medida protetiva de urgência no processo n.º 8002520-49.2023.8.05.0105, requeridas em desfavor de ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, representado pelo advogado Sandro Macêdo Louzada de Oliveira (OAB/BA 69.174).
II – Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão, a fim de decretar as medidas protetivas de urgência, sendo mantida uma distância mínima ora fixada, bem como a proibição do acusado manter contatos com a requerente, por qualquer meio de comunicação.
III – Compulsando os autos, vê-se que, em 30 de outubro de 2023, o requerido desferiu palavras de baixo calão em face da vítima como “PUTA, VAGABUNDA, MULHER DE RUA”, partindo para agredir fisicamente a vítima, sendo impedido pelo Sr. Genival. (Depoimentos em anexo) Ato continuo, o conflito existente iniciou-se após o requerido querer “tomar a todo custo” o terreno que é de propriedade da requerente e da sua filha, vez que adquiriram ano de 2019, e o requerido alega que adquiriu o terreno no ano de 2021”. Consta, ainda, que:“[…] Diante disso a requerente prestou um boletim de ocorrência no dia do fato, boletim de nº 00675340/2023 (em anexo). Recentemente, no dia 15 de novembro de 2023, a requerente esteve em sua propriedade, localizada no terreno ao lado da residência do suposto agressor, e lá estando encontrou com o requerido que adentrou no seu terreno e removeu inclusive o caminho F1000 de propriedade da requerente, que neste momento o requerido partiu para cima da requerente, falando que “ NÃO IRIA FICAR BARATO”, imediatamente o cunhando da requerente interviu pedindo que o requerido se acalma-se, todavia, o mesmo informou em alto e bom tom que o “PROBLEMA É COM ELA”, se referindo a requerente. Salienta-se que a vítima se sente ameaçada pelo requerido, e que a requerente já prestou 02 (dois) BOLETINS de ocorrência na Delegacia deste município, entretanto não tem retorno, informo ainda, que a requerente não anda mais sozinha na rua, tem dificuldade de dormir, se sentindo extremamente coagida pelo requerido. Importe relembrar ainda que, o requerido somente não agrediu fisicamente a requerente por consta de intervenção de terceiros[…] ”.
IV – Em 27 de novembro de 2023, a Magistrada primeva proferiu decisão indeferindo o pleito, considerando, em síntese, que “[…] conforme narrativa dos fatos não restou comprovado qualquer laço afetivo entre os envolvidos, ou até mesmo nenhuma convivência em âmbito doméstico, ainda que esporádico, não podendo o Judiciário utilizar a referida Lei de forma indiscriminada pelo simples fato de o requerido ser vizinho da requerente e desta ser mulher, ausentes os requisitos necessários à aplicação da lei Maria da Penha. isso porque a relação de vizinhança, por si só, não faz do vizinho pessoa que deva ser considerada como pertencente à unidade doméstica ou mesmo como agregado, ainda que de forma esporádica. Por outro lado, havendo nos autos indícios de insuportabilidade entre os litigantes capaz de ensejar risco de dano à integridade física dos envolvidos, necessário se faz a intervenção Estatal através dos meios cabíveis[…]”.
V – De início, importante ressaltar que a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, têm a finalidade de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, estabelecendo que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ademais o texto legal, ainda prevê que a violência pode ser praticada: I) “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar inclusive as esporadicamente agregadas”; II) “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”; ou iii) “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.
VI – Vale salientar, que o mencionado diploma legal define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no seguinte rol: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
VII – Demais disso, embora se verifique que o Recorrido praticou "violência psicológica" contra a vítima, ao ameaçá-la de incendiar sua casa, não se pode afirmar que esse ato foi motivado pela condição feminina da vítima. Além disso, o caso não se enquadra na esfera doméstica, familiar ou afetiva, haja vista que as partes, não possuem, qualquer vínculo amoroso ou de parentesco. Precedentes.
VIII – Assim, verifica-se a inexistência de gênero ou de vulnerabilidade decorrente da condição de mulher no caso em tela, uma vez que o Recorrido ameaçou a vítima de incendiar sua casa por motivos alheios à sua condição feminina, de modo que o caso não se insere na esfera doméstica, familiar ou afetiva, já que as partes não possuem nenhum tipo de convivência, relacionamento ou parentesco. Logo, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela Recorrida, não se vislumbra a presença dos requisitos para a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006).
IX – Portanto, entende-se que deve ser mantida, in totum, a decisão que indeferiu as medidas protetivas de urgências, tendo em vista a ausência de vínculo afetivo, doméstico e familiar para a sua aplicação com base na Lei Maria da Penha.
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso.
XI – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 8002520-49.2023.8.05.0105, em que figuram, como Recorrente MIRIAN ALVES SANTOS, e, como Recorrido ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000134-51.2019.8.05.0194 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marks Mikael Carvalho Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082-A)
Apelado: Domingos Alves Santana
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000134-51.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARKS MIKAEL CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s):MAIQUE RODRIGUES FRANCA, KENNEDY TEIXEIRA DUARTE

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. MÉRITO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO OU IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O VALOR DA TABELA DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pilão Arcado/BA, exclusivamente quanto à condenação do Apelante a pagar honorários advocatícios no valor

de R$ 15.390,00 (quinze mil e trezentos e noventa) reais, em favor do Advogado Dativo MAIQUE RODRIGUES FRANÇA (OAB/PE 32082), em favor do réu MARKS MIKAEL CARVALHO que atuou nos autos da Ação Penal n.º 0000134-51.2019.8.05.0194.
II – Pugna o Recorrente pela declaração de nulidade da sentença na parte em que condenou o Apelante no pagamento de honorários advocatícios e, subsidiariamente, a reforma da decisão para extirpar a mencionada condenação, e, em último caso, requer a redução dos honorários arbitrados.
III – Adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, no sentido de que é de responsabilidade do Estado o pagamento de verba honorária na comarca onde não houver Defensoria Pública, ou na hipótese de desaparelhamento do Órgão, independentemente da participação do Estado no processo, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados (art. 5°, incisos LIV e LV, da CF/1988), razão pela qual não se verifica a nulidade apontada e rejeita-se a preliminar arguida.
IV – Importante ressaltar que diante da ausência de oferecimento de defesa prévia, o Magistrado de origem, nomeou Defensores Dativos para os acusados (ID 55590899 - Pág. 1), devidamente citado, o Advogado NATAEL DEVESA DO COUTO (OAB/BA 5545), nomeado Defensor Dativo para assistir o acusado MARKS MIKAEL CARVALHO, renunciou à referida nomeação por razões de foro íntimo, assim, diante da ausência de constituição de advogado nos autos, o Magistrado primevo nomeou para defesa técnica do acusado, o advogado MAIQUE RODRIGUES FRANCA, (OAB/PE 320832), asseverando em despacho que "fará jus a honorários advocatícios fixados em sentença, com base em Tabela Oficial de honorários organizada e publicada pela OAB/BA, a conta do Estado da Bahia (CF/88, art. 100, 88 1º e 3º, e art. |33, CPP, art. 3º CPC, art. 475, 8 2º, e Lei nº 8906/1994, art. 22, 8 19), ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, conforme ofício remetido a este Juízo (Of. 792/2017-GAB/DPE) e anexo aos autos, devendo o Estado, para tanto, por meio de seu Procurador Judicial, ser cientificado acerca do eus que poderá ser impingido a* suportar".
V – Evidenciada a participação inequívoca do Defensor Dativo em todas as fases do processo de forma diligente, apresentando resposta à acusação, participando da audiência de instrução e julgamento com alegações finais orais, é que deliberou o Magistrado pela fixação de honorários.
VI – Analisando-se o ato judicante fustigado, observa-se que este se apresenta bem fundamentado, tratando o MM. Juízo a quo de apontar a fundamentação legal que dá sustento à condenação do ESTADO DA BAHIA ao pagamento da verba honorária, qual seja, o inciso VIII do art. 4o da Constituição do Estado da Bahia.
VII – Dessa forma, segundo especificado na parte dispositiva da Sentença, abaixo transcrita:"[…]32. De logo, informa-se que este Juízo, em diversos processos, oficiou à Defensoria Pública do Estado da Bahia para indicar Defensor Público para acompanhar feitos criminais nesta Comarca de Pilão Arcado. Contudo, a Defensoria Pública manifesta-se no sentido de impossibilidade de sua atuação nesta Unidade Judicial" e considerando a impossibilidade da Defensoria Pública noticiado pelo Órgão, cumpre observar a premência da efetivação do direito à ampla defesa do Réu preso e desassistido, sem a qual não é, sequer, possível o exercício do jus puniendi pelo Estado pela via do devido processo legal, tendo sido a exigência devidamente suprida com a nomeação do Defensor Dativo no início do processo.
VIII – Assim, os honorários são devidos, com amplo e expresso respaldo legislativo, a teor do disposto no art. 22 a 24 da Lei 8.906/19941 (Estatuto da Advocacia) e no art. 515, V, do Código de Processo Civil.
IX – Ademais, não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
X – No que tange ao quantum arbitrado, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado Defensor Dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STJ.
XI – In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 15.390,00 (quinze mil trezentos e noventa reais), sendo que a balizadora existente na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, item 13.9, prevê, em razão de atuação do Advogado em Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) o valor de R$ 15.390,00 (quinze mil trezentos e noventa reais).
XII – Dessa forma, considerado o grau de participação do profissional no curso do processo, nos moldes como acima descrito, e tendo sido estipulado valor inferior a 1/7 (um sétimo) do valor de referência, afigura-se razoável e proporcional a estipulação da verba honorária, tal como arbitrado na Sentença, não havendo razão para reduzi-la.
XIII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000134-51.2019.8.05.0194, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, o Advogado MAIQUE RODRIGUES FRANÇA (OAB/PE 32082), nomeado advogado dativo em favor do réu MARKS MIKAEL CARVALHO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterados os honorários advocatícios fixados na Sentença em favor do Defensor Dativo MAIQUE RODRIGUES FRANÇA (OAB/PE 32082), e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502117-68.2016.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Elza Da Silva Santos Da Purificação
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502117-68.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARIA ELZA DA SILVA SANTOS DA PURIFICAÇÃO
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. INJÚRIA RACIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITÍVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.459/1997, VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA ELZA DA SILVA SANTOS DA PURIFICAÇÃO, representada pelo advogado José Carlos Brandão Filho (OAB/BA 13.692), em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que a condenou à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 14.532/2023).
II – Consoante se extrai da denúncia, “no dia 15 de dezembro de 2015, por volta das 10h30min, o Sr. Welder Pedreira de Jesus, estava na fila aguardando o início do atendimento bancário, do Banco do Brasil, quando a denunciada invadiu a fila, passando a sua frente, tendo a vítima lhe advertido para que fosse para o final da fila. Que não gostando de ser repreendida pela vítima, a denunciada, muito alterada, passou a agredi-lo verbalmente, questionando o que a vítima queria, utilizando-se da seguinte pergunta: “O que é que você quer seu preto safado?”, fato este que foi presenciado por todos os presentes naquele local. Que ao ouvir do que fora chamada, imediatamente deu voz de prisão à denunciada e acionou a polícia militar através do SICOM, para que lhe prestasse apoio”.
III – Inconformada, a Apelante, representada pelo advogado José Carlos Brandão Filho (OAB/BA 13.692), interpôs o presente Recurso, pleiteando, em síntese, preliminarmente, que seja reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a alegada ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da pena concretamente aplicada, e, no mérito, requer a sua absolvição, em face da suposta ausência de provas.
IV – No que concerne à declaração da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do estado, não assiste razão à Apelante. Na presente hipótese, a Apelante é acusada de ter cometido o delito previsto no artigo 140, §3º do Código Penal, conforme redação anterior à Lei nº 14.532/2023, em específico, a prática de injúria racial, eis que a Acusada se dirigiu a um homem negro na fila do banco, agredindo-o verbalmente e perguntando “O que é que você quer seu preto safado?”. Com efeito, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que a imprescritibilidade do crime de racismo, prevista no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, não abrangem somente os crimes previstos na Lei 7.716/1989, mas também o crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, quando praticado no contexto de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou da procedência nacional, como ocorreu no caso destes autos. Precedentes.
V – Demais disso, conforme aludido pela douta Procuradoria de Justiça, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano. Precedentes.” (STJ, AgRg na RvCr n. 5.874/TO, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 3/5/2023).
VI – Nesse exato contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é impossível se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico somente proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a jurisprudência corresponde apenas à melhor interpretação a ser dada a lei já existente. Precedentes.” (STJ. AgRg no HC n. 694.513/SP, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021). (Grifos acrescidos).
VII – No tocante à alegação de absolvição por ausência de provas, não merece ser acolhido o pleito, uma vez que, durante a instrução processual, restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do crime atribuído à Apelante, conforme se

extrai do Boletim de Ocorrência, bem como das declarações da vítima e das testemunhas, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo.
VIII – No particular, vale ressaltar que, nos crimes cometidos contra a honra, a palavra da vítima, quando coerente e consentânea com os demais elementos dos autos, assume relevante valor probatório, até porque, na injúria, a ofensa diz respeito à honra subjetiva da pessoa ofendida, ou seja, em seu aspecto interno. Precedente.
IX – Outrossim, corroborando o quanto relatado pela vítima, verifica-se que a testemunha de acusação ouvida em Juízo, presente no momento do crime, foi absolutamente firme ao evidenciar, de modo coerente e harmônico, que a Apelante proferiu a expressão "preto safado" em relação à vítima. As demais testemunhas não presenciaram os fatos.
X – Assim, em que pese a negativa de autoria da Apelante, suas alegações destoam do conjunto probatório, sobretudo, diante da constatação de que os relatos da vítima e da testemunha de acusação, em sede inquisitorial e em Juízo, são firmes e coerentes, não apresentando contradições a respeito dos fatos delitivos imputados à Recorrente.
XI – Como é cediço, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia, ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi" (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)' (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018)" (STJ, APn n. 946/DF, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022).
XII – Nessa senda, Nelson Hungria leciona que: "Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao 'eventus sceleris', que é no caso, a ofensa à honra. (Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53, volume VI)." (STJ, APn n. 555/DF, Relator: Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 1/4/2009, DJe de 14/5/2009).
XIII – Dessa forma, do exame dos elementos de prova constantes dos autos, constata-se a existência, na conduta atribuída a ora Apelante, do animus injuriandi vel diffamandi, eis que a expressão utilizada pela Acusada, "preto safado", caracteriza a injúria racial, tendo o cunho específico de ofender dolosamente a dignidade da vítima. Observa-se que a Apelante proferiu a frase "o que é que você quer seu 'preto safado'" com plena consciência e intenção de ofender a vítima, buscando atribuir-lhe uma característica negativa, para isso, utilizando-se de elemento relativo à sua cor. Assim, resta incontroversa a materialidade e a autoria do crime de injúria racial atribuído à ora Apelante na exordial acusatória, devendo ser mantida a sentença condenatória proferida em seu desfavor.
XIV – No que concerne à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto de insurgência recursal, verifica-se que esta não merece qualquer reparo, uma vez que o Magistrado primevo fixou a reprimenda definitiva da Apelante 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, no prazo de duração do cumprimento da pena, a qual se ratifica, de ofício.
XV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Recurso de Apelação.
XVI – Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA, e no mérito, DESPROVIDO, mantendo inalterados os termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0502117-68.2016.8.05.0150, em que figuram, como Apelante, MARIA ELZA DA SILVA SANTOS DA PURIFICAÇÃO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8047190-02.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sinara Dos Reis Monteiro
Paciente: Claiton Tiago Dos Santos Silva
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Bom Jesus Da Lapa, Vara Criminal

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047190-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: SINARA DOS REIS MONTEIRO e outros
Advogado(s): SINARA DOS REIS MONTEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA QUE EXIGE ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB/BA 32.857), em favor do Paciente CLAITON TIAGO DOS SANTOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA.
II - Insurge-se a Impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, alegando que esta carece de fundamentação idônea, porquanto o Paciente em nenhum momento evadiu-se do distrito da culpa, tendo deixado a localidade tão somente por ter sofrido ameaças de morte, bem como compareceu espontaneamente na delegacia. Além disso, aduz que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da cautelar extrema, tendo em vista a inexistência de indícios suficientes de autoria em razão de a vítima não ter sido assassinada, incidindo na hipótese em comento a excludente da legítima defesa, bem como diante da ausência de juntada do laudo pericial que comprove a materialidade do delito.
III - Em que pesem as alegações da Impetrante, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, apesar de sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, este consubstanciado no risco que a liberdade da Paciente oferece à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.
IV - Neste contexto, cumpre destacar que os indícios de materialidade e autoria do delito estão sobejamente evidenciados nos autos, mormente diante das próprias declarações do Paciente em audiência, salientando que, após discussão com a vítima, ao tentar desarmá-la fez o disparo que ceifou a sua vida. Ademais, a materialidade do delito está demonstrada através do Laudo de Exame de Necrópsia acostado aos autos da Ação Penal nº 8002643-87.2023.8.05.0027, restando superada a alegação da Impetrante quanto à ausência de juntada do referido documento. Com efeito, as provas colacionadas aos autos de origem, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de homicídio pelo Paciente.
V - Por seu turno, quanto ao periculum libertatis, o juiz singular indicou a necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista que, logo após o crime, o Paciente evadiu-se do distrito da culpa, não havendo qualquer prova no sentido de que o tenha feito por conta de ameaças de morte, como quer fazer crer a Impetrante.
VI - Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamentação idônea e lastreada em elementos constantes dos autos de origem, demonstrando o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.
VII - Lado outro, quanto à aventada tese de legítima defesa, cumpre destacar que esta exige análise aprofundada das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo porque a matéria afeta o próprio mérito da Ação Penal.
VIII - Por fim, pontue-se que, embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a aplicação da lei penal.
IX - Válido consignar que eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão, por si sós, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a sua prisão preventiva.
X - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047190-02.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB/BA 32.857), em favor do Paciente CLAITON TIAGO DOS SANTOS SILVA, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066679-25.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Antonio Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Euclides Da Cunha-ba
Paciente: Livia Cesar Damasceno
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066679-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIS ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS À PACIENTE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE PREMENTE DAS MEDIDAS DEFERIDAS. AMEAÇAS, PERSEGUIÇÕES E OFENSAS PERPETRADAS PELA PACIENTE CONTRA A VÍTIMA. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA OFENDIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS (OAB/BA 76.010), em favor da Paciente LÍCIA CÉSAR DAMASCENO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA.
II - Extrai-se dos autos de origem (processo tombado sob nº 8003469-57.2023.8.05.0078), que a Sra. CANANDA OLIVEIRA SANTANA formulou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em face da Paciente, aduzindo que esta, após a separação, passou a ameaçá-la e também já lhe agrediu fisicamente, tendo ido ao local de trabalho da ofendida e lhe ameaçado, bem como procurado uma funcionária do posto onde a vítima trabalha e a pressionado para que informasse o telefone do patrão da ofendida objetivando prejudicá-la.
III - A Autoridade Policial representou pela aplicação das medidas protetivas requeridas, tendo o juízo a quo deferido-as, determinando à Paciente: (i) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, para nele residir exclusivamente a vítima (art. 22, II); (ii) a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo guardar distância mínima de 500 metros deles (art. 22, III, “a”), bem assim de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, “b”); e, por fim, (iii) a proibição de frequentar o local de trabalho da requerente a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, “c”).
IV - Neste contexto, insurge-se o Impetrante através do presente remédio constitucional sustentando a desnecessidade das medidas protetivas impostas contra a Paciente, visto que, após a separação, retornou para sua cidade natal, Itaparica/BA, não havendo possibilidade de contato com a vítima novamente.
V - Todavia, conforme bem pontuado no parecer ministerial, ao cotejar o relato da vítima com os elementos trazidos aos autos, resta evidente que a restrição de direito imposta à Paciente demonstra-se legítima, pois amparada em prova razoável, qual seja, o depoimento da vítima ante a autoridade policial. Eis o quanto relatado pela ofendida no Termo de Declarações acostado ao ID 55846665 – Pág. 12.
VI - Destarte, ao contrário do quanto defendido pelo Impetrante, a análise dos autos conduz à conclusão de que não há constrangimento ilegal na hipótese em comento, tendo em vista que o relato da vítima demonstra a necessidade premente das medidas protetivas deferidas em desfavor em seu favor, notadamente diante das ameaças, perseguições e ofensas perpetradas pela Paciente, que demonstram o efetivo risco à incolumidade física e psíquica da vítima.
VII - Neste particular, insta salientar que, em virtude das peculiaridades das questões relativas à violência doméstica, o intérprete e aplicador das normas positivadas na Lei Maria da Penha deve se debruçar sobre as questões postas à sua cognição com um olhar diferenciado, atento à perspectiva de que todo aquele complexo normativo tem como escopo a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, como corolário da garantia insculpida no art. 226, § 8º, da Constituição da República: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.
VIII - Assim sendo, a medida protetiva de urgência deve viger enquanto perdurar a necessidade de proteção à ofendida. No caso concreto, os elementos constantes nos autos evidenciam, a priori, a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas à Paciente, com o fito de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, ao menos até que se averígue, mediante devida colheita de provas, se ainda permanece o contexto de violência doméstica.
IX - Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8066679-25.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS (OAB/BA 76.010), em favor da Paciente LÍCIA CÉSAR DAMASCENO, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo as medidas protetivas impostas à Paciente até ulterior deliberação pelo juízo a quo, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000216-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gueisson Santos Bacelar
Advogado: Paulo Eugenio Rodrigues Gomes (OAB:AL12156-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Irara
Impetrante: Paulo Eugenio Rodrigues Gomes

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000216-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GUEISSON SANTOS BACELAR e outros
Advogado(s): PAULO EUGENIO RODRIGUES GOMES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE IRARA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES (OAB/AL 12.156), em favor do Paciente GUEISSON SANTOS BACELAR, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ.
II - Insurge-se o Impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente aduzindo estarem ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, bem como que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.
III - Contudo, verifica-se que ambas as decisões, tanto a que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente, encontram-se devidamente fundamentadas e baseadas em elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, diante da imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente para garantir a ordem pública, mormente em razão da existência de outros processos em desfavor do Paciente envolvendo violência contra a mulher praticada contra vítimas diversas.
IV - Destarte, como bem destacado no parecer ministerial, resta evidente o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública, ante o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido, notadamente à vítima. E acrescentou o Parquet: “Convém mencionar que, embora a pena cominada ao crime de ameaça seja de detenção, a legislação processual admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a medida se mostrar necessária para compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (art. 313, III, do CPP).”.
V - Resta evidente, portanto, que as decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentação idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

VI - Lado outro, não há se falar em ilegalidade por ausência de intimação da Defesa para manifestação quanto à decretação da custódia preventiva, pois é possível extrair da intelecção do art. 282, § 3º, do CPP, a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.
VII - Nesta senda, as ameaças dirigidas à ofendida, mesmo estando o Paciente cumprindo medidas protetivas de urgência, indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a integridade física da vítima, inexistindo ilegalidade na decisão pela ausência de contraditório, pois devidamente demonstrada a urgência à sua aplicação, em respeito à exceção prevista no art. 282, § 3º, do CPP.
VIII - Por fim, pontue-se que, embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares alternativas, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública.
IX - Válido consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão, por si sós, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a manutenção da sua prisão preventiva, ao passo que, como dito, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para garantir a aplicação da lei penal.
X - Ordem conhecida e denegada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000216-67.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, PAULO EUGÊNIO RODRIGUES GOMES (OAB/AL 12.156), em favor do Paciente GUEISSON SANTOS BACELAR, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000961-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Juscelino Teles De Oliveira
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Impetrante: Narciso Queiroz De Lima
Impetrado: Juiz De Direito De Serrinha - Vara Criminal

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000961-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JUSCELINO TELES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA - VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. APREENSÃO DE DIMINUTA QUANTIDADE DE MACONHA (14 GRAMAS) E DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE COCAÍNA (288 GRAMAS). PACIENTE PRIMÁRIO, SEM OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. ACUSADO FLAGRANTEADO SOZINHO, TRANSPORTANDO OS NARCÓTICOS DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE ESPECIAL COMPARTIMENTO NO AUTOMÓVEL PARA OCULTAÇÃO DA DROGA. AUSÊNCIA DE PLANO SOFISTICADO. Ausência de violência ou grave ameaça. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CAUTELARES DIVERSAS QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS, SUFICIENTES E PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DO DELITO IMPUTADO E Às condições pessoais do agente. Precedentes do stj. Ordem conhecida e concedida, para substituir a medida extrema por cautelares diversas.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB/BA 18.165), em favor do Paciente JUSCELINO TELES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, em 18/08/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Segue narrando que, na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas

todas as testemunhas e o Acusado, tendo a Autoridade Impetrada concedido prazo para que a autoridade policial encaminhasse relatório com o resultado da análise do celular apreendido em poder do Paciente – uma vez que o sigilo dos dados telefônicos contidos em tal aparelho fora afastado por decisão proferida em 02 de outubro de 2023. Nessa esteira, aduz que o feito se encontra paralisado há mais de 03 (três) meses, esperando o cumprimento da referida diligência, que não foi requerida pela Defesa, em virtude do que resta configurado o constrangimento ilegal, por excesso de prazo para a conclusão da instrução. Destaca, ademais, que o Paciente possui residência fixa, exerce atividade laborativa lícita, e "em nenhum momento evadiu-se do distrito da culpa". Por derradeiro, insurge-se contra a fundamentação do édito prisional, argumentando que não se fazem presentes o periculum libertatis nem o fumus commissi delicti. Ante o exposto, pugna pela concessão da ordem, para que, diante do reconhecimento do constrangimento ilegal, seja expedido o competente alvará de soltura em favor do Paciente.
II - Diante da insurgência defensiva em relação à fundamentação do édito prisional, faz-se necessário transcrever o trecho do decisum guerreado atinente ao periculum libertatis: "Consta dos autos que no dia 18/08/2023, por volta das 18:00 hs, nesta cidade de Serrinha, foram apreendidos em poder do flagranteado 288,30 (duzentos e oitenta e oito gramas e trinta centigramas de cocaína e 14,40 (quatoreze gramas e quarenta centigramas) de maconha, além de uma balança de precisão, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação Preliminar (ID 406077434, pág. 39 e 40). Verifica-se, portanto, o fumus comissi delicti, indicando o flagranteado como suposto autor do delito. O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, considerando a variedade e a elevada quantidade da droga apreendida."
III - A despeito de o decreto constritivo não se mostrar carente de motivação, observa-se que, neste caso concreto, a custódia cautelar revela-se medida desproporcional, se considerado que não houve violência nem grave ameaça, que o Paciente é primário, de bons antecedentes, e que foi surpreendido na posse de uma quantidade de entorpecentes que, embora não seja irrelevante, não evidencia, por si só, a sua periculosidade social.
IV - Com efeito, denota-se que a motivação utilizada pelo Juízo de piso - "a variedade e a elevada quantidade da droga apreendida"-, sem a demonstração de outro elemento que possa evidenciar a gravidade concreta da conduta imputada, não é suficiente, neste caso concreto, para caracterizar o periculum libertatis necessário à decretação da medida extrema. De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante e com a Denúncia ofertada, o Paciente foi preso sozinho, em uma ronda de rotina da Polícia Militar, a bordo de uma motocicleta, no momento em que se deslocava do município de Barrocas/BA para o de Serrinha/BA (que distam, apenas, 18 quilômetros um do outro), na posse de 14 (quatorze) gramas de maconha, de 288 (duzentos e oitenta e oito) gramas de cocaína e de uma balança de precisão – que, frise-se, não estavam ocultados em compartimento especial do automóvel. Para além disto, nada nos autos indica que houve planejamento sofisticado para a realização do transporte.
V - Importante ressaltar que, embora tenha havido variedade de narcóticos apreendidos, foram encontrados apenas dois tipos com o Acusado, maconha e cocaína, sendo que a quantidade de cannabis (14 gramas) é diminuta, e não estava subdividida em porções menores. Em paralelo, a quantidade de cocaína apreendida (288 gramas), a despeito de não ser irrelevante, não pode ser considerada exacerbada a ponto de justificar o encarceramento provisório. Ademais, a balança encontrada, comum ao comércio espúrio de drogas, corrobora a existência do intuito de mercancia (elementar do delito de tráfico), mas não é suficiente para justificar a medida extrema. Precedentes do STJ.
VI - Assim, as circunstâncias relatadas na Denúncia e no APF não demonstram que o Acusado (primário, que não responde a nenhuma outra ação penal) integre organização criminosa, e, mesmo que se entenda que o Paciente ostenta a condição de "mula", isto também não é elemento que configure, por si só, o periculum libertatis.
VII - "Ainda que o agente tenha ciência do transporte da droga e receba como contraprestação vantagem pecuniária pequena ou expressiva, se o fizer de modo eventual, não há como concluir que se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa." (STJ, AgRg no HC n. 747.081/MG, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, Julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).
VIII - Destarte, as circunstâncias do fato imputado não o revestem de gravidade concreta, de sorte que a cautelar extrema, neste caso concreto, mostra-se desproporcional e, por conseguinte, submete o Paciente a constrangimento ilegal, que urge ser afastado mediante a concessão do presente remédio heroico. Com efeito, "a mera alusão à quantidade da droga em poder do acusado e à forma de seu acondicionamento não é suficiente para demonstrar a periculosidade do agente, especialmente quando há indicativos de se tratar de mero transportador. Consequentemente, tais circunstâncias não importam em risco à ordem pública que justifique a segregação cautelar" (STF, HC: 225367 RS, Segunda Turma, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/04/2023).
IX - Registre-se que, ao julgar o HC n. 698.901/SP (Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 16/11/2021), o STJ entendeu que o transporte de 1 (um) quilograma de cocaína, sem logística complexa, por agente primário, sem outros registros criminais, não justifica a necessidade de manter o rigor da medida extrema, de sorte que, à luz do princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares alternativas ao encarceramento são "suficientes e adequadas" para "atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP".
X - Logo, neste caso concreto, faz-se necessário substituir a prisão preventiva do Paciente pelas cautelares diversas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca de origem), que se mostram proporcionais, suficientes e adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado – como determina o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
XI - Registre-se que isto não impede que o Juízo primevo adicione, eventualmente, outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, que julgue pertinente fixar.
XII - Reconhecida a desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema, com sua consequente substituição por cautelares diversas, restam prejudicadas as demais insurgências do Impetrante.
XIII - Habeas CONHECIDO e CONCEDIDO, a fim de substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca de origem), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente entenda pertinente fixar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000961-47.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB/BA 18.165), em favor do Paciente JUSCELINO TELES DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e CONCEDER a presente ORDEM, a fim de substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca de origem), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente entenda pertinente fixar, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP2 em favor de JUSCELINO TELES DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Serrinha/BA, nascido em 25.01.1987, portador do RG n° 20.203.687-14 SSP/BA e CPF n° 060.849.255-88, filho de Inês Junqueira Nascimento Filha e José Teles de Oliveira) que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar o retorno ao cárcere.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000977-98.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vitor Da Silva Santos
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Paciente: Domingos Rodrigues Dos Santos Neto
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Impetrante: Ueslei Dos Santos Bunim
Impetrado: Juiz De Direito De Santa Cruz Cabrália, Vara Criminal

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000977-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: VITOR DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): UESLEI DOS SANTOS BUNIM
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INDICAÇÃO DE QUE OS PACIENTES INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SENDO QUE UM DELES EXERCE A FUNÇÃO DE LIDERANÇA NA REGIÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB/MG 159.072), em favor dos Pacientes VITOR SILVA SANTOS e DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS NETO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA /BA.
II – O Impetrante pleiteia o relaxamento da prisão preventiva dos Pacientes suscitando, a, a) fundamentação inidônea do decreto prisional; b) ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores para a constrição cautelar; c) existência de condições pessoais favoráveis.
III – Extrai-se dos autos que no dia 23 de dezembro de 2023, por volta das 11:00hs, policiais Militares em ronda ostensiva na praia do cruzeiro, na Cidade de Santa Cruz Cabrália/BA, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, os Pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Sendo encontrados “na posse de Vitor da Silva Santos 14 (quatorze) buchas de maconha, 05 (cinco) papelote de cocaína; 42 (quarenta e duas) pedras de crack, um celular Redmi Xiaomi e R$ 140,00 (cento e quarenta reais). E na posse de Domingos Rodrigues dos Santos

Neto, teriam sido encontrados 10 (dez) pedras de crack, 05 (cinco) papelotes de cocaína, a quantia de R$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) e um aparelho celular Samsung azul".
IV – Examinando os autos, observa-se que, em 23 de dezembro de 2023, por volta das 11:00hs, policiais Militares em ronda ostensiva na praia do cruzeiro, na Cidade de Santa Cruz Cabrália/BA, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, os Pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, sendo encontrados "na posse de Vitor da Silva Santos 14 (quatorze) buchas de maconha, 05 (cinco) papelote de cocaína; 42 (quarenta e duas) pedras de crack, um celular Redmi Xiaomi e R$ 140,00 (cento e quarenta reais). E na posse de Domingos Rodrigues dos Santos Neto, teriam sido encontrados 10 (dez) pedras de crack, 05 (cinco) papelotes de cocaína, a quantia de R$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) e um aparelho celular Samsung azul".
V – Ao contrário do que alega o Impetrante, vê-se que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva dos Pacientes apresenta fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de depoimentos de policiais, documentos fotográficos, auto de constatação preliminar e auto de exibição e apreensão, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da probabilidade de reiteração criminosa, por supostamente ser VITOR DA SILVA SANTOS "reconhecidamente uma das lideranças do tráfico de drogas na localidade, integrante do BDM (Tudo 3)" e DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS NETO "residente em Itabuna e integrante da facção BDM em Itabuna" –, bem como para a aplicação da lei penal, visando fazer cessar o exercício da traficância na localidade.
VI – Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica e da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública, sobretudo para interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso. Precedentes.
VII – Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito, tais como a quantidade de droga apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes e o indicativo de pertencimento a organização criminosa voltada para a prática de traficância ilícita, evidenciam a periculosidade do agente e a real necessidade de preservação da ordem pública – resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva.
VIII – Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva dos Pacientes foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada na quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e na necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso que os Pacientes supostamente integram, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar.
IX – Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade dos Pacientes acarretariam risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada, ao indeferir o pleito de revogação da prisão fundamentando que: "as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto".
X – No que pertine à menção de que os Pacientes reúnem condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, exercício laboral lícito, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes.
XI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
XII – Ordem CONHECIDA e DENEGADA, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000977-98.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB/MG 159.072), em favor dos Pacientes VITOR SILVA SANTOS e DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS NETO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA /BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001053-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Bruno Borges Franca
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Impetrado: 1 Vara Criminal De Feira De Santana
Impetrante: Flavio Costa De Almeida
Impetrante: Eduardo Barretto Chaves
Impetrante: Adriele Santos Rocha Sa
Impetrante: Aderbal De Almeida Neto
Impetrante: Carlos Alberto Simoes Hirs

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001053-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: BRUNO BORGES FRANCA
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADRIELE SANTOS ROCHA SA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO, CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS
IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO “EL PATRON”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MILÍCIA. RECEPTAÇÃO DE CARGAS ROUBADAS. AGIOTAGEM. EXTORSÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PACIENTE INDICADO COMO UM DOS PRINCIPAIS OPERADORES FINANCEIROS DA SÚCIA. DIVERSAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS VULTOSAS E SUSPEITAS. ASSESSOR PARLAMENTAR. HOMEM DE CONFIANÇA DO SUPOSTO LÍDER, COM CARGO DE CONFIANÇA NO GABINETE PARLAMENTAR DESTE. RELAÇÃO PRÓXIMA COM O BRAÇO ARMADO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMPOSTO POR POLICIAIS CIVIS E MILITARES EM DESVIO DE FUNÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACUSADO FORAGIDO. AFIRMAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. NARRATIVA INVEROSSÍMIL DIANTE DA SITUAÇÃO DE FORAGIDO DO PACIENTE. EXTREMA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS E SUPOSTA PERSISTÊNCIA DO AGENTE NA PRÁTICA DELITIVA. INDICATIVOS DE QUE A PRESENÇA DO PACIENTE NÃO REPRESENTA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA CRIANÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU PRISÃO DOMICILIAR À CORRÉ. REJEIÇÃO. NÍTIDA DIFERENÇA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-JURÍDICAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB/BA 11.949), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor do Paciente BRUNO BORGES FRANÇA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Em sua exordial, os Impetrantes esclarecem que a questão central que legitima a impetração deste mandamus está vinculada à aplicabilidade do art. 318, inciso VI, do CPP, dispositivo em que se amparou a Defesa do Paciente para requerer a substituição da sua prisão preventiva pela prisão domiciliar humanitária, considerando que possui um filho de 10 (dez) anos de idade totalmente dependente de seus cuidados. Para tanto, afirmam que restou demonstrado nos autos que a genitora do menor é usuária de drogas (dependente química) e faz tratamento contínuo contra o vício, bem como que o Paciente é o único responsável pela criança em todos os estabelecimentos de ensino, curricular e extracurricular. Neste particular, aduzem que todas as provas são de caráter documental, representadas por ata notarial, relatórios médicos, declarações oficiais dos estabelecimentos de ensino, além dos documentos pessoais para a prova inequívoca da filiação. Todavia, informam que o pedido de conversão da prisão preventiva pela domiciliar foi indeferido pelo juízo a quo em razão de, supostamente, o Paciente não ter demonstrado a incapacidade da genitora para exercer o poder familiar, assim como pelo fato de a aplicabilidade do instituto não ter caráter impositivo. Neste contexto, rechaçam os fundamentos levantados na decisão objurgada, asseverando que os documentos apresentados nos autos de origem demonstram que o Paciente detém a guarda unilateral da criança e é o único responsável pelo exercício do poder familiar sobre seu filho, “cuja rotina é estabelecida conforme a rotina do pai e que, eventual segregação deste representa um completo desamparo à criança, com sério risco de comprometimento à ordem psicológica, educacional e física do filho, já que é o Paciente a pessoa responsável desde o acordar até o descansar da criança, inclusive, nas questões relacionadas a sua higiene, alimentação, lazer, educação, tarefas escolares, médicos, tudo, exatamente, tudo”. Assim, alegam que o juízo primevo “não observou as provas que lhe foram apresentadas e ignorou todos os riscos presumíveis à criança de 10 (dez) anos de idade que é totalmente dependente do pai, como se a previsão legal estabelecida no art. 318, VI, do CPP, fosse apenas uma norma abstrata, de caráter discricionário, sem qualquer valor jurídico vinculante e sem qualquer intuito protetivo”. De igual modo, defendem que o juízo singular ignorou a possibilidade de se aplicar outras medidas cautelares ao Paciente de forma concomitante a domiciliar, o que, a seu ver, já preservaria os interesses da criança e colocaria o Paciente em concreta vigilância,

se assim entendesse necessário. Ademais, registram que o juízo condicionou a prisão efetiva do Paciente à análise do pleito de prisão domiciliar. Todavia, afirmam que o Paciente já se apresentou nos autos através da sua banca advocatícia e já recebe intimações derivadas do procedimento mediante Diário de Justiça. Salientam, ainda, que houve o deferimento da prisão domiciliar humanitária à corré Mayana Cerqueira da Silva, justamente por possuir um filho menor de 12 (doze) anos, dependente dos seus cuidados, situação que aduzem ser similar à do Paciente. Lado outro, enfrentam a própria fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pontuando que foi pautada apenas na gravidade abstrata do delito, sem que houvesse uma delimitação precisa sobre a hipótese concreta. Por fim, chamam atenção para as condições pessoais favoráveis do Paciente, por ser primário, possuir bons antecedentes, trabalho lícito – exercendo a função de Secretário Parlamentar na ALBA – e residência fixa. Ante o exposto, pugnam pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata substituição da prisão preventiva do Paciente pela prisão domiciliar humanitária. Ao final, requerem seja revogada a prisão preventiva do Paciente, em razão da fundamentação genérica do decreto prisional, ou, ainda, que seja ratificada a medida liminar pleiteada, tornando definitiva a substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária, aplicando-se medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, caso se entenda necessárias.

II - Da análise dos autos, denota-se que a decisão vergastada fundamentou de forma idônea a prisão preventiva do Paciente, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas imputadas e a consequente imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública. É importante consignar que, de acordo com a narrativa da Denúncia, o Acusado integra organização criminosa armada existente, “entre os anos de 2013 até a presente data, em Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas”, que atua “de forma permanente e estável, mediante divisão de tarefas”, “para o fim de ocultar e/ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e/ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de variadas infrações penais, em especial receptação de cargas roubadas/furtadas, extorsão, jogo do bicho e agiotagem, entre outras”. Nessa esteira, observa-se que a exordial acusatória foi proposta em 28 de novembro de 2023, tendo o Parquet ressaltado, em sua peça primeva, que, na referida data, a mencionada organização criminosa seguia atuando.

III - Saliente-se que, ao descrever as condutas imputadas ao Paciente, o órgão ministerial as individualizou de forma suficiente, relatando que aquele faz parte do núcleo financeiro da súcia, sendo um dos principais operadores em relação à lavagem de capitais, além de figurar como homem de grande confiança da pessoa referenciada como líder da organização criminosa, exercendo função de confiança (assessor legislativo) no gabinete parlamentar deste. Para além disto, o Parquet relata que o Paciente tem estreita relação com o braço armado da organização criminosa – composto por policiais civis e militares em desvio de função –, e detém a função de passar ordens referentes às cobranças de dívidas mediante emprego de violência e grave ameaça.

IV - Nesta esteira, denota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente individualizou sua participação na organização criminosa, e alicerçou a necessidade da medida extrema indicando a gravidade concreta das condutas imputadas - com a consequente imprescindibilidade de se garantir a ordem pública. O mandado de prisão expedido até então não foi cumprido, embora o Paciente tenha ciência sobre a decisão que decretara a medida extrema em seu desfavor, pois peticionou perante o primeiro grau pleiteando o deferimento de liberdade provisória e impetrou o presente writ, através de seus advogados constituídos. Logo, denota-se que o Acusado ostenta, atualmente, a situação de foragido.

V - “(…) se o acusado - que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva - encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado” (STJ, RHC: 153528 SP 2021/0287403-2, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022).

VI - Observa-se que a Defesa do Paciente requereu, perante o primeiro grau, a revogação da prisão cautelar, e a Autoridade Impetrada, por sua vez, negou tal pleito, mediante fundamentação idônea que ressaltou a gravidade concreta dos delitos atribuídos ao Acusado, consignando que: “Dentro da estrutura da ORCRIM, numa análise sumária, foi documentalmente evidenciado pelo GAECO que Bruno Borges França figuraria como operador financeiro, com atuação mediante recebimento de elevadas quantias depositadas por outros indiciados e movimentações financeiras tendentes a disfarçar as origens ilícitas dos valores”; que “o acusado seria responsável por condutas de usura e extorsão no núcleo da exploração ilegal do jogo do bicho”; e que “Os indícios até então produzidos dão conta de que o acusado teria participação direta e fundamental para a estrutura financeira da ORCRIM, portanto, a sua liberdade poderia acarretar a continuidade da prática delitiva, ocasionando sério risco à ordem pública e à ordem econômica e, na atual situação fática em que o acusado se coloca, nada impede que ele esteja atuando em conformidade com os tipos legais a si imputados”.

VII - De fato, as condutas imputadas ao Paciente são extremamente graves - assessor parlamentar de conduta desviante, que integra organização criminosa armada, com membros pertencentes às forças de Segurança Pública (milícia), e voltada à prática de extorsões, agiotagem, exploração do jogo do bicho, cobrança violenta de dívidas, receptação de cargas roubadas e lavagem de dinheiro, figurando como um dos principais operadores financeiros da súcia, e como braço direito do Deputado Estadual indicado como líder da ORCRIM, exercendo função de confiança no gabinete deste –, de sorte que a prisão cautelar se mostra imprescindível para resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, para tanto, medidas cautelares diversas. Ademais, no presente caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado. Precedentes do STJ.

VIII - A Defesa alega também que o Paciente é genitor de uma criança de 10 anos, que depende diretamente dos cuidados paternos para subsistência, e requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP. Ocorre que o Paciente encontra-se foragido há cerca de dois meses, o que já afasta a argumentação de que ele seria imprescindível aos cuidados do filho. Para além disto, há outros ascendentes da criança vivos, como avós e mãe, e, por conseguinte, não está demonstrado que o Paciente é o único responsável pelos cuidados do filho. Ademais, a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente (integrar organização criminosa armada, voltada à prática de extorsões, agiotagem, lavagem de capitais e outros delitos de alto potencial lesivo, com membros integrantes dos órgãos de segurança pública, figurando como homem de confiança do líder da súcia) não evidencia que a sua presença represente proteção e preservação da integridade física e emocional dessa criança.

IX - “(…) a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente (integrar organização criminosa armada, com membros integrantes dos órgãos de segurança pública, atos de extorsão, agiotagem e lavagem de capitais) não evidencia que a sua presença represente proteção e preservação da integridade física e emocional dessa criança” (TJBA, Habeas Corpus nº 8063814-

29.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/01/2024).
X - Por derradeiro, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que concedeu a prisão domiciliar à corré Mayana Cerqueira da Silva, uma vez que é nítida a diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas do Paciente e daquela. Com efeito, enquanto a corré é mãe, e em relação a ela incide o inciso V, do art. 318, do Código de Processo Penal; o ora Paciente é pai, e sua situação está disciplinada pelo inciso VI, do art. 318, do Código de Processo Penal. Assim, faz-se necessário aclarar que o legislador não exigiu que a mãe comprove ser a única responsável pelo filho de até doze anos, para fazer jus à substituição da cautelar extrema pela prisão domiciliar. Todavia, em relação ao pai, o Código de Processo Penal estabelece, como requisito para a concessão da prisão domiciliar, a comprovação de que o genitor é "o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (o que, in casu, não foi demonstrado pelos Impetrantes). Destarte, demonstrada a diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas da corré Mayana Cerqueira da Silva e do Paciente, rejeita-se o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a prisão domiciliar àquela.
XI - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001053-25.2024.8.05.0000, impetrado pelos Advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB/BA 11.949), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor do Paciente BRUNO BORGES FRANÇA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001509-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Danyllo Balduino Pereira
Paciente: Jose Ribeiro Junior
Advogado: Danyllo Balduino Pereira (OAB:GO61506)
Impetrado: Juiz De Direito De São Desidério, Vara Criminal

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001509-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DANYLLO BALDUINO PEREIRA e outros
Advogado(s): DANYLLO BALDUINO PEREIRA
IMPETRADO: Juiz de Direito de São Desidério, Vara Criminal
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE DUAS DÉCADAS. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado DANYLLO BALDUINO PEREIRA (OAB/GO 61.056), em favor do Paciente JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO.

II - Segundo relatado pelo Impetrante, o Paciente foi preso cautelarmente em 04/01/2024 pela suposta prática do delito previsto no art. 214 do Código Penal (atualmente revogado). Todavia, o Impetrante sustenta estarem ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, bem como que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.
III - Contudo, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente – frise-se, a única colacionada pelo Impetrante nestes autos, não se tendo acesso à decisão originária em razão de o processo de origem (nº 8000019-98.2024.8.05.0231) tramitar em segredo de justiça –, encontra-se devidamente fundamentada, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar.
IV - Destarte, a magistrada primeva manteve a prisão preventiva do Paciente, salientando a presença do fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e do periculum libertatis, diante da imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente para garantir a aplicação de lei penal, notadamente pelo fato de que este estava foragido há quase duas décadas.
V - Com efeito, os indícios de materialidade e autoria do delito estão sobejamente evidenciados nos autos, mormente em razão das declarações das mães das supostas vítimas perante a autoridade policial, bem como pelo fato de próprio Paciente ter confessado a prática do crime que lhe foi imputado, conforme se extrai do Termo de Interrogatório acostado aos autos da Ação Penal nº 0000377-93.2010.8.05.0231.
VI - Por seu turno, quanto ao periculum libertatis, imperioso destacar que o longo período que o Paciente permaneceu foragido (quase duas décadas) evidencia a sua intenção de não colaborar com a marcha regular da instrução criminal e frustrar a aplicação da lei penal. Neste particular, aflora que, a despeito de o suposto delito ter ocorrido em 2005, o Paciente permaneceu foragido até o advento de sua prisão em 04/01/2024, na cidade de São Miguel do Araguaia /GO, sendo imperiosa a sua segregação cautelar a fim de garantir a aplicação da lei penal.
VII - Resta evidente, portanto, que a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamentação idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.
VIII - Por fim, pontue-se que, embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares alternativas, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a aplicação da lei penal.
IX - Válido consignar, neste particular, que eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão, por si sós, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a manutenção da sua prisão preventiva, ao passo que, como dito, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para garantir a aplicação da lei penal.
X - Ordem conhecida e denegada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001509-72.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DANYLLO BALDUINO PEREIRA (OAB/GO 61.056), em favor do Paciente JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062274-43.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleber Roberio Malheiro Rodrigues
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Tanque Novo
Impetrante: Rodrigo Bitencourt De Oliveira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062274-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CLEBER ROBERIO MALHEIRO RODRIGUES e outros

Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO AO PEDIDO DA VÍTIMA PARA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ADRIELLEN SANTOS, por intermédio do advogado RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB/BA 59.756), em favor do Paciente CLEBER ROBERIO MALHEIRO RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO.
II - Ocorre que, em petição de ID 56218719, foi requerida a desistência do feito, em razão de o Paciente ter sido posto em liberdade pelo juízo de origem. Destarte, formalizado o pedido de desistência pelo procurador da Impetrante – que detém poder específico para desistir do remédio heroico, conforme procuração de ID 55072161 –, urge apenas homologá-lo, haja vista que exercida legítima prerrogativa processual.
III - Como não se ignora, a homologação do pleito de desistência do Habeas Corpus acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.
IV - Pedido de desistência HOMOLOGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8062274-43.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, ADRIELLEN SANTOS, em favor do Paciente CLEBER ROBERIO MALHEIRO RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo procurador da Impetrante, extinguindo a presente ação mandamental sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 0001942-44.2013.8.05.0213 – Comarca de Ribeira do Pombal/BA
Apelante: Edvaldo de Jesus
Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho
Apelante: M J d S
Advogada: Dra. Cilene Pereira Lopes (OAB/BA: 19.222)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Audo da Silva Rodrigues
Origem: Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, C/C ART. 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELANTE MARINALVA JESUS DOS SANTOS. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A GENITORA DA VÍTIMA POSSUÍA CONHECIMENTO PRÉVIO ACERCA DOS ABUSOS PRATICADOS PELO CORRÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. APELANTE EDVALDO DE JESUS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE. ACOLHIMENTO. VETORES REPUTADOS COMO DESFAVORÁVEIS COM ESTEIO EM ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. AFASTADA, DE OFÍCIO, A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, LASTREADA EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO, NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. CONFISSÃO DO RÉU, AINDA QUE PARCIAL, DESCRITA NO BOJO DA SENTENÇA. EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA AFERIR A AUTORIA E RESPONSABILIDADE DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA E NÃO VALORADA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PRE-

VISTA NO ART. 226, I, DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE. CORRÉ ABSOLVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O DELITO FOI PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS, para absolver Marinalva Jesus dos Santos da imputação a ela direcionada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, servindo o Acórdão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido se por AL não estiver presa; e, com relação ao Apelante Edvaldo de Jesus, para afastar da dosimetria da pena a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos e consequências do crime, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, extirpar a causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal, e, de ofício, afastar a valoração negativa atribuída ao vetor circunstâncias do delito, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos.

I - Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por E d J e M J d S, insurgindo-se contra a sentença que condenou cada um deles à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, na forma do art. 71, c/c art. 226, I e II, todos do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade.

II - Narra a exordial acusatória (ID. 26952964), in verbis, que: "[…] Segundo restou apurado, a partir do mês de outubro do ano de 2006 até o mês de abril do ano de 2012, na Fazenda Aracaju, Ribeira do Pombal - Bahia, os denunciados, agindo em comunhão de ações e desígnios, seviciaram, sexualmente, a menor R D S C, quando, frise-se, por oportuno, ela tinha apenas 09 (nove) anos até ela atingir os 14 (quatorze) anos de idade, sendo os mesmos, respectivamente, padrasto e genitora dela, conforme se infere do teor dos documentos de fls. 05 usque 07 e 11. Emerge, ainda, dos autos, que o denunciado, de maneira reiterada, retirava a roupa da vítima, para, só então, penetra-la na injustificável busca da satisfação de sua lascívia, de modo a se aproveitar da pouca idade e ingenuidade da -mesma, contando com a complacência da denunciada, a qual, além de anuir com o propósito criminoso, surrava-a nas oportunidades em que ela tentava delatar a hedionda trama delitiva em foco. […]".

III - Irresignado, o Sentenciado E d J interpôs Recurso de Apelação (Id. 48190480), postulando, em suas razões recursais, o afastamento da valoração negativa atribuída aos motivos e consequências do crime, com o consequente redimensionamento da pena-base; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal.

IV - A Sentenciada M J d S também inconformada, manejou Recurso de Apelação (Id. 48190488), pleiteando, em suas razões recursais, a concessão do benefício da justiça gratuita; a absolvição por falta de provas acerca da autoria delitiva na pessoa da Recorrente; subsidiariamente, quanto à dosimetria, pleiteia o afastamento da valoração negativa atribuída aos motivos e consequências do crime, com o consequente redimensionamento da pena-base, bem como da causa de aumento prevista no art. 226, I, do CP.

V - Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita à Apelante M J d S, à vista da afirmação dos seus estados de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

VI - No mérito, merece acolhimento o pleito absolutório postulado pela defesa da apelante Marinalva. In casu, a materialidade do crime capitulado no art. 217-A do Código Penal, bem como a autoria na pessoa do Apelante E d J encontra-se devidamente comprovada nos autos (não tendo sido manifestada qualquer insurgência pela Defesa do réu quanto à condenação), merecendo destaque o Relatório do Conselho Tutelar (Id. 48189342, pág. 05/06), o Exame de ID. 48189342 (pág. 07), a certidão de nascimento de Id. 48189342 (pág. 10), bem como as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas do rol da acusação, em ambas as fases da persecução penal, além do interrogatório judicial dos réus, em especial o do réu E, no qual confirma a prática delitiva, ressalvando, entretanto, que o ato sexual foi consentido. Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação à autoria delitiva imputada à Apelante M (prática de crime comissivo por omissão na condição de mãe da vítima).

VII - Analisando detidamente os autos, observa-se que a vítima afirmou, tanto na fase policial, como em juízo, que sua genitora, ora Apelante, não tinha conhecimento dos abusos perpetrados pelo seu padrasto e que não relatou os atos de violência sexual por medo, tendo em vista que seu padrasto a ameaçava, afirmando que, caso a ofendida contasse para alguém, ele mataria sua mãe e irmãs. Asseverou, ainda, que M soube do fato pelo conselho tutelar e que, quando sua barriga começou a crescer (em razão da gravidez resultante do estupro), a genitora acreditava se tratar de verminose.

VIII - Ressalte-se que as testemunhas do rol da acusação, conselheiras tutelares à época (E P R, M A S e M C B G) e tia da vítima (M E J d S), ouvidas em Juízo, apresentaram relatos congruentes com o quanto colhido na fase policial, dos quais se extrai que, embora M tenha apresentado comportamento atípico para uma mãe após ter ciência, através do conselho tutelar, da violência sexual sofrida por sua filha e de que esta estaria grávida, questionando-se inclusive se o fato teria acontecido ou não, ou se teria sido consentido ou não pela vítima, não possuía conhecimento prévio dos abusos perpetrados por E contra a ofendida, tampouco anuiu ou colaborou para que estes acontecessem. Em verdade, o que se colhe dos autos é que a Apelante trabalhava durante o dia na rua, para prover o sustento dos filhos, e que o réu praticava o delito nos momentos em que a acusada não estava em casa ou estava dormindo, de modo que, ao suspeitarem do estado de saúde da menor (à época), a genitora acreditou que ela estaria com verme, pois nunca teve nenhum namorado, descartando a possibilidade de a vítima estar grávida.

IX - A acusada, em seu interrogatório judicial, negou, tal como na fase inquisitorial, ter conhecimento dos fatos à época em que os abusos ocorreram, afirmando que jamais consentiu com a prática delitiva. Ressalte-se que o próprio acusado, E, em seu interrogatório judicial, confirmou que M não tinha conhecimento que ele mantinha relações sexuais com a vítima e que ela nunca presenciou os atos de abuso.

X - Na espécie, o conjunto probatório amealhado não comprova que M tinha conhecimento prévio de que o corréu praticava abusos sexuais contra a menor, não podendo ela ser condenada pelo crime de estupro de vulnerável, haja vista que, embora na condição de genitora da vítima tivesse o dever legal de agir, de proteção e cuidado para com sua filha (figura do garantidor no Direito Penal - art. 13 , § 2º, a, do CP), não tinha como evitar a consumação do delito justamente por não ter ciência dos fatos. Ademais, a prova dos autos não aponta que ocorreram novos abusos após a genitora tomar conhecimento do delito e da gravidez da vítima, sendo certo que esta última relatou, em Juízo, que "depois de grávida o acusado não lhe abusou mais, pois não tiveram mais contato e ele sumiu".

XI - Nessa linha intelectiva, cumpre consignar o quanto destacado pela douta Procuradoria de Justiça: "Embora conste que a Ré M teve uma reação nada acolhedora com a filha após restar comprovada a gravidez dela, adotando uma postura de negação e desconfiança, nota-se que trata-se a Acusada de pessoa simples, de pouca instrução, residente na zona rural de uma cidade no interior, que claramente tem dificuldade de expressar-se, assim como de saber lidar com suas emoções. Diante da extrema limitação de recursos, esse é um cenário no qual não raramente é exigido das crianças e adolescentes um amadurecimento precoce, auxiliando nos afazeres domésticos ou até mesmo no sustento da família. Naturalmente, tendo a Sra. M vivido esta realidade e

repassando o mesmo senso de responsabilidade precoce à filha (ora vítima) – que muito nova já cuidava dos irmãos menores na ausência da mãe –, entende-se que ela possa ter tido dificuldades de compreender que a vítima não possuía a capacidade de consentimento necessária à prática do ato sexual. Assim como, diante do silêncio da filha sobre os abusos, é também compreensível que ela tenha concluído, num primeiro momento, que a vítima estava de acordo com o ato e que isso era relevante para a situação posta. Desse modo, as faltas de instrução e de inteligência emocional não podem, de forma categórica, ser interpretadas como pacto à violência, sobretudo quando as demais circunstâncias apontam para proteção da mãe à filha. Veja-se que a Ré M, embora tenha relutado em aceitar a dura realidade, consentiu com a realização dos exames médicos pela vítima, viabilizando que a materialidade do crime fosse atestada sem imposição de maiores obstáculos. [...] Portanto, diante da análise conjunta das provas, de modo lógico e racional, deve a Apelante ser absolvida da prática dos crimes do artigo 217-A c/c artigo 226, incisos I e II, c/c artigo 71, todos do Código Penal."

XII - Desse modo, ante a inexistência de provas suficientes para a condenação, prudente se revela a absolvição da Apelante M J d S da imputação relativa ao crime de estupro de vulnerável, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

XIII - Passa-se à análise da dosimetria da pena do Apelante E d J, objeto de insurgência pela Defesa. O art. 217-A do Código Penal tipifica o delito de estupro de vulnerável, nos seguintes termos: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

XIV - Na primeira fase, o Magistrado singular valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime, fixando a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Neste ponto, insurge-se o Apelante, pleiteando o redimensionamento da pena basilar, afastando-se a valoração negativa atribuída aos motivos e consequências do crime. O recorrente postula, ainda, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal, utilizada como fundamento pelo Magistrado, na primeira fase da dosimetria da pena, para valorar negativamente a culpabilidade.

XV - Assiste razão à defesa quando pleiteia o afastamento dos vetores motivos e consequências do crime. Como cediço, a análise desfavorável das vetoriais do art. 59 do Código Penal deve estar lastreada em fundamentação adequada e específica, indicando as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

XVI - No que pertine ao vetor motivos do crime, tendo em vista que não foram apresentados elementos concretos e aptos a evidenciar o maior desvalor das razões que ensejaram a prática delitiva, tendo o Sentenciante se valido de elementos próprios do tipo penal incriminador, mister proceder ao afastamento da valoração negativa efetuada.

XVII - Com relação às consequências do delito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento. A avaliação negativa do resultado da ação do agente, portanto, somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.405.793/DF, DJe de 20/9/2023). Assim, considerando que o Sentenciante não trouxe dados concretos acerca do abalo psicológico sofrido pela vítima, também deve ser afastada a valoração negativa em relação ao aludido vetor.

XVIII - Ademais, o Magistrado primevo valorou negativamente o vetor culpabilidade ao argumento de que: "a vítima, sua enteada, foi abusada por vários anos, tendo o crime sido cometido em concurso de pessoas, merecendo, portanto, um maior sancionamento.", todavia, considerando a absolvição da corré M, não restando demonstrado que o crime foi praticado pelo Apelante em coautoria com a genitora da vítima, bem como que a prática prolongada dos abusos sexuais por parte do acusado foi valorada quando da aplicação da continuidade delitiva, cumpre afastar a causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal (concurso de agentes), conforme pleiteado pela Defesa, e, por conseguinte, a valoração negativa da culpabilidade.

XIX - Lado outro, mister afastar, de ofício, a valoração negativa atribuída ao vetor circunstâncias do crime, pois, ao argumentar que "o modus operandi, são relativamente graves. Para a prática do crime, o réu se utilizou da ascendência enquanto professor de judô e do temor que causava na vítima, além de utilizar de dissimulação para atacá-la", o Sentenciante valeu-se de fundamentação alheia à realidade dos autos e, portanto, inidônea. Assim, redimensiona-se a pena basilar para o mínimo legal, ou seja, 8 (oito) anos de reclusão.

XX - Na segunda fase, foi consignada a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Todavia, cumpre reconhecer, tal como pleiteado pela Defesa, a atenuante da confissão espontânea operada na fase judicial (art. 65, III, "d", do Código Penal), uma vez que mencionada pelo Magistrado a quo, bem como utilizada como elemento adicional de convicção acerca da autoria delitiva na pessoa do acusado em relação ao delito a que foi condenado. Inclusive, alterando a interpretação da Súmula 545, a Corte Superior de Justiça passou a adotar a compreensão de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). Entretanto, considerando que a pena-base fora fixada no patamar mínimo, inviável proceder à ulterior redução da reprimenda, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", mantendo-se a pena em 8 (oito) anos de reclusão, ante a inexistência de agravantes.

XXI - Avançando à terceira fase, o Juiz a quo, acertadamente, reconheceu a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, aumentando a pena em metade, o que ora se ratifica, passando a dosar a pena em 12 (doze) anos de reclusão. Nesse ponto, cumpre registrar, que, malgrado a denúncia tenha narrado que do crime resultou a gravidez da vítima, fato este também comprovado nos autos, não foi reconhecida, em primeiro grau, a incidência da causa de aumento prevista no art. 234-A, III, do Código Penal, sendo inviável fazê-lo nesta instância, em sede de recurso exclusivo da Defesa, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

XXII - Lado outro, em razão do crime continuado (art. 71, caput, do Código Penal), a pena foi exasperada em 1/2 (metade), o que fica mantido, por se tratar de recurso exclusivo da Defesa, alcançando a reprimenda definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão.

XXIII - Finalmente, ficam mantidas as demais disposições acessórias do édito condenatório, com relação ao regime inicial de cumprimento de pena (fechado) e a negativa do direito de E d J recorrer em liberdade, eis que fundamentados adequadamente pelo Magistrado de origem e em observância aos critérios legais, devendo eventual detração penal ficar a cargo do Juízo da execução.

XXIV - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento dos Apelos, para absolver a Apelante M J d S; e, com relação ao Apelante E d J, para "extirpar da dosimetria da pena a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas

aos motivos e consequências do crime, aplicar a atenuante da confissão e afastar a aplicação do concurso de pessoas, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos".
XXV - APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS, para absolver M J d S da imputação a ela direcionada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, servindo o Acórdão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido se por AL não estiver presa; e, com relação ao Apelante E d J, para afastar da dosimetria da pena a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos e consequências do crime, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, extirpar a causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal, e, de ofício, afastar a valoração negativa atribuída ao vetor circunstâncias do delito, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001942-44.2013.8.05.0213, provenientes da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, em que figuram, como apelantes, E de J e M J d Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO aos Apelos, para absolver M J dsS da imputação a ela direcionada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, servindo o Acórdão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido se por AL não estiver presa; e, com relação ao Apelante E deJ para afastar da dosimetria da pena a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos e consequências do crime, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, extirpar a causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal, e, de ofício, afastar a valoração negativa atribuída ao vetor circunstâncias do delito, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0521070-42.2016.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: J J F M
Defensora Pública: Dra. Aline Espinheira da Costa Khoury
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Oscar Araújo da Silva
Origem: 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS (ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, E ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 136, § 3º, POR DUAS VEZES, DO ESTATUTO REPRESSIVO). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE MAUS TRATOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS (ENTÃO VIGENTE) E, SUBSIDIARIAMENTE, PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, DO CP). INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS COM MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. TEMA REPETITIVO 1.121 (STJ). PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, POIS AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANTIDA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA CORRELAÇÃO. DEMONSTRADA A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, caput, do Código Penal, para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e, DE OFÍCIO, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Recorrente com relação aos crimes de maus tratos (art. 136, § 3º, do CP), mantidos os demais termos da sentença recorrida.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por J J F M, insurgindo-se contra a sentença que o condenou à pena de 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, caput, do Código Penal (contra a vítima M. F. S. F.), 02 (dois) meses e 20 (dias) de detenção, pela prática do crime previsto no art. 136, § 3º, do Estatuto Repressivo (contra a vítima M. F. S. F.), e 02 (dois) meses e 20 (dias) de detenção, pela prática do delito capitulado no art. 136, § 3º, do mesmo diploma legal (contra a vítima W. G. S. S.), impondo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: "No ano de 2015, em datas não precisadas, por várias vezes, no interior da residência da família, o denunciado praticou atos libidinosos com a menor M. F. S. F., sua enteada, de sete anos de idade. Segundo se apurou, familiares da vítima passaram a notar alteração no comportamento dos sobrinhos, M. F. e W., apáticos e tristonhos, e ao procurarem saber o que se passava, terminaram por descobrir que sofriam maus tratos por parte do denunciado, com constantes

agressões físicas 'com o que encontrar pela frente', por qualquer motivo e o abuso sexual. A vítima W. G., de nove anos de idade, revelou que já apanhou com socos, cinto e sofreu um golpe com violão contra sua cabeça, e que o denunciado também já havia batido sua cabeça contra a parede. A vítima M. F. revelou que além das agressões físicas, com uso de sandálias, o denunciado costumava deitar-se sobre seu corpo, quando sem roupa, após o banho e passar a mão em sua genitália, fato ocorrido em várias ocasiões, sempre quando sua genitora não se encontrava em casa. A vítima M., em virtude de ser pelo denunciado ameaçada de novas agressões, não revelava o ocorrido à genitora. [...]".

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição das imputações descritas na denúncia; caso mantida a condenação, requer a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a contravenção penal então prevista no art. 65, da Lei de Contravenções Penais, e, subsidiariamente, para o delito tipificado no art. 215-A, do Código Penal; quanto à dosimetria da pena, postula a redução da pena-base correspondente ao crime de estupro de vulnerável para o mínimo legal e o afastamento da causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva.

IV – Quanto aos crimes de maus tratos (art. 136, § 3º, do Código Penal), mister reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do art. 119, do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Da análise dos autos, depreende-se que o Apelante foi condenado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e maus tratos – tendo-lhe sido impostas as penas de 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, do Código Penal (contra a vítima M. F. S. F.), 02 (dois) meses e 20 (dias) de detenção, pela prática do crime previsto no art. 136, § 3º, do Estatuto Repressivo (contra a vítima M. F. S. F.), e 02 (dois) meses e 20 (dias) de detenção, pela prática do delito capitulado no art. 136, § 3º, do mesmo diploma legal (contra a vítima W. G. S. S.), cumprindo ressaltar que, inexistindo recurso da acusação, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença (Súmula 146, do STF, e art. 110, § 1º, do Código Penal).

V – Nos termos do art. 109, caput, e inciso VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 03 (três) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano. Constatando-se o transcurso de mais de 03 (três) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (27/01/2019) – último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com relação aos delitos de maus tratos praticados contra ambas as vítimas. De mais a mais, há de se ressaltar que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Além disso, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Desse modo, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicada a apreciação do pedido de absolvição das imputações relativas aos delitos de maus tratos praticados contra as vítimas M. F. S. F. e W. G. S. S..

VI – Relativamente ao crime de estupro de vulnerável, não merece acolhimento o pedido de absolvição. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque os relatos da vítima M. F. S. F., bem como as declarações prestadas, em juízo, pelo menor W. G. S. S., por M R C S, M M d J e J R C S. Importa lembrar que, usualmente, os crimes contra a dignidade sexual são praticados de forma clandestina, sem que haja testemunhas, razão pela qual as declarações das vítimas alcançam enorme valor probatório. In casu, a ofendida descreveu a forma como se deram os fatos, não se vislumbrando no feito qualquer circunstância que comprometa a credibilidade das suas declarações ou indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação. Cumpre acrescentar que, nos crimes contra a dignidade sexual que envolvem a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a conclusão negativa do laudo pericial não afasta a materialidade delitiva, tendo em vista que, na grande maioria das vezes, não deixam vestígios. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a manutenção da condenação do Apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável (em continuidade delitiva) contra a vítima M. F. S. F..

VII – De igual modo, não merece acolhimento o pedido de desclassificação da conduta para a contravenção penal de perturbação à tranquilidade (art. 65, da Lei de Contravenções - então vigente) ou para o delito tipificado no art. 215-A, do Código Penal. A conduta imputada ao Apelante se coaduna com a figura típica descrita no art. 217-A, do Código Penal, estando a autoria e a materialidade delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Na expressão "ato libidinoso" estão contidos todos os atos de natureza sexual, diversos da conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente. A respeito da matéria, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, ocorrido em 08/06/2022, DJe de 1°/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" - Tema Repetitivo 1.121.

VIII – Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria da pena. Na primeira fase, a Juíza a quo valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, fixando a pena-base em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal (eis que o Réu era padrasto da vítima), exasperando a reprimenda em 1/2 (metade), estipulando-a em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; em seguida, reconheceu a continuidade delitiva, acrescendo a sanção em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

IX – Quanto ao pedido de redução da pena-base para o mínimo legal, merece acolhimento parcial a pretensão defensiva. Na espécie, a Magistrada singular valorou negativamente as circunstâncias do crime, em razão do modus operandi empregado na sua execução, tendo o Acusado se aproveitado do ambiente doméstico e familiar, praticando o delito quando a genitora da vítima estava ausente, incorrendo em abuso de confiança, elementos que revelam uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena-base. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, "não há bis in idem na valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que sua análise desfavorável se deu em razão do modus operandi empregado na execução do crime, enquanto a majorante específica prevista no art. 226, II, do Código Penal, foi aplicada em razão da condição de padrasto da vítima".

X – De outro lado, impõe-se afastar a valoração negativa das consequências do delito. Relativamente à vetorial consequências do crime, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido "que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento. A avaliação negativa do resultado da ação do agente, portanto, somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.405.793/DF, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). O "abalo psicológico apto a valorar negativamente as circunstâncias do crime é aquele que desborda da normalidade da conduta típica" (STJ, AgRg no HC n. 699.030/PB, julgado em 9/8/2022), devendo ser demonstrada concretamente a sua ocorrência para a exasperação da pena-base, o que não ocorreu na hipótese vertente.
XI – Por conseguinte, afastada a valoração negativa das consequências do crime, e, mantida a análise desfavorável das circunstâncias do delito, redimensiona-se a pena-base para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, exaspera-se a reprimenda em 1/2 (metade), fixando-a em 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.
XII – Pretende a defesa a exclusão da causa de aumento de pena correspondente à continuidade delitiva, todavia, razão não lhe assiste. Em que pese as alegações formuladas nas razões recursais - no caso sob exame - a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos e, embora não tenha apontado o número exato de ações delituosas, descreveu que os atos libidinosos foram cometidos pelo Réu contra a vítima "várias vezes" no ano de 2015. Assim, não se vislumbra violação ao princípio da congruência ou correlação.
XIII – Importa acrescentar que, consoante entendimento assente na E. Corte de Cidadania, "nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva, se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal [...]" (STJ, AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).
XIV – Outrossim, ao contrário do que sustenta a defesa, restou suficientemente comprovado pelas provas colhidas nos autos que o Réu praticou o delito de estupro de vulnerável - em mais de uma oportunidade - contra a vítima M. F. S. F., em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, no ano de 2015, configurando, assim, o crime continuado previsto no art. 71, caput, do Código Penal. Mantém-se, portanto, a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva - devendo incidir a fração aplicada na sentença (1/6) - tornando definitiva a sanção em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
XV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XVI – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, caput, do Código Penal, para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e, DE OFÍCIO, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Recorrente com relação aos crimes de maus tratos (art. 136, § 3º, do CP), mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0521070-42.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, J J F M, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, caput, do Código Penal, para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do Recorrente com relação aos crimes de maus tratos (art. 136, § 3º, do CP), mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057677-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: S B D AE M e outros (9)
Advogado(s): CAIO MOUSINHO HITA,(OAB BA43776-A) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, (OAB BA-14471-A) MAURICIO BAPTISTA LINS,(OAB BA18411-A) MARCELO MARAMBAIA CAMPOS,(OAB BA19523-A) LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA,(OAB BA25723) BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA,(OAB BA58745-A) CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO,(OAB BA60180-A) JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO,(OAB BA63647-A) BRUNO COSTA SARMENTO MONTENEGRO(OAB BA69455-A)
IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAETITE
Advogado(s):
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de IVANNA PATRÍCIA ALVES FERNANDES, por ato emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAETITE/BA, apontado coator, que indeferiu o prosseguimento do incidente processual de exceção de suspeição.
Consta da narrativa, em síntese, que foi suscitada na Ação Penal nº 8002027-22.2022.8.05.0036, Exceção de Suspeição nº 8002501-90.2022.8.05.0036 em desfavor das Eminentes Promotoras de Justiça, Dras. Tatyane Miranda Caires e Daniela Chagas R. Bruno, que conduziram as investigações na qual é imputada à Paciente a prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, por 12 (doze) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal).
Preliminarmente, é valido consignar que a apreciação da suspeição consiste em matéria que não comporta análise em sede de Habeas Corpus, tendo em vista o seu conteúdo eminentemente fático e controverso, exigindo ampla dilação probatória, incompatível com a via processual da presente ação mandamental.
Encontra-se consolidado o posicionamento na jurisprudência pátria de que o momento oportuno para proceder à arguição de suspeição no processo penal deverá ser a primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Na situação submetida ao acertamento jurisdicional, extrai-se da exordial que a Ré tinha prévio conhecimento dos fatos que seriam supostamente capazes de conduzir à suspeição do parquet, inclusive em data anterior ao recebimento da Denúncia. Desse modo, a primeira oportunidade que coube à Paciente falar nos autos ocorreu em 13/10/2022, quando respondeu à citação e apresentou apenas o pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para apreciar a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), sem qualquer referência à suposta suspeição do órgão ministerial.
Oportunizado novo prazo para apresentação da resposta à acusação, a Paciente, em 05/12/2022, apresentou-a juntamente com a apresentação da exceção de suspeição.
O fato da Paciente, regularmente citada, no primeiro momento não haver apresentado a resposta a acusação, realizando apenas pedido incidente, não afasta a necessidade de apresentação da exceção de suspeição, pois além de ser aquela a sua primeira oportunidade de falar nos autos, já possuía o conhecimento dos fatos que, no seu entender, poderiam ocasionar a suspeição das autoridades integrantes do Ministério Público.
PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONCESSÃO DA ORDEM.
ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n° 8057677-31.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente I P A F, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caetité/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da componentes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062440-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: T F B e outros
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO(OAB BA54735-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO PRECOCE. ORDEM DENEGADA.
1. Sendo incontestes materialidade e a autoria delitivas, relativamente a ato infracional praticado com emprego de violência, equiparado ao de estupro de vulnerável, tem-se por adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação. Inteligência do art. 122, I, da Lei nº 8.069/90 (ECA).
2. De acordo com a expressa disposição do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema recursal aplicável aos feitos afetos à infância e juventude é o estabelecido no Código de Processo Civil, sob a égide do qual tem-se por plenamente viável a concessão de tutelas provisórias na própria sentença, hipótese na qual o recurso de apelação somente é dotado de efeito devolutivo (art. 1.012, V).
3. Não há ilegalidade na determinação de imediato cumprimento de sentença que impõe ao menor infrator a medida socioeducativa de internação, independentemente de anterior determinação provisória, eis que procedimento amplamente abrigado sob a sistemática recursal incidente à hipótese e em compasso com o princípio da intervenção precoce, consagrado no art. 100, VI, da mesma Lei nº 8.069/90.
4. As medidas socioeducativas não se revestem de natureza jurídica de pena, em face do que inexiste violação ao princípio da presunção de inocência pela determinação de que se as execute imediatamente após a prolação da sentença que acolhe a representação.

5. A adequação da medida socioeducativa à hipótese fática constitui o próprio mérito da representação, somente aferível pela via recursal adequada, mediante ampla incursão analítico-probatória, o que não se compatibiliza com a restrita via do habeas corpus.
6. Evidenciados o embasamento concreto da decisão combatida e a ausência de ilegalidade ou abuso do pronto cumprimento da medida socioeducativa, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida.
7. Ordem denegada.

*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8062440-75.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente L.H.A.S (Adolescente) e como Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Apelação n.º 0563134-67.2016.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: S L S N
Defensora Pública: Dra. Aline Espinheira da Costa Khoury
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Araujo Castro
Origem: 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA E ROUBO EM CONCURSO MATERIAL (ART. 213, § 1º, E ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DE AMBOS OS DELITOS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES AMEALHADOS. REPRIMENDAS DO DELITO DE ROUBO RATIFICADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO, DOS VETORES VALORADOS COMO NEGATIVOS, COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME IDONEAMENTE REPUTADAS COMO DESFAVORÁVEIS PELA SENTENCIANTE, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA À CULPABILIDADE. VIOLÊNCIA APONTADA QUE CONSTITUI ELEMENTAR E NÃO DESBORDA DA INERENTE AO TIPO PENAL. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA OUTRO MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. PENA MAIOR DO QUE 08 (OITO) ANOS. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, “A”, DO ESTATUTO REPRESSIVO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar, em relação ao crime de estupro, a valoração negativa atribuída ao vetor culpabilidade, redimensionando as penas definitivas do Apelante para 13 (treze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por S L S N, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 213, § 1º, e art. 157, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 45969594), in verbis, que: “[…] no dia 13 de setembro de 2016, por volta de 22h30min, na Rua Lauro de Freitas, bairro São Cristóvão, Salvador/BA, o Acusado, mediante violência e grave ameaça praticou atos libidinosos e conjunção carnal com a adolescente F D S F, de 15 anos de idade, além de subtrair para si, seu aparelho de telefone celular, marca LG, cor rosa. Apurou-se que a menor andava em via pública em direção a sua residência, quando foi surpreendida pelo Acusado que, sob ameaça de morte, exigiu a entrega do aparelho de telefone celular e chave de casa, o que foi entregue. Em seguida, o Denunciado com toda força, começou a apertar o pescoço da vítima, levando-a para uma rua deserta, conhecida como estrada de barro. Ato contínuo, o Autor, atrás de um caminhão estacionado, tirou sua roupa bem como a roupa da Adolescente e passou a praticar com a mesma conjunção carnal anal, oral e vaginal, além de enfiar o dedo em sua genitália e lhe agredir com murros no rosto e na cabeça. Consta ainda que a menor gritou por socorro, porém ninguém a escutou, oportunidade em que esta mordeu a mão direita do Acusado, conseguindo correr, gritando e pedindo ajuda. Gize-se que populares informaram o ocorrido a

uma guarnição da Polícia Militar, que saiu ao encalço do Denunciado, prendendo o mesmo em flagrante delito, em posse da res furtiva, encaminhando-o até a delegacia para as devidas providências. […]".

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 45970982), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 45970990), a absolvição por fragilidade probatória em relação à materialidade e autoria delitivas, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, ao argumento de haver contradições nos relatos prestados em Juízo pela vítima e pelos policiais, apresentando-se as declarações da ofendida incongruentes com as demais provas dos autos, especialmente com o laudo pericial, inconclusivo para a prática de atos sexuais recentes, não tendo sido encontrados espermatozoides na secreção vaginal e anal nem constatada lesão, além de apontar que o celular encontrado na posse do Apelante foi por ele adquirido a baixo preço em um bar onde bebia. Subsidiariamente, em relação ao crime de estupro, requer o afastamento da valoração negativa atribuída aos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, com a fixação da pena-base no mínimo legal; bem assim a modificação do regime prisional inicial para outro mais brando.

IV - O pleito absolutório não merece acolhimento. No caso em exame, apesar das alegações defensivas, verifica-se que a materialidade e a autoria de ambos os delitos imputados ao Recorrente restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 45969595, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão e o Auto de Entrega do aparelho celular subtraído da ofendida (ID. 45969595, págs. 16 e 17), o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal (ID. 45970916), atestando a existência de edema traumático leve em órbita direita da periciada; os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, SGT/PM Odilon César de Oliveira Reis, SD/PM José Luis Ferreira dos Santos e SD/PM Noel Martins de Souza (IDs. 45970850/45970852 e PJe Mídias); bem como as declarações da vítima em Juízo (ID. 45970946 e PJe Mídias).

V - A ofendida, em consonância com os relatos prestados em sede policial (ID. 45969595, págs. 07/08), descreveu em Juízo, detalhadamente e com segurança, a investida criminosa contra si perpetrada pelo Apelante, desde a subtração do seu aparelho celular mediante grave ameaça até os abusos sexuais sofridos, reconhecendo o Réu sem dúvidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como o autor dos delitos, declarações das quais se depreende que a vítima retornava para casa sozinha, por volta das 22h30min, e, ao passar pela Rua Lauro de Freitas, no bairro de São Cristóvão, foi abordada e ameaçada pelo Recorrente, que exigiu-lhe o celular, ao que foi atendido. Após, o agente ameaçou a ofendida de morte, a enforcou, indicando que ela dissesse que era sua namorada caso a polícia passasse, e a levou para a "Rua do Barro", local deserto, onde, atrás de um caminhão, agrediu a adolescente, rasgou-lhe a roupa, praticando com ela atos libidinosos, inclusive sexo anal, e conjunção carnal, conseguindo a vítima fugir depois de morder a mão do agressor, pelo que saiu correndo e encontrou um mototaxista, para quem relatou o ocorrido, ao passo que o mototaxista comunicou os fatos aos agentes estatais que faziam rondas nas imediações, sendo o acusado encontrado e detido na posse da res furtiva, a partir das descrições fornecidas pela ofendida, oportunidade em que a vítima o reconheceu pessoalmente perante os policiais e desbloqueou o celular apreendido com o Apelante.

VI - Vale lembrar que nos delitos patrimoniais e nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima alcança enorme valor probatório em análise com os demais elementos constantes dos autos, a fim de embasar o decreto condenatório, não se vislumbrando, na espécie, indício de que a ofendida tenha prestado declarações falsas a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado.

VII - Os depoimentos veiculados em Juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente corroboram o quanto declarado pela ofendida, ao relatarem que realizavam rondas no bairro de São Cristóvão, quando foram informados por um mototaxista de que uma pessoa teria estuprado uma adolescente, sendo que a vítima estava chorando e noticiou que o indivíduo roubou o seu celular, a estuprou (sexo vaginal e anal) e a agrediu, culminando por rasgar a roupa da adolescente para a prática dos atos, perpetrados em uma rua deserta, tendo populares emprestado outra roupa para ela, a qual indicou as características do autor dos crimes, bem como se tratar de uma pessoa que vestia camisa verde, além de ter prontamente reconhecido o Apelante na presença dos agentes públicos e desbloqueado o celular encontrado na posse dele, aparelho no qual aparecia a foto da adolescente.

VIII - Registre-se que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

IX - Cumpre destacar que, embora tenha a Defesa aventado que o Recorrente não foi reconhecido formalmente em Juízo nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, o arcabouço probatório é assente no sentido de que a ofendida reconheceu presencialmente o acusado, logo após a prática delitiva, o qual inclusive foi capturado na posse do celular subtraído da adolescente, mediante grave ameaça (dado objetivo), sendo o Apelante novamente reconhecido em audiência instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunidade na qual a vítima descreveu que o agente trajava blusa verde da marca Seaway e bermuda, além de possuir olhos cor de mel e, à época dos fatos, cabelo loiro tingido e curto, não havendo, assim, que se falar que o trauma passado pela vítima justificasse falsa acusação em face do Recorrente, o que, como evidenciado, não ocorreu no presente caso.

X - Ademais, verifica-se que, ao ser preso, o Réu afirmou para os policiais que o celular pertencia a um familiar, tendo apresentado versão diversa à Autoridade Policial (ID. 45969595, págs. 09/10), bem como durante a instrução probatória (ID. 45970947 e PJe Mídias), narrando que adquiriu o aparelho móvel em um local conhecido como "pé sujo" pelo valor de R$ 20,00 (vinte reais), onde estava bebendo. Ocorre que nenhuma testemunha ouvida em Juízo corroborou a versão apresentada pelo Réu, tendo as testemunhas de defesa se limitado a atestar a boa conduta social do acusado (IDs. 45970853/45970854), uma vez que não presenciaram os fatos narrados na denúncia. Lado outro, os policiais militares, notadamente o SD/PM Noel, informaram que o Recorrente, instado a desbloquear o celular, não conseguiu, enquanto a vítima facilmente desbloqueou o aparelho perante os agentes estatais, tendo ela noticiado em Juízo que o Apelante já havia retirado e quebrado o chip do telefone.

XI - Também não prospera a alegativa da Defesa de ausência de comprovação do delito de estupro em razão de o Laudo Pericial não ter atestado a ocorrência de conjunção carnal recente ou ato libidinoso diverso, nem lesões no ânus, até porque, além de a vítima não se tratar de pericianda virgem, destacou o perito possuir a ofendida orifício himenal permeável a dois dedos, com rotura antiga, "sem elementos para afirmar ou negar a prática de conjunção carnal recente e/ou atos libidinosos" (ID. 45970916), sendo certo, outrossim, que a prova oral colhida judicialmente corrobora a violência física sofrida pela ofendida e apontada pela perícia técnica (edema traumático leve em órbita direita). Acrescente-se que, malgrado a pesquisa de PSA em secreção vaginal

e anal tenha dado negativa, tem-se que a vítima ressaltou em Juízo que o Recorrente praticou os abusos sem usar preservativo, mas não ejaculou durante os atos.

XII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a ausência de constatação de conjunção carnal e/ou atos libidinosos no Laudo Pericial não tem o condão de afastar a ocorrência do estupro, quando as declarações da vítima, em consonância com o acervo probatório, não deixam dúvidas sobre a prática do abuso sexual. Nesse sentido, segundo a Corte Superior de Justiça 'o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso' (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, DJe 21/3/2012)" (STJ, AgRg no REsp 1.837.805/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019). Portanto, pode haver a consumação do crime de estupro sem que o Agente nem sequer tenha contato direto com órgão sexual da Vítima" (AgRg no RHC n. 160.542/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

XIII - De outra banda, impende destacar que o fato de a vítima ter dito que foi sozinha para casa em virtude de a rua ser movimentada não descaracteriza a prática delitiva, pois, como fartamente comprovado, além de os fatos terem ocorrido por volta das 22h30min, o Apelante levou a ofendida para outra rua, diversa da que a adolescente passava, local este que se apresentava deserto. Ademais, consoante sinalizado pelo Parquet, em sede de contrarrazões, "malgrado a alegativa do Recorrente esboçada em seu interrogatório judicial e suas razões recursais de que teria permanecido nas proximidades do local, depreende-se, em realidade, do interrogatório judicial prestado, que aquele fora detido e preso já em um ponto de ônibus – e não no local efetivo dos delitos".

XIV - Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pelos crimes de roubo e estupro contra vítima menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (ofendida nascida em 18/05/2001 – ID. 45969595, pág. 07), não havendo que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo.

XV - Na sequência, passa-se à análise da dosimetria das penas. Em relação ao delito de roubo, além de não ter havido irresignação defensiva quanto ao cálculo dosimétrico, verifica-se que, desde a primeira fase, as penas foram aplicadas no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, assim mantidas na segunda etapa e na terceira fase, como definitivas, não havendo reparo a ser realizado.

XVI - Acerca do delito de estupro, pleiteia a Defesa o afastamento da valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais, com a fixação da reprimenda basilar no patamar mínimo, pedido que merece parcial acolhimento. Na primeira fase, a Magistrada de origem, à luz do art. 59 do Código Penal, reputou como desfavoráveis os vetores referentes à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime, estabelecendo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, ante a ausência de agravantes ou atenuantes na segunda fase, e causas de aumento ou diminuição na terceira etapa, foi fixada como definitiva.

XVII - Relativamente à culpabilidade, a Sentenciante consignou: "o acusado agiu sob dolo extremo, merecendo maior reprovabilidade em sua conduta, eis que durante o abuso sexual, utilizou-se de desforço físico, agredindo a adolescente, provocando-lhe lesões de natureza leve". A culpabilidade é entendida como o juízo de censurabilidade da conduta do agente. Outrossim, tem-se que a violência é uma das elementares do tipo previsto no art. 213, § 1º, do CP. Nesse viés, tendo em vista o quanto apontado em sentença, consoante sinalizado pela douta Procuradoria de Justiça, "a violência empregada pelo acusado não desbordou do tipo penal, sendo a ele inerente", pelo que fica de logo afastada a valoração negativa do aludido vetor.

XVIII - No que concerne às circunstâncias do delito, a Magistrada a quo, com esteio em elementos concretos extraídos dos autos, valorou a referida vetorial como desfavorável, pontuando que "retratam uma maior ousadia do réu eis que praticado em via pública, local ermo e às escuras, aproveitando-se da vulnerabilidade da adolescente, a qual não podia socorrer-lhe a terceiros". De fato, constata-se a idoneidade da fundamentação lançada, uma vez que as circunstâncias apontadas ultrapassaram as características ínsitas ao tipo penal, pois a prática dos delitos em local deserto e durante a noite, sem residências nas proximidades, e com pouca movimentação de pessoas e veículos, decerto dificulta a possibilidade de reação da ofendida, bem como que outrem possa lhe prestar socorro, tanto sim que, como destacado no Parecer Ministerial, a vítima foi submetida a práticas sexuais de diversas modalidades.

XIX - Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido: "[…] Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado nos arts. 213, § 1º c/c o 14, II, ambos do Código Penal – CP (estupro tentado), à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 216). […] No caso dos autos, da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias valoraram negativamente as circunstâncias do delito com base em elementos concretos dos autos, ressaltando a maior reprovação social da ação praticada pelo agente, uma vez que conduziu a vítima em lugar ermo, no período da madruga, circunstância que dificulta a possibilidade de reação da vítima, bem como seu socorro. […]" (AREsp n. 1.901.010, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/08/2021).

XX - Quanto às consequências do crime, a Juíza de 1º Grau destacou: "são gravosas acarretando sérios efeitos de natureza psicológica e comportamental a adolescente, como se pode extrair do seu depoimento, ao relatar que não passa mais a rua que ocorreu o crime", motivação que se afigura idônea, tendo em vista que o trauma gerado na adolescente pelos delitos perpetrados não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, pois alterou de forma perene a rotina da vítima, que, mesmo após dois anos dos fatos, não mais passa pela rua em que ocorreram os crimes, de forma que o dano moral se revela superior ao inerente ao tipo.

XXI - Logo, afastada a valoração negativa em relação à culpabilidade e ratificada no que se refere às circunstâncias e consequências do delito, bem assim considerando o aumento de 06 (seis) meses operado na origem para cada vetor desfavorável, fica a pena-base do delito de estupro redimensionada para 09 (nove) anos de reclusão, mantida na segunda e terceira fases, diante da inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

XXII - Ainda, tendo em vista o concurso material de crimes, restam as reprimendas definitivas do Apelante redimensionadas para 13 (treze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo inviável acolher o pleito defensivo para modificação do regime prisional, uma vez que o regime fechado foi fixado em estrita observância ao disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP, destacando a Sentenciante que o período de prisão provisória (09 meses e 01 dia) era insuficiente para alterar o regime estabelecido.

XXIII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, a fim de que, excluídas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime, seja readequada a pena-base, mantendo-se a sentença nos demais termos.
XXIV – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar, em relação ao crime de estupro, a valoração negativa atribuída ao vetor culpabilidade, redimensionando as penas definitivas do Apelante para 13 (treze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0563134-67.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, S L S N, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para afastar, em relação ao crime de estupro, a valoração negativa atribuída ao vetor culpabilidade, redimensionando as penas definitivas do Apelante para 13 (treze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0307607-85.2014.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: L L d S
Defensor Público: Dr. André Maia de Carvalho Martins
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Eliana Elena Portela Bloizi
Apelado/Assistente de Acusação: Marcos Luiz Guimarães Barreiros
Advogado: Dr. Fábio Tadeu Côrtes Morais (OAB/BA: 42.826)
Origem: 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO (ART. 157, § 2º, INCISO I, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, E ART. 157, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por L L d S, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso I, e art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 05 de setembro de 2013, por volta das 17:00 h, na Rua Lopes, Trovão, bairro Massaranduba, nesta cidade, o ora denunciado, em uma bicicleta, abordou dois menores de 15 anos de idade, L A S d S e P H d S B, e exigiu, mediante o uso de uma arma de fogo, tipo revólver, que as vítimas lhe entregassem os aparelhos celulares que carregavam. Noticiam os autos que, ao serem abordadas, a primeira vítima imediatamente atendeu a determinação do indivíduo, entregando seu telefone, porém, a vítima fatal, P H d S B, relutou ao obedecer o acusado, argumentando: 'rapaz, você passa aqui direto e vai querer roubar a gente, é?'; nesse contexto, o acusado disse que não estava brincando e desferiu um tiro na vítima, a qual, não resistiu e foi a óbito, [...]. Impende salientar que o colega da vítima, L A S d S, juntamente com a Sra. A V T B, presenciaram o fato narrado, confirmando ter sido o acusado o autor do fato [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição, sustentando a ausência de realização do reconhecimento formal, bem como a inexistência de provas válidas produzidas na esfera judicial capazes de apontar, com a mais absoluta certeza, a autoria dos delitos que lhe foram imputados.
IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o laudo de exame cadavérico da vítima P H d S B (Ids. 46304307/46304316), as declarações judiciais prestadas por L A S d S (vítima sobrevivente) e por A V T B - transcritas na sentença. Cumpre lembrar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Da análise do feito, observa-se constar - no relatório da Autoridade Policial - que, após a realização de diligências para localização de familiares do "suposto autor" dos delitos, foi mantido contato com a Sra. M C d S (tia), tendo ela dito que Le L d S "é usuário de drogas, já esteve preso várias vezes por roubo, já teve expedido em seu desfavor mandado de Prisão Preventiva por roubo, o que foi confirmado através de consulta no Portal SSP, e que no dia logo após o fato, esteve na casa da mesma, pedindo ajuda para ser conduzido a um centro de recuperação, pois havia matado uma pessoa; foi conduzido até Dias D'Ávila e, para sua surpresa, dias após ele 'fugiu' do local, efetuando uma ligação não identificada, informando que estava em uma estação de transbordo; que naquela oportunidade a mesma forneceu duas fotos do seu sobrinho e apontando como autor, para que fosse procedido o reconhecimento; dia seguinte, a mesma informou que o sobrinho não tem endereço certo e não sabia o paradeiro do mesmo". Foi descrito, ainda, no referido relatório, que: "De posse das fotografias, as mesmas foram exibidas junto com outras semelhantes à vítima sobrevivente L A S d S, o qual reconheceu sem dúvida alguma o ora representado como autor do delito, e todos os presentes à formalização do ato, puderam perceber pela expressão e indignação do reconhecedor, que aquele era o autor do delito, [...]. Após tais diligências, e juntados

indícios da autoria do delito, foi representada pela prisão temporária do indivíduo o que foi acatado por esse juízo sendo decretada a respectiva prisão. Já preso o indivíduo, a Sra. A V T B, que antes se sentia receosa em prestar declarações, o fez com muita precisão, esclarecendo que no dia do fato havia conversado com a vítima minutos antes e foi ela quem ajudou P H deixar o local e fugir do seu algoz; disse ainda ter visto o autor efetuar o disparo, a frieza do mesmo e a intenção de atingir novamente a vítima o que só não fez porque se formou uma aglomeração de pessoas no local; naquela oportunidade em que prestava o seu depoimento ainda sem ter visto o autor do fato descreveu as características físicas do mesmo e no momento em que o indivíduo lhe foi apresentado entre outros reconheceu sem dúvida alguma o indivíduo L L d S como sendo o autor do latrocínio. [...]". (Ids. 46304368/46304372).

V – Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que, em 16/09/2013, L A S d S (vítima sobrevivente) compareceu à Delegacia e efetuou o reconhecimento fotográfico do Réu (Id. 46304285). Em 18/11/2013, L A compareceu novamente à Delegacia e, mais uma vez, realizou o reconhecimento fotográfico do Acusado (Id. 46304287). No dia 02/12/2013, L A - perante a Autoridade Policial - efetuou o reconhecimento pessoal do Réu. No mesmo dia (02/12/2013), A V T B realizou o reconhecimento pessoal de L L d S. Na fase judicial - durante a realização da audiência de instrução (em 10/06/2015) - a declarante A V T B reconheceu o Acusado como sendo a pessoa que efetuou os disparos contra a vítima Pedro e que roubou o celular do outro menor. Importa salientar que, em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese sob exame, a autoria dos delitos não teve como único elemento de prova os reconhecimentos (fotográfico e pessoal) realizados pela vítima sobrevivente na fase policial, mas, também, as declarações prestadas, em juízo, por A V T Ba (pessoa que presenciou a prática dos crimes), a qual, inclusive, reconheceu o Réu durante a audiência de instrução, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

VI – Confira-se trecho do édito condenatório: "Com relação à autoria, ao realizar estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia, se vislumbra suficientemente comprovada a responsabilidade penal do acusado. No exame das provas, a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. [...] Os depoimentos da testemunha presencial de acusação corroboram de maneira coerente e verossímil com as declarações prestadas pela vítima sobrevivente, ambos uníssonos em afirmar que o réu foi o responsável pela empreitada criminosa. A testemunha de defesa limitou-se a discorrer sobre a vida pregressa do acusado, abonando sua conduta no bairro onde moram, sem ter presenciado os fatos. Deve-se levar em conta que a prova colhida em juízo é uniforme e confirma a produzida durante as investigações policiais. O réu, em fase judicial, negou os fatos relatados na denúncia. Caminharam em sentido contrário ao quanto argumentado pelo acusado as provas carreadas aos autos, todas conduzindo à efetiva prática dos delitos pelo denunciado, na data e local firmados na exordial. Este requisito, portanto, está devidamente comprovado, razão pela qual reconheço a autoria dos delitos pelo denunciado, praticados mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo (roubo) e violência (latrocínio com resultado morte). Destarte, restou suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, I (em relação à vítima L A S d S) e art. 157, § 3º, II (em relação à vítima P H S B) c/c art.69, todos do Código Penal. [...]".

VII – Vale transcrever, ainda, excerto do Parecer Ministerial: "In casu, a declaração prestada pela vítima sobrevivente é firme ao descrever, detalhadamente, o desenrolar dos fatos criminosos perpetrados pelo réu, confirmando que ele demonstrou muita frieza ao sair calmamente, comentando, ainda, que a vítima fatal foi besta ao não entregar o celular, sequer esboçando preocupação em ser preso. A palavra da vítima empenhada em juízo assume relevante valor probatório, tendo em vista sua interação direta com o autor do crime, ao vivenciar os fatos, e, sendo assim, a jurisprudência pátria confere especial credibilidade, notadamente quando outros elementos de prova a corroboram. [...]. Na hipótese dos autos, o depoimento da testemunha de acusação reforça a declaração da vítima. Veja: A testemunha, Sra. A V T B, ao ser ouvida em juízo, na condição de declarante, disse que além de vizinha da vítima P e amiga da família, presenciou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que estava chegando em casa e presenciou P com seu amigo L e um outro indivíduo, achando estranho aquele homem de bicicleta. Respondeu que avistou o momento em que o acusado efetuou os disparos contra P e que este correu em sua direção. Alega que ela e P tentaram correr e, após uns 40 metros, P segurou em uma grade e pediu ajuda, momento em que a declarante viu a camisa da vítima toda ensanguentada. Pediu socorro a uma pessoa para levar P ao hospital, mas ele não resistiu. Alega, ainda, ter ouvido o réu, enquanto saía calmamente, falar: 'otário, não quis dar o celular'. Por fim, na audiência, presencialmente, reconheceu o acusado como sendo a pessoa que efetuou os disparos contra a vítima P e que roubou o celular do outro menor. [...]. Portanto, em que pese a negativa de autoria esboçada pelo Apelante, o arcabouço probatório é robusto o suficiente para lastrear o dispositivo da sentença, notadamente porque carreado em elementos colhidos sob o crivo do contraditório, em confirmação aos informativos colhidos no inquérito policial, carecendo de sustento a pretendida absolvição por insuficiência probatória". Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a condenação do Apelante pela prática dos delitos de roubo majorado e latrocínio, não havendo que se falar em absolvição.

VIII – Quanto à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Cita-se: "Para o crime do artigo 157, § 2º, I (vítima L A S d S) do Código Penal. Em apreciação aos requisitos do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu não se mostra elevada, haja vista a regular reprovabilidade de sua conduta. Sem antecedentes. Nada a apontar sobre a conduta social. Não temos, até o momento, elementos para considerá-lo sujeito com personalidade voltada para a prática de crime. Não vemos motivos que justificassem o cometimento do delito. As circunstâncias e consequências do crime não merecem nota de destaque mediante a normalidade natural das mesmas, oriundas da própria formação do tipo. A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Assim, estabeleço a pena base no mínimo legal de em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não verifico a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, como também não há incidência de causas de diminuição. Majoro a pena em 1/3, em razão do emprego de arma de fogo, consoante inciso I (então vigente) do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, passando a pena ao patamar definitivo de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Em relação ao crime do art.157, § 3º, II (vítima P H S B) do Código Penal. Em averiguação dos requisitos do artigo 59 do CP, reputo que a culpabilidade do réu não se mostra elevada, haja vista a regular reprovabilidade de sua conduta. Sem antecedentes. Nada a apontar sobre a conduta social. Não temos, até o momento, elementos para considerá-lo sujeito com personalidade voltada para a prática de crime. Não vemos motivos que justificassem o cometimento do delito. As circunstâncias

e consequências do crime não merecem nota de destaque mediante a normalidade natural das mesmas, oriundas da própria formação do tipo. A vítima não contribuiu para a prática do crime. Assim, estabeleço a pena base no mínimo legal de em 20 anos de reclusão e 10 dias-multa como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a qual torno definitiva diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, como também não incidência de causas de diminuição e aumento. Por força do art.69, as penas devem ser somadas, perfazendo total definitivo de 25 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa. [...] Atento à capacidade econômica do réu, fixo o dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. [...]".
IX – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação.
X – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0307607-85.2014.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, L L d S, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Classe: Apelação Criminal n.º 0505609-98.2014.8.05.0001
Foro de Origem: Salvador – 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: I R A
Advogado (a): Aline Espinheira da Costa Khoury (Defensora Pública)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida
Procurador (a) de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli
Assunto: Estupro de Vulnerável Majorado e Continuado

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. RÉU CONDENADO, SENDO-LHE APLICADA A REPRIMENDA DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.
PLEITOS RECURSAIS:
1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE PROVADA POR LAUDO DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL E PROVA ORAL, COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA À QUAL SE ATRIBUI MAIOR RELEVÂNCIA, EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, ESTANDO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA BASEADA NA AFIRMAÇÃO DE DISCURSO INVERÍDICO DA MENOR OFENDIDA, POR ESTÍMULO DE UMA VIZINHA, E DE INICIAÇÃO SEXUAL PRECOCE DA INFANTE COM UM ADOLESCENTE TAMBÉM MORADOR DA LOCALIDADE, QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO E POUCO CONVINCENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 215-A, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEQUÍVOCO DOLO DE SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA LASCÍVIA, POSTO QUE O RÉU TOCOU AS PARTES ÍNTIMAS E TENTOU INTRODUZIR O PÊNIS NA VAGINA DA VÍTIMA, MENOR DE 14 ANOS, COM EVIDENTE CONOTAÇÃO LIBIDINOSA. CARACTERIZAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DA DEFINIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, DO CP, O QUE IMPOSSIBILITA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO ESTABELECIDO PELO ART. 215-A, FIGURA TÍPICA SUBSIDIÁRIA, QUE SOMENTE RESTARÁ DELINEADA SE O FATO NÃO CONSTITUIR CRIME MAIS GRAVE. TEMA 1121, DO STJ.
3. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EM DESFAVOR DO RÉU. PARCIAL ACOLHIMENTO. 3.A) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: MODUS OPERANDI EMPREGADO PELO ACUSADO, QUE SE VALEU DOS MOMENTOS DE AUSÊNCIA DA GENITORA DA VÍTIMA E DA MENOR VIGILÂNCIA SOBRE ELA PARA A PRÁTICA DOS ATOS SEXUAIS, QUE EXTRAPOLAM AS ELEMENTARES DO PRÓPRIO TIPO PENAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL MANTIDA. 3.B) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PROVAS DOCUMENTAL E ORAL COLHIDAS QUE NÃO APONTARAM QUE A OFENDIDA EXPERIMENTOU, APÓS OS ABUSOS SOFRIDOS, MUDANÇAS DE COMPORTAMENTO, QUEDA NO DESEMPENHO ESCOLAR, BAIXA AUTOESTIMA, TRAUMAS OU OUTRAS ALTERAÇÕES DURADOURAS QUE ULTRAPASSASSEM O ABALO PSICOLÓGICO MOMENTÂNEO NORMAL À ESPÉCIE. AVALIAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. 3.C) DOSIMETRIA REFORMADA E PENA REDUZIDA.
4. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA OU REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PARA 1/3. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA ABUSADA PELO RÉU DOS 07 (SETE) AOS 10 (DEZ) ANOS. CRIMES PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO, REVELANDO-SE CORRETO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE DOSAGEM DO AUMENTO ATRELADO AO NÚMERO DE INFRAÇÕES. FRAÇÃO DE 1/3 APLICADA APENAS QUANDO RESTAREM CONFIGURADAS CINCO CONDUTAS DELITUOSAS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE, JÁ QUE, SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS, FORAM VÁRIOS OS ABUSOS SOFRIDOS PELA MENOR, DE FORMA RECORRENTE E POR LONGO PERÍODO. TEMA 1202, DO STJ.

CONCLUSÃO: RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REDIMENSIONANDO-SE A PENA ORIGINAL PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS 2 (DOIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0505609-98.2014.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Recorrente, I R A, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 8001509-51.2022.8.05.0256
Foro de Origem: Teixeira de Freitas - 1ª Vara Criminal
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: Y C D O
Advogada (s): Emília de Oliveira da Cruz (OAB/MG 57.461)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor (a) de Justiça: Gilberto Ribeiro de Campos
Procurador (a) de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Assunto: Estupro

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ESTUPRO. ART. 213, DO CÓDIGO PENAL. RÉU CONDENADO, SENDO-LHE APLICADA A REPRIMENDA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITOS RECURSAIS:
1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL ACOSTADO AOS AUTOS. LESÕES CORPORAIS EVIDENCIADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS, COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA, CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS CONFIRMATÓRIOS EM JUÍZO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA, À QUAL SE ATRIBUI MAIOR RELEVÂNCIA, EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, ESTANDO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ATOS LIBIDINOSOS, INCLUSIVE A CONJUNÇÃO CARNAL, COMPROVADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. ADEMAIS, É IRRELEVANTE QUE O LAUDO PERICIAL TENHA APONTADO RESULTADO NEGATIVO PARA ESPERMATOZOIDES E PSA, VEZ QUE A CÓPULA VAGÍNICA, COMPLETA OU INCOMPLETA, ASSIM COMO A EJACULAÇÃO, SÃO DISPENSÁVEIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO.
2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO PARA SUA FORMA TENTADA. REJEIÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VERIFICADA, POSTO QUE, PARA QUE ESTA OCORRA, BASTA O COMETIMENTO DE ATOS SEXUAIS NÃO CONSENTIDOS COM A VÍTIMA, COM O OBJETIVO DE SATISFAZER LASCÍVIA DO AGENTE, SENDO TAIS ATOS, AINDA QUE BREVES OU INCOMPLETOS, SUFICIENTES PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, QUE SEQUER EXIGE A CONJUNÇÃO CARNAL, POIS SE CARACTERIZA TAMBÉM PELA PRÁTICA DE OUTROS ATOS LIBIDINOSOS, O QUE RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO NA FORMA CONSUMADA DO DELITO QUE SE MOSTRA ACERTADA.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8001509-51.2022.8.05.0256, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeiras de Freitas/BA, tendo, como recorrente, Y C D O, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 0507439-31.2016.8.05.0001
Foro de Origem: Salvador – 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Apelante: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado (a): Elismar Messias dos Santos (OAB/BA n.º 21.417)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida
Procurador (a) de Justiça: Maria Adélia Bonelli
Assunto: Estupro e Estupro de Vulnerável

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 213, C/C ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. RÉU CONDENADO, SENDO-LHE APLICADA A REPRIMENDA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.
PLEITOS RECURSAIS:
1. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DO APELANTE, NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO, POR INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO ART. 226, DO CPP. REJEIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU PELAS VÍTIMAS OCORRIDA ANTES MESMO DA SUA CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA, ENQUANTO AS OFENDIDAS AINDA ESTAVAM NA COMPANHIA DO ACUSADO, POR ELE SUBJUGADAS PSICOLOGICAMENTE, NÃO SENDO RAZOÁVEL SE QUESTIONAR A SEGURANÇA DA EVIDÊNCIA DE AUTORIA OFERTADA PELA INDICAÇÃO POR ELAS REALIZADA, POR SUPOSTA FALIBILIDADE DE MEMÓRIA. EVIDENTE DESNECESSIDADE DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ART. 226, DO CPP, NO CASO CONCRETO.
2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE PROVADA POR LAUDOS DE EXAMES CONSTATAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL E PROVA ORAL, COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS À QUAL SE ATRIBUI MAIOR RELEVÂNCIA, EM SE TRATANDO DE CRIMES SEXUAIS, ESTANDO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.
3. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS E DESFAVOR DO RÉU. ACOLHIMENTO. 3.A) CONDUTA SOCIAL: MOTIVAÇÃO BASEADA NA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO, QUE NÃO SE PRESTAM A EXASPERAR A PENA-BASE DO SENTENCIADO, POR NÃO CONFIGURAR SEQUER MAU ANTECEDENTE. SÚMULA 444/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. 3.B) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PROVA ORAL COLHIDA NÃO APONTOU QUE A VÍTIMA MENOR T. DOS S. O. TEVE MUDANÇA DE COMPORTAMENTO SIGNIFICATIVA APÓS OS ABUSOS SEXUAIS SOFRIDOS, QUE ULTRAPASSASSE O ABALO PSICOLÓGICO MOMENTÂNEO NORMAL À ESPÉCIE, TENDO ESTA DECLARADO EM JUÍZO QUE NÃO NECESSITOU DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E NÃO TEVE ALTERAÇÃO NO SEU RENDIMENTO ESCOLAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DECOTADA. 3.C) DOSIMETRIA REFORMADA E PENA DEFINITIVA REDUZIDA.
CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PENA ORIGINÁRIA REDUZIDA PARA 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0507439-31.2016.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Recorrente, E P D S S, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

Procurador (a) de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DESPACHO
8057695-52.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bruno Jesus Da Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Rafael Smith Freire Lima (OAB:BA41629-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal
REVISÃO CRIMINAL N. 8057695-52.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
REQUERENTE: BRUNO JESUS DA SILVA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES - OAB/BA Nº 34.498, RAFAEL SMITH FREIRE LIMA OAB/BA Nº 34.498 e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES OAB/BA Nº 34.498
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta pela defesa de BRUNO JESUS DA SILVA, em face da Sentença oriunda do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA., na Ação Penal de nº 0500610-83.2020.8.05.0004, que o condenou pelos crimes entabulados nos artigos 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e 14 da Lei nº. 10.826/03, à reprimenda de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado.
Busca o Demandante, com base no artigo 621, inciso III, do CPPB, que seja reconhecida a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado, ao pontuar que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, por meio do Tema Repetitivo nº 1139, no sentido de que as ações penais em curso não podem ser empregadas para afastá-la, como ocorrera no feito subexamine.
Asseverou, pois, que "a sentença afastou o tráfico privilegiado de maneira contrária ao entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu", pugnando, então, pela procedência da presente ação revisional e consequente redução da pena, com a incidência do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas.
Colacionou documentos de ID nº. 53683778, dentre os quais a certidão de trânsito em julgado da Sentença.
Distribuído o feito, por sorteio, a este Desembargador, ID nº. 53696099, este fora despachado, ID nº. 53733674, com vista à douta Procuradoria de Justiça, que exarou Parecer, ID nº. 55453532, pelo conhecimento e total improcedência da Revisão Criminal.
Os autos vieram conclusos.
Da análise dos documentos colacionados a exordial, verifica-se que o instrumento de procuração anexado ao ID nº. 53683777 não preenche os requisitos legais para a propositura da Revisão em epígrafe, haja vista a inobservância do regramento insculpido no artigo 623 do Código de Processo Penal Brasileiro.
Nesse sentido:
"REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. PROPOSITURA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO. VÍCIO QUE TORNA INVIÁVEL CONHECER DO PEDIDO REVISIONAL. Firmou-se na jurisprudência dos Grupos Criminais deste Tribunal, o entendimento de que a propositura de Revisão criminal exige a outorga, por parte do condenado, de procuração com poderes especiais para tanto. Tal entendimento deriva de interpretação lógica do que dispõe o art. 623 do CPP, que expressamente restringe os legitimados a postular em juízo a revisão criminal ao próprio condenado, quando vivo, ou a procurador por ele constituído para tanto, ou ainda, quando já falecido o condenado, a seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. No caso dos autos, verifica-se que o pedido revisional veio desacompanhado de qualquer instrumento de procuração com poderes especiais para ajuizar revisão criminal. Dessa forma, não há como se conhecer do presente pedido revisional, uma vez que o procurador que propôs a ação em nome de condenado, não detém os poderes específicos para tanto. E já tendo o procurador inequívoca ciência de tal ausência de poderes específicos, uma vez que, mesmo sem ter sido intimado, ele próprio peticionou nos autos, dando-se por ciente do pedido da Procuradoria de Justiça e expressando ser, em seu entendimento, desnecessário efetuar a regularização da representação, é evidentemente inócuo intimá-lo novamente para assim proceder. É caso, portanto, de não conhecimento da revisão criminal – o que certamente não impede a repropositura da ação, dessa vez com a devida atenção à representação processual. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA". (TJ-RS - RVCR: 70085731693 TRAMANDAÍ, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 20/04/2023, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 24/04/2023)(grifos acrescidos)
"EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CONJUNTA DE PROCESSOS DISTINTOS E NÃO CONEXOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ARTIGO 441, § 1º, DO RITJMG. PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE PREVISTA NO ART. 623 DO CPP. CUSTAS. PETICIONÁRIO HIPOSSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. 1. O Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 441, § 1º, ao tratar da Revisão Criminal, veda expressamente a revisão conjunta de diversos processos, salvo em caso de conexão. 2. Para o ajuizamento da ação de Revisão Criminal deve a procuração outorgar poderes especiais e específicos ao defensor, conforme regra do art. 623 do CPP. 3. Se o peticionário apresentou declaração atestando a sua hipossuficiência financeira, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil". (TJ-MG - Revisão Criminal: 2000505-17.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 19/12/2023, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 23/01/2024)(grifos acrescidos)
Diante do exposto, intime-se o Patrono do Requerente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o saneamento do vício adredemente estampado, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se na forma regimental.
Voltem-se, após, conclusos.

Salvador-BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DESPACHO
8046024-32.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ariston Almeida Passos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. 8046024-32.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NOTICIADO: ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO – PREFEITO DE LAJEDÃO-BA.
DESPACHO
Cuidam os autos de Denúncia oferecida em face de ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, Prefeito do Município de Lajedão, BA., ocasião em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA amoldou sua conduta ao Crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967, requerendo, ainda, sua combinação com o artigo 71 da Lei Substantiva Penal Pátria.
Segundo a exordial, ID nº. 50805649:
"Narram as peças informativas que no âmbito do MUNICÍPIO DE LAJEDÃO, sob a responsabilidade do alcaide ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, no período de janeiro de 2021 a março de 2022, houve reiteradas contratações diretas e ilícitas de servidores temporários, isto é, contra legem, posto que realizadas sem prévia seleção pública, impessoal e objetiva, para o exercício de funções típicas do pessoal de carreira. Soma-se a isso os fatos de que o gestor não realizou nenhum processo seletivo para as contratações, mesmo que simplificado, tampouco criou comissão de servidores efetivos para 1 análise da capacidade técnica das pessoas admitidas, e deixou de convocar candidatos previamente aprovados em vigente concurso público (Edital 001/2019) ocorrido em época anterior às contratações questionadas, descumprindo, portanto, requisitos essenciais da legislação municipal para as contratações temporárias. Veja-se, a propósito, textos da legislação municipal pertinente: (…) A gravidade da conduta do denunciado, que subscreveu os instrumentos de contratação de pessoal na sede da Urbe, se sobressai na medida em que atuou em detrimento de candidatos aprovados concurso público anterior, ainda vigente nos anos de 2021 e 2022 (Edital 001/2019), promovido pelo conduto de seu antecessor. 2 No curso da investigação ocorrida neste Núcleo, requisitou-se da Prefeitura de Lajedão informações sobre os critérios utilizados pela municipalidade para o recrutamento, seleção e admissão dos servidores temporários, inclusive quanto à eventual realização de certames e sua publicidade, contudo nada nesse sentido foi informado pela municipalidade. Nas informações apresentadas pelo gestor, ele admite, ter contratado sem certame, alegando que o número de servidores comissionados sofreu redução em relação ao número de servidores da gestão anterior, valendo-se, ainda, como motivo das contratações, as circunstâncias adversas impostas pela pandemia da COVID, argumentos em princípio não aceitáveis visto que as contratações violaram a legislação de regência, geraram despesas com pessoal e preteriu candidatos previamente aprovados em concurso regular e vigente. DAS ADMISSÕES CONTRA LEGEM: Assim, do cotejo da documentação inclusa, percebe-se que a Sr. ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, deliberadamente, admitiu, no período anteriormente referido, contra expressas disposições legais, quais sejam, Art. 37, II, III e IV, CF/88, Art. 6° (caput e incisos III e IV) e Art. 7°, § 2° da Lei Municipal n° 004/2018 (ID. MP 8684979), ao menos 206 (duzentos e seis) servidores, distribuídos na forma constante da tabela abaixo, colhida do Módulo Analisador do TCM/BA: (…) Tais contratações, afora o fato de destinadas a atender a atividades ordinárias e permanentes da Administração, se deram sem qualquer espécie de seleção pública, objetiva e impessoal, ficando a escolha dos trabalhadores ao talante das conveniências do alcaide, que atuou de modo voluntário, tornando-se pessoalmente responsável pela escolha dos obreiros. Conveniente ressaltar que, em situações que tais, a Constituição Federal determina a sujeição da autoridade responsável à punição nos termos da lei, além da nulidade do ato de contratação ilegal. (Art. 37, §2º, CF/88)". (grifos acrescidos)
Juntou, ainda, o Órgão Ministerial, os documentos de ID´s números 50805650 a 50806373.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que se determinou a notificação do Requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse Resposta, com fulcro no artigo 4º, da Lei 8.308/199 e 287 do Regimento Interno deste Sodalício.
Da análise do feito, verificou-se, no ID nº. 53325514, a seguinte certidão, subscrita pelo senhor Oficial de Justiça:
"Certificação: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respectivo mandado / carta de ordem; após ter me dirigido em 21/1 0/2023, entre o horário das 17:45 às 19:25, ao endereço residencial do Prefeito do Município de Lajedão; sem conseguir localizá-lo, vindo a ser informado por populares de que o mesmo encontrar-se-ia no município de Salvador resolvendo questões políticas; informações estas ratificadas, em 23/1 0/2023, a este subscritor pelo próprio suprarreferido gestor, através de mensagem de voz pelo aplicativo watsapp de número 73 98164-3537; bem como de , haver mais uma vez comparecido em 01/11/2023, às 18:45 e 21:20, ao suprarreferido imóvel; encontrando-o, em ambas as ocasiões, fechado e aparentemente sem indícios de pessoas no seu interior; deixando, por conseguinte, contrafé do mandado anexado à denúncia ministerial; embora já os tivessem enviando-os ao notificando, desde a data de 23/1 0/2023, às 12:30, através do endereço de correio eletrônico do ínclito gestor, qual seja: aristonfilho@outlbok.com; reiterando-o ciência, através do suprarreferido número de telefonia móvel; PROCEDENDO, POR CONSEGUINTE, EM 0111112023, ÀS 21:20, NOS RESPECTIVOS TERMOS SUPRA, A NOTIFICACÃO DO SENHOR ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO; devolvendo-o(a), nesta 0p0l1unidade, ao cartório para os devidos fins! Ibirapuã / Bahia, 02 de novembro de ,2023; Gilson da Silva Santos Medeiros /~ , Oficial de Justiça." (SIC)
Observou-se, contudo, da minuciosa leitura da certificação adredemente entabulada, que esta não demonstrou, de forma clara, se, de fato, houve ou não a notificação de ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, Prefeito do Município de Lajedão, BA., cujo prazo transcorreu in albis.
Diante do exposto, determinou-se a NOTIFICAÇÃO PESSOAL do Requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse Resposta, com fulcro no artigo 4º, da Lei 8.308/199 e 287 do Regimento Interno deste Sodalício.

Certificou-se o encaminhamento da Carta de Ordem, ID nº. 54418950, bem assim seu protocolo, ID n º. 54562658, não tendo havido, entretanto, informações do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibirapuã-BA., como pode ser visto do ID nº. 56858469.
Diante do exposto, determina-se que seja oficiado o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibirapuã-BA., a fim de que informe acerca do cumprimento da Carta de Ordem.
Após, independente de cumprimento, voltem-se conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se na forma regimental.

Salvador-BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Segunda Criminal
DESPACHO
8060190-69.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Vanderlei Bastos Miranda
Advogado: Pedro Henrique Selis Ribas (OAB:BA61883-A)
Reu: Eduardo Lima Vasconcelos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N.º 8060190-69.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: BRUMADO
QUERELANTE: VANDERLEI BASTOS MIRANDA

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE SELIS RIBAS
QUERELADO: EDUARDO LIMA VASCONCELOS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO)

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

Vistos, etc.
Em face da certidão negativa id. 56858484, ratifico a delegação de poderes realizada ao Juízo Criminal da comarca de Brumado e a determinação presente no despacho id. 55509531, que deverá ser cumprida com a devida urgência. Serve o presente como Carta de Ordem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) AÇÃO PENAL N.º 8060190-69.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DESPACHO
8005601-64.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Cordelia Torres De Almeida
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO N. 8005601-64.2022.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA SEGUNDA CRIMINAL
AUTOR DA AÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTORA DO FATO: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
DESPACHO

Versa o feito em epígrafe sobre AÇÃO PENAL em desfavor de CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, Alcadessa do Município de Eunápolis-BA., pela prática, em tese, do crime entabulado no artigo 268, caput, do Código Penal Brasileiro.
Após o recebimento da Denúncia, houve proposta de suspensão condicional do processo, a qual fora aceita e homologada, nos seguintes moldes, consoante Decisão de ID nº. 47295782:
"I - Período de prova inicial de 02 (dois) anos;
II- Comparecimento trimestral à Secretaria do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis-BA., para informar e justificar atividades;
III - Pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da Execução da Comarca de Eunápolis-BA., que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, no valor de R$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais), em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga em até de 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo, não ultrapassando, como prazo final, o término do mandato como Prefeita previsto para 31/12/24, quer por ato voluntário, quer por decurso desse prazo".
Na mesma oportunidade, delegou-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Eunápolis-BA., a fiscalização do cumprimento das medidas impostas no período de prova, bem assim a indicação da entidade pública que receberia as prestações pecuniárias, devendo informar, incontinenti, a esta Desembargadoria, possíveis descumprimentos e, também, o cumprimento integral, a fim de declarar a extinção de punibilidade, ao cabo.
Consoante verificado do ID nº. 48720519, CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA procedeu ao pagamento da prestação pecuniária, no importe de R$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais), em uma única parcela.
Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público, a fim de que tome conhecimento do adimplemento da prestação pecuniária e, concomitantemente, oficie-se o Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Eunápolis-BA., para que informe acerca do cumprimento desta e das demais condições impostas.
Essa Decisão tem força de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma regimental.

Salvador-BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DECISÃO
8004171-09.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Tania Ribeiro Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004171-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA

DECISÃO
Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA, prefeita do Município de Caatiba/BA., a partir do Procedimento Investigatório Criminal IDEA n° 003.9.305757/2022, pela prática, em tese, do Crime previsto no 359-C do Código Penal.
O feito fora distribuído, mediante sorteio, a este Relator, conforme Certidão de ID nº. 56855321, tendo sido juntados os documentos de ID´s nº. 56780775 a 56780776.
Consoante ID nº. 56782430, o Ministério Público juntou petição, na qual alega a prevenção da Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges, haja vista o processo referência de número 8059720-38.2023.8.05.0000, em trâmite na Primeira Câmara Criminal, pugnando, pois, pela remessa dos autos à sua Relatoria.
Efetuou-se conclusão.
Pois bem. Da minuciosa anamnese dos fólios eletrônicos, após pesquisa no sistema PJE de 2º grau, verifica-se que o Órgão Ministerial remeteu Procedimento Investigatório Criminal — PIC, tombado sob o IDEA nº 003.9.305757/2022, em cumprimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, nos seguintes termos:
"Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3°-B do CPP, incluídos pela Lei n° 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição." (Grifo nosso).

Nota-se, dessarte, que o feito tombado sob o número 8059720-38.2023.8.05.0000 aportou na Primeira Câmara Criminal, distribuído, por sorteiro, à Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges, em 23/11/2023, cuja investigação deu azo à Denúncia colacionada no ID n. 56780774 dos fólios subexamine.
Ante ao exposto, DEFERE-SE O PLEITO MINISTERIAL, a fim de que seja REMETIDO o feito em epígrafe para a 1ª Câmara Criminal, à Relatoria da Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges, porque PREVENTA para processá-lo e julgá-lo, com fulcro no artigo 160 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, na forma Regimental deste Sodalício.

Salvador/BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004593-81.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelino Batista De Oliveira
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8004593-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MARCELINO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Agravo de Execução Penal interposto por MARCELINO BATISTA DE OLIVEIRA, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Itabuna/BA, que, nos autos de Execução Penal n. 2000017-41.2020.8.05.0113, indeferiu o indulto ao executado, por não ter sido preenchido os requisitos do artigo 5°, parágrafo único, e artigo 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n° 11.302/2022.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 56880693), bem como o juízo negativo de retratação (Id. 56880694), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000175-27.2021.8.05.0123 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cleber De Souza
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342-A)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488-A)
Terceiro Interessado: Andreia Vital Da Rocha
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000175-27.2021.8.05.0123
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CLEBER DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342-A), PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO (OAB:BA-64488-A)

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8000175-27.2021.8.05.0123, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém/BA, que condenou CLEBER DE SOUZA a uma pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal (ameaça).
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 56860024), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0509423-70.2017.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Wallace Taixay Silva Oliveira
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0509423-70.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Wallace Taixay Silva Oliveira
Advogado(s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247-A)

DESPACHO
Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, cujo teor houve por bem extinguir a punibilidade do recorrido WALLACE TAIXAY SILVA OLIVEIRA, com fundamento art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 56940650), bem como o juízo negativo de retratação (Id. 56940651), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012864-63.2023.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Uendel De Jesus Nascimento
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012864-63.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: UENDEL DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL SANTOS BARBOSA (OAB:BA76780-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 591 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000421-34.2023.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thalisson Dos Santos Marques
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Brumado
Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000421-34.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: THALISSON DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8057319-66.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ghutyerrez Da Silva Borges
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Tucano-ba
Impetrante: Patricia Oliveira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057319-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GHUTYERREZ DA SILVA BORGES e outros
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o pleito formulado no ID 56608010 também foi formulado perante o juízo a quo, retornem os autos à secretaria da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma para aguardar o transcurso do prazo para recurso contra o acórdão ID 56546883.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002362-20.2022.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Carlos Pereira De Oliveira
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleyton Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Leilson Xavier De Melo Souza
Terceiro Interessado: Emilly Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Pedrina De Freitas Souza De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 8002362-20.2022.8.05.0237
FORO: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: ALAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JONAS FERRAZ MAIA - OAB BA26373
ADVOGADO: ELAINE SOUZA DANTAS - OAB BA25082
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCEL BITTENCOURT
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §2º, IV, DO CP.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS FORAM COMPROVADOS NOS AUTOS.

2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. A DEFESA NÃO SATISFEZ SEU ÔNUS DE PROVAR A TESE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

3. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE, PREVISTA NO ART. 129, §2º, II, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. A DESPEITO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR PARA A VERIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA, ENTENDE-SE QUE O MAGISTRADO PODE, DE FORMA FUNDAMENTADA, DECIDIR COM BASE EM OUTRAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE A LESÃO CORPORAL CAUSADA, QUE INCLUSIVE DEMANDOU A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA, CARACTERIZA-SE, ANTE O DANO ESTÉTICO, COMO DEFORMIDADE PERMANENTE, INCIDINDO, POIS NO TIPO PREVISTO DO ART. 129, §2º, IV. DO CP.

4. PLEITO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO ESTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA. O PLEITO DE CONDENAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO FOI REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CP, COMO PEDIDO PELO PARQUET NA EXORDIAL E COM POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO NO CURSO DO PROCESSO.

5. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA. OBSERVA-SE QUE O VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DEIXANDO DE PONDERAR SOBRE A EXTENSÃO DOS DANOS ESTÉTICOS, OS EVENTUAIS CUSTOS COM REPARAÇÕES MÉDICAS E A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA REFERIDA REPARAÇÃO PELO INSURGENTE, CUJA PROFISSÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, A PRINCÍPIO, NÃO POSSUI CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SATISFAZER UMA REPARAÇÃO MÍNIMA TÃO ELEVADA, RAZÃO PELA QUAL, A FIM DE SE BUSCAR UMA REAL EFETIVIDADE DA CONDENAÇÃO, REDUZ-SE O QUANTUM IMPUTADO PARA R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

6. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA REDIMENSIONAR O VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO PELOS DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS PARA O IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8002362-20.2022.8.05.0237 da Comarca de São Gonçalo dos Campos/Ba, sendo Apelante, ALAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE a Apelação, apenas para redimensionar o valor mínimo indenizatório pelos danos estéticos causados para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000146-24.2020.8.05.0261 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Bruno Moura Montino
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271-A)
Terceiro Interessado: Raul Silva Reis
Terceiro Interessado: Luzinete De Queiroz
Terceiro Interessado: Jailton Farias Batista
Terceiro Interessado: José Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Sueli De Queiroz Souza
Terceiro Interessado: Anizia Jesus Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ivanna Dos Anjos Neves
Terceiro Interessado: Claudia Anjos Da Silva
Terceiro Interessado: Virginia De Jesus Bastos
Terceiro Interessado: Fábio Santana Da Conceição
Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar
Terceiro Interessado: Sidnei Pimentel Rocha
Terceiro Interessado: José Santos De Jesus
Terceiro Interessado: José Valdir Santana Araújo
Terceiro Interessado: Thais Moreira Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Calliane Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Hélia Anicácio De Jesus
Terceiro Interessado: Roberto Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Graciele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Antonio Bastos
Terceiro Interessado: Aguinaldo Bitencourt Gama Junior
Terceiro Interessado: Ananda Dandara S. Santana
Terceiro Interessado: Maria Luzineide S. De Cerqueira

Terceiro Interessado: Fabiane Cavalcante Da Silva
Terceiro Interessado: José Mauro Andrade Júnior
Terceiro Interessado: Elenilda Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Márcia Roma De Matos
Terceiro Interessado: Maria José Firmino Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Carina Pimentel De Jesus
Terceiro Interessado: Eva Maria Cerqueira Bastos
Terceiro Interessado: Carlandia Macedo Da Costa
Terceiro Interessado: Carlos Sérgio Meireles Da Silva
Terceiro Interessado: Elaine Cvalcante Dias
Terceiro Interessado: Silvana Cristina Barbizan Do Carmo
Terceiro Interessado: Lusiana Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Diego Costa De Macedo
Terceiro Interessado: Edilson José De Miranda
Terceiro Interessado: Guilerme Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Isaque Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Elaine Reis De Souza
Terceiro Interessado: Maria Hetiane Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Eder Silva De Lima
Terceiro Interessado: Ana Cristina Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Érica Pereira Do Carmo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0000146-24.2020.8.05.0261
COMARCA DE ORIGEM: TUCANO/BA
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: BRUNO MOURA MONTINO
ADVOGADO(A): MARIA DE JESUS SANTOS - OAB:BA 50271
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: TARCÍSIO LOGRADO DE ALMEIDA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1 - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBSTRATO FÁTICO SUFICIENTE A SUBSIDIAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. HIPÓTESE DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE SOMENTE MERECE ACOLHIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO MANIFESTA A DISSONÂNCIA DA DECISÃO COM A PROVA DOS AUTOS, NÃO SENDO O QUE OCORRE IN CASU. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ESCOLHA DE MAIS DE UMA TESE JURÍDICA, CABENDO TÃO SOMENTE AO CONSELHO DE SENTENÇA DELIBERAR A RESPEITO DE QUAL DELAS DEVE PREVALECER. 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 0000146-24.2020.8.05.0261, tendo BRUNO MOURA MONTINO, como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001238-03.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Carlos Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Taimara Dos Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Rosileide Dos Santos Carneiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8001238-03.2021.8.05.0248
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: BEATRIZ CORRÊA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DAVI GALLO BAROUH
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 147, CAPUT, DO CPB, À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA 1 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8001238-03.2021.8.05.0248, tendo ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PEREIRA, como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066654-12.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tamires Pereira Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Valença-ba
Paciente: Igor Conceicao Vieira
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8066654-12.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADA: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS - OAB/BA 77.866
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA.
PACIENTE: IGOR CONCEIÇÃO VIEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE DOS SEGUINTES ITENS: 01 (UMA) BALANÇA DIGITAL; 05 (CINCO) COMPRIMIDOS DE ECSTASY/MDMA; 02 (DOIS) PAPELOTES CONTENDO MACONHA; 02 (DOIS) ENVELOPES CONTENDO LSD/DIETILAMIDA DO ÁCIDO LISÉRGICO; 11 (ONZE) PAPELOTES E 01 (UMA) PETECA DE COCAÍNA; 03 (TRÊS) PAPELOTES CONTENDO EM CADA UMA UNIDADE DE BALA ECSTASY/MDMA; 01 (UM) CELULAR MOTOROLA COR VERDE AGUA, 01 (UM) CELULAR IPHONE BRANCO COM CAPA BRANCA E TELA QUEBRADA; 01 (UM) CELULAR IPHONE COM CAPA LILÁS; 01 (UM) CARTÃO C6 BANK. LAUDO DE APREENSÃO ACOSTADO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8066654-12.2023.8.05.0000, tendo TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS - OAB/BA 77.866, como Impetrante e, na condição de Paciente, IGOR CONCEIÇÃO VIEIRA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8002140-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Ataide Castro Leite
Paciente: Inacio Souza Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8002140-16.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: JOSÉ ATAIDE CASTRO LEITE - OAB/BA 53.253
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA.
PACIENTE: INÁCIO SOUZA SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA, ESTANDO NA POSSE DE 02 (DUAS) PORÇÕES DE "CRACK" E 38 (TRINTA E OITO) TROUXINHAS DESSA MESMA SUBSTÂNCIA, PRONTAS PARA O COMÉRCIO, ALÉM DE 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, COMUMENTE USADA NA PREPARAÇÃO DE DROGAS PARA A VENDA, 02 (DOIS) CELULARES DE MARCAS SAMSUNG E MOTOROLA, ALÉM DA QUANTIA DE R$ 17,00 (DEZESSETE REAIS). TAMBÉM, FORA APREENDIDO 01 (UM) CARTÃO DO BOLSA-FAMÍLIA, 01 (UM) CARTÃO DO BANCO ITAÚ, 01 (UMA) CARTEIRA DE IDENTIDADE E 01 (UMA) CARTEIRA PORTA-CÉDULAS. LAUDOS DE APREENSÃO E PERICIAL ACOSTADOS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8002140-16.2024.8.05.0000, tendo JOSÉ ATAIDE CASTRO LEITE - OAB/BA 53.253, como Impetrante e, na condição de Paciente, INÁCIO SOUZA SANTOS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002060-52.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhanderson Carlos Matos Santana
Advogado: Marcos Junior Tolentino (OAB:MG115775-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8002060-52.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
AGRAVANTE: JHANDERSON CARLOS MATOS SANTANA
ADVOGADO: MARCOS JÚNIOR TOLENTINO – OAB/MG 115775
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSEANE MENDES NUNES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. 1 – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVANTE FOI CONDENADO À PENA TOTAL DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES, TENDO CUMPRIDO, ATÉ O MOMENTO, POUCO MAIS DE 07 (SETE) MESES; NÃO ALCANÇANDO, PORTANTO, A FRAÇÃO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO, A SABER, 1/6 DA PENA. REQUISITO TEMPORAL NÃO ATENDIDO. 2 – CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os Autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8002060-52.2024.8.05.0000, tendo JHANDERSON CARLOS MATOS SANTANA, como AGRAVANTE e, na condição de AGRAVADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8009664-52.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jefferson Cardoso Dos Reis
Apelante: Sandro Conceicao De Souza
Terceiro Interessado: Maison Dos Santos Teles
Terceiro Interessado: Luciene De Jesus Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8009664-52.2023.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: JEFFERSON CARDOSO DOS REIS e SANDRO CONCEIÇÃO DE SOUZA
DEFENSORIA PÚBLICA: MANUELA DE SANTANA PASSOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL CARVALHO ANDRADE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II E VII, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 – PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA, VISANDO A INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES GENÉRICA (INOMINADA E COAÇÃO MORAL RESISTÍVEL, PREVISTAS NOS ARTIGOS 66 E 65, II, “C”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ROGO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DECORRENTE DO USO DE ARMA BRANCA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELITO PRATICADO COM USO DE ARMA BRANÇA. COAÇÃO DEMONSTRADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE EM FAVOR DO RECORRENTE SANDRO CONCEIÇÃO DE SOUZA. DESCOLHIMENTO. DECISÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, QUAL SEJA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. APELANTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3 - BRAMIDO PELO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 4 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NA SUA EXTENSÃO, IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8009664-52.2023.8.05.0080, tendo JEFFERSON CARDOSO DOS REIS e SANDRO CONCEIÇÃO DE SOUZA, como APELANTES e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER PARCIALMENTE E, NA SUA EXTENSÃO, IMPROVER o recurso interposto por ambos os Recorrentes, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063947-71.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ademilton Merces Alves
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8063947-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES
Advogado(s): JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA-BA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 33, 34 E 35 DO PROVIMENTO 04/2017 E PROVIMENTO CGJ 01/2023, AMBOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
PRETENSÃO RECURSAL: CUMPRIMENTO DA PENA NO PRESÍDIO DE JEQUIÉ-BA, LOCAL PRÓXIMO AO MUNÍCÍPIO ONDE RESIDEM OS SEUS FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO E DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INACOLHIMENTO. O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM LOCAL QUE PERMITA O CONTATO DO APENADO COM OS SEUS FAMILIARES NÃO É UM DIREITO ABSOLUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PREVALECER. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVANTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE COMANDO NA HIERARQUIA DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA “TUDO 3” – ALIANÇAS CRIMINOSAS QUE SE ESTENDEM DENTRO E FORA DO PRESÍDIO, RESPONSÁVEL POR CRIMES PRATICADOS NA CIDADE DE JAGUAQUARA-BA E REGIÃO, CONFORME NARRADO NO RELATÓRIO TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA (EVENTO Nº. 55404681, FLS. 02/10) E RELATÓRIO ELABORADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA COORDENADOR REGIONAL DE JEQUIÉ-BA. MOTIVOS ENSEJADORES DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA-BA QUE PERMANECEM INALTERADOS. ALTA PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. RISCO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS.
CONCLUSÃO: AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO, RECOMENDANDO-SE AO JUÍZO A QUO QUE PROCEDA A REAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PRISIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL sob nº 8031187-40.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante Ademilton Merces Alves e Agravado o Ministério Público da Bahia.
Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução, COM RECOMENDAÇÕES, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data e horário constantes do sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000179-35.2010.8.05.0044 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Carlito Da Silva Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000179-35.2010.8.05.0044
FORO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CANDEIAS/BA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RECORRENTE: CARLITO DA SILVA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA JUCÁ FASKOMY
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
ASSUNTO: HOMICÍDIO – ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
PRETENSÕES RECURSAIS:

1 - PRELIMINARMENTE PUGNA PELA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
2 - NO MÉRITO, PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDENTE. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS. ENCAMINHAMENTO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI.
3 – CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0000179-35.2010.8.05.0044, Comarca de Candeias/Ba - Vara do Júri, sendo Recorrente CARLITO DA SILVA SANTOS e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005904-26.2012.8.05.0079 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Adroaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Paulo Verdan Santana Mendes
Terceiro Interessado: Ipc Milton De Jesus Pereira Cad
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0005904-26.2012.8.05.0079
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: COELBA S/A
ADVOGADA: THAISA LUZ - OAB/BA 57.649
RECORRIDO: ADROALDO DE JESUS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: GUILHERME ZUANAZZI

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000219-96.2019.8.05.0045 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo César Favila Cardoso Junior
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Aianne Raimundo De Carvalho (OAB:BA56259-A)
Apelante: Jessé Novaes Dias
Advogado: Aianne Raimundo De Carvalho (OAB:BA56259-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Terceiro Interessado: Reuben Olimpio Moura Ribeiro De Morais
Terceiro Interessado: Evandro Andrade Costa
Terceiro Interessado: Leonardo Gomes Silva

Terceiro Interessado: Sóstenes
Terceiro Interessado: Oliveira
Terceiro Interessado: Leão
Terceiro Interessado: Vinicíus
Terceiro Interessado: Maicko
Terceiro Interessado: Gladston Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rosilene Silva Lucena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0000219-96.2019.8.05.0045
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: PAULO CÉSAR FAVILA CARDOSO JUNIOR e JESSÉ NOVAES DIAS
ADVOGADOS: JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO – OAB/BA 6342, RODOLFO MASCARENHAS LEÃO – OAB/BA 28726, AIANNE RAIMUNDO DE CARVALHO – OAB/BA 56259
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI

DESPACHO

Considerando a promoção do Órgão Ministerial, constante do Id. 56984301, determina-se a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que sejam juntadas as mídias produzidas, possibilitando a apreciação do recurso de Apelação interposto, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após a juntada das mídias, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8167535-91.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Gustavo Silva Matos
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8167535-91.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO
RECORRIDO: GUSTAVO SILVA MATOS
ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS – OAB/BA 21417

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000699-81.2012.8.05.0122 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Uathila Silva Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0000699-81.2012.8.05.0122.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: UATHILA SILVA SANTOS
ADVOGADO: KAIO SOUSA ABREU SANTOS - OAB/BA 32.125
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
DESPACHO
Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por UATHILA SILVA SANTOS, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa.
Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 02/02/2024, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.
Instada a manifestar-se, o Ministério Público apresentou as contrarrazões, no Id. Num. 56994248, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 06/02/2024.
Considerando a oposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com apresentação das contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0515661-22.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. M.
Terceiro Interessado: L. A. D. M.
Apelante: J. C. D. S.
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132-A)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0515661-22.2015.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: J.C.D.S.
ADVOGADOS: VINICIUS MEIRA DANTAS – OAB/BA Nº 29.132 e MATHEUS BARROS – OAB/BA Nº 46.271
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ARMÊNIA CRISTINA DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando a petição do Id. Num. 56784260, constata-se que, efetivamente, houve equívoco da secretaria da Câmara Criminal, na medida em que o advogado VINICIUS MEIRA DANTAS – OAB/BA Nº 29.132, conforme petição anteriormente protocolizada no Id. Num. 50519726, substabeleceu sem reservas os poderes em favor do advogado MATHEUS BARROS SOUZA – OAB/BA Nº 46.271, na data de 08/09/2023.

Após a publicação do acórdão, houve, de fato, a manifestação do antigo patrono, de modo que esta Desembargadoria determinou a habilitação do causídico, Dr. MATHEUS BARROS – OAB/BA Nº 46.271, mediante certificação, e, em seguida, viessem os autos conclusos imediatamente.

Feitas essas considerações, é imperiosa a necessidade de reconhecimento e declaração da nulidade processual por cerceamento de Defesa, já que não fora o advogado retrocitado devidamente habilitado e intimado para a sessão de julgamento.

Diante disso, determina-se a remessa dos autos à secretaria, a fim de que seja mantido única e exclusivamente o advogado MATHEUS BARROS SOUZA – OAB/BA Nº 46.271, voltando-se os autos conclusos imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0503927-89.2019.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Caio Graco Neves De Sá
Apelante: Joao Carlos Dos Santos Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503927-89.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA
Defensora Pública: Ana Maria Neves Pavie Cardoso
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Caio Graco Neves de Sá
Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida
Assunto: Extorsão

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 158, § 1º, DO CP (EXTORSÃO). 1. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 145 STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. FLAGRANTE PREPARADO NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO QUANDO DO PAGAMENTO, APÓS A CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA ACERCA DA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO, NA FORMA QUALIFICADA. 2. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA. 3. PLEITO PELO DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º, DO ART. 158, DO CP. INVIABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS DEMONSTRADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, TESTEMUNHAS E DO PRÓPRIO RÉU NO SENTIDO DA PARTICIPAÇÃO DE COMPARSA NA CONDUTA DELITIVA. 4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E PRESENÇA E MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PENA MANTIDA. 5. PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPROVIMENTO. QUANTUM DE PENA FIXADO. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, “B” DO CÓDIGO PENAL. 6. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 7. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0503927-89.2019.8.05.0274, tendo como APELANTE JOÃO CARLOS DOS SANTOS LIMA e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8063363-04.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jackson Mota Carvalho
Advogado: Nanci De Menezes Evangelista (OAB:BA51029-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Impetrante: Nanci De Menezes Evangelista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8063363-04.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADA: NANCI DE MENEZES EVANGELISTA - OAB/BA 51029
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
PACIENTE: JACKSON MOTA CARVALHO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006.
1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA, CUJA PRISÃO FORA CONVERTIDA EM PREVENTIVA, SOB FUNDAMENTO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATO OCORRIDO EM 26/10/2022, NA LOCALIDADE CONHECIDA POR COMUNIDADE DA JAMAICA, SITUADA NO BAIRRO DA SUSSUARANA NOVA, NA CIDADE DO SALVADOR. POLICIAIS MILITARES EM RONDA DE ROTINA, A BORDO DA VTR.9.4804, AO TRAFEGAREM PELO BAIRRO, AVISTARAM UM INDIVÍDUO COM COMPORTAMENTO SUSPEITO, QUE FOI CONSEQUENTEMENTE PARADO E ABORDADO, SENDO ENCONTRADO EM SUA POSSE 17 (DEZESSETE) TROUXAS DE MACONHA, 31 (TRINTA E UM) PINOS DE COCAÍNA E 30 (TRINTA) PEDRAS DE CRACK, MAIS PRECISAMENTE NO BOLSO DE SEU SHORT. DURANTE A FASE INQUISITIVA, NEGOU A PRÁTICA DELITIVA, ALEGANDO, EM SÍNTESE, NÃO SER O DONO DA DROGA APREENDIDA PELOS PREPOSTOS DA POLÍCIA. CONSTA TAMBÉM DOS AUTOS QUE O PACIENTE, FICOU “SURPRESO AO OUVIR OS MILITARES ALEGAREM QUE TAIS DROGAS REFERIDAS” (SIC) LHE PERTENCIAM, MAS TENDO AFIRMADO, AINDA DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL, QUE HAVIA SIDO PRESO ANTERIORMENTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM MINAS GERAIS, TENDO CUMPRIDO CERCA DE 02 (DOIS) ANOS DE PRISÃO. DESENCADEADA A AÇÃO PENAL. EXORDIAL OFERECIDA EM 01/11/2022, COM DETERMINAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 01/02/2023. DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 08/03/2023. CONSIDERANDO A “AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO QUE FORAM DEVIDAMENTE REQUISITADAS” (SIC), FOI DETERMINADA A REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/05/2023. DEFESA DO PACIENTE, NA DATA DE 29/03/2023, REQUEREU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SENDO DADO VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO, ID. NUM. 378154364, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 8039564-26.2023.8.05.0001, TENDO, ENTÃO, NA DATA DE 25/04/2023, INDEFERIDO O PEDIDO FORMULADO, INCLUSIVE, EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS CONSTANTES DA CERTIDÃO. ISSO PORQUE, O PACIENTE FOI CONDENADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NO PROCESSO Nº. 0067227-21.2017.8.13.0439, ESTANDO EM EXECUÇÃO PELA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MURIAÉ/MG, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, À PENA DE 08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUANDO FORAM OUVIDAS 03 (TRÊS) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E REALIZADO O INTERROGATÓRIO, ENCERRANDO-SE A INSTRUÇÃO, CONCEDENDO-SE PRAZO ÀS PARTES PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SUCESSIVAMENTE, COMO BEM ASSEVEROU NA EXORDIAL. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. SÚMULA 52 DO STJ. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.
2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8063363-04.2023.8.05.0000, tendo NANCI DE MENEZES EVANGELISTA - OAB/BA 51029, como Impetrante e, na condição de Paciente, JACKSON MOTA CARVALHO, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060589-98.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Decio Douglas Silva Oliveira
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Ana Paula Moreira Goes
Impetrante: Ramon Romany Moradillo Pinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8060589-98.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES – OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA.
PACIENTE: DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, VII, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. REQUERIMENTO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR POSSUINDO ELEMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL, INCLUSIVE COM INFORMAÇÃO DE QUE OUTRO POLICIAL QUE INTEGRAVA A GUARNIÇÃO FORA ALVO DOS DISPAROS. EXORDIAL RECEBIDA EM 09/02/2023. DECRETADA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE PRISÃO CADASTRADO NO BNMP2 NA DATA DE 10/02/2023. PACIENTE CITADO EM 10/02/2023. CUSTODIADO NO CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA DATA DE 01/03/2023. DEFERIMENTO. POSTERIORMENTE, OS PATRONOS APRESENTARAM RESPOSTA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM 03/03/2023, DETERMINANDO A INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REQUISITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE N° 8000292-44.2023.8.05.0027, NA DATA DE 27/07/2023, FIGURANDO TAMBÉM COMO PACIENTE, CUJO ENVIO DAS INFORMAÇÕES REQUISITADAS FORAM TRANSMITIDAS EM 31/07/2023. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, CONSTANDO O TOTAL DE 18 (DEZOITO) PROCESSOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGENDADA PARA O DIA 31/01/2024, O QUE, CERTAMENTE, ENCERRARÁ A DISCUSSÃO SOBRE EXCESSO DE PRAZO, DEVENDO, POR OPORTUNO, SER CONSIDERADO QUE AVIZINHA-SE O RECESSO FORENSE, NO PERÍODO DE 20/12/2023 A 07/01/2024, BEM ASSIM AS FÉRIAS DOS ADVOGADOS, QUE TERÁ FIM NO DIA 20/01/2024, DE MODO QUE O MAGISTRADO DE 1º GRAU, DE FORMA DILIGENTE, DESIGNOU A ASSENTADA PARA A PRIMEIRA SEMANA APÓS O RETORNADO DAS ATIVIDADES JUDICANTES, INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER ATO ILEGAL A SER COMBATIDO PELA VIA ANGUSTA DESTA AÇÃO MANDAMENTAL. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.
2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8060589-98.2023.8.05.0000, tendo NA PAULA MOREIRA GOES – OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692, como Impetrantes e, na condição de Paciente, DÉCIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060208-90.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabrielle Maria De Souza Valenca
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus-ba
Paciente: Rafaela Pereira Silva
Advogado: Gabrielle Maria De Souza Valenca (OAB:BA78474)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8060208-90.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADA: GABRIELLE MARIA DE SOUZA VALENCA - OAB/BA 78.474

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA.
PACIENTE: RAFAELA PEREIRA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. 1. AÇÃO PENAL Nº. 0502516-73.2018.8.05.0103. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO PARA A CUSTÓDIA DOMICILIAR. SENTENÇA PROLATADA EM 29/08/2018. REPRIMENDA FIXADA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, E 1550 (MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, SENDO-LHE CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO DEFENSIVO PROVIMENTO PARCIALMENTE APENAS E TÃO SOMENTE QUANTO AO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ADOTADO POR ESTE RELATOR, CUJA REPRIMENDA FORA ALTERADA PARA 10 (DEZ) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM 24/11/2023. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO-PENA PELA PRISÃO DOMICILIAR, À LUZ DO ART. 318, V, DO CPPB. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ATÉ PORQUE, COMO SERÁ DEMONSTRADO ABAIXO, NÃO HÁ, AO MENOS, LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE COMPROVE, EFETIVAMENTE, SER A PACIENTE INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DO INFANTE, PARA A CONDUÇÃO DAS SUAS PERSONALIDADES NUM AMBIENTE À SALVO DE MÁS INFLUÊNCIAS. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8060208-90.2023.8.05.0000, tendo GABRIELLE MARIA DE SOUZA VALENCA - OAB/BA 78.474, como Impetrante e, na condição de Paciente, RAFAELA PEREIRA SILVA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR
1FC-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8015250-70.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: C. C. I. E. E. D. M. L.
Apelado: P. F. I.
Apelado: R. C. I.
Apelado: R. C. I. C.
Apelado: R. D. C. I. R.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8015250-70.2023.8.05.0274
COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADOS: OMISSIS

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRAS DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ARTIGO 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90. 1) MÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADOS ELEMENTOS DE SUSPEITA. INDÍCIOS IDÔNEOS. POSSÍVEL AUTORIA DE PRÁTICA DELITUOSA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INVESTIGADOS E DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME TRIBUTÁRIO ELENCADO NO ARTIGO 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90. COMPLEXIDADE DOS FATOS. LAIVO DE VULTOSOS VALORES NÃO RECOLHIDOS AO ERÁRIO. QUANTIA SUPERIOR A DOIS MILHÕES DE REAIS. OFENSA AO TEMA 990 DO PRETÓRIO EXCELSO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 2) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DOS APELADOS.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0303109-04.2018.8.05.0001, da Comarca de Vitória da Conquista/BA., sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelados OMISSIS; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso PROVÊ-LO, para decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Apelados, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante na certidão de assinatura.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8061583-29.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Helio Silva E Souza
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709-A)
Paciente: Welington Santos De Jesus
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Eunápolis
Impetrante: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva
Impetrante: Marcelo Sousa Silva Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8061583-29.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: JADDE MARCELLY LADEIA - OAB/BA 67.693 e MARCELO SOUSA SILVA BRITO
- OAB/MG 188.709
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA.
PACIENTES: HÉLIO SILVA E SOUZA e WELINGTON SANTOS DE JESUS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MÍDIAS CONTENDO O REGISTRO AUDIOVISUAL DA PROVA ORAL PRODUZIDA DURANTE O SUMÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROCESSAMENTO DO RESE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO TRASLADADO COMO SENDO AQUELE CONSTANTE NA AÇÃO PENAL, “REFERENCIADA PELA INDICAÇÃO DO RESPECTIVO LINK DE ACESSO AO PJE MÍDIAS, FATO QUE CONSTOU EXPRESSAMENTE NOS AUTOS DO RECURSO” (SIC). RECURSO IMPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PRIMEVO, PROSSEGUINDO-SE NOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS, ESPECIALMENTE AQUELES OPORTUNIZADOS PELO ART. 422 DO CPPB. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO A ENSEJAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO A SER RECONHECIDO PELA VIA ANGUSTA DO WRIT. 2 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA EM 02 (DUAS) OPORTUNIDADES (02/10/2023 E 20/11/2023), SENDO QUE A PRIMEIRA NÃO OCORREU, EM RAZÃO DO PEDIDO DE ADIAMENTO REALIZADO PELO CORRÉU EDNALDO E, A SEGUNDA, COMO JÁ INFORMADO, EM VIRTUDE DA FALTA DE TEMPO HÁBIL ENTRE A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS DEFENSIVA OCORRIDA NO DIA 13/11/2023, SOB CONSEQUÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA DO PACIENTE WELINGTON SANTOS DE JESUS, NA DATA DE 13/11/2023, FEZ A JUNTADA DE DOCUMENTOS, SENDO NO MESMO DIA PROLATADO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 479 DO CPP. FERIADO DE 15/11/2023, AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA INTIMAÇÃO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, E PARA EVITAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DO CERCEAMENTO DE DEFESA FOI SUSPENSA A SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 20/11/2023. DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2023. EVENTUAL MOROSIDADE NA NÃO REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA A ÚLTIMA DATA DE 20/11/2023 FOI PROVOCADA PELAS PRÓPRIAS DEFESAS DOS PACIENTES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONSOANTE SUMULADO PELO VERBETE Nº. 64 DO STJ, IN VERBIS: “SÚMULA Nº. 64/STJ - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO A PRÓPRIA DEFESA DEU CAUSA À DILAÇÃO PROCESSUAL”. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA, TENDO EM VISTA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ ASSENTOU QUE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA FICA SUPERADA PELO ADVENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DA SÚMULA 21/STJ, IN VERBIS: “SÚMULA 21 - PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.” DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 – CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8061583-29.2023.8.05.0000, tendo JADDE MARCELLY LADEIA - OAB/BA 67.693 e MARCELO SOUSA SILVA BRITO
- OAB/MG 188.709, como Impetrantes e, na condição de Pacientes, HÉLIO SILVA E SOUZA e WELINGTON SANTOS DE JESUS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004859-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Estacio Riles Andrade Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Camacan
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8004859-68.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORA PÚBLICA: JÉSSICA ALINE DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN/BA.
PACIENTE: ESTÁCIO RILES ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de ESTÁCIO RILES ANDRADE DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 8000004-29.2024.8.05.0038, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 129, §13º, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 24/12/2023, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, sem que tenha sido realizada a audiência de custódia.

Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘fumus boni iuris’

(correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque, atualmente, o Paciente encontra-se segregado por decisão judicial, que converteu o flagrante em preventiva, de modo que a não realização da Audiência de Custódia é mera irregularidade, mormente quando preenchidos os requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB, a fim de que seja decretada a segregação cautelar.
Segundo decidido pelo STJ, a não realização da Audiência de Custódia, tratando-se de mera recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº. 213/2015, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, tendo em vista que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição da República de 1988 e no Código de Processo Penal.

Demais disso, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade porquanto da ausência de apresentação do custodiado ao Juízo de origem, logo após a lavratura do APF, isso porque a audiência de custódia é um direito do apreendido, mas a não realização não significa que a prisão é considerada ilegal.

A decisão impugnada assentou a concreta fundamentação da decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

"[…] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de ESTACIO RILES ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificado(s) nos autos, realizada em 23/12/2023, por ter(em), supostamente, praticado o(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 129, caput c/c Lei Maria da Penha e art. 24-A da Lei 11.340/06. Presentes os requisitos da prisão em flagrante. Foram observadas as formalidades legais, entregue nota de culpa ao(s) preso(s) que foi(ram) interrogado(s), com as garantias legais. Da mesma forma, foram ouvidos o condutor e as testemunhas além o interrogatório do(s) preso(s). Dado vista ao Ministério Público, este se manifestou pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante e, ato contínuo, manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID. 425609747) Defensoria Pública nada requereu (ID. 425609885 - Pág. 1) Era o necessário a se relatar. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se a regularidade formal do auto de prisão em flagrante, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual o HOMOLOGO. A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país, admitindo, em síntese, o decreto de prisão preventiva como última ratio, sempre que as medidas cautelares previstas no art. 319, revelarem-se insuficientes ou inadequadas (art. 310, II), ou quando o requerido descumprir qualquer das medidas cautelares que tenham sido anteriormente determinadas (art. 282, § 4º, do CPP). Analisando as condições do(s) flagranteado(s), concluo, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282 § 6º do CPP, que as singularidades do crime e as condições pessoais do(s) acusado(s) apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319, CPP. Nota-se, ainda, em atenção ao disposto no art. 312 do CPP, que estão presentes, neste caso, os requisitos para prisão preventiva. Tendo em vista a gravidade dos crimes em apuração e suas circunstâncias, revela-se, in casu, inócua a aplicação de medidas cautelares alternativamente à prisão provisória, sendo a decretação da prisão preventiva espécie perfeitamente aplicável aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 313, III, do CPP. Os indícios de materialidade e autoria do crime estão provados através da oitiva das testemunhas, do condutor, bem como o auto de exibição e apreensão. No termo de interrogatório, o flagranteado reconhece que descumpriu a medida protetiva de distanciamento da vítima, sob a alegação que foi consertar a porta da casa de Graciele, já que seu irmão havia danificado anteriormente. No entanto, insiste que não a agrediu fisicamente. Consta nos autos a ficha médica de atendimento da vítima comprovando que esta foi agredida fisicamente sofrendo lesão em couro cabeludo. (ID. 425606172 - Pág. 39) Já em ID. 425609748 - Pág. 2 foi juntada a decisão no APF de nº 8003236-83.2023.8.05.0038, onde o Estácio Riles Andrade dos Santos foi preso por agredir fisicamente a companheira. Nesta decisão foram deferidas as medidas protetivas em favor de Graciele, tendo o preso descumprido voluntariamente, causando sofrimento físico, emocional e psicológico à vítima, que relata ter sofrido com as ameaças não só do preso, mas de toda a família dele que insiste em persegui-la causando ainda mais sofrimento. Conforme disposto no art. 313, III, do CPP , se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é admitida a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
...
Tudo isso demonstra a periculosidade em concreto. Resta completamente demonstrada a necessidade de segregação do flagranteado para garantir a ordem pública e para salvaguardar, de forma holística, a integridade da vítima Do pedido de concessão do auxílio-aluguel, encaminhe-se os autos para a apreciação do Juiz competente, uma vez que o deferimento depende de análise da situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima. Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de ESTACIO RILES ANDRADE DOS SANTOS, para garantia da ordem pública e salvaguardar a integridade da vítima, com fundamento no art. 313, III, do Código de Processo Penal […]" (Id. Num. 56947515)

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0006772-12.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Alcidez Luiz De Campos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Terceiro Interessado: Tânia Lúcia Gomes De Campos
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)
Terceiro Interessado: Charleane Rodrigues Silva
Terceiro Interessado: Manoel Messias Valerio Dias
Terceiro Interessado: Thiago Zanbeli
Terceiro Interessado: Elissandra Lericio De Sa
Terceiro Interessado: Lecia Dias Fonseca Goncalves
Terceiro Interessado: Jose Luiz Gomes Junior
Terceiro Interessado: Adriano Luiz Gomes Carneiro De Campos
Embargante: Tânia Lúcia Gomes De Campos
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Alcidez Luiz De Campos
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Embargado: Tânia Lúcia Gomes De Campos
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0006772-12.2019.8.05.0191.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: ALDICEZ LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADOS: ILKA MOREIRA DUARTE MIRANDA - OAB/BA Nº 40.099 e THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA - OAB/BA 39.582
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO EXPRESSO E TEMPESTIVO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. 2 - CONCLUSÃO: ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 0006772-12.2019.8.05.0191.1, tendo como Embargante ALDICEZ LUIZ DE CAMPOS, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

1FC02-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8006450-15.2022.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Da Silva Guimaraes
Advogado: Josivan Antunes Neco (OAB:SE12331-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
CLASSE: APELAÇÃO Nº 8006450-15.2022.8.05.0201
FORO: COMARCA DE PORTO SEGURO/BA - 1ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: MARCELO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: JOSIVAN ANTUNES NECO - OAB SE12331-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
ASSUNTO: ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL À DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS SEM TER HAVIDO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE REVESTE DE CARÁTER EXCEPCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, OPORTUNIZANDO-SE, ANTES, AO INTERESSADO A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 8006450-15.2022.8.05.0201 da 1ª Vara Criminal da Comarca De Porto Seguro/BA, sendo apelante, MARCELO DA SILVA GUIMARAES e apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO que deferiu a medida cautelar de alienação antecipada de bens, determinando-se que outra seja proferida, não sem antes oportunizar ao interessado a possibilidade de manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000254-77.2015.8.05.0051 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rubenio Filgueira De Souza
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573-A)
Terceiro Interessado: Orlando Alves De Sena
Terceiro Interessado: Braulio Maximiano Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Wildes Pinheiro Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000254-77.2015.8.05.0051
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RUBENIO FILGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposta por RUBENIO FILGUEIRA DE SOUZA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 0000254-77.2015.8.05.0051, julgou procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para condenar o acusado a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004633-63.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Lucas Santos De Melo
Advogado: Jessica Santos Bacellar (OAB:BA74655)
Requerido: Pedro Paulo Dias Santos
Advogado: Jessica Santos Bacellar (OAB:BA74655)
Requerido: Douglas Dos Santos Barbosa
Advogado: Matheus De Freitas Silva Sena Miranda (OAB:BA75007-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8004633-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS SANTOS DE MELO e outros (2)
Advogado(s): JESSICA SANTOS BACELLAR (OAB:BA74655), MATHEUS DE FREITAS SILVA SENA MIRANDA (OAB:BA-75007-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida pela M.M Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador que relaxou a prisão em flagrante de LUCAS SANTOS DE MELO, PEDRO PAULO DIAS SANTOS E DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA, nos seguintes termos:
"Em face do exposto, RELAXA-SE a PRISÃO em FLAGRANTE de PEDRO PAULO DIAS SANTOS, portador do CPF n. 863.173.675-90, filiado a Cláudia Dias Gramosa, residente e domiciliado na Rua Thomaz Gonzaga, n. 148, CEP n. 41.100-000, Salvador, Bahia, de DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA, portador do CPF n. 862.272.225-26, filiado a Mônica dos Santos, residente e domiciliado na Rua 30 de setembro, n. 18E, CEP 41.120-480, Salvador, Bahia, e de LUCAS SANTOS DE MELO, portador do CPF n. 860.682.875-05, filiado a Luciana Costa Santos, residente e domiciliado na Rua Duarte Coelho, n. 429, Casa, CEP n. 41.110-020, Salvador, Bahia, na forma do art. 310, inciso I, do CPP.
Expeça-se alvará de soltura, se por outros motivos os Flagranteados, PEDRO PAULO DIAS SANTOS, portador do CPF n. 863.173.675-90, filiado a Cláudia Dias Gramosa, residente e domiciliado na Rua Thomaz Gonzaga, n. 148, CEP n. 41.100-000, Salvador, Bahia, de DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA, portador do CPF n. 862.272.225-26, filiado a Mônica dos Santos, residente e domiciliado na Rua 30 de setembro, n. 18E, CEP 41.120-480, Salvador, Bahia, e de LUCAS SANTOS DE MELO, portador do CPF n. 860.682.875-05, filiado a Luciana Costa Santos, residente e domiciliado na Rua Duarte Coelho, n. 429, Casa, CEP n. 41.110-020, Salvador, Bahia, não estiverem presos".
Informa o Parquet que: "A conduta criminosa imputada se amolda ao tipo legal do FALSIDADE IDEOLÓGICA (somente o primeiro), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e ESTELIONATO, que cominam pena máxima superior a 04 anos. Para evitar que perdurem os efeitos prejudiciais dessa decisão, e que seja fixado o entendimento equivocado do juízo a quo, imprescindível o ajuizamento de medida cautelar inominada com o objetivo de se aplicar o efeito suspensivo ativo à decisão recorrida até que o Tribunal possa, com tranquilidade, apreciar o mérito final da impugnação objeto de recurso próprio".
Aduz que: "No que se refere ao fundamento da violação de domicílio considerado para o relaxamento da prisão em flagrante dos autuados, importa destacar, data venia, que laborou em equívoco o juízo a quo".
Explica que: "o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral nº 280 após julgamento do "leading case": a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (…) se tratando de crime per-

manente, na reconhecida iminência de destruição de provas, aliada à referida entrada franqueada pelo funcionário da empresa, não há que se falar em ilegalidade na ação perpetrada".
Relata que: "Para além da suspeita de estelionato por parte dos flagranteados, indicou o ofendido o cheiro forte de drogas, algo denunciado a ele, gerente, de ".
Ressalta que: "a prisão preventiva constitui medida imprescindível para assegurar a ordem pública (art. 312, do CPP), notadamente pela tentativa de se esquivar das consequências penais de sua conduta delituosa".
Acrescenta que: "a custódia preventiva é medida que se impõe para frear a ação do movimento delituoso, e que a fixação de cautelares diversas da prisão para os recorridos, autor de crime consideravelmente prejudicial para a ordem pública, acarreta a sensação de impunidade e descrédito acerca da atuação da justiça".
Menciona que: "O fato de os flagranteados não possuírem em seu desfavor ação/execução penal nem procedimentos investigatórios anteriores não constitui óbice à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos.
Decido.
1. Da admissibilidade
Consoante destacado, trata o processo em questão de Ação Cautelar Inominada, por meio da qual o Ministério Público questiona a decisão proferida pelo Juízo a quo que relaxou a prisão em flagrante de LUCAS SANTOS DE MELO, PEDRO PAULO DIAS SANTOS E DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA.
Sabe-se que a legislação processual penal não faz previsão de recursos específicos que possibilitem, de forma antecipada, a análise do relaxamento da prisão em flagrante, do indeferimento da prisão preventiva ou da decisão concessiva da liberdade provisória.
Ocorre que, podendo ser utilizado no processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, a interpretação extensiva e a aplicação analógica, bem como os princípios gerais de direito, cabíveis as ação cautelares, assim como acontece no Código de Processo Civil.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021).
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no HC: 649652 SP 2021/0065073-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)
2. Do pedido liminar
A Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental, o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado.
Sobre o citado princípio, explica Mirabete[1]: "nossa Constituição Federal não "presume' a inocência, mas declara que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art.5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado".
Acrescenta Antônio Magalhães Gomes Filho[2]: "Traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação, antes da sentença final; toda antecipação de medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental".
Como consectário lógico do mencionado mandamento constitucional, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.
Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.
Com base no princípio da presunção de não-culpabilidade, entende-se que não pode a prisão de natureza provisória ser uma regra em nosso sistema, principalmente quando se depara com um cenário em que o Brasil, no ranking de maiores populações carcerárias do mundo, alcança o terceiro lugar, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China.
Na situação examinada, o Juízo a quo relaxou a prisão em flagrante sob o argumento de que os investigadores da Polícia Civil invadiram o quarto de hotel onde estavam hospedados os flagranteados, sem que tivessem mandado judicial ou houvesse indícios concretos de um flagrante delito.

De acordo com a Constituição Federal, no art. 5º, XI, a casa é asilo inviolável, sendo tal direito uma extensão da proteção à intimidade do indivíduo.
Dispõe o citado dispositivo que ninguém poderá entrar na residência do cidadão sem o consentimento dele, exceto se houver mandado judicial ou em hipótese de flagrante delito. Veja-se:
“XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.
Muitos crimes, a exemplo do tráfico ilícito de entorpecentes e da posse ilegal de arma de fogo, são tidos como infrações penais de natureza permanente, o que significa dizer que a consumação se prolonga no tempo e sua cessação depende da atividade do agente. Desse modo, o estado de flagrância perpetua-se enquanto ocorrer consumação, podendo a prisão em flagrante ocorrer a qualquer momento.
Diante desta característica dos crimes de natureza permanente, diversos são os casos em que a autoridade policial invade domicílios sob o amparo do estado de flagrância.
Ocorre que, tendo em vista os constantes abusos camuflados em permissivo legal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a polícia, seja nos casos de crime permanente ou não, somente poderá adentrar no domicílio, sem autorização do morador, se houver indício suficiente de que naquele local está sendo cometido algum tipo de delito. Ou seja, a simples desconfiança ou intuição não pode amparar a autoridade policial para, indiscriminadamente entrar na moradia de qualquer pessoa.
Calha à fiveleta colacionar o posicionamento da Corte de Cidadania:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AGENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE DE FLAGRANTE. 1. Tendo como referência o entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências. 2. No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado - que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Ademais, a alegação de autorização de entrada dos policiais pelo agente não merece acolhimento, porquanto não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu. 4. “Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador” (HC n. 685.593/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021). 5. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio, com a consequente absolvição do paciente.
(STJ - HC: 685681 SP 2021/0252322-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO . NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.
1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.
1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: “O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!” (“The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!” William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).
2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.
2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível respon-

sabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.
3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.
4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.
5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.
5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.
5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local.
5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada -legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.
Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).
6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal - analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial - ao dispor que,"[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º".
7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.
7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.
7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.
8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.
.1. As decisões do Poder Judiciário - mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição - servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para"enriquecer o estoque das regras jurídicas"(Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.
8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeks v. United States, 232 U.S. 383,1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada ("such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized action").

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.
9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.
10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.
11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da Republica), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.
12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.
13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal (HC n. 598.051/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021, grifei).
Pondo uma pá de cal em qualquer dúvida que pudesse ocorrer sobre a imprescindibilidade de elementos fundados para amparar a entrada de policiais no domicílio de qualquer indivíduo que estivesse sob suspeita de estado de flagrância, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no Tema 280: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.
No caso dos autos, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante que a autoridade policial, em razão de uma denúncia anônima, dirigiu-se ao Hotel Pituba Praia Mar para apurar o crime de falsidade ideológica e tráfico ilícito de drogas, supostamente perpetrados por LUCAS SANTOS DE MELO, PEDRO PAULO DIAS SANTOS E DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA.
De acordo com os policiais, a pessoa que fizera a denúncia anônima informara que o suspeito LUCAS SANTOS DE MELO, ao se hospedar no hotel, malgrado tivesse apresentado um documento pertencente a “Flavio Estevam de Azevedo”, foi chamado por outro nome, o que levantou a suspeita de que o documento apresentado não pertencia ao hóspede. A mencionada suspeita, segundo relatou o denunciante, fora confirmada ao consultar os sistemas de informações policiais.
Não bastasse, comunicaram os policiais que houve diversas reclamações de que no quarto onde estavam os flagranteados tinha som alto e cheiro de droga.
Tal cenário, então, teria levado os policiais a adentrarem no quarto dos suspeitos, acarretando na prisão deles em flagrante.
Pois bem.
Conforme já destacado, o ingresso na residência, quando não houver autorização do morador, depende da existência de fundadas razões acerca do flagrante delito, a fim de que qualquer suspeita não sirva como fundamento para a relativização de um direito fundamental – proteção à intimidade. O cenário que antecede a invasão de domicílio deve indicar a ocorrência de um crime e deve existir urgência na cessão do delito.
No caso em tela, o ingresso dos policiais no quarto onde estavam os hóspedes do hotel fora amparado em mera desconfiança acerca da perpetração do delito de tráfico de entorpecentes e falsidade ideológica.
A denúncia anônima de falsidade ideológica, sem a existência de prévia investigação, e o cheiro de droga foram elementos suficientes para suspeitarem dos crimes, sem que levassem em consideração que a relativização do direito à intimidade merece fundados elementos indicativos da ocorrência do crime.
Deste modo, o ingresso dos policiais no quarto baseou-se em comportamento suspeito, circunstância que, por si só, não autoriza ataques aos direitos fundamentais prescritos na Constituição.
Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito recursal, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisite-se informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicitando-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.
Cite-se o requerido para, querendo, compor a lide.
Em sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG - III

---

[1] MIRABETE, J. F. Processo Penal. 14ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003. p.41-42

[2] GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo na Revista do Advogado nº 42. São Paulo: AASP, 1994

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0506996-03.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jefferson Santos Silva
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelante: Josuel Santos Silva
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ozi De Souza
Terceiro Interessado: Aloísio Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: André Carvalho Ferreira
Terceiro Interessado: Jucicleide Melo Silva
Terceiro Interessado: Jorge Bahia Dos Santos
Terceiro Interessado: Jacqueline Melo Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Jussimeire Melo Silva
Terceiro Interessado: Reila Gabriela Braga De Oliveira
Terceiro Interessado: Hugo Fabiano Pereira Porto
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Carneiro Da Silva
Terceiro Interessado: Éricka Reis Alves Barreto
Terceiro Interessado: Patricia Salomão Santos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Andrade De Oliveira Nogueira
Terceiro Interessado: Gabrielly De Oliveira Correia
Terceiro Interessado: Emerson Silva Da Cruz
Terceiro Interessado: Reydlla Emanueli Da Silva Matias
Terceiro Interessado: José Jorge Costa De Araújo
Terceiro Interessado: Maria Emília Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Rebeca Sousa Tude Rodrigues
Terceiro Interessado: Rebeca Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Slovak Espinola
Terceiro Interessado: Jucara Conceição Santos E Santos
Terceiro Interessado: Jamyle Rocha Ferreira Souza
Terceiro Interessado: Joelson De Jesus Rodrigues Costa
Terceiro Interessado: Ingryd Pires De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Paula Bertilha De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Uneviton Santos Vasconcelos
Terceiro Interessado: Rafael Cordeiro Muller
Terceiro Interessado: Danielle Batista Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Carmozina Evangelista De Jesus
Terceiro Interessado: Rafaela Souza Gomes
Terceiro Interessado: Lara Nicole De Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Esaú Correia Gondim
Terceiro Interessado: Elenilda Nogueira Azevedo Costa
Terceiro Interessado: Mariana Araujo Oliveira
Terceiro Interessado: Icaro De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Gilmara Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Arielle Dos Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Maisa Silva Conceição
Terceiro Interessado: Roberto Brito Camara
Terceiro Interessado: Gilberto Gusmão Bastos
Terceiro Interessado: Italo Ruan De Oliveira Bitencourt
Terceiro Interessado: Telma Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Karen Gabriela Santana Almeida
Terceiro Interessado: Victor Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Murillo Miranda Oliveira
Terceiro Interessado: Miguel Antunes Cardoso De Faro
Terceiro Interessado: Fabiana Lataro Nunes Martins
Terceiro Interessado: Geysa Maria Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tamires Almeida Santos
Terceiro Interessado: Jeovane Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tiago Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Paula Vanessa Costa Barreto De Oliveira Amoedo

Terceiro Interessado: Luana Souza Dos Santos Viana
Terceiro Interessado: Marcos Rodrigo Silva Santana
Terceiro Interessado: Loildes Nascimento Hupsel
Terceiro Interessado: Tiago De Almeida Andrade
Terceiro Interessado: Maria Clara Santos Portugal
Terceiro Interessado: Ana Alice Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: América Cristina De Santana Pinto
Terceiro Interessado: Ana Carolina Briito Dias
Terceiro Interessado: Alzira Maria Azi Lacerda Costa
Terceiro Interessado: Ana Borges De Santana
Terceiro Interessado: Adalice Da Anunciação Santos Santana
Terceiro Interessado: Alberlanise Amorim Pereira
Terceiro Interessado: Alzenira Nascimento Bastos
Terceiro Interessado: Ana Carla Bitencourt Barreto Matos
Terceiro Interessado: Alvimar Alvarenga Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton Alves Aragao
Terceiro Interessado: Jackson Alves Rios
Terceiro Interessado: Jose Iris Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Juliana Alves Cruz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506996-03.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JEFFERSON SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU JEFERSON SANTOS SILVA FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO A LUCAS FERREIRA CARVALHO E CONDENADO PELO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C COM O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO A EDUARDO SILVA DE SOUZA, TOTALIZANDO A PENA EM 29 9VINTE E NOVE) ANOS E 09 9NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.
RÉU JOSUEL SANTOS SILVA FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, E IV C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO A LUCAS FERREIRA CARVALHO E CONDENADO PELO ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C COM O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO A EDUARDO SILVA DE SOUZA, FINDANDO A PENA EM 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.
AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VEREDICTO POPULAR ACOLHENDO A TESE ACUSATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.
PRELIMINARES DE NULIDADE. A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS PREVISTA NO § 1º DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, MAS DIZ RESPEITO À IMPOSSIBILIDADE DE OS JURADOS, DURANTE O JULGAMENTO, CONVERSAREM ENTRE SI OU COM TERCEIROS SOBRE QUALQUER ASPECTO REFERENTE À CAUSA EM EXAME. NOS TERMOS DO ART. 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AS NULIDADES OCORRIDAS NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DEVEM SER ARGUIDAS NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO, LOGO DEPOIS DE OCORREREM, DEVENDO CONSTAREM NA RESPECTIVA ATA DA SESSÃO, TUDO SOB PENA DE PRECLUSÃO. ADEMAIS, EVENTUAL NULIDADE SOMENTE DEVERÁ SER PRONUNCIADA SE COMPROVADO QUE DELA DECORREU ALGUM PREJUÍZO ÀS PARTES. REJEIÇÃO.
REQUERIMENTO DE REFORMA, SOB ALEGAÇÃO DE A DECISÃO ENCONTRAR-SE DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. SOMENTE SE AUTORIZA A CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR QUANDO ELE É ARBITRÁRIO E TOTALMENTE DIVORCIADO DAS PROVAS EXISTENTES. SE O JÚRI OPTA POR UMA DAS VERSÕES EXISTENTES, NÃO HÁ COMO SE CASSAR A DECISÃO SEM VULNERAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DE SEUS VEREDICTOS, PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXVIII, ”C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OS JURADOS OPTARAM POR VERSÃO VEROSSÍMIL, DECORRENTE DOS DADOS IMEDIATOS DA SUA CONSCIÊNCIA E DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLETADOS. O VEREDICTO NÃO PODE, POIS, SER MODIFICADO, JÁ QUE NÃO HÁ ANTAGONISMO ENTRE A PROVA COLIGIDA E A DECISÃO QUE SOBRE ELA SE SUSTENTA, NA FORMA DO ARTIGO 593, III, “D”, CPP. NÃO ACOLHIMENTO.
PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS.
RECONHECIDAS AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DA LEI PENAL. DECISÃO COERENTE COM O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA ALBERGADA PELA SOBERANIA DOS VEREDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL.
SUBSIDIARIAMENTE, A REFORMA DA DOSIMETRIA DAS PENAS-BASES. REPRIMENDAS ESTABELECIDAS EM CONSONÂNCIA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS PENAS.
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 0506996-03.2018.8.05.0004, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA, figurando como Apelantes, JEFFERSON SANTOS SILVA E JOSUEL SANTOS SILVA, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade, nos termos do voto do condutor. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8140829-42.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Elias Veloso Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Mara Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Ines Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivonilton Dos Santos
Terceiro Interessado: Jea Carlos Do Nascimento Conceicao
Terceiro Interessado: Jonas Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Roberto Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Ana Lucia Barreto Dos Santos
Terceiro Interessado: Josemar Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Cibele Santana De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8140829-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO ELIAS VELOSO JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, 2º, II, DO CP), COMETIDO DENTRO DE TRANSPORTE COLETIVO, EM CONCURSO FORMAL, CONTRA 7 (SETE) VÍTIMAS. DA ABSOLVIÇÃO DE 4 (QUATRO) CRIMES DOS 7(SETE) IMPUTADOS NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS QUATROS DELITOS QUESTIONADOS, BEM COMO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ORAIS QUE POSSIBILITEM A CONDENAÇÃO DO AGENTE. VÍTIMAS QUE NÃO COMPARECERAM EM JUÍZO PARA ATESTAR A VERACIDADE DOS FATOS E COMPROVAR A TESE AUTORAL. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO A 3 (TRÊS) CRIMES DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS E COMPROVADOS JUDICIALMENTE. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. O CRIME DE ROUBO SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O BEM SUBTRAÍDO PASSA PARA A ESFERA DE DOMÍNIO DO AGENTE, AINDA QUE NUM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE O AGENTE TENHA A POSSE MANSA E PACÍFICA DO OBJETO EXPROPRIADO, PARA CARACTERIZAR A CONSUMAÇÃO, NEM MESMO É NECESSÁRIO QUE O OBJETO SEJA DESLOCADO DE UM LUGAR PARA OUTRO. - COM EFEITO, A TEORIA DO 'APREHENSIO' OU 'AMOTIO' CONTINUA SENDO A MAIS UTILIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, POIS APREGOA QUE O CRIME DE ROUBO SE CONSUMA QUANDO A COISA É PASSADA PARA O PODER DO AGENTE, INDEPENDENTEMENTE DA POSSE TRANQUILA, DESVIGIADA E PACÍFICA DA COISA, BASTANDO A RETIRADA DO BEM DA VÍTIMA PARA CARACTERIZAR A CONSUMAÇÃO. DA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DE FATO O ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.719/2008, PREVÊ A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. - NO ENTANTO, PARA QUE OCORRA CONDENAÇÃO SUPLETIVA, PREVISTA NO CITADO ARTIGO, É NECESSÁRIO PEDIDO EXPRESSO DO OFENDIDO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA OU DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FAZENDO-SE ACOMPANHAR DE PROVAS DOS DANOS CAUSADOS, DE MODO A OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO RÉU, O QUE NÃO OCORREU. - EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO VIÁVEL POR FALTA DE PEDIDO EXPRESSO E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DO CONCURSO FORMAL E DA ADEQUAÇÃO DA PENA APLICADA. ADEQUABILIDADE. A SENTENÇA FIXOU A PENA-BASE EM 4 (QUATRO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. NA FASE INTERMEDIÁRIA, REDUZIU-SE PARA 4(QUATRO) ANOS EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SENDO UTILIZADO O PATAMAR ESCORREITO DE 1/3(UM TERÇO) PELO CONCURSO DE PESSOAS, COMO CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §2º, INC. II, DO ART. 157 DO CP, ASSIM MANTENHO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. - POR SEU TURNO, COM O RECONHECIMENTO DE TRÊS CRIMES EFETIVAMENTE PRATICADOS, DEVE SER OPERADO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O AUMENTO DA PENA APLICADO PELO CONCURSO FORMAL EM CONFORMIDADE COM OS NÚMEROS DE INFRAÇÕES COMPROVADOS E COMETIDOS. - ASSIM, EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL INSTITUÍDO NO ART. 70 DO CP, A REGRA

DEVE SER CALCULADA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. LOGO, COMO A TESE DE ABSOLVIÇÃO PARCIAL FOI ACOLHIDA, SENDO RECONHECIDO QUE O RÉU, ORA APELANTE, COMETEU APENAS 3 (TRÊS) CRIMES DE ROUBO DOS 7 (SETE) IMPUTADOS NA DENÚNCIA, A SANÇÃO DEVERÁ SER AUMENTADA EM ¼ (UM QUARTO), CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO NO CORPO DO VOTO. - PORTANTO, FICA O APELANTE CONDENADO, EM DEFINITIVO, A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, COM FULCRO NO ART. 33, §2º, "B", DO CP, MAIS O PAGAMENTO DE 234 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, COMETIDO CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM CONCURSO FORMAL, COM ESPEQUE NO ART. 157, §2º, INC. II, C/C ART. 70, AMBOS DO CP. - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, A FIM DE ABSOLVER O APELANTE, TÃO SOMENTE, DE 4 (QUATRO) CRIMES DE ROUBO IMPUTADOS NA DENÚNCIA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, E MANTER A CONDENAÇÃO DOS OUTROS 3 (TRÊS) DELITOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALÉM DE EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POR SEU TURNO, ADEQUAR A SANÇÃO IMPOSTA, PARA APLICAR O CONCURSO FORMAL PELA PRÁTICA DOS CRIMES EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO AGENTE NO PATAMAR DE ¼ (UM QUARTO), PERFAZENDO A PENA DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 234 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8140829-42.2021.805.0001, em que figuram, como apelante, Antônio Elias Veloso Júnior, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso defensivo, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do Voto Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8044806-97.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Arison Azevedo Lino
Advogado: Marcos Antonio Jesus Oliveira (OAB:BA70611-A)
Advogado: Alcilene Saback Brito (OAB:BA62675-A)
Terceiro Interessado: Arthur Rosemberg Lira Marques Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8044806-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ARISON AZEVEDO LINO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO JESUS OLIVEIRA, ALCILENE SABACK BRITO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AGENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, CP).
PLEITO DE AFASTAMENTO DA VIOLÊNCIA PELO CONCURSO DE PESSOAS NA ESPÉCIE. RECHAÇADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EVIDENCIADA A PRESENÇA DE OUTROS INDIVÍDUOS E SIMULACRO DE ARMA DE FOGO NA EMPREITADA CRIMINOSA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. AFIRMAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA CORTE CIDADÃ.
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CP). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE ROUBO MAJORADO NA SITUAÇÃO. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA ILÍCITO MENOS GRAVE QUE NÃO POSSUI QUALQUER AMPARO FÁTICO. PRECEDENTE DO STJ.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8044806-97.2022.8.05.0001, proveniente da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante, Arison Azevedo Lino e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, de de 2024.
T001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502622-70.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nazarena Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502622-70.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NAZARENA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO GLICERIO DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECORRENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO ART. 155, § 4º, II DO CÓDIGO PENAL.
PRELIMINAR.
PUGNAÇÕES PARA QUE SE PROCEDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITOS E PARA QUE POSSA RESPONDER O RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE NOS PLEITOS. SUBSTITUIÇÃO JÁ PROCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. AGENTE COM LIBERDADE NÃO CERCEADA. NÃO CONHECIMENTO DOS PLEITOS.
MÉRITO
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE SERVIRAM COMO PARÂMETRO PARA A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.
SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA ESPÉCIE. ENJEITADA. REQUISITOS CUMULATIVOS DO 155, § 2º NÃO VERIFICADOS. ALTO VALOR DA COISA FURTADA – CERCA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO NA ÉPOCA DOS FATOS. CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULADO N. 511, STJ.
PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA SANCIONATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELOS ARTS. 59 E 68, CP. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO.
REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECHAÇADO. ASSUNÇÃO DE CULPA NÃO OCORRIDA, SEJA NA FASE INQUISITORIAL OU DURANTE A INSTRUÇÃO. BENESSE QUE NÃO PODE SER EMPREGADA EM FAVOR DA APELANTE.
CONCLUSÃO
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0502622-70.2019.8.05.0080, proveniente da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante, Nazarena Silva Santos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto e, nesta extensão, NEGAR-LHE ROVIMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, de de 2024.
T001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0533679-52.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gersiane Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533679-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GERSIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/06). RECORRENTE CONDENADA A CUMPRIR 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 2 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. MÉRITO. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA QUANTO A APLICAÇÃO DO REDUTOR RELATIVO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 STJ E TESE 158 DO STF. DOSIMETRIA QUE ATENDE AOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0533679-52.2019.8.05.0001, provenientes da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, em que figuram, como Apelante, Gersiane Santos da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004756-74.2023.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabriel Jesus Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado Valfredo Borges Lima Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004756-74.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GABRIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por GABRIEL JESUS DOS SANTOS, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº. 8004756-74.2023.8.05.0201, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, cujo teor o condenou a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 56945344), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO
8121954-53.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: R. D. L. R.
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096-A)
Recorrente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8121954-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROMARIO DE LIMA REZENDE
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS (OAB:BA56096-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que, nos autos de prisão em flagrante nº 8121954-53.2023.8.05.0001, homologou a prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória ao recorrido, na forma do art. 310, III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, medidas cautelares diversas da prisão.
Considerando a ausência de contrarrazões recursais nos autos em epígrafe, inobstante tenha sido devidamente intimado a apresentar (Id. 56995462), intime-se pessoalmente o recorrido ROMARIO DE LIMA REZENDE para que constitua novo causídico e apresente a respectiva peça defensiva. Caso ainda assim não o faça, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da Bahia oficiante na comarca, para seus devidos fins.
Após apresentação das contrarrazões recursais, consubstanciado no art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501278-25.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nayan Lemos Brandão Do Amaral
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672-A)
Terceiro Interessado: Guilherme Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Rafael Ribeiro Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501278-25.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
APELANTE: NAYAN LEMOS BRANDÃO DO AMARAL
Advogado(s): MÁRCIA VALÉRIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), À PENA DE 05(CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 500(QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IN FOLIOS ASSEVERANDO QUE O APELANTE FAZ DO COMÉRCIO ESPÚRIO DE ENTORPECENTES UM RECURSO PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDI-

DA(508,00G DE COCAÍNA). CASO DOS AUTOS QUE NÃO É UM FATO ISOLADO EM SUA VIDA, PORQUANTO RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL DE IGUAL NATUREZA (PROC. N. 0500839-74.2016.8.05.0039). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA PARA NEGAR A INCIDÊNCIA DA REFERIDA MINORANTE. RECORRENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INSERTOS NO §4º, DO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Importa registrar que o posicionamento aqui adotado, correlato às jurisprudências das Cortes Superiores e deste egrégio Sodalício, não se confunde com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos especiais repetitivos (Tema n. 1139), cujo teor estabeleceu que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado. A situação trazida à baila é bastante diferente, pois a negativa para o reconhecimento da referida minorante ocorre não pelo fato de o Réu ter ação penal em curso, mas, sim, diante dos elementos de convicção que asseveram a sua dedicação às atividades delituosas, até porque ele mesmo admitiu não ser a primeira vez que fazia o transporte intermunicipal de substância psicotrópica. É cediço que o benefício em questão se destina à figura do traficante eventual ou de pequena monta, situação diversa da realidade retratada no encarte processual, posto que a somatória de todas as especificidades revelam que o caso dos autos não é um fato único na vida do Apelante, ao contrário, apontam para a prática habitual do comércio ilícito de drogas. Portanto, sem qualquer fato ou direito novo arguido nas razões recursais, tendo apenas o Réu reiterado o inconformismo que a oportunidade permite, prestigia-se a sentença farpeada. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0501278-25.2017.8.05.0080, em que figuram, como Apelante, NAYAN LEMOS BRANDÃO DO AMARAL, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme os termos do voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0563643-27.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ronald Sergio Castro Barbosa De Souza
Terceiro Interessado: Cristiane Lorena Martins De Melo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0563643-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RONALD SERGIO CASTRO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA.CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESPECIAL IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. PEDIDO DE INSENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
Trata-se de Recursos de Apelação interposto por RONALD SÉRGIO CASTRO BARBOSA DE SOUZA, contra sentença que lhe condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal.
A Defesa do Apelante pugnou pela sua absolvição, alegando a insuficiência de provas de autoria delitiva, em razão de suposta fragilidade do conteúdo probatório na fase processual, com base no art. 386, do Código de Processo Penal.
Examinando os autos, percebe-se que os argumentos da Defesa não merecem prosperar, haja vista as provas dos autos demonstrarem a prática delituosa imputada pela acusação.
Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas por meio do Auto de Exibição e Apreensão, do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Entrega (Id. 50594466), bem como pela confissão do réu e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, que evidenciam a prática criminosa.
Em verdade, vale ressaltar que a declaração da vítima está de acordo com as demais provas produzidas em juízo, razão pela qual são revestidas de credibilidade.
Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos de crimes contra o patrimônio e reconhecer a especial importância da palavra da vítima. Precedentes.
Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais guardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos.
Nesse sentido, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes.

Dessa forma, tendo em vista os elementos probatórios dos autos, a autoria e a materialidade delitivas estão fartamente demonstradas, não havendo que se falar em insuficiência de provas, motivo pelo qual o Apelo defensivo não merece provimento.
Por fim, o Apelante pleiteou a concessão da gratuidade da justiça. Contudo, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem entendimento consolidado no sentido de que a apreciação sobre a gratuidade da justiça compete ao Juízo da Execução. Precedentes.
Portanto, diante da competência do Juízo da Execução, rejeito o pleito acerca da gratuidade da justiça.
Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer Ministerial.
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0563643-27.2018.8.05.0001, que tem como Apelante, o RONALD SÉRGIO CASTRO BARBOSA DE SOUZA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o Recurso de Apelação interposto por RONALD SÉRGIO CASTRO BARBOSA DE SOUZA, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0300339-25.2015.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alcides Pinto Colares Neto
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300339-25.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Alcides Pinto Colares Neto
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE SENTENCIADO À PENA DE 07(SETE) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DOS VETORES JUDICIAIS VALORADOS INCORRETAMENTE (CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO CRIME). AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS QUANTIDADE EXPRESSIVA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS QUE DEVE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. RETIFICAÇÃO PROCEDIDA NA PENA-BASE PARA 06(SEIS) ANOS E 03(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. PRESENÇA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE INTERMEDIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6(UM SEXTO), TAL COMO UTILIZADO NA SENTENÇA GUERREADA. QUANTUM DA REPRIMENDA FIXADO EM 05(CINCO) ANOS, 02(DOIS) MESES E 15(QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS CONCRETA. PROVA ORAL COLIGIDA IN FOLIOS DEMONSTRANDO QUE O APELANTE FAZ DO COMÉRCIO ESPÚRIO DE ENTORPECENTES O PRINCIPAL RECURSO PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA. CASO DOS AUTOS QUE NÃO É UM FATO ISOLADO EM SUA VIDA, SENDO PESSOA JÁ CONHECIDA NO MUNDO DA TRAFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, AGREGADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, QUE SE MOSTRAM INCOMPATÍVEIS COM A FIGURA DO TRAFICANTE INICIAL OU DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ANTIDROGAS, VISTO QUE DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO DO SENTENCIADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INEXISTINDO ALTERAÇÃO NA SANÇÃO CORPORAL DO RÉU, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO, BEM COMO EM DETRAÇÃO PENAL, ATÉ PORQUE, DIANTE DA REGRA DO §2º, DO ART. 387 DO CPP, COM REDAÇÃO DA LEI N. 12.736/2012, TORNA-SE RECOMENDÁVEL QUE TAL PROCEDIMENTO SEJA ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, EX VI DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0300339-25.2015.8.05.0201, em que figuram, como Apelante, ALCIDES PINTO COLARES NETO, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme os termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0304067-67.2014.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto
Terceiro Interessado: Marco Aurélio Santos
Apelado: Danilo Souza Dos Anjos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304067-67.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANILO SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS), SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E IDÔNEAS APTAS A JUSTIFICAR UMA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE TER O APELADO CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL DESCRITA NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO GUERREADA QUE DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE.
1. O Parquet Singular se insurge contra o édito absolutório, sob o fundamento de que as circunstâncias do fato, a situação de flagrância e a confissão extrajudicial são determinantes para se concluir pela condenação do réu nas penas insertas no art. 33, caput, da Lei Antidrogas.
2. Ressoa inequívoca a materialidade em questão, pois o auto de exibição e apreensão (Id n. 207030425) e os laudos periciais provisório e definitivo (Ids. ns. 207030430 e 207030474, respectivamente) atestam que as drogas encontradas na posse do Sentenciado são o Tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo da maconha, e Benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias de uso proscrito no Brasil, relacionadas nas Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
3. Por outro lado, a autoria não se mostra certa, segura e induvidosa, uma vez que a prova encartada no caderno processual não fornece a necessária certeza de que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização pelo ora apelado.
4. Na espécie, as testemunhas arroladas pelo Orgão Ministerial, os policiais militares- Carlos Danilo Bispo dos Santos e Luís Paulo Lima dos Santos-, nos seus depoimentos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, foram categóricos em afirmar que não se lembram do fato descrito na exordial acusatória, malgrado eles tenham sido os agentes responsáveis pela prisão do acusado.
5. Assentado isto, impõe-se reconhecer que as oitivas das testemunhas de acusação não são esclarecedoras acerca do real envolvimento do recorrido na prática delitiva, visto que, além de os policiais não se recordarem dos fatos, também se quedaram inertes quanto a apresentação de qualquer dado inerente ao caso concreto, seja relativo à natureza dos entorpecentes e a forma como foram apreendidos, seja concernente às circunstâncias da prisão.
6. Ainda que o apelado tenha, em seu desfavor, o interrogatório extrajudicial produzido na presença do seu defensor, onde reconhece a prática do comércio espúrio de entorpecentes, não se pode considerar suficiente, para um desate condenatório, a confissão isolada, pois esta, segundo o preconizado no art. 197 do CPP, precisa ser confrontada com outras provas e por elas confirmada, situação diversa da hipótese vertente.
7. Em verdade, o único meio de prova constante dos autos, no que tange a autoria delitiva, é a mencionada confissão extrajudicial, que, como visto, não fora corroborada por elementos seguros para sustentar a versão delineada na denúncia, vez que as testemunhas ouvidas judicialmente não apresentaram informações suficientes para subsidiar a culpabilidade do réu.
8. Nesse viés, ressalte-se que, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 do CPP), é inadmissível condenação embasada, tão somente, em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.
9. Não havendo prova segura para embasar a condenação, " é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que, para se absolver, não é necessária a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa", razão porque, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, impõe-se a manutenção da absolvição do Réu. APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0304067-67.2014.8.05.0150, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelado, DANILO SOUZA DOS ANJOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052234-02.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alexandre Nascimento Marinho
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré-bahia
Impetrante: Thomas Jefferson Duarte Pinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052234-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ALEXANDRE NASCIMENTO MARINHO e outros
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA
Advogado(s):

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO ELENCADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS III E VI E § 7º, INCISO III, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 23 DE JULHO DE 2023, SEM QUE TENHA SIDO OFERTADA A DENÚNCIA RESPECTIVA ATÉ O MOMENTO. VIOLAÇÃO PATENTE AOS ARTS. 10 E 46, CPP. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO SUJEITO EM LIBERDADE, PORÉM, COM APLICAÇÃO DEM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PARA EVITAR A CRIAÇÃO DE RISCOS À POTENCIAL VÍTIMA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO PARQUET ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS NO SENTIDO DE APRESENTAR A PEÇA ACUSATÓRIA.
WRIT CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA PARA COLOCAR O PACIENTE EM LIBERDADE COM APLICAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319, I A IV, CPP.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8052234-02.2023.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante Thomas Jefferson Duarte Pinto, como Paciente, Alexandre Nascimento Marinho e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do habeas corpus e CONCEDER da ordem vindicada para determinar a imediata soltura do Paciente Alexandre Nascimento Marinho, porém com a aplicação das cautelares elencadas no art. 319, I a IV, CPP), se por outro motivo não estiver preso.
Por fim, recomenda-se ao Ministério Público Estadual de Primeiro Grau que agilize o oferecimento da denúncia.
Salvador/BA, de de 2023.

Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal
Relator
T001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500848-53.2015.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cássia Evelone Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Patricia Lacerda Sousa
Terceiro Interessado: Iraildes Da Silva Magalhães
Terceiro Interessado: Jucivalda Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivone Santos Da Silva

Terceiro Interessado: Raimundo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Mariana Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Ediney De Jesus Paula
Terceiro Interessado: Sergio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Joel Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Barreto Dos Santos
Terceiro Interessado: Zezito De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Creuza De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Cristiano Ribeiro Santos
Apelado: Valdomiro Galdino Dos Santos
Apelado: Marineide Da Costa Pereira
Apelado: Cecilio Franca De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500848-53.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDOMIRO GALDINO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LIBERDADE SEXUAL. DIGNIDADE SEXUAL NÃO ATINGIDA. A PALAVRA DA VÍTIMA CONSTITUI A “PEDRA DE TOQUE” PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. SINGULARIDADE DO CASO DEVEM SER SOPESADAS DE ACORDO COM SUA GRAVIDADE CONCRETA E COM SUA RELEVÂNCIA SOCIAL, E NÃO APENAS PELA MERA SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. É O QUE PERMITE A APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING (DISTINÇÃO)
A INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL, NA PRESENTE HIPÓTESE, NÃO SE REVELA ADEQUADA NEM NECESSÁRIA, ALÉM DE NÃO SER JUSTA, PORQUANTO SUA INCIDÊNCIA TRARÁ VIOLAÇÃO MUITO MAIS GRAVOSA DE DIREITOS QUE A CONDUTA QUE SE BUSCA APENAR.
DESTARTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL E DE EFETIVA VULNERAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, E PATENTE ATIPICIDADE MATERIAL, É IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, sob o nº 0500848-53.2015.8.05.0271, proveniente do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença-BA, em que figuram, como apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e, como apelados, VALDOMIRO GALDINO DOS SANTOS, MARINEIDE DA COSTA PEREIRA e CECÍLIO FRANÇA DE JESUS.
Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso manejado, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença penal absolutória, nos termos do Voto Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004630-11.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silas Santana Do Amor Divino
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8004630-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: SILAS SANTANA DO AMOR DIVINO
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Versam os autos sobre Agravo em Execução Penal interposto por SILAS SANTANA DO AMOR DIVINO, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos de Execução Penal nº 2001469-97.2021.8.05.0001, indeferiu o pleito de elaboração de novo atestado de pena e, posteriormente, proferiu juízo de retratação parcial e determinou a remessa dos autos para esta Corte de Justiça.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id 56893659 – fls. 26/33), bem como exercido o juízo de retratação parcial (id 56893659 – fl. 34), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de parecer conclusivo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG VII 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004631-93.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Iuri Santos Bomfim
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8004631-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: IURI SANTOS BOMFIM
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida pela M.M Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador que, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8013306-42.2024.8.05.0001, homologou a prisão em flagrante e, em seguida, concedeu a liberdade provisória a IURI SANTOS BOMFIM, nos seguintes termos:

Diante de tais considerações, imperiosa se torna a homologação do Auto de Prisão em Flagrante.
3. DA PRISÃO PREVENTIVA
3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 33. da Lei n. 11.343/06 [...] Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; art. 14.da Lei n. 10.826/2003 [...]: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) constitui crime com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva.
Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade.
3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação.
Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação, onde contatou-se a existência de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, substâncias proscritas no Brasil de acordo com a portaria 344/98, além de portar três munições de calibre .45 e uma de calibre .32.
Conforme descrito, na situação em análise, observa-se que o flagranteado foi preso na posse de considerável quantidade de droga, já fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita. A ilicitude da substância apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação 2024 00 LC 003662-01.
Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes ilícitas e portando munições de armas, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito, senão vejamos:
[...]

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita, bem como pela apreensão das munições que estavam na posse do flagranteado.
Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, é tecnicamente primário e tem residência fixa.
Do exame dos autos, observa-se que o flagranteado tem registrado em seu desfavor os seguintes processos criminais:
1. AÇÃO PENAL em curso nº 8027618- 91.2022.8.05.0001 em curso na 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estando com AIJ designada para 22 de abril de 2024, às 9h.
2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 8138284-28.2023.8.05.0001 na 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 304 e 311, todos do Código Penal, ocorrido no dia 15 de outubro de 2023, por volta das 12h40min, na Rua Ambrosina Arruda, próximo à Padaria Panigel, Rio Sena, nesta capital, tendo obtido liberdade com medidas cautelares diversas da prisão.
3. INQUÉRITO POLICIAL nº 8013087-29.2024.8.05.0001 em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, indiciado em razão da suposta prática do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art. 180 e 311 §2º III do CP, estando concluso para apreciação judicial.
Não obstante o flagranteado responda a processos criminais, tem-se que tal fato, por si só, não acarreta na decretação da prisão preventiva, principalmente quando se verifica que os crimes cometidos não apresentam grave ameaça ou violência extrema.
In casu, verifica-se que o flagranteado foi preso em flagrante por estar na posse de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, e portar três munições de calibre .45 e uma de calibre .32, fato que não demonstra violência ou grave ameaça.
Dessa forma, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente.
Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente.
4. DISPOSITIVO FINAL
Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a IURI SANTOS BOMFIM, inscrito no CPF n. 869.049.615-70, filiado a Nadijane Tavares Bonfim, residente e domiciliado na Rua Miragem, n. 16 E, CEP 40.726-300, Mirantes de Periperi, Salvador, Bahia, na forma do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:
1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado.
2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, em 5 dias, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) *3460-8183*, levando a decisão para as devidas orientações.
3) proibição de frequentar locais conhecidos como “bocas de fumo”, festas de rua, bares e similares;
4) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições:
a) O Flagranteado não poderá afastar-se do endereço de sua respectiva residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução;
b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão;
c) Cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial.
d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4o c/c o art. 312, § 1o, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITARAMENTO em favor de IURI SANTOS BOMFIM, inscrito no CPF n. 869.049.615-70, filiado a Nadijane Tavares Bonfim, residente e domiciliado na Rua Miragem, n. 16 E, CEP 40.726-300, Mirantes de Periperi, Salvador, Bahia, se por outros motivos não estiver preso.
Fica o flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito.
Destaque-se que a presente decisão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico, fica condicionada à apresentação, pelos autuados, através da sua defesa, de telefone para contato, com linha telefônica operante no prazo de 48 horas.

Informa o Parquet que: “além da gravidade da conduta, há a reiteração em conduta delituosa de considerável gravidade, não sendo a primeira oportunidade onde o recorrido conflita com a lei penal”.

Aduz que o autor possui inquérito policial em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA , sob o nº 8013087-29.2024.8.05.0001, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos art. 180 e 311 §2º III do CP; auto de prisão em fla-

grante registrado sob o nº 8138284- 28.2023.8.05.0001, em andamento na 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 304 e 311, do Código Penal, tendo obtido liberdade com medidas cautelares diversas da prisão; e ação penal, sob o nº 8027618- 91.2022.8.05.0001, em curso na 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Explica que: "Há prova da existência do crime noticiado e estão presentes os indícios suficientes da autoria para esse momento inicial da persecução penal, bem como a necessidade premente da segregação cautelar do recorrido, considerando as irrefutáveis provas acostadas ao presente".

Relata que: "A conduta criminosa imputada a ele se amolda ao tipo legal do tráfico de drogas e porte ilegal de munição de uso permitido, tipificado no art. 33, caput¸ da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003, que cominam pena máxima de até 15 anos ".

Ressalta que: "Além da gravidade da conduta, há a reiteração em conduta delituosa de considerável gravidade, sendo a terceira oportunidade onde o recorrido se envolve em ação delituosa ".

Acrescenta que: "caso não se obtenha o efeito suspensivo ativo ora pretendido, de modo antecipado, será permitida a manutenção do recorrido no convívio social, pessoa de periculosidade acentuada revelada pela reiteração em conduta delituosa e conduta reprovável contra os órgãos de segurança pública.".

Menciona que: "os Tribunais têm entendido que é plenamente possível decretar a prisão preventiva quando o agente pratica novo delito de tráfico de drogas quando estava sob o gozo de liberdade provisória".

Assim, ao final, pugna pelo "deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva do recorrido, para garantia da futura aplicação da lei penal".

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos.

Decido.

1. Da admissibilidade

Consoante destacado, trata o processo em questão de Ação Cautelar Inominada, por meio da qual o Ministério Público questiona a decisão proferida pelo Juízo a quo que concedeu a liberdade provisória a IURI SANTOS BOMFIM.

Sabe-se que a legislação processual penal não faz previsão de recursos específicos que possibilitem, de forma antecipada, a análise do relaxamento da prisão em flagrante, do indeferimento da prisão preventiva ou da decisão concessiva da liberdade provisória.

Ocorre que, podendo ser utilizado no processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, a interpretação extensiva e a aplicação analógica, bem como os princípios gerais de direito, cabíveis as ação cautelares, assim como acontece no Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no HC: 649652 SP 2021/0065073-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)

2. Do pedido liminar

A Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental, o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado.

Sobre o citado princípio, explica Mirabete1: “nossa Constituição Federal não “presume’ a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art.5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado”.

Acrescenta Antônio Magalhães Gomes Filho2: “Traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação, antes da sentença final; toda antecipação de medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental”.

Como consectário lógico do mencionado mandamento constitucional, o Código de Processo Penal, ao iniciar o Título IX – Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, esclarece que as medidas cautelares serão aplicadas com a observação de dois pré-requisitos, quais sejam: “I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”; e “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” .

Neste espeque, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Com base no princípio da presunção de não-culpabilidade, entende-se que não pode a prisão de natureza provisória ser uma regra em nosso sistema, principalmente quando se depara com um cenário em que o Brasil, no ranking de maiores populações carcerárias do mundo, alcança o terceiro lugar, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China.

Na situação examinada, o Juízo a quo concedeu a liberdade provisória sob o argumento de que “Não obstante o flagranteado responda a processos criminais, tem-se que tal fato, por si só, não acarreta na decretação da prisão preventiva, principalmente quando se verifica que os crimes cometidos não apresentam grave ameaça ou violência extrema”.

Pois bem.

No caso sub examen, o Ministério Público objetiva a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, com a decretação da prisão preventiva do recorrido, sob o argumento de garantir a futura aplicação da lei penal. Para tanto, fundamenta seu pedido na existência de procedimentos em face do autor em curso, quais sejam: outro inquérito policial, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos art. 180 e 311 §2º III do CP; auto de prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, 304 e 311, do Código Penal, tendo obtido liberdade com medidas cautelares diversas da prisão; e ação penal, pela prática dos tipos penais previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Consoante se observa da leitura da decisão impugnada, a magistrada de Primeiro Grau entendeu, que no presente caso, resta comprovada a materialidade e autoria delitivas, pontuando, neste particular:

Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação, onde contatou-se a existência de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, substâncias proscritas no Brasil de acordo com a portaria 344/98, além de portar três munições de calibre .45 e uma de calibre .32.
Conforme descrito, na situação em análise, observa-se que o flagranteado foi preso na posse de considerável quantidade de droga, já fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita. A ilicitude da substância apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação 2024 00 LC 003662-01.
Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes ilícitas e portando munições de armas, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito.
[…]
A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita, bem como pela apreensão das munições que estavam na posse do flagranteado.

No entanto, que concerne ao periculum libertatis, a magistrada a quo consignou que “o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, é tecnicamente primário e tem residência fixa”.

No ato decisório objurgado, destacou, sobretudo, que “Não obstante o flagranteado responda a processos criminais, tem-se que tal fato, por si só, não acarreta na decretação da prisão preventiva, principalmente quando se verifica que os crimes cometidos não apresentam grave ameaça ou violência extrema. In casu, verifica-se que o flagranteado foi preso em flagrante por estar na posse de 14,97g de maconha e 31,95g de cocaína, e portar três munições de calibre .45 e uma de calibre .32, fato que não demonstra violência ou grave ameaça”.

A valoração realizada nesses termos não representa teratologia, nem ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição.

Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

Assim, é necessário que existam nos autos elementos que evidenciasse o risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, que advém com a soltura da parte investigada.

A decretação ou manutenção de prisão antecipada apenas deve ser realizada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva somente se justifica quando inaplicável medida cautelar alternativa, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese.

A mera existência de outra ação penal em curso, na qual também foi assegurada a liberdade provisória, ou a existência de outros procedimentos investigativos em andamento, por si só, não demonstram de forma efetiva o risco exigido pela legislação processual penal.

Ressalta-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já manifestou-se, em outras demandas que envolviam acusação ao delito de tráfico de drogas, e também no delito de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pela manutenção da liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas da prisão, tal como realizado pelo juízo primevo neste caso ora em apreço.

In verbis:

ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO ANTE A SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECISIO. GRAVIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA IN CASU. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, ante a desfundamentação do decreto constritor, mantendo as cautelares fixadas na decisão ID. 30103797.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados, Dr. William de Jesus Souza (OAB/BA: 71.608) e Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580), em favor de Simone da Silva Coutinho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.
II - Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 10/06/2022, convertida em preventiva em 11/06/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. III - Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 30113586), o constrangimento ilegal em face da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, a desfundamentação do decreto constritor, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, uma vez que a paciente possui 04 (quatro) filhos menores, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP, bem como a favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 32523885) noticiam, in verbis: “Em atenção às informações que me foram requisitadas no Habeas Corpus em epígrafe, que figura como paciente SIMONE DA SILVA COUTINHO, esclareço que ela foi presa em flagrante no dia 10.06.2022 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (arts. 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003). O juízo plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme ID Nº 206076767 do APF 8016240-95.2022.8.05.0080. Findo o plantão, o APF foi redistribuído para este Juízo. A paciente encontra-se em liberdade em razão da decisão proferida no HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024050-70.2022.8.05.0000. Até a presente data não há ação penal em trâmite neste Juízo relativa ao fato noticiado no auto de prisão em flagrante”. V - De proêmio, cabe destacar que fora deferida medida liminar apontando a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade de dano irreparável, concedendo à paciente a liberdade, mediante a aplicação de cautelares diversas (ID. 30103797). VI – Ocorre que, em verdade, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexiste, in casu, decretação de prisão ex officio ou violação do sistema acusatório. Da leitura dos autos, constata-se que a custódia da paciente foi determinada após a manifestação do órgão ministerial no sentido de concessão da liberdade provisória mediante a aplicação das medidas cautelares diversas, tratando-se de hipótese em que o Juiz não estaria adstrito ao requerimento formulado pelo Ministério Público, podendo agir de acordo com o seu livre convencimento motivado, optado pela cautelar máxima, inexistindo, no particular, qualquer ilegalidade a ser combatida por este mandamus. VI - Noutro giro, razão assiste aos Impetrantes no que pertine à desfundamentação do decreto constritor, porquanto o decisio não se esteia em razões objetivas e concretas, reveladoras do periculum libertatis, deixando de explicitar quais os elementos informativos coligidos que demonstram que, em liberdade, a paciente atentaria contra a ordem pública ou poria em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Da análise do decreto vergastado, verifica-se que o Juiz a quo se restringiu a descrever elementos intrínsecos ao tipo penal, inexistindo, portanto, motivação idônea para manutenção do decreto constritor, não se vislumbrando, na fundamentação expendida, em que consistiria o aventado risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, justificadores do carcer ante tempus. Inelutável, assim, a conclusão de que o Magistrado primevo não se desincumbiu do dever de motivação consignado nos arts. 93, IX, da CFRB/88, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima. Assim, deve ser a paciente mantida em liberdade, com a aplicação das cautelares já fixadas no ID. 30103797. VII - Constatada a ausência de fundamentação adequada no decisio, restam prejudicadas as demais alegações aventadas na impetração. VIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela concessão da presente ordem de habeas corpus,

com a consequente confirmação da liminar deferida. IX – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, ante a desfundamentação do decreto constritor, mantendo as cautelares fixadas na decisão ID. 30103797 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024050-70.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram como impetrantes, os Advogados Dr. William de Jesus Souza (OAB/BA: 71.608) e Dr. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA: 30.580), como paciente, Simone da Silva Coutinho e, como impetrado, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e CONCEDER a ordem, ante a desfundamentação do decreto constritor, mantendo as cautelares fixadas na decisão ID. 30103797, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.
(TJ-BA - HC: 80240507020228050000 Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/08/2022)

ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006) C/C O ART. 14 DA LEI 10.826/2003. INCONFORMISMO MINISTERIAL VOLTADO À DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA DOS ACUSADOS COSME MARTINS LIMA E ANDREY LUIZ SANTOS PEREIRA LIRA. NÃO-ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS, FUNDAMENTOS E REQUISITOS DA PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO PREVENTIVO. PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FAZ-SE NECESSÁRIA NÃO APENAS A PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA SUA AUTORIA, MAS, TAMBÉM, DA EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN LIBERTATIS, QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. PRECEDENTES. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DOS REÚS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.
(TJ-BA - RSE: 05006144820218050146, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022)

ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. VEREDITO BASEADO EM ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO EVIDENCIADA A GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES
I - Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 30/10/2022, na posse de 46 (quarenta e seis) pedras de “crack”, acusada da prática do delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo o magistrado convertido a prisão em flagrante em preventiva, justificando a excepcionalidade do cárcere na garantia da ordem pública.
II- Assevera a impetrante que no caso dos autos não se vislumbram os requisitos para a manutenção da custódia preventiva previstos no art. 312 do CPP, tendo em vista que fora apreendido apenas 5,23g (cinco gramas e vinte e três decigramas) de “Crack”, sem quaisquer petrechos próprios da venda de drogas. Ademais, aponta que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, inexistindo, portanto, o aludido risco à ordem pública. Consigna, ainda, que a constrição da liberdade se afigura desproporcional ao caso da paciente, ofendendo o princípio da homogeneidade, posto que em caso de condenação, ser-lhe-á aplicada a minorante do “tráfico privilegiado”, e, consequentemente, um regime mais benéfico que o fechado. Por fim, sustenta que a paciente é mãe de seis filhos menores, com idades entre 03 e 13 anos, motivo pelo qual, nos termos do art. 318, do CPP, faz jus à conversão da prisão preventiva em domiciliar.
III- No tocante à fundamentação do veredito combatido, não subsistem elementos concretos para a manutenção da custódia, devendo ser concedida a presente ordem de Habeas Corpus. A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP, o que não se verifica no caso dos autos. Sob essa perspectiva, não apontou o magistrado aspectos concretos que, de fato, evidenciassem o risco que a soltura da paciente representa às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal. A bem da verdade, ponderando detidamente a hipótese em referência, constata-se não ter sido apreendida grande quantidade de substâncias proscritas em poder da Paciente, mas somente 5,23g (cinco gramas e vinte e três centigramas) de “Crack”, o que, de per si, não é apto a demonstrar a periculosidade da paciente, ou mesmo a gravidade concreta do delito.
IV- Ao apontar a necessidade de custódia para garantia da ordem pública sob o argumento de que “a gravidade do delito imputado ao réu, cujo bem jurídico primário protegido é a saúde pública, constantemente ameaçada pelo uso indiscriminado de substâncias entorpecentes, uma das causas do aumento da criminalidade, principalmente, em cidades interioranas”, não trouxe aos autos o magistrado qualquer elemento concreto apto a fundamentar a manutenção da prisão. Portanto, da mera leitura da decisão, observa-se que na hipótese sub examine o magistrado não apontou qualquer fato ou ato concreto que justificasse a custódia cautelar do paciente, tendo em vista que, os fundamentos apresentados, na verdade, são genéricos e sem qualquer vinculação com o caso específico dos autos.
V- Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social da paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra adequada e suficiente ao caso (STJ, HC 686.309/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021).
VI- Inexistindo motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, impõe-se a concessão da sua liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas.
VII- Habeas corpus concedido, com a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, as quais deverão ser fiscalizadas pelo juízo de origem. ORDEM CONCEDIDA.
(TJ-BA - HC: 80461112220228050000 Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma, Relator: NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022)

ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO DA MAGISTRADA A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Não evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, deve ser mantida a liberdade provisória do Representado. (TJ-BA - RSE: 80936394920228050001 Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2022)

No presente caso, vislumbra-se que os fatos narrados não representam crimes graves, bem como a mera existência de outra ação penal em curso, não implica essencialmente risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, de tal modo que não subsistem razões no momento para decretação de prisão preventiva.

Sob outro vértice, a decisão atacada ainda é passível de retratação, pelo próprio Juízo de Primeiro Grau, o qual deverá se manifestar, nos termos do art. 589, do CPP. Neste sentido, inclusive, compulsando os autos originários, nota-se que já foi peticionado o pedido no juízo primevo, ao id. 429859292 dos autos do inquérito em andamento.

Dessa forma, considerando a ausência de ilegalidade e teratologia manifesta do decisum fustigado, bem como a possibilidade de a própria Magistrada, em um curto espaço de tempo reformar sua decisão, na sistemática do art. 589, do CPP, conclui-se que não está evidenciada a necessidade premente de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto.

Com efeito, não se vislumbra, de plano, o aventado perigo da demora na tramitação do recurso, nem elementos suficientes à constatação do risco de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional almejada.

Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito recursal, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisite-se informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicitando-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Cite-se o requerido para, querendo, compor a lide.

Em sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 792
1MIRABETE, J. F. Processo Penal. 14ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003. p.41-42
2GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo na Revista do Advogado nº 42. São Paulo: AASP, 1994

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Órdinária PRESENCIAL a realizar-se em 22/02/2024, às 08:30, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8000247-16.2023.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JULIO CESAR DE JESUS BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (BA 65767)
RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (BA 54848)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0509651-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: GESSE CRUZ SANTANA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0531737-82.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ANTONIO GATTO NETO
JOABE SANTOS DA FONSECA
Advogado(s): CATHARINA ARAUJO LISBOA (BA 55506)
PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (BA 23985)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (BA 60749)
RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (BA 13552)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0503946-95.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: PAULO BISPO SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000066-03.2023.8.05.0233 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MILTON DAS NEVES VIEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (BA 28620)
JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (BA 40927)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0531216-45.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: Pamela Ferreira Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0504440-66.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: OLDACIR DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (BA 42858)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0502927-54.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EDNALDO SOUZA FONTES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0572544-81.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: GILBERT RAMOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PEDRO IVO PAIVA MOREIRA (BA 62985)
ROBERTO CARVALHAL MATOS (BA 9843)
ANTONIO CARLOS MIGUEL MARTINEZ (BA 26853)
PAULO BERNARDO DA COSTA NETO (BA 44854)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0562909-18.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WILLIAN SILVA MACEDO
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8002057-18.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ELTON JONH MARTINS MOURÃO
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0301362-63.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Marcelo Rosa da Conceicao
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0500634-08.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSIAN PEREIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0018473-40.2012.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Fabricio Santos Rosa
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0002369-05.2014.8.05.0052 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DOMINGOS SAVIO PASSOS PAULO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (PE 18375)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0000146-51.2018.8.05.0210 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CILAS BARRETO DIAS (BA 57688)
DIEGO RIBEIRO BATISTA (BA 28675)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8062600-34.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: NEIDE COSTA MOURA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (BA 32385)
DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (BA 66302)
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (BA 24540)
JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (BA 24970)
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (BA 32385)
DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (BA 66302)
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (BA 32385)
DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (BA 66302)
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (BA 24540)
JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (BA 24970)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0507433-44.2018.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DARLISON SANTANA BATISTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000049-24.2023.8.05.0117 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JORGE FERNANDES MUNIZ FERREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0506611-64.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
UBIRATAN DE JESUS BEZERRA
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0300506-60.2013.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Romildo Batista dos Santos
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (BA 13648)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0000036-64.2016.8.05.0067 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ORLANDO DA RESSUREIÇÃO DE JESUS
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (BA 36269)
FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES (BA 7466)
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (BA 36269)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8009971-36.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSIVAN SARAIVA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8011156-16.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JULIANO ALVES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (BA 38000)
MARLON NOGUEIRA FLICK (BA 28238)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0028533-55.2008.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: William Reis Rodrigues
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NEURACI JOSE MALAQUIAS (BA 29327)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0548807-54.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Joao Paulo Santos da Cruz
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0503990-26.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MANOEL NUNES DOS SANTOS NETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (BA 30700)
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (BA 39692)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8039175-41.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ROGER OLIVEIRA COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA (BA 71965)
DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (BA 63433)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8039605-27.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EDMILSON FERREIRA RAMOS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (BA 39013)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000848-74.2021.8.05.0105 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: AGRIMALDO DE SOUZA NUNES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8137100-71.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JENERSON REGO MAXIMO DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0000196-42.2019.8.05.0081 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EDSON DE ARAÚJO SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DOMINGOS BISPO (BA 36948)
ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (PE 39857)

NATHALIA TURRI KAUFFMANN (PE 57811)
RONALDO BATISTA DA SILVA (BA 49419)
WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (PI 12632)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0500477-07.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA (BA 50489)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0505541-94.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ROSELI DA SILVA ALMEIDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0000766-41.2019.8.05.0109 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: RENILTON MIRANDA MARTINIANO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (BA 64215)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0501576-55.2019.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EDSON JORGE DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0500919-38.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia
Maique Leal Santos
Advogado(s): GILBERTO ARAUJO DA CRUZ (BA 58103)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0300161-94.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CLEBER CORREIA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0307385-20.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: Samuel Santana Santos da Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (BA 34991)
ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (BA 11089)
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (BA 65422)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000627-98.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: JOSE FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA (BA 65513)
HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO (MG 13067)
MARCOS SANTOS SILVA (BA 27434)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0500065-51.2020.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: Roni Santana Juriti
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDERSON CESAR BAQUEIRO DA SILVA (BA 47130)
GISELE DA SILVA QUEROZ (BA 56986)
LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA (BA 76336)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8003421-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: EDUARDO VALE DOS REIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SIDNEI SUZART DOS SANTOS (BA 79381)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0512163-39.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WENDEL DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SOREANO JONES (BA 67039)
JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (BA 70703)
MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (BA 68912)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8003054-43.2023.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: RAFAEL NEVES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS (BA 61143)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0301925-68.2015.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCELO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SANTYNNA MARTINS CALDAS LAET CAVALCANTI (PE 56012)
WANK REMY DE SENA MEDRADO (BA 23766)
RODRIGO NUNES DA SILVA (BA 23096)
SANTYNNA MARTINS CALDAS LAET CAVALCANTI (PE 56012)
WANK REMY DE SENA MEDRADO (BA 23766)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0500218-89.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: RICARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVAacusado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8001163-16.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GABRIELL SAMPAIO NEVES
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (BA 61553)
GABRIELL SAMPAIO NEVES (BA 61553)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8003790-19.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

HIGOR DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (BA 58611)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8034375-58.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: GESIELTON SOUZA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO LOPES DOS SANTOS (BA 36653)
LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (BA 52891)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0510412-17.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALEF DE JESUS LIBERATO
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8001496-76.2022.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MARCOS WESLEY DE LIMA NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (BA 59277)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0500300-54.2020.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: GILMAR MIRANDA MUNIZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0500326-52.2020.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JANDERSON PEDRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8006741-51.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JOSE FERNANDO AZEVEDO BARRETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0542322-33.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
OTAVIO FELIPE DA SILVA DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8001189-98.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: VALDECIR OLIVEIRA MORAES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (BA 33062)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS (BA 25004)
NILTON DE SENA OLIVEIRA (BA 5067)
VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (BA 58219)
Comarca: Salvador

Ordem: 57

Processo: 0302986-23.2017.8.05.0039 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (BA 54848)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0503528-31.2017.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: Wanderson Santos Machado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
CLAUDIA DA CRUZ BRITO (BA 61383)
HINGRED TOMAZ DOS SANTOS (BA 58796)
JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS (BA 73686)
THAYNA SANTOS COSTA (BA 50969)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0501130-03.2018.8.05.0137 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: JOSENILDO SANTANA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (BA 62593)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0000966-51.2015.8.05.0218 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EDIELSON BATISTA ARRUDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO OLIVEIRA VAZ DE QUEIROZ (BA 35394)
PABLO PICASSO SILVA DIAS (BA 21070)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0000435-02.2006.8.05.0146 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIS LAGE DE ALMEIDA (PE 38536)
JOSE JOBSON BACURAU ALENCAR (CE 16677)
MARCOS TULIO ARAUJO DE ALENCAR BARRETO (PE 942)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0002547-07.2011.8.05.0230 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: NEY ANDERSON DA SILVA BOMFIM
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BARBOSA (BA 45341)
HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 34183)
MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA (BA 50489)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8005624-23.2023.8.05.0146 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (BA 56415)
RODRIGO NUNES DA SILVA (BA 23096)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000738-15.2022.8.05.0146 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: DANIEL ALVES DE SOUZA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8178273-41.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8040737-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MARCOS PAULO SOUZA SOARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VIRGINIA DE BRITO ALMEIDA DA SILVA (BA 75206)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8008094-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ASSIEL DE JESUS RAMOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (BA 11202)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8061129-49.2023.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUIZ NAILTON DE JESUS BRANDAO
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS (BA 56096)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8065280-58.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: LENIO CAVALCANTE BARRETO NETO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA
Advogado(s): MARCOS CATELAN (BA 19758)
MARIO MARCOS CATELAN (BA 58566)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8061590-21.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8065675-50.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8065702-33.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ERIVALDO COSTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DE CANDEIAS, VARA CRIMINAL
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (BA 63595)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8066457-57.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
Juizo da Vara Criminal da Comarca de Queimadas-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8002903-17.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBIRATAIA
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (BA 57441)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8062784-56.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: LUANA CAMPOS SILVA
EXCELENTISSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA
Advogado(s): RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (BA 35734)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8003064-27.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JORDE SANTOS BARROS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA-BA
Advogado(s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (BA 34601)
TIAGO DOS SANTOS MELO (BA 69509)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8055700-04.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EMILIO GOMES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (BA 19807)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8061866-52.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. R. A. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629-A)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424-A)
Agravado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8061866-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: DANILO RAFAEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629-A), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA-44424-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento, ora recebido e processado como Recurso em Sentido Estrito, nos termos da decisão de id 55001406.

Verifica-se que as Advogadas do Insurgente foram notificadas para comprovar a tempestividade da presente irresignação, conforme decisum supramencionado.
Sucede, todavia, que as profissionais constituídas, mesmo regularmente cientificadas, quedaram-se inertes.
Dito isto, determino a renovação da intimação das Causídicas, via DJe, para se pronunciarem acerca do conteúdo da decisão acima destacada e, caso não haja manifestação destas, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, após a certificação do eventual transcurso in albis do prazo fixado.
Publique-se, com as ressalvas pertinentes ao segredo de justiça.
Intimem-se.

Salvador,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004522-79.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Edmundo Ribeiro Bomfim
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Planalto-ba

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8004522-79.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: PLANALTO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000027-77.2024.8.05.0198
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: EDMUNDO RIBEIRO BOMFIM

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PLANALTO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO/ OFÍCIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Edmundo Ribeiro Bomfim, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Planalto.
Narra a Impetrante que, em 12/01/2024, o Paciente foi preso em flagrante, em razão da conduta delitiva tipificada no artigo 121, §2°-B c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, tendo sido posteriormente convertida a prisão em preventiva.
Alega que, até aquele momento, a Autoridade policial não havia realizado a remessa dos autos do Inquérito Policial ao Juízo competente, encontrando-se o Paciente preso “há 21 (vinte e um) dias, sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal”.
Sustenta a existência de excesso de prazo e, por consequência, coação ilegal na manutenção da prisão preventiva. Destaca que a responsabilidade pela mora na instauração da Ação Penal não pode ser atribuída ao Paciente.
Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, com expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 56863868.
É o relatório.
Em breve análise do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000027-77.2024.8.05.0198 (PJe 1º Grau), verifico que, em 13/01/2024, o Paciente foi preso e autuado em flagrante em razão da conduta delitiva tipificada no artigo 121, § 2°-A, inciso I c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.
O Ministério Público, em id. 427015474, manifestou-se requerendo a homologação do Auto de Prisão em Flagrante e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Lado outro, a Defesa manifestou-se pelo relaxamento da prisão, “ainda que condicionada ao cumprimento de outras medidas cautelares e/ou medidas protetivas de urgência” (id. 427013950).
Ato contínuo, o Juízo homologou o Auto de Prisão em flagrante e decidiu pela conversão da prisão em preventiva, com base na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Destacou, no decisio, estarem presentes indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, verificáveis por meio do depoimento da vítima e das testemunhas, bem como pelo relatório médico da vítima. Salientou, outrossim, que as circunstâncias e o modus operandi demonstram a necessidade da medida constritiva de liberdade, tendo em consideração que o crime foi cometido com grave violência, resultando na “internação de uma pessoa”.
No que se refere ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência pátria orienta no sentido que a aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demanda, em verdade, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser ponderadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação. (AgRg no HC 810052 / SP)

Consultando o PJe 1º Grau, nos autos n.º 8000100-49.2024.8.05.0198, verifico que, em 29/01/2024, a Autoridade Policial realizou a remessa dos autos do Inquérito Policial ao Juízo da Vara Criminal (id. 429798305, fl. 50), sendo distribuído por sorteio em 02/02/2024. Em face disso, não verifico, neste momento, ilegalidade manifesta, tampouco elementos indicativos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e do periculum in mora (perigo da demora) que autorizem o deferimento do pedido em caráter de urgência.
Tendo em vista o alegado excesso de prazo, entendo salutar a manifestação da Autoridade Impetrada.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: "2camaracriminal@tjba.jus.br", adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8004522-79.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500007-49.2020.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Paulo De Jesus Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500007-49.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOAO PAULO DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 56951740) e contrarrazões (ID 56951742).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8059993-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Douglas Pereira Silva
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itamaraju
Impetrante: Jose Ademario Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059993-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: DOUGLAS PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU
Advogado(s):

DESPACHO
O bel. JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR ingressou com habeas corpus em favor de DOUGLAS PEREIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Itamaraju/BA.
A liminar foi indeferida (id. 54504458), ocasião em que foram solicitadas as informações à autoridade coatora.
Em petição de id. 55956876, o Impetrante requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência do protocolo das informações solicitadas.
Determinada a reiteração da requisição de informações, (id. 56013780), estas ainda não foram prestadas.
No caso presente, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da celeridade processual, mostra-se sensata a dispensa das informações requisitadas. Assim, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066795-31.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lucas Ferreira De Souza
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773-A)
Impetrante: Arthur Nunes Gomes
Impetrado: Juiz De Direito De Prado, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066795-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUCAS FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal
Advogado(s):

DESPACHO
O bel. ARTHUR NUNES GOMES ingressou com habeas corpus em favor de LUCAS FERREIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Prado/BA.
Após o indeferimento da medida liminar, as informações judiciais foram prestadas e emitido o opinativo da Procuradoria de Justiça, retornando os autos conclusos para exame meritório.
Ocorre, no entanto, que se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, objetivando viabilizar a plena análise do writ em tela.
Realizada consulta ao BNMP2, consta a informação de que o Paciente se encontra em liberdade.
A fim de esclarecer acerca do status prisional do Paciente requisite-se informações complementares ao Juízo de origem, devendo esclarecer acerca do cumprimento do mandado de prisão.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8059733-68.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: F. C. D. S.
Terceiro Interessado: G. S. F. D. S.
Terceiro Interessado: R. A. D. S.
Terceiro Interessado: G. B. B.
Terceiro Interessado: T. B. S.
Terceiro Interessado: E. D. S. S. J.
Terceiro Interessado: A. C. R. D. M.
Terceiro Interessado: R. S. B.
Terceiro Interessado: V. D. J.
Terceiro Interessado: E. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. C. C.
Terceiro Interessado: R. S. L.
Terceiro Interessado: C. R. R. D. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8059733-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FREDSON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA
(data registrada no sistema)
DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8052902-70.2023.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Zemar Pereira Das Virgens
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Requerido: Divanice Costa De Freitas Das Virgens
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613-A)
Advogado: Mariana Caroline Silva E Silva (OAB:BA74299-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
PetCrim/Agravo instrumento: 8052902-70.2023.8.05.0000
Origem do Processo: 1ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher de Salvador/Ba
Processo de 1° Grau: 8118566-45.2023.8.05.0001
Agravante: Zemar Pereira das Virgens
Advogada: Eliana Maria Ventura Jambeiro, OAB/BA 5.384
Agravada: Divanice Costa de Freitas das Virgens
Advogados: Mariana Caroline Silva e Silva, OAB/BA 74.299 Adelmo Dias Ribeiro, OAB/BA 59.613
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Em face do decurso de tempo, determino que sejam solicitadas novas informações ao Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher de Salvador, bem como senha para acesso aos autos.
Ato contínuo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se, intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8118300-58.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nadson Leal Cardoso
Terceiro Interessado: Sueli Neves Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8118300-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NADSON LEAL CARDOSO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001679-61.2022.8.05.0114 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivan Dos Santos Goncalves
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Terceiro Interessado: José Ronaldo Silva Gomes
Terceiro Interessado: Delegacia De Homicídios De Ilhéus
Terceiro Interessado: Seap

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001679-61.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IVAN DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de apelação interposta pela defesa de IVAN DOS SANTOS GONÇALVES, pugnando pela apresentação de razões nesta Superior Instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Isto posto, fica o apelante intimado para, no prazo legal, arrazoar o recurso interposto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Relator
(assinado eletronicamente)
AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8002808-04.2023.8.05.0038 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. P. D. E. D. B.
Recorrente: R. E. S. A.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687-A)
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540-A)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Rai Passos Dos Santos (OAB:BA72704-A)
Terceiro Interessado: S. F. C. S.
Terceiro Interessado: J. R. F. R. C.
Terceiro Interessado: G. J. D. S. N.
Terceiro Interessado: N. C. N.
Terceiro Interessado: I. M. D. O.
Terceiro Interessado: L. O. S.
Terceiro Interessado: M. S. D. S.
Terceiro Interessado: G. B. D. A.
Terceiro Interessado: I. D. S. F.
Terceiro Interessado: P. H. T. N.
Terceiro Interessado: F. A. D. S.
Terceiro Interessado: Q. A. S.
Terceiro Interessado: A. S. S.
Terceiro Interessado: V. D. S. G.
Terceiro Interessado: A. D. S. S. C.
Terceiro Interessado: E. A. B.
Terceiro Interessado: L. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002808-04.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: REINALDO ELIAS SANTOS ARAGAO
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853-A), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687-A), MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO registrado(a) civilmente como JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), RAI PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA72704-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda a Secretaria com a habilitação requerida no ID nº 56840659.
Outrossim, certifique acerca da ocorrência de trânsito em julgado da decisão de Id nº 56831911.
Após, confirmando-se o trânsito em julgado do decisum supramencionado, remetam-se os autos à instância originária para as providências devidas.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066709-60.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabiana Dos Reis Dias
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Impetrante: Pedro Henrique Soares May Xavier
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador-ba

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8066709-60.2023.8.05.0000
Paciente: Fabiana dos Reis Dias
Impetrante: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB/BA 41585-A)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Organização Criminosa de Salvador
Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06, ALÉM DO ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N.º 12.850/13. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 17/10/2023 E CONVERTIDA EM PREVENTIVA ACOLHENDO MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 14/12/2023. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PACIENTE ACUSADA DE PARTICIPAR DA ORCRIM NA CIDADE DE SALVADOR, NOS BAIRROS DE ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO, ENGENHO VELHO DE BROTAS E VASCO DA GAMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É PORTADORA DE AGRAVOS DE SAÚDE (ALERGIA), QUE LHE IMPÕEM SÉRIA RESTRIÇÃO ALIMENTAR, DE DIFÍCIL OBSERVÂNCIA PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA, TORNANDO IMPERIOSA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INFORMES PRESTADOS PELO MAGISTRADO PRIMEVO ESCLARECENDO QUE O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA FOI ATENDIDO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066709-60.2023.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002142-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jonas Santos Da Silva
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505-A)
Impetrante: Lua Santos Da Costa
Impetrado: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8002142-83.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Processo do 1º grau: 8080586-64.2023.8.05.0001
Paciente: Jonas Santos da Silva
Impetrante: Luã Costa (OAB/BA 67.505)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador
Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÊNCIA ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 33, DA LEI 11.343/06 E ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM 09/05/2023, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO FOI LOCALIZADO PARA A EFETIVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ENCONTRANDO-SE FORAGIDO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. JUSTIFICADA A PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TAMBÉM, PELA NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INVIÁVEL SUA REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000536-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Weliton Bispo Dos Santos Nascimento
Paciente: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Valente

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8000536-20.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Valente
Processo de 1° Grau: 8001302-67.2023.8.05.0272
Paciente: Weliton Bispo dos Santos Nascimento
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensor Público: Daniel Soeiro Freitas
Estagiária da DPE: Açucena Vitória Queiroz Sant´ana
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valente
Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL (ART. 121, § 2º, II E VI E § 7º C/C ART. 14; ART. 121, V, C/C 14, II; E ART. 129, § 13º, TODOS DO CP). LEGALIDADE DA PRISÃO E INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS JÁ AFIRMADAS EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT IMPETRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL MARCADO PARA A DATA DE 11/03/2024. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
- Não há como se analisar isolada e abstratamente o prazo para a formação da culpa, sendo imprescindível a sua verificação, no caso concreto, sob o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, como já afirmado no julgamento anterior, os fatos que deram ensejo ao retardamento do início da instrução não podem ser creditados ao juízo da origem e decorreram da necessidade de se verificar acerca da sanidade mental do réu, ora paciente, inexistindo demonstração de desídia, de parte do juízo a quo, que, pelo contrário, instaurou o incidente de sanidade mental, cuja perícia já foi designada para a data de 11/03/2024, não se ferindo o direito constitucional de ser julgado o paciente em um prazo razoável. Ademais, resolvido o incidente, é possível compensar este prolongamento nas demais fases processuais, sendo imprescindível ao deslinde da causa a sua solução. Inexistência de excesso de prazo evidente na formação da culpa a ensejar constrangimento ilegal na segregação preventiva do paciente, que vai mantida.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus e denegar a ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000051-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leonardo Teles Alves
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-ba
Impetrante: Cailane Rodrigues Lopes

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8000051-20.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana/Ba
Processo de 1° Grau: 0311173-62.2015.8.05.0080
Paciente: Leonardo Teles Alves
Impetrante: Cailane Rodrigues Lopes, OAB/BA nº 69.102
Impetrado: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. APROPRIAÇÃO DE BENS DE IDOSO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE SEJAM ANALISADAS PELO JUÍZO AS PRELIMINARES AVENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO A HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8000051-20.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066689-69.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Impetrante: Guilherme Cruz Do Nascimento
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Paciente: Weliton Pereira Santana
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Impetrado: Excelentissimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caetite

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8066689-69.2023.8.05.0000
Paciente: Weliton Pereira Santana
Impetrante: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB/BA 25590-A)
Impetrante:Guilherme Cruz do Nascimento (OAB/BA 59614-A)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Caetité
Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL, CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 244 DO CPP, DECLARANDO A ILICITUDE DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 157 DO CPP, TORNANDO-SE A PROVA MATERIAL ILÍCITA E, POR CONSEQUÊNCIA, DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS, O QUE CONDUZ AO TRANCAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM 8002041-69.2023.8.05.0036. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA, "(...) SÓ É ADMITIDO QUANDO DEMONSTRADO, DE PLANO, SEM O EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, A OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU A PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE SATISFATORIAMENTE AO REQUISITO DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA. ANÁLISE APROFUNDADA QUE INVADIRIA O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL QUE PRESCINDE DE MANDADO JUDICIAL QUANDO HOUVER SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DA PRÁTICA DO CRIME, O QUE OCORREU NO CASO EM COMENTO. SUPOSTA ILEGALIDADE AFASTADA. DECRETO DE PRISÃO ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066689-69.2023.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados.
Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066514-75.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ingrid Marcele Gomes Dos Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Impetrante: Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antônio De Jesus - Ba

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Habeas Corpus nº 8066514-75.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Santo Antônio de Jesus
Processo de 1º Grau: 8008958-10.2023.8.05.0229
Paciente: Ingrid Marcele Gomes dos Santos
Impetrante: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA N. 28.620)
Impetrado: MM. Juízo de Direito de Santo Antônio de Jesus da 1ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE EM 15/12/2023 NA POSSE DE 48 (QUARENTA E OITO) PINOS CONTENDO COCAÍNA E 03 (TRÊS) TROUXINHAS CONTENDO MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL - PRESA EM FRAGRANTE EM 30/09/2023 NA POSSE DE 14 (QUATORZE) PAPELOTES CONTENDO COCAÍNA E 70 (SETENTA) TROUXINHAS CONTENDO MACONHA E POSTA EM LIBERDADE EM 01/10/2023. IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES OU EFICAZES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ATÉ PORQUE FORAM DESCUMPRIDAS ANTERIORMENTE. PRISÃO DOMICILIAR. EMBORA A PACIENTE SEJA MÃE DE TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE (03, 07 E 09 ANOS), À ESTA FOI CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, TODAVIA, DOIS MESES APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, FOI NOTICIADA SUA SUPOSTA PERMANÊNCIA NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS DA REGIÃO, INCLUSIVE EM OUTRA CIDADE. HIPÓTESE QUE REPRESENTA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A OBSTAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONTEXTO QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS MAIS BRANDAS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064408-43.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Dayse De Brito Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Impetrante: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Valenca-ba
Impetrante: Lorena Garcia Barbuda Correia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8064408-43.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Valença
Processo de 1° Grau: 8001158-33.2022.8.05.0271
Paciente: Dayse de Brito Santos
Impetrante: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB/BA 36.226)
Impetrante: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB/BA 34.610)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Valença
Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO (8,70g MACONHA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. LIMINAR DEFERIDA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE PRIMÁRIA. RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus nº 8064408-43.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder a ordem, aplicando-lhe medidas cautelares.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063779-69.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Paulo Martim Dos Santos
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Belmonte Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8063779-69.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Belmonte
Processo de 1º Grau: 8000760-20.2023.8.05.0023
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Paulo Martim dos Santos
Impetrado: MM. Juízo de Direito de Belmonte Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI ANTIDROGAS. PRISÃO EM 29/09/2023. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE PRISIONAL POR SE TRATAR DE PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, PELO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, EXCESSO PRAZAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA A PÔR EM RISCO A INTEGRIDADE DO SUPLICANTE. NECESSIDADE PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO (RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL DO MESMO JAEZ). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA PREFACIAL NECESSÁRIA. QUANTIDADE (70 PEDRAS DE CRACK, DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS). FLAGRANTE POLICIAL, MOMENTO EM QUE O PACIENTE VENDIA PARA TERCEIRA PESSOA. CONFISSÃO DA MERCANCIA. FUNDAMENTAÇÃO PRISIONAL IDÔNEA. DENÚNCIA OFERECIDA DESDE 14/12/2023 E DETERMINADO PELO A QUO, A INTIMAÇÃO DO SUPLICANTE PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. REGULARIDADE PROCESSUAL. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. SOLTURA DO PACIENTE. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE, AUSÊNCIA DE MÍNIMA E ESPECÍFICA COMPROVAÇÃO, IN CASU. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8063779-69.2023.805.0000 da Vara Criminal da Comarca de Belmonte-BA, tendo como Impetrante a Defensoria Pública Estadual (Bel. Alessandro Moura), como Paciente Paulo Martim dos Santos e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte-BA.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062663-28.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wellington Silva Santos
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)
Paciente: Jose Carlos Pereira Filho
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)
Impetrante: Ludimila Silva Macedo
Impetrado: Juiz De Direito De Barra Do Choça Vara Criminal

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8062663-28.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Barra do Choça
Processo de 1º Grau: 8001160-43.2023.8.05.0020
Impetrante: Ludimila Silva Macedo (OAB/BA N. 65.971)
Paciente: Wellington Silva Santos
Paciente: José Carlos Pereira Filho
Impetrado: MM. Juízo de Direito de Barra do Choça da Vara Crime
Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota
Relator: Mario Alberto Simões Hirs_____ _____
_____
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA EM 13/11/2023. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
- Alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia que não procede. Segundo os informes prestados pela autoridade coatora, o Ministério Público ofereceu denúncia em 13/11/2023, estando os autos no aguardo da apresentação de resposta à acusação por parte da defesa.

- Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelos pacientes, posto que estavam na posse de 02 (duas) porções grandes com cerca de 1 kg de cannabis sativa, 05 (cinco) porções grandes com cerca de 350 g de cocaína e 02 (duas) porções com cerca de 50 g de crack, além de 01 (um) tablete de “maconha” e 01 (uma) porção de cocaína apreendidos no interior do veículo conduzido pelo paciente José Carlos Pereira Filho.
- Impossibilidade de inferir, na via estreita do writ, acerca do eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, em possível violação ao princípio da homogeneidade, em razão de demandar ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.
- Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva.
HABEAS CORPUS DENEGADO.

Acórdão
Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8062663-28.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062610-47.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joselito Bispo Dos Santos
Impetrado: Mm Juízo Criminal Da Comarca De Entre Rios/ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8062610-47.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Entre Rios
Processo de Origem: 8001672-86.2022.8.05.0076
Paciente: Joselito Bispo dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública: Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro
Estagiário de Direito – DPE/BA: Venicius Conceição Assis
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios
Procuradora de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, VI, DO CP) EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP) COM O CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, do CP). EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO A QUO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. EXPEDIENTES COM AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELAS PARTES DEFERIDOS. FEITO ATUALMENTE PENDENTE DO APORTE DAS RESPOSTAS. EXCESSO DE PRAZO QUE, POR ORA, NÃO SE CONFIGURA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR PARA EMPREENDER ESFORÇOS PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FIXANDO PRAZO PARA A JUNTADA DO LAUDO DE NECRÓPSIA. ORDEM DENEGADA.
- Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, doutrina e a jurisprudência pacificaram entendimento no sentido de que os prazos processuais não podem ser analisados de forma matemática, necessária uma análise global da ação penal em andamento, especialmente, em relação às condições pessoais do sujeito preso, o comportamento das partes e a complexidade da ação penal. Nessa linha, impõe-se reconhecer que os prazos previstos na legislação processual penal são de natureza imprópria, devendo ser utilizados unicamente como parâmetros para auxiliar no adequado andamento do feito. Na espécie, embora o paciente esteja segregado desde 08/11/2022 (mais de 13 meses), não se verifica desídia, neste momento, na atuação da autoridade coatora. O Magistrado singular foi diligente na instrução processual. Entretanto, vê-se, pelo andamento processual, que foi realizada audiência de instrução, com oitivas das testemunhas de acusação e de defesa. O Ministério Público requereu diligências complementares (juntada do Laudo e oitiva de testemunhas referidas); e o réu pugnou pela realização do seu interrogatório após o aporte dos laudos periciais. Coacto que não pode aguardar por prazo indeterminado a realização de diligências pela acusação oficial, motivo pelo qual o Juízo singular deverá fixar prazo máximo a juntada do Laudo, designando, com brevidade, audiência para o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri. Excesso de prazo que, por ora, não se configura. Recomendação ao Juízo singular para empreender esforços para o encerramento da instrução processual.
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
8061848-31.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gustavo Rodrigues Porto
Paciente: Werberson Lima De Jesus
Advogado: Gustavo Rodrigues Porto (OAB:BA75531)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Teixeira De Freitas-ba

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8061848-31.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Teixeira De Freitas
Processo 1º grau: 8007800-33.2023.8.05.0256, 8005457-64.2023.8.05.0256
Paciente: Weberson Lima de Jesus
Impetrante: Gustavo Rodrigues Porto, (OAB/Ba 75.531)
Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas
Procurador de Justiça: Rômulo de Andrade Moreira
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV DO CP). ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO (NEGATIVA DE AUTORIA). VEDADO O REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NÃO VERIFICADA. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI (PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA) E PERICULUM LIBERTATIS. DISPUTA DE PONTO DE VENDA DE DROGAS. JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, CPP). INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIELMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8061848-31.2023.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057664-32.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joanito Dos Santos Bastos
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)
Impetrado: Juizo 14 Vara Criminal Salvador
Impetrante: Horlan Real Mota

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8057664-32.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Processo de 1° Grau: 8025066-76.2023.8.05.0080
Paciente: Joanito dos Santos Bastos
Impetrante: Horlan Real Mota (OAB/BA Nº 26.171)
Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTO NOS ARTS. 180, 307 E 311 § 2º DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIS. ACUSADO DE PARTICIPAÇÃO DE ORCRIM BEM ESTRUTURADA, ESPECIALIZADA EM ROUBOS A VEÍCULOS EM SALVADOR, LAURO DE FREITAS, CAMAÇARI E FEIRA DE SANTANA, OS QUAIS, APÓS SEREM CLONADOS, SÃO VENDIDOS A PESSOAS DE BOA-FÉ, ATRAVÉS DE SITES DE NEGÓCIOS DE COMPRA E VENDA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO EM FACE A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM 19/01/2024, APÓS INÍCIO DO JULGAMENTO DESSE HABEAS CORPUS (14/12/2023). AUTOS ENCAMINHADOS A ESTA CORTE EM 31/01/2024. AUSÊNCIA DE DESÍSIA DO JUÍZO A QUO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063898-30.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Florisvaldo Gomes Veloso
Advogado: Marina Maria De Amorim Dos Santos (OAB:BA73858)
Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935-A)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari, 1ª Vara Do Juri E Execuções Penais
Impetrante: Dercio Lima De Souza
Impetrante: Albenzio Pereira De Jesus
Impetrante: Marina Maria De Amorim Dos Santos

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8063898-30.2023.8.05.0000
Origem: 8175837-12.2023.8.05.0001
Paciente: Florisvaldo Gomes Veloso
Impetrante: Albenzio Pereira de Jesus (OAB/BA 26.152)
Impetrante: Dercio Lima de Souza (OAB/BA 72.935)
Impetrante: Marina Maria de Amorim dos Santos (OAB/BA 73.858)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari
Procuradora de Justiça: Nívea Cristina Pinheiro Leite
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, III, IV, VI e § 7º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO A QUO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. LAUDO JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/23, CONCLUINDO QUE O PACIENTE ERA PLENAMENTE CAPAZ DE ENTENDIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO. FEITO AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, REGULARMENTE INTIMADA, PARA RETOMAR O SEU CURSO REGULAR. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061286-22.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Igor Batista De Oliveira
Paciente: Liliane Ferreira Gomes
Advogado: Igor Batista De Oliveira (OAB:BA33041-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Ba

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8061286-22.2023.8.05.0000
Paciente: Liliane Ferreira Gomes
Impetrante: Igor Batista de Oliveira (OAB:BA33041-A)
Impetrado: Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06 E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.850/13. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. PEDIDO JÁ ANALISADO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TRAMITA EM RITMO NORMAL À ESPÉCIE. RÉ CITADA, APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OCORREU NO DIA 15.03.2023. PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE REVISADA PERIODICAMENTE A CADA 90 (NOVENTA) DIAS NO JUÍZO PRIMEVO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO ENAL. ÚLTIMA APRECIAÇÃO OCORRIDA EM 11/12/2023, OCASIÃO EM QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA. PROCESSO AGUARDANDO O RETORNO DE OFÍCIO ENVIADO E REITERADO AO ICAP, ÓRGÃO VINCULADO AO DPT, COM REQUERIMENTO DE LAUDO PERICIAL DOS CELULARES APREENDIDOS, PARA, APÓS, INTIMAR AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061286-22.2023.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer em parte e DENEGAR o habeas corpus, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501088-57.2020.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Alexandre Roque Dias Souza
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395-A)
Terceiro Interessado: Valdelice Da Silva Sales Cavalcante
Terceiro Interessado: Roseane Lopes Sales
Terceiro Interessado: Noelia Da Silva Sales

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana
Recurso em Sentido Estrito: 0501088-57.2020.8.05.0080
Recorrente: Alexandre Roque Dias Souza
Advogado: Marco Aurélio Andrade Gomes (OAB/BA 17.352)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Semiana Silva de Oliveira Cardoso
Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV E VI, § 2º-A, I C/C O INCISO II, DO ARTIGO 14, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. PONDERAÇÕES COMEDIDAS A QUO. ESMERO E PONDERAÇÃO NA REFLEXÃO DO EXERCÍCIO JURISPRUDENCIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO ADEQUADA E BEM FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE A ENSEJAR A SUBMISSÃO DO SUPLICANTE AO TRIBUNAL POPULAR. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS AFIRMATIVOS DA AUTORIA CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. INADEQUAÇÃO. VÍTIMA ATINGIDA EM REGIÃO VITAL (CABEÇA E PESCOÇO). JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS. PRECIPITAÇÃO. INDÍCIOS DE QUE O EVENTO CRIMINOSO FOI DEFLAGRADO PORQUE A VÍTIMA, APANHADA DE SURPRESA/INOPINO, NEGOU-SE A CONVERSAR COM SEU EX-COMPANHEIRO E A RECONSIDERAR A POSSIBILIDADE DE REATAR UM RELACIONAMENTO AMOROSO. JUSTIFICATIVAS A QUO PERTINENTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0501088-57.2020.805.0080 da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, tendo como Recorrente Alexandre Roque Dias Souza e Recorrido o Ministério Público Estadual.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente Recurso em Sentido Estrito, rejeitar a preliminar de nulidade e julgá-lo, no mérito, improvido, pelas razões expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002417-55.2022.8.05.0112 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Carlos De Souza Sampaio
Terceiro Interessado: Wanildo Alves Junior
Terceiro Interessado: Álvaro Santa Rosa Macedo

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Itaberaba
Apelação nº 8002417-55.2022.8.05.0112
Apelante: João Carlos de Souza Sampaio

Defensora Pública: Thaissa Lavigne Silva Borges
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Rafael Lima Pithon
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. ART. 306 DO CTB. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART.386, INCISOS III OU VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB ALEGAÇÃO QUE A MERA INDICAÇÃO DE QUANTIDADE DE ÁLCOOL NO ORGANISMO POR MEIO DE ETILÔMETRO NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, EXAME DE ALCOOLEMIA, CORROBORADOS PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. ELEMENTOS PRODUZIDOS EXTRAJUDICIALMENTE CORROBORADOS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002417-55.2022.8.05.0112, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e julgar improvido o recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500683-66.2019.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Davi De Jesus
Terceiro Interessado: Edinalva Silva Santos
Terceiro Interessado: Ipc Helio Lino
Terceiro Interessado: Jefferson David Freitas Araújo
Terceiro Interessado: Gilvanei Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Jequié
Apelação Crime nº 0500683-66.2019.8.05.0141
Apelante: Davi de Jesus
Defensor Público: Josué Alves da Luz Souza
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão
Procuradora de Justiça: Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA AMPARAR A QUALIFICADORA. RELATOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE SE MOSTRAM DUVIDOSOS SOBRE A INTENÇÃO DO RÉU EM VENDER OS PRODUTOS DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPERIOSO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DO ADVENTO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0500683-66.2019.8.05.0141, em que são as partes acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento o apelo, reconhecendo ex officio o advento prescricional, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066664-56.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angelo Badu Rabelo
Paciente: Fernando Alves Da Penha
Advogado: Angelo Badu Rabelo (OAB:GO46452)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais E Infância E Juventude Da Comarca De Santa Maria Da Vitória-ba
Paciente: Huendel Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Identidade
Advogado: Angelo Badu Rabelo (OAB:GO46452)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066664-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANGELO BADU RABELO e outros (2)
Advogado(s): ANGELO BADU RABELO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MANDAMUS QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SIGILO PROCESSUAL RETIRADO PELO JUÍZO A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM QUANTO AO PRIMEIRO PACIENTE, POR NÃO TER SIDO DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO SEGUNDO PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EXECUTADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI DELITIVO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE JÁ FOI PRESO EM OUTRAS OCASIÕES E RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM QUANTO AO PEDIDO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, CONCESSÃO PARCIAL DO MANDAMUS NO QUE SE REFERE AO PRIMEIRO PACIENTE, DENEGANDO-SE O HABEAS CORPUS QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS, COM AMPARO PARCIAL NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8066664-56.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Santa Maria da Vitória/BA, tendo como impetrante o bel. ANGELO BADU RABELO e como pacientes, FERNANDO ALVES DA PENHA e HUENDEL BARBOSA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, para CONHEÇO deste habeas corpus para JULGÁ-LO PREJUDICADO quanto à alegação de cerceamento de defesa, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem em relação ao Paciente FERNANDO ALVES DA PENHA, substituindo a prisão por medidas cautelares, DENEGANDO-A quanto aos demais pedidos.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061541-77.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Itamar Lucas Cavalcante
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Impetrante: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De São Desidério

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061541-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ITAMAR LUCAS CAVALCANTE e outros
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL QUE JÁ FOI OBJETO DE EXAME POR ESTA TURMA JULGADORA NO BOJO DO HABEAS CORPUS Nº 8047985-08.2023.8.05.0000, SENDO A ORDEM DENEGADA

À UNANIMIDADE NA SESSÃO OCORRIDA EM 19/10/2023. CUSTÓDIA REAVALIADA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO AO APRECIAR O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO FORMULADO PELA DEFESA. MANTIDOS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE VASTA QUANTIDADE DE ARMAS, ENTORPECENTES E EXPRESSIVA QUANTIA EM DINHEIRO (CERCA DE TRINTA E OITO MIL REAIS), ALÉM DE BALANÇAS DE PRECISÃO E EMBALAGENS PARA PORCIONAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DOS NARCÓTICOS. LEGALIDADE DAS ARMAS QUE PODE SER AVERIGUADA COM MAIOR SEGURANÇA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8061541-77.2023.8.05.0000 da comarca de São Desidério/BA, tendo como impetrante o bel. RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e como paciente, ITAMAR LUCAS CAVALCANTE.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000444-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Diogo Matos Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jeremoabo - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000444-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE FOI PRESO COM UMA ARMA E ENTORPECENTES JÁ EMBALADOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E QUANTIA EM DINHEIRO. ACUSADO QUE DECLAROU QUE JÁ FOI PRESO EM OUTRA OCASIÃO POR DELITO DA MESMA NATUREZA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8000444-42.2024.8.05.0000 da comarca de Jeremoabo/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, DIOGO MATOS SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000309-30.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Tiago Alves Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700-A)
Impetrante: Rafael Coelho Leal Registrado(a) Civilmente Como Rafael Coelho Leal
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari, 2ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000309-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: TIAGO ALVES SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL
IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2ª Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDEU A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITO DA MESMA NATUREZA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM PARCIALEENTE CONHECIDA E DENEGADA NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8000309-30.2024.8.05.0000 da comarca de Camaçari/BA, tendo como impetrante o bel. RAFAEL COELHO LEAL e como paciente, THIAGO ALVES SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066538-06.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edgar Nogueira Da Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Palmas De Monte Alto, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066538-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDGAR NOGUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PALMAS DE MONTE ALTO, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 387/2023 DO CNJ. LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE ATESTA DIAGNÓSTICO DE RETARDO MENTAL LEVE COM COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DO COMPORTAMENTO E ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, RELATANDO, TAMBÉM, A TENDÊNCIA A AGIR DE MODO IMPREVISÍVEL, SEM DEMONSTRAR CONSIDERAÇÃO PELAS CONSEQUÊNCIAS DOS SEUS ATOS. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO TERAPÊUTICO INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA QUE O PACIENTE CONFIGURA PERIGO A SI MESMO E A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO AMBULATORIAL NO CASO PRESENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. MAGISTRADO A QUO QUE VEM EMPREENDENDO ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONCLUIR AS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS EM AUDIÊNCIA, REITERANDO O OFÍCIO EXPEDIDO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA PARA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL OBJETO DE APRECIA-

ÇÃO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8066538-06.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Palmas do Monte Alto/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, EDGAR NOGUEIRA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061521-86.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª V De Infância E Juventude De Barreiras
Paciente: W. D. L. C.
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061521-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMEDIATA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ESCOPO RESSOCIALIZADOR E PEDAGÓGICO DA INTERVENÇÃO ESTATAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM COMARCA DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. PLEITO ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2012 DO CNJ. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO NÃO FORMULADO PELA DEFESA AO JUÍZO COMPETENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E DENEGADO NESTA EXTENSÃO, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061521-86.2023.8.05.00000000 contra ato oriundo da comarca de Barreiras/BA, tendo como impetrante o bel. RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e como paciente, W. D. L. C.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065282-28.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Victor Da Rocha Dias Bulhoes
Impetrante: Joel Mendes Leao De Almeida
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 1º Juízo Da 1ª Vara Do Tribunal De Júri
Paciente: Wilson Dos Santos Lima
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169-A)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383-A)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065282-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES e outros (2)
Advogado(s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES, JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR A FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO SENDO O DELITO MOTIVADO PELA RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RISCO. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR CERCA DE UM ANO E CINCO MESES, SENDO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. SUPERADA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA E COM TRÂMITE REGULAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8065282-28.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrantes os béis. JOEL MENDES LEÃO DE ALMEIDA e VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES e como paciente, WILSON DOS SANTOS LIMA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064692-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Daniel Lopes Nogueira
Advogado: Fernando Marcos De Oliveira Rocha (OAB:SP422731)
Advogado: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha (OAB:BA33224E)
Impetrante: Fernando Marcos De Oliveira Rocha
Impetrante: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064692-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CARLOS DANIEL LOPES NOGUEIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA, MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA REDUZIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM 15/08/2023. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE CERCA DE DUAS SEMANAS APÓS A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, PRATICANDO DELITO DA MESMA NATUREZA, ALÉM DE DESCUMPRIR A MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. INTELIGÊNCIA EXPRESSA DO §1º DO ART. 312 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. PRISÃO CAUTELAR REAVALIADA E MANTIDA EM 20/11/2023. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8064692-51.2023.8.05.0000 da comarca de Riacho de Santana/BA, tendo como impetrantes os béis. FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA e MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA e como paciente, CARLOS DANIEL LOPES NOGUEIRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064105-29.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Silva
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Vitória Da Conquista
Paciente: Antonio Carlos Souza Da Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064105-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES QUE TOTALIZAM VINTE E SETE ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, RESTANDO O MONTANTE DE TREZE ANOS, OITO MESES E DOZE DIAS A SEREM CUMPRIDOS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DOS DADOS DA EXECUÇÃO PENAL, ASSEVERANDO QUE O PACIENTE FARIA JUS À CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO, A EXEMPLO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO MANDAMUS DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8064105-29.2023.8.05.0000, contra ato oriundo da comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo como impetrante o bel. PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS e como paciente, ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA COSTA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061483-74.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Agnaldo Dos Santos Ramo
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Entre Rios
Impetrante: William De Jesus Souza
Impetrante: Maria Victoria Fernandes Pinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061483-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: AGNALDO DOS SANTOS RAMO e outros (2)
Advogado(s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DECRETADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO REITERADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. ACUSADO QUE JÁ TINHA SIDO BENEFICIADO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM 2022, TENDO DESCUMPRIDO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NAQUELA OCASIÃO, ALÉM DE SER NOVAMENTE PRESO EM FLAGRANTE POR DELITO DA MESMA NATUREZA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA, APESAR DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061483-74.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Entre Rios/BA, tendo como impetrantes os béis. WILLIAM DE JESUS SOUZA e MARIA VICTÓRIA FERNANDES PINTO e como paciente, AGNALDO DOS SANTOS RAMO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061428-26.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Simões Filho/ba
Paciente: Alexsandro Santos Costa Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061428-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, NA QUAL FOI BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA UM MÊS ANTES DE SER NOVAMENTE PRESO EM FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8061428-26.2023.8.05.0000 da comarca de Simões Filho/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, ALEXSANDRO SANTOS COSTA JUNIOR.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060004-46.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Uands Da Cruz Alves
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itamaraju
Impetrante: Jose Ademario Dos Santos Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060004-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: UANDS DA CRUZ ALVES e outros
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO DE SEMOVENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NOS ESTADOS DA BAHIA E ESPÍRITO SANTO, VOLTADA À PRÁTICA DE FURTO DE SEMOVENTES PARA FINS DE ABATE CLANDESTINO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANDADO DE PRISÃO AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO. FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RISCO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. SUPERADA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL RECEBIDA EM 04/12/2023. AÇÃO PENAL QUE TEM TRÂMITE REGULAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8060004-46.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Itamaraju/BA, tendo como impetrante o bel. JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR e como paciente, UANDS DA CRUZ ALVES. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8059833-89.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valter Santos De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Nazaré, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059833-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: VALTER SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NAZARÉ, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA, CONSUBSTANCIADO NO COMPARECIMENTO DO ACUSADO À SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, PROFERINDO OFENSA CONTRA UM DOS SERVIDORES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PACIENTE CONDENADO A UMA PENA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, COM A POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA APLICADA E A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STF E STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, APESAR DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059833-89.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Nazaré/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, VALTER SANTOS DE JESUS.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e CONCEDER a ordem, com a imposição de medidas cautelares, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8059808-76.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, Vara De Organização Criminosa
Paciente: Ricardo Henrique Silva De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059808-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO IMPOSTA DESDE 27/10/2022. OPERAÇÃO POLICIAL DESTINADA A APURAR A PRÁTICA DELITUOSA NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL ENVOLVENDO PRESOS E AGENTES PENITENCIÁRIOS. AÇÃO PENAL MANEJADA APENAS CONTRA UMA PARCELA DOS INVESTIGADOS. PACIENTE ARROLADO COMO TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO PELO PARQUET. CAUTELAR QUE PERDURA HÁ MAIS DE UM ANO E TRÊS MESES SEM NOTÍCIAS ACERCA DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DEMONSTRADAS. ORDEM CONCEDIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059808-76.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, RICARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8055976-35.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Thyago Cunha Muniz Maia
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223-A)
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Pindobaçu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055976-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: THYAGO CUNHA MUNIZ MAIA
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO, JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBAÇU
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM IGUALMENTE NÃO CONHECIDA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITOS JÁ APRECIADOS NO BOJO DO MANDAMUS Nº 8029766-44.2023.8.05.0000, DENEGADO À UNANIMIDADE POR ESTA TURMA JULGADORA EM 07/08/2023. ATO PRISIONAL OBJETO DE EXAME TAMBÉM PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO APRECIAR O HABEAS CORPUS Nº 863110–BA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 05/02/2024, MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NESTE SENTIDO. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DE OFÍCIO, DETERMINO A ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8055976-35.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Pindobaçu/BA, tendo como impetrantes os beis. JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO e como paciente, THYAGO CUNHA MUNIZ MAIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, nos termos do voto.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000416-85.2013.8.05.0134 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Manoel Dos Santos Reis
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718-A)
Terceiro Interessado: Lucilia Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Terceiro Interessado: Vilma Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Valeria Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana Souza Santos
Terceiro Interessado: Adeilton Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Joãozito Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ciro Manoel Fernandes
Terceiro Interessado: Ana Claudia Souza Santos
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000416-85.2013.8.05.0134.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: MANOEL DOS SANTOS REIS
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA, NA DECISÃO, DOS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIAS EXAURIDAS PELA VIA ADEQUADA. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE DE REANÁLISE COM RELAÇÃO AO MÉRITO JÁ DECIDIDO EM SEDE DE ACÓRDÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO QUE NÃO FOI PROPOSTO NO MOMENTO OPORTUNO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DESNECESSÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO ATENDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisio ao entendimento sustentado pelo Embargante. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, nem tampouco à modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador. Não havendo vício a ser sanado, é de rigor a sua rejeição.

2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para obter, exclusivamente, o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.
3. Nos termos do art. 149 do CPP o incidente de sanidade mental deve ser instaurado quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado e poderá ser ordenado ainda na fase de inquérito, ou durante a instrução criminal, a fim de que seja elaborado laudo específico atestando a incapacidade psicológica do acusado ao tempo do crime. Dessarte, é de se notar que em nenhum momento a Defesa requereu a instauração do incidente de insanidade, não havendo dúvida, durante toda a instrução processual, sobre a higidez mental do Acusado, sendo irrelevante para o julgamento deste feito, a sua propositura após o Acórdão que julgou o Recurso de Apelação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0000416-85.2013.8.05.0134.1 da Comarca de Ituaçu, sendo Embargante MANOEL DOS SANTOS REIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003413-14.2023.8.05.0146 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Filipe Carvalho Mendonca
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001-A)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805-A)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791-A)
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569-A)
Embargante: Anderson Felipe Medrado Lima
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Embargante: Cicero Anderson Dos Santos
Advogado: Deise Matias De Souza Reis (OAB:PE35621-A)
Advogado: Tamara Oliveira Alves Silva (OAB:PE50318-A)
Embargado: Wendel Furtado De Morais
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Embargado: Filipe Carvalho Mendonca
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001-A)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805-A)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791-A)
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569-A)
Embargado: Anderson Felipe Medrado Lima
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Embargado: Cicero Anderson Dos Santos
Advogado: Deise Matias De Souza Reis (OAB:PE35621-A)
Advogado: Tamara Oliveira Alves Silva (OAB:PE50318-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tanise Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Maurício Siqueira Cavalcanti
Terceiro Interessado: Guilherme Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Osmar Medrado De Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003413-14.2023.8.05.0146.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA
EMBARGADO: WENDEL FURTADO DE MORAIS e outros (4)
Advogado(s):FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA, LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA, NA DECISÃO, DOS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIAS EXAURIDAS PELA VIA ADEQUADA. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TURMA JULGADORA.

INVIABILIDADE DE REANÁLISE COM RELAÇÃO AO MÉRITO JÁ DECIDIDO EM SEDE DE ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DESNECESSÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO ATENDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisio ao entendimento sustentado pelo Embargante. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, nem tampouco à modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador. Não havendo vício a ser sanado, é de rigor a sua rejeição.
2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para obter, exclusivamente, o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 8003413-14.2023.8.05.0146.1, da Comarca de Juazeiro/BA, sendo Embargante FILIPE CARVALHO MENDONÇA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057493-75.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Judson Bezerra Araujo Batista
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8057493-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: JUDSON BEZERRA ARAUJO BATISTA
Advogado(s): HUDSON REGO DANTAS, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVANTE REINCIDENTE, POSSUINDO 10 (DEZ) CONDENAÇÕES, QUE TOTALIZAM A PENA DE 66 (SESSENTA E SEIS ANOS), 04 (QUATRO) MESES E 17 (DEZESSETE DIAS) DE RECLUSÃO, SENDO QUE ALGUNS CRIMES FORAM COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONTUMÁCIA DELITIVA QUE SUGERE INSERÇÃO DA INFANTE EM CONTEXTOS DE RISCOS E INSEGURANÇA, SE MANTIDA SOB OS SEUS CUIDADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O deferimento de prisão domiciliar durante a execução penal não é efeito automático da mera existência de filhos menores. A providência é casuística, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, somente cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação.
II - Considerando que o Agravante ostenta 10 (dez) condenações, sendo alguns crimes cometidos com violência e grave ameaça, não restou comprovado, nos autos, que manter a menor sob os seus cuidados atenderia ao princípio da integral proteção ao menor. Ao contrário, a contumácia delitiva do Apenado sugere que, sob os seus cuidados, sua filha estaria em contexto de risco e insegurança, pois exposta às constantes atividades ilícitas cometidas por ele.
III -As circunstâncias do caso concreto encontram-se entre as exceções proferidas pelo STF, quando então não será possível a concessão do benefício ora pretendido, diante da presença de crime cometido mediante violência e grave ameaça.
IV - Noutro ponto, consoante se observa dos documentos juntados aos autos, a genitora da menor já se encontra em tratamento adequado, inclusive fazendo o uso de medicação psiquiátrica, bem como encontra-se em acompanhamento pelo CRAS e pelo CAPS, o que, a médio prazo, permitirá que consiga assistir de forma mais efetiva a infante.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e distribuídos estes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n° 8057493-75.2023.8.05.0000, sendo Agravante JUDSON BEZERRA ARAUJO BATISTA e Agravado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DESPROVER o AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001839-18.2021.8.05.0051 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Hugo Chaves Dos Santos
Advogado: Antonio Abreu Filardi (OAB:BA42339-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Terceiro Interessado: Teofilo Moreira Alves
Terceiro Interessado: Valdemar Barreto De Moraes Filho
Terceiro Interessado: Silvio Nascimento Mello
Terceiro Interessado: Carlos De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Vaneide Da Costa Ferreira
Terceiro Interessado: Domingos Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Cleide Soares De Oliveira
Terceiro Interessado: Ení Silva Crus
Terceiro Interessado: Sara Silva Borges
Terceiro Interessado: Carlos Cirqueira De Souza

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) 8001839-18.2021.8.05.0051.1.EDCrim
COMARCA DE ORIGEM:CARINHANHA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8001839-18.2021.8.05.0051
EMBARGANTE: HUGO CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ABREU FILARDI, CUSTODIO LACERDA BRITO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NO RECURSO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NO ART. 619, DO CPP. INVIÁVEL RELEGAR AOS DECLARATÓRIOS FUNÇÃO DE NOVO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Os Embargos de Declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 619 do CPP, quais sejam, a ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade da decisão atacada, e, ainda, ajuste de eventual erro material presente naquela, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial.
É indevida a utilização dos Aclaratórios como mero meio de irresignação, quando ausentes os essenciais requisitos de admissibilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8001839-18.2021.8.05.0051.1, em que figura como embargante Hugo Chaves dos Santos.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e não acolher o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

07200(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)8001839-18.2021.8.05.0051.1.EDCrim)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000974-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Doriedson Pereira Maciel
Advogado: Iohanna Fernandes Silva Figueiredo (OAB:BA60051-A)
Impetrante: Iohanna Fernandes Silva Figueiredo
Impetrado: Juiz De Direito De Remanso, Vara Criminal

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N.º 8000974-46.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: REMANSO
PROCESSO DE 1° GRAU: 8000071-66.2024.8.05.0208
IMPETRANTE: IOHANNA FERNANDES SILVA FIGUEIREDO
PACIENTE: DORIEDSON PEREIRA MACIEL
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ROUBO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PRÉ-CAUTELAR POR INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE NÃO CONSTADA DE PLANO. VIA ESTREITA DO WRIT INCOMPATÍVEL COM O REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL ALICERÇADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
Não será conhecida a tese de ilegalidade da prisão em flagrante em habeas corpus quando as teses declinadas para esse fim não forem demonstradas de plano visto que o seu rito sumário é incompatível com a análise de questões que demandam aprofundado revolvimento de matéria fática e probatória.
Quando constatada a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado, não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela reiteração delitiva, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública.
Uma vez demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão não se prestam ao propósito da medida constritiva, essa deve ser mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000974-46.2024.8.05.0000, da Comarca de Remanso - BA, tendo como impetrante Iohanna Fernandes Silva Figueiredo e como paciente Doriedson Pereira Maciel.
Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(03 - 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8000974-46.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8131585-21.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Silas Dos Santos Neris
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8131585-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: SILAS DOS SANTOS NERIS
Advogado(s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO DA MAGISTRADA A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
Não evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, deve ser mantida a liberdade provisória do Recorrido.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº 8131585-21.2023.8.05.0001da Comarca de Salvador, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, SILAS DOS SANTOS NERIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que integram este julgado.

Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8009678-50.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Deusino Alves Do Nascimento
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos (OAB:BA69075-A)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448-A)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445-A)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 306 DA LEI N° 11.705/2008 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. OUTROS MEIOS DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. MÚNUS CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR A QUEM CABE A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COLHEITA DE PROVAS - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS - VIABILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.
I - Ainda que a prova produzida por meio do teste de alcoolemia fosse considerada ilícita, o Código de Trânsito Brasileiro elenca outros meios de demonstração da embriaguez, conforme se verifica do art. 306 do CTB, com as alterações trazidas pela Lei n° 12.760/2012, não autorizando a rejeição da denúncia.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n° 8009678-50.2022.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, sendo Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorrido, DEUSINO ALVES DO NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Sentido Estrito, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064404-06.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Camilo De Lelis Santos De Jesus Junior Registrado(a) Civilmente Como Camilo De Lelis Santos De Jesus Junior
Advogado: Bianca Santos Mangaldes De Souza (OAB:BA76648)
Impetrado: Juízo Da 4ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Impetrante: Bianca Santos Mangaldes De Souza

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8064404-06.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM:SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8083011-64.2023.8.05.0001
PACIENTE: CAMILO DE LELIS SANTOS DE JESUS JUNIOR
IMPETRANTE: BIANCA SANTOS MANGALDES DE SOUZA

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. ROUBO. VÍCIOS NO FLAGRANTE. NÃO COMPROVADOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Eventuais irregularidades ou ilegalidades no flagrante não têm o condão de macular o decreto de prisão preventiva, principalmente quando não comprovadas de plano.

A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar diversas ocorrências policiais registradas, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal se não se observa desídia do Juízo e se a delonga não afronta ao princípio da razoabilidade. O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo demanda a demonstração de desídia na condução do feito. Precedentes do STJ.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8064404-06.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador-BA, em que figura como impetrante Bianca Santos Mangaldes de Souza e paciente Camilo Lelis Santos de Jesus Júnior.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, pelas razões a seguir expostas.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07447(HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8064404-06.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8145694-40.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Alison Thiago Santana Brito
Terceiro Interessado: Ednalva Luene Reis Dos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8145694-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALISON THIAGO SANTANA BRITO
Advogado(s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO DA MAGISTRADA A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
Não evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, deve ser mantida a liberdade provisória do Recorrido.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº 8145694-40.2023.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, ALISON THIAGO SANTANA BRITO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8178161-72.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Robert Dias De Novaes
Terceiro Interessado: Maria Alice Souza De Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8178161-72.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBERT DIAS DE NOVAES
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO DO MAGISTRADO A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
Não evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, deve ser mantida a liberdade provisória do Recorrido.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº 8178161-72.2023.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, ROBERT DIAS DE NOVAES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8169875-08.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Vanilson Santos De Jesus
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8169875-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: VANILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO DA MAGISTRADA A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
Não evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, deve ser mantida a liberdade provisória do Recorrido.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº 8169875-08.2023.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, VANILSON SANTOS DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000617-48.2016.8.05.0142 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Averton Lopes Santos
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)
Terceiro Interessado: Robson Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Natanael Silva Santos
Terceiro Interessado: David Rafael Silva Alves
Terceiro Interessado: Henrique Santana De Carvalho

Terceiro Interessado: Joao Wuly Teixeira Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000617-48.2016.8.05.0142
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: AVERTON LOPES SANTOS
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELAS DEMAIS PROVAS. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impositiva a pronúncia do acusado, descabendo falar em despronúncia ou absolvição sumária.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000617-48.2016.8.05.0142 da Comarca de JEREMOABO/BA, sendo Recorrente AVERTON LOPES SANTOS e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063220-15.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: William Viana Da Ressureicao
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, 1ª Vara De Execuções Penais E Juri

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL 8063220-15.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: TEIXEIRA DE FREITAS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8063220-15.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: WILLIAM VIANA DA RESSUREICAO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JURI

PROCURADORA: MARILENE PEREIRA MOTA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE AFIXAMENTO E ERRO NO PRAZO DO EDITAL. NÃO CONFIGURADO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A AFIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE ERRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO VERIFICADO. ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
A análise do processo indica que a tentativa de citação ocorreu no endereço fornecido no inquérito policial e na denúncia e que, mesmo ciente do processo, o paciente não se apresentou, requerendo, tão somente, a revogação de sua prisão preventiva.
A citação pessoal no início do processo não se concretizou em razão de ato imputável ao próprio Paciente, que teria se mudado para outro Estado sem a devida comunicação às autoridades locais, mesmo tendo conhecimento da ação penal.
Consta nos autos certidão do oficial de justiça atestando a fixação do edital de citação no átrio do fórum. O prazo de 15 dias do edital foi respeitado, sendo suspenso o processo e o prazo prescricional mais de 04 (quatro) anos após a citação ficta.

De acordo com o art. 563 do CPP, somente se proclama a nulidade de um ato quando há efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorre no presente processo.
A prisão preventiva decretada contra o agente se apresenta fundamentada em elementos concretos, justificando a adoção da medida extrema.
A condição de foragido do agente é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.
Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do habeas corpus nº 8063220-15.2023.8.05.0000, da comarca de Teixeira de Freitas, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, e paciente Willian Viana da Ressureição.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

13(HABEAS CORPUS CRIMINAL 8063220-15.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000796-05.2020.8.05.0076 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Claudiney Da Conceicao Pereira
Advogado: Jonatas De Freitas Dos Santos (OAB:BA52657-A)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965-A)
Terceiro Interessado: Elisete Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Mariane Dos Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000796-05.2020.8.05.0076
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CLAUDINEY DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s):JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS, ANDRE LUIS MELO SIMOES

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INACOLHIMENTO. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E CORTES ESTADUAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A EXCESSIVIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA QUANTIA FIXADA PELO MAGISTRADO PRIMEVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Considerando que foram arbitrados em sentença penal, na qual o Estado da Bahia, mediante atuação do Ministério Público Estadual, é autor da ação, encarregado a um só tempo de promover a pretensão punitiva, bem como de assegurar a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há nulidade a ser reconhecida.

2. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O quantum arbitrado pela Juíza a quo, entretanto, revelou-se excessivo e desproporcional, por estar em desacordo com as balizas previstas no art. 85, § 2º, do CPC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que a redução dos honorários é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000796-05.2020.8.05.0076 da Comarca de Entre Rios, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA, e Apelado, o bel. JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS, OAB/BA 52.657.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500155-15.2020.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adilson De Souza Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500155-15.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98). AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. ELEMENTOS INFORMATIVOS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SE RECORDAM DOS FATOS E APENAS CONFIRMAM SUAS ASSINATURAS NOS TERMOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
As declarações prestadas na fase inquisitorial devem ser reiteradas ou ratificadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500155-15.2020.8.05.0103 da Comarca de ILHÉUS/BA, sendo Apelante ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002956-83.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Silva Sacramento
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Presídio Regional De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002956-83.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO SILVA SACRAMENTO
Advogado(s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES, EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INSURGÊNCIA DA DEFESA SOMENTE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO APLICADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 33, § 2º, 'a', DO CP. CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas do crime perpetrado, impõe-se a manutenção da condenação, não tendo a Defesa se insurgido nesse aspecto.
2. Comprovado que o crime de roubo foi praticado por duas pessoas, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP.
3. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002956-83.2023.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante ANTONIO SILVA SACRAMENTO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500610-98.2018.8.05.0054 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaias De Souza Ramos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527-A)
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500610-98.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Isaias de Souza Ramos
Advogado(s): BRUNO MACEDO DE SOUZA, MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RECURSO DE APELAÇÃO. ART 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS) E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.8.826/06 (POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA). APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE SANAR O VÍCIO, NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.
1. Impõe-se o não conhecimento do Recurso de Apelação interposto, quando ausente um dos pressupostos processuais subjetivos, qual seja, a ausência da capacidade postulatória do Advogado, que, intimado, não apresentou procuração, deixando de regularizar a representação processual.
2. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível a correção da dosimetria, de ofício, mesmo que o Recurso interposto não tenha sido conhecido. Neste caso, reconhecido o erro material, é cabível a correção da quantidade de dias-multa e a imposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500610-98.2018.8.05.0054 da Comarca de Catu, sendo Recorrente ISAIAS DE SOUZA RAMOS e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, DE OFÍCIO, corrigir a quantidade de dias-multa e modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000176-88.2022.8.05.0054 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renildo Dos Santos
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957-A)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794-A)
Terceiro Interessado: Irlane Dos Santos Cruz
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Zéu
Apelado: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000176-88.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RENILDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA, JOSE LUIZ CELES SOUZA
APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INACOLHIMENTO. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E CORTES ESTADUAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A EXCESSIVIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA QUANTIA FIXADA PELO MAGISTRADO PRIMEVO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados em sentença penal, na qual o Estado da Bahia, mediante atuação do Ministério Público Estadual, é autor da ação, encarregado a um só tempo de promover a pretensão punitiva, bem como de assegurar a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, não há nulidade a ser reconhecida.
2. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O quantum arbitrado pelo MM. Juiz a quo revelou-se excessivo e desproporcional, por estar em desacordo com as balizas previstas no art. 85, § 2º do CPC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a redução dos honorários é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000176-88.2022.8.05.0054 da Comarca de Catu, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA, e Apelado, RENILDO DOS SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001385-20.2015.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilda Carla Nascimento Da Silva
Advogado: Yuri Jose Carvalho Ferreira De Araujo (OAB:BA24088-A)

Terceiro Interessado: A Saude Publica

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO n.º: 0001385-20.2015.8.05.0041
Comarca de Origem: campo formoso
PROCESSO DE 1° GRAU: 0001385-20.2015.8.05.0041
APELANTE: gilda carla nascimento da silva
advogado: yuri jose carvalho ferreira de araujo
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR(A): cintia campos da silva
RelatorA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 2º, DO CP. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Diante da ausência de previsão legal, na condenação superior a um ano, a pena privativa de liberdade somente pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, não havendo que falar em substituição por duas penas pecuniárias.
Cabe ao julgador, dentro de seu poder discricionário, atento aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, avaliar qual pena restritiva de direitos que melhor se amolda ao caso concreto, sem perder de vista seu efeito reparador e pedagógico.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0001385-20.2015.8.05.0041, da comarca de Campo Formoso, em que figuram como recorrente Gilda Carla Nascimento da Silva e recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto da relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0001385-20.2015.8.05.0041)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0009248-51.2008.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Clovis Alves Dos Santos
Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192-A)
Terceiro Interessado: Noemia Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Samile Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Sara Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Samara Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Dos Santos
Terceiro Interessado: Marisângela Brito Santos
Terceiro Interessado: Mateus Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Iris Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: Niltiano Novaes Silva
Terceiro Interessado: Josias Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Raphael Brito De Souza

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº. 0009248-51.2008.8.05.0274
COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1° GRAU: 0009248-51.2008.8.05.0274
APELANTE: CLOVIS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: LANILLA SANTOS VAZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR: BENEVAL SANTOS MUTIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMAS MENORES DE QUATORZE ANOS DE IDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO VERIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. RELEVANTE VALOR ATRIBUÍDO ÀS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS SOMADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. NÃO INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DIVERSOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CADA UMA DAS VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL. CRITÉRIO APLICADO PARA O SOMATÓRIO DOS CRIMES PRATICADOS EM TEMPO DIVERSO COM VÍTIMAS DISTINTAS. DOSIMETRIA. INSUSCETÍVEL DE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Não há como absolver o agente do crime imputado a ele na denúncia quando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitivas.
Fica afastada a hipótese de incidência do princípio in dubio pro reo quando restar indene de dúvidas a autoria e a materialidade do crime pelo qual foi condenado o réu em primeira instância.
A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Na espécie, a jurisdição ordinária apontou circunstâncias do caso concreto que evidenciam que o réu atuou com desígnios autônomos (evidenciando a ausência do liame subjetivo entre as condutas) porquanto praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra cada uma das três vítimas menores de forma individual e em momentos distintos. Por essa razão, não há como ser reconhecida a regra do crime continuado entre as diversas vítimas, mas apenas em relação aos diversos crimes praticados em relação a cada uma delas.
Quanto à regra do crime continuado, em razão da dificuldade em se aferir, nos crimes sexuais, o número exato de condutas praticadas ao longo dos anos contra a vítima, torna-se plausível o aumento da pena em função da continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo legal com lastro na longa duração dos sucessivos eventos delituosos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. 0009248-51.2008.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, em que figura como apelante Clovis Alves dos Santos e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, pelas razões expostas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0009248-51.2008.8.05.0274

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0303039-71.2013.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Lima Da Mata Freitas
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 0303039-71.2013.8.05.0256
COMARCA DE ORIGEM: TEIXEIRA DE FREITAS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0303039-71.2013.8.05.0256
APELANTE: PAULO ROBERTO LIMA DA MATA FREITAS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: MARIA ADÉLIA BONELLI
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE NA ÉPOCA DOS FATOS ERA MENOR DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O cômputo da prescrição retroativa incide sobre a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação.

De acordo com o art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido a metade quando o réu tiver menos de 21 anos de idade na data do fato.
A aplicação conjunta dos arts. 110, §1º, e 109, V, 115 e art. 107, IV , todos do CP, impõe o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0303039-71.2013.8.05.0256, da comarca de Teixeira de Freitas, em que figuram como recorrente Paulo Roberto Lima da Mata Freitas e como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do réu, face à prescrição, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(APELAÇÃO CRIMINAL 0303039-71.2013.8.05.0256)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500581-10.2020.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Julio Cezar Oliveira Santos
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883-A)
Terceiro Interessado: Dpc Moabe Macedo Lima
Terceiro Interessado: Cláudio De Paula Tourinho

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 0500581-10.2020.8.05.0141
COMARCA DE ORIGEM: JEQUIÉ
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0500581-10.2020.8.05.0141
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA: FERNANDA LIMA CUNHA
APELADO: JULIO CEZAR OLIVEIRA SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO LEAL TELES
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVAS JUDICIAIS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO LASTREADO, EXCLUSIVAMENTE, NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do artigo 451, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao CPP ante a omissão quanto ao tema, não há que se falar em nulidade da decisão que indeferiu a substituição das testemunhas de acusação indicadas na denúncia.
No processo penal, em regra, o ônus da prova compete à acusação. Olvidando-se o Órgão Ministerial de demonstrar, estreme de dúvidas, a autoria delitiva, a absolvição é de rigor, em observância ao princípio in dubio pro reo.
A sentença condenatória não pode se lastrear, exclusivamente, nos elementos colhidos na fase pré-processual, conforme disposição do artigo 155 do CPP.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0500581-10.2020.8.05.0141, da comarca de Jequié-BA, em que figuram como recorrente o Ministério Público e recorrido Júlio Cezar Oliveira Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(APELAÇÃO CRIMINAL 0500581-10.2020.8.05.0141)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503605-32.2018.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alexsandro Cavalcante Soares
Terceiro Interessado: Jeferson Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Julio De Jesus
Terceiro Interessado: Eliane Ora De Brito
Terceiro Interessado: Andre Bispo Brandao
Terceiro Interessado: Antonio José Santos De Brito

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO n.º 0503605-32.2018.8.05.0039
Comarca de Origem: cAMAÇARI
PROCESSO DE 1° GRAU: 0503605-32.2018.8.05.0039
rECORRENTE: ALEXSANDRO CAVALCANTE SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: IGOR RAPHAEL DE NOVAES SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR(A): GABRIEL ANDRADE FIGUEIREDO
Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONSUMADO (POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA) E TENTADO (POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS: MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E FORMA DE EXECUÇÃO E SUBJETIVOS: LIAME SUBJETIVO DEMONSTRADOS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DO STJ, RATIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - STF, RE N.º 597270, E RECURSOS REPETITIVOS - STJ, RESP N.º 1.117.068/PR – TEMAS 190 E 191. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA.
Demonstrado pelos elementos de prova submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie, praticados na mesma condição de tempo, lugar e modo de execução, e vínculo subjetivo entre os fatos, cabível o afastamento do concurso material entre os crimes de roubo consumados e tentados e, por conseguinte, o reconhecimento da continuidade delitiva.
A incidência de circunstância atenuante não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal, ex vi Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, ratificada em sede de Repercussão Geral: STF, RE 597270 e Recursos Repetitivos: STJ, REsp 1.117.068, Temas 190 e 191.
A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0503605-32.2018.8.05.0039, da comarca de Camaçari, em que figuram como recorrente Alexsandro Cavalcante Soares e como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, alterar o parâmetro utilizado para o cômputo do valor do dia-multa, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0503605-32.2018.8.05.0039)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8065038-02.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Everson De Santana Reis
Advogado: Livia Jesus Da Silva (OAB:BA69432)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Livia Jesus Da Silva

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8065038-02.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 8149858-48.2023.8.05.0001
PACIENTE: EVERSON DE SANTANA REIS
IMPETRANTE/ ADVOGADA: LÍVIA JESUS DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. CÁRCERE PRIVADO. REALIDADE FÁTICA DIVERSA. NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA SUMÁRIA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
Não há ilegalidade no decreto prisional que se fundamenta em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar.
Fundamentada a prisão preventiva decretada em desfavor do agente, incabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia cautelar imposta.
Os predicados subjetivos favoráveis das pacientes não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar.
Não ofende o princípio da homogeneidade a segregação cautelar proporcional a possível pena a ser aplicada, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8065038-02.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante a advogada Lívia Jesus da Silva e paciente Everton de Santana Reis.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte a Ordem e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) HABEAS CORPUS Nº 8065038-02.2023.8.05.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8064890-88.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Thalita Dos Santos Noia
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Santo Antônio De Jesus/ba
Impetrante: Cleber Nunes Andrade
Impetrante: Carlos Henrique De Andrade Silva

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8064890-88.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PROCESSO DE 1º GRAU: 0700131-76.2021.8.05.0229
PACIENTE: THALITA DOS SANTOS NOIA
IMPETRANTES/ ADVOGADOS: CLEBER NUNES ANDRADE E CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO PLEITO AO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE RECURSO ADEQUADO PARA TAL FINALIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. COAÇÃO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. NÃO VISUALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Inviável a utilização do remédio heroico como mero sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento da sua precípua faceta de garantia constitucional e mácula ao sistema recursal constituído, salvo, excepcionalmente, na hipótese de flagrante coação ilegal ou abuso de poder.
Não ofende o art. 93, inciso IX, da CF, e o § 1.º, do art. 387 do CPP, a utilização pelo Julgador da técnica de motivação por referência – remissão, per relationem ou aliunde, para manter a prisão cautelar do réu, sobretudo em face da ratificação dos fundamentos encarceradores pela decisão de pronúncia, em observância aos requisitos insertos no art. 312 do CPP.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8064890-88.2023.8.05.0000, da comarca de Santo Antônio de Jesus, tendo como impetrante a Defensoria Pública e como paciente Mateus Silva Santos.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8064890-88.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066494-84.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Karen Andrade Lopes
Impetrante: Elizeu Rocha Binas
Paciente: Roberto Costa Rodrigues
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957-A)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itanhém-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066494-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: KAREN ANDRADE LOPES e outros (2)
Advogado(s): ELIZEU ROCHA BINAS, KAREN ANDRADE LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHÉM-BA
Advogado(s):
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS.33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 E DO ART.12 DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART.69 DO CÓDIGO PENAL.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE.
FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Káren Andrade Lopes, OAB/BA: 64.483, e Elizeu Rocha Binas, OAB/BA: 75.957, em favor de ROBERTO COSTA RODRIGUES, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém/Ba.
2. Infere-se do Inquérito Policial que, consoante relato dos policiais militares que realizavam rondas no distrito, foram avistados dois indivíduos em duas motos, que eram respectivamente Eliomar e Roberto, que quando viram a aproximação da Polícia Militar evadiram-se, sendo que Eliomar foi seguido e alcançado até a porta da sua casa, onde abandonou a sua moto.
3. Em poder do investigado Eliomar, foi encontrada uma bolsa com dois celulares, um tablete de maconha e diversas porções de crack em pedaços e outras porções já acondicionadas para venda, pesando 477 gramas, assim como havia porções de cocaína em pedaços, pinos já para venda e embalagens, pesando 127 gramas e R$ 207 reais.
4. Após ser dada voz de prisão em flagrante, Eliomar informou que o outro indivíduo que estava na outra moto era Roberto Costa Rodrigues, possivelmente fornecedor de drogas, o qual foi localizado após diligências, sendo encontrado em sua casa em posse de uma quantidade expressiva de substância entorpecente análoga à maconha, contendo 27 tabletes embalados, pesando 19kg e 391 gramas que estavam em uma caixa em baixo da sua cama e armas, sendo três espingardas e um garrucha.
5. Aduzem os Impetrantes que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do Paciente argumentando a necessidade de garantir a ordem pública, cuidando-se, no entanto, de decreto desfundamentado, porquanto ausentes os requisitos legais para a imposição da cautelar, devendo ser levado em consideração a primariedade e existência de condições pessoais favoráveis do Paciente.

6. Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e gravidade in concreto do delito, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva.
7. Verifica-se ainda ao perlustrar o inquérito policial, que, de acordo com o depoimento do condutor SD/PM Kleverson Pereira dos Santos, o investigado Eliomar informou que o outro indivíduo que estava na outra motocicleta seria Roberto Costa Rodrigues, morador de um sítio ali da região e levou a guarnição até lá. Afirmou ainda que no sítio foram encontrados 2 (dois) tabletes de maconha semelhantes ao que já havia sido encontrado com Eliomar e que o Paciente informara que os dois tabletes e uma caixa foram deixados por um rapaz, mas que ele se negava a informar o nome. Em seguida, o Paciente indicara aos policiais um dos cômodos da casa e embaixo da cama apontou para caixa que continha mais 25 tabletes de maconha, sendo ainda encontrado no interior da casa armas de fogo do tipo artesanal, sendo 3 do tipo espingarda e uma do tipo garrucha, além de um saco amarelo de transportadora contendo muita embalagem para crack e muitos pinos para embalar cocaína. Finalmente afirmou que uma das balanças foi apreendida na casa do Paciente.
8. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente, ainda que de maneira sintética, a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos.
9. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8066494-84.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes Káren Andrade Lopes e Elizeu Rocha Binas, Advogados, em favor de ROBERTO COSTA RODRIGUES e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA Vara Criminal da Comarca de Itanhém/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(assinado eletronicamente)
AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061826-70.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Hernando Eduardo De Oliveira
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Impetrante: Joari Wagner Marinho Almeida
Impetrante: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira
Impetrado: Juiz Criminal De Santo Estevão

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061826-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE POLICIAL MILITAR ACUSADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. CONCURSO DE PESSOAS. (ARTIGO 121, §2º, I E IV DO CP).

ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM APROFUNDADA VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CPP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM ALTERAÇÃO DA CENA DO CRIME. SUBTRAÇÃO DE BENS, VALORES E EQUIPAMENTO DE CAPTAÇÃO DE IMAGENS NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. PACIENTE ALVO DA "OPERAÇÃO SALOBRO". SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM HOMICÍDIOS E DELITOS DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO ANCORADA EM ELEMENTOS ROBUSTOS QUE APONTAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART.580 DO CPP.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PELA DENEGAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA, Advogados, em favor de HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA.

2.Consta dos fólios que o Paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), fato ocorrido em 13/09/2022, no Município de Santo Estevão/BA.

3.De acordo com a denúncia encartada nos id's 54945695/5694, os denunciados são policiais militares e teriam ceifado a vida de André Barbosa da Silva mediante 03 (três) disparos de arma de fogo, após abordá-lo na via pública, momentos após sair de uma oficina mecânica, onde fora consertar a moto que pilotava.

4.Extrai-se, ainda, que os acusados estariam previamente ajustados para a execução da vítima e, desde o início, atuaram para prejudicar as investigações, falseando a verdade e alterando a cena do crime.

5.Além disso, teriam descumprido a escala da própria corporação, de forma a atuarem em conjunto, motivados, em tese, "por um sentimento de justiçamento abjeto e higienismo social, que justificaria a eliminação sumária da vida da Vítima pelo simples fato de ela ter registros anteriores nos sistemas de justiça e de segurança pública", apurando-se, ademais, "que o denunciado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS realizava rifas, tal qual a vítima, sendo que este objetivou também eliminar um concorrente."

6.Não obstante, narra a inicial acusatória que, após o crime, os denunciados se dirigiram até a residência da vítima, onde subtraíram diversos bens, entre os quais relógios, celulares, notebook e a quantia estimada entre R$30.000,00 (trinta mil reais) a R$40.000,00 (quarenta mil reais), provenientes de rifas realizadas pela vítima, além de retirarem a aparelhagem do sistema de monitoramento de câmeras instaladas no local.

7.Com efeito, a análise de assertivas acerca da excludente de ilicitude, bem assim sobre a fragilidade das provas produzidas nos autos, demanda aprofundado exame do acervo probatório coligido, que se revela incompatível com o rito do habeas corpus.

8.Em tais aspectos, portanto, não conheço do presente writ.

9.In casu, não se pode desconsiderar a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, eis que supostamente praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, prevalecendo-se da autoridade inerente ao cargo que exerce, bem assim do aparato estatal que dispunha, subtraindo qualquer chance de reação ou defesa pela vítima.

10.Como se não bastasse, aportam nos autos informações no sentido de que os acusados integram associação criminosa voltada para a prática de crimes de homicídios e extorsão mediante sequestro no Município de Santo Estevão, pelo que, a priori, se conclui que os fatos narrados na denúncia não constituem episódio isolado na vida do Paciente.

11.Conforme ponderou o Parquet, a carreira policial do Paciente e do corréu DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS é marcada pelo envolvimento em crimes, sobretudo de violência letal, o que não pode ser desconsiderado.

12.Tanto é assim que uma intricada investigação policial, denominada "Operação Salobro", aponta o Paciente e o investigado DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS, ambos policiais militares, como supostos integrantes de uma organização criminosa bem articulada na prática de variados crimes.

13.Não obstante, das informações compiladas nos relatórios de inteligência que instruem a ação penal, extrai-se que a vítima fora atingida com 03 (três) dos mais de 15 (quinze) tiros disparados pela guarnição, quantitativo que coincide com o número de munições deflagradas que constam do auto de exibição e apreensão das armas apreendidas com os policiais.

14.Sublinhe-se, ainda de acordo com estes mesmos relatórios de investigação, que o Paciente e os corréus teriam recolhido as munições deflagradas e ejetadas de suas armas, alterando sobremaneira a cena do crime, comprometendo o trabalho da perícia.

15.Decerto que a aferição da periculosidade do agente a partir de registros de investigações e/ou ações penais em andamento não configura constrangimento ilegal, prática vedada apenas em sede de dosimetria da pena, nos termos da Súmula 444 do STJ, constituindo-se em evidência da sua tendência à contumácia delitiva.

16.Sublinhe-se, portanto, que o perigo da liberdade não se atrela tão somente ao cargo exercido pelo Paciente, mas também ao fato de, em tese, compor uma organização criminosa que já vem há tempos atuando na região.

17.Quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade, mister acrescentar que deve-se ter por referência tão somente os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, e não apenas a cronologia dos fatos, sendo, portanto, irrelevante o lapso temporal transcorrido desde o registro da conduta supostamente criminosa, quando demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

18.Em outras palavras, inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva por ocasião do cometimento do delito, e sobretudo quando evidenciada a necessidade da medida extrema e, por conseguinte, a ineficácia de outras medidas para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

19.Digno de registro que recentemente, em decisão datada de 31/01/2024, o Juízo a quo procedeu a reavaliação da custódia cautelar dos increpados, decidindo pela sua manutenção, com base em fundamentação robusta e idônea e, na mesma ocasião, designou audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja, 12/03/2024, momento em que a necessidade da custódia cautelar poderá novamente ser reavaliada.

20.É de bom alvitre ressaltar, a teor do art. 580 do Código de Processo Pena, que a extensão do benefício de qualquer espécie concedido a um réu não se opera automaticamente em relação aos demais.

21.Com efeito, o édito prisional objurgado discorre com clareza sobre as condições estritamente pessoais que nortearam a decisão pela segregação, sobretudo ao citar a suposta atuação destes em associação criminosa, voltada à prática de crimes de homicídios e extorsão mediante sequestro na região, bem assim a existência de ação penal em andamento em desfavor dos segregados, fatores que, por si sós, descartam a existência de similitude com a situação dos corréus que se encontram em liberdade.

22.Assim, entendo que não restou comprovada a identidade de condições fático-jurídicas entre o Paciente e os corréus, na forma prevista no art. 580 do CPP, sendo forçoso rechaçar o pleito de extensão do benefício em tela.

23.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 55247221, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, pelo conhecimento parcial e denegação da Ordem.

24.Não conhecimento da impetração no que se refere às teses de fragilidade probatória da ação penal e excludente de ilicitude da legítima defesa.

25.Conhecimento da insurgência em relação à fundamentação do decreto prisional, à alegação de ausência de contemporaneidade e do pedido de extensão do benefício concedido aos corréus.

26.ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061826-70.2023.8.05.0000, impetrado por JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA, Advogados, em favor de HERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente E, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.
Salvador/BA,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004530-42.2023.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Rodrigo Alves Da Silva
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514-A)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790-A)

Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004530-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Carlos Rodrigo Alves da Silva
Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA, TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006), FALSIFICAÇAO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO, COM APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO (ARTS. 297 E 304 DO CP), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DIVERSOS E AÇÕES PENAIS DISTINTAS. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297 E 304 DO CP). INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS PERPETRADOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO JÁ ADOTADA NA SENTENÇA PRIMEVA. PENA FIXADA, TÃO SOMENTE, QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, PREVISTO NO ART. 304 DO CP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO À BASILAR. IMPOSSIBILIDADE. ANTECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (1.602,11g DE MACONHA E 1.242,28g DE COCAÍNA). APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A CRITÉRIOS PURAMENTE MATEMÁTICOS. AUMENTO PROPORCIONAL, CONSIDERADAS AS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS COMINADAS PELO LEGISLADOR AOS DELITOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, inexiste a litispendência entre as ações penais nº 8003300-89.2023.8.05.0201 e 8004530-42.2023.8.05.0113, sendo aquela referente à prática do crime de tráfico de drogas, ocorrido em 10/02/2023, na cidade de Porto Seguro, e esta se refere a outro contexto fático, ocorrido em 17/04/2023, na cidade de Itabuna. As mencionadas ações penais têm como objeto fatos distintos, perpetrados em localidades e lapsos temporais diversos, razão por que é incabível a aplicação do instituto da litispendência.
2. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado.
3. Quanto ao pleito de incidência do princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP, verifica-se que tal aplicação já foi adotada na sentença primeva, cuja pena foi fixada, tão somente, quanto ao crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, sendo, então, descabido tal pedido, uma vez que já concedido pelo Magistrado a quo. Ausente, portanto, o interesse recursal, não conheço do pleito.
3. Quando a fundamentação de algumas das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, extrapolar as elementares do tipo, deverão ser utilizadas para majorar a pena-base.
4. No momento da fixação da reprimenda dos crimes previstos pela Lei nº 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da mencionada Lei. Assim, verifica-se da sentença primeva que o aumento da pena-base pelo Magistrado a quo não revelou flagrante ilegalidade, haja vista a quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (1.602,11g de maconha e 1.242,28g de cocaína) e, ainda, a multiplicidade de condenações definitivas anteriores que também serviu de parâmetro para a majoração da pena-base do crime de uso de documento falso, não se mostrando desproporcional ou desarrazoada a fixação da basilar adotada na sentença (8 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas e 3 anos de reclusão para o crime de uso de documento falso), considerando-se o intervalo da pena abstrata cominada ao crime de tráfico de drogas, 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e ao crime de uso de documento falso, 2 (dois) a 6 (seis) anos, nem tampouco houve erro material na aplicação da pena-base, como afirma a Defesa.
5. Embora constatado o erro material quando do somatório das penas, no momento da aplicação do concurso material de crimes, não é possível a sua correção, de ofício, para agravar a situação do Réu, sem que tenha havido a interposição de recurso tempestivo e cabível pela Acusação, como neste caso, haja vista a prevalência do princípio do non reformatio in pejus.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8004530-42.2023.8.05.0113 da Comarca de Itabuna, sendo Apelante CARLOS RODRIGO ALVES DA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8140222-29.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Dilson Vasconcelos Lacerda
Advogado: Yanne Avila Santos Da Silva (OAB:BA71314-A)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740-A)
Terceiro Interessado: Empresa De Transprtes Coletivos Integra Plataforma
Terceiro Interessado: Raildo Batista Moutinho
Terceiro Interessado: Eduardo Crispiniano Santos Merces

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8140222-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DILSON VASCONCELOS LACERDA
Advogado(s): YANNE AVILA SANTOS DA SILVA, GABRIEL BARRETO BARSANUFIO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 70 DO CP (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL). PRELIMINARES: 1) NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA NOTA DE CULPA (APF LAVRADO NA AUSÊNCIA DO RÉU) E AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS PELA HOSPITALIZAÇÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO, NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL, ANTE A NATUREZA INQUISITORIAL E ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ADEMAIS, "EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FASE INVESTIGATÓRIA, DADA A NATUREZA INQUISITIVA DO INQUÉRITO POLICIAL, NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL" (STJ HC N. 586.321/AP). 2) NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP (RECONHECIMENTO DO RÉU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS). INOCORRÊNCIA. VÍTIMAS NÃO RECONHECERAM O ACUSADO. AUTORIA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO. 3) NULIDADE POR REPETIÇÃO DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. REPETIÇÃO DO ATO POR DEFEITO NA GRAVAÇÃO DO ÁUDIO QUE NÃO GEROU PREJUÍZO AO ACUSADO. 4) INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA INCAPAZ DE MITIGAR A CONEXÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (PERPETUATIO JURISDICTIONIS) PREVISTA NO ART. 81 DO CPP. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES PERPETRADOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANTÊ-LAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. JÁ FIXADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE CÚMULO DE FRAÇÕES DE CAUSAS DE AUMENTO CONCOMITANTES POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA CAUSA QUE MAIS AUMENTA A PENA. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO, NESTE CASO, NÃO ALTERA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA.

1. A não observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP não gera nulidade do processo, ensejando, apenas, nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, o que não ocorreu no caso em tela. Na hipótese, as vítimas não reconheceram o Acusado, não gerando, pois, a nulidade apontada, tendo a autoria delitiva sido comprovada por outros meios de prova (após a troca de tiros com a polícia, o Acusado foi encontrado com ferimento proveniente de disparo de arma de fogo e com os pertences roubados).
2. Na hipótese, a ausência de interrogatório do réu ante a autoridade policial e a não observância às formalidades necessárias para o devido cumprimento do APF (ausência de assinatura da nota de culpa) deram-se, exclusivamente, em razão da hospitalização do acusado. Ademais, inexiste nulidade na ausência de interrogatório do investigado, no curso do inquérito policial, ante a natureza inquisitorial e administrativa do procedimento investigativo. Outrossim, "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (STJ HC n. 586.321/AP).
3. A repetição da oitiva de testemunha, devido à falha técnica na gravação, mostra-se imprescindível para garantir o registro de provas, não ocasionando nenhum prejuízo ao réu, não havendo, pois, que se falar em nulidade do ato repetido.
4. Não sendo o caso em exame, crime de competência do Tribunal do Júri, única exceção legalmente prevista, não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Criminal Especializada desta Comarca, uma vez que a superveniente absolvição do crime atrativo (crime de resistência) não tem o condão de afastar a competência da mencionada Vara para o julgamento do crime conexo, tendo em vista o princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no art. 81 do CPP.
5. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição, impondo-se a manutenção da condenação nos termos da sentença primeva.
6. Tendo sido confirmada, por meio das declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas, o concurso de pessoas e a utilização ostensiva da arma de fogo na empreitada criminosa, devem ser mantidas as causas de aumento previstas no inciso II do § 2º e no inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, mesmo que apenas um dos agentes tenha empunhado o artefato bélico e ainda que com o Apelante tenha sido apreendido um simulacro de arma de fogo, uma vez que havendo prévia convergência de von-

tades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame, em atendimento à teoria monista ou unitária, no tocante ao concurso de pessoas, adotada pelo Código Penal, consoante art. 30, segundo o qual "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime", haja vista que a circunstância prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP constitui uma elementar objetiva do crime de roubo.
7. Quanto ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, tal já foi fixada na sentença, sendo, então, descabido tal pedido, uma vez que ausente o interesse recursal. Pleito não conhecido.
8. Fixada a pena-base no mínimo legal, resulta demonstrada a inviabilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, incidindo o teor da Súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
9. Inexistindo fundamentação para a aplicação conjunta das causas de aumento, impõe-se o afastamento da aplicação da majorante do art. 157, § 2º, inciso II, incidindo apenas a do art. 157, § 2º-A, inciso I, nos termos do art. 68, parágrafo único, todos do Código Penal.
10. A detração, com a posterior modificação do regime de cumprimento da pena, demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do acusado, o que não pode ser examinado com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual, em razão da ausência de dados fidedignos nos autos. Ademais, não implicando o instituto da detração, de que trata o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em modificação do regime inicial de cumprimento de pena, tal desconto deve ficar a cargo do Juízo das Execuções Penais.
11. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8140222-29.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante DILSON VASCONCELOS LACERDA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DE OFÍCIO, aplicar o art. 68, parágrafo único, do CP, redimensionando a pena fixada, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004175-93.2022.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Costa Freitas
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Terceiro Interessado: Barbara Cristina Santos Berdarei
Terceiro Interessado: Cb/pm Erivelto - Matricula 30327491-2
Terceiro Interessado: Sd/pm Alex Matricula 30647022-2
Terceiro Interessado: Cleusa Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Maria D'ajuda Souza Santos
Terceiro Interessado: Sirlene Oliveira Pardo Cordeiro
Terceiro Interessado: João Paulo Da Silva Alcantara
Terceiro Interessado: Maria Soria Souza Freire
Terceiro Interessado: Larissa Costa Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004175-93.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS COSTA FREITAS
Advogado(s):MARINA BISPO DO CARMO
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, I, III E VI, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTES A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O ACUSADO TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO INTERROGATÓRIO. PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO PARA SUBMETER O ACUSADO AO TRIBUNAL DO JÚRI.
I- Havendo provas concretas da materialidade delitiva e indícios de autoria, não há que se falar em impronúncia do Acusado.
II - Há indícios de que houve uma discussão entre eles, corroborados pelos depoimentos dos vizinhos que afirmaram ter ouvido barulhos e xingamentos, a certeza de que o Apelado foi ferido gravemente com golpes de faca e que a vítima foi morta com diversas facadas.

Entretanto, as provas adunadas nos autos não permitem concluir, de maneira irrefutável, que a agressão física foi iniciada pela vítima, que o acusado apenas teria se defendido, tampouco que tenha ele usado dos meios necessários para repelir agressão.
III - No que tange às qualificadoras do crime, também restaram demonstradas, uma vez que o Acusado teria matado a vítima executando o ato ilícito com facadas, tendo o laudo necroscópico constatado inúmeras lesões, (meio cruel), bem como a motivação estaria relacionada ao ciúme do Acusado (motivo fútil) e em razão do gênero.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8004175-93.2022.8.05.0201, da Comarca de PORTO SEGURO, sendo recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido, LUCAS COSTA FREITAS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000691-93.2022.8.05.0161 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Wagner Oliveira
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Ramon Reis Gomes
Terceiro Interessado: Meirislane Ribeiro Souza
Terceiro Interessado: Valter Souza Braga
Terceiro Interessado: Valdomiro Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Rogerio Abrao Queiroz Lima
Terceiro Interessado: Carla Regina Pessoa De Jesus
Terceiro Interessado: Agna Ribeiro Oliveira
Terceiro Interessado: Valdilene Ribeiro Barbosa Mariano
Terceiro Interessado: Roque Claudio De Souza Leite
Terceiro Interessado: Jose Cosme De Souza
Terceiro Interessado: Lailson Antonio Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000691-93.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: WAGNER OLIVEIRA
Advogado(s): ROBSON REIS AMORIM SALES
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 02 (DOIS) CRIMES DE FEMINICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, §2º, INCISOS I, IV, VI, C/C O 69, TODOS DO CP). REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE: A) UTILIZAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ELEMENTO INFORMATIVO. B) EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HOUVE JUÍZO DE VALOR. TERMOS MODERADOS E COMEDIDOS. C) UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PERTINENTE, SENDO CORROBORADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, SOB O CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INADMISSÍVEL A IMPRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos.
2. A decisão de pronúncia fora fundamentada da forma correta, não havendo juízo de valor. Utilizou a Magistrada palavras moderadas, termos sóbrios e comedidos, não sendo detectado qualquer excesso de linguagem.
3. A prova policial deve ser afastada quando não for corroborada pelas demais provas materiais e orais constantes dos autos e produzidas durante a instrução processual.
4. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendo-se o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
5. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000691-93.2022.8.05.0161 da Comarca de MARAGOGIPE, sendo Recorrente WAGNER OLIVEIRA e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER do Recurso,

REJEITAR AS PRELIMINARES arguidas e, no mérito, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000023-45.2019.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Conceicao Pinto
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000023-45.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON CONCEICAO PINTO
Advogado(s):FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.
O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94).
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000023-45.2019.8.05.0072 da Comarca de Cruz das Almas, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA, e Apelado, EDSON CONCEICAO PINTO .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0502741-31.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliomar Ferreira
Apelante: Jailson Oliveira De Almeida Junior - Cpf: 049.096.875-99
Advogado: Erdenson Giacomose Reis (OAB:BA10515-A)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502741-31.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JAILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - CPF: 049.096.875-99
Advogado(s): ERDENSON GIACOMOSE REIS (OAB:BA10515-A), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167,§ 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,

(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8122451-38.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rodrigo Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Moura Costa
Terceiro Interessado: Andre Luis Das Neves Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8122451-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. REQUERIMENTO JÁ APRECIADO E CONCEDIDO NA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O DELITO FOI CONSUMADO. SÚMULA N.º 582 DO STJ. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA BRANCA (INCISO VII DO § 2º DO ART. 157 DO CP). INVIABILIDADE. ARMA BRANCA APREENDIDA PELA POLÍCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO À DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA BRANCA PARA A INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA QUALIFICADORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N.º 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição, impondo-se a manutenção da condenação nos termos da sentença primeva.
2. Acusado que foi reconhecido pelas Vítimas, sem sombra de dúvidas, como o autor do delito, consumado somente após a grave ameaça perpetrada mediante emprego de arma branca.
3. A palavra da Vítima tem especial relevância nos crimes contra o patrimônio (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020).
4. É viável a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, pois merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções (STJ - AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).
5. Nos termos da Súmula n.º 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”, sendo impossível, no processo em epígrafe, acolher o pleito de desclassificação para o crime de roubo na forma tentada.
6. Embora no caso em testilha a faca utilizada pelo Acusado tenha sido apreendida pelos policiais, para a configuração da causa de aumento, descrita no inciso VII do § 2º do art. 157 do Código Penal (emprego de arma branca), é irrelevante a ausência de apreensão e aferição técnica da potencialidade lesiva do artefato utilizado no crime de roubo.
7. Pedido de gratuidade de justiça que não pode ser conhecido, pois já foi apreciado e concedido pelo Juízo de 1º Grau na ocasião da prolação da Sentença.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8122451-38.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000099-42.1995.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Videira
Terceiro Interessado: Lourdes Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Gilson Pereira Soares
Terceiro Interessado: Edivaldo Manoel De Jesus
Terceiro Interessado: Rodolfo Conceição De Lima
Terceiro Interessado: Alvina Avelina Neto
Terceiro Interessado: José Rodrigues Serapião
Terceiro Interessado: Cleuza Neres De Souza
Apelante: Antônio Garcia Da Conceição
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000099-42.1995.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTÔNIO GARCIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP). NULIDADE ABSOLUTA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DA REPRESENTANTE LEGAL NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPEDIMENTO NÃO COMPROVADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ACUSADO FORAGIDO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (ART. 563 DO CPP). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Embora tenha a representante legal do acusado postulou a redesignação da sessão plenária sob o argumento de que não chegaria a tempo para a realização de tal ato processual, uma vez que a sua viagem precisou ser adiada por “motivo de foro íntimo”, não logrou comprovar tal alegação. Nomeado defensor dativo para tal ato, garantindo, assim, o direito de defesa do acusado foragido, inexiste a nulidade apontada. A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado nº 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu neste caso.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000099-42.1995.8.05.0256, da Comarca de Teixeira de Freitas, sendo Apelante ANTÔNIO GARCIA DA CONCEIÇÃO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004777-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador - Ba
Paciente: Carolaine Oliveira Cerqueira
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Paciente: Karla Santos Soares
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Impetrante: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes
Impetrante: Andre Luis Do Nascimento Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004777-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CAROLAINE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por André Lopes e Andréia Lopes, Advogados, em favor de Karla Santos Soares e Carolaine Oliveira Cerqueira, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara de Audiências de Custódia da Comarca de Salvador/BA.
Do exame acautelado dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio da Decisão de ID 56923169, proferida em sede de Plantão Judiciário de 2° Grau.
Assim, REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal por meio do e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, sem prejuízo da remessa obrigatória dos originais, pelas vias regulares.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Serve como ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Devidamente prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0505344-14.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriana Loureiro Doria Santos
Apelado: Márcio Rubens Souza Santos
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505344-14.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADRIANA LOUREIRO DORIA SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171-A)

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8042935-98.2023.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8042935-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)

DESPACHO
À Secretaria para que seja certificado eventual trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8009350-05.2023.8.05.0146.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Órdinária PRESENCIAL a realizar-se em 22/02/2024, às 13:30, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 03, nesta Capital.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta. Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0000023-78.2020.8.05.0276 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (BA 52309)
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (BA 5329)
ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (BA 39758)
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (BA 22716)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
RAFAEL FONSECA TELES (BA 29116)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0001922-95.2008.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: GENIVAL ALVES DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (BA 11089)
FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (BA 22567)
RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (BA 18832)
DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA (PE 31357)
GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (BA 60385)
GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA (BA 60385)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0000029-41.2018.8.05.0184 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MARGARIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 39628)
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 39628)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0500016-16.2020.8.05.0054 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MARCELO DE JESUS AQUINO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO DA COSTA RABELO (BA 56686)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0000176-72.2010.8.05.0273 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALESANDRO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (BA 71214)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8000018-56.2023.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JONAS SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0007388-10.2019.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: CRISTIANO VIEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0701057-19.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: WHANDERSSON ILTON ROCHA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0000533-55.2014.8.05.0065 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VANDERLEY DANTAS BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS REIS (BA 50376)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8003700-47.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: YURE JESUS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0000054-11.2020.8.05.0111 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: VALDECY DOS SANTOS ROCHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (BA 40559)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0500387-59.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ANDRE LUIS NASCIMENTO DA CRUZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0521863-73.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: Paulo Ricardo Oliveira dos Reis
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (BA 61965)
ANDRE LUIS GUIMARAES SOARES CUNHA (BA 54638)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0501001-94.2020.8.05.0244 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: FRANCISCO OTAVIO SILVA DE LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA (BA 45358)
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (BA 21394)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0536886-59.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: WELLINGTON PEREIRA NORONHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (BA 9117)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8001104-96.2021.8.05.0208 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PAULO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS (BA 49599)
JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BA 31638)
JACSON BOSCO DOS SANTOS (BA 49599)
JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BA 31638)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0532959-85.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ANDRE DA CONCEICAO ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0528955-78.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Venancio de Araujo Santos
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0565187-89.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: Ubirajara Jeremias da Conceiçao Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0000430-60.2012.8.05.0019 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARIA CREUSA SILVA
Advogado(s): ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (BA 39758)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
RICARDO GUEDES SANTOS (BA 33162)
THASSO CRISTOVAO MARINHO MACHADO (BA 39075)
RICARDO GUEDES SANTOS (BA 33162)
THASSO CRISTOVAO MARINHO MACHADO (BA 39075)
CUSTODIO LACERDA BRITO (BA 5099)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (BA 23082)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0512324-11.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: Flávio Roberto de Jesus Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0000739-09.2018.8.05.0072 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSOALDO CARDOSO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): JOSOALDO CARDOSO DE SANTANA FILHO (BA 57631)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0000914-50.2019.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
AURINO DE SOUZA
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (BA 8185)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8028916-41.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Partes: ADILSON LIMA DOS SANTOS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8005917-34.2022.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: RHUAN PABLO SANTOS OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARA NEVES (BA 40531)
POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE (MG 16674)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8004760-97.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: LUCIANO BEZERRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (BA 5067)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000806-67.2023.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: SAMUEL CIRINO DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA SANTANA (BA 74929)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0301144-50.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: IRACELMA GONCALVES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0002233-11.2008.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: GERALDA DOMINGOS RODRIGUES VIANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA (DF 33115)
NELMA FONTANA SILVA (PR 97080)
SILVIA CRISTINA DO VALE DONATO (BA 27957)
SIZENANDO JOSE DA SILVA (BA 12517)
VALTER LUIZ SANTANA (BA 8666)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000257-07.2021.8.05.0043 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: EDUARDO SOARES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (BA 30084)
NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO (BA 29177)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8002554-45.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: PAULO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO COSTA DE BRITO (BA 61422)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0576176-86.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: MATHEUS MOREIRA ROSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (BA 9015)
JOSE MARCOS DE MATOS NETO (BA 27898)
JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (BA 7995)
RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ (BA 45249)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0704479-45.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: UNIDAS S.A.
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (MG 12836)
MARCUS VINICIUS COUTO DE OLIVEIRA (MG 13069)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0500461-49.2020.8.05.0146 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: YURI OLIVEIRA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8005557-73.2023.8.05.0141 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
FRANCISCO JOSE GONCALVES NETO
Advogado(s): GUSTAVO SANTANA MARINIELE MAGALHAES (BA 67711)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8154792-49.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WESLEY LOPES DANTAS
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8003218-65.2022.8.05.0113 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOAO MARCOS SENA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8065750-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JUDSON BEZERRA ARAUJO BATISTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUDSON REGO DANTAS (BA 49773)
VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (CE 15865)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8001503-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JOANDERSON CRUZ SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8003268-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ROMERO CORDEIRO TABOSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0702791-48.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: VICTOR SANTOS LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELO BOREGGIO NETO (BA 58129)
WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (BA 49251)
MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA (BA 5741)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0506214-39.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: FREDISON SOUZA DE ANDRADE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (BA 35136)
MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA (BA 5741)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0000245-90.2020.8.05.0035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: VALDINEI DIAS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO (BA 5099)
JOAO PABLO LAUREANO BRITO (BA 37093)
CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA (BA 30585)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0181687-48.2007.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: Doralice Alves Pereira
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)
ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM (BA 20590)
LUCAS LANDEIRO PASSOS (BA 25144)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8054855-69.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (BA 30700)
HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (BA 32883)
LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (BA 32879)
TAINAN BULHOES SANTANA (BA 51488)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8061250-77.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ROGERIO SA MEDRADO
JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REMANSO
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
GISELA BORGES DE ARAUJO (BA 27221)
YURI RANGEL SALES FELICIANO (BA 61926)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8062132-39.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS FONSECA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA

Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (BA 27845)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8064195-37.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: AMILTON DE ARAUJO FREITAS
JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s): MARCIO RODRIGUES REIS (BA 49301)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8064234-34.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: FABIANA DOS REIS DIAS
JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (BA 74447)
PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (BA 41585)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8066397-84.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: EDIVANIA DA SILVA CARDOSO SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado(s): JEOVANIO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (BA 50702)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8066794-46.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR
2 VARA DE TOXICO DA COMARCA SALVADOR
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (BA 59058)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8000040-88.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: YURI OLIVEIRA TUPINAMBA
JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): ALESSO QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA (BA 78193)
ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA (BA 44149)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8000206-23.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (BA 73474)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000957-10.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: WESLEY JUNIO DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8002196-49.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: EDSON SANTOS SOUZA JUNIOR
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (BA 37082)
Comarca: Salvador

Ordem: 56

Processo: 8002259-74.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JEFFERSON SANTOS PEREIRA
JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR (BA 36402)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8002792-33.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JIVANILDO DA SILVA PEREIRA (RG 0924160047)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (BA 69521)
WILLIAM DE JESUS SOUZA (BA 71608)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8002998-47.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ANDREY BORGES SILVA SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s): ANDREY BORGES SILVA SANTOS (BA 71142)
SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (BA 43575)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8003145-73.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: WELLINGTON SILVA SANTOS
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Advogado(s): LUDIMILA SILVA MACEDO (BA 65971)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8003574-40.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1ª VARA DE TÓXICOS
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8064933-25.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: HEVERTON DE BRITO SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE ITAPARICA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): LISMAR DA SILVA BOMFIM (BA 63207)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8066325-97.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: TIAGO SOUTO JESUS
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s): ELIABE GOMES SANTOS (BA 50521)
KLEBER MATOS BRITO (BA 23897)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8066438-51.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ALBENZIO PEREIRA DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO - BA
Advogado(s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (BA 26152)
DERCIO LIMA DE SOUZA (BA 72935)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8066660-19.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE
JUIZ DE DIREITO DE CORRENTINA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): RAQUEL DA SILVA BERNARDINO (AM 14869)
ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (BA 14869)
ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (BA 42434)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8002785-41.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
2 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BA
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8003535-43.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: DARIO MARCIO VITORIA DOS REIS
JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA CRIME
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0000009-56.2019.8.05.0009 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: BELMIRO FREIRE DAMASCENO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (BA 16989)
ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (BA 20775)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8003861-03.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: REINALDO DE JESUS SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
Advogado(s): DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS (BA 63972)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066480-03.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauricio Fernando Andrade Da Costa
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Entre Rios-ba
Paciente: Cristiano Santos Silva
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066480-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA e outros
Advogado(s): MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA
Advogado(s):
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 10.07.2018, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. PACIENTE FORAGIDO.
NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA.
PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E

AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR HOMICIDIO QUALIFICADO (AUTOS Nº 0533834-89.2018.8.05.0001).
AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA.INALBERGAMENTO.
FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Maurício Fernando Andrade da Costa, Advogado, em favor de CRISTIANO SANTOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios (BA), Dr. Hosser Michelangelo Silva Araújo.

2. Narra que o paciente teve contra si decretada prisão em flagrante em 10/07/2018, pela prática do crime inserto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.
3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições subjetivas.
4. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa e pela comprovada evasão do distrito da culpa, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência.
5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição, notadamente porque no âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, “as exigências contidas no artigo 315, § 1°, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]”. (AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), como ocorrente na hipótese dos autos.
6. “(...) A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, não havendo manifesta ilegalidade. 2. Não há manifesto constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade, pois os fatos imputados são de 4/11/2019, a prisão temporária foi decretada em 21/11/2019 e a prisão preventiva foi decretada em 27/4/2020, tendo o sido localizado somente em 6/6/2021. 3. Não se verifica ilegalidade por excesso de prazo se o feito esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, no qual, apesar de o acusado ter ficado foragido por longo período e ter sido realizado incidente de insanidade mental, já foi realizada parte da instrução processual, estando o prazo processual razoavelmente compatível com as particularidades da causa e com as atuais circunstâncias diante da pandemia mundial da Covid-19. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no RHC: 164660 SE 2022/0135657-2, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023)
7. A tese de nulidade da prova obtida por meio de invasão de domicílio não comporta discussão no estreito limite do writ, eis que para averiguar a ocorrência de uma possível ilicitude desses elementos de convicção será necessário um exame aprofundado da ação principal, desiderato, esse, que depende de ampla análise dos elementos de convicção, sobretudo com o confronto das versões apresentadas, o que é inviável na via eleita pelo impetrante.
8. Neste viés, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. Parecer da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Aurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem.
ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8066480-03.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante por MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA, Advogado, em favor de CRISTIANO SANTOS SILVA, e como Impetrado o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Entre Rios /BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento.

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000577-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Brumado
Impetrante: Tiago De Souza Amorim
Paciente: Helio Freire Rabelo Junior
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8000577-84.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: BRUMADO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000024-38.2024.8.05.0032
IMPETRANTE/ ADVOGADO: TIAGO DE SOUZA AMORIM
PACIENTE: HÉLIO FREIRE RABELO JUNIOR

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FLAGRANTE REALIZADO EM VIA PÚBLICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE/VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. QUANTIA EM DINHEIRO. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, insculpida no art. 5.º, XI, da CF, se submete a ressalvas, não havendo que falar em nulidade, em razão do ingresso em domicílio, sem autorização, nas hipóteses previstas no art. 302 do CPP.
O decreto constritor, no caso em exame, se apresenta fundamentado em elementos concretos capazes de justificar a medida extrema, afastando a aplicação de outras medidas cautelares.
Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos e pressupostos legais.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8000577-84.2024.8.05.0000, comarca de Brumado, tendo como impetrante o advogado Tiago de Souza Amorim e paciente Hélio Freire Rabelo Júnior.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8000577-84.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001000-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlito De Souza Corte
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Maria Da Vitoria-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8001000-44.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA DA VITÓRIA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000028-84.2024.8.05.0223
PACIENTE: CARLITO DE SOUZA CORTE
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. VÍTIMA GRÁVIDA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Resta evidenciada a idoneidade do decreto prisional, quando a decisão, além de demonstrar o fumus comissi delicti, aponta elementos concretos que impõem a necessidade de aplicação da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do agente, bem como pela gravidade da sua conduta, uma vez que a agressão foi perpetrada contra uma mulher grávida.
As alegadas condições pessoais favoráveis do agente, isoladamente, não impedem a segregação cautelar, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus pressupostos e requisitos autorizadores.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8001000-44.2024.8.05.0000, da comarca de Santa Maria da Vitória, tendo como impetrante a Defensoria Pública e paciente Carlito de Souza Corte.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(CE) HABEAS CORPUS Nº 8001000-44.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0504225-36.2017.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Cosme Alves De Brito
Terceiro Interessado: Vanucia Dos Santos
Terceiro Interessado: Péricles Vinicius Alves Da Fonte
Terceiro Interessado: Tacio Barros Dos Santos
Terceiro Interessado: Joelson De Jesus Brito
Terceiro Interessado: Laercio Dos Santos Gomes De Oiveira
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Ricardo Nery
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Do Nascimento
Terceiro Interessado: Elias Gama Sobrinho
Terceiro Interessado: Geisa Dos Antos Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504225-36.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: José Cosme Alves de Brito
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESPEITO À SOBERANIA DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS: REDUÇÃO DA PENA-BASE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
A sentença prolatada com fundamento nas provas dos autos, que demonstraram a certeza da autoria e materialidade delitiva, com acolhimento pelo Tribunal do Júri da tese do cometimento do crime de homicídio qualificado, não pode ser modificada, em razão da inexistência de antagonismo entre prova e decisão.
O conjunto probatório não demonstra, de forma inequívoca, a inimputabilidade do Acusado. A despeito de haver laudo psiquiátrico que ateste ser o réu portador de esquizofrenia, há outras provas que demonstram que a doença não afetava a capacidade do agente de se autodeterminar.
Existência de duas versões distintas e plausíveis, é acertado o decisum que deixa ao Conselho de Sentença a tarefa de dirimir a controvérsia, em atenção à sua competência constitucionalmente conferida.
Impossibilidade de redução da pena-base. Pena fixada no mínimo legal.
Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0504225-36.2017.8.05.0150 da Comarca de LAURO DE FREITAS/BA, sendo Apelante JOSÉ COSME ALVES DE BRITO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nessa extensão NEGAR PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066814-37.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antônio De Jesus - Ba
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos
Impetrante: Luiz Almiro Da Silva Santana
Paciente: Jonatas Souza Nascimento
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797-A)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066814-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
Advogado(s):
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 27/12/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 157 § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO DESDE 2021.
NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DELITIVA PELO PACIENTE. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO.
REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.
PLEITO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. SITUAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL DISTINTA. CORRÉU JÁ SENTENCIADO A UMA PENA CORPORAL DE 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. FEITO DESMEMBRADO EM FACE DA FUGA DO PACIENTE. AUTOS QUE SE ENCONTRAM SUSPENSOS. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL.
FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Belª Lorena Silva de Oliveira e Luiz almiro da Silva Santana, Advogados em favor do paciente JONATAS SOUZA NASCIMENTO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.
2. Da detida análise dos fólios extrai-se que após verificação pela autoridade policial da existência de um mandado de prisão datado de 15.12.2021 em desfavor do acusado, o mesmo foi conduzido e apresentado em sede delegacia de polícia em 27.12.2023.
3. Exsurge que o paciente, em conjunto com o corréu JOAO LAESSIO LIMA DOS SANTOS, no dia 11 de novembro de 2021, por volta das 17:20 h, na zona rural de Varzedo (Rodovia BA 026), subtraíram para ambos, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, uma motocicleta, Placa PLW0C55, cor vermelha, Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD, Ano/Modelo Fabricação 2019/2019 e um aparelho celular que se encontravam em poder da vítima - MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAGÃO.
4. Conforme restou apurado, no dia, hora e local dos fatos, a vítima conduzia sua motocicleta com destino à zona rural de Varzedo. Momentos depois notou que estava sendo perseguida pelos increpados que se aproximavam conduzidos por uma motocicleta cor preta. Quando os denunciados se aproximaram da vítima, JONATAS SOUZA NASCIMENTO, que era o carona da motocicleta que conduziu os increpados, sacou uma arma de fogo, ameaçou a vítima, realizou revistas dos pertences desta e subtraiu a motocicleta e o aparelho celular que a vítima trazia consigo.
5. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico.
6. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desfundamentação do decreto constritor.
7. Da detida análise dos fólios, verifica-se que ao revés do quanto exposto pelo Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a

necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou mesmo em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
8. Quanto à extensão do julgado que concede benefício de qualquer espécie a um réu não se opera automaticamente em relação aos demais. In casu, denota-se que a decisão que manteve a sua segregação cautelar se assenta na gravidade concreta do delito e risco de reiteração da conduta criminosa, tendo em consideração, ainda, que o Paciente passou dois anos foragido, não restando comprovada a igualdade na situação fático-jurídica entre o Paciente e os corréus, na forma prevista no art. 580 do CPP, sendo forçoso rechaçar o pleito de extensão do benefício em tela.
9. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
10. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP opinando pela parcial conhecimento e denegação da ordem.
ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8066814-37.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA, Advogados, em favor de JONATAS SOUZA NASCIMENTO, e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Bahia.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas.
Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000525-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Henrique Da Cruz De Oliveira
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Impetrante: Gildo Lopes Porto Junior
Impetrante: Natalia Baptista De Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da 1 Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000525-88.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM:SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8183101-80.2023.8.05.0001
PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DA CRUZ DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Não se pode falar em inidoneidade de fundamentação ou desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública, diante das circunstâncias do delito, notadamente a quantidade e forma de acondicionamento da cocaína apreendida em posse do Paciente, a apontar para a traficância e para a existência de periculum libertatis, diante da possibilidade de reiteração delitiva.
As alegadas condições pessoais favoráveis do agente, por si sós, não implicam no direito à liberdade provisória e não justificam a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores.
Demonstradas expressamente circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8000525-88.2024.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrantes Natália Baptista de Oliveira e Gildo Lopes Porto Junior e como paciente Pedro Henrique da Cruz de Oliveira.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07447(HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8000525-88.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000368-18.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Aefferson Silva Queiroz
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)
Impetrante: Marina Bispo Do Carmo
Paciente: Juiz De Direito Vara Criminal Da Comarca De Ubatã
Impetrante: Gabriel Bispo Do Carmo

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8000368-18.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: UBATÃ
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000456-33.2011.8.05.0265
PACIENTE: AEFFERSON SILVA QUEIROZ
IMPETRANTE/ ADVOGADA: MARINA BISPO DO CARMO
PACIENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. PACIENTE QUE SOMENTE FOI LOCALIZADO EM 07/02/2023. RISCO DE FUGA. INSTRUÇÃO INICIADA. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DESIGNADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE N.º 64 DA SÚMULA DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto constritivo, além de demonstrar o fumus comissi delicti, aponta elementos concretos que impõem a necessidade de aplicação da medida extrema para garantia da ordem pública, em face do modus operandi do Paciente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, vez que o Paciente estava foragido do distrito de culpa por quase 12 (doze) anos.
Não prospera a alegação de excesso de prazo quando o feito experimenta curso regular. Prevalece o princípio da razoabilidade, devendo ser reconhecido o constrangimento ilegal em casos injustificados atribuídos ao Judiciário.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus n.º 88000368-18.2024.8.05.0000, da comarca de Ubatã, em que figura como impetrante a advogada Marina Bispo do Carmo e paciente Aeferson Silva Queiroz.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e denegar a ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(CE) HABEAS CORPUS Nº 8000368-18.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000341-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Thatiane Souza Holanda
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739-A)
Advogado: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira (OAB:PE59398-A)

Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Pindobaçu
Impetrante: Diogo Da Silva Costa

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000341-35.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: PINDOBAÇU
PROCESSO DE 1.º GRAU: [8001348-90.2023.8.05.0196]
PACIENTE: THATIANE SOUZA HOLANDA
IMPETRANTE/ADVOGADO: DIOGO DA SILVA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE PINDOBAÇU

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO COMPROVADA DE PLANO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM O CÁRCERE PROVISÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva por se tratar de matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória.
Não há nos autos elementos que comprovem, de plano, a alegada nulidade da abordagem pessoal, sobretudo ante as circunstâncias fáticas em que se deu a ocorrência: fuga de blitz, tratando-se de matéria que demanda incursão no contexto fático probatório para a sua comprovação, providência incabível na estreita via mandamental.
Fica superada qualquer alegação de irregularidade da prisão em flagrante, pela superveniência do decreto de prisão preventiva, por se configurar o novo título garantidor da custódia cautelar do paciente.
A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.
Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida.
A existência de condições favoráveis à acusada não impede a decretação/manutenção da prisão preventiva, desde que se façam presentes os seus requisitos.
O pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar é faculdade do Magistrado, que deve sopesar as circunstâncias do caso concreto; pleito que não merece prosperar, visto que a paciente é reincidente e a família materna tem condição de prover os cuidados do menor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8000341-35.2024.8.05.0000, da comarca de Pindobaçu, tendo como impetrante o advogado Diogo da Silva Costa e como Paciente Thatiane Souza de Holanda.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8000341-35.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066728-66.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sheylla Santos Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Camacã
Paciente: Allysson Adrian Santos Dias
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Camacan

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8066728-66.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: CAMACÃ
PROCESSO DE 1º GRAU: 8003402-18.2023.8.05.0038
IMPETRANTE/ ADVOGADA: SHEYLLA SANTOS SANTANA
PACIENTE: ALLYSSON ADRIAN SANTOS DIAS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACÃ
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. VALOR DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. MANTIDAS AS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS PELO JUÍZO IMPETRADO.
Para o arbitramento da fiança, deve-se ter em conta a natureza da infração, as condições subjetivas e socioeconômicas do acusado, assim como provável custo do processo, ex vi art. 326 do Código de Processo Penal.
O valor exorbitante, de difícil ou impossível adimplemento, configura constrangimento ilegal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8066728-66.2023.8.05.0000, da comarca de Camacã, em que figura como paciente Allysson Adrian Santos Dias e impetrante a advogada Sheylla Santos Santana.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conceder a Ordem, ratificar a liminar deferida e manter as medidas cautelares impostas pelo Juízo impetrado, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) HABEAS CORPUS N.º 8066728-66.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004456-22.2022.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo Stefani
Apelante: Alex Venicius Campos Miranda
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Leandro Lyrio Bento
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alex Venicius Campos Miranda
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004456-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO BARSANUFIO
APELADO: MARCELO STEFANI e outros (2)
Advogado(s):DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE NA ENTREGA DE COISA (ART. 171,§ 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA ACOLHENDO PEDIDO DO MININSTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE DEMONSTRE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL, O DOLO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, QUANDO AUSENTE O DOLO ANTECEDENTE AO PACTO CONTRATUAL, CONFIGURA MERO ILÍCITO CIVIL.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU DISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE AMPARO LEGAL PARA INTIMAÇÃO DO PARQUET PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE RESPEITOU O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, Dr. Eros Cavalcanti que, nos autos de nº 8004456-22.2022.8.05.0113, que acolheu o pleito ministerial e julgou improcedente o pedido constante na denúncia oferecida, para absolver sumariamente os Réus da acusação pela prática do crime descrito no artigo 171, §2º, IV, do CP.
2. Infere-se da denúncia que no dia 15/04/2017, a vítima contatou o serviço da empresa MÉTRICA CONSTRUTORA LTDA EPP para construção de uma obra no Lote 08-A, Rua FM Quadra E, Loteamento Santa Tereza, Bairro Banco Raso, Itabuna/BA, um prédio de três andares, sendo acertado o valor de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) para que a empresa arcasse com toda despesa da construção.
3. Segue apontando a exordial que, contudo, foram constatadas imperfeições na obra, como o acabamento que não estava como esperado, que motivou a vítima a levar o arquiteto contratado ao local, que constatou diversas irregularidades na obra, como: “um muro torto, rachadura nas paredes dos dois lados externo, porcelanato inferior ao contratado e com defeito de fabricação, portas mal assentadas e portas ocas no lugar de portas de vidro, piso mal assentado, material elétrico de qualidade inferior.
4. Verifica-se ainda na denúncia que, após a vítima reclamar com o denunciado Marcelo acerca das irregularidades, ele negou a existência delas, e no dia 31/03/2020, a vítima interpelou tal denunciado por meio da rede social WhatsApp sobre o andamento da obra, argumentando que ela teria sido abandonada, deixada com infiltrações e inutilizada para uso. Nessa ocasião, constatou-se que o térreo, primeiro e segundo andar não se encontravam aptos para serem habitados.
5. Além do valor inicialmente acordado de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), o réu teria apresentado o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que depois foi modificado para R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sob a alegação de modificação do projeto inicial. Outrossim, fora acordado o valor de R$ 33.473,22 para que o prédio fosse revestido de pastilhas, o que não ocorreu, além de utilização de outros materiais, sem o acabamento final em várias partes da obra.
6. A partir da análise dos documentos trazidos pelos réus, juntamente com sua peça de defesa não ficaram demonstrados os elementos constitutivos do crime, pois não houve consonância entre as provas materiais com a capacidade de atestar o crime de fraude na entrega de coisa.
7. Como é sabido, o estelionato não exige qualquer especialidade, tanto do sujeito ativo, quanto do passivo, de modo que qualquer pessoa poderá ser o autor do crime ou poderá figurar como vítima, sendo necessária, para a sua configuração, a presença de três elementos: fraude, vantagem ilícita e prejuízo alheio.
8. Consoante documentos juntados pelos acusados (IDs nº 55603427 e 55603433), restou comprovado que a própria vítima participou da mudança no projeto de construção, trocando inclusive duas vezes de arquiteto, com novos pedidos de mudanças no projeto, o que já demonstra que o ofendido concorreu para o atraso na entrega da obra.
9. A Defesa apresentou histórico de conversa entre o réu Marcelo e a arquiteta Mariana Corbucci, iniciado em 17/06/2019, objetivando o esclarecimento acerca de uma série de itens no projeto, solicitando inclusive reunião para a solução das dúvidas. Colacionou também outros históricos de conversações on line, especialmente uma datada de 12/08/2019, em que o réu Marcelo cobra a apresentação do projeto com as modificações solicitadas pela vítima e somente em 29/08/2019 a arquiteta enviou o projeto, contudo sem as modificações solicitadas para o primeiro andar, conforme documentos juntados pela Defesa.
10. Não obstante a apresentação do contrato entabulado entre as partes, de nº 08/2017, onde na cláusula nº 8.7 havia previsão de ulitização de material de boa qualidade (ID nº 55602194), percebe-se ainda das conversas via whatsapp que muitos dos materiais utilizados na obra foram combinados com a supra mencionada arquiteta, havendo inclusive fotografia de revestimentos que seriam utilizados, portanto, inviável a alegação de utilização somente de material de qualidade inferior ao previamente acordado, na medida em que alguns desses foram aprovados pela arquiteta.
11. Verificou-se também que muitas vezes foi o próprio réu Marcelo quem solicitava celeridade na definição da obra, entrando em contato direto ora com a vítima, ora com a arquiteta, objetivando inclusive a designação de reuniões para rechaçar dúvidas, muitas vezes tendo que esperar a resposta da vítima e arquiteta por dias.
12. Nesse diapasão, não ficou caracterizado o intuito de fraudar, elementar do tipo penal estelionato, ou seja, não houve a comprovação do dolo de fraudar entrega de coisa, pois o imóvel foi entregue, ainda que não acabado e, por conta das irregularidades apontada no acima referido laudo de inspeção, uma eventual insurgência deveria ser tratada na esfera cível, destacando-se, inclusive, que a vítima já propôs ação reparatória, tombada sob o número 8005302-40.2020.8.05.0103, que se encontra em tramitação.
13. Com efeito, não existe a descrição de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para induzir ou manter a vítima em erro na construção do imóvel, mas tão somente de que o atraso na entrega do empreendimento e utilização de material considerado de baixa qualidade, ainda que a vítima tenha concorrido e muito para o atraso, com mudanças no projeto e de arquitetos, bem como por também ter aprovado parte do material utilizado.
14. Nessa esteira, tenho por correta a absolvição sumária dos apelados, frente a atipicidade da conduta, objeto da ação penal em análise e, o desprovimento do apelo acusatório, mantendo a sentença absolutória é medida que se impõe, por ausência das elementares do tipo (dolo – intenção de fraudar para obter vantagem indevida em prejuízo de outrem), nos termos do artigo 386, inciso III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal.
15. Assim, diante de tal contexto fático-probatório, especialmente ante a ausência de prova da materialidade delitiva do tipo do artigo 304 do CP, andou bem o Parquet, pois, ao reavaliar os fatos, notadamente após a apresentação dos diversos documentos pela Defesa, pugnou pela absolvição sumária dos réus, diante da moldura fática do caso em análise, não existindo a compro-

vação de utilização de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, elemento subjetivo do tipo penal, muito pelo contrário, restou demonstrado que os réus, a todo momento, procuravam a vítima para solucionar as questões técnicas da obra contratada.
16. Destaque-se que o pleito do Parquet pela absolvição sumária dos réus não se trata de desistência, ou de disponibilidade da ação, mas sim uma mudança de posicionamento, a partir dos novos documentos juntados aos autos, os quais comprovaram a inexistência de fato típico, conduta legítima, conforme o entendimento hodierno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
17. Nesse contexto, sem indicação mínima de que os recorridos agiram com a vontade de iludir outrem para obter vantagem indevida, impõe-se sua absolvição, por não constituir o fato narrado na Apelação infração penal, mas mero ilícito civil.
18. Deve-se ainda ter em mente o posicionamento da Quinta Turma do STJ, que, em casos em que o titular da ação penal tenha pedido a absolvição do réu, não cabe ao juiz, em regra, condená-lo, sob pena de violação ao princípio acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar. Assim, caso o magistrado entenda que de fato seja o caso de uma sentença condenatória, deverá ser feita de forma especialmente fundamentada, com apresentação de provas robustas, capazes de sustentar aquela situação incomum.
19. Não há que se falar em falta de amparo legal para para abertura de vista ao Ministério Público para este se manifeste acerca de documentos eventualmente juntados pela defesa, pois parte-se do pressuposto que o Ministério Público e o acusado, de regra, são partes no processo penal e, como tais, máxime figurem em pólos opostos, possuem os mesmos direitos e obrigações, em virtude do princípio da igualdade, com previsão no artigo 5º, caput, da Carta Magna.
20. Conclui-se pela necessidade do respeito ao contraditório com relação à juntada de documento, isto é, abrindo-se vista à parte contrária para que tenha conhecimento do documento juntado e possa impugná-lo.
21. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pela Procuradora de Justiça MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8004456-22.2022.8.05.0113, provenientes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, em que figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, MARCELO STEFANI E LEANDRO LYRIO BENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.
Salvador/BA.
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC16

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024. Edição nº 3.509

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019888-92.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. P.
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Terceiro Interessado: R. G. P. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. N. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8019888-92.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: CRISANGELA SILVA PALMA

REQUERIDO: GENIVAL NASCIMENTO BISPO

Vistos, etc.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 13 de março de 2024 ás 10h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074985-77.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. H. B. P.
Advogado: Ana Helena Bahia Perrone (OAB:BA26678)
Requerente: E. S. D. J.

Advogado: Ana Helena Bahia Perrone (OAB:BA26678)
Requerido: F. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8074985-77.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ANA HELENA BAHIA PERRONE, A. P. B.

REQUERIDO: FULVIO ROCHA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 13 de março de 2024 às 10h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088781-38.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. D. O. S.
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Reu: L. M. T.
Autor: J. P. O. T.
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8088781-38.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA SOARES, J. P. O. T.

REU: LUCAS MAGALHAES TEIXEIRA

Vistos, etc.
Em face do pedido formulado em audiência , remarco para o dia 13 de março de 2024 às 10h30min à audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por mandado, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC. Faça-se constar que o Oficial de Justiça deverá cumprir o ato fora do horário do expediente forense, em face do teor da certidão anterior que tinha por finalidade citar o Requerido.
Demais intimações.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013818-25.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jowaney De Oliveira Araujo
Advogado: Jovanilson De Oliveira Araujo (OAB:BA40967)
Representado: Joao Pedro Vieira Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8013818-25.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JOWANEY DE OLIVEIRA ARAUJO

REPRESENTADO: JOAO PEDRO VIEIRA ARAUJO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.
Designo o dia 13 de março de 2024 ás 10h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013384-36.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamara Lariza Silva Alves
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)
Requerido: Joao Victor Santos Lisboa
Requerido: Victoria Freitas Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8013384-36.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: TAMARA LARIZA SILVA ALVES

REQUERIDO: JOAO VICTOR SANTOS LISBOA, VICTORIA FREITAS LISBOA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Reservo-me apreciação do pedido de tutela antecipada após o decurso do prazo de defesa.

Designo o dia 13 de março de 2024 ás 11h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUS-C-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se os Requeridos, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016064-91.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Vieira Correia
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Reu: Tatiana Hipolito Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8016064-91.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE VIEIRA CORREIA

REU: TATIANA HIPOLITO CORREIA

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para fazer juntada de cópia da sentença que fixou os alimentos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041875-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. A. R.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Interessado: A. F. R.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Interessado: S. H. D. S. J.
Advogado: Gerson Ferreira Do Nascimento (OAB:BA45364)

Intimação:
Remarco a audiência para o dia 09 de abril de 2024 às 11 horas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065238-06.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)

Requerente: T. N. B.
Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)
Requerente: R. V. A. M. D. O.
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8065238-06.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: G. V. B. D. O., TAIS NATANE BARRETO

REQUERENTE: RODRIGO VINICIUS ARAUJO MERCES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117236-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilberto Pacheco Do Nascimento
Autor: Rosa Dantas Souza Registrado(a) Civilmente Como Rosa Dantas Souza
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8117236-18.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA DANTAS SOUZA

REU: GILBERTO PACHECO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Considerando que houve alteração do pedido trazido na peça vestibular, necessário se torna nova citação. Assim, cite-se, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.
Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC, observando o cartório a alteração de pedido trazida - ID's 430072173 e 215597108.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0401353-75.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Fernandes Ledo
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Executado: Carlos Fernando Amado De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0401353-75.2012.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES LEDO

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO AMADO DE FREITAS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação trazido na peça - Id 420291585. Proceda o cartório as devidas anotações junto o sistema.
Intime-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174396-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. J. S. S.
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Interessado: Alexandro Messias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8174396-93.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: M. J. S. S.

INTERESSADO: ALEXANDRO MESSIAS SANTOS

Vistos, etc.
Sabemos que a ação de Execução de Alimentos tem rito próprio que deve ser obedecido pelas Partes. Ademais, tratando-se de execução não se pode falar de arbitramento de alimentos provisionais, pois a execução por si, já sinaliza a existência de alimentos fixados. Deste modo, intime-se a parte Exequente, por meio do Patrono, para emendar a inicial, atendendo aos requisitos legais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564009-37.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano De Oliveira Carneiro
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerido: Aime Correa De Souza Carneiro
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Leticia Valerio Joaquim De Carvalho (OAB:BA53333)
Terceiro Interessado: Maria Cristina Boente
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0564009-37.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : ADRIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Requerido : AIME CORREA DE SOUZA CARNEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, na pessoa do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento do documento de ID 430237155.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vinnicius Bagano de Brito
Diretor de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082483-60.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Tadeu De Souza Menezes
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Advogado: Raimundo Paes Menezes Filho (OAB:BA3542)
Exequente: Isabelle Costa De Jesus Laborda
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Advogado: Raimundo Paes Menezes Filho (OAB:BA3542)
Terceiro Interessado: Isabelle Costa De Jesus Laborda
Executado: Ana Clara Costa Menezes
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Advogado: Luisa Ribeiro Soares Barreto (OAB:BA49703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0082483-60.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ALEXANDRE TADEU DE SOUZA MENEZES e outros
Requerido : ANA CLARA COSTA MENEZES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, na pessoa do seu Advogado, para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre os documentos juntados no ID 430235647.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vinnicius Bagano de Brito
Diretor de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124776-15.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. J. S.
Advogado: Marcela Barbosa Pontes (OAB:BA65090)
Requerido: M. D. S. S. A.

Intimação:
Posto isto, com fundamento no que dispõe o art. 226 § 6º da Constituição federal e na forma do art. 487 inciso I do CPC, JULGO procedente o pedido e DECRETO, por sentença, o divórcio do casal litigante.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas e honorários, considerando que tais pagamentos poderão comprometer seu sustento, uma vez que dos autos não consta sua situação socioeconômica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533713-61.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Paloma Do Carmo Bomfim
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representado: Wellington Do Bomfim
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Representado: Patricia Ramos Do Carmo
Autor: Paloma Do Carmo Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador- BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0533713-61.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: PATRICIA RAMOS DO CARMO
AUTOR: PALOMA DO CARMO BOMFIM

REPRESENTADO: WELLINGTON DO BOMFIM
Vistos os autos da “AÇÃO DE ALIMENTOS”, sendo PALOMA DO CARMO BOMFIM, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, dada como parte Requerente.
A Autora, devidamente intimada, por Mandado, para dar prosseguimento ao feito, deixou que escoasse o prazo assinalado sem qualquer manifestação.
Breve relato. Decido.
O presente processo encontra-se paralisado, sem a realização de qualquer ato de impulso processual, levando a presunção do desinteresse da parte autora.
É de observar-se o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo judiciário.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação, o que estorva ainda mais capacidade do judiciário em prestar um serviço justo e célere.

Assim, na dicção do art. 485, inciso III, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção prematura do processo, porquanto a ausência de movimentação do feito por parte do autor inviabiliza a continuidade da ação.
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas judiciais.
P. I. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037305-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janaina Silva Carinhanha
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Executado: Edson Conceicao Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante na petição – ID 429521615, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público – ID 429885937. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108929-41.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Miranda Das Candeias
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Patricia Cerqueira De Arruda (OAB:BA45035)
Requerido: Francisco Nunes Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8108929-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: MARINALVA MIRANDA DAS CANDEIAS

Requerido : REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto consignado no termo de audiência ID 415356873, intimem-se às partes, por meio dos respectivos advogados, a fim de que informem se houve composição.
Prazo de cinco dias.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024
Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077591-15.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. D. S.
Advogado: Helio Peccurare Tessarollo (OAB:PR44874)
Requerido: E. M. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8077591-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente : CHARLES DIAS DA SILVA
Requerido : EVODIO MALAQUIAS DA SILVA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da certidão ID 415126999, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017399-53.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Rubilandia Da Paixao Moreira
Advogado: Inajara Gomes Oliveira (OAB:BA76736)
Reu: Paulo Ueslei Gomes Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8017399-53.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: RUBILANDIA DA PAIXAO MOREIRA

REU: PAULO UESLEI GOMES SANTOS

Vistos, etc.
Oficie-se, na forma pleiteada pela Defensoria Pública (Id 391843663). Após expedição, intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para diligenciar a entrega do documento ao destinatário.
Defiro o pedido de habilitação formulado na peça - Id 392369518 dos autos. Proceda o cartório as devidas anotações junto o sistema. Intime-se.

Salvador, 18 de janeiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080129-03.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilton Garcia
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Reu: Vitoria Estrela Smith Freire Garcia
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8080129-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILTON GARCIA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)
REU: VITORIA ESTRELA SMITH FREIRE GARCIA
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)

DESPACHO
Intime-se o Autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os documentos de IDs 369302704 e 369302705.
Devem as partes serem intimadas, através de seus respectivos advogados, para que informem se pretendem produzir outras provas. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador, 11 de outubro de 2023.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050448-17.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. K. C. V.
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Advogado: Lana Shely De Freitas Ferreira (OAB:BA75621)
Requerido: M. P. D. S.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Jaizon Lucio Alves Carvalho (OAB:BA77500)
Requerido: A. C. P. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8050448-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOHN KESLLEITON CESAR VASCONCELOS
Advogado(s): PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204), RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408), LANA SHELY DE FREITAS FERREIRA (OAB:BA75621)
REQUERIDO: MAISA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128), JAIZON LUCIO ALVES CARVALHO (OAB:BA77500)

DESPACHO
Vistos.
À vista das novas informações e documentos apresentados ao Id. 415158010 e 426721863, intime-se o Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao Ministério Público.
Por fim, voltem para Decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034615-56.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruy Nogueira Coelho
Advogado: Aldemir Silva Santos (OAB:BA72668)
Requerido: Solange Da Cruz Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8034615-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RUY NOGUEIRA COELHO
Advogado(s): ALDEMIR SILVA SANTOS (OAB:BA72668)
REQUERIDO: SOLANGE DA CRUZ COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designo o dia 01/04/2024, às 08:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Cite-se a parte Acionada, pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a fluir a partir da audiência. Deve, ainda, a mesma ser intimada a comparecer a audiência.
Intime-se o Autor, pessoalmente, a fim de que se faça presente na audiência.
Publique-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183585-95.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. L. S. B.
Advogado: Zoraya Barbosa Da Costa (OAB:BA24532)
Requerido: E. A. S. B. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8183585-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE LAMARC SANTANA BARBOSA
Advogado(s): ZORAYA BARBOSA DA COSTA (OAB:BA24532)
REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

JOSÉ LAMARC SANTANA BARBOSA, devidamente qualificado ingressou em Juízo com o presente CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO, conforme consta na inicial de ID 425912215.
Conforme consta no documento de ID 425912221 a Ação de Guarda (processo nº 8144261-98.2023.8.05.0001) está em curso perante o Juízo da 5ª Vara de Família desta Comarca.
Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino que os autos sejam encaminhados ao Juízo da 5ª Vara de Família.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078044-78.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilton Lima Ferreira
Reu: Aline Sales Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8078044-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENILTON LIMA FERREIRA
Advogado(s):
RÉU: ALINE SALES DA PAZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da Certidão de ID 327304763, decreto a REVELIA do Requerido.
Designo para o dia 10/04/2024 08:00, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intime-se a parte para que compareça à audiência acima designada, e para que apresente o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono da parte intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116538-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josinei Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:BA34109)
Interessado: Caricia Micheli Dos Santos Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116538-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSINEI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA34109)
INTERESSADO: CARICIA MICHELI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ajuizada por JOSINEI DOS SANTOS SILVA contra CARICIA MICHELI DOS SANTOS SILVA, enquanto assistente e representante legal, respectivamente, de N.D.S.S., nascida em 24/04/2006, e A.M.D.S.S., nascido em 30/05/2012, todos qualificados, em que pretende alterar os termos do ajuste homologado no bojo do processo nº. 0526493-46.2017.8.05.0001 (Id. 148826310 e 148826309), sob a alegação de alienação parental, conforme relatado na inicial de id. 148823833.
Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id. 355358994), as partes firmaram em audiência perante o CEJUSC acordo referente ao exercício da convivência com o menor A.M.D.S.S. (Id. 387225325).
Em sua Contestação (Id. 391854754) a Demandada preliminarmente requereu a revogação da gratuidade de justiça concedida ao Autor. No mérito, impugnou todas as alegações do Autor e requereu a homologação do acordo parcial firmado em audiência e a designação de instrução. Juntou diversos documentos.
Na Réplica (Id. 396038618), o Autor impugnou todos os termos da Contestação, reiterando os argumentos da inicial, e requereu a homologação do acordo realizado no CEJUSC, além da designação de audiência de instrução com a devida oitiva dos menores.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela remessa dos autos ao SAOF e designação de audiência de instrução e julgamento (Id. 408302187).
Os autos vieram conclusos.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Inicialmente, mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor do Autor, e os concedo também à Ré.
No mérito, verifico que foi realizado acordo em relação à convivência do pai com a criança. Nesta toada, sabe-se que, conforme autoriza o Código de Processo Civil (art. 356), a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.
Assim, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.
Portanto, procedo ao julgamento antecipado parcial do mérito e HOMOLOGO o acordo firmado ao Id. 387225325, como se aqui estivesse transcrito, devendo o processo prosseguir em relação aos pontos ainda controvertidos, quais sejam, a guarda dos filhos e a convivência com a filha adolescente.
Isto posto, acolho o requerimento de prova oral e designo para o dia 10/04/2024 09:00h a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
Encaminhem-se os autos ao SAOF para a realização do estudo psicossocial com urgência, devendo o laudo ser apresentado antes da assentada.
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116538-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josinei Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Oliveira (OAB:BA34109)
Interessado: Caricia Micheli Dos Santos Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116538-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSINEI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA34109)
INTERESSADO: CARICIA MICHELI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ajuizada por JOSINEI DOS SANTOS SILVA contra CARICIA MICHELI DOS SANTOS SILVA, enquanto assistente e representante legal, respectivamente, de N.D.S.S., nascida em 24/04/2006, e A.M.D.S.S., nascido em 30/05/2012, todos qualificados, em que pretende alterar os termos do ajuste homologado no bojo do processo nº. 0526493-46.2017.8.05.0001 (Id. 148826310 e 148826309), sob a alegação de alienação parental, conforme relatado na inicial de id. 148823833.
Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id. 355358994), as partes firmaram em audiência perante o CEJUSC acordo referente ao exercício da convivência com o menor A.M.D.S.S. (Id. 387225325).
Em sua Contestação (Id. 391854754) a Demandada preliminarmente requereu a revogação da gratuidade de justiça concedida ao Autor. No mérito, impugnou todas as alegações do Autor e requereu a homologação do acordo parcial firmado em audiência e a designação de instrução. Juntou diversos documentos.
Na Réplica (Id. 396038618), o Autor impugnou todos os termos da Contestação, reiterando os argumentos da inicial, e requereu a homologação do acordo realizado no CEJUSC, além da designação de audiência de instrução com a devida oitiva dos menores.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela remessa dos autos ao SAOF e designação de audiência de instrução e julgamento (Id. 408302187).
Os autos vieram conclusos.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Inicialmente, mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor do Autor, e os concedo também à Ré.
No mérito, verifico que foi realizado acordo em relação à convivência do pai com a criança. Nesta toada, sabe-se que, conforme autoriza o Código de Processo Civil (art. 356), a decisão de mérito não mais precisa finalizar o feito, sendo possível, desta maneira, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.
Assim, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.
Portanto, procedo ao julgamento antecipado parcial do mérito e HOMOLOGO o acordo firmado ao Id. 387225325, como se aqui estivesse transcrito, devendo o processo prosseguir em relação aos pontos ainda controvertidos, quais sejam, a guarda dos filhos e a convivência com a filha adolescente.
Isto posto, acolho o requerimento de prova oral e designo para o dia 10/04/2024 09:00h a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
Encaminhem-se os autos ao SAOF para a realização do estudo psicossocial com urgência, devendo o laudo ser apresentado antes da assentada.
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112348-98.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. A.
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Tamyres Romera Aquino (OAB:SP403242)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerente: L. A. B. V.
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Tamyres Romera Aquino (OAB:SP403242)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: A. B. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) n. 8112348-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TYSSIANA SILVA ARAUJO, L. A. B. V.

Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXANDRE BARRETO VIEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando as informações e documentos apresentados com a petição de Id. 409809577, DEFIRO em favor das Autoras os benefícios da justiça gratuita.
Dito isso, quanto ao pedido liminar de alimentos provisórios, importa consignar que o parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida da adolescente, em decorrência de sua menoridade, arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do alimentante, excluindo de tal cômputo apenas os descontos legais obrigatórios (IRPF e INSS), o que faço com base no quanto pleiteado, nas despesas reportadas pela parte requerente e na ausência de estimativa sobre os ganhos totais do requerido. Em caso de desemprego do demandado, os provisórios ficam arbitrados no montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo, nesse caso, ser o valor pago até o quinto dia útil de cada mês.
As despesas extraordinárias deverão ser partilhadas entre os genitores, mediante comprovação.
No que concerne à regulamentação provisória da guarda e convivência, fixo liminarmente a guarda na modalidade compartilhada, com fixação da residência da adolescente junto à Genitora, e estabeleço o regime de convivência na forma sugerida pela Autora na Inicial.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 09/04/2024 08:00 h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que tenha ciência dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora.
Oficie-se à fonte pagadora (Banco do Nordeste), para que proceda aos descontos dos alimentos ora arbitrados diretamente na folha de pagamento do alimentante, e deposite na conta indicada na inicial. Enquanto não forem efetivados os descontos, deverá o Alimentante depositar os alimentos diretamente na conta titularizada pela Genitora da criança.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068408-83.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. A. D. S.
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Executado: D. E. R. D. S.
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8068408-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: LILIANE ALVES DOS SANTOS, J. A. D. S.

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: DENIRALDO ERIQUE REIS DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelecida a opção de processamento deste cumprimento pelo rito da Expropriação (Id. 428671421), determino o cadastramento nestes autos do Dr. Julian Dourado Matos Cunha - OAB/BA 40.284, patrono constituído pelo Requerido nos autos principais nº. 8023486-93.2019.8.05.0001, apensos a estes, e por força dos arts. 105, § 4º e 513, § 2º, I, ambos do CPC, intime-se o Devedor na pessoa do seu advogado, pelo Diário da Justiça, para os fins insculpidos no art. 523 do CPC.
Ultrapassado o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DEFIRO desde já o pedido de Id. 421375646.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068408-83.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. A. D. S.
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Executado: D. E. R. D. S.
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8068408-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

AUTOR: EXEQUENTE: LILIANE ALVES DOS SANTOS, J. A. D. S.

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: DENIRALDO ERIQUE REIS DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelecida a opção de processamento deste cumprimento pelo rito da Expropriação (Id. 428671421), determino o cadastramento nestes autos do Dr. Julian Dourado Matos Cunha - OAB/BA 40.284, patrono constituído pelo Requerido nos autos principais nº. 8023486-93.2019.8.05.0001, apensos a estes, e por força dos arts. 105, § 4º e 513, § 2º, I, ambos do CPC, intime-se o Devedor na pessoa do seu advogado, pelo Diário da Justiça, para os fins insculpidos no art. 523 do CPC.
Ultrapassado o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DEFIRO desde já o pedido de Id. 421375646.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075848-72.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Lima Verde Leite Dultra
Autor: Luciano Torres Dultra
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8075848-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO TORRES DULTRA
Advogado(s): PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB:BA15703)
REU: RAFAEL LIMA VERDE LEITE DULTRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo em vista as informações constante da certidão id 383062947, bem como a petição apresentada pelo requerido no id 187667428, DETERMINO ao cartório para que designe, para primeira data livre, nova data para a realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.
DOU A ESSE ATO FORÇA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023,
publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089272-45.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. P. V.

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Reu: T. C. S. V.
Representante: C. P. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8089272-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO VIRGENS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
REU: T. C. S. V. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por RODRIGO PINHEIRO VIRGENS em face de T.C.S.V., nascido em 15/03/2009, representado por CATHARINA PAULA COSTA SANTOS VIRGENS, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 399896925.
Brevemente relatados, DECIDO.
Processe-se sob segredo de justiça.
Defiro o pleito de Justiça Gratuita ao Autor.
Diante do quanto apontado na inicial, considerando que a prestação proposta, em princípio, se mostra compatível com as informações referentes à capacidade contributiva do autor, e sem prejuízo de eventual alteração futura, fixo os alimentos provisórios no percentual ofertado, de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que faço com base nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser pagos, mediante depósito em conta a ser indicada nos autos, ou a ser aberta especialmente para este fim, inclusive mediante ofício se for o caso. As despesas extraordinárias deverão ser rateadas entre os genitores, mediante comprovação.
Frise-se, que poderá tal decisão ser revista ou mesmo modificada, com a alteração do atual quadro de aparência, em decorrência do refinamento da prova.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 01/04/2024 08:00h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(à) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Enquanto não for informada a conta bancária para depósito, deverá o Requerente depositar os alimentos diretamente em conta judicial.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121352-33.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Z. S. D. S.
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)

Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. A. D. C.
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8121352-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZILDA SENA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO
RÉU: ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIA ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA ALVES DE ARAUJO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em que a Autora requer, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da união supostamente havida entre ela e o falecido Sr ANFRÍSIO ALVES DE CARVALHO.
Entretanto, para a concessão da antecipação de tutela o CPC exige o atendimento aos requisitos do art. 300, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, não restam evidenciados até o momento nenhum dos dois elementos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Ultrapassada esta questão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretendam produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo prazo, os Requeridos deverão se manifestar sobre os documentos apresentados junto à petição de Id. 423417449.
Retifique-se o cadastro processual para incluir todos os Requeridos qualificados nos autos.
Decorrendo o prazo supra, voltem conclusos para saneamento e designação de audiência.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121352-33.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Z. S. D. S.
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. A. D. C.
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8121352-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZILDA SENA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO
RÉU: ANTONIO ALVES DA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIA ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA ALVES DE ARAUJO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em que a Autora requer, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da união supostamente havida entre ela e o falecido Sr ANFRÍSIO ALVES DE CARVALHO.
Entretanto, para a concessão da antecipação de tutela o CPC exige o atendimento aos requisitos do art. 300, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, não restam evidenciados até o momento nenhum dos dois elementos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Ultrapassada esta questão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretendam produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo prazo, os Requeridos deverão se manifestar sobre os documentos apresentados junto à petição de Id. 423417449.
Retifique-se o cadastro processual para incluir todos os Requeridos qualificados nos autos.
Decorrendo o prazo supra, voltem conclusos para saneamento e designação de audiência.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041095-21.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. L. A.
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Beatriz Melo De Sousa (OAB:BA59211)
Advogado: Paulo Sergio Magnavita Ramos (OAB:BA5803)
Requerido: M. E. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8041095-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
REQUERENTE: DAVI LIMA ALVES

Advogado(s): PAULO MAGNAVITA E OUTROS
REQUERIDA: MARIA ELIZA MAIA AGUIAR

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da nova sistemática do novo CPC, que prima pela autocomposição a qualquer tempo, a teor do inciso V do art. 139 do CPC, incluo este feito para designação de audiência de Conciliação, determinando que o Cartório do Juízo designe a data, a ser realizada no CEJUSC.
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (EMAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Saliento que a ausência injustificada das partes será considerada como desinteresse na conciliação, sendo aplicada multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (parágrafo oitavo do art. 334 do CPC), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, podendo as partes saírem intimadas para a prática de atos ou citadas, de acordo com a situação e o rito

de cada processo, ensejando, inclusive, a depender do trâmite processual atual, extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono da causa ou negligência das partes.
Intimem-se as partes, mediante AR e mandado; e seus advogados, através de publicação no DPJ. Encaminhe-se ao CEJUSC para envio do link de acesso, orientações e senha da sala virtual para realização da audiência designada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,18 de outubro de 2023
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162298-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. P. R.
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Interessado: R. D. C. S. S. R.
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Interessado: R. D. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162298-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANDRO PEREIRA ROCHA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)
INTERESSADO: REGIANE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de guarda ajuizada por EVANDRO PEREIRA ROCHA e RITA DE CASSIA SANTOS SILVA ROCHA em face de REGIANE DO NASCIMENTO SOUZA, na qual alegam que são avós paternos de M.N.R e V.N.R., nascidos em 29/10/2013 e 21/07/2015, e que são responsáveis pelas crianças desde o falecimento do genitor, de modo que pugnam pela concessão da guarda provisória em seu favor, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 290424274.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da guarda provisória (ID 404543011).
Brevemente relatados, DECIDO.
A regra prevista no ordenamento jurídico pátrio é que a guarda deve ser exercida de forma compartilhada entre os genitores, salvo as situações em que a lei permite que esta seja fixada na modalidade unilateral ou atribuída em favor de terceiros. No caso em tela, os Requerentes, que são avós paternos dos infantes, exercem a guarda de fato dos netos desde o falecimento do genitor e buscam regularizar essa situação.
Da análise dos documentos acostados, verifica-se que há a presença dos elementos autorizadores do art. 300 do CPC, de modo que a concessão da guarda em seu favor se mostra a medida que melhor atende o princípio do melhor interesse da criança, como bem pontuado pelo Parquet. Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada, a fim de conceder a guarda provisória de M.N.R e V.N.R. em favor dos Requerentes.
Proceda-se com a pesquisa de endereço da Requerida através dos sistemas disponíveis.
Após, cite-se para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133541-43.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Naiara Crescencio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Pablo Crescencio Santos Pinho
Reu: Joilson Conceicao Santos Pinho
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8133541-43.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Oferta, Fixação]
REPRESENTANTE: NAIARA CRESCENCIO DOS SANTOS
REPRESENTADO: PABLO CRESCENCIO SANTOS PINHO

REU: JOILSON CONCEICAO SANTOS PINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do parecer de id 415723965, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133541-43.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Naiara Crescencio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Pablo Crescencio Santos Pinho
Reu: Joilson Conceicao Santos Pinho
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8133541-43.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Oferta, Fixação]
REPRESENTANTE: NAIARA CRESCENCIO DOS SANTOS
REPRESENTADO: PABLO CRESCENCIO SANTOS PINHO

REU: JOILSON CONCEICAO SANTOS PINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do parecer de id 415723965, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155654-20.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. L. A. C.
Advogado: Maria Cristina Pinheiro Ferreira (OAB:BA27740)
Advogado: Gedalio Da Piedade Lima Junior (OAB:BA61996)
Representante: J. P. C.
Advogado: Gedalio Da Piedade Lima Junior (OAB:BA61996)
Advogado: Maria Cristina Pinheiro Ferreira (OAB:BA27740)
Reu: L. E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8155654-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. L. A. C.
REPRESENTANTE: JUSTINE PINHEIRO CABALERO

Advogado(s):
REU: LUIS EDUARDO ABREU DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de convivência ajuizada por H.L.A.C., nascido em 26/03/2018, representado por JUSTINE PINHEIRO CABALERO, em face de LUÍS EDUARDO ABREU DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 420137584.
Brevemente relatados, DECIDO.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida do autor, em decorrência de sua menoridade, defiro o pedido liminar, arbitrando os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que faço com base nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta já indicada no ID 420137584.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 05/04/2024 08:00h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que efetue o pagamento dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(à) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012019-20.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. F. M.
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)
Reu: R. C. M. F. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012019-20.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Exoneração]
Requerente : AUTOR: ADENILTON FERNANDES MATIAS

Requerido : REU: RENATA COUTO MELO FERNANDES MATIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que em 15(quinze) dias manifeste-se acerca da certidão de Id:233871156.

Salvador, 31 de janeiro de 2023.
Marco Aurélio R. Alves
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070537-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvia Santana Santos
Executado: Manoel Do Bomfim Neto
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8070537-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVIA SANTANA SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DO BOMFIM NETO
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o determinado na decisão de ID 423266322, realizando o bloqueio de valores através do Sisbajud.
No que tange ao quanto alegado na petição de ID 424775364, aguarde-se o cumprimento da ordem judicial, após, haverá a abertura de prazo para eventual impugnação, consoante já exposto na supracitada decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130284-44.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Torquato Da Silva Bitencourt
Executado: Jorlando Goncalves De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8130284-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLA TORQUATO DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s):
EXECUTADO: JORLANDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de penhora.
Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou justificativa para o inadimplemento, conforme certidão de ID 102889986.
Parecer Ministerial ao ID 105850266.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a planilha atualizada do débito.
Após, conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077059-07.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. O.
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Menor: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. L. N.
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8077059-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIANA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA CARVALHO SILVA ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43966)
REQUERIDO: RAFAEL LANDEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA LANDEIRO NASCIMENTO (OAB:BA45693)

SENTENÇA

RAIANA CARDOSO OLIVEIRA, devidamente qualificada ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA em favor de seu filho M. C. L. N. e em face de RAFAEL LANDEIRO NASCIMENTO, igualmente qualificado, conforme consta na inicial de ID 395174882.
No ID 411043975 consta a habilitação do Requerido.
As partes resolveram por fim ao conflito e ingressaram com petição firmando acordo, conforme consta no ID 415230819.
O Ministério Público, através de sua Representante, emitiu parecer opinando favoravelmente a homologação do acordo (ID 421804039).
Relatado. Decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, não se vislumbrando possíveis prejuízos às partes.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, no 487, III, b, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077059-07.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. O.
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Menor: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. L. N.
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8077059-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIANA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA CARVALHO SILVA ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43966)
REQUERIDO: RAFAEL LANDEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA LANDEIRO NASCIMENTO (OAB:BA45693)

SENTENÇA

RAIANA CARDOSO OLIVEIRA, devidamente qualificada ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA em favor de seu filho M. C. L. N. e em face de RAFAEL LANDEIRO NASCIMENTO, igualmente qualificado, conforme consta na inicial de ID 395174882.
No ID 411043975 consta a habilitação do Requerido.
As partes resolveram por fim ao conflito e ingressaram com petição firmando acordo, conforme consta no ID 415230819.
O Ministério Público, através de sua Representante, emitiu parecer opinando favoravelmente a homologação do acordo (ID 421804039).
Relatado. Decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, não se vislumbrando possíveis prejuízos às partes.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, no 487, III, b, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154751-82.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. B. F. D. S.
Advogado: Mauricio Vieira De Souza (OAB:BA19317)
Representante: E. S. D. J.
Representado: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8154751-82.2023.8.05.0001 VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Regulamentação de Visitas]
Requerente: GABRIEL BRANDAO FRANCA DOS SANTOS
Requerido: Em segredo de justiça e outros

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 08:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162277-03.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Auxiliadora Leite Da Silva
Requerido: Jose Ribeiro Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8162277-03.2023.8.05.0001 VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: AUXILIADORA LEITE DA SILVA
Requerido: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 09:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159037-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Simone Oliveira De Jesus
Interessado: Manuel Dos Santos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8159037-06.2023.8.05.0001 VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [União Estável ou Concubinato]
Requerente: SIMONE OLIVEIRA DE JESUS
Requerido: MANUEL DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 09:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133110-43.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rubileia Franca Silva
Executado: Ronaldo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8133110-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RUBILEIA FRANCA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GIZELLA SANTOS DA COSTA (OAB:BA64975)

SENTENÇA

K. R. S. R., representado por sua genitora, srª Rubileia França Silva, ingressou em Juízo com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES, igualmente qualificado, conforme consta na inicial de ID 82681399.

Foi proferida Decisão de ID 199328561.
As partes ingressaram com petição de acordo (ID 397978946).
O Ministério Público, através de seu Representante, emitiu parecer opinando pela homologação do acordo (ID 399259227).
Em cumprimento ao despacho de ID 410376830 a Defensoria Pública pugnou pela homologação do acordo e anexou documentação (IDs 393983182 e 419977191).
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo constante no ID 397978946 e extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Em consequência fica revogada a decisão de ID 199328561.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Isento de custas.
P.I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054873-87.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Ribeiro
Advogado: Monica Dos Santos Ferreira (OAB:BA43660)
Advogado: Rosa Maria Da Conceicao (OAB:BA61066)
Requerido: P. G. R. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8054873-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: EDNA RIBEIRO

Requerido : REQUERIDO: P. G. R. D. O.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
MARCIA SUZANE MACEDO BARRETTO DA SILVA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040127-20.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. A.
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Requerido: V. K. S. A.
Advogado: Iva Carolline Pinheiro Dos Reis (OAB:BA26384)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8040127-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO ARAUJO ALVES
Advogado(s): DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA37230), LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)
REQUERIDO: VIVIA KARLLA SOUSA ALVES
Advogado(s): IVA CAROLLINE PINHEIRO DOS REIS (OAB:BA26384)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, movida por MAURÍCIO ARAÚJO ALVES, em face de VIVIA KARLLA SOUSA ALVES, conforme fatos e fundamentos aduzidos na inicial de ID 378448005.
O Requerente, em sede de Tutela de Urgência, requereu a fixação dos alimentos ofertados, bem como, a decretação imediata do divórcio. Destaca-se que no tocante a oferta de alimentos, o pedido foi apreciado em momento anterior, na decisão de ID 380887672, quanto ao divórcio, passo a analisá-lo a seguir.
Considerando que após a Emenda Constitucional Nº 66/10, o divórcio passou a ser direito potestativo dos cônjuges, a ausência de contraditório não obsta o pedido do Requente, visto que o único elemento necessário para concessão do pedido é a manifestação de vontade de um dos cônjuges, o que restou devidamente demonstrado na petição inicial (ID 378448005).
Quanto ao nome conjugal, somente deverá ser modificado mediante manifestação expressa por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (art.1565,§ 1º e art.1.578, § 2º, ambos do CC), que no caso em tela foi a Requerida. Sendo assim, a mesma continuará utilizando o nome de casada até que se manifeste expressamente em sentido contrário.
Neste sentido, trago os seguintes julgados que refletem o posicionamento que reputo por mais acertado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR. 1 - O divórcio é um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que o autoriza independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges. A cognição da ação de divórcio já se inicia com maturação suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos do pleito de dissolução do vínculo conjugal, de modo que não é razoável impor ao demandante o ônus de suportar a morosa tramitação do feito para que, só ao final, tenha apreciada sua pretensão, quando já houver manifestado inequívoco interesse em se divorciar. 2- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 311 do CPC, impõe-se a concessão da tutela de evidência pretendida. Recurso conhecido e provido.
(TJ-GO - AI: 05181921220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo conjugal. Ao passo que se diminui a intervenção estatal na vida privada, privilegia-se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana em regular sua vida amorosa e afetiva. 2. Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. 3. No pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela. 4. O deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas. 5. Recurso conhecido e provido.
(TJ-DF 07204488320208070000 - Segredo de Justiça 0720448-83.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no que dispõe o art.226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art.356, I, do CPC, DECRETO O DIVÓRCIO DE MAURÍCIO ARAÚJO ALVES E VIVIA KARLLA SOUSA ALVES, extinguindo o vínculo matrimonial. O processo prosseguirá com as questões atinentes aos alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil - CRPN do Pilar, Salvador - Bahia, devendo ser encaminhada juntamente com a cópia da certidão de trânsito em julgado e da Certidão de Casamento que segue no ID 378454363.
Isento de custas por deferir a gratuidade da Justiça.
P.I.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040127-20.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. A.
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Requerido: V. K. S. A.
Advogado: Iva Carolline Pinheiro Dos Reis (OAB:BA26384)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8040127-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO ARAUJO ALVES
Advogado(s): DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA37230), LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)
REQUERIDO: VIVIA KARLLA SOUSA ALVES
Advogado(s): IVA CAROLLINE PINHEIRO DOS REIS (OAB:BA26384)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, movida por MAURÍCIO ARAÚJO ALVES, em face de VIVIA KARLLA SOUSA ALVES, conforme fatos e fundamentos aduzidos na inicial de ID 378448005.
O Requerente, em sede de Tutela de Urgência, requereu a fixação dos alimentos ofertados, bem como, a decretação imediata do divórcio. Destaca-se que no tocante a oferta de alimentos, o pedido foi apreciado em momento anterior, na decisão de ID 380887672, quanto ao divórcio, passo a analisá-lo a seguir.
Considerando que após a Emenda Constitucional Nº 66/10, o divórcio passou a ser direito potestativo dos cônjuges, a ausência de contraditório não obsta o pedido do Requente, visto que o único elemento necessário para concessão do pedido é a manifestação de vontade de um dos cônjuges, o que restou devidamente demonstrado na petição inicial (ID 378448005).
Quanto ao nome conjugal, somente deverá ser modificado mediante manifestação expressa por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (art.1565,§ 1º e art.1.578, § 2º, ambos do CC), que no caso em tela foi a Requerida. Sendo assim, a mesma continuará utilizando o nome de casada até que se manifeste expressamente em sentido contrário.
Neste sentido, trago os seguintes julgados que refletem o posicionamento que reputo por mais acertado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR. 1 - O divórcio é um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que o autoriza independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges. A cognição da ação de divórcio já se inicia com maturação suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos do pleito de dissolução do vínculo conjugal, de modo que não é razoável impor ao demandante o ônus de suportar a morosa tramitação do feito para que, só ao final, tenha apreciada sua pretensão, quando já houver manifestado inequívoco interesse em se divorciar. 2- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 311 do CPC, impõe-se a concessão da tutela de evidência pretendida. Recurso conhecido e provido.
(TJ-GO - AI: 05181921220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo conjugal. Ao passo que se diminui a intervenção estatal na vida privada, privilegia-se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana em regular sua vida amorosa e afetiva. 2. Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. 3. No pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui

apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela. 4. O deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas. 5. Recurso conhecido e provido.
(TJ-DF 07204488320208070000 - Segredo de Justiça 0720448-83.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no que dispõe o art.226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art.356, I, do CPC, DECRETO O DIVÓRCIO DE MAURÍCIO ARAÚJO ALVES E VIVIA KARLLA SOUSA ALVES, extinguindo o vínculo matrimonial. O processo prosseguirá com as questões atinentes aos alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil - CRPN do Pilar, Salvador - Bahia, devendo ser encaminhada juntamente com a cópia da certidão de trânsito em julgado e da Certidão de Casamento que segue no ID 378454363.
Isento de custas por deferir a gratuidade da Justiça.
P.I.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086875-81.2021.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Roberto Dos Santos E Silva
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Camila Carvalho Gonzaga
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS n. 8086875-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS E SILVA e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

SENTENÇA
FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS E SILVA e CAMILA CARVALHO GONZAGA, ajuizaram a presente ação visando obter ALTERÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO, alegando que são casados pelo regime da comunhão parcial de bens, desde 20/09/2018; Estão desempregados e possuem um filho em comum, ENRICO CARVALHO E SILVA, atualmente sustentado pela avó materna, juntamente com os Requerentes. O cônjuge varão, graduado em Direito, ainda não possui OAB, estando portanto impossibilitado de trabalhar como advogado; não possui nenhum patrimônio enquanto a cônjuge virago possui um apartamento que foi doado por seus avós, antes do casamento, o qual pretende vender para suprir alguns custos da família e poder administrar o patrimônio de forma independente. Pretendem assim, alterar o regime do casamento de comunhão parcial de bens para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, atribuindo efeito retroativo (ID 127986538) .
Juntaram os documentos.
O Ministério Público intimado a se manifestar, constatou a falta de alguns documentos indispensáveis, requerendo apresentação dos mesmos (ID 373289296).
Cumpridas as diligências foi o edital expedido e publicado (ID 402607400) .
Conforme certificado no ID 415416375 decorreu o prazo sem impugnação.
Retornando os autos ao Ministério Público o seu Representante emitiu parecer opinando pelo julgamento favorável ao pedido dos Requerentes.
Relatados. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que os cônjuges pretendem alterar o regime de bens do casamento, de comunhão parcial para separação de bens.
O pedido está amparado pelo art. 1.639, § 2º, do Código civil, e atende todos os requisitos da referida norma: o requerimento foi formalizado conjuntamente e de comum acordo pelo casal; o motivo do pedido, qual seja, separação do patrimônio para que cada um dos cônjuges o administre de modo independente, em vista de possuírem vidas profissionais e econômicas distintas, é

fundado, apurado a procedência das razões; não consta que esteja prejudicando interesse de terceiros que, havendo, ficam de qualquer forma resguardados.
O Ministério Público , intimado em cumprimento à norma do art. 734, § 1º , do CPC, não opôs objeção ao pedido.
O edital previsto no art. 734, § 1º , do CPC, foi publicado e o respectivo prazos obedecido.
É o quanto basta para que o pedido seja julgado procedente, eis que todas as formalidades legais foram cumpridas (art. 734, CPC).
Nesse sentido:
AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO – ART. 1639, § 2º, DO C. CIVIL – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS – IMPOSSIBILIDADE – EFEITOS EX NUNC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme o disposto no art. 1.639, § 2º, do C. Civil, "É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.". A interpretação que melhor se amolda ao disposto no art. 1.639, § 2º, do C. Civil, é a de que a eficácia da alteração do regime de bens, que era válido e eficaz, deve ser para o futuro, a fim de que sejam preservados os interesses dos cônjuges e de terceiros. "Segundo a jurisprudência do STJ, os efeitos da alteração do regime de bens do casamento são ex nunc." (AgInt no REsp 1831120/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 24.08.2020)
(TJ-MT 10310886920198110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 18/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA REGIME DE BENS DO CASAMENTO - ALTERAÇÃO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - SEPARAÇÃO DE BENS - POSSIBILIDADE - EFEITOS DA SENTENÇA. - Havendo nos autos a motivação, a apuração da procedência das razões invocadas e a ressalva de que eventuais direitos de terceiros estão salvaguardados, o pedido de alteração de regime matrimonial pode ser deferido - Não há qualquer óbice a que a modificação do regime de bens se dê com efeito retroativo à data do casamento, pois ressalvados estão os direitos de terceiros - Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, invocável a regra do art. 723 CPC, para afastar o critério de legalidade estrita, podendo o Juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
(TJ-MG - AC: 10000205897960001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 27/05/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021).

Ante o exposto, observados os requisitos do art. 1.639, § 2º, do CC e o procedimento do art. 734, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e altero o regime de bens do casamento do casal requerente, para o da SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, ressalvados eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 734, § 3º, do CPC procedendo o cartório ao arquivamento e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047949-02.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. J. P.
Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Reu: S. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8047949-02.2019.8.05.0001
AUTOR: ANDRELITA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): LAISA SANTOS FREITAS MENDES (OAB:BA60414), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REU: SÉRGIO SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024

ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015696-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosilene Da Silva Sena Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Executado: Robson Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015696-53.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA29000)
EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118379-37.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: W. C. C. J.
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8118379-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: EDNALVA CERQUEIRA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: WILSON CARDOSO CAMPOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.
MARCIA SUZANE MACEDO BARRETTO DA SILVA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0582420-31.2016.8.05.0001 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. N. S.
Requerido: D. O. N.
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0582420-31.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução, Perdas e Danos]
REQUERENTE: KELLY NASCIMENTO SAMPAIO

REQUERIDO: DANUBIO OLIVEIRA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca de id379875817, no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028283-15.2019.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joene De Jesus Dos Santos Neres
Advogado: Ilmaria Silva Armentano (OAB:BA48643)
Requerido: Washington Dos Santos Neres
Advogado: Ana Carolina Bandeira Serrao (OAB:BA66153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8028283-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : JOENE DE JESUS DOS SANTOS NERES

Requerido : WASHINGTON DOS SANTOS NERES

Intime-se a parte Autora, através de sua advogada, para que traga aos autos a cópia da sentença que homologou o acordo constante no ID 30766695, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156690-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Moises Silva Mendes
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Representado: Vilma Gravata Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8156690-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: MOISES SILVA MENDES

Advogado(s):
REPRESENTADO: VILMA GRAVATA DA CONCEICAO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela Requerente.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 19/03/2024 10:30, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(a) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8065162-84.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: L. L. S.
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8065162-84.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)
REQUERIDO: LEANDRO LIMA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do Requerido ou indicar os meios que pretende adotar para efetivar a citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127266-15.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Souza Da Silva
Reu: Joseane Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Joseane Ferreira Silva
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8127266-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIAS SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: JOSEANE PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSEANE FERREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA CARVALHO DE MATOS

DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da Certidão id. 396733224, decreto a REVELIA da parte Requerida.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretendam produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de outubro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127266-15.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Souza Da Silva
Reu: Joseane Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Joseane Ferreira Silva
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8127266-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIAS SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: JOSEANE PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSEANE FERREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA CARVALHO DE MATOS

DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da Certidão id. 396733224, decreto a REVELIA da parte Requerida.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretendam produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de outubro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097426-57.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Dos Santos Silva
Reu: Vitor Assuncao De Carvalho
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Advogado: Marcio Jose Santos De Sousa (OAB:BA43761)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8097426-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
RÉU: VITOR ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO JOSE SANTOS DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO JOSE SANTOS DE SOUSA, ICARO JESUS PITANGA DE SOUZA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por B.S.C., nascido em 07/04/2015, e V.G.S.C., nascido em 09/11/2012, por sua Genitora RENATA DOS SANTOS SILVA, em desfavor de VITOR ASSUNÇÃO DE CARVALHO, requerendo o arbitramento de alimentos na monta equivalente a 50% do salário mínimo, com base nas alegações trazidas na Inicial Id. 74138035.
Arbitrados alimentos provisórios mensais no quantum pleiteado (Id. 74484276).
Ciente da Decisão liminar, o Réu informou que firmou com os Autores acordo junto ao Balcão de Justiça (Id. 84922030), e pediu a redução dos alimentos para o importe ajustado de 21% do salário mínimo (Id. 84922022).
Em seguida, ao Contestar o feito (Id. 85765216), o Requerido, preliminarmente, reiterou o pedido de manutenção dos alimentos previamente acordados e pugnou pelo indeferimento da Inicial por falta de interesse processual e coisa julgada. No mérito, impugnou todos os termos da inicial e asseverou que o filho mais velho se encontra residindo com ele, e o mais novo com a avó

materna, e por isso requer a suspensão dos descontos das prestações alimentares, visto que a Genitora dos Autores estaria em local desconhecido desde dezembro/2020, além das penas pela litigância de má-fé.
Pedido de Reconsideração reiterado ao Id. 88308422.
Na Réplica à Contestação (Id. 89552739), os Autores reconheceram a existência de prévio ajuste e pugnaram pelo aditamento da Inicial apenas para que seja modificada a forma de pagamento dos alimentos para desconto em folha de pagamento, sem alteração do valor.
Ao se manifestar, em atenção ao que prevê o art. 329, II do CPC, o Requerido discordou do aditamento e repetiu que a mãe teria abandonado os filhos, que estariam aos cuidados do pai e dos avós maternos (Id. 127203804), o que disse novamente ao Id. 375533148.
Os Autores então atravessaram petição requerendo o prosseguimento da ação com o devido aditamento, a despeito da discordância do Réu (Id. 381685140).
Ouvido, o Ministério Público pontuou que, em que pese a possibilidade de revisão do acordo de alimentos, a discordância do Réu impede o aditamento e o prosseguimento do feito, e opinou pela "extinção deste processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil".
Relatados, DECIDO.
Compulsando detidamente os autos, se observa que ao ajuizar esta ação, embora tenha sido nomeada e fundamentada como Ação de Alimentos, em verdade os Autores intencionavam uma revisão do acordo de alimentos firmado junto ao Balcão de Justiça, em que não consta prova de anuência do Ministério Público e nem homologação judicial, mas é válido como título executivo extrajudicial, posto que referendado por mediador credenciado pelo Tribunal nos termos do Art.784, IV, do CPC.
Ao constatarem o equívoco com a apresentação da Contestação, os Autores tentaram aditar a Inicial para adequá-la ao seu real intento, mas não contaram com a necessária anuência do Requerido.
Ora, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é cabível o ajuizamento de ação de alimentos, ainda que exista acordo extrajudicial válido com o mesmo objeto, quando o valor da pensão alimentícia não atende aos interesses da criança". Vejamos:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA LOCAL. AÇÃO NOVA DE ALIMENTOS EXTINTA POR CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA PELO TJ/MG. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NOS TERMOS DO DEDUZIDO NA INICIAL, HÁ INTERESSE DE CRIANÇA EM RECEBER ALIMENTOS PROPORCIONAIS ÀS SUAS NECESSIDADES. RETRATAÇÃO MANIFESTADA TEMPESTIVA E FORMALMENTE AO AJUSTE FEITO NO CEJUSC, FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE SER PREJUDICIAL AOS INTERESSES DA CRIANÇA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DIREITO INDISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DO ACORDO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC, neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1971 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 1016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. As condições da ação, dentre elas, o interesse processual, definem-se da narrativa formulada na inicial, e não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), motivo pelo qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.
3. O arrependimento e a insatisfação com os termos da avença realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, porque não atenderia interesse indisponível e teria sido prejudicial, em tese, para a criança, caracteriza, sim, potencial interesse processual e o alegado prejuízo se confunde com o próprio mérito da ação, mostrando-se adequada a pretensão buscada.
4. O STJ já decidiu que o acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de bens, de visita e de alimentos em relação ao filho menor do casal assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos e que, em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, caso anteveja alguma razão para se afastar das disposições incialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar (REsp nº 1.756.100/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 11/10/2018).
5. Acordo de alimentos firmado em sede extrajudicial, cujo direito a eles é de caráter indisponível, demanda a necessária intervenção do órgão do Ministério Público para resguardar os direitos da criança, ainda que a alimentada estivesse representada por sua genitora.
6. No mister de tutelar e de proteger os interesses indisponíveis da criança e do adolescente, cabe ao Ministério Público alertar o Juiz na causa que diz respeito a alimentos, que antes de homologar eventual acordo, deve verificar se o valor acordado entre os genitores prejudica a subsistência do menor envolvido, considerando sempre o binômio necessidade/possibilidade, de modo a impedir e velar para que o processo não acarrete perdas desvantajosas ao menor.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.609.701/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.)
Sendo assim, considerando a narrativa formulada na Inicial, dou prosseguimento ao feito e determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretendam produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133225-64.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris Evelin Monteiro Campos
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cledson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8133225-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRIS EVELIN MONTEIRO CAMPOS
Advogado(s): ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (OAB:BA62701), DIANA MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA22221)
REU: CLEDSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara de Família do 1º Cartório Integrado de Família da Comarca de Salvador -BA, em data e hora a ser agendada pelo Cartório.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, ficando desde já deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal.
Determino às partes que apresentem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, nos termos do art.450 do CPC, caso pretendam arrolar outras testemunhas além das já eventualmente indicadas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada.
Advertência: o não comparecimento das testemunhas à audiência ora designada ensejará condução coercitiva (nos termos do art.455 do CPC). Advirta-se, também, que a ausência da parte autora à assentada ora determinada implicará extinção do processo sem exame do mérito.
Ciência Ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133225-64.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris Evelin Monteiro Campos
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cledson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8133225-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRIS EVELIN MONTEIRO CAMPOS
Advogado(s): ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (OAB:BA62701), DIANA MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA22221)
REU: CLEDSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara de Família do 1º Cartório Integrado de Família da Comarca de Salvador -BA, em data e hora a ser agendada pelo Cartório.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, ficando desde já deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal.
Determino às partes que apresentem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, nos termos do art.450 do CPC, caso pretendam arrolar outras testemunhas além das já eventualmente indicadas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada.
Advertência: o não comparecimento das testemunhas à audiência ora designada ensejará condução coercitiva (nos termos do art.455 do CPC). Advirta-se, também, que a ausência da parte autora à assentada ora determinada implicará extinção do processo sem exame do mérito.
Ciência Ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503250-44.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdimeire Pureza Santana Dos Santos
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Requerido: Veronica Maria Meireles Silva Gualberto
Requerido: Ana Laura Meireles Barbosa
Requerido: Ana Luiza Soares Barbosa
Terceiro Interessado: Veronica Maria Meireles Silva Gualberto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0503250-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIMEIRE PUREZA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MATOS (OAB:BA36363), FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075)
REQUERIDO: VERONICA MARIA MEIRELES SILVA GUALBERTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VALDIMEIRE PUREZA SANTANA DOS SANTOS em face do despacho de ID 237799626, sob a alegação contradição e omissão, consoante aduzido em petição de ID 237799630.
Ao ID 416510996, consta certidão que atesta a tempestividade dos embargos e que as Requeridas ainda não foram citadas.
Brevemente relatados, DECIDO.
Irresignação tempestiva, razão porque dela conheço.
Não assiste razão à Autora, ora Embargante.
Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas em lei, a saber, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material (art. 1.022, CPC). Analisando os autos em cotejo, verifica-se que não há omissão ou contradição na decisão embargada.
A presente demanda é uma ação de reconhecimento de união estável post mortem, por conseguinte, apenas os herdeiros do de cujus devem figurar no polo passivo. A Requerente não apresentou qualquer documento que comprovasse a condição de herdeira da Sra. Verônica, não sendo a mera alegação de que a mesma conviveu em união estável com o de cujus suficiente para indicar que esta seria sua herdeira.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, em razão de ausência das hipóteses legais.
Noutro giro, em petição de ID 237799629, a Requerente informou que se equivocou quando declarou o óbito do falecido, “em razão do seu estado de grande abalo psicológico”, indicando que o mesmo tinha 3 (três) filhos, mas, em verdade, este teria apenas 2 (duas) filhas.
Ocorre que, em pesquisa realizada no Sistema de Controle de Certidões do TJBA, foi verificado que o Sr. Sergio Luis tinha, de fato, 3 (três) filhas, a saber: Ana Luiza Soares Barbosa, Ana Laura Meireles Barbosa e Ana Lívia Meireles Barbosa. Assim, torna-se evidente que não houve equívoco da Requerente.
Posto isto, INTIME-SE a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado ao ID 237799626, apresentando a qualificação completa da 3ª filha do de cujus. Em igual prazo, considerando que as tentativas de citação restaram infrutíferas, deverá indicar o endereço atualizado das Requeridas ou as diligências que pretende adotar para efetivar o ato citatório.
À Secretaria, proceda-se com a exclusão da Sra. Verônica Maria Meireles Silva Gualberto do polo passivo da ação, haja vista que esta figura tão somente como representante legal da filha menor.
Dê-se vistas ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Requerente, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529574-66.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edvaldo Afonso Da Conceicao
Advogado: Elisa Guimaraes Dantas (OAB:BA48853)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Advogado: Iolanda Dos Santos Pereira (OAB:BA37226)
Advogado: Suzana Dos Santos Pereira (OAB:BA37249)
Representado: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0529574-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: EDVALDO AFONSO DA CONCEICAO

Advogado(s): ELISA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA48853), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846), MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653), IOLANDA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37226), SUZANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37249)
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado(s): ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB:BA12333)

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com manifestações do Requerente, informando que a ação anulatória de nº 8024568-62.2019.8.05.0001 ainda não foi julgada, reiterando o pedido de desistência ação (ID 239076176), ou, subsidiariamente, pugnando pela suspensão do processo.
Considerando que a Requerida não concordou com o pedido de desistência (ID 239076182), INDEFIRO o pleito, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Contudo, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre as demandas, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento da ação anulatória de acordo de nº 8024568-62.2019.8.05.0001 em trâmite na 5ª Vara de Família desta Capital.
Publique-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529574-66.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edvaldo Afonso Da Conceicao
Advogado: Elisa Guimaraes Dantas (OAB:BA48853)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Advogado: Iolanda Dos Santos Pereira (OAB:BA37226)
Advogado: Suzana Dos Santos Pereira (OAB:BA37249)
Representado: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0529574-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: EDVALDO AFONSO DA CONCEICAO
Advogado(s): ELISA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA48853), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846), MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653), IOLANDA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37226), SUZANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37249)
REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado(s): ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB:BA12333)

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com manifestações do Requerente, informando que a ação anulatória de nº 8024568-62.2019.8.05.0001 ainda não foi julgada, reiterando o pedido de desistência ação (ID 239076176), ou, subsidiariamente, pugnando pela suspensão do processo.
Considerando que a Requerida não concordou com o pedido de desistência (ID 239076182), INDEFIRO o pleito, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Contudo, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre as demandas, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento da ação anulatória de acordo de nº 8024568-62.2019.8.05.0001 em trâmite na 5ª Vara de Família desta Capital.
Publique-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044336-03.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ester Clemente De Jesus
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Reu: Davi Goncalves Dos Santos Lopes
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8044336-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ESTER CLEMENTE DE JESUS
Advogado(s): MAGDA DE SOUZA ESQUIVEL BARONI (OAB:BA48755)
REU: DAVI GONCALVES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181), NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por W.J.S. e M.J.L., representados por ESTER CLEMENTE DE JESUS, em face de DAVI GONÇALVES DOS SANTOS LOPES, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 103087520.
Deferidos alimentos provisórios na monta correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (ID 139513887).
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (ID 210524579), pugnando pela redução dos alimentos provisórios.
Réplica ao ID 213623304.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução e expedição de ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal (ID 240290398).
Os autos vieram conclusos.
Mantenho a decisão de ID 139513887 por seus próprios fundamentos e, diante da inexistência de preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Designo para o dia 17/04/2024 08:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
Oficie-se o INSS e à Caixa Econômica Federal para informarem eventuais rendas auferidas pelo Requerido e sobre a existência qualquer vínculo empregatício.
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044336-03.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ester Clemente De Jesus
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Reu: Davi Goncalves Dos Santos Lopes
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8044336-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ESTER CLEMENTE DE JESUS
Advogado(s): MAGDA DE SOUZA ESQUIVEL BARONI (OAB:BA48755)
REU: DAVI GONCALVES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181), NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por W.J.S. e M.J.L., representados por ESTER CLEMENTE DE JESUS, em face de DAVI GONÇALVES DOS SANTOS LOPES, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 103087520.
Deferidos alimentos provisórios na monta correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente (ID 139513887).
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (ID 210524579), pugnando pela redução dos alimentos provisórios.
Réplica ao ID 213623304.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução e expedição de ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal (ID 240290398).
Os autos vieram conclusos.
Mantenho a decisão de ID 139513887 por seus próprios fundamentos e, diante da inexistência de preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Designo para o dia 17/04/2024 08:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
Oficie-se o INSS e à Caixa Econômica Federal para informarem eventuais rendas auferidas pelo Requerido e sobre a existência qualquer vínculo empregatício.
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0555947-37.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Cristiana Galvao De Jesus
Menor: Israel Galvao De Jesus
Representante: Nilson Rodrigues Dos Santos

Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Representante: Maria Josean Alves Dos Santos
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0555947-37.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente : CRISTIANA GALVAO DE JESUS e outros
Requerido : NILSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho ID 234677257, incluí o feito na pauta de realização do exame de DNA, através do Projeto Pai Presente, no dia 20/03/2024, às 09:00 horas. Intimem-se as partes.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563542-92.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lygia Sanches Dos Reis
Advogado: Silvia Luiza De Oliveira Fontana (OAB:BA22557)
Executado: Julio Cesar Calmon De Siqueira
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0563542-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LYGIA SANCHES DOS REIS
Advogado(s): SILVIA LUIZA DE OLIVEIRA FONTANA (OAB:BA22557)
EXECUTADO: JULIO CESAR CALMON DE SIQUEIRA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (OAB:BA16348)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por LYGIA SANCHES DOS REIS em face de JULIO CESAR CALMON DE SIQUEIRA, na qual requer o pagamento dos débitos alimentares desde outubro/2013 e até os vencidos no curso dos autos, sob pena de prisão civil, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 237965952.
Ao ID 237965948-237965949, consta cópia do título executivo em que se baseia a execução, no qual restou fixado o pagamento de alimentos no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Devidamente citado, o Executado apresentou impugnação (ID 237966671), aduzindo que a Exequente possui plena capacidade laborativa e que ficou acordado verbalmente que a obrigação se encerraria quando um deles constituísse novo matrimônio ou união estável; bem como pugnando pela suspensão do processo até o julgamento da ação exoneratória de nº 0550245-13.2018.8.05.0001.

O processo seguiu tramitando sem que a impugnação fosse apreciada e sem que fossem aplicadas quaisquer medidas coercitivas para o adimplemento do débito.
Ao ID 406048092, as partes foram intimadas para juntar cópia do inteiro teor dos autos de nº 0550245-13.2018.8.05.0001.
Brevemente relatados, DECIDO.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do Alimentante compreende as 3 (três) prestações anteriores à propositura da demanda e as vincendas no curso do processo, consoante a inteligência dos arts. 911 c/c 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ.
Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.
Art. 528, § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
No caso em tela, a Requerente ajuizou a ação em 15/10/2015, de modo que somente podem ser cobrados os valores relativos aos meses de julho a setembro/2015 e os vincendos no curso dos autos. Contudo, a planilha de débito acostada no processo tem como termo inicial o mês de outubro/2013 (ID 406829973).
Ainda que se reconheça que compete ao exequente escolher livremente entre os diferentes meios executivos previstos em lei para execução de alimentos, podendo, inclusive, requerer a conversão do rito, entendo não ser possível cumular os meios executivos (prisão e expropriação) em um único procedimento, sob pena de violação ao art. 528, §8º, CPC/15 e de tumultuar o processar.
Não se desconhece que, recentemente, o c. STJ passou a admitir a cumulação das técnicas de coerção (prisão e penhora) na execução de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor, nem ocorra tumulto processual no caso concreto. No caso concreto, se permitida a cumulação, haverá, considerando que a petição inicial requer, explicitamente, a prisão civil do Executado, o tumulto processual que ao fim e ao cabo contribuirá com a não solução da controvérsia em tempo razoável.
Noutro giro, deve-se esclarecer que, por se tratar de uma execução de título extrajudicial, a manifestação do Executado deveria se dar por meio de embargos à execução, sendo estes distribuídos por dependência e em autos apartados deste processo, nos termos do art. 914 do CPC. Contudo, com fito nos princípios da cooperação e da economia processual, passo a apreciar a impugnação apresentada ao ID 237966671.
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
A justificativa apresentada pelo Executado para o inadimplemento da obrigação não merece prosperar, haja vista que o título executivo não dispunha de termo final quanto à Exequente e somente decisão judicial extinguiria a mesma, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. Por conseguinte, a ação exoneratória ajuizada pelo Executado foi julgada procedente em setembro de 2022, tendo sido decidido que a obrigação permaneceria até dezembro/2022 (pág. 14/17 - ID 406821655).
Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Executado. E DETERMINO a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, compreendendo o período de julho/2015 a dezembro/2022.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563542-92.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lygia Sanches Dos Reis
Advogado: Silvia Luiza De Oliveira Fontana (OAB:BA22557)
Executado: Julio Cesar Calmon De Siqueira
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0563542-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LYGIA SANCHES DOS REIS
Advogado(s): SILVIA LUIZA DE OLIVEIRA FONTANA (OAB:BA22557)
EXECUTADO: JULIO CESAR CALMON DE SIQUEIRA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (OAB:BA16348)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por LYGIA SANCHES DOS REIS em face de JULIO CESAR CALMON DE SIQUEIRA, na qual requer o pagamento dos débitos alimentares desde outubro/2013 e até os vencidos no curso dos autos, sob pena de prisão civil, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 237965952.
Ao ID 237965948-237965949, consta cópia do título executivo em que se baseia a execução, no qual restou fixado o pagamento de alimentos no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Devidamente citado, o Executado apresentou impugnação (ID 237966671), aduzindo que a Exequente possui plena capacidade laborativa e que ficou acordado verbalmente que a obrigação se encerraria quando um deles constituísse novo matrimônio ou união estável; bem como pugnando pela suspensão do processo até o julgamento da ação exoneratória de nº 0550245-13.2018.8.05.0001.
O processo seguiu tramitando sem que a impugnação fosse apreciada e sem que fossem aplicadas quaisquer medidas coercitivas para o adimplemento do débito.
Ao ID 406048092, as partes foram intimadas para juntar cópia do inteiro teor dos autos de nº 0550245-13.2018.8.05.0001.
Brevemente relatados, DECIDO.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do Alimentante compreende as 3 (três) prestações anteriores à propositura da demanda e as vincendas no curso do processo, consoante a inteligência dos arts. 911 c/c 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ.
Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.
Art. 528, § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
No caso em tela, a Requerente ajuizou a ação em 15/10/2015, de modo que somente podem ser cobrados os valores relativos aos meses de julho a setembro/2015 e os vincendos no curso dos autos. Contudo, a planilha de débito acostada no processo tem como termo inicial o mês de outubro/2013 (ID 406829973).
Ainda que se reconheça que compete ao exequente escolher livremente entre os diferentes meios executivos previstos em lei para execução de alimentos, podendo, inclusive, requerer a conversão do rito, entendo não ser possível cumular os meios executivos (prisão e expropriação) em um único procedimento, sob pena de violação ao art. 528, §8º, CPC/15 e de tumultuar o processar.
Não se desconhece que, recentemente, o c. STJ passou a admitir a cumulação das técnicas de coerção (prisão e penhora) na execução de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor, nem ocorra tumulto processual no caso concreto. No caso concreto, se permitida a cumulação, haverá, considerando que a petição inicial requer, explicitamente, a prisão civil do Executado, o tumulto processual que ao fim e ao cabo contribuirá com a não solução da controvérsia em tempo razoável.
Noutro giro, deve-se esclarecer que, por se tratar de uma execução de título extrajudicial, a manifestação do Executado deveria se dar por meio de embargos à execução, sendo estes distribuídos por dependência e em autos apartados deste processo, nos termos do art. 914 do CPC. Contudo, com fito nos princípios da cooperação e da economia processual, passo a apreciar a impugnação apresentada ao ID 237966671.
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
A justificativa apresentada pelo Executado para o inadimplemento da obrigação não merece prosperar, haja vista que o título executivo não dispunha de termo final quanto à Exequente e somente decisão judicial extinguiria a mesma, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. Por conseguinte, a ação exoneratória ajuizada pelo Executado foi julgada procedente em setembro de 2022, tendo sido decidido que a obrigação permaneceria até dezembro/2022 (pág. 14/17 - ID 406821655).
Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Executado. E DETERMINO a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, compreendendo o período de julho/2015 a dezembro/2022.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510670-95.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Maria Da Conceicao Menezes Da Silva
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Advogado: Camila Matos Ferreira (OAB:BA39792)
Representado: Renato Santos Peixoto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0510670-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VIVIANE SANTANA ANDRADE, ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS, MARIA DA CONCEICAO SILVA GOES, CAMILA MATOS FERREIRA
RÉU: RENATO SANTOS PEIXOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da Certidão id. 416010613, decreto a REVELIA do Requerido.
Assim, em cumprimento ao que determina o art. 348 do CPC, intime-se a Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que ainda pretenda produzir, além das que já constam nos autos, ficando advertida que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039553-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. S. D. C.
Advogado: Alex Souza Dos Santos (OAB:BA61821)
Interessado: L. E. S. D. C.
Advogado: Alex Souza Dos Santos (OAB:BA61821)
Interessado: W. S. B. D. S.
Advogado: Isa Manoela Ribeiro De Almeida (OAB:BA62855)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039553-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: L. S. D. C. e outros
Advogado(s): ALEX SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61821)
INTERESSADO: WILDIANE SAIONARA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
No que tange ao pedido de Antecipação de Tutela, reservo-me para apreciá-lo após instaurado o contraditório.
Proceda-se a citação da parte Acionada, por carta precatória, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Publique-se.
Salvador, 19 de abril de 2023.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039553-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. S. D. C.
Advogado: Alex Souza Dos Santos (OAB:BA61821)
Interessado: L. E. S. D. C.
Advogado: Alex Souza Dos Santos (OAB:BA61821)
Interessado: W. S. B. D. S.
Advogado: Isa Manoela Ribeiro De Almeida (OAB:BA62855)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8039553-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
Requerente : INTERESSADO: L. S. D. C., LUIZ EDUARDO SANTOS DE CARVALHO

Requerido : INTERESSADO: WILDIANE SAIONARA BARRETO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009527-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cezar Carneiro De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Sueli Lopes Carneiro De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8009527-55.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Casamento]
Requerente : AUTOR: JULIO CEZAR CARNEIRO DE JESUS

Requerido : REU: SUELI LOPES CARNEIRO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca de ID415305129, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520874-77.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Raidalva Bomfim Lima
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Interessado: Joao Guilherme Costa Da Silva
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520874-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA RAIDALVA BOMFIM LIMA
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
INTERESSADO: JOAO GUILHERME COSTA DA SILVA
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

DECISÃO

Vistos.
Por meio deste ato, CHAMO O FEITO A ORDEM.
Em atenção às petições de ID 409886128 e 411719638, este Juízo vem relembrar as partes que a presente demanda se trata de uma ação de reconhecimento de união estável post mortem, que tramita independente da ação de inventário de nº 0062856-02.2011.8.05.0001, em que pese possa haver uma relação de prejudicialidade entre os processos.
Não há pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica e depósito de valores pertencentes ao Espólio nestes autos e, ainda que houvesse, não é da competência deste Juízo apreciar tal pleito.
No que se refere ao acordo acostado ao ID 238620898-238620901, o Requerido se manifestou pela não homologação (ID 409886128). Mas, em verdade, o que se observa é que, ainda que haja o reconhecimento implícito do direito à meação da Requerente, o ajuste é relativo ao plano de partilha dos bens deixados pelo Espólio; não competindo também a este Juízo a sua homologação.
Por conseguinte, verifica-se que, em verdade, a presente demanda está tramitando há 11 (onze) anos sem que se esteja próximo ao deslinde final. Posto isto, INTIME-SE o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

À Secretaria, proceda-se com a alteração da classe processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, em 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520874-77.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Raidalva Bomfim Lima
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Interessado: Joao Guilherme Costa Da Silva
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520874-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA RAIDALVA BOMFIM LIMA
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986), JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
INTERESSADO: JOAO GUILHERME COSTA DA SILVA
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

DECISÃO

Vistos.
Por meio deste ato, CHAMO O FEITO A ORDEM.
Em atenção às petições de ID 409886128 e 411719638, este Juízo vem relembrar as partes que a presente demanda se trata de uma ação de reconhecimento de união estável post mortem, que tramita independente da ação de inventário de nº 0062856-02.2011.8.05.0001, em que pese possa haver uma relação de prejudicialidade entre os processos.
Não há pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica e depósito de valores pertencentes ao Espólio nestes autos e, ainda que houvesse, não é da competência deste Juízo apreciar tal pleito.
No que se refere ao acordo acostado ao ID 238620898-238620901, o Requerido se manifestou pela não homologação (ID 409886128). Mas, em verdade, o que se observa é que, ainda que haja o reconhecimento implícito do direito à meação da Requerente, o ajuste é relativo ao plano de partilha dos bens deixados pelo Espólio; não competindo também a este Juízo a sua homologação.
Por conseguinte, verifica-se que, em verdade, a presente demanda está tramitando há 11 (onze) anos sem que se esteja próximo ao deslinde final. Posto isto, INTIME-SE o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
À Secretaria, proceda-se com a alteração da classe processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, em 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534700-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irani Conceicao Dos Santos

Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Interessado: Rosalvo Custodio Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534700-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IRANI CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384)
INTERESSADO: ROSALVO CUSTODIO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por IRANI CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da sentença proferida ao ID 372391370, sob alegação de omissão e contradição, afirmando que não houve apreciação do pedido de alimentos, consoante petição de ID 377317265.
Intimado para se manifestar (ID 397418745), o Embargado permaneceu inerte, conforme certidão de ID 416375393.
Brevemente relatados, DECIDO.
Irresignação tempestiva, razão porque dela conheço.
Não assiste razão à Autora, ora Embargante.
Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas em lei, a saber, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Analisando detidamente os autos em comento, verifica-se que inexiste omissão ou contradição na decisão embargada, haja vista que o pedido de alimentos foi devidamente apreciado e indeferido em virtude da ausência de comprovação da persistência da situação de vulnerabilidade da Embargante. Nesse sentido, considerando que os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir o mérito do julgado, que in casu, é irretocável, CONHEÇO dos presentes Embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de ID 372391370.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113904-72.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo De Lima Barros
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Requerido: Marcia Cristina Silva Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8113904-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO DE LIMA BARROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIANE DOS SANTOS AELO, MARIANA FREIRE DE ANDRADE, LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE
RÉU: MARCIA CRISTINA SILVA BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio ajuizada por OSVALDO DE LIMA BARROS em face de MARCIA CRISTINA SILVA BARROS, na qual requer apenas o desfazimento do matrimônio, consoante a petição inicial de ID 218817008.
A tentativa de citação restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 384651593. Tendo o Requerente pugnado pela citação por hora certa ao ID 404864738.
Brevemente relatados, DECIDO.
A ação será processada em segredo de justiça.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, o Autor requer a dissolução do matrimônio havido entre ele e a Requerida, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível à ré gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do Divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID 218820465) e a intenção do Autor de dissolvê-lo (ID 218817008), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da Requerente, e DECRETO O DIVÓRCIO de OSVALDO DE LIMA BARROS e MARCIA CRISTINA SILVA BARROS, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente, devendo a ação prosseguir até que seja efetivada a citação da Requerida.
INDEFIRO o pedido de citação por hora certa (ID 404864738), haja vista que não foi cumprido o requisito do art. 252 do CPC.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há algum número de telefone ou e-mail que viabilize a citação por meio eletrônico.
Após, expeça-se novo mandado de citação da Requerida no endereço indicado na exordial; devendo constar o número de telefone/e-mail se informado nos autos.
Servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil, devendo ser encaminhada juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento que segue no ID 218820465.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0574910-93.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jessica Conceicao Pinheiro
Advogado: Maria Leda Freire Soares (OAB:BA14548)
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Representado: Rodrigo Santos Souza
Terceiro Interessado: Anna Sophia Pinheiro Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0574910-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JESSICA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s): MARIA LEDA FREIRE SOARES (OAB:BA14548), IOLANDA NUNES DO CARMO (OAB:BA53142)
REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A teor do que diz o Parecer Ministerial de ID 402533524, intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, III do CPC), atentando-se à validade das intimações realizadas na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Não havendo manifestação, intime-se a parte Requerida, caso tenha contestado, para os fins do art. 485, § 6º, do CPC, ciente de que na ausência de manifestação e/ou de suprimento da falta que impede o prosseguimento, o processo será extinto por abandono.
Após, abram vistas Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108355-47.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. V. S.
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: E. E. G. D. S.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8108355-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FAGNER VIEIRA SANTOS e EMILLY EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Divórcio Consensual postulada por FAGNER VIEIRA SANTOS e EMILLY EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS VIEIRA, os quais informaram que se casaram em 22/11/2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde 29/06/2023; não tiveram filhos; adquiriram um automóvel CORSA SEDAN PREMIUM, ano 2008, preto, RENAVAN 00126917108, placa JSB3D73 no valor de R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) ficará com o Divorciando e os móveis no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) aproximadamente, ficarão com a Divorcianda; o Divorciando pagará alimentos para a Divorcianda, no período acordado no item IV e a cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira : EMILLY EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA. Requereram a gratuidade da Justiça e a homologação do acordo (ID 412677083).
Juntaram documentos.
Relatados, decido.
A inicial preenche os requisitos legais, sendo indiferente o tempo de separação do casal, seguindo o definido no artigo 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, com o advento da EC nº 66/2010, a qual conferiu a potestatividade ao direito de se divorciar.
Inexistem pendências relacionadas aos requisitos presentes no artigo 731 do Código de Processo Civil vigente, tendo os interessados demonstrado o intento de pôr fim ao vínculo conjugal e chegado a um consenso acerca das questões relacionadas a todas as implicações geradas por tal escolha.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado entre os Divorciandos para que produza os efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE FAGNER VIEIRA SANTOS e EMILLY EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS VIEIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 731 e 487, III, b, do CPC.
Escoado o prazo recursal, servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil - CRPN São Caetano, devendo ser encaminhado juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento, retornando a requerente ao uso do nome de solteira, EMILLY EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA. BENS PARTILHADOS.
Havendo imposto a recolher encaminhe-se os autos a SEFAZ.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 16 de janeiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124175-43.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: G. D. S. G.
Requerente: A. D. S. B.
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8124175-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALISSON DE SANTANA BARBOSA

Advogado(s):
REPRESENTANTE: GLEICIANE DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo Requerente.
Determino que o presente feito seja incluído em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC regional.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, a ser realizada em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora.
Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(a) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de outubro de 2023.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023
Decreto Judiciário nº 771/2023 - DJE nº 3.433, 16 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084908-30.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Requerente: Rodrigo Magnavita Oliveira Garcia
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8084908-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA e RODRIGO MAGNAVITA OLIVEIRA GARCIA, devidamente qualificados na inicial e através de advogada regularmente constituída, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, acostando termo de ajuste em que informam o interesse mútuo de dissolver o matrimônio, sem possibilidade de reconciliação, ressaltando que não amealharam bens e inexistência de prole conforme petição inicial de id.398354328.
Relatados, DECIDO.
A inicial preenche os requisitos legais da espécie, sendo indiferente o tempo de separação do casal, ante o advento da EC nº 66/2010, que, alterando o art. 226, §6º, da CF/88, conferiu potestatividade ao direito de se divorciar.
No caso dos presentes autos, os requerentes mostraram-se firmes no intento de por fim ao vínculo conjugal, sendo regulares os termos propostos. Como se vê, inexistem pendências com relação aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 731 do CPC, tendo os interessados chegado a um consenso quanto à observância de todas as questões obrigatórias.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (ID429212873), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA e RODRIGO MAGNAVITA OLIVEIRA GARCIA e que será regido nos termos do quanto ajustado, em relação à extinção do vínculo matrimonial existente, consignando que não há bens a partilhar e que os divorciandos não alteraram os seus nomes em razão do casamento. Assim, resta o processo extinto com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 731 e 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelos Requerentes, não havendo fixação de honorários advocatícios em face à ausência de litígio.
Servirá a presente como MANDADO para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil, devendo ser encaminhada juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento que segue no id.398354341.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125507-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. Z. S. S.
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Requerido: R. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8125507-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: A. V. Z. S. S.
Advogado(s): CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)
REQUERIDO: RUBENS DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc. .

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ALICE VITORIA ZORDAN SILVA SANTOS, representada por ANDRESSA ZORDAN DA SILVA, em face de RUBENS DOS SANTOS NETO, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial (ID 410944226).
Ocorre que, no transcorrer do feito, a parte autora formulou pedido de desistência (ID 419407261).
O artigo 485, §4º, do CPC/2015, impõe a prévia oitiva do réu apenas nos casos em que este tenha previamente ofertado a contestação, dispensando tal providência na hipótese contrária, como ocorre no presente caso.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas (ID 411137702).
P.I.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017481-16.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. H.
Advogado: Barbara Pereira Brandao (OAB:BA67459)
Requerente: M. S. M. H.
Advogado: Barbara Pereira Brandao (OAB:BA67459)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8017481-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS HOLTZ e outros
Advogado(s): BARBARA PEREIRA BRANDAO (OAB:BA67459)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

MÔNICA SIMAS MESSEDER HOLTZ E LUCAS DOS SANTOS HOLTZ, devidamente qualificados ingressaram em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA COMPARTILHADA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS, afirmando que se casaram em 01/04/2014, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens; tiveram uma filha, ainda menor, decidindo sob a guarda, convivência e alimentos; dispensam alimentos para si; a divorcianda permanecerá usando o nome de casada e caso terceiro venha a residir no apt 501, Condomínio Allure Residências, nº 679, Rua Rodrigues Dórea, CEP 417500030, Salvador - Bahia de propriedade da VILA LAURA EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme contrato de Comodato (ID 363032524) a obrigação do Divorciando quanto as despesas do imóvel será suspensa (no referido residem a Divorcianda e a filha).
Foi proferida Decisão de ID 379315495.
Os Divorciando ingressaram com petição requerendo o parcelamento das custas em 06 parcelas (ID 391648498), tendo sido deferido o pedido, conforme consta no despacho de ID 412824887.
O Ministério Público, por seu representante, emitiu parecer favorável à homologação do acordo celebrado previamente pelas partes dispensando o prazo de recurso (ID 415740370).
Relatados, decido.
A inicial preenche os requisitos legais, sendo indiferente o tempo de separação do casal, seguindo o definido no artigo 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, com o advento da EC nº 66/2010, a qual conferiu a potestatividade ao direito de se divorciar.
Inexistem pendências relacionadas aos requisitos presentes no artigo 731 do Código de Processo Civil vigente, tendo os interessados demonstrado o intento de pôr fim ao vínculo conjugal e chegado a um consenso acerca das questões relacionadas a todas as implicações geradas por tal escolha.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado entre as partes qualificadas para que produza efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE MÔNICA SIMAS MESSEDER HOLTZ e LUCAS DOS SANTOS HOLTZ, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 731 e 487, III, b, do CPC.
Escoado o prazo recursal, servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil - CRPN Valéria, devendo ser encaminhado juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento, tendo a requerente optado por manter o nome de casada.
Ciência ao Ministério Público.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Custas pelos Divorciandos, não havendo fixação de honorários advocatícios em face à ausência de litígio.
P.I.
Salvador, 05/02/2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024622-57.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S. P.
Advogado: Luciana Afonso Silva Azevedo (OAB:BA57310)
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Reu: I. P. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8024622-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JUCIARA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): LUCIANA AFONSO SILVA AZEVEDO (OAB:BA57310), ADELMO DIAS RIBEIRO (OAB:BA59613)
REU: ITALO PEDREIRA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos ajuizada JUCIARA DOS SANTOS PEREIRA em face de ITALO PEDREIRA MAGALHÃES, na qual requer a dissolução da união; a partilha de um bem imóvel situado na 3ª Travessa Rua Boa Vista, 06, Marechal Rondon, nesta Capital; e a fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) do rendimento líquido mensal do Requerido, consoante petição inicial de ID 94704701.
Ao ID 95523838, foram fixados alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido.
Ao ID 220136295, a 3ª Vara de Família declinou da competência para este Juízo, em virtude da prevenção, já que aqui tramita a ação de nº 8125810-30.2020.8.05.0001, que envolve as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".
Da análise das processos, verifica-se que as ações tem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos que a presente ação, de modo que resta evidenciada a ocorrência de litispendência.
Uma vez que esta demanda foi proposta em 04/03/2021, enquanto a outra ação foi distribuída anteriormente, em 01/11/2020, faz-se necessária a sua extinção sem resolução do mérito, com base no critério da prevenção, consoante o art. 59 do CPC.
PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. PARCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. É indevida a extinção sem mérito de demanda por litispendência, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, quanto a litispendência se restringe a apenas um dos pedidos vertidos. (TRF-4 - AC: 50129340820194047107 RS, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 29/03/2022, QUINTA TURMA)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. LITISPENDÊNCA. AÇÃO IDÊNTICA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE. ART. 337, § 2º, DO CPC. 1. É consabido que para a configuração da litispendência é indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 337, § 2º, do CPC, quais sejam, identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. Verificando-se a existência de processo de divórcio em curso, tendo as mesmas partes e o mesmo pedido quanto aos alimentos, distribuído anteriormente à outra Vara de Família, impõe-se reconhecer a litispendência. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07030789420218070020 1402751, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/02/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - AÇÃO ANTERIOR - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - VERIFICAÇÃO - EXTINÇÃO DO PEDIDO REPETIDO. Reconhecida a litispendência parcial, resta autorizada a diminuição objetiva do processo, a fim de que seja extinto sem resolução do mérito o pedido já formulado em ação anterior. (TJ-MG - AC: 10000220094429001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)
PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA CONTIDA. SUCUMBÊNCIA. BIS IN IDEM. 1. Na presente demanda, proposta em 18.01.2012, o autor requereu fosse determinado à União a expedição de novo número de CPF para homônimo ao qual foi atribuído o mesmo número que o seu, consequentemente mantendo o autor o mesmo número. O autor, porém, propôs em 24.01.2012 a Ação Ordinária 0000016-58.2012.4.03.6322, na qual requereu a expedição de novo número de CPF para seu homônimo e a manutenção de seu número ou, alternativamente, a concessão de novo número para si, sendo deferida a tutela para determinar a concessão de novo número e o apensamento daqueles autos a estes (fls. 84). 2. O objeto da presente demanda não é idêntico ao da ação posteriormente ajuizada, mas está nela contido, sendo mais amplo o objeto da ação mais recente – ou seja, caracterizada a continência, nos termos do art. 104 do CPC/1973, então vigente, também conhecida como "litispendência parcial". Avalia a jurisprudência que, em casos dessa natureza, não basta a reunião dos feitos, fazendo-se necessária a extinção da causa contida. 3. Incabível a condenação da ré em honorários. Em ambas as ações o pedido se fundou na atribuição de mesmo número de CPF para o autor e um seu homônimo, havendo tal grau de identidade entre os pedidos que o deferimento na ação posterior acarretou a perda superveniente do interesse de agir nos presentes autos; verifica-se, então dupla condenação pelo mesmo fato – bis in idem; ademais, na presente hipótese não cabe atribuir à União Federal o ajuizamento, pelo autor, de demandas em relação às quais se verifica a mencionada litispendência parcial. 4. Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 00011799720124036120 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 01/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência parcial. Por consequência, torno sem efeito a decisão liminar de ID 95523838.
Custas pelos Requerentes, se houver, observada a justiça gratuita deferida ao ID 95523838.
Sem honorários.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060968-36.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. B. R.
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: R. C. C. Q. C.
Requerido: E. C. Q. C.
Requerido: E. N. Q. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8060968-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUCILENE BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114), TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REQUERIDO: RUAN CÁSSIO CIRNE QUEIROZ CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem c/c petição de herança ajuizada por M.J.B.R., nascido em 30/11/2019, representado por JUCILENE BARBOSA RIBEIRO, em face de RUAN CÁSSIO CIRNE QUEIROZ CRUZ, EDUARDA CIRNE QUEIROZ CRUZ e E.N.Q.C., representado por VALDECI NUNES DE OLIVEIRA, herdeiros de Eduardo Queiroz Cruz, falecido em 02/09/2019, pelos fatos e fundamentos aduzidos ID 387532570.
Consta, ao ID 387532573, o laudo do exame de DNA realizado entre a criança, o suposto avô paterno e os supostos tios paternos, o qual concluiu que há 99,99999984% de probabilidade de o falecido ser pai biológico do Requerente.
Parecer Ministerial, ao ID 394275964, opinando favoravelmente pela concessão do pedido de antecipação de tutela para reconhecer o vínculo de filiação.
Brevemente relatados, DECIDO.
Consoante pontuado pelo Parquet, o exame de DNA é a perícia que goza de maior prestígio dentro das ações de investigação de paternidade, ante a sua margem insignificante de erro. No caso em tela, já restou devidamente comprovado que o Requerente é filho biológico do de cujus.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. CONFIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. O resultado de exame de DNA que aponta existir paternidade em comum, entre os litigantes, com um índice de acerto de 99,98%, e que é corroborado por outros elementos probatórios, é suficiente para a comprovação da paternidade buscada. A alegação de que o método utilizado para a elaboração dos laudos é incorreto, ou gera dúvidas quanto ao resultado, somente pode ser aceita se realizada em momento oportuno e lastreada em parecer técnico específico, em idêntico sentido. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1651938 SP 2016/0305390-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DNA CONCLUSIVO. RENOVAÇÃO DO EXAME DE DNA. CONTRAPROVA. DESCABIMENTO. Revela-se descabida a confecção de nova perícia genética sem mínimo elemento de prova a infirmar a idoneidade do exame de DNA realizado pela FEPPS, que foi conclusivo, com paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,999999999%. O mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70075076208 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 19/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2017).
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. Laudo realizado com filhos do de cujus apontaram probabilidade de paternidade de 92,66%. Em que pese a sugestão do Laudo do IMESC da realização de novas perícias na tentativa de obter um percentual maior, diante da particularidade de o exame ter sido realizado com irmãos unilaterais, pondera-se que o alto grau de probabilidade de paternidade apurado mostrou-se suficiente para comprovar a filiação, sendo razoável a manutenção da declaração de paternidade. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10023545020158260100 SP 1002354-50.2015.8.26.0100, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 28/07/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2020).
Desse modo, considero que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de RECONHECER a existência do vínculo paterno-filial entre EDUARDO NUNES QUEIROZ CRUZ, falecido em 02/09/2019,

e MATHIAS JUCELINO BARBOSA RIBEIRO, devendo ser retificados o seu assento de nascimento, acrescendo o nome do pai biológico e dos avós paternos, consignando que a criança passará a se chamar: Mathias Jucelino Barbosa Ribeiro Cruz.
Citem-se os Requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia.
Expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de outubro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060968-36.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. B. R.
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: R. C. C. Q. C.
Requerido: E. C. Q. C.
Requerido: E. N. Q. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8060968-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUCILENE BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114), TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REQUERIDO: RUAN CÁSSIO CIRNE QUEIROZ CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem c/c petição de herança ajuizada por M.J.B.R., nascido em 30/11/2019, representado por JUCILENE BARBOSA RIBEIRO, em face de RUAN CÁSSIO CIRNE QUEIROZ CRUZ, EDUARDA CIRNE QUEIROZ CRUZ e E.N.Q.C., representado por VALDECI NUNES DE OLIVEIRA, herdeiros de Eduardo Queiroz Cruz, falecido em 02/09/2019, pelos fatos e fundamentos aduzidos ID 387532570.
Consta, ao ID 387532573, o laudo do exame de DNA realizado entre a criança, o suposto avô paterno e os supostos tios paternos, o qual concluiu que há 99,99999984% de probabilidade de o falecido ser pai biológico do Requerente.
Parecer Ministerial, ao ID 394275964, opinando favoravelmente pela concessão do pedido de antecipação de tutela para reconhecer o vínculo de filiação.
Brevemente relatados, DECIDO.
Consoante pontuado pelo Parquet, o exame de DNA é a perícia que goza de maior prestígio dentro das ações de investigação de paternidade, ante a sua margem insignificante de erro. No caso em tela, já restou devidamente comprovado que o Requerente é filho biológico do de cujus.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. CONFIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. O resultado de exame de DNA que aponta existir paternidade em comum, entre os litigantes, com um índice de acerto de 99,98%, e que é corroborado por outros elementos probatórios, é suficiente para a comprovação da paternidade buscada. A alegação de que o método utilizado para a elaboração dos laudos é incorreto, ou gera dúvidas quanto ao resultado, somente pode ser aceita se realizada em momento oportuno e lastreada em parecer técnico específico, em idêntico sentido. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1651938 SP 2016/0305390-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DNA CONCLUSIVO. RENOVAÇÃO DO EXAME DE DNA. CONTRAPROVA. DESCABIMENTO. Revela-se descabida a confecção de nova perícia genética sem mínimo elemento de prova a infirmar a idoneidade do exame de DNA realizado pela FEPPS, que foi conclusivo, com paternidade biológica declarada

com probabilidade de 99,999999999%. O mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70075076208 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 19/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2017).
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. Laudo realizado com filhos do de cujus apontaram probabilidade de paternidade de 92,66%. Em que pese a sugestão do Laudo do IMESC da realização de novas perícias na tentativa de obter um percentual maior, diante da particularidade de o exame ter sido realizado com irmãos unilaterais, pondera-se que o alto grau de probabilidade de paternidade apurado mostrou-se suficiente para comprovar a filiação, sendo razoável a manutenção da declaração de paternidade. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10023545020158260100 SP 1002354-50.2015.8.26.0100, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 28/07/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2020).
Desse modo, considero que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de RECONHECER a existência do vínculo paterno-filial entre EDUARDO NUNES QUEIROZ CRUZ, falecido em 02/09/2019, e MATHIAS JUCELINO BARBOSA RIBEIRO, devendo ser retificados o seu assento de nascimento, acrescendo o nome do pai biológico e dos avós paternos, consignando que a criança passará a se chamar: Mathias Jucelino Barbosa Ribeiro Cruz.
Citem-se os Requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia.
Expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de outubro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071397-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. G. D. S.
Advogado: Juliana Teixeira Miranda Araujo Costa (OAB:BA65028)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Autor: R. D. S. O.
Advogado: Juliana Teixeira Miranda Araujo Costa (OAB:BA65028)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Reu: J. A. G. N.
Advogado: Tarcisio Menezes Dos Santos (OAB:BA64034)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071397-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. G. D. S. e outros
Advogado(s): JULIANA TEIXEIRA MIRANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA65028), EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858)
REU: JOSE AGUINALDO GOMES NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 15% dos rendimentos, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 00013904-3, agência nº 0618, OP: 013, Caixa Econômica em nome da Genitora da Menor.
Designo o dia 03/07/2023, às 09:00 horas para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada na Sala de Audiências da Segunda Vara de Família - 1º Andar, (art. 695 CPC).

Cite-se/Intime-se, por meio eletrônico/pessoalmente, observando o cartório previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o §5º do art.334 do CPC. Deve, ainda, o mesmo ser intimado dos alimentos provisórios arbitrados.
Intime-se a parte autora, pessoalmente / por meio eletrônico, para que se faça presente na audiência designada.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 04/03/2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104406-15.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: S. S. D. C.
Advogado: Gleisiane Pereira Santos Da Silva (OAB:BA47468)
Advogado: Erlycley Goncalves Da Silva (OAB:BA57813)
Representado: D. D. C. L. F.
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)
Representante: R. G. D. S.
Advogado: Gleisiane Pereira Santos Da Silva (OAB:BA47468)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8104406-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação, Dissolução]
Requerente : REPRESENTADO: S. S. D. C.
REPRESENTANTE: ROSENEIDE GOES DOS SANTOS

Requerido : REPRESENTADO: DAVID DE CASTRO LIMA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
MARCIA SUZANE MACEDO BARRETTO DA SILVA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083712-93.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilia Vitoria Maia Alves
Advogado: Patricia Santos De Jesus (OAB:BA66715)
Executado: Felipe Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8083712-93.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MARILIA VITORIA MAIA ALVES
Advogado(s): PATRICIA SANTOS DE JESUS (OAB:BA66715)

EXECUTADO: FELIPE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024
IRAMAIA SOUSA EVANGELISTA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078685-32.2021.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. N. S.
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Requerente: M. S. S.
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Debora Andrade Do Carmo (OAB:BA50547)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8078685-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ELIOMAR DA SILVA NEIVA SENA

Requerido : REQUERENTE: MARIVALDO SANTOS SENA

Vistos, etc.
Defiro o pedido em ID:415749129.
DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2024 às 08h:30min, de forma PRESENCIAL

Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará a aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa.

Expeça-se mandado de intimação das partes com a data da audiência.

Fica desde já autorizada a intimação através de seu patrono ou por meios digitais tais como: Whatsapp e e-mail, sem prejuízo da expedição do competente mandado de intimação, sendo possível ao cartório a sua expedição.

P.I.C
Salvador, 8 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078685-32.2021.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. N. S.
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Requerente: M. S. S.
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Debora Andrade Do Carmo (OAB:BA50547)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8078685-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ELIOMAR DA SILVA NEIVA SENA

Requerido : REQUERENTE: MARIVALDO SANTOS SENA

Vistos, etc.
Defiro o pedido em ID:415749129.
DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2024 às 08h:30min, de forma PRESENCIAL

Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará a aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa.

Expeça-se mandado de intimação das partes com a data da audiência.

Fica desde já autorizada a intimação através de seu patrono ou por meios digitais tais como: Whatsapp e e-mail, sem prejuízo da expedição do competente mandado de intimação, sendo possível ao cartório a sua expedição.

P.I.C
Salvador, 8 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078685-32.2021.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. N. S.
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Requerente: M. S. S.
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Debora Andrade Do Carmo (OAB:BA50547)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8078685-32.2021.8.05.0001
Classe_Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor(a): ELIOMAR DA SILVA NEIVA SENA

Requerido(a): MARIVALDO SANTOS SENA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, fica DESIGNADA a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2024 às 8h30min. Partes e advogados intimados via DPJ. P.I .
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078685-32.2021.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. N. S.
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Requerente: M. S. S.
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Debora Andrade Do Carmo (OAB:BA50547)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8078685-32.2021.8.05.0001
Classe_Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor(a): ELIOMAR DA SILVA NEIVA SENA
Requerido(a): MARIVALDO SANTOS SENA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, fica DESIGNADA a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2024 às 8h30min. Partes e advogados intimados via DPJ. P.I .
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133088-82.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Marielle Fonseca Cavalcanti
Advogado: Moema Oliveira Cavalcanti (OAB:BA32355)
Requerido: Gilmar Pereira Da Cunha
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8133088-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: CARLA MARIELLE FONSECA CAVALCANTI

Requerido : REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DA CUNHA

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2024, às 09h30min.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, nos termos do art.455 e seguintes do CPC/2015.

Salvador, 13 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133088-82.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Marielle Fonseca Cavalcanti
Advogado: Moema Oliveira Cavalcanti (OAB:BA32355)
Requerido: Gilmar Pereira Da Cunha
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8133088-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: CARLA MARIELLE FONSECA CAVALCANTI

Requerido : REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DA CUNHA

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2024, às 09h30min.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, nos termos do art.455 e seguintes do CPC/2015.

Salvador, 13 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038112-15.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D. J. B.
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Requerido: J. R. D. B. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8038112-15.2022.8.05.0001
Classe_Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a): LUCILENE MENESES DE JESUS BORGES
Requerido(a): JOSE ROQUE DIAS BORGES JUNIOR

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, fica DESIGNADA a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2024 às 9h. Intimações necessárias. Partes e advogados intimados via DPJ. P.I .
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052025-30.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cailane Alessandra Conceicao Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Alexsandro Cerqueira Da Silva
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8052025-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente : CAILANE ALESSANDRA CONCEICAO CERQUEIRA
Requerido : ALEXSANDRO CERQUEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Bela. Rosiane Alves dos Santos, OAB/BA 36222, para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear para os autos a procuração outorgada pelo Executado, nos termos do Art.104, §§1º e 2º, CPC.

Salvador/BA, 19 de outubro de 2023.
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134540-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. D. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. B. D. S.
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8134540-93.2021.8.05.0001
Demandante: NILSON DE ALMEIDA BOMFIM
Demandado(a): FERNANDA BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que em atenção ao despacho ID nº 425174079 , envio os autos para a Psicóloga, por e-mail, com chave de acesso. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 06/02/2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090803-06.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. D. F. P. B.
Advogado: Livia Catharina De Senna Ribeiro (OAB:BA71337)
Advogado: Juliana Santos Vieira (OAB:BA71430)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. S. D. R.
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8090803-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REPRESENTANTE: MARCIA DE FREITAS PEREIRA BARROS

Requerido : REU: PEDRO SOUZA DOS REIS

1-Defiro o pedido de habilitação constante nos autos de ID:382204495.

2-Intimem-se as partes para dar prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

P.R.I

Salvador, 11 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137128-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Carolina Soares Ferreira
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: Jorge Cerqueira De Andrade
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8137128-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : REQUERENTE: LUCIANA CAROLINA SOARES FERREIRA

Requerido : REQUERIDO: JORGE CERQUEIRA DE ANDRADE

Vistos, etc.

Acolho o parecer Ministerial de ID nº 422264760.
Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2024 às 09h30min.

P.I.C.

Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137128-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Carolina Soares Ferreira
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: Jorge Cerqueira De Andrade
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8137128-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : REQUERENTE: LUCIANA CAROLINA SOARES FERREIRA

Requerido : REQUERIDO: JORGE CERQUEIRA DE ANDRADE

Vistos, etc.

Acolho o parecer Ministerial de ID nº 422264760.
Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2024 às 09h30min.

P.I.C.

Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177961-65.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. M. S. S.
Advogado: Ionara Montenegro De Souza (OAB:BA69254)
Reu: J. D. A. S.
Autor: D. R. A. S.
Autor: E. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8177961-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]
Requerente : AUTOR: CHEILA MIRLANE SOUZA SANTOS, D. R. A. S., E. A. S.

Requerido : REU: JOSUE DAVI ALVES SANTOS

Vistos, etc.
Defiro provisoriamente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do alimentante, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado mensalmente na conta informada na exordial, tendo como titular a representante legal do menor, Caso não haja conta informada, fica desde logo autorizada a expedição de Ofício ao banco do Brasil/BRB Brasília para abertura de conta para este fim.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 27/03/2024, às 10h CEJUSC-FAMÍLIA - SSA 05.

As partes ficam intimados por seus advogados respectivos. Procedam-se com as devidas intimações.

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, não obtida a composição, ofereça contestação em até 15 dias após a referida AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo o mesmo ser entregue a parte Acionada, acompanhado de cópia da Inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.
P.I.C.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177542-45.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Carvalho Matos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerido: Ingrid Graciela Guimaraes Crisostomo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8177542-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: BRUNO CARVALHO MATOS

Requerido : REQUERIDO: INGRID GRACIELA GUIMARAES CRISOSTOMO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para carrear aos autos Escritura Pública de Declaração de Convivência e União Estável, com todas as páginas conforme documento original, indispensável à propositura da presente ação, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).
P.I.C.

Salvador, 18 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557200-94.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Santos De Souza
Advogado: Vanda Lucia Pereira Da Luz (OAB:BA15865)
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)
Executado: Robson Santos De Souza
Advogado: Darci Bomfim Vigas (OAB:BA10449)
Terceiro Interessado: Maria Celeste Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0557200-94.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: ROBSON SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc.

Acolho o parecer Ministerial de ID nº 188386514.

Proceda-se o mandado, por Oficial de Justiça, para realização de Penhora e Avaliação do veículo FIAT/PALIO EDX, PLACA POLICIAL JNM 8867 no atual endereço do executado, qual seja, Rua das Gaivotas, nº 690, apto 1102, Edifício Recanto das Gaivotas, Imbuí, CEP 41720-070, Salvador – BA.

Expeça-se o devido alvará em atenção a petição de ID nº 371370941.

Ato contínuo, oficie-se a empresa EDSON ANTONIO SANTOS LIMA ME (CVHTERM), CNPJ nº 35.157.187/0001-16, localizada na Praça Lomanto Junior, 27, Centro, CEP 45330-000, Cravolândia – BA, onde o Sr. ROBSON SANTOS DE SOUZA exerce um cargo, para proceder o desconto da pensão em folha de pagamento no percentual de 63,42% (sessenta e três vírgula quarenta e dois por cento) do salário mínimo, devendo o valor ser depositado mensalmente em conta poupança nº 000797038316-6, agência 1522, da Caixa Econômica Federal, em nome da menor.

O próprio interessado deverá diligenciar a entrega de ofício ao destinatário no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento, comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento de ofício, via malote/correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO.
Ao Cartório para as devidas providências.

PI.C.

Salvador, 1 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557200-94.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Santos De Souza
Advogado: Vanda Lucia Pereira Da Luz (OAB:BA15865)
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)
Executado: Robson Santos De Souza
Advogado: Darci Bomfim Vigas (OAB:BA10449)
Terceiro Interessado: Maria Celeste Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0557200-94.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: ROBSON SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc.

Acolho o parecer Ministerial de ID nº 188386514.

Proceda-se o mandado, por Oficial de Justiça, para realização de Penhora e Avaliação do veículo FIAT/PALIO EDX, PLACA POLICIAL JNM 8867 no atual endereço do executado, qual seja, Rua das Gaivotas, nº 690, apto 1102, Edifício Recanto das Gaivotas, Imbuí, CEP 41720-070, Salvador – BA.

Expeça-se o devido alvará em atenção a petição de ID nº 371370941.

Ato contínuo, oficie-se a empresa EDSON ANTONIO SANTOS LIMA ME (CVHTERM), CNPJ nº 35.157.187/0001-16, localizada na Praça Lomanto Junior, 27, Centro, CEP 45330-000, Cravolândia – BA, onde o Sr. ROBSON SANTOS DE SOUZA exerce um cargo, para proceder o desconto da pensão em folha de pagamento no percentual de 63,42% (sessenta e três vírgula quarenta e dois por cento) do salário mínimo, devendo o valor ser depositado mensalmente em conta poupança nº 000797038316-6, agência 1522, da Caixa Econômica Federal, em nome da menor.

O próprio interessado deverá diligenciar a entrega de ofício ao destinatário no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento, comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento de ofício, via malote/correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO.
Ao Cartório para as devidas providências.

PI.C.

Salvador, 1 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135031-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: P. D. C. B.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)
Advogado: Dhully Ingrid Souza Dos Anjos (OAB:AM16424)
Representado: J. C. B.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)
Advogado: Dhully Ingrid Souza Dos Anjos (OAB:AM16424)
Reu: H. A. M. D. S.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8135031-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente : REPRESENTANTE: PAULA DA COSTA BASTOS
REPRESENTADO: J. C. B.

Requerido : REU: HENRIQUE AUGUSTO MOURA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos.

Ato contínuo, cumpra-se o quanto determinado na Decisão do Agravo de Instrumento de ID nº 409651914.

P.I.C.

Salvador, 18 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135031-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: P. D. C. B.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)
Advogado: Dhully Ingrid Souza Dos Anjos (OAB:AM16424)
Representado: J. C. B.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Santos (OAB:BA60552)
Advogado: Dhully Ingrid Souza Dos Anjos (OAB:AM16424)
Reu: H. A. M. D. S.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8135031-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente : REPRESENTANTE: PAULA DA COSTA BASTOS
REPRESENTADO: J. C. B.

Requerido : REU: HENRIQUE AUGUSTO MOURA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos.

Ato contínuo, cumpra-se o quanto determinado na Decisão do Agravo de Instrumento de ID nº 409651914.

P.I.C.

Salvador, 18 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136641-69.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. J. S. V.
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: L. F. M. V.
Reu: A. F. M. V.
Representante: R. S. S.
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8136641-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação, Alimentos, Caução, Abandono Material]
Requerente : AUTOR: M. J. S. V.
REPRESENTANTE: ROSEANE SANTOS SOUZA

Requerido : REU: LUIS FABIO MIRANDA VASCONCELOS, ANTONIO FERNANDO MIRANDA VASCONCELOS

Vistos, etc.

Ao cartório para certificar se o réu, devidamente citado no Termo de Audiência de ID nº 41431838, ofereceu Contestação.

P.I.C.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179446-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. D. S. C.
Advogado: Leonardo Fagundes Amorim Dos Santos (OAB:RJ216608)
Representante: N. D. S. F.
Advogado: Leonardo Fagundes Amorim Dos Santos (OAB:RJ216608)
Reu: D. D. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8179446-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : AUTOR: D. D. S. C.

REPRESENTANTE: NAIANA DE SOUZA FARIAS

Requerido : REU: DANILO DOS ANJOS CAMPELO

Vistos, etc.

Recebo a presente ação com os documentos que a instruem, concedendo, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com base no Art. 2º, da Lei 1.060/50 de 05 de fevereiro de 1950.

Defiro, liminarmente, em favor do alimentado os alimentos provisórios, devidos à época de sua citação, artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo a serem depositados mensalmente. Caso não haja conta informada, fica desde logo autorizada a expedição de oficio ao banco do Brasil/BRB Brasília para a abertura de contas para este fim.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 15/03/2024 às 11h.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, não obtida a composição, ofereça contestação em até 15 dias após a referida AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo o mesmo ser entregue a parte Acionada, acompanhado de cópia da Inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.

Na oportunidade, fica também autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.

Procedam-se com as devidas intimações.
Após, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
P.I.C

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085078-07.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. D. S.
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Representante: A. P. L.
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8085078-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão]
Requerente : AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Requerido : REPRESENTANTE: ANDREA PINEIRO LANDEIRO
REPRESENTADO: G. P. L. B.

Vistos, etc.

Acolho o parecer Ministerial de ID nº 386826326.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados com a réplica.

P.I.C.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183434-32.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Soares
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895)
Requerente: Marilene Souza Lima
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8183434-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: JORGE SOARES, MARILENE SOUZA LIMA

Requerido :

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para carrear aos autos o termo do acordo devidamente assinado pelas partes que pleiteiam o Divórcio Consensual, bem como a Procuração por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

P.I.C

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019207-25.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. J. D. P.
Advogado: Sheila Maria Cruz Vieira (OAB:BA40443)
Requerente: T. D. S. R.
Advogado: Sheila Maria Cruz Vieira (OAB:BA40443)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8019207-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente : JEFERSON JESUS DA PAIXAO e outros
Requerido :
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seu advogado, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público ID 407485253, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 19 de outubro de 2023.
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180554-67.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. M. F. G. P.
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Executado: R. R. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8180554-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA FARIAS GOMES PEDREIRA

Requerido : EXECUTADO: RUBEM RAFAEL DOS SANTOS CARVALHO

Vistos, etc.
Intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC.
P.I.C.

Salvador, 08 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123373-79.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Cabral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Angela Cabral De Oliveira
Advogado: Jorcasta Caetano Braga (OAB:SP297262)
Reu: Braulio Soledade De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Braulio Soledade De Araujo
Advogado: Luciene Valeria De Souza Dantas (OAB:BA25069)
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8123373-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: ANGELA CABRAL DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BRAULIO SOLEDADE DE ARAUJO

Vistos, etc.
Acolho o parecer Ministerial de ID nº 422302865.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/02/2024 às 09h, de forma híbrida considerando o atual domicílio da genitora.
P.I.C.

Salvador, 29 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123373-79.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Cabral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Angela Cabral De Oliveira
Advogado: Jorcasta Caetano Braga (OAB:SP297262)
Reu: Braulio Soledade De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Braulio Soledade De Araujo
Advogado: Luciene Valeria De Souza Dantas (OAB:BA25069)
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8123373-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: ANGELA CABRAL DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BRAULIO SOLEDADE DE ARAUJO

Vistos, etc.
Acolho o parecer Ministerial de ID nº 422302865.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/02/2024 às 09h, de forma híbrida considerando o atual domicílio da genitora.
P.I.C.

Salvador, 29 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8075136-77.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Cordeiro De Jesus Vasconcelos
Requerido: Eli Reis Vasconcelos
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8075136-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ELISANGELA CORDEIRO DE JESUS VASCONCELOS

Requerido : REQUERIDO: ELI REIS VASCONCELOS

Vistos, etc.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 22/03/2024 às 08h30min.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Na oportunidade, fica também autorizada a intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.

Procedam-se com as devidas intimações.

Expedientes necessários.

P.I.C.

Salvador, 10 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062660-75.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. P. F. B.
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Boaventura (OAB:BA35122)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Requerido: T. P. F. B.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8062660-75.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Regulamentação de Visitas]
Requerente : REQUERENTE: LUCIANA PRADO FRANCO BARRETTO

Requerido : REQUERIDO: TATIANA PRADO FRANCO BARRETTO

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal, bem como, em atenção ao Termo de Audiência de ID nº 270519234, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo acerca da possível celebração de acordo, conforme informado no referido termo.

P.I.C.

Salvador, 12 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062660-75.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. P. F. B.
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Boaventura (OAB:BA35122)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Requerido: T. P. F. B.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8062660-75.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Regulamentação de Visitas]
Requerente : REQUERENTE: LUCIANA PRADO FRANCO BARRETTO

Requerido : REQUERIDO: TATIANA PRADO FRANCO BARRETTO

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal, bem como, em atenção ao Termo de Audiência de ID nº 270519234, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo acerca da possível celebração de acordo, conforme informado no referido termo.

P.I.C.

Salvador, 12 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116632-57.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: K. M. P.

Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Representante: T. N. M.
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Reu: E. P. P.
Advogado: Jose Maria De Moura (OAB:BA33189)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8116632-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REPRESENTADO: KAEL MIRANDA PIRES
REPRESENTANTE: TATIANA NOGUEIRA MIRANDA

Requerido : REU: ELIAS PEREIRA PIRES

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos acostados nos IDs nº 403982219 e 406467906.
P.I.C.

Salvador, 11 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013562-87.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Maricarla Silva Brito Neves
Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)
Reu: Raimundo Castro Vieira
Terceiro Interessado: Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Estado Da Bahia (tce) - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8013562-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação, Regulamentação de Visitas, Liminar]
Requerente : REPRESENTADO: MARICARLA SILVA BRITO NEVES

Requerido : REU: RAIMUNDO CASTRO VIEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 391583493, informando acerca do descumprimento do quanto determinado por esse Magistrado em Decisão de ID 91828918, oficie-se o setor responsável do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, situado na AVENIDA TANCREDO NEVES, 776 , BAIRRO CAMINHO DAS ÁRVORES, CEP. 41820-021, SALVADOR-BA, TELEFONE Nº (71) 4020-5353, a fim de que seja cumprida a decisão de ID 91828918, com a máxima urgência, bem como esclareça o motivo do não cumprimento da determinação constante na mesma decisão judicial, sob pena de crime de desobediência, conforme o Artigo 330 do Código Penal.
Expedientes necessários.

Dou a este ato força de mandado/ofício.
P.I.C.

Salvador, 15 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140619-54.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. P.
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. M. C. P.
Requerente: T. N. C. P.
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8140619-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: M. C. P., TATIANA NUNES CORREA PARENTE

Requerido : REQUERIDO: RUYTHER MICHEL COSTA PARENTE

Vistos, etc.

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

P.I.C.

Salvador, 15 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009479-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Representante: F. D. S. M.
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Representado: M. D. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8009479-91.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: L. V. D. A. M.
REPRESENTANTE: FABIO DA SILVA MOTA

Requerido : REPRESENTADO: MARCIA DE ABREU BENTO

Vistos, etc.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015. Determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, ficando designada para o dia 01/03/2024 às 10h.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da audiência marcada.
Intimações necessárias.
P.I.C

Salvador, 16 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131744-95.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Casimiro De Castro Neto
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Requerido: Elisangela Porto De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8131744-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: PEDRO CASIMIRO DE CASTRO NETO

Requerido : REQUERIDO: ELISANGELA PORTO DE CASTRO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 377767938.

P.I.C.

Salvador, 15 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004869-12.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Alam Claudio Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Juliete Barreto De Jesus
Representado: R. B. D. J. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8004869-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação, Regulamentação de Visitas]
Requerente : AUTOR: ALAM CLAUDIO SILVA SANTOS

Requerido : REU: JULIETE BARRETO DE JESUS
REPRESENTADO: R. B. D. J. S.

Vistos, etc.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, tendo em vista o convencimento deste Juízo, com fulcro no art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Concedo os alimentos provisórios ofertados de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, correspondente a 31% (trinta e um por cento) do salário mínimo vigente, mais despesas extras que o menor precise, como divisão de remédios, divisão de fardamentos, divisão de material escolar, divisão de roupas para o dia a dia, devidamente comprovados com notas fiscais, devendo o valor ser depositado mensalmente na conta informada na exordial, tendo como titular a representante legal do menor, Caso não haja conta informada, fica desde logo autorizada a expedição de Ofício ao banco do Brasil/BRB Brasília para abertura de conta para este fim.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 06/03/2024 às 10h30min.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que, não obtida a composição, ofereça contestação em até 15 dias após a referida AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo o mesmo ser entregue a parte Acionada, acompanhado de cópia da Inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.
Na oportunidade, fica também autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail, desde que comprovada a identidade da parte adversa.
Procedam-se com as devidas intimações.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Salvador, 16 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043357-07.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. G. S. D. S.
Advogado: Barbara Santos Fernandes (OAB:RS86164)
Representante: R. S. L.
Advogado: Barbara Santos Fernandes (OAB:RS86164)
Reu: J. L. D. S. D. A.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8043357-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: L. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: RAIANA SANTOS LEITE

Requerido : REU: JOAO LUIZ DA SILVA DOS ANJOS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, BA, data da assinatura no sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043357-07.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. G. S. D. S.
Advogado: Barbara Santos Fernandes (OAB:RS86164)
Representante: R. S. L.
Advogado: Barbara Santos Fernandes (OAB:RS86164)
Reu: J. L. D. S. D. A.
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8043357-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: L. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: RAIANA SANTOS LEITE

Requerido : REU: JOAO LUIZ DA SILVA DOS ANJOS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, BA, data da assinatura no sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522304-88.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. A.
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Terceiro Interessado: M. C. R. D.
Terceiro Interessado: J. P. R. D.
Reu: C. R. D. M. D.
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0522304-88.2018.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: MARCIO DAMASCENO ALVES

ACIONADO(s): REU: CLAUDIA ROCHA DE MATOS DAMASCENO

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da presença de interesse de incapaz (art. 178, II, do Novo CPC).
Findo o prazo, conclusos.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155073-39.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. C.
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Requerido: M. I. S. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8155073-39.2022.8.05.0001
ACIONANTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO
ACIONADO(a): MARIA INES SOUZA BRITO

DESPACHO

Cite-se a Acionada, por Carta Precatória, observando o endereço obtido através da consulta realizada junto ao SIEL (ID 296686351), para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no

prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas relativas ao ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE IRARÁ - BA, com a finalidade de citação da Ré, MARIA INES SOUZA BRITO, no endereço situado Rua do Cajueiro, s/n, Irará - BA - CEP: 44.255-000, tels. 75 8121-6116 e 8759-7224, conforme acima determinado.
P.I.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048949-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. J. D. S. A.
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Executado: L. D. A. M. A.
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8048949-66.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DOS SANTOS ALCANTARA

EXECUTADO: LUCIANA DE ASSIS MENDES ALCANTARA

DESPACHO
Tendo em vista o petitório de ID 402900162, e considerando o interesse do Exequente na autocomposição, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/03/2024, às 10h30min, a realizar-se na Sala de Audiências do CEJUSC - FAMÍLIA, autorizando, desde logo, a participação da advogada da Executada, por videoconferência, através da plataforma lifesize, devendo ser informado o respectivo e-mail, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172567-77.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. L. D. R.
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Requerido: W. D. J. R.
Terceiro Interessado: G. B. R.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8172567-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELI BARBOSA LIMA DOS REIS
Advogado(s): TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679)
REQUERIDO: WAGNER DE JESUS REIS
Advogado(s):

DECISÃO

1 - Trata a espécie de Ação de Divórcio, regida pelo CPC, cumulada com Ação de Alimentos, que possui rito especial, devendo ser adotado o procedimento previsto do Código de Processo Civil, por ser mais amplo, nada obstando a adoção de técnicas processuais diferenciadas, conforme permitido pelo art. 327, § 2 º, do NCPC.
2 - Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC).
3 - Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ao ID 423475885, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
4 – Inicialmente, pontua-se que a genitora que permanece com a guarda de filho menor possui legitimidade para pleitear alimentos em nome deste em sede de ação de divórcio. O histórico dos fatos (art, 3º da Lei 5.478/68 – L.A) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, em benefício da filha menor, fixo alimentos provisórios (art. 4º) no importe de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o salário mínimo, até que seja comprovada a renda do Réu, quando então poderão ser calculados sobre os vencimentos líquidos do Alimentante, (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e um terço de férias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, abono de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
5 - Serão, ainda, os pagamentos levados a efeito mediante depósito em conta bancária a ser informados nos autos (caso não tenha sido), servindo os comprovantes de depósito a título de quitação, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, a parte Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à pessoa representante da parte Alimentária, mediante recibo, ou, então, efetuar os pagamentos mediante depósito em conta judicial, ficando, neste caso, autorizado, desde já, enquanto não houver decisão em sentido contrário, o levantamento em favor da parte Alimentária, dos alimentos pagos desta última forma.
6 – Caso a parte Requerida seja servidor(a) público, militar, diretor ou gerente de empresa, esteja empregada com registro em CTPS ou receba benefício previdenciário (aposentadoria) oficie-se à sua fonte pagadora, requisitando-se informação pormenorizada acerca de seus três últimos salários, anotando-se que a resposta deverá estar disponível em cartório (no mínimo) na data da sobredita audiência, sob pena de incorrer em crime contra a administração da Justiça, bem como requisitando-se o desconto dos alimentos em folha, depositando-os na conta corrente indicada pela representante legal da parte Autora. O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito (art. 529, do NCPC).
7 - Nos termos do art. 695, do CPC, cite-se o Réu e intime-se a Autora, para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 09.02.2024, às 8h00min., a ser realizada no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA . As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
8 - Consigne-se no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, §8º, do CPC.
9 - Caso não haja composição, o termo inicial para apresentação da contestação será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, na forma do art. 335, observando-se que não incide a hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo, nas ações de família.
10 - Observe o Cartório que o Réu deverá ser citado para comparecer à audiência com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao Réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
11 - Em caso de acordo, ficam as partes, desde já, intimadas para apresentarem documentos que comprovem a existência do(s) imóvel(is) descritos na inicial, bem como a propriedade ou posse alegadas, e, ainda, documentação que comprove o valor venal de imóvel, qual seja, IPTU.
12 - Intime-se o Ministério Público para comparecer à audiência designada em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DEMANDADO
P.I.
Salvador - Bahia, 18 de dezembro de 2023
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições

Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27.11.2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163078-50.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. V. A. M.
Advogado: Tarcisio Vitoria Almeida Melo (OAB:SC64360)
Representante: A. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8163078-50.2022.8.05.0001
ACIONANTE: TARCISIO VITORIA ALMEIDA MELO

ACIONADO: ALANE SANTOS DA CONCEICAO

DESPACHO

Trata a espécie de AÇÃO, pelo rito comum, de investigação de paternidade proposta por TARCÍSIO VITÓRIA ALMEIDA MELO, em face de C. V. da C. A. menor impúbere, nascida em 25/03/2015, representada por sua genitora, cuja pretensão da Autora é a declaração da paternidade do Autor em relação à menor e a exclusão da paternidade de Adriel dos Santos Almeida.
Logo, no caso concreto, eventual sentença prolatada nesta demanda poderá alterar a situação jurídica pessoa do pai registral, a qual não faz parte da relação processual.
O NCPC/2015 estabelece, verbis:
art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a
integração do contraditório, será:
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos
que deveriam ter integrado o processo;
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram
citados.
Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo
necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação
de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que
assinar, sob pena de extinção do processo.
1114
Nos ensinamentos de Theodoro Júnior

Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até a sentença final, esta não produzirá efeito nem em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram. Ocorrerá nulidade total do processo." (Curso de Direito Processual Civil, vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.126.)

Dessa forma, a pessoa de Adriel dos Santos Almeida, deve fazer parte da relação processual, sob pena de ineficácia da decisão que venha a ser prolatada.
III - Conclusão
Dessa forma: a) intime-se a parte Autora, na pessoa de seu Advogado, para emendar a inicial e providenciar a citação do litisconsórcio passivo necessário, Adriel dos Santos Almeida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo ; c) a preliminar levantada pelo Ministério Público será analisada oportunamente; d) intime-se o Ministério Público, para manifestar-se sobre a petição de ID 418419219; e) após com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.
P.I.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172567-77.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. L. D. R.
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Requerido: W. D. J. R.
Terceiro Interessado: G. B. R.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8172567-77.2023.8.05.0001 VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: SUELI BARBOSA LIMA DOS REIS
Requerido: WAGNER DE JESUS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 10:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124464-39.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Manuel Dos Santos Da Silva
Advogado: Ines Gabrielle Araujo Da Silva (OAB:BA73718)
Reu: Camila Carvalho Da Silva
Reu: Carolaine Carvalho Da Silva
Reu: Luciana Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8124464-39.2023.8.05.0001 VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: LUCIANO MANUEL DOS SANTOS DA SILVA
Requerido: CAMILA CARVALHO DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 11:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009712-20.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. N. O.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Requerente: B. D. S. B.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8009712-20.2024.8.05.0001
ACIONANTES: ADAUTO NASCIMENTO OLIVEIRA, BERNADETE DOS SANTOS BISPO

SENTENÇA

ADAUTO NASCIMENTO OLIVEIRA e BERNADETE DOS SANTOS BISPO, qualificados nos autos, por conduto de advogada regularmente constituída, ingressaram com a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL, nos termos do acordo constante na peça vestibular de ID 428195258, devidamente subscrita pelas partes, sustentando, em síntese, que conviveram em união estável de 24/10/2020 a 18/11/2023, da união não resultou o nascimento de filhos e não adquiriram bens, dispensaram alimentos recíprocos.
Requereram a gratuidade da justiça e a homologação do acordo celebrado, declarando a dissolução da união estável havida entre as partes.

Dispensada a intervenção do Ministério Público, em virtude da ausência de interesse de incapaz.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor dos Requerentes, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e a vista do (s) documento(s) anexados aos autos em especial o de e ID 428196216., bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Trata-se a demanda de Ação de Dissolução de União Estável, sob a alegação de convivência more uxorio por aproximadamente 03 (três anos) com dissolução de comum acordo pelas partes.

O artigo 1723 do Código Civil assim estabelece: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dispõe, ainda, o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Por outro lado, a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada pelas partes no ID 428195258, para produzir os jurídicos e legais efeitos, declarando a dissolução da união estável havida entre ADAUTO NASCIMENTO OLIVEIRA e BERNADETE DOS SANTOS BISPO, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado e, em por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do do Código de Processo Civil. Com arrimo no art. 90, § 2º do NCPC, condeno as partes, pro rata, no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa, até que sobrevenham condições de a(s) parte(s) arcarem com tais verbas, limitado ao prazo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 98, inciso IX, § 3º do NCPC. Sem honorários, ante a ausência de litígio.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via desta Sentença com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do 3º Ofício de Notas desta Comarca de Salvador - BA, fazendo constar a AVERBAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL do casal REQUERENTE: ADAUTO NASCIMENTO OLIVEIRA e BERNADETE DOS SANTOS BISPO, à margem da Escritura Pública lavrada no Livro 1221, fl. 029, Protocolo nº 023426, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega do Mandado perante o Cartório.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Decreto Judiciário nº 876, de 27.11.2023.
DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160144-90.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. T. C. D. P.
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Representante: V. T. C.
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Autor: L. T. C. D. P.
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: B. O. D. P.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8160144-90.2020.8.05.0001
ACIONANTE: FRANCISCO JOSE GROBA CASAL CPF: 017.740.325-03, L. T. C. D. P. CPF: 864.248.205-23, VANESSA TU CHOU CPF: 027.750.995-56, L. T. C. D. P. CPF: 101.697.135-47
ACIONADO: BRUNO OLIVEIRA DE PAULA CPF: 942.207.355-34
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO
L. T. C. DE P. e L. T. C. DE P., menores impúberes representadas no feito por sua genitora, VANESSA TU CHOU, embargou de declaração a decisão de ID 394200724, que declinou a competência para a Comarca Cível de Mata de São João, em face da alteração da residência das menores.
Alega o Embargante, nos embargos opostos ID 396454920, que a sentença embargada incorreu em omissão, sob o fundamento de que não foi observado o artigo 227 da Constituição, o qual diz que quando o processo envolver criança, pode ocorrer a alteração da competência, desde que seja observado o princípio do melhor interesse do menor.
Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos opostos para sanar a omissão apontada, para que o processo seja mantido em Salvador.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Pressupostos de admissibilidade

Os Embargos são tempestivos, pois protocolados em 27.06.2023, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença ocorrida em 16.06.2023.
Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, tempestividade preparo (dispensado), regularidade formal; e intrínsecos, cabimento, interesse e legitimidade, conheço dos embargos.
Do mérito
Alega o Embargante que a decisão embargada seria omissa, tendo em vista que não foi observado o interesse do menor, conforme o artigo 227 da Constituição, afirmando que a remessa dos autos para a Comarca de Mata de São João só dificultara o andamento dos autos, uma vez que não existe justiça especializada na referida comarca, bem como que Réu no processo, reside em Salvador, logo qualquer ato que seja necessário a intimação pessoal do mesmo, caso o processo seja remetido para Mata de São João, implicará na expedição de carta precatória. Por fim, ressaltou, que o escritório que representa o interesse das menores também é localizado em Salvador e que prejudicara caso os autos sejam remetidos para a Comarca de Mata de São João.
Nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
O novo código manteve as mesmas hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios previstas no Código de 73, acrescentando expressamente a hipótese de erro material, cuja correção já se admitia no Código anterior, com base no art. 483, segundo o qual os erros ou inexatidões materiais podiam ser corrigidos de ofício.
Outra mudança, é que o Novo CPC foi mais minudente quanto às hipóteses de omissão, nos termos que se seguem:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão, contradição ou erro material existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.
É de se observar que da decisão que declinou a competência justifica da incompetência daquele juízo e as razões para determinar a distribuição do feito para Vara de Família, constando do decisum, explicitou:
“ (...)
É cediço que na determinação do Juízo competente para processar e julgar as ações que envolvam interesses de menor, deve prevalecer o foro do domicílio do detentor de sua guarda, observando-se, ainda, o princípio da prioridade absoluta dos interesses da criança ou adolescente.
Neste sentido, foi editada a Súmula nº 383, do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
(...)
Sendo assim, visando eventuais prejuízos na defesa dos interesses dos infantes, torna-se imperioso o afastamento das regras previstas no Código de Processo Civil, aplicando-se na hipótese em tela o disposto no art. 147, do ECA, in verbis:
“Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
.....” “
A decisão acima foi clara quanto ao cumprimento do que determina o artigo e súmula supracitadas, devendo prevalecer o foro do domicílio do detentor de sua guarda, que é em Mata de São João.
A conclusão necessária é que a decisão em exame foi proferida sem incorrer em quaisquer dos vícios passíveis do manejos dos embargos declaratórios.
III- DECISÃO
À vista do exposto, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, REJEITO os embargos opostos.
P.R.I.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011219-16.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. C. P. D. O.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Requerido: A. F. C. D. O.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8011219-16.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: M. F. C. P. de O., , JEANENY PASSOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ALAN FIGUEIREDO CORTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de DEZEMBRO/2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CACHOEIRA-BA, com a finalidade de intimação do Réu ALAN FIGUEIREDO CORTES DE OLIVEIRA, no endereço situado à Rua Ana Ney, nº 15, Centro, CACHOEIRA-BA, CEP: 44300-000, conforme acima determinado.
P.I.
Salvador(BA), 1 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162143-10.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. F. S. C.
Requerido: G. V. R. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

Processo nº: 8162143-10.2022.8.05.0001
ACIONANTE(s): DEBORA FREITAS SOARES CARDOSO
ACIONADO: GEORGE VILELA ROCHA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.
A Demandante, DEBORA FREITAS SOARES CARDOSO, qualificada nos autos, através da Defensora Pública do estado, requereu desistência da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida em face de GEORGE VILELA ROCHA CARDOSO, igualmente individualizado, com julgamento do processo sem resolução do mérito, consoante informa na peça de ID 416686326.
O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário, porquanto não houve contestação.
Por outro lado, observa-se a Declaração subscrita pela própria parte assistida, acostada no ID 416686330.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
SALVADOR (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577545-47.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. B. D. O.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: D. D. J. S.
Advogado: Anailson Nascimento Senna (OAB:BA60148)
Advogado: Anayram Cerqueira Falcao (OAB:BA60298)
Terceiro Interessado: B. V. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0577545-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVSON BURGOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
REU: DEBORA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANAILSON NASCIMENTO SENNA (OAB:BA60148), ANAYRAM CERQUEIRA FALCAO (OAB:BA60298)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571205-87.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. M. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Coelho Silva (OAB:BA24678)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Terceiro Interessado: G. M. R. N.
Reu: E. R. N. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

Processo nº: 0571205-87.2018.8.05.0001
ACIONANTE(s): MICHELE MOTA SANTOS
ACIONADO: ELIEL RODRIGUES NASCIMENTO FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.
A Demandante, G. M. R. N., menor representada pela genitora MICHELE MOTA SANTOS, qualificada nos autos, através de procurador constituído, requereu desistência da presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS movida em face de ELIEL RODRIGUES NASCIMENTO FILHO, igualmente individualizado, com julgamento do processo sem resolução do mérito, consoante informa na peça de ID 412201588.

O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário, porquanto não houve contestação.
Por outro lado, observa-se que ao advogado da Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado no ID 60592029.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
SALVADOR (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561221-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. M. D. E. S.
Reu: A. P. S. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0561221-84.2015.8.05.0001
ACIONANTE: MANOEL MAXIMO DO ESPIRITO SANTO
ACIONADO(a): ANA PAULA SILVA CARDOSO

SENTENÇA
Vistos etc.
MANOEL MAXIMO DO ESPIRITO SANTO, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em face de ANA PAULA SILVA CARDOSO, igualmente individualizada, pelas razões expostas na peça vestibular.
Encontrando-se o processo paralisado, foi a parte Acionante intimada, por carta com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.
Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.
Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo que não recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do §único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175800-82.2023.8.05.0001 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. B. B.
Advogado: Leiziane Oliveira De Souza (OAB:BA50115)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: T. M. B. T.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8175800-82.2023.8.05.0001
ACIONANTE: TAINA BRITO BISPO

ACIONADO(s): T. M. B. T.

DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista a Resolução nº 19/2017 do TJBA, redefinindo a competência especializada para as ações em matéria de sucessões, órfãos, interditos e ausentes, conforme disposto no art. 74 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, afigura-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente Ação de Tutela de menor órfã, devendo os autos ser redistribuídos para uma das Varas de Órfãos de Salvador.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a redistribuição a uma das Varas de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Capital, após a devida baixa.

P.I.C.
SALVADOR (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033913-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. D. D.
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8033913-52.2019.8.05.0001
ACIONANTE: AINA DALVA DIAS
ACIONADO(s): herdeiros de ROQUE DOS SANTOS

DECISÃO
Tendo em vista a Certidão de ID 293127438, DECRETO a REVELIA do Réu, sem, contudo, a incidência do efeito da presunção da veracidade, por tratar a lide de direitos indisponíveis.
Intime-se a parte Autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
SALVADOR(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155073-39.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. C.
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Requerido: M. I. S. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8155073-39.2022.8.05.0001
ACIONANTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO
ACIONADO(a): MARIA INES SOUZA BRITO

DESPACHO

Cite-se a Acionada, por Carta Precatória, observando o endereço obtido através da consulta realizada junto ao SIEL (ID 296686351), para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas relativas ao ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE IRARÁ - BA, com a finalidade de citação da Ré, MARIA INES SOUZA BRITO, no endereço situado Rua do Cajueiro, s/n, Irará - BA - CEP: 44.255-000, tels. 75 8121-6116 e 8759-7224, conforme acima determinado.
P.I.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031103-70.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. D. S. B.

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: H. F. C. S.
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8031103-70.2020.8.05.0001
ACIONANTE: ADRIANA DE SOUSA BARBOSA

ACIONADO: HITALO FELIPE CASTRO SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do petitório e documentos apresentados nos IDs 401226593 e seguintes, bem como do Ofício da Empregadora de ID 396453037, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao MP, para a devida intervenção no feito.
P.I.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060411-49.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: P. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. S. C.
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8060411-49.2023.8.05.0001
ACIONANTE(s): PRISCILA SANTOS FRANCO

ACIONADO: CLEBER SANTOS CRUZ

DESPACHO

Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2024 à 8:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Tendo em vista que a habilitação nos autos (ID 392879174), intime-se o Acionado, através de sua advogada, via DJe, para , para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133414-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. J.
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)
Reu: K. C. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8133414-08.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: RITA CLAUDIA DE JESUS

ACIONADO(s): REU: KEILE CARMO DO NASCIMENTO

DESPACHO

De acordo com a certidão do oficial de justiça, a Ré foi citada via aplicativo whatsApp.
O ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia e, consoante art. 2º § 1º, considera-se meio eletrônico o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
Art. 3º§ 2º As partes, terceiros interessados e procuradores, excetuados os membros da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão, na primeira intervenção no processo, indicar seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o trâmite processual, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos.
Art. 4º § 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação
Os artigos 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil, autorizam a efetivação de citações e intimações por meio eletrônico, apontando-o, inclusive, como forma preferencial de citação;
No presente caso, o ato citatório não observou os requisitos legais, de forma que é inválido.
Dessa forma: a) decreta-se a nulidade da citação; b) determina-se a renovação da diligência citatória da Acionada, por Oficial de Justiça, com as diretrizes impostas pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o endereço informado no ID 428319076, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.
Endereço: Rua do Morrinho, nº 119, Burissatuba, Camaçari-BA, CEP: 42.804-845, ponto de referência: no fundo do antigo posto de saúde/fundo cemitério, telefone: (71)98168-5448.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribui-se a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546185-31.2017.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. P. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Requerente: L. C. P. V.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Requerente: L. M. P. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Requerido: L. D. S. P. V.
Terceiro Interessado: R. V. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. S. O. D. B. L.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0546185-31.2017.8.05.0001
ACIONANTE(s): REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS PINTO VARELLA, LEONARDO MURILO PALMEIRA DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: LUCIANA DA SILVA PINTO VARELA

DECISÃO

Aduz o Ministério Público que documento eletrônico n.° 429084841, bem como no e-mail que o acompanha (id. 429087566), juntou-se aos autos o relatório produzido pela CSI, o qual, entretanto, não se encontra acessível ao Ministério Público e, possivelmente, à parte autora.

Requer, assim: a) a concessão de acesso ao dito relatório ao Ministério Público e à parte autora, para fins de formulação dos requerimentos eventualmente cabíveis; b) reitera as postulações formuladas nas promoções ministeriais de identificações 428313122 e 425246599.

Decide-se.
Pela petição de ID428313122, o Ministério Público pontuou que, por meio da correspondência à qual se refere o documento eletrônico n.° 427672572, o FACEBOOK informou que não pôde responder o ofício lhe encaminhado por este Juízo, pois, com a chave de acesso lhe disponibilizada, não conseguiu visualizar documentação necessária para tanto
Requereu, assim: a) que a Secretaria seja instada a certificar, com a urgência que o caso demanda, se efetivamente a mencionada chave de acesso se encontra indisponível e, se for o caso, a adotar, com a máxima brevidade possível, todas as providências necessárias à solução de tal problemática; b) encaminhamento, por e-mail, à CSI, da documentação recentemente remetida a este Juízo pela VIVO1;
Pela petição de ID 425246599, o Ministério Público requereu a adoção das providências no sentido de que as peças processuais de identificações 415816486 e 411055385 possam ser visualizadas pelo Ministério Público.
Extrai-se que os documentos mencionados pelo Ministério Público estão sob sigilo que, em princípio, têm acesso de visualização ao processo ou documento sigiloso, além do usuário que o incluiu, os usuários da localização a que está vinculado o processo, sendo necessário o acesso dos documentos pelo Ministério Público e a parte Autora, a fim de que possam manifestar.
É de se ter por presente que a decretação do sigilo de documentos é medida excepcional, que afasta a regra da publicidade dos atos processuais e visa impedir que terceiros tenham acesso às informações sensíveis existentes nos autos, mas não se presta a impedir à parte contrária de ter conhecimento do conteúdo sobre os quais recaem o sigilo, pois é direito da parte no processo consultar e ter acesso aos autos. Referida garantia se coaduna com o disposto art. 5º, V, da CF, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
Desse modo, há de se resguardar o direito constitucional de ampla defesa da parte, o que, por certo, somente será efetivado com o acesso da parte aos documentos do processo.
Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público.
a) certifique a Secretaria, com a urgência, se efetivamente a mencionada chave de acesso disponibilizada, conforme consta do ID 427672572, possibilita o FACEBOOK visualizar a documentação necessária para responder o ofício e, em caso negativo, providencie o encaminhamento da documentação necessária, para que a citada empresa tenha subsídio necessário para a resposta, com o sigilo que a causa requer, havendo a possibilidade de se cadastrar a empresa no PjE como “visualizador” da documentação necessária e que esteja sob sigilo ;

b) conceda ao Ministério Público acesso aos documentos sob sigilo, a fim de que possa intervir como fiscal da lei, cadastrando-o como "visualizador" em especial aos documentos de ID n.° 429084841, bem como no e-mail que o acompanha (id. 429087566) e à parte Autora aos documentos de Id 429084841, bem como no e-mail que o acompanha (id. 429087566)
c) Encaminhe a Secretaria, por e-mail, à CSI, da documentação recentemente remetida a este Juízo pela VIVO1;

d) intimem-se as partes Autora e Ré, por seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos documentos que estão sob sigilo e que não lhes são acessíveis, a fim de possibilitar a ampla defesa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 1 de fevereiro de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058154-22.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. F. C.
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerido: A. M. D. A. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8058154-22.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): REQUERENTE: RENATO FERNANDES CUNHA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANTONIA MUNIZ DE ANDRADE CUNHA

DESPACHO

De acordo com a certidão do oficial de justiça, a Ré foi citada via aplicativo whatsApp.
O ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia e, consoante art. 2º § 1º, considera-se meio eletrônico o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
Art. 3º§ 2º As partes, terceiros interessados e procuradores, excetuados os membros da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão, na primeira intervenção no processo, indicar seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o trâmite processual, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos.
Art. 4º § 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação
Os artigos 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil, autorizam a efetivação de citações e intimações por meio eletrônico, apontando-o, inclusive, como forma preferencial de citação;
No presente caso, o ato citatório não observou os requisitos legais, de forma que é inválido.
Dessa forma: a) decreta-se a nulidade da citação; b) determina-se a renovação da diligência citatória da Acionada, por Oficial de Justiça, com as diretrizes impostas pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o endereço laboral informado na exordial, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085618-21.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. G. D. V. N.
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Executado: L. T. C. D. N.
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8085618-21.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): EXEQUENTE: V. G. D. V. N.

ACIONADO(s): EXECUTADO: LEONARDO THIAGO CHAVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata a espécie de cumprimento de decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios no bojo do processo sob o nº 8017841-87.2019.8.05.0001, desta 4ª Vara de Família.
Vieram os autos conclusos ao Juiz Auxiliar
Compete ao M.M. Juiz Titular desta Unidade processar e julgar o presente feito, em virtude da conexão com o processo nº 8017841-87.2019.8.05.0001, mais antigo, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução nº 06/2013 do TJBA, in verbis:
“Art. 13 - Os Juízes de Vara de Substituições designados para auxiliar têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco.
§ 1º - A divisão de trabalho nas Unidades Judiciárias deve ser equânime, mediante sorteio e por classes, para o que obedecerá a critérios prévios e objetivos, identificáveis de plano pelas partes e servidores, observando-se, os seguintes requisitos, se outros não forem adotados por determinação do Tribunal Pleno:
I - aos Juízes Titulares das Unidades Judiciárias caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador;
II - aos Juízes Titulares de Vara de Substituições exercendo jurisdição em auxílio caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador; e
§ 2º - Nos feitos conexos a competência será firmada pela numeração final do processo mais antigo.” (destacamos)

Sendo assim, considerando que o processo conexo mais antigo tem numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador, encaminhem-se os autos para a tarefa do JUIZ TITULAR.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8180465-44.2023.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: S. R. D. C.
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Custos Legis: M. B. R.
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Requerido: J. L. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8180465-44.2023.8.05.0001
ACIONANTE: S. R. D. C., MILENA BORGES RIBEIRO

ACIONADO: JOSENILTON LIMA DO CARMO

DESPACHO

EM obediência ao art. 10, do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar acerca de eventual incompetência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173479-74.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. D. S. P.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Tamyres Romera Aquino (OAB:SP403242)
Requerido: J. C. M. D. P.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: L. P. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8173479-74.2023.8.05.0001
ACIONANTE: MILENA LIMA DE SOUZA PALACIOS

ACIONADO: JULIANO CARDOZO MARTINEZ DE PAULA

DESPACHO

Registre-se que esta Magistrada procedeu à retirada do sigilo das peça protocoladas no ID 429898784, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do petitório e documento apresentados no ID 429898784, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MP, para a devida intervenção no feito.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084523-87.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. P. M.
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Representado: E. A. M. F.
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Representado: M. L. P. M. M.
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Reu: E. A. M.
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8084523-87.2020.8.05.0001
ACIONANTE(s): TICIANA PARANHOS MULLER

ACIONADO: EDUARDO ASSUNCAO METSU

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 428935721, intime-se a parte Ré, através de seus patronos, para cumprir a obrigação alimentícia estabelecida no ID 71004668, mediante depósitos mensais, até o 5º dia útil, na conta corrente nº 7054834-0, Agência 0001, do Banco 336 – BANCO C6 S.A., de titularidade da genitora dos Alimentandos, enquanto não descontados os valores diretamente na sua folha de pagamento.
Outrossim, intime-se o Acionado para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar o cumprimento do Ofício expedido no ID 428040532 perante à Empregadora, colacionando o devido protocolo de recebimento da Empresa ou, alternativamente, fornecer o endereço exato de sua lotação, e a unidade de recebimento da ordem judicial, sob pena de eventual configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
P.I.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163078-50.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. V. A. M.
Advogado: Tarcisio Vitoria Almeida Melo (OAB:SC64360)
Representante: A. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8163078-50.2022.8.05.0001
ACIONANTE: TARCISIO VITORIA ALMEIDA MELO

ACIONADO: ALANE SANTOS DA CONCEICAO

DESPACHO

Trata a espécie de AÇÃO, pelo rito comum, de investigação de paternidade proposta por TARCÍSIO VITÓRIA ALMEIDA MELO, em face de C. V. da C. A. menor impúbere, nascida em 25/03/2015, representada por sua genitora, cuja pretensão da Autora é a declaração da paternidade do Autor em relação à menor e a exclusão da paternidade de Adriel dos Santos Almeida.
Logo, no caso concreto, eventual sentença prolatada nesta demanda poderá alterar a situação jurídica pessoa do pai registral, a qual não faz parte da relação processual.
O NCPC/2015 estabelece, verbis:
art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a
integração do contraditório, será:
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos
que deveriam ter integrado o processo;
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram
citados.
Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo
necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação
de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que
assinar, sob pena de extinção do processo.
1114
Nos ensinamentos de Theodoro Júnior

Se o autor não requerer a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até a sentença final, esta não produzirá efeito nem em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram. Ocorrerá nulidade total do processo." (Curso de Direito Processual Civil, vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.126.)

Dessa forma, a pessoa de Adriel dos Santos Almeida, deve fazer parte da relação processual, sob pena de ineficácia da decisão que venha a ser prolatada.
III - Conclusão
Dessa forma: a) intime-se a parte Autora, na pessoa de seu Advogado, para emendar a inicial e providenciar a citação do litisconsórcio passivo necessário, Adriel dos Santos Almeida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo ; c) a preliminar levantada pelo Ministério Público será analisada oportunamente; d) intime-se o Ministério Público, para manifestar-se sobre a petição de ID 418419219; e) após com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.
P.I.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017388-92.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. C. S.
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)
Executado: C. A. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017388-92.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: RAILENE CERQUEIRA SANTOS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS BISPO
DESPACHO
I - Proceda a Secretaria a exclusão requerida em ID 417743517
II - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, diligenciar o seu regular andamento, esclarecerem se as prestações alimentícias atinentes ao período de abril/2019 a janeiro/2021 já foram quitadas e a procedam a nova atualização do crédito alimentar, com a correção do equívoco acima apontado, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).
III – Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, esclarecerem se as prestações alimentícias atinentes ao período de abril/2019 a janeiro/2021 já foram quitadas e a procedam a nova atualização do crédito alimentar, com a correção do equívoco acima apontado, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).
IV – Havendo endereço suficiente para intimação via correio, intime-se, com AR;
V – Não havendo endereço suficiente, intime-se via oficial de Justiça;
VI – Decorrido o prazo assinalado, conclusos para deliberação.
VII- ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE CARTA/MANDADO
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002810-90.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica De Lima Cerqueira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Andrade Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002810-90.2020.8.05.0001
ACIONANTE: VERONICA DE LIMA CERQUEIRA

ACIONADO: EMERSON ANDRADE MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 397985131, renove-se a diligência citatória do Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido(a) que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Incumbe ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça adotar as cautelas necessárias para garantir a identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066354-47.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. R. C. S.
Advogado: Jonathan Sena Miranda Dos Santos (OAB:BA68468)
Reu: C. C. D. C. S.
Reu: S. D. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8066354-47.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AGENOR ROBSON CERQUEIRA SILVA

ACIONADOS: CAIO CAÍQUE DA COSTA SILVA e STEFANI DA COSTA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através de seu Patrono, via Dje, para se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento acostados aos ID's 396505870 e 396787947 e fornecer os endereços dos Réus, para seu regular andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013827-84.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. S. D. J.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Reu: B. E. N. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8013827-84.2024.8.05.0001
ACIONANTE: DERIVALDO SILVA DE JESUS

ACIONADO: BARBARA EMANUELA NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fazendo incluir o Alimentando, representado pela genitora, no polo passivo da ação.
RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2024 às 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Cite-se a Acionada, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através da advogada, via DJe, a qual deverá cientificar sua constituinte.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012573-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. D. S. A. J.
Advogado: Benilton Bomfim Dos Santos (OAB:BA77910)
Representante: J. S. S. D. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8012573-76.2024.8.05.0001
ACIONANTE: ROMERIO DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR

ACIONADO(a): JOYCE SANTANA SANTOS DO ROSARIO

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.
RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2024 às 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se a Acionada, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Dê-se ciência às partes acerca da existência da Oficina de Pais e Mães Online, disponível em caráter permanente no site www.cnj.jus.br/eadcnj, que se revela como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço de reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável, visando, pois, a necessidade da convivência pacífica e dialógica dos pais na solução dos conflitos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através do advogado, via DJe, o qual deverá cientificar seu constituinte.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0322960-97.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. D. A. S.
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Helena Oliveira Santiago (OAB:BA419-B)
Exequente: G. D. A. S.
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Helena Oliveira Santiago (OAB:BA419-B)
Terceiro Interessado: E. C. P. D. A.
Executado: V. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0322960-97.2016.8.05.0001
ACIONANTE(s): EXEQUENTE: SOFIA DE ARAUJO SACRIPANTI, GIULIO DE ARAUJO SACRIPANTI

ACIONADO(s): EXECUTADO: VALTER SACRIPANTI

DESPACHO
A parte Autora requereu a citação do Réu pelo aplicativo whatsApp.
O ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia e, consoante art. 2º § 1º, considera-se meio eletrônico o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
Art. 3º§ 2º As partes, terceiros interessados e procuradores, excetuados os membros da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão, na primeira intervenção no processo, indicar seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o trâmite processual, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos.
Art. 4º § 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Os artigos 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil, autorizam a efetivação de citações e intimações por meio eletrônico, apontando-o, inclusive, como forma preferencial de citação
Dessa forma: a) defere-se a citação da parte Ré, por Oficial de Justiça, podendo observar novo contato telefônico informado no ID 420334536, desde que adotadas as cautelas necessárias para garantir a identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento do mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.
Número de Contato do réu: +39 366 275 7106.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0392544-96.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. R. D. S.
Reu: K. J. R. G. D. S.
Reu: M. B. S.
Reu: L. B. D. S.
Reu: L. G. D. S.
Reu: L. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0392544-96.2012.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: JOILZA RIBEIRO DA SILVA

ACIONADO(s): REU: KLEBERTON JOSE RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARILENE BASTOS SANTOS, LETICIA BASTOS DA SILVA, LARISSA GOMES DA SILVA, LOUENDERSON BASTOS DA SILVA

DESPACHO

Retornem os autos ao cartório para o cumprimento do despacho de ID 399551443.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553042-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. S. D.
Reu: A. O. S. C. D. A.
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0553042-59.2018.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: TAINA SOUSA DANTAS

ACIONADO(s): REU: ALEXSANDRO OLIVEIRA SILVA CERQUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564676-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. D. S.
Reu: R. A. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0564676-86.2017.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: ARLINDO SANTOS DE SANTANA

ACIONADO(s): REU: RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO

DESPACHO

Retornem os autos ao Cartório para o cumprimento integral do despacho de ID 398078686.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105960-82.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. B. D. J. S.
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Representante: M. J. S. D. J.
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Representado: R. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8105960-82.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. B. D. J. S.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE SOUZA DE JESUS

REPRESENTADO: ROBERTO SENA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação ID. 408847014 e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015659-55.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. K.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Luciano Athayde Cruz Silva (OAB:BA60506)
Requerido: C. F. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8015659-55.2024.8.05.0001
ACIONANTE: ELIANA DIAS KINSON

ACIONADO: CARLOS FABIAN TORRES

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Processe-se em segredo de Justiça.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fazendo constar:
1) a inclusão dos herdeiros do falecido no polo passivo da demanda, com a devida qualificação, para fins de citação;
2) a juntada da Certidão de Óbito do falecido e comprovante de residência da Acionante.
P.I.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
DH
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015943-63.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. P. C. S.
Requerido: E. S. C. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8015943-63.2024.8.05.0001
ACIONANTE: SANDRA PATRICIA COSTA SANTOS

ACIONADO: EDEN STEPHANE CAVALCANTE BARBOSA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/24 às 08:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através da Defensoria Pública, a qual deverá cientificar sua constituinte.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095822-61.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. S. N.
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: Y. P. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8095822-61.2020.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: YASMIN SOUZA NUNES

ACIONADO(s): REU: YURI PEREIRA FERNANDEZ

DESPACHO

A parte Autora requereu a citação do Réu pelo telefone.
O ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia e, consoante art. 2º § 1º, considera-se meio eletrônico o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
Art. 3º§ 2º As partes, terceiros interessados e procuradores, excetuados os membros da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão, na primeira intervenção no processo, indicar seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o trâmite processual, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos.
Art. 4º § 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Os artigos 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil, autorizam a efetivação de citações e intimações por meio eletrônico, apontando-o, inclusive, como forma preferencial de citação
Dessa forma: a) defere-se a citação da parte Ré, por Oficial de Justiça, podendo observar novo contato telefônico informado no ID 400641126, desde que adotadas as cautelas necessárias para garantir a identidade do citando, bem como a confirmação

escrita do recebimento do mandado, para, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido(a) que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Número de Contato do réu: (71) 98478 0164.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505064-52.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. R.
Reu: T. S. R.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0505064-52.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s):AUTOR: ELIONAY SANTOS ROCHA

ACIONADO(s): REU: TIAGO SANTANA ROCHA

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por CARTA com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, cumprindo determinação de ID 398240721, apresentando planilha atualizada das despesas do alimentando, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribui-se ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060397-70.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. H. I. D. S.
Reu: J. R. F. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8060397-70.2020.8.05.0001
ACIONANTE(s): CARLOS HENRIQUE IGLESIA DE SOUSA

ACIONADO: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 417077623, renove-se a diligência citatória do Acionado, no endereço do escritório CARIA E FERREIRA ADVOGADOSASSOCIADOS, situado à Rua Senador Theotônio Vilela, nº 190, Edf. Convention Center, sala 508, 5º andar, Parque Bela Vista, nesta Capital, CEP 40279-435, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Intime-se o Réu, ainda, do teor da Decisão prolatada no ID 389198853, que fixou alimentos provisórios.
Outrossim, considerando que esta Magistrada não logrou êxito na consulta junto aos Sistemas Infojud/SIEL, intime-se a parte Autora para fornecer outros dados do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o seu CPF e a consequente averiguação de vínculo empregatício perante o Prevjud.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118415-16.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. D. J. S.
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Advogado: Debora Teles Coelho (OAB:BA41274)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8118415-16.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Exequente: REQUERENTE: JOSEFA CELMA DE JESUS SOUZA
Executado: REQUERIDO: CLAUDIO SILVA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus patronos e pessoalmente - via Carta AR, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos.

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes, inclusive ….
PRAZO: 05 dias.
ART. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048949-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. J. D. S. A.
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Executado: L. D. A. M. A.
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8048949-66.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DOS SANTOS ALCANTARA

EXECUTADO: LUCIANA DE ASSIS MENDES ALCANTARA

DESPACHO
Tendo em vista o petitório de ID 402900162, e considerando o interesse do Exequente na autocomposição, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/03/2024, às 10h30min, a realizar-se na Sala de Audiências do CEJUSC - FAMÍLIA, autorizando, desde logo, a participação da advogada da Executada, por videoconferência, através da plataforma lifesize, devendo ser informado o respectivo e-mail, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097275-91.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. J.
Requerido: A. D. J. C.
Requerido: D. D. S. D. J. C.
Requerido: R. D. S. D. J. C.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Requerido: B. D. S. C. F.
Requerido: I. D. J.
Requerido: H. D. S. C.
Requerido: N. C. D. S. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8097275-91.2020.8.05.0001
ACIONANTE(s): JACIARA DE JESUS

ACIONADO(s): ARQUIMEDES DE JESUS COUTO e outros

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão dos demais herdeiros BERILIO DA SILVA COUTO FILHO, HILDA DA SILVA COUTO, NAIDELZA COUTO DE SANTA RITA e ITAJACI DE JESUS, indicados no ID 283891195, no polo passivo da ação.
Citem-se os referidos Acionados, para, querendo, oferecerem contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertidos que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065809-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. S.
Reu: E. F. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. B.
Reu: V. G. D. J. S.
Reu: R. S. S.
Reu: C. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065809-45.2021.8.05.0001
ACIONANTE: ELIANA SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): EULLER FELIPE DE JESUS SANTOS, VITOR GABRIEL DE JESUS SANTOS, ROSIMEIRE SANTOS SENA, CRISTIANE SANTOS BISPO

DESPACHO

Analisando detidamente a Certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça de ID 292539657, observa-se a ausência de adoção das cautelas necessárias para garantir a identidade da citanda, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Sendo assim, renove-se a diligência citatória da menor S. M. B. S., através da sua representante legal, Srª CRISTIANE SANTOS BISPO, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido(a) que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Outrossim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados da representante legal da menor M. H. S. S., Srª ROSIMEIRE SANTOS SENA, tais como filiação, data de nascimento e CPF, a fim de viabilizar a pesquisa junto aos sistemas informatizados, tendo em vista a informação, no sistema INFOJUD, de que o CPF indicado no ID 372155174 é inválido.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8172983-79.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. S. D. L.
Requerido: J. S. D. L.
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8172983-79.2022.8.05.0001
ACIONANTE: JEANE DOS SANTOS SILVA DE LIMA

ACIONADO: JOEDMO SACRAMENTO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do petitório e documento apresentados no ID 427756078, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao MP, para a devida intervenção no feito.
P.I.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088991-08.1998.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. F. D. N.
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Requerente: A. F. D. N.
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Requerido: I. D. C. G.
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Terceiro Interessado: M. C. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0088991-08.1998.8.05.0001
ACIONANTE: ANDREIA FORTES DO NASCIMENTO

ACIONADO: IGOR DE CASTRO GOMES

DESPACHO

Reitere-se o Ofício ao Juízo da 8ª Vara de Família desta Capital, solicitando informações sobre o Laudo do Exame de DNA realizado nos autos do processo de nº 0084316-45.2011.8.05.0001, enviando a respectiva cópia para este Juízo, a fim de instruir a presente Ação de Investigação de Paternidade.
Impende salientar que a própria parte interessada também pode diligenciar a pretendida cópia do Laudo perante àquele Juízo, juntando-se nos presentes autos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO AO M.M. JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR.
P.I.

Salvador(BA), 26 de dezembro de 2022.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063875-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. B. S.
Advogado: Edclaudio Xavier Macedo (OAB:BA78011)
Reu: G. S. G.
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8063875-23.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): TELMA BUNES SANTOS

ACIONADO: GILMAR SANTOS GOMES

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de avaliação da construção da casa situada na Travessa Bela Vista de Tubarão, nº 163-E, fundo, Paripe, nesta Capital, CEP 40.800-023 (sendo desconsiderado o terreno, pertencente à família do Réu).
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE AVALIAÇÃO, consignando que as partes se disponibilizaram a auxiliar o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça na efetivação do cumprimento da diligência, através dos contatos telefônicos indicados nos petitórios de ID 386125562 e 405197006, respectivamente.
P.I.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086478-56.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. N. A.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: J. N. A.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Reu: G. N. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8086478-56.2020.8.05.0001
ACIONANTE: JEFERSON NASCIMENTO AFONSO

ACIONADO: GENISON NASCIMENTO AFONSO
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).
II – Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).
II – Havendo endereço suficiente para intimação via correio, intime-se, com AR;
III – Não havendo endereço suficiente, intime-se via oficial de Justiça;
IV – Decorrido o prazo assinalado, conclusos para deliberação.
V- ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE CARTA/MANDADO
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004126-41.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. S. D. S.
Representante: E. M. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. L. R. J.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004126-41.2020.8.05.0001
ACIONANTE: TISAR SOUZA DA SILVA

ACIONADO: GERSON LOPES RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Defere-se o quanto requerido pelo Ministério Público, no sentido de buscas do endereço do Réu no SIEL, com utilização dos dados: GERSON LOPES RIBEIRO JUNIOR, portador do CPF nº 851.370.655-87, natural de SALVADOR , nascido em 07/03/1989, filho de MARIA DAS NEVES SILVA e de GERSON LOPES RIBEIRO, domiciliado no(a) RUA ANFILOFIO DE CARVALHO, 67, APT 101, BARBALHO, CEP 40301180, SALVADOR, BA, cujo resultado segue em anexo, observando-se o número do telefone constante das informações.
Dessa forma, renove-se a diligência citatória do Acionado, por Carta com Aviso de Recebimento, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
ENDEREÇO EM ANEXO
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0558856-52.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. C. D. S.
Terceiro Interessado: T. E. D. S. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. &. C. L.
Reu: L. D. S. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0558856-52.2018.8.05.0001
ACIONANTE: ESTER CELESTINO DOS SANTOS

ACIONADO: LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Reitere-se a diligência citatória do Acionado, por Carta Precatória, observando o endereço obtido através de consulta realizada junto ao INFOJUD, conforme documento de ID 361602389, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Intime-se o Réu, ainda, acerca da decisão proferida no ID 62768248, que fixou alimentos provisórios em favor da filha.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP, com a finalidade de citação/intimação do Réu LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA, no endereço situado à Travessa Rio Gavião, 244, União de Vila Nova, SÃO PAULO - SP - CEP: 08072-220, conforme acima determinado.
P.I.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545838-66.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. C. G. D. L.
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Executado: M. P. D. A. J.
Advogado: Pedro Luiz Amorim De Jesus (OAB:BA43947)
Advogado: Lorena Sanches Da Anunciacao (OAB:BA43675)
Terceiro Interessado: D. C. G. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0545838-66.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MATHEUS GUIMARÃES DA LUZ AZEVEDO
EXECUTADO: MARIVALDO PEREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o Exequente completou a maioridade civil.

Consabido, a representação processual constitui meio legal para que se possa agir judicialmente em nome alheio e caracteriza-se a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.
Com isso, para que a parte possa postular em Juízo e ter seu pedido analisado em sede de mérito, deve ser validamente representada por advogado regularmente constituído.
O art. 104 do NCPC dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
Assim, a falta da procuração válida, que outorgue aos procuradores poderes capazes de tornar legítima sua atuação em juízo, implica em ineficácia de todos os atos praticados pelos ilustres causídicos, a teor do contido no art. 104, § 2º, do NCPC, devendo ser oportunizada a regularização da representação da parte.
Relembrando-se, por oportuno, que a incapacidade processual relativa (maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, art. 4º, I, do CC) deverá ser suprida pelo instituto da assistência; e no caso de incapacidade processual absoluta (menores de dezesseis anos, art. 3º, do CC) deve adotado o instituto da representação; devendo a pessoa maior (dezoito anos completos, art. 5º, do CC) comparecer em Juízo por si, por estar habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
Dessa forma, intime-se o advogado da parte Exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo e, no mesmo prazo, informe se o débito persiste e, em caso afirmativo, apresentar planilha atualizada para que se procedam os atos executivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Desvincule a Secretaria o Ministério Público deste feito, em razão de inexistência de interesse de incapazes.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527948-46.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. B. D. S.
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Requerente: R. F. D. S. F.
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0527948-46.2017.8.05.0001
ACIONANTE: NORMELIA BATISTA DOS SANTOS

ACIONADO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

O art. 104 do NCPC dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
Assim, a falta da procuração válida, que outorgue aos procuradores poderes capazes de tornar legítima sua atuação em juízo, implica em ineficácia de todos os atos praticados pelos ilustres causídicos, a teor do contido no art. 104, § 2º, do NCPC, devendo ser oportunizada a regularização da representação da parte.
Relembrando-se, por oportuno, que a incapacidade processual relativa (maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, art. 4º, I, do CC) deverá ser suprida pelo instituto da assistência; e no caso de incapacidade processual absoluta (menores de dezesseis anos, art. 3º, do CC) deve adotado o instituto da representação; devendo a pessoa maior (dezoito anos completos, art. 5º, do CC) comparecer em Juízo por si, por estar habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
No presente caso, ISAQUE SANTOS DA SILVA, então representado pela genitora, completou a maioridade em 2018, pois nascido em 07/02/2000, não podendo mais ser representado.
Dessa forma determina-se:
a) intime-se o advogado de ISAQUE SANTOS DA SILVA, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil em relação a seus pedidos

b) não cumprido o item precedente, intime-se ISAQUE SANTOS DA SILVA, pessoalmente, por CARTA com Ar, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, em relação a seus pedidos.
c) ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE CARTA
P.I.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537044-85.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. D. A. S.
Executado: M. A. C.
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0537044-85.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: LIANE DE ANDRADE SOUZA

EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO CARROS

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, através da Defensora Pública, para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento da quantia controversa formulada pelo Executado na petição de identificação n.° 190219311, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036642-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8036642-80.2021.8.05.0001

ACIONANTE: ANDERSON PEDREIRA DA SILVA

ACIONADA: LETICIA LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Nas ações que tratam de direito indisponível, a revelia não induz o efeito do art. 344 do CPC, eis que aplicável a regra contida no art. 344, II, do mesmo Estatuto Processual. Destarte, ainda que reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
E, nos termos do art. 348 do NCPC "Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia prevista no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
À vista do exposto: a) Decreto Revelia da parte Ré, aplicando-lhe tão somente os efeitos processuais, podendo intervir no processo no estado em que se encontrar; b) intime o autor para especificar as provas que pretende produzir, além das já apresentadas, indicando a pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decidido o processo na fase em que se encontra.
P.I.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016539-47.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. D. O. M.
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)
Requerido: L. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8016539-47.2024.8.05.0001
ACIONANTE: DEBORA SOUZA DE OLIVEIRA MENDES

ACIONADO: LASARO SANTOS MENDES

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.
Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, fazendo incluir os filhos menores no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2024 às 09h30min., a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Dê-se ciência às partes acerca da existência da Oficina de Pais e Mães Online, disponível em caráter permanente no site www.cnj.jus.br/eadcnj, que se revela como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço de reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável, visando, pois, a necessidade da convivência pacífica e dialógica dos pais na solução dos conflitos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através da advogada, via DJe, a qual deverá cientificar sua constituinte.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023377-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela De Jesus Reis
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Wiverson George De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023377-74.2022.8.05.0001
ACIONANTE: RAFAELA DE JESUS REIS
ACIONADO: WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de arbitramento de aluguéis sobre imóvel a ser partilhado, o qual se encontra na posse exclusiva do Réu.
Entrementes, em consulta ao PJe, verifica-se a existência do processo nº 8133280-15.2020.8.05.0001 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, em trâmite na 3ª Vara de Família de Salvador, restando configurado o instituto da conexão.
É cediço que a conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias. E analisando detidamente a presente Ação e a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, as quais possuem as mesmas partes e identidade de causa de pedir, ressuma evidente a conexão entre ambas, de modo a ensejar a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.
Tendo em vista que a apontada Ação fora distribuída anteriormente, na data de 24/11/2020, forçoso reconhecer a prevenção do aludido Juízo, de acordo com a regra insculpida no art. 59, do CPC, in verbis:
“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”.
Posto isto, com fulcro nos arts. 55 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao M.M. Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, para os devidos fins, após a devida baixa.
P.I.
SALVADOR(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125607-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. D. S. S.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Reu: J. V. A. S.
Reu: L. F. A. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8125607-34.2021.8.05.0001
ACIONANTE: ARTHUR LUIS DE SANTANA SANTOS
ACIONADO(s): JOAO VICTOR ARAUJO SANTOS, LUIS FILIPE ARAUJO SANTOS
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, visando, em sede de Tutela de Urgência, a exoneração da obrigação alimentar em face dos filhos, sob a alegação de que já alcançou a maioridade, não fazendo mais jus aos alimentos.
O art. 300 do CPC autoriza o Juiz, em caráter geral, a conceder a tutela de urgência de natureza satisfatória, em qualquer ação de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos exigidos por aquele dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, a prova documental acostada aos autos demonstra prima facie a existência do inequívoco direito a ser tutelado, de modo a ensejar o acolhimento da pretensão do Acionante.
Com efeito, os Alimentandos contam atualmente com 27 e 24 anos de idade, conforme atestam as carteiras de identidade acostadas no ID 154726095, não havendo notícias da existência de qualquer incapacidade que os torne necessitados da mantença paterna, estando, portanto, em plenas condições de exercerem atividade laboral e proverem a própria subsistência.
Por outro lado, resta vislumbrado o perigo de dano para o Alimentante com o pagamento continuado da pensão alimentícia em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
Posto isto, com esteio no art. 300, do CPC, CONCEDO a tutela de urgência, determinando a suspensão da obrigação alimentícia do Autor em favor dos filhos JOAO VICTOR ARAUJO SANTOS e LUIS FILIPE ARAUJO SANTOS.
Reitere-se o ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a devolução da Carta Precatória - processo nº 1033660-36.2022.8.26.0021, devidamente cumprida, acrescentando a finalidade de intimação dos Réus do teor da presente decisão, com a observância dos contatos telefônicos/WhatsApp informado no ID 402905068, abaixo transcritos:
JOÃO VICTOR: (11) 98535-8877 e (11) 95479-6690
LUIS FELIPE: (11) 95819-6807
Em homenagem ao princípio da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO AO M.M. JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP / SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, para ser cumprido nos autos da Carta Precatória - processo nº 1033660-36.2022.8.26.0021.
P.I.
SALVADOR(BA), 05 de fevereiro de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)
GF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112931-54.2021.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. B. D. S.
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Menor: A. M.
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8112931-54.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): FERNANDA BISPO DOS SANTOS, ANDREA MANENTE

DECISÃO
Vistos,
As partes ingressaram com o petitório de ID 411360292, requerendo a homologação do aditamento do acordo celebrado e homologado por sentença prolatada no ID 166374833.

Entrementes, conforme pontuado pelo zeloso Promotor de Justiça no criterioso parecer de ID 413543542, considerando que a sentença homologatória transitou em julgado, restou exaurida a prestação jurisidicional, somente podendo ser alterado o decisum através de nova ação, distribuída por sorteio, sem prevenção deste Juízo.
Posto isto, INDEFIRO o pleito formulado.
Retornem os autos ao arquivo.
P.I.

SALVADOR (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016648-95.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. M. R. A.
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Requerente: D. R. A.
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016648-95.2023.8.05.0001
ACIONANTES: DIONE MENEZES ROCHA ABREU e DIEGO ROCHA ABREU

DECISÃO

Trata-se a demanda de Ação de Divórcio Consensual, em que ambos Acionantes residem em Lauro de Freitas - BA.
Depreende-se dos autos que a presente ação versa sobre direito de incapaz, a qual reside com sua genitora na cidade supracitada.
É cediço que na determinação do Juízo competente para processar e julgar as ações que envolvam interesses de menor, deve prevalecer o foro do domicílio do detentor de sua guarda, observando-se, ainda, o princípio da prioridade absoluta dos interesses da criança ou adolescente.
Neste sentido, foi editada a Súmula nº 383, do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
Corroborando este posicionamento, tem se manifestado a pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da ementa abaixo transcrita:
“AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ART.147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DO MENOR. PRECEDENTES DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. A jurisprudência desta egrégia Segunda Seção, interpretando o art. 147, I, da Lei 8.069/90, firmou posicionamento no sentido de que, nos casos de disputa do menor pelos pais, ambos exercendo o pátrio poder, define-se a competência pelo foro do domicílio daquele que detém a guarda. Agravo regimental improvido. No caso sub examine, da simples leitura da petição inicial extrai-se que o Autor, reside no Município de Salvador-BA,enquanto que a genitora, juntamente com o menor encontra-se em São Paulo/SP, inexistindo, portanto, motivos que justifiquem a propositura da Ação nesta Comarca da Capital.” (Processo: AgRg no CC 42986 MS 2004/0050173-9, Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Julgamento: 06/12/2004, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJ 16/03/2005 p. 160)
Sendo assim, visando eventuais prejuízos na defesa dos interesses dos infantes, torna-se imperioso o afastamento das regras previstas no Código de Processo Civil, aplicando-se na hipótese em tela o disposto no art. 147, do ECA, in verbis:
“Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
.....”
Cuidando-se de incompetência absoluta, insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação, deve ser declarada de ofício pelo próprio Magistrado, à luz do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.
No presente caso, o único domicílio em Salvador é da Advogada constituída pelas partes, não podendo a determinação da competência ser pelo domicílio do advogado.
Do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas de Família da Comarca de Lauro de Freitas-BA, após o decurso do prazo recursal.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052283-74.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. L. K.
Advogado: Rita De Cassia Rego Klusener (OAB:AL12080)
Advogado: Luiz Carlos Almeida Belo (OAB:AL12384)
Autor: D. K.
Advogado: Rita De Cassia Rego Klusener (OAB:AL12080)
Advogado: Luiz Carlos Almeida Belo (OAB:AL12384)
Reu: A. B. L. K.
Reu: D. K.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8052283-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA BEATRIZ LADEIA KLUSENER e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA REGO KLUSENER (OAB:AL12080), LUIZ CARLOS ALMEIDA BELO (OAB:AL12384)
REU: ANA BEATRIZ LADEIA KLUSENER e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107697-23.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. B. D. H.
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Requerido: M. D. F. D. S.
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8107697-23.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: FERNANDO BRITO DA HORA

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação id. 417215647 e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário Autorizado

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167260-45.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. B. L. R.
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Requerente: A. A. R.
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. A. B.
Requerido: E. J. D. S.
Requerido: I. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8167260-45.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente: REQUERENTE: KEILA BOMFIM LIMA RIOS e outros
Requerido:REQUERIDO: ELENICIO ALVES BONFIM e outros (2)
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo para contestação, se frustrada for a tentativa de conciliação.
Considerando que os requeridos residem em outra Comarca, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento processual.
Determino a CITAÇÃO do réus nos endereços obtidos na consulta INFOJUD ID 423348011/423342549 para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 15 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094644-77.2020.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fagner Santos Da Encarnacao
Advogado: Rogerio Grimaldi Sampaio (OAB:BA65150)
Requerido: Viviane Dayane Cruz Soares
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8094644-77.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Requerente: REQUERENTE: FAGNER SANTOS DA ENCARNACAO
Requerido:REQUERIDO: VIVIANE DAYANE CRUZ SOARES
A parte autora requereu produção de provas em audiência (testemunhal e depoimento pessoal da acionada).
Designo o dia 11 de março de 2024 às 16:00 para a audiência de instrução. Intime-se a requerida na forma do art. 385, §1º, do CPC. Proceda a parte autora de acordo com o artigo 455 do CPC.
A parte não residente nesta comarca poderá comparecer de forma telepresencial. Para tanto, deverá enviar, no prazo de 10 dias, o e-mail para recebimento do “link” de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência via LIFESIZE, que deverá ser enviado pela Secretaria com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data designada.
A deliberação acima tem fulcro no art. 3º, caput, do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
Estabelece as providências necessárias ao cumprimento do acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022.
“As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária”.
Em caso de realização da audiência na forma telepresencial, instabilidades no acesso de partes, advogados ou testemunhas à sala virtual NÃO serão causa de adiamento do ato.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 16 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158191-23.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. A. D. H.
Advogado: Rogerio Bitencourt Amaral (OAB:BA37398)
Representante: L. R. A.
Advogado: Rogerio Bitencourt Amaral (OAB:BA37398)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: N. F. R.
Advogado: Rogerio Bitencourt Amaral (OAB:BA37398)
Reu: G. S. D. H.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8158191-23.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: A. A. D. H. e outros (2)
Requerido:REU: GUSTAVO SOUSA DA HORA
Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.

Salvador,BA. 9 de outubro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058979-34.2019.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. D. F.
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Requerido: J. A. D. E. S.
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058979-34.2019.8.05.0001
Classe: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: GISLAINE SANTOS DA FONSECA
REQUERIDO: JOEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Advogado para, em 05 (cinco) dias, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial, consoante art. 112 do CPC.

Salvador, BA, 6 de fevereiro de 2024
Cristiane Gomes da Silva
Técnico Judiciário
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083239-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. L. D. S.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Reu: D. S. S.
Advogado: Vitor Silva Rodrigues (OAB:BA60083)
Custos Legis: M. P. E.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8083239-39.2023.8.05.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: LUCIANA LIMA DOS SANTOS
REU: DIEGO SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, intimada para se manifestar acerca da contestação do ID 420768818 e documentos que a acompanham, no prazo legal.

Salvador, BA, 6 de fevereiro de 2024

Cristiane Gomes da Silva
Técnico Judiciário
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028057-39.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. S. L.
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Requerido: G. D. S. B.
Advogado: Julio Da Silva Santos (OAB:BA38673)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8028057-39.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: VANESSA SANTOS LEMOS
Requerido:REQUERIDO: GINALDO DOS SANTOS BORGES
Não havendo mais provas a produzir, ouça-se o Ministério Público.
Salvador,BA. 9 de outubro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140715-35.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. F. S.
Advogado: Emeley Soares Oliveira (OAB:SP465921)
Advogado: Camila Cristina Viel Ferrari (OAB:SP342951)
Requerido: A. J. D. C.
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8140715-35.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: REQUERENTE: EUCLEDES FERREIRA SANTOS
Requerido:REQUERIDO: ARGEMIRO JOSE DE CERQUEIRA
Intime-se a parte autora para:
1) emendar a inicial, no sentido de retificar o valor da causa, ajustando-o aos parâmetros estabelecidos no art. 292, VI, CPC, sob pena de correção de ofício.
2) justificar o pedido de gratuidade com documentos.

Prazo de quinze dias.
Salvador,BA. 7 de novembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069850-21.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. M. A. R. D. S.
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Custos Legis: T. R. C.
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: E. T. C. M. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8069850-21.2022.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Requerente: CUSTOS LEGIS: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
Requerido:CUSTOS LEGIS: THAIS RAMOS CERQUEIRA

No despacho com força de ofício do ID 427457207, esta magistrada, em 18/1/2024, solicita à Relatora do Agravo de Instrumento 8063346-65.2023.8.05.0000 esclarecimento sobre questão relativa ao cumprimento da ordem. A liberação dos valores bloqueados, em atendimento à ordem superior, fora determinada por este juízo em 15/1/2024 (ID 427127816), contudo não fora cumprida em razão da situação noticiada nos embargos de declaração (ID 427182024), o que ensejou a necessidade do esclarecimento solicitado. A decisão indeferindo o efeito suspensivo no agravo interno foi proferida em 22/1/2024 e veio aos autos na data de hoje (ID 428370227). Resta, portanto, demonstrado que não houve descumprimento da ordem superior e sim, cautela desta magistrada, em face da petição juntada pela parte autora após o despacho do ID 427127816.

Outrossim, diante das decisões proferidas no agravo de instrumento 8063346-65.2023.8.05.0000 (ID 428370227 e ID 428370229), trazidas aos autos na data de hoje, perderam o objeto os embargos de declaração manejados pelo acionado em face da decisão ID 427127816.

Por outro lado, a decisão advinda da Superior Instância, em ofício juntado aos autos na data de hoje (ID 429362724), revela que a liberação da quantia bloqueada e depositada em conta judicial já fora executada nos autos do Agravo de Instrumento, em cumprimento a ordem enviada à instituição bancária diretamente pela Relatora do Agravo de Instrumento 8063346-65.2023.8.05.0000, razão pela qual não é mais necessária a expedição de alvará em nome da acionada neste juízo. É também o que consta do documento DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES, extraído do SISBAJUD nesta data, cuja juntada determino. Junte-se também certidão sobre a existência ou não de valores na conta judicial vinculada aos presentes autos.

Por fim, com o intuito de, respeitosamente, prestar esclarecimentos à Relatora dos Agravos sobre todo o ocorrido nos autos, DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, a fim de ser encaminhado à EXMA. SRA. DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, Relatora do AGRAVO INTERNO CÍVEL Número: 8063346-65.2023.8.05.0000.2, com os cumprimentos deste juízo.
Salvador,BA. 6 de fevereiro de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129650-43.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. S. D. M.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Requerido: G. M. D. S.
Requerido: E. M. D. S.
Terceiro Interessado: I. D. M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8129650-43.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: KARINE SANTOS DE MONTES

ACIONADO(s): REQUERIDO: GILCIMAR MOREIRA DOS SANTOS, EDILENE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o pedido expresso constante na inicial de distribuição por dependência aos autos nº 8057773-14.2021.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família, promova-se o encaminhamento do feito à aquele Juízo para apreciação e deliberação.

2 - Cumpra-se com urgência.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033134-92.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. R. P.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: P. A. T.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8033134-92.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: KARINA RIBEIRO PINHEIRO

ACIONADO(s): REU: PEDRO ANDRADE TRIGO

DESPACHO

1 - A leitura dos autos revela que aparte autora não se dedicou a cumprir o comando judicial de colacionar aos autos “planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, con-

domínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência", dado o caráter genérico da planilha que se anexou à manifestação e que não foi objeto da exaustiva demonstração e comprovação determinada.
1.1 - Desta feita, considerando que compete a continuidade do feito a parte autora, e ainda, sua obrigação em cumprir a determinação já emanada, intime-se novamente para o devido cumprimento no prazo de 05 dias, limitando-se na referida petição a esta questão e documentos vinculados, sem prejuízo da juntada de petições adicionais referente a outras situações concretas que deseje juntar aos autos.
2 - No mesmo sentido, e considerando a situação da informação referente a capacidade econômica das partes, se faz necessário, ante o superior interesse do menor, a quebra do sigilo fiscal e bancário dos seus genitores, razão pela qual, determino que via SISBAJUD e INFOJUD e RENAJUD, localize-se informações sobre ativos em nome dos genitores KARINA RIBEIRO PINHEIRO e PEDRO ANDRADE TRIGO, além de informações sobre as suas últimas 03 declarações de imposto de renda e eventuais vinculações a pessoas jurídicas.
3 - Por fim, havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 01/03/2024, às 9:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
4 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
4.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569522-20.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Valdete De Jesus Santos
Reu: Jonathas Kadu Dos Santos Tito
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: P. A. D. S. T.
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Representante: Isabela Rocha Da Silva
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0569522-20.2015.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: P. A. D. S. T.
REPRESENTANTE: ISABELA ROCHA DA SILVA

ACIONADO(s): REU: JONATHAS KADU DOS SANTOS TITO

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, tendo em vista a natureza do pedido ampliativo/revisional do pedido de ID. 428982593 e os embargos e documentos juntados sob o ID. 429273455, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1 - Com as manifestações nos autos, promovam-se novas vistas ao Ministério Público.

2 - Sem prejuízo das providências acima, desde já, havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 25/04/2024, às 11:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
3 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
3.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
3.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0161954-67.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Santana De Oliveira
Advogado: Fagner Sampaio Da Silva (OAB:BA46726)
Interessado: Miguel De Matos Dos Santos
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Terceiro Interessado: Cinara De Oliveira Dos Santos
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Terceiro Interessado: Márcia Silva Matos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0161954-67.2005.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): INTERESSADO: MIGUEL DE MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.
1.1 - Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e divisão de bens.
1.2 - Sob o ID. 176679476 foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado pelas partes, as quais reconheceram a união, com início em maio de 1993 e fim em setembro de 2005.
1.3 - O processo continuou em relação aos demais pontos, em especial a divisão patrimonial e os alimentos requeridos pela autora para si. Ocorre que, no curso do feito, antes de uma solução, a parte ré faleceu, razão pela qual essa foi direcionada aos seus herdeiros.
2 - Em primeiro lugar, é de se observar que o falecimento do requerido acaba por ocasionar a perda de objeto em relação aos alimentos requeridos pela ex-companheira.
3 - Por sua vez, é necessário afirmar que essa ação não é uma ação de inventário, sendo tal palavra utilizada apenas no sentido de levantar os bens que foram adquiridos durante a união e que as partes teriam direito a meação, razão pela qual, nestes autos, não se deve falar propriamente de inventariante.
3.1 - O que se busca é limitar aquilo que de fato pertence ou não à requerente, em razão da anterior união.
4 - Dando continuidade ao processo, cite-se pessoalmente a herdeira Márcia Silva Matos, em seu endereço informado a Rua 1ª Travessa, nº 22M, Vila Natal, Bairro Tancredo Neves, Salvador/BA CEP 40205-510, vez que a tentativa de sua citação via aplicativo se deu em razão da pandemia.

5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056410-26.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileuza Oliveira Da Silva
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: David Boni Santana Adorno (OAB:BA66056)
Requerido: Adson Santana De Barros
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8056410-26.2020.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: EDILEUZA OLIVEIRA DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ADSON SANTANA DE BARROS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC.

2 – Tratando-se de cumprimento de sentença na modalidade de obrigação de fazer ou de entregar coisa, regida pelo art. 536 do CPC (no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente), determino a citação/intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça a obrigação de fazer contida na sentença, sob pena de multa única que de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que poderá ser majorada em caso noticiado descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0135678-96.2005.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Joice De Jesus Pedra
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Menor: Amanda De Jesus Pedra
Representante: Waldir Dos Antos
Requerido: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0135678-96.2005.8.05.0001
ACIONANTE: MENOR: JOICE DE JESUS PEDRA, AMANDA DE JESUS PEDRA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: WALDIR DOS ANTOS

DESPACHO

1 - Inicialmente, intime-se a parte ré, por seu advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a mudança de endereço deste, a qual não foi, por ele, comunicada nos autos.
1.1 - Sendo confirmada a mudança de endereço, comunicada situação diversa ou transcorrido o prazo em branco, voltem-me conclusos para inclusão no feito em pauta de audiência de conciliação para coleta de material genético.
1.2 - Por fim, resta já consignado que em eventual impossibilidade da realização do exame ante a não presença do réu, a instrução processual continuará, considerando-se os efeitos de eventual recusa e as provas produzidas e as serem produzidas.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175166-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. V. D. S.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: A. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8175166-86.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: MARIANA CAPINA VITORIANO DA SILVA

ACIONADO(s): REU: ANDERSON AMORIM DE SOUZA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Indefiro, por ora, o pedido de alimentos gravídicos por não haver nos autos elementos que convençam da existência de indícios da paternidade (Lei 11.804/08, art. 6°, caput). Neste sentido tem decidido a Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

TJDF - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDÍCIOS INSUFICIENTES DA PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.1. O DEFERIMENTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº /, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PATERNIDADE AFIRMADA NA INICIAL, O QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO NA HIPÓTESE.2. RECURSO PROVIDO. (251798120118070000 DF 0025179-81.2011.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 02/05/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2012, DJ-e Pág. 129).
TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.848/08. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. O deferimento de alimentos gravídicos à gestante pressupõe a demonstração de indícios da paternidade atribuída ao agravado, não bastando a mera imputação da paternidade (Lei 11.848/08). Ônus da agravante em demonstrar verossimilhança das alegações, diante da impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do indigitado pai. Inexistindo comprovação mínima das alegações iniciais, questão que desafia instrução probatória, resta inviabilizada na fase, a concessão dos alimentos gravídicos, devendo o pleito de alimentos ser reexaminado no curso da ação de alimentos, a vista de

provas trazidas aos autos. (70046027553 RS , Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 03/01/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2012).
3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 11/03/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

4 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

6 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

7 - Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164105-34.2023.8.05.0001 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. R. G.
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Reu: M. V. G. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: J. F. G.
Autor: T. F. G.
Autor: C. F. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8164105-34.2023.8.05.0001
Classe: [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR: LUCRECIA RAQUEL GRECO e outros (3)
REU: MARCUS VINICIUS GONZALEZ FRANCO

Vistos.
Trata-se de Ação de SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA O EXTERIOR movida por LUCRECIA RAQUEL GRECO em face de MARCUS VINICIUS GONZALEZ FRANCO.
Da análise dos autos, verifico que, em sede de petição (ID n° 427356581), a Autora informou que tramita na Comarca de Salvador, na 3ª Vara de Família, Ação de alimentos e guarda, envolvendo as mesmas partes, sob o nº 8148729- 42.2022.8.05.0001.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo reconhecimento da prevenção do juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, com a consequente reunião dos processos no juízo prevento, nos termos do art. 55 e seguintes do Código de Processo Civil.
Considerando que o pedido e a causa de pedir entre as duas ações são interligados e o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, verifica-se a ocorrência da conexão, instituto processual previsto no art. 55, do CPC, razão pela qual deverão ser reunidas para decisão conjunta, consoante disposto no §1° do mesmo dispositivo legal.
Com efeito, de acordo com o artigo 58, do Diploma Processual, a reunião da ações far-se-á no Juízo prevento, o qual decidirá simultaneamente, sendo o registro ou a distribuição da petição inicial o critério para a prevenção (art. 59, do CPC).
Nesse diapasão, considerando que a ação de n° 8148729-42.2022.8.05.0001 foi distribuída em 05/10/2022, e que a presente demanda foi proposta em 27/11/2023, o Juízo da 3ª Vara de Família de Salvador é o prevento.
Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Família de Salvador.
Cumpra-se.
Salvador, BA, 5 de fevereiro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106475-20.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. P. S.
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Requerido: M. R. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. L. P. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 8106475-20.2023.8.05.0001
CLASSE : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO : [Dissolução]
PARTE AUTORA : MARCIO RICARDO DA SILVA BARBOSA
PARTE RÉ:
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do(a) demandando(a), o(a) qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) .
A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, no dia 11/03/2024, às 08:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

SALVADOR (BA), 24 de janeiro de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007197-46.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. C. S.
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)
Reu: P. F. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8007197-46.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JEFERSON CARDOSO SOUSA

ACIONADO(s): REU: PATRICIA FIGUEREDO DE CASTRO

DECISÃO

1 - Preliminarmente, apense-se os autos ao processo de Guarda nº. 8065782- 62.2021.8.05.0001.
2 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
3 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
4 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos da acionada, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento da Requerida, que serão devidos pela RÉ a partir da data de sua intimação e/ou citação.
5 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.
6 - Se a Requerida for empregada, servidora pública ou aposentada, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
7 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 14/03/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

7.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

8 - Cite-se a parte ré, por meio de CARTA PRECATÓRIA, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

8.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

8.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

9 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

10 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

11 - Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 29 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542625-52.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Laianna Conceiçao Rocha Santos
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Representado: Lianndra Conceiçao Santos
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Representado: Leon Conceiçao Rocha Santos
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Representado: Jose Roberto Rocha Santos
Advogado: Sara Amorim Silva (OAB:BA47262)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0542625-52.2015.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: LAIANNA CONCEIÇAO ROCHA SANTOS, LIANNDRA CONCEIÇAO SANTOS, LEON CONCEIÇAO ROCHA SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

DESPACHO

1 – Abra-se vista à parte requerida acerca do retorno da carta precatória de ID 386888928. prazo: 15 dias.
2 - Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, após a devida certificação, proceda-se o envio dos autos à conclusão.
3 - Publique-se. Intime-se.
SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR
(Designada pelo Decreto Judiciário nº 169/2022, publicado no DJE de 24/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177395-19.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Pimentel Santos
Reu: Eficicleiton Bispo Dos Santos
Autor: J. V. P. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8177395-19.2023.8.05.0001 VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]

Requerente: RAFAELA PIMENTEL SANTOS e outros
Requerido: EFICICLEITON BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que conforme conforme observado na inicial o requerido reside em outro país, de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, intime-se o Sr EFICICLEITON BISPO DOS SANTOS via whatsapp encaminhe-se o link de acesso à sala virtual para que seja possível realizar a audiência de conciliação designada para 15/03/2024 10:30, sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 no formato híbrido.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174696-55.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. C. M.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Representante: T. C. D. S.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Reu: D. V. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Ato Ordinatório
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8174696-55.2023.8.05.0001 VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: Y. C. M. e outros
Requerido: DIOGO VINICIUS MENDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 09:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128720-25.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. D. S. S.
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Representado: M. L. O. S. S.
Representante: I. O. S. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8128720-25.2023.8.05.0001 VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente: LUCAS FERNANDO DOS SANTOS SANTANA
Requerido: M. L. O. S. S. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 10:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088991-89.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. P.
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)
Requerido: I. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8088991-89.2023.8.05.0001 VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: DIERLISSON SOUZA PIRES
Requerido: IVANA CORREA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 10:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112402-69.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Duarte Dos Santos
Advogado: Israel Rocha Pita Costa (OAB:SP398795)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Requerido: Anisio Lopes Bastos Netto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8112402-69.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANDREIA DUARTE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANISIO LOPES BASTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À RÉPLICA, EM 15 DIAS, QUERENDO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
JORGE DE OLIVEIRA DIAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010874-84.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edison Santos Aragao
Advogado: Rubens Wilson Giacomini (OAB:DF26065)
Representado: Aidil Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010874-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: EDISON SANTOS ARAGAO
Advogado(s): RUBENS WILSON GIACOMINI (OAB:DF26065)
REPRESENTADO: AIDIL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do mandado de ID 415263321, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112402-69.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Duarte Dos Santos
Advogado: Israel Rocha Pita Costa (OAB:SP398795)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Requerido: Anisio Lopes Bastos Netto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8112402-69.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANDREIA DUARTE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANISIO LOPES BASTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À RÉPLICA, EM 15 DIAS, QUERENDO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
JORGE DE OLIVEIRA DIAS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030210-74.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suelen Goncalves Souza
Advogado: Cristiane Santana De Jesus (OAB:BA36525)
Requerido: Edno Barbosa De Mattos
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Custos Legis: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8030210-74.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SUELEN GONCALVES SOUZA

REQUERIDO: EDNO BARBOSA DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303826-26.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irany Francisco De Almeida
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Terceiro Interessado: Francisco De Almeida Lopes
Interessado: Cintia Nair De Almeida Lopes
Interessado: Fabio Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019586-68.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alison Eduardo Santos
Advogado: Katharine Louise Carneiro Souza (OAB:BA62403)
Advogado: Isadora Santos Amorim Silva (OAB:BA64501)
Reu: Ivete Rodrigues Santana
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8019586-68.2020.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ALISON EDUARDO SANTOS

ACIONADO(s): REU: IVETE RODRIGUES SANTANA

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 28/03/2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
2 – INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para, no prazo comum:
a) Especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de outras provas;

b) Informarem – e comprovarem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

c) A guardiã colacionar aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;
d) Informarem como está sendo exercido o direito de convivência atualmente, bem como indicarem terceiros de suas confianças para intermediar a entrega e a devolução da incapaz, na tentativa de, aos poucos, viabilizar a retomada do direito de convivência paterno;
e) Manifestação do Autor sobre a petição e documentos sob ID. 404844520 e seguintes;
f) Apresentarem rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Considerando que atualmente encontra-se disciplinada a realização de estudos junto ao SAOF de forma escalonada, o que representou a organização da pauta junto aquele órgão, remeta-se os presentes autos ao SAOF, como sendo inerentes aos relativos a cota do mês desta Serventia, ou, em caso de já ter sido atingido tal quantitativo, inclua-se na cota do próximo mês.
5 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091640-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. M.
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: L. A. E. S.
Reu: J. A. E. S.
Reu: E. A. E. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091640-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA ESTRELA MIRANDA
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749)
REU: LUCAS ARAÚJO E SILVA e outros (2)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada dos mandados de ID's 386491942, 386744287 e 387054314, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de outubro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105389-82.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luis Dos Santos Junior
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Sonia Cristina Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8105389-82.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JORGE LUIS DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: SONIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537640-06.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juraci Da Silva Figueiredo
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Interessado: Jakileide Rodrigues De Freitas
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537640-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JURACI DA SILVA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744)

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do parecer do Ministério Público de ID 420524919
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017404-75.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. F. D. S.
Advogado: Emanuelly Matos Andrade (OAB:BA57516)
Advogado: Camile Da Silva Vieira (OAB:BA58032)
Requerido: T. V. D. A. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8017404-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: LORENA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: TIAGO VIEIRA DE ANDRADE LACERDA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2023 às 11h00min a ser realizada na sala das audiências deste Juízo.
Proceda-se a citação e intimação da parte Requerida.
Intimações necessárias .

Salvador, 31 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017404-75.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. F. D. S.
Advogado: Emanuelly Matos Andrade (OAB:BA57516)
Advogado: Camile Da Silva Vieira (OAB:BA58032)
Requerido: T. V. D. A. L.
Advogado: Ramiro De Carvalho Guimaraes Filho (OAB:BA65130)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8017404-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: LORENA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: TIAGO VIEIRA DE ANDRADE LACERDA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2023 às 11h00min a ser realizada na sala das audiências deste Juízo.

Proceda-se a citação e intimação da parte Requerida.
Intimações necessárias .

Salvador, 31 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048813-98.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Sousa Silva
Advogado: Ana Lavine Souza Martins (OAB:SE8842)
Requerido: Ubirajara Dantas Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8048813-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA SOUSA SILVA
Advogado(s): ANA LAVINE SOUZA MARTINS (OAB:SE8842)
REQUERIDO: UBIRAJARA DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
IRAMAIA SOUSA EVANGELISTA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054713-62.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. P. G. V.
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Representante: Anne Joselice Goes Santos
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Da Cruz Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8054713-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
REPRESENTADO: J. P. G. V.
REPRESENTANTE: ANNE JOSELICE GOES SANTOS

REU: CLEITON DA CRUZ VIEIRA

Defiro, provisoriamente o pedido de gratuidade processual.

Arbitro os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta a ser aberta por ordem deste Juízo/conta corrente ou conta poupança referenciada na exordial, em nome da genitora representante do menor.
Intime-se a parte requerente, por meio do seu advogado, para que apresente e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato eletrônico da parte requerida a fim de viabilizar o cumprimento do mandado, caso não conste nos autos.
Após, independentemente de nova conclusão, cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015, intimando-o, na mesma oportunidade, para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
Intime-se o Ministério Público via portal.
Ofícios, se necessários.
P.I.C.
Salvador, 21 de agosto de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054713-62.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. P. G. V.
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Representante: Anne Joselice Goes Santos
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Da Cruz Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8054713-62.2023.8.05.0001
REPRESENTADO: J. P. G. V. e outros
Advogado(s): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB:BA13117)
REU: CLEITON DA CRUZ VIEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
IRAMAIA SOUSA EVANGELISTA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043658-17.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. V. S. P.
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Representante: Q. C. S. G.
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Reu: J. V. D. J. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara de Família - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora - 1º andar - Fórum das Famílias - CEP: 40040-380
Email: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

8043658-17.2023.8.05.0001
[Fixação]
REPRESENTADO: L. V. S. P.
REPRESENTANTE: QUELE CARINE SILVA GOIABEIRA

REU: JOAO VITOR DE JESUS PINHEIRO

Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em favor de LAURA VALENTINA SILVA PINHEIRO , no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta , em nome da genitora representante do(a) menor.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 18/10/2023 às 08:30 , CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 .
Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do Código de processo Civil, bem como efetuar o pagamento dos alimentos provisórios ora arbitrados.
Oficie-se, se necessário.
P.I.

Salvador, 17 de agosto de 2023.
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
dd
LI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043658-17.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. V. S. P.
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Representante: Q. C. S. G.
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Reu: J. V. D. J. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8043658-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : REPRESENTADO: L. V. S. P.
REPRESENTANTE: QUELE CARINE SILVA GOIABEIRA

Requerido : REU: JOAO VITOR DE JESUS PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

IRAMAIA SOUSA EVANGELISTA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132571-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: P. C.
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: L. G. D. V.
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8132571-09.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:PRISCILA CHIREIA
RÉU: LEONARDO GROLLI DE VASCONCELLOS
DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, para que seja realizada audiência de forma híbrida, tendo em visto a residência da autora ser em outro país. Reiterando em parte, o despacho de Id.422432695, ressaltando que a presença da adolescente é imprescindível para realização da oitiva, assim como pai, avó materna, e tia materna.
AUDIÊNCIA 7ª FAMILIA SSA 01 on Lifesize.
Link de acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5094242
Senha: 010203#
Ciência ao Ministério Público, Defensoria, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 29 de janeiro de 2024 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
d.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132571-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: P. C.
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: L. G. D. V.
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8132571-09.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:PRISCILA CHIREIA
RÉU: LEONARDO GROLLI DE VASCONCELLOS
DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, para que seja realizada audiência de forma híbrida, tendo em visto a residência da autora ser em outro país. Reiterando em parte, o despacho de Id.422432695, ressaltando que a presença da adolescente é imprescindível para realização da oitiva, assim como pai, avó materna, e tia materna.
AUDIÊNCIA 7ª FAMILIA SSA 01 on Lifesize.
Link de acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5094242
Senha: 010203#
Ciência ao Ministério Público, Defensoria, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 29 de janeiro de 2024 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
d.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132571-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: P. C.
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Interessado: L. G. D. V.
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8132571-09.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:PRISCILA CHIREIA
RÉU: LEONARDO GROLLI DE VASCONCELLOS
DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, para que seja realizada audiência de forma híbrida, tendo em visto a residência da autora ser em outro país. Reiterando em parte, o despacho de Id.422432695, ressaltando que a presença da adolescente é imprescindível para realização da oitiva, assim como pai, avó materna, e tia materna.
AUDIÊNCIA 7ª FAMILIA SSA 01 on Lifesize.
Link de acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5094242
Senha: 010203#
Ciência ao Ministério Público, Defensoria, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 29 de janeiro de 2024 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
d.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036783-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Senise De Jesus Marins
Reu: Eder Lima Marins
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8036783-65.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dissolução]
AUTOR:SENISE DE JESUS MARINS
RÉU: EDER LIMA MARINS
DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2024 às 10h00min, a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família.
Defiro o pedido feito pela parte autora ID. 407491774.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora e suas testemunhas arroladas na inicial.
Certifique-se o cartório se o prazo para interposição da contestação ID. 394766580 foi observando, informando, se a mesma foi intempestiva ou interposta dentro do prazo legal.
Ciência em caso de intervenção, ao Ministério Público, Defensoria , Núcleo de contestação e Curadoria Especial, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 7 de novembro de 2023 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
k.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081262-51.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edneia Oliveira Andrade
Requerido: Carlos Alberto Brandão Croesy
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8081262-51.2019.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:EDNEIA OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CARLOS ALBERTO BRANDÃO CROESY
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido feito pela parte autora de ID. 404471017.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2024 às 09h00 , a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família. As partes e testemunhas ficam intimadas por seus advogados respectivos
Ciência em caso de intervenção, ao Ministério Público, Defensoria , Núcleo de contestação e Curadoria Especial, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 9 de novembro de 2023 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
k.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081262-51.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edneia Oliveira Andrade
Requerido: Carlos Alberto Brandão Croesy
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8081262-51.2019.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:EDNEIA OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: CARLOS ALBERTO BRANDÃO CROESY
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido feito pela parte autora de ID. 404471017.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2024 às 09h00 , a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família. As partes e testemunhas ficam intimadas por seus advogados respectivos
Ciência em caso de intervenção, ao Ministério Público, Defensoria , Núcleo de contestação e Curadoria Especial, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 9 de novembro de 2023 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
k.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108753-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Luis Ferreira Da Costa
Advogado: Fabio Luis Ferreira Da Costa (OAB:BA70829)
Autor: Elda Carolina Schoucair Sola
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108753-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO LUIS FERREIRA DA COSTA e outros
Advogado(s): FABIO LUIS FERREIRA DA COSTA (OAB:BA70829)
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO COM DATA RETROATIVA proposta FÁBIO LUÍS FERREIRA DA COSTA e ELDA CAROLINA SCHOUCAIR SOLA, atuando em causa própria, ambos qualificados nos autos.
Alegam os Autores, em síntese, que: convivem em União Estável, 07/03/2014, conforme Escritura Pública de ID nº217122880, sendo uma convivência duradoura, pública e contínua, com objetivo de construir família, residindo juntos nesta cidade; não pos-

suem nenhum impedimento previsto no art.1.521 do Código Civil. Requerem converter tal união de fato em casamento, com data inicial em 07/03/2014 (ID nº217122871).
Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas judiciais (ID nº219059508), foi recolhido, conforme ID nº221211252.
Intimada as partes para subscreverem a petição inicial (ID nº245257540).
Colacionada petição assinada em ID nº248883681.
O Ministério Público declara de não possuir interesse de intervir no presente feito (ID nº372092248).
Intimadas as partes para diligências (ID nº411277241), foi cumprido (ID nº420849653 e ID nº420903648).
A parte Autora pugna pelo julgamento antecipado devendo constar a data do início da união estável como 07 de março de 2010 (ID nº429544798).
Relatados. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram escritura pública de União estável em 2014, no qual afirmaram que o início da relação se deu há 04 (quatro) anos daquela assentada, ou seja, no ano de 2010, conforme Escritura Pública de ID nº217122880.
Outrossim, de acordo com a legislação pátria, é possível requerer a conversão da União Estável em Casamento judicialmente ou através da via administrativa, conferindo às partes a possibilidade de eleger a via que seja mais conveniente para a concretização do pedido, conforme o artigo conforme o artigo 226, §3º da Constituição Federal e o artigo 1.726 do Código Civil, assim como dispõe o Provimento nº 141/2023 do CNJ, vejamos:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”
“Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”
Art. 9º-E. A conversão extrajudicial da união estável em casamento é facultativa e não obrigatória, cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes.
Nesse sentido, tendo em vista a inexistência de impedimentos constantes no rol do artigo 1.521 do Código Civil, e satisfeitas as exigências legais, o pedido há de ser julgado procedente com a consequente conversão da União Estável em Casamento.
Ressaltando-se que os efeitos serão ex tunc, conforme prevê o Enunciado 31 do IBDFAM, bem como têm entendido os Tribunais Pátrios, vejamos:
Enuncido 31 - A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão ex tunc, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. EFEITOS. INÍCIO DA DATA DE CONVIVÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de conversão da união estável em casamento com efeitos a partir da data do início da convivência do casal. 2. A união estável é ato-fato jurídico substanciado pela conduta dos conviventes, que passam a se comportar como um verdadeiro núcleo familiar. 2.1. É reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública (notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). 2.2. Aintenção de constituir família deve ser examinada diante da análise das provas produzidas nos autos à vista dos respectivos requisitos previstos na lei. 3. O art. 226, § 3o, da Constituição Federal, prevê que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento. 3.1. Essa diretriz normativa também foi estabelecida pelo art. 1726 do Código Civil ao dispor que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.4. A conversão da união estável em casamento, determinada por sentença, deve produzir sua eficácia jurídica a partir da data do início da convivência. 5. Recurso conhecido e provido para fixar os efeitos da conversão da união estável em casamento a partir da data do início da convivência estabelecida pelas partes, com a manutenção do regime de bens fixado na sentença. (TJ-DF 07616104420198070016 - Segredo de Justiça 0761610-44.2019.8.07.0016, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 26/08/2020, 3a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Inicial, para CONVERTER a UNIÃO ESTÁVEL lavrada pelas partes perante o 12º Ofício de Notas, da Comarca Salvador/BA, EM CASAMENTO, com data de início em 07/03/2010, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 1.726 do Código Civil e artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes aos Autores, se houver.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos, devendo a parte encaminhá-la ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã, da Comarca de Salvador/BA para que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a conversão da presente União Estável, reconhecida por Escritura Pública, em Casamento com a respectiva expedição da Certidão de Casamento, constando a data de início da união, 07/03/2010, e o regime da Comunhão Parcial de Bens, nos termos da lei.
O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício/mandado ao destinatário no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
Expeçam-se Ofícios se necessário.
P.I.C. Arquivem-se.

SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012720-05.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. D. S. R.
Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)
Requerido: K. T. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012720-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HIGOR DOS SANTOS RUMAO
Advogado(s): DAIANE DE JESUS RODRIGUES registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS RODRIGUES (OAB:BA76050)
REQUERIDO: KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS proposta por HIGOR DOS SANTOS RUMÃO por intermédio de patronesse legalmente habilitada, em face de KELLY TAIANE DE OLIVEIRA RUMÃO, ambos qualificados na inicial.
Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que a presente ação não compete a apreciação e julgamento desta Comarca, visto que em consulta ao sistema PJE verifica-se existência da ação pra exibição de exame de gravidez sob o nº8000841-98.2024.8.05.0001, com identidade de partes, distribuída anteriormente em 05/01/2024, na qual a parte Autora alega a possibilidade de uma gestação, bem como relata sobre acusações no âmbito da violência doméstica e familiar, situação que dada a situação de vulnerabilidade possui foro especial se enquadrando na hipótese do art. 53, inciso I, alínea “d” do CPC, sendo competente, portanto, o foro de domicílio da vítima. Com isso, devem os autos serem remetidos ao Juízo competente.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 64 do CPC declaro a incompetência deste juízo para apreciar o presente feito, determinando que o Setor de distribuição proceda a remessa dos autos ao Juízo prevento de uma das Varas de Família da Comarca de LAURO DE FREITAS/BA, com as nossas homenagens, observando ainda as formalidades legais.
P.I.C.
SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006589-82.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suzana De Almeida Ortega Cruz
Executado: Genesio Gomes Neto
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8006589-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUZANA DE ALMEIDA ORTEGA CRUZ
Advogado(s):
EXECUTADO: GENESIO GOMES NETO
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, pelo rito do art. 523/CPC, proposto por Gael Ortega Cruz Gomes, representado por sua genitora, Suzana de Almeida Ortega Cruz, em desfavor de Genesio Gomes Neto, tendo por objeto o título acostado no ID nº 177257542, pág. 3.
Devidamente intimado, o executado deixou fluir in albis o prazo para manifestar-se, consoante certidão de ID nº 360230441.
A exequente, no ID nº 390350502, requereu o prosseguimento do feito com as medidas expropriatórias.
O parquet manifestou-se em ID. 404547914.
É breve o relatório. Decido.
Acompanho o parecer Ministerial reconhecendo a ilegitimidade ativa da genitora para seguir com a execução. Explica-se.
A Sra. Suzana de Almeida Ortega Cruz busca com a presente execução a restituição dos valores pagos relativos as despesas extraordinárias da menor que, por obrigação contraída em acordo, deveriam ser rateadas equitativamente entre os genitores.
Ocorre que, o débito em questão não possui mais natureza alimentar, de modo que não se admite a sub-rogação da mãe, in casu, nos direitos do alimentando, diante do caráter personalíssimo inerente aos alimentos. Esse é o entendimento firmado Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR (“IN NATURA”) REFERENTE A ALIMENTAÇÃO DA EXEQUENTE NO REFEITÓRIO DA ESCOLA. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO “HABEAS CORPUS”. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. SUB-ROGAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO ALIMENTAR PELA GENITORA DA EXEQUENTE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PRÓPRIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Na linha da jurisprudência desta Casa, a genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a subrogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos (REsp nº 658.165/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 18/12/2017). 3. Por via reflexa na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora menor dos alimentos referente a alimentos “in natura” (refeições da filha menor no restaurante da escola no período de julho 2019 a março de 2020) que pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, cujo direito é pessoal e intransferível, devendo ajuizar ação própria. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar o decreto de prisão, pelo menos em relação aos alimentos in natura (alimentação da exequente na escola) pagos pela representante legal da recorrida. (STJ. RHC n. 172.742/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023)
Ante o exposto, JULGO parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, no que tange ao débito indicado na alínea “c” da página 2 da exordial, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam, conforme artigos 485, VI, e 318, parágrafo único, do CPC.
Determino o prosseguimento do feito quanto os alimentos em pecúnia vencidos a partir do mês de janeiro de 2021. Tendo em vista a ausência de pagamento voluntário do valor exequendo, impõe-se a aplicação de multa de dez por cento, além dos honorários advocatícios de dez por cento, consoante artigos 528, parágrafo 8º, 531 e 523, parágrafo 2º, do CPC.
Intime-se a parte exequente, por seu patrono, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C
Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049430-63.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Oliveira Silva Mota
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Reu: Raimundo Heraclito Fernandez De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Heraclito Fernandez De Carvalho
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8049430-63.2020.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA SILVA MOTA

RÉU: RAIMUNDO HERACLITO FERNANDEZ DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por LUCIA OLIVEIRA SILVA MOTA, em face de RAIMUNDO HERACLITO FERNANDEZ DE CARVALHO.
Narrou a exordial que as partes conviveram como se casados fossem durante o período compreendido entre 1996 à 2019. Que da união não adveio o nascimento de filhos. Narrou que a autora depende do réu para sua sobrevivência, requerendo a fixação de alimentos na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que durante a união, os conviventes adquiriram três empresas: FUNERÁRIA CAMPO SANTO, CNPJ nº 09.087.194/0001-89. 5) FUNERARIA FERNANDEZ LTDA ME, CNPJ nº 09.018.288/0001-04 6) FUNERARIA ROSA PRECIOSA LTDA ME, CNPJ nº 10.907.060/0001-46. Pugnou pela partilha dos bens em 50% (cinquenta por cento).
Apresentada contestação e reconvenção em ID. 77840576, refutando as alegações autorais. Aduz que a autora herdou patrimônio de seu falecido marido, bem como labora revendendo semi joias e bolsas. Afirma que o requerido, por sua vez, acumula dívidas milionárias perante a Receita Federal, Receita Estadual. No que diz as empresas objeto de partilha, afirma que não são do acionado, ressaltando ainda que a funerária Rosa Preciosa Ltda e a funerária Fernandez Ltda jamais operaram, bem como decorrem de herança, tornando-as incomunicável. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, mas em hipótese de reconhecimento da união estável, que a partilha seja feita sobre as dívidas.
Apresentada réplica em ID. 81310909.
Arbitrados alimentos transitórios em favor da autora, no importe de 5 (cinco) salários-mínimos ID. 215986003.
Decisão em agravo de instrumento (ID. 235185262) minorou os alimentos provisórios à importância de 3 (três) salários-mínimos.
Em petição de ID. 357237627, o requerido informa ter sido diagnosticado com câncer de próstata com progressão para metástases linfonodais e ósseas, acostou relatório médico. Em razão disso, afirma incapacidade de arcar com os alimentos fixados.
Apresentadas alegações finais (ID. 389822372).
Alegações finais apresentadas pela parte autora intempestivamente, não sendo apreciada em razão da preclusão.
Relatados. Decido.
No que tange à união estável, o art. 1723 do Código Civil estabelece ser reconhecida como entidade familiar a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, com objetivo de constituição de família. Destarte, a comunhão parcial de bens é o regime legal aplicável a todos os casamentos, bem como à união estável, quando não determinado forma distinta pelos companheiros.
Cumpre mencionar que na partilha de bens de cônjuges em união estável, devido à solidariedade entre o casal, o patrimônio comum é comprometido pelas dívidas contraídas por um dos companheiros, consoante § 1º do art. 1.663, do CC.
In casu, da análise da documentação acostada aos autos, é inconteste a ocorrência de união estável entre as partes, de modo que a situação de saúde do requerido não obsta o reconhecimento da união.
Nesse ponto, registra-se que, assim como no casamento, a união estável atribui aos companheiros determinados deveres, como mútua assistência, respeito e consideração mútuos (art. 1.566, CC/2002). No presente caso, os requisitos legais encontram-se preenchidos, conforme prova documental juntada aos autos.
No que consiste o dever de mútua assistência, os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.
É mister destacar que o STJ, em suas mais recentes decisões, tem entendido que os alimentos fixados em favor de ex-cônjuge devem obedecer à transitoriedade.
No caso em comento, os alimentos encontram-se sendo prestados desde 2022, possibilitando a autora reorganização financeira, ao passo em que observa-se que o acionado encontra-se acometido por grave enfermidade, impactando em sua capacidade financeira. Nesse diapasão, o pedido de alimentos definitivos deve ser apreciado avaliando a realidade que aflige ambas as partes. Dessarte, fixo alimentos transitórios em favor da autora, na importância de 01 (um) salário-mínimo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para i) Reconhecer a existência de união estável entre a autora e o requerido, iniciada no ano de 1996 e dissolvida efetivamente em 2019; ii) determinar a partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio, incluindo as empresas em que o requerido possuiu quota de participação durante o período da união estável, bem como das dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio que obrigam os bens comuns; iii) arbitrar alimentos transitórios em favor da autora, na importância de 1 (um) salário-mínimo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
De igual modo, fica extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, I, do CPC.
Sem custas face a gratuidade deferida.
P.I.C

Salvador-Ba, 5 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8086709-49.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. D. M. S.
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Representado: R. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8086709-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ALUZIANE DE MORAES SILVA
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870)
REPRESENTADO: ROBSON SANTOS CAPISTRANO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada por LAUREN ELIZABETH MORAES CAPISTRANO, menor representada por sua genitora ALUZIANE DE MORAES SILVA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, em face de ROBSON SANTOS CAPISTRANO, todos devidamente qualificados nos autos.
Verifica-se que constata a existência de outro cumprimento de sentença, tombado sob o n° 8000220- 81.2021.8.05.0074, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos Relativos à Relações de Consumo, Cíveis, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Dias D'Ávila, possuindo o mesmo objeto (acordo entabulado entre as partes).
Da análise dos autos, observo a conexão da presente lide com a ação de tombada sob o nº 8000220- 81.2021.8.05.0074, porquanto se trata de um cumprimento de sentença que acordo que fora homologado em outro Juízo.
Assim sendo, a fim de se evitar decisões conflitantes, DECLINO DA COMPETÊNCIA que me foi atribuída pela Distribuição, ex ofício, conforme estabelece o art. 55 do Código de Ritos e determino, que após anotações de praxe, sejam os autos encaminhados ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos à Relações de Consumo, Cíveis, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Dias D'Ávila, em razão da CONEXÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075640-49.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Fabiano Santos Mutti Sales (OAB:BA74269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8075640-49.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: AUGUSTO PUCHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Guarda com Regulamentação de Convivência e Oferta de Alimentos, ajuizada por AUGUSTO PUCHO, em face de ANE CAROLINE NASCIMENTO DA CRUZ SANTOS, na qualidade de representante da filha, LUNNA GABRIELLY NASCIMENTO REIS, todos devidamente qualificados nos autos.

O Ministério Público constatou a existência de Ação Vindicatória da Paternidade c/c Anulação de Registro Civil e Retificação de Assento Civil de Nascimento, tombada sob o n. 8153502-33.2022.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família desta Capital, proposta pelo Sr. Augusto Pucho em face da genitora da infante e do Sr. Jackson dos Reis Sousa Junior (pai registral da criança). Logo, tem-se que as matérias objeto deste processo se encontram intimamente relacionadas ao reconhecimento da paternidade, configurando, conforme bem pontuado, a chamada conexão por prejudicialidade, impondo-se, pois, a reunião das ações para decisão conjunta, conforme determina o §3º do art. 55, do Código de Processo Civil2 .
Da análise dos autos, observo a conexão da presente lide com a ação de tombada sob o nº 8153502-33.2022.8.05.0001, que tramita perante a 4ª Vara de Família desta Capital.
Assim sendo, a fim de se evitar decisões conflitantes, DECLINO DA COMPETÊNCIA que me foi atribuída pela Distribuição, ex ofício, conforme estabelece o art. 55 do Código de Ritos e determino, que após anotações de praxe, sejam os autos encaminhados ao Juízo da 4ª Vara de Família desta Capital, em razão da CONEXÃO.
Revogo a decisão de ID. 406481055.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550522-97.2016.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flora Da Silva Vieira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Terceiro Interessado: Jose Candido Da Silva Filho
Advogado: Alexandro Santana De Souza (OAB:BA21888)
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Terceiro Interessado: Juiz De Direito Da Nona Vara De Familia Da Comarca De Salvador Bahia
Advogado: Alexandro Santana De Souza (OAB:BA21888)
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Terceiro Interessado: Licia Margareth Da Silva Vieira
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Setima Vara De Familia Da Comarca De Salvador
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Terceiro Interessado: Quinta Câmara Civel Do Tjba
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0550522-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO, proposta por FLORA DA SILVA VIEIRA, representada por sua procuradora, LICIA MARGARETH DA SILVA VIEIRA, através de Patrono legalmente habilitado, proposta orginalmente perante o Juízo Vara de Registros Públicos, na qual pretende a retificação da Certidão de Óbito da Sra. JULITA DA SILVA, de forma que conste que a falecida não deixou filhos (ID nº239638848).

Realizada audiência de instrução, tendo sido tomada o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de sua testemunha (ID nº239639183)

Apresenta Impugnação em ID nº239639187, a Autora manifestou-se em ID nº239639191.

Declarada incompetência em razão de continência e determinada a remessa a este Juízo para distribuição por dependência ao processo tombado sob nº0560594-12.2017.8.05.0001 (ID nº239639242).

Determinado o apensamento aos autos sob nº0560594-12.2017.8.05.0001 (ID nº411357470), o que foi cumprido.

Relatados. DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva Post Mortem sob nº0560594-12.2017.8.05.0001 encontra-se em fase de instrução no presente momento, com audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para Maio do corrente ano (ID nº402317993).

Ante o exposto, com fulcro no art.313, V, do CPC, considerando a prolação da sentença de mérito destes autos depende do julgamento da ação supracitada, uma vez que a declaração ou não da filiação socioafetiva afeta diretamente o objeto desta ação, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento final da ação nº0560594-12.2017.8.05.0001.

Ao Cartório para que translade cópia desta Decisão para aqueles autos à título de informação.

P.I.R.
SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112812-25.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. R. D. N. M.
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Reu: H. F. M. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8112812-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. R. D. N. M.
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
REU: HELIO FERREIRA MAIA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Helyel Raick do Nascimento Maia, representada por sua genitora, Anaildes Silva do Nascimento, em face de Hélio Ferreira Maia Junior.
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação conforme id 417618737, informando não ter condições de arcar com o pagamento da a pensão alimentícia no montante requerido na inicial, bem assim com o percentual arbitrado a título de alimentos provisórios, por trabalhar como auxiliar de serviços gerais, auferindo remuneração no valor de R$ 1.018,90, e que possui mais uma filha menor motivo pelo qual solicitou a reconsideração da decisão de Id. 407861542, para que os alimentos provisórios sejam minorados para o percentual de 15,15% do salário-mínimo.
A parte autora, por sua vez, apresentou réplica no Id 422637168, atacando as alegações feitas na contestação.
O Ministério Público manifestou em parecer de id 427056815, opinando pelo reconhecimento parcial do pedido de minoração dos alimentos arbitrados.
Breve relatório. Decido.
Observa-se que o Alimentante busca a redução da pensão alimentícia, sob alegação de que não tem condições de arcar com o encargo alimentar, consoante os fatos narrados em sede de contestação.
Inicialmente, cumpre destacar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrente do poder familiar (art. 229, 1ª parte, da CC/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1.566, IV, 1630, 1634 e 1635, inciso III, do Código Civil).

Como leciona Yussef Said Cahali, “incumbe aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente – sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos” (Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 337).
Os pressupostos do dever alimentar vêm expressos no artigo 1.695 do Código Civil, que estabelece:
“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
Por sua vez, preceitua o artigo 1.699 do mesmo Diploma Legal, a possibilidade de exoneração ou modificação da prestação alimentícia, sempre que ocorrer alteração da situação financeira das partes, in verbis:
“Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
A interpretação dos dispositivos supra deve ser aferida em sintonia com o princípio da proporcionalidade previsto no art. 1.694, § 1º, do CC, de forma que a análise fique restrita ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.
Em verdade, o pleito deve ser analisado sob o prisma do princípio da proporcionalidade. Nessa perspectiva, repare-se no seguinte escólio doutrinário:
Pelo princípio da proporcionalidade o juiz, ante o conflito levado aos autos pelas partes, deve proceder à avaliação dos interesses em jogo e dar prevalência àquele que, segundo a ordem jurídica, ostentar maior relevo e expressão (...). Não se cuida, advirta-se de sacrificar um dos direitos em benefício do outro, mas de aferir com razoabilidade os interesses em jogo à luz dos valores consagrados no sistema jurídico. (JOÃO BATISTA LOPES, Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, 2ª Edição, Ed Saraiva, 2003, pg. 83.)
Nesse sentido, diante de tudo exposto, concedo parcialmente o pedido de reconsideração da decisão de Id. , para reduzir os alimentos provisórios arbitrados para o valor de 20% dos vencimentos e vantagens auferidos pelo réu.
Expeça-se ofício ao empregador do alimentante, Condomínio Edifício Residencial Praia de Corsários, inscrito no CNPJ sob o nº 05.995.971/0001 -32, para que proceda com o desconto direto na folha de pagamento do Sr. HÉLIO FERREIRA MAIA JUNIOR.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 19/03/2024 às 08h00, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 .
As partes ficam intimados por seus respectivos advogados. Procedam-se com as devidas intimações.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058988-54.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. D. O.
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Requerente: J. C. S. C. D.
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Requerente: J. C. D.
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: H. B. O. D.
Terceiro Interessado: C. B. O. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8058988-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS (OAB:BA74972)
REQUERENTE: JOAO COSTA DANTAS
Advogado(s): BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS (OAB:BA74972)

DECISÃO
Acolho integralmente parecer ministerial, de forma que após os relatos da perita presente em id.n. 409317222, e a inércia da parte autora frente aos relatos da perita, acolho o pedido formulado pela perita nomeada para que seja liberado o encargo.

Em análise dos autos, entende este Juízo despicienda a produção de provas orais, uma vez, que já existe nos autos, elementos suficientes para o convencimento, pelo qual anuncio o julgamento antecipado à lide.
Intimem-se as partes, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, após vistas ao Ministério Público e retornem para sentença.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121984-88.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Andreia Batista De Souza
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)
Representado: Micaela Vitoria Souza Almeida
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)
Reu: Miguel Ferreira De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8121984-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ANDREIA BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado(s): LARISSA SOUZA DOS ANJOS (OAB:BA56082)
REU: MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro provisoriamente a gratuidade requerida.
O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida da parte Autora, em decorrência de sua menoridade, arbitro os alimentos provisórios em favor de Micaela Vitória Souza Almeida, no percentual de 25% do salário mínimo vigente, o que faço com base no quanto pleiteado, nas despesas reportadas pela Requerente e na ausência de estimativa sobre os ganhos totais do Requerido, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta em nome de genitora que deve ser informada pela autora.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 19/03/2024 às 09h00, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 .
Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do Código de processo Civil, bem como efetuar o pagamento dos alimentos provisórios ora arbitrados.
Oficie-se, se necessário.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070341-28.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. F. S.
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)

Representante: E. F. S.
Reu: C. S. S.
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Reu: L. S. C.
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Reu: M. R. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: E. F. S.
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8070341-28.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. F. S.
REPRESENTANTE: ERIEM FERREIRA SANTOS

REU: CRISTIAN SANTOS SILVA, LIDIANE SANTOS CARVALHO, MANOEL RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR

Vistos.
Suspendo o processo à luz do artigo 313, V, alínea “a” do CPC.
Ressaltando que a homologação da avença mencionada, nos autos do processo n° 8122960-66.2021.8.05.0001, surtirá efeitos diretos nestes fólios, com a consequente perda superveniente do interesse processual. (Art. 485, VI, CPC)
Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158788-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suyna Oliveira Dos Santos
Requerido: Augusto Cesar De Jesus
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8158788-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUYNA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ajuizada por Arthur Oliveira de Jesus, representado por sua genitora Suyna Oliveira dos Santos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, em face de Augusto Cesar De Jesus, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a parte autora que foi firmado acordo perante o balcão de justiça e cidadania e que a parte executada não cumpriu com determinadas cláusulas da referida avença.
Da análise dos autos, observo a conexão da presente lide com a ação de tombada sob o nº 8158778-45.2022.8.05.0001, porquanto se trata de um cumprimento de sentença que acordo que fora protocolada na 10ª vara de família desta capital.
Assim sendo, a fim de se evitar decisões conflitantes, DECLINO DA COMPETÊNCIA que me foi atribuída pela Distribuição, ex ofício, conforme estabelece o art. 55 do Código de Ritos e determino, que após anotações de praxe, sejam os autos encaminhados ao Juízo da 10ª Vara de Família desta Capital, em razão da CONEXÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079069-58.2022.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. M. D. S.
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)
Requerido: P. C. S. S.
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Palloma Maria Reis Da Anunciacao (OAB:BA69214)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8079069-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL DE SOUSA

Requerido : REQUERIDO: PAULA CAROLINA SANTOS SOLEDADE

Vistos,
Tratar-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens, Guarda, Visitar e Oferecimento de Pensão de Alimentos proposta pelo requerente: GUILHERME MIGUEL DE SOUSA, em face da requerida: PAULA CAROLINA SANTOS SOLEDADE, ambos devidamente qualificados e representados nos autos.
Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo parcial, requerendo a DISSOLUÇÃO da União Estável que tiverem por 3 (três) anos, declararam que tiveram um filho menor, JOÃO MIGUEL SANTOS SOLEDADE DE SOUSA, nascido em 31 de janeiro de 2018, que referente a guarda, pensão alimentícia e partilha de bens requerem o prosseguimento do feito, para seguir para Instrução e Julgamento; Requerem os benefícios da justiça gratuita e a homologação do presente acordo, com a dispensa do prazo recursal.
Breve relatório.
Vieram-me os autos conclusos, decido.
Segundo a doutrina, tendo como base os princípios da instrumentalidade, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos princípios da celeridade e da eficácia processual, a cognição exercida pelo Juiz ao proferir a decisão parcial de mérito é exauriente e definitiva. Pode gerar a coisa julgada material sobre o pedido incontroverso, porque não se está diante de mera antecipação de tutela, mas sim da própria antecipação do julgamento do mérito em relação ao pedido ou parte dele, que se tornou incontroverso.
No caso do processamento e julgamento antecipado parcial do mérito, estando um ou mesmo mais pedidos aptos para o julgamento antecipado, o Magistrado poderá desde logo decidi-los, quando cumpridos os requisitos.
Da análise dos autos, observa-se que as questões atinentes a união estável tornaram-se incontroversas ante a anuência das partes, podendo, tais pedidos, serem julgados antecipadamente, na forma dos artigos 354 e 487, III, alínea “b”, do CPC, in verbis:
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. [...]

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (Original sem grifos).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I e 487, III, do Código de Processo Civil, com a homologação, por sentença, do reconhecimento da procedência de parte dos pedidos formulados na ação para decretar a DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Tabelionato do 1º Ofício de Notas, Comarca de Jequié/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro n° 00021, fls. 154, à averbação do DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL de GUILHERME MIGUEL DE SOUSA e PAULA CAROLINA SANTOS SOLEDADE.
O processo seguirá em relação à partilha de bens, a guarda e a pensão alimentícia.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094526-67.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. C. S.
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Representante: R. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8094526-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIOMAR DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
REPRESENTANTE: RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos e Regulamentação de Convivência com pedido de tutela de urgência, proposta por Eliomar da Conceição Santos em face de Raquel Rodrigues de Andrade, por si e na qualidade de representante de Cauã de Andrade Santos e de Caio de Andrade Santos.
A parte ré em id.n.197257502 apresentou contestação.
Esse juízo em id.n. 212771642, julgou parcialmente o mérito no que tange ao pedido de convivência paterna, além de ter sido nomeado curador especial para os menores, bem como, foi arbitrado os alimentos provisórios em favor dos menores.
Em id.n. 391438544 a Curadoria Especial apresentou contestação.
A parte autora em id.n. 418570830 requereu a designação de audiência de instrução.
O Ministério Público opinou em parecer de id.n.419315172.
Breve relatório. Decido.
Acolho parecer ministerial, de forma que determino o prosseguimento do feito no que tange ao pedido de oferta de alimentos, além de acolher as alegações presentes em id.n. 391438544, uma vez que não há nenhuma demonstração da realidade do menor, em que o requerente possui poder familiar mesmo que não exerça a guarda, bem como não há informações acerca da capacidade contributiva do genitor.
Dessa forma, encerrada a fase postulatória, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2025 09:00h , a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família. As partes e testemunhas ficam intimadas por seus respectivos advogados.
Ciência ao Ministério Público, Defensoria, Núcleo de contestação e Curadoria Especial, através de portal eletrônico.
Proceda-se com as intimações necessárias.
Intime-se também a genitora do menor.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o extrato de CNIS (INSS), bem como a cópia de seus três últimos contracheques e as duas últimas declarações de IRPF.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130000-31.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. G.
Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)
Reu: K. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8130000-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEIDELENE SANTOS GONCALVES
Advogado(s): ANDREZA SANTANA SANTOS (OAB:BA63851)
REU: KAIKE LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Alimentos Gravídicos proposta por Leidelene Santos Gonçalves em desfavor de Kaike Lopes.
A parte autora requereu liminarmente a fixação de alimentos provisórios de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da parte acionada.
Para tanto, declara ter namorado com o requerido por um ano e após a descoberta da gravidez o réu negou o filho e rompeu o relacionamento,
A lei 11.804/2008, que disciplina o direito a alimentos da mulher gestante, dispõe no art.2° que estes compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção do parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.
Para deferimento dos efeitos da tutela antecipada é necessário que se apresentem os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Feitas tais considerações, e verificando que no caso “sub judice” estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, tendo em vista a prova da existência de indícios da paternidade, o pedido de alimentos gravídicos procede.
Considerando as evidências acerca das despesas adicionais do período de gravidez, particularmente com os exames, medicamentos e alimentação diferenciada, a assegurarem o desenvolvimento saudável do nascituro, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, conforme dispõe o art. 2º, Parágrafo Único da Lei 11.804/09, arbitrando os alimentos gravídicos no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do réu, abatidos apenas os descontos legais, ou, em caso de desemprego, em 40% do salário-mínimo, em favor da autora, a serem depositados pelo Requerido até o dia dez de cada mês, em conta Poupança n°: 00038951-6, Banco Caixa Econômica, Agência 4111, de titularidade da Sra. Leidelene Santos Gonçalves
Cite-se a parte requerida, por meio eletrônico: WhatsApp (71) 9 8953-7738, em caso de insucesso da citação eletrônica, cite-se no endereço informado na exordial para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
P.I.C
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8057527-81.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Oliveira Filho
Advogado: Jaqueline Pereira Dos Santos (OAB:BA61797)
Requerido: Talita Santana
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8057527-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61797)
REQUERIDO: TALITA SANTANA
Advogado(s): REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS (OAB:BA484-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Dissolução da União Estável com formalização de acordo entre LUIZ OLIVEIRA FILHO e TALITA SANTANA, ambos devidamente qualificados.
No termo de acordo de ID nº 426324353, as partes declararam que a união não resultou no nascimento de filhos. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Deliberaram quanto à partilha de bens.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.N. 426324353 ,e decreto o DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Oficial do TERCEIRO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS da Comarca de Salvador- BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à margem do Livro de Registro nº 1076, às fls. 199, sob o nº 004653, a averbação da DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de LUIZ OLIVEIRA FILHO e TALITA SANTANA, nos termos convencionados.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Ante a partilha de bens pactuada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do Parecer Final ou obtenção de parecer relativo à isenção do pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/14.
Ofícios necessários.
Sem custas.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
Considerando o acordo nos autos, cancelo a audiência designada para o dia 01/10/2024 às 10:30h.
O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
SALVADOR-Ba, 2 de fevereiro de 2024
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004632-12.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. B. D.
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Representante: Monique Wendy Brasil Medrado
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Reu: Luiz Alexandre Damasceno Cruz

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8004632-12.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:I. B. D. e outros
RÉU: LUIZ ALEXANDRE DAMASCENO CRUZ
DESPACHO

Vistos,
Arbitro os alimentos provisórios em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta a ser aberta por ordem deste Juízo/conta corrente ou conta poupança referenciada na exordial, em nome da genitora representante do menor.
Intime-se a parte Requerida, pessoalmente, por mandado, para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 14/03/2024 às 11h00, CEJUSC-FAMILIA SSA 01.
Intime-se o Ministério Público via portal.
Ofícios, se necessários.
P.I.C.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128461-98.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. R. B. D. S.
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Advogado: Wendy Santos Rocha (OAB:BA65783)
Executado: R. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8128461-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA68877), WENDY SANTOS ROCHA (OAB:BA65783)
EXECUTADO: RENAN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para esclareçam se o valor do débito existente e estipulado na cláusula primeira se refere aos dois cumprimentos de sentença, o rito de prisão e o de expropriação, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174323-24.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. D. S.
Advogado: Fernando Roberto Dos Santos E Silva (OAB:BA71171)
Requerido: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. E. G. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8174323-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILENO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS E SILVA (OAB:BA71171)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica no disposto no art. 694 do CPC, e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 15/03/2024 ás 10:30h, CEJUSC-FAMILIA SSA 01 .
A parte autora fica intimada por seu respectivo advogado.
Intime-se a parte demandada por seu telefone/ whatsapp, considerando que o endereço da mesma não pode ser encontrado nos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Procedam-se com as devidas intimações.
Salvador-Ba, 29 de janeiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
F.P.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0583522-88.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Luane De Jesus Oliveira
Representado: Kauan De Jesus Oliveira
Representado: Lucia Maria De Jesus
Representado: Reinaldo Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucia Maria De Jesus
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 0583522-88.2016.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: Luane de Jesus Oliveira e outros (2)
Requerido: Reinaldo Santos Oliveira
Vistos, etc.
Ao cartório, para que certifique o decurso do prazo sem a manifestação da(s) parte(s) intimada(s), para prolação de Sentença.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0583522-88.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Luane De Jesus Oliveira
Representado: Kauan De Jesus Oliveira
Representado: Lucia Maria De Jesus
Representado: Reinaldo Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucia Maria De Jesus
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 0583522-88.2016.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: Luane de Jesus Oliveira e outros (2)
Requerido: Reinaldo Santos Oliveira
Vistos, etc.
Ao cartório, para que certifique o decurso do prazo sem a manifestação da(s) parte(s) intimada(s), para prolação de Sentença.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008840-05.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. J. D. V. B.
Requerido: M. J. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8008840-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KARINE JULIAO DAS VIRGENS BISPO
REQUERIDO: MARCELO JORGE VIEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- De referência ao requerimento da parte Autora para não designação de audiência de conciliação em razão de informar ajuizamento de ação de medidas protetivas em desfavor do Requerido e por se encontrar em situação de violência doméstica e familiar, deixo de designar audiência de Conciliação neste momento e determino que cite-se e intime-se a parte Requerida por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela Autora (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
3- Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos decisão e/ou documento que demonstre a existência da Medida protetiva mencionada na Exordial.
4- No tocante ao pedido liminar de guarda provisória, ouça-se o Ministério Público.
5- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este ato judicial FORÇA DE CARTA/MANDADO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502548-30.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rafael Silva E Silva
Representado: Andre Luis Reis Silva
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Sirneide Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 0502548-30.2017.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão, Fixação]
Requerente: Rafael Silva e Silva
Requerido: ANDRE LUIS REIS SILVA
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem alegações finais.
No mesmo prazo, intime-se a parte Autora para que regularize a representação processual tendo em vista a maioridade civil alcançada, colacione aos autos, comprovação de matrícula e frequência escolar, assim como planilha de despesas com respectivos comprovantes, uma vez que o pedido de alimentos para pessoa maior deve ser devidamente comprovado e quanto ao Acionado deverá apresentar comprovante de renda e prova da possibilidade econômica atual.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017827-64.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ingride Dias Dos Santos Bezerra
Executado: Danilo Caetano De Souza
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8017827-64.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Relações de Parentesco]
Requerente: INGRIDE DIAS DOS SANTOS BEZERRA
Requerido: DANILO CAETANO DE SOUZA
Vistos, etc.
Intime-se o Executado, conforme despacho de ID nº.391888011.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8017827-64.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ingride Dias Dos Santos Bezerra
Executado: Danilo Caetano De Souza
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8017827-64.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Relações de Parentesco]
Requerente: INGRIDE DIAS DOS SANTOS BEZERRA
Requerido: DANILO CAETANO DE SOUZA
Vistos, etc.
Intime-se o Executado, conforme despacho de ID nº.391888011.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526816-85.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. D. C. S.
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Representado: E. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0526816-85.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: BENEDITO DO CARMO SILVA

REPRESENTADO: EFIGÊNIA ALVES DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Observando os autos, necessário se faz que a parte interessada, por seu respectivo advogado, informe o endereço e/ou e-mail para que o cartório proceda o envio do Ofício nº 2192/2023 de ID 408948605.
Salvador, 11 de outubro de 2023
Juliana Ribeiro Villarino Pinto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526816-85.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. D. C. S.
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)

Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Representado: E. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0526816-85.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: BENEDITO DO CARMO SILVA

REPRESENTADO: EFIGÊNIA ALVES DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Observando os autos, necessário se faz que a parte interessada, por seu respectivo advogado, informe o endereço e/ou e-mail para que o cartório proceda o envio do Ofício nº 2192/2023 de ID 408948605.
Salvador, 11 de outubro de 2023
Juliana Ribeiro Villarino Pinto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526816-85.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. D. C. S.
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Representado: E. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0526816-85.2016.8.05.0001
REPRESENTADO: BENEDITO DO CARMO SILVA
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), IGOR NUNES BRITO (OAB:BA12466)
REPRESENTADO: EFIGÊNIA ALVES DIAS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado (a)/Defensor (a) e pessoalmente, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC). Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526816-85.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. D. C. S.
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Representado: E. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0526816-85.2016.8.05.0001
REPRESENTADO: BENEDITO DO CARMO SILVA
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), IGOR NUNES BRITO (OAB:BA12466)
REPRESENTADO: EFIGÊNIA ALVES DIAS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado (a)/Defensor (a) e pessoalmente, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC). Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008659-38.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. R. D. S.
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Requerente: A. P. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. D. S. R.
Menor: I. D. S. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8008659-38.2023.8.05.0001 VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS
Requerido: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 10:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079576-82.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. D. O.

Menor: S. R. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Requerente: J. H. R. D. S.
Advogado: Jhonatan Araujo Silva (OAB:GO51366)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8079576-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
Requerente : REQUERENTE: JHENIFER CARDOSO DE OLIVEIRA

Requerido : REQUERENTE: JOSE HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
MARCIA SUZANE MACEDO BARRETTO DA SILVA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025194-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. N. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8025194-81.2019.8.05.0001
AUTOR: ALEXSANDRA NASCIMENTO DA SILVA
REU: JENEVALDO DE SOUZA SANTANA
SENTENÇA
1- Trata-se de ação de GUARDA COM ALIMENTOS com pedido de desistência formulado pela parte autora no ID 217855359.
2- O Réu anuiu com pedido no ID 409497950.
3- Manifestou-se favorável a desistência o MP no ID 423835162
4- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.”
5- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de ID 164786509
6- Sem exigibilidade de custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
7- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014991-84.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martinho Da Cunha Barbosa
Requerente: Lucas De Almeida Barbosa
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8014991-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARTINHO DA CUNHA BARBOSA e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL proposta por MARTINHO DA CUNHA BARBOSA e LUCAS DE ALMEIDA BARBOSA, por intermédio da Defensoria Pública, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: o primeiro Acordante é genitor do segundo Acordante; foram fixados alimentos em favor do filho; o segundo Acordante atingiu a maioridade goza de boa saúde e possui independência econômica com plenas condições de prover sua subsistência; requerem o cancelamento da pensão Alimentícia ora acordada, exonerando o Alimentante. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a homologação do acordo e a expedição de ofício ao órgão empregador para suspensão dos descontos (ID nº429727836).
É o breve relatório. DECIDO.
2- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
3- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº429727836, para EXONERAR e EXTINGUIR a obrigação alimentar entre os acordantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
4- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
5- Expeça-se Ofício ao empregador do Autor para que proceda a suspensão dos descontos da pensão alimentícia.
6- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037571-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. S. E. S.
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Interessado: J. C. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8037571-79.2022.8.05.0001
INTERESSADO: ALINA SOUZA E SILVA
INTERESSADO: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
SENTENÇA
1- Trata-se de ação de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL com pedido de desistência formulado pela parte autora.
2- Dispensada a anuência do Réu, pois não foi citado.
3- Deixo e determinar a manifestação do Ministério Público por não existir interesse de incapaz.
4- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.”

5- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
6- Sem exigibilidade de custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
7- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispenso a intimação do Ministério Público por inexistir interesse de incapaz.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118203-58.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandra Sousa Silva
Executado: Erivaldo Dias Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8118203-58.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRA SOUSA SILVA
EXECUTADO: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS
SENTENÇA
1- Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com pedido de desistência formulado pela parte autora.
2- Dispensada a anuência do Réu, pois não ofereceu impugnação.
3- Manifestou-se favorável a desistência o MP no ID 412965971
4- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.”
5- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
6- Sem exigibilidade de custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
7- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091191-69.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. G. G. R.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Autor: A. M. D. G.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Reu: J. G. G. R.
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8091191-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação]
Requerente : AUTOR: V. G. G. R., AMANDA MATOS DA GAMA

Requerido : REU: JOSE GUILHERME GRASSINI REGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação/Reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100717-60.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. R. C. D. J.
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Silvio Silva Pinheiro (OAB:BA78162)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Representado: Aline Ramaciote Silva De Andrade
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Silvio Silva Pinheiro (OAB:BA78162)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Reu: Jorge Jeferson Cruz De Jesus
Advogado: Mauro Cravanzola Filho (OAB:SP345298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8100717-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Revisão]
Requerente : AUTOR: V. R. C. D. J.
REPRESENTADO: ALINE RAMACIOTE SILVA DE ANDRADE

Requerido : REU: JORGE JEFERSON CRUZ DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, acerca da contestação de ID - 419452478 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063917-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: N. D. S. B.
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Executado: M. O. A.
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Maria Rodrigues Andrade Lima (OAB:BA38974)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Natalia Pimenta Passos (OAB:BA46725)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8063917-04.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: NAUM DOS SANTOS BANDEIRA
EXECUTADO: MYLENE OLIVEIRA ALVES
SENTENÇA
1-Trata-se de AÇÃO de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proferida na ação 0529733-43.2017.8.05.0001.

2- O feito foi redistribuído a este Juízo, tendo em vista aqui tramitar a ação principal 0529733-43.2017.8.05.0001.
3- Em consulta à referida ação principal, percebe-se que já transitou em julgado, e ali a parte exequente também já postulou pelo cumprimento da sentença, acarretando, portanto, a perda superveniente do interesse processual da presente demanda.
4- Registre-se que não foram praticados fatos relevantes ou atos constritivos nestes autos. Assim, em observância ao atual regramento processual acerca do processo sincrético, a execução deve prosseguir como fase no processo principal.
5- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
6- Custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa pela Requerida, em razão do princípio da causalidade, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de fazer jus a gratuidade de justiça.
7- Com o trânsito em julgado, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

P.R.I.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011465-85.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. B. D. O.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Requerido: J. D. J. D. O.

Intimação:
[...] 4- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos e acordo acostado nos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio, consignando que não possui bens a partilhar.
5- A parte Autora requereu a citação por Edital, tendo em vista desconhecer a localização do Acionado, determino que se proceda à pesquisa de endereço através dos Sistemas conveniados para busca do endereço da parte Acionada, com fulcro no artigo 256, §3º do CPC.
6- Caso o endereço encontrado seja o mesmo constante na Inicial, proceda-se a citação por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, citando o requerido por EDITAL, para que conteste o feito no prazo legal. Publique-se o edital, na forma do art. 257, inciso II do CPC, que deverá ser certificado nos presentes autos.
7- Em caso de revelia, intime-se a Curadoria Especial, para intervir no feito (art. 257, inciso IV do CPC)
P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8180977-27.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. D. C.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerente: T. D. D. A. S.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Terceiro Interessado: M. D. D.
Terceiro Interessado: E. D. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 7- Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o feito parcialmente com exame de mérito (art. 487, III, b, c/c 356 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes FERNANDA DIAS DRUMMOND e THIAGO DRUMMOND DE ANDRADE SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6515/77.
8- Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos e acordo acostado nos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio constando que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira e que possuem bens a partilhar.
9- O FEITO PROSSEGUIRÁ UNICAMENTE EM RELAÇÃO À PARTILHA DE BENS, GUARDA e ALIMENTOS.
10- Tendo em vista que envolve o acordo interesses de menores, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156714-28.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. C. S.
Advogado: Fernando Jose Costa Dos Santos (OAB:BA75524)
Requerente: E. J. D. O.
Advogado: Fernando Jose Costa Dos Santos (OAB:BA75524)

Intimação:
[...] 7- Posto isso, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO nos termos acima descritos e especificados No ID 424467995, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, reconhecendo a existência e dissolvendo a união estável entre INGRID DA CUNHA SANTANA e EMERSON JESUS DE OLIVEIRA , no período de outubro de 2006 a 02/08/2020, nos termos do art. 226, § 3º, da CF, e art. 1723 do Código Civil, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, II, b, CPC).
8- Ante a partilha dos bens realizada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do tributo devido perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Parecer Final da SEFAZ ou obtenção de parecer relativo a isenção de pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.04/14. Após a comprovação do recolhimento do tributo ou de sua isenção e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação e Carta de Sentença, caso requeridos.
09-Outrossim, considerando-se que o bem imóvel objeto de partilha encontra-se financiado por alienação fiduciária em garantia ao respectivo agente financeiro retro, o objeto do presente acordo e seus efeitos operam-se tão somente entre as partes acordantes, restando preservados os direitos de terceiros (BANCO FINANCIADOR) e sobre os quais os efeitos pessoais das partes não os atingem, restando portanto preservados.
10-A expedição da Carta de Sentença para averbação no Cartório do Registro de Imóveis competente fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, devendo ser trazido aos autos o comprovante do respectivo recolhimento.
11- Custas e honorários com exigibilidade suspensa, tendo em vista a assistência judiciária que ora defiro.
12- Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500945-87.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. S. L. B.
Terceiro Interessado: A. G. S.
Representado: G. L. B.
Advogado: Gerleide Souza Da Silva (OAB:RN12674)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 15. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido GLEBERSON LIMA BARBOSA a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, observando-se, ainda, a divisão das demais despesas extras, como despesas médicas, odontológicas, medicamentos, fardamento e materiais escolares, desde que devidamente comprovadas, ao Requerente C.S.L.B., mediante deposito mensal, até o 5º dia útil de cada mês, em Conta Corrente da Genitora ANA GUIMARÃES SANTOS.

16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
17. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
18. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052789-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Santos De Jesus
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Helena Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8052789-21.2020.8.05.0001
AUTOR: SANDRO SANTOS DE JESUS
REU: HELENA ALVES DA SILVA
SENTENÇA
1- Trata-se de ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS com pedido de desistência formulado pela parte autora.
2- O Réu anuiu com o pedido.
3- Manifestou-se favorável a desistência o MP no ID 415749251
4- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.”
5- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
6- Sem exigibilidade de custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
7- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059637-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cledson Sousa Santos
Reu: Claudimara Maria Santana Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
[...] 7- Posto isso, com exame de mérito (art. 487, I, CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de ANTONIO MOREIRA SOUTO e VALDECI PEREIRA DA SILVA SOUTO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

8- Sem custas processuais, em razão da gratuidade requerida, ora deferida.
9- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio, consignando que não possuem bens a partilhar e e que não houve alteração de nome.
10- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Publico desta sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022296-56.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. N. L. F.
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Requerente: N. S. D. S.
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
[...] 7- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado no ID 397053955, decretando o divórcio do casal, ressaltando que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC, , extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.
8- Ante a partilha parcial dos bens realizada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do tributo devido perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Parecer Final da SEFAZ ou obtenção de parecer relativo a isenção de pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.04/14. Após a comprovação do recolhimento do tributo ou de sua isenção e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação e Carta de Sentença, caso requeridos.
9- Custas processuais remanescentes ficam dispensadas, nos termos do art. 90, parágrafo 3º, do CPC/2015.

10- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio, consignando que restou um (01) bem a partilhar.
11- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159554-11.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. F. B. D. A.
Advogado: Saulo De Andrade Barros (OAB:BA58061)
Requerente: E. B. D. A.
Advogado: Saulo De Andrade Barros (OAB:BA58061)
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Saulo De Andrade Barros (OAB:BA58061)
Requerido: R. F. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 12- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, formando, assim título executivo judicial.
13- Custas processuais e honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, por serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça.
7- Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117636-27.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Daniela De Jesus Ribeiro Pereira
Requerente: Reivan Pereira Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 5- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID Num. 408504947, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira
6- Custas processuais suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida.
7- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
8- Essa sentença produzirá efeitos imediatos, em razão da dispensa do prazo recursal.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113254-88.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Pereira Gomes Santos
Requerente: Jose Raimundo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Rafael Pereira Gomes De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 5- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID Num. 407128157, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
6- Custas processuais com exigibilidade suspensa, tendo em vista a gratuidade judiciaria deferida.
8- Expeçam-se mandado/ofício de averbação ao cartório de registro civil competente, utilizando-se cópia da presente sentença, a qual atribuo força de ofício/mandado.
9- Essa Sentença produzirá efeitos imediatos, tendo em vista a renúncia de prazo recursal. .
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041918-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Greiciane Souza Da Silva
Requerido: Carlos Augusto Santos Pereira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 5- Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, no ID 385104037 nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, formando, assim título executivo judicial.
6- Custas processuais e honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, por serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça.
7- Esta sentença transitará em julgado de imediato, tendo em vista renuncia de prazo pelos litigantes.
8- Inobstante o pedido de suspensão da execução formulado pelo Ministério Público no ID404492282, não é razoável manter-se ativo o feito por quatro meses. Ademais, é cediço que havendo descumprimento a parte interessada informará nos autos e a execução terá prosseguimento na forma acordada com desarquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156261-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S.
Requerido: E. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 5- Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, no ID 397119343 nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, formando, assim título executivo judicial.
6- Custas processuais e honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, por serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça.
7- Esta sentença transitará em julgado de imediato, tendo em vista renuncia de prazo pelos litigantes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149457-49.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. S. M.
Requerente: C. C. M. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 5- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID Num. 421741639, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
6- Sem custas processuais em razão da gratuidade judiciária.
7- Com o recolhimento das custas, expeçam-se mandado/ofício de averbação ao cartório de registro civil competente, utilizando-se cópia da presente sentença, a qual atribuo força de ofício/mandado, consignando que não possuem bens a partilhar.
8- Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071437-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adson Nunes Sacramento
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Irene Jose Dos Santos Sacramento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 9- Posto isso, com exame de mérito (art. 487, I, CPC), DECRETO O DIVÓRCIO LITIGIOSO de [...] e [...], extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira
10- Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pelo Requerido, todavia, fica suspensa a exigibilidade, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça.
11- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio, e consignando que não possuem bens a partilhar.
12- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115503-12.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Custos Legis: Margarete Barreto Do Nascimento Brandao Silva
Requerente: Walter Brandao Silva Junior
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 5- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID Num. 421741639, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do CPC. A divorcianda não alterou o nome.
6- Custas processuais devidas pelas partes, na proporção de 50% para cada.
7- Com o recolhimento das custas, expeçam-se mandado/ofício de averbação ao cartório de registro civil competente, utilizando-se cópia da presente sentença, a qual atribuo força de ofício/mandado.
8- Essa sentença produz efeitos de imediato, tendo em vista a renuncia do prazo recursal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075218-79.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. R. S. M.
Advogado: Tassia Lima Da Silva (OAB:BA45888)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Requerido: V. M. D. N.
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 28. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido [...] a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento à infante L.R.M., mediante deposito mensal, até o 5º dia útil de cada mês, em Conta Corrente em nome da Genitora [...], bem como, pagar 50% (cinquenta por cento) das despesas com mensalidades escolares, material escolar, fardamento, medicamentos, tratamentos médicos e odontológicos, desde que devidamente comprovadas e determinar a partilha dos seguintes bens na proporção de 50% para cada ex-cônjuge:
a) os direitos referente à Laje situada na Segunda Travessa Domingos Rabelo, 649, Ribeira, Salvador, BA, CEP. 40.421-700, considerando apenas o pavimento do imóvel que os ex-cônjuges contribuíram para construção;
b) os direitos referente à construção da casa situada na Rua da Paz, 87, Centro, Salinas das Margaridas, BA, CEP 44.450-000;
c) Veículo automotor Siena Fire, modelo 2010, placa JSF 3624, incidindo juros e correção monetária, valor de mercado na época da separação de fato, via Tabela FIPE, após eventuais dívidas com IPVA, licenciamento e multas até a separação de fato (01/01/2020).
29. A expedição da Carta de Sentença para averbação no Cartório do Registro de Imóveis competente fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, devendo ser trazido aos autos o comprovante do respectivo recolhimento.
30. Registra-se ainda que os atos de expedição de MANDADO DE AVERBAÇÃO e CARTA DE SENTENÇA somente devem ser expedidos, após a quitação integral das custas processuais nestes autos.
31. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula a partilha de bens.
32. Dada a sucumbência recíproca, em atenção ao art. 86do CPC, ambas as partes devem arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do art. 85, § 2º, CPC. Suspendo a sua exigibilidade, deferir às partes a Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
33. Cumpridas as formalidades de estilo, satisfeito o recolhimento das custas e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8090550-81.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. R. B.
Executado: M. C. S. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 5- Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, no ID 408041891 nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, formando, assim título executivo judicial.
6- Custas processuais e honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, por serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça.
7- Esta sentença transitará em julgado de imediato, tendo em vista renuncia de prazo pelos litigantes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139669-16.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. A. F. B.
Advogado: Luiza Moraes Galrao (OAB:BA57465)
Autor: A. L. A. F. C. B.
Advogado: Luiza Moraes Galrao (OAB:BA57465)
Reu: B. M. D. S. C.
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388)

Intimação:
[...] 5- Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, no ID 408522181 nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, formando, assim título executivo judicial.
6- Custas processuais e honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, por serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça.
7- Transitada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068489-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S. B. A. D.
Advogado: Paloma De Araujo Calasans (OAB:BA45648)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Advogado: Juliana Leite Barreto (OAB:BA40149)
Interessado: J. B. D. S. D.
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
Processo n. 8068489-03.2021.8.05.0001
INTERESSADO: SANDRO BONFIM ALCANTARA DIAS
INTERESSADO: JANETE BRITO DE SOUSA DIAS
DESPACHO

1- Promova o cartório o desentranhamento do termo de audiência de ID 384682917 posto que estranha ao presente feito e que sequer houve audiência de conciliação no presente feito até o momento processual. Certifique nos autos o cumprimento da diligência.
2- Dando seguimento ao feito e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por presencial, que ora fica designada para o dia 13/03/2024 às 08h30min.

3-Intimem-se as partes, por seu patronos, para comparecerem a audiência.
4- Intime-se o Ministério Público via portal.
5- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
6- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139382-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. L. N. D. J.
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. S. D. J.
Advogado: Diego Donato Soares De Assis (OAB:BA60767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139382-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EID LEILENE NUNES DE JESUS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: FABIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DIEGO DONATO SOARES DE ASSIS registrado(a) civilmente como DIEGO DONATO SOARES DE ASSIS (OAB:BA60767)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o petitório de ID 414818151, com o novo prazo de 30 dias para cumprimento das diligências necessárias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135005-34.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Railana Souza Lopes
Advogado: Vitor Oliveira Dos Santos (OAB:BA76751)
Reu: Vinicius Cruz Moreno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8135005-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: RAILANA SOUZA LOPES

Advogado(s):
RÉU: REU: VINICIUS CRUZ MORENO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
R.M.L., menor impúbere, representado por sua genitora RAILANA SOUZA LOPES, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de VINICIUS CRUZ MORENO, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Determino que o processo tramite em segredo de justiça, a teor do inciso do art. 189 do CPC.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), devendo a quantia ser depositada em conta a ser indicada pela genitora.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 09:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049892-49.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. A. B. D. S.
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Requerido: R. C. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8049892-49.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA D AJUDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)
REQUERIDO: RONALDO CAMARGO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o acionado, apesar de devidamente citado, quedou-se inerte, não contestando a presente ação, decreto a revelia do demandado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, advertindo-lhe que o silêncio ou o protesto genérico será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150523-64.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. B. J.
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Requerente: D. B. L. B.
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Terceiro Interessado: G. L. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8150523-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: LAERCIO SILVA BARBOSA JUNIOR, DAIANE BRITO LESSA BARBOSA

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LAERCIO SILVA BARBOSA JUNIOR e DAIANE BRITO LESSA BARBOSA, devidamente qualificados na inicial e através de Advogada constituída, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, acostando termo de ajuste id. 419179956, em que informam o interesse mútuo de extinguir consensualmente o vínculo matrimonial através do divórcio, sem possibilidade de reconciliação, ressaltando que não amealharam bens e nem tiveram filhos menores em comum.
Os divorciandos contraíram matrimônio em 05 de agosto de 2019, pelo regime de comunhão parcial de bens.
Da união adveio um filho em comum, Gabriel Lessa Barbosa, que veio à óbito no dia 28 de maio de 2021.
Relatam que não existem bens a partilhar.
Ambos dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.
A requerente optou por voltar a usar o nome de solteira, a saber DAIANE BRITO LESSA.
Desnecessária a participação do Ministério Público, haja vista não existir interesse de incapaz no presente feito.
Brevemente relatado. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
Após a alteração promovida no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade de se aguardar nenhum prazo para a propositura desta ação judicial. O divórcio pode ser pleiteado até mesmo um dia após o casamento.
Também desnecessário ter havido prévia separação judicial, haja vista que tal instituto foi banido de nosso sistema com a redação conferida àquele artigo.

Inoportuna a discussão a respeito das causas da separação do casal, sendo despiciendo perquirir-se sobre quem foi o culpado por essa dissolução. Isso porquanto a redação do artigo é bastante clara: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. E é só, não interessa à lei e à Justiça se houve culpa e quem foi o culpado. Contemporaneamente vigora o princípio da ruptura do afeto, conhecido ainda como princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto. Em outras palavras, o divórcio – direito potestativo – não mais exige causa específica e prazo determinado, e pode ser decretado apenas porque não se gosta mais da outra pessoa.
Pois bem, foi anexada cópia da certidão de casamento e a manifestação expressa de que não mais desejam permanecer casados. É o que basta.
Ante o exposto, atendidos os requisitos previstos no artigo 731 do Novo CPC, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 419179956), e que constitui parte integrante deste decisum, e julgo o processo com análise de mérito (art. 487, III, 'b', do CPC) a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, assim, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL LAERCIO SILVA BARBOSA JUNIOR e DAIANE BRITO LESSA BARBOSA, que será regido nos termos do quanto ajustado entre as partes.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira DAIANE BRITO LESSA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Penha, Salvador- BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, no Matrícula nº 006916 01 55 2019 3 00021 097 0003097 76, onde se encontra assentado o casamento de LAERCIO SILVA BARBOSA JÚNIOR e DAIANE BRITO LESSA BARBOSA, para que conste o divórcio do casal ora homologado.
Sem custas, eis que deferida A.J.G.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001178-87.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadiel Pascoal Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Jadiel Pascoal Carvalho
Advogado: Evandro Araujo Ferreira (OAB:BA57505)
Requerente: Rejane Maria Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Jadiel Pascoal Carvalho Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8001178-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JADIEL PASCOAL CARVALHO, REJANE MARIA DA SILVA CARVALHO

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
JADIEL PASCOAL CARVALHO e REJANE MARIA DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificados na inicial e através de Advogado constituído, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, acostando termo de ajuste id. 426306659, em que informam o interesse mútuo de extinguir consensualmente o vínculo matrimonial através do divórcio, sem possibilidade de reconciliação.
Os divorciandos contraíram matrimônio em 25/09/2003, pelo regime de comunhão parcial de bens.
Da união adveio um filho em comum, J. P. C. J, nascido em 24/09/2007.
Acordaram em relação à guarda, direito de visitas e convivência e pensão alimentícia devida ao filho do casal.
Relatam que não existem bens a partilhar.
Ambos dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.
A requerente optou por permanecer usando o nome de casada.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do referido acordo, eis que atendidos os interesses da infante (doc ID 426931653).
Brevemente relatado. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
Após a alteração promovida no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade de se aguardar nenhum prazo para a propositura desta ação judicial. O divórcio pode ser pleiteado até mesmo um dia após o casamento.
Também desnecessário ter havido prévia separação judicial, haja vista que tal instituto foi banido de nosso sistema com a redação conferida àquele artigo.
Inoportuna a discussão a respeito das causas da separação do casal, sendo despiciendo perquirir-se sobre quem foi o culpado por essa dissolução. Isso porquanto a redação do artigo é bastante clara: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. E é só, não interessa à lei e à Justiça se houve culpa e quem foi o culpado. Contemporaneamente vigora o princípio da ruptura do afeto, conhecido ainda como princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto. Em outras palavras, o divórcio – direito potestativo – não mais exige causa específica e prazo determinado, e pode ser decretado apenas porque não se gosta mais da outra pessoa.
Pois bem, foi anexada cópia da certidão de casamento e a manifestação expressa de que não mais desejam permanecer casados. É o que basta.
Ante o exposto, atendidos os requisitos previstos no artigo 731 do Novo CPC, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 426306659), e que constitui parte integrante deste decisum, e julgo o processo com análise de mérito (art. 487, III, 'b', do CPC) a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, assim, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL JADIEL PASCOAL CARVALHO e REJANE MARIA DA SILVA CARVALHO, que será regido nos termos do quanto ajustado entre as partes.
A divorcianda permanecerá a usar o nome de casada REJANE MARIA DA SILVA CARVALHO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Brotas, Salvador/BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, na Matrícula nº 143362 01 55 2003 3 00030 058 0013130 69, onde se encontra assentado o casamento de JADIEL PASCOAL CARVALHO e REJANE MARIA DA SILVA CARVALHO, para que conste o divórcio do casal ora homologado.
Sem custas, eis que deferida A.J.G.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075881-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Julia Leticia Braga Potrich
Advogado: Kelvin Cesar Potrich (OAB:SC51438)
Autor: Jeisson Alan Potrich
Advogado: Kelvin Cesar Potrich (OAB:SC51438)
Reu: Mariana Baldi Braga
Advogado: Altair Alecio Dejavite (OAB:SP144170)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075881-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: JULIA LETICIA BRAGA POTRICH e outros
Advogado(s): KELVIN CESAR POTRICH (OAB:SC51438)
REU: MARIANA BALDI BRAGA
Advogado(s): ALTAIR ALECIO DEJAVITE (OAB:SP144170)

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em audiência realizada perante o CEJUSC, a parte demandante, através de advogado constituído, requereu desistência da presente ação, com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Observa-se que o advogado da postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado aos autos.
Há o consentimento da parte requerida, conforme petitório de ID 428585312.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (200, par. único, Novo CPC).
O pedido envolve direito disponível.
De acordo com §5º, do artigo 486 do Novo CPC, "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".
Posto isso, considerando a oportunidade e conveniência do pedido, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII do Novo CPC.
Sem Custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115447-81.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magno Roseno Sena
Advogado: Felipe Carlos Carvalho Martinez (OAB:BA33366)
Requerido: Nivaldina Da Paixao Sena
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8115447-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: MAGNO ROSENO SENA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: NIVALDINA DA PAIXAO SENA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada as partes, através de seu procurador habilitado, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito (ID 413523674).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, fora intimada para regularização da representação processual, diante do advento da maioridade, bem como atualizar o débito e endereço das partes, e mais uma vez não se manifestou acerca do prosseguimento desta ação.
Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que "não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos" (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juizo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040973-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. L. S. C.
Advogado: Adiele Ferreira Lopes (OAB:SP243823)
Interessado: V. D. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8040973-71.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAMILE LIMA SENA CONCEICAO

INTERESSADO: VITORIO DOS SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169720-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Sao Jose Santos
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Reu: Roberto Sales Ferreira
Autor: C. S. S. P.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8169720-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAIARA SAO JOSE SANTOS e outros
Advogado(s): MARIO FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA44190)
REU: ROBERTO SALES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de revisão de alimentos.
Existe (m) um menor (es) a alimentar.

Realizado acordo no bojo dos autos n.º 0551224-09.2017.8.05.0001, onde o valor dos alimentos foi reduzido de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais líquidos do requerido, para 26,20% (vinte e seis vírgula vinte por cento) do salário mínimo.
A redução dos alimentos, em que pese acordada, decerto não foi entendida pela representante legal do menor, já que representou redução de cerca de R$ 1.000,00 (um mil reais).
É o caso de concessão da liminar, com exacerbação do valor dos alimentos.
O requerido é 1º sargento da PM/BA RR, de sorte que pode arcar com valor maior, o qual será descontado em folha de pagamento.
Diante das alegações insertas na peça vestibular e lastreado na documentação que a instrui, em cognição sumária, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 17,50% (dezessete vírgula cinquenta por cento) do salário bruto do requerido, a incidir sobre o décimo terceiro, excluídos somente o imposto de renda e a previdência social, a ser descontado em folha de pagamento e ser depositado na conta bancária da representante legal do (a) requerente.
Se for o caso, oficie-se à empresa pagadora ou órgão pagador.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2024, às 12 h.
Intimem-se.
Salvador – BA, 6 de fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013213-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: V. M. C. P.
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Representado: M. M. C. P.
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Representante: F. M. C. D. A. M.
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Reu: L. C. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8013213-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: V. M. C. P., M. M. C. P.

Advogado(s):
RÉU: REU: LEANDRO CARDOSO PEREIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por V.M.C.P. e M.M.C.P., menores impúberes, representados por sua genitora FLÁVIA MARIA COSTA DE ALMEIDA MAIA, devidamente qualificada, através de advogada constituída, em face de LEANDRO CARDOSO PEREIRA, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Determino que o processo tramite em segredo de justiça, a teor do inciso do art. 189 do CPC.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 4 (quatro) salários mínimos, depositando a quantia na conta indicada na exordial.
Além disso, determino ainda o pagamento das despesas escolares dos menores (matrículas, mensalidades, material e fardamento escolares) diretamente, à escola frequentadas pelos menores à época do pagamento, atualmente, a Casa da Infância; bem como, o custeio do plano de saúde dos menores.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 09:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.

Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC). Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Por fim, compulsando aos autos, verifica-se que não fora juntado o documento procuratório outorgado pela parte autora. Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que a requerente emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador- BA,05 de Fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029095-86.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. F. B.
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. F. B.
Reu: C. A. S.
Reu: C. A. S.
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8029095-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FERREIRA BITENCOURT
Advogado(s): GIOVANNA SANTOS BITENCOURT (OAB:BA61575), LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)
REU: CARLOS ANDRE SILVA
Advogado(s): MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881), FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149)

DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos.
Existe (m) um menor (es) a alimentar.
Emerge da inicial que o requerido pagava alimentos no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mas a importância não foi atualizada ao longo dos anos e oportunizou a propositura da ação, ensejo em que foi pleiteada verba alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário do alimentante.

Fixados alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, excluídos os descontos legais obrigatórios.
O requerido pugnou pela redução dos alimentos, haja vista que cresceu de cerca de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para mais de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
A despeito de estar encerrada a instrução processual e na iminência de receber as alegações finais, tenho que é o caso de diminuir, de forma singela, o valor dos alimentos.
Destarte, ambos os genitores são engenheiros e devem contribuir para o sustento da prole comum, não exatamente com idênticos valores, mas de acordo com a possibilidade de casa qual. O genitor é empregado de multinacional, com salário superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao passo que a genitora é autônoma, com renda média declarada nos autos de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Diante das alegações insertas nos autos e na documentação coligida, em cognição sumária, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário bruto do requerido, a incidir sobre o décimo terceiro, excluídos somente o imposto de renda, a previdência social e participação nos lucros, a ser descontado em folha de pagamento e ser depositado na conta bancária da representante legal do (a) requerente.
Oficie-se à empresa pagadora.
Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de dez dias.
Após, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer final.
Salvador – BA, 6 de fevereiro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
Juiz de Direito..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143382-91.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ulysses De Souza
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Ivone Andrade Dos Santos Vale

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8143382-91.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE ULYSSES DE SOUZA

REU: IVONE ANDRADE DOS SANTOS VALE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036210-90.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Silva Neves
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)
Reu: Lazaro Luiz Viana De Mello Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8036210-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA NEVES
Advogado(s): WILTON SANTOS SILVA (OAB:BA9004)
REU: LAZARO LUIZ VIANA DE MELLO NEVES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541815-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S. F. P.
Advogado: Sergio Jose Lopes Dos Santos Filho (OAB:PR39899)
Interessado: A. C. P. F.
Interessado: E. D. M. F.
Interessado: R. D. M. F.
Interessado: E. D. M. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Familias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

PROCESSO Nº: 0541815-72.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SCHEILA FERNANDES PALAZZO
REQUERIDO: ANGELA CRISTINA PASSOS FERNANDES e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
REQUISITE-SE INFORMAÇÃO ACERCA DO CUMRPIMENTO E DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR/BAHIA, 31 de julho de 2023

ELISABETE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541815-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S. F. P.
Advogado: Sergio Jose Lopes Dos Santos Filho (OAB:PR39899)
Interessado: A. C. P. F.
Interessado: E. D. M. F.
Interessado: R. D. M. F.
Interessado: E. D. M. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0541815-72.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SCHEILA FERNANDES PALAZZO
REQUERIDO: ANGELA CRISTINA PASSOS FERNANDES e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus representantes legais, para proceder o devido recolhimento das custas processuais - Carta precatória e Atos dos Oficiais de Justiça, necessárias para a expedição dos atos.

Fica ciente, ainda que deverá juntar aos autos o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, para o regular andamento do processo.

Prazo: 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042790-39.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: T. S. G. D. O.
Representante: T. G. S.
Autor: A. D. O. S.
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. D. O. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8042790-39.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

PARTE RÉ: REPRESENTADO: T. S. G. D. O.
REPRESENTANTE: THAINA GUIMARAES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o advogado da parte autora para comprovar o quanto determinado no Art. 112 do Código de Processo Civil: “. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.”

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111961-83.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. A. C.
Advogado: Rose Meire Cardoso Da Costa (OAB:BA65097)
Requerente: E. F. O. C.
Advogado: Rose Meire Cardoso Da Costa (OAB:BA65097)
Requerido: H. O. C.
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8111961-83.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LILIAN ALVES COSTA, E. F. O. C.

REQUERIDO: HELDER OLIVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador (BA), X de mês de 2024. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, XXXXXXXXXXXXXXXXX, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036229-67.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. R. D. F.
Reu: A. F. D. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8036229-67.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: AIALA RIBEIRO DA FONSECA
REQUERIDO: ACSON FERREIRA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de fevereiro de 2024. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, XXXXXXXXXXXXXXXXX, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052362-87.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. D. C. R. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: G. L. O. J.
Exequente: M. D. C. R. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8052362-87.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ROCHA FERREIRA
REQUERIDO: GILBERTO LOPES OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111576-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. D. S. J.
Reu: A. S. A. L.
Testemunha: W. D. S. C.
Testemunha: M. P. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8111576-43.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): FLORISVALDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
Requerido(s): ALINE SOUZA ALMEIDA LIMA
Advogado(s):
FLORISVALDO DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado, intentou ação de dissolução de união estável contra contra ALINE SOUZA ALMEIDA LIMA, também qualificada, alegando, em síntese, que:
1) que a união entre as partes foi formalizada em cartório; 2) da união resultou o nascimento de uma filha, ainda menor, cujos interesses serão discutidos em ação própria; 3) durante a união foi adquirido um imóvel, que se encontra financiado.
Juntou documentos com a inicial
Citada, a Requerida não ofereceu contestação, conforme certificação nos autos.
O Autor requereu o julgamento antecipado em vista da revelia.
A representante do Ministério Público manifestou-se pela exclusão da participação do órgão na demanda.

Saneado o feito e designada audiência de instrução, compareceu apenas o Autor, embora tenham sido intimadas as testemunhas e a Requerida, esta conforme o ID 398560877.
É o relatório.
Fundamenta-se o Autor no fato da separação do casal e, com isso, a necessidade da partilha de bens que foram adquiridos durante a união estável.
Restou demonstrado, pela presunção advinda do silencio da Requerida que foi constituído patrimônio durante a vida comum, e por isso deve ser partilhado.
Entretanto, o Autor informou, nas suas razões finais, que o imóvel que se pretende partilhar foi incluído em leilão da CEF por falta de pagamento das prestações do financiamento imobiliário, cabendo a partilha, portanto, apenas do saldo, se positivo, após pagamentos de débitos do financiamento, despesas com imposto, condomínios e outros.
POSTO ISTO, com base no parágrafo segundo, do artigo , do Código Civil, julgo procedente o pedido para declarar a dissolução da união estável na data indicada na inicial - dezembro de 2018, e determinar a partilha do saldo a ser apurado após venda do imóvel comum, no leilão a ser promovido pela CEF, agente financeiro.
Condeno a Requerida nas custas processuais, pelo mínimo da tabela, e , ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
P.R.I. Expeça-se, oportunamente, mandado de averbação ao cartório do 7º Ofício de Notas - extensão do NAJ. Arquive-se, ao trânsito em julgado e após certificações devidas.
SALVADOR 24 de outubro de 2023.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111576-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. D. S. J.
Reu: A. S. A. L.
Testemunha: W. D. S. C.
Testemunha: M. P. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8111576-43.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): FLORISVALDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
Requerido(s): ALINE SOUZA ALMEIDA LIMA
Advogado(s):
FLORISVALDO DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado, intentou ação de dissolução de união estável contra contra ALINE SOUZA ALMEIDA LIMA, também qualificada, alegando, em síntese, que:
1) que a união entre as partes foi formalizada em cartório; 2) da união resultou o nascimento de uma filha, ainda menor, cujos interesses serão discutidos em ação própria; 3) durante a união foi adquirido um imóvel, que se encontra financiado.
Juntou documentos com a inicial
Citada, a Requerida não ofereceu contestação, conforme certificação nos autos.
O Autor requereu o julgamento antecipado em vista da revelia.
A representante do Ministério Público manifestou-se pela exclusão da participação do órgão na demanda.
Saneado o feito e designada audiência de instrução, compareceu apenas o Autor, embora tenham sido intimadas as testemunhas e a Requerida, esta conforme o ID 398560877.
É o relatório.
Fundamenta-se o Autor no fato da separação do casal e, com isso, a necessidade da partilha de bens que foram adquiridos durante a união estável.
Restou demonstrado, pela presunção advinda do silencio da Requerida que foi constituído patrimônio durante a vida comum, e por isso deve ser partilhado.
Entretanto, o Autor informou, nas suas razões finais, que o imóvel que se pretende partilhar foi incluído em leilão da CEF por falta de pagamento das prestações do financiamento imobiliário, cabendo a partilha, portanto, apenas do saldo, se positivo, após pagamentos de débitos do financiamento, despesas com imposto, condomínios e outros.
POSTO ISTO, com base no parágrafo segundo, do artigo , do Código Civil, julgo procedente o pedido para declarar a dissolução da união estável na data indicada na inicial - dezembro de 2018, e determinar a partilha do saldo a ser apurado após venda do imóvel comum, no leilão a ser promovido pela CEF, agente financeiro.
Condeno a Requerida nas custas processuais, pelo mínimo da tabela, e , ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

P.R.I. Expeça-se, oportunamente, mandado de averbação ao cartório do 7º Ofício de Notas - extensão do NAJ. Arquive-se, ao trânsito em julgado e após certificações devidas.
SALVADOR 24 de outubro de 2023.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035566-50.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. A. R. H. D. S.
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: I. B. H. D. S.
Advogado: Rafaela Maria Da Conceicao Silveira (OAB:BA60059)
Advogado: Ramar Rocha Saturnino (OAB:BA58316)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8035566-50.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA LUISA ARAGAO ROCHA HUMILDES DE SANTANA

REU: IGOR BORGES HUMILDES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, XXXXXXXXXXXXXXXX, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122401-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. S. N.
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Pinto (OAB:BA75556)
Menor: F. N. S.
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Pinto (OAB:BA75556)
Menor: M. F. N. S.
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Pinto (OAB:BA75556)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. D. J. S.
Advogado: Jose Eduardo De Jesus Antelo (OAB:BA36847)
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8122401-75.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): DENISE ANDREA SANTOS NEVES, FELIPE NEVES SILVA e M.F.N.S
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA
Requerido(s): ROSEVALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM, JOSE EDUARDO DE JESUS ANTELO

Trata-se de acordo concertado entre as pessoas acima indigitadas, dispondo sobre Revisão e Execução de Alimentos, conforme cláusulas estabelecidas no documento constante do id 424775124.
O Ministério Público se manifestou nos autos ID 428589192.
Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se após a extração de carta, se pedida, e certificações de praxe.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
SALVADOR 29 de janeiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
8064769-57.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. J. C.
Requerido: F. G. B.

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8064769-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS CELESTINO
Advogado(s):
REQUERIDO: FERNANDA GONCALVES BURGOS
Advogado(s):

CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de REQUERIDO: FERNANDA GONCALVES BURGOS, residente na Rua Ladario, 953, Centro, CEP:79.303030, Corumbá/MS, Telefone: (67)99302-9785, para que tome conhecimento dos termos da ação, conforme despacho e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, da data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
DESPACHO: ANEXO
O(A) Dr(a). JOÃO PAULO GUIMARÃES NETO , Juiz de Direito em auxílio da(o) 10ª Vara de Família, da Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de CORUMBÁ - MS, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito.
Eu, ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO, Técnico Judiciário, digitei.

JOÃO PAULO GUIMARÃES NETO
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 876, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015271-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. J. M. C.
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Executado: L. S. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8015271-26.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA
EXECUTADO: LICIA SILVA DOS SANTOS MAGALHAES

1. Defiro, provisoriamente, a Justiça Gratuita.
2. Cumpra-se, expedindo-se o documento determinado.
SALVADOR 30 de agosto de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013930-96.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. S. D. S.
Reu: W. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013930-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ELIANE SANTANA SOARES
Advogado(s):
REU: WELLINGTON MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Certifique-se se houve o citação em todos os endereços localizados em pesquisas eletrônicas e ofícios, determinados no ID 373872107.
Em caso negativo, cumpra integralmente o quanto já determinado.
Se negativa a pesquisa, cite-se o Réu, por edital (20 dias), na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-Ba e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para responder, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os

fatos articulados pelo Autor e, ainda, ensejar a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Conste do edital os requisitos do artigo 257, do CPC.
Após certificação do prazo e, inocorrrendo contestação, encaminhem-se os autos à Curadoria para apresentar defesa, conforme artigo 72, II e parágrafo único do CPC.
Quanto à petição de ID 390811057 e anexos, certifique-se a Secretaria/Gabinete quanto ao bloqueio realizado em conta de parte diversa, procedendo-se ao desbloqueio em não havendo determinação em outros autos e no valor respectivo.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 658, DE 25 DE agosto DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573203-90.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. D. S.
Advogado: Diego Maxwell Medeiros Dantas (OAB:SE12003)
Executado: M. D. J. R.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Terceiro Interessado: P. E. C. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0573203-90.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS
EXECUTADO: MANOEL DE JESUS REIS

Advogado(s) do reclamado: MANOEL JOSE DE ALMEIDA

Intime-se a Autora para se manifestar sobre a petição de id 412635986.
Oficie-se o empregador para proceder o desconto em folha de pagamento e crédito na conta da Exequente BRADESCO, Agência nº 03545-9, Conta nº 700654-3, conforme idv379368195.
SALVADOR 10 de novembro de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065032-60.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. R. M. C.
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Representante: D. D. A. M.
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: W. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8065032-60.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: W. R. M. C.
REPRESENTANTE: DAIANE DARLYS ARAUJO MAIA

PARTE RÉ: REU: WAGNER DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 01/08/2024 10:45, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 24/10/2023
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178178-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. R. D. S.
Reu: L. M. D. S.
Autor: L. M. R.
Autor: L. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8178178-11.2023.8.05.0001 VARA: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Requerente: LAIS RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Requerido: LEONARDO MATEUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 08:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178623-29.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. R. D. S.
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Reu: G. C. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: P. M. C. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8178623-29.2023.8.05.0001 VARA: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Requerente: DEMOSTENES RIVER DOS SANTOS
Requerido: GRACIDALVA CAVALCANTE DE LACERDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 09:30, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179529-19.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: S. B. D. S.
Representante: A. L. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8179529-19.2023.8.05.0001 VARA: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS
Requerido: ANA LUCIA SOUZA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 (TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.490 de 11 de Janeiro de 2024) que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências., de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 22/03/2024 11:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.
Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528319-10.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. D. S. V.
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Advogado: Milena Patury Midlej (OAB:BA45396)

Reu: V. C. V.
Representado: A. B. C. V.
Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

PROCESSO Nº: 0528319-10.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: CARLOS DA SILVA VENTURA
REQUERIDO: VICTOR COSTA VENTURA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE A PARTE AUTORA PAR JUNTAR AOS AUTOS INFORMAÇÃO SOBRE A FONTE PAGADORA PARA QUE SEJA POSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DETERMINADO NO DESPACHO ID 393684013.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR/BAHIA, 20 de julho de 2023

Antonio Carlos Cruz de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141889-50.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Requerente: G. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8141889-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGIVALDO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA SANTOS FERNANDES (OAB:BA69972)
REQUERENTE: G. P. D. S.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141889-50.2021.8.05.0001 Guarda De Família

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Requerente: G. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8141889-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGIVALDO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA SANTOS FERNANDES (OAB:BA69972)
REQUERENTE: G. P. D. S.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545454-69.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: S. S. G.
Advogado: Lilia De Oliveira Marques Gomes (OAB:SP202539)
Terceiro Interessado: J. F. G.
Terceiro Interessado: J. F. G.
Representado: J. A. D. A. F.
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Advogado: Larissa Ferrari Ribeiro De Lacerda (OAB:BA43450)
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. C. D. B.
Terceiro Interessado: R. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0545454-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: SILVANO SEIXAS GOMES
Advogado(s): LILIA DE OLIVEIRA MARQUES GOMES (OAB:SP202539)
REPRESENTADO: JANDYRA ANDREA DE ARAUJO FERNANDES
Advogado(s): CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807), THIAGO DORIA MOREIRA (OAB:BA19076), PAULO SERGIO BARBOSA NEVES (OAB:BA16707), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810), JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA45463), LARISSA FERRARI RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA43450), LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010927-31.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Sa Da Purificacao
Requerido: Marcos Antonio Fonseca Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8010927-31.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO CARLOS SA DA PURIFICACAO

Polo PassivoREQUERIDO: MARCOS ANTONIO FONSECA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEORA DECISÃO PROFERIDA NO ID 429667588:
“ ... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, A. C. S. D. P., como CURADOR de M. A. F. F.., pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo ficando impedido de alienar os bens do curatelando sem prévia autorização legal. Designo 08 de Abril de 2024 às 14h00min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. . I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação

a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por esta Magistrada. ALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de Fevereiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178399-91.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paloma Anunciacao Cabral
Requerido: Richard Henrique Cabral Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8178399-91.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: PALOMA ANUNCIACAO CABRAL

Polo PassivoREQUERIDO: RICHARD HENRIQUE CABRAL CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEORA DECISÃO PROFERIDA NO ID 429662642:
“ ... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, P. A. C., como CURADORA de R. H. C. C., pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la ficando impedida de alienar os bens da curatelanda sem prévia autorização legal. Designo 05 de Abril de 2024 às 11h00min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por esta Magistrada. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de Fevereiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito.”

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005685-91.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evania Almeida Neri Dos Santos
Requerido: Hilda Almeida Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8005685-91.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: EVANIA ALMEIDA NERI DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: HILDA ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEORA DECISÃO PROFERIDA NO ID 429062011:
“ ... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, E. A. N. D. S., como CURADORA de H. A. S. pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la ficando impedida de alienar os bens da curatelanda sem prévia autorização legal. Designo 05 de Abril de 2024 às 10h45min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por esta Magistrada. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de Janeiro de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8001797-17.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Costa Moreira Dos Santos
Requerido: Adriana Costa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8001797-17.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ALINE COSTA MOREIRA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ADRIANA COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEORA DECISÃO PROFERIDA NO ID 429048882:
" ... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, A. C. M. D. S.., como CURADORA de A. C. D. S., pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la ficando impedida de alienar os bens da curatelanda sem prévia autorização legal. Designo 05 de Abril de 2024 às 10h30min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por esta Magistrada. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de Janeiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130501-82.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marileide Malaquias Dos Santos
Requerido: Jessica Valentim Dos Santos

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8130501-82.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARILEIDE MALAQUIAS DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: JESSICA VALENTIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID427423753:
“ ... Designo 05 de Abril de 2024 às 09h30min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de Janeiro de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100320-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Dias E Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Rita De Cássia Felix Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100320-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LARISSA DIAS E CASTRO
Advogado(s):
INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA FELIX DIAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011530-75.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isis Martins Cidreira Peixoto
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Requerente: Iris Cidreira Sufi
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Requerido: Maria Neide Martins Cidreira Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8011530-75.2022.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: ISIS MARTINS CIDREIRA PEIXOTO, IRIS CIDREIRA SUFI

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA NEIDE MARTINS CIDREIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 429049112:
“ ... Examinando atentamente os autos, observa-se que o plano de partilha apresentada inventariante não satisfaz os requisitos previstos na legislação processual civil. Dessa forma, visando ultimar o presente procedimento, intime-se a representante do Espólio, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente plano de partilha, respeitando os ditames legais, quando deverá informar quem são os inventariados; as herdeiras; o acervo hereditário; e a forma como o bem será partilhado. No prazo já assinalado, deverá, ainda, promover a juntada da documentação comprobatória da propriedade do bem, mediante certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis respectivo, tudo sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177172-66.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Ribeiro Lessa
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Requerido: Carmo Biscarde Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8177172-66.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: SANDRA RIBEIRO LESSA

Polo PassivoREQUERIDO: CARMO BISCARDE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 428466952:
“ Inicialmente, intime-se a requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação e dos documentos apresentados por D.M.B. e B.M.B.. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Ainda, cite-se a filha do curatelando, a Sra. M. DO C. DE J.B., no endereço indicado na peça de ingresso, na forma do art. 721 do CPC. Em havendo impugnação, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quize) dias. P.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055780-96.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madalena Maria Goes Da Silva
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8055780-96.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MADALENA MARIA GOES DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025712-32.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Freitas Da Cruz
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8025712-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE FREITAS DA CRUZ
Advogado(s): MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515)

Advogado(s):

DESPACHO
Publique-se edital, a fim de dar ciência do presente feito a eventuais interessados.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106273-43.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lia Thereza Da Rocha Gonzalez
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8106273-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LIA THEREZA DA ROCHA GONZALEZ
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores deixados pela falecida em conta bancária, com fundamento na Lei nº 6.858/1980, que expressamente enuncia:

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.” (grifei)
Assim sendo, somente é possível o levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento através de pedido autônomo de alvará judicial quando inexistentes bens a inventariar e desde que o valor não ultrapasse 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Por outro lado, sabe-se que a OTN foi extinta, mas não quer dizer que a limitação deixou de existir, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à forma de se calcular a OTN ao julgar o REsp n. 1.168.625, representativo da controvérsia.
Com efeito, o TJMG disponibiliza em seu site - indicadores econômicos -, mês a mês, o valor equivalente a 50 OTNs, justamente com base nesse critério.
De acordo com a tabela editada pelo referido Tribunal, 50 OTNs em maio de 2022, quando da propositura da presente demanda, equivalia a R$ 1.303,21, o que significa dizer que 500 OTNs correspondia a R$ 13.302,10 - http://www8.tjmg.jus.br/cadej/pages/web/consulta-indice/indicadoresEconomicos.xhtml.
Ocorre que, consoante se depreenda da consulta realizada ao sistema SISBAJUD, revelou-se a existência de montante superior a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Ou seja, não há dúvida de que o montante que a requerente pretende levantar na citada conta bancária ultrapassa o limite legal estabelecido no art. 2º, da Lei n. 6.858/1980, evidenciando a inadequação da via eleita.
Dessa forma, intime-se a requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da inadequação da via eleita, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066969-76.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Vieira Damasceno
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Eliene Vieira Damasceno
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Requerente: Eunice Vieira Damasceno
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Linalda Damasceno Imperial
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Lucia Vieira Damasceno
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Luiz Alfredo Vieira Damasceno
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Marcia Vieira Damasceno
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Mario Vieira Damasceno
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Paulo Cesar Vieira Damasceno
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Requerente: Valdisa Damasceno Assuncao
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Requerente: Wellington Vieira Damasceno
Advogado: Pedro Camilo De Figueiredo Neto (OAB:BA23456)
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Requerido: Helio Vieira Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8066969-76.2019.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DANIEL VIEIRA DAMASCENO, ELIENE VIEIRA DAMASCENO, EUNICE VIEIRA DAMASCENO, LINALDA DAMASCENO IMPERIAL, LUCIA VIEIRA DAMASCENO, LUIZ ALFREDO VIEIRA DAMASCENO, MARCIA VIEIRA DAMASCENO, MARIO VIEIRA DAMASCENO, PAULO CESAR VIEIRA DAMASCENO, VALDISA DAMASCENO ASSUNCAO, WELLINGTON VIEIRA DAMASCENO

Polo PassivoREQUERIDO: HELIO VIEIRA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 383779458:

“ Oficie-se ao INSS para que informe quanto à existência de valores retidos em nome do falecido H.V.D., CPF n.°...., falecido em 29/08/2015, no prazo de 20(vinte) dias.Visando maior celeridade ao feito, dou à presente decisão força de ofício, a ser expedido via postal, sem prejuízo de que o requerente - pessoalmente ou por intermédio de procurador - diligencie tais informações di-

retamente, sendo bastante a entrega deste, assinado eletronicamente, à instituição. Com as informações supra, intimem-se os requerentes para se manifestarem no prazo de 10(dez) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de abril de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer . Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 21 de maio de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065678-02.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanderson Dos Santos Dias
Requerido: Denise Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8065678-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDERSON DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: DENISE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo 23 de outubro de 2023, às 08h45min, para ter lugar a entrevista da curatelanda(o), a qual ocorrerá, por meio de video-conferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
À secretaria, para que proceda as intimações necessárias.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de outubro de 2023.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136091-40.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Coutinho Santana
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8136091-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANGELA COUTINHO SANTANA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300)

Advogado(s):

DESPACHO

Sabe-se que, por expressa previsão do legislador, os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados e, só na ausência destes, aos sucessores, sendo dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes (artigo 1º da Lei 6.858/80). Cabendo o pedido de alvará judicial para levantamento de saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos somente quando inexistir bens sujeitos a inventário (2° da Lei nº 6.858/80).

Ante o exposto, com base no supracitado e outras constatações, intime-se a interessada, por advogado, para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do instituto de previdência social, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, sob pena de indeferimento, juntamente com declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4° do Decreto 85.845/81.

Após, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2023.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081672-07.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maricelia Cerqueira De Santana
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Requerente: Camila Cerqueira De Santana
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Requerente: Leandro Cerqueira De Santana
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8081672-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARICELIA CERQUEIRA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (OAB:BA23468)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os interessados, por advogado, para trazer aos autos, no prazo irrevogável de 10 dias, certidão do instituto de Previdência Social, cuja certidão pode ser obtida no link: http://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 c/c 321, parágrafo único, e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059263-71.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Alfredo Ferreira Santos
Requerente: Ubiratan Ferreira Santos
Interessado: Tania Maria Ferreira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8059263-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO ALFREDO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: TANIA MARIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que certifique acerca da possibilidade de realização de consulta para verificação dos dados qualificadores, notadamente, o endereço dos outros filhos do genitor da falecida. Em sendo possível, com o endereço, citem-se os referidos, na forma do art. 721 do CPC.
Caso não seja possível, proceda-se com a citação por Edital, com fulcro no art. 256, I do CPC. Nessa última hipótese, decorrido o prazo, inexistindo manifestação, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Com a impugnação, intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074573-49.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andrea Santos Chaves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Herdeiro: Alessandro Dos Santos Chaves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Inventariado: Valdelice Dos Santos Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8074573-49.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANDREA SANTOS CHAVES
HERDEIRO: ALESSANDRO DOS SANTOS CHAVES

Polo PassivoINVENTARIADO: VALDELICE DOS SANTOS CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 426631157:
"... Examinando atentamente os autos, os requerentes pretendem a nomeação da Sra. Andréa como inventariante apenas para prosseguir nos processos em curso nas Varas da Fazenda Pública desta Capital. Com esses propósitos, carecem os Requerentes do direito de obter o provimento pleiteado neste feito, haja vista o teor do art. 110 do CPC. Ocorre que, no caso em apreço, conquanto aleguem se tratar de mera expectativa de crédito, constata-se facilmente que alguns precatórios já estão formados, ainda que não se saiba quando será realizado o pagamento. Ou seja, na referida situação, não há que se falar em mera expectativa, mas sim de crédito já formado, o qual será pago de acordo com a ordem cronológica constante na lista unificada. Dessa forma, ante a evidente existência de bens a serem inventariados, intimem-se os requerentes, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem à petição inicial, sob pena de indeferimento dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifes-

tação, retornem os autos conclusos. P.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083560-45.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Antonio Lazaro Dos Santos (OAB:BA47402)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8083560-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LAZARO DOS SANTOS (OAB:BA47402)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com AR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o que foi determinado no ID n° 381351702, manifestando-se acerca da resposta ao ofício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, § 1º, CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2023.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146693-27.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizete Maria Correia Dos Santos
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8146693-27.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIZETE MARIA CORREIA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146693-27.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizete Maria Correia Dos Santos
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8146693-27.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIZETE MARIA CORREIA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 1 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063433-86.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Evilyn Natacia Dos Santos Carvalhal
Advogado: Alexandre Cardoso Silva (OAB:BA63771)
Herdeiro: Emily Natalia Dos Santos Carvalhal
Advogado: Alexandre Cardoso Silva (OAB:BA63771)
Inventariante: Zenilda Dos Santos Costa
Advogado: Alexandre Cardoso Silva (OAB:BA63771)
Inventariado: Natalicio Ferreira Carvalhal
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8063433-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ZENILDA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE CARDOSO SILVA (OAB:BA63771)
INVENTARIADO: NATALICIO FERREIRA CARVALHAL
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a Fazenda Pública Estadual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0071330-16.1998.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Romari De Meirelles
Requerido: Espolio De Aurealinda Lima Seixas
Herdeiro: Raimundo Jorge Santos Seixas
Advogado: Bruno Miguel Rodrigues Guimaraes (OAB:BA20113)
Advogado: Geisa Cintra Santos Costa Pinto (OAB:BA37903)
Inventariante: Maria Emilia Seixas Dyekman
Advogado: Geisa Cintra Santos Costa Pinto (OAB:BA37903)
Advogado: Bruno Miguel Rodrigues Guimaraes (OAB:BA20113)
Herdeiro: Frederico Cravo Seixas
Advogado: Bruno Miguel Rodrigues Guimaraes (OAB:BA20113)
Advogado: Geisa Cintra Santos Costa Pinto (OAB:BA37903)
Herdeiro: Francisco Seixas De Meirelles
Herdeiro: Maria De Fatima Seixas De Meirelles
Herdeiro: Antonio Seixas De Meirelles
Herdeiro: Pedro Seixas De Meirelles
Herdeiro: Livia Seixas Do Nascimento
Inventariado: Ariston Kidd Seixas
Herdeiro: Jorge De Jesus Seixas De Meirelles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0071330-16.1998.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: RAIMUNDO LIMA SEIXAS, LIVIA SEIXAS DO NASCIMENTO, JOSE FLORIANO OLINO DO NASCIMENTO, ANNIE SEIXAS MEIRELLES, JOSE ROMARI DE MEIRELLES

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ARISTON KIDD SEIXAS, ESPOLIO DE AUREALINDA LIMA SEIXAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 360003094:
“ ... Ante todo o exposto, nomeio M.E.S.D. como Inventariante, na qualidade de sucessora do seu falecido pai, R.L.S., e determino:1. Seja a Inventariante ora nomeada intimada para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, e para apresentar novas primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, fazendo constar os herdeiros pós-mortos, com seus respectivos sucessores, tal qual a existência de bens e Inventário em andamento, bem como, juntar aos autos os documentos: a) Certidão de Débitos Tributários dos de cujus das esferas Federal, Estadual e Municipal, esta última emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa, que poderá ser obtida através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/; b) Certidão de Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); c) Certidão de Inteiro Teor e Ônus Reais, devidamente atualizada, relativa ao imóvel objeto da partilha; d) Certidão de Óbito da herdeira A.S.M.. 2. Feitas as primeiras declarações, intime-se a herdeira L.S. DO N., pela Defensoria Pública, e citem-se os demais interessados, se houver, pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC), dos termos do inventário e da partilha, para que se habilitem no feito e se manifestem acerca das declarações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 11/2015 e a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, deve a Inventariante providenciar a documentação necessária para a atualização da apuração do ITCMD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório (Parecer Final), bem como do efetivo recolhimento. Sem prejuízo dessas determinações, remeto os autos à Serventia, para que publique Edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, retifique o assunto processual, excluindo a “Adoção de Maior”, e corrija o cadastro das partes, de forma de reflita corretamente a situação do processo, com as partes que o integram, a atual Inventariante e seus respectivos patronos. Expeça-se o Termo de Compromisso da Inventariante nomeada. Publique-se. Cumpra-se. Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2023. Geancarlos de Souza Almeida. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 22 de fevereiro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132529-28.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Pinheiro Santana
Requerido: Arilson Pacheco Santana
Requerente: Arilson Pacheco Santana Junior
Requerente: Maria Luisa Sousa Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8132529-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARILSON PACHECO SANTANA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: ARILSON PACHECO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente, por intermédio da Defensoria Pública, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação da companheira sobrevivente e do outro filho deixado pelo falecido ou, ao menos, indique novo endereço dos referidos, ficando, desde já, determinada a citação dos referidos, nos moldes do quanto já determinado.
Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, nos moldes do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054372-36.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogelma Cristiane Soveral Santana
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8054372-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROGELMA CRISTIANE SOVERAL SANTANA
Advogado(s): KARINA MARIA DE SOUZA (OAB:BA65935)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a interessada, por advogado, para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de bens a inventariar.
Publique-se edital, para cientificar eventuais interessados, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos prazos supra, certifique-se e retornem-me conclusos.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007174-37.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kelly Carine Santana Cerqueira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007174-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KELLY CARINE SANTANA CERQUEIRA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300)

Advogado(s):

DESPACHO
Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, nos moldes do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050060-17.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Barreto Santos
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Requerente: Stephanie Barbosa Barreto Santos
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8050060-17.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARRETO SANTOS, STEPHANIE BARBOSA BARRETO SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517942-77.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana De Jesus Goncalves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Alexandrina Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jucilia Silva De Jesus Gonçalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0517942-77.2017.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANA DE JESUS GONCALVES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 427064167:
“ Intime-se a requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados qualificadores da esposa do falecido, mencionada na petição inicial ID n° 250454739, pena de arquivamento. Cumpridas as determinações, caso não seja informado o endereço pela interessada, proceda-se à certificação acerca da possibilidade de localização dos endereços atualizados, nos sistemas disponíveis (SIEL, INFOJUD e/ou SISBAJUD) da herdeira J.S. DE J.G.. Em caso positivo, localizado o endereço, proceda-se a citação na forma da legislação de regência. Em caso negativo, proceda-se a citação por edital. Decorrido o prazo, e inexistindo manifestação, encaminhem-se os autos à curadoria especial. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128769-71.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aidil Sacramento Ferreira
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wilney Sousa Rocha (OAB:BA67291)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Herdeiro: Agnaldo Sacramento Ferreira
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Herdeiro: Antonio Balbino Sacramento Ferreira
Herdeiro: Rasaline
Herdeiro: Ariosvaldo Ferreira
Herdeiro: Pedro Jose Santana Cirqueira Ferreira
Herdeiro: Joao Pedro Santana Cirqueira Ferreira
Herdeiro: Joelma Ferreira De Santana
Herdeiro: Gilmara Ferreira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8128769-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: AIDIL SACRAMENTO FERREIRA
Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), WILNEY SOUSA ROCHA (OAB:BA67291), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
HERDEIRO: ARIOSVALDO FERREIRA e outros (7)
Advogado(s): TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217)

DESPACHO
Inicialmente, acolho o parecer Ministerial e determino a intimação da inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no ID n.º 93227662, com a juntada das certidões negativas de débitos tributários municipal em nome dos autores da herança, bem como pela juntada da certidão de testamento. No prazo já assinalado, deverá, ainda, informar se tem interesse em participar de assentada conciliatória.
Proceda-se consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD para verificar, respectivamente, acerca da existência de saldos bancários e veículos de titularidade dos falecidos.
Determino, ainda, que se proceda, por oficial de justiça, à avaliação judicial dos bens inventariados, inclusive por precatória, com prazo de 20 dias, se necessário.
Oficie-se como requer o parquet. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
Com as informações supra, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048144-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdirene Ilmar Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8048144-45.2023.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoAUTOR: VALDIRENE ILMAR DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055758-72.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Maria Dos Santos Da Silva Matos

Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8055758-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA MARIA DOS SANTOS DA SILVA MATOS
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (OAB:BA40743)

Advogado(s):

DESPACHO
Examinando, atentamente, os autos, observa-se que não foi apresentado o plano de partilha, requisito da peça inicial do arrolamento sumário, motivo pelo qual determino a intimação da inventariante, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar plano de partilha.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004564-28.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosangela Santos Da Silva
Advogado: Daniela Tatiane Ferreira Barreto (OAB:BA47042)
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Herdeiro: Carine Santos Da Silva
Advogado: Daniela Tatiane Ferreira Barreto (OAB:BA47042)
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Herdeiro: Jeferson Santos Da Silva
Advogado: Daniela Tatiane Ferreira Barreto (OAB:BA47042)
Advogado: Leila Rita Trindade De Vasconcelos (OAB:BA57346)
Requerido: Antonio Goncalo Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8004564-28.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ROSANGELA SANTOS DA SILVA
HERDEIRO: CARINE SANTOS DA SILVA, JEFERSON SANTOS DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: ANTONIO GONCALO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 427149775:
“ ... Os autos vieram-me conclusos. Da análise detida dos autos, verifica-se que inexiste o pedido de gratuidade da justiça ou o comprovante de recolhimento das custas processuais. Ora, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 82, que “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final”, salvo quando se aplicar as disposições concernentes à gratuidade da justiça. No caso em apreço, a parte requerente descumpriu o supracitado artigo, razão pela qual se faz necessário que os demandantes comprovem o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com arrimo no artigo 290 do Código de Processo Civil. P.I.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522173-84.2016.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alison Da Cunha Filgueiras
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Requerente: Anderson Da Cunha Filgueiras
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Requerente: Milena Da Cunha Filgueiras
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Requerido: Espólio De Alberonilza Da Cunha Filgueiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0522173-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALISON DA CUNHA FILGUEIRAS e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REQUERIDO: Espólio de Alberonilza da Cunha Filgueiras
Advogado(s):

DESPACHO
O processo está em ordem e se aproxima do seu deslinde.
Visando ultimar o presente procedimento, intime-se o inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o plano de partilha, bem como apresente comprovante de propriedade do imóvel que se pretende inventariar, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.
Ainda, reduzam-se a termo as renúncias pretendidas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002663-93.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Genival De Lima
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8002663-93.2022.8.05.0001

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO GENIVAL DE LIMA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DE SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 427091121:
“ Dou ao presente força de ofício ao INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da existência de valores de titularidade de C.P.L., CPF n.° ...., conforme já solicitado no ID.° 198049904. A secretaria deverá remeter cópia deste à autarquia, a quem solicita-se fazer constar o número do processo na resposta, para fins de organização do cartório. Com as informações, digam os interessados em 10 dias. P.I. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055303-10.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clarice Brito Dos Reis
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8055303-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLARICE BRITO DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando atentamente os autos, observa-se que o falecido deixou dependente habilitada perante a Previdência Social, razão pela qual, por óbvio, não se faz possível a emissão da certidão de inexistência de dependentes habilitados, como requerido pela requerente junto a referida Autarquia Federal.
Dessa forma, intime-se a requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos a Certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pelo INSS, ou a Carta de Concessão da pensão por morte em seu favor, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014147-37.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Rodrigues Neto
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)

Requerente: Adelaide Christine De Vasconcelos Rodrigues Silva Registrado(a) Civilmente Como Adelaide Christine De Vasconcelos Rodrigues
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8014147-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO e outros
Advogado(s): NEWTON VITOR ALVES DA SILVA (OAB:BA13408)

Advogado(s):

DESPACHO
Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1° da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores, sendo dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.
Ante o exposto, intimem-se os interessados, por advogado, para acostarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de Previdência Própria (SUPREV), informando acerca da existência de dependentes habilitados da falecida, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017603-63.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Alves Lima
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Requerido: Raimundo Souza Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8017603-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVES LIMA
Advogado(s): RAFAEL SENA DA SILVA (OAB:BA47982)
REQUERIDO: RAIMUNDO SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que persiste a situação que conduziu ao deferimento da curatela provisória, renove-se o termo, em 180 (cento e oitenta) dias. Expeça-se o termo.

Vistas o Ministério Público.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016409-33.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Talita Santos Souza
Requerido: Alex Souza De Jesus
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Julival Palmeira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016409-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TALITA SANTOS SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: JULIVAL PALMEIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, para que certifique se houve manifestação da parte autora.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182301-52.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. S.
Advogado: Leticia Costa Titus (OAB:BA66855)
Requerente: V. S. D. A.
Advogado: Leticia Costa Titus (OAB:BA66855)
Requerido: C. M. T. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8182301-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINA MARTINELLI SERRA e outros
Advogado(s): LETICIA COSTA TITUS registrado(a) civilmente como LETICIA COSTA TITUS (OAB:BA66855)
REQUERIDO: CELESTE MARIA TRINDADE SERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o requerido pelo Ministério Público no ID n.° 427235652.
Após, vistas ao Ministério Público.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137891-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Pereira Dos Santos
Advogado: Ieda Cordeiro Melo (OAB:BA57821)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137891-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IEDA CORDEIRO MELO (OAB:BA57821)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1° da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores, sendo dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes. Ante o exposto, intime-se a interessada, por advogado, para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do Instituto da Previdência Social, informando acerca da existência de dependentes habilitados da falecida, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de fevereiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031199-80.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelia Maria Branco Cerqueira
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Requerente: Eloi Americo Branco Cerqueira
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Requerente: Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Advogado: Laisa De Almeida Menezes (OAB:BA59540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8031199-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADELIA MARIA BRANCO CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): LAISA DE ALMEIDA MENEZES (OAB:BA59540), JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores deixados pela falecida em conta bancária, com fundamento na Lei nº 6.858/1980, que expressamente enuncia:

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.” (grifei)
Assim sendo, somente é possível o levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de fundos de investimento através de pedido autônomo de alvará judicial quando inexistentes bens a inventariar e desde que o valor não ultrapasse 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Por outro lado, sabe-se que a OTN foi extinta, mas não quer dizer que a limitação deixou de existir, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à forma de se calcular a OTN ao julgar o REsp n. 1.168.625, representativo da controvérsia.
Com efeito, o TJMG disponibiliza em seu site - indicadores econômicos -, mês a mês, o valor equivalente a 50 OTNs, justamente com base nesse critério.
De acordo com a tabela editada pelo referido Tribunal, 50 OTNs em dezembro de 2023, equivalia a R$ 1.320,10, o que significa dizer que 500 OTNs correspondia a R$ 13.201,00 - http://www8.tjmg.jus.br/cadej/pages/web/consulta-indice/indicadoresEconomicos.xhtml.
Na espécie, os requerentes informaram acerca da existência de fundo de investimento junto à Petrobras e ao Banco do Brasil, cujo montante totaliza o valor de R$ 23.232,00. Ou seja, não há dúvida de que o montante que o requerente pretende levantar na citada conta bancária ultrapassa o limite legal estabelecido no art. 2º, da Lei n. 6.858/1980, evidenciando a inadequação da via eleita.
Dessa forma, intimem-se os requerentes, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da inadequação da via eleita, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015874-31.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucy Mary Costa Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Requerido: Yvone Chagas Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8015874-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCY MARY COSTA CAMPOS DE ABREU
Advogado(s): MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230), MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586)
REQUERIDO: YVONE CHAGAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência da requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Vistas ao MP.

P. I .C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de Fevereiro de 2024.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083344-16.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Barreto Pereira
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Requerente: Valmir De Oliveira Pereira
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Requerido: Valmir Barreto Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8083344-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IRACEMA BARRETO PEREIRA e outros
Advogado(s): JUNIA NEVES DE PAULA (OAB:BA64157), FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA62169)
REQUERIDO: VALMIR BARRETO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência da requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Vistas ao Ministério Público.
À secretária, para que proceda a devida alteração da classe processual por trata-se de ação de curatela, sob pena de responsabilidade.

P. I .C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de Janeiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050711-49.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Margarida De Oliveira Almeida
Requerido: Terezinha De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8050711-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DALVA MARGARIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):
REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O processo tramita regularmente. Após a entrevista, veio aos autos impugnação por parte da Curadoria Especial, sobre a qual se manifestou o Ministério Público.
Inexistem preliminares a considerar, tendo a Curadoria pugnado pela realização de perícia, a fim de esclarecer o grau de comprometimento da capacidade de autodeterminação e expressão de vontade da curatelanda.
A necessidade da prova pericial encontra-se prevista no art. 753 do CPC.
Diante da nova disciplina das capacidades, sabe-se que a ação em tela busca aferir se há comprometimento da possibilidade de exprimir vontade e não mais aquela antiga ideia de loucura ou doença mental da legislação revogada, razão pela qual não é necessário que a avaliação seja feita por profissional da medicina.
Nesse particular, a Lei nº 4.119/62, que regulamenta a profissão de psicólogo, prevê, em seu art. 13, que o diagnóstico psicológico é função privativa do Psicólogo.
Da mesma forma, a Resolução 15/96 do Conselho Federal de Psicologia, consagra, em seu art. 1º, ser atribuição do Psicólogo a emissão de atestado psicológico, e ainda permite o uso do Código Internacional de Doenças (CID), ou outros códigos de diagnóstico, no exercício de sua profissão.
Por fim, acerca da avaliação psicológica, a Resolução 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia tece as seguintes considerações:
A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas - métodos, técnicas e instrumentos.
Assim, resta patente que os profissionais da psicologia estão habilitados para a avaliação pericial em processos de curatela.
Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica.
Vê-se, portanto, que o psicólogo é profissional legalmente e tecnicamente habilitado a proceder à avaliação biopsicossocial, da deficiência de pessoa, que considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a).
Para tanto, deverão ser apreciados, ainda, eventuais quesitos apresentados pela Curadoria Especial, pelo(a) requerente, além dos seguintes formulados por este Juízo e pelo Ministério Público: 1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015? 2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa? 3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º). 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade? 5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil? 6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa? 7) A doença em questão tem prognóstico de cura? 8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela? 9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento) 10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) - visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Ante o exposto, NOMEIO a Psicóloga NOMEIO a Psicóloga, NADJA CARVALHO SOARES MACHADO, CRP- 03/9716, endereço eletrônico: nadjamachadopsi@gmail.com, telefone para contato: (71) (71) 9878-3165, para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos da Resolução nº 17 de 14 de Agosto de 2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser custeada por esta Egrégia Corte, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido na decisão.
Apresentado o relatório, intime-se o(a) requerente, por Advogado, a Curadoria Especial e o Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.
Intime-se a perita designada.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de Janeiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013775-88.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilzane Oliveira Lima
Advogado: Ingrid De Lima Frechiani (OAB:DF73289)
Requerido: Jose Oliveira Lima
Requerente: Carlos Alberto Oliveira Lima
Advogado: Ingrid De Lima Frechiani (OAB:DF73289)
Requerente: Jose Oliveira Lima Junior
Advogado: Ingrid De Lima Frechiani (OAB:DF73289)
Requerente: Giselma Lima Dos Santos
Advogado: Ingrid De Lima Frechiani (OAB:DF73289)
Requerente: Gilvania Lima Fraga
Advogado: Ingrid De Lima Frechiani (OAB:DF73289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8013775-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILZANE OLIVEIRA LIMA e outros (4)
Advogado(s): INGRID DE LIMA FRECHIANI (OAB:DF73289)
REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br”, sendo dispensada a lavratura de termo de apresentação, sob pena de indeferimento da inicial.
Juntada a documentação, ouça-se o Ministério Público.
Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125971-69.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Amorim Nobre Guedelha Martins
Advogado: Fernanda Araujo De Morais (OAB:SE5849)
Requerido: Clelio Jose Martins
Requerente: Jesulina Amorim Guedelha Martins
Requerente: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8125971-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS

Advogado(s): FERNANDA ARAUJO DE MORAIS (OAB:SE5849)
REQUERIDO: CLELIO JOSE MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, examinando atentamente os autos, observa-se que o testamento cerrado foi dilacerado antes de chegar ao Juiz.
Ocorre que, a fim de privilegiar o ato de última vontade do testador, sabe-se ser possível ao Juiz mandar executá-lo, considerando que a indevida abertura não feriu a sua vontade.
Contudo, necessário se faz apenas uma justificação judicial para provar que a abertura não foi feita pelo de cujus nem por outra pessoa, com o seu consentimento.
Com fulcro no art. 1.875 do Código Civil, designo audiência para o dia 05 de abril de 2024, às 11:30 horas, para ter lugar a audiência de justificação, quando serão ouvidas testemunhas que evidenciem o quanto acima mencionado, e, em seguida, as testemunhas elencadas no testamento, que ocorrerá por meio de videoconferência, com fulcro no Decreto Judiciário n.º 276, do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que autorizou, temporária e excepcionalmente, no período da pandemia da COVID-19, a realização das audiências por videoconferência.
A audiência será realizada por meio do Lifesize e conduzida por pela Juíza titular ou substituta. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designado.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf; http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Ainda, determino a intimação do requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada da Certidão do Testamento do falecido, a qual deverão ser obtidas no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br. Deverá, ainda, quando da realização da audiência apresentar as testemunhas que entender pertinente para elucidar a dilaceração do testamento anteriormente à entrega ao Juiz.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128143-52.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdicleyton Souza Soares Dos Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Inventariado: Valdir Soares Dos Santos
Herdeiro: Patricia Borges Dos Santos Correia
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Marcia Maria Soares Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Luciano Sacramento Dos Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Jaqueline Souza Soares Dos Santos
Advogado: Ana Marcia De Souza Barbosa Carvalho (OAB:BA63787)
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8128143-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VALDICLEYTON SOUZA SOARES DOS SANTOS e outros (4)

Advogado(s): ANDERSON CHARLES LISBOA AGUIAR (OAB:BA44327), ANA MARCIA DE SOUZA BARBOSA CARVALHO (OAB:BA63787)
INVENTARIADO: VALDIR SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O processo está em ordem e se aproxima do seu deslinde.
Visando finalizar o presente procedimento, intime-se o inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014. No prazo já assinalado, deverá, ainda, apresentar plano de partilha amigável.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083802-92.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdomiro Fernandes Ligel
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Inventariante: Nivaldo Fernandes Ligel
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Inventariante: Aurelino Fernandes Ligel Filho
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Inventariante: Iago De Assis Ligel
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Inventariante: Gabriel Do Carmo Ligel
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Requerido: Espolio De Aurelino Dos Santos Ligel
Terceiro Interessado: Maria Leticia Medrado Ligel
Terceiro Interessado: Valtercio Fernando Ligel
Terceiro Interessado: Eurides Ferreira De Santana
Advogado: Luiz Carlos Carvalho Brito (OAB:BA16993)
Advogado: Angela Maria Ramacciotti De Macedo Batista (OAB:BA5362)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0083802-92.2011.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: VALDOMIRO FERNANDES LIGEL, NIVALDO FERNANDES LIGEL, AURELINO FERNANDES LIGEL FILHO, IAGO DE ASSIS LIGEL, GABRIEL DO CARMO LIGEL

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE AURELINO DOS SANTOS LIGEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 430041579:
“ ... Dos fólios verifica-se que o inventariante juntou aos autos a certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC em nome de A. DOS S.L.L, cujo CPF consta o nº 033.215.685-00, mesmo CPF informado nas primeiras declarações. Ocorre que, a certi-

dão negativa de débitos federal, estadual e o comprovante de situação cadastral no CPF do de cujus constam o CPF nº ....Já a certidão de óbito não consta qualquer CPF ou RG (ID 237969640); Assim, diante da evidente incongruência entre as informações cadastrais prestadas, INTIME-SE o inventariante para que, no prazo de 15 dias, esclareça quanto ao correto número de CPF e, no mesmo prazo, junte aos autos as certidões negativas estadual, federal e municipal constando a correta numeração, além de cumprir integralmente com as determinações do despacho de ID 237969725. P.I.C. Salvador, data da assinatura eletrônica. ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045068-52.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Lazaro De Cerqueira
Inventariado: Raimunda Maria De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8045068-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE LAZARO DE CERQUEIRA
Advogado(s):
INVENTARIADO: RAIMUNDA MARIA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando atentamente os autos, observa-se que, conquanto determinada a juntada das certidões de óbito dos genitores da inventariada, o requerente se limitou a apresentar declaração, alegando que seus genitores são falecidos há muitos anos e que não possui as referidas certidões.
Ora, sabe-se que é dever do inventariante diligenciar a apresentação da documentação solicitada, inclusive, eventual segunda via das certidões de óbito de seus genitores.
Dessa forma, visando finalizar o presente procedimento, intime-se o inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no ID n.º 399049511, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039160-72.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco De Assis De Jesus Da Conceicao
Advogado: Luka Dos Santos Santana (OAB:BA68064)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8039160-72.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DA CONCEICAO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 413557999:
“ ... Assim, intime-se o requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão do instituto de previdência próprio (FUMPRES), informando acerca da existência de dependentes habilitados da falecida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de outubro de 2023.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 2 de novembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039160-72.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco De Assis De Jesus Da Conceicao
Advogado: Luka Dos Santos Santana (OAB:BA68064)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8039160-72.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DA CONCEICAO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 413557999:
“ ... Assim, intime-se o requerente, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão do instituto de previdência próprio (FUMPRES), informando acerca da existência de dependentes habilitados da falecida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de outubro de 2023.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 2 de novembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016062-24.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rose Mary Mendes Dos Santos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Requerido: Braulio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016062-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSE MARY MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): MARLIANGELA DE JESUS MARQUES (OAB:BA63333)
REQUERIDO: BRAULIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência da requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Vistas ao MP.

P. I .C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de Fevereiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080093-83.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aildon Santos Miranda
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Inventariante: Elinoelia Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Inventariante: Hilda Tavares De Menezes
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Inventariante: Kelly Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Requerido: Jose William Menezes Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0080093-83.2010.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: AILDON SANTOS MIRANDA, ELINOELIA SILVA DOS SANTOS, HILDA TAVARES DE MENEZES, KELLY SILVA DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: JOSE WILLIAM MENEZES MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.237963142.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0153853-07.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vanice Lopes Santos

Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Requerido: Espolio De Joaquim De Oliveira
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)
Terceiro Interessado: Juracy Oliveira Lima
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Terceiro Interessado: Jose Luis Alves De Oliveira
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Terceiro Interessado: Edelzuita Nascimento De Oliveira Silva
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Terceiro Interessado: Gilmara Do Espirito Santo Costa
Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0153853-07.2006.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: VANICE LOPES SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE JOAQUIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.257795881.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077393-12.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliane De Jesus Da Conceicao
Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Requerente: Cristiano Jesus Da Conceicao
Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Roque Gomes Da Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8077393-12.2021.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: LILIANE DE JESUS DA CONCEICAO, CRISTIANO JESUS DA CONCEICAO

Polo PassivoREQUERIDO: ROQUE GOMES DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a requente para assinar o Termo.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
8074919-05.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. V. D. S.
Requerente: A. R. S. D. P.
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Requerente: A. V. S. D. P.
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ARROLAMENTO COMUM n. 8074919-05.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN RICARDO SOUZA DA PAIXAO e outros
Representante(s): RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO (OAB:BA55303), MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881), FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149)
REQUERENTE: ANA PAULA VIDAL DOS SANTOS
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para responder a ação acima descrita.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055492-17.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Mario Luiz Silva
Requerente: Edna Assis Dias
Advogado: Maria Dinorah Caribe Da Silva (OAB:BA56829)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 104 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8055492-17.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDNA ASSIS DIAS

Remetam-se os autos à Curadoria Especial.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória do(a) requerido MARIO LUIZ SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.517.695-34, pelos fundamentos consignados na decisão de ID:385009607.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), EDNA ASSIS DIAS - CPF: 013.799.575-08, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) MARIO LUIZ SILVA CPF: 121.517.695-34, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - Bahia, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075083-67.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Cezar Silva Lima
Advogado: Mariana De Passos Lima (OAB:BA48652)
Requerente: Ana Lucia Lima Evangelista De Souza
Advogado: Mariana De Passos Lima (OAB:BA48652)
Requerido: Helena Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8075083-67.2020.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR SILVA LIMA, ANA LUCIA LIMA EVANGELISTA DE SOUZA
Vistos etc.
Requerente beneficiário(a) da gratuidade da Justiça.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória da sra. HELENA SILVA LIMA - CPF: 481.929.535-72 , pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 382875926.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente: relação de bens do(a) interditando(a) ou declaração de que inexistem bens para além do benefício previdenciário.
Nomeio o(a) Psicólogo(a) Camila Silva Santana- camiladebiasse@gmail.com, a fim de que diligencie perícia na(o) paciente HELENA SILVA LIMA CPF: 481.929.535-72, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responda aos quesitos formulados pela nobre Representante da Curadoria Especial, em sua impugnação, e os abaixo transcritos, sob pena de substituição de perito.
1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?
4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?
8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?

9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).
10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se o(a) perito(a).
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), AUGUSTO CEZAR SILVA LIMA CPF: 197.672.935-15 e ANA LUCIA LIMA EVANGELISTA DE SOUZA CPF: 241.005.955-49, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) HELENA SILVA LIMA CPF: 481.929.535-72, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117863-22.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celeste Fonseca De Castro
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8117863-22.2020.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA CELESTE FONSECA DE CASTRO
Conforme consulta SISBAJUD acostada aos presentes autos, os saldos bancários de titularidade da falecida ultrapassam o limite de 500 ORTN's previsto no art. 2º da Lei 6.858/80, equivalente a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), razão pela qual converto o presente feito em Arrolamento Sumário.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:
I - indicar a arrolante a ser nomeada, que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:
a) declaração de inexistência de outros herdeiros, caso não conste nos autos;
b) declaração de inexistência de outros bens a inventariar, caso não conste nos autos;
c) certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
d) certidões negativas de débitos fiscais em nome da falecida, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo Cartório.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070854-59.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Maria Elizabete Ricardo Dos Santos (OAB:BA53842)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8070854-59.2023.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS COSTA, LUIZ ALFREDO DOS SANTOS

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete:
a) pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) falecido(a) NEIDE CONCEIÇÃO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF: 030.443.785-91. Em caso de "não-resposta", deve a parte autora diligenciar perante a(s) instituição(ões) bancária(s) para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito;
b) pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de identificar possível existência de automóveis de titularidade do(a) falecido(a) NEIDE CONCEIÇÃO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF: 030.443.785-91.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, em caso de "não-resposta", remetendo-a ao(à)(s) instituição(ões) mencionada(s), para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524497-13.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Erival Gomes Da Silva
Advogado: Lorena Bezerra Vieira (OAB:MS18042)
Advogado: Edesio Da Silva Pereira (OAB:BA41012)
Requerido: Lourival Silva Santos
Terceiro Interessado: Adriano Vieira Dos Santos
Advogado: Edesio Da Silva Pereira (OAB:BA41012)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0524497-13.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ERIVAL GOMES DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: LOURIVAL SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença de ID 418992476, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da

taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015323-27.2019.8.05.0001 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. C. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8015323-27.2019.8.05.0001
CLASSE:TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de processo de Tutela, sentenciado no Id 76713604.
Consta certidão, em Id 379292956, certificando que os autos houve omissão no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita elaborado na petição de Id 26839002.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que existe omissão no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita constante na inicial.
No que concerne ao tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita, presume-se o deferimento do requerimento, consoante a ementa abaixo:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016) (grifos nossos)
Ante o exposto, levando em consideração não haver impugnação nem informações que invalidem o requerimento, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117942-98.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sinezia Maria Da Silva Andrade
Advogado: Arnaldo Gaspar Eid (OAB:SP259037)
Herdeiro: Carla Tannus Martfeld
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)

Herdeiro: Guilherme Jose Tannus Martfeld
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Herdeiro: Manuela Tannus Martfeld
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Herdeiro: Roberto Tannus Martfeld
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Inventariado: Roberto Antonio Martfeld
Herdeiro: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.
PROCESSO:8117942-98.2020.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SINEZIA MARIA DA SILVA ANDRADE
HERDEIRO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Considerando as declarações e requerimentos de ID 422412089 e 386805388 apresentadas pela inventariante.

Intime-se a meeira, SINÉZIA MARIA DA SILVA ANDRADE e o herdeiro Antônio Carlos dos Santos Martfeld por intermédio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca das declarações e requerimentos de ID 422412089 e 386805388.

Ofício específico ao GRUPO MERCURE SALVADOR PITUBA LTDA., localizado na Avenida Professor Magalhães Neto, sem número, bairro da Pituba, Salvador-Bahia, com o objetivo de obter informações detalhadas sobre eventuais (atualizado) créditos devidos ao espólio de ROBERTO ANTONIO MARTFELD - CPF: 003.831.805-97, no prazo de 10 (dez) dias. Adicionalmente, solicito que os referidos valores sejam depositados em conta judicial, ficando à disposição deste Juízo, conforme o processo de Inventário de número 8117942-98.2020.8.05.0001.

Ofício específico ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência de eventuais créditos de titularidade do extinto ROBERTO ANTONIO MARTFELD - CPF: 003.831.805-97 na instituição.

Expeça-se ofício à empresa MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ é 45.793.395/0001-65, situada na Rua João Ramalho, nº 30, 1º andar, Vila Nova, Município de Itu, Estado de São Paulo, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de contrato de consórcio vinculado ao extinto ROBERTO ANTONIO MARTFELD - CPF: 003.831.805-97, cuja adesão tenha ocorrido em 30/04/2013, pelo Contrato nº 105501, Grupo 0354, Cota 787, informando o valor da negociação, o contrato firmado e valores atualizados.

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto ROBERTO ANTONIO MARTFELD - CPF: 003.831.805-97. Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante a(s) instituição(ões) bancária(s) para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Ofício específico ao SR. ERICK VASCONCELOS TADEU DE SANTANA, brasileiro, casado, economista, regularmente inscrito no CPF sob o número 464.966.024-49, residente e domiciliado à Rua Manoel Andrade, n. 184, Edf. Jardim das Acácias, apto. 704- B, bairro da Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a fim de que o mesmo informe, no prazo de 10 (dias), eventual crédito pertencente ao extinto ROBERTO ANTONIO MARTFELD - CPF: 003.831.805-97. Adicionalmente, solicito que os referidos valores sejam depositados em conta judicial, ficando à disposição deste Juízo, conforme o processo de Inventário de número 8117942-98.2020.8.05.0001.
DEFIRO o requerimento da inventariante CARLA TANNUS MARTFELD - CPF: 465.270.955-20, AUTORIZANDO a venda do veículo Marca Toyota, Modelo Hilux SW4. Ano de Fabricação: 2013. Modelo: 2013. Cor: Preta. Placa OUQ1106, pertencente ao espólio de ROBERTO ANTONIO MARTFELD - CPF: 003.831.805-97, a fim de evitar sua deterioração e prover meios de quitar as dívidas do espólio.
No prazo de 10 (dez) dias após a realização da venda, deverá a inventariante juntar aos autos cópia dos documentos relativos à transação e comprovar o depósito integral do valor apurado em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de cancelamento do alvará e desfazimento do negócio, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis à espécie. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.
Reservo-me a apreciar o pedido de alvará de venda do apartamento descrito na petição de ID 386805388 após a manifestação da meeira e herdeiro.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições mencionadas, para que as informações acima delineadas, que

se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080960-22.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizangela De Jesus Araujo Brito
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Antonio Carlos De Jesus Araujo
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Marisa De Jesus Araujo Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Manoel Das Dores Araujo
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Inventariado: Laurandina De Jesus Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8080960-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIZANGELA DE JESUS ARAUJO BRITO e outros (3)
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)
INVENTARIADO: LAURANDINA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento que comprove sua legitimidade com a de cujus.
Ao cartório para que proceda a consulta dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar
IVCS.MSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037703-39.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzane Souza Cedraz Alves
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Requerente: Ana Cristina Da Costa De Jesus
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Requerido: Joao Vitorino De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8037703-39.2022.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: SUZANE SOUZA CEDRAZ ALVES, ANA CRISTINA DA COSTA DE JESUS

Plo PassivoREQUERIDO: JOAO VITORINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista à Curadoria Especial e, em seguida, ao Ministério Público.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048609-88.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Analice De Almeida Pino
Advogado: Luis Claudio Dos Santos De Jesus (OAB:BA40728)
Requerido: Jovelina Moreira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8048609-88.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANALICE DE ALMEIDA PINO

Plo PassivoREQUERIDO: JOVELINA MOREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista à Curadoria Especial e, sem seguida, ao Ministério Público.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183489-17.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Rejane Viana Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Hundson Dias Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Soraya Dias Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Antonio Francisco Viana Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8183489-17.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SILVIA REJANE VIANA MARQUES, HUNDSON DIAS VIANA, SORAYA DIAS VIANA, ANTONIO FRANCISCO VIANA FILHO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028649-20.2020.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Jose Santos De Oliveira
Interessado: Domiciano Paulo De Oliveira
Interessado: Leane Santos De Oliveira
Interessado: Luís André De Jesus Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8028649-20.2020.8.05.0001
CLASSE:DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Cite-se o ausente por edital;
Citem-se os herdeiros indicados na petição inicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias;
Ficam as partes intimadas para informar o CPF do de cujus, uma vez que, sem esse dado, não é possível cumprir as diligências solicitadas pelo Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012352-30.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesiane Silva De Jesus
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8012352-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: JESIANE SILVA DE JESUS
Advogado(s): MANOEL ANSELMO DA FONSECA NETO (OAB:BA22312)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Em vista da existência de herdeiro em local incerto e não sabido (art. 259, III do CPC), expeça-se edital de citação, nos termos do art. 626, § 1º do CPC.
P.I. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
AJRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048208-60.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Silvia Barbosa Chaves
Advogado: Patricia Viviane De Jesus Vieira (OAB:BA38945)
Requerido: Americo Chaves Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8048208-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA SILVIA BARBOSA CHAVES
Advogado(s): Patricia Viviane de Jesus Vieira (OAB:BA38945)
REQUERIDO: AMERICO CHAVES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA SILVIA BARBOSA CHAVES, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 1768219-37 - SSP - BA, inscrita no CPF nº 360.035.905-30 ,qualificados na inicial, requereu a AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de AMÉRICO CHAVES NETO , sua genitor.
Alegando que a interditando sofreu um Acidente Vascular Cerebral – AVC, CID-10 (164) no dia 04 de abril de 2020, ocasionando perdas de alguns movimentos nos membros inferiores e superiores, impossibilitando de exercer suas atividades laborais e expressar suas vontades como praticar os atos da vida civel, conforme cópia de atestado médico em anexo na ID. 56035425.
Juntou os documentos de que entendeu pertinentes. ids: 56035030-56035485
Concedida a tutela antecipada requerida na ID.57462715, o processo seguiu o rito estabelecido pelo Art. 751 e seguintes do CPC, tendo a paciente comparecido à audiência para o exame pessoal, acompanhada da Requerente.
Regularmente citada, a paciente não ofereceu resposta.
Remetidos os autos à Curadoria Especial, na ID.98275731 foi apresentada Contestação “por negativa geral” tendo a Dra. Curadora Especial requerido a realização de exame pericial, audiência de instrução e julgamento para ouvida dos interessados e testemunhas, e apresentou quesitos para a perícia.
Nomeada a perita do Juízo Id. 115042547, que apresentou o laudo Id.164134733.
Com vistas, a ilustre Representante do Ministério Público na ID.376174124, manifestou-se em elucidativo parecer “cumprido o procedimento regular, inclusive com atuação da Curadoria Especial, a curatela de AMERICO CHAVES NETO é medida que se impõe, ex vi dos artigos 1.767, I e 1.775, §1º do Código Civil, devendo ANA SILVIA BARBOSA CHAVES, ser nomeada sua curadora, a qual deverá ser intimada para assinar o Termo de Compromisso.”.
Em alegações finais na Id. 374888828, requereu a Dra. Curadora Especial optou “requer que seja decretado por sentença, a INTERDIÇÃO do Sr. AMÉRICO CHAVES NETO e NOMEADO a sua CURADORA DEFINITIVA, a Sra. ANA SILVIA BARBOSA CHAVES, nos termos do art. 755 do CPC.”
É o relatório. Decido.

Considerando a prova pericial e documental junta, entendo não haver necessidade da produção de outras provas, devendo este processo ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.
Tenho que o objetivo da Lei Lei 13.146 de 06/07/2015 é a participação plena e efetiva, em igualdade de condições, dos deficientes na sociedade. Neste propósito, trata do direito à assistência social, criando programas, projetos e benefícios no âmbito da política pública de assistência social, objetivando garantir segurança de renda dentre outros benefícios tratados no Art. 39. Depois, além de tratar do acesso à Justiça, cuidou do reconhecimento igual perante a Lei, de modo a possibilitar o exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, para o que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela", art. 84, § 1º, "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará menor tempo possível", Art. 84, § 3º, estando sujeitos os curadores a "prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano", art. 84, §4º. A Curatela alcança tão somente "os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", art. 85, e, sendo medida extraordinária, deve constar da sentença "as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado", art. 85, § 2º.
Na hipótese dos autos, verifica-se pelo termo na Id. 57462715, de que quando realizado o exame pessoal em audiência, registrou a Magistrada " que o paciente foi mostrado no local onde se encontra; o paciente é uma pessoa idosa; acamado; não esboçou qualquer reação durante o período da audiência; é visível que não tem condições de gerir a própria vida nem bens."
O laudo da perícia realizada pela Psicóloga, determinada pelo Juízo é explicativo e respondeu satisfatoriamente às questões apresentadas pelo Juízo e também pela Dra. Curadora Especial. Apresentou diagnóstico e identificou o CID 10 (164) (AVC) com quadro de Acidente Vascular Cerebral.
Concluiu o Dr. Perito que a curatelanda "No caso observado, verifica-se que ainda que este processo seja relevante, o fator preponderante para a compreensão da limitação evidencia-se pela condição decorrente do Acidente Vascular Cerebral. CID 10 (164) apresentado pela curatelanda, atualmente é dependente de outras pessoas para o seu cuidado.".
Observa-se, então, que a prova técnica acima referida, associada à entrevista, bem como aos demais documentos constantes dos autos, especialmente o Relatório lavrado id. 56035425, da médica Neurologista Dra. CARLA GIJIMARAES BASTOS: CREMES 18879 - BA, que acompanha a paciente, indicam que a mesma apresenta o diagnóstico, pois tem impedimento de longo prazo de natureza mental, o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consequência, as condições da paciente se ajusta à de pessoa apta a receber os benefícios da Lei 13.146/2015.
Por outro lado, a Requerente apresentou documentos que comprovam a legitimidade, Id.56035217,estando apta a assumir o encargo.
Pelo exposto, acolho na íntegra o parecer favorável da nobre representante do Ministério Público na ID. 376174124 e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1767 e seguintes do CC, c/c o que dispõe a Lei 13.146 de 06/07/2015, objetivando a inclusão social e cidadania da SR. AMÉRICO CHAVES NETO, inscrito no CPF: 019.395.305-63 de forma a não afetar a sua plena capacidade civil, art. 5º, parágrafo único; inclusive garantia plena dos seus direitos políticos, art. 76, nomear-lhe a CURADORA a Srª. ANA SILVIA BARBOSA CHAVES, inscrito no CPF: 360.035.905-30. .
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida na Id. 57462715 até o trânsito em julgado desta sentença.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas.
P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.
Salvador, Ba 16 de maio de 2023
ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563271-20.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Torres Pinto
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519)
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)
Requerido: Mario Moura Pinto

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 104 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessões@TJBA.JUS.BR

PROCESSO:0563271-20.2014.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DIEGO TORRES PINTO

Vistos, etc.
DIEGO TORRES PINTO, qualificada na inicial, vem requerer A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na posição de representante legal e Curador de seu pai, Sr. MÁRIO MOURA PINTO. Relata o requerente por conta de oportunidade de trabalho e emprego, eis que estava desempregado e sem renda, foi obrigado por necessidade e para garantir a manutenção da sua própria subsistência, a viajar para fora do país, notadamente para a cidade de Londres, Inglaterra, a fim de assegurar um sub-emprego que lhe fora oportunizado, realizando serviços primários, tudo para manter-se e adimplir com a sua alimentação e moradia. Desta forma, morando fora do Brasil, NÃO MANTÉM mais, infelizmente, condições suficientes para continuar com a curatela, pois fisicamente encontra-se impedido, e sem condições financeiras para prover e assistir aos cuidados exclusivos que o seu genitor demanda, especialmente em face dos transtornos mentais (ESQUIZOFRENIA e DEPRESSÃO) do qual é acometido conforme na Id. 388939953.
Juntou os documentos na id. 398659194. Nomeado perito na Id. 399381936, apresentou laudo ,Id. 409401074 .
Em alegações finais no Id. 415673092, " Da análise do Laudo Pericial na Id. 399381936 e demais documentos acostados, observa-se que o (a) interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia Hebefrênica (CID10F20.1). Assim, é parcialmente incapaz de exercer de forma plena e efetiva os atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas". Requereu a Dra. Curadora Especial optou pelo regular prosseguimento do feito com a prolação da sentença, na qual deverão ser instituídos os limites da Curatela, nos termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Após a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, id. 417229480. Com efeito, da análise dos autos, constatou-se que a ausência de discernimento do Sr. MARIO MOURA PINTO, restou demonstrada pelo laudo pericial. Logo, restou evidenciado que o Requerido não possuí discernimento que o possibilite se autogovernar, necessitando, portanto, que seja designado um curador para assisti-lo de forma a preservar os seus interesses. Assim, rediga-se, tendo restado comprovado, in casu, que o curatelando se encontra impedido de compreender os atos da vida civil ante as limitações características do seu quadro clínico, conclui-se que os pressupostos para a concessão da curatela estão preenchidos
É o relatório. Decido.
Os documentos juntados com a inicial demonstram que persistem os motivos que resultaram na interdição da Sr. MÁRIO MOURA PINTO, e as informações registradas no termo de audiência de id. 255768090 e 255767206, que indicou o Sr. DIEGO TORRES PINTO, seu filho, para exercer o" múnus". Então, cumpre salientar que, o curador atual se encontra residindo atualmente fora do país, não podendo mais execer o compromisso com interditado. É imperiosa a nomeação de outro que a substitua, persistindo, portanto, a CURATELA, nos termos declarados na Tutela Provisória proferida na Id. 255767206.
Pelas razões expostas e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de id. 388939953 para, em substituição, nomear CURADOR de Sr. MÁRIO MOURA PINTO, CPF: 013.735.365-00 seu filho DANIEL TORRES PINTO- CPF: 021.334.445-99 que deverá prestar compromisso com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente a Curadora nomeada prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, da Lei 13.146 de 06/07/2015.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, que devendo ser entregue à Requerente, para diligenciar a inscrição no Registro de pessoas naturais, para o fim de constar no registro o nome da atual Curadora da paciente, em substituição à anteriormente nomeada.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando a nova Curadora a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002898-81.1994.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kepler Roberto Heine De Oliveira Seabra

Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Requerente: Katia Anneta Heine De Oliveira Seabra
Requerido: Biase Lauria Seabra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0002898-81.1994.8.05.0001
Classe:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Polo AtivoREQUERENTE: KEPLER ROBERTO HEINE DE OLIVEIRA SEABRA, KATIA ANNETA HEINE DE OLIVEIRA SEABRA

Polo PassivoREQUERIDO: BIASE LAURIA SEABRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045533-22.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brisa Evelin Pires Da Silva Dos Santos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Requerido: Jurandir Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8045533-22.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: BRISA EVELIN PIRES DA SILVA DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: JURANDIR JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329983-89.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Paulo Augusto Coelho Guerrera
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Executado: Daniela Coelho Lago Burity
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Executado: Ronald Brandao Lago Ii
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Exequente: Manoelito Reis Fernandes
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0329983-89.2019.8.05.0001
Classe:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Polo AtivoEXEQUENTE: MANOELITO REIS FERNANDES

Plo PassivoEXECUTADO: PAULO AUGUSTO COELHO GUERRERA, DANIELA COELHO LAGO BURITY, RONALD BRANDAO LAGO II

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575903-39.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maridil Reis Da Silva Souza
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Requerente: Eduardo Da Silva Valverdes
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Requerente: Nelson Silva Valverde
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Requerente: Jose Marcos Reis Da Silva Souza
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0575903-39.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIDIL REIS DA SILVA SOUZA, EDUARDO DA SILVA VALVERDES, NELSON SILVA VALVERDE, JOSE MARCOS REIS DA SILVA SOUZA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165662-56.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sibele Barbara Soares Purificacao
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: Ricardo Nonato Purificacao Gomes
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: T. P. A. G.
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8165662-56.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SIBELE BARBARA SOARES PURIFICACAO, RICARDO NONATO PURIFICACAO GOMES, T. P. A. G.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021082-69.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vladimir Sacramento Da Silveira
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Requerido: Daniel Sacramento Da Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8021082-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VLADIMIR SACRAMENTO DA SILVEIRA
Advogado(s): RODRIGO MENEZES COELHO (OAB:BA34582)
REQUERIDO: DANIEL SACRAMENTO DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15(quinze) dias ,cumpra a diligência na Id. 164120546, para o prosseguimento do feito.

Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038619-10.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Chagas De Souza
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Josival Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Marcos Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Silvio Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Waldcelia Ribeiro Rosa
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Ariel Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Simone Ribeiro Pereira
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Ana Claudia Do Carmo Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Sivaldo Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Jucimara Ribeiro Souza
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Filipe Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Waldnery Do Carmo Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Francine Chagas De Souza Ribeiro
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8038619-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA HELENA CHAGAS DE SOUZA e outros (12)
Advogado(s): JONISON DE SOUZA GALVAO (OAB:RJ166404), IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a secretaria ao envio de cópias de certidões de Id- 298669980, demonstrativo de Cálculo de Id- 298669989 e DAJE de Id - 298669991 ao NACP - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para que, proceda, quando da disponibilização do precatório de n. 00002242-53.2019.8.05.0000, ao bloqueio de montante no valor dos encargos supramencionados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de junho de 2023.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito
FCSV.LH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038619-10.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Chagas De Souza
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Josival Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Marcos Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Silvio Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Waldcelia Ribeiro Rosa
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Ariel Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Simone Ribeiro Pereira
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Ana Claudia Do Carmo Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Sivaldo Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Jucimara Ribeiro Souza
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Filipe Jose Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Waldnery Do Carmo Ribeiro
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Requerente: Francine Chagas De Souza Ribeiro
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8038619-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA HELENA CHAGAS DE SOUZA e outros (12)
Advogado(s): JONISON DE SOUZA GALVAO (OAB:RJ166404), IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a secretaria ao envio de cópias de certidões de Id- 298669980, demonstrativo de Cálculo de Id- 298669989 e DAJE de Id - 298669991 ao NACP - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para que, proceda, quando da disponibilização do precatório de n. 00002242-53.2019.8.05.0000, ao bloqueio de montante no valor dos encargos supramencionados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de junho de 2023.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito
FCSV.LH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529789-47.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Amelia Sandra Pereira Barbosa
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Inventariante: Marcos Pereira Barbosa
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Inventariante: Wellington Pereira Barbosa
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Requerido: Amelia Pereira Barboza

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0529789-47.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: AMELIA SANDRA PEREIRA BARBOSA, MARCOS PEREIRA BARBOSA, WELLINGTON PEREIRA BARBOSA

Polo PassivoREQUERIDO: AMELIA PEREIRA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que realize(m), no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas remanescentes, conforme "Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes" e correspondente DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial) juntados aos autos. Caso ultrapassado o prazo de vencimento, caberá à parte gerar nova guia através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para regular pagamento, com a incidência dos encargos legais. Caso requerido, expeça o Cartório alvará para pagamento das custas processuais, como deferido pelo MM. Juízo.

Salvador (BA), 16 de agosto de 2023.

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166411-10.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Da Paixao Oliveira
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8166411-10.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SANDRA DA PAIXAO OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541151-75.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dionizia De Oliveira
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0541151-75.2017.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DIONIZIA DE OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541151-75.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dionizia De Oliveira
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0541151-75.2017.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DIONIZIA DE OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521835-42.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Souza Da Cruz
Requerente: Jean Luiz Reis Badaro
Requerente: Mirele Da Cruz Badaro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Jeane Da Trindade Reis
Terceiro Interessado: Marilia Santos Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0521835-42.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ISABEL SOUZA DA CRUZ, JEAN LUIZ REIS BADARO, MIRELE DA CRUZ BADARO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070697-23.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Henrique Alves Martinez
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)
Herdeiro: Marcio Luis Alves Martinez
Advogado: Pollyana Diniz De Oliveira (OAB:BA45045)
Inventariado: Henrique Carlos Martinez Dominguez
Herdeiro: Maria Cicera De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8070697-23.2022.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ
HERDEIRO: MARCIO LUIS ALVES MARTINEZ, MARIA CICERA DE ASSIS

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se haverá cumulação de inventários ou se o inventário de Marial Alves Martinez tramitará em autos apartados, com base na petição de Id 416024496.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022961-43.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: M. H. O. B.
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Herdeiro: C. M. O. B.
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Herdeiro: P. S. O. B.
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)
Inventariado: L. A. O. B.
Herdeiro: J. O. B. G.
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Herdeiro: C. K. A. O.
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Herdeiro: J. M. A. O.
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8022961-43.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
HERDEIRO: CRISTINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA, PAULO SERGIO OLIVEIRA BARBOSA, JUSSARA OLIVEIRA BARBOSA GUEDES

Plo PassivoINVENTARIADO: LAZARO ANDRE OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.251827980, " herdeiro já habilitado Paulo Sergio Oliveira Barbosa para juntar documento que comprove sua legitimidade, visto que o constante no id 106366039 não atende a finalidade.".
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014082-76.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nayanna Novais De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Nadja Novais De Almeida Gonzaga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Nadson Novais Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Nelson Novais De Almeida Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8014082-76.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: NAYANNA NOVAIS DE ALMEIDA, NADJA NOVAIS DE ALMEIDA GONZAGA, NADSON NOVAIS ALMEIDA, NELSON NOVAIS DE ALMEIDA JUNIOR

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora da Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110407-84.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheilane Santos Costa
Advogado: Marilia Andrade Carvalho (OAB:BA41703)
Herdeiro: R. M. D. J. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8110407-84.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: SHEILANE SANTOS COSTA

Polo PassivoHERDEIRO: R. M. D. J. N.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163284-30.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristina Gouveia Barretto
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712)
Inventariante: Carla Gouveia Barretto
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712)
Requerido: Maria Jose Gouveia Barretto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8163284-30.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CRISTINA GOUVEIA BARRETTO, CARLA GOUVEIA BARRETTO

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA JOSE GOUVEIA BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025051-24.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. S. S.
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Inventariado: V. S. M.
Herdeiro: C. A. M.
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8025051-24.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: VANESSA SILVA SANTOS, JOSEFA PEREIRA DA SILVA
HERDEIRO: CESAR AUGUSTO MONTEIRO

Polo PassivoINVENTARIADO: VIVIANE SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133698-16.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Regina Castro Guerreiro
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Inventariado: Valdemir Uzel Pereira
Herdeiro: Telma Seixas Uzel Pereira

Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Herdeiro: Rosana Moitinho Uzel Pereira
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Herdeiro: Jose Renato Seixas Uzel Pereira
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Herdeiro: Ricardo Moitinho Uzel Pereira
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Herdeiro: Aline Seixas Uzel Arouca
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8133698-16.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: SANDRA REGINA CASTRO GUERREIRO

Polo PassivoINVENTARIADO: VALDEMIR UZEL PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011402-17.2010.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiza Santana Sento Se
Requerente: Sibelle Gacil In Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Romulo Geambastiani Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Igo Duarte Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Daiana Duarte Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Rosana Queiroz Jambeiro Lourenco
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerido: Arthur Jambeiro Filho
Requerente: Silvana Gacilin Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Rosangela Almerinda Queiroz Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Ana Paula Jambeiro Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Barbara Maria Duarte Jambeiro Silva
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Patricia Duarte Jambeiro Oliveira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Alan Duarte Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Rafael Da Mata Jambeiro
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerente: Carla Soraia Sento Se Jambeiro
Advogado: Sheila Sento Se Rocha (OAB:BA42499)
Requerente: Jaqueline Sento Se Jambeiro
Advogado: Sheila Sento Se Rocha (OAB:BA42499)

Requerente: Romelia Jambeiro Rocha
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0011402-17.2010.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: LUIZA SANTANA SENTO SE, SIBELLE GACIL IN JAMBEIRO, ROMULO GEAMBASTIANI JAMBEIRO, IGO DUARTE JAMBEIRO, DAIANA DUARTE JAMBEIRO, ROSANA QUEIROZ JAMBEIRO LOURENCO, SILVANA GACILIN JAMBEIRO, ROSANGELA ALMERINDA QUEIROZ JAMBEIRO, ANA PAULA JAMBEIRO SANTOS, BARBARA MARIA DUARTE JAMBEIRO SILVA, PATRICIA DUARTE JAMBEIRO OLIVEIRA, ALAN DUARTE JAMBEIRO, RAFAEL DA MATA JAMBEIRO, CARLA SORAIA SENTO SE JAMBEIRO, JAQUELINE SENTO SE JAMBEIRO, ROMELIA JAMBEIRO ROCHA

Polo PassivoREQUERIDO: ARTHUR JAMBEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002918-85.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldebar Nogueira De Carvalho Junior
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8002918-85.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ALDEBAR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Polo PassivoREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018071-32.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Carlos Duarte Carahy
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Requerido: Sandoval Pericles Duarte Carahy
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Pires Carahy
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8018071-32.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE CARAHY

Polo PassivoREQUERIDO: SANDOVAL PERICLES DUARTE CARAHY

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143344-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Lima Boa Morte
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Lindinalva Lima Boa Morte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8143344-16.2022.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoAUTOR: FLORISVALDO LIMA BOA MORTE

Polo PassivoREU: LINDINALVA LIMA BOA MORTE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060789-05.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Clarice Dos Santos Oliveira Da Costa
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8060789-05.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: CLARICE DOS SANTOS OLIVEIRA DA COSTA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSE

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542470-78.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristina Da Costa Nascimento
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Marilene Alves Pinho (OAB:BA9340)
Advogado: Queren Hapuque Sena Santos (OAB:BA60848)
Inventariante: Ana Livia Da Costanascimento Rêgo
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Marilene Alves Pinho (OAB:BA9340)
Advogado: Queren Hapuque Sena Santos (OAB:BA60848)
Inventariante: Martha Da Costa Nascimento Almeida
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Marilene Alves Pinho (OAB:BA9340)
Advogado: Queren Hapuque Sena Santos (OAB:BA60848)
Inventariante: Danielle Da Costa Nascimento
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Marilene Alves Pinho (OAB:BA9340)
Advogado: Queren Hapuque Sena Santos (OAB:BA60848)
Inventariante: Anete Da Costa Nascimento
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Marilene Alves Pinho (OAB:BA9340)
Advogado: Queren Hapuque Sena Santos (OAB:BA60848)
Requerido: Jose Carlos Nascimento Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0542470-78.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO, ANA LIVIA DA COSTANASCIMENTO RÊGO, MARTHA DA COSTA NASCIMENTO ALMEIDA, DANIELLE DA COSTA NASCIMENTO, ANETE DA COSTA NASCIMENTO

Polo PassivoREQUERIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126452-95.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Almerinda Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Edvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Eraldo Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Ederaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Adalice Bispo Dos Santos Vilar
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Altamira Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8126452-95.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: OSVALDO BISPO DOS SANTOS, ALMERINDA BISPO DOS SANTOS, EDVALDO BISPO DOS SANTOS, ERALDO BISPO DOS SANTOS, EDERALDO BISPO DOS SANTOS, ADALICE BISPO DOS SANTOS VILAR, ALTAMIRA BISPO DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049673-36.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Cesar Moreira Dos Santos
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Requerido: Eunice Luzia Lirio Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8049673-36.2022.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: LUIS CESAR MOREIRA DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: EUNICE LUZIA LIRIO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se já houve trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos nº 8049586-80.2022.8.05.0001.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028818-41.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Didima Machado Da Mata
Requerido: Reinaldo Machado Da Mata
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8028818-41.2019.8.05.0001
REQUERENTE: DIDIMA MACHADO DA MATA

REQUERIDO: REINALDO MACHADO DA MATA

SENTENÇA

Vistos etc.
DIDIMA MACHADO DA MATA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de REINALDO MACHADO DA MATA, igualmente qualificado(a).
Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).(ID 30891288)
Juntou documentos.(IDs 30891304, 30891319)
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 31386373).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 40008367), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 412196637).
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 412890251).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 427745437).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de REINALDO MACHADO DA MATA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) DIDIMA MACHADO DA MATA.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Sem custas e honorários.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558768-19.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Izabel Menezes Santos
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Inventariante: Lenira Menezes Santos
Inventariante: Ligia Regina Menezes Santos Dos Reis
Inventariante: Djalma Carlos Passos
Inventariante: Uziel Menezes Santos
Inventariante: Israel Meneses Santos
Requerido: Espolio De Noeme Meneses Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0558768-19.2015.8.05.0001
INVENTARIANTE: IZABEL MENEZES SANTOS, LENIRA MENEZES SANTOS, LIGIA REGINA MENEZES SANTOS DOS REIS, DJALMA CARLOS PASSOS, UZIEL MENEZES SANTOS, ISRAEL MENESES SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE NOEME MENESES SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Desarquivem-se os autos.

IZABEL MENEZES SANTOS, LENIRA MENEZES SANTOS, LIGIA REGINA MENEZES SANTOS DOS REIS, DJALMA CARLOS PASSOS e UZIEL MENEZES SANTOS, ISRAEL MENESES SANTOS, qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do(a) Sr(ª). NOEME MENESES SANTOS, CPF 359.256.305-34, falecido(a) em 19 de maio de 2015, conforme certidão de ID 30049091, sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 300491430.

Comprovado o óbito (ID 30049091), a legitimidade dos sucessores (IDs 30049092 e ss); os títulos dos bens inventariados (Ids 300490919 e ss).

Deferido o compromisso de inventariante (termo de ID 300490950).

Termo de renúncia de ID 300491414.

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Federal informaram a inexistência de débito fiscal (Ids 300491435 e ss), tendo a Procuradoria Fiscal homologado o pagamento do ITD no ID 300491433.

Apresentada a partilha no ID 300491420, constando procuração no ID 300490946, em que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 30049142 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de NOEME MENESES SANTOS, CPF 359.256.305-34, falecido(a) em 19 de maio de 201, ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas tomando por base o valor do proveito econômico auferido pela parte.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, bem como os alvarás necessários à venda dos bens móveis arrolados na partilha e levantamento dos valores depositados junto ao bancos indicados em nome do(a) falecido(a).
Em caso de requerimento, defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome do(a) inventariante, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.

A presente sentença tem FORÇA de OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088178-96.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilsa Carvalho Almeida
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Requerido: Odailza Maria De Carvalho Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8088178-96.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GENILSA CARVALHO ALMEIDA
REQUERIDO: ODAILZA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 10/04/2023, às 13h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) MONIC VIANA ANDRADE, CRP 03/10846, (71) 99126-6926, e-mail peritamonicaandrade@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do (a) Senhor(a) perito(a).
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509368-31.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mario Augusto Costa
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Terceiro Interessado: Claudia Brito Costa
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Terceiro Interessado: Terezinha Maria Brito
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Terceiro Interessado: Eduardo Costa
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Terceiro Interessado: Jose Fernando Costa
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Terceiro Interessado: Rosangela Brito Cruz
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)

Terceiro Interessado: Maria Alexandrina Costa
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Terceiro Interessado: Celeste Carvalho Costa
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Terceiro Interessado: Roqueline Costa Farias Santa Rosa
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerido: Edy Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0509368-31.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIO AUGUSTO COSTA

REQUERIDO: EDY COSTA

DECISÃO

Tendo em vista os embargos de declaração oposto no ID 429889048, determino que o valor do ITD seja descontado pela Fazenda Pública quando da liberação do valor dos precatórios.
Intime-se a Fazenda Pública para ter ciência desta decisão.
Proceda o cartório ao cálculo das custas judiciais, considerando-se o proveito econômico auferido.
Em seguida, cumpra-se as demais determinações da sentença de ID 428267983.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121664-43.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdelito Feliciano Dos Santos
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Inventariado: Carlos Mauricio Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8121664-43.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: VALDELITO FELICIANO DOS SANTOS
INVENTARIADO: CARLOS MAURICIO SANTOS
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de VALDELITO FELICIANO DOS SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Proceda a avaliação do bem indicado na petição inicial (ID 79145640), por oficial de justiça avaliador.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
Salvador/BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

____
INVENTARIANTE

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121664-43.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdelito Feliciano Dos Santos
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Inventariado: Carlos Mauricio Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8121664-43.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: VALDELITO FELICIANO DOS SANTOS

INVENTARIADO: CARLOS MAURICIO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Pulique-se o despacho retro.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018623-55.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana De Barros Feitosa Da Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: Pedro Severino De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8018623-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)
REQUERIDO: PEDRO SEVERINO DE BARROS

Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de Janeiro de 2024 às 16h:30min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, a estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças da Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a).
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Diante da ausência dos interessados no processo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando o não comparecimento à audiência, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104318-79.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmen Comini Alves
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Requerente: Adriana Marcia Comini Alves
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Requerente: Cid Marcos Comini Alves
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Requerente: Sergio Mauricio Comini Alves
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Requerido: Alberico Filardi Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8104318-79.2020.8.05.0001
REQUERENTE: CARMEN COMINI ALVES, ADRIANA MARCIA COMINI ALVES, CID MARCOS COMINI ALVES, SERGIO MAURICIO COMINI ALVES
REQUERIDO: ALBERICO FILARDI ALVES
DESPACHO
Compete apenas à parte autora o múnus de providenciar e recolher o imposto relativo ao inventário, não cabendo a este juízo proferir qualquer juízo a respeito de procedimentos administrativos relativos à este.
Tendo em vista que a petição de ID 417149527, que traz informações acerca do andamento do cálculo do ITCMD, é datada de 27/10/2023, intime-se o(a) inventariante, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer da SEFAZ/BA com a devida homologação, sob pena de arquivamento do feito, observando o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº04/2014.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132570-58.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria Lucia Almeida Chaves De Andrade
Advogado: Pedro Paulo Amaral Maia (OAB:BA37799)
Herdeiro: Maria Anizelina Amaral

Advogado: Pedro Paulo Amaral Maia (OAB:BA37799)
Inventariante: Jussara De Fatima Chaves Amaral
Advogado: Pedro Paulo Amaral Maia (OAB:BA37799)
Herdeiro: Maria Jose Almeida Chaves Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8132570-58.2021.8.05.0001
HERDEIRO: MARIA LUCIA ALMEIDA CHAVES DE ANDRADE, MARIA ANIZELINA AMARAL
INVENTARIANTE: JUSSARA DE FATIMA CHAVES AMARAL
HERDEIRO: MARIA JOSE ALMEIDA CHAVES RAMOS
DESPACHO
Conforme informações constantes na petição de ID 417001021, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, Banco Santander (Brasil) S.A., PicPay Instituição de Pagamento S.A. e ao Banco ABN AMRO Real S.A., para fins de aferição de valores em nome da falecida, Maria do Carmo Almeida Chaves, CPF 061.839.305-63.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de OFÍCIO.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004521-67.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamire Marinho Da Silva
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283)
Requerido: Luzinete Barbosa Cavalcante
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8004521-67.2019.8.05.0001
REQUERENTE: JAMIRE MARINHO DA SILVA

REQUERIDO: LUZINETE BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão/documentos adunado(s) ao feito, bem como forneça número telefônico atualizado ou informe qual a data foi agendada com o perito para a realização do perícia
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073331-60.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josana Fernandez Baqueiro Cardoso
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Requerente: A. L. F. B. C.
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Requerente: Aline Cardoso Freire De Andrade

Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Requerente: Mauricio De Moraes Cardoso
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8073331-60.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JOSANA FERNANDEZ BAQUEIRO CARDOSO, A. L. F. B. C., ALINE CARDOSO FREIRE DE ANDRADE, MAURICIO DE MORAES CARDOSO

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se ofício à BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A para que, em 10 (dez) dias, informe acerca do valor relativo ao título de Capitalização em nome do(a) Sr(a) ALOISIO RANGEL CARDOSO, outrora inscrito no CPF 277.135.047-53, RG 21.580361-25-SSP/BA, falecido(a) em 24/01/2016, filho(a) de Adolpho Cardoso e Eponina Rangel Cardoso
No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como deverá o cartório informar a Corregedoria para que se apure a responsabilidade do servidor omisso.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090512-69.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Antar Ribeiro
Advogado: Jose Laerte Cunha Goes Silva (OAB:BA71991)
Requerido: Frederico De Assis Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8090512-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JAMILE ANTAR RIBEIRO
REQUERIDO: FREDERICO DE ASSIS RIBEIRO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento que ateste que o negócio da venda dos 20% do imóvel foi no ano de 2019, conforme solicitado pelo Ministério Público.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104867-55.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Serravalle Assis
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Requerido: Alzira Maria Serravalle
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8104867-55.2021.8.05.0001
REQUERENTE: IGOR SERRAVALLE ASSIS

REQUERIDO: ALZIRA MARIA SERRAVALLE

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público, por igual prazo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049654-93.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Cecilia Carneiro De Almeida Pita
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Cecilia Carneiro De Almeida
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8049654-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA CECILIA CARNEIRO DE ALMEIDA PITA, CECILIA CARNEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de ID 427587122, remeta-se o feito à 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador/BA.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048034-80.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Dias Barreto Filho
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)

Requerente: Suzete Santos Barreto
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Requerido: Jailton Luis Santos Barreto
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Requerido: Sirlene Santos Barreto
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Requerido: Sueli Santos Barreto
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Requerido: Swami Barreto Araujo
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Terceiro Interessado: Zeferino Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Waldecy Villas Boas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8048034-80.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE DIAS BARRETO FILHO, SUZETE SANTOS BARRETO

REQUERIDO: JAILTON LUIS SANTOS BARRETO, SIRLENE SANTOS BARRETO, SUELI SANTOS BARRETO, SWAMI BARRETO ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes se tem outras provas a produzir no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027114-51.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Costa Passos
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: Eduardo Costa Passos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027114-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LIVIA COSTA PASSOS

REQUERIDO: EDUARDO COSTA PASSOS

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se a ausência de impugnação por parte do requerido.
Após, dê-se nova vista à Curadoria especial.
Em seguida, dê-se nova vista o Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032621-90.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gileuza Amazonas Ribeiro
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8032621-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GILEUZA AMAZONAS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), MARIA VERONICA DOS SANTOS, CPF nº 29253624515 deixou saldo em instituição bancária.
De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032621-90.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gileuza Amazonas Ribeiro
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8032621-90.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: GILEUZA AMAZONAS RIBEIRO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145282-80.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. S. R.
Advogado: Renata Da Silva Farias (OAB:BA68065)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Requerido: D. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8145282-80.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ISIS DA SILVA RIBEIRO

REQUERIDO: DINALVA TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, parte Autora, junte aos autos laudo médico do estado de saúde atual da Requerida.
Após, intime-se a Curadoria para man9festação em 10 dias.
Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público por igual prazo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139138-56.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: J. Q. D.
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Herdeiro: L. D. L.
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Inventariado: D. V. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. N. D.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8139138-56.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: JANAILTON QUEIROZ DOURADO
HERDEIRO: L. D. L.
REQUERENTE: LUCIANA NUNES DOURADO

INVENTARIADO: DEBORAH VILELA DOURADO LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se o decurso do prazo.
Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido pelo Ministério Público.
Cumprido o mandado, dê-se vista ao Parquet, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146551-57.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Cordeiro Da Silva
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Requerido: Jaimar Santos De Lacerda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8146551-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713)
REQUERIDO: JAIMAR SANTOS DE LACERDA
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 24 de Janeiro de 2024 às 16h:45min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – RITA DE CASSIA CORDEIRO DA SILVA, assistido(a) por seu advogado – Dr. RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO - OAB/BA 20713; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – JAIMAR SANTOS DE LACERDA.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do interditando, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/public-video/920959d5
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, (71) 98718-1480, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, ou registrar para os periciando nos contatos profissionais, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização.
Após a realização da perícia, o (a) perito(a) deverá juntar o Laudo Pericial, conforme os quesitos apresentados pela Curadoria Especial e por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1) Indicar se o(a) interditando(a) possuidor(a) de anomalia psíquica;
2) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa;
3) Em face do quadro clínico apresentado, se o(a) interditando(a) é capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade;
4) Se o(a) interditando(a) é total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil;
5) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) interditando(a), as características dessa doença, se a referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa;
6) Se a doença em questão tem prognóstico de cura;
7) Analisar como a interdição irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a): no que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela interdição;

8) Perquirir o(a) interditando(a) quanto a quem gostaria que fosse seu/sua curador(a), o histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento;
9) Analisar se a interdição será realmente benéfica ao(à) interditando(a) e o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – se aquele ato visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas;
10) Avaliar até que ponto o(a) curador(a) poderá impor restrição ao(à) curatelado(a) ou mesmo forçá-lo(a) a se submeter a algo contra a sua vontade;
11) Esclarecer questões e informações que ajudem a reconhecer a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) interditando(a).
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034853-12.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosalva Maria Rosal Ribeiro
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Inventariado: Jose Bonifacio Braga Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8034853-12.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROSALVA MARIA ROSAL RIBEIRO
INVENTARIADO: JOSE BONIFACIO BRAGA RIBEIRO
DESPACHO

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 dias: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058229-27.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Cristina Alves Da Silva
Advogado: Eraldo Galdino Da Silva Junior (OAB:BA61073)
Advogado: Adailce Soares Dos Santos (OAB:BA64380)
Requerido: O. F. S. N.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8058229-27.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA CRISTINA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: O. F. S. N.

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda o cartório à retirada do segredo de justiça da petição inicial.
Após, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011691-17.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Brenda Leisle Oliveira Passos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Patricia Cristina De Oliveira Dos Santos (OAB:BA69171)
Herdeiro: Deise Leisle Oliveira Santos Marinho
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Patricia Cristina De Oliveira Dos Santos (OAB:BA69171)
Inventariado: Derivaldo Ferreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8011691-17.2024.8.05.0001
HERDEIRO: BRENDA LEISLE OLIVEIRA PASSOS, DEISE LEISLE OLIVEIRA SANTOS MARINHO
INVENTARIADO: DERIVALDO FERREIRA SANTOS
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de BRENDA LEISLE OLIVEIRA PASSOS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Adminisração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
CITEM-SE RITA DE CASSIA OLIVEIRA, brasileira, aposentada, viúva, residente e domiciliada na Rua General San Martins, n° 12, Fazenda Grande do Retiro, CEP: 40.355-015, Salvador – BA, e DJALMA JORGE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, técnico mecatrônico, portador da RG nº 07.920.702-24SSP/BA, residente na Rua Darcy Vargas, 03 Bairro- Liberdade, CEP: 40325-340 Salvador-Bahia, para que se manifestem sobre a petição de ID 429661838, habilitando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Junte-se a procuração de RITA DE CASSIA OLIVEIRA ou indique-se o seu endereço, para fins de habilitação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
O presente despacho tem força de MANDADO.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0168550-38.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Zaire Dumet E Souza
Advogado: Sonia Cardoso Dorea (OAB:BA3917)
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Inventariante: Fernanda Dumet E Souza
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Inventariante: Fabiola Dumet E Souza
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Requerido: Espolio De Fernando Eremito E Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0168550-38.2003.8.05.0001
INVENTARIANTE: ZAIRE DUMET E SOUZA, FERNANDA DUMET E SOUZA, FABIOLA DUMET E SOUZA
REQUERIDO: ESPOLIO DE FERNANDO EREMITO E SOUZA
DESPACHO

Desarquivem-se os autos.
Intime-se o inventariante, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados;
b) certidão negativa de ônus tributários da União em nome do espólio (art. 654, do CPC)
c) documento pessoal das meeira e das herdeiras;
d) procuração em nome das herdeiras, eis que, a procuração constante no ID 249061604, é apenas em nome da meeira.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107293-69.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Boaventura Dos Santos
Advogado: Jose Crispim De Jesus Bispo (OAB:BA63054)
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Requerente: Suziane Boaventura Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8107293-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE BOAVENTURA DOS SANTOS, SUZIANE BOAVENTURA DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento que contenha o CPF do “de cujus”, sob pena de extinção
Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112573-26.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Alessandra Belfort Melo Dourado
Advogado: Larissa Almeida Souza (OAB:BA60208)
Herdeiro: Andrea Belfort Melo
Advogado: Larissa Almeida Souza (OAB:BA60208)
Herdeiro: Adriana Belfort Melo
Advogado: Larissa Almeida Souza (OAB:BA60208)
Herdeiro: Leonardo Belfort Melo
Advogado: Larissa Almeida Souza (OAB:BA60208)
Requerente: Sandra Belfort Pereira
Advogado: Larissa Almeida Souza (OAB:BA60208)
Inventariado: Jorge Ramos De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Virginia Sento Se Da Fonseca
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8112573-26.2020.8.05.0001
HERDEIRO: ALESSANDRA BELFORT MELO DOURADO, ANDREA BELFORT MELO, ADRIANA BELFORT MELO, LEONARDO BELFORT MELO, VIRGINIA SENTO SE DA FONSECA
REQUERENTE: SANDRA BELFORT PEREIRA

INVENTARIADO: JORGE RAMOS DE MELO

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido pelo Ministério Público.
Intime-se VIRGINIA SENTO SE DA FONSECA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o que requer o Ministério Público.
Cumprido o mandado, dê-se vista ao Parquet.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de MANDADO.
Salvador (BA), 2 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077558-25.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Da Silva Argolo
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Requerente: Deraldo Da Silva Argolo
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Requerente: Djalma Da Silva Argolo
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)

Requerente: Dilma Argolo Dos Santos
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Requerido: Espedito Argolo Dos Santos
Requerido: Marina Da Silva Argolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8077558-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA DA SILVA ARGOLO, DERALDO DA SILVA ARGOLO, DJALMA DA SILVA ARGOLO, DILMA ARGOLO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPEDITO ARGOLO DOS SANTOS, MARINA DA SILVA ARGOLO

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao INSS para que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado, extratos detalhados e preste esclarecimentos acerca do saldo residual remanescente referente as competências dos meses de 02/2022, 03/2022 e 04/2022 e também referente aos proventos proporcionais aos dias do mês de maio/2022, anteriores ao falecimento, assim como do décimo terceiro salário proporcional até o mês de passamento (tendo por base de cálculo o período que antecedeu a morte de ESPEDITO ARGOLO DOS SANTOS, CPF nº 006.585.105-68), devendo ser encaminhada a petição de 417451462 juntamente com o ofício.
No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como deverá o cartório informar a Corregedoria para que se apure a responsabilidade do servidor omisso.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025700-23.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmem Tereza Dos Santos
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Requerido: Maria De Fatima Cerqueira De Oliveira
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8025700-23.2020.8.05.0001
REQUERENTE: CARMEM TEREZA DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória do(a) requerido MARIA DE FATIMA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 49867902.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a),CARMEN TEREZA DOS SANTOS, CPF: 153.488.225-15, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) MARIA DE FATIMA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF: 153.511.225-53, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens.
Redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 22/05/2024, às 15h15min, que ocorrerá na sala virtual de audiências, ato por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize, da 3ª Vara de Sucessões desta Capital, facultando-se às partes, desde que solicitado dentro do prazo de 10 dias, e havendo impossibilidade/dificuldade de acesso à sala virtual, a realização do ato de maneira presencial sala passiva do Estado, no Fórum Ruy Brabosa, subsolo, sala 04.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) MARIA APARECIDA DOURADO OLIVEIRA, 03/IP16973, telefone: (71) 99407-7654 (exclusivo mensagem whatsApp), que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, ou registrar para os periciando nos contatos profissionais, observando o prazo máximo de 45 dias para sua realização.
Após a realização da perícia, o (a) perito(a) deverá juntar o Laudo Pericial, conforme os quesitos apresentados pela Curadoria Especial e por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1) Indicar se o(a) interditando(a) possuidor(a) de anomalia psíquica;
2) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa;
3) Em face do quadro clínico apresentado, se o(a) interditando(a) é capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade;
4) Se o(a) interditando(a) é total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil;
5) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) interditando(a), as características dessa doença, se a referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa;
6) Se a doença em questão tem prognóstico de cura;
7) Analisar como a interdição irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a): no que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela interdição;
8) Perquirir o(a) interditando(a) quanto a quem gostaria que fosse seu/sua curador(a), o histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento;
9) Analisar se a interdição será realmente benéfica ao(à) interditando(a) e o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – se aquele ato visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas;
10) Avaliar até que ponto o(a) curador(a) poderá impor restrição ao(à) curatelado(a) ou mesmo forçá-lo(a) a se submeter a algo contra a sua vontade;
11) Esclarecer questões e informações que ajudem a reconhecer a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) interditando(a).
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.
Intime-se a requerente, para que, junte aos autos nos prazo de 10(dez) dias, certidão de antecedentes criminais de CARMEN TEREZA DOS SANTOS, CPF: 153.488.225-15.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018478-97.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Norberto Menezes E Silva
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Adao De Assuncao Duarte (OAB:BA14174)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Osvaldo Botelho E Silva
Requerido: Espolio De Walkiria Menezes Botelho E Silvia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0018478-97.2007.8.05.0001
INVENTARIANTE: NORBERTO MENEZES E SILVA
REQUERIDO: OSVALDO BOTELHO E SILVA, ESPOLIO DE WALKIRIA MENEZES BOTELHO E SILVIA
DESPACHO
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os seguintes documentos:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC);
c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Em igual prazo, deverá o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102523-33.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Iracema Alves De Souza
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Mauricio Novais Vila Flor (OAB:BA65007)
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Herdeiro: Monica Menezes Bahia Alice
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Herdeiro: Roberta Menezes Bahia Alice
Advogado: Maria Amelia Vieira Da Silva (OAB:BA19663)
Inventariado: Roberto Angelo Bahia Alice

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8102523-33.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: IRACEMA ALVES DE SOUZA
HERDEIRO: MONICA MENEZES BAHIA ALICE, ROBERTA MENEZES BAHIA ALICE
INVENTARIADO: ROBERTO ANGELO BAHIA ALICE
DESPACHO

Vistos etc.,
Remeto a discussão acerca da existência da união estável às vias ordinárias.
Em decorrência disto, promovo a substituição de inventariança, nos moldes do art. 627, §2º, do CPC, nomeando a herdeira e filha MÔNICA MENEZES BAHIA ALICE, CPF: 509.313.265-91, com observância da ordem prevista no mesmo dispositivo supra.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister, devendo, ainda, constar a reserva de quinhão da suposta companheira.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias), a certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, ROBERTO ANGELO BAHIA ALICE, CPF: 003.409.525-04.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029582-90.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Claudio Lemos Vieira
Advogado: Emanuelly Matos Andrade (OAB:BA57516)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8029582-90.2020.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LEMOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se o ofício ao INSS para que, em 10 (dez) dias, informe acerca da existência ou não de dependentes habilitados e resíduos de benefícios do falecido LUIZ LINO VIEIRA, CPF: 049.046.237-15.
No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como deverá o cartório informar a Corregedoria para que se apure a responsabilidade do servidor omisso.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554112-14.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elza Lessa Cirne
Advogado: Umberto Moraes (OAB:SP347925)
Advogado: Jose Jorge De Almeida Rocha (OAB:BA44826)
Requerido: Gilson Pereira Cirne
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0554112-14.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: ELZA LESSA CIRNE
REQUERIDO: GILSON PEREIRA CIRNE
DESPACHO
Cumpra o cartório o requerido no ofício de ID 427481658.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8028709-27.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Felix Dos Santos
Advogado: Maria Francimar Rodrigues De Neiva (OAB:BA36438)
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8028709-27.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA FELIX DOS SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se ofício ao INSS para que, em 10 (dez) dias, informe acerca da existência ou não de dependentes habilitados do falecido JOÃO DOS SANTOS FILHO, CPF: 001.410.348-66, filho de MARIA AMARANTE DOS SANTOS, falecido em 26/02/2019.
No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como deverá o cartório informar a Corregedoria para que se apure a responsabilidade do servidor omisso.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516498-72.2018.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dina Estrela De Oliveira
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278)
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Interessado: Paulo Cesar Estrela De Oliveira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0516498-72.2018.8.05.0001
REQUERENTE: DINA ESTRELA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PAULO CESAR ESTRELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova da fuga do ausente da instituição psiquiátrica, bem como cópia do inquérito policial (protocolo de ID 242768469 - Pág. 9), demonstrando as diligências realizadas para encontrar o desaparecido.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086542-61.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aloisio Ramos De Oliveira Filho
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Tania Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Tanira Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Telma Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Requerente: Selma Maria Ornelas De Oliveira
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8086542-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALOISIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO, TANIA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA, TANIRA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA, TELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA, SELMA MARIA ORNELAS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados expedida pela FUMPREV.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549582-35.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maiana Da Silva Vilar
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Terceiro Interessado: Maria Jose Santana Da Silva Vilar
Advogado: Silvio Jorge Lemos Britto Da Costa (OAB:BA49472)
Terceiro Interessado: Ticiana Da Silva Vilar
Advogado: Silvio Jorge Lemos Britto Da Costa (OAB:BA49472)
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Tavares Vilar Filho
Advogado: Silvio Jorge Lemos Britto Da Costa (OAB:BA49472)
Terceiro Interessado: Catarina Da Silva Vilar
Advogado: Silvio Jorge Lemos Britto Da Costa (OAB:BA49472)
Terceiro Interessado: Luciana Passos Vilar
Advogado: Silvio Jorge Lemos Britto Da Costa (OAB:BA49472)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Passos Vilar
Advogado: Silvio Jorge Lemos Britto Da Costa (OAB:BA49472)
Requerido: Luiz Antonio Tavares Vilar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0549582-35.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: MAIANA DA SILVA VILAR
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO TAVARES VILAR
DESPACHO

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, Luiz Antônio Tavares Vilar, CPF 018.120.505-00, conforme determinações constantes no ofício de ID 413233620.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409032-92.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eunice Andrade Barreto
Advogado: Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto De Carvalho (OAB:BA13772)
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Requerido: Espólio De Noedson Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Cassio Jose Barbosa Miranda
Advogado: Milena Caggy Monteiro Dalmeida (OAB:BA46787)
Advogado: Marcus Felipe Coelho De Sousa Costa (OAB:BA32981)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0409032-92.2013.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EUNICE ANDRADE BARRETO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE NOEDSON MIRANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a inventariante, por meio dos patronos, para cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de Id 396379502.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014768-05.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carolina Mendonca Sodre
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Herdeiro: L. F. S. C.
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Herdeiro: J. P. S. C.
Advogado: Jorge Da Silva Cruz (OAB:BA24115)
Inventariado: Tarciano Andrade Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Avaliação De Bem Imóvel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8014768-05.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: CAROLINA MENDONCA SODRE
HERDEIRO: L. F. S. C., J. P. S. C.

INVENTARIADO: TARCIANO ANDRADE COSTA

DESPACHO
Vistos etc.
Oficie-se ao Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de valores em nome do de cujus, TARCIANO ANDRADE COSTA, CPF: 947.794.575-72, falecido em 11.12.2021.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144924-81.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernadete Sandra Morais Santos
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Requerido: Benedita De Jesus Silva Caldas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8144924-81.2022.8.05.0001
REQUERENTE: BERNADETE SANDRA MORAIS SANTOS

REQUERIDO: BENEDITA DE JESUS SILVA CALDAS

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se Luiz Aurino Morais Júnior (71 99207-1353 / 71 3018-3714) e Ademar Morais Neto (71 98514-6510 / 71 99336-8312 / 71 99705-2460) para que se habilitem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017642-26.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nara Virginia Santana Carteado
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Requerente: Mario Francisco Santana Carteado
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Requerente: Raymundo Carteado Dos Santos Neto
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8017642-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NARA VIRGINIA SANTANA CARTEADO, MARIO FRANCISCO SANTANA CARTEADO, RAYMUNDO CARTEADO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência de todos os herdeiros, bem como, em igual prazo, juntar certidão negativa de dependentes emitida pelo FUNPREV.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503942-38.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Antonio Fernanadez Cardillo Marchi
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Requerido: Roberto Jose Tripodi Marchi
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0503942-38.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: FERNANDO ANTONIO FERNANADEZ CARDILLO MARCHI
REQUERIDO: ROBERTO JOSE TRIPODI MARCHI
DESPACHO

Exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença extintiva.
Deve o inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 246619154, bem como, em igual prazo, juntar aos autos, certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados, bem como certidão negativa de débitos emitida pelo DETRAN.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010672-78.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silvandira Souza Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: D. P. D. S.
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: Daniela Souza Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: Luana Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Herdeiro: Luan Pereira Da Silva
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Inventariado: Uvilton Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8010672-78.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: SILVANDIRA SOUZA PEREIRA DA SILVA
HERDEIRO: D. P. D. S., DANIELA SOUZA PEREIRA DA SILVA, LUANA PEREIRA DA SILVA, LUAN PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO: UVILTON NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Apresente o(a) inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa estadual em nome do falecido, certidão negativa tributária negativa relativamente ao imóvel inventariado, além de plano de partilha/pedido de adjudicação.
Intime-se. Cumpra-se.
.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310964-97.2019.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Cristina Bezerra De Santana
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Requerido: Carmelia Bezerra De Santana
Advogado: Eladio Barreto Souza Filho (OAB:BA60149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0310964-97.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MARTA CRISTINA BEZERRA DE SANTANA

REQUERIDO: CARMELIA BEZERRA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.
Apense-se aos autos principais.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110318-61.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana Barbosa Pereira
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Herdeiro: J. P. R. D. B.
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Requerido: Jorge Luiz Rocha De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8110318-61.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: ADRIANA BARBOSA PEREIRA
HERDEIRO: J. P. R. D. B.

REQUERIDO: JORGE LUIZ ROCHA DE BARROS

DESPACHO

Vistos etc.
Como requerido pelo Ministério Público.
Após, dê-se nova vista dos autos ao MP por dez dias.
Cumpra-se. Intime-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534379-62.2018.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Bernadete Da Silva Barbosa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Jurandir Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0534379-62.2018.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: JURANDIR BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o esboço de partilha e a sentença homologatória do inventário originário.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537500-06.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Daniela Bachiao Rodrigues
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Requerido: Leirson Dantas Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0537500-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DANIELA BACHIAO RODRIGUES
Advogado(s): GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)
REQUERIDO: LEIRSON DANTAS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Em caso de descumprimento, proceder-se-á a remoção da inventariante.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030229-57.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Celia Machado Dimas
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Requerido: Espolio De Durvalmiro Lazaro Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0030229-57.2002.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA CELIA MACHADO DIMAS

REQUERIDO: ESPOLIO DE DURVALMIRO LAZARO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra o cartório integralmente a sentença de ID 246355055.
Após, arquive-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319162-26.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberta Ribeiro Guerreiro
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Exequente: Paula Ribeiro Guerreiro Fonticiela
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Executado: Juízo Da ª Vara De Sucessões

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0319162-26.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ROBERTA RIBEIRO GUERREIRO, PAULA RIBEIRO GUERREIRO FONTICIELA

EXECUTADO: JUÍZO DA ª VARA DE SUCESSÕES

DESPACHO

Vistos etc.
O pedido deve ser formulado no curso do processo de n. 0514721-23.2016.8.05.0001.
Arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0405322-98.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cleber Santos De Sousa
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Requerido: Dionisia Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0405322-98.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: CLEBER SANTOS DE SOUSA
REQUERIDO: DIONISIA BISPO DOS SANTOS
DESPACHO

Desarquivem-se os autos.
Intime-se o(a) inventariante para juntar aos autos, no prazo de 20 dias: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados; d) parecer final homologatório de pagamento de ITD da SEFAZ.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564579-52.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andrea Silveira Da Silva Mendes
Advogado: Bruno Lasas Long (OAB:SP331249)
Advogado: Gielde Alves De Oliveira (OAB:BA26963)
Requerido: Francisco Ferreira Mendes
Terceiro Interessado: Francisco Ferreira Mendes Junior
Terceiro Interessado: Rafael Ferreira Mendes
Terceiro Interessado: Maritza Silva Mendes
Advogado: Jane Julie Saraiva Meireles (OAB:BA10106)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0564579-52.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANDREA SILVEIRA DA SILVA MENDES
REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA MENDES
DESPACHO

Desarquivem-se os autos.
Intime-se o(a) inventariante, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o parecer da SEFAZ/BA com a devida homologação, sob pena de arquivamento do feito, observando o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº04/2014 (https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/default/inspetoria_icms.asp).
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556746-17.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdeci Domingas Dos Santos
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)
Requerido: Esau De Sousa Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0556746-17.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: VALDECI DOMINGAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESAU DE SOUSA SOARES

DESPACHO

Desarquivem-se os autos.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de VALDECI DOMINGAS DOS SANTOS, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Caso o plano de partilha/pedido de adjudicação não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009985-92.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Victor Gondim Ribeiro
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Costa (OAB:BA8344)

Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Inventariante: Luisa Pedrosa Ribeiro
Requerido: Espolio De Andrea Passos Pedrosa Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0009985-92.2011.8.05.0001
INVENTARIANTE: FERNANDO VICTOR GONDIM RIBEIRO, LUISA PEDROSA RIBEIRO

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANDREA PASSOS PEDROSA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.
Desarquivem-se os autos.
Acoste-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgado por LUISA PEDROSA RIBEIRO, que deverá se manifestar sobre a petição de ID 384008278.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518956-67.2015.8.05.0001 Justificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Lima De Albergaria
Requerente: Edilene Lima De Albergaria Amurim
Requerente: Walney Lima De Albergaria
Requerente: Edmilson Lima De Albergaria
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Daniel Marback Barbosa De Souza (OAB:BA43875)
Requerente: Ademir Lima De Albergaria
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Daniel Marback Barbosa De Souza (OAB:BA43875)
Requerente: Regina Lima De Albergaria
Requerido: Ivan Dos Santos Albergaria
Requerido: Ivonei Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0518956-67.2015.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE LIMA DE ALBERGARIA, EDILENE LIMA DE ALBERGARIA AMURIM, WALNEY LIMA DE ALBERGARIA, EDMILSON LIMA DE ALBERGARIA, ADEMIR LIMA DE ALBERGARIA, REGINA LIMA DE ALBERGARIA

REQUERIDO: IVAN DOS SANTOS ALBERGARIA, IVONEI SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Desarquivem-se os autos.
Oficie-se à Casa Lotérica Paratodos, na pessoa de seu presidente Adilson Santana e seu filho Adilsinho Santana, com endereço na Avenida Octávio Mangabeira, nº 8085, Pituaçu, Salvador/BA, CEP 41740-000, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o falecido era cotista da referida casa lotérica e quais os herdeiros que estão recebendo valores mensalmente, deixando a viva, senhora Regina Lima de Albergaria e o filho do casal, Walney Lima de Albergaria, sem participar da cota a que têm direito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046700-74.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. H. L. S.
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Requerente: L. S. C.
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Requerente: A. S. C.
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8046700-74.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA HELENA LESSA SANTOS, L. S. C., A. S. C.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520661-71.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Djanira Guimaraes Brasil Ribeiro
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Requerido: Eduardo Bellino Brasil Ribeiro
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0520661-71.2013.8.05.0001
INVENTARIANTE: DJANIRA GUIMARAES BRASIL RIBEIRO

REQUERIDO: EDUARDO BELLINO BRASIL RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.
Retifico o erro material encontrado na sentença de ID 389443649, passando esta a vigorar nos seguintes termos:
DJANIRA GUIMARÃES BRASIL RIBEIRO, qualificada na peça inicial, através de advogados habilitados ingressou com o INVENTÁRIO dos bens deixados por EDUARDO BELLINO BRASIL RIBEIRO.
Nomeada a Requerente como inventariante, prestou compromisso e declarações preliminares. Foram cumpridas todas as formalidades atinente a espécie.

É o breve relatório. Decido. Ante o exposto e do mais que que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de adjudicação de ID 38938184, tendo como inventariante DJANIRA GUIMARÃES BRASIL RIBEIRO, pelo qual ficam ADJUDICADOS, a inventariante o(s) bem(s) deixado por ocasião do falecimento de EDUARDO BELLINO BRASIL RIBEIRO, salvo erro, omissão e ou direito de terceiros.
Custas processuais recolhidas, fls. 08/09, remanescente se houver, após formalidades de praxe, expeça-se carta de adjudicação, alvarás ou certidão se necessário, a seguir arquive-se com baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123017-50.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Barreto Aragao
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerido: Aristide Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8123017-50.2022.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANA BARRETO ARAGAO

Plo PassivoREQUERIDO: ARISTIDE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132310-44.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. S. F.
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8132310-44.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARTA DOS SANTOS FONSECA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076184-08.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. A. P.
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Requerido: B. L. D. A. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8076184-08.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JONATHAS DE ALENCAR PEREIRA

REQUERIDO: BRANCA LANUZIA DE ALENCAR PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 236304074, indicando, em igual prazo, o endereço atualizado da requerida.
Intime-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052503-43.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Benedito Dos Santos Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Klaus Da Silva Moreira
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Inventariante: Jennifer Maria Pestana Dos Santos Moreira
Advogado: Luana Patricia Sehwantes (OAB:SC51546)
Advogado: Schaiane Gauer Da Silva (OAB:SC52808)
Advogado: Robson Santos Carvalho De Santana (OAB:BA69237)
Herdeiro: Felipe Pestana Dos Santos Moreira
Advogado: Luana Patricia Sehwantes (OAB:SC51546)
Advogado: Schaiane Gauer Da Silva (OAB:SC52808)
Advogado: Robson Santos Carvalho De Santana (OAB:BA69237)
Herdeiro: Barbara Patricia De Almeida Moreira Campos
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Herdeiro: Creide De Almeida Moreira
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8052503-43.2020.8.05.0001

HERDEIRO: KLAUS DA SILVA MOREIRA, FELIPE PESTANA DOS SANTOS MOREIRA, BARBARA PATRICIA DE ALMEIDA MOREIRA CAMPOS, CREIDE DE ALMEIDA MOREIRA
INVENTARIANTE: JENNIFER MARIA PESTANA DOS SANTOS MOREIRA
REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS MOREIRA
DESPACHO

Cumpra o cartório o despacho de ID 416145982.
Nomeio como inventariante a pessoa de JENNIFER MARIA PESTANA DOS SANTOS MOREIRA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060774-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Seixas Cabussu
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Autor: Maria Arminda Seixas Cabussu
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Reu: Cristiana Cabussu Sanjuan
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Fernanda Cabussu Araujo Carlos De Souza
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Reu: Mario Cabussu Araujo
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Victor Rodamilans Sanjuan
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8060774-41.2020.8.05.0001
AUTOR: TANIA SEIXAS CABUSSU, MARIA ARMINDA SEIXAS CABUSSU

REU: CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, FERNANDA CABUSSU ARAUJO CARLOS DE SOUZA, MARIO CABUSSU ARAUJO
REQUERIDO: VICTOR RODAMILANS SANJUAN

DESPACHO

Vistos etc.
Às contrarrazões, no prazo lei.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de novo despacho.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175012-68.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Pereira Da Silva
Requerido: Vera Lucia Silva Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8175012-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: VERA LUCIA SILVA SANTOS
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 29 de Janeiro de 2024 às 15h:45min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, assistido(a) pela defensora pública – Drª. Eva Ferreira da Silva; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – VERA LUCIA SILVA SANTOS.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista dos interditandos, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/public-video/86cfe7f6
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio DENISE SILVA CIRCUNCISÃO DE MENESES, CRP 03/10948, telefone: (71) 9 9135-7782 (whatsApp), e-mail: dcircuncisao@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, ou registrar para os periciando nos contatos profissionais, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do (a) Senhor(a) perito(a).

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121317-05.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Costa Bispo
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Requerido: Josilda Maria Costa Bispo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8121317-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFFERSON COSTA BISPO
Advogado(s): NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)
REQUERIDO: JOSILDA MARIA COSTA BISPO
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de Janeiro de 2024 às 16h:00min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, o estagiário, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – JEFFERSON COSTA BISPO, assistido(a) por sua advogada – Dra. INGRID DE ANDRADE BISPO - OAB BA 33.793; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – JOSILDA MARIA COSTA BISPO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do interditando, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/public-video/0f3c18a7
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intime-se a Curadoria Especial e, após a sua manifestação, o Ministério Público.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0367292-91.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dejanira Oliveira De Menezes
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerido: Espolio De Maria Oliveira De Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0367292-91.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: DEJANIRA OLIVEIRA DE MENEZES

REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA OLIVEIRA DE MENEZES

DECISÃO

Vistos etc.
O inventariante requereu, através de petição de ID 422269032 a expedição de alvará para pagamento de imposto “mortis causa”, calculado conforme documento de ID 244079536.
Comprovada a necessidade de pagamento do imposto e a existência de valor depositado suficiente ao pagamento do referido tributo, DEFIRO o pedido formulado no ID 422269032, determinando a expedição do alvará em nome do inventariante com a específica finalidade de quitar o Documento de Arrecadação Estadual-DAE, referente ao imposto “mortis causa”, relacionado ao presente espólio.
Intime-se o Inventariante para que em 30 (trinta) dias, diligencie a quitação do débito fiscal informado através de documento de ID. 429487181, ou outro mais atualizado, bem como junte aos autos Parecer Final fazendário, homologatório do pagamento do imposto, conforme procedimento previsto na Portaria conjunta SEFAZ/PGE nº:04/2014, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletônico:http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br. O inventariante tem 30 (trinta) dias para juntar aos autos o comprovante da homologação e pagamento do imposto, sob pena de destituição e imposição de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta Decisão FORÇA DE ALVARÁ.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108124-88.2021.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamara Barros De Oliveira Santos
Advogado: Andre Luiz De Lima Franca (OAB:BA62607)
Requerido: Ivania Xavier De Oliveira Valadares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8108124-88.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ITAMARA BARROS DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: IVANIA XAVIER DE OLIVEIRA VALADARES
DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a apresentação das primeiras declarações.
Nomeio como inventariante a pessoa de ITAMARA BARROS DE OLIVEIRA SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Cite-se a herdeira IVANIA XAVIER DE OLIVEIRA VALADARES, no endereço fornecido na petição inicial, para que se habilite aos autos e se manifeste acerca da petição de Id 143396582.
Cumpra-se a habilitação dos advogados, conforme petição de Id 374711194
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
O presente despacho tem força de ofício e mandado.

Salvador/BA, data da assinatura digital.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108124-88.2021.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamara Barros De Oliveira Santos
Advogado: Andre Luiz De Lima Franca (OAB:BA62607)
Requerido: Ivania Xavier De Oliveira Valadares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8108124-88.2021.8.05.0001
Classe:SOBREPARTILHA (48)
Polo AtivoREQUERENTE: ITAMARA BARROS DE OLIVEIRA SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: IVANIA XAVIER DE OLIVEIRA VALADARES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.3978944771 (“intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014 “) .
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071932-88.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Da Silva Faleiro
Advogado: Luciana Dos Santos Da Cruz (OAB:BA28104)
Advogado: Eliezer Queiroz Dourado (OAB:BA20272)
Requerente: L. F. F.
Advogado: Luciana Dos Santos Da Cruz (OAB:BA28104)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8071932-88.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JAILSON DA SILVA FALEIRO, L. F. F.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501561-23.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elene Silva Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Terceiro Interessado: Leide Pereira Dos Santos
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)
Requerido: Espólio De Antonio Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0501561-23.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ELENE SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071642-44.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerente: Veralucia Ferreira Da Silva Dos Santos
Advogado: Thais Souza Costa (OAB:BA34505)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8071642-44.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VERALUCIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552312-19.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)
Requerente: Vanilda Lopes De Jesus
Requerente: Silvana Lopes De Jesus Moraes
Requerente: Josenilton Lopes De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0552312-19.2016.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS, VANILDA LOPES DE JESUS, SILVANA LOPES DE JESUS MORAES, JOSENILTON LOPES DE JESUS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0344908-66.2014.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena De Souza Soares De Barros
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Requerido: Marama Badaro Barros Visnevski
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0344908-66.2014.8.05.0001
Classe:REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Polo AtivoREQUERENTE: HELENA DE SOUZA SOARES DE BARROS

Polo PassivoREQUERIDO: MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111807-02.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railda Trindade Dos Santos
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Requerido: Jessica Sousa Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8111807-02.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAILDA TRINDADE DOS SANTOS
REQUERIDO: JESSICA SOUSA DA CRUZ
DESPACHO
Redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 22/05/2024, às 16h00min, que ocorrerá na sala virtual de audiências, ato por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize, da 3ª Vara de Sucessões desta Capital, facultando-se às partes, desde que solicitado dentro do prazo de 10 dias, e havendo impossibilidade/dificuldade de acesso à sala virtual, a realização do ato de maneira presencial sala passiva do Estado, no Fórum Ruy Brabosa, subsolo, sala 04.
Na hipótese de realização da audiência por meio de videoconferência, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094543-69.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francoise Suelene Lirio Milton
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Requerido: Adilson Costa Milton
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8094543-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCOISE SUELENE LIRIO MILTON
Advogado(s): PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES (OAB:BA28642)

Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 27 de Novembro de 2023 às 14h, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente a Exma. Sr. Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – FRANCOISE SUELENE LIRIO MILTON, assistido(a) por sua advogada – Dra. PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES - OAB BA28642; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – ADILSON COSTA MILTON.

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do interditando, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/public-video/40e3a9ea
Ao término, pela Mmª. Juíza foi dito que: Dispenso a perícia, uma vez ter visualizado nesta audiência a situação em que se encontra o Interditando. Determino o encaminhamento imediato do presente feito à Curadoria Especial. Após a manifestação da Curadoria Especial, ouça-se o Ministério Público. Em seguida à manifestação do Ministério Público, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018801-04.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Carvalho Dos Santos
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Requerido: Sirlene Pereira Dos Santos
Requerido: Sulivânia Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8018801-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SOLANGE CARVALHO DOS SANTOS

REQUERIDO: SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, SULIVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Citem-se, por oficial de justiça, SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada no pavimento inferior da Rua 11 de agosto, nº 21, Capelinha, Salvador-BA, CEP:40.393-740 e de SULIVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS, curatelada, residente e domiciliada no mesmo endereço da Primeira Autora, para, querendo, contestar a presente demanda.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos provas do cancelamento do seu benefício social.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091647-19.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Requerido: Elza Santa Izabel Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8091647-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): CREUSA MATOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CREUSA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA54407)
REQUERIDO: ELZA SANTA IZABEL DOS SANTOS
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 31 de Janeiro de 2024 às 13h:30min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças da Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Diante da ausência dos interessados no processo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015985-15.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: R. P. C. F.
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Herdeiro: J. T. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Inventariado: J. T. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8015985-15.2024.8.05.0001
HERDEIRO: ROBINSON PINTO CARDOSO FILHO, J. T. C.
INVENTARIADO: JULIANA SIQUEIRA TRINCHAO
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de ROBINSON PINTO CARDOSO FILHO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, cite-se ALICE TRINCHÃO CALIXTO , Rua Francisco Fernandes dos Santos, nº 155, apto 202, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-290, com endereço eletrônico: calcalixto@gmail.com, e telefone móvel nº (31) 9.9233-2320.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
O presente despacho tem força de MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074654-95.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinilson Dos Santos Pantaleao
Requerido: Marcelo Vasconcelos Pantaleao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8074654-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDINILSON DOS SANTOS PANTALEAO
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO VASCONCELOS PANTALEAO
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 31 de Janeiro de 2024 às 14h:30min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças da Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino a intimação da parte autora, por meio da Defensoria Pública, utilizando o Aviso de Recebimento (AR). A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568169-37.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maiara Cardoso Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Marcia Regina De Jesus Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0568169-37.2018.8.05.0001
REQUERENTE: MAIARA CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCIA REGINA DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Curadoria Especial.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente parecer conclusivo, visto que já houve audiência (ID 25243090) e já foi acostado aos autos o laudo psicológico(ID 252431306)
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010728-82.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sireida Carvalho Da Silva
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Requerido: Roberta Da Silva Barreto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8010728-82.2019.8.05.0001
REQUERENTE: SIREIDA CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: ROBERTA DA SILVA BARRETO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar laudo médico pormenorizado do estado de saúde atual da interditanda.
Após a juntada da documentação, intime-se a Curadoria Especial para manifestação.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer conclusivo.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123092-89.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Rejane Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8123092-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA REJANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 29 de Janeiro de 2024 às 15h, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – MARCIA REJANE DOS SANTOS OLIVEIRA, assistido(a) pela defensora pública – Drª. Eva Ferreira da Silva; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista da interditanda, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/public-video/d1717e98
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio DENISE SILVA CIRCUNCISÃO DE MENESES, CRP 03/10948, telefone: (71) 9 9135-7782 (whatsApp), e-mail: dcircuncisao@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, ou registrar para os periciando nos contatos profissionais, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do (a) Senhor(a) perito(a).
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0384551-02.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lazaro Alves De Souza
Requerido: Espolio Adeodato De Souza
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Requerido: Laurentina Alves De Souza
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0384551-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LAZARO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio Adeodato de Souza e outros
Advogado(s): JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369)
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 29 de Janeiro de 2024 às 15h:15min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – LAZARO ALVES DE SOUZA, assistido(a) pela defensora pública – Drª. Eva Ferreira da Silva, ADIOLÍCIA LIMA SOUZA, ADEODATO DE SOUZA FLHO, SIMONE LIMA DE SOUZA ANDRADE, IVONE SOUZA CASTRO, ELENICE DO CARMO SANTOS SOUZA, assistidos(a) por seu advogado – Dr. JAIME SILVERIO DA SILVA - OAB BA9369; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO, em virtude do incapaz LÁZARO ALVES DE SOUZA.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa conciliação, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b490bddc
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se à Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do plano de partilha.

E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005641-77.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Gomes Koehne
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Requerido: Rogerio Marinho Goncalvez
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8005641-77.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES KOEHNE

REQUERIDO: ROGERIO MARINHO GONCALVEZ

DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentos complementares.
Decorrido o prazo, apresentem as partes alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério para apresentação de parecer conclusivo.

Cumpra-se. .
Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023254-13.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Da Silva Fraga
Requerido: Weslley Flavio Da Silva Fraga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8023254-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISABELA DA SILVA FRAGA
Advogado(s):
REQUERIDO: WESLLEY FLAVIO DA SILVA FRAGA
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 31 de Janeiro de 2024 às 14h:15min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, comigo, estagiária, foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.
Certificou-se as presenças do(a) Requerente – ISABELA DA SILVA FRAGA, assistido(a) pela defensora pública – Drª. Eva Ferreira da Silva; a Promotora – Drª. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – WESLLEY FLAVIO DA SILVA FRAGA.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista dos interditandos, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/727e97ca https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dda3ea13
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intimem-se a Curadoria Especial e o Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Bruna Modesto Trabuco Cardoso, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104650-12.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Susana Sousa De Alencar
Requerente: Carlito Araujo De Souza
Requerente: Clovis Araujo De Sousa
Requerente: Jose Araujo De Sousa
Requerente: Vitoria De Souza Abad
Requerente: Mario Araujo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8104650-12.2021.8.05.0001
REQUERENTE: SUSANA SOUSA DE ALENCAR, CARLITO ARAUJO DE SOUZA, CLOVIS ARAUJO DE SOUSA, JOSE ARAUJO DE SOUSA, VITORIA DE SOUZA ABAD, MARIO ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se à a Caixa Econômica Federal, para enviar, no prazo de 15 (quine) dias, o extrato, desde a data do falecimento, referente à conta 14805-8, op.013, Ag.3248, de titularidade do falecido MARCELINO ARAUJO DE SOUSA, CPF 308.846.755-72.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029850-42.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandro Azevedo Souza
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerido: Valdomiro Gomes De Azevedo Filho
Curador: Herundina Sant Anna De Azevedo
Curador: Herundina Sant Anna De Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8029850-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXSANDRO AZEVEDO SOUZA

REQUERIDO: VALDOMIRO GOMES DE AZEVEDO FILHO
CURADOR: HERUNDINA SANT ANNA DE AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002873-76.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: M. E. S. D. S.
Advogado: Sulamita Melo Wagner Freitas (OAB:PE57271)
Herdeiro: C. S. D. S. T.
Advogado: Sulamita Melo Wagner Freitas (OAB:PE57271)
Herdeiro: F. S. D. S. T. S.
Advogado: Sulamita Melo Wagner Freitas (OAB:PE57271)
Herdeiro: S. J. D. A. S.
Inventariado: J. J. T. D. A. R. C. C. J. J. T. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8002873-76.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA ELISABETH SORIANO DE SOUZA

HERDEIRO: CAMILLA SORIANO DE SOUZA TENORIO, FERNANDA SORIANO DE SOUZA TENORIO SANTANA, SARAH JANE DE ANDRADE SILVA
INVENTARIADO: JOAQUIM JOSE TENORIO DE AZEVEDO
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA ELISABETH SORIANO DE SOUZA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Cite-se a Sr.ª SARAH JANE DE ANDRADE SILVA, no endereço Avenida Antônio Carlos Magalhães, 599, ACM, Ipiaú- BA, CEP: 45.570-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar-se no feito.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
O presente despacho tem força de MANDADO.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556114-54.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edilvan Dos Santos
Requerido: Quele Caldas Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0556114-54.2018.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE EDILVAN DOS SANTOS

REQUERIDO: QUELE CALDAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Caso o AR retorne negativo, ou não tenha sido assinado pela parte autora, proceda-se à intimação por oficial de justiça, independentemente de novo despacho.
Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017198-56.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nivanildo Floriano Soares
Inventariado: Marinalva De Araujo Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8017198-56.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: NIVANILDO FLORIANO SOARES
INVENTARIADO: MARINALVA DE ARAUJO SOARES
DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de NIVANILDO FLORIANO SOARES, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0301829-71.2013.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Gama Dos Santos
Requerente: Joel Costa Dos Santos

Requerido: Noel Inácio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0301829-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LILIAN GAMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: NOEL INÁCIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que as certidões de óbito dos de cujus já se encontram adunados ao feito (ID: 278697199, 278697193), intime-se a inventariante, por meio de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de inexistência de débitos municipal e a certidão de inexistência de testamento expedida pela CENSEC (https://buscatestamento.org.br/), em nome de Noel Inácio dos Santos.
Intime-se, por carta AR, JOEL COSTA DOS SANTOS - Rua das Ursulinas, 52, Dom Avelar, SALVADOR-BA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
I. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520933-89.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ingrid Pergentino Costa Fonseca
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Requerido: Odeth Pergentino Costa
Terceiro Interessado: Indira Pergentino Costa Ventim
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0520933-89.2018.8.05.0001
REQUERENTE: INGRID PERGENTINO COSTA FONSECA

REQUERIDO: ODETH PERGENTINO COSTA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição de ID 430178488 e elabore parecer conclusivo final.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023279-60.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Carvalho Dos Santos
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: José Eraldo Vieira Da Silva
Advogado: Giliard Jose Do Nascimento (OAB:SE11373)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8023279-60.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: SONIA CARVALHO DOS SANTOS

Plo PassivoHERDEIRO: JOSÉ ERALDO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.384728432.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0027474-80.1990.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cassia Maria Magalhaes Bonfim
Advogado: Fernanda Quevedo Rial (OAB:BA23958)
Advogado: Heckel Amancio Costa (OAB:BA3131)
Advogado: Isabel Cristina Goes Camara (OAB:BA5775)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Inventariante: Antonia Magalhaes Bonfim
Advogado: Isabel Cristina Goes Camara (OAB:BA5775)
Advogado: Joel Alves Barreto Filho (OAB:BA9279-?)
Requerido: Espolio De Ivo Gomes Do Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0027474-80.1990.8.05.0001
INVENTARIANTE: CASSIA MARIA MAGALHAES BONFIM, ANTONIA MAGALHAES BONFIM
REQUERIDO: ESPOLIO DE IVO GOMES DO BOMFIM
DESPACHO
Conforme petição de ID 254279277, proceda-se à análise dos autos digitalizados e, sendo o caso, complemente-se a digitalização.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106811-92.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Teles
Advogado: Liliane Da Silva Rosas (OAB:BA54215)
Requerido: Vanderlei Teles De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8106811-92.2021.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: NORMA TELES

Plo PassivoREQUERIDO: VANDERLEI TELES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em audiência, juntando, para tanto, atestado de sanidade física e mental subscrito por profissional habilitado de medicina, bem como certidões de antecedentes policiais e de antecedentes judiciais criminais. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017590-64.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassia Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8017590-64.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: CASSIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138314-63.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Monteiro Santana
Advogado: Antonio Marcos Santos Silva (OAB:BA68217)
Requerente: Tailane Dos Santos Anunciacao
Advogado: Antonio Marcos Santos Silva (OAB:BA68217)
Requerente: Taiane Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Marcos Santos Silva (OAB:BA68217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8138314-63.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JULIO MONTEIRO SANTANA, TAILANE DOS SANTOS ANUNCIACAO, TAIANE DOS SANTOS SANTANA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) aos autos os DAJE's correspondentes aos comprovantes de ID's 423978551 e 423980971.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560247-42.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elsonita Silva Moreno
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Terceiro Interessado: Edson Silva Moreno
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Elias Silva Moreno
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Elsileide Silva Moreno Lopez
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Elson Silva Moreno
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Elsoni Silva Moreno
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Elsonildes Silva Moreno
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Elsonira Silva Moreno
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Ivone Silva Moreno Dos Anjos
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Terceiro Interessado: Maria Cristina Silva Moreno Sales
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Requerido: Apolinario Lopes Moreno
Requerido: Sonia Silva Moreno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0560247-42.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ELSONITA SILVA MORENO

Polo PassivoREQUERIDO: APOLINARIO LOPES MORENO, SONIA SILVA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a inventariante, por meio dos patronos, para ciência e assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante retro.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135609-92.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Claudio Lyra Ferreira De Souza
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: Wilma Moreira Lyra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8135609-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO CLAUDIO LYRA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)
REQUERIDO: WILMA MOREIRA LYRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela ajuizada por João Cláudio Lyra Ferreira de Souza, devidamente identificado e representado, em relação a sua genitora, Wilma Moreira Lyra, também identificada.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando-se o alegado vínculo de parentesco e relatório médico referente à acionada.
Diligências determinadas ao despacho de ID.415656469 resultaram cumpridas quase na sua totalidade.
Ao ID.426603349 manifestou-se o Ministério Público no sentido do deferimento de pedido de antecipação da tutela, em relação ao qual passo à decisão.
Nesse sentido, o exame dos autos revela que, efetivamente, necessita a pretensa curatelada de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, havendo, para tanto, indícios suficientes de que possui, a mesma, sérias limitações de saúde. A prova documental oferecida (ID.414022436) é suficiente para se chegar a tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente.
Além disso, há sinais de que o requerente é pessoa indicada para assumir o múnus da curatela, ao menos provisoriamente, inclusive em virtude do vínculo de parentesco.
Por fim, a pretensão mereceu parecer ministerial favorável.
Isto posto, com base no art. 300 do CPC, defiro a curatela provisória de Wilma Moreira Lyra, nomeando-lhe curador, também provisoriamente, o seu filho, João Cláudio Lyra Ferreira de Souza, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
Saliente-se que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$ 9.000,00 (nove mil reais), sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária, ou qualquer outra fonte, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 (UM) ANO ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura, junte-se cópia aos autos.
1) Determino que se intime a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar seus Antecedentes Criminais (Federal).
Acolho o parecer ministerial também para:
2) Determinar a realização de sindicância, por oficial de justiça, quando da citação da curatelanda, para que se apure quem é a pessoa efetivamente responsável por seus cuidados;
3) Designe-se a audiência virtual (entrevista da parte requerida) a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.

Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas: Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/8001612
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.
Maiores orientações através dos manuais:
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=2 3 831&part=3
(acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=2 3 831&part=4
(acesso pelo app desktop no computador).
Intime as partes, advogado, bem como a Representante do Ministério Público.
I. P.

SALVADOR/BA, 29 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
F. L.

João Cláudio Lyra Ferreira de Souza
Curador provisório
F. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547601-97.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Silva Costa
Requerido: Marileusa Araujo Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0547601-97.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Parte Ativa: REQUERENTE: PEDRO SILVA COSTA

Parte Passiva: REQUERIDO: MARILEUSA ARAUJO COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Este Juízo já havia nomeado o perito médico psiquiatra RODRIGO BARROS CAVALCANTI, CREMEB 27402-BA, para, aceitando o encargo, realizar a perícia em relação à curatelada, conforme decisão de ID.404708859. Contudo, como a perícia ainda não foi realizada e o referido psiquiatra não é mais perito desta Vara, revogo a nomeação do mesmo e, diante da dificuldade de nomeação de peritos psiquiatras cadastrados junto ao TJ-BA, além do fato de que os Juízos das demais Varas de Sucessões locais estão se valendo, em processos tais, de Psicólogos cadastrados junto ao TJ-BA, nomeio, nesta oportunidade, a psicóloga Elane Santos Assunção, CRP 03/11561, Tel.: (71) 99176-2185, E-mail.: elaneassuncao65@gmail.com, como perita do Juízo, registrando que ela se encontra devidamente inscrita em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação à curatelanda MARILEUSA ARAUJO COSTA, respondendo à seguinte quesitação:
1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em

que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais? Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71) 99176-2185 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2024

(assinado digitalmente)
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556737-89.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana De Alcantara Souza
Requerido: Antonio Carlos Novaes De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniele De Alcantara Souza
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Advogado: Maria Alice Costa Ribeiro (OAB:BA30955)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0556737-89.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade, Interdição]
Parte Ativa: REQUERENTE: FABIANA DE ALCANTARA SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NOVAES DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que ainda está pendente de realização o exame pericial. Isto posto, diante da dificuldade de nomeação de peritos psiquiatras cadastrados junto ao TJ-BA e tendo em vista que os Juízos das demais Varas de Sucessões locais estão se valendo, em processos tais, de Psicólogos cadastrados junto ao TJ-BA, nomeio, nesta oportunidade, a psicóloga ELANE SANTOS ASSUNÇÃO, CRP 03/11561, Tel.: (71) 99176-2185, E-mail.: elaneassuncao65@gmail.com, como perita do Juízo, registrando que ela se encontra devidamente inscrita em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao curatelando ANTONIO CARLOS NOVAES DE OLIVEIRA SOUZA, respondendo à seguinte quesitação:
1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o inter-

ditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais? Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.

Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71) 99176-2185 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2024

(assinado digitalmente)
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
F. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0508497-35.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Santos Dos Santos
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Requerido: Sara Santos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0508497-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)
REQUERIDO: SARA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da dificuldade de nomeação de peritos psiquiatras cadastrados junto ao TJ-BA e tendo em vista que os Juízos das demais Varas de Sucessões locais estão se valendo, em processos tais, de Psicólogos cadastrados junto ao TJ-BA, nomeio, nesta oportunidade, a psicóloga ELANE SANTOS ASSUNÇÃO, CRP 03/11561, Tel.: (71) 99176-2185, E-mail.: elaneassuncao65@gmail.com, como perita do Juízo, registrando que ela se encontra devidamente inscrita em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao(à) curatelanda SARA SANTOS DOS SANTOS, respondendo à seguinte quesitação:
1) possui a interditanda alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem a interditanda a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas à curatelanda? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais? Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.

Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71) 99176-2185 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
I. P. Dê-se ciência à DPE e ao MP, desta decisão.

SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
F. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0565861-28.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Bartolomeu Costa Lacerda
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)
Requerido: Lucas Costa Lacerda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0565861-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINA BARTOLOMEU COSTA LACERDA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONCALVES (OAB:BA11832)
REQUERIDO: LUCAS COSTA LACERDA
Advogado(s):
DECISÃO

Acolho o parecer Ministerial ao ID 424304447.
É de se destacar que a presente ação tratou de pedido de interdição de Lucas Costa Lacerda, já tendo sido o feito devidamente sentenciado (ID 364803558).
INDEFIRO, portanto, o pedido de expedição de alvará (ID 412662189), cabendo ao requerente o ajuizamento da competente Ação de Alvará, a ser distribuída por dependência à presente ação de interdição.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
pmg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007844-07.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Emanuele Lousada Paes Coelho

Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Requerido: Cleusa Lousada Paes Coelho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007844-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULA EMANUELE LOUSADA PAES COELHO
Advogado(s): MAICON DE SOUZA E SOUZA (OAB:BA31456)
REQUERIDO: CLEUSA LOUSADA PAES COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
PAULA EMANUELE LOUSADA PAES COELHO, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente requerendo a curatela de Cleusa Lousada Paes Coelho.
Do exame da inicial e da documentação acostada verifica-se que a requerida já é interditada, cuidando-se, assim, em verdade, de pedido de substituição de curador.
Além disso, consoante documento de ID 427974061, pág. 2, a ação de curatela inicialmente proposta foi redistribuída ao MM Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador.
Decido.
Este Juízo de Direito é incompetente para processar e julgar a ação em tela.
Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre o(a) interditado(a) e o seu curador, que se configura 'de trato sucessivo', ou seja, se desenvolve ao longo do tempo, permanece, após a decretação das , afeita ao Juízo prolator da sentença.
Nesse sentido observe-se que, tanto no curso da curatela (arts. 1.748 e 1.749 do CC), como para o seu levantamento (art. 756, § 1º do CPC), e ainda, nas hipóteses de prestação de contas (arts. 1.755 e 1.774 do CC), prevê a lei a competência do juiz da causa originária para processar os incidentes, sendo que tem o mesmo, inclusive, em determinadas hipóteses, responsabilidade subsidiária (art. 1.744, II, do Código Civil, c/c o art. 1.774 do mesmo diploma).
Sobre a matéria, já se decidiu: "Conflito de competência. Substituição de curatela. 1 – Objetivando atender aos princípios da economia e celeridade processual, é de se atribuir a competência para apreciar pedido de substituição de curatela ao douto Juízo que decretou a , pois, certamente, conhece os meandros da causa, fazendo com que a solução ocorra com maior celeridade. 2 – Ademais, da análise dos artigos 1.778 do Código Civil e 1.111 do Código de Processo Civil, pode ser afirmado que o pleito se insere em mera extensão dos efeitos de sentença proferida pelo Juízo suscitante, sendo até mesmo desnecessário procedimento autônomo. 3 – Conflito conhecido e declarado competente o douto Juízo suscitante." (Proc. CC 20060020101032 DF, Relator: Sandoval Oliveira; julgamento: 30/10/2006; 2ª Câmara Cível/ DF, Publicação DJU 15/02/2007, p. 70).
Isto posto, reconheço, nesta oportunidade, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Remetam-se os presentes autos ao MM Juízo da 2ª Vara de de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Capital, para onde fora redistribuída a ação originário de interdição.
Intimem-se. Cumpra-se, com anotações devidas.

SALVADOR/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547140-62.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Neres De Souza
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Requerido: Eulina Ferreira Neres
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0547140-62.2017.8.05.0001
REQUERENTE: RITA NERES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO NEVES
REQUERIDO: EULINA FERREIRA NERES
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
1) No tocante ao pedido de renovação da curatela provisória, acoste, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico atualizado da curatelanda. Após o cumprimento da diligência, ouça-se o Ministério Público;
2) Este Juízo já havia nomeado a perita médica psiquiatra Dra. IVONE GOMES DA SILVA, para, aceitando o encargo, realizar a perícia em relação à curatelada, conforme decisão de ID.278063925. Contudo, como a perícia ainda não foi realizada e a referida psiquiatra não é mais perita desta Vara, revogo sua nomeação e, diante da dificuldade de nomeação de peritos psiquiatras cadastrados junto ao TJ-BA e tendo em vista que os Juízos das demais Varas de Sucessões locais estão se valendo, em processos tais, de Psicólogos cadastrados junto ao TJ-BA, nomeio, nesta oportunidade, a psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, Tel.: (71) 98718-1480, E-mail.: camiladebiasse@gmail.com, como perita do Juízo, registrando que ele (a) se encontra devidamente inscrito (a) em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação à curatelanda EULINA FERREIRA NERES, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui a interditanda alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem a interditanda a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas à curatelanda? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais? Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71) 98718-1480 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
F. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552933-45.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdenice Santana Santos Pereira
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Munique Barbosa Sodre (OAB:BA56806)
Requerido: Valter Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0552933-45.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Parte Ativa: REQUERENTE: VALDENICE SANTANA SANTOS PEREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: VALTER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

1) Observando que resultou ultrapassado o prazo estabelecido na decisão que concedeu a curatela provisória do acionado à autora; que subsiste a situação narrada na inicial e, também, em consideração a urgência do caso, DEFIRO O PEDIDO de ID.409317128, renovando a curatela provisória de VALTER ALVES DOS SANTOS, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo-lhe como curadora, também provisoriamente, pelo prazo de 01 (um) ano, VALDENICE SANTANA SANTOS PEREIRA, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.
Caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditando, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura, deverá ser juntada cópia aos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público a respeito desta decisão
Intimem-se.
2) Este Juízo já havia nomeado a perita médica psiquiatra TATIANA MENDES ROCHA, psicóloga, CRP 03/12609, para, aceitando o encargo, realizar a perícia em relação ao curatelado, conforme decisão de ID.279254711. Contudo, como a perícia ainda não foi realizada e a referida psiquiatra não é mais perita desta Vara, revogo sua nomeação e, diante da dificuldade de nomeação de peritos psiquiatras cadastrados junto ao TJ-BA, além do fato de que os Juízos das demais Varas de Sucessões locais estão se valendo, em processos tais, de Psicólogos cadastrados junto ao TJ-BA, nomeio, nesta oportunidade, o psicólogo LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, Tel.: (71) 9966-3900, E-mail.: leandro.gabian@gmail.com, como perito do Juízo, registrando que ele se encontra devidamente inscrito em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao curatelando VALTER ALVES DOS SANTOS, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?
Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.
Tendo em vista a situação narrada no ID.409317128 e no entendimento de que o valor relativo a eventuais perícias, suportado pelo Tribunal, quando em sede de Justiça Gratuita, estende-se àquelas realizadas no local onde reside o interditando, arbitro os honorários do perito nomeado, excepcionalmente, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, também considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71) 9966-3900 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários do perito por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
ES

VALDENICE SANTANA SANTOS PEREIRA
CURADORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045630-90.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Nilza De Faria Borges Batista
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Requerente: Edna Borges Da Silva Teles
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Requerido: Nilza De Faria Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8045630-90.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA NILZA DE FARIA BORGES BATISTA, EDNA BORGES DA SILVA TELES

Parte Passiva: REQUERIDO: NILZA DE FARIA BORGES

DECISÃO

Diante da dificuldade de nomeação de peritos psiquiatras cadastrados junto ao TJ-BA e tendo em vista que os Juízos das demais Varas de Sucessões locais estão se valendo, em processos tais, de Psicólogos cadastrados junto ao TJ-BA, nomeio, nesta oportunidade, a psicóloga Monica Viana Andrade, CRP 03/10846, Tel.: (71) 99126-6926, E-mail.: peritamonicaandrade@gmail.com, como perito do Juízo, registrando que ela se encontra devidamente inscrita em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação à curatelanda NILZA DE FARIA BORGES, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui a interditanda alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem a interditanda a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas à curatelanda? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais? Fica autorizada, de logo, a consulta aos presentes autos.
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja importância deverá ser depositada em conta judicial pela parte Autora no prazo de dez dias.
Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.
Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.
Deverá a parte interessada entrar em contato com o perito nomeado, no prazo de vinte dias, através do telefone (71) 99126-6926 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de até 20 dias da conclusão dos trabalhos.
Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários ao perito, sob à expedição de alvará.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de janeiro de 2024

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
(assinado digitalmente)

F. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082077-43.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Queiroz Dos Santos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Roberto Luiz Queiroz Dos Santos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Aida Dos Santos Brito
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Maria Angelica Dos Santos Teles
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Carlos Queiroz Dos Santos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Joselita Avelino Dos Santos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Aurea Queiroz Dos Santos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Maria Jose Dos Santos Soares
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Clarindo Queiroz Dos Anjos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerente: Claudia Rita Queiroz Dos Anjos
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerido: Alfredo Queiroz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8082077-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES QUEIROZ DOS SANTOS, ANA MARIA DOS SANTOS, ROBERTO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS, AIDA DOS SANTOS BRITO, MARIA ANGELICA DOS SANTOS TELES, CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS, JOSELITA AVELINO DOS SANTOS, AUREA QUEIROZ DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS SOARES, CLARINDO QUEIROZ DOS ANJOS, CLAUDIA RITA QUEIROZ DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: GISELIA NUNES DE CERQUEIRA
REQUERIDO: ALFREDO QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
O exame dos autos revela que o de cujus deixou, além do valor pretendido, bens imóveis, existindo, inclusive, um inventário judicial (processo 0549707-71.2014.8.05.0001) relativo aos mesmos.
Assim, o pedido deduzido encontra óbice, em princípio, na Lei nº 6.858/80 que prevê o levantamento de saldos de contas, desde que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário ou a arrolamento.
Além disso, a pretensão deduzida não pode ser acolhida na forma pretendida, ou seja, mediante mera expedição de alvará, nem permitida a conversão do feito, sendo o caso de ser indeferido o pedido deduzido na inicial, diante da inadequação da via eleita.

Entretanto, em consideração ao teor do parágrafo único, do art. 670, do Código de Processo Civil, “a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança”. Dessa forma, o pedido do levantamento da quantia deve ser feito nos próprios autos do inventário. Diante disso, determino que o cartório apense os presentes autos ao processo de Inventário número 0560734-12.2018 e certifique se trata das mesmas partes.
Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise de possível extinção do presente feito de alvará, para que haja o prosseguimento do pedido de sobrepartilha nos autos de inventário.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Salvador - BA, data e assinaturas registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/23
Matheus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123471-64.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmara Mendes Santos
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8123471-64.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EDMARA MENDES SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061997-63.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Maria Santana De Souza
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Requerido: Jocival Venas Da Paixão
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8061997-63.2019.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: NEUZA MARIA SANTANA DE SOUZA

Plo PassivoREQUERIDO: JOCIVAL VENAS DA PAIXÃO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529420-53.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Airton Jose Oro
Advogado: Pollianna Modesto Martins Da Silva (OAB:BA29940)
Terceiro Interessado: Elionay Da Conceicao Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0529420-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AIRTON JOSE ORO
Advogado(s): POLLIANNA MODESTO MARTINS DA SILVA (OAB:BA29940)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ANA VITÓRIA ANDRADE SANTOS, representada por sua mãe ELIONAY DA CONCEIÇÃO ANDRADE, já devidamente qualificadas nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores deixados pelo “de cujus” JACKSON SILVA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 861.658.765-95 e portador do RG sob o nº 16.816.469-05, falecido em 10/08/2014.
Intime-se a parte autora, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório no ID. 353747733, sob pena de inscrição das custas restantes no SERASAJUD.
Caso o AR retorne negativo, ou não tenha sido assinado pela parte autora, proceda-se à intimação por oficial de justiça, independentemente de novo despacho.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
sv18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066283-16.2021.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Mendes Spinola Teixeira
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8066283-16.2021.8.05.0001.
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR.
REQUERENTE: MARIA HELENA MENDES SPINOLA TEIXEIRA.
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303), CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (OAB:BA17654).

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, proposta por RODOLFO SPÍNONA TEIXEIRA JÚNIOR, representado por sua curadora provisória e esposa, MARIA HELENA MENDES SPÍNOLA TEIXEIRA, devidamente qualificados nos autos, por conduto de advogados constituídos, requerendo a expedição do alvará judicial, autorizando a Requerente promover a adequada venda/transferência em cartório do imóvel Sala Comercial, situada nesta comarca, conforme Petição Inicial de ID 115034680.
Somando-se a isso, nas Petições de IDs 165335063 e 165398193, os filhos do curatelado e da curadora, RAFAEL MENDES SPINOLA TEIXEIRA e TANIA SPINOLA FARIAS, impugnaram o pedido de MARIA TEIXEIRA, cientificando a ausência de comprovação da necessidade de alienação de qualquer bem do curatelado.
Dito isso, defiro os pedidos requeridos conforme parecer ministerial de ID 315405956. Sendo assim, intime-se a requerente e seus advogados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto narrado pelos intervenientes no bojo das Petições supracitadas, e de igual modo, comprove a destinação dada ao valor arrecadado na venda do bem em benefício do curatelado.
Além disso, abra-se, pois, conclusão ao Juiz Titular da unidade, para designação de audiência para oitiva das partes.
I.P.
Cumprida integralmente as diligências acima, certifique-se e voltem conclusos.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556004-94.2014.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Darce Laranjeira De Oliveira Simoes
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Terceiro Interessado: Maria Eunice Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Edson Laranjeira De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Das Neves Oliveira Leite
Terceiro Interessado: Joaquim Laranjeira De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Lima Laranjeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0556004-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DARCE LARANJEIRA DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme requerido, oficie-se mais uma vez ao INSS para que informe, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados a qualquer título, em especial resíduo de benefício ou de salário, deixados por FLORIANO LARANJEIRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n° 423.734.415-00, falecido em 30/07/2014.
Fazendo valer os princípios de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora ao INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores deixados a qualquer título, em especial resíduo de benefício ou de salário, deixado por FLORIANO LARANJEIRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n° 423.734.415-00, falecido em 30/07/2014. Fica a parte autora autorizada ao recebimento de resposta.
Intime-se.
SALVADOR - BA, 10 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101680-05.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Santos Ferreira
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Requerente: Cristiano Santos Ferreira
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8101680-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELLE SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): LARA SIMOES ALVES (OAB:BA23197)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelas autoras, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
4) Apresente-se, no prazo de 15 dias, certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, que poderá ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br ; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
5) Salientando que valores referentes a PIS e FGTS são da competência da Caixa Econômica Federal, e não do INSS, como equivocadamente foi referido na inicial, determino a expedição de ofício à aludida instituição bancária para que informe, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de PIS/ FGTS deixados por. CRISTOVALDO DUARTE FERREIRA, CPF n° 829.696.128-87, falecido 26/07/1989.
Fazendo valer os princípios de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de PIS/ FGTS deixados por. CRISTOVALDO DUARTE FERREIRA, CPF n° 829.696.128-87, falecido 26/07/1989. Fica autorizada a quebra de sigilo bancário. Por seu turno, fica a autora autorizada ao recebimento de resposta.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 10 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8176366-65.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseni Souza Da Silva
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8176366-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSENI SOUZA DA SILVA
Advogado(s): RUAN LUCAS GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA70981)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O óbito de curador(a) não tem o condão de afastar a incapacidade do curatelado, declarada por sentença.
Assim, deve a parte autora informar, no prazo de quinze dias, se houve ação própria de levantamento da interdição ou, se for o caso, de substituição de curador.
Intime-se.
SALVADOR - BA, 10 de maio de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530458-32.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glicelia Barbosa Da Silva
Requerente: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Abraao Barbosa Da Silva (OAB:BA62135)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juciane Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Josenildes Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Lucia Barbosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0530458-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLICELIA BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): ABRAAO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA62135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre a resposta e os documentos encaminhados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.
Intime-se.
SALVADOR - BA, 10 de novembro de 2023.
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061603-17.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. C. F.
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Requerente: R. L. C. F.
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8061603-17.2023.8.05.0001.
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR.
REQUERENTE: I. C. F. e outros.
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154).
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, arrimada no Capítulo XV (Seção I), do CPC/2015, e na Lei de n.º 6.858/1980, na qual ISABELLY CONCEIÇÃO FERREIRA e ROBERT LUÍS CONCEIÇÃO FERREIRA, representados pela sua genitora TACIANE VITÓRIA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio do Bel.º Antônio Pereira dos Santos (OAB/BA sob o n.º 75.154), requerem a expedição de alvará, com o propósito de obterem autorização para levantamento do valor correspondente ao saldo de uma carta de consórcio de uma moto, cujo titular era, respectivamente, seu genitor e seu cônjuge MAURÍCIO LUIS SILVA FERREIRA, inscrito no RG sob o n.º 13.200.605-79, falecido em 25/08/2022, conforme Petição Inicial de ID 388192596.
O pedido foi instruído com os documentos que podem ser vistos no ID 388192598.
Outrossim, na Decisão de ID 388225755, a 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com fulcro na Resolução n.º 19/2017, do TJ/BA, conforme disposto no art. 73, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Desta forma, evitando tautologia, acompanho a Decisão supracitada.
Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor existente.
INTIMEM-SE os autores e seu advogado para que faça a juntada dos seguintes documento:
1- O Instrumento Procuratório, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 104 do Código de Processo Civil de 2015;
2- Declaração de Hipossuficiência das partes;
3- Declaração de Inexistência de Bens a Inventariar;
4- Certidão de Casamento;
5-Certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes inscritos em vida pelo de cujus. Registre-se que, conforme informação obtida do Cartório, a certidão do INSS poderá ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
DETERMINO ao Cartório que pesquise valores através do sistema SISBAJUD e oficie à Empresa MOTO PEMA SALVADOR, CNPJ: 01.014.856/0001-89, Av. Heitor Dias, nº 295, Salvador–BA, CEP: 40315-518, para que preste informações sobre carta de consórcio, tendo como titular MAURÍCIO LUIS SILVA FERREIRA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023

SV40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051019-22.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Torres Dos Santos
Advogado: Bruno Gustavo Franco Da Silva (OAB:BA54858)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8051019-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIA TORRES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNO GUSTAVO FRANCO DA SILVA (OAB:BA54858)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de alvará ajuizada por JULIA TORRES DOS SANTOS e RITA DE CASSIA DOS SANTOS, filhas da de cujus.
Compulsando os autos depreende-se que, apesar de despacho (ID 194662860) ordenando que a superintendência da Caixa Econômica Federal fosse oficiada, não há indícios do seu cumprimento.
Sendo assim, expeça-se o ofício à superintendência da Caixa Econômica Federal, para que informe sobre a existência de contas bancárias, PIS, FGTS ou outros valores em nome da falecida Helena Torres Dos Santos, CPF n° 047.290.558-96, filha de Julia Ernandes Vidal, falecida aos 24/03/2019.
Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 5 (cinco) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem conclusos.
Em observância ao princípio economia processual, dou a este despacho força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123154-32.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maura Andrade De Oliveira
Interessado: Jutaí Andrade De Souza,

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8123154-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAURA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: JUTAÍ ANDRADE DE SOUZA,
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de Alvará judicial proposta por MAURA ANDRADE DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos.
Em petição de ID 368406868, a parte autora requereu que fosse oficiado ao INSS para informar sobre a existência de valores retidos em nome do de cujus.
Sendo assim, oficie-se ao INSS, para que, informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a existência de valores retidos à título de auxílio doença em nome do falecido JUTAÍ ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 411.587.335-34, falecido em 20 de abril de 2022, filho de Maura de Andrade.
Juntadas as respostas, manifestem-se as requerentes em 5 (cinco) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio economia processual, dou a este despacho força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527429-71.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Mendes Rios
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0527429-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MENDES RIOS
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por MARIA APARECIDA MENDES RIOS, com propósito de levantar valores relativos ao benefício do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em nome do de cujus Mauro Almeida Mota, seu cônjuge.
Compulsando os autos verifica-se a presente ação foi distribuída por dependência para o presente juízo, tendo em vista a existência de ação de alvará tombada sob o nº 0506521-95.2014.8.05.0001, que tem como polo ativo a Srª MARIA APARECIDA MENDES RIOS, onde se pleiteia valores depositados no Banco do Brasil, instituição financeira diferente da demandada na presente ação.
Os processos correlatos devem correr apensados para que não haja risco de decisões conflitante, vejamos:

“4. O Código de Processo Civil de 2015, inovando em relação à revogada legislação processual civil, previu a possibilidade de julgamento conjunto de processos mesmo na hipótese de ausência de conexão entre eles, visando, em especial, evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.”

Acórdão 1238310, 07232161620198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020.
Sendo assim, tratando-se de processo que deve correr correlato ao processo que tramita sob n° 0506521-95.2014.8.05.0001, promova a secretaria com o apensamento.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042050-18.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilda Alves Lima Araujo
Interessado: Ubirajara Santos Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8042050-18.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILDA ALVES LIMA ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: UBIRAJARA SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese o silêncio da parte autora em relação ao ato ordinatório de ID 243108303, considerando que a pesquisa SISBAJUD de ID 199271828 não apontou a existência de valores deixados pelo falecido junto ao banco referido na inicial, determino, conforme requerido na inicial, seja oficiado o Banco SICOOB, para que informe, no prazo de quinze dias, a existência de valores deixados, em especial na conta nº 229059, agência3360, por UBIRAJARA SANTOS ARAUJO, RG: 153770163, SSPBA, CPF/MF n° 157.447.875-34, falecido em 21 de junho de 2018.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado pela Secretaria por meio eletrônico ao Banco SICOOB, para que informe, no prazo de quinze dias, a existência de valores deixados, em especial na conta nº 229059, agência 3360, por UBIRAJARA SANTOS ARAUJO, RG: 153770163, SSPBA, CPF/MF n° 157.447.875-34, falecido em 21 de junho de 2018.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 13 de novembro de 2023.
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138613-74.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Souza Santos
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Requerente: Aline Custodio Dos Santos
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Requerente: Carina Souza Santos
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Requerente: Daniela Souza Santos
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Requerente: Erivelton Maia Dos Santos
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Requerente: Adriana Custodio Dos Santos
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8138613-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEANE SOUZA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): LORENA AIDA RIBEIRO SCALDAFERRI (OAB:BA50884)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará proposta por JEANE SOUZA SANTOS, ALINE CUSTODIO DOS SANTOS, CARINA SOUZA SANTOS, DANIELA SOUZA SANTOS, ERIVELTON MAIA DOS SANTOS e ADRIANA CUSTODIO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, a propósito de obterem autorização para levantamento de valores em nome de ANTONIO JOSE DOS SANTOS.
Oficie-se à Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) para que informe, a existência de valores, deixados pelo falecido, bem como, a existência de beneficiários indicados.
De igual modo oficie-se à CEF e ao Banco do Brasil para informarem sobre resíduo de FGTS e PIS/PASEB, respectivamente, do falecido ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 166.956.665-04.
Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio economia processual, dou a este despacho força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527766-26.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Otonei Fiusa Dos Santos
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Mary Lucia Souza Da Silva Lopez (OAB:BA44584)
Inventariante: Maria Joana Fiusa Dos Santos
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Mary Lucia Souza Da Silva Lopez (OAB:BA44584)
Terceiro Interessado: Otoniel Fiusa Dos Santos
Requerido: Otoniel Muniz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0527766-26.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: OTONEI FIUSA DOS SANTOS, MARIA JOANA FIUSA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: OTONIEL MUNIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que realize(m), no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas remanescentes, conforme cálculos constantes dos autos, sob pena de adoção das providências legais. Caso ultrapassado o prazo de vencimento, caberá à parte gerar nova guia através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para regular pagamento, com a incidência dos encargos legais.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024.
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009319-66.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Genival De Lima
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009319-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO GENIVAL DE LIMA
Advogado(s): LUCIANA NUNES PAES (OAB:BA26908), ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081), ERVELIN GEISA PINTO LIMA OLIVEIRA (OAB:BA38773)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por ANTONIO GENIVAL DE LIMA, visando a expedição dos alvarás competentes para levantamento dos valores existentes nas contas bancárias da sua falecida irmã, LUZINETE MARIA DE LIMA.
Em ID 220327205, resposta do INSS ao ofício encaminhado.
Em ID 359103108, petição da requerente informando que, embora tenha encaminhado o oficio expedido por este Juízo ao banco Itaú, bem como este Juízo também ter encaminhado este mesmo ofício ao Banco, até a presente data não houve resposta do ofício pela referida instituição. Ademais, requereu seja expedido novo ofício ao Banco Itaú, tendo em vista a resposta não ter sido juntada aos autos, bem como seja realizada pesquisa SISBAJUD.
Ante o exposto, oficie-se novamente ao BANCO ITAÚ, para que informe, em 15 dias, o saldo existente em nome de Luzinete Maria de Lima, CPF nº 327.056.545-34, filha de Carmem Pereira Lima, falecida em 18/12/2021, bem como na conta benefício, além de esclarecer a existência ou inexistência de seguro de vida e previdência privada de sua titularidade. Em caso de desobediência ou inobservância fica estipulada multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
Cumpridas integralmente as diligências acima, manifestem-se os requerentes no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação, abra-se nova conclusão.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080170-67.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Bruna Georgia Do Nascimento
Advogado: Barbara Crispina Barbosa Moreira (OAB:BA63602)
Advogado: Elineide Dos Santos Assuncao (OAB:BA65012)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8080170-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: BRUNA GEORGIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ELINEIDE DOS SANTOS ASSUNCAO (OAB:BA65012), BARBARA CRISPINA BARBOSA MOREIRA (OAB:BA63602)
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Examinando, nesta oportunidade, o pedido formulado ao ID 239964507, verifico que, efetivamente, constou da decisão que nomeou inventariante o nome desta como sendo “Bruna Georgina do Nascimento”, quando o correto é “Bruna Georgia do Nascimento”, conforme documento de identificação ao ID 123205992.
Expeça-se, pois, novo termo, com a correção do erro material havido, o qual, após ser assinado por este Juízo, deverá ser assinado pela inventariante.
2) Deverá o cartório incluir a inventariada no cadastramento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 14 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115799-05.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Do Rosario Leitao

Advogado: Bruna Soares Da Rosa (OAB:BA64743)
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Requerido: Roberta Beatriz Mota Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8115799-05.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
Parte Ativa: REQUERENTE: JEFFERSON DO ROSARIO LEITAO

Parte Passiva: REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ MOTA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de habilitação de ID 374379070. Inclua-se no sistema.
2) Á Manifestação do Ministério Público.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 15 de novembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080624-18.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gilvan Da Anunciacao Cardoso
Inventariado: Terezinha Da Anunciação Cardoso
Inventariado: José Dos Santos Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8080624-18.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: GILVAN DA ANUNCIACAO CARDOSO

Parte Passiva: INVENTARIADO: TEREZINHA DA ANUNCIAÇÃO CARDOSO, JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o longo tempo sem tramitação do processo, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o interesse no seu prosseguimento, cumprindo de logo o que lhe compete, conforme comados lançados no ato de ID 44701631, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
SALVADOR/BA, 16 de março de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575933-74.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Maria De Andrade
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Suzani Robatto Campos De Carvalho (OAB:BA43287)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0575933-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NEUZA MARIA DE ANDRADE
Advogado(s): ESTENIO MOITA DE CARVALHO (OAB:BA12502), SUZANI ROBATTO CAMPOS DE CARVALHO (OAB:BA43287)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de Alvará judicial proposta por NEUZA MARIA DE ANDRADE, já devidamente qualificada nos autos.
No ID 284040797, despacho determinando remessa de ofício à superintendência do INSS, porém, não há indícios de seu devido cumprimento.
Oficie-se diretamente ao setor responsável pela organização e disponibilização dos benefícios junto ao INSS para que com maior brevidade possível, informe, acerca da existência ou não de valores a título de pensão alimentícia oriunda do Processo de Divórcio de nº 140.93.359.5831, que tramitou na 11ª Vara de Família, entre a Requerente NEUZA MARIA DE ANDRADE, portadora do CPF nº 111.276.275-20 e o falecido RONALDO LIMA CONCEIÇÃO, CPF 061.666.525-34, filho de Aurelinaurea Lima Conceição, falecido em 14/11/2018.
Juntadas as respostas, manifestem-se as requerentes em 5 (cinco) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022067-33.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luzinete De Jesus
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Requerente: Carolaine De Jesus Nascimento
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Requerente: C. D. J. N.
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Requerente: C. D. J. N.
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Requerido: Robelio Dos Santos Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8022067-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): ANDRE ALVES DE FARIAS (OAB:BA23856)
REQUERIDO: ROBELIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a informação prestada pelos autores (Id. 271310969) no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS negou a certidão de dependentes do de cujus requerida administrativamente pelos herdeiros, determino: oficie-se o INSS, por AR, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a eventual existência de saldos e rol de dependentes inscritos em nome de ROBELIO DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF n°. 028.379.215-99, falecido em 12/07/2021, filho de Alda Pereira dos Santos.
Serve cópia autêntica do presente como ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117029-14.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Jose Ribamar Feitosa Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Ribamar Feitosa Filho
Advogado: Katya Jussane Martins Dantas (OAB:BA5408)
Inventariado: Maria Izabel Da Rocha Uchoa Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8117029-14.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
Parte Ativa: HERDEIRO: JOSE RIBAMAR FEITOSA FILHO

Parte Passiva: INVENTARIADO: MARIA IZABEL DA ROCHA UCHOA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Proceda-se o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2) Considerando a notícia e a comprovação de que a falecida deixou testamento, deverá a ação de inventário ser precedida de ação própria relativa à sua apresentação, registro e cumprimento.
Sobre a questão, asseveram Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira: “Primeiro se registra o testamento. Depois, se abre o inventário, para que dele conste, em primeiras declarações, a existência do testamento com a juntada de certidão (fornecida pelo cartório do juízo onde determinado o registro) e reprodução das disposições a serem cumpridas (arts. 618 e 620, I do CPC).. (‘in’ Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões – Teoria e Prática, 25ª edição, ed. Saraiva Jus 2018,, p. 252).
Assim, deve a parte autora proceder no sentido indicado, trazendo aos autos, oportunamente, a sentença a ser proferida na ação de apresentação, abertura e registro de testamento, juntamente com certidão de trânsito em julgado e termo de testamentária (§ 3º do art. 735 do CPC).ver art. 736
Saliento, de logo, por oportuno, que, conforme entendimento amplamente majoritário dos Magistrados que atuam nas Varas de Sucessões desta Capital, inexiste conexão e, por seguinte, razão para distribuição por dependência entre ações de abertura, registro e cumprimento de testamento e de inventário.
3) Diante do pedido de realização do inventário de modo extrajudicial, faculto a conversão do presente em ação de apresentação e registro de testamento.
Intime-se.

Salvador - BA, 27 de novembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8140883-37.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rondinele Jeronimo Costa Santos
Advogado: Fabiola Maria Cardoso Pedreira Gama (OAB:BA70640)
Requerente: Roberto Jeronimo Costa Santos
Requerente: Rosana Maria Costa Santos Gomes
Requerente: Roseane Costa Santos Farias
Requerente: Rogerio Jeronimo Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8140883-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: RONDINELE JERONIMO COSTA SANTOS, ROBERTO JERONIMO COSTA SANTOS, ROSANA MARIA COSTA SANTOS GOMES, ROSEANE COSTA SANTOS FARIAS, ROGERIO JERONIMO COSTA SANTOS

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça, até que se verifique o montante deixado pelo falecido.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelo autores, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
3) Oficiem-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora
3.1) ao Banco do Brasil, para informar, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de PASEP, PIS ou outro, deixados por ROBERTO JERÔNIMO DE JESUS SANTOS, CPF nº 096.336.935-00, falecido em 05 de junho de 1994, filho de Maria Madalena de Jesus Santos. Fica autorizada a quebra de sigilo bancário. Ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta.
3.2) à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de PIS/PASEP, FGTS ou outro, deixados por ROBERTO JERÔNIMO DE JESUS SANTOS, CPF nº 096.336.935-00, falecido em 05 de junho de 1994, filho de Maria Madalena de Jesus Santos. Fica autorizada a quebra de sigilo bancário. Ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 27 de novembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544637-05.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciane Nogueira Santana
Requerente: Claudiane Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0544637-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANE NOGUEIRA SANTANA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por LUCIANE NOGUEIRA SANTANA e CLAUDIANE SANTANA DOS SANTOS, a propósito de obter autorização para levantamento de valores de titularidade do de cujus CLAUDIONOR DE SOUZA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 012.673.275-29, falecido em 16/11/2015, ab intestato.
No ID 274984032, a parte autora requereu expedição de ofício ao Banco do Brasil, CEF e INSS, a fim de que informem acerca de valores retidos em nome do falecido.
Oficiem-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao INSS para que informe sobre a existência de saldo de PIS/PASEP/FGTS ou a qualquer outro título em nome do falecido CLAUDIONOR DE SOUZA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 012.673.275-29, falecido em 16/11/2015, filho de Vera Lúcia Silva de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldo em instituição bancária.
Após, cumpridas integralmente as diligências acima, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação, abra-se nova conclusão.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184419-35.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jane Laura Crispiniana Santos Silva
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Herdeiro: Janio Laurentino De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Inventariado: Joana Maria De Jesus Santos
Herdeiro: Jerry Anderson De Jesus Santos
Herdeiro: Janeide Aparecida Santos Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8184419-35.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JANE LAURA CRISPINIANA SANTOS SILVA
HERDEIRO: JANIO LAURENTINO DE JESUS SANTOS, JERRY ANDERSON DE JESUS SANTOS, JANEIDE APARECIDA SANTOS FONSECA

Plo PassivoINVENTARIADO: JOANA MARIA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada das petições, retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Riviane Reis
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100105-59.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Maria Marinho Minho Ogando
Advogado: Vanuza Oliveira Souza Zasso (OAB:BA39904)
Requerente: Luis Eugenio Marinho Minho
Advogado: Vanuza Oliveira Souza Zasso (OAB:BA39904)
Requerido: Jose Adamagildo Minho

Requerido: Lidia Marinho Minho
Herdeiro: Fernando Luiz Marinho Minho
Advogado: Vanuza Oliveira Souza Zasso (OAB:BA39904)
Herdeiro: Linda Angela Marinho Minho
Advogado: Vanuza Oliveira Souza Zasso (OAB:BA39904)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8100105-59.2022.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: ROSANA MARIA MARINHO MINHO OGANDO, LUIS EUGENIO MARINHO MINHO

Plo PassivoREQUERIDO: JOSE ADAMAGILDO MINHO, LIDIA MARINHO MINHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.410524664.
Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509016-10.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucilene Novaes De Oliveira
Advogado: Rilma Cabral Santos Fer (OAB:BA43718)
Advogado: Sonara Bernadete Bezerra Saldanha (OAB:BA33020)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Mauriza Novaes De Oliveira
Requerido: Tarcisio Oliveira Novais
Terceiro Interessado: Natalia De Oliveira Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0509016-10.2017.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCILENE NOVAES DE OLIVEIRA

Plo PassivoREQUERIDO: MAURIZA NOVAES DE OLIVEIRA, TARCISIO OLIVEIRA NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 22 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8144786-17.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S/k Transportes E Turismo Ltda - Me
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Requerido: Elias Ferreira De Freitas
Requerido: Carlos Elias Fernandez Cambra De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8144786-17.2022.8.05.0001
Classe:HABILITAÇÃO (38)
Polo AtivoREQUERENTE: S/K TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Plo PassivoREQUERIDO: ELIAS FERREIRA DE FREITAS, CARLOS ELIAS FERNANDEZ CAMBRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidões , retro acostado(s).
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Riviane Reis
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094546-24.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: J. A. B. D. S.
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Inventariado: E. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8094546-24.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JOSE ARNALDO BISPO DOS SANTOS

Plo PassivoINVENTARIADO: EDIVALDO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096506-78.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituicao Social Profetas De Cristo
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Reu: Antonio Menezes
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8096506-78.2023.8.05.0001
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Polo AtivoAUTOR: INSTITUICAO SOCIAL PROFETAS DE CRISTO

Plo PassivoREU: ANTONIO MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.402527405.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081145-60.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvia Newton De Lemos Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8081145-60.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVIA NEWTON DE LEMOS MATOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução, restando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, uma vez que o pagamento do débito, pela executada, importa em reconhecimento da legitimidade da exigência.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.
Havendo constrição sobre bens ou valores da parte executada, determino o cancelamento desta e a respectiva expedição de alvará de levantamento, sendo este o caso, atribuindo força de mandado a esta, para os demais fins.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087913-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Pereira Ferreira
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8087913-02.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WASHINGTON PEREIRA FERREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela executada, ficando, entretanto, a exigibilidade de tal rubrica suspensa em razão da concessão, neste ato, dos benefícios da gratuidade de justiça para todos os atos do processo.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0069817-13.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iab Industria De Abrasivos Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0069817-13.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IAB INDUSTRIA DE ABRASIVOS DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057281-90.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Offir Esther Fernandez Maisel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8057281-90.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: OFFIR ESTHER FERNANDEZ MAISEL

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007411-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivam De Carvalho Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8007411-42.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IVAM DE CARVALHO AMARAL

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168622-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Catugi Teixeira
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8168622-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE CATUGI TEIXEIRA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA24596)

DECISÃO
Tratam os presentes autos de uma Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de JORGE CATUGI TEIXEIRA, visando à cobrança de créditos tributários de IPTU e TRSD dos exercícios de 2015/2019/2020/2021, referentes à inscrição CGA nº 000860397-9.
No curso do feito, foi expedida Citação por via Postal, tendo o respectivo AR retornado com resultado positivo, conforme se pode inferir no ID.343013685.
Após decorrido o prazo destinado ao pagamento do débito tributário, sem qualquer manifestação da parte devedora, o Ente Federativo requereu a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD, cuja providência restou deferida por meio do comando judicial identificado pelo ID.376290925.
Realizada a supracitada consulta, veio a ser penhorada a quantia de R$ 12.528,58 (Doze mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme se pode verificar pela documentação presente no ID.423606161.

Posteriormente à efetivação do mencionado bloqueio, a parte executada ingressou com petição (ID.423572925), requerendo a liberação do valor em tela, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre conta-salário do Estado e conta com valor abaixo de 40 salários-mínimos que se refere a pagamento de precatório proveniente do Município de Salvador.
O Municipio de Salvador ingressou com petição de suspensão da execução em razão do parcelamento (ID.425169207)
É o relatório. Decido.
Incialmente, afasto a alegação da parte executada de que não foi intimada da presente execução, o que não é verdade, pois no AR de (ID.343013685) consta a assinatura do próprio executado.
Nos termos da pertição de (ID.423572925) a parte Executada pretende a liberação do valor bloqueado via SISBAJUD, por se tratar de importância depositada em sua conta-salário do Estado e conta com valor abaixo de 40 salários-mínimos que se refere a pagamento de precatório proveniente do Município de Salvador.
Os extratos colacionados nos Ids.423572936, 42572937, 423572939 e 423572940 e 423572941 comprova que o bloqueio foi efetivado na conta salario e que os valores bloqueados estão abaixo do teto permitido para constrições de valores.
Sobre tal assunto, o art. 833 do CPC dispõe o seguinte:
São impenhoráveis:
(...)
X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Logo, estando comprovada a origem do valor penhorado e em se tratando de quantia abaixo do teto, conclui-se que a retrocitada quantia se encontra inserida nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no referido dispositivo legal.
Acerca do tema, vejam-se as ementas a seguir transcritas:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853515 RS 2021/0069263-2, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA – IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS –INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC – PRECEDENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000455-75.2022.8.16.0000- Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO-J. 30.05.2022) (TJ-PR--AI: 00004557520228160000 Londrina 0000455-75.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 30/05/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022).
Acerca do bloqueio de R$ 2.343,64 (Dois mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) este já foi desbloqueado, conforme (ID. 423606161).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 833, X, do CPC, DEFIRO o pedido formulado pela executada (ID.423572925), para determinar a expedição de Alvará Eletrônico em favor de JORGE CATUGI TEIXEIRA, visando à liberação do valor de 10.184,94 (Dez mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), com as devidas atualizações, o qual foi penhorado, via SISBAJUD, na conta de nº 23.369-2, agência nº.2425, banco Bradesco.
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório. Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR /BA, 11 de dezembro de 2023.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147129-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helton Luiz Rodrigues Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8147129-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HELTON LUIZ RODRIGUES ARAUJO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148441-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wilson Jose Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8148441-31.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WILSON JOSE FERNANDES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820823-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Scar Alimentos Congelados Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0820823-85.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Havendo constrição sobre bens ou valores da parte executada, determino o cancelamento desta e a respectiva expedição de alvará de levantamento, sendo este o caso, atribuindo força de mandado a esta, para os demais fins.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008869-26.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Virginia Vivas Assuncao
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8008869-26.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VIRGINIA VIVAS ASSUNCAO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777747-16.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco M De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0777747-16.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCO M DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086491-50.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sanequip Representacoes Comerciais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8086491-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SANEQUIP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766479-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Washington Pereira Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0766479-23.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WASHINGTON PEREIRA FERREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, nos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050907-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neydson Rios Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8050907-53.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NEYDSON RIOS MOREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120979-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wander Brito Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8120979-65.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WANDER BRITO GUEDES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131763-38.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8131763-38.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAIMUNDO GUIMARAES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014605-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Cavalcante Paciencia De Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8014605-59.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MILTON CAVALCANTE PACIENCIA DE FRANCA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034585-89.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Claudio Purificacao Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8034585-89.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIS CLAUDIO PURIFICACAO BASTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119846-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Espindola Lefundes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8119846-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO ESPINDOLA LEFUNDES
Advogado(s):

DECISÃO
Após examinar o presente Caderno Processual Digital, verifiquei que, em 28/01/2024, um dos juízes integrantes da Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023 assinou minuta datada de 04 de abril de 2023, com a determinação de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, deixando, inclusive, o nome desta magistrada registrado ao final da referida decisão, consoante se pode inferir do ID 379528833. Acontece, entretanto, que o apontado comando judicial se encontra em descompasso com a atual situação processual, motivo pelo qual o torno sem efeito, sobretudo porque o Município de Salvador juntou pedido recente de suspensão da demanda, em face do parcelamento do crédito tributário por meio de PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), conforme se observa no ID 428979888.

Assim sendo, diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750196-95.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Matheus Ferreira Das Neves Mendes Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750196-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA DAS NEVES MENDES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128988-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Augusto Cosme Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128988-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO COSME PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788062-06.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Geraldo Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788062-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051264-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ismael Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051264-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISMAEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051360-53.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elizangela Souza Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051360-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060178-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gutemberg Ribeiro De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060178-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUTEMBERG RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070440-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Augusto Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070440-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806302-67.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Evangelista Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806302-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MANOEL EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090774-58.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Javan De Oliveira Guimaraes Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090774-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAVAN DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003292-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patricia Da Silva Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003292-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803154-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Matheus Ferreira Das Neves Mendes Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803154-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA DAS NEVES MENDES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0829576-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Geraldo Rodrigues
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829576-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804912-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilma Maria Pereira Gomes Filha
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804912-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILMA MARIA PEREIRA GOMES FILHA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099438-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sebastiao Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099438-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106516-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Lucia Costa Peres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8106516-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA LUCIA COSTA PERES
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004476-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joventino Soter De Almeida Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004476-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOVENTINO SOTER DE ALMEIDA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037222-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thiago Pereira Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037222-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO PEREIRA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033512-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmundo Tadeu Teixeira Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8033512-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMUNDO TADEU TEIXEIRA GOES
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0760455-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfeu Pedreira Luedy
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0760455-52.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALFEU PEDREIRA LUEDY

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas ou comprovar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029959-77.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Linaldo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0029959-77.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LINALDO DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela executada, acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Inexistindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.
Havendo constrição sobre bens ou valores da parte executada, determino o cancelamento desta e a respectiva expedição de alvará de levantamento, sendo este o caso, atribuindo força de mandado a esta para os demais fins.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118173-19.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Acao Terceirizacao E Mao De Obra Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0118173-19.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ACAO TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 23 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Neuza Mariza Sobral
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0395703-13.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Milton Hedayioglu Mendes De Lima (OAB:BA20769)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0395703-13.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Tendo em vista o transito em julgado da sentença de procedencia (ID 212630399), confirmada pelo acórdão do TJBA (ID 413031092), e em atendimento ao quanto requerido na petição de ID 417027205, determino:

a) a juntada do extrato com o saldo atualizado da conta judicial referida na guia de ID 212630382, cujo numero atualizado seria, segundo a propria autora, 3451914290, possibilitando o início do cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais;

b) a expedição de alvará eletrônico em favor da autora para restituição do saldo constante da referida conta judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8073654-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Lazaro Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073654-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SAO LAZARO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): VIVANIA DE AQUINO MOTA registrado(a) civilmente como VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me, por cautela, a apreciar o requerimento de tutela antecipatória após pronunciamento do Requerido, quando melhor estará delineado o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, homenageando o princípio do contraditório.
Cite-se o Réu, via Portal do Tribunal de Justiça, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, bem como para contestar a demanda, no prazo de 30 (trinta dias), este já contado em dobro.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075671-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pombo Courrier Transporte Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8075671-40.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: POMBO COURRIER TRANSPORTE LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas pela executada, acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Inexistindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.
Havendo constrição sobre bens ou valores da parte executada, determino o cancelamento desta e a respectiva expedição de alvará de levantamento, sendo este o caso, atribuindo força de mandado a esta para os demais fins.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0810420-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Exequente: Municipio De Salvador

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810420-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/01/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810420-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810420-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de Salvador em face do ESPÓLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR. No curso do processo, houve a apresentação de exceção de pré-executividade, com pedido de suspensão da execução.(ID 286043147)
Em momento processual posterior, o exequente, via petição acostada aos autos, requereu a extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

É, em suma, o relatório. Decido.

Com efeito, houve o reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário pelo Município de Salvador após o oferecimento de exceção de pré-executividade, na medida em que o referido exequente requereu a extinção do procedimento executório em tela, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.

Sem muitas delongas, impõe-se, por óbvio, a extinção da execução com condenação do Exequente no ônus de sucumbência, sobretudo porque, com o ajuizamento da presente demanda, o executado foi compelido a contratar Advogado, visando ao exercício do seu direito ao contraditório.

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o Exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois, igualmente, neste caso, a parte Executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Não se vislumbra, na situação em análise, a hipótese prevista no art. 26 da LEF, que pressupõe que o próprio Exequente, por livre e espontânea manifestação, realize o cancelamento da certidão de dívida ativa. No contexto destes autos, verifica-se que a execução foi ajuizada no ano de 2017 e somente foi efetuado o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção do processo após procedida à apresentação de peça de defesa.

Em corroboração a esse entendimento, seguem as ementas acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que não se aplica indiscriminadamente o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010 / STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999). 3. No caso dos autos, o executado teve que constituir advogado para apresentar a manifestação de fls. 37, em que ficou comprovado documentalmente o cancelamento da notificação de lançamento que gerou o ajuizamento da execução fiscal. Somente após essa manifestação a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Assim, deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Proferida a r. sentença sob a vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), devem ser aplicados na fixação dos honorários os parâmetros previstos em seu art. 85. 5. Em consonância com tais critérios, é de ser fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 6. Apelação provida.

(TRF-3-ApCiv:00160478520144036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 05/06/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALOR FIXADO MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).
2. Rever a conclusão adotada quanto ao Princípio da Causalidade mostra-se inviável na via recursal eleita, pois tal análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Esta Corte Superior firmou a orientação de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.
4. No caso dos autos, a verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito exequendo (R$ 371.279,96), mediante apreciação equitativa realizada pelo Tribunal de origem, mostra-se razoável.
5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.
3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.
4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Recurso Especial não provido. (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXTINÇÃO DO FEITO - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA - CITAÇÃO DOS DEVEDORES - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA POSTERIOR – ISENÇÃO DO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80 – INAPLICABILIDADE – HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS EM FAVOR DOS EXECUTADOS – DEVIDOS – REDUÇÃO PELA METADE (ART. 90, § 4º) – INCABÍVEL - HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO (ARTIGO 85, § 11º, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Fazenda Pública somente é isenta do pagamento do ônus sucumbencial previsto no art. 26, da Lei nº 6.830/80, quando o pedido de extinção por cancelamento da CDA se der antes da citação da parte executada ou quando ela não apresenta defesa. Se a Fazenda Pública peticionou informando o cancelamento da CDA somente após a tentativa de penhora online e apresentação de exceção de pré-executividade, é devido ao causídico dos executados os honorários. Incabível a aplicação do art. 90, § 4º do CPC, uma vez que a procedência dos pedidos não foi de plano reconhecida pela Fazenda Pública. In casu, a nulidade da CDA se deu após a apresentação da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, após a atuação da defesa. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, o Tribunal deve majorar a verba honorária anteriormente fixada levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, não ultrapassando o percentual máximo disposto no § 2º, do art. 85, do CPC.
(TJ-MT-AC: 00092423020168110037 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/02/2020)

Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa em questão, ficando, todavia, o exequente condenado a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro da seguinte forma (art. 85, §3º, I e II, do CPC):
1ª- Na faixa do proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico;
2ª- Na faixa do proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, fixo os honorários em 8% (nove por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros, o qual porventura tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se o feito com baixa.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito
.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014577-86.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Its Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Heitor Rambaiolo Salles (OAB:MG167485)
Advogado: Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB:MG84983)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Controle De Arrecadação De Crédito Tributário E Arrecadação
Impetrado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014577-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ITS TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): HEITOR RAMBAIOLO SALLES (OAB:MG167485), LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (OAB:MG84983)
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 0509022-56.2013.8.05.0001, que tramitou perante este juízo e fundamentou o requerimento de distribuição por dependência, já foi definitivamente julgado e arquivado, razão pela qual inexiste risco de decisões contraditórias, bem como conexão ou continência que autorize a modificação de competência pretendida, o requisitos previstos no art. 55, § 1º e § 3º, do CPC.
Ademais, somente a competência relativa é passível de modificação (art. 54, caput, do CPC), e no caso em tela, a competência das varas fiscais é fixada em razão da matéria/pessoa jurídica de direito publico interessada, caracterizando-se, portanto, como competência absoluta. Desde a edição dos art. 5º, §2º, da Resolução nº 18, de 21/10/2016, e 1º da Resolução nº 24, de 19/12/2018, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a competência para análise do presente feito é de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador competentes para o processamento e julgamento das causas fiscais em que for parte o Estado da Bahia (3ª, 4ª e 11ª Varas da Fazenda Pública), fixada de forma absoluta, e portanto, insuscetível de modificação.
Assim sendo, DECLINO DA COMPETENCIA para julgar o feito em favor do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, para quem determino o retorno dos autos, por ter sido definido em sorteio regular e ser competente para o feito em razão da matéria, para os devidos fins. Deixo de suscitar o conflito tendo em vista a urgência da tutela buscada e da possibilidade do juizo da 3a VFP/SSA o fazê-lo, caso discorde das razões aqui expostas.
Atribuo à presente decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770624-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Suarez Rodriguez Filho
Advogado: Eduardo Suarez Rodriguez Filho (OAB:SP397581)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770624-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO SUAREZ RODRIGUEZ FILHO
Advogado(s): EDUARDO SUAREZ RODRIGUEZ FILHO (OAB:SP397581)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793308-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rafael Roosevelt De Assis Caldeira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793308-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL ROOSEVELT DE ASSIS CALDEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)

Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0103422-95.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria C Mello De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0103422-95.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria C Mello de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113700-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Torres Da Lapa Producoes Artisticas E Edicoes Musicais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113700-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TORRES DA LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES MUSICAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001620-58.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camilo Moreira Filho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001620-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILO MOREIRA FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107562-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moveis Salvador Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107562-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100576-41.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100576-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0010857-25.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alcatel-lucent Brasil S.a
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Fernando Grasseschi Machado Mourao (OAB:SP184979)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010857-25.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado(s): GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062), PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO (OAB:SP184979)

DECISÃO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Defiro o pedido formulado pela Executada e determino que o Cartório proceda a juntada de extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente processo.
Garantido o juízo, oferecidos os embargos à execução de número 0040046-48.2002, processo que se encontra em apenso (associado) e pendente de julgamento, determino o sobrestamento da presente execução fical até o julgamento dos embargos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081656-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081656-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0045367-54.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0045367-54.2008.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS

Ante a concordância da Fazenda Pública (ID.384850568), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, 31 de julho de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0045367-54.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0045367-54.2008.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS

Ante a concordância da Fazenda Pública (ID.384850568), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, 31 de julho de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0045367-54.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0045367-54.2008.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS

Ante a concordância da Fazenda Pública (ID.384850568), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, 31 de julho de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045367-54.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Espolio De Jose Prata Dos Santos
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319EUNA DO CARMO RIVAS, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0045367-54.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PRATA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte credora para que traga aos autos os dados bancários necessários à expedição da respectiva RPV no prazo de 10 [dez] dias.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0795960-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anderson Guimaraes Teixeira Da Silva
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319EUNA DO CARMO RIVAS, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0795960-02.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES TEIXEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte credora para que traga aos autos o valor atualizado dos honorários de sucumbência para expedição da respectiva RPV no prazo de 10 [dez] dias.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0068511-52.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Avani Velloso Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0068511-52.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AVANI VELLOSO MATTOS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 19 de agosto de 2022

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041596-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Camilo Moreira Filho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8041596-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILO MOREIRA FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0196940-42.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Oliveira Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0196940-42.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061194-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Moacir Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061194-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ MOACIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115130-83.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Aurelio Calasans Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115130-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AURELIO CALASANS FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8008818-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carmelita Oliveira Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008818-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMELITA OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0839538-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Milton Silva Macedo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0839538-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON SILVA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8127888-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rtc Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8127888-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RTC CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052558-86.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vanessa Prazeres Pereira Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052558-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANESSA PRAZERES PEREIRA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116392-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfeu Do Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116392-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFEU DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059220-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vitor Lopes Gibara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059220-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VITOR LOPES GIBARA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8041638-58.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fsf Comercio De Calcados Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8041638-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FSF COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086378-67.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Vania Dos Santos Simoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086378-67.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANIA DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780476-78.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agrinaldo Da Silva Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780476-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGRINALDO DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005238-40.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ione Regina Da Silva Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005238-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IONE REGINA DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109338-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleriston A. Freire - Assessoria & Representacao De Negocios. - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8109338-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLERISTON A. FREIRE - ASSESSORIA & REPRESENTACAO DE NEGOCIOS. - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8102028-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Rr Corretora De Seguros Especializados Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102028-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RR CORRETORA DE SEGUROS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088938-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Goes Seabra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088938-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO GOES SEABRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136942-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L R Santos Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8136942-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L R SANTOS CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768270-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentin J B Carnero
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768270-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin J B Carnero
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766662-33.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uilma Augusta De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766662-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UILMA AUGUSTA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113112-17.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Telma Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0113112-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Telma Ribeiro da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765900-17.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Otoniel Evangelista Do Vale

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765900-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Otoniel Evangelista do Vale
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039352-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josefa Maria Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039352-10.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFA MARIA DA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830998-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimunda Maria Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830998-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0825788-48.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ailton Moreira Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825788-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON MOREIRA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088556-48.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Humberto Vergne E Esposa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0088556-48.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Humberto Vergne e Esposa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8116630-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silmara Santana Da Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116630-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILMARA SANTANA DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055274-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Manoel Do Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055274-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER MANOEL DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0171250-50.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Galvao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0171250-50.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos Galvao
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0147802-72.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eunapio J C Tinoco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0147802-72.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Eunapio J C Tinoco
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0840504-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kallen Janaina Tomas Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0840504-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KALLEN JANAINA TOMAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076732-96.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Britto Villas Boas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076732-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO BRITTO VILLAS BOAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113440-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Januvete Pereira Da Anunciacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113440-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANUVETE PEREIRA DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038372-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Placeres Falcon Estevez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038372-92.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PLACERES FALCON ESTEVEZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053212-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moises Jose Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053212-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES JOSE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059692-38.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pazelli Servicos Medicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059692-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAZELLI SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122960-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Ubaldina De Santana
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122960-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA UBALDINA DE SANTANA
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075482-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Emilia De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075482-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMILIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093070-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdete Maria Da Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8093070-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDETE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758900-63.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto Pacheco Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758900-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO PACHECO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796298-44.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Potyguara De C Pombal
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796298-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Potyguara de C Pombal
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123210-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfredo Mendes Falcao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123210-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO MENDES FALCAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830268-64.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vilma Marques De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830268-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMA MARQUES DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080760-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080760-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051098-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Etelvina Luiza Vianna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051098-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ETELVINA LUIZA VIANNA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0074268-95.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristiano S Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0074268-95.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cristiano S Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0095783-21.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Jose Carlos Carneiro Lima
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Embargante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0095783-21.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
No mesmo prazo, devem ser formulados os pedidos que as partes entenderem pertinentes, sob pena de preclusão
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador - Bahia, 04 de Novembro de 2022.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065440-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silva E Santos Advogados Associados Sociedade Simples
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8065440-85.2020.8.05.0001

ASSUNTO: [Municipais, Município]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: SILVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

RÉ(U): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011.
Deverá solicitar o cálculo das custas remanescentes ao Cartório, por meio do e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador.BA, 6 de fevereiro de 2024.
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA
Técnico(a) Judiciário(a)
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050810-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Torres Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050810-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE TORRES BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798284-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailton Nunes De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798284-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON NUNES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046686-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marco Xavier Representacoes Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046686-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO XAVIER REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101636-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lm Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101636-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036430-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wellington De Farias Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036430-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WELLINGTON DE FARIAS MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785734-06.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Margarida G R Bahiana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785734-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Margarida G R Bahiana
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072170-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Alvaro Ramos Costa Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072170-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVARO RAMOS COSTA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043442-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agenilda Araujo Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8043442-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AGENILDA ARAUJO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117556-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ramon Cerqueira Da Silva
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8117556-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMON CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000184-30.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdelice Oliveira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000184-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795496-46.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Edgard Leite Veloso
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795496-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espólio de Edgard Leite Veloso
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8065208-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvio Carolino Teles De Carvalho Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065208-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO CAROLINO TELES DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001580-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nivio Paulo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001580-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVIO PAULO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816292-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Deiro Registrado(a) Civilmente Como Monica Ferreira Deiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816292-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURICIO DEIRO registrado(a) civilmente como MONICA FERREIRA DEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799148-71.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arnald O Barreto Melo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799148-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Arnald O Barreto Melo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770210-66.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica De Araujo Bento Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770210-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA DE ARAUJO BENTO RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8042736-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriana Leone Garcia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8042736-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA LEONE GARCIA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014420-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sind Mot Cond Marinha Mercante Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014420-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIND MOT COND MARINHA MERCANTE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138512-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel Arcanjo De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8138512-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL ARCANJO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104400-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Roberto Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104400-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ROBERTO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045842-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mpmc Comercio Varejista De Alimentos Ltda - Me
Executado: Manoel Paixao Cardoso Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Manoel Paixao Cardoso Da Silva
Executado: Maria De Fatima Vivas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045842-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL PAIXAO CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL PAIXAO CARDOSO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815534-74.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ane Pereira Mendes De Macedo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815534-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANE PEREIRA MENDES DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080576-59.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080576-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070724-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enilson Da Silva Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070724-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENILSON DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053804-25.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iana Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053804-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IANA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128912-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128912-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIN JOAQUIM BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015658-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luca Giovanni Allegro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015658-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCA GIOVANNI ALLEGRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781656-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Angelo S Cairo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781656-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Jose Angelo S Cairo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785104-81.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Chaves Sequeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785104-81.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE CHAVES SEQUEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113802-84.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Freitas Ribeiro
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8113802-84.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: DIEGO FREITAS RIBEIRO

RÉ(U): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a sentença ID 361626909, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011.
Deverá solicitar o cálculo das custas remanescentes ao Cartório, por meio do e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador.BA, 6 de fevereiro de 2024.
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA
Técnico(a) Judiciário(a)
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787956-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tereza Maria Teles Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787956-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TEREZA MARIA TELES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009416-32.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdeck Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009416-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDECK ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139032-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Otavio Marcelo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139032-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OTAVIO MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774824-80.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aguia Dourada Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Argileu Batista Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774824-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGUIA DOURADA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122346-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Residencial Jose Da Silva Azi Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122346-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESIDENCIAL JOSE DA SILVA AZI SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082182-20.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Barreto Fraga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082182-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE BARRETO FRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817152-54.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Dantas Moraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817152-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO DANTAS MORAES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139880-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinte E Sete Servicos Turisticos, Viagens E Locacoes De Automoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139880-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINTE E SETE SERVICOS TURISTICOS, VIAGENS E LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047850-95.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Creuza Dos Santos Tolentino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047850-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CREUZA DOS SANTOS TOLENTINO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817162-06.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amenaide A Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817162-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Amenaide A dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827224-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Balbino Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827224-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BALBINO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0156674-86.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Luiz Miranda Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0156674-86.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO LUIZ MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8050868-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050868-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIN JOAQUIM BAQUEIRO CARNERO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8127928-71.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mardan Transportes, Comercio E Representacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8127928-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARDAN TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773914-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ygor Engracio Da Silva Matos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773914-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YGOR ENGRACIO DA SILVA MATOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110606-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronaldo Sales Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110606-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO SALES MELO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064482-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilson Dantas Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064482-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON DANTAS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053820-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iana Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053820-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IANA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047958-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romeu Junior Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047958-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMEU JUNIOR SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000916-45.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arivaldo Almeida Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000916-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARIVALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064158-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Airton Souza De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064158-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AIRTON SOUZA DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050916-83.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lilia Fernanda Aragao Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050916-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LILIA FERNANDA ARAGAO MELO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113272-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Carvalho De Olinda Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113272-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO DE OLINDA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8000750-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Estela Batista Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000750-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTELA BATISTA FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060464-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Augusto Balduino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060464-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BALDUINO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083554-09.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dionisia Ferreira Massena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083554-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONISIA FERREIRA MASSENA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0010629-22.1980.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genaro Gavazzi
Advogado: Alvacir Rogerio Santos Da Rosa (OAB:RS17480)
Advogado: Antonio Maron Agle (OAB:BA1210)
Advogado: Emmanuel De Lamaignere Hasselmann (OAB:BA1324)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0010629-22.1980.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Genaro Gavazzi
Advogado(s): ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (OAB:RS17480), ANTONIO MARON AGLE (OAB:BA1210), EMMANUEL DE LAMAIGNERE HASSELMANN (OAB:BA1324)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização/migração dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.

No mesmo prazo, as partes devem requerer o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Vale cópia deste ato como Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

Salvador- Bahia, 26 de janeiro de 2023.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757982-54.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edras Servicos Especializados Em Vidracarias E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757982-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDRAS SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIDRACARIAS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070028-72.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consil Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070028-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010629-22.1980.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genaro Gavazzi
Advogado: Alvacir Rogerio Santos Da Rosa (OAB:RS17480)
Advogado: Antonio Maron Agle (OAB:BA1210)
Advogado: Emmanuel De Lamaignere Hasselmann (OAB:BA1324)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010629-22.1980.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AUTOR: GENARO GAVAZZI

RÉ(U): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a sentença ID 57002810,intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011.
Deverá solicitar o cálculo das custas remanescentes ao Cartório, por meio do e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador.BA, 6 de fevereiro de 2024.
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA
Técnico(a) Judiciário(a)
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072666-78.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072666-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8143836-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: H.b.s Projeto E Construcoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8143836-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: H.B.S PROJETO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795244-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Paulo Pinheiro Sarno
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795244-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PAULO PINHEIRO SARNO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033868-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Neves Bispo Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8033868-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BISPO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115542-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Firme Horto Offices Empreendimentos Imobiliarios - Spe - Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115542-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRME HORTO OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085302-76.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Santos Conceicao
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085302-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076446-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Cassia Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076446-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004846-37.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Sacramento De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004846-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774922-36.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juarez Bispo Lima Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774922-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUAREZ BISPO LIMA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815520-90.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lara Carine De Araujo Teles
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815520-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: LARA CARINE DE ARAUJO TELES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044682-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Jorge Santana Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8044682-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JORGE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8144442-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Stella Maris Mudanca E Transporte Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8144442-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: STELLA MARIS MUDANCA E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8066422-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Tainei Bispo Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8066422-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TAINEI BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000182-26.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfredo Guilherme Maia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000182-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO GUILHERME MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010904-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laercio Marques Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010904-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAERCIO MARQUES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097256-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Absamar Barreto Simoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097256-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABSAMAR BARRETO SIMOES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817000-11.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marieta Laves Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817000-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marieta Laves dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065664-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Yolanda Bastos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065664-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YOLANDA BASTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770948-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Cesar Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770948-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO CESAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057304-02.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iana Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057304-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IANA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053618-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Analicia De Castro Gouvea Franco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053618-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ANALICIA DE CASTRO GOUVEA FRANCO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101372-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto De Oliveira Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101372-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097956-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eudes Silva Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097956-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EUDES SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074864-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juazeiro Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074864-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085412-08.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Augusto Sacchi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0085412-08.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SACCHI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112978-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Luciano Correia Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112978-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084592-85.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fadali Novaes Solucoes Contabeis Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084592-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FADALI NOVAES SOLUCOES CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101288-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Tadeu Alves Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101288-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE TADEU ALVES MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009678-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Deijanice Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009678-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEIJANICE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118730-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucia Helena De Santana Macedo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118730-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIA HELENA DE SANTANA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159604-37.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Haroldo Carvalho Nunez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8159604-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HAROLDO CARVALHO NUNEZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085204-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Sergio De Jesus Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085204-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE JESUS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783056-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jubervalto Ferreira De Azevedo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783056-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUBERVALTO FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133822-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Henrique Daltro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8133822-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DALTRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077398-63.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Antonio Da Silva Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8077398-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100798-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alipio Candido Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100798-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALIPIO CANDIDO DA SILVA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147114-80.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucas Antonio De Jesus Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147114-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS ANTONIO DE JESUS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029396-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Silva Marques Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8029396-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON SILVA MARQUES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116562-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carrera Transportes E Comercio De Mercadorias Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116562-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARRERA TRANSPORTES E COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024038-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milena Soares Mutti Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8024038-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILENA SOARES MUTTI SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092172-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092172-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826940-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ademario Gomes De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826940-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMARIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051630-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Luiz Tavares De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051630-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE LUIZ TAVARES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074046-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diocese De Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074046-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIOCESE DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0834818-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Sequeiros Rodriguez Tanure
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834818-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085150-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guilherme Jose Barbosa Correa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085150-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME JOSE BARBOSA CORREA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766416-71.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766416-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122568-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivo Rodrigues Mota Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122568-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVO RODRIGUES MOTA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048976-20.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Figueredo Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048976-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO FIGUEREDO AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0104162-82.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Paulo S Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104162-82.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Paulo S da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122694-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vivaldo De Jesus Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122694-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVALDO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034110-02.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia De Castro Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034110-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA DE CASTRO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762452-31.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jsa Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762452-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JSA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791574-31.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Incorporadora Regal Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791574-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INCORPORADORA REGAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830310-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Ferreira Diogenes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830310-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DIOGENES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071166-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiza Maria Santos E Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071166-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZA MARIA SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798034-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Conceicao Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798034-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CONCEICAO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123010-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Terezinha Freitas Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123010-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TEREZINHA FREITAS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082872-20.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dalmo Alberto Nogueira Zaqui

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082872-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALMO ALBERTO NOGUEIRA ZAQUI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081064-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailson Carlos Dourado Franca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081064-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILSON CARLOS DOURADO FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116488-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116488-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771240-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angela Maria Oliveira Evangelista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771240-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELA MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045290-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Almeida Sposito
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045290-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA SPOSITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768788-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josias Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768788-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Josias Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098422-50.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098422-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059664-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Ribeiro De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059664-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8157954-52.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosangela De Almeida Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8157954-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002558-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joseane Oliveira Da Silva Cerqueira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002558-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802990-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Cobas Emp Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802990-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Eduardo Cobas Emp Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797004-27.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Mendes De Souza Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797004-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MENDES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100598-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reuben Dantas Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100598-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REUBEN DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0828064-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jane Lucia Santana Dourado
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828064-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANE LUCIA SANTANA DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135234-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Santos De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8135234-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075536-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helio Passos Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075536-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO PASSOS SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067968-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renato Gomes Serra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067968-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO GOMES SERRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061538-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ailton De Andrade De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061538-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON DE ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752038-71.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jesus Gentil De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752038-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JESUS GENTIL DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019180-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Mendes Boulhosa
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Geneth Barretto Neves (OAB:BA63710)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019180-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL MENDES BOULHOSA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), GENETH BARRETTO NEVES (OAB:BA63710)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800762-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Aparecido Pazian
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800762-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO APARECIDO PAZIAN
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052688-18.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kaarinny Alves Santana Pedreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052688-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KAARINNY ALVES SANTANA PEDREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131766-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Helcio Mamede De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8131766-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELCIO MAMEDE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082342-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Janailson Antonio Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082342-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANAILSON ANTONIO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096944-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ibson Luciano Luz Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096944-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IBSON LUCIANO LUZ MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056654-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8056654-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8018094-07.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helio Wense De Mendonca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018094-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO WENSE DE MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819302-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irene Pereira Dos Santos Bastos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819302-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055318-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roque Wilson Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055318-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE WILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137442-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Gracas Lemos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8137442-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087152-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Claudemiro Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087152-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796654-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo De Faria Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796654-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Geraldo de Faria Moraes
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827195-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Acasa - Associacao Crianca Na Arte Sarajane
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827195-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACASA - ASSOCIACAO CRIANCA NA ARTE SARAJANE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001226-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivone Leite Rodovalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001226-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVONE LEITE RODOVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078938-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberio Matos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078938-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172454-26.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8172454-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070588-14.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrea Luiza Freire De Souza Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070588-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA LUIZA FREIRE DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114028-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maristela Noronha De Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114028-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARISTELA NORONHA DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0824188-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Samuel De Abreu Dias
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824188-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMUEL DE ABREU DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075058-20.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Luciano Benjamim Tourinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075058-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO BENJAMIM TOURINHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784383-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Eduardo De Oliveira Mendes
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Eduardo De Oliveira Mendes
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784383-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES e outros
Advogado(s): VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Salvador contra CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES - ME, com fundamento em Certidões de Dívida Ativa.
Antes que ocorresse a citação da parte executada, o credor veio requerer a suspensão do processo, ante a realização de acordo de parcelamento entre as partes (ID 275249594), o que foi deferido (ID 275249864).
Posteriormente, o Município credor reportou a juízo o rompimento do acordo de parcelamento, pugnando pelo redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador da parte executada (ID 275250920).
Determinou-se, assim, a citação da pessoa física titular da executada (ID 275251202).
Devidamente citada, por via postal (ID 275251483), a parte devedora deixou transcorrer in albis o prazo para quitar ou garantir o débito, razão pela qual se determinou, a pedido do exequente, a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD (ID 385751069).
Efetuada pesquisa, obteve-se o valor de R$ 3.122,11 (três mil cento e vinte e dois reais e onze centavos), já transferido para conta judicial (ID 418482468).
Ato contínuo, o executado opôs exceção de pré-executividade (ID 421089969), aduzindo ter havido nulidade na citação do executado, pois o correspondente AR teria sido recebido por pessoa alheia ao processo.
Nesse sentido, em face da alegada nulidade, requereu o imediato desbloqueio dos valores penhorados.
Apresentou procuração e documentos.
Eis o relato. DECIDO.
Não assiste razão à parte excipiente, uma vez que não se vislumbra qualquer nulidade quanto à citação do executado.
Conforme documento constante em ID 275249695, em 12/01/2021, o executado (pessoa física) firmou acordo de parcelamento com o Município de Salvador para o pagamento de créditos tributários em aberto, entre os quais aqueles cobrados por meio do presente processo.
Vale ressaltar que no mesmo documento (ID 275249695), em fls. 02/03, há inequívoca alusão a esta execução fiscal.
Assim sendo, considerando a realização do parcelamento, com o consequente reconhecimento da dívida (na forma do art. 10 D do CTRMS, introduzido pela Lei Municipal n. 7.723/2014), tenho por ocorrida a citação espontânea (art. 239, §1º do CPC), já que comprovada a ciência do teor do processo.
Portanto, impossível haver nulidade em qualquer ato citatório, tendo em vista que o executado foi devidamente citado em 12/01/2021.
A tentativa de citação posterior foi, de fato, desnecessária.
Por outro lado, é consenso jurisprudencial que, no que toca a execuções fiscais, a citação é considerada válida com a juntada de Aviso de Recebimento, assinado por seu receptor, entregue devidamente do endereço apontado para tal fim no processo, mesmo o signatário seja pessoa diferente da parte executada. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1178129 MG 2010/0016694-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010) (BRASIL, 2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. 2. Caso em que a Corte de origem não considerou válida a citação feita pelo correio, por ter ocorrido em local diverso do domicílio do devedor, para fins de interrupção do prazo prescricional da pretensão tributária. 3. Descabe emitir juízo de valor sobre tese que somente foi trazida aos autos em agravo regimental. 4. Verificar se houve mora na citação, imputada ao credor, por falha dos mecanismos inerentes à justiça, esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 189.958/SP 2012/0119780-4, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013) (BRASIL, 2013)

Inexistindo nulidade na citação, perfeitamente regulares mostram-se a determinação e realização do bloqueio de ativos do executado.
Entretanto, caso se vislumbre eventual impenhorabilidade na quantia constrita, nada impede ulterior reanálise do pedido de liberação.

Por fim, destaco que, sobre o tributo em tela (TFF - Taxa de Fiscalização do Funcionamento), dispõe o art. 144 da Lei Municipal n. 7186/2006 (CTRMS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR):

Art. 142 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato do Poder Executivo.

O lançamento da TFF, em regra, dá-se de ofício, sendo desnecessário processo administrativo prévio para apurar o valor devido.
A parte excipiente chegou a dizer que não teria sido notificada acerca do processo administrativo, porém sequer informou o número do suposto processo administrativo e em que circunstâncias ele teria sido instaurado.
Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 421089969), devendo prosseguir a execução fiscal em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes, valendo cópia deste ato como Mandado e/ou Ofício.
Cumpra-se, com as cautelas de lei.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063596-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Maria Nascimento Medina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8063596-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA MARIA NASCIMENTO MEDINA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064352-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Luiza Lima Fontes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064352-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUIZA LIMA FONTES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077158-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ney Ribeiro Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8077158-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEY RIBEIRO VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8039052-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anthusa E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039052-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTHUSA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057260-76.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Teixeira De Meneses

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057260-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA DE MENESES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103918-60.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103918-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823930-40.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ieda Lima Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0823930-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IEDA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124680-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arildo Francisco Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124680-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARILDO FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8022604-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garimpeiros Iii Nordeste Locacao De Imoveis S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8022604-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARIMPEIROS III NORDESTE LOCACAO DE IMOVEIS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8152342-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152342-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004592-98.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Fatima De Salles Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004592-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SALLES BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121048-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lenilda Moreira Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121048-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LENILDA MOREIRA SALES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0117304-56.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Sergio Cruz Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0117304-56.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Sergio Cruz Teixeira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005552-83.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celina Pereira De Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005552-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELINA PEREIRA DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8152268-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152268-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754908-60.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pericles Nonato Oliveira Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754908-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PERICLES NONATO OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069916-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delcio Eduardo Graciano Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069916-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELCIO EDUARDO GRACIANO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784470-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Analice Da Silva De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784470-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALICE DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049010-92.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sueane Castro Nunes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049010-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUEANE CASTRO NUNES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0000820-26.2008.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0000820-26.2008.8.05.0001
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 20 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0145968-34.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Solucao 3 Gestao Tecnologia Ltda Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0145968-34.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Solucao 3 Gestao Tecnologia Ltda Me
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047548-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ccf - Centro De Condicionamento Fisiologico Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047548-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CCF - CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISIOLOGICO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099406-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Katia Cilene Pinto Farinha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099406-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA CILENE PINTO FARINHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811652-46.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Silva Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811652-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO SILVA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107194-61.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Nadjane Leite De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0107194-61.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Nadjane Leite de Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139962-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thalles Miro Matias De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139962-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THALLES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100942-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Athenas Multiempresarial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100942-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO ATHENAS MULTIEMPRESARIAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826406-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mayo Incorporacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826406-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAYO INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052048-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dezilton De Araujo Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052048-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEZILTON DE ARAUJO PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8183524-40.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enseada Patrimonial Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8183524-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENSEADA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019012-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcondes Matos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019012-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCONDES MATOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782008-53.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Welington Oliveira Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782008-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WELINGTON OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038016-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Lourdes Reis Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038016-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES REIS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009872-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Eduardo Nave Maramaldo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009872-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO EDUARDO NAVE MARAMALDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752370-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Romualdo Lopez Moreno
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752370-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMUALDO LOPEZ MORENO
Advogado(s): ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938), GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007704-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milena Soares Mutti Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007704-41.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILENA SOARES MUTTI SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020398-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Priscila Moreira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020398-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100696-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Athenas Multiempresarial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100696-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO ATHENAS MULTIEMPRESARIAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777398-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Luiza Freire De Souza Da Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777398-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA LUIZA FREIRE DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0101223-32.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Momento Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0101223-32.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Momento Consultoria Financeira Ltda
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as arguições do Município de Salvador, sob pena de extinção do feito por perda do objeto.
Intime-se.

SALVADOR - BA, 15 de junho de 2023.
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026017-50.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: 2 G B Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8026017-50.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [ISS/ Imposto sobre Serviços]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: 2 G B PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011, que estabeleceu regras para a cobrança de taxas, custas e despejas judiciais remanescentes, INTIME-SE o Executado, na pessoa do seu advogado para complementar o valor pago em ID . 429798574, a saber: R$ 52,07 {cinquenta e dois reais e sete centavos}, ref. a mora e 06 (seis) portais de intimação, para fins de prosseguimento do feito.

Salvador.BA, 6 de fevereiro de 2024.
EUNA DO CARMO RIVAS
Diretora de Secretaria
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0011190-75.1982.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Couto & Fonseca Ltda
Advogado: Emilio Cezar De Souza Melo (OAB:BA6157)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0011190-75.1982.8.05.0001
EMBARGANTE: COUTO & FONSECA LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

Salvador, 16 de Novembro de 2022.
AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0083185-11.2006.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Carlos Henrique Nunes De Moraes
Recorrente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 0083185-11.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: Carlos Henrique Nunes de Moraes
Advogado(s):

DECISÃO
No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.
Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, por prazo previamente estipulado ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
No entanto, até o presente momento, não houve orientação oficial e/ou publicação de qualquer ato da Corregedoria-Geral de Justiça com o escopo de apontar as diretrizes, prazos, procedimentos e rotinas atinentes à redistribuição dos processos, nos termos da Resolução n. 24/2018.
Assim sendo, visando à otimização da prestação jurisdicional, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, por ora, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Devem as partes ser cientificadas de que a redistribuição do processo, na forma prevista na Resolução n. 24/2018, pode ser realizada a qualquer momento, a depender de novo posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

Salvador – Bahia, 17 de Maio de 2023.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141087-81.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M. C. C. P.
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Impetrado: S. D. F. D. M. D. S.
Impetrado: M. D. S.

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8141087-81.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO

RÉ(U): IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho ID 425158440, intime-se a parte Impetrante, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao(s) Envio(s) Eletrônico(s) de Citação, intimação, ofício, Tipo de Ato: XXVI e Mandado de Notificação (Ato do Oficial de Justiça),Tipo de Ato: XXVIII.
Poderá solicitar os DAJES ao Cartório por meio do e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

Salvador.BA, 6 de fevereiro de 2024
ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777752-38.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Odair Goncalves Aranha
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777752-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ODAIR GONCALVES ARANHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0025820-91.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sociedade Civil Ltda Educandario Sao Jeronimo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025820-91.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sociedade Civil Ltda Educandario Sao Jeronimo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073946-75.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hortencia Vieira Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073946-75.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Hortencia Vieira Rocha
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0173168-21.2006.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cia Com E Predial Urbana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0173168-21.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cia Com e Predial Urbana
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069294-78.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tradição Sa Crédito Imobiliário

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069294-78.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Tradição SA Crédito Imobiliário
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809644-96.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josino Balbino De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809644-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSINO BALBINO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775790-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselito Bispo Dos Santos
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775790-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JEANE LIMA PAIXAO (OAB:BA54084)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0062976-50.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pontual Publicidade E Comunicacao Visual Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062976-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Pontual Publicidade e Comunicacao Visual Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776234-76.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdirene Dos Santos Nunes Fernandes - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776234-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIRENE DOS SANTOS NUNES FERNANDES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819438-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Jesus Da Costa
Advogado: Ruan Araujo Lira (OAB:BA56158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819438-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON JESUS DA COSTA
Advogado(s): RUAN ARAUJO LIRA (OAB:BA56158)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791452-81.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stelita Maria Oliveira Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791452-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: STELITA MARIA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775820-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Jose De Alencar Marinho Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775820-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON JOSE DE ALENCAR MARINHO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0505765-18.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilete Aguilar Dias
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0505765-18.2016.8.05.0001
INTERESSADO: MARILETE AGUILAR DIAS

INTERESSADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 2016, com a petição inicial, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 23 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0142660-92.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viskoll Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0142660-92.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VISKOLL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que não houve interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento e arquive-se.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2023.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819630-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Railda Fontes Gomes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819630-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA FONTES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766026-33.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Construtora Ludy Ltda - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766026-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CONSTRUTORA LUDY LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0770120-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mary Bittencourt Daniel
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770120-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARY BITTENCOURT DANIEL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041853-35.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Selma Magnavita
Advogado: Antonio Protasio Magnavita (OAB:BA2668)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0041853-35.2004.8.05.0001
EMBARGANTE: SELMA MAGNAVITA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:

“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0733578-76.1992.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria De Lourdes Gomes Pamplona
Embargado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Causas Supervenientes à Sentença]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0733578-76.1992.8.05.0001
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GOMES PAMPLONA

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 24 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0362327-70.2012.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edson Dos Santos
Advogado: Edson Dos Santos (OAB:SP39656)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Causas Supervenientes à Sentença]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0362327-70.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: EDSON DOS SANTOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para que - no prazo de 05 dias - informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa; se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso; e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder à atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.

SALVADOR, 09 de novembro de 2023.

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771016-96.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rondinele Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771016-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONDINELE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141282-43.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Jurisdata Consultores Associados Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0141282-43.2002.8.05.0001
EMBARGANTE: JURISDATA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção por abandono da causa.

SALVADOR, 8 de novembro de 2023

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807459-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cardoso Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807459-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARDOSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550442-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Grado Engenharia Ltda
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0550442-02.2017.8.05.0001
INTERESSADO: GRADO ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da parte, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024

Maiara Teixeira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317928-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Newton Rios Moreira
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0317928-19.2013.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE NEWTON RIOS MOREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), também se coaduna, Conforme a previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. E, de acordo com o art. 4º do CPC/15, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Cabe ressaltar que tal princípio não se restringe à fase de conhecimento, alcançando, inclusive, a atividade satisfativa (execução ou cumprimento de sentença).
Assim, A própria jurispudência do STJ:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”.
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029463-23.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Implanta Processamento De Dados Ltda
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0029463-23.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: IMPLANTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0565685-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cachoeiras Industria E Comercio De Piscinas E Acessorios Ltda - Epp
Advogado: Ney Eduardo Simoes (OAB:RJ177708)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0565685-83.2017.8.05.0001
INTERESSADO: CACHOEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos, porventura acostados, no prazo de lei.
Salvador, 14 de setembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785447-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Neyde Pinto Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0785447-77.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: NEYDE PINTO MACIEL

Ciência às partes da baixa dos autos para, querendo, requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas eventuais custas remanescentes.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 25 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0768809-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Reis E Castro Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768809-66.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: REIS E CASTRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a parte Autora acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 18 de abril de 2023

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062515-44.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Miriam Ferreira Veloso
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Dívida Ativa]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0062515-44.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA VELOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a Intimação do exequente, para que, no prazo de lei, manifeste-se acerca do documento ID 76354821.

SALVADOR, 4 de novembro de 2022

Albert Luís Menezes Cunha
Estagiário de Direito

Ítala Limongi
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508422-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fran Frios Comercio Distribuicao E Cargas Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0508422-93.2017.8.05.0001
INTERESSADO: FRAN FRIOS COMERCIO DISTRIBUICAO E CARGAS LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de ID 413158135.

SALVADOR, 13 de novembro de 2023
Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0569533-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Luiz Pereira De Melo Neto (OAB:SE2155)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0569533-44.2018.8.05.0001
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada e documento(s), porventura, colacionado(s).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 9 de agosto de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809570-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valeria Maria Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809570-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valeria Maria do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762905-60.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marlupe Ferreira Caldas
Advogado: Ailson Santana Freire Filho (OAB:BA38472)
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716)
Advogado: Zanoni Campos Fernandes (OAB:BA39185)
Advogado: Maira Andrade Dapieve Miranda (OAB:BA17395)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762905-60.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLUPE FERREIRA CALDAS
Advogado(s): AILSON SANTANA FREIRE FILHO (OAB:BA38472), IGOR NUNES COSTA E COSTA (OAB:BA23716), ZANONI CAMPOS FERNANDES (OAB:BA39185), MAIRA ANDRADE DAPIEVE MIRANDA (OAB:BA17395)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752307-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Teplan Tecnica Engenharia E Planejamento Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752307-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TEPLAN TECNICA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775173-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Comercial De Alimentos Nwj Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775173-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NWJ LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785335-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Souza Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785335-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE SOUZA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759741-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Alberto Alves De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759741-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS ALBERTO ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0825438-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica Cecilia Carneiro De Almeida Pita
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825438-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA CECILIA CARNEIRO DE ALMEIDA PITA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0158295-21.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Newton Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0158295-21.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Newton Bastos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094679-91.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Domingos Leonelli Espinheira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0094679-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Domingos Leonelli Espinheira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768359-89.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelson Joao Santos Magalhaes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768359-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELSON JOAO SANTOS MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0062895-04.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pontual Publicidade E Comunicacao Visual Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062895-04.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Pontual Publicidade e Comunicacao Visual Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0040789-43.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Rocha Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040789-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ricardo Rocha Costa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754847-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Consorcio Verdemar Lacerda Ii
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754847-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CONSORCIO VERDEMAR LACERDA II
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785745-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Posto De Combustivel Aguas Claras Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785745-30.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEL AGUAS CLARAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0078277-32.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Lucia Lisboa Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0078277-32.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Lucia Lisboa Gomes
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0130175-55.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sydney Amaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0130175-55.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sydney Amaro
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759703-12.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nelson Cruz Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759703-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON CRUZ FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750233-83.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raymond Eugene Van Der Haegen
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750233-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYMOND EUGENE VAN DER HAEGEN
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792959-72.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Rildo Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792959-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RILDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799699-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Rosa Sobrinho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799699-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ROSA SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798345-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joelio Antonio Santiago Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798345-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOELIO ANTONIO SANTIAGO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803453-35.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Renato Rodrigues De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803453-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

APELADO: Renato Rodrigues de Brito
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073615-25.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aurea Maria Ribeiro Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073615-25.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Aurea Maria Ribeiro Nunes
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792851-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mabelle Cristina Lacerda De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792851-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MABELLE CRISTINA LACERDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796403-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J L E Comercio De Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796403-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J L E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819673-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Maria Dionisia Santos Da Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819673-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DIONISIA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799747-39.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799747-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0011899-02.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011899-02.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s): ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO (OAB:BA12321)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827211-38.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: H. Z. Producao E Eventos Artisticos Ltda
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827211-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: H. Z. PRODUCAO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA
Advogado(s): DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (OAB:BA25264)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0104245-35.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Henrique Abrantes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104245-35.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Henrique Abrantes
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766068-82.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consulte Solucoes Em Conectividade Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766068-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSULTE SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

Em despacho proferido no id 422837963 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, mas quedou-se inerte.

É um breve relato.

É cediço que incumbe às partes promover o andamento dos processos, no caso em tela a exequente fora intimada, no entanto, não manifestou-se.

Assim, o presente feito deverá ser extinto por inércia daquela.

TJ-BA - Agravo Regimental AGR 07644129020148050001 DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2015. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRAZO PARA JUNTADA. DECURSO IN ALBIS. INÉPCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados, são meras repetições das teses já apreciadas no decisório recorrido. Ademais, a indicação completa do endereço do Réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive, nas Execuções Fiscais, afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade (art. 214 do CPC), porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em que o autor informará um endereço válido, capaz de promover o ato processual de comunicação da demanda ao sujeito passivo da relação. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não o fez, conforme certidão retro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: “Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante ‘a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II’ Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758925-42.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Dos Arrumadores Da Cidade Do Salvador
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758925-42.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINDICATO DOS ARRUMADORES DA CIDADE DO SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0821079-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everaldo Marcos Bezerra Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821079-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO MARCOS BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0829145-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Pinto De Macedo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829145-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO PINTO DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788929-91.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriana De Oliveira Torres
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788929-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0031675-51.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliseo Da Silva Cardozo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031675-51.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Eliseo da Silva Cardozo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0125495-37.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mrm Incorporadora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0125495-37.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772191-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Celeste Brito Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772191-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELESTE BRITO ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006327-61.1991.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Goncalves Amorim
Requerente: M. C. R.
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Ivone De Castilho Dos S. Pereira
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Advogado: Roque Silva Cerqueira (OAB:BA7198)
Requerente: Ireni Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Ireni Bomfim
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Salviano Neves Da Silva
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Celina Das Neves Chaves
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)

Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Tereza Maria De Jesus Das Dores
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Processo nº 0006327-61.1991.8.05.0001
REQUERENTE: ORLANDO GONCALVES AMORIM, M. C. R., IVONE DE CASTILHO DOS S. PEREIRA, IRENI BOMFIM, SALVIANO NEVES DA SILVA, CELINA DAS NEVES CHAVES, TEREZA MARIA DE JESUS DAS DORES

REQUERENTE: FAZ PUBLICA DO MUNICIPIO DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), também se coaduna, Conforme a previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. E, de acordo com o art. 4º do CPC/15, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Cabe ressaltar que tal princípio não se restringe à fase de conhecimento, alcançando, inclusive, a atividade satisfativa (execução ou cumprimento de sentença).
Assim, A própria jurispudência do STJ:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”.
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808520-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Alberto Miranda Nunes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808520-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO ALBERTO MIRANDA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758714-06.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ademil Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758714-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIL SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0835284-96.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlete Felix Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0835284-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARLETE FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da
Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0000241-88.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0000241-88.2002.8.05.0001
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.
Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.
Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054508-34.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vrv - Viacao Rio Vermelho Eireli
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0054508-34.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: VRV - VIACAO RIO VERMELHO EIRELI

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), também se coaduna, Conforme a previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. E, de acordo com o art. 4º do CPC/15, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Cabe ressaltar que tal princípio não se restringe à fase de conhecimento, alcançando, inclusive, a atividade satisfativa (execução ou cumprimento de sentença).
Assim, A própria jurispudência do STJ:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”.
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0818085-61.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frederico Maron Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818085-61.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDERICO MARON FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0801373-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clarissa Lago De Brito
Advogado: Paulo Lacerda Ribeiro Brusell Rocha (OAB:BA42129)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801373-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLARISSA LAGO DE BRITO
Advogado(s): PAULO LACERDA RIBEIRO BRUSELL ROCHA registrado(a) civilmente como PAULO LACERDA RIBEIRO BRUSELL ROCHA (OAB:BA42129)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770727-71.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Freitas Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770727-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073047-09.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Auxiliadora Trocoli Brim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073047-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Auxiliadora Trocoli Brim
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094029-44.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0094029-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valentin Joaquim Baqueiro Carnero
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798483-21.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clincardio S C Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798483-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINCARDIO S C LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0828967-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Rita Rocha Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828967-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ANA RITA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791769-11.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Vencao Soares Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791769-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ VENCAO SOARES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809729-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Valter Benevides Montalvao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809729-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VALTER BENEVIDES MONTALVAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754553-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laurindo Teixeira Lima Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754553-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURINDO TEIXEIRA LIMA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806435-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Acasa - Associacao Crianca Na Arte Sarajane
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806435-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACASA - ASSOCIACAO CRIANCA NA ARTE SARAJANE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819011-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Soraya Holanda Alvarez
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819011-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SORAYA HOLANDA ALVAREZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113469-94.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Angelo C Fernandez
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0113469-94.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Angelo C Fernandez
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0045415-08.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Naildes Ornelas De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045415-08.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Naildes Ornelas de Jesus
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827617-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Santos Piedade Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827617-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0100207-09.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cezar Giron Margalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0100207-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cezar Giron Margalho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0083325-74.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hermelina Felix Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0083325-74.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Hermelina Felix da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0180307-87.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moyses Gomes Mustar Wahrhaftig Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0180307-87.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Moyses Gomes Mustar Wahrhaftig Junior
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0012375-35.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joana Capistrano De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012375-35.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Joana Capistrano de Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769361-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Santana Mendes Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769361-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL SANTANA MENDES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803513-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Portugal De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803513-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE PORTUGAL DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0045387-94.1998.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Carlos Mata Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045387-94.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS CARLOS MATA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826575-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bastos , Senra Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826575-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BASTOS , SENRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804897-64.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sobrado Participacoes E Incorporacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804897-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOBRADO PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830571-78.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Araujo Dos Anjos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830571-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ARAUJO DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0015231-40.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dolores Mosquera Navarro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015231-40.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Dolores Mosquera Navarro
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0167527-18.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hydro Sane Manutencao Hidraulica E Sanitaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0167527-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Hydro Sane Manutencao Hidraulica e Sanitaria Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0074227-65.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bel Edgard Leite Veloso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0074227-65.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Bel Edgard Leite Veloso
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783445-32.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sutak Bahiano Producao E Eventos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783445-32.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SUTAK BAHIANO PRODUCAO E EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0828605-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Roberto Teixeira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828605-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL ROBERTO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515897-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ms Moveis E Decoracoes Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[SIMPLES, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0515897-32.2019.8.05.0001
INTERESSADO: MS MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), também se coaduna, Conforme a previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. E, de acordo com o art. 4º do CPC/15, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Cabe ressaltar que tal princípio não se restringe à fase de conhecimento, alcançando, inclusive, a atividade satisfativa (execução ou cumprimento de sentença).
Assim, A própria jurispudência do STJ:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”.
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0027853-64.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iraci Dantas Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027853-64.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Iraci Dantas Matos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780625-74.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ma Henriqueta C Alvarez
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780625-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ma Henriqueta C Alvarez
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817125-08.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Maria Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817125-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0100827-21.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arlinda Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0100827-21.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Arlinda Almeida
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816065-97.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genaro Braz Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816065-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENARO BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0834969-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834969-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789737-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tania Maria Moreira De Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789737-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA MARIA MOREIRA DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763167-78.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose C S De Carvalho Out

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763167-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose C S de Carvalho Out
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799836-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Karina Nery Tenisi
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799836-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KARINA NERY TENISI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816171-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmilson Dos Santos Encarnacao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816171-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS ENCARNACAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765809-53.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jsa Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765809-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JSA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0828355-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvana Barbosa Brandao Leao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828355-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANA BARBOSA BRANDAO LEAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792563-66.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Carvalho Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792563-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795341-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Implements Tecnologia Da Informacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795341-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IMPLEMENTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0822703-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial J.g. Gusmao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0822703-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL J.G. GUSMAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107309-19.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cid Nei Oliveira Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0107309-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cid Nei Oliveira Costa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0072703-62.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Candido Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0072703-62.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Candido Teixeira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0114431-83.2010.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Margarida Maria Dos Santos Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114431-83.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Margarida Maria dos Santos Miranda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752471-46.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Steffen Lutz Fiedler
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752471-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: STEFFEN LUTZ FIEDLER
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816261-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Victor Calixto Tambone
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816261-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VICTOR CALIXTO TAMBONE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798111-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helio Son Hezalio Pereira Dos Santos
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798111-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO SON HEZALIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812177-86.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Francisco Perrelli Maia Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812177-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PERRELLI MAIA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776033-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saltemaq Salvador Tecnica De Maquinas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776033-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALTEMAQ SALVADOR TECNICA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0832957-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Circulo Empreendimentos S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0832957-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0181631-15.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ciplan Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0181631-15.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ciplan Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783561-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marli Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783561-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0828539-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828539-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792019-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jorge Machado Caldas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792019-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JORGE MACHADO CALDAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0818143-98.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Nazare Mota De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818143-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA NAZARE MOTA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346412-10.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Araujo
Advogado: Luiz Alberto Lopes E Silva (OAB:BA9470)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Posse]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0346412-10.2014.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.

Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094735-27.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Jose Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0094735-27.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Jose Silva
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0076483-15.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Candido Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0076483-15.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Candido Teixeira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767727-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mbrazil Comercio De Confeccoes & Acessorios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767727-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MBRAZIL COMERCIO DE CONFECCOES & ACESSORIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798969-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Aderson Carapia Dantas Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798969-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADERSON CARAPIA DANTAS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110199-91.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comercial Sheilanderson Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110199-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL SHEILANDERSON LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815551-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosa Nivia Lima De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815551-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA NIVIA LIMA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0841753-61.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Odilon Cerqueira Leite
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0841753-61.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ODILON CERQUEIRA LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0098751-92.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0098751-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Edson Barbosa dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0103199-40.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvia Aires Pontes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0103199-40.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Silvia Aires Pontes
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0058789-28.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Cerqueira Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058789-28.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Cerqueira Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0016257-05.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Artur Ferreira De Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016257-05.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Artur Ferreira de Barros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0184965-23.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marlupe Ferreira Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0184965-23.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marlupe Ferreira Caldas
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0833439-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irani Rita Rezende Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0833439-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRANI RITA REZENDE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792663-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Alcantara De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792663-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO ALCANTARA DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761543-91.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lemmos Organizacao Contabil Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761543-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEMMOS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753347-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marileide Ferreira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753347-30.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILEIDE FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814241-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Apelado: Tomaz De Almeida Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814241-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: TOMAZ DE ALMEIDA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804523-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Da Costa Lima Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0804523-87.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA LIMA FILHO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 21 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002373-84.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Banco Economico De Investimento S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0002373-84.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouçam-se as partes acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de outubro de 2023

JAYME SEBASTIAO WALENDOWSKY FERNANDES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0766643-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Riggi & Riggi Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0766643-56.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RIGGI & RIGGI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 17 de outubro de 2023

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046231-24.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: De Rosa Siqueira Almeida Barros Barreto E Advogados Associados
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0046231-24.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: DE ROSA SIQUEIRA ALMEIDA BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 406366009:
Intime-se a Fazenda, para querendo apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SALVADOR, 2 de outubro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786426-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janovaldo Nunes Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786426-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANOVALDO NUNES LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0173880-11.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa Mista Agropecuaria E De Mineracao De Brejinho Das Ametistas
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0173880-11.2006.8.05.0001
INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA E DE MINERACAO DE BREJINHO DAS AMETISTAS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, "e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756793-80.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marinalva Assis Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756793-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0822655-90.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erivalda Gomes Monteiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0822655-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIVALDA GOMES MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805027-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jovenil Da Silva Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0805027-88.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOVENIL DA SILVA ALVES

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual, tendo em vista o disposto nas Portarias PGMS nº 071/2022 e 052/2022, foi proferido despacho/ato ordinatório, determinando a intimação do exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção, tendo o exequente deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

"Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, "localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto..." (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".

No caso vertente, o valor da causa está aquém do constante nos atos normativos municipais (Portarias PGMS n°s 52/2022 e 71/2022)/estaduais que autorizam o não ajuizamento de execução fiscal e/ou a não interposição de recurso de eventual sentença. Ademais, a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mesmo instado a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.

Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°'s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.

Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entendem que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.

Ademais, o princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.

Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, "e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:

"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do interesse de agir em processo sem peticionamento por mais de cinco anos ou de informação sobre o número de CPF/CNPJ do executado e/ou o valor atualizado do débito a fim de se dar prosseguimento à execução.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.

P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 17 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788311-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Plurimus - Consultoria De Pessoal E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788311-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PLURIMUS - CONSULTORIA DE PESSOAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010880-58.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dis Norte Distribuidora Nordeste De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0010880-58.2008.8.05.0001
INTERESSADO: DIS NORTE DISTRIBUIDORA NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que - no prazo de 05 dias - informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa; se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso; e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores. SALVADOR, 21 de junho de 2023.

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772317-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Costa Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772317-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE COSTA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760957-54.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Tolentino Marques De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760957-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA TOLENTINO MARQUES DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0832052-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0832052-76.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIDÃO ID 430283991:
Proceda-se a Intimação do Executado.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752282-68.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Rodeiro Colin
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752282-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO RODEIRO COLIN
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811214-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leonardo Rosa De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811214-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO ROSA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790095-61.2016.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helio Dos Santos Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790095-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770001-97.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marlucia Santos Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770001-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLUCIA SANTOS DA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793580-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Lyra
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793580-74.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Gilberto Lyra
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

Em despacho proferido no id 412226894 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, mas quedou-se inerte.

É um breve relato.

É cediço que incumbe às partes promover o andamento dos processos, no caso em tela a exequente fora intimada, no entanto, não manifestou-se.

Assim, o presente feito deverá ser extinto por inércia daquela.

TJ-BA - Agravo Regimental AGR 07644129020148050001 DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2015. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRAZO PARA JUNTADA. DECURSO IN ALBIS. INÉPCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados, são meras repetições das teses já apreciadas no decisório recorrido. Ademais, a indicação completa do endereço do Réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive, nas Execuções Fiscais, afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade (art. 214 do CPC), porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em que o autor informará um endereço válido, capaz de promover o ato processual de comunicação da demanda ao sujeito passivo da relação. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não o fez, conforme certidão retro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: “Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante ‘a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II’ Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do

processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0844731-11.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irineu Cerqueira Da Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0844731-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRINEU CERQUEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0142660-92.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viskoll Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0142660-92.2006.8.05.0001
AUTOR: VISKOLL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do
disposto no art. 535 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556573-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Ricardo De Oliveira Cosentino (OAB:RJ155017)
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0556573-56.2018.8.05.0001
INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a Intimação das partes, para ciência da sentença de ID 278361217.

SALVADOR, 12 de setembro de 2023

Maiara Teixeira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0821621-17.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Metha Materiais Industriais Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0821621-17.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: METHA MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0781855-25.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Judith Azevedo Cerqueira Nery

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0781855-25.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JUDITH AZEVEDO CERQUEIRA NERY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131688-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerente: Jaciara Gomes Dos Santos
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8131688-96.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE ANTONIO GOMES DOS SANTOS, JACIARA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 423490483 e Ofício ID 423496265:

Intime-se a Fazenda, para proceder ao pagamento do RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro de suas contas bancárias.

SALVADOR, 12 de dezembro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823810-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fox Brasil Comercio De Produtos Hospitalares E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0823810-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FOX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0844954-61.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vladimir Soares Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0844954-61.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VLADIMIR SOARES CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0080567-64.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valmira Fernandes Caldas
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0080567-64.2004.8.05.0001
EMBARGANTE: VALMIRA FERNANDES CALDAS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.

Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.
Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032022-89.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Staff Consultores Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0032022-89.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: STAFF CONSULTORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 423360035:
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796266-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juliana Maria Dos Santos
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796266-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826896-15.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosa Maria Correia Da Silva Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826896-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA MARIA CORREIA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759498-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Giuseppe Mazzafera
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759498-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO GIUSEPPE MAZZAFERA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816711-15.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Lourdes Dos Santos Aragao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816711-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0816812-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Antonio Martinez Orge

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816812-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Antonio Martinez Orge
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816914-40.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria D Ajuda Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816914-40.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA D AJUDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768706-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vigo Representacoes E Servicos Ltda
Executado: Luis Candido Teixeira De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768706-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIGO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758770-10.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consorcio Verdemar Lacerda I
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758770-10.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSORCIO VERDEMAR LACERDA I
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110942-04.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zelia Maria C Nunez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110942-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Zelia Maria C Nunez
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764709-34.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Goes Cohabita Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764709-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Goes Cohabita Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0030332-20.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Curso Colegio Isaac Newton Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030332-20.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Curso Colegio Isaac Newton Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797100-42.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfredo Justino De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797100-42.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Alfredo Justino de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002467-96.1984.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hotel Pelourinho Ltda - Epp
Advogado: Reynaldo Boaventura De Moura (OAB:BA4244)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0002467-96.1984.8.05.0001
EMBARGANTE: HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPALL

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 1984, com a petição inicial, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de setembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041385-42.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Performance Auditoria E Consultoria Empresarial Sociedade Simples
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 0041385-42.2002.8.05.0001
REQUERENTE: PERFORMANCE AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sentença ID 413345068:

Intime-se o Credor do Precatório, para que atualize, junto a este Juízo, os seus dados Bancários, bem como e-mail, telefone de contato, Cartão CNPJ/CPF, e se, pessoa Física, informar a Data de Nascimento.

SALVADOR, 12 de dezembro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0774172-97.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adalto Dantas - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0774172-97.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADALTO DANTAS - ME

Cite-se no endereço fornecido na petição ID 281726834.
Intime-se.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772694-49.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Trust Comercio De Ferragens Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772694-49.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRUST COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0108806-34.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Magali De Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0108806-34.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Magali de Macedo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803662-96.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unico Investimentos Turisticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803662-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UNICO INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807395-75.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Armindo Rodrigues Mayan

Decisão:
,
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807395-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARMINDO RODRIGUES MAYAN
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800736-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Apelado: Unidade Const Com Ind Ltd

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800736-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Unidade Const Com Ind Ltd
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794271-25.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Soray Magalhaes Ferreira Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794271-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SORAY MAGALHAES FERREIRA COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758367-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nalva Novaes Pinto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758367-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NALVA NOVAES PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791589-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Monaco Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791589-97.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valter Monaco Conceicao
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803285-33.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barretto De Araujo Empreendimentos Imobiliarios S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803285-33.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826305-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edite Pinheiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826305-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDITE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0841019-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raymunda Reis Matta
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0841019-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAYMUNDA REIS MATTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0836543-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Luiz De Souza
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0836543-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LUIZ DE SOUZA
Advogado(s): MICHEL DE MELO POSSIDIO (OAB:BA14608)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785181-51.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Linear Contabilidade Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785181-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINEAR CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0824059-84.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Unus Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824059-84.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UNUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0814635-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antongione Santos Pitangueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814635-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONGIONE SANTOS PITANGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752863-83.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emp Carnes Verdes Ba Ltda
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0752863-83.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMP CARNES VERDES BA LTDA

Vistos, etc.
O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Do exposto, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determino a intimação do ente público a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 16 de janeiro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0805685-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comep Servios Maritimos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805685-20.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMEP SERVIOS MARITIMOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001381-70.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Recorrido: Anthony Almeida Leahy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0001381-70.1996.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RECORRIDO: ANTHONY ALMEIDA LEAHY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0098646-18.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Seminário Central Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0098646-18.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Seminário Central da Bahia
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765336-38.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Roberto Venanco Antas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765336-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO VENANCO ANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753853-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enc Industria Da Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753853-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENC INDUSTRIA DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0028342-28.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teplan- Tecnica Eng E Planejamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028342-28.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Teplan- Tecnica Eng e Planejamento Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815832-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jesse Jose Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815832-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JESSE JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771734-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erasmo Ivan Dos Reis Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771734-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERASMO IVAN DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8131925-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Braskem S/a
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8131925-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASKEM S/A
Advogado(s): KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351)

DESPACHO
Tendo em vista o documento de ID 391235908, informem as partes, no prazo comum de quinze dias, se o acórdão proferido na Ação Anulatória transitou ou não em julgado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2023.

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516037-76.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luciana Souza De Brito - Me
Executado: Magnoilton Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0516037-76.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUCIANA SOUZA DE BRITO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a parte Autora acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 21 de abril de 2023

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792124-89.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enock Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792124-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENOCK FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775891-17.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlito Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775891-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlito Costa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753867-58.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Identlab Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753867-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IDENTLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777885-80.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ramilton Vieira De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777885-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Ramilton Vieira de Araujo
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786865-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luiz Tavares De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786865-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUIZ TAVARES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0825370-08.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Portela De Figueiredo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825370-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PORTELA DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763487-31.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco G De Alencar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763487-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Francisco G de Alencar
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0779253-27.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo Cesar Pinto Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779253-27.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: REINALDO CESAR PINTO FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedam-se as Intimações das partes, para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID417922426.
SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0779253-27.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo Cesar Pinto Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779253-27.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: REINALDO CESAR PINTO FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedam-se as Intimações das partes, para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID417922426.
SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791812-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Medidata Informatica S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791812-50.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDIDATA INFORMATICA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771630-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diva Maria De Jesus - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771630-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIVA MARIA DE JESUS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0345080-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)

Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0345080-76.2012.8.05.0001
INTERESSADO: BANCO BESA S/A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0136454-91.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisio Silva De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0136454-91.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Elisio Silva de Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061283-17.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Brasplan Educacao E Planejamento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0061283-17.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: BRASPLAN EDUCACAO E PLANEJAMENTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedam-se as Intimações das partes, para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID415136644.
SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780313-98.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enfoco Comunicacao & Marketing Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780313-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENFOCO COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799457-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Roberto Bispo Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799457-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BISPO CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812005-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jandiara Dos Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812005-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANDIARA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817313-69.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alcir Lopes Trabuco Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817313-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALCIR LOPES TRABUCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778385-49.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Pereira Da Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778385-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775065-88.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aldanira Souza Magalhaes Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775065-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALDANIRA SOUZA MAGALHAES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766635-50.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jurandir Bastos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766635-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JURANDIR BASTOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0837755-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alzira Tereza Azevedo Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0837755-85.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALZIRA TEREZA AZEVEDO DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8137823-61.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ms Moveis E Decoracoes Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8137823-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MS MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/10/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 20/10/2023

Prazo (dias) Término do prazo
15 14/11/2023.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137823-61.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ms Moveis E Decoracoes Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8137823-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MS MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação ao pedido de ID 193692141, observa-se da compulsão dos autos que o MM. Magistrado que proferiu a decisão de ID 190720264, lastreou-se nas datas de intimação das notificações fiscais, deixando de incluir a notificação fiscal 099883.0214/20-6 sob a premissa de que ela datou de 22/04/2020, ou seja, antes da decisão liminar proferida. .Entretanto, o documento de ID 193692143 revela que a data da ciência foi 04/09/2020, igual a de várias outras notificações por ele incluídas e posterior à decisão no Mandado de Segurança ali referido.
Do exposto, defiro o pedido de 193692141 a fim de incluir a notificação fiscal 099883.0214/20-6 nos efeitos da decisão de ID 190720264.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8137823-61.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ms Moveis E Decoracoes Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8137823-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MS MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/10/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 20/10/2023

Prazo (dias) Término do prazo
15 14/11/2023.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137823-61.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ms Moveis E Decoracoes Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8137823-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MS MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação ao pedido de ID 193692141, observa-se da compulsão dos autos que o MM. Magistrado que proferiu a decisão de ID 190720264, lastreou-se nas datas de intimação das notificações fiscais, deixando de incluir a notificação fiscal 099883.0214/20-6 sob a premissa de que ela datou de 22/04/2020, ou seja, antes da decisão liminar proferida. .Entretanto, o documento de ID

193692143 revela que a data da ciência foi 04/09/2020, igual a de várias outras notificações por ele incluídas e posterior à decisão no Mandado de Segurança ali referido.
Do exposto, defiro o pedido de 193692141 a fim de incluir a notificação fiscal 099883.0214/20-6 nos efeitos da decisão de ID 190720264.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032020-90.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Rivas Comercio Ltda
Advogado: Rosany Mendes Da Silva (OAB:BA11906)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0032020-90.2004.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOSE RIVAS COMERCIO LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedam-se as Intimações das partes, para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID414149696
SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024
Júlio Pinto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825285-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elmo Mota Barbosa Dias
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0825285-85.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELMO MOTA BARBOSA DIAS

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Salvador, 20 de janeiro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0345080-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0345080-76.2012.8.05.0001
INTERESSADO: BANCO BESA S/A
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0345080-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0345080-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BESA S/A
Advogado(s): ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA18683), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento feito no id 420302100, remeto os autos a secretaria para verificação da existência de valores em conta judicial vinculada ao presente processo.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0795415-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Lizsena Servicos Informatica Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0795415-29.2015.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: LIZSENA SERVICOS INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0768115-63.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Elpidio Cardoso Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0768115-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELPIDIO CARDOSO SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de apreciar o quanto requerido pela Fazenda Pública, uma vez que, os autos já se encontram sentenciados (ID 120554991), e, em razão da Decisão do Tribunal de Justiça (ID 143014100), determino o arquivamento dos autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 8 de novembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819275-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Quintiliano Martins Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0819275-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: QUINTILIANO MARTINS DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, se houver, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804793-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angela Maria Lima Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0804793-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELA MARIA LIMA PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida por Município de Salvador contra o(a) Executado(a) acima nominado, objetivando a cobrança de dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) do processo.
O Exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento.
Posteriormente, o Município de Salvador, requereu a alteração do polo passivo da Execução, de modo que passe a figurar como parte Executada o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO CALDAS, em razão da alteração de titularidade do imóvel em questão.
É O RELATÓRIO.
Sem maiores delongas, emerge dos autos, que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar, tendo em vista que seu ajuizamento ocorreu contra parte ilegítima.
A documentação carreada aos autos pelo próprio Exequente dá conta de que o imóvel em questão foi alienado a CARLOS ALBERTO CALDAS, portanto, não mais pertence à parte ora Executada.
Quanto ao pleito de redirecionamento da Execução, em que pese o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 garanta a possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, o STJ firmou entendimento no sentido de que tal substituição somente é admissível quando se tratar de correção de erro material ou formal, o que não alcança a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, a teor da Súmula nº 392 do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, veda a modificação do sujeito passivo da execução.
O seguinte acórdão esclarece a situação de maneira definitiva:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação

da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª seção, J. 25/11/2009)
E este entendimento permanece sendo refletido nos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel está em total dissonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 392. A transferência do bem unto ao Registro de Imóveis ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal contra o antigo proprietário. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081962128 RS, Rel. Francisco José Moesch, J. 26/09/2019, 22ª Câmara Cível, P. 03/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM QUE INDICADO COMO DEVEDOR ANTIGO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. O Município-apelante pretendeu créditos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos aos exercícios compreendidos entre 2004 e 2007. Ocorre que a demanda foi ajuizada contra o antigo proprietário do imóvel. Com efeito, correta a sentença atacada que julgou extinta a execução fiscal, diante da impossibilidade de modificação da certidão de dívida ativa. Aplicação da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel quando o lançamento tenha ocorrido após a alienação. Precedente do STJ. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00987482420088190021, Rel. Des(a). Alcides da Fonseca Neto, J. 22/04/2020, 22ª Câmara Cível, P. 2020-04-27)
Destarte, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução fiscal o Exequente pode buscar satisfazer o crédito alegado, impondo-se a extinção do presente feito.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO a presente Execução. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários, ante a falta de citação do(a) Executado(a).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0005115-43.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luiz T De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005115-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIZ T DE CARVALHO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 24 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0822765-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romana Bastos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0822765-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROMANA BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Encaminhem-se estes autos à Superior Instância com as nossas homenagens e as garantias de estilo.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 30 de agosto de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0833278-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celeste Maria Nunes De Araujo Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0833278-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: CELESTE MARIA NUNES DE ARAUJO CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a pesquisa via RENAJUD.
Adotem as providências de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2023.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0824051-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Beira Mar Construcoes E Incorporacoes Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824051-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BEIRA MAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O pedido de suspensão encontra-se prejudicado em razão da existência de sentença nos autos.
Intime-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817955-42.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Bernadete Pinheiro Lessa De Argollo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0817955-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA BERNADETE PINHEIRO LESSA DE ARGOLLO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0831625-79.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Offir Esther Fernandez Maisel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0831625-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OFFIR ESTHER FERNANDEZ MAISEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772428-67.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Rivelino Batista Factum Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0772428-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO BATISTA FACTUM DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787542-46.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Nm Ltda
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0787542-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCEL SCHINZARI

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777342-77.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viviane M Goes Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0777342-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANE M GOES COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765624-49.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lj Servicos E Locacao De Mao-de-obra Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0765624-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LJ SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775308-32.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Medidata Informatica S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0775308-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MEDIDATA INFORMATICA S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752990-89.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Crispiniana Guimaraes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0752990-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CRISPINIANA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793118-54.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0793118-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CONCEICAO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786702-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Infratec Construcoes E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0786702-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INFRATEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779708-26.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Home Med Comercio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0779708-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HOME MED COMERCIO LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0105994-19.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barretto De Araujo Empreendimentos Imobiliarios Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0105994-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0117646-77.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Edf California

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0117646-77.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO EDF CALIFORNIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0031247-69.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Pineiro Vidal
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031247-69.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PINEIRO VIDAL

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098020-09.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Soft Shop Comercio Importacao E Servicos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0098020-09.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SOFT SHOP COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Deixo de proceder a Penhora “On line”, uma vez que, a Fazenda Pública em seu petitório (ID 422194921), não informou o valor do débito atualizado.
Aguarde-se em arquivo provisório a iniciativa da parte interessada.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 30 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0099858-06.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Distrito Federal
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0099858-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0042469-54.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Assistec Assistencia Mecanografica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042469-54.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ASSISTEC ASSISTENCIA MECANOGRAFICA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0010897-66.1986.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guiaba Imobiliaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010897-66.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GUIABA IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0135379-80.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Motta Alves Peixoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0135379-80.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO MOTTA ALVES PEIXOTO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805143-31.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sp Comercio De Oculos E Artigos Fotograficos Ltda
Advogado: Ana Lucia Santos Da Silva (OAB:BA36290)
Advogado: Diogenes De Jesus Pereira (OAB:BA36352)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0805143-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SP COMERCIO DE OCULOS E ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA, DIOGENES DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Indefiro o pedido de id 288154880, uma vez que inexiste contadoria judicial vinculada a este juízo.
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, colacionar aos autos a planilha de cálculo atualizada.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0069428-08.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Fonseca Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069428-08.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FONSECA CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827621-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Noibert Kelmer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827621-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NOIBERT KELMER

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarde-se manifestação do Exequente.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0017626-59.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eletroray Servicos Tecnicos De Eletricidade Ltda
Advogado: Rodolpho Nery Dos Santos (OAB:BA8634)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017626-59.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELETRORAY SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO NERY DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0791578-68.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edwar Passos De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791578-68.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDWAR PASSOS DE SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O comparecimento em sede administrativa do contribuinte para firmar parcelamento não pode ser comparado ao comparecimento espontâneo nos autos que supre a citação, primeiro porque desprovido de qualquer amparo legal, e segundo porque não garante que, de fato, o devedor teve ciência acerca da execução.
O comparecimento espontâneo que supre a falta de citação, previsto no art. 239, § 1º, do CPC, é aquele em que a parte voluntariamente se apresenta nos autos do processo judicial, assistido pelo advogado, para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
Com efeito, a citação, como ato formal e indispensável para validade do processo, não pode ser suprida pelo mero parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte realizado de forma administrativa.
Dessa forma, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente, uma vez que não foi realizada a citação válida do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002005-51.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sacoresa Industria De Artefatos De Papel Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002005-51.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SACORESA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0107377-32.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Brito Da Silva De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0107377-32.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE BRITO DA SILVA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0050846-43.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Rodrigues Nogueira Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050846-43.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0005841-57.1983.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Martins Da Silva De Salvador
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005841-57.1983.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARTINS DA SILVA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0148885-26.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio A De Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0148885-26.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO A DE MORAIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0050436-19.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Da Cimelo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050436-19.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR DA CIMELO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0097567-19.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cen Mei Giong
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0097567-19.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CEN MEI GIONG

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 11 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0167266-58.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Materiais De Construcao Sol Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0167266-58.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO SOL LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 11 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0514984-84.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0514984-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública da Decisão com ID 283232376.
Após, aguarde-se a iniciativa da parte interessada para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 13 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8063972-23.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Transportadora Eldade Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8063972-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ELDADE LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 15 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado, devendo indicar em sua petição o valor correspondente à totalidade da dívida, uma vez que não é atribuição deste juízo realizar o somatório dos valores apontados em diversos documentos para aferição do montante devido.
Salvador, 23 de maio de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0074850-37.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jp Presentes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0074850-37.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JP PRESENTES LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 22 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028239-16.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sara Buniac

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028239-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SARA BUNIAC

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 11 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0065078-74.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isolux Eletricidade E Iluminacao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065078-74.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ISOLUX ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 22 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0110430-89.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Regina Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110430-89.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 22 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0057261-61.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Honorina Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057261-61.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HONORINA NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 22 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0064877-48.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Constrol S/a Comércio E Industria De Construções
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064877-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTROL S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CONSTRUÇÕES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 22 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827480-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tairine De Fatima Costa Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827480-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TAIRINE DE FATIMA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante das informações prestadas pelo Exequente, determino prosseguimento do feito.
Intime-se o Município de Salvador para requerer as diligências que entender pertinentes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de setembro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0047630-54.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Enzo Hosoy
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047630-54.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO ENZO HOSOY

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL GOMES BRITO, GERSILANE CERQUEIRA SILVA MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de id 382335691. Exclua-se o nome da advogada peticionante do sistema PJE.
Intime-se o Exequente para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Salvador, 22 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105023-73.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0105023-73.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 24 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0014564-64.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Chila Incorporacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014564-64.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CHILA INCORPORACOES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 24 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054189-27.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: João Emiliano De Araujo Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0054189-27.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO EMILIANO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0040777-29.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040777-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 24 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0198457-19.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Roberto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0198457-19.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0035774-93.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lm Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035774-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LM REPRESENTACOES LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 25 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0174668-30.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juarez Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0174668-30.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JUAREZ TEIXEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 25 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0069701-55.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Martins Da Costa Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069701-55.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA NETO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O comparecimento em sede administrativa do contribuinte para firmar parcelamento não pode ser comparado ao comparecimento espontâneo nos autos que supre a citação, primeiro porque desprovido de qualquer amparo legal, e segundo porque não garante que, de fato, o devedor teve ciência acerca da execução.
O comparecimento espontâneo que supre a falta de citação, previsto no art. 239, § 1º, do CPC, é aquele em que a parte voluntariamente se apresenta nos autos do processo judicial, assistido pelo advogado, para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
Com efeito, a citação, como ato formal e indispensável para validade do processo, não pode ser suprida pelo mero parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte realizado de forma administrativa.
Dessa forma, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente, uma vez que não foi realizada a citação válida do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Salvador, 25 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102190-43.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisa Midlej Kruschewsky De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0102190-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISA MIDLEJ KRUSCHEWSKY DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 24 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0109845-03.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edinice Santos Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0109845-03.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDINICE SANTOS RODRIGUES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 26 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0056456-89.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Santos Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056456-89.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS SAMPAIO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 25 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0093851-95.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0093851-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 26 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028522-64.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028522-64.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER, para cobrar débito proveniente de IPTU dos exercícios de 1990/1992, do imóvel sob inscrição nº 126195.
Nenhuma diligência citatória logrou êxito, estando o processo paralisado desde 2015.
Ocorre que se tornou fato público e notório o falecimento do Executado em 8 de dezembro de 2004, conforme reconhecido em diversos outros processos semelhantes envolvendo as mesmas partes, porém outros imóveis, que acabaram extintos em função da ilegitimidade, a exemplo da Execução Fiscal nº 0763851-32.2015.8.05.0001, já transitada em julgado.
Assim, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0175147-23.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Almir Macedo Vilas Boas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0175147-23.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALMIR MACEDO VILAS BOAS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.
Salvador, 26 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0025959-05.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacional Empreendimentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025959-05.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 26 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0024646-76.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfa Nordeste S/a Industria Do Vestuario
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0024646-76.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALFA NORDESTE S/A INDUSTRIA DO VESTUARIO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0055966-04.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos De J Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055966-04.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE J FERREIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0018576-97.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Felzemburg Cia Ltda
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018576-97.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO FELZEMBURG CIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELLE MENEZES MARON

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 26 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001565-45.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: I Imagem Computacao Grafica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001565-45.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: I IMAGEM COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 27 de setembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815084-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Pita Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0815084-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO PITA CERQUEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Diante das informações prestadas pela Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a Fazenda Pública, para que traga aos autos planilha de débito atualizada para a realização de penhora “on line”.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 10 de outubro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0826856-33.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Messias De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826856-33.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE MELO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarde-se manifestação do Exequente.
Salvador, 19 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031985-67.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Almir Araujo Dos Anjos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0031985-67.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALMIR ARAUJO DOS ANJOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753386-95.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Numa Pompilio Bittencourt
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0753386-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: NUMA POMPILIO BITTENCOURT

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0080687-73.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0080687-73.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O pedido de extinção encontra-se prejudicado em razão da existência de sentença nos autos.
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
Salvador, 11 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752618-09.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edna Maria De Carvalho Tavares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0752618-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA MARIA DE CARVALHO TAVARES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0056943-93.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliezer Silva Gabrielli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056943-93.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELIEZER SILVA GABRIELLI

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0079703-16.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gracindo De Freitas Medeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0079703-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GRACINDO DE FREITAS MEDEIROS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0017842-92.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Cristina Silva Da Purificação

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0017842-92.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA DA PURIFICAÇÃO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783380-71.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronaide Do Nascimento Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0783380-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RONAIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092510-77.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oia Comercio E Representacoes Eireli - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092510-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: OIA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0822062-27.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Solange Maria Santos De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0822062-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SOLANGE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785110-49.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Masterlochi Locacao De Equipamentos Servicos De Limpeza E Higienizacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0785110-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MASTERLOCHI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela. Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento de valores bloqueados em suas contas bancárias.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807237-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadi De Sales Prazeres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0807237-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NADI DE SALES PRAZERES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799641-48.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valeria Maria Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0799641-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VALERIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809395-09.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rw Comercio De Lubrificantes Para Veiculos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0809395-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RW COMERCIO DE LUBRIFICANTES PARA VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777075-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vilma Roma Batista De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0777075-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VILMA ROMA BATISTA DE SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773427-54.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alirio Jose Mendonca Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0773427-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALIRIO JOSE MENDONCA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016486-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Araujo Dos Reis
Advogado: Andrea Dos Santos Reis (OAB:BA42904)
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8016486-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ARAUJO DOS REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREA DOS SANTOS REIS, NEWTON CARVALHO DE MENDONCA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor, por entender presentes os requisitos para a concessão do benefício.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar contestação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 6 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172094-91.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: All Space Propaganda E Marketing Ltda
Advogado: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB:DF19573)
Impetrado: Secretário De Desenvolvimento Urbano De Salvador (sedur)
Terceiro Interessado: Brasil Outdoor Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8172094-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
Requerente : IMPETRANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Requerido : IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR (SEDUR)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Reiterando o solicitado no ato ordinatório 424572760, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar custas referentes a ciência ao órgão de representação, via sistema.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012522-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socrates Da Silva Marques Registrado(a) Civilmente Como Socrates Da Silva Marques

Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012522-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOCRATES DA SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como SOCRATES DA SILVA MARQUES
Advogado(s): KARINE DA SILVA MARQUES (OAB:DF60579)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
SÓCRATES DA SILVA MARQUES, já qualificado nos autos, por meio de sua advogada Karine da Silva Marques (OAB/BA – 71.568) maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, todos qualificados na inicial.
I
A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em ocupar a vaga destinada a candidatos negros/pardos, consoante autodeclaração do concurso público para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, afeto ao Edital nº 01/2023, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que desconsiderou sua autodeclaração e indeferiu a sua inscrição no certame, incluindo o autor na lista de classificação de cotistas.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). (ID 428964177).
É o que basta para decidir.

II
A parte autora pede a gratuidade da justiça informando estar sem condições econômicas suficientes para arcar com as despesas do processo, anexando declaração de hipossuficiência (ID 428964179), e sua carteira de trabalho (ID 428964403).
Diante do exposto, considero que a parte autora pode ser reputada pessoa pobre para efeito de receber o benefício da gratuidade da justiça.
Nesse passo, defiro o pedido da gratuidade reclamada.

III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.
IV
Cite-se a ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8179680-82.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Reitor Da Uefs
Impetrante: Barbara Jambeiro Taboada Dorea Da Silva
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8179680-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BARBARA JAMBEIRO TABOADA DOREA DA SILVA
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802)
IMPETRADO: REITOR DA UEFS
Advogado(s):

DECISÃO
BARBARA JAMBEIRO TABOADA DÓREA DA SILVA qualificada nos autos, através da sua advogada Jennifer Ceu dos Santos (OAB/BA 44.802), vem impetrar MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009 contra ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, SR. EVANDRO NASCIMENTO SILVA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA.
Conforme consta na inicial, a impetrante direciona o mandado de segurança contra ato do Sr. Evandro Nascimento Silva, Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana.
Ao exame dos autos, observa-se que a autoridade coatora não possui sede em Salvador, mas sim em outro Município.
Pois bem. Como se sabe, para a fixação da competência territorial, em ação de mandado de segurança, considera-se competente o foro em que está localizada a sede funcional da autoridade coatora.
Afinal, é de natureza absoluta a competência para processar e julgar pedidos realizados em sede de mandado de segurança com fundamento na sede funcional da autoridade apontada como coatora. Esse é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado que segue:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.
[...]
2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 3. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1784286 RJ 2018/0288733-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
Esse entendimento é segue pelos tribunais de justiça deste país, como segue:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DE BELO HORIZONTE. IMPETRAÇÃO DO WRIT EM FORO DIVERSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE.
1."A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (agInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Sessão, julgado em 14.06.2017, DJE 22/06/2017). A competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional apontada como coatora e a sua categoria profissional.
(TJ-MG-AC: 10352190000468001, Januária, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento 27.07.2021, Câmaras Cíveis/ 7ª Cãmara Cível, Data de Publicação 05/08/2021)
Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como segue:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS POR PARTICULARES. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DA AGERBA. SEDE FUNCIONAL ESTABELECIDA NA CIDADE DE SALVADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Dispõe o art. 2º da Lei Estadual n. 7.314/1998 (Dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA), que "a AGERBA tem sede e foro na cidade de Salvador, competência em todo o território da Bahia e prazo de duração indeterminado".
2. É pacífico o entendimento no âmbito deste Colendo Tribunal no sentido de que a medida administrativa mais gravosa aplicável à hipótese de transporte irregular de passageiros praticada por particulares seria a retenção do veículo, mas não a sua apreensão, conforme preceituava o art. 231, VIII, do CTB até a vigência da nova redação emprestada ao dispositivo pela Lei n. 13.855, publicada em 09 de julho de 2019.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência segundo a qual a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da Republica de 1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - MS: Processo AI 8023035-08.2018.8.05.0000; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL; Partes: MAYRA SANTOS SILVA (ADVOGADO), ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE), EDILTON CAETANO DE OLIVEIRA (AGRAVADO); Publicação: 15/06/2021; Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO)
À vista do exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação de mandado de segurança, declinando-a em favor de uma das varas da Fazenda Pública de Feira de Santana/BA, para onde os autos deverão ser remetidos após decorrido o prazo para a interposição de recursos, após a observância das formalidades legais.

Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024654-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Debora De Souza Costa (OAB:PE49294)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024654-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679), EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), DEBORA DE SOUZA COSTA (OAB:PE49294)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, qualificada nos autos, em face do MUNÍCIPIO DE SALVADOR, também qualificado.
I
A parte autora informa que a parte ré, por meio do CODECON, instaurou o Processo Administrativo nº 3041/2019 (Auto de Infração nº 0539) em face da autora, sob a alegação e expor produtos com validade vencida, tendo sido decidido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pede a declaração de nulidade do auto de infração e do respectivo processo administrativo, em virtude da ausência de motivação concreta na decisão final, ausência de prática infrativa, multa aplicada em valor desproporcional e em virtude da ilegalidade dos juros de mora arbitrados, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa.
Juntou documentos.
A parte autora pagou as custas processuais (ID 426451167).
Deu-se à causa o valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais). (ID 421887667).

É o que basta para decidir.
II
A parte autora, devidamente intimada para comprovar a sua capacidade econômico-financeira e juntar a cópia integral do Processo Administrativo referente ao auto de infração nº 0539 (ID 423017907), satisfez a diligência que lhe fora ordenada (ID 426451166 / ID 426451167), razão pela qual, procedo à análise do feito.
III
A parte autora requereu a Tutela Provisória de Urgência (art. 300 do Código de Processo Civil), alegando que a probabilidade da existência do direito está evidenciada na ausência da dupla visita em desacordo com o Decreto nº 2.181/97, ausência de critérios objetivos para a gradação do valor da multa e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo, segundo a autora, está presente nas consequências e limitações, incluindo a inscrição em dívida ativa, decorrentes do inadimplemento de débito fiscal.
Para sustentar tais alegações, a parte autora juntou cópia do processo administrativo n. Processo Administrativo nº 3041/2019 (ID 426451166).
Em análise perfunctória do feito observa-se que se discute a legitimidade da multa que a parte ré cobra o pagamento da parte autora. Enquanto estiver sendo discutido em juízo a aludida cobrança, não se afigura razoável a parte autora sofrer os efeitos dessa cobrança. Consequentemente, somente com o resultado final do processo essa cobrança poderá ser considerada a sua validade, e por evidente a demora do andamento do feito poderá tornar esse resultado ineficaz quanto aos efeitos da cobrança durante o curso do processo.
Nesse passo, a suspensão cautelar da exigibilidade da multa, determinando que a parte ré se abstenha de proceder a inscrição do aludido título em dívida ativa, ou caso já a tenha inserido, proceder a sua exclusão, até decisão final do presente processo, se afigura uma medida pertinente para o caso.
Ex positis, defiro o pedido de tutela provisória (suspensão da exigibilidade da multa) formulado na peça vestibular e determino à parte ré que se abstenha de proceder a inscrição do aludido título em dívida ativa, ou caso já a tenha inserido, proceder a sua exclusão, até decisão final do presente processo.
Contudo, considerando que a parte autora possui notória capacidade econômica, e que se ao final for totalmente procedente a ação, o valor pode ser por ela levantado, não se vislumbrando, portanto, prejuízo imediato, condiciono a presente decisão à comprovação nestes autos do depósito judicial integral correspondente ao valor da multa. Assim, intime-se a parte autora para que faça o depósito no prazo de 15 dias.
Uma vez comprovado o depósito, intime-se a parte ré para que tome ciência desta ordem, e proceda ao seu cumprimento nos termos da lei.
Intime-se o CODECON sobre o teor desta decisão.
IV
Cite-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR, observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094026-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Airan Melo Dos Santos
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094026-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AIRAN MELO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
Em decisão de ID 423480700, determinou-se que fosse oficiado pessoalmente o Secretário de Administração Edelvino da Silva Góes Filho, em consonância com a decisão de ID. 417904224, para que providenciasse o cumprimento da determinação judicial de ID 410012861 que concedeu a tutela provisória de urgência a parte autora no sentido de promover a "(...) cobertura do procedimento de saúde consistente no medicamento KALIMEDIOL (6.000 mg) FULL SPECTRUM seja coberto pela parte ré, inicialmente, no período de 12 (doze) meses."
O Estado da Bahia vem aos autos e informa o cumprimento da decisão (ID 426093766), depositando judicialmente o valor de R$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) para custeio do tratamento médico com a medicação ÓLEO CBD KALIMEDIOL Full Spectrum 6000mg - 30ml, por 6 (seis) meses, valor este orçado junto ao fornecedor Kalimed. No mesmo ofício alega coisa julgada, tendo em vista que na ação nº 8114965-02.2021.8.05.0001, que teve seu curso perante a 2ª Vara do Sistema dos Juizados

Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, determinou-se ao Planserv que "...autorize e custeie a CBD Premium Oil 750mg/ml – medicamento à base de Canabidiol, conforme relatório médico constante nos autos, Em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv..." .
Ato contínuo, a parte autora peticiona nos autos e informa descumprimento da decisão (ID 428464313), tendo em vista que o valor depositado de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), refere-se a 3 meses de tratamento, sem a inclusão do frete junto ao fornecedor Kalimed (ID 401416405). No que tange a alegação de coisa julgada, alega que a ação nº 8114965-02.2021.8.05.0001 trata-se de terapia distinta, uma vez que naquela ação pleiteou-se a autorização e custeio do CBD Premium Oil 750mg/ml, enquanto na presente ação pleiteia-se a cobertura do medicamento KALIMEDIOL (6.000 mg) FULL SPECTRUM.
Por fim, requer alvará para levantamento do valor depositado R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) em favor da fornecedora da terapia KALIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, mediante crédito na conta bancária de sua titularidade: Banco Bradesco, Ag. 3646, Conta 69799-0, CNPJ.: 37.134.428/0001-37 (chave Pix), com a nota fiscal a ser juntada aos autos após a entrega do medicamento, bem como o fornecimento complementar do valor conforme determinado na decisão ID 410012861.
II
Embora o réu tenha alegado coisa julgada em relação à ação nº 8114965-02.2021.8.05.0001, razão assiste ao autor quando alega que trata-se de providências médicas distintas.
De fato, na presente ação pleiteia-se a cobertura do medicamento KALIMEDIOL (6.000 mg) FULL SPECTRUM, enquanto na ação nº 8114965-02.2021.8.05.0001 trata de medicamento distinto, qual seja, CBD Premium Oil 750mg/ml.
Assim, desde já rejeito a alegação de coisa julgada formulada pela parte ré.
III
Tendo em vista o pedido da autora requerendo a expedição do alvará depositado pelo réu (ID 428464313), defiro o pedido e determino que o Cartório expeça o alvará liberando o valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), constante nos autos em favor da parte autora (ID 426093766 -Pág. 18).
Após o levantamento do valor, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as notas fiscais correspondentes, a fim de comprovar a utilização do valor para a finalidade do custeio do medicamento KALIMEDIOL (6.000 mg) FULL SPECTRUM, conforme solicitado pelo réu (ID 426093766), sob pena de reembolso do valor ao ente público, devidamente corrigido monetariamente.
IV
Considerando que a tutela provisória de urgência determinou a cobertura do procedimento de saúde consistente no medicamento KALIMEDIOL (6.000 mg) FULL SPECTRUM, inicialmente, no período de 12 (doze) meses (ID 410012861), bem como considerando que não consta nos autos mandado oficiando pessoalmente o Secretário de Administração, renovo a determinação de que seja oficiado o Secretário de Administração Edelvino da Silva Góes Filho para que cumpra a decisão proferida no ID 410012861, no sentido efetivar o depósito judicial do valor correspondente ao tratamento indicado na inicial, equivalente ao período remanescente inicialmente estipulado, no caso, por mais 9 (nove) meses. Ressalta-se mais uma vez que caso haja descumprimento da determinação judicial nessa hipótese, haverá em tese uma possível prática de ato de improbidade administrativa.
Cumpra-se com extrema urgência a determinação judicial nos seus termos.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8186082-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izabel Cristina Ribeiro De Andrade
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Advogado: Fabio Cosme Figueredo (OAB:BA20433)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8186082-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA, FABIO COSME FIGUEREDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 12.9.2023, tratando:
1- Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação da APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
2- Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Consequentemente, deve-se proceder a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR.
Diante do exposto, suspende-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110099-14.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Elizabete Da Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 8110099-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 12.9.2023, tratando:
1- Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação da APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
2- Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Consequentemente, deve-se proceder a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR.
Diante do exposto, suspende-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110544-32.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Delza Ramos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 8110544-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DELZA RAMOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 12.9.2023, tratando:
1- Cinge-se a discussão acerca da "necessidade ou não de filiação da APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
2- Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.
Consequentemente, deve-se proceder a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR.
Diante do exposto, suspende-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0366161-81.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Talita Merces Menezes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0366161-81.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: TALITA MERCES MENEZES

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 30 de janeiro de 2024

Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0366161-81.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Talita Merces Menezes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0366161-81.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: TALITA MERCES MENEZES

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 30 de janeiro de 2024

Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067875-66.2019.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Duque Do Nascimento
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8067875-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DUQUE DO NASCIMENTO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme se verifica das petições de ID 126169025 e ID 391330508, ambas as partes formularam pedido de suspensão do andamento do processo, tendo em vista que estão em fase avançada de negociação no âmbito administrativo.
Assim sendo, como permite o art.313, II do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a tentativa de as partes entabularem acordo.
Após, findo o prazo, façam os autos conclusos.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105812-08.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Doris Monteiro Ribeiro Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 8105812-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DORIS MONTEIRO RIBEIRO SOARES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas informado nos autos.
Diante do exposto, suspenda-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive para viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109845-41.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria De Lourdes Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 8109845-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas informado nos autos.
Diante do exposto, suspenda-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive para viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8140046-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Mara Buranelli Soares
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Advogado: Ana Pierina Araujo Viana (OAB:BA46741)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo: 8140046-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MARA BURANELLI SOARES

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

TANIA MARA BURANELLI, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado Joilson Nunes de Souza (OAB/BA 41.259) propôs ação comum no rito do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.
POSTULAÇÃO
A parte autora alega ser segurada do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv na condição de beneficiária titular.
Ela aduz que a parte ré, operadora do Planserv, nega cobrir os custos afetos à providência de saúde de que necessita descrita na petição inicial.
Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja determinada a autorizar a cobertura da providência de saúde, conforme descrito na inicial.
A parte autora cumula pedido de indenização a título de danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
Requereu benefício da gratuidade da justiça nos termos da inicial.
Deu-se a causa o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID 415656417).

Despacho proferido nos autos em que a tutela provisória requerida foi concedida e também deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 416230926).

A parte ré regularmente citada, por meio do procurador do estado Ruy Sérgio Deiró da Paixão (Mat. 06.218.877-5) apresenta contestação nos termos do instrumento juntado aos autos (ID 423242352).

Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte ré alega a incompetência absoluta desta 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador ao argumento de que o valor desta causa está dentro da competência dos Juizados Especiais Fazendário.
Contudo, se o valor da causa não supera o teto de 60 salários mínimos, tem-se que a providência médica buscada supera esse valor, razão pela qual esta vara é competente para processar e julgar esta ação.
Consequentemente, rejeito a questão preliminar de incompetência do juízo.

II
O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv trata-se de serviço despersonalizado de saúde, destinado aos servidores públicos do Estado da Bahia e a seus dependentes, operado pela parte ré. Nesse passo, cumpre esclarecer que a atividade da parte ré, na operacionalização do Planserv, não está sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, pois, não se submete à Lei federal 9.656/98 e nem regido pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobertura do PLANSERV corre por conta do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSERV, sustentado com recursos oriundos de prestações pagas pelos servidores e recursos públicos disponibilizados pela própria parte ré. O regime jurídico do Planserv é definido na Lei estadual N. 9.528/2005 e executada nos termos do Decreto Estadual 9.552/2005, cujas demandas de saúde dos beneficiários devem estar em conformidade com essas regras, a fim de que seus custos não escapem à previsão orçamentária reservado para a execução do Planserv, razão pela qual o art. 2º da Lei estadual 9.528/05 veda a prestação de serviço ou benefício não previsto no seu Regulamento.

III
a)
Consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de procedimento de saúde descrito na petição inicial.
Com efeito, o Estado da Bahia, na condição de gestor do Planserv, deve se ater às normas que criaram o referido plano, para a boa higidez do sistema em benefício dos servidores públicos.
O aludido tratamento médico reclamado pela parte autora não tem cobertura no rol do Planserv, fato incontroverso.
É evidente, então, que numa visão geral, a autora não tem direito de exigir da ré que lhe forneça esse tratamento quando as regras do sistema vedam-no.
Isso não quer dizer que a autora não possa exigir do réu tal tratamento. Ela não vai ficar desassistida
Isso porque continuaria protegido pela mesma parte ré, porém agora sob guarda chuva mais amplo e com maior força financeira que é o Serviço Único de Saúde, nesse caso, inclusive com ajuda da União e do Município, nos termos da Lei federal 8.080/90.
Portanto, o caso se inclinaria pela improcedência da postulação.
b)
Todavia, não se pode ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia-TJBA vem consolidando o entendimento de que o réu na condição de administrador do Planserv tem obrigação de prestar tratamento médico de saúde aos servidores beneficiários do plano, mesmo que a providência de saúde não esteja incluída na sua previsão orçamentária. Há na jurisprudência dominante do TJBA do Planserv, o entendimento que deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e direito à saúde a ser prestado pelo Estado sobre eventuais regras de regência do Planserv.
Cabe trazer à colação alguns julgados que sustentam essa tese da obrigação irrestrita do Estado da Bahia como gestor do Planserv:

1
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
IV – Da análise dos documentos colacionados aos autos originários – ID 65009978, verifica-se que houve agravamento do estado de saúde da agravada – portadora de linfoma de Hodgkin, sendo o
referido medicamento indicado por médica especialista.
V – Não merece reforma a decisão que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneficiário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva eilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia.
VI – Agravo de instrumento não provido, mantendo-se a decisão que determinou que o Estado da Bahia, através do PLANSERV, forneça à agravada o medicamento BRENTUXIMABE 148mg IV, até ulterior prescrição médica. (TJ-BA - AI: 80214071320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021).

2
MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PLANSERV. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. NEGATIVA ABUSIVA E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. A negativa de cobertura de medicamento, devidamente prescrito por médico para tratamento de beneficiário do Planserv, portador de múltiplas metástase ósseas e elevação progressiva do PSA, contraria frontalmente o arcabouço normativo de sede constitucional, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do vínculo firmado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido.
2. O fato de se tratar de uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão não retira a obrigação de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente.
3. Segundo a regência do art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a realização de cirurgias e tratamentos, bem como a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer. Segurança concedida. (TJ-BA - MS:80014941620188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/04/2019).
3
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PLANSERV. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA QUE ATINGIU A IDADE MÁXIMA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 9.528/05 DO ESTADO DA BAHIA. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL SUBMETIDA A TRATAMENTO CONTÍNUO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA AI: 8041538-38.2022.8.05.0000, Relator: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, Data do julgamento: 04/04/2023).

Por conseguinte, tendo em vista essa jurisprudência dominante, forçoso concluir que nesse contexto a parte autora tem direito de exigir da parte ré o tratamento médico reclamado.
IV
A parte autora pede que seja a parte Ré determinada a lhe pagar, a título de recomposição pelos danos morais sofridos que alega a soma de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O aborrecimento ou a frustração com negativa de cobertura, por si só, não autoriza o reconhecimento de indenização a esse título, quando se trata de cobertura Planserv.
Esse sistema de seguro saúde possui regime administrativo sui generis, em que a parte ré, por sua Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor-CAS, é assessorada pela Conserv que é órgão colegiado integrado, entre outros, por representante dos servidores público beneficiários, que em tese participa na definição do que pode ou não ser coberto pela economia coletiva.
Nesse passo, constata-se que pagar indenização da espécie é contraditório, pois, estaria o próprio autor reduzindo o fundo para o qual ele mesmo contribui, além de colocar em risco a economia constituída pelo conjunto dos demais beneficiários. Deste modo, não reconheço direito da parte ré em indenizar à parte autora a título de dano moral.
V
A parte autora requer a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD no montante de R$159.772,75 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para bloquear os valores referente ao primeiro ciclo do tratamento já iniciado e custeados pela parte autora, indicado pelo médico oncologista, conforme notas fiscais que junta aos autos (ID 423776737).
A parte autora adiantou o pagamento de despesas médicas, referente ao primeiro ciclo do tratamento, não estando claro se foi antes ou depois da intimação da parte ré quanto à determinação judicial para cumprir a ordem.
Consequentemente, indefere-se o requerimento, sem prejuízo de a parte autora novamente levantar essa questão na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, na forma seguinte:
reconheço o direito da parte autora de exigir da parte ré a cobertura do tratamento de saúde reclamado, confirmando os efeitos da decisão liminar, e
o pedido de indenização por dano moral julgo improcedente.
Determino à parte ré Estado da Bahia que pague honorários de sucumbência no percentual de 12,5% sobre o valor da causa atribuída na inicial, o que resulta na soma de R$1.000,00 (mil reais).
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao tribunal de justiça.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109907-81.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 8109907-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
O objeto da postulação está afeto a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas informado nos autos.
Diante do exposto, suspenda-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive para viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077253-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Reis Santana
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077253-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: WELLINGTON REIS SANTANA
Advogado(s): ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
WELLINGTON REIS SANTANA, qualificado nos autos, representado por seu advogado Angelo Galvão de Almeida (OAB/BA nº 53.353) maneja ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
FATOS E FUNDAMENTOS
A parte autora alega que prestou o Concurso da Polícia Civil do Estado da Bahia, Edital n.º SAEB/1/2018, no qual concorreu para o cargo de Investigador da Polícia Civil e obteve um total de 95,24 pontos na prova objetiva, mas que não foi classificada para a 2ª etapa do certame.
Alega que houve ausência de informação quanto ao peso das questões no edital, beneficiando os candidatos com maiores acertos nas provas de conhecimentos gerais, como também que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que obteve nota acima de 70 (setenta) pontos na prova objetiva, conforme previsto no edital, e que mesmo assim, não teve sua prova discursiva corrigida.

PETITÓRIO
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja recalculada a nota de sua prova objetiva e que seja corrigida sua prova subjetiva, por ter obtido nota superior a 70 (setenta) pontos na 1ª fase do certame, assim retornando ao certame. No mérito, pede que os réus sejam obrigados a submeter o autor às demais fases do concurso, e após a sua reclassificação, que seja convocado para as demais etapas do certame.
Requereu o benefício da gratuidade.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$100,00 (cem reais). (ID 121105511)

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré ESTADO DA BAHIA, através da procuradora do Estado, Eduardo Santos Sales (S/ OAB) alega haver ausência de direito a amparar a pretensão da parte autora, bem como ausência de violação aos princípios que regem o concurso e que o critério de correção adotado está em conformidade com a previsão editalícia, além de que a ambiguidade que a autora atribui ao edital não causou prejuízos aos candidatos do certame, com o mantimento da competitividade e igualdade de condições. Fundamenta que a autora não tem direito a continuar no certame utilizando como base argumentativa a cláusula de barreira disciplinada no edital de que apenas seriam convocados a participar da 2° etapa do certame os candidatos habilitados e melhores classificados na 1° etapa até o limite de 1,5 vezes o número de vagas previstas. (ID 158364359)

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
Em decisão (ID 121806181) foi concedida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID 385286731).

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Ao analisar a petição inicial, percebe-se que a parte autora insurge-se contra sua eliminação na 1ª fase do certame relativo ao concurso Saeb 01/2018., alegando ter obtido a pontuação mínima para ter sua prova discursiva corrigida, bem como contra a inobservância das regras editalícias em relação a distribuição dos pesos das questões da prova objetiva.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora fora aprovada na posição 8.150ª da ampla concorrência (ID 121105521), sendo previsto no edital do certame 572 vagas para o cargo de investigador (ID 121105519 - Pág. 4).
Ainda, de acordo com o item 12.1 do edital verifica-se que somente seriam corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados e melhores classificados na prova objetiva, até o limite de 1,5 vezes o número de vagas previstas por cargo (ID 121105519 - Pág. 15).
Ou seja, a classificação da parte autora foi em número bastante superior ao limite previsto no item 12.1 do edital para ter sua prova discursiva corrigida, e atuação do judiciário nesse no sentido implica diretamente em interferência no mérito da banca examinadora que o eliminou do certame.
Além disso, cabe pontuar ainda que as regras em relação à distribuição de pontos em concurso público também trata-se de mérito administrativo, sendo vedado ao judiciário realizar o controle judicial, salvo manifesta ilegalidade. O mesmo pode-se dizer em relação a inversão dos pesos das questões, que também diz respeito ao mérito do ato administrativo praticado pela banca examinadora, que por sua vez, é soberana para elaboração das provas, sua aplicação e sua avaliação, sendo vedado o controle judicial, salvo manifesta ilegalidade, sendo certo inclusive, que a pretensão da parte autora configura quebra da isonomia em relação aos demais candidatos participantes do concurso público.
Com efeito, no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal restringiu-se o controle judicial sobre o mérito administrativo para substituir ou rever os critérios de correção de prova de concurso público a ilegalidade manifesta, quando se examinou o RE 632853 com repercussão geral, com o seguinte verbete:
Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguinte precedente acerca do tema pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
1
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/01/2012. PROVA. RACIOCÍNIO LÓGICO. QUESTÕES. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, segundo o qual não pode o Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. II - São válidas as questões de raciocínio lógico quantitativo que, em consonância com o Edital, exigem conhecimentos medianos acerca da disciplina avaliada e não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática. PRECEDENTES DO TJBA. III - Evidenciado que a sentença se encontra em consonância com o entendimento da Corte Suprema e precedentes deste E. Tribunal, impositiva é a sua manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05055973620178050080, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020).

Consequentemente, a postulação da parte autora, em última análise, pretende que se faça a incursão no mérito administrativo, a fim de que ela possa seguir nas próximas etapas do concurso.
Essa pretensão colide frontalmente com o referido Tema 485 do STF, decorrente de julgamento de recursos repetitivos.
Por essa razão, a improcedência da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO
Por todo o exposto, julgo improcedente a postulação da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, que arbitro em R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo profissional, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja a exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98,§3º do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047262-25.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Advogado: Claudiane Gil De Carvalho Lima (OAB:BA16924)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8047262-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JACINTO DE MORAIS PINHO (OAB:BA60868), CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA (OAB:BA16924), GUTEMBERG ARAUJO LIMA (OAB:BA24632)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MAP-SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA., por meio de seu advogado Paulo de Morais Pinho (OAB/BA 60.868) propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em procedimento especial previsto nos arts.700/702 do Código de Processo Civil em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
Causa de Pedir
A parte autora reclama recebimento de valores decorrentes de prestação de serviços de cessão de mão de obra prestados ao Réu e não paga, totalizando o valor de R$ 1.218.054,88(um milhão, duzentos e dezoito mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), segundo faturas emitidas com base no contrato de prestação de serviços de n.º 029/2012, originado do Pregão Eletrônico n.º 041/2012. Insere-se nesse valor, também, os pagamentos omitidos das parcelas relacionadas ao reajustamento de preços previsto na cláusula sexta do contrato que, sequer, recebeu as notas fiscais/faturas que alcança a soma de R$ 2.662.265,61 (dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) Cobra também honorários advocatícios no valor de R$ 399.339,84 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Perfazendo essas verbas a soma total de R$ 4.273.660,33 (quatro milhões duzentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos).
Petitório
Diante do exposto, a parte autora com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil, pede seja expedido o competente mandado monitório para que a parte ré pague o valor devido de R$ 4.273.660,33 (quatro milhões duzentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o mandado inicial ser convertido em mandado executivo.
Juntou documentos.
Deu-se a causa o valor de R$ 4.273.660,33 (quatro milhões duzentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos) (ID 35224238).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
A parte autora requereu a desistência do processo pelas razões que apresentou (ID 35860295).
A parte autora, voltou aos autos e formulou requerimento que ao invés da desistência, anteriormente requerida, seja feito o cancelamento da distribuição dos presentes autos, a fim de que não haja necessidade de recolhimento de custas (ID 69721171).
Decisão indeferindo o pedido de desistência, declarando este juízo como competente nos termos ali explanados (ID 101002283).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre esclarecer que o contexto dos autos autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, II, do Código de Processo Civil, pois a parte autora informou a desistência no prosseguimento da ação e não houve citação do réu.
I
Não obstante a decisão judicial que indeferiu o requerimento de desistência formulado pela parte autora, entendo que a mesma não se sustenta. A parte autora pediu a desistência da ação, sendo este um direito potestativo. Desistir de litigar não permite defesa da parte contrária quando sequer esta foi citada.
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o requerimento de desistência somente demanda o consentimento do réu, quando tiver sido apresentada contestação.
Consequentemente, inexistem quaisquer entraves legais com relação ao aludido requerimento.
Desse modo, revogo a decisão judicial (ID 101002283) e reconheço o direito de desistência da parte autora. Ressalte-se que a parte autora pretende lhe seja declarada isenta de custas com a convolação do requerimento de desistência em cancelamento

das distribuições. Por evidente, uma vez que a ação foi distribuída constituiu-se relação processual entre a parte autora e o Estado Juiz, não sendo possível o cancelamento nestas condições.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo a decisão lançada nos autos (ID 101002283) e homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo nos termos do art .485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0000521-54.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Siljomar Lessa Seixas
Advogado: Leandro Montanari Martins (OAB:BA32342)
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000521-54.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SILJOMAR LESSA SEIXAS
Advogado(s): LEANDRO MONTANARI MARTINS (OAB:BA32342), RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

SENTENÇA
Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita manejada pelo ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, em face de SILJOMAR LESSA SEIXAS, autora da ação tombada sob nº 0056019-72.2004.805.0001.
O impugnante aduz que a impugnada tem a capacidade financeira de pactuar antecipação de honorários advocatícios no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), ou seja, possui condições igualmente de arcar com os custos do processo. Assim, ajuizou a presente demanda pugnando pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita por ele requerida.
Citada a impugnada, e apresentada contestação (ID 54457830), foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, e adotarem as diligências que entenderem devidas (ID 424046454).
Contudo, as partes quedaram inertes, e não mais se manifestaram nos autos.
FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, se vislumbra o hialino abandono da causa, ao passo em que a última manifestação das partes integrantes do processo se deu nos idos de 2005.
Por sua vez, as partes intimadas para impulsionarem os autos, deixaram o prazo transcorrer in albis, o que por si denota a ausência de interesse no prosseguimento desta ação.
Destarte, forçoso reconhecer o abandono das partes.
Ressalta-se que a negligência das partes em deixar o processo parado por mais de 10 (dez) anos, implica na incidência do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO
Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa pelas partes, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Registre-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049216-97.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Santos Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Jesus Soares Do Bomfim (OAB:BA11658)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Washington Luiz Nascimento Pepe
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jaime Soares Tupinamba
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Evangelista Rios
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Josue Pereira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Antonio Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Paulo Carvalho Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Antonio Lisboa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Pedro De Carvalho Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0049216-97.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DA SILVA, WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO PEPE, JAIME SOARES TUPINAMBA, JOSE EVANGELISTA RIOS, JOSUE PEREIRA SANTOS, ANTONIO MOREIRA, PAULO CARVALHO SILVA, ANTONIO LISBOA DA SILVA, PEDRO DE CARVALHO COSTA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de precatórios e RPV.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Ademais , deixo de expedir os demais ofícios requisitórios e encaminho à analise do D. Magistrado o petitório id. 65657767, referente o arbitramento dos honorários contratuais.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024
Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0057752-29.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Armando Edson Da Silva
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0057752-29.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARMANDO EDSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IZABEL BATISTA URPIA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 30 de agosto de 2021.

Vitor Almeida
Estagiário de Graduação
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124482-90.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamela Noadia Patricio Lemos
Advogado: Marcel Alves Rocha (OAB:BA29025)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047495-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Tinoco Neto Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047495-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ AUGUSTO TINÔCO NETO SANTOS pessoa física, devidamente qualificado nos autos, representado por sua advogada, Milena Correia Silva Gigante (OAB/BA 54.960), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face de ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial (ID 381509406) a parte autora alega que participou do concurso público promovido no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, regido pelo edital nº 01 - TJ/ BA - Analista Judiciário e Técnico Judiciário, de 23.10.2014, para provimento do cargo de Técnico Judiciário – Escrevente.
A parte autora aduz ainda que após a realização das provas e a conclusão de todas as suas fases, o resultado final de aprovação do certame foi divulgado em 17 de Julho de 2015, por meio do Edital nº. 43/2015, no qual alega ter sido aprovado no concurso em tela, sagrando-se na colocação posição 551ª passando a compor o cadastro de reserva do certame em comento.
A exordial foi instruída com documentos que entendem ser suficientes para corroborar seu direito, contendo edital do certame, o edital de homologação do resultado do concurso, além de decisões e acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Desse modo, aduz a parte autora fazer jus ao direito de ocupar o mencionado cargo, pois, embora componha o cadastro de reserva, argumenta que houve uma preterição ilegal, ao passo que tal fato convolaria a mera expectativa em direito subjetivo ao cargo em comento, pede então que seja determinada sua nomeação no referido concurso.
RESPOSTA DA PARTE RÉ
Na contestação (ID 394549430) a parte ré Estado da Bahia, por meio de sua procuradora Marcela Pinheiro da Silva (Sem OAB/ Sem matrícula cadastral), preliminarmente, pugna pela ausência de interesse processual diante da perda de validade do concurso. Quanto ao mérito, a parte ré aduz mera expectativa de direito da autora, tendo em vista a classificação muito além do número de vagas, e afirma que nenhuma ilegalidade foi cometida pela Administração Pública.
Traz a parte Ré como argumento, o TEMA 784 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, para concluir que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, e que não é o caso dos autos. Bem como, versou sobre a incidência da Repercussão Geral, o Tema 683 do STF, da RE 598099/MS do STF e na Súmula 15 do STF. Ademais, alegou a legalidade da manutenção dos cargos comissionados e cedidos, ao passo que pugnou pela improcedência dos pedidos. Prequestiona os artigos 2º, 37, inciso II, 61, § 1, II, “a” da Constituição Federal, e a tese jurídica fixada no leading case RE 837.311/PI, e nos Temas 683 e 784 do STF.
PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
Na Réplica (ID 410748781), a parte autora pugnou pela rejeição da preliminar arguida pelo réu, rechaçou as alegações da contestação, e reiterou seus pedidos da inicial.
JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
É o relatório. Decide-se.
FUNDAMENTAÇÃO

I

Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, tendo como base a extinção da validade do concurso, uma vez que, tratando-se de alegação de preterição ilegal, tal argumentação não possui condão de afastar a possibilidade de propiciar à demandante o resultado almejado.

Nesse sentido, o direito à nomeação se configura como um direito fundamental frente ao concurso público, haja vista o dever de lealdade e boa-fé da Administração Pública, de modo que o referido direito contém efetividade plena quando demonstrado.

Por outro giro, a parte autora está dentro do prazo prescricional quinquenal para ingressar em juízo, em conformidade com o Decreto n. 20.910/32. Logo, o interesse de agir da parte autora permanece preservado, já que existe a possibilidade de tutela jurídica.

Do exposto, rejeito a preliminar aventada.

II

Observa-se quanto ao mérito do caso, que a questão versa sobre a suposta existência de preterição ilegal por parte da Administração Pública da candidata integrante do cadastro de reserva do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos das Serventias da Justiça e da área administrativa (Edital de Abertura n. 01, de 23 de outubro de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Neste âmbito, com base na referida repercussão geral, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança n. 8019063-93.2019.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, em 30 de junho de 2021, concedeu a segurança, e por maioria fixou a tese que têm direito a nomeação e posse os candidatos que ficaram classificados até a posição 1.416.

“REJEITADAS A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA, E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA, RECONHECENDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS ATÉ A POSIÇÃO 1.416”.

Esta mesma linha vem sendo adotada por Desembargadores, de forma monocrática conforme julgado adiante transcrito, in literris:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE DE CARTÓRIO. CANDIDATA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO Nº 1.192. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE LEADING CASE SOBRE A MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, considerando que a documentação acostada aos autos revela-se suficiente, ao menos a priori, à análise da pretensão mandamental. II. No mérito, observa-se que a Impetrante classificou-se na posição de nº 1.192 para o cargo Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório, no âmbito concurso regido pelo Edital nº 01/2014. III. A matéria em análise foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8019063-93.2019.8.05.0000, em 30/06/2021, firmando-se o entendimento de que os candidatos aprovados até a posição nº 1.416 para o cargo de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório possuem direito subjetivo à nomeação. IV. Sendo assim, considerando que a classificação da Impetrante enquadra-se ao número de vagas reconhecidas no referido leading case, e em atenção ao que determina o art. 926 do CPC, segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, concede-se a segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à convocação da Impetrante e, caso atendidos os demais requisitos editalícios, promova a sua nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório. (...) VI. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Segurança concedida, por maioria. (TJ-BA – Mandado de Segurança nº 8020093-66.2019.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8020093-66.2019.8.05.0000.1,, Relator (a): Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 13/07/2021)

No citado leading case n. 8019063-93.2019.8.05.0000 restou decidido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados até a 1.416ª (milésima quadringentésima décima sexta) posição, havendo sido consolidado pelo Plenário desta Corte, em sessão de julgamento recente, ocorrida no dia 30 de junho de 2021, sendo afastado, apenas, o direito à indenização.

Quanto ao alegado em sede de contestação pela parte Ré, é importante frisar que até o momento não houve fixação de um entendimento definitivo do STF acerca do TEMA 683, considerando as teses divergentes entre os ministros, o tema referido ainda não foi estabilizado, e por este motivo, não se aplica ao caso dos autos da consequência renovadora do prazo do concurso, principalmente, por ainda não ter se consolidado tal tema. Nessa mesma linha de raciocínio, entendo não se aplicar ao caso dos autos o TEMA 784-STF. Isto porque o referido tema trata da hipótese do Poder Judiciário interferir no âmbito da discricionariedade de outro poder, determinando que o mesmo nomeie candidatos aprovados além do número de vagas prevista no Edital do certame.

Destarte, tendo em vista que a parte Autora se classificou na 551ª posição para o cargo de Técnico Judiciário - Escrevente, resta demonstrado seu direito líquido e certo à nomeação, posse e entrada no exercício no referido cargo.

Por conseguinte, há urgência do provimento jurisdicional antecipatório no comando sentencial é patente, respaldada na classificação da candidata no cargo de Técnico Judiciário - Escrevente 551ª posição), e na existência de leading case com trânsito em julgado. A fumaça do bom direito encontra-se fundada, in casu, a partir dos argumentos expostos no decorrer da proemial. Desta forma, seguindo a linha do Egrégio TJBA que vem sendo adotada pelos Desembargadores, de forma monocrática, acompanho a jurisprudência neste caso específico.

CONCLUSÃO

Ex positis, seguindo a linha trilhada pelo Egrégio TJBA, neste caso específico, hei por bem rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado da Bahia proceda à nomeação e posse da parte autora no cargo de Técnico Judiciário

- Escrevente, referente ao Concurso Público n. 01, de 23 de outubro de 2014, para Provimento de Cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Determino, assim, que a parte ré cumpra a sentença proferida, tão logo seja intimada, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de adoção de medidas constritivas para cumprimento desta decisão.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo do profissional, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC e na Súmula n. 490 do STJ.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559177-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelmo Silva Soares Filho
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Edvan De Freitas Bastos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Erico Fernando Pugliese Lessa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Juvenal De Oliveira Fagundes
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marivaldo Conceicao De Souza
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0559177-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ADELMO SILVA SOARES FILHO, EDVAN DE FREITAS BASTOS, ERICO FERNANDO PUGLIESE LESSA, JUVENAL DE OLIVEIRA FAGUNDES, MARIVALDO CONCEICAO DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 6 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0073965-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Vieira Lago
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Juraci Cardoso Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Paulo Francisco De Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Valmir Oliveira Pereira
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Autor: Euclides Miranda Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Carlos Pereira Pires
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Nilson Santos De Carvalho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Moyses Lopes Goncalves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Mario Pereira Nepomuceno
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Mauricio Alves Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Edval Cardoso Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Elson Francisco Marques De Araújo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Jailson Jose Do Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Elival Dos Santos Franca
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Everaldo Alves Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Emanoel Messias Oliveira Alves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Jose Americo Dias
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Lucivaldo Jambeiro Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Josuel Carlos Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Autor: Luciano Reis De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0073965-13.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO VIEIRA LAGO e outros (19)
Advogado(s):
REU: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestação sobre a migração dos autos para o Sistema PJE.
Salvador/BA, 14 de julho de 2021.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025950-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriel Jorge Leite Dos Santos
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025950-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIEL JORGE LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ADRIEL JORGE LEITE DOS SANTOS, pessoa física, devidamente qualificado nos autos, representado por seu advogado Jose Bento Brito Porto (OAB/BA 64.810), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face de ESTADO DA BAHIA - EBA e do IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, qualificados nos autos.
I
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não informou a sua profissão e seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar a sua profissão e seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
II
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.
Salvador, 3 de outubro de 2022.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014799-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Valter Santos Junior
Advogado: Marcelo Luis Abreu E Silva (OAB:BA20470)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014799-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MARCELO LUIS ABREU E SILVA (OAB:BA20470)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado Marcelo Luís Abreu e Silva (OAB/BA nº 20.470), maneja ação em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, qualificado na inicial.
I
A parte autora, devidamente intimada para comprovar o pagamento da despesa do ato de comunicação processual e indicar seu endereço eletrônico (ID 368344101), satisfez a diligência que lhe fora ordenada (ID 369860968 e ID 369860971), razão pela qual, procedo à análise do feito.
II
A tutela provisória de urgência reclamada é prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, no qual exige que a situação jurídica aventada pela parte autora sustente o direito alegado como provável de ser satisfeito e haja perigo de dano a esse direito, como requisitos para concessão da tutela.
Em análise perfunctória do feito observa-se que a tutela reclamada é de cunho satisfativo e exauriente, e com essas características esgota o objeto da prestação jurisdicional reclamada, o que não se admite sem que se tenha conferido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na esteira do que disciplina o art. 300, §3º do Código de Processo Civil que veda tutelas provisórias satisfativas exaurientes (irreversíveis).
Ex positis, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na peça vestibular.
III
Cite-se a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014799-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Valter Santos Junior

Advogado: Marcelo Luis Abreu E Silva (OAB:BA20470)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8014799-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Classificação e/ou Preterição]
Requerente : AUTOR: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR

Requerido : REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada.

Salvador (BA), .6 de fevereiro de 2024
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126899-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Delmar Pinheiro Oliveira
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126899-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DELMAR PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): AILTON CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA65663)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
DELMAR PINHEIRO OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, representado por seu advogado Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB/ BA 65.663), maneja ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO- VUNESP conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

POSTULAÇÃO
FATOS E FUNDAMENTOS
A parte autora alega que prestou o Concurso da Polícia Civil do Estado da Bahia, Edital n.º SAEB/1/2018, no qual concorreu para o cargo de Delegado de Polícia e obteve um total de 54,29 pontos na prova objetiva.
Ele afirma que no referido edital a prova objetiva teria um valor total de 100 pontos, abarcando questões de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos, sendo que cada questão equivaleria a peso 1. Outrossim, aduz que fora estabelecido que os candidatos que obtivessem, no mínimo, 70 pontos nesta etapa estariam aprovados. Contudo, alega a parte autora que o edital foi omisso em não informar as 30 questões de conhecimentos Gerais e as de Conhecimentos Específicos teriam pesos distintos. Logo, o edital, segundo o autor, não menciona qualquer lista de peso para essas questões, e que fora atribuído para as questões de conhecimentos gerais o peso de 3,33 pontos e para as questões de Conhecimentos Específicos, o peso de 1,42 por questão, e que essa forma de avaliação pela banca examinadora implica em frontal violação ao edital ao atribuir pesos às questões sem o prévio conhecimento dos candidatos.
PETITÓRIO

Assim, a parte autora pede que os réus procedam com a nova correção de sua prova objetiva, atribuindo o peso de 3,33 pontos para cada questão, a fim de que sua prova discursiva seja corrigida, participando das demais etapas em caso de aprovação.
Requereu tutela provisória consistente em que seu pedido meritório seja atendido initio litis, sem oitiva da parte ré.
Requereu o benefício da gratuidade.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 1.100,00 (mil reais).
É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte autora pede a gratuidade da justiça informando estar sem condições econômicas suficientes para arcar com as despesas do processo, anexando documento comprobatório da alegação (ID 155539639/ID 155539641).
Diante do exposto, tendo em conta a prova referida, considero que a parte autora pode ser reputada pessoa pobre para efeito de receber o benefício da gratuidade da justiça.
Nesse passo, defiro o pedido da gratuidade reclamada.

II
Ao analisar a petição inicial, percebe-se que a parte autora insurge-se contra sua eliminação na 1ª fase do certame relativo ao concurso Saeb 01/2018, alegando ter sido aprovado, mas prejudicado pelo critério de correção da prova objetiva, bem como contra a inobservância das regras editalícias em relação a distribuição dos pesos das questões da prova objetiva.
Ocorre que a parte autora sequer foi classificada na 1ª etapa do concurso para ter sua prova discursiva corrigida (ID 155539647), e atuação do judiciário nesse no sentido implica diretamente em interferência no mérito da banca examinadora que a eliminou do certame.
Além disso, cabe pontuar ainda que as regras em relação à distribuição de pontos em concurso público também trata-se de mérito administrativo, sendo vedado ao judiciário realizar o controle judicial, salvo manifesta ilegalidade. O mesmo pode-se dizer em relação a inversão dos pesos das questões, que também diz respeito ao mérito do ato administrativo praticado pela banca examinadora, que por sua vez, é soberana para elaboração das provas, sua aplicação e sua avaliação, sendo vedado o controle judicial, salvo manifesta ilegalidade, sendo certo inclusive, que a pretensão da parte autora configura quebra da isonomia em relação aos demais candidatos participantes do concurso público.
Com efeito, no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal restringiu-se o controle judicial sobre o mérito administrativo para substituir ou rever os critérios de correção de prova de concurso público a ilegalidade manifesta, quando se examinou o RE 632853 com repercussão geral, com o seguinte verbete:
Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguinte precedente acerca do tema pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
1
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/01/2012. PROVA. RACIOCÍNIO LÓGICO. QUESTÕES. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, segundo o qual não pode o Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. II - São válidas as questões de raciocínio lógico quantitativo que, em consonância com o Edital, exigem conhecimentos medianos acerca da disciplina avaliada e não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática. PRECEDENTES DO TJBA. III - Evidenciado que a sentença se encontra em consonância com o entendimento da Corte Suprema e precedentes deste E. Tribunal, impositiva é a sua manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05055973620178050080, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020).

Consequentemente, a postulação da parte autora, em última análise, pretende que se faça a incursão no mérito administrativo, a fim de que ela possa seguir nas próximas etapas do concurso.
Essa pretensão colide frontalmente com o referido Tema 485 do STF, decorrente de julgamento de recursos repetitivos.
Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO
Por todo o exposto, julgo improcedente prima facie a postulação da parte autora nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não se ter consolidada relação processual inter partes.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026830-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telma Lucia Santos De Lima
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026830-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: TELMA LUCIA SANTOS DE LIMA
Advogado(s): KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878), DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Judicial, promovida por TELMA LUCIA SANTOS DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, representado por sua advogada Katiana Maia Morocx (OAB/BA 54.878), em face da ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pleiteando em suma que seja reconhecido o seu direito em obter indenização correspondente aos danos materiais, lucros cessantes e danos morais e estéticos, em virtude de acidente ocorrido em transporte público municipal, assim como uma indenização por danos morais sofridos.
Este juízo em decisão de ID 413961136 determinou a emenda da petição inicial, para que a parte autora indicasse seu endereço eletrônico, juntasse comprovante de residência, adequasse o valor da causa, esclarecendo em que se funda o valor atribuído, bem como comprovasse a sua capacidade econômico-financeira.
Contudo, apesar da parte autora ter emendado a inicial apresentando o seu comprovante de residência e juntado sua carteira de trabalho (ID 417793175/417793188), a parte autora deixou de adequar o valor da causa, esclarecendo em que se funda o valor atribuído, indicar seu endereço eletrônico e comprovar a sua capacidade econômico-financeira.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que foi determinado à parte autora que indicasse seu endereço eletrônico, adequasse o valor da causa, esclarecendo em que se funda o valor atribuído e indicasse seu endereço eletrônico, nos termos da decisão (ID 413961136) e esta não atendeu ao que foi decidido, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não consolidada a relação processual.
Sem custas.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0082158-85.2009.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fernando Oliveira De Carvalho
Autor: Municipio De Maracas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0082158-85.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAS
Advogado(s):
REU: FERNANDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE MARACÁS, já qualificado nos autos, por seu advogado Itama Lobo da Silva (OAB/BA 19.968) maneja AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE em face de FERNANDO OLIVEIRA DE CARVALHO, também já qualificado nos autos.
Postulação
Causa de pedir
A parte autora aduz que a parte ré exercendo a função de administrador municipal, celebrou um acordo entre o Município de Maracás e a BAHIATURSA, cuja finalidade foi a colaboração técnica e financeira para a organização do São João do ano de 2009. No entanto, verificou-se que a apresentação das contas do mencionado convênio nº 156/02, no montante de R$30.000,00 (trinta mil reais), foi realizada de maneira inadequada, o que entende configurar ato de improbidade.
Petitório.
Desse modo, a parte autora pede que se reconheça a prática de ato de improbidade administrativa, pela parte ré, nos termos do art. 11, VI da Lei Federal nº 8.429/ 1992 para efeito de condená-lo nas sanções previstas no art.12, II da Lei nº 8.249/92.
A parte autora, pede, ainda, que o réu seja determinado a efetuar o ressarcimento integral ao erário no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) monetariamente corrigidos, desde o momento do efetivo prejuízo causado pelo ilícito.
Requereu tutela cautelar de indisponibilidade de bens, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Juntou documentos
Atribui-se a causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (ID 95876554).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
Despacho determinando que a parte autora manifeste interesse nos autos, especialmente promova a citação (ID 379486254).
Certidão nos autos informando que o prazo para manifestação correu em branco (ID).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Urge pontuar que a presente demanda foi distribuída em 17.6.2009, há mais de dez anos, inclusive sem estabilizar a relação processual, haja vista que a parte ré sequer foi citada.
Visto isso, proferiu-se decisão, em 4.4.2023, intimando a autora, para que informasse eventual interesse no prosseguimento do feito (ID 379486254).
Contudo, ela não apresentou resposta, posto que seu prazo decorreu e não houve manifestação de sua parte acerca do prosseguimento do feito. (ID 420267596).
Sendo assim, se vislumbra o hialino abandono da causa.
Ressalta-se, destarte, que a negligência da parte em deixar o processo parado por tão largo tempo, implica na incidência do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO
Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa nos termos do art. 485, incisos III do Código de Processo Civil.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Registre-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028555-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. M. D. S. B. O.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Autor: Maria Arlinda Batista Dos Santos
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028555-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: F. M. D. S. B. O. e outros
Advogado(s): MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438), ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (OAB:BA60234)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
FRANCISCO MASSENA DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua avó Maria Arlinda Batista dos Santos, devidamente qualificados nos autos, por sua advogada Maiana Guimarães (OAB/BA 53.438), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
O autor alega ser segurado do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv, tendo sido diagnosticado, aos 3 anos, com transtorno do espectro autista (TEA) – CID 11 - F.84.0.
Aduz que solicitou perante a parte ré, operadora do sistema, cobertura para a determinada providência de saúde. No caso, tratamento pelo método ABA/DENVER, nos termos explanados na inicial. Contudo, aduziu que a parte ré informou-lhe que o Planserv não cobre o referido tratamento.
Petitório
Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja determinada a autorizar a cobertura da providência de saúde, conforme descrito na inicial.
Requereu tutela provisória de urgência.
Requereu benefício da gratuidade da justiça.
Deu a causa o valor de R$25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais). (ID 371692356)

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré regularmente citada, por meio do procurador do Estado Luís Ricardo Teixeira de Abreu (sem OAB ou matrícula nos autos), aduziu preliminarmente pela incompetência desta vara de fazenda pública, em razão do valor da causa estar abaixo de 60 salários mínimos, sendo este um critério de competência absoluta. No mérito alega que nos assentamentos cadastrais do beneficiário, foi verificado que não há qualquer registro de solicitação administrativa dos autores para o tratamento objeto dos autos, o que na sua visão, implica em inexistir pretensão resistida, e que em cumprimento ao comando judicial que deferiu a tutela de urgência em prol da parte autora, fora autorizado o tratamento do menor junto ao prestador. Expõe ainda que o PLANSERV é um benefício previdenciário, regido por lei específica, sendo o rol de cobertura expressamente previsto em seu regulamento.
Portanto, requer a improcedência dos pedidos formulados (ID 389240960).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
O pedido de tutela provisória de urgência e o pedido de gratuidade foram deferidos. Ainda determinou-se a citação da parte ré (ID 374234454).
A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 374234454, os quais foram rejeitados (ID 392891743)

A parte autora apresentou réplica, alegando que o orçamento do tratamento anual ultrapassa o teto dos 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a ação não poderia ser processada e julgada perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim requer que seja rejeitada a preliminar de incompetência, e na continuidade, reitera os termos da petição inicial (ID 422334402).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
No que toca à alegação de incompetência do juízo, considero que o proveito econômico pretendido pela parte autora é superior à alçada do juizado fazendário.
Isto porque a parte autora pleiteou em sua última manifestação que o cálculo fosse feito de acordo com o valor do tratamento anual, uma vez que o valor mensal é de R$25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), o valor anual é de R$ 306.600,00 (trezentos e seis mil e seiscentos reais). (ID 371698924).
Rejeito assim a questão preliminar de incompetência.
II
No mérito, consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de procedimento médico para tratamento pelo método ABA/DENVER, contudo, a parte ré informou que o Planserv não cobre o método ABA conforme prova documental que atesta essa negativa.
Todavia, a parte ré ignorou essa prova e declarou em sua defesa que não negou o procedimento de saúde à parte autora como alegado na inicial.
Certo que a prova nos autos é eloquente quanto a ocorrência da negativa.
Com efeito, o documento recebido pela autora emitido pela parte ré, consiste em trocas de e-mails e ligações na qual fora informada que o Planserv não possui cobertura para o tratamento pretendido e que dessa maneira não seria atendido o pleito (ID 371698925, 371698928, 371698930). Esses documentos, então, são suficientes para afastar qualquer dúvida de que efetivamente a parte autora recebeu a negativa da parte ré, e portanto, o recurso à Justiça para a obtenção do seu direito ao tratamento especializado foi legítimo, tendo por causa a conduta da parte ré.
III
Ainda no mérito, consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de tratamento para o beneficiário dependente do plano de saúde da ré, que consiste na Intervenção Baseada em Análise Comportamental Aplicada (ABA) e na terapia comportamental no método DENVER sem limite de sessões/consultas o tratamento médico indicado por especialista para a menor. Além disso, requer que seja realizada na clínica onde já iniciou, qual seja, GIRAMUNDO – espaço lúdico terapêutico.
A princípio, exponho que o Decreto Estadual n° 9.552/2005 que regula os procedimentos e tratamentos cobertos pelo PLANSERV, descreve no caput do art. 14 a amplitude da cobertura de saúde aos seus beneficiários, que são a assistência médica-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia.
Ao passo que no art. 16 do citado dispositivo prescreve quais são os serviços que não são cobertos, que entres os diversos, por sinal, muito maior do que os cobertos, não há nenhuma vedação ao caso específico, tanto é que a ré sustentou em sua defesa de não prover o tratamento pela ausência no seu programa, não invocando nenhum item legal que negue a cobertura.
Além disso, o caso em concreto traz uma particularidade que deve ser levada em destaque, que é o fato de se tratar de uma criança com o espectro do autismo. As pessoas com o transtorno do espectro autista possuem proteção legal por meio da Lei Federal n° 12.764/2012, que estabelece no seu art. 3º, incisos I e III, o direito à integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde incluindo, o atendimento multiprofissional e as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
Portanto, infere-se que não há vedação explícita ao tratamento, ao mesmo tempo que é assegurado de forma ampla e geral, tendo somente como limitação a territorialidade do Estado da Bahia.
IV
No que se refere ao tratamento ser realizado em clínica específica, indicada pela parte autora a GIRAMUNDO – espaço lúdico terapêutico, ressalto que não assiste razão à parte ré negar ou limitar qualquer incidente no tratamento quando a situação, desde enfermidade as questões sensíveis de desenvolvimento de personalidade, estão cobertas (TJ-BA - MS: 80012623320208050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/07/2021).
Por essa razão, a parte autora possui o direito de ter o tratamento DENVER/ABA assegurado pelo plano de saúde da ré, bem como que esse seja executado na clínica indicada pela parte autora, caso inexista profissional credenciado no Planserv que realize o mesmo tratamento.
O que importa ressaltar, ademais, é que a providência terapêutica pelo sistema DENVER/ABA para criança autista já vem sendo reconhecida neste juízo como direito a ser atendido pela parte ré aos servidores do estado e seus dependentes.
Por essa razão, reconheço o direito da parte autora em ter seu tratamento médico, custeado pela parte ré.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e determinando à parte ré que custeie o tratamento da parte autora, confirmando os efeitos da decisão liminar proferida nestes autos, para que esse seja executado em clínica indicada pela parte autora, caso inexista profissional credenciado no Planserv que realize o mesmo tratamento.
Oficie-se ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor direto do Planserv, para que tome ciência desta decisão e promova o seu cumprimento.
Intime-se a parte ré para que proceda aos atos necessários ao cumprimento desta decisão.

Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.
Determino à parte ré que na forma do art. 85, §§2º e 3º,I do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que equivale a R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028555-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. M. D. S. B. O.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Autor: Maria Arlinda Batista Dos Santos
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028555-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: F. M. D. S. B. O. e outros
Advogado(s): MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438), ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (OAB:BA60234)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
FRANCISCO MASSENA DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua avó Maria Arlinda Batista dos Santos, devidamente qualificados nos autos, por sua advogada Maiana Guimarães (OAB/BA 53.438), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
O autor alega ser segurado do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv, tendo sido diagnosticado, aos 3 anos, com transtorno do espectro autista (TEA) – CID 11 - F.84.0.
Aduz que solicitou perante a parte ré, operadora do sistema, cobertura para a determinada providência de saúde. No caso, tratamento pelo método ABA/DENVER, nos termos explanados na inicial. Contudo, aduziu que a parte ré informou-lhe que o Planserv não cobre o referido tratamento.
Petitório
Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja determinada a autorizar a cobertura da providência de saúde, conforme descrito na inicial.
Requereu tutela provisória de urgência.
Requereu benefício da gratuidade da justiça.
Deu a causa o valor de R$25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais). (ID 371692356)

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré regularmente citada, por meio do procurador do Estado Luís Ricardo Teixeira de Abreu (sem OAB ou matrícula nos autos), aduziu preliminarmente pela incompetência desta vara de fazenda pública, em razão do valor da causa estar abaixo de 60 salários mínimos, sendo este um critério de competência absoluta. No mérito alega que nos assentamentos cadastrais do

beneficiário, foi verificado que não há qualquer registro de solicitação administrativa dos autores para o tratamento objeto dos autos, o que na sua visão, implica em inexistir pretensão resistida, e que em cumprimento ao comando judicial que deferiu a tutela de urgência em prol da parte autora, fora autorizado o tratamento do menor junto ao prestador. Expõe ainda que o PLANSERV é um benefício previdenciário, regido por lei específica, sendo o rol de cobertura expressamente previsto em seu regulamento. Portanto, requer a improcedência dos pedidos formulados (ID 389240960).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

O pedido de tutela provisória de urgência e o pedido de gratuidade foram deferidos. Ainda determinou-se a citação da parte ré (ID 374234454).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 374234454, os quais foram rejeitados (ID 392891743)

A parte autora apresentou réplica, alegando que o orçamento do tratamento anual ultrapassa o teto dos 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a ação não poderia ser processada e julgada perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim requer que seja rejeitada a preliminar de incompetência, e na continuidade, reitera os termos da petição inicial (ID 422334402).

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

I

No que toca à alegação de incompetência do juízo, considero que o proveito econômico pretendido pela parte autora é superior à alçada do juizado fazendário.

Isto porque a parte autora pleiteou em sua última manifestação que o cálculo fosse feito de acordo com o valor do tratamento anual, uma vez que o valor mensal é de R$25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), o valor anual é de R$ 306.600,00 (trezentos e seis mil e seiscentos reais). (ID 371698924).

Rejeito assim a questão preliminar de incompetência.

II

No mérito, consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de procedimento médico para tratamento pelo método ABA/DENVER, contudo, a parte ré informou que o Planserv não cobre o método ABA conforme prova documental que atesta essa negativa.

Todavia, a parte ré ignorou essa prova e declarou em sua defesa que não negou o procedimento de saúde à parte autora como alegado na inicial.

Certo que a prova nos autos é eloquente quanto a ocorrência da negativa.

Com efeito, o documento recebido pela autora emitido pela parte ré, consiste em trocas de e-mails e ligações na qual fora informada que o Planserv não possui cobertura para o tratamento pretendido e que dessa maneira não seria atendido o pleito (ID 371698925, 371698928, 371698930). Esses documentos, então, são suficientes para afastar qualquer dúvida de que efetivamente a parte autora recebeu a negativa da parte ré, e portanto, o recurso à Justiça para a obtenção do seu direito ao tratamento especializado foi legítimo, tendo por causa a conduta da parte ré.

III

Ainda no mérito, consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de tratamento para o beneficiário dependente do plano de saúde da ré, que consiste na Intervenção Baseada em Análise Comportamental Aplicada (ABA) e na terapia comportamental no método DENVER sem limite de sessões/consultas o tratamento médico indicado por especialista para a menor. Além disso, requer que seja realizada na clínica onde já iniciou, qual seja, GIRAMUNDO – espaço lúdico terapêutico.

A princípio, exponho que o Decreto Estadual n° 9.552/2005 que regula os procedimentos e tratamentos cobertos pelo PLANSERV, descreve no caput do art. 14 a amplitude da cobertura de saúde aos seus beneficiários, que são a assistência médica-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia.

Ao passo que no art. 16 do citado dispositivo prescreve quais são os serviços que não são cobertos, que entres os diversos, por sinal, muito maior do que os cobertos, não há nenhuma vedação ao caso específico, tanto é que a ré sustentou em sua defesa de não prover o tratamento pela ausência no seu programa, não invocando nenhum item legal que negue a cobertura.

Além disso, o caso em concreto traz uma particularidade que deve ser levada em destaque, que é o fato de se tratar de uma criança com o espectro do autismo. As pessoas com o transtorno do espectro autista possuem proteção legal por meio da Lei Federal n° 12.764/2012, que estabelece no seu art. 3º, incisos I e III, o direito à integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde incluindo, o atendimento multiprofissional e as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Portanto, infere-se que não há vedação explícita ao tratamento, ao mesmo tempo que é assegurado de forma ampla e geral, tendo somente como limitação a territorialidade do Estado da Bahia.

IV

No que se refere ao tratamento ser realizado em clínica específica, indicada pela parte autora a GIRAMUNDO – espaço lúdico terapêutico, ressalto que não assiste razão à parte ré negar ou limitar qualquer incidente no tratamento quando a situação, desde enfermidade as questões sensíveis de desenvolvimento de personalidade, estão cobertas (TJ-BA - MS: 80012623320208050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/07/2021).

Por essa razão, a parte autora possui o direito de ter o tratamento DENVER/ABA assegurado pelo plano de saúde da ré, bem como que esse seja executado na clínica indicada pela parte autora, caso inexista profissional credenciado no Planserv que realize o mesmo tratamento.

O que importa ressaltar, ademais, é que a providência terapêutica pelo sistema DENVER/ABA para criança autista já vem sendo reconhecida neste juízo como direito a ser atendido pela parte ré aos servidores do estado e seus dependentes.

Por essa razão, reconheço o direito da parte autora em ter seu tratamento médico, custeado pela parte ré.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e determinando à parte ré que custeie o tratamento da parte autora, confirmando os efeitos da decisão liminar proferida nestes autos, para que esse seja executado em clínica indicada pela parte autora, caso inexista profissional credenciado no Planserv que realize o mesmo tratamento.
Oficie-se ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor direto do Planserv, para que tome ciência desta decisão e promova o seu cumprimento.
Intime-se a parte ré para que proceda aos atos necessários ao cumprimento desta decisão.
Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.
Determino à parte ré que na forma do art. 85, §§2º e 3º,I do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que equivale a R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516278-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Malaquias
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Interessado: Maria Jose Pereira Malaquias
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516278-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS MALAQUIAS e outros
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042)
INTERESSADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ CARLOS MALAQUIAS e MARIA JOSÉ PEREIRA MALAQUIAS, devidamente qualificados nos autos, por meio da sua advogada Claudia Maria (OAB/BA 9092) propuseram ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
A autora, Maria José, afirma ser beneficiária do Plano de Assistência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Planserv) na qualidade de dependente do seu cônjuge, José Carlos.
Por conseguinte, Maria José relata que foi diagnosticada com CARCINOMA HEPATOCELULAR (CHC), diferenciado, multifocal, com invasão por continuidade a parede gástrica, em março de 2018, sendo submetida a cirurgia em 15.3.2018, para GASTRECTOMIA SUBTOTAL, com hepatectomia esquerda, linfadenectomia e omentectomia. Posteriormente, iniciou seu tratamento medicamentoso utilizado, SORAFENIBE 400mg VO 2x dia, no entanto, tal medicação desencadeou em reações alérgicas, razão pela qual, em dezembro de 2018 a autora introduziu, com ajuda de doações, o medicamento LENVIMA, cuja substância química é o LENVATINIBE, em dosagem de 10mg, via oral, por dia, obtendo assim melhora em seu quadro clínico.
A parte autora informa que, seu tratamento foi iniciado através de doações, uma vez que não possui condição financeira para aquisição do medicamento, a não ser através do PLANSERV, o qual nega-se a fornecê-lo, sob o argumento de que o LENVIMA não está contemplado no rol do PLANSERV, e, sendo assim, não possui cobertura contratual.

Considera que a negativa da parte ré é abusiva, nos termos explanados na petição inicial e que essa negativa ainda resultou em grande abalo emocional, visto que comparecia a expectativa de autorização para dar prosseguimento ao seu tratamento, que durou longo tempo de espera, mas restou, por fim, a negativa em fornecer o medicamento. Logo, a parte autora reputa que faz, então jus a ser indenizada por esse ato ilícito da parte ré.
A autora aduz, que tal medicamento é fundamental para seu tratamento e que não tem como custeá-lo, razão pela qual pede que a parte ré seja determinada a fornecer-lhe o remédio "lenvima (substância química lenvatinibe) 10mg, VIA ORAL", de uso contínuo por tempo indeterminado, como prescrito pelo médico assistente, bem como, cumula ainda pedido de indenização por dano moral na soma de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
Requereu benefício da gratuidade da justiça nos termos da inicial.
Deu-se a causa o valor de R$10.000 (dez mil reais). (ID 111426234)
Juntou documentos entre os quais relatório médico (ID 111426243 e 111426244) e negativa da parte ré (ID 111426246).

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em despacho inicial, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e a tutela provisória. Ademais, determinou-se o andamento do processo em seus ulteriores atos (ID 111426247).
A parte ré, por meio de sua procuradora Manuela Tapioca (OAB/BA 12.770), apresentou contestação aduzindo que o Planserv não possui cobertura assistencial para a medicação, reclamado pela parte autora. Salienta que de modo geral, o Planserv não proporciona cobertura assistencial para o fornecimento de medicamentos que sejam de regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas de Prevenção instituídos para o Planserv, conforme disposto no art. 16, inciso V, do Decreto Estadual nº 9.552/05. O programa de prevenção do Planserv (Módulo Suporte Medicamentoso) proporciona cobertura assistencial para as seguintes patologias: Artrite Reumatóide, Espondilite Anquilosante, Artrite Psoriásica, DMRI, Doenças de Paget Óssea e Hepatite Crônica C. Não se encontra elencado a patologia informada pela parte autora. Aduz ainda que os planos de saúde não são seguradores universais da saúde dos seus beneficiários, principalmente o Planserv, que é um benefício previdenciário. Defende que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, requer sejam julgados improcedentes os pedidos. (ID 111426254).
A parte autora apresentou réplica (ID 111426273).
Em decisão interlocutória, este juízo declinou os autos para a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador. (ID 111426275).
E em novo peticionamento, a parte autora requer o prosseguimento do feito. (ID 210486796)

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
É o relatório. Decide-se.
FUNDAMENTAÇÃO
I
Inicialmente, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diversos conflitos de competência suscitados, tem considerado a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador competente para julgamento de matéria referente ao PLANSERV, revogo assim a decisão proferida no ID 111426275 e mantenho a competência do feito nesta vara.

II
O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv trata-se de serviço despersonalizado de saúde, destinado aos servidores públicos do Estado da Bahia, operado pela parte ré mediante a sua Secretaria da Administração do Estado da Bahia que o faz pela Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor - CAS e do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - Conserv, ambas estruturas dessa secretaria. Nesse passo, cumpre esclarecer que a atividade da parte ré na operacionalização do Planserv não está sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, pois, não se submete à Lei federal 9.656/98, que trata dos entes privados que operam planos de saúde por ela autorizados e muito menos é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista não se tratar de serviço disponível no mercado de consumo.
A cobertura do PLANSERV corre por conta do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSERV, sustentado com recursos oriundos de prestações pagas pelos servidores e recursos públicos disponibilizados pela própria parte ré.
Desse modo, o regime jurídico do Planserv é definido na Lei estadual N. 9.528/2005 e executada nos termos do Decreto Estadual 9.552/2005. Com essa peculiaridade de ser um serviço criado pela ré para atender aos seus servidores que inclusive possuem representante no CONSERV, entidade que assiste à CAS no gerenciamento do PLANSERV, forçoso reconhecer que as demandas dos beneficiários por providências de saúde devem está em conformidade com as regras do serviço de saúde, a fim de que seus custos não escapem à previsão orçamentária estabelecida no gerenciamento do mesmo e possa desestruturar esse orçamento que é reservado para a execução do Planserv.
Nesse sentido, é importante destacar que o art. 2º da Lei estadual 9.528/05 veda a prestação de serviço ou benefício não previsto no seu Regulamento. Assim, sempre importa apurar se o mesmo tem previsão no seu regulamento ou em normas administrativas conexas.
Cabendo examinar se a parte demandante tem direito a tal benefício apenas se eventual omissão uma vez suprida em juízo, possa ser extensível aos demais beneficiários do sistema ou não onere em demasia o seu orçamento.
III

a)
Consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de fornecimento do medicamento que informa em sua inicial, a ser aplicado como prescrito pelo médico.
Com efeito, o Estado da Bahia quando na condição de gestor do Planserv deve se ater às normas que criaram o referido plano, para a boa higidez do sistema em benefício dos servidores públicos. O tratamento com base na substância médica reclamada pela parte autora não tem cobertura no rol do Planserv, fato incontroverso.
É evidente, então, que numa visão geral, não tem direito a autora de exigir da parte ré que lhe forneça esse medicamento. Isso não quer dizer que a autora não possa exigir do réu tal tratamento, ou seja, ela não vai ficar desassistida. Apenas que continuará protegido pela parte ré, porém agora sob guarda chuva mais amplo e com maior força financeira que é o Serviço Único de Saúde, nesse caso, inclusive com ajuda da União e do Município, nos termos da Lei federal 8.080/90.
Portanto, o fornecimento do medicamento objeto da ação referido não tem respaldo legal, no âmbito do Planserv, o que levaria à improcedência da postulação, como medida consentânea com a lei.
b)
Todavia, não se pode ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia vem consolidando o entendimento contra legem, de que a parte ré ao gerir o Planserv tem obrigação de prestar de maneira universal, medicamentos, reclamados por seus afiliados, mesmo que ele não tenha cobertura no sistema de saúde dos servidores, dissonante das regras estabelecidas para o seu gerenciamento e previsão orçamentária.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia sustenta, em regra, no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde a ser prestado às pessoas de um modo geral pelo Estado. Depreende-se dessa jurisprudência que, no que pertine a fornecimento de fármacos, se equipara a gestão do Planserv pela parte ré com a sua gestão do SUS. Assim,consoante entendimento jurisprudencial aludido, o direito de saúde que no SUS é universal, tem igual projeção no domínio do Planserv.
Por evidente, SUS e Planserv são domínios diversos, do ponto de vista jurídico. Eles possuem marcos legais bem definidos, inconfundíveis. Afinal, o primeiro tem por base a Lei estadual nº 9.528/2005 e o outro se sustenta na Lei federal 8.080/90.
c)
Não obstante, o entendimento de que o Planserv não se presta à função de provedor universal da saúde dos seus afiliados, este juiz inclina-se, por dever de ofício, à posição majoritária da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Cabe trazer à colação alguns julgados que sustentam essa tese da obrigação irrestrita do Planserv para o fornecimento de medicamentos não previstos no seu portfólio:

1

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
IV – Da análise dos documentos colacionados aos autos originários – ID 65009978, verifica-se que houve agravamento do estado de saúde da agravada – portadora de linfoma de Hodgkin, sendo o
referido medicamento indicado por médica especialista.
V – Não merece reforma a decisão que reconheceu o direito ao recebimento pelo beneficiário do Planserv de tratamento médico medicamentoso indicado, sendo considerada abusiva eilegal a negativa realizada pelo Estado da Bahia.
VI – Agravo de instrumento não provido, mantendo-se a decisão que determinou que o Estado da Bahia, através do PLANSERV, forneça à agravada o medicamento BRENTUXIMABE 148mg IV, até ulterior prescrição médica. (TJ-BA - AI: 80214071320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021).

2

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. PLANSERV. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. NEGATIVA ABUSIVA E ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.
1. A negativa de cobertura de medicamento, devidamente prescrito por médico para tratamento de beneficiário do Planserv, portador de múltiplas metástase ósseas e elevação progressiva do PSA, contraria frontalmente o arcabouço normativo de sede constitucional, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do vínculo firmado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido.
2. O fato de se tratar de uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão não retira a obrigação de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente.
3. Segundo a regência do art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a realização de cirurgias e tratamentos, bem como a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer. Segurança concedida. (TJ-BA - MS:80014941620188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/04/2019).

3

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO STJ. NEGA-

TIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AUTORA MENOR PORTADORA DE GLOMERULOESCLEROSE SEGMENTAR E FOCAL. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ. REGULAMENTO DO PLANSERV ASSEGURA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE APÓS REQUERIMENTO. CONDUTA ILEGAL E ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE PODE ELEGER A DOENÇA, MAS NÃO O TIPO DE TRATAMENTO. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO. DIREITO A SAÚDE AMPARADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 11 DO CPC. SENTENÇA INTEGRADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0805435-36.2015.8.05.0080, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020).

4

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXEGESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 608, DO STJ. MÉRITO. FORNECIMENTO DO FÁRMACO ANTIBIÓTICO ZYVOX, 600MG. CRIANÇA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA E ELEVADO RISCO DE INFECÇÃO ASSOCIADA AO INTERNAMENTO PROLONGADO E USO DE CATETER VENOSO CENTRAL, CONFORME RELATÓRIOS MÉDICOS (FLS. 24/28). ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO CONTINUADO. NÃO CABIMENTO. SOPESAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE, DE ACORDO COM OS ARTS. 7, DO ECA C/C 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO SATISFATIVO DA ORDEM JUDICIAL. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO CONTINUADO EM RAZÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA ENFERMIDADE ACOMETIDA À CRIANÇA. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES (FLS. 65/73 E 146/147). MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO.
1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra A. B. M. DE SOUZA representada por ANDRÉ JORGE MAIA DE SOUSA E MAGDA MEDEIROS DE SOUSA, consistente na determinação de fornecimento de medicamento antibiótico Zyvox, 600mg, para tratamento de saúde prescrito por Profissionais médicos, bem como a multa diária arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Como sabido, não se aplicam as regras existentes no Código de Defesa do Consumidor, conforme interpretação do Enunciado da Súmula nº 608, do STJ, haja vista que o Planserv é um plano de assistência à saúde subsidiado pelo Estado da Bahia e colocado à disposição apenas aos servidores estaduais com vínculo estatutário e aos seus dependentes e agregados, em modalidade de autogestão.
3. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a Autora/Apelada, criança impúbere à época do ajuizamento da ação, é portadora de cardiopatia congênita, que evoluiu com abscesso cerebral. Em seus argumentos, noticia que necessita do fornecimento do antibiótico Zyvox, 600mg, para o tratamento domiciliar contra possíveis infecções ocasionadas pelo longo período de internação hospitalar associada ao uso de cateter venoso central, tornando-se, portanto, o tratamento mais adequado para evitar o agravamento de sua enfermidade. Em função disso, junta prova inequívoca do seu estado clínico, demonstrando a essencialidadedo fármaco Zyvox, 600mg, através dos relatórios de fls. 24/28.
4. Com efeito, é certo que o risco de dano à criança independe de maiores dilações, pois, sendo recomendação médica de caráter emergencial, faz-se imprescindível sopesar os valores constitucionais em detrimento do equilíbrio financeiro do Plano de Saúde.
5. Dessa forma, não obstante à disposição do art. 16, V, do Decreto nº 9.552/2005, relativa à vedação de cobertura de medicamentos de uso continuado, revela-se descabida a alegação de que o Ente Apelante, na condição de mantenedor do Planserv, não possui obrigação de arcar com a medicação para uso domiciliar, uma vez que o procedimento do tratamento há de ser determinado pelo profissional capacitado a avaliar a melhor forma para o restabelecimento da saúde da paciente.
6. Logo, resta patente que a recusa do Planserv ao fornecimento do medicamento Zyvox, 600 mg à Apelada foi abusiva. Assim, não merece reforma a sentença quanto à concessão do pedido formulado pela Apelada, razão pela qual deve ser negado provimento ao Apelo do Estado da Bahia neste ponto.
7. Por outro lado, mesmo que a figura da multa diária fosse necessária para compelir o Planserv a realizar a obrigação que lhe foi imputada, verifica-se que o fármaco pretendido foi fornecido tempestivamente, conforme as informações contidas nos documentos de fls.65/73 e relatadas pela Apelada, em sede de contrarrazões, às fls. 146/147. Registre-se, ainda, que o uso continuado do medicamento tornou-se desnecessário, em face da estabilização da enfermidade que acomete à criança, sendo suficiente, neste momento, a quantidade inicial fornecida pelo Estado da Bahia.
8. Dessa forma, a manutenção da multa diária apenas se justificaria caso houvesse a recalcitrância do Estado da Bahia, na condição de gestor do Planserv, em largo prazo. Todavia, como dito alhures, não ocorreu, de modo que diante das peculiaridades do caso, sobretudo no cumprimento satisfativo da ordem, deve ser afastada a previsão de multa outrora arbitrada, nos termos do art. 537, §1º, II, do CPC/2015.
9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546247-42.2015.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 26/08/2020)

Por conseguinte, tendo em vista essa jurisprudência dominante, que considera a obrigação da parte ré na gestão do Planserv, ampla e irrestrita, no que diz respeito ao fornecimento de fármacos a fim de atender às necessidades de saúde dos servidores, forçoso concluir que nesse contexto a parte autora tem direito de exigir da parte ré que ela forneça o medicamento com base na substância médica prescrita por seu médico assistente.

IV

A parte autora pede que seja a parte Ré determinada a lhe pagar, a título de recomposição pelos danos morais sofridos que alega a soma de R$10.000,00 (dez mil reais).
O aborrecimento ou a frustração com negativa de cobertura, por si só, não autoriza o reconhecimento de indenização a esse título, quando se trata de cobertura Planserv.
Como referido alhures, esse sistema de seguro saúde possui regime administrativo sui generis, em que a parte ré, por sua Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor-CAS, é assessorada pela Conserv que é órgão colegiado integrado, entre outros, por representante de servidor, que em tese participa na definição do que pode ou não ser coberto pela economia coletiva. Consequentemente, pagar indenização da espécie é contraditório, pois, estaria o próprio autor se auto remunerando, além de colocar em risco a economia constituída pelo conjunto dos demais beneficiários.
Ademais, não se pode olvidar que a parte ré ao negar inicialmente o fornecimento do medicamento, o fez dentro das regras que disciplinam o Planserv, não sendo razoável imputar-lhe ter realizado ato ilícito.
Deste modo, no caso dos autos, não sendo aceitável que interesse particular se sobreponha ao interesse coletivo, não reconheço direito da parte ré em indenizar à parte autora a título de dano moral.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, na forma seguinte.
a) o pedido da parte autora de fornecimento do medicamento informado nos autos julgo procedente, estabilizando os efeitos da tutela provisória concedida nos autos e
b) O pedido de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) julgo improcedente.
Intime-se a parte ré para que proceda aos atos necessários ao cumprimento desta decisão.
Em razão da parcial procedência, deixo de fixar honorários de sucumbência em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art.86 do Código de Processo Civil.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047495-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Tinoco Neto Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047495-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA - EBA, por meio de seu procurador do Estado, Eduardo Santos Sales (OAB/BA 58.576), opõe embargos de declaração em relação à sentença proferida nos autos (ID 418898545), tendo como base o art. 1022, Código de Processo Civil em face de JOSÉ AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, representado por sua advogada, Milena Correia Silva Gigante (OAB/BA 54.960).
A parte embargante (ID 422351419), alega que a sentença foi omissa em relação à manifestação sobre o precedente vinculante invocado na contestação referente aos seguintes temas do STF: TEMA-683 e TEMA-784

O embargado foi intimado para apresentar contrarrazões (ID 423487850), e alegou que, haja vista sua manifesta inadequação e improcedência, seja negado o acolhimento aos embargos de declaração.
Passa-se ao exame dos embargos.
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração, de acordo com o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material do julgado.
Assim sendo, para o seu acolhimento é indispensável a presença de algum desses pressupostos, que no caso de inexistência, a sua rejeição é medida que se impõe.
I
Diferente do quanto alegado pelo ESTADO DA BAHIA, inexiste o vício apontado no julgado. O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil
Não obstante, importante frisar que até o momento não houve fixação de um entendimento definitivo do STF acerca do TEMA 683, considerando as teses divergentes entre os ministros, ou seja, o tema referido ainda não foi estabilizado. A parte embargante está açodada em invocar um tema de repercussão geral que ainda não foi completamente aperfeiçoado.
Por conseguinte, deve ter ficado claro que o TEMA 683-STF não se aplica ao caso dos autos diante dessa circunstância informada, ou seja, da consequência renovadora do prazo do concurso decorrente do referido mandado de segurança e, principalmente, por ainda não ter se consolidado tal tema.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC.
Por conseguinte, inexistindo robustez dos argumentos trazidos pela parte embargante a possibilitar alterar as conclusões já apresentadas de forma clara, coerente, completa e sem erros materiais, não podem prosperar as suas alegações.
CONCLUSÃO
Ex positis, rejeito os embargos de declaração opostos, pois inexiste quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se a esta decisão, força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0124482-90.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamela Noadia Patricio Lemos
Advogado: Marcel Alves Rocha (OAB:BA29025)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0124482-90.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: TAMELA NOADIA PATRICIO LEMOS
Advogado(s): MARCEL ALVES ROCHA (OAB:BA29025), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
TÂMELA NOÁDIA PATRÍCIO LEMOS, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado Marcel Alves Rocha (OAB/BA 29.025), ingressou com a presente Ação Comum em rito previsto do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de Pedir

A parte autora aduz que é filha de Antenor da Rocha Lemos, sendo sua dependente. Alega que seu genitor, servidor público do Estado da Bahia, faleceu em 1.2.2003. Após o falecimento do genitor a parte autora passou a ser beneficiária de pensão por morte e do plano de saúde (Planserv). Assim, ao completar 18 (dezoito) anos, em 7.5.2009, a parte ré suspendeu os benefícios, sob a justificativa de que a autora alcançou a maioridade. Entende a parte autora que assim como a pensão alimentícia de alimentário requer decisão judicial para ser cancelada quando do advento da maioridade, o mesmo se aplicaria ao caso de beneficiário de pensão por morte que atinge a maioridade. Considerando, ainda, que a autora não concluiu o Ensino Médio e não se encontra apta a exercer qualquer atividade profissional capaz de garantir a sua subsistência. Desse modo, reputa abusiva a suspensão praticada pela parte ré. Ademais, entende que há jurisprudência de diversos tribunais do país nos sentido de que para fins previdenciários, a relação de dependência merece tratamento diferenciado, garantindo que a pensão por morte seja paga também dos 18 aos 21 anos.
Petitório
A parte autora, desse modo, pede que se determine ao Réu que reative o pagamento do seu benefício de pensão por morte até completar 21 (vinte e um anos) ou caso se matricule em curso superior, até completar 24 anos, tanto efetuando os pagamentos das parcelas vencidas como as vincendas, com o valor a ser contado a partir da suspensão indevida, devendo passar por atualização e correção monetária, bem como juros até a data do efetivo pagamento.
Requereu tutela provisória de urgência.
Requereu a gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de R$ 10.148,04 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos). (ID 103708456).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia, por sua procuradora Cláudia Junqueira L. Bittencourt (OAB/BA 12.943), apresentou contestação em que, inicialmente, impugnou a antecipação da tutela sob o argumento de que não há presente nos autos provas inequívocas que autorizem a sua concessão. No mérito, alega que o pedido formulado pela parte autora não possui fundamentação legal, uma vez que o art. 10, inciso III, da Lei estadual 7.249/98, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, prevê a perda da qualidade de dependente no momento em que o filho alcança a maioridade civil.
Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (ID 103709362).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 103709360).
Em decisão prolatada nos autos, em 25.1.2010, a tutela de urgência foi concedida, determinando à parte ré que implantasse o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, assim como a reinclusão da autora no plano de saúde (Planserv). (ID 103709366).
A parte ré interpôs Agravo de Instrumento à decisão concessiva da tutela (ID 103709371).
Notícia do julgamento do agravo que foi desprovido (ID 103709393).
A parte autora apresentou réplica à contestação reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 103709364).
É o relatório. Decide-se.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
No âmbito do Direito Previdenciário, tem-se que a Lei federal nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos, prevalece sobre disposições de lei estadual que proponham critérios distintos para a concessão desses benefícios.
A parte autora nasceu em 7.5.1991 (ID 103708458 - Pg. 2) e provou que está cursando o terceiro ano do ensino médio (ID 103708458 - Pg. 8) e que seu genitor foi a óbito em 1º.2.2003 (ID 103708458 - Pg. 5).
Com efeito, a autora relatou que vinha recebendo o benefício da pensão por morte de forma regular até ser excluída da folha de pagamento da parte ré em maio de 2009 (ID 103708458 - Pg. 6) sob a justificativa de ter completado a maioridade, sendo a exclusão baseada no art. 9º, inciso II, da Lei estadual nº 7.249/98.
Contudo, essa norma estadual encontra-se em desacordo com a Lei federal nº 8.213/1991, que rege os benefícios previdenciários e estabelece o limite de 21 anos para o término do pagamento da pensão por morte, lei esta a que remete a Lei federal nº 9.717/1998. Por conseguinte, a autora ainda teria direito ao recebimento do benefício até completar 21 anos.
Observa-se que ao tempo desta sentença, a parte autora conta com 32 (trinta e dois) anos. E pelo que consta dos autos não houve interrupção no pagamento da pensão por morte considerando que lhe foi garantido em decisão liminar o respectivo pagamento. Consequentemente, forçoso é concluir que a parte autora continuou a receber a pensão ao longo do processo, não havendo valor a ser-lhe pago ao término da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora de reativação do seu benefício previdenciário, confirmando os efeitos da decisão liminar, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Determino que a parte ré pague honorários advocatícios na soma de R$ 1.014,80 (um mil, quatorze reais e oitenta centavos) fixados com base no valor da causa (art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil), soma a ser reajustada com correção monetária desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), conforme os índices da Lei federal 11.960/09.

Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC e na Súmula n. 490 do STJ.
Cancela-se a tutela provisória uma vez que já exaurido o direito previdenciário da parte autora com o advento da idade de 24 anos.
Registrado eletronicamente.
Publique-se.Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0057752-29.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Armando Edson Da Silva
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0057752-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Armando Edson da Silva
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
ARMANDO EDSON DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de sua advogada Izabel Urpia (OAB/BA 12.972), propôs a presente Ação Judicial pelo rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA - EBA e do DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA BAHIA - DERBA, já qualificados nos autos.

POSTULAÇÃO
A parte autora reivindica o direito ao reajuste de 11,98% em face das perdas remuneratórias por conta da conhecida URV, geradas pela Medida Provisória 434/94.
Com efeito, com base nos fatos narrados e articulados na petição inicial ela pede que seja determinado que a parte ré seja condenada a revisar o salário titularizado pelo Autor, aplicando o índice de correção dos salários de fevereiro de 1994, o percentual de 11,98%, requer, também, que sejam recalculados os valores de seus vencimentos, com base no novo reajuste; bem como sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórias, incidentes até a data do efetivo pagamento. (ID 106653312)

RESPOSTA DA PARTE RÉ
Citado o ESTADO DA BAHIA, este apresentou contestação, por meio da Procuradora do Estado da Bahia, Eliane Andrade Leite Rodrigues (OAB/BA Nº 14.669). (ID 106653324)
Preliminarmente, requer que se proceda a exclusão do ente político do pólo passivo, tendo em vista que a DERBA - Departamento de Infra-Estrutura de Transporte da Bahia - é uma autarquia criada pela Lei Estadual 7.314/1998, tendo sido reestruturada através da Lei 8.250/2002, possuindo, portanto, personalidade jurídica própria, não possuindo o Autor qualquer relação jurídica com o Estado da Bahia.
No mérito, a parte ré aduz que o Estado da Bahia não editou lei estadual sobre conversão de Cruzeiros Reais em URV e a conduta da Administração se restringiu ao cumprimento da Lei Federal nº 8.880/1994, não tendo se verificado perda monetária alguma na remuneração ou vencimentos da parte autora quando da operação da conversão, há mais de vinte anos: em 01 de março de 1994. Alega, assim, que não houve demonstração efetiva pela autora da perda monetária suscitada na petição inicial, apresentando os seguintes tópicos:.

APLICAÇÃO DO LEADING CASE RE 561836 / RN DO STF
A parte executada, em atendimento ao princípio da eventualidade, invoca a aplicação pelo E. Tribunal de Justiça da Bahia da orientação fixada em sede de repercussão geral no RE 561836/ RN para determinar o seguinte:

NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO
A parte executada traz a baila a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser necessária a liquidação de sentença, em cada uma das ações promovidas perante o Poder Judiciário, para identificar o índice real de perda monetária havido por servidor/pensionista, não sendo possível fixar, sem liquidação prévia, o índice de 11,98% aos servidores públicos do Poder Executivo, nem arbitrar nenhum outro. E destaca que, os servidores do Poder Executivo, não fazem jus a tal percentual, que deve ser apurado em sede de liquidação.
Nesse contexto, a parte executada afirma que o pedido da parte autora, de estabelecimento pelo MM. Juízo de índice de 11,98% a título de indevido decréscimo no momento da conversão do Cruzeiro Real para URV deve ser rejeitado, para que a sentença a ser prolatada determine que seja objeto de processo de liquidação individualiza por servidor/pensionista a identificação do índice real nos termos do RE 561836 / RN, na hipótese de existirem parcelas não alcançadas pela prescrição.

FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DE INCORPORAÇÃO.
Segundo a executada, somente os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo fazem jus à recomposição de eventuais perdas sofridas, cujo índice deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, bem como que tal índice não pode permanecer incorporado ad aeternum na remuneração do servidor após uma reestruturação remuneratória de sua carreira. E ainda, que mesmo na improvável hipótese de vir a se comprovar a perda monetária alegada na petição inicial, dever-se-á aplicar ao caso concreto o entendimento fixado pelo Pretório Excelso no paradigma RE 561836 / RN, para determinar que o término da incorporação (do índice obtido através de processo de liquidação) deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor/pensionista passar por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
Posto isso e dado o fato de, no Estado da Bahia, o padrão remuneratório dos servidores do Poder Executivo haver sido significativamente modificado com a reestruturação dos vencimentos e salários operada pela LEI ESTADUAL Nº 7.622, DE 07 DE ABRIL DE 2000, há de ser fixada a vigência dessa lei estadual como termo final de incorporação do índice de conversão da remuneração da parte autora.
Assim, o índice obtido de eventual perda monetária resultante do suscitado equívoco na conversão de Cruzeiros Reais em URV na remuneração de servidor do Poder Executivo do Estado da Bahia, a ser objeto de liquidação de sentença, foi incorporado a partir de 03 de abril de 2000, com a produção dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 7.622/2000 (CF. art. 3º, 4º,5º,6º e 79). O eventual decréscimo monetário em questão na remuneração dos servidores públicos, aposentados e/ou pensionistas do Poder Executivo do Estado da Bahia ocorreu até o mês de março/2000, posto a reestruturação advento da Lei Estadual nº 7.622/2000 servir de termo ad quem para pagamento e incorporação.
A executada também aduz que em virtude da carreira do Poder Executivo — ex. gr. policiais militares, agentes do grupo fisco, aposentados e pensionistas do Estado da Bahia, a pretensão da autora, de receber ad aeternum efeitos financeiros decorrentes de decréscimo monetário havido quando da conversão de Cruzeiros Reais em URV violam à repercussão geral do RE 561836 / RN, e contrariedade ao art. 5º, XXXVI, 37, X e XIV, e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, e ao §2º do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei. 4.657/1942).
Requer seja declarada a vigência da Lei Estadual nº nº 7.622/2000 como momento de término de incorporação na remuneração do índice de decréscimo monetário resultante da conversão de Cruzeiros Reais em URV, servindo de termo final para pagamento e incorporação.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ
A parte executada requer a aplicação da Súmula 85 do STJ, para as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento de cada ação, observando-se, entretanto, o limite temporal final definido com a vigência da Lei Estadual nº 7.622 de 07 de abril de 2000, quando restaram absorvidos pelos valores fixados segundo o novo padrão monetário aquilo que resultara da incorporação, fazendo então cessar os pagamentos correspondentes.
A reestruturação de vencimento levada a efeito pela Lei Estadual nº 7.622/2000, integralmente reproduzida supra, implicou incorporação do índice obtido de eventual perda monetária resultante de equívoco na conversão de Cruzeiros Reais em URV na remuneração de servidor do Poder Executivo do Estado da Bahia.
A partir de 03 de abril de 2000, com a produção dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 7.622/2000 (CF. art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), extinguira-se a incorporação e o pagamento de parcelas, nos termos fixados pelo Leading Case RE 561836 / RN.
Uma vez que o mês de março do ano 2000 foi o último de pagamento de remuneração aos servidores e pensionistas antes da absorção operada pela Lei Estadual nº 7.622/2000, as parcelas de trato sucessivo suscetíveis de indenização nessa ação limitam-se ao mês de março/2000.

RÉPLICA
A parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID 137874860).
Inicialmente, sobre a ilegitimidade, aduz que o Autor foi servidor estadual lotado no DERBA e passou a perceber seus vencimentos diretamente do Estado da Bahia, não havendo, pois, como se suprimir deste Ente a legitimidade para titular a presente querela. Assim, pugna o Autor, seja sumariamente rejeitada a preliminar neste sentido arguida.
No mérito, a parte autora aduz que inexiste divergência sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, muito menos no Superior Tribunal de Justiça, a qual permita o processamento de IRDR, cujo fito se infere unicamente procrastinar o feito, afirmando que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de que os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor – URV, nos termos da Lei 8.880/94,
A parte autora, também, contrapõe-se à prescrição do direito de ação da parte autora, uma vez que fundando-se o pedido em relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o lapso para ajuizamento de querela símile a presente, renova-se

mês a mês, oportunidade em que mais uma vez sofre lesão a direito seu, líquido e certo, eis que está a perceber vencimentos menores do que o que faz jus. Desta sorte, reconhecendo-se, pois, que o pedido articulado versa sobre recomposição de vencimentos, dita lesão produz efeitos sucessivos, inexistindo, pois, como se decretar a incidência da prescrição sob o fundo do direito, merecendo, pois, ser rejeitada a preliminar neste sentido argüida.
A autora afirma ainda que a Lei 7.22/2000 e a Lei 7.8886/01 cingiram-se a realizar aumento salarial com lastro em vencimento defasado, não se destinando tais normas a estabelecer remuneração a qual se inferisse as perdas da URV. Neste sentido, afirma que o Colendo Tribunal de Justiça da Bahia já reconheceu não ter a referida Lei Estadual servido de meio para correção das perdas da URV, de forma não poder ser esta considerada como marco limitador das correções objeto desta lide. Rebate, portanto, a alegação de limitação temporal para a incorporação das perdas salariais decorrentes da conversão da moeda para URV, já que a Lei Estadual nº 7.622/2000, apesar de fixar novo padrão remuneratório, não teve o condão de pôr fim ao reflexo derivado da modificação monetária ocorrida em 1º de março de 1994.
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado da Bahia, cumpre gizar que o DERBA - Departamento de Infra-Estrutura de Transporte da Bahia foi extinto, por força da Lei Estadual nº 13.204, de 11.12.2014 (publicada no DOE do dia 12.12.2014), sendo sucedido pelo Estado da Bahia.
Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado Bahia, mas exclusão da 2ª Ré, DERBA - Departamento de Infra--Estrutura de Transporte da Bahia, dada a sua extinção.

II
Inicialmente, cumpre destacar que o fato de a parte impugnada não ter apresentado os cálculos das perdas monetárias não importa em inexistência do direito. Assim, em caso de deferimento do pleito, os cálculos serão apresentados na fase de cumprimento de sentença.
Com efeito, a defasagem decorrente da equivocada conversão do cruzeiro real em URV repercute nos pagamentos dos vencimentos do servidor até o momento em que a carreira deste passa por reestruturação no que toca a remuneração.
O termo ad quem da defasagem decorrente da conversão da URV, no caso, foi o advento da lei 7.622/2000.
A discussão sobre o Marco temporal foi definitivamente superada com julgamento do IRDR 011517-31.2016.8.05.0000 (TJBA, seção cível de direito público, rel. Des. José Edvaldo Rocha Rotondano, j. 15.04 .2019).
No caso em tela, no que se refere a arguição de prescrição, não se pode olvidar que já existe o marco jurisprudencial definido em IRDR no TJBA para a proposição de ação da espécie, que busca o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% em face das perdas remuneratórias por conta da conhecida URV.
Com efeito, a Seção Cível de Direito Público do TJBA definiu que as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e n. 8.889/2003, que implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figuram como marco temporal para aplicação do percentual.
A partir da edição dessas leis inicia o prazo prescricional para a parte autora reivindicar o seu direito à restituição que considera legítimo, caso entenda que a parte ré não procedeu como lhe era esperado.
Consequentemente, com vistas a se preservar a segurança jurídica, o prazo prescricional é deflagrado quando da publicidade da lei que incorporou o reajuste do URV na folha de pagamento dos servidores. No caso da parte autora trata-se da Lei estadual nº 7.622/00 que entrou em vigor em 3.4.2000.
Nesse passo, a presente ação foi ajuizada em 17.06.2011, entre a data da vigência da referida lei e a da distribuição originária da presente ação decorreram mais de 5 anos.
O prazo de prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regido por pelo Decreto 20.910/32, e não pelo Código Civil, o que se faz em respeito ao princípio da especialidade na interpretação das normas e no referido decreto se estabelece 5 anos o prazo prescricional, portanto, observa-se que a ação está prescrita.
CONCLUSÃO
Ex positis, a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e b) declaro a tese de prescrição da ação, nos termos já explanados.
Gratuidade já deferida (ID 106653315).
Promova a secretaria a retificação do polo passivo, excluindo-se o 2º Réu, DERBA - Departamento de Infra-Estrutura de Transporte da Bahia.
Determino à parte autora que pague à parte ré os honorários de sucumbência advocatícios, este que arbitro no importe de R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), considerando o baixo valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2° e §8°. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita , com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011776-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Malaquias Barbosa Da Silva
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011776-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRO MALAQUIAS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
ALEXSANDRO MALAQUIAS BARBOSA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, representado por seu advogado Arthur de Almeida Silva (OAB/ BA 65.631), maneja ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO- VUNESP conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

POSTULAÇÃO
FATOS E FUNDAMENTOS
A parte autora alega que prestou o Concurso da Polícia Civil do Estado da Bahia, Edital n.º SAEB/1/2018, no qual concorreu para o cargo de delegado e obteve um total de 83,33 pontos na prova objetiva.
Ele afirma que no referido edital a prova objetiva teria um valor total de 100 pontos, abarcando questões de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos, sendo que cada questão equivaleria a peso 1. Outrossim, aduz que fora estabelecido que os candidatos que obtivessem, no mínimo, 70 pontos nesta etapa estariam aprovados. Contudo, alega a parte autora que o edital foi omisso em não informar as 30 questões de conhecimentos Gerais e as de Conhecimentos Específicos teriam pesos distintos. Logo, o edital, segundo o autor, não menciona qualquer lista de peso para essas questões, e que fora atribuído para as questões de conhecimentos gerais o peso de 3,33 pontos e para as questões de Conhecimentos Específicos, o peso de 1,42 por questão, e que essa forma de avaliação pela banca examinadora implica em frontal violação ao edital ao atribuir pesos às questões sem o prévio conhecimento dos candidatos.
PETITÓRIO
Assim, a parte autora pede que os réus procedam com nova correção de sua prova objetiva, com inversão de pesos, o que resultará no total de 92,81 pontos, a fim de que sua prova discursiva seja corrigida, participando das demais etapas em caso de aprovação.
Requereu tutela provisória consistente em que seu pedido meritório seja atendido initio litis, sem oitiva da parte ré.
Requereu o benefício da gratuidade.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte autora pede a gratuidade da justiça informando estar sem condições econômicas suficientes, anexando apenas declaração de hipossuficiência (ID 428691994).
Diante do exposto, tendo em conta a insuficiência de provas, indefiro o pedido da gratuidade reclamada.

II
Ao analisar a petição inicial, percebe-se que a parte autora insurge-se contra sua eliminação na 1ª fase do certame relativo ao concurso Saeb 01/2018., alegando ter obtido a pontuação mínima para ter sua prova discursiva corrigida.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora fora aprovada na posição 3.283ª da ampla concorrência (ID 428691982- Pág. 53), sendo previsto no edital do certame 82 vagas para o cargo de delegado (ID 428691992 - Pág. 4).

Ainda, de acordo com o item 12.1 do edital verifica-se que somente seriam corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados e melhores classificados na prova objetiva, até o limite de 1,5 vezes o número de vagas previstas por cargo (ID 428691992 - Pág. 15 e 16).
Ou seja, a classificação da parte autora foi em número bastante superior ao limite previsto no item 12.1 do edital para ter sua prova discursiva corrigida, e atuação do judiciário nesse no sentido implica diretamente em interferência no mérito da banca examinadora que o eliminou do certame.
Além disso, cabe pontuar ainda que as regras em relação à distribuição de pontos em concurso público também trata-se de mérito administrativo, sendo vedado ao judiciário realizar o controle judicial, salvo manifesta ilegalidade.
Com efeito, no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal restringiu-se o controle judicial sobre o mérito administrativo para substituir ou rever os critérios de correção de prova de concurso público a ilegalidade manifesta, quando se examinou o RE 632853 com repercussão geral, com o seguinte verbete:
Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguinte precedente acerca do tema pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
1
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/01/2012. PROVA. RACIOCÍNIO LÓGICO. QUESTÕES. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, segundo o qual não pode o Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. II - São válidas as questões de raciocínio lógico quantitativo que, em consonância com o Edital, exigem conhecimentos medianos acerca da disciplina avaliada e não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática. PRECEDENTES DO TJBA. III - Evidenciado que a sentença se encontra em consonância com o entendimento da Corte Suprema e precedentes deste E. Tribunal, impositiva é a sua manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05055973620178050080, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020).

Consequentemente, a postulação da parte autora, em última análise, pretende que se faça a incursão no mérito administrativo, a fim de que ela possa seguir nas próximas etapas do concurso.
Essa pretensão colide frontalmente com o referido Tema 485 do STF, decorrente de julgamento de recursos repetitivos.
Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO
Por todo o exposto, julgo improcedente prima facie a postulação da parte autora nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não se ter consolidada relação processual inter partes.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078628-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilmara Da Silva Severiano
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Reu: Prodal Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078628-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ILMARA DA SILVA SEVERIANO

Advogado(s): DANILO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA61267)
REU: PRODAL SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ILMARA DA SILVA SEVERIANO, qualificada nos autos, representada por seu advogado Danilo Borges de Oliveira (OAB/BA 61.267), qualificado nos autos, em face do HOSPITAL DO SUBÚRBIO, também qualificado.
A parte autora peticionou (ID 412038895) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência.
É o Relatório.
Decido.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121618-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Representante: R. S. B.
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Reu: E. D. B.
Requerido: S. D. A. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121618-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
THÉO BARRETO FREITAS ALVES, menor impúbere, representado por sua genitora Rejane Santos Barrêto, devidamente qualificados nos autos, por seu advogado Frederico Tavares Tambon (OAB/BA 28.325), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
O autor alega ser segurado do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv, tendo sido diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) – CID 11 - F.84.0 aos 2 anos e 11 meses.
Aduz que solicitou perante a parte ré, operadora do sistema, cobertura para determinada providência de saúde. No caso, tratamento pelo método ABA, nos termos explanados na inicial. Contudo, aduziu que a parte ré informou-lhe que o Planserv não possui rede credenciada no município de Ilhéus/BA, onde sua genitora exerce suas funções laborais.
Petitório

Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja determinada a autorizar a cobertura da providência de saúde com custeio do tratamento de forma integral pela modalidade de reembolso ilimitado e cumula pedidos de indenização por dano moral no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), conforme descrito na inicial.
Requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
Requereu benefício da gratuidade da justiça nos termos da inicial.
Deu a causa o valor de R$22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta reais). (ID 409777480)

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré regularmente citada, por meio do procurador do Estado Luís Ricardo Teixeira de Abreu (sem OAB ou matrícula nos autos), aduziu preliminarmente pela incompetência desta vara de fazenda pública, em razão do valor da causa estar abaixo de 60 salários mínimos, sendo este um critério de competência absoluta.
No mérito expõe que não possui no âmbito do PLANSERV o programa e as técnicas requeridas pela parte autora. Ressaltou que o PLANSERV é um benefício previdenciário, regido por lei específica, sendo o rol de cobertura expressamente previsto em seu regulamento.
Por fim, impugna a existência de dano moral, dado que o plano de saúde da ré somente cumpriu com o quanto determinado pela legislação, em seu estrito cumprimento de dever legal.
Portanto, requer a improcedência dos pedidos formulados (ID 422716270).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES
A tutela provisória de urgência foi indeferida e o benefício da gratuidade da justiça deferido. Na sequência, foi determinado o andamento do processo em seus ulteriores atos (ID 410407315).
Irresignado com o indeferimento da tutela provisória de urgência, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 410914237), o qual fora parcialmente provido, no sentido de determinar ao ESTADO DA BAHIA que autorize e custeie do tratamento prescrito, cabendo ao autor indicar o município onde será realizado o tratamento e caso o réu não disponibilize tais prestadores, deverá efetuar o reembolso integral das despesas incorridas pelo autor com reportado tratamento, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal. (ID 411755745).
A parte autora apresentou réplica, rebatendo a preliminar suscitada pelo réu sobre a incompetência da Vara Fazendária, pugnando pela manutenção da presente ação perante a 5ª Vara da Fazenda Pública (ID 423608774).
O Estado da Bahia informa o devido cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória (ID 425991275).
Em petição, o autor informa que o Planserv ofereceu prestador apenas na cidade de Vitória da Conquista, a mais de 200 km da residência do autor, inviabilizando o tratamento. (ID 428001567).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
No que toca à alegação de incompetência do juízo, considero que o proveito econômico pretendido pela parte autora é superior à alçada do juizado fazendário.
Isto porque a parte autora pleiteou em sua última manifestação 6 meses de tratamento no montante de R$70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) (ID 428001567).
Rejeito assim a questão preliminar de incompetência.
II
No mérito, consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de tratamento para o beneficiário dependente do plano de saúde da ré, que consiste na Intervenção Baseada em Análise Comportamental Aplicada (ABA) sem limite de sessões/consultas o tratamento médico indicado por especialista para a menor. Além disso, requer que seja reembolsada integralmente dos custos do tratamento em razão da falta de profissionais credenciados especializados.
A princípio, exponho que o Decreto Estadual n° 9.552/2005 que regula os procedimentos e tratamentos cobertos pelo PLANSERV, descreve no caput do art. 14 a amplitude da cobertura de saúde aos seus beneficiários, que são a assistência médica-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia.
Ao passo que no art. 16 do citado dispositivo prescreve quais são os serviços que não são cobertos, que entres os diversos, por sinal, muito maior do que os cobertos, não há nenhuma vedação ao caso específico, tanto é que a ré sustentou em sua defesa de não prover o tratamento pela ausência no seu programa, não invocando nenhum item legal que negue a cobertura.
Além disso, o caso em concreto traz uma particularidade que deve ser levada em destaque, que é o fato de se tratar de uma criança com o espectro do autismo. As pessoas com o transtorno do espectro autista possuem proteção legal por meio da Lei Federal n° 12.764/2012, que estabelece no seu art. 3º, incisos I e III, o direito à integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde incluindo, o atendimento multiprofissional e as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
Portanto, infere-se que não há vedação explícita ao tratamento, ao mesmo tempo que é assegurado de forma ampla e geral, tendo somente como limitação a territorialidade do Estado da Bahia.
III
No que se refere ao tratamento ser realizado no município de Ilhéus – BA, ressalto que não assiste razão à parte ré negar ou limitar qualquer incidente no tratamento quando a situação, desde enfermidade as questões sensíveis de desenvolvimento de personalidade, estão cobertas (TJ-BA - MS: 80012623320208050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/07/2021).

Além de que se nota na contestação apresentada pela ré, que não possui em sua própria rede profissionais que executem o tratamento, de modo que o beneficiário não pode ser prejudicado por tal falta de quadro, dado que o acolhimento do opinativo médico moderno no tratamento destes transtornos se mostra necessário e exige dos Planos de Saúde uma atualização em seus quadros de especialistas, sendo relevante a oferta de tratamentos assim direcionados.
Por essa razão, a parte autora possui o direito de ter o tratamento ABA assegurado pelo plano de saúde da ré, bem como que esse seja executado no município de e Ilhéus – BA.
O que importa ressaltar, ademais, é que a providência terapêutica pelo sistema ABA para criança autista já vem sendo reconhecida neste juízo como direito a ser atendido pela parte ré aos servidores do estado e seus dependentes.
Por essa razão, reconheço o direito da parte autora em ter seu tratamento médico, custeado pela parte ré.
IV
A parte autora pede que seja a parte Ré determinada a lhe pagar, a título de recomposição pelos danos morais sofridos que alega a soma de R$20.000,00 (vinte mil reais).
O aborrecimento ou a frustração com negativa de cobertura, por si só, não autoriza o reconhecimento de indenização a esse título, quando se trata de cobertura Planserv.
Como referido alhures, esse sistema de seguro saúde possui regime administrativo sui generis, em que a parte ré, por sua Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor-CAS, é assessorada pela Conserv que é órgão colegiado integrado, entre outros, por representante de servidor, que em tese participa na definição do que pode ou não ser coberto pela economia coletiva. Consequentemente, pagar indenização da espécie é contraditório, pois, estaria o próprio autor se auto remunerando, além de colocar em risco a economia constituída pelo conjunto dos demais beneficiários.
Deste modo, no caso dos autos, não sendo razoável que interesse particular se sobreponha ao interesse coletivo, não reconheço direito da parte ré em indenizar à parte autora a título de dano moral.
V
A parte autora requer ainda, em sede de cognição exauriente, a condenação da parte ré em indenizá-la por dano material/reembolso no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais).
A parte autora identifica que houve ilícito contratual cometido pela ré, no momento em que ela negou o tratamento solicitado, quando lhe era vedado tal comportamento (ID 409778760).
A parte autora juntou recibo das despesas (ID 409778765, 409778767, 409778771 e 409778772).
Com efeito, a situação descrita viabiliza o reembolso da parte autora a ser atendido pela parte Ré, afinal foi reconhecido o seu direito de exigir da parte ré o custeio do tratamento objeto dos autos.
Por essa razão, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais a ser satisfeito com o reembolso no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), conforme acima referido..

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, julgando: procedente o pedido de custeio de tratamento de saúde objeto dos autos, determinando à parte ré que custeie o mesmo para a parte autora como postulado, confirmando os efeitos da tutela liminar recursal concedida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, advertindo à parte ré que deve viabilizar o custeio do tratamento na cidade de domicílio da parte autora em Ilhéus; improcedente o pedido de indenização por dano moral;e.
procedente o pedido de indenização de danos materiais determinando à parte ré que efetue o reembolso no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais) à parte autora.
Oficie-se ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor direto do Planserv, para que tome ciência desta decisão e promova o seu cumprimento.
Intime-se a parte ré para que proceda aos atos necessários ao cumprimento desta decisão.
Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.
Em razão da parcial procedência, deixo de fixar honorários de sucumbência em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art.86 do Código de Processo Civil.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121618-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Representante: R. S. B.
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Reu: E. D. B.
Requerido: S. D. A. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121618-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
THÉO BARRETO FREITAS ALVES, menor impúbere, representado por sua genitora Rejane Santos Barrêto, devidamente qualificados nos autos, por seu advogado Frederico Tavares Tambon (OAB/BA 28.325), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
O autor alega ser segurado do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv, tendo sido diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) – CID 11 - F.84.0 aos 2 anos e 11 meses.
Aduz que solicitou perante a parte ré, operadora do sistema, cobertura para determinada providência de saúde. No caso, tratamento pelo método ABA, nos termos explanados na inicial. Contudo, aduziu que a parte ré informou-lhe que o Planserv não possui rede credenciada no município de Ilhéus/BA, onde sua genitora exerce suas funções laborais.
Petitório
Desse modo, a parte autora pede que a parte ré seja determinada a autorizar a cobertura da providência de saúde com custeio do tratamento de forma integral pela modalidade de reembolso ilimitado e cumula pedidos de indenização por dano moral no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), conforme descrito na inicial.
Requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
Requereu benefício da gratuidade da justiça nos termos da inicial.
Deu a causa o valor de R$22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta reais). (ID 409777480)

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré regularmente citada, por meio do procurador do Estado Luís Ricardo Teixeira de Abreu (sem OAB ou matrícula nos autos), aduziu preliminarmente pela incompetência desta vara de fazenda pública, em razão do valor da causa estar abaixo de 60 salários mínimos, sendo este um critério de competência absoluta.
No mérito expõe que não possui no âmbito do PLANSERV o programa e as técnicas requeridas pela parte autora. Ressaltou que o PLANSERV é um benefício previdenciário, regido por lei específica, sendo o rol de cobertura expressamente previsto em seu regulamento.
Por fim, impugna a existência de dano moral, dado que o plano de saúde da ré somente cumpriu com o quanto determinado pela legislação, em seu estrito cumprimento de dever legal.
Portanto, requer a improcedência dos pedidos formulados (ID 422716270).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES
A tutela provisória de urgência foi indeferida e o benefício da gratuidade da justiça deferido. Na sequência, foi determinado o andamento do processo em seus ulteriores atos (ID 410407315).
Irresignado com o indeferimento da tutela provisória de urgência, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 410914237), o qual fora parcialmente provido, no sentido de determinar ao ESTADO DA BAHIA que autorize e custeie do tratamento prescrito, cabendo ao autor indicar o município onde será realizado o tratamento e caso o réu não disponibilize tais prestadores, deverá efetuar o reembolso integral das despesas incorridas pelo autor com reportado tratamento, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal. (ID 411755745).
A parte autora apresentou réplica, rebatendo a preliminar suscitada pelo réu sobre a incompetência da Vara Fazendária, pugnando pela manutenção da presente ação perante a 5ª Vara da Fazenda Pública (ID 423608774).
O Estado da Bahia informa o devido cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória (ID 425991275).
Em petição, o autor informa que o Planserv ofereceu prestador apenas na cidade de Vitória da Conquista, a mais de 200 km da residência do autor, inviabilizando o tratamento. (ID 428001567).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

I

No que toca à alegação de incompetência do juízo, considero que o proveito econômico pretendido pela parte autora é superior à alçada do juizado fazendário.

Isto porque a parte autora pleiteou em sua última manifestação 6 meses de tratamento no montante de R$70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) (ID 428001567).

Rejeito assim a questão preliminar de incompetência.

II

No mérito, consoante se depreende dos autos, a parte autora reclama a cobertura de tratamento para o beneficiário dependente do plano de saúde da ré, que consiste na Intervenção Baseada em Análise Comportamental Aplicada (ABA) sem limite de sessões/consultas o tratamento médico indicado por especialista para a menor. Além disso, requer que seja reembolsada integralmente dos custos do tratamento em razão da falta de profissionais credenciados especializados.

A princípio, exponho que o Decreto Estadual n° 9.552/2005 que regula os procedimentos e tratamentos cobertos pelo PLANSERV, descreve no caput do art. 14 a amplitude da cobertura de saúde aos seus beneficiários, que são a assistência médica-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia.

Ao passo que no art. 16 do citado dispositivo prescreve quais são os serviços que não são cobertos, que entres os diversos, por sinal, muito maior do que os cobertos, não há nenhuma vedação ao caso específico, tanto é que a ré sustentou em sua defesa de não prover o tratamento pela ausência no seu programa, não invocando nenhum item legal que negue a cobertura.

Além disso, o caso em concreto traz uma particularidade que deve ser levada em destaque, que é o fato de se tratar de uma criança com o espectro do autismo. As pessoas com o transtorno do espectro autista possuem proteção legal por meio da Lei Federal n° 12.764/2012, que estabelece no seu art. 3º, incisos I e III, o direito à integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde incluindo, o atendimento multiprofissional e as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Portanto, infere-se que não há vedação explícita ao tratamento, ao mesmo tempo que é assegurado de forma ampla e geral, tendo somente como limitação a territorialidade do Estado da Bahia.

III

No que se refere ao tratamento ser realizado no município de Ilhéus – BA, ressalto que não assiste razão à parte ré negar ou limitar qualquer incidente no tratamento quando a situação, desde enfermidade as questões sensíveis de desenvolvimento de personalidade, estão cobertas (TJ-BA - MS: 80012623320208050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/07/2021).

Além de que se nota na contestação apresentada pela ré, que não possui em sua própria rede profissionais que executem o tratamento, de modo que o beneficiário não pode ser prejudicado por tal falta de quadro, dado que o acolhimento do opinativo médico moderno no tratamento destes transtornos se mostra necessário e exige dos Planos de Saúde uma atualização em seus quadros de especialistas, sendo relevante a oferta de tratamentos assim direcionados.

Por essa razão, a parte autora possui o direito de ter o tratamento ABA assegurado pelo plano de saúde da ré, bem como que esse seja executado no município de e Ilhéus – BA.

O que importa ressaltar, ademais, é que a providência terapêutica pelo sistema ABA para criança autista já vem sendo reconhecida neste juízo como direito a ser atendido pela parte ré aos servidores do estado e seus dependentes.

Por essa razão, reconheço o direito da parte autora em ter seu tratamento médico, custeado pela parte ré.

IV

A parte autora pede que seja a parte Ré determinada a lhe pagar, a título de recomposição pelos danos morais sofridos que alega a soma de R$20.000,00 (vinte mil reais).

O aborrecimento ou a frustração com negativa de cobertura, por si só, não autoriza o reconhecimento de indenização a esse título, quando se trata de cobertura Planserv.

Como referido alhures, esse sistema de seguro saúde possui regime administrativo sui generis, em que a parte ré, por sua Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor-CAS, é assessorada pela Conserv que é órgão colegiado integrado, entre outros, por representante de servidor, que em tese participa na definição do que pode ou não ser coberto pela economia coletiva. Consequentemente, pagar indenização da espécie é contraditório, pois, estaria o próprio autor se auto remunerando, além de colocar em risco a economia constituída pelo conjunto dos demais beneficiários.

Deste modo, no caso dos autos, não sendo razoável que interesse particular se sobreponha ao interesse coletivo, não reconheço direito da parte ré em indenizar à parte autora a título de dano moral.

V

A parte autora requer ainda, em sede de cognição exauriente, a condenação da parte ré em indenizá-la por dano material/reembolso no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais).

A parte autora identifica que houve ilícito contratual cometido pela ré, no momento em que ela negou o tratamento solicitado, quando lhe era vedado tal comportamento (ID 409778760).

A parte autora juntou recibo das despesas (ID 409778765, 409778767, 409778771 e 409778772).

Com efeito, a situação descrita viabiliza o reembolso da parte autora a ser atendido pela parte Ré, afinal foi reconhecido o seu direito de exigir da parte ré o custeio do tratamento objeto dos autos.

Por essa razão, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais a ser satisfeito com o reembolso no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), conforme acima referido..

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, julgando:

procedente o pedido de custeio de tratamento de saúde objeto dos autos, determinando à parte ré que custeie o mesmo para a parte autora como postulado, confirmando os efeitos da tutela liminar recursal concedida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, advertindo à parte ré que deve viabilizar o custeio do tratamento na cidade de domicílio da parte autora em Ilhéus; improcedente o pedido de indenização por dano moral;e.
procedente o pedido de indenização de danos materiais determinando à parte ré que efetue o reembolso no valor de R$2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais) à parte autora.
Oficie-se ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, gestor direto do Planserv, para que tome ciência desta decisão e promova o seu cumprimento.
Intime-se a parte ré para que proceda aos atos necessários ao cumprimento desta decisão.
Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, proceda-se a remessa dos autos ao tribunal de justiça.
Em razão da parcial procedência, deixo de fixar honorários de sucumbência em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art.86 do Código de Processo Civil.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010345-31.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Diego De Araujo Moleiro
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Impetrado: Superintendente De Trânsito De Salvador
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

MSCiv 8010345-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: DIEGO DE ARAUJO MOLEIRO
Advogados: Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA
Parte Executada: SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO DE SALVADOR e outros
Advogados:
SENTENÇA
DIEGO DE ARAÚJO MOLEIRO, já qualificado nos autos, por sua advogada Beatriz dos Santos Almeida (OAB/BA 71.372) com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente de Trânsito de Salvador, DECIO MARTINS MENDES FILHO.
A parte impetrante, nos termos da inicial, pede segurança preventiva ao direito que alega ser titular de de participar do Curso de Formação de Profissional de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito de Fortaleza/CE, no período compreendido entre 31.1.2024 a 8.3. 2024, aprovado que foi no concurso para Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito de Fortaleza/CE, e necessita de afastamento para realizar matrícula no curso de formação que ocorrerá no dia 30.1. 2024. O impetrante solicitou à Administração afastamento sem remuneração de seu cargo atual para participar do curso, no dia 12.1.2024, mas o requerimento ainda não foi analisado pela Administração e o Impetrante possui somente 7(sete) dias para juntar todos os documentos necessários para a realização da matrícula. Considera que tem direito ao afastamento sem vencimento pois a Lei Municipal Complementar de 01/1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador/BA, e o DECRETO N° 29.451 de 24.1.2018, que Altera o Regimento da Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, deixaram uma lacuna sobre a possibilidade de liberação do servidor para a realização de curso de formação em outro cargo público, mas que o art. 20, § 4º da Lei federal nº 8.112/90, prevê expressamente a possibilidade de afastamento do servidor federal para a realização do curso de formação, com o art. 20, § 5º da Lei federal nº 8.112/90 prevendo a suspensão do estágio probatório durante as licenças, Dessa forma considera que a jurisprudência de todos os Tribunais brasileiros, inclusive do STJ, reconhece o direito ao afastamento temporário de servidores públicos de outros entes federativos para participação em cursos de formação, ainda que ausentes diplomas legislativos nos entes federativos do cargo público objeto de afastamento.

A parte impetrante pede a concessão da segurança preventiva para determinar, com base em aplicação analógica do art. 20, §4º, da Lei federal nº 8.112/90, o seu afastamento do cargo de Agente de Trânsito e Transporte, sem remuneração e sem que sofra qualquer sanção administrativa, para participação no Curso de Formação Profissional correspondente à etapa do processo seletivo do concurso público para o cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito de Fortaleza/CE, no período compreendido entre 31.1.2024 e 8.3.2024.
Requer o benefício da gratuidade da justiça.
Dar-se-á a causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
I
Observa-se que a parte impetrante da assistência judiciária gratuita, exerce atividade econômica cuja renda auferida permite reconhecer a sua hipossuficiência financeira.
Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou o entendimento que à pessoas com renda no patamar demonstrado nos autos deve-se reconhecer o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Por essa razão, defiro a gratuidade.
II
Já é princípio cristalizado tanto na doutrina como na jurisprudência que somente é admissível o uso do remédio constitucional quando manifestamente se esteja o impetrante diante de ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade que acarrete lesão ou ameaça a seu direito líquido e certo, sendo essa demonstração consubstanciada em documento escrito, revesitdo de oficialidade.
No caso, a parte impetrante se insurge contra demora na apreciação do requerimento de licença não remunerada que formulou perante à autoridade impetrada para afastamento de suas funções conforme descrito na inicial. Todavia, o requerimento foi formulado em 12.1.2024, e o mandado de segurança foi impetrado em 24.1.2024, ou seja, não há demora no trâmite do requerimento que está dentro do prazo de trinta dias que se atribui para o exame de requerimentos da espécie.
O fato de o impetrante está sob o aperto do tempo no que diz respeito ao seu interesse particular, isso é irrelevante para a Administração que possui o seu próprio tempo. Afinal, a decisão ainda que possa ser ofertada somente após o término do período de matrícula, como alegado pela parte impetrante, isso não o impede de dar andamento aos seus interesses, haja vista que a decisão pode ter efeitos retroativos.
Desse modo, não se identifica o silêncio da parte impetrante, até o momento, como algo impertinente, uma vez que se encontra no seu prazo para apreciação do requerimento, não se identificando ilegalidade ou abuso de poder no ato reputado coator pela parte impetrante.
Por conseguinte, tenho que a situação posta nos autos não é caso de mandado de segurança.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, considerando que o caso não é de mandado de segurança como acima se destacou, indefiro a inicial nos termos do art. 10 da Lei federal 12.016/2009, denegando a segurança.
Sem custas, parte impetrante goza do benefício da gratuidade da justiça.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012112-07.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Oliveira Paiva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8012112-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA PAIVA

Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ALESSANDRA OLIVEIRA PAIVA, qualificada nos autos.
A parte autora peticionou (ID 428812248) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o autor demandará a anuência do réu para os casos em que tiver sido apresentada a peça contestatória, razão porque antecedendo a juntada da contestação o pedido de desistência prescinde o aceite do réu.
Nesse passo, considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência, de modo que cabe acolher o pedido de desistência.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177790-11.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Igor Andrade Jeronimo Da Silva
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Kleber Arouca Maciel (OAB:BA10155)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Impetrado: Atos Ilegais Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8177790-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: IGOR ANDRADE JERONIMO DA SILVA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), KLEBER AROUCA MACIEL (OAB:BA10155)
IMPETRADO: ATOS ILEGAIS DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
IGOR ANDRADE JERONIMO DA SILVA, já qualificado nos autos, vem, através de seu advogado Max Rodrigo da Cruz Leitão (OAB/BA 58.270), impetrar MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009 contra ato coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, pessoa não identificada na inicial, vinculado ao ESTADO DA BAHIA.
O impetrante se inscreveu em concurso público para seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, Edital SAEB/05/2022 e que fora reprovado no teste de aptidão física.
Assim, o impetrante informa que durante o teste físico sofreu uma distensão muscular (CID M62.6), o qual recebeu atestado médico de 5 (cinco) dias e que após o seu afastamento requereu o refazimento do exame, o qual fora realizado, porém também sem sucesso.

Portanto, requer seja concedida a segurança para garantir-lhe mais uma nova oportunidade para realização do exame de aptidão física.
Requereu a gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Foi requerida a gratuidade da justiça e, conforme os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os documentos juntados aos autos, a parte impetrante aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

II
Já é princípio cristalizado tanto na doutrina como na jurisprudência que somente é admissível o uso do remédio constitucional quando manifestamente se esteja o impetrante diante de ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade que acarrete lesão ou ameaça a seu direito líquido e certo, sendo essa demonstração consubstanciada em documento escrito, revesitdo de oficialidade.
No caso, a parte impetrante se insurge contra a decisão administrativa imputada à autoridade impetrada que negou seu recurso administrativo para realizar pela terceira vez o teste de aptidão física.
Ocorre que não se revela ilegal ou abusiva a negativa ofertada. Afinal, foram duas as tentativas a que se sujeitou a parte impetrante. Caso ele não se achasse ainda preparado para tentar a segunda tentativa, deveria ter comunicado previamente à organização do certame e obter o adiamento. No momento em que ele assumiu realizar o teste ainda sem condições, segundo afirma, assumiu o risco do insucesso.
Por conseguinte, tenho que não é o caso de mandado de segurança a situação explicitada nos autos, haja vista que não se identifica ilegalidade ou abuso de poder no ato reputado coator pela parte impetrante.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, considerando que o caso não é de mandado de segurança como acima se destacou, indefiro a inicial nos termos do art. 10 da Lei federal 12.016/2009, denegando a segurança.
Sem custas.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047848-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Silva Rodrigues
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047848-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE SILVA RODRIGUES
Advogado(s): MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR (OAB:BA20944)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

ALINE SILVA RODRIGUES, já qualificada nos autos, advogado Moacir Clemente da Paixão Júnior (OAB/BA nº 20.944), maneja ação sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos.
POSTULAÇÃO
A parte autora aduz que realizou concurso regido pelo edital 001/2019, para seleção de candidatos ao cargo de Agente da Guarda Civil Municipal. Afirma que foi aprovada na prova objetiva, foi convocada para realizar a prova do TAF no dia 3.8.2019, às 8:30 hrs, na Escola de Formação Complementar do Exército, sendo os candidatos foram orientados a se alimentar até duas horas antes da realização da prova.
Relata a parte autora que houveram irregularidades na realização do TAF, afirmando que se alimentou às 6:30 hrs da manhã, entretanto realizou a corrida somente após às 11:00 horas, ficando sem alimentação ou água, foi requerido um movimento que não estava previsto no edital e que ainda haviam dois animais soltos na organização militar, o que aumentou ainda mais a tensão entre os candidatos.
Informa a parte autora que restou inapta no TAF, e que ainda foi solicitada a sua assinatura de desistência, porém recusou-se e submeteu-se aos demais exercícios.

Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula o seguinte pedido:
Requer a anulação do ato administrativo que excluiu a autora do certame, possibilitando a sua participação nas demais etapas do certame.
Ela também requereu tutela provisória de urgência, nos termos da inicial.
Requereu, ainda, benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré, do Município de Salvador, representada pelo procurador do município Daniel Majdalani de Cerqueira (OAB/BA nº 21.459), preliminarmente impugna o valor atribuído à causa. No mérito, afirma que a parte autora não trouxe aos autos provas de que foi exigido movimento não previsto no edital do certame, e de que houve atraso significativo para o início da realização do exercício da corrida. Além disso, defende que a alteração da ordem da execução dos exercícios o TAF não é suficiente para autorizar nova realização, não havendo qualquer prejuízo para a parte autora (ID 42552284).

OCORRÊNCIA PROCESSUAIS RELEVANTES
A análise do pedido de tutela provisória de urgência para após o contraditório e o pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 36555068).
Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID 137846788).

FUNDAMENTAÇÃO
I
De acordo com o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, a parte ré impugnou o valor da causa, aduzindo que o valor estimado é exorbitante, deduzindo mera alegação, sem apresentar nenhum documento probatório do fato que aduz, qual seja, o custo aproximado da aplicação do TAF.
Deste modo, indefiro o pedido preliminar de impugnação ao valor da causa formulado pela parte ré.
II
A parte autora alega ter direito a ser convocada para prover cargo para o qual foi reprovada em teste de aptidão física - TAF, teste este realizado nos termos do edital do concurso público, alegando irregularidades na realização do TAF.
Examinando o edital que rege o certame não se verifica ilegalidade na regra que determina um movimento que não estava previsto, entre os certamistas na realização do TAF. O perfil do agente para ocupar a vaga do cargo público foi definido no edital, cabendo aos interessados, caso não tivessem aceito o perfil estabelecido, invalidar a cláusula quando da publicação do edital. No caso, a parte autora somente se movimentou para impugnar o edital após receber a notícia da sua reprovação no TAF.
Dessa forma, o Município de Salvador atuou nos limites da lei e seria abusivo da sua parte caso se valesse de critério diferente do edital para a avaliação do TAF. Consequentemente, não se vislumbra ilegalidade no ato coator, uma vez que condizente com o edital, e tampouco abusivo, diante das regras editalícias que foi aprovados por todos os candidatos, inclusive pela parte autora, ao aceitar a inscrição sem ressalvas ou mesmo ter impugnado o edital na oportunidade cabível.
As regras do edital foram observadas de maneira geral.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, rejeito as questões preliminares alegadas e julgo improcedente o pedido face não se ter demonstrado qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública ao excluir o candidato na etapa de avaliação física, extinguindo o processo do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a autora em honorários sucumbenciais no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor atribuído à causa e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante o art. 85, §3° e §4°,I, entretanto, restando suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que fora deferido ao autor, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário in albis, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131669-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edemilson Queiroz Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edemilson Queiroz Oliveira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131669-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDEMILSON QUEIROZ OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDEMILSON QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por EDEMILSON QUEIROZ OLIVEIRA, qualificado nos autos.
A parte autora peticionou (ID 417937751) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148462-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Girleide Ferreira Mota
Advogado: Laedson Barbosa Rodrigues (OAB:PE37676)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8148462-36.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA GIRLEIDE FERREIRA MOTA
Advogado(s) do reclamante: LAEDSON BARBOSA RODRIGUES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
ANA GIRLEIDE FERREIRA MOTA, com qualificação constante nos autos, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com processamento no rito do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
A petição inicial foi distribuída em 01/11/2023 13:51:23.
A parte autora afirma que é integrante da categoria econômica dos professores, possuindo as circunstâncias que asseguram a aptidão para fins de garantir o cui debeatur para fins de requerer a liquidação e o cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos da ação coletiva de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I
De acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, a pretensão executória do título judicial decorrente de sentença coletiva transitada em julgado prescreve no prazo de 5 anos, mesmo prazo da ação coletiva.
Por sua vez, a tese firmada no tema repetitivo 877 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o “prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei federal n. 8.078/90”.
Inúmeros são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescrição intercorrente para o ajuizamento da execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva a ser contado do trânsito em julgado. In verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. Agravo regimental improvido. Sendo o prazo para execução portanto o prazo final para o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença seria o ano de 2013.
(STJ - AgRg no REsp nº 1.088.788 - RN (2008/0203703-7),órgão julgador: Quinta Turma, Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, data de julgamento: 02/06/2009, publicado em 03/08/2009)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
[...]
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel.
Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
[...]
(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)
Logo, iniciar a ação de liquidação de título judicial para o qual a prescrição da pretensão executória já se cumpriu, é contraproducente. Nesse caso, a extinção do processo por sentença com resolução do mérito é medida inevitável.
II
No caso específico dos autos, sabe-se que o título executivo judicial consubstanciado na sentença proferida nos autos nº 0076135-02.2004.8.05.0001 transitou em julgado em 21 de janeiro de 2018, conforme estabelecido nos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o tema:
1
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA PELA APLB. DIFERENÇAS DE URV. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO. No caso presente, pelo andamento da ação coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 (cuja sentença constitui o título executivo indicado na petição inicial desta execução individual), proposta pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia em face do Estado da Bahia, observa-se que o Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia (REsp 1.332.558) foi admitido pela 2ª Vice-Presidência, tendo sido apreciado pelo STJ, em decisão proferida em 04/04/2014, transitada em julgado em 06/05/2014. Já Recurso Extraordinário interposto foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência em decisão disponibilizada no DJE em 19/12/2014, tendo sido julgado o agravo regimental

em 12/07/2017 e os embargos de declaração em 22/11/2017, publicado em 29/11/2017, com trânsito em julgado em 21/01/2018. Dessa forma, em que pese o Recurso Extraordinário não tenha sido admitido, o trânsito em julgado deve ser considerado a partir da última decisão do processo, ainda que seja de inadmissibilidade recursal, salvo se demonstrada a má-fé do recorrente. Assim, transitada em julgado a sentença da ação coletiva em 21/01/2018, entende-se que o prazo prescricional se encerraria apenas 21/08/2023, já que o prazo aplicável é de cinco anos nos termos da jurisprudência do STJ. Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na execução individual proposta em 25/07/2022 encontra-se tempestiva. [...] (TJ/BA, Apelação Cível nº 8106064-11.2022.8.05.0001, Relator(a): Desa. MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/11/2022)
2
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PRA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DECLARADA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2018. PROPOSITURA DA AÇÃO EM JULHO DE 2022. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8109052-05.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante GISLENE NOVAES DA CUNHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ/BA, Apelação Cível nº 8109052-05.2022.8.05.0001, Relator: Des. JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/10/2022)
3
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO QUE TOMOU POR BASE TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADAMENTE FIXADO EM 2014. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2018. LAPSO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária requerido na exordial não foi apreciado pelo julgador da origem, circunstância que denota o deferimento tácito, consoante entendimento pacificado do STJ. 2. O trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 ocorreu em janeiro de 2018, de maneira que o decurso do prazo prescricional somente será concretizado no ano de 2023 e, como visto, a presente demanda foi protocolada em 23/07/2022, não se havendo, pois, a ocorrência da prescrição. 3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal para desconstituição da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8108932-59.2022.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 08/02/2023)
A ação em questão foi distribuída em 01/11/2023 13:51:23. Assim, verifica-se que ela foi iniciada 5 anos após a data de 21 de janeiro de 2018.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito ao reconhecer de ofício a prescrição.
CONCLUSÃO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito ao decidir pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 332, §2º, e 487, inciso II, do CPC.
Sem honorários de sucumbência e sem custas, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148474-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro Barbosa Rodrigues
Advogado: Laedson Barbosa Rodrigues (OAB:PE37676)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8148474-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: LAEDSON BARBOSA RODRIGUES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES, com qualificação constante nos autos, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com processamento no rito do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.

A petição inicial foi distribuída em 01/11/2023 13:58:39.

A parte autora afirma que é integrante da categoria econômica dos professores, possuindo as circunstâncias que asseguram a aptidão para fins de garantir o cui debeatur para fins de requerer a liquidação e o cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos da ação coletiva de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I

De acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Portanto, a pretensão executória do título judicial decorrente de sentença coletiva transitada em julgado prescreve no prazo de 5 anos, mesmo prazo da ação coletiva.

Por sua vez, a tese firmada no tema repetitivo 877 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o “prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei federal n. 8.078/90”.

Inúmeros são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescrição intercorrente para o ajuizamento da execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva a ser contado do trânsito em julgado. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Agravo regimental improvido. Sendo o prazo para execução portanto o prazo final para o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença seria o ano de 2013.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.088.788 - RN (2008/0203703-7),órgão julgador: Quinta Turma, Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, data de julgamento: 02/06/2009, publicado em 03/08/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

[...]

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

[...]

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Logo, iniciar a ação de liquidação de título judicial para o qual a prescrição da pretensão executória já se cumpriu, é contraproducente. Nesse caso, a extinção do processo por sentença com resolução do mérito é medida inevitável.

II

No caso específico dos autos, sabe-se que o título executivo judicial consubstanciado na sentença proferida nos autos nº 0076135-02.2004.8.05.0001 transitou em julgado em 21 de janeiro de 2018, conforme estabelecido nos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o tema:

1

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA PELA APLB. DIFERENÇAS DE URV. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO. No caso presente, pelo andamento da ação coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 (cuja sentença constitui o título executivo indicado na petição inicial desta execução individual), proposta pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia em face do Estado da Bahia, observa-se que o Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia (REsp 1.332.558) foi admitido pela 2ª Vice-Presidência, tendo sido apreciado pelo STJ, em decisão proferida em 04/04/2014, transitada em julgado em 06/05/2014. Já Recurso Extraordinário interposto foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência em decisão disponibilizada no DJE em 19/12/2014, tendo sido julgado o agravo regimental em 12/07/2017 e os embargos de declaração em 22/11/2017, publicado em 29/11/2017, com trânsito em julgado em 21/01/2018. Dessa forma, em que pese o Recurso Extraordinário não tenha sido admitido, o trânsito em julgado deve ser considerado a partir da última decisão do processo, ainda que seja de inadmissibilidade recursal, salvo se demonstrada a má-fé do recorrente. Assim, transitada em julgado a sentença da ação coletiva em 21/01/2018, entende-se que o prazo prescricional se encerraria apenas 21/08/2023, já que o prazo aplicável é de cinco anos nos termos da jurisprudência do STJ. Entende-se, assim, que a pretensão

veiculada na execução individual proposta em 25/07/2022 encontra-se tempestiva. [...] (TJ/BA, Apelação Cível nº 8106064-11.2022.8.05.0001, Relator(a): Desa. MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/11/2022)
2
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PRA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DECLARADA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2018. PROPOSITURA DA AÇÃO EM JULHO DE 2022. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8109052-05.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante GISLENE NOVAES DA CUNHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ/BA, Apelação Cível nº 8109052-05.2022.8.05.0001, Relator: Des. JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/10/2022)
3
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO QUE TOMOU POR BASE TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADAMENTE FIXADO EM 2014. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2018. LAPSO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária requerido na exordial não foi apreciado pelo julgador da origem, circunstância que denota o deferimento tácito, consoante entendimento pacificado do STJ. 2. O trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 ocorreu em janeiro de 2018, de maneira que o decurso do prazo prescricional somente será concretizado no ano de 2023 e, como visto, a presente demanda foi protocolada em 23/07/2022, não se havendo, pois, a ocorrência da prescrição. 3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal para desconstituição da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8108932-59.2022.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 08/02/2023)
A ação em questão foi distribuída em 01/11/2023 13:58:39. Assim, verifica-se que ela foi iniciada 5 anos após a data de 21 de janeiro de 2018.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito ao reconhecer de ofício a prescrição.
CONCLUSÃO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito ao decidir pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 332, §2º, e 487, inciso II, do CPC.
Sem honorários de sucumbência e sem custas, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042348-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. C. F.
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Reu: E. D. B.
Reu: P. M. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042348-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VAGNER CARNEIRO FIRMO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por VAGNER CARNEIRO FIRMO, qualificado nos autos.
A parte autora peticionou (ID 149099271) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I
Denota-se que o processo tramita em segredo de justiça.
Assim, cabe registrar que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.
Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.
Cabe verificar que os estritos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil não albergam a situação.
Portanto, à secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos.
II
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o autor demandará a anuência do réu para os casos em que tiver sido apresentada a peça contestatória, razão porque antecedendo a juntada da contestação o pedido de desistência prescinde o aceite do réu.
Nesse passo, considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência, de modo que cabe acolher o pedido de desistência.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148465-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria De Almeida Silva
Advogado: Laedson Barbosa Rodrigues (OAB:PE37676)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8148465-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LAEDSON BARBOSA RODRIGUES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
ANGELA MARIA DE ALMEIDA SILVA, com qualificação constante nos autos, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com processamento no rito do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
A petição inicial foi distribuída em 01/11/2023 13:53:23.
A parte autora afirma que é integrante da categoria econômica dos professores, possuindo as circunstâncias que asseguram a aptidão para fins de garantir o cui debeatur para fins de requerer a liquidação e o cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos da ação coletiva de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I
De acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Portanto, a pretensão executória do título judicial decorrente de sentença coletiva transitada em julgado prescreve no prazo de 5 anos, mesmo prazo da ação coletiva.
Por sua vez, a tese firmada no tema repetitivo 877 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o "prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei federal n. 8.078/90".
Inúmeros são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescrição intercorrente para o ajuizamento da execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva a ser contado do trânsito em julgado. In verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. Agravo regimental improvido. Sendo o prazo para execução portanto o prazo final para o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença seria o ano de 2013.
(STJ - AgRg no REsp nº 1.088.788 - RN (2008/0203703-7),órgão julgador: Quinta Turma, Relator: MINISTRO JORGE MUSSI, data de julgamento: 02/06/2009, publicado em 03/08/2009)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
[...]
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel.
Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.
Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
[...]
(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)
Logo, iniciar a ação de liquidação de título judicial para o qual a prescrição da pretensão executória já se cumpriu, é contraproducente. Nesse caso, a extinção do processo por sentença com resolução do mérito é medida inevitável.
II
No caso específico dos autos, sabe-se que o título executivo judicial consubstanciado na sentença proferida nos autos nº 0076135-02.2004.8.05.0001 transitou em julgado em 21 de janeiro de 2018, conforme estabelecido nos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre o tema:
1
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA PELA APLB. DIFERENÇAS DE URV. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO. No caso presente, pelo andamento da ação coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 (cuja sentença constitui o título executivo indicado na petição inicial desta execução individual), proposta pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia em face do Estado da Bahia, observa-se que o Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia (REsp 1.332.558) foi admitido pela 2ª Vice-Presidência, tendo sido apreciado pelo STJ, em decisão proferida em 04/04/2014, transitada em julgado em 06/05/2014. Já Recurso Extraordinário interposto foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência em decisão disponibilizada no DJE em 19/12/2014, tendo sido julgado o agravo regimental em 12/07/2017 e os embargos de declaração em 22/11/2017, publicado em 29/11/2017, com trânsito em julgado em 21/01/2018. Dessa forma, em que pese o Recurso Extraordinário não tenha sido admitido, o trânsito em julgado deve ser considerado a partir da última decisão do processo, ainda que seja de inadmissibilidade recursal, salvo se demonstrada a má-fé do recorrente. Assim, transitada em julgado a sentença da ação coletiva em 21/01/2018, entende-se que o prazo prescricional se encerraria apenas 21/08/2023, já que o prazo aplicável é de cinco anos nos termos da jurisprudência do STJ. Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na execução individual proposta em 25/07/2022 encontra-se tempestiva. [...] (TJ/BA, Apelação Cível nº 8106064-11.2022.8.05.0001, Relator(a): Desa. MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/11/2022)
2
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PRA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DECLARADA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2018. PROPOSITURA DA AÇÃO EM JULHO DE 2022. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8109052-05.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante GISLENE NOVAES DA CUNHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER

E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ/BA, Apelação Cível nº 8109052-05.2022.8.05.0001, Relator: Des. JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/10/2022)
3
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO QUE TOMOU POR BASE TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADAMENTE FIXADO EM 2014. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2018. LAPSO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária requerido na exordial não foi apreciado pelo julgador da origem, circunstância que denota o deferimento tácito, consoante entendimento pacificado do STJ. 2. O trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 ocorreu em janeiro de 2018, de maneira que o decurso do prazo prescricional somente será concretizado no ano de 2023 e, como visto, a presente demanda foi protocolada em 23/07/2022, não se havendo, pois, a ocorrência da prescrição. 3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal para desconstituição da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8108932-59.2022.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 08/02/2023)
A ação em questão foi distribuída em 01/11/2023 13:53:23. Assim, verifica-se que ela foi iniciada 5 anos após a data de 21 de janeiro de 2018.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito ao reconhecer de ofício a prescrição.
CONCLUSÃO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito ao decidir pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 332, §2º, e 487, inciso II, do CPC.
Sem honorários de sucumbência e sem custas, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006991-95.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Suelane Goncalves Santiago Lima
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006991-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SUELANE GONCALVES SANTIAGO LIMA
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
SUELANE GONÇALVES SANTIAGO LIMA, qualificada nos autos, vem, através de seu advogado Marcos de Oliveira Lima (OAB/BA 17.255), impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pela Sra. ADÉLIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO, Secretária da Educação do Estado da Bahia, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Contudo, em petição (ID 428485044) protocolada em 24/1/2023, a parte impetrante requereu a desistência da ação.
I
No caso de Mandado de Segurança, a desistência pela parte impetrante pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária.
Procede-se assim, pois o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no tema 530, com a seguinte redação:
É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

Em mesmo sentido, é possível verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como segue:
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na DESIS no REsp: 1452786 PR 2014/0106401-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)"
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do CPC, a "desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença", o que justifica a extinção do processo sem exame de mérito (art. 485, inciso VIII, CPC). Nesse sentido, vislumbra-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Considerando o pedido de desistência da parte impetrante, bem como a desnecessidade da anuência da autoridade coatora, a homologação da desistência e a denegação da segurança são medidas que se impõe, de acordo com os arts. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09, e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA E SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70068027911, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/03/2016).(TJ-RS - MS: 70068027911 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2016)."
A solução, em casos como o presente, é pela denegação da segurança, nos termos do § 5º, art. 6º, da Lei Federal nº 12.016/09.

CONCLUSÃO

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o § 5º, do art. 6º, Lei Federal nº 12.016/09.
Custas remanescentes pela parte impetrante.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.

Salvador (BA), data do sistema eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8145595-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moara Souza Coelho
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145595-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MOARA SOUZA COELHO
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
MOARA SOUZA COELHO, já qualificada nos autos, por meio de seu advogado Jaime Cardoso Filho (OAB/BA 55.818) maneja ação em face da PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, todos qualificados na inicial.
I

A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em ocupar a vaga destinada a candidatos negros/pardos, consoante autodeclaração do concurso público para a vaga de Enfermagem do Trabalho - ET, afeto ao Edital nº Nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.1, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que desconsiderou sua autodeclaração, incluindo o autor na lista de classificação de cotistas.
Pede também que as rés sejam compelidas ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe não inferior a R$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais). (ID 417267297).
É o que basta para decidir.

II
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, anexando apenas um contracheque do mês de março de 2023 para comprovar a sua situação de hipossuficiência.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais .
III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.
IV
Cite-se o PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE para apresentarem contestação.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081962-27.2019.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Dos Santos Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8081962-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NILZETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador, opõe embargos de declaração em relação à decisão proferida nos autos (ID 127084553), com base no art. 1022, Código de Processo Civil, em face do NILZETE DOS SANTOS SILVA.

I

A parte embargante (ID 132624126) alega que houve omissão e obscuridade na decisão.

A omissão afirma ter ocorrido, pois na sentença não se atentou para o principal argumento ventilado na defesa, qual seja, o afastamento dos requisitos incompatíveis com a situação do aposentado, havendo necessidade, segundo o Estado da Bahia, de realização de avaliação para estender a vantagem remuneratória ao inativo. Ademais, não se atentou ao RE nº 596.663/RJ (Tema de repercussão geral nº 494), em especial quanto à impossibilidade de reclassificação da parte autora diante da atual ausência de classes na carreira de professor, que é remunerada por subsídio em virtude da Lei estadual 12.578/12. Por sua vez, a obscuridade reside em entender o embargante que a fórmula de cumprimento determinada, especificamente sobre o momento de obtenção das vantagens estendidas aos inativos, está incorreta. Na sua visão deve ser dada de forma progressiva em concomitância com a situação do servidor em atividade.

Por sua vez, a embargada manifestou-se nos autos (ID 136308088), pugnando pelo não provimento dos embargos, uma vez que os pedidos de revisão pleiteados nos embargos foram prontamente e amplamente analisados pela sentença .

Passa-se ao exame.

II

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

É sabido que os embargos somente cabem quando a sentença contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na decisão embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art.1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a alegada omissão não se encontra caracterizada na decisão recorrida. Afinal, na decisão houve exaustiva análise quanto ao direito da parte embargada, reproduzindo as premissas do título judicial coletivo, o que leva à conclusão de que a parte embargante, nitidamente, quer rediscutir essa matéria superada, em sede de embargos de declaração na fase de cumprimento do título judicial.

O mesmo se diga quando a alegada obscuridade da decisão. Inexistindo nela dificuldade para entender o que se deve e a quem se deve, plenamente esclarecidos. Esses são os elementos necessários para se conferir seguimento ao cumprimento autônomo de sentença de um título judicial coletivo. Novamente, repita-se, a parte embargante quer rediscutir matéria superada

Assim, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a sentença atacada.

CONCLUSÃO

a)

Ex positis, rejeito os embargos de declaração opostos, pois inexiste quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento.

b)

A parte embargante apresenta, ainda, prova de que promoveu o cumprimento do título judicial exequendo nos termos da declaração lançada aos autos acompanhada de documentos (ID 145931375).

A parte embargada intimada desta decisão deve manifestar-se sobre o instrumento lançado nos autos (ID 145931375) no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente, se for o caso, postular o cumprimento da obrigação de pagar contido no título coletivo.

Transcorrido o prazo em branco, arquive-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0020038-79.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ritta Violeta Leal Teixeira
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020038-79.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: Ritta Violeta Leal Teixeira
Advogado(s): MANOEL MONTEIRO FILHO (OAB:BA4822)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA, já qualificados nos autos, por meio de sua procuradora de estado Mariana Dattoli Gouveia Dias (OAB/BA nº 56.987), opõe embargos de declaração em relação a sentença proferida nos autos (ID 97338035), com base no art. 1022, Código de Processo Civil em face do RITTA VIOLETA LEAL TEIXEIRA.
Em síntese, a parte embargante (ID 97338035) alega que houve contradição e omissão na sentença parcialmente procedente a impugnação à execução, de ID 97338033, a qual condenou apenas o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação.
No entanto, afirma que o art. 86 do CPC prevê que na sucumbência recíproca os honorários são proporcionalmente distribuídos. Alega que a impugnação à execução do embargante se baseou na existência de equívocos no que diz respeito à aplicação da correção monetária e dos juros, em que apenas a incidência dos juros nos cálculos ofertados pelo embargante foi afastada em sentença, não fazendo sentido se falar em sucumbência mínima, pois o Estado da Bahia decaiu em metade do seu pleito. Ainda afirma que, conforme art. 85, §3º, do CPC, o percentual da condenação dos honorários deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o montante fixado pelo Magistrado e o sustentado pelo Estado, que foi no valor de R$ 9.783,21, e não sobre o valor total atribuído à impugnação, como teria sido fixado na sentença.
Assim, requer que a parte embargada seja condenada, pela sua sucumbência, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, conforme arts. 86 do CPC, e que sejam os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do Estado fixados sobre o valor da diferença apurada entre o montante fixado na sentença e aquele apontado pelo Estado da Bahia.
Devidamente intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, a parte embargada alega não existir qualquer razão ensejadora de embargos de declaração e não é alegado qualquer motivo de cabimento, pois, no final da parte dispositiva, da sentença expõe o motivo de não condenação da requerente em honorários advocatícios, pela sucumbência recíproca, pela diferença ínfima, não justificando tal condenação (ID 132898508).
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes não são tempestivos.
Conforme pode ser verificado nos autos, especialmente, na certidão de ID 97338034, a sentença embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2018, considerando-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à referida data, logo o prazo se iniciou em 06/11/2018.
No entanto, o presente recurso foi juntado em 20.11.2018, 10 (dez) dias após o início do prazo, de modo que encontra-se superado o prazo de 5 (cinco) dias do art. 1.023 do CPC.
CONCLUSÃO
Desta maneira, o recurso não se encontra tempestivo, consequentemente, não conheço os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508360-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Irene Francisco Canovas
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508360-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

INTERESSADO: MARIA IRENE FRANCISCO CANOVAS
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255)

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos, representado pelo procurador de estado João Monteiro (OAB/BA n.º 14.277), propôs AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face de MARIA IRENE FRANCISCO CANOVAS, qualificada nos autos.
POSTULAÇÃO
Causa de pedir
A parte autora aduz que a parte ré, que ocupava o cargo de professora do Estado da Bahia, foi aposentada compulsoriamente conforme o processo administrativo número 0200120028978. O ato de aposentadoria foi publicado em 25.10.2011, com efeito retroativo a 1º.6.2010. No entanto, o autor alega que, durante o período entre a data efetiva da aposentadoria e a data da publicação do ato, a parte ré recebia seus proventos com se ainda estivesse em exercício da função. Por isso, a parte autora entende que é necessário reembolsar ao tesouro público o montante de R$ 67.985,00 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais), correspondente ao salário recebido indevidamente, que em valores atualizados até 31.12.2015, alcança a soma de R$ 115.170,61 (cem e quinze mil cento e setenta reais e sessenta e um centavos). Afirma a parte autora que tentou resolver a questão de forma administrativa, entretanto não obteve êxito.
Petitório
A parte autora pede que a ré seja obrigada a pagar-lhe o valor de R$ 115.170,61 (cem e quinze mil cento e setenta reais e sessenta e um centavos), a título de ressarcimento ao erário, com incidência de juros legais e correção monetária a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 115.170,61 (cem e quinze mil cento e setenta reais e sessenta e um centavos) (ID 106324290).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré, por meio de seu advogado Élio Miranda Azevedo (OAB/BA 15.255), argumenta que recebeu valor a mais indevido por erro cometido pela própria parte autora. Sustenta que, sendo o excesso de pagamento uma verba de natureza alimentar, não deve ser devolvido ou repetido. Para fundamentar essa alegação, a defesa cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente o RESP 645.165/CE, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, e outros casos relevantes (REsp 838.871/RJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura; REsp 643.709/PR, Min. Felix Ficher; e REsp 612.101/RN, Min. Paulo Medina).
Estes casos, segundo a parte ré, enfatizam a jurisprudência do STJ sobre a não obrigatoriedade de devolução de pagamentos excedentes a servidores, quando houver erro de interpretação ou aplicação da lei por parte da Administração Pública, e o servidor que recebeu indevidamente tiver agido de boa-fé (ID 106324297).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
Em réplica, o autor afirma que a ré reconhece os valores recebidos a maior bem como o seu marco inicial. Declara que a situação dos autos não se trata de pagamento indevido por erro de interpretação de lei, mas sim de recebimento de verbas integrais sem a respectiva contraprestação da servidora aposentada compulsoriamente (ID 106324307).
É o relatório. Decide-se.
FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para a resolução da lide.
Com efeito, diferentemente do que afirma a parte ré, a situação trazida aos autos não se trata de má interpretação da lei, mas sim de erro administrativo, hipótese em que deverá ser verificada a boa-fé objetiva da parte ré quanto ao recebimentos dos valores: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que

o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):Cinge-se a controvérsia na origem acerca da legalidade de ato administrativo do Diretor Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, onde se impôs ao impetrante, servidor público do Magistério Superior, o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior no cálculo de parcela de anuênio no período de 22/2/2020 a 31/3/2015, na ordem de 2%.Como bem decidido pelo acórdão recorrido, de fato, era difícil a identificação do pagamento a maior por parte do servidor, haja vista que nos contracheques não constam o percentual nem a base de cálculo de anuênio. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.9. Recurso especial conhecido e improvido. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.(REsp n. 1.769.209/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/5/2021.)
(grifo nosso)

Compulsando os autos, verifica-se que ao tomar conhecimento dos pagamentos indevidos, a parte autora notificou a parte ré, através de procedimento administrativo, para que a aludida efetuasse a restituição dos valores, o que não foi aceito, consoante Termo de comparecimento à Superintendência de Previdência- SUPREV (ID 106324291- Pág.11), além de constar informação do advogado da ré sobre o desinteresse em realização de acordo e defesa administrativa, resguardando-se a se manifestar judicialmente (ID 106324291- Pág. 51 e 52).
Além disso, a parte ré confessa que recebeu os valores pleiteados pelo autor em sua inicial, por erro da própria Administração, recusando-se a restituí-los.
Nesse aspecto, aplica-se ao caso, por analogia, o art. 884 do Código Civil que dispõe sobre o dever de todo aquele que receber o que não lhe for devido restituir o recebido a quem de direito. Claramente a referida disposição tem a finalidade de vedar o enriquecimento sem causa.
No caso, a parte ré reconhece que não fazia jus aos pagamentos percebidos, referente ao período de 1.6.2010 à 25.10.2011, apenas sustentando que os recebeu sem má-fe, por erro exclusivo da parte autora. Ora, mesmo que não tenha dado causa ao erro, uma vez que ele é identificado, a parte ré deve se conduzir colaborando para que esse erro seja reparado, no lugar de buscar se aproveitar da vantagem indevida, o que a partir de então poderá caracterizar dolo na retenção de valor público que não lhe pertence.
Assim, diante da situação relatada nos autos, cabe à parte ré restituir os valores recebidos indevidamente à parte autora.
CONCLUSÃO
Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que MARIA IRENE FRANCISCO CANOVAS devolva ao autor os valores indevidamente pagos no montante de R$ 115.170,61 (cem e quinze mil cento e setenta reais e sessenta e um centavos), referente ao período de 1.6.2010 à 25.10.2011, com correção monetária a ser calculada pela taxa SELIC, além de juros de mora, na forma da art. 1º-F da Lei federal 9.494/97.
Condeno a parte ré em custas e honorários sucumbenciais, estes últimos na soma de R$ 11.517,06 (onze mil quinhentos e dezessete reais e seis centavos), correspondente a 10% do valor da causa consoante o art. 85, §2°, §3° e §4°, I do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário in albis, cumprida a decisão, arquive-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0002896-52.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Marcio Braga Pinheiro (OAB:BA25834)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002896-52.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), MARCIO BRAGA PINHEIRO (OAB:BA25834)

SENTENÇA
A parte exequente, à epígrafe, já qualificada nos autos, por meio de seu procurador, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal com supedâneo na Lei federal nº 6.830/80, em face da parte executada, à epígrafe, também já qualificada nos autos. Com efeito, a parte exequente aduz que é titular do crédito objeto da execução decorrente de débito inscrito na dívida ativa conforme se verifica dos autos. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID 84674094, a parte exequente deixou transcorrer o prazo. Este é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Confere-se dos autos a inércia da parte Exequente em conferir seguimento à execução, no momento em que deixa transcorrer o prazo para se manifestar, incidindo assim, sobre o art.223 do código de processo civil. Nitidamente o feito não tem como prosseguir diante da falta de interesse subsequente da exequente em dar andamento ao feito, o que caracteriza ausência de pressuposto processual hábil ao regular processamento do feito. CONCLUSÃO Diante do exposto, dada a ausência de pressuposto processual para o regular processamento do feito, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública. Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Esta decisão tem força de mandado/ofício. Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006420-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Secretaria De Justica, Direitos Humanos E Desenvolvimento Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006420-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
INTERESSADO: SECRETARIA DE JUSTICA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por MARISA LOJAS S.A., qualificada nos autos, representado por seu advogado Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/BA nº 42.873), em face da SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, qualificado nos autos.
I
A parte autora, autuada por meio do Auto de Infração (Processo Administrativo nº 2020-01-203) por expor à venda de produtos expostos em vitrine sem preço visível a todos os consumidores, pede a declaração de nulidade do auto de infração e do respectivo processo administrativo, em virtude da ausência de motivação concreta na decisão final, ausência de prática infrativa, multa aplicada em valor desproporcional de R$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), possibilitando a emissão da certidão negativa de débitos (CND), nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa.
Juntou documentos.
Deu-se à causa o valor de R$ 65.230,08 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e oito centavos) (ID 427598737).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
É cediço que a SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL é um órgão público do Poder Executivo Estadual, portanto ilegítimo para figurar no polo passivo em virtude da ausência de personalidade jurídica.
Deste modo, outra alternativa não resta indeferimento da petição inicial, em virtude da manifesta ilegitimidade da parte ré, com base no que disciplina o artigo 330, II do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO
Ex positis, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil e determino a extinção do feito.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e arquive-se com baixa na distribuição.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004689-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonor Izaura Macedo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004689-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEONOR IZAURA MACEDO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por LEONOR IZAURA MACEDO, qualificada nos autos.
A parte autora peticionou (ID 427610628) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043628-12.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Reu: Jose Olreliano Da Silva
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)
Autor: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0043628-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):
REU: Jose Olreliano da Silva
Advogado(s): NIVALDO TOURINHO (OAB:BA13970)

DECISÃO
R. Hoje.
Intimem-se as partes para requerer o de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
II
Salvador/BA,19 de dezembro de 2022.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0043628-12.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Jose Olreliano Da Silva
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0043628-12.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE OLRELIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado, Nivaldo Tourinho, OAB/BA 13.970, para tomar conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de proceder o depósito judicial do valor indicado no ofício de nº 059/2024, ID 429898241, no prazo de 02 (dois) meses.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0307595-42.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Bomfim De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0307595-42.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BOMFIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor da Requisição de Precatório , ofício 058/2024 em ID 429731669, expedida nos autos.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0307595-42.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Bomfim De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0307595-42.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BOMFIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias, quanto ao inteiro teor da Requisição de Precatório , ofício 058/2024 em ID 429731669, expedida nos autos.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0162569-28.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braz Franca De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Antonio Lisboa Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Requerente: Luiz Fernando Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Flodualdo Fernandes Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Rubem Cancio Alves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Pedro Leite Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Mario De Oliveira Cabral
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Wagner Jorge Menezes Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Geraldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0162569-28.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Braz Franca de Souza e outros (9)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje,
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para se manifestar acerca do pedido de habilitação, formulado no evento de ID 86407820 e 397422875, consoante inteligência do art. 690 do CPC, no prazo de lei.
P.I.
III
Salvador, 05 de julho de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos

Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0089921-84.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Renato Pithon Barreto Filho e outros (29)
Advogado(s): ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414), MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725), NATASHA LUDMILA CARDIM BRITO (OAB:BA31123), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA (OAB:BA18079), DANIELA LEAO SEIXAS SILVA (OAB:BA23250), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641), GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO (OAB:BA11550), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Renato Pithon Barreto Filho e outros em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 81011479.
Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 81011673.
O Exequente, José Eneas dos Santos, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 382542522.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$ $ 247.046,01 (duzentos e quarenta e sete mil, quarenta e seis reais e um centavo) e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 10 de novembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8047586-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Maria Lopes Cajaiba
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8047586-15.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVA MARIA LOPES CAJAIBA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
R. Hoje.
Intime-se a parte Exequete para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a impugnação.
P.I.
Salvador/BA, 19 de março de 2020.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537643-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Santos Sobrinho
Advogado: Guadalupe Feitosa Alexandrino Ferreira Do Nascimento (OAB:BA37009)
Advogado: Daniel Rodrigues Santana De Sousa (OAB:BA42293)
Advogado: Isabella Pompa Maia Argollo (OAB:BA36089)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0537643-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RAIMUNDO SANTOS SOBRINHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA PLANSERV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Costa Araújo
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0514979-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilza Maria Dos Santos
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0514979-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENILZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o quanto requerido pela expert, ID 408616051, ou seja, os valores pagos a Requerente no período compreendido entre 2015 até a presente data.
Com a manifestação apresentada, intime-se a Perita nomeada, para proceder com a perícia, não havendo manifestação, certifique e voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0038112-84.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Santana Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Paulo Raimundo Neves Soares
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Leonidas Sousa Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Fausto Pepe Terceiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Luiz Carlos Sampaio Da Silva

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Marcilio Dias Bispo Sena
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Ivanildo Quirino De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Alessandra Freitas Dos Santos E Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Sergio Lima Da Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jose Dos Passos Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0038112-84.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Valter Santana Reis e outros (9)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deflagrado por VALTER SANTANA REIS e outros em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.
O Réu foi intimado, em sentença, para dar cumprimento a obrigação de fazer promovendo o reajuste da GAPM. O Réu foi devidamente intimado, permanecendo inerte a ordem judicial.
Destarte, face a renitência estatal, intimo o ESTADO DA BAHIA para que promova o reajuste dos Autores, no prazo de 5 dias, colacionando aos autos, em ato contínuo, documentos comprobatórios, sob pena de incidência de multa diária que fixo em R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00, a partir do primeiro dia de descumprimento, ao tempo que determino ao cartório que extraia as peças dos autos, remetendo-as ao Ministério Público Estadual para que apure a ocorrência do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.
P.I.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046339-28.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Andrade Dos Santos Junior
Advogado: Miriam Pereira Santos (OAB:BA51788)
Executado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8046339-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VALDIR ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MIRIAM PEREIRA SANTOS (OAB:0051788/BA)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face do Município do Salvador, visando declaração de nulidade da CDA constante da Execução Fiscal n. 8031155-32.2021.8.05.0001.
A parte Embargante alegou, em síntese, a existência de maculas no processo que culminou na CDA que funda o processo de Execução Fiscal8031155-32.2021.8.05.0001.
Ao final formulou os pedidos de praxe, com a procedência da dos Embargos Executórios. Atribuiu valor à causa.
São os termos do sucinto relatório, passo a completar este ato sentencial.
A garantia do juízo constitui pressuposto processual objetivo dos embargos do devedor em execução fiscal, sem o qual se mostra incabível o seu recebimento, consoante art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980.
Portanto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, e honorários haja vista que a inicial sequer foi recebida, bem como em razão do requerimento de justiça gratuita, que ora defiro.
Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, dando-lhe regular prosseguimento e arquivando-se estes autos com baixa na Distribuição, após o trânsito em julgado.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de maio de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556265-88.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edimilton Bomfim
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Erica Alves Gama
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Izaval Santos Bahia
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Joedson Carlos Silva Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Leonardo Passos Cerqueira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0556265-88.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDIMILTON BOMFIM, ERICA ALVES GAMA, IZAVAL SANTOS BAHIA, JOEDSON CARLOS SILVA SANTOS, LEONARDO PASSOS CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0531445-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jander Luis Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Jailson Ribeiro
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Juraci Santos Veloso Da Silva
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Gilson Dos Santos Soares
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Marcus Alexandro Pereira Bahia
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Roberto Do Rosario Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0531445-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANDER LUIS DOS SANTOS BARBOSA e outros (5)
Advogado(s): JOSE JOAQUIM DE MATOS NETO (OAB:BA38832), NAILTON ADORNO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39605)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Estado da Bahia, requereu dilação de prazo, ID 424319515. Com a pretensão de o Executado não alegar cerceamento de defesa e, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, DEFIRO o quanto requerido, para determinar a dilação do prazo, de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, para tomar ciência.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0533089-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldina Soares Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0533089-51.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVERALDINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Breve Relato
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, ID 397270641, em face da execução de sentença, formulada pela Exequente EVERALDINA SOARES DOS SANTOS, todos devidamente representados e qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.
Consoante se verifica no feito, a Exequente apresentou os cálculos no valor de R$ 1.231.991,58 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), consoante planilhas de cálculo colacionada à ID 364451204.
Ofereceu a Impugnante planilha de cálculos relativo ao débito, no valor de R$ 700.546,55 (setecentos mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), via planilhas de cálculos acostado aos autos, ID 397270642.
Voluntariamente, a Exequente se manifestou sobre a Impugnação, requerendo que seja desconsiderada a petição, ID 421898317, rebateu os argumentos do Impugnante, ao final pugnou pela rejeição dos cálculos apresentados pelo Executado, ID 422504112.
2. Conclusão
Após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.
Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.
Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).
O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
A Exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, no entanto, o § 3º do Art. 5º, da Resolução supramencionada, preceitua que o “O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada”.
O valor na Tabela de Honorários periciais corresponde a R$ 400,00 (quatrocentos reais), e o teto é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Após consulta com alguns Peritos cadastrados no sistema de apoio a pericias judiciais eles não aceitam o munus, do quanto fixado na nova tabela por considerarem o teto, por volta de pouco menos de um salário mínimo.
E, visando por fim a ação que vem se arrastando ao longo de mais de 10 (dez) anos e, considerando a diferença havida entre o valor executado pelo Exequente R$ 700.546,55 (setecentos mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e o valor reconhecido pelo Estado da Bahia, R$ 1.231.991,58 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Contabilista CÉLIO ALVES SILVA, Registro profissional nº 27624 CRC/BA, com endereço profissional arquivado no Cartório, para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do Código de Processo Civil (CPC).
Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.
Decorrido o prazo acima determinado, intime-se o expert ora nomeado por meio de Ato Ordinatório, para apresentar proposta de seus honorários, no prazo de cinco dias, após intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.
Os honorários do perito deverá ser depositado pela Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Empós a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários do perito e intimem-se, por meio de Ato Ordinatório, às partes para se manifestarem.
Consoante requerida pela Exequente, ao Cartório para tornar sem efeito a petição, ID 421898317.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório. Empós, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115534-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Jezler Costa Junior
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8115534-32.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Tendo em vista que a questão meritória é de direito e de fato, porém prescinde de produção de prova, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), promovo o anúncio do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.
P.I.
Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133238-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiana Carneiro Alvarez - Me
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Requerente: Mrd Transportes Eireli - Epp
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8133238-58.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TATIANA CARNEIRO ALVAREZ - ME, MRD TRANSPORTES EIRELI - EPP

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

R. Hoje.
Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, combinado com o parágrafo 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

P.I.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0556265-88.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edimilton Bomfim
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Erica Alves Gama
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Izaval Santos Bahia
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Joedson Carlos Silva Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Leonardo Passos Cerqueira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0556265-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIMILTON BOMFIM e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 412341137, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046339-28.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Andrade Dos Santos Junior
Advogado: Miriam Pereira Santos (OAB:BA51788)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8046339-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIR ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MIRIAM PEREIRA SANTOS (OAB:BA51788)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição retro, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0064612-32.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dario Menezes Da Silva
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)
Reu: Policia Militar
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0064612-32.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Dario Menezes da Silva
Advogado(s): ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS (OAB:BA13388)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo o pedido lícito e possível, amparado pelo sistema normativo deste País, razão pela qual declaro saneado o processo, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão de mérito é de direito e não existe mais necessidade de produção de outras provas, promovo o anúncio do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.
P.I.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0537643-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Santos Sobrinho
Advogado: Guadalupe Feitosa Alexandrino Ferreira Do Nascimento (OAB:BA37009)
Advogado: Daniel Rodrigues Santana De Sousa (OAB:BA42293)
Advogado: Isabella Pompa Maia Argollo (OAB:BA36089)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0537643-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO SANTOS SOBRINHO
Advogado(s): GUADALUPE FEITOSA ALEXANDRINO FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA37009), DANIEL RODRIGUES SANTANA DE SOUSA registrado(a) civilmente como DANIEL RODRIGUES SANTANA DE SOUSA (OAB:BA42293), ISABELLA POMPA MAIA ARGOLLO (OAB:BA36089)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da chegada dos autos, intimem-se as partes para requerem o que de direito.
P.I.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0067369-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilda Silva Moreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Augusto Souza De Aras (OAB:BA32057)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0067369-13.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENILDA SILVA MOREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL aforado por ELENILDA SILVA MOREIRA.
Em sua exordial, a parte Impetrante informou que impetrou a presente ação visando resguardar suposto direito liquido e certo.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há vários anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que trouxe no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo efetivando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas queda-se evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que

não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ademais, em observância à Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, ratificada pela inteligência do art 178 do NCPC, é dispensável a intervenção do Parquet nas hipóteses em que não se vislumbre interesse público ou de incapazes, o que é o caso da lide em apreço.
Posto isto, com esteio nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, julgo, por Sentença, extinto o feito, sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080187-74.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Galrao Couto
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8080187-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE GALRAO COUTO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
II
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0513909-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francilinda Conceicao Moreira Cruz
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513909-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCILINDA CONCEICAO MOREIRA CRUZ
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo o pedido lícito e possível, amparado pelo sistema normativo deste País, razão pela qual declaro saneado o processo, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão de mérito é de direito e não existe mais necessidade de produção de outras provas, promovo o anúncio do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.
P.I.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008263-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Gomes Queiroz
Advogado: Jino Hamani Bezerra Veras (OAB:PB18890)
Advogado: Rodrigo Marcon Pereira (OAB:PB23251)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8008263-27.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON GOMES QUEIROZ

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA, BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0087941-87.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlito Francisco Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Autor: Edine Floriano Barbosa
Autor: Domicio Madeira Krygsman
Autor: Edison Santos Da Silva
Autor: Edson Alves Oliveira
Autor: Edilson Cardoso Dos Santos
Autor: Ednei Da Silva Santos
Autor: Emerson Do Nascimento Santos
Autor: Damiao Santos Nunes
Autor: Edvaldo Da Silva Sena
Autor: Carlos Raimundo Do Bomfim Junior
Autor: Edvaldo Da Conceição Bonfim
Autor: Ednaldo Pereira Dias
Autor: Edmilson Silva Sousa
Autor: Fábio Pires Dantas
Autor: Dimas Gonzaga Santana
Autor: Edmundo Passos Tavares
Autor: Gedeao Santos Da Silva
Autor: Dagovander Barbosa Lemos
Autor: Dicley Alves Bonin
Autor: Edison Dias Cabral
Autor: Dorietes Alves Da Costa
Autor: Edvaldo Sena Galvao
Autor: Diego Cruz Martins Prates
Autor: Darlan Brito Neves
Autor: Edmar Costa Teixeira
Autor: Elias Barbosa Santos
Autor: Eliseu Alves Gigante
Autor: Elson Da Silva Gomes
Autor: Eridivaldo Pereira Barreto
Autor: Gean Carlos Silva Souza
Autor: Elandson Zamerim Santana
Autor: Clayton Rodrigues Dos Santos
Autor: Elias Fernandes De Oliveira
Autor: Edson Rodrigues Sao Pedro
Autor: Fernando Caldeira Pinto
Autor: Danilo Alcantara Dos Santos
Autor: Claudio Avila Rosa
Autor: Cleriston Rodrigues Santos
Autor: Elias Joaquim De Santana Neto
Autor: Edmundo Ribeiro Dos Santos
Autor: Elson Rodrigues Sao Pedro
Autor: Guilhermino Pereira Ferraz
Autor: Edivaldo Ferraz De Moreira
Autor: Fabio Soares Farias
Autor: Edison Silva De Mattos
Autor: Edvaldo Souza Santos Filho
Autor: Domingos Batista De Santana
Autor: Edmo Jose Vital
Autor: Clerio Souza Marques
Autor: Denilson Silva
Autor: Carlos Roberto Magalhaes Monteiro
Autor: Fabio Santos De Oliveira
Autor: Deniandro Pirola
Autor: Carlos Alberto Da Luz Dos Santos
Autor: Carlos Alberto Da Silva Santos
Autor: Cirineu Cordeiro De Correia
Autor: Carlos Salomao Vieira Simoes
Autor: Cirne Monteiro Magalhaes
Autor: Claudionor Santana Da Conceicao
Autor: Clemilson De Jesus Passos
Autor: Clemilson Silva Santos
Autor: Clerisvaldo Macedo Dos Santos
Autor: Clovis De Jesus Oliveira

Autor: Consuelo Serafim Lopes Souza
Autor: Cristiana Vieira Dos Santos Silva
Autor: Cleudimeire Matos De Oliveira
Autor: Clovis Ribeiro De Carvalho
Autor: Cosme Rocha Da Silva
Autor: Crispiniano Santana Da Silva
Autor: Davidy Santos De Oliveira
Autor: Deusdete Mendes Dos Santos
Autor: Deusdete Cabral Pereira
Autor: Durval Ferraz Figueiredo
Autor: Edmilson Jesus Moreira
Autor: Edvaldo Paulino Da Silva
Autor: Erlam Pires Martins
Autor: Eudima Gracilande De Oliveira Carvalho
Autor: Eusvani Areias De Araujo
Autor: Fabricio Sousa Moreira
Autor: Fabricio Silva Santos
Autor: Felisberto Rocha Ramos
Autor: Fernando Stefanin Rosico
Autor: Floriano Pereira Martins Neto
Autor: Filipe Da Silva Oliveira
Autor: Frank Sinatra Lopes Silva
Autor: Galdino Rodrigues Ladeia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0087941-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (86)
Advogado(s): MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104)
REU: Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.

Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0087941-87.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlito Francisco Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Autor: Edine Floriano Barbosa
Autor: Domicio Madeira Krygsman
Autor: Edison Santos Da Silva
Autor: Edson Alves Oliveira
Autor: Edilson Cardoso Dos Santos
Autor: Ednei Da Silva Santos
Autor: Emerson Do Nascimento Santos
Autor: Damiao Santos Nunes
Autor: Edvaldo Da Silva Sena

Autor: Carlos Raimundo Do Bomfim Junior
Autor: Edvaldo Da Conceição Bonfim
Autor: Ednaldo Pereira Dias
Autor: Edmilson Silva Sousa
Autor: Fábio Pires Dantas
Autor: Dimas Gonzaga Santana
Autor: Edmundo Passos Tavares
Autor: Gedeao Santos Da Silva
Autor: Dagovander Barbosa Lemos
Autor: Dicley Alves Bonin
Autor: Edison Dias Cabral
Autor: Dorietes Alves Da Costa
Autor: Edvaldo Sena Galvao
Autor: Diego Cruz Martins Prates
Autor: Darlan Brito Neves
Autor: Edmar Costa Teixeira
Autor: Elias Barbosa Santos
Autor: Eliseu Alves Gigante
Autor: Elson Da Silva Gomes
Autor: Eridivaldo Pereira Barreto
Autor: Gean Carlos Silva Souza
Autor: Elandson Zamerim Santana
Autor: Clayton Rodrigues Dos Santos
Autor: Elias Fernandes De Oliveira
Autor: Edson Rodrigues Sao Pedro
Autor: Fernando Caldeira Pinto
Autor: Danilo Alcantara Dos Santos
Autor: Claudio Avila Rosa
Autor: Cleriston Rodrigues Santos
Autor: Elias Joaquim De Santana Neto
Autor: Edmundo Ribeiro Dos Santos
Autor: Elson Rodrigues Sao Pedro
Autor: Guilhermino Pereira Ferraz
Autor: Edivaldo Ferraz De Moreira
Autor: Fabio Soares Farias
Autor: Edison Silva De Mattos
Autor: Edvaldo Souza Santos Filho
Autor: Domingos Batista De Santana
Autor: Edmo Jose Vital
Autor: Clerio Souza Marques
Autor: Denilson Silva
Autor: Carlos Roberto Magalhaes Monteiro
Autor: Fabio Santos De Oliveira
Autor: Deniandro Pirola
Autor: Carlos Alberto Da Luz Dos Santos
Autor: Carlos Alberto Da Silva Santos
Autor: Cirineu Cordeiro De Correia
Autor: Carlos Salomao Vieira Simoes
Autor: Cirne Monteiro Magalhaes
Autor: Claudionor Santana Da Conceicao
Autor: Clemilson De Jesus Passos
Autor: Clemilson Silva Santos
Autor: Clerisvaldo Macedo Dos Santos
Autor: Clovis De Jesus Oliveira
Autor: Consuelo Serafim Lopes Souza
Autor: Cristiana Vieira Dos Santos Silva
Autor: Cleudimeire Matos De Oliveira
Autor: Clovis Ribeiro De Carvalho
Autor: Cosme Rocha Da Silva
Autor: Crispiniano Santana Da Silva
Autor: Davidy Santos De Oliveira
Autor: Deusdete Mendes Dos Santos
Autor: Deusdete Cabral Pereira
Autor: Durval Ferraz Figueiredo
Autor: Edmilson Jesus Moreira
Autor: Edvaldo Paulino Da Silva

Autor: Erlam Pires Martins
Autor: Eudima Gracilande De Oliveira Carvalho
Autor: Eusvani Areias De Araujo
Autor: Fabricio Sousa Moreira
Autor: Fabricio Silva Santos
Autor: Felisberto Rocha Ramos
Autor: Fernando Stefanin Rosico
Autor: Floriano Pereira Martins Neto
Autor: Filipe Da Silva Oliveira
Autor: Frank Sinatra Lopes Silva
Autor: Galdino Rodrigues Ladeia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0087941-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (86)
Advogado(s): MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104)
REU: Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.

Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0514979-67.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilza Maria Dos Santos
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0514979-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENILZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o quanto requerido pela expert, ID 408616051, ou seja, os valores pagos a Requerente no período compreendido entre 2015 até a presente data.

Com a manifestação apresentada, intime-se a Perita nomeada, para proceder com a perícia, não havendo manifestação, certifique e voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0531445-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jander Luis Dos Santos Barbosa
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Jailson Ribeiro
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Juraci Santos Veloso Da Silva
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Gilson Dos Santos Soares
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Marcus Alexandro Pereira Bahia
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerente: Roberto Do Rosario Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0531445-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANDER LUIS DOS SANTOS BARBOSA e outros (5)
Advogado(s): JOSE JOAQUIM DE MATOS NETO (OAB:BA38832), NAILTON ADORNO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39605)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Estado da Bahia, requereu dilação de prazo, ID 424319515. Com a pretensão de o Executado não alegar cerceamento de defesa e, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, DEFIRO o quanto requerido, para determinar a dilação do prazo, de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, para tomar ciência.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0045887-53.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joelson Rodrigues Do Espirito Santo
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Autor: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0045887-53.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
REU: JOELSON RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
II
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090842-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. H. A. P.
Advogado: Veronica Pereira De Sousa (OAB:DF61382)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090842-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: A. H. A. P.
Advogado(s): VERONICA PEREIRA DE SOUSA (OAB:DF61382)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0016813-41.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Cavalcante De Araujo
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016813-41.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Pedro Cavalcante de Araujo
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez dias).
P.I.
II
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0572712-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosana Lima Farias
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Interessado: Tribunal De Contas Dos Municipios
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572712-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSANA LIMA FARIAS
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
Advogado(s):

DESPACHO

Corrija-se o polo passivo quanto ao cadastro do processo, de modo a figurar como Requerido o Estado da Bahia

Intime-se as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeiram o que entenderem pertinente para o prosseguimento do processo. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe para Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para Força Tarefa da CGJ-TJBA
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012384-98.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Paz De Souza Matos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Requerido: Madre De Deus Camara Municipal
Requerido: Municipio De Madre De Deus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8012384-98.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MICHELE PAZ DE SOUZA MATOS

REQUERIDO: MADRE DE DEUS CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037915-37.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Patricia Pugas De Azevedo Lima (OAB:BA11519)
Advogado: Carlos Alberto Santos De Almeida Costa Junior (OAB:BA15625)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0037915-37.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA PUGAS DE AZEVEDO LIMA (OAB:BA11519), CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA COSTA JUNIOR (OAB:BA15625), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0019824-25.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gomes Dos Santos
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Autor: Carlos Candido Costa
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Autor: Marivaldo Teodoro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Boaventura Santiago Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019824-25.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BOAVENTURA SANTIAGO ROCHA e outros (3)
Advogado(s): NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (OAB:BA15823), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006795-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Maia Lima
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8006795-28.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MAIA LIMA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0164237-58.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diners Club Trans Brasil Bandeirantes
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0164237-58.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Diners Club Trans Brasil Bandeirantes
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0163040-05.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Movax Moveis E Equipamentos Para Escritorio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0163040-05.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Movax Moveis e Equipamentos para Escritorio Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014239-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Santos Da Silva Filho
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014239-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intima-se a parte Autora para colacionar aos autos os documentos que comprovem a hipossuficiência , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.I.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004861-35.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ednalva De Jesus Gomes Natividade
Advogado: Eliezer Queiroz Dourado (OAB:BA20272)
Impetrante: Luciana Dos Santos Da Cruz
Advogado: Eliezer Queiroz Dourado (OAB:BA20272)
Impetrado: Diretora Geral Da Fundac
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8004861-35.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDNALVA DE JESUS GOMES NATIVIDADE, LUCIANA DOS SANTOS DA CRUZ

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FUNDAC, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004861-35.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ednalva De Jesus Gomes Natividade
Advogado: Eliezer Queiroz Dourado (OAB:BA20272)
Impetrante: Luciana Dos Santos Da Cruz
Advogado: Eliezer Queiroz Dourado (OAB:BA20272)
Impetrado: Diretora Geral Da Fundac
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8004861-35.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDNALVA DE JESUS GOMES NATIVIDADE, LUCIANA DOS SANTOS DA CRUZ

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FUNDAC, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111703-35.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aline Santos Mossette

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0111703-35.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE SANTOS MOSSETTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014582-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Santos Alves
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014582-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS ALVES
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intima-se a parte Autora para colacionar aos autos os documentos que comprovem a hipossuficiência , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

P.I.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010196-35.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Braspe Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Impetrado: Coordenador Da Assessoria Técnica Da Diretoria Geral Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora Geral Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Confianca-servicos E Solucoes Em Mao De Obra Eireli
Impetrado: C S H Servicos De Comunicacao E Seguranca Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010196-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851)
IMPETRADO: COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA, visando proteger direito líquido e certo, com a suspensão de ato administrativo no processo de Dispensa Emergencial de nº 245/2023.
Em sua inicial a parte Impetrante afirmou que o "ato ilegal concretizado no bojo da Dispensa Emergencial nº 245/2023, eis que praticado em total desconformidade com os ditames legais atinentes aos procedimentos licitatórios, por malferir princípios básicos estabelecidos para nortear o processamento das contratações públicas, notadamente aqueles que dizem respeito à isonomia, legalidade, impessoalidade e sobretudo o da menor onerosidade".
Consignou: "que a Dispensa Emergencial supramencionada fora realizada para fins de possibilitar a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços comuns de natureza continuada nas áreas de conservação e limpeza para atender a Secretaria da Educação do Estado da Bahia, com a disponibilização de 3.675 empregados nas unidades referidas descritas no Termo de Referência em anexo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias e tendo o valor global da contratação sido estimado em aproximadamente R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)".
Prosseguiu aduzindo que "A contratação emergencial objeto do presente mandamus foi dividida em 6 (seis) lotes distintos, todos eles adjudicados em favor das empresas indicadas como litisconsortes passivo neste feito, pelo importe mensal de R$ 12.600.357,79 (doze milhões seiscentos mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), totalizando o valor global, pelo período de 90 (noventa dias), o importe de R$ 37.801.073,37 (trinta e sete milhões oitocentos e um mil setenta e três reais e trinta e sete centavos)".
Disse, ainda que "mesmo a empresa ora Impetrante tendo comprovado inequivocamente a sua capacidade técnica e apresentado uma proposta mensal de R$ 11.468.635,91 (onze milhões quatrocentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), totalizando o valor global para todos os 6 (seis) lotes, pelo período de 90 (noventa dias), o importe de R$ 34.405.907,73 (trinta e quatro milhões quatrocentos e cinco mil novecentos e sete reais e setenta e três centavos)."
Ou seja "caso a ora Impetrante não tivesse sido desclassificada indevidamente da referida Dispensa Emergencial, o Estado da Bahia teria uma economia mensal de R$ 1.131.721,88 (um milhão cento e trinta e um mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), além de uma economia global (em 90 dias) de R$ 3.395.165,64 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)."
Ocorre que, "após uma Sessão Pública realizada no dia 09 de novembro de 2023, com a participação do Sr. Michael Blohem (Coordenador de Licitações da Secretaria de Educação do Estado da Bahia), que acabou sendo exonerado dias após divulgação dos resultados), as empresas indicadas como litisconsortes neste writ acabaram sendo declaradas como vencedoras de todos os 6 (seis) lotes do processo de contratação emergencia ."
A parte Impetrante pugnou pela concessão de medida liminar para suspensão integral e imediata dos efeitos da Dispensa Emergencial nº 245/2023, bem como, no mérito, a concessão da segurança.
São os termos do sucinto relatório, passo a completar este ato decisório.
2. Da Apreciação da Liminar
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris.
Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, ele deve proceder à concessão da liminar pleiteada.
O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; mutatis mutandis, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.
Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores da apontada medida, quais sejam:
Fumaça do bom direito. O controle jurisdicional, em matéria de licitação, somente é admissível quanto à legalidade, à relação de adequação entre os motivos expendidos no edital e o conteúdo da matéria ao tratamento isonômico entre os concorrentes e a lealdade da Administração Pública no cumprimento do edital, que é a lei interna do certame. O Poder Público tem o dever de se assegurar da capacidade operacional das pessoas jurídicas candidatas a contratar, podendo estipular exigências que visem a comprovar essas condições, o que se situa dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente da Administração Pública. Entretanto, do exame dos fatos e dos documentos acostados, é possível vislumbrar, em uma análise consentânea, ainda que perfunctória, a existência de ilegalidade ou abuso de poder, violadores de direito da parte autora. O ponto controverso da lide é de fácil fixação: a possibilidade da empresa, que atualmente executa um contrato, ser contratada, novamente, em sede de dispensa emergencial. No caso, não se trata de uma prorrogação ou recontratação, mas sim uma nova contratação, decorrente de um outro procedimento licitatório. Em aparente colisão entre princípios constitucionais, tem-se, de um lado, o princípio da legalidade (cumprimento de portaria estadual) e, do outro, o princípio do interesse público (redução da contratação em valor de

expressiva monta). Não se trata de uma dispensa de licitação e posterior contratação. A bem da verdade, a empresa Impetrante participou e sagrou-se vencedora de dois procedimentos licitatórios, sem qualquer conexão ou vinculação entre eles. Sobre o tema, este subscritor proferiu diversas decisões no sentido de que é o interesse público, com a redução do gasto público, que deve prevalecer, visto que o conteúdo material tem que se elevar a forma exigida. Ademais, como notório, o próprio Estado da Bahia alega escassez de recursos públicos, sendo mister, nesse sentido, optar-se pela economia financeira (aproximadamente, R$ 3.000.000,00 – três milhões de reais), que será proporcionada ao erário. Ressalte-se, por oportuno, que foi a posição apresentada pelo próprio Estado da Bahia, em sede de Agravo por Instrumento n.º 8033571-73.2021.8.05.0000, cujo julgamento foi, à unanimidade, acolhido pela Terceira Turma Cível. Cabe à Administração Pública, pela melhor doutrina, buscar o interesse público primário, com a redução dos custos, a fim de maximizar a atuação estatal.
Perigo da demora. Igualmente, não subsistem dúvidas quanto ao fato de que o deslinde do presente feito somente em decisão de fundo poderia dificultar a eficácia da prestação jurisdicional, podendo resultar em prejuízo de incerta reparação à autora, acaso a medida seja concedida tão-somente em decisão de fundo, pois a desclassificação, do jeito que se encontra posta, obsta a sua participação no procedimento licitatório.
Cumprido, ambos os requisitos, impõe-se a concessão do pleito liminar.
3. Da Conclusão
Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, em cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores do provimento in limine litis, concedo, parcialmente, a medida liminar pretendida, ao tempo em que determino a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontre, adjudicação, ou mesmo, execução de contrato administrativo, da Dispensa Emergencial nº 245/2023, até em caso de ter havido a celebração de contrato com as empresas CONFIANÇA SERVIÇOS e CSH SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, até o julgamento final do presente writ da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), com o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação.
Notifiquem-se as empresas litisconsortes, consoante pedido e normas processuais.
P.I e cumpra-se, com urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0091759-81.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valter Vilarino Dos Santos Mota
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0091759-81.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valter Vilarino dos Santos Mota
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0164179-55.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Surf Reggae
Advogado: Delma Gama E Narici (OAB:BA19414)
Requerente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0164179-55.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: SURF REGGAE
Advogado(s): DELMA GAMA E NARICI (OAB:BA19414)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
II
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0163168-30.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Duravel Operacoes Comerciais E Industriais Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0163168-30.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0104113-27.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Reu: Luiz Alberto Doria Amaral
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0104113-27.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA12503)
REU: Luiz Alberto Doria Amaral
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003753-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003753-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001287-04.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alisson De Jesus Nepomuceno

Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Atos Ilegais Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8001287-04.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ALISSON DE JESUS NEPOMUCENO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, ATOS ILEGAIS DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei.
Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177493-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagdo Goncalves Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8177493-04.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGDO GONCALVES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163807-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: R. G. R.
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo8163807-42.2023.8.05.0001
ClassePROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AutorAUTOR: ROBENILTON GOES RIBEIRO

RéuREU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154061-53.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabryella Rodrigues De Paulo
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerente: Glauber Rodrigues De Paulo
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154061-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Gabryella Rodrigues de Paulo e outros
Advogado(s): TATIANA MYCHELLY DOS SANTOS ROCHA (OAB:PE57821)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154061-53.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gabryella Rodrigues De Paulo
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerente: Glauber Rodrigues De Paulo
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154061-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Gabryella Rodrigues de Paulo e outros
Advogado(s): TATIANA MYCHELLY DOS SANTOS ROCHA (OAB:PE57821)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006955-53.2024.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Patruska Barreiro Arca De Noe, Protecao Aos Animais E Preservacao Do Meio Ambiente
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8006955-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO PATRUSKA BARREIRO ARCA DE NOE, PROTECAO AOS ANIMAIS E PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s): LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB:BA22083)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Reservo-me para apreciar o pleito antecipatório após a formação do contraditório.
Cite-se, consoante requerido.
P.I.
II
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141321-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edmilson Ferreira Silva
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo8141321-63.2023.8.05.0001
ClassePROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AutorAUTOR: EDMILSON FERREIRA SILVA

RéuREU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0504417-62.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberico Milton Do Nascimento
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Evandro Xavier Da Franca
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jorge Vilas Boas Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Raimundo Manoel De Lima Santiago
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Washington Luis Dos Anjos Melo
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0504417-62.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALBERICO MILTON DO NASCIMENTO, EVANDRO XAVIER DA FRANCA, JORGE VILAS BOAS DA SILVA, RAIMUNDO MANOEL DE LIMA SANTIAGO, WASHINGTON LUIS DOS ANJOS MELO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Acolho o pedido de renúncia ao teto do RPV, ao tempo que determino a expedição do ofício requisitório consoante petição de ID 283231534.
P.I.

Salvador/BA, 2 de agosto de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056919-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Alexandre Costa Do Nascimento
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056919-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o Réu no prazo de cinco dias.
P.I.
Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062255-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sivonei Pereira Silva
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062255-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIVONEI PEREIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.
Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o Réu no prazo de cinco dias.
P.I.
Salvador/BA, 06 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064800-77.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Albuquerque Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Albuquerque Da Silva
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8064800-77.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Como não foram recolhidas as custas iniciais, assino ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Salvador, 1° de junho de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011581-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Fon Simoes
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8011581-18.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO FON SIMOES

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.

P.I.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0009869-34.1984.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Planserv
Advogado: Joselita Cardoso Leao (OAB:BA3708)
Interessado: Ézio De Almeida Pinto E Outros
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
34.1984
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009869-34.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ézio de Almeida Pinto e Outros
Advogado(s): ROSANA SILVA SOUZA (OAB:BA11152)
INTERESSADO: PLANSERV
Advogado(s): JOSELITA CARDOSO LEAO (OAB:BA3708)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar deflagrado por Ézio de Almeida Pinto e Outros em face do Estado da Bahia, buscando obter o pagamento de quantia certa, cálculos atualizados de ID188683198.
Trata-se de feito que já tramita há quase 40 anos, pelo que se impõe a resolução da lide em obediência ao princípio da duração razoável do processo.
O Estado da Bahia foi intimado, pela primeira vez, a embargar a execução em 28/02/1997, através do despacho de ID.188683166, quando deixou de se manifestar, transcorrendo in albis o prazo impugnatório.
Tendo em vista a inércia do Executado, o Juízo ordenou a intimação pessoal dos procuradores, em 20/06/2011, através do despacho de ID188683178. A certidão de ID188683183 declara que, mais uma vez, o Requerido se manteve inerte.
Nesta senda, os autos foram remetidos a central de cálculos para atualização, em 05/06/2012, evento de ID 188683186.
No evento de ID188683195, foi prolatado despacho requerendo informações para a compensação de débitos e expedição do precatório, em 10/12/2012.
O Exequente apresenta valores atualizados em 07/08/2012, ID188683198.
Após quase 10 anos, foi determinada nova citação para Embargar a Execução em 28/07/2014, evento de ID188683204, tendo Executado oferecido manifestação somente em julho/ 2015, através dos Embargos de Execução de n.0319636-36.2015.8.05.0001.
É o que importa relatar, passo a completar este ato decisório.
Da leitura dos autos, depreende-se que foi dada ao Estado da Bahia a oportunidade de impugnar os os valores apresentados pelo Exequente, em diversas oportunidades ao longo de quase 10 anos. Nestes, o Executado se manteve silente ou, em único ato, ofereceu embargos tombados sob o n.0319636-36.2015.8.05.0001. Em obediência ao poder geral de cautela e resguardando o erário público, o Juízo reiterou as intimações oferecendo oportunidade de defesa ao ente estatal.
Resta evidente da narrativa que o prazo manifestatório encontrava-se precluso há longa data, tanto é que no evento de ID188683195 foi determinada a apuração de eventuais créditos para compensação na expedição do requisitório.
Dito isto, em observância a boa fé processual, homologo os cálculos atualizados, apresentados pelos Exequentes, de ID.188683198, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Em tempo, torno em efeito o despacho de ID188683204, restando prejudicados os Embargos de Execução de n.0319636-36.2015.8.05.000, extinguindo-o sem resolução do mérito, nos termos do art 487, I, do CPC, posto que flagrantemente intempestivos.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

Determino ao Cartório que traslade cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução de n.0319636-36.2015.8.05.000, arquivando-os em seguida.

P.I.
Salvador, 28 de novembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319636-36.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Ézio De Almeida Pinto E Outros
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0319636-36.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: ÉZIO DE ALMEIDA PINTO E OUTROS

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 e com o Ato Conjunto nº 07, de 31 de Março de 2023,ambos da Corregedoria Geral de Justiça, e considerando não haver dados suficientes para realizar buscas nos sistemas de suporte ao judiciário, fica intimado(a) o(a) Patrono(a) da Parte Embargada Ézio de Almeida Pinto para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia de seus documentos oficiais contendo RG, CPF, data de nascimento e filiação.
Salvador/BA, 18 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LUCIANO MARTINS CALDAS JUNIOR
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092457-91.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Elionara Florencio Dos Santos
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8092457-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ELIONARA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Apelada para, querendo, se manifestar sobre o Recurso apresentado, no prazo legal. Com a contrariedade à irresignação apresentada ou certidão indicativa da inércia dos interessados, ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
P.I.
Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147925-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jociene Borges Moreira Registrado(a) Civilmente Como Jociene Borges Moreira
Advogado: Mariana Rodrigues Da Costa Pinto De Carvalho (OAB:BA54721)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo8147925-40.2023.8.05.0001
ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AutorREQUERENTE: JOCIENE BORGES MOREIRA

RéuREQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027128-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa De Sao Bernardo De Carvalho
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027128-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA DE SAO BERNARDO DE CARVALHO
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, aforado por LARISSA DE SAO BERNARDO DE CARVALHO, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de desistência antes da citação válida é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064800-77.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Albuquerque Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Albuquerque Da Silva
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064800-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Trata-se de Execução de Honorários, aforado por Danilo Albuquerque da Silva, em desfavor do Estado da Bahia.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de desistência antes da citação válida é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064503-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Soriano De Oliveira Sousa
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064503-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI SORIANO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, aforado por DAVI SORIANO DE OLIVEIRA SOUSA, em desfavor do MUNICIPIO DE SALVADOR.
In casu, constatando que não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do parágrafo 8º, do art. 85, c/c o art. 90, ficando, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, todos do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062255-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sivonei Pereira Silva
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062255-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIVONEI PEREIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, aforado por SIVONEI PEREIRA SILVA, em desfavor do MUNICIPIO DE SALVADOR.
In casu, constatando que não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do parágrafo 8º, do art. 85, c/c o art. 90, ficando, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, todos do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8056991-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Israel Floquet Da Silva
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056991-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ISRAEL FLOQUET DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, aforado por ISRAEL FLOQUET DA SILVA, em desfavor do MUNICIPIO DE SALVADOR.
In casu, constatando que não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do parágrafo 8º, do art. 85, c/c o art. 90, ficando, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, todos do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056919-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Alexandre Costa Do Nascimento
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056919-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, aforado por ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO, em desfavor do MUNICIPIO DE SALVADOR.
In casu, constatando que não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do parágrafo 8º, do art. 85, c/c o art. 90, ficando, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, todos do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0314089-44.2017.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Sindicato Unificado Dos Trabalhadores Nos Servicos Portuarios Do Estado Da Bahia
Advogado: Beatriz Ferreira Da Silva (OAB:BA57228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0314089-44.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS PORTUARIOS DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, ao fundamento de que a propriedade do bem expropriado deveria ter sido direcionada ao Estado da Bahia, e não a expropriante, face a delegação determinada por lei. Considerando que se trata de um mero erro formal, julgo prejudicado os aclaratórios, ao tempo em que entendo por bem em sanar o aludido erro material, para fazer constar que o bem é de propriedade do Estado da Bahia, ao invés da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Baia - Conder. P.I.
Salvador/BA, 9 de novembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089921-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Pithon Barreto Filho
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Raimundo Ramos De Souza
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Geraldo Pinheiro De Brito Filho
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Requerente: Jose Alberto Rios Fetal
Requerente: Nelton De Azevedo Franca Filho
Requerente: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Requerente: Manoel Batista De Souza
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerente: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)

Requerente: Jose Roberto Da Silva Lemos
Requerente: Pedro Lemos Carnauba Filho
Requerente: Humberto Ramos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Tenorio Mendes Da Silva
Requerente: Narciso Fernandes De Lima
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Joao Carlos Da Silva
Requerente: Jose Jaime De Souza
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Requerente: Jose Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Gilson De Carvalho
Requerente: Manoel Mendes Da Silva
Requerente: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Viturino Batista Da Silva
Requerente: Francisco Pedro De Jesus
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Requerente: Jose Carlos Alves Da Paixao
Requerente: Luiz De Souza Nonato
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Jose Antonio Borba
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Irany Da Paixao Santos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Onofre Dantas
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerente: Sizinio Da Paixao De Jesus
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Requerente: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Eneas Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0089921-84.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Renato Pithon Barreto Filho e outros (29)
Advogado(s): ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414), MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725), NATASHA LUDMILA CARDIM BRITO registrado(a) civilmente como NATASHA LUDMILA CARDIM BRITO (OAB:BA31123), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA (OAB:BA18079), DANIELA LEAO SEIXAS SILVA (OAB:BA23250), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641), GERALDO PINHEIRO DE BRITO FILHO (OAB:BA11550), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

SENTENÇA

R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Renato Pithon Barreto Filho e outros em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 81011479. Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 81011672.

O Espólio de NARCISO FERNANDES DE LIMA, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 428473798.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$125.092,29 (cento e vinte e cinco mil, noventa e dois reais e vinte e nove) e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003601-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Alaide Bitencourt De Castro Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8003601-25.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALAIDE BITENCOURT DE CASTRO CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
1. Breve Relato
A parte Exequente opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida em evento de ID.89026860, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que não assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada não incidiu em qualquer do vício.
A parte Embargante busca, em verdade, a reforma da sentença impugnada, pretensão esta incabível pela via dos aclaratórios, tendo em vista a impossibilidade de adentrar no mérito da sentença guerreada. Portanto, para obter a reforma da sentença retro, deve a parte interessada manejar recurso próprio previsto em lei.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes nego provimento, consoante fundamentação supra, posto que ausente suposto vício na sentença retro.
P.R.I.
Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0159707-74.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Jessica Gavazza Bastos (OAB:BA22464)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0159707-74.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA GAVAZZA BASTOS (OAB:BA22464)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0061711-76.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Roseni De Santana Goes
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0061711-76.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: ROSENI DE SANTANA GOES
Advogado(s): MANOEL MARTINS DA SILVA (OAB:BA8122)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Cuidam os mencionados autos de Cautelar Inominada, visando assegurar, via procedimento preparatório, suposto direito a ser debatido em ação própria.
Da análise dos elementos coligidos à demanda, depreende-se, que não foi proposta a ação principal, conforme determinava o art. 806 do Código de Processo Civil/73.

Destarte, trata-se de hipótese de perda do objeto, em virtude do esvaziamento da medida intentada, haja vista que a Cautelar tem por função garantir o resultado útil do processo, bem como assegurar os efeitos do quanto pleiteado. Assim, resta prejudicado o binômio utilidade-necessidade, o qual compõe o interesse processual. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota similar entendimento, como se lê abaixo:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1."A finalidade da ação cautelar é garantir o resultado da ação principal ou do correspectivo recurso, mantendo situação de fato incólume, de modo a garantir o necessário equilíbrio entre as partes, sem o que os efeitos da sentença ou da decisão do recurso perderiam sua utilidade" (AgRg na MC 14.326/PE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/4/11). 2. Transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal, há a perda do objeto da ação cautelar. Precedente: REsp 1.242.450/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/11. 3. Agravo regimental prejudicado.(AgRg no REsp 1266641 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0167104-9, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/08/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/08/2012)
Posto isto, reconhecendo a perda do objeto e, portanto, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça concedida nos autos.
Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos de imediato, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0120637-31.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Oliveira Gonsalves
Advogado: Gabriela De Diego Garrido (OAB:BA15390-E)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0120637-31.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAIME OLIVEIRA GONSALVES
Advogado(s): GABRIELA DE DIEGO GARRIDO (OAB:BA15390-E)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Trata-se de Ação Anulatória, ajuizada por Jaime Oliveira Gonçalves, em face do Município de Salvador, com pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão da ordem de demolição do seu imóvel, expedida pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 19 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que trouxe no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo efetivando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas queda-se evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com esteio nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, julgo, por Sentença, extinto o feito, sem resolução do mérito.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, suspensos em caso de gratuidade judiciária.
Findo o prazo recursal, sem recurso voluntário, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037328-34.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Requerente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0037328-34.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS (OAB:BA7333)
REQUERENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301)

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Cuidam os mencionados autos de Cautelar Inominada visando assegurar, via procedimento preparatório, suposto direito a ser debatido em ação própria.
Da análise dos elementos coligidos à demanda, depreende-se, que não foi proposta a ação principal, conforme determinava o art. 806 do Código de Processo Civil/73.
Destarte, trata-se de hipótese de perda do objeto, em virtude do esvaziamento da medida intentada, haja vista que a Cautelar tem por função garantir o resultado útil do processo, bem como assegurar os efeitos do quanto pleiteado. Assim, resta prejudicado o binômio utilidade-necessidade, o qual compõe o interesse processual. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota similar entendimento, como se lê abaixo:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1.”A finalidade da ação cautelar é garantir o resultado da ação principal ou do correspectivo recurso, mantendo situação de fato incólume, de modo a garantir o necessário equilíbrio entre as partes, sem o que os efeitos da sentença ou da decisão do recurso perderiam sua utilidade” (AgRg na MC 14.326/PE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/4/11). 2. Transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal, há a perda do objeto da ação cautelar. Precedente: REsp 1.242.450/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/11. 3. Agravo regimental prejudicado.(AgRg no REsp 1266641 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0167104-9, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/08/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/08/2012)

Posto isto, reconhecendo a perda do objeto e, portanto, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça concedida nos autos.
Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos de imediato, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Salvador/BA, 30 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0117392-07.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Sanches Rocha
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Reu: Estado Da Bahia Secretaria De Educação
Advogado: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes (OAB:BA14416)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0117392-07.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA SANCHES ROCHA
Advogado(s): MAGNA DOURADO ROCHA (OAB:BA12439)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES (OAB:BA14416)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Haja vista a prematura conclusão dos autos, sem que fossem observadas e resolvidas as pendências cartorárias, devolvo os autos à Força Tarefa instituída pela CGJ para que efetuem a regularização do processo. Ademais, deve ser destacado que os atos ordinatórios listados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 devem ser utilizados para maximizar a celeridade do processo e independem de despacho judicial.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito.

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0517612-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisca Edneuda Vieira
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Interessado: Francisca Adriele Vieira De Brito
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Interessado: Edson Marques De Brito Junior
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Terceiro Interessado: Francisca Edneuda Vieira
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517612-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCA EDNEUDA VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na expedição dos ofícios informados por meio das petições de ID 320877240 e 320877240. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, dar-se-á o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044168-98.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Gonzaga Dos Santos
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8044168-98.2021.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAMAR CAPINA BARBOSA - BA30890

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
17 de outubro de 2023
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111499-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genildes Andrade Bittencourt
Advogado: Wyara De Castro Rezende Dias (OAB:BA29097)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111499-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GENILDES ANDRADE BITTENCOURT
Advogado(s): WYARA DE CASTRO REZENDE DIAS (OAB:BA29097)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de ação pelo Procedimento Comum, movida pela parte acima epigrafada, em face de Estado da Bahia, todos qualificados, ao fundamento de que teve como diagnostico que indicou a necessidade do procedimento médico, conforme prescrição médica acostada no ID 406549808. Pede ao final a procedência dos pedidos.

Decisão concedendo antecipação de tutela ID 412622036.

Contestação no ID 415716842.

No mérito alega que o tratamento buscado não faz parte do rol de cobertura do plano.

Réplica apresentada no ID 416023828.

Petição informando descumprimento no ID 418910526.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

Sobre a preliminar apontada, essa não merece prosperar, posto que os documentos que foram colacionados aos autos demonstram de forma verossímil a necessidade de fornecimento do tratamento médico para a melhora do quadro clínico da parte autora.

Outrossim, vale salientar que a não realização, implicaria possivelmente em um dano irreparável, uma vez que se trata de medida de urgência, que se não realizada adequadamente, poderia ensejar no risco vida.

Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o fornecimento de procedimento médico, se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio rmado, há situações em que a prestação do serviço/procedimento, é altamente necessária para os tratamentos indicados pelos médicos.

É entendimento firmado pelo STJ, de que, cabe ao médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.190 – SP; REsp 1645762; AgInt no REsp 1688812; AgInt no REsp 1385638.

Sobre a responsabilidade do Planserv, vejamos entendimento do TJBA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO. Apesar da súmula 608 do STJ afastar a aplicação do CDC dos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, subsiste obrigação do réu de prestar serviço adequado, visando assegurar os meios de recuperação da saúde integral e digna dos seus segurados, em atenção aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas no sentido de que a conduta do réu - consubstanciada na negativa de autorização do procedimento médico recomendado - revestiu-se de abusividade, por comprometer a própria finalidade do contrato entabulado entre as partes e violar o dever de boa-fé imposto pelos Códigos Civil e pela CF/88. Recurso não provido.
(TJ-BA - APL: 03942432520128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019)

Perscrutando o Decreto 9.552/2005, constata-se que há previsão pelo PLANSERV no custeio de serviços de assistência à saúde, conforme o disposto nos artigos 14, 15 e 16, do Decreto, de modo que não se justifica a omissão do mesmo em arcar com o procedimento ora postulado, cuja necessidade está demonstrada nos autos por meio do conjunto probatório acostado aos autos.

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;

b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;
d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Não pode o Planserv/Estado se eximir da responsabilidade de prover aos seus filiados, o tratamento médico necessário para a manutenção da sua saúde, havendo previsão expressa com relação ao reembolso no art. 17 da Lei acima indicada.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA NECESSITOU DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA QUANDO ESTAVA NO RIO DE JANEIRO E FOI INTERNADA COM URGÊNCIA EM HOSPITAL DAQUELA CIDADE. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA INTERNAÇÃO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. 1. Não merecem guarida as alegações do apelante (Estado da Bahia) de que o PLANSERV não é um plano de saúde como outro qualquer, uma vez que ao instituir plano de saúde paralelo à previdência social, mediante pagamento por parte do servidor, que todo mês tem descontado o percentual do PLANSERV de seus rendimentos, o Estado desvirtuou todo o ordenamento enraizado na Constituição Federal, art. 194, disciplinando de forma distinta da definida como sendo seguridade social, que tem natureza de plano de saúde; 2. Apesar do regulamento do plano prever que o serviço não será prestado em instituições não credenciadas, o reembolso das despesas efetuadas em hospitais não credenciados deve ser admitido em casos especiais, tais como inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação, etc, sob pena do beneficiário ser obrigado a suportar definitivamente despesas médicas emergenciais, quando contratou um plano de saúde justamente para não ser surpreendido com gastos inesperados com saúde. Precedente do STJ; 3. De relação ao dano moral, restou demonstrado que o decreto que rege a relação entre os beneficiários e o PLANSERV, e faz as vezes de instrumento contratual de prestação de serviço de serviço de saúde, prevê que o atendimento para ser coberto pelo plano deve ser prestado em instituição conveniada, razão pela qual não houve qualquer ilícito por parte do réu ao negar a cobertura de atendimento da autora em outro Estado, não havendo de se falar em dano moral neste ponto. Ademais, o direito da autora de ser reembolsada das despesas realizadas no seu tratamento hospitalar, não emerge diretamente dos dispositivos legais que regem a relação, mas de entendimento jurisprudencial, sendo que a recusa do reembolso também não pode ser imputada como ato ilícito, de modo que não há de persistir a condenação do réu em danos morais, merecendo reforma a sentença neste ponto. Ressalte-se que não há qualquer prova nos autos de que o Planserv teria prometido à autora que pagasse a internação e que posteriormente seria ressarcida; 4. No que tange ao valor a ser ressarcido à autora, assiste razão à autora/apelante. Isto porque, em casos como o dos autos a internação em hospital não credenciado se deu pelo fato da autora ter sido internada emergencialmente, inclusive, tendo que ser submetida a tratamento em UTI, o que demostra a gravidade do problema de saúde que a acometeu. De fato, caso a autora tivesse como optar entre o tratamento na rede credenciada ou não credenciada, e optasse por esta última, deveria ser reembolsada de acordo com a tabela do plano, porém, na hipótese, não houve qualquer possibilidade de opção; 5. Há de se ressaltar que não há qualquer prova nos autos de que à época dos acontecimentos havia uma tabela de reembolso elaborada pelo plano, ou que a autora tinha conhecimento desta tabela, caso existente. Dessa forma, merece reforma a sentença, devendo a autora ser ressarcida do valor integral das despesas médicas; RECURSOS SIMULTÂNEOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-BA - Apelação APL 00653389320068050001 BA 0065338-93.2006.8.05.0001 (TJ-BA); Data de publicação: 22/01/2014).
Pelo exposto, não resta dúvida de que, havendo laudos médicos comprovando a necessidade específica do procedimento solicitado, ratifico a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTES, os pedidos, para determinar o demandado promover o custeio e disponibilize todos os materiais, equipamentos cirúrgicos e honorários médicos para realização do procedimento SHUNT PORTOSSISTÊMICO INTRA-HEPÁTICO TIPS solicitado, conforme prescrição médica acostada aos autos e valor orçado nos Ids: ou o de menor custo obtido pelo Estado, arcando com todos os custos decorrentes e demais recursos necessários, com aparo no art. 487, I do CPC.

Ressalte-se que o pagamento deverá ser realizado diretamente entre o réu e a entidade hospitalar orçada ou clínica de preferência do Estado da Bahia. No caso de cumprimento na clínica orçada, caberá a parte autora a juntada dos comprovantes relativos ao custeio nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias do efetivo pagamento.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil) reais até o limite de R$30.000,00 (trinta) mil reais, sem prejuízo da aplicação das demais medidas eventualmente necessárias, conforme arts. 297 e 536 do CPC.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I

SALVADOR, 16 de janeiro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0523010-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademir De Jesus
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523010-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADEMIR DE JESUS
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO
Vistos...

Digam as partes em 10 dias sobre o laudo juntado aos autos.

No mesmo prazo digam sobre provas que pretendem produzir. O silêncio importará em julgamento do feito.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533948-67.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdeilson Dias Cerqueira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0533948-67.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDEILSON DIAS CERQUEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA, na pessoa do seu patrono, para manifestar-se acerca da Contestação do ID: 272609163, no prazo de 10[dez] dias.

Salvador.BA, 6 de fevereiro de 2024
MARIA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8142955-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. O. D. S. P.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142955-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: R. O. D. S. P.
Advogado(s): Sylvio Pinheiro registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de Decisão Judicial conforme petição acostada, devidamente sentenciada constando os seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, configurada a hipótese de responsabilização civil do Réu, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, para determinar a PARTE RÉ, para que autorize e custeie integralmente, diretamente o tratamento médico – Terapia ABA, ser fornecido em clínica conveniada e, não havendo, custeie em instituição médica apropriada para tal. Quanto ao pagamento a título de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) defiro. ”.

DECIDO.

Sobre Descumprimento de ordem judicial, vejamos decisão exarada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento a Agravo que inadmitiu Recurso Extraordinário de Ação da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ORDEM JUDICIAL PELO ACUSADO. TIPICIDADE E AUTORIA DO CRIME RECONHECIDAS.
I. Decisão judicial, quando descumprida deliberadamente pelo destinatário do comando mandamental, rende ensejo à configuração do crime de desobediência.
II. As astreintes e a pena criminal situam-se em planos jurídicos independentes, além de possuírem natureza, objeto e finalidade totalmente distintos, razão por que não podem ser consideradas inconciliáveis ou excludentes.
III. A vertente jurisprudencial que entende descaracterizado o crime de desobediência no caso de existir cominação de multa no âmbito cível, exatamente porque assentada na premissa de que a autoridade judiciária elegeu a reprimenda a ser imposta ao devedor faltoso, não se adequa à hipótese em que o próprio juízo cível ressalva de modo expresso a possibilidade da convivência de ambas as censuras legais.
IV. A punição civil, consistente em multa diária, quando destinada à pessoa jurídica que figura como parte na relação processual, não inibe nem interfere na consumação do crime de desobediência pela pessoal natural que se recusa a implementar a ordem judicial. A cominação civil dirige-se à parte da relação processual, ao passo que a sanção penal dirige-se à pessoa física incumbida dos atos materiais tendentes ao adimplemento do mandamento judicial.
V. Para efeito da configuração do crime de desobediência, é necessário que o agente tenho inequívoco conhecimento da ordem que lhe é dirigida. A ciência inequívoca, contudo, não está inexoravelmente adstrita à intimação pessoal, desde que outros subsídios probatórios sejam suficientes para demonstrar que a ordem, apesar de conhecida, foi propositadamente descumprida.

VI. O crime de desobediência não se consuma somente quando o infrator viola direta e frontalmente a ordem judicial, mas também quando embaraça, empece ou dificulta a sua efetivação de modo deliberado.
Recurso conhecido e desprovido."

Tendo em vista a comprovação da resistência do Estado da Bahia em cumprir a determinação judicial inserta nos autos, determino seja a intimação pessoal do Procurador Geral do Estado da Bahia, para que comprove o cumprimento do quanto já determinado em outras decisões, sob pena de serem adotadas medidas mais contundentes, com respaldo no art. 536 do CPC.

A reiterada desobediência ao comendo sentencial, demonstra em primeiro lugar afronta à dignidade da justiça insculpida no art. 77, que além de multa, devem ser apurados os fatos com o intuito de sanções na esfera criminal, cível e processual.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(…)
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
(...)
§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
(...)
§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Ademais, ao deixar de cumprir a decisão, incorre a administração pública, ato atentatório ao erário público, vez que, a demora no cumprimento, resultará além da aplicação de multa, o ressarcimento de parcelas pretéritas ao exequente, podendo vir a constituir ato doloso, praticado por meio do agente público previsto na Lei 8.429/1992.

Nestes termos, a Lei de Improbidade, Lei nº 8.249/1992, já alterada pela Lei nº 14.230/2001, estabelece, no art. 1º, §1º que os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei, necessitam de dolo para se caracterizar. Dispõe ainda sobre agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
Já sobre os atos de improbidade que geram dano ao erário, o diploma estabelece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (grifei)
Havendo indícios de ato de improbidade, a referida lei dispõe:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Tendo em vista a resistência do Estado da Bahia em cumprir a determinação judicial inserta nos autos, embora já intimado usando da faculdade do art. 536 do CPC, determino a sua intimação para comprovação da medida já deferida, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada por este juízo e caso deixe de cumprir, multa para o Secretário de Administração do Estado da Bahia, no mesmo valor, e bloqueio, a serem revertidas para a parte Autora, acaso não haja o cumprimento da obrigação de fazer e sua comprovação nos autos.
Dito isso, determino que se intime o ESTADO DA BAHIA, assim como o Secretário de Administração do Estado da Bahia, este último, por oficial de justiça, para tomar ciência desta decisão e procederem com o cumprimento.
Assino o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena das multas e medidas já definidas.
Ademais, a permanência do não cumprimento ensejará aplicação de novas medidas contra o Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acaso ultrapassado o prazo estabelecido sem comprovação do cumprimento determino, desde já, que seja oficiado CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do Ministério Público sobre nova incidência de não obediência à ordem judicial de forma dolosa, inclusive quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário.

Em razão do pedido de retificação relativo a apresentação de contrarrazões da apelação pela parte autora e não pela ré, vê-se que o Estado da Bahia, também apelou, nesse sentido, corrijo o erro material para, intimara as partes para apresentarem contrarrazões querendo, no prazo legal, que passa a contar desta decisão.
Int. Cumpra-se.

IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0543965-60.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Givanildo Leal
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Construterra Construcoes E Terraplenagem Ltda
Advogado: Lourival Souza Barreto Neto (OAB:BA53131)

Despacho:
DECISÃO
[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GIVANILDO LEAL

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, CONSTRUTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar quantia certa, constante na petição inicial, intime-se os executados, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Int.

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
28 de novembro de 2023
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8076867-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Romildo Pereira Dos Santos
Advogado: Edvaldo Santos Da Encarnacao (OAB:BA44938)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076867-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO SANTOS DA ENCARNACAO (OAB:BA44938)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, exceto para eventuais provas técnicas eventualmente necessárias.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, §3º e 335 do CPC.

P.I.C.
SALVADOR, 24 de janeiro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0412831-80.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Joaquim Pereira Do Vale

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0412831-80.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender de direito, naquele mesmo prazo, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.
Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024
Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116273-05.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiros E Turismo Expresso Linha Branca
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Executado: Associacao Das Emp De Transp Col Rod Do Est Da Bahia
Executado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8116273-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E TURISMO EXPRESSO LINHA BRANCA
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935)

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Cerne da questão é, o pedido da parte autora poder realizar o serviço de transporte publico alternativo de linha intermunicipal de Porto de Sauípe, Camaçarí, Malhada, Rodoviária de Salvador e Porto de Sauípe – Camaçarí, atendendo as populações de Praia do Forte, Imbassaí, Barra do Pojuca, Monte Gordo, Guarajuba, Jacuípe, Arembepe, Vila de Abrantes, Lauro de Freitas, São Cristóvão, até a rodoviária de Salvador, abrangendo ainda os Municípios de Mata de São João, Camaçarí e Salvador.
A Sentença foi proferida nos seguintes termos:
"Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, "confirmando a decisão de fls. 175/180, determinando que os Réus se abstenham de impedir a prestação do serviço de transporte alternativo prestado pela COOTAR, com destino a Capital do Estado, desde que os cooperativados: 1) estejam devidamente identificados e em dias com a cooperativa; e 2) estejam dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro até que seja realizado procedimento licitatório para a concessão administrativa do serviço público. Na oportunidade, condeno aos réus a ressarcirem as custas à Autora, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
Ao Egrégio Tribunal De Justiça do Estado da Bahia, após o decurso do prazo de recurso em decorrência da remessa necessária (art. 475, |, do CPC). P. R. I.
Salvador, 2 de Setembro de 2011."
Havendo o Acórdão manteve os termos da sentença e acolheu, em parte, a modificação, com a majoração da verba honorária, nestes termos:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INSUFICIENTE. INTERESSE PÚBLICO – CARÊNCIA DA POPULAÇÃO LOCAL. TRANSPORTE SUJEITO AO PODER FISCALIZADOR DA AGERBA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUIZ A QUO. APELAÇÕES CÍVEIS NÃO PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. I - A questão ventilada nos autos se revela na interpretação literal da Lei Estadual nº 11.378/2009 que estabelece a necessidade do procedimento licitatório de concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte alternativo. Existe, também, entretanto, a inércia da Administração Pública em realizar tal procedimento, o que de fato, viola os princípios da supremacia do interesse público primário, da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais. II – Verifica-se, assim, a possibilidade de dano para a coletividade, uma vez que a interrupção do serviço alternativo de transporte pode causar prejuízos irreparáveis à coletividade e afronta à dignidade da pessoa humana. Logo, não pode ser a população privada de um meio alternativo e complementar de transporte por desídia do Estado.
III – Tratando-se de serviço que vem sendo prestado há vários anos nesta e em várias outras regiões da Bahia, mostrando-se essencial para a circulação diária de centenas de pessoas, a manutenção da sentença garantirá que não haja prejuízo à população da região até que seja regulamentado adequadamente o serviço, com a licitação das linhas complementares. Todavia, a função fiscalizadora da acionada tem que permanecer, sendo necessário que a apelada continue submetida às regras de trânsito e à própria atividade fiscalizadora da Autarquia. como também às regras dela emanadas.
IV – A importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada a título de honorários advocatícios está fora da realidade contida nos autos, deste modo, deve-se majorar a verba honorária para R$ 10.000,00 (dez mil reais). V – APELAÇÕES CÍVEIS NÃO PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.
Parte dispositiva:
Ante o exposto, acolhendo-se o parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 1339/1350, NEGA-SE PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO, mantendo-se a sentença em seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nas razões do voto condutor.
A parte exequente busca o cumprimento da medida, qual seja:
"(…) que os Réus se abstenham de impedir a prestação do serviço de transporte alternativo prestado pela COOTAR, com destino a Capital do Estado, desde que os cooperativados: 1) estejam devidamente identificados e em dias com a cooperativa; e 2) estejam dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro até que seja realizado procedimento licitatório para a concessão administrativa do serviço público. Na oportunidade, condeno aos réus a ressarcirem as custas à Autora, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Alegam que os veículos Cooperativados estão sendo detidos. ID 410558008.
O Estado Impugna o cumprimento alegando que o pleito se exauriu, perdendo seu objeto, no momento que o Estado realizou licitação por meio de Concorrência Pública nº 01/2021, Concessão constante do ID nº 418249355, firmado com a empresa Atlântico Transportes e Turismo Ltda, condicionante prevista na Decisão proferida pelo 2º grau.
O pleito ora buscado, continuar a exercer o transporte alternativo, fora, plenamente, alcançado desde a concessão da antecipação da tutela até a decisão final proferida pelo 2º grau.
Posto que não consta do pedido da ação principal, impossibilidade da cessação da prestação do serviço de transporte público realizado pela autora, Cooperativa, na região acima indicada, que interliga os Municípios de Mata de São João, Camaçarí, e Salvador.
A inexistência da realização de processo licitatório, gerou a insuficiência da prestação do serviço ou a má prestação do serviço de transporte público na área afetada, havendo o Estado da Bahia indicado haver realizado o processo de licitação, conforme se vê dos ID's 418254609/4182254610.
Consta das razões e documentos acostados pelo Estado da Bahia, a indicação da realização de processo licitatório, no ano de 2021 da região ou parte da região afetada pela Decisão proferida que ficou à cargo da Empresa Atlântico Transportes Ltda, qual

seja, Linha nº 415 MIC – Porto de Sauípe – Malhada – Rodoviária de Salvador, via BA 099 e Linha nº 415 E URB – Porto de Sauípe – Camaçarí (Terminal da Feira) via BA – 099. fl. 6 ID 418249358.
Ainda, nas decisões restou a indicação da responsabilidade do poder de fiscalização por parte dos Entes Públicos em fiscalizar a regulação do transporte público, agindo com poder de polícia, caso alguma empresa exerça o serviço sem a devida cautela, por se tratar de cuidado com a população.
Contudo, o contrato firmado entre a administração pública e a empresa vencedora, não faz menção ao transporte alternativo, qual seja, aqueles realizados por meio de vans, micro ônibus ou afins, que integrados ao sistema de transporte aumenta a oferta do serviço e supre a carência dos usuários, devendo ser devidamente regulamentado e fiscalizado pelo setor público.
Previsão contida no § 3º art. 6º da Lei Estadual 11.378/2009:
Art. 6º A AGERBA, observadas as normas preconizadas nas legislações federal e estadual, delegará a execução dos serviços do SRI a pessoas jurídicas idôneas, devidamente constituídas e detentoras de condições econômicas, técnicas, operacionais e de regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal.
§ 1º A delegação dos serviços dar-se-á mediante contrato de concessão ou permissão, precedido de licitação, mediante o qual a autoridade delegante fixará prazos mínimos que possibilitem ao concessionário ou permissionário a amortização dos investimentos, conforme dispõe a legislação vigente.
§ 2º O contrato de que trata o parágrafo antecedente estabelecerá, ainda, cláusulas que obriguem o delegatário a manter um cronograma de renovação de frota, contínua atualização tecnológica de equipamentos e padrões elevados de qualidade na prestação do serviço e dos recursos humanos.
§ 3º A execução dos serviços dos subsistemas metropolitano, regional e rural poderá ser delegada também a pessoas físicas idôneas, observados os limites desta Lei, devidamente constituídas e detentoras de condições econômicas, técnicas, operacionais e de regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal.
Entretanto, não pode a administração pública, descumprir a medida judicial, ao realizar licitação apenas para a o transporte intermunicipal e deixar de fora a categoria do transporte alternativo, fragilizando a população à mercê de um sistema deficiente e insatisfatório.
Resta claro, da documentação acostada, que o contrato de concessão com a empresa Atlântico Transportes Ltda, com prazo de validade de 24 meses, clausula 2ª item 1, não prevê a utilização do “transporte alternativo”, mesmo que haja a previsão da utilização de veículo distinto do acordado, para estas concessões, item 6 da cláusula décima segunda, objeto desta demanda, o que determina o descumprimento da medida prevista na decisão confirmada em 2º grau.
A Sentença fixou o proibição de impedir a prestação do serviços pela Cooperativa, pelos veículos que estejam dentro nas normas legais, até que seja realizada licitação, para o resolver o problema do transporte alternativo, previsto na Lei Estadual 11,378/2009, fato que não ocorreu até então.
Nesse sentido, julgo improcedente a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no sentido de determinar que, fica proibida a apreensão dos veículos da Cooperativa autora desta demanda, devendo proceder a liberação de quaisquer veículo apreendido, a exceção daqueles que se enquadrem fora das medidas de segurança estabelecidas pela legislação de trânsito, conforme decisão judicial, até que seja realizada licitação para contratação do transporte alternativo, na forma já determinada, sob pena das medidas coercitivas previstas em lei, como por exemplo a de improbidade administrativa.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e verba honorária de R$ 3.000,00.
A presente decisão tem força de mandado.
P.R.I.
Com o trânsito, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0078069-58.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Muniz Da Paixao
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Josemar Siqueira De Souza (OAB:BA42227)
Autor: Joao Batista Do Nascimento
Autor: Gustavo Maciel De Andrade
Autor: Henrique Jose Oliveira Xavier
Autor: Helio Jose Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0078069-58.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão]
AUTOR: DOMINGOS MUNIZ DA PAIXAO, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, GUSTAVO MACIEL DE ANDRADE, HENRIQUE JOSE OLIVEIRA XAVIER, HELIO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO, IZABEL BATISTA URPIA, JOSEMAR SIQUEIRA DE SOUZA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

THAIS SANTOS REIS
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178036-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ebenezer Moraes De Souza
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178036-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EBENEZER MORAES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: AMANDA ARAUJO SANTANA, IVANA DULCE FRANCA RIOS
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
EBENEZER MORAES DE SOUZA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória proferida por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, em que litiga com ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aponta a embargante erro material operada por este Juízo na referenciada decisão interlocutória.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.

De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois nota-se erro material na decisão, pois foi deferido o medicamento Nilotinibe 400mg, 2 comprimidos ao dia de 12/12 horas, enquanto em sua peça incoativa a parte autora requereu que fosse custeado o medicamento Nivolumabe (ID.424857391 e 424857392).
Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo efeitos infringentes à decisão de ID Num. 42637231, a fim de determinar que o Estado da Bahia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, proceda ao fornecimento do medicamento NIVOLUMABE , conforme disposto na exordial, de forma contínua, na quantidade necessária para o tratamento do paciente, em caráter de urgência, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178036-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ebenezer Moraes De Souza
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178036-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EBENEZER MORAES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: AMANDA ARAUJO SANTANA, IVANA DULCE FRANCA RIOS
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
EBENEZER MORAES DE SOUZA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória proferida por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, em que litiga com ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aponta a embargante erro material operada por este Juízo na referenciada decisão interlocutória.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois nota-se erro material na decisão, pois foi deferido o medicamento Nilotinibe 400mg, 2 comprimidos ao dia de 12/12 horas, enquanto em sua peça incoativa a parte autora requereu que fosse custeado o medicamento Nivolumabe (ID.424857391 e 424857392).
Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo efeitos infringentes à decisão de ID Num. 42637231, a fim de determinar que o Estado da Bahia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, proceda ao fornecimento do medicamento NIVOLUMABE , conforme disposto na exordial, de forma contínua, na quantidade necessária para o tratamento do paciente, em caráter de urgência, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).

Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8008616-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Ramos Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Ana Pierina Araujo Viana (OAB:BA46741)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008616-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), ANA PIERINA ARAUJO VIANA (OAB:BA46741)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se com a efetivação de bloqueio através do sistema SISBAJUD, conforme já determinado na decisão sob ID 231992457.
Após, junte-se aos autos o relatório do bloqueio.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0117054-67.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anailton Mauricio Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Silvio Marcelo De Carvalho Correia
Requerente: Arnaldo Jose De Oliveira Neto
Requerente: Marco Aurelio Correa Santana
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Requerente: Jehova Nascimento Leal
Requerente: Renato Lemos Sandes Junior
Requerente: Marcelo De Carvalho Souto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Requerente: Roberto Paz De Albuquerque Melo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Requerente: Miguel Angelo Silva De Oliveira
Requerente: Paulo Roberto Lopes Cunha
Requerente: Inacio Paz De Lira Junior
Requerente: Vandiberg Cesar Ferreira Serrao
Requerente: Edeildo Rangel Santos
Requerente: Carlos Henrique Da Silva Conceicao

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Requerente: Wolney Anderson Santos De Almeida
Requerente: Paulo Luiz Dos Santos Cunha
Requerente: Rovanilda Oliveira Braga
Requerente: Lucas Miguez Palma
Requerente: Claudiney Jefferson Santos De Almeida
Requerente: Edvaldo Antonio Oliveira Santos
Requerente: Gilvan Vieira De Melo
Requerente: Jorge Luis Barreto Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Requerente: Jose Carlos Dos Reis
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Requerente: Jose Luiz Ventura Mesquita Junior
Requerente: Marinalva Aragao Ferreira Nobre
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0117054-67.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANAILTON MAURICIO COSTA e outros (24)
Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA, AMARILDO ALVES DE SOUSA, MILENE COSTA MIRANDA FALCAO, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 9 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8041691-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Gomes Da Costa Neto
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8041691-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA NETO
Advogado(s) do reclamante: DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum abordando a temática de Saúde - Planserv, ajuizada pela parte autora, ANTONIO GOMES DA COSTA NETO, contra ESTADO DA BAHIA, também já qualificado nos autos, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na incoativa.

A parte autora colacionou documentos que entende pertinentes a corroborar suas alegações.
O Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, declarou sua incompetência com lastro na Resolução n. 04, de 22/07/2020, determinando a distribuição para esta 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública da Capital.
Os autos vieram conclusos para manifestação.
Decido.
A Resolução n. 238, de 06/09/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça determinou expressamente a especialização de uma das Varas da Fazenda Pública em Saúde Pública. Segundo o art. 3º da Resolução n. 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):
Art. 3° Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.
Em consonância com a disposição supra, a Resolução n. 04, de 22/06/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, estabelecendo em Saúde Pública a competência jurisdicional para tais varas, ipis litteris:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
Por seu turno, o art. 3º da Resolução n. 04, de 22/07/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, preceitua o seguinte: “Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução”.
Com base no citado artigo, foi editado posteriormente o Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que em suas considerações iniciais trouxe previsão expressa e categória que a matéria de Saúde Pública não abrange o Planserv, litteris:
“Considerando que a especialização da 2ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador e da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Camaçari alcança apenas a matéria de saúde pública (SUS), mas não abrange o Planserv” (grifei)
Portanto, o Ato Conjunto oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabeleceu norma complementar necessária ao cumprimento da Resolução e foi categórico ao retirar o Planserv como Saúde Pública.
Ocorre que diversas ações que envolvem os titulares, dependentes e agregados do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Planserv) vêm sendo declinadas pelos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública para serem redistribuídas por sorteio às Varas de Fazenda Pública e Saúde Pública sob o pretexto de que se enquadrarem no conceito de Saúde Pública.
Cabe frisar que o direito à saúde é consagrado na Carta Magna em seus arts. 6°, 23, inciso II, 194, 196 e ss, transcritos a seguir:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Por seu turno, o art 2º da Lei n. 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica da Saúde), preceitua que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Nesse viés, o termo “Saúde Pública” abrange o conjunto de medidas executadas direta ou indiretamente pelo Estado para garantir o bem estar físico, mental e social da população. No Brasil, o sistema de saúde pública é o Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece atendimento gratuito em postos de saúde, hospitais públicos, clínicas, e todos os outros estabelecimentos de saúde do governo. Seus serviços públicos abrangem medicamentos, internações, transplantes, dentre outros. Ele é financiado por recursos da seguridade social de todos os entes federativos.
O Sistema Único de Saúde (SUS), foi criado pela Constituição Federal de 1988 e é regulamentado pela Lei n. 8.080/90, que o define da seguinte forma:
Art. 4º: O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
Como conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello, a ideia de serviço público perpassa pelo substrato material referente a prestação de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados; e o substrato formal que consiste justamente em um regime de direito público, composto por princípios e regras caracterizadas pela supremacia do interesse público sobre o particular e por restrições parciais.
Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim, de todos os meios necessários à preservação da saúde. Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (art. 5º da CF/88), e como tal direito também é dito pela Constituição como fundamental, são de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para serem respeitados. Os Tribunais Superiores, inclusive, já fixaram o entendimento, compartilhado também pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de que, quando se trata de requisição tratamento à Administração,

a ação poderá ser proposta em face de qualquer dos entes federados, unitariamente ou em litisconsórcio, o qual não é necessário, e, sim, facultativo, conforme as ementas dos julgados adiante transcritas, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017). (grifo aditado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE RETOCULITE ULCERATIVA (RCU). DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ARTS. 6º, 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. AGRAVO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é conjunta e solidária, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier. 2. Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, porquanto a negativa do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente. 3. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, forneceu, também, meios para que esses direitos fossem efetivos, ou seja, instrumentos de exigência das prestações oriundas dos direitos fundamentais. 4. Agravo conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 00148647220168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2017) (grifo aditado)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. MATÉRIA SE ENCONTRA CLARAMENTE DELINEADA NA CARTA MAGNA. DIREITO DE ESCOLHA CABE AO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) não é aplicável quando a cognição exauriente antes da concessão da tutela põe em perigo a vida ou a integridade física da parte demandante e, consequentemente, coloca em risco a própria efetividade da jurisdição. Há solidariedade entre os entes da Federação na prestação de tratamento de saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. A Lei Orgânica da Saúde prevê a “integralidade de assistência”, consistente, também, na disponibilização de serviços que maximizem o tratamento terapêutico, permitindo a rápida melhora no quadro de saúde dos usuários do sistema, observadas as circunstâncias no caso concreto. In casu, da análise das provas vê-se que o tratamento prescrito de radioterapiaIMTR (radioterapia de intensidade modulada de feixe), é o mais adequado para as condições, idade e quadro clínico do demandante/apelado, cabendo ao Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria de Saúde, custear o respectivo tratamento. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA, AP 0017196-19.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012). (grifo aditado)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL A TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. SENTENÇA PROCEDENTE, CONDENANDO O MUNICÍPIO A FORNECER O MEDICAMENTO. SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. O SUS, financiado com recursos do orçamento da seguridade social dos entes públicos, além da sociedade de forma direta ou indireta (arts. 195 e 198, § 1º, CF) deve fornecer aos seus usuários o direito a atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada, independentemente dos problemas orçamentários que a Administração possa ter, sob pena de inobservância do direito à vida e dos princípios da isonomia e da igualdade de condições. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessário à cura de suas enfermidades. Sendo o Sistema Único de Saúde integrado pela União, Estados e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (RESP 719716/SC, DJ 05/09/2005, Min Relator Castro Meira). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0007721-30.2009.8.05.0274, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016)(TJ-BA - APL: 00077213020098050274, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016)(destaque acrescentado)

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014) (grifo nosso)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013). (grifo aditado)

Por outro lado, a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Planserv) é um órgão de prestação de serviço de plano de saúde sob a gestão do Governo do Estado da Bahia, sendo vinculado a Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) e contempla um grupo específico de pessoas, no caso, os servidores públicos do Estado da Bahia.

O Planserv surgiu em 2001, ao passo que foi reorganizado pela Lei n. 9.528, de 22/06/2005 e regulamentado pelo Decreto n. 9.552, de 21/09/2005. Tal plano consiste em conjunto de serviços de saúde no âmbito da promoção da saúde, prevenção, assistência curativa e reabilitação, voltado ao público específico dos servidores públicos estaduais e seus familiares. Dessa forma, uma vez optando a se vincular ao plano e se tornar beneficiário do referido serviço, os servidores públicos contribuem com 2/3 dos recursos do orçamento, ao passo que 1/3 é subsidiado pelo Administração Estadual.

Por conseguinte, estamos diante de um plano de saúde de autogestão, posto que trata-se de plano de assistência à saúde sem fins lucrativos, com vinculação a uma ente público, mas com exclusividade para um público específico de beneficiários. Mediante as determinações estabelecidas no Decreto n. 9.552/2005 e as demais normas atinentes ao funcionamento do referido plano, os servidores públicos do Estado da Bahia optam por contratar esse conjunto de serviços de saúde sob a égide do princípio do pacta de sunt servanda e em consonância com as normas enunciadas no Código Civil de 2002. Nesse sentido, preceitua a Súmula 608 do STJ: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". O Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou este entendimento no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016) (grifei)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta temática, conforme os arestos abaixo colacionados, restando consolidado o entendimento acima perfilhado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTIRPAÇÃO DE NÓDULOS MAMÁRIOS E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHO MIOCUTÂNEO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público, cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter "fechado", sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Não cabe ao plano de saúde questionar a eficácia ou o tipo de cirurgia prescrita pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico do paciente, detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. A imposição de óbice à realização dos procedimentos de extirpação de nódulos mamários e reconstrução mamária com retalho miocutâneo pelo PLANSERV, prescrita por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível, caracteriza abusividade do ato impugnado e violação ao direito da Apelada, que vem adimplindo regularmente a obrigação pecuniária correspondente ao serviço contratado, devendo-lhe ser assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do plano de saúde. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05095352420138050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019) (destaque acrescentado)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SOLICITAÇÃO MÉDICA. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pelo PLANSERV em face da sentença que deferiu pedido formulado em Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada, condenando o Apelante a proceder à cobertura de internamento da Apelada, realizado em caráter de urgência. 2. A legislação consumerista não é aplicável ao contrato de plano de saúde regido por entidade de autogestão, devendo, entretanto, ser aplicado à hipótese os princípios da boa fé contratual e da função social do contrato, nos termos dos arts.

422 e 423 do Código Civil. 3. É pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento pela inaplicabilidade de cláusula contratual que prevê prazo de carência nas hipóteses de atendimento de urgência. 4. Indubitavelmente, a conduta do Apelante, ante a negativa de autorização do procedimento médico recomendado, apresenta-se abusiva, não atendendo a finalidade contratual do vínculo estabelecido entre as partes, com violação do dever de boa-fé que deve ser prevalecente na relação entabulada. 5. A Apelada apresentava quadro de pneumonia, sendo indispensável a realização de internamento para adequado tratamento. 6. A decisão judicial que autoriza a realização de procedimento de internamento, conforme solicitação médica, resguarda os direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida e à dignidade, devendo ser confirmada. (TJ-BA - APL: 00177721220108050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019) (grifei)

Logo, o serviço de saúde oferecido pelo Planserv, sob essa perspectiva, é diametralmente oposto ao serviço de Saúde Pública consagrado na Carta Magna, haja vista que diz respeito a um serviço voltado a um público específico e delimitado, tratando-se de uma relação jurídica alicerçada pelo regime jurídico de direito privado. Ademais, quando se trata de requisição tratamento direcionado ao Planserv, a ação deverá ser proposta unicamente em face do Estado da Bahia, e não contra qualquer dos entes federados.

Destarte, o Planserv, muito embora seja um conjunto de serviços de saúde prestado pelo Estado da Bahia, não possui os predicados necessários para se enquadrar como um serviço de Saúde Pública, posto que não se funda num regime jurídico de direito público e não se destina atender aos cidadãos e ao interesse público, mas sim aos servidores públicos estaduais, beneficiários contratantes.

Assim, tendo como base os fundamentos acima delineados e o que preleciona o ordenamento jurídico, a declinação da competência não merece prosperar, haja vista que a demanda em tela não versa sobre Saúde Pública. Diante da competência prevista no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária e da previsão contida no Ato Conjunto n. 26, de 10/11/2020, tendo em vista que todas as Varas de Fazenda Pública Administrativa desta Comarca são competentes para processar e julgar ações relacionadas ao Planserv, a ação deve permanecer na Vara da Fazenda Pública suscitada, pois a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC/15.

Ex positis, suscito conflito de competência negativo e, consequentemente, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 66, II do CPC/15, procedendo-se à suspensão do feito até o respectivo julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 9 de novembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509879-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilton Jose Ferreira Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0509879-68.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: NILTON JOSE FERREIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0540977-71.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eder Nascimento Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Francisco Jose Gama Santos
Interessado: Jair Pereira Santos
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Interessado: Jorge Raymundo Florencio Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0540977-71.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: EDER NASCIMENTO SILVA, FRANCISCO JOSE GAMA SANTOS, JAIR PEREIRA SANTOS, JORGE RAYMUNDO FLORENCIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, RAIANNA DE ARAUJO COSTA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572292-20.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaquim Costa De Andrade
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0572292-20.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: JOAQUIM COSTA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0119636-64.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Helio Sergio De Santana
Advogado: Andre Pedreira Philigret Baptista (OAB:BA25539)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0119636-64.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: HELIO SERGIO DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA
#APELADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0390280-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guiomar Maria Conceicao De Assis
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Cremildo Lima Amorim (OAB:BA13166)
Autor: Solange Borges Querino
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Cremildo Lima Amorim (OAB:BA13166)
Autor: Maria Trindade De Melo
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Cremildo Lima Amorim (OAB:BA13166)

Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0390280-72.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: GUIOMAR MARIA CONCEICAO DE ASSIS, SOLANGE BORGES QUERINO, MARIA TRINDADE DE MELO

Advogado(s) do reclamante: UBALDINO ALVES DA BOA MORTE, CREMILDO LIMA AMORIM, JOEL ARAUJO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOEL ARAUJO DE SOUZA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572174-39.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luiz Cesar Almeida Pereira
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Impetrado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0572174-39.2017.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liberação de Veículo Apreendido, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: LUIZ CESAR ALMEIDA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO
#IMPETRADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0204450-43.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jones Vidal
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717)
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0204450-43.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exame Psicotécnico / Psiquiátrico]
AUTOR: ANTONIO JONES VIDAL

Advogado(s) do reclamante: CARLA VIANA CARRERA, JOSELMO ARAGAO NOVAES, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512107-16.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neide Pinheiro Requiao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0512107-16.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
INTERESSADO: NEIDE PINHEIRO REQUIAO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515628-61.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcia Esteves De Calazans
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0515628-61.2017.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Licenciamento de Veículo, Prova Pré-constituída]
APELANTE: MARCIA ESTEVES DE CALAZANS

Advogado(s) do reclamante: SERGIO CELSO NUNES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO CELSO NUNES SANTOS
#APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0397321-27.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nildete Nascimento Marques
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0397321-27.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dano ao Erário]
INTERESSADO: NILDETE NASCIMENTO MARQUES

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522380-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0522380-78.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pessoa Idosa]
INTERESSADO: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS

#INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566504-25.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rodrigo Roberto Miranda Santos
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Frederico Roberto Miranda Santos (OAB:BA30297)
Impetrado: Secretário Municipal De Planejamento Técnologia E Gestão Do Município De Salvador Bahia Seplag
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0566504-25.2014.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: RODRIGO ROBERTO MIRANDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VITOR BRITO QUEIROZ, FREDERICO ROBERTO MIRANDA SANTOS

#IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TÉCNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR BAHIA SEPLAG, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0334055-66.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albertina Vitorina Dos Santos
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0334055-66.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALBERTINA VITORINA DOS SANTOS

#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502809-58.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jomar Carlos Sales
Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323)
Apelante: Maria Domingas Macario Sales
Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323)
Apelado: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0502809-58.2018.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar, Liberação de Veículo Apreendido, Prova Pré-constituída]
APELANTE: JOMAR CARLOS SALES, MARIA DOMINGAS MACARIO SALES

Advogado(s) do reclamante: MIUCHA DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIUCHA DA SILVA SANTOS
#APELADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539419-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Carlos Alves Vitorio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0539419-93.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
APELANTE: JOSE CARLOS ALVES VITORIO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, HELOISIO FERNANDO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOISIO FERNANDO DIAS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539185-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Silva De Jesus
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0539185-77.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Curso de Formação]
AUTOR: JOSIMAR SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA, DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568439-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Zetolis Luz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luciana Barros Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Nilcicleia Cardozo Do Nascimento
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Interessado: Rosangela Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Mangabeira Seligsohn (OAB:BA44109)
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0568439-03.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: DAVID ZETOLIS LUZ, LUCIANA BARROS DOS SANTOS, NILCICLEIA CARDOZO DO NASCIMENTO, ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, FERNANDA MANGABEIRA SELIGSOHN, BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057431-32.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. R.
Curador: Carlos Eduardo Cerqueira Rolim
Advogado: Tatiana Fonseca Macedo (OAB:BA41406)
Curador: C. E. C. R.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8057431-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JACKELINE CERQUEIRA ROLIM
Advogado(s) do reclamante: TATIANA FONSECA MACEDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

JACKELINE CERQUEIRA ROLIM, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PETIÇÃO CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Intima-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060526-12.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cintia Santos Da Costa
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia- Saeb/suprev/funprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8060526-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: CINTIA SANTOS DA COSTA
Advogado(s) do reclamante: MARCIA REJANE WAGNER
Impetrado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- SAEB/SUPREV/FUNPREV

SENTENÇA

CINTIA SANTOS DA COSTA, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL em face da ato coator praticado por SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- SAEB/SUPREV/FUNPREV, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro (ID 423593121).
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça que ora se defere.
Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0065048-39.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavirdes De Lima Araujo Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Daniel Souza De Carvalho
Requerente: Ednaldo Barros Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edson Ramos Gil
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Francisco De Assis Alves De Queiroz
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Requerente: Lourivaldo Cardoso Jurity
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Luciano Pereira Leal
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Marcio Alan Souza Figueiredo
Requerente: Roberto Carlos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Romilda Matos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Wilton De Souza Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0065048-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DANIEL SOUZA DE CARVALHO e outros (10)
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, JACKSON PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACKSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por MARCIO ALAN SOUZA FIGUEIREDO, ROMILDA MATOS DA SILVA, EDSON RAMOS GIL, LUCIANO PEREIRA LEAL e FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE QUEIROZ, FLAVIRDES DE LIMA ARAÚJO JUNIOR e LOURIVAL CARDOSO JURITY nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta

a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 39310889, em relação a MARCIO ALAN SOUZA FIGUEIREDO, ROMILDA MATOS DA SILVA, EDSON RAMOS GIL, LUCIANO PEREIRA LEAL e 116891765, em relação a FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE QUEIROZ, FLAVIRDES DE LIMA ARAÚJO JUNIOR e LOURIVAL CARDOSO JURITY, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo. O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 428240280.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais as pretensões requerida sob ID Num. 39310889 e 116891765, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, fixando o valor exequendo, relativo a FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE QUEIROZ, FLAVIRDES DE LIMA ARAÚJO JUNIOR e LOURIVAL CARDOSO JURITY, em R$192.786,03 (cento e noventa e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e três centavos), incluso o valor correspondente a R$19.278,60 (dezenove mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) devidamente atualizados e corrigidos, referente aos honorários advocatícios que foram arbitrados e em R$170.416,55 (cento e setenta mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), incluso o valor correspondente a R$15.492,42 (quinze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizados e corrigidos, referente aos honorários advocatícios da parte Exenquente MARCIO ALAN SOUZA FIGUEIREDO, ROMILDA MATOS DA SILVA, EDSON RAMOS GIL, LUCIANO PEREIRA LEAL
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Precatórios, com as peças de praxe, para o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562128-93.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osman Sousa Dias
Advogado: Faber Alves Dos Santos (OAB:BA41950)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Gustavo Alves Andrade Dos Anjos (OAB:BA35502)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0562128-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSMAN SOUSA DIAS
Advogado(s) do reclamante: FABER ALVES DOS SANTOS
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA, EDUARDO BOUZA CARRACEDO

SENTENÇA

OSMAN SOUSA DIAS, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça concedida em decisão colegiada de ID.227679695.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 11 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034766-62.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Reu: Celia Conceicao De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0034766-62.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO
RÉU: CELIA CONCEICAO DE SOUZA

SENTENÇA

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra CELIA CONCEICAO DE SOUZA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial. Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas devidamente pagas sob ID n. 43667987, fl.2.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0072804-65.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto De Assis Meireles
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0072804-65.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: PAULO ROBERTO DE ASSIS MEIRELES

SENTENÇA

Vistos, etc.
MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra PAULO ROBERTO DE ASSIS MEIRELES, pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.
Durante o trâmite do processo, o exequente colacionou aos autos a informação de pagamento pela via administrativa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0159477-37.2006.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arivaldo Amancio Dos Santos
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Impetrado: Diretor Geral Do Detran
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0159477-37.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante informa que o veículo já foi vendido há mais de 10 (dez) anos, implicando a perda do objeto desta ação, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ademais, dispõe o art. 85, § 10, do CPC/15: “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Por conseguinte, com base na teoria da causalidade e considerando-se que a pretensão da parte autora baseava-se na comprovada necessidade de licenciar o seu veículo, sem que haja o condicionamento ao pagamento de multas e que apesar disso o Ente Público recusava-se a prestação almejada, é possível atribuir apenas ao réu a responsabilidade pela propositura da ação.
Ex positis, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça que ora se defere.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 11 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539413-52.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Silva Sampaio
Advogado: Andreza De Queiroz Lustiago (OAB:BA31996)
Requerido: Fundação De Hematologia E Hemoterapia Do Estado Da Bahia Hemoba
Advogado: Andrea Maria Batista Burgos (OAB:BA16306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0539413-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI SILVA SAMPAIO
Advogado(s) do reclamante: ANDREZA DE QUEIROZ LUSTIAGO
RÉU: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DA BAHIA HEMOBA
Advogado(s) do reclamado: ANDREA MARIA BATISTA BURGOS

SENTENÇA

DAVI SILVA SAMPAIO, devidamente qualificado, ajuizou ação judicial contra FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DA BAHIA HEMOBA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a gratuidade deferida no ID. 222770234.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0134190-43.2004.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claudionor Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Claudionor Ferreira Da Silva Neto (OAB:BA16676)
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0134190-43.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Claudionor Ferreira da Silva Filho
Advogado: CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte Claudionor Ferreira da Silva Filho, em face da Execução Fiscal n. 0080527-53.2002.8.05.0001, movida pelo Estado da Bahia.
Considerando-se que na execução, alvo da presente lide, foi homologado pedido de desistência, imperioso se faz constatar a perda do objeto desta ação, razão pela qual extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/15.
Fica o exequente, Estado da Bahia, condenado a pagar os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com as devidas atualizações, de acordo com o art. 85, §2º do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Proceda à Serventia com o apensamento do processo em epígrafe ao processo principal n. 0080527-53.2002.8.05.0001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139243-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Daniel Costa De Oliveira
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8139243-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DANIEL COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: DANIELLA SILVA VITERBO SA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Claudio Daniel Costa de Oliveira, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo procedimento comum em que litiga com o Estado da Bahia e outras.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque a sentença em comento não incorreu em nenhuma hipótese do art. 1.022 do CPC. Além disso, a sentença enfrentou todos os argumentos que pudessem, ainda que em tese, influenciar no resultado do julgado.
Destaca-se, ainda, que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em consonância com o art. 85, § 8°, do CPC, haja vista que presente ação versa sobre pleito de permanência em concurso público. Destarte, mostra-se inestimável o proveito econômico na presente ação.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte adversa. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15. Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8110293-14.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nubia Franco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8110293-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA FRANCO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8008616-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Ramos Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Ana Pierina Araujo Viana (OAB:BA46741)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008616-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA RIBEIRO, ANA PIERINA ARAUJO VIANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Debora Ramos dos Santos, devidamente qualificada, ajuizou ação pelo rito comum contra o Planserv, neste ato representado pelo Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos os dados bancários dos prestadores dos serviços médicos concedidos em sede de liminar, presentes sob ID. 217939094.

Salienta-se que deverá constar os dados bancários dos prestadores, os serviços realizados e o valor do serviço, a fim de que seja expedido corretamente os alvarás.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109919-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Central Estadual De Regulação Do Estado Da Bahia
Interessado: Vilma Taveira Bruno Cunha
Advogado: Lucas Amorim Mendes (OAB:BA73906)
Interessado: Estdo Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8109919-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VILMA TAVEIRA BRUNO CUNHA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS AMORIM MENDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521906-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Hemerly Filho
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0521906-78.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação]
AUTOR: JOSE DE JESUS HEMERLY FILHO

Advogado(s) do reclamante: YBSEN ARAS ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 19 de setembro de 2023.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8163547-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. S. D. D.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Ana Lucia Souza De Deus
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163547-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: R. S. D. D. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do parecer do NATJUS (ID.429081581), e colacionar aos autos relatório detalhando o motivo da solicitação de cada medicação, bem como uso prévio das opções equivalente do SUS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8140853-36.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Eloiza Gramacho Wanderley
Advogado: Rafael Teixeira Souto (OAB:BA28583)
Impetrado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8140853-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELOIZA GRAMACHO WANDERLEY
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL TEIXEIRA SOUTO
RÉU: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

DESPACHO

Considerando-se a especificidade do caso em tela, intime-se a parte impetrante a manifestar se tem interesse no continuidade do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124555-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristina Maria Ribeiro Rosa
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124555-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTINA MARIA RIBEIRO ROSA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MEDINA MOURA LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8163107-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Edenia Ribeiro Braga
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163107-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EDENIA RIBEIRO BRAGA
Advogado(s) do reclamante: BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para colacionar aos autos relatório médico atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8067410-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednair Santos Souza
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8067410-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDNAIR SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: TASSILLA RODRIGUES MELO, ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo a Ré ofertado Contestação (ID. 74455421), intime-se a Autora, para, querendo, apresentar Réplica, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8183433-47.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ione Garcia
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8183433-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IONE GARCIA
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo de medicamento a base de Cannabis para a parte acionante, no entanto, em atos indicados ao valor atribuído à causa ou identificado por juízo, for inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Uma vez que, em concordância com a robustez dos textos presentes nos pareceres e opinativos do NatJus presentes no Portal Digital do CNJ, acerca do valor anual de fornecimento dos determinados fármacos, indica-se por meio de suas notas técnicas o valor anual para custear o tratamento medicamentoso a base de Cannabis.
Nota Técnica 84862 do NatJus - RS de 14/07/2022 solicitada pela 1ª Vara Federal de Capão da Canoa, concluiu-se que:

“Em consulta ao site da fabricante do produto pleiteado, observa-se que o preço de 1 frasco de 30mL de Hempflex Broad 1500 mg (50 mg/mL) é de R$589,00. Com base na posologia indicada na prescrição (20 gotas 12/12hs), na informação do fabricante de que cada mL de solução de Hempflex Broad corresponde a cerca de 45 gotas e o valor mencionado, foi construída a tabela acima. Contudo, Página 2 de 6 por tratar-se de produto importado, também incluímos na tabela projeção de custos se considerado o produto de CBD fabricado pela Prati-Donaduzzi e comercializado em território nacional. Para esta estimativa de custo, consultamos o Banco de Preços em Saúde. Foram recuperadas compras federais do produto comercializado pela Prati-Donaduzzi entre os anos de 2020 e 2021. A média ponderada do preço de um frasco de 30ml de canabidiol 200 mg/mL foi de R$1.797,00.”

Nota Técnica 96665 do NatJus - RS de 22/09/2022 solicitada pela 1ª Vara Federal de Porto Alegre, concluiu-se que:

“Em consulta ao Banco de Preços em Saúde, realizada em 26/07/2022, foram recuperadas compras federais realizadas entre os anos de 2021 e 2022. A média ponderada do preço de um frasco de 30ml de canabidiol 200 mg/mL (código CATMAT BR0452935) foi de R$1.826,96. Considerando a posologia prescrita de 0,4 mL de canabidiol 2 vezes ao dia, seriam necessários 10 frascos para um ano de tratamento, resultando em um valor anual de R$18.269,60.”

Nota técnica do processo de n° 1035343-88.2022.4.01.3400 de 02/11/2022, solicitada pelo Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal da SJDF, concluiu-se que:

“Baseado na posologia prescrita pela médica assistente, seriam necessários cerca de 4 frascos do medicamento por ano, totalizando um custo de cerca de R$5.578,60, sem incluir custos de importação ou outros custos alfandegários.”

Nota Técnica 99685 do NatJus - RS de 10/10/2022 solicitada pela 2ª Vara Federal de Uruguaiana, conclui-se que:

“Considerando o menor valor orçado pela parte (Evento 1, OUT 7) no valor de R$ 564,90 para um frasco de 30ml de canabidiol 50mg/ml, e a prescrição médica de aproximadamente 1ml por dia, estima-se que o custo de um ano de tratamento seja de R$ 6.778,80.’’

Diante do supracitado, observa-se que o custo anual do tratamento medicamentoso pleiteado, está muito aquém do valor mínimo necessário para a ação tramitar neste juízo.
Logo, considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047440-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemeire Dos Santos Santana Brandao
Advogado: Fabio Bonfim Souza Santos (OAB:BA71889)
Advogado: Diego Barreto Da Cruz (OAB:BA72206)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047440-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTANA BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: FABIO BONFIM SOUZA SANTOS, DIEGO BARRETO DA CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTANA BRANDÃO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela de urgência em face do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial.
Aduz a parte autora ser beneficiária dos serviços firmados com o Plano de Assistência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Planserv), mantendo-se regularmente adimplente com as respectivas mensalidades. Diz ter sido diagnosticada com CARCIONOMA DUCTAL INVASOR DA MAMA, GRAU DE Nº 3, com presença de inflamação de LINFOIDE.
Narra que se encontra atualmente em estado delicado de saúde, motivo pelo qual foi prescrito pela profissional médica que lhe acompanha o tratamento com utilização de Carboplatina Auc. 1,5, por via endovenosa, no D1, D8 e D15a cada 15 dias -por quatro ciclos, Paclitaxel 80mg, por via endovenosa, o D1, D8 Ed15 a cada 21 dias por quatro ciclos; Pembrolizumabe na dose de 200mg, por via endovenosa, D1a cada 21 dias, por quatro ciclos e Zoladex 3,6 mg Subcutâneo a cada 28 dias. , com urgência, nos termos do relatório médico. Entretanto, alega a parte autora que o plano de saúde réu se negou a fornecê-lo.
Ressalta a parte autora que o fármaco é essencial para se alcançar o tratamento prescrito, de forma a garantir-lhe uma melhor qualidade de vida, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde réu autorize a imediata disponibilização.
A liminar foi deferida, assim como o pleito de gratuidade da justiça.
Em sede de Contestação, o ESTADO DA BAHIA alegou a improcedência dos pedidos, além da inexistência de relação de consumo, requerendo preliminarmente a produção de prova pericial
Na réplica, o autor rechaçou os argumentos trazidos em Contestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
O cerne da questão repousa na obrigatoriedade ou não do Estado, por intermédio do Planserv, em fornecer medicamento específico e necessário à extensão do tratamento da parte autora.

Quanto à aplicação do CDC, é importante observar que este juízo considerava cabível, ao caso, o referido código, tanto à vista da Súmula 9 do TJBA, quando em aplicação analógica da Súmula 469 do STJ. Não obstante, essa última foi cancelada em decisão do pleno da referida Corte (DJe 17/04/2018). Em seu lugar, foi aprovada a Súmula 608: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". O PLANSERV é um caso de plano de saúde gerido pelo Estado da Bahia e, em vista disso, está incluído na restrição da Súmula, de modo que não se aplica a ele o Código Consumerista. Não obstante, na falta do CDC, aplica-se aqui o disposto no art. 113 do CC: "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".
Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n. 9.656/1998, são planos fechados, no quais inexiste a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 2º do CDC. Em razão disso, o diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão. O STJ manifestou este entendimento no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, caminha no sentido de determinar o fornecimento do fármaco indicado pelo médico assistente, pois este conhece melhor e mais eficientemente à patologia que acomete o paciente, sendo o seu fornecimento imperioso para que se garanta de forma efetiva e eficaz a proteção à sua saúde, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR. ASSEGURADO DO PLANSERV. NASCIMENTO PREMATURO E COM PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS COM RISCO DE INFECÇÃO GRAVE CAUSADO PELO VSR (VÍRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO) E FATOR DE RISCO MORTALIDADE. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. 05 (CINCO) DOSES MENSAIS DE INJEÇÕES DE PALIVIZUMAB-SYNAGIS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 522, DE 13 DE MAIO DE 2013 QUE APROVA O PROTOCOLO DE USO DO PALIVIZUMABE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A parte autora possui interesse processual independente de prévio requerimento ou de esgotamento da esfera administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. O fornecimento de medicamento no caso dos autos, se deu por força de decisão judicial em sede de tutela de urgência e, portanto, de natureza precária, não ensejando a perda do objeto. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRAVADAS PELO PLANSERV. ENUNCIADO Nº. 9 DO TJBA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA AO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A TODAS AS PESSOAS. REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA CF. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00016125720118050103, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ACOLHIDA. INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA DE CROHN. RECUSA DO PLANSERV. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia, uma vez que a gestão do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, conforme previsão da Lei nº 9.528/2005, será realizada pela Secretaria da Administração do Estado, representada em Juízo pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acolhe-se, entretanto, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado, uma vez que não lhe compete diretamente a gestão do PLANSERV, não estando no rol de suas atribuições o controle de fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos pelo plano de saúde. A documentação trazida aos autos não deixa dúvida acerca do estado de saúde da impetrante e da necessidade e urgência da realização do tratamento indicado pelo médico especialista. Nesse contexto, cabe ao médico apontar o tratamento mais adequado à paciente, bastando que haja prova real da sua necessidade, com comprovação da existência da moléstia, demonstrando a necessidade do uso do medicamento prescrito pelo médico. É indevida a recusa a cobertura de tratamento indicado pelo médico, pois "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura". (Resp 668.216/SP). Constatada a condição de segurada do PLANSERV, a ausência de autorização para o tratamento indicado desrespeita o direito constitucional à vida e à saúde, bem como os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00045948620168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2017).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA COM EDEMA MACULAR SECUNDÁRIO À OCLUSÃO DA VEIA DA RETINA (OVR), EM AMBOS OS OLHOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RANIBIZUMABE (LUCENTIS). MEDIDA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. 1. A concessão de plano da medida liminar obriga o julgador quando relevantes os funda-

mentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final. 2. O rol previsto no art. 16 do Decreto estadual nº 9552/2005, que aprova o regulamento do Planserv, não faz ressalva expressa quanto ao tratamento prescrito, não podendo, a princípio, o plano de autogestão em questão se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença. 3. O fato de o Planserv ser uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão não retira a sua obrigação de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o tratamento indicado ao paciente. Evidente, portanto, restar sem fundamento a recusa pelo plano do medicamento solicitado, tendo a impetrante, em consequência, o direito ao custeio deste, haja vista a imprescindibilidade para o restabelecimento da sua qualidade de vida, conforme relatórios médicos contundentes, atestados por profissionais da área médica. 4. O Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão ou não cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, reconhecendo a necessidade de fornecimento de tratamento necessário, prescrito pelo médico que atende o paciente. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 8001262-33.2020.8.05.0000, em que figura como agravante Estado da Bahia e agravado Maria Thereza Torres Leoni ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - MS: 80012623320208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 19/07/2021)

In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano.

A necessidade do medicamento específico vem a ser demonstrada com as informações do médico especialista que atende a parte autora, restando, com suas informações técnicas, evidenciado o perigo da improcedência.

Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização do Planserv, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.

Em sede preliminar, o réu alegou a imprescindibilidade de exame pericial para a apreciação do feito. Conforme entendimento remansoso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em caso como estes, em que o bem da vida da ação é a realização de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos e materiais, a realização de perícia ou de outros meios de prova mostram-se dispensáveis quando os relatórios médicos apresentados pelo autor da ação mostram-se suficientes para a formação do convencimento do magistrado.

Rejeito a preliminar trazida.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é de se considerar que a parte autora não informou qual seria a atitude da ré que provocou lesões aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. É que a lesão indenizável deve transcender ao mero aborrecimento, causando constrangimento de intensidade relevante, dor, sofrimento, lesando o seu direito da personalidade. A parte autora não juntou provas a fim de corroborar o seu pedido, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probandi.

Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Concomitantemente, arbitro o mesmo valor em honorários advocatícios à parte autora. Contudo, devido à parte autora litigar sob o manto da justiça gratuita, a exigibilidade quanto ao seu pagamento dos honorários advocatícios à Fazenda Pública, no mesmo importe, encontra-se suspensa.

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128561-82.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: A. D. B. D. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Impetrante: C. B. D. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Impetrado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8128561-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: A. D. B. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A. D. B. D. S. e outros, devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (c) não há contracheques acostados aos autos; (d) as custas em mandado de segurança são módicas.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor e sua genitora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0539847-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Blosfeld
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0539847-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON BLOSFELD
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do decisum pelo Estado da Bahia, haja vista as informações contidas em Id. 191968679 e o lapso temporal percorrido. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Salvador-BA, 25 de outubro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114083-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Garces Viana
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8114083-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI GARCES VIANA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

SUELI GARCES VIANA, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Expeça-se alvará por intermédio do PIX nº 011.820.015-13 ou mediante depósito bancário na conta corrente nº 08877-8, da agência 9675, do Banco Itaú, de titularidade do cirurgião assistente, Dr. Rafael Guimarães Lima, inscrito no CPF sob o nº 011.820.015-13, de acordo com petição de ID 420746765, para o levantamento da quantia depositada, no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme comprovante de ID Num. 420746766 dos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010712-31.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maslova Andrade Moura Pinto
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010712-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MASLOVA ANDRADE MOURA PINTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ORRICO SANTOS, ANDRE LUIS BRANCO BONIFACIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 12 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006993-84.2023.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paulo Martins Smith
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Impetrante: Paulo Jefter Soares Smith
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Impetrado: Prefeito De Itabuna
Impetrado: Secretario De Transporte E Transito De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8006993-84.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO MARTINS SMITH e outros
Advogado(s) do reclamante: PAULO MARTINS SMITH
RÉU: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)

DECISÃO

PAULO MARTINS SMITH e outros, devidamente qualificado, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (c) as custas processuais em sede de mandado de segurança são módicas.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064251-73.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Floriano Da Conceicao Nascimento
Advogado: Ailton Daltro Martins (OAB:BA4549)
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0064251-73.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Floriano da Conceicao Nascimento
Advogado(s) do reclamante: AILTON DALTRO MARTINS, DANIELA MARTINS CALDAS, CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Registre-se a prolação de Sentença sob ID n. 44062295.
Arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000911-52.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizete Ferreira Barbosa
Advogado: Jessica Grazielle De Sa Silva (OAB:BA67557)
Advogado: Michel Onofre Sena Gomes (OAB:BA64460)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000911-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZETE FERREIRA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: JESSICA GRAZIELLE DE SA SILVA, MICHEL ONOFRE SENA GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115524-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Cardoso Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8115524-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENILDA CARDOSO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

JOSENILDA CARDOSO SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 80048027.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062639-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Dos Santos Veloso
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8062639-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GISELE DOS SANTOS VELOSO
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

GISELE DOS SANTOS VELOSO, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 72650677.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075848-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Joaquim Dantas Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8075848-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DANTAS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MANOEL JOAQUIM DANTAS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Expeça-se alvará por intermédio do PIX nº 011.820.015-13 ou mediante depósito bancário na conta corrente nº 08877-8, da agência 9675, do Banco Itaú, de titularidade do cirurgião assistente, Dr. Rafael Guimarães Lima, inscrito no CPF sob o nº 011.820.015-13, de acordo com petição de ID 412987368, para o levantamento da quantia depositada, no valor de R$ R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme comprovante de ID Num.412917117 dos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062624-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda De Kacia Dos Santos Leite
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8062624-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA DE KACIA DOS SANTOS LEITE
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

FERNANDA DE KACIA DOS SANTOS LEITE, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a assistência gratuita concedida no ID. 72650496.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083697-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Rosenilde Lopes Prado
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8083697-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZA ROSENILDE LOPES PRADO
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

TEREZA ROSENILDE LOPES PRADO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista que a assistência gratuita foi concedida no ID. 71043920.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074066-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Leda Freire Soares
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8074066-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LEDA FREIRE SOARES
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA LEDA FREIRE SOARES, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Expeça-se alvará por intermédio do PIX nº 011.820.015-13 ou mediante depósito bancário na conta corrente nº 08877-8, da agência 9675, do Banco Itaú, de titularidade do cirurgião assistente, Dr. Rafael Guimarães Lima, inscrito no CPF sob o nº 011.820.015-13, de acordo com petição de ID 412987365, para o levantamento da quantia depositada, no valor de R$ 29.500,00(vinte e nove mil e quinhentos reais), conforme comprovante de ID Num. 412917121 dos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161384-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Terezinha Farias Rocha
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8161384-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA TEREZINHA FARIAS ROCHA
Advogado(s) do reclamante: ANNE SILVEIRA XAVIER
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

SONIA TEREZINHA FARIAS ROCHA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (c) os contracheques acostados aos autos estão desatualizados;
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere

o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090054-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Silva Dos Santos
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8090054-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA REGINA FERRAZ DE SOUZA BISPO SILVEIRA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam

“relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 6 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074812-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia De Sousa Xavier Registrado(a) Civilmente Como Cintia De Sousa Xavier
Advogado: Luiz Filipe Mendes De Carvalho (OAB:BA43851)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8074812-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CINTIA DE SOUSA XAVIER
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FILIPE MENDES DE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8025337-31.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucimeire Santos De Souza
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Mary Cristiane Santos De Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8025337-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIMEIRE SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: PABLO DE QUEIROZ ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108314-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dezuita Silva Soares
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108314-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEZUITA SILVA SOARES
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DEZUITA SILVA SOARES, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
Compulsando os autos, verifica-se que em Agravo de Instrumento de ID 408987472, houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID 424382025, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento parcial do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172902-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Ferreira Guimaraes
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8172902-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: ANA VERENA GONZAGA SOUZA, LEONARDO DE CASTRO DUNHAM
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8181375-08.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raildete Dos Santos Oliveira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8181375-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001441-22.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: T. D. S.
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Impetrante: Elizete Xavier Dos Santos
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001441-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: T. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

T. D. S. menor, neste ato representada por sua genitora, Elizete Xavier dos Santos, ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual necessita de tratamento multidisciplinar em ambiente clínico e domicliar. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o tratamento.
Em sede liminar, requereu que o Estado da Bahia custeie integralmente o tratamento multidisciplinar em ambiente clínico e domicliar. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 22 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0127660-62.2000.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Agenor Xavier Valadares
Advogado: Eronildes Dos Santos (OAB:BA13334)
Advogado: Thiago Castro Lopes (OAB:MA13647)
Advogado: Agenor Xavier Valadares (OAB:BA5275)
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0127660-62.2000.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO
#EMBARGADO: AGENOR XAVIER VALADARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação ID 420911536.///

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8184286-90.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Brito Alves Silva
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8184286-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA BRITO ALVES SILVA
Advogado(s) do reclamante: FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS, LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0080831-86.2001.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulalio Santana Dos Santos
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463)
Autor: Lindinalva Queiroz Dos Santos
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Terceiro Interessado: Posto Br
Terceiro Interessado: Boa Farma
Terceiro Interessado: Wjm Material De Construcao
Terceiro Interessado: Centro Social Urbano Da Caixa Dagua

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0080831-86.2001.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: EULALIO SANTANA DOS SANTOS, LINDINALVA QUEIROZ DOS SANTOS

#

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007109-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivalda Lessa Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007109-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDA LESSA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

NIVALDA LESSA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de dores orofaciais, dificuldade mastigatória, deglutória e fonatória, motivo pelo qual necessita de procedimento cirúrgico. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento.
Em sede liminar, requereu a autorização e custeio de todos os procedimentos e materiais prescritos em relatório profissional. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 427779360).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082869-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Moreira De Almeida
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082869-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

LUIZ CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Compulsando os autos, verifica-se que em Agravo de Instrumento de ID 408804239, houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID 426076630, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento parcial do decisum.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752249-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leandro Barbosa Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752249-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: LEANDRO BARBOSA CARDOSO

DECISÃO

MUNICIPIO DE SALVADOR, devidamente qualificado, ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL contra LEANDRO BARBOSA CARDOSO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
No trâmite do processo, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros, nos moldes do SISBAJUD. Ato contínuo, foi efetivado o bloqueio de valores.
O Exequente solicitou a suspensão do feito, conforme requerimento de ID. 430006362, em virtude do Executado ter pleiteado administrativamente o parcelamento do crédito não tributário existente.
Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, este Juízo entende pela suspensão do processo, conforme art. 151, VI, do CTN, e pelo desbloqueio dos valores penhorados, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
A continuidade dos valores penhorados, mesmo após o deferimento do parcelamento, caracteriza dupla onerosidade ao devedor, violando o princípio da menor onerosidade da execução expressamente previsto no artigo 805 do CPC.
Com efeito, a adesão ao parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito, não se justificando a manutenção do bloqueio, sob o risco de inviabilizar, inclusive, o próprio adimplemento do acordo, além de prejudicar a saúde financeira do executado e dificultar o desenvolvimento de suas atividades.
A eficácia liberatória dos valores em virtude da adesão a parcelamento já vem sendo considerada, conforme julgados dos tribunais pátrios nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARTIGO 151 DO CTN. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS VIA SISTEMA BACEN JUD. OMISSÃO SANADA. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. O parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. A comprovação da adesão e do adimplemento do parcelamento enseja o deferimento do desbloqueio de valores penhorados via sistema BACENJUD, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé(...)(STJ - REsp: 1759831 MA 2018/0204514-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 30/08/2018) (grifei)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO. Celebrado o parcelamento do débito entre particular e Fazenda Pública não se mostra razoável a penhora on-line de valores à garantia do Débito. Medida que se revela desarrazoada e inviabiliza o próprio adimplemento do parcelamento do débito. Presentes os requisitos da verossimilhança e do periculum in mora a determinar o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - AI: 21631177520198260000 SP 2163117-75.2019.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 10/10/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 10/10/2019) (grifos aditados)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO EFETIVADA SOBRE O VEÍCULO DO AGRAVANTE. PARCELAMENTO QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80183277520198050000, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2020)
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 47 (quarenta e sete) meses, conforme acordo de parcelamento.

Outrossim, quanto ao bloqueio realizado via SISBAJUD, houve a imediata baixa dos valores penhorados, conforme a juntada do extrato ao presente caderno processual sob ID 430158328.
Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8010773-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Porfiria De Almeida Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Altamira Oliveira De Souza
Requerente: Katia Cilene Almeida Coura
Requerente: Maura Maria Dos Santos
Requerente: Regina Conceicao Souza Dos Santos
Requerente: Floridice Da Rocha Cruz
Requerente: Yvonete De Macedo Souza
Requerente: Marta Maria Machado Galo Sa
Requerente: Maria Jose Dos Santos Rosario
Requerente: Maira Carvalho Cavalcanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8010773-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA PORFIRIA DE ALMEIDA SANTOS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030588-30.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Amelia Novaes Borges
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8030588-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AMELIA NOVAES BORGES
Advogado(s) do reclamante: ALBERTO JOSE PINTO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0585726-08.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Borges
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0585726-08.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TEREZINHA BORGES

Advogado(s) do reclamante: DIEGO BARRETO BENEVIDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO BARRETO BENEVIDES, PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam autor e réu, ambos apelantes e apelados, intimados para apresentação de contrarrazões às apelações IDs 421178789 e 424269218.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112488-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. K. S. D. C. S.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Joseane Oliveira Do Espirito Santo Silva
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112488-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: K. K. S. D. C. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

K. K. S. D. C. S. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que possui diagnostico de epilepsia, apresenta quadro clínico de crise convulsiva crônico, além dos achados eletroencefalográficos, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu os medicamentos: BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 – CBD 20MB/ML, THC 0,3%, FRASCO 30ML; BISALIV POWER RESCUE – CBD 10MG/ML, FRASCO 10ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 406926973).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0012226-11.1989.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Projeto Chama Const. Incorporacoes Ltda
Reu: Valter Couto De Souza
Reu: Paulo Cesar Maranhao
Reu: Maria Fernanda Cassavia
Autor: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Autor: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0012226-11.1989.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB, BANCO BRADESCO SA

#REU: PROJETO CHAMA CONST. INCORPORACOES LTDA, VALTER COUTO DE SOUZA, PAULO CESAR MARANHAO, MARIA FERNANDA CASSAVIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068595-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. T. B.
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Reu: E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8068595-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RENAN TEIXEIRA BRAGA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS MACEDO SILVA, ANDRE ELBACHA VIEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Renan Teixeira Braga, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo rito comum em que litiga com o Estado da Bahia.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois, muito embora exista o indeferimento do pedido de danos morais, este não foi pleiteado pela parte autora.
Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte Renan Teixeira Braga, conferindo efeitos infringentes à sentença de ID Num. 148743146, para excluir as menções ao pedido de danos morais, bem como para julgar procedente a ação.
Por conseguinte, condeno apenas o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de novembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536579-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Florisvaldo Costa Fraga
Advogado: Glauco Teixeira De Souza (OAB:BA15951)
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Interessado: Clisa Clinica De Senhoras Sociedade Simples Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0536579-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLORISVALDO COSTA FRAGA
Advogado(s) do reclamante: GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO, ALINE TEIXEIRA DE SOUZA
RÉU: CLISA CLINICA DE SENHORAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA e outros

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, FLORISVALDO COSTA FRAGA, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 222487479.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID Num. 212136367 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de R$7.671,30 (sete mil seiscentos e setenta um reais e trinta centavos)”.
Decido.
Diante da manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devido pelo Ente Público, vê-se que, implicitamente, confessa erro em seus cálculos, e, diga-se, reconhece expressamente a procedência do pedido do réu para extrair da quantia executada o excesso encontrado.
Assim, o exequente dera ensejo a interposição da presente Impugnação à Execução pelo Estado, pelo que deve ser aplicado o Princípio da Causalidade, devendo o mesmo arcar com a sua sucumbência.
Outrossim, a assistência judiciária não isenta o exequente do dever de pagar honorários de sucumbência, conforme norma insculpida no art. 98, §3º do CPC. Frise-se, ainda, que tal benefício está condicionado à não possibilidade pela parte de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 222487479.
Os honorários advocatícios sucumbenciais referentes a fase de execução deverão ser suportados pelo exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso nesta execução. Ademais, deverão ser computados na forma disciplinada no art. 85, §§3º, I e 5º do CPC, vedada a compensação, §14º do mesmo artigo. Ressalta-se que os honorários se encontram com exigibilidade suspensa, ex vi no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552736-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jadson Marcelo Rocha De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Luiz Claudio De Jesus Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Nelson Rubens Santos Luz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Silvana Bahia De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0552736-27.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: JADSON MARCELO ROCHA DE SANTANA, LUIZ CLAUDIO DE JESUS SANTANA, NELSON RUBENS SANTOS LUZ, SILVANA BAHIA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2023.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000651-39.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gecivaldo Santana Santos
Advogado: Maria Da Gloria Vieira Da Silva (OAB:BA198-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0000651-39.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concurso Público / Edital]
AUTOR: GECIVALDO SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida/Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação ID 421300845.///

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756265-36.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Randerson Jorge Teixeira Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756265-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: RANDERSON JORGE TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO

MUNICIPIO DE SALVADOR, devidamente qualificado, ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL (1116) contra RANDERSON JORGE TEIXEIRA RAMOS, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
No trâmite do processo, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros, nos moldes do SISBAJUD. Ato contínuo, foi efetivado o bloqueio de valores.
O Exequente solicitou a suspensão do feito, conforme requerimento de ID. 429964420, em virtude do Executado ter pleiteado administrativamente o parcelamento do crédito não tributário existente.
Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, este Juízo entende pela suspensão do processo, conforme art. 151, VI, do CTN, e pelo desbloqueio dos valores penhorados, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
A continuidade dos valores penhorados, mesmo após o deferimento do parcelamento, caracteriza dupla onerosidade ao devedor, violando o princípio da menor onerosidade da execução expressamente previsto no artigo 805 do CPC.
Com efeito, a adesão ao parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito, não se justificando a manutenção do bloqueio, sob o risco de inviabilizar, inclusive, o próprio adimplemento do acordo, além de prejudicar a saúde financeira do executado e dificultar o desenvolvimento de suas atividades.
A eficácia liberatória dos valores em virtude da adesão a parcelamento já vem sendo considerada, conforme julgados dos tribunais pátrios nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARTIGO 151 DO CTN. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS VIA SISTEMA BACEN JUD. OMISSÃO SANADA. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. O parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. A comprovação da adesão e do adimplemento do parcelamento enseja o deferimento do desbloqueio de valores penhorados via sistema BACENJUD, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé(...)(STJ - REsp: 1759831 MA 2018/0204514-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 30/08/2018) (grifei)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO. Celebrado o parcelamento do débito entre particular e Fazenda Pública não se mostra razoável a penhora on-line de valores à garantia do Débito. Medida que se revela desarrazoada e inviabiliza o próprio adimplemento do parcelamento do débito. Presentes os requisitos da verossimilhança e do periculum in mora a determinar o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - AI: 21631177520198260000 SP 2163117-75.2019.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 10/10/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 10/10/2019) (grifos aditados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO EFETIVADA SOBRE O VEÍCULO DO AGRAVANTE. PARCELAMENTO QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80183277520198050000, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2020)
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 59 (cinquenta e nove) meses, conforme acordo de parcelamento.
Outrossim, quanto ao bloqueio realizado via SISBAJUD, houve a imediata baixa dos valores penhorados, com a posterior juntada do extrato ao presente caderno processual (ID 430161313).
Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055718-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracema Melo Dos Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Interessado: Prfrfeitura Municipal Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8055718-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRACEMA MELO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA
RÉU: PRFRFEITURA MUNICIPAL salvador

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755323-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nailson Menezes Pereira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755323-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: NAILSON MENEZES PEREIRA

DECISÃO

MUNICIPIO DE SALVADOR, devidamente qualificado, ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL contra NAILSON MENEZES PEREIRA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
No trâmite do processo, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros, nos moldes do SISBAJUD. Ato contínuo, foi efetivado o bloqueio de valores.
O Exequente solicitou a suspensão do feito, conforme requerimento de ID. 429964382, em virtude do Executado ter pleiteado administrativamente o parcelamento do crédito não tributário existente.
Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, este Juízo entende pela suspensão do processo, conforme art. 151, VI, do CTN, e pelo desbloqueio dos valores penhorados, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
A continuidade dos valores penhorados, mesmo após o deferimento do parcelamento, caracteriza dupla onerosidade ao devedor, violando o princípio da menor onerosidade da execução expressamente previsto no artigo 805 do CPC.
Com efeito, a adesão ao parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito, não se justificando a manutenção do bloqueio, sob o risco de inviabilizar, inclusive, o próprio adimplemento do acordo, além de prejudicar a saúde financeira do executado e dificultar o desenvolvimento de suas atividades.
A eficácia liberatória dos valores em virtude da adesão a parcelamento já vem sendo considerada, conforme julgados dos tribunais pátrios nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ARTIGO 151 DO CTN. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS VIA SISTEMA BACEN JUD. OMISSÃO SANADA. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. O parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 3. A comprovação da adesão e do adimplemento do parcelamento enseja o deferimento do desbloqueio de valores penhorados via sistema BACENJUD, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé(...)(STJ - REsp: 1759831 MA 2018/0204514-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 30/08/2018) (grifei)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO. Celebrado o parcelamento do débito entre particular e Fazenda Pública não se mostra razoável a penhora on-line de valores à garantia do Débito. Medida que se revela desarrazoada e inviabiliza o próprio adimplemento do parcelamento do débito. Presentes os requisitos da verossimilhança e do periculum in mora a determinar o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - AI: 21631177520198260000 SP 2163117-75.2019.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 10/10/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 10/10/2019) (grifos aditados)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO EFETIVADA SOBRE O VEÍCULO DO AGRAVANTE. PARCELAMENTO QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80183277520198050000, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2020)
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 11 (onze) meses, conforme acordo de parcelamento.
Outrossim, quanto ao bloqueio realizado via SISBAJUD, houve a baixa dos valores penhorados, com a posterior juntada do extrato ao presente caderno processual (ID 430161327).
Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0547257-53.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Municipio De Salvador
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Parte Re: Associacao Educacional Unyahna S/c

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0547257-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: JOSE ANDRADE SOARES NETO
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNYAHNA S/C

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000595-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Idalina Dos Santos Ferreira
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IDALINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

IDALINA DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Fibromialgia, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o medicamento BISALIV POWER BROAD - CBD 20mg/mL - FRASCO 30ML e BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/mL, THC <0,3% - FRASCO 30ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 426795316).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112977-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marenildes De Almeida Passos
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Jennipher Borges Brites (OAB:SP411573)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8112977-77.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar, Indenização por Dano Moral, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: MARENILDES DE ALMEIDA PASSOS

Advogado(s) do reclamante: SARA NETTO SILVA NASTRO, JENNIPHER BORGES BRITES
#REU: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BHAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida/Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0102103-10.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Edson Pereira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0102103-10.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Antonio Edson Pereira
Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0090635-78.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto De Previdencia Do Salvador

Advogado: Branca De Neve Rosas Rocha (OAB:BA2650)
Advogado: Nemisia Pinto Caciquinho (OAB:BA9533)
Interessado: Amelia Neves Do Sacramento
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0090635-78.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AMELIA NEVES DO SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamante: LEONEL WALLAU NORONHA
RÉU: Instituto de Previdencia do Salvador e outros
Advogado(s) do reclamado: BRANCA DE NEVE ROSAS ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRANCA DE NEVE ROSAS ROCHA, NEMISIA PINTO CACIQUINHO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004626-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Cristina Santos Freitas
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004626-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS FREITAS
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARCIA CRISTINA SANTOS FREITAS ajuizou a presente ação, sob classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Fibromialgia (CID10: M79.7), motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o medicamento BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML e BISALIV POWER FULL 1:1 - CBD 10mg/ml, THC: 10mg/ml - FRASCO 30ML. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 427042702).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021271-08.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdete Nascimento Costa
Advogado: Tina Mary Veloso Silva Rosa (OAB:BA60641)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Coordenadora Geral Do Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021271-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDETE NASCIMENTO COSTA
Advogado(s) do reclamante: TINA MARY VELOSO SILVA ROSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

V. N. C. curatelada, neste ato representada por seu curador provisório, Newton José Nascimento Costa, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Expeça-se alvará no valor de R$38.720,00 (trinta e oito mil setecentos e vinte reais), montante suficiente para custear 6 (seis) meses de tratamento, em nome da empresa AMMO ENFERMAGEM ASSISTÊNCIAS E CURSOS LTDA, CNPJ: 42.613.854/0001-93, PIX: 42.613.854/0001-93, conforme ID. 427685582.
Salienta-se que o beneficiário acima, deverá comprovar o fornecimento de seus serviços, mediante apresentação de nota fiscal, a ser anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências pelo cartório. Cumpra-se.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0554085-36.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Izidorio Bispo Lima
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0554085-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IZIDORIO BISPO LIMA
Advogado(s) do reclamante: GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 20 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8045919-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Marcel Leone Santos Pereira
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8045919-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCEL LEONE SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004156-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. P. A. D. S.
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004156-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: J. P. A. D. S.
Advogado(s): DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO de sentença deflagrado em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2023.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8060375-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Santos De Jesus
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8060375-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela parte ré. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0110954-23.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Mario Nery Dos Santos
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Impetrado: Secretaria De Administracão Do Município Do Salvador Na Pessoa De Seu Representante Legal
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0110954-23.2008.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: JOAO MARIO NERY DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOEL MEIRELES DUARTE
#IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACÃO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do quantum alegado na petição de ID 371756227 , no prazo da lei.

Salvador-BA, 5 de setembro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086413-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Conceicao
Reu: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais Do Subdistrito De Brotas
Advogado: Lilia Souza Gomes (OAB:BA61250)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8086413-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIS CONCEICAO

RÉU: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE BROTAS e outros
Advogado(s) do reclamado: LILIA SOUZA GOMES

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE LUIS CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação indenizatória em que litiga com ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da Sentença.
Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a Decisão/Sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque acerca do pedido relacionado a fixação de honorários sucumbenciais, decidido foi por este juízo pela condenação e fixação em 10% sobre o valor final da condenação. Assim, inexiste o vício de omissão noticiado nos autos.
O que se observa é que o Embargante não se ateve ao conteúdo da Sentença embargada, não havendo qualquer relação com o apontado vício.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a Sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 20 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito
RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086413-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Conceicao
Reu: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais Do Subdistrito De Brotas
Advogado: Lilia Souza Gomes (OAB:BA61250)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8086413-90.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cancelamento / Duplicidade de CPF]
AUTOR: JOSE LUIS CONCEICAO

#REU: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE BROTAS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0009608-29.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutahy Goncalves Reboucas
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Interessado: Departamento Estadual De Transito Detranba
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0009608-29.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JUTAHY GONCALVES REBOUCAS

Advogado(s) do reclamante: JENNIFER CEU DOS SANTOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRANBA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 10 de julho de 2023.

Jamile Almeida dos Santos Durães
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017862-24.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Tania Cristina Santana Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Januilde Soares Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Orlanita Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Efigenia De Santana Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Claudia Veronica Borges De Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Gildo Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ana Cristina Silva Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marta Tatiani Alves Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Idalina Da Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Claudia Afonso De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8017862-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA CRISTINA SANTANA SOUSA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051140-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Barreto Primo Oliveira
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051140-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS BARRETO PRIMO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: IVANA DULCE FRANCA RIOS
RÉU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros

SENTENÇA

Vinicius Barreto Primo Oliveira, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o Planserv, representado pelo Estado da Bahia, pelos fatos e fundamentos expostos na proemial.
Alega ser beneficiário dos serviços firmados com o Plano de Assistência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Planserv), mantendo-se regularmente adimplente com as respectivas mensalidades.
Segue afirmando que apresentou alterações internas na ATM, disfunção das articulações temporomandibulares, sintomatologia dolorosa severas das ATMs cefaleia frequentes, dores nos pescoços e nuca, dor nos músculos da face, dores de ouvido, estalos, tonturas, dificuldades em abrir e fechar a boca e limitação das funções mandibulares.
No Relatório do Cirurgião buco maxilo, solicitou Artroscopia da ATM esquerda por se trata de um procedimento minimamente invasivo onde é realizado a limpeza hidráulica das articulações, lise e lavagem articular, coblação de tecido articular, coblação de tecido intra articular, viscossuplementação com ácido hialurônico, aplicação de medicamentos intra articulares em sinovites capsulares e avaliação intra-articular por via artroscópica com a finalidade de diagnosticar lesões e a condição do disco articular.
Segue afirmando ser necessário realizar o procedimento cirúrgico sob anestesia geral. Sendo assim, avocou-se a necessidade de cirurgia a ser feita por especialista buco maxilo com alguns materiais específicos recomendados por este último.
Ao realizar requerimento administrativo perante o Planserv, o plano de saúde respondeu-lhe negando a realização do procedimento em comento, sob o argumento de que alguns materiais requeridos pelo cirurgião especialista não aplica-se ao caso concreto e outros não eram cobertos pelo plano.
Juntado parecer do NatJus este informou que diante das peculiaridades do caso é necessário avaliação presencial do autor, o que foge das competências do NatJus.
A tutela de urgência e a gratuidade da justiça foram concedidas sob ID. 220227669.
O descumprimento da liminar foi noticiado.
O Estado da Bahia não apresentou contestação.
Sendo o que importa relatar, decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente a lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
A parte autora é beneficiária do plano de saúde Planserv, de abrangência estadual, que possui vários profissionais e hospitais credenciados.
Quanto ao pedido de aplicação do CDC, é importante observar que este juízo considerava cabível, ao caso, o CDC, tanto à vista da Súmula 9 do TJBA, quanto em aplicação analógica da Súmula 469 do STJ. Não obstante, essa última foi CANCELADA em recente decisão do pleno da referida Corte (DJe 17/04/2018). Em seu lugar, foi aprovada a Súmula 608: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. O PLANSERV é um caso de plano de saúde gerido pelo Estado da Bahia e, em vista disso, está incluído na restrição da Súmula, de modo que não se aplica a ele o Código Consumerista. Não obstante, na falta do CDC, aplica-se aqui o disposto no art. 113 do CC: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.
Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n. 9.656/1998, são planos fechados, nos quais inexiste a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 2º do CDC. Em razão disso, o diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão. O STJ manifestou este entendimento no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. O PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016)

Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se no sentido de que o médico que acompanha o paciente deve indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINÓIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença

coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Sendo assim, tendo o médico assistente, juntamente com o paciente, optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao PLANSERV contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los. Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental. São de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado.
In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano.
Quanto ao argumento de ausência da cobertura contratual, este não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da parte autora. Não há que se falar em procedimento de natureza eletiva, pois tal alegação não tem o condão de suprimir o direito conferido, posto que o procedimento pleiteado é extremamente necessário à saúde e ao bem estar. O entendimento está em consonância com o do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

APELAÇÃO. PLANSERV. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA Nº. 9, DO TJBA. NEGATIVA DE COBERTURA À REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN. SEGURADO PORTADOR DE CÂNCER. ILICITUDE. ILEGALIDADE. 1. De acordo com a Súmula nº. 9, do TJBA, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados. 2. A negativa de cobertura ao exame PET-CT (PET SCAN) solicitado por segurado portador de câncer contraria frontalmente o arcabouço normativo informador das relações de consumo, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do contrato entabulado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido. 3. O exame PET – CT (PET SCAN) foi incorporado em junho de 2010 ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, para utilização nos casos de câncer. Apelo improvido. Sentença confirmada em exame necessário. (TJ-BA - APL: 01246794520098050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PLANSERV. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se vislumbra a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apontada em preliminar, uma vez que o Planserv está vinculado à Secretaria de Administração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.552/2005. No mérito, é de se reconhecer a violação ao direito líquido e certo do Impetrante, haja vista que o direito à vida e à saúde deve ser garantido, consoante preceito constitucional. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, equiparando-se o Planserv às seguradoras da iniciativa privada, neste caso figurando como fornecedor, cujo destinatário final é o segurado, ora impetrante. A negativa de autorização para realização de tratamento médico, configura-se abusiva, sobretudo quando o paciente é portador de neoplasia maligna, com risco de piora do seu quadro clínico, comprovada mediante relatórios médicos. (Mandado de Segurança nº 0018023-28.2013.8.05.0000. TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data do julgamento:16/01/2014).

Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização do PLANSERV, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.
Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade de submissão do beneficiário ao procedimento recusado.
Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida determinando que o Estado da Bahia autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico de Artroscopia ATM (Articulação temporo mandibular) esquerda e Manipulação articular sob anestesia geral e os materiais específicos requeridos pelo profissional, bem como honorários médicos, conforme relatório médico, ID. 194541828.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deixo de fixar em percentual do valor da causa, tendo em vista o seu valor irrisório, que ficam sujeitos a pagamento na forma do art. 85, §8° do CPC.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Ato contínuo, intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento integral da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro para R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício da parte autora.
Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art. 496, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0014994-31.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jones Fly Bittencourt Filho
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0014994-31.1994.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exoneração ou Demissão]
AUTOR: JONES FLY BITTENCOURT FILHO

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO RAMOS RIBEIRO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106384-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. S. C.
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106384-27.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GISLENE SANTOS CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: LUCAS RAPHAEL VITAL SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos embargos de declaração opostos em face da sentença, intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0035038-75.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Akeo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Interessado: Pedro Sales Sobral Filho
Interessado: Hildebrando Caetano Almeida Junior
Interessado: Marcelo Reis Rosas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jeane Da Silva Costa
Interessado: Gabriel Venancio Do Espirito Santo
Interessado: Nivaldo Dos Santos Filho
Interessado: Edson Marques Dos Santos
Interessado: Cosme Dos Santos Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Heitor Cerqueira Ribeiro
Interessado: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0035038-75.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: AKEO DOS SANTOS RIBEIRO, PEDRO SALES SOBRAL FILHO, HILDEBRANDO CAETANO ALMEIDA JUNIOR, MARCELO REIS ROSAS, JEANE DA SILVA COSTA, GABRIEL VENANCIO DO ESPIRITO SANTO, NIVALDO DOS SANTOS FILHO, EDSON MARQUES DOS SANTOS, COSME DOS SANTOS MOREIRA, HEITOR CERQUEIRA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: VONNAIRE SANTOS FONSECA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS
#INTERESSADO: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 10 de julho de 2023.

Jamile Almeida dos Santos Durães
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527497-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osvaldo De Castro Paiva Neto
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0527497-84.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Horas Extras]
INTERESSADO: OSVALDO DE CASTRO PAIVA NETO

Advogado(s) do reclamante: ELIAS FREITAS DOS SANTOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, a fim de tomar conhecimento da Sentença proferida ID 223157023.

Salvador-BA, 10 de julho de 2023.

Luana Ferreira Lopo
Subescrivão (ã)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000613-61.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Guimaraes Vitari
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0000613-61.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI
Advogado(s) do reclamante: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Diante do acórdão de ID 49672296 que procedeu reforma à sentença guerreada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a chegada dos autos a este Juízo e requererem o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0113288-35.2005.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Osvaldo Tavares Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Tavares Pacheco
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0113288-35.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: OSVALDO TAVARES PACHECO registrado(a) civilmente como OSVALDO TAVARES PACHECO
Advogado(s) do reclamado: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, TESS SACRAMENTO PINA VIANA

DESPACHO

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA ajuizou ação EMBARGOS À EXECUÇÃO contra OSVALDO TAVARES PACHECO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos físicos tombados sob nº. 0047198-55.19998.05.0001, não se logrou encontrar qualquer expedição de Precatório.
Assim, adote os Cartório os atos necessários para que seja oficiado o Núcleo de Precatório, a fim de prestar informações a esse Juízo, acerca da eventual expedição de Precatório vinculado aos autos sob nº. 0047198-55.19998.05.0001, no prazo de 30(trinta) dias, exibindo o referido documento, objetivando a regularização dos autos.
Após, venha à conclusão.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558125-95.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamar Boulhosa Da Silva
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Requerido: Coordenador Administrativo E Financeiro Do Departamento De Policia Tecnica Dpt
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0558125-95.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: ITAMAR BOULHOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS
#REQUERIDO: COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA DPT, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados conforme ID 403413308 e 403415909.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8170374-89.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Impetrante: Eliana Conceicao De Almeida Fraga Borba
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8170374-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA e outros
Advogado(s) do reclamante: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA e outros, devidamente qualificados, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (c) as custas processuais em sede de mandado de segurança são módicas.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 11 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029389-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everton De Souza Xavier
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029389-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERTON DE SOUZA XAVIER
Advogado(s) do reclamante: INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001168-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thamires Vianna Alves
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Reu: Hospital Prohope Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001168-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THAMIRES VIANNA ALVES
Advogado(s) do reclamante: WEBERTON SOUZA DE JESUS
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (3)

DECISÃO

Thamires Vianna Alves ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia e litisconsortes passivos, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o relatório médico, uma vez que dentre os arquivos acostados, não consta-se presente em nenhum deles, o relatório médico.
Após cumprida a determinação, notifique-se o NatJus para apresentar parecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0060301-46.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Simas De Sa
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0060301-46.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: MARCOS VINICIUS SIMAS DE SA

Advogado(s) do reclamante: MAIANA DA SILVA SANTANA, MARAISA DA SILVA SANTANA, JOSEMAR SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEMAR SANTANA
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 13 de maio de 2022.

ARTHUR ROBERTR OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8091284-32.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Jorge Santana Do Nascimento
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8091284-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECISÃO

JOSE JORGE SANTANA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo, malgrado tenha havido declaração neste sentido. Ademais, o mesmo não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte destes renúncia dos honorários. Ademais, a parte autora exerce cargo com remuneração satisfatória.
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que este seja capaz de atender os anseios de todos os cidadãos baianos, por uma justiça célere e igualitária, a qual depende de investimento em meios materiais e humanos.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas ou justificar a hipossuficiência alegada, via documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição, caso inadimplidas as custas processuais, ex vi do art. 290 do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8142062-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Monteiro Do Carmo
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Requerido: Coordenador Da Central Estadual De Regulação - Cer/direg/suregs/sesab
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8142062-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBER MONTEIRO DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MONTEIRO DO CARMO, TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI
RÉU: Coordenador da Central Estadual de Regulação - CER/DIREG/SUREGS/SESAB e outros

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521304-58.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Atila Ferreira Junior
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Gidi Asfora Bahia (OAB:BA30187)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521304-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO ATILA FERREIRA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, RAFAEL GIDI ASFORA BAHIA, TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 227549248.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID Num. 319171807 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de R$ 20.955,63 (Vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)”.
Decido.
Diante da manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devido pelo Ente Público, vê-se que, implicitamente, confessa erro em seus cálculos, e, diga-se, reconhece expressamente a procedência do pedido do réu para extrair da quantia executada o excesso encontrado.
Assim, o exequente dera ensejo a interposição da presente Impugnação à Execução pelo Estado/Executado, pelo que deve ser aplicado o Princípio da Causalidade, devendo o mesmo arcar com a sua sucumbência.
Outrossim, a assistência judiciária não isenta o exequente do dever de pagar honorários de sucumbência, conforme norma insculpida no art. 98, §3º do CPC. Frise-se, ainda, que tal benefício está condicionado à não possibilidade pela parte de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 227549248.
Os honorários advocatícios sucumbenciais referentes a fase de execução deverão ser suportados pelo exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso nesta execução. Ademais, deverão ser computados na forma disciplinada no art. 85, §§3º, I e 5º do CPC, vedada a compensação, §14º do mesmo artigo. Ressalta-se que os honorários se encontram com exigibilidade suspensa, ex vi no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088719-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Bezerra Pithon Fraga
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088719-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA BEZERRA PITHON FRAGA
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS COSTA PITHON, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros

DECISÃO

MARCIA BEZERRA PITHON FRAGA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo.
Em atendimento ao preceito contido no art. 99, §2º do CPC/15, houve oportunização para prova da impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo. Contudo, a petição e os documentos juntados sob ID Num. 416108964 não têm o condão de comprovar a sua alegada necessidade.
Portanto, a parte autora não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte deste qualquer renúncia dos honorários advocatícios. Neste momento processo, este Magistrado concede desconto de 60% (sessenta) por cento, ainda dividido em 03 (três) vezes sem juros, no tocante às custas da distribuição da presente ação, com fulcro no Ato Conjunto n. 16/2020, do Egrégio TJBA. Ressalta-se que as despesas processuais dos atos de citação e intimação devem ser arcadas integralmente.
Dessa forma, indefiro a justiça gratuita, devendo a parte autora fazer o devido recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 290 do CPC/15.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0069729-96.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Cecilia Pedreira Gallas E Souza
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrante: Eliza Da Costa Neves
Impetrante: Sandro Da Costa Neves Araujo
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0069729-96.2003.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: MARIA CECILIA PEDREIRA GALLAS E SOUZA, ELIZA DA COSTA NEVES, SANDRO DA COSTA NEVES ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: IZAAK BRODER
#IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109725-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcio Nascimento Souza
Advogado: Juleika Patricia Albuquerque De Barros (OAB:PE36696)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8109725-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TARCIO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS
RÉU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

DESPACHO

TARCIO NASCIMENTO SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 31 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0171891-33.2007.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Souza Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0171891-33.2007.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: JOAO SOUZA ALMEIDA

#IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0116932-20.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cremilda Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Reu: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0116932-20.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Descontos Indevidos]
AUTOR: CREMILDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIELA MARTINS CALDAS
#REU: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0027133-58.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Reu: Edileusa Araujo Feitosa De Alencar
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0027133-58.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

#REU: MARIA CARMEM SOUTO GRAMACHO GOMES, EDILEUSA ARAUJO FEITOSA DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756161-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atelier Do Sorriso Ltda - Me
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756161-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: ATELIER DO SORRISO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: RENILSON DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra ATELIER DO SORRISO LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.
Durante o trâmite do processo, o exequente colacionou aos autos a informação de pagamento pela via administrativa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.

Salvador-BA, 25 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757660-63.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Farmacia Morimoto Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757660-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: FARMACIA MORIMOTO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra FARMACIA MORIMOTO LTDA, pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.
Durante o trâmite do processo, o exequente colacionou aos autos a informação de pagamento pela via administrativa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:

"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.

Salvador-BA, 12 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131093-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Costa Brava Transportes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8131093-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.
MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.
Durante o trâmite do processo, o exequente colacionou aos autos a informação de pagamento pela via administrativa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0856352-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Evanilson Dos Santos Rosa Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0856352-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: EVANILSON DOS SANTOS ROSA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra EVANILSON DOS SANTOS ROSA PEREIRA, pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.
Durante o trâmite do processo, o exequente colacionou aos autos a informação de pagamento pela via administrativa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se a baixa na constrição do RENAJUD e do SISBAJUD. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.

Salvador-BA, 17 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0156889-62.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Elizete Da Cruz Campos
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: M. V. M. B.

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria De Lourdes Araujo Santos
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Amalia Moura De Castro
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria De Lourdes De Oliveira Alves
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Ieda Nascimento Fraga
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Da Gloria Araujo Brito
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Marialda Teixeira Matos
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Costa Sousa
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Margarida Maria Argolo
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Das Gracas Campos Gonzaga De Araujo
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Marileide Andrade Duarte Quaresma
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria De Lourdes Nunes Galvao
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Celsa Moura De Carvalho Brito
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Conceicao Simas De Melo
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Eugenia Bastos Laurine
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria De Nossa Senhora Do Perpetuo Socorro
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Da Silva Cabral
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Maria Izabel De Almeida Fernandes
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerente: Manoelita Maria De Melo
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0156889-62.2003.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]
REQUERENTE: MARIA ELIZETE DA CRUZ CAMPOS, M. V. M. B., MARIA DE LOURDES ARAUJO SANTOS, MARIA AMALIA MOURA DE CASTRO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES, MARIA IEDA NASCIMENTO FRAGA, MARIA DA GLORIA ARAUJO BRITO, MARIALDA TEIXEIRA MATOS, MARIA COSTA SOUSA, MARGARIDA MARIA ARGOLO, MARIA DAS GRACAS CAMPOS GONZAGA DE ARAUJO, MARILEIDE ANDRADE DUARTE QUARESMA, MARIA DE LOURDES NUNES GALVAO, MARIA CELSA MOURA DE CARVALHO BRITO, MARIA CONCEICAO SIMAS DE MELO, MARIA EUGENIA BASTOS LAURINE, MARIA DE NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, MARIA DA SILVA CABRAL, MARIA IZABEL DE ALMEIDA FERNANDES, MANOELITA MARIA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125006-57.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ericka Tavares De Campos
Advogado: Larissa Barbara Nascimento Da Silva (OAB:BA78103)
Impetrado: Município Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8125006-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ERICKA TAVARES DE CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: LARISSA BARBARA NASCIMENTO DA SILVA
Impetrado: Município Salvador

DESPACHO
Da leitura da petição inicial verifica-se que o impetrante deixou de apontar a autoridade coatora que supostamente tenha cometido abuso de poder em detrimento de eventual direito líquido e certo, deixando de observar, assim, a exigência do art. 6°, caput, da Lei n. 12.016/2009.
Intime-se a impetrante para que proceda a emenda da inicial, em razão de tratar-se de irregularidade sanável. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505141-03.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adenilson Gonçalves Da Silva
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0505141-03.2015.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Promoção / Ascensão, Prova Pré-constituída]
APELANTE: ADENILSON GONÇALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, LUANA TELES BRAGA LEAL
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

THAIS SANTOS REIS
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112376-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Francisca Silva De Jesus
Advogado: Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Reu: O Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8112376-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA FRANCISCA SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLY SILVA MAIA, RAILANE DOS SANTOS SANTOS
RÉU: O ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Jacira Francisca Silva de Jesus, devidamente qualificada, ajuizou ação pelo rito comum, em face do Estado da Bahia.
Conta a autora ser servidora pública desde 22/04/1999, tendo se aposentado em 11/08/2021, durante esse período, conta autora, ter adquirido 4 (quatro) períodos de licenças prêmio. Foram esses períodos de 1999-2004, 2004-2009, 2009-2014, 2014-2019.
Não tendo sido usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria, entretanto, inexiste a possibilidade de gozo das licenças prêmio de forma tradicional por já se encontrar aposentada.
Requer conversão das licenças prêmio em pecúnia e gratuidade de justiça. Juntou os documentos.
A gratuidade de justiça foi concedida.
O Estado da Bahia não apresentou contestação no prazo concedido.
A parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
A autora ajuizou demanda visando pagamento de licenças prêmios não gozadas. Vislumbrou-se que o direito à licença prêmio foi adquirido licitamente (art. 5º, inc. XXXVI, CF), enquanto vigente o instituto, através do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei regulamentadora da licença prêmio.
Ademais, no caso do Autor, a Administração Pública sequer justificou a não concessão das licenças ao servidor. Dessa forma, não cabe à Administração Pública enriquecer-se do trabalho alheio.
Assim, não se verifica qualquer razão para vedar a conversão em pecúnia, ora pleiteada, ainda mais quando, afastando o princípio da legalidade, vem se admitindo, por construção jurisprudencial, a conversão em pecúnia para o servidor, no momento de sua aposentadoria.
Veja-se que o tema já é pacífico na Jurisprudência, que permite a conversão, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. – O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. - Agravo provido, RE não conhecido. (RE 241415 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 06-02-2004 PP-00035 EMENT VOL-02138-06 PP- 01052) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 – vigente à época em que ocorreram os fatos –, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em razão do interesse público independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)(grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1276173 SC 2011/0147566-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2011)(grifei)

Vê-se, portanto, que a jurisprudência pátria é farta pela conversão da licença não gozada em pecúnia. Da análise dos documentos, é notório que a autora obteve negativa da Administração, de forma que foi aposentada e houve a necessidade de requerer judicialmente.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, a fim de condenar o Estado da Bahia a converter em pecúnia os período de licença prêmio não gozadas devidas a autora, num total de 12 (doze) meses, incidindo sobre o pagamento, correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, com base no IPCA-E (STF RE870947, DJe 25/09/2017, repercussão geral Tema 810), e juros de mora com marco inicial na citação do requerido, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Ato contínuo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada em 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC por englobar tanto correção monetária quanto juros de mora.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.

Salvador-BA, 20 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0002818-34.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ondino Mendes Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0002818-34.2005.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]
REQUERENTE: ONDINO MENDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8045050-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ricardo Cury De Orenstein Ribeiro
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045050-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: RICARDO CURY DE ORENSTEIN RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: JOAO CHAGAS REBOUCAS

DESPACHO

Trata-se de ação executiva fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, nos termos da Lei n. 6.830/1980, fundada em crédito decorrente de multa administrativa, o qual foi inscrito em dívida ativa, devido por RICARDO CURY DE ORENSTEIN RIBEIRO, conforme a petição inicial e correspondente certidão de dívida ativa.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade e demais documentos colacionados sob ID 422657744, sob pena de preclusão.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530347-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0530347-48.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA SERRANO CAVASSANI
#REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 208571333, no prazo de lei.

Salvador-BA, 27 de junho de 2022.

Mateus Gondim da Silva
Diretor de Secretaria

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0058075-15.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jequitaia Tecidos Ltda
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Terceiro Interessado: Condominio Shopping Itaigara
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Terceiro Interessado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0058075-15.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s): NAILDE RIOS ALVES (OAB:BA6026)
EXECUTADO: Jequitaia Tecidos Ltda
Advogado(s): ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB:BA315-B), AUGUSTO CEZAR ALDIR MESSEDER (OAB:BA13956)

DECISÃO
Fazendo uma breve retrospectiva do constante nos autos.
A presente execução fiscal foi proposta pelo Estado da Bahia para cobrança de débito referente ao ICMS, inicialmente no valor R$ 11.772,10 (onze mil setecentos setenta dois reais dez centavos), PAF 900000.0110/01-8.
Foi penhorado bem da parte devedora, que foi levado a leilão, tendo sido arrematado pelo valor de R$ 325.000,00 (trezentos vinte e cinco mil reais), vide ID 301644643.
Habilitaram-se para receberem seus créditos; a advogada Maria Bernadete Poças Teixeira de Castro, a União Federal e o Condomínio Itaigara.
Da decisão constante no ID 301648982 foi interposto Agravo de Instrumento, que foi acolhido parcialmente (vide ID 301651586), resgatando a aplicação de decisão anterior (de ID 301646918), firmando a seguinte ordem de preferência dos créditos:
1º Créditos das Fazendas Públicas Estadual e Federal
2º Maria Bernadete Poças Teixeira de Castro
3º Condomínio Shopping Itaigara

Na petição de ID 301680013, Maria Bernadete Poças impugna a manifestação do Estado da Bahia de ID 301651810 que, intimado para apresentar os seus créditos tributários, acostou demonstrativo de vários PAF's.
A peticionante aduz que o único débito habilitado pela Fazenda Pública Estadual é o que consubstanciou a CDA da presente execução fiscal, cujo valor atualizado é R$29.141,96 (vinte e nove mil cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), descabendo, nesta fase processual, a habilitação de outros créditos.
Requer a exclusão dos demais débitos apresentados pelo Estado da Bahia e a liberação apenas do valor atinente a esta execução Por fim, que do saldo remanescente seja liberado o seu crédito alimentar.
Pois bem.
Assiste razão ao alegado por Maria Bernadete Poças, de modo que não cabe à Fazenda Pública Estadual promover nestes autos a habilitação de outros créditos, ainda mais quando inexiste documentos com força processual para sua realização.
Seguindo a ordem de preferência definida com o decidido pelo 2º grau, acerca da quantia à disposição deste Juízo, originária da arrematação, devem ser liberados em favor do Estado da Bahia o valor referente ao crédito exequendo; após, o valor atinente aos créditos habilitados pela Fazenda Pública Federal; seguidos do referente ao crédito de Maria Bernadete Poças e, por fim, em remanescendo algum o valor, o correspondente ao crédito do Condomínio Shopping Itaigara.
Intime-se o Estado da Bahia para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do crédito exequendo no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se a Subseção Judiciária de Jequié, onde tramitam as duas execuções fiscais movidas pela União em face da parte executada, nºs 2006.33.08.001588-3 e 2006.33.08.005331-4, para que informem o valor atualizado dos débitos nelas perseguidos, após o qual deverá ser colocados os valores à sua disposição mediante transferência bancária.
Expeça-se alvará para levantamento de valor devido à Fazenda Pública Estadual apenas pelo crédito tributário debatido no presente feito, após atualização pelo exequente.
Após, transfira-se valor de crédito tributário informado pela Subseção Judiciária de Jequié, em favor da referida unidade para que possam liberar valores em favor da Fazenda Federal.
Após liberação e transferência dos valores para satisfação dos créditos fiscais, certifique a Secretaria o quantum remanesce na conta judicial.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0050807-46.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viazul Transportes Rodoviarios Limitada - Me
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050807-46.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - ME
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332)

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.

(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0147987-13.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfeu Pedreira Luedy
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0147987-13.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFEU PEDREIRA LUEDY
Advogado(s): AARON JORGE COTRIM (OAB:BA32094), TALITA MACEDO ROMEU (OAB:BA27041), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens penhoráveis de titularidade da parte executada ou sendo encontrado valor ínfimo/insuficiente, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como, na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791469-44.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Israelita De Carvalho Franca Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791469-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISRAELITA DE CARVALHO FRANCA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010542-25.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juciana Neves Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010542-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCIANA NEVES DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001016-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmilson Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001016-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795844-88.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Medidata Informatica S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795844-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDIDATA INFORMATICA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120060-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrea Lopes Cardoso Rosa 78847320500

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120060-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA LOPES CARDOSO ROSA 78847320500
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080868-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vanilson Tanajura Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080868-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANILSON TANAJURA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777672-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enc Industria Da Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777672-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ENC INDUSTRIA DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120593-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wellington Miranda Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120593-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WELLINGTON MIRANDA SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785160-12.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vkf Projetos E Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785160-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: VKF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766129-35.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emmanuel Goes Boavista
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766129-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMANUEL GOES BOAVISTA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8041914-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uesli Da Silva Nere Industria De Confeccao - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8041914-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UESLI DA SILVA NERE INDUSTRIA DE CONFECCAO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119862-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nossa Servicos De Manutencao E Instalacao Eletrica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119862-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOSSA SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764409-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emmanuel Goes Boavista
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764409-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMANUEL GOES BOAVISTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014128-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jurandir Rodrigues Rocha Junior - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014128-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JURANDIR RODRIGUES ROCHA JUNIOR - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796631-20.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Analice Da Silva De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796631-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALICE DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793920-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Conjunto Residencial Sao Bento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793920-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO BENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787644-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Eduardo Santos Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787644-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782506-86.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcus Murillo Carneiro Tavares
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782506-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS MURILLO CARNEIRO TAVARES
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797360-46.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carmen Maria Ferreira Correia
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797360-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CARMEN MARIA FERREIRA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114399-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Restaurante Da Rosa Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114399-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESTAURANTE DA ROSA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121452-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Da Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121452-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001741-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evani Silva Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001741-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANI SILVA SENA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013052-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013052-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100557-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vania Machado De Jesus Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100557-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANIA MACHADO DE JESUS BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750834-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guepardo Comunicacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750834-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUEPARDO COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102086-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oscar Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102086-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSCAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750131-56.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Margarida Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750131-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MARGARIDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070510-20.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Bastos Souza Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070510-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER BASTOS SOUZA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104413-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zelito De Jesus Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104413-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZELITO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794777-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto De Souza Rodrigues
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794777-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804022-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carla Elaine De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Advogado: Eliana Oliveira Ferreira Da Silva (OAB:BA28616)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804022-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CARLA ELAINE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780), ELIANA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA28616)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015120-31.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Alves Caldeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015120-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO ALVES CALDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769096-53.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jls Empreendimentos E Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769096-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JLS EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010761-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Barbosa Dos Santos Nolasco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010761-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA BARBOSA DOS SANTOS NOLASCO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070147-33.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ademir Raimundo De Jesus Alvarez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070147-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIR RAIMUNDO DE JESUS ALVAREZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003310-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erisvaldo Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003310-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ERISVALDO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094371-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairo Clemente Da Ressurreicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094371-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRO CLEMENTE DA RESSURREICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052792-10.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052792-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0820442-77.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia De Lacerda Campello De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820442-77.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE LACERDA CAMPELLO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049255-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto Da Costa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049255-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO DA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038719-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jonas Nunes Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038719-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JONAS NUNES DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0855709-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Albino Fernandes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0855709-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBINO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807585-28.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Yolanda Bomfim Fraga
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807585-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YOLANDA BOMFIM FRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116541-64.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cobre Adminis Tradora E Corretora De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116541-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COBRE ADMINIS TRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010299-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Borges Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010299-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORGES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074360-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Damiao Francisco Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074360-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0076619-22.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Exe Software Designers Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0076619-22.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXE SOFTWARE DESIGNERS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752953-28.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Cristina Oliveira Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752953-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769097-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cw15 Servicos De Hotelaria Ltda
Advogado: Kleber Santos Andrade (OAB:BA15755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769097-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CW15 SERVICOS DE HOTELARIA LTDA
Advogado(s): KLEBER SANTOS ANDRADE (OAB:BA15755)

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0075356-03.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Carlos Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0075356-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de ISS referente ao(s) exercício(s) de 1998/1999/2000/2001/2002/2003/ 2004/ 2005 / 2006/ 2008, como demonstra a Certidão de Dívida Ativa anexa à exordial.
Intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente atravessou petição de id. 296040200, em que alega que o Executado parcelou administrativamente o débito na data de 31/07/2007, importando a interrupção e renúncia do prazo prescricional.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o crédito tributário exequendo se encontra parcialmente extinto em razão da prescrição direta.
O art. 174 do CTN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva, e estabelece em seu parágrafo único as causas de interrupção do curso do prazo prescricional.
Sendo a Taxa de Fiscalização e Funcionamento tributo de lançamento de ofício, inicia-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte à data do seu vencimento.
Nesse contexto, o termo inicial para contagem da prescrição da TFF é a data de 01/04 do respectivo exercício, tendo em vista que o vencimento do tributo se dá, em regra, em 31 de março de cada ano, nos termos dos Decretos Municipais que fixaram, ao longo dos exercícios fiscais, o calendário de tributos do Município de Salvador.
Da documentação acostada com a inicial, se vê a realização de um PPI em que foi incluído parcialmente o crédito tributário ora exequendo.
Do inciso IV do parágrafo único do art. 174, do CTN, deduz-se que a adesão ao parcelamento significa confissão de dívida pelo executado e que ocasiona a interrupção da prescrição.
Entretanto, o que se vê no presente caso é que a adesão ao parcelamento se deu no ano de 2007, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional para cobrança dos exercícios de 1998/1999/2000/2001/2002, de modo que não há que se falar em interrupção do lustro prescricional.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ PRESCRITO NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. Consoante se denota da análise dos autos, o parcelamento dos créditos tributários relativos ao IPTU, exercício de 2000, restou efetivado somente em março de 2008, ou seja, após transcorrido o lapso quinquenal. AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70053549515, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 24/04/2013).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V , DO CTN . PRECEDENTES. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1223420 RS 2010/0217505-3. SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 17 de Fevereiro de 2011. Publicação: DJe 15/03/2011). (negrito nosso)
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Todavia, a adesão à programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. 2. Hipótese em que a adesão ao novo programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Logo, resta caracterizada a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1528020/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).
Assim, não tendo o parcelamento o condão de retroagir como causa interruptiva, afasta-se a incidência do inciso IV, do parágrafo único do art. 174, do CTN. De outro lado, também não há nos autos indicação de qualquer outra causa suspensiva/interruptiva da prescrição.
Com efeito, evidencia-se que ocorreu a prescrição direta em relação aos exercícios de 1998/1999/2000/2001/2002, na medida que está patenteado o decurso de prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN para o ajuizamento da ação.
Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DIRETA PARCIAL do crédito tributário e EXTINGO, com resolução do mérito, a presente execução fiscal, relativamente ao(s) exercício(s) de 1998/1999/2000/2001/2002, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.
Deve a execução fiscal prosseguir no que se refere aos demais exercícios cobrados.
Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito respectivo, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0507986-08.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Unilever Brasil Gelados Do Nordeste S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0507986-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do Estado da Bahia, defiro o pedido de substituição da garantia.
Oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, encaminhando cópia da apólice de Seguro Garantia n° 02461201900020775002574 6, para juntada na execução fiscal n. 0500631-73.2015.8.05.0250, inclusive dando-lhe ciência que a executada tem conhecimento do ajuizamento da demanda.
Expeça-se o RPV como anteriormente determinado, caso ainda não tenha sido expedido.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085692-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Academia Tropical Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8085692-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACADEMIA TROPICAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826253-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Tania De Jesus Carvalho
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826253-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA TANIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA11828)

DECISÃO
Infrutífera a busca de veículos em nome da parte executada.
O feito permanece suspenso pelo art. 40 da LEF.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074216-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wallace Sampaio Serrao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074216-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALLACE SAMPAIO SERRAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754352-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jg Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754352-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051562-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcus Murillo Carneiro Tavares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051562-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS MURILLO CARNEIRO TAVARES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790902-13.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ardq Eletromecanica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790902-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARDQ ELETROMECANICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029550-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adelmo Fernando Teixeira Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8029550-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELMO FERNANDO TEIXEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0845456-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitalino Pinto Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0845456-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Vitalino Pinto Barbosa
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119476-77.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Css Camisetas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119476-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CSS CAMISETAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761275-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Equipe Producoes E Entretenimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761275-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: EQUIPE PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064853-63.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Souza Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064853-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SOUZA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056723-75.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056723-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Carlos Alberto Guimaraes
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037442-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jubiracira Sousa Evangelista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037442-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUBIRACIRA SOUSA EVANGELISTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750649-46.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio Barbosa Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750649-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810184-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Pita Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810184-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA PITA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755545-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Durvaltercio Macedo Campos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755545-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DURVALTERCIO MACEDO CAMPOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750934-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nanci De Jesus Silva
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750934-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NANCI DE JESUS SILVA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8169190-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselita De Santana Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8169190-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE SANTANA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098677-08.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronilce Da Cruz Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098677-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONILCE DA CRUZ CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752931-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Corpo Perfeito Confeccoes E Comercio Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752931-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CORPO PERFEITO CONFECCOES E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0808979-80.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808979-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CST EXPANSAO URBANA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8172496-75.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: V & V Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8172496-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: V & V TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075008-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Licia Maria De Sousa Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075008-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LICIA MARIA DE SOUSA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772414-83.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosangela Ferro Barreto De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772414-83.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102981-50.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rute Da Cunha Lima Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102981-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUTE DA CUNHA LIMA SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802343-88.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrelino Dos Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802343-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANDRELINO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0804807-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Helena Leal Baptista
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804807-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA HELENA LEAL BAPTISTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0829073-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto De Souza Filho
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829073-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0829855-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Pereira Santana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829855-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760917-72.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Osvaldo Marques Ferreira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760917-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: OSVALDO MARQUES FERREIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775201-80.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Mario Dos Santos Lima
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775201-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MARCOS MARIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089764-37.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adrielle Barros Pessoa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089764-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIELLE BARROS PESSOA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060652-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Marques Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060652-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752221-37.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia De Lacerda Campello De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752221-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE LACERDA CAMPELLO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779234-21.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Izaias Batista De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779234-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061336-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nigro Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061336-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NIGRO PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800255-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Maria Cristina Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800255-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801667-19.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Gomes Correia
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801667-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Paulo Gomes Correia
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083285-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Suporte Comercio E Representacoes De Pecas P Autos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083285-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS P AUTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772504-91.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genilda Nonato Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772504-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENILDA NONATO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803534-47.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zilma Goncalves De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803534-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILMA GONCALVES DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050869-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Conjunto Residencial Sao Bento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050869-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO BENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0834988-40.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Conjunto Residencial Sao Bento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834988-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO BENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0776991-02.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Soc De Assistencia E Cultura Sagrado Coracao De Jesus
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)
Advogado: Pollianna Modesto Martins Da Silva (OAB:BA29940)
Advogado: Ana Luisa Modesto Martins Da Silva (OAB:BA39218)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0776991-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERIDO: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA (OAB:BA18363), POLLIANNA MODESTO MARTINS DA SILVA (OAB:BA29940), ANA LUISA MODESTO MARTINS DA SILVA (OAB:BA39218)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA, para que se manifeste sobre o aduzido na petição de ID 411218570, no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0096551-78.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Milton Hedayioglu Mendes De Lima (OAB:BA20769)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Advogado: Fernanda Silva Ferreira (OAB:BA32796)
Advogado: Vanessa Tavares Figueiredo (OAB:BA47890)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0096551-78.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA registrado(a) civilmente como MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA (OAB:BA20769), RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE registrado(a) civilmente como RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE (OAB:BA20863), FERNANDA SILVA FERREIRA (OAB:BA32796), VANESSA TAVARES FIGUEIREDO (OAB:BA47890), RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, nos autos da Ação Ordinária já em fase de Cumprimento de Sentença, em que litiga contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, opôs Embargos de Declaração à Sentença, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que não teria havido apreciação do pedido relativo à quantificação do montante referente à repetição do indébito dos pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a contar da data da distribuição do presente feito.

Devidamente instado, o Município apresentou manifestação sustentando a inexistência do vício apontado, mas sim de mero erro material referente à determinação de expedição de RPV, pois o montante devido supera os limites dessa modalidade de pagamento.

É O RELATÓRIO.
Merecem prosperar os Embargos de Declaração, tendo em vista que, de fato, este Juízo nada disse sobre o valor quantificado a título de repetição do indébito.

Efetivamente, o valor indicado foi apresentado ao Município do Salvador, que obteve do Setor competente a informação de que foram remetidos os autos em epígrafe para a conferência dos cálculos apresentados a título de indébito tributário, bem como ressarcimento de custas processuais e verba honorária sucumbencial, conforme petição, planilhas e documentos juntados nas fis. 668/685 dos autos, atestando expressamente que “os cálculos estão regulares e não apresentam erros materiais que majorariam indevidamente o “quantum debeatur”.

Sendo assim, ACOLHO os Aclaratórios, para, integrando a Sentença, homologar devido o montante de R$ 1.289.861,20 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), a título de restituição de Parcelas de IPTU pagas indevidamente pela Autora nos exercícios de 2005 a 2009.

RETIFICO AINDA a Sentença objurgada para, corrigindo erro material, determinar o pagamento dos valores devidos via Precatório, tendo em vista que as quantias superam os tetos estabelecidos para RPV, ficando facultada aos credores a possibilidade de renunciar a quantia excedente a esta modalidade de pagamento.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 de outubro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0516488-96.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ms Vidros Esquadrias Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Castro Torres (OAB:BA6529)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0516488-96.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MS VIDROS ESQUADRIAS LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte executada, a diligência não resultou exitosa, conforme extrato acostado.
Observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014222-47.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oxiteno S A Industria E Comercio
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8014222-47.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Tutela de Urgência]
Parte Ativa: REQUERENTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Em face do desfecho favorável à parte autora, da ausência de irresignação recursal fazendária meritória e da constatação do trânsito em julgado parcial da sentença, pugna a Acionante pela liberação da garantia (apólice de seguro), pleito que se defere.

Como se vê dos autos, o processo foi sentenciado em 23/08/2023, sendo julgada procedente a pretensão autoral. A Fazenda apresentou Embargos de Declaração requerendo a redução pela metade dos honorários fixados, os quais foram rejeitados (Id. nº. 412241135), sendo interposto recurso de apelação exclusivamente em relação aos honorários (Id. n. 412241135).

Assim, como bem anotado pela Autora, não havendo mais discussão meritória e estando comprovada a quitação integral do crédito de ICMS-importação em lide (realização do objeto do seguro), reconhecida pelo Estado e homologada pela sentença, não há mais razões que justifiquem a manutenção da apólice de seguro garantia, que possuía como objeto a integralidade do montante do crédito tributário, o qual, conforme destacado, já está devidamente extinto.

Por conseguinte, ante a quitação do montante do ICMS-importação em litígio e por não haver mais discussão sobre o mérito desta controvérsia, ordeno a liberação da apólice de seguro garantia de n. 02461202200020775003949O, emitida pela Seguradora Austral (ID 180366301).
Após a apresentação das contrarrazões do apelo, remetam-se os autos ao TJBA.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0531593-16.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Topazio Comercio De Joias Ltda
Executado: Gessiana Do Nascimento Viana
Executado: Maria Do Carmo Silva Viana
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Superintendência Da Caixa Econômica Federal Salvador
Terceiro Interessado: Hipercard Banco Múltiplo Sa
Terceiro Interessado: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Terceiro Interessado: Jamjoy Viacao Ltda
Terceiro Interessado: Elo Servicos S.a.

Terceiro Interessado: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0531593-16.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: TOPAZIO COMERCIO DE JOIAS LTDA, GESSIANA DO NASCIMENTO VIANA, MARIA DO CARMO SILVA VIANA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): TOPAZIO COMERCIO DE JOIAS LTDA CNPJ: 03.130.203/0001-90, GESSIANA DO NASCIMENTO VIANA - CPF: 891.718.295-04 e MARIA DO CARMO SILVA VIANA - CPF: 911.872.225-34

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de GESSIANA DO NASCIMENTO VIANA - CPF: 891.718.295-04 e MARIA DO CARMO SILVA VIANA - CPF: 911.872.225-34 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0573827-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marco Antonio Lima Do Nascimento Me
Executado: Marco Antonio Lima Do Nascimento

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573827-13.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO ME, MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO - 02695346/0001-87 e MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO - CPF: 440.007.075-15
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MARCO ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO - CPF:

440.007.075-15, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0503483-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nilza Santos Elsuffi De Salvador
Executado: Nilza Santos Elsuffi
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0503483-07.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: NILZA SANTOS ELSUFFI DE SALVADOR, NILZA SANTOS ELSUFFI

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): NILZA SANTOS ELSUFFI DE SALVADOR CNPJ: 32.675.191/0001-88 e NILZA SANTOS ELSUFFI - CPF: 337.792.955-04

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de NILZA SANTOS ELSUFFI - CPF: 337.792.955-04, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0573661-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gmx Consultoria Empresarial Ltda - Epp
Executado: Luciano Custodio Brandao
Terceiro Interessado: Aldemira Sena Brito

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573661-78.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: GMX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, LUCIANO CUSTODIO BRANDAO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): LUCIANO CUSTODIO BRANDAO - CPF: 792.324.935-00
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de LUCIANO CUSTODIO BRANDAO - CPF: 792.324.935-00, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0526807-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Barra Subs Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0526807-26.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BARRA SUBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte executada, a diligência não resultou exitosa, conforme extrato acostado.
Observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001154-46.2019.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rm Comercio E Representacao De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Impetrado: Gerente De Cobrança Do Crédito Tributário - Gecob
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8001154-46.2019.8.05.0256
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: IMPETRANTE: RM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: GERENTE DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - GECOB, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes 01 Carta Precatória (Ato VI, Carta precatória - Código 41017).
O Ator poder ser consultado na tabela de custas do TJ-BA, no endereço https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0318392-72.2015.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Embargante: Lauro Cardoso De Almeida
Advogado: Leda Maria Saldanha Santos (OAB:BA5901)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Ofício:
Ofício enviado ao gerente geral da Caixa Econômica Federal - Ag: 3462-2 – Villas do Atlântico (anexo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0018109-94.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fluxomaq Equipamentos Industriais
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0018109-94.1993.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FLUXOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE CASTRO opõe Exceção de Pré-executividade (ID 352011655) aos autos da Execução Fiscal de nº 0018109-94.1993.8.05.0001, movida pelo Estado da Bahia, solicitando: (1) “a concessão de tutela de urgência/evidência para que este MM. Juízo determine a imediata retirada da presente dívida (PAF nº 000001.1255/20-0) da Certidão Estadual de Débitos de CARLOS ROBERTO DE CASTRO (CPF 027.294.157-34), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)”; (2) “caso Vossa Excelência entenda que não houve prescrição intercorrente, nem prescrição direta, que, ao menos, reconheça a ilegitimidade passiva do falecido quanto às segunda e terceira CDA’s, que representam 87,3% do débito fiscal. Neste sentido requer, subsidiariamente, em sede de tutela de urgência/evidência, a imediata retirada da presente dívida (PAF nº 000001.2806/30-7) da Certidão Estadual de Débitos de CARLOS ROBERTO DE CASTRO (CPF 027.294.157-34), após o depósito em juízo de 12,7% do valor da Execução Fiscal”; e (3) “de forma definitiva, requer o imediato reconhecimento: i - a demanda executória não mais pode prosseguir em decorrência do instituto da prescrição intercorrente; ii – houve prescrição do débito tributário face ao de cujus; iii – o falecido apenas é corresponsável pelos débitos referentes aos exercícios de 1976 e 1977, ou seja, a 12,7% do valor que o Estado da Bahia pretende executar nesta Ação de Execução Fiscal; iv – eventual tentativa de redirecionamento do restante da dívida tributária está prescrita (incidência do Tema 444 do STJ); v – a confirmação da liminar pleiteada”.
Para tanto, alega que “após condenar a Fluxomaq no processo administrativo, o Estado da Bahia emitiu 3 (três) Certidões da Dívida Ativa (CDA) em face da referida sociedade empresária, ambas inscritas em outubro/1991” e que “na primeira CDA, (ID de nº 338994065), referente aos exercícios de 1976 e 1977, os sócios Carlos Alberto de Oliveira Gomes e Carlos Roberto de Castro (o de cujus) foram incluídos como corresponsáveis pelo débito tributário. Por outro lado, a segunda CDA (ID de nº 338994074) se refere aos exercícios de 1978 e 1979 (meses de janeiro a julho) e indica apenas a Fluxomaq como contribuinte, não trazendo qualquer terceiro (ou sócio) como corresponsável. A terceira CDA (ID de nº 338994086) se refere ao exercício de 1979 (meses de agosto e outubro) e indica apenas a Fluxomaq como contribuinte, não designando qualquer terceiro (ou sócio) como corresponsável”.
Dessa forma, afirma que “o de cujus (Carlos Roberto de Castro) possui responsabilidade pessoal apenas pelos débitos (que representam 12,7% do débito total da Execução Fiscal) cujos fatos geradores incidiram nos exercícios de 1976 e 1977”, uma vez que “de acordo com o Auto de Infração, que consta no Processo Administrativo Fiscal de nº 000001.2806/30-7, os débitos tributários dos exercícios de 1976 e 1977 representam apenas 12,7% da totalidade do quantum debeatur”.
Além disso, o Excipiente afirma que “no caso da presente Execução Fiscal, a constituição do crédito tributário ocorreu em outubro/1991. Apenas em 23/10/1995, o Estado da Bahia (Exequente) pugnou pela citação do de cujus (ID de nº 338995025), que foi expedida em 21/03/1996 e, posteriormente, restou infrutífera (ID de nº 338995034), ainda em março/1996” e que “somente em 20/01/1999, ou seja, quase após três anos de a tentativa frustrada de citar o de cujus, o Exequente requereu a citação do falecido por edital (ID de nº 338995050), que só foi efetivamente citado em 24/05/1999 (ID de nº 338995323), logo, mais de 7 (sete) anos depois da constituição do crédito tributário, estando prescrito o débito”.

Assim sendo, assevera que resta “comprovada a responsabilidade do Exequente na “demora” da citação e considerando que o de cujus foi citado apenas sete anos após a constituição do crédito tributário, requer que seja extinto o crédito tributário por prescrição”.
Além disso, argumenta que “(...) o Exequente, durante todo o lapso temporal, não obteve êxito na tentativa de encontrar bens dos supostos responsáveis (e contribuinte) tributários desde 1984 e vem buscando prolongar o feito para evitar a incidência da prescrição intercorrente”, bem como “foram requeridas diversas medidas infrutíferas desde o início da Execução Fiscal. Tornando a prescrição intercorrente ainda mais evidente, a última movimentação processual, datada de 2011, consiste na (em mais uma oportunidade) a juntada do extrato do débito atualizado e os endereços da Fluxomaq e dos ‘corresponsáveis’”, e que da análise da Execução Fiscal pode-se constatar que “o feito está paralisado há mais de uma década em virtude da inação do Exequente, que deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito, incidindo, portanto, o instituto da prescrição intercorrente, conforme artigo 40, §2º da LEF e entendimento pacificado do STJ e dos TRF’s”.
Finalmente, expõe que “durante toda a tramitação processual (administrativa e judicial), o Exequente jamais requereu a responsabilização pessoal do de cujus quanto aos outros 87,3% do débito tributário, tampouco solicitou o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios da Fluxomaq Equipamentos e Indústria S/A, estando prescrito o prazo para redirecionamento da demanda executória, com fulcro no Tema Repetitivo de n. 444 do Superior Tribunal de Justiça”. Portanto, “se o falecido não foi alvo das segunda e terceira certidões de dívida ativa e jamais o processo executório fora redirecionado à sua pessoa, evidente que se operou a prescrição de 87,3% do débito tributário em relação ao falecido, pois esta parcela do crédito foi constituída em 1991 e jamais cobrada do de cujus em 22 (vinte e dois) anos.”.
Intimado, o Ente não se manifestou acerca da Exceção de Pré-executividade oposta, sendo o último petitório (ID 411424236) referente ao cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 376734287, isto é: “ACOLHO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que o Estado da Bahia promova a imediata baixa em todas as restrições derivadas do crédito tributário exequendo (PAF n. 000001.2806/30-7), vinculadas ao corresponsável falecido CARLOS ROBERTO DE CASTRO e/ou seu espólio, não podendo o referido débito configurar óbice para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até ulterior manifestação deste Juízo, para o que concedo o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de multa diária a ser arbitrada”, acostando documentos aos autos (IDs 411424238e 411424240).
Decido.
Inicialmente, cabe esclarecer que este Juízo já apreciou o aduzido pelo Excipiente no tocante à responsabilidade pessoal do falecido corresponsável apenas pelos débitos que representam 12,7% do total da Execução Fiscal, conforme disposto na decisão de ID 376734287.
É dizer, portanto, que a sua ilegitimidade fora reconhecida de modo parcial e apenas quanto aos débitos dispostos na CDA cujos fatos geradores incidiram nos exercícios de 1976 e 1977.
Passa-se à análise das alegações de prescrição para ajuizamento da Execução e a intercorrente, bem assim para o redirecionamento do feito para o de cujus.
Pois bem.
Referente à prescrição no ajuizamento, certo que não alcança esta ação executiva, protocolada em junho de 1993, estando embasada em CDA com data de constituição em outubro de 1991, embora nela não conste a data da lavratura e da ciência.

Ora, como a contagem do prazo prescricional leva em conta cinco anos do lançamento fiscal (no caso, agosto do ano de 1991) até o ajuizamento da demanda executiva (em junho de 1993), factual que, na espécie, não foi ultrapassado o interstício legal, de modo que improcedem os argumentos da Excipiente, nesse ponto.
Em outros termos, quanto à prescrição, não houve inércia capaz de gerar a perda do Ente do direito de ajuizar a cobrança do crédito de ICMS apurado (em 1991), vez que a demanda foi proposta dois anos depois.
Por outro lado, no que tange à prescrição intercorrente, cabe elucidar que esta ocorre quando, no curso do processo, a Fazenda Pública se mantém inerte na atuação de cobrar e exigir do contribuinte crédito tributário existente, gerando a perda da pretensão satisfatória, em virtude da paralisação do feito por determinado lapso temporal.
Tal instituto consta da Súmula 314 do STJ, a qual estabelece: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Ou seja, passados 6 (seis) anos – 1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição – da ciência do Ente público de que o devedor não foi localizado, sem que venha ocorrer a efetiva citação, ou não localizados bens, ocorrerá a prescrição intercorrente.

Logo, apenas se dá tal instituto se, dentro do prazo de 5 anos, contados após findo o prazo de suspensão de 1 ano do despacho que determinou o arquivamento do feito, a Fazenda, enquanto Exequente, não requerer o seu desarquivamento, nem solicitar nenhuma nova providência para localização de bens do devedor, ficando, pois, caracterizada a sua falta de interesse em dar andamento ao feito, fundamento daquela.
Portanto, considerando que não houve suspensão do feito, bem como houve a devida citação da Executada principal e do de cujus (ID 338995320), resta evidente a não incidência da prescrição intercorrente nesta Execução Fiscal.
Ademais, referente à prescrição do redirecionamento (Tema 444 do STJ), do exame dos autos, observa-se que não há decisão com ordem para aplicação de tal instrumento, conforme já destacado por este Juízo na decisão de ID 376734287.
Ademais, não haveria espaço para o deferimento do pleito de redirecionamento, uma vez que a empresa encontra-se ATIVA.
Frisa-se, aliás, que a tese aprovada pelo STJ, no julgamento do Tema 981, definiu que: “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, inciso III, do CTN.

Deste modo, diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Exceção de Pré-executividade para o fim de reconhecer que o de cujus (Carlos Roberto de Castro) é pessoalmente responsável somente por 12,7% do total dos débitos desta Execução Fiscal.
Intime-se o Estado da Bahia para, em 15 dias, informar a data da lavratura do PAF e da ciência da Executada.
Sem honorários.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070322-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caf - Crystal Aguas Do Nordeste Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8070322-56.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: AUTOR: CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Trata-se de "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" ajuizada por CAF – CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA contra o ESTADO DA BAHIA no bojo da qual objetiva a anulação do débito constante do PAF nº 207104.0008/21-5.

Argumenta a parte autora, para tanto, que foi lavrada contra si a Notificação Fiscal n. 2071040008/21-5, atinente ao período de dezembro 2019, sob a acusação de ter efetuado recolhimento a menor do ICMS-ST retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Contudo, consoante afirma, a cobrança seria incabível, pois se referiria a valor do ICMS-ST relativo a mercadorias devolvidas, tendo havido equívoco do réu ao não considerar tais notas de devolução, as quais teriam sido devidamente escrituradas.

Suscita, por fim, a ilegalidade da multa aplicada, fixada em 100% do débito principal, e invoca o princípio in dubio pro contribuinte.

Mediante a decisão de ID 117244694, a tutela provisória foi deferida, concedendo o pedido antecipatório subsidiário formulado pela parte autora.

Contra tal decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento n. 8024116-84.2021.8.05.0000, obtendo, em sede recursal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se verifica do documento de id. 125256878.

Regularmente citado, o Estado da Bahia deduziu a sua contestação mediante o evento de ID 130347400, oportunidade na qual sustentou a legalidade formal e material do lançamento, afirmando que este teria sido levado a termo com base em documentos preenchidos pela própria parte autora e após processo administrativo no qual, conquanto asseguradas todas as garantias constitucionais, a ora postulante teria sido revel.

Assim, segundo o Ente, tendo em vista a suposta ausência de defesa, e não demonstrado o pagamento integral do tributo, foi lavrado o auto de infração que ora se discute.

Quanto ao fato de que a diferença apurada deveu-se, segundo alegado pela parte autora, a não contabilização, pelo Fisco, de notas fiscais que atestariam a devolução de mercadorias, sustenta o Ente que a ora postulante não teria cumprido as normas atinentes ao registro de tais operações (art. 299 do RICMS/BA).

Por fim, sustenta a legalidade da multa aplicada, fixada no importe de 100% do tributo devido.

Em réplica (ID 138573844), sustentou aparte autora que a defesa apresentada pelo Ente, além de genérica e desalinhada do caso dos autos, teria deixado de analisar os documentos id nº. 117225869, 117225873, 117225874, 117225875 e 117225876,

sustentando a requerente que “Há extensa comprovação de que diversas notas fiscais de devolução foram registradas pela Autora na competência fiscal em destaque e que os valores somados de ICMS-ST nas respectivas notas de devolução condizem perfeitamente com o montante supostamente devido; por outro lado, há comprovação do efetivo pagamento do ICMSST no montante adequado”. Quanto ao alegado descumprimento do art. 299 do RICMS/BA, sustenta a postulante que “o Fisco Estadual acabou por reforçar o fundamento da Autora, uma vez que indica com precisão que entende o direito de abatimento dos valores de ICMS-ST quando do registro de notas fiscais de devolução”.

Instadas acerca da abertura da fase de instrução, as partes não requereram a produção de provas além das já carreadas aos autos.
O Juízo entendeu necessária a realização de prova pericial, tendo nomeado Perito Contábil.
Depois disso, o Ente informa que foi constatado administrativamente que a irregularidade que ensejou a cobrança aqui debatida ficou descaracterizada, aduzindo que já estão sendo efetivados todos os trâmites legais para a baixa do PAF, pedindo a suspensão processual por 90 dias, para tanto.
Deferido o sobrestamento, pugnou a parte autora pela procedência do pedido com a condenação do Estado no ônus da sucumbência.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação em que almeja a Postulante a desconstituição do crédito tributário oriundo da Notificação Fiscal nº 207104.0008/21-5, cujo valor histórico corresponde a R$ 15.135,62 e diz respeito a “ausência de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia”, pois “no mês de Dezembro de 2019, a empresa fez a retenção do ICMS-ST no total de R$ 273.033,88, enquanto que recolheu somente R$ 257.898,26, mediante o registro de deduções injustificadas, decorrentes de devoluções não comprovadas.”
Para tanto, a Autora assevera que não houve recolhimento a menor do ICMS, sob fundamento de que a diferença apurada no levantamento fiscal refere-se a operações “não concretizadas” que foram alvo de devolução.
Com a nomeação de Perito Contador, o Estado noticiou que, “após análise minuciosa de tais documentos os quais, repita-se, não foram prestados pela Autora na via administrativa, restou administrativamente constatado que a irregularidade que ensejou a cobrança feita através do PAF n.º 207104.0008/21-5 ficou descaracterizada, nos termos das manifestações da SEFAZ que seguem em anexo”.
Vale dizer, na fase de instrução processual, o Estado reconhece o pedido e informa o cancelamento do crédito tributário aqui debatido, impondo-se, com isso, o reconhecimento da procedência da ação.
Quanto à sucumbência, com suporte no princípio da causalidade, de condenar-se o Estado em tal ônus, ante o seu consentimento com a regularidade das operações efetivadas pela Autora e objeto de autuação.
Contudo, de aplicar-se a regra estabelecida no § 4º do art. 90 do CPC, tendo em vista que, além do reconhecimento do pedido, o Estado cumpriu a obrigação cancelando o débito antes mesmo da prolação desta sentença.
Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido e do cancelamento do crédito tributário já realizado administrativamente, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, declarando a inexigibilidade e a insubsistência do débito constante do PAF nº 207104.0008/21-5.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor indevidamente cobrado, corrigido, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, reduzidos à metade, com fundamento no § 4º do art. 90 do CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002125-78.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Mares Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8002125-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à “Falta de recolhimento de ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS”, no período descrito no PAF nº 850000.0541/22-8, conforme CDA de N° 02019-82-1700-22, anexa à petição inicial.

Citada (ID 356575078), a empresa Executada ESQUINA MARES COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, ora Excipiente, apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID402968549) requerendo que seja reconhecida e declarada a inexistência de obrigatoriedade do envio de Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), uma vez que se enquadra no regime do Simples Nacional, pugnando pela nulidade do lançamento pelo não envio da DMA.

Para tanto, defende que “recebeu o lançamento através de uma sanção, na qual o ente público faz cobranças relativas ao envio dos arquivos de Declaração e Apuração Mensal do ICMS DMA, nos termos do artigo 255 do CTN”.

Acrescenta que houve um equívoco da Fazenda, vez que “no ato do fato gerador da obrigação tributária, não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal”.

Por fim, defende que “sendo a sua modalidade a de Microempresas – ME, simples nacional, estando, portanto, dispensada do envio da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), conforme próprio decreto nº 13.780/2012, do Estado da Bahia”, de modo que as sanções e penalidades são nulas. Juntou documentos ao ID 402968554/402968551.

Instado a se manifestar, o Ente se manteve inerte.

Decido.

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.

A autuação aqui discutida decorre de suposta falta de recolhimento de ICMS declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativamente ao mês de dezembro/2021, no valor de R$ 74.681,15, incluídos multa, juros e acréscimos legais, conforme cópia do PAF acostada na inicial.

A Excipiente afirma que não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (ano de 2021), de modo que não seria obrigada a enviar a DMA, nos termos do Decreto n° 13.780/2012, por ser ME.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO PELO NÃO ENVIO DA DMA.

Sobre o tema, tem-se que a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), trata-se de uma declaração acessória exigida pelo Estado da Bahia, apresentada mensalmente pelos contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal (conta corrente fiscal).

São informados na DMA as apurações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, devendo ser ali especificadas as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados.

Observa-se que a única prova que a empresa produziu nos autos (print - decotado - de tela acostado no corpo da petição - fl. 4) é registro incompleto do site do Simples Nacional, conforme consulta realizada em 02/08/2023, sendo insuficiente para comprovar a alegação de que no ano do fato gerador (2021) não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal.

Com efeito, após o seu desenquadramento, passou ela a se submeter ao regime de apuração do ICMS via conta corrente fiscal, do que resultou, como consequência, a obrigatoriedade em apresentar a DMA, tal como preconiza o artigo 255 do RICMS/BA, in verbis:

“Art. 255 A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal ou pelo regime simplificado de tributação para empresas de construção.”

Dessa forma, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal.

Além disso, há informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.

Quanto à CDA que embasa a ação executiva, certo que, em relação ao seu aspecto formal, se mostra ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Ou seja, individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Na espécie, a análise da CDA (cotejo entre a norma e o documento acostado com a inicial) revela que preenche ela todos os requisitos exigidos na norma aplicada, quais sejam:

i) nome do devedor (razão social), e dos corresponsáveis;
i) o valor originário da dívida (item III da CDA - demonstrativo de débitos);
ii) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (item II da CDA);
iii) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
iv) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e,
v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

E mais: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido.” (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Destarte, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente, desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito a alegação de vício do título, confirmando que a constituição do crédito deu-se em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ESQUINA MARES COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, para reconhecer a higidez do lançamento e do título executivo aqui discutido.

Dando prosseguimento à Execução, intime-se o Ente para, em 15 dias (sem dobra), indicar os meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão nos moldes do art. 40 da LEF.

Sem condenação de honorários.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007841-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jatoba S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8007841-57.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Parte Passiva: EXECUTADO: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Cuida-se de Execução Fiscal referente à cobrança de ICMS do período de 2019 e 2020, oriunda dos PAFs ns. 850000.0764/20-0, 850000.3958/20-0, 850000.4119/20-2, 850000.6662/20-5, que instruem as CDAs apensas.
Citada, a Executada - JATOBÁ S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, objetivando a extinção da Execução Fiscal em razão da nulidade das CDAs por desatenderem os arts. 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e em razão da atividade exercida pela Excipiente, de confecção, sob encomenda, de pastilhas de cerâmica personalizadas, não configurar fato gerador do ICMS; subsidiariamente, requer: i) seja excluída a cobrança de ICMS-DIFAL perpetrada pelo Excepto através das CDAs nº 03951-53-1700-20, 03907-95-1700-20 e 03880-58- 1700-20, em atendimento à tese de repercussão geral (Tema nº 1.093) firmada pelo C. STF, e ii) seja afastada a exigência de ICMS-DIFAL e ICMS-ST com inclusão dos valores de contribuição ao PIS e de COFINS em suas bases de cálculo, por não configurarem faturamento/ renda consistente no critério material do imposto estadual. Por fim, também em caráter subsidiário, requer que eventuais atos de execução passem pelo crivo do Juízo da recuperação judicial, a fim de apreciar sua compatibilidade com o plano de recuperação, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.
Para tanto, aduz a Excipiente, que a presente demanda executiva versa sobre a cobrança de supostos créditos tributários de ICMS em operações sujeitas ao diferencial de alíquotas – DIFAL e à substituição tributária - ICMS-ST, referentes a período de apuração compreendido entre setembro de 2019 e agosto de 2020, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 03880-58-1700-20, 03902-53-1700-20, 03907-95-1700-20 e 03951-53-1700-20, referentes, respectivamente, aos processos administrativos fiscais nº 850000.0764/20-0, 850000.3958/20-0, 850000.4119/20-2, 850000.6662/20-5; que em que pese a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos apresentados, eles estão eivados de vícios e irregularidades flagrantes, destacando-se o fato de que a Excipiente confecciona parte de seus produtos de maneira personalizada e sob encomenda, nas estritas estipulações dos seus clientes, não configurando, portanto, o aspecto material do ICMS de “operação de circulação de mercadorias”; que a inconstitucionalidade da exigência de DIFAL advinda da Emenda Constitucional nº 87/2015, enquanto sem disciplina em lei complementar nacional, já foi assentada pelo STF, em recente julgamento do Tema 1.093 da repercussão geral; que como a Excipiente se encontra em recuperação judicial, eventuais atos constritivos e de alienação devem ser autorizados pelo D. Juízo daquele processo, conforme dispõe o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05.
Intimado, o Estado da Bahia não se pronunciou, conforme certificado.
Decido.
Na hipótese, apenas dois pontos abordados na Exceção podem ser objeto de apreciação, quais sejam, a nulidade por cerceamento do direito de defesa e a sujeição da execução ao juízo da recuperação judicial, vez que não demandam dilação probatória, já que a tramitação da recuperação judicial restou comprovada por documentos e a nulidade alegada diz com matéria de ordem pública, os quais passo a analisar.
1. DA NULIDADE DAS CDAS
Segundo a Excipiente, as CDAs, do modo em que se apresentam, concorrem para que seja dificultada a defesa da Excipiente, pois não se revestem da clareza e precisão necessárias a possibilitar a compreensão exata da infração supostamente cometida. Ressaltou que os títulos executivos citam dispositivos legais de forma genérica e sem mencionarem, expressamente, as circunstâncias que ensejaram a obrigação de pagamento exacional, em afronta aos arts. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, e 202, inciso III, do CTN.
Contudo, sem razão a Excipiente.
As CDAs executadas apontam a data de constituição definitiva do crédito tributário, indicam os dispositivos legais infringidos pelo sujeito passivo - tanto para obrigação tributária principal como acessória, a descrição das infrações, o período devido. Portanto, quanto aos títulos que embasam a ação executiva, certo que, no que tange ao seu aspecto formal, se mostram eles hígidos, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
Ou seja, individualizam o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se referem e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.
Na espécie, a análise das CDAs (cotejo entre a norma e o documento acostado com a vestibular), revela que preenchem elas todos os requisitos exigidos na norma aplicada, quais sejam:
nome do devedor (razão social), e dos corresponsáveis;
o valor originário da dívida (item III da CDA - demonstrativo de débitos);
a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (item II da CDA);
a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e,
o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
Vale então grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer de prova, como acontece na hipótese, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.
No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram

prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

E mais: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido." (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Destarte, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade das CDAs (e dos PAFs) para embasarem o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente, desprovidas de provas, capazes de elidi-las, de modo que rejeito a alegação de nulidade dos títulos.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa executada se encontra em recuperação judicial, conforme documentos acostados com a Exceção.

Sobre a temática, convém esclarecer que esta Magistrada, em último posicionamento, passou a suspender as execuções em tal situação, em virtude da questão afetada como representativa de controvérsia - Tema 987, sob o rito dos recursos repetitivos perante o STJ.

Ocorre, entretanto, que em 24 de junho de 2021, a 1ª Seção do STJ decidiu desafetar o Recurso Especial n. 1.694.261 (Tema 987), no qual se discutia a possibilidade de empresa em recuperação judicial sofrer atos de constrição em execução fiscal.

Registra-se que o referido tema estava afetado desde 2018, e todos os processos que envolviam a mesma discussão encontravam-se paralisados.

A recente decisão do STJ, de desafetação, fundamentou-se na nova Lei de Falências nº 14.112/2020, na qual é previsto que a recuperação judicial não é óbice ao regular andamento de execução fiscal, do que decorre ser possível a realização de penhora e a execução fiscal não será suspensa.

Vale dizer, o que nova Lei de Falências fez foi encontrar um caminho intermediário, onde o juiz da execução fiscal pode determinar constrição de bens contra a empresa em recuperação judicial, cabendo, ao juízo universal não o desfazimento da constrição, mas a sua eventual substituição, se ela recair sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial de modo a ameaçar o soerguimento.

Em outros termos, a solução trazida pela Nova Lei de Falências, que entrou em vigor em janeiro com a promessa de dar mais fôlego para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, delega ao juízo da recuperação o poder de determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Mas diz que isso deverá ocorrer "mediante a cooperação jurisdicional" com o juízo da execução.

Com tais considerações, registra-se que a nova legislação concilia os entendimentos divergentes existentes sobre a matéria no âmbito do STJ. A 1ª Seção se apoia em precedentes da 2ª Turma que indicam que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se atos constritivos principalmente quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já a 2ª Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para tratar dos atos de constrição de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias, tendo como foco o princípio da conservação da empresa.

Indica o Relator no voto que a atribuição da competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal representa a positivação legal do entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ, afirmando que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede da execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional, podendo determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

Nesse sentido, o Ministro considerou caber ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição realizada na execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição para que o plano de recuperação não seja prejudicado.

Com efeito, entendeu o ministro Mauro Campbell não se mostrar adequada a continuidade da afetação do tema, já que o recurso especial foi interposto nos autos de execução fiscal sem ter havido o prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial, afirmando que "constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987".

Com este novo posicionamento do STJ se torna imperativo o prosseguimento da execução fiscal, com determinação de intimação do Juízo da recuperação, na forma acima delineada.

3. Quanto aos demais itens questionados - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE O FORNECIMENTO DE PASTILHAS DE CERÂMICA CONFECCIONADAS DE FORMA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA; DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DIFAL ADVINDO DA EC Nº 87/2015, POR AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EM LEI COMPLEMENTAR, CONFORME JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.093 STF; DA INDEVIDA INCLUSÃO DOS VALORES SUPORTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DE COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, a rejeição de plano da exceção é medida impositiva, vez que se trata de defesa de mérito, baseada em texto da legislação tributária, não tendo qualquer cunho de ser de ordem pública, incompatível, portanto, com o rito da exceção de pré-executividade.

A discussão dos pontos acima versa sobre de matéria bastante abrangente, não havendo prova documental que a fundamente de plano. A legislação aplicável ao caso e mencionada na objeção da Executada demonstra o quanto de mérito tem a questão posta e, por consequência, que a via da exceção é inadequada.

Vale dizer, o instrumento utilizado pela Executada para parte da sua defesa é inadequado, tendo em vista que o objeto da discussão posta não comporta no espectro da exceção de pré-executividade, apropriada para matérias conhecíveis de ofício pelo julgador, desde que devidamente acompanhada da prova necessária.
Assim, certo que os citados questionamentos deste item são hábeis, desde que garantido o Juízo, para fundamentar eventual ação ordinária ou embargos à execução, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Assim, não tendo a CDA sido desconstituída, não havendo qualquer elemento robusto que afaste a presunção de liquidez e certeza, deve a Exceção ser rejeitada.
Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Executada.
No mais, dando-se continuidade ao feito, determino a intimação do Juízo da recuperação judicial a fim de que seja por este verificada a viabilidade da realização da penhora, bem como a existência de plano de recuperação da empresa executada, observando as regras de cooperação jurisdicional, na forma acima fundamentada, dando-lhe para atendimento o prazo de 10 dias.
P. I.
Salvador (BA), 28 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8173160-43.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8173160-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o laudo pericial complementar, digam as partes, em 15 dias.
Após, inexistindo pendência, contados e preparados, voltem-me para sentença.
Libere-se o valor remanescente para os Senhores Peritos.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0527373-43.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Caue Cardoso De Rezende Limeira (OAB:SP316367)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0527373-43.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Suspendo o curso deste Executivo diante do oferecimento dos Embargos à Execução associados (n° 8027561-39.2023.8.05.0001).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501465-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Dos Vinhos Eireli - Epp
Executado: Uilton Carlos Oliveira
Executado: Wilton Carlos Oliveira Junior
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Advogado: Rafael Da Silva Cerqueira (OAB:BA43631)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0501465-81.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CASA DOS VINHOS EIRELI - EPP, UILTON CARLOS OLIVEIRA, WILTON CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o excipiente para informar os dados bancários para expedição do alvará,

Salvador, Bahia, 12 de setembro de 2023
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113717-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aleica Cruz
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8113717-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ALEICA CRUZ

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

ALEICA CRUZ, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, atravessou a petição de ID. 398627512 requerendo o desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente sob o argumento de constituírem verba salarial, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Juntou a documentação ao ID. 398627556.

Decido.

De fato, o bloqueio perante o Banco Nubank foi realizado em conta corrente da Executada que contém saldo aquém de 40 salários mínimos, o que inviabiliza a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, na forma da lei e da atual jurisprudência do STJ, a seguir transcrita, com grifos acrescidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constritos, isso porque, além de as matérias de ordem públicas serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022. 2. Agravo interno da ANP desprovido". (AgInt no AREsp n. 2.110.417/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Ademais, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a impenhorabilidade, o juiz pode conhecer de ofício. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021; REsp n. 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp n. 1.189.848/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp n. 2.020.634/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Da leitura dos julgados acima, extrai-se que restou definido que a impenhorabilidade da quantia até 40 salários-mínimos poupada alcança não somente a aplicada em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento ou em conta corrente, ressalvado o direito do Estado, ora Exequente, demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

Por conseguinte, com base nessa presunção de impenhorabilidade, que transfere à parte contrária o dever da impugnação, e no entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, a orientação do STJ é pela liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação do Exequente.

Com efeito, impõe-se a liberação da mencionada quantia constrita perante o Nubank, o que ora determino seja feito, de imediato, por desbloqueio direto no SISBAJUD (acaso ainda não transferido) ou por alvará, com a devida certificação nos autos. intimando-se o Ente.

Após, intime-se a Excipiente para, em 5 dias, garantir o indébito, parcelá-lo ou indicar bens suscetíveis à penhora, com fulcro nos artigos 847, § 2º; 772, III e 77, V, do CPC.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507860-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Original Solucoes Higienizacao E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Andrea Karine De Souza Pereira (OAB:BA30706)
Executado: Carlos Augusto Abdalla Azi
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Andrea Karine De Souza Pereira (OAB:BA30706)
Executado: Maria Cristina Lins Azi
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Andrea Karine De Souza Pereira (OAB:BA30706)
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0507860-55.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ORIGINAL SOLUCOES HIGIENIZACAO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO ABDALLA AZI, MARIA CRISTINA LINS AZI

.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca da decisão de id. 219126552, atentando-se para o trecho final da decisão que versa: “Dando prosseguimento ao feito, intimem-se os executados para, em 5 dias, garantir o débito, ou parcelá-lo, sob pena de penhora.”

Salvador, Bahia, 20 de setembro de 2022
FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053341-78.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8053341-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a Embargante, em 10 dias, sobre a impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0532122-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ronaldo Dos Santos Barros
Advogado: Pericles Bensabath Bezerra De Menezes (OAB:BA33130)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0532122-69.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS BARROS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado. Assim, ante a penhora parcial realizada, certifique-se acerca da transferência da quantia para a conta judicial.

Após, intime-se a parte executada para, em 15 dias, se manifestar, dando-lhe ciência de que a ausência de pronunciamento ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do Ente Estatal, sem prejuízo da continuidade de medidas constritivas para liquidação do saldo remanescente devido.

Lado outro, determino a intimação do Estado da Bahia para, em 10 dias, dizer meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, atentando-se para o Renajud negativo.
Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0560916-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: S. Basilio Transportes - Epp
Advogado: Maristela Antonia Da Silva (OAB:MG92324)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0560916-66.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: S. BASILIO TRANSPORTES - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face da empresa BASILIO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, relativa à ausência de recolhimento do ICMS, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos períodos descritos no PAF de n°850000.5368/13-3, conforme CDA anexa à petição inicial.
Citada a empresa por carta com AR (ID 269191660), opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Intimado, pugnou o Ente Estatal pela rejeição da objeção.
Decido.
Não procedem as alegações da Excipiente.
Sobre o tema, certo que a prescrição intercorrente ocorre quando, no curso do processo, a Fazenda Pública se mantém inerte na atuação de cobrar e exigir do contribuinte crédito tributário existente, gerando a perda da pretensão satisfatória, em virtude da paralisação do feito por determinado lapso temporal.
Tal instituto consta da Súmula 314 do STJ, a qual estabelece: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Ou seja, passados 6 (seis) anos – 1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição – da ciência do ente público que o devedor não foi localizado, sem que venha ocorrer a efetiva citação, ou não localizados bens, ocorrerá a prescrição intercorrente da execução.
Logo, apenas se dá a prescrição intercorrente se, dentro do prazo de 5 anos, contados após findo o prazo de suspensão de 1 ano do despacho que determinou o arquivamento do feito, a Fazenda, enquanto Exequente, não requereu o seu desarquivamento, nem solicitou nenhuma nova providência para localização de bens do devedor, ficando, pois, caracterizada a sua falta de interesse em dar andamento ao feito, fundamento daquela.
Na hipótese, verifica-se, da cronologia dos atos do processo, que não há que se falar em prescrição intercorrente, como se passa a expor:
A citação da Executada, realizada em 26/09/2016, foi inexitosa, sendo o feito suspenso em seguida, na data de 17/10/2016, conforme (ID.269190491).
Em 19/01/2017, requereu o Exequente a citação da Executada, informando novo endereço (ID 269190738), sendo expedida nova carta de citação, em novembro de 2019, retornando positiva em 22/11/2019.
Pois bem.
Constata-se, das datas acima referidas, que não houve o decurso do prazo de 5 anos para a caracterização da prescrição alegada.
Ora, ainda que tenha havido relevante demora no cumprimento da citação por carta com ar digital, factual que tal evento conta com menos de 5 anos e não pode ser atribuído ao Exequente, já que de ato judicial para ser cumprido se tratava. Destarte, não houve, na espécie, inércia do Ente Estatal, como acima demonstrado.
Por tais razões, ilegítima a alegação de prescrição intercorrente da demanda executiva.
Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Excipiente.
Publique-se. Intimem-se
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573030-37.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hospnutri Comercio De Produtos Nutricionais Eireli
Executado: Cleber Jose Silva Sales
Advogado: Tatiana Fonseca Macedo (OAB:BA41406)
Executado: Antonio Roque De Oliveira Franco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573030-37.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: HOSPNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, CLEBER JOSE SILVA SALES, ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA FRANCO

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, por sua advogada, para, no prazo de 5 dias, fornecer os dados bancários do sócio CLEBER JOSE SILVA SALES, para possibilitar a expedição do alvará relativo ao bloqueio, nos termos da decisão de id.415437011.

Salvador, Bahia, 17 de outubro de 2023
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0571126-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cofrisa Comercio Varejista De Carnes Salvador Eireli
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Fillipe Melo De Farias Andrade
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0571126-79.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: COFRISA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES SALVADOR EIRELI, FILLIPE MELO DE FARIAS ANDRADE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à ausência de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, no período de 31/01/2015 a 31/08/2015 no PAF nº 850000.3580/16-0, conforme CDA anexa à petição inicial (ID 219115044).
Citado, o único sócio indicado na CDA, FILLIPE MELO DE FARIAS ANDRADE, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 332714669), pugnando a sua exclusão do polo passivo deste Executivo, sob o argumento de "(...) jamais ter participado da administração da sociedade, na medida em que figurou, tão somente, como sócio cotista."
Para tanto, aduz que "em momento algum exerceu a administração da empresa e, consectário lógico é que não possui quaisquer responsabilidades tributárias acerca de eventual crédito tributário devido pela sociedade a qual o Excipiente apenas fazia parte como sócio cotista, conforme se extrai do contrato social e alterações contratuais em anexo (doc. 02).". Juntou documentos ao ID 332714670/332714677.
Instado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação (certidão de ID 391258667).
Decido.
Com o oferecimento da Exceção de pré-executividade, pretende o corresponsável, ora Excipiente, demonstrar, de plano, a insubsistência da execução contra ele promovida, evitando que seus bens sejam submetidos à penhora, defendendo-se, assim, da ação executiva em curso.
Por outro lado, contudo, a inércia do Estado não implica, automaticamente, na presunção de veracidade das alegações trazidas pelo Excipiente, visto que o mero silêncio do Ente, ora Excepto, não possui o condão de afastar a necessidade do exame judicial daqueles argumentos suscitados pelo executado.
Caberá ao Juízo, portanto, proceder à análise das questões levantadas, verificando, diante das provas carreadas, a procedência - ou não - do pedido, e, uma vez convencido da inexigibilidade do título, acatá-lo para extinguir a execução.
Com efeito, o fato de o Estado da Bahia não ter oferecido manifestação aos termos da Exceção de Pré-executividade, não conduz, automaticamente, à dispensa do exame das matérias invocadas pelo Executado.
Assim, impositiva é a averiguação de eventual inexigibilidade do título, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só abalada mediante robusta demonstração em contrário.

No particular, sublinha-se que o incidente utilizado pela excipiente é possível, vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo – ilegitimidade passiva.
Pois bem.
DO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DO ÚNICO SÓCIO CONSTANTE NA CDA
Por gozar a certidão de dívida ativa de presunção de veracidade e se os nomes dos sócios se encontram inscritos na CDA, cabem a eles o ônus de comprovar a inocorrência dos requisitos que autorizariam a configuração da responsabilidade tributária, situação que não ocorreu na espécie.
Assim, sendo certo que se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que constando o nome do corresponsável da empresa executada já na CDA, o ônus de demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional cabe a este.
Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido." (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).
De dizer-se, nesse toar, que não há comprovação de qualquer indício de nulidade da CDA, sendo o caso de inclusão dos sócios (coobrigados no título), para, devidamente citados, responderem pela dívida, em razão do cabimento do redirecionamento.
Dito isso, passo ao enfrentamento da regularidade do redirecionamento do executivo à luz do Tema 981, julgado pelo STJ, por meio da sua 1ª Seção, na data de 25 de maio de 2022, em sede de repetitivos, que assim firmou a tese:
"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."
Na verdade, o entendimento do STJ foi o de que a execução fiscal deve atingir o patrimônio pessoal dos sócios mesmo diante do fato de eles terem ingressado na empresa após a ocorrência do fato gerador dos tributos não pagos.
Portanto, o sócio com poderes de administração no momento do fechamento irregular de uma empresa deve responder pelos débitos fiscais mesmo que não tenha exercido a gerência no momento do fato gerador do tributo não pago.
Então, à primeira vista, haverá espaço para o redirecionamento quando houver dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência.
No caso em comento, consoante pesquisa realizada hoje, 31/03/2023 às 14:09:36 (data e hora de Brasília), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a situação cadastral da empresa é "baixada" em razão de extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária desde 03/02/2016, o que evidencia a sua dissolução irregular.
Ato contínuo, nos termos do Tema mencionado, será, pois, autorizado o redirecionamento contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que, repita-se, não tenha ele exercido a gerência no momento do fato gerador do tributo não pago.
Da atenta e minuciosa análise dos autos, verifico que apesar de o Excipiente ter juntado o Contrato Social (e alterações contratuais) da empresa (ID 332714675), aqueles documentos limitam-se a indicar a condição do sócio entre os anos de 2007 e 2010.
Com efeito, os documentos acostados, por si só, não possuem força para desconstituir a liquidez e certeza do título, notadamente porque a data de ocorrência dos fatos geradores remonta a 2015, não dando conta de demonstrar, por exemplo, que o Excipiente não exercia poder de administração à época da dissolução irregular ou que se retirou da sociedade em momento anterior, sendo ele o único corresponsável indicado no título.
De dizer, ainda, que a sentença acostada (ID 332714675), prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Região em setembro de 2021 é anterior ao julgamento, pelo STJ, do Tema 981, e não possui efeito vinculante.
Deste modo, não há prova robusta nos autos de que o sócio, arrolado no título, não detinha a função de administrador/gestor da empresa, do que decorre ser improcedente, nesta exceção, como instruída, o seu pedido de ilegitimidade, já que não é possível subsumir, por ora, os fatos à norma.
Por fim, no que pertine ao pleito das Excipientes de condenação em honorários advocatícios, tem-se que, quando rejeitada integralmente a objeção oposta, não há de se falar em sucumbência.
Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo Excipiente para reconhecer a legitimidade de FILLIPE MELO DE FARIAS ANDRADE em figurar no polo passivo deste Executivo.
Sem custas e condenação em honorários.

Considerando o resultado positivo da consulta por meio do RENAJUD (219115332), determino a alteração da restrição de “licenciamento” para “circulação”.
Diga o Ente, em 15 dias (sem dobra), sobre a suficiência do bem para garantir o Executivo.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0563014-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ilza Nascimento Dos Santos
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0563014-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Pelo petitório de ID 373280562, pede a Executada ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente habilitada nos autos, o desbloqueio das quantias penhoradas, por meio do SISBAJUD, nos Bancos do Brasil e da Caixa Econômica Federal, à consideração de serem tais contas impenhoráveis (recebimento de proventos de aposentadoria), acostando documentos.

Registra que “a pequena reserva econômica bloqueada, corresponde aos valores recebidos por meio de sua aposentadoria, vez que durante anos vem poupando parte de seus proventos, bem como parte de seu décimo terceiro, além de seus filhos realizarem periodicamente depósitos para complementar sua renda, situação que pode ser comprovada no extrato do Banco do Brasil através de Pix realizado por um de seus filhos no dia 02/03/2023, valor R$ 374,50 (valor também bloqueado), justificando assim o acúmulo dos valores encontrados nas cadernetas de poupança.”.
Decido.

O pleito tem suporte de juridicidade.

É cediço que o artigo 833, do CPC é expresso ao considerar impenhorável:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(…)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Da análise dos documentos colacionados, observa-se que, de fato, os bloqueios realizados perante os Bancos do Brasil e da Caixa Econômica referem-se a contas bancárias nas quais a Executada recebe proventos de aposentadoria e mantém caderneta de poupança, respectivamente, o que inviabiliza a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, na forma da lei. Com efeito, impõe-se a liberação das mencionadas quantias constritas.

Diante do exposto, acolho o pedido da parte, suspendendo, de logo, o cumprimento da repetição da ordem, via Sisbajud, ordenando a devolução, de imediato, das quantias bloqueadas nos Bancos do Brasil e da CAIXA para a conta do Excipiente.

Por fim, em relação aos outros pedidos feitos pela executada, ouça-se o Ente, no prazo de 15 dias, diante do caráter da peça processual (Exceção de pré-Executividade).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0314980-94.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Headtel Comercio De Produtos Para Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz (OAB:BA59752)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0314980-94.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EMBARGANTE: HEADTEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados, referente aos honorários sucumbenciais, diga a Embargante, em 15 dias, sob pena de penhora.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8180593-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Oliveira Fadigas
Advogado: Igor Cezar Santos Fadigas (OAB:BA67380)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8180593-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [1/3 de férias]
Parte Ativa: REQUERENTE: UBIRAJARA OLIVEIRA FADIGAS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intime-se o Autor para apresentar os extratos das declarações de IR dos exercícios em questão, para a verificação se houve restituição de imposto pela Receita Federal.
Com a juntada, intime-se o Ente para se manifestar, em 30 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080746-89.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergivaldo Bispo De Azevedo Ltda
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8080746-89.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [CND/Certidão Negativa de Débito, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Cadastro de Inadimplentes - CADIN, SIMPLES, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Parte Ativa: REQUERENTE: SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

A parte autora noticia a impossibilidade de arcar com as custas judiciais, pedindo, assim, a desistência da presente ação (ID 406082210).
Decido.

A presente demanda possui como objeto pedido de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face da apresentação como antecipação de garantia, de de Imóvel Rural registrado sob nº 29421, situado em Roça do Rio Fundo, cujo valor da causa é de trezentos mil reais, conforme documentos adunados.
No particular, observo que a parte requerida sequer foi citada, sendo, pois, prescindível a anuência daquela.
Ademais, de dizer-se que não há que se falar em ônus da sucumbência em desfavor da parte autora, vez que não houve triangularização processual, sublinhando-se que as custas foram previamente recolhidas.
Feitas tais considerações, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela Autora, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo a presente ação, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC, sem condenação de honorários.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, com baixa.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124154-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8124154-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [CND/Certidão Negativa de Débito]
Parte Ativa: AUTOR: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118703-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ivana Bastos De Lima Leony
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Reu: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8118703-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, Depósito Judicial, Lançamento, Liminar]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: IVANA BASTOS DE LIMA LEONY

Parte Passiva: REU: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Intimado o Ente sobre o contrato de compra e venda acostado, bem assim acerca do pedido de ouvida de testemunha, pugnou ele pelo indeferimento do pleito.

Decido.

Realmente, a parte autora alega a venda do imóvel “FAZENDA CASA NOVA”, respaldando-se no contrato de compra e venda e supostos comprovantes de pagamento, solicitando, lado outro, a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da inventariante e de José Antônio da Silva Reis (autor da demanda de adjudicação compulsória).

Contudo, entende este Juízo que o contrato de compra e venda é claro quanto à forma de quitação, datas e valores, conforme a cláusula 2ª, sendo tal prova documental, na espécie, a necessária para comprovar a realização e a validade do aludido negócio jurídico.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165248-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luis Placido De Lima
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8165248-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Carta de fiança, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: WASHINGTON LUIS PLACIDO DE LIMA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário ajuizada em 27 de novembro de 2023 por WASHINGTON LUIS PLACIDO DE LIMA, servidor público aposentado, em face do ESTADO DA BAHIA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portador de "ADENOCARCINOMA DA PRÓSTATA - CA PRÓSTATA (CID 10: C61)", realizando tratamento, conforme diversos relatórios médicos juntados, com restituição dos valores indevidamente descontados a partir da constatação da sua patologia, em julho de 2019. Acostou documentos ao ID 422175942/ 422175948.
Para tanto, aduziu o Autor que "é aposentado da reserva da Polícia Militar do Estado da Bahia, e, em julho de 2019, deparou-se com a seguinte patologia: "ADENOCARCINOMA DA PRÓSTATA - CA PRÓSTATA (CID 10: C61).", conforme demonstram laudos médicos em anexo.".
Defende que "embora o acionante seja acometido desta patologia, ainda assim, vem lhe sendo cobrado o tributo denominado Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, o que contraria a legislação em vigor. Prova do alegado, são os anexos contracheques em anexo, as quais atestam a dedução de tal imposto, o que deve de logo ser afastado como preconiza a lei de regência."
Citado, o Estado da Bahia reconheceu o pedido (ID 425103108), aduzindo que "Assiste razão à parte autora em suas alegações, pois a isenção do IR sobre seus proventos foi reconhecida pela Junta Médica em setembro de 2023, devendo retroagir à data do diagnóstico (julho/2019), desde que preenchido o outro requisito que é estar o autor na inatividade. Assim, consoante autorização objeto do Processo PGE20122884810-0, de 07/05/2019, o Réu reconhece a procedência do pedido autoral, neste particular, devendo o valor devido ser apurado no momento processual oportuno.".
Finaliza o Ente defendendo que, "considerando o reconhecimento da procedência, a sucumbência deve ser reduzida à metade na forma do art. 90 do CPC."
Vieram-me conclusos para julgamento, vez que o Autor é beneficiário da AJG.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão posta diz com o pedido do Autor, servidor estadual aposentado, de obter a isenção do imposto de renda, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente em sua folha de pagamento em face de ser portador de neoplasia maligna, a partir da constatação da patologia, em julho de 2019.
De fato, não há dúvida sobre a patologia do Autor (câncer de próstata), notadamente em face dos diversos relatórios médicos acostados recentemente, estando ela elencada no rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:
"Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(…);
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
Tanto que o Estado Bahia compareceu aos autos, reconhecendo a procedência do pedido, se irresignando, apenas, no que toca à sua eventual condenação na verba honorária.
Quanto aos honorários sucumbenciais, com razão o Autor, tendo em vista que não houve o reconhecimento administrativo pela Junta Médica, nos termos do documento acostado à p. 10 do ID 422175945, apesar da farta documentação apresentada à SAEB em maio de 2023.
Por conseguinte, presente, na espécie, a causalidade necessária para a condenação do Ente Estatal no ônus sucumbencial, já que foi quem deu causa à pretensão judicial do Autor ao indeferir o pedido inicial de isenção tributária, conforme evidencia a publicação do Diário Oficial do Estado anexo a Inicial, de ID nº 422175945.
Por conseguinte, a procedência da pretensão autoral se impõe, pois é o Autor portador de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88, fazendo jus, desde a data da constatação da patologia, julho de 2019, à isenção de IR, período contido dentro do prazo prescricional, já que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2023.
No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período a partir de julho de 2019 (termo inicial), até a data em que cumprida a liminar, com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia.

Nessa linha: "REsp 616141 PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ 05.09.2005 p. 355 1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei. Recurso especial provido."
Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.

Em face do reconhecimento do pedido, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de, reconhecendo que o Autor, servidor aposentado, é portador de neoplasia maligna, declarar seu direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, desde de 1°/07/2019, condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR, descontados a partir daí, corrigidos pela taxa SELIC.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor a ser restituído, com base no art. 85, § 3º, I do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183086-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilton Celino De Souza
Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8183086-48.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: INTERESSADO: WILTON CELINO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
WILTON CELINO DE SOUZA, brasileiro, em união estável, oficial da Reserva Remunerada da PMBA, CPF; 239.413.245-00, propõe a presente AÇÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do ESTADO DA BAHIA, redistribuída para esta 11ª Vara da Fazenda em 20/03/2023, objetivando o julgamento procedente da presente demanda, decretando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o total dos proventos do Autor, com a restituição das importâncias já pagas a mais, desde a comprovação da doença (2004) acumuladas, corrigidas monetariamente, mais juros de mora.
Para fundamentar o seu pleito, disse o Postulante:
"O requerente, 60 anos, encontra-se com as funções locomotoras totalmente e seriamente comprometidas, com paralisia irreversível e incapacitante conforme comprova através de LAUDO OFICIAL/PERICIAL expedido por Junta Oficial e médico assistente, Relatório Médico, bem assim, pelo ATESTADO DE ORIGEM, elaborado pela PMBA, em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 2004, quando participava de Curso de Motociclista Militar Escolta e Segurança para Oficiais, curso este realizado para capacitar oficiais policiais militares como agentes multiplicadores na Formação de Policiais Militares para desenvolverem as atividades de moto patrulhamento, nas diversas unidades da PMBA. Necessita de todos os cuidados inerentes a uma pessoa com deficiência física com paralisia irreversível e incapacitante, elencada na Lei nº 7.713/88 e Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que o impede de levar uma vida normal competindo em igualdade de condições com as demais pessoas no convívio social. Acontece que dos proventos recebidos pelo requerente, sofre o desconto de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, no percentual de 10,5 % conforme comprovante de rendimentos acostado. Sendo que a doença que acometera o requerente, derivadas do acidente que sofrera em serviço, está enquadrada na relação das doenças graves excludentes da incidência de contribuição previdenciária, conforme dispõe o § 21 do art.40 da CF, revogado pela EC nº 103 de 2019, de sorte que tal desconto, por força do direito, deve cessar".
Afirmou, ainda, que a imunidade da contribuição previdenciária, conferida pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas portadores de patologias graves, é restrita até ao dobro do valor máximo pago a título de benefício pelo regime geral da previdência social, o que deve ser observado quanto ao Autor; que o termo inicial da isenção deverá ser a data da elaboração do laudo oficial que reconheceu a moléstia, conforme jurisprudência pacificada.

O Juízo da 6ª VFP declinou da sua competência, sendo os autos redistribuídos para esta 11ª na data de 20/03/23.
Citado, o Estado da Bahia apresentou defesa (ID final 3849), sublinhando que as argumentações do Autor não merecem acolhida, tendo em vista que, em novembro de 2019, o § 21° do art. 40 da CF/88 foi revogado pela EC 103 de 12 de novembro de 2019, o que levou à consequente revogação dos §§ 4° e 5º do XI do art. 71 da lei 11.357/09, pela Lei Estadual n.14.250 de 18/02/2020, deixando, assim, o Acionante, de fazer jus ao direito à qualquer imunidade ou isenção parcial ou total quanto ao pagamento da contribuição previdenciária, porquanto não existe direito adquirido a regime jurídico, até mesmo no âmbito constitucional com a revogação do artigo da Constituição que previa a imunidade frente a contribuição previdenciária de parte de proventos daqueles que tivesse doença incapacitante.
Esclareceu o Ente que, em resumo, de acordo com o novo regime previdenciário, estão isentos da contribuição os benefícios até três salários mínimos e, sobre a parcela que exceder esse valor, incide a alíquota de 14% e, quando a remuneração for superior a quinze mil reais, será aplicada a alíquota 15% igualmente sobre o excedente.
Instado a se manifestar, o Demandante apresentou réplica reiterativa e reiterou que possui direito adquirido quanto ao pleito, uma vez que antes da entrada em vigor da EC 103/19, o autor se encontrava incapacitado e preenchia todos os requisitos necessários à inativação, e, consequentemente, isenção da contribuição no limite que superasse o dobro do teto do RGPS, em decorrência da sua doença incapacitante, reconhecida e atestada por Instituições Públicas e Privadas.
É o relatório. Decido.
O Autor, policial militar inativo, portador de doença incapacitante, desde 2004, quando sofreu acidente em serviço, pleiteia que o cálculo da contribuição previdenciária seja realizado de acordo com o art.71, XI, § 4º da Lei nº 11.357/2009, tendo em vista ter preenchido todos os requisitos necessários para tal pleito.
Pugna, pois, o Acionante, pela aplicação da regra que prevê a base de cálculo da contribuição previdenciária apenas sobre o valor que supera o dobro do teto do benefício estabelecido pelo RGPS, conforme art. 40, § 21 da CF/88, para aqueles que possuem doença incapacitante.
Sobre o tema, certo que até o advento da reforma da previdência, sob a égide da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição Federal, na seção pertinente aos servidores públicos, consagrava o benefício da isenção parcial no valor descontado a título de contribuição previdenciária aos inativos portadores de doença incapacitante.
Com isso, os proventos de aposentadoria e pensões restavam isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite de duas vezes o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência. Ou seja, somente incidia o desconto previdenciário a partir de vencimentos que excedessem o valor desse limite.
Nesse toar, registra-se que, segundo as regras de transição implementadas no ADCT, restou consignado que a revogação desse dispositivo constitucional entra em vigor “para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (…) na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente”, conforme art. 36 da EC nº 103, de 12/11/2019.
Pois bem.
A partir da vigência da EC 103/19 o art.40, § 21 da CF/88 não mais pode ser aplicado. A revogação foi inclusive reconhecida no julgamento do RE 630.137, com repercussão geral reconhecida no STF, como anotado pelo Ente: “O artigo 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.
Aliás, o inequívoco reconhecimento da natureza tributária das contribuições previdenciárias importa na consequente conclusão de que não há que se falar em direito adquirido à alteração de normas tributárias. Efetivamente, no ordenamento jurídico pátrio não há qualquer norma que atribua ao servidor, ativo ou inativo, direito subjetivo a não sofrer a incidência desta espécie tributária ou de não se submeter às regras que alterem os critérios de apuração, inclusive as que importem em aumento da carga tributária.
E como bem ressaltado na contestação, este aspecto já foi há bastante tempo confirmado pelo STF no julgamento da ADI 3.105-8, em que se discutia a constitucionalidade da regra prevista na EC n o 41/03, que estabeleceu a incidência da contribuição previdenciária aos aposentados.
E exatamente isso que ocorreu com a entrada em vigor das normas instituídas pela Lei n o 14.250/20 que, ao alterar a regra prevista no art. 69 da Lei n o 11.357/09, que trata da faixa da incidência da contribuição previdenciária, passou a aplicar a alíquota de 14%, percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre o valor do benefício que ultrapassar o triplo do valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal.
A Lei Baiana nº 11.357/2009, assim dispunha sobre o Regime Próprio de Previdência Social, observando o § 21 do Art. 40 da CRFB/88:
“Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo.
(...)
§ 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada”.
“Art. 69 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos”.
“Art. 71 (...) § 4º - Para os servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, na forma do § 3º do artigo 15 desta Lei, considera-se base de cálculo para fins de contribuição as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º - A eficácia normativa da regra do parágrafo anterior cessará diante da edição de lei complementar federal, de caráter nacional, que estabeleça a relação das doenças incapacitantes, para o fim da imunidade de que trata o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005".
Entretanto, como acima mencionado, a partir de novembro de 2019, o referido § 21° do art. 40 da CF/88 foi revogado pela EC 103 de 12 de novembro de 2019, o que levou à consequente revogação dos §§ 4° e 5º do XI do art. 71 da lei 11.357/09 acima transcritos, pela Lei 14.250 de 18/02/2020, como anotado pelo Estado da Bahia em sua contestação, nos seguintes termos:
"EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...) Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(...) § 21. (Revogado)."
E mais, em observância às regras de transição contidas no ADCT, foi promulgada a Lei Estadual n. 14.250, de 18/02/2020, que alterou vários artigos da Lei n. 11.357/09, tendo sido expressamente determinada a revogação dos §§ 4° e 5º do XI do art. 71, na qual se baseava o pleito da Autora.
Destarte, desde o dia 19/05/2020 (respeitando-se a noventena legal), com a revogação do aludido § 4° do XI do art. 71 da lei 11.357/09, de se concluir que o Acionante não possui direito a qualquer imunidade ou isenção parcial.
Em outros termos, o § 21° do art. 40 da CF/88, que fundamentava o pleito do Autor, foi expressamente revogado pela EC 103/19 (e posteriormente, a nível estadual, pela Lei n. 14.250), cessando, a partir deste fato legal e jurídico, o seu direito de requerer qualquer isenção, seja total ou parcial, de contribuição previdenciária destinada ao FUNPREV.
No particular, não resta dúvida que a alteração promovida pela EC 103/2020 é um retrocesso, especialmente porque a finalidade do dito benefício era justamente tornar mais digno o tratamento de saúde do servidor aposentado, mas o Supremo Tribunal Federal já consagrou que não há direito adquirido à mudança de regime jurídico.
Portanto, indefere-se o pleito autoral de isenção parcial para a contribuição previdenciária.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista ser o Autor beneficiário da gratuidade.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075996-83.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8075996-83.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada contra empresa que se encontra em recuperação judicial, instruída com o PAF n.850000.4737/19-4, cujo débito por falta de recolhimento de ICMS, perfaz a monta histórica de R$ 40.972,52, conforme CDA juntada com a inicial - ID final 5924.
Sobre a temática abordada, convém esclarecer que esta Magistrada, em último posicionamento, passou a suspender as execuções em tal situação, em virtude da questão afetada como representativa de controvérsia - Tema 987, sob o rito dos recursos repetitivos perante o STJ (ID 79293064).

Ocorre, entretanto, que em 24 de junho de 2021, a 1ª Seção do STJ decidiu desafetar o Recurso Especial n. 1.694.261 (Tema 987), no qual se discutia a possibilidade de empresa em recuperação judicial sofrer atos de constrição em execução fiscal.
Registra-se que o referido tema estava afetado desde 2018, e todos os processos que envolviam a mesma discussão encontravam-se paralisados.
A recente decisão do STJ, de desafetação, fundamentou-se na nova Lei de Falências nº 14.112/2020, na qual é previsto que a recuperação judicial não é óbice ao regular andamento de execução fiscal, do que decorre ser possível a realização de penhora e a execução fiscal não será suspensa.
Vale dizer, o que nova Lei de Falências fez foi encontrar um caminho intermediário, onde o juiz da execução fiscal pode determinar constrição de bens contra a empresa em recuperação judicial, cabendo, ao juízo universal não o desfazimento da constrição, mas a sua eventual substituição, se ela recair sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial de modo a ameaçar o soerguimento.
Em outros termos, a solução trazida pela Nova Lei de Falências, que entrou em vigor em janeiro com a promessa de dar mais fôlego para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, delega ao juízo da recuperação o poder de determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Mas diz que isso deverá ocorrer “mediante a cooperação jurisdicional” com o juízo da execução.
Com tais considerações, registra-se que a nova legislação concilia os entendimentos divergentes existentes sobre a matéria no âmbito do STJ. A 1ª Seção se apoia em precedentes da 2ª Turma que indicam que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se atos constritivos principalmente quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já a 2ª Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para tratar dos atos de constrição de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias, tendo como foco o princípio da conservação da empresa.
Indica o Relator no voto que a atribuição da competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal representa a positivação legal do entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ, afirmando que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede da execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional, podendo determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.
Nesse sentido, o Ministro considerou caber ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição realizada na execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição para que o plano de recuperação não seja prejudicado.
Com efeito, entendeu o ministro Mauro Campbell, não se mostrar adequada a continuidade da afetação do tema, já que o recurso especial foi interposto nos autos de execução fiscal sem ter havido o prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial, afirmando que “constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987”.
Com este novo posicionamento do STJ se torna imperativo o prosseguimento da execução fiscal, com a revogação da decisão de suspensão processual.
Nesse passo, intime-se o Estado da Bahia para, em 15 dias, requerer o que entender de direito.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001636-41.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Alcides Ney Jose Gomes (OAB:MS8659)
Advogado: Andre Sant Ana Da Silva (OAB:DF65864)
Advogado: Bernardo Sampaio Marks Machado (OAB:DF24614)
Advogado: Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes (OAB:DF25714)
Advogado: Cicero Goncalves Matos (OAB:DF35743)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Claudio Luiz Lombardi (OAB:BA40844)
Advogado: Davi Beltrao De Rossiter Correa (OAB:DF36998)
Advogado: Durval Garcia Filho (OAB:DF16966)
Advogado: Elaine Ferreira Da Silva Barreto Pinheiro (OAB:DF10144)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)
Advogado: Gabriele Vendruscolo Braga (OAB:DF42797)
Advogado: Graziele Vieira Isidro El Haouli (OAB:DF29674)
Advogado: Hellen Falcao De Carvalho (OAB:DF25386)

Advogado: Henrique Faleiro De Morais (OAB:MG124698)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Advogado: Kaue De Barros Machado (OAB:DF30848)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Natan De Assis Silva (OAB:DF66785)
Advogado: Paula Juliana Pereira Vieira (OAB:DF34707)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Raphael Mesquita Carneiro (OAB:DF20219)
Advogado: Sarah Priscilla Guimaraes (OAB:DF37394)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Tatiana Coelho Lopes (OAB:SP290690)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8001636-41.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Nos termos da decisão proferida na Ação Cautelar n° 8170682-62.2022.8.05.0001 foi reconhecida como regular a garantia em dinheiro prestada em dezembro de 2022 e posteriormente complementada (ID 365231614).
Tendo em vista o depósito do valor integral do débito, expeça-se ofício ao Banco de Brasília S.A. – BRB para que transfira o saldo da conta judicial 3454494054, vinculada à Ação Cautelar, para uma nova conta judicial vinculada a esta execução.
Após, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência da garantia da execução, suspensa, inclusive para fins de manutenção da expedição da certidão, conforme o art. 205 do Código Tributário Nacional (positiva com efeitos de negativa).
I. P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751513-84.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luan Vidracaria Ltda
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Ruy Sergio De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA11732-?)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0751513-84.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUAN VIDRACARIA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento do crédito exequendo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação: 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada. Certifique a Secretaria o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0535142-34.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Claro S/a
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Advogado: Guilherme Garcia De Oliveira (OAB:SP344997)
Advogado: Natalia Lira Lima (OAB:SP376830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0535142-34.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CLARO S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
JOÃO ALBERTO SANTOS, corresponsável indicado na CDA, apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ–EXECUTIVIDADE, objetivando seja extinta a Execução Fiscal em relação a sua pessoa dada a (i) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da demanda e (ii) a ausência de participação na constituição do crédito tributário.

Para fundamentar o seu pleito, disse o Excipiente:

"Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia visando à cobrança de supostos débitos a título de ICMS, originados do Auto de Infração ("AI") nº 274068.0003/10-4 e inscritos na Certidão de Dívida Ativa ("CDA") sob o nº 04174-17- 0000-11, apurados em razão de suposta ausência de recolhimento do imposto na prestação de serviços de telecomunicação por escrituração de valores tributados como não tributados, no período de outubro a dezembro de 2009.".

Acrescenta que "A despeito de não ter comprovado nenhum dos requisitos previstos no artigo 135, do Código Tributário Nacional ("CTN"), o Sr. João Alberto Santos foi incluído na CDA como corresponsável pelos débitos. Embora não tenha sido citado,

o Excipiente se vale desta Exceção de Pré-Executividade para requerer a sua imediata exclusão do polo passivo, além de ser certa a inconstitucionalidade e a ilegalidade de sua responsabilização pelos débitos fiscais da empresa Executada, conforme se passa a expor.".

Intimado, se pronunciou o Ente pela rejeição da objeção, suscitando, de início, o não cabimento da exceção de Pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta da CDA. No mais, afastou a possibilidade de prescrição para o redirecionamento.

Decido.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia contra a CLARO S/A visando a cobrança de crédito tributário de ICMS no valor histórico de R$ 650.263,33, correspondente ao PAF nº 274068.0003/10-4, relativamente ao período de outubro a dezembro de 2009.

No caso, o próprio Excipiente esclareceu que não foi citado e pretende a sua imediata exclusão do polo passivo da Execução.

De dizer-se que a Exceção não tem suporte de juridicidade, notadamente porque inexiste, na espécie, redirecionamento da Execução, vez que a empresa executada (CLARO S/A) se encontra ativa e o débito garantido (ID 271067913). Além disso, o Excipiente não consta do polo passivo da presente demanda executiva, estando seu nome apenas inscrito na CDA como um dos coobrigados.

Passa-se à apreciação das premissas contidas na Exceção.
DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO CORRESPONSÁVEL

Ora, como adiantado acima, se não houve redirecionamento da execução não há que se falar em prescrição a tal direito.

Vale dizer, o reconhecimento da prescrição com base no Tema 444 do STJ, pressupõe a existência de redirecionamento em desfavor do Excipiente, o que jamais aconteceu.

A uma, porque a CLARO, devedora principal, está em plena atividade, respondendo por seus atos. A duas, pelo fato de que o corresponsável, ora Excipiente, não está no polo passivo desta Execução.

Bom que se diga, nesse passo, que a presente execução fiscal está suspensa por determinação deste Juízo, desde maio de 2018, por conta da garantia do débito e ajuizamento de ação anulatória.

Voltando-se às teses fixadas pelo STJ no referido Tema 444, para que não reste dúvida sobre a inexistência de prescrição no caso em tela, confiram-se:
1. o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
2. a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,
3. em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. (grifamos)
Por conseguinte, ante a ausência de redirecionamento, estando o débito garantido e suspenso, não há que se falar em prescrição, sob qualquer ângulo, com o que se rejeita a prefacial.

Sublinha-se, por outro lado, que a empresa é que consta como devedora principal na dívida ativa, com a inscrição do CNPJ. Quando do ajuizamento da execução fiscal, e em sendo o caso de redirecionamento (a exemplo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada), apenas após a regular citação dos coobrigados constantes da CDA é que serão eles incluídos no polo passivo da demanda, os quais poderão, então, vir a Juízo e se defenderem da cobrança, respeitados os requisitos legais para tanto, notadamente o contraditório e a ampla defesa, bom que se diga.

No mais, segundo entendimento do STJ, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao corresponsável que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE

VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido." (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABE AO SÓCIO O DEVER DE PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL EM SUA GESTÃO, QUANDO O SEU NOME CONSTA NA CDA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 1o.4.2009. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. (...). 2. A Primeira Seção desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.4.2009, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que se a execução é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ocorreu qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Da mesma forma, também se consolidou no julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, dada a presunção de legitimidade assegurada à CDA, impõe-se ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. (...)" (AgInt no REsp 1555204/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Com efeito, não assiste razão ao Excipiente de que a legitimidade passiva do sócio para constar na CDA como corresponsável dependeria de comprovação, pelo Estado, de que teria agido ele com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

No mesmo sentido, em decisão proferida nos autos do AI n. 8021576-68.2018.8.05.0000, a Desa. Sílvia Zarif, em 1 de outubro de 2018, assim delineou:

"Não vislumbro o requisito da plausibilidade do direito.
A fundamentação em que se apoia a decisão do Juízo de Piso consubstancia o entendimento mais moderno em torno do cerne da controvérsia: constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica na Certidão de Dívida Ativa, é possível a inclusão destes no polo passivo da Execução Fiscal, sendo incumbência dos presumidos corresponsáveis a apresentação de prova da não incidência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
É o que se percebe da análise do acórdão abaixo do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal. 2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade. (...) 5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (...). (STJ, AgRg no Resp 1512277/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada), Dje 07/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso

especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, Resp 1104900/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dje 01/04/2009).
Assim, ausente requisito do parágrafo único do art. 995, inviável conceder a pretendida antecipação da tutela. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso."

Por conseguinte, por gozar a certidão de dívida ativa de presunção de veracidade e se os nomes dos sócios se encontram inscritos na CDA, cabem a eles o ônus de comprovar, judicialmente, após a citação, a inocorrência dos requisitos que autorizariam a configuração da responsabilidade tributária, em sendo o caso.

Os arts. 134 e 135 do CTN, portanto, determinam a responsabilidade de sócios/administradores de pessoas jurídicas pelos tributos por esta devidos, sendo que a responsabilidade ali disposta tem natureza subsidiária, configurando-se na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, devedor originário.

Vale dizer, apenas em caso desta ausência de cumprimento da empresa devedora principal, como se dá com a dissolução irregular da sociedade, por exemplo, responderão os sócios (e apenas aqueles que detinham poder de gestão/administração).

Ademais, cumpre registrar que, na hipótese, não existe razão para o redirecionamento da execução em desfavor do coobrigado indicado na CDA, ora Excipiente, tanto que isso não ocorreu na espécie, porque não se está contra ele pessoalmente exigindo o cumprimento da obrigação devida, já que não consta ele no polo passivo desta demanda executiva, frise-se.

Todavia, é legítimo e legal o elenco do seu nome no título, como corresponsável, a teor do que dispõem os arts. 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830 /80.

Desta forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a não participação dos sócios ou ex-sócios a constituição do título, vez que a empresa executada, devedora principal, foi intimada de todos os atos, com a respectiva manifestação por meio de requerimentos e apresentação de defesa, como se vê dos autos, de modo que não há que se falar em nulidade por ausência de participação do Excipiente no processamento do PAF, muito menos de que cabia ao Ente Estatal a demonstração de que agiu ele com excesso de poderes ou que infringiu a lei ou o contrato social, nos termos da jurisprudência do STJ, ainda mais porque aqui não ocorreu o redirecionamento.

Relativamente à inclusão do Excipiente na CDA, frisa-se que tal se dá em seguimento às normas legais de regência, revestindo-se de presunção de certeza e liquidez na forma dos arts. 3º, da LEF e 204, do CTN.

Aliás, os arts. 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830 /80, prescrevem que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente o nome do devedor e, em sendo caso, os dos corresponsáveis.

Logo, tal inclusão é uma possibilidade legal que não exige notificação para tanto, lembrando-se, por oportuno, que nos autos do PAF a empresa autuada foi devidamente notificada da fiscalização, apresentando todas as defesas administrativas disponíveis.

Assim, legítimo constar o nome dos coobrigados na CDA que ampara a ação executiva cabendo ressaltar que, uma vez proposta a execução fiscal e surgindo uma das hipóteses legais, o feito pode ser futuramente redirecionado contra eles, após ato citatório. Não se pode também afastar a possibilidade de se configurar, no futuro, a responsabilidade pessoal dos responsáveis tributários, por exemplo, em caso de dissolução irregular da empresa.

Aqui, o Estado da Bahia apenas "indicou" o nome do Excipiente no título, sem que em relação a ele fizesse o pedido de citação, justamente por inexistir dissolução irregular do estabelecimento ou apreciação de prática ostensiva de atos fraudulentos pelos sócios.

Na espécie, portanto, não decorre da inclusão do nome do Excipiente na CDA como coobrigado qualquer outra consequência senão a de, eventualmente, ter ele a cobrança voltada contra si através de redirecionamento posterior, o que só ocorreria em caso de não garantida a execução ou quando não embargada pelo devedor principal, ambas situações acontecidas no caso (o débito está garantido e tem ação anulatória em curso).

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO oposta, reconhecendo legítima a inscrição do nome do Excipiente na CDA, como corresponsável.

Sem custas. Sem honorários.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8053826-78.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394)
Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053826-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa]
Parte Ativa: EMBARGANTE: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Com o indeferimento da gratuidade processual, permitiu este Juízo que as custas fossem pagas de forma parcelada.

Com isso, opôs a parte embargante ED alegando omissão quanto à fixação dos parâmetros no que tange a determinação das parcelas, pedindo pelo parcelamento em 06 vezes, ante as dificuldades financeiras pelas quais passa, inclusive estando em processo de Recuperação Judicial.
Instado, o Ente não se opôs.

Decido.

Defiro o pedido da Embargante, de parcelamento das custas em 6 prestações, o que já foi até efetivado por ela, como se vê da juntada de comprovante do “pagamento da primeira parcela referente às custas”.
Assim, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS e determino a intimação do Ente para apresentar impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 30 dias.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149712-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8149712-75.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes (Autora e Estado da Bahia) para tomar ciência do conteúdo do ofício requisitório de precatório, devendo o advogado do credor protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito, acostando neste autos a sua comprovação:
"Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Manual de protocolamento e instruções acerca de peças essenciais à formação do precatório podem ser obtidas no link https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Salvador, Bahia, 14 de dezembro de 2023

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309598-23.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard Sa
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0309598-23.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD SA

Demandado: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Credora para, no prazo de 5 dias, apresentar os dados bancários referentes à RPV ordenada no id. 415697775.

Salvador, Bahia, 26 de outubro de 2023

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063285-46.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cemon Servicos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Executado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8063285-46.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8006090-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Natalia Maria Silvino Soares

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8006090-35.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: NATALIA MARIA SILVINO SOARES

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA NATALIA MARIA SILVINO SOARES - CNPJ 28.173.430/0001-24 e NATALIA MARIA SILVINO SOARES CPF 603.633.763-99 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8006090-35.2021.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 298.790,07 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 210746.0037/19-0, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 3 de abril de 2023,. Eu, Ana Claudia de Carvalho Domitilo Costa, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020793-97.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Fahel Fares Kalil
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8020793-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FAHEL FARES KALIL
Advogado(s):

DECISÃO
Com o advento da Resolução nº 24, de 19/12/2018, editada pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o fim de redefinir a competência das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador em matéria fiscal, a competência da presente Vara restou adstrita aos “feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (art. 1º da Resolução nº 24).

Por meio da presente execução fiscal, o Estado da Bahia visa à cobrança de crédito tributário de ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis.
Dessarte, levando em conta que os "feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.", por força da mesma Resolução n. 24 (art. 2º), passaram à seara de competência das 3ª, 4ª e 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, mostra-se impositivo, até para evitar eventual arguição de nulidade processual, que a presente Ação seja redistribuída para uma das referidas unidades.
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando sejam estes autos digitais remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador acima mencionadas, nos termos do art. 2º da Resolução n. 24/2018.
Cumpre esclarecer que, no caso concreto, não se trata da redistribuição à qual alude o art. 5º da Resolução 18/2016, uma vez que o presente feito foi ajuizado já na vigência da Resolução 24/2018.
Vale o presente ato como Mandado e/ou Ofício, para todos os fins de direito.
Salvador, 23 de fev. de 2023.

Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088254-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dfa Brasil Comercio E Distribuicao Ltda
Advogado: Pedro Eichin Amaral (OAB:RJ097813)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8088254-91.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DFA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL referente a 2 PAFs (n° 850000.7990/19-2 e 850000.8717/19-8, cujas infrações são idênticas: "Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS; DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - Art. 32; art. 34, incisos III e VIII da Lei 7.014/96 C/C art. 255 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012".

O PAF com final 7990/19-2 apresenta ocorrência no dia 30/04/2019, conforme CDA acostada ao ID 71843280. Já o PAF com final 8717/19-8 apresenta ocorrência no dia 30/09/2019.

Citada, a executada, ora excipiente, DFA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 365794510), cujo pedido é extinção parcial da execução fiscal e cancelamento do débito objeto do PAF n.º 850000.8717/19-8.
Aduz, para tanto, que "ao contrário das informações trazidas na CDA, a DMA de setembro de 2019 (doc. 02) aponta que a excipiente declarou débito de ICMS no montante de R$ 1.547,83 que foi integralmente recolhido, conforme comprovante de pagamento anexo (doc. 03). Portanto, a excipiente recolheu o saldo devedor de ICMS declarado para a competência de setembro de 2019". Juntou documentos ao ID 365794512/365794517.
Instado, o Estado da Bahia apresenta impugnação genérica (ID 395525643). Acostou Processo Administrativo Fiscal ao ID 395525644/395525645.
Decido.

Inicialmente, sublinha-se que o incidente utilizado pela excipiente é possível, vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.
Em que pese a ausência de impugnação específica, observo que os PAFs acostados possuem informações essenciais ao deslindo do feito.

Registro, de logo, que o pedido da Excipiente diz exclusivamente com a extinção parcial do Executivo e cancelamento do débito objeto de cobrança do PAF final 8717/19-8.
Da análise detida dos autos, observo que o PAF mencionado foi objeto de questionamento pelo contribuinte, tendo a PROFIS, por meio do Parecer n° 93/2022, declarado a ilegalidade da exigência fiscal (fl. 66 do ID 395525644).
Assim, considerando que o Estado, mediante parecer da PGE, declarou, ainda na via administrativa, a ilegalidade do crédito tributário, não poderia ser ele objeto de cobrança em sede de Execução Fiscal.
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a ilegalidade da cobrança contida no PAF n° 850000.8717/19-8, cabendo ao Ente proceder com o cancelamento do débito dos seus registros, mantendo-se apenas a cobrança relativa ao PAF n° 850000.7990/19-2.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários de 10% sobre o valor indevidamente cobrado.
Sem custas.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8155773-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Adriano Oliveira Lima

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8155773-15.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA LIMA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ADRIANO OLIVEIRA LIMA - CPF: 022.943.476-25, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8155773-15.2022.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 26.494,09 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 00895-97-1700-22, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 27 de janeiro de 2023, eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052516-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB:PE28007)
Advogado: Elder Gustavo Tavares Rodrigues (OAB:PE30283)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8052516-42.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida pelo TJBA (ID 409997854).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071217-46.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8071217-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA NA AUTUAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXAÇÃO NÃO ELIDIDA. UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DA EMBARGANTE. 1. No caso, inexistem os vícios materiais apontados na inicial, cujo lançamento, no aspecto formal, se mostra hígido, não sendo comprovada a violação da ampla defesa no julgamento do PAF, o que enseja a rejeição da preliminar de nulidade. 2. A utilização da presunção como meio de prova é admitida, não sendo comprovada a falta de documentação no lançamento fiscal, não trazendo a Embargante aos autos qualquer elemento que demonstrasse irregularidade do processamento do PAF, inclusive descartando realização da prova pericial quando instada a respeito. 3. Ação julgada improcedente. 4. Ônus sucumbencial a cargo da Embargante, na forma do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC.
MAKRO ATACADISTA S/A opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal (tombada sob o nº 8035769-12.2023.8.05.0001) em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo: (1) “diante do oferecimento da garantia, da expressa previsão na Lei nº 6.830/80 e do preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação processual, que sejam os presente Embargos à Execução Fiscal recebidos sob o efeito suspensivo, determinando-se seu processamento em apenso aos autos da Execução, com a sua consequente suspensão, não podendo os débitos nela pretendidos configurarem óbice à certificação da regularidade fiscal da Embargante”; (2) “seja, preliminarmente, reconhecida a nulidade do Auto de Infração n°274068.0007/19-3 e, consequentemente, da Certidão de Dívida Ativa n° 0006-00- 01700-23, nos termos acima pontuados”; (3) “alternativamente, sejam julgados procedentes os Embargos à Execução, de modo que sejam desconstituídos os títulos executivos (Certidão de Dívida Ativa n° 0006-00-01700-23) e, como consequência, extinta a Execução Fiscal embargada, pelas razões acima aduzidas”; e (4) “seja a Embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §3º do CPC”.

Argui, em síntese, que “a descrição do fato gerador contida na autuação e o enquadramento legal referente à suposta infração cometida pela Embargante não deixa clara a razão que teria motivado a autoridade fiscal a autuá-la, limitando-se a indicar de forma sintética que esta teria se creditado indevidamente de ICMS, sem que houvesse qualquer comprovação de que procedeu à análise dos livros de registro da Embargante, para validar a exigência do tributo”. Assim, “em razão dos insanáveis vícios ora apontados, evidente que há de ser declarada a nulidade absoluta das autuações de origem – e consequentemente da CDA –, haja vista que carecem da descrição dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação, assim como de adequação ao enquadramento legal da suposta infração cometida, o que vem a cercear o direito de defesa da ora Embargante e infringir os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88)”.

Ademais, sustenta que “(...) restou à Embargante valer-se da imprecisa descrição dos fatos contida no Auto de Infração para buscar localizar algumas hipóteses para comprovar a inexistência de credimentamento indevido e conseguiu verificar alguns casos que levaram à equivocada interpretação da Embargada”, concluindo que “a Fiscalização apontou produtos como sendo beneficiários da redução da base de cálculo nas saídas subsequentes, na verdade, não possuem qualquer previsão legal nesse sentido no RICMS/BA”.

Em continuidade, aduz que “a Embargada se pautou na premissa equivocada de que as operações de entrada creditadas não foram proporcionalmente compensadas com posteriores saídas, o que não é verdade”. Neste sentido, afirma que “no entender da D. Fiscalização Estadual, a Embargante não poderia ter se creditado, uma vez que as mercadorias que entraram no estabelecimento, já haviam sido tributadas nas demais fases de comercialização ou que seriam beneficiadas com saídas isentas ou com alíquota reduzida”. Contudo, “a Embargante não pode concordar com referida cobrança, pois as regras previstas na Lei Complementar nº 87/96 para aproveitamento dos créditos de ICMS. Ainda neste sentido, em relação especificamente à Infração nº 01, destaca-se que o direito da Embargante ao creditamento integral do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias destinadas ao consumidor final, decorre do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 155, §2º, da Constituição Federal.

Além disso, expõe que “a cada período de apuração do imposto, a Embargante recolhe apenas e tão somente a diferença entre os créditos e débitos, isto é, o ICMS incidente sobre as entradas de mercadorias é abatido do ICMS incidente sobre as saídas. Logo, o montante efetivamente devido resulta da diferença a maior, em cada período de apuração, entre o imposto relativo às saídas e às entradas. Portanto, o direito ao crédito visa a permitir ao contribuinte a possibilidade de abater o imposto que foi pago, embutido no preço da mercadoria adquirida. Esse direito é próprio da sistemática prevista na legislação tributária, que garanta a não-cumulatividade do ICMS nos termos do artigo 155, §2º, da Constituição Federal”, bem como que “(...) as limitações ao aproveitamento de crédito de ICMS não devem prevalecer, em face à evidente ofensa à não cumulatividade do referido imposto estadual. Frise-se que, enquanto princípio, a não cumulatividade deve ser respeitada e observada, não devendo ter seu alcance diminuído ou restringido por normas infraconstitucionais”.

Destaca, assim, que “a Embargante não cometeu a infração pela qual foi acusada porque apurou e utilizou o crédito fiscal nos exatos termos em que permitido pela lei. Outrossim, em relação a suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, ainda que a Embargada aponte que as operações discriminadas seriam beneficiadas com isenção ou redução do ICMS nas saídas subsequentes, a Embargante realizou o recolhimento integral abatendo exatamente o valor creditado, de modo que não há de ser falar em qualquer creditamento a maior ou prejuízo ao erário, pelo contrário, o imposto foi recolhido aos cofres públicos quando sequer haveria tal obrigação”. E mais, “a autoridade fiscal simplesmente imputou à Embargante a prática da infração, restringindo-se a descrevê-las, sem comprová-las. No entanto, ao utilizarse dessa presunção, transferiu, injustificada e invalidamente, o ônus da prova ao contribuinte, em evidente afronta ao mencionado artigo 142 do CTN.

Narra, também, que “a técnica de apuração tributária utilizada pela D. Fiscalização Estadual é manifestamente ilegal, na medida em que se deu por ‘arbitramento’ de tributação à alíquota de 17% sobre a base de cálculo do valor da operação de entrada das mercadorias”, uma vez que “(...) não se pode presumir que todas as mercadorias vendidas pela Embargante se submetem ao regime de tributação normal, tal como pretendeu a D. Fiscalização Estadual ao fazer incidir a alíquota de 17% a base de cálculo do valor da operação”.

Finalmente, alega que “com relação à Infração do Auto de Infração que deu origem a CDA, a D. Fiscalização Estadual imputou penalidade de 100% com fulcro no art. 42, II, ‘a’ da Lei nº 7.014/96 pressupõe ausência de recolhimento tempestivo do ICMS, como já demonstrado, foi integralmente recolhido no momento devido e, portanto, a referida penalidade seria inaplicável ao presente caso. Dessa forma, “a referida penalidade extrapola os limites constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a multa em comento, portanto, indiscutivelmente confiscatória”.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 404638461) aos Embargos opostos, na qual pugna: (1) pela “a expedição de ofício à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, estabelecida à Av. Presidente Vargas, nº 730, CEP 20071-900, Rio de Janeiro/RJ, para que confirme a regularidade da seguradora NEWE SEGUROS S.A., inscrita na SUSEP sob o nº 4782 e no CNPJ/MF sob o nº 26.609.195/0001-65”; (2) pela “a expedição de ofício à própria seguradora JNS Seguradora SA, estabelecida à Alameda Dom Pedro II, 21 Batel Curitiba PR, para que esta confirme a emissão da apólice de seguro garantia nº 1007507071765”; e (3) “sejam julgados IMPROCEDENTES os embargos à Execução, condenando-se a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com observância do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil”.

De início, pontua que “não tem objeção ao oferecimento de seguro garantia para a finalidade pretendida pela executada, uma vez atendidos os requisitos da Ordem de Serviço Nº PGE - 018/2015”. Em virtude disso, “impõe-se que este MM. Juízo confirme a regularidade da apólice ofertada junto à instituição emissora, bem como da própria instituição emissora perante a SUSEP, por meio de ofícios, dada a impossibilidade de, em autos eletrônicos, verificar-se a sua autenticidade”.

Além disso, quanto às alegações da Embargante sobre a nulidade do Auto de Infração, afirma não prosperam, “pois no auto de infração consta a descrição precisa da infração cometida pela contribuinte, com embasamento em arquivos de Excel onde constam todos os detalhes dos levantamentos fiscais utilizados para quantificar o valor da infração. Ademais, há indicação da subsunção ao enquadramento legal proposto pelo Fisco, bem como o devido enquadramento e tipificação correta da multa aplicada, atendendo ao que determina ao art. 18 do RPAF, com a devida entrega dos anexos ao contribuinte”.

Defende, referente ao argumento de que não ocorrência da infração autuada, que “(...) a embargante em nada inova em relação aos argumentos já rechaçados na esfera administrativa, não demonstrando qualquer situação concreta que comprovem as suas alegações, ainda que por amostragem”, bem como “a autuação teve por base as notas fiscais e escriturações fornecidas pela própria contribuinte, tendo considerado o direito da não comutatividade ao computar o crédito não superior ao valor da mercadoria e proporcional a devida redução da base de cálculo”.

Assevera, também que “(...) não ocorreu, na apuração da infração, a prática da utilização de presunção como meio de prova, pois está minudentemente comprovado nos autos que o procedimento fiscal contou com previa intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito dos indícios e irregularidades apuradas pela fiscalização, bem como de que os levantamentos fiscais se valeram de NF-es e da Escrituração Fiscal Digital” e que “quanto ao argumento de nulidade pelo uso de presunção, este não se sustenta, tendo em vista que o auto foi baseado em informações contidas na Escrituração Fiscal Digital de responsabilidade do autuado”.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, afirma que “não ficou provada a exorbitância, desproporcionalidade ou inconstitucionalidade da penalidade, nem tão pouco foi apresentado qualquer fundamento para sua redução”, e que “considerando que no caso sub judice a multa punitiva aplicada corresponde a 60% do valor do ICMS devido, conforme previsto no Art. 42 e seus incisos da Lei Estadual nº 7.014/96, não há que se falar em violação do princípio do não-confisco, previsto no art. 150, VI, da CF/88 e no entendimento dado a matéria em diversos julgados do STF”.

Intimada sobre a impugnação, a Embargante apresentou réplica (ID 410497419), na qual, preliminarmente faz menção à Apólice nº 04111202300010775707176500000, acostando a Certidão de Regularidade da instituição seguradora perante a SUSEP e a certidão de validade aos IDs 410497425/410497440, conforme requerido pelo Estado da Bahia; bem como reitera o quanto já disposto nos Embargos de ID 392590898.

Encerrada a instrução, recolhidas as custas remanescentes, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

O feito está apto a ser julgado vez que a matéria versada é unicamente de direito. Além disso, intimadas sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram (IDs 409280976/410497419).

Fundamenta-se a irresignação da Embargante, preliminarmente, na nulidade da CDA e inocorrência da infração descrita no Auto de Infração. No mérito, defende a abusividade da multa aplicada.

DA PRELIMINAR DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

De logo pontua-se que a CDA que embasa a ação executiva apensa, no que tange ao seu aspecto formal, encontra-se hígida, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 202 do CTN, bem como no art. 2º, §5º, da Lei nº 6830/80.

De dizer-se que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício, o que, na espécie, não se deu.

Em outros termos, não é nulo o título executivo fiscal que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Logo, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção legal de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, não afastada no caso concreto.

É cediço que os requisitos da CDA são aqueles previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, não havendo que se falar em necessidade de juntada de demonstrativo do débito, que não é requisito da inicial executiva, sendo inaplicável o disposto no art. 614 do CPC, forte no art. 6º da LEF.

No mais, o valor da dívida tributária está devidamente expressado no título e perfazia, quando do ajuizamento da demanda executiva, o montante de R$90.862,83. No que pertine aos juros, os fundamentos legais e a sua forma de cálculo encontra-se impresso com clareza solar ao ID 375895107 dos autos apensos na Execução Fiscal de nº 8035769-12.2023.8.05.000.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2008).

E mais: “EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. (…). 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no Ag: 1153617 SC 2009/0022834-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2009).

Destarte, o título executivo fiscal individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Com isso, mister pontuar que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo da Executada, ora Embargante, o ônus de elidir tal presunção, o que não ocorreu.

E mais, a Embargante pugna pela declaração da ilegalidade da incidência de ICMS à alíquota de 17%, sob o argumento de que “(...) se deu por ‘arbitramento’ de tributação à alíquota de 17% sobre a base de cálculo do valor da operação de entrada das mercadorias”, bem como “não se pode presumir que todas as mercadorias vendidas pela Embargante se submetem ao regime de tributação normal”.

Assim, em que pese a 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual ter julgado procedente, em parte, o Auto de Infração nº 274068.0007/19-3, nos termos dispostos no documento acostado ao ID 392593431 (Acórdão CJF 0159-02/21-VD), concluiu, sobre o argumento de ilegalidade de tributação à alíquota de 17%, que “(…) houve um equívoco por parte da defesa, pois sua alegação tomou por espeque o demonstrativo de débito do auto de infração, o qual para fins de apuração da base de cálculo adota indistintamente a alíquota padrão do ICMS. Todavia, se a defesa tomar como base de análise o demonstrativo de memória de cálculo elaborado pela Autuante verá que foram prestigiadas nos cálculos as alíquotas adequadas a cada mercadoria conforme previsão legal. Não subsiste esta arguição de defesa”.

Aliás, na espécie, a realização de prova pericial foi tida por desnecessária pela Embargante, de modo que vale transcrever parte dos julgamentos administrativos, acerca desse ponto - utilização da presunção como meio de prova -, especialmente pela tecnicidade do órgão julgador, tendo a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, ao proferir o Acórdão CJF nº 0083-12/21-VD, assim elucidado, de forma técnica, em processo a este idêntico:

“Em relação à Infração 01, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com pagamento de imposto por antecipação tributária, o Autuado alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência, bem como a ilegalidade da forma de apuração em função de ser indicada a alíquota de 17% e a inexistência de prejuízo ao erário estadual por ter efetuado o recolhimento do imposto nas operações de saída. Desde já, saliento que este CONSEF não possui

competência para negar a aplicação das normas previstas na legislação estadual, ou declarar a sua inconstitucionalidade, nos termos do Art. 167 do RPAF/99. O regime de substituição tributária possui uma apuração sumária, ou seja, o crédito fiscal é abatido no momento do cálculo do imposto relativo à substituição tributária, pelo responsável, seja o remetente ou o destinatário, quando faz a antecipação tributária, não havendo imposto a pagar no momento da saída subsequente. Portanto, o imposto não pode ser objeto de crédito fiscal na escrituração normal, sob pena de incorrer em crédito fiscal em duplicidade, e, portanto, indevido. Verifico que o demonstrativo indica o valor indevido em cada nota fiscal, e as respectivas alíquotas incidentes em cada mercadoria de cada nota fiscal, de 4%, 7%, 12% ou 17%, sendo a alíquota de 17%, apenas indicada para composição do Auto de Infração, não existindo exigência a maior ou indevida (fls. 01, 38, 39 e 102-CD). Assim, não merece reparo a decisão recorrida. No tocante à Infração 10, que exige a diferença entre o imposto pago e escriturado por antecipação parcial, reforço a incompetência do CONSEF quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária estadual. Sendo assim, está cristalino que o crédito fiscal do ICMS relativo à antecipação parcial só pode ser escriturado no período em que ocorrer o seu recolhimento e de acordo com o valor efetivamente recolhido. No caso em tela, o Autuado escriturou um valor maior do que o efetivamente recolhido nos meses de março, abril e outubro de 2014, conforme demonstrativo e documentos anexados (fls. 58 a 63-verso). Verifiquei o sistema de arrecadação do Estado da Bahia, constatando que os valores estão corretos e que não há mais de um recolhimento mensal nos meses objeto da autuação, em relação à antecipação parcial (código de receita nº 2175). Portanto, não merece reparo a decisão recorrida. Entretanto, determino, de ofício, a correção da data de ocorrência e vencimento do lançamento em relação ao mês de março de 2014, no valor de R$ 5.562,27, pois consta 28/02/2014 e 09/03/2014, quando deveriam ser 31/03/2014 e 09/04/2014, respectivamente".

Feitas tais considerações, notadamente pelas decisões do CONSEF mencionadas, de reconhecer-se, pois, íntegro o lançamento fiscal, uma vez que restou demonstrado que a fiscalização detectou, por meio de levantamentos realizados sobre os documentos contábeis-fiscais da Embargante, infrações à legislação tributária, fato não elidido por esta, nem na seara administrativa e nem nesta, judicial.

Ou seja, a Embargante não elidiu a presunção de veracidade do PAF e da CDA, não comprovando a falta de documentação no lançamento fiscal, não trazendo aos autos qualquer elemento que demonstrasse irregularidade do seu processamento.
Destarte, alega mas não faz prova de prejuízo e de que não foi observado o devido processo legal e a ampla defesa.
De dizer-se, na espécie, que o lançamento foi construído a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos e que espelham, ou ao menos devem espelhar, as informações concernentes aos documentos fiscais da Embargante.
Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa aos requisitos do art. 39 do RPAF/Ba. Não existe dúvida plausível (e demonstrada cabalmente) quanto à segurança das acusações fiscais, como indicado no julgamento do PAF.
Cabe nesse ponto ser dito, então, que os levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias - procedimentos fiscais rotineiros e normatizados pela Portaria 445/98 -, podem ser modificados (com demonstrações documentais que possam modificar o levantamento de entradas, saídas, estoques ou preços médios, como fixado no julgamento do PAF).
Em outros termos, pretende a empresa postulante o cancelamento da autuação, sustentando que teria havido erro nos levantamentos de quantitativos do seu estoque levados a cabo pelos agentes autuantes e que, portanto, as conclusões das autoridades tributárias teriam sido fruto de presunções indevidas.
Como acima já dito, os arquivos magnéticos utilizados pela fiscalização são confeccionados pela própria Embargante baseada em seus documentos, tendo o autuante procedido à validação, com indicação de equívoco no recolhimento do ICMS, após a comparação daqueles com a escrituração contábil-fiscal.

Com efeito, reconheço o lançamento fiscal hígido, no que tange ao aspecto formal, em razão de estarem presentes todos os requisitos legais elencados no artigo 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Assim sendo, não restou comprovada a falta de tipicidade da conduta, como quer fazer crer a Embargante, não trazendo aos autos qualquer elemento que demonstrasse irregularidade do processamento do PAF, cabendo aqui o registro de que não requereu ela a realização de prova pericial quando intimada para tanto no curso deste processo.

Em conclusão, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade do lançamento fiscal para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Embargante, desprovidas de provas, capazes de elidi-lo, com o que rejeita-se a preliminar de nulidade.
DA MULTA APLICADA

Quanto à multa, tem-se que a sua fixação no percentual de 60% não é considerada confiscatória, devendo ser mantida como lançada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, quando alterou a jurisprudência para considerar confiscatória a multa de 120% prevista na legislação do Estado do Rio Grande do Sul, reafirmou o cabimento do percentual então combatido de 100%. Veja-se o acórdão proferido no RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, assim ementado: " AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Já no RE 400927 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/06/2013, foi assentado que: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075

MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária."

Lado outro, acerca da multa imposta por descumprimento de obrigação acessória, os contribuintes aguardam o julgamento da repercussão geral reconhecida no RExt 640.452/RO, atualmente de relatoria do ministro Roberto Barroso.

Por conseguinte, nos termos do entendimento até então adotado pelo Supremo, confiscatória seria a multa aplicada de forma desarrazoada, que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa/pessoa. Ocorre que, diante da ausência de definição constitucional e legal do que seria "confisco" em matéria tributária, fica a cargo dos tribunais avaliarem os excessos praticados pelo Fisco, considerando caso a caso, sempre observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Então, a multa imposta de 60% do débito, além de não se revestir do alegado caráter confiscatório, encontra fundamento no disposto no art. 42 da Lei Estadual 7.014/96, vigente à época do fato gerador, justificando-se no desestímulo à sonegação fiscal, devendo ser mantida como aplicada.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os Embargos opostos, reputando-os IMPROCEDENTES, reconhecendo a subsistência total da cobrança de ICMS consubstanciada na CDA n° 00006-00-1700-23 e originário do Auto de Infração n° 274068.0007/19-3 (Doc. 05), inclusive da multa aplicada.
Condeno a parte embargante no pagamento das custas (já recolhidas) e dos honorários advocatícios, fixados estes nos percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, do art. 85 do NCPC, cuja base de cálculo será o valor do crédito tributário corrigido, nos termos do § 5º do aludido dispositivo, excluída a verba honorária da CDA, apenas para esse fim, evitando-se bis in idem.

Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089898-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Terceiro Interessado: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8089898-69.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Indefiro o pedido de consulta por meio do SNIPER, já deferido em outros feitos envolvendo a mesma empresa e que espera a realização da diligência pela Secretaria.

Com o retorno da busca por meio do SNIPER, à Secretaria pra que acoste nos autos as informações obtidas, desde que seja idêntico o CNPJ da consulta.

Assim, aplico a movimentação processual correspondente, com o fito de aguardar o resultado daquela pesquisa.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059128-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Amaralina Comercial De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8059128-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA AMARALINA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Após a ordem de bloqueio eletrônico (ID. 385053464), a ESQUINA AMARALINA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DOCES LTDA apresenta Exceção de Pré-Executividade (ID. 402976840), arguindo, em suma, a nulidade do lançamento pelo não envio da DMA.

Para tanto, defende que "recebeu o lançamento através de uma sanção, na qual o ente público faz cobranças relativas ao envio dos arquivos de Declaração e Apuração Mensal do ICMS DMA, nos termos do artigo 255 do CTN".

Acrescenta que houve um equívoco da Fazenda, vez que "no ato do fato gerador da obrigação tributária, não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal".
Por fim, defende que "sendo a sua modalidade a de Microempresas – ME, simples nacional, estando, portanto, dispensada do envio da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), conforme próprio decreto nº 13.780/2012, do Estado da Bahia", de modo que as sanções e penalidades são nulas. Juntou documentos aos IDs. 402976854 e 402976856.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou manifestação ao ID. 417334211, defendendo que "A exemplo do que faz em outras execuções fiscais que tramitam em face do Grupo Esquina (8094597-35.2022.8.05.0001, 8056635-75.2022.8.05.0001, 8091796-49.2022.8.05.0001 e 8008419.24.2022.8.05.0150), alega a Excipiente, que é inscrita no CNPJ 35.686.304/0001-39, estar sendo indevidamente cobrada pelo crédito em questão, o qual deriva do A.I. n°. 850000.7260/21-6. A resistência da Excipiente está fundada na alegação de que o seu enquadramento no SIMPLES FEDERAL esvaziaria a força probante dos arquivos de Declaração e Apuração Mensal do ICMS DMA por ela comprovadamente enviados, apuração que atribuiu a equívoco da SEFAZ-BA que teria incorrido em desobediência a preceitos legais e constitucionais, materializando vícios e equívocos em toda a execução".
No mérito, diz que "(…) Antes de demonstrar que a iniciativa da Excipiente decorre de ímpeto simultaneamente aventureiro e procrastinatório, o Excepto requer seja colacionado aos autos o extrato de parcelamento do crédito constituído por meio do PAF 850000.0531/22-2 que se encontra vinculado à execução fiscal n. 8091932-46.2022.8.05.0001, por meio do que a empresa"Esquina São Marcos" confessa que o regime de apuração do ICMS do Grupo Econômico Esquina a que pertence dá-se por meio de conta corrente fiscal".
Destaca, ainda, que "(…) o Excepto apresenta os autos integrais do PAF Nº(s)850000.7259/21-8 em que insertos os elementos documentais que sustentam a imposição fiscal, com o que comprova: a uma, o desenquadramento da Excipiente do SIMPLES NACIONAL; a duas, que o seu regime de apuração é o débito e crédito e, a três, que ela própria, por preposto seu, transmitiu os arquivos de DMA, confessando a existência do saldo de ICMS a pagar no(s) mês ou meses de competência. Nesta ordem, constata-se que o desenquadramento ocorreu em dezembro de 2020, conforme Relatório INC datado de 04.11.2021, de fls. 02 do PAF. Em seguida, tem-se que as DMA's referentes às competências de julho, agosto e setembro de 2021, portanto, decorrentes da apuração normal que sucedeu ao desenquadramento, foram transmitidas/enviadas pela Excipiente em 12.08.2021, às 20:09:00 (fls. 4), 14.09.2021, às 19:58:00 h (fls. 6) e 11.10.2021, às 19:46:00 (fls. 7/8), por meio das quais ela própria declarou obrigações tributárias líquidas e certas, que foram."
Informa, também que "(…) Na hipótese vertente, contudo, constata-se que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigida pela legislação para o fim de enquadramento no SIMPLES e no regime de Microempresa, além do que consta no INC de fls. 02 que os CNAES secundários de atividade da Excipiente são de empresa atacadista. E não é por outro motivo que ela se vincula à INFAZ Atacado da Secretaria da Fazenda do Estado.".
Conclui, ao fim, que "a constituição do crédito deu-se de forma consonante com a verdade escritural do estabelecimento da Excipiente cujo regime de apuração é o de conta-corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal (…) Não

há, portanto, razões para se cogitar em eventual nulidade no processo de constituição do crédito exequendo, o qual se embasa nas declarações enviadas pela Excipiente, sobre as quais não informa existir incoerência com os registros escriturais lançados nos seus livros fiscais (…) a adequação das informações que constam das DMA's permitem inferir que a imposição tributária em causa obedeceu ao princípio da verdade material, não sendo viável acolher a alegação de nulidade gerada pela opção do contribuinte ao regime normal de apuração do ICMS, sob pena de premiá-lo pelo venire contra factum proprium, na medida em que a pretensão deduzida na Exceção revela propósito de transgressão ao princípio da boa-fé objetiva". Acostou PAF ao ID. 417334212 e extrato ao ID. 417334213.
Após, a Excipiente se manifestou ao ID. 418045972, arguindo que "de acordo com o que se observa na referida peça, o Estado da Bahia busca argumentar que a excipiente não estava enquadrada no Simples Nacional no exercício de 2021, afirmando que a empresa foi excluída da referida modalidade em dezembro de 2020. Contudo, ao sustentar que a excipiente já não constava mais no simples nacional em 2021, o ente estadual novamente se equivocou. Afinal, de acordo com documento que segue abaixo, bem como anexo, segundo o Regime de Apuração de Receitas, a excipiente ainda constava como simples nacional no exercício de 2021". Afirma, ainda, a "(…) a flagrante nulidade da constituição do crédito tributário perseguido, haja vista que essa foi feita por agente de tributo, quando só poderia ter sido feita por auditor-fiscal, nos termos da decisão supramencionada do STF."
Decido.
No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.
A autuação aqui discutida decorre de suposta falta de recolhimento de ICMS declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativamente aos meses de julho, agosto e setembro de 2021, no valor inicial de R$411.279,28, incluídos multa, juros e acréscimos legais, conforme CDA acostada na inicial.
De um lado, a Excipiente afirma que não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (ano de 2021), de modo que não seria obrigada a enviar a DMA, nos termos do Decreto n° 13.780/2012, por ser ME.
De outro, o Estado aduz que a Excipiente foi desenquadrada do Simples Nacional em dezembro de 2020, conforme Relatório INC datado de 04.11.2021, de fls. 02 do PAF, de forma que a apuração realizada em 2021 teria sido correta.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO PELO NÃO ENVIO DA DMA.
Sobre o tema, tem-se que a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), trata-se de uma declaração acessória exigida pelo Estado da Bahia, apresentada mensalmente pelos contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal (conta corrente fiscal). São informados na DMA as apurações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, devendo ser ali especificadas as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados.
No particular, o Ente afirma que a Excipiente foi desenquadrada do Simples Nacional em dezembro de 2020, fato este não impugnado por ela - a despeito da apresentação de manifestação à impugnação estatal -, tornando-se, pois, incontroverso, vez que não foi objeto de impugnação.
Na verdade, a única prova que a empresa produziu nos autos (print - decotado - de tela acostado no corpo da petição - fl. 4) é registro incompleto do site do Simples Nacional, conforme consulta realizada em 03/08/2023, sendo insuficiente para comprovar a alegação de que no ano do fato gerador (2021) não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal.
Com efeito, após o seu desenquadramento, passou ela a se submeter ao regime de apuração do ICMS via conta corrente fiscal, do que resultou, como consequência, a obrigatoriedade em apresentar a DMA, tal como preconiza o artigo 255 do RICMS/BA, in verbis:
"Art. 255 A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal ou pelo regime simplificado de tributação para empresas de construção."

Dessa forma, como bem afirmado pelo Estado, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a "verdade escritural" do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal.
Além disso, há informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa, conforme destacado pelo Ente.
Ademais, quanto à CDA que embasa a ação executiva, certo que, em relação ao seu aspecto formal, se mostra ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.
Na espécie, a análise da CDA (cotejo entre a norma e o documento acostado com a inicial) revela que preenche ela todos os requisitos exigidos na norma aplicada, quais sejam:
i) nome do devedor (razão social), e dos corresponsáveis;
i) o valor originário da dívida (item III da CDA - demonstrativo de débitos);
ii) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (item II da CDA);
iii) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
iv) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e,
v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).
E mais: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido.” (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).
Destarte, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente, desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito a alegação de vício do título, confirmando que a constituição do crédito deu-se em conformidade com a legislação aplicável à espécie.
DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INVESTIDURA DO AGENTE DE TRIBUTOS. ADI 4.233, STF.
Por fim, quanto à alegação de nulidade da constituição do crédito tributário, vez que realizada por agente de tributo, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI (ADI 4.233) que questiona a constitucionalidade do artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 11.470/2009, e do artigo 24 e anexo V, da Lei nº 8.210/2002, ambas do estado da Bahia, também não há espaço para acolhimento do pedido.
O cerne daquela ação está relacionado ao critério de ascensão funcional para o cargo de “agente de tributos”, que passou a exigir nível superior e mescla de atribuições com o cargo de auditor fiscal.
Para o cargo de agente de tributos estaduais, a Lei nº 8.210/2002 passou a exigir nível superior, em substituição ao de nível médio. Posteriormente, a Lei nº 11.470/2009 modificou e ampliou a atribuição dos agentes de tributos estaduais, conferindo-os a atribuição de constituir crédito tributário referente às mercadorias em trânsito e à fiscalização de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes do Simples Nacional.
A decisão inicialmente proferida pelo STF sugeria que os Agentes de Tributos Estaduais nomeados após a promulgação da Lei nº 8.210/2002, no estado da Bahia, se tornaram aptos a desempenhar funções originalmente atribuídas aos auditores fiscais. Por outro lado, conforme o raciocínio adotado na decisão, os agentes de tributos estaduais concursados antes da alteração legal de 2002, ao serem admitidos com exigência apenas de diploma de nível médio, não poderiam assumir tarefas mais complexas sem violar a reserva constitucional que requer a realização de concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição.
Contudo, na sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que não conhecia dos embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (SINDSEFAZ) e pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO da Bahia (FETRAB), bem assim divergia do Ministro Alexandre de Moraes com relação aos termos da modulação temporal dos efeitos, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos Agentes de Tributos Estaduais, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público.
Dessa forma, considerando que a atuação resta inserida na decisão de modulação de efeitos proferida pelo STF, lançada nos autos da ADI em 02/10/2023, não há irregularidade a ser declarada por este Juízo.
Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, a fim de reconhecer a higidez do lançamento e do título executivo aqui discutido.

Dando prosseguimento à Execução, cumpra-se a decisão de ID. 385053464 (ordem de penhora eletrônica).
Sem condenação em honorários.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068566-41.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Terras De Aventura Industria De Artigos Esportivos S.a
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8068566-41.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada, por seu advogado, para, no prazo do vencimento do DAJE anexo, pagar as custas remanescentes, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, Bahia, 7 de dezembro de 2023
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018992-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Izabel Cristina Lima Guimaraes (OAB:BA8856)
Executado: Lcac Presentes E Bijouterias Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8018992-54.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LCAC PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Chamo o feito à ordem. Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 dias, se manifestar, dando-lhe ciência de que a ausência de pronunciamento ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do Ente Estatal, sem prejuízo da continuidade de medidas constritivas para liquidação do saldo remanescente devido.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0573392-39.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Otica Ernesto Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573392-39.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OTICA ERNESTO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Este feito foi migrado e possui decisão de suspensão (art. 40, LEF).
Tem-se, todavia, que a Plataforma Digital para realização do SNIPER já foi implementada, de modo que a retomada processual, com realização da consulta já deferida nestes autos, se impõe.
À Secretaria para as devidas providências.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089890-92.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: W & A Uniformes Industria Do Vestuario Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Bruna Valeria Jatczak (OAB:BA62621)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8089890-92.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: W & A UNIFORMES INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A decisão que acolheu em parte a Exceção oposta pela Executada, da lavra do Juiz Auxiliar, assim restou concluída:
“ACOLHO, EM PARTE, a Exceção oposta pela Executada para, reconhecendo a certeza e liquidez da CDA, ordenar ao Estado da Bahia, ora Excepto, que extirpe do cálculo os juros incidentes de 1%, sendo mantida apenas a taxa SELIC”.
Em cumprimento à ordem acima, manifestou-se o Estado afirmando inexistir a cumulação indicada na Exceção.
Intimada, a Executada apresentou cálculo reduzindo a dívida de R$ 79.475,96 para R$ 75.379,40, além de apontar os seus honorários de R$ 409,66.
Decido.
A incidência da taxa SELIC, para a atualização de dívida tributária, é ancorada pela legislação e pela jurisprudência.

Sobre o tema, certo que inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação de atualização de crédito tributário, com base na Taxa SELIC, desde que de forma única. A sua incidência encontra amparo no art. 161, do CTN.

Acerca da cumulação da SELIC com juros de mora, certo que tal não acontece, na espécie.

Nesse toar, de dize-se que a forma como consta na CDA de que a correção do débito fiscal, oriundo de auto de infração, será feito pela taxa SELIC + 1%, induz a uma interpretação à primeira vista, de duplicidade de índices.
Contudo, de se esclarecer, por oportuno, que não existe cumulação de SELIC e juros de 1% na composição do crédito tributário. O que se dá na prática é a utilização de um ou de outro, sendo aplicados juros de 1% para o mês que ainda não se tenha a definição do percentual da SELIC a ser aplicado.
Deste modo, constata-se que não está havendo a cumulação da SELIC com juros, mas somente a inclusão de 1% relativo ao mês do pagamento. Noutro giro, o critério prevê o somatório dos índices mensais desde o termo inicial (mês seguinte ao vencimento), incluindo 1% no mês do efetivo pagamento, metodologia que se mostra razoável e proporcional, não merecendo rechaço, no particular.
Entretanto, como a decisão que acolheu a Exceção, transitou em julgado nesse particular, Considerando a hipótese ilustrativa na forma indicada pelo Estado, contemplando a dedução de 1% da SELIC, reconheço que o valor do débito deve ser reduzido de R$ 79.475,96 para R$ 78.766,73, até 04/09/2020.
Com isso, a diferença perfaz a monta de R$ 709,23, o que enseja em honorários de R$ 70,92 (10%), até 04/09/2020.
Diante do exposto, acolho, em parte a impugnação estatal ao cumprimento da decisão acima mencionada, para definir que o débito fiscal perfaz o montante de R$ 78.766,73, até 04/09/2020, sendo os honorários devidos pelo Ente ao advogada da Executada de R$ 70,92, na mesma data.
Aguarde-se o julgamento do AI interposto pela Executada.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0502809-97.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Espumacar Da Bahia Industria E Comercio Ltda
Executado: Juliana De Rezende Penteado Prado De Almeida
Advogado: Romeu De Oliveira E Silva Junior (OAB:SP144186)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0502809-97.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESPUMACAR DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA, corresponsável indicada na CDA, opõe a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0502809-97.2014.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA proposta para satisfação de débitos decorrentes de ICMS, solicitando: 1) “seja a presente Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, considerando-se a ilegitimidade do Redirecionamento da presente Exceção de Pré-Executividade, continuando a Execução contra a empresa, ou subsidiariamente”; 2) “Seja extinta a Execução em relação a Prescrição Intercorrente, extinguindo a Execução, uma vez que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 07/11/2013 e passados 5 anos da inscrição do débito em dívida ativa (07/11/2013) e aproximados 8 anos e 7 meses quanto ao redirecionamento a sócia ocorrendo a prescrição intercorrente em relação a esta execução, o fisco ficou inerte nos termos supra apresentados”; 3) “a condenação do Excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência; e 4) “não seja transferido para o exequente o bem constrito via RENAJUD bloqueado até decisão do presente recurso”.
Para tanto, alega a Excipiente “(...) a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica, a empresa ESPUMACAR DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e, posteriormente, foi redirecionada contra a ora peticionante, caberia ao Fisco o dever de comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não foi comprovado em momento algum na presente ação”, portanto, “configurado a falta de comprovação quanto ao excesso de poderes e infração a lei, não pode prosperar a presente execução contra o sócio da empresa, sendo necessário à sua exclusão”. Além disso, afirma que “mesmo que o nome do sócio conste na CDA a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. (AgRg no AREsp 8.282/RS)”.

Ademais, afirma que "(...) qualquer tentativa de redirecionamento de um executivo fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN, cujo sujeito passivo seja uma pessoa jurídica, para terceiro em caráter substitutivo, o administrador, sem a preexistência de um regular processo administrativo investigatório pela autoridade competente, consistirá em afronta ao "due process of law", uma vez que estaremos diante de situação ofensiva às normas constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como uma atitude totalmente contrária a um Estado Democrático de Direito".
Por fim, expõe que "a constituição definitiva do crédito tributário foi em 07/11/2013, conforme CDA já descrita anteriormente, sendo a cobrança protocolada em 10/02/2014, a citação válida em relação a pessoa jurídica executada em 25/02/2014,e, o redirecionamento a "sócia" em 14/06/2022, se levarmos em consideração que somente foram achados bens penhoráveis do responsável pela empresa executada em 05/11/2018, neste período houve a prescrição intercorrente em relação a execução fiscal, passados 5 anos da inscrição do débito em dívida ativa (07/11/2013) e aproximados 8 anos e 7 meses quanto ao redirecionamento a sócia, ocorrendo a prescrição intercorrente em relação a esta execução", bem como assevera que "em que pese a Fazenda Pública realizar diligências a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora, tais atos não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que somente ocorre com a expropriação de bens passíveis a saldar o débito por meio da penhora".
Intimado, o Estado da Bahia não se manifestou, conforme certidão de ID 416245172.
Decido.
Não tem suporte de juridicidade a Exceção oposta.
DA HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Preliminarmente, cabe destacar que quanto à CDA que embasa a ação executiva (ID 263410964), certo que, no que tange ao seu aspecto formal, é ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza ela o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.
Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
Na hipótese, portanto, a CDA que preenche os requisitos legais, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, seus acréscimos, dispositivos legais incidentes e a data de constituição do crédito. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.
Vale então grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer de prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).
E mais: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido." (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).
Por conseguinte, da análise da CDA impugnada, observa-se que não se mostra ela passível de ser declarada nula, porque ali foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a suposta infração tributária, com apontamento dos dispositivos legais infringidos.
Destarte, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade das CDAs para embasar o executivo fiscal, não sendo a alegação da Excipiente, desprovidas de provas, capaz de elidi-las.
Deste modo, reconhece-se a higidez da CDA.
DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA SÓCIA
Inicialmente, no que tange ao argumento de que "(...) qualquer tentativa de redirecionamento de um executivo fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN, cujo sujeito passivo seja uma pessoa jurídica, para terceiro em caráter substitutivo, o administrador, sem a preexistência de um regular processo administrativo investigatório pela autoridade competente, consistirá em afronta ao "due process of law", uma vez que estaremos diante de situação ofensiva às normas constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como uma atitude totalmente contrária a um Estado Democrático de Direito", cabe elucidar que, com efeito, todos os atos processuais respeitaram os preceitos legais aplicados na espécie. Tanto assim o foi que, após a devida citação da corresponsável (ID 263415157), esta, por meio de objeção simples, atravessou nos autos a presente Exceção de Pré-Executiviade, que ora resta enfrentada.
Além disso, esclarece-se que o caso é de aplicação da Súmula 435 do STJ, haja vista que a situação cadastral da Executada consta como "BAIXADA", por "inaptidão", desde o dia 19/07/2021. Portanto, possível o redirecionamento da execução contra o Excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade.

Inclusive, o TJBA tem se posicionado exatamente em tal sentido, conforme se vê da decisão a seguir: "APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO". (Processo: 0105725-77.2011.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 26/09/2018).
Assim, tem-se que a Execução em trâmite, considerando as circunstâncias do caso, também poderá alcançar a sua efetividade através de incursões patrimoniais dos próprios corresponsáveis indicados no título, desde que possuam poder de gestão/administração, nos termos da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 981, assim consignada:
"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."
Ademais, quanto às alegações da Excipiente de que "(...) a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica, a empresa ESPUMACAR DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e, posteriormente, foi redirecionada contra a ora peticionante, caberia ao Fisco o dever de comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não foi comprovado em momento algum na presente ação", e que "se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. (AgRg no AREsp 8.282/RS)", certo que são infundadas, uma vez que o nome da sócia JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA (CPF: 112.196.898-82) está presente na CDA de ID 263410964.

Assim, por gozar a CDA de presunção de veracidade, se o nome da sócia se encontra nela inscrito, cabe a ela o ônus de comprovar a inocorrência dos requisitos que autorizariam a configuração da responsabilidade tributária, situação que não ocorreu na espécie. Ou seja, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que constando o nome do corresponsável da empresa executada já na CDA, o ônus de demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional cabe a este.
Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art.203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido." (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).
De dizer-se, nesse toar, que não há qualquer indício de nulidade da CDA, sendo o caso de inclusão da corresponsável JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA (coobrigada no título), devidamente citada (ID 263415157), haja vista possuir a função de administradora/gestora da empresa (ID 263415123), para responder pela dívida, em razão do cabimento do redirecionamento.
DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO
Lado outro, referente à prescrição, certo que não alcança o ajuizamento desta executiva, protocolada em 24 de janeiro de 2014, estando embasada em CDA inscrita em dívida em 07/11/2013, para cobrança de débito vencido no dia 20 de novembro de 2012. Ora, como a contagem do prazo prescricional leva em conta cinco anos do lançamento fiscal (no caso, 12/06/2013) até o ajuizamento da demanda executiva (janeiro de 2014), factual que, na espécie, não foi ultrapassado o interstício legal, de modo que improcedem os argumentos da Excipiente, nesse ponto.

Em outros termos, quanto à prescrição, não houve inércia capaz de gerar a perda do Ente Estatal do direito de ajuizar a cobrança do crédito de ICMS apurado (em 2013), vez que a demanda foi proposta sete meses depois.
Assim sendo, considerando as razões postas, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por aplicação da Súmula 435 do STJ, reconhecendo a legitimidade da Excipiente para figurar o polo passivo desta Execução Fiscal e afasto a incidência da prescrição.
Intime-se o Estado da Bahia para, em 15 dias, indicar meios de prosseguimento do feito, sob pena de ser mantida a suspensão determinada na decisão de ID 263414448.
Sem honorários.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0501942-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carmelita - Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda.
Executado: Frederico Almeida Barretto De Araujo
Executado: Maria Carmem Barretto De Araujo Barros
Executado: Severino Antonio Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0501942-36.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CARMELITA - RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FREDERICO ALMEIDA BARRETTO DE ARAUJO, MARIA CARMEM BARRETTO DE ARAUJO BARROS, SEVERINO ANTONIO DA SILVA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): FREDERICO ALMEIDA BARRETTO DE ARAUJO - CPF: 632.605.905-44 e MARIA CARMEM BARRETTO DE ARAUJO BARROS - CPF: 793.755.885-72

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de FREDERICO ALMEIDA BARRETTO DE ARAUJO - CPF: 632.605.905-44 e MARIA CARMEM BARRETTO DE ARAUJO BARROS - CPF: 793.755.885-72, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140039-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E4 Comercio De Roupas E Acessorios Ltda
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8140039-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: E4 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

E4 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, identificada, ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o Réu no que se refere ao recolhimento de ICMS por ocasião da mera transferência física de mercadorias provenientes de outros estabelecimentos de sua titularidade, localizados neste ou nos demais Estados da federação, inclusive a exigência do pretenso ICMS antecipado cobrado pelo Fisco da Bahia por ocasião ingresso das mercadorias neste Estado, declarando ainda, a inconstitucionalidade, incidenter tantum, e a ilegalidade dos artigos 2º, inciso IV, 4º, inciso I da Lei nº 7.014/96 e artigo 332, inciso III do Decreto nº 13.780/2012.Acostou documentos ao ID 163537002/163537004.
Medida liminar concedida ao ID 165374019.
Embargos de Declaração opostos ao ID 165685304 e acolhidos por meio da sentença de ID 180691147.
Intimado, o Estado da Bahia ofereceu contestação ao ID 183118730, pugnando pelo sobrestamento do feito. No mérito, pede a improcedência da presente ação, por entender que “as operações realizadas pela autora de transferência de mercadorias para estabelecimentos em outros Estados da Federação, mesmo que de mesmo titular, encontram-se sob o alcance da tributação do imposto estadual, ICMS, uma vez que esta tributação está prevista na legislação que rege a matéria e que se encontra em plena vigência.”.
Informação de interposição de Agravo de Instrumento pelo Ente (ID 183248798).
Réplica reiterativa ao ID 185811180.
Decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo TJBA sem atribuição de efeito suspensivo (ID 193320497).
Certidão da Secretaria atestando a regularidade das custas (ID 205503932).
Suspensão do feito até o julgamento final dos aclaratórios opostos na ADC 49, pelo STF (ID 206422312).
Substabelecimento sem reserva de poderes acostado ao ID 408567730.
Nova suspensão do feito ao ID 413099555, tendo a Requerente pugnado pelo “regular prosseguimento do feito e, consequentemente, a total procedência da demanda”, sob o argumento de que “a modulação dos efeitos da decisão refere-se a transferência de créditos acumulados pelo contribuinte na operação de entrada de mercadorias, o quanto decidido nos aclaratórios sobre a manutenção e transferência de créditos de ICMS não se aplica a Requerente, visto que se trata de empresa optante pelo Simples Nacional (sendo vedada a tomada/transferência de créditos)”.
É o relatório. Decido.
A controvérsia desta Ação diz com a incidência de ICMS sobre o deslocamento interestadual de mercadorias da Autora entre seus estabelecimentos, buscando esta o deferimento da antecipação de tutela, para que seja suspensa eventual exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
Pela decisão interlocutória de ID 206422312, este Juízo suspendeu o julgamento relativo à repetição de indébito, com base na tramitação da ADC 49. Todavia, de dizer-se agora, com mais exatidão, que a modulação dos efeitos da ADC 49 - Transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular - não se aplica ao caso concreto.
Sobre o tema, em decisão, com repercussão geral, na data de 15 de agosto de 2020 (publicação no DJE nº 228, divulgado em 14/09/2020), o STF, via Plenário Virtual, definiu o “Leading Case” (ARE1.244.885), de relatoria do ministro Dias Tofolli, momento em que se discutiu se haveria ou não incidência do ICMS “sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos”.
O ministro relator, após se manifestar pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário e pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal, conclui a questão posta, no seguinte sentido:
“Consequentemente, dou provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, de modo a conceder a ordem de segurança pleiteada pelos impetrantes com vistas a determinar que o estado recorrido se abstenha de cobrar ICMS em situação correspondente à transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos de titularidade dos recorrentes, sem a configuração de ato mercantil, assim como de promover atos que impeçam essa movimentação. Por outro lado, emita o estado as notas fiscais de produtor rural necessárias para o referido transporte, sem as condicionar ao prévio recolhimento do imposto.”
Por fim, o ministro relator propôs a tese de julgamento, que restou assim delineada: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.
Em outros termos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (ARE 1255885 - Tema 1.099) decidindo pela não-incidência do ICMS nas transferências de mercadorias por falta do substrato econômico-negocial, ou seja, “sem a configuração de ato mercantil” em tais situações operacionais.
Assim, como o objeto desta ação diz com o reconhecimento do direito da Autora de não incidir ICMS DIFAL sobre as operações de transferência de mercadorias realizadas entre a matriz e sua filial, por ausência de fato gerador do tributo, o acolhimento do pleito, com base no precedente vinculante do Supremo, acima referido, é medida impositiva.
Finalmente, quanto ao pedido de repetição de indébito, no que concerne ao período a ser abarcado, reconhece-se que está ele inserido a partir da data do julgamento do Tema 1099 pelo STF, que ocorreu em agosto de 2020, em diante, vez que esta ação não estava em curso naquela ocasião, por isso não pode envolver período pretérito a tal marco.
Por conseguinte, o direito do Autor de compensação/restituição de eventuais valores pagos a título de ICMS sobre operações interestaduais de deslocamento de bens e materiais de um estabelecimento seu para outro de sua titularidade, pode ser efetivado integralmente na seara administrativa, ou por ação de cobrança, observado o contraditório e a ampla defesa, com correção pela Taxa SELIC.

Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral determinado que o Fisco baiano se abstenha de cobrar ICMS sobre as operações de transferência/deslocamentos de mercadorias realizadas entre os estabelecimentos do Autor localizados em estados diversos, bem como se abstenha praticar quaisquer atos, diretos ou indiretos, atinentes à cobrança do imposto em decorrência da falta de recolhimento de ICMS antecipado, inclusive a apreensão de mercadorias remetidas por outros estabelecimentos da Autora ao seu estabelecimento localizado Estado, sob pena de multa diária.
Ainda, declaro o direito à restituição/compensação de valores eventualmente pagos em decorrência das exações aludidas, corrigidos pela SELIC, a partir de agosto de 2020 (data do julgamento do Tema 1099 pelo STF).
Condeno o Estado no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, I, do art. 85 do CPC/2015.

Sentença não sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096520-62.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Via Varejo S/a
Advogado: Mauricio Pereira Faro (OAB:RJ112417)
Impetrante: Via Varejo S/a
Advogado: Mauricio Pereira Faro (OAB:RJ112417)
Impetrante: Via S.a.
Advogado: Mauricio Pereira Faro (OAB:RJ112417)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8096520-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, VIA S.A.

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
VIA S.A., sociedade com sede na Av. Rebouças, nº 3970, 28º andar, Pinheiros, São Paulo, CEP nº 05402-918, inscrita no CNPJ nº 33.041.260/0652-90, e seus Centros de Distribuição (“CDs”), inscritos nos CNPJs indicados na inicial, impetra este MANDADO DE SEGURANÇA contra ato a ser praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão da segurança pleiteada a fim de assegurar à Impetrante seu direito líquido e certo de não se exigir o ICMS relativo as transferências entre suas filiais decorrente da circulação de mercadorias entre seus estabelecimentos e que, ao mesmo tempo, se admita que o crédito do ICMS do estabelecimento remetente seja integralmente utilizado pelo estabelecimento destinatário quando da entrada das mercadorias nesse recinto, sob pena de não fruição do princípio da não cumulatividade do imposto estadual, neles compreendidos a matriz e suas filiais, declarando ainda o direito desta de compensar/restituir os valores indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a impetração e no transcorrer da tramitação deste feito.

Para fundamentar o seu pleito, disse a Impetrante:

“É pessoa jurídica de direito privado que se dedica precipuamente ao comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, conforme se verifica de seu cartão CNPJ e pela leitura de seus atos societários (Doc. nº 01), motivo pelo qual está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pelo Estado de São Paulo, dentre eles o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) e Substituição Tributária (“ICMS-ST”), conforme documentos anexos (Doc. nº 02). No regular desempenho de suas atividades, a Impetrante transfere uma quantidade extremamente volumosa de mercadorias dos seus centros de distribuição para suas filiais varejistas, que irão proceder com a venda para o consumidor final suas filiais, conforme se observa pelos documentos anexados a título de amostragem (Doc nº 03). Nesse cenário operacional, apesar da jurisprudência dos tribunais1 já ter avançado no sentido de reconhecer a impossibilidade de incidência do imposto estadual nessas operações, a verdade é que os fiscos estaduais, por vezes, cobram o recolhimento do ICMS. Da maneira como foi proferido o acórdão da ADC 49, a não-incidência do ICMS na transferência entre estabelecimentos possui efeitos perniciosos sobre os con-

tribuintes dos mais variados setores da economia, principalmente em virtude da ausência de definição no julgamento de mérito sobre como se deverá proceder com os créditos que já foram gerados pelas operações anteriores. Conforme será demonstrado posteriormente, o Estado do Rio Grande do Norte opôs embargos de declaração, o qual foi julgado procedente pela corte, em abril/2023, para modular os efeitos a fim de que o acórdão recorrido tenha eficácia pró-futuro, a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29.04.2021). Além disso, o STF consignou no julgamento dos Embargos de Declaração que ficaria reconhecido o direito de os sujeitos passivos transferirem os créditos, se restar exaurido o prazo da modulação sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular. Nesse sentido, considerando o entendimento adotado pela Corte, não resta alternativa à Impetrante senão a impetração do presente writ, para reconhecer inclusive em caráter liminar o direito líquido e certo da Impetrante a proceder à transferência de créditos entre suas filiais decorrente da circulação de mercadorias entre seus estabelecimentos, sem que haja a incidência do ICMS em tais operações".

A medida liminar foi deferida, parcialmente, pela decisão de ID final 5536.

O Estado apresentou intervenção (ID final 8237) por meio da qual suscitou: a ilegitimidade passiva do Impetrado; a ilegitimidade ativa ad causam em face da impossibilidade de a matriz representar processualmente suas filiais nas ações tributárias; a ausência de direito líquido e certo, ante a modulação dos efeitos do julgamento dos embargos de declaração na ADC nº 49; e a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

A Autoridade Coatora se pronunciou, afirmando sua ilegitimidade para constar no polo passivo.
A Impetrante replicou os argumentos do Estado e da Autoridade Impetrada.
O MP não ofereceu parecer alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.
Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
A controvérsia deste MS tem dois pontos, como já mencionado na decisão que concedeu, em parte, a liminar.

O primeiro, diz com a não incidência de ICMS sobre o deslocamento interestadual de mercadorias entre as unidades da Impetrante (mesma pessoa jurídica), na forma definida no julgamento do Tema 1099, pelo STF.
O segundo, versa sobre a possibilidade de transferência de créditos de ICMS entre os estabelecimentos da Impetrante, nos termos da ADC 49/2017.

Antes, passa-se às preliminares suscitadas pelo Ente e Autoridade Coatora.

1. DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA
Na espécie, de logo se assenta que possui o Superintendente da SEFAZ/BA legitimidade para figurar como Autoridade Coatora. E isso se dá com base no Organograma da Secretaria Estadual de Fazenda da Bahia, disponível no Portal da Secretária da Fazenda, como mencionado em sede de réplica, sendo o referido Superintendente responsável, em grau hierárquico máximo, pela fiscalização da Administração Tributária do Estado e da arrecadação dos tributos, com o que se constata ser correta a sua inclusão no polo passivo do presente writ.
Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
2. DA (I)LEGITIMIDADE ATIVA
Segundo o Estado, "o presente writ foi impetrado pela matriz em favor de suas filiais", motivo pelo qual aquela não detém legitimidade para a impetração em nome destas.
Sem razão, contudo.
Ao contrário do esposado pelo Ente, não houve representação da matriz pelas filiais, sendo certo que cada uma das Filiais está individualmente compondo o polo ativo da demanda, com a inclusão individual dos CNPJ's referente às filiais que estão pretendendo obter seu direito líquido e certo reconhecido, todos elencados na exordial, inclusive.
Afasta-se, assim, a ilegitimidade ativa suscitada.
3. MERITO
3.1 DO MERO DESLOCAMENTO ENTRE A MESMA PESSOA JURÍDICA – TEMA 1099
A controvérsia deste MS, nesse ponto, diz com incidência de ICMS sobre o deslocamento interestadual de mercadorias da Impetrante, entre seus estabelecimentos.
Em decisão, com repercussão geral, na data de 15 de agosto de 2020 (publicação no DJE nº 228, divulgado em 14/09/2020), o STF, via Plenário Virtual, definiu o "Leading Case" (ARE 1.244.885), de relatoria do ministro Dias Tofolli, momento em que se discutiu se haveria ou não incidência do ICMS "sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos".
O ministro relator, após se manifestar pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário e pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal, conclui a questão posta, no seguinte sentido:
"Consequentemente, dou provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, de modo a conceder a ordem de segurança pleiteada pelos impetrantes com vistas a determinar que o estado recorrido se abstenha de cobrar ICMS em situação correspondente à transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos de titularidade dos recorrentes, sem a configuração de ato mercantil, assim como de promover atos que impeçam essa movimentação. Por outro lado, emita o estado as notas fiscais de produtor rural necessárias para o referido transporte, sem as condicionar ao prévio recolhimento do imposto."

Por fim, o ministro relator propôs a tese de julgamento, que restou assim delineada: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.
Em outros termos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (ARE 1255885 - Tema 1.099) decidindo pela não-incidência do ICMS nas transferências de mercadorias por falta do substrato econômico-negocial, ou seja, “sem a configuração de ato mercantil” em tais situações operacionais.
Assim, o reconhecimento do direito da Impetrante de não incidir ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias realizadas entre a sua matriz e centros de distribuição, por ausência de fato gerador do tributo, a concessão da segurança, com base no precedente vinculante do Supremo, acima referido (Tema 1099), é medida impositiva.
3.2 UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS DO ESTABELECIMENTO REMETENTE PELO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO QUANDO DA ENTRADA DAS MERCADORIAS
Sustenta, ainda, o Ente, que não haveria que se falar em direito líquido e certo postulado, uma vez que evidente a legalidade e constitucionalidade da exigência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos das Impetrantes até o início do exercício financeiro de 2024 por decorrência lógica da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADC nº 49.
Nesse toar, ressalta-se que os EDcl da ADC 49 foram julgados em abril de 2023 e, como pontuado pela Impetrante (e já antecipado por este Juízo na decisão concessiva da liminar), embora de fato, até o final de 2023 as Autoridades Fiscais se encontrem vinculadas à determinação contida no precedente firmado pelo STF, quanto à utilização do crédito fiscal na espécie, tem-se que esta sentença está sendo prolatada em janeiro de 2024 podendo o Fisco já proceder à glosa dos créditos do imposto estadual nessas operações.

Na oportunidade do julgamento dos EDcl da ADC 49, o STF deixou claro que a eficácia pró-futuro da decisão, delineada na modulação de efeitos, tem estreito escopo com relação à transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular.
A modulação teve como objetivo, pois, preservar a segurança jurídica no que toca à transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, nas palavras do Emin. Relator, Min. Edson Fachin, “operações praticadas e estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo, aqueles beneficiários de incentivos fiscais de ICMS no âmbito das operações interestaduais”.

Veja-se: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferir em tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023”.
Logo, para os processos (administrativos e judiciais) em trâmite antes da data de publicação da ata de julgamento da ADC 49, ocorrida em 29.04.2021, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são imediatos. Já para as demandas propostas após esta data, a decisão só terá eficácia a partir de janeiro de 2024.
Com isso, de acolher-se, nesse ponto, o pedido mandamental, possibilitando a utilização (pelo estabelecimento de origem) e transferência integral do crédito ao estabelecimento destinatário das transferências a partir da data determinada pela modulação imposta pelo STF, qual seja, 1º de janeiro de 2024.
4. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL
O Estado alega que o mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo de ação de cobrança.
Todavia, quanto à forma de tal requerimento, vê-se que este mandamus foi impetrado em 27/07/2023, com isso torna-se certo que para o período anterior à impetração, eventual repetição/compensação se dará na seara administrativa. Já o interstício posterior à impetração, poderá ser executado nestes autos ou administrativamente.
E isso se dá tomando por base o julgamento da 1a Seção do STJ no EREsp 1.770.495, que unificou o entendimento entre as turmas de direito público, onde restou admitida a possibilidade de se reconhecer, em sede de mandado de segurança, os tributos pagos indevidamente antes da sua impetração, desde que ainda não atingidos pela prescrição.
O relator dos aludidos embargos de divergência, ministro Gurgel de Faria, lembrou que o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos antes da impetração, e ainda não atingidos pela prescrição, não implica produção de efeito patrimonial pretérito, vedada pela Súmula 271 do STF, vez que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor.

Lembrou o referido julgador que o valor a ser compensado deve ser calculado posteriormente ao trânsito em julgado do mandado de segurança pelo próprio contribuinte e conferido pelo fisco no âmbito administrativo. Destacou, ainda, o entendimento exarado pela 1a Turma, no Resp 1.365.095, segundo o qual o pedido de declaração do direito à compensação tributária está normalmente atrelado ao “reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da anterior exigência da exação” – ou seja, aos tributos indevidamente cobrados antes da impetração, não havendo razão jurídica para que, respeitada a prescrição, esses créditos não constem do provimento declaratório.

O ministro acrescentou que, para a jurisprudência do STJ, a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, o que permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado, a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração.

Veja-se a Ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado, quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela Administração Tributária. 2. O reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante. 3. Esta Corte Superior orienta que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, entendimento esse que, pela mesma ratio decidendi, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração. 4. Embargos de divergência providos" (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.770.495 - RS (2018/0258035-7)- RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJe: 17/12/2021).

Por conseguinte, o direito da Impetrante de compensação/restituição de eventuais valores pagos a título de ICMS sobre operações interestaduais de deslocamento de bens e materiais de um estabelecimento seu para outro de sua titularidade, pode ser efetivado integralmente na seara administrativa, sendo possível a execução neste MS apenas daquele contido no interstício após a impetração, tudo com correção pela Taxa SELIC.

Noutro giro, a admissão para a utilização integral do crédito do ICMS do estabelecimento remetente pelo estabelecimento destinatário quando da entrada das mercadorias nesse recinto, apenas é possível a partir de 1º de janeiro de 2024, nos termos da modulação de efeitos do STJ no julgamento da ADC 49, de modo que inexiste falar, quanto a este pedido, de repetição/compensação.
5. DISPOSITIVO
Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA almejada, determinado que o Fisco baiano se abstenha de cobrar ICMS sobre as operações de transferência/deslocamentos de mercadorias realizadas entre os estabelecimentos da Impetrante (matriz e filiais) localizados em estados diversos, bem como se abstenha: de apreender tais mercadorias nos respectivos Postos Fiscais Estaduais, a pretexto de cobrar indevidamente o ICMS destas operações, de praticar medidas coercitiva e/ou sancionatória contra a parte impetrante e de incluir o seu nome nos Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA, a exemplo), sob pena de multa diária.
Por consequência, declaro o direito à restituição/compensação de valores eventualmente pagos em decorrência das eventuais exações aludidas (meros deslocamentos), corrigidos pela SELIC, a partir de agosto de 2020 (data do julgamento do Tema 1099 pelo STF).

Ainda, reconheço o direito da Impetrante (matriz e filiais) acerca da transferência de créditos de ICMS entre seus estabelecimentos, possibilitando a sua utilização a partir de 1º janeiro de 2024 (ante a modulação dos efeitos da ADC 49).

Sentença sujeita à remessa necessária.
Custas recolhidas. Sem condenação em honorários.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0548948-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Bv S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0548948-68.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Pede o Estado a reconsideração da decisão anterior que reconheceu que o alvará recebido por ele alcança a integralidade da dívida, inexistindo remanescente.

Para tanto, afirmou o Exequente que ainda se encontra em aberto, neste processo, 21 PAFs, totalizando o valor de R$ 33.667,00, acostando os documentos que comprovam o alegado.

Desse modo, defiro o pedido e reconsidero a decisão anterior nesse ponto, determinando a intimação do Banco Executado para que complemente o depósito do saldo remanescente relativo aos PAFs não pagos, no prazo de 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554774-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0554774-46.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Executado para tomar ciência do despacho de ID 259224231, atentando-se para o prazo ali assinalado.

Salvador, Bahia, 1 de novembro de 2022
Jaciara Cedraz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0544391-72.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria E Comercio De Plasticos Majestic Ltda. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Helio Bobrow (OAB:SP47749)
Terceiro Interessado: Aurelio De Paula
Terceiro Interessado: Claudio Gaspar Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0544391-72.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Pela última vez, intimem-se as partes, pelo prazo de 15 dias, para requererem o que entender de direito, sob pena de suspensão.
I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0544391-72.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria E Comercio De Plasticos Majestic Ltda. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Helio Bobrow (OAB:SP47749)
Terceiro Interessado: Aurelio De Paula
Terceiro Interessado: Claudio Gaspar Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0544391-72.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o parcelamento noticiado, diga o Estado, em 10 dias.
Após, voltem-me para decisão de suspensão.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072597-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Interessado: Rafael Duarte Ferrari Campelo
Advogado: Jean Lima Dos Santos (OAB:BA37142)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8072597-12.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FRS - FALCAO REAL SERVICOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

RAFAEL DUARTE FERRARI CAMPELO, terceiro interessado, por meio da petição de ID. 409086369, informa que arrematou, em março de 2021, em leilão realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, TRT5ª, Estado da Bahia, notadamente pela 4ª Vara Federal do Trabalho de Feira de Santana, nos autos do processo nº 0000097-10.2018.5.05.0194, o seguinte bem: 01 (UM) VEÍCULO, TIPO ÔNIBUS, MARCA SCANIA/COMIL CAMPIONE, MOD. K340, COR BRANCA, COM LOGOTIPO, "FALCÃO REAL", PLACA POLICIAL: JPX9745, CHASSI: 9BSK4X2B073606029, RENAVAM: 923054162, 46 LUGARES, DIESEL, TIPO COMERCIAL, C/ AR DE TETO, WC, ANO FABRICAÇÃO /MODELO: 2007, estando pendente a transferência do bem. Assim, requer seja retirada a restrição de "circulação" (ID. 393005086) incidente sobre ele.
Paralelamente, foi recebido o Ofício de ID. 415645698, da citada unidade trabalhista, que confirma o evento.

Deste modo, ante a documentação acostada, a qual atesta a ocorrência da arrematação, determino a imediata baixa de restrição do veículo indicado.

À Secretaria para providências.
Intime-se o Ente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias (sem dobra), sob pena de suspensão.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090967-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Sergio Souza
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8090967-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições Previdenciárias, Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: LUIZ SERGIO SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, ajuizada em 20/07/2023 (há 60 dias), por LUIZ SERGIO SOUZA, brasileiro, casado, policial militar do Estado da Bahia, portador do CPF nº 120.991.715-72, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de sua aposentadoria (recebidas de forma transitórias), tais como: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno. Requer, com isso, a restituição dos valores recolhidos a tal título, com juros e correções devidas, observada a prescrição quinquenal.
Para tanto, aduziu o Autor que "integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de policial militar da Bahia, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV. Como de conhecimento, somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária para o RPPS os ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Em outras palavras: as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres

da incidência da contribuição previdenciária, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Narrou, também, que "a matéria restou pacificada em sede de repercussão geral no gosto case RE 593068, através do tema 163 assim ementado – "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". No entanto, ao longo dos últimos cinco anos, tal como se pode aferir através dos contracheques anexos, o Estado da Bahia efetivou descontos sobre tais rubricas, o que, à toda evidência, implicou em perdas materiais ao servidor. Assim, conforme consignado, os valores descontados a título de RPPS, incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, não são verbas de natureza permanente e, via de consequência, não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Dessa forma, se tais rubricas não irão compor seus proventos na aposentadoria, sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo, portanto, descontos indevidos que devem ser, de pronto, cessados, sem olvidar a patente obrigação quanto à restituição dos valores já efetivamente descontados (repetição de indébito). Outrossim, deve ser reconhecido ainda, a obrigação do Estado quanto à devolução de eventuais descontos indevidos a serem realizados até a efetiva implementação da obrigação de fazer (PARCELAS VINCENDAS), as quais serão apuradas em momento oportuno, quando da liquidação do julgado. Destarte, não tendo outra saída, busca o Autor o amparo do Poder Judiciário para que seja o Estado da Bahia compelido a se abster de perpetrar os descontos apontados como indevido, bem como a efetivar a restituição dos respectivos valores corrigidos monetariamente".

Citado, o Estado da Bahia, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, reconheceu, em parte, o pedido, aduzindo que "por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020. Em relação a essas, apenas se insurge o Estado no que tange a comprovação efetiva dos descontos alegados, caso a inicial esteja desprovida dos respectivos contracheques ou outra documentação hábil e suficiente PEDIDOS INDETERMINADOS OU RELATIVOS A PARCELAS NÃO ELENCADAS NO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA PGE FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO".

No que toca aos efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068, disse o Ente que tal perpassa pelo exame da fundamentação fática e jurídica que a determinou, a fim de permitir sua correta aplicação incompatibilidade com a legislação estadual, a quem cabe sua regulamentação infraconstitucional, consoante estabelece o inciso X, do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. Efetivamente, pautando-se no princípio da boa-fé inerente à atuação estatal, não há como afastar as consequências da consolidação, pela Corte Constitucional, da seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". Ao lado disso, porém, igualmente não se pode ignorar que este julgado foi originário de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal, do que se depreende que foi apreciada à luz da legislação federal sobre o assunto, sobretudo no disposto nos arts. 40, 41 e 49 da Lei n o 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e do §11 do art. 201 da Constituição Federal. Resta evidenciado, portanto, que a tese firmada no precedente jurisprudencial em comento não prescinde da análise da legislação estadual, especialmente a legislação aplicável aos militares uma vez que, merece mais uma vez o registro, a Constituição Federal, no inciso X, do § 3º do art. 142, menciona o regime previdenciário do policial militar apenas para determinar que caberá à lei ordinária o disciplinar. Disto se infere, portanto, que o regime previdenciário dos militares não emana diretamente da Lei Maior, sendo necessária sua regulamentação infraconstitucional".

Finaliza o Ente defendendo que "considerando que há legislação estadual expressamente prevendo regra de incorporação de tais vantagens, a correta aplicação do precedente jurisprudencial do STF obriga que sejam elas incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares. Em sendo assim, não poderia subsistir qualquer alegação do Autor no sentido de que a exclusão pretendida deveria ser adotada em face destas parcelas (GAP, CET e adicional de inatividade), sob pena de se verificar frontal violação à legislação estadual. Quanto às demais vantagens que não possuem, na legislação estadual, específica regra de incorporação para a inatividade, há de ser perquirir a natureza da gratificação a fim de confirmar seu enquadramento ou não nos fundamentos jurídicos que ensejaram a fixação da tese pelo STF. Não poderá portanto, em nenhuma hipótese, ser adotado o entendimento genérico e irrestrito da forma como pretendeu o Autor na petição inicial".

Pediu, assim, o Estado, "que seja julgada improcedente a ação quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas genéricas e indeterminadas suscitadas pelo Autor na peça inicial, bem como quanto à exclusão de quaisquer outras parcelas diversas daquelas que constam da OS n o PGE n. 08/2020 (adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras)".

É o relatório. Decido.

O cerne da questão posta diz com o pedido da parte autora, policial militar ativo, de obter o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria (de natureza transitória).

DA IMPUGNAÇÃO À A.J.G

A preliminar estatal de impugnação à gratuidade concedida à parte postulante não tem suporte de juridicidade.

A uma, por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial, cujos contracheques juntados permitem admitir a hipossuficiência alegada na inicial.

A duas, pelo fato de que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia em sua contestação se revelam genéricas, não possuindo o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira subscrita pela parte acionante para assumir os encargos da lide sem prejuízo ao seu sustento.

Assim, de rejeitar-se a aludida impugnação, mantendo-se a gratuidade concedida.

DO MÉRITO

O inconformismo da parte demandante merece prosperar, como se passa a expor, salvo no tocante ao pedido de danos morais.

A presente ação objetiva a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da futura inatividade da parte autora, bem assim a devolução dos valores descontados a tal título nos últimos cinco anos.
De início, de se afastar a alegação estatal de que o pedido foi genérico, vez que consta na inicial, de forma expressa, que a não incidência é sobre: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno, aduzindo a parte autora que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes.
Sobre a matéria, releva dizer que já foi fixado entendimento pelo STF em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068) onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."
Veja-se a ementa:
"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas". (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).
Acerca da legislação aplicável, o art. 30, § 4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
A Constituição Federal também dispõe sobre o assunto em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".
A par disso, de destacar-se, na espécie, que ao servidor público a Lei Estadual nº 11.357/2009 cuidou de estabeleceu as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Vejam-se:
"Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento".
Da leitura dos dispositivos extraem-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Logo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor ou aquelas de cunho indenizatório.
Desse modo, resta claro que deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, mesmo em se tratando de policial militar.

E isso tanto é verdade que o próprio Estado da Bahia reconheceu o pedido autoral, em parte, elencando verbas que além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação, in verbis: "por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020".

Com tais considerações, certo que a Lei 11.357/09 (com alterações da Lei 14.265/2020), por seu turno, deve ser adequada pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso.

Nesse toar, conforme explicitado pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto "...tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa."

Igualmente nesse sentido, o TJBA:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I - (…) III - A vexata quaestio reside no pedido de afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como o adicional noturno e o adicional por jornada extraordinária, além de sustentar o direito à percepção de restituição dos valores pretéritos até a data de cumprimento da obrigação de fazer. IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinária nº 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. V - O próprio Ente Público reconhece que não merece impugnação à insurgência quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, vez que, reconhecidamente, além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação. Precedentes favoráveis dessa Egrégia Corte em casos similares. VI – Limitação de efeitos financeiros pretéritos a partir da data de impetração do mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do STF. VII – Concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito à não incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores referentes às vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, especialmente o adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras, com efeitos patrimoniais a partir da data de impetração do mandamus". (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8014864-57.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 26/08/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 163. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da incidência de contribuição previdenciária oficial (FUNPREV) sobre a totalidade da remuneração recebida pelos Impetrantes, integrantes do quadro ativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, que sustentam a inexigibilidade da tributação sobre parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, tais como adicional noturno e horas extras, requerendo a exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria e devolução do indébito tributário suportado. Pleito que encontra respaldo na Lei estadual nº 14.265/2020, bem como na Jusrisprudência do STF, que decidiu em julgamento afeto a sistemática dos recursos repetitivos, tema 163, que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". A ação mandamental não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. Súmulas 269 e 271 do STJ. O Mandado de Segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ. Em relação ao período após a impetração do Mandado de Segurança, não foram colacionados nos autos documentos suficientes que comprovem o pagamento do tributo, mês a mês, a maior, vez que apenas foram juntados contracheques até a data da propositura do mandamus. Segurança concedida parcialmente" (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001739-22.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 27/05/2022).

Com efeito, tem suporte de juridicidade a pretensão autoral no que tange à não incidência do FUNPREV sobre terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno.

Como mesmo ressaltado pela parte postulante, somente o soldo, a GAP, o adicional por tempo de serviço e a CET deverão ser consideradas verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporarão para os fins de aposentadoria.

Quanto à restituição, tem-se que abarcará o período a contar de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja correção e juros observarão o julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), tendo o Superior Tribunal de Justiça promovido o distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), assentando o entendimento de que serão corrigidas pelo IPCA-E as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos.

Assim, incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela era devida, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), em observância às decisões do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146/MG.

Por fim, no que tange aos honorários, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, certo que apenas se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, se cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

A doutrina não destoa: "Prestigiando os princípios da boa-fé e da cooperação processual, o CPC determinou, ainda, que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir, de forma integral e espontânea, a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º). Não basta, portanto, que o réu dê sua adesão ao pedido do autor. Para que os encargos dos honorários sejam reduzidos, é indispensável que se proceda ao mesmo tempo ao reconhecimento do direito e ao imediato pagamento, espontâneo e integral, da prestação reconhecida."
(Humberto, T. J. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2020. 9788530989750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/. Acesso em: 29 Jan 2021).
Com efeito, o CPC prevê dois requisitos simultâneos para a aplicação do benefício da redução dos honorários pela metade - o reconhecimento do pedido e o imediato cumprimento da obrigação. Então, inexistindo o segundo, ou seja, ante a inviabilidade do imediato cumprimento da obrigação de pagar, não há que se falar na redução da verba citada, sob pena de se criar mais um privilégio/prerrogativa para o Ente.

Diante do exposto, com efeito de antecipação de tutela, em face do reconhecimento parcial do pedido, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos da parte autora, quais sejam, terço de férias, auxílio alimentação, auxilio transporte, horas-extras e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia fazer cessar, de imediato, eventual incidência ainda ocorrente, bem como proceder à res-

tituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal, in casu, a partir de julho de 2018.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8167548-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Liberdade Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Adriana Cerqueira De Queiroz (OAB:BA77116)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8167548-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

ESQUINA LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em face da presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA, objetivando, em suma, a (i) nulidade da arrecadação fiscal e do envio da DMA por ser microempresa; (ii) ilegalidade da cobrança de ICMS-ST. Acostou documentos (IDs. 403135910, 403135910).

Para tanto, defende que “as empresas submetidas ao regime do Simples Nacional - ME, possuem processamento próprio, sendo disciplinada obrigatoriamente pela Lei Complementar Federal nº 123, com recolhimento único de arrecadação e estando inclusive desobrigadas do envio mensal da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA)”. Desta forma, a Excipiente alega que “no ato do fato gerador da obrigação tributária em 2021, constava como MICROEMPRESA, portanto, está dispensada, conforme legislação, da obrigatoriedade do envio da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), não podendo portanto sofrer nenhuma penalidade.”.

Acrescenta que “na composição do suposto crédito tributário em exigência é possível identificar operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, e que, portanto, NÃO poderiam ser objeto de exigência de antecipação parcial, assim como operações de aquisição de mercadorias que não foram destinadas à revenda, condição elementar ao fato gerador da antecipação parcial do ICMS”.

Instado a se manifestar, o Ente deixou transcorrer o prazo assinalado, como certificado.

Decido.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sociedade empresária ESQUINA LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, objetivando a cobrança de dívida fiscal relativa a suposto inadimplemento de ICMS nos prazos regulamentares e do não pagamento dos impostos decorrentes da Declaração e Apuração Mensal – DMA, totalizando o montante de R$767.414,00, incluídos multa, juros e acréscimos legais, conforme cópia do PAF acostada na inicial.

A presente Execução é fundada nas CDAs nº 02477-03-1700-22, 02477-75-1700-22, 02477-76-1700-22, 02477-97-1700-22, 02477-99-1700-22, 02478-05-1700-22, 02478-41-1700-22.

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, uma vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.

Por outro lado, a inércia do Estado não implica na presunção de veracidade das alegações trazidas pelos Excipientes, visto que o mero silêncio do Ente, ora Excepto, não possui o condão de afastar a necessidade do exame judicial daqueles argumentos

suscitados pelos executados. Caberá ao juiz, portanto, proceder à análise das questões levantadas, verificando, diante das provas carreadas, a procedência— ou não— do pedido, e, uma vez convencido da inexigibilidade do título, acatá-lo para extinguir a execução.

Com efeito, o fato de o Estado da Bahia não ter oferecido manifestação aos termos da Exceção de Pré-executividade, não conduz, automaticamente, à dispensa do exame das matérias invocadas pelos Executados.

A Excipiente, em suma, afirma que não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (ano de 2021), de modo que não seria obrigada a enviar a DMA, nos termos do Decreto n° 13.780/2012, por ser ME.

DA NULIDADE DA ARRECADAÇÃO FISCAL E DO ENVIO DA DMA POR SER MICROEMPRESA

Sobre o tema, tem-se que a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), trata-se de uma declaração acessória exigida pelo Estado da Bahia, apresentada mensalmente pelos contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal (conta corrente fiscal).São informados na DMA as apurações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, devendo ser ali especificadas as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados.

No particular, a Excipiente diz que à época do lançamento fiscal, ocorrido em 2021, não era enquadrada no regime de conta-corrente e, sim, como Microempresa, sob o regime do Simples Nacional e que, portanto, possui regramento próprio, sendo regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 123. Desta forma, não possuiria obrigação de enviar a Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Contudo, o objeto da dívida não é a exposição, que deve ser espontânea, da Declaração e Apuração Mensal do ICMS por parte do contribuinte, e sim a apresentação das DMAs sem que fosse efetuado o pagamento do imposto nelas consignados.

Além disso, há informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa.

Nesse sentido, a única prova que a empresa executada produziu nos autos (print - decotado - de tela acostado no corpo da petição - ID. 403133206) é registro incompleto do site do Simples Nacional. Depreende-se, pois, que as alegações da Excipiente são inverídicas, conforme consulta realizada por este juízo (extrato da tela abaixo):

Ressalta-se ainda que a empresa, recorrentemente, à vista de outros processos, altera a verdade dos fatos, agindo de forma temerária, com a intenção de induzir o juízo a erro.

Com efeito, ela está submetida ao regime de apuração do ICMS via conta corrente fiscal, do que resulta, como consequência, a obrigatoriedade em apresentar a DMA, tal como preconiza o artigo 255 do RICMS/BA, in verbis:

“Art. 255 A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal ou pelo regime simplificado de tributação para empresas de construção.”.

Dessa forma, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração é o de conta-corrente fiscal, vez que nunca houve a via do Simples Nacional.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS-ST

De início, cabe destacar que o ICMS-ST é a antecipação do ICMS que a empresa (comércio) do seu cliente pagaria ao vender aquela mercadoria ao consumidor final.

A excipiente noticia que as mercadorias que constam em sua atividade laboral não fazem parte do rol (Anexo 1 do RICMS/BA/12 aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12).

Ressalte-se que em nenhum momento a empresa diz quais são os seus produtos. Além disso, respalda-se na Lei 7.014/96, que prevê expressamente todos os aspectos de incidência tributária.

As alegações da Excipiente não merecem prosperar, pois não indica quais mercadorias ou produtos integram seu rol laboral e, dessa forma, dificulta o reconhecimento da ilegalidade.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ESQUINA LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, para reconhecer o não enquadramento da empresa no regime de SIMPLES NACIONAL e a legalidade na cobrança do ICMS na CDA.

Sem condenação de honorários.
Diga o Ente, em 15 dias, meios de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 40, LEF).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147214-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Itapua Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8147214-69.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA, objetivando a Excipiente a suspensão do processo executório, bem assim o reconhecimento da (i) nulidade da arrecadação fiscal e do envio da DMA por ser microempresa e a(ii) ilegalidade da cobrança de ICMS-ST. Acostou documentos (ID´s 410256533/410256536).

Para tanto, defende que “as empresas submetidas ao regime do Simples Nacional - ME, possuem processamento próprio, sendo disciplinada obrigatoriamente pela Lei Complementar Federal nº 123, com recolhimento único de arrecadação e estando inclusive desobrigadas do envio mensal da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA)”. Desta forma, “conclui-se, de acordo com a documentação disponível, que a Excipiente ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, no ato do fato gerador da obrigação tributária em 2022 constava como microempresa, sob o regime do simples nacional”.

Acrescenta que “inexistindo a tributação no regime de ST, inexiste de igual modo a obrigação da contribuinte de ter realizado o recolhimento descrito, o que demonstra a nulidade do ato fiscal, impondo a devida extinção do caso em tela”.

Instado a se manifestar, o Ente apresentou impugnação (ID 421480997), pugnando pelo não conhecimento da Exceção, em virtude da matéria extrapolar vícios formais ou materiais. Pede, ainda o indeferimento de todos os pedidos formulados pelo Excipiente, salientando que não se pode “cogitar a eventual nulidade no processo de constituição do crédito exequendo, embasado nas declarações enviadas pela Excipiente, sobre as quais não informa existir incoerência com os registros escriturais lançados nos seus livros fiscais”. No mérito, diz que “o trabalho do Fisco Estadual no lançamento realizado por meio da NF 2813170280229 foi preciso e realizado de acordo com a legislação constitucional, federal e estadual, não havendo possibilidade de questionamento acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário”.

Manifestação da Excipiente ao ID 422026025, arguindo que não procedem as alegações do Excepto, no que tange ao “produto não se enquadrar na forma de tributação alegada por esta Fazenda Estadual, e o fundamento legal utilizado para justificar a notificação torna-se incabível. (...) Logo, inexistindo a obrigação da contribuinte de ter realizado o recolhimento descrito, o que demonstra a nulidade do ato fiscal, impondo a devida extinção do caso em tela”.

Decido.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sociedade empresária ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, objetivando a cobrança de dívida fiscal relativa a suposto inadimplemento de ICMS nos prazos regulamentares e do não pagamento dos impostos decorrentes da Declaração e Apuração Mensal – DMA, totalizando o montante de R$ 554.414,45, incluídos multa, juros e acréscimos legais, conforme cópia do PAF acostada na inicial.

A presente Execução é fundada nas CDA´s nº 02462-29-1700-22 e 02466-36-1700-22, constituída a partir dos PAF´s nº 281317.0280/22-9 e 850000.4208/22-1.

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.

De um lado, a Excipiente afirma que não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (ano de 2022), de modo que não seria obrigada a enviar a DMA, nos termos do Decreto n° 13.780/2012, por ser ME.

De outro, o Estado aduz que a Excipiente não teve o enquadramento neste regime fiscal especial, no período dos fatos geradores.
NULIDADE DA ARRECADAÇÃO FISCAL E DO ENVIO DA DMA POR SER MICROEMPRESA
Sobre o tema, tem-se que a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) trata-se de uma declaração acessória exigida pelo Estado da Bahia, apresentada mensalmente pelos contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal (conta corrente fiscal).

São informados na DMA as apurações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, devendo ser ali especificadas as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados.

No particular, a Excipiente diz que à época do lançamento fiscal, ocorrido em 2022, não era enquadrada no regime de conta-corrente e, sim, como Microempresa, sob o regime do Simples Nacional e, portanto, possue regramento próprio, sendo regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 123. Desta forma, não possuiria obrigação de enviar a Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

O Ente, por sua vez, afirma que a Excipiente não esteve enquadrada neste regime fiscal especial, seja no período dos fatos geradores, seja em qualquer outro, relatando que o objeto da dívida “não é a exposição que deve ser espontânea da Declaração e Apuração Mensal do ICMS por parte do contribuinte, e sim da apresentação das DMAs sem que efetuasse o pagamento do imposto nelas consignados.”

Pois bem.

Consta nos autos informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa, conforme destacado pelo Ente.

Nesse sentido, a única prova que a empresa executada produziu nos autos (print - decotado - de tela acostado no corpo da petição - ID 410256529) é registro incompleto do site do Simples Nacional, conforme consulta realizada por este Juízo (extrato da tela abaixo):

Com efeito, ela está submetida ao regime de apuração do ICMS via conta corrente fiscal, do que resulta, como consequência, a obrigatoriedade em apresentar a DMA, tal como preconiza o artigo 255 do RICMS/BA, in verbis:

“Art. 255 A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal ou pelo regime simplificado de tributação para empresas de construção.”

Dessa forma, como bem afirmado pelo Estado, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração é o de conta corrente fiscal, vez que nunca houve a via do Simples Nacional.
DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS-ST

De início, cabe destacar que o ICMS-ST é a antecipação do ICMS que a empresa (comércio) do seu cliente pagaria ao vender aquela mercadoria ao consumidor final.

A excipiente noticia que as mercadorias que constam em sua atividade laboral não fazem parte do rol (Anexo 1 do RICMS/BA/12 aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12). Finaliza ressaltando que “a notificação tem por objetivo a cobrança do ICMS-ST mesmo não havendo previsão legal, violando o princípio da legalidade inscrito no art. 150, I da CF/1988, motivo pelo qual deve ser revista e anulada”.

O Ente refuta o argumento acima delineado comprovando que em nenhum momento a empresa executada diz quais são os seus produtos. Além disso, destaca que a imputação respalda-se na Lei 7.014/96, que prevê expressamente todos os aspectos de incidência tributária.

Nesse sentido, tem-se que a Excipiente não indica quais mercadorias integram seu rol laboral, mesmo que, no petitório de ID 422026025, tenha mantido o seu posicionamento, sem indicar ou provar quais itens vende, atribuindo ao Estado da Bahia a responsabilidade de informar os produtos da executada.
Vale diser, ainda, que a Exceção de Pré-Executividade tem como objetivo apontar vícios e erros em matéria de ordem pública no processo quando não necessitarem de dilação probatória, sendo esta a a via inadequada para tanto.

Desse modo, não procedem as alegações apresentadas pela Excipiente, visto que a antecipação do imposto exigido, pelo Estado da Bahia pela entrada em seu território de mercadorias destinadas à comercialização subsequente, tem por base o quanto disciplinado no RICMS-BA/2012 que, por sua vez, estão em pleno vigor, além de não restar comprovada documentalmente a tese da Executada.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, reconhecendo a legalidade na cobrança do ICMS na CDA quem embasa este Executivo.

Sem condenação de honorários.
Diga o Ente, em 15 dias, meios de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do Executivo (art. 40, LEF).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058088-71.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8058088-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Certifique-se acerca da manifestação estatal sobre o despacho anterior.

Quanto ao item 2, “f”, da petição reto, requer a Embargante a produção de prova pericial contábil, o que se defere.

Para tanto, nomeio como Perita a Contadora Vanuza Lima Borges (CRC/BA 34188/0-2 – cel. (71) 99261-9276 – email: vanuzz@hotmail.com), assinando-lhe o prazo de 10 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia, fazendo sua proposta de honorários e prazo para apresentação do laudo, nos termos do NCPC.

Prestada a informação, voltem-me.

Publique-se. Intime-se a Perita, por email.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064664-22.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilenaide Nascimento Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064664-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILENAIDE NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória em que foi homologado o pedido de desistência, nos termos da sentença de id. 79495607.
Processado o recurso de apelação, a decisão foi mantida, nos termos do acórdão de id. 218062665 e certidão de trânsito em julgado, id. 218062700.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Na hipótese de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia, deve o requerente proceder em conformidade com o artigo 523 e seguintes ou artigo 534 e seguintes do CPC.
Nada requerido, arquive-se com baixa.
Esta decisão tem força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de julho de 2022.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3107, 30/05/2022 Cad.1, Pág. 5/7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147208-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Amaralina Comercial De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8147208-62.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA AMARALINA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Após a ordem de bloqueio eletrônico (ID. 385788700), a ESQUINA AMARALINA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DOCES LTDA apresenta Exceção de Pré-Executividade (ID. 402975550), arguindo, em suma, a nulidade do lançamento pelo não envio da DMA.

Para tanto, defende que “recebeu o lançamento através de uma sanção, na qual o ente público faz cobranças relativas ao envio dos arquivos de Declaração e Apuração Mensal do ICMS DMA, nos termos do artigo 255 do CTN”.

Acrescenta que houve um equívoco da Fazenda, vez que no ato do fato gerador da obrigação tributária, não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal.

Por fim, defende que “não estava sob o regime de conta corrente no ato do fato gerador da obrigação tributária em 2021 e persistindo na modalidade Microempresas – ME, em regime do simples nacional. Estando, portanto, dispensadas do envio da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), conforme próprio decreto nº 13.780/2012, do Estado da Bahia.”, de modo que as sanções e penalidades são nulas. Juntou documentos aos IDs. 402975558 e 402976809.

Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou manifestação ao ID. 422525001, defendendo que "a exemplo do que faz em outras execuções fiscais que tramitam em face do Grupo Esquina (8094597-35.2022.8.05.0001, 8056635-75.2022.8.05.0001, 8091796-49.2022.8.05.0001 e 8008419.24.2022.8.05.0150), alega a Excipiente, que é inscrita no CNPJ 35.686.304/0001-39, estar sendo indevidamente cobrada pelo crédito em questão, o qual deriva do A.I. n°. 850000.7260/21-6. A resistência da Excipiente está fundada na alegação de que o seu enquadramento no SIMPLES FEDERAL esvaziaria a força probante dos arquivos de Declaração e Apuração Mensal do ICMS DMA por ela comprovadamente enviados, apuração que atribuiu a equívoco da SEFAZ-BA que teria incorrido em desobediência a preceitos legais e constitucionais, materializando vícios e equívocos em toda a execução".

No mérito, diz que "(…) Antes de demonstrar que a iniciativa da Excipiente decorre de ímpeto simultaneamente aventureiro e procrastinatório, o Excepto requer seja colacionado aos autos o extrato de parcelamento do crédito constituído por meio do PAF 850000.0531/22-2 que se encontra vinculado à execução fiscal n. 8091932-46.2022.8.05.0001, por meio do que a empresa "Esquina São Marcos" confessa que o regime de apuração do ICMS do Grupo Econômico Esquina a que pertence dá-se por meio de conta corrente fiscal".

Destaca, ainda, que "(…) o Excepto apresenta os autos integrais do PAF Nº 850000.4189/22-7 em que insertos os elementos documentais que sustentam a imposição fiscal, com o que comprova: a uma, o desenquadramento da Excipiente do SIMPLES NACIONAL; a duas, que o seu regime de apuração é o débito e crédito e, a três, que ela própria, por preposto seu, transmitiu os arquivos de DMA, confessando a existência do saldo de ICMS a pagar no(s) mês ou meses de competência. Nesta ordem, constata-se que o desenquadramento ocorreu em dezembro de 2020, conforme Relatório INC datado de 21.07.2022, de fls. 02 do PAF. Em seguida, tem-se que as DMA's referentes às competências de janeiro.2022, fevereiro.2022, março.2022 e abril de 2022, portanto, decorrentes da apuração normal que sucedeu ao desenquadramento, foram transmitidas/enviadas pela Excipiente em 30.03.2022, às 19:45h; 14.03.2022, às 19:43:00 h; 20.04.2022, às 19:50:00 h; e 24.05.2022, às 19:47:00 h, por meio das quais declarou obrigação tributária líquida que foi inadimplida.".

Informa, também que "(…) Na hipótese vertente, contudo, constata-se que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigida pela legislação para o fim de enquadramento no SIMPLES e no regime de Microempresa, além do que consta no INC de fls. 02 que os CNAES secundários de atividade da Excipiente são de empresa atacadista. E não é por outro motivo que ela se vincula à INFAZ Atacado da Secretaria da Fazenda do Estado.".

Conclui, ao fim, que "a constituição do crédito deu-se de forma consonante com a verdade escritural do estabelecimento da Excipiente cujo regime de apuração é o de conta-corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal (…) Não há, portanto, razões para se cogitar em eventual nulidade no processo de constituição do crédito exequendo, o qual se embasa nas declarações enviadas pela Excipiente, sobre as quais não informa existir incoerência com os registros escriturais lançados nos seus livros fiscais (…) a adequação das informações que constam das DMA's permitem inferir que a imposição tributária em causa obedeceu ao princípio da verdade material, não sendo viável acolher a alegação de nulidade gerada pela opção do contribuinte ao regime normal de apuração do ICMS, sob pena de premiá-lo pelo venire contra factum proprium, na medida em que a pretensão deduzida na Exceção revela propósito de transgressão ao princípio da boa-fé objetiva.". Acostou PAF ao IDs. 422525002, 422525003.

Após, a Excipiente se manifestou ao ID. 418045972, arguindo "o completo silêncio e ausência de explicação do Estado da Bahia, quanto ao conflito de dispositivos presente na CDA que sustenta a presente execução. Excelência, o ente estadual simplesmente NÃO consegue explicar a inevitável contradição entre os dispositivos que buscam fundamentar a CDA 02466-33-1700-22.".

Para tanto, esclarece que "(...) o ente estadual alega o não recolhimento de ICMS declarado em DMA, entretanto, na mesma CDA, acusa o contribuinte que tal declaração NÃO ocorreu. Logo, conforme notório saber no âmbito fiscal, os requisitos de validade da certidão da dívida ativa têm a finalidade de possibilitar a identificação da exigência legal, propiciando meios para que o contribuinte dela se defenda, se for o caso. Assim, a correta identificação das informações pertinentes à cobrança é essencial para o exercício da ampla defesa, de forma que eventual INEXATIDÃO ou irregularidade implica na nulidade do título, quando privarem o executado da completa compreensão do débito."

Ainda, sustenta que "(...) os dispositivos legais indicados na CDA 02466- 33-1700-22 mostram-se absolutamente contraditórios/conflitantes e não se prestam a identificar corretamente a origem da dívida inscrita.".
Os autos vieram conclusos.

Decido.

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, uma vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.

A autuação aqui discutida decorre de suposta falta de recolhimento de ICMS declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2022, no valor inicial de R$ 395.668,31, incluídos multa, juros e acréscimos legais, conforme CDA acostada na inicial.

De um lado, a Excipiente afirma que não se enquadrava "no regime de conta corrente fiscal no ato do fato gerador (ano de 2021)", de modo que não seria obrigada a enviar a DMA, nos termos do Decreto n° 13.780/2012, por ser ME.

De outro, o Estado aduz que a Excipiente foi desenquadrada do Simples Nacional em dezembro de 2020, conforme Relatório INC datado de 21.07.2022, de fls. 02 do PAF.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO PELO NÃO ENVIO DA DMA.

Sobre o tema, tem-se que a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), trata-se de uma declaração acessória exigida pelo Estado da Bahia, apresentada mensalmente pelos contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal (conta corrente fiscal).

São informados na DMA as apurações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, devendo ser ali especificadas as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados.

No particular, o Ente afirma que a Excipiente foi desenquadrada do Simples Nacional em dezembro de 2020, fato este não impugnado por ela— a despeito da apresentação de manifestação à impugnação estatal—, tornando-se, pois, incontroverso, vez que não foi objeto de impugnação.

Na verdade, a única prova que a empresa produziu nos autos (print - decotado - de tela acostado no corpo da petição) é registro incompleto do site do Simples Nacional, conforme consulta realizada em 02/08/2023, sendo insuficiente para comprovar a alegação de que no ano do fato gerador (2022) não se enquadrava no regime de conta corrente fiscal.

Com efeito, após o seu desenquadramento, passou ela a se submeter ao regime de apuração do ICMS via conta corrente fiscal, do que resultou, como consequência, a obrigatoriedade em apresentar a DMA, tal como preconiza o artigo 255 do RICMS/BA, in verbis:

“Art. 255 A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal ou pelo regime simplificado de tributação para empresas de construção.”

Dessa forma, como bem afirmado pelo Estado, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a “verdade escritural” do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração passou a ser o de conta corrente fiscal, vez que lhe foi interditada a via do Simples Federal.

Além disso, há informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa, conforme destacado pelo Ente.

Ademais, quanto à CDA que embasa a ação executiva, certo que, em relação ao seu aspecto formal, se mostra ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Ou seja, individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Na espécie, a análise da CDA (cotejo entre a norma e o documento acostado com a inicial) revela que preenche ela todos os requisitos exigidos na norma aplicada, quais sejam:

i) nome do devedor (razão social), e dos corresponsáveis;
i) o valor originário da dívida (item III da CDA - demonstrativo de débitos);
ii) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (item II da CDA);
iii) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
iv) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e,
v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

E mais: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da

CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido." (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Destarte, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente, desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito a alegação de vício do título, confirmando que a constituição do crédito deu-se em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CONTRADIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS

Carece de juridicidade as alegações da Excipiente de inércia do Ente, uma vez que tais fatos sequer foram suscitados na Exceção oposta. No entanto, isso não impede que este Juízo proceda à análise das questões levantadas, verificando, a procedência— ou não— do pedido, e, uma vez convencido da inexigibilidade do título, acatá-lo para extinguir a execução.

Da análise do PAF, objeto dos autos, vê-se que este foi lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS declarado nas Declarações Mensais e Apuração de ICMS (DMA), no exercício de 2022, com base no art. 142 do CTN, cuja notificação da autora ocorreu em 16/09/16.

Veja-se a descrição da infração: "Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS Art. 32; art. 34, incisos III e VIII da Lei 7.014/96 C/C art. 255 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 TIPIFICAÇÃO DE MULTA Artigo 42, inciso I da Lei 7.014/96, alterado pela Lei 11.899 de 30/03/2010.".

Da análise da CDA impugnada, observa-se que não se mostra ela passível de ser declarada nula, porque ali foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a suposta infração tributária, com apontamento dos dispositivos legais infringidos.

Ademais, impende destacar que o crédito tributário cobrado é oriundo de débito declarado da Excipiente. A cobrança tem por base, justamente, o não pagamento, no prazo regulamentar, de operações escrituradas pela própria Executada em seus livros fiscais.

Acerca da infração cometida, a Lei Estadual nº 7.014/96 prevê que o ICMS será recolhido no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado, dispondo, ainda, sobre as obrigações do contribuinte, in verbis:

"Art. 32. O imposto será recolhido junto à rede bancária autorizada, entidades públicas ou privadas conveniadas, ou ao agente arrecadador da rede própria, no local da ocorrência da operação ou prestação tributável, no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado".
"Art. 34. São obrigações do contribuinte:
(...) III - pagar o imposto devido na forma, local e prazo previstos na legislação estadual;
(...) VIII - exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte".
Concernente à Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), o RICMS/BA assim estabelece:
"Art. 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal".

Nesse toar, vide o que diz o Regulamento do processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99:

"Art. 54-A - O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.
§ 1º O crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração ou da denúncia espontânea, identificado por Débito Declarado (DD).
§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou da denúncia espontânea, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária".

Não bastasse, observo que houve tentativa de parcelamento do crédito exequendo (IDs. 365180661 e 365180677), o que implica confissão da dívida pela Executada, atraindo a incidência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Veja-se a súmula 653 do STJ: "o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito." (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/12/2021, DJe 06/12/2021).

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, a fim de reconhecer a higidez do lançamento e do título executivo aqui discutido.

Dando prosseguimento à Execução, cumpra-se a decisão de ID. 385788700 (ordem de penhora eletrônica).

Sem condenação de honorários.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0322534-17.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0322534-17.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Estaduais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intimadas sobre o cumprimento de sentença, no que toca à verba sucumbencial, as partes não se manifestaram, sublinhando-se que o crédito tributário será quitado nos autos da Execução Fiscal correlata.
Assim, verifique-se a eventual existência de penhora neste processo, certificando-se para a liberação, em sendo o caso.
Após, inexistindo pendência, arquive-se, com baixa.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115161-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brisa Maritima Restaurante Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115161-06.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRISA MARITIMA RESTAURANTE LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Consoante se vê dos autos, a Execução Fiscal questionada foi ajuizada em outubro de 2020, elencando CDA no valor histórico de R$ 81.842,58.
Em 02/06/2023 se iniciou a tentativa de bloqueio de numerário da parte executada, via Sisbajud, restando parcialmente cumprida, no montante de R$ 39.108,22, conforme certificado pela Secretaria (ID final 3358).
Depois disso, informa a Executada o parcelamento do débito fiscal, cujo pagamento da primeira parcela dos honorários da cobrança se deu em 06/06/2023 (vide ID final 9731).
Intimado para confirmar o ajuste, o Estado não se pronunciou.
Decido.
Sobre o tema, é cediço que o parcelamento gera a suspensão do crédito tributário, consoante expressa previsão no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A execução, no entanto, permanece ativa, com manutenção dos atos processuais levados a efeito até a notícia do parcelamento, permitindo ao credor retomar o curso da demanda na hipótese de inadimplemento do devedor, salvo, por óbvio, em se tratando de conta impenhorável, nos termos da lei.
Nesse contexto, de destacar-se a jurisprudência do STJ que pacificou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém, não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada, como na espécie. Aqui, a ordem de Sisbajud se iniciou em 02 de junho e o parcelamento foi feito após, no dia 06. Veja-se, a respeito, o julgado a seguir:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 1511329 SC 2015/0010241-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015).
Vale dizer, a formalização de acordo para parcelamento do débito fiscal não impõe, portanto, a imediata liberação do numerário constrito, devendo-se aguardar, para tanto, o cumprimento integral do negócio formalizado.
Isso se dá porque do parcelamento do débito não decorre a sua extinção, mostrando-se viável a manutenção da penhora, como garantia do débito, até o término do parcelamento.
Deste modo, cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de seu inadimplemento, afasta-se a suspensão da exigibilidade, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento da execução, cuja penhora já realizada terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.
Portanto, a situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece, contudo, sem a liberação da quantia constrita, a qual será liberada com a quitação do ajuste.
Mais uma vez, intime-se o Estado para ciência e manifestação, em 5 dias.
Após, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543468-80.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Walker Nascimento Menezes Filho
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0543468-80.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: WALKER NASCIMENTO MENEZES FILHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, em face da sentença de que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta e reconheceu a decadência do ITD cobrado neste Executivo.
Intimado, o Excipiente defendeu o improvimento dos Embargos por ausência de fundamentação legal, haja vista que não se trata do cabimento legal e sim de rediscussão de mérito.
Decido.

Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
A decisão embargada reconheceu que na hipótese, o fato gerador do ITD cobrado se deu em 31/12/2008 e a ciência do Excipiente sobre a lavratura do AI se operou na data de 14/02/2014 (vide CDA), é forçoso concluir estar configurada, em desfavor do Estado da Bahia, a decadência, posto que o início da contagem do prazo decadencial foi a partir de 1º de janeiro de 2009 (primeiro dia útil do exercício seguinte – art. 173, I, CTN), de modo que tinha o Fisco até 31/12/2013 para perfectibilizar o lançamento, fato que aconteceu após, em 14 fevereiro de 2014.

Deste modo, não merece prosperar as demais alegações do Estado, que, aliás, não envolvem o mérito da matéria propriamente dito e poderiam ter sido aduzidas antes do julgamento da exceção, pelo que reconheço que a decisão hostilizada não se ressente do defeito que lhe foi imputado, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a sua impugnação.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0520548-83.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. D. B.
Executado: A. E. T. L. E.
Executado: A. P. A. L. D. A. G.
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0520548-83.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ALBUQUERQUE E TEIXEIRA LTDA EPP, ANA PAULA ARAUJO LIMA DE ALBUQUERQUE GALVAO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para

decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044112-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eisenmann Do Brasil Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Braulio Da Silva Filho (OAB:SP74499)
Advogado: Rodrigo Andres Garrido Motta (OAB:SP161563)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8044112-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

O Perito aceitou a contraproposta da Autora, concordando com a fixação de honorários no valor de R$ 4.500,00 (ID 413509823), cabendo àquela depositar o referido valor, em 10 dias, fazendo-se a comprovação nos autos.

Apresentem o Estado, no mesmo prazo, os seus quesitos, indicando assistente técnico, em sendo o caso, vez que os quesitos da Autora já foram apresentados (ID 407834881).

Com o cumprimento das ordens, intime-se o Perito para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias. Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

Lembra-se que a adequação da prova à especialidade indicada deve ser devidamente aferida quando da realização do trabalho.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107370-78.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wal Mart Brasil Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8107370-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: WAL MART BRASIL LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a Embargante, em 10 dias, sobre a impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074471-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centelha Equipamentos Eletricos Ltda
Advogado: Leandro Martinho Leite (OAB:SP174082)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8074471-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: AUTOR: CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuidam-se de dúplices Embargos de Declaração (opostos pela Autora e pelo Estado da Bahia) combativos da sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral.

No ID final 8053 constam os da empresa executada, ao argumento de haver na sentença contradição e omissão, tendo em vista a necessidade de pronunciamento judicial sobre a ausência do preenchimento dos requisitos da CDA, tanto que a perícia constatou erro na lavratura do AI. Subsidiariamente, aduziu haver omissões quanto à manutenção da multa ao patamar de 60% e da condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Já na peça de ID final 2800, o Estado da Bahia também embarga a sentença, indicando vício na fixação da verba honorária, especificamente no que tange à exclusão dos honorários da CDA, evitando-se bis in idem, ao argumento de inexistir pedido neste sentido formulado pela Autora.

Em resposta aos embargos de declaração, ambas as partes se manifestaram pedindo a rejeição do recurso horizontal da parte adversa, alegando a ausência do vício apontado.

Decido.

DOS ACLARATÓRIOS DA AUTORA

O presente recurso horizontal não tem suporte de juridicidade.

Quanto à suposta ausência do preenchimento dos requisitos intrínsecos da CDA após a realização da prova pericial, certo que a sentença mencionou a respeito, conforme trecho abaixo:

“De se reconhecer, pois, que, em razão de erro material na quantificação do montante principal efetivamente devido, o Fisco Estadual constituiu a CDA nº 02021-85-1700-22 em valor superior ao efetivamente devido (ICMS recolhido a menor), como revelado no trabalho pericial, de modo que a correção do título é medida impositiva, com a declaração da sua higidez parcial, e não da sua integral desconstituição, como pretendido pela Autora, tudo com base no princípio da verdade material, ora posta”.

Ou seja, o erro material afeto ao valor devido, revelado no laudo pericial, não tem o condão, no particular, de anular todo o lançamento fiscal, mas dá ensejo à sua correção, como fundamentado na sentença. Assim, ratifica-se o indeferimento do pleito de desconstituição da CDA, em sua integralidade.

Noutro giro, os pleitos recursais subsidiários - omissões quanto a manutenção da multa ao patamar de 60% e condenação recíproca ao pagamento da verba sucumbencial - se revelam como rediscussão de matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.

A sentença possui um capítulo voltado para a questão da manutenção da multa aplicada, com a devida fundamentação, inexistindo a omissão alegada. Acerca da reciprocidade da condenação no ônus sucumbencial, factual que tal deve mesmo acontecer, ante a procedência parcial da ação.

DOS ACLARATÓRIOS DO ESTADO

Na decisão ora atacada, restou determinado, para ambas as partes, a exclusão dos honorários da CDA, evitando-se bis in idem, havendo rechaço estatal a respeito.

A sentença embargada assim definiu a questão da sucumbência:

“Em face da reciprocidade, condeno o Ente no ressarcimento das custas proporcionais e as partes no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos de cada faixa constante do § 3º, I, II e III, do art. 85 do CPC, quais sejam, de 10% até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre o que ultrapassar (e até 2000 salários-mínimos) e 5% sobre o que ultrapassar (e até 20.000 salários-mínimos), nos termos do seu § 5º, sendo a base de cálculo, para a Autora, o débito fiscal ora mantido no PAF e, para o Estado, o valor reconhecido como insubsistente, com exclusão, para ambas, dos honorários da CDA, evitando-se bis in idem”.
Em realidade, inexiste o vício apontado porque a modificação que se pretende é sobre o entendimento desta Juíza de se excluir da base de cálculo da sucumbência, os honorários constantes da CDA.

Sobre tal questão, impende esclarecer que este procedimento vem sendo adotado por esta Julgadora, em obediência ao princípio da razoabilidade, além de se evitar o enriquecimento indevido da parte, justificando-se, com isso, tal decisão, sem que tenha havido pleito da parte beneficiada.

Vale dizer, a exclusão da verba honorária da CDA da base de cálculo para incidir o percentual dos honorários da condenação relativa aos Embargos à Execução é um expediente lógico, tendo em vista que condenaria as partes na dupla condenação de verba de mesmo caráter.

Ademais, não se pode perder de vista que o Ente Estatal, ora se sentindo prejudicado com tal decisão, poderá dela se beneficiar quando for vencido em processo diverso, tanto que, quando isso ocorre, não há qualquer objeção de sua parte.

Em tal sentido também decidiu o TJBA. Confira-se:

“ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CREDITAMENTO DE ICMS DERIVADO DA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADO O DIREITO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL AUTÔNOMA A JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO POR OMISSÃO NA SAÍDA DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO FAZENDÁRIA QUE SE PAUTOU NA UNIDADE DE MEDIDA POR QUILOGRAMA DOS PRODUTOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ACERTO DA MEDIDA. INFRAÇÕES 01 E 18 QUE SE REVELAM PROCEDENTES. APELO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTRIBUINTES IRREGULARES, NÃO INSCRITOS, INAPTOS, OU, AINDA, ENQUADRADOS DE FORMA EQUIVOCADA EM SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS (NORMAL E MICROEMPRESA). PROVA TÉCNICA A INDICAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SE MOSTRA INCERTO E CONTRADITÓRIO NESTE ASPECTO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, DO CTN. INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES 09, 11, 12, 13, 14 E 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA JÁ INCLUÍDA NO VALOR DA CDA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. APELO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, NÃO PROVIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO. (…) 12. Em derradeiro, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, agiu com acerto o Juízo de 1º grau ao excluir dos ônus de sucumbência a verba honorária do CDA, evitando-se, assim, o bis in idem. 13. Recurso da parte embargante parcialmente conhecido

e, na parte cognoscível, não provido. Recurso da embargada desprovido (...)". (Apelação 0302715-02.2015.8.05.0001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 30/03/2022).

Diante do exposto, REJEITO OS ACLARATÓRIOS de ambas as partes.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8168364-09.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pedicular Comercio Atacadista De Proteses E Artigos De Ortopedia Ltda - Me
Advogado: Gabriela Fucs Andrade Castro (OAB:BA70906)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8168364-09.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDICULAR COMERCIO ATACADISTA DE PROTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Instado a se manifestar, o Ente, por meio da petição de ID 406565957, requereu a suspensão da Execução, em face do parcelamento, "ressalvando que em caso de interrupção do parcelamento ora noticiado, será promovido o regular prosseguimento da execução, com vistas à satisfação integral do crédito em cobrança."

Em seguida, a Executada reitera o pedido apresentado anteriormente, asseverando agora que "o ato de constrição, ao passo que recaiu sobre conta destinada ao pagamento de salário dos seus funcionários". Acostou documentos ao ID 408855440/408857863.

Decido.

De início, cabe ressaltar que, como se trata, na espécie, de execução fiscal lastreada pela Lei n° 6.830/1980, baseia-se em certidão da dívida ativa acostada ao ID. 298795473, PAF n° 850000.4106/22-4, no valor histórico de R$ 81.519,37, acrescido dos encargos legais e multa de 50%.

Registro inicialmente que o pedido da Executada não possui suporte de juridicidade.

A execução seguia seu curso regular, com a citação da Executada principal desde dezembro de 2022, sem que tenha sido oferecido qualquer bem em garantia. Tão logo determinada a penhora em 30 de junho desse ano (ou seja, mais de 6 meses depois), pede a empresa a liberação da penhora sob o argumento de que teria formalizado faturamento em 07 de julho de 2023.

Em seguida, a empresa constitui novos patronos, que aduzem, agora, a impenhorabilidade das verbas constritas, pugnando pela liberação das verbas nos valores de R$ 149.919,64 e R$ 4.704,99.

Pois bem, nada afasta a higidez da CDA que embasa o executivo, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A bem da verdade, ela individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

No particular, não se mostra cabível a liberação da penhora feita por duas razões.

A primeira, que diz respeito ao parcelamento do débito, porque em sede de julgamento de recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou orientações no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BacenJud, em caso de concessão de parcelamento fiscal apenas será levantado se a concessão for anterior à constrição.

Com efeito, é o caso de manter o bloqueio das verbas, uma vez que a concessão ocorreu em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia.

A segunda razão de indeferimento do pleito, relativa à suposta impenhorabilidade das verbas, decorre da própria compreensão da documentação acostada.

É possível depreender do documento acostado ao ID 408855446 (programação de férias) que a sociedade empresária possui 7 empregados, recebendo cada um deles, em média, R$ 2.000,00. O gasto total de pagamento com empregados gira em torno de 14.000,00, nos termos do documento de ID 408855451; já as contribuições a recolher compreende R$ 7.521,35 (ID 408855453), valores esses muito inferiores à quantia bloqueada por meio do SISBAJUD. Assim, apesar da tentativa de comprovar o alegado, não verifico verossimilhança nas alegações.

Assim, não tratando de conta bancária impenhorável, descabe a aplicação do dispositivo invocado do CPC, artigo 833, IV, que trata da impenhorabilidade. Isso posto, a aplicação genérica da norma resultaria em verdadeiro desvio de sua finalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO CONTA CORRENTE. VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. PENHORA MANTIDA. O bloqueio de numerário existente na conta corrente da empresa representa o meio mais eficaz para a satisfação do montante executado, obedecendo, inclusive, a ordem de preferência prevista no artigo 835, do CPC/2015. Outrossim, a garantia de impenhorabilidade, trazida no inciso IV, do artigo 833, do citado Diploma Legal contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, não fazendo menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários. Ademais, não consta nos autos quaisquer elementos que comprovem que o valor penhorado em conta corrente da empresa seria destinado ao pagamento de salários de seus funcionários, não merecendo, pois, ser desconstituída a penhora. Agravo de Petição conhecido e improvido. ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Emmanuel Teófilo Furtado (Presidente e Revisor), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 17 de maio de 2017. (TRT-7 - AP: 00011390620155070013, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 17/05/2017, Data de Publicação: 17/05/2017)

Ademais, de dizer-se que, no que tange ao princípio da menor onerosidade, que tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida a aplicação do princípio de forma abstrata e presumida, caberia à Executada fazer prova do efetivo prejuízo para dele fazer jus.

Assim, mantenho a quantia penhorada nestes autos pelas duas razões expostas (parcelamento posterior e ausência de impenhorabilidade), cabendo à Executada demonstrar interesse na substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia., em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, diante do parcelamento.

Ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste, devendo o Estado da Bahia informar, em 15 dias, a data da última parcela do parcelamento, para efeitos de controle cartorário.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8155209-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maicon Santos Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8155209-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MAICON SANTOS SILVA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA MAICON SANTOS SILVA, CPF: 029.655.845-10, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8155209-36.2022.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 37.219,61 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 00753-70-1800-22, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 11 de janeiro de 2024, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139051-37.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Braskem S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8139051-37.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRASKEM S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de Execução Fiscal distribuída por dependência (ID 162791919), já associada ao feito de n° 8119015-71.2021.8.05.0001. Por meio da petição de ID 224657768, o Executado pede seja apropriada a garantia apresentada na Ação Anulatória, com consequente suspensão do Executivo, o que fica deferido.

Aguarde-se o julgamento definitivo daquela.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8049191-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marco Aurelio Lacerda Da Silva - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8049191-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARCO AURELIO LACERDA DA SILVA - ME

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA MARCO AURELIO LACERDA DA SILVA - ME CNPJ: 10.900.434/0001-00 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8049191-54.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 2.557,07 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 2 de fevereiro de 2024, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0536787-65.2014.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Real Baby Confeccoes Ltda - Me
Executado: Edcarlos Carneiro Dos Santos
Executado: Marcio De Castro Souza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0536787-65.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: REAL BABY CONFECCOES LTDA - ME, EDCARLOS CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIO DE CASTRO SOUZA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de EDCARLOS CARNEIRO DOS SANTOS - CPF: 581.579.725-15, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Felix Lavigne Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8012527-63.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Watch Imagine Relogios E Acessorios Eireli - Epp
Advogado: Edmilson Bancillon De Aragao (OAB:BA13440)
Executado: Adelcia Alenir Bernardino Pereira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8012527-63.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: WATCH IMAGINE RELOGIOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ADELCIA ALENIR BERNARDINO PEREIRA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ADELCIA ALENIR BERNARDINO PEREIRA - CPF: 851.811.109-91 para tomar conhecimento de que figura como Ré – Executada nos autos da Execução Fiscal n° 8012527-63.2019.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 148.674,27 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 232177.0059/18-2, para pagar o débito, mais acréscimos legais,

ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 19 de janeiro de 2024, eu, Marcela Félix Lavigne, Analista Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8069437-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Novo Estilo Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8069437-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: NOVO ESTILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s):NOVO ESTILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ: 11.019.157/0001-85

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de NOVO ESTILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ: 11.019.157/0001-85 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8090743-96.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lvt Restaurante Eireli

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8090743-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LVT RESTAURANTE EIRELI

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA LVT RESTAURANTE EIRELI CNPJ: 30.735.052/0003-39 para tomar conhecimento de que figura como Ré – Executada nos autos da Execução Fiscal n° 8090743-96.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 21.137,83 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 850000.0827/23-7, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 5 de fevereiro de 2024, eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0501183-43.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Mercadinho Brilho Do Sol Ltda - Epp
Executado: Antonio Cesar Oliveira Lima
Executado: Gilmaria Brito Da Silva
Executado: Pedro Santana Lima Neto

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0501183-43.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MERCADINHO BRILHO DO SOL LTDA - EPP, ANTONIO CESAR OLIVEIRA LIMA, GILMARIA BRITO DA SILVA, PEDRO SANTANA LIMA NETO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): MERCADINHO BRILHO DO SOL LTDA - EPP CNPJ: 04.380.544/0001-87 e PEDRO SANTANA LIMA NETO, CPF: 778.636.825-68.

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MERCADINHO BRILHO DO SOL LTDA - EPP CNPJ: 04.380.544/0001-87 e PEDRO SANTANA LIMA NETO, CPF: 778.636.825-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0558013-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ricardo Reis De Almeida - Me
Executado: Ricardo Reis De Almeida

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0558013-92.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: RICARDO REIS DE ALMEIDA - ME, RICARDO REIS DE ALMEIDA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de RICARDO REIS DE ALMEIDA - CPF: 026.511.105-66

(EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0573537-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cresser Materiais Eletricos Eireli - Me
Executado: Lucila Poegere

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573537-95.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CRESSER MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCILA POEGERE

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de LUCILA POEGERE - CPF: 360.495.575-00), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016089-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raulino Galrao Lima
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8016089-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]

Parte Ativa: REQUERENTE: RAULINO GALRAO LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0562195-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Leme Industria E Comercio Eireli
Executado: William Francelino De Moura

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0562195-87.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LEME INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): WILLIAM FRANCELINO DE MOURA; CPF: 884.289.907-00.

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de WILLIAM FRANCELINO DE MOURA; CPF: 884.289.907-00, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0542341-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Filadelfia Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Ivone Fernandes Pinelli

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0542341-10.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: FILADELFIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, IVONE FERNANDES PINELLI

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de IVONE FERNANDES PINELLI - CPF: 174.873.825-91 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0570521-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Barra Subs Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Executado: Maria Amelia Fonseca Mattos
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Executado: Tania Maria De Carvalho Arnaldo
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0570521-36.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BARRA SUBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA AMELIA FONSECA MATTOS, TANIA MARIA DE CARVALHO ARNALDO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD + RENAJUD
Intimando(a)(s): TANIA MARIA DE CARVALHO ARNALDO - CPF: 278.228.345-68 e MARIA AMELIA FONSECA MATTOS - CPF: 094.124.505-59

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de TANIA MARIA DE CARVALHO ARNALDO - CPF: 278.228.345-68; MARIA AMELIA FONSECA MATTOS - CPF: 094.124.505-59 e BARRA SUBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 01.438.335/0002-30, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito:Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0502569-11.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Adilon Da Purificacao Leite - Me
Executado: Adilon Da Purificacao Leite

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0502569-11.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ADILON DA PURIFICACAO LEITE - ME, ADILON DA PURIFICACAO LEITE

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ADILON DA PURIFICACAO LEITE - CPF: 014.748.975-09, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570317-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0570317-89.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0322491-46.2019.8.05.0001, vinculados a esta Execução, reconheceu a ilegitimidade do Banco Executado para figurar como contribuinte em uma das CDA's, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito quanto ao PAF nº 700000.0553/12-1, indique o Estado, em 15 dias (com dobra) o valor do seu crédito atualizado, possibilitando a expedição dos dois alvarás, um, em seu favor, e, outro, em prol do Banco para levantamento do que remanescer em conta, e posterior arquivamento dos autos.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0541548-71.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: S&m Distribuidora Ltda. - Me
Terceiro Interessado: Cesar Andrade Dantas
Terceiro Interessado: Silvia Regina De Souza Andrade

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0541548-71.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: S&M DISTRIBUIDORA LTDA. - ME

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): S&M DISTRIBUIDORA LTDA. - ME CNPJ: 03.095.583/0001-70

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de S&M DISTRIBUIDORA LTDA. - ME - CNPJ: 03.095.583/0001-70, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0569447-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Alberto Leal Dos Santos
Executado: Carlos Alberto Leal Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0569447-10.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEAL DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LEAL DOS SANTOS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): CARLOS ALBERTO LEAL DOS SANTOS - CPF: 576.946.055-53

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CARLOS ALBERTO LEAL DOS SANTOS - CPF: 576.946.055-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0510503-20.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maranata Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Executado: Dayse Priscilla Da Silva Melo

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0510503-20.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, DAYSE PRISCILLA DA SILVA MELO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): DAYSE PRISCILLA DA SILVA MELO - CPF: 037.533.975-20

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de DAYSE PRISCILLA DA SILVA MELO - CPF: 037.533.975-20, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.

Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8089029-72.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Floripes Maria Conceicao Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8089029-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: FLORIPES MARIA CONCEICAO SANTOS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): FLORIPES MARIA CONCEICAO SANTOS - CPF: 157.388.925-34

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de FLORIPES MARIA CONCEICAO SANTOS - CPF: 157.388.925-34, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8005167-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gb Comercio De Produtos Industriais Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8005167-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: GB COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): GB COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ: 10.811.596/0001-63

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de GB COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ: 10.811.596/0001-63 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8037009-07.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Z S De Oliveira - Me
Executado: Zelino Silva De Oliveira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8037009-07.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: Z S DE OLIVEIRA - ME, ZELINO SILVA DE OLIVEIRA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ZELINO SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 815.056.475-68 e Z S DE OLIVEIRA - ME CNPJ: 22.678.810/0001-34 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8037009-07.2021.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 20.088,88 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número PAF(‘s) 233069.1028/16-0, 113640.1000/16-0 e CDA(s) Nº 00003-35-1700-17, 00085-90-1700-16, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 8 de janeiro de 2024, eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de

multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0503863-30.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: R. Vitorino Costa Filho Mercadinho
Executado: Romildo Vitorino Costa Filho

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0503863-30.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: R. VITORINO COSTA FILHO MERCADINHO, ROMILDO VITORINO COSTA FILHO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): ROMILDO VITORINO COSTA FILHO - CPF: 017.994.835-09

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ROMILDO VITORINO COSTA FILHO - CPF: 017.994.835-09, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0572351-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Uniao Quadros & Paineis Eletricos Ltda - Epp
Executado: Jose Raimundo Nonato De Leles
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Nonato De Leles
Terceiro Interessado: Nilza Clotildes Gomes
Terceiro Interessado: Pedrito Lobo De Almeida Filho
Terceiro Interessado: Simone Gomes Albergaria

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0572351-03.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: UNIAO QUADROS & PAINEIS ELETRICOS LTDA - EPP, JOSE RAIMUNDO NONATO DE LELES

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): JOSE RAIMUNDO NONATO DE LELES - CPF: 118.330.505-25

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de JOSE RAIMUNDO NONATO DE LELES - CPF: 118.330.505-25, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0501779-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: H Moreira Comercio Atacadista - Me
Terceiro Interessado: Heriton Moreira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0501779-56.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: H MOREIRA COMERCIO ATACADISTA - ME

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): H MOREIRA COMERCIO ATACADISTA - ME CNPJ: 07.339.177/0001-66

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de H MOREIRA COMERCIO ATACADISTA - ME CNPJ: 07.339.177/0001-66 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando--lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8100299-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Adriano Damasseno Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8100299-93.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ADRIANO DAMASSENO DOS SANTOS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): ADRIANO DAMASSENO DOS SANTOS - CPF: 086.044.304-31 (EXECUTADO)

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ADRIANO DAMASSENO DOS SANTOS - CPF: 086.044.304-31 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0573521-44.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bar E Restaurante Dinete Ltda
Executado: Idevaldo Araujo Goncalves
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Executado: Edvaldo Jose Dos Santos
Executado: Ivonete Silva Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573521-44.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DINETE LTDA, IDEVALDO ARAUJO GONCALVES, EDVALDO JOSE DOS SANTOS, IVONETE SILVA SANTOS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s):EDVALDO JOSE DOS SANTOS - CPF: 874.639.545-87 e IVONETE SILVA SANTOS - CPF: 239.425.505-63

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de EDVALDO JOSE DOS SANTOS - CPF: 874.639.545-87 e IVONETE SILVA SANTOS - CPF: 239.425.505-63, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0569513-92.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Romilson Dos Santos Mota
Executado: Romilson Dos Santos Mota

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0569513-92.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ROMILSON DOS SANTOS MOTA, ROMILSON DOS SANTOS MOTA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): ROMILSON DOS SANTOS MOTA - CPF: 831.289.485-34 (EXECUTADO)

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ROMILSON DOS SANTOS MOTA - CPF: 831.289.485-34 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0573279-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Kent Frio Comercio E Servicos Eireli - Epp
Executado: Lionel Silva Taranto

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573279-85.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: KENT FRIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LIONEL SILVA TARANTO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD + RENAJUD
Intimando(a)(s): LIONEL SILVA TARANTO - CPF: 188.512.235-72 (EXECUTADO)

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de LIONEL SILVA TARANTO - CPF: 188.512.235-72 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito:Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8092496-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Robson Santana Carmo - Me
Executado: Robson Santana Carmo

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8092496-93.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ROBSON SANTANA CARMO - ME, ROBSON SANTANA CARMO

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ROBSON SANTANA CARMO - CPF: 540.785.635-20 e ROBSON SANTANA CARMO - ME CNPJ: 15.652.824/0001-13 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8092496-93.2020.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 45.659,33 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de PAF('s) Nº(s)921736.6088/16-1, 217366.0019/17-8 e CDA(s) Nº 00173-96-1700-17, 00196-85-1700-17, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 8 de janeiro de 2024, eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0573439-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J&d Restaurante Ltda - Epp
Executado: Bartolomeu Batista
Executado: Jose Carlos Sampaio Souza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573439-13.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: J&D RESTAURANTE LTDA - EPP, BARTOLOMEU BATISTA, JOSE CARLOS SAMPAIO SOUZA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): BARTOLOMEU BATISTA - CPF: 650.824.005-68,

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de BARTOLOMEU BATISTA - CPF: 650.824.005-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.

Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0501955-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Albuquerque Comercio De Artigos De Papelaria Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Roberto Souza E Silva
Terceiro Interessado: Ryan Lins Albuquerque

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0501955-35.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ALBUQUERQUE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): RYAN LINS ALBUQUERQUE - CPF: 004.955.602-94

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de RYAN LINS ALBUQUERQUE - CPF: 004.955.602-94, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8125743-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Divine Star Empreendimentos Tecnicos Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8125743-94.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: DIVINE STAR EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA DIVINE STAR EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME CNPJ: 07.807.221/0001-15 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8125743-94.2022.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 22.506,86 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 30 de janeiro de 2024, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0572300-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mine Farol Distribuidora E Comercial Ltda
Executado: Gil Cassio Carmo Fernandes

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0572300-26.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MINE FAROL DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA, GIL CASSIO CARMO FERNANDES

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA GIL CASSIO CARMO FERNANDES - CPF: 033.184.385-45 e MINE FAROL DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA CNPJ: 13.487.436/0001-07 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 0572300-26.2016.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 1.107.383,07 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número PAF 2250610041142. , para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 8 de janeiro de 2024, eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0784775-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Santos Santana De Valenca - Me
Executado: Marcos Santos Santana
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0784775-59.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARCOS SANTOS SANTANA DE VALENCA - ME, MARCOS SANTOS SANTANA

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): MARCOS SANTOS SANTANA - CPF: 598.455.205-10 (EXECUTADO) e MARCOS SANTOS SANTANA DE VALENCA - ME CNPJ: 04.076.990/0001-00

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MARCOS SANTOS SANTANA - CPF: 598.455.205-10 (EXECUTADO) e MARCOS SANTOS SANTANA DE VALENCA - ME CNPJ: 04.076.990/0001-00, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8069645-94.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Edimar Brasil Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8069645-94.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: EDIMAR BRASIL DOS SANTOS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): EDIMAR BRASIL DOS SANTOS - CPF: 533.385.101-87 (EXECUTADO)

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de EDIMAR BRASIL DOS SANTOS - CPF: 533.385.101-87 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0531041-51.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valdemir Decoracoes, Tecidos E Plasticos Ltda - Me
Executado: Vladson Machado De Jesus

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0531041-51.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: VALDEMIR DECORACOES, TECIDOS E PLASTICOS LTDA - ME, VLADSON MACHADO DE JESUS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

Intimando(a)(s): VLADSON MACHADO DE JESUS - CPF: 028.507.685-02 (EXECUTADO)

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de VLADSON MACHADO DE JESUS - CPF: 028.507.685-02 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0566555-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tatiana Santos Costa

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0566555-65.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: TATIANA SANTOS COSTA

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): TATIANA SANTOS COSTA - CPF: 881.087.085-91 (EXECUTADO)

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de TATIANA SANTOS COSTA - CPF: 881.087.085-91 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8049183-77.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marco Aurelio Lacerda Da Silva - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8049183-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARCO AURELIO LACERDA DA SILVA - ME

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA MARCO AURELIO LACERDA DA SILVA - ME CNPJ: 10.900.434/0001-00 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8049183-77.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 1.977,33 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 1 de fevereiro de 2024, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8048577-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Serve Fardas Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8048577-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: SERVE FARDAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA SERVE FARDAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ: 06.116.161/0001-21, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n°8048577-49.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 55.772,90, relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 19 de janeiro de 2024, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0556735-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Efficient Lighting Products Industria E Comercio De Lampadas Ltda
Terceiro Interessado: Elp Holdings Llc
Terceiro Interessado: Valter De Carvalho Moreira
Advogado: Luiz Fernando Goulart Do Amaral (OAB:RJ099848)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0556735-56.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: EFFICIENT LIGHTING PRODUCTS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): VALTER DE CARVALHO MOREIRA - CPF: 829.002.057-00

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de VALTER DE CARVALHO MOREIRA - CPF:

829.002.057-00 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8163525-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bart Huibrecht Arthur Maria Hermans

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8163525-38.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BART HUIBRECHT ARTHUR MARIA HERMANS

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA BART HUIBRECHT ARTHUR MARIA HERMANS - CPF: 789.538.715-49 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8163525-38.2022.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 26.638,46 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 30 de janeiro de 2024, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8054055-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Almir Luiz Caetano Filho - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8054055-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ALMIR LUIZ CAETANO FILHO - ME

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ALMIR LUIZ CAETANO FILHO - ME CNPJ: 10.317.324/0001-01, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8054055-72.2022.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 24.834,61 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 19 de janeiro de 2024, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8020741-04.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: D’ Ponto Comercio E Servicos De Equipamentos Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8020741-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: D' PONTO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA D' PONTO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 14.579.916/0001-52 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8020741-04.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 20.386,21 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 31 de janeiro de 2024, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007261-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cpx Distribuidora Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8007261-27.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CPX DISTRIBUIDORA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Ciente da juntada do acórdão ao ID. 414207533, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Executada, em face da decisão de ID. 146570627.

No entanto, do exame dos autos, observo que a presente Execução se encontra suspensa, em razão da inexigibilidade do crédito fiscal aqui cobrado, por decisão posterior ao seu ajuizamento.

Dessa forma, aguarde-se o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0545569-22.2018.8.05.0001, o qual tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital.

Mantenha-se em fila própria.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0571925-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vmp Consultoria Empresarial Eireli - Epp
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Terceiro Interessado: Ana Maria De Vasconcelos Pereira
Terceiro Interessado: Ana Maia De Vasconcelos Antunes
Terceiro Interessado: Marcos Jose De Vasconcelos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0571925-25.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: VMP CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Tendo em vista que este feito possui decisão de suspensão (ID 219116547), nos termos do art. 40, LEF, tendo decorrido o prazo de 1 ano estabelecido no §2°, razão pela qual ordeno o arquivamento dos autos para fins de contagem do prazo prescricional conforme §4° do mesmo artigo.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0529393-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jhf Industria E Comercio Eireli
Advogado: Grazielle Seger Pfau (OAB:SC15860)

Advogado: Marcelo Seger (OAB:SC22851)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0529393-36.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JHF INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Tendo em vista que este feito possui decisão de suspensão (ID 229617029), nos termos do art. 40, LEF, tendo decorrido o prazo de 1 ano estabelecido no §2°, razão pela qual ordeno o arquivamento dos autos para fins de contagem do prazo prescricional conforme §4° do mesmo artigo.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0542357-61.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Patio 33 Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0542357-61.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PATIO 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Tendo em vista que este feito possui decisão de suspensão (ID 211224171), nos termos do art. 40, LEF, tendo decorrido o prazo de 1 ano estabelecido no §2°, razão pela qual ordeno o arquivamento dos autos para fins de contagem do prazo prescricional conforme §4° do mesmo artigo.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044112-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eisenmann Do Brasil Equipamentos Industriais Ltda

Advogado: Braulio Da Silva Filho (OAB:SP74499)
Advogado: Rodrigo Andres Garrido Motta (OAB:SP161563)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8044112-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro o pedido da autora, concedendo-lhe 20 dias úteis para juntar aos autos o documento requerido pelo Perito.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078216-15.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8078216-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes à 02 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), sendo um pendente de recolhimento e 01 a ser realizado após sentença proferida. Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 19 de janeiro de 2024
Viviane Valadares Polli

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8118363-83.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Gustavo De Melo Franco Torres E Goncalves (OAB:MG128526)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária

Impetrado: Gerente De Monitoramento De Contribuintes Da Sefaz Ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8118363-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Expedição de CND]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MAX TELECOMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE MONITORAMENTO DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ BA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Certifique-se acerca da intervenção estatal.

Após, vista ao MP, por 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8031163-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Helio Siqueira Junior (OAB:RJ62929)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8031163-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal, Tutela de Urgência]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

O restante dos honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8132880-93.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Coml Indl E Agricola De Senhor Do Bonfim

Advogado: Virgilio Cesar De Melo (OAB:PR14114)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8132880-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ASSOCIACAO COML INDL E AGRICOLA DE SENHOR DO BONFIM

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Pague a Impetrante as custas pendentes, como certificado, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a regularização, cumpra-se o despacho anterior.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125951-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8125951-15.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando o teor da última manifestação estatal, diga o advogado credor da RPV, em 5 dias, se foi ela efetivamente paga.
Em seguida, confirmado o pagamento, inexistindo manifestação e pendências, arquive-se, com baixa.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107288-47.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Augusto Cezar Neves Costa
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Impetrante: Gabriel Porto De Souza
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Impetrante: Jair Silveira Dias
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Impetrante: Mauro Cesar Silva Santos
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Impetrante: Oscar Sousa Barros
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8107288-47.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR NEVES COSTA, GABRIEL PORTO DE SOUZA, JAIR SILVEIRA DIAS, MAURO CESAR SILVA SANTOS, OSCAR SOUSA BARROS

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) referentes a 1 pendente de recohimento e 1 para a sentença a ser proferida.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 23 de janeiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005282-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eneilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005282-25.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ENEILSON DOS SANTOS DE JESUS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092889-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madeireira Imecol Ltda
Advogado: Rosany Nunes De Mello Nascimento (OAB:BA23475)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8092889-47.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: AUTOR: MADEIREIRA IMECOL LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, avisa-se à Perita que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124858-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dos Santos Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8124858-80.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado para, no prazo de 10 dias, para expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006578-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8006578-82.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: AUTOR: NORSA REFRIGERANTES LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de Ação de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, com pedido de liminar, formulado por NORSA REFRIGERANTES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.196.033/0001-06, na qualidade de sucessora da COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, com o que almeja: "que seja autorizada, nos termos do art. 297 do CPC/2015, a penhora antecipada do débito decorrente do Auto de Infração nº 207349.0005/19-1 que será garantido mediante o Seguro Garantia Judicial – Apólice nº 04669202410010775003303 9, em valor superior ao montante integral ainda em aberto, determinando, ato seguinte, a regularização fiscal de modo que seja expedida Certidão de Regularidade Fiscal, Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se este for o único débito".

Decido.

Os argumentos da Demandante evidenciam que o seu objetivo é o de apenas garantir o débito através do Seguro Garantia Judicial, resguardando sua regularidade fiscal com a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, abstendo-se o Ente de não praticar quaisquer medidas constritivas.

Sobre o tema, dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.'

Então, a caução oferecida pela Autora, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Dá-se, assim, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante, valorando-se, inclusive, a busca da Autora de manter-se solvente ainda quando não figure em ação executiva. Além do mais, é possível que a Fazenda Estadual, com a caução oferecida, seja motivada a iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na penhora que autoriza a expedição da certidão.

Nesse toar, o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa". 2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art.

303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Bom pontuar que o Ente lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 207349.0005/19-1 (doc. 02), cujo valor está agora devidamente garantido por meio da Apólice de Seguro n. 04669202410010775003303 9 (doc. 03), incluída a atualização do débito, já considerados os honorários e acréscimos legais.

Frisa-se que o seguro-garantia é modalidade de garantia das execuções, incluídas as execuções fiscais. Na letra do parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.".

Com a superveniência da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 foi alterado, passando a estabelecer que "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia".

Assim dispõe o mencionado art. 9º da LEF:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública".

Conclui-se ser admissível o oferecimento da garantia em comento em situações como a que ora se apresenta, destacando-se que o montante prestado é suficiente para assegurar o débito apontado, bem como para obstar a adoção de medidas coativas ou punitivas.

Em suma, conquanto o seguro-garantia não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode ser oferecido como prévia penhora, nos termos do art. 9º, inc. II da Lei Federal nº 6.830/80, para afastar os efeitos secundários da dívida.

Diante do exposto, concedo à empresa autora (NORSA REFRIGERANTES S/A., na qualidade de sucessora da COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES) a medida antecedente requerida para, à vista da garantia contida na Apólice do Seguro Garantia Judicial apresentada (Doc. 03), com vigência até 20/09/2028, cujo valor total assegurado inclui o montante atualizado do débito, com os honorários e acréscimos legais, considerar prestada a penhora prévia do débito decorrente do Auto de Infração nº 207349.0005/19-1 (Doc. 02), ordenando ao Ente, em até 3 dias, a expedição de Certidão de Regularidade e/ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se único débito, abstendo-se de incluir seu nome no CADIN Estadual ou em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, inclusive apontamento do débito em cartório (protesto), abstendo-se, também, o Ente de suspender a Autora de eventual regime de beneficiamento fiscal, sob pena de multa a ser aplicada.

Intime-se o Ente para ciência e cumprimento, citando-o para contestar, no prazo legal.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006578-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8006578-82.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]

Parte Ativa: AUTOR: NORSA REFRIGERANTES LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes às Causas em Geral (I - Das causas em geral - Código de acordo com o valor da causa); e 02 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Ato XXVI - Código 91017), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção "Emissão de DAJE", Atribuição "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL", Tipo de Ato "XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)", ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008657-34.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Inspetor Supervisor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Infaz Atacado
Impetrante: Italibras Importacao, Exportacao E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8008657-34.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: ITALIBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Demandado: IMPETRADO: INSPETOR SUPERVISOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - INFAZ ATACADO

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a um envio eletrônico, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento, vez que apenas restou comprovado o pagamento referente ao Mandado de Segurança (Ato XXV - Código 40040) e à 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato XXVIII, Atribuição "Atos dos oficiais de Justiça" Código 41017).
Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008621-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: California Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8008621-89.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar, Fiscalização, Competência do Órgão Fiscalizador]
Parte Ativa: AUTOR: CALIFORNIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Na demanda não estão presentes, por ora, os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada almejada.

Factual que a parte autora foi autuada pelo Fisco Estadual, que procedeu à constituição de crédito tributário e lhe imputou correspondente multa.
Vale dizer, o mérito do acerto ou desacerto estatal diz com matéria a ser desvendada não só pelo conjunto probatório acostado até então, como, também, após a resposta do Réu e eventuais provas por ele coligidas.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas com a inicial não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não se há como se presumir irregularidade na autuação lançada pelo Fisco do Estado da Bahia, que se diz verdadeiro destinatário do tributo, considerando-se, ainda, a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório, na forma como almejado, podendo a Autora caucionar o débito, na forma da lei, para a obtenção de certidão de regularidade, em sendo o caso.

Certifique-se a regularidade das custas.

Estando corretas, cite-se o Réu, via Portal, para, no prazo de lei, contestar.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8158724-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julio Pereira Da Silva Filho
Advogado: Julio Pereira Da Silva Neto (OAB:BA26306)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8158724-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: INTERESSADO: JULIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122717-54.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Laticinio Marianna Ltda
Advogado: Camila De Sales Guerreiro Britto (OAB:BA19750)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8122717-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: LATICINIO MARIANNA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

LATICÍNIO MARIANNA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 40.499.907/0001-61, propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, liminarmente, “seja emitida ordem judicial para que a Autoridade Coatora, ou quem lhe fizer as vezes, não constitua e/ou lance crédito tributário referente à Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, salvaguardando assim, o direito líquido e certo da Impetrante em não ter contra si lançado tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, tampouco sofra qualquer tipo de sanção decorrente de eventual inadimplemento. Ainda, em sede de Tutela de Evidência, seja determinado à Autoridade Coatora que não promova a inscrição da Impetrante em Dívida Ativa ou qualquer outro cadastro restritivo em razão da exação em comento, e se houver inscrito, que seja determinada a suspensão da exigibilidade de tais créditos”.
Decido.
As argumentações expendidas pela parte autora se mostram capazes de fundamentar o suporte de juridicidade do seu pleito liminar.
Cinge-se a controvérsia a respeito da ilegalidade e desconstituição do crédito tributário referente à taxa de extinção de incêndio, tendo em vista a suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.929/2012, que alterou a Lei Estadual nº 11.631/2009.
Sobre o tema – Inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Pública pela utilização de potencial serviço de extinção de incêndios -, inicia-se registrando que o STF e o STJ, de fato, abarcam a tese da Autora, como se passará a expor, não obstante venha o TJBA entendendo pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.609/12, a exemplo dos seguintes julgados: Apelação n. 0516413-62.2013.8.05.0001, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Junior, Publicado em: 25/10/2017; Apelação nº 0517708-37.2013.8.05.0001, Relator: Roberto Maynard Frank, Publicado em: 19/04/2017; Agravo de Instrumento n. 0023321-59.2017.8.05.0000, Relator: Augusto De Lima Bispo, Publicado em: 06/05/2019).
Vale dizer, o STF, no julgamento do RE 643247/SP (com repercussão geral reconhecida - Tema 16), firmou o seguinte entendimento: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”.
Cumpre assinalar, todavia, que, ainda que o julgamento do Tema 16 pelo Supremo tenha sido firmado pela impossibilidade de criação da referida taxa pela municipalidade, certo que independentemente de ser o Estado ou Município o ente instituidor do tributo, a lei que o institua será inconstitucional, como se vê das recentes decisões do Pretório Excelso, abaixo transcritas, proferidas em recursos interpostos por Estado da federação.
“DECISÃO TAXA ESTADUAL DE COMBATE A INCÊNDIO – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. Eis a síntese do acórdão atacado: TAXA DE INCÊNDIO - Lei Estadual n° 14.938/03 - Constitucionalidade reconhecida pela Corte Superior no julgamento da ADIN n° 1.0000.04.404860-1/00 - Questão pacificada - Reforma da sentença para a denegação do mandado de segurança. 3. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido da impossibilidade de custeio da segurança pública mediante a instituição de taxas”.
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo

145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. 2. (...) 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão "serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo" constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942, relator ministro Edson Fachin, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016) A ressaltar essa óptica, o Tribunal, no recurso extraordinário nº 643.247, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2017, apreciou o Tema nº 16 de repercussão geral, fixando a seguinte tese: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. 3. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os reiterados pronunciamentos do Plenário sobre a questão, inclusive sob a sistemática da repercussão geral, aciono o disposto nos artigos 544, parágrafos 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 e julgo, desde logo, o extraordinário, dele conhecendo e o provendo para afastar a cobrança da taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio instituída pela Lei nº 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais. 4. Publiquem. Brasília, 10 de maio de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 655.847).

Diante de tais pronunciamentos do STF, o STJ, vem se manifestando sobre o tema, realizando juízo de adequação, em recursos envolvendo a cobrança de taxa de incêndio por Ente Estatal. A 1ª Turma de Direito Público, no RMS 23.170/MG, da Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, e 2ª Turma nos RMS 22.632/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, e RMS 23.719/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgados em 2018, todas as Turmas, à unanimidade, aplicaram ao Estado de Minas Gerais o Tema 16 da Repercussão Geral do STF.

No ponto, merece transcrição o fundamento constante do voto do Ministro Sérgio Kukina, acima mencionado: "Outrossim, não prospera a alegação de que a tese adotada na repercussão geral se restringiria aos municípios, não abrangendo os Estados da federação, uma vez que a afetação originária ao rito da repercussão geral ocorreu nos autos do RE 561.158/MG, em que litigavam contribuinte e o próprio Estado de Minas Gerais, tendo o paradigma sido substituído pelo RE 643.247/SP apenas devido a pedido de desistência protocolado pela parte recorrente nos autos originários".

Também de forma ilustrativa, confiram-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL 6.763/1975, COM REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003. ILEGALIDADE. (…). 3. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 4. Nesse diapasão, consoante o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF, pelo que se impõe a inviabilidade da criação de taxa Taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Incêndio, instituída pela Lei 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais. 5. Recurso Ordinário provido". (RMS 21.143/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ART. 113, IV, DA LEI 6.763/75, NA REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003, AMBAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO PELO STF. RE 643.247/SP. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DESTA CORTE EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOBRE A MATÉRIA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (…). IV. Não obstante as razões de decidir constantes do acórdão ora submetido a juízo de retratação, o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 19/12/2017), fixou, por unanimidade, a tese de que "a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Do inteiro teor do acórdão paradigma colhe-se que "nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência". Assim, a atual jurisprudência do STJ realinhou o seu posicionamento sobre a matéria, diante do novo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 643.247/SP, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e sob regime de repercussão geral, afastando a exigência da taxa de combate a incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido: STJ, RMS 23.170/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 23.719/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018. V. Também o STF tem proferido decisões monocráticas, aplicando a tese firmada no RE 643.247/SP, sob o regime da repercussão geral, dando provimento a Recursos Extraordinários interpostos pelo contribuinte, para afastar a exigência, pelo Estado de Minas Gerais, da ora questionada taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais: STF, AI 658.127/MG e AI 655.847/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 15/05/2018), AI 650.544/MG, AI 658.018/MG, AI 668.255/MG, AI 685.468/MG, AI 690.969/MG e AI 740.760/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 16/05/2018). VI. Recurso Ordinário provido, em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015)". (RMS 22.632/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018).

Com tais considerações, se vê que o posicionamento outrora firmado pelo STJ (e por vezes abarcado pelo TJBA), acerca da constitucionalidade da lei estadual que institua taxa de incêndio, foi superado pelo julgamento do STF do RE 643.247, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, cabendo o registro de que a tese ali firmada pelo Supremo já era aplicada por esta Julgadora, nos processos afetos à matéria sub judice, desde os idos de 2014.

Por conseguinte, vislumbra-se, na hipótese, a fumaça do bom direito necessária à concessão da medida liminar pleiteada, tendo em vista que a tese da Autora está amparada em posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, além da possibilidade de dano irreparável, já que com o vencimento do tributo hostilizado e o não pagamento, ensejará a incidência de multa, inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, sendo o deferimento da liminar medida impositiva.

Assim, em face da presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR almejada para suspender a exigibilidade do lançamento que vise a cobrança da “Taxa de Incêndio”, prevista na Lei Estadual Lei n. 11.631/2009, alterada pela Lei n. 12.929/12, neste e nos próximos exercícios, bem como que se abstenha o Estado da Bahia de exigir e autuar a Autora sob tal fundamento, sob pena de multa a ser arbitrada.
Certifique-se a regularidade das custas.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar, intimando-o da presente decisão para ciência e cumprimento.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121146-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaira Cardoso Facanha Marques
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8121146-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Suspensão da Exigibilidade, Repetição de indébito, Servidores Inativos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: JAIRA CARDOSO FACANHA MARQUES

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito, possibilitando a conclusão.

Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056420-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8056420-07.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se parte autora para, no prazo de 10 dias, tomar ciência e providência acerca dos ofícios requisitórios juntados nos Ids. 430325617 e 430325619.

Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8010213-71.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Morais De Castro
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Requerente: Andre Guimaraes De Castro
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Requerente: Maria Jose De Castro Harth
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Requerido: A Fazenda Estadual

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8010213-71.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: HABILITAÇÃO (38) [CND/Certidão Negativa de Débito, 1/3 de férias]
Parte Ativa: REQUERENTE: EDUARDO MORAIS DE CASTRO, ANDRE GUIMARAES DE CASTRO, MARIA JOSE DE CASTRO HARTH

Parte Passiva: REQUERIDO: A FAZENDA ESTADUAL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Pague a parte autora as custas devidas, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8013385-55.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Strong Now Suplementos Alimentares Ltda
Advogado: Andres Garcia Gonzalez (OAB:SP231864)
Advogado: Gustavo Viegas Marcondes (OAB:SP209894)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8013385-55.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Fato Gerador/ Incidência]
Parte Ativa: IMPETRANTE: STRONG NOW SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1010, § 1º).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TJBA (CPC, artigo 1010, § 3º).

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8054944-31.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rosangela Reis Da Silva Oliveira - Epp
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8054944-31.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ROSANGELA REIS DA SILVA OLIVEIRA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário, diligência que resultou inexitosa, conforme extrato acostado (ID 417777664).

Lado outro, houve êxito na constrição de veículo(s) da parte executada, no âmbito do Sistema Renajud, conforme certificado (ID 417777689).

Assim, ante a penhora do bem móvel, ordeno a intimação da parte executada para se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, em 30 dias.

Inexistindo pronunciamento, intime-se o Ente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a (i) suficiência do bem para quitação do débito tributário e/ou (ii) eventual excesso de execução.

Intimem-se.

Salvador (BA), 06 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136325-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Maria Pinto Dantas Lima
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8136325-90.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Servidores Ativos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: SOLANGE MARIA PINTO DANTAS LIMA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, apresentar o formulário relativo ao requisitório do precatório ordenado, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Salvador, Bahia, 4 de dezembro de 2023
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136325-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Maria Pinto Dantas Lima
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8136325-90.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Servidores Ativos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: SOLANGE MARIA PINTO DANTAS LIMA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) formulário(s) relativo(s) ao(s) requisitório(s) do(s) precatório(s) ordenado(s), podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador-11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027900-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Maria Do Nascimento
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027900-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Servidores Ativos]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Comprove o Ente, em 5 dias, o pagamento da RPV da parte autora, no valor de R$ 18.480,00, sob pena de sequestro.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026384-94.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: W P S Pinto
Advogado: Jaldo Vaz Cotrim (OAB:BA57857)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026384-94.2023.8.05.0080
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: IMPETRANTE: W P S PINTO

Parte Passiva: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento, em sendo o caso.
Não obstante os argumentos expendidos pela parte impetrante, reservo-me para apreciar o pleito liminar posteriormente.

Por conseguinte, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026384-94.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: W P S Pinto
Advogado: Jaldo Vaz Cotrim (OAB:BA57857)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)

Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8026384-94.2023.8.05.0080
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: IMPETRANTE: W P S PINTO

Parte Passiva: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes ao Mandado de Segurança (Ato XXV - Código 40040); 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato XXVIII, Atribuição "Atos dos oficiais de Justiça", Código 41017); 02 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Ato XXVI - Código 91017), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção "Emissão de DAJE", Atribuição "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL", Tipo de Ato "XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)", ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Os demais códigos de recolhimento ordenados seguem o mesmo procedimento, expedidos em guia própria e podem ser consultados na tabela de custas do TJ-BA, no endereço https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf , conforme imagens a seguir:
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8008772-55.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Roque Gilberto Santos Quadros
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Controle De Arrecadação Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8008772-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, CND/Certidão Negativa de Débito, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ROQUE GILBERTO SANTOS QUADROS

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DO CONTROLE DE ARRECADAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento, em sendo o caso.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte impetrante, reservo-me para apreciar o pleito liminar posteriormente.

Por conseguinte, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008772-55.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Roque Gilberto Santos Quadros
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Controle De Arrecadação Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8008772-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, CND/Certidão Negativa de Débito, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: IMPETRANTE: ROQUE GILBERTO SANTOS QUADROS

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DO CONTROLE DE ARRECADAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a 02 Litisconsórcios passivos, por parte excedente (Ato VII, Código 49032) pendentes de recolhimento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8011944-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Silva De Oliveira
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8011944-05.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Tutela de Urgência]

Parte Ativa: AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064092-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Calbahia - Calcario Da Bahia Mineracao Ltda
Advogado: Rui Figueiredo De Moraes (OAB:GO24430)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8064092-66.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: INTERESSADO: CALBAHIA - CALCARIO DA BAHIA MINERACAO LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
A certidão de objeto e pé requerida pela Acionante foi expedida.
Assim, diga o que pretende, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8130248-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Autor: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8130248-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES, TIM SA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
O Perito acostou a sua proposta de honorários.

Deposite a parte autora o referido valor, em 15 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, acaso concorde.

Apresentem as partes, no mesmo prazo, os seus quesitos, indicando assistentes técnicos, em sendo o caso.

Com o cumprimento das ordens, intime-se o Perito para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 60 dias. Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8013488-28.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8013488-28.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.
Recebo estes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução a eles correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo legal, impugnar.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023755-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Esfera 5 Tecnologia E Pagamentos S.a
Advogado: Wagner Britto Vaz De Oliveira (OAB:DF34210)
Advogado: Hugo Mendes Plutarco (OAB:DF25090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8023755-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: ESFERA 5 TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S.A

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014706-91.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nery Madereira Ltda
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8014706-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EMBARGANTE: NERY MADEREIRA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento/complementação, em sendo o caso.
Recebo estes Embargos no efeito suspensivo, com o que se dará o sobrestamento da Execução a eles correlata, até o trânsito em julgado do presente feito.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo legal, impugnar.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056420-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8056420-07.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se parte autora para, no prazo de 10 dias, tomar ciência e providência acerca dos ofícios requisitórios juntados nos Ids. 430325617 e 430325619.

Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014706-91.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nery Madereira Ltda
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8014706-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EMBARGANTE: NERY MADEREIRA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, comprovar o recolhimento referentes às Causas em Geral (Ato I - Código de acordo com o valor da caisa), e 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017).
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8035233-35.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hiseg Bahia Solucoes Em Tecnologia Ltda
Advogado: Almir De Almeida Cardoso Junior (OAB:CE31498)
Advogado: Rafael Moreira Bezerra De Menezes (OAB:CE47769)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8035233-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EMBARGANTE: HISEG BAHIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Certifique-se se o Estado se manifestou sobre o despacho anterior.
Acerca da impugnação do laudo pericial apresentada pela Embargante, diga o Perito, em 15 dias.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075713-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Expresso Vera Cruz Ltda
Advogado: Milita Ferreira Lima De Vasconcelos (OAB:PE21792)
Advogado: Maria Helena Lima Da Fonseca (OAB:PE48875)
Advogado: Ludimar Miranda De Almeida (OAB:PE32187)
Advogado: Thaisa Maria Pimentel Brasileiro (OAB:PE59800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8075713-26.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para, no prazo de vencimento da guia anexa, promover o recolhimento das custas remanescentes, cujo DAJE foi refeito em razão da ausência do código de barras da guia anterior.

Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055780-62.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado: Ezielma Braz Ferreira (OAB:DF29024)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8055780-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Instados a indicarem provas a produzir, a Embargante pugnou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto o Ente deixado o prazo transcorrer in albis, conforme aba de expedientes.

Assim, o feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078375-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8078375-89.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a 03 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Ato XXVI - Código 91017), sendo 02 pendentes de recolhimento e 01 a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 22 de novembro de 2023
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009042-79.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Minas Cereais Agronegocios Ltda
Advogado: Lorena Dias Gargaglione (OAB:MT14629/O)

Advogado: Yendis Rodrigues Costa (OAB:MT24490/O)
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8009042-79.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MINAS CEREAIS AGRONEGOCIOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento, em sendo o caso.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte impetrante, reservo-me para apreciar o pleito liminar posteriormente.

Por conseguinte, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056420-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8056420-07.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se parte autora para, no prazo de 10 dias, tomar ciência e providência acerca dos ofícios requisitórios juntados nos Ids. 430325617 e 430325619.

Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8009042-79.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Minas Cereais Agronegocios Ltda
Advogado: Lorena Dias Gargaglione (OAB:MT14629/O)
Advogado: Yendis Rodrigues Costa (OAB:MT24490/O)
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8009042-79.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MINAS CEREAIS AGRONEGOCIOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - POR SEU REPRESENTANTE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato XXVIII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41017), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8098652-63.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Global Taxi Aereo Ltda
Advogado: Ester Galha Santana (OAB:SP224173)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8098652-63.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Ativa: IMPETRANTE: GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu a segurança foi mantida em grau recursal.
Assim, sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias, sem o que será o processo arquivado.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8019097-60.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mc Via Parque Comercio De Relogios Ltda
Advogado: Guilherme Henrique Martins Santos (OAB:SP314817)
Advogado: Natalia Soares De Rezende (OAB:SP368305)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8019097-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MC VIA PARQUE COMERCIO DE RELOGIOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu a segurança foi reformada em grau recursal.
Assim, sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias, sem o que será o processo arquivado.
Certifique-se o valor depositado judicialmente.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032718-95.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Andre Martins De Andrade (OAB:SP43020)
Advogado: Fabio Martins De Andrade (OAB:RJ108503)
Advogado: Caio Cesar Morato (OAB:SP311386)
Advogado: Guilherme Elia Coelho Da Silva (OAB:RJ189660)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8032718-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre os últimos esclarecimentos do Perito, digam as partes, em 10 dias.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8025170-14.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8025170-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Defiro o pedido do Perito.
Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem os arquivos em formato original, cuja relação consta no Anexo I da petição referente ao PAF 147771.0005/19-8 - fls. 25/26, por meio de link ou para o email do Perito que consta no rodapé da petição retro, a fim de viabilizar a confecção do laudo pericial.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067708-49.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tel Centro De Contatos Ltda.
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8067708-49.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o formulário para expedição do Precatório devidamente preenchido (LINK FORMULÁRIO: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devendo também enviar para o e-mail da secretaria (salvador11vfazpub@tjba.jus.br) em formato editável.
Salvador, Bahia, 24 de outubro de 2023.
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067708-49.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tel Centro De Contatos Ltda.
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8067708-49.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes (Autora e Estado da Bahia) para tomar ciência do conteúdo do ofício requisitório de precatório, devendo o advogado do credor protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito, acostando nestes autos a sua comprovação:
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Manual de protocolamento e instruções acerca de peças essenciais à formação do precatório podem ser obtidas no link https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .
Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119376-20.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jbs S/a
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8119376-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: JBS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

A parte autora, após a contestação do Estado da Bahia, pede a desistência da presente ação, sem a sua condenação na verba sucumbencial.

Decido.

No caso, cabível a extinção do feito e sem intimação do Ente, vez que não ocorreu a triangularização.

Com isso, não há que se falar em condenação da Autora no pagamento da verba sucumbencial.

Feitas tais considerações, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo Demandante, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo a presente ação, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC, sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se, com baixa.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055780-62.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado: Ezielma Braz Ferreira (OAB:DF29024)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8055780-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Em 04/05/2023, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A – TELEBRAS, sociedade de economia mista federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, integrante do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social da União, CNPJ nº 00.336.701/0031-11, oferece EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 8115082-27.2020.8.05.0001, objetivando a anulação da cobrança contida na CDA 03866-21-1700-20, eis que não devidos, em razão de: “e.1) primeiro, os tributos foram recolhidos e o que ocorreu foi a aplicação incorreta por parte da Secretaria de Fazenda da Bahia, em seu método de cálculo do ICMS Diferencial de Alíquota, pois ao utilizar-se a alíquota interna sobre a “Nova Base de Cálculo” e subtrair o “ICMS de origem”, em casos em que esse valor era zero, incorreu na aplicação da alíquota interna como carga tributária para o cálculo do ICMS-DIFAL, em vez da diferença entre alíquota interna e interestadual, o que resultou em valores diferentes daqueles efetivamente devidos; e.2) segundo, na CDA 03866-21-1700-20 abarca os débitos originários de ICMS-DIFAL, referente a transferências de ativo imobilizado entre estabelecimentos situados em diferentes unidades da federação pertencentes à Embargante e que não são devidos; e.3) terceiro, o direito da Telebras ao não pagamento desse tributo está resguardado pela modulação de efeito da ADC 49/RN, uma vez que impetrou Mandado de Segurança sobre o tema antes da decisão de mérito da Ação Declaratória. f) A restituição à Telebras do montante de R$ 235.920,45 ou sua ou a autorização para compensação, referente ao Diferencial de Alíquota-DIFAL, pago no período de fevereiro a dezembro de 2018, atinente as transferências de ativo imobilizado entre sede e filiais da Telebras no Estado da Bahia”.
Para fundamentar o seu pleito, disse a Embargante que os valores objetos da ação executiva embargada não são devidos, uma vez que se tratam de transferência de bens do ativo imobilizado/ativo fixo entre filiais, além da divergência da metodologia de cálculo adotada pela Sefaz para o Diferencial de Alíquota, quando o Estado remetente entendia as transferências de imobilizado entre filiais como não tributadas ou com incidência suspensa em virtude de decisão judicial.
O Estado da Bahia não apresentou impugnação, como certificado.
Como as partes não indicaram novas provas, foram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O objeto da Dívida Ativa se originou no Processo Administrativo Fiscal nº 298636.0007/19-3, que, segundo narrativa da Autoridade Fiscal Estadual, ocorreu a seguinte infração:
“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”, no valor histórico de R$ 289.866,76.
Ou seja, a autuação se deu por divergências entre valores de ICMS recolhidos pela Telebras e aqueles calculados pela Fiscalização, no período de fevereiro a dezembro de 2018.

Como certificado, o Ente não apresentou impugnação, nem se manifestou no momento em que intimado sobre provas a produzir, bem como acerca do encerramento da instrução.
Passa-se, pois, à apreciação das alegações da Embargante.
DO ICMS SOBRE A TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE BENS/MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES AO MESMO CONTRIBUINTE
Segundo a Embargante, a exigência de ICMS é ilegal porque incidente sobre as transferências de bens/mercadoria entre estabelecimentos situados em diferentes unidades da federação pertencentes ao mesmo contribuinte.
Contudo, a descrição da infração mostra que não se trata de transferência de mercadoria, mas de sua aquisição para ativo fixo da Embargante. Veja-se o dispositivo que a fundamenta:
"Decreto Estadual nº 13.780, de 16 de março de 2012
Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.
(...) § 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher: I
(…) II - o valor correspondente à diferença de alíquotas:
a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente".
Desse modo, descabe falar em aplicação do Tema 1099 e do julgamento ocorrido na ADC 49/2017, que versa acerca da não incidência de ICMS sobre o mero deslocamento de bens entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.
Por conseguinte, também incabível a utilização do quanto decidido no Mandado de Segurança n. 8009723-25.2019.8.05.0001, impetrado pela ora Embargante e que tramita na 4ª VFP, porque o seu objeto diz com o suposto direito de a Telebras não incluir o ICMS nas notas fiscais de transferência de bens do ativo imobilizado, de uso e consumo e quaisquer outros bens e mercadorias entre estabelecimento próprio em diversas unidades da Federação,
Logo, diferentemente do que defende a Embargante, o tributo cobrado no PAF hostilizado que originou o Executivo fiscal ora discutido, não gira em torno desse tema, porque se refere à aquisição de mercadoria, frisa-se.
Nesse passo, embora aduza a Embargante que o Código Fiscal de Operações e Prestações informado nas notas fiscais (CFOP 6552), indica operação realizada pelo contribuinte de transferência de bem do ativo imobilizado, certo que tal matéria fática não restou cabalmente demonstrada (apesar da sua expressa negativa quanto à realização de perícia), o que se contradiz com a descrição da autuação de aquisição de mercadoria para o ativo imobilizado. Transferência não se confunde com aquisição.
DO ICMS DIFAL NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO DOS ESTABELECIMENTOS DA EMBARGANTE – METODOLOGIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Estando certo que a infração contida no AI n. 298636.0007/19-3 é referente à aquisição de mercadoria (e não transferência, repise-se), de analisar-se a cobrança do ICMS DIFAL com base no julgamento do Tema 1.093 do Supremo Tribunal Federal, por sua adequação ao caso concreto, mesmo que se trate de operações de aquisições de bens para compor o ativo fixo, têm elas como destinatária a própria Acionante como consumidora final do ICMS.
Vale dizer, quando a Embargante compra mercadorias para seu uso e consumo ou para o seu ativo fixo, se equipara a consumidora final não contribuinte. Em outras palavras, ao adquirir mercadorias para o seu ativo imobilizado ou para uso e consumo ocupa a Postulante, especificamente nessa circunstância, a posição de consumidora final não contribuinte, já que não irá comercializá-las.

Sobre a questão posta, factual que o corrente ano trouxe certa turbulência para os entes federados, tendo em vista o tema versado neste processo que se relaciona com a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais que destinam mercadorias a consumidores finais não contribuintes (posição ocupada pela ora Impetrante quando adquire bens e mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao seu ativo fixo).
Importa dizer que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 87/2015, a competência tributária para instituir ICMS sobre operações interestaduais para consumidor final não contribuinte deixou de se basear na alíquota interna da unidade da federação de origem para se valer da alíquota interestadual.
Ao lado dessa cobrança, permitiu-se a exigência, em face do remetente, do recolhimento da diferença entre a alíquota interna da unidade de destino e a interestadual, surgindo daí uma das espécies do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL).
Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5469, da relatoria do Min. Dias Toffoli, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio n. 93/15, as quais regulamentam a cobrança do imposto nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, uma vez que o acordo firmado entre as unidades federativas invadiu o campo próprio da lei complementar federal.

Paralelamente, a Corte Suprema, também por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das referidas cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona (a qual determina que exigência se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional), desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão desse julgamento, no ano de 2022, ficando ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso (vide julgamento do RE nº 1.287.019, em regime de repercussão geral - Tema 1.093).
Desse modo, concluiu o STF que a "substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária", relativamente ao DIFAL, exigiria regulamentação por lei complementar, o que não era satisfeito pelos convênios interestaduais, e somente veio a ser sanado pela LC 190/2022, para corrigir a irregularidade formal sem descontinuidade do arranjo fiscal estabelecido pela EC 87/2015, já praticado pelas Fazendas estaduais.
Então, à luz do desfecho do julgamento mencionado proferido pelo STF, a partir de 01.01.2022, tal cobrança somente poderia ser efetuada depois de editada lei complementar, que foi sanciona em 4 de janeiro e publicada no dia seguinte, portanto já no curso

do exercício financeiro de 2022, acabando por dar azo a uma nova polêmica afeta à anualidade e à anterioridade nonagesimal, com invocação das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 150 da CF/88, além da regra de vigência prevista no seu art. 3°.

Apesar de tudo isso, certo que a controvérsia posta nesta demanda, que diz com a legalidade e constitucionalidade das normas que disciplinam a cobrança de ICMS DIFAL para as operações interestaduais de aquisições de mercadorias para uso e consumo e ativo fixo da Embargante (ocupando ela, em tais operações, a posição de não contribuinte do imposto, lembra-se), ocorridas no ano de 2018, se insere na modulação dos efeitos da decisão do STF quando do julgamento do Tema 1093, já que esta ação foi ajuizada em maio de 2023.
Isso porque, sob o argumento de se evitar insegurança jurídica, em decorrência da ausência de norma que poderia ocasionar prejuízos aos estados, decidiu o STF (por maioria de 9 a 2 votos) pela modulação de efeitos (para as novas ações) para que a decisão somente produza efeitos a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ou seja, as cláusulas continuam em vigência até dezembro de 2021, exceto (i) em relação à cláusula 9ª, em que o efeito retroage a fevereiro de 2016, quando foi deferida, em medida cautelar na ADI 5464, sua suspensão; e, (ii) para as ações em curso.
Em outros termos, a decisão que impõe a produção de seus efeitos apenas para a partir de 2022 (até que o Congresso Nacional editasse lei complementar sobre a questão) não atinge as ações em curso, disso decorrendo a importância de se averiguar a data do seu ajuizamento e, especificamente, o que será levado em conta.
Na hipótese, a respectiva ata de julgamento foi divulgada no Diário Oficial n. 39 do dia 02/03/2021, sendo considerada publicada no dia útil seguinte, 03/03/2021, situação que direciona o enquadramento do presente caso na modulação dos efeitos definida pelo STF, já que o foi esta ação ajuizada em maio de 2023.
Isto é, na espécie, não se trata de ação em curso, de modo que inexiste falar em aplicação do julgado do Tema 1093 do STF, sobretudo porque o ICMS DIFAL questionado é referente ao ano de 2018. E o fato gerador do tributo data de 2018, momento em que as normas estaduais e constitucionais acerca do ICMS DIFAL estavam em plena vigência.

Assim, no presente caso, de se reconhecer, no particular, legítima e legal a exigência do ICMS da Embargante calculado pela diferença entre as alíquotas interna e interestadual – DIFAL.
Logo, ainda que se reconheça que as operações da Autora, de aquisições interestaduais de materiais para o seu ativo fixo, a enquadram na posição de consumidora final não contribuinte do imposto, já que não as irá comercializá-las, factual, como acima exposto, que tais operações não são alcançadas pelas decisões do STF acerca do Tema 1093. A uma porque os débitos datam do exercício de 2018. A duas, pelo fato de que a presente demanda não pode ser considerada como em curso, como definido na modulação dos efeitos da Suprema |Corte, e acima esclarecido.
Noutro giro, quanto à alegada divergência de metodologia de cálculo aplicado pela Telebras e aquele adotado pela Sefaz-BA na autuação, certo que tal matéria fática não se revela indene de dúvida, não servindo assim para tornar insubsistente a autuação, ressaltando-se que a parte embargante afirmou, expressamente nos autos, o seu desinteresse na realização de prova pericial.
Destarte, por fim, inexiste suporte de juridicidade para fundamentar o pleito de restituição do imposto pago.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com efeito de concessão da tutela antecipada (em face da garantia do débito) REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, reconhecendo a subsistência e a legalidade do crédito tributário contido no Auto de Infração nº 298636.0007/19-3.
Condeno a Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos percentuais mínimos de cada faixa constante do § 3º, I, II e III, do art. 85 do NCPC, quais sejam, de 10% até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre o que ultrapassar (e até 2000 salários-mínimos) e 5% sobre o que ultrapassar (e até 20.000 salários-mínimos), nos termos do seu § 5º, excluída da base de cálculo a verba honorária contida na CDA, evitando-se bis in idem.
Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078375-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8078375-89.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Em 03/06/2022, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, por seu estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0237- 48, ajuíza a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA C/C DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL DE ICMS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a anulação da decisão administrativa proferida com base no Parecer nº 1807/2019, relativa ao Processo nº 352824/2018-3, que tramitou perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, referente ao requerimento formulado pela Companhia, para ser reconhecido e declarado o direito da ora Requerente em poder efetuar o creditamento extemporâneo correlato, face a higidez do crédito fiscal decorrente do princípio da não-cumulatividade (155, § 2º, I, da CRFB e artigo 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96), bem como em razão dele não ter se apropriado no momento da prestação do serviço de transporte, nos valores constantes na planilha anexa, acrescidos de atualização monetária e consectários legais incidentes (via Selic) desde a data em que a pretensão da PETROBRAS foi injustamente obstaculizada pelo Fisco Estadual, por intermédio da decisão administrativa ora combatida, datada de 25/01/2019.
Para tanto, a PETROBRAS afirmou:
"É uma sociedade de economia mista, sob controle da União, com prazo de duração indeterminado, que se rege pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. No exercício de suas atividades a PETROBRAS contratou serviços de transporte de gás natural pela via dutoviária que é correlato a sua atividade fim, indispensável para a comercialização, escoamento e fornecimento de gás natural às distribuidoras estaduais, que, por conseguinte, lhe garantem a obtenção de crédito fiscal de ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte, com base no princípio da não-cumulatividade, art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Contudo, em relação aos serviços de transporte atinentes aos documentos fiscais abaixo relacionados, que seguem em anexo, houve registro na escrita fiscal a destempo da realização da efetiva atividade, motivo pelo qual a PETROBRAS estornou os créditos fiscais correlatos e formalizou junto à SEFAZ pedido de autorização do uso do crédito tributário extemporâneo, tal como previsto no respectivo RICMS/BA"
"Nesta linha, a PETROBRAS, em 11/10/2018, mediante Carta Externa CONTRIB/RET/NNE/CO-III 0531/2018, instaurou o correlato processo adm. fiscal nº 352824/2018-3, efetuando o requerimento de apropriação de crédito fiscal extemporâneo no valor histórico de R$ 1.452.703,04. O procedimento de requerimento de crédito extemporâneo encontra-se previsto no RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012-BA), arts. 314 e 315, dispositivos que permitem a escrituração do crédito fiscal após o respectivo período de competência, com sistemática e rito ali previstos, exigindo prévia autorização administrativa emanada do Fisco Estadual. Contudo, mesmo após ter sido apresentado o requerimento pela Companhia, o Fisco Estadual, em 25/01/2019, exarou decisão administrativa ratificando o Parecer nº 1807/2019, em anexo, e indevidamente indeferiu o requerimento formulado, não permitindo a apropriação do crédito fiscal correlato pela PETROBRAS, tolhendo o direito irrenunciável da ora Requerente, rompendo o princípio da não cumulatividade, pelo que ora se socorre a este Poder Judiciário".
Frisa a CIA que o aproveitamento de crédito, ainda que eventualmente extemporâneo, segue sendo direito subjetivo do contribuinte, porquanto decorre do princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 155, § 2º, I da Constituição da República de 1988; que o próprio RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012-BA)2 já contempla previsão da possibilidade de escrituração do crédito fiscal após o respectivo período de competência, desde que seguida a sistemática e rito previsto no RICMS/BA, qual seja: o contribuinte formula requerimento, o qual, acaso não analisado no prazo de 180 dias pelo Fisco, permite o creditamento sob condição resolutiva.
Finaliza, a Autora, afirmando que a sua pretensão nasceu com a negativa administrativa a que a ela se apropriasse do crédito fiscal respectivo, sendo aplicável ao caso a regra insculpida no art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932, segundo o qual qualquer direito ou ação contra a Fazenda estadual, seja qual for a sua natureza, apenas prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem; porém, tendo a ofensa ao direito da Companhia sido perpetrada pela decisão administrativa ora refutada que é datada de período anterior ao escoamento do lustro legal, a presente demanda está sendo ajuizada ainda antes de haver sido atingido o prazo prescricional respectivo.
Citado, apresentou o Ente contestação (ID final 5827), por meio da qual suscitou a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. No mérito, o Requerido defendeu a legalidade da decisão administrativa, por ausência de prova de direito ao creditamento, esclarecendo que o pedido foi desacompanhado de qualquer documento capaz de legitimar a pretensão da Autora, que sequer indicou quais foram as vendas vinculadas às mercadorias transportadas supostamente lhe confeririam o direito ao crédito fiscal participariam do processo produtivo; que a Postulante sequer informou a quais operações de comercialização de mercadorias – venda de gás natural – o transporte dos combustíveis, a fim de permitir à Administração Tributária identificar a existência dos requisitos mínimos para se permitir o creditamento do ICMS; que as informações eram especialmente necessárias porque os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) que porventura dariam direito ao crédito fiscal foram emitidos mais de 02 (dois) anos depois da suposta prestação dos serviços; que diante de tais circunstâncias não restou alternativa à Administração Tributária, salvo indeferir o pedido, sem qualquer discussão sobre a natureza dos transportes contratados, pois - repita-se - o Autor não trouxe elementos suficientes para se analisar a legitimidade da pretensão.

No que toca aos créditos fiscais, disse ser necessário observar os arts. 19, 20 e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996; que o aproveitamento dos créditos fiscais extemporâneos foi indeferido administrativamente porque a Petrobras não demonstrou o preenchimento das condições objetivas para utilizá-lo, entre as quais demonstrar que se tratavam de insumos aplicados na produção e não bens de uso e consumo do estabelecimento. há necessidade de se demonstrar trataram-se de mercadorias

utilizadas na produção (insumos), o que é também ratificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia que reconhece que a aquisição de bens de uso e consumo do estabelecimento não autorizam o creditamento do ICMS.
Pontuou, também, a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais extemporâneos, em vista da regra de que o acessório segue o principal. Ou seja, sendo julgado improcedente o pedido principal, por consequência inevitável será julgado o pedido de correção monetária dos créditos fiscais acumulados; que, por outro lado, não se pode permitir que o contribuinte, sponte propria, possa efetuar a correção monetária dos créditos fiscais oriundos de sua conta-corrente fiscal; que o STF em diversos julgados afirmou válidas as normas Estaduais que impedem a correção monetária dos créditos extemporâneos.
Finalizou defendendo que, na hipótese, não existe resistência ilegítima do Fisco, nem existe oposição injustificada do Fisco, sendo o ato administrativo de indeferimento legítimo, ressaltando que a ausência de prova das condições objetivas para utilização do créditos fiscais extemporâneos reflete nos ônus de sucumbência, cuja distribuição deve ocorrer em conformidade com o princípio da causalidade; que diante do contexto apresentado no âmbito administrativo, o Réu não poderia agir de forma diversa.
O Ente requereu, portanto, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na presente ação, com a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios.
Réplica reiterativa da inicial e combativa da contestação presente no ID final 0924, pugnando a Acionante pela produção de prova pericial.
Deferida a perícia, foi posteriormente reconhecida a sua desnecessidade, em face do pedido do Estado, que reduziu a sua objeção à ocorrência de prescrição.
A instrução foi encerrada, sem objeção, vindo os autos para julgamento, após o recolhimento das custas remanescentes, conforme certificado.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela Petrobras em face do Estado da Bahia, objetivando, em síntese, que seja declarado o seu direito à utilização integral dos créditos fiscais extemporâneos em função da tomada dos serviços de transportes cujo uso fora requerido no Processo Administrativo nº 352824/2018-3, indeferido.
A tese da Autora é a de que o indeferimento do pedido administrativo de aproveitamento de créditos extemporâneos é ilegal, pois eles se originaram da contratação de “serviços de transporte de gás natural pela via dutoviária que é correlato a sua atividade fim, indispensável para a comercialização, escoamento e fornecimento de gás natural às distribuidoras estaduais”, de modo que não se aplica a regra do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996
Inicialmente, registra-se que, após a contestação, o Estado requereu o cancelamento da perícia e o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que não tem sentido realizá-la para provar fato que agora é incontroverso, reconhecendo pois o Réu que as operações preenchem os requisitos dos arts. 19 e 20 da LC nº 87/1996.
Desse modo, como a possibilidade de apropriação do crédito fiscal a destempo, atinente ao ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte da Companhia, restou reconhecida pelo Estado, passa-se à apreciação do ponto controvertido, afeto à ocorrência (ou não) da prescrição.

Segundo o Estado, há fundamento que impede a procedência do pedido de utilização dos créditos fiscais extemporâneos, na medida em que a pretensão foi exercida quando já se encontrava atingida pela prescrição prevista no art. 169 do CTN, já que a Postulante ingressou com o pedido administrativo correlato em 11/10/2018 (ID Num. 203763865), que foi indeferido em 25/01/2019 (ID Num. 203763866). Com isso, defende o Requerido que o prazo se encerrou em 25/01/2021 e o presente feito só foi distribuído em 03/06/2022.
Sem razão, contudo.

Como bem explanado pela Autora na peça de ID final 2748, a tese estatal parte de uma clara confusão de dois institutos - creditamento extemporâneo e repetição de indébito.
O artigo 169, do CTN, aventado pelo Ente, trata especificamente sobre a repetição de indébito (devolução de valor pago a maior), e nada diz respeito a aproveitamento de créditos fiscais.
Ora, a presente demanda busca tutela jurisdicional no sentido de refutar decisão administrativa e consequentemente obter a declaração que reconheça e possibilite o aproveitamento do valor do crédito fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) apurado fora do período normal. Ou seja, não se busca uma repetição de indébito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional.
Ademais, via de regra o ICMS é não-cumulativo e, ao inibir-se o creditamento extemporâneo a que faz jus, torna cumulativo um imposto sem tal predicado, em detrimento da Companhia-Contribuinte, que não o promoveu no tempo oportuno, como por ela bem sublinhado.
Portanto, na espécie, não há que se falar em aplicação do prazo previsto no art. 169 do CTN, mas sim o prazo de 5 anos disposto no art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932, como se explana abaixo, lembrando que esta ação foi proposta em 03/06/2022.
O art.169 do CTN é específico para a repetição de indébito (devolução de valor pago a maior), e nada diz respeito a aproveitamento de créditos fiscais. Logo, como no caso, frisa-se, não se está a buscar uma repetição de indébito, de modo que não se aplica o prazo prescricional ali previsto, de dois anos.
De se aplicar, aqui, a regra do art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932, segundo o qual qualquer direito ou ação contra a Fazenda estadual, seja qual for a sua natureza, apenas prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Confira-se:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Nesse sentido, vejam-se os julgados do STJ:
“TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO ESCRITURAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. O prazo para o exercício do creditamento extemporâneo de créditos escriturais de ICMS é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº

20.910/32. 2. Recurso Especial provido" (STJ; REsp 1.178.930; Proc. 2010/0023290-4; PR; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 20/05/2010; DJE 31/05/2010).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/1932. ALÍNEA "C". INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou a jurisprudência do STJ ao reconhecer o prazo qüinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 para o pleito relativo à correção monetária de crédito escritural de ICMS. 2. Inexiste similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois os paradigmas referem-se à repetição de tributos lançados por homologação, a que se aplica o prazo decenal ("cinco mais cinco"). Inviável o conhecimento do Recurso Especial interposto exclusivamente com base na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 876.426/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO ICMS, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. A espécie não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de pedido de reconhecimento de créditos de ICMS decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade. Assim, o prazo prescricional relativo a tal pretensão é qüinqüenal, regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O Tribunal a quo entendeu que: (a) a legislação estadual veda a correção monetária de créditos extemporâneos; (b) o não aproveitamento dos créditos no momento oportuno ocorreu, não por óbice criado pelo Fisco Estadual, mas pela inércia da própria contribuinte. Nesse contexto, a reforma do aresto é obstada pela aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Ademais, as razões de recurso especial fundam-se no confronto entre o art. 5º, II, da CF/88, e os arts. 71 e 75 do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, matéria insuscetível de cognição na via eleita. 3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz", refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz", sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (STJ - REsp: 866697 MG 2006/0072273-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJe 23/04/2008).

No espécie, vê-se dos autos que a emissão do documento fiscal da qual decorreram os créditos se deu em 20/07/2018. Já a decisão administrativa que os denegou só veio a ser exarada em 21/01/2019. Logo, entre a data da decisão administrativa que se pretende anular (21/01/2019) e o ajuizamento da ação (03/06/2022) não transcorreram mais de cinco anos, não sendo alcançado, pois, o prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para anular a decisão administrativa proferida no âmbito do PAF nº 352824/2018-3, reconhecendo o direito da Autora de efetuar o creditamento extemporâneo ali indicado, no valor histórico de R$ 1.452.703,04, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, a partir de 25/01/2019.
Condeno o Estado da Bahia no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas constantes dos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo é o valor a ser creditado.
Sentença sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8157135-52.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Menezes De Lordello
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8157135-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Cessão de créditos não-tributários]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARCELO MENEZES DE LORDELLO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelo Ente (ID 415953913), considerando que a discussão posta diz respeito a suposta inépcia da inicial, ausência de processo administrativo fiscal, multa e juros aplicáveis na CDA e decadência.

Assim, o feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Ciência às partes, voltando-me, em seguida, para sentença, vez que a Embargante goza da AJG.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0503486-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marsan Comercio E Servicos Ltda
Executado: Maria Edijania Wolpert
Advogado: Livio Khandi Brito Yamamoto (OAB:SP469289)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0503486-59.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARSAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARIA EDIJANIA WOLPERT

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MARSAN COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 05.482.449/0001-57, , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADA DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056420-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Advogado: Isaura Medeiros Eloy (OAB:BA46621)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8056420-07.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Dê-se ciência aos credores dos precatórios, que, por ordem da Magistrada, como solução de contorno, foram expedidos novos ofícios requisitórios, já que não houve resposta da equipe técnica do TJBA.
Intimem-se as partes (Autora e Estado da Bahia) para tomar ciência do conteúdo dos ofícios requisitórios de precatórios (id's 430346054 e 430357534), devendo o advogado do credor protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito, acostando nestes autos a sua comprovação:
"Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Manual de protocolamento e instruções acerca de peças essenciais à formação do precatório podem ser obtidas no link https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .
Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0317895-24.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing Sa
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0317895-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING SA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo do vencimento do DAJE anexo, pagar as custas remanescentes.

Salvador, Bahia, 2 de março de 2023
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0304931-96.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Supermercado Do Bebe Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Executado: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0304931-96.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: APELANTE: SUPERMERCADO DO BEBE CONFECCOES LTDA - ME

Parte Passiva: APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados, referente aos honorários sucumbenciais, diga a Embargante, em 15 dias, sob pena de penhora.
Altere-se a classe processual.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105026-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claro S.a.
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8105026-32.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Tutela de Urgência]
Parte Ativa: AUTOR: CLARO S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Em sua última manifestação, o Ente acostou documento comprovando a baixa do crédito tributário.
Dê-se conhecimento à Autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, inexistindo pendência, ao arquivo, com baixa.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8100019-88.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda
Advogado: Talita Lima Amaro (OAB:CE15284)
Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior (OAB:CE17561)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100019-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: IMPETRANTE: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que concedeu a segurança foi mantida pelo TJBA (ID 419109223).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8133543-13.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cor Brasil Industria E Comercio S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8133543-13.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016743-67.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Igreja Evangelica Assembleia De Deus Em Itaberaba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8016743-67.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM ITABERABA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA - DAT NORTE, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença que denegou a segurança foi reformada em grau recursal.
Assim, sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias, sem o que será o processo arquivado.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8173160-43.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8173160-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

Libere-se o valor remanescente para os Senhores Peritos.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173160-43.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8173160-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 6 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), sendo 5 pendentes de recolhimento e 1 para a sentença a ser proferida.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8049159-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Joao Raimundo Da Silva Souza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8049159-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUZA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUZA CNPJ: 11.513.432/0001-12 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8049159-49.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 148.628,05 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 00041-72-1700-21, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 15 de agosto de 2023, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8011230-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8011230-16.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela Excipiente.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo TJBA.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0571141-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pietro Henrique Sales Ferreira
Terceiro Interessado: Pietro Henrique Sales Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0571141-48.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PIETRO HENRIQUE SALES FERREIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063604-72.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8063604-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas referente à averbação do imóvel junto ao 4º Oficio de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro-RJ.

Salvador, Bahia, 25 de janeiro de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8028319-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Betania Marcela Alves Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8028319-23.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BETANIA MARCELA ALVES DOS SANTOS

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA BETANIA MARCELA ALVES DOS SANTOS CNPJ: 31.737.094/0001-00 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8028319-23.2020.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 80.553,99 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 03455-94-1700-20, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 14 de agosto de 2023, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8063479-46.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ampla Veiculos E Servicos Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8063479-46.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: AMPLA VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA AMPLA VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ: 96.708.920/0001-38 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8063479-46.2019.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 24.688,94 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 700017.8207/18-5 e outras, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 28 de julho de 2023, eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0500290-81.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Balcao Da Fabrica Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Executado: Jose Felipe Abud Andari
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0500290-81.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BALCAO DA FABRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, JOSE FELIPE ABUD ANDARI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

O Ente, no petitório de ID 412949800 requer: (i) “a expedição de Alvará Eletrônico em nome do autor, visando o pagamento parcial do crédito tributário”; e (ii) “a penhora do veículo em nome do sócio gestor, com intimação posterior do mesmo”.

Defiro o primeiro pleito estatal.
Expeça-se alvará em favor do Estado da Bahia, de imediato, para levantamento da penhora parcial de ID 211225760, de R$ 3.910,39, montante que deverá ser abatido da dívida.

Ainda, do exame dos autos, observa-se que já houve consulta, via RENAJUD, acerca da existência de veículo(s) de propriedade do sócio administrador, conforme ID 211225764, de modo que indefiro o pedido.
I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8176685-96.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8176685-96.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

DESPACHO
Cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Ato com FORÇA de Carta de CITA-

ÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134332-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8134332-46.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA aduzindo “ausência de majoração dos honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença, como preconiza o art. 85, §1º, do CPC1.”
Intimado, pediu o Embargado a rejeição do recurso (ID 424034104).
Decido.

Os embargos procedem.
Quanto aos honorários pela rejeição da impugnação estatal ao cumprimento de sentença, com razão a Embargante.
Realmente, determina o art. 85, § 1º, do CPC: “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo”.
Na espécie, não incide a regra do § 7º do citado artigo, pois ali só dispensa honorários quando a Fazenda Pública não apresenta impugnação ao pleito executivo.
Assim, como o Estado impugnou o cumprimento de sentença e teve sua tese rejeitada, fixa-se, para esta fase de cumprimento de sentença, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença dos créditos indicada na impugnação.
Diante do exposto, sanando a omissão, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e condeno o Estado ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre a diferença dos valores dos créditos indicados na impugnação ao cumprimento de sentença.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115627-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Restaurante, Churrascaria E Pizzaria Nascimento Eireli - Me
Executado: Giselia Nascimento De Oliveira
Advogado: Lucas Torres Case Bonfim (OAB:BA76719)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115627-97.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA NASCIMENTO EIRELI - ME, GISELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Considerando a inércia do Executado com relação ao pagamento do débito (ICMS dos anos de 2016 a 2017), no valor histórico de R$ 28.181,14, acrescido dos encargos e multa de 75%, o Estado postulou a realização de SISBAJUD, o que foi deferido, resultando exitosa parcialmente, com atingimento da quantia de R$ 33.363,95, tendo a parte executada se manifestado pleiteando o desbloqueio realizado na sua conta salário, sob o argumento de ser verba impenhorável.
Decido.
Como cediço, o processo de execução se realiza no interesse do credor, sem perder de vista o que dispõe o art. 805 do CPC de que, havendo vários meios executivos a disposição do exequente, o juiz mandará que a execução se realize pelo meio menos gravoso para o executado.
O princípio da menor onerosidade da execução busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos.
Vale dizer, a execução deve se realizar na forma menos gravosa para o devedor, desde que não se atribua menor eficácia ao processo executivo (CPC, art. 805).
Por tal razão, tanto o art. 11 da LEF quanto o art. 835 do CPC estabelecem a preferência por penhora em dinheiro em primeiro lugar.
De registrar-se, lado outro, que os incisos IV e X do art. 833 do CPC, determinam a impenhorabilidade do salário e da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.
Entretanto, repensando-se o quanto antes entendido por esta Julgadora - acerca da impenhorabilidade absoluta em tais situações -, certo que o referido artigo deve ser interpretado de maneira teleológica, e não de forma literal apenas, porque a impenhorabilidade de proventos de salário, da aposentadoria ou de quantia depositada em caderneta de poupança deve ser apreciada à luz do caso concreto, principalmente sob pena de se ter como frustrada a imensa maioria das execuções fiscais.
Não se pode perder de vista, pois, que a impenhorabilidade busca evitar que os atos materiais voltados à satisfação do direito do credor violem a dignidade do devedor.
Apesar de o documento acostado indicar que a conta que foi constrita é utilizada para o recebimento do salário da Executada, que é gerente do estabelecimento Novo Sabor Restaurante LTDA e recebe R$ 2.640,00 (dois salários mínimos), não houve qualquer comprovação nos autos de que a manutenção de parte da penhora afetará a sua dignidade e subsistência. Aliás, as razões apresentadas dizem que o bloqueio ocorreu em conta destinada a reserva de emergência da sócia.
Nesse toar, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com acompanhamento da tese do relator, ministro João Otávio de Noronha, relativizou a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas não alimentares. Tratou-se, portanto, de interpretação do art. 833, caput e § 2º, do CPC/15.
No caso mencionado, a Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta as seguintes exceções: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.
Contudo, naquele feito, o credor apontou precedentes da Corte Especial e da Terceira Turma que condicionaram o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial apenas ao fato de a medida constritiva não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.
Para o relator, ministro João Otávio de Noronha, o CPC, ao suprimir a palavra “absolutamente” no caput do art. 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, “permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade”.
O ministro afirmou, também, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:
“A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”, disse.
Dessa forma, entendeu que é possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.
Também nesse sentido, vejam-se outros recentes julgados do STJ:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO AFETA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DA FAMÍLIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade de salários, vencimentos ou proventos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de verificar se efetivamente a penhora de percentual da verba salarial acabará por prejudicar subsistência da parte agravante - quando o próprio Tribunal já afastou essa

hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 2.271.214/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023). (...)". (AgInt no REsp n. 2.067.512/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA EXECUTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna. 2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023).
Com tais considerações, fundada no entendimento jurisprudencial mencionado, ao qual me filio, sem relegar a norma do art. 833, do CPC, bem como considerando não ter a Executada mostrado interesse em solver a dívida, e, no intuito de preservar o direito do Exequente de receber o crédito a que faz jus, com apoio no art. 139, II, do CPC, mantenho parte do bloqueio realizado via SISBAJUD, no percentual de 20% do valor constrito, dando-lhe 30 dias para se pronunciar sobre a realização de parcelamento.
Expeçam-se os alvarás em favor do Estado e do Executado (para este do valor que ultrapassar os 20% do total bloqueado).
Em havendo informação de parcelamento, voltem-me os autos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168010-81.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fabrica De Estilo Industria E Comercio De Confeccoes De Malha Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8168010-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE MALHA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte executada, a diligência resultou inexitosa, conforme extrato acostado.

Observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026664-50.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Art Piso Comercio E Decoracao Ltda
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026664-50.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ART PISO COMERCIO E DECORACAO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A apelação interposta não foi conhecida pelo TJBA (ID 397064587).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0573096-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ripem Importacao E Exportacao Motta Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573096-17.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: RIPEM IMPORTACAO E EXPORTACAO MOTTA LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Pontua-se, inicialmente que houve, antes, lançamento equivocado de decisão, a qual foi devidamente excluída dos autos, retornando os autos conclusos.
A sentença que extinguiu esta Execução Fiscal transitou em julgado e se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo a Exequente pugnado pela “baixa do Auto de Infração de nº 206892.1202/12-1, que permanece ativo no sistema” e que “seja expedido precatório no valor de R$ 144.223,33, em nome da sociedade de advogados Reis e Reis Advogados (CNPJ nº 04.054.023/0001-30)”.

O ESTADO DA BAHIA impugnou os cálculos apresentados pela parte credora, por meio da petição de ID 404659900, aduzindo que (i) não foi deduzido do valor indicado o IR a ser retido na fonte, de 27,5%; e (ii) não houve a exclusão dos honorários inclusos na CDA (R$ 119.883,54).

Com isso, o Ente entende que o valor a título de honorários advocatícios não deveria ultrapassar o montante de R$ 100.857,54, até abril de 2023, data do cálculo elaborado pela parte exequente.

A Exequente, rechaçou a impugnação estatal, pontuando a necessidade de ser dada baixa no PAF nº 206892.1202/12-1.

Decido.

A impugnação estatal não possui suporte de juridicidade.

A sentença proferida nesta demanda executiva, da lavra do Juiz Auxiliar, assim mencionou acerca da verba honorária:

“Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente execução fiscal, extinguindo a ação com julgamento do mérito e condenando o Ente ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal, conforme os percentuais e patamares previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados sobre o valor atualizado da execução”.

Ou seja, em momento algum na sentença de Id nº 219153417 este Juízo determinou que houvesse a exclusão da verba honorária contida na CDA. De dizer-se que tal aconteceu na sentença dos Embargos à Execução que tiveram execução da verba sucumbencial lá processada, de forma independente desta, diga-se.

Desse modo, nota-se que os honorários contidos na CDA devem ser considerados na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da Peticionante, devendo ser afastada a alegação do Estado da Bahia neste ponto, como bem anotado por ela.

Com isso, de se reconhecer que a parte exequente apresentou corretamente os cálculos atualizados até maio de 2023, totalizando o montante de R$ 144.223,33, com base nos percentuais mínimos de cada faixa constante do § 3º, inciso I e II, do art. 85.

Noutro giro, também improcede a alegação estatal de que deve incidir o Imposto de Renda sobre a verba honorária, a partir da aplicação da alíquota incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.

Como também pontuado pela parte exequente, a tese estatal é descabida já que os rendimentos consubstanciados nos honorários sucumbenciais devidos à Sociedade de Advogados que consta da procuração acostada aos autos e que figura como Exequente no feito vertente, conforme autoriza o §15, do art. 85, do CPC/15, constituem a base de cálculo do IRRF, não se confundindo com o referido imposto.

Com isso, tem-se que a referida exação deverá ser calculada, retida e recolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), na qualidade de responsável tributário, quando da ocorrência do fato gerador legalmente previsto, qual seja, o efetivo pagamento dos honorários.

Nesse toar, a Lei 8.541/1992:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

E o Decreto Judiciário nº 106/2023:

“Art. 14. As retenções devidas a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio Judiciário (NACP - unidade pagadora), cabendo-lhe:

(...) II - para a apuração do imposto de renda, observar: (...) b) quanto à pessoa jurídica: o enquadramento da parte credora conforme norma da Receita Federal”.

Por conseguinte, as considerações fazendárias acerca da dedução do IRRF do montante do crédito executado a título de honorários, assim como a apuração do referido imposto com base na tabela progressiva aplicável às pessoas naturais, não possuem suporte de juridicidade.

Assim, impõe-se o acolhimento do pleito da Sociedade de Advogados, ora Exequente, no que toca à expedição de precatório para quitação da verba pretendida.

Finalmente, quanto ao pedido de extinção e baixa do crédito tributário constituído por meio do PAF nº 206892.1202/12-1, de dizer que é decorrência lógica da sentença que reconheceu a nulidade do PAF e extinguiu o feito, devendo ser cumprida pelo Ente, sob pena de fixação de multa.

Diante do exposto, REJEITO a Impugnação Estatal ao cumprimento de sentença em todos os seus termos, reconhecendo como devidos, até abril de 2023, R$ 144.223,33, a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da empresa exequente, cabendo ao Estado promover à imediata baixa do débito consubstanciado no PAF nº 206892.1202/12-1, e comprovar a prática deste ato nos autos em 5 dias, sob pena de fixação de multa por descumprimento.
Expeça-se precatório em favor da sociedade Reis e Reis Advogados (CNPJ nº 04.054.023/0001-30), na forma da lei.

P. I
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107018-91.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Domingos Fernandes Barbosa
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8107018-91.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, Decadência]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DOMINGOS FERNANDES BARBOSA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Em seu último petitório o Ente querer a “intimação do(a) executado(a) para pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.500,00”, acostando aos autos petição genérica e sem correspondência com o presente feito.

Veja-se o dispositivo da sentença de procedência parcial, a qual foi mantida pelo TJBA, abaixo transcrita:
“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, apenas para desconstituir a penhora realizada sobre o veículo do executado, consoante os termos acima postos.
Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.
Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, declarando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.” (grifo nosso).

Pois bem.

Considerando a isenção das custas pela assistência judiciária gratuita concedida, não há razão para deferir o pleito estatal, o qual carece de juridicidade.

Lado outro, observo que resta pendente o pagamento dos honorários advocatícios.

Dessa forma, tendo em vista que o juízo não pode agir de ofício, intime-se a Embargante, para em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0556735-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Efficient Lighting Products Industria E Comercio De Lampadas Ltda
Terceiro Interessado: Elp Holdings Llc
Terceiro Interessado: Valter De Carvalho Moreira
Advogado: Luiz Fernando Goulart Do Amaral (OAB:RJ099848)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0556735-56.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: EFFICIENT LIGHTING PRODUCTS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à “Falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.”, no período descrito no PAF nº 282219.1110/14-3, conforme CDA de N° 00012-11-1700-15, anexa à petição inicial.

Citado (ID 265756128), o sócio corresponsável da Executada, VALTER DE CARVALHO MOREIRA, ora Excipiente, apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 396819734) requerendo que seja reconhecida e declarada a prescrição do débito exequendo, com fulcro no art. 174 do CTN, resultando em sua extinção. Requer ainda que em caso de indeferimento da primeira, que seja determinada a suspensão da presente execução, nos termos do art. 6º da lei de Execuções Fiscais, haja vista tratar-se de empresa em falência decretada desde 04 de abril de 2011.

Para tanto, aduz a Excipiente que o crédito tributário, objeto da presente ação encontra-se prescrito nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando o lapso temporal superior a 5 anos desde a data de sua constituição até o ajuizamento da presente ação.

Ademais, a Excipiente demonstra que: "a empresa executada se encontra com a falência decretada desde 04/04/2011, como demonstra sentença proferida pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0003327-96.2010.8.19.0001 (DOC. 01)", e portanto, requer que seja a presente execução redirecionada ao referido Juízo e suspenso o Executivo.

Instado a se manifestar, o Ente se manteve inerte, conforme certificado.
DA (IN)COMPETÊNCIA EM VIRTUDE DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA

Como alegado pela Excipiente, bem verdade que nos termos da sentença proferida em 04/04/2011, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (autos de n° 0003327-96.2010.8.19.0001), foi decretada a falência da empresa EFFICIENT LIGHTING PRODUCTS IND E COM LTDA.

Como cediço, o crédito da Fazenda Pública que, sendo regido por normas de direito público, é cobrado judicialmente via execução fiscal, a qual segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Lado outro, no que tange ao instituto da falência, anota-se que se trata de um processo de execução concursal do patrimônio de um determinado devedor, sendo decretada por sentença judicial.

Na espécie, houve a decretação da falência sendo determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses legais.

Vale dizer, por força do caput do art. 187, do CTN, constata-se que a cobrança judicial do crédito fiscal não se submete ao juízo falimentar, nem se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, resultando na não aplicação das normas de caráter processual (direito adjetivo) esculpidas na Lei nº 11.101/2005, porém, não exonera o crédito fazendário de sua submissão às normas de caráter material (direito substantivo) previstas nesta última, como por exemplo, a subsunção à ordem dos créditos estabelecida no art. 83, da Lei de Falências, a saber:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias".

É dizer, então, que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores e, portanto, o Fisco não fica adstrito ao processo de falência, excepcionando, desta forma, os princípios da indivisibilidade e da universalidade inerentes ao juízo falimentar, com fulcro no art. 76, da Lei nº 11.101/2005, em que pese, repita-se, sujeitar-se às normas substantivas falimentares.

Tem-se, portanto, que esta Execução Fiscal, ajuizada desde 2015, não é atraída ao juízo universal da falência, não havendo que se falar em acolhimento de preliminar de incompetência deste juízo, tampouco em extinção do feito sem apreciação do mérito.

Aliás, este feito terá prosseguimento afora contra a massa falida, podendo o Ente Público pugnar pela realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou requerer a citação do administrador judicial para que possa ele opor embargos à execução, querendo.
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Também não procedem as alegações da Excipiente.

Sobre o tema, certo que a decadência é um dos motivos que enseja a extinção do crédito tributário. O tributo em questão configura imposto sujeito ao lançamento por homologação. Sua constituição, portanto, se dá com base no disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

Assim, uma vez ocorrido o fato gerador e não tendo sido prestadas integralmente as informações por parte do contribuinte, a Administração deve proceder ao lançamento de ofício do crédito, conforme o disposto no art. 149, II, do CTN, que prevê:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; (...) Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, em 12/08/2009, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o seguinte entendimento quanto à decadência do crédito tributário oriundo de lançamento por homologação: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Desta forma, extraem-se, do entendimento pacificado no STJ, as seguintes premissas:

(1) se não houver pagamento de qualquer valor no período fiscalizado, pelo contribuinte, aplica-se o art. 173, I do CTN, quando o início do prazo é contado do 1º dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e,

(2) se houver pagamento antecipado por parte do contribuinte no período fiscalizado, ainda que a menor (com detecção de diferenças = lançamento suplementar), aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial quinquenal da data da ocorrência do fato gerador.

Em outros termos, dispõe a Administração de um prazo decadencial de cinco anos para lançamento do tributo. A contagem dependerá se houve pagamento, ainda que a menor, ou não. Na segunda situação - existência de pagamento a menor - conta-se da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Na primeira – inexistência de qualquer pagamento - seu início dá-se a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter ocorrido o lançamento (art. 173, I, do CTN).

Destarte, na hipótese dos autos, o prazo para o lançamento é regrado pelo art. 173, I, do CTN, haja vista AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, vez que a infração descrita diz que deixou de recolher o ICMS (ID 265755543), cujos fatos geradores ocorreram no período de junho a novembro de 2009, correndo, pois, o prazo decadencial, a partir do primeiro útil do exercício seguinte, qual seja, 04/01/2010.

Com efeito, como a ciência da lavratura do AI se deu em 26/11/2014, como demonstrado pelo PAF acostado pelo Fisco e não impugnado pela Excipiente, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito correspondente à cobrança dos valores apurados, já que contada do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que, no caso, se deu a partir de 04/01/2010.

Então, apenas seria considerada a decadência se a ciência do contribuinte tivesse ocorrido após o dia 31/12/2014.

Nessa linha, o STJ: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. 1. (...).

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN; ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o período durante o qual a Fazenda deve promover o lançamento de ofício em substituição ao lançamento por homologação. 5. Hipótese em que o lançamento ocorreu dentro do prazo legal. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 109.308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Ademais, também não alcançada pela prescrição a cobrança do título exequendo visto que esta execução fiscal foi ajuizada em 17/09/2015. Ora, para a contagem do prazo prescricional leva-se em conta cinco anos do lançamento fiscal até o ajuizamento da demanda executiva, o que, na espécie, decorreram menos de cinco anos.

Por tais razões, ilegítimas as alegações de prescrição e de decadência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 282219.1110/14-3.

Vale dizer, não houve inércia capaz de gerar a perda do ente estatal do direito de lançar o crédito de ICMS apurado (período de 06/2009 a 11/2009) em 11 de novembro de 2014 e ação executiva proposta em 17 de setembro de 2015.

Diante do exposto, REJEITO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA.

No mais, tendo em vista que, após busca realizada através do SISBAJUD, a diligência resultou integralmente exitosa, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, sem o que será liberada a quantia constrita em favor do Ente e extinta a obrigação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0308636-97.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0308636-97.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diga a parte embargante, em 5 dias, sobre os extratos juntados pela Secretaria.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8111533-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Cerqueira Da Silva

Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8111533-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições]
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS CERQUEIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8180593-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Oliveira Fadigas
Advogado: Igor Cezar Santos Fadigas (OAB:BA67380)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8180593-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [1/3 de férias]
Parte Ativa: REQUERENTE: UBIRAJARA OLIVEIRA FADIGAS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Sobre os cálculos apresentados pelo Ente, diga o Autor, em 10 dias.
I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8160822-03.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Bruno Rodrigues Teixeira De Lima (OAB:DF31591)
Impetrado: Ilmo. Sr. Subsecretário Da Receita Estadual Da Secretaria De Estado Da Fazenda Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8160822-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Após, vista ao MP, também por 10 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063008-88.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: D E Da Silva Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8063008-88.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: D E DA SILVA JUNIOR

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131954-20.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jatoba S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8131954-20.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ente, em face da sentença que rejeitou a Exceção, uma parte, inclusive, de ofício.
Intimado, disse o Ente que não há que se falar em vício da decisão recorrida, razão pela qual os presentes aclaratórios devem ser rejeitados.
Decido.
Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Esclarece-se, por oportuno, que a decisão embargada está clara e devidamente fundamentada, no que pertine à apreciação parcial dos argumentos postos na Exceção, em razão de se tratar de expediente de estreita via, vez que os demais demandam dilação probatória, como ali afirmado.
A respeito, vejam-se os trechos da decisão embargada, a seguir:
“A discussão dos pontos acima versa sobre de matéria bastante abrangente, não havendo prova documental que a fundamente de plano. A legislação aplicável ao caso e mencionada na objeção da Executada demonstra o quanto de mérito tem a questão posta e, por consequência, que a via da exceção é inadequada.
Vale dizer, o instrumento utilizado pela Executada para parte da sua defesa é inadequado, tendo em vista que o objeto da discussão posta não comporta no espectro da exceção de pré-executividade, apropriada para matérias conhecíveis de ofício pelo, desde que devidamente acompanhada da prova necessária.
Assim, certo que os citados questionamentos deste item são hábeis, desde que garantido o Juízo, para fundamentar eventual ação ordinária ou embargos à execução, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”.
Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou contradição na espécie, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que sobre-excede o campo cognitivo e a finalidade desse instrumento recursal. Em outras palavras, a Embargante não observou o comando do artigo 525, §§ 1º, III, 12 e 14 do CPC/2015.
Finalmente, colhe-se da jurisprudência a posição que é prevalecente, e que aqui se adota: “(…) Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para

o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STF, Rcl-AgR-ED 33.541, AP, Primeira Turma, Relª Min. Rosa Weber, DJE 04/04/2022, Pág. 22).
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124154-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8124154-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [CND/Certidão Negativa de Débito]
Parte Ativa: AUTOR: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124154-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8124154-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [CND/Certidão Negativa de Débito]
Parte Ativa: AUTOR: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 4 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017). sendo 3 pendentes de recolhimento e 1 para a sentença a ser proferida.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção "Emissão de DAJE", Atribuição "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL", Tipo de Ato "XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMA-

ÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)", ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8119619-61.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Basf Sa
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Impetrante: Basf Sa
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Impetrante: Basf Sa
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Impetrante: Basf Sa
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Sul - Dat Sul
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8119619-61.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BASF SA, BASF SA, BASF SA, BASF SA

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO SUL - DAT SUL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Após, vista ao MP, também por 10 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115204-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pupo Restaurante E Cozinha Industrial Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115204-40.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
De início, cabe destacar que, conforme certidão de ID 421117986, o valor bloqueado nas contas da Executada é de R$ 310.645,31.

Da análise dos autos, constata-se decisão que deferiu a imediata conversão das quantias constritas na conta da Executada em renda, em favor do Estado e, apenas do importe relativo à quitação da parcela inicial do parcelamento, com a liberação do valor excedente em favor da parte Executada para pagamento das demais obrigações empresariais.

Com isso, o Ente informa que o valor atualizado nos termos da decisão é de R$ 112.068,24, até 09/2023, requerendo, assim, a "manutenção dos valores bloqueados para garantir o pagamento do crédito tributário, abatendo o montante devido, devendo o executado providenciar à adesão ao parcelamento do crédito tributário remanescente, pois ó crédito tributário está exequível".
Como o montante de R$ 112.068,24 refere-se à primeira parcela do ajuste corrigida até setembro de 2023, certo que, para o momento, se encontra tal quantia desatualizada. Com isso, determino que a conversão em prol do Ente seja de R$ 115.000,00, a fim de abarcar o início do parcelamento, cujo valor será deste abatido.

Contudo, tal pleito estatal já restou indeferido pelo despacho de ID final 3220, como acima mencionado, de modo que caberá a expedição de dois alvarás para ambas as partes, da seguinte forma:
I. Um, em favor do Estado, no importe de R$ 115.000,00, relativo à quitação da parcela inicial do parcelamento;

II. Outro, em prol da parte executada, relativamente ao saldo remanescente em conta.

Com a celebração do ajuste, cabem às partes noticiá-la nos autos para fins de suspensão do processo.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165248-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luis Placido De Lima
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8165248-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Carta de fiança, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: WASHINGTON LUIS PLACIDO DE LIMA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, em 10 dias, apresentar os extratos de IR dos exercícios em questão a fim de que seja possível verificar se houve restituição do imposto pela Receita Federal, como requerido pelo Ente.

Após, com a informação, intime-se o Ente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8183086-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilton Celino De Souza
Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8183086-48.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: INTERESSADO: WILTON CELINO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando a certidão de trânsito em julgado ao ID. 427210375, intimem-se as partes para requererem, em 10 dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8149712-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8149712-75.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Parte Ativa: AUTOR: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando o teor da última manifestação estatal, diga o advogado credor da RPV, em 10 dias, se foi ela efetivamente paga
No mesmo prazo, diga a parte autora, acerca do conteúdo do ato ordinatório de ID. 412389122.
Inexistindo manifestação e pendências, arquive-se, com baixa.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023214-17.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sindicato Da Industria De Calcados, Seus Componentes E Artefatos No Estado Da Bahia
Advogado: Luciano Lopes De Almeida Moraes (OAB:RS47231)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8023214-17.2023.8.05.0080
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Após, vista ao MP, também por 10 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0515408-97.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Transportadora Isogama Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Advogado: Maria Olivia Niccoli Fonseca (OAB:BA72005)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0515408-97.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: REQUERENTE: TRANSPORTADORA ISOGAMA LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando o teor da última manifestação estatal, diga o advogado credor da RPV, em 5 dias, se foi ela efetivamente paga.
Em seguida, confirmado o pagamento, inexistindo manifestação e pendências, arquive-se, com baixa.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096386-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Binatural Bahia Ltda
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:BA21603)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8096386-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: BINATURAL BAHIA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
A Perita acostou a sua proposta de honorários (ID. 425030395).
Deposite a parte autora o referido valor, em 15 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, caso concorde.
Intimem-se as partes para que apresentem, no mesmo prazo, seus quesitos e assistentes técnicos.
Com o cumprimento das ordens, intime-se o Perito para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias.
Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8140039-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E4 Comercio De Roupas E Acessorios Ltda
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477)
Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8140039-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: E4 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intime-se o Exequente do Cumprimento de Sentença para que, em 10 dias, junte planilha de cálculos, de modo a comprovar que o valor apresentado está em consonância com os termos da Sentença, bem como possibilitar ao Estado da Bahia, em querendo, impugnar o montante indicado.

Após, independente de nova conclusão, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo legal, pagar voluntariamente o débito ou, se assim entender, apresentar impugnação.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8069451-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Acma Comercio E Manutencao De Equipamentos Ltda.
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8069451-26.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ACMA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ACMA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 15.225.709/0001-62 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8069451-26.2021.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 78.459,74 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 00051-77-1700-21, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 14 de agosto de 2023, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8096520-62.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Via Varejo S/a
Advogado: Mauricio Pereira Faro (OAB:RJ112417)
Impetrante: Via Varejo S/a
Advogado: Mauricio Pereira Faro (OAB:RJ112417)
Impetrante: Via S.a.
Advogado: Mauricio Pereira Faro (OAB:RJ112417)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8096520-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, VIA S.A.

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8090967-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Sergio Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sergio Souza
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8090967-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições Previdenciárias, Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: LUIZ SERGIO SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela parte, diga o Estado, em 30 dias.

Inexistindo impugnação, serão expedidos os respectivos ofícios requisitórios, na forma da lei.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8058088-71.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8058088-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
A Perita acostou a sua proposta de honorários (ID. 428772512).
Deposite a parte autora o referido valor, em 15 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, caso concorde.
Intimem-se as partes para que apresentem, no mesmo prazo, seus quesitos e assistentes técnicos.
Com o cumprimento das ordens, intime-se o Perito para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias.
Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064664-22.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilenaide Nascimento Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8064664-22.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Ativa: REQUERENTE: ADILENAIDE NASCIMENTO SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados, referente aos honorários sucumbenciais, diga a Autora, em 15 dias, sob pena de penhora.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0322534-17.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0322534-17.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Estaduais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados, referente aos honorários sucumbenciais, diga a Embargante, em 15 dias, sob pena de penhora.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148688-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Durval Do Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8148688-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DURVAL DO COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010844-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Da Rocha Tarantino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010844-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS DA ROCHA TARANTINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da
Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829655-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Seabra Lima Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0829655-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL SEABRA LIMA LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116127-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Joao Jose Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116127-32.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO JOSE GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070837-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairo Clemente Da Ressurreicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070837-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRO CLEMENTE DA RESSURREICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001574-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Ruda Coelho De Morais E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001574-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL RUDA COELHO DE MORAIS E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770604-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Maria Antunes Guimaraes Leal
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770604-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TELMA MARIA ANTUNES GUIMARAES LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8089914-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Luiza Carneiro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089914-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUIZA CARNEIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031389-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos Luz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031389-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110888-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Baiana Das Pessoas Com Doencas Falciformes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110888-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO BAIANA DAS PESSOAS COM DOENCAS FALCIFORMES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045928-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriano Carlos Queiroz - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045928-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANO CARLOS QUEIROZ - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764050-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uniao Leste Brasileira Da Igreja Adventista Do Setimo Dia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0764050-54.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: UNIAO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de UNIAO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754767-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cesar Augusto Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0754767-07.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de CESAR AUGUSTO ALVES DA SILVA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771907-20.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Gorete Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771907-20.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA GORETE SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de MARIA GORETE SILVA DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.

Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036405-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Elisa Cunha Costa Cysneiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036405-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA ELISA CUNHA COSTA CYSNEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008966-26.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Mayra Rubia Formentao Valera (OAB:SP394107)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008966-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.
Advogado(s): MAYRA RUBIA FORMENTAO registrado(a) civilmente como MAYRA RUBIA FORMENTAO VALERA (OAB:SP394107)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139988-76.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bra Participações

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139988-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRA PARTICIPAÇÕES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057062-77.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Attilio Cristaudo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057062-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ATTILIO CRISTAUDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014292-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helenice Maria Marques Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014292-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENICE MARIA MARQUES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8152077-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Denize Santos Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152077-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DENIZE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800839-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Coelho Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800839-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE COELHO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813773-76.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erotildes De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813773-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EROTILDES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806207-37.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806207-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062578-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: George Schaun Schnitman

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8062578-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGE SCHAUN SCHNITMAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0834040-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Balbino De Jesus Figueredo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834040-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BALBINO DE JESUS FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811324-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Egrife - Industria, Comercio & Servicos Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811324-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EGRIFE - INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009137-46.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iranildo Alves De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009137-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRANILDO ALVES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119173-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Edson De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119173-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150814-64.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clio Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8150814-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814638-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Glayde Assis Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814638-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLAYDE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764994-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Engegouv - Gouvea Engenharia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764994-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENGEGOUV - GOUVEA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074971-30.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Volga S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074971-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL VOLGA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804923-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriela Normandia Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804923-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA NORMANDIA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045161-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adelmo Fontes Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045161-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELMO FONTES GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087200-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enock Silva Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087200-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENOCK SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072708-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diego Schio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072708-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEGO SCHIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016159-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diego Schio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8016159-29.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DIEGO SCHIO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DIEGO SCHIO, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, dos exercícios de 2017.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101648-34.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alpino S.a Empreendimentos
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101648-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALPINO S.A EMPREENDIMENTOS
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), VICTOR TANURI GORDILHO (OAB:BA28031)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023962-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Risoceli Ferreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8023962-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RISOCELI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051407-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jucara Maria Borba Pamponet

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8051407-27.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JUCARA MARIA BORBA PAMPONET

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JUCARA MARIA BORBA PAMPONET
, objetivando a cobrança de 6.335,85 inicial dos exercícios de 2015/2016.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 25 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803461-02.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vivaldo Marinho Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803461-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVALDO MARINHO CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014369-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evelin Salles De Moraes Costa Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014369-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: EVELIN SALLES DE MORAES COSTA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812821-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberval Gonzalez De Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812821-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERVAL GONZALEZ DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0769132-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ceorh Referencia Em Desenvolvimento Profissional Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0769132-61.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CEORH REFERENCIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0789324-54.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arleide Dos Santos Pestana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0789324-54.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARLEIDE DOS SANTOS PESTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0825569-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emerson Santos Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0825569-30.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMERSON SANTOS CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 (trinta) dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0835595-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Maria Luiza Karam Driesel
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0835595-87.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA LUIZA KARAM DRIESEL

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808659-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Miriam Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0808659-54.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MIRIAM LIMA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806685-45.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Janete Reis Morais
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806685-45.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JANETE REIS MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0799531-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mundial Comercial Importadora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0799531-10.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807307-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clidevandro Ribeiro Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0807307-27.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLIDEVANDRO RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809029-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ernesto Galvao Carneiro Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0809029-33.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ERNESTO GALVAO CARNEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811669-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811669-43.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802329-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aldacir Araujo De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802329-07.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALDACIR ARAUJO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0820931-85.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0820931-85.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0793855-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Marco De Oliveira Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0793855-52.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL MARCO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809811-74.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bomfim Transportes S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809811-74.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BOMFIM TRANSPORTES S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827285-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iva Justino Silva Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0827285-92.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IVA JUSTINO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0773352-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauba Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0773352-73.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAUBA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806464-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guilherme Boulhosa Barreiro
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806464-67.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GUILHERME BOULHOSA BARREIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814077-70.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Mario Avena
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814077-70.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ MARIO AVENA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8099335-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Georgina Eloi Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8099335-66.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GEORGINA ELOI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0766979-89.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Luis Silva De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0766979-89.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO LUIS SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0770301-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Asset Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770301-83.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052981-17.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erica De Cacia Oliveira Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8052981-17.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ERICA DE CACIA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803942-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexiana Rios Da Cruz Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0803942-67.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEXIANA RIOS DA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.

Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757503-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Santos De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757503-27.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBSON SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756936-64.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Delmo Luiz Freitas De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0756936-64.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DELMO LUIZ FREITAS DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810049-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Henrique Roberto Siqueira Gama
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0810049-30.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HENRIQUE ROBERTO SIQUEIRA GAMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0781651-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fb Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0781651-73.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FB SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806643-64.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Chip News Comercio E Servicos De Eletronicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806643-64.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CHIP NEWS COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0761970-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shalev Empreendimentos Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0761970-49.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SHALEV EMPREENDIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0817737-77.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vidracaria E Metalurgica Beira Mar Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0817737-77.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VIDRACARIA E METALURGICA BEIRA MAR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0789490-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristina Mary Gomes Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0789490-52.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRISTINA MARY GOMES CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811233-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ruidivaldo Moraes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811233-50.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RUIDIVALDO MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0766505-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ascopsc-associacao Comunitaria E Popular De Sao Caetano
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0766505-89.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASCOPSC-ASSOCIACAO COMUNITARIA E POPULAR DE SAO CAETANO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802557-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cesar Reis Principe Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802557-79.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CESAR REIS PRINCIPE COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819487-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ignacio Perez Dominguez
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0819487-46.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IGNACIO PEREZ DOMINGUEZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0791967-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ubiracy Socorro De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0791967-14.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: UBIRACY SOCORRO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8004595-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gustavo Lopes De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004595-53.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GUSTAVO LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0816362-70.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleber Ferreira Santos Batista
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0816362-70.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLEBER FERREIRA SANTOS BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014710-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nailton Faleria Pestana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8014710-70.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NAILTON FALERIA PESTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082701-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hamilton Alves Macedo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8082701-29.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HAMILTON ALVES MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8099281-71.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elza Gregoria Dos Santos Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8099281-71.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELZA GREGORIA DOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0781788-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andreia Regina Flores Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0781788-55.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDREIA REGINA FLORES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000088-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristina Soares Carvalhal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000088-15.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRISTINA SOARES CARVALHAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101305-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristiane Santana Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8101305-72.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRISTIANE SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069815-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Raimundo Jose Martins Da Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8069815-32.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756685-75.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Jose Maria Leal De Alvarenga
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0756685-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE MARIA LEAL DE ALVARENGA
Advogado(s) do reclamante: DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 397923578 e, em cumprimento da mesma, expeça-se RPV dividindo o valor em favor dos patronos constantes na procuração ID 111747940. Uma vez que o Bel. DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO já apresentou seus dados no ID 399242782, intime-se o Bel. SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO, para que apresente seus dados bancários.
Publique-se.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047759-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeilton Evangelista Dos Santos Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047759-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEILTON EVANGELISTA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765087-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Jose Batista Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765087-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO JOSE BATISTA BARRETO

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0779328-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Constrular Servicos Da Construcao Civil Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779328-95.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTRULAR SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0816205-97.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Alves Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0816205-97.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO ALVES DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099475-71.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristina Maria Malta Borges E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099475-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTINA MARIA MALTA BORGES E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027768-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hhp Servicos Administrativos Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8027768-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HHP SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803912-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uesli Da Silva Nere Industria De Confeccao - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803912-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UESLI DA SILVA NERE INDUSTRIA DE CONFECCAO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036749-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mar Azul Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036749-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAR AZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119952-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rc Corretora De Seguros Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119952-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RC CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124486-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Welton Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124486-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO WELTON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797874-67.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sylvanna Maria Vasconcelos Gomes Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797874-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYLVANNA MARIA VASCONCELOS GOMES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813405-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Limo Locacao De Veiculos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813405-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR LIMO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8114264-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Alberto Dias Dos Santos Balazeiro - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114264-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS BALAZEIRO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8164202-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8164202-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069354-94.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janio Ramos Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069354-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANIO RAMOS DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118992-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Roberto Brandao De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118992-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO BRANDAO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039638-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aparecida Ribeiro De Paula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039638-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: APARECIDA RIBEIRO DE PAULA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099615-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neuza Silva Magalhaes - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099615-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEUZA SILVA MAGALHAES - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046405-08.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Alfredo Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046405-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALFREDO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8131043-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo De Aguiar Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8131043-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO DE AGUIAR MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793918-14.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Torres Luedy
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793918-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO TORRES LUEDY
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003528-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Melo Souza De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003528-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO MELO SOUZA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067820-18.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mauro Zalcbergas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067820-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURO ZALCBERGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037321-46.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosa Maria Veiga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037321-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA MARIA VEIGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006159-96.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Givaldo Geronimo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006159-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GIVALDO GERONIMO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017511-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Carolina Da Silva Biron

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017511-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA BIRON
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810453-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iraci Dantas De Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810453-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACI DANTAS DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816300-98.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleomirian Teresa Do Bomfim
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816300-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEOMIRIAN TERESA DO BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8176118-65.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Walter Francisco De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8176118-65.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WALTER FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO

A Magistrada determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.

Publique-se.
SALVADOR, 5 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009464-88.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Fernanda Alves Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009464-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FERNANDA ALVES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800966-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Torres Luedy
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800966-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO TORRES LUEDY
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031133-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jailton De Oliveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031133-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033426-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Da Silva Souza
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8033426-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MARCELO PINTO DA SILVA (OAB:BA21180), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019), LUIS CARLOS SOUZA SANTOS (OAB:BA31234), VALERIA CRISTINA MAINART DONATI registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTINA MAINART DONATI (OAB:BA39319)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072168-79.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Teixeira Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072168-79.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082432-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zurc Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082432-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZURC PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051343-17.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051343-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098590-23.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrante: Victor Jose Santos Cirino
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8098590-23.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: VICTOR JOSE SANTOS CIRINO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

VICTOR JOSÉ SANTOS CIRINO, opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de Erro Material na Decisão proferida no ID 144127148, a qual deferiu em parte a medida liminar, para determinar que a Autoridade Coatora ora apontada promova todas as medidas necessárias à imediata expedição do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), possibilitando ao impetrante o pagamento do ITIV (Imposto de Transmissão Inter Vivos) referente ao imóvel situado na Rua do Rouxinol, 104, Edf. Chateau Imbuí, Apto. 902, Imbuí, nesta Cidade, devendo ser adotada como base de cálculo do indigitado tributo o valor da arrematação, ou seja, R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais).
Alegou o Embargante, que o imóvel arrematado, objeto da presente Ação Mandamental, é o apartamento 1302 e não o apartamento 902, pelo que requereu que seja sanado o referido erro material.
É o breve relatório. DECIDO.
Os Embargos de Declaração, foi consubstanciado em razão da alegação de existência de erro material na Decisão proferida pela Magistrada “a quo”, porquanto houve equívoco na indicação do número do apartamento 902, quando o correto seria o número 1302.
Verifiquei a procedência das alegações do Embargante, em razão do Auto de Arrematação acostado ao ID 135818237, no qual consta como objeto da Arrematação o apartamento de número de porta 1302, estando evidenciada a existência do alegado erro material.
Os Embargos Declaratórios apenas se justificam nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou seja, quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o juiz ou o tribunal. Logo, não se prestam ao reexame de matéria já decidida, levando em conta o seu caráter integrativo ou aclaratório, e, apenas, excepcionalmente, admite-se o efeito modificativo.
Em razão da existência do alegado erro material, o acolhimento das alegações do Embargante é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, conheço dos Embargos de Declarações interpostos, julgando-os PROCEDENTES, única e exclusivamente para constar : “Edf. Chateau Imbuí, “Apto. 1302”.
Após publicação desta Sentença, voltem os autos conclusos para julgamento da Ação Mandamental.
Atribuo a esta sentença força de Mandado de Intimação.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 30 de outubro de 2023
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774757-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caribe Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774757-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARIBE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s): SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0315769-40.2012.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Rone Enzo Pereira Hosoy
Advogado: Gustavo Henrique Souza De Oliveira (OAB:BA28575)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Bahia Nascimento
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Gustavo Henrique Souza De Oliveira (OAB:BA28575)
Terceiro Interessado: Sal E Brasa Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Terceiro Interessado: Newtel Ermiro Feodrippe De Sooza
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0315769-40.2012.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO
Requerido:
Vistos, etc.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 5 de fevereiro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8163871-52.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilda Bacal Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Requerente: Flavio Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Requerente: Ildo Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8163871-52.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: REQUERENTE: GILDA BACAL FUCS e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 27 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8120488-24.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Foppel El Hireche Campos
Advogado: Otoniel Cambui Da Lapa (OAB:BA30538)
Parte Re: 1º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8120488-24.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: REQUERENTE: CRISTINA FOPPEL EL HIRECHE CAMPOS
Requerido:PARTE RE: 1º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 24 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8074463-50.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonatas Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Agnaldo Joel Dos Santos
Requerente: Alan Azevedo Dos Santos
Requerente: Liliane Azevedo Dos Santos
Interessado: Alexandro Azevedo Dos Santos
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8074463-50.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: INTERESSADO: JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS e outros (5)
Requerido:INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 24 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8166853-39.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Patrimonial Neder Ltda
Advogado: Millena Souza Do Valle (OAB:BA51824)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8166853-39.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8072085-92.2021.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Gomes De Freitas
Advogado: Maria De Lourdes Araujo De Almeida (OAB:BA12355)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8072085-92.2021.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: ROGERIO GOMES DE FREITAS
Requerido:CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 2 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065130-74.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8065130-74.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (4)
Requerido:INTERESSADO: Em segredo de justiça
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 01 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8093334-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. L. V. M. N.
Representante: Michele Lopes De Castro Registrado(a) Civilmente Como Michele Lopes De Castro
Reu: Jose Luis Ventura Mesquita Junior
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8093334-31.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MENOR: J. L. V. M. N. e outros
Requerido:REU: JOSE LUIS VENTURA MESQUITA JUNIOR
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Instância Superior.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8108564-16.2023.8.05.0001 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Teixeira Dos Passos
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)
Terceiro Interessado: Registro De Imoveis 2 Oficio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8108564-16.2023.8.05.0001
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Requerente: AUTOR: JOELMA TEIXEIRA DOS PASSOS
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 22 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8108564-16.2023.8.05.0001 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Teixeira Dos Passos
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)
Terceiro Interessado: Registro De Imoveis 2 Oficio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8108564-16.2023.8.05.0001
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Requerente: AUTOR: JOELMA TEIXEIRA DOS PASSOS
Requerido:

Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Suprimento de Assinatura formulado por JOELMA TEIXEIRA DOS PASSOS, em função de nota de exigência expedida pelo 2º RI, no qual aponta ausência de assinatura no R-2 da matrícula nº 56080.
Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público formulou diversos requerimentos, dentre eles, o bloqueio da matrícula n. 56080 do 2º RI.
Por momento, é o que importa relatar.
DECIDO.
O bloqueio de matrícula é uma criação administrativo-judicial, de natureza acautelatória, e que visa impedir que novas inscrições sejam feitas no fólio real até que o erro existente seja corrigido.
Efetivado o bloqueio, novos assentamentos ficam impedidos de serem exarados naquele registro com suspeita de vício (alienar), evitando, dessa forma, no futuro, uma situação jurídico-registral de difícil resolução e, consequentemente, insegurança jurídica e surgimento de litígios.
A ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação no Resp 1133451, observou que, “com o bloqueio, o direito de propriedade permanece vigente, mas limitado. “Ele [comprador/proprietário] pode usufruir do imóvel, nele permanecendo ou o alugando, mas não pode fazer muito mais que isso”.
A doutrina e a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o bloqueio da matrícula deve ser sempre provisória, não devendo perdurar por muito tempo de modo a prejudicar demasiadamente a transferência e circulação de riquezas e inviabilizando o exercício do direito da propriedade.
Em que pese a precariedade da medida, o bloqueio das mencionadas matrículas é medida que se impõe para garantia da segurança jurídica inerente à publicidade registral e evitar o dano ao direito do verdadeiro titular.
Com o bloqueio adia-se a declaração de nulidade (vislumbra-se a convalidação). Tem-se uma medida transitória e mais suave, que impede que a ilegalidade se alastre. Fruto de bom senso e consagrado pelo STJ (RMS 3297-3/SP, de 29/08/94; RMS 15315/SP, de 23/09/03, e RMS 28466/AM, de 10/11/09).
Por derradeiro, o bloqueio de matrícula representa limitação parcial ao direito de propriedade, notadamente relacionada com a faculdade de dispor do bem imóvel, estando as demais faculdades livres e disponíveis ao proprietário, pelo que, entende-se plenamente viável a realização, pelo oficial registrador de eventuais averbações às margens da matrícula bloqueada.

POSTO ISTO, com apoio o § 3º, do artigo 214 da Lei de Registros Públicos, sempre no intuito de resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, DECLARO BLOQUEADA a matrícula n. 56080 integrante do acervo do 2º Ofício de Registro de Imóveis.
Efetivada a medida de bloqueio com a intimação do referido Cartório Registral, providência que deve ser cumprida com a urgência que o caso comporta, via malote digital, determino, ainda, que a referida Serventia , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça por qual razão foi dispensada a nota de exigência exarada sob o protocolo nº 444373, visto que a hipótese dos autos aparentemente não se amolda ao §2º do art. 741 do CNP, visto que o Delegatário afirmou ao ID 418723004 que não consta da serventia o título aquisitivo que teria originado o R-2 da matrícula nº 56080.
Intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do instrumento particular que teria sido registrado no R-2 da matrícula nº 56080 do 2º RI
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 1 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8015869-09.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. S. D. S.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8015869-09.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: VANESSA SANTOS DA SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 6 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8179177-61.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcio Fernandes Pires
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Impetrado: Oficiala Do 3º Registro De Imóveis De Salvador
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8179177-61.2023.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente: IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES PIRES
Requerido:IMPETRADO: OFICIALA DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR
Vistos, etc.
Considerando as razões constantes no ID 429849298, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. Márcio Fernandes Lopes, por seu advogado.
Publqiue-s e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8172755-70.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Tania Pedreira Gonzalez
Advogado: Bruno Santana Costa (OAB:BA77829)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Parte Autora: Armindo Gonzalez Miranda
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Bruno Santana Costa (OAB:BA77829)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8172755-70.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: TANIA PEDREIRA GONZALEZ e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Impugnada a Dúvida (id 429884524), manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, ARMINDO GONZALEZ MIRANDA e TANIA PEDREIRA GONZALEZ.
Publqiue-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8087729-07.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Freddy Carvalho Pitta Lima
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8087729-07.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: INTERESSADO: FREDDY CARVALHO PITTA LIMA e outros
Requerido:
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas representantes legais, irresignado com a sentença constante no id 427404230, apoiando-se no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se o Embargo para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (§2º, art. 1.023, do CPC).
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8156272-62.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Manuel Antonio Sanchez Otero
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8156272-62.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Recosnidero o despacho ID 426554224, ao tempo em que determino, acolhendo a manifestação ID 427169087, a intimação da Sra. Oficiala do 3º RI, assegurando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestar os necessários esclarecimentos.
Junto com a intimação, a Secretaria deverá encaminhar senha de acesso ao presente processo para possibilitar que a Titular do 3º Ofício Predial examine toda a documentação existente nestes autos.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 17 de janeiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8163871-52.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilda Bacal Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Requerente: Flavio Fucs

Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Requerente: Ildo Fucs
Advogado: Ildo Fucs (OAB:BA27294)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8163871-52.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: REQUERENTE: GILDA BACAL FUCS e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
GILDA BACAL FUCS, brasileira, maior, viúva, idosa, capaz, médica, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro n. 2865, Apt. 302, Barra, nesta Capital; FLAVIO FUCS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, psicólogo, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel n. 38, Apt. 1103, Barra, nesta Capital, através de advogado, e ILDO FUCS, brasileiro, maior, casado, idoso, capaz, Advogado, advogando em causa própria, ingressaram perante este Juízo com a presente AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CANCELAMENTO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE INALIENABILIDADE DE BEM IMÓVEL, objetivando o cancelamento da inalienabilidade que grava os imóveis de matrículas nº 41364, 14947, 42071 e 15157 do 1º RI, nº 7013 do 2º RI, nº 22674 e 37205 do 6º RI.
Disseram que todos os Imóveis foram gravados com as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, gravames ocorridos nos idos de 2005, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos.
Prosseguiram narrando que todos os Requerentes, inclusive a Usufrutuária Vitalícia Remanescente, concordam, em livre expressão de sua vontade individual e soberana, desgravar/revogar a restrição de inalienabilidade anteriormente celebrada.
Juntaram procurações (IDs 421954553/421954554) e documentos (ID 421954552).
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 429356651).
É o relatório.
O que tudo visto e examinado, decido.
Cuida-se de Ação de Jurisdição Voluntária de Cancelamento de Cláusula Restritiva de Inalienabilidade de Bem Imóvel, proposta por GILDA BACAL FUCS e outros, objetivando o cancelamento da inalienabilidade que grava os imóveis de matrículas nº 41364, 14947, 42071 e 15157 do 1º RI, nº 7013 do 2º RI, nº 22674 e 37205 do 6º RI.
Percebe-se que a dita cláusula que foi instituída com o intuito de proteção, à época, e atualmente lhe é prejudicial, impossibilitando o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade.
A supressão ao direito de livremente dispor dos bens – ainda que a cláusula restritiva tenha sido eficazmente instituída – não pode ser considerada de modo absoluto, devendo ser delimitada por preceitos de ordem constitucional, como a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana. Não parece razoável admitir que a sobrevivência e o bem-estar dos postulantes sejam prejudicados, em prol da obediência irrestrita de cláusula restritiva.
Os gravames, além do mais, devem sempre ter em vista a função social da propriedade sobre a qual foram impostos, pois não é possível admitir a manutenção de um bem que acabe por prejudicar seu proprietário, de modo a causar-lhe aflições e frustrações.
A Representante do Parquet asseverou que a jurisprudência vem mitigando o rigor de tais limitações ao direito de propriedade, prestigiando os princípios da razoabilidade, da função social da propriedade e da livre circulação de bens.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação proposta por GILDA BACAL FUCS e Outros, para determinar a extinção da cláusula de inalienabilidade que grava os imóveis de matrículas nº 41364, 14947, 42071 e 15157 do 1º RI, nº 7013 do 2º RI, nº 22674 e 37205 do 6º RI, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 6 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8120488-24.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Foppel El Hireche Campos

Advogado: Otoniel Cambui Da Lapa (OAB:BA30538)
Parte Re: 1º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8120488-24.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: REQUERENTE: CRISTINA FOPPEL EL HIRECHE CAMPOS
Requerido:PARTE RE: 1º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador
Vistos, etc.
CRISTINA FOPPEL EL HIRECHE CAMPOS, brasileira, administradora, casada, residente e domiciliada à Rua Gilberto Amado, n° 455, bairro Armação, nesta Capital, através de advogado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, objetivando a retificação por erro evidente da matrícula nº 19213 do 1º RI.
Disse que em 24 de novembro de 2022, foi dado entrada na solicitação perante o 1° Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA, para que a Oficial do Cartório corrigisse o ERRO EVIDENTE, já que o registro havia sido feito, conforme carimbo e assinatura do Oficial responsável, à época, no verso da folha 135 da Escritura Pública, anexada em cópia autenticada no referido Cartório.
Prosseguiu narrando que em 07 de dezembro de 2022, o 1° RI, em resposta a solicitação, solicitou a VIA ORIGINAL da Escritura Pública de Compra e Venda, para comprovação do CARIMBO do Registro e assinatura do Oficial da época, a fim de que pudesse constatar a ERRO e a transcrição fosse feita na matrícula.
Informou que foi dada entrada na escritura ORIGINAL através do Protocolo de número 235605, em 04 de janeiro de 2023, que deu origem à Nota devolutiva n° 43770, ressaltando exigências incabíveis, já que a Escritura já foi devidamente registrada.
Relatou que a requerente através de seu advogado, solicitou Pedido de Providência junto a Corregedoria Geral de Justiça desta Comarca - processo n° 0000173-14.2023.2.00.0852 -, para que fosse constatado o ERRO EVIDENTE, com fito de trazer a ordem a devida matrícula de número 19.213, com a transcrição da compra efetuada por LUZIA MARIA PIMENTEL FOPPEL, para que o Inventário Extrajudicial seja finalizado, haja vista o tempo passado e o prejuízos aos herdeiros.
Durante o caminhar do referido processo, o ex-Oficial, Almir José dos Santos, foi notificado para que se manifestasse sobre a assinatura e carimbo na Escritura Púbica, momento oportuno em que confirmou a existência do erro evidente, esclarecendo que a assinatura e carimbo são verídicos, deixando de constar apenas a transcrição na matrícula 19.213.
Ao final, pugnou pela declaração do ERRO EVIDENTE na matrícula 19.213, para que a Oficial do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA retifique a referida matrícula, a fim de que seja atualizada a propriedade do imóvel.
Juntou documentos.
Após parecer do Ministério Público (ID 417125488), a Delegatária do 1º RI encaminhou (ID 421696579) o Indicador pessoal de Luzia Maria Pimentel Foppel; o Indicador pessoal de Roberto Lins Perazzo; o Indicador pessoal de Claudete Drumond Martins Perazzo; o Indicador real do imóvel da matrícula 19.213; o extrato referente ao ato de compra e venda registrado no R-1 da matrícula 19.213; e a Cópia do Livro de Protocolo datado de 09/10/2023.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 429284462).
É o relatório.
O que tudo visto e examinado, decido.
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel apresentada por CRISTINA FOPPEL EL HIRECHE CAMPOS, objetivando a retificação por erro evidente da matrícula nº 19213 do 1º RI.
O objetivo primordial do sistema de registro imobiliário brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a preservação e a segurança nos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis, portanto, cabe ao Estado da Bahia ter devidamente regularizado seu registro e matrícula referentes ao imóvel.
A um cotejo dos autos, constato que o Oficial à época deveria ter procedido o registro, este no prazo de 30 (trinta) dias, haja visto a ausência de exigência a ser cumprida pelo apresentante.
Cabe o registro, ainda, que erros, como no caso, decorrentes da má atuação da administração pública não podem ser imputados ao interessado, que não concorreram para a questão em análise.
Destaco o opinativo da Representante do Parquet:
“Resta claro o erro cometido pelo Registrador à época do ingresso do título, haja vista que, na impossibilidade do registro, deve ser comunicado à apresentante as exigências necessárias para a sua concretização, o que não ocorreu nos fatos relatados nos autos.”
O direito do postulante restou provado vez que a prova carreada para os autos demonstra os fatos constitutivos do seu direito suficientes a possibilitar a restauração.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pronunciamento do Ministério Público, e com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restauração do R-2 da matrícula nº 19213 do 1º Ofício Predial, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.

Oportunamente, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 6 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8074463-50.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonatas Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Agnaldo Joel Dos Santos
Requerente: Alan Azevedo Dos Santos
Requerente: Liliane Azevedo Dos Santos
Interessado: Alexandro Azevedo Dos Santos
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8074463-50.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: INTERESSADO: JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS e outros (5)
Requerido:INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Vistos, etc.
Cuida-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado pelo OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em razão da constatação de irregularidades na matrícula n° 157.057 do 2ºRI, porquanto fora aberta matrícula para fração ideal correspondente ao 1° andar de um prédio, contudo não foi localizada matrícula individualizada para o terreno, averbação de construção do pavimento térreo e registro de instituição de condomínio.
Disse que em 23 de maio de 2023 fora recepcionado Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Leovanice Azevedo dos Santos, prenotado sob o n° 442.450, tendo por objeto o imóvel de matrícula n° 157.057 do 2ºRI.
Da análise da referida matrícula, aberta em 17 de junho de 2015, constatou que foi aberta com a seguinte descrição para o imóvel "fração ideal equivalente a 48,05m2 de um terreno próprio que mede 96,10m2", informando como registro anterior próximo na matrícula n° 151.465 e remoto na transcrição n 5.457 do Livro 3-1, ambos do 2ºRI.
Nesta matrícula foi averbada sob a AV-2 a construção do 1° pavimento, aquele que corresponde a fração ideal citada na abertura, que é exatamente a metade do tamanho do terreno, sendo que a outra metade da fração ideal deve corresponder ao pavimento térreo, que pela logica registral deveria estar na matrícula da área de terreno com 96,10m2.
Ocorre que a matrícula n° 151.465, registro anterior, corresponde a dois imóveis, sendo um denominado ÁGUAS CLARAS, com 500.000m 2 e outro denominado QUINTA DOS LAZAROS, sem definição de quantidade, ambos os imóveis possuem definição precária quanto a localização precisa, limites e confrontações, além de aparentemente se tratar de imóveis de tamanho vultuoso, ambos de propriedade da SOCIEDADE EUNICE WEAVER DA BAHIA.
Informou que não há matrícula específica para a área de terreno onde está edificado o prédio, ferindo o princípio da unicidade matricial, com base em buscas nos arquivos e livros do 2ºRI, a partir dos dados disponíveis.
Das citadas buscas, foi localizado livro de protocolo com anotação da prenotação n° 320.515 datada de 17/06/2015, referente ao ato lançado sob o R-l da matrícula n° 157.057. Não foi encontrado documentação e livro de protocolo correspondente a AV-2.
Afirmou que, em síntese, houve uma quebra na continuidade registral, já que foi aberta matrícula para fração ideal correspondente ao 1° andar da casa de n° 10, contudo não há notícia de ter ocorrido regular desmembramento do terreno da área total de propriedade da Sociedade Eunice Wevaer, o que por consequência gera a situação de não existir matrícula individualizada para o terreno.
Ao final, pugnou pela apreciação do pedido.
Juntou documentos.
Em decisão interlocutória (ID 401164510), declarei bloqueada a matrícula 157.057 pertencente ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Posteriormente, o Tabelionato do 5º Ofício de Notas apresentou (ID 402149732) a certidão da Escritura Pública lavrada à fl. 169 do Livro 1074.
O Delegatário do 2º RI informou (ID 404032461) que foi averbado o bloqueio da Matrícula n° 157.057. Na oportunidade, afirmou que não foram identificados indicadores pessoais em nome e CPF dos titulares do imóvel.
AGNALDO JOEL DOS SANTOS, JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS, ALAN AZEVEDO DOS SANTOS, LILIANE AZEVEDO DOS SANTOS e ALEXANDRO AZEVEDO DOS SANTOS, todos integrantes do ESPÓLIO DE LEOVANICE AZEVEDO DOS SANTOS, através de advogado, apresentaram manifestação (ID 407070977), aduzindo que o imóvel, quando ainda se tratava de apenas um pavimento térreo, foi vendido por Vitor Félix Nascimento, em 09/10/2003, para Ana Lúcia Gonzaga Nascimento Martinez que, com a edificação do 1º andar, alienou-o à de cujus, Leovanice Azevedo dos Santos, em 22/10/2010, por meio de instrumento particular de compra e venda.
Objetivando regularizar a propriedade do imóvel e tomando conhecimento do aforamento à Sociedade Eunice Weaver da Bahia, Leovanice Azevedo dos Santos buscou obter, junto à aludida sociedade, a documentação pertinente para a transferência junto ao 2º Registro de Imóveis, concluído em 04/05/2015.
Relataram que a falecida adquirente do imóvel passou a ser proprietária tabular da matrícula 151465, correspondente a uma fração ideal desmembrada da matrícula 157057, totalmente de boa-fé.
Sustentaram que o dito desmembramento e abertura da matrícula foram feitos sem qualquer participação da de cujus, de modo que, se algum erro existiu, não se trata de hipótese de indeferimento do registro.
Juntaram procurações (IDs 407070983/407070984/407070985/407070986) e documentos (ID 407070977).
Novamente intimado, o Delegatário do 2º RI reiterou (ID 412048270) os argumentos apresentados inicialmente.
O MUNICÍPIO DO SALVADOR informou (ID 420886752) que o imóvel localizado à Rua dos Pirineus nº 10, possui dois pavimentos, térreo e 1º andar, cadastrados sob inscrições imobiliárias nº 132758-9 e nº 591767-0, respectivamente.
O imóvel de inscrição imobiliária nº 591767-0 foi desmembrado do imóvel de inscrição imobiliária nº 132756-9, mediante processo administrativo nº 34952/2003. A inscrição nº 132756-9, originalmente, foi atribuída ao terreno, no qual foi construído o imóvel em questão, posteriormente, foi designada para a unidade imobiliária do térreo.
O referido terreno foi desmembrado da maior porção de terra, pertencente à Sociedade Eunice Weaver da Bahia, cadastrada sob inscrição imobiliária nº 38373-2, cujo cadastro está suspenso, principalmente, por não ter sido localizada a sua poligonal e por não haver registro de pagamento do IPTU/TRSD, pelo menos desde 2001.
Ressaltou que não existe nenhuma solicitação de desmembramento para a Rua dos Pirineus, tendo como requerente SOCIEDADE EUNICE WEAVER.
Considerações finais da Sra. Representante do Parquet (id 429485702).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cuida-se de Pedido de Providências agitado pelo Oficial do 2º Cartório Predial desta Capital, em razão da constatação de irregularidades na matrícula n° 157.057 do 2ºRI.
O objetivo primordial do sistema de registro imobiliário brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a preservação e a segurança nos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis, portanto, cabe ao Estado da Bahia ter devidamente regularizado seu registro e matrícula referentes ao imóvel.
A um cotejo dos autos, identifiquei, através da documentação colacionada, que não há autorização municipal para desmembramento da área em análise, como determina a Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Vejamos:
Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo: (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.
Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
Parágrafo único - O Município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1o do art. 4o desta Lei.
Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.
Instada a se manifestar, assentou a Sra. Promotora de Justiça:
“Para além da questão já exposta, a descrição imobiliária indica imóvel situado no Pau Miúdo, contudo no título indica que o desmembramento foi realizado em Águas Claras, o que agrava ainda mais a inaptidão da Escritura Pública, que deveria ter sido recusada quando da apresentação na serventia.”
Deste modo, em razão do desacordo com a legislação vigente, é imperativo o cancelamento da matrícula nº 157057 do 2º Ofício Predial.
Como se sabe, o mundo jurídico é formado pelos fatos jurídicos, que são os fatos da vida qualificados (como jurídicos), por força da incidência da norma jurídica. O fenômeno de juridicização ocorre quando se verifica a suficiência do suporte fático concreto, vale dizer, quando os fatos da vida são correspondentes aos pressupostos previstos abstratamente na hipótese normativa (suporte fático abstrato da norma).

Nunca é demais lembrar, que princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.
Ainda dentro deste norte, as normas sobre nulidade devem ser lidas em conjunto com os requisitos de validade do negócio jurídico.
Em sua concepção contemporânea, o Estado é um instrumento para a realização do indivíduo e da sociedade. A pessoa é o fim, e o Estado nada mais é do que um meio para garantia e promoção de seus direitos fundamentais.
Ora, sendo o Estado uma realidade, todos os órgãos constitucionais têm por finalidade buscar a plena satisfação dos direitos fundamentais. Quando o Estado se desvia disso ele está, do ponto de vista político, se deslegitimando, e do ponto de vista jurídico, se desconstitucionalizando.
Neste mister, identificada a ocorrência de ilicitude nos assentos registrais, a impor o seu cancelamento, o Judiciário não pode chancelar atos fraudulentos.
Nesta esteira, vislumbra-se que o direito deve ser tido como indisponível quando o seu titular não puder se desfazer dele por sua vontade própria, há uma ingerência estatal.
Umbilicalmente ligado à indisponibilidade temos o interesse público, que são todas as ações direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais; aos princípios consagrados na Constituição e as metas/tarefas primordiais do Estado, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana.
O certo é que as nulidades absolutas dos registros efetivados sem a observância das formalidades legais devem ser reconhecidas, caso contrário estaria comprometida, repita-se, a segurança jurídica que emana da Lei de Registros Públicos. Portanto, a declaração de cancelamento de ato ilegal é medida que se impõe, conforme orientação decorrente da Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
Com a adoção da sistemática registral no Brasil, sua eficácia plena fica condicionada a obediência cega aos princípios registrais mencionados, que se inter-relacionam entre si de maneira a conferir à Lei de Registros Públicos uma unicidade organizacional que garanta a segurança jurídica almejada para as relações obrigacionais relativas a direitos reais.
Finalmente, consigno que o registro público, perante a legislação brasileira, tem como fundamento a segurança dos negócios jurídicos em nome do estado. Essa é a atribuição maior do registrador mobiliário, conforme está na Lei 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho integralmente o opinativo do Ministério Público, e com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de providências apresentado pelo Sr. Delegatário do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para determinar o cancelamento da matrícula nº 157057 do 2º Ofício Predial, na forma prevista no art. 214 da LRP, tudo em conformidade com a motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Isento de custas de natureza processual.
Oportunamente, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 6 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8083933-42.2022.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vânia Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vania Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Reu: Registro Civil Piraja
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8083933-42.2022.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: VÂNIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VANIA DOS SANTOS

Requerido:REU: REGISTRO CIVIL PIRAJA
Vistos, etc.
Identificado o endereço através do INFOJUS, deverá a Secretaria providenciar a intimação da Sra. Vera Lúcia dos Santos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 12 de setembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8010211-09.2021.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Fernando Cardoso Prado
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Terceiro Interessado: Gerolina De Azevedo
Terceiro Interessado: Clayre Gomes Vieira
Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8010211-09.2021.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro de habilitação ao feito apresentado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A., devendo a Secretaria realizar as devidas anotações visando futuras intimações.
Após a manifestação do Município do Salvador e diante da certidão ID 430070174, nova vista ao Ministério Público.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8083933-42.2022.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vânia Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vania Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Reu: Registro Civil Piraja
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8083933-42.2022.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: VÂNIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VANIA DOS SANTOS
Requerido:REU: REGISTRO CIVIL PIRAJA
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de Id. 352033007/409668852, através de expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Dias D'Ávila - Ba.

Salvador,BA. 6 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8120582-69.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Requerido: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8120582-69.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
À Secretaria para anotações constante na habilitação de Id. 421866780.
Após, intime-se a EMGEA, através do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 01 de fevereiro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169003-27.2022.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Melquizedeck Da Silva Oliveira
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador

Ato Ordinatório:
[Registro de Imóveis]PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Sala 246, Campo da Pólvora, CEP: 40040-970
E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br
Processo nº: 8169003-27.2022.8.05.0001
Classe Assunto: DÚVIDA (100) [Registro de Imóveis]
Requerente: REQUERENTE: MELQUIZEDECK DA SILVA OLIVEIRA, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Requerido:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual, a saber: Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, ou remanescentes a saber: Despesa Tarifa de Postagem – cód. 90760. (fls. 08) e custas iniciais, cód. Tabela I – 2023 dos Processos Judiciais em Geral, código 32069.

Salvador, 5 de julho de 2023
Rosália Gouvêa de Mello Bispo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8169003-27.2022.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Melquizedeck Da Silva Oliveira
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8169003-27.2022.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: MELQUIZEDECK DA SILVA OLIVEIRA e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Operado o trânsito em julgado, ciência ao 3º RI da sentença constante no ID 377185814.
Depois, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 1 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8008721-78.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roça Sessenta E Cinco
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Requerente: Helen Lirio Rodrigues De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8008721-78.2023.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: ROÇA SESSENTA E CINCO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a Sra. LIVIA MARIA GABRIELLI DE AZEVEDO, domiciliada na Rua Martins de Almeida, n°. 73, Apt. 402, Jd. Apipema, Salvador-BA, CEP: 40.155-060 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Lado outro, determino a intimação do Município de Salvador para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestação em derredor da peça e documentos de ID 412948340.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 8 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8058557-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zilmara Hipolito De Santana Silva
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Advogado: Fernanda Soares Da Silva (OAB:BA57424)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8058557-59.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ZILMARA HIPOLITO DE SANTANA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 416345030 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8160773-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Silva De Jesus
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Advogado: Luize Cerqueira Pimentel (OAB:BA49845)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8160773-59.2023.8.05.0001
Demandante: RAFAEL SILVA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8159232-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyne Almeida Ribeiro Pina
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8159232-88.2023.8.05.0001
Demandante: EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8159232-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyne Almeida Ribeiro Pina
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8159232-88.2023.8.05.0001
Demandante: EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 06 de fevereiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevreiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8014751-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Cerqueira Santos
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8014751-03.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GILVAN CERQUEIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 404196605 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8063080-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Renan De Carvalho Marques
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8063080-46.2021.8.05.0001

Demandante: LEONARDO RENAN DE CARVALHO MARQUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8128470-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzimar De Oliveira Carvalho
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos (OAB:BA61298)
Advogado: Melany Paiva De Freitas (OAB:MS27255)
Advogado: Bianca Favero Medeiros (OAB:MS25804)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8128470-26.2022.8.05.0001
Demandante: LUZIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002549-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Ferreira Da Silva
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002549-62.2019.8.05.0001
Demandante: JACIARA FERREIRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8029785-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evilasio Jose De Lima
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029785-47.2023.8.05.0001
Demandante: EVILASIO JOSE DE LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8127741-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Sergio Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8127741-97.2022.8.05.0001
Demandante: MARIO SERGIO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8078303-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilbelio Nascimento Da Hora
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8078303-10.2019.8.05.0001
Demandante: GILBELIO NASCIMENTO DA HORA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0111437-48.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Almeida Moreira
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0111437-48.2011.8.05.0001
Demandante: MARCIO ALMEIDA MOREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8139107-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luciana De Carvalho Bispo
Advogado: Jackson Alves Da Silva (OAB:BA58773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8139107-07.2020.8.05.0001
Demandante: LUCIANA DE CARVALHO BISPO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010773-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Silva
Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010773-86.2019.8.05.0001
Demandante: MARIA DE FATIMA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010773-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Silva
Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010773-86.2019.8.05.0001
Demandante: MARIA DE FATIMA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8102339-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Mario Santos Lima
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8102339-14.2022.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO MARIO SANTOS LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8121741-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Conceicao De Araujo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121741-18.2021.8.05.0001
Demandante: GILMARIO CONCEICAO DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8129360-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Caldas Dos Santos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8129360-62.2022.8.05.0001
Demandante: MIGUEL CALDAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003389-09.2018.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuma Campodonio Falcao
Advogado: Vitor Ilir Nogueira Costa (OAB:BA47255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003389-09.2018.8.05.0001
Demandante: NEUMA CAMPODONIO FALCAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarra-

zões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0055979-51.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Miguel Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0055979-51.2008.8.05.0001
Demandante: JOAO MIGUEL DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8088818-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinajario Oliveira Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8088818-02.2022.8.05.0001
Demandante: EDINAJARIO OLIVEIRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8165163-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio De Helman Silva Dos Santos
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8165163-09.2022.8.05.0001
Demandante: FABIO DE HELMAN SILVA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8138792-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Santana Dos Santos
Advogado: Flavia Lorena Silva Agres Carvalho (OAB:BA24551)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8138792-08.2022.8.05.0001
Demandante: RENATA SANTANA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8080074-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Soares De Oliveira Gomes
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8080074-23.2019.8.05.0001
Demandante: IRACEMA SOARES DE OLIVEIRA GOMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136824-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Cristina Assis Dos Santos Amorim
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136824-11.2020.8.05.0001
Demandante: SANDRA CRISTINA ASSIS DOS SANTOS AMORIM
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001493-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeiva Noemi Rocha Araujo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001493-91.2019.8.05.0001
Demandante: JEIVA NOEMI ROCHA ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8147808-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Pereira Dos Santos
Advogado: Priscila Arraes Reino (OAB:MS8596)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8147808-83.2022.8.05.0001
Demandante: ERICA PEREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8049889-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Ramos Brandao Neto
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8049889-02.2019.8.05.0001

Demandante: FRANCISCO RAMOS BRANDAO NETO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0082025-43.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Santos Araujo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0082025-43.2009.8.05.0001
Demandante: Nivia Santos Araujo
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelações adesivas, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8041413-67.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tassiane Garcia Barros Pereira
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8041413-67.2022.8.05.0001
Demandante: TASSIANE GARCIA BARROS PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8171541-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Santos Souza
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8171541-78.2022.8.05.0001
Demandante: FERNANDA SANTOS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8110874-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Brito Dos Santos
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8110874-63.2021.8.05.0001
Demandante: ELAINE BRITO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0315909-40.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clerisvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0315909-40.2013.8.05.0001
Demandante: CLERISVALDO SOUZA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0142085-79.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Costa Batista
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0142085-79.2009.8.05.0001
Demandante: MARIA CLARA COSTA BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8160951-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Faustino De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8160951-13.2020.8.05.0001
Demandante: ADELMO FAUSTINO DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8015041-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Damasceno Perrone
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

8015041-13.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]:
AUTOR: ALAN DAMASCENO PERRONE
:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr.

Humberto de Lima Costa Junior, Médico Ortopedista, inscrito no CPF sob o n. 780.503.675-68, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 18 de março de 2024, às 8:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na ORTHO-CLINIC - Av Magalhães Neto, 1541 bloco A, 3° andar, sala 3021 - CEP: 41810-011 (Hospital da Bahia), nesta Capital ficando o Autor, desde logo, intimado para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido o Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8180900-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Felix De Jesus
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8180900-52.2022.8.05.0001
Demandante: RODRIGO FELIX DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8029803-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciane Pedreira Alves
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029803-39.2021.8.05.0001
Demandante: LUCIANE PEDREIRA ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e o Réu-INSS/Apelado, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso os apelados interpuserem apelação adesiva, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 22 de março de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0372717-02.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pascoal Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0372717-02.2012.8.05.0001
Demandante: JOSE PASCOAL SANTANA
Demandado(a): Instituto Nacional do Seguro Social Inss

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 27 de agosto de 2021.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0001534-49.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Juarez De Macedo Pimentel
Advogado: Carlos Eduardo Soares De Freitas (OAB:BA9760)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0001534-49.2009.8.05.0001
Demandante: JOSE JUAREZ DE MACEDO PIMENTEL
Demandado(a): Inss Instituto Nacional da Previdencia Social

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 7 de maio de 2021.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0026848-31.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Nunes Da Cunha
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Sarah Teles Ponte De Lima (OAB:BA27075)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0026848-31.2008.8.05.0001
Demandante: MARIA CELESTE NUNES DA CUNHA
Demandado(a): Instituto Nacional e Seguridade Social

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 10 de maio de 2021.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8023461-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamilton Pereira De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8023461-75.2022.8.05.0001
Demandante: JAMILTON PEREIRA DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 27 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8006606-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Maia Lima
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006606-84.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO MAIA LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR ID, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo.
Intimem-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0091431-54.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Candido Lima
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0091431-54.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: SANDRA CANDIDO LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.
Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito.
Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de novembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505299-87.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Darcy Daidone Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0505299-87.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: DARCY DAIDONE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial solicitado.
Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098565-73.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lygios Atp Saude E Estetica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Embargado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Albert Valerio Abate (OAB:SP263573)

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098565-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: LYGIOS ATP SAUDE E ESTETICA SERVICOS MEDICOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179087-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caria, Ferreira & Menezes Advogados Associados
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Reu: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Rubens Chastinet Pitangueira
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8179087-87.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARIA, FERREIRA & MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP, RUBENS CHASTINET PITANGUEIRA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0517846-04.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andre Cassiano Ferreira De Aragao
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Apelado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundação Petrobras De Seguridade Socialpetros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517846-04.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: ANDRE CASSIANO FERREIRA DE ARAGAO

Parte Passiva: APELADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIALPETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545999-42.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Maria Silva Gois Cardoso - Epp
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Interessado: Maria Silva Gois Cardoso
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545999-42.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: INTERESSADO: MARIA SILVA GOIS CARDOSO - EPP, MARIA SILVA GOIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138555-71.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto Cendon Duran
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Autor: Monica Cendon Duran
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Gn Centro Automotivo Eireli
Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)
Reu: Giovane Bresse Dos Santos
Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138555-71.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: LUIZ ALBERTO CENDON DURAN, MONICA CENDON DURAN

Parte Passiva: REU: GN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, GIOVANE BRESSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068948-34.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Geovane Cordeiro
Requerido: Geovane Cordeiro Comercio De Erva Mate
Deprecante: 1ª Vara Cível De União Da Vitória - Pr
Autor: Cooperativa De Crédito Integrado Sicoob Unicoob Integrado
Advogado: Renata Andjara Wisniewski (OAB:PR73144)
Advogado: Virgilio Cesar De Melo (OAB:PR14114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8068948-34.2023.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO INTEGRADO SICOOB UNICOOB INTEGRADO

REQUERIDO: GEOVANE CORDEIRO, GEOVANE CORDEIRO COMERCIO DE ERVA MATE

Ante a inércia quanto ao recolhimento das custas, devolva-se sem cumprimento.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068948-34.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Geovane Cordeiro
Requerido: Geovane Cordeiro Comercio De Erva Mate
Deprecante: 1ª Vara Cível De União Da Vitória - Pr
Autor: Cooperativa De Crédito Integrado Sicoob Unicoob Integrado
Advogado: Renata Andjara Wisniewski (OAB:PR73144)
Advogado: Virgilio Cesar De Melo (OAB:PR14114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8068948-34.2023.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO INTEGRADO SICOOB UNICOOB INTEGRADO

REQUERIDO: GEOVANE CORDEIRO, GEOVANE CORDEIRO COMERCIO DE ERVA MATE

Ante a inércia quanto ao recolhimento das custas, devolva-se sem cumprimento.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106117-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Costa Melo
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Executado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos Registrado(a) Civilmente Como Maurilio Cesar Coutinho Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8106117-60.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA MELO

EXECUTADO: MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 35.464,08, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576219-52.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Henrique Coelho De Araujo Silva
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576219-52.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0341042-11.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tz Representacoes Ltda
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Embargante: Salete Goncalves Da Silva Godeiro
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Embargado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Embargante: Elizabeth Cristina Goncalves Godeiro Fernandez
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0341042-11.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: TZ REPRESENTACOES LTDA, SALETE GONCALVES DA SILVA GODEIRO, ELIZABETH CRISTINA GONCALVES GODEIRO FERNANDEZ

Parte Passiva: EMBARGADO: VIBRA ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8068948-34.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Geovane Cordeiro
Requerido: Geovane Cordeiro Comercio De Erva Mate
Deprecante: 1ª Vara Cível De União Da Vitória - Pr
Autor: Cooperativa De Crédito Integrado Sicoob Unicoob Integrado
Advogado: Renata Andjara Wisniewski (OAB:PR73144)
Advogado: Virgilio Cesar De Melo (OAB:PR14114)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8068948-34.2023.8.05.0001
Demandante: 1ª Vara Cível de União da Vitória - PR e outros
Demandado(a): GEOVANE CORDEIRO e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em virtude do réu não possuir advogado cadastrado, procedo a conclusão.
´

Salvador, 06/02/2024
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor(a0 de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160057-66.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Celestino Dos Santos
Advogado: Maisa Lorena Ohlweiler De Araujo (OAB:BA64151)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Vanessa Santana Gomes
Reu: Julio Cesar De Lima Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8160057-66.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: IVO CELESTINO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: VANESSA SANTANA GOMES, JULIO CESAR DE LIMA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113987-88.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Advogado: Joao Marcos Peixoto Miranda (OAB:BA19585)
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Parte Re: Genivaldo Barbosa Dos Santos Lima
Advogado: Natan Evangelista Da Silva (OAB:BA72214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8113987-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Parte Passiva: PARTE RE: GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Escrevente / Técnico Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502088-09.2017.8.05.0271 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Trigo Carreiro
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Reu: Marcapeixe Comercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Maria Auxiliadora Coelho Silva (OAB:BA24678)
Advogado: Walter Brandao De Uzeda E Silva (OAB:BA465-A)

Reu: Juscelino Pereira Sampaio
Advogado: Maria Auxiliadora Coelho Silva (OAB:BA24678)
Advogado: Walter Brandao De Uzeda E Silva (OAB:BA465-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0502088-09.2017.8.05.0271
Classe: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
AUTOR: ROBERTO TRIGO CARREIRO

REU: MARCAPEIXE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JUSCELINO PEREIRA SAMPAIO

Vistos etc.

Intime-se o executado, pessoalmente e ou na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, recolhendo-se as custas devidas.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
Salvador, 30 de agosto de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017964-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laercio Abreu Nery Da Fonseca
Advogado: Carlos Alberto Dultra Cintra (OAB:BA2822)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451)
Executado: Aratu Empreendimentos E Corretagem De Seguros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017964-46.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LAERCIO ABREU NERY DA FONSECA

EXECUTADO: ARATU EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Ao Cartório, renove-se a citação ao executado, observando o endereço no id. 424039445.

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8017964-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laercio Abreu Nery Da Fonseca
Advogado: Carlos Alberto Dultra Cintra (OAB:BA2822)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451)
Executado: Aratu Empreendimentos E Corretagem De Seguros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017964-46.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LAERCIO ABREU NERY DA FONSECA

EXECUTADO: ARATU EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Ao Cartório, renove-se a citação ao executado, observando o endereço no id. 424039445.

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148678-94.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete De Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Cristiane Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8148678-94.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: CRISTIANE SANTOS DE JESUS

Expeça-se novo mandado, ficando o Oficial de Justiça ciente de que, em caso de suspeita de ocultação, poderá proceder a citação nos moldes do art.252, do CPC

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148678-94.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete De Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Cristiane Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8148678-94.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: CRISTIANE SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre a certidão ID nº 428511544 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 06 de Fevereiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133298-31.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Augusto Camacho Franca
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Embargado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8133298-31.2023.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO CAMACHO FRANCA

EMBARGADO: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Vistos etc.
JOSÉ AUGUSTO CAMACHO FRANCA opõe embargos à execução em face de CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, requerendo, em resumo, tutela de evidência para ver exibidos todos os documentos do item “4”, bem como tutela de urgência para ver suspensa a ação executiva. No corpo de sua inicial, requereu ainda o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta. Anexou documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Lado outro, nos ensina o codex, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art.311), quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob

cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
No caso, em que pese do item “4” constar somente pedido de gratuidade da Justiça, presumo que houve erro material do autor, referindo-se ele ao item “16”.
Lado outro, se verifica sem grandes dificuldades que o pedido exibitório realizado pelo embargante/fiador não se insere na norma de regência, motivo pelo qual não há falar em exibição de documentos, nestes autos.
No entanto, ante os documentos juntados, merece prosperar o pedido de desbloqueio da quantia penhorada (autos nº 0507416-51.2017.8.05.0001 - (ID 378687129 - R$ R$ 37.348,78), vez que em dissonância com o recurso paradigma, proferido pelo STJ.
Nesses termos, na forma do art.311, do CPC, defiro a tutela de urgência em parte e determino que, após o prazo recursal, seja desbloqueada a quantia penhorada (autos nº 0507416- 51.2017.8.05.0001 - (ID 378687129 - R$ R$ 37.348,78).
No que pertine a tutela de urgência requerida, não há como deferir o pedido, por vedação expressa do Código dos ritos (CPC, art.919, § 1º), mormente pela ausência de garantia do Juízo.
Intimem-se as partes desta decisão, e, em seguida, intime-se a parte embargada para que ofereça defesa, no prazo de 15 dias, querendo, advertindo-a sob as penas da revelia.
Ante os documentos juntados, defiro ao autor os benefícios da gratuidade (CPC, art.98 e ss).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133298-31.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Augusto Camacho Franca
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Embargado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8133298-31.2023.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO CAMACHO FRANCA

EMBARGADO: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Vistos etc.
JOSÉ AUGUSTO CAMACHO FRANCA opõe embargos à execução em face de CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, requerendo, em resumo, tutela de evidência para ver exibidos todos os documentos do item “4”, bem como tutela de urgência para ver suspensa a ação executiva. No corpo de sua inicial, requereu ainda o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta. Anexou documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Lado outro, nos ensina o codex, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art.311), quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
No caso, em que pese do item “4” constar somente pedido de gratuidade da Justiça, presumo que houve erro material do autor, referindo-se ele ao item “16”.

Lado outro, se verifica sem grandes dificuldades que o pedido exibitório realizado pelo embargante/fiador não se insere na norma de regência, motivo pelo qual não há falar em exibição de documentos, nestes autos.
No entanto, ante os documentos juntados, merece prosperar o pedido de desbloqueio da quantia penhorada (autos nº 0507416-51.2017.8.05.0001 - (ID 378687129 - R$ R$ 37.348,78), vez que em dissonância com o recurso paradigma, proferido pelo STJ.
Nesses termos, na forma do art.311, do CPC, defiro a tutela de urgência em parte e determino que, após o prazo recursal, seja desbloqueada a quantia penhorada (autos nº 0507416- 51.2017.8.05.0001 - (ID 378687129 - R$ R$ 37.348,78).
No que pertine a tutela de urgência requerida, não há como deferir o pedido, por vedação expressa do Código dos ritos (CPC, art.919, § 1º), mormente pela ausência de garantia do Juízo.
Intimem-se as partes desta decisão, e, em seguida, intime-se a parte embargada para que ofereça defesa, no prazo de 15 dias, querendo, advertindo-a sob as penas da revelia.
Ante os documentos juntados, defiro ao autor os benefícios da gratuidade (CPC, art.98 e ss).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175659-97.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercadinho Kl Ltda
Executado: Misael De Cerqueira Cordeiro
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8175659-97.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: MERCADINHO KL LTDA, MISAEL DE CERQUEIRA CORDEIRO

A Secretaria, cumpra-se a decisão retro.

Salvador, 25 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175659-97.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercadinho Kl Ltda
Executado: Misael De Cerqueira Cordeiro
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8175659-97.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: MERCADINHO KL LTDA, MISAEL DE CERQUEIRA CORDEIRO

A Secretaria, cumpra-se a decisão retro.

Salvador, 25 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175659-97.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercadinho Kl Ltda
Executado: Misael De Cerqueira Cordeiro
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8175659-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: MERCADINHO KL LTDA, MISAEL DE CERQUEIRA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041175-53.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo De Matos Carvalho
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Executado: Vanderson Vasconcelos Machado 11616900776

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041175-53.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARCELO DE MATOS CARVALHO

EXECUTADO: VANDERSON VASCONCELOS MACHADO 11616900776

Proceda-se a pesquisa de endereço do acionado por meio dos sistemas conveniados Infojud e Sisbajud.

Salvador, 15 de novembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041175-53.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo De Matos Carvalho
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Executado: Vanderson Vasconcelos Machado 11616900776

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8041175-53.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARCELO DE MATOS CARVALHO

Parte Passiva: EXECUTADO: VANDERSON VASCONCELOS MACHADO 11616900776

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o exequente sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0550397-95.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Virgilio De Oliveira Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0550397-95.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: VIRGILIO DE OLIVEIRA NETO

Vistos etc.
Proceda-se a consulta do endereço do sócio da executada, CPF: 512.053.945-91, junto aos sistemas SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD, com fins de se proceder a citação da executada.
Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
De todo modo, deverá a exequente a demonstrar nestes autos que a executada se mantém ativa, vez que o documento contido nos autos dá conta de sua atividade em 2009.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550397-95.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Virgilio De Oliveira Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0550397-95.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: EXECUTADO: VIRGILIO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Exequente sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149495-95.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ceasinha Do Bonito Eireli
Reu: Eloisio Pereira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8149495-95.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CEASINHA DO BONITO EIRELI, ELOISIO PEREIRA DE JESUS

Vistos etc.
Proceda a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD/SISBAJUD, do endereço atualizado dos réus.
Após, dê-se vistas ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149495-95.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ceasinha Do Bonito Eireli
Reu: Eloisio Pereira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8149495-95.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: CEASINHA DO BONITO EIRELI, ELOISIO PEREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Exequente sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Andréa Suhett Spínola.
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549848-56.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ecil Empreendimentos Ltda - Me
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0549848-56.2015.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ECIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

Vistos etc.
O autor recolheu custas de somente dois atos, sendo o polo passivo composto de dois réus.
Nesses termos, proceda a Secretaria a consulta do endereço da ré junto aos sistemas SISBAJUD.
Após, dê-se vistas ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549848-56.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ecil Empreendimentos Ltda - Me
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0549848-56.2015.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ECIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

Vistos etc.
O autor recolheu custas de somente dois atos, sendo o polo passivo composto de dois réus.
Nesses termos, proceda a Secretaria a consulta do endereço da ré junto aos sistemas SISBAJUD.
Após, dê-se vistas ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549848-56.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ecil Empreendimentos Ltda - Me
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0549848-56.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: REU: ECIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Exequente sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011949-61.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispina Rita Santos Gondim
Reu: Antonio Santos Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8011949-61.2023.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CRISPINA RITA SANTOS GONDIM

REU: ANTONIO SANTOS MONTEIRO

Vistos etc.
Proceda-se a busca de endereço do réu através dos sistemas INFOJUD/SISBAJUD/RENAJUD.
Após, dê-se vistas à autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011949-61.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispina Rita Santos Gondim
Reu: Antonio Santos Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8011949-61.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Parte Ativa: AUTOR: CRISPINA RITA SANTOS GONDIM

Parte Passiva: REU: ANTONIO SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Exequente sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511293-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanildo Santos Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0511293-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANILDO SANTOS MATOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, com informação de pagamento espontâneo.
Instada a manifestar-se, a parte autora expressou sua concordância.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, declaro liquidada a obrigação imposta pelo título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Expeça-se Alvará considerando os dados apresentados pelo credor.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563988-61.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gg Bahia Transportes Ltda
Reu: Gilson Do Rosario Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0563988-61.2016.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GG BAHIA TRANSPORTES LTDA, GILSON DO ROSARIO MOURA

Vistos etc.
Proceda a Secretaria a consulta do endereço da ré junto aos sistemas INFOJUD/SISBAJUD.
Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563988-61.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gg Bahia Transportes Ltda
Reu: Gilson Do Rosario Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0563988-61.2016.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GG BAHIA TRANSPORTES LTDA, GILSON DO ROSARIO MOURA

Vistos etc.
Proceda a Secretaria a consulta do endereço da ré junto aos sistemas INFOJUD/SISBAJUD.
Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563988-61.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gg Bahia Transportes Ltda
Reu: Gilson Do Rosario Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0563988-61.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: GG BAHIA TRANSPORTES LTDA, GILSON DO ROSARIO MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Exequente sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110949-34.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Riguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Executado: Gustavo Tadeu Ribeiro De Castro Alvarenga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8110949-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSORCIO RIGUAT
Advogado(s): EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), LUCAS EDUARDO BARBOSA REZENDE (OAB:PA30595)
EXECUTADO: GUSTAVO TADEU RIBEIRO DE CASTRO ALVARENGA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, expeça-se a certidão solicitada em (ID 409652000), nos termos do art.828, CPC.
C.I.P

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132179-40.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Caldeira De Andrade

Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637)
Executado: Vila Do Conde Artigos Do Lar Ltda
Advogado: Rodrigo Barbosa Macedo Do Nascimento (OAB:PE33676)
Advogado: Maria Eduarda Barbosa Rodrigues Da Cunha (OAB:PE52335)
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Fabio Henrique De Araujo Urbano (OAB:PE15473)
Advogado: Eduardo Porangaba Teixeira (OAB:PE18895)
Advogado: Daniel Moraes De Miranda Farias (OAB:PE21694)
Advogado: Danilo Maranhao Neves (OAB:PE32757)
Executado: Franco Benelly Comercio De Tecidos E Confeccoes Ltda
Advogado: Rodrigo Barbosa Macedo Do Nascimento (OAB:PE33676)
Advogado: Maria Eduarda Barbosa Rodrigues Da Cunha (OAB:PE52335)
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Fabio Henrique De Araujo Urbano (OAB:PE15473)
Advogado: Eduardo Porangaba Teixeira (OAB:PE18895)
Advogado: Daniel Moraes De Miranda Farias (OAB:PE21694)
Advogado: Danilo Maranhao Neves (OAB:PE32757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8132179-40.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GERALDO CALDEIRA DE ANDRADE

EXECUTADO: VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA, FRANCO BENELLY COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA

Vistos etc.
Cumpra-se as sentenças contidas nas IDs 390027716 e 404078459, expedindo-se os alvarás, para tanto, observe a Secretaria as informações prestadas pela executada - ID 417191033.
Após, satisfeitas as exigências de praxe, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032606-29.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M10 Digital Comercio De Produtos De Informatica E Eletro Eletronicos Ltda - Me
Executado: Marcos Silva Dos Santos
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032606-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: M10 DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, MARCOS SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121591-37.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Cielo
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Ac Baterias E Bombas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8121591-37.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO

EXECUTADO: AC BATERIAS E BOMBAS LTDA - ME

Vistos etc.
1. Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 149.556,28, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
2. Efetuada a pesquisa, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal;
3. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 15 de junho de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121591-37.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Cielo
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Ac Baterias E Bombas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8121591-37.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO

Parte Passiva: EXECUTADO: AC BATERIAS E BOMBAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122397-09.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elegance Garibaldi Condominio Clube
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Executado: Valdinei Sousa Barbosa
Executado: Jennifer Natalin Andrade Regis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8122397-09.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELEGANCE GARIBALDI CONDOMINIO CLUBE

EXECUTADO: VALDINEI SOUSA BARBOSA, JENNIFER NATALIN ANDRADE REGIS

Vistos etc.
1. Custas recolhidas, ID 382454061/382454062;
2. Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 1648,74, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC;
3. Não sendo suficiente a quantia encontrada via sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD;
4. Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal;
5. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de julho de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122397-09.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elegance Garibaldi Condominio Clube
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Executado: Valdinei Sousa Barbosa

Executado: Jennifer Natalin Andrade Regis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122397-09.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ELEGANCE GARIBALDI CONDOMINIO CLUBE

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDINEI SOUSA BARBOSA, JENNIFER NATALIN ANDRADE REGIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes sobre as pesquisas e bloqueios realizados, no prazo de 15 dias.
Ao cartório, proceda à intimação pessoal dos Executados.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563289-70.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Nonato Fernandes
Advogado: Andressa Myriam Do Amaral Araujo (OAB:PE32237)
Advogado: Bruno Hartury Rodrigues (OAB:BA21201)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0563289-70.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Vistos etc.
Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, para pagamento de honorários sucumbenciais.
Após bloqueio de ativos, a parte executada, devidamente intimada, não se manifestou.
Instada a manifestar-se, a parte autora pugnou pela liberação dos valores constritos.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, declaro liquidada a obrigação imposta pelo título judicial e julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Expeça-se Alvará considerando os dados apresentados pelo credor.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016061-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vicente Mazzafera
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Debora Souza Barreto
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Executado: Marcio Vinicius Sousa Silva
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8016061-78.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE MAZZAFERA

EXECUTADO: DEBORA SOUZA BARRETO, MARCIO VINICIUS SOUSA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID 379609100, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 30 de julho de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049036-22.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdizia Matos Ribas De Souza
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: 1º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas -
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Terceiro Interessado: 3º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 4º Cartório De Registro De Imóveis Hipotecas
Terceiro Interessado: 5º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 6º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 7º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Confrontante: Raimundo (Sobrenome Desconhecido)
Reu: Carlos Alberto
Reu: Raimundo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8049036-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDIZIA MATOS RIBAS DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (OAB:BA44937)
TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, expeça-se novo ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, informando a senha de acesso aos autos, a fim de que possa se manifestar devidamente acerca da pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel descrito na petição inicial.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049036-22.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdizia Matos Ribas De Souza
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: 1º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas -
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 3º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 4º Cartório De Registro De Imóveis Hipotecas
Terceiro Interessado: 5º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 6º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 7º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Confrontante: Raimundo (Sobrenome Desconhecido)
Reu: Carlos Alberto
Reu: Raimundo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8049036-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDIZIA MATOS RIBAS DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (OAB:BA44937)
TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, expeça-se novo ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, informando a senha de acesso aos autos, a fim de que possa se manifestar devidamente acerca da pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel descrito na petição inicial.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049036-22.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdizia Matos Ribas De Souza
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: 1º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas -
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 3º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 4º Cartório De Registro De Imóveis Hipotecas
Terceiro Interessado: 5º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 6º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 7º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Confrontante: Raimundo (Sobrenome Desconhecido)
Reu: Carlos Alberto
Reu: Raimundo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8049036-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDIZIA MATOS RIBAS DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (OAB:BA44937)
TERCEIRO INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, expeça-se novo ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, informando a senha de acesso aos autos, a fim de que possa se manifestar devidamente acerca da pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel descrito na petição inicial.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140861-76.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Oliveira De Souza
Reu: José Pereira Da Silva Filho
Reu: Eliene Menezes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8140861-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Citem-se os réus e os confinantes, para apresentar defesa, em 15 dias.
3. Notifique-se a União, para dizer se possui interesse no feito. Foi juntada manifestação do Estado da Bahia e do Município de Salvador, no sentido de não terem interesse no imóvel.
4. Expeça-se edital para citação dos réus incertos.
5. Depois, ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133204-83.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinho Cabral Neto
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Reu: Luis Gabriel Fortuna Matos
Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8133204-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARINHO CABRAL NETO
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209)
REU: LUIS GABRIEL FORTUNA MATOS
Advogado(s): EDNALDO OLIVEIRA MOURA registrado(a) civilmente como EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508366-26.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Executado: Otf Participacoes Ltda
Advogado: Vanessa Malena Castro Guimaraes (OAB:BA49911)
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508366-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE
Advogado(s): SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), PATRICIA DE ABREU VEIGA (OAB:BA57269), CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649)
EXECUTADO: OTF PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): VANESSA MALENA CASTRO GUIMARAES (OAB:BA49911), RONNIE PETTERSON MOURA QUEIROZ (OAB:BA39198)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestação sobre as informações do leiloeiro de ID.423973042 / ID.428283358 e os documentos que as acompanham.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre as petições de ID.419201237 / ID.419417841 / 425810524 e o documento que as acompanham.
Intime-se o Município de Salvador para se manifestar sobre a petição de ID 425810524.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001834-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira
Advogado: Rute Lea De Assis Pires (OAB:BA53934)
Reu: Luis Eduardo Da Silva Gomes
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA
Advogado(s): RUTE LEA DE ASSIS PIRES (OAB:BA53934)
REU: LUIS EDUARDO DA SILVA GOMES
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990)

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte ré/reconvinte para apresentar documentos que demonstrem a sua insuficiência de recursos no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030330-59.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abiocon Comercial Ltda - Me

Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8030330-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ABIOCON COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): ELISSANDRA LOPES DO ROSARIO SILVA (OAB:BA29171), RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996)
EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487)

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de ID.414303170 e os documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0187372-02.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina Leite Borges
Advogado: Ricardo Canellas Rinaldi Junior (OAB:RJ114491)
Advogado: Mariana Vanzo Mommensohn (OAB:PR65691)
Interessado: Cts Companhia De Transporte De Salvador
Advogado: Denival Damasceno Chaves (OAB:BA4103)
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)
Advogado: Jodnei De Macedo Pereira (OAB:BA50943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0187372-02.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CRISTINA LEITE BORGES
Advogado(s): RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR (OAB:RJ114491), MARIANA VANZO MOMMENSOHN (OAB:PR65691)
INTERESSADO: Cts Companhia de Transporte de Salvador
Advogado(s): DENIVAL DAMASCENO CHAVES (OAB:BA4103), JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES (OAB:BA32628), JODNEI DE MACEDO PEREIRA (OAB:BA50943)

DESPACHO
Considerando que não consta nos autos resposta à informação de ID.391890319, intime-se, novamente, o perito nomeado.
Certifique-se se a audiência designada para o dia 19/10/2011 (ID 256429323) ocorreu, ou não, bem como se houve manifestação da parte ré em relação à atualização dos endereços das testemunhas, conforme determinado na decisão de ID.375229983.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0147426-96.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Orrico Batista D Afonseca
Advogado: Carolina Pina Mendonca (OAB:BA41806)
Exequente: Fernando Ferreira D Afonseca Filho
Advogado: Carolina Pina Mendonca (OAB:BA41806)
Executado: Banco Brasileiro De Desconto Sa Bradesco
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0147426-96.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA CRISTINA ORRICO BATISTA D AFONSECA e outros
Advogado(s): CAROLINA PINA MENDONCA (OAB:BA41806)
EXECUTADO: Banco Brasileiro de Desconto Sa Bradesco
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)

DESPACHO
Certifique-se se houve, ou não, o trânsito em julgado da sentença de ID.245433518.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519030-53.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Lucileide Moreira Nunes
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Terceiro Interessado: Orlando Dos Santos
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Terceiro Interessado: Caio Glauco
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0519030-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTORA: LUCILEIDE MOREIRA NUNES
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
REQUERIDO: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591), JACIARA LOPES DA SILVA BRITO (OAB:BA47561)

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre o pronunciamento do Ministério Público (ID 427180183).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568502-91.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Damiana Henriques Da Silva
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Terceiro Interessado: Olga Pavie Franco
Advogado: Guilherme Franco (OAB:BA9595)
Advogado: Jose Antonio Guimaraes De Meireles (OAB:BA7267)
Terceiro Interessado: Fernando Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Lucia Helena De Souza
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0568502-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARIA DAMIANA HENRIQUES DA SILVA
Advogado(s): THALES QUEIROZ DA ANUNCIACAO (OAB:BA32876)
TERCEIRO INTERESSADO: OLGA PAVIE FRANCO
Advogado(s): GUILHERME FRANCO registrado(a) civilmente como GUILHERME FRANCO (OAB:BA9595), JOSE ANTONIO GUIMARAES DE MEIRELES (OAB:BA7267)

DESPACHO
Vista ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027374-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Barbosa De Souza
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027374-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Nomeio como perito o Dr. Gilson Santos Souza.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015786-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Novas Santos
Advogado: Gerson Nery Souza (OAB:BA73562)
Interessado: Codesal - Defesa Civil De Salvador
Interessado: Secretaria Da Cidade Sustentável E Inovação - Secis
Interessado: Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo - Sedur
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015786-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA DE CASSIA NOVAS SANTOS
Advogado(s): GERSON NERY SOUZA (OAB:BA73562)
INTERESSADO: CODESAL - DEFESA CIVIL DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 70 da LOJ estabelece:
“Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: (...) II - processar e julgar, em matéria administrativa: a)as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários”.
Dessa forma, com fulcro nos dispositivos acima transcritos, declaro a incompetência desta Vara, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016393-06.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Gustavo Marques Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016393-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: GUSTAVO MARQUES ROCHA

Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 05 de fevereiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016584-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniella Magalhaes E Magalhaes
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016584-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANIELLA MAGALHAES E MAGALHAES
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO, onde a autora requer, em sede de tutela de urgência, independentemente da oitiva da Parte Ré, que seja reduzido o reajuste do plano de saúde para 30% (trinta por cento) até determinação final, devendo, para tanto a Ré fornecer boletos no valor indicado.
DECIDO.
DECIDO.
O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Parágrafo 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
O plano de saúde da autora enquadra-se no modelo de autogestão, não se aplicando as regras do Código de Defesa do Consumidor.
Consta da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Considerando a documentação acostada aos autos e as alegações apresentadas pela parte autora, verifica-se que se faz necessária a oitiva da parte contrária, não havendo elementos suficientes para a concessão das medidas de urgência pleiteadas nessa fase inicial.
Dessa forma, não restou demonstrado, nesta fase processual, em que a ré ainda não foi ouvida, que o reajuste seja indevido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021547-39.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almerinda Maria De Araujo Pereira
Advogado: Joao Augusto De Araujo Pereira (OAB:BA16210)
Executado: Freddy Santiago Cienfuegos Petricic
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Executado: Editora Interciencia Ltda
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8021547-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): JOAO AUGUSTO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA16210)
EXECUTADO: FREDDY SANTIAGO CIENFUEGOS PETRICIC e outros
Advogado(s): THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28538), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073)

DECISÃO
A matéria que consta, na petição de Id 425089788, quanto à liquidação objeto destes autos, já foi apreciada na decisão de ID 406851244.
Os pedidos relacionados aos autos apensos devem ser formulados nos mesmos.
O art. 835 do CPC estabelece:
“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.
Dessa forma, por ora, defiro a utilização RENAJUD, quanto à Editora Interciência.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0177938-23.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almerinda Maria De Araujo Pereira
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Joao Augusto De Araujo Pereira (OAB:BA16210)
Terceiro Interessado: Freddy Santiago Cienfuegos Petricic
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Executado: Editora Interciencia Ltda
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0177938-23.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050), JOAO AUGUSTO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA16210)
EXECUTADO: Editora Interciencia Ltda
Advogado(s): THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28538)

DECISÃO
Verifica-se que a Editora Interciência não apresentou resposta à intimação sobre a decisão de ID 397834624.
O art. 835 do CPC estabelece:
“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.
Dessa forma, deve ser iniciada pela penhora de dinheiro, com relação à Editora Interciência, vez que ainda não houve tentativa nestes autos.
Para utilização do Sistema SISBAJUD, certifique-se se houve comprovação do recolhimento de custas pelo autor.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078944-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heitor Edson Santana Sousa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabricio Soeira Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Pereira De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma De Santana Leao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jovenilda Antonia Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Dos Reis Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeovania De Jesus Lopes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeovane Maria Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julieta Do Rosario Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078944-95.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: HEITOR EDSON SANTANA SOUSA, FABRICIO SOEIRA DA CONCEICAO, FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, JOELMA DE SANTANA LEAO, JOVENILDA ANTONIA SANTOS, JEANE DOS REIS SILVA, JEOVANIA DE JESUS LOPES, JEOVANE MARIA SANTOS, JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO, FLORISVALDO SANTANA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542416-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maikon Douglas Santana De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542416-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAIKON DOUGLAS SANTANA DE LIMA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação.
Na petição de ID 429493267, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.
Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Custas conforme determinado na condenação.
Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por sua advogada, conforme os dados bancários informados (ID 429493267), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 339382836).
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033118-46.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilsonara Soares Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033118-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILSONARA SOARES SANTOS
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação.
Na petição de ID 430151844, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.
Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Custas conforme determinado na condenação.
Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu(sua) advogado(a), conforme os dados bancários informados (ID 430151844), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 430148752).
Expeça-se alvará, em benefício do(a) Sr(a). Perito(a), em relação aos honorários periciais depositados judicialmente.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0541394-53.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Miranda Vieira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541394-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA VIEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação.
Na petição de ID 429494724, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.
Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.
Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Custas conforme determinado na condenação.
Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu advogado, conforme os dados bancários informados (ID 429494724), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 375578209).
Expeça-se alvará, em benefício do Sr. Perito, em relação aos honorários periciais depositados judicialmente.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8007190-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)
Executado: Daniel Santana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007190-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN MIX
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128), TAIS SIMOES VIANA (OAB:BA63797)
EXECUTADO: DANIEL SANTANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSMOPOLITAN MIX e DANIEL SANTANA SILVA, qualificados nos autos supra, requereram a homologação de acordo (ID.385863241).
Consta nos autos informação do cumprimento integral do acordo e pedido de arquivamento do processo (ID.423985157).
Decido.
Em vista do pedido formulado pelas partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID.385863241), nos termos do art. 925 do CPC.
Custas na forma do artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.
Honorários advocatícios, conforme transacionado.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183113-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: A. E. Comercio Varejista De Lanches Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8183113-94.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: REU: A. E. COMERCIO VAREJISTA DE LANCHES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente à expedição do AR ID nº430268050.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034023-17.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lss - Laboratorio Studart Studart Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Executado: E.x.m. Brasil Saude Ltda
Requerido: Lucival Oliveira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8034023-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LSS - LABORATORIO STUDART STUDART LTDA
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS (OAB:BA35295), ANA PAULA DIDIER STUDART registrado(a) civilmente como ANA PAULA DIDIER STUDART (OAB:BA35643)
REU: E.X.M. BRASIL SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória. O réu não apresentou embargos.
Proceda-se à tentativa de intimação da parte ré no endereço indicado pela autora na última petição juntada, por meio do sócio informado, pela forma requerida.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075982-60.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Santos Conceicao
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Executado: Kleuder Alves Garcia Leao
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8075982-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONATAS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), ELI MENESES VARJAO FILHO (OAB:BA52314)
EXECUTADO: KLEUDER ALVES GARCIA LEAO
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)

DESPACHO
Certifique-se se o processo principal já retornou, ou não, do Tribunal de Justiça da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086898-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Leonardo Silva Conceicao
Reu: Juliana Olinda Da Hora Silva
Reu: Joselino Nascimento Ramos
Reu: Marieta Possidonia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8086898-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA

Parte Passiva: REU: LEONARDO SILVA CONCEICAO, JULIANA OLINDA DA HORA SILVA, JOSELINO NASCIMENTO RAMOS, MARIETA POSSIDONIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s), citação por oficial de justiça.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539936-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Davila Teixeira
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771)
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Interessado: Abril Comunicacoes S.a.
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Advogado: Marco Antonio Da Costa Sabino (OAB:SP222937)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)
Interessado: Pieter Zalis
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Advogado: Marco Antonio Da Costa Sabino (OAB:SP222937)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0539936-30.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CARLOS DAVILA TEIXEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: ABRIL COMUNICACOES S.A., PIETER ZALIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, ID 429064947 e ID 429184517, em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531267-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Amanda Pinto Teixeira Longo Miranda
Interessado: Vera Lucia Pinto Teixeira
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Interessado: Petros Funcação Petrobars De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531267-85.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VERA LUCIA PINTO TEIXEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, PETROS FUNCAÇÃO PETROBARS DE SEGURIDADE SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126744-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Caique De Almeida Alvarim
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Autor: Emily Passos Nascimento
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Reu: Ricardo Da Costa Lima
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Reu: Angela Cristina Bacelar Cruz
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Testemunha: Antonio Marcos Juliao Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8126744-51.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IGOR CAIQUE DE ALMEIDA ALVARIM, EMILY PASSOS NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: RICARDO DA COSTA LIMA, ANGELA CRISTINA BACELAR CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087336-15.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Interessado: Amilton Nonato Borges Junior
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087336-15.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: AMILTON NONATO BORGES JUNIOR

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 10 de novembro de 2023.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104601-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joanildo Antonio Figueiredo Dos Santos
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luciana Sousa Visco Costa (OAB:BA21287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8104601-05.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOANILDO ANTONIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0311890-25.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cynthia Oliveira Silva
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Selma Silva Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0311890-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CYNTHIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)
EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescidos de custas, se houver, advertindo de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima referido, o montante da condenação poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.

Na forma do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Int.

SALVADOR/BA, 31 de agosto de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064764-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Tobias Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064764-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE TOBIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, no endereço informado (ID.142180142).

SALVADOR/BA, 7 de março de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0034495-14.2007.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Carolina De Souza Santos
Advogado: Danielly Santana Moreira (OAB:BA22704)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Consorcio Volkswagen

Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0034495-14.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIZETE CAROLINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DANIELLY SANTANA MOREIRA (OAB:BA22704), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
REU: Consorcio Volkswagen
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341), FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838), REGINA CELI SINGILLO (OAB:SP124985)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior, id 204493452. Caso o depósito esteja vinculado a outra unidade, proceda-se à vinculação à 2a. Vara Cível.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006503-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transdutra Transportes Especializados - Eireli - Epp
Advogado: Alessandra Rocha Jacobs De Souza (OAB:BA43860)
Advogado: Suyane Rego Chaves De Aguiar Carvalho (OAB:BA39140)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006503-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRANSDUTRA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP
Advogado(s): ALESSANDRA ROCHA JACOBS DE SOUZA (OAB:BA43860), SUYANE REGO CHAVES DE AGUIAR CARVALHO (OAB:BA39140)
REU: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO

Nomeada neste processo, 8006503-19.2019.8.05.0001, a perita Quele Sá Barreto Silva, que aceitou o encargo.
A mesma perita foi nomeada no processo 0576247-20.2018.8.05.0001.
A perícia mecânica foi realizada; o laudo já foi juntado e as partes se manifestaram (0576247-20.2018.8.05.0001). Está pendente de manifestação do perito sobre as considerações da ré Bravo.
Intime-se a perita para realizar a prova, ressaltando que a perícia deve englobar as duas ações (0576247-20.2018.8.05.0001 e 8006503-19.2019.8.05.0001). Prazo para entrega do laudo: 20 dias
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127842-37.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Reu: Lucas Da Silva Mendes Restaurante
Reu: Maria Do Carmo Da Silva Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8127842-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): LENO FALCAO COSTA (OAB:BA56162), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438)
REU: LUCAS DA SILVA MENDES RESTAURANTE e outros
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)

DESPACHO
Intime-se o advogado IBSEN NOVAES JUNIOR para regularizar a representação processual, em relação a ré MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES, em quinze dias, sob pena de revelia da mesma.
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109057-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Naim Elias
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: Nasr Naim Elias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109057-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JORGE NAIM ELIAS
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA27368)
REU: NASR NAIM ELIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se a parte autora efetuou o recolhimento integral das custas, de acordo com o valor da causa retificado (ID 79177969).
Caso não tenha recolhido, intime-se para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525690-63.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Carolina Sartori De Campos Cury

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0525690-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
REU: CAROLINA SARTORI DE CAMPOS CURY
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cite-se a requerida no endereço indicado (ID 249610693).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525690-63.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Carolina Sartori De Campos Cury

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525690-63.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

Parte Passiva: REU: CAROLINA SARTORI DE CAMPOS CURY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) na petição ID.396118654.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525690-63.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Carolina Sartori De Campos Cury

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525690-63.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

Parte Passiva: REU: CAROLINA SARTORI DE CAMPOS CURY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) na petição ID.396118654.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525690-63.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Carolina Sartori De Campos Cury

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525690-63.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Parte Passiva: REU: CAROLINA SARTORI DE CAMPOS CURY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) na petição ID.396118654.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Tec.Judiciaria

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019831-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandyra Andrea De Araujo Fernandes
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Tqc Construcoes E Empreendimentos Eireli
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Lc Lacrose Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Reu: S3 Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8019831-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JANDYRA ANDREA DE ARAUJO FERNANDES

Requerido(a) REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, TQC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, LC LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, S3 SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc...
Expeça-se alvará conforme requerido pelo perito em ID 411911680, liberando-se, em seu favor, os honorários remanescentes ainda retidos, e, por oportuno, malgrado já haja manifestação de uma das partes em ID 412050054, intimem-se para que se manifestem sobre o laudo pericial colacionado em até 15 dias.

Salvador(BA), 16 de outubro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0405967-89.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Frania Dalone Lima De Oliveira
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Leonardo Bahia Dantas Martinez (OAB:BA18260)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Interessado: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)

Interessado: Tora Comercio De Alimentos Limitada
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Expresso Sao Matheus Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0405967-89.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FRANIA DALONE LIMA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA, TORA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA, EXPRESSO SAO MATHEUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0003446-33.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Paula Cristina Travain (OAB:SP169151)
Interessado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0003446-33.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: INTERESSADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131873-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Delicatto Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Mondini Charcutaria Alimentos Ltda
Executado: Lucilla Maria Carmignani Pescarin
Executado: Igor Ramon Barros Vieira
Executado: Alfredo Ugo Filocamo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8131873-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DELICATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA, LUCILLA MARIA CARMIGNANI PESCARIN, IGOR RAMON BARROS VIEIRA, ALFREDO UGO FILOCAMO

Vistos
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 2 de outubro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512249-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almerindo De Jesus Ferreira Porto
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Interessado: Sociedade Moveleira Parana Ltda
Advogado: Alex Francisco Pilatti (OAB:PR41551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0512249-54.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALMERINDO DE JESUS FERREIRA PORTO

Requerido(a) INTERESSADO: MAGAZINE LUIZA S/A, SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA

Vistos, etc...

Cumpra-se a decisão de ID: 269319873 (alvará).

Noutro giro, intime-se o autor, no prazo de 10 dias, para que demonstre sobre quais parâmetros pugna pelo complemento da condenação (R$ 1.240,36), visto que não apresentou memória de cálculos e concordou com o valor depositado pelo réu em petitório anterior (ID: 269319892).

Em paralelo e no mesmo prazo supracitado, intime-se o polo passivo, para que diga sobre a petição autoral de ID: 399928056.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 16 de novembro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023471-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Reis Nascimento
Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368)
Advogado: Tiago Ferreira Da Silva Santos (OAB:BA72922)
Reu: Jordan De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023471-27.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DANIELA REIS NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: JORDAN DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 25 de janeiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023471-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Reis Nascimento
Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368)
Advogado: Tiago Ferreira Da Silva Santos (OAB:BA72922)
Reu: Jordan De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023471-27.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DANIELA REIS NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: JORDAN DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 25 de janeiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319969-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademar Jose De Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Adilson Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Adriano Santiago Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Adrieli Da Silva Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ailton De Sousa Bonfim Junior
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Alex Bomfim Da Silva Vitorio

Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Alex Sandro Cruz De Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Almirene Da Silva Sao Theago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Amilton Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ana Luz Da Silva Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ana Maria De Argolo Neres
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ana Paula Matos De Andrade
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ana Paula Santiago Burgos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Anaires Sueli Cardoso Dos Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Andre Luiz Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Andre Santiago Dos Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Angela Moreira Nunes Brito
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Antonio Azevedo
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Antonia Roselina Da Conceicao Souza
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Antonio Augusto Silva Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Antonio Da Silva Sao Theago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Antonio Fernando Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ari Moreira Nunes Brito
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Aritana Santiago Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Arlete De Santiago Monteiro
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Augusto Cezar Nascimento Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Aurea Maria Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Aurelino Anailton Pinto

Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Barbara De Santiago Monteiro
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Barbara Monteiro Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Bartolomeu De Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Benedita Vitorio Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Benedito De Santiago Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Bernadete Santiago Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Camila Santiago Dos Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Carina Dos Santos Cerqueira
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Carine Monteiro Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Carlos Alberto Dos Anjos Moreira
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Carlos Jose Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Carmen Da Silva Carvalho
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Caroline Ribeiro Brito
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Charles Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cintia Sao Theago Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cleber Monteiro Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Clemilda Santiago Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cleuza Maria De Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Clodoaldo Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Clovis Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Consuelo Simoes Dos Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cosme Vitorio Santiago

Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cremilson Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Crislane Andrade Dos Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cristiana Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cristiane Reis De Oliveira
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cristiano Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Cristina Maria Soares Pitangueira
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Dalva Santiago Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Danilo Andrade De Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Darci Gomes Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Deleon Santiago Andrade
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Dilton De Andrade
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Dulce Iara Da Silva Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Edinaldo Bomfim Monteiro Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ednei Santos Brito
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Edvaldo Rodrigues Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Elane Cristina Monteiro Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Eliane Santiago Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Eliene Dos Anjos Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Eliete Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Eliza Santiago Dos Anjos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Elizio Gomes Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Elson Sao Theago Da Silva

Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Eulza Maria Dos Anjos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Erica Santiago Dos Anjos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Fatima Da Silva Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Felipe Santiago Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Francisco De Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Gabriela Da Cruz Santiago Santos
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Geisa Santiago Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Gessy Santiago Monteiro
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Gilmar Santiago Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Gilmar Santiago De Jesus
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Gilvania Santiago De Jesus
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Guaraci Santiago Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Gustavo Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Helita Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Hugo Burgos Neto
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ildenor Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Inacio Monteiro Da Cruz
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Iomar Da Silva Monteiro
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Iraildes De Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Isabele Maria Da Silva
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ivana Monteiro Santiago
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Ivo Santiago

Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Itaiguara Da Silva Vitorio
Advogado: Jose Antonio De Andrade Alcantara (OAB:PR26313)
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze (OAB:PR27291)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0319969-17.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ADEMAR JOSE DE SANTIAGO, ADILSON SANTIAGO, ADRIANO SANTIAGO DA CRUZ, ADRIELI DA SILVA VITORIO, AILTON DE SOUSA BONFIM JUNIOR, ALEX BOMFIM DA SILVA VITORIO, ALEX SANDRO CRUZ DE SANTIAGO, ALMIRENE DA SILVA SAO THEAGO, AMILTON DA SILVA, ANA LUZ DA SILVA CRUZ, ANA MARIA DE ARGOLO NERES, ANA PAULA MATOS DE ANDRADE, ANA PAULA SANTIAGO BURGOS, ANAIRES SUELI CARDOSO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ SILVA SANTIAGO, ANDRE SANTIAGO DOS SANTOS, ANGELA MOREIRA NUNES BRITO, ANTONIO AZEVEDO, ANTONIA ROSELINA DA CONCEICAO SOUZA, ANTONIO AUGUSTO SILVA DA CRUZ, ANTONIO DA SILVA SAO THEAGO, ANTONIO FERNANDO DA SILVA, ARI MOREIRA NUNES BRITO, ARITANA SANTIAGO DA CRUZ, ARLETE DE SANTIAGO MONTEIRO, AUGUSTO CEZAR NASCIMENTO DA SILVA, AUREA MARIA DA SILVA SANTIAGO, AURELINO ANAILTON PINTO, BARBARA DE SANTIAGO MONTEIRO, BARBARA MONTEIRO DA SILVA, BARTOLOMEU DE SANTIAGO, BENEDITA VITORIO SANTIAGO, BENEDITO DE SANTIAGO SANTOS, BERNADETE SANTIAGO DA CRUZ, CAMILA SANTIAGO DOS SANTOS, CARINA DOS SANTOS CERQUEIRA, CARINE MONTEIRO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS MOREIRA, CARLOS JOSE DA CRUZ, CARMEN DA SILVA CARVALHO, CAROLINE RIBEIRO BRITO, CHARLES DA SILVA SANTIAGO, CINTIA SAO THEAGO DA SILVA, CLEBER MONTEIRO SANTIAGO, CLEMILDA SANTIAGO VITORIO, CLEUZA MARIA DE SANTIAGO, CLODOALDO DA SILVA SANTIAGO, CLOVIS DA SILVA SANTIAGO, CONSUELO SIMOES DOS SANTOS, COSME VITORIO SANTIAGO, CREMILSON DA SILVA SANTIAGO, CRISLANE ANDRADE DOS SANTOS, CRISTIANA DA SILVA SANTIAGO, CRISTIANE REIS DE OLIVEIRA, CRISTIANO DA SILVA SANTIAGO, CRISTINA MARIA SOARES PITANGUEIRA, DALVA SANTIAGO DA CRUZ, DANILO ANDRADE DE SANTIAGO, DARCI GOMES VITORIO, DELEON SANTIAGO ANDRADE, DILTON DE ANDRADE, DULCE IARA DA SILVA VITORIO, EDINALDO BOMFIM MONTEIRO DA SILVA, EDNEI SANTOS BRITO, EDVALDO RODRIGUES VITORIO, ELANE CRISTINA MONTEIRO DA SILVA, ELIANE SANTIAGO SANTOS, ELIENE DOS ANJOS SANTIAGO, ELIETE SANTIAGO, ELIZA SANTIAGO DOS ANJOS, ELIZIO GOMES VITORIO, ELSON SAO THEAGO DA SILVA, EULZA MARIA DOS ANJOS, ERICA SANTIAGO DOS ANJOS, FATIMA DA SILVA SANTIAGO, FELIPE SANTIAGO DA CRUZ, FRANCISCO DE SANTIAGO, GABRIELA DA CRUZ SANTIAGO SANTOS, GEISA SANTIAGO VITORIO, GESSY SANTIAGO MONTEIRO, GILMAR SANTIAGO DA SILVA, GILMAR SANTIAGO DE JESUS, GILVANIA SANTIAGO DE JESUS, GUARACI SANTIAGO VITORIO, GUSTAVO SANTIAGO, HELITA RODRIGUES DA SILVA, HUGO BURGOS NETO, ILDENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, INACIO MONTEIRO DA CRUZ, IOMAR DA SILVA MONTEIRO, IRAILDES DE SANTIAGO, ISABELE MARIA DA SILVA, IVANA MONTEIRO SANTIAGO, IVO SANTIAGO, ITAIGUARA DA SILVA VITORIO

Parte Passiva: INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012264-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Do Nascimento Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8012264-94.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO SILVA

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023902-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica De Andrade Pereira Rodriguez
Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)
Autor: Leonardo Rodrigues Rodriguez
Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)
Reu: Joselito Oliveira Souza
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Diego Maxwell Medeiros Dantas (OAB:SE12003)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023902-56.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MONICA DE ANDRADE PEREIRA RODRIGUEZ, LEONARDO RODRIGUES RODRIGUEZ

Parte Passiva: REU: JOSELITO OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0512644-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Technologias De Servicos Ltda
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Interessado: Instituto Euvaldo Lodi - Nucleo Regional Da Bahia
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial Departamento Regional Da Bahia Senaidrba
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0512644-36.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: TECHNOLOGIAS DE SERVICOS LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REGIONAL DA BAHIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DA BAHIA SENAIDRBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargados para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0396896-63.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Omega Comissaria De Servicos Aduaneiros Ltda - Epp
Advogado: Sheyla Maria Benevides Araujo Souza (OAB:BA32984)
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Interessado: Omega Logistic Transport Ltda
Advogado: Sheyla Maria Benevides Araujo Souza (OAB:BA32984)
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Interessado: Maritime And Air Trasports Ltda - Me
Advogado: Sheyla Maria Benevides Araujo Souza (OAB:BA32984)
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0396896-63.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: INTERESSADO: OMEGA COMISSARIA DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP, OMEGA LOGISTIC TRANSPORT LTDA, MARITIME AND AIR TRASPORTS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8134879-52.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Embargado: Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construcao Ltda
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8134879-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando a dificuldade financeira atual enfrentada pela parte embargante, retratada pelos espelhos de ações judiciais e anotações de restrições ao crédito, fica deferido o pagamento de custas, eventuais despesas processuais e honorários de advogado para o final do processo.
Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir efeito suspensivo à medida, já que a execução não se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).
Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da parte embargada identificado(s) na respectiva execução indicada na exordial dests embargos, à qual deve se promover o apensamento.
Fale a parte embargada, em 15 dias.
Cumpra o cartório o que foi determinado no Ato Conjunto nº 8 do E. TJBA, fazendo migrar, do sistema SAJ para o PJe, a íntegra do processo principal e seus eventuais apensos.
Atentem as partes para o que contém o art. 5º do referido Ato conjunto.
Cite-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2021.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8134879-52.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Embargado: Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construcao Ltda
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8134879-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando a dificuldade financeira atual enfrentada pela parte embargante, retratada pelos espelhos de ações judiciais e anotações de restrições ao crédito, fica deferido o pagamento de custas, eventuais despesas processuais e honorários de advogado para o final do processo.
Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir efeito suspensivo à medida, já que a execução não se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).
Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da parte embargada identificado(s) na respectiva execução indicada na exordial dests embargos, à qual deve se promover o apensamento.
Fale a parte embargada, em 15 dias.
Cumpra o cartório o que foi determinado no Ato Conjunto nº 8 do E. TJBA, fazendo migrar, do sistema SAJ para o PJe, a íntegra do processo principal e seus eventuais apensos.
Atentem as partes para o que contém o art. 5º do referido Ato conjunto.
Cite-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 24 de novembro de 2021.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551626-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Souza Santos Filho
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Interessado: Vega Engenharia Ambiental S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551626-56.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DOMINGOS SOUZA SANTOS FILHO

Parte Passiva: INTERESSADO: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551626-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Souza Santos Filho
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Interessado: Vega Engenharia Ambiental S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551626-56.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DOMINGOS SOUZA SANTOS FILHO

Parte Passiva: INTERESSADO: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514779-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Admilson De Jesus Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514779-21.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ADMILSON DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127225-14.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Reu: Edvaldo Dos Santos Pimentel
Reu: Edvaldo Dos Santos Pimentel 88582485549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8127225-14.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Parte Passiva: REU: EDVALDO DOS SANTOS PIMENTEL, EDVALDO DOS SANTOS PIMENTEL 88582485549

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial deferido no despacho de ID nº 155791354 dos autos.

Salvador/BA - 29 de novembro de 2021.

Ana Virgínia Lopes Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066298-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helder Almeida Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066298-53.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: HELDER ALMEIDA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066796-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robeilton Santos De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066796-52.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROBEILTON SANTOS DE SOUZA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044973-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044973-22.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045210-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Da Silva Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8045210-56.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039011-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jarbas Cleber Rodrigues De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8039011-18.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JARBAS CLEBER RODRIGUES DE SOUZA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026201-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Ribeiro De Santana
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026201-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ARIVALDO RIBEIRO DE SANTANA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565126-92.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Mfc Patrimonial S/a
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Mario Soares Caymmi Gomes (OAB:BA13804)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Parte Re: Maria De Fátima Nunes Soares
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Terceiro Interessado: Porto Victoria Empreendimentos Imobiliários Ltda
Terceiro Interessado: Condomínio Do Edifício Mansão Phileto Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0565126-92.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: MFC PATRIMONIAL S/A

Parte Passiva: PARTE RE: MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8046574-92.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edson Alves De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargante: Monica Ferreira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargado: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8046574-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDSON ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
EMBARGADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349)

SENTENÇA
Vistos, etc ...
Prolatada sentença em ID 393471075, foram opostos embargos de declaração em ID 396372260, os quais foram contrariados em ID 1089984100.
Breve relato, decido.
Como muito bem arguido pela parte embargada, a parte embargante é totalmente estranha ao feito, pelo que NÃO CONHEÇO Odos aclaratórios opostos. P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8132684-26.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Riguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Reu: Mirian Beatriz Antas
Reu: Arthur Antas Carvalho Garcia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8132684-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: CONSORCIO RIGUAT

Requerido(a) REU: MIRIAN BEATRIZ ANTAS, ARTHUR ANTAS CARVALHO GARCIA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071501-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelio De Jesus Santos
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874)
Reu: Idb Intermediacao E Agenciamento De Servicos Em Sites Ltda
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8071501-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JUSCELIO DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REU: IDB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM SITES LTDA

JUSCELIO DE JESUS SANTOS, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra a IDB - INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EM SITE LTDA. alegando, em síntese, que se cadastrou e há muito vinha atuando como motorista no aplicativo de internet gerenciado pela ré, sendo que, para sua surpresa, teve sua conta suspensa; que nenhum direito de manifestação prévia lhe foi assegurado.
Assim, afirmando a ofensa aos direitos constitucionalmente assegurados ao contraditória e à ampla defesa, é que o demandante veio a Juízo pretendendo fosse determinada à ré sua reinclusão na lista de motoristas do aplicativo em questão, e, ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Petição inicial e documentos no bloco de id 392681879.
Deferida a Gratuidade e determinada a citação (ID 392878123), advindo contestação em ID 399943093, impugnando a Gratuidade e, no mérito, aduziu ser o CDC inaplicável ao caso, descabendo, ainda, a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que o bloqueio do autor foi legítimo e decorreu da aplicação das regras da plataforma.
Sobre a contestação oferecida, a parte autora teve oportunidade de se manifestar através da petição de id 403201513, oportunidade em que rebateu os argumentos expendidos na defesa e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.
O feito foi saneado em ID ID 404855361, mantendo-se a Gratuidade antes deferida à parte autora, sendo que ambas as partes dispensaram a complementação probatória, pelo que o feito voltou concluso para julgamento.
RELATEI. DECIDO.
Inicialmente, cumpre apreciar as questões relativas à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e à distribuição do ônus da prova.
A esse respeito devo dizer, de fato, que o acionante não se enquadra na definição de consumidor consagrada pelo art. 2º do CDC, já que ele não se encontra na posição de destinatário final dos serviços prestados pela ré. Pelo contrário, é através de motoristas como ele que a ré presta serviço aos seus consumidores.
Malgrado a constatação de inexistência de relação consumerista, este juízo promoveu a inversão do ônus da prova, conforme se pode aferir do teor da decisão exarada em ID 408757121, à luz da regra contida no art. 373, §1º, do CPC.
Ainda assim, em que pese a inversão retro destacada, da conduta da ré não consigo extrair qualquer afronta a direito constitucionalmente consagrado, senão vejamos.
Com efeito, a acionada trouxe aos autos documento que aponta para a existência de suspeitas contundentes no sentido de que o autor teria adotado conduta violenta junto à passageiros, os quais, inclusive, formalizaram queixa por suposta prática de crime de natureza gravíssima, o que contraria as regras estabelecidas para regular a relação entre a demandada e seus motoristas, não aflorando como exigível, ao menos não para fins de manutenção da contratação entre as partes, que se alcance um julgamento de certeza derredor da conduta reprovável imputada ao autor.
Note-se, outrossim, que tais disposições eram do pleno conhecimento do autor, daí porque não há que se falar de ofensa a direito constitucional algum e sim no exercício da mais absoluta autonomia da vontade das partes no bojo de uma relação negocial.
Sobre o tema, a jurisprudência vem se consolidando justamente nesse sentido, veja-se:
Ação cominatória. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. Contrato que autorizava o descredenciamento do motorista, sem prévio aviso, no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Improcedência da ação que se impunha. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10398914120198260100 SP 1039891-41.2019.8.26.0100, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 12/09/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UBER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Prova de descumprimento contratual por parte do autor, motorista cadastrado - Contrato que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes – Princípio da autonomia de vontade – Liberdade de contratação - Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10093044620188260011 SP 1009304-46.2018.8.26.0011, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 12/08/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2019)
Prestação de serviços – Intermediação digital para transporte de passageiros (UBER) – Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes – Demanda de motorista profissional em face de empresa prestadora – Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Constatação de que o autor descumpriu os termos e condições do contrato, o que justificou a inativação de sua conta pela ré – Correto decreto de improcedência – Danos morais não configurados – Lucros cessantes não evidenciados. Apelo do autor desprovido.
(TJ-SP - AC: 10101194320188260011 SP 1010119-43.2018.8.26.0011, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 03/07/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019)
No mais, não estando presente ilicitude alguma na conduta da ré de bloquear a conta do acionante, não há que se falar em indenização por lucros cessantes ou dano moral, nem pertinência de qualquer das pretensões deduzidas, posto que, como visto e revisto, seu desligamento decorreu de conduta lícita, amparada no regulamento do aplicativo.
Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Custas e honorários pelo autor, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelos advogados do réu, que atuaram sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa dos acionados; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação da defesa.
Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao demandante, as obrigações relativas à sucumbência do autor ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do NCPC. P.R.I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8009073-07.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Figueiredo De Souza
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Reu: Condominio Do Edificio Principe De Lyon
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8009073-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA

Requerido(a) REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCIPE DE LYON

Vistos, etc...
Trata-se de Ação Consignação em Pagamento movida por MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA em face do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRINCIPE DE LYON, no âmbito da qual foi decretada a revelia da parte ré e julgado procedente o pedido do requerente, conforme sentença de ID 340858380.
Após a publicação da sentença, a parte ré apresentou contestação e documentos de bloco ID 363461539, onde alegou a existência de dois avisos de recebimento de citação, juntados aos autos em 18/10/21 e 04/01/2023, respectivamente, tendo tomado conhecimento apenas do último AR e que nunca recebeu o primeiro, sendo tempestiva a contestação, pelo que pugnou seja reconhecida a nulidade da primeira citação e, consequentemente, da decretação da revelia e da sentença e analisados os pedidos constante da peça contestatória.
A autora, por sua vez, ingressou com a petição de ID 371313901, alegando a existência de erro material na sentença no que se refere aos valores e períodos consignados, uma vez que foram consignados os valores de R$ 5.005,63 referente ao período de outubro de 2018 a dezembro de 2020 e R$ 2.290,97 referente ao período de março a novembro de 2021, contudo, na sentença constou o depósito de R$ 5.005,53 como se fosse dos meses de novembro a março de 2021, ou seja, além de não ter observado

o correto valor consignado, apontou período diverso das taxas condominiais, pelo que requer seja reconhecido o apontado erro material, corrigindo-o.
DECIDO.
Nada obstante as alegações da parte ré, após a prolação da sentença pelo Magistrado, não cabe a apresentação de contestação uma vez que já encerrada a fase de conhecimento, pelo que determino o desentranhamento da aludida peça e documentos que a instruem dos autos.
Quanto ao pedido autoral, que ora decido como se embargos declaração fossem, tratando-se erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo é o caso de deferimento, posto que o dispositivo de sentença de ID 340858380 apontou período diverso das taxas de condomínio consignadas nos autos, o que corrijo neste momento fazendo constar o pagamento das taxas pelo autor ao réu dos valores de R$ 5.005,63 referente ao período de outubro de 2018 a dezembro de 2020 e R$ 2.290,97 referente ao período de março a novembro de 2021, mantendo os demais termos da sentença prolatada.
P.I
Salvador, 2 de fevereiro de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8001338-85.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autor: Adauto Dos Santos Ferreira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Adenildo Santana Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Alberto Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Ana Claudia Dos Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Ana Lucia Santana Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Andreza Daniela Santana Costa
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Angelica Maria Roque
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Angelo Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Antonio Carlos De Sena Ferreira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Antonio Jose Maria
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Antonio Marcos Ferreira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Arlindo Reis Bispo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Balbina Bispo De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Benedito Costa Brandao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)

Autor: Berimar Santana Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Bruno Ribeiro Alves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Carlos Alberto Dos Santos Portela
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Carlos Antonio De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Edinalva Samuel
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luzia Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Marivaldo Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Marizete Franca Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Marlene Bandeira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Rita De Lemos Serra
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Rita Sena Ferreira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Rosilene Santos Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Viviane Do Espirito Santo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8001338-85.2021.8.05.0044
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADAUTO DOS SANTOS FERREIRA, ADENILDO SANTANA DOS SANTOS, ALBERTO DA SILVA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, ANA LUCIA SANTANA DA SILVA, ANDREZA DANIELA SANTANA COSTA, ANGELICA MARIA ROQUE, ANGELO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE SENA FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ANTONIO JOSE MARIA, ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, ARLINDO REIS BISPO, BALBINA BISPO DE JESUS, BENEDITO COSTA BRANDAO, BERIMAR SANTANA DOS SANTOS, BRUNO RIBEIRO ALVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PORTELA, CARLOS ANTONIO DE SANTANA, EDINALVA SAMUEL, LUZIA DOS SANTOS, MARIVALDO DA CONCEICAO, MARIZETE FRANCA DOS SANTOS, MARLENE BANDEIRA, RITA DE LEMOS SERRA, RITA SENA FERREIRA, ROSILENE SANTOS DA SILVA, VIVIANE DO ESPIRITO SANTO

Requerido(a) REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc...
Trata-se de caso em que os autores vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pela acionada.
Em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9).
O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.
A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(...)
Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)
Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.
Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do CPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078601-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micro Posto Rio Vermelho Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Industria De Aco Sao Joao Ltda
Advogado: Jose Domingos Nunes Correa (OAB:PR46027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8078601-31.2021.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MICRO POSTO RIO VERMELHO LTDA

Requerido(a) REU: INDUSTRIA DE ACO SAO JOAO LTDA

Vistos, etc...
Ciente da interposição de agravo de instrumento interposto pela parte ré, o que, contudo, da análise dos fundamentos nele contidos, receio não serem suficientes para promover a reforma da decisão impugnada.
É por isso que deixo de exercer o juízo de retratação que me é conferido por força do art. 1.018 do CPC, mantendo a decisão de ID 141146333 nos exatos termos em que foi prolatada.
No mais, intime-se a parte autora para, em querendo e no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da contestação juntada aos autos ao ID 155763635.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088493-61.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Transportadora Rener Ltda - Epp
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Embargado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8088493-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: TRANSPORTADORA RENER LTDA - EPP

Requerido(a) EMBARGADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Vistos, etc...
Recebo os embargos à execução opostos pela empresa TRANSPORTADORA RENER LTDA - EPP, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, posto não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, a teor do que contém no art. 919, I, do CPC.
Lado outro, havendo alegação de ser o caso de improcedência liminar do pedido, a prudência recomenda que o caso seja, ao menos a priori, submetido ao efetivo contraditório, justamente para efetivar o princípio da vedação da decisão surpresa, consoante disposto no art. 10 do CPC.
Por isso, reservo-me para apreciá-lo após por o referido fundamento ao crivo do efetivo contraditório.
No mais, afirmo não ser o caso de promover a inversão do ônus da prova, tal como pretende a parte embargante e a razão desse pronunciamento é muito simples.
Como se sabe apenas configura-se relação de consumo, no seguro empresarial, quando a Pessoa Jurídica firma o contrato visando a proteção do próprio patrimônio, sem, contudo, abarcar os produtos ou serviços que oferece.
No caso em tela, o contrato discriminado no ID 256873250 dos autos principais, mormente a redação conferida à sua cláusula 1º, me faz crer que o seguro contratado tem por objeto justamente a proteção "...das mercadorias ou bens pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte..", motivo pelo qual a relação de consumo não se sustenta.
Assim, mantenho a distribuição de ônus de prova, nos exatos termos em que prevê o art. 373 do CPC.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se quanto ao conteúdo dos presentes Embargos no prazo de 15 dias.
Cadastrem-se os patronos da parte embargada neste feito.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007590-05.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vila Mirim - Espaco De Educacao Infantil Ltda - Me
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8007590-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: VILA MIRIM - ESPACO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Requerido(a) EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc...
Intime-se a parte embargante para, em querendo e no prazo de 15 dias, apresentar suas manifestações a respeito da impugnação constante nos autos ao ID 180145179.

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047550-70.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M G Manutencao E Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: Premoleve Estruturas Ltda - Me
Advogado: Aldo Henrique Carvalho (OAB:PE28674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8047550-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: M G MANUTENCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Requerido(a) REQUERIDO: PREMOLEVE ESTRUTURAS LTDA - ME

Com lastro no 854 do NCPC, defiro o pedido de ID 411825493 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ R$27.762,65, a incidir sobre as contas bancárias da empresa executada (CNPJ: 13.803.009/0001-82).

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.
Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534826-50.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Precisao Factoring Fomento Mercantil Ltda - Me
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Executado: Geilson Santos Santana
Executado: Geilson Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0534826-50.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PRECISAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: GEILSON SANTOS SANTANA, GEILSON SANTOS SANTANA

Vistos, etc...
Intime-se o exequente/excepto para se manifestar sobre a exceção de ID 416515356, no prazo de 15 dias.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0366179-68.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Luiza Manganelli Junqueira
Advogado: Sandra Vieira Suhogusoff (OAB:SP156439)
Advogado: Maria Aparecida Correa (OAB:SP162802)
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Felipe Matos Moreira (OAB:BA34202)
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)
Parte Re: Julita Rodrigues Coqueiro
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0366179-68.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: MARIA LUIZA MANGANELLI JUNQUEIRA

Requerido(a) PARTE RE: JULITA RODRIGUES COQUEIRO

Vistos, etc...
Muito embora o feito tenha vindo concluso para sentença, da análise dos autos, sinto uma certa dificuldade para proferir a julgamento deste feito.
Isso porque, conforme denoto do trâmite processual adotado nesta demanda, já tive a oportunidade de sentenciá-la e, em razão da má digitalização que fora implementada pelo setor específico, decretei, de forma errônea, a revelia da parte acionada (ID 69936321).
Ocorre que, justamente pela falha operacional apontada acima, o juízo ad quem cassou o meu pronunciamento, determinado o retorno dos autos ao órgão julgador de origem, posto que a revelia outrora decretada nunca existiu, no que fui induzido a erro por aquela (má digitalização).
Em verdade, a apresentação das peças colacionadas aos autos pela parte ré ao ID 69936262 e seguintes fora oriunda da falha sistêmica ocorrida com o próprio sistema de protocolo eletrônico, de modo que, não sendo imputada tal irregularidade à parte ré, a sua revelia jamais poderia ter sido adotada.
Nesse sentido, agora, após um certo decurso do tempo, submeteram-me, mais uma vez, a presente causa para apreciação, porém, sem ter sido regularizada a digitalização processual precária outrora realizada.
Assim, logo na elaboração do relatório, senti a ausência da peça contestatória, peça esta de suma importância para o deslinde do feito, cujas eventuais preliminares deveriam ser enfrentadas em sede de julgamento de mérito.
A certidão de ID 69936300 atesta de forma clara as alegações que agora trago ao conhecimento das partes.
Ademais, é noticiada, pela própria parte ré, que junto aos documentos mencionados acima, fora feito o protocolo de uma petição de “Impugnação ao valor da causa” peça esta que não encontra-se presente neste feito.
Para além da ausência das ausências apontadas, consigo perceber que as peças digitalizadas, a exemplo da inicial, fora feita de forma desordenada, o que dificuldade a analise da ordem das páginas, prejudicando, também, o entendimento dos argumentos levantados pela parte autora.
Isso posto, a prudência recomenda, mormente a necessidade de se evitar incorrer, novamente, em error in judicando, que seja determinada a regularização da digitalização do presente processo.
Porquanto, devolvo os autos ao cartório para que seja o feito redirecionado do feito ao setor competente com o intuito de que seja corrigido o defeito apontado.
Informo, ainda, que como a presente causa versa sobre direito relativo à pessoa idosa, não posso reconhecer que tal prejuízo, que já deveria ter sido corrigido há muito tempo, prejudique a prioridade na tramitação que tal sujeito possui.
Assim, consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a correção, sob pena de responsabilidade funcional.
Sendo necessário, atribuo à presente força de mandado/ofício.
Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084109-89.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Silva De Jesus
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Marcio Oliveira Santos
Confrontante: Nilza Oliveira Figueiredo Da Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Otavio Lima Dos Santos
Herdeiro: Celso Lima Dos Santos
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Herdeiro: Lucilia Santos Correia
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)

Herdeiro: Caroline Lima Dos Santos
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Herdeiro: Filipe Silva De Jesus Santos
Herdeiro: Leo Caetano
Confrontante: Senhor Rogério Figuerêdo
Herdeiro: Patrícia Mendes
Reu: Confinantes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8084109-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DE JESUS

Requerido(a) REU: CONFINANTES

Vistos, etc....
Cadastre-se o patrono dos herdeiros junto ao PJE, conforme requerido na petição de ID 410329485.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as petições de ID's 410329496 e 424669897, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081337-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Silva Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081337-90.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RONALDO SILVA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 23 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552900-94.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Santos De Freitas Borja
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Andre Leite Dos Santos Filho (OAB:BA15039)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0552900-94.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: EDUARDO SANTOS DE FREITAS BORJA

Requerido(a) EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Vistos, etc.
Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de ID: 423978336, referentes aos depósitos efetuados aos ID's: 419236300 e 423657262.
Noutro giro, à Secretaria para que diga se houve algum erro na expedição do alvará de 421709661, vez que não subsiste nenhuma mensagem de erro ou quantia bloqueada, conforme também extrato de ID: 422385999.
Intimem-se, cumpra-se.
Salvador, 15 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068381-42.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Martins Queiroz
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Reu: Fernando Lopes Ribeiro
Advogado: Daniela Costa Cruz (OAB:BA29366)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068381-42.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA JOSE MARTINS QUEIROZ

Parte Passiva: REU: FERNANDO LOPES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor a se manifestar acerca da pesquisa eletrônica, ID.:163104417, e seguintes, no prazo de 15 dias .
Salvador/BA - 06 de Fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8163882-81.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saulo De Carvalho Varjao
Advogado: Fernanda Moreira Barbosa (OAB:BA29504)
Requerido: Railda Maria De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8163882-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:ARROLAMENTO COMUM (30)
RequerenteREQUERENTE: SAULO DE CARVALHO VARJAO

Requerido(a) REQUERIDO: RAILDA MARIA DE CARVALHO

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 27 de novembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8057735-31.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelina Santana
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Reu: Bruna Mauricio Figueiredo
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8057735-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: MARCELINA SANTANA

Requerido(a) REU: BRUNA MAURICIO FIGUEIREDO

Vistos, etc.
MARCELINA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de BRUNA MAURICIO FIGUEIREDO, alegando, em síntese, que é proprietária e legítima possuidora do terreno e imóvel situado na Av. Cardeal da Silva, n.34, Apart. 304, Edf. São Felipe, Federação – Salvador/Bahia.
A Demandante aduz que, por meio do contrato de locação, locou o apartamento ao Sr. Murillo Santana Alves (locatário). O presente instrumento contratual teve início em 16/09/2018 findando em 16/09/2023 com carência de 12 meses para desocupação a pedido das partes, prazo que já ocorreu, sendo o valor mensal do aluguel R$ 900,00 (novecentos reais).
Em outubro de 2022, a locadora (Sra. Marcelina) requisitou por meio de contato telefônico ao locatário (Sr. Murillo) a devolução do respectivo patrimônio, de imediato o locatário pediu 30 dias para desocupação. O prazo expirou em novembro de 2022.
Ocorre que o locatário (Sr. Murillo) está em processo de dissolução de união estável com sua ex-companheira (Sra. Bruna), que tramita por meio do processo tombado sob. n. 8156482-50.2022.8.05.0001 de competência da 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA. Apesar da dissolução que ocorreu em 28/01/2022, a sua ex-companheira, ora acionada, não quer sair do imóvel.
A Autora (locadora) não suporta os ônus que estão sendo gerados pela ex-companheira do locatário, outrossim, esta não possui qualquer vínculo jurídico com o contrato de locação, fato este que ensejou a presente.
Deferiu-se a gratuidade da justiça e a liminar foi indeferida (ID. n º386781107).
Contestação em ID nº 399863827, onde, em caráter preliminar, a parte ré pleiteou a ilegitimidade ativa. No mérito, o entendimento reafirmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), assevera que o instrumento processual adequado para que o proprietário retome a posse direta de imóvel alugado é a ação de despejo, nos termos do artigo 5º da Lei 8.245/1991 (Lei de Locação), não servindo para esse objetivo o ajuizamento de ação possessória. REsp nº 1812987 / RJ (2019/0130487-5).
Réplica ao ID nº 405053021 e Decisão de Saneamento ao ID. nº 407277319.
As partes foram intimadas para dizer se possuem interesse em conciliar, apresentando proposta, se for o caso, e para dizer se possuem interesse na produção de outras provas (ID. nº 407277319).
A parte Autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID. nº 411199304), enquanto a parte Ré se manteve inerte.
Os autos retornaram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da Parte Ré. Preliminares apreciadas na decisão de ID. 407277319, passo para a análise do mérito.
Pois bem. Antes de adentrar a questão meritória, é importante salientar que a posse é uma situação de fato de uma pessoa sobre a coisa, independente do título de propriedade, conforme assim preconiza o art. 1.196 do código civil: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
Seguindo essa linha conceitual, é possível compreender que o ordenamento concebe a tutela jurídica da posse sem qualquer vinculação à propriedade ou outro fundamento a ela exterior. Logo, tratando-se de ação possessória, não se discute o domínio, ao contrário, a discussão fixa-se apenas na posse como um fato em si mesma, da qual decorrem efeitos jurídicos.
Nesse sentido, afirma Caio Mário da Silva Pereira:

Sem embargo dos diferentes entendimentos, em todas as escolas está sempre em foco a ideia de uma situação de fato, em que uma pessoa, independentemente de ser ou de não ser proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a. É assim que procede o dono em relação ao que é seu; é assim que faz o que tem apenas a fruição juridicamente cedida por outrem (locatário, comodatário, usufrutuário); é assim que se porta o que zela por coisa alheia (administrador, inventariante, síndico); é assim que age o que se utiliza de coisa móvel ou imóvel, para dela sacar proveito ou vantagem (usufrutuário). Em toda posse há, pois, uma coisa e uma vontade, traduzindo a relação de fruição. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direitos Reais. 26ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018; p. 11).

Nesse contexto, a proteção possessória concernente ao ius possessionis (direito de posse), abrangente dos direitos derivados da posse, não se presta ao resguardo do ius possidendi (direito à posse), o qual se refere ao direito de possuir decorrente do domínio, mas, apenas a posse, que se consubstancia no exercício de fato sobre a coisa.
Insta ressaltar que a posse se desdobra em direta e indireta. Aquela se traduz no exercício, de fato, sobre a coisa, dos poderes atribuídos ao proprietário, sem qualquer obstáculo, tendo, pois, o contato físico com o bem, trata-se de posse direta. Por sua vez, a posse indireta consubstancia-se na entrega da coisa a outrem em virtude de uma relação jurídica existente entre eles, como, por exemplo, contato de locação, comodato, etc., não havendo, portanto, contato físico do possuidor indireto com o bem.
Feitas essas considerações, importa consignar que a questão do presente caso se refere a litígio que versa sobre a reintegração da posse do imóvel individualizado nos autos.
Sobre o tema, o possuidor tem direito de ser mantido na posse no caso de turbação, desde que comprovados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Diante do texto legal, é fácil concluir que, para a procedência da ação de reintegração de posse, deve a parte requerente comprovar que exercia a posse do bem, a turbação ou esbulho, a data da ofensa em menos de ano e dia.
Nesse passo, examinando o conjunto probatório presente nos autos, pode-se afirmar que a parte Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito.
Acerca da posse da Autora, como explicado acima, seria indireta proveniente do contrato de locação outrora firmado entre ela e seu filho (ex-companheiro da Ré). Sendo assim, a parte Ré, a qual não figura como parte do contrato de locação, uma vez findo o referente instrumento, tendo o filho da requerente devolvido a posse direta do apartamento para esta, a resistência unilateral da acionada configura esbulho, legitimando-se, assim, a presente.
Note-se, a própria Ré em sua contestação afirma que "não está resistindo a devolver o imóvel, até porque ambos (Patrono da Autora e ex-companheira - Ré), continuam residindo no mesmo imóvel e aguarda a conclusão da Ação de Dissolução de União Estável, processo 8156482-50.2022.8.05.0001, consequentemente a partilha do outro imóvel de propriedade do casal e alugado a terceiro. Ressaltando que o valor deste aluguel é recebido exclusivamente pelo Patrono" (ID. 399863827, p. 17).
Posto isso, a tese apresentada pela requerida atesta que ela se encontra na posse do imóvel. Contudo, não logrou êxito em comprovar a existência de algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da Autora, ante a ausência das provas produzidas nesse sentido, mormente a permanência do filho da Acionante no imóvel, a justificar a sua posse injusta.
Assim, indene de dúvidas o reconhecimento e legitimidade da pretensão reintegratória da Autora, haja vista que a recusa da Ré em restituir a coisa após o término do prazo do contrato de locação, mormente quando o locatário de fato não resistiu na devolução do imóvel após o término do negócio jurídico ao locador, a permanência da Demandada implica em esbulho decorrente da precariedade da posse, podendo a Autora ser reintegrada na mesma através das ações possessórias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração da posse do imóvel situado na na Av. Cardeal da Silva, n.34, Apart. 304, Edf. São Felipe, Federação – Salvador/Bahia, descrito na peça chave, em favor do Requerente.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% do valor da causa, com fincas no art. 85, §3º, do CPC. Ressalta-se a condição suspensiva do artigo 98, §3º, do CPC.
Expeça-se o necessário mandado de reintegração de posse.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.

Salvador, 28 de novembro de 2023
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050708-31.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Lima Varela
Reu: Luisa Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8050708-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: JOSELITO LIMA VARELA

Requerido(a) REU: LUISA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 30 de novembro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539045-43.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rackel Paiva Da Silva Lima
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737)
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Interessado: Rosemary Carvalho Muniz
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Terceiro Interessado: Arnaldo Alex Francisco De Araujo
Terceiro Interessado: Carlito Cintra Rangel Sobrinho
Terceiro Interessado: Carlito Cintra Rangel Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0539045-43.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RACKEL PAIVA DA SILVA LIMA

Parte Passiva: INTERESSADO: ROSEMARY CARVALHO MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526869-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tchaikovsky Americo Ramos Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0526869-61.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TCHAIKOVSKY AMERICO RAMOS DA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por TCHAIKOVSKY AMERICO RAMOS DA SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 11/07/2018, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.
Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
A exordial veio instruída com os documentos no ID 251614713.
Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 251615356, devidamente instruída com os documentos de ID 251615869.
Desta feita, designei mutirão DPVAT em ID 387438770, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 403919030.
Os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.
Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 403919030, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau intenso para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do MID, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74
Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano% totalValor% apuradovalor
MID100%R$9.450,0075%R$7.087,50
TOTALR$7.087,50

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$2.531,25 na data de 05/04/2019 (sinistro nº 3190/196833) faz jus à complementação da indenização em importância de R$4.556,25, devidamente atualizada.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$4.556,25, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (11/07/2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.
Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
P.R.I.
Salvador, 28 de novembro de 2023

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8128324-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mailson Pereira Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8128324-53.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAILSON PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Pendem em Juízo algumas preliminares que passo a analisar.
Malgrado tenha havido a oposição da parte autora à inclusão da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, o certo é que ela demonstrou seu interesse jurídico para atuar ao lado da acionada, de modo que recebo sua intervenção na condição de assistente litisconsorcial da ré.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial eis que a autora juntou aos autos documento noticiando o sinistro envolvendo veículo automotor. Frise-se que a extensão, gravidade e sequelas do evento poderão ser comprovadas ao longo da instrução processual, inclusive, por meio da perícia requerida pelas partes, de modo que, a toda e mais completa evidência, o laudo pericial elaborado por Instituto Médico Legal não se constitui em documento essencial para a propositura da demanda.
Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.
Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito do juízo o médico Tomás Amorim Andrade, CRM nº 028324-BA, com endereço comercial depositado em Cartório, que deverá examinar o demandante, responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias.
No prazo de cinco dias devem as partes, se quiserem, nomear assistente técnico.
Os honorários do perito, que arbitro em um salário mínimo, deverão ser adiantados pela parte ré, também no prazo de cinco dias.
Aliás, acerca do adiantamento dos honorários do perito, assim como em relação ao seu valor, é mister registrar algumas considerações.
Não é sem razão que este magistrado impõe à parte demandada o adiantamento dos honorários do expert.
Assim o faço dada a evidente hipossuficiência econômica da parte autora frente à(s) acionada(s) e escorado na teoria das cargas processuais dinâmicas, que determinam a inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito, no particular.
Tal providência decorre dos princípios da boa-fé e da solidariedade para a busca da verdade real.
Bem a propósito do entendimento adotado são as decisões abaixo transcritas:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS DO PERITO – PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA SEGURADORA – RECURSO DESPROVIDO. Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica do agravado frente ao agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa.”
(TJ-MS - AI: 14101075020198120000 MS 1410107-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. 3. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 4. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do novel Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. Os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo

determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Honorários periciais mantidos nos termos em que fixado pela culta Julgadora singular, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado. Negado provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70078826492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018)

Já no que se refere ao valor dos honorários do perito, devo esclarecer que este magistrado vem concentrando as perícias relacionadas às ações de seguro DPVAT no médico apontado na presente decisão em virtude, justamente, do valor dos serviços prestados.

É que o referido profissional exerce o mister mediante a contraprestação de um salário mínimo.

Outros tantos profissionais da medicina apenas aceitam o encargo se os honorários forem fixados em, pelo menos, dois salários mínimos.

De mais a mais, o valor fixado a título de honorários periciais está abaixo daquilo que normalmente vai estabelecido em casos que tais. Veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA SOMENTE QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM 04 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO PELO PERITO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO À COMPLEXIDADE DA PERÍCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(TJ-RJ - APL: 03253878220138190001, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 12/11/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Lançadas tais considerações e uma vez depositados os honorários do perito pela parte ré, intime-se o expert para a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2021.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576267-45.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio De Sena Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0576267-45.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: MARCIO DE SENA OLIVEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MARCIO DE SENA OLIVEIRA em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em ID 413478643, a ré juntou aos autos guia de depósito referente ao cumprimento de sentença da parte que lhe cabia no importe de R$8.872,24 (oito mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

A parte autora, em documento de ID 417131146, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo no importe de R$8.872,24 (oito mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 252019726 que lhe outorga tais poderes.

Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162073-56.2023.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Ressurreicao De Cerqueira
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Reu: Espólio De Belanice Da Ressurreição E Ariedna Mascarenhas De Almeida
Reu: Clea Da Ressurreicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8162073-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
RequerenteAUTOR: ALEXSANDRO RESSURREICAO DE CERQUEIRA

Requerido(a) REU: ESPÓLIO DE BELANICE DA RESSURREIÇÃO E ARIEDNA MASCARENHAS DE ALMEIDA, CLEA DA RESSURREICAO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada, a audiência de conciliação deverá ser remarcada.
Sendo assim, designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 20/03/2024, às 14:30h, a ser realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (8) (senha: 7 primeiros números do processo).
Por fim, determino que o cartório proceda com a citação do réu, conforme determinado na decisão de ID 421684122.
Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103889-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramalho Franca De Almeida
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8103889-15.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAMALHO FRANCA DE ALMEIDA

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, Informar se a pericia médica foi realizada.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010868-43.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Gdk & Sinopec
Reu: Compel Explosivos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8010868-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: CONSORCIO GDK & SINOPEC

Requerido(a) REU: COMPEL EXPLOSIVOS LTDA

Vistos, etc.
Cumpra-se tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010957-66.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ans - Agência Nacional De Saúde Suplementar
Requerido: Plan Med Assistencia Medica Ltda
Requerido: Marcos Antonio Soares
Deprecante: 2ª Vara Federal Cível E Criminal Da Ssj De Sete Lagoas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8010957-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Requerido(a) REQUERIDO: PLAN MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, MARCOS ANTONIO SOARES

Vistos, etc.
Remetam-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública da capital, o que deve ser feito em virtude da matéria discutida no feito no bojo de cujos autos foi extraída a presente deprecata.
Cumpra-se .

Salvador, 25 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530531-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Magdalena Da Silva Rocha
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Interessado: D.a Gomes Construcoes Ltda - Me
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Diego Emmanuel Da Silva Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Ariston Vieira Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Mirian Da Silva Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Interessado: Monique Da Silva Gomes
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0530531-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA MAGDALENA DA SILVA ROCHA

Requerido(a) INTERESSADO: D.A GOMES CONSTRUCOES LTDA - ME, DIEGO EMMANUEL DA SILVA GOMES, ARISTON VIEIRA GOMES, MIRIAN DA SILVA GOMES, MONIQUE DA SILVA GOMES

Vistos, etc...
Realizado bloqueio parcial, ou seja, não integralmente satisfativo do montante total executado, conforme se verifica de bloco de ID 408604284, a parte executada apresentou impugnação em ID 408976040, pugnando pela liberação da quantia bloqueada, ao passo em que a parte exequente manifestou-se em ID 409874228.
Pois bem, malgrado toda a solidariedade que se possa dispensar a uma parte que logre comprovar encontrar-se acometida de enfermidade grave, não se pode perder de vista que não logrou comprovar a prescrição de medicamentos, tampouco a necessidade de custeio, considerando tratar-se de parte beneficiária do Planserv, conforme se verifica de ID 408976051, ao que se deve aditar que o laudo de ID 408976049 não indica prescrição de medicamentos e, outrossim, carece de data.
Ademais, em que pese a comprovação de que a parte executada conta com benefício previdenciário, à luz do documento constante de ID 408976047, não se verifica qualquer evidência, sequer indício de que o bloqueio determinado por este Juízo incidiu

sobre aquele, vez que o único desconto judicial que aflora da prova em comento é no valor de R$ 261,85, o que não corresponde à determinação daqui emanada, tanto que subsistiu disponível naquela o valor de R$ 3.269,00.
Assim, à míngua de comprovação do quanto alegado pela parte impugnante, determino a liberação dos valores já bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará, quando preclusa, em seu favor.
Sem prejuízo, defiro a penhora de 30% mensais dos proventos de aposentadoria do executado, conforme requerido pela parte exequente, até satisfação total do seu crédito, oficiando-se o INSS para que promova as retenções ora determinadas, disponibilizando os valores em conta judicial à disposição deste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 20 de setembro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095401-03.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espólio De Geraldo Leal Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Leal
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Parte Autora: Simone Leal De Sousa
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Parte Re: Geraldo Leal Filho
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Alan Felipe Carneiro Da Silva (OAB:BA44753)
Advogado: Bruna Carneiro Da Silva (OAB:BA65688)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8095401-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: GERALDO LEAL, SIMONE LEAL DE SOUSA

Requerido(a) PARTE RE: GERALDO LEAL FILHO

Vistos, etc...

Do exame dos autos, extrai-se que a parte ré pugnou pela audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas.

Ocorre que, formulou genericamente a sua pretensão, não demonstrando a exata finalidade e pertinência da produção probatória, de modo que indefiro o seu pleito.

Noutro giro, haja vista a ausência de ciência sobre a concessão do efeito suspensivo referente ao recurso de ID: 416412870, à Secretaria para que conclua o feito em fila apropriada para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072171-29.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Arnaut De Andrade
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535)
Reu: Karla Mirella Santos Sousa
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Idelvan Teles De Gois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8072171-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: LUIZ CARLOS ARNAUT DE ANDRADE

Requerido(a) REU: KARLA MIRELLA SANTOS SOUSA, IDELVAN TELES DE GOIS

Vistos, etc...
Renove-se a tentativa de CITAÇÃO, através de Oficial de Justiça, conforme requerido pela parte autora em ID 423329966.
Salvador(BA), 1 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010982-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Lucas Ribeiro
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)
Reu: Coral De Itacimirim Empreendimentos Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8010982-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDRE LUCAS RIBEIRO

Requerido(a) REU: CORAL DE ITACIMIRIM EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Vistos, etc...
Remetam-se os autos a uma das Varas de Relações de Consumo da capital, tal como endereçado na peça vestibular.
Cumpra-se.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8015423-40.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saulo Vinicius Almeida Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Requerente: Taiana Da Silva Sampaio
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015423-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteREQUERENTE: SAULO VINICIUS ALMEIDA SANTOS, TAIANA DA SILVA SAMPAIO

Requerido(a) EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Vistos, etc...

Intime-se o Exequente, no prazo de 10 dias, para, querendo, se manifestar sobre a impugnação de ID: 412088513.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064629-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abdias Bispo Dos Santos
Autor: Teresinha Santa Barbara Leite
Autor: Adenilson Leite Dos Santos
Reu: Cristiano Carneiro De Oliveira
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8064629-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ABDIAS BISPO DOS SANTOS, TERESINHA SANTA BARBARA LEITE, ADENILSON LEITE DOS SANTOS

Requerido(a) REU: CRISTIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas. Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Registre-se, por oportuno, que para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181162-65.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mastertop Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Igor Leon Benicio Almeida (OAB:PB22338)
Executado: Sara Merces E Merces Eireli
Executado: Orlando Ramos Bonfim Junior
Executado: Natanael Ribeiro Dos Santos Junior
Executado: Icaro Domingues De Souza
Executado: Matheus Castro De Deus Mello
Executado: 4x4 Locacoes E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8181162-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MASTERTOP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: SARA MERCES E MERCES EIRELI, ORLANDO RAMOS BONFIM JUNIOR, NATANAEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ICARO DOMINGUES DE SOUZA, MATHEUS CASTRO DE DEUS MELLO, 4X4 LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc...

Haja vista que o documento de ID: 425398216 trata-se de negócio firmado entre particulares, dizendo respeito somente a essas partes, bem como o fato deste feito já ter sido arquivado, determino o desentranhamento daquele documento, conforme pleito autoral retro.

Ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040823-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Hairton Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Adalton Ivanei Ramos Nascimento
Reu: Luiz Mario Rodrigues Almeida
Advogado: Fabio Da Costa Vilar (OAB:BA39041)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8040823-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE HAIRTON DOS SANTOS

Requerido(a) REU: ADALTON IVANEI RAMOS NASCIMENTO, LUIZ MARIO RODRIGUES ALMEIDA

Vistos, etc...
À vista da certidão exarada por esta serventia ao ID 422499795, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias) a respeito da negativa de citação do 2º réu.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127589-83.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Postos Renascer Ltda. - Me
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Embargante: Vanessa De Farias Camilo Da Hora Marquez
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Embargante: Adrielle De Farias Camilo Da Hora Marquez
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Embargante: Postos Renascer Ltda.
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Embargado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8127589-83.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

RequerenteEMBARGANTE: POSTOS RENASCER LTDA. - ME, VANESSA DE FARIAS CAMILO DA HORA MARQUEZ, ADRIELLE DE FARIAS CAMILO DA HORA MARQUEZ, POSTOS RENASCER LTDA.

Requerido(a) EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte embargante, pois, os documentos colacionados aos autos em ID 164431700, parecem, ao menos por ora, suficientes para dispensar o prévio recolhimento das custas iniciais.
Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, posto que, como se observa do título exequendo, o débito perseguido encontra-se tutelado por meio da garantia hipotecária ali registrada, de modo que reconheço estarem satisfeitas as condições necessárias previstas no art. 919, §1º do CPC.
Assim, cadastrem-se os representantes legais da parte embargada.
Intime-se a embargada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito dos presentes embargos.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153367-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Menezes Cruz
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8153367-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCAS DE MENEZES CRUZ

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...

Intime-se a expert, no prazo de 10 dias, para que designe a data da realização prova pericial, tendo em vista o depósito dos honorários profissionais.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050197-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Executado: Sandro Martins Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8050197-67.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: SANDRO MARTINS CORREA

Vistos, etc...

Intime-se o Exequente, no prazo de 10 dias, para que requeira o que entender de direito, atentando-se para a certidão de ID: 394318369.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022821-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Ramalho De Souza
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Cleise Alves Dos Santos (OAB:BA51201)
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Victor Bernardo Fraga De Brito (OAB:BA71318)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Advogado: Victoria Alvarez Troncoso Corbacho (OAB:BA58514)
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747)
Advogado: Felipe Braga Do Amaral Silva (OAB:BA48650)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Daniel Nusa Lafasse (OAB:SP262971)
Advogado: Denis Attanasio (OAB:SP229058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8022821-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: THIAGO RAMALHO DE SOUZA

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Da análise destes autos posso perceber que o desate da controvérsia não reclama nenhuma outra providência, sendo suficiente, para este objetivo, a apreciação da prova documental já produzida.
De toda forma, para homenagear o princípio da cooperação, determino sejam as partes intimadas para esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem

pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC. Prazo de 15 dias.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Cumpra-se.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172675-43.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Farid Santos Abraim
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Reu: Clayton Rodrigues Lessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8172675-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: FARID SANTOS ABRAIM

Requerido(a) REU: CLAYTON RODRIGUES LESSA

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos do processo verifica-se que a parte autora requereu A CITAÇÃO ATRAVÉS DO NÚMERO DE TELEFONE DO ACIONANTE ((71) 98728-8709 - Clayton). Sendo assim, determino que proceda-se com a citação da parte ré conforme já deferido em despacho de ID 406538238.
Outrossim, a parte autora em petição de ID 421697092 informou que o montante fora efetuado via DAJE com comprovante em ID 329851029. Assim, determino que expeça-se o alvará, conforme solicitado no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Cumpra-se.

Salvador(BA), 25 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569489-93.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Zr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Reu: Jose Raimundo Sampaio Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0569489-93.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: ZR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569489-93.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Zr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Reu: Jose Raimundo Sampaio Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0569489-93.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: ZR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569489-93.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Zr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Reu: Jose Raimundo Sampaio Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0569489-93.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: ZR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569489-93.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Zr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Reu: Jose Raimundo Sampaio Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0569489-93.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: ZR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.

Valternise de Andrade P. Borges

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031284-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edneusa De Fatima Almeida Reis
Reu: Edneide De Cassia Gonsalves Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8031284-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDNEUSA DE FATIMA ALMEIDA REIS

Requerido(a) REU: EDNEIDE DE CASSIA GONSALVES ALMEIDA

Vistos, etc...
Ante o retorno das atividades presenciais, cumpra-se o ato citatório através do endereço Rua Conselheiro Dantas, n. 08, Edifício Paraguassu, 1° andar, sala 101, Comércio, Salvador, Bahia, CEP: 40015-070.
Salvador(BA), 25 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0140444-66.2003.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Filardi Ribeiro
Advogado: Josefa Leovegilda Santana (OAB:BA5849)
Requerente: Vanya Filardi Ribeiro
Advogado: Vanya Filardi Ribeiro (OAB:BA6785)
Requerido: Jane Luzia Freire Matos
Advogado: Marcia Filardi Ribeiro (OAB:BA5557)
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira
Terceiro Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Terceiro Interessado: Ao Magnífico Reitor Da Universidade Federal Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0140444-66.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARCIA FILARDI RIBEIRO, VANYA FILARDI RIBEIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: JANE LUZIA FREIRE MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para especificarem os valores devidos para a patrona e autora, respectivamente.
Salvador/BA - 11 de outubro de 2022.
Jaquelyne da Palma Paim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128391-81.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Jalon Santos Oliveira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8128391-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: JALON SANTOS OLIVEIRA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
Apesar de a parte embargante insurgir nos autos pleiteando o parcelamento das custas processuais, não entendo que seja o caso de conceder-lhe a medida pleiteada.
Sim, porque nos termos do despacho de ID 156410546 este juízo determinou a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, comprovasse a insuficiência de recursos alegada, sob pena de indeferimento do benefício solicitado.
Ocorre que, em resposta, a parte demandante apenas de limitou a afirmar que, em razão do alto valor da causa, não possuía condições de arcar com as gastos iniciais, mesmo tendo, no mesmo petitório, tornado incontroversa sua situação econômica com a seguinte frase "...apesar de possuir renda...".
Assim, não tendo sido feita a demonstração da sua condição de hipossuficiente, a preclusão que recai sobre tal comprovação, me faz, agora, indeferir o benefício.
Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador(BA), 25 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125586-58.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Vasquez Scatolini
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Autor: Ggs Alimentos Ltda
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Reu: Projet Equipamentos Ltda - Epp
Reu: A Hidebrando Fabricação De Máquinas E Equipamentos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8125586-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: MARCO VASQUEZ SCATOLINI, GGS ALIMENTOS LTDA

Requerido(a) REU: PROJET EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, A HIDEBRANDO FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016006-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Dantas Costa
Advogado: Ana Angelica De Almeida Dantas (OAB:BA72970)
Reu: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8016006-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDREIA DANTAS COSTA

Requerido(a) REU: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão da autora, está a alegação de descumprimento de contrato de serviço, feito entre as partes visando a permitir que a autora adquirisse serviços educacionais. Não há dúvida, portanto, de que a autora adquiriu do réu um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015671-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Breno Santana Santos
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)
Requerido: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8015671-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BRENO SANTANA SANTOS

Requerido(a) REQUERIDO: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do réu um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0002602-68.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilda Lopes Caldas De Santana Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Romildo Rodrigues De Jesus
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Interessado: Valquiria Martins Moura
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Interessado: Alzira Santa Rosa Martins
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0002602-68.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARILDA LOPES CALDAS DE SANTANA FREITAS

Requerido(a) INTERESSADO: ROMILDO RODRIGUES DE JESUS, VALQUIRIA MARTINS MOURA, ALZIRA SANTA ROSA MARTINS

Considerando que as partes não pleitearam a produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Encaminhem-se os autos para a fila de “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137708-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Da Conceicao
Autor: Esmeraldina Barbosa Reboucas
Reu: Everson Ramos De Santana
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137708-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):
REU: EVERSON RAMOS DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem proposta de acordo (individualizando os seus termos) ou se têm provas a produzir, especificando seu objeto e delimitando o conteúdo, advertindo-as que, no silêncio das partes, o processo será considerado maduro para julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 335, I, do CPC, observando que a intimação da Defensoria Pública Estadual deve ocorrer via portal.
Publique-se e Intime-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532510-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Lourenco Filho
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0532510-98.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE LOURENCO FILHO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Ao cartório a fim de atender o que pleiteado no ID n. 393510034, providenciando, em seguida, a expedição do alvará, conforme determinado na sentença de ID n. 247975836.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092676-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. F. D. C.
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Reu: M. S. F. L.
Reu: M. R. F. E. C.
Reu: M. R. D. C. T. D. S.
Reu: F. F. D. C.
Reu: L. J. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092676-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): PATRICIA LORENA KATZ VILLA FLOR DE LUCENA (OAB:BA65225)
REU: MC SERVICOS FINANCEIROS LTDA e outros (4)
Advogado(s):
ASB01
DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora falecida a providenciar a sua sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem exame do seu mérito.
SALVADOR/BA, 05 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313323-25.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pamela Da Silva Figueiredo Me
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0313323-25.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: PAMELA DA SILVA FIGUEIREDO ME

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512854-92.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Barra
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Thiago Emerenciano Fontenelle
Executado: Ademar De Sousa Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0512854-92.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING BARRA

Requerido(a) EXECUTADO: THIAGO EMERENCIANO FONTENELLE, ADEMAR DE SOUSA MACHADO

Observando o pagamento das custas necessárias (ID n. 410762963), expeça-se carta precatória a fim de que seja cumprido o mandado de penhora e avaliação dos bens elencados no ID n. 410762963.
Com a juntada do auto de avaliação, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511717-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Themis

Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Interessado: Francois Pierre Marie Vacher
Interessado: Arthemis Hotel Ltda - Me
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0511717-75.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS

Requerido(a) INTERESSADO: FRANCOIS PIERRE MARIE VACHER, ARTHEMIS HOTEL LTDA - ME

Indefiro pedido constante na petição de ID n. 389958868, haja vista que, conforme art. 799, IX, do Código de Processo Civil, cabe ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de penhora.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do processo (ID n. 389154732), observando que a matéria ali posta já foi apreciada por este Juízo.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0410375-26.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0410375-26.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Cumpra-se o despacho de ID n. 243117067, providenciando-se a certidão sobre as custas pendentes no processo. Após, dê-se vista as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015736-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Comyn Elias
Advogado: Jorge Correia Lima Santiago (OAB:PE25278)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015736-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PAULO ROBERTO COMYN ELIAS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
A questão acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil em casos que tais é o assunto do Tema/SIRDR 9, em trâmite no E. STJ.
No procedimento em questão, determinou-se que fosse obedecida a regular marcha processual até a fase de conclusão para sentença, quando, então, o processo deverá ser suspenso.
Dessa forma, é o caso de receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.
No mais, nada obstante o Novo Código de Processo Civil prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é preciso ter em vista que a extraordinariedade do momento atual, em que todas as engrenagens da sociedade funcionam precariamente por força da pandemia causada pelo Coronavirus, inviabiliza a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, até mesmo por conta da incerteza de sua realização.
Assim, cite-se a parte requerida para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010201-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. A. C.
Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero (OAB:PR25632)
Interessado: M. R. C. L.
Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero (OAB:PR25632)
Interessado: R. A. C.
Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero (OAB:PR25632)
Falecido: C. F. D. C. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8010201-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CELURDES ALVES CARVALHO, MARCIA REGINA CARVALHO LEMOS, ROBERTO ALVES CARVALHO

Requerido(a) FALECIDO: CELSO FERREIRA DE CARVALHO FILHO

O exame dos autos revela que foi expedida uma guia de requisição de exame pericial (cf. ID n. 428309975), donde se infere que foi instaurado um Inquérito Policial pela autoridade competente. Desta forma, intimem-se os autores a informar a que Vara Criminal está vinculado o referido inquérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a resposta, voltem os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549199-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joenilson Reis Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0549199-86.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOENILSON REIS DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149000-85.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Ludovico Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Ludovico Silva Costa
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094)

Requerido: Gustavo Carvalho Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8149000-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA

Requerido(a) REQUERIDO: GUSTAVO CARVALHO CONCEIÇÃO

Intime-se o autor a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 07 de fevereiro de 2022.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082640-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Almeida De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8082640-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TAMIRES ALMEIDA DE ARAUJO

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de demanda ajuizada por TAMIRES ALMEIDA DE ARAUJO em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 414211127 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 24 de outubro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128857-12.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Maria Dos Santos
Advogado: Cristiano Barreto Da Conceicao (OAB:BA24913)
Reu: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8128857-12.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: NIVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500997-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcus Vinicius Americano Da Costa
Advogado: Marcus Vinicius Americano Da Costa (OAB:BA4422)
Advogado: Fernanda Martins Americano Da Costa (OAB:BA56274)
Interessado: Condominio Edificio Mansao Le Duc
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0500997-44.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARCUS VINICIUS AMERICANO DA COSTA

Parte Passiva: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO LE DUC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545740-81.2015.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Construtora Nm Ltda
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Requerido: Ntech Inovacoes Tecnologicas Ltda - Me
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545740-81.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: CONSTRUTORA NM LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: NTECH INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566201-74.2015.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Construtora Nm Ltda
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Requerido: Ntech Inovacoes Tecnologicas Ltda - Me
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0566201-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: CONSTRUTORA NM LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: NTECH INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0344101-17.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Wilson Pedro Dos Santos
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0344101-17.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: WILSON PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077799-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Salles De Azevedo Crispim
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077799-33.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EUNICE SALLES DE AZEVEDO CRISPIM

Parte Passiva: REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314208-78.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilda Albuquerque Chamadoiro
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0314208-78.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: HILDA ALBUQUERQUE CHAMADOIRO

Parte Passiva: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002462-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Bastos Costa
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8002462-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EUNICE BASTOS COSTA

Parte Passiva: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054541-91.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Pimenta Relojoaria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8054541-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

Requerido(a) REU: PIMENTA RELOJOARIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 58, inciso III, da Lei n. 8.245/91, “(...) nas ações de despejo (...) o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel (...). Considerando que o valor mínimo do aluguel, segundo dito na inicial, é de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), tem-se que o valor da causa revela-se incorreto.

Por isso, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, a autora deverá recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

SALVADOR NORTE SHOPPING S.A. propôs uma “ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis” em face de PIMENTA RELOJOARIA LTDA - ME, alegando que celebrou com a ré um contrato de locação do Salão Comercial nº 1032, parte integrante do Setor Comercial nº 106, localizado no piso L1, do Salvador Norte Shopping, Salvador/BA. Segundo a petição inicial, a ré deixou de pagar os aluguéis e encargos locatícios, devendo a autor, por esse motivo, a importância de R$ 50.570,39 (cinquenta mil, quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

Após narrar os fatos, discorrer sobre a ilicitude praticada pelos réus e sobre o seu direito à retomada do bem, a autora apresentou o seu pedido de medida liminar, que fundamentou no artigo 59, §1º da Lei 8.245/91.

Nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, se prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel e desde que o contrato esteja desprovido de qualquer das garantias do artigo 37 da Lei em comento.

Note-se que o contrato de ID n. 107506531 está assegurado por uma das garantias do artigo acima mencionado, qual seja, a fiança. Portanto, não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar nos moldes postulados na petição inicial.

Do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada na petição inicial.

A designação da audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil será feita quando houver o retorno ao expediente forense normal, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 276/2020.
Se o autor manifestar interesse na realização de conciliação por meio virtual, deve ele ser intimado por ato ordinatório a trazer aos autos o comprovante de cadastramento prévio do ato no sistema próprio através do seguinte link de inscrição: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Em vista do exposto, cite-se o réu para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 15 (quinze) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2021.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526636-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Analice Da Silva Burgos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0526636-40.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANALICE DA SILVA BURGOS

Requerido(a) INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de julgar os embargos de declaração do ID n. 150858627 opostos pela ré, o que será feito da seguinte maneira:
a) diz a embargante que “(...) omitiu-se a sentença quanto à tese da defesa de que a Autora se achava inadimplente quando do distrato pretendido, sendo sua pretensão desvencilhar-se, pura e simplesmente, dos encargos da mora”, o que não procede, pois aí a premissa daquela embargante é a de que a embargada deveria lhe pagar o “(...) saldo do preço total (...)” em 30 de setembro de 2013. A premissa é falsa, data venia, porque justamente essa era a data da entrega do imóvel e o que aconteceu foi que a embargante não cumpriu a sua obrigação contratual de entregar o imóvel na referida data, embora esteja aqui a exigir que a embargante houvesse cumprido a sua obrigação de pagar...

b) segundo a embargante, "(...) desconsiderou a sentença o quanto disposto na Cláusula Décima Segunda do contrato, de que a entrega do imóvel e sua imissão na posse da unidade autônoma adquirida somente se se daria se o promitente comprador estivesse totalmente quite com as obrigações e compromissos assumidos no contrato, pelo que a pendência de qualquer parcela, prorrogaria, automaticamente, o prazo de entrega da unidade até a data em que fosse liquidado o débito". A alguém talvez pudesse ocorrer perguntar se há boa-fé em semelhante alegação. É preciso repetir que a embargante não cumpriu a sua obrigação de entregar o imóvel no dia 30 de setembro de 2013 e o seu atraso na entrega não aconteceu de maneira alguma em razão da pretensa inadimplência da embargada. De maneira alguma. E isso está muito bem estabelecido na sentença impugnada;
c) no seu recurso, a embargante afirma que, "(...) quanto ao valor dito adimplido, assegurou a Autora haver quitado o montante de R$ 40.146,82 (quarenta mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), tendo sido rechaçado na defesa, que, aliás, comprovou que a Autora efetivou o pagamento de apenas R$ 34.434,55 (Trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de poupança, o que foi efetivamente demonstrado pelo documento de fl. 154. Sobre este ponto, todavia, também se verifica omissão na sentença embargada". Essa afirmação não tem fundamento, data venia. A sentença recorrida condenou "(...) a Ré à restituição integral dos valores pagos pela autora (...)" e essa questão, portanto, foi decidida;
d) mais adiante, a embargante insistiu no suprimento do que seria a quarta omissão na sentença impugnada. De acordo com a embargante, "(...) outro ponto de omissão no julgado, diz respeito ao entendimento desse MM Juízo, de que teria havido atraso na entrega da obra – sem atentar para a prorrogação contratualmente fixada (cláusula décima-segunda) e para a tese de defesa de que tal atraso, de um mês apenas, decorreu de fato imputável à administração (fato da administração) , que configura força maior, excludente de qualquer descumprimento contratual pela CONSI". Essa questão também foi decidida na sentença, como se vê do seguinte trecho: "(...) Compulsando os autos (documento de pg. 17), restou demonstrado que a conclusão da obra em questão não ocorreu no lapso contratual previsto (30/09/2013), nem mesmo no prazo de tolerância estipulado. Saliente-se que o próprio réu informou que o "habite-se" foi liberado em 25/04/2014, não havendo qualquer amparo legal para o atraso. Configura-se, pois, inadimplemento contratual por culpa da ré, devendo os valores pagos pela autora serem restituídos à mesma, sem abatimentos, com incidência de juros, bem como correção monetária". O que se dá é que a embargante não aceita tal julgamento e, a pretexto de nele haver omissões, pretende que ele seja alterado;
e) a prova do acerto da consideração da alínea "d" é que, logo depois, a embargante voltou à carga com o mesmo assunto, afirmando que "(...) a sentença desconsidera a previsão expressa constante da cláusula vigésima nona, parágrafo primeiro, alínea "i", e seu parágrafo segundo, do Contrato, que categoriza como evento de força maior , apto a ensejar o prazo de conclusão da obra, a "demora do poder público na concessão do "habite-se", por motivo independente da vontade da Promitente Vendedora". Entretanto, não parece que a sentença haja "desconsiderado" o contrato; ao contrário, a sentença fixou a clara premissa de não ter havido "(...) qualquer amparo legal para o atraso (...)", o que abrange sem dúvida o argumento aqui mencionado e que a embargante tomou por não examinado na sentença.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração do ID n. 150858627, mantendo inalterada a sentença do ID n. 150858625.

Se ratificadas a apelação e as contrarrazões do ID n., encaminhem-se de novo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Observe-se o que pleiteado no ID n. 242999458.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0108353-39.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Delly Villasboas Neto
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Interessado: Marin Medical Ltda
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Interessado: Base Hospitalar Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Interessado: Jdr Comércio De Produtos Cirúrgicos Ltda
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Terceiro Interessado: Luis Alfredo Gomez Vieira
Terceiro Interessado: Marlon De Oliveira Franco
Terceiro Interessado: Luis Fernando Barbosa De Souza Couto
Terceiro Interessado: Nilton Vieira Lima Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0108353-39.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DELLY VILLASBOAS NETO

Requerido(a) INTERESSADO: MARIN MEDICAL LTDA, BASE HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, JDR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DELLY VILLASBOAS NETO em face de Marin Medical Ltda e outros, ambos qualificados nos autos.
Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.
Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 404588148, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 404588148). Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028609-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeovania Neres De Lima
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA69610)
Advogado: Livia Jesus Da Silva (OAB:BA69432)
Reu: Vagner Lima De Jesus
Advogado: Alberto Barbosa Neto (OAB:BA69189)
Reu: Jussara
Advogado: Alberto Barbosa Neto (OAB:BA69189)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8028609-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JEOVANIA NERES DE LIMA

Requerido(a) REU: VAGNER LIMA DE JESUS, JUSSARA

Trata-se de julgar ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por JEOVANIA NERES DE LIMA em face de VAGNER LIMA DE JESUS e JUSSARA SANTOS DE JESUS, todos qualificados nos autos. A autora aduz residir em imóvel vizinho ao de propriedade dos réus, no qual teria sido feita uma obra que direcionou a queda de água do telhado deles para a casa da autora. Ocorre que a dita construção não estaria suportando o peso da água, fazendo com que ela seja despejada sobre o terreno da autora. Daí por que ela veio a Juízo requerer sejam os réus obrigados a,

liminarmente, fazer nova obra a fim de modificar a direção da queda de água para a frente do seu estabelecimento, assim como indenizá-la pelos danos morais e materiais que teria sofrido desde a realização da construção litigiosa.

Na decisão de ID n. 372085373 foi concedida a tutela provisória para que os réus fossem obrigados a fazer os ajustes necessários em seu telhado.

Por meio da petição de ID n. 374878468 os réus pleitearam a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo concedido na decisão que deferiu à autora a tutela provisória.

Em sede de contestação (ID n. 379661341), os réus alegaram que sempre se mostraram diligentes e prestativos às demandas da autora e já teriam adotado providências de modo a reduzir o risco de queda d'água no imóvel dela. Aduziram os autores, ainda, que não haveria que se falar em condenação por danos materiais por não ser possível certificar que os alagamentos no imóvel da autora, assim como infiltrações, seriam decorrentes da sua construção, além de buscarem afastar a configuração de danos morais com o argumento de que se trataria de mero dissabor do cotidiano.

Por meio da petição de ID n. 380556933 a autora requereu a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão provisória, alegando que os réus teriam realizado somente um paliativo e não tomado a exata medida determinada por este Juízo.

Na petição de ID n. 380675931 os réus alegaram ter cumprido a tutela provisória ao ajustarem as telhas, razão pela qual não deveria ser aplicada qualquer multa, e no ID n. 380768964 requereram a revogação daquela tutela.

Na réplica de ID n. 383788755 a autora apontou a irregularidade da representação processual da ré Jussara Santos de Jesus, que não teria assinado a procuração, assim como impugnou o requerimento de justiça gratuita formulado pelos réus e reiterou o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da liminar.

Na petição de ID n. 383973415 a segunda ré regularizou sua situação processual, ao passo que no ID n. 384034609 pleiteou a juntada de documentos visando a comprovar sua alegada hipossuficiência econômica.

Por meio das petições de ID's 385130152 e 386041283 as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação.

Nas petições de ID's 389286623 e 389707797 as partes informaram que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.

É o breve relatório. Segue decisão fundamentada.
De início, cumpre confirmar a tutela deferida liminarmente, vez que as infiltrações no imóvel da autora são provenientes da queda de água do imóvel vizinho dos réus, e é incontestável o direito que a autora tem, assegurado pelo artigo 1.300 do Código Civil, de ter sua residência livre do despejo de água, despejo esse que ocorreu em decorrência da obra dos réus, como provado por fotos e vídeos nos autos.

A principal finalidade deste processo é garantir que a autora tenha assegurado o seu direito de não estar mais exposta à situação que ensejou a presente demanda, ou seja, não tenha mais qualquer água proveniente do telhado dos seus vizinhos, ora réus, caindo no seu imóvel. Nesse sentido, decisões em ações de obrigação de fazer, como esta, serão havidas por cumpridas se a parte observar o resultado prático equivalente, nos termos do caput do artigo 497do Código de Processo Civil. Isso quer dizer que estará cumprida a obrigação se os réus conseguirem oferecer o resultado prático almejado pela autora, ainda que não seja pela utilização do exato meio por ela pretendido.

De maneira que não há que se cogitar de aplicação de multa por descumprimento da liminar, vez que a autora, ao se manifestar no ID n. 380556933, falhou em provar que a medida adotada pelos réus não estaria satisfazendo a sua demanda, ou seja, que ainda estaria caindo água no seu imóvel. Sendo assim, percebe-se que a decisão liminar foi devidamente cumprida.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, a autora apenas o formulou de modo genérico no corpo da petição inicial, sem especificar e quantificar a dimensão do seu alegado prejuízo, o que impossibilita a condenação dos réus ante a ausência de certeza do pedido.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, embora os réus tenham se mostrado cientes dos infortúnios pelos quais a autora estava passando, provenientes de uma falha na construção do seu imóvel, não agiram com a diligência necessária para solucionar o problema de forma definitiva. Das fotos e vídeos juntados pela autora é possível depreender, ao menos, que suas paredes vinham sofrendo infiltração justo na direção onde se dava a queda d'água do imóvel vizinho (ID n. 371726978), ao passo que os réus não lograram êxito em provar fato extintivo ou modificativo do direito da autora. De modo que se percebe a configuração de danos morais, vez que a autora viu a habitabilidade do seu imóvel degradada por conduta dos réus que, culposamente ou não, alteraram-lhe a rotina do lar, expondo-a a infiltrações e ao risco de alagamento.

Do exposto, julgo procedente a demanda da autora, da seguinte maneira:
a) confirmo a tutela provisória outrora deferida, devendo os réus adotar medidas para evitar que o imóvel da autora seja atingido pela água que vem do telhado do seu estabelecimento, ajustando suas telhas e colocando a queda d'água e a instalação da bica para a frente do seu próprio imóvel;

b) condeno os réus ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de correção monetária (INPC) a partir da data do arbitramento e juros moratórios de 1% a.m. desde o início do evento danoso (enunciados ns. 362 e 54, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);
c) por fim, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça que lhes é aqui deferida.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0530490-71.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Esporte Clube Bahia
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Interessado: Sw Digital Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0530490-71.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ESPORTE CLUBE BAHIA

Requerido(a) INTERESSADO: SW DIGITAL LTDA - ME

Trata-se de julgar ação de cobrança ajuizada por ESPORTE CLUBE BAHIA em face de SW DIGITAL LTDA - ME, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que "[...] foi surpreendido com a informação da existência de protesto em seu nome, no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos 4º Ofício, referente a um título de nº 201168 [...]" (ID n. 261475753), tendo sido o réu responsável pelo ato. O autor sustenta que não não teria contraído o referido débito e aduz que teria mantido contato com o réu para a prestação de um serviço referente à criação de um site, todavia, não teria firmado tal contrato e nem o serviço teria sido realizado. Por isso, o autor pleiteou a declaração de ilegalidade do protesto, de inexistência da dívida no valor de R$ R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e postulou também a exclusão do protesto e a condenação da ré a lhe pagar uma indenização por dano moral no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

A ré foi citada e não apresentou defesa, como se vê do aviso de recebimento do ID n. 261479153.

Feito o relato sucinto, segue decisão fundamentada.

Examinando-se os autos, conclui-se que o caso é de julgamento antecipado da lide.
De início, observe-se que a carta de citação foi recebida por pessoa responsável pelo recolhimento das correspondências (ID 261477377), além de a ré ter sido citada na pessoa do seu sócio (ID n. 261479153); é citação válida, portanto (artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil: Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente). Nada obstante a citação regular, a ré não apresentou defesa, razão pela qual se impõe a decretação de sua revelia.
Citação válida, ré revel e direito litigioso disponível conduzem ao julgamento imediato do processo, pois são presumidas verdadeiras as alegações do autor. Nos autos não há elemento que se contraponha a essa presunção (relativa) de veracidade, percebendo-se, ao contrário, provas que lhe dão apoio, como o documento referente ao protesto (ID n. 261476521), os emails que demonstram não ter sido celebrado o contrato de prestação de serviços e o email relativo à tratativa de negociação do débito cobrado (ID n. 261476532).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral feito pelo autor, percebe-se de plano que ele merece prosperar, pois o envio indevido de título a protesto gera presunção de dano moral, sendo desnecessária prova do prejuízo, mesmo que a vítima seja

pessoa jurídica. Note-se que o dano, neste caso, caracteriza-se in re ipsa, independente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação sofrido pelo autor, já que ele decorre da própria conduta ilegal do réu em realizar o protesto de dívida indevidamente.

Dos fatos assentados decorre a pretensão central exposta pelo autor, a saber, a de que a ré seja obrigada a indenizar-lhe pelo protesto indevido. É evidente que cabe tal responsabilização, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e está claro, igualmente, o direito à reparação: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda do autor da seguinte forma:

a) declaro inexistente a dívida no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e declaro ilegal o respectivo protesto;
b) determino seja expedido mandado ao 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Salvador para que o Oficial da Serventia proceda à do protesto objeto deste processo;
c) condeno a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil), com correção monetária (INPC) desde o vencimento da obrigação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, à título de indenização por dano moral;

d) condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0153607-79.2004.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rubens Barbosa
Advogado: Mariana Guimaraes Nunes (OAB:BA22542)
Exequente: Liria David Barbosa
Advogado: Mariana Guimaraes Nunes (OAB:BA22542)
Executado: Janio Kreis
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Hildelio Jose Lopes Mendes
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Maria Auxiliadora Oliveira Fisher Mendes
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0153607-79.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
RequerenteEXEQUENTE: RUBENS BARBOSA, LIRIA DAVID BARBOSA

Requerido(a) EXECUTADO: JANIO KREIS, HILDELIO JOSE LOPES MENDES, MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FISHER MENDES

Trata-se de demanda ajuizada por Rubens Barbosa e outros em face de JANIO KREIS e outros (2), ambos qualificados nos autos.
No ID n. 242369634 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022296-61.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Centro De Crescimento Humano - Educacao E Servicos Em Saude Integral Ltda. - Me
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Requerido: Neide De Almeida Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8022296-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: CENTRO DE CRESCIMENTO HUMANO - EDUCACAO E SERVICOS EM SAUDE INTEGRAL LTDA. - ME

Requerido(a) REQUERIDO: NEIDE DE ALMEIDA CALDAS

Indefiro o pedido de uso do SNIPER e SISBAJUD, uma vez que deve ser realizada antes a habilitação dos herdeiros da ré.

Tendo em vista o falecimento da ré NEIDE DE ALMEIDA CALDAS, intime-se o autor a recolher as custas para a citação do respectivo espólio ou de todos os seus herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inciso I, § 2º, artigo 313, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8158769-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joana Lucia Rios
Reu: Wendel Mauricio Espinal Rios
Reu: Wesley Frederico Espinal Rios
Autor: Rose Meire Sant Anna Araujo
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8158769-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: ROSE MEIRE SANT ANNA ARAUJO

Requerido(a) REU: JOANA LUCIA RIOS, WENDEL MAURICIO ESPINAL RIOS, WESLEY FREDERICO ESPINAL RIOS

Cuida-se de decidir sobre embargos de declaração opostos por ROSE MEIRE SANT ANNA ARAUJO em face da decisão de ID n. 408513944, a qual não acolheu o seu pedido de decretação da revelia dos réus e, consequentemente, de julgamento antecipado da lide.

Os embargos declaratórios apenas se justificam nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o juiz ou o tribunal, o que não se verifica no caso em análise.

O exame do presente recurso mostra que o caso é claramente de seu improvimento. Note-se que na decisão não há nenhum dos defeitos elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão impugnada assentou claramente que as citações dos IDs. ns. foram inválidas porque os avisos de recebimento relativos às citações dos réus, pessoas físicas, não foram assinados por eles mesmos e considerou, ainda, que não constava, no aviso de recebimento, o número do apartamento do(a) citando(a).

Do exposto, nego provimento aos embargos de ID n. 410199890.

Cite-se o ESPOLIO DE JOANA LUCIA RIOS nas pessoas de WENDEL MAURICIO ESPINAL RIOS e WESLEY FREDERICO ESPINAL RIOS por Oficial de Justiça, observando-se as informações do ID n. 391177809.
Cumpra-se, no que couber, a decisão de ID n. 287684553.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050986-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raymunda Brito Burgos
Advogado: Sierlije Ranli Da Silva Alves Do Nascimento (OAB:BA53001)
Reu: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8050986-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAYMUNDA BRITO BURGOS

Requerido(a) REU: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA, MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA

Indefiro o pedido de decretação da revelia da ré MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA porque, em caso de litisconsórcio passivo, a contagem do prazo para apresentar a contestação se inicia da juntado do último aviso de recebimento relativo às cartas de citação (art. 231, §1º do CPC). O último “AR” foi juntado nesses autos em 28 de setembro de 2022 (ID. 241429756) e a contestação da Motopema Motos e Peças Ltda. foi apresentada dia 10 de setembro de 2022 de maneira que é, portanto, tempestiva.

Indefiro o pedido de realização da perícia técnica, uma vez que o ponto central da lide é definir de quem é a responsabilidade pela reparação dos danos pleiteados pela autora, seja ele de natureza material ou moral, tendo em vista que é incontroversa a alegação de que a motocicleta foi realmente danificada. Além disso, a pretensão da autora não é ser ressarcida por eventuais custos havidos com o conserto do veículo, mas, na verdade, ter para si o acréscimo patrimonial referente ao período em que deixou de usufruí-lo. Daí por que a oitiva das partes e das testemunhas se mostra muito mais útil ao esclarecimento dos fatos.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2024, às 13h.

A audiência será realizada em ambiente virtual, com uso da plataforma LIFESIZE. O endereço para acesso à sala de audiências desta 4ª Vara é o https://call.lifesizecloud.com/4640896 e não há necessidade de senha.

A audiência virtual será conduzida pelo(a) magistrado(a), que a presidirá na sede desta unidade judicial, no gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador- BA.

Qualquer uma das partes, sem necessidade de justificar-se, poderá manifestar por simples petição a sua oposição à realização da audiência virtual, caso em que ela será imediatamente convertida em audiência presencial.

Na perspectiva deste Juízo, as determinações acima atendem à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que faculta às partes a escolha pela realização da audiência virtual. Eventual discordância de qualquer uma das partes ou dos atores processuais (Defensoria Pública, Ministério Público) à realização da audiência da modalidade virtual deverá ser manifestada no prazo de 15 (quinze) dias para que haja a imediata conversão da audiência para a modalidade presencial.

O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes e das testemunhas na sala virtual, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0509010-03.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orgla Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Olavo Da Silva Freitas
Executado: Regina Maria Alves De Oliveira
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0509010-03.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Requerido(a) EXECUTADO: ORGLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OLAVO DA SILVA FREITAS, REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de ID n. 352510393. Requisitem-se:

a) pelo SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, o bloqueio da quantia indicada no ID n. 148844776 em contas bancárias do(s) executado(s) OLAVO DA SILVA FREITAS, CPF nº 832.004.797- 87 e REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 492.967.791-20;

b) pelo RENAJUD, a constrição de veículos registrados em nome do(s) executado(s) OLAVO DA SILVA FREITAS, CPF nº 832.004.797- 87 e REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 492.967.791-20.
Providencie-se a inclusão do nome dos executados no SERASAJUD.

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Parte superior do formulário
Restrições
Designações
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Você está em:

RENAJUD
Inserir Restrições
Parte inferior do formulário
Inserir Restrição Veicular
A pesquisa não retornou resultados.
Parte superior do formulário
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)
PlacaChassiCPF/CNPJMostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Restrições
Designações
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Você está em:

RENAJUD
Inserir Restrições
Parte inferior do formulário
Inserir Restrição Veicular
CPF/CNPJ com formato inválido.
Parte superior do formulário
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)
PlacaChassiCPF/CNPJMostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar
Parte inferior do formulário
Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20240001519011
Data/hora do Protocolamento:
06 FEV 2024 09:17
Número do Processo:
0509010-03.2017.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR

Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Sim
Data limite da repetição:
07 MAR 2024

Réu/ExecutadoValor a BloquearBloquear Conta-Salário ?
REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA492.967.791-20R$ 141.194,49
(cento e quarenta e um mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos)Não

OLAVO DA SILVA FREITAS832.004.797-87R$ 141.194,49
(cento e quarenta e um mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos)Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0554934-03.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Comercial De Carnes Betell Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0554934-03.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Requerido(a) REU: COMERCIAL DE CARNES BETELL EIRELI - ME

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 401865175.
Proceda-se o Oficial de Justiça ao arresto de tantos bens quanto forem necessários para o pagamento da dívida, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e § 1º, do CPC).
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0326416-94.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivian Lopes Coelho
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0326416-94.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VIVIAN LOPES COELHO

Requerido(a) INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de processo já sentenciado, como se vê do ID n. 97045760. Num caso como esse, a competência para eventual fase de cumprimento de sentença segue sendo do Juízo que proferiu a sentença, como tem decidido o Tribunal de Justiça da Bahia:

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015194-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência, que tem como Suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Suscitado o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador, no âmbito do cumprimento de sentença que homologou transação firmada em processo que tinha por objeto uma demanda de dissolução de sociedade empresarial, tombado sob o n. 0556964-45.2017.8.05.0001. TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.305 - Disponibilização: segunda-feira, 3 de abril de 2023 Cad 1 / Página 956 Originalmente, o feito tramitava junto ao Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, onde foi sentenciado o processo de conhecimento. No entanto, inaugurada a fase de cumprimento de sentença, o magistrado determinou a remessa dos autos a uma das Varas Empresariais, com esteio na Resolução 01/2018 (ID 42529778 – fl . 46). Recebidos os autos no Juízo da 2ª Vara Empresarial desta Capital, o magistrado suscitou conflito negativo de competência, sob o fundamento de que por se tratar de cumprimento de sentença, o feito deve seguir onde sentenciado, com fulcro no art. 516, II, do CPC (ID 42529778 – fl s. 62/63). Regularmente distribuído o incidente, coube-me a relatoria. Desnecessária a colheita de informações por parte do juízo suscitado em razão de a decisão declinatória de competência ser clara quanto às razões que levaram ao magistrado prolator a assim proceder. Despiciendo, outrossim, a oitiva do Ministério Público, uma vez a matéria subjacente ao presente confl ito não envolve as hipóteses previstas no art. 178 do CPC, consoante inteligência do art. 951, § único, da aludida legislação adjetiva. É, no essencial, o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia reside em defi nir o juízo competente para processar o cumprimento de sentença proferida no processo tombado sob o n. 0556964-45.2017.8.05.0001, que se cuida originariamente de ação de dissolução parcial de sociedade comercial, após o advento da Resolução n. 22/2018 deste eg. Tribunal de Justiça, que autorizou a instalação das Varas Empresariais da Comarca de Salvador. A propósito, confi ra-se o teor da aludia Resolução: RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 Altera a Resolução 01, de 24 de janeiro de 2018 e dá outras providências O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, bem como no quanto estatuído no art. 45, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos autos do Processo Administrativo tombado sob o n. TJ- -ADM-2018/8105, (...) RESOLVE Art. 1º.A Resolução n. 01, de 24 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifi ca de clausula compromissória,; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia. Art. 2º. As atuais 1ª, 8ª, 3ª, 10ª e 5ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador e as atuais 6ª, 7ª, 4ª, 9ª e 12ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com a competência para processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível que não sejam, por disposição expressa da lei, da competência de outro juízo. Art. 3º. Serão redistribuídos para as 1ª e 2ª Varas Empresariais os acervos processuais das Varas Cíveis e Comerciais, e de Relações de Consumo, todas da Comarca de Salvador, relativos às

matérias empresariais elencadas no art. 1º desta Resolução. Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador. Art. 5º. As Unidades deverão encerrar todas as pendências do processo no sistema antes da remessa à redistribuição. Art. 6º. Até a efetiva redistribuição prevista neste artigo, as Unidades Cíveis e Comerciais, de Relação de Consumo e Empresariais manterão competência residual sobre os feitos que integrem seus acervos. Art. 7º – A redistribuição dos processos de que trata esta Resolução será disciplinada através de ato editado pela Corregedoria Geral da Justiça." Art. 2º.Ficam convalidados todos os atos judiciais e processuais praticados pelas Varas Cíveis e Comerciais, Relação de Consumo e Empresariais, da Comarca de Salvador, até a publicação da presente, aplicando-se, a partir de então, as normas e regras de competência estabelecidas nesta Resolução. Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos) A controvérsia em destaque, contudo, é, decerto, de simples desate, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é fi rme no sentido de que, "embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modifi cação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução" (REsp 1209886/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016). TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.305 - Disponibilização: segunda-feira, 3 de abril de 2023 Cad 1 / Página 957 Essa orientação, aliás, deu ensejo à Súmula n. 367/STJ: "A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados". Nessa linha de intelecção, outrossim, caminha a jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas desta Corte de Justiça, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80053987320208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM APENSA A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. TRÂMITE INICIAL. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. VARA EMPRESARIAL. CRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGRA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA. PROLAÇÃO ANTERIOR. ART. 43, CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. De acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil, que consubstancia o Princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Embora a mudança superveniente da competência absoluta afaste, em regra, a aplicação do Princípio, isso não se dá quando a modifi cação ocorre após a prolação de sentença. Precedentes do STJ e das Seções Cíveis Reunidas. I Evidenciado que a causa originária foi sentenciada, pelo Juízo Suscitado, antes da criação e instalação das Varas Empresariais, imperiosa é a procedência do Conflito de Competência, a fi m de declarar a competência do mencionado Juízo (6ª Vara de Relações de Consumo) para continuar no seu processamento. (TJ-BA - CC: 80051942920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. DEMANDA SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2001. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80313513920208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO À SAÚDE PÚBLICA. RESOLUÇÃO N. 06/2020 DESTE TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 43 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. PERMANÊNCIA NO JUÍZO SENTENCIANTE PARA PROCESSAR E JULGAR A FASE DE CUMPRIMENTO. ART. 516, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMPETENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. (TJ-BA - CC: 80355982920218050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Cíveis Reunidas, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/12/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM GESTÃO SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2000. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80300242520218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/07/2022) Destarte, em se tratando o caso originário de processo já sentenciado, resta estabilizada a competência do juízo sentenciante para processamento da fase executiva, ainda que tenha havido mudança superveniente de competência absoluta, na esteira da pacífi ca orientação jurisprudencial pátria. Ante o exposto, conheço do confl ito para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, com fulcro no art. 241, § único, do RITJBA. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ofi ciem-se. Salvador/BA, 30 de março de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo (em razão da função), determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para exame do incidente de conflito de competência que ora é suscitado.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0081062-69.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jilson Gomes De Oliveira

Decisão:
Tendo em vista que a busca e apreensão do bem dado em garantia até o momento restou frustrada e levando em consideração que a conversão da ação de busca e apreensão é uma faculdade do credor, defiro o pedido do ID n. 405353445, admitindo a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa no valor de R$ 21.504,00 acrescidos de juros e correção monetária.
Pagas as custas pelo exequente, cite-se o executado para pagar a dívida em 03 (três) dias.
Publique-se e intimem-se.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018985-96.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Aurea Marques De Jesus - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8018985-96.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a) EXECUTADO: AUREA MARQUES DE JESUS - ME

Intime-se o exequente a recolher as custas para uso do SISBAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Defiro o pedido de ID 394962344. Requisitem-se pelo SISBAJUD, com aplicação da repetição programada, o bloqueio da quantia indicada na ID 394962344 em contas bancárias do executado AUREA MARQUE DE JESUS, nome fantasia CEREALISTA ESPACO VERDE, CNPJ nº 03.063.461/0001-00.
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106530-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herbet Leao De Santana Oliveira
Advogado: Oscar Sampaio Trabuco Ferreira (OAB:BA70840)
Reu: Sonia Maria Gomes Da Silva
Reu: Condominio Residencial Reserva Das Ilhas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8106530-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HERBET LEAO DE SANTANA OLIVEIRA

Requerido(a) REU: SONIA MARIA GOMES DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DAS ILHAS

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor (art. 98, CPC).

Trata-se de ação de reparação de danos patrimoniais e morais c/c tutela de urgência proposta por HERBET LEAO DE SANTANA OLIVEIRA em face de SONIA MARIA GOMES DA SILVA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DAS ILHAS, conforme inicial de ID. 404779986.

Em ID. 405268250 foi proferido despacho intimando o autor a dizer o porquê do Condomínio Residencial Reservas das Ilhas figurar como réu na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, contudo, calou e nada fez a respeito.
Na inicial, é narrado o episódio de um acidente de trânsito que teria trazido prejuízos ao autor - a sua causa de pedir -, que o veículo que colidiu com o seu automóvel pertence à 1ª ré, sem dizer, por sua vez, qual a relação jurídico-material que envolve o 2º réu. Contudo, percebe-se que o que há em face do referido Condomínio é, na verdade, uma pretensão de exibição de documentos, na qual a parte Autora requer lhe seja determinado a exibição da “cópia da filmagem do ato ilícito ocorrido no dia 06/052023 no período entre 21:00 e 22:00”. E esse pedido é plenamente possível tendo em vista o interesse jurídico probatório da questão - as imagens podem demonstrar como e quando o acidente ocorreu.
Cite-se o réu CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DAS ILHAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua resposta à demanda de exibição de documentos apresentada pelo autor.

Ademais, a tutela antecipada pleiteada pelo autor não pode ser deferida, data venia. Conquanto os orçamentos confeccionados unilateralmente pelo autor (cf. ID n. 404785726, 404785727 e 404785728) apontem a existência dano material no automóvel, isso de maneira nenhuma representa perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma que não está presente a alegada urgência anunciada na inicial, afastando-se, pois, a possibilidade de imposição de uma obrigação de pagar em sede de tutela provisória. Não há, também, risco de irreversibilidade na medida pleiteada, visto que, acaso demonstrada a ilicitude perpetrada pela parte contrária, tal abusividade será devidamente apreciada quando da análise do mérito da demanda, na sentença.

Por fim, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2024, às 08h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 06 guest.lifesize.com/3407835
Extensão 3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016576-74.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Manuella Andrade Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8016576-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: MANUELLA ANDRADE SANTANA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do exequente, está a alegação de descumprimento de contrato de serviço, feito entre as partes visando a permitir que a executada adquirisse serviços educacionais. Não há dúvida, portanto, de que a executada adquiriu da exequente um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016657-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Gabriela De Santana Canton

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8016657-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: GABRIELA DE SANTANA CANTON

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do exequente, está a alegação de descumprimento de contrato de serviço, feito entre as partes visando a permitir que a executada adquirisse serviços educacionais. Não há dúvida, portanto, de que a executada adquiriu da exequente um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8130953-97.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio De Sena Guedes Registrado(a) Civilmente Como Claudio De Sena Guedes
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Executado: Psl - Partido Social Liberal Comissao Provisoria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8130953-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CLAUDIO DE SENA GUEDES

Requerido(a) EXECUTADO: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA

Indefiro o pedido do ID n. 429805534 porque o Tribunal de Justiça está perfeitamente a par da circunstância que o exequente pretende que este Juízo lhe comunique, isto é, “(...) que o executado já tomou ciência da presente execução inclusive se manifestando em petição conforme consta no ID 406323927”. Essa ciência, aliás, decorre da própria existência do agravo de instrumento interposto perante aquele egrégio Tribunal.
De outro lado, não compete absolutamente a este Juízo informar ao Tribunal de Justiça sobre a pretensa “(...) perda superveniente do objeto (...)” de recurso sob sua jurisdição. Se uma das partes dá por inexistente supervenientemente o interesse recursal da outra parte, é ela quem deve levar esse assunto ao órgão jurisdicional próprio, data venia.
Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente pleitear o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016868-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Brito De Jesus
Reu: Raimunda De Santana Fagundes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016868-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IVANA BRITO DE JESUS

Requerido(a) REU: RAIMUNDA DE SANTANA FAGUNDES

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Cite-se a ré para prestar contas ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dia, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016715-26.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Loja Atual 2 Ltda
Advogado: Rodrigo Leca Fantini Gomes (OAB:MG165291)
Reu: Alex Franca Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016715-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: LOJA ATUAL 2 LTDA

Requerido(a) REU: ALEX FRANCA ALMEIDA

Caso se trate de Comarca que não está integrada à Central de Mandados, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 430169500 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Caso se trate de Comarca integrada, devolva-se a carta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016603-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016603-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se o autor a recolher as custas processuais e as relativas à citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2024, às 09h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 04 guest.lifesize.com/3407828

Extensão 3407828

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0502722-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kubitschek Do Rosario Souza
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Interessado: Dulcelina De Sena Souza
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Interessado: Cooperativa Habitacional Anabb Ltda
Advogado: Anahi Pamela De Melo Gomes (OAB:DF49185)
Advogado: Cirlene Marques Moreira (OAB:DF46977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0502722-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: KUBITSCHEK DO ROSARIO SOUZA, DULCELINA DE SENA SOUZA

Requerido(a) INTERESSADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA

Remetam-se os autos ao Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA para exame dos embargos de declaração do ID n. 246153717.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148100-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Cunha
Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8148100-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de sucessão processual de ID’s 382547685 e 402721514.

Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083692-68.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Guerreiro Automoveis Ltda. - Epp
Executado: Juraci Bartolomeu Guerreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8083692-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: GUERREIRO AUTOMOVEIS LTDA. - EPP, JURACI BARTOLOMEU GUERREIRO

Intime-se o autor a requerer o que for necessário para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167701-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisio Francelino Da Silva
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Reu: Condominio Edificio Atlantic City Apart Service
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Interessado: Jose Osmax Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8167701-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: ELISIO FRANCELINO DA SILVA

Requerido(a) REU: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC CITY APART SERVICE
INTERESSADO: JOSE OSMAX SANTOS

Considerando as petições de ID's 181163447 e 181474433, designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2024, às 09h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 05, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 05 guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intimem-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para os advogados das partes o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, acompanhados de advogados, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079966-86.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gomes Da Silva
Reu: Novo Horizonte Construtora E Incorporadora Ltda
Reu: Manoel Dos Santos Araujo Junior
Parte Re: Luana De Jesus Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8079966-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Requerido(a) REU: NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MANOEL DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR

PARTE RE: LUANA DE JESUS ARAUJO

Tendo em vista que, até então, não foi apresentada nenhuma proposta de acordo, intime-se o réu a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045094-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Maria De Cerqueira Pereira Machado
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)
Reu: Condominio Edificio Helena
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8045094-50.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FERNANDA MARIA DE CERQUEIRA PEREIRA MACHADO

Requerido(a) REU: CONDOMINIO EDIFICIO HELENA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2024, às 09h00min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO , nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:
Sala 05 guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037850-47.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Executado: Ciplast Comercio E Industria De Plasticos Ltda
Terceiro Interessado: Carlos Merxed Joao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0037850-47.1998.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a) EXECUTADO: CIPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Cumpra-se o despacho de ID n. 272777853.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086737-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Pinto Da Silva Filho
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8086737-85.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADELMO PINTO DA SILVA FILHO

Requerido(a) REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Tendo em vista que no dia 12 de fevereiro de 2024 não haverá expediente, redesigno a audiência de conciliação do ID n. 423237733 para o dia dia 09 de abril de 2024, às 16h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:
Sala 04 guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085440-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalicia Pereira Ferreira
Reu: Claudemiro Dos Santos Ferreira
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085440-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADALICIA PEREIRA FERREIRA
Advogado(s):
REU: CLAUDEMIRO DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s):
ASB01

DESPACHO
Intime-se a autora a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR/BA, 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083732-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Souza Matos De Oliveira
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8083732-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELISABETE SOUZA MATOS DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003710-73.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Maria Belchior Neves Dos Santos
Reu: Claudia Patrocínio De Jesus
Advogado: Maria Luisa Pires Pineiro (OAB:BA63789)
Reu: Marivaldo Nazaré
Advogado: Maria Luisa Pires Pineiro (OAB:BA63789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8003710-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: NADJA MARIA BELCHIOR NEVES DOS SANTOS

Requerido(a) REU: CLAUDIA PATROCÍNIO DE JESUS, MARIVALDO NAZARÉ

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169134-02.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraildes Izabel Mello Paulo
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)
Advogado: Flavio Lage Siqueira (OAB:MG58439)
Reu: Rene Dos Santos Pinho
Reu: Jose Guilherme Pinheiro De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8169134-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: ERAILDES IZABEL MELLO PAULO

Requerido(a) REU: RENE DOS SANTOS PINHO, JOSE GUILHERME PINHEIRO DE OLIVEIRA

O acordo de ID. 419587154 está assinado apenas pela ré René dos Santos Pinho, razão pela qual não pode ser dado como válido a ensejar a extinção do feito. Dessa forma, intime-se a autora a apresentá-lo mais uma vez, e agora com a assinatura de todos aqueles que integram a presente lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033612-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Negrao Do Rosario
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8033612-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CESAR NEGRAO DO ROSARIO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503835-03.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria De Lourdes Purificacao Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Werley Torres Da Silva (OAB:SP360284)
Parte Re: Maria De Lourdes Dos Santos Bitencourt
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Crispim Santiago Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Uendel Cunha Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0503835-03.2016.8.05.0150
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES PURIFICACAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido(a) PARTE RE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BITENCOURT

Retiro a audiência de pauta e determino seja intimada a autora a dizer em 15 (quinze) dias sobre o aviso de recebimento do ID n. 423829555, devendo trazer aos autos o endereço completo da ré.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8016530-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vanira Souza Cruz Dos Santos
Reu: Monique Paranhos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016530-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA VANIRA SOUZA CRUZ DOS SANTOS

Requerido(a) REU: MONIQUE PARANHOS DA SILVA

Defiro à autora o pedido de gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2024, às 8h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 07 (Defensoria Pública), nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 07 guest.lifesize.com/3407861
Extensão 3407861
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
O Cartório enviará para a Defensoria Pública o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência pessoalmente, por carta registrada.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0051517-66.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lb Transportes Servicos Em Maquinas E Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Executado: Antonio Lauro Simas Lima
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)

Executado: Antonio Lauro Simas Lima
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0051517-66.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: LB TRANSPORTES SERVICOS EM MAQUINAS E VEICULOS LTDA, ANTONIO LAURO SIMAS LIMA, ANTONIO LAURO SIMAS LIMA

Expeça-se o mandado para avaliação dos imóvel, conforme informado no ID n. 362269701, alínea “a”. Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.
Intime-se o exequente a juntar certidão de matrícula de ID n. 362269701, alínea “b”, na forma do art. 845, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109132-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Da Silva Barroso
Advogado: Priscila Lima De Oliveira (OAB:BA27467)
Reu: Fernand Josias Barauna Milcent
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Advogado: Daniela Giorgetto (OAB:SP168194)
Reu: Globo Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Advogado: Daniela Giorgetto (OAB:SP168194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8109132-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IVAN DA SILVA BARROSO

Requerido(a) REU: FERNAND JOSIAS BARAUNA MILCENT, GLOBO ENGENHARIA LTDA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da defesa de ID. 416964984 e sobre os documentos a ela acostados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimeM-se.
Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033592-75.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Lucia Santos Reis
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Confrontante: Ivana Dos Santos Viana
Confrontante: Felicio Do Amparo
Confrontante: Joanilza Oliveira Do Amparo
Confrontante: Célia
Reu: Maria Joselita Vieira Lima
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8033592-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: CARMEM LUCIA SANTOS REIS

Requerido(a) REU: MARIA JOSELITA VIEIRA LIMA

Cumpra-se o despacho de ID n. 382122006, providenciando-se a citação da ré.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016104-73.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Mamede Sant Anna Xara
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Executado: Jdc Curso De Idiomas Ltda
Executado: Jefte Durao Chaves
Executado: Jessica Durao Chaves Bitencourt
Executado: Alvimar Alves Chaves
Executado: Jussara Magarao Durao Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016104-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CAMILA MAMEDE SANT ANNA XARA

Requerido(a) EXECUTADO: JDC CURSO DE IDIOMAS LTDA, JEFTE DURAO CHAVES, JESSICA DURAO CHAVES BITENCOURT, ALVIMAR ALVES CHAVES, JUSSARA MAGARAO DURAO CHAVES

Dado que o exequente - espólio - é equiparado a pessoa jurídica1, a mera afirmação de hipossuficiência econômica não lhe garante o direito à gratuidade de justiça. Nos termos do enunciado 481 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (sublinhado).

Examinando-se a documentação que instrui a petição inicial, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo exequente.

Do exposto, intime-se o exequente a pagar as custas processuais e as relativas à citação em 15 (quinze) dias ou a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos informações do acervo patrimonial do espólio (primeiras declarações), por exemplo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se juntadas aos autos as informações fiscais do exequente, observe-se o segredo de justiça. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 157.335,54 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.

A carta de citação também conterá a advertência de que o executado dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
1 ["A concessão do benefício da justiça gratuita ao espólio depende de comprovação da hipossuficiência de recursos. 2. A simples declaração de pobreza firmada pelo próprio inventariante não é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita". (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10024142480318002 MG (TJ-MG)] .
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015698-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Reu: Maria Leda Souza Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015698-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Requerido(a) REU: MARIA LEDA SOUZA GALVAO

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2024, às 17h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 04 guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141606-56.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Fernando Gil Almeida - Me
Executado: Ricardo Falcao Setenta
Exequente: Tcvr Participacao E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Terceiro Interessado: Local Da Diligência

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8141606-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: TCVR PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GIL ALMEIDA - ME, RICARDO FALCAO SETENTA

Tendo em vista o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de ID n. 416686871, providenciando-se a expedição de mandado de imissão na posse em favor do exequente.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 17 de janeiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0006850-25.1981.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamilton Rodrigues De Lima
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Executado: Transportes Sao Salvador Ltda
Advogado: Flavio Bernardo Da Silva (OAB:BA3419)
Executado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Julia Pereira Chavez (OAB:BA20269)
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0006850-25.1981.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JAMILTON RODRIGUES DE LIMA

Requerido(a) EXECUTADO: TRANSPORTES SAO SALVADOR LTDA, HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

Ao cartório para certificar o cumprimento do despacho de ID n. 373853052.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 11 de janeiro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079760-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079760-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
ASB00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de m JOAO DOS SANTOS (ID 417745705).
Comprovação do recolhimento de custas processuais, em ID 418930299.
Em petitório de ID 419971262, o Credor pugnou pela expedição de alvará eletrônico, com a transferência da quantia depositada em juízo.
É o breve relato. DECIDO.
No caso dos autos, observa-se que a hipótese é de extinção imediata do procedimento ante a satisfação da obrigação pelo Devedor.
Ademais, não há que se falar em intimação do Credor para manifestar-se acerca da suficiência ou não do montante depositado pelo Devedor, a título de condenação, nos moldes do § 1º do art. 526 do CPC, eis que o Autor requereu a expedição de alvará e não se opôs ao valor depositado.
Isto posto, com fulcro nos arts. 526, § 3º c/c 924, II, ambos do CPC, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito, pelo pagamento.
Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em ID 417745705 (p. 04), em favor da parte autora/credora ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto.
Custas conforme sentença de embargos, em ID 413871457.
P.R.I. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, inclusive a título de custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Salvador, 01 de dezembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548117-25.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linx Instaladora Ltda - Me
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0548117-25.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: LINX INSTALADORA LTDA - ME

Requerido(a) EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a “intervenção como assistente” proposta por OLIVIA MARIA DE ARAÚJO PIMENTEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, anexado ao ID. 407274722. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 15 de setembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103818-13.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Embargado: Linx Instaladora Ltda - Me
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8103818-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Requerido(a) EMBARGADO: LINX INSTALADORA LTDA - ME

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a “intervenção como assistente” proposta por OLIVIA MARIA DE ARAÚJO PIMENTEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, anexado ao ID n. 407276889. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064747-63.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cemiterio Parque Salvador S.a.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Interessado: Maria Da Conceicao Cunha Arcanjo
Advogado: Eberte Da Cruz Menezes (OAB:BA20199)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750)
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Nathalia Cheron Rocha (OAB:BA52721)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Terceiro Interessado: Arleuton Brandão Boa Morte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0064747-63.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO CUNHA ARCANJO

Parte Passiva: INTERESSADO: CEMITERIO PARQUE SALVADOR S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081417-15.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Mercuri De Figueiredo
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Conserve Service - Limpeza E Transporte Ltda
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081417-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: MARCO ANTONIO MERCURI DE FIGUEIREDO

Parte Passiva: REU: CONSERVE SERVICE - LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511606-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Interessado: Édio Gantois Junior
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Interessado: Yacht Clube Da Bahia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0511606-86.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: ÉDIO GANTOIS JUNIOR, YACHT CLUBE DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126805-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Pereira Cruz
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8126805-43.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CLEBER PEREIRA CRUZ

Parte Passiva: REU: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0087190-03.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cliopi Clinica Odontologica Preventiva Itaigara Ltda
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0087190-03.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CLIOPI CLINICA ODONTOLOGICA PREVENTIVA ITAIGARA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063485-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson De Brito Da Conceicao
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063485-82.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DENILSON DE BRITO DA CONCEICAO

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026589-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jelson Ribeiro Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Tomas Amorim Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026589-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JELSON RIBEIRO SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015668-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ingrid Conceicao Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8015668-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: INGRID CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos.

Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. R. I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015628-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jessica Reis Amado Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8015628-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: JESSICA REIS AMADO PEREIRA

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. R. I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014282-49.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8014282-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

REU: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.

Vistos.
SALVADOR NORTE SHOPPING S.A., qualificado na inicial, ingressou com AÇÃO DE DESPEJO em face de CLIVALE CLÍNICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA., também qualificado com pedido de liminar, proposta com base em contrato de locação comercial por prazo determinado, não havendo cumulação com pedido de cobrança do débito.
Alega que foram celebrados 02 contratos atípicos de locação comercial, em 28/07/2017 e 08/11/2021, com prazo determinado, tendo como objeto, respectivamente, os salões 3030 e 3035 integrantes do Setor Comercial nº 307, situado no Piso L3, do Salvador Norte Shopping, loja localizada no Salvador Norte Shopping, ambos com prazo de vigência de 120 meses.
Restaram estabelecidos os seguintes encargos locatícios:
Salão 3030 - custo de ocupação mensal corresponderia ao maior valor entre R$ 34.240,00 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), atualizado na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º da cláusula quinta da avença locatícia, ou o correspondente a 4% (quatro por cento) sobre as vendas brutas do respectivo mês, a partir do 49º mês de vigência da locação.
Salão 3035 - custo de ocupação mensal corresponderia ao maior valor entre R$ 28.083,00 (vinte e oito mil e oitenta e três reais), atualizado na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º da cláusula quinta da avença locatícia, ou o correspondente a 3% (três por cento) sobre as vendas brutas do respectivo mês.
Além dos demais encargos da locação, como despesas condominiais, IPTU. fundo de reserva, fundo de promoção e propaganda, prêmios de seguro e remuneração da administração.
Afirma, ainda, que a parte ré está inadimplente desde 05/11/2022, sendo o valor total do débito de R$ 857.855,88 (oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Contratos de locação juntados nos IDs 429520337 e 429520340.
Planilha de débitos IDs 429520343 e 429520345.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam: existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, pelas alegações contidas na inicial que, em princípio, presumem-se verdadeiras, bem como pelos documentos que a acompanham; e o periculum in mora, pelos evidentes prejuízos que a parte autora está sofrendo, uma vez que não recebe o aluguel e fica privada de usufruir economicamente do seu bem.
O art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, condiciona a concessão de liminar de despejo, nas hipóteses de falta de pagamento, à prestação de caução e à inexistência de garantia contratual.
No caso dos autos, o contrato de locação não prevê garantia e estando o locatário em mora, mostra-se possível a concessão de liminar, desde que prestada a caução legal pelo locador.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para, após prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, determinar a intimação pessoal da parte ré para desocupar voluntariamente o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, que poderá ser realizada no transcurso do processo, sem prejuízo aos litigantes.
Expeça-se mandado de intimação e citação da parte ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012392-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabio Fernandes De Moraes Lucena
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: Partido Da Social Democracia Brasileira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8012392-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA

REU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Vistos.
FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA ajuizou ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DO ESTADO DA BAHIA, alegando que foi eleito como presidente do partido no município de Feira de Santana, em cerimônia realizada em 03/08/2023, quando foi eleito também o Diretório Municipal de Feira de Santana.
Aduziu que ao requerer certidão atualizada objetivando o cadastro bancário obrigatório das contas partidárias, verificou que em 10//10//2023, o Diretório Municipal havia "desaparecido", sendo "validado" pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, do TSE, como sendo ÓRGÃO PROVISÓRIO, ou seja, sem direito ao envio de delegados às convenções Estaduais, bem como pessoa totalmente estranha à convenção havia sido "nomeada" pelo atual presidente do PSDB, Seccional da Bahia, como representante da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA no município de Feira de Santana.
Noticiou que ajuizou a ação n.º 8141166-60.2023.8.05.0001, com o objetivo de garantir a sua participação na convenção estadual do partido, demanda que tramita perante a 1.ª Vara Cível desta Comarca.
Narrou que o diretório municipal somente em 19/01/2024 foi comunicado acerca da intervenção do diretório estadual e suspensão de suas atribuições.
Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar a anotação do Diretório Municipal de Feira de Santana como órgão definitivo junto à Justiça Eleitoral, conforme escolha em convenção municipal, regularmente realizada.
É o relatório. Decido.
Estabelece o art. 55 do CPC:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)
§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
No caso dos autos, a parte autora informa que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca a ação anulatória de nº 8141166-60.2023.8.05.0001, na qual se discute a validade da eleição do Diretório Municipal, guardando, destarte, considerável similaridade com o pedido deduzido nesta demanda.
Assim, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias é grande, caso os processos não sejam reunidos para processamento conjunto.
Por fim, o art. 55, §3º, do CPC, estabelece que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
No caso concreto, o juízo prevento é o da 1.ª Vara Cível, uma vez que a ação que lá tramita foi distribuída em 19/10/2023, ao passo que esta, em 26/01/2024.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a 1.ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita a ação de nº 8141166-60.2023.8.05.0001.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014276-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: L. M. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8014276-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LEONARDO MOREIRA SANTOS

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. R. I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117879-73.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Alexsandro Cruz Gomes
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8117879-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Alienação Fiduciária, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO: ALEXSANDRO CRUZ GOMES

Vistos.
Através da petição de ID 427749330, o terceiro AGENOR PATRICIO ROCHA BATISTA, por seu advogado, informou que é proprietário do veículo HB20 1.0, UNIQUE, 2018/2019, placa QOS1E20 / BA (anterior QOS1420), CHASSI 9BHBG51CAKP931427 e que ao tentar realizar o licenciamento do automóvel se deparou com a existência de um bloqueio oriundo deste processo, do qual não faz parte, nem versa sobre o veículo de sua titularidade, devendo ter ocorrido algum erro administrativo. Requereu que seja oficiado ao DETRAN informando que não tem nenhum bloqueio judicial oriundo deste processo. Juntou documentos.
Manifestação da parte autora no ID 429239670, não se opondo à retirada de qualquer restrição, especialmente porque o veículo não é objeto do presente feito.
É o relatório. Decido.

Embora a decisão de ID 115867359, tenha deferido a restrição judicial por meio do sistema RENAJUD, a ordem não chegou a ser efetivada, ante à ausência de recolhimento de custas.
As telas de consulta ao RENAJUD juntadas nos IDs 430243459 e 430246904 comprovam a ausência de restrição oriunda do presente processo.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado no ID 427749330.
Expeça-se ofício ao DETRAN, comunicando que não houve nenhuma determinação judicial oriunda deste juízo, referente ao processo 8117879-73.2020.8.05.0001, e determinando seja procedida a imediata retirada da restrição judicial (ID 427749342) que recai sobre o veículo HB20 1.0, UNIQUE, 2018/2019, placa QOS1E20 / BA (anterior QOS1420), CHASSI 9BHBG51CAKP931427, de propriedade de AGENOR PATRICIO ROCHA BATISTA.
Empresto à presente decisão força de ofício ao DETRAN, para os fins de direito e cumprimento imediato.
Publique-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003550-11.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocileide Alves De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8003550-11.2023.8.05.0044
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: JOCILEIDE ALVES DE JESUS

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos etc.
Através da decisão de ID 402721683, o juízo da Comarca de Candeias, declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Salvador.
Defiro a gratuidade da justiça.
Considerando que, em casos idênticos, a tentativa de conciliação tem se mostrado infrutífera e contraproducente, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.
Este despacho serve como carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014414-09.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Concretec Servicos De Concretagem Ltda - Me
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014414-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONCRETEC SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - ME

REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

Vistos.
Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante do cumprimento do ato, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação no prazo acima, o réu ficará dispensado do pagamento das custas processuais, sendo devidos honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa (art. 701, do CPC).
Advirta-se ao réu que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 701, § 5º, c/c o art. 916, todos do CPC).
Este despacho tem força de carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012258-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Posto Gloria Ltda
Reu: Rosemary Alves Da Silva Lisboa
Reu: Laecio De Souza Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8012258-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

REU: POSTO GLORIA LTDA, ROSEMARY ALVES DA SILVA LISBOA, LAECIO DE SOUZA LISBOA

Vistos.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, que poderá ser realizada no transcurso do processo, sem prejuízo aos litigantes.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.
Este despacho serve como carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015823-20.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Claudio Carvalho De Santana
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Executado: Ivan Igor De Souza Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8015823-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CARVALHO DE SANTANA

EXECUTADO: IVAN IGOR DE SOUZA BASTOS

Vistos.
Não observo, nesse momento, que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que é necessária a demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica possa obter o benefício legal.
Assim sendo, antes de indeferir o pedido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (de) dias, recolher o valor das custas processuais ou comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, juntando, para tanto, documentos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Após, venham os autos conclusos para ato inicial.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038929-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandoelson Dos Reis Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Processo nº·8038929-84.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Seguro]
AUTOR: VANDOELSON DOS REIS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos, bem como para, se for o caso, apresentar resposta à reconvenção (CPC, arts. 350 e 343).

Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0129231-24.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liberty Paulista Seguro Sa
Advogado: Marcela Moreira Miranda (OAB:BA14956)
Executado: Serrana Empreendimentos E Participações Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)

Despacho:
Processo nº 0129231-24.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
EXEQUENTE: LIBERTY PAULISTA SEGURO SA

EXECUTADO: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Vistos.
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003551-93.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussimara De Souza Bispo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8003551-93.2023.8.05.0044
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: JUSSIMARA DE SOUZA BISPO

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos.
Através da decisão de ID 402721682, o juízo da Comarca de Candeias declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Salvador.
Defiro a gratuidade da justiça.
Considerando que, em casos idênticos, a tentativa de conciliação tem se mostrado infrutífera e contraproducente, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.
Este despacho serve como carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014089-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar De Oliveira Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014089-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Este despacho serve como carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013993-19.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Wl Bar, Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Wilsondey Lomba Macambira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8013993-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WL BAR, RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, WILSONDEY LOMBA MACAMBIRA

Vistos.
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apontada na petição inicial ou indicar bens à penhora.
Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento, no prazo acima estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuado o pagamento nem indicados bens à penhora, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado.
Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial de justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.
Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
Cientifique-se, ainda, o devedor de que o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
Tudo em conformidade com os arts. 827, 829, 830 e 915 do CPC.
Este despacho tem força de carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014735-44.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Planeta Acessivel Comercio De Produtos Para Acessibilidade Ltda
Advogado: Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB:SP305583)
Reu: Caaba Engenharia Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014735-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
AUTOR: PLANETA ACESSIVEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ACESSIBILIDADE LTDA

REU: CAABA ENGENHARIA EIRELI - EPP

Vistos.
Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante do cumprimento do ato, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação no prazo acima, o réu ficará dispensado do pagamento das custas processuais, sendo devidos honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa (art. 701, do CPC).
Advirta-se ao réu que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 701, § 5º, c/c o art. 916, todos do CPC).
Este despacho tem força de carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014623-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adar Industria , Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Alessandro Nezi Ragazzi (OAB:SP137873)
Executado: Vanessa Lima Nascimento 04398304517

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014623-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: VANESSA LIMA NASCIMENTO 04398304517

Vistos.
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apontada na petição inicial ou indicar bens à penhora.
Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento, no prazo acima estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não efetuado o pagamento nem indicados bens à penhora, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado.
Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial de justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.
Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
Cientifique-se, ainda, o devedor de que o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
Tudo em conformidade com os arts. 827, 829, 830 e 915 do CPC.
Este despacho tem força de carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014375-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Wl Bar, Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Wilsondey Lomba Macambira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014375-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WL BAR, RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, WILSONDEY LOMBA MACAMBIRA

Vistos.
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apontada na petição inicial ou indicar bens à penhora.
Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento, no prazo acima estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuado o pagamento nem indicados bens à penhora, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado.
Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial de justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.
Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
Cientifique-se, ainda, o devedor de que o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
Tudo em conformidade com os arts. 827, 829, 830 e 915 do CPC.
Este despacho tem força de carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014375-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Wl Bar, Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Wilsondey Lomba Macambira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014375-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WL BAR, RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, WILSONDEY LOMBA MACAMBIRA

Vistos.
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apontada na petição inicial ou indicar bens à penhora.
Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento, no prazo acima estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não efetuado o pagamento nem indicados bens à penhora, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado.
Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial de justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas.
Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
Cientifique-se, ainda, o devedor de que o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
Tudo em conformidade com os arts. 827, 829, 830 e 915 do CPC.
Este despacho tem força de carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055816-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Santa Rosa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8055816-12.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SANTA ROSA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062347-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joitemar Mendonca
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8062347-17.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOITEMAR MENDONCA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520862-24.2017.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Matos Almeida
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Autor: Valdir Neves Marques Almeida
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Reu: Joel Batista Dos Santos Cabral
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0520862-24.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Perdas e Danos, Imissão]
AUTOR: LETICIA MATOS ALMEIDA, VALDIR NEVES MARQUES ALMEIDA

REU: JOEL BATISTA DOS SANTOS CABRAL

Vistos.
Trata-se de processo no qual foi homologado acordo entabulado pelas partes, na forma da ata de audiência acostada ao ID 252236707.
A parte ré comprovou o pagamento das parcelas, já tendo havido a expedição dos respectivos alvarás.
Intimadas para requerer o que entendesse necessário ao prosseguimento do feito (ID 252238696), as partes se mantiveram silentes (ID 411277815).
Assim sendo, oo cartório, para certificar o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566654-69.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiano Souza Ribeiro
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0566654-69.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FABIANO SOUZA RIBEIRO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), conforme já determinado no ID 255544648.
Publique-se
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062283-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lisboa Dos Santos Neto
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8062283-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS NETO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057123-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Peixoto Palma
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8057123-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ADILSON PEIXOTO PALMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062263-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adonias De Jesus Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8062263-16.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ADONIAS DE JESUS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088295-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosiane Ribeiro Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8088295-58.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ROSIANE RIBEIRO SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
A ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, deixou de apresentar contestação.
Contudo, verifica-se a necessidade de realização de prova pericial, já que os exames e relatórios médicos constantes dos autos são insuficientes para estabelecer a gradação das lesões.
Além disso, necessária se faz também a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo, considerando ser esta a responsável pelos eventuais ônus decorrentes da demanda (art. 5º, § 8º, da Resolução CNSP 154/2006), além de ser praxe da referida seguradora contestar, voluntariamente, as ações de DPVAT juntamente com a demandada originária.
Assim sendo, cite-se a SEGURADORA LÍDER, através do domicílio eletrônico, para ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte, e apresentar contestação, no prazo legal, sob as consequências legais.
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064623-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro De Sao Pedro Pinto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
Processo nº·8064623-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Seguro]
AUTOR: PEDRO DE SAO PEDRO PINTO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos, bem como para, se for o caso, apresentar resposta à reconvenção (CPC, arts. 350 e 343).
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0006196-95.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleire Mara Pinto Borges Mineiro
Interessado: Clevenson Atanasio Santos Mineiro
Interessado: Facs Serviços Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0006196-95.2005.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: CLEIRE MARA PINTO BORGES MINEIRO, CLEVENSON ATANASIO SANTOS MINEIRO

Vistos.
Trata-se de feito sentenciado ao ID 376636276, sem custas remanescentes ou honorários.
Arquive-se com baixa.
Publique-se
Salvador, 2 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044456-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Santos Silva
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Reu: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8044456-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: CLAUDIA SANTOS SILVA

REU: BANCO BESA S.A

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061542-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Moreno Cunha
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8061542-64.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ELIAS MORENO CUNHA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082564-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Goes De Sousa
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8082564-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MAURO GOES DE SOUSA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055937-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxsuel Da Silva Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Tomas Amorim Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8055937-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MAXSUEL DA SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO BESA S.A

Vistos.
Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527431-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otoniel De Jesus Alves
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Interessado: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0527431-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: OTONIEL DE JESUS ALVES

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163185-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Goncalves Da Silva
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)

Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8163185-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: HAMILTON GONCALVES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559100-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Nilton Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0559100-83.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOSE NILTON FERREIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138665-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Hamilton Santos De Jesus
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8138665-41.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOSE HAMILTON SANTOS DE JESUS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
A ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL , embora devidamente citada, deixou de apresentar contestação.
Contudo, verifica-se a necessidade de realização de prova pericial, já que os exames e relatórios médicos constantes dos autos são insuficientes para estabelecer a gradação das lesões.
Além disso, necessária se faz também a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo, considerando ser esta a responsável pelos eventuais ônus decorrentes da demanda (art. 5º, § 8º, da Resolução CNSP 154/2006), além de ser praxe da referida seguradora contestar, voluntariamente, as ações de DPVAT juntamente com a demandada originária.
Assim sendo, cite-se a SEGURADORA LÍDER, através do domicílio eletrônico, para ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte, e apresentar contestação, no prazo legal, sob as consequências legais.
Publique-se
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060805-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenaldo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8060805-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ROSENALDO DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071266-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcos Souza Guimaraes
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8071266-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOSE MARCOS SOUZA GUIMARAES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
Publique-se
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061469-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8061469-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517491-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Cristiane Sacramento Nunes (OAB:BA41534)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Ute Mc2 Governador Mangabeira S.a.

Despacho:
Processo nº·0517491-23.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

INTERESSADO: UTE MC2 GOVERNADOR MANGABEIRA S.A.

Vistos.
Certifique-se acerca do retorno do AR, conforme já determinado no despacho de ID 249003110.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546589-82.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confeccoes Starao Ltda
Advogado: Natalie Neuwald De Marchi (OAB:SP199223)
Reu: Sheknah Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0546589-82.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: CONFECCOES STARAO LTDA

REU: SHEKNAH COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Vistos.
Cite-se a parte ré na pessoa de seus representantes legais, como requerido no ID 415442058.
Publique-se
Salvador, 4 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0123696-51.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Viacao Senhor Do Bonfim Ltda
Terceiro Interessado: Jose Luciano Menezes Da Silva
Terceiro Interessado: Laelson Meneses Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Lauro Menezes Silva
Terceiro Interessado: Lauro Antonio Teixeira Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0123696-51.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: VIACAO SENHOR DO BONFIM LTDA

Vistos.
Defiro o pedido de ID 401697186, intime-se o devedor, na pessoa de seus representantes legais, por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço informado no ID 401697186, uma vez que não tem procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC.
Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075219-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Rico
Autor: Condominio Shopping Farol Itacenter
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Falecido: Raul Golfetto Celuque
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Falecido: Walkyria Ribeiro Celuque
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Requerido: Leonardo Ribeiro Celuque
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Requerido: Jussara Ribeiro Celuque
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Requerido: Raul Ettiene Ribeiro Celuque
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Requerido: Carlo Ribeiro Celuque
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Requerido: Bettina Ribeiro Celuque
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8075219-64.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING FAROL ITACENTER

FALECIDO: RAUL GOLFETTO CELUQUE, WALKYRIA RIBEIRO CELUQUE
REQUERIDO: LEONARDO RIBEIRO CELUQUE, JUSSARA RIBEIRO CELUQUE, RAUL ETTIENE RIBEIRO CELUQUE, CARLO RIBEIRO CELUQUE, BETTINA RIBEIRO CELUQUE

Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 406590457.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097440-13.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maiorca Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Olivia Katia Santos Liborio (OAB:BA16224)
Interessado: Confiaco Comercio De Ferro E Aco Ltda
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0097440-13.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MAIORCA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

INTERESSADO: CONFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Vistos.
A carta de citação do réu foi expedida, porém não houve devolução.
Assim sendo, ao cartório. para certificar sobre o retorno do AR e, caso necessário, expedir nova carta de citação.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0081952-57.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Andrade Gurgel De Oliveira
Advogado: Simone Vieira Da Costa (OAB:BA11993)
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Exequente: Laercio Gurgel De Oliveira
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Exequente: Flavia Maria Duarte Ferreira
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda

Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0081952-57.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: MARCELO ANDRADE GURGEL DE OLIVEIRA, LAERCIO GURGEL DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA DUARTE FERREIRA

EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

Vistos.
Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente no ID 325076664, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC.
Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048288-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Roberto Matos Dos Anjos
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8048288-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MATOS DOS ANJOS

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014112-77.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Guimaraes Lima E Bullos Advogados Associados S/c
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Cristina Viana Valladares
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014112-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: GUIMARAES LIMA E BULLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

EXECUTADO: CRISTINA VIANA VALLADARES

Vistos.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença.
Embora não seja exigível o pagamento de custas iniciais no cumprimento de sentença, cabe ao exequente arcar com as despesas processuais dos atos necessários ao andamento normal do feito, que deverão ter o seu prévio recolhimento comprovado nos autos.
De acordo com o art. 520, do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, correndo por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
Assim sendo, intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescido de custas, se houver, conforme petição de ID 429484722 e decisão de ID 429484727, sob pena penhora, com incidência de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida (art. 523).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535730-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourinaldo Correia Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0535730-07.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LOURINALDO CORREIA DA SILVA

INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de feito sentenciado.
Arquive-se.
Publique-se
Salvador, 4 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552999-59.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lc Lacrose Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Reu: Conquista Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0552999-59.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Prestação de Serviços]
AUTOR: LC LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

REU: CONQUISTA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Vistos.
Cite-se como requerido no ID 248907837.
Publique-se
Salvador, 4 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017324-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jointmed Com. De Mat.cirurgicos Hospitalares E Ortopedicos Ltda
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8017324-48.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
AUTOR: JOINTMED COM. DE MAT.CIRURGICOS HOSPITALARES E ORTOPEDICOS LTDA

REU: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 412380509.

Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0002023-86.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alfredo Bomfim Rosas
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Ivanilda Maria Florencio
Interessado: Ceci Goncalves Dos Santos
Interessado: Djalma Nogueira Pereira De Souza
Interessado: Eduardo Jose De Souza Belmonte
Interessado: Eliene Costa Da Silva
Interessado: Genivaldo Bispo Dos Santos
Interessado: Joaquim Ferreira De Almeida
Interessado: Joselito Borges De Jesus
Interessado: Raimundo Silva Dos Santos
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
Processo nº·0002023-86.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
INTERESSADO: ALFREDO BOMFIM ROSAS, IVANILDA MARIA FLORENCIO, CECI GONCALVES DOS SANTOS, DJALMA NOGUEIRA PEREIRA DE SOUZA, EDUARDO JOSE DE SOUZA BELMONTE, ELIENE COSTA DA SILVA, GENIVALDO BISPO DOS SANTOS, JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA, JOSELITO BORGES DE JESUS, RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA

Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse na lide, conforme já determinado no despacho de ID 247524055.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514668-42.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Celinaldo Teixeira De Oliveira
Parte Re: Espólio De Neide Pepe Ribeiro
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Parte Re: Nilma Pepe Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo nº·0514668-42.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:·REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) -·[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: CELINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARTE RE: ESPÓLIO DE NEIDE PEPE RIBEIRO, NILMA PEPE RIBEIRO

Vistos.

Citem-se os sucessores da parte ré, conforme já determinado no despacho de ID 253444532.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014646-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Pereira Da Anunciacao
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8014646-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA ANUNCIACAO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 411914909.
Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0332501-96.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Edson Antonio De Souza Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0332501-96.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE SOUZA PINTO

Vistos.
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131656-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Despacho:
Processo nº·8131656-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Acidente de Trânsito]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existem outras provas a produzir, especificando e justificando, se for o caso, ficando advertidas que, no silêncio, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512088-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Trend Fairs & Congr Oper De Viagens Profissionais Ltda
Advogado: Ivan Luiz Castrese (OAB:SP250138)
Interessado: Trend Operadora De Viagens Profissionais Ltda
Advogado: Maria Inez Da Silva Inacio (OAB:SP55985)
Advogado: Ivan Luiz Castrese (OAB:SP250138)
Interessado: Shop Hotel Ltda
Advogado: Maria Inez Da Silva Inacio (OAB:SP55985)
Advogado: Ivan Luiz Castrese (OAB:SP250138)
Interessado: Visao Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Marcus Paulo Trocoli Abdon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº 0512088-39.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA, TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA, SHOP HOTEL LTDA

INTERESSADO: VISAO TURISMO LTDA

Vistos.
A carta de citação do réu foi expedida, porém não houve devolução.
Assim sendo, ao cartório. para certificar sobre o retorno do AR e, caso necessário, expedir nova carta de citação.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558308-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caio Suffi
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Terceiro Interessado: Caio Suffi
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Na Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Do Município De Esplanada Bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Do Municipio De Conde Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0558308-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Desapropriação Indireta]
INTERESSADO: CAIO SUFFI

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pela Procuradoria do Estado no ID 411637755.
Após, abra-se nova vista à PGE.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015202-23.2024.8.05.0001 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Pereira Lira

Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB:AL4415)
Requerido: Vanderlei Batista De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8015202-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) - [Diligências]
REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA LIRA

REQUERIDO: VANDERLEI BATISTA DE JESUS

Vistos.
Oficie-se ao juízo deprecante para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia da petição inicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado.
Decorrido o prazo acima estabelecido, não havendo resposta, certifique-se e devolva-se, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082212-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multiplus Empresarial Spe Ltda
Advogado: Jorge Raimundo De Jesus Mutti De Carvalho (OAB:BA18322)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8082212-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR: MULTIPLUS EMPRESARIAL SPE LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 8050091-40.2023.8.05.0000 (ID 413572702), remetam-se os autos para 18.ª Varas de Relações de Consumo desta Comarca.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529730-54.2018.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ivonete Maria De Jesus Santos
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Reu: Valter Muniz Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0529730-54.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: IVONETE MARIA DE JESUS SANTOS

REU: VALTER MUNIZ ALMEIDA

Vistos.
Expeça-se novo mandado de intimação a ser cumprido no endereço informado no ID 405354369.
Publique-se
Salvador, 2 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545481-52.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Interessado: Kapital Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Roseli Moraes Coelho (OAB:SP173931)
Advogado: Andre Freire Silva (OAB:BA32129)
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0545481-52.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação, Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTERESSADO: KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos.
Cite-se a empresa a Grademetal Indústria e Comércio de Grades LTDA para integrar o polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessário, conforme determinado na decisão de ID 256886490.
Publique-se
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0520687-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Papelaria Art - Cores Ltda - Me
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0520687-59.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PAPELARIA ART - CORES LTDA - ME

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos.
Através da petição de ID 266915678, a parte ré informa que a situação cadastral da acionante se encontra como baixada, intimada para se manifestar sobre a referida peça a parte autora quedou-se inerte.
Assim sendo, intime-se a parte autora pessoalmente por AR para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração e atos constitutivos da empresa autora.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523523-73.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pescamar Frutos Do Mar Eireli - Me
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Internacional Servicos Maritimos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0523523-73.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
AUTOR: PESCAMAR FRUTOS DO MAR EIRELI - ME

REU: INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR de ID 318835149.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502467-52.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Ana Paula Oliveira Dos Santos (OAB:BA42891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0502467-52.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: LABORATORIOS B BRAUN SA

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 410260280.
Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134639-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ola Camisetas Eireli - Me
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Jaiane Alves Pinheiro Almeida (OAB:BA54211)
Reu: Carbonifera Belluno Ltda
Advogado: Breno Garcia De Oliveira (OAB:MG98579)
Advogado: Luiza Santos Maciel Valadares (OAB:MG158032)
Perito Do Juízo: Georges Marc Lefrancois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8134639-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
AUTOR: OLA CAMISETAS EIRELI - ME

REU: CARBONIFERA BELLUNO LTDA

Vistos.
Considerando a recusa do perito anterior, nomeio José Fábio Abreu de Andrade, Engenheiro Mecânico, CREA/BA 31.108, para realização da perícia, que deverá ser contatado pelo cartório, para dizer se aceita o encargo e apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se
Salvador, 31 de janeiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136110-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel De Jesus Desiderio
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8136110-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MANOEL DE JESUS DESIDERIO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos.
Ao cartório, para alterar o polo passivo da ação, com requerido no ID 416056366.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, bem como a existência de cadastro da empresa ré no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determino seja efetivada a citação da parte acionada através da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
P.R.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518025-30.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Reginaldo Dias Nascimento
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Parte Autora: Carolina Santos Nascimento
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Parte Re: Nilton Cesar Santana
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0518025-30.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: REGINALDO DIAS NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NASCIMENTO

PARTE RE: NILTON CESAR SANTANA

Vistos.
Defiro o pedido de ID 408215066, expeça-se novo mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE a ser cumprido no endereço Rua Candinho Fernandes, n 83, Casa, Fazenda Grande do Retiro, CEP.40.355-600, a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel sub judice, na área exata da invasão constatada no laudo pericial, conforme determinado na sentença de ID 253303616.
Publique-se
Salvador, 3 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114603-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Rodrigues Silva
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Condominio Vila Do Mar
Advogado: Jonatas Nery Fonseca (OAB:BA12161)

Despacho:
Processo nº·8114603-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES SILVA

REU: CONDOMINIO VILA DO MAR

Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos, bem como para, se for o caso, apresentar resposta à reconvenção (CPC, arts. 350 e 343).

Publique-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8013800-04.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. S. B.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: Alan Delano Fernandes Bezerra
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8013800-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
MENOR: M. S. B.
REQUERENTE: ALAN DELANO FERNANDES BEZERRA

REQUERIDO: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME

Vistos.

Através da petição de ID 429388688, a parte autora requereu a desistência da ação.
A parte contrária não chegou a ser citada.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8162061-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paym Negocios Eireli - Me E Felipe Paim Ferrolho Registrado(a) Civilmente Como Felipe Paim Ferrolho
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Advogado: Uriel Oliveira Bezerra (OAB:BA61120)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8162061-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FELIPE PAIM FERROLHO

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA proposta por FELIPE PAIM FERROLHO, qualificado nos autos, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, com a devida qualificação.
Narrou ter se filiado à plataforma da ré em março de 2017 permanecendo até março de 2018 realizando viagens como motorista.
Noticiou ter sido surpreendido com a suspensão de seu acesso à plataforma, sem prévia comunicação e por motivos relacionados à sua conta.
Requereu gratuidade da justiça, tutela de urgência para reinserção na plataforma. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.
Indeferida a tutela de urgência no ID 294580075.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação de ID 379640254, na qual esclareceu efetuar análise de requisitos para os motoristas que pretendem se cadastrar e de manutenção, dentre eles a de manter avaliação média conferida pelos usuários.
Historiou ter o autor sido a conta desativada após ter identificado excesso de cancelamentos de corridas pelo autor, alegando que nos últimos 03 meses de prestação de serviços o percentual de viagens concluídas foi de apenas 61,42%, infringindo os Termos e Condições de Código de Conduta da plataforma.
Ademais, foram recebidas reclamações em relação às condutas do autor, dentre as quais direção perigosa, linguagem e comportamento inapropriado. Narrou, ainda, que o demandado foi notificado em 03/02/2017, através do suporte da empresa.
Ponderou não estar obrigada a firmar contrato de intermediação de serviços de modo automático, ainda que o candidato cumpra todos os requisitos.
Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos do autor e impugnou a gratuidade da justiça.
Réplica no ID 410884982.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 374693830).
É o relatório. Decido.
Ab initio, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, tendo em vista que houve a alegação de hipossuficiência, sem nenhum elemento nos autos que pudessem infirmar sua veracidade.
A ré suscitou preliminar de falta de interesse processual em razão da relação firmada entre as partes poder ser rescindida a qualquer tempo.

A referida prefacial se confunde com o mérito da demanda, o qual perpassa pela possibilidade de rescisão unilateral no caso em liça.
O feito comporta julgamento antecipado tendo em vista ser desnecessária maior dilação probatória.
Pois bem.
Depreende-se da petição inicial que o autor se cadastrou na plataforma digital da ré para atuar como motorista.
A ré sustenta ter rescindido automaticamente o contrato com o autor por ter havido caso de direção perigosa e tratamentos inadequados em relação aos usuários.
De acordo com as reclamações formuladas por usuários, o autor teve a seguinte conduta:
“O motorista ficou a viagem toda enviando mensagens pelo celular a ponto de quase causar um acidente....” (fl. 06 do ID 379640254)
“Olá! Pela primeira vez peguei um uber no qual saí extremamente insatisfeita. O veículo a viagem inteira com os vidros abertos 11 horas da noite, o motorista literalmente perdido pela cidade sem saber como chegar no local indicado, me fazendo perder o evento, nesse trajeto totalmente anti profissional, ele ainda entrou na faixa de ônibus colocando nossas vidas em risco e achando tudo isso normal. Sinceramente, muito ruim o atendimento e até perigoso...” (fl. 06 do ID 379640254)
“O motorista foi abusivo em suas palavras e observações sobre minha namorada, totalmente despreparado e inconsciente” (fl. 07do ID 379640254)
“O motorista mudou de roteiro me fez sentir insegura é falava coisas inadequadas tratamento péssimo” (fl. 07do ID 379640254)
Outros usuários afirmaram que o motorista fez “perguntas inconvenientes”.
O autor refuta a autenticidade dos prints juntados pela ré, entretanto, analisando-se o contexto da relação há de reconhecer sua validade.
Segundo o CPC, em seu art. 422 dispõe: “Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.”
Não há nenhum elemento objetivo que aponte para a irregularidade das imagens dos depoimentos, ao contrário, estão em formato próprio utilizado pela plataforma.
Ressalte-se que a cláusula 12 do instrumento denominado “termos e condições gerais dos serviços de tecnologia” dispõe que:
“A rescisão poderá ser exercida por nós (i) imediatamente por descumprimento destes termos, da política de desativação, ou do código de conduta da Uber, com a sua consequente desativação da plataforma, sem qualquer ônus indenizatório ou aviso prévio, e (ii) nos demais casos, mediante envio de notificação a você com 7 (sete) dias de antecedência”.
Pela avença firmada entre as partes apenas é possível o descredenciamento automático quando violado o contrato, o que ocorreu no caso em comento.
Portanto, diante da prova de que o autor descumpriu as diretrizes contratuais é possível a rescisão automática.
Ficou evidenciado que o desligamento automático do autor decorreu de causa justa e contrária aos termos de uso da plataforma.
Consoante a nova redação do art. 421 e do novo art. 421-A, ambos do Código Civil, trazida pela Lei nº 13.874/2019:
“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”
Assim, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção.
Nesse sentido, por força do Princípio da Liberdade Contratual, nos contratos bilaterais, como é o caso dos autos, havendo manifestação de vontade de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade, sob pena de ofensa aos artigos 473, caput, 421 e art. 421-A, todos do Código Civil.
A rescisão contratual é exercício regular do direito da empresa privada, que pode ter critérios próprios para manutenção do motorista parceiro, já que é efetiva responsável pelo serviço prestado aos usuários e poderá ser responsabilizada em caso de danos causados aos usuários.
Impor à requerida a obrigação de manter o autor como motorista seria o mesmo que impor a determinado estabelecimento comercial a contratação de um empregado, o que viola o Princípio da Autonomia Privada.
Destarte, tendo em vista que houve o descredenciamento automático dentro das hipóteses contratuais, a conduta da ré foi lícita e afasta os pedidos indenizatórios.
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, com subsequente remessa dos autos à superior instância (art. 1.010 do CPC).
P.R.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0000257-27.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Sande Santos
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Advogado: Arnaldo Pinto Lima (OAB:BA30564)
Autor: Juvenal Jose De Oliveira
Advogado: Arnaldo Pinto Lima (OAB:BA30564)
Reu: Previ Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0000257-27.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SONIA MARIA SANDE SANTOS, JUVENAL JOSE DE OLIVEIRA

REU: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
SONIA MARIA SANDE SANTOS e JUVENAL JOSE DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, através de advogado regularmente constituído, propuseram a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, também qualificada, alegando, em síntese, o seguinte:
Que são funcionários aposentados ou pensionistas do Banco do Brasil, razão pela qual passou a integrar a previdência complementar - PREVI; que no cálculo do valor do benefício não foi incluído pela ré os valores percebidos a título de auxílio cesta alimentação, invocando sua natureza salarial.
Ao final, requereu o reconhecimento da natureza salarial do auxílio cesta alimentação e a consequente revisão do cálculo do benefício a fim de incluir tais valores e a condenação da requerida na obrigação de complementar a aposentadoria com as diferenças pleiteadas, retroativamente e a posteriori.
Juntou documentos.
A demandada apresentou a contestação de ID 96202995, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial; no mérito, em síntese, aduziu que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatório, não integrando o cálculo previdenciário.
Reconhecida a incompetência da Justiça Trabalhista, foram os autos remetidos para esta Justiça Comum.
Na decisão de ID 163177787, declarada incompetência da Vara de Relações de Consumo, remetendo-se os autos a este Juízo.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.
O autor pretende ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes do não pagamento do auxílio cesta-alimentação aos funcionários inativos, alegando que a referida verba possui caráter salarial e, por conta disso, deveria ser incluída no pagamento dos proventos de aposentadoria.
A matéria foi pacificada através do julgamento do Recurso Especial nº 1207071/RJ, ensejando a edição do Tema 540 pelo Superior Tribunal de Justiça.
1) DAS PRELIMINARES
1.1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
O autor pleiteia a revisão dos valores de complementação de benefício previdenciário, fundamentando-se seu pedido no reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de auxílio-alimentação.
Sendo a PREVI entidade responsável pela arrecadação, administração e repasse da complementação do benefício, legítima esta para compor o polo passivo da lide.
Indefiro, pois, a preliminar arguída.
1.2) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Indefiro a preliminar arguida uma vez que o pedido encontra possível fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, de forma sua discussão se atém à análise meritória.
1.3) DA INÉPCIA DA INICIAL
Sustenta, o réu, que a petição inicial é inepta, porque os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica.

Rejeito a preliminar, tendo em vista que a exordial reúne todos os requisitos previstos no art. 319, do CPC.
2) DO MÉRITO
Postulam os autores pelo reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, e, consequentemente, sua inclusão no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria paga pela PREVI.
Pugnam pela revisão dos cálculos, com o pagamento dos valores devidos retroativos e a implementação em folha das diferenças favoráveis.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do TEMA 540, fixou a seguinte tese:
"O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada"
Restou assentado que o auxílio-alimentação tem como característica ressarcir o empregado das despesas com as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Tendo como primordial característica o ressarcimento das despesas realizadas incabível sua classificação como de natureza salarial, mas sim verba de caráter indenizatório.
Nesse sentido:
"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PENSIONISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO VALOR DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. RESP Nº 1.207.071/RJ. TEMA 540. ACÓRDÃO REVISADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado para o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e a inclusão de tal verba na base de cálculo da aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas. II - O STJ, em recurso submetido à sistemática dos repetitivos (REsp 1.207.071/RJ), examinou a questão relativa à natureza jurídica do auxílio alimentação para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria, concluindo pelo caráter indenizatório e não remuneratório desta prestação. III Portanto, conforme entendimento do STJ, o pagamento em dinheiro do auxílio-alimentação não desnatura seu caráter indenizatório, sobretudo se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO." (TJ-BA - APL: 04069647220138050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2019)
Assim, afastada a natureza salarial do auxílio cesta-alimentação, resta impossibilitado sua inclusão no cálculo da complementação do benefício previdenciário, não assistindo razão à parte autoral.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do NCPC.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.
P. R. I.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147162-10.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Requerido: Mauro Flores Carneiro
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerido: Lucia Luz Spinola
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8147162-10.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Fraude à Execução]
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

REQUERIDO: MAURO FLORES CARNEIRO, LUCIA LUZ SPINOLA

Vistos.
BANCO VOTARANTIM S.A., qualificado nos autos, propôs AÇÃO PAULIANA contra MAURO FLORES CARNEIRO e LUCIA LUZ ESPÍNOLA, com as devidas qualificações.
Narrou ser credor do Réu Mauro Flores Carneiro, em virtude de um Contrato de Célula de Crédito Bancário nº 85168-0, firmado em 07 de julho de 2011, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Disse que o contratante do empréstimo é a empresa ECMAN ENGENHARIA S/A, da qual o Réu Mauro Flores Carneiro tornou-se avalista da operação, sendo interveniente garantidor e devedor solidário.
Esclareceu que, após a assinatura do Contrato, todos os bens declarados como propriedade do Réu foram transmitidos a terceiros, alterando, desse modo, o estado inicial de solvência para insolvência, permanecendo apenas um no nome do primeiro Réu: sala nº 305, com vaga de garagem, no Edifício Empresarial Tancredo Neves, Matrícula nº 27.276 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador.
Noticiou ter manejado Ação de Execução nº 0302341-54.2013.8.05.0001, na qual promoveu averbação premonitória no ano de 2021, quando então o primeiro Réu com pareceu aos autos para informar que o bem (Matrícula nº 27.276) não lhe pertencia por ter ficado para sua ex-esposa na partilha de bens.
Alegou que na escritura de divórcio consensual todos os imóveis com valor muito superior às ações da empresa do Requerido ficaram para ex-esposa, o que apontou como simulação para esvaziamento patrimonial.
Salientou que na execução o Réu indicou seu endereço juntamente com a Ré, qualificando-a como atual companheira colocando dúvidas sobre a veracidade da separação do casal, com “indícios de simulação do divórcio consensual”.
Requereu tutela de urgência para houvesse o imediato bloqueio da Matrícula nº 27.276, para impedir futuras transferências, tornando o bem imóvel indisponível, a ser confirmada no mérito.
Deferida a tutela de urgência no ID 201077682.
Audiência de conciliação no ID 211715837 sem êxito.
Contestação dos Réus no ID 216853262, na qual sustentaram que, na divisão do patrimônio, não há qualquer indício que configure fraude a credor.
Em sequência, pugnou para que, caso seja identificada a fraude contra credor, restrinja a revindicação da parte autora para apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, conservando a meação da Ré Lúcia Luz Spínola.
Requereu improcedência dos pedidos da inicial.
Réplica de ID 246497531.
Intimadas as partes para informarem as provas que pretendiam produzir, nenhuma pugnou por maior dilação probatória.
É o relatório. Decido.
Por definição, a ação pauliana visa prevenir lesão ao direito dos credores causada pelos atos que têm por efeito a subtração da garantia geral, que lhes fornecem os bens do devedor, tornando-o insolvente.
Segundo STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: “A fraude contra credores, também considerada vício social, consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio” (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, 14a ed. rev. atual. e ampl., Saraiva:2012, p. 366).
Segundo o art. 158 do Código Civil:

“Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.
§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.
§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.”

Sobre a anterioridade do débito, colhe-se da doutrina:

“Para que um crédito seja anterior ao ato fraudulento, basta que o seu princípio exista antes da conclusão desse ato; para restabelecer-se a anterioridade do crédito deve-se ter em vista o momento em que o direito já existe in germe; pouco importa o momento em que tenha sido declarada a existência do direito do credor ou que este direito tenha sido liquidado por sentença ulterior; a sentença não faz nascer o crédito: esta não é senão o título que o constata; e a data efetiva da qualidade de credor não nasce do título que a constata, mas da relação que a produz, certo que a sentença não cria o direito.”
Assim sendo, para a tipificação da fraude contra credores são exigidos três requisitos: a anterioridade do crédito, o consilium fraudis e o eventus damni. Feitas tais considerações, passo à análise do caso sub judice.
A anterioridade do crédito
A ação pauliana é o instrumento pelo qual os credores contestam os atos fraudulentos realizados pelo seu devedor. Desse conceito, fica evidente que, sem o pressuposto do crédito existente, a pretensão revocatória não se legitima, uma vez que a ação pauliana representa, ao lado da sub-rogatória ou ação oblíqua, um remédio jurídico específico para tutelar o direito de crédito.
Sobre o crédito, Pontes de Miranda aborda a questão de forma definitiva:
‘O crédito não é a pretensão, ou a ação ele precisa ter surgido antes do ato de disposição. É o princípio da anterioridade do crédito. O crédito deve existir quando ocorre o ato de disposição. Pode ser ilíquido; pode depender de liquidação judicial’.
Na hipótese em tela, a anterioridade do crédito resta configurada na medida em que a Cédula de Crédito Bancário (ID 167932215), no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na qual o primeiro Réu torna-se avalista fora firmado em 07 de julho de 2011 e o ato de transferência do bem cuja invalidação é perseguida na presente demanda, a partilha consensual do acervo patrimonial, se deu em 19 de dezembro de 2011.

Diante da expressa manifestação de vontade em compor o negócio jurídico, o avalista assume a responsabilidade solidária pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais daquele acordo, equiparando-se ao devedor principal e pode ser acionado para pagar a dívida antes mesmo do avalizado, tendo em vista inexistir, no caso do aval o benefício de ordem.
Nesse contexto, a anterioridade do débito é evidente, pois, na condição de avalista o réu Mauro responde diretamente pela dívida.
Insolvabilidade Do Devedor (Eventus Damni)
Entretanto, no que se refere ao requisito da insolvência do devedor, não entendo estar configurado no caso em debate.
Analisando-se detidamente a escritura de divórcio acostada ao ID 167932252, verifica-se que o cônjuge varão houve para si parcela considerável do patrimônio, não havendo como se aferir através da documentação acostada aos autos que houve desigualdade na partilha.
Ademais, os documentos acostados pela parte ré no ID 217283143, demonstram que o imóvel situado no Ed. Orizon não estava quitado no momento da dissolução conjugal, assim, o valor a este atribuído na escritura estaria condizente com as parcelas pagas até aquele momento.
Outrossim, as pesquisas patrimoniais procedidas pela parte autora são posteriores ao ato impugnado, bem como as demandas judiciais existentes em desfavor da ECMAN (IDs 167932256 e ss), empresa da qual o réu se manteve acionista após a efetivação do divórcio em 2011, cuja solvabilidade, à época do ato, restou demonstrada através da documentação acostada ao ID 216853267.
Nesse contexto, não há como se afirmar que ao tempo da lavratura da escritura de divórcio a partilha o réu/avalista teria sido reduzido à insolvência.
Com efeito, o processo civil brasileiro, a lei atribui ao demandante o ônus de comprovar a existência do eventus damni, com efeito, conforme o art. 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a produção de prova do fato constitutivo de seu direito e à parte ré a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo, além de ser facultada à ré a contraprova do fato constitutivo.
Sobre o segundo requisito, assevera Yussef Cahali1:

“O elemento objetivo da revocatória deve ser entendido como o risco de dano e, desse modo, como simples possibilidade de que a atuação coativa do direito do credor se exponha ao perigo de ser total ou parcialmente frustrada.” (CAHALI, Yussef. VII - Requisitos Da Ação Pauliana: (Ii) Insolvabilidade Do Devedor (Eventus Damni) In: CAHALI, Yussef. Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2013.

Desse modo, considerando a inexistência de comprovação acerca da redução do requerido à condição de insolvente, não resta configurado o requisito necessário à procedência dos pedidos da demanda.
Elemento Subjetivo (Consilium Fraudis)
Define Carnelutti:
A lei deseja proteger o credor contra a redução artificial ou patológica do patrimônio do devedor, não contra os riscos naturais ou fisiológicos de sua insolvência; em outros termos, pretende manietar apenas o devedor desonesto, porém não o devedor de boa-fé; se dispusesse de modo diferente, prejudicaria a liberdade de ação e de iniciativa necessária para a prosperidade dos negócios; por isso, o ato de alienação deve ser não apenas danoso , como também fraudulento, isto é, realizado com o propósito de provocar o dano subtraindo os bens da garantia.” (CARNELUTTI apud. Yussef Said Cahali. Fraude contra credores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.)
De fato, a fraude é o elemento específico que caracteriza a ação revocatória; o devedor, por esse motivo, não se despoja da condição de proprietário de seus bens, podendo, como tal, dispor deles conforme seus interesses, sem que seus credores possam impedi-lo. No entanto, quando tais alienações possam levá-lo à insolvabilidade, realizadas com o propósito malicioso de prejudicar a garantia de seus credores, estes estarão legitimados para impugnar esses atos de disposição, visando preservar o patrimônio que representa a segurança do cumprimento das dívidas. O ‘consilium fraudis’, portanto, é um elemento essencial na configuração de um ato passível de impugnação.
Cahali, citando Washington de Barros Monteiro, afirma que o ‘consilium fraudis’ é definido como ‘a má fé, o intuito malicioso de prejudicar’. Já o ‘eventus damni’, segundo o mesmo autor, é ‘todo ato prejudicial ao credor, tornando o devedor insolvente, ou por ter sido praticado em estado de insolvência’.
O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, do CPC.
In casu, não há prova suficiente a embasar os argumentos da parte autora, no sentido de demonstrar a ocorrência da má-fé, cabendo ao autor apresentar, ao menos, indícios mínimos da intenção do réu em fraudar a execução na realização da partilha de divórcio.
Para fins elucidativos, o crédito do Banco originou-se com a celebração de Contrato de Célula de Crédito Bancário nº 85168-0, firmado em 07 de julho de 2011; o ato impugnado, qual seja, a partilha do divórcio consensual, foi realizado em 19 de dezembro de 2011, na qual o ex cônjuge Mauro Flores ficou com bens voláteis (ações) e a ex cônjuge Lúcia Luz em sua maioria com os bens imóveis e; a venda das referidas ações de titularidade do réu foi realizada em janeiro/2013 (ID 216853270).
Ou seja, para haver um nexo de causalidade entre a partilha de bens em 2011 e a venda das ações em 2013, com a intenção de esvaziar o patrimônio e consequente fraude aos credores, incumbia à parte autora demonstrar que a empresa Ecman Engenharia apresentava sinais de instabilidade financeira desde dezembro/2011, capazes de justificar suposta intenção fraudulenta do réu.
Ademais, no balanço juntado no ID 216853267, realizado em dezembro/2011, concluiu-se que os demonstrativos financeiros da empresa estavam adequados em todos os aspectos relevantes. E, não há nos autos, provas do aumento desenfreado do passivo da empresa no ano de 2012, com iminência de torna-se insolvente, que supostamente desencadearia a venda das ações em janeiro/2013.
Insta salientar, que a simples menção de um número considerado de ações proposta contra a empresa (juntados pelo autor ID 167932256 e ss.) não constitui elemento de convicção suficiente para concluir acerca da insolvência patrimonial do réu ou da

empresa à época da realização da partilha, especialmente porque, em sua maioria, as demandas foram distribuídas após o lapso temporal de dezembro/2011 e janeiro/2013.
Deste modo, não se desincumbiu o autor em demonstrar o 'consilium fraudis', elemento essencial na configuração de um ato passível de impugnação.
Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PAULIANA. DOAÇÃO IMOBILIÁRIA. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a indisponibilidade de bem recebido pelas filhas por doação dos pais, julgada improcedente na origem. A ação pauliana pressupõe, sem dúvida, a prática de atos fraudentos praticados com má-fé e no intuito de causar gravame ao (s) credor (es). Inexistência de fraude ou intenção deliberada de lesar credores, ao menos nada ficou comprovado pelos documentos acostado aos autos. Inclusive nos autos dos Embargos de Terceiro (Proc.n.11402903589) e na Apelação Cível respectiva (AC n.70067152371) que excluiu o imóvel da penhora perseguida pelo ora autor, ficou expressamente ...a hipótese dos autos NÃO caracteriza fraude à execução... Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJ-RS - AC: 70077553014 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 08/11/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2018)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, revogando a tutela de urgência de ID 201077682, para determinar retirada do gravame incidente sobre o imóvel situado na Rua Edistio Pondé, nº 353, Edifício Empresarial Tancredo Neves, Stiep, nesta cidade, Matrícula nº 27.276.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0556489-60.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Interessado: Eunice Silva De Souza Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0556489-60.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

INTERESSADO: EUNICE SILVA DE SOUZA MARTINS

Vistos.
Através da petição de ID 258293625, a parte autora requereu a desistência da ação.
A parte contrária não chegou a ser citada.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509539-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Macromed Comercio De Material Medico E Hospitalar Ltda.
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)

Despacho:
Processo nº·0509539-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) -·[Pagamento, Duplicata, Compra e Venda]
EXEQUENTE: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.

EXECUTADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, conforme já determinado na sentença de ID 252985887.
Publique-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516475-05.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zenilda Evangelista Pereira
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Interessado: Banco Itaúcard Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0516475-05.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ZENILDA EVANGELISTA PEREIRA

INTERESSADO: BANCO ITAÚCARD SA

Vistos.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8015814-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haniel De Jesus Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8015814-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
AUTOR: HANIEL DE JESUS SANTOS

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Vistos.
Aguarde-se o prazo da contestação.
Publique-se
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071537-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Santos Macedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8071537-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: FABRICIO SANTOS MACEDO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Considerando que AR de intimação não retornou aos autos e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.
Publique-se
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0399855-07.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB:BA37295)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Executado: Graciele Araujo Rodrigues Lobo
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0399855-07.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: GRACIELE ARAUJO RODRIGUES LOBO

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, iniciada através da petição de ID 404986931.
A parte executada apresentou impugnação no ID 414037396.
Réplica no ID 415295226.
É o relatório. Decido.
O banco executado alega que há excesso de execução na importância de R$ 151.352,36, apontando irregularidades nos cálculos do exequente.
Inicialmente, o executado alega que a tabela FIPE utilizada deve corresponder ao valor do bem na data da apreensão.
Ocorre que a jurisprudência citada no acórdão exequendo estabelece que “o dever de restituição converte-se em obrigação de pagamento (perdas e danos) do equivalente ao valor de mercado do bem à época da alienação”.
Assim, o cálculo da exequente deve ter utilizar como base o valor constante na tabela FIPE à época da alienação do bem, ou seja, dia 24/08/2013 (ID 168996524).
No tocante à incidência do juros de mora, merece acolhimento a impugnação, uma vez que, tratando-se de obrigação líquida, decorrente de responsabilidade contratual, este deverá incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação de busca e apreensão e determinou a restituição do valor do bem à exequente, sendo 21/12/2021. Bem assim, quanto à incidência dos juros em relação aos honorários advocatícios.
Da mesma forma, merece prosperar a alegação de que a exequente não abateu nos seus cálculos o valor de R$ 31.562,83 depositado pelo executado após a venda do veículo (ID 168996520). Assim sendo, deve ser excluído do cálculo apresentado pelo exequente o valor de R$ 31.562,83.
Em relação à multa do § 6º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, merece acolhimento a pretensão do executado, para que o exequente considere o percentual de 50% sobre o valor financiado, que é de R$ 29.840,49.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, para determinar:
a) a aplicação da tabela FIPE da época da alienação do bem (24/08/2013);
b) a incidência de juros de mora a partir de 21/12/2021, em relação à condenação em perdas e danos, bem como aos honorários advocatícios;
c) o abatimento da quantia de R$ 31.562,83;
d) a incidência da multa de 50% sobre o montante de R$ 29.840,49.
Em consequência, intime-se o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de cálculo, com as alterações constantes desta decisão.
Publique-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2023.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0399855-07.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB:BA37295)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Executado: Graciele Araujo Rodrigues Lobo
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0399855-07.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: GRACIELE ARAUJO RODRIGUES LOBO

Vistos.
Inicialmente, observa-se que a decisão de ID 423105009 ainda não foi publicada.
Assim sendo, publique-se a referida decisão.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 423591915.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016443-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Silva Araujo Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8016443-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO FILHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Este despacho serve como carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093707-62.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Fabia Santos Rosa
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Parte Re: Ailton Santos
Parte Re: José Carlos Pereira Da Silva Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8093707-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: FABIA SANTOS ROSA

PARTE RE: AILTON SANTOS, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA ROSA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO ID 425491235.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131462-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Silva Das Virgens
Reu: Simone Castro Couto Caldas
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8131462-23.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DAS VIRGENS

REU: SIMONE CASTRO COUTO CALDAS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 430208779 / 430208780, bem como sobre os documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0559537-61.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivonilde Malaquias Dos Santos
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Executado: Regina Aparecida Oliveira Souza
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Carlos Do Rosario
Terceiro Interessado: Edmundo Pereira Marques
Terceiro Interessado: Jurandy Galeao Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0559537-61.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVONILDE MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA (OAB:BA71965)
EXECUTADO: REGINA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199)

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo REGINA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA, em face da Decisão prolatada nos autos (ID 242644877), pelas razões constantes da petição de ID 242644891, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, notadamente quanto a não apreciação pelo juízo das provas colhidas e ao julgamento da reconvenção formulado na contestação de ID 242644482. Requer a procedência dos respectivos embargos.
Contrarrazões acostadas ao ID 242644908.

É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC/2015, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Não assiste razão ao embargante. A decisão apontada não contém nenhum vício a ser corrigido.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, pretendendo, em verdade, rediscussão sobre a matéria já decidida, a qual deve ser objeto do recurso adequado, com devolução de sua apreciação à Instância Superior.
Com efeito, o pedido de reconvenção se restringe ao pleito de manutenção na posse da Ré, no imóvel objeto da demanda, até que o recebimento da indenização correspondente à meação na venda do bem.
Não obstante, a pretensão da parte autora foi julgada procedente e, por via de consequência, ficou sem efeito o pedido de divisão do bem, haja vista que a sentença foi clara ao informar que a posse da ré adveio de um contrato de comodato, o qual, já se encontrava extinto.
Assim, ao contrário do que afirma o Embargante, não houve obscuridade e/ou omissão e/ou contradição e/ou erro material na Decisão impugnada, apenas o exercício do livre convencimento motivado do magistrado prolator.
A respeito das alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Salvador - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8140501-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Raimundo Previtera Santos
Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Autor: Elisa Maria De Souza Santos
Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Reu: Gelton Souza De Abreu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140501-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO PREVITERA SANTOS e outros
Advogado(s): FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB:BA37444)
REU: GELTON SOUZA DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (ID 230326779) e determinação de intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Certidão cartorial de ID 393882736 atestou que a parte autora não recolheu as custas como havia sido determinado.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A petição de ID 241929396 e o documento que a acompanha não infirmam os fundamentos da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 290 do CPC que “[s]erá cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Intimada para recolher as custas e despesas de ingresso devidas, a parte autora não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, IV c/c art. 290, do CPC.
Sem custas, pois “[a] extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais” (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/05/2021).
Sem honorários, pois não houve angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de outras providências, arquivem-se.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183457-75.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

Processo n.º: 8183457-75.2023.8.05.0001
Assunto: [Serviços de Saúde]
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.
MARIA JOSE DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Não tendo havido a Citação do Demandado, não se perfizera a angularização processual, tendo a Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID 426581253/Doc. 10
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pela Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquivem-se.
Salvador (BA), 17 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002924-24.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pericles Vieira Pires Filho
Advogado: Victor Cerqueira De Freitas (OAB:BA46164)
Reu: Florisvaldo Santos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

Processo n.º: 8002924-24.2023.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: PERICLES VIEIRA PIRES FILHO

REU: FLORISVALDO SANTOS REIS

Vistos etc.
PERICLES VIEIRA PIRES FILHO ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C CORBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS, em face de FLORISVALDO SANTOS REIS, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Primeiramente, DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Ato contínuo, não tendo havido a Citação do Demandado, não se perfizera a angularização processual, tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID. 416508581/Doc. 17.
Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquivem-se.
Salvador (BA), 11 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8003990-73.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Requerente: Alvaro Roberto De Oliveira Ribeiro
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003990-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834)
REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos materiais (lucros cessantes) e morais na qual o autor alega, resumidamente, que: i) é motorista cadastrado na Uber há 4 anos, realizou mais de 32 mil viagens e possui avaliação 4.98/5,00; ii) em 13/12/2021, foi excluído da plataforma Uber sob a justificativa genérica de que teria violado os termos de uso (ID 175392975); iii) pede lucros cessantes de R$ 4.000,00 mensais, além de danos morais no valor de R$ 40.000,00 e a reativação de seu vínculo com a plataforma.
Gratuidade de justiça deferida no ID 219284811.
Em contestação, a ré Uber afirmou que: i) o motorista foi desligado da plataforma por conta de duas reclamações de passageiros; ii) a primeira reclamação foi de conduta racista por parte do autor, que não teria deixado o namorado da passageira entrar no carro por ser negro; iii) a ré afirma que a denúncia foi confirmada em contato telefônico entre a cliente e a empresa; iv) a outra reclamação foi de outro passageiro o qual afirmou que o autor atendeu o celular durante a viagem; v) além disso, a empresa possui discricionaridade para escolher quem seguirá cadastrado na plataforma.
Em réplica, o autor negou que tenha cometido ato de racismo e que tenha atendido o celular durante corrida.
As partes expressamente informaram que não possuíam interesse na produção de provas.
É o relatório. Passo a decidir.
Preliminarmente, corrijo de ofício o valor da causa. O autor pede R$ 40.000,00 de dano moral e R$ 4.000,00 mensais a título de lucros cessantes (R$ 48.000,00 ao longo de um ano, conforme art. 292, §2º, do CPC). Desse modo, o valor da causa correto é R$ 88.000,00. Como foi deferida a gratuidade de justiça (ID 219284811), não determino o recolhimento de valor algum por ora.
Quando uma empresa oferece uma plataforma a diversos prestadores de serviço interessados, ela não pode livremente escolher quem irá credenciar, sendo obrigada a manter um padrão de escolha de acordo com regras pré-definidas. Não há, portanto, uma discricionaridade da empresa para credenciar e descredenciar sem precisar apresentar justificativas impessoais.
Por outro lado, a empresa pode e deve criar regras para definir com impessoalidade quem pode se cadastrar ou não na plataforma, o que foi feito. Inclusive é louvável que a ré possua uma política de desligar motoristas que cometam ato de racismo durante os serviços.
No entanto, é preciso que o motivo específico do desligamento seja informado e o motorista tenha possibilidade de se defender, ainda que suspenso preventivamente da plataforma. No caso, não foi dada essa oportunidade ao autor.
Não tendo sido dado o contraditório na seara administrativa, a ré Uber poderia ter juntado aos autos o áudio da ligação da usuária para a empresa relatando o caso de racismo para que, nos autos, o autor buscasse se defender, mas isso também não foi feito.
Desse modo, é possível e louvável que se desligue um motorista por ato de racismo, mas é preciso que a conduta racista seja comprovada, administrativamente ou em juízo, ressaltando-se que a prova poderia ter sido o relato convincente e seguro da usuária através de ligação telefônica.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MOTORISTA DA PLATAFORMA UBER. DESATIVAÇÃO DA CONTA. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADO. ARBITRARIEDADE NO DESCREDENCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO A REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. Exclusão do motorista do sistema de intermediação digital em razão de suposta discriminação praticada contra uma atendente. Arbitrariedade. Ausência de prova de conduta do motorista parceiro que o incompatibilize com as cláusulas contratuais. Código de Defesa do Consumidor que se aplica à relação jurídica mantida entre a UBER e o motorista cadastrado. Serviço digital oferecido por meio de aplicativo, cujo objetivo é o estabelecimento de vínculo entre pessoas dispostas a prestar serviço de transporte de passageiros e os usuários desses serviços. Motoristas e usuários que são consumidores dos serviços digitais ofertados pela plataforma.

Utilização de aplicativo para o desenvolvimento da atividade de motorista que não descaracteriza a relação de consumo. Ainda que considerada a autonomia da vontade e liberdade de contratação e afastada a aplicação do CDC a exclusão do apelante, no contexto dos autos, viola os Princípios da Boa-fé, Consensualismo e Função Social do Contrato, sendo até discriminatória, pois tem como fundamento fato imputado contra o recorrente sem que fosse oportunizada a apresentação de defesa. A boa-fé objetiva exige a comprovação pela plataforma digital da conduta sancionada, ou seja, a demonstração do efetivo descumprimento do contrato pelo motorista parceiro a fim de oportunizar o exercício do direito de defesa e o contraditório, mormente por se tratar de parceiro economicamente vulnerável. De um lado, o apelado (UBER) não provou o motivo para encerrar a parceria. Do outro, o apelante comprovou sua boa conduta através do alto índice de aprovação por parte de clientes, com boa taxa de aceitação das corridas e avaliação de 4.93, do total de cinco, conforme documentação juntada. Logo, a princípio, não poderia ser excluído imediatamente da plataforma. O exercício abusivo do direito constitui ato ilícito (CC, 187). Diante da ilicitude da exclusão, é devida a reativação do cadastro do apelante na plataforma, nas mesmas condições anteriores. Violação da dignidade do parceiro que foi privado injustamente de renda proporcionada pelo serviço. Compensação pelos danos morais que se impõe. Lucros cessantes demonstrados. Conhecimento e provimento do recurso.
(TJ-RJ - APL: 01896084820198190001, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 29/09/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)
Desse modo, o autor deve ser reintegrado à plataforma Uber, sem prejuízo da possibilidade de a Uber realizar procedimento com contraditório para exclusão temporária ou definitiva do motorista. Se esse procedimento ocorrer, ele deve ser efetuado sem suspensão preventiva do autor, pois a exclusão ocorreu em dezembro de 2021 e já transcorreu tempo suficiente para que a empresa providenciasse o procedimento com contraditório para o autor se defender da acusação.
Não verifico dano material no caso, pois existem diversas outras plataformas para prestação de serviços de transporte individual, não tendo o autor comprovado que sua renda sofreu redução por se cadastrar apenas em outras plataformas e não na Uber.
Além disso, também não verifico dano moral, pois ainda que a exclusão tenha sido irregular, não se tratou de conduta capaz de gerar violação aos direitos de personalidade do autor, mais especificamente sofrimento ou angústia, pois, como lembrado acima, existem diversas plataformas para prestação de serviço de transporte individual de passageiros, não tendo sido o autor privado de trabalhar.
Quanto às custas e honorários, entendo que o mais justo e razoável no caso é estabelecer de acordo com a sucumbência de cada pedido. Isso porque fixar os honorários devidos pela ré Uber com base no valor da causa seria injusto, já que o valor da causa foi composto por pedidos de dano material e moral em que a Uber restou vencedora. O mesmo raciocínio se aplica às custas, que apresentariam alto valor por conta dos referidos pedidos.
Quanto aos honorários, o autor sucumbiu em pedidos de dano material e moral que somam R$ 88.000,00, devendo ser condenado em honorários no valor de 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), suspendendo a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida (art.98, §3º, do CPC). Já a ré sucumbiu em pedido de valor inestimável (reativação do perfil do autor na plataforma Uber), devendo arcar com honorários por equidade que fixo em R$ 5.000,00 (art.85, §§ 8º, 8º-A, do CPC). Entendo que a demanda apresenta baixa complexidade e não exigiu instrução probatória, de forma que os valores fixados são adequados para remunerar o trabalho dos ilustres advogados e observam a tabela da OAB/BA.
Quanto às custas, deixo de condenar a ré Uber, pois restou sucumbente em pedido de valor inestimável, o qual corresponderia a valor ínfimo se fosse o único pedido da presente ação. Também deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de dano material e dano moral e julgo procedente o pedido para reativação do perfil do autor na plataforma da ré, mas sem prejuízo da instauração de procedimento de exclusão, garantido o contraditório e sem possibilidade de suspensão preventiva, nos termos da fundamentação supra. Extinção com resolução de mérito nos termos do art.487, I, do CPC.
Sem custas devido à gratuidade de justiça deferida, conforme fundamentação.
Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor atualizado e corrigido da causa (R$ 88.000,00 atualizados pelo IPCA), nos termos da fundamentação, porém suspenso a exigibilidade do valor por conta da gratuidade de justiça deferida, na forma do art.98, §3º, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R$ 5.000,00 por equidade, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023 (publicado em 24 de novembro de 2023). Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0521624-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Jose Ramos Pimentel
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Joseane Ramires Ullmann

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521624-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO JOSE RAMOS PIMENTEL
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se o presente feito de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA envolvendo as partes qualificadas nos autos.

No curso da demanda, fora determinado o sobrestamento do expediente até 05.02.2020, com esteio na ordem exarada em sede do RE 632212 / SP, tendo a parte autora este prazo para manifestar interesse (ou não) na adesão aos termos do Acordo Coletivo celebrado entre os órgãos de representação dos bancos e dos consumidores, devidamente homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 165/DF (ID 48021880).

Em 05/12/2018, o Exequente interpôs embargos de declaração (ID 48021882) em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Instado a manifestar-se, o Executado requestou pela manutenção da suspensão do processo executivo.

Em petição retro, o Exequente pugna pela adoção das seguintes providências: i) homologação do laudo pericial de ID. 48021859, fixando o valor Exequendo no montante de R$ 85.111,79 (oitenta e cinco mil, cento e onze reais e setenta e nove centavos); ii) imediata expedição de competente alvará em favor do Exequente (observando em especial sua condição de idoso), possibilitando o levantamento total do depósito de ID. 48021785, já abatida a parcela incontroversa levantada; iii) em razão da quantia inicialmente depositada pelo Executado – ID.48021785 (R$ 77.959,43), que se revela abaixo do montante devido encontrado pela N. Perita – ID. 48021859 (R$ 85.111,79), determinar ao Executado que complemente através de depósito judicial a quantia a menor, perfazendo o numerário de R$ 7.152,36 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A finalidade dos embargos de declaração é aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa, tendo cabimento quando a parte narra alguma obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questão decidida, uma vez que se destinam apenas a integrar ou a aclarar a prestação jurisdicional levada a efeito, de maneira a retirar eventuais vícios de omissão, de obscuridade ou de contradição da decisão embargada, nos termos da norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o presente recurso cinge-se em torno de suposta omissão da decisão de ID 48021880, no que diz respeito à determinação de sobrestamento do expediente, com esteio na ordem exarada em sede do RE 632212 / SP.

A decisão combatida, prolatada em 28/11/2018, determinou o sobrestamento do feito até 05.02.2020, com esteio na ordem exarada em sede do RE 632212/SP, tendo a parte autora este prazo para manifestar interesse (ou não) na adesão aos termos do Acordo Coletivo celebrado entre os órgãos de representação dos bancos e dos consumidores, devidamente homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 165/DF.

De outra banda, inexiste à época da irresignação recursal, eventual comando decisório do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de determinar o prosseguimento das execuções referentes ao tema. Com efeito, apenas no ano de 2021, o STF, em sede do RE 632212 / SP, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.(grifo nosso).

No caso em exame, os embargos de declaração têm nítido caráter de crítica à decisão e rediscussão da matéria, pois o embargante trouxe à baila questão já apreciada e decidida de forma fundamentada por este juízo, que, à época dos fatos, determinou o sobrestamento do feito até 05.02.2020, com esteio na ordem exarada em sede do RE 632212 / SP, razão pela qual, inexistem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Com efeito, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vício, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, CONHEÇO os embargos declaratórios opostos, ao tempo em que decido pelo seu NÃO PROVIMENTO, por não restar(em) preenchido(s) quaisquer dos requisitos previstos no art. 1.022, do CPC.

Contudo, considerando o superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal no ano de 2021, que determinou a exclusão do sobrestamento dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória referentes ao Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), determino o regular prosseguimento do processo executivo.

Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde a elaboração do laudo pericial, promova-se a intimação das partes para que formulem os requerimentos que entender pertinentes ao regular andamento da demanda, sem prejuízo da apresentação dos cálculos atualizados, o que deverá ser feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devolutiva com as certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8018332-94.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aciene De Jesus Garcia
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Reu: Sababr Clinicas Odontologicas Ltda
Reu: Jose Edinaldo Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8018332-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ACIENE DE JESUS GARCIA
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915)
REU: SABABR CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora ingressou com ação de despejo e cobrança em face de Em face de SABABR CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA e JOSÉ EDINALDO PEREIRA, narrando, em síntese, que a parte Ré é locatária de imóvel pertencente à autora e que desde março de 2017 não paga o aluguel.
Citada, a ré não ofereceu contestação.
Decretada sua revelia.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consoante o Art. 344 do CPC, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
O CÓDIGO CIVIL de 2002 determina que: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção. O Código de Processo Civil determina que: Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Nesses termos, tenho como comprovadas as alegações da autora, quanto à impontualidade do réu caracterizando sua mora, por descumprir um dever básico do locatário disposto no art. 23, I da Lei 8.245/1991, dando causa à rescisão contratual.
Neste sentido, faz jus a parte autora ao recebimento dos aluguéis vencidos e não pagos, inclusive aqueles que se venceram no curso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC.
Além disso, face o inadimplemento contratual, a parte ré deverá desocupar o imóvel.
Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos da inicial para: CONDENAR a parte ré ao pagamentos dos aluguéis devidos à autora, com juros e correção monetária contados a partir de cada vencimento, com vencimento desde março de 2017 até a efetiva desocupação do imóvel e DETERMINAR a desocupação do acionado do imóvel descrito na inicial, ou de quem nele se encontre, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada, inclusive com o auxílio de força policial
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico da presente demanda.
P.R.I.C.
Local e data da assinatura eletrônica.
Dou à presente a força de mandado/ofício para fins de celeridade.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8106948-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Manoel Da Conceicao
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Reu: Jefferson Silva Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106948-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: JORGE MANOEL DA CONCEICAO
Advogado(s): SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA6393)
REU: JEFFERSON SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Reivindicatória proposta por JORGE MANUEL DA CONCEIÇÃO em face de JEFFERSON SILVA DA CONCEIÇÃO.

Intimada para emendar a inicial (ID 78434934), a parte autora não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intimada novamente (ID 122324281) para juntar os documentos indispensáveis, a parte autora requereu 60 dias para cumprimento da diligência (ID 330488848).

Decorrido prazo de um ano, a parte autora não cumpriu a diligência.

É o relatório. DECIDO.

Intimada para emendar a inicial no sentido de juntar documento imprescindível à lide, a parte autora deixou de fazê-lo, situação que acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E esse indeferimento gera a extinção do processo com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, medida que ora se impõe inexoravelmente.

Isto posto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, por ausência de formação da tríade processual.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Motta Couto

Juiz Substituto

(Designado pelo Decreto Judiciário Nº 858 de 23/11/2023 para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto Nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0310500-83.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maicon Gama Nobre
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Maria Ribeiro Gama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0310500-83.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAICON GAMA NOBRE
Advogado(s): MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO (OAB:BA34191)
REU: VIVO S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de reinclusão em plano de saúde por dispensa sem justa causa c/c pedido liminar e reparação por danos morais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
O autor aderiu ao plano de saúde na forma coiporativa, em 01.12.11, pela UNIMED SEGUROS E SAUDE, tendo sido desligado da empresa sem justa causa em 15/09/2012, e excluído do plano em 31/08/2012 sem a sua anuidade ou qualquer tipo de comunicação prévia, legalmente o direito lhe autoriza a continuar no plano, por 30 dias após o rompimento do vinculo laborai e mais um terço de carência de acordo com o tempo de serviço, na forma individual, desde que absorva também a parcela patronal do custeio do mesmo, suspenderam seu contrato sem nenhum tipo de comunicação, sequer informaram do direito do mesmo, omitiram, e negam a apresentação dos papéis a mãe do autor.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
i. Reinclusão do autor no plano de saúde ao qual estava afiliado, imputando-se as Rés obrigação de fazer de forma solidária, no que couber a cada um para arcar com o tratamento medicações e tudo mais que for necessário ao pronto restabelecimento do Autor.
ii. Requer seja deferida as guias de depósito judicial em favor da UNIMED SAUDE, das parcelas vencidas e vincendas no valor do plano na forma individual com a parcela patronal nos termos da lei 9656/98, a serem calculados e fornecidos pela UNIMED SAUDE.
iii. Condenação em danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos:
Identidade do(a) acionante (id 38327657, p. 1 e 2).
CTPS (id 38327657, p. 3 e 4).
Declaração Unimed (id 38327657, p. 5).
Ficha Vivo (id 38327657, p. 6).
Deferida a gratuidade judiciária (id 38327663).
Deferido o pedido liminar (id 38327663), determinando a reinclusão do autor no plano de saúde ao qual estava filiado, bem como seu internamento em Hospital de rede credenciada da requerida fazendo a devida transferência para Clínica/hospital credenciado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, arcando com todos os procedimentos, para que o mesmo possa receber os cuidados necessários à cura da patologia ora apresentada, bem como, custeie todos os procedimentos necessários para restabelecer a saúde do Autor, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Petição informando o falecimento do autor e pedindo a habilitação de herdeira (id 38327665, p. 2).
Certidão de óbito da parte autora (id 38327722).
Petição informando a impossibilidade de cumprimento da liminar em decorrência do falecimento do autor (id 38327666).
Citada, a ré UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A apresentou contestação (id 38327691). No mérito, alegou, em suma:
Todavia, devido ao falecimento do autor em março de 2013, foi requerida a substituição processual da ação, passando a constar como autora, a Sra. Maria, bem como o prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de danos morais. Apesar do falecimento do filho da autora, e consequente, falta de interesse de agir, com relação ao pedido de manutenção no plano, necessário prestar alguns esclarecimentos com relação ao artigo 30 da Lei 9.656/98. No caso em questão, o termino do contrato de seguro saúde se deu em virtude do §1° do art. 30 que coloca limite legal para a manutenção do ex-empregado como beneficiário do plano de saúde da ex-empregadora.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de representação e outros:
Condições gerais Unimed (id 38327697, p. 3 à 32).
Condições particulares Unimed (id 38327697, p. 33 à 41).
Citada, a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou contestação (id 38327704). No mérito, alegou, em suma:
Denota-se, pois, que meras alegações não tem o condão de gerar direitos e deveres, ainda mais quando a relação em questão era gerida por ato jurídico perfeito como o contrato de plano empresarial, sendo que, no que diz respeito a esta Ré, houve unicamente exercício regular de direito. Frise-se que era obrigação do ex empregado procurar a Unimed, sendo que ele não tomou as providências necessárias a garantia do seu direito. Ademais só sofreu o acidente 3 meses depois. Não tendo demonstrado que, neste período, teria feito tentativas de ingressar no plano, não tendo pago nenhuma mensalidade, não tendo notificado a Unimed ou a Ré, ora contestante, não tendo consignado os valores, dentre outras providências cabíveis salvaguardar seu suposto direito.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de representação.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 38327724), reiterando os termos da petição inicial.
Memoriais apresentados (id 380265012, 383513656 e 383707786).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
Encerrada a instrução em audiência, impõe-se o julgamento dos pedidos.
Alegada a preliminar de falta de interesse de agir, pela perda do objeto, rejeito-a.
Consoante afirmado pela parte autora (prospettazione), verifico que o ingresso em juízo se mostrou necessário, pois, segundo alega, faria jus à permanecer no plano. O pedido deduzido em juízo visa a obtenção de um benefício, no mundo dos fatos, haven-

do, pois, utilidade. Jaz o interesse de agir. Imiscuiu-se no mérito, revolvendo conteúdo probatório, em análise que foge a essas categorias científicas.
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Supostos vícios de representação superados pela superveniência da sucessão processual, já reconhecida em Decisão.
Matéria, pois, preclusa.
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC).
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo.
A Lei federal nº. 9.656/93 dispõe:
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.
§ 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.
§ 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.
§ 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
***
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)
[...]
Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
Predica a lei consumerista (CDC):
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
[...]
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
[...]
III - transfiram responsabilidades a terceiros;
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
[...]
IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
[...]
XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
[...]
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
[...]
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
Declaração Unimed (id 38327657, p. 5).

Liame contratual demonstrado de plano; era, pois, existente, válido e eficaz.
Já foi registrado que (id 38327663) o autor aderiu ao plano de saúde na forma corporativa em 1/12/11, tendo sido desligado sem justa causa em 15/9/12; excluído do plano em 31/8/12, sem prévia notificação. Foi vítima de grave acidente em 17/12/12, tendo sofrido grave lesão cranioencefálica e permanecido em coma induzido. Falecimento do autor em 2/2/13 (id 38327722).
A parte autora alegou a existência de relação contratual e ausência de regular ciência prévia do encerramento do liame, fato constitutivo do direito afirmado na exordial (CPC, art. 373, I), atraindo para si o ônus da prova, do qual se desincumbiu. A parte ré afirmou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II), deixando de trazer, entrementes documento apto à comprovação do que alega.
Não constato nos autos, comprovação de efetiva comunicação clara e transparente recebida pelo consumidor, acerca: (i) da circunstância da resilição contratual do plano de saúde; (ii) das opções de que dispunha, especialmente a de manter-se como beneficiário. Informação adequada e clara é direito do consumidor (CDC, art. 6º).
Comprovada documentalmente a necessidade de tratamento e o direito à informação, surgiu a obrigação contratual de prestar o serviço, não podendo prevalecer evasivas, ausente justificativa idônea.
A parte ré deixou de exibir elementos que infirmassem o teor dos documentos acostados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral merece guarida. Responsabilidade objetiva e solidária na seara consumerista.
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
CAVALIERI FILHO (2007, p. 77) ensina:
[…] o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.
Efetivamente, constato ofensa/vulneração a direito da personalidade, a ensejar a reparação por dano moral postulada.
A parte autora contratou a prestação dos serviços de saúde (CC, art. 421 e seguintes), restando provada, naquele tempo, a qualidade de beneficiária e adimplente com as contribuições exigidas. Há legítima expectativa, à luz da boa-fé (CC, art. 422), de que, honrando o compromisso financeiro, seja-lhe dada ciência das opções a que faz jus, recebendo tratamento de efetivo parceiro contratual, e recebendo, se o caso, o serviço necessário para o tratamento da saúde dele, autor. A saúde integra a esfera da dignidade e, quando injustamente negado um esperado instrumento para melhora daquela, o conceito que o sujeito faz de si resta violentado.
A parte ré apenas refutou genericamente a ocorrência do dano moral. Os argumentos ventilados, destituídos de prova ou força persuasiva, não infirmam o demonstrado direito à reparação.
No arbitramento do dano moral, deve o julgador agir com cautela e razoabilidade, observando, outrossim, os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento sem causa, bem como a compensação insuficiente (CC, artigos 927, 944).
Verifico gravidade e censurabilidade da conduta, visto que a parte ré não promoveu a notificação adequada, nos termos da lei, com consequências indesejadas.
Em atenção a esses critérios, arbitro em dez mil reais o montante indenizatório que a parte ré deve pagar à parte autora. Este valor espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pelo demandante, ausente enriquecimento sem causa, assim como é incapaz de produzir desfalque imoderado no patrimônio do acionado.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos: condeno a parte ré solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de dez mil reais, com incidência de juros moratórios na forma da lei (um por cento ao mês; CC, art. 406; CTN, art. 161), contados a partir da data do evento danoso e de correção monetária (CC, art. 404) pelo INPC contada do arbitramento, com baluarte nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
Demais pedidos, reputo prejudicados, em razão do falecimento do autor.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050883-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Prates Siebra
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)

Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050883-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA PRATES SIEBRA
Advogado(s): IVONEI SILVA PRATES (OAB:BA7932)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta por PRISCILA PRATES SIEBRA, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.
Sustentando, em síntese, que é beneficiária do Plano acionado, na qualidade de dependente, e que estava grávida, quando iniciou a pandemia causada pelo vírus da Covid-19.
Aduz que encontrava-se infectada pelo referido vírus quando alcançou 38 semanas de gestação, em 15 de maio de 2020, razão pela qual recebeu orientações médicas de realização do parto no Hospital Aliança (não conveniado ao seu plano de saúde) em razão de ser o único que possuía integral cumprimento das recomendações de notas técnicas de saúde.
Narra, ainda, que a maternidade em que seu parto estava agendado, havia sido fechada temporariamente, por suspeita de infecção do vírus da covid-19 em bebês, bem como que não obteve tempo hábil de reunir a documentação para requerimento de realização do parto no hospital aliança, perante o plano de saúde, em razão de haver ocorrido no dia 17 de maio de 2020.
Pleiteou o ressarcimento dos valores pagos pelo parto, bem como que o plano acionado fosse compelido a autorizar, custear e efetivar todos os medicamentos, procedimentos, exames, e tratamentos médicos clínicos e cirúrgicos cruciais à garantir a vida da Requerente e a sobrevida do bebê, pelo tempo que fosse imprescindível e necessário ao internamento e tratamento de ambos.
Tutela de urgência concedida, acolhendo os pleitos exordiais (ID 56887771).
Citada, a acionada apresentou contestação, sustentando, a ausência de obrigatoriedade de reembolso, bem como custeio de despesas em hospital não conveniado, em razão da existência de unidades de saúde conveniadas, disponível para atendimento.
Suscita preliminar de incompetência do Juízo de relações de consumo, e impugna à justiça gratuita concedida.
Houve réplica (ID 70116508).
Decisão de declaração de incompetência do Juízo de relação de consumo (ID 71267299).
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
No que tange à impugnação à justiça gratuita, entendo por rejeitá-la, haja vista a ausência de comprovação do impugnante, acerca da condição da autora.
A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no Art. 355, I do novo Código de Processo Civil (CPC).
Nesses casos, o julgamento do processo no estado em que se encontra é dever de ofício do juiz, e não mera liberalidade conferida por lei, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ainda, a duração razoável do processo é imperativo advindo da Constituição, em seu Art. 5º, inciso LXXVIII.
Narra a autora que encontrava-se acometida pelo vírus da covid-19, ao completar 38 semanas de gravidez, dois dias antes da realização do parto.
Sustenta, ainda, que a unidade de saúde onde o parto seria realizado, encontrava-se fechada, e que recebeu recomendação médica, de que realizasse o procedimento em determinada unidade, com o fito de garantia de sua saúde e de sua filha.
Diante desse cenário, entendo que demonstrado o quadro de vulnerabilidade da autora, haja vista que ocorrera no início da pandemia, quando ainda não havia disponibilidade de vacinas ou estudos aprofundados acerca do contágio, de forma a não lhe ser exigível buscar a rede credenciada.
A acionada, no entanto, limitou-se a alegações genéricas, deixando de impugnar o quadro de urgência e toda a narrativa fática trazida pela autora.
Diante desse cenário de emergência, bem como a ausência de produção de provas pela requerida, no sentido de comprovar que possuía disponibilidade em unidade de saúde que estivesse em acordo com as recomendações médicas, conclui-se pela falha de prestação de serviços, a gerar responsabilidade pelos danos observados.
Neste sentido é o entendimento do TJBA:
PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE REEMBOLSO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE EXAME E CIRURGIA NECESSÁRIOS PARA O APELADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MÉDICO CREDENCIADO. NÃO DEMONSTRADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COMPORTAMENTO ABUSIVO POR PARTE DO APELANTE. EXISTENTE. ROL DA ANS. MÍNIMO DE COBERTURA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DO VALOR INTEGRAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIOS ADEQUADO E RAZOÁVEL PEDIDO DE

MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO À TITULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS FORMULADO EM RECUSRO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Recurso de Apelação e Recurso Adesivo interpostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e ZIRLANE ARAUJO DA CUNHA AMORIM em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação Indenizatória com Pedido de Reembolso c/c Danos Morais e Materiais, tombada sob nº 0546846-10.2017.8.05.0001, julgou procedente em parte a pretensão autoral. A pretensão do recurso principal consiste em ver reformada a sentença de base que o condenou ao ressarcimento à título de danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais.Inicialmente, cabe destacar que a relação jurídica existente entre as partes deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”Além do mais, a introdução da boa- fé objetiva como princípio geral a ser aplicado a todos os contratos, representa mudança de padrão no direito consumerista, a partir da observância da função social do instrumento, tendo como objetivo atacar as exigências censuráveis, reputando-as nulas, segundo o que dispõe o art. 51, IV, do CDC. Segundo a jurisprudência pátria, a operadora de plano de saúde somente é obrigada a arcar, integralmente, com as despesas de profissional não credenciado, quando comprovada situação excepcional que justifique tal medida, podendo ser um caso de urgência, emergência ou ausência de profissional credenciado. É incontroverso, que a apelada é portadora de neoplasia maligna e que o médico que o acompanhava lhe prescreveu cirurgia para a procedimento cirúrgico denominado laparotomia explorada com quimioterapia e lavado em caráter de urgência em virtude da progressão da doença. Estando presente portanto, o caráter emergencial e imprescindível do tratamento da recorrida para uma maior qualidade e expectativa de vida. (relatórios médicos de fls. 49/52). Cabe salientar que cabia ao apelante indicar médico para a recorrida com a mesma especialização do médico assistente para realização do procedimento, mas não resta comprovado nos autos a adequada prestação de informação à beneficiária. Considerando a emergência do atendimento, os laudos médicos, a desídia da prestadora de serviços médico, bem como a nota fiscal e recibos que comprovam os dispêndios financeiros da autora, conforme anexadas (fls. 78/80), ressarcimento a que faz jus, a título de dano material, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (R$11.463,00 em 17 de junho de 2015 e R$ 26.500,00 em 17/06/2015) no montante de R$ 87.963,00 (oitenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais), restam preenchidos os requisitos que impõem ao plano de saúde a obrigação de custear procedimento realizado por médico não credenciado. Com efeito, inexistindo comprovação da existência de profissionais médicos especializados para a realização do procedimento cirúrgico prescrito na rede credenciada, e sendo este procedimento de cobertura obrigatória, conforme previsão em Resolução Normativa da ANS, o reembolso das despesas médicas deve ser integral, não se aplicando as regras de reembolso previstas contratualmente. Noutro sentir, o dever de reparar por danos causados em decorrência da má prestação de serviço, dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade,” ex vi “do art. 14, caput do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, concluo que a condenação na indenização por dano moral arbitrada pelo Juízo a quo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável e proporcional, visto que cumpre com as funções compensatória e punitiva inerentes a esse instituto.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0546846-10.2017.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 19/08/2020).

No âmbito material, foram comprovados documentalmente os gastos cuja reparação se requer, o qual entendo por devidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para confirmar a tutela de urgência concedida, bem como condenar a requerida ao reembolso dos valores constantes nos ID’s 58279517, 58279528 e 58279545, a serem atualizados e aplicados juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde a citação.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0553653-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Da Matta Junior
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Executado: Maria Teresa Fernandes
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Executado: Antonio Dimas Galvao
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0553653-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SALVADOR DA MATTA JUNIOR
Advogado(s): ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748)
EXECUTADO: MARIA TERESA FERNANDES e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Parte Autora opôs embargos de declaração contra a sentença homologatória do acordo (ID 239629044), afirmando existir obscuridade que a vicia, consubstanciada na ausência de esclarecimento de que o acordo foi celebrado entre o embargante e o fiador.
Cabível o recurso apresentado pelo Embargante, assim como tempestivos.
No mérito, é caso de não acolhimento, visto que não há obscuridade a se sanar. Isso porque o acordo celebrado expressamente menciona as partes que transigiram, no caso o autor e o fiador do contrato de locação. Eventual regresso a ser exercido pelo fiador é questão que não tem referência direta na Parte Autora, de modo que não há conteúdo decisório a ser aclarar pela via dos embargos opostos.
Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.
Proceda a Secretaria em certificar o trânsito em julgado e, após a adoção das cautelas pertinentes, arquivar os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe para Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para Força Tarefa da CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176941-39.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato De Oliveira Cerqueira
Advogado: Jonatan Bispo Santos (OAB:BA74854)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8176941-39.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas da Fazenda Pública, da mesma Comarca.
No caso in examine, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, com arrimo no art. 70, II, a da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que estabelece:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a)as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b)os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c)os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d)de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a)as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b)os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c)as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.
Ex vi positis, com base no art. 485, IV e X do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO NESTA UNIDADE JUDICIÁRIA, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, considerando que figura no polo passivo da demanda o MUNICÍPIO DE SALVADOR, Pessoa Jurídica de Direito Público interessada, devendo, inequivocamente, o feito ser processado e julgado por uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, visto que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ.
Dessa forma, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua redistribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 15 de dezembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
gvv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149920-88.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jorge Ribeiro Matos
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Reu: Edianez Maily Andrade
Reu: Ana Catarina Andrade Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8149920-88.2023.8.05.0001
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDO JORGE RIBEIRO MATOS

REU: EDIANEZ MAILY ANDRADE, ANA CATARINA ANDRADE ALMEIDA

_
Vistos, etc.
RAIMUNDO JORGE RIBEIRO MATOS ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EDIANEZ MAILY ANDRADE e ANA CATARINA ANDRADE ALMEIDA, aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Consultando os autos, exsurge a inescapável percepção quanto à pré-existência da AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR nº 8154979-91.2022.8.05.0001, na 9ª Vara Cível, gerando indisfarçável e inegável conexão, sendo certo e indubitável que tem com objeto dissenso originado na mesma relação jurídica
Não se pode olvidar que a presente Ação fora recepcionada, aqui na 6ª Vara Cível, em 05.11.2023, mais de 01 ano após a distribuição no Juízo supracitado.
Sob uma perspectiva analógica, in casu, calha rememorar os termos do cânone 55, caput e 56 do Digesto Procedimental, assim retratados:
“Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”

‘’Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais’’
Afinando no diapasão é o entendimento da jurisprudência:
“A CONEXÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE CAUSAS QUE, EMBORA NÃO SEJAM IGUAIS, GUARDEM ENTRE SI ALGUM VÍNCULO, UMA RELAÇÃO DE AFINIDADE, O QUE DENOTA QUE O ALCANCE DA REGRA DA CONEXÃO TEM SIDO ALARGADO, DE MODO A SE INTERPRETAR O VOCÁBULO ‘COMUM’, CONTIDO NO TEXTO LEGAL, COMO UMA INDICAÇÃO DO LEGISLADOR DE QUE, PARA CARACTERIZAR A CONEXÃO SERIA DESNECESSÁRIA A IDENTIDADE TOTAL DOS ELEMENTOS DA AÇÃO, BASTANDO TÃO SOMENTE UMA IDENTIDADE PARCIAL” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.226.016, Min. Nancy Andrighi, j. 15.3.11, DJ 25.03.11).
Ex vi positis, com base nos arts. 55 e 56 Código de Processo Civil, DECLINO A PRESENTE DEMANDA, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, reiterando a assertiva de CONEXÃO E CONTINÊNCIA DAS AÇÕES, com supedâneo nos dispositivos mencionados, ex vi da PREVENÇÃO do digno e douto Juízo da 9ª Vara Cível.
Dessa forma, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para que a preclara Autoridade Judiciária possa reconhecer, ou não, sua competência jurisdicional, na espécie considerada, devendo a Secretaria diligenciar as gestões que lhe estão natural e legalmente afetas.
Registre-se que, consoante o cânone 64, § 4º do Código de Ritos, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Assim, os efeitos do presente Decisório permanecerão hígidos até ulterior deliberação do Juízo que recepcionará o caderno processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR/MAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127315-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana De Souza Morais
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8127315-22.2021.8.05.0001
Assunto: [Planos de saúde]
AUTOR: ELIANA DE SOUZA MORAIS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

_

Vistos, etc.

ELIANA DE SOUZA MORAIS ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI aduzira, em síntese, que:
01) Seria beneficiária do Plano de Saúde disponibilizado pela Requerida há 24 (vinte quaro) anos, desde 28/02/1997, cujo código do cartão é o número 1001000747730049 (Plano Família I), tendo adimplido as mensalidades vencidas até o ajuizamento desta Ação;

02) A mensalidade de outubro de 2021 viera no valor de R$2.337,42 (dois mil, trezentos trinta sete reais, quarenta dois centavos), representando um aumento de 55,85% (cinquenta cinco virgula oitenta cinco por cento), em comparação a setembro do mesmo ano, cujo valor fora R$ 1.499,79 (mil quatrocentos noventa nove reais, setenta nove centavos);

03) O aumento mencionado ocorrera por mudança de faixa etária, entretanto, a Demandante teria mais de 60 (sessenta) anos. Portanto, alegara que tal reajuste seria abusivo e discriminatório;

Ao final, pugna pela procedência da ação condenando a Demandada a recalcular o valor mensal a ser pago, bem como a devolução do montante pago indevidamente. Juntara documentos.

Decisão de 01.11.2022 (ID 175614331/Doc.10) intimara a Postulante para comprovar sua hipossuficiência econômica. Em Petição (ID 181111711/ Doc. 13), a Requerente acostara documentos Decisório de 24.04.2023 (ID 234288326/ Doc. 16) concedera a gratuidade e deferira Liminar solicitada determinando a emissão de boletos mensais no quantum anterior ao reajuste. Através de Peticionamento de 28.04.2023 (ID 383885309/ Doc. 21), a Postulada noticiara o cumprimento da Liminar.

Na sua Peça de Defesa protocolizada em 11.05.2023 (ID 386613174/Doc. 27), o Vindicado aduzira, em síntese, que:
01) A Requestante não fazia jus à Assistência Judiciária, pois o fato de ser usuária do Plano já denotara a possibilidade de arcar com as custas processuais asseverando ainda que por tratar-se de Plano de autogestão o CDC não deveria ser aplicado, bem como os preceitos da Lei nº 9.656/98;

02) a Avença pactuada seria na modalidade Coletivo Empresarial, com data de adesão em 28.02.1997, ou seja anterior à Lei Federal nº 9.656 de 03 de junho de 1998 e, portanto, não se submeteria às disposições da citada Lei e às regulamentações expedidas pela ANS;

03) Inexistiria abusividade do reajuste por mudança de faixa etária, pois isto estaria claramente delineado no Contrato, sendo que o aumento da idade implicaria em maior assistência médica;

Requerera, ao final, fosse julgado improcedente o pedido e, subsidiariamente, pugnara que não fossem excluídos os reajustes etários, vez que estes são necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ressaltando a inaplicabilidade do Estatuto do idoso nos Pactos antes de sua vigência. Anexara documentos.

Réplica apresentada em 13.06.2023 (ID. 393716926/Doc. 36) refutando a Preliminar e alegativas do Demandado e reiterando seus argumentos. Decisão (ID 407330191/Doc. 37) intimando os Litigantes para informarem se ainda possuem provas a produzir, tendo ambos se pronunciado pleiteando o Julgamento Antecipado (ID. 416254535/Doc. 39 e ID. 418866255/Doc. 40).

No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Inicialmente, é mister analisar a preliminar suscitada.
JUSTIÇA GRATUITA
A Preambular deve ser afastada. É que, consoante o art. 373, inciso II, do CPC, A Requerida deveria provar a ‘’existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Autor’’. No ensejo, não foram carreadas aos autos nenhuma prova que pudessem modificar o entendimento deste Juízo de que a Vindicante não faria jus ao referido direito à Assistência Judiciária, razão pela qual a mesma deverá ser mantida.
DO MÉRITO
A Suplicante pugnara pela procedência da ação, para condenar a Demandada a recalcular o valor mensal a ser pago, bem como a devolução das importâncias quitadas indevidamente, por ter havido abusividade e discriminação pelo Plano em decorrência de sua idade.
Em contrapartida a Contestante aduzira que não teria havido abusividade, pois o reajuste estaria em consonância com a Avença e amparado pela jurisprudência atual, assim como, não deveria incidir o CDC e nem a Lei que rege os denominados ‘’novos planos’’.
Inicialmente, é importante salientar que, realmente, por se tratar de Plano de Saúde fechado, de autogestão, este não é regido pelo CDC, conforme a súmula 608 do STJ que informa:
“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão’.
Isso não significa que o Aderente deverá ser prejudicado, pois o próprio STJ, através do TEMA 1016 reconhece a aplicabilidade do TEMA 952, o qual traz três requisitos que devem ser avaliados para verificar se houve abusividade, no caso de planos individuais, sendo eles:
(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”.
Analisando os requisitos acima, apesar de estar previsto no Pacto, constata-se que não fora observado o quesito ii, pois no ano de referência (2021), a ANS havia estipulado o percentual de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) para os planos individuais, sendo que os empresariais/coletivos, mesmo sem a obrigatoriedade de seguir o preceito determinado pela ANS, deve acompanhar as ditretrizes de razoabilidade e proporcionalidade, com a média de 10,7% (dez vírgula sete por cento), conforme veiculado nos portais oficiais de notícias. Comparando com o reajuste realizado pela CASSI, o aumento de 55,85% (cinquenta cinco , virgula oitenta cinco por cento) supera e muito a média dos planos coletivos naquele período.
Houvera também descumprimento do quesito iii, sendo possível reconhecer que existira o abuso e a discriminação em razão da idade, assim como em momento algum a Demandada não conseguira comprovar os riscos e as demandas que pudessem influenciar no referido aumento.

Outrossim, a alegação de que não caberia a aplicação do Estatuto do Idoso devido ao plano ser antigo, também não merece acolhimento, pois o Plano de Saúde, é um Contrato de trato sucessivo e a situação da lide ocorrera na vigência do Estatuto, ou seja, houve a adequada da violação a Lei. Tudo isto, pode ser visto no julgado abaixo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL/FAMILIAR - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - ENTIDADE DE AUTOGESTÃO - INAPLICABILIDADE DO CDC - PLANO NÃO ADAPTADO À LEI Nº 9.656/98 - DISTINGUISHING QUANTO AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - TEORIA SUBJETIVA DE GABBA - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CONDIÇÃO QUE SE PERFECTIBILIZOU JPA NA VIGÊNCIA DE LEI NOVA - INCIDÊNCIA SOBRE O CASO - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA FUNDADA NA IDADE DA PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO INCREMENTO DO RISCO/CUSTO - CONTRATO DE ADESÃO - ÔNUS DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE UNICAMENTE EM RAZÃO DA IDADE - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA EM FACE DA PESSOA IDOSA - ABUSIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A previsão contratual acerca do reajuste por faixa etária, por si só, não apresenta abusividade, pois, com o passar dos anos a pessoa faz maior uso do plano de saúde - Aos planos de saúde mantidos por entidades de autogestão não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 608 do STJ - A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos de saúde privados, não veda o aumento da mensalidade em função da mudança de faixa etária, mas exige como última faixa a idade de 60 anos e a previsão expressa no contrato. Tal limitação de idade não se aplica, porém, aos contratos celebrados antes de sua vigência e a ela não adaptados - O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a Teoria Subjetiva de Gabba, segundo a qual a lei nova não poderia atingir sequer os efeitos futuros do sistema anterior, pois isso significaria regular atos, decisões judiciais ou fatos anteriores a ela e dos quais irradiam os seus efeitos - É possível a incidência do Estatuto do Idoso quanto ao reajuste por faixa etária em que, embora fundado em contrato celebrado antes da vigência do referido ato normativo, o alcance da idad e (condição de implemento da cláusula contratual) se deu durante sua vigência, não havendo que se falar em violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis - Não se trata de uma retroatividade do Estatuto do Idoso para regulamentar situação que antecedeu sua edição. Trata-se, em verdade, de incidência da legislação atual ao fato que, anteriormente pendente, veio a ocorrer durante sua vigência, em respeito à definição de ato jurídico perfeito, dada pelo art. 6º, § 1º da LINDB - A norma extraída do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 se destina a inibir o reajuste por faixa etária que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, baseada unicamente no fato de a pessoa ser idosa, sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. Assim, não é possível extrair interpretação no sentido de que a vedação ao reajuste de mensalidade da pessoa idosa é absoluta - Por se tratar de contrato de adesão, cujas cláusulas são editadas pela operadora de Plano de Saúde e os percentuais são previamente por ela definidos e apenas impostos aos aderentes, a ela incumbe o ônus de demonstrar a existência de incremento concreto do risco de utilização de seus serviços pelo beneficiário em questão a justificar o aumento em tal percentual. Do contrário, presume-se que o aumento se deu unicamente em razão da idade, o que vai de encontro com o disposto no art. 15, § 3º do Estatuto do Idoso - No caso concreto, ausente prova por parte da operadora de plano de saúde de que o percentual de reajuste reflete um incremento na utilização dos serviços disponibilizados pelo idoso, entende-se pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste - Recurso improvido. (TJ-MG - AC: XXXXX11196894001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022).
Observa-se, por conseguinte que, de fato, restara constatada a abusividade do Plano na efetivação do reajuste, bem como, a violação do Estatuto do Idoso, pois a Rogante já possui mais de 60 (sessenta) anos.
Assim, face as razões esposadas, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA E JULGO POR SENTENÇA, PROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO MÉRITÓRIA, na forma do art. 487, I do Digesto Ritualístico para CONDENAR a Ré a MANTER os valores do Plano de Saúde anteriores ao reajuste realizado no mês de outubro de 2021 concernentemente à mudança de faixa, devendo o Acionado PROCEDER a devolução dos valores cobrados a maior desde aquele período atualizado monetariamente conforme o índice INPC. CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
RGS /CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096984-91.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Reu: Cbo Centro Baiano De Odontologia Ltda - Me
Advogado: Eliane Cristina Macedo Dos Santos (OAB:BA50149)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8096984-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324)
REU: CBO CENTRO BAIANO DE ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s): ELIANE CRISTINA MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA50149)

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de ação de despejo movida pelo CENTRO ESPÍRITA CAMINHO DA REDENÇÃO em face da CBO (CENTRO BAIANO DE ODONTOLOGIA).
Após ajuizamento, antes mesmo da citação e contestação, a parte Autora informou que as partes compuseram.
Em petição de evento 391819307, a parte Autora informou o cumprimento integral do acordo e requereu arquivamento dos autos.
O acordo foi juntado em evento 86187786 e a parte Credora requereu em algumas oportunidades o arquivamento do processo.
Não vislumbro nulidade processual, estando as partes representadas por seus advogados e não subsistindo qualquer objeto para ser apreciado, comportando homologação do acordo entabulado e extinção do processo.
Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo com base no artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Trânsito em julgado, arquivem-se os autos independetemente de custas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083601-41.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sanderson Arruda Varela
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Autor: Verusca Oliveira Varela
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Claudenice Ribeiro Sanches

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_
Processo n.º: 8083601-41.2023.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: SANDERSON ARRUDA VARELA, VERUSCA OLIVEIRA VARELA

REU: CLAUDENICE RIBEIRO SANCHES

_
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por SANDERSON ARRUDA VARELA e VERUSCA OLIVEIRA VARELA em face de CLAUDENICE RIBEIRO SANCHES, partes qualificadas.
Em 20.10.2023 foi pugnado pelos autores o arquivamento do processo diante da desocupação voluntária do imóvel por parte do réu (ID 416075804).
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, por consequência, JULGO-O EXTINTO sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas pelo autor (art. 90 do CPC).
Diante da inexistência de citação, não há honorários de sucumbência a fixar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU A ESSE ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0043141-91.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Claudionor Ramos Neto (OAB:BA17462)
Advogado: Monica Cristina Ramos Bastos (OAB:BA17813)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Jorge Garcia De Santana
Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DE SENTENÇA

_
Processo n.º: 0043141-91.1999.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM

EXECUTADO: JORGE GARCIA DE SANTANA

_
Vistos e examinados.

Aduz o embargante que este juízo “proferiu decisão que determinou a extinção da execução, apontando o exaurimento da prestação jurisdicional. Todavia, com a devida vênia, compulsando os autos, verificasse que, em verdade, o feito aguardava decisão em relação aos embargos de declaração opostos à fl. 265. Inclusive, o último ato processual antes da sentença embargada é justamente a certificação, pelo cartório, do transcurso em branco do prazo da contraparte para oferecer contrarrazões aos embargos.”
Vieram os autos conclusos. Decido.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.
Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão[1], valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8137840-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Pessoense De Educacao Ltda
Advogado: Patricia Regina Melo De Araujo Cerqueira Asfora (OAB:PB27673)
Advogado: Rembrandt Medeiros Asfora (OAB:PB17251)
Autor: Centro Campinense De Educacao Ltda
Advogado: Patricia Regina Melo De Araujo Cerqueira Asfora (OAB:PB27673)
Advogado: Rembrandt Medeiros Asfora (OAB:PB17251)
Reu: Escola Motivar Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137840-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENTRO PESSOENSE DE EDUCACAO LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA REGINA MELO DE ARAUJO CERQUEIRA ASFORA (OAB:PB27673), REMBRANDT MEDEIROS ASFORA (OAB:PB17251)
REU: ESCOLA MOTIVAR LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CENTRO PESSOENSE DE EDUCAÇÃO LTDA. (COLÉGIO MOTIVA) e CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA. (COLÉGIO MOTIVA) em desfavor de ESCOLA MOTIVAR LTDA, alegando os fatos narrados na petição inicial Id 84529222.
Ausente citação da parte ré.
Posteriormente a parte autora peticionou (Id 405118739) requerendo o arquivamento do procedimento ante ao cumprimento integral da obrigação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Na petição Id 405118739 a parte autora alega o cumprimento integral da obrigação de forma extrajudicial, uma vez que não houve sequer a citação da parte ré.
Verifica-se assim a ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que a mesma requereu o arquivamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pois ausente o interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas pela parte autora (Ids 86095833, 86095833 e 405118742).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 858 de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0176815-87.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walfrido Vieira De Melo
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Executado: Poupex Associacao De Poupanca E Emprestimo
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DE SENTENÇA
_
Processo n.º: 0176815-87.2007.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: WALFRIDO VIEIRA DE MELO

EXECUTADO: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO

_

Vistos e examinados.
Aduz o embargante que " a sentença prolatada junto às fls. 309-310 incorre nas hipóteses de omissão/contradição, uma vez que desconsiderou o despacho proferido junto às fls. 306 e de suma importância que o fosse." (ID 237990482)
Instado a se manifestar, o embargado pugnou pelo não provimento dos embargos (id 237990488)
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.
Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão[1], valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071352-63.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Estrela Do Cabula
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Macro Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8071352-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: MACRO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 232762730) interpostos por CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA em face da Sentença de ID 164753106 ventilando omissão na mencionada decisão.
Em síntese, alega a parte embargante que a sentença embargada é omissa pois não considerou o fato de o pagamento das custas terem sido realizados tempestivamente apesar de não ter sido informado nos autos.
Com efeito, o Novo Código de Processo Civil pátrio estabelece, no seu artigo 1.022, a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. A intenção do Embargante é meramente reformar a decisão e não sanar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro, já que estes não ocorreram.
Até o momento em que a sentença embargada foi proferida não havia nos autos qualquer informação sobre o pagamento das custas.
O embargante foi intimado para realizar o pagamento das custas em 03 de novembro de 2020 (id 79945002) e só trouxe os comprovantes de pagamento das custas em 03 de fevereiro de 2022 (Id 232762730), tendo sido a sentença proferida em 07 de dezembro de 2021 (Id164753106).
Constata-se assim que a sentença não é omissa pois em momento algum, antes de ser proferida, a parte interessada trouxe aos autos a comprovação de pagamento das custas e cumprimento do despacho Id 72805809.
Desta forma, não há que se falar em omissão, sendo os Embargos de Declaração via inadequada para rediscussão do mérito da decisão.
Logo, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Em face do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, para REJEITÁ-LOS, vez que não há qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 858 de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512268-55.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseir Laureano De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512268-55.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSEIR LAUREANO DE ARAUJO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 425890840 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 15 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045472-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Danielle Oliveira De Jesus
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Reu: Ana Paula Aguiar Da Silva
Reu: Wallace Borba Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8045472-64.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUANA DANIELLE OLIVEIRA DE JESUS

REU: ANA PAULA AGUIAR DA SILVA, WALLACE BORBA COUTO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000815-03.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeli Consultoria Educacional Eireli
Advogado: Danilo Da Silva Vieira (OAB:SP373840)
Reu: Raffael Camano Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000815-03.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Cheque]
AUTOR: ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI

REU: RAFFAEL CAMANO SA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083136-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Santos Pereira
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Reu: Denise De Sousa Menezes
Advogado: Mariana Mattos Dantas (OAB:BA40742)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083136-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: LEANDRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO (OAB:BA35127), JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR (OAB:BA43437)
REU: DENISE DE SOUSA MENEZES
Advogado(s): MARIANA MATTOS DANTAS (OAB:BA40742)

SENTENÇA
LEANDRO SANTOS PEREIRA ingressou com a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA c/c AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de DENISE DE SOUSA MENEZES aduzindo os fatos presentes na Vestibular.
Na Decisão de Saneamento e Organização do Processo de ID. 204160801/Doc. 48, fixou-se como ponto controvertido a suposta ocorrência de omissão dolosa de defeitos no imóvel. Além disso, deferiu-se tão somente a produção de Prova Testemunhal e designara Audiência de Instrução.
No Petitório de ID. 207697562/Doc. 51, a parte autora opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão no Decisum dantes proferido, sob a justificativa da inobservância do Petitório de ID. 91370830, protocolizado em 02.02.2021, no qual requerera o deferimento da Prova Pericial. Sob tal justificativa, postulou-se a reforma da Decisão para que seja sanada a omissão apontada, com consequente prosseguimento do feito.
Audiência de Instrutória realizada em 09.08.2022 (ID. 222239354/Doc. 55) em cuja oportunidade o Embargado apresentara Manifestação, impugnando os Aclaratórios com base na dispensabilidade do meio de prova solicitado pelo Requerente, visto que já existem, nos Autos, fotos que comprovam o estado do imóvel.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente, para se legitimar a eventual interposição dos Embargos, de que se cogita na espécie, faz-se imperiosa a verificação da efetiva existência de algum(ns) dos vícios relacionados no art. 1022 do Código de Processo Civil, conditio sine qua non para o conhecimento, processamento e julgamento da insurgência pelo Órgão Judicante, a saber:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Ademais, de acordo com o cânone 1.023 do CPC, o prazo para interposição dos Declaratórios é de 05 (cinco) dias contados da intimação da decisão embargada. Analisados os pressupostos ínsitos ao inconformismo horizontal, de logo se infere que o recurso agitado afigura-se manifestamente admissível, por preencher os requisitos de admissibilidade.
Nessa toada, é essencial destacar que a função dos Embargos Declaratórios é a de aperfeiçoar o Julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá-lo. Destinam-se, pois, a aperfeiçoar o provimento jurisdicional defeituoso, não a rever o que foi decidido. A omissão pode referir-se a matéria conhecível mediante provocação, ex-officio ou causa de pedir não analisados no julgamento.
In casu, o Acionante formulara pleito de produção probatória através de Expert na Petição de ID. 91370830/Doc. 39, reiterada na Manifestação de ID. 192000498/Doc. 47, tendo o Decisório acolhido a realização de Audiência Instrutória e, apesar de ausente expressa indicação, indeferido os demais pedidos consequentemente.
Analisando os autos, observa-se que não há omissão a ser sanada, uma vez que compete ao Julgador indicar e determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e eventualmente indeferir aquelas consideradas dispensáveis ou meramente protelatórias.
Nesse sentido, com o acolhimento da Oitiva Pessoal e Testemunhal, entendeu-se declarada a prescindibilidade de produção de comprovação técnica-pericial, por se tratar de matéria eminentemente de fato já provada nos autos, conforme imagens de ID. 42064187/Doc. 09.
Ante o exposto, conheço o recurso pois tempestivo, ao passo em que os REJEITO.
Outrossim, considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, DECLARO encerrada a Fase de Instrução e ANUNCIO o julgamento do processo oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previstas.
Intimem-se as partes para que ofereçam, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8054178-41.2020.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Carmen Boa Morte Da Hora
Advogado: Jorge Souza Cerqueira (OAB:BA33640)
Advogado: Josival Moreira Dos Santos (OAB:BA33688)
Reu: Maria Salete Da Hora Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8054178-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA CARMEN BOA MORTE DA HORA
Advogado(s): JORGE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA33640), JOSIVAL MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA33688)
REU: MARIA SALETE DA HORA SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)

SENTENÇA
Trata-se de ação de exigir contas em que figuram como partes as indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a acionada dotada de procuração outorgada por pessoa falecida, estaria após o óbito, realizando levantamento de valores depositados em instituições financeiras, e, realizando transações imobiliárias.
Requereu a citação para apresentação de contas e documentos comprobatórios de débitos, além da restituição de valores.
Os autos foram inicialmente distribuídos para 4ª Vara Cível desta comarca.
Declarada a incompetência no ID 59988805, ante a continência com os autos nº. 8031603-73.2019.8.05.0001 em tramite neste juízo.
É o relevante dos autos. Decido.
Não obstante o prosseguimento do feito, impõe-se a apreciação da continência para fins de apuração da viabilidade da presente demanda.
Pois bem, cronologicamente, os autos nº. 8031603-73.2019.8.05.0001, foram distribuídos em 08 de Agosto de 2019, tendo como causa de pedir e pedido:
A autora está em preparativos de inventário do seu pai, que faleceu em 20 de julho de 2019, conforme certidão de óbito anexa.
Inventário esse que está tramitando no 12º Tabelionato de Notas, e que é a Inventariante, conforme demonstra a Certidão de Inventariante anexa.
Ocorre que, a Sra. Maria Salete da Hora Santos, sobrinha de seu falecido progenitor e que detinha Procuração dele para gerenciar sua vida, pois ele era deficiente visual, já ameaçou a ela e sua irmã Barbara, alegando que elas não teriam direitos a nada da herança do pai e ato contínuo está tentando se desfazer de bens, para seu proveito.
Soube sua irmã Barbara, quando esteve num dos terrenos do seu pai, que o filho da sra. Maria Salete estava querendo a todo custo vender alguns lotes neste terreno, inclusive com ameaças a algumas pessoas que residem de aluguel no local.
Ora excelência, sabemos que a procuração é um ato intervivos e que imediatamente à morte do outorgante, se opera a lei de saisine, transferindo-se os bens para os herdeiros e a procuração deixa de produzir seus efeitos.
A autora, acompanhada de sua irmã, foram a um banco onde seu pai tinha alguns investimentos, inclusive dinheiro aplicado e ficaram sabendo que foram retirados, inclusive valores altos, como se vê nos estratos bancários anexos e estão buscando encontrar valores aplicados e pedir para bloqueá-los.
No tempo legal a Requerente proporá a competente ação principal, Ação de Obrigação de Fazer/Não Fazer , Cumulada com Perdas e Danos, que residirão nos atos que ela tenha feito e que não devia, utilizando a procuração, após a morte do outorgante.
(....)
Por todo o exposto, requer a V. Exa. a concessão de liminar, para:
a) Determinar à requerida, que se abstenha de qualquer ato usando a procuração em comento;
b) Determinar à requerida, que entregue a procuração em Juízo;
c) Determinar à requerida a devolução dos valores retirados das contas do falecido, principalmente após dia 20/07, do corrente ano, data do seu falecimento;
d) Determinar à requerida, fazer a prestação de contas durante sua gestão, e devolver a quantia de R$ 210.000,00, retirado através do cheque de nº 000111, da conta corrente 0033, 3041, 000010068184, do Banco Santander, agência da Barra, Salvador Bahia.
e) Determinar, que mande bloquear até conclusão do inventário extrajudicial que se encontra em processamento no Tabelionato do 12º Ofício de Notas, sob nº de Protocolo 112675, as contas dos bancos: 104 –Caixa Econômica Federal, Agência 0062, Calçada, Operação 001, Conta Corrente 20.456-7; 033- Banco Santander, Agência Barra, 3041, Conta Corrente 000010068184.
Ainda naquela sede, a parte autora emendou a inicial nos termos do art. 303, § 1º., do CPC, nos seguintes termos:
A autora está em preparativos de inventário do seu pai, que faleceu em 20 de julho de 2019, conforme certidão de óbito anexa.
Inventário esse que está tramitando no 12º Tabelionato de Notas, e que é a Inventariante, conforme demonstra a Certidão de Inventariante anexa.
Ocorre que, a Sra. Maria Salete da Hora Santos, sobrinha de seu falecido progenitor e que detinha Procuração dele para gerenciar sua vida, pois ele era deficiente visual, já ameaçou a ela e sua irmã Barbara, alegando que elas não teriam direitos a nada da herança do pai e ato contínuo está tentando se desfazer de bens, para seu proveito.
Soube sua irmã Barbara, quando esteve num dos terrenos do seu pai, que o filho da sra. Maria Salete estava querendo a todo custo vender alguns lotes neste terreno, inclusive com ameaças a algumas pessoas que residem de aluguel no local.
Ora excelência, sabemos que a procuração é um ato intervivos e que imediatamente à morte do outorgante, se opera a lei de saisine, transferindo-se os bens para os herdeiros e a procuração deixa de produzir seus efeitos.

A autora, acompanhada de sua irmã, foram a um banco onde seu pai tinha alguns investimentos, inclusive dinheiro aplicado e ficaram sabendo que foram retirados, inclusive valores altos, como se vê nos estratos bancários anexos e estão buscando encontrar valores aplicados e pedir para bloqueá-los.
Com a Certidão de Inventariante em mãos foram, a autora e sua irmã, Barbara, ao Hospital São Raphael e lá conseguiram alguns documentos relativos ao internamento de seu falecido pai e descobriram que ele deu entrada no dia 10/07/2019, e que lá a Sra. Salete ficou sabendo pelo médico que não havia mais nada que a medicina pudesse fazer pelo Sr. Manoel Cassemiro, e que a levou no dia seguinte a transferir a quantia de R$ 210.000,00, retirado através do cheque de nº 000111, da conta corrente 0033, 3041, 000010068184, do Banco Santander, agência da Barra, em Salvador Bahia.
A cronologia de saques ficou desta forma:
1- Dia 03/07/2019, Caixa Econômica Federal, AG: 0062 – Calçada, Oper.
001, Conta Corrente 20.456-7 – retirada a quantia de R$ 20.000,00;
2- Dia 11/07/2019, Banco Santander, AG: 3041, Conta Corrente 010068184,
feito resgate, pela internet, na Poupança Super Linha e no mesmo dia foi
debitado cheque no valor de R$ 210.000,00;
3- Dia 23/07/2019, tentou retirar R$ 50.000,00, mas o cheque retornou, sem
fundos;
4- Dia 25/07/2019, resgate de poupança Super FIC FI, Classic, no valor de
R$ 2.560,31, no mesmo dia, resgata na poupança Superlinha, valor de R$
50.000,00;
5- Dia 26/07/2019, debitado cheque no valor de R$ 50.000,00
Percebe-se a avidez de, em pouco tempo, fazer a limpa nas contas do falecido e coincidentemente no período do seu falecimento, e assim foi com o imóvel, que o filho estava tentando vender a qualquer custo, como citado alhures.
Nesse curto espaço de tempo foi subtraído das contas do de cujus, a quantia de R$ 280.00,00 e não se sabe em relação a cartão de crédito qual o gasto.
Esses são os fundamentos fáticos que levaram a autora a propor a Ação Cautelar Inominada e são também o que leva a apresentar esta Ação Principal, sob o título de: Ação de Obrigação de Fazer/Não Fazer , Cumulada com Perdas e Danos, que residirão nos atos que ela tenha feito e que não devia, utilizando a procuração, após a morte do outorgante.
(...)
Por todo o exposto, requer a V. Exa. para:
a) Determinar à requerida, que se abstenha de qualquer ato usando a
procuração em comento;
b) Determinar à requerida, que entregue a procuração em Juízo;
c) Determinar à requerida a devolução de R$ 280.000,00, valores retirados
das contas do falecido;
d) Determinar à requerida, fazer a prestação de contas durante sua gestão,
e devolver as quantias retiradas;
e) Determinar, que mande bloquear até conclusão do inventário extrajudicial que se encontra em processamento no Tabelionato do 12º Ofício de Notas, sob nº de Protocolo 112675, as contas dos bancos: 104 –Caixa Econômica Federal, Agência 0062, Calçada, Operação 001, Conta Corrente 20.456-7; 033- Banco Santander, Agência Barra, 3041, Conta Corrente 000010068184;
f) Determinar o pagamento, a título de danos morais no valor de R$20.000,00;
g) Solicita a concessão da Justiça Gratuita, vez que a autora é pessoa pobre na expressão legal da palavra, e para tanto apresentou declaração de pessoa pobre, caso não seja esse seu entendimento, que lhe seja facultado o direito de pagar ao final da demanda.
Já nestes autos, distribuídos em 28 de Maio de 2020, em que pese, a identidade das partes e dos fatos, os pedidos apresentados são em menor amplitude, vejamos:
Isto posto, requer a total procedência dos seguintes pedidos:
a- A citação da requerida, pelo correio, nos termos dos arts. 246, I; 247 e 248 do CPC (ou: por oficial de justiça nos termos do art. 246, II, do Código de Processo Civil), para que preste as contas na forma adequada (CPC, art. 551), com os comprovantes dos gastos, entrega de documentos pessoais do falecido e documentos de imóveis ou ofereça a contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias;
b- Contestado ou não o pedido, requer-se o julgamento da procedência da presente ação condenando a requerida, na devolução dos valores retirados, além de custas e honorários que Vossa Excelência arbitrar nos limites legais;
c- Não contestado o pedido, em razão da revelia (CPC, art. 344), requer-se o julgamento antecipado nos termos dos arts. 355 e 550, § 4º do CPC com a condenação da requerida em custas e honorários;
d- Seja concedida a justiça gratuita conforme solicitada na preliminar.
O cenário apresentado é induvidoso quanto a ocorrência de continência entre a demanda dos presentes autos e a do nº. 8031603-73.2019.8.05.0001, sendo que aquela, foi distribuída anteriormente e possui maior amplitude nos pedidos.
Ocorre a continência quando entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, CPC).
A norma processual impõe ordinariamente a reunião dos processos para julgamento conjunto, salvo quando, a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito (art. 57, CPC).
No caso concreto, estes autos objetivam exclusivamente a prestação de contas de contas e devolução de valores, enquanto os autos nº. 8031603-73.2019.8.05.0001, buscas o acautelamento de suposta situação de dilapidação patrimonial, a prestação de contas e a devolução de valores.

Deste modo, impõe-se a extinção dos apresentes autos, pois a causa de pedir e pedidos são semelhantes, mas, quanto a estes, apresentam-se em menor amplitude do que os formulados nos autos contidos (nº. 8031603-73.2019.8.05.0001).
Ante o exposto, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 57, do CPC.
Sem honorários e custas, pois não houve citação, e, de todo modo, deferida a gratuidade da justiça nos autos.
Interposta apelação, certifique-se a tempestividade, cite-se a parte contrária para resposta no prazo de 15 dias, e, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
Transitada em julgada a presente, certifique-se, e, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0356770-05.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Givel Representacoes Ltda. - Me
Advogado: Luciana Dos Santos Da Cruz (OAB:BA28104)
Terceiro Interessado: Luciana Dos Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Marcelo Pelegrini Barbosa
Executado: Ems S/a
Advogado: Camila Gomes Martinez (OAB:SP166652)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0356770-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GIVEL REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS DA CRUZ (OAB:BA28104)
EXECUTADO: EMS S/A
Advogado(s): CAMILA GOMES MARTINEZ (OAB:SP166652)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 233642351) interpostos por EMS S/A em face da Sentença de ID 194542752 ventilando erro material na mencionada decisão.
Em síntese, alega a parte embargante que a sentença deveria ter homologado o acordo celebrado entre as partes e extinguir o processo com resolução de mérito ao invés de ter julgado extinto o feito sem resolução de mérito nos termos da sentença embargada.
Com efeito, o Novo Código de Processo Civil pátrio estabelece, no seu artigo 1.022, a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.
O alegado erro material não ocorreu.
Com efeito, em 17 de junho de 2015 (id 35138428) houve a juntada de pedido de homologação de acordo. No próprio dia (Id 35138440), houve a determinação no sentido de trazer a parte ré a procuração com poderes para transigir, bem como ratificar os termos do acordo.
Não houve o cumprimento dessa determinação.
Posteriormente, em 10 de agosto de 2020, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (Id 74379937). Novamente, não houve qualquer manifestação, conforme certidão Id 194516960.
Logo, não há que se falar em erro material uma vez que presente a situação descrita nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil que fundamentam a sentença embargada.
Em face do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, para REJEITÁ-LOS, vez que não há qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 858 de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083229-97.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fraga E Trigo Advogados Associados
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Reu: Fundacao Dois De Julho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8083229-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRAGA E TRIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841)
REU: FUNDACAO DOIS DE JULHO
Advogado(s):

SENTENÇA

FRAGA E TRIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou ação monitória em face de FUNDACAO DOIS DE JULHO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alegou ser credor da parte ré, pela quantia de R$ 480.145,06 (quatrocentos e oitenta mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), representada por contrato de prestação de serviços advocatícios.
Afirmou que houve inadimplemento do acionado com relação às obrigações de pagar as parcelas pactuadas.
Requereu a expedição de mandado monitório no valor atualizado do débito, à época, acrescido de juros, custas e honorários, sob pena de se constituir, de pleno direito, título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Apresentou documentos (id. 70395270).
A parte ré foi citada (id. 258215107), não pagou o débito, nem apresentou embargos monitórios.
É o relatório.
DECIDO.
A parte ré, apesar de ter sido regularmente citada, não pagou o débito e não opôs embargos monitórios, o que enseja a constituição de pleno direito do título executivo judicial, independentemente de sentença, por força do disposto no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, a revelia, no caso em exame, produz como efeito material a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o que se traduz na legitimidade do crédito representado pelo documento, sem eficácia executiva, que instruiu a inicial e na consequente constituição de título executivo judicial em favor dela.
Nesse sentido, confira-se precedente com didática ementa:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOSMONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EMMANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DECONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOSDECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O procedimento monitório tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito. 2. A inércia do devedor no procedimento monitório tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. O despacho proferido em procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. 4. A análise de matérias demérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitório. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitório, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário.5. Recurso especial provido.
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº1.432.982 - ES - RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIOBELLIZZE - Brasília-DF - Julgado em 17 de novembro de 2015). Grifo nosso.
Sobre o débito incidirão correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual a contar do vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo a ação monitória com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que se constitui o título executivo judicial em favor da parte autora, a fim de que a parte ré lhe pague o valor devido.
Por força do princípio da causalidade a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa.
P. I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0533308-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lorenzo Patterson Mesquita Amaral
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000)
Terceiro Interessado: Tharso Patterson De Andrade Amaral
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533308-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LORENZO PATTERSON MESQUITA AMARAL
Advogado(s): IATA OLIVER FERNANDES SILVA (OAB:RJ199000)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA

Vistos etc.

O Autor, menor impúbere contando, à época dos fatos, com 09 (nove) meses, ajuizou a presente demanda afirmando que, acometido de infecção no trato urinário, teve prescrita a internação hospitalar, o que foi negado pelo plano de saúde. Pediu a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o plano de saúde a cobrir a internação e, no mérito, a confirmação da liminar.

A inicial foi instruída, entre outros documentos, com (i) relatório médico - Id. 242299614; (ii) carteirinha do plano - Id. 242299615; (iii) certidão de nascimento - Id. 242299616; (iv) solicitação de internação - Id. 242299619.

A tutela de urgência foi deferida, nos termos do Id. 242299631.

A Acionada apresentou Contestação no Id. 242299657 arguindo que o internamento foi negado por o Autor ainda não ter cumprido o prazo de carência.

Intimado para replicar no Id. 242299873, o Autor permaneceu inerte.

Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir (Id. 242299873), nada requereram.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O caso é de julgamento antecipado do mérito, a teor do que contém o art. 355, I, do CPC, já que para o desate do litígio não é necessária a produção de outras provas além da documental já produzida.

A demanda é procedente.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 08.10.2017, o Enunciado 597 de sua Súmula, com o seguinte teor: “Súmula 597-STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

No caso em tela, o plano de saúde negou a internação com o motivo único de que a carência não havia sido respeitada, pois o contrato previa que a internação apenas poderia ser autorizada após 180 (cento e oitenta dias).

A conduta é claramente abusiva, à luz da súmula já transcrita e da documentação acostada aos autos que demonstra a situação de urgência, especialmente o relatório médico de Id. 242299614, que indica que o menor, contando à época com apenas 09 (nove) meses sofria com infecção urinária e não estava respondendo à medicação por vômitos frequentes, de modo que precisava do internamento para receber tratamento venoso.

A Acionada deve observar a boa-fé objetiva, não sendo possível negar a cobertura do internamento quando o caso é de urgência e já foi cumprida carência de 24 horas (o que é o caso, como se nota do documento de Id. 242299618.

Sobre o tema, o artigo 422 do Código Civil: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Demais, cabe citar que o contrato em tela tem implicações diretas no direito à saúde, o qual possui alicerce constitucional, estabelecendo no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

É cediço que o direito à vida é assegurado pela Carta Magna de 1988, a teor do disposto no caput do art. 5º, consubstanciando-se em Direito Fundamental da Pessoa Humana, cabendo ao Poder Judiciário o dever de preservá-lo em todas as suas esferas, conforme previsão do art. 23, II, da Constituição Federal.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para confirmar os efeitos da tutela concedida (Id. 242299631).

Por força da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento, levando em conta a circunstância de a demanda ter precisado ser distribuída no plantão judiciário, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(datado eletronicamente)
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0114994-14.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Distribuidora Bahiana De Tecidos Ltda. - Epp
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Executado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0114994-14.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. - EPP
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941)
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789 e 826/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0567089-43.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G.d.t. De Novaes - Me
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0567089-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: G.D.T. DE NOVAES - ME

Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a sentença de ID 242422975 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da parte Autora não ter cumprido com despacho que determinou a regularização processual.
Irresignada, a parte Embargante alega que a sentença foi omissa quanto ao vício existente na regularização processual, pugnando pela concessão de efeito infringente com o regular andamento do processo.
Intimada, a parte Embargada alegou inexistir vício na sentença.
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem cognição sumária e cabível para sanar eventual vício intrínseco existente em decisão judicial.
Na hipótese dos autos, percebe-se que a parte Embargante foi devidamente intimada pelo despacho de ID 242422969 para regularização da representação processual, sob pena de extinção.
A parte, embora intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 242422972, razão pela qual foi proferida sentença extintiva.
A sentença embargada efetivamente foi omissa quanto ao vício de regularização processual e, pelos documentos acostados, inexiste o referido vício no presente processo.
O documento de ID 242422963 é o documento hábil para constituição do empresário individual, demonstrando que a pessoa jurídica de direito privado autora da ação se encontra devidamente representada.
Percebe-se que a parte Embargante deveria ter se manifestado anteriormente quanto ao despacho, evitando-se, inclusive, que o processo fosse sentenciado de forma equivocada.
De toda forma, reconhecendo-se a omissão que acarreta a nulidade da sentença, os embargos devem ser acolhidos para continuidade do processo.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração conferindo efeito infringente para anular a sentença embargada e determinar a continuidade do feito.
Após preclusão da presente sentença, determino a citação da parte Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá manifstar sobre a possibilidade de acordo para possível inclusão em pauta de conciliação.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565238-95.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Vanildes Cardeal Da Silva
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)
Terceiro Interessado: Alindinalva Lourdes Da Silva
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Terceiro Interessado: Everaldo Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Valdete Francisca Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Wilson Moreira Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0565238-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: VANILDES CARDEAL DA SILVA
Advogado(s): AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)
TERCEIRO INTERESSADO: ALINDINALVA LOURDES DA SILVA e outros
Advogado(s): DENIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA43200)

SENTENÇA

Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de ação de usucapião extradorinária movida por VANILDES CARDEAL DA SILVA em desfavor de ARLINDINALVA LOURDES DA SILVA.
Em breve síntese, a Autora alega que construiu imóvel urbano de 54 m² em uma laje situada na Rua São João do Jardim Lobato, 61-E, 2º Andar, São Caetano, Salvador - BA.
Citados, os Requeridos apresentaram contestação alegando que o lote foi adquirido exclusivamente pela Ré e uma irmã, não tendo a Autora e seu falecido marido concorrido para aquisição do lote.
A Ré requereu a improcedência do pedido, concordando com a concessão de direito real de laje alternativamente.
Instados, o Município e Estado da Bahia manifestaram expressamente não possuir interesse no feito.
Em decisão de evento 378294899, foi anunciado o julgamento da lide e determinada a intimação das partes para apresentarem memoriais escritos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, inexistindo provas a serem produzidas. Também não há nulidade processual.
A demanda é simples e não há nos autos controvérsia quanto ao direito real de laje, inclusive a parte Ré assentiu na contestação que houve concessão para uqe a Autora e o marido construíessem na laje do 1º andar por “questão humanitária”.
O artigo 1.510-A do Código Civil permitiu a cessão de direito de cessão de superfície para manutenção de unidade distinta.
A parte Autora formulou pedido em memoriais pela concessão do direito real de laje e, conforme exposto, a parte Ré reconheceu que a parte exerce a utilização da unidade autônoma constante no imóvel situado na Rua São João do Jardim Lobato, 61-E, 2º Andar, São Caetano, Salvador - BA.
A fotografia do imóvel foi juntada na petição de ID 250300845, sendo inconteste que a Autora reside no bem há mais de 30 (trinta) anos sem qualquer oposição ou embaraço, conforme foto abaixo:
Inexiste oposição quanto ao direito real de laje entre as partes, com reconhecimento do direito pelos Requeridos.
Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declarando usucapião do direito de laje do imóvel descrito na exordial.
Sem custas e sem honorários, em razão de gratuidade de justiça conferida às partes.
P.R.I.
Após trânsito em julgado, determino expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis para fins de averbação do direito real de laje na matrícula do imóvel.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8111022-74.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Regina Maria Duarte Linhares De Albuquerque - Me
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8111022-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)
REU: REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE - ME
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL E DEMAIS ENCARGOS ajuizada por SALVADOR SHOPPING S/A em face de REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE – ME.

Nos termos do art. 62 da Lei 8.425/91, que trata sobre as ações de despejo, “o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação”. No caso dos autos, contudo, se infere do nomen iuris e do pedido deduzido na inicial que não há pretensão de cobrança, mas apenas de despejo. Senão veja-se:
“[...] ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, determinando-se, por conseguinte, a rescisão do vínculo locatício e consequente despejo da Ré, com a desocupação do imóvel no prazo legal, além da condenação da mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Requer, ainda, a notificação pelo Correio, com Aviso de Recebimento, dos fiadores do contrato celebrado, quais sejam, o Sr. GUILHERME JOSÉ LINHARES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 03042750-93, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.107.785-87, e a Sra. REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 027047733-0, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 344.845.405-25, ambos residentes e domiciliados na Rua Dr. João Garcez Froes, nº 122, ap. 101, Ondina, Salvador/BA, CEP: 40.170-040, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, purgar a mora”. (destacou-se).
Partindo desta premissa, nota-se perda superveniente do interesse processual, uma vez que o documento de ID 160108691 demonstra devolução do imóvel pela locatária em novembro de 2021, denotando desnecessidade da medida de despejo. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Assiste razão à apelante no tocante à preliminar de perda superveniente do objeto pela desocupação e devolução do imóvel voluntariamente, às fls. 157-159, antes da prolação da sentença pelo juízo a quo. 3. Ônus de sucumbência da parte apelante, em razão de ter dado causa à Ação de Despejo, visto que não procedeu com a devolução do imóvel no tempo e modo contratados. Entendimento contrário seria prestigiar comportamento contrário à boa-fé e à preservação da boa-fé contratual. 4. Sem majoração dos honorários sucumbenciais face a ausência de contrarrazões. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJ-BA - APL: 05119778920158050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021).
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, VI do CPC.
Tendo a ré dado causa ao ajuizamento da demanda (art. 90, CPC), deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 62, II, “d”, Lei 8.425/91 e art. 85, § 2º, CPC). Aliás, os documentos apresentados por ela no intuito de obter gratuidade da justiça (ID 191042563) não foram suficientes para demonstrar situação de hipossuficiência financeira, pelo que rejeito o pedido de concessão da benesse.
Não há, tampouco, falar em incorreção do valor da causa, que foi atribuído em consonância com o disposto no art. 58, III da Lei de Locações, in verbis:
Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:
[...] III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;
No caso em tela, sendo de R$ 9.549,88 o valor do aluguel estabelecido e pretendendo o autor o despejo da ré por falta de pagamento, correto está o valor atribuído à causa por ele (R$ 114.598,56), correspondendo a “doze meses de aluguel”. Rejeito, portanto, o pedido de correção do valor da causa.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa digital.
Publique-se e intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0521339-76.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zildete Santos De Almeida
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0521339-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZILDETE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
EXECUTADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 279793849) interpostos por ZILDETE SANTOS DE ALMEIDA em face da Sentença de ID 268706376 ventilando omissão quanto à apreciação equitativa dos honorários advocatícios.
Em síntese, alega a parte embargante que a sentença embargada é omissa por não aplicar a regra contida no artigo 85, §8º do CPC, tal como requerido na exordial (Id 243040311).
Contrarrazões Id 373602611.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, o Novo Código de Processo Civil pátrio estabelece, no seu artigo 1.022, a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. A intenção do Embargante é meramente reformar a decisão e não sanar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro, já que estes não ocorreram.
O valor dos honorários fixado na sentença embargada foi estipulado nos termos do artigo 85 §2º do CPC, levando em consideração os parâmetros contidos na legislação, sendo certo que não está o magistrado vinculado ao pedido de fixação equitativa dos honorários, notadamente por se tratar de situação excepcional.
O magistrado não está vinculado ao critério subjetivo do termo “irrisório” estipulado pela parte autora.
No mais, verifica-se que o valor fixado na sentença respeita a proporcionalidade tendo em vista que a sentença foi parcialmente procedente.
Dessa forma, não há que se falar em omissão, sendo os Embargos de Declaração via inadequada para rediscussão do mérito da decisão.
Logo, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.
Em face do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, para REJEITÁ-LOS, vez que não há qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprido.
Com o trânsito em julgado desta sentença, fica a parte autora intimada a se manifestar, em quinze dias, sobre os valores depositados Id 295402284.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 858 de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0533952-36.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denivaldo Oliveira Barreto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Isa Olga Borges Vaz (OAB:BA34789)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533952-36.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DENIVALDO OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513), ISA OLGA BORGES VAZ (OAB:BA34789)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (Id 235689843) interpostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da Sentença de ID 235689841 alegando contradição quanto a determinação de rateio das custas entre as partes.
Em síntese, alega a parte embargante que a sentença é contraditória ao fazer tal determinação tendo em vista que negligência foi exclusivamente da parte autora.
A parte embargada se manifestou Id 241261721.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, o Novo Código de Processo Civil pátrio estabelece, no seu artigo 1.022, a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. A intenção do Embargante é meramente reformar a decisão e não sanar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro, já que estes não ocorreram.
Não há qualquer contradição a ser sanada.
Verifica-se da fundamentação e do dispositivo da sentença embargada que o magistrado sentenciante entendeu se tratar de negligência das partes (art. 485, II, do CPC) e não de abandono (art. 485, III, do CPC), tal como alegado pela embargante.
Logo, não há contradição no rateio das custas entre as partes, por ser este o regramento contido no art. 485, §2º, do CPC.
Em face do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, para REJEITÁ-LOS, vez que não há qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 858 de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563632-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Luiz De Freitas Machado
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563632-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO LUIZ DE FREITAS MACHADO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, alegando o autor na inicial: (a) no dia 21.01.2018 foi vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou sérios danos físicos; (b) em razão do sinistro, atualmente encontra-se com invalidez permanente; (c) administrativamente obteve pagamento apenas parcial; (d) pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização integral. Juntou documentos.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 250150177), alegando preliminarmente falta de interesse e carência de ação. No mérito, sustenta regularidade no pagamento, que ocorreu proporcionalmente à invalidez do segurado. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ID 250150194).
Laudo de perícia nos IDs 250150864 e 250150666.
Memoriais das partes nos IDs 262451583 e 275621416
Vieram-me conclusos os autos para sentença.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Inépcia da Inicial por Ausência de Documentos Indispensáveis ao Ajuizamento da Demanda

Segundo a ré, “almeja o demandante o pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT”. Pois bem.

Ao mencionar a imprescindibilidade de determinados documentos para a propositura da ação (art. 320 do CPC), o diploma civil se refere àqueles sem os quais o titular do pretenso direito se vê impossibilitado juridicamente de ingressar com demanda, como os documentos exigidos por lei (ex.: procuração, título executivo) ou aqueles que se tornam indispensáveis por ato do autor (ex: menção na petição inicial).

No caso dos autos, sustenta a parte ré ser indispensável à propositura da demanda laudo IML, mas a tese não prospera. Com efeito, há nos autos prova de ocorrência do acidente e de lesões sofridas pelo autor (ID 250149924), sendo suficientes para o ajuizamento da demanda. Em caso análogo, aliás, o TJBA já decidiu que “considerando a via judicial, tem-se que a invalidez, sua extensão e nexo causal com o acidente de trânsito poderão ser eventualmente constatados com base em elementos probatórios diversos, como documentos acostados aos autos e perícia judicial, de forma que, acaso não restem suficientemente demonstrados no processo, esta circunstância poderá ensejar não o indeferimento da peça vestibular, mas a improcedência do pedido formulado” (TJ-BA - APL: 03033004820148050079, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2018), afastando tese de indispensabilidade de documentos. No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. LESÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCIAL. DPVAT. IML. LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. INICIAL. INÉPCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. NEXO CAUSAL. CONSTATAÇÃO. PUNHO E MÃO ESQUERDA. VALORAÇÃO CUMULATIVA. CABIMENTO. LESÕES DISTINTAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I – O laudo do IML não se caracteriza documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez pode ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual, razão da inocorrência de inépcia da inicial. PRELIMINAR REJEITADA. II - Se os elementos dos autos demonstrarem inequivocamente que as lesões decorreram do acidente automobilístico, evidenciado está o nexo causal, sendo devida a indenização. III - A teor do disposto no seu art. 3º, § 1º, a invalidez permanente se classifica em total ou parcial, sendo que esta última subclassifica em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, podendo ter repercussão intensa, média e leve. IV - É possível que haja incidência de dupla indenização no mesmo membro se as lesões suportadas são distintas e afetam o segmento de forma autônoma e diferente. V - Comprovado mediante laudo pericial que as lesões no punho esquerdo (valoração cumulativa), de grau moderado, e na mão esquerda de grau leve, das quais foi acometida a parte Autora, decorreram do acidente sofrido, devido é o pagamento da indenização do Seguro DPVAT tal como fixado na sentença, razão de sua manutenção. VI – Fixados os honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC, descabida é sua reforma. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05454644520188050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021).

Percebe-se que, em verdade, o réu confunde ônus da prova (relativo ao mérito da demanda, que dirá se o autor tem ou não direito à pretensão formulada) com os documentos indispensáveis previstos no art. 320 do CPC (relativos à questão formal da petição inicial).

Todavia, o nexo causal entre o acidente e as lesões do autor, bem como sua extensão e eventual invalidez são questões de mérito que, como tais, serão apreciadas. Rejeito, assim, a preliminar.

Carência de ação

Aventou a ré, também preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir, sustentando que o autor já teria sido indenizado em relação ao acidente narrado na inicial. A tese não prospera.

O interesse processual, enquanto condição da ação, deve ser apreciado à luz da Teoria da Asserção, firmada no âmbito dos Tribunais Superiores. Segundo esta teoria, a presença (ou não) das condições da ação deve ser analisada de forma não exauriente, com base apenas nas alegações ventiladas na inicial. Assim, a necessidade de dilação probatória para apurar se há, ou não, legitimidade e/ou interesse processual, conduz à decisão de mérito.

Verifica-se interesse de agir quando a demanda se afigura necessária, útil e adequada a seus fins. No caso dos autos, ainda que a ré tenha efetuado o pagamento de indenização ao autor em razão do sinistro, este pretende a cobrança de valor a maior, já que entende ter recebido menos do que devido, extraindo-se daí o interesse processual. Em casos similares, já decidiu o TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A REGRA DE GRADAÇÃO DE VALORES CONTIDA NA TABELA DO ANEXO II DA LEI 6.194/74, INCLUÍDA PELA LEI 11.945/09. Não se pode falar em falta de interesse de agir pelo fato do apelado ter recebido, administrativamente, valor que a seguradora recorrente entende ser o devido, já que o autor recorrido veio a Juízo pleitear a complementação do pagamento, e não valores recebidos administrativamente. [...] (TJ-BA - APL: 05018055520148050088, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.945/2009. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A recorrente sustentou a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a assertiva de que a quitação dada pela ora recorrida ao pagamento do seguro DPVAT feito, na esfera administrativa, obstaria o manejo da ação de cobrança sub examine e conduziria a extinção do processo, nos termos dos arts. 17 e 485, inc. VI, ambos do CPC. Entretanto, não implicando em renúncia ou extinção da obrigação, o recibo firmado pelo segurado ou pelo beneficiário, dando quitação plena e geral, apenas libera a seguradora da importância nele expressa e confere ao beneficiário interesse em postular em juízo a diferença que entender devida. 2. Demonstrado nos autos que as lesões neurológicas ocorreram e que houve o pagamento no valor de R$ 3.375,00, verifica-se que o autor tem direito à diferença de indenização do seguro, já que pago administrativamente valor inferior. 3. Quanto à correção monetária, o termo inicial da sua incidência é tema pacificado, inclusive em julgamento realizado sob o rito dos Recursos Repetitivos, devendo a atualização, forma de recomposição do poder de compra da moeda, incidir desde a data do evento danoso. 4. No que tange aos juros legais, incidentes sobre valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, segue-se o entendimento da Súmula 426 do STJ, que determinou que os ju-

ros de mora devem fluir a partir da citação. 5. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser mantido, porquanto, embora o feito não seja de alta complexidade, o trabalho do advogado não se limitou à inicial, mas também à apresentação de réplica, manifestações, além das contrarrazões ao presente recurso, fazendo jus ao referido percentual, conforme disposição do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 05670446820178050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).

Conclui-se, assim, com base na narrativa constante da inicial, ser a demanda necessária, útil e adequada à pretensão aqui veiculada, não havendo falar em ausência de interesse de agir. Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Pretende o autor o recebimento de indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT, alegando ter sofrido acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Pois bem.

DPVAT é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, criado pela Lei n. 6.194/74 com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa pelo sinistro.

Referida lei dispõe em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo aludido seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como bem pontuado em precedente de jurisprudência, “considera-se invalidez permanente total ou parcial por acidente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis na oportunidade e determine a perda total ou parcial do uso de um membro ou órgão” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0010068-75.2016.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 13.03.2017).

No caso dos autos, os elementos exigidos para o recebimento de indenização restaram comprovaram, quais sejam, a ocorrência de acidente de trânsito e a invalidez permanente daí advinda.

Com efeito, o boletim de ocorrência de ID 250149924 demonstra a ocorrência da colisão em que se envolveu o autor, ao passo que a perícia realizada por expert nomeado pelo Juízo apontou a ocorrência de “sequela com comprometimento importante da capacidade funcional da perna direita, caracterizada pela diminuição da amplitude dos movimentos do joelho compatível com consolidação da fratura do platô tibial direito, referindo ainda dor no ombro pelo uso continuo de muletas para deambular” (ID 250150892).

Como o próprio perito concluiu, a incapacidade do autor é permanente e foi ocasionada por acidente de trânsito de que foi vítima, impondo-se o recebimento de indenização DPVAT.

Quanto ao valor, o art. 3º, II da Lei n. 6.194/74 preceitua que em caso de invalidez permanente, a indenização será de “até R$ 13.500,00”. Vale dizer, caso a incapacidade permanente seja em grau máximo (100% de redução da capacidade), paga-se o montante ali mencionado, que será calculado proporcionalmente quando o grau de invalidez for inferior a 100%. No mesmo sentido, o § 1º, II do mesmo dispositivo assim dispõe:

“§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II. quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso dos autos, o perito assim concluiu quanto às perdas funcionais do autor, salientando já considerar a tabela DPVAT (ID 250150708):

Com base em referido laudo, elaborado por perito imparcial e equidistante das partes, cuja higidez não foi comprometida por contraprova produzida por qualquer delas, conclui-se que a indenização devida ao autor perfaz os R$ 8.858,70 (R$ 13.500,00 x 65,62%). Tendo sido realizado pagamento parcial por via administrativa (R$ 2.362,50), tem-se que a pretensão inicial merece prosperar parcialmente, para o fim de recebimento da diferença de indenização DPVAT no valor de R$ 6.496,20 (valor obtido pelo cálculo acima – valor pago administrativamente), nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74.

No tocante à atualização de valores, tendo ocorrido pagamento parcial pela seguradora, deverá incidir sobre o saldo remanescente juros de mora a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento administrativo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIGÊNCIA. Deve a correção monetária incidir a partir do evento danoso, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a Súmula n.º 580. Não obstante, ocorrendo o pagamento parcial na via administrativa, a correção monetária deve incidir a partir dessa data. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - APL: 80014545120198050080, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2020).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 05/07/2013. RECEBIMENTO DA QUANTIA DE R$ 1.003,21 (-) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DO ACIDENTE COMPROVADAS NO EVENTO 1 (DOCS 9 E 10). DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 3º, III, DA LEI 11.482/2007 (R$ 2.700,00). ABATIMENTO DO IMPORTE JÁ RECEBIDO PELO PROMOVENTE, SENDO ESTE CREDOR DO MONTANTE DE R$ 1.696,79 (-). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da lei n. 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde 10/07/2013. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada não demanda reparo em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Demanda reparo, todavia, quanto ao valor a ser restituído ao autor, em decorrência das despesas médicas havidas. Sendo o recebimento da quantia de R$ 1.003,21 (-) incontroverso entre as partes, tal valor deve ser compensado do importe a ser pago à parte autora, de R$ 2.700,00 (-), sendo esta credora, portanto, da importância de R$ 1.696,79 (mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos). Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença fustigada, de modo a determinar que a ré pague à parte autora a quantia de R$ 1.696,79 (mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), acrescido de correção monetária desde a data do pagamento parcial, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência parcial. (TJ-BA - RI: 00019869420148050256, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2018).

Em outros termos, a pretensão inicial merece prosperar parcialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização ao autor no valor de R$ 6.496,20 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), com correção monetária pelo INPC a contar do pagamento administrativo parcial e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 20% para o autor e 80% para a ré, devendo o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária observar o mesmo percentual, restando fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo-se aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Quanto ao autor, todavia, resta suspensa a cobrança por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa digital.

Publique-se e intimem-se.

Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510396-68.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jonas Soares Cerqueira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Terceiro Interessado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0510396-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JONAS SOARES CERQUEIRA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme determinado no despacho de ID 392357605

Cumpra-se.

Salvador (BA), 7 de dezembro de 2023.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n° 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128119-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Pereira Do Sacramento
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO

_
Processo n.º: 8128119-19.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DO SACRAMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_

Vistos, etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Cite-se e intime-se o Vindicado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0528369-36.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Alexandre De Seixas Neto
Advogado: Lorena De Sousa Cardoso (OAB:BA44966)
Advogado: Fabiane Conceicao Da Silva (OAB:BA44803)
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)
Executado: Gustavo De Carvalho Gomes
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0528369-36.2017.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SEIXAS NETO

EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GOMES

_
Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014906-98.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Da Silva Feitosa
Advogado: Julio Cezar Massam Nichols (OAB:MT11270/O)
Requerido: Eagle Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8014906-98.2024.8.05.0001
Assunto: [Citação]
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA FEITOSA

REQUERIDO: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

_
Vistos, etc.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme requerido, sendo hipótese de Assistência Judiciária, ou estando quitadas as custas pertinentes, se houver. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045563-91.2022.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Embargado: Condominio Edificio Totonia
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8045563-91.2022.8.05.0001
Assunto: [Administração, Direitos / Deveres do Condômino]
EMBARGANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO TOTONIA

_

Vistos, etc.
Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos de ID. 414301941/Doc. 21.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 15 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093130-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Do Rosario
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8093130-89.2020.8.05.0001
Assunto: [Previdência privada]
AUTOR: CELSO DO ROSARIO

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO SA

_

Vistos etc.
Intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 15 de janeiro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068434-81.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ms Utilidades Do Lar E Cosmeticos Ltda
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Embargante: Manoel Sobral Froes
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Embargante: Ademildes Silva Froes
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8068434-81.2023.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MS UTILIDADES DO LAR E COSMETICOS LTDA, MANOEL SOBRAL FROES, ADEMILDES SILVA FROES

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

_

Vistos, etc.
Intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da Impugnação aos Embargos à Execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 15 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502893-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)
Interessado: Jose Ubirajara De Oliveira
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)
Interessado: Diego Nazaré Conceição
Interessado: Barbara Nazare Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0502893-59.2018.8.05.0001
Assunto: [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE UBIRAJARA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DIEGO NAZARÉ CONCEIÇÃO, BARBARA NAZARE CONCEICAO

_
Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545569-90.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marise Do Amor Divino Santos
Advogado: Rosana Santos De Azevedo (OAB:BA37782)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Parte Autora: Valdemar Jose Dos Santos Filho
Advogado: Rosana Santos De Azevedo (OAB:BA37782)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Parte Re: José Carlos Miranda Do Amor Divino
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0545569-90.2016.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARISE DO AMOR DIVINO SANTOS, VALDEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO

PARTE RE: JOSÉ CARLOS MIRANDA DO AMOR DIVINO

_
Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502893-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)
Interessado: Jose Ubirajara De Oliveira
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)
Interessado: Diego Nazaré Conceição
Interessado: Barbara Nazare Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0502893-59.2018.8.05.0001
Assunto: [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE UBIRAJARA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DIEGO NAZARÉ CONCEIÇÃO, BARBARA NAZARE CONCEICAO

Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545624-12.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Miguel Vieira Da Silva
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Lisbete Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0545624-12.2014.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MIGUEL VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

_
Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença, após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0031838-17.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Exequente: Boaventura Romao Dos Santos
Exequente: Joao Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0031838-17.1998.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: BOAVENTURA ROMAO DOS SANTOS, JOAO SOUSA SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

_
Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença, após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138503-46.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Policlinica Ambiseg Ltda
Executado: Alexandre Flores Da Matta Pires
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8138503-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

EXECUTADO: POLICLINICA AMBISEG LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração opostos no ID 95589084.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 858, publicado no DJE nº. 3.459 de 24 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135024-74.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Embargado: Aloisio Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8135024-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): PAULO ANDRE METTIG ROCHA (OAB:BA23693), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)
EMBARGADO: ALOISIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao cartório para certificar a tempestividade dos embargos à execução;
2. Cumprido, autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento e seu efeito.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016632-78.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Eduway Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Paulo Roberto Do Espirito Santo Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016632-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

EXECUTADO: EDUWAY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de constrição via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 355803126), devendo o exequente instruir os autos com memória de cálculo atualizada e recolher as respectivas custas, de cada ato, no prazo de 15 dias;
2. Infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução, com pedido de inscrição da parte autora no SERASAJUD;
3. Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da decisão ou deste despacho, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
4. Não cumpridas as determinações, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520803-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eleno Sergio Da Silva
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Diego Sabatello Cozze (OAB:SP252802)
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219)
Interessado: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Diego Sabatello Cozze (OAB:SP252802)
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez
Terceiro Interessado: Robson Bezerra De Carvalho
Terceiro Interessado: José Santos Do Nascimnto
Terceiro Interessado: Luciano Zacarias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520803-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELENO SERGIO DA SILVA
Advogado(s): GILMAR ELOI DOURADO (OAB:BA12761)
INTERESSADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), DIEGO SABATELLO COZZE (OAB:SP252802), TATYANA BOTELHO ANDRE (OAB:SP170219), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Trata-se de ação ordinária em que, alegando que adquiriu dos réus veículo defeituoso, o autor requereu a substituição do bem por outro novo, de mesmo modelo e marca, custeados licenciamento, emplacamento e seguro, mediante retificação do contrato de consórcio, ou, sucessivamente, a substituição das peças viciadas por outras novas e originais; e, em qualquer caso, a indenização de danos morais.
Foi deferida tutela provisória de urgência, a fim de que os réus disponibilizassem veículo ao autor, similar àquele por ele adquirido.
A marcha processual transcorreu, com a apresentação de contestações e réplica, saneamento do feito, produção de prova pericial e oral.
Os réus, então, passaram a requerer a revogação da liminar, sob a alegação de que o autor vem se recusando a realizar revisões obrigatórias no “veículo reserva” que está em sua posse.
Por fim, o autor requereu a designação de audiência visando à conciliação.

É o relatório.
Consoante exposto em linhas anteriores, o processo está pronto para julgamento.
Nada obstante, estabelece o art. 139, V, do Código de Processo Civil que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
No caso, os réus sustentam que a prova produzida lhes foi favorável, ausente demonstração de que o veículo adquirido pelo autor estivesse acometido de defeito ou vício.
A se confirmar referida tese, impor-se-ia a improcedência da demanda, com a reversão da tutela provisória deferida, e a consequente imposição dos efeitos de que trata o art. 302 do Código de Processo Civil.
A não prevalecer a tese, impor-se-ia a manutenção do autor na posse do bem substituto, na qual ele já se encontra desde o início do processo, em 2013.
Em todo o caso, debatem-se, para além do conflito inicialmente trazido a julgamento, as consequências da manutenção do autor na posse do veículo por quase uma década.
Neste cenário, eventual solução consensual encontrada pelas partes pode se revelar salutar na adequada e integral pacificação social, objetivo último da Jurisdição.
Assim, demonstrado ânimo de composição pelo autor, ânimo que, compulsando os autos, observo que já fora demonstrado pelos réus; oportunizo às partes nova audiência de mediação, a ser realizada junto ao CEJUSC local.
Promova a Secretaria as diligências necessárias ao agendamento e à realização do ato, de tudo certificando, e intimando as partes.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005689-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Cruz Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8005689-02.2022.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ANDREZA CRUZ DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_

Vistos, etc.
Determino que o Cartório certifique, a depender da hipótese ocorrente:
1. Se o exame pericial já foi realizado;
2. Se há Laudo Pericial no Sistema pendente de juntada ou se já foi ofertado pelo Sr. Perito Judicial;
3. Se há quaisquer outras pendências relacionadas ao levantamento dos honorários periciais;
4. Se as ex-adversas já se manifestaram acerca do Laudo Pericial, na forma do art. 477, § 1º do Codex Ritualístico, ou ainda não se pronunciaram, circunstância na qual deverá expedir o competente Ato Ordinatório Intimatório.
Assino o prazo para cumprimento pela Serventia de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039523-93.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leticia Dos Reis Ferreira (OAB:BA46611)
Reu: Cbr Empreendimentos Eireli - Epp
Reu: Terrapavi - Terraplanagem E Pavimentacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO

_
Processo n.º: 8039523-93.2022.8.05.0001
Assunto: [Locação de Móvel]
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: CBR EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, TERRAPAVI - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

_

Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesse panorama, com base no art. 485, II c/c § 1º do CPC, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0052858-69.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Silveira Castro Ltda
Advogado: Ruy Sergio Deiro Da Paixao (OAB:BA8130)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0052858-69.1995.8.05.0001
Assunto: [Sustação de Protesto]
AUTOR: PATRIMONIAL SILVEIRA CASTRO LTDA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

_

Vistos, etc.
Ao Cartório para que proceda a correção mediante Petitório de ID. 222746313/Doc. 68.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0310661-83.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jefs Vinus Importacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Embargante: Dinamerica Ribeiro Nogueira
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Embargado: Azfer Patrimonial Ltda
Advogado: Fabio De Oliveira Almeida (OAB:BA51287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0310661-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JEFS VINUS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)
EMBARGADO: AZFER PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA51287)

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
A gratuidade de justiça somente deve ser concedida aos que comprovarem a hipossuficiência financeira, uma vez que a isenção tributária deve ser interpretada e aplicada de forma restritiva.
Na hipótese de dos autos, se tratando de Pessoa Jurídica, maior razão para se exigir a comprovação documental de inexistência de recurso financeiro.
Intime-se a Embargante para comprovar de forma documental a hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribiução (art. 290 do CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569474-56.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Teles Mota Lima
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569474-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAEL TELES MOTA LIMA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DECISÃO
Expeça-se o Alvará na forma requerida pelo Autor.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025227-66.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lidia De Matos Das Virgens
Advogado: Everaldo Santana Dos Santos (OAB:BA44115)
Impetrado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025227-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: LIDIA DE MATOS DAS VIRGENS
Advogado(s): EVERALDO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA44115)
IMPETRADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste quanto à adequação do MS, considerando que se trata de ato de gestão privada de instituição hospitalar. A respeito, confira-se jurisprudência:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA DIRETOR DE HOSPITAL PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. ARTIGO 123, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 92, IX, DO REGIMENTO INTERNO TJ-BA. RECURSO NÃO CONHECIDO. IN CASU, REQUER A IMPETRANTE SEJA DETERMINADA À IMPETRADA DÊ HOSPEDAGEM À PARTURIENTE E AO NASCITURO, INDICANDO COMO AUTORIDADE COATORA O DIRETOR DO HOSPITAL ESPANHOL, REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA A INDICAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA FIXA A DISTRIBUIÇÃO. A AFERIÇÃO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA JUDICIAL, INCLUSIVE SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO E SOBRE A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE INDICADA CABE AO JULGADOR A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O FEITO. O MANDADO DE SEGURANÇA SOMENTE PODE SER IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE, DIGA-SE, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - E EXCEPCIONALMENTE, AUTORIDADE JUDICIÁRIA - SUJEITA ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. CONSIDERANDO-SE QUE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A TEOR DO ARTIGO 123, I, B DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA C/C O ARTIGO 92 IX E 96 I DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NÃO ABRANGE ATO PRATICADO POR DIRETOR DE HOSPITAL PRIVADO. SENDO ASSIM, CONSIDERANDO-SE QUE O ATO, ACOIMADO COMO ILEGAL PELA IMPETRANTE, FOI PRATICADO PELO DIRETOR DE HOSPITAL PRIVADO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO É DE UMA DAS VARAS DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - MS: 250282009 BA, Relator: ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 23/02/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
Outrossim, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo, ainda, os atos necessários e pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Confiro força de mandado ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

LEONARDO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406777-98.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Gomes De Oliveira

Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Ibi Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0406777-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:AC2953)
REU: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.
DETERMINO ao Cartório que providencie a regularização do processo, tendo em vista a divergência das peças processuais nos Autos, conforme Despacho de ID. 386813822/Doc. 23.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
(datado eletronicamente)
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0114565-18.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A.m.c. Textil Ltda.
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Interessado: Araujo & Passos Ltda - Epp
Advogado: Emanoel Messias Rocha (OAB:BA12670)
Advogado: Margarida Maria Silva Rocha (OAB:BA13958)
Advogado: Breno Emilio Santos Rocha (OAB:BA21336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0114565-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)
INTERESSADO: ARAUJO & PASSOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
(datado eletronicamente)
BIANCA PFEFFER

Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0026881-16.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anatanazildo Oliveira Ferreira
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Esther Kruschewsky De Menezes (OAB:BA43714)
Advogado: Gabriel Bicalho Muniz (OAB:BA45118)
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Astor Alexandre Vergara Echeverria (OAB:BA57518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026881-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANATANAZILDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ESTHER KRUSCHEWSKY DE MENEZES (OAB:BA43714), GABRIEL BICALHO MUNIZ (OAB:BA45118), DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ (OAB:BA30016), NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774), ASTOR ALEXANDRE VERGARA ECHEVERRIA (OAB:BA57518)

DESPACHO

Vistos etc.
Malgrado haja especificação de provas e posterior requerimento de julgamento antecipado do feito por parte do autor, com vistas a garantir o efetivo contraditório, afastando eventuais alegações de nulidades, é de rigor oportunizar ao requerido a possibilidade de produção probatória.
Assim, para organização do processo, objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
(datado eletronicamente)

BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067417-49.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Vila De Roma I
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Executado: Lucia Maria De Souza Barbosa
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Mahera Mohd Ayesh Ahmad Yousef

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8067417-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DE ROMA I
Advogado(s): THAIANE DOS SANTOS AELO (OAB:BA44062)
EXECUTADO: LUCIA MARIA DE SOUZA BARBOSA e outros
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)

DESPACHO
1. Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019858-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amf Engenharia E Servicos Ltda
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Reu: Sh Formas Andaimes E Escoramentos Ltda
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019858-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AMF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): DANILO VALOIS VILASBOAS (OAB:BA26639)
REU: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATO MELLO LEAL (OAB:SP160120)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de id. 184968712, certifique a Secretaria a tempestividade das alegações finais apresentadas pela parte autora/reconvinda.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036621-07.2021.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Requerido: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERPELAÇÃO n. 8036621-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947)
REQUERIDO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
O procedimento de interpelação judicial se presta a que o interpelante exorte o interpelado a que faça ou deixe de fazer o que entende ser de seu direito (CPC, art. 727).
Nestes casos, não há controle meritório acerca dos efeitos pretendidos com a interpelação.
Cite-se o interpelado, com prazo de 30 (trinta) dias.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533184-81.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Almeida Galvao
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533184-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GALVAO

Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103324-17.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Ramos Rocha
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8103324-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANESSA RAMOS ROCHA
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460)
REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Visando a evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, forte no teor do art. 437, §1°, do Código de Processo Civil, faculto à parte ré manifestação acerca dos documentos juntados pela autora no ID 324291903, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos tal prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, observada a fila de sentença.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019302-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luiz Campos Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019302-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAMPOS SILVA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
O conflito de competência julgado pelo eg. TJBA declarou a competência da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador, contudo o processo foi remetido, por equívoco, para a 6ª Vara Cível.
Assim, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015268-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourenco Dos Santos
Reu: Moura Galvao Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015268-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LOURENCO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: MOURA GALVAO SERVICOS LTDA

Defiro a gratuidade da justiça.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 03.04.24, às 10h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, isenta a parte que for beneficiária da justiça gratuita.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099139-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilza De Jesus Almeida
Reu: Celines Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099139-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDILZA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):
REU: CELINES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora REALIZANDO NESTE ATO PESQUISA através do sistema SISBAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.
Faço neste ato a juntada das respostas obtidas.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste indicando aquele(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeria as diligências que entender pertinentes.
Com a resposta, renove-se o ato de citação já determinado ou voltem conclusos para DESPACHO se houver pedido diverso.
Superado o prazo ora assinado sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 02 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562613-88.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Da Conceicao Barbosa Tavares
Terceiro Interessado: Joaquina Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Lenise De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Suele De Jesus Alves
Confrontante: José Valcir Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0562613-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA TAVARES
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUINA MARIA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora REALIZANDO NESTE ATO PESQUISA através do sistema SISBAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.
Faço neste ato a juntada das respostas obtidas.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste indicando aquele(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeria as diligências que entender pertinentes.
Com a resposta, renove-se o ato de citação já determinado ou voltem conclusos para DESPACHO se houver pedido diverso.
Superado o prazo ora assinado sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015932-34.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvestre Ramos De Santana
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Reu: Joel Lopes Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015932-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: SILVESTRE RAMOS DE SANTANA

Requerido(a) REU: JOEL LOPES DA CUNHA

Defiro a gratuidade da justiça.
Atente a parte autora para trazer aos autos certidão expedida pelo cartório de imóveis competente declarando a inexistência de registro da parte do imóvel que se quer usucapir.
Citem-se pessoalmente a parte ré e os confinantes.
Publique-se edital, com prazo de vinte dias, para citação dos eventuais interessados.
Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530764-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildete Mendes De Almeida
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Advogado: Flavio De Castro Esteves (OAB:BA10588)
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Interessado: Jerry Adriani Dos Santos

Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Arthur De Oliveira D Arede (OAB:BA62540)
Advogado: Mary Rose Araujo Dos Santos (OAB:BA69492)
Interessado: Elza Claudete Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Arthur De Oliveira D Arede (OAB:BA62540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0530764-06.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: GILDETE MENDES DE ALMEIDA

Requerido(a) INTERESSADO: JERRY ADRIANI DOS SANTOS, ELZA CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO

No despacho de id 424450857 determinei que a parte requerente trouxesse aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel objeto da controvérsia, assim como determinei que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para que informasse o estado atual do contrato n. 18000008411200001447, cujo financiado é Jerry Adriani dos Santos, CPF 405.126.815-20.
Ocorre que a certidão de id 428642718 trazida aos autos pela requerente já evidencia a quitação da dívida com a Caixa Econômica Federal, de modo que já não é mais necessário expedir-se ofício algum para a instituição financeira.
No mais, tendo em vista a juntada de documento novo pela parte autora, fale a parte contrária, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8164525-73.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Suscitado: Asia Participacoes Ltda
Suscitado: Andre Nei Torres Nogueira
Suscitado: Paulo Fernando Cunha Andrade Junior
Suscitado: Aline Nogueira Reis Guimaraes
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Suscitado: Leonardo De Almeida Salgado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8164525-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SUSCITANTE: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
SUSCITADO: ASIA PARTICIPACOES LTDA e outros (4)
Advogado(s): FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (OAB:BA65835)

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 402661915, a homologação do acordo firmado entre as partes foi negada em virtude da ausência de adequação do documento aos termos legais quanto ao uso de assinaturas digitais.
A pendência foi solvida pela parte opr meio da petição de ID 403322703.

Não obstante tal fato, verifico que o acordo foi homologado nos autos principais, ID 411050819 do processo n.º 8014793-52.2021.8.05.0001, com ordem expressa para que "Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº. 8011923-68.2020.8.05.0001 (Execução de Título Extrajudicial); 8031015-32.2020.8.05.0001(Embargos à Execução); 8014793-52.2021.8.05.0001 (Execução de Título Extrajudicial); 8124960-05.2022.8.05.0001 (Embargos à Execução); 8027876-04.2022.8.05.0001 (Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica) e8164525-73.2022.8.05.0001 (Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica), promovendo o devido arquivamento com baixa na distribuição, após a apuração e cobrança das custas nos respectivos processos."
Sendo assim, concluo que houve o julgmaento conjunto das demandas por meio da referida homologação.
Nestes termos, faço a juntada da sentença conforme determinado. Proceda-se ao arquivamento com baixa.
Para efeitos de regularização da tramitação do processo, realzio o lançamento do ato de homologação.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 31 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8152422-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8152422-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Na forma do art. 465, § 4º, do CPC, autorizo o levantamento, pelo perito, do valor de R$ 39.000,00, correspondente a 50% do valor dos seus honorários.
Expeça-se alvará.
Aguarde-se a realização da perícia.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0336922-22.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: A J Valenca Alimentos Ltda
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0336922-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: A J Valenca Alimentos Ltda
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de execução promovidos em face da execução de nº 0534513-89.2018.8.05.0001.
No curso da demanda, comunicou a parte embargada a celebração de acordo administrativo,formulando de pedido no sentido de suspensão da tramitação do presente feito.
A decisão de ID 244350050 determinou a suspensão da demanda pelo prazo máximo de 6 meses, acolhendo o pleito formulado pela embargada.
Nos autos principais foi noticiado o pagamento, o que redundou na extinção do feito na presente data.
Conforme relatado, omissas as partes quanot à juntada do termo do acordo impossível aferir eventual desistência do embargante quanto a esta ação.
O pagamento, por si só, não exclui a possibilidade de questionar o devedor os termos da dívida e, inclusive, pleitear eventual ressarcimento. Caso seja esta a hipótese dos autos, no entanto, tal deve ocorrer por meio de emenda à inicial.
Assim, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda à emenda à inicial considerando a quitação da dívida a fim de adequar o pedido à nova situação, para o que assino o prazo de 10 dias.
Em caso de omissão ou eventual confirmação da desistência do feito, voltem conclusos para SENTENÇA SIMPLES, do contrário, intime-se a parte requerida para eventual complementação da defesa apresentada nos autos concluindo-se os autos em seguida para SENTENÇA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 31 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102419-75.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Riguat
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Reu: Raa Restaurante Ltda - Epp
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Reu: Ricardo Ponde Avena
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Reu: Roberta Pastori Reynaldo Avena
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8102419-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSORCIO RIGUAT
Advogado(s): ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052)
REU: RAA RESTAURANTE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado(s): SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686)

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de conhecimento em que foi noticiado pelas partes a realização de acordo em relação ao objeto litigioso do processo, juntado em ID 426785433.
Vieram os autos conclusos.
Da análise do termo de acordo, observo que foi juntado pelo advogado que representa o autor.
Verifico ainda que o causídico é detentor de poderes de transação na forma do ID 215032769
Observo, no entanto, que não consta do termo de acordo a assinatura de qualquer das partes ou dos seus advogados.
Como se nota, nos atuais termos, impossível a homologação do acordo ante à ausência de aquiescência válida de ambas as partes.
Assim, intime-se a parte ré por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se expressamente em ratificação dos termos do acordo juntado aos autos sob pena de prosseguimento do feito.
Com a manifestação, voltem conclusos para sentença homologatória. Do contrário, para despacho.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 31 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091725-47.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemario Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Josemario Silva Costa
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)
Requerido: Edson Do Vale Boaventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8091725-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSEMARIO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como JOSEMARIO SILVA COSTA
Advogado(s): JOSEMARIO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como JOSEMARIO SILVA COSTA (OAB:BA64245)
REQUERIDO: EDSON DO VALE BOAVENTURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de processo em que, tentada a citação do réu em seu endereço por meio de correspondência com aviso de recebimento, houve retorno do documento com a observação de “ausente”, ID 231584483.
O fundamento da devolução não exclui a possibilidade de que o endereço indicado seja, de fato, aquele em que reside o requerido. Assim, entendo oportuna que se proceda nova tentativa.
Desta forma, renove-se o ato desta feita por meio de oficial de justiça, mantidas integralmente as advertências retro.
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Intime-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080188-20.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darp Jive Fundo De Investimento Imobiliario
Advogado: Frederico Augusto Cury (OAB:SP186015)
Reu: Dservice Comercio E Servicos De Eletronicos Eireli
Reu: Digital Service Comercio E Servicos De Eletronicos Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8080188-20.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR: DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

REU: DSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, DIGITAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI - EPP

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139224-90.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Condominio Portal Dalias Do Campo
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)
Deprecado: Joao Wellington De Jesus Santos
Deprecado: Emile Dos Santos Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8139224-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: CONDOMINIO PORTAL DALIAS DO CAMPO

DEPRECADO: JOAO WELLINGTON DE JESUS SANTOS, EMILE DOS SANTOS RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA

Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015596-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Vitoria Sampaio
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8015596-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RICARDO VITORIA SAMPAIO

Requerido(a) REU: BANCO J. SAFRA S.A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524639-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Degraus Nordeste Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Aldigair Wagner Pereira (OAB:SP120959)
Interessado: Consorcio Passarelli / Mrm - Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0524639-85.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Móvel, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO DEGRAUS NORDESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
POLO PASSIVO INTERESSADO: CONSORCIO PASSARELLI / MRM - SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145238-90.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kenerson Industria E Comercio De Produtos Opticos Ltda
Advogado: Marcos Daniel Rovea (OAB:SP267912)
Reu: Visualservice Comercio Varejista De Artigos De Otica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8145238-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

REU: VISUALSERVICE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542590-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Santos Paiva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a

Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0542590-87.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MICHELE SANTOS PAIVA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora através do seu advogado para tomar conhecimento e manifestar-se acerca da Petição de ID 399380211 e documentos que o acompanha no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 25 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FATIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076720-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Dos Santos Silva
Reu: Angela De Jesus Marques

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8076720-87.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteHELENA DOS SANTOS SILVA
Requerido(a) ANGELA DE JESUS MARQUES

HELENA DOS SANTOS SILVA ingressou em juízo com a presente demanda submetida ao procedimento comum contra o(a) ANGELA DE JESUS MARQUES.
A parte demandante afirmou a existência de relação jurídica entre as partes, aduzindo, ademais, que o(a) acionado(a) deixou de cumprir as obrigações a que se comprometeu, notadamente em relação ao pagamento devido.
Assim, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos que aduziu, a autora veio a juízo pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento do seu débito.
Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar resposta no prazo devido.
RELATEI. DECIDO.
É o caso de proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, à luz do que contém o art. 355, II, do CPC, face à revelia da parte ré, que fica agora declarada, de modo que presumo como verdadeiros os fatos afirmados na exordial, à luz do que contém o art. 344 do CPC.
Registre-se, por oportuno, que não está presente qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, elas que impedem a produção dos efeitos que decorrem da revelia.
Além disso, os documentos que vieram aos autos comprovam o contrato celebrado entre as partes e o valor inadimplido, tudo o que ratifica a presunção de veracidade que decorre da revelia.

DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 59.280,53, com juros e correção monetária pelo INPC desde o vencimento da obrigação.
Condeno a acionada ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios do(s) profissional(is) que defendeu(defenderam) os interesses do(a)(s) demandante(s), à luz do que contém o art. 85 do NCPC.
Assim é que fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação das peças processuais ordinárias.
P.R.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8137646-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heliel Da Silva Andrade
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8137646-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteHELIEL DA SILVA ANDRADE
Requerido(a) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

HELIEL DA SILVA ANDRADE ajuizou demanda contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro inferior direito, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 10%: R$ 13.500,00 x 70% x 10% = R$ 945,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8117326-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Goncalves Magalhaes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8117326-26.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteJORGE GONCALVES MAGALHAES
Requerido(a) BRADESCO SEGUROS S/A

JORGE GONCALVES MAGALHAES ajuizou demanda contra a BRADESCO SEGUROS S/A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.

Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro inferior esquerdo, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 2.531,25) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 2.193,75.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0570455-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allan Soares Fernandes Cerqueira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570455-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLAN SOARES FERNANDES CERQUEIRA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor ajuizou essa demanda sustentando que chegou à agência bancária às 12h11 do dia 07.11.2014 e seu atendimento apenas foi concluído às 14h15, razão pela qual recebeu advertência de seu empregador, uma vez que deveria ter retornado do horário do almoço às 13h30. Diante da existência de lei municipal limitando o tempo máximo de atendimento a 15 (quinze) minutos, pleiteou a condenação da instituição financeira acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos, especialmente (i) a advertência do empregador - Id. 244218099; (ii) senha indicando data 07.11.2014 e horário 12h11 e documento demonstrando a finalização de operação às 14h15 daquele mesmo dia - Id. 244218098, pg. 05.

O despacho inicial (Id. 244218626) deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação da acionada.

Citada (Id. 244218645), a instituição financeira acionada contestou no Id. 244218645 arguindo que (i) não há prova mínima da presença do Autor na agência no dia informado; (ii) o dia apontado (7) é início de mês e é esperada maior movimentação bancária; (iii) a advertência não é crível, pois o Autor não apresentou a carteira de trabalho; (iv) inexiste dano moral, na hipótese.

O Autor replicou no Id. 244218838 rebatendo as teses de defesa e reiterando os termos da exordial.

Audiência de conciliação realizada em 07.11.2019, sem êxito, conforme Id. 244219021.

O despacho de Id. 244219159 anunciou o julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de tudo, cumpre avaliar a natureza da relação travada entre as partes, se submetida ou não ao regime do CDC.

Neste sentido, relevante inicialmente o registro de que, nos termos da regra geral inscrita no art. 2º do CC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A partir de tal norma, conclui-se que, em regra, a destinação final do serviço/produto define a natureza da relação jurídica. Neste sentido, sendo o objeto retirado de circulação para uso em proveito próprio do contratante, e nele exaurido, trata-se de relação consumerista; diversamente, sendo o objeto incorporado à cadeia de produção empresarial, estará a relação alheia à regra.

Na hipótese dos autos, o Autor é pessoa física que buscou os serviços da agência bancária da instituição acionada, sendo o caso, pois, de se reconhecer a natureza consumerista da relação.

Não declino a competência para uma das Varas de Consumo, uma vez que esta demanda foi proposta em 15.12.2014, antes da entrada em vigor da Resolução 15/2015, publicada no DJe de 29.07.2015.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Quanto ao dever de indenizar, define o art. 927 do Código Civil que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A partir de tal norma, extraem-se os elementos constitutivos da responsabilidade civil, a saber: 1) A prática de um ato ilícito, assim considerado aquele descrito nos arts. 186 e 187 do CC/02; 2) A existência de um dano indenizável; 3) O nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado pela vítima; 4) O dolo ou culpa do responsável quanto ao dano por ele causado.

A Lei Municipal nº 5.987/01 estabelece que o tempo máximo de atendimento da agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Salvador é de 15 (quinze) minutos em dias normais ou 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou após feriado prolongado.

Os documentos de Id. 244218098 (pg. 05), demonstram que o Autor recebeu a senha 0159 às 12h11min e foi atendido às 14h15min, de modo que permaneceu na agência por 2h4min, período muito superior àquele previsto pela legislação municipal.

Embora a Acionada afirme que a senha não provaria que foi o Autor quem esteve na agência, é evidente que o Autor produziu a prova mínima e possível do atraso, contra a qual a Acionada não produziu qualquer contraprova, apesar de a lei lhe atribuir esse ônus:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; [...].

Assim, indubitável a falha na prestação do serviço.

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal prevê “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” como direitos fundamentais, atribuindo como consequência à violação de tais direitos a indenização por danos materiais e morais.

A prova dos autos demonstra que o direito à honra do Autor foi vulnerado pelo descumprimento da instituição financeira acionada à legislação municipal, uma vez que ele foi advertido por sua empregadora em razão do atraso no retorno do horário de almoço.

Ademais, diversos precedentes apontam que a demora excessiva, como ocorreu in casu, são aptas a violar a dignidade do consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO LOCAL. FATO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO É APTO À REPRESENTAR PREJUÍZOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ESPERA EXCESSIVA OU OUTROS CONSTRANGIMENTOS IMPOSTOS AO CONSUMIDOR. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL COMPROVADOS. DEMONSTRAÇÃO DE LONGO ATRASO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESTINATÁRIO-FINAL QUE AGUARDA QUASE 2H30 PARA SER ATENDIDO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Constata-se que a situação espelhada nos autos já foi objeto de diversas decisões no âmbito desta eg. Corte, bem ainda do Superior Tribunal de Justiça, especificamente para fim de consignar que o mero descumprimento de norma municipal, por inobservância do prazo de 15 (quinze) minutos para atendimento em agência bancária, não é apto a, isoladamente, justificar a concessão de indenização por danos morais.
2. Assentados tais preceitos, e à luz do arsenal probatório vertido ao processo, tem-se que a condenação do Apelante deve ser ratificada, mormente em face da submissão do Autor, ora Apelado, à relevante constrangimento correspondente na imposição de longa espera no desiderato de realizar operação bancária ordinária.
3. Com efeito, os comprovantes juntados à inicial, referentes ao horário da entrada e posterior atendimento na agência bancária, atestam que o consumidor teve que aguardar 2h23 (duas horas e vinte e três minutos) no interior das instalações da instituição recorrente, situação que, para além de evidenciar o desrespeito à Lei Municipal nº 256/2008 de Guanambi, que impõe o prazo máximo de espera em 15 (quinze) minutos, reflete efetivo dano moral diante do largo e injustificado atraso na prestação dos serviços ao destinatário-final.
4. Já no que se relaciona ao quantum arbitrado pelo magistrado singular, R$ 7.000,00 (sete mil reais), sob a rubrica de danos morais, longe de se afigurar excessivo, caracteriza-se, ao revés, como adequado à situação casuisticamente verificada.
5. Recurso improvido.
(TJBA, Apelação nº 0501609-85.2014.8.05.0088, Quinta Câmara Cível, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 15/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. MÉRITO. ESPERA EM FILA DE BANCO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

A preliminar de carência de ação resta prejudicada por caber ao Banco Réu a contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.
Está sedimentado o entendimento de que é constitucional a competência do Município, em razão de interesse local, para legislar sobre o tempo máximo de permanência em agência bancária, inexistindo inconstitucionalidade da norma.
A permanência por extenso período na fila de banco para realizar operação bancária, configura ofensa à dignidade do consumidor, por causar cansaço físico e desgaste emocional, a caracterizar o dano moral e a correspondente indenização.
Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório.
No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, com moderação, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 20, §3º, do CPC-73, aplicável ao caso em tela, inviável a redução dos honorários advocatícios arbitrados, diante do resultado deste julgamento.
(TJBA, Apelação nº: 0000981-60.2014.8.05.0216, Segunda Câmara Cível, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 20/04/2016)

Assim, está demonstrada a ocorrência do dano moral.
Há que se aferir a relação de causalidade entre o evento e os danos narrados na inicial.
No ponto, não parece haver dúvida quanto à aptidão do evento para causar ao consumidor dano de ordem extrapatrimonial que supera o mero dissabor. De fato, a espera por longo período representa transtorno na vida pessoal que, por sí, é apta a gerar o dever de indenizar conforme entendimentos jruisprudenciais já mencionados.

No caso dos autos, no entanto, esta circunstância é majorada pela alegada repreensão promovida pelo empregador do autor por ter se atrasado quanto ao dever de retorno ao posto de trabalho. Este efeito, no entanto, depende da identificação de cadeia causal apta a vincular os eventos, de um lado, a omissão indevida do requerido quanto ao dever de prestar atendimento no prazo legal, a, do outro, a conduta de terceiro em reação aos desdobramentos deste fato.

É necessário o registro imediato de que a mera exclusão hipotética da conduta lesiva, atraso no atendimento, não é meio seguro a definir a relação de causalidade dos acontecimentos a ela posteriores.
O raciocínio representa a enunciação da teoria da equivalência das condições causais, condicio sine qua non, considerando que o fato é causa apenas porque, fosse excluído da cadeia de eventos, o resultado não ocorreria. Ocorre que o método cria o impasse do “regresso ao infinito”, já que, por exemplo, não tivesse o autor saído de casa no dia do fato, o evento não ocorreria.
Como se nota, a tese tem o mérito de excluir da relação de causalidade os eventos sem os quais o fato, ainda assim, ocorreria como ocorreu. Neste ponto, sua inegável utilidade para a definição da responsabilidade civil dos causadores do dano, haja vista que, de fato, não poderão ser assim considerados aqueles cuja conduta seja absolutamente indiferente ao resultado.

Trata-se, portanto, de um raciocínio muito mais apto a afastar a causalidade do que a, dentre os inúmeros fatos restantes, definir qual deve ser considerado causa.
A fim de cumprir tal mister, a teoria da causalidade adequada busca restringir entre todas as circunstâncias de fato que participaram da cadeia causal aquelas que podem ser tidas efetivamente como geradoras de responsabilidade.
Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho:
“Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais.
O problema reside justamente neste ponto. Como estabelecer, entre várias condições, qual foi a mais adequada? Não há uma regra teórica, nenhuma fórmula hipotética para resolver o problema, de sorte que a solução terá que ser encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento.”
Avançando, citando Antunes Varela, expressa o professor que:
“Não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição sine qua non do prejuízo. É preciso, ainda, que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. Assim, prossegue o festejado Autor, se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se aprestava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida (Obrigações, Forense, p. 251-252)”
A teor dos excertos, tem-se que a tese avança na qualificação das concausas efetivamente aptas a serem consideradas elementares do dano. Ainda assim a subjetividade da ideia de “adequação” prejudica a aplicação prática do entendimento.
Ainda com a finalidade de evitar o regresso ao infinito, o art. 403 do CC define como causa apenas o evento que se liga ao resultado de modo “direto e imediato”.
Tratando do tema, menciona Cristiano Chaves que:
“Se interpretarmos literalmente o mencionado dispositivo, encontraremos uma noção singela e bem acabada de nexo causal sob o ponto de vista pragmático. Qual seja: de todas as condições presentes, só será considerada causa eficiente para o dano aquela que com ele tiver um liame direto e imediato. Todos os danos que se ligarem ao fato do agente de forma indireta e mediata serão

excluídos da causalidade." (Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.pg. 375)

Como sinaliza o autor, a letra da lei quanto ao critério adotado pelo Código Civil tem a clara intenção de afastar a subjetividade da definição da causalidade por meio da restrição da concausa apta a gerar o dever de indenizar como sendo apenas aquela que se liga de forma direta e imediata ao dano.
Ocorre que o tema sob análise talvez seja um dentre os objetos de estudo do direito das obrigações que mais repele a adoção de critérios fixos e objetivos.
É que, a seguir-se o regramento em seu rigor máximo, os responsáveis por situações evidentemente aptas a gerar dano vão ser isentos de qualquer responsabilidade apenas pela existência de concausa posterior, o que é claramente inaceitável ante os objetivos sociais de uma teoria da responsabilidade civil.
Ponderando a circunstância, o mesmo professor:
"Sob o ângulo da segurança jurídica a teoria da causalidade direta e imediata se destaca no cotejo com a teoria da causalidade adequada, já que busca uma solução objetiva para a tortuosa temática do nexo causal, sem recorrer a conceitos jurídicos indeterminados como "probabilidade" e "normalidade".
Porém, a rigidez da teoria pode gerar flagrantes injustiças naquelas situações em que concretamente existam danos indiretos que evidentemente resultam do comportamento do agente. Retornando, mais uma vez, ao já conhecido exemplo do bovino, carece de justificativa a restrição da indenização ao valor do animal, sem que se estenda o ressarcimento aos outros 100 que foram infectados, pois necessariamente estes óbitos derivaram da venda de um só animal, que decisivamente compartilhava do espaço dos demais. A morte de uma centena de reses é um dano mediato, porém perfeitamente reparável." (idem, pg. 376)
E avança para a propositura de um método mais seguro à identificação da relação causal:
"Nessa indefinição, e a reboque da teoria da causalidade imediata, surge a subteoria da necessariedade. Pode-se dizer que ela consiste em uma submissão do artigo 403 à regra da proporcionalidade. A hermenêutica da norma passa a compreender as expressões dano direto e imediato como a relação de necessariedade entre o comportamento do agente e o dano, mesmo que estes efeitos sejam indiretos.
(...)
O que ressai do término desta visita às predominantes teorias da causalidade é que a distinção entre a teoria da causalidade adequada e a subteoria da necessariedade consiste no exame realizado em abstrato naquela. O julgador se isola do caso concreto e por meio de uma prognose retorna no tempo para aferir se aquela trajetória causal seria provavelmente percorrida em outras situações, ou se decorreu de uma excepcionalidade. Em contrapartida, na subteoria da necessariedade a análise se faz em concreto, avaliando-se unicamente o contexto em que se situavam as partes para ao cabo se concluir se o dano necessariamente se justifica pelo comportamento do agente, ou seja, se ele foi uma consequência certa do ilícito." (Idem, pg. 377/378)
Toda esta digressão, tem por finalidade expressar que é impossível ter-se critérios objetivos de definição da relação de causalidade sendo necessário a análise da intensidade do vínculo entre a conduta e o dano de acordo com as características específicas do caso concreto.
Neste sentido, no caso dos autos, observo que a instituição bancária tem horário de atendimento regulamentado por norma federal no restrito período entre 10 e 16 horas, de segunda a sexta feira. O lapso temporal se insere na jornada de trabalho da maioria dos brasileiros, que, de fato, tem dificuldade de comparecer presencialmente ao estabelecimento.
É neste contexto que reputo que a conduta do requerente de comparecer ao local no interior de seu horário de descanso decorre não de sua vontade, mas da efetiva necessidade de solver as pendências submetidas ao atendimento bancário.
Ainda nesta ordem de ideias, é de se notar que, tendo chegado ao local às 12hs e 11 minutos, seria plenamente possível retornar ao expediente até as 13 hs e 30 minutos, ainda que considerados os 25 minutos de deslocamento de retorno.
O retardo do serviço prestado pela instituição bancária foi, portanto, causa determinante ao atraso do requerente ao local de trabalho, e, consequentemente, dos transtornos diretamente vinculados a tal circunstância.
Desse modo, tenho por demonstrado o nexo de causalidade entre o atraso e o dano.
No caso das relações de consumo, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) afasta a necessidade de demonstração da culpa.

Identificada a responsabilidade da Acionada pelo dano causado ao Autor, necessário fixar a reparação.

Em seu Tratado de Responsabilidade Civil (2015), Rui Stoco defende a obediência ao "binômio do equilíbrio" na fixação do dano moral, de modo a (i) garantir a satisfação do ofendido sem enriquecê-lo e (ii) estimular o causador do dano a ajustar seu comportamento sem, contudo, levá-lo à ruína.

Nessa ordem de ideias, considerando a atividade exercida pelo Acionante e o porte da Acionada, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais.

Finalmente, necessário esclarecer o índice a ser aplicado para cálculo dos juros de mora relativos à obrigação que ora se reconhece.

Neste sentido, é prevalente do STJ acerca da interpretação dada ao art. 406 do CC, compreendendo ser devido o uso da SELIC nos casos de omissão contratual e responsabilidade extracontratual.

Trata-se, inclusive, de tese firmada no tema 112, conforme segue: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.".

Por outro lado, as súmulas 54 e 362 indicam que os juros moratórios no caso de responsabilidade extracontratual se aplicam desde o evento danoso, ao passo que, no caso de indenização por dano moral, o valor do débito é corrigido desde o arbitramento.

Neste contexto, a aplicação da SELIC causa inconciliável paradoxo já que o índice incorpora não apenas juros de mora, mas também correção monetária, não podendo ter marcos temporais de aplicação diversos.

O ponto já foi debatido pelo STJ, concluindo-se ser o caso de afastar a incidência da taxa SELIC na atualização da indenização por danos morais no período que antecede o julgamento.

Neste sentido, é o trecho do precedente:

Consoante consignado na decisão agravada, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, ressaltando que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, corresponde à Taxa Selic, consoante entendimento desta Corte, a qual é composta de juros moratórios e de correção monetária.

No caso, a incidência da Taxa Selic desde o evento danoso causa um enriquecimento ilícito à agravada, pois nela já está embutida a correção monetária em sua formação.

Desse modo, conclui-se que, na hipótese, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, são devidos no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização por esta Corte Superior e, após, deverá incidir a Taxa Selic, ressalvando-se que a correção monetária, que incidiria a partir de então, já está abrangida na Selic, pois é fator que já compõe a referida taxa.

Nesse contexto, a Taxa Selic deve incidir a partir do arbitramento da indenização, motivo pelo qual o agravo interno merece provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1518445 SP 2015/0045549-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019)

O raciocínio expresso na fundamentação do aresto é preciso ao identificar a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC no período que antecede o arbitramento.

No entanto, quanto ao índice a ser utilizado, a opção expressa, 1% ao mês, parece, além de pouco fundamentada, incompatível com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa.

De fato, o uso de um patamar fixo para a definição dos juros de mora pode causar incompatibilidade entre a alíquota aplicável e a realidade do mercado.

Isto porque, se a taxa SELIC vigente estiver em índices baixos, como em 2021, quando atingiu menos de 3% ao ano, a incidência de percentual de 1% ao mês implicará evidente enriquecimento sem causa do credor, já que importaria taxa anual quatro vezes superior à real.

Diversamente, em momentos como o ano de 2003, quando a taxa superou 24% ao ano, o uso do patamar fixo, 1% causaria claro prejuízo ao credor, já que não remuneraria a indisponibilidade financeira naquele período de tempo.

A situação encontra-se, inclusive, sob escrutínio do STJ em sede do RESP 1795982/SP ainda pendente de julgamento.

Como se nota, necessário um critério que, sendo apto a cumprir a finalidade pretendida, não tenha sua eficácia variável ao sabor das oscilações de mercado.

Neste sentido, entendo devida a aplicação da taxa SELIC a todo o período de atualização, descontando-se quanto ao lapso temporal anterior à sentença o montante decorrente da aplicação do IPCA caso por ele superado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Acionada a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.643,39 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizada até 31/12/2023, mediante inclusão da taxa SELIC contabilizada desde a data do dano, qual seja, 07/11/2014, súmula 54 do STJ. Conforme cálculos abaixo, da quantia já foi excluído o total do IPCA acumulado até a data limite do cálculo. Considerando a circunstância de ainda não ter havido divulgação do índice referente ao mês imediatamente anterior a esta sentença, o método deve ser aplicado no momento da liquidação, a fim de apurar o valor devido até o último dia do mês em curso, a partir do que se aplicar apenas a taxa SELICa acumulada até o pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como de 10% do valor total da condenação ante o grau de zelo demonstrado pelo profissional credor a natureza e importância da causa, bem assim os termos em que se deu o trabalho exercido pelo causídico.

Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.

Superado o prazo, e cumpridas as diligências relativas ao pagamento de custas, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

CÁLCULO DANOS MORAIS EXTRACONTRATUAIS
Valor do dano moral5.000,00Data do dano moral07/11/2014
Data da sentença02/02/2024Data final da atualização31/12/2023
Valor históricoValor atualizado SELIC (data do dano à data final)Valor atualizado IPCA (data do dano à data final)Valor presente do dano na data da final do cálculo
R$ 5.000,00R$ 11.093,07R$ 8.449,68R$ 7.643,39
Cálculos de atualização conforme https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4
Ob: IPCA do mês de fevereiro ainda não divulgado na data da sentença. Cálculo realizado até dezembro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8138310-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurino Alves De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8138310-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAURINO ALVES DE JESUS
Requerido(a) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

AURINO ALVES DE JESUS ajuizou demanda contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
Observo que o laudo de ID 412390100 é estranho ao processo, por se tratar de outro autor. Assim, determino o desentranhamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro superior direito, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 2.362,50) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 2.362,50.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8094750-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Dos Santos Neto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8094750-39.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS NETO

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

LOURIVAL DOS SANTOS NETO ajuizou demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Pé esquerdo, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 50% x 50% = R$ 3.375,00.
II. Tornozelo esquerdo, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 25%: R$ 13.500,00 x 25% x 25% = R$ 843,75.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 2.531,25) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 1687,50.
Registre-se que a alegação da ré, no sentido de que o cálculo da indenização deve considerar lesão única não prospera.
Isso porque o laudo pericial foi conclusivo, no sentido de que o sinistro ocasionou mais de uma lesão, com graus diversos.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DA SENTENÇA. REJEITADAS. MÉRITO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÕES CORPORAIS. DUPLA LESÃO. LIMITAÇÃO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E JOELHO DIREITO. PERÍCIA MÉDICA. CONSTATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE. ABATIMENTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...) Tendo o autor sofrido duas lesões distintas com limitações permanentes, devidamente atestadas, deve ser indenizado de acordo com a invalidez referente a cada uma. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, a teor da Súmula nº 474 do STJ, abatendo-se, o valor percebido administrativamente. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0571995-42.2016.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/04/2018)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00

(um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8051078-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Mota Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8051078-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteWILSON MOTA SANTOS
Requerido(a) BANCO BESA S.A

WILSON MOTA SANTOS ajuizou demanda contra a BANCO BESA S.A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
Observo que os laudos de ID 408476406 e 408480784 são estranhos à ação, por tratar-se de outro autor. Assim, determino o desentranhamento das peças.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Pé esquerdo, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 25%: R$ 13.500,00 x 50% x 25% = R$ 1.687,50.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520144-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0520144-56.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteJOAO BATISTA DA SILVA
Requerido(a) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

JOAO BATISTA DA SILVA ajuizou demanda contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro superior esquerdo, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 75%: R$ 13.500,00 x 70% x 75% = R$ 7.087,50.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em 10% sobre a condenação, valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032032-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Santos De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8032032-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteFABIO SANTOS DE JESUS
Requerido(a) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

FABIO SANTOS DE JESUS ajuizou demanda contra a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro inferior esquerdo, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 25%: R$ 13.500,00 x 70% x 25% = R$ 2.362,50.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 1.687,50) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 675,00 .
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P.R.I.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0116748-35.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Maria Rego Bandeira
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Interessado: Jaime Sapucaia Bandeira
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Interessado: Banco Itau Unibanco Sa
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Terceiro Interessado: Manuel Fernando Blanco Vidal
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Terceiro Interessado: Maria Jose Oliveira Silva Vidal
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Terceiro Interessado: Alex Antonio Andrade E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0116748-35.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARCIA MARIA REGO BANDEIRA, JAIME SAPUCAIA BANDEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO SA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados judicialmente em todas as contas judiciais vinculadas as presente feito.
P.R.I

Salvador, 20 de novembro de 2023.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138310-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurino Alves De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)

Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8138310-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAURINO ALVES DE JESUS
Requerido(a) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

AURINO ALVES DE JESUS ajuizou demanda contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
Observo que o laudo de ID 412390100 é estranho ao processo, por se tratar de outro autor. Assim, determino o desentranhamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro superior direito, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 2.362,50) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 2.362,50.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.

Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138310-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurino Alves De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8138310-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAURINO ALVES DE JESUS
Requerido(a) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

AURINO ALVES DE JESUS ajuizou demanda contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
Observo que o laudo de ID 412390100 é estranho ao processo, por se tratar de outro autor. Assim, determino o desentranhamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro superior direito, parcial e incompleta, sequela residual, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 2.362,50) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 2.362,50.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181224-08.2023.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aj Mecanizacao Agricola, Colheita, Servico De Pulverizacao, Transporte E Aluguel De Maquinas Ltda
Advogado: Anderson Gustavo Dos Santos (OAB:SC24751)
Advogado: Fabiano Michel Mallmann (OAB:SC36074)
Requerido: Fabio Roberto Anequini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8181224-08.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO NOTIFICAÇÃO (12226) - [Intimação / Notificação]
POLO ATIVO AJ MECANIZACAO AGRICOLA, COLHEITA, SERVICO DE PULVERIZACAO, TRANSPORTE E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA
POLO PASSIVO REQUERIDO: FABIO ROBERTO ANEQUINI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência de notificação a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B. DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560668-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Welbert Lopez Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0560668-66.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: WELBERT LOPEZ SOUZA

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de id 393785488, para devolver à seguradora o valor dos honorários periciais depositados antecipadamente, tendo em vista a não realização da prova.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016598-35.2024.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. D. D. S.
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Isabelle Carolina Moreira Goncalves (OAB:BA65956)
Executado: R. M. D. S.
Exequente: M. C. D. M.
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Isabelle Carolina Moreira Goncalves (OAB:BA65956)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016598-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
RequerenteEXEQUENTE: MARIA LUCIA DONATI DA SILVA, M. C. D. M.

Requerido(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Remetam-se os autos à 9ª Vara de Família de Salvador, tal como requerido na peça inicial.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017146-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eneida De Melo Barroso Cavalcanti
Reu: Soraia Pinheiro De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8017146-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ENEIDA DE MELO BARROSO CAVALCANTI

Requerido(a) REU: SORAIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Defiro a gratuidade da justiça.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 17.04.24, às 8h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, isenta a parte que for beneficiária da justiça gratuita.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556809-42.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Canal Da Beleza Comercio E Servico De Salao De Beleza Ltda - Me
Executado: Graciele Murillo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0556809-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: CANAL DA BELEZA COMERCIO E SERVICO DE SALAO DE BELEZA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Regulamente citados, deixaram os requeridos de efetuar o pagamento da dívida não havendo notícia do ajuizamento de embargos executórios.
Sendo assim, consolido o valor da verba honorária em 10% do total da obrigação nos termos do art. 828, do CPC, sem prejuízo de ulterior reavaliação nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, não obstante os termos do art. 829 do CPC, dando conta da necessidade de realização de penhora de bens no domicílio do devedor, observo que, devolvido o mandado sem cumprimento da determinação a providência neste momento processual pode não ser a mais efetiva à satisfação do crédito da parte autora, inclusive pela ordem legal de preferência quanto aos mecanismos de constrição patrimonial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias requeira as diligências que entender pertinentes efetuando o pagamento das custas correspondentes caso devidas.

Superado o prazo sem manifestação, considerando a omissão do requerente e dada ao esgotamento daqueles disponíveis até o momento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, III do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja indicação de bens passíveis de penhora, arquive-se os autos provisoriamente na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 29 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016768-07.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível Do Foro De Caraguatatuba Da Comarca De Caraguatatuba/sp
Advogado: Betina De Oliveira Da Conceicao (OAB:BA63194)
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8016768-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE CARAGUATATUBA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP

Requerido(a) DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

Recolhidas as custas devidas, cumpra-se tal como deprecado, atentando-se para o caso ser daqueles em que há gratuidade da justiça deferida, caso em que as custas não serão pagas.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014975-09.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria E Comercio De Confeccoes La Moda Ltda
Advogado: Edemar Soratto (OAB:SC19227)
Executado: Unica Comercio E Industria De Confeccoes Ltda - Epp
Executado: Maria Das Gracas Cunha De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014975-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA
Advogado(s): EDEMAR SORATTO (OAB:SC19227)
EXECUTADO: UNICA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que, intimada a parte autora a se manifestar do retorno negativo dos mandados de citação, requereu a intimação da empresa ré no endereço de um dos sócios. Quanto a segunda requerida, manifestou-se pugnando pela pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis.
Quanto a citação da empresa requerida, deverá a parte autora recolher custas correspondentes ao ato. NESTA HIPÓTESE, proceda-se nova TENTATIVA DE CUMPRIMENTO NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO nos endereços informados dos sócios.
Da mesma forma, quanto a segunda requerida, observo que o pedido de pesquisa de endereço nos cadastros informatizados deverá ser acompanhado de pagamento das custas correspondentes sob pena de indeferimento, salvo existência do benefício da gratuidade. NESTA HIPÓTESE, voltem os autos CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.
Superado o prazo sem manifestação, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 29 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0084112-69.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Cunha Fanucchi
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Reu: Fundacao Atlantico De Seguridade Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0084112-69.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROBERTO DA CUNHA FANUCCHI

Requerido(a) REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Da análise dos autos, vejo que a Fundação Atlântico de Seguridade ainda não foi citada.
Assim, cite-se a referida ré no endereço de id 245427101.
Cumpra-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035648-44.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chila Incorporacoes Ltda
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Reu: Orlane Conceicao Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0035648-44.1991.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CHILA INCORPORACOES LTDA

Requerido(a) REU: ORLANE CONCEICAO GAMA

Já tendo sido decidida a exceção de competência, conforme decisão de id 38839466, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544382-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rogerio Magalhaes Ferraz
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Interessado: Liz De Oliveira Motta Ferraz
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Interessado: Walter Ribeiro Botelho Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Interessado: Planeta Alfa Comercio Varejista De Produtos De Conveniencia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0544382-47.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROGERIO MAGALHAES FERRAZ, LIZ DE OLIVEIRA MOTTA FERRAZ

Requerido(a) INTERESSADO: WALTER RIBEIRO BOTELHO JUNIOR, PLANETA ALFA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - ME

Falecido o réu Walter Ribeiro Botelho Junior, o autor indicou como representante do espólio Marcelly Lemes Pinheiro (id 407999800).
Intime-se parte autora para que junte aos autos o competente termo de compromisso, no caso de haver inventário, ou, não havendo inventário, especifique a condição da apontada sucessora, com a respectiva prova.
Prazo de 30 dias.
Intime-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0585144-08.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Jose Naudinho Alves Dos Santos - Epp
Interessado: Jose Naudinho Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0585144-08.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a) INTERESSADO: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS - EPP, JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS

Busque-se o atual endereço da parte ré pelos sistemas conveniados que sejam aptos e mais céleres para o objetivo.
Acaso não haja a indicação do CPF da parte ré nos autos, circunstância que inviabiliza a pesquisa, a parte autora deverá informá-lo em 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012780-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deli & C. I. A. Delicatessen Ltda
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)

Executado: Diferenciado Express Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8012780-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DELI & C. I. A. DELICATESSEN LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: DIFERENCIADO EXPRESS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013864-14.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Mdba Salvador Eireli - Me
Executado: Ana Carolina Braga De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8013864-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: MDBA SALVADOR EIRELI - ME, ANA CAROLINA BRAGA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526269-11.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: ‘‘mselli Engenharia E Consultoria Ltda’’ - Me

Advogado: Evandro Lucio Zanandrea (OAB:SP218239)
Executado: Engedrive Comercio E Servicos Eletricos Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Marcelo Fernando Selli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0526269-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ''MSELLI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA'' - ME
Advogado(s): EVANDRO LUCIO ZANANDREA (OAB:SP218239)
EXECUTADO: ENGEDRIVE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que retornou negativa certidão da citação da executada. Intimada a juntar o pagamento de custas diante da nova apresentação de endereço da requerida, manifestou a parte autora que é beneficiária da justiça gratuita conforme certidão de ID 245778679.
Assim, renove-se o ato citatório no endereço indicado no ID 29956334 nos termos do despacho retro.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 30 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551647-66.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Executado: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551647-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: petroleo brasileiro sa
Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389)
EXECUTADO: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Advogado(s): BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA32900)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial em que proferida a sentença de ID 243669652, apresentaram ambas as partes Embargos de Declaração sob o ID 243669823 e ID 243669834.

Verificando a possibilidade de efeito modificativo dos Embargos de Declaração, determino a intimação das partes embargadas para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cadastra-se advogado indicado na petição de ID243669811
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 30 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053053-72.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gypsum S.a Mineracao, Industria E Comercio
Advogado: Ana Paula Spyrides Cunha (OAB:RJ123131)
Executado: Casa Do Montador Materiais De Construcao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8053053-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GYPSUM S.A MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): ANA PAULA SPYRIDES CUNHA (OAB:RJ123131)
EXECUTADO: CASA DO MONTADOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito por ausência de condição de desenvolvimento válido.

Omisso o requerente, conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA, do contrário, quitadas as custas, proceda-se conforme segue independentemente de novo despacho.

À vista da certidão negativa do senhor oficial de justiça, e existindo nos autos telefone de contato do requerido, ID 101712756, determino a renovação do ato citatório por meio telefônico/whatsapp nos termos do despacho retro. Quanto ao ponto, registro a necessidade de que o senhor oficial de justiça se valha de meios aptos à garantia da identidade do seu interlocutor na forma dos posicionamentos consolidados do STJ acerca do meio de comunicação e do Ato Normativo Conjunto nº 05 de 14.03.2023, disponibilizado no DJe nº 3.292 de 15.03.2023 (TJBA).

Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma do despacho retro no que tange ao prosseguimento do feito.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 30 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000863-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Dantas Oliveira
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000863-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: RAFAEL DANTAS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO
Vistos, etc...

Ante à apresentação de contestação em ID 362944985, intime-se o autor para réplica retornando os autos conclusos para despacho em seguida.

Intime-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132315-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Reu: Carlos Carneiro Coelho Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132315-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA37230)
REU: CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno negativo do mandado citatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito, requerendo a providência que entender cabível para o devido prosseguimento do feito.
Registre-se que, apresentado novo endereço, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deverá a parte autora recolher custas correspondentes ao ato. NESTA HIPÓTESE, proceda-se nova TENTATIVA DE CUMPRIMENTO.
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Da mesma forma, observo que eventual pedido de pesquisa de endereço nos cadastros informatizados deverá ser acompanhado de pagamento das custas correspondentes sob pena de indeferimento, salvo existência do benefício da gratuidade. NESTA HIPÓTESE, voltem os autos CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.
Superado o prazo sem manifestação, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Intime-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526919-87.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sevmax Vigilancia E Seguranca Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0526919-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SEVMAX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Requer a parte autora citação eletrônica da parte ré. Realizado o pagamento de custas, vieram conclusos os autos.

À vista do aviso de recebimento negativo de ID 412284417, e existindo nos autos telefone de contato e e-mail do requerido, determino a renovação do ato citatório por meio telefônico/whatsapp/e-mail nos termos do despacho retro.
Quanto ao ponto, registro a necessidade de que o senhor oficial de justiça se valha de meios aptos à garantia da identidade do seu interlocutor na forma dos posicionamentos consolidados do STJ acerca do meio de comunicação e do Ato Normativo Conjunto nº 05 de 14.03.2023, disponibilizado no DJe nº 3.292 de 15.03.2023 (TJBA).

Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma do despacho retro no que tange ao prosseguimento do feito.

Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 31 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146187-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laurenco Andrade Neto
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Executado: Da Vinci Empreendimento Imobiliario Ltda
Executado: Fator Realty Participacoes S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8146187-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAURENCO ANDRADE NETO
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), DARLAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA31187)
EXECUTADO: DA VINCI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que requer a parte autora a citação por edital da primeira requerida.
Compulsando os autos, verifica-se que devidamente intimada, conforme aviso de recebimento positivo de Id 293651429, a segunda requerida deixou de apresentar defesa.
Vieram os autos conclusos.
DA CITAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ DA VINCI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - Ante à notícia de impossibilidade de localização da primeira requerida no endereço indicado, pugnou o autor pela sua citação editalícia. A medida, no entanto, não pode ser deferida considerando que, nos termos do art. 256, §3º do CPC, se restringe às hipóteses em que frustradas as tentativas disponíveis para sua localização, o que, até o momento, não ocorreu.
Tendo em vista o retorno negativo do mandado citatório, id 293649600, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito, requerendo a providência que entender cabível para o devido prosseguimento do feito.

Registre-se que, apresentado novo endereço, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deverá a parte autora recolher custas correspondentes ao ato. NESTA HIPÓTESE, proceda-se nova TENTATIVA DE CUMPRIMENTO NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Da mesma forma, observo que eventual pedido de pesquisa de endereço nos cadastros informatizados deverá ser acompanhado de pagamento das custas correspondentes sob pena de indeferimento, salvo existência do benefício da gratuidade. NESTA HIPÓTESE, voltem os autos CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A - Quanto a segunda executada, regulamente citada, deixou a requerida de efetuar o pagamento da dívida não havendo notícia do ajuizamento de embargos executórios.
Sendo assim, consolido o valor da verba honorária em 10% do total da obrigação nos termos do art. 828, do CPC, sem prejuízo de ulterior reavaliação nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, não obstante os termos do art. 829 do CPC, dando conta da necessidade de realização de penhora de bens no domicílio do devedor, observo que, devolvido o mandado sem cumprimento da determinação a providência neste momento processual pode não ser a mais efetiva à satisfação do crédito da parte autora, inclusive pela ordem legal de preferência quanto aos mecanismos de constrição patrimonial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias requeira as diligências que entender pertinentes efetuando o pagamento das custas correspondentes caso devidas.

Superados o prazo designado para as diligências de prosseguimento do feito sem manifestação, considerando a omissão do requerente e dada ao esgotamento daqueles disponíveis até o momento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, III do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja indicação de bens passíveis de penhora, arquive-se os autos provisoriamente na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 24 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116889-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Ottma Comercio Do Vestuario Eireli
Executado: Jorge Ferreira De Amorim
Executado: Vanessa Dantas De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8116889-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: OTTMA COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que requer a parte autora a citação eletrônica das requeridas por meio de contato telefônico, conforme petição de ID 332396510.
Compulsando os autos, verifica-se que devidamente intimado, conforme retorno positivo de certidão do oficial de justiça, Id 232472026, o segundo requerido, Sr. JORGE FERREIRA DE AMORIM, deixou de apresentar defesa.
Vieram os autos conclusos.
DA CITAÇÃO DE VANESSA DANTAS DE SANTANA E OTTMA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI - À vista do requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito por ausência de condição de desenvolvimento válido.

Quitadas as custas, proceda-se conforme segue independentemente de novo despacho.

À vista das certidões negativas do senhor oficial de justiça de ID 229404716 e ID 224353690, e existindo nos autos telefone de contato do primeira e da terceira requeridas, determino a renovação do ato citatório por meio telefônico/whatsapp nos termos do despacho retro. Quanto ao ponto, registro a necessidade de que o senhor oficial de justiça se valha de meios aptos à garantia da identidade do seu interlocutor na forma dos posicionamentos consolidados do STJ acerca do meio de comunicação e do Ato Normativo Conjunto nº 05 de 14.03.2023, disponibilizado no DJe nº 3.292 de 15.03.2023 (TJBA).

Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma do despacho retro no que tange ao prosseguimento do feito.

Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO RÉU CITADO - Quanto à segunda requerida, o Sr. JORGE FERREIRA DE AMORIM não contestou o pedido. Regulamente citado, deixou o requerido de efetuar o pagamento da dívida não havendo notícia do ajuizamento de embargos executórios.

Sendo assim, consolido o valor da verba honorária em 10% do total da obrigação nos termos do art. 828, do CPC, sem prejuízo de ulterior reavaliação nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, não obstante os termos do art. 829 do CPC, dando conta da necessidade de realização de penhora de bens no domicílio do devedor, observo que, devolvido o mandado sem cumprimento da determinação a providência neste momento processual pode não ser a mais efetiva à satisfação do crédito da parte autora, inclusive pela ordem legal de preferência quanto aos mecanismos de constrição patrimonial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias requeira as diligências que entender pertinentes efetuando o pagamento das custas correspondentes caso devidas.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 24 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064117-40.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: F. M.
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Reu: M. C. D. S. S.
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8064117-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: FABIO MARCELLI
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)
REU: MALENA CARIBE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que devolvido, negativamente, o mandado de citação da requerida em razão de referido mandado ter sido encaminhado para o sistema a menos de 1 (um) mês da data de audiência.
Tendo em vista o retorno negativo do mandado citatório, nos termos do art. 562 do CPC, a fim de melhor averiguar a existência dos requisitos da medida, designo audiência de conciliação\justificação prévia a ser realizada na sede deste fórum no dia 10/04/2024, às 09:30 hs na sede deste juízo.
Assim, renove-se citação do requerido para comparecer à audiência, em que poderá intervir indagando as testemunhas apresentadas, desde que o faça por intermédio de Advogado. Não é autorizado ao réu a apresentação de testemunhas.
O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 23 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076848-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Silva Cerqueira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8076848-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDREA SILVA CERQUEIRA

Requerido(a) REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por

médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 27.03.24, às 07:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 01/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência par ao dia 02/04/2024 às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138320-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Damaceno Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8138320-75.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VICTOR DAMACENO SANTOS

Requerido(a) REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo

de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 27.03.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 01/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência par ao dia 02/04/2024 às 08:30 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047204-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kauan Cardoso Da Silva Lopes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8047204-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: KAUAN CARDOSO DA SILVA LOPES

Requerido(a) REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO

MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 27.03.24, às 09:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 01/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência par ao dia 02/04/2024 às 09:30 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056388-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Santos De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8056388-31.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SERGIO SANTOS DE SOUZA

Requerido(a) REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 27.03.24, às 09:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 01/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência par ao dia 02/04/2024 às 09:30 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127265-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleriston Teixeira Felipe
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127265-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLERISTON TEIXEIRA FELIPE
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.

A perícia será realizada no dia 20.03.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 25/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência par ao dia 26/03/2024 às 08:30 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 31 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021133-41.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Irene De Souza Brito - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021133-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: IRENE DE SOUZA BRITO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Omisso o requerente, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, III do CPC, contado desde o fim do prazo anteriormente estipulado. Fica o requerente desde já ciente que, ultrapassado este prazo sem indicação de bens disponíveis para penhora, serão os autos arquivados provisoriamente independentemente de intimação ou novo despacho, art. 921, §2º.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 26 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013652-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vasco Da Gama Plaza

Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Araujo Terraplenagem Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8013652-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO VASCO DA GAMA PLAZA

Requerido(a) REU: ARAUJO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 01.04.24, às 17h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051011-79.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Torres E Daltro Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8051011-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)
REU: TORRES E DALTRO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Omisso o requerente, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, III do CPC, contado desde o fim do prazo anteriormente estipulado. Fica o requerente desde já ciente que, ultrapassado este prazo sem indicação de bens

disponíveis para penhora, serão os autos arquivados provisoriamente independentemente de intimação ou novo despacho, art. 921, §2º.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 29 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547029-15.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Diego Evangelista Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0547029-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA registrado(a) civilmente como ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), MARINA BASILE (OAB:BA19567), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703), ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
EXECUTADO: DIEGO EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora e, ciente do recolhimento das custas pertinentes ao ato, REALIZO NESTE ATO PESQUISA através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.

Ante à identificação de endereço diverso daqueles em que tentada a providência, documento anexo, renove-se o ato de citação conforme despacho retro para o endereço AVENIDA UNIVERSITARIA 301 BLOCO 12 CIA, 243700000 SIMOES FILHO BA, dando-se prosseguimento ao feito nos termos então delineados.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 26 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0348263-55.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Primavera Essencias Comercial Ltda
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0348263-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
REU: PRIMAVERA ESSENCIAS COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora e, ciente do recolhimento das custas pertinentes ao ato, REALIZO NESTE ATO PESQUISA através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.

Ante à não identificação de endereço diverso daqueles em que tentada a providência, documento anexo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, e apresentar novo endereço da parte ré necessário à angularização processual. Cumpridas as diligências, retornem os autos para DESPACHO SIMPLES; do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.

Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 26 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527027-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Dihego Saldanha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527027-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: DIHEGO SALDANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora e, ciente do recolhimento das custas pertinentes ao ato, REALIZO NESTE ATO PESQUISA através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.

Ante à identificação de endereços diversos daqueles em que tentada a providência, documento anexo, renove-se o ato de citação para o endereço R LAURINDO RABELLO 48 2 AND BAIRRO LIBERDADE CEP 40368275 SALVADOR e, subsidiariamente, para Rua Fernando Mascarenhas 08:30 Cajazeiras X 41340480 Salvador BA, conforme despacho retro dando-se prosseguimento ao feito nos termos então delineados.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 26 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072334-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenine Pimentel Moreira De Oliveira
Advogado: Rogerio Bruno Santiago Correia (OAB:AM14754)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Hevellin Cristina Ribeiro De Campos
Reu: Banco Xp S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8072334-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LENINE PIMENTEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: BANCO INTERMEDIUM SA, HEVELLIN CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS, BANCO XP S.A

A possível afirmação de consumidor por equiparação só tem pertinência na relação jurídica entre a autora e as instituições financeiras acionadas e não em relação à HEVELLIN CRISTINA RIBEIRO DE CAMPO.
Ocorre que este juízo tem competência cível e não de relação de consumo, de maneira que a parte autora deve especificar contra quem pretende demandar, posto que caso seja contra os bancos, o processo será remetido para as varas relações de consumo, excluindo-se Hevellin Cristina; caso, por outro lado, seja contra a Hevellin Cristina, os bancos serão excluídos do litígio e o processo permanece na presente unidade.
Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130920-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8130920-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 27.03.24, às 07:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 01/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência par ao dia 02/04/2024 às 08:00 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131684-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Mendes Santiago
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8131684-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VITOR MENDES SANTIAGO

Requerido(a) REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.

Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 27.03.24, às 08:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 01/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência par ao dia 02/04/2024 às 08:30 horas na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006058-25.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8006058-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
RequerenteREQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Requerido(a) REQUERIDO: AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME

Defiro o pedido relativo à retirada do processo de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há razão exposta no incisos do artigo 189, do CPC/15.
Intimo a parte autora para se manifestar quanto ao pedido de suspensão do processo por 30 dias.
Intimem-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508870-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elton Oliveira Nascimento
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0508870-66.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ELTON OLIVEIRA NASCIMENTO

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de id 402517828.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563760-52.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Alejandro Sebastian Dana
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Reu: Anivaldo Silva Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0563760-52.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MOISES ALEJANDRO SEBASTIAN DANA

Requerido(a) REU: ANIVALDO SILVA BARBOSA

Busque-se o atual endereço da parte ré pelos sistemas conveniados que sejam aptos e mais céleres para o objetivo.
Acaso não haja a indicação do CPF da parte ré nos autos, circunstância que inviabiliza a pesquisa, a parte autora deverá informá-lo em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023472-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Dos Santos Costa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023472-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 20.03.24, às 9:30 da manhã, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 25/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 26/03/2024 às 9:30 da manhã na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039564-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz De Jesus Belens
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039564-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS BELENS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 20.03.24, às 9:30 da manhã, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 25/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 26/03/2024 às 9:30 da manhã na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064910-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eit Engenharia S.a.
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Reu: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8064910-18.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EIT ENGENHARIA S.A.

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da proposta apresentada pela perita no ID 398736663. Prazo de 15 dias.

Salvador, 13 de setembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009422-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Dias Franca
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8009422-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALAN DIAS FRANCA

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Com o propósito de racionalizar os serviços da unidade judiciária e acelerar o julgamento da grande quantidade de feitos que tratam da matéria “DPVAT”, é preciso concentrar as perícias em um só profissional.
Dessa maneira, nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Observo ainda que a presente nomeação não afeta as determinações anteriores quanto à verba honorária, já depositada nos autos, inclusive.
A perícia será realizada no dia 20.03.24, às 9:30 da manhã, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao email do juízo, p7vcivel@tjba.jus.br até o dia 25/03/2024.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 26/03/2024 às 9:30 da manhã na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
Os processos serão julgados em audiência.
Intimem-se as partes, devendo o(a) autor(a) ser intimada(o) pessoalmente, pelo correio.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568715-92.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Xarmonix Comercio E Representacao Ltda - Epp
Executado: Marinauta Eugenia Cunha
Executado: Katiane Eugenia Cunha
Executado: Pedro Bispo Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0568715-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
EXECUTADO: XARMONIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do requerimento de pesquisa de endereço em cadastros digitais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito por ausência de condição de desenvolvimento válido.
Superado o prazo sem manifestação, considerando a omissão do requerente e dada ao esgotamento daqueles disponíveis até o momento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo sem que haja indicação de bens passíveis de penhora, arquive-se os autos provisoriamente na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 29 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552301-19.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: B & K Producoes E Eventos Ltda
Executado: Agostinho Filadelfio Nastro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0552301-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: B & K PRODUCOES E EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S.A em face de B & K PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, Sr. Agostinho Filadelfio Nastro e Sra. Ligia Ana Nastro.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve expedição de mandado de citação para a executada Sra. Ligia Ana Nastro.
Quanto aos demais executados, regularmente citados, a referida parte requerida deixou de efetuar pagamento da dívida, bem como deixou de apresentar Embargos à Execução. Manifestou-se a requerente pugnando pela expedição de ofício para via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de localizar valores e/ou bens com finalidade de arresto.
Vieram os autos conclusos.
Assim, renove-se o ato citatório da executada Sra. Ligia Ana Nastro, no endereço indicado na inicial, nos termos do despacho retro. cite-se
Quanto aos demais executados, à vista do requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Omisso o requerente, aguarde-se a resposta relativa ao ato citatório.

Do contrário, quitadas as custas, voltem CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 29 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015506-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Central Da Construcao E Fabrica De Lajes Ltda
Executado: Florisvaldo Tiburcio Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015506-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: CENTRAL DA CONSTRUCAO E FABRICA DE LAJES LTDA, FLORISVALDO TIBURCIO DOS SANTOS JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015280-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Jarbas Araujo Menezes
Executado: Jarbas Araujo Menezes
Executado: Marcos Barreto Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015280-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JARBAS ARAUJO MENEZES, JARBAS ARAUJO MENEZES, MARCOS BARRETO PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050322-06.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jomar Stabili De Farias
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Parte Re: Bergmark Da Fonseca Neri
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Parte Re: Norma Coelho Neri
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8050322-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JOMAR STABILI DE FARIAS

Requerido(a) PARTE RE: BERGMARK DA FONSECA NERI, NORMA COELHO NERI

JOMAR STABILI DE FARIAS, já qualificado na peça exordial, através do seu advogado legalmente constituído, requer o alvará judicial no valor de R$ 281.722,00 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais), decorrente do acordo judicial realizado na audiência de instrução e julgamento, em que foi prolatada a sentença e homologado o acordo. Foi juntado o termo de audiência id. 409544218.
Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de id 429438235.
Expeça-se mandado ao 6º Ofício de Imóveis de Salvador para que transfira os 50% do imóvel de matrícula 15.883 pertencentes a Jomar Stabili de Farias para Bergmark da Fonseca Neri e Norma Coelho Neri, devendo ser recolhidos regularmente as taxas e tributos devidos decorrentes da transferência.
Com o mandado a ser expedido ao ofício de imóveis, junte-se cópia da ata e sentença de id 409544218.

Em seguida, arquive-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132951-03.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Nacional Dos Participantes Do Pb1 Da Previ - Anaplab
Advogado: Mauro Abdon Gabriel (OAB:RJ082725)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8132951-03.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Previdência privada]
POLO ATIVO ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, inclusive as de citação.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8033721-51.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Alves Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Julio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8033721-51.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
POLO ATIVO DIANA ALVES DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: JULIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para que atenda, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto determinado no item “a” da Despacho de ID.421572001.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015280-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Jarbas Araujo Menezes
Executado: Jarbas Araujo Menezes
Executado: Marcos Barreto Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8015280-17.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: JARBAS ARAUJO MENEZES, JARBAS ARAUJO MENEZES, MARCOS BARRETO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B. DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015506-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Central Da Construcao E Fabrica De Lajes Ltda
Executado: Florisvaldo Tiburcio Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8015506-22.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: CENTRAL DA CONSTRUCAO E FABRICA DE LAJES LTDA, FLORISVALDO TIBURCIO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B. DE M. JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527027-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Dihego Saldanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0527027-58.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
POLO PASSIVO INTERESSADO: DIHEGO SALDANHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064910-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eit Engenharia S.a.
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Reu: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8064910-18.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EIT ENGENHARIA S.A.

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

Fixo os honorários da perita em R$ 39.545,59.
Na forma do art. 95 do CPC, à parte autora, requerente da produção da prova pericial, incumbirá o adiantamento dos honorários agora fixados, devendo depositá-los em juízo, no prazo de 10 dias.
Uma vez depositado o adiantamento dos honorários, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.
Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106602-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Orc Engenharia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8106602-55.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ORC ENGENHARIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106602-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Orc Engenharia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8106602-55.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ORC ENGENHARIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0513889-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Sandra De Souza Lemos
Interessado: Selma De Souza Lemos
Interessado: Jose Claudio Batista Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0513889-82.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

INTERESSADO: SANDRA DE SOUZA LEMOS, SELMA DE SOUZA LEMOS, JOSE CLAUDIO BATISTA DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177337-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8177337-16.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105549-39.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pottencial Seguradora S.a.
Advogado: Flavio Lage Siqueira (OAB:MG58439)
Reu: Flavio Quevedo Rial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8105549-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
AUTOR: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

REU: FLAVIO QUEVEDO RIAL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) CITAÇÃO.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541357-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Prazeres Macedo
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0541357-94.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALBERTO PRAZERES MACEDO

Requerido(a) INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004642-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bhg S.a. - Brazil Hospitality Group
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Espetto Baiano Ltda - Me
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)
Reu: Fronteira Music Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Pai Inacio Cozinha Gourmet Ltda - Me
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004642-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigações, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP

REU: ESPETTO BAIANO LTDA - ME, FRONTEIRA MUSIC BAR E RESTAURANTE LTDA, PAI INACIO COZINHA GOURMET LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) EXPEDIÇÃO DE OFICIO.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515858-74.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Dos Santos Nunes Do Nascimento
Exequente: Renova Companhia Securatizadora De Creditos Financeiros Sa
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0515858-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA

EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS NUNES DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515858-74.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Dos Santos Nunes Do Nascimento
Exequente: Renova Companhia Securatizadora De Creditos Financeiros Sa
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0515858-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA

EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS NUNES DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331451-98.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hermevaldo Teixeira De Azevedo
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0331451-98.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: HERMEVALDO TEIXEIRA DE AZEVEDO

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

A fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de agosto de 2018 e que, intimada, por cerca de 2 (duas) vezes, para se manifestar, permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531575-63.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Advogado: Alvaro Maschietto Andrade (OAB:SP455789)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Executado: Cogep Construcoes E Gestao Ambiental Ltda - Me
Executado: Newton Sandes Pimenta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0531575-63.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: COGEP CONSTRUCOES E GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME, NEWTON SANDES PIMENTA

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal transcorrido desde o deferimento do pedido de bloqueio via sistema BACENJUD (ID. 261148763), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada de débito, bem como o CNPJ atualizado do executado.
Após, voltem-me conclusos com urgência.
Salvador-BA, 01 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0393442-12.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Executado: Caroline Arguelles Nunes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0393442-12.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: CAROLINE ARGUELLES NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais referentes à realização da pesquisa eletrônica requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, assim como para que junte cálculo discriminado do valor a ser executado, atualizado.
Conforme petição de ID.252254435, houve uma irregularidade na digitalização da fl. 6 dos autos, uma vez que restou ilegível.
Determino ao cartório que remeta os autos ao NÚCLEO DO UNIJUD para correção do equívoco verificado.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037802-14.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Benedita Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Requerente: Joel Vitor Dos Santos Santana
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Requerido: Zoila Melgarejo Martins
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Requerido: Zoila Melgarejo Martins - Me
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037802-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)
REQUERIDO: ZOILA MELGAREJO MARTINS e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EUDES SANTOS ASSIS (OAB:BA43881)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade da Apelação, o recolhimento das custas judiciais ou se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte apelada para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossos trespeitosos cumprimentos.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8111116-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Reu: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8111116-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)
REU: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado pelo autor, para que seja renovado o mandado de busca e apreensão dos bens ainda não apreendidos, no endereço e forma especificados na petição de ID. 408573610.
Portanto, cumpra-se integralmente a decisão de ID. 218562279, observando o aditamento supra.
Intime-se a parte autora para recolher as custas pertinentes ao ato solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se o cumprimento ao mandado.
P.I.
SALVADOR - BA, 01 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568338-92.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Lcr Recursos Humanos Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Carlos Antonio Nascimento Vieira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0568338-92.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: LCR RECURSOS HUMANOS LTDA, CARLOS ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA

Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal de 2 (dois) anos desde a juntada dos cálculos, intime-se a parte exequente para que junte cálculo discriminado do valor a ser executado, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora.
P.I.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132917-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ericles Luiz Gomes Da Silva
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481)
Advogado: Milena Nascimento De Jesus (OAB:BA63160)
Reu: Aapv - Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8132917-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ERICLES LUIZ GOMES DA SILVA

Requerido(a) REU: AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, das partes, em produzir novas provas (ID.372725013 e ID.226037438), anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença em fluxo específico.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0171090-20.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janina Kojala
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Interessado: Antonio Carlos De Menezes
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)
Advogado: Maiara Batista Dourado (OAB:BA38138)
Interessado: Beira Mar Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Interessado: Aloisio Andrade De Menezes
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Jose De Lima Couto Neto (OAB:BA17584)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0171090-20.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JANINA KOJALA

Requerido(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE MENEZES, BEIRA MAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI, ALOISIO ANDRADE DE MENEZES, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a petição de ID. 256128788 e seguintes às exigências do art. 516 c/c art. 319 do CPC/15.
Retifico a classe processual para “cumprimento de sentença”.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0149084-82.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Maria Dos Santos
Interessado: Francisco Batista Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Caravelle Distribuidoras De Produtos Industriais Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0149084-82.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TANIA MARIA DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: FRANCISCO BATISTA RIBEIRO GUIMARAES, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CARAVELLE DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.
Diante do quanto informado, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na realização da audiência, excepcionalmente, de forma virtual.
Em sendo virtual, o link será disponibilizado nos autos, comprometendo-se as partes de trazer suas testemunhas, independente de intimação.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0030064-68.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Med Lar Internacoes Domiciliares Ltda
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Reu: Coopus Cooperativa De Usuarios De Servicos E Sistemas De Saude
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0030064-68.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MED LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA

Requerido(a) REU: COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS E SISTEMAS DE SAUDE

Vistos, etc.
Tendo em vista que a última manifestação da parte autora data de 2017, verifico a necessidade de determinar a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso de a resposta ser positiva, desde já determino a intimação da parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de ID. 36258360, em atendimento ao art. 10 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095092-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Santana Quadros De Andrade
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Interessado: Condominio Edificio Pedra Alta
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Julio Cesar Vieira Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8095092-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ADRIANO SANTANA QUADROS DE ANDRADE

Requerido(a) INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRA ALTA, JULIO CESAR VIEIRA BRAGA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334767-46.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Larissa Maria Carvalhodantas De Oliveira
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Embargado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Embargante: Edgar De Queiroz Crusoe
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0334767-46.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: LARISSA MARIA CARVALHODANTAS DE OLIVEIRA, EDGAR DE QUEIROZ CRUSOE

Requerido(a) EMBARGADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos, etc.
Tendo em vista o desinteresse da embargada na produção de provas e a inércia da embargante, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
Ao Cartório, proceda o apensamento dos autos.
Publique-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573592-75.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carolina Sartori De Campos Cury
Executado: Carolina Sartori De Campos Cury
Executado: Alan Silva Cury

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0573592-75.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: CAROLINA SARTORI DE CAMPOS CURY, CAROLINA SARTORI DE CAMPOS CURY, ALAN SILVA CURY

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.
Após o recolhimento, voltem-me conclusos.
Ao Cartório, proceda a habilitação dos patronos, conforme petição de ID.427328598.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557890-60.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Executado: Casa Do Cartucho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0557890-60.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO NACIGUAT

Requerido(a) EXECUTADO: CASA DO CARTUCHO LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para manifestar ciência do retorno das pesquisas e requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502963-18.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Raquel Dione Nascimento Cruz
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Ana Maria De Matos Nascimento
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Jose Jorge De Matos Nascimento
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Renato Jorge De Matos Nascimento
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Valdineide Lima Do Nascimento
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Tatilaine Lima Nascimento
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Raimundo Nonato De Matos Nacimento
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Josenaide De Matos Nascimento
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Eliana Conceicao De Matos Nascimento
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Interessado: Marina Alves Santos
Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0502963-18.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido(a) INTERESSADO: RAQUEL DIONE NASCIMENTO CRUZ, ANA MARIA DE MATOS NASCIMENTO, JOSE JORGE DE MATOS NASCIMENTO, RENATO JORGE DE MATOS NASCIMENTO, VALDINEIDE LIMA DO NASCIMENTO, TATILAINE LIMA NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DE MATOS NACIMENTO, JOSENAIDE DE MATOS NASCIMENTO, ELIANA CONCEICAO DE MATOS NASCIMENTO, MARINA ALVES SANTOS

Vistos, etc...
Diante da notícia apresentada ao ID.232878202 e a documentação que a acompanha, intimem-se os réus para que tomem conhecimento e constituam novo Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser tratado como revel, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.
Ademais, intime-se a parte autora para que recolha as custas relativas à citação de Marina Alves Santos, conforme determinado no ID.232878198.
Por fim, atente-se ao cartório para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.
P.I.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035623-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Embage Empresa Bahiana De Armazens Gerais Ltda - Epp
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0035623-30.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EMBAGE EMPRESA BAHIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

Requerido(a) INTERESSADO: ITAUSA S.A.

Vistos, etc...
Tendo em vista o comparecimento de terceiro interessado a estes autos, ao ID.260200320, intime-se as partes para se manifestarem acerca da petição de ID.260200320 e documentação que a acompanha.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0034130-18.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Global Comunicacao Visual Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0034130-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: GLOBAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a solicitação de informações acerca do endereço da parte requerida através do Renajud e Infojud, mediante o recolhimento prévio das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo exequente.
Juntado o resultado da pesquisa nos autos, intime-se a parte autora para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, promovendo as diligências necessárias a seu cargo, sob pena de extinção do feito.
P.I.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319987-67.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Embargante: Amora Confeccoes Ltda
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Embargante: Nilzete Da Costa Castro
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0319987-67.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: AMORA CONFECCOES LTDA, NILZETE DA COSTA CASTRO

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082537-93.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas Registrado(a) Civilmente Como Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Juliana Santiago Conceicao
Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8082537-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS

Requerido(a) REU: JULIANA SANTIAGO CONCEICAO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, juntando aos autos o comprovante de residência, bem como que realize o pagamento das custas de citação pendentes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Após, voltem-me conclusos para decisão. P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320035-60.2018.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Jose Jorge Bastos De Sena
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Suscitado: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0320035-60.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
RequerenteSUSCITANTE: JOSE JORGE BASTOS DE SENA

Requerido(a) SUSCITADO: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que nos autos não constam manifestação recente da parte autora impulsionando o processo, sendo que a sua última petição foi acostada aos autos no ano de 2020, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.
Sendo assim, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para impulsionar a presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511605-14.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Barreto Silva Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Larissa Barreto Silva Guimaraes
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0511605-14.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LARISSA BARRETO SILVA GUIMARAES

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065945-42.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Md Ba Coliseu Empreendimento Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Requerido: Jose Nogueira Alves - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8065945-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: MD BA COLISEU EMPREENDIMENTO SPE LTDA

Requerido(a) REQUERIDO: JOSE NOGUEIRA ALVES - ME

Vistos, etc...
Considerando que a parte ré do processo é pessoa jurídica, a notícia de falecimento do sócio não obsta o prosseguimento do feito.
Observo, contudo, que as custas pagas no ID. 383883575 dizem respeito à citação por edital, não sendo este o caso.

Nesse sentido, defiro a citação da ré nos endereços indicados pela autora na petição de ID. 396981703, a ser efetuada APÓS a comprovação de recolhimento das custas devidas.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o pagamento das custas relativas à expedição de carta precatória, caso pretenda que a citação seja realizada no endereço localizado na comarca de Simões Filho, ou de citação por AR, caso seja na comarca de Salvador, ou de ambas, sob pena de extinção.
Na hipótese de frustrada a tentativa de citação em tais endereços, se objetivar a realização de pesquisas, deve juntar as custas devidas.
P. I. Cumpra-se
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545059-43.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Executado: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Executado: Rubens Chastinet Pitangueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0545059-43.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP, RUBENS CHASTINET PITANGUEIRA

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifico que a parte executada demonstrou interesse na designação da audiência de conciliação (ID.398175791).

Por meio da petição de ID.397470064, a parte exequente evidenciou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, afirmando que esta poderá acarretar em maiores delongas processuais sem efetivamente obter o objetivo da presente demanda, qual seja a prestação de contas da requerida.
Sendo assim, deixo de designar audiência de conciliação requerida pela parte executada em ID.398175791.
Ressalto, todavia, que a parte informa, conforme petição de ID.397470064, que tendo o executado, interesse em composição amigável, poderá entrar em contato com a agência bancária da parte exequente para negociações.
Por fim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados em petição de ID.398178076.
P.I.C.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500451-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Pratica Engenharia Ltda
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Executado: Emilio Tadeu Najar
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Executado: Marcia Maria Azevedo Najar
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0500451-57.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: PRATICA ENGENHARIA LTDA, EMILIO TADEU NAJAR, MARCIA MARIA AZEVEDO NAJAR

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.
Após o recolhimento, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075933-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Daiana Pithon Barretto
Reu: Ueliton Da Silva Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075933-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Requerido(a) REU: DAIANA PITHON BARRETTO, UELITON DA SILVA GONCALVES

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos o pagamento das custas de litisconsórcio, ato VII, no prazo de 15 (quinze) dias, com o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013927-39.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Reu: Kako De Vidro Servicos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8013927-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Requerido(a) REU: KAKO DE VIDRO SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0176736-16.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Joao Batista Nascimento Filho (OAB:BA5597)
Advogado: Phlavya Fernandes De Cerqueira Souza (OAB:BA22521)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Alcindo Da Anunciacao
Advogado: Alcindo Da Anunciacao Junior (OAB:BA53515)
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0176736-16.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteEXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido(a) EXECUTADO: ALCINDO DA ANUNCIACAO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas relativas à diligência requerida, sob pena de arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555370-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coutinho Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Executado: Carla Leao Barretto De Araujo Chalhoub Rezende
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0555370-30.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: COUTINHO IMOVEIS LTDA - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: CARLA LEAO BARRETTO DE ARAUJO CHALHOUB REZENDE

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas do requerimento de ID:385128560.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577774-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Atex Do Brasil Locacao De Equipamentos Ltda
Advogado: Julio Bernardes Froes Diniz (OAB:MG113513)
Advogado: Ricardo Dias Trotta (OAB:SP144402)
Interessado: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0577774-07.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ATEX DO BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084754-46.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvana Costa De Souza E Souza
Embargante: Paulo Santos De Souza
Embargado: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8084754-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: SILVANA COSTA DE SOUZA E SOUZA, PAULO SANTOS DE SOUZA

Requerido(a) EMBARGADO: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0033920-60.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Torres Luedy
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Exequente: Vera Lucia Pedreira Luedy
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Exequente: Antonio Torres Luedy Junior
Exequente: Alfeu Pedreira Luedy
Exequente: Adriano Chafik Luedy
Executado: Patricia Santos Reboucas
Executado: P H Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0033920-60.1994.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ANTONIO TORRES LUEDY, VERA LUCIA PEDREIRA LUEDY, ANTONIO TORRES LUEDY JUNIOR, ALFEU PEDREIRA LUEDY, ADRIANO CHAFIK LUEDY

Requerido(a) EXECUTADO: PATRICIA SANTOS REBOUCAS, P H INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas do requerimento de ID:384720258.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015975-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabino Kruschewsky- Advogados Associados - Epp
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Executado: Carlos Tertuliano De Goes
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Adilson Vieira Macabu Filho (OAB:RJ135678)
Advogado: Gabriel Gayoso E Almendra Prisco Paraiso (OAB:RJ154532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015975-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: GABINO KRUSCHEWSKY- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Requerido(a) EXECUTADO: CARLOS TERTULIANO DE GOES

Vistos, etc...
Intime-se novamente a executada para comprovar a interposição do recurso especial, informando o seu andamento, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0339623-63.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilton Muniz Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0339623-63.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ADILTON MUNIZ DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
Certifique-se o recolhimento das custas processuais.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553169-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bigtur Servicos De Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Sebastiao Jose Sabino Filho (OAB:ES235-B)
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632)
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)
Interessado: Televisao Bahia S.a.
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0553169-36.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BIGTUR SERVICOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Requerido(a) INTERESSADO: TELEVISAO BAHIA S.A.

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão de ID. 413932722 e requeira o que for de direito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0076270-04.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mb Costa Fiuza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0076270-04.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido(a) EXECUTADO: MB COSTA FIUZA

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331855-76.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pratica Engenharia Ltda Epp
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Embargante: Emilio Tadeu Najar
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Embargante: Marcia Maria Azevedo Najar
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0331855-76.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: PRATICA ENGENHARIA LTDA EPP, EMILIO TADEU NAJAR, MARCIA MARIA AZEVEDO NAJAR

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável ou necessidade de produção de outras provas, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência.
Caso não haja necessidade de audiência, este juízo passará ao julgamento dos embargos à execução, de logo determinando que, nesta hipótese, os autos retornem conclusos para sentença no fluxo específico.
P.I.C.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097527-22.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michel Souza Oliveira
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0097527-22.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MICHEL SOUZA OLIVEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc...
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento da concessão da tutela de urgência realizado na petição inicial de ID. 257612157 e seguintes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se indicando se subsiste a necessidade de apreciação do referido requerimento.
Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0333123-05.2017.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Costa Verde
Advogado: Marilia Cavalcanti Sampaio (OAB:BA12326)
Executado: Fabio Henrique Neris De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0333123-05.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: PATRIMONIAL COSTA VERDE

Requerido(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE NERIS DE SOUZA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão de ID. 381492920.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553085-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clelia Formigli Reboucas Martins
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0553085-35.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: CLELIA FORMIGLI REBOUCAS MARTINS

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores depositados pelo executado, conforme noticiado na petição de ID. 393690702, sob pena de o seu silêncio ser considerada aceitação tácita.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558827-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juracy Barreto Soares
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0558827-41.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JURACY BARRETO SOARES

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Intimem-se as partes, para tomar conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8071775-18.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rita Bitencourt Gama
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Embargado: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Paulo Laert Magalhaes (OAB:BA11413)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Embargado: Tuna Comercial Tecnica Para Veiculos Ltda
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8071775-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
RequerenteEMBARGANTE: RITA BITENCOURT GAMA

Requerido(a) EMBARGADO: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, TUNA COMERCIAL TECNICA PARA VEICULOS LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a apelada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, em face da apelação de ID. 398983610.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC).
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174132-76.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Link Bank Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Multissetorial
Advogado: Silvania Pereira Dos Santos (OAB:SP466280)
Requerido: A C T Moura De Santo Estevao - Me
Requerido: Diamante Distribuidora De Alimentos Ltda
Deprecado: Flamarion Trindade Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8174132-76.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Atos executórios]
POLO ATIVO LINK BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
POLO PASSIVO REQUERIDO: A C T MOURA DE SANTO ESTEVAO - ME, DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
DEPRECADO: FLAMARION TRINDADE MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens, para cada parte executada (código do ato nº 43010, tabela de custa do TJ/BA).
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331718-70.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Carvalho Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0331718-70.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
POLO PASSIVO REU: EDSON CARVALHO BONFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para Citação por Edital do Acionado, conforme deferido por este Juízo.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541089-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Polomar Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Barreto Araujo Construcoes E Terraplanagem Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0541089-35.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
POLO ATIVO POLOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BARRETO ARAUJO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do Acionado, tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento de ID. 424875584.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506389-96.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Reu: Semp Comercial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0506389-96.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
POLO ATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
POLO PASSIVO REU: SEMP COMERCIAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s), via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760) ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA ano 2024.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0044430-98.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Nunes De Souza
Advogado: Luciano Lima Queiroz (OAB:BA9034)
Interessado: Sandra Mara Pomponet Nascimento Nunes
Advogado: Luciano Lima Queiroz (OAB:BA9034)
Interessado: Jeseph Anton Gleich
Advogado: Jose Roberto Evangelista De Santana (OAB:BA7009)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0044430-98.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: Luiz Carlos Nunes de Souza e outros
Advogado(s): LUCIANO LIMA QUEIROZ (OAB:BA9034)
INTERESSADO: Jeseph Anton Gleich
Advogado(s): JOSE ROBERTO EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA7009)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que há cerca de três anos ocorreu a baixa definitiva deste processo.
Neste sentido, considerando A importância de um correto e completo cadastramento processual na definição, na execução e no controle de políticas judiciárias, conforme aprovado na XXIV Reunião de Análise Estratégica (RAE) pelo Comitê de Governança (CGOV), na esteira do cumprimento da Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ), que afirma a necessidade do aprimoramento contínuo da gestão da informação de demandas judiciais e gestão estratégica, faz-se mister corrigir do cadastro processual de todos os processos constantes do acervo da 8ª Vara Cível de Salvador, que já tenham julgamento de primeiro grau, mas que ainda constam na base de dados cadastrais do PJE como “em andamento”.
In casu, verifica-se que o feito já foi julgado em primeiro grau e arquivado, conforme sentença de ID. Xxxxxxxxxx e baixa de ID, razão pela qual, para fins de estatística, se mostra necessária a correção da situação do processo.
Ante o exposto, determino a inclusão deste documento como sentença, lançando-se a movimentação processual “julgado procedente o pedido”, código 219, ou “julgado improcedente o pedido”, código 220, conforme o teor da sentença constante dos autos e a baixa definitiva, sem a cobrança de custas.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8056185-35.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Araujo Da Silva
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8056185-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc...
Este juízo julgou parcialmente procedente a presente demanda, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais.
Alegando omissão no julgado, a parte ré opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.
Instado a se manifestar, o embargado requereu que seja negado provimento ao recurso interposto.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.

Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.
Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Publique-se.
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8140349-30.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Praxedes Oliveira Filho
Exequente: Juan Manuel Malvar Regueira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8140349-30.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: JUAN MANUEL MALVAR REGUEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: PRAXEDES OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc...
O exequente requereu o cumprimento provisório de sentença, mediante a instauração de um processo autônomo, objetivando promover o despejo do réu.
Conclusos os autos, foi determinado que se aguardasse o pronunciamento do TJBA sobre os efeitos do recurso de apelação, tendo o exequente informado o não conhecimento do recurso.
É o relatório. Decido.
A presente demanda não pode seguir até o provimento de mérito. É que falta a ela uma das condições para a sua validade, qual seja, o interesse jurídico, devendo incidir no caso as disposições do art. 485, VI, do CPC.
Com efeito, o instituto processual do interesse de agir constitui uma das condições da ação, fundada no trinômio necessidade-utilidade-adequação do processo judicial, sendo certo que para obter um provimento jurisdicional de mérito, o demandante deve escolher a via judicial adequada à postulação do seu direito.
No caso dos autos, observa-se que o exequente requereu o cumprimento de sentença em processo autônomo. Ocorre que, antes mesmo do despacho inicial, ocorreu o trânsito em julgado da ação principal, com o retorno dos autos à instância de origem, de modo que o presente cumprimento provisório se tornou definitivo, devendo ser processado nos autos principais onde foi proferida a sentença exequenda (processo nº. 8056360-97.2020.8.05.0001), pois se trata de mera fase procedimental.
Não é algo despiciendo aferir a regularidade da instauração do presente feito, pois a distribuição de incidentes processuais desnecessários somente contribui para tumultuar o processo principal e inflacionar os números de processos ativos na Justiça Baiana, dificultando o cumprimento das metas para redução do congestionamento de processos no primeiro grau de jurisdição.
Frise-se, por fim, que a extinção deste processo não gera qualquer prejuízo para o exequente, pois ele poderá ingressar com novo requerimento nos autos da ação principal, não havendo preclusão para a prática deste ato.
Ante o exposto, cancelo a distribuição do feito e extingo o processo por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois não houve prestação jurisdicional.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0407603-27.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0407603-27.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: IVAN DE JESUS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória cumulada com revisional, proposta por IVAN DE JESUS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.
Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para juntar nova procuração, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0538110-37.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Riguat
Advogado: Antonio Jorge Zacharias Monteiro (OAB:BA6696)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Executado: Gois Amorim Comercio De Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Terceiro Interessado: Antonio Vieira De Goes
Terceiro Interessado: Noelia Teixeira De Gois

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0538110-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO RIGUAT
Advogado(s): ANTONIO JORGE ZACHARIAS MONTEIRO (OAB:BA6696), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), LUCAS EDUARDO BARBOSA REZENDE (OAB:PA30595), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328)
EXECUTADO: GOIS AMORIM COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Advogado(s): CAROLINA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CAROLINA ALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, em fase de cumprimento de Sentença.
Efetuada penhora de créditos nos autos 0534238-77.2017.8.05.0001, foi requerida a liberação como satisfação dos valores constantes deste cumprimento(ID 424618236)..
Intimada da penhora e da liberação dos valores para a satisfação do crédito, a executada não de opôs(ID 428269361).
DECIDO.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;
Como fora realizado o pedido levantamento da quantia de R$ 844.085,14(ID 410767799), dando a satisfação do crédito, sem qualquer impugnação da ré, entendo por satisfeita a obrigação da parte ré.
Destarte, atento ao que dos autos consta e lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeça-se alvará em favor do autor, como requerido na petição de ID 424618236.
Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as exigências legais com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
P.I.C.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0109838-16.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lp Industrializacao E Servicos De Carroceria Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Terceiro Interessado: Luiz Gonsaga Pinto Lyrio
Terceiro Interessado: Luiz Wanderley Santiago Lyrio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0109838-16.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LP INDUSTRIALIZACAO E SERVICOS DE CARROCERIA LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, em fase de cumprimento de Sentença.
A parte acionada apresentou depósito para a satisfação da condenação(ID 41351634).
A parte autora pede a liberação de R$ 28.557,01, pela satisfação integral da condenação e devolução à acionada do saldo remanescente.(ID 428222547).
Decido.
Há nos autos prova do depósito judicial dos valores suficiente para o pagamento da condenação, realizados pela parte ré.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;
Como fora realizado o pedido de simples levantamento da quantia depositada, sem qualquer impugnação, entendo por satisfeita a obrigação da parte ré.
Destarte, atento ao que dos autos consta e lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeça-se alvará em favor do autor ou de seu advogado, desde que esteja constituído com poderes específicos para recebimento de valores, no valor de R$ 28.557,01, como indicado no ID 428222547.
Expeça-se alvará, em favor da ré, no valor do saldo renascente, abatido eventual, desde que com provado que inexistem custas a serem recolhidas.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para ciência desta decisão.
Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as exigências legais com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
P.I.C.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0578188-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Simone Santana Dos Anjos
Interessado: Albano Lima De Souza
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578188-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SIMONE SANTANA DOS ANJOS
Advogado(s):
INTERESSADO: ALBANO LIMA DE SOUZA
Advogado(s): FABRICIO SOUZA SANTOS (OAB:BA60350)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sob análise está a ação de cobrança proposta por Simone Santana dos Anjos contra Albano Lima da Silva.
No curso desta ação as partes chegaram a uma composição amigável, cujos termos do acordo estão no ID. 426915103. Em seguida, os autos foram feitos conclusos para análise e homologação do acordo extrajudicial.
É o relatório. Decido.
A moderna doutrina processual valoriza e incentiva as composições amigáveis realizadas tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial em qualquer fase do processo. Essa abordagem está alinhada com a flexibilidade e eficiência processual, permitindo

que as partes resolvam suas disputas de maneira mais autônoma e célere. No caso em apreço, tratando-se de uma questão de natureza patrimonial, as partes têm plena liberdade para negociar e estabelecer acordos que atendam a seus interesses e necessidades, desde que respeitem os limites legais e os princípios da ordem pública.
Ademais, constata-se que as partes estão adequadamente representadas, sendo todas maiores e capazes, o que afasta qualquer impedimento para a homologação da transação proposta.
Pelo exposto, atento ao que dos autos consta, HOMOLOGO o Acordo celebrado entre as partes (ID. 426915103) ao passo que DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Se o acordo foi celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Defiro eventual desistência do prazo recursal.
Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intime-se a Defensoria Pública por meio do portal.
P.I.C.
Salvador – BA, 01 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0319862-46.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Veiga Paranho
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Executado: Cassi Saude
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0319862-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VEIGA PARANHO
Advogado(s): JULIANA MACEDO E SILVA (OAB:BA34222)
EXECUTADO: Cassi Saude
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas, atualmente na fase de cumprimento de sentença.
Após análise dos autos, constatei que o despacho anterior negou o pedido de levantamento de valores depositados pela parte ré. Esse pedido foi feito pela advogada da parte autora, que informou o falecimento da demandante e a impossibilidade de atualizar a procuração ou anexar a certidão de óbito.
Examinando cuidadosamente a situação, observo que o processo está em andamento há mais de 11 anos, permaneceu inativo por cerca de 3 anos e a autora, se ainda estivesse viva, possuiria atualmente mais de 110 anos de idade. A advogada peticionante também responsável foi pelo caso desde o início: assinou a petição inicial e possui procuração nos autos. Além disso, agiu de boa-fé ao solicitar que o juízo tomasse as medidas necessárias para obter a certidão de óbito.
Outrossim, a procuradora da parte exequente requereu a execução somente em relação aos seus honorários de sucumbência. A parte ré, após ser intimada, realizou o depósito judicial do valor determinado. A advogada, em seguida, solicitou o levantamento dessa quantia, sem mencionar qualquer saldo remanescente.
Adicionalmente, preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;
Diante do exposto e considerando que a advogada realizou simples pedido de levantamento da quantia depositada, sem qualquer impugnação, retomo o entendimento anterior para deferir o pedido de levantamento dos valores e declarar satisfeita a obrigação da parte ré referente aos honorários sucumbenciais. Destarte, atento ao que dos autos consta e lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução.
Expeça-se alvará em nome da advogada da parte exequente para levantamento da quantia incontroversa, devidamente atualizada da data do depósito judicial até o efetivo levantamento.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as exigências legais com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
P.I.C.
Salvador – BA, 01 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0021116-98.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sylvia Maria Matos Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021116-98.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SYLVIA MARIA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após análise cuidadosa dos autos, constato que a parte autora solicitou a continuidade do processo sem, contudo, indicar as ações específicas necessárias para o seu avanço. Observo que este processo foi inicialmente arquivado e posteriormente desarquivado, diante de pedido da parte autora.
Importante destacar que, na sentença proferida (ID. 243778849, datada de 13/12/2011), foi reconhecida a procedência parcial da ação. Essa decisão judicial estabeleceu a nulidade de cláusulas que previam a cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e da taxa de abertura de crédito, determinando, consequentemente, a exclusão desses valores do débito total, o qual deveria ser recalculado em fase de liquidação de sentença. Além disso, na mesma decisão, foi ordenada a revisão do contrato firmado entre as partes, incluindo a possibilidade de restituição ao autor de um eventual saldo devedor, após a reavaliação do cálculo do IOF, e a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.
A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, incluindo, entre suas solicitações, a execução de uma multa relacionada à não devolução de um veículo apreendido em ação de busca e apreensão, bem como o levantamento de valores depositados em juízo, os quais foram efetuados para assegurar o cumprimento da decisão liminar deste processo e atender aos termos do contrato em questão (ID. 243778965).
Cumpre ressaltar que a decisão referente à ordem de busca e apreensão não foi proferida no âmbito deste processo, nem emitida por este Juízo. Portanto, o pedido de indenização ou execução de multa relacionados a esse evento não pode ser considerado no contexto destes autos. A parte interessada deve, então, buscar o caminho processual adequado para essa questão, seja nos autos da ação de busca e apreensão ou por outra via legal, a fim de pleitear a reparação que julgar pertinente, ou solicitar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, se assim entender necessário.
Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, verifico que esta obrigação foi plenamente satisfeita. Isso ocorreu através do depósito judicial efetuado pela parte executada (ID. 243779008), seguido do subsequente levantamento da quantia pela advogada da parte autora (ID. 243779280).
Em relação aos demais aspectos da Sentença, destaca-se que a parte autora foi notificada sobre erros em seus cálculos e intimada para realizar as devidas correções por duas vezes. No entanto, a parte persistiu em sua execução, apresentando uma planilha que diverge significativamente do estabelecido na decisão judicial. Por outro lado, a parte ré submeteu uma planilha detalhada (IDs 243779157 e 243779259), na qual efetuou a revisão do contrato firmado entre as partes, demonstrando minuciosamente a existência de um débito por parte do autor, comprovando o pagamento de apenas 3 das 60 parcelas inicialmente acordadas.
Mesmo levando em consideração os valores depositados pela parte autora neste processo, a comparação com o montante devido deixa claro que a dívida contratual não foi integralmente quitada pelo autor. Portanto, não há montantes a serem liberados ou executados pelo autor neste processo. Os valores depositados pela parte autora, nesta circunstância, são devidos à parte ré.
Por fim, saliento que caso a parte ré deseje prosseguir com a execução de um possível saldo devedor remanescente, deverá fazê-lo em ação própria, desconsiderando os valores já depositados pela parte autora neste processo.
Pelo exposto, e com base na análise detalhada dos elementos contidos nos autos, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, procedo à homologação dos cálculos apresentados pela parte ré, conforme constam no ID 243779259,

e declaro a obrigação da parte ré como integralmente cumprida neste processo, em conformidade com o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ao Cartório para certificar quanto à existência de depósitos judiciais realizados pela parte autora. Confirmados, deve-se expedir um alvará judicial eletrônico em favor da parte ré, considerando as devidas atualizações monetárias.
As custas processuais remanescentes estão dispensadas.
Após a devida certificação do cumprimento das disposições acima, proceda-se ao arquivamento dos autos e à baixa do processo na distribuição.
P.I.C.
Salvador – BA, 01 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0116940-84.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliano Meneguzzi De Bernert (OAB:PR32779)
Interessado: Services Assessoria E Cobrancas - Eireli
Advogado: Juliano Meneguzzi De Bernert (OAB:PR32779)
Interessado: Eliete Dos Santos Silva
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0116940-84.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA44903), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)
INTERESSADO: TNL PCS S/A e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB:PR32779)

DECISÃO
Vistos,
Iniciado o cumprimento da sentença condenatória proferida em id. 249455432, modificada em parte pela instância superior (id.249456478), que excluiu da relação processual a 2ª acionada, e condenou apenas a 1ª ré ao pagamento dos danos morais, a devedora apresentou impugnação em id. 249456630, alegando, em resumo, excesso de execução e informou encontrar-se em recuperação judicial.
A autora/exequente se manifestou em id. 365243834, pedindo apenas o prosseguimento do processo.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Um, em resumo, é o motivo da impugnação ofertada pela devedora, vale dizer, excesso de execução que, segundo ela, reside no termo final da atualização do débito, que deve ser junho de 2016, data do pedido da recuperação judicial. E, em sendo assim, o valor do crédito devido à autora é de R$ 19.113,46.
Já adianto que assiste razão à ré, vez que se aplica, no caso, o art. 49 da LFRE, já que o critério para verificação da sujeição à recuperação judicial é se o fato gerador do crédito é anterior ou não ao pedido de recuperação.
Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (REsp 1.842.911).
Sendo assim, deve ser reconhecida a submissão à recuperação, posto que os fatos narrados na exordial são anteriores ao pedido de recuperação.
Como consequência da aplicação do art. 49, o valor do crédito exequendo deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.
Quanto ao dano moral, é sabido que a correção deve ocorrer após o arbitramento (Enunciado 362 da Súmula do STJ). Sendo assim, a sua incidência deve ocorrer de maio/2016 até junho/2016.
O juros de mora, por sua vez, são devidos desde a citação até a data de pedido de recuperação judicial, que no caso é 20/6/2016.
Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, II DA LEI 11.101/05 – ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO PROVIDO. A atualização do crédito, em recuperação judicial, deve ser procedida até a data do pedido da recuperação judicial, à luz do artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.(TJ-MT - AI: 10038795420198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 18/02/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020).
Logo, há o excesso apontado, revelando-se indevido o valor indicado pela credora que, por sua vez, não impugnou o montante indicado pela devedora no id.249456630, p. 10, razão por que ACOLHO a impugnação oferecida pela devedora e consolido o valor total da obrigação em R$ 19.113,46.
Em consonância com o artigo 59 da Lei 11.101/2005, uma vez que inexiste a possibilidade de prosseguimento da execução individual de crédito em desfavor da empresa devedora, que teve aprovado seu plano de recuperação no juízo comum, EXTINGO ESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
À secretaria para expedição da certidão de crédito e, após, arquivem-se.
Intimem-se.
Salvador, 17 de julho de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542182-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0542182-67.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA CELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025669-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudecy Vieira Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8025669-03.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CLAUDECY VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que houve regularidade quanto a fundamentação posta na sentença extintiva de ID nº 403712883, de forma que, não há supedânio fático para a irresignação apresentada na petição de ID nº 407251785.
Além disso, consigne-se que a necessidade ou não de revisão de tal entendimento deve ser objeto do competente recurso de Apelação, o que não ocorreu nos presentes autos.
No mais, certifique a serventia acerca do trânsito em julgado da sentença de ID nº 403712883.
Após, arquivem-se, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0079588-92.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marta Dos Santos Ferreira
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Reu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0079588-92.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]
INTERESSADO: MARTA DOS SANTOS FERREIRA

REU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121264-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Santana De Brito Graupner
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Oberto Francisco Da Silva (OAB:BA23435)
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)
Reu: Egberto De Almeida Cardoso Neto

Reu: Bruna Maia Melo Villas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8121264-24.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ERIC SANTANA DE BRITO GRAUPNER

REU: EGBERTO, BRUNA MAIA MELO VILLAS BOAS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121264-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Santana De Brito Graupner
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Oberto Francisco Da Silva (OAB:BA23435)
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)
Reu: Egberto De Almeida Cardoso Neto
Reu: Bruna Maia Melo Villas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8121264-24.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ERIC SANTANA DE BRITO GRAUPNER

REU: EGBERTO, BRUNA MAIA MELO VILLAS BOAS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8121264-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Santana De Brito Graupner
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Oberto Francisco Da Silva (OAB:BA23435)
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)
Reu: Egberto De Almeida Cardoso Neto
Reu: Bruna Maia Melo Villas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8121264-24.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ERIC SANTANA DE BRITO GRAUPNER

REU: EGBERTO, BRUNA MAIA MELO VILLAS BOAS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033490-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro De Medicina Hiperbarica Do Nordeste Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Interessado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8033490-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
INTERESSADO: CENTRO DE MEDICINA HIPERBARICA DO NORDESTE LTDA

INTERESSADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029232-39.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Buratti
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Talk Talk Idiomas Ltda - Me
Advogado: Jodian Moura De Santana (OAB:BA19401)
Reu: Moises Martinez Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8029232-39.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: CARLOS ALBERTO BURATTI

REU: TALK TALK IDIOMAS LTDA - ME, MOISES MARTINEZ LEITE

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0105317-04.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Castro Moura Filho
Advogado: Carla Maria Soares Goes Prazeres (OAB:BA16999)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Douglas Henrique Da Silva (OAB:SP175837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0105317-04.2002.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: REINALDO CASTRO MOURA FILHO

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Apense o cartório o presente incidente processual aos autos principais.
Caso o processo principal já esteja encerrado ou não seja localizado, arquive-se este incidente, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122501-98.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raimundo Jose Gazar De Souza
Advogado: Osmario Pereira De Almeida Neto (OAB:BA59840)
Embargado: Helio Costa Moreira
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8122501-98.2020.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: RAIMUNDO JOSE GAZAR DE SOUZA

RÉU: EMBARGADO: HELIO COSTA MOREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor da certidão de ID 283813665, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044852-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rachel Tifany Freitas Dos Santos
Reu: Erikson Leonardo Silva Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044852-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: RACHEL TIFANY FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Desde que recolhidas as custas necessárias, proceda-se à pesquisa do endereço dos réus, via sistemas sisbajud, renajud e infojud, tal como requerido em id. 416941758, valendo registrar a impossibilidade de pesquisa via infoseg, já que este último não serve para tal fim, uma vez que o seu banco de índices disponibiliza dados de inquéritos, processos, armas de fogo, veículos, condutores, mandados de prisão, dentre outros, mantidos e administrados pelas Unidades da Federação e Órgãos Conveniados.
Após, dê-se ciência à autora das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de novas citações para os endereços eventualmente localizados.
Intime-se.
Salvador-BA, 16 de janeiro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0555120-94.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Advogado: Aline Bratti Nunes (OAB:BA38318)
Executado: Raimundo Jose De Almeida
Advogado: Jaqueline Cerqueira Hegouet (OAB:BA11266)
Executado: Maria Madalena De Abreu Almeida
Advogado: Jaqueline Cerqueira Hegouet (OAB:BA11266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0555120-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARALELA PARQUE
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559), ALINE BRATTI NUNES (OAB:BA38318)
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET (OAB:BA11266)

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, sobre arrazoado de id.427178526.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se
Salvador-BA, 16 de janeiro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005717-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Olga Beatriz Vasconcelos Batista Alves
Advogado: Pauline Luiza Vasconcelos Batista Alves (OAB:BA45147)
Autor: Mario Cosentino
Advogado: Leiliany Pinheiro Melo (OAB:BA70054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005717-33.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIO COSENTINO

REU: OLGA BEATRIZ VASCONCELOS BATISTA ALVES

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 430225468 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069102-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adelino Andrade De Sousa
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069102-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ADELINO ANDRADE DE SOUSA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Ciente de que o Egrégio Tribunal tem entendido necessária a intimação pessoal para a realização da prova pericial, determino o reagendamento da perícia, intimando-se a parte autora pessoalmente para tal e tanto.
Intimem-se.
Salvador-BA, 16 de janeiro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523064-71.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Saniverde Locacao De Bens Moveis Ltda
Executado: Adriana Leonidio De Jesus
Executado: Jessica Silva Freire Santos

Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Executado: Jose Manuel Verde Da Silva
Executado: Fernanda Brugni Cruz De Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0523064-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: SANIVERDE LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e outros (4)
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para certificar se o exequente diligenciou as medidas ordenadas no id.242815743, cujo prazo fora dilatado a pedido, conforme deferido no id.242815749.
Quanto ao pedido formulado no id.248470039, determino que o Diretor Administrativo, antes de devolver o original do título de crédito sob execução, lance sobre a cártula anotação explicitando a sua vinculação a este processo, e, em seguida, entregue o título ao Banco exequente, que assumirá o dever de conservar a posse do original desse título, até se esgotar o prazo para a propositura da ação rescisória.
Por fim, proceda-se à habilitação e atualização requeridas no id.353157064.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501960-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alberto Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501960-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ALBERTO MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Reagende-se o exame pericial, intimando o autor pessoalmente.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0513832-06.2015.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonia Vilas Boas Argolo
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Requerido: Christiano De Almeida Dutra
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Terceiro Interessado: Ernesto Santos Sousa Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0513832-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VILAS BOAS ARGOLO
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514), BRUNNA PERNET BIRAL (OAB:BA33047)
REQUERIDO: CHRISTIANO DE ALMEIDA DUTRA
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Perito, para responder aos quesitos complementares da AUTORA (id.250235468), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, à secretaria para, em ato ordinatório, intimar as partes para manifestação acerca do laudo complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029006-69.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Unifacs Para Desenvolvimento Da Educacao
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Interessado: Gigliola Santos Chiacchiaretta
Terceiro Interessado: Mario Chiacchiaretta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029006-69.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ASSOCIACAO UNIFACS PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318)
INTERESSADO: Gigliola Santos Chiacchiaretta
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor/credor para, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito – em fase de cumprimento da sentença proferida no id.241461358/id.241462059 - sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0040000-30.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francesca Maria Socorro De Freitas
Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)
Interessado: Marcio Cesar De Mello Brandao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0040000-30.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCESCA MARIA SOCORRO DE FREITAS
Advogado(s): EMERSON LIRA REY (OAB:BA14135)
INTERESSADO: MARCIO CESAR DE MELLO BRANDAO
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito - 2ª fase da ação de prestação de contas (id.253379554/id.253379558) - em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0513904-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Silva De Oliveira
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Advogado: Amanda Oliveira Ferreira (OAB:BA47447)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513904-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO EMANOEL NOGUEIRA ROCHA (OAB:BA34570), AMANDA OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47447)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Reagende-se o exame pericial, intimando o autor pessoalmente.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029142-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Jonas Santos Dos Anjos Filho
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029142-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: JONAS SANTOS DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA18826)

DESPACHO

Vistos,
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, hipótese em que deverão especificar e delimitar respectivo objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência.
Esclareço que não será admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com o indeferimento de provas que eventualmente sejam requeridas de forma genérica.
Após, voltem-me conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549786-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ebi Industria De Estruturas Metalicas Ltda.
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Carolina Guanabara Rodriguez Souza (OAB:BA42952)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Sociedade Hoteleira Praca Castro Alves S/a
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Interessado: Prima Empreendimentos Inovadores S/a
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549786-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EBI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), CAROLINA GUANABARA RODRIGUEZ SOUZA (OAB:BA42952), MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986)
INTERESSADO: SOCIEDADE HOTELEIRA PRACA CASTRO ALVES S/A e outros
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)

DESPACHO
Vistos,
Uma vez superado o impedimento noticiado no id. 243260321, redesigno a audiência de instrução presencial para o dia 9 de maio de 2024, às 9:o0h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes, dispensada a intimação via judicial, exceto se arroladas pela Defensoria Pública (art.455, §4º, IV, do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de fevereiro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556004-55.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Oliveira Biju Comercio Varejista Eireli - Me
Reu: Alessandra De Oliveira Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0556004-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)
REU: OLIVEIRA BIJU COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Faça-se a juntada do resultado da pesquisa realizada no id.382133783 e, em seguida, intime-se o credor para conhecimento e manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0138019-56.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Benicio Costa Dos Reis
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0138019-56.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ANTONIO BENICIO COSTA DOS REIS

RÉU: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568837-08.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kilson De Souza Nogueira Junior
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Exequente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: Denise Maria De Oliveira Freitas
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Advogado: Giani Santos Cezimbra (OAB:BA61420)
Executado: Marilena De Oliveira Freitas
Advogado: Giani Santos Cezimbra (OAB:BA61420)
Executado: Mariana Freitas Pereira
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Advogado: Giani Santos Cezimbra (OAB:BA61420)
Executado: Kdll Restaurante E Bar Ltda - Me
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Advogado: Giani Santos Cezimbra (OAB:BA61420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0568837-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: KILSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)
EXECUTADO: DENISE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS e outros (3)
Advogado(s): GUSTAVO CARNEIRO CRUZ (OAB:BA60919), GIANI SANTOS CEZIMBRA (OAB:BA61420)

DESPACHO
Vistos,

Intime-se para juntada de planilha atualizada do débito exequendo, trazendo, também, aos autos, comprovantes de recolhimento das custas pugnadas, tudo no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0321118-87.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: M Dos S Cerqueira De Salvador
Executado: Marcio Dos Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0321118-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
EXECUTADO: M DOS S CERQUEIRA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Dado o longo tempo de paralisação deste processo, sem ter havido citação inclusive, intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500532-40.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Araujo Pires Instalacoes Ltda - Epp
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500532-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: ARAUJO PIRES INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado(s): ALESSANDRO DE ASSIS GALRAO (OAB:BA18108)
INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL SANTANA MARSCHKE (OAB:BA47353), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista decisão do órgão ad quem (id. 339354492), que manteve a sentença de id. 195547811, intime-se o executado, na pessoa do(a,s) seu(s) advogado(a,s), para pagar o débito indicado em id. 396982806, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a,s), desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação.
Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se à penhora.
Por fim, desabilite-se o advogado Rafael Santana, tal como requerido em id. 355864380.
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565529-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Lopez Perez
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Interessado: Marcia Soares Lopez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565529-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO LOPEZ PEREZ
Advogado(s): MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412), JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770)
INTERESSADO: MARCIA SOARES LOPEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas no ID 408653072, revogo, por erro material, a sentença de ID 355289243 e consequente decisão de ID 405689431.
Ocorre que, ainda que comunicado o falecimento nos autos, o processo não deve ficar suspenso indeterminadamente. Compete ao advogado da parte autora, em prazo razoável, proceder à sucessão processual, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual (art. 313, § 2°, II c/c art. 485, IV, ambos do CPC).
No caso em tela, considerando que o feito já fora julgado, será determinado o seu arquivamento, caso não se promova impulsionamento processual adequado no prazo de 30 dias, inclusive com a juntada de termo de inventariante.
P.I.C.

Salvador-BA, 05 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548246-30.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Georges Pompidou
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Executado: Pedro Augusto Brasileiro De Oliveira
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Executado: Maria De Lourdes Soares Alves Filha
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0548246-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GEORGES POMPIDOU
Advogado(s): NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726)
EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO BRASILEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782), CAROLINA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CAROLINA ALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386)

DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no id.90729082, mantida pelo órgão ad quem (id.407304682), exceto no tocante aos honorários sucumbenciais, majorados para 15% (id.4073049720), intimem-se os réus/executados, na pessoa do(a,s) seu(s) advogado(a,s), para pagar o débito indicado no id.410238197, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a,s), desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação.
Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se à penhora on line, desde que pagas as custas devidas..
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551382-64.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Exequente: Br Malls Administracao E Comercializacao 01
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Teresa Nordima Luz Rodrigues Fernandes (OAB:BA17649)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Acaraje Sabor Da Bahia Ltda
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Murilo Bastos Figueiredo
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551382-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER e outros
Advogado(s): MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JORGE EDESIO DEDA (OAB:BA8465), TERESA NORDIMA LUZ RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA17649), BRUNO D ALMEIDA MONTEIRO REZENDE (OAB:BA18328), JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS (OAB:BA44012), RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349)
EXECUTADO: ACARAJE SABOR DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SE8629)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para apensar estes autos aos dos embargos à execução.
Após, voltem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido formulado no id.254638790.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062798-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivalda Souza Araujo Siqueira
Advogado: Rosydalva Pereira Costa (OAB:BA34090)
Reu: Jaciana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062798-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GENIVALDA SOUZA ARAUJO SIQUEIRA
Advogado(s): ROSYDALVA PEREIRA COSTA (OAB:BA34090)
REU: JACIANA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Já que o autor deixou de cumprir ato que lhe competia (id.407487812), intime-o, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Salvador, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045664-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cartorio Do 5 Oficio De Notas
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Autor: Agelio Jose Dorea Vieira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Trenton Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Viviane Rosolia Teodoro (OAB:SP285987)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045664-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes sobre o pedido formulado no id.426520910, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012706-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: O. A. M. S.
Advogado: Antonio Eduardo Dias Teixeira Filho (OAB:SP254155)
Reu: S. D. A. D. N. N. E. D. B.
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012706-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO (OAB:SP254155)
REU: SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795)

DESPACHO
Vistos, etc.
De logo, determino que a secretaria RETIRE o comando de segredo de justiça que recai sobre este processo (id.198295629).
No mais, intime-se o acionante, ora embargado, para, em 5(cinco) dias, contra-arrazoar os embargos interpostos no id.385133012, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador, 19 de julho de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023056-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiana Lima Sousa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023056-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TAIANA LIMA SOUSA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Desde que transitada em julgado a sentença proferida no id. 417718941, devolva-se à ré a quantia indicada no id.425909830.
Após, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0045737-38.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Sampaio Marchesini Ltda
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Executado: Abade Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0045737-38.2005.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: PATRIMONIAL SAMPAIO MARCHESINI LTDA

RÉU: EXECUTADO: ABADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o feito fora julgado (sentença homologatória ID 253782678), e dada a impossibilidade de localização da autora para dar prosseguimento à fase de cumprimento (ID 253783368), arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0093099-94.2009.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wania Mezzedimi Rozados
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Rafaela Da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502)
Advogado: Queren Hapuque Sena Santos (OAB:BA60848)
Reu: Wilson Peixoto Santos
Reu: Maria Cristina Mendonca Santos
Reu: Priscilla Mendonca Santos
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0093099-94.2009.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: WANIA MEZZEDIMI ROZADOS

RÉU: REU: WILSON PEIXOTO SANTOS, MARIA CRISTINA MENDONCA SANTOS, PRISCILLA MENDONCA SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo o bloqueio online sido inexitoso/insuficiente, intime-se o exequente a, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Caso o requerimento apresentado esteja relacionado a nova pesquisa eletrônica, deverá de logo o exequente apresentar comprovante de pagamento das custas correspondentes.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036005-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Vinicius Oliveira Dos Santos
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Procurador: Evoneide Maria Dos Santos Santos
Procurador: Evoneide Maria Dos Santos Santos
Reu: Jorge Luiz De Oliveira
Autor: Espólio De Edival Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8036005-03.2019.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: ERICO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE EDIVAL SANTOS DOS SANTOS
PROCURADOR: EVONEIDE MARIA DOS SANTOS SANTOS

RÉU: REU: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, inicialmente, a realização da pesquisa online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317338-32.2019.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Edmilson Jatahy Fonseca Neto
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Tais Mota Vaz (OAB:BA54188)
Suscitado: Iury Rivers Rehem Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0317338-32.2019.8.05.0001
AUTOR: SUSCITANTE: EDMILSON JATAHY FONSECA NETO

RÉU: SUSCITADO: IURY RIVERS REHEM ARAUJO SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requesta-da(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560246-57.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amr - Negocios Ltda - Me
Advogado: Naiaringred Helena Gomes Do Lago Ribas (OAB:BA58625)
Terceiro Interessado: Roberto Gueudeville Penna
Executado: Marilucia Lessa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0560246-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: AMR - NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado(s): NAIARINGRED HELENA GOMES DO LAGO RIBAS (OAB:BA58625)
EXECUTADO: MARILUCIA LESSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Já que o autor deixou de cumprir ato que lhe competia (id.427500364), intime-o, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Salvador, 18 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106930-19.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Ribeiro Reis Construtora Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8106930-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REU: RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106930-19.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Ribeiro Reis Construtora Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8106930-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REU: RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023370-87.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Fellini Comercial De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Filippo Rota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023370-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: FELLINI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Já que pagas as custas, proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos termos requeridos no id.399332106, via sisbajud e infojud, valendo registrar que, para a pesquisa junto ao TRE (SIEL), são necessárias as informações sobre a data de nascimento do réu e/ou o nome de sua genitora, dados compatíveis ao executado/pessoa física, de modo que essa pesquisa será feita somente em relação a essa pessoa.
Obtidas as respostas, intime-se o autor para se manifestar, restando autorizada, desde já, a expedição de carta de citação aos novos endereços localizados, nos termos ordenados no id.29513705.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0356754-17.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Reu: Distribuidora E Livraria Galeria Do Livro Ltda
Terceiro Interessado: Andrea Fiamenghi
Terceiro Interessado: Marcus Augusto Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0356754-17.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: DISTRIBUIDORA E LIVRARIA GALERIA DO LIVRO LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0356754-17.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Reu: Distribuidora E Livraria Galeria Do Livro Ltda
Terceiro Interessado: Andrea Fiamenghi
Terceiro Interessado: Marcus Augusto Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0356754-17.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: DISTRIBUIDORA E LIVRARIA GALERIA DO LIVRO LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524585-80.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tersidnei Carmo Souza
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Autor: Renato Jose Do Carmo
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Andreia Cristina Guimaraes Dos Santos
Reu: Jose Guilherme Pereira Sa Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0524585-80.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: TERSIDNEI CARMO SOUZA, RENATO JOSE DO CARMO

RÉU: REU: ANDREIA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS, JOSE GUILHERME PEREIRA SA BARRETO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o decurso em que restou paralisado o feito, intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, informar se o imóvel ainda está ocupado pelos locatários e, em caso afirmativo, apresentar cálculo atualizado da dívida.
Em caso negativo, deverá proceder com a adequada emenda da inicial para conversão da ação de despejo em execução/cobrança, apresentando endereço atualizado dos réus para citação, além do cálculo atualizado da dívida.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0012181-69.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo De Souza Santos
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0012181-69.2010.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EDMUNDO DE SOUZA SANTOS

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508500-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Patrimonial Costa Vieira Ltda
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelado: Joao Marcelo Vieira Rossetto
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelado: Catarina Vila Flor Mendes Rossetto
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelante: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Syene Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Momento Trading E Representacao Comercial Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Imoveis De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508500-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (4)
Advogado(s): ISABELA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA44307), FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO (OAB:BA37288), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
APELADO: PATRIMONIAL COSTA VIEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos, etc.
Faça-se a juntada da ordem de penhora feita junto ao sisbajud, nos termos determinados no id.424587127.
Obtida a resposta, voltem-me conclusos.
À secretaria, para cumprir o quanto ordenado na decisão de id. 364347528 (item 2).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527961-79.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aida Helena Vasconcelos Valente
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Reu: Leda Regina Andrade Oliveira
Advogado: Rayana Carneiro Cavalcante (OAB:BA37669)
Reu: Glicia De Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Rayana Carneiro Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0527961-79.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE

RÉU: REU: LEDA REGINA ANDRADE OLIVEIRA, GLICIA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requesta-da(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0044675-50.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Kleber Jose Ferreira Da Silveira
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0044675-50.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: REU: KLEBER JOSE FERREIRA DA SILVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas na petição de ID 413954063, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclu-são e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161530-93.2003.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)
Reu: Maria Izabel Alves Da Silva
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0161530-93.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES registrado(a) civilmente como DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB:BA12188), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)
REU: Maria dos Anjos Santos e outros
Advogado(s): FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS (OAB:BA325-B)

DESPACHO
Vistos,
À autora, para que informe o CPF da 2ª acionada, a fim de que seja realizada a pesquisa de seu endereço, nos termos requeridos no id.245463479 e reiterado no id.357222458 e id.357222458, via infojud (id.245463474).
Desde que informado, proceda-se à pesquisa (custas já pagas) e, em seguida, intime-se o autor para se manifestar, restando autorizada, desde já, a expedição de carta de citação aos novos endereços localizados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0302498-61.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edson Goncalves Da Silva
Advogado: Dante Grisi (OAB:BA12604)
Embargado: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Luciano Batista Maranhao (OAB:PE28887)
Advogado: Gabriel Fernando Gomes De Moura (OAB:PE52325)
Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhao (OAB:PE3512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0302498-61.2012.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: EDSON GONCALVES DA SILVA

RÉU: EMBARGADO: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0045391-24.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Nivaldo Almeida Da Silva
Advogado: Marcus Barbosa Andrade (OAB:BA14100)
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0045391-24.2004.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

RÉU: INTERESSADO: NIVALDO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051165-68.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: João Pedro Lima Gonçalves
Executado: Igor Leonardo Lima Gonçalves
Exequente: Condominio Edificio Fundacao Politecnica
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8051165-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FUNDACAO POLITECNICA
Advogado(s): DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096), LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)
EXECUTADO: JOÃO PEDRO LIMA GONÇALVES e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Traga o exequente aos autos o CPF dos demandados, no fito de possibilitar a pesquisa eletrônica, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124062-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rm Terra E Mar Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Raimundo Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8124062-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: RM TERRA E MAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que não há certidão automática do PJE, à secretaria para certificar se os executados, validamente citados (id. 397037567), embargaram.
Em caso negativo, autorizo a penhora, inicialmente em ativos financeiros dos executados - em observância à ordem de preferência do art. 835 do CPC - nos termos requeridos no id. 420794248. Custas já que recolhidas (id. 420794224).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550737-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romulo Gabriel Moraes Lunelli
Advogado: Marcelo Dantas Veiga (OAB:BA39684)
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0550737-44.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI

RÉU: INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos, etc.
Tendo em conta o teor da certidão de ID nº 429290756, proceda o cartório com a republicação do despacho ID 383683551, para que o Autor se manifeste acerca do quanto determinado.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567187-28.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ramon Silva Nogueira Fonseca
Advogado: Larissa Guimaraes Dourado (OAB:BA43154)
Executado: Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda Spe
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Executado: Bom Tempo Empreendimentos Imobiliários
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0567187-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAMON SILVA NOGUEIRA FONSECA
Advogado(s): LARISSA GUIMARAES DOURADO (OAB:BA43154)
EXECUTADO: AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA (OAB:BA24227), MATHEUS FARIAS SANTOS (OAB:BA29241), JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA4491)

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o autor acerca da petição de ID293268284 e documentos que se seguem, no prazo de quinze dias. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112658-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rei Industria E Comercio De Abrasivos Ltda
Advogado: Ederson Marcelo Valencio (OAB:SP125704)
Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro De Oliveira (OAB:SP270576)
Executado: Edmilson Chagas 08744017553

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8112658-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado(s): ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP270576), EDERSON MARCELO VALENCIO (OAB:SP125704)
EXECUTADO: EDMILSON CHAGAS 08744017553
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que pagas as custas, proceda-se à pesquisa de endereço do réu, via sisbajud, nos termos requeridos no id.399858018.
Obtida a resposta, intime-se o autor para manifestação, ficando autorizada, de logo, a expedição de nova carta de citação.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0034137-10.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rosangela Tapioca Pombo
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0034137-10.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

RÉU: REU: ROSANGELA TAPIOCA POMBO

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, inicialmente, a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD, sob a modalidade “teimosinha”. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 30 dias ou havendo manifestação, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030345-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8030345-57.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDVALDO BARBOSA DA SILVA

RÉU: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos, etc.
Tendo em vista que é dever das partes e dos seus procuradores, manterem os endereços atualizados, sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva conforme o art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil.
Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) de ID nº 378515760, retornou com o status “não procurado”, não houve o efetivo cumprimento da intimação, pois de acordo com a informação obtida através do site dos Correios, tal status significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas, ficando o objeto disponível na Agência de Correios e o destinatário não o retira durante o período de guarda.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, via DJE, para ter ciência de tal informação e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for mais pertinente, sob pena de extinção.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0136013-47.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odete Mota Padilha
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Reu: Joao Francisco Daniel Filho
Advogado: Antonio Pereira De Cerqueira (OAB:BA4478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0136013-47.2007.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ODETE MOTA PADILHA

RÉU: REU: JOAO FRANCISCO DANIEL FILHO

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD, sob a modalidade “teimosinha”. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 30 dias ou havendo manifestação, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107990-95.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R Gusmao Bittencourt Engenharia
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Executado: Cdc Comercio De Colchoes Ltda - Me

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8107990-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: R GUSMAO BITTENCOURT ENGENHARIA
Advogado(s): MARIA LUISA LOUZADA BITTENCOURT (OAB:BA57224)
EXECUTADO: CDC COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

DESPACHO
Vistos,
Já que o autor deixou de cumprir ato que lhe competia (id.408833022), intime-o, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520958-10.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Iure Bezerra Braga (OAB:BA53444)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Priscilla Alves De Santana Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0520958-10.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

RÉU: REU: PRISCILLA ALVES DE SANTANA SOUSA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0042341-14.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Nogueira Santos
Executado: Rg Comercial De Alimentos Ltda Me Super Deli
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0042341-14.2009.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA NOGUEIRA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: RG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME SUPER DELI

Vistos, etc.

Aguarde-se a solução final dos embargos em apenso.

Conclusos, após.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052085-14.2001.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edu Garcia Comercio Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Dinovaldo Dantas Moreira
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0052085-14.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDU GARCIA COMERCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: DINOVALDO DANTAS MOREIRA
Advogado(s): GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748), JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505)

DESPACHO
Vistos,
Defiro a expedição do alvará requestado no ID259511300, devendo a Secretaria atentar-se para as informações contidas no referido petitório.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077196-86.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Silva Marinho
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Jefferson Eberlin Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Reymond Sulivan Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Franklyn Suliveberlim Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Jeorgia Maria Valente
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077196-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA MARINHO e outros (4)
Advogado(s): JAMILE CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA62488)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

DESPACHO
Vistos, etc.
Desde que transitada em julgado a sentença proferida no id.425152917, expeça-se alvará em favor dos credores, na forma entabulada.
Em relação aos credores Raymond Richard Valente de Assis e Palloma Hyleure Valente Lima de Assis, antes de expedir os respectivos alvarás, ouça-se o Ministério Público, nos termos requeridos no id.427438130.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0165229-53.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Reu: Jose Anailton De Amorim Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0165229-53.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533)
REU: JOSE ANAILTON DE AMORIM JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Promova-se a habilitação pugnada. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018643-17.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucas Ribeiro Saldanha - Me
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Executado: Lucas Ribeiro Saldanha
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Executado: Ivan Santos Saldanha
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018643-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO (OAB:BA63036), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SALDANHA - ME e outros (2)
Advogado(s): CAIO AFONSO BARAUNA DA SILVA (OAB:BA71164)

DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do resultado obtido junto ao sistema SISBAJUD, no prazo comum de dez dias, lapso no qual deverá, também, o exequente falar sobre o pedido de ID420506160.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015473-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miralda Ramos Pinto
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Procurador: Elvio Cesar Ramos Pinto
Procurador: Elvio Cesar Ramos Pinto
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8015473-32.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MIRALDA RAMOS PINTO
PROCURADOR: ELVIO CESAR RAMOS PINTO

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501068-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pamela Keille De Oliveira Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501068-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAMELA KEILLE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia tem decidido de forma reiterada que, em casos de ações de cobrança do seguro DPVAT, a parte deve ser pessoalmente intimada para a realização do exame pericial, converto o julgamento do feito em diligência e, em consequência, reabro a oportunidade para a realização do exame pericial.
À secretaria para que providencie o reagendamento da perícia, intimando, pessoalmente, o autor.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573631-43.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: William Barreto Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0573631-43.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: WILLIAM BARRETO LIMA

RÉU: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016001-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Araujo Lima
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)
Reu: Francisca Das Chagas Gomes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8016001-66.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PAULO DE ARAUJO LIMA

RÉU: REU: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES LIMA

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020184-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Almeida Bispo
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: 15ª Coorpin - Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020184-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR ALMEIDA BISPO
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
À secretaria para expedir o ofício para a 15ª COORPIN de Riachão do Jacuípe-BA, a fim de que informe quem registrou a ocorrência descrita na certidão id. 46991787, conforme ordenado no id. 361511113.
Com a resposta, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020184-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Almeida Bispo
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: 15ª Coorpin - Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020184-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR ALMEIDA BISPO
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
À secretaria para expedir o ofício para a 15ª COORPIN de Riachão do Jacuípe-BA, a fim de que informe quem registrou a ocorrência descrita na certidão id. 46991787, conforme ordenado no id. 361511113.
Com a resposta, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014296-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Posto De Combustiveis Cegonha Ltda.
Advogado: Antonio Sylvio Novaes Dourado Junior (OAB:PE29343)
Advogado: Debora Leal Soares De Castro (OAB:PE29388)
Advogado: Andre Luis De Sa Carlos Portela (OAB:PE29068)

Requerido: Bht Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014296-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS CEGONHA LTDA.
Advogado(s): DEBORA LEAL SOARES DE CASTRO (OAB:PE29388), ANDRE LUIS DE SA CARLOS PORTELA (OAB:PE29068), ANTONIO SYLVIO NOVAES DOURADO JUNIOR (OAB:PE29343)
REQUERIDO: BHT LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525327-13.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Az Empreendimentos Artisticos E Publicidade Ltda - Epp
Executado: Leandro Almeida Cavalcanti
Executado: Juliana De Souza Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0525327-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: AZ EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de ID417047247, requerendo o que entender de direito, no fito de dar efetivo andamento à ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516114-17.2015.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Paula Villaca Reis
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Requerente: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0516114-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIANA PAULA VILLACA REIS
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)
REQUERENTE: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Considerando teor do acórdão de id. 105563431, que isentou a parte ré do pagamento do ônus sucumbencial, determino a expedição de alvará em favor da requerida, da quantia depositada em id. 118621110.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se estes autos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570263-55.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: So Sucos, Comercio De Sucos Concentrados De Frutas Ltda
Executado: Marcela Helena Moreira Telles Pessoa
Executado: Angela Maria De Jesus Fiuza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0570263-55.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: SO SUCOS, COMERCIO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS LTDA, MARCELA HELENA MOREIRA TELLES PESSOA, ANGELA MARIA DE JESUS FIUZA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora e da pesquisa online, via sistema SISBAJUD. Seguem espelhos da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014228-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grendene S A
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Executado: Lojas Le Biscuit S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014228-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GRENDENE S A
Advogado(s): ROBERTA DRESCH (OAB:RS88561)
EXECUTADO: LOJAS LE BISCUIT S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014142-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Leandro Santos Das Merces

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014142-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REQUERIDO: LEANDRO SANTOS DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para fins de definição da competência deste Juízo, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação jurídica mantida entre ele e o réu, informando ainda, como se deu a operação noticiada na petição inicial (id. 429489787), realizada pelo réu.
Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013958-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Bts Viagens E Turismo Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013958-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
EXECUTADO: BTS VIAGENS E TURISMO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-o, de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifique-se o executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no domicílio eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC (art. 246 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente DESPACHO com MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013744-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio America Multiempresarial
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Mayer Chagas Flores
Reu: Carlos Moacir De Andrade Moniz Oliver

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013744-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO AMERICA MULTIEMPRESARIAL
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832)
REU: MAYER CHAGAS FLORES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação dos réus para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando os réus advertidos, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Como o autor optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico dos citandos constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Não havendo registro do endereço eletrônico dos citandos no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149434-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Giulia Massas Artesanais Ltda
Executado: Tiago Soares Bulcao Marques Cruz
Executado: Thais Soares Bulcao Marques Cruz
Executado: Sandoval Jose Fernandes De Medeiros
Executado: Laura Cristina Campos Fernandes
Executado: Almerinda Liz Campos Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8149434-06.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: GIULIA MASSAS ARTESANAIS LTDA, TIAGO SOARES BULCAO MARQUES CRUZ, THAIS SOARES BULCAO MARQUES CRUZ, SANDOVAL JOSE FERNANDES DE MEDEIROS, LAURA CRISTINA CAMPOS FERNANDES, ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas de Citação, uma vez que são 06 (seis) diligências citatórias a serem realizadas, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido (ID. 418237158).

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522797-65.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lpza Equipe De Apoio E Servicos Em Geral Ltda - Me
Executado: Jarbas Do Espirito Santo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0522797-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LPZA EQUIPE DE APOIO E SERVICOS EM GERAL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se ambas as partes a, no prazo comum de dez dias, falar sobre o resultado do SISBAJUD, ora colacionado aos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534845-27.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Cos - Clinica Ortopedica De Salvador Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0534845-27.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: EXECUTADO: COS - CLINICA ORTOPEDICA DE SALVADOR LTDA - ME

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo o bloqueio online sido inexitoso/insuficiente, intime-se o exequente a, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Caso o requerimento apresentado esteja relacionado a nova pesquisa eletrônica, deverá de logo o exequente apresentar comprovante de pagamento das custas correspondentes.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042373-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cesar Raimundo Da Costa Santos
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Advogado: Virginia Frank Pereira (OAB:BA35088)
Executado: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Executado: Monica Ferreira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Executado: Centraltec Instalacoes Termicas Eireli - Epp
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Executado: Edson Alves De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8042373-28.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CESAR RAIMUNDO DA COSTA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI, MONICA FERREIRA DE SOUZA, CENTRALTEC INSTALACOES TERMICAS EIRELI - EPP, EDSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, inicialmente, a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106333-56.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Astecs - Associacao Das Empresas De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Executado: Rony Glauber Mares Barros
Executado: Rony Glauber Mares Barros
Executado: Luiz Carlos Alves Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0106333-56.2003.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: ASTECS - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, RONY GLAUBER MARES BARROS, RONY GLAUBER MARES BARROS, LUIZ CARLOS ALVES VIANA

DESPACHO
Vistos etc.
Procedo à consulta via Infojud, conforme pugnado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, falar sobre os dados obtidos na consulta.
P.I.C.
Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0315004-25.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Freitas Sa Comercio E Industria
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Embargado: Condominio Edificio Futurus
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0315004-25.2019.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: FREITAS SA COMERCIO E INDUSTRIA

RÉU: EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FUTURUS

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056849-03.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Marazul Hoteis S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8056849-03.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: EXECUTADO: MARAZUL HOTEIS S A

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo o bloqueio online sido inexitoso/insuficiente, intime-se o exequente a, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Caso o requerimento apresentado esteja relacionado a nova pesquisa eletrônica, deverá de logo o exequente apresentar comprovante de pagamento das custas correspondentes.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527555-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dolores Santos Lima
Interessado: Espólio De Walter Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Interessado: Armando Cezar De Freitas Santos
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0527555-87.2018.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: DOLORES SANTOS LIMA, ESPÓLIO DE WALTER LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: INTERESSADO: ARMANDO CEZAR DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da certidão de ID nº 412002617 constante nos autos.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014386-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Renan Da Silva Santos (OAB:BA77567)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Reu: Silvia Dos Santos Penha & Cia Ltda
Representante: Aurita Maiara Araujo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014386-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): RENAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA77567)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 429531833).
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art. 1.048, II, do CPC.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação das rés para integrarem a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando as rés advertidas, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Como a autora optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico das citandos constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Não havendo registro do endereço eletrônico das citandas no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Quanto à tutela de urgência, natureza satisfativa, requerida sem efeito de estabilização, consistente em determinar que as requeridas autorizem a continuidade dos tratamentos multidisciplinares, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), ou valor arbitrado por este juízo, reservo-me a apreciá-la após o contraditório, uma vez que, dentre os documentos acostados nos autos, notadamente o comunicado emitido pela CASSI, em 17/01/2024 (id. 429538432 - p.06), observa-se a existência, ao que parece, de pendências financeiras relativas às mensalidades do período de novembro e dezembro/2023; e janeiro/2024, daí porque entendo necessário o contraditório.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014386-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Renan Da Silva Santos (OAB:BA77567)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Reu: Silvia Dos Santos Penha & Cia Ltda
Representante: Aurita Maiara Araujo Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014386-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): RENAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA77567)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 429531833).
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art. 1.048, II, do CPC.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação das rés para integrarem a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando as rés advertidas, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Como a autora optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico das citandos constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Não havendo registro do endereço eletrônico das citandas no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Quanto à tutela de urgência, natureza satisfativa, requerida sem efeito de estabilização, consistente em determinar que as requeridas autorizem a continuidade dos tratamentos multidisciplinares, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), ou valor arbitrado por este juízo, reservo-me a apreciá-la após o contraditório, uma vez que, dentre os documentos acostados nos autos, notadamente o comunicado emitido pela CASSI, em 17/01/2024 (id. 429538432 - p.06), observa-se a existência, ao que parece, de pendências financeiras relativas às mensalidades do período de novembro e dezembro/2023; e janeiro/2024, daí porque entendo necessário o contraditório.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064509-77.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecado: David Lee Wright
Deprecado: Lukas Ribeiro E Ribeiro
Deprecante: 4ª Vara Cível E De Fazenda Pública De Macapá/ap
Autor: J & J Empreendimentos E Participações S/a Ltda
Advogado: Douglas Luzzatto (OAB:AP1771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8064509-77.2023.8.05.0001
AUTOR: DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ/AP
AUTOR: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A LTDA

RÉU: DEPRECADO: DAVID LEE WRIGHT, LUKAS RIBEIRO E RIBEIRO

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID nº 415987137, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial realizado (ID nº 398322438).
Por fim, cumprida a diligência, retornem os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022171-93.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ima-patrimonial Ltda - Me
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8022171-93.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: IMA-PATRIMONIAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 429067882 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014976-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Autor: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Dm Servicos De Fisioterapia Ltda
Reu: Dm Servicos Especializados Em Fisioterapia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014976-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: DM SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação dos réus para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando os réus advertidos, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico dos citandos no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Quanto ao pedido de tutela de urgência, natureza satisfativa, requerida sem efeito de estabilização, consistente em determinar que (i) as rés se abstenham de realizar solicitações de reembolso em nome dos beneficiários das autoras; (ii) as rés sejam proibidas de emitirem recibos e/ou notas fiscais de supostos atendimentos direcionados aos beneficiários do plano de saúde co-

mercializado pelas autoras, tendo em vista as inequívocas irregularidades comprovadas; (iii) sejam as autoras autorizadas a não efetuarem o reembolso de valores de atendimentos realizados pela parte ré até o julgamento do mérito da demanda, reservo-me a apreciá-lo após o contraditório.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014976-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Autor: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Dm Servicos De Fisioterapia Ltda
Reu: Dm Servicos Especializados Em Fisioterapia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014976-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: DM SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação dos réus para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando os réus advertidos, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico dos citandos no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Quanto ao pedido de tutela de urgência, natureza satisfativa, requerida sem efeito de estabilização, consistente em determinar que (i) as rés se abstenham de realizar solicitações de reembolso em nome dos beneficiários das autoras; (ii) as rés sejam proibidas de emitirem recibos e/ou notas fiscais de supostos atendimentos direcionados aos beneficiários do plano de saúde comercializado pelas autoras, tendo em vista as inequívocas irregularidades comprovadas; (iii) sejam as autoras autorizadas a não efetuarem o reembolso de valores de atendimentos realizados pela parte ré até o julgamento do mérito da demanda, reservo-me a apreciá-lo após o contraditório.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014976-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Autor: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Dm Servicos De Fisioterapia Ltda

Reu: Dm Servicos Especializados Em Fisioterapia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8014976-18.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
POLO PASSIVO REU: DM SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA, DM SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014976-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Autor: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Dm Servicos De Fisioterapia Ltda
Reu: Dm Servicos Especializados Em Fisioterapia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8014976-18.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
POLO PASSIVO REU: DM SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA, DM SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519420-62.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iraci Vitoriana Dias Monteiro
Interessado: Capital Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)
Terceiro Interessado: Homero Carneiro Teixeira Lima
Terceiro Interessado: Sergio Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Adriana Da Silva Bitencourt
Terceiro Interessado: Tarcis Miranda Amorim
Terceiro Interessado: Odimar De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0519420-62.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: IRACI VITORIANA DIAS MONTEIRO

INTERESSADO: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 427758253 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545172-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Conceicao Cunha Garcia Chavez
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Luis Mario Cunha Garcia Chavez
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Miriam Conceicao Cunha Garcia Chavez
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Luis Alberto Garcia Chavez Junior
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Catia Lima Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0545172-02.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO CUNHA GARCIA CHAVEZ, LUIS MARIO CUNHA GARCIA CHAVEZ, MIRIAM CONCEICAO CUNHA GARCIA CHAVEZ, LUIS ALBERTO GARCIA CHAVEZ JUNIOR

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 429804556 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 06 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058270-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Lima Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8058270-96.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: REINALDO LIMA SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 430251739 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041690-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Junior De Almeida Bastos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8041690-88.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOSE JUNIOR DE ALMEIDA BASTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 430254644 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060082-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos Alexandrino
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8060082-76.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: DANILO SANTOS ALEXANDRINO

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 430257364 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0352630-88.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerivaldo Santos Do Carmo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0352630-88.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: GERIVALDO SANTOS DO CARMO

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 430257373 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531337-05.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amaral Assessoria Contabil Sociedade Simples
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Executado: Renova Energia S/a
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0531337-05.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: AMARAL ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES

RÉU: EXECUTADO: RENOVA ENERGIA S/A

Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos aclaratórios juntados no ID nº 414447482 dos autos.
P.I.C.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030318-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Almeida Bartilotti
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8030318-74.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA BARTILOTTI

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 430257395 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003628-25.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Moises De Jesus
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003628-25.2020.8.05.0039
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]
AUTOR: GABRIEL MOISES DE JESUS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 430257408 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0023182-22.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Americo Manoel Sousa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0023182-22.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: AMERICO MANOEL SOUSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de junho de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065952-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liciano Dos Santos Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8065952-34.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: LICIANO DOS SANTOS DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 430259016 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer. Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044042-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Cauan De Jesus Cunha
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044042-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VITOR CAUAN DE JESUS CUNHA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos,
Vitor Cauan de Jesus Cunha, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 30/8/2018, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 102967552).
Acompanharam a inicial os documentos de id. 102967553 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita (id. 103034375).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 107198610), acompanhada de documentos de id. 107198617 e seguintes, requerendo, inicialmente, a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo desta demanda; arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a quitação na esfera administrativa; a inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda; no mérito, argumentou a falta de comprovação da suposta invalidez permanente, requerendo, se superadas as preliminares, a improcedência do pleito autoral.
Réplica oferecida em id. 118001915.
Em decisão de saneamento, autorizei o ingresso da a Seguradora Líder no polo passivo desta ação, rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação de perito para atuação no processo (id. 178381043).
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 376170734, sobre o qual as partes se manifestaram em id. 381197542 e id. 382940905, autor e rés, respectivamente.
Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id. 294923061).
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
No mérito, cinge-se a controvérsia ao valor devido a título de indenização decorrente do seguro DPVAT. O acionante recebeu R$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) administrativamente e, segundo sustenta, deveria receber diferença entre o valor pago e a qualificação correta das lesões advindas com o acidente aludido, em se considerando a quantia legalmente assegurada.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 102967558.
Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 376170734, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando as lesões como “perda anatômica e funcional da mão - MIE (70%), em grau leve (25%)”.
Registre-se, por oportuno, que a lesão e o nexo de causalidade restam comprovados também pelo reconhecimento, na via administrativa, do direito ao pagamento do seguro.
Dentro desse contexto, assiste razão ao autor quando pleiteia a complementação da indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor em 30/8/2018, conforme se depreende dos documentos acostados em id. 102967558, em decorrência do qual sofreu fratura na mão esquerda, tal como atesta o relatório médico de id. 376170734.
Por outro lado, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo o requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.
Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como perda anatômica e funcional da mão esquerda- MIE (70%), em grau leve (25%), ou seja: 13.500,00 x 70% x 25% = R$ 2.362,50.
Houve o pagamento de R$ 1.350,00 na esfera administrativa, de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor é de R$1.012,50, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para

os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".
Transcrevo a ementa do julgado referido:
"REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".
No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 30/8/2018.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Cito:
"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO AS RÉS, solidariamente, a pagarem ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$ R$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária na forma acima determinada.
Em razão da sucumbência, condeno as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 184415050).
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 16 de outubro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088716-44.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Fabio Gouveia Carvalho
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088716-44.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO GOUVEIA CARVALHO
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre arrazoado de id. 419483811, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017109-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Vivenda Das Orquideas
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)
Executado: Antonio Alves Ferreira Junior
Executado: Lara Caroline De Freitas Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8017109-33.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DAS ORQUIDEAS

RÉU: EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, LARA CAROLINE DE FREITAS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.
A mim por engano, vez que o processo está endereçado ao juízo da Vara Cível da comarca de Vitória da conquista-BA.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017109-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Vivenda Das Orquideas
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)
Executado: Antonio Alves Ferreira Junior
Executado: Lara Caroline De Freitas Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8017109-33.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DAS ORQUIDEAS

RÉU: EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, LARA CAROLINE DE FREITAS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.

A mim por engano, vez que o processo está endereçado ao juízo da Vara Cível da comarca de Vitória da conquista-BA.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017109-33.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Vivenda Das Orquideas
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)
Executado: Antonio Alves Ferreira Junior
Executado: Lara Caroline De Freitas Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8017109-33.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DAS ORQUIDEAS

RÉU: EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, LARA CAROLINE DE FREITAS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.
A mim por engano, vez que o processo está endereçado ao juízo da Vara Cível da comarca de Vitória da conquista-BA.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013744-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio America Multiempresarial
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Mayer Chagas Flores
Reu: Carlos Moacir De Andrade Moniz Oliver

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013744-68.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO AMERICA MULTIEMPRESARIAL
POLO PASSIVO REU: MAYER CHAGAS FLORES, CARLOS MOACIR DE ANDRADE MONIZ OLIVER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B. DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177805-77.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Economia Credito Imobiliario S/a.- Economisa
Advogado: Marcelo Mendes De Pinho (OAB:RJ126251)
Reu: Antonio Salvador Lomba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8177805-77.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Citação, Diligências]
POLO ATIVO ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A.- ECONOMISA
POLO PASSIVO REU: ANTONIO SALVADOR LOMBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do despacho/decisão que determinou a diligência requestada na Carta Itinerante, bem como comprovar o recolhimento do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166272-58.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Barreto Da Silva - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)
Advogado: Alexsandro Pereira Dos Santos (OAB:PE53554)
Advogado: Carlos Henrique Ledebour Locio (OAB:PE22105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8166272-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME

Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)
EXECUTADO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO (OAB:PE24497), ALEXSANDRO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:PE53554)

SENTENÇA
Vistos.
Luciano Barreto da Silva ajuizou esta ação de execução, através de advogado regularmente constituído, contra Consórcio Transoceânico Salvador, tendo este, em id. 332982062, reconhecido o débito e pago o valor cobrado em seis parcelas iguais e sucessivas.
Em vista disso, forte no 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará em favor do credor.
Custas já recolhidas (id. 295197958). Os honorários já foram quitados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071181-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Alberto Alves Guimaraes Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8071181-04.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ALBERTO ALVES GUIMARAES SOBRINHO

Vistos, etc.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 5 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016021-57.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petrobras Biocombustivel S/a
Advogado: Rafael Henrique Almeida Fontes (OAB:MG155616)
Reu: Oreonn - Industria E Comercio De Oleos Vegetais E Quimicas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8016021-57.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A

RÉU: REU: OREONN - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS E QUIMICAS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as necessárias à prática do ato citatório.
P.I.C.

Salvador-BA, 2024-02-05

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0355719-56.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa Agropecuaria Centro Serrana
Advogado: Caio Vinicius Kuster Cunha (OAB:ES11259)
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Reu: Cristiano Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0355719-56.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA

REU: CRISTIANO SANTOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500222-68.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Anderson Bettanin De Barros (OAB:MT7901)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Reu: Adoniram Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500222-68.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: ADONIRAM SOUSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500222-68.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Anderson Bettanin De Barros (OAB:MT7901)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Reu: Adoniram Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500222-68.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: ADONIRAM SOUSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500222-68.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Anderson Bettanin De Barros (OAB:MT7901)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Reu: Adoniram Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500222-68.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: ADONIRAM SOUSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017799-38.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disac Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Rehder Cesar (OAB:SP220833)
Executado: Wk Comercio E Servico De Audio E Video Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8017799-38.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Duplicata]
EXEQUENTE: DISAC COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: WK COMERCIO E SERVICO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028448-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Guilherme Gomes Faria (OAB:BA52390)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Arthur Edmundo Alves Costa
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-429216950 da parte acionada.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028448-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Guilherme Gomes Faria (OAB:BA52390)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Arthur Edmundo Alves Costa
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-429216950 da parte acionada.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028448-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Guilherme Gomes Faria (OAB:BA52390)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)

Reu: Arthur Edmundo Alves Costa
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-429216950 da parte acionada.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028448-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Guilherme Gomes Faria (OAB:BA52390)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Arthur Edmundo Alves Costa
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-429216950 da parte acionada.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580234-69.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lider Industria E Comercio De Estofados Ltda
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Mailza Dos Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0580234-69.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

REU: MAILZA DOS SANTOS SANTANA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121013-46.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hospital Santa Clara Ltda.
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último petitório protocolado nestes fólios data do ano de 2015, conforme ID-224701853, e desde então as partes não mais se pronunciaram.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069025-43.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Lira Dos Santos
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Felipe Santos Souza (OAB:BA76918)
Requerente: Silvania Lira Dos Santos Silva
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Felipe Santos Souza (OAB:BA76918)

Despacho:

Vistos etc.;
Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art.1.784 do CC).
Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (art. 1.788 do CC).
A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais (art.1.829, Incisos I, II, III e IV, do CC).
A certidão de óbito demonstrou que o falecido Antônio dos Santos Reis deixou duas (02) filhas, as quais já se encontram devidamente habilitadas como requerentes nestes fólios, e ainda, uma esposa, a sra. Ana Lucia Reis dos Santos(ID-391369955), fato este corroborado pelas requerentes na sua última manifestação .
Deste modo, compreendo que as requerentes deverão adotar medidas no sentido de habilitar o esposa do “de cujus” no feito processual, ou então, obter documento idôneo de renúncia do direito, em face do pedido de mérito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –
ITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0056021-95.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genilson Balbino Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Interessado: Bv Financeira
Advogado: Natalia Cristina Arias Rodrigues Pinho (OAB:SP280064)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Adriano Pansiera (OAB:SP132447)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do nome da parte ré no presente feito, em face da ocorrência da operação denominada de cisão, nos termos do art. 229 da Lei 6.404/76, a qual se trata de hipótese de sucessão legal, prescindindo portanto, a concordância da autora.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da parte ré.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0106546-81.2011.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliosvaldo Nascimento Dos Reis
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
Vistos etc.;
Depreende-se que o petitório retro foi tardiamente colacionado.
Porém, ainda que este fosse tempestivamente juntado, o seu protocolo demonstra que tal apelação foi interposta fora do prazo legal, quando o feito já havia transitado em julgado.
Intime-se a parte devedora das custas, para que em cinco dias, promova o recolhimento.

Não havendo custas processuais pendentes, certificado o trânsito em julgado da sentença e inexistindo execução, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156286-80.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Garantia S.a.
Advogado: Diego Renan Jofre (OAB:PR67911)
Executado: Isabela Ferreira Pena
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Exequente: Francisco Bertoncello Junior
Advogado: Diego Renan Jofre (OAB:PR67911)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do polo ativo, posto que este é composto apenas pela pessoa jurídica cadastrada.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente peça de réplica.
Salvador-BA, 24 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077295-86.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Executado: Magnus Anibal Barbosa Lima
Executado: Princesa Da Recarga Ltda - Me

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que deverá se manifestar acerca da certidão retro.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte exequente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029276-24.2020.8.05.0001 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Ferreira Santos 02143298528
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Reu: Rentv S A Locadora De Televisores
Advogado: Jose Eduardo Machado Perroni (OAB:RJ174550)
Advogado: Mariana Pinto Bravo Carneiro Ribeiro (OAB:RJ171597)

Reu: Hotel Verde Mar Ltda - Epp
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)

Despacho:
Vistos etc.;
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3.º, do art.. 1.010 do CPC).
PRECEDENTES QUALIFICADOS DISPONIBILIZADOS NO SITE DO STJ, EM 01/12/2023 07:05 :
Majoração de honorários só é possível se o recurso foi integralmente desprovido ou não conhecido, REsp 1864633REsp 1865223REsp 1865553
O efeito do recurso de apelação deverá observar o quanto reza o art. 1.012, § 3.º, incisos I e II, do CPC.
Despicienda é a intimação da parte apelada, pois a mesma se antecipou apresentando as contrarrazões.
Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.
Salvador-BA, 26 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0302172-67.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Diego Marcio Tavares De Oliveira

Despacho:

Vistos etc.;
A despeito do petitório de renúncia de ID-108821905, depreende-se que a parte acionante possuía outro advogado habilitado nestes fólios, consoante ID-108821903.
Ademais, o instrumento procuratório de ID-108821883 revela ainda que outros causídicos também funcionavam neste feito.
Entretanto, estes autos foram digitalizados e este magistrado não tem como aferir se os procuradores supracitados se encontravam devidamente habilitados à época da aludida renúncia.
Que o cartório confirme se a autora se encontrava devidamente patrocinada por advogado quando da publicação da sentença extintiva.
Empós, certifique se transcorreu o prazo de lei sem que houvesse interposição de recurso de apelação.
Não havendo recurso, arquivem-se.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8105477-57.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Conceicao Rocha
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Reu: Marival Morais De Souza

Despacho:

Vistos etc.;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).

A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).
As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562666-40.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Olvebasa-oleos Vegetais Da Bahia Sa
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Executado: Espólio Helenilson Jorge De Almeida Chaves Registrado(a) Civilmente Como Helenilson Jorge De Almeida Chaves
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Executado: Maria Angélica De Sousa Chaves
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Executado: Eduardo Gileno Amado Brandao
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Executado: Ana Maria Kineippe Brandao
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)

Despacho:
Vistos etc.;
Na petição antecedente, as partes informaram acerca do cumprimento do acordo celebrado no ID-371639726.
Não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037198-53.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keila Dos Santos Da Silva
Advogado: Alexandra Soares Da Silva (OAB:BA26582)
Confrontante: Maria Elizabeth De Castro Amorim
Confrontante: Juliana Nascimento De Almeida
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;
Fica ratificada a parte destacada na cor amarela do comando judicial precedente, a despeito da intimação de ID-415436339, posto que não houve nenhuma certificação informando se de fato esta é válida e consequentemente atestando a ausência de manifestação da Advocacia-Geral da UNIÃO.

Cumpra-se o comando judicial de ID-125178656, em face da confinante que ainda resta por ser citada, atentando-se para o quanto narrado na petição anterior.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0393464-70.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: Ilka Doriane Da Silva Gomes

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da executada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500421-27.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Panamericano Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Janaina Conceicao Santos

Despacho:

Vistos etc.;
NÃO RESTAM CUSTAS
Certifique se transcorreu o prazo de lei sem que houvesse interposição de recurso de apelação.
Não havendo recurso, arquivem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008473-49.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Jorge Nascimento Goncalves

Despacho:

Vistos etc.;
Que as providências reputadas necessárias sejam adotadas, consoante decisão interlocutória precedente.
Ressalte-se que as custas da diligência já foram devidamente quitadas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532649-84.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanildes Dos Santos
Reu: Carlos Augusto Dos Santos
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;
A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada (§ 2.º, art.185 do CPC).
Tendo em vista o conteúdo da petição retro, intime-se, pessoalmente, a parte patrocinada pela Defensoria Pública, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de cinco (05) dias, informe a este juízo se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que atenda a solicitação da Defensoria Pública constante do ID-381042973.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte patrocinada pela Defensoria Pública representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033753-85.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rede Hg Combustiveis Ltda.
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Reu: Controle Express Transportes Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Dispõe o art. 261. § 2º do CPC: “Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação”.
Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503899-04.2018.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Andre Luis Cardoso Junqueira
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Embargado: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Embargado: Cerealista Reconcavo Ltda

Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Despacho:
Vistos etc.;
Expeça-se Alvará judicial em favor da parte executada, em razão do excesso da constrição judicial.
Lado outro, que as partes se manifestem acerca do bloqueio do valor perseguido pelo exequente.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0066197-70.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francilene Angelim Da Silva
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Executado: Mgl Construcao E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Ana Paula Duarte Monteiro (OAB:BA25291)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)

Despacho:
Vistos etc.;

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113247-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Executado: David Salomao Guimaraes Cova Bahia

Despacho:
Vistos etc.;

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566741-88.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: J.r.e Calcados Ltda - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0095365-20.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Interessado: Luzineide Silva Moreira
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da parte ré.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303970-87.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nogueira Material De Construcoes Ltda. - Epp
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Embargante: Nilzelina Souza Dos Santos
Embargante: Antonio Nogueira Dos Santos
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último e único petitório protocolado data do ano de 2018, tratando-se da exordial destes fólios.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527781-63.2016.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guttemberg Remissio Peres Junior

Advogado: Guttemberg Remissio Peres Junior (OAB:BA36884)
Reu: Dylton Portella Lima Filho Registrado(a) Civilmente Como Dylton Portella Lima Filho
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)
Reu: Miguel Pellegrini Raphael
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que a parte autora deverá atender ao último comando judicial.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8043085-47.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edificio Marques De Monte Santos
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)
Advogado: Raphael Goncalves Cunha (OAB:BA49744)
Advogado: Marcel Brito De Souza (OAB:BA27051)
Reu: Aurelino Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Me
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Reu: Marina Lima Costa
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Reu: Heider Ribeiro Bittencourt
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)

Decisão:

Vistos etc.;
AURELINO COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, MARIUCHA LIMA COSTA, AURÉLIO LIMA COSTA, MARINA LIMA COSTA e HEIDER RIBEIRO BITTENCOURT , devidamente qualificados nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte acionada, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de lei o estado de miserabilidade jurídica.
Foi certificado o decurso do prazo sem que a acionada se manifestasse.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte acionada pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça das partes acionadas.
Decorrido o prazo de quinze dias (15), voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016581-96.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Marcelo Medeiros (OAB:ES34238)
Reu: Vanaluce Lima Silva

Decisão:
Vistos etc.;
COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERMAIS – SICOOB COOPERMAIS, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra VANALUCE LIMA SILVA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Trago à exposição a respeito do tema de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor as relações travadas entre cooperados e cooperativas equiparadas a instituição financeira, cuja informação se apresenta publicada no site do STJ no dia 11 de março de 2022:
Direito do consumidor – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relações travadas entre cooperados e cooperativas equiparadas a instituição financeira.
“A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras.”
AgInt nos EAREsp 1.302.248/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020.

Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038793-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Carneiro De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Vistos etc.;
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., devidamente qualificado (a) nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
A parte embargada, espontaneamente, apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. (SÚMULA 274, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/068/2012, DJE 19/06/2012)
Nessa trilha a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
APELAÇÃO. DPVAT . Seguro Obrigatório. Ação de cobrança de diferença da indenização securitária. Incapacidade constatada por perícia judicial. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Valor recebido administrativamente em valor inferior ao percentual apurado pelo perito judicial. Diferença devida. Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização que deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez apurado. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
Intimem-se.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0032517-95.1990.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Baneb Financeira Sa Cred Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Interessado: Julieta Alves Dos Santos Souza
Interessado: Ruy Ferreira Lima

Decisão:
Vistos etc;
BANEB FINANCEIRA SqA CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte exequente, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte exequente
Nesse compasso a jurisprudência em exame:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. Extingue-se a demanda sem resolução de mérito quando o autor, regularmente intimado para dar seguimento ao feito, permanece inerte, caracterizando, com isso, o abandono da causa.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132949-33.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosileia Oliveira De Almeida
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Reu: Nobumune Matsuda
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)

Decisão:
Vistos etc.;
NOBUMUNE MATSUDA, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de embargos monitórios, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria apelante fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte embargante sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525317-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Luis De Freitas Rocha
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Advogado: Caio Cezar Almeida Cruz (OAB:SE569-B)
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Interessado: Augusto Cesar Leite Franca
Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)

Despacho:

Vistos etc.;
Vislumbra-se que a parte acionada não atendeu ao comando judicial anterior, embora devidamente intimada, conforme ID-201298092.
Vejamos o que diz o CPC:
Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Não havendo o depósito, a perícia será realizada, o senhor perito estará autorizado a promover em autos apensos o cumprimento de comando judicial, com esteio no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Pela realização da prova pericial.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555972-84.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Martinez & Nobre Ltda - Me
Executado: Gilmar Messias Nobre

Despacho:

Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como interposição de embargos à execução, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064832-53.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Embargado: T C A Farma Comercio Ltda

Advogado: Heidman Mancano Ximenes Filho (OAB:RJ92823)

Despacho:

Vistos etc.;
Certifique a secretaria a respeito do trânsito em julgado da sentença.
A PARTE RÉ PEDE PARA QUE A AUTORA COMPROVE QUE AINDA SE MANTÉM HIPOSSUFICIENTE CONSIDERANDO QUE ELA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAL PERTINENTE.
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
Não havendo recurso, arquivem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562229-28.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lcjp Comercio De Bijuterias Ltda - Epp
Executado: Ana Carolina Alvarenga Costa Fiori
Executado: Cleber Dantas Fiori
Executado: Joao Paulo Alvarenga Costa E Costa

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista a extinção da obrigação, conforme sentença judicial devidamente homologada, determino pelo cancelamento da constrição judicial, em face do sistema RENAJUD.
Empós, arquivem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528782-78.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Robert Moreira Mota

Despacho:

Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como interposição de peça embargos à execução, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.

Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543395-79.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leila Machado Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0543395-79.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: LEILA MACHADO SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pelo Dr. Cyrano Vianna. Data: 28/02/2024. Horário: 09h00min. Local: Av. Estados Unidos, nº 82, Edifício Guarabira, sala 301, Comércio, Salvador/BA.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário
HELOISA AMARAL
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534263-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171)
Advogado: Jorge Guerreiro De Jesus (OAB:BA25901)
Advogado: Paula Serra De Miranda (OAB:BA37239)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório se manifeste acerca das ponderações consignadas no petitório antecedente, adotando as providências cabíveis.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532534-34.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Luiz Moura De Araujo
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty Sa Empreendimentos E Participações Pdg Construtora
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112692-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Prisma Je Representacoes Ltda

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, o nome do representante legal, para regularizar o pressuposto processual capacidade processual ou legitimidade processual.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8116640-29.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Ana Maria Tadesco Mariano
Reu: Antonio Arnaldo Maia Mariano

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ANA MARIA TADESCO MARIANO e OUTRO, também com qualificações nos citados autos.
Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0540976-52.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Itanna Assis De Souza Pelegrini (OAB:BA22311)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Reu: Comercial De Frutas Lider Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Sergio Luiz Macedo
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Analu Andrade Santos Macedo
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Decisão:

Vistos etc.;
COMERCIAL DE FRUTAS LÍDER LTDA, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com EMBARGOS, em face da AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.

Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165806-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Kely Cristiana De Oliveira De Almeida

Despacho:

Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte exequente.
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038744-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirattan Santos Souza
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Heloisa Onaga Kawachiya
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)

Decisão:

Vistos etc.;
HELOÍSA ONAGA KAWACHIYA, devidamente qualificada nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte ré, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de lei o estado de miserabilidade jurídica.
Foi certificada pelo cartório a omissão da acionada.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte acionada pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte acionada.
Decorrido o prazo de quinze dias (15), voltem-me os autos concluso.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0510443-47.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Cezar Carvalho Santos
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)

Interessado: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
SÍLVIO CEZAR CARVALHO SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL, COM PEDIDO DE LIMINAR – TUTELA ANTECIPADA – E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS CAUSADOS POR FORNECEDOR DE SERVIÇOS contra BANCO ITAÚ S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0080030-29.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Walter Aquilino Dos Santos

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047781-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Ramos De Amorim
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Reu: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8047781-58.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil]
AUTOR: CAMILA RAMOS DE AMORIM

REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações de ID 426659864 e 430199767, bem como sobre os documentos que as acompanham.

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015278-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Villa Suina - Comercio De Carnes Ltda
Executado: Fabiana Pessotti Piol Mota
Executado: Jodeilson Ferreira Mota

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121549-17.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ailton Da Paixao Sampaio 94272603515
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição do executado, tendo em vista a sua disposição para conciliar, ressaltando que ainda não houve o recebimento dos embargos à execução em apenso, e, portanto, não há que se alegar qualquer tipo de efeito a ele vinculado .
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505920-21.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Diogo Cezar Serra
Advogado: Nathalia Carvalho Souza (OAB:BA61175)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0505920-21.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Pólo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

Pólo Passivo: REU: DIOGO CEZAR SERRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121761-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Eliane Maria Cabral Dias

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0341173-93.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fulgencio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)

Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:

I
Vistos etc.;
FULGENCIO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da requerente, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela requerente concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEME CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador- BA, 03 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132942-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela Silva Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos De Jesus (OAB:BA60389)
Interessado: Deivanir Vieira Santos
Interessado: Antonio Luis Lourenco Teixeira
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Despacho:
Vistos etc.;
A parte acionante fez a seguinte menção na peça preambular:
“Outrossim, conforme consta na cláusula quarta, com a celebração do acordo o Devedor, Sr. DEIVANIR VIEIRA SANTOS, vendedor do imóvel a Sra. ROSÂNGELA SILVA DO SANTOS, deveria providenciar junto ao CARTÓRIO DO 6º RI, a baixa do gravame do imóvel em questão” (página 06 do ID-412952557).
Compreendo que a parte autora deverá emendar a petição inicial evitando uma lide desnecessária contra a segunda parte demandada ANTÔNIO LUÍS LOURENÇO TEIXEIRA e a terceira parte ré 6º OFÍCIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA; já que a obrigação de fazer, conforme pontuado na narrativa acima destaca na cor vermelha, é de responsabilidade do senhor DEIVANIR VIEIRA SANTOS.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo aludido, promova a emenda da exordial.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064856-81.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Perazzo Araujo Dantas
Advogado: Jose Eduardo Gene De Melo (OAB:BA10413)
Reu: Marina Viana Gonzaga

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte promovente, defiro o pedido antecedente.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8063024-47.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: E. C. A. D. S.
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204)
Parte Autora: M. R. C. P.
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204)
Parte Re: J. D. D. A.
Reu: E. S. D. O. N.

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ELTON CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA e OUTRA, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (ESBULHO), COM INTERDITO PROIBITÓRIO (MANUTENÇÃO DA POSSE, TURBAÇÃO), (TUTELA ANTECIPADA), PERDAS E DANOS , CONDENAÇÃO A DANOS MORAIS E MATERIAIS contra JAILDA DIAS DE ALBUQUERQUE e OUTRO, também com qualificações nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8011949-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Airsoft Do Brasil Comercio, Importacao E Exportacao S/a
Advogado: Wevestton Lucas Conceicao Sampaio (OAB:SP444334)
Reu: Dom Guinao Restaurante E Pizzaria Ltda - Me

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
AIRSOFT DO BRASIL COM, IMP E EXP S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra 911 ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA – ME, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0566250-13.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Gedalva Rocha Dos Santos
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)
Parte Autora: Jandaira Rocha Dos Santos
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)
Parte Re: Charline De Jesus Santiago

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
GEDALVA ROCHA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS CUMULADA COM PERDAS E DANOS contra CHARLINE DE JESUS SANTIAGO,, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571393-80.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Parana Banco S/a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Executado: Maria Eliete Figueiredo Cruz Santana

Sentença:
Vistos etc.;
Extingue-se a execução, quando a petição inicial for indeferida; a obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; e o exequente renunciar ao crédito; e ocorrer a prescrição intercorrente (art.924, inciso I, II, III, IV e V, do CPC).
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito,
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Arquivem-se.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0527810-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Cm Machado Engenharia Ltda

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual e sequer houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8111496-74.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Ivo Amorim
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Requerente: M. E. A. P.
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Requerido: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Requerido: Condominio Edificio Graca Garden
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0043509-47.1992.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Companhia De Engenharia Rural Da Bahiacerb
Advogado: Cleber Jordan Campelo Menezes (OAB:BA5637)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Representante: Sindae Sindicato Dos Trabalhadores Em Agua E Esgoto Na Bahia
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)

Sentença:
Vistos etc.;
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça a parte autora.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539380-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Dos Santos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
LUCIANO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.
Foi realizada a audiência de conciliação, todavia, realizada a proposta conciliatória, esta não logrou êxito.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares, enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, as partes demandadas pediram que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.
O (A) senhor (a) perito (a) estabeleceu a data, horário e local para a realização da perícia.
Não foi possível a intimação pessoal da parte acionante para comparecimento na data e horário ao local da realização da prova pericial, mediante correio e/ou oficial de justiça, por conseguinte, o (a) (s) advogado (a) (s) da parte autora foi intimado para que se manifestasse, azo em que permaneceu silente, consoante certidão do cartório.
Foi proferido comando judicial determinando pela liberação dos honorários do perito, bem como declarando encerrada a instrução probatória e concedendo prazo as partes, para que apresentassem as razões escritas finais.
A parte demandada não apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou peça de razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; tendo em vista que a parte autora sofreu lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que ensejava ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Não foi possível promover a intimação pessoal da parte autora, seja pelo correio e/ou oficial de justiça, conforme se vislumbra dos autos, contudo, o (a) causídico (a) da parte acionante foi regularmente intimado (a), para a adoção das medidas necessárias, entretanto, permaneceu silente.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta. De outro norte, a própria parte autora, igualmente, com esta conduta não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas, PARA RECEBIMENTO DE VALOR MONETÁRIO, EM RAZÃO DA LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO QUE LHE TERIA CAUSADO A INVALIDEZ PERMANENTE.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido, em relação aos pedidos de recebimento de valor monetário integral e/ou complementar decorrente do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081415-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Conceicao
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CARLOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.
Foi realizada a audiência de conciliação, todavia, realizada a proposta conciliatória, esta não logrou êxito.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou uma preliminar, enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora para obtenção da correção monetário do valor monetário decorrente do seguro DPVAT não tinha cabimento, conforme jurisprudências colacionadas; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que a preliminar fosse acolhida, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.

Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informar as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte demandante não apresentou as razões escritas finais.
II
Cuida-se a espécie de pedidos de condenação da parte demandada ao pagamento do valor apontado na exordial; condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; e condenação da parte requerida ao pagamento DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA PARCIAL RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE AUTORA, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO; tendo em vista que a parte autora ter sofrido lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que enseja ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS INFERIORES DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA: EM GRAU RESIDUAL DE 10%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 X 10% = R$ 4.725,00
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 945,00.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que condeno a parte acionada a promover o pagamento da importância de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com juros e correção monetária, em favor da parte acionante.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Nos termos da Súmula N.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
A par de tais considerações, o valor a ser reembolsado a parte demandante deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, conforme posição adotada pela jurisprudência do TJBA.
Condeno a parte demandada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.
Trago à colação jurisprudência sobre o tema:
Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0510994-22.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: ADALTRO ALVES DE LIMA
Advogado(s):ALEX GONCALVES DE JESUS, DANIELA MUNIZ GONCALVES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADAS. PERÍCIA MÉDICA HÁBIL A COMPROVAR O GRAU DE LESÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 15%. DISPOSITIVO REVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de depoimento pessoal do autor, pois restou suficientemente demonstrado que o acidente ocorreu em 06/02/2016, sendo certo que a informação constante do Laudo Pericial do IML de ID 11072015, no sentido de que o sinistro ocorrera em 05/02/2016, fora lançada equivocadamente.
2. Também não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de esclarecimentos, pois tal providência consiste em mera faculdade do juiz, sendo desnecessário se a prova técnica produzida for esclarecedora e conclusiva.
3. De igual forma, não prospera a preliminar de ausência de dialeticidade arguida nas contrarrazões recursais, haja vista que as apelantes enfrentaram especificadamente todos os fundamentos da sentença recorrida e declinaram as razões pelas quais deve ser reformada.
4. A perícia médica realizada, devidamente assinada por profissional médico habilitado e nomeado pelo Juízo, é prova hábil a comprovar o grau da lesão apresentada pela vítima. Ademais, as lesões não ficam estabilizadas no tempo, não se revelando desarrazoado o agravamento pontuado na perícia oficial, pelo que não se faz necessária a realização de nova perícia.
5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da condenação, entendo que nem mesmo a elevação do percentual para o máximo legal seria suficiente para assegurar ao procurador uma verba honorária razoável. Nessa toada, tendo em mira que o valor atribuído à causa não se apresenta ínfimo nem excessivo, nenhum óbice se verifica à sua utilização como base de cálculo dos honorários.
6. Por fim, no tocante à argumentação das apelantes no sentido de que o patamar máximo a ser arbitrado seria de 15% devido à assistência judiciária gratuita concedida ao apelado, registro que o art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 foi inteiramente revogado, razão pela qual não há incidência de tal limitação.
7. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 0510944-22.2017.805.0001 em que figuram como apelante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e apelado ADALTRO ALVES DE LIMA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0306874-85.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lourival Dionisio Santos
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Embargado: Banco Santander Do Brasil Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0569774-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Murilo Dos Santos Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
MURILO DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares, enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, as partes demandadas pediram que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.
O (A) senhor (a) perito (a) estabeleceu a data, horário e local para a realização da perícia.
Não foi possível a intimação pessoal da parte acionante para comparecimento na data e horário ao local da realização da prova pericial, mediante correio e/ou oficial de justiça, por conseguinte, o (a) (s) advogado (a) (s) da parte autora foi intimado para que se manifestasse, azo em que permaneceu silente, consoante certidão do cartório.
Foi proferido comando judicial determinando pela liberação dos honorários do perito, bem como declarando encerrada a instrução probatória e concedendo prazo as partes, para que apresentassem as razões escritas finais.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou peça de razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; tendo em vista que a parte autora sofreu lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que ensejava ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Não foi possível promover a intimação pessoal da parte autora, seja pelo correio e/ou oficial de justiça, conforme se vislumbra dos autos, contudo, o (a) causídico (a) da parte acionante foi regularmente intimado (a), para a adoção das medidas necessárias, entretanto, permaneceu silente.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta. De outro norte, a própria parte autora, igualmente, com esta conduta não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas, PARA RECEBIMENTO DE VALOR MONETÁRIO, EM RAZÃO DA LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO QUE LHE TERIA CAUSADO A INVALIDEZ PERMANENTE.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido, em relação aos pedidos de recebimento de valor monetário integral e/ou complementar decorrente do seguro obrigatório denominado de DPVAT.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067994-85.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Conterp - Consultoria E Servicos De Engenharia De Petroleo Ltda
Advogado: Leonardo Luiz De Campos Machado Filho (OAB:SP345815)
Requerido: Jn Representacao Comercial Eireli
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050802-42.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Supermercado Casa Do File Ltda
Executado: Alan Oliveira Da Silva

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0042840-32.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Antonio Santana Pimentel

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como não houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0534621-55.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Construtora Mangabeira Ltda - Me
Executado: Alvaro Antonio Quintela Lopes
Executado: Moises Cardoso Mangabeira
Advogado: Walney De Santanna Rocha (OAB:BA24999)
Advogado: Isabela Campos Rocha (OAB:BA61555)

Sentença:
Vistos etc.;
Homologo o pedido de desistência do pleito de execução, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0535239-68.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livia Santos Silva
Advogado: Carolina Caires Andrade (OAB:BA41724)
Interessado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
Vistos etc.;
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS, POIS A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0321365-58.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estoque Confeccoescomercio E Representacoes Ltda
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Embargante: Iracildes Santos Da Franca
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do nome da parte acionante.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente peça de réplica.
Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071700-76.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ladeia & Cerqueira Advogados Associados
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Exequente: Vital Diagnostico Por Imagem Salvador Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Despacho:

Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
A exequente informa que : “as custas processuais incidentais a exemplo das de: citação, intimação, ofícios e demais que se façam necessária no curso do processo, serão pagas oportunamente, independentemente do parcelamento deferido , notadamente por se tratarem de valores de baixa monta”.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias :
a)efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE;
b)efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.”
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 23 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573554-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dennacy Dos Reis Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0573554-63.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: DENNACY DOS REIS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560406-53.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan David Brito Carvalho Ferreira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Cicera Januario Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Daniel Da Silva Souza
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Elio Felipe De Almeida
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Eloá Da Conceição Muniz Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Erica Da Silva Brito
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Esaú Da Conceição Muniz Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Gilmara Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Jadson Carvalho Ferreira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Joilma Souza Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Licia Aparecida Barreto
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Lucas Da Silva Souza
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Lucas Santos Santana
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Luciana Dias Da Conceicao Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Interessado: Miriam Dias Coelho
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Terceiro Interessado: Erica Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Cicera Januario Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Dias Da Conceicao Da Silva
Interessado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Interessado: Petrobrás Transporte Sa Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último petitório protocolado pelo autor nestes fólios data do ano de 2016, tratando-se da exordial, e desde então este não mais se pronunciou.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055485-25.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Gildesio Da Conceicao

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra GILDESIO DA CONCEIÇÃO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.

O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que da narrativa contida na peça vestibular que houve menção de ter a parte promovida como destinatária final adquirido ou utilizado produto ou serviço da promovente, bem como tivesse esta atuado como fornecedora na relação em comento, fato este sobejamente adunado pela documental carreada ao processo.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 04 de maio de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012255-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcinea Machado De Moraes
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Curador: Wilson De Lima Brito Filho
Curador: Wilson De Lima Brito Filho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos etc.;
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora requereu a distribuição da presente demanda para uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Salvador-BA.
Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027886-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela De Carvalho Scarmagnan
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Reu: Sergio De Carvalho Scarmagnan
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de réplica.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente resposta ao pedido de reconvenção, sob as penas da lei (§ 1.º, do art.343 do CPC).
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0347626-36.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fernando Sant Anna
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Embargado: Maria Lucia Torres Menezes
Advogado: Ana Lucia Gordilho Ott (OAB:BA4263)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último comando judicial destes fólios data do ano de 2021, conforme ID-107007993, e desde então a parte autora não mais se pronunciou.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328844-44.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Maria Vergilia De Miranda
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Despacho:

Vistos etc.;
Nomeio como perita substituta do juízo o SRA. ADRIANA SANTANA QUEIROZ MELO, PROFISSIONAL DA ÁREA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, REGISTRO PROFISSIONAL N.º 203388865.
Intime-se a senhora perita substituta, para que adote as providências insertas na parte conclusiva da decisão interlocutória saneadora.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000704-19.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Ady Sao Pedro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000704-19.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

EXECUTADO: ADY SAO PEDRO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548694-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Luiz Santos De Assis
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0548694-32.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS DE ASSIS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de dezembro de 2023
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000704-19.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Ady Sao Pedro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000704-19.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

EXECUTADO: ADY SAO PEDRO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0062222-40.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Debora Maria De Aguiar Cardial
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Advogado: Karol Pires Freitas (OAB:BA48786)
Custos Legis: Aila Lorena De Aguiar Cardial
Advogado: Karol Pires Freitas (OAB:BA48786)
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Custos Legis: Laura Verena De Aguiar Cardial
Advogado: Karol Pires Freitas (OAB:BA48786)
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Terceiro Interessado: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)

Despacho:

Vistos etc.;
Certifique se a parte acionada apresentou contestação.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0023784-08.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Lisboa Guimaraes De Freitas
Advogado: Ricardo Falcao Passos (OAB:BA27735)
Executado: Valtecio Barroso Fonseca

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último comando judicial destes fólios data do ano de 2016, conforme ID-197208803, e desde então a parte exequente não mais se pronunciou.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte exequente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529416-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Interessado: Manuel Da Silva Garcia Registrado(a) Civilmente Como Manuel Da Silva Garcia

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito do conteúdo da certidão do senhor oficial de justiça.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015513-14.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Elaine Correia Aguiar Dos Santos
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0082038-08.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Severino Pinheiro Vidal
Advogado: Leila Teixeira Pinheiro (OAB:BA17104-?)
Executado: Telelistas (Regiao 1) Ltda
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que a parte exequente deverá atender ao último comando judicial.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036932-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Nicollas Macedo De Castro
Advogado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao (OAB:BA9950)
Advogado: Edmario Maia Bittencourt (OAB:BA7398)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Flavia Trindade De Almeida
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que a última manifestação das partes se deu em mesa de audiência, conforme ID- 107966392, ocasião em que o autor se fez representar através de advogado, o qual apresentou atestado médico ilegível, e desde então as partes não mais se pronunciaram.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396000-54.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivaldo Ferreira Peixoto
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último petitório protocolado pelo autor nestes fólios data do ano de 2012, tratando-se da exordial, e desde então este não mais se pronunciou.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548694-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Luiz Santos De Assis
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0548694-32.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS DE ASSIS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Márcio Moreira Bonifácio, OAB-BA 47178, para que informe a conta bancária para liberação dos honorários sucumbenciais no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RAMON DE SA VIEIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532516-13.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa

Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Bpn Solucoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0532516-13.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO SAFRA SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: BPN SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s), conforme requerimento de ID. 108174169.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0062045-62.1999.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luiz Martins Fabiani
Autor: Espolio De Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)

Despacho:

Vistos etc.;
Consta na petição inicial (ID-203123826) o nome de duas partes acionadas, entretanto apenas Luiz Martins Fabiani encontra-se devidamente cadastrado, enquanto a parte ré Silvana Matos Sodré ainda não foi cadastrada nos presentes autos.
Que o cartório promova a inclusão do nome da parte ré Silvana Matos Sodré.
Tendo em vista o conteúdo da petição retro, determino que seja realizada a pesquisa eletrônica INFOJUD como fim de identificar os endereços das partes requeridas.
Custas recolhidas.

Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548036-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilnei Araujo Malaquias
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0548036-08.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: GILNEI ARAUJO MALAQUIAS

Pólo Passivo: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014881-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. D. J. A. S.

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO VOTORANTIM S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MAIARA DE JESUS ALVES SANTOS, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que da narrativa contida na peça vestibular que houve menção de ter a parte promovida como destinatária final adquirido ou utilizado produto ou serviço da promovente, bem como tivesse esta atuado como fornecedora na relação em comento, fato este sobejamente adunado pela documental carreada ao processo.
Nesse sentido as jurisprudências do STJ:
EMENTA:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo
a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.
2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.
3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo de direito da Vara Cível de Cruz Alta-RS, o suscitante. Quanto à questão de fundo, o próprio julgado em destaque já revela que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da competência do juízo do domicílio da ré, malgrado a existência de cláusula de foro de eleição. (STJ, CC, 21.331, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.12.2005).
EMENTA:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).
1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.
4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.
Precedentes.
5) Recurso especial provido. (STJ, RESP 1287402/PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0245828-3, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (1146), ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03 DE MAIO DE 2012, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: 18 DE JUNHO DE 2013. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTOU VENCIDO O SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTARAM COM O SR. MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA OS SRS. MINISTROS RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O SR.MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO).
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.

Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086449-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Requerido: Diana De Queiroz Costa

Decisão:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do nome da parte autora.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS. SERVIDORES, SERVIDORES PÚBLICOS E EMPRESÁRIOS DO NORDESTE LTDA - UNICRED DO NORDESTE, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra DIANA DE QUEIROZ COSTA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169683-12.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edmundo Bonfim
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Embargado: Greenville Incorporadora Ltda
Embargado: Arc Engenharia Ltda

Embargado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Embargado: Roberto Augusto Da Silva

Despacho:
PA
Vistos etc.;
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).
Tratando-se a hipótese de embargos de terceiro, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial (§ 4.º. do art.677 do CPC).
Devemos na hipótese dos autos nos atermos a quem interessa a CONSTRIÇÃO JUDICIAL objurgada, para que assim possa ser definido o polo passivo da relação processual na ação de embargos de terceiro, podendo, para tanto, surgir o LITISCONSÓRCIO PASSIVO entre todas as partes do processo a este dependente.
A participação do devedor, em qualquer hipótese, deve ser sempre admitida, tendo em vista o instituto jurídico da assistência, com previsão nos artigos 119 a 124 do CPC.
Analisando a documental constante dos autos, lobriga-se que a constrição judicial recaiu em imóvel cuja posse pertence a parte embargante, enquanto as partes devedoras do processo de execução judicial de número 0391571-10.2013.805.0001 são a PDG REALTY S/A e a GREENVILLE INCORPORADORA LTDA (ID-107357725).
Intime-se a parte embargante, para que no prazo aludido, inclua no polo passivo da relação processual os exequentes indicados na petição de ID-107357725, atinente aos autos de número 0391571-10.2013.805.0001.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 28 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552739-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Santos De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0552739-79.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: ANDERSON SANTOS DE JESUS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0115961-25.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lucivania Da Silva
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Autor: Monique Grazielle Souza Teixeira Leal
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Autor: Lms Organizaçao Comercio Opticos Ltda Me
Reu: Sara Rodrigues Da Silva
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)
Advogado: Camilla Musse Louzado (OAB:BA30762)
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)

Sentença:

I
Vistos etc.;
LUCIVANIA DA SILVA, LMS ORGANIZAÇÃO COMÉRCIO ÓPTICOS LTDA ME e MONIQUE GRAZIELLE SOUZA TEIXEIRA LEAL, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra SARA RODRIGUES DA SILVA, também devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s),
Foi proferido comando judicial intimando os (a) advogados (a) das partes adversárias, para que informassem se tinham interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse qualquer manifestação das partes.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela requerente concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0518315-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Verta Dos Santos
Advogado: Juraci Manoel Franca Dos Santos Junior (OAB:BA33585)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;

VERTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA contra ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça preambular, em síntese, que ao dirigir-se ao Banco do Brasil para efetuar o saque de sua aposentadoria e pensão, o requerente se deparou com descontos em seus benefícios: um de R$ 80,00(oitenta reais), a ser pago em 999 parcelas; e outro no valor de R$ 97,57 (noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) a ser pago em 18 parcelas; ambos os valores começaram a ser descontados mensalmente, desde junho de 2018; o requerente foi surpreendido com a dita situação, uma vez que não realizou a contratação de nenhum benefício assistencial, capaz de ensejar tais cobranças; o requerente não assina mais, posto ter dificuldades de enxergar e por conta da idade avançada, não pode mais contrair empréstimos ou celebrar negócios jurídicos do tipo ora apreciado, ainda mais se tratando de contrato de trato sucessivo; é notório o fato de que o requerente não expediu qualquer autorização direcionada à realização de descontos em seus benefícios à ASSEBA, ora requerida; a parte autora sofreu dano moral; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu de imediato o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que impedisse a efetivação de descontos em seu benefício; como pedidos de mérito a parte demandante pugnou pela DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS e CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, tudo com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte acionante pleiteou pela gratuidade da justiça, citação da parte requerida, sob as penas da lei; produção de provas e a condenação das parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.

A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.

A parte demandada ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA – ASSEBA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) apresentou peça de contestação, com duas preliminares, sendo que no mérito bosquejou, em resumo, que

Pois bem. Em 20 de julho de 2018, o Autor, servidor público aposentado, resolveu, espontaneamente, filiar-se a demandada, através de termo de filiação, no qual autoriza expressamente a cobrança da mensalidade associativa, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) e, após tomar conhecimento de todos os benefícios concedidos aos seus associados, demonstrou interesse em receber o benefício do auxílio financeiro, sem prévia consulta aos órgãos de proteção ao crédito; vale salientar que a demandada é uma instituição sem fins lucrativos que visa oferecer serviços apenas a seus associados, não sendo instituição financeira – aberta a todo e qualquer interessado; no ato de associar-se, o autor já estava ciente de que era inerente ao associado pagar uma taxa associativa mensal, a fim de que o mesmo fosse beneficiado com todos os auxílios prestados pela associação, inclusive o auxílio financeiro, conforme se infere nos documentos anexos; todo e qualquer associado que deseja participar da associação, deve pagar a mensalidade associativa, que atualmente, é no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) – valor suspenso com o deferimento da medida liminar, em julho de 2019, não sendo mais descontada a partir de agosto de 2019 -, fato este que sempre fora de conhecimento do autor, já que ele pactuou sua filiação e autorizou expressamente a cobrança da mensalidade associativa; controverso ao que fora exposto pelo autor, o mesmo autorizou expressamente todos os descontos efetuados, conforme se pode inferir nos documentos ora anexados aos autos, que sequer foram mencionados na exordial pelo suplicante; o autor alega na exordial ser impossibilitado de assinar, todavia, conforme se pode inferir nas fl. dos autos, assinara procuração, datada do dia 24/08/2018, apenas um mês após os primeiros documentos pactuados com a ré, o que por si só demonstra litigância de má-fé; não violou o direito da parte autora; não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil; e que os seu argumentos deveriam merecer guarida da justiça.

Alfim, a parte demandada requereu pelos acolhimentos das preliminares, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demandada requestou que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte ré suplicou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de resposta documentos vieram.

A parte demandada interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo que este foi acolhido pelo órgão de segundo grau.

A parte autora foi regularmente intimada para apresentar peça de réplica.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça preambular.

Foi proferida decisão interlocutória declinatória da competência do julgamento da presente demanda pelo juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.

Relatados, passo a decidir.

II

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ADSTRITA AO JUÍZO ARBITRAL

É permitida a arbitragem, na forma da lei (§ 1º, do art. 3.º do CPC).

As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (art.42 do CPC).

As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art. 3.º da Lei N.º 9.307/1996, que Dispõe sobre arbitragem).

Segundo dispõe o art. 4.º do Estatuto da Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia – ASSEBA: "Fica eleito o Conselho de Arbitragem da cidade de Camaçari-BA, para dirimir quaisquer assuntos relacionados à entidade".
Vejamos a jurisprudência colacionada:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEI 9.307/97. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DANO MORAL. EM RELAÇÃO A HANS GEIER. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DA CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL: A cláusula de compromisso arbitral está prevista na Lei 9.307/97, bem como nos artigos 3º e 42, ambos do CPC/15. No caso dos autos, não se está diante de contrato de adesão de modo a afastar a aplicabilidade da referida cláusula, pois, conforme a parte autora refere, possui amplo e detalhado conhecimento "sobre o setor de indústria de energia do Brasil e (...) ampla gama de contatos dentro do setor". (...) (Apelação Cível, Nº 70076703594, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 21-06-2018)
Existindo cláusula arbitral e demonstrada a regular filiação da parte autora, cumpre ser acolhida a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, inciso VII, do CPC.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0324869-53.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enterprise Assessoria E Sistema Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Reu: Sao Marcos Empreendimentos Hospitalares S A

Sentença:

I
Vistos etc.;
ENTERPRISE ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da requerente, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela requerente concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador- BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563343-70.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Creusa Evangelista Dos Santos
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Parte Re: José Jorge Da Cruz Santos
Parte Re: José Luiz Da Crus Santos
Terceiro Interessado: Iraildes Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Gonçalves De Araújo
Terceiro Interessado: Edvaldo Pena Da Silva

Sentença:
I
Vistos etc.;
CREUSA EVANGELISTA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de defensor (a) público (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS contra JOSÉ JORGE DA CRUZ SANTOS e JORGE LUIZ DA CRUZ SANTOS, também com qualificações nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça exordial, em síntese, que é proprietária de um imóvel urbano localizado na Rua Paraná, nº 399, Bairro Paripe, Salvador-BA, CEP: 40.800-440, propriedade esta deixada pelo seu padrinho, onde possui posse mansa e tranquila a mais de 30 (trinta) anos, conforme documentação anexa; esclarece que o imóvel possui dois pavimentos, tendo o subsolo inscrição imobiliária de nº 722.259-9 e o térreo inscrição imobiliária 722.262-9, medindo toda a propriedade: 10,00m² de frente e de fundo, por 30,00m² de comprimento, e, desde 1985, de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com animus domini, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos; a autora é reconhecida por todos como o proprietário do local, tendo conhecimento de que sempre acompanhou o réu falecido, e o animus dele em deixar aquele bem para a autora, além do mais, observa-se que os IPTU do imóvel encontra-se em nome da autora, assim como, as tarifas de energia elétrica estão em seu nome, desde 1995; que por estar o imóvel sem condições de moradia, a autora resolveu passar uma temporada em outro imóvel enquanto guardava suas economias para fazer a reforma do referido imóvel; no entanto para a sua surpresa, teve conhecimento, em 01/009/2015, que os réus invadiram o pavimento do subsolo do seu imóvel, assim como, o terreno ao fundo construindo diversos vãos para o uso da religião deles, assim como, fecharam a passagem de acesso para o imóvel térreo, não tendo a autora como entrar no seu imóvel, conforme pode-se inferir nas fotos anexas; mesmo tendo a autora solicitado de forma verbal e cordial para que os mesmos desocupassem seu imóvel, eles pediram que recorressem a justiça para ter o seu direito declarado; deveria ser observado o art. 927 do CPC; também deveria ser observado o art. 1.210 do CC; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de liminar de reintegração de posse do imóvel apontado na inicial, ou então, após designação da audiência de justificação prévia, sob pena de multa; como pedidos de mérito a parte acionante suplicou que a PARTE AUTORA FOSSE DEVIDAMENTE REINTEGRADA NAS PROPORÇÕES DE SUA PROPRIEDADE, QUAL SEJA; O SUBSOLO DE INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE Nº 722.259-9 E O TERRENO LOCALIZADO AO FUNDO DO IMÓVEL, MEDINDO 10,00M² DE FRENTE E DE FUNDO; e CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL DA AUTORA, NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); como pedidos procedimentais a parte suplicante requestou pela gratuidade da justiça, citações das partes rés, para contestarem a ação, sob as penas da lei; produção de provas e condenação das partes demandadas nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial designando a audiência de justificação prévia.
O magistrado determinou que os autos voltassem conclusos para analisar o pedido liminar de reintegração de posse.
As partes rés foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.
As partes acionadas JOSÉ JORGE DA CRUZ SANTOS e JOSÉ LUIZ DA CRUZ SANTOS, através de defensor (a) pública (a), apresentaram peça de contestação, com uma preliminar, sendo que no mérito arguiram, em resumo, que na situação em apreço, cotejando os documentos apresentados pelos réus e os documentos que instruem a inicial, observamos que não existem

elementos que comprovem a posse da autora sobre o bem imóvel cuja posse é vindicada; com efeito, os réus residem há anos no imóvel, fazendo uso diário do subsolo, local onde foi criado cômodo com o escopo de viabilizar a realização de cultos de candomblé, religião dos demandados; o réu JOSÉ JORGE DA CRUZ SANTOS reside no local desde os 7 (sete) anos de idade, há aproximadamente 40 (quarenta) anos; o subsolo e o quintal cuja posse é requerida na ação são utilizados há anos pelos réus, inclusive, as fotos apresentadas junto à petição inicial evidenciam o razoável estado de conservação do local, que é cuidado pelos demandados, que pessoalmente capinam o mato que existe na área; as fotografias, portanto, demonstram que o quintal é utilizado e não está abandono; segundo nos relatou o Sr. JOSÉ JORGE DA CRUZ SANTOS, o quarto branco demonstrado na foto de fl. 42 é utilizado por ele e conhecidos seus em cultos da religião candomblé; assim, observa-se que a posse dos réus sobre o local é qualificada e de alta relevância social, porquanto o cômodo se presta à adoração religiosa não apenas deles, como de boa parte da comunidade do entorno, que frequenta o lugar; as partes rés provariam o fato por testemunhas; e que seus argumentos deveriam merecer atenção da justiça.
Alfim, as partes demandadas rogaram pelo acolhimento da preliminar, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, as partes demandadas pediram que os pleitos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte acionada pleiteou a gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos vieram.
Foi proferido ato ordinatório intimando a parte autora para apresentar peça de réplica.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento.
Foi produzido ato ordinatório declinando a competência do julgamento pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da comarca de Salvador-BA.
Foi proferido comando judicial designando a audiência de instrução e julgamento (ID-347472013).
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas das partes demandadas, ocasião em que foi concedido prazo as partes contendoras para apresentarem razões escritas finais (ID-392590105),
As partes demandadas apresentaram suas razões escritas finais.
A parte autora não apresentou suas razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de PARTE AUTORA FOSSE DEVIDAMENTE REINTEGRADA NAS PROPORÇÕES DE SUA PROPRIEDADE, QUAL SEJA; O SUBSOLO DE INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE Nº 722.259-9 E O TERRENO LOCALIZADO AO FUNDO DO IMÓVEL, MEDINDO 10,00M² DE FRENTE E DE FUNDO; cumulado com CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL DA AUTORA, NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS; tendo em vista que as partes rés na teriam esbulhada a posse do imóvel apontado na peça preambular, embora a parte autora tenha solicitada a devolução da posse, ocorreu recusa, pelo que requereu o acolhimento da prestação jurisdicional.
O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210 do CPC).
O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (§ 1.º, do art. 1.210 do CPC).
O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC)
Os requisitos dos interditos possessórios tanto para o procedimento comum, quanto para o especial, devem observar o preceito do art. 561, inciso I, II, III e IV, do CPC
Incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561, inciso I, II, III e IV, do CPC).
Quanto ao primeiro requisito da tutela possessória, este corresponde a posse justa, duração e objeto, cuja aquisição da posse não deve repugnar ao direito.
Ao contrário senso, a posse injusta é aquela originada de violência, clandestinidade ou precariedade.
Acrescente-se que a individuação da coisa turbada ou esbulhada, constitui imposição categórica derivada da natureza da ação possessória, pois refere-se a atos concretos, materiais, praticados em local determinado, sendo inadmissível a indicação de forma incompreensível e generalizada, sem a indicação precisa e exata da parte ou do todo onde se sedia a lesão possessória.
A parte autora não comprovou que a posse do imóvel estava em seu poder de fato.
O segundo requisito da ação possessória encontra-se adstrito ao esbulho praticado pelo réu.
A primeira testemunha da parte acionada de nome ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO ponderou o seguinte (ID-392590105): “Conhece a parte autora Sra. CREUZA EVANGELISTA DOS SANTOS; que conhece os Srs. JOSÉ LUIZ DA CRUS SANTOS e JOSÉ JORGE DA CRUZ SANTOS; que não sabe dizer se entre as partes litigantes existe algum conflito; que hoje em dia a Sra. Creuza reside no município de Camaçari; que os Srs. José Jorge e José Luiz residem atualmente na Rua Paraná, bairro de Paripe, Salvador/BA; que faz muito tempo que a partes rés residem no endereço referido acima; que os Srs. JOSÉ LUIZ DA CRUS SANTOS e JOSÉ JORGE DA CRUZ SANTOS são irmãos; que estes irmão não moram sob o mesmo teto; que o Sr. José Luiz mora na casa do endereço apontado acima, enquanto o Sr. José Jorge mora na casa ao lado; que no imóvel cuja o endereço foi apontado acima existe uma moradia correspondente a um subsolo; que a posse do imóvel cuja o endereço do dado acima decorreu do fato de que o tio das partes rés ter construído no terreno e depois passou para eles o imóvel, que não sabe precisar quanto tempo, mas tal fato ocorreu há muitos anos; que não sabe dizer se as contas de água, energia elétrica e IPTU estão ou não no nome das parte acionadas; que há muitos anos entrou no subsolo; que o depoente residiu no subsolo do imóvel;

que na época o tio das partes rés permitiu que o depoente residisse no subsolo do imóvel, sendo que o nome do tio das partes acionadas é Joberval José dos Santos; que o Sr. Joberval é falecido. Dada a palavra a douta Defensora Pública, as perguntas formuladas, foi respondido que: não sabe informar se as partes demandadas residiram ou não no imóvel denominado de subsolo; que não sabe informar se no imóvel denominado de subsolo se cultuava a religião Candomblé; que informa que o imóvel que faz parte do subsolo, em seu fundo foram construídas duas casas; que não sabe quem foi que construiu essas casas".

A segunda testemunha da parte autora de nome EDVALDO PENA DA SILVA disse o seguinte (ID-392590105): "Conhece a parte autora Creuza Evangelista dos Santos; que conhece os Srs. JOSÉ LUIZ DA CRUS SANTOS e JOSÉ JORGE DA CRUZ SANTOS, sendo que ambos são irmãos; que o depoente é vizinho dos Srs. José Luiz e José Jorge, estes dois residem na Rua Paraná, nº 395, Bairro de Paripe, Salvador/ BA; que a Sra. Creuza morava nessa rua, mas se afastou; que não sabe informar onde a Sra. Creuza reside; que os irmãos José Jorge e José Luiz, residem em casas vizinhas; que nas casas existem quintais, sendo que esses quintais são separados por muros; que segundo informações dos pais do depoente, um Sr. De nome Joberval comprou o terreno e construiu casas para que os Srs. José Jorge e Jorge Luiz lá residissem, ressaltando que o Sr. Joberval era tio dos Srs. José Jorge e Jorge Luiz; que o Sr. Joberval é falecido; que o depoente conheceu o Sr. Joberval; que outros irmãos dos Srs. José Jorge e Jorge Luiz residiram também nos imóveis que foram construídos pelo Sr. Joberval; que a Sra. Creuza morou em uma casa ao lado que fica no mesmo terreno; que tem mais de quinze anos que o depoente não vê a Sra. Creuza na casa que ela morava e cujo o terreno estão as casas das partes acionadas. Dada a palavra a douta Defensora Pública, as perguntas formuladas, foi respondido que: que tem mais de quarenta anos que os irmãos moram nos imóveis, o depoente vai fazer quarenta e cinco anos e os irmão já moravam nas casas mencionadas acima; que o depoente declara que os irmãos José Jorge e Jorge Luiz construíram outras casas no fundo do terreno; que desde 2010 o depoente percebe que há culto da religião Candomblé, no fundo do terreno; que o culto é realizado nessas casas que foram construídas pelos irmãos José Jorge e Jorge Luiz".

O terceiro requisito pertine data do esbulho.

A data da alegada violação do direito possessório pela parte acionada não foi devidamente comprovada, é o que se depreende dos depoimentos testemunhais.

Não se pode afirmar que a posse do bem imóvel pela parte autora se traduz nos documentos acostados pela mesma, bem como do que se deduz da prova testemunhal.

Não ficou comprovado que a parte demandada praticou esbulho possessório há mais de ano e dia, de forma que não permitisse que a parte autora pudesse dispor da posse do bem imóvel.

O quarto requisito apresenta-se jungido a perda da posse, no caso de tratar-se da ação de reintegração de posse.

É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (art. 1.200 do CC).

A conduta da parte acionada não convergiu para uma posse precária, por abuso de direito, ou de confiança.

A posse justa é aquela que não possuí vícios, que não repugna ao direito, que foi adquirida de acordo com os modos previstos em lei.

A declaração de usucapião condiciona-se à demonstração do exercício de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono e sem oposição pelo tempo determinado em lei.

Não induz propriedade a posse derivada de contrato de locação.

A posse direta do locatário, bem assim a execução dos deveres típicos de contrato de locação (preservação do bem, pagamento de tributos e encargos condominiais), não afasta a posse indireta do locador e tampouco o domínio derivado do registro do imóvel.

Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido (art. 1.224 do CC).

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez (art.183, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição Federal).

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de consectário, rejeito os pedidos de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de treze (13) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0511612-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Lucinete De Oliveira Santos
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0511612-30.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: LUCINETE DE OLIVEIRA SANTOS

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516041-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Ribeiro Nascimento
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0516041-74.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: ANDRE LUIZ RIBEIRO NASCIMENTO

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504163-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanildo Santos Serra
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0504163-89.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: EVANILDO SANTOS SERRA

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502103-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0502103-12.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Pólo Passivo: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561589-93.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maciel Coelho Reinaldo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0561589-93.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Pólo Ativo: AUTOR: MACIEL COELHO REINALDO

Pólo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015278-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Villa Suina - Comercio De Carnes Ltda
Executado: Fabiana Pessotti Piol Mota
Executado: Jodeilson Ferreira Mota

Intimação:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0379253-29.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marielson Lima Nascimento
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)

Intimação:
Vistos etc.;
Compreendo que antes de qualquer providência a ser adotada, deverá ser cadastrado o causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 28 de setembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015278-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Villa Suina - Comercio De Carnes Ltda
Executado: Fabiana Pessotti Piol Mota
Executado: Jodeilson Ferreira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8015278-47.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: VILLA SUINA - COMERCIO DE CARNES LTDA, FABIANA PESSOTTI PIOL MOTA, JODEILSON FERREIRA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B. DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036552-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Transvinic Locacao De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8036552-72.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ITAU UNIBANCO

REU: TRANSVINIC LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528087-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdeir De Sousa Santana

Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0528087-27.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: VALDEIR DE SOUSA SANTANA

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129416-66.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavia De Carvalho Esteves
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Executado: Enilda Lima De Sousa Filha

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista a certidão retro, que o gabinete adote as providências necessárias no sentido de efetivar a devida transferência através do sistema SISBAJUD.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534528-92.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Tatiane Souza Santana
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Henrique Inacio De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Rosalina Apostolo Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Andrade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-390992178. Cumpra-se.

Intime-se a parte usucapiente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da petição da Procuradoria do Estado da Bahia, consoante ID-387624228.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 18 de julho de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534528-92.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Tatiane Souza Santana
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Henrique Inacio De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Rosalina Apostolo Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Andrade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-390992178. Cumpra-se.

Intime-se a parte usucapiente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da petição da Procuradoria do Estado da Bahia, consoante ID-387624228.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 18 de julho de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0392258-84.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celidalva Castro Batista 88848981534
Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Interessado: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Terceiro Interessado: Cyrano Vianna Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0392258-84.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: CELIDALVA CASTRO BATISTA 88848981534

Pólo Passivo: INTERESSADO: CIELO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520339-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Flavia Araujo Dos Santos
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0520339-75.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: FLAVIA ARAUJO DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019848-47.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vicente Barreira Neto
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019848-47.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO VICENTE BARREIRA NETO
POLO PASSIVO EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão de ID 413877599, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os dados bancários para expedição do alvará.

Salvador/BA, 9 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)

Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Intimação:

Vistos etc.;
Tendo em vista as certidões da senhora oficial de justiça, cumpra-se o quanto explicitado na ata de audiência, de modo que as intimações sejam realizadas por edital.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Intimação:

Vistos etc.;
Tendo em vista as certidões da senhora oficial de justiça, cumpra-se o quanto explicitado na ata de audiência, de modo que as intimações sejam realizadas por edital.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Intimação:

Vistos etc.;
Tendo em vista as certidões da senhora oficial de justiça, cumpra-se o quanto explicitado na ata de audiência, de modo que as intimações sejam realizadas por edital.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Intimação:

Vistos etc.;
Tendo em vista as certidões da senhora oficial de justiça, cumpra-se o quanto explicitado na ata de audiência, de modo que as intimações sejam realizadas por edital.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Intimação:

Vistos etc.;
Tendo em vista as certidões da senhora oficial de justiça, cumpra-se o quanto explicitado na ata de audiência, de modo que as intimações sejam realizadas por edital.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Intimação:

Vistos etc.;
Tendo em vista as certidões da senhora oficial de justiça, cumpra-se o quanto explicitado na ata de audiência, de modo que as intimações sejam realizadas por edital.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Intimação:

Vistos etc.;
Tendo em vista as certidões da senhora oficial de justiça, cumpra-se o quanto explicitado na ata de audiência, de modo que as intimações sejam realizadas por edital.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569715-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Interessado: Jose Arnaldo De Lima - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0569715-64.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A

Pólo Passivo: INTERESSADO: JOSE ARNALDO DE LIMA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023505-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucinei Caldas Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Iaciara Adeilma Santos Caldas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jeruza Souza De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jamine Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jose Paulo Barbosa Das Neves
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jose Carlos Reis Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jeize Quele Santos Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Joseane Santos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jandarair Assis Dos Anjos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Josevaldo Santos De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jackson Jose Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jucilene Caldas Bispo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jaciara Dos Santos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Aline Pugas Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Antonia Grazieli Pinto Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Antonia Sueli Rodrigues Alves
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Antonio Carlos Santos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Aurora Guiomar Cunha Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Benedito Felipe Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Lilia Andrea Cunha Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Cristina De Jesus Pinto
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Das Gracas Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Joseuilton Brito Dos Anjos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Cristiane Silva De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Vera Lucia Conceicao Da Silva De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Roque Jose Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luciene Sales Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rayeleen Cardoso Pereira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Tania Regina Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edmundo Conceicao De Sousa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8023505-65.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: JUCINEI CALDAS FERREIRA, IACIARA ADEILMA SANTOS CALDAS, JERUZA SOUZA DE JESUS, JAMINE SANTOS, JOSE PAULO BARBOSA DAS NEVES, JOSE CARLOS REIS DA SILVA, JEIZE QUELE SANTOS BARBOSA, JOSEANE SANTOS SOUZA, JANDARAIR ASSIS DOS ANJOS, JOSEVALDO SANTOS DE SOUZA, JACKSON JOSE DOS SANTOS, JUCILENE CALDAS BISPO, JACIARA DOS SANTOS SOUZA, ALINE PUGAS SILVA, ANTONIA GRAZIELI PINTO SILVA, ANTONIA SUELI RODRIGUES ALVES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA, AURORA GUIOMAR CUNHA DOS SANTOS, BENEDITO FELIPE DA CRUZ, LILIA ANDREA CUNHA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE JESUS PINTO, MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO, JOSEUILTON BRITO DOS ANJOS, CRISTIANE SILVA DE JESUS, VERA LUCIA CONCEICAO DA SILVA DE LIMA, ROQUE JOSE DOS SANTOS, LUCIENE SALES BARBOSA, RAYELEEN CARDOSO PEREIRA, TANIA REGINA DOS SANTOS, EDMUNDO CONCEICAO DE SOUSA

Pólo Passivo: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550409-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Interessado: Muncks & Reboques Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0550409-80.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Pólo Passivo: INTERESSADO: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550409-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Interessado: Muncks & Reboques Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0550409-80.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Pólo Passivo: INTERESSADO: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543809-09.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Etep Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0543809-09.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ETEP INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0396608-52.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genebaldo Lima Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0396608-52.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: GENEBALDO LIMA OLIVEIRA

Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105784-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A&c Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Mv Comercio Industria E Promocao Ltda
Advogado: Cristiano Gusman (OAB:SP186004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8105784-74.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: A&C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Pólo Passivo: EXECUTADO: MV COMERCIO INDUSTRIA E PROMOCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0396563-14.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Jorge Bahia Dos Santos
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB:SP148562)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0396563-14.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FABIO JORGE BAHIA DOS SANTOS

Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066197-70.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francilene Angelim Da Silva
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Executado: Mgl Construcao E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Ana Paula Duarte Monteiro (OAB:BA25291)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0066197-70.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FRANCILENE ANGELIM DA SILVA

Pólo Passivo: EXECUTADO: MGL CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578147-72.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nos Neuro Orthopaedics Surgeries Comercio Importacao E Exportacao De Material Cirurgico Ltda
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Carina Cavalcanti De Morais (OAB:PE25158)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Despacho:

Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532801-06.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Naturafrios Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Raymundo Alves Da Silva Junior
Reu: Maria Dilza Barbosa De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0532801-06.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO REU: NATURAFRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RAYMUNDO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARIA DILZA BARBOSA DE FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s), indicada(s) na petição de ID nº 426653517.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014062-51.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Muriaé/mg
Autor: Jennefer Laia Borges
Advogado: Adriano Ferreira Costa (OAB:MG157762)
Advogado: Thaise Costa Pedrosa Aredes (OAB:MG115823)
Advogado: Sara Bittencourt Ramos (OAB:MG118597)
Reu: Carlos Henrique Costa Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.

Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566505-73.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Freitas De Azevedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito do retorno do mandado de citação realizado pelo correio, consoante ID-319187677.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 14 de junho de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566505-73.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Freitas De Azevedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito do retorno do mandado de citação realizado pelo correio, consoante ID-319187677.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 14 de junho de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0092505-46.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Aidil Brito Araujo
Executado: Coab - Clinica Oftalmologica Dra. Aidil Brito Araujo S/s - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.

Salvador-BA, 21 de julho de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107489-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Everton Oliveira Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107489-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EVERTON OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182502-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Pedro Cezar Da Silva Nunes
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182502-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: PEDRO CEZAR DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 13 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182502-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Pedro Cezar Da Silva Nunes
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182502-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: PEDRO CEZAR DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 428455209 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526935-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Marli Geralda Teixeira
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Romeu Da Cunha Gomes (OAB:BA43513)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0526935-46.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: MARLI GERALDA TEIXEIRA
Réu: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinação em despacho ID 414222696, intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 420379309 e seguintes.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526935-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Marli Geralda Teixeira
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Romeu Da Cunha Gomes (OAB:BA43513)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0526935-46.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: MARLI GERALDA TEIXEIRA
Réu: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 427161815 e seguintes.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029510-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Autor: Nelia Maria Santana Beldel
Advogado: Pedro Ivo Paiva Moreira (OAB:BA62985)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029510-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELIA MARIA SANTANA BELDEL
Advogado(s): PEDRO IVO PAIVA MOREIRA (OAB:BA62985)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

NELIA MARIA SANTANA BELDEL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA c/c pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificado nos autos em epígrafe.

A parte autora aduz que firmou com o Banco RÉU contrato de financiamento.

Aponta que a empresa ré promoveu a incidência de encargos abusivos, notadamente pela aplicação de capitalização de juros, juros bem acima do patamar legal, como também encargos de mora e tarifas ilegais.

Aduz que não se furta pagar o valor devido, oferecendo, para tanto, o depósito das parcelas mensais no valor de R$ 312,94, calculadas conforme previsão de débito efetivo, excluídos os encargos ilegais.

Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a ré se abstenha de promover cobranças indevidas, que seja depositada em conta judicial o valor incontroverso supra citado nas parcelas restantes, bem como a exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, garantido-lhe a posse dos bens dados em garantia.

Ao final, requer a revisão do contrato, com o fim de o adequar às normas legais, oportunidade em que pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos acima aludidos.

Contestação apresentada pela parte ré em que impugna a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte autora e sustenta a legalidade dos juros impostos, como também dos demais encargos, todos pactuados livremente pelas partes.

Combate a alegação de presença de onerosidade excessiva, acrescentando ser incabível o pleito de limitação dos juros moratórios e remuneratórios. Argui, outrossim, a legalidade da capitalização de juros, bem assim a incidência da comissão de permanência. Ao final, requer a rejeição total da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, até mesmo porque não houve requerimento de qualquer das partes neste sentido.

Trata-se o presente feito de Ação Revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora.

PRELIMINARES

É de se destacar, por primeiro, que, como se sabe, a ordem jurídica atribui presunção de veracidade relativa à declaração de insuficiência subscrita por pessoa natural, de sorte que a superação da presunção normativa reclama prova em contrário.

No caso em exame, conquanto tenha apontado a insatisfação dos pressupostos legais, a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a capacidade financeira da Autora para suportar as custas e despesas de ingresso sem prejuízo de sua subsistência, pelo que REJEITO a preliminar.

Inexistindo outras preliminares, e porque preenchidos os pressupostos de validade e regularidade, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão se circunscreve ao exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) à taxa de juros; 2) capitalização de juros; 3) encargos moratórios e 4) taxas extras.

1.1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:

O STF, por meio de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa de juros efetiva de 1,81% a/m, harmônica à média estipulada pelo mercado à época do ajuste contratual, inexistem razões para o inconformismo da parte autora.

2- DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRINCE

No entanto, a despeito do esforço argumentativo do autor, a utilização da Tabela Price como critério de amortização da dívida não configura prática ilícita, haja vista que, não obstante acarrete a incidência de juros sobre juros, ou seja, a capitalização de juros, sabe-se que esta prática não é mais repudiada nos contratos bancários.

Isso porque com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de

março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada", tese que logo depois converteu-se na súmula 539.
O STJ decidiu, ainda, que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp 973.827 e Resp 1.251.331), sumulando esta tese no enunciado 541. Sendo assim, firmou-se o entendimento de que o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Nesse contexto, com fundamento nos novos princípios que regem o CPC vigente, notadamente o sistema dos precedentes judiciais, passo a acolher a tese firmada pelo STJ na súmula 541, porquanto o caso tratado nos autos não se diferencia substancialmente do caso que deu origem a esse entendimento.
Na situação em foco, nota-se que, além da expressa previsão de capitalização de juros (Id. 49487416), a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, estando, pois, presente e pactuada a capitalização de juros, não havendo correção a ser empreendida nesse particular.
3- ENCARGOS MORATÓRIOS
No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".
Já no tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.
A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.
Na questão em exame, observa-se que no documento trazido aos autos pela Autora, não há a previsão de incidência de comissão de permanência, havendo previsão apenas de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual no importe, não havendo, também aqui, qualquer intervenção a ser realizada.
4- TAXAS EXTRAS
Após o julgamento do Resp. 1.251.31 /RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ definiu que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, era válida pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto. Assim, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários para pessoas físicas ficou limitado às hipóteses taxativamente prevista em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contração da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.
Com efeito, o STJ entendeu que permanece válida Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, qual pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira, tanto assim que recentemente foi aprovada a súmula 566, justamente nesse sentido. Além disso, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Por fim, admite-se a cobrança do seguro de proteção financeira, desde que mediante previsão expressa no contrato e condicionada à juntada da respectiva apólice.
No caso sob óculo, o autor reclama a incidência de taxa de abertura de crédito, FGO e IOF. No entanto, da análise do documento acostado aos autos, verifica-se que não há previsão de FGO nem de TAC, sendo certo que a cobrança de IOF (tributos) mostra-se legítima, nos termos da fundamentação supra.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, e assim o faço com força de julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 98, §3º, face à assistência judiciária deferida em favor da Autora
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008340-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8008340-07.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ALINE CONCEICAO DE JESUS

RÉU: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,1 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0380191-24.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: Thai Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Rafael Urpia Lima E Silva (OAB:BA46484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0380191-24.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: EXECUTADO: THAI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: THAI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,2 de fevereiro de 2024
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563169-27.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Gibson Rosa Matos
Advogado: Albaligia Azevedo Pires (OAB:BA29954)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0563169-27.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: JOSE GIBSON ROSA MATOS

RÉU: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307309-30.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Maria De Oliveira
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Incra Fassincra Insolvente Civil Em Liquidacao
Advogado: Giancarlo Machado Gomes (OAB:DF16006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0307309-30.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: TANIA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INTERESSADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA INSOLVENTE CIVIL EM LIQUIDACAO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA INSOLVENTE CIVIL EM LIQUIDACAO para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553766-05.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Reu: Master Pax Saude Assistencia Medica E Assistencia Odontologica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0553766-05.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

RÉU: REU: MASTER PAX SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019640-79.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Magnavita
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Alberto Hermida Romero
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Pacsam Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0019640-79.1997.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: FERNANDO MAGNAVITA, ALBERTO HERMIDA ROMERO

RÉU: INTERESSADO: PACSAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: FERNANDO MAGNAVITA, ALBERTO HERMIDA ROMERO para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566046-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Bruno Freire Santos
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Vitoria Costa (OAB:BA53752)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Interessado: Tatiana Santana Freire Santos
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Vitoria Costa (OAB:BA53752)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Interessado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Isabelle Albuquerque Maciel Brasileiro (OAB:BA41677)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Isabelle Albuquerque Maciel Brasileiro (OAB:BA41677)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0566046-08.2014.8.05.0001
INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRUNO FREIRE SANTOS, TATIANA SANTANA FREIRE SANTOS
INTERESSADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ID. 373281884, contra a sentença (ID. 369760770) que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou as partes em sucumbência recíproca, por força do art. 86 do CPC, para

o pagamento das custas processuais na proporção de 80% à acionada e 20% para a acionante, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária de cada um, sem compensação, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observando a regra do art. 85, §2º do CPC.
Aduz a parte embargante que a sentença ora objurgada apresenta erro material, sob o fundamento que a parte embargante fora sucumbente em parte mínima dos pedidos formulados, o que impõe a condenação em custas processuais e honorários advocatícios exclusivamente do embargado/Réu.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
Regulamente intimado, o Réu ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração opostos, ID. 377885884.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a sentença objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0000859-20.1971.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional De Minas Gerais Sa
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Executado: Hamilton Olegário Ferreira E Outros

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0000859-20.1971.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS SA

EXECUTADO: HAMILTON OLEGÁRIO FERREIRA E OUTROS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS SA em face de EXECUTADO: HAMILTON OLEGÁRIO FERREIRA E OUTROS, todos já devidamente qualificados.

Compulsando os autos, constata-se que o processo permaneceu paralisado por mais de um ano, razão pela qual se determinou a intimação da parte requerente para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção.
No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação, conforme se infere da certidão de ID. 256665716.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128257-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angeli Brandao Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128257-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELI BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ANGELI BRANDÃO DOS SANTOS contra o BANCO SANTANDER SA.
Alega a autora que teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito mas que desconhece qualquer dívida. Postulou reparação moral.
Ao contestar, o acionado asseverou que exerce o direito de cobrança em razão da contratação do “CREDITO REORGANIZACAO, contrato nº 320000376880, pactuado em 27/11/2019, no valor de R$ 4.676,83 parcelado em 24 no valor de R$ 385,32.02.”
Aduz que a autora é devedora contumaz e que, subsidiariamente, descabe arbitramento de indenização (S. 385/STJ). Pediu a improcedência.
Réplica apresentada.
É o relatório.
A parcela fática da controvérsia pode ser solucionada mediante exclusiva prova documental já acostada aos autos. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Aduz a parte autora, em síntese, que teve seu nome negativo em razão de débito que não reconhece.
Em sua peça de defesa, a ré afirma que a dívida que originou o cadastro no órgão restritivo de crédito é oriunda de contratação devidamente entabulada.
A inscrição no cadastro de devedores inadimplentes restou comprovada, conforme Num. 156131894 - Pág. 2/3.
Contudo, a legitimidade da inscrição restou demonstrada face a comprovação pela ré de que a acionante contratou o refinanciamento de dívida. Conforme gravação de telefonema, com duração de cerca de 32 minutos, cujo link foi inserido na contestação (Num. 165073116 - Pág. 2), resta evidenciada a formação do pacto ora impugnado. Na ocasião, a demandante adere à proposta de parcelamento em 24 prestações de R$ 385,32.
Em sua oportunidade de replicar os fatos trazidos, a acionante alegou de maneira genérica que não foi demonstrada a origem da dívida.
Evidenciada a existência e validade do contrato, descabe reconhecer sua inexistência ou impedir a cobrança da quantia contratada pelo credor, por meio do uso da restrição em cadastro de inadimplentes.
Ainda que assim não fosse, a parte ré demonstrou que a autora é devedora contumaz (156131894 - Pág. 2/3.), pelo que inviável a reparação por danos morais, conforme determina a súmula 385 do STJ. Ainda que a autora alegue que todas as demais inscri-

ções são também irregulares, não comprovou tal circunstância, na medida em que não apontou nem comprovou qual providência adotou para impugnar as inscrições que afirma ilegítimas.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.
Custas pela autora. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048547-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Maria Aparecida Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048547-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125043-89.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio De Jesus Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125043-89.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas da diligência requerida.. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060532-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Fabio Santana Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060532-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FABIO SANTANA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034580-04.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Jailton Chagas De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034580-04.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JAILTON CHAGAS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038064-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Eliene Ferreira Evangelista Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038064-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ELIENE FERREIRA EVANGELISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160605-62.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Lia Firme Da Conceicao Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8160605-62.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LIA FIRME DA CONCEICAO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561852-62.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jean Bruno Brito Ferreira
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Interessado: Associacao Bahiana De Beneficios Mutuos-a.b.b.e.m - Protege Mais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 0561852-62.2014.8.05.0001
INTERESSADO: JEAN BRUNO BRITO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO SANTOS BIANCHI
INTERESSADO: ASSOCIACAO BAHIANA DE BENEFICIOS MUTUOS-A.B.B.E.M - PROTEGE MAIS

SENTENÇA
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes acima nominadas.
Narra a parte autora o seguinte:
“O Autor firmou um contrato com a Associação de Seguros supra, onde realizou seguro do veículo VW/Voyagem 1.0, 2012/2013, cor prata, Placa OKO5092, chassi 9BWDA05U3DT060861, RENAVAM 488156130, com alienação fiduciária ao Consórcio Nacional Volkswagem, com inicio contratual em 27 de setembro de 2012, conforme propostas que segue em anexo. Entretanto, o mencionado veículo, dirigido pelo Autor em 14 de julho de 2013, na rodovia PE-06, sentido CAMELA / ALOJAMENTO do consórcio IPOJUCA, em sua mão de direção e velocidade compatível com a via, quando próximo a entrada de Porto de Galinhas deparou-se com um animal na via, um cavalo. Ao tentar desviar acabou perdendo o controlo do automóvel supra, vindo o mesmo a capotar e pegar fogo, ocasionando a perda total, sendo o fato registrado junto à Delegacia de Polícia de Ipojuca - Estado do Pernambuco e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco na DIM – CCOM – 2° Grupamento de Incêndio. A Ré foi comunicada tempestivamente do sinistro, ocasião em que foi entregue a documentação necessária a proceder à liquidação do valor do bem, a qual prometeu realizar os pagamentos e até a presente data não o fez. Apesar de insistir na liquidação do Sinistro desde a Julho de 2013, havendo entregue todos os documentos necessários para esta liquidação, a Ré alegava razões outras para não realizar tal ato, sempre exigindo novos documentos e todos sendo entregues pelo Autor. Em decorrência da Perda Total, o Autor ficou impossibilitado de cumprir com o pagamento das parcelas do bem alienado em favor do Consórcio Nacional Volkswagem, isso porque a parte ré não lhe pagou pelo sinistro o valor de R$28.998,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais) pela perda total do veículo. O Autor, pelo não pagamento da alienação com a Consórcio Nacional Volkswagem, que estava garantido pela Associação de Seguros, vem sofrendo com constantes ameaças de inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito e até mesmo, de uma ação de cobrança para que o mesmo possa liquidar o devido. Não obstante, o autor após o sinistro ocorrido em 14 de julho de 2013 continuou recebendo cobranças da parte Ré e o mesmo sempre realizou os pagamentos por ser informado por esta que o não pagamento poderia ensejar a negativação de seu nome. O autor se viu obrigado a pagar 10 (dez) parcelas a mais depois do sinistro ocorrido lhe causando um prejuízo de mais de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), pois não havia mais necessidade de pagamento já que o objeto do seguro pela Associação não mais existia. Não obstante, a ré não se mostra flexível em momento algum para sanar tal empecilho, e tendo esgotado todas as tentativas em solucionar a questão junto mesma sem ter conseguido lograr êxito, resolveu a autora buscar a providência jurisdicional para solucionar a lide, condenando as rés a devolverem de forma dobrada os valores cobrados indevidamente, conforme parágrafo anterior, corrigidos até a data da sentença, bem como, a pagar a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dano moral em razão de todo o desgaste sofrido, o descaso e abuso de direito com a ré tratou o autor.”
Ao final, requereu o seguinte:
“e) que seja declarado rescindido o contrato objeto da presente demanda firmado entre as partes por culpa exclusiva da empresa acionada; f) que seja devolvido o montante integral pago pela parte autora à empresa acionada, sendo considerada abusiva qualquer cláusula de retenção em detrimento do autor, eis que a rescisão fora motivada pela ré, conforme recibos e comprovantes anexos; f) que seja condenada a empresa acionada a restituir todas as despesas com aluguel que as autoras tiveram de

efetuar em virtude da contratação e doprêmio não pago, que originou a presente solicitação de rescisão contratual e devolução das parcelas pagas; g) Em decorrência das despesas que o Autor não teve culpa, proveniente do ilícito praticado pela Ré em não proceder a liquidação do Sinistro, deverão as mesmas serem pagas pela Ré, razão pela qual, formulou o pedido no qual os valores das mencionadas contas deverão ser apresentados de forma detalhada. h) que seja compelida a empresa acionada a devolverem de forma dobrada, a luz do artigo 42 do CDC, os valores cobrados indevidamente mesmo após o sinistro no valor de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) conforme boletos em anexo; i) que seja a Ré condenada a pagar o valor de R$ 28.998,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais) pela perda total do veículo, acrescido de juros e mora até a data do efetivo pagamento; j) por fim que seja a ré condenada a pagar o montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) relativo ao dano moral sofrido pela autora em razão de todo desgaste em solucionar a questão junto à ré, e a mesma tê-lo tratado com tamanho descaso e abuso se recusando a pagar pelo sinistro do veículo fazendo com que o Autor continue inadimplente com suas obrigações junto ao consórcio nacional volkswagem; k) que seja cancelado qualquer tipo de contrato porventura existente em nome do autor, culminando com a exclusão de todos os débitos ilegalmente cobrados pela empresa demandada;".
Com a inicial foram acostados documentos.
Decretada a revelia da acionada, conforme ID Num. 249715465 - Pág. 1.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, II do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
É este o caso.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Ademais, nos termos do art. 786 do Código Civil, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
No mesmo sentido, a súmula 188 do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."
Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128654-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Advogado (s):JOAO ALVES BARBOSA FILHO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA INTERPOSTA PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS ELÉTRICOS. ELETRODOMÉSTICOS. RELATÓRIOS E LAUDOS TÉCNICOS ACERCA DO BENS SEGURADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RÉ/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE NENHUM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81286545020208050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. ACOLHIMENTO. AUTORA QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR CONTA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, ˜ 6º, DA CF. NEXO CAUSAL PRESENTE NOS AUTOS, EM RAZÃO DOS DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS PELA AUTORA, QUE IDENTIFICAM O LIAME DA OSCILAÇÃO DE VOLTAGEM E OS DANOS NOS COMPONENTES ELETRÔNICOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER EXCLUDENTE, ESPECIALMENTE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE MANUTENÇÃO ADEQUADA DA REDE OU UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA EVITAR AS TENSÕES NA REDE. DEVER DE REPARARPROVA UNILATERAL DA AUTORA VÁLIDA. IDONEIDADE DAS SEGURADA E SEGURADORA QUE NÃO FOI ABALADA PELA RÉ. DECISUM INCÓLUME. APELO IMPROVIDO. Trata-se de ação regressiva promovida pela seguradora sub-rogada contra a concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, objetivando o ressarcimento de valores pagos à segurada, em razão de danos a equipamentos eletrônicos, em relação contratual, na qual a segurada é consumidora equiparada (mitigação da teoria finalista) do serviço de energia elétrica, estando subordinada ao CDC. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, dentre as quais se incluem as concessionárias de fornecimento de energia elétrica, é objetiva, porquanto subordinada ao art. 37, § 6º, CF. A não utilização pela parte vítima de prejuízos causados pela concessionária, da via administrativa prevista na Resolução 414/2010, da ANEEL, mera faculdade coloca a disposição dos usuários, não constitui requisito da ação de reparação de danos causados pela concessionária, nem configura excludente de responsabilidade, uma vez que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso em Juízo, ante os termos do art. 5º, XXXV, da CF. (TJ-BA - APL: 05057823820188050113, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000621-08.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado (a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Advogado (s):JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado (a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO A2 ACORDÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE SEGURO. VALORES DESEMBOLSADOS PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 37, § 6º). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. OSCILAÇÃO DA TENSÃO DA REDE ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NO DIREITO DO SEGURADO AO PAGAR A INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8000621-08.2021.805.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto do 2º Grau – Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80006210820218050001 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

No caso concreto, contudo, conclui-se que a pretensão autoral não merece acolhimento.
Com efeito, a parte autora não comprova a existência do contrato de seguro alegado, não servindo para tal a mera juntada do documento de ID Num. 249712342 - Pág. 1, intitulado “proposta de adesão ao PPA Plano de Proteção Automotivo”, eis que: i) ilegível; ii) não refere claramente as coberturas, exceto quanto aos vidros; iii) não atende aos requisitos do contrato de seguro previstos no art. 757 e seguintes do CC, inclusive constando prêmio inespecífico; iv) o mero preenchimento de proposta de adesão não confirma a contratação.
A revelia, como cediço, não conduz a uma presunção absoluta de veracidade da matéria fática.
Ademais, a não comprovação dos aspectos elencados acima, concernentes à contratação, conduz à improcedência, por decorrência lógica, de todos os pleitos indenizatórios.

comprova a ocorrência do dano ao veículo, do nexo causal e do pagamento pelas despesas decorrente ao veículo segurado, ao passo em que a parte ré, revel, não comprova agir lícito e tampouco excludente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.
Custas pela parte Autora.
Sem condenação em honorários de sucumbência, diante da revelia.

Publique-se. Intime(m)-se. Registre-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força Tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 c/c Decreto Judiciário nº 858/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039076-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: C. J. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8039076-71.2023.8.05.0001
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: COSME JOSINO DOS SANTOS

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a sentença (ID 390773861) que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que o aviso de recebimento não foi assinada, tampouco a parte autora apresentou certidão de protesto.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória e omissa, sob o fundamento que não foi oportunizado à parte embargante apresentar o novo endereço do da parte embargada. Insta salientar que a parte embargante aduz que o retorno do AR veio constando como Desconhecido, por culpa exclusiva da parte embargada que não indicou suas informações corretas.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183469-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helen Suiane Oliveira De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8183469-26.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: HELEN SUIANE OLIVEIRA DE JESUS

RÉU: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168259-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rafael Rodrigues Dos Santos De Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8168259-32.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087760-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sanderli De Souza Dos Santos Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8087760-66.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: SANDERLI DE SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138865-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nubia Oliveira De Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138865-14.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NUBIA OLIVEIRA DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 9 de outubro de 2023.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária
WILLIAM C, GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520538-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jaqueline Rodrigues Dos Santos Almeida
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)

Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0520538-34.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: APELADO: BANCO PAN SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104590-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luciano De Andrade Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8104590-39.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: LUCIANO DE ANDRADE SANTOS

RÉU: APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8067477-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Apelado: Jan Carlos Reis Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8067477-80.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: APELADO: JAN CARLOS REIS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114736-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Rigaud Santos
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114736-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO RIGAUD SANTOS
Advogado(s): FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito movid apor FÁBIO RIGAUD SANTOS em desfavor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS (EMBASA).
Em breve síntese, a parte Autora alega que alugou um imóvel no ano de 2007 com término do contrato ocorrido em 2017, havendo débitos da Locatária com a EMBASA.
A parte Autora alega ser proprietária do imóvel e ter solicitado a transferência de titularidade da conta de água do imóvel para seu nome, contudo houve resistência pela Empresa Ré que se recusou a trocar a titularidade com ameaça de suspensão do fornecimento de água.

Citada, a Ré alega que existe o serviço de troca de titularidade com desvinculação do débito, contudo não foi realizado pela inexistência de efetiva busca pela parte Autora.
Réplica apresentada.
Instadas para produzirem provas, as partes não manifestaram interesse.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda comporta julgamento, inexistindo nulidade ou vício processual.
Denota-se que o objeto principal da demanda consiste em permitir a troca de titularidade do consumo de água no imóvel situado na Rua São Francisco Góes Calmon, 03, São Caetano, Salvador - Bahia.
A parte Autora alega que estabeleceu contrato de locação com a Empresa Silksecrin Gráfica LTDA alugando o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e, após término da locação ocorrido em 2017, solicitou a troca de titularidade para EMBASA e não logrou êxito porque existia débito da Empresa.
A Autora juntou aos autos em ID 14679557 comprovante de notificação do débito de R$ 243.634,20 (duzentos e quarenta e três reais, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) referente ao consumo de 2016/2017.
A presente demanda comporta julgamento em conformidade com os ônus processuais estabelecidos no artigo 373 do Código de Processo Civil.
Percebe-se que inexiste controvérsia nos autos quanto à titularidade do débito, inclusive a Empresa Ré confirma em contestação que existe o procedimento de desvinculação de débito de forma administrativa.
Os pedidos formulados pela parte Autora não foram questionados pela parte Ré que se limitou a informar que o Autor não procedeu com pedidos de forma administrativa.
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Autor comprovar os fatos alegados na exordial.
Ainda que seja possível inverter o ônus da prova, o Autor deve comprovar minimamente suas alegações, sendo que no caso concreto o Autor não indica um único protocolo em ligação, não trouxe aos autos provas das oportunidades em que teria comparecido na Empresa Ré para solicitar a troca, instado para produzir provas, nada fez.
Ora, a Empresa Ré não tem como provar que o Autor não “solicitou” a troca. A inversão de ônus de prova não pode exigir das Empresas que façam provas impossíveis (prova diabólica).
A própria contestação da Empresa Ré demonstra verossimilhança com a alegação de que inexistiu a busca pela troca de titularidade de forma administrativa, pois não contestou os pedidos.
Nesse sentido, é perfeitamente possível que a Empresa Ré proceda a troca de titularidade de desvinculação do débito que, conforme documentos juntados pelo próprio Autor, não estão sendo exigidos da parte Autora, mas consta em nome do antigo locatário.
Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da inicial, tornando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528509-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thais Marques Amorim
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Interessado: Liordino Dos Santos Rocha Neto
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Interessado: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Interessado: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528509-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THAIS MARQUES AMORIM e outros

Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573)
INTERESSADO: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): IAGO DO COUTO NERY (OAB:SP274076)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional ajuizada por THAÍS MARQUES AMORIM e LIORDINO DOS SANTOS ROCHA NETO em desfavor de MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A.
Insurgem-se os autores, em síntese, contra os valores das prestações cobradas pelos réus em contrato de compra e venda de imóvel, por considerar que os juros e encargos são abusivos e demasiadamente onerosos.
Postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais iníquas e abusivas, aplicando-se a taxa de juros determinada pela legislação infraconstitucional, a restituição dos valores cobrados a maior e a condenação dos acionados ao pagamento de indenização por dano moral.
Liminar indeferida.
Em sua peça de defesa, os acionados dizem, em resumo, que os autores tiveram ciência das cláusulas contratuais, que os encargos contratuais são legais e que não houve dano moral.
Intimados, os autores não apresentaram réplica.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse em instruir o feito.
É o relatório.
A parcela fática da controvérsia pode ser solucionada mediante exclusiva prova documental já acostada. Cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Os autores questionam os juros do contrato, considerando-os elevados e ilegais. Contudo, não lograram demonstrar tais ilegalidades.
Os autores alegam de forma genérica que os juros são abusivos e excessivos, mas não fundamentam a alegação.
A inicial ocupa-se de tecer comentários gerais acerca da disciplina legal dos juros, de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema, e até mesmo da política financeira relativa à taxa de juros e dos lucros dos bancos. Não articula, contudo, tais raciocínios com o caso concreto, limitando-se a dizer que os juros do contrato firmado com o réu são exorbitantes e ilegais. E remete a justificativa de sua argumentação a planilhas elaboradas por contador.
Planilhas de cálculo não podem substituir a fundamentação jurídica da inicial. Deve o autor fundamentar de forma precisa e específica quais são as cláusulas ilegais ou abusivas, porque são abusivas, o que deve ser objeto de revisão e como a revisão deve ser efetivada, justificando juridicamente suas alegações.
Não se pode, simplesmente, fazer remissão a uma planilha de cálculos em que supostamente estariam aplicados os juros legais e corretos.
Os encargos e taxas aplicáveis, salvo a demonstração de ilegalidade, são aqueles contratados entre as partes. Não pode o contratante simplesmente apresentar uma planilha requerendo a revisão do contrato, em condições diversas das pactuadas, por entender que são mais justas. A revisão pressupõe demonstração de abusividade ou ilegalidade de cláusulas contratuais.
Inclusive, as planilhas apresentadas não se referem ao presente caso (Num. 250919909). O nome da autora nela aposto é distinto, o imóvel a que se refere não é o que os autores adquiriram e os valores e encargos contratuais são diferentes. A planilha, portanto, se refere a contrato distinto do que é objeto da presente lide, firmado por terceiro.
A ausência de demonstração específica da ilicitude dos contratos inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré e encontra óbice no enunciado nº 381 da Súmula do STJ, que tem o seguinte teor:
“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”
O enunciado estabelece que um suposto abuso deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria.
Embora o contrato em questão não seja bancário, o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao presente caso. Os autores postulam que sejam declaradas nulas as cláusulas iníquas e abusivas, sem identificar quais são as cláusulas.
Não pode o juiz examinar todo o contrato a fim de identificar se há e quais são as cláusulas iníquas e abusivas. Se assim procedesse, estaria a atuar como procurador de uma das partes.
Além disso, não tem nenhum cabimento pedir que se aplique “a taxa de juros determinada pela legislação infraconstitucional pertinente”, como fazem os autores. A legislação não prevê uma taxa de juros específica a ser aplicada. Apenas estabelece limites e parâmetros a serem observados.
Não é possível que os autores deleguem ao magistrado a tarefa de examinar exaustivamente todas as cláusulas do contrato à procura de alguma ilegalidade não mencionada expressamente por ele. Uma tal atividade cognitiva contraria frontalmente os princípios da congruência, da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa.
Não demonstradas as alegadas abusividades do contrato, a demanda há de ser julgada improcedente.
À vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, os autores não demonstraram que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, em reverso, verifica-se que um deles é dentista e o outro analista de sistemas. Além disso, o fato de terem contratado a compra do imóvel objeto da lide indica capacidade econômica. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intime-se a autora para que promova o pagamento das custas, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses, certidão do

cartório de imóveis, última declaração de imposto de renda, etc. - art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de dezembro de 2023.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0363531-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clodoaldo Teixeira Bastos Neto
Advogado: Marianna Cunha Cataldi De Araujo (OAB:BA32810)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Interessado: Federacao Dos Empregados No Comercio De Bens E Servicos Do Estado Da Bahia Fecombase
Terceiro Interessado: Adriana Reis Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0363531-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLODOALDO TEIXEIRA BASTOS NETO
Advogado(s): MARIANNA CUNHA CATALDI DE ARAUJO (OAB:BA32810)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (2)
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de abandono processual.
A parte Ré interpôs o recurso alegando omissão em razão da sentença não ter revogado expressamente a decisão que deferiu a tutela de urgência.
Intimada, a parte Embargada não manifestou nos autos.
É o relatório.
Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando existente na sentença quaisquer dos vícios apontados no artigo 1.023 do Código de Processo Civil (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).
Extinto o processo sem resolução de mérito por abandono, evidentemente que os efeitos de decisão anterior que deferiu os efeitos da tutela ficam suspensos com consectário lógico da extinção do processo.
Contudo, tal fato não conduz ao retorno ao status quo ante, somente tem condão de cessação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.
Na situação concreta, considerando que a sentença não externou de forma expressa a revogação da decisão que deferiu os efeitos da tutela, embora se trate de consequência jurídica automática, entendo pelo acolhimento dos embargos.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para revogar, a partir da sentença, os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, mantendo-se a sentença nos demais termos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525586-08.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Fernando Moreira Pereira
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Interessado: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Aline Silva Rios (OAB:BA40037)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525586-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO FERNANDO MOREIRA PEREIRA
Advogado(s): DIEGO LEMOS PEREIRA (OAB:BA40260)
INTERESSADO: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723), ALINE SILVA RIOS (OAB:BA40037)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pela parte requerente em relação à sentença de ID 374888288.

Alega o peticionante que a sentença foi omissa em relação ao pleito de gratuidade da justiça, deferida ao embargante em decisão liminar cassada na sentença de mérito (ID 377243311).

Instado a se manifestar, o embargado apresentou suas contrarrazões ao recurso (ID 385235909).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Conheço dos embargos eis que tempestivamente apresentados.

No mérito, é preciso notar que os embargos de declaração têm natureza de recurso com fundamentação vinculada, dado que o cabimento está condicionado ao preenchimento de alguma das hipóteses indicadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, não se prestam os embargos declaratórios como meio de obtenção de um novo julgamento da causa.

Pois bem.
A manifestação do embargante requer o suprimento da omissão apontada, tendo em vista a rejeição do pedido autoral em sentença definitiva, revogando, por consectário lógico, a tutela provisória anteriormente concedida (ID 230511060).
Em razão de se evitar adversidades processuais em virtude da ausência de expressa manutenção do gratuidade de justiça, acolho os presentes embargos.

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira formulada por pessoa natural. A previsão impõe uma inversão do ônus da prova à parte ré, ao menos de indícios acerca da capacidade financeira da parte autora.

Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e, no mérito, DOU-LHES provimento, para acrescentar o seguinte parágrafo na sentença de ID 374888288:

“Condeno o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em observância ao zelo do Procurador, natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço, ficando tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art. 98, § 3°, do CPC”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057778-36.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Luiz Carlos Braga De Brito
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8057778-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Pólo Passivo: REU: LUIZ CARLOS BRAGA DE BRITO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: LUIZ CARLOS BRAGA DE BRITO, todos devidamente qualificados nos autos.
No caso dos autos, em que pese a juntada dos termos de acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 382104371), na qual constam as assinaturas do devedor e do advogado do banco/credor, tenho que tal documento não tem o condão de configurar o efetivo comparecimento espontâneo do requerido ao processo.
Com efeito, uma vez que o acordo estipulado entre as partes foi feito extrajudicialmente, somente seria considerada suprida a citação do executado se este, conjuntamente com o patrono do banco exequente, tivesse subscrito, mediante advogado constituído nos autos, o acordo/a petição pleiteando a homologação judicial do acordo, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Assim, a celebração de acordo extrajudicial antes da efetiva constituição da relação jurídica processual (com a citação) enseja a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, não sendo possível a almejada homologação judicial da avença pleiteada pela parte autora.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERV NCIA DO PROCEDIMENTO ADEQUADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATRONO DA RÉ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.
(...)
2. Quando não aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação do réu, a realização de acordo extrajudicial entre as partes enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, mostrando-se inviável a homologação judicial da transação, com resolução do mérito da demanda, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Nesse caso, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma processual .
3. A assinatura no acordo extrajudicial não supre a falta de citação da ré, mormente porque ausente advogado regularmente constituído, não se traduzindo .em comparecimento espontâneo 4.Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJDFT. Acórdão XXXXX, XXXXX20218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO. EXECUÇÃO EXTINTA.
1. O acordo em ação de execução de título executivo extrajudicial, antes da citação, acarreta a extinção do processo por falta de interesse de agir.2. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJDFT. Acórdão XXXXX, XXXXX20218070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no PJe: 27/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. Apelação contra sentença que, diante do pedido de homologação de acordo extrajudicial promovido entre as partes antes de realizada a citação do réu, extinguiu o feito sem resolução do mérito, considerando haver perda superveniente do interesse processual.
2. O Novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 17, que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, eis as condições da ação. A legitimidade “ ad causam “está configurada no caso vertente. Contudo, não se denota o interesse de agir da parte. O interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação da demanda ajuizada, ou seja, é preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do ajuizamento desta e que esta seja adequada para a postulação formulada. Com efeito, a presente ação monitória não é adequada para compelir a parte requerida a pagar os valores persegui-

dos na exordial, tendo em vista que antes da citação o credor juntou aos autos acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Ou seja, a ré não estaria em mora.
(...) (TJDFT. Acórdão 1326860, XXXXX20208070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, , Relator Designado: LEILA ARLANCH 7a Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Como bem destacado pela Desembargadora Leila Arlanch, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no precedente supracitado, o acordo extrajudicial em si já é suficiente para instruir uma ação monitória, ou, se assinado por duas testemunhas, uma ação executiva, não remanescendo, portanto, interesse processual na homologação judicial do acordo que, como visto, pressupõe que a relação judicial se encontre angularizada e que a parte acionada constitua advogado.
Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0399662-89.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Pasquale Mario Ranieri Gatto
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Interessado: Yeda Farias Gatto
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Interessado: Versilia Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Interessado: Luiz Pamponet Sampaio
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0399662-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Pasquale Mario Ranieri Gatto e outros (3)
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676)
INTERESSADO: LUIZ PAMPONET SAMPAIO
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (ID 252148035) opostos contra a sentença (ID 252147758).
Sucintamente, aduziu haver omissão sob o argumento de que a sentença não alisou o pedido de nulidade de cláusulas contratuais.
Em síntese, argumenta a parte embargante que a decisão conteria vício de omissão, de modo a ensejar oposição do recurso, com o escopo de que sanar o vício e de se evitar, assim, decisão que não analisou determinado pedido do Autor.
Ao final, pediu o provimento do recurso.
A parte embargada, devidamente intimada, apresentou tempestiva manifestação (ID 252148867).
É o relatório. Passo a decidir.
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
(grifos nossos).
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.

Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da Decisão.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034487-91.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Villanorte Incorporacoes Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Executado: Antonio Carlos Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0034487-91.1994.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA em face de EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se em ID 252328086 sentença que julgou procedente os pedidos formulados na exordial.
Em ID 252330337 e 252330342, fora certificado o cumprimento da carta precatória, com o devido cumprimento do mandado de reintegração e imissão da posse para a autora.
A parte autora, em petição de ID 370643148, requereu o arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de direitos disponíveis os aqui discutidos.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita; (...)
Tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer, o qual corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se com baixa no sistema, independente de nova conclusão ao Juízo.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184626-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Apelado: Adriano De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8184626-34.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: APELADO: ADRIANO DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077080-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luane Duarte De Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8077080-80.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: LUANE DUARTE DE ALMEIDA

RÉU: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013893-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Carmen Costa
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013893-40.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: MARIA CARMEN COSTA
Réu: BANCO SAFRA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165539-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Jesus Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Credicard S.a.
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8165539-58.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: LUCIENE DE JESUS DA SILVA

Réu: REU: BANCO CREDICARD S.A., HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
Analista
Analista Judiciário

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150118-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Matheus Cavalcante Menezes
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Juciara Cavalcante Da Silva
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8150118-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido : REU: MATHEUS CAVALCANTE MENEZES, JUCIARA CAVALCANTE DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123685-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Wilson Evangelista Da Silva Junior (OAB:BA62594)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8123685-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar]
Requerente : AUTOR: MARCIO CERQUEIRA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES, ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, WILSON EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015177-10.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. M. D. S.
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Executado: Bradesco Saude S/a
Exequente: Marcos Ronaldo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8015177-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: R. M. D. S. e outros
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia executada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) do valor executado, conforme art. 520, §2º, e 523, caput e §1º do CPC.
A parte Executada fica ciente que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, que se inicia após o término do prazo para pagamento voluntário, nos termos do arts. 520, §1º, e 525 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001325-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Dadcell Empresarial Ltda
Executado: Danilo Santos Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8001325-16.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DADCELL EMPRESARIAL LTDA, DANILO SANTOS SILVA

1.R.H.
2.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a) (s)EXECUTADO: DADCELL EMPRESARIAL LTDA, DANILO SANTOS SILVA
para, no prazo de 03 (três) dias, proceder(em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
3.Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).
4.Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
5.Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
6.Recaindo-se a penhora em bens imóveis , deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842, do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
7.Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
8.Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
9.Atribuo força de mandado de citação e intimação ao presente despacho.
10.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024
Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092529-11.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Perpetua Leal Ivo Valadao
Advogado: Nilmar Carlos Almeida Nunes (OAB:BA26030)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Executado: Colegio Marista
Advogado: Antonio Vitheab Botura (OAB:BA3146)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0092529-11.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

EXECUTADO: COLEGIO MARISTA
1. R.H.
2. Tendo em vista que, tratando-se de honorários advocatícios sucumbenciais, os juros de mora só incidem a partir do trânsito em julgado e que a multa de 10% pressupõe a intimação para pagamento voluntário, intimo o advogado/Exequente para que, em 15 (quinze) dias, adeque o requerimento de cumprimento de sentença de id. 303825280, sob pena de, não o fazendo, os autos sejam arquivados provisoriamente.
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527231-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vila D Agua Distribuidora Ltda - Me
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0527231-05.2015.8.05.0001
AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

INTERESSADO: VILA D AGUA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
R. h.
Cumpra-se a determinação judicial contida no despacho de id. 392999026, pelo que deve ser efetuada pesquisa de endereço, após o recolhimento das custas da diligência pela parte autora, no prazo de 5 (cinco dias), através do sistema SIEL (Sistema Eleitoral), para a localização dos endereços dos sócios da empresa Ré, quais sejam: SR. WESLEY BROMBERG REGO DOS SANTOS (CPF: 045.152.835-29) e o SR. PAULO CESAR DE SANTANA (CPF: 223.653.975-49).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078059-14.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: White Martins Gases Industrias Do Nordeste Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Executado: C D A Oxigenio Do Nordeste Ltda
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0078059-14.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA

EXECUTADO: C D A OXIGENIO DO NORDESTE LTDA
R. h.
Cumpra-se a determinação judicial contida na sentença de id. 405725698, pelo que deve ser efetuada a penhora online, via SISBAJUD, com a programação de bloqueios, na modalidade “teimosinha”, com reiteração diária e continua pelo prazo de 30 dias, nas contas bancárias da parte executada C D A OXIGENIO DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 03.583.712/0001-79.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112592-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alissandra Valenca Da Costa
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112592-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALISSANDRA VALENCA DA COSTA
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que se encontram pendentes os honorários do Conciliador (ID 384542160).
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 50,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Ademais, atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino, também, a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Após o pagamento, e, transcorrido in albis o prazo delineado acerca das provas ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540450-51.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Ferreira Izidro Santos Restaurante Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0540450-51.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCILIA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
Requerido : REU: FERREIRA IZIDRO SANTOS RESTAURANTE LTDA

- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento corresponde a guia com ID 425386697.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012143-03.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Rafael Silva Araujo

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8012143-03.2019.8.05.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RAFAEL SILVA ARAUJO
R. h.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte acionada, através dos sistemas “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SERASAJUD” e “SIEL”, conforme requerido pela parte autora em id. 342523099 e 415381437.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105679-88.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Andrade Dos Santos
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002468-42.1988.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Agravado: Defal Defensivos E Adubos Ltda
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Agravante: Banco Brasileiro De Descontos Sa
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082946-31.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Santos Rosario Da Cruz
Advogado: Giorlando Guimaraes Santos (OAB:BA11575)
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0405673-71.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaquim Barboza
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Paulo Miguel Andrade Vieira Da Silva (OAB:BA34889)
Advogado: Ary Carvalho Netto (OAB:GO21957)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0113119-53.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Interessado: Luis Carlos Campos Dias
Interessado: Maria Do Carmo Socorro Mariano Viana Muniz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069836-14.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ouro Fino Agricola Pecuaria Exportacao E Importacao Ltda - Me
Embargante: Deraldo Silva Gama
Embargante: Emilia Pedreira Gama
Embargante: Kidelicia Industria E Comercio De Massas Ltda
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0315349-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdirene Almeida Barreto Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0376386-63.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Soares Queiroz
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)

Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051361-78.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ubirajara Dos Santos
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Interessado: Renato Matos Da Paixao

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0051361-78.1999.8.05.0001
INTERESSADO: UBIRAJARA DOS SANTOS

INTERESSADO: RENATO MATOS DA PAIXAO

1. Rh;
2.Considerando o teor da certidão de id.306045090, bem como o fato de que há muito se encontram paralisados os autos, intime-se a parte exequente, inclusive pessoalmente, para que adote as diligências pertinentes ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo.
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 11 de janeiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141580-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Alves De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8141580-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: IRAILDES ALVES DE SOUZA

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014791-98.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Faria Junior
Exequente: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0014791-98.1996.8.05.0001
EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

EXECUTADO: PEDRO FARIA JUNIOR
1-Rh.
2-Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, consoante petição de id. 323738578, dando-se-lhe(s) ciência da demanda, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
3 - Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
4-Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
5-Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
6 -Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0386042-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Vetor Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0386042-10.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : INTERESSADO: VETOR LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para terem ciência do retorno dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 15 de maio de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042700-90.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Desportiva E Cultural Coelba Adelba
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Interessado: Tim Nordeste
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0042700-90.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL COELBA ADELBA

Requerido : INTERESSADO: TIM NORDESTE

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.
3- Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0071581-82.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Jorge Augusto De Mattos Vargas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0071581-82.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Requerido : REU: JORGE AUGUSTO DE MATTOS VARGAS
- Advogado:
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID. para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015904-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Brea Andrade Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8015904-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: SANDRA BREA ANDRADE SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
Requerido : REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115490-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilda Venancio Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8115490-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: HILDA VENANCIO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES
Requerido : REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014583-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: E. R. B. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8014583-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Requerido : REU: EDSON ROQUE BORGES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051222-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Angela Maria De Assis Fonseca E Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8051222-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: ANGELA MARIA DE ASSIS FONSECA E CUNHA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113506-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Almeida Silva Galrao
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Reu: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8113506-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: MARCUS VINICIUS ALMEIDA SILVA GALRAO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL BARRETO BARSANUFIO, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA
Requerido : REU: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ISLA GOMES NEVES, AMANDA PIVETTA SUAID

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043281-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Jose Carlos Santos De Jesus Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8043281-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX

Requerido : REU: JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS FILHO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Erro de intepretao na linha: '
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica' does not have the property 'nomeUsuario'.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062052-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Ferreira De Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8062052-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JACIRA FERREIRA DE LIMA

Requerido : REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0093639-84.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Origenes Alcantara Dantas
Interessado: V2 Tibagi Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multicarteira - Nao Padronizado
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ORDEM do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) Titular/Auxiliar desta Vara, manifeste-se a parte autora para dar impulso positivo ao feito, indicando, para tanto, a(s) providência(s) que entenda pertinente(s), ou promovendo o(s) ato(s) e a(s) diligência(s) que lhe incumbir. Prazo de 10 (dez) dias. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8000840-84.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Anderson Clayton Da Silva Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8000840-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BORGES

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 418778248, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 9 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0112091-06.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genivaldo Silva Santos
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Larissa Fontenelle Carvalho (OAB:BA26014)
Exequente: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0112091-06.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : EXECUTADO: GENIVALDO SILVA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE RAMOS DA SILVA, MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LARISSA FONTENELLE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID. 430363980. Prazo de 10 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515139-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Dos Santos
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Interessado: Lindinalva Almeida Dos Santos

Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0515139-87.2018.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS, LINDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO DA SENTENÇA. REEXAME DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.
BRADESCO SAUDE S/A, já qualificado nos autos, por seu advogado constituído nos autos da presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JOSE DOS SANTOS e LINDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS, opôs embargos de declaração (id. 188574009), contra a sentença de id. 188574015, que julgou procedente os pedidos elencados à exordial.
Aduz pela existência de diversas contradições/omissões na sentença.
Primeiramente, suscita que a apólice do autor não estabeleceu previsão de reajuste por faixa etária, não tendo a parte autora comprovado, através de documentos, a referida cobrança.
Acrescenta pela nulidade do julgado, em face da omissão quanto à suspensão do processo por determinação do STJ, através do Tema 1.016, que versa sobre a validade de cláusula contratual que prevê reajuste por faixa etária. Pugnou pela suspensão da demanda, até o julgamento final da referida tese.
Aduz, ainda, a afronta dos julgados ao RESP 1811848715/SP (Tema 1.034), ressaltando que os autores, segurados, não seriam vinculados a nenhum contrato individual, sendo atrelados a contrato empresarial, estipulado pela empresa PARANAPANEMA S/A, motivo pelo qual deveria arcar com o valor correspondente a que qualquer segurado pagaria.
Sustenta pela existência de omissão, decorrente da não fixação do período de restituição de valores a título de danos materiais.
Afirma pela incidência da prescrição ânua (artigo 206 do CC), no que toca à restituição a título de danos materiais. Ou, caso não admitida a prescrição anual, argumenta pela incidência do prazo prescricional de 10 anos.
Vieram-me os autos concluso.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência de omissões/contradições, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo os vícios suscitados.
A embargante traz argumentos de mérito, visando a reanálise das provas dos autos.
É cediço que a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão; e não, a existente entre o julgado impugnado e parâmetro externo. Por isso, afasta-se a pretensão do embargante.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação

de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).

Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência de contradição ou omissão, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, o decisum embargado, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 10 de novembro de 2022.
Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos, v. XVI (arts. 976 ao 1.044). In Capítulo V Dos embargos de declaração. Direção: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação:Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2017, 1 Ed em e-book baseada na 1. Ed impressa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0371708-68.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Edwaldo Carvalho Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0371708-68.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
Requerido : REU: EDWALDO CARVALHO SANTOS JUNIOR
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para recolher as custas referentes à diligência citatória requerida. Prazo de 10 dias.
Salvador, 22 de março de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566321-49.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Reu: Adriana Maria Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0566321-49.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO, FABIANO FERRARI LENCI
Requerido : REU: ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503660-63.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Anilson Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0503660-63.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LIGIA NOLASCO, LARISSA NOLASCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA NOLASCO, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES
Requerido : REU: ANILSON SANTOS DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118962-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Matheus Miranda Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8118962-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: MATHEUS MIRANDA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MATHEUS MIRANDA BRITO, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.
O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118962-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Matheus Miranda Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8118962-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido : REU: MATHEUS MIRANDA BRITO

409759966
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas ao presente feito, inclusive para as diligências do Oficial de Justiça quanto a busca, apreensão e citação, devendo constar no(s) DAJE(s), indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara (código de destino) onde tramita o mesmo, visto as guias que acompanham a petição com ID 499759966 não conterem estas informações. Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546435-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Matias De Oliveira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0546435-30.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Financiamento de Produto]
Requerente : AUTOR: PAULO CEZAR MATIAS DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.
Salvador, 29 de novembro de 2022
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075584-50.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcelo Luis Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8075584-50.2022.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCELO LUIS SANTOS COSTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Judiciária Gratuita]/MONITÓRIA (40)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106381-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilton Reis Carneiro Almeida
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8106381-72.2023.8.05.0001
AUTOR: EDILTON REIS CARNEIRO ALMEIDA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Banco Mercantil do Brasil S/A intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8080579-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tarcio Bomfim Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8080579-43.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: TARCIO BOMFIM PEREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para os devidos fins, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte BANCO BRADESCO SA não recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa.

Salvador, 28 de abril de 2023

EDUARDA FRANÇA DE JESUS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547314-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailma Peixoto Sampaio Almeida
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Interessado: Edi Novaes Borges
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Interessado: Edinito Alves Severino Nolasco
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Interessado: Edmundo Calmon Borges
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Interessado: Mario Evangelista Melo Da Silva
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0547314-71.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor(a): AILMA PEIXOTO SAMPAIO ALMEIDA e outros (4)
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA - BA22860, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA23844, CAROLINE SOUZA SANTANA - BA37590
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA - BA22860, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA23844, CAROLINE SOUZA SANTANA - BA37590
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA - BA22860, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA23844, CAROLINE SOUZA SANTANA - BA37590
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA - BA22860, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA23844, CAROLINE SOUZA SANTANA - BA37590
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA - BA22860, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA - BA23844, CAROLINE SOUZA SANTANA - BA37590

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 423721612.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130980-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edelzuita Paixao De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
Processo nº : 8130980-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: EDELZUITA PAIXAO DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da petição do perito de ID 429754646.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002252-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. R. N. H.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8002252-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Requerente : AUTOR: A. R. N. H.

Requerido : REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Intime-se a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro, contudo, fica dispensado de apresentar movimentação de processo no Juizado, tendo em vista que por ser ele criança não pode ingressar com ação no Juizado.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175043-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nidia Maria Lienert Lubisco
Advogado: Dyego Lopes Soares (OAB:RS105065)
Requerente: Veronica Lubisco Portella
Advogado: Dyego Lopes Soares (OAB:RS105065)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175043-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : REQUERENTE: NIDIA MARIA LIENERT LUBISCO, VERONICA LUBISCO PORTELLA
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas os documentos juntados de ID 429154858 e ID 429158359.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Considerando-se que a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014642-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nogueira Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014642-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA GOMES
Requerido : REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar “as três últimas declarações do Imposto de Renda, ou certidões de ISENÇÃO da Receita Federal.” Intime-se a parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075603-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Da Silva Borges
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8075603-27.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA BORGES

Requerido : EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Cite-se a parte executada para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, ou para, querendo, opor embargos a execução no prazo legal de 15 dias em conformidade com o art 915, do CPC. Do mesmo modo, deve cumprir a obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme previsão do CPC.

O descumprimento da ordem judicial ensejará multa diária no valor de R$100,00 até o limite de R$10.000,00, com incidência a partir do dia de atraso do cumprimento da obrigação, conforme disciplina o art. 806, §1º do CPC. Desde já, fixo os honorários do

advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, podendo ser reduzido pela metade para o cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032970-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graziele Lacerda Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032970-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: GRAZIELE LACERDA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075572-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Galdino Coppieters
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075572-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: JUCIARA GALDINO COPPIETERS

Requerido : REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150849-24.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: R. M.
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Suscitado: Cristiane Locateli Todeschini
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Suscitante: Ana Paula Conceicao Dos Santos
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8150849-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente : SUSCITANTE: R. M., ANA PAULA CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : SUSCITADO: CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI

Intime-se a parte autora para comprovar a filiação do menor impúbere e sua representante neste ato, visto que não é possível verificar através do documento de identificação juntado ao ID 420662272.
Salvador, 19 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8155943-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silvia Xavier De Jesus
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em GRAFOTÉCNICA, ficando nomeado para o mister NIVALDA SENA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em (01 salário mínimo, que será PAGO PELA PARTE RÉ , com base no art 429,II do CPC, já que o contrato apresentado teve a assinatura negada pela autora e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147099-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariosvaldo Tabajara Dos Passos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em GRAFOTÉCNICA, ficando nomeado para o mister NIVALDA SENA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 salário mínimo, que será PAGO PELA PARTE RÉ , que apresentou documentação cuja assinatura não foi reconhecida pelo autor, aplicando-se o art 429,II do CPC e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012181-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Moura Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012181-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JAILSON MOURA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Defiro a gratuidade de justiça.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:
a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Salienta-se que não serão admitidos boletos e versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040789-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemilda Cassiano Dos Santos
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Autor: Elisio Silva Palma Junior
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Autor: Tamiles Dos Santos Palma
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040789-86.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CLEMILDA CASSIANO DOS SANTOS, ELISIO SILVA PALMA JUNIOR, TAMILES DOS SANTOS PALMA

Requerido : REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A

Intime-se a parte ré para tomar ciência da habilitação dos sucessores da parte autora devido ao seu falecimento no prazo legal. Não havendo impugnação da habilitação, intime-se o Ministério Público.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156905-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Maria Goncalves De Farias Machado
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8156905-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES DE FARIAS MACHADO
Requerido : REU: BANCO BMG SA

Considerando-se a petição de ID 428848242, determino a parte autora a prorrogação do prazo de 5 dias para cumprir o despacho de ID 422273530, sob pena de indeferimento da ação.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159851-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genivaldo Primo Da Fonseca
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8159851-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GENIVALDO PRIMO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

Réu: REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154170-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Alves Magalhaes
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154170-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA ALVES MAGALHAES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

LUCIANA ALVES MAGALHAES , qualificada nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado propôs Ação Declaratória c/c Indenização em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a ré. Aduziu que nunca efetuou nenhum negócio jurídico com o réu, mas que ainda assim está sendo cobrada por uma dívida, que não é dela, causando-lhe danos morais. Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do suplicado no valor indicado na inicial.

Devidamente citado o réu contestou a ação, onde alegou que seria cessionário de um crédito do Credsystem, com quem a autora contratou um cartão de crédito, que foi utilizado e que não foi adimplido e que ela teria sido notificada sobre a cessão realizada e que por isso não praticou qualquer ato ilícito, passível de indenização, visto que a negativação perpetrada foi feita, em razão da existência de débito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É o relatório.

Ato ilícito:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1-O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a autora teve seu nome incluso no rol de maus pagadores, em decorrência de um débito perante a ré, por força do não pagamento de faturas de um cartão de crédito, decorrente de um contrato firmado entre ela e o Credsystem, vindo essa a ceder o seu crédito para a suplicada.

Para configuração do dano moral, basta a inclusão indevida do nome da parte no SPC ou SERASA, não havendo qualquer necessidade de comprovação da existência do dano.

Cabia à ré comprovar que promovera a notificação da autora sobre a cessão de crédito , bem como a prova da existência da dívida entre a autora e o cedente.

As provas apresentadas comprovam que efetivamente a autora tinha uma dívida com o Credsystem por ter utilizado o cartão de crédito a ela disponibilizados , obrigando-se a pagar faturas de compras que não foram adimplidas.

Assim, reconheço que a dívida existe e era do conhecimento da autora, já que ela assinou o contrato de cartão de crédito, apresentando documentos de identidade e sendo fotografada (ID 423953294) e ainda efetuou diversas compras com o cartão, pagando os gastos durante alguns meses, como se verifica nas faturas (ID 423953296).

Estando provada a existência do débito, que gerou a inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores, não pode o judiciário declarar inexistente a dívida, ainda que não tivesse havido a notificação sobre a cessão de crédito, sendo esse o entendimento do STJ desde o ano de 2017:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL.CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art.290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017,DJe02/06/2017).

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R$ 1.000,00(um mil reais)e que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa no PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR , 5 de fevereiro de 2024.
ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133143-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Braz Bacelar
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133143-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIA BRAZ BACELAR
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
LIDIA BRAZ BACELAR, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO DE conversão CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU REVISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS em desfavor do BANCO MASTER S/A, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, a liberação de sua margem consignável, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente em caso de não acolhimento do primeiro pleito , requereu a revisão do contrato objeto da ação e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.
O réu apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito explicou o que seria o cartão Credcesta e afirmou que a parte autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto no seu contracheque do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, que sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qual-

quer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais, registrando que deve ser reconhecida o venire contra factum proprium. Afirmou ainda que o cartão foi utilizado na função crédito .
Afirmou que na verdade não se trata de um cartão de crédito normal, mas sim da materialização do Programa Credcesta criado pelo Estado da Bahia em benefício dos seus servidores e que o serviço ofertado é de saque e não de empréstimo e que não houve propaganda enganosa, afirmou que a capitalização foi ajustada no contrato firmado e que não existem danos materiais e morais a serem indenizados . Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A parte autora apresentou réplica, impugnando as preliminares, reafirmando os termos da inicial .
Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Impugnação assistência judiciária:
A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ela não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a parte autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Passo agora a apreciar o mérito:
Diferença entre crédito consignado e cartão de crédito consignado:
O crédito consignado é a modalidade de empréstimo para pessoa física em que o valor das parcelas é descontado automaticamente no contracheque do salário ou benefício previdenciário e em virtude dessa garantia apresenta taxa de juros inferior aos outros tipos de empréstimos existentes.
O cartão consignado é similar a um cartão de crédito comum, destinado exclusivamente para servidores públicos e seu funcionamento é similar a um cartão de crédito comum com a diferença de que o valor mínimo da fatura é debitado diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do seu titular e na maioria das vezes é permitido ao consumidor a realização de saques.
Validade do Contrato

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.
O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pelo consumidor , não podendo haver a alteração pretendida.
Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.
Ocorre que a alegação da requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido depois, não é possível de ser reconhecido pelo juízo, tendo em vista que ela veio a utilizar a função crédito do cartão, já que fez diversas compras, ou seja, o uso do cartão para fazer compras evidencia que a consumidora tinha ciência de que contratara um cartão de crédito consignado e que os valores que superassem o desconto da margem consignável deveriam ser quitados, quando do recebimento da fatura.

O fato da consumidora ter usado o cartão de crédito, impede ao judiciário o reconhecimento de que ela foi levada a erro ou que não sabia o que tinha sido contratado, devendo-se aplicar aqui a venire contra factum proprium, que se verifica nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, ou seja, como a autora usava o cartão contratado na função crédito não pode agora pretender alterar o contrato para empréstimo consignado.
Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA em julgamento neste ano de 2023:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042350-94.2021.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MILTON FIRMINO PEREIRA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CAUSA MADURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO TER SIDO INFORMADO DA MODALIDADE DA CONTRAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS EVIDENCIAM EM CONTRÁRIO. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. SENTEN-

ÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, formulada pelo recorrido ao contraminutar o apelo, na medida em que o recurso da parte autora enfrentou os fundamentos da sentença que declarou a decadência para anulação do negócio jurídico. II – Deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida na origem em favor da parte autora/apelante, pois o banco recorrido não logrou comprovar a inexistência da miserabilidade jurídica da apelante, mantendo-se hígida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. III – No mérito, por não se tratar de anulação de negócio jurídico, mas de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, é inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. IV – Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito e condenação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é do vencimento da última parcela. No caso, não ocorreu porque persistem os descontos no benefício previdenciário da apelante. V – Reformada a sentença que reconheceu a decadência, verifica-se que o processo se encontra em condições de julgamento pelo Tribunal, conforme autoriza o artigo 1013, §4º, do Código de Processo Civil. VI – A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final. VII – O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I). VIII – Do quanto analisado nos autos, efetivamente o Acionado comprovou que havia sim a compreeensão de que o produto contratato era um cartão de crédito. Tal conclusão deriva do exame dos documentos de ID 37719444 - fls. 1 - 51. Observa-se, da documentação aludida, que o Apelante fez uso do cartão não apenas para saques, mas para realizar compras por crediário em diversos estabelecimentos. A constatação fulmina a afirmação de que houve erro substancial quanto ao negócio efetivamente contratado. IX – Nesse contexto, considerando que o Autor realmente se utilizou do cartão de crédito para compras em estabelecimento comerciais, se mostra inviável a conversão para a modalidade consignada, visto que incompatível com a forma pretendida. Demais disso, não se mostra possível a alteração unilateral do tipo contratado, sobretudo depois de sua utilização para obtenção de crédito. X – Assim, considerada a inexistência de vício de consentimento e ratificada a validade da contratação, prejudicados os pedidos de reforma da sentença em relação ao pleito indenizatório e repetição do indébito. PRELIMINAR E IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8042350-94.2021.8.05.0039, em que é apelante MILTON FIRMINO PEREIRA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e a IMPUGNAÇÃO à assistência judiciária gratuita; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para afastar a decadência e jugar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Relator.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8042350-94.2021.8.05.0039,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019844-98.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: ARLETE DA SILVA PEREIRA Advogado(s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR **** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. TARJETA. UTILIZAÇÃO. COMPRAS. REALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA. I – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II – Denota-se dos autos que a parte autora firmou contrato de cédula de crédito bancário, com saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira acionada, bem como autorizou o desconto em seus proventos de aposentadoria, com convênio para utilização de cartão de crédito vinculado à ré, tendo sido informada acerca dos encargos estipulados na avença. III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer danos moral e material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8019844-98.2021.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante o BANCO BMG S.A. e como Apelada ARLETE DA SILVA PEREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8019844-98.2021.8.05.0080,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I - Preliminar contrarrecursal de inépcia da apelação. Contendo as razões recursais os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da reforma da sentença e o pedido de nova decisão, inexiste a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, satisfazendo o apelo, pois, os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Decadência não configurada. A parte autora alegou a nulidade do cartão de crédito em razão da simulação do negócio jurídico, de modo que, inaplicável o instituto da decadência, na medida em que o negócio alegadamente nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil). Decadência afastada e sentença de extinção do processo desconstituída. III - Julgamento imediato do mérito. O processo traz em seu bojo matéria de direito e os fatos estão comprovados por documentos, de modo que estando o feito está apto a julgamento, deve o Tribunal decidir o mérito da lide desde logo, consoante dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC. IV - Da ausência de nulidade do contrato de cartão

de crédito consignado. A parte autora contratou o serviço de cartão de crédito consignado, concedeu autorização para descontos dos valores mínimos das faturas diretamente em seu benefício previdenciário e utilizou a tarjeta para a realização de compras diversas, fatores que determinam a aceitação da contratação celebrada e afastam a alegação de invalidade contratual neste caso, bem como sua pretensão de declaração da nulidade do pacto e repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA, SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DESCONSTITUÍDA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50023536720218210086, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 15-02-2023)
Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 5 de fevereiro de 2024.
ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134274-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Elisabete Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8134274-72.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ELISABETE DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 429958351, devendo indicar providência apta ao prosseguimento do feito, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020220-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaide Dos Santos Silva
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Autor: G. D. S. S. A.
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)

Reu: Ceparh Centro De Pesquisas E Assistencia Em Rep Humana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Adelmo Mauricio Botto De Barros Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8020220-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: EDINAIDE DOS SANTOS SILVA, G. D. S. S. A.

Requerido : REU: CEPARH CENTRO DE PESQUISAS E ASSISTENCIA EM REP HUMANA, ADELMO MAURICIO BOTTO DE BARROS FILHO

Considerando-se que o cartório reconheceu o equívoco ao encaminhar correspondência para endereço diverso da inicial, deve ele cumprir os termos do despacho de id 418658335.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046922-29.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Interessado: Construtora Viriato Cardoso Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0046922-29.1996.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: STRATURA ASFALTOS S.A.

Requerido : INTERESSADO: CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA

A ação monitória foi devidamente julgada, conforme sentença de ID. 343940536.
Foi iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID. 343940544), já tendo ocorrido a suspensão da mesma, conforme despacho de ID. 343940561.
Retomados os atos constritivos, foram realizadas pesquisas via Sisbajud, Renajud, Infojud e até mesmo deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, sendo nomeado Administrador Judicial.
O administrador, uma vez intimado, requereu diligências para serem cumpridas pela parte executada, mas sua intimação constou com retorno do AR infrutífero.
Defiro a penhora no rosto dos autos indicado pelo exequente, devendo o cartório expedir o competente mandado.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099972-51.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Salutar Restaurante E Cozinha Industrial Eireli
Executado: Iara Patricia Silveira Dos Santos Merces

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8099972-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido : EXECUTADO: SALUTAR RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, IARA PATRICIA SILVEIRA DOS SANTOS MERCES

Arquive-se os autos.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095360-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberval Jorge Castro Silva
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8095360-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ROBERVAL JORGE CASTRO SILVA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Considerando que o aviso de recebimento voltou com a informação de “ausente”, determino a intimação da parte autora para cumprir o despacho de ID 420402725 por Oficial de Justiça.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079993-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Reu: Pedro Henrique Sousa Carvalho De Santana
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079993-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos de Consumo, Honorários Advocatícios]
Requerente : AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A
Requerido : REU: PEDRO HENRIQUE SOUSA CARVALHO DE SANTANA

Intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta da ré na petição de ID 422538862, informando se aceita para fins de homologação de acordo. Caso contrário, voltem os autos concluso para julgamento.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068716-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. D. A. E. A.
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Representante: Maria Tereza De Andrade E Andrade
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Brito Rios (OAB:DF49187)
Advogado: Edmilson Francisco De Oliveira (OAB:DF56466)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068716-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Transporte Rodoviário]
Requerente : MENOR: C. D. A. E. A.
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA DE ANDRADE E ANDRADE
Requerido : REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Cabia ao Cartório cumprir integralmente quanto determinado no despacho ID 427822320. Proceda-se a intimação do Ministério Público.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053633-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina De Souza Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053633-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
Requerido : REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Ao Cartório, conforme determinado no despacho de ID 400545814, reitero, intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.
Ressalto que o Aviso de Recebimento de ID 414684177, trata-se de expedição de carta para o réu.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012690-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Washington Bruno Da Silva
Reu: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012690-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: JORGE WASHINGTON BRUNO DA SILVA

Requerido : REU: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA

Data: 25/01/2024
Local: Sala de Audiências da 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Aos 25/01/2024, nesta cidade de Salvador, estado da Bahia, às 10h, na sala de audiência desta 3ª Vara de Relações de Consumo. Onde se achavam presentes o Exma. Sra. Juíza Ana Cláudia Silva Mesquita, Juíza de Direito, o(a) autor(a):, ausente a parte autora, bem como o seu Defensor, presente o CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA, representado por sua preposta SELMA RIBEIRO ESPINHO, inscrita no CPF sob o nº 415.090.805-20 acompanhado de seu advogado: RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, OAB 20.328.
Iniciados os trabalhos, foi dito pela Juíza que: Considerando-se que não foi possível intimação pessoal do autor para comparecer a esta audiência de instrução, porque o AR citatório retornou com a informação de que não existe o número indicado na inicial, bem como o fato de que quem patrocina o requerente, que é a Defensoria Pública também não se fez presente entendo, com fulcro no art. 385, caput do CPC aplicar-lhe a pena de confissão ficta, tendo em vista que a intimação pessoal não foi possível

por culpa da própria parte. Como o autor não se fez presente, não será necessária também a ouvida da parte contrária e suas testemunhas, encerrando-se a instrução processual.
Em seguida, declarou a MM. Juíza encerrada a instrução e, assim, determinou apresentação das razões finais pelas partes, no prazo legal, ficando de logo intimados.
Fica determinada a intimação pessoal da Defensoria Pública.
E por nada mais haver, mandou a Dra. Juíza encerrar este termo, que vai assinado unicamente pela magistrada, em razão da sustentabilidade, devendo as partes, advogados e testemunhas, realizarem a leitura do termo para reclamarem o que entenderem cabível, pois a partir de então ocorrerá a preclusão lógica. Eu, DOUGLAS BISPO MEDEIROS, o subscrevi.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073363-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Catarina Damasceno Fernandes
Advogado: Leonardo Apolinario Do Amaral Silva (OAB:SP407999)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073363-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [CUMPRIMENTO DE SENTENÇA]
Requerente : EXEQUENTE: CATARINA DAMASCENO FERNANDES
Requerido : EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558032-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Victoria Silva Cardoso
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0558032-35.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VICTORIA SILVA CARDOSO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nazaré a fim de que proceda a intimação pessoal da autora MARIA DE LOURDES VICTORIA SILVA CARDOSO para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto determinado por este juízo no processo intentado por ela na Comarca de Salvador.
Observe o cartório o último parágrafo da petição de ID 422350057, em que o Banco do Brasil informa que os autos estão fora da ordem cronológica, devendo a falha ser consertada.

Salvador, 24 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030938-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fledson Pereira Da Conceicao
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Florisbela Ramos Batista
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Florielice Da Silva Santiago
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Francisca Santos Vitorio
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Francismara Santos De Paiva
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gerson Galvao Da Silva
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Geruza Santos De Queiroz Dias
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gicelia Santiago Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilcelia Dos Santos Souza E Souza

Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilberto Lima De Matos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilson Manoel Dias Filho
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilvan Alves Dos Santos Barbosa
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilvan De Santana Dias
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Glicia Cristina Dos Reis Guimaraes
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gledes Argolo De Jesus
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gracie Simoes Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helena De Almeida Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helio Dias Portela
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helio Oliveira Rocha
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helio Paim Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helenice Santos Morais
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Iguaraci Herculano De Souza
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ilma Maria De Santana Dias
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ingrede De Almeida Batista
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Iraildes Souza Santos Franca
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ione Maria De Santana
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Itaiara Freitas Silva
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Itamara Melo De Santana
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ivaldo Bernardes Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Reu: Patrimonial Ilha Dos Frades

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8030938-57.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: FLEDSON PEREIRA DA CONCEICAO, FLORISBELA RAMOS BATISTA, FLORIELICE DA SILVA SANTIAGO, FRANCISCA SANTOS VITORIO, FRANCISMARA SANTOS DE PAIVA, GERSON GALVAO DA SILVA, GERUZA SANTOS DE QUEIROZ DIAS, GICELIA SANTIAGO DOS SANTOS, GILCELIA DOS SANTOS SOUZA E SOUZA, GILBERTO LIMA DE MATOS, GILSON MANOEL DIAS FILHO, GILVAN ALVES DOS SANTOS BARBOSA, GILVAN DE SANTANA DIAS, GLICIA CRISTINA DOS REIS GUIMARAES, GLEDES ARGOLO DE JESUS, GRACIE SIMOES DOS SANTOS, HELENA DE ALMEIDA SANTOS, HELIO DIAS PORTELA, HELIO OLIVEIRA ROCHA, HELIO PAIM DOS SANTOS, HELENICE SANTOS MORAIS, IGUARACI HERCULANO DE SOUZA, ILMA MARIA DE SANTANA DIAS, INGREDE DE ALMEIDA BATISTA, IRAILDES SOUZA SANTOS FRANCA, IONE MARIA DE SANTANA, ITAIARA FREITAS SILVA, ITAMARA MELO DE SANTANA, IVALDO BERNARDES DOS SANTOS

Requerido : REU: PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES

Vistos, etc.
Em que pese a manifestação da parte autora, certo é que se faz necessária a comprovação documental da necessidade dos autores em auferirem os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, concedo de forma terminativa o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra os termos do despacho de ID 426306536, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Ademais, intimem-se os autores FLORISBELA RAMOS BATISTA, GERUZA SANTOS DE QUEIROZ DIAS, GILVAN ALVES DOS SANTOS BARBOSA, GILVAN DE SANTANA DIAS, HELIO DIAS PORTELA, HELENA DE ALMEIDA SANTOS para que juntem, em igual prazo, um comprovante de residência em seu nome, sob as penas da lei.
Registro que caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, deve a parte autora juntar um documento que comprove a relação existente entre ela e o titular do recibo que será anexado.
Por fim, intimem-se os peticionantes ITAIARA FREITAS SILVA, HELIO OLIVEIRA ROCHA e HELENICE SANTOS MARAIS para que juntem um documento que comprove a relação existente entre eles e os titulares dos documentos de IDs 31295739, 31295804 e 31296246.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0348871-53.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Cristiane Sanmartin Cerqueira
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0348871-53.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME, CRISTIANE SANMARTIN CERQUEIRA

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud, bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010142-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Henrique De Oliveira Moura Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010142-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, deve a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:
a- o pró-labore ou contracheque.
b- a última declaração do imposto de renda.
c- a cópia da CTPS.
d- o extrato de pagamento do INSS.
e- o extrato de pagamento do benefício governamental.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso o peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010121-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Da Rocha Pita
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010121-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA PITA

Requerido : REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Vistos, etc.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, deve a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:
a- o pró-labore ou contracheque.
b- a última declaração do imposto de renda.
c- a cópia da CTPS.
d- o extrato de pagamento do INSS.
e- o extrato de pagamento do benefício governamental.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0406043-16.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Paulo Cesar Alves Aragao
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Terceiro Interessado: Defensor Público

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0406043-16.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES ARAGAO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição do executado de ID 422004838, em que alega nulidades.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050223-71.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)
Executado: Roseane Silva Andrade
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0050223-71.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ROSEANE SILVA ANDRADE

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud, bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185017-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Rocha Santos De Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8185017-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: SIMONE ROCHA SANTOS DE MATTOS

Após o recolhimento das custas, fica deferido a expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição de ID 411271964.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502804-36.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Igor Patric Bispo Mota
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)
Advogado: Matheus Suzart Martins (OAB:BA57608)
Advogado: Ana Carla Silva Carvalho (OAB:BA53489)
Exequente: Quele Graciane Bispo Mota
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)
Advogado: Matheus Suzart Martins (OAB:BA57608)
Advogado: Ana Carla Silva Carvalho (OAB:BA53489)
Executado: Consulmed-consultorios Medicos S/c Ltda.
Advogado: Daniel Gomes Clementino (OAB:BA34541)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Executado: Lisiane Maria Bezelga De Andrade Teixeira
Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502804-36.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: IGOR PATRIC BISPO MOTA, QUELE GRACIANE BISPO MOTA

Requerido : EXECUTADO: CONSULMED-CONSULTORIOS MEDICOS S/C LTDA., LISIANE MARIA BEZELGA DE ANDRADE TEIXEIRA

Intime-se a parte ré sobre a petição de ID 426111435, sob pena de penhora online.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133550-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionisio Pedro De Alcantara Lisboa
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Autor: Patricia Lima Brant Lisboa
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Reu: Incorplan Incorporacoes Ltda
Reu: Mardonio Carvalho Cirilo
Reu: Francisco Cirilo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133550-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA LISBOA, PATRICIA LIMA BRANT LISBOA

Requerido : REU: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA, MARDONIO CARVALHO CIRILO, FRANCISCO CIRILO JUNIOR

Vistos, etc.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162407-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Camila Veronica Melo Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162407-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CAMILA VERONICA MELO DOS SANTOS

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de ID 42418305.
Não havendo novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109362-79.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Josebelle Macedo De Oliveira
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8109362-79.2020.8.05.0001
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: JOSEBELLE MACEDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte interessada do envio da Carta Precatória, via Malote Digital, para o Juízo Deprecado, conforme determinado.
Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com êxito da diligência deprecada.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para A qual a mesma foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.
A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 26 de maio de 2023
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158315-69.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marco Vinicio Silva Brandao Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158315-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Requerido : REU: MARCO VINICIO SILVA BRANDAO FERREIRA

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015750-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Moura Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015750-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GENILSON MOURA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que mesmo instada a comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora somente trouxe documento que este juízo expressamente declarou não atestar isenção junto a Receita Federal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 5 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Providencie a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, indicando:
( ) o endereço correto da parte autora, conforme informado ao Oficial de Justiça ao ID 421939898.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139922-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane De Oliveira Balbino
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8139922-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA BALBINO

Requerido : REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas também o fato de que instada a comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora manteve-se inerte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de comprovar a veracidade do endereço informado na inicial.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066624-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ligia Sao Paulo Vidal
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8066624-42.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: LIGIA SAO PAULO VIDAL

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Estagiária(o) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148300-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Cassia Felicio De Morais
Advogado: Carlos Vinicius Brito Torres (OAB:BA69193)
Advogado: Antonio Loureiro De Souza Neto (OAB:BA11295)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8148300-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LEILA CASSIA FELICIO DE MORAIS

Requerido : REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a quantia mensalmente percebida pela autora e os valores das compras efetuadas no cartão de crédito.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Providencie a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, indicando:
( ) corrigir o valor da causa.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013853-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elaine Grimaldi Figueiroa
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Apelante: Rubens Moutinho Dos Santos Filho
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8013853-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Bancários, Cartão de Crédito]
Autor(a): ELAINE GRIMALDI FIGUEIROA e outros
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO - BA27643
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO - BA27643

Réu: APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA - BA3768, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520
Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003256-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Carvalho Dos Santos
Advogado: Anna Paula Vieira De Sousa (OAB:GO37765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8003256-25.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): LUZIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097055-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erika Oliveira Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8097055-25.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165341-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Santos Souza

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8165341-55.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CARLOS EDUARDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140642-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Oliveira Brandao
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Paypal Do Brasil Servicos De Pagamentos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140642-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA BRANDAO

Requerido : REU: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que instado a comprovar a sua hipossuficiência, o autor manteve-se inerte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de comprovar a veracidade do endereço informado na inicial.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008578-55.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Valdir Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8008578-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: VALDIR BATISTA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.
Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564847-77.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Antonio Jose Oliveira De Santana
Executado: Antonio José Oliveira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0564847-77.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE SANTANA, ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DE SANTANA

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud, bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122834-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilda Souza Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Guido Roberto Ferreira Santos
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.b
Processo nº : 8122834-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: ROSILDA SOUZA DA SILVA

Requerido : REU: GUIDO ROBERTO FERREIRA SANTOS, NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente o fato de a autora apesar de intimada não apresentar documentação comprobatória da sua hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040857-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Super Pagamentos E Administracao De Meios Eletronicos S/a
Advogado: Aires Fernando Cruz Francelino (OAB:SP189371)
Reu: Yasmin Brandao Da Silva Vidal
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)

Despacho:
No que pese o quanto alegado pela parte autora, entendo que se faz necessário a realização de perícia para comprovar os fatos alegados por ela.
Designo perito judicial como formação em Informática, ficando nomeado para o mister Charles Lima Soares, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em 02 (dois) salário mínimo, que serão PAGOS PELA

PARTE AUTORA, a quem compete comprovar os atos constitutivos do seu direito e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0023525-81.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvaldo Menezes Teixeira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0023525-81.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDVALDO MENEZES TEIXEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da leiloeira nomeada(o) para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Tabata Mineiro Bezerra
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 423084546
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: tabatabezerra@yahoo.com.br
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
( ) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID xxxxxxxx
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Quesitos ID xxxxxxxxx

( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104635-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Marcela Vital Matos Mendes
Advogado: Leonardo De Sena Moreira Andrade (OAB:BA55695)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104635-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: ALINE MARCELA VITAL MATOS MENDES

Requerido : REU: GNC AUTOMOTORES LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a renda auferida pela parte autora, conforme Declaração de Imposto de Renda anexada aos autos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, devendo as custas serem recolhidas.
Mantenho a sentença de ID 413553584, de modo que a parte autora deve providenciar o pagamento de 50% das despesas processuais.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159828-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaijane Garcia Cardoso
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159828-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: JAIJANE GARCIA CARDOSO

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121690-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celson Amorim Da Encarnacao
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Reu: Banco Itaucred Financiamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121690-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CELSON AMORIM DA ENCARNACAO

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, haja vista a concessão parcial de efeitos suspensivos conforme ID 428261388.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133382-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Soares
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8133382-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JOSE DE JESUS SOARES

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente o fato de a parte autora haver sido intimada a apresentar documentos comprobatórios da sua hipossuficiência e se manter inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031887-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Santana Araujo
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8031887-42.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência]
Requerente : AUTOR: ADRIANO SANTANA ARAUJO

Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Intime-se a parte autora a recolher as custas, que podem ser pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016149-19.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Jeanderson Bomfim De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016149-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:SP206339), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
REU: JEANDERSON BOMFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de setembro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116383-04.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luiz Henrique De Santana Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8116383-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: LUIZ HENRIQUE DE SANTANA BATISTA

Mantenho o despacho de ID 319572888 em sua integralidade.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138665-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinalva Silva Fortuna
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8138665-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ROSINALVA SILVA FORTUNA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO SA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente o fato de a parte não colacionar documetos comprobatórios de sua hipossuficiência, apesar de intimada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139406-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Ferreira Antero
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8139406-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANGELICA FERREIRA ANTERO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente o fato de a parte autora não haver comprovado documentalmente sua hipossuficiência, apesar de intimada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104168-93.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Joao Pedro Almeida Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Fernando Almeida Sousa Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8104168-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : REU: JOAO PEDRO ALMEIDA SOUSA OLIVEIRA

Intime-se a parte autora acerca do AR de id 410107738, devendo requerer o que entender devido.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108861-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Da Silva Cavalcante Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8108861-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ISABELA DA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS

Requerido : REU: CARTAO BRB S/A

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta registrada, acerca do despacho de ID 415799316.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007444-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Raimundo Cardoso Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8007444-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA

Requerido : REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093222-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8093222-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008869-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Guedes
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8008869-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: JAILTON GUEDES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Outrossim, para a apreciação do pedido liminar, deve a parte autora colacionar aos autos o histórico de consumo referente às faturas anteriores às contestadas na presente demanda.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144800-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Integrado De Formacao E Aperfeicoamento Para Restauracao - Ceifar
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144800-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO PARA RESTAURACAO - CEIFAR

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009507-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Cruz Do Nascimento
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009507-93.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CRUZ DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131942-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Exequente: Anna Carolina Soares De Araujo
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8131942-35.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: ANNA CAROLINA SOARES DE ARAUJO

Requerido : EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047088-16.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivonildo Araujo
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047088-16.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: IVONILDO ARAUJO

Vistos, etc.
Como o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, bem como não houve a citação do réu, defiro o pedido do autor de conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução, com fulcro no artigo 4° do Decreto-Lei n° 911/69.

Deve o cartório providenciar a mudança do nome da ação e o agora exequente (autor) recolher as custas processuais referente do mandado de citação e penhora/avaliação, no prazo de 05 dias.
Após o pagamento das custas, cite-se o executado para que o mesmo no prazo de três dias pague o seu débito, indicado na inicial, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da dívida, sendo que havendo pagamento no prazo fixado a verba honorária será reduzida à metade, conforme preceitua o art. 827 do CPC, ficando o executado ciente de que poderá embargar a execução no prazo de 15 dias, a contar da citação.
Não havendo o pagamento no prazo da lei, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deve, imediatamente, proceder à penhora e avaliação de bens, intimando o executado.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009013-29.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Talis Figueiredo De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8009013-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Citação]
Requerente : AUTOR: BANCO SAFRA S A

Requerido : REU: TALIS FIGUEIREDO DE FREITAS

Providencie o cartório o cumprimento da carta precatória.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103779-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walmir Nascimento Cerqueira
Advogado: Leonardo Santos Barros (OAB:SE10257)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103779-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: WALMIR NASCIMENTO CERQUEIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556412-51.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Executado: Ojarilton Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0556412-51.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Requerido : EXECUTADO: OJARILTON FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a intimação por edital, como requerido na petição de ID 423514147.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073363-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Catarina Damasceno Fernandes
Advogado: Leonardo Apolinario Do Amaral Silva (OAB:SP407999)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073363-65.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [CUMPRIMENTO DE SENTENÇA]
Requerente : EXEQUENTE: CATARINA DAMASCENO FERNANDES
Requerido : EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008962-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santana De Souza
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8008962-18.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : REQUERENTE: ANTONIO SANTANA DE SOUZA

Requerido : REQUERIDO: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
e. comprovante de residência consistente em recibo de água, energia, telefonia, cartão de crédito ou IPTU em sua integralidade, não sendo aceito apenas o verso de documento.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138080-81.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Paulo Sena Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8138080-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ PAULO SENA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Contudo, analisando os autos, verifico que o requerente não juntou a documentação solicitada no despacho de ID 415374651, e manteve-se inerte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Ademais, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para recolher as custas, bem como para comprovar a residência do autor, uma vez que ele não juntou comprovante de residência válido.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112871-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Sousa Da Cruz
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8112871-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: MONIQUE SOUSA DA CRUZ

Requerido : REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos, etc.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133742-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Assuncao Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8133742-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: PATRICIA ASSUNCAO DA SILVA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas também a inércia da parte autora em apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência, apesar de intimada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140152-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego De Jesus Barbosa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8140152-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DIEGO DE JESUS BARBOSA

Requerido : REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente a ausência de comprovação documental da hipossuficiência da parte autora, em que pese tenha sido intimada para apresentar a documentação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150186-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Bispo Paixao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8150186-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARLENE BISPO PAIXAO
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme despacho de ID 421065572 não aceitamos apenas o verso de documentos nem boletos bancários para fins de comprovante de residência. Sendo assim, determino que intime-se a parte autora para juntar no prazo de 15 dias, comprovante de residência válido.
Registro também que, não atesta isenção junto a Receita Federal o “print” do site. Desta forma, para comprovar a hipossuficiência deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122047-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tailson Moreira Mota De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8122047-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: TAILSON MOREIRA MOTA DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149406-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Felix Dos Santos Gomes
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda
Reu: Litur Turismo Ltda - Epp
Autor: Carlos Alberto Da Silva Junior
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Gabriel Alves Teixeira
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Kaua Araujo De Souza
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Joana Souza Pereira
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Yasmim Victoria Pereira De Almeida
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Marli Alves De Oliveira Pessoa
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Mariana De Jesus Anjos
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Adailton Evangelista Da Silva
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Vitor Souza Dos Anjos
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Ivonete Santana Araujo
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Elias Santana Evangelista
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Edmundo De Brito Santos
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Yara De Carvalho Mota
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Rene Rubeiz Rosa
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Bruna Beitiane Alves Costa
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Autor: Ederli Molezine Furtado
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8149406-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VICTOR FELIX DOS SANTOS GOMES, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL ALVES TEIXEIRA, KAUA ARAUJO DE SOUZA, JOANA SOUZA PEREIRA, YASMIM VICTORIA PEREIRA DE ALMEIDA, MARLI ALVES DE OLIVEIRA PESSOA, MARIANA DE JESUS ANJOS, ADAILTON EVANGELISTA DA SILVA, VITOR SOUZA DOS ANJOS, IVONETE SANTANA ARAUJO, EDVALDO DOS SANTOS, ELIAS SANTANA EVANGELISTA, EDMUNDO DE BRITO SANTOS, YARA DE CARVALHO MOTA, RENE RUBEIZ ROSA, BRUNA BEITIANE ALVES COSTA, EDERLI MOLEZINE FURTADO

Requerido : REU: CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA, LITUR TURISMO LTDA - EPP

Vistos, etc.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, devem os peticionantes apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:
a- a última declaração do imposto de renda.
b- o extrato de pagamento de benefício governamental.
c- o pró-labore ou contracheque.
d- a cópia da CTPS.
e- o extrato do INSS (caso seja aposentado).
Providenciem um documento de identificação pessoal, comprovante de residência em seu nome e procuração devidamente assinada, no mesmo prazo supradito, os seguintes autores:
a- EDERLI MOLEZINE FURTADO
b- BRUNA BETTIANE ALEVES COSTA
c- RENE RUBEIZ ROSA
d- VITOR SOUZA DOS ANJOS
e- VICTOR FELIX DOS SANTOS GOMES
Por fim, devem os autores elencados, providenciarem os seguintes documentos:
a- KAUÃ ARAUJO DE SOUZA (documento pessoal e comprovante de residência em seu nome).
b- YASMIN VICTORIA PEREIRA DE ALMEIDA (documento pessoal e comprovante de residência em seu nome).
c- ADAÍLTON EVANGELISTA DA SILVA (documento pessoal e comprovante de residência em seu nome).
d- IVONETE SANTANA ARAUJO (comprovante de residência)
e- EDVALDO DOS SANTOS (documento pessoal)
f- EDMUNDO DE BRITO SANTOS (procuração, comprovante de residência em seu nome)
g- YARA DE CARVALHO MOTA (documento pessoal)

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105442-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Esmeraldo De Jesus
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Executado: Credcesta
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8105442-63.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): ESMERALDO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

Réu: EXECUTADO: BANCO MASTER S/A, CREDCESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 429808120, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152265-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulina Ninfa Valle Bello Negrao
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8152265-61.2022.8.05.0001
AUTOR: EULINA NINFA VALLE BELLO NEGRAO

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro, Seguro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162779-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Purificacao Dos Aflitos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8162779-39.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): VALMIRA PURIFICACAO DOS AFLITOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162371-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmara Bispo Dos Santos
Advogado: Barbara Anandaya De Souza (OAB:SP491433)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8162371-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência]
Requerente : AUTOR: GILMARA BISPO DOS SANTOS

Requerido : REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062524-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marcela Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062524-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido : EXECUTADO: MARCELA NASCIMENTO SANTOS

Considerando-se que a executada foi citada e não apresentou embargos e nem pagou o débito, deve a exequente adotar as providências cabíveis para a continuidade do feito.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559568-42.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo De Azevedo Silva
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Exequente: Lucia Fumiko Nakamura Silva
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Executado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)

Executado: Fr Brasil Imoveis Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0559568-42.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: MARCELO DE AZEVEDO SILVA, LUCIA FUMIKO NAKAMURA SILVA
Requerido : EXECUTADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FR BRASIL IMOVEIS LTDA

Intime-se os exequentes sobre o quanto alegado pelo réu, referente ao deferimento da sua recuperação judicial, petição de ID 424972882.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126793-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Rodrigo Leal De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126793-58.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): PAULO RODRIGO LEAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte ré para apresentar o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor dos embargos de ID 405652192, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, considerando que não constou na publicação de ID 410371880.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536339-53.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Chisane Pereira Serra Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0536339-53.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido : REU: CHISANE PEREIRA SERRA CERQUEIRA

Estando o processo em curso desde o ano de 2018, não há motivo para que o autor requeira 30 dias para providenciar o cumprimento do mandado de busca expedido por este Juízo. Assim, defiro ao requerente o prazo de 5 dias para providenciar o regular andamento do feito sobre as penas da lei.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179195-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Mota De Oliveira
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8179195-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: MARCIA MARIA MOTA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031955-60.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilcenea Damasceno Da Cruz Di Girolamo
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8031955-60.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: NILCENEA DAMASCENO DA CRUZ DI GIROLAMO
Requerido : EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intime-se o impugnante sobre o quanto alegado pela impugnada, referente ao fato de que efetivamente os descontos se iniciaram no seu beneficio em fevereiro de 2021 e não em março como alegado.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177245-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. D. D. S.
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: B. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8177245-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ARTHUR CESAR DIAS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023850-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mmg Administracao Imobiliaria Ltda
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023850-94.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: MMG ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a executada sobre o pedido apresentado pelo autor na petição de ID 422525841, referente a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbências.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143079-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Barbosa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143079-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ROBERVAL BARBOSA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001227-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Reis Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001227-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO REIS DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002732-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Cruz Ferreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002732-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ FERREIRA
Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180802-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe De Jesus Neres
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8180802-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: FELIPE DE JESUS NERES

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 15 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136558-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Augustus Fontenele
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Reu: Jbs S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8136558-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CAIO AUGUSTUS FONTENELE

Requerido : REU: JBS S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126079-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Da Silva Sousa Santos
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8126079-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: MARCIA DA SILVA SOUSA SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359051-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Rita De Cassia Dourado De Moraes
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Perito Do Juízo: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Jose Santa Barbara Das Virgens
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Ofício De Imóveis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0359051-31.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANDRADE SOUZA - BA25437, RAFAEL ANDRADE SOUZA - BA44525

Réu: EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOURADO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA - BA32834

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, retifico o ato ordinatório de ID. 429328389, para intimar o adjudicante a cumprir o quanto determinado no referido ato ordinatório.
.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024.

LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546828-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Gaspar Da Silva
Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0546828-86.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : INTERESSADO: ALEXANDRE GASPAR DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 413729672 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Salvador, 17 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170230-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara De Jesus Souza
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8170230-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MAIARA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

Réu: REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) REU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162966-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Souza Ribeiro Silva
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Mamadiii Locacao De Veiculos Eireli - Me
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162966-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: ANDREA SOUZA RIBEIRO SILVA

Requerido : REU: MAMADIII LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162966-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Souza Ribeiro Silva
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Mamadiii Locacao De Veiculos Eireli - Me
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162966-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: ANDREA SOUZA RIBEIRO SILVA

Requerido : REU: MAMADIII LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501763-39.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Executado: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Augusto Cezar Dias Fontes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0501763-39.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, PABLO PIMENTA FRAIFE - BA27296, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, CATARINA QUEIROZ - BA27188, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219

Réu: EXECUTADO: ALINE MOURA MACEDO, AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, DEBORA SOUTO COSTA - BA15726, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, DEBORA SOUTO COSTA - BA15726, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço para intimação da empresa ACAD PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 20.072.866/0001-15 relacionada na petição de ID 411996439 , conforme determinado no ato ordinatório de ID nº400500817.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159350-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Bonfim Dos Santos Pereira
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159350-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARIA DO BONFIM DOS SANTOS PEREIRA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009681-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Blumetti De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8009681-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : AUTOR: ADILTON BLUMETTI DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143412-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisiele Sales Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143412-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GEISIELE SALES SANTOS

Requerido : REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8150304-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Thaiz Carvalho Roman
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: G. C. R.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8150304-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : REPRESENTANTE: THAIZ CARVALHO ROMAN
AUTOR: G. C. R.

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intime-se o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo de saúde que envolve menor.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159828-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaijane Garcia Cardoso
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159828-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: JAIJANE GARCIA CARDOSO

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica

de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007444-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Raimundo Cardoso Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8007444-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA

Requerido : REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161005-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. D. D. M.
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Autor: L. G. D. M.
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Reu: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161005-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. D. D. M. e outros
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o plano réu para cumprir os termos da decisão do TJBA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144752-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samantha De Paula Rodrigues Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144752-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
Requerente : AUTOR: SAMANTHA DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Requerido : REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Vistos, etc.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068716-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. D. A. E. A.
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Representante: Maria Tereza De Andrade E Andrade
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Brito Rios (OAB:DF49187)
Advogado: Edmilson Francisco De Oliveira (OAB:DF56466)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068716-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Transporte Rodoviário]
Requerente : MENOR: C. D. A. E. A.
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA DE ANDRADE E ANDRADE
Requerido : REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Cabia ao Cartório cumprir integralmente quanto determinado no despacho ID 427822320. Proceda-se a intimação do Ministério Público.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025842-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Gomes Pereira
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Vitor Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Guilherme Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Marcos Antonio Conceicao Cardoso
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Henrique Brazao De Paula
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025842-61.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: NAILTON GOMES PEREIRA

EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, VITOR DINIZ GONCALVES DANTAS, GUILHERME DINIZ GONCALVES DANTAS, MARCOS ANTONIO CONCEICAO CARDOSO, HENRIQUE BRAZAO DE PAULA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica o executado HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Luciana Santana Pessoa de Oliveira
Diretora de Secretaria
Salvador, 29 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128216-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Soares
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8128216-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA
Expeça-se alvará referente ao valor incontroverso apontado pelo réu como devido.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em MEIO salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ, QUE ALEGOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
Salvador, 11 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001892-58.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Emporio De Armazens Gerais Alfandegados
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Lucas Fontes Santos De Teive E Argolo (OAB:BA23380)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Exequente: Eva Galvao
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Maria Augusta De Oliveira Ferreira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Maria Candida Faleta Duarte
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Julieta Silva Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Nedma De Jesus Leite
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Marlene Rodrigues Francao
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Alda Maria Muniz De Lucena
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Carlos Antonio Silva Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Maria Luisa Freire Regis
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Neusa Maria De Jesus Firmo
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Lenaide Batista Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Exequente: Terezinha Bispo Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0001892-58.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: EVA GALVAO, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA CANDIDA FALETA DUARTE, JULIETA SILVA SANTOS, NEDMA DE JESUS LEITE, MARLENE RODRIGUES FRANCAO, ALDA MARIA MUNIZ DE LUCENA, CARLOS ANTONIO SILVA SANTOS, MARIA LUISA FREIRE REGIS, NEUSA MARIA DE JESUS FIRMO, LENAIDE BATISTA SANTOS, TEREZINHA BISPO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

Intime-se o impugnante para apresentar no prazo de 5 dias, comprovante de que houve pagamento da custas referente ao recurso apresentado por ele. Em caso de não comprovação do pagamento, o valor executado pelos vencedores fica reconhecido como correto, devendo o devedor providenciar o pagamento da quantia informada no prazo de 5 dias, sob as penas da lei.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118976-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Regina Pereira Sampaio
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118976-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA REGINA PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), SAMANTHA SANTANA GARRIDO (OAB:BA41787), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

ANA REGINA PEREIRA SAMPAIO, devidamente qualificada na exordial, ingressou Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela , em face de BRADESCO SAUDE S/A , qualificado nos autos, aduzindo, em síntese:

1- Que contratou um plano de saúde coletivo ofertado pela ré, mas que na verdade se trata de um plano familiar, com 11 vidas, já que os associados são seus filhos, genros, noras e netos, sendo que a contratação foi feita através de pessoa jurídica por exigência da ré.

2- Que os aumentos aplicados pelo plano réu estão acima do fixado pela ANS sem considerar que o plano contratado tem caráter familiar e são abusivos e sem obedecer o próprio contrato, requerendo que fosse aplicado os índices autorizados pela Agência Reguladora para os contratos individuais.

3- Requereu o recebimento da repetição de indébito por conta de terem sidos pagas prestações com valores superiores, a citação da ré e a procedência dos pedidos.

A ré em sua contestação arguiu a ilegitimidade ativa da autora . No mérito arguiu em prejudicial a prescrição ânua, alegando ainda que os reajustes aplicados foram por variação do VCMH e sinistralidade apurada, não havendo qualquer abusividade a ser reconhecida . Requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide .
É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso a preliminar:
Ilegitimidade ativa:
A legitimidade da ação é a titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação. Segundo Arruda Alvim ele diz que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele, a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.
No caso em tela, ainda que o contrato tenha sido firmado por uma pessoa jurídica, na condição de estipulante, certo é que a autora é a destinatária do serviço e por isso ela pode vir a juízo discutir as cláusulas contratuais.
Passo agora a apreciar o mérito:

Prescrição :

Ao contrário do que afirma o réu, o prazo prescricional para ingressar-se com ação de revisão de reajuste de plano de saúde em vigência com pretensão de repetição de indébito alcança os últimos três anos e não apenas um ano , sendo esse o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, pois a ação ajuizada funda-se no enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.919.187/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. PRETENSÃO CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. OFENSA AO ART. 86 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “tratando a pretensão de ação declaratória de nulidade de cláusula de reajuste de plano de saúde com a condenação da parte adversa à restituição de valores, tem-se como aplicável o entendimento sedimentado pelos recursos representativos da controvérsia, REsp n. 1.360.969/RS e REsp n. 1.361.182, Tema 610, no sentido se que o prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal” (AgInt no REsp n. 1.551.527/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 12/3/2018).
2. Em relação à ofensa ao art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, verifica-se não ter sido ele objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.014.561/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Assim, a autora terá direito a receber os valores cobrados indevidamente pelo rá a contar de setembro de 2020, já que a ação foi intentada em setembro de 2023.

Contrato plano saúde familiar:

O plano de saúde é uma avença, onde o contratante tem o direito de usufruir de assistência médica em rede própria e/ou credenciada da empresa operadora, mediante pagamento de uma prestação em dinheiro. Caso o contratante necessite de qualquer serviço, previsto no contrato ou em legislação própria, a empresa contratada deverá prestá-lo por meio de sua rede credenciada, sem nenhum ônus financeiro (além da mensalidade) para o consumidor, de acordo com as coberturas e abrangências de seu contrato.

Sendo assim, o direito que surge do contrato de plano de saúde é um direito que resulta do mútuo consenso entre o prestador de serviço de saúde e o contratante, os quais estabelecem direitos e obrigações recíprocas e consensuais.

Observe-se que o contrato de seguro firmado pela empresa autora e pelo plano requerido é perfeito, pois possui as características jurídicas elementares de contrato desta espécie:

a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para o segurado e o segurador;
b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito para gerar a obrigação e devidamente assinado;
c- é um contrato de adesão, porque ele foi formado com a aceitação do segurado aos termos fixados pela seguradora, sem que houvesse discussão sobre as cláusulas previamente estabelecidas;
d- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial, vez que o segurado pagava o prêmio mensal, estando a seguradora obrigada a pagar a indenização, caso ocorresse o risco assumido;
e- é um contrato aleatório, porque houve previsão do risco, que foi assumido pelo segurador, devendo arcar com as despesas médicas e hospitalares acaso seja necessário;

f- é um contrato de boa fé, vez que há uma previsão de que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando firmaram o contrato.

No caso em tela, trata-se de plano de saúde coletivo , que segundo a ANS vem a ser: " O plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas a essa empresa e aos dependentes dessas pessoas. Pode ser um plano de saúde coletivo empresarial ou coletivo por adesão".

O plano de saúde do qual a autora faz parte seria um coletivo empresarial , entretanto observando a documentação apresentada pelo réu e particularmente a apólice de ID 42235010 o comunicado de ID 422351060, que informa que são 11 beneficiários e a ausência de impugnação ao quanto alegado pela autora de que todos os beneficiários são da mesma família, entendo que na verifico que na verdade é um contrato familiar.

O plano familiar , que é aquele assinado entre uma operadora de planos de saúde e uma pessoa física para a assistência do titular e/ou do seu grupo familiar e no caso em tela, muito embora o contratante tenha sido uma pessoa jurídica foi possível constatar-se pelos sobrenomes, que os que integram o plano são o sócios da pessoa jurídica e seus familiares.

Assim o plano de saúde contratado é na verdade um contrato familiar, tal como entende a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES. "FALSO COLETIVO". NATUREZA INDIVIDUAL E FAMILIAR DO CONVÊNIO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O STJ admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo seja tratado como individual ou familiar quando possuir número reduzido de participantes.
2. Alterar o entendimento do tribu nal de origem a respeito da natureza do contrato, se efetivamente coletivo, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão de provas, a atrair a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.003.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL QUE BENEFICIA APENAS QUATRO EMPREGADOS. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra. 2. Conforme precedente firmado por esta eg. Corte, "4. A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5.
Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar" (REsp 1.701.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/3/2018).
3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora se tratando de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde que possua número ínfimo de participantes, no caso apenas quatro beneficiários, dado o seu caráter de contrato coletivo atípico, justifica a incidência do Código de Defesa do Consumidor, autorizando tratamento excepcional como plano individual ou familiar. Ademais, nos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o reajuste pretendido, fundado em suposto aumento da sinistralidade do grupo, não foi minimamente justificado pela operadora, razão pela qual autorizado, tão somente, reajuste aprovado pela ANS para o período.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.137.152/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Reajuste plano individual:

Tendo sido reconhecido pelo juízo, que o contrato firmado refere-se na verdade a um contrato familiar, o reajuste a ser aplicado anualmente é o determinado pela ANS e não o previsto no contrato, aqui em discussão.

Ainda que este juízo reconhecesse que o plano de saúde contratado era coletivo, não haveria como reconhecer-se como correto o aumento aplicado por conta da sinistralidade, tendo em vista que o réu apresentou cálculo que teria sido feito com base em diversos contratos coletivos e não no contrato sub judice, que tem apenas 11 vidas.

Assim sendo, o reajuste a ser aplicado ao contrato da autora é o índice anual informado pela Agência Reguladora e não os índices aplicados pelo réu.

Repetição de indébito:

A operadora ré deve devolver em dobro os valores cobrados a maior, tendo em vista que ainda que o contrato não tivesse sido declarado como familiar, o reajuste aplicado a título de sinistralidade não foi devidamente comprovado, o que conduz ao reconhecimento da má fé, tal como entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado.
Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que foi abusivo o índice aplicado no contrato em análise porque a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o aumento da sinistralidade, sendo inviável a modificação de tal entendimento, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.054.149/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, declarando que o contrato da autora é na verdade um contrato familiar e não coletivo empresarial e que houve a abusividade nos percentuais aplicados nos anos questionados, determinando que a ré a aplique ao contrato sub judice, o reajuste autorizado pela ANS para os planos de saúde e a devolver em dobro os valores pagos a maior pela consumidora. Condeno o plano réu no pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR , 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519000-86.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Celeste Santos
Executado: Rita Chistina Brito Da Cruz
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Terceiro Interessado: Vilma Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Ilma De Lima Mata Parisi
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Jesus Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519000-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARBARA CELESTE SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA CHISTINA BRITO DA CRUZ
Advogado(s): DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (OAB:BA25264)

DESPACHO
Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8046378-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Vinicius Santos Do Espirito Santo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046378-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERTON VINICIUS SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por EVERTON VINICIUS SANTOS DO ESPIRITO SANTO, em face de FIDC IPANEMA VI.
Na presente ação, constata-se que o peticionante não juntou aos autos um comprovante de residência nos moldes delimitados por está Vara, bem como os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada na exordial.
Em razão da ausência dos documentos supraditos a parte autora foi intimada para apresentar os recibos acima explicitados.
Apesar da determinação, o autor se manteve inerte, ensejando a intimação pessoal dele para verificação da veracidade da moradia (ID 404509987).
Indeferida a gratuidade de justiça nos termos do despacho de ID 404509987.
AR (ID 406176013) retorna com a marcação “desconhecido” e por isso esse Juízo determinou a intimação via Oficial de Justiça.
Ao ID 422961714 o Oficial de Justiça certifica (ID 422961714) que o autor é desconhecido na localidade informada na exordial.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Nesse sentido, faz-se mister destacar que a petição inicial deve ser acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320 do CPC.
Assim sendo, a ausência de comprovante de moradia com endereço correto, impossibilita que este Juízo dê seguimento ao processo, razão pela qual foi emitido despacho determinando a emenda da petição inicial para que o autor juntasse um recibo nos moldes supracitados.
Apesar da determinação deste Juízo, a parte autora novamente não colacionou aos autos o documento requisitado. Assim, ensejando a necessidade da intimação pessoal por carta para verificação da residência (AR- negativo ID 406176013) e posteriormente via Oficial de Justiça (certidão- negativa ID 422961714)
Esse Juízo vem constatando, de forma rotineira, ações com forte indicação de fraude e, portanto, ensejando que esta Magistrada tenha uma maior rigidez em relação ao endereço, em especial, nas ações que tem como objetivo ser declarada a inexistência de débito nas relações consumeristas, razão pela qual determinei a intimação pessoal da parte autora no endereço declinado na inicial, porém o mandado retornou negativo com a marcação “desconhecido”, o que demonstra a necessidade de se exigir comprovante de endereço da parte autora.
Logo, indefiro a petição inicial com base no parágrafo único do art. 321 CPC.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o réu sequer foi citado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090575-94.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Nibs Comercio De Chocolate Ltda
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8090575-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: NIBS COMERCIO DE CHOCOLATE LTDA
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA registrado(a) civilmente como RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

SENTENÇA
VISTOS ETC,
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA. – SICOOB CRED EXECUTIVO, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO MONITÓRIA em face da NIBS COMERCIO DE CHOCOLATE LTDA, igualmente qualificada na exordial, alegando que a acionada contratou junto a esta autora cartão de crédito MasterCard Empresarial (conta cartão n° 7563292030469), conforme termo de proposta de adesão a produtos e serviços, mas não adimpliu as obrigações pactuadas, deixando de liquidar as faturas do cartão de crédito contratado, passando a incorrer em mora injustificada, sendo que o valor atualizado da dívida é de R$ 23.963,00. Requereu o pagamento. Juntou documentos. Recolheu as custas.
A ré opôs Embargos Monitórios, arguindo a ausência de prova escrita. Requereu a gratuidade da justiça e a extinção da ação.
A autora manifestou-se sobre os embargos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Gratuidade da Justiça
Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela empresa ré/embargante, já que não fez prova da sua hipossuficiência financeira.
Monitória – Prova Escrita
A ação monitória é meio hábil a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com fulcro no artigo 700 do CPC.
Desta forma, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessária a apresentação de prova robusta, sendo suficiente que os documentos permitam o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.
O contrato de cartão de crédito, acompanhado das faturas em aberto, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, senão veja-se as jurisprudências de diversos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM PROPOSTA PARA ADESÃO AOS CARTÕES – PESSOA FÍSICA – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – FATURAS – EVOLUÇÃO DO DÉBITO E ENCARGOS INCIDENTES – SÚMULA 247 DO STJ – DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR O FEITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A proposta de abertura de conta e depósito, adesão a produção e serviços, bem como com as faturas de cartão de crédito, evolução da dívida e os encargos sobre ela incidentes, são documentos aptos a instruir a ação monitória. (TJ-MT - AC: 10168517420208110015, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2023);
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DO DÉBITO. DOCUMENTOS JUNTADOS. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Segundo o art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa ou o cumprimento de obrigação de fazer. Em complemento, o art. 701 do CPC autoriza a expedição de mandado monitório quando evidente o direito afirmado pelo autor. 2. As faturas de cartão de crédito, o contrato de adesão a produtos e serviços do banco e o demonstrativo de cálculos do débito constituem provas escritas sem eficácia de título executivo aptas a evidenciar o direito afirmado pelo autor, nos termos do art. 700 do CPC. Logo, os documentos juntados pelo autor autorizam o prosseguimento da ação monitória. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 07171739520228070020 1684444, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2023);
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO DE ADESÃO ACOMPANHADO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - CONTRATAÇÃO E EXISTÊNCIA DO DÉBITO - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, considerando que o Termo de Adesão, acompanhado da memória de cálculo do débito, são documentos hábeis a embasar a Ação Monitória. A dívida decorrente de contrato de empréstimo, por constituir dívida líquida fundada em instrumento particular, está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, instituído no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, cuja contagem tem início a partir da data fixada para o vencimento final do contrato. Comprovada a contratação e a existência da dívida, o reconhecimento do direito ao crédito é medida que se impõe. (TJ-MG - AC:

10000220436166001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022).
In casu, a autora juntou, no ID 400290932, os comprovantes de contratação do cartão de crédiTo objeto da lide, o extrato da conta corrente o qual comprova os créditos disponibilizados, bem como o demonstrativo atualizado dos débitos, fichas gráficas da operação com as faturas do cartão de crédito objeto da ação, contendo toda a memória de cálculo, e os extratos da operação, o qual confirma a mora.
Conclusão
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, condenando a ré a pagar o saldo devedor de R$ 23.963,00, acrescido dos encargos contratuais.
Condeno a embargante/ré no ressarcimento das custas pagas pela autora e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa.

Convertido, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art.523, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada nesta sentença e que deve ser atualizada pelo devedor, acrescida de custas, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) e mais 10% referente aos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099757-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karoline Porto Silva
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099757-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KAROLINE PORTO SILVA
Advogado(s): VANEZA DA ROCHA SANTANA (OAB:BA60064)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
VISTOS ETC,
KAROLINE PORTO SILVA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO REVISIONAL em desfavor do BANCO ITAUCARD, também qualificado na inicial, alegando que, em outubro de 2021, as partes firmaram contrato para aquisição do veículo OP nº 93651057, placa QMF1H59, mediante financiamento a ser pago através de 60 prestações, tendo, posteriormente à pactuação, constatado serem os valores determinados pelo acionado abusivos, havendo a necessidade de revisá-los. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça.
O réu apresentou contestação, alegando que o contrato foi firmado de comum acordo com a requerente, a qual sabia de suas cláusulas, sendo estas legais e/ou não abusivas. Alegou que não há ilegalidade no contrato pactuado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Acostou documentos.
A autora apresentou réplica.
Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminar: Impugnação à Gratuidade da Justiça
Apesar de a autora ter juntando Declaração de Imposto de Renda (ano-calendário 2022) em que consta total de rendimentos anual o valor de R$ 26.500,00, fato é que ela adquiriu um veículo de R$ 155.000,00 e se comprometeu a pagar 60 prestações mensais de R$ 3.391,58, o que gera indício de que há renda não declarada.
Desta forma, acolho a impugnação do réu e revogo o benefício da gratuidade da justiça.
Mérito da Causa:

Validade do Contrato

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

A parte autora firmou um contrato com o banco réu para aquisição de veículo automotor (ID 421470693), sendo que este financiamento foi feito em prestações fixas.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (CDC, art. 54).

Não obstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não podem aqui ser considerados como adesão da parte autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem escolheu o veículo a ser financiado, o valor do mesmo e a forma de pagamento (se daria ou não uma entrada e o número de parcelas em queria quitar o seu débito).

Como houve a alegação de abusividade de algumas cláusulas contratuais, passo a analisá-las.

Juros Remuneratórios

A abusividade nas taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado na época da contratação do empréstimo sob apreciação.

Isso porque, o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes a fim de escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Por esta razão não existe qualquer obrigação do Judiciário de realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ, senão observe:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, é no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando caracterizada relação de consumo e cabalmente demonstrado abuso capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, § 1°). 2. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos (REsp 1.821.182/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). 3. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, após o exame dos autos, inclusive dos documentos e da natureza da avença, concluiu não ser abusiva a taxa de juros remuneratórios, pois fora “estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada no mercado no período da contratação”. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.995.857/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.).

Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada teve o trabalho de procurar na internet como seria possível fazer a verificação no site Banco Central, já que a disponibilização não é mais direta, obtendo êxito na empreitada, e constatando que em outubro de 2021 (data em que o contrato foi firmado), a taxa anual MÉDIA de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículo era de 24,81% ao ano, enquanto que a taxa do contrato foi de 22,13% ao ano.

Portanto, fica evidente que as taxas de juros remuneratórios aplicados pelo réu não são abusivas, já que são inferiores às taxas MÉDIAS das indicadas pelo Bacen.

Capitalização de juros

A partir de 31.03.2000, de acordo com o artigo 5º da Medida Provisória n° 2.170-36 (antiga medida provisória nº 1963/17-00), é facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

No julgamento do Resp. nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que, nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n° 2.170-36, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal, consoante se observa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO VEÍCULO. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REVELIA. APELANTE COM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTA DO CONTRATO TAXA DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO. NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DE NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA. CONSEQUÊNCIA. PROVIMENTO AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ausência de violação do artigo 535 do CPC/1.973. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplica-

ção do direito que entendeu cabível à hipótese, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Esta Corte Superior tem posicionamento consolidado no sentido de que, de acordo com disposto no art. 322 do CPC/1973, com redação dada pela Lei 11.280/2006, ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 3. No presente caso, havendo advogado constituído nos autos, o prazo para apresentar o recurso de apelação tem como termo inicial da data de publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, conforme assentado pelo Tribunal de origem. 4. O acórdão recorrido assentou haver previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para a cobrança da capitalização mensal segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. n. 973.827/RS, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 5. No caso ora em análise, o acórdão recorrido entendeu caracterizada a mora do devedor, em razão da não limitação dos juros remuneratórios e da possibilidade de capitalização mensal de juros. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). 6. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Dessa forma, reconhecida a mora do devedor, a procedência da ação de busca e apreensão se revela como consequência lógica e inarredável. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.459.021/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.).

Diante do quanto exposto alhures, no contrato sub judice foram cobrados juros mensais de 1,68% e juros anuais de 22,13%, o que demonstra que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, já que se assim não fosse a taxa anual deveria ser de até 20,16% ao ano (1,68 x 12).

Portanto, a capitalização mensal de juros prevista no presente pacto é lícita, já que foi expressamente pactuada e o contrato é posterior à edição da Medida Provisória citada, ou seja, após 30 de março de 2000.

Encargos da inadimplência – Comissão de Permanência ou Juros Remuneratórios de Inadimplência, Juros de mora e Multa

É permitida a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da obrigação, ou seja, no período de inadimplemento, desde que pactuada no limite dos encargos remuneratórios e moratórios (juros moratórios e multa) previstos no contrato, vedada a sua cobrança cumulada com outros encargos, como previsto na Súmula 472 do STJ.

Após esse entendimento consolidado, o Conselho Monetário Nacional recentemente revisitou o tema, instando o BACEN a expedir novo ato normativo para disciplinar a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras nas situações de atraso no pagamento das obrigações contratuais vencidas.

Assim surgiu a Resolução nº 4.558/2017, aplicável aos contratos firmados a partir da sua vigência (01/09/17), cujos dispositivos sintetizaram o entendimento jurisprudencial que paulatinamente firmou-se na vigência da Resolução nº 1.129/86, agora revogada, a respeito dos encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

No artigo 1º dessa resolução restou estabelecido que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos: I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; II - multa, nos termos da legislação em vigor; e, III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor, sendo fixado, no artigo 2º, que a taxa dos juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.

No presente caso, a cláusula 8ª, do contrato prevê a cobrança, na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, dos seguintes encargos sobre o valor em atraso: de juros remuneratórios equivalentes aos juros mensal/anual da operação, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%.

Desta forma, não há abusividade no que tange aos encargos moratórios.

Mora

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp n° 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (Tema nº 28), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto à descaracterização da mora: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.".

No julgamento do REsp 1639320/SP e REsp 1639259/SP, publicado no DJe do dia 17/12/2018, foi fixada, dentre outras, para fins do art. 1.040 do CPC, a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

Por conseguinte, resta evidenciado que somente a cobrança do crédito com juros remuneratórios excessivo ou a capitalização indevida dos juros é que possuem o condão de desconstituir o devedor da mora, que não é caso ora apreciado.

TAC – Tarifa de Abertura de Cadastro e IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

O STJ já analisou a legalidade da tarifa e do imposto citados alhures, decidindo, em sede de Recurso Repetitivo, assim:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n.1251.331/RS e 1.255.573/RS. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Rcl 14.423/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
Portanto, permite-se a cobrança de Tarifa de Cadastro e do IOF. Apesar disso, não houve cobrança de tarifa de cadastro no contrato.
Tarifas de Avaliação e Registro
Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP, Tema 958), são lícitas as cobranças de tarifa de avaliação do bem e de registro de contrato, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle por onerosidade excessiva.
Como foi prestado o serviço de registro no Detran (ID's 402662899), lícita é essa cobrança. Já a tarifa de avaliação é uma cobrança indevida, já que o réu não comprovou a realização do serviço de avaliação.
Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte, os pedidos constantes na inicial apenas para determinar a devolução da quantia relacionado à tarifa de avaliação, acrescido de correção e juros a partir da citação, sendo possível a compensação caso haja saldo devedor.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC.
Após arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103328-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea De Souza Rodrigues
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Autor: Bruno De Souza Rodrigues
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Autor: Rafael De Sousa Rodrigues
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)

Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103328-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA DE SOUZA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
VISTOS ETC.,

ANDREA DE SOUZA RODRIGUES e outros, devidamente qualificados nos termos da inicial, através de advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO DE DANOS, em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, também qualificado nos autos, alegando os autores em sua exordial, em síntese, serem beneficiários do plano de saúde de titularidade de seu genitor, desde o ano de 1990, no entanto, foram surpreendidos com informação de que seriam excluídos, sob a justificativa de que teriam deixado de ser elegíveis, em razão da ausência de condição de dependência econômica do titular. Aduziram os autores que constam atualmente com 41, 40 e 37 anos, não tendo sido excluídos à época que completaram 25 anos. Dessa forma, requerem a manutenção no plano de saúde. Juntou documentos.
Deferida liminar pelo TJBA em sede de Agravo, ID 406490313.
O Réu apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que não houve ilicitude em seu ato praticado. Aduziu o réu que os autores foram incluídos no plano de saúde de seu genitor, pois se enquadravam como dependentes elegíveis, e, portanto sua exclusão é cabível, conforme previsão da ANS. Juntou documentos, ID 410561327.
Intimado, o autor apresentou réplica as ID 415977467.
Intimados, as partes informaram desinteresse na produção de demais provas, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINAR
Ilegitimidade Ativa
A ré arguiu ilegitimidade ativa dos autores, alegando não serem eles titulares do plano de saúde.
Acontece que titular da ação é aquele que obteve prejuízos, o que in casu, os autores são os prejudicados pela conduta do réu em pretender a exclusão dos mesmos no plano de saúde, sob alegação de ilegibilidade.
Dessa forma, ainda que dependentes, os autores são os beneficiários do plano de saúde réu, não havendo dúvidas de são partes legítimas para figurar no polo ativo desta demanda.
Preliminar afastada.
PASSO AO MÉRITO DA AÇÃO.
Plano de Saúde - Exclusão Dependentes - Princípio do Venire Contra Factum Proprium
O plano de saúde é uma avença, em que o contratante tem o direito de usufruir de assistência médica em rede própria e/ou credenciada da empresa operadora, mediante pagamento de uma prestação em dinheiro. Caso o contratante necessite de qualquer serviço, previsto no contrato ou em legislação própria, a empresa contratada deverá prestá-lo por meio de sua rede credenciada, sem nenhum ônus financeiro (além da mensalidade) para o consumidor, de acordo com as coberturas e abrangências de seu contrato.
Sendo assim, o direito que surge do contrato de plano de saúde é um direito que resulta do mútuo consenso entre o prestador de serviço de saúde e o contratante, os quais estabelecem direitos e obrigações recíprocas e consensuais.
No caso em tela, os autores ajuizaram a presente ação alegando arbitrariedade na conduta do réu em pretender a exclusão deles como beneficiários, sob argumento de ilegibilidade (ausência de dependência econômica do titular – genitor). Em contrapartida, o suplicado arguiu pela legalidade da exclusão, em razão da ilegibilidade dos autores, face que encontram-se com 41, 40 e 37 anos, não havendo como justificar a dependência destes junto ao titular do plano réu.
Perlustrando os autos, assiste razão a alegações autorais quanto ao pedido de permanência no plano de saúde.
Os autores Andrea, Bruno e Rafael constam com 41, 40 e 37 anos de idade, respectivamente, tendo ingressado no plano de saúde em 11/10/1990, como mesmo confessa o réu, e durante todo esse tempo de vigência (33 anos), permaneceram no plano, adimplentes e de forma regular, sem qualquer intercorrência por parte do réu, até agosto/2023, quando foram avisados de sua exclusão do plano no prazo de 90 dias posteriores.
A conduta do réu de comunicar a exclusão dos autores após 33 anos de vigência do plano de saúde mostrou-se, de fato, uma conduta arbitrária, vedada pelo direito.
Em que pese o réu tenha se utilizado do texto da Lei 9.250/95 que determina como dependente “os filhos até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do Art. 35), o réu deixou de promover a exclusão dos autores no momento em que estes alcançaram a idade limite prevista em lei; e do contrário, autorizou a permanência tácitas deles, por pelo menos 13 anos após a idade limite, recebendo as contribuições mensais destes por mais de uma década.

Portanto, a conduta do réu tornou-se característica do Princípio do Venire Contra Factum Proprium, que veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte, haja vista que sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes.
Logo, fazem jus os autores à manutenção do plano de saúde réu, na qualidade de dependentes de seu genitor, mantendo-se os termos pactuados inicialmente.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente os pedidos constantes da inicial, confirmando o pedido liminar, para condenar a empresa Acionada a manter o plano de saúde dos autores, nas mesmas condições pactuadas.
Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de fevereiro de 2024

ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007431-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Paulo Da Silva
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)
Reu: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007431-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTANA COSTA (OAB:BA69652)
REU: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), MARCELO MIGLIO (OAB:SP315372)

SENTENÇA
VISTOS ETC,
ANTONIO PAULO DA SILVA, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS em face da REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, igualmente qualificada na exordial, alegando que ingressou no grupo de consórcio nº 823445, grupo 1538, administrado pela ré, adquirindo duas cotas nº 186 e 269, mas que a nulidade na forma de devolução da quantia paga e abusividade nas taxas administrativas, já que o consorciado desistente não necessita aguardar o transcurso do encerramento das atividades do consórcio para receber o reembolso das prestações pagas, devendo ser considerada nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, CDC. Afirmou, ainda que a cláusula penal, o fundo de reserva e a taxa de adesão não podem ser computados quando da devolução do valor investido, tendo em vista que estas cláusulas somente poderão ser exigidas quando houver comprovação de prejuízo ao grupo provocado pela saída do Desistente. Requereu a rescisão do contrato com a devolução imediata e integral de todo valor pago e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 403911622.
A autora apelou e teve provimento, sendo-lhe concedida a gratuidade da justiça e o prosseguimento da ação.
A parte ré apresentou a contestação, alegando que não há irregularidades no consórcio contratado pelo autor, visto que desistência/cancelamento do consórcio ocasiona retenção de valores e pagamento de valor residual trinta dias após o encerramento do grupo, conforme cláusulas contratuais. Requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
O autor apresentou réplica.
Intimadas, as partes informaram não possuírem interesse na produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Consórcio – Desistência – Prazo de Devolução – Legalidade

O contrato de consórcio, sistema de autofinanciamento de grupo de pessoas direcionado à aquisição de bens ou serviços, atribui ao consorciado a obrigação de contribuição para cumprimento integral dos objetivos do grupo (art. 4º da Lei nº 11.795/08).

A desistência voluntária do consorciado não enseja perda das parcelas já pagas, que devem ser restituídas. Entretanto, o momento em que deve ocorrer a restituição não é imediato.

O STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1119300/RS - tema 312), o entendimento de que a restituição de valores a consorciado desistente ao grupo de consórcio deve ocorrer em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.119.300/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 27/8/2010.);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 27/8/2010). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.278.972/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Por conseguinte, não há abusividade nessa forma de devolução da quantia paga no consórcio pelo desistente.

Desistência – Abusividades – Retenções:

Estando o contrato a ser rescindido por desistência do autor, retenções deverão ocorrer.

Taxa de Administração

No que tange às deduções de valores sobre o montante a ser restituído, não há dúvidas de que, uma vez efetivamente contratados, deve ocorrer os descontos da taxa de administração quando da restituição do consorciado/desistente/desligado, porquanto se destina à remuneração dos serviços efetivamente prestados pela administradora de consórcio. Caso contrário, se estaria viabilizando o locupletamento indevido do consumidor.

Com efeito, no julgamento do EREsp. nº 927.739/RS, o STJ firmou o entendimento de que as administradoras de consórcio são livres para estipular a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97, do Banco Central do Brasil, não havendo abusividade ou ilegalidade na fixação de taxa superior a 10%. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. 3. É livre o ajuste da taxa de administração por parte da administradora de consórcios, não estando limitado a nenhum percentual específico. 4. Demanda o reexame de matéria de fato alterar a conclusão da instância de origem de que há sucumbência em parte mínima. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 443.630/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

O STJ também editou a súmula nº 538, permitindo que a administradora de consórcio estipule, livremente, o valor da taxa de administração, mesmo que superior a 10% do débito. Veja-se: As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

Essa previsão de taxa tem por finalidade remunerar a administradora de consórcio pelos serviços prestados ao longo do funcionamento do grupo. A possibilidade de retenção dessa taxa encontra respaldo na jurisprudência.

Entrementes, é abusiva a cobrança da taxa de administração com base no valor total do contrato na hipótese de exclusão antecipada do consorciado. Assim, mostra-se razoável e proporcional que a incidência da taxa de administração ocorra apenas em relação ao montante efetivamente adimplido pelo consorciado excluído ou desistente.

Cláusula Penal e Fundo de Reserva

Por sua vez, os descontos referentes à cláusula penal e ao fundo de reserva estão condicionados à prova de prejuízo a ser demonstrada pela ré, visto que a saída do autor pode ter ocasionado a entrada de outro consorciado em seu lugar, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao grupo de consórcio. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo” (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o cabimento da cláusula penal ao consorciado desistente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2042480 SP 2021/0397230-5, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022);

CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADESÃO, SEGURO E FUNDO DE RESERVA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de ação ordinária, na qual consumidor insurge-se contra retenção

de valores e data de restituição destes, após a sua desistência de consórcio para aquisição de bem imóvel. 2. A norma consumerista é aplicada ao caso dos autos, sendo cabível a revisão de ofício da abusividade das cláusulas contratuais, para que o consumidor não fique em desvantagem. 3. Quaisquer dos contratantes tem o direito de não permanecer vinculado a um contrato, sendo plenamente possível a desistência do autor quanto ao contrato de consórcio, desde que arque com as consequências de sua desistência. 4. A desistência antecipada do autor e a ausência de provas de que a taxa de adesão fora usada como taxa de administração ensejam a restituição do valor pago. 5. Não havendo provas de que os contratos de seguro estão vinculados ao consórcio objeto dos autos e nem que houve repasse de valores para as seguradoras, não é cabível a retenção do valor do seguro. 6. A retenção do fundo de reserva e a aplicação da multa contratual só são possíveis com a demonstração do prejuízo aos demais consorciados, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 7. A cláusula que prevê a devolução dos valores pagos somente por ocasião de contemplação em sorteio ou após o encerramento do grupo é claramente abusiva, porque prevê justamente aquilo que foi afastado pelo veto de parte da Lei nº 11.795/2008, por colocar o consumidor em desvantagem excessiva. 8. Não havendo provas que foi ajustado entre as partes a atualização das parcelas pelo INCC/M, deve ser utilizado o INPC para a correção monetária dos valores a serem restituídos, que é aplicado por este Tribunal de Justiça, por ser o índice que melhor reflete a reposição do valor da moeda. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07135427420208070001 DF 0713542-74.2020.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 03/02/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Em relação à restituição do fundo de reserva ao autor, tem-se que esse fundo visa garantir o funcionamento do consórcio, conferindo maior segurança ao grupo de consórcio, e assegurar seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, visando resguardar imprevistos, como a inadimplência. Terminado o prazo de duração do consórcio, os participantes deste, inclusive desistentes ou excluídos do grupo, conquistam o direito aos recursos não utilizados do fundo de reserva.

Prazo para Restituição – Incidência de Correção Monetário e Juros de Mora

Diante desse quadro fático e jurídico e levando-se em consideração o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado nos moldes dos Recursos Repetitivos, ressalto que, apesar de o autor ter direito à devolução da quantia paga, deve se submeter às regras relativas ao prazo de devolução, qual seja: até 30 dias após o encerramento do grupo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).

Esse entendimento da Corte Especial tem como fundamento o fato de que a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado/desistente/desligado constitui uma verdadeira despesa imprevista, que se assim fosse permitido acabaria onerando o grupo e os demais consorciados.

Visando equilibrar os polos dessa relação jurídica, deve-se entender que se, por um lado, a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito; por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação.

Logo, tendo em vista manter equilibrada essa situação, o STJ decidiu que a administradora de consórcio tem até 30 (trinta) dias, após a data prevista para o encerramento do grupo, para devolver as parcelas pagas pelo consorciado desistente; a partir daí, em não havendo o pagamento, constitui-se a mora e então incidem os juros de mora.

Desta forma, este é o entendimento que deve prevalecer e nortear todas as demais decisões judiciais nas lides com a mesma causa de pedir e pedido, como a que ora se aprecia.

Dano Moral

Não restou provado qualquer conduta da ré que ensejasse danos na esfera moral do autor em relação ao contrato de consórcio objeto dessa ação.

Conclusão:

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes diante da ausência de abusividade alegada e do direito de restituição integral do valor pago no consórcio objeto dessa ação.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034475-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Dos Santos

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034475-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
VISTOS ETC,
RICARDO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face da CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, igualmente qualificada na exordial, alegando que desconhece o débito que ensejou a negativação de seu nome pela ré, dívida inscrita em 10/09/22, no valor de R$ 225,20. Afirmou que este fato vem lhe causando constrangimentos indevidos por não poder participar do comércio. Por conta disso, requereu a declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, devolução do valor cobrado e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento.
O réu apresentou contestação, afirmando que a parte autora contratou o cartão de crédito e utilizou o cartão, realizando compras e pagamentos, porém se tornou inadimplente, gerando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação.
Passo ao julgamento antecipado da causa diante da desnecessidade de produção de outras provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Negativação – Dívida Negativada Desconhecida
Trata-se de uma ação em que a parte autora asseverou desconhecer a dívida que gerou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a ré alegou ter agido no exercício regular do seu direito, já que a parte autora está inadimplente com faturas do cartão de crédito.
Cartões de Crédito – Contratos - Faturas - Documentos
O réu juntou documentos que comprovam ter a parte autora contratado o cartão de crédito o cartão de crédito Leader e Mais, já que juntou contrato e termo de recebimento do cartão assinados, as faturas, que comprovam realização de pagamentos e a inadimplência.
As telas sistêmicas apresentam os dados da parte autora que conferem com aqueles declinados na peça inicial, além de conter as faturas do cartão de crédito em questão. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELAS SISTÊMICAS - COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - INCLUSÃO DEVIDA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. - As telas sistêmicas constituem meio de prova e devem ser levadas em consideração quando demonstram a contratação dos serviços e a existência do débito - Tendo o réu juntado documentos que provam fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, e este, por sua vez, não se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, impossível a declaração de inexistência do débito - O apontamento do nome do autor no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular do direito de cobrança do réu. (TJ-MG - AC: 10000205824816001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2021);
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS NUNCA CONTRATADOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOR QUE TORNAM INVEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO NEGATIVA QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. Alegou a autora que nunca contratou qualquer serviço com a demandada e que foi surpreendida com uma anotação negativa em seu nome por um débito que desconhecia. Era ônus da requerida demonstrar a devida contratação ou a efetiva utilização dos serviços, incumbência da qual se eximiu. As telas sistêmicas aportadas às fls. 43/45 comprovam não só a utilização dos serviços no período que gerou a inscrição como também apontam uma série de pagamentos entre janeiro de 2008 e janeiro de 2010. A alegação da não contratação dos serviços não pode prevalecer quando confrontada as provas produzidas pela ré, as quais apontam origem e detalhamento do débito. A hipótese de estelionato suscitada em recurso não soa verossímil considerado o adimplemento, por mais de dois anos, das contas que, aliás, foram enviadas ao exatamente para o endereço da autora, situação incomum com a prática de estelionato. Assim, a inscrição negativa em nome da autora se apresenta como mero exercício de direito da requerida, não havendo margem para discussão de lesão extrapatrimonial. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005779541, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas... Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 18/11/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005779541 RS,

Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2015).
Assim sendo, fica evidente a vasta prova documental da relação jurídica existente entre as partes dessa ação e da dívida que gerou a negativação do nome da parte autora por falta de pagamento, não tendo o autor impugnado especificadamente as alegações da ré e nem os documentos, como também não fez prova do pagamento.
Desta forma, as provas apresentadas comprovam o uso do cartão de crédito, não havendo como imputar à ré o cometimento de ato ilícito ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito diante de sua inadimplência. Vejamos a jurisprudência, inclusive do STJ e do TJBA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO.1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 2.COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDUTA LICITA DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 3. REVISÃO DO JULGADO IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 4.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Observa-se que a agravante não se insurgiu, nas razões do agravo regimental, contra a aplicação da Súmula 284 do STF quanto à divergência jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, neste ponto.
2. Diante do que provou a ré e em razão das informações imprecisas e desencontradas da autora, o tribunal reconheceu a legitimidade da dívida que originou o registro do nome da autora no cadastro de maus pagadores e, consequentemente, indeferiu seu pedido de indenização por danos morais.
3. A revisão do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no AREsp 848.072/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).
Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134447-96.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MAISA SANTOS DA ENCARNACAO Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO RECORRIDO QUE COMPROVA O USO EFETIVO DO CARTÃO CONTRATADO. COMPRAS COMUNS DA PESSOA MÉDIA. HIPÓTESE DE FRAUDE AFASTADA. ÔNUS DO ART. 373, II, CPC. DESINCUMBIDO. NEGATIVA GENÉRICA DE ASSUNÇÃO DO DÉBITO QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve prova da origem e legitimidade do débito que ensejou a inclusão do nome da Apelante no cadastro de inadimplentes, bem como se ela faz jus à indenização por danos morais. 2. Da análise dos autos, restou comprovado que a Recorrente utilizou cartão de crédito regularmente efetuando compras comuns da pessoa média, conforme atestam as faturas juntadas pelo Apelado, inclusive com pagamento de fatura anterior, o que afasta qualquer cogitação de fraude. 3. Desincumbido, pelo Réu, o ônus do art. 373, II do CPC/15, mediante comprovação da origem e da legitimidade do débito, não há falar em ocorrência de danos morais, afinal a negativação do nome da consumidora inadimplente constitui regular exercício do direito de cobrança da instituição credora. Precedentes. 4. Ausência de prova de cancelamento de cartão, de impugnação administrativa do débito ou de quitação da mensalidade correlata. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8134447-96.2022.8.05.0001 de Salvador, em que é Apelante MAISA SANTOS DA ENCARNACAO e Apelado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8134447-96.2022.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES,Publicado em: 26/07/2023)
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118199-55.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: SAMARA SILVA SANTOS Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PROPOSTA ASSINADA APRESENTADA NOS AUTOS. FATURAS PAGAS DEVIDAMENTE RELACIONADAS PELA ACIONADA. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELANTE QUE FAZ ALUSÃO A POSSÍVEL FRAUDE DOCUMENTAL, MAS NÃO POSTULA PERÍCIA E PEDE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE DELIBEROU EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRESENTES NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelante nega a existência do débito e pleiteia reforma da sentença, com condenação do Acionado por dano moral decorrente de restrição de crédito indevida. II - A empresa apelada se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, haja vista ter demonstrado a existência do contrato celebrado entre as partes e o respectivo inadimplemento do apelante, se mostrando, portanto, legítima a inclusão dos dados do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. III – A Autora afirmou que jamais contraiu dívidas com o Apelado e nunca recebeu o cartão de crédito, mas a proposta de adesão devidamente assinada, assim como a presença de diversas faturas pagas e não impugnadas desconstituem a sua tese. IV – A alusão a casos em que os documentos virtuais decorrem de fraude não beneficia a Apelante, notadamente quando essa não especifica a falsidade alegada e nem propõe exame pericial dos documentos. Em arremate, em sua réplica a Demandante pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, instada a se manifestar sobre necessidade de dilação probatória, se manteve omissa, conforme certidão nos autos. Sentença dotada de juridicidade. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8118199-55.2022.8.05.0001. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em negar

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente, Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator Procurador de Justiça.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8118199-55.2022.8.05.0001,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 17/02/2023)
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078873-25.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDEMILTON AZEVEDO DOS SANTOS Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, PAGAMENTO DE ALGUMAS FATURAS E INADIMPLENCIA QUANTO A OUTRAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8078873-25.2021.8.05.0001, em que é apelante EDEMILTON AZEVEDO DOS SANTOS e apelada a CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Presidente Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 8078873-25.2021.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 14/02/2023).
Negativação Devida
Com base na prova documental carreada no processo, não há qualquer dúvida sobre a existência de relação contratual entre as partes e de utilização, pela parte autora, do serviço de cartão de crédito oferecido pela ré.
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu artigo186 que:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente seja, voluntária ou não, capaz de causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo, este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
Como não houve ato ilícito cometido pela ré, já que a negativação foi devida diante da dívida existente, não há responsabilização civil e nem, muito menos, danos morais.
Litigância de Má-fé
Segundo o artigo 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V) e/ou provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI).
Considerando a robusta prova documental feita pelo réu e a falsa alegação do autor de desconhecimento da situação que gerou a negativação de seu nome, reconheço a litigância de má-fé do autor.
Conclusão
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial pela ausência de ato ilícito praticado pelo réu em relação à negativação citada pela parte autora no valor de R$ 225,20, inscrita em 10/09/22, e condeno a parte autora no pagamento de multa no percentual 1% do valor corrigido da causa diante de sua litigância de má-fé.
Condeno, ainda, a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129704-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romulo Montarroyos Da Cruz Filho
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129704-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMULO MONTARROYOS DA CRUZ FILHO
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785)

SENTENÇA
RÔMULO MONTARROYOS DA CRUZ FILHO, já qualificadO na inicial, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da empresa EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, igualmente qualificada na exordial, alegando, em síntese, que é titular do contrato de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de matrícula nº 103095489 da unidade consumidora localizada na Rua Dr. Mário Campos, 52C, Brotas, nesta Capital, que possuía média de consumo de 8m3 até que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022 registrou elevações substanciais de consumo de 307 m3, 1037 m3 e 270 m3, que geraram faturas nos valores de R$ 12.689,37(-), R$ 51.481,91(-) e R$ 14.885,70(-), não condizentes com a realidade habitacional do autor. Asseverou ainda que nos montantes cobrados não foi possível realizar o adimplemento das três faturas que totalizaram R$ 79.056,98(-), e cujos valores estão descaracterizados pela erronia da apuração, inibindo, por consequência, os efeitos da mora e da interrupção de fornecimento do serviço essencial, e em fevereiro e abril de 2023 o autor foi notificado pela concessionária sobre a falta de pagamento das faturas impugnadas e no corrente mês realizou a interrupção do serviço essencial de água.
Com base nos fatos narrados, requereu tutela de urgência para determinar à ré que restabeleça o fornecimento de água da conta contrato nº 103095489; refature o consumo dos meses e setembro, outubro e novembro de 2022 segundo o consumo médio da unidade consumidora, nos termos da Resolução nº 02/2017 da CORESAB e tabela de preços e prazos de serviços homologada pela AGERSA; e exclua ou não inclua o nome do autor dos cadastros de negativação e cartórios extrajudiciais de protesto de títulos e documentos por débitos relacionados ao interstício relacionado nesta ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00(-); que sejam tornados definitivos os efeitos da liminar, e o pagamento de danos morais estimados em R$ 10.000,00(-). Anexou documentos.
A ré apresentou contestação (ID 415388124) alegando, em síntese, preliminarmente, acerca da ilegitimidade ativa, e no mérito argumentou acerca da regularidade da medição, da inexistência de danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
Não havendo requerimento de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
Preliminar de ilegitimidade ativa:
A preliminar suscitada pela Acionada não prospera, tendo em vista que dos documentos acostados verifica-se que a titular do contrato é falecida e os pagamentos são realizados pela parte autora.
DO MÉRITO.
Fornecimento de Água – Cobrança Mensal – Irregularidade:
O autor alega que está sendo cobrado em valor acima do consumo real e não conseguiu resolver a questão de forma administrativa. O suplicado por sua vez aduz que a matrícula não está em nome do autor, e que o consumo apurado é o consumo real.
O dever de provar quanto à inexistência da suposta cobrança abusiva, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, recai sobre o réu, já que são fatos impeditivos/extintivos do direito da parte autora e se trata aqui de responsabilidade objetiva por se tratar de direito do consumidor, contudo o réu não colaciona aos autos inspeção nem efetivou a troca do medidor, ou seja, a alegação de cobrança real não se justifica, considerando que a ré sequer efetivou a troca do hidrômetro, mesmo a média de consumo sofrendo alteração por mais dois ciclos de apuração.

É fato notório que o consumo de água pode variar mês a mês, entretanto foge do razoável a cobrança de valor bem acima da média das demais faturas.
A concessionária não se desincumbiu do seu ônus probatório, vez que a consumidora provou que o seu consumo obedecia a uma média, que foi rompida sem nenhuma prova em favor da concessionária.
Ademais, o art. 22 do CDC impõe às empresas vinculadas ao poder público, os mesmos deveres impostos às empresas privadas quando seus serviços se assemelham ao de fornecedor, estão adstritas ao dever de adequação. Neste diapasão verifica-se que, in casu, houve violação do disposto no inciso II, alínea, d, do art. 4º do CDC, ou seja, não garantiu o serviço nos padrões de confiabilidade e qualidade, violando ainda, o dever de informação capitulado no art. 6º, III. do CDC.
O ônus da prova da excludente de responsabilidade é da recorrida por disposição legal, artigo 14, § 3º do CDC, o que significa dizer que compete a demandada demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de desvencilhar de seu ônus probatório.
A aferição realizada pela EMBASA destoa, e muito, do padrão de consumo da requerente, demonstrando onerosidade excessiva à consumidora. Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Acionada, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impõe-se o reconhecimento de procedência do pedido.
É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido nos meses objeto desta lide.

Ainda, o entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe a EMBASA comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão da conta de água.
Assim, como o réu não se desincumbiu de fazer a prova dos fatos alegados, reconheço a abusividade das cobranças referentes aos períodos compreendidos entre setembro/2022 e novembro/2022.

Dano Moral:

Em sequência, diante da conduta praticada pelo requerido, restou comprovada cobrança indevida com corte no fornecimento dos serviços, que trouxe prejuízo moral à parte autora, passível, portanto, de compensação indenizatória pelos transtornos suportados.
Trata-se de insumo indispensável a vida do cidadão e, diante da essencialidade do serviço, a cobrança por débitos indevidos com corte de consumo, como ocorreu no caso em comento, contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
A incidência de aplicação da condenação em danos morais às concessionárias de fornecimento de água por cobrança indevida é pacificada perante os tribunais:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0019195-07.2023.8.05.0080 Processo nº 0019195-07.2023.8.05.0080 Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA Recorrido(s): CLEUZA NASCIMENTO DA FONSECA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS (VENCIDO HÁ MAIS DE 90 DIAS). CORTE INDEVIDO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DANO MORAIS CORRETAMENTE SOPESADOS. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros (1% a.m) e correção monetária (INPC) desde o arbitramento; b) ratificar a decisão liminar de evento n.º 9.1, para determinar que a acionada SE ABSTENHA A PROCEDER O CORTE OU RESTABELEÇA O SERVIÇO EM 24 HORAS E MANTENHA integralmente, sem restrições de qualquer natureza, os serviços de fornecimento de água e esgoto ao imóvel elencado na inicial (matrícula nº 98450638), sem quaisquer restrições, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento desta ordem”. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando decisão com a fundamentação aqui expressa. DECISÃO MONOCRÁTICA. O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000075-80.2020.8.05.0274, 0000238-03.2021.8.05.0120 e 0015030-55.2020.8.05.0001. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Nesse sentido preceitua o ENUNCIADO 102 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias“(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA). Outrossim, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. No que tange a preliminar suscitada verifica-se que foi corretamente analisada e afastada pelo juiz sentenciante, sem reparos. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. In casu, da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte au-

tora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, de que houve má-prestação dos serviços contratados entre as partes, em razão da abusividade da interrupção da prestação de serviço essencial em 2023, fundamentada na cobrança de faturas antigas vencidas em 2022 e 2018, causando-lhe prejuízos devidamente respaldados e contabilizados a partir dos fatos e provas processuais, e violando o princípio da proteção da confiança, tendo a parte ré se negado a reparar administrativamente a ilicitude, forçando-a à demanda judicial. Verifica-se que o corte estaria conforme os ditames legais se fosse fundamentados em faturas recentes, contudo, não foi o que ocorreu na hipótese, tendo em vista que a suspensão do serviço ocorreu em razão de faturas antiga, conforme comprovado pela autora no evento 01. Conforme entendimento esposado pelo STJ, a dívida decorrente de débitos pretéritos não é passível de suspensão do serviço, por se tratar de débito antigo, devendo ser alvo de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Nesse sentido: "Serviços públicos essenciais – fornecimentos de água e de energia elétrica – inviabilidade de cessação por inadimplemento anterior "1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos." AgRg no AREsp 180362/PE" AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABSTENÇÃO NO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTIGOS. DEFERIMENTO. O entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, bem como na do Superior Tribunal de Justiça, é o de ser incabível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água e energia elétrica, em virtude da existência de débitos antigos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02271621120198090000, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019). Dessa forma, constatada a falha na prestação do serviço, deve a parte autora ser reparada dos danos sofridos, já que o CDC tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o seu art. 4º, regulamentando a responsabilidade objetiva de maneira clara, além do que, a documentação trazida pela parte autora faz prova contundente de suas assertivas, quanto ao defeito no serviço, restando evidente que a prática afronta os dispositivos da Lei Federal 8.078/1990, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, tendo a parte autora restado frustrada em suas legítimas expectativas, as quais contam com proteção pelo ordenamento jurídico pátrio, causando-lhe inúmeros prejuízos. Por outro lado, a parte ré falhou em trazer ao processo elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, ou da absoluta impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos resultantes da violação a este direito, vez que sua resposta processual não trouxe aos autos fundamento jurídico válido para legitimar nem a exclusão de qualquer evento danoso dos riscos inerentes à atividade exercida, restando caracterizado o fortuito interno, nem as cobranças por ela efetuadas, configurando o ato ilícito, não tendo, assim, se desincumbido do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC, não logrando comprovar fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo dos direitos do autor. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Na situação em exame, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais relacionados aos fatos apurados. Os danos dessa natureza se presumem pelo descaso do fornecedor envolvido em solucionar o problema, não havendo como negar que ela se desgastou emocionalmente, sofrendo frustração pela aquisição do serviço, angústia e aborrecimento na busca de uma solução sem êxito administrativo, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente do fornecedor. Quanto ao valor da reparação, este deve ser arbitrado observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade e respeitando o caráter reparatório e inibitório punitivo da condenação, que deve trazer compensação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir certo temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. In casu, o Juízo a quo respeitou as balizas assinaladas acima, tendo fixado indenização em valor moderado, que, assim, não caracteriza enriquecimento sem causa da parte autora, e não provoca abalo financeiro à parte ré, face ao seu potencialeconômico. Ainda, por se tratar de responsabilidade contratual incide o seguinte enunciado estabilizado desta Turma Recursal e os entendimentos sumulados da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, os quais dispõem, respectivamente: "EE 5ªTR – BA – 30. DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - O termo inicial dos juros de mora é a data da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. PRECEDENTES". Sumula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 - STJ). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). Sumula nº 33 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)". Por isso, ante o exposto, decido por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora. Processo julgado com base no art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021,

p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0019195-07.2023.8.05.0080,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023).
Com isso, em atenção às peculiaridades do caso em questão, entendo que houve conduta abusiva da parte ré, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos a título de danos morais, que se mostrarão capazes de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos ao Requerente.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer a abusividade da ré em efetuar a cobrança indevida do consumo de fornecimento de água e esgoto alusivo à conta contrato nº 103095489; determinar o refaturamento do consumo dos meses e setembro, outubro e novembro de 2022 segundo o consumo médio da unidade consumidora de 9m3, mantendo os serviços de fornecimento de água, tudo no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento; determinar que a Acionada exclua o nome do autor dos cadastros de negativação e cartórios extrajudiciais de protesto de títulos e documentos por débitos relacionados a esta ação, no prazo de 05 (cinco dias), contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Condenar a requerida no pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido conforme súmula 362 do STJ e no recolhimento das custas processuais remanescentes e no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129704-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romulo Montarroyos Da Cruz Filho
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129704-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMULO MONTARROYOS DA CRUZ FILHO
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785)

SENTENÇA
RÔMULO MONTARROYOS DA CRUZ FILHO, já qualificadO na inicial, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da empresa EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, igualmente qualificada na exordial, alegando, em síntese, que é titular do contrato de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de matrícula nº 103095489 da unidade consumidora localizada na Rua Dr. Mário Campos, 52C, Brotas, nesta Capital, que possuía média de consumo de 8m3 até que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022 registrou elevações substanciais de consumo de 307 m3, 1037 m3 e 270 m3, que geraram faturas nos valores de R$ 12.689,37(-), R$ 51.481,91(-) e R$ 14.885,70(-), não condizentes com a realidade habitacional do autor. Asseverou ainda que nos montantes cobrados não foi possível realizar o adimplemento das três faturas que totalizaram R$ 79.056,98(-), e cujos valores estão descaracterizados pela erronia da apuração, inibindo, por consequência, os efeitos da mora e da interrupção de fornecimento do serviço essencial, e em fevereiro e abril de 2023 o autor foi notificado pela concessionária sobre a falta de pagamento das faturas impugnadas e no corrente mês realizou a interrupção do serviço essencial de água.
Com base nos fatos narrados, requereu tutela de urgência para determinar à ré que restabeleça o fornecimento de água da conta contrato nº 103095489; refature o consumo dos meses e setembro, outubro e novembro de 2022 segundo o consumo médio da unidade consumidora, nos termos da Resolução nº 02/2017 da CORESAB e tabela de preços e prazos de serviços homologada pela AGERSA; e exclua ou não inclua o nome do autor dos cadastros de negativação e cartórios extrajudiciais de protesto de títulos e documentos por débitos relacionados ao interstício relacionado nesta ação, sob pena de multa diária no valor de R$

1.000,00(-); que sejam tornados definitivos os efeitos da liminar, e o pagamento de danos morais estimados em R$ 10.000,00(-). Anexou documentos.
A ré apresentou contestação (ID 415388124) alegando, em síntese, preliminarmente, acerca da ilegitimidade ativa, e no mérito argumentou acerca da regularidade da medição, da inexistência de danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
Não havendo requerimento de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
Preliminar de ilegitimidade ativa:
A preliminar suscitada pela Acionada não prospera, tendo em vista que dos documentos acostados verifica-se que a titular do contrato é falecida e os pagamentos são realizados pela parte autora.
DO MÉRITO.
Fornecimento de Água – Cobrança Mensal – Irregularidade:
O autor alega que está sendo cobrado em valor acima do consumo real e não conseguiu resolver a questão de forma administrativa. O suplicado por sua vez aduz que a matrícula não está em nome do autor, e que o consumo apurado é o consumo real.
O dever de provar quanto à inexistência da suposta cobrança abusiva, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, recai sobre o réu, já que são fatos impeditivos/extintivos do direito da parte autora e se trata aqui de responsabilidade objetiva por se tratar de direito do consumidor, contudo o réu não colaciona aos autos inspeção nem efetivou a troca do medidor, ou seja, a alegação de cobrança real não se justifica, considerando que a ré sequer efetivou a troca do hidrômetro, mesmo a média de consumo sofrendo alteração por mais dois ciclos de apuração.

É fato notório que o consumo de água pode variar mês a mês, entretanto foge do razoável a cobrança de valor bem acima da média das demais faturas.
A concessionária não se desincumbiu do seu ônus probatório, vez que a consumidora provou que o seu consumo obedecia a uma média, que foi rompida sem nenhuma prova em favor da concessionária.
Ademais, o art. 22 do CDC impõe às empresas vinculadas ao poder público, os mesmos deveres impostos às empresas privadas quando seus serviços se assemelham ao de fornecedor, estão adstritas ao dever de adequação. Neste diapasão verifica-se que, in casu, houve violação do disposto no inciso II, alínea, d, do art. 4º do CDC, ou seja, não garantiu o serviço nos padrões de confiabilidade e qualidade, violando ainda, o dever de informação capitulado no art. 6º, III. do CDC.
O ônus da prova da excludente de responsabilidade é da recorrida por disposição legal, artigo 14, § 3º do CDC, o que significa dizer que compete a demandada demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de desvencilhar de seu ônus probatório.
A aferição realizada pela EMBASA destoa, e muito, do padrão de consumo da requerente, demonstrando onerosidade excessiva à consumidora. Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Acionada, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impõe-se o reconhecimento de procedência do pedido.
É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido nos meses objeto desta lide.
Ainda, o entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe a EMBASA comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão da conta de água.
Assim, como o réu não se desincumbiu de fazer a prova dos fatos alegados, reconheço a abusividade das cobranças referentes aos períodos compreendidos entre setembro/2022 e novembro/2022.

Dano Moral:

Em sequência, diante da conduta praticada pelo requerido, restou comprovada cobrança indevida com corte no fornecimento dos serviços, que trouxe prejuízo moral à parte autora, passível, portanto, de compensação indenizatória pelos transtornos suportados.
Trata-se de insumo indispensável a vida do cidadão e, diante da essencialidade do serviço, a cobrança por débitos indevidos com corte de consumo, como ocorreu no caso em comento, contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
A incidência de aplicação da condenação em danos morais às concessionárias de fornecimento de água por cobrança indevida é pacificada perante os tribunais:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0019195-07.2023.8.05.0080 Processo nº 0019195-07.2023.8.05.0080 Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA Recorrido(s): CLEUZA NASCIMENTO DA FONSECA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS (VENCIDO HÁ MAIS DE 90 DIAS). CORTE INDEVIDO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DANO MORAIS CORRETAMENTE SOPESADOS. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a

sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros (1% a.m) e correção monetária (INPC) desde o arbitramento; b) ratificar a decisão liminar de evento n.º 9.1, para determinar que a acionada SE ABSTENHA A PROCEDER O CORTE OU RESTABELEÇA O SERVIÇO EM 24 HORAS E MANTENHA integralmente, sem restrições de qualquer natureza, os serviços de fornecimento de água e esgoto ao imóvel elencado na inicial (matrícula nº 98450638), sem quaisquer restrições, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento desta ordem”. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando decisão com a fundamentação aqui expressa. DECISÃO MONOCRÁTICA. O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000075-80.2020.8.05.0274, 0000238-03.2021.8.05.0120 e 0015030-55.2020.8.05.0001. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Nesse sentido preceitua o ENUNCIADO 102 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias“(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA). Outrossim, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. No que tange a preliminar suscitada verifica-se que foi corretamente analisada e afastada pelo juiz sentenciante, sem reparos. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. In casu, da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, de que houve má-prestação dos serviços contratados entre as partes, em razão da abusividade da interrupção da prestação de serviço essencial em 2023, fundamentada na cobrança de faturas antigas vencidas em 2022 e 2018, causando-lhe prejuízos devidamente respaldados e contabilizados a partir dos fatos e provas processuais, e violando o princípio da proteção da confiança, tendo a parte ré se negado a reparar administrativamente a ilicitude, forçando-a à demanda judicial. Verifica-se que o corte estaria conforme os ditames legais se fosse fundamentados em faturas recentes, contudo, não foi o que ocorreu na hipótese, tendo em vista que a suspensão do serviço ocorreu em razão de faturas antiga, conforme comprovado pela autora no evento 01. Conforme entendimento esposado pelo STJ, a dívida decorrente de débitos pretéritos não é passível de suspensão do serviço, por se tratar de débito antigo, devendo ser alvo de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Nesse sentido: “Serviços públicos essenciais – fornecimentos de água e de energia elétrica – inviabilidade de cessação por inadimplemento anterior “1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.” AgRg no AREsp 180362/PE” AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABSTENÇÃO NO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTIGOS. DEFERIMENTO. O entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, bem como na do Superior Tribunal de Justiça, é o de ser incabível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água e energia elétrica, em virtude da existência de débitos antigos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02271621120198090000, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019). Dessa forma, constatada a falha na prestação do serviço, deve a parte autora ser reparada dos danos sofridos, já que o CDC tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o seu art. 4º, regulamentando a responsabilidade objetiva de maneira clara, além do que, a documentação trazida pela parte autora faz prova contundente de suas assertivas, quanto ao defeito no serviço, restando evidente que a prática afronta os dispositivos da Lei Federal 8.078/1990, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, tendo a parte autora restado frustrada em suas legítimas expectativas, as quais contam com proteção pelo ordenamento jurídico pátrio, causando-lhe inúmeros prejuízos. Por outro lado, a parte ré falhou em trazer ao processo elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, ou da absoluta impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos resultantes da violação a este direito, vez que sua resposta processual não trouxe aos autos fundamento jurí-

dico válido para legitimar nem a exclusão de qualquer evento danoso dos riscos inerentes à atividade exercida, restando caracterizado o fortuito interno, nem as cobranças por ela efetuadas, configurando o ato ilícito, não tendo, assim, se desincumbido do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC, não logrando comprovar fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo dos direitos do autor. O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Na situação em exame, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais relacionados aos fatos apurados. Os danos dessa natureza se presumem pelo descaso do fornecedor envolvido em solucionar o problema, não havendo como negar que ela se desgastou emocionalmente, sofrendo frustração pela aquisição do serviço, angústia e aborrecimento na busca de uma solução sem êxito administrativo, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente do fornecedor. Quanto ao valor da reparação, este deve ser arbitrado observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade e respeitando o caráter reparatório e inibitório punitivo da condenação, que deve trazer compensação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir certo temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. In casu, o Juízo a quo respeitou as balizas assinaladas acima, tendo fixado indenização em valor moderado, que, assim, não caracteriza enriquecimento sem causa da parte autora, e não provoca abalo financeiro à parte ré, face ao seu potencialeconômico. Ainda, por se tratar de responsabilidade contratual incide o seguinte enunciado estabilizado desta Turma Recursal e os entendimentos sumulados da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, os quais dispõem, respectivamente: “EE 5ªTR – BA – 30. DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - O termo inicial dos juros de mora é a data da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. PRECEDENTES”. Sumula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 - STJ). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). Sumula nº 33 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)”. Por isso, ante o exposto, decido por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora. Processo julgado com base no art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0019195-07.2023.8.05.0080,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023).

Com isso, em atenção às peculiaridades do caso em questão, entendo que houve conduta abusiva da parte ré, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos a título de danos morais, que se mostrarão capazes de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos ao Requerente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer a abusividade da ré em efetuar a cobrança indevida do consumo de fornecimento de água e esgoto alusivo à conta contrato nº 103095489; determinar o refaturamento do consumo dos meses e setembro, outubro e novembro de 2022 segundo o consumo médio da unidade consumidora de 9m3, mantendo os serviços de fornecimento de água, tudo no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento; determinar que a Acionada exclua o nome do autor dos cadastros de negativação e cartórios extrajudiciais de protesto de títulos e documentos por débitos relacionados a esta ação, no prazo de 05 (cinco dias), contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Condenar a requerida no pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido conforme súmula 362 do STJ e no recolhimento das custas processuais remanescentes e no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108191-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cesar Marques Farias
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108191-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CESAR MARQUES FARIAS
Advogado(s): KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
VISTOS ETC.,

LAIS DORIA FARIAS, menor representada por seu genitor CESAR MARQUES FARIAS, já qualificados na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INALDITA ALTERA PARTS em face da UNIMED NACIONAL/ CENTRAL NACIONAL UNIMED, igualmente qualificada na exordial, alegando ser beneficiária do plano réu, sendo portadora de deficiência, apresentou "quadro de atraso no desenvolvimento da comunicação expressiva e receptiva" possuindo "comprometimento sensorioneural, pior à direita", com "ausência de limiares eletrofisiológicos para a máxima intensidade do aparelho sugestivo de perda auditiva profunda bilateralmente. Segue aduzindo que a autora necessita de IMPLANTE COCLEAR" com as especificações descritas em relatório médico, no entanto, o plano réu somente autorizou implante com especificações inferiores, que não atendem as exigências médicas necessárias. Dessa forma, requereu liminar para determinar que o réu realize a colocação do aparelho solicitado pelo médico da parte Autora, "IMPLANTE COCLEAR" com todas as especificações solicitas pelo especialista e, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação do réu por danos morais. Juntou documentos.
Intimado, o réu manifestou-se sobre o pedido liminar.
Concedida a gratuidade e deferida a liminar, ID 410171262.
Apresentada contestação, o réu alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não houve negativa de procedimento, não havendo assim falha na prestação do serviço. Asseverou que o material autorizado é apto a atender o procedimento requerido pela autora, não tendo esta provado o contrário. Por fim, alegou a inexistência do dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos, ID 414230142.
O autor apresentou réplica, conforme ID 418057986.
Por não haver interesse na produção de demais provas, passo ao julgamento da ação.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINAR
Ausência de Interesse de Agir
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como a autora pleiteia a liberação de implante específico a fim de tratar sua deficiência.
Portanto, afastada esta preliminar.
PASSO AO MÉRITO DA AÇÃO.
Contrato de Plano de Saúde
O contrato de plano de saúde é uma avença em que o contratante tem o direito de usufruir de assistência médica em rede própria e/ou credenciada da empresa operadora, mediante pagamento de uma prestação em dinheiro. Caso precise de qualquer serviço, a empresa contratada deve prestá-lo por meio de sua rede credenciada, sem nenhum ônus financeiro (além da mensalidade) para o consumidor, de acordo com as coberturas e abrangências de seu contrato.
Sendo assim, o direito que surge do contrato de plano de saúde é um direito que resulta do mútuo consenso entre o prestador de serviço de saúde e o contratante, os quais possuem direitos e obrigações recíprocas.
O contrato de seguro firmado entre as partes desta lide é perfeito, pois possui as características jurídicas elementares de contrato desta espécie:
a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para o segurado e o segurador;
b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito, prevendo a obrigação e devidamente assinado;
c- é um contrato de adesão, já que foi formado com a aceitação do segurado aos termos fixados pela seguradora, sem que houvesse discussão sobre as cláusulas previamente estabelecidas;

d- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial, vez que o segurado pagava o prêmio mensal, estando a seguradora obrigada a pagar a indenização, caso ocorresse o risco assumido;
e- é um contrato aleatório, posto que houve previsão de risco, que foi assumido pelo segurador;
f- é um contrato de boa-fé, uma vez que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando firmaram o contrato.
Ademais, note-se que o contrato foi celebrado por partes capazes, envolvendo objeto lícito e obedecendo à forma não proibida por lei. Desta forma, constata-se que o contrato firmado pelas partes é válido e legal, devendo, assim, ser respeitado.
Registre-se que no que tange às relações privadas, o direito de contratar é pautado no Princípio da Autonomia da Vontade, que se caracteriza pela atuação livre e autônoma das partes, já que a todos é conferido o poder de escolha.
Nesta linha de raciocínio, afirma Antunes Varella que a liberdade contratual é a faculdade reconhecida as pessoas de criarem entre si, guiadas pela sua própria razão, acordos destinados a regular os seus interesses recíprocos.
É por meio dessas premissas de liberdade e autonomia que se desenvolveu o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda), pelo qual se estabelece que os contratos devem ser cumpridos, com força obrigatória, pelos contratantes, valendo para os mesmos como se fosse Lei, ressalvado os casos de abusividade.
As relações jurídicas entre as seguradoras de saúde e os segurados são regidas pela legislação especial e, em caráter complementar, pelo Código de Defesa do Consumidor.
Os planos e seguros de assistência à saúde devem ser interpretados à luz do princípio da universalidade encartado no artigo 35-F da Lei 9.656 /1998 e dos princípios da transparência, informação e boa-fé objetiva consagrados nos artigos 4º, caput e inciso III, e 6º, inciso III, da Lei 8.078 /1990.
Procedimento Médico – Tratamento Necessário
No caso dos autos, a autora afirmou ser portadora de deficiência, possuindo “comprometimento sensorioneural, pior à direita”, com “ausência de limiares eletrofisiológicos para a máxima intensidade do aparelho sugestivo de perda auditiva profunda bilateralmente e, por isso, necessita de IMPLANTE COCLEAR” com todas as especificações solicitas pelo especialista, devidamente comprovada através do relatório médico (ID 405308973).
Em contrapartida, o plano réu limitou-se a argumentar que não houve negativa, indicando aparelho por ele autorizado, no entanto, inferior às especificações necessários ao tratamento indicado à autora.
Pela análise dos argumentos e documentos juntados pelas partes, observa-se a necessidade do tratamento médico indicado na exordial e a validade das suas especificações.
O ônus probatório cabe a quem alega e, em sendo assim, a parte autora comprovou nos autos a necessidade da realização do procedimento requerido, colocação do “IMPLANTE COCLEAR”, conforme relatórios médicos juntados aos autos, documento este indispensável para essa situação.
Assim, ainda que o tratamento requerido na exordial tenha sido autorizado pelo réu, pela leitura do relatório médico apresentado pela autora (ID 409621389), observa-se que o médico assistente constatou que embora o aparelho autorizado pelo réu também tenha a capacidade de reabilitação auditiva, não tem, no entanto, as características solicitadas e fundamentais para facilitar o desenvolvimento de fala e linguagem, sendo o aparelho por ele indicado o mais adequado para autora.
Por essa razão, restou demonstrada a necessidade e a urgência da solicitação médica prescrita à autora, sendo concedida a medida liminar proferida por esta magistrada.
Dessa forma, este juízo acolhe o pleito autoral, já que existente comprovação nos autos suficientes a responsabilizar o réu ao cumprir do quanto prescrito no relatório médico da autora.
Dano Moral
Restou clara a abusividade da conduta da ré ao impossibilitar o tratamento médico necessário à parte autora.
No que tange à condenação por danos morais, inegável o abalo à integridade psíquica do consumidor, porquanto é evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada.
A negativa de cobertura contratual de tratamento necessário para a manutenção da saúde é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos, gerando dano moral indenizável.
Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral resultante do cometimento desse ato (nexo causal), cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Destarte, a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias, como realizado na situação em vértice.
CONCLUSÃO
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, confirmando o pedido liminar, condenando a ré a arcar com os custos do tratamento e do material realizado por força da sua concessão; e a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 para a autora, com juros e correção a contar da prolação desta sentença.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149205-17.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jorge Khoury Hedaye
Advogado: Caio Tuy De Oliveira (OAB:BA34009)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8149205-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: JORGE KHOURY HEDAYE

Considerando-se que as partes não se manifestaram sobre o laudo apresentado pelo perito, acolho na integralidade o referido laudo.
As partes ficam intimada para apresentarem as suas razões finais, voltando-me os autos conclusos para sentença.

Salvador, 22 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017998-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarina Muricy Carvalhal De Oliveira
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017998-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATARINA MURICY CARVALHAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
VISTOS ETC,
CATARINA MURICY CARVALHAL, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇAO JURIDICA E DEBITOS DE EMPRESTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇAO DE INDEBITOS E INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS em face do BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente qualificado na exordial, alegando que não celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado nº 332709637-0, razão pela qual os descontos cobrados em seu provento de aposen-

tadoria são ilícitos. Desta forma, requereu a declaração de inexistência do contrato citado, a devolução, em dobro, dos valores descontados pelo réu e a condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça.
A parte ré apresentou contestação, alegando que a autora celebrou contrato de empréstimo consignado supramencionado com liberação em sua conta da quantia de R$ 621,65, mediante pagamento de 72 prestações de R$ 17,40. Portanto, afirmou que os descontos são lícitos. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
Intimada, a requerente apresentou réplica, impugnando a contratação, alegando a necessidade da perícia grafotécnica, já que não reconhece como sua a assinatura no contrato objeto da ação e que a ação anteriormente ajuizada foi extinta diante da possível necessidade dessa perícia.
Foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica e que os honorários fossem depositados pelo réu por conta do ônus probatório (ID 416532928). No entanto, o réu não depositou os honorários periciais. O Juízo esclareceu novamente que o ônus probatório é do réu, conforme despacho de ID 422239277, mas ainda assim o réu alegou que não tem interesse na prova pericial e não depositou os honorários.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminares:
Ausência de Extrato
A ausência de extrato bancário para comprovar se recebeu ou não a quantia de R$ 621,65 não impede o ajuizamento da ação e nem o seu prosseguimento, não sendo requisito legal da petição inicial.
Interesse de Agir
A mera alegação do réu de que não há pretensão autoral resistida não procede, já que o esgotamento da esfera administrativa não é exigível para o caso ora analisado e o réu apresentou peça defensiva, impugnando os pedidos autorais, o que demonstra a existência de pretensão resistida e o interesse de agir da parte autora.
Ademais, o réu soube da pretensão da autora mediante a ação extinta no Juizado, mas ainda assim não tentou resolvê-la na esfera administrativa. Portanto, rejeito essa preliminar.
Procuração Antiga
Apesar de a procuração juntada ser datada do ano de 2020, ano, inclusive, que a autora ingressou com a ação no Juizado, isso não a torna inválida, haja vista que não constou nele prazo de vigência. Também não há indícios de lide temerária. Logo, essa alegação do réu não gera qualquer impacto nessa demanda.
Mérito da Causa:
Contrato de Empréstimo Consignado – Contrato Não Reconhecido pela Autora - Perícia Grafotécnica
A parte autora questionou contrato de empréstimo consignado supostamente pactuado em 10/02/20 junto ao banco réu, alegando que não o contratou.
Em sua defesa, o réu indicou e juntou o contrato questionado pela autora e como o cerne da questão é descobrir se o contrato havia sido contratado e assinado pelo autor ou não (Empréstimo Consignado), necessário se fez a realização de prova pericial grafotécnica, visto que a autora não reconheceu o pacto anexado pelo réu, muito menos a assinatura constante nele.
Para a realização dessa perícia, o Juízo nomeou perita criminalística grafotécnica com formação pela Academia de Polícia da Bahia, inscrita no cadastro nacional de peritos e bacharela em Direito pela UFBA e determinou que o réu realizasse o depósito dos honorários periciais, já que ele juntou o contrato questionado.
Isso porque, segundo o STJ, no REsp 1.846.649, sob rito dos recursos especiais repetitivos (tema 1.061), nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.
Apesar de devidamente intimado, o banco réu não depositou os honorários periciais, arcando expressamente com o ônus probatório, conforme previsto nos despachos de ID's 416532928 e 422239277.
Perícia Grafotécnica Não Realizada – Culpa do Réu – Responsabilidade pelo Ônus Probatório
Desta forma, fica evidente que o réu, apesar de estar ciente de que o Juízo fixou como seu o ônus probatório para a prova de que o contrato foi efetivamente assinado pelo autor, não quis realizar a prova pericial grafotécnica, alegando ser uma prova dispensável.
De acordo com o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o Juiz tem total liberdade para formar seu convencimento com o fim de prestar a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, desde que o faça de forma proporcional, razoável e fundamentada, nos termos do art. 371 do CPC. Sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele aferir a necessidade ou não de realização de perícia para melhor solução da controvérsia.
Segundo o STJ, tema 1061, "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429 , II)."(2ª Seção, DJe de 09/12/2021). Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova. (STJ - AgInt no AREsp: 2179672 CE 2022/0235905-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023).
Sem a perícia grafotécnica não tem como o Juízo confirmar a versão do réu de que o contrato questionado foi celebrado pela autora e, como o ônus probatório dessa comprovação era do réu (artigo 429, II, do CPC), forçoso é reconhecer a nulidade do contrato questionado pela autora.
Teoria do Risco
Considerando a Teoria do Risco da Atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa. O artigo 14 do CDC dispõe que:

O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causado aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.
A aplicação da Teoria do Risco (art. 927, parágrafo único, CC) revela que não pode ser oponível ao consumidor, sob o argumento de culpa exclusiva de terceiro, a excludente de responsabilidade por fato acerca do qual deveria o fornecedor diligenciar, tratando-se, pois, de fortuito interno à sua atividade comercial.
Deste modo, o fornecedor possui o dever de diligenciar, a fim de evitar os riscos intrínsecos à sua atividade comercial, o que inclui a obrigação de cuidado e cautela nas pactuações, evitando ou diminuindo a ocorrência de fraudes.
Contrato Declarado Inválido - Restituição dos Valores Pagos Indevidamente – Dobro
Desta forma, declaro nulo o contrato de nº 332709637-0.
Estando esse contrato declarado inválido, todos os descontos nos contracheques de aposentadoria da autora decorrentes dele são indevidos e devem os valores descontados/pagos serem restituído em dobro, com fulcro no artigo 42 do CPC.
Por outro lado, para evitar o enriquecimento ilícito por parte da autora, o valor depositado em sua conta em virtude do contrato ora declaro inválido, deve ser devolvido ao banco, sendo possível a compensação, salvo se a autora provar que não recebeu o valor mediante a juntada de extrato bancário correspondente.
Danos Morais
Por fim, as contratações fraudulentas, os descontos indevidos, privando a autora da integralidade de sua remuneração, e a obrigando a acionar o Poder Judiciário ultrapassam o mero aborrecimento e caracteriza a existência de danos morais.
Assim já decidiu o STJ: O débito direto no benefício da consumidora, reduzindo seu aposento, ausente contrato válido a ampará-lo, caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato. Ademais, em situações como a dos autos, a subtração de qualquer quantia, por menor que seja, atinge as finanças da parte lesada, impedindo o cumprimento de compromissos essenciais para a sua subsistência. (STJ - AREsp: 1979362 CE 2021/0279401-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 22/02/2022).
Note-se que a indenização, no caso, deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional.
Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.
Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos autorais para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado de nº 332709637-0, determinar a devolução, em dobro, dos pagamentos realizados em decorrência dos descontos indevidos, acrescido de correção a partir de cada desconto e juros de mora legais a partir da citação, e condenar o réu no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido a partir dessa sentença e com juros legais a partir da citação, abatendo-se o valor creditado na conta do autor de R$ 621,65, devidamente corrigido.
Condeno o réu no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, esses fixados em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545586-97.2014.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tolentino Ferreira Da Silva
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0545586-97.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOLENTINO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

SENTENÇA

BANCO BRADESCO SA., pessoa jurídica, qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente Impugnação à Execução de Sentença, movida por TOLENTINO FERREIRA DA SILVA , alegando a ilegitimidade do autor, por força da limitação da sentença coletiva apenas para os consumidores associados ao IDEC, e que ainda existem questões pendentes de discussão na jurisprudência; que a sentença precisa ser liquidada; que não podem ser aplicados os expurgos posteriores ao que foi objeto da ACP; que não houve condenação na sentença aqui executada no pagamento de juros remuneratórios; que os juros de mora devem incidir a contar da citação ou intimação na fase de liquidação do julgado, que não é possível a aplicação de honorários advocatícios e em tese subsidiária afirmou que o valor executado seria excessivo, pois os cálculos teriam sido feitos sem observância do comando sentencial. Requereu o acolhimento da impugnação.
O impugnado manifestou-se sobre o quanto alegado insurgindo-se contra os pontos questionados.
Foi determinada a realização de perícia, tendo sido apresentado o laudo nos IDs 419900108 e 419901459 , tendo o autor se insurgido, alegando que os cálculos tinham sido feitos sem observância ao que determina a sentença executada.
Considerando-se que o perito já analisou diversos processos com a mesma discussão, entendo por acolher o laudo e passo ao julgamento do feito.

É o relatório.
Registre-se que em se tratando de cumprimento de sentença o poupador somente pode requerer as verbas constantes do julgado com as modificações perpetradas pelos órgãos revisores e como se verifica da certidão de objeto e pé houve a condenação no pagamento de 48,16% sobre o valor existente na poupança , sendo que a atualização monetária e juros de mora, embora não tenham constado do julgado são devidas, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais, sendo que o STJ reduziu o percentual de correção para 42,72%(fls 107).
O exequente pode requerer a execução do julgado estritamente nos termos do que consta na sentença e quaisquer outros encargos somente lhe são devidos se houver manifestação do STJ ou do STF sobre a referida matéria, já que a ACP foi apreciada pelos referidos Tribunais Superiores.
Assim, passo a apreciar o quanto alegado pelo impugnante sobre as verbas executadas:
Juros moratórios:
O impugnante alega que os juros moratórios somente deveriam ser cobrados, a contar da sua citação para cumprimento individual da sentença coletiva, entretanto o STJ já disciplinou que a cobrança deve incidir da data da citação na ação coletiva.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE.
1 - PRIMEIRO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC E BANCO DO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS.TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM STJ.
2 - SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
3 - PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E SEGUNDO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no AREsp 161.456/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE.
1 - PRIMEIRO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.IDEC E BANCO DO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM STJ.
2 - SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
3 - PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E SEGUNDO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no AREsp 161.456/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015).
Juros remuneratórios:
A alegação do impugnante de que teriam sido cobrados juros remuneratórios e que eles são indevidos deve ser acolhido, pois como não houve essa condenação na ação civil pública, eles não podem ser cobrados, sendo certo que já houve julgamento de Recurso Repetitivo sobre essa matéria, o que obriga a todos os magistrados e Tribunais a seguirem o entendimento do STJ:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.
1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1.
Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2.

Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
2. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015).
Vejamos que o julgamento do Recurso Repetitivo é obedecido até mesmo pelos próprios Ministros do STJ e portanto não há como este juízo reconhecer o quanto pretendido pelo impugnado:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A sentença proferida em ação civil pública não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento de sentença, uma vez que se trata de condenação genérica que fixa apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados, sendo necessária, portanto, a sua prévia liquidação. Precedentes.
2. É devida a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil quando há condenação expressa na sentença coletiva. Tese firmada em Recurso Repetitivo (REsp 1.392.245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe de 07/05/2015).
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
(AgInt no REsp 1757009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019).
Inclusão de planos posteriores ao que foi julgado:
O perito incluiu nos seus cálculos os planos econômicos posteriores ao Plano Verão e é entendimento dos Tribunais que deve haver correção do crédito apurado em favor do poupador:
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES AO PLANO VERÃO. CÔMPUTO NO QUANTUM DEVIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS ALHEIOS AO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA IN EXECUTIVIS. I. Conforme a tese estipulada no julgamento do Recurso Especial 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. II. Segundo as teses fixadas no julgamento do Recurso Especial 1.392.245/DF, ?descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento?, e ?incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente?. III. Recurso conhecido e provido em parte(TJDF, REL DESEMBARGADOR James Eduardo Oliveira, jul 10 de dezembro de 2020, Proc 00015729720158070000.)
Correção monetária:
A correção monetária deve ser feita pelo índice da caderneta de poupança, tal como foi feito pelo perito, sendo esse o entendimento do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO VERÃO. IDEC. BRADESCO. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO PARA REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONFIGURADA. TEMAS 723 E 724 DO STJ E PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo Juízo de origem que rejeitou em parte a sua impugnação ao cumprimento de sentença coletiva requerido pelo Agravado.
2 Verifica-se ser desnecessária a prévia liquidação do julgado. Isto porque, o débito exequendo pode ser apurado por simples cálculo aritmético, com a observância do art. 475-B, do CPC/73, já que ação civil pública definiu o percentual a ser aplicado pelo Banco aos saldos das poupanças.
3 - Em relação à alegada ilegitimidade ativa do Agravado, é necessário registrar que o STJ firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, referente aos Temas Repetitivos nº 723/724, no sentido de que os poupadores, ou seus sucessores, detêm legitimidade ativa para ajuizar o cumprimento individual da sentença, ainda que não associados ao IDEC. Embora originado de ação civil pública distinta, o mesmo raciocínio se aplica à espécie. Precedentes.
4 - No que se refere ao marco inicial dos juros moratórios, não procede a tese do recorrente, pois o STJ já decidiu em sede de julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 que eles fluem a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Precedentes do STJ.
5 - Quanto aos índices de correção monetária, não se vislumbra violação à coisa julgada, sobretudo porque, como bem pontuou o Magistrado singular, as diferenças devidas devem ser calculadas pelos índices de correção da própria caderneta de poupança. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de se garantir a correção monetária plena, entendeu, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.314.478/RS), ser cabível a inclusão, nos cálculos da correção monetária de expurgos inflacionários referentes a planos econômicos posteriores. A partir desse entendimento, devem ser utilizados os índices oficiais da caderneta de poupança para atualização monetária, a fim de recompor os exatos prejuízos do credor. Precedentes deste TJBA.
6 - Por fim, já é entendimento pacificado nos tribunais o cabimento de honorários advocatícios na execução individual de título coletivo, porquanto foi necessária a constituição de patrono para o seu ajuizamento. Inteligência da Súmula 345 do STJ.
7 Recurso conhecido e não provido.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0022847-88.2017.8.05.0000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 10/08/2021)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo banco, fixando o valor devido no quantum apurado pelo perito do juízo, em consonância com o que consta nesse julgamento, no sentido de reconhecer apenas a incidência de juros de mora a contar da data em que o réu foi citado na ACP, sem incidência de juros remuneratórios, com atualização dos outros planos , fixando o crédito do impugnado na data de 01 de setembro de 2015 em R$ 2.466,06, considerando-se que o valor já está depositado pelo impugnante , acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, Expeça-se alvará em favor do autor do valor aqui indicado com as correções legais, devendo o valor remanescente ser liberado em favor do Banco Bradesco.
Após a expedição dos alvarás, arquivem-se os autos com a devida baixa

SALVADOR , 6 de fevereiro de 2024.
ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029171-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Italo Fernando Dos Santos Nascimento Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8029171-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ITALO FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO SANTANA

Requerido : REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao ID. 396696840 foi determinada a expedição de carta registrada com aviso de recebimento no endereço parte autora para fins de verificação do endereço informado na inicial e intimação para recolhimento das custas inicias, no entanto o AR retornou negativo com a informação “Não procurado” (ID. 412746839) .
Desta forma, determino a intimação por Oficial de Justiça para verificação do endereço informado na inicial e cumprimento do quanto já determinado no despacho de ID. 396696840.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553616-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Soares Oliveira
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0553616-87.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: GABRIEL SOARES OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

No que pese o quanto alegado pelo executado na petição retro, certo é que houve erro da parte dele quando depositou o valor da multa que lhe foi arbitrada de modo incorreto e portanto deverá efetuar novo pagamento e buscar o ressarcimento perante o tribunal, pois não é obrigação desse juízo assim proceder.
Assim, fica o executado intimado de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de realização de penhora on-line.
Salvador, 20 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553616-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Soares Oliveira
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0553616-87.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: GABRIEL SOARES OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

No que pese o quanto alegado pelo executado na petição retro, certo é que houve erro da parte dele quando depositou o valor da multa que lhe foi arbitrada de modo incorreto e portanto deverá efetuar novo pagamento e buscar o ressarcimento perante o tribunal, pois não é obrigação desse juízo assim proceder.
Assim, fica o executado intimado de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de realização de penhora on-line.
Salvador, 20 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553616-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Soares Oliveira
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0553616-87.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: GABRIEL SOARES OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

No que pese o quanto alegado pelo executado na petição retro, certo é que houve erro da parte dele quando depositou o valor da multa que lhe foi arbitrada de modo incorreto e portanto deverá efetuar novo pagamento e buscar o ressarcimento perante o tribunal, pois não é obrigação desse juízo assim proceder.
Assim, fica o executado intimado de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de realização de penhora on-line.
Salvador, 20 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553616-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Soares Oliveira
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0553616-87.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: GABRIEL SOARES OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e arquive-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129088-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide Macedo Maia Badaro
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
Processo nº : 8129088-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: ZULEIDE MACEDO MAIA BADARO

Requerido : REU: EUROVIA VEICULOS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RENAULT DO BRASIL S.A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado.
Expeça-se alvará em favor do perito.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547671-51.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jurandir Dos Santos Aragao
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0547671-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JURANDIR DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO
A apelação interposta pelo autor não pode ser recebida pelo juízo, tendo em vista que a sentença prolatada em anos pretéritos já foi objeto de recurso pelo TJBA, tendo iniciado-se o cumprimento de sentença.

Assim, eventual irresignação do autor contra despacho ou decisão do juízo deveria ser atacada por outro recurso perante o TJ e não nos autos.

Assim, arquivem-se os autos com a devida baixa após a expedição de alvará determinada no despacho de ID 417497631.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089533-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Barbosa Rios Mascarenhas
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089533-49.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: DIVA BARBOSA RIOS MASCARENHAS, DIVA BARBOSA. MASCARENHAS.

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546466-21.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Executado: Walquirio Conceicao Das Virgens Junior
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0546466-21.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: WALQUIRIO CONCEICAO DAS VIRGENS JUNIOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 15 de janeiro de 2024
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504264-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Bispo Machado
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Terceiro Interessado: Jorge Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0504264-24.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS BISPO MACHADO

Requerido : INTERESSADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Intimem-se as partes para tomarem ciência sobre a petição apresentada pelo perito, na qual informa a remarcação de nova vistoria, no endereço do autor, localizado à rua Alameda das Pedreiras, n.º 60, Calabetão, Salvador - Bahia, CEP 41.227-340, dia 05/02/2024, segunda-feira, às 10:00 horas.
Salvador, 15 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104222-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jardineis Da Cunha Gouveia
Advogado: Paulo Anderson Da Cruz Sousa (OAB:BA56977)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8104222-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: JARDINEIS DA CUNHA GOUVEIA

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc,
Considerando que o exequente concordou (ID 429174668) com os valores destinados para quitação dos seus contratos, como apontado pelo Banco do Brasil na petição de ID 428301884, defiro a expedição de alvarás (ID 413081989) para o Banco do Brasil (ID 428301884) e para o exequente referente ao saldo residual (ID 413592173).
Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546271-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelson De Sousa Floquet
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Interessado: Franklin Baxter Downs Morgan
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Interessado: Hospital Do Aeroporto
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0546271-65.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ADELSON DE SOUSA FLOQUET

Requerido : INTERESSADO: FRANKLIN BAXTER DOWNS MORGAN, HOSPITAL DO AEROPORTO

Deve o cartório promover a intimação do perito para que o mesmo responda aos seguintes questionamentos do juízo:
1 - Foi apresentado o exame que o autor fez antes da cirurgia?
2 - Se havia problema o tratamento indicado era cirúrgico?
3 - Foi apresentado exame feito após a realização do procedimento?
4 - Pelo exame era possível verificar que teria havido colocação equivocada de parafusos quando da realização da cirurgia?
5 - A movimentação de parafusos após cirurgia é comum ou fruto de falha médica?
6 - Pelos exames apresentados foi verificada a movimentação de parafusos? Eles estavam dentro de um perímetro esperado?
7 - Se houve movimentação dos parafusos eles estavam em local que punha em risco a saúde do autor?
8 - Era necessária a realização da segunda cirurgia ou seria possível a recuperação do paciente com fisioterapia?
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105190-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sete Portas Supermercados Ltda
Advogado: Aline Cedraz Dantas (OAB:BA37935)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105190-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: SETE PORTAS SUPERMERCADOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Considerando o pagamento do RPV pela ré, expeça-se alvará para a parte autora e seu patrono.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040024-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mileide Dos Anjos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8040024-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MILEIDE DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548211-65.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Helcio Sol Vidal Pimenta
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0548211-65.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : EXECUTADO: HELCIO SOL VIDAL PIMENTA

Vistos, etc.
Considerando-se que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença e não havendo requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061981-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Santos Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em Grafotecnia, ficando nomeado para a mister Nivalda Oliveira Sena, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 (UM) salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ, QUE APRESENTOU DOCUMENTO QUE TEVE SUA AUTENTICIDA DE IMPUGNADA, CONFORME PRECONIZA O ART 429, II DO CPC, e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061981-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Santos Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em Grafotecnia, ficando nomeado para a mister Nivalda Oliveira Sena, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 (UM) salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ, QUE APRESENTOU DOCUMENTO QUE TEVE SUA AUTEN-

TICIDA DE IMPUGNADA, CONFORME PRECONIZA O ART 429, II DO CPC, e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061981-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Santos Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8061981-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: BERNARDO SANTOS SILVA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento dos honorários periciais, encerro a instrução processual, ficando ele de logo cientificado de que arcará com o ônus da não produção da prova.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126872-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinailton Nascimento De Oliveira
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Autor: Anna Arcuri De Oliveira
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Autor: Valdite Nascimento De Oliveira
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126872-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ANNA ARCURI DE OLIVEIRA, VALDITE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Requerido : REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118819-33.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dalva Lima Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho (OAB:GO33804)
Advogado: Laleska Balsonny Ferreira De Oliveira (OAB:GO53003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8118819-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: MARIA DALVA LIMA DA SILVA
Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se a parte autora sobre a documentação apresentada pelo réu em atendimento ao comando judicial.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133842-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naedson Teixeira Souza

Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133842-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
Requerente : AUTOR: NAEDSON TEIXEIRA SOUZA
Requerido : REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Considerando-se que o réu efetuou o pagamento dos honorários periciais, deve o Cartório providenciar a intimação do Perito para a realização do seu serviço.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045931-37.2021.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Jorge Williams Lubini Spinola
Advogado: Ana Cristina Reis Santos Spinola (OAB:BA11779)
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)
Reu: Ana Cristina Reis Santos Spinola
Advogado: Ana Cristina Reis Santos Spinola (OAB:BA11779)
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045931-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : AUTOR: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Requerido : REU: JORGE WILLIAMS LUBINI SPINOLA, ANA CRISTINA REIS SANTOS SPINOLA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias concessão de liminar no AI interposto pelos executados e caso não logre ele êxito o processo deverá ser arquivado tal como determinado no despacho de ID 415163371.

Salvador, 10 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155162-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Taina Santana Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155162-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido : REU: TAINA SANTANA FIGUEIREDO

Vistos etc,
Intime-se o banco para prosseguir com o andamento na ação de busca, cumprindo as diligências na Central de mandados sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155162-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Taina Santana Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155162-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido : REU: TAINA SANTANA FIGUEIREDO

Vistos etc,
Intime-se o banco para prosseguir com o andamento na ação de busca, cumprindo as diligências na Central de mandados sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155162-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Taina Santana Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155162-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido : REU: TAINA SANTANA FIGUEIREDO

Vistos etc,
Intime-se o banco para prosseguir com o andamento na ação de busca, cumprindo as diligências na Central de mandados sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8155162-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Taina Santana Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155162-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido : REU: TAINA SANTANA FIGUEIREDO

Vistos etc,
Intime-se o banco para prosseguir com o andamento na ação de busca, cumprindo as diligências na Central de mandados sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155162-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Taina Santana Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155162-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido : REU: TAINA SANTANA FIGUEIREDO

Vistos etc,
Intime-se o banco para prosseguir com o andamento na ação de busca, cumprindo as diligências na Central de mandados sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010463-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Cerqueira Lima
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Igor Gabriel Santos Santana
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010463-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço]
Requerente : AUTOR: DANILO CERQUEIRA LIMA

Requerido : REU: IGOR GABRIEL SANTOS SANTANA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Providencie a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, indicando:
( ) indicar o valor da causa na forma determinada no artigo 292 do CPC;
( ) comprovante de residência válido, tais como recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Outrossim, considerando que da leitura da petição inicial não se vislumbra pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo retromencionado, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075112-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurelio Pereira De Souza
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Decisão:

Vistos, etc.
A presente de ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.
A parte autora concordou com o valor de R$5.674,18, conforme memória de cálculo juntada no ID 419306246 pela executada.
Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.
Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.674,18.
Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.
O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.
Intimem-se as partes desta decisão.
P.R.I.
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142665-79.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luiz Franca Ramos
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Requerido: Melior Supermercado Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142665-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: JOSE LUIZ FRANCA RAMOS

Requerido : REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, BANCO ITAUCARD S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA, MELIOR SUPERMERCADO LTDA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Considerando que as rés BANCO ITAUCARD S.A e MASTERCARD BRASIL LTDA se apresentaram aos autos voluntariamente e até mesmo apresentaram contestação (ID 422923342 e ID 421458343), restando dispensado a sua citação, nos termos do art 239, § 1º do CPC.
Determino a citação das rés remanescentes (MAGAZINE LUIZA S/A e MELIOR SUPERMERCADO LTDA), dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023216-31.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vana Rosa Bittencourt Dias
Executado: Roberto Boaventura Jonas
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Terceiro Interessado: Michael Jonas
Terceiro Interessado: Mauricio Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Marlene Dias De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Rafaela Junqueira Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0023216-31.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: VANA ROSA BITTENCOURT DIAS
Requerido : EXECUTADO: ROBERTO BOAVENTURA JONAS

Considerando a nota devolutiva de ID 414374687, que informa a existência de penhoras, sobre o imóvel objeto desta ação, intime-se a parte autora para diligenciar a retirada dessas penhoras nos Juízos respectivos para que se possa averbar a usucapião deferida no presente processo.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123508-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Machado De Araujo
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123508-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARCIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO

Requerido : REU: PHILCO ELETRONICOS SA, VIA VAREJO S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027520-09.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luiz Fernando Machado Bittencourt
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Embargante: Carla Uadede Endraos Luquini Machado
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Embargado: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027520-09.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente : EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO BITTENCOURT, CARLA UADEDE ENDRAOS LUQUINI MACHADO

Requerido : EMBARGADO: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos etc,
Aguarde-se a realização da pesquisa sniper da ação executiva e posterior manifestação nesses autos do embargado sobre a alegação de fraude à execução.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152976-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Autor: Claudio De Jesus Nunes

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8152976-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: CLAUDIO DE JESUS NUNES

Requerido : REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas também o fato de que instada se trazer comprovação da sua hipossuficiência, a parte autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de comprovar a veracidade do endereço informado na inicial.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145981-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Nascimento Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145981-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: SILVIA NASCIMENTO OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BMG SA
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de comprovar a veracidade do endereço informado na inicial.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098265-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Purificacao Freitas Couto Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8098265-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA PURIFICACAO FREITAS COUTO SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Maria da Purificação Freitas Couto ingressou com pedido de cumprimento de sentença em desfavor de Banco Daycoval.
O executado apresentou impugnação, tendo a impugnada sido intimada para manifestar-se sobre a mesma.
A impugnada apresentou petição concordando com os termos do valor informado como devido pelo réu.
Assim, acolho a impugnação apresentada e fixo como valor devido o quanto informado na petição de ID. 405371284.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de janeiro de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153644-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Sales Barbosa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8153644-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ROSEMEIRE SALES BARBOSA

Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica

de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143389-20.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Filipe Da Silva Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8143389-20.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: EXECUTADO: FILIPE DA SILVA COUTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, verifique o endereço fornecido na petição de nº ID 411816435, uma vez que, em consulta ao site dos Correios, resultaram inconsistências que impossibilitam o cumprimento da diligência requerida, informando, portanto, novo endereço válido ou retificando os dados fornecidos.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130307-53.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Modal S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Andreia Carla Lopes Sousa
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130307-53.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO MODAL S.A.

Requerido : REU: ANDREIA CARLA LOPES SOUSA

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059615-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renilda Jesuina De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8059615-97.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: RENILDA JESUINA DE JESUS

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, CPF/CNPJ e chave PIX ou os dados bancários, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 12 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047178-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Executado: Edimilson Alexandrino Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047178-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: EDIMILSON ALEXANDRINO SANTOS
Em que pese o quanto requerido pela parte autora ao ID 424645788, não é possível a desistência uma vez que o processo encontra-se julgado.
Considerando, então, que o exequente não mais possui interesse no cumprimento de sentença, que se proceda o arquivamento dos autos.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047042-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilda Cavalcante Lima
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047042-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar]
Autor(a): MARILDA CAVALCANTE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO - BA52516, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

Réu: REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1 de dezembro de 2023,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007270-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia De Jesus Aragao
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Autor: Edicarlos Nascimento Bomfim
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Autor: Mauricio De Jesus Aragao
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007270-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FLAVIA DE JESUS ARAGAO, EDICARLOS NASCIMENTO BOMFIM, MAURICIO DE JESUS ARAGAO

Requerido : REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Consultando o AI interposto pelos autores, através do sistema PJe, constato que o referido recurso foi incluído em pauta para julgamento no dia 06/02/2024.
Sendo assim, aguarde-se em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias o julgamento do recurso supradito e após retornem-me concluso.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010452-75.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ba Do Brasil Ltda
Advogado: Ana Carolina Fonseca De Castilho (OAB:BA15273)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010452-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Requerente : REQUERENTE: BA DO BRASIL LTDA

Requerido : REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082298-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilson Coelho De Oliveira
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Exequente: E. M. D. O.
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082298-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDILSON COELHO DE OLIVEIRA, E. M. D. O.

Requerido : EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181961-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Educandario Nossa Senhora D Ajuda Ltda

Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Executado: Eliana Alves De Oliveira Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181961-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA D AJUDA LTDA

Requerido : EXECUTADO: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149296-39.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Eliesio Paulo De Jesus
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8149296-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EMBARGANTE: ELIESIO PAULO DE JESUS

Requerido : EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o Embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Exequente.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110957-79.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eunice De Sales Do Rosario
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8110957-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE SALES DO ROSARIO

Requerido : EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Considerando-se a impugnação apresentada pelo devedor entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em MEIO salário mínimo, que serão PAGOS PELO EXECUTADO, QUE IMPUGNOU O VALOR COBRADO PELA AUTORA e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566590-59.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivia Catia Santos De Andrade - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Exequente: Nivia Catia Santos De Andrade
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Helvecio Goncalves Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0566590-59.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: NIVIA CATIA SANTOS DE ANDRADE - ME, NIVIA CATIA SANTOS DE ANDRADE

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Considerando o quanto certificado no ID 414452760, deve o cartório fazer a vinculação via BRB, para assim, cumprir com o quanto determinado no despacho de ID 400308686.
Salvador, 21 de novembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106702-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliane Jesus Da Encarnacao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106702-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: ELIANE JESUS DA ENCARNACAO

Requerido : APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com devida baixa.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002292-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Edinilson Lopes De Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002292-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido : REU: EDINILSON LOPES DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a parte autora para regularizar o pagamento das custas de citação e de arresto, no prazo de 15 dias sob pena de extinção da ação na distribuição, tendo sido pago as custas de arresto referente ao valor da tabela de 2023.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144092-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildinai Pinheiro Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144092-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GILDINAI PINHEIRO DIAS

Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A

Vistos, etc.
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas pelo fato da peticionante não ter apresentado os documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada na exordial, mesmo após ter sido instada a juntá-los (ID 417122889).
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023216-31.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vana Rosa Bittencourt Dias
Executado: Roberto Boaventura Jonas
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Terceiro Interessado: Michael Jonas
Terceiro Interessado: Mauricio Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Marlene Dias De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Rafaela Junqueira Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0023216-31.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: VANA ROSA BITTENCOURT DIAS
Requerido : EXECUTADO: ROBERTO BOAVENTURA JONAS

Considerando a nota devolutiva de ID 414374687, que informa a existência de penhoras, sobre o imóvel objeto desta ação, intime-se a parte autora para diligenciar a retirada dessas penhoras nos Juízos respectivos para que se possa averbar a usucapião deferida no presente processo.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093192-23.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gl Transportes Ltda
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Executado: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Christiane Lopes Da Rocha (OAB:RJ112241)
Advogado: Tatiana David Machado De Mattos (OAB:RJ125781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0093192-23.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: GL TRANSPORTES LTDA

Requerido : EXECUTADO: ECMAN ENGENHARIA S.A.

Mantenho os termos do despacho indicado pelo exequente na petição retro, tendo em vista que segundo disciplina o nosso CPC o IDPJ é feito em autos apartados.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152769-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Fabricio Meneguelli De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8152769-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Réu: REU: FABRICIO MENEGUELLI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002690-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kaline De Oliveira Santos
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002690-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: KALINE DE OLIVEIRA SANTOS
Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Em que pese ter apresentado a CTPS, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo. Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Providencie também a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito. O comprovante de residência juntado aos autos trata-se de verso de conta.
Salienta-se que não são admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130307-53.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Modal S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Andreia Carla Lopes Sousa
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130307-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO MODAL S.A.

Requerido : REU: ANDREIA CARLA LOPES SOUSA

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055328-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yasmin Nascimento Gomes Farias
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8055328-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: YASMIN NASCIMENTO GOMES FARIAS

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105228-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barbara Cleide Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105228-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: BARBARA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573558-37.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Carvalho Primo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)
Executado: Sul America Seguro Saúde Sa
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0573558-37.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: JANETE CARVALHO PRIMO

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAÚDE SA

Intime-se o perito para esclarecer os pontos indicados pela autora na petição de ID 424440401.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149296-39.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Eliesio Paulo De Jesus

Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8149296-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EMBARGANTE: ELIESIO PAULO DE JESUS

Requerido : EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o Embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Exequente.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137827-64.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Talita Mendes Modesto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8137827-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: TALITA MENDES MODESTO

A ação encontra-se devidamente julgada, conforme sentença de ID. 424371707.
Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038012-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilton Cesar Correia Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038012-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: NILTON CESAR CORREIA LIMA

Requerido : EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059035-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Eunice Gama Do Nascimento Silva
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059035-33.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
Autor(a): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

Réu: EXECUTADO: EUNICE GAMA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR - BA14945, IZILDA DE FATIMA GONCALVES AMORIM - BA25628

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência determinada em despacho de ID 429279633, conforme consta abaixo.
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106277-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Souza Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106277-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ALEX SOUZA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059035-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Eunice Gama Do Nascimento Silva
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8059035-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: EUNICE GAMA DO NASCIMENTO SILVA

Que o cartório providencie a intimação pessoal do réu para cumprir os termos da decisão de ID. 419043374, tendo em vista que a multa somente pode ser cobrada após a intimação pessoal do devedor.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000730-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Jesus Carvalho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000730-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: FERNANDA JESUS CARVALHO
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em que pese ter apresentado a CTPS para fins de comprovação da gratuidade da justiça, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Como o comprovante de residência juntado aos autos não estava em nome da parte peticionante, intime-se a parte autora para juntar um documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da ação.
Determino também por igual prazo, a emenda da inicial, acerca do detalhamento do valor da causa.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153644-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Sales Barbosa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8153644-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ROSEMEIRE SALES BARBOSA

Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109532-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)

Executado: Jaime Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8109532-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusula Penal]
Requerente : EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Requerido : EXECUTADO: JAIME DOS SANTOS

Tendo em vista o quanto informado na petição retro, intime-se a parte autora para informar se houve a regularização ou pagamento (direcionado a esta vara) das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006999-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Marcos Santos Da Apresentacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006999-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REQUERIDO: MARCOS SANTOS DA APRESENTACAO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais referente a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033812-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indinaira Silva De Mesquita
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033812-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: INDINAIRA SILVA DE MESQUITA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a ré sobre os termos do pedido apresentado pela autora na petição de ID. 422919451 providenciando ela o pagamento da RPV solicitada.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116092-04.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Wellington Pinheiro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116092-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : EXECUTADO: WELLINGTON PINHEIRO ALVES

Considerando-se que o AR não foi assinado pela executada deve o exequente adotar as providências cabíveis para promover a citação válida da devedora.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065050-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilly Alves Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8065050-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: EMILLY ALVES CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Certifique o cartório se já houve retorno do mandado expedido ao ID. 419200077.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114145-12.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Maria Celeste Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114145-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: MARIA CELESTE SILVA PEREIRA

Considerando-se que o AR não foi assinado pela executada deve o exequente adotar as providências cabíveis para promover a citação válida da devedora.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145594-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Maria Da Conceicao Dos Santos Carvalho De Confeccao - Me
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145594-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CARVALHO DE CONFECCAO - ME

Considerando-se que não foi apresentada nenhuma petição informando sobre acordo que foi considerado possível na audiência de conciliação, deve o exequente adotar as providências cabíveis para continuidade do feito.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
0359051-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Rita De Cassia Dourado De Moraes
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Perito Do Juízo: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Jose Santa Barbara Das Virgens
Advogado: Jeferson Pereira Dos Santos (OAB:BA41111)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Ofício De Imóveis

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

AUTO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0359051-31.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOURADO DE MORAES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTO DE ADJUDICAÇÃO lavrado em favor da parte exequente JOSÉ SANTA BARBARA DAS VIRGENS, CNPJ 135.904.725-53, para título e conservação dos seus direitos no bojo do processo nº 0359051-31.2012.8.05.0001.
Aos 06 de fevereiro de 2024, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Secretaria do 3º Cartório Integrado de Relações de Consumo, o qual possui a 3ª Vara de Relações de Consumo como integrante, em cumprimento à ordem exarada nos autos da Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença de nº 0359051-31.2012.8.05.0001 pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular, Dra. Ana Cláudia Silva Mesquita, por meio do despacho de ID 422153270, nos termos do art. 877, do CPC, que tem como partes CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I, ente despersonalizado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.701.328/0001-21, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Sala 111, Pituba, CEP 40.288-900(exequente) e RITA DE CASSIA DOURADO DE MORAES, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 379479905-49, e RG nº 3406406 SSP/BA, com endereço na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Edf. Profissional Center, sala 506, Brotas, CEP 40188-900, Salvador, Bahia (executado), passo a lavrar o presente AUTO DE ADJUDICAÇÃO, pelo qual fica consignado, para todos os fins de direito, a adjudicação do bem imóvel descrito como : apartamento n. 506 de porta, e 421.623 de inscrição municipal, integrante do prédio denominado Edifício Profissional Center I, situado à Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, no sub- distrito de Brotas, desta Capital, inscrito no censo imobiliário municipal sob nº 421.653, matrícula 58092 de 24/11/1988, registrado no 3 oficio de registro de imóveis, composto de sanitário, área privativa de 27,33m², área comum de 24,77m², área total de 52,10m², área equivalente de 42,58m² e fração ideal de 12,78m², com uma vaga na garagem de n 62/giv, com área privativa de 12,50m², área comum de 5,77m², área total de 18,27m², área equivalente de 9,81m² e fração ideal do terreno de 2,98m² da área total do terreno designada como gleba B com 6.086,01m² resultante do parcelamento de área maior de 36.997,00m², de propriedade da executada, pelo terceiro, o senhor JOSÉ SANTA BARBARA DAS VIRGENS, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 135.904.725-53, e portador do RG nº 024.278.386-4, com endereço na Av. Sete de Setembro, Cond. Edifício Manoel Vitorino, 1867, ap. 306, Vitória, CEP 40080-000, Salvador, Bahia, casado (em 20/06/1974) em comunhão universal de bens com Nivelde Araújo das Virgens, brasileira, aposentada, portadora do CPF nº 458.351.605-34 e portadora do RG nº 07135412-34, pela quantia de R$ 51.670,00 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta reais), através de proposta apresentada nos autos com o acordo da parte exequente (documentos de ID 313005781 e 313005785 / 313005796 e 313005804) e homologada pelo juízo através do despacho de ID 313005886, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 05/10/2021, após o que não houve recurso interposto pelas partes a esse respeito (trânsito em julgado em 29/10/2021). Eu, Luis Mário Mello Morais Alves, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. E demais assinaturas conforme prescreve o art. 877, §1º do CPC, após conferido e achado conforme.
Ana Claudia Silva Mesquista

Juíza de Direito
Luis Mário Mello Morais Alves
Analista Judiciário
José Santa Barbara das Virgens
Adjudicatário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038523-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aisele Cristina Moreira Ribeiro
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Adelmo Mauricio Botto De Barros Filho
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038523-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais]
Requerente : AUTOR: AISELE CRISTINA MOREIRA RIBEIRO

Requerido : REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA, ADELMO MAURICIO BOTTO DE BARROS FILHO

Que o cartório certifique o quantum informado pelo réu na petição de ID. 424660660, referente ao depósito a maior feito por ele para pagamento dos honorários periciais.
Em sendo constatado o fato, fica de logo autorizado a expedição de alvará em favor do requerente.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018474-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandro Francisco De Sales
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018474-98.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: SANDRO FRANCISCO DE SALES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intimem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529598-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marina Lopes Viana Porto (OAB:BA46445)
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Advogado: Ingrid Rezende Matos (OAB:SP338644)
Interessado: Silene Reis Silveira
Interessado: Gerson Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0529598-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido : INTERESSADO: SILENE REIS SILVEIRA, GERSON SILVA SANTOS

Que o cartório providencie a citação dos réus a serem citados por Oficial de Justiça, como já determinado por este juízo no ano de 2021.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035926-53.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Uanderson De Jesus Dos Santos
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035926-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: UANDERSON DE JESUS DOS SANTOS

Defiro as pesquisas requeridas na petição de ID. 424784668, devendo o autor recolher as custas necessárias para a prática do ato.

Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516504-50.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandoval Cunha De Oliveira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0516504-50.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: SANDOVAL CUNHA DE OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Intime-se o excepto para pronunciar-se sobre os termos da exceção apresentada pelo executado.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326978-69.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Fonseca Passos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Marcia Pereira De Carvalho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Celeste Maria De Oliveira Bagdede
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Camila Lessa De Almeida
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Euvaldo Alves De Sousa Junior
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Fabio Cesar Damazio Leite
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Igor Val De Assis
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Jose Guilherme Duplat Alves
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Vilma Regina Leal Martins
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Oas Empreendimentos S/a

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0326978-69.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ADRIANO FONSECA PASSOS, MARCIA PEREIRA DE CARVALHO, CELESTE MARIA DE OLIVEIRA BAGDEDE, CAMILA LESSA DE ALMEIDA, EUVALDO ALVES DE SOUSA JUNIOR, FABIO CESAR DAMAZIO LEITE, IGOR VAL DE ASSIS, JOSE GUILHERME DUPLAT ALVES, VILMA REGINA LEAL MARTINS

Requerido : EXECUTADO: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

Intime-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102909-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Rodrigues De Oliveira
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Advogado: Jea Robson Costa (OAB:BA21535)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8102909-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para cumprir o quantum determinado no despacho de ID. 414608575, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132147-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Gabriel Astolfo Coutinho
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Requerido: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132147-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE GABRIEL ASTOLFO COUTINHO
Advogado(s): LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
REQUERIDO: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399)

DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar no prazo de 48 horas declaração do médico que o acompanha sobre a imprescindibilidade do material solicitado para sua cirurgia e recusado pela Junta médica, a fim de embasar a concessão de liminar, tendo em vista que será necessária a realização de perícia para constatar se de fato é necessária a utilização dos materiais sub judice.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080569-67.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Noemia De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080569-67.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA NOEMIA DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré efetue o pagamento dos honorários devidos para a parte autora.
Após, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079011-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Gleydson Augusto Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079011-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido : REU: GLEYDSON AUGUSTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Na petição retro o autor requereu que este juízo apreciasse o pedido constante da petição de ID. 405036176, contudo não há qualquer requerimento na referida peça processual.
Observe-se que o autor por duas vezes assim procedeu em requerer apreciação de petição sem juntar nada, como se verifica no despacho proferido por este juízo em dezembro do ano de 2023 e constante do ID. 423328608.
Assim o autor fica cientificado de que o processo será extinto sem julgamento de mérito.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0013215-60.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosalvo Macedo Alves
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Advogado: Joao Floquet Azevedo (OAB:BA12419)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Carolina Cardoso Francisco Moutinho (OAB:RJ116999)
Advogado: Eric Cerante Pestre (OAB:RJ103840)
Advogado: Sergio Bermudes (OAB:RJ17587)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva
Exequente: Margarida Lucia Santos Alves
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Exequente: Alexandro Santos Alves
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Exequente: Rosana Barbara Santos Alves
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Exequente: Babiane Cristine Santos Alves
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0013215-60.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ROSALVO MACEDO ALVES, MARGARIDA LUCIA SANTOS ALVES, ALEXANDRO SANTOS ALVES, ROSANA BARBARA SANTOS ALVES, BABIANE CRISTINE SANTOS ALVES

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Considerando o quanto informado na petição retro, o processo deve ficar suspenso até a homologação da partilha do espólio autor.

Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052241-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Exequente: Antonio Carlos Souza Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Exequente: Meire Lucia Farias Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052241-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA, MEIRE LUCIA FARIAS SILVA

Requerido : EXECUTADO: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.
Que o cartório observe os termos do despacho de ID 416584502. E considerando o quanto certificado por ele, não havia necessidade dos autos retornarem ao gabinete.
Assim, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015060-19.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aiana Conceicao Santos Da Mata
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Requerente: Lian Eduardo Da Mata Freitas
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8015060-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Fornecimento de insumos]
Requerente : REQUERENTE: AIANA CONCEICAO SANTOS DA MATA, LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS

Requerido : REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

VISTOS ETC,
AIANA CONCEICAO SANTOS DA MATA, LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS, devidamente qualificados na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, nos termos da exordial.
É O RELATÓRIO.
O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.
No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do requerido ter cancelado unilateralmente o plano em que pese os autores estejam adimplentes. (id 429764401)
O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a saúde dos autores, em particular de LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS, portador de enfermidades, tais como hipertensão arterial, PAQUIMENINGITE IDIOPATIC, que pode por isso vir a precisar de algum atendimento médico.
Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, determinando que o acionado reestabeleça imediatamente o plano de saúde dos autores, número do beneficiário (Contrato 127771), Carteiras 086500033859190000(AIANA SANTOS DA MATA) e 08650003385919108 (LIAN EDUARDO MATA FREITAS, fixando multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite do valor da causa.
Outrossim, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Intime-se as partes desta decisão, que tem força de mandado, ficando a ré citada para contestar o feito e a autora cientificada de que a liminar pode ser revogada caso se comprove que os requisitos para rescisão estão presentes.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051343-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Santos Bispo Da Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051343-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MONIQUE SANTOS BISPO DA SILVA

Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Verifique o cartório se é possível desentranhamento de peça processual tal como requerido na petição de ID 419424579. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa, tendo em vista que o processo foi sentenciado e não foi apresentada apelação.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0404136-06.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Sbrissia
Advogado: Henrique Sbrissia (OAB:PR56849)
Advogado: Tiago De Almeida Silva (OAB:PR107838)
Executado: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Terceiro Interessado: Carlos Regueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0404136-06.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: DANIEL SBRISSIA

Requerido : EXECUTADO: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Expeça-se alvará em favor do autor, ficando deferido ainda a realização de Sisbajud pelo sistema teimosinha.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080733-95.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elma Santos Fiuza
Advogado: Katherine Ribeiro De Moraes Carneiro (OAB:BA48223)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080733-95.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ELMA SANTOS FIUZA

Requerido : EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

O processo foi arquivado de forma correta, pois prolatada sentença em novembro de 2021 não houve qualquer execução do julgado ensejando por isso o arquivamento dele no ano de 2022, sendo certo que não há qualquer necessidade de que a parte seja intimada para fazer cumprir o seu direito.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502987-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Julia Girardi Carpes
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Perito Do Juízo: Newton Meireles Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502987-07.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Requerente : INTERESSADO: MARIA JULIA GIRARDI CARPES

Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se o perito para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu no ID. 423080542.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132197-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edirley Dos Santos Araujo
Advogado: Carlos Tadeu Correia De Carvalho (OAB:BA34313)
Executado: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8132197-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDIRLEY DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): CARLOS TADEU CORREIA DE CARVALHO (OAB:BA34313)
EXECUTADO: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Data: 06/02/2024
Local: Sala de Audiências da 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.

Aos 06/02/2024, nesta cidade de Salvador, estado da Bahia, às 10h, na sala de audiência desta 3ª Vara de Relações de Consumo. Onde se achavam presentes a Exma. Sra. Juíza Ana Cláudia Silva Mesquita, Juíza de Direito, a autora: EDIRLEY DOS SANTOS ARAUJO, acompanhada de seu advogado CARLOS TADEU CORREIA DE CARVALHO inscrito na OAB/BA 34.313, bem como o réu: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA, neste ato representado pela sua preposta LUCIENE SANTANA DE JESUS, inscrita no CPF sob o nº 947.521.685-53, acompanhada de sua advogada CRISTIANE SANTANA DE JESUS inscrita na OAB/BA 36.525 e como terceiro interessado CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, representado pela sua preposta TAMARA MENEZES DA COSTA, inscrita no CPF sob o Nº 044.770.525-37, acompanhada de seu advogado MARCUS VINICIUS DE SOUZA DA SILVA, OAB.BA 53.938.
Iniciados os trabalhos, foi dito pela Juíza que: Considerando-se que a parte ré informou a impossibilidade de entrega de um novo veículo, em razão de não mais ser fabricado o mesmo, a parte autora passa a ter direito à restituição da quantia paga devidamente atualizada, sendo apurado neste momento que o valor do bem calculado com base no artigo 18, inciso II do CDC é de R$86.330,79 (oitenta e seis mil trezentos e trinta reais e setenta e nove centavos). Considerando-se que no despacho de ID. 404248362 foi fixada multa diária de R$500,00 (quinhentos) reais que se iniciou a partir do momento em que a autora cumpriu integralmente a sua obrigação de fazer e de entregar o documento do veículo, que se deu no dia 28 de novembro de 2023, quando os réus foram devidamente intimados pelo DPJ, iniciando-se a contagem a partir do dia 6 de dezembro, entendo que a multa diária encontra-se hoje no total de R$31.500,00, devendo ser paga na mesma forma do valor apontado nesta decisão, como valor do veículo. Assim, a parte ré é devedora da quantia de R$117.830,79 (cento e dezessete mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), devendo providenciar o adimplemento da obrigação aqui constatada que deverão ser depositados pelos suplicados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora online. Nesta sentada os réus recebem deste juízo os documentos entregues em cartório pela autora. Após o pagamento, expeça-se alvará em favor da autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.
E por nada mais haver, mandou a Dra. Juíza encerrar este termo, que vai assinado unicamente pela magistrada, em razão da sustentabilidade, devendo as partes, advogados e testemunhas, realizarem a leitura do termo para reclamarem o que entenderem cabível, pois a partir de então ocorrerá a preclusão lógica. Eu, DOUGLAS BISPO MEDEIROS, o subscrevi.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169015-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Milena Casaes Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169015-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: MILENA CASAES CONCEICAO
Requerido : EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Expeça-se Alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015060-19.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aiana Conceicao Santos Da Mata
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Requerente: Lian Eduardo Da Mata Freitas
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8015060-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Fornecimento de insumos]
Requerente : REQUERENTE: AIANA CONCEICAO SANTOS DA MATA, LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS

Requerido : REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

VISTOS ETC,
AIANA CONCEICAO SANTOS DA MATA, LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS, devidamente qualificados na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, nos termos da exordial.
É O RELATÓRIO.
O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.
No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do requerido ter cancelado unilateralmente o plano em que pese os autores estejam adimplentes. (id 429764401)
O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a saúde dos autores, em particular de LIAN EDUARDO DA MATA FREITAS, portador de enfermidades, tais como hipertensão arterial, PAQUIMENINGITE IDIOPATIC, que pode por isso vir a precisar de algum atendimento médico.
Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, determinando que o acionado reestabeleça imediatamente o plano de saúde dos autores, número do beneficiário (Contrato 127771), Carteiras 086500033859190000(AIANA SANTOS DA MATA) e 08650003385919108 (LIAN EDUARDO MATA FREITAS, fixando multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite do valor da causa.

Outrossim, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Intime-se as partes desta decisão, que tem força de mandado, ficando a ré citada para contestar o feito e a autora cientificada de que a liminar pode ser revogada caso se comprove que os requisitos para rescisão estão presentes.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026128-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Marta De Araujo Costa Penna
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Advogado: Samuel De Almeida Imperial (OAB:BA49435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026128-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: ANA MARTA DE ARAUJO COSTA PENNA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o perito sobre a impugnação apresentada pelo réu no ID. 425519825.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015828-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nutrigolden Refeicoes, Eventos E Servicos Ltda
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015828-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Liminar, Tutela de Urgência]
Requerente : REQUERENTE: NUTRIGOLDEN REFEICOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA

Requerido : REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

VISTOS ETC,

NUTRIGOLDEN REFEICOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA, devidamente qualificado na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato da requerida não ter efetivado a resposta administrativa ao requerimento de refaturamento efetivado pela parte autora (id 430312468).

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a parte autora, visto que podem ter o serviço essencial de fornecimento de água suspenso (id 430312469).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida se abster de interromper o serviço de fornecimento de água da matrícula nº 134077210, em razão do débito das faturas com vencimento em 11/2023, 12/2023 e 01/2024, bem como se abstenha de inserir o nome e os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, fixando multa diária de R$ 300,00 (-), até o limite de duas vezes o total do débito discutido.

Fica a decisão liminar condicionada ao depósito judicial do valor de R$ 20.818,74 (vinte mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), referente às faturas em aberto e que não será liberada em favor do réu até o julgamento final e o depósito mensal de valores correspondentes ao consumo de 146m³ enquanto estiver em discussão o objeto desta ação.

Intime-se as partes desta decisão, que tem força de mandado, ficando desde já citado o réu a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias).
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015828-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nutrigolden Refeicoes, Eventos E Servicos Ltda
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8015828-42.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Liminar, Tutela de Urgência]
Requerente : REQUERENTE: NUTRIGOLDEN REFEICOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA

Requerido : REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

VISTOS ETC,

NUTRIGOLDEN REFEICOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA, devidamente qualificado na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato da requerida não ter efetivado a resposta administrativa ao requerimento de refaturamento efetivado pela parte autora (id 430312468).

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a parte autora, visto que podem ter o serviço essencial de fornecimento de água suspenso (id 430312469).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida se abster de interromper o serviço de fornecimento de água da matrícula nº 134077210, em razão do débito das faturas com vencimento em 11/2023, 12/2023 e 01/2024, bem como se abstenha de inserir o nome e os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, fixando multa diária de R$ 300,00 (-), até o limite de duas vezes o total do débito discutido.

Fica a decisão liminar condicionada ao depósito judicial do valor de R$ 20.818,74 (vinte mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), referente às faturas em aberto e que não será liberada em favor do réu até o julgamento final e o depósito mensal de valores correspondentes ao consumo de 146m³ enquanto estiver em discussão o objeto desta ação.

Intime-se as partes desta decisão, que tem força de mandado, ficando desde já citado o réu a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias).
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129088-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide Macedo Maia Badaro
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
Processo nº : 8129088-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : AUTOR: ZULEIDE MACEDO MAIA BADARO

Requerido : REU: EUROVIA VEICULOS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RENAULT DO BRASIL S.A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado.
Expeça-se alvará em favor do perito.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566590-59.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivia Catia Santos De Andrade - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Exequente: Nivia Catia Santos De Andrade
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Helvecio Goncalves Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0566590-59.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: NIVIA CATIA SANTOS DE ANDRADE - ME, NIVIA CATIA SANTOS DE ANDRADE

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Considerando o quanto certificado no ID 414452760, deve o cartório fazer a vinculação via BRB, para assim, cumprir com o quanto determinado no despacho de ID 400308686.
Salvador, 21 de novembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025842-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Gomes Pereira
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Vitor Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Guilherme Diniz Goncalves Dantas
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Executado: Marcos Antonio Conceicao Cardoso
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)

Executado: Henrique Brazao De Paula
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025842-61.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: NAILTON GOMES PEREIRA

EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, VITOR DINIZ GONCALVES DANTAS, GUILHERME DINIZ GONCALVES DANTAS, MARCOS ANTONIO CONCEICAO CARDOSO, HENRIQUE BRAZAO DE PAULA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica o executado HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Luciana Santana Pessoa de Oliveira
Diretora de Secretaria
Salvador, 29 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128216-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Soares
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8128216-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA
Expeça-se alvará referente ao valor incontroverso apontado pelo réu como devido.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em MEIO salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ, QUE ALEGOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
Salvador, 11 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542069-16.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alci Catarino De Souza
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0542069-16.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: ALCI CATARINO DE SOUZA

EXECUTADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte beneficiária intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, CPF/CNPJ e chave PIX ou os dados bancários, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 10 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004931-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Roberto De Miranda Goncalves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004931-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MIRANDA GONCALVES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
CARLOS ROBERTO DE MIRANDA GONCALVES ingressou com pedido de cumprimento de sentença em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente intimado o réu recolheu o valor informado como devido.
Ante o exposto, extingo o presente cumprimento de sentença, em face do depósito integral do valor executado.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098265-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Purificacao Freitas Couto Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8098265-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA PURIFICACAO FREITAS COUTO SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Maria da Purificação Freitas Couto ingressou com pedido de cumprimento de sentença em desfavor de Banco Daycoval.
O executado apresentou impugnação, tendo a impugnada sido intimada para manifestar-se sobre a mesma.
A impugnada apresentou petição concordando com os termos do valor informado como devido pelo réu.
Assim, acolho a impugnação apresentada e fixo como valor devido o quanto informado na petição de ID. 405371284.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de janeiro de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059615-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renilda Jesuina De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8059615-97.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: RENILDA JESUINA DE JESUS

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, CPF/CNPJ e chave PIX ou os dados bancários, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 12 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023429-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walter Alves Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023429-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: WALTER ALVES SILVA
Requerido : EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

Intime-se o autor para apresentar seus cálculos, pois possui repetição de indébito somente do que foi pago a mais.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121280-12.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisca Luciene De Sousa Santos
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
Processo nº : 8121280-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIENE DE SOUSA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado no ID 429550688
Expeça-se alvará em favor do perito.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8169175-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Consuelo Dultra Santana
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8169175-32.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIA CONSUELO DULTRA SANTANA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, consultando os autos, verifiquei que a carta expedida no I.D. retro, não consta da base de dados dos Correios, motivo pelo qual procedo à nova expedição.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135641-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saionara Dos Santos Barreto
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Viva Viagens E Turismo Ltda - Me
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8135641-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: SAIONARA DOS SANTOS BARRETO
Requerido : REU: VIVA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intime-se a pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143868-76.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Solange Maria Ribeiro De Queiroz
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143868-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : EXEQUENTE: SOLANGE MARIA RIBEIRO DE QUEIROZ

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de cumprimento provisório de acórdão na forma como determina o CPC.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504994-06.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rauny Santana Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0504994-06.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente : AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Requerido : REU: RAUNY SANTANA DO NASCIMENTO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para informar o endereço do réu com o intuito de que o processo tenha seu seguimento normal.
Após o prazo, voltem-me.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001665-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Alex Carvalho De Queiroz
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001665-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Requerente : INTERESSADO: LUIZ ALEX CARVALHO DE QUEIROZ
Requerido : INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em que pese ter juntado o Pró-labore, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo. Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Determino também que a parte autora providencie a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518358-45.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neilton Neves
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Metodo Engenharia S A
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Mcc Engenharia Ltda.
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Consplan - Consultoria Servicos Planejamento Ltda - Epp
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Rita De Cassia Lopes Moura Pithon (OAB:BA26634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0518358-45.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: NEILTON NEVES

Requerido : EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, METODO ENGENHARIA S A, MCC ENGENHARIA LTDA., CONSPLAN - CONSULTORIA SERVICOS PLANEJAMENTO LTDA - EPP

A parte vencedora tem o prazo de prescrição intercorrente estabelecido pelo CPC para iniciar a execução do julgado e por isso não precisa peticionar no juízo requerendo prazo, sendo que vencido o interstício estabelecido pelo cartório normalmente os autos são arquivados, mas a parte vencedora pode dar andamento ainda que isso tenha ocorrido.
Assim, não interessa ao judiciário o motivo pelo qual o exequente não deu início ao cumprimento de sentença e por isso os autos serão arquivados, podendo ser desarquivado no momento que o credor adotar as providências cabíveis.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005539-46.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Executado: Patricia Ribeiro Guimaraes
Advogado: Manoel Santos Da Silva Junior (OAB:BA26921)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0005539-46.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Imissão]
Requerente : EXEQUENTE: CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP

Requerido : EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES

Intime-se a exequente sobre o quantum alegado pela executada na petição retro.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576650-86.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anailton Ramos Serra Santiago
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Advogado: Margarida Coelho De Andrade (OAB:BA30449)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0576650-86.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: ANAILTON RAMOS SERRA SANTIAGO

Requerido : EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intime-se o réu sobre o valor do crédito informado pelo autor e havendo concordância deverá o cartório expedir certidão de crédito para que o credor possa habilitá-la no juízo da recuperação judicial.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059953-03.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Elna Rodrigues Amorim
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8059953-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: ELNA RODRIGUES AMORIM

Defiro o pedido de penhora de imóvel indicado na petição de ID. 425104805, devendo o cartório lavrar o respectivo termo, encaminhando depois o mandado de penhora para o CRI competente.
Após a penhora deverá o cartório providenciar a intimação da executada para os fins de direito.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167635-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Mendes Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8167635-80.2022.8.05.0001
AUTOR: JULIANA MENDES SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO PAN S.A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159433-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa De Jesus Silva
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159433-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: LARISSA DE JESUS SILVA
Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Que o Cartório promova a intimação pessoal do réu para cumprir a ordem emanada do Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519478-55.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniele Alves Alodio Da Silva
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0519478-55.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: DANIELE ALVES ALODIO DA SILVA

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159433-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa De Jesus Silva
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159433-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: LARISSA DE JESUS SILVA
Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Que o Cartório promova a intimação pessoal do réu para cumprir a ordem emanada do Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015895-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Verissima Ribeiro
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015895-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: VERISSIMA RIBEIRO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Defiro a gratuidade de justiça.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:
a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Salienta-se que não serão admitidos boletos e versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016173-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonina Guimaraes Pina
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016173-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: ANTONINA GUIMARAES PINA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016456-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Carvalho Bembem
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016456-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANA LUCIA CARVALHO BEMBEM

Requerido : REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

Defiro a gratuidade de justiça.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:
a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114864-96.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Elton Ribeiro Azevedo
Advogado: Bianca Raquel Moraes Valente (OAB:BA30030)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114864-96.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ELTON RIBEIRO AZEVEDO

No que pese o quanto alegado pelo executado, referente a nulidade de sua citação, certo é que a mesma deve ser considerada válida, pois como se verifica no AR de ID 378952373 a correspondência foi encaminhada para condomínio edilício e por conta disso o recebimento da carta na portaria é reconhecida pelo nosso CPC.
Desta forma, não há nulidade a ser declarada, devendo o processo ter seu seguimento normal.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138360-57.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juvenal Correia Nunes

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138360-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: JUVENAL CORREIA NUNES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Intime-se o réu sobre o quanto alegado pelo autor na petição de ID 424411606, onde ele informa que concorda com a forma de pagamento indicada, devendo contudo ser feito o conserto do boleto juntado aos autos, que se encontra em desacordo com a ordem judicial.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040078-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rainan Maciel Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040078-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : EXECUTADO: RAINAN MACIEL GOMES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055103-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Veronica Silva Da Conceicao Franco
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Menor: A. K. S. D. C. F.
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Polícia Rodoviária Estadual
Interessado: Corpo De Bombeiros
Interessado: Graer
Interessado: Samu
Interessado: 12ª Delegacia Territorial De Itapuã
Perito Do Juízo: Breno Fróes
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8055103-71.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: VERONICA SILVA DA CONCEICAO FRANCO
MENOR: A. K. S. D. C. F.

Requerido : REU: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054630-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Duarte Medrado
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Autor: Italo Gabriel Barbosa Paraizo
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Reu: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Reu: Audi Do Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Caio Ribeiro Bueno Brandao (OAB:SP305552)
Advogado: Rodrigo Augusto Oliveira Rocci (OAB:SP287685)
Advogado: Carolina De Araujo Butignon (OAB:SP476699)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Perito Do Juízo: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8054630-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: BIANCA DUARTE MEDRADO, ITALO GABRIEL BARBOSA PARAIZO

Requerido : REU: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA, AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Considerando-se o quantum informado pelo perito sobre a não realização da perícia por culpa da autora, entendo por encerrar a instrução processual.
Intimem-se as partes para que apresentem as suas razões finais, voltando-me os autos conclusos para sentença.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146620-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edivaldina Maria Da Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146620-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: EDIVALDINA MARIA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Considerando-se que o executado não efetuou o pagamento do valor cobrado, deve a exequente adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0391630-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nfa Engenharia Ltda
Executado: Ney Robson Cavalcante Dos Santos
Executado: Rita De Cassia Santana Cavalcanti Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0391630-95.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Requerido : EXECUTADO: NFA ENGENHARIA LTDA, NEY ROBSON CAVALCANTE DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTANA CAVALCANTI DOS SANTOS

Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei n° 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.
O exequente requereu a realização de pesquisa de imóveis da parte executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, plataforma destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.
Acontece que o referido sistema não se presta à pesquisa de bens de devedores, mas sim de mecanismo instituído para a unificação das informações referentes às indisponibilidades de bens imóveis registrados, razão pela qual fica indeferida essa pesquisa por desvirtuamento da finalidade do instituto.
Ademais, a pesquisa de possíveis imóveis pode ser efetivada pela própria parte exequente junto aos cartórios extrajudiciais competentes, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.
Por fim, registro que tal pleito não atende à ordem prevista no art. 835 do CPC, não tendo havido qualquer ressalva de situação excepcional, haja vista que o pedido de indisponibilidade de bens enquadra-se, na execução particular, como medida coercitiva atípica. Nesse mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Indeferimento de pedido de determinação de indisponibilidade de bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Inconformismo do exequente - Improcedência - Indisponibilidade configuradora de medida extrema, com âmbito de atuação restrita, não justificada no caso concreto - Provimento CNJ 39/2014 - Ferramenta que, ademais, não visa à busca de bens pretendida pela parte credora - Desvirtuamento, pois, da finalidade do instituto - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20911353020218260000 SP 2091135-30.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 25/11/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO À CNIB. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O prosseguimento da execução depende da impulsão do feito pela parte interessada, ou seja, pelo credor, ao qual incumbe diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, que atua no sentido de incentivar a satisfação do crédito perseguido apenas em casos excepcionais, quando a parte efetivamente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens do executado. 2. A decretação da indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema e excepcional, não se mostra justificável no caso, sobretudo porque a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é franqueada ao público, mediante o pagamento dos devidos encargos através do sítio eletrônico http://registradoresbr.org.br, o que permite ao credor acompanhar o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07054850220228070000 1428055, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito para fins de prosseguimento da presente execução, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039682-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Periclis De Melo Brandao
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Executado: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8039682-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PERICLIS DE MELO BRANDAO
Advogado(s): MARCELO EVANGELISTA DE JJESUS (OAB:BA37041), CARLOS EUGENIO MENEZES SANTANA (OAB:BA37039)
EXECUTADO: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Intime-se o autor sobre a impugnação apresentada pelo executado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056726-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana De Almeida Andrade
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em ENGENHARIA, ficando nomeado para o mister NEWTON DÓREA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 salário mínimo, que será PAGO PELA PARTE RÉ QUE REQUEREU A PERÍCIA e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138311-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Reginaldo Santana Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138311-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: REGINALDO SANTANA FONSECA

Intime-se o autor para diligenciar o cumprimento da precatória com o objetivo de apreensão do veículo, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob as penas da lei.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531278-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cheila Sousa Pimentel Nascimento
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Susana Assuncao Evangelista Sowzer Dos Santos (OAB:BA37329)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Executado: Hilton Augusto Da Silva Neto
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0531278-22.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: CHEILA SOUSA PIMENTEL NASCIMENTO

Requerido : EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, HILTON AUGUSTO DA SILVA NETO
Considerando-se o quanto informado pela autora, referente ao não cumprimento da ordem judicial pela Prefeitura de Salvador, determino ao cartório que seja expedido mandado para que a prefeitura libere o valor penhorado nas contas da ré em favor da autora, devendo o referido mandado ser cumprido por Oficial de Justiça.

Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167979-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uranice Jesus Do Nascimento
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167979-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Substituição do Produto, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : AUTOR: URANICE JESUS DO NASCIMENTO

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Considerando-se o quantum certificado pelo cartório, referente ao não pagamento dos honorários periciais pelo réu entendo por encerrar a instrução, arcando a suplicada com o ônus da não produção da prova.
Intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais voltando-me os autos conclusos para sentença.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005301-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luci Claudia Alves De Oliveira
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8005301-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: LUCI CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Considerando-se o quanto alegado pela autora e levando-se em consideração que o não pagamento implicará na perda do imóvel dela, designo audiência de conciliação, a ser feita na sala de audiência da 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador no dia 07 de março de 2024 às 10:30h.

Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099653-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberio Antonio Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8099653-15.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBERIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099653-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberio Antonio Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8099653-15.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBERIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125970-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Cerqueira Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8125970-50.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA CERQUEIRA LIMA

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 416300099.
Salvador - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125970-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Cerqueira Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8125970-50.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181252-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. O. P.
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Representante: Jitaice Pereira De Oliveira
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181252-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: B. D. O. P. e outros
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Bernardo de Oliveira Pereira em face do(a) Central Nacional - UNIMED, todos qualificados nos autos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, argumenta que foram colacionados aos autos documentos que atestam o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, de sorte que a não concessão da liminar pode acarretar prejuízo irreparável, com risco à sua saúde.
Narra que, de acordo com o relatório médico anexado aos autos, é portador do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - Nível 2, sendo necessária a utilização da cannabis medicinal para redução do seu quadro sintomático.
Alega que lhe foi prescrito o uso do fármaco cannabis medicinal cbd broad spectrum, com thc 0,0%, com cbd 3000mg/100mg, marca up line oil - isospe, diante do esgotamento de todas as possibilidades terapêuticas.
Informa, ainda, que já obteve a autorização da ANVISA para importação do medicamento, conforme Autorização de Importação n.º 036687.5051486/2023 - (ID. 425409782).
Todavia, o alto custo para aquisição do medicamento é incompatível com a realidade financeira da família, tendo em vista que 1 (um) ano de tratamento com a medicação equivale ao custo de R$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).
O Ministério Público, em parecer de ID. 427755382, manifesta-se favoravelmente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos preceitos informados na exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
De plano, cumpre-me destacar que o contrato em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, em relação aos contratos de adesão, acerca das cláusulas restritivas de direito, dispõe o §4º do art. 54 da Lei Consumerista: “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.
Dessa forma, tornam-se nulas, pois, ditas cláusulas, quando contrariam expressa prescrição médica e a boa-fé, criando uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, como no caso em apreço.
Com efeito, oportuno pontuar que a parte requerida enquadra-se no conceito de fornecedor, ao passo que a parte autora, no de consumidor, reconhecendo-se sua vulnerabilidade como tal.
Estabelecidas tais premissas, passo à análise da liminar vindicada.
O cerne da questão envolve a possibilidade de fornecimento dos fármacos descritos na exordial em favor do(a) autor(a) às expensas do plano de saúde, devido ao elevado custo.
O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada imediata, para combater tais circunstâncias. Essa espécie de tutela é a tutela de urgência, a qual poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Neste sentido, a probabilidade do direito milita em favor do(a) autor(a), uma vez que os relatórios médicos e exames colacionados aos autos atestam ser portador(a) do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme evidencia o documento de ID. 425409781.
Ademais, constata-se que o perigo de dano recai sobre o direito à saúde do(a) paciente, ora autor(a), uma vez que .
Assim, evidenciado está o risco de dano grave e de difícil reparação ao(à) beneficiário(a) do plano de saúde, em face do caráter emergencial e imprescindível do tratamento para assegurar-lhe uma maior expectativa e/ou qualidade de vida, já que há possibilidade de agravamento das comorbidades provenientes do seu elevado peso caso não seja submetida ao tratamento proposto pelo(a) médico(a) que o(a) acompanha.
Desta sorte, quando do julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
Nesse sentido, convém ressaltar que não é possível a negativa de concessão do tratamento necessário ao paciente pelo plano de saúde, com fundamento apenas na ausência de previsão no rol da ANS, visto que se trata de rol, em regra, taxativo.
No mesmo sentido, vejamos o entendimento da jurisprudência pátria
CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2.Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de

canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3.Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS" (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório, em que a autora pleiteia o fornecimento do medicamento REVIVID PURE HEMP DROPS 6000mg CBD (60 ml), à base de canabidiol. 2. RDC nº 335/2020, expedida pela ANVISA, permitiu a importação de fármacos à base de canabidiol, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, a ser intermediada pela operadora de saúde, afastando a incidência do Tema 990 do STJ. 3. Limitação ou negativa de custeio de medicamento imprescindível ao tratamento do consumidor equivale a obstar o próprio cumprimento do contrato, violando a boa-fé, postulado fundamental nas relações contratuais. Inteligência da Súmula nº 340 deste Tribunal. 4. Recusa da ré, no caso em comento, que se mostra desprovida de razoabilidade. 5. Danos morais in re ipsa. Súmula nº 339 deste Tribunal. Valor indenizatório fixado que não comporta modificação. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00410558820218190001, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 04/05/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2022), grifo nosso.

EMENTA AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE ORIGEM QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA – PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO – TRATAMENTO COM MEDICAMENTO CANABIDIOL – NEGATIVA DE FORNECIMENTO – MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR – DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE – GARANTIA DO MELHOR TRATAMENTO E MEIOS NECESSÁRIOS AO PRONTO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – COBERTURA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da regularidade ou não da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, relativa ao fornecimento de medicamento para tratamento de saúde de beneficiário do plano. 2 – Hipótese em que o autor/agravado é beneficiário de plano de saúde operado pela ora agravante, sendo diagnosticado com transtorno de Espectro Autista (CID F84), oportunidade em lhe foi prescrito para tratamento o medicamento Canabidiol (CBD) Prati Donaduzzi, 20mg/ML. 3 – Havendo expressa indicação do profissional médico que assiste o paciente, abusiva se revela a negativa de cobertura de custeio de tratamento pela operadora de plano de saúde, visto que não incumbe a esta definir qual o tratamento médico. (TJ-PA 08013947620228140000, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 28/06/2022, 2Âª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022), grifo nosso.

A propósito, sobreleva esclarecer quanto às divergências referentes à competência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Nessa esteira, cumpre registrar que, quando do enfrentamento dos aclaratórios do RE 1165959, restou fixado que a tese concernente ao litisconsorte necessário da União é afastada quando, embora sem registro do medicamento na ANVISA, sua importação tiver sido autorizada, aliado à demonstração da hipossuficiência econômica do requerente.

Senão vejamos consoante manifestação do Ilmo. Ministro Gilmar Mendes:

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado é claro ao indicar que o tema 1.161 difere-se dos temas 6 e 500, o que afasta a tese neste último fixada, no ponto em que consignado que "as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Dessa forma, é indiscutível a competência da Justiça Estadual, ante a prescindibilidade da composição da União ao polo passivo da presente demanda, nos moldes do Tema de Repercussão Geral de nº 1.161.

À vista disso, a autorização para importação de produto derivado da cannabis, expedida pela ANVISA, não possui caráter geral, mas, sim, pessoal, devendo ser postulada, individualmente, nos termos da Resolução – RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020.

Destarte, a tese firmada no referido recurso extraordinário nº 1.165.959 (Tema 1161) se aplica ao caso dos presentes autos, uma vez que o(a) requerente possui autorização para importação pessoal expedida pela ANVISA, consoante ID. 425409782.

Dessa maneira, o direito à saúde e à vida se sobrepõem à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem servir de escusa para o cumprimento dos comandos constitucionais.

Por sua vez, os documentos acostados pelo(a) autor(a) demonstram a verossimilhança nas alegações da requerente, uma vez que se pautam pela credibilidade de laudo médico e demais documentos acostados aos autos em questão, e o periculum in mora, se deve ao fato do risco irreparável que a demora no fornecimento do tratamento necessário poderá ocasionar ao paciente, já que esta depende do mesmo para o tratamento do seu quadro clínico.

Em face das razões expostas, defiro os efeitos de antecipação da tutela vindicada, para o fim de compelir a instituição requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, a custear e autorizar o medicamento perquirido, qual seja: "cannabis medicinal cbd broad spectrum, com thc 0,0%, com cbd 3000mg/100mg, marca up line oil - isospec - 2 (dois) frascos de 30 ml ao mês, total 24 (vinte e quatro) frascos por ano", consoante relatório médico e orçamento carreado aos autos.

Em caso de descumprimento por parte da instituição acionada, após a intimação da presente decisão, será aplicada multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, a ser revertida em favor do(a) autor(a), ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas outras, típicas ou atípicas, colimando-se a efetivação da tutela específica.

Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito
Dan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158374-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Vieira De Oliveira
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8158374-57.2023.8.05.0001[Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Planos de saúde] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PRISCILA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158374-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Vieira De Oliveira
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8158374-57.2023.8.05.0001[Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Planos de saúde] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PRISCILA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144454-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santos Barbosa Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8144454-84.2021.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDERSON SANTOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA LUANE SANTOS CRUZ
PARTE RÉU: OI S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178181-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Barreto De Sa
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8178181-63.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARISE BARRETO DE SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANIA SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANIA SOUZA GONCALVES
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178181-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Barreto De Sa
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8178181-63.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARISE BARRETO DE SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANIA SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANIA SOUZA GONCALVES
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014396-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Brandao De Jesus Machado
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Representante: Valdirene Brandao De Jesus
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014396-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO DE JESUS MACHADO e outros
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.

Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152639-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Maria Santos Da Conceicao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8152639-43.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LOURDES MARIA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAMILA PONTES EGYDIO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016127-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Silva Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016127-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO SILVA SANTOS
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO SANTANDER S.A, no valor de R$52,25. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que não teria firmado contrato de empréstimo da modalidade RMC – Reserva de Margem Consignável com a acionada, que estaria fazendo desconto indevido, visto a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pelas parte e os descontos.

Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.

Assim não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os acionados para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se têm interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015886-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015886-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por Carlos Rodrigues dos Santos em face de Banco Bradesco S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Pugna pela citação da parte acionada, para responder aos termos da ação e dos fatos contidos na exordial.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar domicílio nesta Comarca. Assim, observa-se que a(s) parte(s) requerente(s) possui(em) domicílio localizado na cidade de Elísio Medrado - BA, conforme ID. 429911585.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.
Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por tratar-se de regra de competência absoluta, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.
Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria sub examine:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. [...] 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018), grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775290 / RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª T; J. 17/11/2015; DJe 24/11/2015). Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL, INAPLICABILIDADE DO CDC E DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O fundamento do acórdão recorrido para rejeitar a tese de ilegitimidade ativa está no conteúdo do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações. Logo, para afastar tal conclusão, seria necessária nova incursão no conjunto fático e contratual, medida obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem (aptidão da inicial, existência de relação de consumo, hipossuficiência do recorrido e verossimilhança das alegações) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728739 SP 2020/0174109-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021), grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. [...] Brasília, 27 de fevereiro de 2023. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - REsp: 2015717 DF 2022/0227748-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/03/2023), grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 589832 RS 2014/0249687-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2015), grifo nosso.

Assim, com esteio no entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, calha esclarecer que a facilitação da defesa do direito do consumidor não lhe confere o direito de optar, de forma aleatória, pelo foro onde demandará, a fim de obter vantagem de determinada Comarca a que pretende ajuizar a ação, uma vez que há jurisdição competente mais próxima de seu domicílio.

Pelo lastro das razões expostas, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas competentes da Comarca de Santo Antônio de Jesus - BA, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015950-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenize De Souza
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015950-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELENIZE DE SOUZA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:

(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013772-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Nascimento Mendes Dos Santos
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013772-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Daniel Nascimento Mendes dos Santos em face do(a) Central Nacional Unimed, todos qualificados nos autos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, argumenta que foram colacionados aos autos documentos que atestam o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, de sorte que a não concessão da liminar pode acarretar prejuízo irreparável, com risco à sua saúde.
Neste sentido, afirma que de acordo com os relatórios médicos anexados é acometido(a) por diversas comorbidades decorrentes da Obesidade Mórbida Grau III, a exemplo de problemas respiratórios, labilidade emocional, dores articulares etc. Sendo neces-

sário seu internamento em clínica especializada para o devido tratamento, possibilitando, consequentemente, o afastamento dos riscos iminentes à saúde do(a) segurado(a) e a perda de peso.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
De plano, cumpre-me destacar que o contrato em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Assim, em relação aos contratos de adesão, acerca das cláusulas restritivas de direito, dispõe o §4º do art. 54 da Lei Consumerista: "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".
Dessa forma, tornam-se nulas, pois, ditas cláusulas, quando contrariam expressa prescrição médica e a boa-fé, criando uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, como no caso em apreço.
Com efeito, oportuno pontuar que a parte requerida enquadra-se no conceito de fornecedor, ao passo que a parte autora, no de consumidor, reconhecendo-se sua vulnerabilidade como tal.
Estabelecidas tais premissas, passo à análise da liminar vindicada.
O cerne da questão envolve a possibilidade de internamento do(a) autor(a) em clínica de tratamento de obesidade às expensas do plano de saúde, devido ao elevado peso quanto à sua altura e/ou idade, podendo desencadear e/ou agravar uma série de doenças.
In casu, ressalte-se que o internamento em clínica para o tratamento de obesidade, longe de ser um tratamento de fins estéticos, revela-se como método essencial à sobrevida da paciente.
O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada imediata, para combater tais circunstâncias. Essa espécie de tutela é a tutela de urgência, a qual poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Neste sentido, a probabilidade do direito milita em favor da parte autora, uma vez que os relatórios médicos e exames colacionados aos autos atestam que é portadora de Obesidade Mórbida Grau III, conforme evidencia o documento de ID. 429364055.
Ademais, constata-se que o perigo de dano recai sobre o direito à saúde do(a) paciente, ora autor(a), que pode vir a se comprometer, de forma irreparável, acaso não seja feito o tratamento prescrito pelo profissional médico.
Assim, evidenciado está o risco de dano grave e de difícil reparação ao(à) beneficiário(a) do plano de saúde, em face do caráter emergencial e imprescindível do medicamento para assegurar-lhe uma maior expectativa e/ou qualidade de vida, já que há possibilidade de agravamento do quadro sintomático proveniente de sua enfermidade, caso não seja submetido(a) ao tratamento proposto pelo(a) médico(a) que o(a) acompanha.
Desta sorte, quando do julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
Nesse sentido, convém ressaltar que não é possível a negativa de concessão do tratamento necessário ao paciente pelo plano de saúde, com fundamento apenas na ausência de previsão no rol da ANS, visto que se trata de rol, em regra, taxativo.
Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência deste Tribunal tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL. SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE OBESIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ESTÉTICO DO TRATAMENTO. GRAVIDADE DAS COMORBIDADES APONTADAS NOS DIVERSOS RELATÓRIOS MÉDICOS. NECESSIDADE DE COBERTURA. RESPALDO LEGAL. CLÍNICA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SPA. ACIONADA QUE NÃO APONTA QUALQUER ESTABELECIMENTO ALTERNATIVO, CREDENCIADO OU NÃO, APTO A PRESTAR O TRATAMENTO NA FORMA EM QUE PRESCRITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DÚVIDA JURÍDICA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTRIÇÃO DE COBERTURA QUE NÃO VIOLA DIREITOS IMATERIAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05043624320188050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2020), grifo nosso.
AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. IMPRESCINDÍVEL PARA A CURA DA PACIENTE. RELATÓRIO MÉDICO. INADMISSÍVEL NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Inadmissível a negativa do plano de saúde em fornecer o tratamento de obesidade mórbida. O o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pela agravada caso seja deferida a suspensividade requerida, pois se de um lado aquele teme, em caso de improcedência da ação, a dificuldade de execução das despesas no custeio do tratamento da agravada, por outro, esta ficará sujeita a dano irreversível à sua saúde. A internação em clínica de obesidade indicada como tratamento para obesidade mórbida, longe de ser um procedimento estético ou mero tratamento emagrecedor,

revelando-se, em verdade, como condição essencial à sobrevida da segurada, relacionada, também, ao tratamento das outras enfermidades que acompanham a sua moléstia em grau III IMC. Não pode a agravante pretender ver suspensos os efeitos da liminar deferida à luz da documentação carreada com a inicial da ação principal, sem apresentar argumentos capazes de contestar a autoridade médica, quando por ela determinado o procedimento, sendo a melhor opção para a paciente, portadora da patologia. Resta, pois, configurado o periculum in mora inverso, vez que a concessão do efeito suspensivo requerido é colocar em risco a manutenção da saúde e até a própria vida da agravada. [...] (TJ-BA - AI: 80166255520238050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023), grifo nosso.

Deste modo, uma vez satisfeitos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, na modalidade antecipada, passo a analisar o pleito referente ao prazo de internação.

Assim, em relação ao prazo a ser fixado, tratando-se de tutela antecipada, é razoável que, por um princípio de cautela, haja delimitação temporal e condicional na medida concedida, a fim de não se onerar a parte ex adversa de forma desproporcional e sem o juízo de certeza viabilizado pelo devido processo legal.

Nesse ínterim, a Primeira Câmara Cível tem consolidado o entendimento no sentido de ser, a priori, desproporcional a internação em prazo superior a 90 (noventa) dias, devendo após 60 (sessenta) dias de iniciado o tratamento, ser procedida a realização de prova técnica simplificada, para aferir a necessidade de manutenção do tratamento, podendo então ser prorrogado até o limite disposto no relatório médico.

Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO CONTRA OBESIDADE POR INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA COM ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA NA ORIGEM. ART. 10, CAPUT E IV, LEI Nº 9.656/1998 E ART. 20, § 1º, IV, RESOLUÇÃO ANS Nº 428/2017 QUE APENAS PERMITEM A EXCLUSÃO DE TRATAMENTOS COM FINALIDADE ESTÉTICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE QUE O TRATAMENTO SE DESTINA À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. AGRAVANTE PORTADOR DE OBESIDADE MÓRBIDA COM GRAVES COMORBIDADES. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL E DE NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE À LUZ DO ART. 20, § 1º, X DA RESOLUÇÃO ANS Nº 428/2017. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE MILITA EM DESFAVOR DA SAÚDE DO AGRAVANTE. PRAZO DE INTERNAMENTO FIXADO EM 90 DIAS COM POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO MEDIANTE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ- BA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 802XXXX-44.2020.8.05.0000, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicado em: 15/03/2021), grifo nosso.

Dessarte, observando-se as práticas reiteradas deste Tribunal em demandas de similar natureza, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do(s) relatório(s) médico(s) acostado(s) aos autos, a fixação de um período de tratamento inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis sob a condição de apresentação de novo pedido médico que também confirme a eficácia do tratamento e a necessidade de continuidade das medidas nele adotadas.

Pelo lastro das razões expostas, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à instituição requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, expeça autorização em prol da parte autora, habilitando-a a ser submetida a internação em clínica conveniada especializada no tratamento de obesidade mórbida, na forma preconizada nos relatórios médicos acostados aos autos ou caso não conte com Unidade Conveniada, arque com todas as despesas necessárias ao tratamento de redução de peso da parte autora, bem como no enfrentamento das comorbidades e problemas psicológicos e sociais decorrentes da doença que a acomete, na Clínica por ela indicada na exordial - HOSPITAL DA OBESIDADE LTDA., registrada como Clínica Médica Endocrinológica no CREMEB nº: 2.1-BA-4328-09, cadastrada no CNES nº: 6017371, localizada na Estrada do Coco, Km 08, Condomínio Busca Vida, lote 2201, Ala Sul – Camaçari/BA – CEP: 42.840.000-, limitado ao período de internação, inicialmente, a 90 (noventa) dias, suscetível de prorrogação, desde que após 60 (sessenta) dias de iniciado o tratamento ser procedida a realização de prova técnica simplificada (emitida pelo estabelecimento em que se realizar o procedimento), para aferir a necessidade de manutenção do tratamento.

Em caso de descumprimento por parte da instituição acionada, após a intimação da presente decisão, será aplicada multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, a ser revertida em favor da parte autora.

Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8013954-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Passos Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013954-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JORGE PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por José Jorge Passos dos Santos em face da Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o(a) requerente que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Aduz que nunca efetuou a contratação de qualquer serviço perante a associação demandada e desconhece a origem dos aludidos descontos.
Ao final, objetiva declaração de inexigibilidade dos descontos efetuados, a restituição do valor, além da condenação da associação requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Nos termos do art. 2º e 3º do CDC, consumidor é qualquer pessoa jurídica ou física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Por outro lado, se amolda ao conceito de fornecedor aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
No caso dos autos, as partes envolvidas não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente. Isso porque, a associação é regida por seus estatutos, dentro de uma relação privada, e não pelo Código Consumerista.
Nesse sentido:
(...) 1. Inicialmente, registra-se que a relação entre associado e associação não é de consumo. Embora o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor verbere que os entes despersonalizados também são fornecedores, para que se caracterize como fornecedor/prestador de serviço nos termos do CDC, deve ser levado em conta seu fim social. No caso das associações, sua atividade não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo referido. (...) (TJ – AP – RI: 00096577220188030002, Relator: Mário Mazurek, Data de Julgamento: 27/11/2019, Turma Recursal).
O art. 53 do Código Civil define as associações como uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, dessa forma visam o alcance de objetivos em comum nos interesses dos seus associados.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível.
Ademais, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente ser incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, nos termos do art. 69 da LOJ, vejamos:
“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição entre as Varas Cíveis desta Comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito
Dan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015410-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izac Nery De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015410-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IZAC NERY DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:

Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016050-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maristela Tavares Silva E Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016050-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARISTELA TAVARES SILVA E SILVA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por Maristela Tavares Silva e Silva em face de Banco BMG S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Pugna pela citação da parte acionada, para responder aos termos da ação e dos fatos contidos na exordial.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Ao analisar os autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar domicílio nesta Comarca. Assim, observa-se que a(s) parte(s) requerente(s) possui(em) domicílio localizado na cidade de Ibirataia - BA, conforme ID. 429986322.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.
Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por tratar-se de regra de competência absoluta, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.
Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria sub examine:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. [...] 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018), grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775290 / RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª T; J. 17/11/2015; DJe 24/11/2015). Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL, INAPLICABILIDADE DO CDC E DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O fundamento do acórdão recorrido para rejeitar a tese de ilegitimidade ativa está no conteúdo do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações. Logo, para afastar tal conclusão, seria necessária nova incursão no conjunto fático e contratual, medida obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem (aptidão da inicial, existência de relação de consumo, hipossuficiência do recorrido e verossimilhança das alegações) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O foro do domicílio do consumidor é o competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, pois evita a imposição dos ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728739 SP 2020/0174109-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021), grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. [...] Brasília, 27 de fevereiro de 2023. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - REsp: 2015717 DF 2022/0227748-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/03/2023), grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 589832 RS 2014/0249687-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2015), grifo nosso.

Assim, com esteio no entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, calha esclarecer que a facilitação da defesa do direito do consumidor não lhe confere o direito de optar, de forma aleatória, pelo foro onde demandará, a fim de obter vantagem de determinada Comarca a que pretende ajuizar a ação, uma vez que há jurisdição competente mais próxima de seu domicílio.

Pelo lastro das razões expostas, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas competentes da Comarca de Jequié - BA, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015656-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Gomes De Jesus Junior
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015656-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE GOMES DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:

(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104852-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Babosa Lima
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153918-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Coelho Cunha
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153918-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALLAN COELHO CUNHA
Advogado(s): ALAINDESON CERQUEIRA LIMA (OAB:BA57954)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a emenda à inicial de Id nº 421740891.
Abra-se nova vista ao Ministério Público.
P.I.
SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014960-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Lima Da Fonseca
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Advogado: Larissa Tayna Pedo (OAB:SC64946)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014960-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON LIMA DA FONSECA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), VIVALDO GOIS DE OLIVEIRA (OAB:BA46837), LARISSA TAYNA PEDO (OAB:SC64946)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da

ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025175-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gatto Empreendimentos Ltda
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Emidio Gatto Junior
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Maria Tereza Guimaraes Guimaraes Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Francesco Nigro
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Tani Maria Marques Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Pasquale Mario Ranieri Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Autor: Yeda Farias Gatto
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Reu: Sebastiao Orlando Moraes De Oliveira
Reu: Luiz Augusto Morais De Oliveira
Reu: Roberto Claudio Morais De Oliveira
Reu: Paulo Fernando Didier Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025175-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GATTO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): GABRIELA PEDREIRA FEDERICO (OAB:BA13009), ANA PAULA GORDILHO PESSOA (OAB:BA8790), CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506)
REU: SEBASTIAO ORLANDO MORAES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de incidente de desconsideração de pessoa jurídica, sob alegação de que a parte devedora, nos autos da ação principal nº 0009432-26.2003.8.05.0001, por meio de seus sócios, vem se escusando de satisfazer o valor da condenação, conforme sentença de ID. 327655801.
A parte credora, por sua vez, requereu a desconsideração da personalidade jurídica, pelos fundamentos expostos na inicial, a fim de que os bens dos sócios sejam alcançados e permitam a satisfação do crédito.
Dessa forma, citem-se e intimem-se os requeridos na forma do art. 135 do CPC, a fim de que apresente defesa quanto ao incidente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015622-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Goncalves Dos Santos
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Menor: B. G. A.
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015622-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBERTA CRUZ FREITAS (OAB:BA45248)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121692-11.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Josivaldo Leite Santana
Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8121692-11.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉU: JOSIVALDO LEITE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA CAETANO DOS SANTOS, ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429947755.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532264-68.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Geraldo Da Conceicao Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0532264-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461)
REU: GERALDO DA CONCEICAO PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido formulado em Id nº 426598724, eis que ainda não houve a citação do Réu para pagamento do débito.
Por sua vez, defiro o pedido de expedição de mandado de citação no endereço indicado em Id nº 404644817, a ser cumprido por Oficial de justiça, após o pagamento das custas pertinentes.
P.I.
SALVADOR/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014918-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Larissa Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014918-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737)
REU: LARISSA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016434-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Maria Santos Das Virgens
Advogado: Bruce Brendolee De Souza Carvalho (OAB:PI18078)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109630-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton De Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109630-31.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANILTON DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177830-90.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Mailson Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8177830-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MAILSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento monitório.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze dias), durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, de acordo com o art. 701 e seguintes do CPC.
Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Para a hipótese de pagamento, ficará a parte ré isenta de custas, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014832-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Jose Deraldo Do Espirito Santo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014832-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIORI VEICOLO S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)
REU: JOSE DERALDO DO ESPIRITO SANTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000278-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Pamponet Nery Oliveira
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Também, ao analisar dos autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado (ID. 426097160) trata de terceiro estranho à presente relação processual.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, colacionar aos autos comprovante de residência em sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial juntado aos autos.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015656-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Gomes De Jesus Junior
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015656-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE GOMES DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.

Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132116-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Ribeiro Moreira
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Advogado: Soares De Bem Amorim (OAB:SC62050)
Advogado: Stephany Sagaz Pereira (OAB:SC35218)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 22 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132116-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Ribeiro Moreira
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Advogado: Soares De Bem Amorim (OAB:SC62050)
Advogado: Stephany Sagaz Pereira (OAB:SC35218)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8132116-10.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENATO RIBEIRO MOREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO PALMA SILVA, SOARES DE BEM AMORIM, STEPHANY SAGAZ PEREIRA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107998-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Menezes Bispo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8107998-67.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMERSON MENEZES BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098373-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Admilson Borba Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8098373-09.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: ADMILSON BORBA CONCEICAO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429978697.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149752-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bruno De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8149752-86.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: BRUNO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429979949.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007162-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8007162-52.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069592-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Ramos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8069592-74.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANO RAMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010683-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. A. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8010683-39.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: SILVIO AQUINO FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429999491.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148822-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maurilio Goncalves De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8148822-05.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: MAURILIO GONCALVES DE BRITO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429988850.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038395-04.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Fernando De Assis Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8038395-04.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
PARTE RÉU: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430009037.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177830-90.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Mailson Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8177830-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MAILSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento monitório.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze dias), durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, de acordo com o art. 701 e seguintes do CPC.
Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Para a hipótese de pagamento, ficará a parte ré isenta de custas, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177830-90.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Mailson Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8177830-90.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: MAILSON SANTOS PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial CITAÇÃO, conforme despacho de ID. 429928546.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148727-72.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Butique Da Cerveja Comercio E Servicos De Bebidas Eventos E Festas Eireli
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8148727-72.2022.8.05.0001[Capitalização / Anatocismo]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BUTIQUE DA CERVEJA COMERCIO E SERVICOS DE BEBIDAS EVENTOS E FESTAS EIRELI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GEORGE VIEIRA DANTAS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a empresa acionante, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Foi requerida tutela provisória para que fosse depositado valor parcelado do débito, sem computar capitalização de juros relativo ao contrato firmado, e que se abstivesse a parte demandada em inscrever o nome da acionante dos órgãos cadastrais.
Analisemos.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não foi acostado pela parte acionante quanto o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter acostado uma planilha unilateralmente confeccionada, não foi apresentada prova dos valores em aberto junto a parte demandada. Necessário se faz a formação do contraditório, com a apresentação do contrato nos autos.
Diante disso, não restou demonstrada quanto a probabilidade do direito alegado pela acionante, que viesse a ensejar o deferimento do pleito antecipatório em caráter de urgência.
Razão pela qual venho a INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC, para determinar a apresentação do contrato pela parte demandada.
Cite-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076387-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zimara Linda Dos Santos Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8076387-67.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ZIMARA LINDA DOS SANTOS FERREIRA

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 3 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076387-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zimara Linda Dos Santos Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8076387-67.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: ZIMARA LINDA DOS SANTOS FERREIRA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502100-28.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Claudio Luis Do Nascimento Conceicao
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Parte Autora: Carlos Henrique Do Nascimento Conceicao
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Parte Re: Rjb Oficina Mecanica Ltda - Me
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Terceiro Interessado: Evaol Benicio Junior
Terceiro Interessado: Dimas Pereira Gusmão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502100-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO CONCEICAO e outros
Advogado(s): WILDEN NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA23370)
PARTE RE: RJB OFICINA MECANICA LTDA - ME
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA (OAB:BA11793)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RJB Oficina Mecânica LTDA - ME em face da decisão proferida junto ao ID. 323001246.
Disserta o embargante que o respectivo provimento interlocutório teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Em contrarrazões, a parte embargada sustentou, em síntese, que a decisum hostilizada não apresenta vícios passíveis de correção.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento.” (FUX, 2004, p. 1157).
O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.
A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:
[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Tem-se também que na obscuridade há graus, ou seja, a decisão pode conter ambiguidade, por trazer diferenças de significados das palavras ou das proposições anfibológicas empregadas na sentença ou ininteligibilidade da decisão. E seria obscuridade ou omissão absoluta aquela em que não houve nem ao menos a apresentação de prestação jurisdicional. Já a contradição, além da afirmação e negação simultâneas, pode existir em sentença com asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como no caso de sentença que declare o autor carecedor da ação e ao mesmo tempo decide o mérito da causa. Enfim, todas estas imperfeições contidas na sentença ou em acórdão podem ser afastadas pela utilização dos embargos de declaração, que se caracterizam como recurso, porque de decisão recorre o prejudicado com o gravame que lhe causa a obscuridade, a dúvida, a contradição ou a omissão de que a mesma se ressente, grifo nosso.
Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a decisão embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.
A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.
Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:
Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).
Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.

Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento. No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:
Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).
O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
Assim, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).
Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem feita pelo provimento interlocutório proferido nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica, o que não se mostra possível nesta via recursal.
Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no provimento jurisdicional guerreado, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.
À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a decisão objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a decisum hostilizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019688-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Santos Barreto
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019688-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX SANTOS BARRETO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alex Santos Barreto em face da decisão proferida junto ao ID. 417952111.
Disserta o embargante que o respectivo provimento interlocutório teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.
Em contrarrazões, a parte embargada sustentou, em síntese, que a decisum hostilizada não apresenta vícios passíveis de correção.
Conclusos vieram-me os autos.
É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem "em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento." (FUX, 2004, p. 1157).

O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.

A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:

[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Tem-se também que na obscuridade há graus, ou seja, a decisão pode conter ambiguidade, por trazer diferenças de significados das palavras ou das proposições anfibológicas empregadas na sentença ou ininteligibilidade da decisão. E seria obscuridade ou omissão absoluta aquela em que não houve nem ao menos a apresentação de prestação jurisdicional. Já a contradição, além da afirmação e negação simultâneas, pode existir em sentença com asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como no caso de sentença que declare o autor carecedor da ação e ao mesmo tempo decide o mérito da causa. Enfim, todas estas imperfeições contidas na sentença ou em acórdão podem ser afastadas pela utilização dos embargos de declaração, que se caracterizam como recurso, porque de decisão recorre o prejudicado com o gravame que lhe causa a obscuridade, a dúvida, a contradição ou a omissão de que a mesma se ressente, grifo nosso.

Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a decisão embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.

A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.

O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.

Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).

Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.

Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Assim, "desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).

Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.

Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem feita pelo provimento interlocutório proferido nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica, o que não se mostra possível nesta via recursal.

Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no provimento jurisdicional guerreado, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.

À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a decisão objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a decisum hostilizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006337-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iziel De Carvalho Franca
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8006337-45.2023.8.05.0001[Seguro, Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IZIEL DE CARVALHO FRANCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS, CARINI MARQUES ALVAREZ
PARTE RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
Vistos, etc.

Defiro as provas requeridas pelas partes, inclusive a produção de prova pericial médica.

Para tanto nomeio como perita do Juízo, a Dra.Zenaide Maria Vieira Guedes, médica ortopedista, endereço eletrônico cadastrada no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se o profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar depositado em Cartório, e em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.

Havendo concordância da parte ré com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte ré, deverá ser imediatamente intimado o perito judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.

Que a senhora perita nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia ortopédica, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.

O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.

Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182998-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Morialverson De Jesus Brito
Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8182998-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MORIALVERSON DE JESUS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 425747914.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2022, chassi 9BWAG45U0NT035278, renavam 01262226047, cor VERMELHO e placa policial RDE3C89.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010233-62.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Daphne Vitoria Souza Rocha
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Custos Legis: Crispina De Souza Pereira
Custos Legis: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8010233-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: DAPHNE VITORIA SOUZA ROCHA e outros
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)
CUSTOS LEGIS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de alegação de descumprimento da liminar noticiado em Id nº 429370906.
Observando-se que a certidão de Id nº 428795035 indica que foi expedida a intimação à Ré acerca da decisão, deve ser a mesma intimada a respeito do alegado descumprimento, sob pena de majoração da multa aplicada caso não o faça no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

SALVADOR/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005109-40.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Silva Dos Santos
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8005109-40.2020.8.05.0001[Correção Monetária]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LARISSA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIO SILVA CABRAL
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CAMILA DA SILVA VIEIRA, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO, MICHELLE PESTANA GODOI
Vistos, e etc.

Defiro o requerimento da parte autora, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, em nome do patrono indicado de ID. 427956106. Após, arquive-se com baixa na distribuição.

SALVADOR-BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0013063-65.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Ramos Brandao Neto
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Interessado: Banco Gm S.a.

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0013063-65.2009.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO RAMOS BRANDAO NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VITOR HUGO ZIMMER SERGIO, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
SENTENÇA

Vistos, etc.
FRANCISCO RAMOS BRANDAO NETO, qualificado ingressou com a presente Ação Revisional de contrato em desfavor de BANCO GM S.A., também qualificado.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo, com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.422473564.
Peticiou o requerido concordando com a extinção processual tendo em vista que o contrato foi quitado e o gravame foi baixado em 01/12/2023, apresentado em ID.429131519.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC.
Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183500-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Benevides Silva
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8183500-12.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TIAGO BENEVIDES SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA
PARTE RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159773-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Barbosa Carneiro
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8159773-24.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILTON BARBOSA CARNEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121795-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Batista Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8121795-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOSE BATISTA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO- SICOOB, qualificada, através de seu patrono ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em desfavor da JOSÉ BATISTA SILVA SANTOS., também qualificado.
Intimado o autor, para recolher as taxas cartorárias remanescentes na 4ª Vara de Relações de Consumo, no prazo de cinco dias. O Deixou o prazo transcorrer “in albis”, consoante certidão cartorária inclusa, em id.410000058.
Venho a julgar o processo no estado em que se encontra.

Competia ao autor o devido recolhimento das taxas cartorárias, porém assim não procedeu, pelo que consta nos autos. Trata-se de dever das partes prover as despesas do processo até o seu deslinde, de acordo com art. 82 do mesmo dispositivo lega. A falta de recolhimento das taxas cartorárias, enseja o cancelamento do processo, consoante estabelece o art. 290 da Lei Civil Adjetiva. "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias".
De igual sorte vem se posicionando os Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PRECLUSÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 257 C/C O ART. 267, IV, DO CPC). Preclusa a discussão sobre o indeferimento da assistência judiciária, não pode a parte renová-la em grau de apelação. O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 6520887-19.2009.8.13.0024, 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Gutemberg da Mota e Silva. j. 01.03.2011, Publ. 25.03.2011).
Diante do quanto foi exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV do CPC, devido a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P.I.R.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121795-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Batista Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8121795-13.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JOSE BATISTA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 426207506, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165007-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romivalda Santos Macedo
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8165007-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas, Cirurgia]
Requerente : AUTOR: ROMIVALDA SANTOS MACEDO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARINA SILVA RODRIGUES
Requerido : REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142179-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Santos Das Neves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8142179-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIAS SANTOS DAS NEVES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELOI CONTINI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169756-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wildson Teixeira Da Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8169756-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : REQUERENTE: WILDSON TEIXEIRA DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014500-77.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: P. H. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014500-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: PABLO HENRIQUE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos em razão das férias da MM Magistrada em exercício.
Considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses do art. 189, CPC, determino a retirada da tarja de segredo de justiça.
Após, conclusos para regular prosseguimento.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito – 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069600-91.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Louricea De Cerqueira Daltro
Interessado: Clinica De Ortopedia E Fisioterapia Garibaldi Ltda
Interessado: Egidio Batista Ferreira
Interessado: Damiao Esmedio Pires
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0069600-91.2003.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : INTERESSADO: LOURICEA DE CERQUEIRA DALTRO, CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA GARIBALDI LTDA, EGIDIO BATISTA FERREIRA, DAMIAO ESMEDIO PIRES

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes à diligência retro requerida.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091695-81.2004.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Embargante: Wilson Silva Da Matta
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)
Embargante: Rita De Cassia Ribeiro Alves Peixoto Da Matta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063521-04.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jandira Vasconcelos Moreira De Souza
Interessado: Espolio De Cornelio Moreira De Souza
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gabino Kauark Kruschewsky (OAB:BA1739)
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Interessado: Gilberto Pedrosa Leal
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Interessado: Helena Neri Pedrosa Leal
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010210-49.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gf Corporation Industria De Eletroeletronicos Eireli - Epp
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516831-92.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Executado: Ivam Dantas Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0516831-92.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: IVAM DANTAS MARTINS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente acerca da juntada de informação ID 430276459 e ID 429801414, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568113-43.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Bizarri Cabelo E Estetica Ltda - Me
Executado: Paulo Ricardo Brasil Bizarri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0568113-43.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: BIZARRI CABELO E ESTETICA LTDA - ME, PAULO RICARDO BRASIL BIZARRI

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente acerca da juntada de informação ID 429795324, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164631-35.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: R L De Souza Santos - Me
Executado: Ronaldo Luiz De Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8164631-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Debêntures]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: R L DE SOUZA SANTOS - ME, RONALDO LUIZ DE SOUZA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024061-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Isabel De Carvalho Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8024061-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: MARIA ISABEL DE CARVALHO BISPO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes acerca da juntada de informação ID 425289134, a fim de que requeiram o quanto entendam devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011121-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Executado: Aiala Costal Carreiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8011121-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

Requerido : EXECUTADO: AIALA COSTAL CARREIRO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente acerca da juntada de informação ID 429793390, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512365-84.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Carlos Augusto Santos Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0512365-84.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS PEIXOTO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente acerca da juntada de informação ID 429818389, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0085376-24.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Interessado: Joao Jose Loureiro Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0085376-24.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Requerido : INTERESSADO: JOAO JOSE LOUREIRO NETO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da juntada de informação ID 430304775, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077561-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Neves De Santana
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Atila Conceicao Pitanga
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8077561-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro]
Requerente : REQUERENTE: JACKSON NEVES DE SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ADILSON DE ALMEIDA COSTA
Requerido : REQUERIDO: ATILA CONCEICAO PITANGA, BRADESCO SEGUROS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANDREA MAGALHAES CHAGAS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005797-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: A. D. S. G.

Decisão:
PROCESSO: 8005797-60.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: ALEX DA SILVA GARCIA

DECISÃO

Vistos.
BANCO J. SAFRA S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a ALEX DA SILVA GARCIA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 427395166, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial de ID 427395164, comprova, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, firmou entendimento acerca do Tema 1132 no julgamento do Resp 1951662/RS, entendendo que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005797-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: A. D. S. G.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8005797-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Requerido : REU: ALEX DA SILVA GARCIA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006782-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tales Mateus De Oliveira Moreira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8006782-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Liminar]
Requerente : AUTOR: TALES MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO DIAS FILHO
Requerido : REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096934-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanio Jose Caldas De Souza
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8096934-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : INTERESSADO: EVANIO JOSE CALDAS DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Requerido : INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102098-74.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Estelita Leal Machado

Despacho:
PROCESSO: 8102098-74.2021.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ESTELITA LEAL MACHADO

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ESTELITA LEAL MACHADO, objetivando o adimplemento de débito.
Analisando os autos, verifica-se que foi dado impulso à demanda como se Ação Monitória fosse, invés de ser observado o rito da Execução de Título Extrajudicial.
Desta forma, chamo o feito à ordem e ante ao equívoco verificado, torno sem quaisquer efeitos o despacho de ID 140507723 e decisão de ID 403403826, em razão da inadequação do rito processual.
Determino que o cartório proceda a exclusão do referido despacho e decisão, dos autos.
Dando prosseguimento ao feito executório, cite(m)-se o(s) devedor(es) para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, e para no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovando o depósito de 30% do valor desta execução, acrescido de custas e honorários (art.914 e art.916 do NCPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, na hipótese de haver pagamento integral do débito no prazo legal (art. 827,§1º do NCPC).
Efetivada a citação e decorrido o prazo de quinze dias, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de Mandado Judicial para citação e intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de outubro de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102098-74.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Estelita Leal Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8102098-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ESTELITA LEAL MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas ao presente feito, inclusive para a citação determinada(s) no(a) despacho/decisão com ID 414200463, devendo constar no(s) DAJE(s), indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo. Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8073267-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sabrina Sarraf Braga
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8073267-50.2020.8.05.0001
AUTOR: SABRINA SARRAF BRAGA

REU: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte DÍVIDA ATIVA não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 27 de junho de 2023

Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146932-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ana Paula Dos Santos Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146932-94.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Réu: REU: ANA PAULA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
6 de fevereiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527921-29.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanda Bomfim Da Silva
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Interessado: Centro Medico Casseb Ltda
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0527921-29.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: VANDA BOMFIM DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO BISPO FERREIRA
PARTE RÉ: INTERESSADO: CENTRO MEDICO CASSEB LTDA

Advogado(s) do reclamado: TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, MAURICIO CUNHA DORIA
Vistos, etc.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB – CASSEB, opôs Embargos de Declaração de ID 411096250 contra a decisão de ID 406285987, que saneou o processo.

Requer que a decisão seja reformada para que acolha a preliminar de incompetência do Juízo.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, uma vez que consiste a parte Ré entidade fechada de previdência privada. Desse modo, em respeito ao entendimento sumulado de número 608 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de auto-gestão", necessária a correção pretendida.
Nesse sentido, diante da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação sub judice, diante da inexistência de relação de consumo, é nítida a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste Juízo para o julgamento da demanda.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em consequência, reformo a decisão embargada para declarar a incompetência da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba para processar e julgar este feito. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao setor competente para redistribuição a uma das varas cíveis desta Comarca, foro competente para julgar a ação, sob as cautelas e garantias de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no momento oportuno.
Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078419-16.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Barbara Neves Alves
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8078419-16.2019.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Mútuo]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ANA BARBARA NEVES ALVES

Advogado(s) do reclamado: FABIO FERREIRA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO FERREIRA DE JESUS
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID. 373963116, desde que comprovado o recolhimento das custas correspondentes.
Após, remetam-se os autos conclusos para pesquisa eletrônica.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173032-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Araujo Da Silva
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8173032-86.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): JULIO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IAN VITOR BRANDAO LAGO - BA74270, ARIEL DENIZARD COUTO SILVA - BA71639

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011943-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: J. R. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8011943-20.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: EDILEDA BARRETTO MENDES

PARTE RÉ: REU: JOSE RAFAEL DA SILVA BATISTA

Vistos, etc.
BANCO VOTORANTIM S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de JOSÉ RAFAEL DA SILVA BATISTA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO PRISMA LT 1.4 8V AT6 ECO 4P (AG) COMPLET, ANO 2019, PLACA PLM7E92, COR PRETA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, 31 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533699-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Carlos Santiago Do Nascimento Simoes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0533699-77.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTIAGO DO NASCIMENTO SIMOES

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID.410442175.
Expeça-se alvará.
Não havendo requerimentos adicionais ou custas remanescentes, arquivem-se os autos e dê-se baixa do processo.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033041-77.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unidur Revestimentos E Aplicacoes Ltda
Advogado: Maria Aparecida Chakarian (OAB:SP99600)
Exequente: Fabio Ferraz Marques Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Advogado: Alvaro Maschietto Andrade (OAB:SP455789)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0033041-77.1999.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): FABIO FERRAZ MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO - BA20116, FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199, ALVARO MASCHIETTO ANDRADE - SP455789, ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI - BA41021

Réu: EXECUTADO: UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 416381691 conforme orientações abaixo.

Salvador/BA, 24 de novembro de 2023,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533699-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Carlos Santiago Do Nascimento Simoes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0533699-77.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTIAGO DO NASCIMENTO SIMOES

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID.410442175.
Expeça-se alvará.
Não havendo requerimentos adicionais ou custas remanescentes, arquivem-se os autos e dê-se baixa do processo.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533699-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Carlos Santiago Do Nascimento Simoes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0533699-77.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTIAGO DO NASCIMENTO SIMOES

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID.410442175.
Expeça-se alvará.
Não havendo requerimentos adicionais ou custas remanescentes, arquivem-se os autos e dê-se baixa do processo.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005407-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valdete Sales Lima
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8005407-61.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: VALDETE SALES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533699-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Carlos Santiago Do Nascimento Simoes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0533699-77.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTIAGO DO NASCIMENTO SIMOES

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID.410442175.
Expeça-se alvará.
Não havendo requerimentos adicionais ou custas remanescentes, arquivem-se os autos e dê-se baixa do processo.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0555236-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenildo Rios Lopes Lima
Advogado: Augusto Cezar Macedo De Oliveira (OAB:BA39877)
Advogado: Milena Rocha Souza (OAB:BA48233)
Interessado: Bmw Do Brasil Ltda
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)
Advogado: Mauricio Giannico (OAB:SP172514)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0555236-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSENILDO RIOS LOPES LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR MACEDO DE OLIVEIRA - BA39877, MILENA ROCHA SOUZA - BA48233

INTERESSADO: BMW DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JOSENILDO RIOS LOPES LIMA contra BMW DO BRASIL, todos qualificados, em razão de acidente automobilístico sofrido pelo autor, ao conduzir veículo fabricado pelo réu. No dia 24/04/2015, o acionante sofreu várias lesões físicas ao colidir na traseira de outro automóvel e atribui a responsabilidade à parte acionada, pois o sistema de airbag do veículo BMW não teria funcionado por ocasião do acidente. Invoca responsabilidade objetiva da parte ré, com base no artigo 12 do CD e requer a inversão do ônus da prova.
Concedida a gratuidade ao autor – Id 311943733.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito no Id 311944131, juntando documentos. Levantou preliminares. Alegou que o sistema de airbags é acionado exclusivamente em determinadas situações que, na espécie, não se fizeram presentes, por isso, não teria havido defeito no produto.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Relatados, passo a sanear o feito, analisando as preliminares, o pedido de prova e de inversão do ônus da prova.
Pedido indeterminado de danos materiais
Rejeito a preliminar, pois a parte autora atribuiu o valor de R$ 100.000,00 ao pedido de danos materiais, consubstanciados em atendimentos médicos, exames, medicamentos, tratamentos e dias de afastamento das atividades laborais, logo não se pode afirmar que há indeterminação.
Impugnação à gratuidade deferida ao autor
Quanto a alegação de patrocínio da causa por advogado particular, esta por si só não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Entretanto, decido acolher a impugnação, considerando que o impugnante provou suas alegações, ao demonstrar que o autor é sócio de outras duas empresas, com patrimônio social de R$ 4.000.000,00, situação incompatível com a alegação de pobreza e, mais grave, deliberadamente omitida pelo demandante na prefacial e na IRPF acostada aos autos.
A alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Nesse sentido, para o indeferimento ou a revogação do benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
A impugnação do réu destaca elementos indicadores de ausência dos pressupostos citados e se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício.
A omissão do autor milita contra si, por sugerir o propósito de ocultar sua real situação financeira.
Acolho a preliminar levantada e revogo a gratuidade concedida ao autor..
Ilegitimidade ativa
O acionante demanda em razão de danos materiais, físicos e morais sofridos em acidente automobilístico, pouco importando, neste caso, ser ele proprietário do veículo ou não.
Quanto ao pedido de indenização por danos ao automóvel, o acionante é parte ilegítima para demandar, por não ser o proprietário, fato reconhecido e provado nos autos. Acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do autor quanto ao pedido de indenização dos danos causados ao veículo.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro saneado o feito.
Ônus da prova

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de prova das suas alegações.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência técnica do consumidor é evidente, cabendo assim à demandada provar acerca da alegação de falha no funcionamento do sistema de airbag do veículo.
Na impossibilidade de apresentação do veículo e em razão da inversão do ônus da prova, acolho o pleito da BMW DO BRASIL para a realização de prova técnica simplificada (CPC, art. 464, § 3º), com a coleta de parecer de especialista com vistas a esclarecer (a) as hipóteses de acionamento do sistema de airbag, (b) os métodos de produção dos sistemas de airbag e demais itens componentes do veículo, (c) o modo de funcionamento do sistema inteligente do veículo.
Nomeio como perito do juízo o engenheiro mecânico Davi Marques de Moraes, telefone (71) 98891-7320, e-mail: davimmoraes@gmail.com.
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico.
Arbitro honorários periciais à razão de R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos pela parte ré, condicionando a realização da perícia à comprovação do recolhimento dos honorários.
O sr. perito deverá apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 5 dias, a contar da data da intimação, devendo também informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Faculto às partes a solicitação de esclarecimentos quanto ao funcionamento do sistema de airbags do modelo de automóvel em questão, já que a perícia no carro acidentado não será possível, salvo se for apresentado pela parte autora, o que fica facultado, devendo ser informado nos autos em cinco dias sobre esta possibilidade.
Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528759-06.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Boteco Do Farol Bar E Restaurante Ltda
Executado: Iza Bahia Lago
Executado: Larissa Bahia De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0528759-06.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
PARTE RÉ: EXECUTADO: BOTECO DO FAROL BAR E RESTAURANTE LTDA, IZA BAHIA LAGO, LARISSA BAHIA DE JESUS

Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID. 401468618, para que seja feito o arresto de bens através do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525908-91.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osvaldino De Matos Sales Filho
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Santos Pereira Benigno
Terceiro Interessado: Juliana Veloso
Terceiro Interessado: Maikon Jorge Fernandes Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0525908-91.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): OSVALDINO DE MATOS SALES FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR BARROS LOBO - BA41034

Réu: INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547859-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: M & I Sistemas Equipamentos E Suprimentos Ltda - Epp
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Advogado: Domitilia Francisca Dos Santos (OAB:BA52402)
Apelado: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0547859-10.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor(a): M & I SISTEMAS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) APELANTE: FRANCINE SILVA DE SOUSA - BA48698, DOMITILIA FRANCISCA DOS SANTOS - BA52402

Réu: APELADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogados do(a) APELADO: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129727-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elton Souza Barbosa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8129727-86.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ELTON SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142175-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lea Nascimento Da Cruz
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8142175-28.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LEA NASCIMENTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

Réu: REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037302-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Marcos Sampaio De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8037302-40.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): JOAO MARCOS SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: ELOI CONTINI - RS35912

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134994-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Moura Graca
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8134994-05.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO MOURA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR - BA49779

REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

DECISÃO
Trata-se de ação em que o autor declara residir em Camaçari – BA.
Considerando que a relação é de consumo, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do autor/consumidor, não podendo ser processada neste Juízo por escolha aleatória do requerente.
O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção (Terceira e Quarta Turmas), pacificou o entendimento de que cabe a declaração de ofício da incompetência em matéria de escolha do foro pelo consumidor, nos moldes das decisões que seguem transcritas:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.290 – RS - Órgão Julgador Quarta Turma RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 17/11/2015 Data da publicação 24/11/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, restando incontroversa a qualidade de consumidora da empresa demandada, porquanto destinatária final dos produtos/serviços contratados - software para gerenciamento de suas atividades empresarias - lhe é facultada a escolha o foro competente para melhor exercer seu direito de defesa. 2. Impossibilidade de se aferir, na presente esfera recursal, a existência de abusividade tida como inserta em cláusula contratual de eleição de foro, ante o enunciado contido na Súmula n° 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt no AREsp 465974 / SP Relator Ministro MARCO BUZZI Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2018)
Trecho do acórdão: “[...] caracterizada a relação de consumo, revelam-se incidentes as regras próprias de competência, as quais facultam ao consumidor escolher o foro do local em que melhor possa deduzir a sua defesa. Assim, a autora pode optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC/73) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC/73), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro ‘com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado’ [...]” (Página 07 do acórdão)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro “com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.721 – MG Órgão Julgador Quarta Turma RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI Data do Julgamento 09/06/2015 Data da Publicação 15/06/2015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento

da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.1. O consumidor não pode escolher, aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, podendo optar pelo foro de seu domicílio, pelo do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição contratual; 2. É possível a declinação da competência de ofício quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. Precedentes do STJ.(TJBA: Conflito de competência: 0003783-24.2007.8.05.0039,Órgão Julgador Seção Cível de Direito Privado - Relatora: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 05/10/2017)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU DO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. VEDAÇÃO. EQUÍVOCO DO COMANDO SENTENCIAL AO EXTINGUIR A LIDE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA Apelação: 0574573-75.2016.8.05.0001,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 17/09/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR QUE RENUNCIA FORO DOMICILIAR. JUÍZO ESCOLHIDO ALEATORIAMENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Cuida-se de Ação Revisional de contrato cumulada com tutela provisória de urgência, ajuizada na Comarca de Salvador/Ba pela parte autora, cujo domicílio é situado no Estado de Pernambuco/PE. 2 - Tendo renunciado ao foro domiciliar, restava à Autora a opção de ajuizar a demanda entre (i) o foro de eleição; (iii) do domicílio do réu; (iv) do local de celebração do contrato; (v) da sede ou filial da empresa com quem contraiu a obrigação, nos termos do art. 53, III, “a” e “b”, do NCPC c/c o art 6º,VIII, do CDC. 3 - No caso em apreço, não restou comprovado que a filial indicada, com domicílio em Salvador/Ba, tenha sido a do local da contratação e/ou a que havia se obrigado contratualmente com a Demandante, o que denota que a Autora fez a escolha aleatória do foro, mormente quando não houve qualquer justificativa plausível. 4 - A jurisprudência pátria, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que o consumidor pode optar por ajuizar ação no foro do seu domicílio, do réu, do de eleição ou do local do cumprimento da obrigação, sendo vedada a escolha aleatória e injustificada, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. (TJBA Apelação: 0505243-54.2017.8.05.0001,Órgão Julgador Segunda Câmara Cível - Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 25/04/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.(TJBA Agravo de Instrumento: 0011727-48.2017.8.05.0000,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 16/10/2017)

Agravo de Instrumento em Ação de Cumprimento de Sentença. Incompetência territorial declarada. Determinação da remessa dos autos digitais ao juízo da comarca do domicílio do credor. A decisão recorrida enfrentou corretamente a questão, pois a ação de origem não foi proposta nem no foro do domicílio do autor, nem no do réu, e, nem mesmo no foro da agência bancária em que os valores depositados foram inadequadamente corrigidos. Consumidor que escolheu foro diverso sob a alegação de praticidade e menor onerosidade no acompanhamento do feito pelo causídico. Impossibilidade. Em que pese as opções ofertadas ao consumidor quanto ao aforamento da causa judicial (no seu domicílio; no domicílio do réu; ou no lugar da agência que contraiu a obrigação), o certo é que a escolha não pode ser aleatória para escolha de um outro foro que não um dos três legalmente previstos. Nenhum reparo deve ser feito na decisão agravada. Agravo de Instrumento não provido.(TJBA Agravo de Instrumento: 0025418-32.2017.8.05.0000,Órgão Julgador Terceira Câmara Cível - Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 29/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL.O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do

local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (TJBA Apelação: 0549055-49.2017.8.05.0001,Órgão Julgador Quarta Câmara Cível - Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 13/11/2018)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA NO DECISUM EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE.1.Com relação à possibilidade de declínio de ofício nenhum reparo há de ser feito, porque a jurisprudência do STJ firmou entendimento admitindo-a, mesmo quando se trate de competência relativa, porquanto ao fazê-lo age o magistrado em observância do princípio que determina a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo assumindo, neste viés, natureza absoluta. nenhuma irregularidade se divisa no enfrentamento da matéria de ofício pelo juízo de primeiro grau. 2. No caso em apreço, ao promover o cumprimento da sentença na comarca de Salvador, o agravante renunciou a regra de competência do foro em seu domicílio. Mesmo que aplicáveis as regras de competência geral previstas no Código de Processo Civil para se permitir seja a demanda proposta no foro do lugar onde o agravado mantém agência ou sucursal (art. 100, IV, b, CPC), este critério também seria afastado pois tal só se considera com relação às obrigações por ela contraídas. 3. Não há nenhuma regra capaz de determinar a competência da comarca de Salvador, sobretudo porque “a facilitação da defesa dos diretos do consumidor em juízo possibilita que este proponha a ação em seu próprio domicílio. Tal não princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro”. (REsp. 1084.036/MG).4. Desse modo, verifica-se o pleno acerto da decisão objurgada em declinar da sua competência para o foro do domicílio do autor, que é o adequado para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor . 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO COMBATIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJBA Embargos de Declaração: 0009480-65.2015.8.05.0000/50000, Órgão Julgador Quinta Câmara Cível - Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 20/04/2016)
A opção de escolha entre o foro do domicílio do autor (Camaçari – BA), do réu (São Paulo) ou ainda o foro de eleição, existe para facilitar a defesa do consumidor, não para este possa escolher qualquer foro, aleatoriamente, sem atentar para o critério legal.
Assim, considerando que nem o autor nem o réu possuem domicílio nesta Comarca, declaro competente para o processo e julgamento da causa o foro do domicílio da parte autora, atenta à facilitação da defesa de seus direitos, nos termos do art. 6°, VIII do CDC, salientando ainda que o processo é eletrônico.
Do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da 6ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/Ba para processar e julgar este feito. Por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Comarca de Camaçari - BA, foro do domicílio do autor, com as cautelas e garantias de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no momento oportuno.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114682-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldenora Carvalho De Souza
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8114682-08.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): ALDENORA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO DIAS FILHO - BA11214

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cumprimento à decisão retro, intimem-se as partes para: “1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC). 2) caso a prova pretendida pela parte não possa por

ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC). 3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).”
Salvador/BA,16 de novembro de 2023,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013893-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clotildes Oliveira Sobrinho
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8013893-98.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: CLOTILDES OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por CLOTILDES OLIVEIRA SOBRINHO contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, todos qualificados.

O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.

Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial.

Autos conclusos.

Declaro saneado o feito. Passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

Necessária a dilação probatória. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Antônio Cláudio Salles Anunciação, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, telefone: (71) 99108-0771/ (71) 98642-1965, e-mail: cayosalles1406@gmail.com
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, e modelo de aceite conforme anexo II, que deverá ser por ele assinado, em caso de aceitação do múnus.
Observe o Sr. Perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento de honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na referida Resolução.
Arbitro honorários periciais à razão de (01) um salário mínimo vigente, a serem pagos em caso de, após o trânsito em julgado, a sucumbência recair sobre a parte não beneficiária da gratuidade de acesso à Justiça, conforme previsão do art. §4º da 5º da citada Resolução.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício ao TJBA, para a realização do pagamento, independentemente de nova determinação desta magistrada.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito podem ser obtidos na serventia.
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações, registrando-se que a audiência de instrução oral do feito, se mostrar necessária, será designada após o pronunciamento delas sobre o laudo pericial.
Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, pg. 1º do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Para efeito de diligências a serem futuramente cumpridas, atribuo à cópia desta decisão, assinada digitalmente por mim, força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste. (artigo 188 c/c. 277, do CPC/2015).
Intimem-se.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001820-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro De Souza Andrade
Advogado: Bruno De Miranda Brito (OAB:BA51811)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8001820-94.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): LEANDRO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO DE MIRANDA BRITO - BA51811

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
(x) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015893-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dario Sampaio De Cesar
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8015893-37.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: DARIO SAMPAIO DE CESAR

Advogado(s) do reclamante: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0074739-34.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Sergio Da Costa Barbosa (OAB:BA2236)
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Esteio Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Luiz Augusto Peixoto De Castro
Executado: Ricardo Peixoto De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0074739-34.1997.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: MAX BELISARIO COELHO MACHADO, SERGIO DA COSTA BARBOSA, MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES
PARTE RÉ: EXECUTADO: ESTEIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIZ AUGUSTO PEIXOTO DE CASTRO, RICARDO PEIXOTO DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: MATEUS LIMA DA ROCHA
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID. 399330285.
Proceda-se com a realização da pesquisa eletrônica junto ao sistema SNIPER.
Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015299-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Melquiades Jose Dos Reis
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8015299-23.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: MELQUIADES JOSE DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO
PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012807-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Da Silva

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8012807-58.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉ: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8117869-29.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. D. J. F.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8117869-29.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉ: REU: LILIAN DE JESUS FARIAS

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, GILMAR BRITO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILMAR BRITO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aso sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008970-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Baptista De Quintella Goes
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Elizabeth Porcelanato Ltda.
Advogado: Leonardo Antonio Correia Lima De Carvalho (OAB:PB14209)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008970-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO BAPTISTA DE QUINTELLA GOES

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

REU: ELIZABETH PORCELANATO LTDA.

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO - PB14209

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 427092088, antes de promover a substituição da perita Maria Eduarda Santos Stern, determino sua intimação para se manifestar sobre a nomeação em cinco dias.
Mantenho os demais termos dos despachos de IDs 109282765 e 405293450.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088112-25.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Interessado: Jose Orlando Viana Da Guarda
Interessado: Njf Distribuidora Ltda
Interessado: Ricardo Alexandre Pontes Goncalves
Interessado: Naudimar Goncalves Da Silva
Interessado: Rita De Cassia Pontes Goncalves
Interessado: Marcia Maria Goes Da Guarda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0088112-25.2003.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A

Réu: INTERESSADO: JOSE ORLANDO VIANA DA GUARDA, NJF DISTRIBUIDORA LTDA, RICARDO ALEXANDRE PONTES GONCALVES, NAUDIMAR GONCALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA PONTES GONCALVES, MARCIA MARIA GOES DA GUARDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos despachos de ID's nº 421066979 e 394435442.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008970-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Baptista De Quintella Goes
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Elizabeth Porcelanato Ltda.
Advogado: Leonardo Antonio Correia Lima De Carvalho (OAB:PB14209)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008970-34.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor(a): ADRIANO BAPTISTA DE QUINTELLA GOES
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: ELIZABETH PORCELANATO LTDA.

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO - PB14209

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529523-26.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Laleska Marques De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0529523-26.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, LEANDRO CESAR DE JORGE
PARTE RÉ: EXECUTADO: LALESKA MARQUES DE SOUZA

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 410408530.
Expeça-se alvará.
Não havendo requerimentos adicionais ou custas remanescentes, arquivem-se os autos e dê-se baixa no processo.

Salvador - BA, 3 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016594-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. A. C.
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: U. C. D. T. M. D. R. D. J. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016594-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WANDA ARMOND CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MACEDO DE ANDRADE - BA47347

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em que a autora declara residir em Lauro de Freitas – BA, ex vi qualificação na petição inicial, comprovante de residência no ID n 430135721 e procuração de ID n 430133354.
Considerando que a relação é de consumo, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio da autora/consumidora, não podendo ser processada neste Juízo por escolha aleatória da requerente.
O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção (Terceira e Quarta Turmas), pacificou o entendimento de que cabe a declaração de ofício da incompetência em matéria de escolha do foro pelo consumidor, nos moldes das decisões que seguem transcritas:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.290 – RS - Órgão Julgador Quarta Turma RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 17/11/2015 Data da publicação 24/11/2015)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, restando incontroversa a qualidade de consumidora da empresa demandada, porquanto destinatária final dos produtos/serviços contratados - software para gerenciamento de suas atividades empresarias - lhe é facultada a escolha o foro competente para melhor exercer seu direito de defesa. 2. Impossibilidade de se aferir, na presente esfera recursal, a existência de abusividade tida como inserta em cláusula contratual de eleição de foro, ante o enunciado contido na Súmula n° 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt no AREsp 465974 / SP Relator Ministro MARCO BUZZI Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2018)
Trecho do acórdão: “[...] caracterizada a relação de consumo, revelam-se incidentes as regras próprias de competência, as quais facultam ao consumidor escolher o foro do local em que melhor possa deduzir a sua defesa. Assim, a autora pode optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC/73) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC/73), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro ‘com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado’ [...]” (Página 07 do acórdão)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma

específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.721 – MG Órgão Julgador Quarta Turma RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI Data do Julgamento 09/06/2015 Data da Publicação 15/06/2015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.1. O consumidor não pode escolher, aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, podendo optar pelo foro de seu domicílio, pelo do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição contratual; 2. É possível a declinação da competência de ofício quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. Precedentes do STJ.(TJBA: Conflito de competência: 0003783-24.2007.8.05.0039,Órgão Julgador Seção Cível de Direito Privado - Relatora: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 05/10/2017)
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU DO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. VEDAÇÃO. EQUÍVOCO DO COMANDO SENTENCIAL AO EXTINGUIR A LIDE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA Apelação: 0574573-75.2016.8.05.0001,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 17/09/2019)
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR QUE RENUNCIA FORO DOMICILIAR. JUÍZO ESCOLHIDO ALEATORIAMENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Cuida-se de Ação Revisional de contrato cumulada com tutela provisória de urgência, ajuizada na Comarca de Salvador/Ba pela parte autora, cujo domicílio é situado no Estado de Pernambuco/PE. 2 - Tendo renunciado ao foro domiciliar, restava à Autora a opção de ajuizar a demanda entre (i) o foro de eleição; (iii) do domicílio do réu; (iv) do local de celebração do contrato; (v) da sede ou filial da empresa com quem contraiu a obrigação, nos termos do art. 53, III, "a" e "b", do NCPC c/c o art 6º,VIII, do CDC. 3 - No caso em apreço, não restou comprovado que a filial indicada, com domicílio em Salvador/Ba, tenha sido a do local da contratação e/ou a que havia se obrigado contratualmente com a Demandante, o que denota que a Autora fez a escolha aleatória do foro, mormente quando não houve qualquer justificativa plausível. 4 - A jurisprudência pátria, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que o consumidor pode optar por ajuizar ação no foro do seu domicílio, do réu, do de eleição ou do local do cumprimento da obrigação, sendo vedada a escolha aleatória e injustificada, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. (TJBA Apelação: 0505243-54.2017.8.05.0001,Órgão Julgador Segunda Câmara Cível - Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 25/04/2019)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima

mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.(TJBA Agravo de Instrumento: 0011727-48.2017.8.05.0000,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 16/10/2017)

Agravo de Instrumento em Ação de Cumprimento de Sentença. Incompetência territorial declarada. Determinação da remessa dos autos digitais ao juízo da comarca do domicílio do credor. A decisão recorrida enfrentou corretamente a questão, pois a ação de origem não foi proposta nem no foro do domicílio do autor, nem no do réu, e, nem mesmo no foro da agência bancária em que os valores depositados foram inadequadamente corrigidos. Consumidor que escolheu foro diverso sob a alegação de praticidade e menor onerosidade no acompanhamento do feito pelo causídico. Impossibilidade. Em que pese as opções ofertadas ao consumidor quanto ao aforamento da causa judicial (no seu domicílio; no domicílio do réu; ou no lugar da agência que contraiu a obrigação), o certo é que a escolha não pode ser aleatória para escolha de um outro foro que não um dos três legalmente previstos. Nenhum reparo deve ser feito na decisão agravada. Agravo de Instrumento não provido.(TJBA Agravo de Instrumento: 0025418-32.2017.8.05.0000,Órgão Julgador Terceira Câmara Cível - Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 29/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMÍCILIO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATORIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURIDICA DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL.O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (TJBA Apelação: 0549055-49.2017.8.05.0001,Órgão Julgador Quarta Câmara Cível - Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 13/11/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA NO DECISUM EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE.1.Com relação à possibilidade de declínio de ofício nenhum reparo há de ser feito, porque a jurisprudência do STJ firmou entendimento admitindo-a, mesmo quando se trate de competência relativa, porquanto ao fazê-lo age o magistrado em observância do princípio que determina a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo assumindo, neste viés, natureza absoluta. nenhuma irregularidade se divisa no enfrentamento da matéria de ofício pelo juízo de primeiro grau. 2. No caso em apreço, ao promover o cumprimento da sentença na comarca de Salvador, o agravante renunciou a regra de competência do foro em seu domicílio. Mesmo que aplicáveis as regras de competência geral previstas no Código de Processo Civil para se permitir seja a demanda proposta no foro do lugar onde o agravado mantém agência ou sucursal (art. 100, IV, b, CPC), este critério também seria afastado pois tal só se considera com relação às obrigações por ela contraídas. 3. Não há nenhuma regra capaz de determinar a competência da comarca de Salvador, sobretudo porque “a facilitação da defesa dos diretos do consumidor em juízo possibilita que este proponha a ação em seu próprio domicílio. Tal não princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro”. (REsp. 1084.036/MG).4. Desse modo, verifica-se o pleno acerto da decisão objurgada em declinar da sua competência para o foro do domicílio do autor, que é o adequado para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor . 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO COMBATIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJBA Embargos de Declaração: 0009480-65.2015.8.05.0000/50000, Órgão Julgador Quinta Câmara Cível - Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 20/04/2016)

A opção de escolha entre o foro do domicílio da autora (Lauro de Freitas – BA), do réu (Rio de Janeiro - RJ) ou ainda o foro de eleição, existe para facilitar a defesa do consumidor, não para este possa escolher qualquer foro, aleatoriamente, sem atentar para o critério legal.

Assim, considerando que nem a autora nem a ré possuem domicílio/sede nesta Comarca, declaro competente para o processo e julgamento da causa o foro do domicílio da parte autora, atenta à facilitação da defesa de seus direitos, nos termos do art. 6°, VIII do CDC, salientando ainda que o processo é eletrônico.

Do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da 6ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar este feito. Por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Comarca de Lauro de Freitas - BA, foro do domicílio da autora, com as cautelas e garantias de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no momento oportuno.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8000318-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Manoel Ariosvaldo Dos Santos

Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)

Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)

Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000318-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL ARIOSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - PI11663

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição de ID 410544403.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096627-14.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Margarete Nascimento De Sousa
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8096627-14.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
PARTE RÉ: EXECUTADO: MARGARETE NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID. 373592402.
Proceda-se à realização da pesquisa eletrônica junto ao sistema SERASAJUD.
Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068667-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Dores Conceicao
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8068667-83.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DAS DORES CONCEICAO

PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA
Vistos, etc.
Ciência à parte autora sobre a petição de ID e eventual manifestação em quinze dias.
No mesmo prazo deverá juntar aos autos os comprovantes de todos os depósitos conforme determinado na decisão que concedeu medida liminar.
Outrossim, intime-se o subscritor do laudo apresentado para, dispondo de elementos para tanto, complemente-o atentando para os pontos levantados pela parte autora na petição de ID 403170604.
Int. Cert. Cls. depois.
Salvador - BA, 1 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558313-88.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: B 23 Lounge Music Bar Ltda - Me
Executado: Antonio Brandao De Souza Filho
Executado: Sandra Regina Benevides Montalvao Brandao
Executado: Luiz Fernando Cerqueira Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0558313-88.2014.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, REBECA MAIA HORTA

PARTE RÉ: EXECUTADO: B 23 LOUNGE MUSIC BAR LTDA - ME, ANTONIO BRANDAO DE SOUZA FILHO, SANDRA REGINA BENEVIDES MONTALVAO BRANDAO, LUIZ FERNANDO CERQUEIRA BORGES

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito.
Após, remetam-se os autos concluso para pesquisa eletrônica conforme requerido na petição de ID. 303355617.

Salvador - BA, 3 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0074341-53.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Fernanda Ferreira Passos Santos (OAB:BA22969)
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Interessado: Ivonildes Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0074341-53.1998.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA FERREIRA PASSOS SANTOS, BIANCA MATOS SILVA, LUIZA GABRIELA FERREIRA DE CERQUEIRA SPINOLA
PARTE RÉ: INTERESSADO: IVONILDES DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema INFOJUD, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador - BA, 3 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0079817-72.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josenildo Rios Lopes Lima
Executado: Bmv Montadora De Veiculos Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0079817-72.1998.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA, MARCO VALERIO VIANA FREIRE, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA, AMANDA MERCES HAGE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDA MERCES HAGE, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSENILDO RIOS LOPES LIMA, BMV MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os seguintes dados: nome completo, CPF/CNPJ e planilha atualizada do débito, bem como comprovante de recolhimento das custas correspondentes à pesquisa eletrônica requerida. Vencido o prazo ora estipulado, certique-se e remetam-se os autos imediatamente para a fila de pesquisa eletrônica, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais.

Salvador - BA, 26 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141628-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Cardoso Ferreira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Perito Do Juízo: Newton Roberto Dorea Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8141628-85.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, COVID-19]
Autor(a): ERIVALDO CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR - BA44774

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)

( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0053699-30.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Oticas Universal Ltda - Me
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Laura De Assis Oliveira (OAB:BA17597)
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Executado: Guiorley De Souza Teixeira
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Laura De Assis Oliveira (OAB:BA17597)
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0053699-30.1996.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA
PARTE RÉ: EXECUTADO: OTICAS UNIVERSAL LTDA - ME, GUIORLEY DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamado: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DE ASSIS OLIVEIRA, AGENOR BOMFIM, ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os corretos nomes e CPF/CNPJ das executadas. Vencido o prazo ora estipulado, certique-se e remetam-se os autos imediatamente para a fila de pesquisa eletrônica, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais.

Salvador - BA, 26 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059173-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Matos De Medeiros
Advogado: Nathalia Chaves Tavora (OAB:PE38318)
Advogado: Rodrigo Freire De Moraes (OAB:BA62939)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.

Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Interessado: Clínica Amo Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8059173-92.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIO MATOS DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CHAVES TAVORA, RODRIGO FREIRE DE MORAES
PARTE RÉ: REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI, JULIANA CAUDURO ABREU
Vistos, etc.

Determino que o valor residual bloqueado seja utilizado para adimplir o tratamento da parte autora, conforme indicado pela certidão de ID 429730542.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos médicos atualizando a sua situação clinica.
Ademais, expeça-se o alvará no valor de R$ 50.510,89 (Cinquenta Mil Quinhentos e Dez reais e Oitenta e Nove Centavos), para a clinica com o objetivo da parte autora realizar a sua seção tratamento dia 08/02/2024, devendo seguir-se, em cinco dias, a apresentação das notas fiscais comprovando os gastos e respectivos serviços/medicamentos empregados.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca da petição de ID 429442384. P.R.I
Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009223-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. S. C. C. F.
Advogado: Brenda Sampaio De Jesus (OAB:BA48718)
Requerente: Taynar Oliveira Dos Santos
Advogado: Brenda Sampaio De Jesus (OAB:BA48718)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8009223-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
MENOR: A. C. S. C. C. F.
REQUERENTE: TAYNAR OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprove a parte acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003985-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiana Conceicao Bomfim
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Supermed Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003985-17.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: RAIANA CONCEICAO BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA
PARTE RÉ: REU: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade. Na mesma oportunidade, digam sobre o interesse em tentativa de conciliação, implicando o silêncio em julgamento antecipado da lide.

P.R.I.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081945-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Goncalves De Oliveira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8081945-88.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA LUANE SANTOS CRUZ
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID. 412446962
Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, 3 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000913-82.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eraldo Magalhaes Bittencourt
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Executado: Garca Sa Industria E Comercio De Plasticos
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Executado: Maria Luiza Tenorio Brandao Da Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0000913-82.1991.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRANCISCO COSTA, REINALDO SABACK SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REINALDO SABACK SANTOS, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES
PARTE RÉ: EXECUTADO: ERALDO MAGALHAES BITTENCOURT, GARCA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, MARIA LUIZA TENORIO BRANDAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: IGOR WIERING DUNHAM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR WIERING DUNHAM
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os seguintes dados: Informar o correto nome e CPF/CNPJ da referida parte. Vencido o prazo ora estipulado, certique-se e remetam-se os autos imediatamente para a fila de pesquisa eletrônica, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais.

Salvador - BA, 26 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568074-75.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Rodrigues De Souza
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0568074-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEZZATTI FILHO - BA38799, EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO - BA31911, VINICIUS SILVA DA CRUZ - BA37365

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - BA42595, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

DESPACHO
Considerando a suspensão do processo em razão de recurso repetitivo, noticiada no ID 413287911, aguarde-se em cartório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074930-30.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ivonildo Assis Do Nascimento
Executado: Maria Helena Cornelio Do Nascimento
Executado: Fernando Cornelio Do Nascimento
Executado: Papelaria Mar & Mar Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0074930-30.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): Banco do Brasil Sa
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: EXECUTADO: IVONILDO ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA HELENA CORNELIO DO NASCIMENTO, FERNANDO CORNELIO DO NASCIMENTO, PAPELARIA MAR & MAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário), no valor de R$ 17,32

Salvador/BA, 10 de outubro de 2023,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0067181-11.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Joel Moura Pinheiro (OAB:BA6730)
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Industria E Comercio De Moveis Norte-sul Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0067181-11.1997.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA, JOEL MOURA PINHEIRO, CELIA MARIA BASTOS DE ALMEIDA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS NORTE-SUL LTDA

Vistos, etc.
Torno sem efeito o despacho de ID. 410044292, visto a existência de erro material em seu conteúdo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas correspondentes à pesquisa eletrônica requerida, bem como planilha atualizada do débito.
Após, remetam-se os autos conclusos para pesquisa eletrônica.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0168001-91.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jorge Luis Figueiredo De Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0168001-91.2004.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Financiamento de Produto]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ: EXECUTADO: JORGE LUIS FIGUEIREDO DE ALCANTARA

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os seguintes dados: no caso de pesquisa eletrônica para se buscar bens da parte executada, informar o nome completo, CPF/CNPJ e planilha atualizada do débito.

Salvador - BA, 26 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015962-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Mota Santos
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Advogado: Joao Gualberto Goncalves E Silva (OAB:BA15914)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Cid Nei De Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8015962-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR MOTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANHAMONA SILVA DE BRITO - BA19671, JOAO GUALBERTO GONCALVES E SILVA - BA15914

REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

DESPACHO

Intime-se o Perito nomeado para tomar ciência do documento juntado pelo réu no ID 420078164 e dar início a elaboração do laudo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074930-30.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ivonildo Assis Do Nascimento

Executado: Maria Helena Cornelio Do Nascimento
Executado: Fernando Cornelio Do Nascimento
Executado: Papelaria Mar & Mar Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0074930-30.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): Banco do Brasil Sa
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: EXECUTADO: IVONILDO ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA HELENA CORNELIO DO NASCIMENTO, FERNANDO CORNELIO DO NASCIMENTO, PAPELARIA MAR & MAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento das custas de ID 425833184, considerando-se 4 diligências solicitadas (petição de ID 409200720), conforme abaixo descrito:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário), R$ 17,32 para cada parte
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137851-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Rafael Scher Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8137851-29.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AZEVEDO SERGIO
PARTE RÉ: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
Vistos, etc.

Considerando que até o presente momento o perito não se manifestou nos autos, nomeio, como nova perito, a Sr. Rafael Scher Rosa, Email rafael.scher@gmail.com e Tel. (71)99505049. A perita ora designada deverá realizar a perícia nos mesmos termos da decisão de ID 241256801, cujos demais termos prevalecem. Cumpra-se. INT.

Salvador - BA, 16 de setembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039114-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. C. L. L.
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Interessado: B. B. S.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039114-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LYSANDRA COELHO LIMA LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIANO NUNES BOMFIM - BA58904

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou cumprir diligência pendente, nos termos da decisão anterior (ID 420716183), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018013-49.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Alvim Teixeira Alves
Advogado: José Paulo Da Silva Lordelo (OAB:BA8536)
Reu: Jose Pais Agrafojo
Reu: Josefa Rodrigues Sanluiz De Pais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0018013-49.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: BEATRIZ ALVIM TEIXEIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ PAULO DA SILVA LORDELO
PARTE RÉ: REU: JOSE PAIS AGRAFOJO, JOSEFA RODRIGUES SANLUIZ DE PAIS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID 412231395, bem como requererem aquilo que acharem de direito. P.R.I

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040884-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandro Rivera Castro Lima
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040884-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRO RIVERA CASTRO LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA - BA59527

INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DESPACHO
Inclua-se o processo em pauta de audiência.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177406-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Cleciana Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8177406-48.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Réu: REU: CLECIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512795-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinildo Dias Dos Santos
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512795-02.2019.8.05.0001
INTERESSADO: REINILDO DIAS DOS SANTOS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
(x) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
(x) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº 418635177

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562893-59.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lobby-producao E Promocao Artistica Ltda

Interessado: Matheus Solon Ferreira
Advogado: Americo Fascio Lopes (OAB:BA2574)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0562893-59.2017.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: INTERESSADO: LOBBY-PRODUCAO E PROMOCAO ARTISTICA LTDA, MARIA DAS GRAÇAS MATURINO DOS SANTOS SOLON, MATHEUS SOLON FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: AMERICO FASCIO LOPES

Vistos, etc.
Proceda a serventia com a retificação cadastral da parte Ré MARIA DAS GRAÇAS MATURINO DOS SANTOS SOLON, incluindo o seu número de CPF.
Após cumpra-se de imediato o quanto determinado no despacho de ID. 386564902

Salvador - BA, 18 de dezembro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125287-47.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Lilian Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125287-47.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009789-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8009789-29.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: DAGMAR SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559304-93.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Ariane Amorim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 0559304-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PIVETTA SUAID - BA46222, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA - BA52455

REU: ARIANE AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO
Defiro o requerimento de Id 420925485
Expeça-se na forma solicitada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013331-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Damasceno Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013331-55.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: MANOEL DAMASCENO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Após análise quanto à inexistência de falhas na exordial, bem como preenchidos os pressupostos concessivos, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Cite-se, aguardando a defesa da parte ré no prazo de lei. Apresentada esta com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, à réplica.
Eventual pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, quando se poderá contar com maiores elementos de convicção.
Registro que a conveniência da realização de audiência de conciliação será averiguada também após instaurado o contraditório, e, caso com isto não concorde qualquer das partes, deverá informar ao Juízo para que então se dê tal designação.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Int. Oportunamente, conclusos.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169124-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Macedo Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8169124-21.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RENATA MACEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576595-09.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Ronilson Souza Chagas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0576595-09.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Produto Impróprio]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

Réu: EXECUTADO: RONILSON SOUZA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0172088-85.2007.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Celia Oliveira Das Virgens
Terceiro Interessado: Defensor Público
Terceiro Interessado: Nilza Gomes Cardoso
Terceiro Interessado: Herdeiros De Josefina Barletta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0172088-85.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: CELIA OLIVEIRA DAS VIRGENS
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: Herdeiros de Josefina Barletta
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
SALVADOR - BA, 18 de abril de 2023.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005818-62.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Pinheiro Transportes Ltda - Me
Executado: Sumaia Maria Bomfim Cohen
Executado: Jadal Representacoes E Servicos Ltda
Executado: Maria Das Gracas Cohen Neder

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0005818-62.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, SAMUEL BERENSTEIN - BA2744, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: PINHEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, SUMAIA MARIA BOMFIM COHEN, JADAL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, MARIA DAS GRACAS COHEN NEDER

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 416701183 vez que compete à parte requerente promover o pedido de habilitação com os documentos necessários para tanto.
Concedo mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o ato ordinatório de ID 412788178, sob pena de extinção.
Caso o autor junte a planilha (ID 412788178), proceda a serventia as citações já determinadas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040884-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandro Rivera Castro Lima
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040884-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRO RIVERA CASTRO LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA - BA59527

INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DESPACHO
Inclua-se o processo em pauta de audiência conforme determinado na última assentada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0394806-19.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paraguacu Engenharia Ltda
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Executado: Jose Carlos De Barros Torres
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0394806-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PARAGUACU ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS - BA24278, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BARROS TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO - BA12201

DESPACHO
Trata-se de Ação com acordo homologado às fls.34 do sistema eSAJ, com informação do autor de descumprimento pelo réu.
Tentado o bloqueio de valores através do SISBAJUD, sem sucesso.
Intimado no ID 412304862, o autor requereu a designação de audiência de conciliação no ID 416945421.
No caso em concreto, a realização da audiência de conciliação é desnecessária, uma vez que as partes podem, através de seus Advogados e por meio de telefone, mensagens, e-mail ou outra forma de comunicação, realizar acordo, juntando posteriormente o termo da transação nos autos.
Para tanto, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo, não havendo conciliação, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034330-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonilda Neves Dos Santos
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8034330-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDA NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO - BA14566, THAISE PEREIRA BASTOS BARRETO - BA56064, GABY MAFFEI DOS SANTOS - BA42334, REINAN DE SOUSA BARRETO - BA16406

REU: BANCO SAFRA SA

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

DESPACHO

Intimada no ID 411506227, a parte acionada peticionou no ID 416613904, mas não requereu prova pericial.
Considerando a juntada de documentos no bojo da referida petição, concedo o prazo de quinze dias para a manifestação da parte autora.
Anuncio o julgamento.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes e façam os autos conclusos para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica de conclusão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091847-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. R. D. S. O.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8091847-26.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: J. R. D. S. O.

Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA SANTOS BRITO, ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA, IZABEL PORTO PACHECO, HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados, consoante art. 437 § do CPC.
Int. Conclusos oportunamente

Salvador - BA, 3 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500946-09.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Capelo Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Reu: Pedro Paulo Monteiro Simoes
Reu: Angela Valeria Vitoria Augusta Angelone

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) nº 0500946-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAPELO PATRIMONIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA - BA23395

REU: PEDRO PAULO MONTEIRO SIMOES, ANGELA VALERIA VITORIA AUGUSTA ANGELONE

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 414765500. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado pessoalmente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165416-60.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Sara Jane Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8165416-60.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916

Réu: REU: SARA JANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o correto recolhimento das custas, considerando que os DAJE's de ID's 423053269, 423053273 e 423053275 foram destinados para outro juízo.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114404-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8114404-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: ANDRE SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no ID 420849949, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172900-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thereza Christina Almeida Guedes
Advogado: Carlos Alberto De Sousa Suedde (OAB:BA58618)
Advogado: Magda Gisele De Santana Paim (OAB:BA70162)
Interessado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8172900-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THEREZA CHRISTINA ALMEIDA GUEDES

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SUEDDE - BA58618, MAGDA GISELE DE SANTANA PAIM - BA70162

INTERESSADO: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138774-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Aleluia Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8138774-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILENE ALELUIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048458-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide De Jesus Cerqueira
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8048458-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE DE JESUS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - RN17003-B

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179988-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isabelle De Azevedo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8179988-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

EXEQUENTE: ISABELLE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 425708909. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065086-55.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Edivalda Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8065086-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

REU: MARIA EDIVALDA PEREIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR de ID 423584528, requerendo diligência apta ao andamento do feito e recolhendo as custas no mesmo prazo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0567662-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Thaiane Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0567662-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825, GASPARE SARACENO - BA3371, NALA COLARES NETO - BA26721, SARA VIEIRA LIMA SARACENO - BA19487, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA - BA40320

REU: THAIANE SANTOS ANDRADE

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR de ID 419479891, requerendo diligência apta ao andamento do feito e recolhendo as custas no mesmo prazo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326622-11.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Executado: Roberto Dos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0326622-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, DEBORA SOUTO COSTA - BA15726

DESPACHO

Processo julgado e em fase de cumprimento de sentença.
Expeça-se o mandado requerido na petição de ID 425449364. Custas recolhidas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182220-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgard Da Silva Froes Britto Ribeiro
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Autor: Diogenes Dias De Souza Neto
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Gabriel Vitorio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8182220-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDGARD DA SILVA FROES BRITTO RIBEIRO, DIOGENES DIAS DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS - BA72563
Advogado do(a) AUTOR: THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS - BA72563

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., GABRIEL VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o quanto determinado no despacho de ID 420024168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137134-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Odwyer Costa Gomes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8137134-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERICA ODWYER COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152596-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railton Bispo Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8152596-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILTON BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136276-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Oliveira De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8136276-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 426779868. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC,

que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031692-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro Terapeutico Do Idoso Flor De Lotus Ltda
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Interessado: Login Informatica Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8031692-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CENTRO TERAPEUTICO DO IDOSO FLOR DE LOTUS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIELA SOUZA LIMA - BA67192

INTERESSADO: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO TEIXEIRA MACHADO - BA16476, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO - BA21412

DESPACHO

Ouça-se a parte acionada sobre a petição e depósito de ID 426658696 no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166062-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudinei Bomfim Rodrigues
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8166062-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUDINEI BOMFIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PALMEIRA PATTAS - BA34408

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo--lhe a produção de prova, nos termos do art.351 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572904-21.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Rachel Almeida Moutinho
Executado: Sheila Menezes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0572904-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

EXECUTADO: RACHEL ALMEIDA MOUTINHO, SHEILA MENEZES DE ALMEIDA

DESPACHO

A parte exequente foi intimada, mas não se manifestou.
Determino o desbloqueio dos valores através do SISBAJUD.
Após, arquive-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140934-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lia Evangelina Santana De Araujo
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)

Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8140934-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIA EVANGELINA SANTANA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS COSTA DA SILVA - BA41700, NATALIA SANTOS GARCIA - BA62684, ISAAC SOARES MOREIRA - BA44281

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação da acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130244-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Mignac Seixas
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8130244-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO MIGNAC SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS SANTANA - BA49487

REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação da acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122166-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aline Cristina Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Inventariante: Andreia Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122166-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES, ANDREIA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS - BA48229

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

SENTENÇA
ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES e ANDREIA PEREIRA NEVES opuseram novos Embargos de Declaração contra a sentença de ID 423343608.
Destacam a necessidade de chamar o feito à ordem, pugnam pela desistência da apelação interposta e repetem argumentos enfrentados na sentença embargada e em outros aclaratórios já apreciados por este Juízo.
Reputo desnecessária a intimação da parte embargada, em razão do teor desta decisão.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão às embargantes, vez que a decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
As embargantes não demonstraram a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tentam, em realidade, obter a reforma da decisão através de recurso inapropriado.
Ademais, extrai-se das alegações das embargantes que o propósito destes embargos é de rediscutir matéria já decidida, inclusive repetindo fundamentos já enfrentados por este Juízo, portanto nenhum aspecto de relevo foi trazido à análise desta julgadora.
Do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos, na forma prevista nos arts. 1.023 e 1.026, § 2º do CPC, com a devida argumentação.
Advirto as autoras acerca do disposto no art. 1.026 do CPC, reforçando o quanto exposto no despacho de ID 428598850.
Quanto ao pedido de desistência da apelação, este será apreciado pela Instância Superior que possui competência para aferir sua admissibilidade, nos termos dos arts. 932, III, 998, 999 e 1.010, § 3º, todos do CPC e conforme julgado abaixo transcrito.
RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Pode a parte desistir do recurso que interpôs sem a anuência da parte adversa. Aplicação do disposto nos artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a desistência do recurso produz eficácia imediata, haja vista que não depende de homologação judicial, necessário se faz o pronunciamento do não conhecimento do recurso, justamente, por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade da inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No tocante ao juízo competente para homologação do pedido de desistência do recurso, cabe ao juízo que está com a competência de admissibilidade. Procurador legalmente habilitado e com os necessários poderes. Destarte, face à perda do objeto, resta prejudicado o apelo ora interposto. RECURSO PREJUDICADO. HOMOLOGADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO (TJRJ 0002967-90.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 03/09/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 2. É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente. Precedentes. 3. A formulação da desistência pelo recorrente constitui causa de não conhecimento do recurso, na medida em que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 4. Assim, a inadmissibilidade do recurso, em razão da desistência expressada pela parte, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, que não depende de provocação da parte adversa. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.346 - SP (2015/0197525-9), Órgão Julgador Terceira Turma - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento 21 de agosto de 2018 Publicação DJe 24/08/2018) Trecho do acórdão: “(...)Importa asseverar que o referido pronunciamento judicial declaratório cabe ao órgão competente para o julgamento do recurso, in casu, o Tribunal de Justiça, sendo irrelevante o recebimento da apelação - frise-se, em caráter provisório - realizado pelo juiz do 1º grau de jurisdição”
Aguarde-se a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e em seguida encaminhem-se os autos à Instância Superior.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512205-98.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jose Teixeira De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Teodoro Filho
Terceiro Interessado: Edmilson Santos Mota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0512205-98.2014.8.05.0001
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
PARTE AUTORA: CUSTOS LEGIS: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ:

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para pronunciamento.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 16 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004514-07.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdelice Paixao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8004514-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: VALDELICE PAIXAO DOS SANTOS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 417033482.
Nomeio curador especial à ré, determinando que seja intimado o Defensor Público para apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090708-10.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joel Alves Barbosa Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8090708-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: JOEL ALVES BARBOSA FILHO

DESPACHO
Revogo o despacho de ID 417036161.
Nomeio curador especial à ré, determinando que seja intimado o Defensor Público para apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0401720-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ecivaldo Aurelito Dos Santos
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Executado: Roy&tec Comercio E Servicos Em Equipamentos De Combate A Incendio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0401720-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ECIVALDO AURELITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS - BA8504, TACIANO DE JESUS MATTOS - BA26977

EXECUTADO: ROY&TEC COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA

DECISÃO
Considerando que já foi reiteradamente exposto por este Juízo sobre a impossibilidade momentânea de intimação da executada por seus sócios, ex vi despacho e decisão de fls.120 e 123 (SAJ), sendo que no último decisum fixou-se que a reiteração do pleito ensejaria o arquivamento dos autos, bem como pelo fato dos documentos encartados às fls.108/116 (SAJ) não comprovarem que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, após melhor analisar o estágio atual do processo, entendo que a tramitação do processo deve ser suspensa, conforme previsão do art. 921, III c/c § 1º, do CPC:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, assim como do seu prazo de prescrição intercorrente, por um ano.
Fica o exequente advertido que decorrido o prazo ora fixado, sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o processo será arquivado.
O exequente também está advertido quanto ao disposto no § 4º, do art. 921, do CPC, a respeito da prescrição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059173-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Matos De Medeiros
Advogado: Nathalia Chaves Tavora (OAB:PE38318)
Advogado: Rodrigo Freire De Moraes (OAB:BA62939)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)

Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Interessado: Clínica Amo Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8059173-92.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIO MATOS DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CHAVES TAVORA, RODRIGO FREIRE DE MORAES
PARTE RÉ: REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI, JULIANA CAUDURO ABREU
Vistos, etc.

Determino que o valor residual bloqueado seja utilizado para adimplir o tratamento da parte autora, conforme indicado pela certidão de ID 429730542.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos médicos atualizando a sua situação clinica.
Ademais, expeça-se o alvará no valor de R$ 50.510,89 (Cinquenta Mil Quinhentos e Dez reais e Oitenta e Nove Centavos), para a clinica com o objetivo da parte autora realizar a sua seção tratamento dia 08/02/2024, devendo seguir-se, em cinco dias, a apresentação das notas fiscais comprovando os gastos e respectivos serviços/medicamentos empregados.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca da petição de ID 429442384. P.R.I
Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146078-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Marilu Oliveira De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146078-37.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: EXECUTADO: MARILU OLIVEIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073394-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florilda De Jesus Barbosa
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8073394-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORILDA DE JESUS BARBOSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento na fila de decisões.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029281-12.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Bruno Carvalho Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8029281-12.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: REU: BRUNO CARVALHO CRUZ

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificado e devidamente representado em Juízo, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de BRUNO CARVALHO CRUZ narrando os fatos e fundamentos constantes da vestibular.

Aduz o autor que se tornou credor do réu na quantia de R$ 8.311,16 (oito mil, trezentos e onze reais e dezesseis centavos), apurada até março de 2021, proveniente do inadimplemento de algumas prestações relativas ao Termo de Adesão (ID 96715507), firmado entre as partes, acostado à inicial. Considerando a inadimplência, pede a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos no ID 96715494.
Expedido mandado de pagamento e citação (ID 96717587).

Em que pese a confirmação da citação da parte acionada, esta não requereu habilitação nos autos, muito menos apresentou peça de defesa, tudo conforme AR juntado aos autos (ID 396511393), sendo determinada, portanto, a conclusão dos autos para prolação da sentença.
É o relatório. Decido.

Consoante Aviso de Recebimento de ID 396511393, verifica-se que a parte acionada foi devidamente citada, mas manteve-se inerte, assim, decreto a revelia da ré.
Inicialmente, consigno que ao caso em exame aplicam-se à perfeição o disposto no artigo 355, I, do CPC, haja vista a suficiência das provas à produzidas a permitir o julgamento do feito no estágio em que se encontra, desafiando a decisão antecipada, sendo a questão meramente de direito.
No mérito, impende destacar que a ação monitória tem previsão expressa no Diploma Processual Civil, nos seguintes termos:
“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que
afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I – o pagamento de quantia em dinheiro;
II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou
imóvel;
III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

De acordo com a sua natureza jurídica, a ação monitória é um processo de conhecimento com procedimento especial de cognição sumária, visando alcançar, de forma mais célere, a formação do título executivo. Uma vez formado o título judicial, a sua execução seguirá os trâmites previstos no Código de Processo Civil, observando-se que o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo.

Por sua vez, compreende-se como documento escrito todo aquele merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

Nesse contexto, a documentação acostada aos autos pela autora não deixa dúvidas de que houve a contratação entre as partes, consoante comprovado nos ID 96715508, e que o autor é credor da quantia de R$ R$ 8.311,16 (oito mil, trezentos e onze reais e dezesseis centavos), apurada até março de 2021.

Outrossim, o documento de ID 96715508 comprova que foi disponibilizado para o réu o crédito oferecido pelo autor o que por si só ratifica contundentemente a narrativa dos fatos expostos na exordial e leva à procedência da ação.

HONORÁRIOS
O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à ré cabem os ônus da sucumbência.
Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, em face das razões deduzidas, com apoio nas normas referidas, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, as disposições relacionadas ao cumprimento de sentença, artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre o débito incidirão correção monetária a partir da data de seu vencimento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, 19 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017509-52.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Auxiliadora Alkmim De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017509-52.2021.8.05.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARIA AUXILIADORA ALKMIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.
No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059751-94.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Edileusa Nunes De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059751-94.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

Réu: EXECUTADO: EDILEUSA NUNES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150657-24.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Olavo Rangel Facci
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Executado: Jose Carlos De Araujo Bastos
Executado: Tania Batista Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0150657-24.2009.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): WILSON OLAVO RANGEL FACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA - BA24022, MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA60954, MARCELO NEVES BARRETO - BA15904

Réu: EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO BASTOS, TANIA BATISTA RIOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD

Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128959-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erenildes Evangelista Lima
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Paulo Davi Rocha Pita Ltda
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8128959-29.2023.8.05.0001
AUTOR: ERENILDES EVANGELISTA LIMA

REU: PAULO DAVI ROCHA PITA LTDA, CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022336-88.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Léa Maria Santos Bacelar
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Executado: Rosely Yamin Fraga
Advogado: Luiz Evandro Vargas Duplat Filho (OAB:BA22590)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Executado: Cooperforte Cooperativa De Economia Credito Mutuo Funcionarios Banco Brasil Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0022336-88.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: LÉA MARIA SANTOS BACELAR

EXECUTADO: ROSELY YAMIN FRAGA, COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO FUNCIONARIOS BANCO BRASIL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe OUTROS dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, tendo em vista que o alvará anteriormente confeccionado foi rejeitado, como comprovado em anexo.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314132-20.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Souza Barbosa
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Interessado: Mendonca Filho Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Interessado: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Interessado: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0314132-20.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANDERSON SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO LESSA PINTO PITTA - BA24425, LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA39759

Réu: INTERESSADO: MENDONCA FILHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MFP CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) INTERESSADO: CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, RENETA KELLER DIAS - BA32277, CARINA DE AZEVEDO POTTES - BA28592
Advogados do(a) INTERESSADO: CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, RENETA KELLER DIAS - BA32277, CARINA DE AZEVEDO POTTES - BA28592
Advogados do(a) INTERESSADO: CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, RENETA KELLER DIAS - BA32277, CARINA DE AZEVEDO POTTES - BA28592

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ciência as partes acerca da migração dos autos ao PJE, intimem-se para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, caso verifiquem a existência de erro na migração.
24 de fevereiro de 2023,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015885-94.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitado: Otelo Seguros Ltda
Suscitante: Gilson Jose Teles
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Do Rio De Janeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8015885-94.2023.8.05.0001
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Autor(a): GILSON JOSE TELES
Advogado do(a) SUSCITANTE: MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS - BA66172

Réu: SUSCITADO: OTELO SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência determinada no ID retro.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533330-25.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivaldo Pereira De Souza
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0533330-25.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Banco Bradesco SA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 22 de janeiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048192-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Emerson Sousa Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048192-38.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: EMERSON SOUSA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084590-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tacio Alves De Lima Matos
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8084590-47.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TACIO ALVES DE LIMA MATOS

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Tem-se AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por TACIO ALVES DE LIMA MATOS em face do BANCO MÁXIMA S.A.
Em sede de petição inicial (ID 398188271), a parte Autora aduz que recebeu ligação de preposto da Ré, aduzindo pela concessão de cartão de crédito com limite de R$ 10.000,00 (-). Alega que acabou sendo dissuadido a assinar empréstimo consignado, situação que resultou no recebimento de R$ 10.000,00 (-), bem como no débito em sua conta de valor no importe de R$ 460,10 (quatrocentos e sessenta reais e dez centavos). Informa que não apresenta interesse em manter o referido empréstimo, bem como que sua remuneração não comporta descontos, haja vista tratar-se de pessoa hipossuficiente. Ante ao exposto, requer, preliminarmente: i) a concessão da justiça gratuita; ii) a concessão de tutela de urgência antecipada, a fim de determinar a suspensão dos débitos em conta.
Em despacho de ID 398693481, este juízo determinou que o Autor juntasse comprovante de residência, tendo este cumprido o comando judicial em petição de ID 399052777
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, CONCEDO a gratuidade requerida pelo Autor.
Da análise dos autos, conforme dispõe o art. 300 do CPC, tem-se que para a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, faz-se necessário comprovar a existência de três requisitos: a probabilidade do direito (“fumus boni juris”), o perigo de demora (“periculum in mora”) e a reversibilidade da decisão conferida (art. 300, §3º do CPC). Vejamos:
Art. 300, caput e § 3º do CPC - “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
No caso em tela, em que pese o Autor não traga o contrato de financiamento firmado, haja vista narrar não ter recebido cópia do mesmo, entendo que este demonstra adequadamente a probabilidade do seu direito, haja vista não apenas a tela do consignado juntada (ID 398188278), bem como a máxima de experiência adquirida em casos semelhantes (art. 375 do CPC).
O perigo de dano, por sua vez, resta configurado na medida em que, havendo a cobrança de valores elevados, estes podem ocasionar em danos econômicos ao consumidor, em especial em se tratando de pessoa hipossuficiente.
Nesse sentido, importante asseverar que, com base na teoria da qualidade, o consumidor apresenta duas esferas de proteção: i) a incolumidade físico-psíquica, que visa a proteção de sua saúde e segurança, de forma a preservar a sua vida e integridade contra acidentes de consumo; ii) a incolumidade econômica, em face dos incidentes de consumo capazes de atingir seu patrimônio.
Em que pese, em termos éticos, a proteção da incolumidade físico-psíquica do consumidor ser prioritária, há de se ressaltar que os ataques à incolumidade econômica também podem apresentar efeito nefasto ao consumidor, vez que ocasionam a redução de seu patrimônio, afetando seu poder de compra e decisório.
Em se tratando de avença eminentemente patrimonial, entendo, ainda, possibilidade reversibilidade da decisão, sem que existam prejuízos substanciais à Ré.
Ante ao exposto, ACOLHO o pedido de tutela de urgência antecipada formulada pelo Autor em sede de petição inicial (ID 398188271), ao passo que determino a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS CORRESPONDENTES AO CRÉDITO CREDCESTA, POR PARTE DA RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias.

A concessão da tutela acima exposta, contudo, ficará pendente do depósito judicial, por parte da Autora, do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao valor recebido da Ré.
Informo, ainda, que o descumprimento desta medida judicial, pela Requerida, dará ensejo à aplicação de PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 200,00 (duzentos reais) ATÉ O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS, sem adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM), determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar juntamente com a resposta todos os contratos firmados com o Autor e relatados na inicial.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA.
Cumpra-se decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042316-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Jesus Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8042316-39.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS JESUS DOS SANTOS

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por MARCOS JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do TELEMAR NORTE LESTE S/A, também qualificado nos autos.
A parte autora ajuizou a apresente ação afirmando que, após consultar o sítio eletrônico da SERASA na rede mundial de computadores, constatou que a empresa demandada determinou o registo de dívida vencida em 2012. Afirma que a conduta da empresa demandada viola o quanto estabelecido no art. 43, §1º do CDC, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito.
Na Decisão de ID 102394481, foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da empresa requerida.
A requerida apresentou contestação alegando que a parte autora foi titular da linha fixa de número (71) 3397-4742 e que deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ainda de acordo com a demandada, embora os débitos reclamados estejam prescritos, não deixam de ser devidos. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica no documento de ID 108055605.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de declarar a abusividade da conduta da requerida que vem mantendo registro de dívida prescrita perante o SERASA.

Deve-se registrar que a parte postulante não discute a dívida apenas o fato de que o vencimento ocorreu em 2012 e a anotação ainda permanece nos cadastros do SERASA.

In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, inexiste qualquer irregularidade na conduta da ré, devendo a pretensão exordial ser rechaçada por este juízo.

Demonstra-se importante destacar que nestes autos sequer restou comprovada a ocorrência de uma efetiva negativação do nome da parte autora, tendo esta se limitado a comprovar a existência de informação no histórico de crédito do autor, bem como em programa adotado pelo órgão mantenedor, denominado LIMPA NOME SERASA.

Deve-se ressaltar que tal registro de histórico de crédito não se confunde com o rol de mau pagadores, porquanto se trata de um site cujo acesso é franqueado apenas ao consumidor e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas.

Ademais, a parte autora em nenhum momento acostou aos autos certidão positiva demonstrando a existência de negativação em seu nome.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, já reconheceu a legalidade da manutenção destes registros históricos de crédito, bem como acerca do sistema de score:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA” CREDIT SCORING “. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema”credit scoring”é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema”credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral”in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

No que concerne alegação de abuso formulada pelo autor em razão da dívida encontrar-se prescrita, deve-se pontuar a existência de dispositivo legal que estabeleceu o prazo máximo de 15 (quinze) anos para manutenção dos registros históricos.

Nesse sentido colaciono, in verbis, o quanto disposto no Art. 14 da Lei Nº 12.414/2011 que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito:

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Desta forma, tendo a dívida em discussão sido contraída pela parte autora em 2012, inexiste qualquer abuso na utilização do histórico de crédito, podendo permanecer na referida plataforma até 2027.

Diante do crescente ajuizamento de demandas neste sentido a jurisprudência pátria vem rechaçando a tese de que os registro nos históricos de crédito seriam equivalente a uma negativação consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERASA LIMPA NOME. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). II. Compulsando os autos, verifica-se que as provas produzidas não comprovam que o nome do autor foi negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SERASA). Com efeito, o documento juntado pelo autor e intitulado de comprovante de negativação, aponta inexistência de dívida negativada em seu nome e sim a existência de uma dívida em atraso junto as empresas NET, CLARO, EMBRATEL (ID 16095697). III. Cabe aqui salientar que o referido documento corresponde à consulta ao serviço ?Serasa Limpa Nome?, mantido pela SERASA, o qual aponta dívidas em atraso e negativações existentes em nome de consumidores que livremente se cadastram, mediante o fornecimento de dados pessoais e senha. IV. Assim, o pedido de reparação por dano moral deve ser rejeitado diante da não comprovação da negativação alegada. V. Recurso conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. Mantém-se a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões (TJ-DF 07033326520198070011 DF 0703332-65.2019.8.07.0011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA ?NEGATIVAÇÃO? APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO ADIMPLIDO (SERASA LIMPA NOME?). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Interesse recursal da reforma da sentença para reconhecer a inexistência de dano moral contra o consumidor, ao argumento de não ter sido procedida a inscrição de seu nome em cadastro negativador após o acordo entabulado entre as partes. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). III. O autor comprovou ter realizado acordo com a requerida, no dia 26.11.2018, para quitação de débitos, nos valores de R$ 1.182,41 e R$ 142,55, e, assim, para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (ID 9910986, págs. 1/2). IV. A alegação do consumidor de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes após o pagamento do acordo não se sustenta. Isso porque o documento de ID 9910988 - Pág. 1 se refere à oferta de acordo oferecida pela requerida ao consumidor. Embora evidencie cobrança indevida de débito já adimplido, não configura a inscrição em cadastro negativador, porquanto se trata de site (?Serasa limpa nome?) ao qual apenas o consumidor tem acesso e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas. Ademais, a requerida acostou cópias das telas sistêmicas de consultas dos cadastros negativadores dos meses de janeiro a abril de 2019, nas quais não consta o nome do recorrido (ID 9910999 - Pág. 4). V. No que concerne ao dano moral, a cobrança indevida, isoladamente considerada, como na espécie, não se mostra suficiente a respaldar a reparação, por ter sido comprovada apenas a oferta, em site (Serasa Limpa Nome?), de novo acordo por débito já quitado, razão pela qual não extrapola a esfera do mero aborrecimento. VI. Nesse toar, merece reforma a sentença, para decote da reparação por dano moral fixada. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar a reparação por dano moral. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55).(TJ-DF 07025385920198070006 DF 0702538-59.2019.8.07.0006, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da alegada conduta abusiva da instituição acionada, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575284-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Ronald Menezes Almada
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0575284-17.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS RONALD MENEZES ALMADA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

Nos conformes do Art. 110 do CPC, Habilite-se os novos herdeiros informados em petição (ID n° 306399051).

Intime-se a empresa ré acerca do quanto pontuado em Petição (ID n° 306399051).

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da Petição (ID n° 306399712).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181227-60.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Augusto Da Silva Junior
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181227-60.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)
Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, mormente pelo contracheque juntado em id 425408667 e mais o auxílio doença juntado de id 428291671, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente, os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126195-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herbert Salgado Oliveira
Advogado: Caio Ribeiro Fonseca (OAB:BA69192)
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8126195-70.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERBERT SALGADO OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 48 horas sobre o documento juntado no id429704138 e apresente no referido prazo documento comprovando efetivamente a liberação da cirurgia conforme já decidido.
Sem prejuízo, considerando o teor da petição de id 429704137 e documento correlato, tendo em vista a reiterada inércia do plano de saúde réu em comprovar o integral adimplemento das obrigações fixadas judicialmente, bem como a necessidade primordial de viabilizar ao paciente o tratamento médico necessário, corroborados pelos relatórios acostados aos autos, demonstra-se imperativo o bloqueio de verba necessária a realização do tratamento do autor nos seguintes termos:
De acordo com o art. 835 do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deve ser preferido ante a qualquer outro bem na ordem de penhora.
Ao versar sobre a chamada “penhora online”, o art. 854 do CPC assim dispõe:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Pois bem. Embora não se possa olvidar a regra presente no art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ser promovida da forma menos onerosa ao executado, as atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, visto que o artigo 797 do CPC estabelece que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente.
A utilização do SISBAJUD permite agilizar a execução, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Considerando que a parte executada, embora citada, não pagou o débito, é possível realizar a constrição nos termos expostos nas leis de regência.
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em incidente de recurso repetitivo decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada

em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora online, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...) (STJ, REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Sem destaques no original.
Sendo assim, considerando a reiterada inércia do plano de saúde réu em comprovar o integral adimplemento das obrigações fixadas judicialmente, PROCEDA-SE ao bloqueio online, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do acionado BRADESCO SAUDE S/A (CNPJ: 92.693.118/0001-60), até o valor R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme orçamento de menor valor apresentado pela autora em id 427612505.
Exitosa a tentativa de bloqueio e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a parte ré acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo à parte acionada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854 do CPC).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, proceda-se à transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, ficando convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de elaboração de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a instituição financeira na posição de depositária.
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Frustrada a diligência de penhora online, via SISBAJUD, deverá a parte autora postular o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055621-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Vilas Boas Ribeiro Santos
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8055621-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA VILAS BOAS RIBEIRO SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o teor dos petitórios de ids 429063939 e 429053151 (e documento correlato), determino a intimação da parte autora para que junte aos autos relatório médico atualizado, com assinatura idônea (a próprio punho ou assinatura digital baseada em certificado digital), atestando acerca da necessidade da continuidade do tratamento home care. Prazo: 10 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062269-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Weberton Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8062269-18.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

RÉU: REU: WEBERTON ALVES SANTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,1 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0110007-81.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Maria Diva Zaniboni
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Jose Cassio De Souza Barbosa
Advogado: Luiz Humberto Maron Agle (OAB:BA1737)
Representante: Ana Maria Zaniboni Bonifacio
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0110007-81.1999.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DIVA ZANIBONI

INTERESSADO: JOSE CASSIO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc...
Chamo o feito à ordem para regularização processual.
Com fulcro no Art. 687 do CPC, habilite-se à parte ANA MARIA ZANIBONI BONIFÁCIO, ID n° 307479681, no polo ativo da demanda.
Expeça-se novo mandado para cumprimento da diligência, ID n° 307479381.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067268-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcia Santos Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8067268-82.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: MARCIA SANTOS CARDOSO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,1 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084136-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dinalva Da Silva Amorim
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8084136-72.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: DINALVA DA SILVA AMORIM

RÉU: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005072-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Santos Vila Verde
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8005072-42.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS VILA VERDE

RÉU: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082499-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juan Carlos Ferreira Barbosa
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8082499-52.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JUAN CARLOS FERREIRA BARBOSA

RÉU: REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,2 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561084-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celidalva Guimaraes Silva
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0561084-34.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CELIDALVA GUIMARAES SILVA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitere-se a expedição de Oficio ID. 299080502, devendo-se observar a agencia destinatária, vez que, não mais existe, a agencia Fórum.

Salvador, 7 de julho de 2023.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169717-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Dos Anjos Ramos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169717-84.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIO JOSE DOS ANJOS RAMOS
Réu: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552980-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos De Oliveira Santos
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0552980-19.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: BANCO SAFRA SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107491-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Carlos De Brito Dourado
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8107491-14.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE BRITO DOURADO

RÉU: REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501027-55.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Brito Gomes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0501027-55.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS BRITO GOMES

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Vistos, etc...

Visando o esclarecimento dos pontos supra, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte Autora ID. 301326275, assim como defiro o pedido da parte Autora para que a parte Ré promova a juntada dos documentos requerido pela Acionante em petição supracitada.
Nomeio para como perito contábil, Heberth da Silva e Silva, cuja qualificação encontra-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado para assumir o encargo.
Necessário sinalizar para o Sr. Perito o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029054-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Santos Franca
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8029054-22.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PABLO SANTOS FRANCA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA
Vistos etc.
Defiro, nessa oportunidade, a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por PABLO SANTOS FRANÇA, em desfavor da FIDC NPL II, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demanda no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Despacho em ID 96710716.

Espontaneamente, a requerida apresentou defesa em ID 100064979, ventilando, inicialmente preliminar de a falta de interesse de agir e a impugnação da justiça gratuita. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Demonstra a origem da contratação, débitos correlatos, bem como regular cessão de crédito conseguida junto a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 103959146, oportunidade em que pleiteado o julgamento imediato do mérito.
Despacho de ID 227424287, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela parte ré requerendo a juntada de novas provas e decorrido o prazo de manifestaçaõ da parte autora, consoante certidão de ID 380557072.
Despacho em ID 381863469 intimando a aparte autora a se manifestar ante a juntada de novos documentos.
Manifestação da aprte autora em ID 389031379.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, indefiro-a, tendo em vista que o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo o consumidor exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la.
Ademais, ressalte-se o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional.
Por fim, quanto a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.
No mérito, a Autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto. A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento

pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 96585337.

Bem, é cediço que cabe a autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica, haja vista regular contratação de serviço de cartão de crédito.

Nessa linha, telas e documentos trazidos pela demandada informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado.

Observo, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora fez compras – a exemplo do quanto apontado em contestação no documento de ID 100064982.

Sacramentando a inverdade das alegações da autora, a formalização das proposta ocorreu em 21/06/2017, junto a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, ID's 102376110, 102376113 e 102376115, e somente em 2021 é que se alega o total desconhecimento do débito e da relação jurídica.

Vislumbra-se que documentos de ID´s 100064984 e 102376118 demonstram a cessão de crédito realizada entre CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A e a parte ré, evidenciando a veracidade da relação jurídica firmada, bem como dos débitos existentes.

Assim, verifica-se que foi evidenciado a existência de contrato de adesão firmado pela parte autora com pessoa jurídica acima sublinhada materializando a existência do débito e a exigibilidade da dívida cedida.

Além disso, a parte autora não demonstrou ter realizado o pagamento da dívida a pessoa diversa, ou mesmo que o pagamento tenha restado impossibilitado em virtude de dúvida de quem era o real credor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I do CPC.

Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Ademais, ainda a cessão de crédito não ter sido comunicada à parte autora, não impede a cessionária de praticar os atos tendentes à conservação do seu direito, dentre os quais a inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito.

Tal possibilidade vem disciplinada no artigo 293 do Código Civil:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Sobre o tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS.

1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)". Grifei.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria esperar quatro longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, repiso, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Co-

brança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
De modo inverso, a autora resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, com fulcro nos art. 487, I, segunda parte, e art. 373, II, ambos do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade concedida.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039703-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ninja Cruz Conceicao

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8039703-12.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: NINJA CRUZ CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A, em desfavor de NINJA CRUZ CONCEICAO BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Do andamento processual verifico petição do banco demandante de ID. 392356613 dando conta de circunstância fática ora tomada como perda de objeto em razão de composição extrajudicial feita supervenientemente pelas partes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Considerando o motivo indicado no relatório, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias. Sem honorários advocatícios, visto não verificar nos autos apresentação de defesa.
Publique-se. Registre-se. intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034120-51.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Luiz Antonio De Almeida Pinheiro
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8034120-51.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro parcialmente o requerimento formulado pelo Autor (ID 173822199), ao passo que determino a realização de pesquisa INFOJUD.
Cumpra-se despacho, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083734-25.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Carla Muniz Passo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083734-25.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CARLA MUNIZ PASSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Citação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560938-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tereza Cristina Protasio Nabuco
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0560938-95.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: TEREZA CRISTINA PROTASIO NABUCO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, e, pessoalmente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0086698-45.2010.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excepto: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Excipiente: Adriano De Castro Pinto
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0086698-45.2010.8.05.0001

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: ADRIANO DE CASTRO PINTO

EXCEPTO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
ADRIANO DE CASTRO PINTO, qualificado na inicial, por intermédio de advogado, ingressou com a presente demanda em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Intimado a parte Autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão (ID 418956098)
Em face do exposto, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Custas de lei, acaso remanescentes, pela(o) acionante nos termos do §2º do supramencionado artigo, salvo se beneficiária(o) da justiça gratuita, ocasião em que a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087216-40.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildete Pires Rezende Leite
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0087216-40.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: Gildete Pires Rezende Leite
Réu: Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 417126367.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037053-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dirce Santos Silva
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Reu: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037053-55.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIA DIRCE SANTOS SILVA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 404021560.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045113-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Tanailton Silva Dos Santos

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8045113-17.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: TANAILTON SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Sentença proferida no presente processo apresenta contradição. De acordo com o embargante, embora a parte embargada não tenha se manifestado nos autos, a sentença proferida nos autos concedeu a gratuidade de justiça à parte requerida, o que seria uma contradição com o quanto estabelecido no art. 85 do CPC.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de contradição na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações da recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se apura entre as proposições da decisão hostilizada consideradas entre si. Quando uma decisão afirma a ocorrência de fato para, em seguida, negá-lo, verifica-se a contradição. O mesmo ocorre quando a fundamentação da sentença conclui no sentido da improcedência de um pedido e o dispositivo o proclama procedente.

Sendo assim, a suposta contradição do ato decisório não pode tomar por referenciais fatores que lhes são exteriores. Com efeito, a contradição da decisão em relação à norma jurídica ou à prova produzida nos autos não pode ser invocada para a utilização dos embargos de declaração.
Ressalte-se, ainda, que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524822-56.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Lucia Teixeira Da Rocha
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: Sidineide Reis De Jesus
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0524822-56.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REGINA LUCIA TEIXEIRA DA ROCHA

INTERESSADO: SIDINEIDE REIS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o advogado do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que comunicou a sua renúncia ao mandante, a fim de cientificá-lo que este deve nomear outro procurador, conforme disposto no art. 112, do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009148-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Oliveira De Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8009148-12.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEORGE OLIVEIRA DE SOUSA

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por GEORGE OLIVEIRA DE SOUSA, através de advogado, em face da OI MÓVEL/SA, ambos qualificados na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Afirma a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Informa, ainda, que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente.
Contestação em id 229607980, na qual a parte ré, preliminarmente, impugnou o valor da causa e suscitou preliminar de inépcia da inicial, tendo sustentado, no mérito, a efetiva solicitação do contrato e a devida negativação; da suposta fraude alegada - teoria da aparência; da inexistência de dano moral; da aplicação da Súmula 385 do STJ - excludente de responsabilidade; do descabido pedido de cancelamento dos débitos; da validade do contrato verbal; da possibilidade de comprovação do alegado através das telas sistêmicas; da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim requereu sejam julgados improcedentes os pedidos descritos na inicial.
Réplica em id 181846451.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.
Inicialmente, impõe-se o enfrentamento das preliminares suscitadas pela Ré, em sede contestatória, a começar pela arguia incorreção do valor da causa. Sem delongas, a mesma não merece prosperar, visto que a Autora baseou-se no valor requerido a título de danos morais, o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o valor de R$ 315,68 (trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), referente à cobrança objeto da inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, portanto, é o valor que pretende obter como proveito econômico. Rejeito, pois, a preliminar.
Acerca da preliminar de inépcia da inicial, Rejeito-a, de logo, por entender preencher, a referida peça, todas as exigências legais, descrevendo, minuciosamente, as alegadas irregularidades supostamente ocorridas, sendo os pedidos determinados e encontrando-se acompanhados dos documentos indispensáveis a propositura da ação.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de declarar a inexistência de uma dívida por ela não reconhecida, argumentando ainda nunca haver firmado qualquer relação contratual com a empresa acionada, desconhecendo a origem do débito.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
E desse ônus de prova, verifico que, satisfatoriamente, se desincumbiu a demandada.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, as partes litigantes mantinham relação jurídica e, malgrado a inexistência de contrato assinado fisicamente, constata-se que a parte autora usufruiu dos serviços prestados, consoante demonstram os documentos acostados à contestação.
Da análise dos autos restou comprovada a existência da relação jurídica a vincular as partes, de fato, está mesmo suficientemente comprovada no processo, por meio da apresentação de faturas de consumo direcionadas ao mesmo endereço indicado pela parte autora no momento da contratação, além de demonstração de que a parte autora pagou mais de três faturas e de que a linha possui histórico de serviços, conforme provam telas e documentos anexados à contestação.
Deve-se também ponderar que a linha permaneceu ativa por um período considerável, tendo consumo regular, situação que não ocorre nas hipóteses de contratação mediante fraude, nas quais geralmente a linha é utilizada apenas por poucos meses, aferindo consumos absurdos, sem que seja efetuado qualquer pagamento.
Demonstra-se importante ressaltar que pela prática e experiência cotidianas este tipo de prestação de serviços de telefonia, por vezes, não se concretiza por meio de assinatura de instrumento contratual físico, mas aperfeiçoada pela solicitação verbal do usuário, que passa a utilizar do produto e a receber faturas respectivas de consumo em seu endereço residencial, exatamente como acontece na hipótese em exame.

Ressalte-se que a documentação acostada pela ré demonstrou a existência de uso regular do serviço, descaracterizando a alegação de fraude formulada na exordial.

Nesse sentido já vem decidindo a jurisprudência pátria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência do autor. CONTRATO. Prestação de serviços de telefonia móvel. Celebração impugnada pela falta de apresentação de contrato assinado. Contudo, por vezes, típica relação negocial que se concretiza pela via verbal, aperfeiçoada pela efetiva disponibilização do produto e serviço ao cliente, que passa a usá-lo e a receber faturas de consumo. Identidade de dados pessoais e de endereço residencial. Relação jurídica longeva. Conjunto de elementos e provas apresentadas no processo que demonstram a efetiva contratação e utilização do serviço. Negativação. Restrição de crédito decorrente de inadimplemento de duas faturas. Pagamento não comprovado. Legitimidade da conduta praticada pela ré. Dever de indenizar não caracterizado. Autor que atuou falseando a verdade dos fatos. Ocultação inclusive da existência da relação jurídica a respaldar o débito por ele questionado. Caracterização da litigância de má-fé. Exegese dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil. Condenação ao pagamento de multa e indenização. Mantença integral da conclusão de primeiro grau, com aplicação de sanção processual. Recurso não provido.(TJ-SP 11132018520168260100 SP 1113201-85.2016.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 16/03/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível).

Em que pese a parte autora, em sede de réplica, tenha alegado que não foi trazido aos autos instrumento contratual assinado, deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet.

Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.

Ora diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefônica e através de aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria, transcrevendo, para tanto, trecho do voto proferido pelo então Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi quando do julgamento da Apelação Cível n. 2006.007382-9 pelo TJ-SC em sede de serviços bancários:

"Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc.

Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor.

Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio" caixa eletrônico". (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008, grifei).

Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual que são obrigados a guardar os contratantes, deve a postulante adimplir com a obrigação assumida.

Do mesmo modo, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido, pelo que a inclusão do nome e CPF do postulante nos órgão de proteção ao crédito demonstra-se plenamente lícita.

Sob esse aspecto, sobreleva registrar que a parte autora possui várias outras inscrições nos órgão de proteção ao crédito, em datas anteriores à inscrição objeto da presente demanda, circunstância que evidencia que a inscrição objeto desta lide não foi um fato isolado em sua vida.

Por derradeiro, em que pese a parte autora ter juntado comprovante de residência com endereço diverso daquele constante nas faturas e telas juntadas pela parte ré, impende registrar que a parte autora não juntou comprovante de residência em seu

nome, tampouco juntou contrato de locação que comprovasse o endereço descrito no referido comprovante de residência de id 179095042.
Diante do exposto, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.
Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118744-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lino Pereira Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118744-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: LINO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103123-88.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joelma Celestina Dos Santos
Advogado: Robertson Rodrigues Da Silva (OAB:BA60945)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8103123-88.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOELMA CELESTINA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
JOELMA CELESTINA DOS SANTOS recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Sentença proferida no presente processo foi omissa. De acordo com a embargante, a Sentença recorrida "deixou de se posicionar sobre a segunda fundamentação da Nulidade da Notificação da Afetação do Tema Repetitivo 1132 do STJ".
Em contrarrazões (ID 418963407), a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
Embora a parte embargante afirme que a Sentença foi omissa, não constitui dever inerente ao ofício jurisdicional repelir, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, expor as razões de seu convencimento, com a indicação dos fundamentos que conduziram a formação da decisão.
O que a embargante almeja é rediscutir o mérito da questão sub judice. O recurso apresentado, portanto, é apenas uma tradução de sua insatisfação com a decisão meritória. Se a embargante não se conforma com aquele pronunciamento jurisdicional, discordando de seus fundamentos, há de manejar o recurso próprio para obter sua reforma ou invalidação.
Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a Sentença guerreada.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056686-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elder Loureiro De Barros Correia
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Multiplus S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8056686-57.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., MULTIPLUS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc...
ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Sentença proferida no presente processo foi omissa. De acordo com a embargante, a Sentença recorrida não se manifestou sobre várias questões de fato indicadas na inicial.
Em contrarrazões (ID 418263136), a parte embargada pugnou pelo improvimento dos embargos.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitada. É afirmada a existência de omissão na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
Embora a parte embargante afirme que a Sentença foi omissa, não constitui dever inerente ao ofício jurisdicional repelir, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, expor as razões de seu convencimento, com a indicação dos fundamentos que conduziram a formação da decisão.
O que a embargante almeja é rediscutir o mérito da questão sub judice. O recurso apresentado, portanto, é apenas uma tradução de sua insatisfação com a decisão meritória. Se a embargante não se conforma com aquele pronunciamento jurisdicional, discordando de seus fundamentos, há de manejar o recurso próprio para obter sua reforma ou invalidação.
Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a Sentença guerreada.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0353467-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Maricelia De Jesus Costa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0353467-80.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARICELIA DE JESUS COSTA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o teor da Decisão de id 407840132, bem como tendo em vista a Instrução Normativa nº CGJ-01/2024, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual regulamenta o fluxo de trabalho do esforço concentrado em temas de DPVAT, a ser realizado nos meses de março e abril de 2024, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2024, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, bem como, RATIFICO a nomeação do perito médico, Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, ficando a data da realização da referida perícia marcada para o mesmo dia da audiência, às 09:00 horas.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, que a intimará e deverá apresentá-la no local, data e hora designados para realização da AUDIÊNCIA e PERÍCIA, com toda a documentação médica disponível, bem como portar documento de identificação com foto e cópia simples deste. Registre-se, repita-se, que o advogado constituído pela parte autora é quem deverá providenciar a sua intimação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, nos termo do art. 357, § 4º do CPC.
Ressalte-se que a perícia - que se realizará por meio de exame clínico e análise dos documentos médicos trazidos pela parte autora (exames, laudos, etc) - poderá ser acompanhadas pelos assistentes técnicos, que deverão apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
No momento da perícia médica, o assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame.
Finalizada a perícia médica, as partes, de posse do laudo pericial, serão encaminhadas para a audiência de instrução e julgamento.
Existindo quesitos complementares formulados pelas partes, estes devem ser consignados na ata de audiência, sendo dirimidos de imediato pelo perito judicial.
Realizada a perícia, o laudo será apresentado pelo perito de imediato e sobre ele as partes se manifestarão em audiência, cabendo aos senhores peritos observarem o modelo padronizado adotado, inserido no ANEXO I da retrocitada Instrução Normativa nº CGJ-01/2024, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Registre-se que todas as questões referentes à perícia médica serão dirimidas durante o ato.
Por fim, registre-se que as partes serão instadas a apresentar suas alegações finais, oralmente, durante a assentada de instrução e julgamento.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511827-11.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aduilson Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0511827-11.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADUILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando a Instrução Normativa nº CGJ-01/2024, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual regulamenta o fluxo de trabalho do esforço concentrado em temas de DPVAT, a ser realizado nos meses de março e abril de 2024, revogo a nomeação do Perito apontado em Decisão ID. 309562630, bem como, procedo a nomeação do perito médico, Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo os honorários já depositados em id. 309562614.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, ficando a data da realização da referida perícia marcada para o mesmo dia da audiência, às 09:00 horas.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, que a intimará e deverá apresentá-la no local, data e hora designados para realização da AUDIÊNCIA e PERÍCIA, com toda a documentação médica disponível, bem como portar documento de identificação com foto e cópia simples deste. Registre-se, repita-se, que o advogado constituído pela parte autora é quem deverá providenciar a sua intimação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, nos termo do art. 357, § 4º do CPC.
Ressalte-se que a perícia - que se realizará por meio de exame clínico e análise dos documentos médicos trazidos pela parte autora (exames, laudos, etc) - poderá ser acompanhadas pelos assistentes técnicos, que deverão apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
No momento da perícia médica, o assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame.
Finalizada a perícia médica, as partes, de posse do laudo pericial, serão encaminhadas para a audiência de instrução e julgamento.
Existindo quesitos complementares formulados pelas partes, estes devem ser consignados na ata de audiência, sendo dirimidos de imediato pelo perito judicial.
Realizada a perícia, o laudo será apresentado pelo perito de imediato e sobre ele as partes se manifestarão em audiência, cabendo aos senhores peritos observarem o modelo padronizado adotado, inserido no ANEXO I da retrocitada Instrução Normativa nº CGJ-01/2024, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Registre-se que todas as questões referentes à perícia médica serão dirimidas durante o ato.
Por fim, registre-se que as partes serão instadas a apresentar suas alegações finais, oralmente, durante a assentada de instrução e julgamento.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569609-10.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Milton Miranda De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0569609-10.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE MILTON MIRANDA DE LIMA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando a Instrução Normativa nº CGJ-01/2024, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual regulamenta o fluxo de trabalho do esforço concentrado em temas de DPVAT, a ser realizado nos meses de março e abril de 2024, revogo a

nomeação do Perito apontado em ID. 320483403, bem como, procedo a nomeação do perito médico, Dr. Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo os honorários já depositados em id. 320483824.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, ficando a data da realização da referida perícia marcada para o mesmo dia da audiência, às 09:00 horas.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, que a intimará e deverá apresentá-la no local, data e hora designados para realização da AUDIÊNCIA e PERÍCIA, com toda a documentação médica disponível, bem como portar documento de identificação com foto e cópia simples deste. Registre-se, repita-se, que o advogado constituído pela parte autora é quem deverá providenciar a sua intimação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, nos termo do art. 357, § 4º do CPC.
Ressalte-se que a perícia - que se realizará por meio de exame clínico e análise dos documentos médicos trazidos pela parte autora (exames, laudos, etc) - poderá ser acompanhadas pelos assistentes técnicos, que deverão apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
No momento da perícia médica, o assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame.
Finalizada a perícia médica, as partes, de posse do laudo pericial, serão encaminhadas para a audiência de instrução e julgamento.
Existindo quesitos complementares formulados pelas partes, estes devem ser consignados na ata de audiência, sendo dirimidos de imediato pelo perito judicial.
Realizada a perícia, o laudo será apresentado pelo perito de imediato e sobre ele as partes se manifestarão em audiência, cabendo aos senhores peritos observarem o modelo padronizado adotado, inserido no ANEXO I da retrocitada Instrução Normativa nº CGJ-01/2024, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Registre-se que todas as questões referentes à perícia médica serão dirimidas durante o ato.
Por fim, registre-se que as partes serão instadas a apresentar suas alegações finais, oralmente, durante a assentada de instrução e julgamento.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517573-20.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: Laila Oliveira Magnavita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0517573-20.2016.8.05.0001
Classe Assunto:[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

EXECUTADO: LAILA OLIVEIRA MAGNAVITA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/ Exequente, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência abaixo descritas no prazo de 5 (cinco) dias .
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, código 41017;
Salvador,6 de fevereiro de 2024
WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147107-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Gabriel De Jesus Alves
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147107-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: GABRIEL DE JESUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0038083-15.1996.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Almodiz Domingos Dos Santos Teixeira
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Cristiano Meyer Barbuda (OAB:BA15528)
Requerente: Delfin Gonzalez Miranda
Advogado: Any Rosy Peitl De Gonzalez (OAB:BA795-A)
Requerente: Maria Olivia Dias Gonzalez
Advogado: Any Rosy Peitl De Gonzalez (OAB:BA795-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0038083-15.1996.8.05.0001

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: DELFIN GONZALEZ MIRANDA, MARIA OLIVIA DIAS GONZALEZ

REQUERIDO: ALMODIZ DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc...
DELFIN GONZALEZ MIRANDA, MARIA OLIVIA DIAS GONZALEZ, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente demanda em face de ALMODIZ DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA, também qualificado e representados nos autos.
O feito encontra-se estagnado sem que o Autor promovesse os atos e diligências que lhe incumbia, sendo evidente que o silêncio nos autos caracteriza um verdadeiro abandono da causa, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuída à causa a serem suportadas pela parte autora. Caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041695-82.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinezio Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Interessado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0041695-82.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Sinezio da Silva Ramos
Réu: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Patrícia Karla Bazante Xavier
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041695-82.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinezio Da Silva Ramos

Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Interessado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0041695-82.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Sinezio da Silva Ramos
Réu: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088042-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Pablo Nascimento Santana
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088042-65.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: PABLO NASCIMENTO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112637-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Tavares Silva Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8112637-65.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO TAVARES SILVA OLIVEIRA

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
ADRIANTO TAVARES SILVA OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra OI MOVEL S/A, igualmente qualificado nos autos.
O autor afirma ter tido seu crédito negado devido à inclusão indevida do seu nome com a empresa ré. Aduz ser pessoa honesta e de direito. Desta forma pleiteia em sede de tutela a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ante a ilegalidade na conduta da ré. Junta documentos e pedidos finais, pugnando pela procedência da ação.
Deferida a Gratuidade em favor do autor (ID n° 219288008), oportunidade em que fora indeferida a tutela de urgência.
Contestação apresentada pelo réu (ID n° 278050986), pugnando preliminarmente a impugnação ao valor da causa. Em mérito alega a legalidade na conduta em virtude do não adimplemento de faturas. Pugna pela improcedência total da ação.
Réplica (ID n° 394404409).
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
I- Das Preliminares.
A preliminar de impugnação ao valor da causa não merece apreço. Explico. A irresignação da empresa contestante acerca do valor atribuído à causa não merece apreço, vez que, cediço que o importe indicado na inicial relativo aos danos morais pleiteados é meramente estimativo (Art. 292, § 3º do CPC).
Isto posto, rejeito a preliminar arguida

II- Do Mérito.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que é imputada ao réu a prática de conduta indevida consistente na inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão da inadimplência de um contrato de linha telefônica, o qual o requerente nega ter realizado.
Adentrando-se ao mérito da causa. No caso, evidencia-se a contratação firmada pelas partes (ID n° 278050987), bem como o contrato de parcelamento da dívida (ID n° 278050988), demonstrado a contento que o autor, de fato, contraiu dívida, conforme comprova também o uso de telas sistêmicas em anexo ao bojo da Contestação (ID n° 278050991) que indicam o débito apontado em exordial, figurando a relação entre as partes. Vejamos o entendimento jurisprudencial em situações similares:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - NOME NEGATIVADO - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO ALIADA ÀS TELAS SISTÊMICAS - DÍVIDA EXISTENTE - INCLUSÃO JUSTIFICADA. - Demonstrada a relação jurídica entre as partes bem como a existência da dívida, e ausente o comprovante de quitação desta, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes representa exercício regular do direito pelo credor. - E, em que pese não se considerar as telas sistêmicas como única fonte de prova, tem-se que as telas indicadoras da utilização do serviço, aliadas aos demais elementos dos autos e à falta de prova de pagamento pelo serviço, demonstram a existência da dívida negativada.
Tratando-se de relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor. Destarte, a conduta, o dano e o nexo compete à parte autora através de demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido, nos conformes do artigo 373, incisos I e II, do CPC.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial. Todavia, os documentos juntados pela requerida em sede de contestação apontam diversamente do quanto alegado na exordial, vez que todas as provas corroboram e evidenciam o registro de contratação da linha telefônica e utilização através de prova documental (ID n° 278050987), efetuado entre as partes.
De igual modo, as faturas (ID n° 278050989) evidenciam que o beneficiário da linha telefônica chegou a efetuar o uso da mesma. Por consequência, ao não realizar a quitação de determinado débito, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sendo-lhe retirada a linha por falta de pagamento, fato que não se coaduna com o argumento de que teria havido fraude.
Desta forma, forçoso é concluir que figura-se comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não havendo ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral. Noutro giro, trata-se de dívida regularmente contraída e não paga, sendo, pois, perfeitamente lícita a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito por parte da empresa ré.
No tocante ao pedido de condenação de litigância de má fé, não restam configurados os elementos ensejadores no caso em tela nos termos do art. 80 do CPC.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do CPC.
Após, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054366-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Irani Meire Dos Santos De Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054366-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: IRANI MEIRE DOS SANTOS DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106151-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Pinho Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8106151-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILENE PINHO DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS movida por JUCILENE PINHO DA SILVA qualificado nos autos, em face de BANCO SANTANDER, também qualificado, pugnando pela condenação da requerida em danos morais bem como, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.
Aduz a parte autora que não mantém qualquer relação jurídica com a requerida e a negativação indevida estaria lhe causando diversos constrangimentos, impedindo-lhe de efetuar operações de crédito
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis.
Entende este Juízo não ser cabível a tutela provisória de urgência no presente caso, senão vejamos.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não há neste momento como se aferir a ilegalidade da referida anotação.
Embora a parte autora não possa produzir prova negativa, ou seja, de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros do acionado, este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado percebo, numa análise perfunctória, ínsita ao momento processual, que há dúvidas sobre a existência/inexistência de relação jurídica entre as partes, o que só poderá ser devidamente elucidado após a formação do contraditório a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência poderá ser reexaminado por este Juízo.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. art. 98 do CPC.
Determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar juntamente com a resposta todos os contratos firmados com o autor e relatados na inicial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, que ora defiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam a designação da audiência de conciliação por meio do CEJUSC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180039-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Ferreira De Sousa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180039-66.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE SOUSA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tem-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROBSON FERREIRA DE SOUSA em face da NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em sede de petição inicial (ID 338874018), a parte Autora aduz que teve seu nome negativado pela Ré, em janeiro de 2022, em razão do inadimplemento de montante no valor de R$ 257,27 (-). Dispõe desconhecer o débito, razão a qual requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) a concessão de tutela antecipada, a fim de que ocorra a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito; iii) a declaração de inexistência do débito que deu ensejo à inscrição negativa; iv) condenação da Ré em danos morais, no importe de R$ 15.000,00 (-).
Em provimento de ID 340815641, este juízo deferiu a gratuidade Autoral, tendo, contudo indeferido o pedido de tutela antecipada.
Citada (ID 360615173), a Ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID 401444236.
Nesse sentido, a parte Autora requereu a aplicação da revelia e julgamento antecipado do mérito (ID 407848134).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.
DA REVELIA
Devidamente citada (ID 360615173) a parte Ré deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 401444236.

Tem-se, portanto, a aplicação do quantum disposto no art. 344 do CPC. Vejamos:

Art. 344 do CPC - “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, antes de reconhecer a ocorrência de revelia, faz-se necessário analisar se as hipóteses previstas no art. 345 do CPC foram atendidas. Vejamos:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação → Tem-se apenas um réu no polo passivo;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis → Trata-se de discussão eminentemente patrimonial;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato → A inicial apresenta documentos de identificação do Autor, procuração e os meios os quais o Requerente busca comprovar os fatos constitutivos de seu direito;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos → Da análise das provas juntadas, tem-se pela impossibilidade de reconhecer que as alegações feitas pelo autor apresentam verossimilhança, haja vista o arcabouço probatório mínimo juntado (qual seja, tão somente declaração de desconhecimento do débito e resumo de ocorrência – ID’s 338874021 e 338874046).

Ante ao que foi exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU, contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor na inicial.

DO MÉRITO
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou ser-

viço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
Feito os esclarecimentos iniciais, observa-se que o cerne da demanda diz respeito a necessidade de indenização em decorrência da ausência de aviso prévio em caso de inscrição do nome do Autor no cadastro de proteção ao crédito.
A redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.
Destarte, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No caso em tela, observa-se que a parte Autora não consegue adequadamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC), na medida em que junta como prova, tão somente declaração genérica da Autora de desconhecimento do débito (ID 338874021) e resumo de ocorrência (ID 338874046). Tais documentos, por sua vez, não apresentam o condão de demonstrar a ilegalidade da inscrição.
Sobre tal ponto, observa-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. […]. (STJ - AgInt no REsp: 1922757 PR 2021/0045689-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021). (Grifei).
Assim sendo, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões exordiais nos termos da fundamentação supra.
Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a Autora é detentor da gratuidade, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016863-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otavia Francisca Dos Santos Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8016863-76.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: OTAVIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075711-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joao Evangelista Silva Lima
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8075711-56.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: JOAO EVANGELISTA SILVA LIMA

RÉU: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068574-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Ademario Jose Da Costa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8068574-18.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ADEMARIO JOSE DA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ADEMARIO JOSE DA COSTA.
Em sede de petição inicial (ID 391256509), a parte Autora dispõe que firmou contrato de financiamento de n.º 005.476.303, no valor de R$ 72.544,58 (-), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz que, o contrato teve como garantia o bem automóvel (MARCA: MERCEDES-BENZ; MODELO: SPRINTER 415-CDI VAN LOTACAO; CHASSI: 8AC906633EE084636; COR: BRANCA; ANO: 2013/2014; PLACA: PGU4765 RENAVAM: 00598345922). Alega que a parte se tornou inadimplente em 16/02/2023, razão pela qual ingressou com a presente ação, requerendo, liminarmente, a apreensão do bem acima descrito.
Custas pagas ID'S (391256553, 391256556)
Em decisão de ID 391320638, este juízo acolheu o pedido liminar requerido.
Em certidão (ID 394130144), tem-se a apreensão do veículo, a parte Ré não foi citada, haja vista que a mesma não se encontrava no lugar durante o momento da apreensão.
O Réu apresentou contestação de forma espontânea (ID 397432578), aduzindo, preliminarmente: i) pela concessão da gratuidade da justiça; ii) aduziu pela ocorrência de conexão, haja vista a existência de ação revisional pretérita. Em sede de defesa, aduz pela impugnação à liminar, bem como a incidência de cobranças abusivas, haja vista a adoção da comissão de permanência pela Autora e a cobrança de juros abusivos, em total desconformidade com as taxas referendadas pelo Banco Central do Brasil. Em soma, afirma a existência de um contrato de adesão, pleiteando a nulidade das cláusulas contratuais. Ante ao exposto, requer a total improcedência dos pedidos autorais, bem como a repetição em dobro do débito
A parte Autora apresenta réplica (ID 412152956), preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça do Réu. No mérito, alega: i) a validade da mora; ii) a inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional; iii) a legalidade da incidência de juros, bem como da comissão de permanência. Argumenta acerca da legalidade dos juros remuneratórios, uma vez que não constitui abusividade somente os juros superiores a 12% a.a ou superiores a taxa média de mercado. Ademais, afirma a impossibilidade da repetição em dobro, uma vez que a parte Autora não há a presença de má-fé. Assim, requer a total procedência da presente lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo Réu.
Ademais, antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

DA CONEXÃO

A parte Ré alega pela ocorrência de conexão, ante a existência de ação revisional ajuizada de forma pretérita.

Há que se reconhecer a prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, não se verificando a conexão, uma vez que na Ação Revisional o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, enquanto que na Ação de Busca e Apreensão o fim pretendido é reaver a posse do bem, em razão da mora do devedor.

Prevalece o entendimento de que, em casos que tais, não se justifica a reunião dos processos, ainda que tenham por objeto o mesmo contrato.

Sobre tal ponto, tem-se decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80121667820218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021). (Grifei).

Ante ao exposto, REJEITO a preliminar de conexão, suscitada pelo Réu.

DO MÉRITO
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
O contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, é um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais.
Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. A plena propriedade somente será adquirida após o pagamento de todo o preço.
Com o descumprimento do contrato, exige a Lei de regência que o devedor seja previamente constituído em mora a legitimar a apreensão do bem dado em garantia.
O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69.
No caso em tela, conforme instrumento de contrato juntado aos autos (ID 391256537), as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, de forma que a propriedade do bem móvel sempre pertenceu à parte Autora, quedando com a parte Ré apenas a posse direta do bem.
Infere-se dos autos ainda que a dívida contraída não foi paga pontualmente, nascendo para a Ré a obrigação de entregar o bem à instituição financeira autora. Veja-se, nesse sentido, como dispõe o DL 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Pois bem, no caso dos autos é de se reconhecer que a propriedade e a posse do Autor se consolidaram de forma plena e exclusiva pois, executada a diligência de busca e apreensão do bem móvel (ID 394130144), não se verificou nestes autos o pagamento da integralidade da dívida pendente, declarada na inicial.
Sendo assim, forçoso o reconhecimento da posse definitiva, plena e exclusiva do bem à parte demandante.
No que pertine às alegações feitas pela Ré, de que o contrato seria abusivo, ante aos juros entabulados e demais encargos, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, com base no contrato juntado (ID 391256537), bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 1,16 % ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de DEZEMBRO de 2020.
Não verificada, pois, as abusividades indicadas.
Diante do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela concedida em ID 391320638, bem como DECLARAR CONSOLIDADA A PROPRIEDADE COM A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL (MARCA: MERCEDES-BENZ; MODELO: SPRINTER 415-CDI VAN LOTACAO; CHASSI: 8AC906633EE084636; COR: BRANCA; ANO: 2013/2014; PLACA: PGU4765 RENAVAM: 00598345922) EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor/réu o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (em autos autônomos).
À escrivania, determino que remova qualquer restrição à circulação do veículo objeto desta ação que tenha sido lançada através do RENAJUD em virtude do presente processo.
Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que o Réu é detentor da gratuidade, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0517814-91.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: Roberta Keila Da Cruz Cavalcanti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0517814-91.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Prestação de Serviços]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: ROBERTA KEILA DA CRUZ CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119998-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regivaldo Moreira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8119998-36.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Autor: AUTOR: REGIVALDO MOREIRA

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127970-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeriano Marques Das Neves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8127970-91.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: VALERIANO MARQUES DAS NEVES

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135585-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Cafezeiro Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8135585-98.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO SANTOS

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de analisar o pedido de alvará, verifica-se que a assinatura da procuração encontra-se divergente da identidade da parte autora acostada aos autos, assim, intime-se a parte autora por meio de sua advogada para colacionar aos autos procuração pública com reconhecimento por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), tendo em vista o tema repetitivo 1198 do Superior Tribunal de Justiça.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119528-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Bomfim Souza
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8119528-39.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: EDSON BOMFIM SOUZA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177067-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. O. S.
Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8177067-26.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: AUTOR: ELCIO DE OLIVEIRA SOUSA

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114861-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbino Dos Santos Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8114861-73.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: BALBINO DOS SANTOS FILHO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122760-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bartolomeu Fernando Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8122760-25.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: BARTOLOMEU FERNANDO DA SILVA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081464-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simara Correia Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081464-57.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SIMARA CORREIA DOS SANTOS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 26 de maio de 2023.
William C.Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8130852-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Naiane Santos De Souza 85795868523

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8130852-55.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: NAIANE SANTOS DE SOUZA 85795868523

SENTENÇA
Vistos, etc...
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Sentença seria extra petita. De acordo com a parte embargante, a Sentença proferida nos presentes autos seria contraditória, pois não homologou o acordo firmado em razão da ausência de assinatura da parte requerida e extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Ainda de acordo com o embargante, foi solicitada dilação de prazo para juntada de minuta assinada pelo réu.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de contradição na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
Com efeito, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se apura entre as proposições da decisão hostilizada consideradas entre si. Quando uma decisão afirma a ocorrência de fato para, em seguida, negá-lo, verifica-se a contradição. O mesmo ocorre quando a fundamentação da sentença conclui no sentido da improcedência de um pedido e o dispositivo o proclama procedente.
Sendo assim, a suposta contradição do ato decisório não pode tomar por referenciais fatores que lhes são exteriores. Com efeito, a contradição da decisão em relação à norma jurídica ou à prova produzida nos autos não pode ser invocada para a utilização dos embargos de declaração.
Convém destacar que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150640-85.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Gildasio Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0150640-85.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUTOR: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RÉU: REU: GILDASIO COSTA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023264-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8023264-28.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos etc.
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A, qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face da COELBA, aduzindo, em síntese, o que se segue.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, observa-se depósito judicial realizado pela requerente consoante prova documento de id 420563042, nos termos do quanto determinado em acórdão de id 416685298.
Com efeito, inobstante a inércia da parte ré em diligenciar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, em que pese ter sido intimada acerca do retorno dos autos (id 416711643), determino a expedição do alvará judicial em prol da acionada, devendo a secretaria intimá-la para que seja acostado aos autos os dados bancários necessários para o levantamento.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Por fim, após a expedição do alvará, intime-se pessoalmente a parte ré, por meio de Aviso de Recebimento - AR, para que tome ciência da expedição de alvará.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030516-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo De Jesus Tosta
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030516-77.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCELO DE JESUS TOSTA
Réu: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador,26 de maio de 2023.
William C.Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088618-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliana Dantas Mesquita
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088618-63.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LILIANA DANTAS MESQUITA
Réu: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 20 de junho de 2023.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária
William C.Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010146-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Beatriz De Jesus Soares
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010146-43.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA BEATRIZ DE JESUS SOARES
Réu: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 20 de junho de 2023.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária
William C.Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146476-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joel Andrade Da Silva Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146476-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOEL ANDRADE DA SILVA JUNIOR
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 04 de OUTUBRO de 2023.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária
WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035625-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8035625-38.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: RENATO DE JESUS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126849-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez De Jesus Dias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8126849-91.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JUAREZ DE JESUS DIAS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143370-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Evani Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8143370-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: EVANI BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171416-13.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ademir Avelino Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8171416-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ADEMIR AVELINO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143051-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Pattas Bastos
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Reu: Inove Intermediarios E Consultoria Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8143051-80.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cessão de Crédito, Rescisão / Resolução]
Autor: AUTOR: JURACI PATTAS BASTOS

Réu: REU: INOVE INTERMEDIARIOS E CONSULTORIA EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do ato ordinatório ID nº -414416946. Diante disso, INTIME-SE a parte autora do ato ordinatório ID nº -414416946 , por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531076-40.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Vitor Guilherme Monteiro Vasconcelos De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0531076-40.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

REU: VITOR GUILHERME MONTEIRO VASCONCELOS DE FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159710-33.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Marcelo Freitas Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8159710-33.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MARCELO FREITAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0047932-83.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Panamericano S A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Pedro Celestino De Souza
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0047932-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Panamericano S A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: PEDRO CELESTINO DE SOUZA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
DECISÃO

Vistos, etc.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a gratuidade concedida ao réu/exequente, DETERMINO a realização de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do autor/executado, até o valor exequendo indicado no ID 413771997, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC, cuja resposta à determinação de bloqueio deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.
Fica determinado, desde logo, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas, após prestadas as informações pelas instituições financeiras (art. 854, § 1º, CPC). Outrossim, não se levará a efeito a penhora de valores ínfimos (art. 836, CPC).
Caso sejam tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC, observando-se a necessidade de recolhimento de custas judiciais para a realização de intimação pessoal, salvo se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado das pesquisas, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087629-14.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Darcy Consultoria E Documentacao Imobiliaria Ltda
Advogado: Rebeca Lima Santos (OAB:BA26375)
Executado: Darcy Farias Portela
Executado: Elaine Cristina Farias Portela

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083075-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo Duarte
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8083075-79.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOSE PAULO DUARTE

Réu: REU: VIVO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541980-27.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria D Ajuda De Jesus Pimenta Da Silva
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541980-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA D AJUDA DE JESUS PIMENTA DA SILVA
Advogado(s): AYANA SANTOS SILVA (OAB:BA26632)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
SENTENÇA

Vistos, etc.
MARIA D'AJUDA DE JESUS PIMENTA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, em face de ITAU UNIBANCO S/A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 289506937.
Alega a parte autora que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas abusivas referentes à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos juros moratórios; à multa moratória; à cumulação de multa e juros moratórios; ao indexador relativo à correção monetária; à taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o afastamento da mora contratual e a repetição do indébito em dobro.
Como tutela de urgência, requer a manutenção da posse do bem, com autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, além de determinação para que a acionada proceda à exibição do contrato.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e concedida a tutela de urgência.
A parte autora realiza depósito judicial nos ID's 289509227, 289509248, 289509647 e 289510288.
Citada (ID 289510307), a parte acionada apresentou contestação no ID 289510874, acompanhada dos documentos, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas e pugna pela improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Reconhecido o desinteresse das partes na produção de outras provas, foram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pela acionada. Senão, vejamos:
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 330, § 2º, DO CPC:
Merece rejeição a preliminar de inépcia em razão do não cumprimento do art. 330, § 2º, do CPC, uma vez que a parte autora informa na inicial as obrigações controvertidas e os valores incontroversos. Assim, rejeito a presente preliminar.
Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.
DO MÉRITO:
Pretende a parte autora a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos juros moratórios; à multa moratória; à cumulação de multa e juros moratórios; ao indexador relativo à correção monetária; à taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o afastamento da mora contratual, a repetição do indébito em dobro, a desalienação do veículo, a declaração de quitação do contrato e a condenação do acionado em dano moral, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princí-

pio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Deduz-se, da análise da petição inicial e documentos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, que fora firmado, entre as partes, contrato de financiamento, para aquisição do veículo descrito na inicial, em ABRIL DE 2013, conforme contrato de ID 289511375.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso em apreço, considerando que o pedido da autora consiste apenas na aplicação da taxa de 12% ao ano, deixo de acolher a tese de abusividade dos juros remuneratórios por não haver limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001: "CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando

que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).
Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001)
Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.
No caso em apreciação, na cláusula 9 do contrato (ID 289511375) está mencionada expressamente a previsão da capitalização de juros.
Verifica-se, ainda, que a taxa de juros anual (24,75%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,86%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 22,32%, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros, e, portanto, a ausência de abusividade.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.
Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.
A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.
Para um melhor entendimento acerca do assunto, o STJ conceituou comissão de permanência como equivalente à soma dos i) Juros Remuneratórios; ii) Juros de mora; iii) Multa.
CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/11/2008)
É justamente por esse motivo que a Comissão de Permanência não pode vir cumulada com outros encargos (como juros e multa), pois já os contemplam em seu conceito.
Admite-se, pois, a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.
Na questão em exame, não se observa no contrato celebrado a previsão de incidência de comissão de permanência, não havendo que falar, assim, em abusividade da referida cláusula contratual, posto que inexistente.
DA MULTA CONTRATUAL (MORATÓRIA)
No que se refere à multa contratual, a cobrança de valores reputados no contrato como multa contratual quando verificada a inadimplência por parte do financiado é lícita e está em harmonia com a previsão legal.
A legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação".
As instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviços, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a multa contratual deve ser fixada em até 2%, tal como definida na Lei n° 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1°, do CDC, bem como na súmula 285 do STJ.
Neste diapasão, na avença firmada pelas partes, deve incidir a multa contratual de até 2% sobre os valores devidos, percentual observado pela parte ré no item 16 do negócio jurídico celebrado (fls. 05 de ID 289511375), não merecendo, neste ponto, o contrato ser revisado.
DOS JUROS MORATÓRIOS.
No tocante aos juros moratórios, o STJ editou a Súmula 379: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".
Na cédula de crédito bancário, ora em análise, observa-se, na cláusula 16 (fls. 05 de ID 289511375), a previsão de juros de mora dentro do limite previsto na súmula referida, devendo ser mantido o contrato neste ponto.

DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

É permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, o que é vedada é a cumulação destes encargos com comissão de permanência.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1183649 RS 2009/0080006-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009)

Nesse sentido também:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Afastamento – Contrato firmado em parcelas mensais prefixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência – Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros remuneratórios, entretanto, fixada em patamar diverso do contratado para o período de normalidade – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Redução da taxa para 1,64% ao mês – Recurso provido neste ponto; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10093132720158260071 SP 1009313-27.2015.8.26.0071, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015)

Não há, pois, o que se revisar neste aspecto.

DO INDEXADOR RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

Requer a parte acionante que seja aplicado ao contrato, correção monetária que se baseie em índices que reflitam a realidade da variação do poder aquisitivo da moeda.

O contrato firmado entre as partes não menciona qual o índice de correção monetária adotado.

Assim, deverá incidir correção monetária pelo índice que melhor sirva para o seu objetivo, que é manter no tempo o poder de compra do dinheiro. Sendo mera atualização do capital, deve-se tomar o índice que atinja tal fim, que dever ser o oficial (INPC).

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do nosso Tribunal Estadual:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. 3. INPC – ÍNDICE APLICÁVEL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE 4. DUPLICIDADE DE GARANTIA – NOTA PROMISSÓRIA. ABUSIVIDADE. 5. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 6. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ/BA, Apelação nº 29145-9/2002, 1ª CC, Rel. Des. Sara Silva de Brito, J. 19/11/2009). (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE AUTOMÓVEL. VALIDADE DA TAXA DE JUROS CONTRATUALMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA, INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. COMISSSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INACUMULATIVIDADE. SÚMULAS 30, 294 E 396 DO STJ. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO ADMITIDA, DE FORMA SIMPLES SE VERIFICADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM 15%, CONFORME DECISÃO DO JUIZ SINGULAR. (TJ/BA, 4ªCC., Ap. Cível, 30145-2/2007, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, J. 30/06/2008). (grifos acrescidos)

Conclui-se, destarte, que os valores do contrato revisando deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices do INPC.

Ocorre que no caso em concreto não restou demonstrada a utilização de outro índice de correção nos cálculos do débito, não havendo, assim, que se falar em revisão neste aspecto.

DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS.

A demandante indica a abusividade nas tarifas administrativas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo com efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28/8/2013), foram fixadas as seguintes teses:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, termo final de vigência da Resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1.251.331-RS, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse contexto, não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de cadastro.
Assim, não há que se falar em abusividade das supramencionadas tarifas.
DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art.876, do CC.
A repetição do indébito em dobro deve ocorrer apenas e tão somente quando houver efetivo pagamento em excesso e comprovada a má-fé do credor, hipótese não configurada no caso presente, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:
BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007) (destaquei).
Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.
Registre-se que, na hipótese em apreço, como não foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual, não há que se falar em repetição do indébito.
DO DANO MORAL
No que diz respeito ao pleito de dano moral, considera-se como impertinente pelo simples fato de que a parte ré cumpria o quanto previsto no contrato, o qual, sequer apresentou abusividade.
Ademais, mesmo sendo o caso de reconhecida abusividade, a priori, a conduta da parte acionada restringiu-se às cláusulas contratuais, não tendo o condão, por si só, de gerar dano moral à parte autora o fato de serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.
A situação em comento, ainda que desagradável e aborrecedora não ofende os direitos personalíssimos da parte autora e, portanto, não se equipara a dano moral. Para a caracterização dos danos morais deve-se ter em conta ofensa grave, e não aquela decorrente de sensibilidade exacerbada.
Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza nem houve ato ilícito a gerar o dever de indenizar.
Ademais, não houve reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios ou da capitalização de juros a ponto de afastar a mora contratual, não configurando ilegalidade a inscrição do nome da autora em órgãos restritivos de crédito em razão de sua inadimplência.
Não se faz devida, assim, a pretensa indenização por danos morais.
DA DESALIENAÇÃO DO VEÍCULO
Quanto ao pedido formulado pela parte autora, na exordial, de desalienação do veículo, trata-se de consectário lógico do contrato de financiamento, quando efetuado o pagamento da última parcela pactuada.
DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO.
No que tange à declaração de quitação do contrato, trata-se de providência impossível antes de liquidada a sentença e efetivamente demonstrada a quitação.
DA MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR
Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

"Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008)."
Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal, não cabe o afastamento da mora contratual neste caso.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o valor da causa. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.
P.R.I.
Expeça-se alvará, de imediato, em favor da parte ré, para o levantamento dos valores depositados nos ID's 289509227, 289509248, 289509647 e 289510288.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 25 de maio de 2023.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016010-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldineide Almeida De Souza Santos
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016010-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDINEIDE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALDINEIDE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada, por intermédio de advogado legalmente constituído, em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, também qualificada, pelos fatos doravante expostos.
Em síntese, aduz a autora que é beneficiária do plano de saúde fornecido pela demandada sob código de usuário 05KXZ001173014, com regular cumprimento das mensalidades e dos prazos de carência.
Informa que foi submetida a procedimento cirúrgico de abdominoplastia, fechamento de diásteses e correção de hérnia umbilical, apresentando isquemia em região central de cicatriz abdominal, necrose cicatricial e deiscência em cicatriz.
Assevera que, devido à ausência de resposta positiva ao tratamento clínico e aos curativos diários, necessita de avaliação e tratamento em câmara hiperbárica totalizando 10 (dez) sessões, em caráter de urgência.
Expõe que solicitou junto à demandada a autorização para o tratamento, contudo a ré se manteve inerte.
Por fim, pleiteia, liminarmente, que a ré autorize e custeie imediata e integralmente o tratamento composto por 10 (dez) sessões em câmara hiperbárica.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC.
A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, o internamento da autora para realização do tratamento por orientação médica, encontra-se evidenciada nos documentos acostados com a peça exordial, sobretudo o relatório médico de lavra da Dra. Tatiana Novais, CRM/BA 12.928 (ID 429958948), que aponta a necessidade da realização do tratamento supramencionado, em caráter de urgência.
Ademais, colhe-se do laudo que o tratamento deve ser realizado de forma urgente, com quadro de agravamento progressivo, sendo necessária a sua efetivação imediata.
Assim sendo, in casu, resta demonstrada a urgência e necessidade da demandante em ser submetida ao tratamento indicado pelos médicos assistentes.
Ademais, observa-se que a parte ré se manteve inerte, não respondendo a solicitação da parte autora de autorização do tratamento, descrito no relatório médico. Com efeito, em que pese o protocolo de solicitação tenha sido encaminhado na data de 31/01/2024 (ID 429958949) e a ação proposta no dia 03/02/2024, e mesmo diante da comunicação estabelecida pela ré com a autora (ID 429958950), o lapso temporal entre as datas é suficiente para caracterizar atendimento moroso e ineficaz, o qual, no caso da autora, pode lhe agravar severamente o estado de saúde, consoante relatório médico, que giza tratar-se de quadro de urgência.
Por esta razão, considera-se o presente caso equivalente à negativa tácita, nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE ATRAVÉS DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA EMT. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA. OMISSÃO. DEMORA DE RESPOSTA NA VIA ADMINISTRATIVA EQUIVALENTE À NEGATIVA TÁCITA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO OU RESPOSTA NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSAR COM A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por José Maria Barbosa de Albuquerque, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos de Ação Ordinária c/c pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada em desfavor de AMIL Assistência Médica Internacional S/A, decretou a extinção do feito, devido ao não cumprimento de diligência determinada pelo juízo. 2. A sentença não deve ser mantida, visto que, apesar de não haver negativa expressa do custeio do tratamento através da técnica de EMT pela operadora, verifica-se o recebimento da notificação, através da Ouvidoria, cujo registro gerou um número de protocolo. Portanto, em que pese a inexistência de negativa expressa, verifica-se que a demora na apreciação do pedido administrativo é equivalente à recusa tácita. Precedentes. 3. Além disso, verifica-se ser inviável que o juízo a quo determine ao autor a produção de prova que depende, exclusivamente, da parte contrária. Aliás, a pretensão autoral não pode ficar condicionada à existência de resposta negativa do plano de saúde, pois inexiste regra, no ordenamento jurídico brasileiro, que condicione a admissão da presente demanda à exibição de um prévio requerimento ou resposta negativa, na via administrativa. 4. Ademais, a atividade jurisdicional deve ser norteada pela atividade satisfativa dos direitos, primando-se pela decisão de mérito, de modo que o juiz além de oportunizar a correção e superação dos vícios processuais sanáveis, deve atentar se são possíveis de serem feitas pelas partes. 5. Desta feita, por todo o exposto e em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual e primazia da decisão de mérito, previstos nos artigos 4º, 5º e 6º do CPC, diante de ausência de prejuízo processual que possa ser impingido à apelada, outro caminho não há senão o da anulação da sentença proferida pelo juízo a quo, que extinguiu o feito e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, no sentido de anular a sentença recorrida, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto da eminente Relatora. (TJ-CE - AC: 02750812820208060001 CE 0275081-28.2020.8.06.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 08/09/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021)

Ressalte-se que o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida apenas ao final, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial à consumidora pela ré, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos para a acionante, inclusive riscos à sua saúde, conforme destacado no relatório médico.
Ademais, urge ressaltar que na hipótese de haver relatório médico que solicite o tratamento em câmara hiperbárica como tratamento eficaz para a beneficiária, cabe ao Plano de Saúde custeá-lo independentemente de previsão contratual ou inclusão no rol exemplificativo da ANS, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA PELO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO MÉDICO ESTÁ EM DESACORDO COM A DUT 58 DA ANS. INADMISSIBILIDADE. PARTE QUE NECESSITA DO TRATAMENTO POR INDICAÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10076982020228260309 SP 1007698-20.2022.8.26.0309, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 26/02/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA -- TUTELA

DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA. O art. 300 do CPC/15 autoriza a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano à parte. O e. STJ confirmou orientação no sentido de que "revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença efetivamente coberta" (AgRg no AREsp n. 835.326/SP). A condição de saúde do paciente remete, por si só, a sua gravidade, o que revela a urgência do provimento. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000191582667001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 09/03/0020, Data de Publicação: 12/03/2020)

Considerando que a parte ré possui rede credenciada, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, dentre seus credenciados, clínica especializada no tratamento prescrito para a parte autora, devidamente comprovada nos autos, autorizando seu internamento.
Decorrido o prazo acima consignado sem a correlata indicação, deverá a operadora acionada custear o tratamento da autora na clínica indicada na peça exordial.
Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, custeie o procedimento médico indicado à autora, em clínica especializada.
Nos termos do art. 301 c/c 537 do Código de Processo Civil, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias nos termos desta decisão.
Além disso, a eficácia da presente medida fica condicionada a comprovação do pagamento regular do plano de saúde, por parte da autora, que deverá juntar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, os três últimos comprovantes de quitação das mensalidades, ou seja, dos meses de novembro e dezembro/2023 e janeiro/2024.
Intime-se pessoalmente a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.
Cite-se a Acionada, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06 de março de 2024, às 16h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 04; link: guest.lifesize.com/3407828; EXTENSÃO: 3407828; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 25,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC - revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0015044-96.1990.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Rosal Manufaturamento De Roupas Ltda
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Executado: Maria Angelica De Carvalho Seabra
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Executado: Interquímica Indústria E Comércio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015044-96.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Rosal Manufaturamento de Roupas Ltda
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794)
EXECUTADO: Maria Angelica de Carvalho Seabra e outros
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO (OAB:BA7176)
DECISÃO

Vistos, etc.

Uma vez que já foram recolhidas as custas para o ato, DETERMINO o efetivo cumprimento do despacho de ID 312099704, no que tange à realização de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor exequendo indicado no ID 312099696, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC, cuja resposta à determinação de bloqueio deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.
Fica determinado, desde logo, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas, após prestadas as informações pelas instituições financeiras (art. 854, § 1º, CPC). Outrossim, não se levará a efeito a penhora de valores ínfimos (art. 836, CPC).
Caso sejam tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC, observando-se a necessidade de recolhimento de custas judiciais para a realização de intimação pessoal, salvo se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado das pesquisas, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533526-92.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Esthefany De Melo Weber
Exequente: Tatiana Bispo De Melo
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)
Advogado: Paula Costa De Araujo (OAB:BA38954)
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Manoela Costa Teixeira (OAB:BA49242)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Gustavo Dias De Oliveira Filho (OAB:BA50180)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533526-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TATIANA BISPO DE MELO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA CANCIO (OAB:BA39645), PAULA COSTA DE ARAUJO (OAB:BA38954)
EXECUTADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): MANOELA COSTA TEIXEIRA (OAB:BA49242), GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34278), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA50180), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)
DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, observa-se que já fora determinada a expedição de certidão de crédito da autora (ID 316857540); a expedição de alvará judicial em favor da ré para levantamento do valor conscrito (ID 316857555); e o arquivamento do feito com as devidas baixas (ID 316857555).
Assim, desnecessária a apreciação do pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, formulado pela ré no ID 382359209.
Cumpra-se o Cartório as diligências determinadas, caso ainda pendentes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2023
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060097-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renildo Batista Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060097-06.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: RENILDO BATISTA SANTANA

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 416613979 e 416849587 tem como vara destinatária a 8ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077198-27.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Reu: Riam Soares Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8077198-27.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Busca e Apreensão]
Autor: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: REU: RIAM SOARES QUEIROZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018191-13.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Executado: Pinheiro E Lorenzo Ltda
Executado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo
Executado: Iolanda Maron

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0018191-13.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: PINHEIRO E LORENZO LTDA, JORGE HARLEY GARCIA DE FIGUEIREDO, IOLANDA MARON

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por um longo período - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535032-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanildo Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0535032-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANILDO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença.
Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando-se os autos, observa-se que a parte condenada na sentença, após o trânsito em julgado, espontaneamente, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 412814599, observado o teor da procuração, colacionada no ID 122981267.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535032-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanildo Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0535032-69.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor: EXEQUENTE: IVANILDO DA CONCEICAO

Réu: EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para indicar o CNPJ da JOSÉ BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a fim de expedir o alvará.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021031-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Da Silva
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021031-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de ID 427616865, uma vez que observadas as formalidades próprias.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme estipulado pelas partes ou, na ausência de pactuação, pro rata, ficando dispensadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024

Josefison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129385-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Alves Barbosa
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129385-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAMON ALVES BARBOSA e outros
Advogado(s): TAINA NUNES DE NUNES (OAB:BA45826)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de ID 415631791, uma vez que observadas as formalidades próprias.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme estipulado pelas partes ou, na ausência de pactuação, pro rata, ficando dispensadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0369280-16.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mauricio Jorge Skeff Junior
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0369280-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MAURICIO JORGE SKEFF JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de MONITÓRIA ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, em face de MAURICIO JORGE SKEFF JUNIOR, igualmente identificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.
No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo pôr fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 426203356, requerendo sua homologação e a extinção do processo.
É o Relatório. DECIDO.
O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pelas partes e/ou seus advogados, com poderes para transigir, conforme instrumentos procuratórios válidos inclusos.
Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.
Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, no ID 426203356, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.
Custas na forma acordada. No silêncio, custas pro rata. Em todo caso, ficam dispensadas as custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada. No silêncio, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
P. R. I.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, após o cumprimento de eventuais determinações do decisum, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105058-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arlisson Alves Cruz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8105058-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ARLISSON ALVES CRUZ
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado, em face de ARLISSON ALVES CRUZ, igualmente identificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.
No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo pôr fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 391309600, requerendo sua homologação e a extinção do processo.
É o Relatório. DECIDO.
O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pelas partes e/ou seus advogados, com poderes para transigir, conforme instrumentos procuratórios válidos inclusos.
Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam

demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.
Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, no ID 391309600, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.
Custas na forma acordada. No silêncio, custas pro rata. Em todo caso, ficam dispensadas as custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada. No silêncio, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
P. R. I.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, após o cumprimento de eventuais determinações do decisum, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Joséfison Silva Olveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059185-77.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rita Maria Da Silva Paganelli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8059185-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: RITA MARIA DA SILVA PAGANELLI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 419284121), para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Como sabido, não tendo ocorrido a triangulação da relação processual, é facultado ao Autor desistir da demanda, independentemente de anuência da parte contrária, sendo inclusive dispensado do pagamento de ônus sucumbenciais, consoante remansosa jurisprudência pátria.
Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, deverá a parte desistente arcar com o pagamento das custas processuais.
Isento de honorários advocatícios sucumbenciais face à inexistência do contraditório.
Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN, para suspender a restrição do veículo, se determinada por este Juízo, mediante o recolhimento de taxas.
Publique-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529009-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeremias Moreira
Advogado: Valdir Batista Da Conceicao (OAB:BA43734)
Interessado: Associacao De Protecao De Veiculos Do Sao Salvador-apvss
Interessado: Associação Clubemax De Benefícios
Interessado: Edmilson Vicente Mendes De Souza
Interessado: Octavio Valeriano Cardoso
Interessado: Fernando Fabio De Sousa Oliveira
Interessado: Anderson De Souza Monteiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529009-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEREMIAS MOREIRA
Advogado(s): VALDIR BATISTA DA CONCEICAO (OAB:BA43734)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS DO SAO SALVADOR-APVSS e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, envolvendo as partes acima nominadas, na qual foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito por seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão (ID 429293892).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 485, §2º do CPC, deverá o autor que abandonou a causa arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
P.I. Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024

Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062766-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062766-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

SENTENÇA
Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de ID 416565013, uma vez que observadas as formalidades próprias.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme estipulado pelas partes ou, na ausência de pactuação, pro rata, ficando dispensadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056909-73.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luciano Cerqueira De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8056909-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: LUCIANO CERQUEIRA DE BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 420719075), para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Como sabido, não tendo ocorrido a triangulação da relação processual, é facultado ao Autor desistir da demanda, independentemente de anuência da parte contrária, sendo inclusive dispensado do pagamento de ônus sucumbenciais, consoante remansosa jurisprudência pátria.
Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, deverá a parte desistente arcar com o pagamento das custas processuais, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
Isento de honorários advocatícios sucumbenciais face à inexistência do contraditório.
Publique-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024.

Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532433-89.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Reu: Welisson Barreto Silva
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0532433-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: WELISSON BARRETO SILVA
Advogado(s): ANA LUIZA BOA SORTE CUNHA (OAB:BA49485)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte condenada na sentença, após o trânsito em julgado, espontaneamente, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se, de imediato, alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 417234671, observado o teor da procuração, colacionada no ID 120461012.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131157-10.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana De Freitas Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8131157-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: ANA DE FREITAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima nominadas, na qual foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito por seu advogado, (ID 412068886), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão (ID 428206500).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 485, §2º do CPC, deverá o autor que abandonou a causa arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
P.I. Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024.

Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0061647-18.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Josue Assis Santos
Advogado: Otacilio Antonio Tibirica Argolo (OAB:BA6987)
Executado: Jose Pereira Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0061647-18.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: Josue Assis Santos e outros
Advogado(s): OTACILIO ANTONIO TIBIRICA ARGOLO (OAB:BA6987)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, envolvendo as partes acima nominadas, na qual foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito por seu advogado, (ID 411289227), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão (ID 428637828).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 485, §2º do CPC, deverá o autor que abandonou a causa arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
P.I. Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033265-92.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: System Credi Solucoes Em Creditos Empresariais Ltda - Me
Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)

Executado: Wilson Campos Pena
Executado: Virgilio Ferreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0033265-92.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SYSTEM CREDI SOLUCOES EM CREDITOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO ROBERTO registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTO LIMA SANTOS (OAB:BA35216)
EXECUTADO: WILSON CAMPOS PENA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima nominadas, na qual foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito por seu advogado, (ID 411497340), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão (ID 428790600).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 485, §2º do CPC, deverá o autor que abandonou a causa arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
P.I. Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047163-84.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Linda Cristina Araujo Abreu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8047163-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: LINDA CRISTINA ARAUJO ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 424680778), para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Como sabido, não tendo ocorrido a triangulação da relação processual, é facultado ao Autor desistir da demanda, independentemente de anuência da parte contrária, sendo inclusive dispensado do pagamento de ônus sucumbenciais, consoante remansosa jurisprudência pátria.
Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, deverá a parte desistente arcar com o pagamento das custas processuais, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
Isento de honorários advocatícios sucumbenciais face à inexistência do contraditório.

Publique-se. Intimem-se.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024

Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077910-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Seixas Scaldaferri
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077910-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIO SEIXAS SCALDAFERRI
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de ID 412670393, uma vez que observadas as formalidades próprias, bem como que a parte ré se manifestou no ID 414789165 informando seu cumprimento e requerendo a extinção do feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme estipulado pelas partes ou, na ausência de pactuação, pro rata, ficando dispensadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2024
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010876-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Sousa De Jesus
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Reu: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Renault Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda

Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010876-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE SOUSA DE JESUS
Advogado(s): FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)
REU: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por ANTONIO JORGE SOUSA DE JESUS, devidamente qualificado, em face de NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros, igualmente identificados na vestibular, pelas razões expostas na inicial.
No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo pôr fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 419976035, requerendo sua homologação e a extinção do processo.
É o Relatório. DECIDO.
O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pelas partes e/ou seus advogados, com poderes para transigir, conforme instrumentos procuratórios válidos inclusos.
Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.
Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, no ID 419976035, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.
Custas na forma acordada. No silêncio, custas pro rata. Em todo caso, ficam dispensadas as custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada. No silêncio, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
P. R. I.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, após o cumprimento de eventuais determinações do decisum, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082512-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Williams Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8082512-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: WILLIAMS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, o contrato litigioso com cláusula de alienação fiduciária configura documento indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
Ocorre que, apesar de devidamente intimada para emendar a inicial no ID 415447018, e suprir a falta de contrato com cláusula de alienação fiduciária, a parte autora limitou-se a acostar os autos a Cédula de Crédito Bancário já constante no caderno processual (ID 385348613), a qual sequer contém menção à referida cláusula.
A não comprovação de negócio jurídico baseado em alienação fiduciária firmado com o devedor implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a sua extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC.
Ressalte-se que no que diz respeito ao tema, é assente a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A inicial da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária deve conter os meios necessários para a viabilidade da demanda, cabendo ao magistrado determinar a sua necessária adequação, a fim de evitar a formalização de um processo sem os requisitos necessários ao seu prosseguimento. 2. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda (juntada do contrato que previa a garantia de alienação fiduciária) acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00113349720198090051, Relator: EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 23/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/09/2019)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I e IV, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Custas pela parte autora. Sem honorários, porquanto não operada a triangulação processual.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016194-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Paulo De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016194-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCO PAULO DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado, por intermédio de procurador legalmente constituído, em face de BANCO BMG SA, também qualificado.
Em apertada síntese, aduz a parte autora que contraiu empréstimo na modalidade RMC, em razão de fraude cometida pelo Réu, visto que, em verdade, desejava contratar um financiamento na modalidade consignação em folha de pagamento, contudo, por falha do dever de informação do demandado, foi induzido a erro. Assim, requer liminarmente que o Banco Réu seja obrigado a suspender os descontos, realizados no benefício previdenciário da parte autora, oriundas dos contratos de empréstimo de

cartão de crédito (RMC), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na exordial.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, avulta, de plano, que o autor tem domicílio no município de Taperoá – BA, conforme se depreende da exordial e da procuração adunada no ID 430020380, além de tal informação constar no comprovante de residência acostado no ID 430020383.
Outrossim, com base no número do CNPJ lançado na inicial, o réu é domiciliado em São Paulo - SP, inexistindo, por outro lado, qualquer dado probatório acerca do aventado domicílio em Salvador/BA.
Como sabido, a competência territorial, em conformidade com a regra geral prevista no CPC, é definida pelo foro de domicílio do réu, entretanto, visando a facilitação da defesa do consumidor, o CDC, em seu art. 101, I, oportuniza a este a proposição da ação em seu domicílio.
Em acréscimo a esse benefício processual, o STJ ainda admite que o ajuizamento de ação pelo consumidor, quando facilite a sua atuação, possa se dar no foro do lugar de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição.
Gize-se, neste ponto, que não foi juntado aos autos o contrato litigioso, o que inviabiliza a análise das opções supramencionadas.
No caso em exame, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a Comarca de Salvador - BA não é domicílio do consumidor, nem do réu, e não se tem notícia, por ora, acerca do lugar de cumprimento da obrigação, nem do foro de eleição, tendo em vista o quanto já exposto.
Nesse panorama, a jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento no sentido de que subsiste a possibilidade da declinação de competência, de ofício, pelo magistrado. Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.899 - MG (2014/0143818-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 26 de agosto de 2014). (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro “com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015.)

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da Ação aqui posta, determinando, de ofício, a remessa dos autos a Vara Única da Comarca de Taperoá/BA, competente para apreciar e julgar esta demanda.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo de lei e feitas as devidas anotações, proceda-se à remessa dos autos com a competente baixa na distribuição.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016087-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auredisia Goncalves Moreira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016087-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUREDISIA GONCALVES MOREIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por AUREDISIA GONCALVES MOREIRA, devidamente qualificada, por intermédio de procurador legalmente constituído, em face de BANCO BMG SA, também qualificado.
Em apertada síntese, aduz a parte autora que contraiu empréstimo na modalidade RMC, em razão de fraude cometida pelo Réu, visto que, em verdade, desejava contratar um financiamento na modalidade consignação em folha de pagamento, contudo, por falha do dever de informação do demandado, foi induzida a erro. Assim, requer liminarmente que o Banco Réu seja obrigado a suspender os descontos, realizados no benefício previdenciário da parte autora, oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito (RMC), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na exordial.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, avulta, de plano, que a autora tem domicílio no município de Valença – BA, conforme se depreende da exordial e da procuração adunada no ID 430002865, além de tal informação constar no comprovante de residência acostado no ID 430002868.
Outrossim, com base no número do CNPJ lançado na inicial, o réu é domiciliado em São Paulo - SP, inexistindo, por outro lado, qualquer dado probatório acerca do aventado domicílio em Salvador/BA.
Como sabido, a competência territorial, em conformidade com a regra geral prevista no CPC, é definida pelo foro de domicílio do réu, entretanto, visando a facilitação da defesa do consumidor, o CDC, em seu art. 101, I, oportuniza a este a proposição da ação em seu domicílio.
Em acréscimo a esse benefício processual, o STJ ainda admite que o ajuizamento de ação pelo consumidor, quando facilite a sua atuação, possa se dar no foro do lugar de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição.
Gize-se, neste ponto, que não foi juntado aos autos o contrato litigioso, o que inviabiliza a análise das opções supramencionadas.
No caso em exame, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a Comarca de Salvador - BA não é domicílio do consumidor, nem do réu, e não se tem notícia, por ora, acerca do lugar de cumprimento da obrigação, nem do foro de eleição, tendo em vista o quanto já exposto.
Nesse panorama, a jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento no sentido de que subsiste a possibilidade da declinação de competência, de ofício, pelo magistrado. Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.899 - MG (2014/0143818-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 26 de agosto de 2014). (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro “com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor

ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015.)

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da Ação aqui posta, determinando, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, competente para apreciar e julgar esta demanda.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo de lei e feitas as devidas anotações, proceda-se à remessa dos autos com a competente baixa na distribuição.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016092-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016092-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS, devidamente qualificada, por intermédio de procurador legalmente constituído, em face de BANCO BMG SA, também qualificado.
Em apertada síntese, aduz a parte autora que contraiu empréstimo na modalidade RMC, em razão de fraude cometida pelo Réu, visto que, em verdade, desejava contratar um financiamento na modalidade consignação em folha de pagamento, contudo, por falha do dever de informação do demandado, foi induzida a erro. Assim, requer liminarmente que o Banco Réu seja obrigado a suspender os descontos, realizados no benefício previdenciário da parte autora, oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito (RMC), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na exordial.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, avulta, de plano, que a autora tem domicílio no município de Wenceslau Guimarães – BA, conforme se depreende da exordial e da procuração adunada no ID 430002901, além de tal informação constar no comprovante de residência acostado no ID 430002904.
Outrossim, com base no número do CNPJ lançado na inicial, o réu é domiciliado em São Paulo - SP, inexistindo, por outro lado, qualquer dado probatório acerca do aventado domicílio em Salvador/BA.
Como sabido, a competência territorial, em conformidade com a regra geral prevista no CPC, é definida pelo foro de domicílio do réu, entretanto, visando a facilitação da defesa do consumidor, o CDC, em seu art. 101, I, oportuniza a este a proposição da ação em seu domicílio.
Em acréscimo a esse benefício processual, o STJ ainda admite que o ajuizamento de ação pelo consumidor, quando facilite a sua atuação, possa se dar no foro do lugar de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição.
Gize-se, neste ponto, que não foi juntado aos autos o contrato litigioso, o que inviabiliza a análise das opções supramencionadas.
No caso em exame, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a Comarca de Salvador - BA não é domicílio do consumidor, nem do réu, e não se tem notícia, por ora, acerca do lugar de cumprimento da obrigação, nem do foro de eleição, tendo em vista o quanto já exposto.
Nesse panorama, a jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento no sentido de que subsiste a possibilidade da declinação de competência, de ofício, pelo magistrado. Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.899 - MG (2014/0143818-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 26 de agosto de 2014). (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia. 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015.)

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da Ação aqui posta, determinando, de ofício, a remessa dos autos a Vara Única da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, competente para apreciar e julgar esta demanda.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo de lei e feitas as devidas anotações, proceda-se à remessa dos autos com a competente baixa na distribuição.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015915-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Da Silva Trindade Neves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015915-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA TRINDADE NEVES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por GUSTAVO DA SILVA TRINDADE NEVES, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, em face do BANCO BMG S/A, também devidamente qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alude a parte autora que teve crédito na praça negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes, inscrição esta realizada pela parte ré. Aponta também que a referida inclusão foi indevida na medida em que jamais foi notificada do apontamento,

sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a possibilidade de correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Dessa forma, pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome e o CPF do autor, junto ao Sistema do Banco Central.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, constata-se que, no presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: a parte autora diz não ter sido notificada pela ré acerca da inclusão dos seus dados nos órgãos restritivos de crédito, e apresenta tão somente a prova relativa ao registro no cadastro de inadimplência (ID 429932768).
Diante disso, em que pese a relevante argumentação da parte autora, observo que, no tocante ao requisito da verossimilhança das alegações, inexistem nos autos elementos de convicção suficientemente robustos para respaldar a apreciação do pedido emergencial, afigurando-se recomendável que se propicie o prévio contraditório para melhor elucidação dos fatos.
Por isso, reservo-me para apreciar o pleito de antecipação de tutela após a contestação do Réu.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016439-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Odair Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016439-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ODAIR SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA RENAULT, MODELO: SANDERO STEP. EASY R, ANO: 2018, COR: PRETA, PLACA: PLI9117, CHASSI: 93Y5SRFHDKJ525554, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 430088730), bem como o contrato realizado (ID 430088726), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID430088731).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016573-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelen Santos Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Avon Industrial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016573-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SUELEN SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por SUELEN SANTOS DOS SANTOS, devidamente qualificada, por intermédio de advogado legalmente constituído, em face da AVON INDUSTRIAL LTDA, também devidamente qualificada nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alude a parte autora que teve crédito na praça negado pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes, inscrição esta realizada pela parte ré. Aponta também que, embora reconheça o referido débito, este já fora alcançado pela prescrição. Dessa forma, pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome e o CPF da autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, sob pena de multa.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Na hipótese, não restou possível a aferição por este Juízo, apenas com o acervo documental colacionado aos autos, se o débito, ora questionado, fora alcançado pela prescrição.
Nesse diapasão, não é viável a este Juízo aferir se há existência de causa interruptiva da prescrição, sem que antes seja ouvida a parte contrária, o que só será apurado após a instrução processual.
Não se verifica, assim, a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o - C do CPC.
Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546857-39.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zenilda Maria Leal De Sa

Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0546857-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZENILDA MARIA LEAL DE SA
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO MURICY DA SILVA (OAB:BA16376), FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO (OAB:BA28705)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Cumpra-se a parte final do despacho ID 400418802.
Intime-se o autor para juntar aos autos demonstrativo de cálculo atualizado do seu crédito, que ampare o valor postulado no cumprimento de sentença alusivo à verba honorária sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.
Atendida a determinação, intime-se o réu/devedor, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos para decisão.

SALVADOR/BA, 17 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015842-26.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: J. A. D. T.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Embargado: B. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8015842-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOAO AGRIPINO DANTAS TEIXEIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Recebo os embargos para discussão e, não estando preenchidos os requisitos previstos no §1º, do art. 919, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Ouça-se o embargado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016619-11.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sandra Dos Santos De Jesus
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016619-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANDRA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Recebo os embargos para discussão e, não estando preenchidos os requisitos previstos no §1º, do art. 919, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Ouça-se o embargado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555033-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Souza Goes Silva
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555033-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RODRIGO SOUZA GOES SILVA
Advogado(s): YON YVES COELHO CAMPINHO JUNIOR (OAB:BA29946)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Defiro o pedido ID 424453221. Expeça-se alvará, como requerido, para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados no ID 314663971.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento de eventuais custas pendentes ou expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso.

SALVADOR/BA, 11 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016479-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Pitanga
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016479-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANTONIO PITANGA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, cópia de documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069179-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeferson Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Executado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8069179-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JEFERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Proferida sentença de mérito e antes que se iniciasse a fase de cumprimento de sentença, o réu/devedor depositou voluntariamente o valor correspondente à condenação que lhe fora imposta – ID 411127696.
O credor manifesta sua concordância – ID 416993561.
Ante o exposto, expeça-se alvará na forma requerida no ID 416993561.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento de eventuais custas pendentes ou expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso.
SALVADOR/BA, 11 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131651-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete Morais De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131651-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA BERNADETE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602), RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do alegado descumprimento da medida liminar deferida pela Instância de 2º grau, conforme petitório de ID 428504088
Paralelamente, fica intimada a parte autora para oferecer réplica à contestação no prazo legal, bem como adunar aos autos três orçamentos referentes ao valor do procedimento solicitado e de fornecedores dos materiais solicitados, de molde a subsidiar a devida constrição judicial de valores da demandada, se necessário for.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128227-19.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Cristiano Baldner - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8128227-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CRISTIANO BALDNER - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido ID 382908331.
Proceda-se a pesquisa, via Sisbajud, a fim de localizar e bloquear ativos financeiros de titularidade do executado, passíveis de constrição e suficientes para satisfação do crédito perseguido nestes autos, por meio de ordens reiteradas pelo prazo de 60 (essenta) dias.
Positiva a resposta, proceda-se na forma do art. 854 do CPC.
SALVADOR/BA, 01 de novembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0025068-76.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Exequente: Alirio Fernandes Pereira
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Executado: Cesar Carneiro Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Executado: Ethel Borzino Guareschi Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Executado: Marilton Moreira De Carvalho
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Vivaldo Larangeira Malheiros
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0025068-76.1996.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, ALIRIO FERNANDES PEREIRA

EXECUTADO: CESAR CARNEIRO MENDONCA, ETHEL BORZINO GUARESCHI MENDONCA, MARILTON MOREIRA DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno do ofício, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016556-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Fabio Reis Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016556-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: FABIO REIS DIAS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em sua totalidade, visto que faltante o recolhimento do ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134548-02.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Carlos Lima Mota
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Exequente: Daniela Figueiredo De Almeida Mota
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Executado: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Executado: Livraria Prr Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8134548-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LIMA MOTA e outros
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos o instrumento procuratório da Sra. DANIELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA MOTA, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Outrossim, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial ou eventual benefício de isenção parcial ou parcelamento das custas, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos, ou, se preferir, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016164-46.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio De Construcao Do Evolution Ecologic Residence
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Requerido: Companhia De Gas Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016164-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EVOLUTION ECOLOGIC RESIDENCE
Advogado(s): VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)
REQUERIDO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando a narrativa constante na inicial, verifico que a parte autora afirma ter contrato ativo com a empresa ré desde julho/2022, referente às duas torres do condomínio, sob nºs 093566 e 075770 - embora alegue que o condomínio passou a ser habitado somente em agosto/2023.
Diante disso, o demandante impugna as cobranças referentes ao consumo de agosto a outubro/2023, alegando que estas não refletem a média de consumo mensal do empreendimento, porém, apenas acostou aos autos as faturas com vencimento de novembro/2023 a janeiro/2024 (ID 430014611 e 430014612), correspondentes ao consumo dos meses de outubro a dezembro/2023. Registro que no ID 430014611 foi juntado um arquivo, nomeado faturas impugnadas, contudo nele só figura a fatura de vencimento em novembro de 2023, consumo outubro/23.
Sendo assim, para fins de apreciação do pedido liminar, urge que a parte autora adune ao processo as faturas dos meses de agosto e setembro de 2023, visto que, neste ponto, só juntou a do mês de outubro/2023. Outrossim, para aferição da média de consumo, considerando que desde julho de 2022 foi firmado contrato de prestação de serviços com a parte acionada, o que leva inferir-se a cobrança de consumo mínimo, uma vez que, conforme alegado, só a partir de agosto de 2023 os imóveis integrantes do empreendimento passaram a ser habitados, faz-se necessário a juntada aos autos de todas as faturas de agosto/2022 a julho/2023.
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as faturas de consumo referentes aos últimos 12 (doze) meses - antecedentes às faturas impugnadas, bem como as alusivas ao consumo de agosto e setembro/2023.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015770-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Marcelo Barbosa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015770-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: MARCELO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral, citação e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.I.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016304-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonieta Ferreira De Lima
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016304-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ANTONIETA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogados regularmente constituídos, em face de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pela consumidora, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564547-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilza Amaro Dos Santos E Santos
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564547-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILZA AMARO DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), FERNANDA BARRETO MOTA (OAB:BA23947)

DESPACHO
À vista da petição ID 417355871, nomeio perito do juízo, em substituição ao profissional anteriormente nomeado, o Bel. Mauricio Uzeda Tannus, Engenheiro civil, CREA 24082, email: mauriciouzeda@gmail.com, tl: 982144969, que deverá ser intimado pela secretaria do cartório.
Intime-se a parte ré para promover o depósito dos honorários periciais arbitrados no ID 403976820, no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052572-70.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jan Carlos Reis Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8052572-70.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JAN CARLOS REIS ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em sua totalidade (das causas em geral, citação e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
P.I.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126427-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdete Alves Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126427-82.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VALDETE ALVES DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084134-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Antonio Bento De Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084134-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO GM S.A.

Réu: REU: ANTONIO BENTO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021524-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Paulo Santos Novato
Advogado: Francisco Jose Cardoso De Souza (OAB:BA38535)
Exequente: Rebecca Caroline Mota Moreira Novato
Advogado: Francisco Jose Cardoso De Souza (OAB:BA38535)
Executado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Advogado: Rodrigo De Miranda Fidalgo (OAB:SE7242)
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Advogado: Marcio Macedo Conrado (OAB:SE3806)
Advogado: Pedro Augusto Fatel Da Silva Targino Granja (OAB:SE9609)
Advogado: Bianca Theresa Silva Cardoso (OAB:SE8494)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021524-30.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: ANDRE PAULO SANTOS NOVATO, REBECCA CAROLINE MOTA MOREIRA NOVATO

EXECUTADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A, BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se as partes devedoras, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0555368-94.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Interessado: Marcos De Almeida Cunha
Interessado: Alan Carlos Fernandes Moura
Interessado: Selma Possidonio Dos Santos Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0555368-94.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Réu: INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA CUNHA, ALAN CARLOS FERNANDES MOURA, SELMA POSSIDONIO DOS SANTOS MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073859-60.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Robson Santos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8073859-60.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROBSON SANTOS DA HORA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para ratificar a diligência requerida no ID 412374454. Ratificando, prazo de 05 (cinco) dias para recolher as custas inerente à carta precatória, ainda não deferida pelo juízo.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134431-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Jezler Costa Junior
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8134431-45.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
INTERESSADO: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora--AUTORA, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 23 de janeiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001503-78.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Geraldo Mangela Lacerda De Oliveira
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001503-78.1999.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: GERALDO MANGELA LACERDA DE OLIVEIRA

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 422306444 tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025423-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Oliveira De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025423-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIARA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na contestação, para determinar a expedição de ofício à OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para que encaminhe a este Juizo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato do qual se origina o crédito supostamente cedido ao réu (contrato nº 5700569541), de responsabilidade do acionante, bem como, se houver, as faturas a ele relativas.
Intime-se o réu para comprovar o recolhimento das custas correspondentes à diligência ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Juntados os referidos documentos aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 29 de setembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050941-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sacramento Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050941-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PATRICIA SACRAMENTO DOS SANTOS

REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070261-41.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kleber Sampaio De Oliveira
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Kleber Sampaio De Oliveira (OAB:SE10403)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Executado: Habitacional Construcoes S/a
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Executado: Habitacional Empreendimentos Ltda
Executado: Habitar Construcoes Spe Ltda
Executado: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Imc Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Costa Alta Construcoes Spe Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Terceiro Interessado: Ricardo Claudio De Souza - Creci- 4547

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0070261-41.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Kleber Sampaio de Oliveira
Advogado(s): MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA9114), KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:SE10403), EDILMA MOURA FERREIRA (OAB:BA10213)
EXECUTADO: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A e outros (5)
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)
Vistos
Diante da indicação, no ID 428792925, do endereço do Sr. JOÃO ALVES NETO (R. Cláudio Batista, 334 - Bairro - Santo Antônio, Aracaju - SE, 49060-100) nomeado administrador-depositário pela decisão de ID 428001303, intime-o (AR) para todos os termos daquela decisão e que – forte no art. 862 do NCPC – o nomeou administrador-depositário, devendo no prazo de 10 (dez) dias, apresentar plano de administração em relação ao EMPREENDIMENTO GRIFFTHY PARK e onde deverá constar a previsão de término da obras e data de entrega do empreendimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161418-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eunice Dos Santos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Star Intermediacao De Negocios E Cobranca Eireli
Reu: Bem Promotora De Vendas E Servicos S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161418-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros (3)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ELOI CONTINI (OAB:RS35912), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos, etc...
Constata-se que o polo passivo é composto de quatro rés e, em que pese não ter havido ordem de citação, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A. apresentaram defesa.
Destarte, sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, citem-se as rés BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA EIRELI para, no prazo de quinze dias, ofertarem contestação ao pedido, sob pena de virem a ser consideradas revéis.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335,III, ambos do CPC.
Atente-se que o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S/A já possui advogado nos autos.

Salvador, 19 de outubro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161418-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eunice Dos Santos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Star Intermediacao De Negocios E Cobranca Eireli
Reu: Bem Promotora De Vendas E Servicos S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8161418-21.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA EIRELI, BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161418-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eunice Dos Santos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Star Intermediacao De Negocios E Cobranca Eireli
Reu: Bem Promotora De Vendas E Servicos S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8161418-21.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA EIRELI, BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do Aviso de recebimento negativo, Id. 420420340, colacionado aos autos em epígrafe. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016617-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Qualy Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Solucao Importado Distribuidora Atacado E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016617-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: QUALY ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: SOLUCAO IMPORTADO DISTRIBUIDORA ATACADO E COMERCIO LTDA
Advogado(s):
Vistos
Custas recolhidas.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112841-75.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Iracema Santana Gomes
Advogado: Ricardo Amoedo Franca (OAB:BA27263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8112841-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: IRACEMA SANTANA GOMES
Advogado(s): RICARDO AMOEDO FRANCA (OAB:BA27263)
Vistos
Em vista do quanto aduzido no ID 428227117, apense-se a esses autos os EMBARGOS A EXECUCAO, tombado sob o número EE 8130728-72.2023.8.05.0001.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0305612-71.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gecelina Damasceno Silva
Autor: Adherbal Aristeu Da Silva
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador - Ba.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0305612-71.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Usucapião Especial (Constitucional), Empréstimo consignado]
AUTOR: GECELINA DAMASCENO SILVA, ADHERBAL ARISTEU DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se o ofício, salientando vênia no cumprimento, sob pena de comunicar o fato à CGJ.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016167-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Gomes Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016167-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).
Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Decido.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do rece-

bimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)
Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: "As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, "Audiências de Conciliação COVID-19", cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema "Audiências de Conciliação COVID -19", cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135549-90.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Itamar De Jesus Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8135549-90.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ITAMAR DE JESUS FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0527146-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0527146-82.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ROMARIO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da data designada para a realização da perícia técnica, dia 23 de fevereiro de 2024 às 08:00 h, conforme petição ID. 430234412.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527434-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Coelho Bandarra
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Interessado: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao (OAB:SP97953)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0527434-64.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: FABIO COELHO BANDARRA

INTERESSADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da data designada para a realização da perícia técnica, dia 26 de fevereiro de 2024 às 08:00 h, conforme petição ID. 430234434.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139947-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Machado Dos Reis
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8139947-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIR MACHADO DOS REIS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 430031753).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 430054664).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 430054664): CHAVE PIX CPF: 052.668.415-16 BANCO: NUBANK AGÊNCIA: 0001 CONTA CORRENTE: 24571981-0.
Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0548563-57.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Jacqueline Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Exequente: Alexandro Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Arthur Mascarenhas Brito Dos Santos
Executado: Caixa Seguradora Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0548563-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JACQUELINE DOS SANTOS MASCARENHAS e outros
Advogado(s): CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138)
EXECUTADO: Caixa Seguradora SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.

O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação relativamente ao valor remanescente (ID 428214040).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 428544570).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 428544570): Banco Bradesco Agencia 3593 Conta Corrente 0041305-4 Camilla Lopes de Canário CPF. 024.800.925-77 Chave PIX. CPF. 024.800.925-77 .
Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0306935-48.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Anita Barrozo Dos Anjos Vale
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)
Embargado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0306935-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANITA BARROZO DOS ANJOS VALE
Advogado(s): Jonas Regis de Azevedo registrado(a) civilmente como JONAS REGIS DE AZEVEDO (OAB:BA14013)
EMBARGADO: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
Noticiada a renúncia do mandato outorgado ao(a) então advogado(a) da parte autora, sobreveio despacho (ID 303353929) no sentido de que a acionante regularizasse a representação processual, não tendo o autor, contudo, constituído novo advogado a fim de que o feito pudesse ter regular prosseguimento.
Diga-se que reputa-se válida a intimação da parte autora (ID 404692423), na forma prevista pelo art. 274§ único do NCPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Desta forma, não regularizando o autor a representação processual, com a constituição de novos advogados, a extinção do feito – nesta fase processual de cumprimento de sentença - se impõe:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA QUE ESTA CONSTITUÍSSE NOVO PATRONO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 45 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. EXTINGUIRAM, DE OFÍCIO, O FEITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS. UNÂNIME.
(Embargos de Declaração Nº 70066646704, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/12/2015).
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas – havendo – pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001114-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marileide Pedreira Da Paixao
Advogado: Luciana De Melo Falcao (OAB:PE34662)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILEIDE PEDREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): LUCIANA DE MELO FALCAO (OAB:PE34662)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, constata-se que os documentos acostados com a exordial revelam que a parte autora possui mais de uma inscrição junto ao cadastro de inadimplentes, o que descaracteriza o perigo de dano, já que os dados do autor permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.
Ademais, a diversidade de inscrições junto ao órgão protetivo de crédito não autorizam o deferimento liminar da medida, necessária, pois, a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006682-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Lino Ramos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Adriana Silva Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maiara Carmo De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edenilton Quirino Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Aline Santos Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Dilcelia Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Manoela Dos Santos Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Viviane Barbosa Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006682-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA MARIA LINO RAMOS e outros (7)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que, diante da decisão nº 421781106, foram opostos embargos de declaração. Em que pese ser competência do próprio magistrado julgar os aclaratórios quando estes impugnam sua decisão, os autos foram remetidos a este Juízo sem o correlato julgamento do recurso horizontal. Nesse sentido:
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE PARA JULGAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somente ao órgão julgador prolator da deci-

são embargada compete o julgamento dos embargos de declaração, por ser recurso integrativo e de exame horizontal. 2. Assim, ainda que seja o caso de declínio da competência para outro juízo, prorroga-se a competência do órgão prolator da decisão embargada. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do acórdão que julgou o agravo regimental.(STJ - EDcl no AgRg na APn: 862 DF 2017/0035292-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/04/2019)
Destarte, devolvam-se os autos ao Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca para que se dê o julgamento dos embargos declaratórios ofertados.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0377412-62.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Francisco Pereira Nunes
Executado: Fancisco Periera Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0377412-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA NUNES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro a suspensão do feito como requerido nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de um ano, ficando suspenso, por conseguinte, o prazo prescricional.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571791-66.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Joselita Santos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0571791-66.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JOSELITA SANTOS MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502970-34.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Lucas Vilas Boas Rocha - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502970-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: LUCAS VILAS BOAS ROCHA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Procedam-se às pesquisas via sistemas Infojud e Sisbajud como requerido.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034848-24.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luciana Ferreira De Araujo Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8034848-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Em se tratando de execução de título extrajudicial e diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente, arquive-se com a correlata baixa.
Intime-se,

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081148-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaqueline Cerqueira De Freitas
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8081148-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAQUELINE CERQUEIRA DE FREITAS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 419085068) na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544950-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roumeu Barbosa Oliveira
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544950-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROUMEU BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149929-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Brandao Lemos Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149929-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO BRANDAO LEMOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
Vistos
O cumprimento a destempo da liminar (como noticia a parte autora), embora autorize eventual execução das astreintes referente ao período do descumprimento, não é causa a justificar a realização do procedimento por profissional não credenciado da ré.
Diga-se que a própria liminar de ID 418596823 já ressalvou a possibilidade de realização do procedimento por profissional indicado pela própria parte autora apenas na hipótese da operadora de plano de saúde não dispor e profissional habilitado a tanto: “Quanto ao profissional indicado pela parte autora para realização do procedimento – e pagamento dos honorários ali indicados em seu favor- diga-se que sendo da lógica do plano de saúde a utilização da sua rede referenciada e credenciada de profissionais, hospitais e clínicas, apenas na hipótese de a acionada não dispor de estabelecimento/profissional apto a realizar o procedimento dentro da sua rede credenciada, deverá o mesmo ser realizado pelo profissional indicado pela parte autora”, situação, inclusive, que foi destacada no julgamento do agravo de instrumento 8060565-70.2023.8.05.0000 (ID 429460931): “Ainda, observa-se que, na decisão recorrida (ID 418596823 dos autos de origem), o juízo de origem determinou que o procedimento, prioritariamente, seja realizado por estabelecimento/profissional conveniado ao Agravante”.
Desta forma, tendo a ré indicado (ainda que a destempo do prazo concedido na liminar), profissional da sua rede credenciada, não há como se acolher o pleito do autor para impor à operadora de plano de saúde realizá-lo por profissional de forma da rede.
Dando prosseguimento ao feito e já residindo nos autos contestação e réplica, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016305-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Fernando Santos E Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016305-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS FERNANDO SANTOS E SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Relata a parte autora ter sido vítima de GOLPE quando terceiros se passaram por prepostos do Banco Réu em ligação de call center e lhe exigiram a realização de operações bancárias, entre elas a contratação de empréstimo no valor de R$ 3.500,00 (-) e que busca, liminarmente, cancelar.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um GOLPE, quando terceiros se passaram por prepostos do Banco Réu em ligação de call center e lhe exigiram a realização de operações bancárias, entre elas a contratação de empréstimo no valor de R$ 3.500,00 (-)
Neste quadro, valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.
Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada suspenda/cancele do empréstimo feito em sua conta, no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sob pena de multa correspondente ao valor relativo à operação questionada.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta de conciliação a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016445-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jane De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016445-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA JANE DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).
Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Decido.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)
Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015939-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadriel Lima Estrela
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015939-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JADRIEL LIMA ESTRELA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).
Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Decido.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)
Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015829-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Fabio Da Conceicao Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015829-27.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: FABIO DA CONCEICAO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040383-02.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. I. N. M.
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Exequente: R. N. M.
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Executado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8040383-02.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MAIDA ISABEL NOGUEIRA MENDES, ROSEMEIRI NOGUEIRA MENDES

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a patrona da parte autora, para, no prazo de 05(cinco)dias, complementar os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040383-02.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. I. N. M.
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Exequente: R. N. M.
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081)
Executado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8040383-02.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MAIDA ISABEL NOGUEIRA MENDES, ROSEMEIRI NOGUEIRA MENDES

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126337-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Hegel Lopes Santana (OAB:BA65085)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Representante: Danilo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126337-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): HEGEL LOPES SANTANA (OAB:BA65085)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
Vistos
Diante da notícia (ID 428741174) de que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão de ID 417975465, DEFIRO a liberação em favor do autor do valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do numerário bloqueado no ID 424953389 conforme orçamento apresentado no ID 412344772 referente a 2 meses de tratamento e conforme

dados ali indicados: Hegel Lopes Santana, via depósito PIX. CHAVE PIX: 94445214515 ou BANCO DO BRASIL (Agência: 5737-1 / Conta Corrente: 6681-8 do mesmo beneficiário).
Não obstante o propósito da parte ré (ID 429149258) em depositar a importância de R$ 10.469,88 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente 1 mês do tratamento perseguido e o seu compromisso em "continuar depositando mensalmente os valores referentes aos ciclos futuros, bem como, eventual valor remanescente que se fizer necessário", há que se ponderar que o autor peticionou em 29.09.2023 (ID 412344774) requerendo o bloqueio para fazer frente aos primeiros 2 meses de tratamento, do que o decurso do tempo recomenda/autoriza o levantamento da importância já bloqueada, reservando-se o depósito já feito pelo réu – e os que doravante os serão – para os tratamentos futuros.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324069-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Laise Silva Vivas
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0324069-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE LAISE SILVA VIVAS
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)
Vistos
Diante do depósito dos honorários periciais (ID 427673357), intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para realização da prova pericial, comunicando com antecedência nos autos a fim de possibilitar a intimação das partes, advogados e eventuais assistentes técnicos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156755-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcus Jose Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156755-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARCUS JOSE PIMENTEL

Advogado(s):
Vistos
Custas recolhidas.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167865-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amelia De Barros Santos Tupiniquim
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Reu: Companhia Internacional De Seguros - Em Liquidacao
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167865-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMELIA DE BARROS SANTOS TUPINIQUIM
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)
REU: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO e outros (2)
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Tratando-se de Exibição de Documento ou Coisa, com invocação do art. 396 do NCPC, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do NCPC.
Em face do procedimento específico e do exíguo prazo previsto para a resposta, entendo não se fazerem presentes os requisitos para a concessão in limine do pedido, conforme requerido, razão pela qual INDEFIRO a liminar.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Confiro força de carta/mandado ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025789-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conceicao Brito Souza Dos Santos
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025789-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONCEICAO BRITO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)
Vistos
A sentença de ID 293152450, integrada pela de ID 406306597, fixou honorários sucumbenciais em R$2.000,00 (dois mil reais), tendo a parte exequente apresentando o cálculo de ID 411760903 no valor correspondente ao quanto ali arbitrado.
Na manifestação de ID 408205826, a parte executada havida requerido que o pagamento da condenação se desse através do regime constitucional de precatórios.
Destarte, homologo cálculo de ID 411760903 apresentado pelo exequente quanto aos honorários advocatícios devidos, extinguindo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I do CPC, por analogia.
Nos termos da Lei 14260 de 16 de abril de 2020, são consideradas de pequeno valor as obrigações que não excederem a dez salários mínimos, podendo, nesta hipótese ser realizada a liberação através da Requisição de Pequeno Valor (RPV), e, em caso de montante superior deverá obedecer a ordem de pagamento via precatório.
Assim, expeça-se a serventia a RPV em relação à quantia indicada.
Outrossim, intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, em 15 (quinze) dias.
Suspensos os prazos e intimações até 20.01.2024 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0114372-66.2008.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moneda Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Daniel Pedreira Dorea (OAB:BA23126)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Marcela Blumetti Matos (OAB:BA23759)
Advogado: Carla Pinto Rodrigues Rodrigues (OAB:SP284526)
Exequente: Gh Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0114372-66.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: GH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: MONEDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE, em caráter retificativo ao ato ordinatório ID302259746, a parte ré/executada, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários e CPF, para expedição do competente alvará, bem como tomar ciência da informação ID 337572462. Salvador, 9 de fevereiro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002561-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Da Silva Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elivanda Dos Santos Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edileusa Santos Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ednalva Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edson Vinicius Dos Santos Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fabiane Da Conceicao Ferreira Medina
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fernanda Brito Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fabio Brito Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fabio Dos Santos Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Fredson Da Paz Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Barbara Reboucas Da Silva Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Dejenane Cardoso Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Daniela Nascimento Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Emmile Brito De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edicarlos De Jesus Dos Anjos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliciana Silva Morais
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edson Luiz De Andrade
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elisabete Cristina Brito De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimundo Silvio Alves Goncalves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maiza Da Conceicao Guedes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Adriana De Oliveira Ramos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Das Neves Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Reinaldo Chaves Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita Maria Luz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roseane Bispo Dos Santos Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosilene Da Conceicao Muniz Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rogerio Pinto Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luzia De Lima De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002561-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZA DA SILVA DOS SANTOS e outros (27)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
Vistos
Trata-se de demanda redistribuída da 7a Vara Cível de Salvador (ID 406538887) ao fundamento de que a competência seria das Varas de Relação de Consumo posto, que "os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC".
Ocorre que o histórico do processo demonstra que inicialmente a demanda foi distribuída para a 1a Vara de Relações de Consumo de Salvador (ID 47667810) que houvera declinado da sua competência (ID 74942619) para a VARA CÍVEL.
Desta feita, não suscitando o juízo da 7a Vara Cível de Salvador o conflito de negativo de competência e determinando a redistribuição para uma das Varas de Relação de Consumo, deveria ter direcionado da redistribuição à 1a Vara de Relações de Consumo para quem anteriormente a demanda foi distribuída.
Por tais fundamentos, determino que os autos sejam redistribuídos à 1a Vara de Relações de Consumo de Salvador.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006757-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Duarte Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Agnaldo De Jesus Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Adson Luis Rebelo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Advanilda De Jesus Silveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Adriana Dos Santos Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Adriana Santana Bonfim
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Adelson Coelho De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Adalvina Barbosa Dos Santos Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Adailton Pereira Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Nair Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006757-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO DUARTE DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
Vistos
Após a declinatória de competência (ID 424708515) do juízo da 9a Vara Cível e redistribuição do feito a esta 9a Vara de Relações de Consumo, sobreveio a petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 426950069 direcionada ao juízo da 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA em face da decisão de ID Decisão de id. 424708515 e do que – não possuindo este juízo competência para apreciação dos aclaratórios de decisão de outro juízo – determino o retorno dos autos ao juízo da 9a Vara Cível de Salvador tão somente para julgamento dos embargos de declaração de ID 426950069.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165387-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cristiane Montenegro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165387-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: CRISTIANE MONTENEGRO SANTOS
Advogado(s):
Vistos
Custas recolhidas.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0321847-50.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Durval Moreira De Souza Filho
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0321847-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
Vistos
Considerando que o feito foi extinto sem resolução do mérito (ID 377489699), DEFIRO o pedido da parte autora, autorizando em seu favor o levantamento do valor por ele depositado nos autos, conforme dados de ID 377489702: BANCO BRADESCO AGÊNCIA 3004 C/C 5056-3 JENIFHER COELHO DA SILVA CPF: 111.836.584-43 CÓDIGO PIX (CPF): 111.836.584-43.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0315777-80.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rocha & Araujo Ltda - Me
Exequente: Fundo De Recuperacao De Ativos - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0315777-80.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: ROCHA & ARAUJO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155355-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Washington Assuncao De Roma

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8155355-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
REU: WASHINGTON ASSUNCAO DE ROMA
Advogado(s):
Vistos
BANCO DIGIMAIS S/A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de WASHINGTON ASSUNCAO DE ROMA, também qualificada, com pedido de liminar tendo por objeto o bem descrito na inicial - PLACA PJM9658- RENAVAM 01063138628- CHASSI 9BD19627ZG2272628 - FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO FIRE FLEX 8V 5P 2015/2016 - como garantia do negócio jurídico, alienados fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171235-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samira Crispina Ferreira De Freitas
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171235-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMIRA CRISPINA FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s): BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora cobrança que lhe vem fazendo a ré a título de taxa de esgoto, eis que não foi contemplada com o sistema de saneamento básico. Diz que “algumas vezes após reclamação, houve a visitação de técnicos da ré que constataram a ausência da rede de esgoto e suspenderam a cobrança por poucos meses. Entretanto, as cobranças indevidas retornaram, totalizando R$ 2.079,42”.
Pede a concessão de liminar “para que a ré se abstenha de cobrar a taxa de esgoto até a implantação do sistema de esgotamento sanitário na residência da autora”.
DECIDO.
Vislumbra-se a presença do fumus boni iures e do periculum in mora.
Com efeito, nesta fase processual e diante da hipossuficiência e vulnerabilidade técnica do consumidor, possível atribuir verossimilhança à sua alegação de que não dispõe sistema de saneamento básico, do que se afigura, a priori, abusiva a cobrança de valor por serviço não prestado/disponibilizado.
O perigo da demora também é evidente, haja vista a cobrança que vem sendo dirigia à parte autora.
Isto posto, DEFIRO a LIMINAR para determinar que a ré se abstenha de cobrar a taxa de esgoto até a implantação do sistema de esgotamento sanitário na residência da autora, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da cobrança que vier a ser feita.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência) sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Esse despacho/decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079709-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Caribe Nogueira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079709-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA CARIBE NOGUEIRA
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)
Vistos
Transcorrido in albis o prazo para manifestação acerca dos honorários periciais sem impugnação, intime-se a ré (responsável pelo pagamento) para depositá-los, em 05 (cinco) dias, com vista à realização da prova.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176609-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olavo Soares Da Conceicao
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176609-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: OLAVO SOARES DA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Vistos
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: "As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, "Audiências de Conciliação COVID-19", cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema "Audiências de Conciliação COVID -19", cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016346-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Jose Vidal
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016346-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON JOSE VIDAL
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155355-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Washington Assuncao De Roma

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8155355-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: WASHINGTON ASSUNCAO DE ROMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044511-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeia Mafalda Do Espirito Santo Cruz
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044511-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIA MAFALDA DO ESPIRITO SANTO CRUZ
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Vistos
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (video-

conferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175536-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Soraia Pinto Do Nascimento
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175536-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SORAIA PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO (OAB:BA67836)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Considerando que decisão liminar proferida (ID nº 424810878) se mantém hígida até a presente data e que a parte demandada fora intimada do seu teor em 12 de dezembro de 2023, o correlato mandado juntado aos autos em 19 de dezembro de 2023, intime-se a parte ré para, em cinco dias, comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial, sob pena das medidas legais cabíveis, incluindo ato atentatório da dignidade da justiça por ofensa ao teor do art. 77, IV do CPC, com possibilidade de aplicação da multa prevista em seu parágrafo 2º, sem prejuízo dos astreintes já fixados.
2) Decorrido tal prazo sem cumprimento, será intimada a parte autora para que colacione aos autos orçamento do tratamento, ora deferido, para constrição judicial.
3) Intime-se a parte ré para que, em quinze dias, recolha as custas pertinentes à reconvenção, sob pena de de extinção da demanda secundária.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004901-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Ailton Jose Oliveira Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004901-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
INTERESSADO: AILTON JOSE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):
Vistos
Custas recolhidas.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050292-29.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nanci Ferreira De Souza
Advogado: Marcia Guimaraes Nicolino De Sousa (OAB:SP255345)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Saúde Suplementar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8050292-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NANCI FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCIA GUIMARAES NICOLINO DE SOUSA (OAB:SP255345)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do teor da certidão nº 427662086 certifique a Serventia se fora expedido o alvará em cumprimento ao despacho nº 427166454, considerando o teor do petitório nº 429705392 .
Caso contrário, expeça-se com prioridade.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0047314-41.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noel Ramos Da Cruz
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Requerido: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Luciana Mascarenhas Nunes (OAB:BA19364)
Advogado: Humberto Villela Crispim (OAB:SP120672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0047314-41.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Revisão, Reconhecimento / Dissolução]
Autor: REQUERENTE: NOEL RAMOS DA CRUZ

Réu: REQUERIDO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência, às partes, acerca da certidão de ID - 430273539.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016526-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917)
Advogado: Cleber Trindade Dos Santos (OAB:BA80434)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016526-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL TRINDADE DE JESUS (OAB:BA49917), CLEBER TRINDADE DOS SANTOS (OAB:BA80434)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) Pretende a parte autora que sejam suspensos os descontos relativos a dois empréstimos consignados, os quais não realizou, tampouco recebeu o crédito em sua conta bancária.
Em que pese tais alegações, deixa a acionante de comprovar nos autos, através dos extratos bancários, a ausência de crédito dos empréstimos ora discutidos.
Destarte, intime-se a parte autora para, em quinze dias, juntar aos autos extratos bancários dos meses de janeiro a abril de 2021, a fim de comprovar que os valores não foram creditados em sua conta bancária, a fim de que seja apreciado o pleito liminar.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0347549-95.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roseli Suzete Milsoni Botter
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Advogado: Tuane Danuta Da Silva (OAB:BA25778)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB:BA37295)
Advogado: Alexandre Ribeiro Fuente Canal (OAB:BA29135)
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Francisco Braz Da Silva (OAB:SP160262-B)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Natalia Cristina Arias Rodrigues Pinho (OAB:SP280064)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0347549-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSELI SUZETE MILSONI BOTTER
Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB:BA25651), TUANE DANUTA DA SILVA registrado(a) civilmente como TUANE DANUTA DA SILVA (OAB:BA25778)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI (OAB:BA37295), ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (OAB:BA29135), MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB:SP150793-B), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB:SP160262-B), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NATALIA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO (OAB:SP280064)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo (ID 402394313) e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição, mesmo após sentença de mérito.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
Expeça-se alvará em favo do réu, relativamente aos valores depositados em juízo pelo autor, na forma acordada e conforme dados ali indicados.

ARQUIVE-SE, de imediato, haja vista a dispensa do prazo recursal.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de outubro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016514-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Dorea De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016514-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS DOREA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial
2) Alega a parte autora que contraiu empréstimo na modalidade consignação em pagamento com o réu a ser descontado mensalmente de seu benefício.
No entanto, afirma que o banco réu começou a efetuar descontos mensais , sem informar número de parcelas, amortização. Aduz que foi informado posteriormente que se tratava de RMC - reserva de margem consignável - e foi emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência e o valor mínimo da fatura do cartão descontado do benefício previdenciário mensalmente, independentemente de sua utilização. Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos descontos.
Em que pesem as alegações da parte autora, necessário para que seja concedida a antecipação de tutela que seja juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte acionante, o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar que se trata de contratação legal.
Destarte, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de defesa, colacionar aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte autora, além do montante pago e forma de amortização, sob pena de não o fazendo dentro do correlato prazo, ser apreciada a medida liminar sem a respectiva documentação.
Cumpra-se. Após, conclusos.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015883-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crisalda Dos Santos Oliveira
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015883-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISALDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
Vistos
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100175-76.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ednalva De Jesus Muniz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8100175-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EDNALVA DE JESUS MUNIZ
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)
Vistos

Conforme se requer, comande-se RENAJUD, para para bloqueio de CIRCULAÇÃO do veículo objeto da presente ação, ficando o cumprimento da diligência condicionado ao prévio recolhimento das custas a cargo da parte interessada, que fica já intimada a fazê-lo em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538783-98.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanilton Souza Dantas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0538783-98.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILTON SOUZA DANTAS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, Id. 430276864.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081979-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ermeson Sacramento Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8081979-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ERMESON SACRAMENTO GOMES
Advogado(s):
Vistos
Trata-se de declinatória de competência do juízo da 2a Vara de Relações de Consumo de Salvador, ao fundamento de que tramita neste juízo da 9a VRC Ação Revisional de nº 8027991-88.2023.8.05.0001, distribuída em 07/03/2023, enquanto a Ação de Busca e Apreensão distribuída para a 2a VRC somente o foi em 30/06/2023.
Ocorre que quando a decisão de declínio de competência da 2a VRC foi lançada (06.11.2023), o alegado processo que atrairia a conexão já tinha sido julgado.

Com efeito, consulta aos autos 8027991-88.2023.8.05.0001 demonstra que este processo (REVISIONAL) foi julgado em 21.09.2023, já estando, inclusive, arquivado e baixado.
Dispõe o art. 55, §1° do NCPC que "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".
Desta forma, como a Ação Revisional já havia sido julgada à época da prolação de decisão declinatória de competência da 2a VRC, a hipótese não mais desafiava a remessa dos autos a este juízo da 9a VRC, do que determino o retorno dos autos à 2a Vara de Relações de Consumo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114486-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tame Daniele Ribeiro Andrade
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8114486-09.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]
Autor: AUTOR: TAME DANIELE RIBEIRO ANDRADE

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -416004513, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126337-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Hegel Lopes Santana (OAB:BA65085)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Representante: Danilo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126337-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): HEGEL LOPES SANTANA (OAB:BA65085)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
Vistos
Diante da notícia (ID 428741174) de que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão de ID 417975465, DEFIRO a liberação em favor do autor do valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do numerário bloqueado no ID 424953389 conforme orçamento apresentado no ID 412344772 referente a 2 meses de tratamento e conforme dados ali indicados: Hegel Lopes Santana, via depósito PIX. CHAVE PIX: 94445214515 ou BANCO DO BRASIL (Agência: 5737-1 / Conta Corrente: 6681-8 do mesmo beneficiário).
Não obstante o propósito da parte ré (ID 429149258) em depositar a importância de R$ 10.469,88 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente 1 mês do tratamento perseguido e o seu compromisso em "continuar depositando mensalmente os valores referentes aos ciclos futuros, bem como, eventual valor remanescente que se fizer necessário", há que se ponderar que o autor peticionou em 29.09.2023 (ID 412344774) requerendo o bloqueio para fazer frente aos primeiros 2 meses de tratamento, do que o decurso do tempo recomenda/autoriza o levantamento da importância já bloqueada, reservando-se o depósito já feito pelo réu – e os que doravante os serão – para os tratamentos futuros.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076342-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vaneza Da Rocha Santana
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950)
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076342-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANEZA DA ROCHA SANTANA
Advogado(s): AMANDA ATAIDE DOS SANTOS (OAB:BA59950), ADRIANA ALVES CHAGAS (OAB:BA61836), VANEZA DA ROCHA SANTANA (OAB:BA60064)
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250)

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o perito para, em dez dias, responder os quesitos complementares formulados pelas partes.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0177861-77.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Tiago Silva Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0177861-77.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: TIAGO SILVA BATISTA
Advogado(s):
Vistos
Recolhidas as custas (ID 421145565), cumpra-se o despacho de ID 372886987: “Conforme se requer (ID 317070134), comande-se RENAJUD, conforme requerido, para baixa de restrição”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0077291-49.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Adherbal Cardoso Linhares
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Executado: Paulo Augusto Kahale Raimundo
Advogado: Jose Jorge Moura Freitas (OAB:BA24215)
Executado: Sergio Duarte Velasco
Advogado: Jose Jorge Moura Freitas (OAB:BA24215)
Executado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Jose Jorge Moura Freitas (OAB:BA24215)
Executado: Mario Antonio Raimundo
Advogado: Jose Jorge Moura Freitas (OAB:BA24215)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0077291-49.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE ADHERBAL CARDOSO LINHARES
Advogado(s): PAULA RIBEIRO KREMPSER (OAB:BA32616)
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO e outros (3)
Advogado(s): JOSE JORGE MOURA FREITAS (OAB:BA24215)
Vistos
Diante da certidão de ID 308675483, expeça-se alvará em favor do exequente, relativamente à quantia penhorada via SISBAJUD no ID 308675349 e seguintes. Tratando-se de valor incontroverso, defiro de plano a expedição do alvará, conforme dados de ID 418492185: em nome da advogada PAULA RIBEIRO KREMPSER, OAB/BA 32.616, em atendimento aos poderes a ela constituídos (id. 308675490) e seguintes dados bancário: Banco: 237 - Banco Bradesco S.A. Agência: 592 Conta: 92160-2 CPF: 834.535.475-00 (PIX) .

Prossiga-se com nova tentativa de SISBAJUD (ficando desde já autorizada a transferência para conta judicial, caso se encontrem ativos) para pesquisa de bens/quantias passíveis de penhora em nome da parte executada, ficando o cumprimento da diligência condicionado ao prévio recolhimento das custas a cargo da parte interessada, que fica já intimada a fazê-lo em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de novembro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174518-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leon Andre Mosselman Pereira Bahia
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Autor: Priscila Kauark Amoedo
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Patrimonial M100 Ltda
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Reu: L Patrimonial Ltda
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Reu: Fhb Consultoria E Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174518-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEON ANDRE MOSSELMAN PEREIRA BAHIA e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
REU: PATRIMONIAL M100 LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO PEINADO PIOTTO (OAB:SP231961)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se a parte ré para que se manifeste, em quinze dias, acerca do petitório e documentos novos nº 405514836 e seguintes.
2) Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação (Id nº 362646070 e seguintes).
3) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093174-02.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Raimundo Melo Serafim
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0093174-02.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ RAIMUNDO MELO SERAFIM

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099394-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamyle Dos Santos Cunha
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099394-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMYLE DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111)

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076090-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elineia Ferreira De Jesus Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076090-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELINEIA FERREIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos para fila de julgamento.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159844-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre De Souza Leal
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159844-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LEAL
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para, em quinze dias, informarem se remanesce o interesse na produção de prova oral.

Salvador, 01 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001124-45.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Sol Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Jefferson Alves De Assis
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Executado: Waltyzia Athayde Alcantara Gomes De Assis
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Executado: Francisco Pimentel De Meirelles
Executado: Beatriz Athaide Alcantara De Carvalho Meirelles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001124-45.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: JEFFERSON ALVES DE ASSIS e outros (3)
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433)

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se o item 01 do despacho nº 401896928.

Salvador, 01 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056060-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Ramos De Andrade
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056060-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELAINE RAMOS DE ANDRADE
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI (OAB:SP229195)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039533-56.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)
Advogado: Joselena Candida De Souza Machado (OAB:BA6976)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Jose Wiliam Andrade Santos
Executado: Humberto Aires Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0039533-56.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): WALTER BASTOS SACRAMENTO (OAB:BA1814), JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO (OAB:BA6976), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: JOSE WILIAM ANDRADE SANTOS e outros
Advogado(s):
Vistos
Conforme requer o exequente, comande-se o sistema SNIPER, a fim de localizar possível formação de grupo econômico e localização de ativos e bens da pessoa pesquisada, ficando o cumprimento da diligência condicionado ao prévio recolhimento das custas a cargo da parte interessada, que fica já intimada a fazê-lo em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076342-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vaneza Da Rocha Santana
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950)
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8076342-97.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VANEZA DA ROCHA SANTANA

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, Id. 430289170.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0190955-92.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelia Do Espirito Santo Alcantara
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Interessado: Vera Lucia Da Silva Reis
Interessado: Ana Maria Gadelha Vasconcelos
Interessado: Ednolia Serrado Pereira
Interessado: Maria Jose Bacelar Guimaraes
Interessado: Sonia Regina D Afonseca
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0190955-92.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ADELIA DO ESPIRITO SANTO ALCANTARA, VERA LUCIA DA SILVA REIS, ANA MARIA GADELHA VASCONCELOS, EDNOLIA SERRADO PEREIRA, MARIA JOSE BACELAR GUIMARAES, SONIA REGINA D AFONSECA

Réu: INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -416794603/416809834 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0015831-27.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Juciara Dos Santos Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015831-27.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
EXECUTADO: JUCIARA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):
Vistos
Comande-se SISBAJUD e INFOJUD conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré.
Custas recolhidas (ID 413766047).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011386-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. B. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011386-04.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ISLAN BARBOSA DIZIDERIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576407-45.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Alan Santana Dos Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0576407-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
EXECUTADO: ALAN SANTANA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):
Vistos
Comande-se s SISBAJUD, INFOJUD e SIEL conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré.

Custas recolhidas (ID 421826128).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101959-25.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edielson Marques Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8101959-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDIELSON MARQUES SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)
Vistos
Comande-se Comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré.

Custas recolhidas (ID 414184264).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083729-03.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Barbara Maria Santos Lopez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8083729-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BARBARA MARIA SANTOS LOPEZ
Advogado(s):
Vistos
Comande-se Comande-se “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SERASAJUD” e “SIEL”, conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré.

Custas recolhidas (ID 411973064).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520315-23.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jet Service Transportes Ltda - Me
Executado: Reinaldo Rigaud Carauna
Executado: Rangel Rigaud Carauna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0520315-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JET SERVICE TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):
Vistos
Comande-se SISBAJUD, conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré.

Custas recolhidas (ID 424174348).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8154832-65.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catharina Matos Lima
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Requerido: Pro - Art's Fotos E Eventos Ltda
Advogado: Elaine Andrade Passada (OAB:SP380666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8154832-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CATHARINA MATOS LIMA
Advogado(s): LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)
REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), ELAINE ANDRADE PASSADA (OAB:SP380666)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com vista a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023894-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Edificio Stilo Pituba
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023894-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO STILO PITUBA
Advogado(s): CAIO VICTOR CASTILHO MAIA DE ALMEIDA (OAB:BA29652)
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante da inércia da parte ré acerca do depósito do valor dos honorários periciais, precluiu o direito de produzir a correlata prova.
Destarte, encaminhem-se os autos para fila de julgamento.
Intimem-se.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047850-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Martins De Oliveira
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047850-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARTHUR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos para fila de julgamento.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035446-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlir Lemos Brito
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035446-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLIR LEMOS BRITO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)

DESPACHO
Vistos, tc...
Diante do teor da certidão retro, encaminhem-se os autos para fila de julgamento.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069671-87.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Embargado: Alecandra Filgueiras Alves
Advogado: Roberta Pereira Cardoso (OAB:RJ177739)
Embargado: A. F. F.
Advogado: Roberta Pereira Cardoso (OAB:RJ177739)
Embargado: R. F. F.
Advogado: Roberta Pereira Cardoso (OAB:RJ177739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8069671-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)
EMBARGADO: ALECANDRA FILGUEIRAS ALVES e outros (2)
Advogado(s): ROBERTA PEREIRA CARDOSO (OAB:RJ177739)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do desinteresse na produção de novas provas pelas partes, encaminhem-se os autos para fila de julgamento.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062267-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilza Dozino Da Silva Andrade
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)
Reu: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Reu: Paula Soarley Teixeira De Carvalho Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062267-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UILZA DOZINO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): FILIPE VALTER CALASAS PEREIRA ANDRADE (OAB:BA62671)
REU: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA e outros
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902)
Vistos

Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078153-24.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. V. S.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Requerido: A. D. J. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8078153-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REQUERIDO: ADRIANA DE JESUS DE CERQUEIRA
Advogado(s):
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 424187932, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 485, II, do NCPC. Denunciado o interesse, deve a parte cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 411293526, recolhendo as custas necessárias à diligência que requereu: "...INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes ao bloqueio RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias".
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531639-73.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Cerqueira Santos
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Reu: Pedro Filho Souza Ferreira
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0531639-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ULISSES CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677), CASSIA ANDRADE DA SILVA (OAB:BA9864)
REU: PEDRO FILHO SOUZA FERREIRA
Advogado(s): SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344), ELIAS MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA43973), DIEGO SALES SILVA (OAB:BA45181)
Vistos

Conforme consta da deliberação da ATA em anexo “determino que autor e réu sejam intimados, por seus advogados, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na colheita dos respectivos depoimentos pessoais e, caso positivo, que se atualizem os respectivos endereço para fins de futura intimação pessoal (se for o caso) para uma nova audiência para ser designada (se for o caso)”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015727-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Autor: Bernadete Santos De Jesus
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015727-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BERNADETE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):
Vistos
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538563-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Pitta Do Carmo Lopes
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Interessado: Residencial Paradiso Ltda - Spe
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Interessado: Delson Borges De Araujo Junior
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Interessado: Alexandre Garboggini Cardozo
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Interessado: Leonardo Garboggini Cardozo
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Terceiro Interessado: Juceb

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538563-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CRISTIANE PITTA DO CARMO LOPES
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)
INTERESSADO: RESIDENCIAL PARADISO LTDA - SPE e outros (3)
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
Vistos
Considerando a diligência frustrada de envio do ofício requerido pela parte autora à CEF ("EM VIRTUDE DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO DESTINATÁRIO NÃO EXISTIR", conforme certidão de ID 396001143), intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se ainda persiste interesse na expedição do ofício requerido no ID 308226183. Caso positivo deverá atualizar o endereço da CEF indicado no ID 308226514.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517515-51.2015.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ana Cristina Da Conceição
Autor: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0517515-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA Embasa
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: Ana Cristina da Conceição
Advogado(s):
Vistos
Diante do quanto requerido no ID 410412425 e em face do quanto ponderado no despacho de ID 409868832, determino que, inicialmente, se expeça MANDADO DE CONSTATAÇÃO/VERIFICAÇÃO, a fim de que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique se o imóvel objeto da lide continua sendo ocupado pelo ré ou se já foi desocupado e qual a sua destinação atual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160137-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Iury Vieira Carvalho (OAB:BA69891)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160137-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): IURY VIEIRA CARVALHO (OAB:BA69891)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Vistos
Chamo o feito à ordem para, forte no art. 10 do NCPC e a fim de evitar decisão surpresa, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador – BA, eis de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada em Sitio do Quinto/BA, sendo no contrato (ID 284213804), o seu endereço consta como ARACAJU/SE, local onde fora firmado o contrato e sendo o réu domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não existindo, a priori, plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038267-97.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Frigonorte Distribuidora E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Janaina Canario Carvalho Ferreira (OAB:BA13499)
Executado: Maria Zelia Oliveira De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0038267-97.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Frigonorte Distribuidora e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), JANAINA CANARIO CARVALHO FERREIRA (OAB:BA13499)
EXECUTADO: MARIA ZELIA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s):
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 429641275, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 485, II, do NCPC. Denunciado o interesse, deve a parte cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 412830909, recolhendo as custas necessárias à diligência que requereu: "...deve a parte cumprir o quanto determinado no despacho de ID 389832157: "Defiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora (ID 309135141), ficando o cumprimento da diligência condicionado ao prévio recolhimento das custas a cargo da parte interessada, que fica já intimada a fazê-lo em 05 (cinco) dias".

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015580-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luis Do Carmo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Jbcred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015580-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LUIS DO CARMO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: JBCRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0102569-62.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto Freire Leal Filho
Advogado: Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga (OAB:BA30156)
Advogado: Carmem Rocha Muniz (OAB:BA9382)
Exequente: Josenilde Saraiva Araujo
Exequente: Joao Alfredo Domingues
Exequente: Luiz Pimentel Sobral
Exequente: Joao Moura Lopes Junior
Advogado: Francilice Pereira Dos Santos (OAB:BA15627)
Exequente: Raimundo Vieira De Araujo
Exequente: Martha Maria De Andrade Souza
Exequente: Comercial Moura Lopes Ltda
Advogado: Francilice Pereira Dos Santos (OAB:BA15627)
Exequente: Gildete Afonso Torres
Exequente: Nubia Moura Lopes
Advogado: Francilice Pereira Dos Santos (OAB:BA15627)
Exequente: Romulo Moura Lopes
Advogado: Francilice Pereira Dos Santos (OAB:BA15627)
Exequente: Doraneide Dos Reis Soares
Exequente: Amaury Xavier De Carvalho
Exequente: Paulo Roberto Romero Alves
Exequente: Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga
Exequente: Paulo Simoes Ferreira Neto
Exequente: Antonio Sergio Marques Malaquias
Exequente: Benigna Arapiraca Lopes
Advogado: Francilice Pereira Dos Santos (OAB:BA15627)
Exequente: Paulo Roberto Rehm Pereira
Exequente: Ercules Cortez Ramos
Exequente: Adriano Sampaio Ferreira
Executado: Lidice Lea Pinheiro Lima
Executado: Valdelio Cruz De Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0102569-62.2003.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILBERTO FREIRE LEAL FILHO e outros (20)
Advogado(s): ANA LIVIA CARVALHO FIGUEIREDO BRAGA (OAB:BA30156), CARMEM ROCHA MUNIZ (OAB:BA9382), FRANCILICE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA15627)
EXECUTADO: LIDICE LEA PINHEIRO LIMA e outros
Advogado(s):
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo 18 (dezoito) autores no polo ativo em face dos réus VALDÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA LIMA e LÍDICE LÉA PINHEIRO LIMA (casados) e que teve por objeto o empreendimento imobiliário denominado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA TROPICAL lançado pelos réus. Dizem que a construção e administração teria ficado por conta do réu VALDÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA LIMA (proprietário do terreno), tendo os autores adquirido frações ideais sobre o terreno sobre o qual seria realizada a edificação (lote 36 da Rua G – hoje Rua da Graviola, segundo narrativa da inicial do Loteamento Parque S. Vicente, Caminho das Árvores, matrícula 36336). A inicial indicou a unidade imobiliária adquirida por cada autor. Requereram, com a presente ação, fosse adjudicadas as suas respectivas frações ideais do lote de terreno próprio, conforme fração ideal adquirida por cada autor.
Sobreveio a sentença de ID 319493914 (fls. 608/609) e que julgou procedente os pedidos, deferindo a adjudicação compulsória relativa às respectivas frações ideais que adquiriram, conforme discriminadas e comprovadas nos autos.
Na fase de cumprimento de sentença, sobreveio o despacho de ID 319496440 (fl. 816), determinando a expedição das cartas de adjudicação e respectivo mandado de averbação, do que sobreveio a CERTIDÃO de ID 319496454 (fls. 819/821) nos seguintes termos:
CERTIFICO, para os devidos fins, que não foram tomadas as providências determinadas no despacho de fls. 816, pelas razões a seguir expostas:
1) foi verificada divergência quanto ao endereço do imóvel objeto da lide, tendo em vista que nos contratos o endereço constante do terreno a ser construído o Condomínio Edifício Vivenda Tropical é o nº 36, da Rua G, hoje Rua da Graviola, do Loteamento Parque São Vicente, Caminho das Árvores, bairro Pituba, sendo o endereço do construtor o mesmo, que em algumas propostas o endereço informado é o lote 36 da mesma rua, e que o registro do terreno no 6º Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº de matrícula 10.713 (fls. 27), consta como Lote de terreno próprio designado pelo número 36 da quadra "C" do Loteamento Parque São Vicente, na Pituba;
2) relativamente aos apartamentos de números 101-A, 102-B, 103-B e 104-B, adquiridos pelos autores João Moura Lopes Júnior, Núbia Moura Lopes, Benigna Arapiraca Lopes e Rômulo Moura Lopes, respectivamente, carece da complementação dos atos referentes ao ITIV, ademais, em relação aos de números 102-B e 103-B, nos "Contratos de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno com Compromisso de Construção em Condomínio" (fls. 115/119 e 284/288) não há a correlação das áreas construídas (41,92m²/cada) com frações ideais, assim como há divergência entre a fração ideal que se pode inferir do "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno com Compromisso de Construção em Condomínio" (fls. 122/126) relativo ao apartamento nº 104-B (15,78m²) e a informada na petição de aditamento à inicial às fls. 427/526 (15,16m²); de acordo com os referidos contratos, foram reservadas as vagas de garagem de números 02, 03, 10, localizadas no GIII, integrando as três primeiras unidades referidas, respectivamente, e a vaga de garagem reservada à ultima unidade (104-B), no Pavimento GIII, encontra-se ilegível; a aquisição relativa ao apartamento número 101-A também apresentou-se por meio de "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno com Compromisso de Construção em Condomínio" (fls. 104/109); 3) referente ao apartamento de número 201, vinculado à empresa Comercial Moura Lopes Ltda., não há nos autos Contrato de Promessa de Compra e Venda, mas tão somente recibos e carta de comunicação, que não fazem menção ao tipo do apartamento, se foi reservada vaga de garagem ao mesmo e sua fração ideal, e, ainda, carece da complementação dos atos referentes ao ITIV; 4) correspondente aos apartamentos de números 203-B, 301-A, 401-A, 502-B, adquiridos pelos autores Paulo Simões Ferreira Neto, Gildete Afonso Torres, João Alfredo Domingues e Amauri Xavier de Carvalho, respectivamente, não constam nos autos Contrato de Promessa de Compra e Venda, mas somente as "Propostas de Reserva das Frações Ideais para Construção em Condomínio a Preço de Custo" (fls. 136, 156, 308 e 191) e recibos, que não possuem as medidas das frações ideais, mas possuem valores discriminados em reais, tendo sido designadas as vagas de garagem de números/pavimentos 06/GI, 07/GII, 05/GI e 08/GII, respectivamente; 5) concernente ao apartamento número 302-B, adquirido pelo autor Adriano Sampaio Ferreira, há somente o Recibo Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis (fls. 323 e 353), que não possui medida da fração ideal, mas somente consta o valor correspondente em reais, tendo sido designadas como vinculadas ao referido apartamento as vagas de garagem de números 03 e 03-A, no Pavimento GI; 6) em relação ao apartamento número 503, adquirido pelo autor Luiz Pimentel Sobral, revendido ao mesmo pelos Srs. Manuel Antônio Rocha Lessa e Celi Santos Almeida Lessa, por meio do "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel" encartado aos autos (fls. 202/204), possuindo, dos réus para estes últimos, apenas a "Proposta de Pagamento Vinculada aos Apartamentos 503 e 504 do Edifício Vivenda Tropical, A Ser Construído em Regime de Condomínio por Unidades Autônomas" (fls. 200/201), não constando as medidas das frações ideais, mas somente valores em reais, sem discriminar e individualizar as frações ideais correspondentes, assim como não discrimina nem individualiza as vagas de garagem vinculadas designadas como as de números 02 e 03, no Pavimento GI, existindo, em apartado, um "Aditivo Contratual Referente à Cláusula Primeira" (fls. 205), concernente à aquisição do autor, que a garagem vinculada ao apartamento 503 fica localizado no Pavimento G2, número 04; ademais, não há menção ao(s) tipo(s) dos apartamentos; 7) referente ao apartamento número 504, consta como adquirido pelos Srs. Manuel Antônio Rocha Lessa e Celi Santos Almeida Lessa, por meio da "Proposta de Pagamento Vinculada aos Apartamentos 503 e 504 do Edifício Vivenda Tropical, A Ser Construído em Regime de Condomínio por Unidades Autônomas" (fls. 200/201), não constando as medidas das frações ideais, mas somente valores em reais, sem discriminar e individualizar as frações ideais correspondentes, assim como não discrimina nem individualiza as vagas de garagem vinculadas designadas como as de números 02 e 03, no Pavimento GI, E também consta como adquirido pela autora Martha Maria de Andrade Souza, por meio de "Contrato de Adesão de Construção em Condomínio por Unidades Autônomas com Reserva de Fração Ideal de Terreno" (fls. 206/210), este documento informa a área construída

como sendo de 41,85m² e que, aos apartamentos com essa área, corresponde o tipo "B" e a fração ideal de 15,78m², vinculando, como integrante da propriedade, a vaga de garagem número 03, no Pavimento GII; não há nos autos menção de distrato de um dos dois negócios referidos; 8) concernente aos apartamentos de números 601 e 602, adquiridos pelo autor Antônio Sérgio Marques Malaquias e pela sua esposa Joseane Andrade Malaquias, não encontra-se nos autos Contrato de Promessa de Compra e Venda, mas somente "Proposta de Pagamento Vinculado aos Apartamentos 601/602 do Edifício Vivenda Tropical em Construção Sob Regime de Condomínio Fechado" (fls. 211) e recibo, que não fazem menção ao tamanho da fração ideal, ao tipo do apartamento, e quais foram as vagas de garagem reservadas, apenas fazendo constar reserva no Pavimento G2; 9) com relação ao apartamento de número 702, adquirido pela autora Ana Lívia Carvalho Figueiredo Braga, por meio do "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno com Compromisso de Construção em Condomínio" (fls. 228/234) que informa ser duplex com área construída como sendo de 83,56m² e que, aos apartamentos com essa área, corresponde a fração ideal de 32,425m², vinculando, como integrante da propriedade, a vaga de garagem número 12, no Pavimento GIII, estando, contudo, divergente a informação quanto ao tipo, informado com "A" e caracterizado como "B", inclusive no que se refere à correspondência com a citada fração ideal, não havendo correspondência também com a informada na petição de aditamento à inicial às fls. 427/526 (27,35m²). Vale ressaltar que: A) relativamente aos apartamentos de números 402-B, 404-B, 603-B e 604-B, adquiridos pelos autores Doraneide dos Reis Soares, Rosângela Moraes Rehm Pereira, Gilberto Freire Leal Filho e Paulo Roberto Romero Alves, respectivamente, por meio de "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno com Compromisso de Construção em Condomínio" (fls. 167/171, 292/296, 213/217 e 218/222), este contrato afirma a área construída como sendo de 41,85m² e que, aos apartamentos com essa área, corresponde o tipo "B" e a fração ideal de 15,78m²/cada, vinculando, como integrantes das propriedades, as vagas de garagem números/pavimentos 04/GI, 10/GII, 09/GI e 09/GIII, respectivamente; B) de igual modo, referente ao apartamento de número 701-A, adquirido pelo autor Ercules Cortez Ramos, por meio de "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno com Compromisso de Construção em Condomínio" (fls. 513/517), este documento expressa ser o referido apartamento duplex com área construída como sendo de 81,42m² e fração ideal vinculada de 26,75m², vinculando, ainda, como integrante da propriedade, a vaga de garagem número/pavimento 04/GIII; C) relativamente aos apartamentos de números 703-B e 704-B, adquiridos pela autora Josenilde Saraiva Araújo, cônjuge de Raimundo Vieira de Araújo, por meio de "Contratos de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno com Compromisso de Construção em Condomínio" (fls. 36/41 e 61/66), os quais vinculam, como integrantes das propriedades, as vagas de garagem números 06 e 07, no GIII, e 08 e 09, no GIII, respectivamente, já constam nos autos expedidos e entregues os correspondentes AUTOS DE ADJUDICAÇÃO E CARTAS DE ADJUDICAÇÃO (fls. 676/678); D) ainda, constam nos autos os recolhimentos das custas de auto (DAJs) e do imposto do ITIV, referentes aos apartamentos de números 203 (fls. 701 e 765), 301 (fls. 697 e 766), 302 (fls. 693 e 767), 401 (fls. 698 e 765), 402 (fls. 695 e 768), 404 (fls. 702 e 766), 502 (fls. 694 e 769), 503 (fls. 699 e 770), 504 (fls. 700 e 801), 601 (fls. 683 e 771), 602 (fls. 684 e 771), 603 (fls. 696 e 772), 604 (fls. 703 e 773), 701 (fls. 686 e 775) e 702 (fls. 685 e 776).
Pois bem.
Após novo despacho determinando a expedição das cartas de adjudicação (ID 402113149), sobreveio o despacho ID 416718408 determinando que a secretaria certificasse "à vista da petição de ID 411206986 e das informações ali prestadas, se já restam atendidas todas as exigências para expedição da(s) respectiva(s) carta(s) de sentença e mandado(s) de averbação. Caso positivo, expeça-se de imediato. Caso negativo, certifique-se maneira pormenorizada as pendências ainda verificadas e que impedem o necessário cumprimento da ordem, com vista à necessária intimação da parte interessada (se for o caso) para cumpri-las".
Na sequência, sobreveio a CERTIDÃO de ID 425315612 lançada nos seguintes:
"CERTIFICO, para os devidos fins, que, à exceção do ITIV (Imposto de Transmissão Inter-Vivos) correspondente ao apartamento nº 101-A, os demais encontram comprovantes de recolhimento dos respectivos ITIVs nos autos.
Certifico, ainda, que, pelos contratos ou outros documentos apresentados nos autos pelos adquirentes, não há informações ou há divergências quanto às frações ideais correspondentes à cada Unidade, conforme tabela a seguir:

UNIDADEADQUIRENTESITUAÇÃO IDENTIFICADA
102-BNúbia Moura Lopes- Falta área da fração ideal
103-BBenigna Arapiraca Lopes- Falta área da fração ideal
104-BRômulo Moura Lopes- Divergências entre as frações ideais informadas no Contrato e no Aditamento à inicial
201Comercial Moura Lopes Ltda.- Não há informações sobre o apartamento, garagem, fração ideal
203-BPaulo Simões Ferreira Neto- Não possui medida de fração ideal, possui somente valores discriminados em reais
301-AGildete Afonso Torres- Não possui medida de fração ideal, possui somente valores discriminados em reais
401-AJoão Alfredo Domingues- Não possui medida de fração ideal, possui somente valores discriminados em reais
502-BAmauri Xavier de Carvalho- Não possui medida de fração ideal, possui somente valores discriminados em reais
302-BAdriano Sampaio Ferreira- Não possui medida de fração ideal, possui somente valores discriminados em reais
503Luiz Pimentel Sobral- Não possui medida de fração ideal, possui somente valores discriminados em reais
601Antônio Sérgio Marques Malaquias e Joseane Andrade Malaquias- Não há informações sobre o apartamento e fração ideal
602Antônio Sérgio Marques Malaquias e Joseane Andrade Malaquias- Não há informações sobre o apartamento e fração ideal
702Ana Lívia Carvalho Figueiredo Braga- O contrato informa área construída, tipo de apartamento, fração ideal, contudo, há divergência quanto ao tipo, informando "A" e caracterizando "B", e à fração ideal. Há divergência também constante no aditamento à inicial.

Ademais, em relação à Unidade 504, encontra-se nos autos a aquisição por Manoel Antônio Rocha Lessa e Celi Santos Almeida Lessa, por Proposta de Pagamento dos apartamentos 503 e 504, e também a aquisição por Martha Maria de Andrade Souza, por meio de Contrato de Adesão de Construção, não constando distrato de um dos dois negócios. O contrato informa a área a ser construída, o tipo e a fração ideal.
Outrossim, foram adquiridas por contratos que possuem as informações acerca da área construída, tipo, fração ideal e vaga(s) de garagem, as seguintes unidades:

UNIDADEADQUIRENTE
402-BDoraneide dos Reis Soares
404-BRosângela Moraes Rehm Pereira
603-BGilberto Freire Leal Filho
604-BPaulo Roberto Romero Alves
701-AErcules Cortez Ramos
Pelo exposto, deixo de proceder às expedições determinadas".
Ademais, reside nos autos petição de ID 423552869 onde a advogada Carmem Rocha Muniz – OAB/BA nº 9.382 requer "a adjudicação das frações ideais das unidades especificadas em nome dos Réus Valdélio Cruz de Oliveira Lima - Lídice Lea Pinheiro Lima que integram o rol dos demandantes relacionados na planilha de dados dos imóveis com as respectivas aquisições, anexada aos autos no ato da propositura da presente ação, considerando a ausência dos réus que jamais se manifestaram em qualquer das fases do processo" e com vista ao pagamento de honorários advocatícios.
Desta forma, intime-se as partes, por meio dos seus procuradores e procuradoras que as representam, para terem ciência da CERTIDÃO de ID 425315612 e no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem a respeito, complementando as informações e/ou corrigindo as divergências ali listadas, com vista à necessária expedição da(s) carta(s) de adjudicação.
Acerca do pedido de 423552869 de adjudicação das frações ideais das unidades especificadas em nome dos Réus Valdélio Cruz de Oliveira Lima - Lídice Lea Pinheiro Lima necessária que a advogada que a formula esclareça também, no mesmo prazo, tal pleito, eis que – do que se infere – ali se busca a cobrança de honorários sucumbenciais em face dos réus/executados VALDÉLIO CRUZ DE OLIVEIRA LIMA e LÍDICE LÉA PINHEIRO LIMA, não tendo havido em relação aos mesmos (e do que se pode inferir da inicial/sentença) a destinação de frações ideais para adjudicação, mas sim aos autores que tiveram reconhecido o pleito de adjudicar compulsoriamente as frações ideais que adquiriram.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115893-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. C. O. D. S.
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8115893-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: I. C. O. D. S.
Advogado(s): JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA (OAB:BA62632), CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
Vistos
Figurando menor no polo ativo e em vista do parecer ministerial de ID 397117199, abra-se vista ao MP acerca do pedido de liberação de valores formulado no ID 425013889.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037199-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ana Lucia Miranda Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8037199-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ANA LUCIA MIRANDA NASCIMENTO
Advogado(s):
Vistos
Comande-se Comande-se INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré, ficando o cumprimento da diligência condicionado ao prévio recolhimento das custas a cargo da parte interessada, que fica já intimada a fazê-lo em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028434-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Pereira De Jesus
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8028434-78.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo]
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE JESUS

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Junte-se a resposta à determinação de bloqueio formalizada.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012915-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sena Das Merces
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012915-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SENA DAS MERCES
Advogado(s):
REU: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)
Vistos
Defiro o quanto requer a parte autora no ID 428659598. Comande-se nova tentativa de SISBAJUD (ficando desde já autorizada a transferência para conta judicial, caso se encontrem ativos) para pesquisa de bens/quantias passíveis de penhora em nome da parte executada, na modalidade teimosinha, conforme requerido.

Parte autora beneficiaria da justiça gratuita.

Para ciência das partes, ressalve-se que o prazo entre a transferência e a efetiva disponibilização do numerário na conta judicial tem sido de 05 (cinco) dias em média.
Ante a alegação de descumprimento da liminar, majoro a multa diária para R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o réu para cumprimento da liminar de ID 359604100 (complementada pela decisão de ID 420268269), em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor aqui já majorado, sem prejuízo da execução do quantum relativo à multa vencida por descumprimento da decisão e da apuração do crime de desobediência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0325739-30.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ayda Maria De Souza Dos Santos
Advogado: Paula Cabral De Cerqueira Freitas (OAB:BA33067)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0325739-30.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AYDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre a proposta de honorários do perito colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080225-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cosme Dos Santos Tavares
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080225-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COSME DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA (OAB:BA45591)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e observando-se o norte traçado pelo STJ no Tema 1061 - “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) - . No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132958-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Andrea Da Cruz Reis
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132958-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ABELARDO ANDREA DA CRUZ REIS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial
2) Alega a parte autora que contraiu empréstimo na modalidade consignação em pagamento com o réu a ser descontado mensalmente de seu benefício.
No entanto, afirma que o banco réu começou a efetuar descontos mensais, sem informar número de parcelas, amortização. Aduz que foi informado posteriormente que se tratava de RMC - reserva de margem consignável - e foi emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência e o valor mínimo da fatura do cartão descontado do benefício previdenciário mensalmente, independentemente de sua utilização. Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos descontos.
Em que pesem as alegações da parte autora, necessário para que seja concedida a antecipação de tutela que seja juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte acionante, o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação.

Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar que se trata de contratação legal.
Destarte, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de defesa, colacionar aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte autora, além do montante pago e forma de amortização, sob pena de não o fazendo dentro do correlato prazo, ser apreciada a medida liminar sem a respectiva documentação.
Cumpra-se.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111733-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilton Soares Rios 68834390563
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Cooperativa De Consumo Dos Transportadores De Cargas E Passageiros Do Estado De Goias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111733-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELENILTON SOARES RIOS 68834390563
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de parcelamento das custas, forte no art. 98, §6° do NCPC, conforme requerido (ID 421567427). Intime-se a parte autora para declinar a forma comprovar o recolhimento da 1a parcela e custas de citação, após, retornem para prosseguimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074333-02.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Passos Cerqueira
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Requerido: Itau Unibanco
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8074333-02.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISRAEL PASSOS CERQUEIRA
Advogado(s): WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA47732), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se a parte ré para, em dez dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários do conciliador, sob pena de constrição.
2) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem os demais meios de provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016938-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Dos Santos
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016938-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEANE DOS SANTOS
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à inicial que comprovam a hipossuficiência financeira alegada.
2) JEANE DOS SANTOS, qualificada nos autos, requereu, por seu advogado regularmente constituído, a concessão de tutela antecipada na presente demanda movida contra UNIMED RIO e CENTRAL NACIONAL UNIMED, alegando que era portadora de obesidade mórbida e realizou a cirurgia bariátrica, perdendo setenta quilos, no entanto apresenta Ptose da mama em grau acentuado, com grande excedente e flacidez cutânea e lipodistrofia com grande excedente cutâneo, além de ter desenvolvido distorção da imagem corporal, interferindo em sua saúde mental e física, sobretudo sua mobilidade. Que ao pleitear administrativamente pelo custeio do tratamento, teve seu pedido negado sob alegação indevida que é hipótese de tratamento estético. Pleiteia, liminarmente, que a acionada autorize e custeie integralmente todo o tratamento de que necessita a parte autora, qual seja, reconstrução mamária com prótese: correção cirúrgica da assimetria com retalhos locais, reconstrução mamaria (mamoplastia com prótese) com retalho miocutâneo, implante mamário redondo perfil alto, 300ml, 325ml, 350ml, (Lifesil, Slimed, Eurosilicone ou Mentor), 02 prineo skin clousure system para extensos ferimentos com rotação em retalhos no tórax e 01 diária internação hospitalar conforme os relatórios médicos. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a realização do procedimento cirúrgico indicado por orientação médica, encontra-se evidenciada nos documentos acostados com a peça exordial,

sobretudo o relatório médico de lavra de Dr. Helden Nunes, cirurgião plástico e Dra. Karla Kalil, mastologista (CRM 16319 - ID º 430230480 e 430230479), que apontam a necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, já que não se trata de cirurgia estética, mas reparadora.

Ademais, colhe-se do relatório médico nº 430230481, de lavra de Dr. Osiris Casais, cirurgião bariátrico, que tais procedimentos decorrem do tratamento da patologia de base obesidade e suas sequelas, visando corrigir o quadro sintomatológico da paciente e melhora na sua qualidade de vida.

No presente caso, a operadora de saúde realizou a cobertura da cirurgia bariátrica da parte autora, a qual culminou com seu emagrecimento e necessidade atual das cirurgias reparadoras. Em situações tais, a cirurgia reparadora que postula a parte autora é mero consectário natural da cirurgia anteriormente coberta, sendo ilegal a negativa de cobertura realizada. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COMPLEMENTAR À CIRUGIA BARIÁTRICA. LIPODISTROFIA CURAL. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A cirurgia de reconstrução pós-bariátrica, para retirada do excesso de tecido decorrente de quadro de lipodistrofia cural, não possui caráter estritamente estético, mas encerra, por certo, tratamento necessário e complementar de pacientes com quadro de obesidade mórbida. 2. Nessa medida, deve-se prevalecer a exegese de que a cirurgia indicada à consumidora, por ter o condão de debelar os problemas decorrentes de acentuada perda de massa corpórea, consubstancia-se em continuação do tratamento de quadro clínico de obesidade mórbida por ela apresentado. 3. A recusa injustificada de cobertura do referido tratamento supera o mero aborrecimento, de modo a atingir o âmbito da esfera de direitos da personalidade da consumidora, porquanto, dos autos, sobressai que a contratante apresenta limitações diárias decorrentes de seu estado físico, inclusive no que diz respeito à sua higiene pessoal, o que rende ensejo ao dever de reparação por danos morais. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07027162320198070001 DF 0702716-23.2019.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 1. PROBABILIDADE DE O DIREITO EXISTIR E PERIGO DE DANO VERIFICADOS. CUSTEIO DE TRATAMENTO. CIRURGIA PARA REMOÇÃO DE EXCESSO DE PELE APÓS GASTROPLASTIA. CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA BRAQUIAL E CRURAL. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO PARA OBESIDADE. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0035074-36.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 09.03.2020) (TJ-PR - AI: 00350743620198160000 PR 0035074-36.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 09/03/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020).

Ademais, em decisão publicada em 19 de setembro de 2023, o STJ decidiu em Recurso Repetitivo RESP 1870834/SP (tema 1069) que é “de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.” Ressalta ainda que: “Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” O que não ocorreu na hipótese pela operadora do plano, ao menos diante dos documentos carreados aos autos até o presente momento.

Diante da relação consumerista existente entre as partes, é juridicamente possível a concessão da medida emergencial que se requer, conforme disposição do artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida apenas ao final, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial ao consumidor pela ré, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos à acionante.

A operadora de plano de saúde não está obrigada, a princípio, a custear serviços por intermédio de profissionais ou estabelecimentos hospitalares credenciados, exceto em casos excepcionais em que o hospital credenciado se negue a receber o paciente ou que não exista dentro da rede credenciada profissional apto a realizar o correlato procedimento médico ou cirúrgico.

Posto isto, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED e UNIMED RIO, proceda ao custeio, no prazo de dez dias, em hospital de sua rede credenciada, dos procedimentos cirúrgicos necessários para o quadro clínico da autora: reconstrução mamária com prótese; correção cirúrgica da assimetria com retalhos locais, reconstrução mamaria (mamoplastia com prótese) com retalho miocutâneo, implante mamário redondo perfil alto, 300ml, 325ml, 350ml, (Lifesil, Slimed, Eurosilicone ou Mentor), 02 prineo skin clousure system para extensos ferimentos com rotação em retalhos no tórax e 01 diária internação hospitalar, tudo conforme os relatórios médicos acostados com a petição inicial.

Caso não possua profissionais dentre sua rede credenciada, deverá arcar com os custos da cirurgia e tratamento dos profissionais indicados pela parte autora. Para tanto, deverá a parte ré, em cinco dias, indicar o local e profissionais credenciados para realização do procedimento indicado nesta decisão.

Nos termos do art. 301 c/c 537 do Código de Processo Civil, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

3) Cite-se a parte acionada na forma requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07 de março de 2024, às 08:30 h - SALA 05, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

sala 05 guest.lifesize.com/3407831

EXTENSÃO: 3407831

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto). Intime-se a empresa acionada, VIA SISTEMA, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.
No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506335-96.2019.8.05.0001 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rio Ipojuca Empreendimentos De Hotelaria Ltda
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerido: Mac Engenharia E Instalacoes Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Terceiro Interessado: Sueli Frazao Duque Teixeira
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Terceiro Interessado: Maria Vittoria Duque Maldari
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO n. 0506335-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)
REQUERIDO: MAC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado(s): CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)

DESPACHO

Vistos, etc...
Cuida-se de cumprimento provisório referente ao título judicial dos embargos à adjudicação nº ° 0072826-94.2009.8.05.0001, que, por sua vez, estão apensos à Execução por Quantia Certa n° 0031395-08.1994.8.05.0001, devendo os feitos serem apensados e, em seguida, encaminhado ao juiz titular, já que o processo principal e mais antigo é ímpar.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505630-74.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseneusa Santos De Jesus
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Interessado: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Cintia Ferreira Bondarenko (OAB:SP199166)
Interessado: Effa Motors
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Cintia Ferreira Bondarenko (OAB:SP199166)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Cintia Ferreira Bondarenko (OAB:SP199166)
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505630-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSENEUSA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405)
INTERESSADO: BONINA VEICULOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134), CINTIA FERREIRA BONDARENKO (OAB:SP199166), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB:SP335855), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do quanto noticiado na certidão nº ID 411385063, nomeio, em substituição ao anterior perito, doravante, Davi Marques de Moraes, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico davimmoraes@gmail.com (telefone 71-98891-7320) para informar, em cinco dias, se aceita o encargo nos termos da decisão nº 309648370.
Intimem-se. Cumpra-se,
Salvador, 04 de outubro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0014276-58.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cantidio Westphalen Barros (OAB:BA227-B)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Fertin Ferragens E Tintas Ltda
Terceiro Interessado: Tatiane Das Virgens
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Terceiro Interessado: Lucio Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Luciano Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Solange Costa Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0014276-58.1999.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: FERTIN FERRAGENS E TINTAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126781-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanildes Gomes Da Silva
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126781-10.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Liminar]
AUTOR: EVANILDES GOMES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552637-91.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademar De Lima Franca
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0552637-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADEMAR DE LIMA FRANCA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA34274), ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos etc.
A decisão de ID 421718762 reiterou a intimação ao réu para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer inserta no item (i) da sentença de ID 368105913, qual seja, adoção das medidas cabíveis no sentido de proceder à baixa do gravame lançado no veículo marca VOLKSWAGEN modelo Kombi, ano 1994, chassi nº 9BWZZZ23ZRP001765, Placa policial nº JLY 904, bem como a transferência de titularidade, em 10 (dez) dias.
Em sua manifestação (ID 424430434), o executado limitou-se a requerer seja a secretaria intimada a informar o número da conta judicial em que se encontra depositado o valor de R$ 2.264,72 (-), não fazendo qualquer menção ao comando judicial supra.
Por sua vez, o autor veio aos autos (ID 425114680) informando que “o veículo ainda se encontra em nome do exequente, contendo, ainda, débitos de licenciamentos, vencidos e não pagos, no valor de R$ R$1.222,26 (mil duzentos e vinte e dois reais e vinte seis centavos), conforme consulta ao portal de serviços do DETRAN em anexo”, requerendo a majoração do valor da multa diária cominada e o levantamento do montante já depositado judicialmente.
Decido.
De fato, é inconteste o descumprimento do comando judicial, conforme se verifica do documento colacionado pelo autor, no ID 425114681. Em contrapartida, não obstante tenha o réu sido intimado, reiteradamente, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta, quedou inerte.
Nos termos do art. 77 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Reputa-se ato atentatório à dignidade da justiça, a violação do dispositivo supra, devendo o agente ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do § 2º do mesmo diploma supramencionado.
Isto posto, tendo em conta a desobediência flagrante da parte acionada, determino o imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta, em 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária ora majorada para R$ 300,00 (trezentos reais) e, ato contínuo, condeno-a ao pagamento de multa no montante de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, § 2º do CPC.
No mais, defiro o pedido de bloqueio, via SISBAJUD, do valor de R$ 27.900,00 (-), referente à multa vencida pela desobediência do executado, devendo o valor permanecer depositado judicialmente, até o trânsito em julgado da presente.
Por fim, expeça-se, de imediato, alvará para levantamento do valor incontroverso (R$ 2.264,72), em favor do patrono da parte autora, utilizando-se, para tanto, os dados bancários informados no ID 425114680.
Tratando-se de MEDIDA URGENTE, autorizo que se proceda a IMEDIATA INTIMAÇÃO da parte e a imediata expedição do alvará, dado o seu caráter alimentar.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111790-63.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Neves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111790-63.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Tarifas]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: JOSE NEVES DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio da cooperação, para informar sobre o andamento do Agravo de Instrumento.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0108916-14.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empreiteira De Eletricidade Eldorado Ltda
Interessado: Brm Contrucoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052)
Advogado: Itana Maria Pimentel Badaro Sales (OAB:BA3606)
Advogado: Arivelton Tanajura Martins (OAB:BA28599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0108916-14.2003.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BRM CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

INTERESSADO: EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 9ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083785-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselio Teofilo Paixao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8083785-31.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: JOSELIO TEOFILO PAIXAO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080964-59.2019.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Jose Ferreira Maia
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Requerido: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8080964-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO JOSE FERREIRA MAIA
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos, etc...
Oficie-se, como pleiteado (Id nº 396318545).
Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080964-59.2019.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Jose Ferreira Maia
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Requerido: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8080964-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO JOSE FERREIRA MAIA
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos, etc...
Oficie-se, como pleiteado (Id nº 396318545).
Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328910-82.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandro Luz Dos Santos
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0328910-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
Vistos
Em vista do quanto certificado no ID 427781872, comande-se imediato SISBAJUD para transferência para conta judicial do valor R$ 333.295,10 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos) devido ao exequente com vista à expedição de alvará em seu favor, conforme decisão de ID 395390688.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0328910-82.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandro Luz Dos Santos
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0328910-82.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Empréstimo consignado, Alimentos]
Autor: EXEQUENTE: ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, para trazer aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558251-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Luiz Da Silva Carvalho
Advogado: Erivaldo Dos Santos Costa (OAB:BA43645)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Reu: Fresenius Medical Care Ltda
Advogado: Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB:SP100068)
Interessado: Metrofile Arquivos De Salvador Ltda Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0558251-14.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Erro Médico, Erro Médico, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Erro Médico]
INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, novamente, para que apresente as custas referentes à diligência requerida (expedição de ofício). Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558251-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Luiz Da Silva Carvalho
Advogado: Erivaldo Dos Santos Costa (OAB:BA43645)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Reu: Fresenius Medical Care Ltda
Advogado: Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB:SP100068)
Interessado: Metrofile Arquivos De Salvador Ltda Em Recuperacao Judicial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0558251-14.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA CARVALHO

REU: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que não foi recolhido as custas das diligências de Oficial de Justiça, fica intimada a parte ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025789-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conceicao Brito Souza Dos Santos
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)

Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025789-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONCEICAO BRITO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)
Vistos
A sentença de ID 293152450, integrada pela de ID 406306597, fixou honorários sucumbenciais em R$2.000,00 (dois mil reais), tendo a parte exequente apresentando o cálculo de ID 411760903 no valor correspondente ao quanto ali arbitrado.
Na manifestação de ID 408205826, a parte executada havida requerido que o pagamento da condenação se desse através do regime constitucional de precatórios.
Destarte, homologo cálculo de ID 411760903 apresentado pelo exequente quanto aos honorários advocatícios devidos, extinguindo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I do CPC, por analogia.
Nos termos da Lei 14260 de 16 de abril de 2020, são consideradas de pequeno valor as obrigações que não excederem a dez salários mínimos, podendo, nesta hipótese ser realizada a liberação através da Requisição de Pequeno Valor (RPV), e, em caso de montante superior deverá obedecer a ordem de pagamento via precatório.
Assim, expeça-se a serventia a RPV em relação à quantia indicada.
Outrossim, intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, em 15 (quinze) dias.
Suspensos os prazos e intimações até 20.01.2024 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129051-41.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosana Da Cruz Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8129051-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ROSANA DA CRUZ SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por um longo período - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0061843-17.2001.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Luiz Sergio Santos Luz
Terceiro Interessado: Oficil Do º Cartório De Registro De Imóveis De Salvadorba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0061843-17.2001.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUIZ SERGIO SANTOS LUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018044-74.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Dias De Souza
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Executado: Ruy Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0018044-74.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: SERGIO DIAS DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: RUY RODRIGUES SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça (ID. 254619958), encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097500-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marinalva Conceicao Mendes
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Rafaela Soares Ximenes (OAB:SE9774)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097500-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO MENDES
Advogado(s): KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878), RAFAELA SOARES XIMENES (OAB:SE9774)
INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Considerando o aditamento à petição inicial, com formulação de novo pedido de tutela provisória incidental (ID 415411087), e tendo em vista a recusa do demandado quanto à alteração no pedido e na causa de pedir (ID 420729359), deixo de apreciar os requerimentos supervenientes do autor, nos termos do art. 329, II, CPC.
Ciente da V. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo acionado (ID 422097233).
Assim, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte acionante à apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125796-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marize Maria Oliveira Santos
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Requerido: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125796-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIZE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)

REQUERIDO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ALINE HITOMI TANIGUCHI (OAB:PR75363), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013788-92.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlita Santos Correia De Mello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8013788-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CARLITA SANTOS CORREIA DE MELLO
Advogado(s):

DESPACHO
Junte-se espelho de consulta do endereço da parte demandada junto ao sistema INFOJUD, e intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066951-50.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanda Ramos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8066951-50.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VANDA RAMOS DE JESUS

Certifique-se acerca da regular citação da ré e eventual decurso de prazo para embargos monitórios, voltando-me.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086758-52.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia De Fatima Da Silva Brandao
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Executado: Banco Hsbc S.a.
Advogado: Igor Ramon Santos Jesus Da Rocha (OAB:BA23344)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0086758-52.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303), RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)
EXECUTADO: BANCO HSBC S.A.
Advogado(s): IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB:BA23344), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada/exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor exequendo e comprovar o recolhimento das custas processais referentes às diligências requeridas em ID 252864816, em 10 dias.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572659-44.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andressa Pires Telles
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0572659-44.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ANDRESSA PIRES TELLES

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de levantamento de valores pela Exequente. 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0117686-30.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Executado: Tci Tecnologia Em Cartuchus E Informatica Ltda
Advogado: Raimundo Dos Santos Junior (OAB:BA17914)
Executado: Edmar Menezes Da Cunha
Advogado: Raimundo Dos Santos Junior (OAB:BA17914)
Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0117686-30.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249)
EXECUTADO: Tci Tecnologia Em Cartuchus e Informatica Ltda e outros
Advogado(s): RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA17914)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro, em 10 dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001168-39.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ivete Barbosa Nunes
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Marcus Vinicius Rocha Sales (OAB:BA61198)
Custos Legis: Joao Bispo Nunes
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Marcus Vinicius Rocha Sales (OAB:BA61198)
Terceiro Interessado: Joana Ferreira Batista
Terceiro Interessado: Paulo Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: Manoel Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Terezinha Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Nerivaldo Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Gilson Mercês Dos Santos
Terceiro Interessado: º Óficio De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Incra Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0001168-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: IVETE BARBOSA NUNES e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846), MARCUS VINICIUS ROCHA SALES registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ROCHA SALES (OAB:BA61198)
TERCEIRO INTERESSADO: Joana Ferreira Batista e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003950-62.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Andre Luiz Torres De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003950-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): RICARDO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ANDRE LUIZ TORRES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a regularidade do recolhimento das custas referentes à diligência requerida em ID 391344556, posto que o DAJ de ID 391345909 encontra-se direcionado a outra vara.
Em caso negativo, intime-se a parte interessada para regularização.
Salvador, 17 de agosto de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032838-75.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Katia Salazar Araujo Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8032838-75.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Espécies de Títulos de Crédito, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: KATIA SALAZAR ARAUJO ALCANTARA

Informem as partes se o acordo que gerou a suspensão processual já teve quitação integral, para fins de extinção e arquivamento do feito. 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009892-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Dos Santos Cardoso
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8009892-12.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEITON DOS SANTOS CARDOSO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nos termos do art. 144, inciso IX, do CPC, declaro-me impedida para funcionar no vertente processo.
Com as homenagens devidas e as cautelas de praxe, remetam-se os autos à MMª Juíza Auxiliar.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011887-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: N. D. H. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8011887-84.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: NOEMIA DA HORA VILARINO

Ao Cartório, para retirada da tarja de segredo de justiça, eis que a situação posta nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035136-40.2019.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Maria Guimaraes De Souza
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Antonio Eduardo Feijoo Pereira (OAB:BA20906)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8035136-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAURA MARIA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784), ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA (OAB:BA20906)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se as partes para que se manifestem sobre as peças do processo originário apresentadas nos autos, bem como para que esclareçam sobre eventual localização dos referidos autos e de outras peças, em 10 dias.
Após, conclusos para decisão sobre a restauração dos autos.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080566-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira De Souza
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080566-44.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018018-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Marcia Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018018-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA MARCIA DOS SANTOS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0586262-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Waldemar Marques Da Silva
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Barreto Ferreira

Terceiro Interessado: Alexinaldo Monteiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0586262-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
EXECUTADO: WALDEMAR MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035)

DESPACHO
Em que pese o teor da certidão de ID 253051994, certifique-se se a parte demandada foi intimada do despacho de ID 253051988, na forma do art. 513, §2º, II, CPC.
Em caso negativo, intime-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127145-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Leonardo Moreira Santos Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8127145-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: LEONARDO MOREIRA SANTOS ME

Defiro o pedido de ID 421256742.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114201-45.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacqueline Andrade Lana
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Requerido: Universo Comercio E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8114201-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: JACQUELINE ANDRADE LANA

REQUERIDO: UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Proceda a Secretaria à correção da classe processual - Procedimento Comum.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061594-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natividade Maria Da Encarnacao Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8061594-55.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NATIVIDADE MARIA DA ENCARNACAO DOS ANJOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CREDICARD S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118528-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Jose De Santana Santos Filho
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8118528-33.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AGNALDO JOSE DE SANTANA SANTOS FILHO

REU: BANCO CSF S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117169-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Sergio Andrade De Figueiredo Filho
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8117169-19.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: LUIZ SERGIO ANDRADE DE FIGUEIREDO FILHO

REU: BANCO MASTER S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032617-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabela Bonfim Requiao
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Interessado: Laser Fast Depilacao Ltda.
Advogado: Alexandre Levy Nogueira De Barros (OAB:SP235730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8032617-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
INTERESSADO: ISABELA BONFIM REQUIAO

INTERESSADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082135-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Souza Da Silva
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8082135-12.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SANDRA SOUZA DA SILVA

REU: OI MOVEL S.A.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias (art. 347, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566511-46.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odete Paiva De Jesus
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Oas Spe-03 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0566511-46.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: ODETE PAIVA DE JESUS

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Defiro o pedido de ID 398853462. Apresente a parte exequente os cálculos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012535-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Cristina Fontes Atta
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8012535-64.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: LIGIA CRISTINA FONTES ATTA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de forma a adequar o pedido de obrigação de fazer ao que determinam os arts. 322 e 324 do CPC, identificando o tratamento e os materiais buscados, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091008-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Nunes Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8091008-98.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANIEL NUNES DOS SANTOS

REU: OI MOVEL S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0027522-87.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dalva Sele Paiva
Advogado: Claudio Santos Silva (OAB:BA12380)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027522-87.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Dalva Sele Paiva
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS SILVA (OAB:BA12380)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Apense-se aos autos da respectiva execução.
Diante do teor do AR de ID245383782 e da certidão de ID 245383793, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514482-24.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J.w.a. De Oliveira Comercio De Tecnologia Ltda
Advogado: Cristiano De Araujo Bueno Torres (OAB:SP237787)
Advogado: Fabio Tacla (OAB:SP287476)
Advogado: Lais Cassaro Vechin (OAB:SP376118)
Executado: Jr - Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Terceiro Interessado: Denize M Caldas Da Costa
Advogado: Deinize Maria Caldas Da Costa (OAB:SP325821)
Terceiro Interessado: Kássia Kristina C Mariz
Advogado: Kassia Kristina Carvalho Mariz (OAB:SP376112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514482-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: J.W.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES (OAB:SP237787), FABIO TACLA (OAB:SP287476), LAIS CASSARO VECHIN (OAB:SP376118)
EXECUTADO: JR - ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS registrado(a) civilmente como RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

DESPACHO
Diante do teor da certidão de ID 254611917, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052115-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Autor: Luiz Da Silva Caxias
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8052115-09.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: LUIZ DA SILVA CAXIAS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de emenda à inicial encartado ao ID 401582776, bem como os documentos que o instruem.
Após, à conclusão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560722-95.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Exequente: R. V. R. D. S.
Terceiro Interessado: Gilson Dos Santos Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560722-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: R. V. R. D. S.
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (OAB:PB3728), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO
Determino abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8166915-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thailane Doria Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8166915-79.2023.8.05.0001
Demandante: THAILANE DORIA DA SILVA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 28 de fevereiro de 2024 às 16:30, tendo em vista que não haverá expediente forense no dia 08 de fevereiro de 2024, conforme Decreto Judiciário n° 16, de 10 de janeiro de 2024.

Abaixo, as informações de acesso à sala virtual 04:

Link: guest.lifesize.com/3407828
Extensão: 3407828
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Solicitamos que seja efetuado o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pela Magistrada.
https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579792-69.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Lusquinhos Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)

Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0579792-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRIMONIAL LUSQUINHOS LTDA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341), ALANNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA35830)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
Considerando a natureza jurídica do executado, determino a sua intimação para manifestação sobre a pretensão de ID 363371182, em 15 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064549-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivalda De Jesus Oliveira Sales
Advogado: Ivanir Santos Ganem (OAB:BA37367)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8064549-93.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição]
INTERESSADO: MARIVALDA DE JESUS OLIVEIRA SALES

INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Em sede de réplica, a parte autora mencionou o ajuizamento anterior de distintos processos relativos à contenda com a parte ré, não mencionados na narrativa constante na inicial.
Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia do inteiro teor das ações nº 0182654-10.2018.8.05.0001, 8071329-54.2019.8.05.0001 e 0185703-542021.8.05.0001.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009050-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ana Claudia Evangelista Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009050-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANA CLAUDIA EVANGELISTA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o registro do gravame junto à base de dados do órgão oficial (DETRAN), em atenção ao comando do art. 1.361, §1º,do Código Civil, não sendo suficiente os documentos já apresentados nos IDs 428109280 e 428109283, sob as penas da lei.
Salvador, 29 de janeiro de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145750-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Salomao Santana
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Terceiro Interessado: Municipio De Salinas Da Margarida
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145750-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA SALOMAO SANTANA
Advogado(s): CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO (OAB:PE51372)
REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer quem compõe o polo passivo da demanda, bem como indicar o ID da decisão declinatória da competência mencionada em sua última petição, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012470-69.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Edilson Da Silva Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8012470-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
REU: EDILSON DA SILVA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, intime-se a parte autora para comprovar a alegada incapacidade financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, com alteração da sua situação econômica desde o ajuizamento da ação, em 15 dias, para fins de análise do pedido de gratuidade de ID 254624346.
Salvador, 29 de janeiro de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0013386-75.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guthierre Anunciacao De Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii Fidc Nplii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013386-75.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II FIDC NPLII
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
EXECUTADO: GUTHIERRE ANUNCIACAO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para esclarecer o nome da parte executada, pois consta na inicial “Guilherme” e no cadastro do PJE, “Guthierre”, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156124-85.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gracieli Ruchert Guimaraes Oliveira
Advogado: Edivaldo Jose Goncalves Filho (OAB:MT28570/B)
Embargante: Joao Celio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Edivaldo Jose Goncalves Filho (OAB:MT28570/B)
Embargado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8156124-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GRACIELI RUCHERT GUIMARAES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDIVALDO JOSE GONCALVES FILHO (OAB:MT28570/B)
EMBARGADO: BANCO ECONÔMICO S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº 0084946-58.1998.8.05.0001, que tem como partes Banco Econômico S/A e Colonizadora Vila Rica S/A, em que o terceiro embargante pretende o levantamento da penhora determinada naqueles autos executivos.
Consideram-se legitimados passivos para os embargos de terceiro, aquele a quem o ato de constrição aproveita, e, ainda, quando a penhora advir de indicação pela parte executada/devedora, deve essa compor o polo passivo dos embargos de terceiro, conforme o art. 677, § 4º, CPC.
Deste modo, há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, isso porque a decisão dele afeta diretamente os interesses do exequente e do executado do processo principal, devendo ser proferida de modo uniforme para ambas as partes, sob pena de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Como a presente ação foi ajuizada somente em face do Banco Econômico S/A, exequente no processo principal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, incluindo a executada no polo passivo, como litisconsorte necessária, requerendo a sua citação, tendo em vista que a penhora só recaiu sobre o bem, objeto desta lide, por indicação dessa, nos termos dos artigos 321, 115, §único e 677, § 4º, CPC. No silêncio ou não atendimento da oportunidade de aditamento, o feito será extinto sem resolução de mérito.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331386-40.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Arraial Das Barreiras
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Executado: Rosemeire De Jesus Machado
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0331386-40.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO ARRAIAL DAS BARREIRAS
Advogado(s): GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE JESUS MACHADO
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)

DESPACHO
Certifique-se se a decisão anterior transitou em julgado.
Após, conclusos para análise da diligência retro requerida.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020072-44.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Martin Ladislau Varga
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Executado: Douglas Muniz Macedo

Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)
Executado: Tiffans Comercio E Servicos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020072-44.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS MARTIN LADISLAU VARGA
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787)
EXECUTADO: DOUGLAS MUNIZ MACEDO e outros
Advogado(s): SALOMAO ANDRADE COELHO (OAB:BA19008)

DESPACHO
Deverá a parte autora atentar-se para o rito e forma previstos no art. 133 e seguintes, CPC, na forma já determinada em ID 405776665.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569106-52.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jocelina Campos De Souza
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Interessado: Fernando Antônio Silva Ferreira
Interessado: Ferreira Odontologia Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569106-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOCELINA CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
INTERESSADO: FERNANDO ANTÔNIO SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Junte-se espelho de consulta do endereço da parte demandada junto ao sistema INFOJUD, e intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8167497-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8167497-79.2023.8.05.0001
Demandante: JUAREZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 28 de fevereiro de 2024 às 17:00, tendo em vista que não haverá expediente forense no dia 08 de fevereiro de 2024, conforme Decreto Judiciário n° 16 de 10 de janeiro de 2024.

Abaixo, as informações de acesso à sala virtual 04:

Link: guest.lifesize.com/3407828
Extensão: 3407828
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Solicitamos que seja efetuado o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pela Magistrada.
https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502358-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joanderson Taylon Aguiar Ribeiro
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935)
Exequente: Milena Neves Marques
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935)
Exequente: M. N. M. R.
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502358-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOANDERSON TAYLON AGUIAR RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): MARIANA ROCHA RODRIGUES FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA18935)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para se manifestar sobre a impugnação retro apresentada pela parte autora, bem como o pedido de levantamento dos valores incontroversos, em 10 dias.
Após, ao Ministério Público.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8182638-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Alexandre Baqueiro Cintra Leone
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8182638-41.2023.8.05.0001
Demandante: ALEXANDRE BAQUEIRO CINTRA LEONE
Demandado(a): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 28 de fevereiro de 2024 às 17:30, tendo em vista que não haverá expediente forense no dia 12 de fevereiro de 2024, conforme Decreto Judiciário n° 16, de 10 de janeiro de 2024.

Abaixo, as informações de acesso à sala virtual 04:

Link: guest.lifesize.com/3407828
Extensão: 3407828
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Solicitamos que seja efetuado o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pela Magistrada.
https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0044698-93.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ibrap Industria Brasileira De Aluminio E Plasticos Sa
Advogado: Rafael Uggioni Colombo (OAB:SC24206)
Advogado: Daniel Kuhnen Arent (OAB:SC29593)
Advogado: Daniela Carrer Arent (OAB:SC30526)
Executado: Construtora Verti Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0044698-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA
Advogado(s): RAFAEL UGGIONI COLOMBO (OAB:SC24206), DANIEL KUHNEN ARENT (OAB:SC29593), DANIELA CARRER ARENT (OAB:SC30526)
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTI LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que esclareça o que pretende, nesta fase processual, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021624-25.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Therezinha Edvina Novaes Teixeira
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0021624-25.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170)
EXECUTADO: Therezinha Edvina Novaes Teixeira
Advogado(s): TAURINO ARAUJO NETO (OAB:BA12789)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos ao cartório para efetivo cumprimento do despacho anterior (ID 268780708), retificando-se o registro do feito no sistema PJE.
Diante do teor dos documentos de ID 408043194, intime-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144176-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Santos Vilas Boas
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8144176-49.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LILIANE SANTOS VILAS BOAS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nos termos do art. 144, inciso IX, do CPC, declaro-me impedida para funcionar no vertente processo.
Com as homenagens devidas e as cautelas de praxe, remetam-se os autos à MMª Juíza Auxiliar.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148032-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Dos Santos Moreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8148032-21.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS MOREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121099-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Sacramento Da Rocha
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8121099-74.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADILSON SACRAMENTO DA ROCHA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054548-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odazio Barbosa Lima
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8054548-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ODAZIO BARBOSA LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nos termos do art. 144, inciso IX, do CPC, declaro-me impedida para funcionar no vertente processo.
Com as homenagens devidas e as cautelas de praxe, remetam-se os autos à MMª Juíza Auxiliar.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064133-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Goncalves Serra Azul Escobar
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8064133-91.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Liminar]
AUTOR: BRUNA GONCALVES SERRA AZUL ESCOBAR

REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058535-59.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Ferreira Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8058535-59.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE FERREIRA DA CRUZ

Indefiro o pedido de ID 427442428, em virtude da certidão de ID 412524454 que informa o falecimento do Réu. Diga o Autor o que pretende.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063378-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Silva Dos Santos
Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)
Advogado: Lua Ribeiro Da Paixao (OAB:BA54686)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8063378-67.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ELIANA SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BV S.A.

Defiro o pedido de ID 406560648. Proceda a Secretaria à alteração cadastral.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147782-51.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Roberto Estevez Amoedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8147782-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

EXECUTADO: ROBERTO ESTEVEZ AMOEDO

Cite-se o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829, caput, CPC).
Caso o Executado possua cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a cita¬ção deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não encontrado o Executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal (art. 212, § 2º, CPC).
O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total Executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, caput, CPC).
Fica o Executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Executado, deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078672-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindiane Costa Santana Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8078672-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: LINDIANE COSTA SANTANA DOS SANTOS

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8175777-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Quadros Andrade Filho
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8175777-39.2023.8.05.0001
Demandante: JOAO QUADROS ANDRADE FILHO
Demandado(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 29 de fevereiro de 2024 às 16:00, tendo em vista que não haverá expediente forense no dia 13 de fevereiro de 2024, conforme Decreto Judiciário n° 16, de 10 de janeiro de 2024.

Abaixo, as informações de acesso à sala virtual 04:

Link: guest.lifesize.com/3407828
Extensão: 3407828
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Solicitamos que seja efetuado o depósito judicial dos honorários do conciliador, como determinado pela Magistrada.
https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149714-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cleide Bispo Nascimento Pio
Advogado: Marcelo Moreira Teles (OAB:BA78042)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8149714-74.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANA CLEIDE BISPO NASCIMENTO PIO

REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011991-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dilma Cardoso Dos Santos Olegario
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8011991-76.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
INTERESSADO: DILMA CARDOSO DOS SANTOS OLEGARIO

INTERESSADO: BANCO PAN S/A

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da inicial, discriminando, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia e indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, do CPC)

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118342-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michel Marinho Meira
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Requerido: Embracon Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118342-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHEL MARINHO MEIRA
Advogado(s): GEILDO PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA56141)
REQUERIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0164256-06.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Praia Do Meio
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Executado: Jose Goncalves Silva
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0164256-06.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Condominio Praia do Meio
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA DE ANDRADE DIAS (OAB:BA31459)
EXECUTADO: JOSE GONCALVES SILVA
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais das diligências requeridas em ID 247036567, em 10 dias.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0328395-52.2016.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Antonio Carlos Reis Prazeres
Advogado: Gilberto De Jesus (OAB:BA26020)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0328395-52.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE MULTA (1435) [Cheque, Seguro]
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS REIS PRAZERES

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024187-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Douglas Ramos Reis
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8024187-49.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALEX DOUGLAS RAMOS REIS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011274-64.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Requerido: Rita De Cassia Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8011274-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REQUERIDO: RITA DE CASSIA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
De acordo com o art. 3º, § 12 do Decreto Lei 911/69, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
No caso dos autos, requereu a parte acionante a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na exordial, aduzindo que o mesmo se encontra nesta comarca de Salvador, com base no citado artigo legal. Acostou peças do processo original.
Ante o exposto, cumpra-se a decisão exarada pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, nos autos da ação de Busca e Apreensão nº 1017801-88.2023.8.26.0006, constante do ID 428575759, com base no art. 3º, §12, do Decreto-Lei 911/69.
Após, encaminhem-se os presentes autos ao MM Juízo de origem.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122652-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Cleiton Aguiar Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122652-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: CLEITON AGUIAR BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126672-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Hirissan Aragao Dos Anjos Grave

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126672-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: HIRISSAN ARAGAO DOS ANJOS GRAVE
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027695-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Silva Santos
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8027695-08.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306434-50.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Gilsara Carneiro Campos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0306434-50.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: GILSARA CARNEIRO CAMPOS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086966-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)

Executado: Alexinaldo Cordeiro Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8086966-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA27734)
EXECUTADO: ALEXINALDO CORDEIRO DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, cientificando-o de que o prazo para embargo é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.
Na hipótese de não pagamento, proceda-se de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1º, CPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 827, CPC, o qual será reduzido à metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo concedido.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137478-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: F. S. G. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137478-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: FELIPE SANTOS GAVAZZA NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Demonstrada a cessão de crédito, e não tendo havido oposição do credor original, defiro o pedido de substituição processual, desnecessária a aquiescência do demandado, que sequer havia sido citado. Proceda-se à alteração no cadastramento do feito no Sistema PJE.
Intime-se o cessionário para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107728-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Carlos Souza
Advogado: Fabiana Neves Dos Santos (OAB:BA74383)
Interessado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107728-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS SOUZA
Advogado(s): FABIANA NEVES DOS SANTOS (OAB:BA74383)
INTERESSADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT registrado(a) civilmente como THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109615-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Conceicao Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8109615-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: DANILO CONCEICAO OLIVEIRA

REU: CLARO S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371046-07.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Loctex - Equipamentos S/a
Reu: Mauro Borges De Andrade
Reu: Flavio Eduardo Da Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0371046-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
REU: LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve devolução dos mandados de citação anteriormente expedidos.
Em caso contrário, intime-se a parte autora para confirmar o endereço completo e atualizado dos demandados, em 10 dias, para regular prosseguimento do feito.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025703-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinete Reboucas Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Valdinete Reboucas De Souza
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8025703-70.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VALDINETE REBOUCAS DE SOUZA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081343-88.2009.8.05.0001 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: Santa Cecilia Empreendimentos E Construcoes Ltda
Reu: Claudio De Castro Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0081343-88.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) [Duplicata, Seguro]
AUTOR: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

REU: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CLAUDIO DE CASTRO LIMA

Ao Cartório para correção da classe processual e identificação da petição inicial.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0008444-63.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itau Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Santa Maria Import & Export Ltda
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Antonio Caldas Coni Junior
Exequente: Ana Lucia Cardoso Mendes
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008444-63.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA LUCIA CARDOSO MENDES
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
EXECUTADO: Banco Itau SA e outros (3)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as impugnações, em 15 dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110696-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Victor Alves Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8110696-46.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VICTOR ALVES RAMOS

Diga o Autor se pretende o sobrestamento anteriormente requerido.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0111098-41.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Marlene Ferreira Da Silva
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0111098-41.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
EXECUTADO: MARLENE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes do teor do e-mail retro.
Intime-se o cessionário (ID 89955359) para comprovar a alegada cessão de crédito, em 10 dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083192-37.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubirajara Sanches Tanan
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Executado: Marizete Vieira De Souza Silva
Advogado: Miguel Viana Santos Neto (OAB:BA20697)
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Advogado: Fernanda Lage Martins Da Costa (OAB:BA20698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0083192-37.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UBIRAJARA SANCHES TANAN
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)
EXECUTADO: MARIZETE VIEIRA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MIGUEL VIANA SANTOS NETO (OAB:BA20697), FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625), FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (OAB:BA20698)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro, em 10 dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011082-73.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Santos Do Carmo
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Executado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda

Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Executado: Faculdade Regional Da Bahia Ltda. - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011082-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO SANTOS DO CARMO
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)
EXECUTADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DESPACHO
Considerando que o demandado fora intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenado (ID 405760330), e requereu dilação de prazo para disponibilização das disciplinas (ID 418022445), mas tendo em vista que o documento apresentado pelo autor (ID 418521917) contraria a informação prestada pelo demandado, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora eletrônica dos valores orçados pelo exequente.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083252-54.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Viazul Transporte Intermunicipal Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Nairo Elo De Cerqueira Lima Neto (OAB:BA55290)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Exequente: Marina Santos Rosa
Advogado: Crecencio Santana Filho (OAB:BA9543)
Advogado: Daniel Santana Cruz (OAB:BA35462)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0083252-54.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Marina Santos Rosa
Advogado(s): CRECENCIO SANTANA FILHO (OAB:BA9543), DANIEL SANTANA CRUZ (OAB:BA35462), VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)
EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), NAIRO ELO DE CERQUEIRA LIMA NETO (OAB:BA55290)

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão retro, e para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor exequendo, em 10 dias, para os fins pretendidos em ID 390539864.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070594-56.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Exequente: Joao Carlos Paes De Barros Leaes
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Exequente: Nadia Nose Leaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0070594-56.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PAES DE BARROS LEAES e outros
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)

DESPACHO
Apense-se às demais ações conexas, ou certifique a impossibilidade de fazê-lo.
Após, conclusos.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0336564-67.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Relimpp - Servicos De Limpeza Tecnica E Industrial Ltda - Me
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Marcelo Carvalho Pergentino (OAB:BA49740)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0336564-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RELIMPP - SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA E INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s): NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA34648), MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542), JOSE LUIZ LIMA GUERRA (OAB:BA21790), ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428), DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), MARCELO CARVALHO PERGENTINO (OAB:BA49740), GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)
EXECUTADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as razões retro, em 10 dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082960-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. N. B.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082960-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: S. N. B.
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Após, ao Ministério Público.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530492-70.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agnaldo Da Silva Ramos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530492-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460)

DESPACHO
Intime-se para adequar os cálculos de cumprimento de sentença aos parâmetros já transitados em julgado, decotando as alíneas que não constam da condenação, em 10 dias.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081084-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zezito De Jesus Franca Junior
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081084-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZEZITO DE JESUS FRANCA JUNIOR
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA17448), DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, ante a homologação de acordo nos autos em apenso, em 10 dias.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0354436-61.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carmena Maria Paternostro Nery
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0354436-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARMENA MARIA PATERNOSTRO NERY
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: Banco do Estado da Bahia Sa e outros

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo retro apresentada pela parte autora, em 10 dias.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040135-23.1992.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Construtora E Incorporadora Marco Ltda
Requerente: Eduardo De Araujo Tanajura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015019-44.1994.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Agravante: Eduardo De Araujo Tanajura
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Agravante: Vera Lucia Carneiro Carvalho Tanajura
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Agravado: Banco Besa S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022144-48.2003.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Aparecida Barbosa
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Perito: Washington Carlos De O Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045722-21.1995.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Agravante: Edmundo Ribeiro Nascimento
Advogado: Misael Moreira Silva (OAB:BA10076)
Agravado: Joao De Santana Pimentel
Agravado: Gildete Dos Santos Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012091-23.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo De Araujo Tanajura
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)

Interessado: Vera Lucia Carneiro Carvalho Tanajura
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Interessado: Banco Besa S.a
Interessado: Construtora E Incorporadora Marco Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024769-50.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Jorge Soares Mauricio
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Interessado: Daniel Silva Souza
Advogado: Eudinar Jose De Santana (OAB:SP134827)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052231-21.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau S/a Credito Imobiliario
Interessado: Edson Lazaro Rosendo Silva
Interessado: Vania Cavalcante Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0043086-43.1999.8.05.0001 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Manuel Achan
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Embargado: Ng Mey Ching
Embargante: Sergio Henrique Ferreira Da Silva
Advogado: Iara Pereira Machado (OAB:BA11594)
Advogado: Jose Francisco Santos (OAB:BA6394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078518-60.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuel Acham
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Interessado: Ng Mey Ching
Interessado: Henrique Ferreira Da Silva
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)
Interessado: Maria Goncalves Da Silva
Interessado: Vladimir Goncalves Da Silva
Interessado: Edson Santana De Freitas
Interessado: Jose Lopes
Interessado: Juracy Galvao Barata

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051439-14.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuel Acham
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Interessado: Henrique Ferreira Da Silva
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)
Interessado: Vlademir Goncalves Da Silva
Interessado: Maria Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041551-21.1995.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Agravante: Banco Besa S.a
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Agravado: Heitor De Almeida Cunha
Agravado: Construtora E Incorporadora Marco Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032067-84.1992.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Joao De Santana Pimentel
Advogado: Anaja Maria Nascimento Da Cruz (OAB:BA7746)
Custos Legis: Gildete Dos Santos Pimentel
Advogado: Anaja Maria Nascimento Da Cruz (OAB:BA7746)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Representante Fazenda Publica Da Uniao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0058533-71.1999.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Manuel Achan
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Impugnado: Sergio Henrique Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0075347-95.1998.8.05.0001 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Manuel Acham
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Embargante: Juracy Galvao Barata
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089330-64.1998.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Manuel Acham
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Impugnante: Ng Mey Ching
Impugnado: Juracy Galvao Barata
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054392-48.1995.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Manuel Acham
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Impugnante: Ng Mey Ching
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Impugnado: Henrique Ferreira Da Silva
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)
Impugnado: Maria Goncalves Da Silva
Impugnado: Vladimir Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031208-68.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fertilizantes Nitrogenados Do Nordeste S/a Nitrofertil
Executado: Michele Nascimento Braga Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561997-21.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jana Anjos Soares
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
Intimo o exequente originário ITAU UNIBANCO S.A. bem como o requerente IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. à respeito do despacho de ID. 255497239, através de seu(s) advogado(s), via DJE. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8183185-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Da Costa E Silva
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8183185-81.2023.8.05.0001
Demandante: JOSE MARIO DA COSTA E SILVA
Demandado(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a vídeo conciliação foi reagendada para o dia 29 de fevereiro de 2024 às 17:00, tendo em vista que não haverá expediente forense no dia 12 de fevereiro de 2024, conforme Decreto Judiciário n° 16, de 10 de janeiro de 2024.

Abaixo, as informações de acesso à sala virtual 04:

Link: guest.lifesize.com/3407828
Extensão: 3407828
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Vanessa Brito de Castro
Supervisora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076096-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Freitas Assuncao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc Premium

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076096-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): MARCELO FREITAS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC PREMIUM

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para que apresente o numero correto do CNPJ da parte ré indicada na petição id. 394750532, uma vez que consta a empresa de nome CREDIGY SOLUÇÕES FINANCEIRAS. Prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126776-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. F. E. S. D. C.
Advogado: Mayana Morais Vasconcelos Gomes (OAB:BA55771)
Reu: A. A. M. I. S.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8126776-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Planos de saúde]
Requerente : AUTOR: GISELE FERREIRA ESPIRITO SANTO DA CRUZ
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES
Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANDRE HONDA FLORES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134777-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Silva Santos
Advogado: Carla Silva Patrocinio (OAB:BA50449)
Reu: S Da Silva Souza Comercio De Automoveis Eireli - Me
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004)
Reu: Carmaq Comercio De Automoveis Eireli - Me
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8134777-64.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigações, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto]
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS

REU: S DA SILVA SOUZA COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI - ME, CARMAQ COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI - ME

Retornem os autos à Secretaria haja vista que a certidão de ID 408555251 não abordou a tempestividade das peças defensivas. Certifique-se.
Após, à conclusão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015271-94.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Joao Dias Gusmao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8015271-94.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOAO DIAS GUSMAO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Breve relatório. Decido.
A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005489-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Cristina Dias Fortuna
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8005489-24.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DIAS FORTUNA

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Reservo-me para apreciar a tutela provisória requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
4) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
5) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
6) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061015-49.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Altamiro Antunes Do Amaral
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Executado: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8061015-49.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: ALTAMIRO ANTUNES DO AMARAL

EXECUTADO: MORENA VEICULOS LTDA

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência em fila própria.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096460-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Luan Douglas Souza Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8096460-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: LUAN DOUGLAS SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
Itaú Unibanco S.A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra Luan Douglas Souza Ferreira, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo, marca/modelo FIAT/FREEMONT 24, placa OWC9F81, fabricação/modelo 2021/2022, CHASSI 3C4PFABB6FT567388, RENAVAM 01037983839, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que o demandado foi constituído em mora. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
O Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial declinou da competência para uma das Varas de Relações de Consumo, vindo os autos para esta 10ª Vara de Relações de Consumo (ID 402705545). Por determinação de ID 404452116, foi retirada a tarja de segredo de justiça.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com a parte autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 401930360) e que foi constituído em mora através de protesto (fl. 04 do ID 401930362). Registro do gravame demonstrado em ID 401930365.
Apesar da Lei nº 13.043/2014 ter retirado a previsão expressa de possibilidade de constituição da mora através do protesto, anteriormente contida no art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, temos que o seu objetivo foi o de facilitar a comprovação da mora, com a adoção de um expediente menos formal (carta registrada com AR), pelo que a adoção de mecanismos mais solenes, como a notificação ficta pelo protesto, não pode ser considerada inidônea para comprovação da mora do devedor.
A doutrina e a jurisprudência consideram válido o protesto de título efetivado por edital, desde que comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, impossibilitando a sua notificação pessoal, o que ocorreu nos presentes autos, tendo o autor compro-

vado o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, tendo sido devolvida com a informação de “não existe o número” (ID 401930362 - fls. 02). Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio a parte autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multicitado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096460-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Luan Douglas Souza Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8096460-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
Requerido : REU: LUAN DOUGLAS SOUZA FERREIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514713-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Marcelina Oliveira Noronha Dos Santos
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)
Terceiro Interessado: Alex Lopes Quairoz
Terceiro Interessado: Henrique Tanajura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0514713-80.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

EXECUTADO: MARCELINA OLIVEIRA NORONHA DOS SANTOS

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo havido no eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, as partes apresentaram comprovantes de depósito judicial dos valores acordados.
A parte demandada requereu o levantamento da quantia, consoante ID 429342812. A parte autora concordou com o levantamento dos valores na forma indicada no referido identificador e pugnou pela extinção do processo (ID 429333549).
É o breve relatório. Decido.
Previsto, no art. 924, II, CPC, como causa de extinção da execução, a satisfação da obrigação pelo devedor, o que ocorreu nos vertentes autos.
No ID 429333549, a parte demandada informa o depósito judicial do valor da transação e o cumprimento da obrigação de fazer contido no instrumento do acordo, tendo concordado com os valores indicados pela parte demandada, a qual requereu o levantamento, na forma do ID 429342812.
Do exposto, declaro cumpridas as obrigações de pagar e de fazer, extinguindo o procedimento de execução do título judicial, com base no art. 924, II, CPC.
Expeçam-se os competentes alvarás para liberação dos depósitos de IDs 429342816; 429342819; e 429342821 (reiterados nos IDs 429333550; 429333551; e 429333552), na forma requerida no ID 429342812.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Após recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes devidas, arquive-se com baixa.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005632-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Alves Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005632-81.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DAVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes acerca do teor da certidão id. 430364620, a qual informa a retirada do sigilo de peças processuais ainda persistentes nos autos. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
FRANCISCO JOSE CUNHA SENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0026800-43.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lenise Coutinho Costa
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Maria Valda Pinto Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0026800-43.2006.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): LENISE COUTINHO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA8870

Réu: EXECUTADO: MARIA VALDA PINTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual: Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2006, com último Ato Ordinatório proferido em 26.04.2022. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem da Exmª. Srª. Drª. Juíza Auxiliar desta Vara, intimo a parte Autora, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte a determinação do despacho de ID. 257088515.
Salvador/BA, data registrada no sistema,
PATRICIA ANASTACIA DE SOUZA
Estagiária de Direito
DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS
Analista Judiciário

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117460-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Damasceno Souza
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8117460-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : AUTOR: JOELSON DAMASCENO SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALINE MARY DE ABREU SILVA, DENILSON MIRANDA CORDEIRO

Requerido : REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178610-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Santana De Jesus
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8178610-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JACIARA SANTANA DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA
Requerido : REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178649-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8178649-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIETE DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES
Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169755-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rute Lima De Jesus
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8169755-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: ANA RUTE LIMA DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEANDRA CAMILA CARDOSO PUNTEL
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0322753-40.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lume Comunicacao Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Despacho:
Vistos.

Verifico que existem peças com pendência de liberação no SAJ. Portanto, expeça-se o presente ofício para que o UNIJUD proceda com a liberação das peças no SAJ, bem como a redigitalização no PJe.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 28 de junho de 2023.

Fabio Alexandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052475-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Barbosa Passos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8052475-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: ELISANGELA BARBOSA PASSOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Réu/Apelado: REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 419954989. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579277-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Alves Ferreira Beathm
Interessado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S A
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0579277-97.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ROBSON ALVES FERREIRA BEATHM

Requerido : INTERESSADO: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579277-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Alves Ferreira Beathm
Interessado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S A
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0579277-97.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ROBSON ALVES FERREIRA BEATHM

Requerido : INTERESSADO: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516770-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadson Cesar Coelho Do Bonfim
Advogado: Mauricio De Melo Teixeira Branco (OAB:BA23274)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Prima Participacoes Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516770-08.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NADSON CESAR COELHO DO BONFIM
Advogado(s): MAURICIO DE MELO TEIXEIRA BRANCO (OAB:BA23274)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros (3)
Advogado(s): IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda de cunho consumerista proposta por NADSON CESAR COELHO BONFIM na data de 22 de Abril de 2014.
Em decisão de ID Nº 254338628, o juízo da 7ª Vara Cível e Comercial desta Comarca declarou a sua incompetência e determinou a redistribuição do feito para um das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, sendo os autos remetidos para este juízo da .
No mencionado decisum, o ilustre prolator asseverou que o Art. 2º da Resolução Nº 15 de 2015, que determina a manutenção do acervo processual anterior à edição da Resolução permaneça vinculado à Vara de origem, seria ilegal e revestido de irrazoabilidade em face da impossibilidade de uma norma administrativa disciplinar o tema.
É o breve relatório. Decido.

Data maxima venia aos fundamentos da supramencionada decisão, entende esta magistrada que a mencionada decisão afronta diretamente norma administrativa editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, mais especificamente o Art. 2º da Resolução de Nº 15 de 2015 que , in verbis, determina que: “Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.”.

As resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, disciplinando matéria de sua competência específica.

Diante de sua natureza jurídica de ato administrativo, a multicitada resolução encontra-se sob o manto da presunção de legalidade, legitimidade e constitucionalidade que paira sobre os atos administrativos.

Isso posto, deve ser cumprido o quanto determinado pela mencionada resolução administrativa que se encontra em plena vigência, haja vista a inexistência de qualquer ato administrativo revogador ou provimento jurisdicional anulatório.

Ressalte-se que o afastamento da incidência da resolução por mera discordância constitui uma afronta à competência normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo inclusive acarretar situação de periclitante insegurança jurídica perante esta comarca da capital uma vez que a resolução descumprida possui influência direta em dezenas, senão, centenas de milhares de processos.

Nesse sentido já definiu o TJBA em diversos conflitos de competência anteriores:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8020246-02.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E A 10ª VARA CÍVEL. RESOLUÇÃO Nº 15/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS, COMERCIAIS E DE RELAÇÕES DE CONSUMO. FEITO QUE FOI DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACERVO. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. PRECEDENTES. I - Necessidade de observância da Resolução Nº 15, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, mas determinou que as unidades permanecessem com os seus respectivos acervos. II - Da análise dos autos, observa-se que a distribuição do processo de origem se deu em 30/04/2004 para a atual 14ª Vara de Relações de Consumo, antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução nº 15/2015, impondo-se o reconhecimento da competência do Juízo Suscitado para processá-lo e julgá-lo, nos termos do artigo 2º da norma acima mencionada. CONFLITO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8020246-02.2019.8.05.0000, desta Capital, onde figura como Suscitante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processamento e julgamento da ação de origem, nos termos do voto do Relator. Salvador, Presidente Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - CC: 80202460220198050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/02/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8000319-50.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 15/2015, DESTE TJBA, QUE REDEFINIU A COMPETÊNCIA DAS ANTIGAS VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA COMARCA DA CAPITAL. DIVISÃO DAS COMPETÊNCIAS ENTRE AS AGORA DENOMINADAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO E VARAS CÍVEIS E COMERCIAIS. JUÍZO SUSCITADO QUE REPORTA A ILEGALIDADE DO ART. 2º, DO REFERIDO ATO NORMATIVO, QUE DISPÔS ACERCA DA MANUTENÇÃO DOS ACERVOS NAS RESPECTIVAS UNIDADES. VARA DE COMPETÊNCIA CÍVEL QUE PERMANECE VINCULADA AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO, AINDA QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA CONSUMERISTA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - O Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial, da Comarca de Salvador, ora suscitado, entendeu por declinar da sua competência para o processamento e o julgamento do feito de origem para uma das Varas de Relações de Consumo, da Capital, supostamente em consonância com o art. 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, por se tratar de demanda que envolve relação consumerista. II - Desconsiderou, no entanto, o Juízo suscitado, o quanto disposto na Resolução nº 15/2015, deste TJBA, que, com o intuito de regular a distribuição dos feitos, quando da segregação das Varas Cíveis e Comerciais e das Varas de Relações de Consumo, estabeleceu que as unidades permaneceriam com os seus respectivos acervos, independentemente da matéria que passassem a cuidar. III - Na espécie, o processo de origem foi distribuído em data anterior à vigência da Resolução nº 15/2015, desta Corte, de forma que a procedência do conflito é medida que se impõe. IV - Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a demanda originária. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8000319-50.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo, suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador, e interessados, de um lado, Graciela Silva Moura, e, de outro, Banco Bradesco S/A. A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na esteira do voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80003195020198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 27/07/2020)

Assim, considerando a plena vigência de ato normativo editado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, qual seja o Art. 2º da Resolução Nº 15 de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, suscitando, por consequência, o conflito negativo de competência em face do juízo da 7ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, nos termos do Art. 66, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instruído com cópia deste decisum, de espelho com dados da movimentação processual e da decisão declinatória de competência de ID Nº 254338628 para apreciação do conflito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de outubro de 2023
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155054-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Naiara Cardoso Macedo
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Whirlpool S.a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8155054-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: NAIARA CARDOSO MACEDO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: POLIANA FERREIRA DE SOUSA
Requerido : EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CATARINA BEZERRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATARINA BEZERRA ALVES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Executada intimada para manifestar-se acerca da petição de ID. 414482187.

Salvador, 19 de outubro de 2023
Deoclides Enoque Cardoso de Assis
Analista Judiciário
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0310362-53.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nicolau Emanoel Marques Martins
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Interessado: Mario Correia Dantas De Carvalho
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Interessado: Patrimonial Vela Branca Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Interessado: Luiz Paulo Bartilotti Chaves
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Interessado: Barbarense Locacao Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Paula Maria Bonfim Azevedo (OAB:BA28433)
Advogado: Lais Liberato De Mattos Varao (OAB:BA46213)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Terceiro Interessado: Cone Aratu S.a.
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)

Decisão:
Vistos,

Retificando, o valor informado na decisão de ID.429859852, a ser devolvido pelos autores, para ser levantado pela parte ré, é de R$ 301.420,34 (Trezentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).
Expeça-se Alvará, em favor da parte Ré, na conta indicada na transação de ID.426672345, na Conta Corrente 58841- 0, do Banco Itaú Unibanco, Agência 1579, em favor de Nicolai Mascarenhas sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.323.386/0001-21.
P.I. Cumpra-se
Salvador- BA,
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139425-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Ferreira Antero
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8139425-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANGELICA FERREIRA ANTERO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Requerido : REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0324996-88.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbarense Locacao Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Interessado: Nicolau Emanoel Marques Martins
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Marcia Almeida Dourado (OAB:BA31969)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Interessado: Mario Correia Dantas De Carvalho
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Marcia Almeida Dourado (OAB:BA31969)
Interessado: Patrimonial Vela Branca Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Marcia Almeida Dourado (OAB:BA31969)
Interessado: Luiz Paulo Bartilotti Chaves
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)

Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Marcia Almeida Dourado (OAB:BA31969)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139700-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Sacramento Pereira
Advogado: Ana Paula Velame Machado Figueiredo (OAB:BA77958)
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8139700-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: VITOR SACRAMENTO PEREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VELAME MACHADO FIGUEIREDO, THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012506-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Augusto De Araujo Santos
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Reu: Gama Saude Ltda

Despacho:
Vistos.
Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra GAMA SAÚDE LTDA.
Aduziu a parte Autora, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde da ré, sob contrato nº 130310006626004 encontrando-se em situação de adimplência em relação ás mensalidades contratuais.
Informou o Requerente que sofreu um AVC AGUDO em tronco cerebral , necessitando ser levado ,por sua esposa, ao Hospital São Rafael, e que, após exames, foi constatada a necessidade de internação na UTI.
Afirma que, ao solicitar autorização para internação na UTI do referido hospital, foi negada em razão da falta de cumprimento de carência para internamento.
Pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e concessão de tutela antecipada.
Juntou aos autos os documentos.
Relatados, decido.
Inicialmente, com fulcro no artigo 98 do NCPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes a inversão do ônus da prova.
A probabilidade do direito, suporte da alegação da Autora, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, donde se verifica que o mesmo é beneficiário do plano de saúde da ré, encontra-se em situação de adimplência, e tem risco de parada respiratória e piora súbita, com alto grau de risco de morte conforme relatado em relatório médico. (Id 428944663).
Por sua vez, o periculum in mora se evidencia diante do quadro clínico da parte Autora. Aguardar a decisão de mérito poderá causar lesão irreparável ao seu direito.
Portanto, MANTENHO DECISÃO de ID 428935042 em todos seus fundamentos.
Fixo, para hipótese de descumprimento desta decisão, multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial, o que dispensa qualquer outra diligência.

PI

Salvador, 1 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019950-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madalena Barreto Galvao
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074183-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Nelson Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074183-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO NELSON DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
JOÃO NÉLSON DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do BANCO PAN S/A, aduzindo que contraiu um empréstimo com a demandada no valor de R$ 1.422,33, para pagar em 84 parcelas de R$ 44,72, dando um total de R$ 3.756,48. Contudo, o Autor afirma não ter assinado nenhum contrato com a parte Ré, tendo recebido o dinheiro em sua conta; todavia, não recebeu o referido contrato e ficou impossibilitado de saber a taxa de juros e outras cobranças feitas no referido empréstimo.
Em decisão de ID 394132180, foi deferida parcialmente os benefícios da Gratuidade da Justiça, no tocante, apenas, às custas iniciais decorrentes dos atos processuais, com exceções às despesas atinentes à produção de provas.
Em ID 405772237, a parte ré rebateu as alegações do Autor, de início, sustentou que , em 06/04/2022, foi firmada a contratação do empréstimo nº 355488809 entre PAN e parte autora através de link criptografado e encaminhado á parte autora com o detalhamento de toda a contratação, dando seus aceites a cada etapa da trilha de contratação, conforme apresentação de documentos originais, reputando ser o negócio válido (ID 405772240).
Foi apresentada réplica pela parte autora.
É o relatório essencial. Posto isto, decido.
As partes são legítimas, presente o interesse de agir.
Passo a analisar a preliminar de contestação, fixar os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas necessárias à elucidação da causa.
I- Da preliminar de defeito na representação
Alega a demandada a ausência de representação, consistente na procuração apresentada para o ajuizamento da ação. Contudo, verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos instrumento de mandato.
II- Da preliminar de Falta de Interesse de Agir
Passo a analisar a questão preliminar aduzida em contestação pela parte Ré.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, em que pugna o Acionado pela extinção da ação sem resolução de mérito, tenho que esta não merece prosperar.
Ocorre que inexiste obrigatoriedade de esgotamento das vias administrativas para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. Portanto, a ausência de requerimento administrativo junto ao Réu para a resolução do problema extrajudicialmente não implica em falta de interesse de agir.
Rejeito, pois, a preliminar aventada.
III- DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal da referida lei.
Assim, rejeito a preliminar aventada.
IV- Fixação dos Pontos Controvertidos
I) A existência de má-prestação do serviço fornecido pela empresa ré; II); Da validade do negócio jurídico III) Existência de danos morais sofridos pela consumidora em decorrência do contrato; IV) Necessidade de reparação de eventuais danos sofridos pela parte.

Em atenção ao princípio da cooperação, faculto, ainda, as partes, querendo, apresentarem eventual ponto controvertido não elencado pelo juízo, no prazo de 10(dez) dias.
Da leitura detida dos autos, verifica-se que não foi acostado instrumento procuratório à exordial.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de janeiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538744-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francino Silveira Deda Neto
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Raquel Bazilio Imbelloni Salerno (OAB:BA28358)
Interessado: Juliana Arruda Messias Deda
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Advogado: Raquel Bazilio Imbelloni Salerno (OAB:BA28358)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
Intime-se o patrono do réu para que indique nova conta a ser destinado o alvará, vez que foi rejeitado por 3 vezes, apresentando a seguinte informação: “Erro: Não foi possível executar este Alvará. Tipo de transação não é suportado/autorizado na conta do usuário recebedor. Exemplo: transferência para conta salário”, conforme print da página no ID 430255734.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011635-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. B. B.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Caroline Vieira Bitencourt Brito
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013482-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Vieira Martins
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Despacho:
Vistos.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, os termos do Art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091772-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Da Silva Soares
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091772-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SOARES
Advogado(s): BRUNA DA SILVA SOARES (OAB:BA65933)
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DESPACHO
Vistos.
Esta Vara integra o denominado "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução nº 345, de 7/10/2020, do CNJ e o art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sendo prioritários os atos digitais, na forma regulamentada pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Com efeito, DEFIRO O PEDIDO de instrução por videoconferência, para o dia 05/03/2024, às 15:30 hs. As partes deverão apresentar em 05 (cinco) dias, endereços de e-mail, número de telefone e demais informações necessárias para a intimação da realização do ato. Acesso à sala virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/18377504, senha: 2024, nos termos do despacho de ID º 422275825.
Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;
§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1o ou do § 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular
IAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529288-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gleice Campos Da Costa Caldas
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Interessado: Leandro Gomes Lobo
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Interessado: Eduardo Jose Marques Napoli
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Interessado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Perito Do Juízo: Katya Geruzia S. De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529288-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GLEICE CAMPOS DA COSTA CALDAS
Advogado(s): LARISSA MAMEDE JOSE RIBEIRO (OAB:BA28036), IANA LIBORIO BENEVIDES (OAB:BA29506)
INTERESSADO: Leandro Gomes Lobo e outros (2)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)

DESPACHO

Vistos.
Esta Vara integra o denominado “Juízo 100% Digital”, nos termos da Resolução nº 345, de 7/10/2020, do CNJ e o art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sendo prioritários os atos digitais, na forma regulamentada pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Com efeito, remarco a audiência instrução por videoconferência para o dia 07/03/2024, às 15:30 hs. As partes deverão apresentar em 05 (cinco) dias, endereços de e-mail, número de telefone e demais informações necessárias para a intimação da realização do ato. Acesso à sala virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/18377504, senha: 2024. Saneador ID 259429264.
Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;
§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1o ou do § 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular
IAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035528-77.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Eric De Oliveira Dos Santos

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

P.I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032634-60.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Janete Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8032634-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JANETE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação acerca da Informação ID 416062893.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024 .

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
IAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023600-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jundiara Santiago Santos Gomes

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

P.I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048057-89.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suelen Barbosa Sena
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Requerente: S. S. C.
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da patrona da parte autora, para o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme petição de ID nº 427991212.
Após, arquivem-se os autos.
Sem custas.

P.I.C
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513454-21.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Reu: Marcia Guimaraes Peleteiro Rodrigues

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

P.I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013468-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Borges Mendes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovantes de residência em sua titularidade.
Nesse ensejo, a concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipó-

tese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013405-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dirneide Da Anunciacao Passos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
Vistos.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, os termos do Art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130224-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Jonatan Santana Da Conceicao

Despacho:
Vistos.
Intime-se parte Autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.
Diligências pelo cartório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001290-72.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Heloisa Helena De Freitas Galvao

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

P.I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119765-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neli Moreno Dos Anjos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
Vistos.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013458-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandra Siqueira Moreira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovantes de residência em sua titularidade.
Nesse ensejo, a concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipó-

tese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013752-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Correia De Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO AR-

GOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 28/06/2018).".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0365922-43.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Oliveira Dos Santos
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Interessado: Gutemberg Dos Santos
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Interessado: Spe Cabula Empreendimento Ltda

Sentença:
Vistos.

O processo encontra-se paralisado, sem iniciativa da parte autora para dar o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas remanescentes.

P.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
SALVADOR - BA, 5 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0109474-73.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Ludmila Barbara Batista De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0109474-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
REU: Ludmila Barbara Batista de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de I.D 429876151, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos Conclusos.
É o Breve Relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que o réu não foi citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC-2015.
Diante do exposto, com fundamento no art.485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID 429876151, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular
IAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0022439-61.1998.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Adalgisa Contreiras Santos Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0022439-61.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
REU: ADALGISA CONTREIRAS SANTOS BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de I.D 429878145, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos Conclusos.
É o Breve Relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que o réu não foi citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC-2015.
Diante do exposto, com fundamento no art.485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID 429878145, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular
IAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064402-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Conceicao Ramos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
Vistos.

LEANDRO CONCEIÇÃO RAMOS, através de advogado, ingressou com a presente ação contra BANCO BRADESCO S.A., igualmente identificados nos autos.

Afirma, em síntese, ID nº 389435969 que não reconhece a dívida apresentada. Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito nos valores apresentados sob ID nº 389435983 a si imputado pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizado pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Foi atribuído à causa o valor de R$15.060,83 (quinze mil sessenta reais e oitenta e três centavos).

A gratuidade foi deferida nos termos da decisão sob ID nº 389539261, bem como foi determinada a inversão do ônus da prova.

Contestação do réu, sob ID nº 394192688. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega, também, a legalidade na inscrição do nome e CPF do autor no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.

O autor apresentou réplica, sob ID nº 413086305.

É o relatório, DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Mantidas as decisões até então proferidas por seus próprios fundamentos, inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Registre-se que a parte autora não impugna especificamente os documentos juntados pela demandada, o que leva a crer que, de fato, a acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato. Bem como não impugna a sua assinatura.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo os documentos acostados pela ré, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores, além do silêncio acerca da produção de novas provas, conduzem ao convencimento de que não procedem as alegações estampadas na exordial.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e impaga, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.

No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).

Ressalte-se que caberia ao autor desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, condenando o requerente, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 5 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0018714-93.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Interessado: Alberto Rodrigues Barbosa
Interessado: Espólio De Alberto Rodrigues Barsbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018714-93.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
INTERESSADO: Alberto Rodrigues Barbosa e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de I.D 429878122, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos Conclusos.
É o Breve Relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que o réu não foi citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC-2015.
Diante do exposto, com fundamento no art.485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID 429878122, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular
IAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0347831-02.2013.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Impugnado: Infotec Consultoria E Planejamento Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0347831-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)
IMPUGNADO: INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 05 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0046784-37.2011.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Emmanuel Jorge Pinto Nogueira
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Excepto: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Juliana Maia Dos Santos (OAB:BA29524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0046784-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: EMMANUEL JORGE PINTO NOGUEIRA
Advogado(s): EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA30479)
EXCEPTO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB:BA29524)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 05 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138835-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice De Jesus Santos
Advogado: Adiel Marinho Da Silva (OAB:BA18663)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138835-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADIEL MARINHO DA SILVA (OAB:BA18663)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de outubro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035882-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson De Souza Araujo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8035882-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: GERSON DE SOUZA ARAUJO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Réu/Apelado: REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.420726629 . Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030151-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Lucia Sampaio Marchesini
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8030151-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Responsabilidade Civil, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo]
Requerente : AUTOR: ANNA LUCIA SAMPAIO MARCHESINI
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO
Requerido : REU: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AEREAS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139007-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Deusdedith De Souza Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139007-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON DEUSDEDITH DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 17 de outubro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139007-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Deusdedith De Souza Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139007-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON DEUSDEDITH DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 17 de outubro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0038342-24.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Das Empresas De Turismo Do Estado Da Bahia
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Interessado: Gol Transportes Aereos Sa
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:
Vistos.
O processo encontra-se paralisado, sendo que instada a se manifestar a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas, paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos

natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes, é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação-art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139007-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Deusdedith De Souza Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8139007-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: WILSON DEUSDEDITH DE SOUZA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, RAFAEL DUTRA DACROCE, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060074-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Da Silva Dos Anjos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO 8060074-60.2023.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR AUTOR: JAQUELINE DA SILVA DOS ANJOS

RÉU REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Vistos.
JAQUELINE DA SILVA DOS ANJOS, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificado.
Alegou, em síntese, que a parte Requerida está lhe efetuando cobranças sem esclarecer, de forma clara e precisa, em que consiste o débito, quais são os serviços oferecidos e os produtos cobrados. Disse que seu nome e CPF foram inseridos de apontamento de débito levado a efeito pela parte Ré de forma indevida.
Afirmou, ainda, que a conduta do Demandado lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluído no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte Ré compensar tais danos causados.
Requereu, ao final, provimento liminar para determinar à Ré a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte Requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputada e condenar ao Réu ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$1.331,16 (um mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, acrescido das devidas cominações legais, além custas processuais e honorários advocatícios.
Houve concessão da gratuidade da justiça e inversão do ônus probatório, determinando-se a citação da parte Ré, conforme decisão sob ID 387307649.
A parte ré apresentou defesa e documentos, ID 392270801. Alegou, que o débito é oriundo de dívida contraída pelo Autor junto a CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/S, repassado através de cessão de crédito para a cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, não havendo, portanto, cobrança indevida, face ao Contrato de Cessão de Direitos Creditórios junto ao credor da parte Autora.
Nesse sentido, também negou a ocorrência de danos morais, sustentando que o apontamento de débito em testilha revestiu-se de licitude diante da existência de dívida impaga.
Por fim, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes, com a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência.
Réplica, sob ID 410888012 .
É o relatório. DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
Com efeito, a parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pelo autor, que, de forma voluntária, firmou contrato de cessão de crédito, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo os documentos de ID 392275418, que indica, a cessão de crédito feita pela CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/S para a empresa Ré.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e impaga, sendo legítima a postura da Ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”(REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à Autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte Demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o Acionante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.
P.I.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0169070-95.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hb Frio Total Ltda
Advogado: Joaquim Francisco Dos Santos (OAB:BA13936)
Advogado: Leonardo Augusto De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA18708)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Interessado: Icc Industria Comercio De Cargas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0169070-95.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Hb Frio Total Ltda
Advogado(s): JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA13936), LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA18708), CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679), ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607)
INTERESSADO: Icc Industria Comercio de Cargas Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 05 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117300-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine De Santana Piza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117300-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CARINE DE SANTANA PIZA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.

CARINE DE SANTANA PIZA, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Foi atribuído à causa o valor R$ 17.195,04 (dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e quatro centavos).
Contestação sob ID nº 415403688. Preliminarmente, impugna à justiça gratuita e aduz a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 416533599).
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

DAS PRELIMINARES
I - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto. Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas. Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.

MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 415403688 ao 415406318, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 05 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0316278-68.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Interessado: Petranor Manutencao E Servicos De Perfuracao De Solo Ltda

Sentença:
Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face de PETRANOR MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
No curso do feito, o Demandante requereu a desistência da lide, pelos motivos expostos na peça de ID 417703425.
A parte ré não integrou a lide.
Vieram-me os autos Conclusos.
É o Breve Relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que a parte ré não foi citada, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC-2015.
Diante do exposto, com fundamento no art.485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID 417703425, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
P.I.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088076-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Martins Das Neves
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Sentença:
Vistos.

ROSANA MARTINS DAS NEVES, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO SANTANDER, também qualificado.
Alegou, em síntese, que a parte Requerida está lhe efetuando cobranças sem esclarecer, de forma clara e precisa, em que consiste o débito, quais são os serviços oferecidos e os produtos cobrados. Disse que seu nome e CPF foram inseridos de apontamento de débito levado a efeito pela parte Ré de forma indevida.
Afirmou, ainda, que a conduta do Demandado lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluído no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte Ré compensar tais danos causados.
Requereu, ao final, provimento liminar para determinar à Ré a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte Requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputada e condenar ao Réu ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$8.646,60 (oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, acrescido das devidas cominações legais, além custas processuais e honorários advocatícios.
Houve concessão da gratuidade da justiça e inversão do ônus probatório, determinando-se a citação da parte Ré, conforme decisão sob ID 399573476.
A parte ré apresentou defesa e documentos, IDs 413008369 e 413008373. Alegou, que o débito é oriundo de dívida contraída pelo Autor junto ao Banco Santander.
Nesse sentido, também negou a ocorrência de danos morais, sustentando que o apontamento de débito em testilha revestiu-se de licitude diante da existência de dívida impaga.
Por fim, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes, com a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência.
Réplica, sob ID 420327243.
É o relatório. DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
Com efeito, a parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pelo autor, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e impaga, sendo legítima a postura da Ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”(REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à Autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte Demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o acionante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502762-21.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Veronildo Jose De Sa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502762-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: VERONILDO JOSE DE SA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Por economia processual e em razão da possibilidade de localizar-se o endereço do réu de forma mais célere, DEFIRO O PEDIDO de ID nº 416622870 e determino que seja realizada a atual busca do endereço do réu, através dos sistemas BACENJUD/ RENAJUD.
Custas recolhidas ID 416622873.

Após cumprimento do supramencionado, dê-se ciência à parte autora do anexo comprovante da efetivação das medidas acima determinadas, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o endereço seja diverso do que consta dos autos, de logo defiro a citação/intimação do réu no endereço constante da informação do sistema BACENJUD/RENAJUD.

P.I. Cumpra-se com urgência.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
IAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049850-98.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Interessado: Politrapos Industria E Com De Trapos Ltda
Interessado: Hilda Lima Costa
Interessado: Sonia Costa De Santana

Despacho:
Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora de ID 418896329, devendo ser realizada pesquisas, via SISBAJUD/ INFOJUD/ RENAJUD, na oportunidade, intime-se a mesma, por defensor, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais referentes à cada pesquisa via, conforme estatui os arts. 1.º e 2.º do Decreto Judiciário n.º 867/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo acostar aos autos, o(s) DAJE's com o número do processo, código destino da Vara onde o processo tramita e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de quitação, a fim de dar prosseguimento ao feito.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140196-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derneval Pereira Nascimento
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)

Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8140196-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: DERNEVAL PEREIRA NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA, RAFAEL DUTRA DACROCE
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038860-72.2011.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Excipiente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa
Excepto: Lucas De Oliveira Matos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0038860-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outros
Advogado(s): MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397)
EXCEPTO: Lucas de Oliveira Matos Soares
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença IDs 261777946 e 261777949. Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº. 691, de 11 de Setembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084170-38.2010.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Tais Rosa Alves
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Excepto: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0084170-38.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: TAIS ROSA ALVES
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:SP214067)
EXCEPTO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): FABIANA RAMOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB:BA26976), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Diligencie o cartório a respeito da digitalização dos autos, tendo em vista a aparente ausência de documentos no PJe, adotando as providências necessárias à conclusão integral da migração referida.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº. 691, de 06 de Setembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513532-15.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Camila Aleixo Da Matta (OAB:BA25819)
Advogado: Cintia Maria Gomes Santiago (OAB:BA27265)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Juarez Queiroz Marques - Me
Executado: Juarez Queiroz Marques
Terceiro Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0513532-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), JUCARA TRAVASSOS SILVA (OAB:BA12352), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CAMILA ALEIXO DA MATTA (OAB:BA25819), CINTIA MARIA GOMES SANTIAGO (OAB:BA27265), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), LUCIANO VIEIRA LIMA (OAB:BA22052), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: JUAREZ QUEIROZ MARQUES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Recolhidas as custas respectivas (ID 260169778), expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho ID 260169312, para o endereço indicado na petição ID 260169699.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº. 691, de 06 de Setembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061407-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marjorie Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
Vistos, etc...
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito (art.355, I, CPC).
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador-BA, 28 de Agosto de 2023.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513532-15.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Camila Aleixo Da Matta (OAB:BA25819)
Advogado: Cintia Maria Gomes Santiago (OAB:BA27265)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Juarez Queiroz Marques - Me
Executado: Juarez Queiroz Marques
Terceiro Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0513532-15.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ISABEL COELHO DA COSTA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN, JUCARA TRAVASSOS SILVA, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, CAMILA ALEIXO DA MATTA, CINTIA MARIA GOMES SANTIAGO, PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA, LUCIANO VIEIRA LIMA, JORGE VICENTE LUZ
Requerido : EXECUTADO: JUAREZ QUEIROZ MARQUES - ME, JUAREZ QUEIROZ MARQUES
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, complementar as custas referente a expedição de Carta de Citação, devendo indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita ok mesmo.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513532-15.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Camila Aleixo Da Matta (OAB:BA25819)
Advogado: Cintia Maria Gomes Santiago (OAB:BA27265)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Juarez Queiroz Marques - Me
Executado: Juarez Queiroz Marques
Terceiro Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0513532-15.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ISABEL COELHO DA COSTA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN, JUCARA TRAVASSOS SILVA, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, CAMILA ALEIXO DA MATTA, CINTIA MARIA GOMES SANTIAGO, PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA, LUCIANO VIEIRA LIMA, JORGE VICENTE LUZ
Requerido : EXECUTADO: JUAREZ QUEIROZ MARQUES - ME, JUAREZ QUEIROZ MARQUES
- Advogado:

ATO ODINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas judiciais inerentes ao processamento da carta precatória e cumprimento da diligência da citação, a ser(em) recolhidas para a unidade competente da Comarca de destino - Nilo Peçanha/BA.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090716-16.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiano Soares Raminho
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Vistos.
Trata-se de processo em trâmite neste Juízo, cuja numeração é par (8090716-16.2023.8.05.0001); portanto, de competência da nobre Juíza auxiliar deste Juízo. Todavia, a magistrada Karla Adriana Barnuevo de Azevedo encontra-se em gozo de licença para tratamento de saúde, conforme se verifica na publicação no DJE , do dia 08 de novembro de 2023, durante o período de 03/11/2023 a 17/11/2023 (autos do TJ-ADM.2023/70170).Logo, este magistrado tem competência para atuar no feito.
Chamo o feito à ordem para reconhecer a natureza provisória do presente cumprimento de sentença, não obstante o despacho de ID 401152151 não tenha distinguido, nos termos do art. 520 do CPC.
Assim, no tocante aos pedidos contidos na inicial, ID 400334909, com relação à obrigação de fazer, imposta ao Banco do Brasil - executado, pertinente ao cancelamento das restrições financeiras em nome do exequente/Autor relacionadas aos contratos nº 932252947, 932112608, 121998986, 930748729, 930607164 e 121849714-, cuja inexistência foi declarada por sentença, cumpre ao exequente colacionar aos autos documentação que comprove a existência de tais restrições, haja vista que ele mesmo afirmou ter havido, de forma " provisória" a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.
Destarte, para fins de cumprimento de obrigação de fazer, necessário que reste provado o descumprimento da obrigação pelo executado, ressaltando, ainda que, a concessão de prazo de 15(quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer, consoante sentença proferida em sede de julgamento de embargos de declaração, ID 417732938 nos autos principais, tombados sob nº 8019923-23.2021.8.05.0001.
No que pertine ao documento de ID 400334916, colacionado pelo exequente a esses autos, trata-se de certidão positiva de débitos emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e nada tem a ver com a obrigação imposta ao Banco do Brasil, pelo que não se mostra idôneo para fins de fixação de multa diária por descumprimento do comando sentencial.
Em verdade, a multa de trânsito- dívida não tributária, objeto de lançamento tributário, procedimento administrativo de cobrança de receitas pela Administração Tributária, deve ser impugnada administrativamente, ou em ação específica, posto que nem mesmo ofício desse Juízo ao DETRAN, tem o condão de desconstituir lançamento de crédito tributário.
Quanto ao DETRAN , fora determinada expedição de Ofício para que não lance infrações de trânsito, bem como, suspenda àquelas já lançadas na CNH do exequente, derivadas do poder de polícia. Essa determinação tem por escopo, tão somente, evitar as anotação de infrações de trânsito gerando pontuação na CNH do Autor/ exequente.
Quanto ao pedido de penhora SISBAJUD, ID 412143448, à inteligência do art. 520, §1º e 2º, do CPC, CERTIFIQUE o cartório a respeito da apresentação de impugnação pelo executado, bem como, quanto à publicação em nome do advogado da parte executada, haja vista a certidão de ID 402115903, e, sendo o caso, proceda à correta publicação.
Diante do exposto prejudicada a análise do pedido de penhora, até a certificação da secretaria quanto à regularidade da publicação constante da certidão de ID 402115903.
EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN cientificando do teor da sentença (ID 381933751, integrada em ID 417732938) proferida nos autos principais tombados sob nº 8019923-23.2021.8.05.0001 em trâmite nesse juízo , para no prazo de 15 dias, cumprir o quanto determinado.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.Cumpra-se.Intimem-se

Salvador, 9 de novembro de 2023

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

gkgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015115-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jorge Lima Bittencourt
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

Vistos.
Considerando que a parte autora deixou de carrear aos autos comprovação cabal do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça a teor do § 2º, do art. 99, do CPC, intime-se a demandante para tal comprovação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.I.
Após, certificado o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096703-38.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Nelice Safira Argolo Santana

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

P.I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015908-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Bomfim Coelho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Serasa S.a.

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso,

notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013801-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcisio Alves Da Silva
Advogado: Livia Catharina De Senna Ribeiro (OAB:BA71337)
Reu: Silmar Almeida Lima 53517792500

Despacho:
Vistos.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, os termos do Art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013625-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Paulo Spinola Sobrinho
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).”.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira

Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013051-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Araujo Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).”.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM

AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).”.
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014084-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Campelo De Menezes
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015964-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Crispim Rangel Rodrigues
Advogado: Gabriel De Jesus Rocha Farias (OAB:BA74990)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO

DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012686-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariane Amorim Bispo
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Juan Moreira De Pinho Rocha
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).".
Ante o exposto:
a) Intime-se parte autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
b) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência em sua titularidade.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015729-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arembepe Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Autor: Egildo Anunciacao Da Cruz
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.

Reu: Rodobens Veiculos Comerciais Cirasa S.a.
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Despacho:
Vistos.

Compulsando os autos não verifico a petição inicial nos documentos juntados.
Portanto, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142125-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucara Reis Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID nº 429522870.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064698-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Nilson Dos Santos Ribeiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS movida por MANUEL NíLSON DOS SANTOS RIBEIRO em face de BANCO SANTANDER S.A, ambos qualificados nos autos.

A parte autora narra, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria e procurou o banco réu para obter empréstimo consignado tradicional, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC, ou seja, operação financeira de crédito rotativo. Aduz, também, que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor, abrangendo -tão somente- juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar. Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor. Postula, ainda , a devolução, em dobro, de todos os valores descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi atribuído à causa o valor de R$ 34.304,99 (trinta e quatro mil trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

Por meio da decisão sob ID nº 391628357, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus da prova.
Citado, o réu apresentou contestação sob ID nº 395787285, em que impugna o valor da causa e a gratuidade, bem como suscita falta de interesse e a prescrição. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito.

O autor apresentou réplica, sob ID nº 412841100.

É o relatório, DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição
Afasto a alegação de prescrição, uma vez que se trata de relação consumerista, incidindo assim o regramento do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo o pleito do autor fundado na suposta conduta abusiva e com pretensão anulatória, deve se observar o disposto no art. 51 do CDC, aplicado em conjunto com o art. 169 do CC.
Ademais, se está diante de parcelas de trato sucessivo, que a própria ré afirma em contestação ter iniciado no ano de 2015.

PRELIMINARES

Ausência de interesse de agir
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.
Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.
Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.

Inépcia da Inicial
Presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.
Assim, rejeito a preliminar.

Impugnação à Gratuidade da Justiça
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
Ademais, a constituição de advogado particular não impede o deferimento do benefício (§ 4º do art. 99 do CPC).

Impugnação ao valor da causa
A parte autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.
Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.

Mantidas as decisões até então proferidas por seus próprios fundamentos, inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A parte autora alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação, na alegação de que o réu não teria procedido de forma clara.
Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.

Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito.
Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor, mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2. O acórdão recorrido, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, tendo constado de forma clara e transparente a informação de que o crédito se referia a saque no cartão de crédito consignado e a utilização da margem consignável do consumidor seria para a amortização ou liquidação do saldo devedor do cartão, se mostrando legítima a contratação do cartão de crédito em questão, tendo a parte efetivamente utilizado do serviço contratado, não havendo falar em abusividade ou ausência de informação. 3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1980044 SP 2021/0281122-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

O réu, instituição financeira de grande porte, foi capaz de exibir a contratação pela parte autora, juntando nos autos, contrato assinado pelo requerente, confirmando a contratação e ciência da modalidade do contrato, bem como faturas do cartão os comprovantes das TED em favor do autor.
No caso em tela, de um lado tem-se que o Banco réu, apresentou o contrato assinado com o réu autorizando o empréstimo, bem como os descontos na folha de pagamento, além de comprovantes das TEDs realizadas. A parte autora, por sua vez, não impugna a sua assinatura, limita-se a alegar que não tinha conhecimento da modalidade de contratação.
Um dos pontos controvertidos da demanda é exatamente a ocorrência de vício de consentimento na contratação, quanto a prévia e clara informação sobre a modalidade de contrato firmado com a autora de cartão de crédito consignado com possibilidade de saque e encargos aplicados. Ressalte-se tratar-se de documento devidamente identificado, como sendo de adesão de cartão de crédito consignado, inexistindo menção a empréstimo. Nele, consta a expressa autorização para o desconto do valor mínimo estipulado conforme margem consignável da remuneração da parte autora. O próprio autor não nega a contratação. Por essa razão, não pode prosperar a alegação de desconhecimento quanto ao contrato de cartão RMC. E, consequentemente, também não prospera a afirmação quanto a se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que o requerente, ao contratar sabe do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.

Não é possível, portanto, determinar que a contratação foi nula em razão de vício de consentimento ou falta de informação quanto às condições do contrato. No mesmo sentido:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0032775-55.2020.8.05.0001 RECORRENTE: JOSE ADRIANO RODRIGUES DE FREITAS RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: JOSE ADRIANO RODRIGUES DE FREITAS RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ASSINADO PELA PARTE AUTORA, COM ADESÃO A SAQUE INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA. FATURAS COMPROVANDO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA OUTROS SAQUES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE PROVIDO. RECURSO DO PRI-

MEIRO RECORRENTE PREJUDICADO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da sentença prolatada nos seguintes termos, transcritos in verbis: Posto isto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, acolho a preambular de prescrição, indefiro as preliminares de litispendência e conexão e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, para exclusivamente: (a) reconhecer a nulidade do contrato de mútuo referenciado nestes autos, gerando consignações mensais de R$ 46,85; b) obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário da parte acionante (NB 107.99054.04-3), caso ainda persistam, no prazo de 40 dias, sob pena da conversão em perdas e danos, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC; sem prejuízo da restituição de forma simples dos descontos realizados, após tal prazo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da sentença, e de atualização monetária pelo INPC, contados da data do descumprimento da ordem judicial; (c) condenar a parte acionada a restituir à autora os valores descontados em seu benefício previdenciário, respeitado o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV do CC-02, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir dos descontos ilegais ¿ (Súmula 54/STJ - evento danoso) e atualização monetária pelo INPC, contados a partir dos descontos ilegais (Enunciado 9/TJ ¿ desde a configuração do prejuízo); (d) autorizar à parte ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte acionante por força desse (s) empréstimo (s), que poderá ser atualizada pelo INPC. (e) condenar a parte Acionada a realizar a liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, no prazo de 40 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 em caso de descumprimento. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. V O T O: Trata-se da alegação de ter pactuado empréstimo consignado, constatando descontos a título de contrato de cartão de crédito consignado não solicitado. A acionada sustenta a regularidade da contratação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, considerando abusiva a contratação impugnada. A sentença guerreada demanda reforma. Da análise dos autos, observo que a parte ré logrou êxito em desconstituir a versão autoral, haja vista que foi juntado, no evento 12, termo de adesão ao cartão de crédito consignado, assinado pela parte autora, com solicitação de saque inicial no valor de R$ 1.063,00 (-), com indicação da taxa de juros pactuada, além de comprovante de transferência dessa quantia. Além disso, as faturas vindas aos autos demonstram que o cartão de crédito objeto da lide foi utilizado para realização de outros saques, nos valores de R$ 345,00 (-), R$ 59,09 (-) e R$ 52,10 (-), cujos comprovantes de transferência também foram acostados no evento 12, desconstituindo a versão inaugural. Nesses termos, comprovada a contratação impugnada, inexiste abusividade por parte da requerida, sendo hipótese de improcedência do pleito autoral. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE, para reformar a sentença vergastada, de modo a julgar improcedente o pedido autoral, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00327755520208050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/06/2021)

Ou ainda:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021782-77.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO MAXIMA S .A. Advogado (s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA AGRAVADO: JONAS ORNELAS DE MENEZES Advogado (s):WELLYTON DE SENA FERREIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA POSTA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021782-77.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada JONAS ORNELAS DE MENEZES. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA - AI: 80217827720218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

Portanto, o autor não conseguiu demonstrar a ilegalidade do instrumento nem o vício de consentimento, tendo em vista a indicação expressa de cartão de crédito consignado. Desse modo, faltam aspectos que empreguem a verossimilhança necessária ao acolhimento das alegações da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos do autor, condenando o demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 6 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124264-03.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rita De Cassia Arruda Lins

Sentença:
Vistos.

O processo encontra-se paralisado, sendo que instada a se manifestar a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento judicial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
SALVADOR - BA, 6 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0018594-45.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jorge Dos Santos Martins
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Embargante: Lais Menezes Martins
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Terceiro Interessado: Lais Menezes Martins

Sentença:
Vistos.
O processo encontra-se paralisado, sendo que instada a se manifestar a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas, paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes, é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação-art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090716-16.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiano Soares Raminho
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Vistos.
Trata-se de processo em trâmite neste Juízo, cuja numeração é par (8090716-16.2023.8.05.0001); portanto, de competência da nobre Juíza auxiliar deste Juízo. Todavia, a magistrada Karla Adriana Barnuevo de Azevedo encontra-se em gozo de licença para tratamento de saúde, conforme se verifica na publicação no DJE , do dia 08 de novembro de 2023, durante o período de 03/11/2023 a 17/11/2023 (autos do TJ-ADM.2023/70170).Logo, este magistrado tem competência para atuar no feito.
Chamo o feito à ordem para reconhecer a natureza provisória do presente cumprimento de sentença, não obstante o despacho de ID 401152151 não tenha distinguido, nos termos do art. 520 do CPC.
Assim, no tocante aos pedidos contidos na inicial, ID 400334909, com relação à obrigação de fazer, imposta ao Banco do Brasil - executado, pertinente ao cancelamento das restrições financeiras em nome do exequente/Autor relacionadas aos contratos nº 932252947, 932112608, 121998986, 930748729, 930607164 e 121849714-, cuja inexistência foi declarada por sentença, cumpre ao exequente colacionar aos autos documentação que comprove a existência de tais restrições, haja vista que ele mesmo afirmou ter havido, de forma " provisória" a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.
Destarte, para fins de cumprimento de obrigação de fazer, necessário que reste provado o descumprimento da obrigação pelo executado, ressaltando, ainda que, a concessão de prazo de 15(quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer, consoante sentença proferida em sede de julgamento de embargos de declaração, ID 417732938 nos autos principais, tombados sob nº 8019923-23.2021.8.05.0001.
No que pertine ao documento de ID 400334916, colacionado pelo exequente a esses autos, trata-se de certidão positiva de débitos emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e nada tem a ver com a obrigação imposta ao Banco do Brasil, pelo que não se mostra idôneo para fins de fixação de multa diária por descumprimento do comando sentencial.
Em verdade, a multa de trânsito- dívida não tributária, objeto de lançamento tributário, procedimento administrativo de cobrança de receitas pela Administração Tributária, deve ser impugnada administrativamente, ou em ação específica, posto que nem mesmo ofício desse Juízo ao DETRAN, tem o condão de desconstituir lançamento de crédito tributário.
Quanto ao DETRAN , fora determinada expedição de Ofício para que não lance infrações de trânsito, bem como, suspenda àquelas já lançadas na CNH do exequente, derivadas do poder de polícia. Essa determinação tem por escopo, tão somente, evitar as anotação de infrações de trânsito gerando pontuação na CNH do Autor/ exequente.
Quanto ao pedido de penhora SISBAJUD, ID 412143448, à inteligência do art. 520, §1º e 2º, do CPC, CERTIFIQUE o cartório a respeito da apresentação de impugnação pelo executado, bem como, quanto à publicação em nome do advogado da parte executada, haja vista a certidão de ID 402115903, e, sendo o caso, proceda à correta publicação.
Diante do exposto prejudicada a análise do pedido de penhora, até a certificação da secretaria quanto à regularidade da publicação constante da certidão de ID 402115903.
EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN cientificando do teor da sentença (ID 381933751, integrada em ID 417732938) proferida nos autos principais tombados sob nº 8019923-23.2021.8.05.0001 em trâmite nesse juízo , para no prazo de 15 dias, cumprir o quanto determinado.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.Cumpra-se.Intimem-se

Salvador, 9 de novembro de 2023

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

gkgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042043-66.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Adriano Carlos Dias Pires

Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0042043-66.2002.8.05.0001
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

INTERESSADO: ADRIANO CARLOS DIAS PIRES

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID 423193765 retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais, caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
FRANCISCO JOSE CUNHA SENA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525328-95.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George Santos De Santana
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Advogado: Verena Moreira Dos Santos Pereira (OAB:BA48654)
Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Aildes Santos Silva Dorea (OAB:BA34234)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Noeli Neves Martins (OAB:BA36225)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Advogado: Saulo Nobrega Ribeiro Chaves (OAB:BA28234)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

0525328-95.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GEORGE SANTOS DE SANTANA
- Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA, VERENA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO: MAGAZINE LUIZA S/A
- {processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 420959316 . Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024
FRANCISCO JOSE CUNHA SENA
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070891-29.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marmore Bege Jacobina Ltda
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0070891-29.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
Réu: Marmore Bege Jacobina Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, visando apreciação do quanto requerido na petição de ID. 263380959, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181601-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Reu: K. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181601-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: KELVIN SALES BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0326085-15.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heitor Benicio Paranhos De Souza
Executado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Paranhos Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0326085-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: Heitor Benicio Paranhos de Souza
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, em que o réu foi condenado a pagar determinada quantia ao autor (ID 191514507, ID 191514496, ID 141624695).
Certificado o trânsito em julgado (ID 191514672), o réu depositou valores em juízo, a título de pagamento (ID 201947033) (CPC, art. 526).
Intimado, o autor/credor aquiesceu, e requereu o levantamento da quantia (ID 202700612).
Com efeito, a satisfação do crédito exequendo é alcançada com a entrega do dinheiro ao credor, por meio de mandado de levantamento (alvará), seguido de termo de quitação nos autos, que poderá, a requerimento da parte, ser substituído por transferência eletrônica (CPC, arts. 904, 905 e 906).
Nestes termos, defiro a expedição de alvará (principal) e transferência (honorários), na forma como requerida pelo autor/credor, observado termo de quitação nos autos (CPC, art. 906).
Julgo extinta a execução (CPC, art. 924, II).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vista ao Ministério Público, por 10 (dez) dias.
Então, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as baixas necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0098280-42.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandro Oliveira Sandes
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Sentença:
Vistos e examinados.
ITAU UNIBANCO S.A. já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de SANDRO OLIVEIRA SANDES, devidamente qualificado nos autos.
As partes firmaram contrato de Financiamento para Aquisição de Veículos, por meio do qual o requerido assumiu a responsabilidade de efetuar pagamento mensal prevista em contrato. Todavia, alega o autor que o réu não cumpriu com a sua obrigação, ficando inadimplente.
Migrados os autos para o PJE, o requerente foi intimado mediante a certidão de Id. 276140683, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação (Id. 276140685).
Ante a inércia do autor sobre a intimação acima, foi proferido despacho (276140690) determinando a nova intimação do exequente, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, a intimação se deu por meio do patrono do autor, através do portal eletrônico.
Foi determinada (276141209) a intimação pessoal da autora, a fim de que atendesse ao despacho anterior, sob pena de extinção por abandono.
Aviso de Recebimento de ID. 276141222, entregue. Certificou-se (Id. 392896659), que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora referente à Carta 276141209.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se o presente caso de abandono unilateral do processo. O abandono do processo (art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil) é também manifestação de desinteresse pela tutela jurisdicional, ainda que não explícita como a desistência da ação; tanto quanto esta, se resolve em supressão do principal efeito da demanda, que é o abrir caminho à prolação do provimento jurisdicional.
Há o abandono unilateral do processo, segundo a lei, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (art. 485, inciso III do CPC).
Consoante disposição do §1º do art. 485, necessário se faz intimar pessoalmente a parte requerente para suprir a falta em 05 (cinco) dias, caracterizando-se, definitivamente, o abandono se persistir a desídia, o que foi meticulosamente observado por este Juízo.

O douto advogado da parte requerente não se manifestou quando intimado a dar andamento no feito, conforme certidão de Id. 392896659.
No que se refere à intimação pessoal da parte requerente para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito, esta foi devidamente cumprida, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, conforme certidão.
Observa-se, pois, que a parte requerente foi intimada para atuar no processo mediante comportamento que somente a ela compete, mas, nada foi realizado, confirmando-se, indeclinavelmente, o abandono unilateral do processo.
Assim sendo, diante do silêncio, tenho que a extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, é medida de rigor que se impõe, conforme previsão do art. 485, inciso III, do CPC.
ISTO POSTO, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, consoante a desinteressada desídia da parte requerente.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO
Designada para a Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181601-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Kelvin Sales Bitencourt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181601-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: KELVIN SALES BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068503-84.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carlan Melo Benfica

Advogado: Vanessa Vilaca De Carvalho Nery (OAB:BA33522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8068503-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CARLAN MELO BENFICA
Advogado(s): VANESSA VILACA DE CARVALHO NERY (OAB:BA33522)

DESPACHO
Vistos.
Autos à Secretaria para expedição de alvará, nos termos da decisão de ID. 396601630.
Ressalto que as custas e honorários, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa (ID 396601630), ficarão sob condição de suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, §2°e 3º do CPC, em razão de ser beneficiária de justiça gratuita, conforme decisão de ID. 150696550
Após, arquivem-se.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054742-74.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)
Autor: Cleraldo Andrade Rezende
Reu: Maria Judilita Guedes De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0054742-74.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, CLERALDO ANDRADE REZENDE

RÉU: REU: MARIA JUDILITA GUEDES DE LIMA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, CLERALDO ANDRADE REZENDE para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,5 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574939-17.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivo Orsalino Filho
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Interessado: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0574939-17.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: IVO ORSALINO FILHO

RÉU: INTERESSADO: NATURA COSMETICOS S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: NATURA COSMETICOS S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326085-15.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heitor Benicio Paranhos De Souza
Executado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Paranhos Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0326085-15.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: HEITOR BENICIO PARANHOS DE SOUZA

RÉU: EXECUTADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122342-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Exequente: Andrea Valesca Vale Chagas
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8122342-58.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: ANDREA VALESCA VALE CHAGAS

RÉU: EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0073082-23.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda
Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)
Advogado: Valeria De Oliveira Santos (OAB:BA66140)
Advogado: Gabriela Conceicao Da Luz (OAB:BA68517)
Advogado: Ingriddy Mariane De Oliveira Santos (OAB:BA72857)

Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0073082-23.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Réu: BANCO BANEB S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho, ID. 422135352, realizada consulta ao cadastro de peritos TJBA, fica indicada a profissional RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, com registro profissional 024415/O-9, especialista contábil, com endereço à Rua do Rouxinol 156, imbui, cep 41720-052, tel .(71) 98763-4382, email: ritalemospericiascontabeis@gmail.com
Intime se o perito, para manifestar se acerca do encargo, conforme despacho.
Salvador, 15 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535958-84.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenilson Lins Da Silva
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0535958-84.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LENILSON LINS DA SILVA
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 04/03/2024 às 16:00 no endereço: Centro Odonto-Médico Henri Dunant; Sala 204. Rua Agnelo Brito, 187, (Federação).
Telefone para contato: (71) 99968-9183.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
CLARA PRADO NOVAIS SIQUEIRA
Estagiária de Direito

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8157031-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Renan Cruz Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8157031-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: RENAN CRUZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064779-09.2020.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Mercado Cajazeira Viii Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 8064779-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REQUERIDO: MERCADO CAJAZEIRA VIII LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária(id.419026916), JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054387-64.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Itaú Veículos S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0054387-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARLENE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180387-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jorge Lucas Diniz Da Silva
Advogado: Thiago Cardoso De Souza (OAB:RJ206728)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8180387-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: JORGE LUCAS DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117402-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Egno Sousa Silva
Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025)
Reu: Vesuvio Industria De Colchoes Tecnologicos Eireli
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: G8 Colchoes Eireli
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117402-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor: EGNO SOUSA SILVA
Advogado(s) do reclamante: VANDECI DOS SANTOS

Réu: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, MARCIO RAFAEL GAZZINEO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2024 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/03/2024 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060600-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060600-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a expedição de alvará em favor do perito, correspondente a 50% dos honorários já depositados (id 423748978), devendo o saldo remanescente ser pago depois de entregue o laudo e somente após prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 465 do CPC.
2. Junte o autor aos autos documento de “histórico de faturas” (id 38030092), de forma legível, conforme solicitado pelo expert do juízo ao id 427141698, a fim de possibilitar o bom desempenho de sua função, conforme disposto no art. 473, §3º. do CPC.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045569-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva De Jesus Nunes
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8045569-35.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: MARINALVA DE JESUS NUNES
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/03/2024 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095183-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lesley Da Paixao Moreira
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Reu: Bpje Instituto De Beleza Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095183-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: LESLEY DA PAIXAO MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: VICTOR RAMIRO DE OLIVA, LUCAS ALVES LEAHY

Réu: BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2024 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, conforme despacho ID 402888952.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/03/2024 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109957-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmen Lucia Lacerda De Farias
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Roberta Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Renata Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Michelle Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Ludmila De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109957-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARMEN LUCIA LACERDA DE FARIAS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração (id. 418741721), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117430-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Goes Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117430-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO GOES SILVA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando-se acuradamente estes autos, nota-se, o cerne da quaestio vexata constitui dúvida sobre a autenticidade, ou não, da assinatura atribuída pela parte ré à autora, no contrato supostamente por eles celebrado.
A requerida trouxe no bojo de sua contestação um instrumento contratual supostamente firmado pelo o autor.
Este, oportunamente, na réplica, negou a autenticidade do documento e posteriormente propugnou pela produção da prova pericial, para comprovar a falsidade daquela firma.
Não há como superarmos a controvérsia, senão mediante produção da perícia grafotécnica, que repisamos, fora oportunamente requerida pela parte interessada.
Sendo assim, defiro o pedido de produção da prova grafotécnica formulada pelo autor, e para o mister, nomeio para servir como perita judicial a grafologista Evandina Cândida Lago (perita de carreira do Instituto de Criminalista Afrânio Peixoto - ICAP), que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
Fixo os honorários provisórios da senhora perita no valor R$1.200.00 (mil de duzentos reais), que serão adiantados pela parte ré, a quem incumbe o ônus de comprovar a autenticidade de documento por ela produzido nos autos, ex vi do art. 429, inciso II, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.
As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
Findo o prazo supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057097-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. F. B.
Advogado: Renan Marcel Brandao Pires (OAB:BA44953)
Representante: F. S. F.
Advogado: Renan Marcel Brandao Pires (OAB:BA44953)
Reu: B. V. E. P. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057097-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: B. F. B. e outros
Advogado(s): RENAN MARCEL BRANDAO PIRES (OAB:BA44953)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração (id. 392624668), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145749-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarindo Oliveira Reis Filho
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Autor: Marlucia Almeida Dos Anjos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145749-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO e outros
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração (id.407359312), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058481-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Merces Soares Chaves
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Mariana Roberto Teixeira Moreira (OAB:BA75503)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058481-98.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: LEDA MERCES SOARES CHAVES
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121287-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laila Estrela De Alcantara Souza
Advogado: Anderson Araujo Aires Dos Santos (OAB:BA32565)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121287-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAILA ESTRELA DE ALCANTARA SOUZA
Advogado(s): ANDERSON ARAUJO AIRES DOS SANTOS (OAB:BA32565)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço(contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de vício do serviço, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, já não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126481-48.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Mendes Pereira
Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8126481-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MOISES MENDES PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA (OAB:BA35355), HIGOR TADEU SANDE BRITO (OAB:BA73625)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De uma perfunctória leitura da inicial, denota-se que a parte autora, na condição de mutuária junto à instituição bancária requerida, propugna por uma tutela desconstitutiva parcial, com o fito de ver revisado judicialmente o contrato firmado entre as partes, no tocante às cláusulas estipuladoras de juros, forma de cálculo e outros encargos financeiros pactuados, ao argumento de que se tratam de disposições abusivas em termos com a legislação em vigor, cumulando também pretensão de natureza declaratória dos valores que entende escorreitos.
Contudo, como bem leciona ELPÍDIO DONIZETTI, ao comentar sobre a escorreita exegese da expressão “probabilidade do direito” inserta nos caputs 300 e 303, do CPC, “A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. [...] Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes dos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória”. (Curso de Direito Civil, 26ª ed. p. 440)
No mesmo sentido é o escol de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES “Tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juízo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. (Código de Processo Civil, 7ª ed., p. 533)
Ocorre que, na hipótese vertente, não há, até o momento, documentação encartada que permita ao Juízo inferir com a segurança necessária a verossimilhança das alegações da parte autora, tratando-se de questão fática cuja pesquisa imprescinde de prova complexa, consistente em perícia contábil, por profissional especializado.
Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
Determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Fixo os honorários no valor equivalente de R$ 100,00 (cem reais), que serão adiantados pelo convênio do Tribunal de Justiça da Bahia, ficando desde já deferida a gratuidade da justiça para a parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516885-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Freitas
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Interessado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516885-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RICARDO FREITAS
Advogado(s): ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248)
INTERESSADO: BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos.
Ciência à parte autora sobre os documentos de id. 312164431 a 312164454.
Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.
Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.
Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.
Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 30 de janeiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079787-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. R. S. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8079787-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MARCELO RODRIGUES SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante instrumento de protesto expedido pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 30 de janeiro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081101-41.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Fatima Argolo Cunha
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8081101-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARGOLO CUNHA
Advogado(s): EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA (OAB:BA55232)

DECISÃO
Vistos.

Defiro o quanto requerido ao id 404630894.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do veículo automotor de via terrestre (RENAJUD).
Efetivada a medida, proceda a serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067513-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelly De Jesus Mota Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Csf S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067513-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KELLY DE JESUS MOTA SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

É do largo conhecimento do Requerente, acredita-se, que o processo, enquanto instrumento de prestação jurisdicional, consiste em uma seqüência lógica de atos, tendentes a atingirem a finalidade precípua, a prolação de uma sentença de mérito que ponha fim à lide material.

Daí o legislador adjetivo ter inserido o instituto da PRECLUSÃO (temporal, lógica e consumativa) pela qual assegura que o feito não tornará a fases pretéritas, já decididas e ultrapassadas, senão pela utilização da via recursal adequada, no prazo de forma legalmente estabelecidos, de modo a possibilitar o reexame da questão pela instância superior.

Na hipótese vertente, se não concordou o Requerente com a decisão que incumbia-lhe agravar, de modo a evitar fosse a questão fulminada pelo fenômeno da preclusão temporal, que, aliás, vincula também o Juízo.

O denominado “pedido de reconsideração” perfaz odiosa praxe forense, há muito ultrapassada e que não condiz com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual, como ramo autônomo das ciências jurídicas.

Sobre a figura teratológica do “pedido de reconsideração” ensina o festejado processualista VICENTE GRECO FILHO (In Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºv., 11 ed., Saraiva, p. 339:

“Finalmente, é oportuno lembrar que se generaliza na prática forense o chamado ‘pedido de reconsideração’. Tal providência não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual…”.

Tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o Juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas”.

Posto isto, não tendo o Requerente intentado via recursal adequada, cumpra-se o quanto já determinado na r. sentença de id. 416374861.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0568015-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jomilson Conceicao Rosado
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568015-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOMILSON CONCEICAO ROSADO
Advogado(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042131-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Carlos Cezar Souza De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8042131-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: CARLOS CEZAR SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067539-62.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Cores De Piata
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Requerido: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615)
Requerido: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8067539-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONDOMINIO CORES DE PIATA
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629), LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)
REQUERIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (OAB:SP344871), CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO (OAB:SP255615)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro (id. 419254604), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027033-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenio Luciano Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027033-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRENIO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro (id. 422633347), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158835-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozana Batista De Souza
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158835-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OZANA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro (ID 425309093), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520093-84.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Waldemar Joaquim De Brito Filho
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Viviane Guedes De Brito

Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Terceiro Interessado: Waldemar Joaquim De Brito Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0520093-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: WALDEMAR JOAQUIM DE BRITO FILHO e outros
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro (ID 419166977), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181017-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Shirley Santana De Araujo Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181017-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: SHIRLEY SANTANA DE ARAUJO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8090786-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Gabriela Pereira Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090786-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Réu: GABRIELA PEREIRA SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas da diligência requerida.. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103295-64.2021.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Balazeiro Borges Domingues
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Requerido: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Requerido: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERPELAÇÃO n. 8103295-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CRISTINA BALAZEIRO BORGES DOMINGUES
Advogado(s): EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233)
REQUERIDO: VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro (ID 427080727), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0002777-09.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Aguia Branca Sa
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Interessado: F E Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002777-09.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Viacao Aguia Branca Sa
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739)
INTERESSADO: F E DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro (ID 424042196), para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521723-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Interessado: Herbert Passos Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521723-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)
INTERESSADO: HERBERT PASSOS DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0349611-74.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilda Cardoso Lopes
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0349611-74.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROMILDA CARDOSO LOPES
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0374081-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Nyalle Simony Pimentel Lima (OAB:BA35978)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0374081-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): NYALLE SIMONY PIMENTEL LIMA (OAB:BA35978)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516813-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sharmila Aspera Sampaio
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516813-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SHARMILA ASPERA SAMPAIO
Advogado(s): GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA53114)
INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520453-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosenildo Da Silva Pereira
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Interessado: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520453-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSENILDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526), DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (OAB:BA26839), JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704)
INTERESSADO: POSTO KALILANDIA LTDA
Advogado(s): ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551)

DECISÃO
Vistos.

Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126081-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosicleide Da Silva Rocha
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126081-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSICLEIDE DA SILVA ROCHA
Advogado(s): DANILO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA61267)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001073-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nailton Barbosa Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001073-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: NAILTON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001161-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ivan Correia Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001161-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: IVAN CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.

Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001301-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: R. F. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001301-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: ROSINETE FALCAO MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000829-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabiana Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000829-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FABIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8006157-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Helber Do Carmo Santos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006157-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HELBER DO CARMO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007017-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Sueane Castro Nunes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007017-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: SUEANE CASTRO NUNES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009659-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ailton Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009659-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: AILTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.

Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011301-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Atila Moreno Torres Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011301-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ATILA MORENO TORRES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.

Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012965-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Maria Anadil Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012965-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: MARIA ANADIL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014471-27.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Suely Santos Paganelly

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8014471-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
REU: SUELY SANTOS PAGANELLY
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se mandado injuntivo, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação ou apresentação de embargos monitórios, sob pena de conversão da ordem em título executivo judicial.
Caso a parte ré ofereça embargos, em igual prazo, determino desde logo a suspensão da eficácia do mandado, até decisão sobre os embargos.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159299-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ricardo Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8159299-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. IC.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174658-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanildes Mota De Cerqueira De Oliveira
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938)
Autor: Gustavo De Cerqueira De Oliveira
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174658-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANILDES MOTA DE CERQUEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIANA COTRIM CHAVES (OAB:BA25563), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022), MARCOS PAULO FERREIRA BRASILEIRO (OAB:BA65938)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, cumpre ser observado que a tutela de urgência de natureza antecipada tem característica satisfativa. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a sua concessão está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora a apuração dos fatos possa depender de eventual dilação probatória, existem evidências suficientes de que se encontram atendidos os requisitos essenciais para a antecipação pretendida.
Vê-se da correspondência enviada pelo plano de saúde aos autores (ID 423934386) que a manutenção do contrato do dependente está condicionada à comprovação da dependência econômica deste com o titular. Como ainda não foi trazida cópia do contrato, não é possível se inferir se há outras variantes que impeçam a permanência do autor na qualidade de dependente - como, por exemplo, o implemento da idade de 24 anos (art. 35, §1º, Lei 9.250/95) no próximo dia 7.2.2024 (ID 423934374, pág. 2).
Portanto, conforme a referida correspondência, o fator impeditivo da manutenção do autor GUSTAVO na qualidade de dependente parece ser, a princípio, somente a eventual ausência de dependência econômica com sua genitora, a autora VANILDES, titular do plano de saúde. Nesse sentido, foram trazidos relevantes indícios de dependência econômica entre o dependente e a titular do plano de saúde. Vê-se que o autor GUSTAVO está regularmente matriculado estabelecimento de ensino superior (ID 423934393) e possui renda mensal inferior a 1 salário mínimo (ID 423934395).
Com efeito, a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, nesta comprovada a contratação com a acionada e o preenchimento do único requisito exigido pela ré para manutenção do plano de saúde - a dependência econômica com a titular.
Ademais, constata-se o fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a suspensão do plano de assistência à saúde mostra-se hábil a causar danos irreparáveis e permanentes caso precise de atendimento médico/ hospitalar.
Ademais, o perigo de dano se evidencia em face do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, direitos fundamentais, assegurados nos artºs. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento da manutenção do Autor como beneficiário do plano de saúde, indubitavelmente põe em xeque esses direitos de índole constitucional, além de caracterizar ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, significando efetivo risco a tais direitos o aguardo do desate da lide.
Assim, evidencia-se a necessidade de intervenção judicial, para que o contrato seja cumprido na sua finalidade - conceder tratamento médico ao segurado, estando este a arcar regularmente sua obrigação de pagar as parcelas ajustadas.

De mais a mais, a tutela de urgência de natureza antecipada é concedida de forma precária, podendo ser modificada a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a parte requerente no pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico, independentemente da reparação por dano processual, caso a demanda venha a ser julgada improcedente; e sem prejuízo das sanções decorrentes da violação à obrigatória lealdade processual que deve nortear os atos praticados perante o Judiciário.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino seja a ré intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha o demandante, GUSTAVO DE CERQUEIRA DE OLIVEIRA na cobertura do plano de saúde em que figura como beneficiário, na qualidade de dependente, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, astreintes estas limitadas, de logo, a R$30.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto, sem prejuízo de outras providências constrictivas, nos termos do art. 297 do CPC.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011455-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joabson Teles Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011455-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOABSON TELES MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576452-54.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luiz Antonio Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0576452-54.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas da diligência requerida . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010609-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Antonio Roberto Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010609-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ANTONIO ROBERTO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009715-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: L. G. S. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009715-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LUCIANO GUERREIRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005791-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ana Claudia Teles Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005791-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ANA CLAUDIA TELES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.

Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029841-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Santos Magalhaes
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029841-85.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: THIAGO SANTOS MAGALHAES
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089676-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Valle Falcao
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8089676-38.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: MARIA CELIA VALLE FALCAO

Réu: REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518163-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Nardison Bispo Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577)
Interessado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518163-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE NARDISON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215), RAMON PESTANA BASTOS (OAB:BA43577)
INTERESSADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a ré alegando, em síntese, que celebrou contrato de consórcio com a requerida e que lhe fora prometida a contemplação, o que não foi cumprido. Pleiteia indenização.
Citada, a ré ofereceu contestação.
Houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Anuncio o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 335, I do CPC.
Alega a parte autora ter firmado contrato com esta acionada, tendo realizado, para tanto, o pagamento do valor de R$ 1.810,00 (hum mil, oitocentos e dez reais). Declara que recebeu promessa de contemplação pelo vendedor, que no entanto, não foi cumprida, pelo que solicitou cancelamento do contrato e devolução do valor pago, sem sucesso. Diante do exposto, requereu a rescisão do contrato, a restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.
Quanto à suposta promessa de contemplação, crucial registrar que o contrato assinado pelo Autor expressa destacadamente, bem abaixo do local da assinatura do consorciado, que não há garantia de contemplação.
A ré juntou, na fl. 4/5 da contestação, transcrição do áudio travado com a autora, dando conta de esta informa que não havia sido nenhuma promessa de contemplação.
Por outro lado não há sequer início de prova que corrobore as alegações da exordial.

Neste sentido, é possível verificar que não houve ato ilícito praticado pela ré, não havendo dever de indenizar (artigo 186, 187 e 927 do CCB).
Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito , com fundamento no artigo 487, I do CPC e julgo improcedentes os pedidos da inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Havendo o benefício da gratuidade de justiça, suspensa a exigibilidade.
P.R.I.C.
Local e data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541393-05.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucas Andrade Pereira De Oliveira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Jose Francisco Coelho Pena
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0541393-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756), LEONARDO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO COELHO PENA
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)

DESPACHO

Vistos.
Já iniciado o primeiro leilão eletrônico, solicite-se ao leiloeiro que informe se foram apresentadas outros lanços, além daquele partido dos próprios exequentes, posto que a pretensão destes credores dependem da resposta negativa, caso contrário, deverá haver concorrência em pé de igualdade(CPC, art. 892, §§, 1º e 2º).
Após, conclusos.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085851-19.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cesar Enedino Feliciano
Advogado: Regina Maria Ribeiro Travassos (OAB:BA3051)
Advogado: Neilda Pinheiro Silva (OAB:BA6579)
Interessado: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Terceiro Interessado: Antonio Xavier Dos Reis

Terceiro Interessado: Jose Carlos De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Erico Fernando Puglieses Lessa
Terceiro Interessado: Jurandyr Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Rodrigues Nascimento
Terceiro Interessado: Ubiracy Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085851-19.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CESAR ENEDINO FELICIANO
Advogado(s): REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS (OAB:BA3051), NEILDA PINHEIRO SILVA (OAB:BA6579)
INTERESSADO: Paulo Roberto dos Santos e outros
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0342290-85.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Benivaldo Gomes Da Silva
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: T & R Assessoria E Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0342290-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): HILDELICIO FIUZA GUIMARAES DE SENA (OAB:BA10798)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026279-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Sandra Felix Franca
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026279-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: SANDRA FELIX FRANCA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES (OAB:BA76880)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144738-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Romualdo Da Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8144738-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: ROMUALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0349793-94.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiana De Oliveira Silva
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Executado: Alzenir Sacramento Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0349793-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB:BA11257)
EXECUTADO: ALZENIR SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013933-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gladys Silvani Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013933-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLADYS SILVANI BISPO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:MG129504)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183573-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Lenon Dos Santos Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183573-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)

REU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da Justiça gratuita.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§2º e 3º, do CPC.
Não há verba honorária porquanto não regularizada a relação adjetiva.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563479-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Silva De Jesus
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563479-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAEL SILVA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO (OAB:BA39935)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

RAFAEL SILVA DE JESUS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO S.A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida (id. 271219293).

Juntou documentos de id. 271218626 a 271219276.

Em contestação de id. 271219886, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 271221032.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes deixaram de se manifestar (id. 271221178).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 271219497 e 271220564.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018330-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raissa Dos Santos Gomes
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018330-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAISSA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda.
No entanto, em que pese intimada para informar endereço eletrônico pessoal, apresentou na petição retro (id 379533562) e-mail com domínio em nome do patrono (advrejane.com.br) e não endereço eletrônico com domínio público e gratuito.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048940-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eunice Pacheco Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048940-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE PACHECO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda.
No entanto, em que pese intimado para informar endereço eletrônico pessoal, apresentou na petição retro (id 397141023) e-mail com domínio em nome do patrono (advrenatolopes.com.br).
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005981-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Dos Santos Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005981-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, deixou de promover as exigências que lhe incumbia.

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015827-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruan Magalhaes Reis
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015827-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUAN MAGALHAES REIS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda.
No entanto, em que pese intimada para informar endereço eletrônico pessoal, apresentou na petição retro e-mail com domínio em nome do patrono (advrejane.com.br), e não endereço eletrônico com domínio público e gratuito.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576210-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Silva Ihara
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576210-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRICIA SILVA IHARA
Advogado(s):
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

PATRICIA SILVA IHARA, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em razão de o plano de saúde coletivo empresarial de que era beneficiária ter sido imotivada e unilateralmente cancelado pela ré, destacando que que estava adimplente com suas obrigações contratuais. Sustentou que não pode ficar sem a correlata prestação do serviço de saúde, sobretudo em face dos problemas de saúde que lhe acometem.
Pleiteou, liminarmente, a manutenção do plano de saúde acionado migrando o contrato coletivo para a modalidade individual e a continuidade no atendimento médico e hospitalar. Por fim, pediu a confirmação da tutela liminar para permanência em contrato na modalidade individual, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ônus de sucumbência. Juntou documentos.
Na decisão de ID 258805788, foi deferido o pedido de tutela de urgência para obrigar a ré a manter a autora como beneficiária do “plano de saúde pactuado, migrando o contrato coletivo para a modalidade individual, nas mesmas condições de cobertura assistencial e valores similares, sem a exigência no cumprimento de novos prazos de carência, além de dar continuidade a todos os atendimentos médicos e hospitalares para todos os beneficiários na forma contratada até ulterior deliberação”.
Realizada audiência de conciliação, não houve êxito (ID 258805792).
Contestação no ID 258805794. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva ao argumento de que é a QUALICORP a responsável pela administração do plano de saúde da autora, inclusive a exclusão e inclusão de beneficiários.
No mérito, aduziu a impossibilidade de reestabelecimento do plano, ante a ruptura do contrato. Defendeu o direito da operadora rescindir o contrato coletivo após 12 meses de vigência, conforme preconizam regulamentos aplicáveis. Ainda, asseverou a inexistência de elementos de responsabilidade civil ou contratual que justifiquem a indenização por danos morais exigida. Juntou documentos.
Houve réplica à contestação (ID 258805804), com resposta à preliminar e questões de mérito aduzidas pela defesa, além de conteúdo reiterativo da incoativa.
Na decisão de ID 258805808, foi invertido o ônus da prova. Intimadas as partes para demonstrar interesse na dilação probatória, pediram o julgamento antecipado.
Vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao seu julgamento antecipado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes são legítimas, interesse notório e possibilidade latente.
Preliminarmente, a ré aduziu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é a QUALICORP a responsável pela administração do plano de saúde da autora, inclusive a exclusão e inclusão de beneficiários.
Contudo, a relação entre beneficiários, operadoras e administradoras de plano de saúde é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, é cabível a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores pelos serviços contratados e pelos danos causados aos consumidores em razão de eventuais defeitos na prestação dos serviços - art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, CDC. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E A ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RECUSA EM CUSTEAR TRATAMENTO MÉDICO AO SEGURADO COM MEDICAMENTO “LUCENTIS”. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05750405420168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2019)

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e os elementos da responsabilidade civil na relação consumerista.
Verifica-se que a relação jurídica-contratual estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, já que se consubstancia pela adesão ao plano de saúde e pelo pagamento da assistência que a ré presta ao associado. Portanto, aplicam-se as dispo-

sições do Código de Defesa do Consumidor, em atenção à súmula 469 do STJ - “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.
O CDC assegura aos consumidores a proteção contratual prevista em seu artigo 47, que assim dispõe: “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”
De acordo com tal dispositivo legal, as cláusulas contratuais abusivas devem ser declaradas nulas de pleno direito e as dúbias, interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação.
Por outro lado, o instituto da responsabilidade civil é disciplinado no ordenamento jurídico pátrio conforme as normas do Código Civil brasileiro. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Verifica-se, por conseguinte, da leitura de tais dispositivos legais, que a existência de ato ilícito e da consequente obrigação de repara-lo possuem como pressupostos: 1) a conduta humana (ação ou omissão); 2) a constatação de culpa ou dolo do agente, salvo nos casos previstos em lei; 3) a relação de causalidade, e; 4) a comprovação do dano sofrido pela vítima.
Dessa forma, configurada a relação de consumo e a consequente aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a responsabilidade civil de indenizar é de ordem objetiva, devendo, portanto, assumir os riscos e reparar o dano decorrente da atividade, independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exceto se restar configurada alguma excludente de responsabilidade.
Leia-se, nesse sentido, o art. 14 do CDC. In verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Em outros termos, tendo Código de Defesa do Consumidor fixado como regra a incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados ao consumidor, só pode ser esta afastada se for demonstrada excludente de responsabilidade que impeça que se concretize o nexo causal, como a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito, a força maior e a cláusula de não indenizar, o que não se verifica in casu.

Dos critérios para rescisão unilateral, do dever de disponibilização de migração para plano de saúde individual e do dano moral.
Observe-se que, de acordo com a Resolução 19 do CONSU – Ministério da Saúde, os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias.
Ademais, no caso de planos de saúde coletivos, os contratantes (operadora e administradora) podem estipular a possibilidade de rescisão unilateral do contrato. Para isso, conforme a citada Resolução 19/CONSU, é preciso que que disponibilizem a migração para plano de saúde individual sem cumprimento de novos prazos de carência, mantendo-se as mesmas coberturas. Faz-se necessário também que os beneficiários sejam notificados acerca da rescisão em tempo razoável, que lhes permita optar pela migração dentro de 30 (trinta) dias após o cancelamento. Confira-se:
“Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência” - Resolução 19/CONSU
https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mjg3

No mesmo sentido é a jurisprudência. Leiam-se:
Apelação. Plano de saúde coletivo. Pretensão da parte autora de manutenção no plano coletivo empresarial rescindido, nas mesmas condições de cobertura e valores. Sentença de extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Inconformismo do autor. Legitimidade ativa. Autor é parte legítima diante da relação de consumo os contratos de plano de saúde. Sentença terminativa afastada. Causa madura. Exegese do art. 1.013, § 3º, do CPC. Pretensão de permanência no plano. Extinto o plano coletivo empresarial, não haveria que se falar em manutenção daquele plano, exclusivamente para o autor e seus dependentes. Dever da operadora de saúde, no entanto, ante a rescisão do plano coletivo empresarial, de ofertar ao beneficiário a manutenção em ajuste individual e sem carências. Resolução nº 19/1999 do CONSU. Oferta que não foi devidamente realizada pela operadora de saúde. Determinação de reativação do plano de saúde do autor, mediante a migração para plano individual ou familiar, nas mesmas condições de cobertura anteriormente contratadas, independentemente do cumprimento de novos períodos de carência. Irrelevante a alegação de que a operadora requerida não comercializa mais planos na modalidade individual ou familiar. Valor do novo plano individual que não precisa observar os parâmetros do plano coletivo extinto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10018104220218260071 SP 1001810-42.2021.8.26.0071, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 31/10/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. VALIDADE QUESTIONÁVEL À LUZ DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À VIDA, À SAÚDE E AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL PELA OPERADORA. APARENTE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CONSUL No 19/99. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os contratos de planos de saúde, por envolverem atividade privada em serviço de interesse público e de notória relevância social, submetem-se à intervenção estatal, no plano regulatório e de fiscalização, de modo a preservar direitos fundamentais direito à vida (art. 5o, caput, da CF/ 88) e à saúde (art. 6o da CF/88) de uma atuação predatória, orientada por parâmetros puramente mercantilistas. 2. Embora firmado, formalmente, entre pessoas jurídicas, o contrato coletivo de plano de saúde tem sempre como sujeito a pessoa humana, que, mesmo nestes

contratos, figura em posição de vulnerabilidade e dependência frente ao fornecedor. 3. Contexto fático probatório dos autos que indica a inobservância, pelo operador do plano de saúde, da obrigação estabelecida no art. 1o da Resolução CONSU no 19/99, que dispõe sobre a oferta de plano individual após a resolução de contrato coletivo de plano de saúde. (TJ PE AI 3341664 PE, Relator: José Fernandes, Data de julgamento: 15/04/2015, 5a Câmara Cível)

Essa regra se justifica porque os contratos de plano de saúde, que envolvem direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade humana, estabelecem relação de dependência pelo segurado, que passa a ter legítima expectativa à prestação do serviço e à continuidade do contrato. Trata-se de aplicação dos princípios da lealdade, boa-fé objetiva e cooperação do contrato, de aplicação cogente ao caso diante da natureza da avença e do legítimo interesse do beneficiário em se manter coberto pelo plano de saúde.
Apesar disso, vê-se que a ré não fez prova de que fez concreta e efetiva oferta de migração para plano individual. Ao contrário, não apresentou qualquer documento para tentar demonstrar o cumprimento de seu dever. Portanto, cabível a condenação da ré à obrigação de manutenção da autora no plano de saúde.
A propósito, o cancelamento do contrato sem possibilitar ao beneficiário a opção pela migração a plano de saúde com condições equivalentes, enseja danos morais passíveis de indenização. Leia-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. PARTICIPAÇÃO DA AUTORA EM PRÁTICA DE ILÍCITO NÃO COMPROVADA. BOA-FÉ DA CONSUMIDORA. RESOLUÇÃO ANS Nº 195/2009. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese de resilição unilateral de plano de saúde coletivo empresarial. 2. Nos termos do enunciado nº 296 da Súmula do Colendo do Superior Tribunal de Justiça, “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. 3. A extinção de contrato de plano de saúde coletivo é regida pelo art. 17 da Resolução ANS nº 195/2009, que estabelece a possibilidade de resilição unilateral imotivada após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. 4. A Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) assegura que o ato de resilição unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde deve ser acompanhado da garantia, ao beneficiário, da possibilidade de migração para outro plano individual ou familiar nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano desconstituído, sem a aplicação de prazo de carência. 5. Incumbe à operadora de plano de saúde o ônus de se certificar a respeito do atendimento aos requisitos do art. 5º da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, ao incluir a demandante como beneficiária de plano coletivo empresarial. 5.1. Nos termos do art. 32 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, o ingresso de beneficiários em plano coletivo empresarial que não atenda aos requisitos dispostos no art. 5º do referido diploma legal, acarreta vínculo direto e individual com a operadora, equiparado ao plano individual ou familiar. 6. No caso, diante da inexistência de comprovação de que a autora tenha papticipado da prática de ilícito, ou que tenha sido notificada para se manifestar a respeito do tema, não é possível a resilição unilateral do contrato sem notificação prévia da beneficiária. 7. Diante da frustração da expectativa da consumidora a respeito da manutenção da cobertura do aludido plano de saúde, afigura-se nítida violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte da operadora em questão. 7.1. Com efeito, a interrupção dos serviços prestados pela operadora, notadamente de modo indevido e no momento experimentado pela utente do referido serviço, de extrema necessidade de atendimentos médicos, constitui circunstância que extrapola o mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual e enseja a compensação pelos danos morais sofridos 8. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07083065520188070020 DF 0708306-55.2018.8.07.0020, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 21/10/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, devida a indenização por dano moral, diante da não comprovação de garantia, ao beneficiário, da possibilidade de migração para outro plano individual ou familiar nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano desconstituído, sem a aplicação de prazo de carência.
No campo relativo à fixação do montante indenizatório, há que se atentar para os elementos caracterizadores do dano moral, buscando, de um lado, o caráter punitivo, evitando a reiteração da conduta e, de outro, a compensação do sofrimento suportado, minimizando, assim, a dor do ofendido.
Ademais, há que ser considerada a situação econômica do agente causador e há que ser garantido que o pagamento de indenização não venha a constituir causa para o enriquecimento indevido. Definidos, pois, esses parâmetros, fixo o valor da indenização pelos danos morais causados em R$10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a ação para 1) declarar a nulidade da rescisão do contrato, 2) condenar a ré a obrigação de fazer (manutenção do plano de saúde da autora), tornando, assim, definitiva a tutela concedida no ID 258805788, 3) condenar a ré a pagar à autora o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor esse a ser devidamente acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, e correção monetária, contada a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.
Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048936-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Edna Dos Santos Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8048936-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARIA EDNA DOS SANTOS MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando-se atentamente estes autos, percebe-se que a pretensão jurídica esboçada na inicial veio a se tornar inexequível ao longo do tempo de trâmite do processo, caracterizando o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Proceda-se com o bloqueio judicial no sistema RENAJUD.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092070-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson Jesus Da Silva
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092070-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADELSON JESUS DA SILVA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075294-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Roseane Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075294-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ROSEANE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0062899-70.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitor Creditorios Não Padronizados Npl Ii Fidc Npl Ii
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Marcos Araujo De Souza Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0062899-70.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOR CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II FIDC NPL II
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: MARCOS ARAUJO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando-se atentamente estes autos, percebe-se que a pretensão jurídica esboçada na inicial veio a se tornar inexequível ao longo do tempo de trâmite do processo, caracterizando o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.
SALVADOR-BA, 01 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179649-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. L. M. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179649-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MÁRIO LUIS MORAIS SIMÕES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005211-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. M. D. R. E. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005211-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083974-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Da Conceicao Grimaldi
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083974-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON DA CONCEICAO GRIMALDI
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida por JAILTON DA CONCEICAO GRIMALDI contra BANCO PAN S.A, pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos na inicial, pleiteando a apresentação de documentação referente a contrato que assinou junto à instituição financeira ré, além de indenização por danos morais.
Contestação no ID 176472202. em síntese, a ré aduziu ausência de requerimento administrativo prévio e de recusa à apresentação da documentação exigida. Ainda, refutou o pedido de indenização e pediu a improcedência da ação. Por fim, pediu que os ônus da sucumbência recaiam sobre a parte autora em razão do princípio da causalidade.
Juntou documentos. Destaque a cópia dos contratos.
No decisão de ID 186376337, foi retificado o valor da causa.
Houve réplica à contestação (ID 203016980) com perfil reiterativo, seguida de pedido de julgamento antecipado (ID 219778498).
Colhido depoimento pessoal do autor (ID 423334291), que reconheceu ter assinado 2 contratos, mas não ter recebido cópia de um deles.
Vieram-me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
De início, defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Sem preliminares, passo ao mérito.
Diante do teor da inicial e da peça da defesa, percebe-se que não há controvérsia acerca da contratação, mas sobre o dever de fornecer a documentação exigida e, por conseguinte, a existência dos danos morais correspondentes.
Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.349.543/MS, discutiu sobre a existência do interesse de agir da parte autora em ações cautelares de exibição de documentos, formando a seguinte tese:
Tema 648
A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.349.453/MS (2012/0218955-5), Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014).

Nesses termos, de acordo com o REsp 1.349.453/MS - Tema 648/STJ, é cabível o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos, desde que haja 1) demonstração de relação jurídica entre as partes, 2) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e 3) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
Entretanto, a parte autora não comprovou que requereu a exibição do contrato administrativamente nem que pagou a tarifa para obtenção de segunda via. Apesar de alegar que teria requerido o serviço pessoalmente na agência bancária, o autor não trouxe qualquer protocolo.
Portanto, como a inicial não veio acompanhada de documentos que comprovem o requerimento administrativo e o pagamento das tarifas para fornecimento do documento pela instituição financeira, ausente condição para a ação autônoma de exibição, conforme tema 648/STJ. Leiam-se excertos exemplificativos de jurisprudência correlata:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSENCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 648/STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação de exibição de documentos, julgada extinta com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. 2. Conquanto cabível o ajuizamento de ação autônoma com o objetivo de compelir outrem à exibição do documento almejado, no caso específico da propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, para caracterização do interesse de agir, há necessidade de demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, de comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Precedente - REsp 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648). 3. Ocorre que o autor não comprovou ter requerido junto ao banco réu a cópia do contrato que é objeto do pedido de exibição, nem o pagamento dos custos do serviço, e tampouco a recusa em atender à solicitação pela via administrativa. 4. Reclamação protocolada junto ao PROCON em que não consta pedido específico de exibição do contrato, não atendendo aos requisitos firmados na tese do Tema 648/STJ, aplicável ao caso. 5. Por outro lado, o réu contesta as alegações autorais afirmando que jamais ofereceu resistência à pretensão autoral, exibindo a cópia do contrato requerido na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o que corrobora a tese de falta de interesse de agir quanto ao pedido judicial de exibição do documento. 6. Manutenção da sentença extinção do feito, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, que se impõe, ante a falta de interesse de agir do demandante. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00143224220188190211, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PREVIO ADMINISTRATIVO DO DOCUMENTO E PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (TEMA 648). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A Ação Cautelar de Exibição de Documento é procedimento adotado para apresentação de documento próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.
2. A ausência de prévio requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço perante a instituição financeira implica em falta de interesse de agir. Matéria pacificada no STJ em sede de recursos repetitivos (tema 648). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0575276-40.2015.8.05.0001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de Apelação contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo acerca das informações pretendidas.
2. Conforme reposicionamento do Superior Tribunal de Justiça adotado no Recurso Especial 1.349.453/MS, o qual foi julgado sob a ótica dos Recursos Repetitivos(TEMA 648), a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária.
3. Destarte, forçoso concluir pelo acerto da decisão do Juízo a Quo, não havendo, pois, razão para modificá-la.
APELO NÃO PROVIDO.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0503153-44.2015.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 27/02/2018)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO APRECIADO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO NÃO APRECIADO. MÉRITO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E RECUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. De fato, da leitura dos autos, verifica-se que o recurso de apelação outrora interposto suscitou 2 (duas) questões, sendo que o acórdão, por sua vez, apenas se manifestou acerca de uma delas. Desse modo, imperioso se faz o acolhimento dos presentes embargos para sanar tal omissão.
3. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de recurso submetido ao rito dos repetitivos, a ação cautelar de exibição de documentos é cabível quando 3 (três) requisitos são obedecidos: 1) demonstração de existência de relação jurídica entre as partes; 2) comprovação de prévio pedido à instituição, não atendido em prazo razoável; 3) pagamento do custo do serviço, se houver.
4. No caso dos autos, não houve prova, no momento do ajuizamento da demanda, de existência de pedido prévio à instituição, nem de recusa em prazo razoável. Ao contrário, verifica-se que a notificação extrajudicial realizada somente foi recebida pela ora embargante em momento posterior à propositura da demanda, de modo que se constata que o requisito não foi preenchido.
5. Outrossim, observa-se que, oportunamente, a empresa apresentou todos os documentos necessários, carecendo de fundamentação a determinação emanada do juízo primevo.
6. O acórdão merece ser reformado para que seja afastada a obrigação de fazer consistente na exibição de documentos, tendo em vista que não foi comprovado, no momento do ajuizamento da demanda, o pedido prévio e a recusa da instituição em prazo razoável, carecendo a ação de um dos requisitos para sua admissibilidade.
7. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
(TJBA. Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0520017-55.2018.8.05.0001/50000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 16/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, por ausência de interesse de agir e de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC já que o limite máximo de 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), R$300,00, se mostra irrisório e não remuneraria suficientemente o trabalho do profissional.
Suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§2 º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098508-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli De Souza Madureira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098508-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI DE SOUZA MADUREIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por SUELI DE SOUZA MADUREIRA contra BANCO ITAUCARD S.A., pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos na inicial, pleiteando a apresentação de documentação referente a contrato junto à instituição financeira ré. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça, com exceção dos honorários do Conciliador Judicial.
Contestação no ID 360070401. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e suscitou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, a ré aduziu ausência de recusa à apresentação da documentação exigida. Por fim, pediu a improcedência da ação e que os ônus da sucumbência recaiam sobre a parte autora em razão do princípio da causalidade. Juntou documentos.
Houve réplica à contestação (ID 379036055) com perfil reiterativo.
Colhido depoimento pessoal da autora (ID 423407855), que afirmou ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes e afirmou necessitar ter acesso ao contrato correspondente.
Vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, a ré impugnou o valor atribuído à causa - R$40.000,00, que, de fato, não se coaduna com a natureza desta demanda, já que não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação cautelar de exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal e o valor da causa pode ser meramente estimativo, restando caracterizada a desproporcionalidade do valor atribuído.
A atitude da parte autora somente se justifica pelo fato de ter pleiteado a assistência judiciária gratuita, pois não se mostra crível que a própria autora requeira o aumento do valor da causa, o que o obrigaria a arcar desnecessariamente com custas elevadas.
A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz fixa-lo de ofício. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 85, DO CPC. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AÇÃO CAUTELAR. 2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OMISSÃO. VALOR QUE DEVE OBSERVAR OS FINS PRETENDIDOS, QUAL SEJA, A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ALTERADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 292, § 3º, DO CPC. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCIDÊNCIA DO ART. 90, § 4º, DO CPC. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. I. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, § 3º, Código de Processo Civil). II. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º, Código de Processo Civil). (TJ-PR 00024801020228160017 Maringá, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 21/07/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2023)

Trata-se esta demanda de simples procedimento acautelatório, visando apenas a resguardar eventual direito da ação principal, e que não há previsão legal determinando que o valor da causa da ação cautelar deva corresponder ao do feito principal ou a qualquer outra demanda, pelo que merece ser retificado para patamar condizente com a natureza desta ação.
Destarte, nos termos da fundamentação exposta, fixo o valor da causa em R$400,00 (quatrocentos reais), por entender compatível com a natureza da demanda.

Por sua vez, afasto a alegação de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Para isso, aduziu que a ação cautelar de exibição de documento não pode subsistir em face do seu caráter satisfativo, devendo o autor ter proposto procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para exibição do documento.
Entretanto, cumpre ser destacado que a ação de exibição de documentos é medida cautelar de caráter satisfativo e não apenas um instrumento para a propositura da ação de conhecimento. E está expressamente prevista no art. 396 e seguintes do CPC/15. Portanto, independe da propositura de qualquer outra ação.
Ademais, verifica-se a presença do binômio necessidade-utilidade na prestação jurisdicional ante o fato de que o autor necessita de esclarecimentos acerca da origem da dívida para que, diante das informações, decida se irá intentar uma ação judicial de conhecimento; podendo, até mesmo, reconhecer o débito.
Por outro lado, caso os autores adotassem o entendimento da ré, propondo ação de conhecimento com pedido de exibição do contrato em sede liminar, os requerentes poderiam vir a ser condenados em sucumbência, na hipótese de desistirem da ação por não verificarem irregularidade no contrato.
Com efeito, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.
Diante do teor da inicial e da peça da defesa, percebe-se que a controvérsia reside no dever de fornecer a documentação exigida.
Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.349.543/MS, discutiu sobre a existência do interesse de agir da parte autora em ações cautelares de exibição de documentos, formando a seguinte tese:

Tema 648
A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.349.453/MS (2012/0218955-5), Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014).

Nesses termos, de acordo com o REsp 1.349.453/MS - Tema 648/STJ, é cabível o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos, desde que haja 1) demonstração de relação jurídica entre as partes, 2) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e 3) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
Entretanto, a parte autora não comprovou que requereu a exibição do contrato administrativamente nem que pagou a tarifa para obtenção de segunda via. Apesar de alegar que teria requerido o serviço pessoalmente na agência bancária, o autor não trouxe qualquer protocolo.
Portanto, como a inicial não veio acompanhada de documentos que comprovem o requerimento administrativo e o pagamento das tarifas para fornecimento do documento pela instituição financeira, ausente condição para a ação autônoma de exibição, conforme tema 648/STJ. Leiam-se excertos exemplificativos de jurisprudência correlata:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSENCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 648/STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação de exibição de documentos, julgada extinta com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. 2. Conquanto cabível o ajuizamento de ação autônoma com o objetivo de compelir outrem à exibição do documento almejado, no caso específico da propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, para caracterização do interesse de agir, há necessidade de demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, de comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Precedente - REsp 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648). 3. Ocorre que o autor não comprovou ter requerido junto ao banco réu a cópia do contrato que é objeto do pedido de exibição, nem o pagamento dos custos do serviço, e tampouco a recusa em atender à solicitação pela via administrativa. 4. Reclamação protocolada junto ao PROCON em que não consta pedido específico de exibição do contrato, não atendendo aos requisitos firmados na tese do Tema 648/STJ, aplicável ao caso. 5. Por outro lado, o réu contesta as alegações autorais afirmando que jamais ofereceu resistência à pretensão autoral, exibindo a cópia do contrato requerido na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o que corrobora a tese de falta de interesse de agir quanto ao pedido judicial de exibição do documento. 6. Manutenção da sentença extinção do feito, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, que se impõe, ante a falta de interesse de agir do demandante. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00143224220188190211, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PREVIO ADMINISTRATIVO DO DOCUMENTO E PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA. AUSÊNCIA

DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (TEMA 648). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A Ação Cautelar de Exibição de Documento é procedimento adotado para apresentação de documento próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.
2. A ausência de prévio requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço perante a instituição financeira implica em falta de interesse de agir. Matéria pacificada no STJ em sede de recursos repetitivos (tema 648). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0575276-40.2015.8.05.0001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de Apelação contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo acerca das informações pretendidas.
2. Conforme reposicionamento do Superior Tribunal de Justiça adotado no Recurso Especial 1.349.453/MS, o qual foi julgado sob a ótica dos Recursos Repetitivos(TEMA 648), a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária.
3. Destarte, forçoso concluir pelo acerto da decisão do Juízo a Quo, não havendo, pois, razão para modificá-la.
APELO NÃO PROVIDO.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0503153-44.2015.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 27/02/2018)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO APRECIADO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO NÃO APRECIADO. MÉRITO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E RECUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. De fato, da leitura dos autos, verifica-se que o recurso de apelação outrora interposto suscitou 2 (duas) questões, sendo que o acórdão, por sua vez, apenas se manifestou acerca de uma delas. Desse modo, imperioso se faz o acolhimento dos presentes embargos para sanar tal omissão.
3. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de recurso submetido ao rito dos repetitivos, a ação cautelar de exibição de documentos é cabível quando 3 (três) requisitos são obedecidos: 1) demonstração de existência de relação jurídica entre as partes; 2) comprovação de prévio pedido à instituição, não atendido em prazo razoável; 3) pagamento do custo do serviço, se houver.
4. No caso dos autos, não houve prova, no momento do ajuizamento da demanda, de existência de pedido prévio à instituição, nem de recusa em prazo razoável. Ao contrário, verifica-se que a notificação extrajudicial realizada somente foi recebida pela ora embargante em momento posterior à propositura da demanda, de modo que se constata que o requisito não foi preenchido.
5. Outrossim, observa-se que, oportunamente, a empresa apresentou todos os documentos necessários, carecendo de fundamentação a determinação emanada do juízo primevo.
6. O acórdão merece ser reformado para que seja afastada a obrigação de fazer consistente na exibição de documentos, tendo em vista que não foi comprovado, no momento do ajuizamento da demanda, o pedido prévio e a recusa da instituição em prazo razoável, carecendo a ação de um dos requisitos para sua admissibilidade.
7. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
(TJBA. Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0520017-55.2018.8.05.0001/50000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 16/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R$400,00 (quatrocentos reais) e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, por ausência de interesse de agir e de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC já que o limite máximo de 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), R$400,00, se mostra irrisório e não remuneraria suficientemente o trabalho do profissional.
Suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§2 º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138682-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Mota Miranda
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138682-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ MOTA MIRANDA
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

SENTENÇA
JOSE LUIZ MOTA MIRANDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido liminar, contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, alegando, em síntese, que, em 27/03/2020 a principal adutora da EMBASA, localizada na BR-324, se rompeu, o que causou a suspensão no fornecimento de água de maneira ilícita pela ré até o dia 04/04/2020, o que se configurou em prestação de serviço falho e teria sido suficiente para causar danos morais, sob o viés da responsabilidade objetiva do fornecedor.
Sendo assim, encerrou requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ônus de sucumbência. Juntou documentos.
Foi deferida a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça ao autor, ID 87728126.
Contestação no ID 93187757. em síntese, aduziu-se não comprovação do desabastecimento já que a localidade do imóvel do autor não teria sido afetada pelo rompimento da adutora. Afirmou que não houve alteração no consumo no mês do fato, o que indica inexistência dos danos alegados. Ainda, destacou serem inadequadas as instalações hidráulicas do imóvel do autor e aduziu o permissivo legal de interrupção de serviço para reparos em situações de emergência. Por fim, pediu a improcedência da ação.
Houve réplica à contestação, com conteúdo reiterativo da inicial.
Intimadas as partes para demonstrar interesse na dilação probatória, a ré pediu o julgamento antecipado, ID 201971658. A parte autora pediu prova testemunhal (ID 203371689).
Audiência de instrução não foi realizada por ausência da única testemunha da parte autora, ID 383688029. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do autor e se encerrou a instrução. Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, mantiveram-se silentes, ID 423712796.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes são legítimas, interesse notório e possibilidade latente.

Sem preliminares, passo à análise do mérito, cuja controvérsia cinge-se à ocorrência de ato ilícito e de danos morais indenizáveis.
Ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a análise do instituto da responsabilidade civil, que é disciplinado no ordenamento jurídico pátrio conforme as normas do Código Civil brasileiro. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Verifica-se, por conseguinte, da leitura de tais dispositivos legais, que a existência de ato ilícito e da consequente obrigação de repara-lo possuem como pressupostos: 1) a conduta humana (ação ou omissão); 2) a constatação de culpa ou dolo do agente, salvo nos casos previstos em lei; 3) a relação de causalidade, e; 4) a comprovação do dano sofrido pela vítima.
Dessa forma, configurada a relação de consumo e a consequente aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a responsabilidade civil de indenizar é de ordem objetiva, devendo, portanto, assumir os riscos e reparar o dano decorrente da atividade, independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exceto se restar configurada alguma excludente de responsabilidade.
Leia-se, nesse sentido, o art. 14 do CDC. In verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Em outros termos, tendo Código de Defesa do Consumidor fixado como regra a incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados ao consumidor, só pode ser esta afastada se for demonstrada excludente de responsabilidade que impeça que se concretize o nexo causal, como a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito, a força maior e a cláusula de não indenizar.
No caso, a parte autora afirmou que teve o seu fornecimento de água indevidamente suspenso entre os dias 27.3.2020 e 4.4.2020. Por isso, pediu indenização por danos morais.
Contudo, a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), deixando de demonstrar quaisquer dos elementos de responsabilidade civil. Com efeito, se a autora não cumpre tal ônus e dele não se desincumbe, sua pretensão não poderá ser deferida.
Após detida análise dos autos, verifica-se que a autora não fez prova mínima dos fatos, não houve comprovação mínima do ato ilícito apontado, de suspensão ilegal do fornecimento de água na residência do autor.
Consta dos autos que o autor apenas acostou aos autos matérias jornalísticas no qual relata a suspensão do fornecimento de água em diversas localidades da cidade de Salvador, mas que não incluem o bairro do autor - Engenho Velho de Brotas, ex vi das reportagens de ID 84764951 a 84765204. A propósito, durante a audiência de instrução (ID 383688029), o Juízo constatou que a localidade de residência do autor não consta entre os bairros afetados pela falta de água, segundo as reportagens colacionadas pelo próprio demandante.
Os demais documentos trazidos, RG, comprovante de residência e comprovantes de pagamento de contas de água, isoladamente considerados, não comprovam a falha na sua unidade de consumo, especificamente.
Além da ausência de comprovação mínima do dano pelo autor, deve ser observada a irregularidade das suas instalações hidráulicas.
De fato, a prestadora deve garantir aos consumidores o suprimento de água de modo regular, ainda que sejam necessárias interrupções pontuais para trabalhos de manutenção na rede, conforme permite o artigo 40 da Lei 11.445/2007. Para isso, os usuários do serviço são obrigados a manter em suas respectivas unidades consumidoras reservatório domiciliar suficiente para no máximo três vezes o consumo diário, conforme fixado na Resolução 02/2017/Agersa.
Não bastante, os dados cadastrais da unidade de consumo (ID 93187790) demonstram que a residência do autor faz parte de um imóvel classificado como “VERTICAL”, mas que que não possui reservatórios superior ou inferior, descumprindo a Resolução nº 002 de 17/07/2017 da AGERSA para a efetivação da ligação de água e/ou de esgoto. Leia-se:
“Dos requisitos para ligação de água e/ou esgoto (...)
art. 6º. (...)
V - dispor de reservatório domiciliar dimensionado segundo a NBR 5.626/98, que recomenda que a reservação total a ser acumulada nos reservatórios inferior e superior não deve ser inferior ao consumo diário e nem a este superior em três vezes;
VI - dispor de reservatório inferior com instalação de elevatória (bomba), nos prédios com mais de um pavimento; (...)

CLÁUSULA QUINTA - DOS DEVERES DO USUÁRIO (...)
5.6. Ter reservatório domiciliar com o objetivo de manter uma reserva mínima de água para suprir suas necessidades por um período mínimo de 24 horas, inclusive reservatório inferior e conjunto motor-bomba para elevação da água, quando se tratar de imóvel com mais de um pavimento.” - Resolução nº 002 de 17/07/2017 da AGERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA.
http://www.agersa.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Resolucao_AGERSA_n_0022cde17dejulhode2017_Regulamento-PrestacaodeServicos-0022017.pdf

Vale, por oportuno, a transcrição de precedente desta Corte, em caso análogo ao da presente lide:
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. LAUDO PERICIAL QUE INDICA A INOBSERVÂNCIA A RESOLUÇÃO AGERSA Nº 02/2017. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA. Apelação nº 0520030 20.2019.8.05.0001, Relator (a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 13/11/2020).

Dessa forma, não foi comprovada a suspensão ilegal do serviço, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia (art. 373, I, CPC), inexistindo nos autos comprovação mínima da conduta lesiva apontada na inicial.
Com efeito, apesar de ter sido invertido o ônus probatório em favor do consumidor, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que tal circunstância não dispensa a produção, ainda que mínima, dos fatos constitutivos do direito pela parte autora. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1314821 SE 2018/0144210-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC e condeno O acionante, por força da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§2 º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018311-79.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maiana Alves De Oliveira
Advogado: Leonardo Peixoto Pereira (OAB:BA74306)
Advogado: Josias Alves De Oliveira (OAB:BA73741)
Requerido: P P Comercio E Locacao De Veiculos Eireli
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018311-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAIANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO PEIXOTO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEIXOTO PEREIRA (OAB:BA74306), JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA73741)
REQUERIDO: P P COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)

DESPACHO

Vistos.

1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011773-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. L. N.
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)
Interessado: B. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011773-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: M. L. N.
Advogado(s): MARCELO HAMILTON DE JESUS (OAB:BA43037)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se acuradamente os documentos carreados à inicial, denota-se que não há demonstração dos motivos invocados pela requerida, como fundamento para negar o tratamento propugnado, o que impede seja aferido pelo juízo à verossimilhança das alegações, o grau de probabilidade de êxito de sua pretensão jurídica subordinante, cuja demonstração imprescinde a concessão da antecipação dos efeitos da tutela cominatória(CPC, 300, caput, e 303, caput), sendo assim, junte a autora no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ainda, regulariza a parte autora, nos termos do 319, inciso II, do CPC, sua peça exordial, e no mesmo interregno e sob idêntica cominação, adeque o valor atribuído à causa aos preceitos de ordem pública que dispõe sobre o tema, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163808-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexinaldo Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163808-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXINALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
PEDRO
Vistos.
DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513589-96.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helena Celia Pescio Chede
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0513589-96.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: HELENA CELIA PESCIO CHEDE

RÉU: EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
MONIQUE SOUZA OLIVEIRA DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168222-68.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anterio Goncalves Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8168222-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTERIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535296-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Dos Santos Bastos
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535296-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.
Local e data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172056-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marcia Cristina Santana Ferreira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Menor: L. V. S. D. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172056-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA SANTANA FERREIRA e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157764-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eduarda Dos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157764-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
PEDRO
Vistos.
DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Perfazendo, defiro ainda a prioridade na tramitação do referido processo nos termos do art.72 do Estatuto do Idoso.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014868-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldemario Carvalho De Oliveira
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Crefisa Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014868-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALDEMARIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)

REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DESPACHO
PEDRO MOURA
Vistos.
DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174194-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Hora Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174194-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA HORA DA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077326-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Lopes Vieira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077326-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA LOPES VIEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004705-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lima Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004705-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014477-34.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. P. R. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8014477-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCOS PAULO RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Apócrifo no que pertine ao consumidor contratante, regularize a autora o instrumento contratual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se e Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0351662-92.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0351662-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782)

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)

DESPACHO

Vistos.
1. Junte o exequente memorial de cálculo atualizado, em 05(cinco) dias.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324863-46.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Flds Moda E Confeccoes Ltda
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva Filho (OAB:BA28699)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Executado: Flaviane Mendes Braga
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva Filho (OAB:BA28699)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0324863-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: FLDS MODA E CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA FILHO (OAB:BA28699), NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)

DESPACHO

Vistos.
1. Ante o teor das informações constantes nos documentos de ids. 429886099 e 429888221, diga o exequente, em 05(cinco) dias.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179391-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: L. D. J. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179391-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LEANDRO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Em que pese dispensado o recebimento pessoal da notificação extrajudicial pelo devedor fiduciário (DEC-LEI 9.11/64, art. 2º, § 2º), a medida possessória só poderá ser antecipada, inaudita altera pars, desde que comprovada a mora, com a entrega efetiva da missiva no domicílio indicado no próprio instrumento contratual, que instrui a inicial, conforme exegese do art. 3º, da legislação especial de regência.
2. No entanto, denota-se do AR acostado, não houve entrega da notificação no endereço, carecendo parte autora de preenchimento de pressuposto processual especial de constituição da ação de busca e apreensão fiduciária.
3. Regularize, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010327-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Araujo Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010327-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8009754-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Da Silva De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009754-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112662-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Iuri Santos Santana

Despacho:
Tendo a parte autora dispensado expressamente a realização da audiência de conciliação e em atenção aos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processuais, que devem nortear o Magistrado na condução do processo, cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Havendo pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cite-se o/a sócio/a ou a pessoa jurídica indicada na preambular.
A cópia deste despacho vale como mandado.
Salvador, 2 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053874-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053874-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083758-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Da Silva Junior
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083758-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência, com data atual, e em seu nome, bem como informe o seu endereço de e-mail pessoal e dados telefônicos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086038-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jucilene Pereira Andrade
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086038-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JUCILENE PEREIRA ANDRADE
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça no endereço informado na petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu endereço de e-mail pessoal e contato telefônico. Caso a parte tenha em mãos tais informações à data da diligência, poderá ser certificados dos dados pelo Oficial de Justiça responsável para juntada aos autos com a Certidão da diligência.
Atente-se, ainda, o Oficial de Justiça responsável pela diligência para certificar do conhecimento e anuência da parte autora quanto ao ajuizamento da presente ação, bem como do contato telefônico da parte e do seu e-mail pessoal para futuras comunicações que sejam necessárias em sua própria pessoa.
Intime-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0406283-05.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila Quele Sousa Rocha
Advogado: Reynaldo De Souza Couto (OAB:BA19640)
Advogado: Manoel Leone Da Silva Filho (OAB:BA53471)
Interessado: Marcelo Falcão De Almeida Seixas
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0406283-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PRISCILA QUELE SOUSA ROCHA
Advogado(s): REYNALDO DE SOUZA COUTO (OAB:BA19640), MANOEL LEONE DA SILVA FILHO (OAB:BA53471)
INTERESSADO: Marcelo Falcão De Almeida Seixas e outros
Advogado(s): CRISTIANA MENEZES SANTOS (OAB:BA11243), DANIELA NEVES SANTOS BARRETO registrado(a) civilmente como DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (OAB:BA19029), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se pessoalmente o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541041-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Albuquerque Lima
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Reu: Esplanada Card Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Rafael De Almeida Abreu (OAB:CE19829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541041-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE ALBUQUERQUE LIMA
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
REU: ESPLANADA CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB:CE19829)

DESPACHO
Vistos,
Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e os documentos porventura a ela(s) acostados.
Prazo: quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116650-73.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Moreira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8116650-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA77074), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas, bem como informe o seu endereço de e-mail pessoal e contato telefônico pessoal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548171-83.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacira Maria Santos De Sousa
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548171-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACIRA MARIA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos
Autorizo a expedição de alvará em favor do(a) perito(a), no início dos trabalhos, correspondente a 50% dos honorários a serem depositados, sendo que o restante só deverá ser expedido depois de entregue o laudo E PRESTADOS TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 465 do CPC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049560-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Abree De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8049560-82.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ABREE DE FREITAS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114693-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Maria Teijeira Rodriguez
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Reu: Banco Bradesco Financiamento Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8114693-08.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: SHEILA MARIA TEIJEIRA RODRIGUEZ

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119857-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Antonio De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8119857-17.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109470-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Santos Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8109470-11.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS SANTANA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075696-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilio Santos De Carvalho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8075696-87.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: CECILIO SANTOS DE CARVALHO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114677-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8114677-20.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523726-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cesar Da Silva Ribeiro
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Interessado: Moema Ramos Freitas Ribeiro
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523726-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003)
INTERESSADO: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.
Após, tornem-me conclusos.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003374-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Vlademir Virgens Dias Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003374-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: VLADEMIR VIRGENS DIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052180-68.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Vicente Da Rocha
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)
Reu: Paulo Fernando Didier Maciel
Reu: Roberto Claudio Morais De Oliveira
Reu: Sebastiao Orlando Moraes De Oliveira
Reu: Construtora Damaso Ltda
Reu: Luiz Augusto Morais De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0052180-68.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: LUIZ VICENTE DA ROCHA
Réu: PAULO FERNANDO DIDIER MACIEL e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081505-24.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ilma De Oliveira Pinho Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081505-24.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ILMA DE OLIVEIRA PINHO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020818-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luilton Juviniano Silva Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020818-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUILTON JUVINIANO SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

LUILTON JUVINIANO SILVA SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra o BANCO CSF S.A, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a exclusão da anotação restritiva.
Ao final, pugna pela confirmação da liminar; bem como pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu contestou o feito através da peça de id. 384344373, alegando que o SCR consiste em um sistema de informação de crédito para registro e consulta de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e não em cadastro de restrição ao crédito, do qual constam dívidas não apenas vencidas, mas também a vencer.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
Réplica através da peça de id. 390070275.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.
Controvertem as partes acerca da regularidade da manutenção de anotação perante o SCR, ocorrida sem prévia notificação na forma alegada.
Na hipótese presente, não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas pela ausência de prévia notificação.

Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:
"Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO EXTRAPATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de declaração de inexistência de débito inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) e condenação do réu a indenizar o autor em R$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos – Não acolhimento – Dívida adquirida pelo autor com a ré e inadimplida - O nome será retirado do SCR somente quando o débito for quitado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. – Divulgação de cadastros de informações de dados – Ausência de notificação prévia – Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro (REsp repetitivo nº 1.061.134/RS e Súmula 359 do STJ) - Ré que não é parte passiva legitima para se responsabilizar por eventual prejuízo legitimamente provocado ao autor. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1131488-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. 1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. SCR BACEN. Embora se trate de cadastro que difere dos registros efetuados por órgãos de proteção ao crédito, trata-se de apontamento equivalente a este. Isso porque é instrumento de registro alimentado com dados acerca de eventuais pendências financeiras em nome do consumidor, podendo ser consultado no âmbito do sistema bancário e financeiro. Assim, a inscrição no SCR deve ser precedida de notificação ao consumidor. Inteligência do art. 43, § 2º, do CDC. Jurisprudência desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, conforme dicção da Súmula 359 do STJ. Desta forma, ausente conduta da instituição financeira relacionada ao dano mencionado, descabe condená-lo ao pagamento de indenização de caráter extrapatrimonial. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.(TJRS Apelação Cível, Nº 51140635620218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-09-2022)
Nesse sentido, não prosperam os pedidos.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais débitos diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz Substituto Designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023
Decreto Judiciário Nº 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034280-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: S. F. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8034280-71.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: SIDNEI FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Deferida liminar o mandado não foi cumprido ante inércia da parte
Instado a se manifestar quedou-se inerte
Procedeu-se a intimação pessoal para dar seguimento ao processo, logrando sucesso (na intimação) ID 418103642, mantendo--se mais uma vez inerte consoante certidão exarada no ID 422518471
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
No mais, sequer bastaria , pois a parte dizer que tem interesse no seguimento do feito sem que de fato promova os meios para que o processo possa chegar ao resultado final.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes porque não houve citação
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo, mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 30 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073899-42.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Paulo Sergio Costa Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8073899-42.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: PAULO SERGIO COSTA ARAUJO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,1 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068835-51.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Otavio Jose Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8068835-51.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: OTAVIO JOSE PEREIRA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,1 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077512-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Robson Paranhos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8077512-70.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ROBSON PARANHOS DOS SANTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,1 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131241-45.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lilian Gobi Sabarin
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8131241-45.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
AUTOR: EXEQUENTE: LILIAN GOBI SABARIN

RÉU: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,2 de fevereiro de 2024
INGRIDY MARIA BARRETO DANTAS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547492-83.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clicia Soares De Jesus Anunciacao
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Interessado: Solon Fonseca Da Anunciacao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Interessado: Tiago Vinicius Soares De Jesus Anunciacao
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Interessado: Gustavo Soares De Jesus Anunciação
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Interessado: João Soares De Jesus Anunciação
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0547492-83.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CLICIA SOARES DE JESUS ANUNCIACAO e outros (4)
Réu: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários periciais.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
CLARA PRADO NOVAIS SIQUEIRA
Estagiária de Direito

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502167-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Yuri Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Priscilla Meira Silva Lopes (OAB:BA39265)
Interessado: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502167-85.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
Autor: YURI DOS SANTOS PEREIRA
Réu: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários periciais
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

CLARA PRADO NOVAIS SIQUEIRA
Estagiária de Direito

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006703-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Silva Dos Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006703-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DECLARTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BARBARA SILVA DOS SANTOS em face da CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., ambos qualificados nos autos.
Em suma, a parte autora narrou na petição inicial que foi surpreendida com a negativação de seu nome promovida pela parte ré, em 10/2018, por dívida no valor de R$ 130,71. Alega que desconhece a dívida, sendo indevida a negativação, o que teria lhe causado abalo à sua esfera moral, pedindo, em razão desses fatos, a condenação da ré ao pagamento da reparação.
Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que o débito inscrito é decorrente de inadimplência de faturas de cartão de crédito validamente contratado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.
PRELIMINARES E PREJUDICIAIS
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A preliminar de incorreção do valor da causa não merece guarida. Na forma do art. 292, do CPC, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico perseguido. No caso dos autos, há compatibilidade entre a pretensão da autora e o valor da causa declarado na peça de ingresso, não havendo, assim, nenhuma necessidade de reparo.
Rechaço a prefacial.
Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, razão peal qual evoluo ao exame do mérito da demanda.
MÉRITO
Cuida-se de ação através da qual a demandante alega que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, realizada pela parte ré, por dívida no valor de R$ 130,71. Sustenta a autora que não mantém dívida em aberto com acionada, e que a negativação foi indevida.
Defende-se a ré, alegando que a cobrança é legítima, pois decorrente do consumo regular e efetivo de cartão de crédito não adimplido.
Dito isso, a priori, não há dúvidas que a relação havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, pois autor e réu se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Não obstante o feito se submeta às regras do Código de Defesa do Consumidor, tal fato não elide o ônus do autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito por ele reclamado, nos termos do art. 373, I do CPC. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC visa a facilitar a defesa do consumidor, ou seja, pressupõe que haja alguma hipossuficiência dele (técnica, jurídica ou econômica) ou a verossimilhança de suas alegações.
No presente caso, diante da argumentação e documentos juntados, bem como da hipossuficiência técnica e econômica da consumidora torna-se imperiosa a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu, fornecedor dos serviços, provar a inverdade da afirmação da consumidora, ou mesmo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e art. 333, II do CPC.
Compulsando os autos, vê-se que a empresa ré conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório, mediante a juntada de diversas faturas em nome da autora, sendo que algumas delas foram adimplidas, e outras não, o que ensejou a inscrição de seu nome dos cadastros restritivos. Anoto, ainda, que a acionada trouxe aos autos documentos que comprovam a realização da avença entre as partes, inclusive com fotografia captada da parte autora, o seu documento de identificação, o instrumento de contrato, devidamente assinado, e as faturas, com endereço idêntico ao declinado na inicial e com registro de consumo regular,

denotando claramente que houve o consentimento do requerente quanto aos termos da avença, bem como que utilizou o cartão de crédito emitido pela ré.
Assim sendo, não há nos autos elementos que evidenciem conduta ilícita da acionada, que agiu em exercício regular do direito ao inscrever débito existente em nome da autora. Ausentes, assim, os elementos necessários para a responsabilização civil da acionada, motivo pelo qual se faz imperiosa a improcedência da presente demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, estando, porém, a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade alhures deferida.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador – Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054910-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Custodio
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8054910-17.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIA MARIA CUSTODIO
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Instado a comprovar insuficiência financeira ou recolher custas sob pena de cancelamento da distribuição quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, Determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092390-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Conceicao
Advogado: Marcos Aurelio Alves Aquino (OAB:MG107083)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8092390-63.2022.8.05.0001
Classe Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Embargada, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos.

Salvador, 06 de fevereiro de 2023
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571271-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Emanuele Bacelar Araujo
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Advogado: Lenilton Pereira Paranhos (OAB:BA49037)
Interessado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571271-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLA EMANUELE BACELAR ARAUJO
Advogado(s): NATURIMAR SOUZA DO VALE (OAB:BA42079), LENILTON PEREIRA PARANHOS (OAB:BA49037)
INTERESSADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de cumprimento de contrato c/c indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLA EMANUELE BACELAR ARAUJO, em face de SANTANDER BRASIL ADM DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em síntese, que possui contrato de consórcio junto à ré, contudo, não tem logrado êxito ao efetuar a emissão de boletos de pagamento. Pleiteou a autorização para a realização do pagamento das parcelas através de depósito judicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.
Tutela de urgência indeferida (ID 252595499).
O réu apresentou contestação de forma voluntária, aduzindo a normalidade das cobranças. Em sede de preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir (ID 252595615).
É o relatório.
Fundamento e decido.
A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no Art. 355, I do novo Código de Processo Civil (CPC).
Nesses casos, o julgamento do processo no estado em que se encontra é dever de ofício do juiz, e não mera liberalidade conferida por lei, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ainda, a duração razoável do processo é imperativo advindo da Constituição, em seu Art. 5º, inciso LXXVIII.
No que se refere a preliminar de falta de interesse de agir, entendo por rejeitá-la, visto que completa a angularização processual, bem como o intuito autoral de resguardar e conservar o seu direito.
No mérito, a ação é improcedente.
A controvérsia judicial está vinculada à impossibilidade da autora em efetuar o pagamento das parcelas de seu contrato.

No entanto, apesar das alegações, a autora se limitou a anexar à inicial, a cópia do contrato junto ao réu, se desincumbindo de seu dever legal de comprovar o alegado.
Ademais, a inversão do ônus da prova não fora analisada na decisão de (ID 252595499), cabendo assim, a autora a juntar protocolos de atendimento e solicitações de regularização do sistema de pagamento, ou outras formas de comprovação, o que não ocorreu.
Desta feita, demonstrada a existência do débito e não havendo prova de que a parte requerente cumpriu sua obrigação de adimpli-lo, conclui-se que a ré agiu em exercício regular do direito ao exigir o pagamento pelo devedor.
Logo, não há que se falar em ilegalidade. Saliente-se que ainda que se esteja diante de relação consumerista, é inaplicável ao caso a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, VIII, do CDC, pois, como dito, ausente a verossimilhança da narrativa inicial.
DISPOSITIVO
Nessas condições, caberia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, o pagamento do débito, nos exatos termos do art. 373, I, do CPC, o que não fez, levando à improcedência dos pedidos. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC. Condeno a parte autora ainda, ao pagamento de multa no valor de 5% do valor dado à causa, por ser litigante de má fé, nos termos do artigo 80, II, c/c 81, ambos do CPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador, 30 de novembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0151332-84.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zenildo Lemos Rodrigues
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Interessado: Tania Lucia Dos Reis Silva Registrado(a) Civilmente Como Tania Lucia Dos Reis Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Interessado: Igor Silva Rodrigues
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Interessado: Thaise Silva Rodrigues
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Terceiro Interessado: Maria Ildne Magalhães Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0151332-84.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TANIA LUCIA DOS REIS SILVA registrado(a) civilmente como TANIA LUCIA DOS REIS SILVA e outros (2)
Réu: ZENILDO LEMOS RODRIGUES

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Cuida hipótese de aclaratórios, com conteúdo meramente procrastinatório, já que se refere a mero inconformismo com a decisão que indeferiu "prorrogação" de prazo para conferência de peças, já que na decisão guerreada conta o porquê não se pode deferir "novo prazo" par conferência. Evidentemente a parte não é obrigada a concordar com decisão de piso, contudo, deve manejar recurso apropriado

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551793-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariluce Machado Dos Santos
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Interessado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Richard Ramos (OAB:SP286328)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551793-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILUCE MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624)
INTERESSADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): RICHARD RAMOS (OAB:SP286328)

SENTENÇA

1. Relatório
Cuida-se de ação indenizatória proposta pela Autora em face da Requerida, ambas acima nominadas, por meio da qual se postula a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, condenação da Requerida em obrigação de fazer, consistente na retirada de inscrição do seu nome e CPF do SPC/SERASA, assim como condenação em obrigação de pagar quantia a título de indenização por danos morais, sob o argumento de que se trata de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.
A tutela provisória de urgência foi indeferida em decisão interlocutória (ID 255141942).
Contestação apresentada pela Requerida no ID 255142065, alegando-se, em suma, a inaplicabilidade das normas do CDC e a legalidade da inscrição efetuada, sob o argumento de que foi celebrada avença entre as partes e a Autora quedou-se em inadimplemento da sua obrigação.
É o relatório do necessário. Decido.

2. Fundamentação
Não há necessidade de produzir outras provas. Aplico o disposto no art. 355, inciso I, CPC.

Sobre a preliminar suscitada pela Requerida, rejeito-a. Há situação de disparidade econômica, informacional e jurídica entre as partes, sendo certo que incide a teoria do finalismo aprofundado no caso vertente, através da qual se entende que, mesmo não sendo a parte destinatária final do serviço ou produto, incide as normas protetivas do CDC quando evidenciada situação de evidente desproporção frente ao fornecedor.
No mérito, o caso é de improcedência da demanda.
A Requerida logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação entre as partes, juntando formulário de contratação assinado pela Autora e também nota fiscal descritiva dos produtos adquiridos junto a Requerida. Em contrapartida, não há no processo qualquer evidência de que a Autora tenha pago efetivamente pelos produtos adquiridos, possibilitando que o fornecedor do produto possa realizar a inscrição do nome e CPF do consumidor em banco de dados restritivo de crédito (art. 43, caput, CDC).
Assim, a postura verificada no caso vertente é de nítido exercício regular do direito por parte da Requerida, não havendo que se falar em ato ilícito e, consequentemente, em dever de indenizar em escala moral a esfera jurídica da parte Autora. No mesmo sentido tem sido o entendimento dos Tribunais:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO SPC - PROVA DA CONTRATAÇÃO EXISTENTE - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - VERIFICAÇÃO - CONDUTA TEMERÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REDUÇÃO DO QUANTUM DE OFÍCIO. - A anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial demonstrada nos autos, constitui exercício regular de direito, e, por conseguinte, conduz à improcedência do pedido declaratório de inexistência da dívida e de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito - Procedendo de modo temerário, ao pleitear o recebimento de indenização por dano moral, em razão de suposta inscrição indevida, mesmo tendo plena ciência da relação material que a ensejou, incorre o autor em litigância de má-fé, devendo ser mantida sua condenação a esse título - A penalidade por litigância de má-fé, por envolver matéria de ordem pública, é passível de modificação de ofício, reduzindo-se o respectivo quantum se este foi fixado em percentual exacerbado. (TJ-MG - AC: 10000191242155002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021)

3. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, CPC).
Condeno a Autora no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Porém, em razão do deferimento da AJG, tais parcelas se encontram suspensas por força do disposto no art. 98, § 3º, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169029-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Santos Vencimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Claro S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8169029-88.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDRE LUIS SANTOS VENCIMENTO
Réu: CLARO S.A.

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de ressarcimento de danos
O autor ajuizou ação idêntica igualmente distribuída processo nº. 8169018.59.2023.8.05.0001, em face de a mesma pessoa Jurídica Claro S/A
A causa de pedir é a mesma “negativação indevida”
O pedido também

A litispendência importa em identidade de parte, pedido e causa de pedir
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma da norma inserta no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil
Sem custas porque não houve citação
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença dê-se baixa

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520375-59.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: R. P. O. A.
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Parte Re: Emporio Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Advogado: Antonio Carlos Farias Nascimento (OAB:BA7967)
Parte Re: Jotage Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Parte Re: Centro Comercial Villa Harmonia
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0520375-59.2014.8.05.0001
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: R. P. O. A.
Réu: EMPORIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

SENTENÇA

A parte autora abandonou o feito.
Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil prevê a presunção de intimação encaminhada para o endereço declinado pela parte, correndo o prazo a partir da juntada.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Houve a intimação da parte autora, sendo que a mesma quedou-se inerte.
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade, ID 256312850.
PRI.
Custas remanescentes, havendo, pelo autor.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 1 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8023874-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Dos Santos Bezerra
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8023874-59.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA CLAUDIA DOS SANTOS BEZERRA
Réu: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

ANA CLAUDIA DOS SANTOS BEZERRA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS contra ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi deferido consoante R. Decisão ID 47984744.
Reposta no ID 52095016.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito afirma que houve regular cessão de crédito alusivo a dívida originária, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
Na réplica rechaça matéria preliminar, ID 96576518.
Contesta o conhecimento da cessão de crédito pela consumidora, os documentos apresentados são unilaterais e apócrifos, a autora foi vítima de fraude cometida por terceiro. Requereu o julgamento antecipado da lide.
Instados a manifestarem-se sobre provas no ID16792201, as partes informaram que não tinha interesse na produção de novas provas.
É o que de relevante cabia ressaltar.
É o Relatório. Decido.

MATÉRIA PRELIMINAR

Impugnação gratuidade de justiça
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Registro que a operação de cessão de crédito mostra-se lícita não exigido formalidade
Cito:
“em regra, a cessão convencional não exige forma especial para valer entre as partes, salvo se tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, caso em que a cessão efetuar-se-á também por escritura pública. nessa consonância, a escritura pública deverá ser utilizada na cessão de crédito hipotecário ou de direitos hereditários […]” (in Direito Civil Brasileiro, Volume 2, Teoria das Obrigações”, páginas 257, Professor Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva)
A cessão de crédito, ao contrário do sustentado se mostra regular, inteligência da norma inserta no artigo 654 do Código Civil consoante documento ID 52095095.
A falta de notificação do devedor originário não torna inválida a cessão fazendo jus o cessionário a agir, inclusive protestando título e inserindo dados cadastrais do devedor originário em central restritiva de crédito.
Sobre o se mostra pacifica Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
“A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos” (STJ. AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

Feitas tais digressões passo a análise da regularidade da dívida originária transferida ao cessionário ora parte ré.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora firmou proposta de adesão a cartão de crédito havendo documentação ID 52095067 assinada pessoalmente que comprova a contratação
O documento de identidade mesmo ID supracitado páginas 15 utilizado para contratação é o mesmo que instrui a peça vestibular ID 47902920.
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Cabe colacionar:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO TORNA IRREGULAR A DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa recorrida seguiu o ônus da impugnação específica, pois apresentou documentos que comprovam a origem do débito e a legalidade da inscrição. 2. Os documentos juntados aos autos pela reclamada são suficientes para comprovar a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, logo não há falar em ilicitude do cadastramento do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da cessionária. 3. A notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil tem por objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, ou seja, evitar que o devedor pague a quem não é mais o verdadeiro credor. Todavia, sua ausência não tem o efeito de desobrigar o devedor em face do cessionário e tampouco retira a legitimidade deste de buscar o crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-MT 10010711420198110053 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 31/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/09/2021) grifamos
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DA QUAL NÃO FOI NOTIFICADA A PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RESTOU COMPROVADO QUE A PARTE AUTORA CONTRAIU A DÍVIDA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO, NÃO TENDO, PORÉM, COMPROVADO O INTEGRAL ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO. Na espécie, a parte autora alega ter sido indevidamente negativada nos órgãos

restritivos de crédito por conta de dívida, a princípio não reconhecida, objeto de cessão de crédito, sem que tenha ocorrido a sua notificação, na forma do artigo 290 do Código Civil. Contudo, a ausência de notificação do devedor acerca de cessão de crédito não implica na inexistência da dívida, não a torna inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, conforme precedentes do STJ. A proteção para o devedor trazida pelo artigo 290 do Código Civil refere-se à possibilidade de cumprimento da obrigação ao cedente (credor originário), na ausência de notificação da cessão de crédito, circunstância na qual não precisará cumpri-la novamente ao cessionário. A toda evidência, não é esta a situação desta demanda. Com efeito, restou comprovado que a parte autora contraiu a dívida objeto da cessão de crédito, materializada no instrumento de contrato acostado aos autos, não tendo a parte autora, porém, comprovado o alegado integral e tempestivo adimplemento, não se desincumbido, assim, do ônus que lhe competia, ao menos minimamente. Em que pese se tratar de previsão legal de inversão do ônus da prova (ope legis), estipulada no artigo 14, § 3º, do NCPC, necessário se faz uma mínima produção de prova dos fatos constitutivos do alegado direito autoral, segundo orientação expressa no Verbete nº 330 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte de Justiça, segundo a qual os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram a parte autora do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Neste cenário processual, revela-se lícita a conduta adotada pelo credor réu, motivo pelo qual não há dever de compensação pecuniária por dano moral. Jurisprudências do STJ e deste Tribunal de Justiça. Desprovimento. (TJ-RJ - APL: 00502771920178190002, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 02/12/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021) grifamos.
EMENTA: CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão de crédito prescinde da aquiescência do devedor. 2. A negativação do nome do devedor levada a efeito pelo cessionário do crédito constitui exercício regular de direito, não configurando, portanto, ilícito civil, razão pela qual não enseja indenização por danos morais. 3. A norma do artigo 290 do Código Civil, ao estabelecer que a cessão só opera efeitos em relação ao devedor que dela for notificado, objetiva garantir que o pagamento seja feito à pessoa certa, não desobrigando, por óbvio, o devedor, ao pagamento da dívida. 4. Nos termos do artigo 293 do CCB, o cessionário pode concretizar atos conservatórios do direito cedido, tal com a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de notificação deste acerca da cessão de crédito havida. (TJ-MG - AC: 10000200379949001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020) Destacamos.

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º,

do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 47984744.
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa .
SALVADOR, 01 DE DEZEMBRO DE 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164280-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Miranda Lima
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
b
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8164280-62.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FLAVIO MIRANDA LIMA
Réu: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral em relação a parte não atingida pelo manto da Coisa Julgada conforme decisão deste magistrado que acolheu parcialmente a matéria preliminar (coisa julgada) suscitada pela parte acionada.
Custas pelo demandante
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, no momento, o autor isento dos ônus sucumbenciais conforme norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé pelas razões mencionadas
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538320-54.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Alex Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538320-54.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Réu: ALEX DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076478-32.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Daniel Barbosa Meyer

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0076478-32.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: DANIEL BARBOSA MEYER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012584-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Santana Da Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012584-76.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA
Réu: BANCO CBSS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012584-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Santana Da Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012584-76.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA
Réu: BANCO CBSS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524152-13.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sergio Costa Meireles
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0524152-13.2018.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: SERGIO COSTA MEIRELES

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição processual, ID 260585894, devendo constar no polo ativo apenas IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., (IRESOLVE), com sede em São Paulo - SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, 12º andar, Torre Alfredo Egydio, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.912.785/0001-55.
Procedi requisição pelo SISBAJUD.
Proceda consulta no INFOJUD e RENAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 29 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524152-13.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sergio Costa Meireles
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0524152-13.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: SERGIO COSTA MEIRELES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119347-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Lucena Andrade
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8119347-72.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]

Autor: AUTOR: RENATA LUCENA ANDRADE

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053812-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Z. P. B. T.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053812-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ZULEIKA PACHECO BRANDAO TELES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081399-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Matos Dos Santos
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

JAMILE MATOS DOS SANTOS, já devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou com a presente demanda indenizatória, em face do OI MOVEL S/A, igualmente qualificada na exordial, alegando, em síntese, que, a empresa teria negativado o nome da autora por contrato não firmado pela consumidora.
Contestação e documentos apresentados pela ré demonstrando a contratação realizada. Réplica.
Manifestação da parte autora pelo julgamento antecipado e a parte ré não se manifestou.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, é mister destacar que, o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa e as partes aquiesceram.

Compulsando os autos, constato que razão não assiste a parte autora, uma vez que a documentação anexada aos autos, demonstram, de forma insofismável, a inexistência de qualquer prática ilegal pela instituição ré.
Não há possibilidade de ocorrência do instituto indenizatório por danos morais quando a parte requerida utiliza-se de meios legais e adequados para recebimento do valor integral.
Os atos praticados pela instituição NÃO CONSTITUI EM ABUSO de exercício de direito regular para recuperação do crédito emprestado.
Ao credor é possível o exercício dos meios cabíveis para recebimento do crédito, não havendo em qualquer atitude praticada pelo banco, através de funcionários ou prepostos, qualquer atitude ilícita que descambasse para o abuso e ilegalidade.
Não há que se falar em coação, quando o credor informa ao devedor das conseqüências legais ao inadimplemento, dentre eles a negativação do nome por falta de saldo para honrá-los.
Todos os documentos acostados pelo réu revelam a existência da contratação e a inadimplência do consumidor.
Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na exordial.
Condeno o autor/vencido pelo ônus da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, acaso existentes, além dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, acrescidos de juros e correção monetária, ambos incidentes do trânsito em julgado desta sentença, suspenso enquanto houver os benefícios da gratuidade nos termos do art. 98§3 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR, 30 de NOVEMBRO de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038501-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Do Vale Machado
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038501-34.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento em Consignação, Empréstimo consignado]
Autor: EDMILSON DO VALE MACHADO
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0055976-91.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Josiel De Jesus Teixeira
Executado: Melquisedec De Jesus Teixeira
Executado: Padaria E Lanchonete Chomp I Ltda Me
Executado: Ana Cristina Moreira De Carvalho Teixeira

Executado: Ana Paula Da Silva Martinez Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0055976-91.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: Banco do Brasil SA
Réu: JOSIEL DE JESUS TEIXEIRA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006965-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Santiago Espirito Santo
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006965-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO SANTIAGO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência, proposta por EDUARDO SANTIAGO ESPÍRITO SANTOS, em face de BANCO SANTANDER, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra, obteve a informação de que seu CPF estaria negativado pela empresa acionada. Pleiteou a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
Tutela de urgência deferida no sentido de determinar ao acionado a retirada da negativação atribuída ao autor.
Em que pese a habilitação, infere-se a ausência de petição de contestação nos autos no prazo legal.
Manifestação da ré acostada ao ID 197896504, por meio da qual, sustenta a legalidade da cobrança, que seria derivada de empréstimo pessoal.
É o relatório do necessário. DECIDO.
A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas.Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no Art. 355, I do novo Código de Processo Civil (CPC).
Nesses casos, o julgamento do processo no estado em que se encontra é dever de ofício do juiz, e não mera liberalidade conferida por lei, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ainda, a duração razoável do processo é imperativo advindo da Constituição, em seu Art. 5º, inciso LXXVIII.
No que tange a impugnação à gratuidade da Justiça concedida, o autor demonstrou fazer jus à gratuidade de justiça através da cópia de sua CTPS, não tendo o réu, impugnante, trazido provas que permitissem a modificação do entendimento do Juízo a respeito, ônus que lhe incumbia.
No mérito, a ação é improcedente.

Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao(à) credor(a), caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a)devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.
Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.
Nesse sentido, assim vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação Cível 1022002-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022; Apelação Cível 1017816-81.2020.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira;Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021; Apelação Cível 1002623-14.2019.8.26.0597; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2020; Data de Registro: 25/07/2020; Apelação 0710884-28.6200.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível;Data do Julgamento: 16/09/2010; Data de Registro: 14/10/2010.
Nesta esteira, o réu juntou aos autos documentos que comprovam o vínculo jurídico estabelecido para com o autor, vínculo este que teria dado origem ao débito impugnado na inicial.
Ademais, a assinatura constante em contrato firmado com o réu, bem como a comprovação de depósito do valor da conta do autor, indica que foi firmada pela mesma pessoa, no caso, a parte demandante.
Por tais razões, ainda, não há que se falar em restituição de valores pelo réu, ou mesmo de indenização por danos morais, já que não constatada a ilicitude da conduta. Ante o exposto, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, e com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC. Condeno a parte autora ainda, ao pagamento de multa no valor de 5% do valor dado à causa, por ser litigante de má fé, nos termos do artigo 80, II, c/c 81, ambos do NCPC.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas, promova-se o arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador, 30 de novembro de 2023.
Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020961-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Medeiros Zervelis
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Smiles Fidelidade S.a
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020961-41.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: VITOR MEDEIROS ZERVELIS
Réu: SMILES FIDELIDADE S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 423654865, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133144-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Costa De Castro
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133144-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE COSTA DE CASTRO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JAQUELINE COSTA DE CASTRO em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A., ambos qualificados nos autos.
Em suma, a parte autora narrou na petição inicial que foi surpreendida com a negativação de seu nome promovida pela parte ré, em 09/2017, por dívida no valor de R$ 199,82. Alega que desconhece a dívida, sendo indevida a negativação, o que teria lhe causado abalo à sua esfera moral, pedindo, em razão desses fatos, a condenação da ré ao pagamento da reparação.
Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e o valor da causa. Suscitou, ainda, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que o débito inscrito é decorrente de inadimplência de faturas do serviço de telefonia móvel.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.
PRELIMINARES E PREJUDICIAIS
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A impugnação à gratuidade da justiça não merece guarida, posto que apesar das alegações da defesa, a ré não apresentou documentação capaz de comprovar que a parte autora possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento. Sabe-se que, na forma do art. 99, §3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, de forma que incumbe à ré, que impugnou a concessão da gratuidade, fazer provas em sentido contrário à presunção legal. Contudo, como visto, acionada assim não o fez, e não havendo outros elementos que apontem para melhor capacidade econômica da parte autora, prevalece a presunção de hipossuficiência conferida pela lei.
Rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A preliminar de incorreção do valor da causa também não merece acolhimento. Na forma do art. 292, do CPC, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico perseguido. No caso dos autos, há compatibilidade entre a pretensão da autora e o valor da causa declarado na peça de ingresso, não havendo, assim, nenhuma necessidade de reparo.
Rechaço a prefacial.
DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO
Consoante jurisprudência remansosa, no que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Não se aplica o art. 27 do CDC, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, considerando que este dispositivo se restringe às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço.

O termo a quo para contagem o prazo prescricional, é considerado da ciência da parte da ocorrência do dano, por aplicação da teoria da actio nata. No caso dos autos, a ciência inequívoca se deu quando da consulta ao SPC/SERASA, datada de 12/09/2020. Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 24/11/2020, está afastada a prescrição.
Rejeito a prejudicial.
Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, razão peal qual evoluo ao exame do mérito da demanda.
MÉRITO
Cuida-se de ação através da qual a demandante alega que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, realizada pela parte ré, por dívida no valor de R$ 199,82. Sustenta a autora que não mantém dívida em aberto com acionada, e que a negativação foi indevida.
Defende-se a ré, alegando que a cobrança é legítima, pois decorrente do consumo regular e efetivo de cartão de crédito não adimplido.
Dito isso, a priori, não há dúvidas que a relação havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, pois autor e réu se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Não obstante o feito se submeta às regras do Código de Defesa do Consumidor, tal fato não elide o ônus do autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito por ele reclamado, nos termos do art. 373, I do CPC. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC visa a facilitar a defesa do consumidor, ou seja, pressupõe que haja alguma hipossuficiência dele (técnica, jurídica ou econômica) ou a verossimilhança de suas alegações.
No presente caso, diante da argumentação e documentos juntados, bem como da hipossuficiência técnica e econômica da consumidora torna-se imperiosa a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu, fornecedor dos serviços, provar a inverdade da afirmação da consumidora, ou mesmo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e art. 333, II do CPC.
Compulsando os autos, vê-se que a empresa ré conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório, mediante a juntada do contrato devidamente assinado. Assim, embora a parte autora tenha afirmado desconhecer a contratação e o débito, a acionada trouxe aos autos documentos que comprovam a realização da avença entre as partes, inclusive, o seu documento de identificação, o instrumento de contrato, devidamente assinado, em relação ao qual não há mínimo indício de fraude, denotando claramente que houve o consentimento do requerente quanto aos termos da avença. Ademais, a ré apontou as faturas inadimplidas que ensejaram a negativação e parte autora, em réplica, não impugnou a documentação apresentada, tampouco juntou comprovantes de pagamento das dívidas.
Assim sendo, não há nos autos elementos que evidenciem conduta ilícita da acionada, que agiu em exercício regular do direito ao inscrever débito existente em nome da autora. Ausentes, assim, os elementos necessários para a responsabilização civil da acionada, motivo pelo qual se faz imperiosa a improcedência da presente demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, estando, porém, a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade alhures deferida.
Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador – Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0068208-87.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Marcio Barbosa De Oliveira (OAB:DF57646)
Interessado: Mpas Ministerio Da Previdencia E Assistencia Social
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Interessado: Maria Do Carmo Queiroz Nogueira
Advogado: Helena Oliveira Santiago (OAB:BA419-B)
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0068208-87.2001.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Maria do Carmo Queiroz Nogueira
Réu: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e outros

DECISÃO

Observa-se que se trata de procedimento cautelar no qual a autora obteve liminar em sede de plantão judicial
Em seguida determinou-se e emenda da vestibular
Houve declínio de competência
Determinada o recolhimento de custas a parte requerente quedou-se inerte, sendo hipótese de cancelamento da distribuição
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, Determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas por se tratar de hipótese de cancelamento de distribuição
Publique-se, em seguida dê-se baixa, porque não há interesse recursal. A autora ingressou com processo de conhecimento no qual já houve extinção da fase de cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação

SALVADOR (BA), sexta-feira, 1 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129651-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Costa Marques Registrado(a) Civilmente Como Paulo Sergio Costa Marques
Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8129651-33.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: AUTOR: PAULO SERGIO COSTA MARQUES

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510343-58.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: 3 Grau - Agencia De Viagens E Turismo Eireli - Me
Executado: Ricardo Falcao Setenta
Executado: Emilia Fonseca Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510343-58.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: 3 GRAU - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069958-12.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Andrea Cerqueira Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0069958-12.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ANDREA CERQUEIRA LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018911-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Sousa Correia Silva Gomes
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8018911-71.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JESSICA SOUSA CORREIA SILVA GOMES
Réu: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

FLÁVIA CRISTINA DA SILVA BORGES, já devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou com a presente demanda indenizatória, em face do BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, igualmente qualificada na exordial, alegando, em síntese, que, a instituição teria negativado o nome da autora por contrato não firmado pela consumidora.
Contestação e documentos apresentados pelo banco demonstrando a contratação realizada. Réplica.
Manifestação da parte ré pelo julgamento antecipado e a parte autora não se manifestou.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, é mister destacar que, o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa e as partes aquiesceram.
Compulsando os autos, constato que razão não assiste a parte autora, uma vez que a documentação anexada aos autos, demonstram, de forma insofismável, a inexistência de qualquer prática ilegal pela instituição ré.
Não há possibilidade de ocorrência do instituto indenizatório por danos morais quando a parte requerida utiliza-se de meios legais e adequados para recebimento do valor integral.
Os atos praticados pela instituição NÃO CONSTITUI EM ABUSO de exercício de direito regular para recuperação do crédito emprestado.
Ao credor é possível o exercício dos meios cabíveis para recebimento do crédito, não havendo em qualquer atitude praticada pelo banco, através de funcionários ou prepostos, qualquer atitude ilícita que descambasse para o abuso e ilegalidade.
Não há que se falar em coação, quando o credor informa ao devedor das conseqüências legais ao inadimplemento, dentre eles a negativação do nome por falta de saldo para honrá-los.
Todos os documentos acostados pelo banco revelam a existência da contratação e a inadimplência do consumidor.
Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na exordial.
Condeno o autor/vencido pelo ônus da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, acaso existentes, além dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, acrescidos de juros e correção monetária, ambos incidentes do trânsito em julgado desta sentença, suspenso enquanto houver os benefícios da gratuidade nos termos do art. 98§3 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR, 29 de NOVEMBRO de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029399-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia De Sa Torres Goncalves
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Cavalcanti (OAB:CE27333)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029399-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA DE SA TORRES GONCALVES
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355), RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI (OAB:CE27333)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DECLARTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CÁTIA DE SÁ TORRES GONÇALVES em face da CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ambos qualificados nos autos.
Em suma, a parte autora narrou na petição inicial que foi surpreendida com a negativação de seu nome promovida pela parte ré, em 10/2018, por dívida no valor de R$ 637,86. Alega que desconhece a dívida, sendo indevida a negativação, o que teria lhe causado abalo à sua esfera moral, pedindo, em razão desses fatos, a condenação da ré ao pagamento da reparação.
Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, sob o argumento de que o débito inscrito é decorrente de inadimplência de faturas de cartão de crédito validamente contratado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.
PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS
Não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais, de modo que, estando preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, evoluo ao exame do mérito da demanda.
MÉRITO
Cuida-se de ação através da qual a demandante alega que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, realizada pela parte ré, por dívida no valor de R$ 637,86. Sustenta a autora que desconhece o débito, alegando que chegou a fazer cadastro para aquisição de cartão de crédito, mas que esse nunca foi enviado para sua residência.
Defende-se a ré, alegando que a cobrança é legitima, pois decorrente do consumo regular e efetivo.
Dito isso, a priori, não há dúvidas que a relação havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, pois autor e réu se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Não obstante o feito se submeta às regras do Código de Defesa do Consumidor, tal fato não elide o ônus do autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito por ele reclamado, nos termos do art. 373, I do CPC. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC visa a facilitar a defesa do consumidor, ou seja, pressupõe que haja alguma hipossuficiência dele (técnica, jurídica ou econômica) ou a verossimilhança de suas alegações.
No presente caso, diante da argumentação e documentos juntados, bem como da hipossuficiência técnica e econômica da consumidora torna-se imperiosa a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu, fornecedor dos serviços, provar a inverdade da afirmação da consumidora, ou mesmo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e art. 333, II do CPC.
Compulsando os autos, vê-se que a empresa ré conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório, mediante a juntada do instrumento de contratação, além de faturas em nome da autora, sendo que algumas delas foram adimplidas, e outras não, o que ensejou a inscrição de seu nome dos cadastros restritivos. Anoto, ainda, que a despeito da alegação da parte autora de que nunca teria utilizado os serviços de cartão de crédito da ré, a acionada trouxe aos autos documentos que comprovam a realização da avença entre as partes, inclusive com fotografia captada da parte autora, o seu documento de identificação, o instrumento de contrato, devidamente assinado, algumas faturas pagas com endereço idêntico ao da exordial, a denotar claramente que houve o consentimento do requerente quanto aos termos da avença e que ela utilizou o cartão.
Assim sendo, não há nos autos elementos que evidenciem conduta ilícita da acionada, que agiu em exercício regular do direito ao inscrever débito existente em nome da autora. Ausentes, assim, os elementos necessários para a responsabilização civil da acionada, motivo pelo qual se faz imperiosa a improcedência da presente demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça alhures deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador – Bahia, data da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 - Força Tarefa CGJ-TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039673-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucicleide Souza Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039673-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCICLEIDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCICLEIDE SOUZA DOS SANTOS em face de a CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, pleiteando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, declaração de inexistência do débito, compensação pelos danos morais e condenação da ré ao pagamento do valor referente à cobrança.
Deferida a gratuidade de justiça e indicação de que a análise da tutela de urgência seria feita após o contraditório.
Apresentada contestação, a parte ré impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, a parte ré afirma que os débitos são oriundos de cartões contratados pela autora e cancelados por atraso no pagamento, sendo a negativação devida.
Em réplica, a parte autora impugnou os documentos juntados, sob a alegação de que foram produzidas unilateralmente e que a proposta de adesão estava sujeita a aprovação e não demonstra legitimidade da cobrança.
Intimados a se manifestar sobre a necessidade de produção de novas provas, a parte autora quedou-se inerte e a parte ré se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O caso é de julgamento antecipado do mérito, haja vista que a documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da presente demanda, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC). Outrossim, intimadas a se manifestar sobre a necessidade de outras provas, a parte autora quedou-se inerte e a parte ré se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito.
A parte ré impugnou o valor da causa (art. 293 do CPC), sob o fundamento de que o valor é exorbitante. Ocorre que, nos termos do art. 292, incisos V e VI, do CPC, o valor da causa corresponde ao valor pretendido nas ações indenizatórias, inclusive a fundada em dano moral, e, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos. No caso dos autos, a parte autora requer a compensação pelos danos morais no valor de R$ 15.000,00 e condenação da ré ao pagamento de R$65,85 referente à cobrança realizada. Sendo assim, entendo como correto o valor da causa atribuído pelo autor, no valor de R$15.065,85, indicando a soma dos pedidos. REJEITO a preliminar.
Não havendo mais questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.
A relação jurídica é de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dos artigos 2o e 3o do CDC, atraindo, também, a sistemática da responsabilidade objetiva.
A parte autora afirma que foi surpreendida com inscrição do seu nome nos cadastros restritivos sem que tenha contraído dívidas com o réu.
A parte ré, por sua vez, afirma que os débitos são oriundos de cartões contratados pela autora e cancelados por atraso no pagamento, sendo a negativação devida.
A parte ré trouxe aos autos os termos de adesão assinados pela autora e selfies de confirmação de identidade (ID 105027149), que não foram impugnados pela parte autora.
A parte autora afirma que a proposta de adesão estava sujeita a aprovação e não demonstra legitimidade da cobrança.
Importante ressaltar que a relação de consumo e a responsabilidade objetiva não eximem o consumidor de produzir elementos mínimos da existência do fato constitutivo do seu direito. Se a parte autora confirma o preenchimento e assinatura da proposta e demonstra elemento volitivo para contratação, deveria trazer aos autos a prova de que esta foi negada pela ré.
A parte ré, por outro lado, comprovou que houve utilização dos cartões objetos dos autos, pelas faturas de ID 105027151 e 105027154. Ademais, há histórico de pagamentos, o que induz à pactuação do contrato, haja vista que ninguém pagaria por serviço que não utiliza.
Sendo assim, entendo que diante de todo conjunto probatório apresentado pela parte ré, os débitos são legítimos e, portanto, a negativação do nome do autor constituiu exercício regular do direito do réu.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando esta condenação condicionada ao disposto no art. 98, §3º do CPC, por ser a demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Salvador/BA
(datado e assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO

Juíza Substituta
Atuação conforme Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010501-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Almeida Santos De Araujo
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8010501-19.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: THAIS ALMEIDA SANTOS DE ARAUJO
Réu: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DESPACHO

A autora alega residir em Salvador, mas acosta comprovante de residência da cidade de Lauro de Freitas, diga-se Comarca de Entrância Final;
A sede da acionada é no Município do Rio de Janeiro
Sequer este juízo seria relativamente competente para apreciação da pretensão autoral
Manifeste-se a autora, quinze dias, sobre competência deste juízo ficando ciente que a inércia importará em declínio de competência para comarca de domicílio da consumidora

SALVADOR (BA), quarta-feira, 24 de janeiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113434-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Vieira Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8113434-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: SARA VIEIRA CONCEICAO

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063101-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helvio De Almeida Goncalves
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8063101-90.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: HELVIO DE ALMEIDA GONCALVES

Réu: REU: ITAU UNIBANCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000463-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Dos Santos Filho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8000463-16.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS FILHO

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107815-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Dos Santos Tavares
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107815-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI registrado(a) civilmente como DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer, movida por LUCIANA DOS SANTOS TAVARES em face de SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
A parte autora alega que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes por iniciativa da ré. Afirma que não firmou contrato com a parte ré. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Requereu o deferimento de liminar para determinar que a parte Ré proceda à retirada das anotações restritivas nos órgãos de proteção ao crédito.
Gratuidade deferida.
Este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Citada a parte Ré apresentou contestação.
O autor se manifestou em réplica.
É o relatório. Decido.
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas..
Preliminares.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito. Patente o interesse de agir.
Mantenho o despacho inicial que deferiu a gratuidade, uma vez que a parte acionada não trouxe prova capaz de afastar a alegação de hipossuficiência do autor.
No mérito, a parte acionada informa que firmou contrato de cartão de crédito com a autora. Juntou termo assinado, foto (selfie), documentos e dados pessoais, para comprovar suas alegações. O cadastro foi aberto e considerado legítimo, diante disso, houve a liberação de cartão de crédito. Juntou faturas de cartão de crédito com compras realizadas.
Afirma que agiu dentro da legalidade, embasada em contrato eletrônico firmado entre as partes. Argumentou que que a inserção do nome da autora foi legítima, em consequência da inadimplência, de modo que não se pode falar em qualquer falha na prestação de serviço.

Certo é que a parte Autora não esclareceu nos autos estes fatos ora apurados. Tal situação fora omitida na petição inicial. É dever da parte autora relatar os fatos de forma específica, em perfeito reflexo da realidade, não o podendo fazer de forma genérica ou omitindo informação essencial. As partes tem o dever de agir com boa-fé objetiva no processo (art. 5° e 6° do CPC/15).
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, a inversão do "onus probandi", como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
No caso em apreço, embora o ônus da prova tenha sido invertido na decisão inicial, entendo que, ao apresentar contrato firmado, as cópia de faturas de cartão de crédito apontando transações realizadas, bem como cópia de documentos pessoais de identificação disponibilizados no momento da contratação com a ré, por tudo isso, entendo que a Ré se desincumbiu de seu ônus.
Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em reparação civil.
Nesse diapasão, inquestionável que improcede o pedido de indenização por dano moral, bem como o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
Destarte, uma vez que não ficou comprovada a prática de ato ilícito por parte da Ré, não há que se falar em indenização ou declaração de inexistência de débito..
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Gratuidade deferida em despacho inicial.
Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em razão da gratuidade deferida em Decisão inicial, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (CPC, art. 98, §§ 2°e 3°).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047101-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Rocha Cerqueira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8047101-73.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSANA ROCHA CERQUEIRA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522217-40.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catia De Matos Oliveira
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0522217-40.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CATIA DE MATOS OLIVEIRA
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS aforada em 24 de abril de 2.015.
Passados mais de sete anos do aforamento da vestibular não se logrou citação da parte acionada
Registre-se que o atraso na citação não pode ser atribuído ao Judiciário, eis que a autora instada a recolher custas visando busca de endereços quedou-se inerte consoante certidão exarada no ID 430165037
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO na forma da norma inserta no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora isenta de custas remanescentes na forma do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal da Cidadania quando há reconhecimento da prescrição no curso do processo. No mais sequer a parte ré foi citada.
Não faz jus, contudo, a restituição de eventuais custas antecipadas.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544832-19.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valditonio Fernandes
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0544832-19.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDITONIO FERNANDES
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.

Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0542805-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miriam Souza De Matos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0542805-63.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MIRIAM SOUZA DE MATOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003745-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Dos Santos Neris
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8003745-62.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GISELE DOS SANTOS NERIS
Réu: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028820-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Apostolo De Jesus Junior
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8028820-40.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO CARLOS APOSTOLO DE JESUS JUNIOR
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016312-28.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Marcos De Sousa
Advogado: Alysson Roberto Fernandes De Castro (OAB:GO48231)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8016312-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEAN MARCOS DE SOUSA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109), ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO (OAB:-GO48231)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

SENTENÇA
As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID.429863204, que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Isenta as partes das custas na forma da norma § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
A baixa no SERASA é automática.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0065093-77.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Sergio Lima Da Silva
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0065093-77.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUGUSTO SERGIO LIMA DA SILVA
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

AUGUSTO SERGIO LIMA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do BANCO FINASA S/A.
Afirma que travou com a acionada contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia.
Constatou cobranças ilegais/abusivas, estando descaracteriza mora.
Postulou em sede de tutela provisória não lançamento/baixa de negativação, manutenção do bem em seu poder, bem como depósito de valores incontroversos.
Pretende a revisão das cláusulas contratuais afastando cobranças ilegais/abusivas, com condenação da parte demanda nos ônus da sucumbência.
Inicial acompanhada de documentos.
Foi deferida a gratuidade e a tutela antecipada, condicionado ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, ID 254376737.
Foi determinada penhora no rosto dos Autos pela 20° Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ID 254377022.
Contestação ID 254377236.
Arguiu preliminar.

Alega que o contrato é lícito, não há cobrança de encargos ilegais ou abusivos, ao final requer a improcedência da pretensão autoral.
Contestação acompanhada de documentos.
O demandado informou que apresentou recurso de Agravo.
Foi dado prazo para a parte se manifestar sobre as preliminares e documentos, bem como demonstrar o depósito judicial das parcelas.
O advogado requereu a intimação pessoal do autor e requereu a intimação do demandado para apresentar o contrato, ao final requereu a procedência.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, tendo em vista que o advogado tem que manter o contato com o cliente.
Em relação ao contrato o mesmo está juntado na ação de busca e apreensão, apenso ao presente processo, sendo de total conhecimento do autor, visto que o mesmo se manifestou no processo alegando conexão. Assim, não há razão para determinar nova juntada do documento, visto que a intenção do legislador nos casos conexos, cujo processo tramita apensado é justamente ter conhecimento de ambos da mesma forma, para não haver decisão conflitante.
Rejeito a impugnação a gratuidade, tendo em vista que o demandado não demonstrou que o autor posse arcar com o ônus da sucumbência, havendo presunção de hipossuficiência da pessoa natural.
Rejeito a preliminar de inépcia, visto que a inicial preenche os requisitos legais e o demandado é o portador da via negociável do contrato.
PROVAS
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8a. edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”

No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:

“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova, como dito acima, é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admitindo ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de novos cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.
Nessa linha no momento exibição de cálculos pela acionada, extratos, nota promissórias, etc., se mostra totalmente inútil ao deslinde do feito.
A responsabilidade da acionada é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais não são ilegais/abusivas, o faz, como já mencionado com a mera exibição do contrato.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Repise-se a hipótese é de julgamento antecipado.

MÉRITO
Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Prevê o Código de Defesa do Consumidor:“São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)”.
Há dois direitos diversos inseridos no artigo.
Um é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes, nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo.
O outro direito percebido no referido artigo é a presença expressa da teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.
Não demonstrou a autora qualquer fato superveniente e imprevisível que torne excessivo e oneroso as prestações convencionas e ocasione para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.
Passemos então a analisar o direito relativo a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.
DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM
O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.
O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.
Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.
Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.
Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.
Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”
Por esta razão, afigura-se cristalino que o autor sabia efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.
A eventual alegação de que o autor não teve acesso ao contrato deve ser vista com ressalvas, pois o mesmo firmou o documento ID 257223976 do processo 0095269-39.2009.805.0001, apenso a este processo, havendo indicação do valor financiado, o custo total do contrato, taxas e encargos cobrados.
Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.
O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.
Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando há nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).
Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada consumidor taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.
Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.
Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

TAXA DE JUROS

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.
O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:
“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”
Já a súmula vinculante 7 dispõe:
“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”
Questão pacificado é que considera-se abusiva a taxa que estiver muito superior a médica praticada pelo mercado no período de contratação, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.
O contrato entabulado, ID 257223976 do processo 0095269-39.2009.805.0001, apenso, prevê a taxa de juros de 2,60% ao mês e 36,14 % ao ano.
O contrato foi firmado pelas partes em julho de 2006
Em consulta ao site do Banco Central verifiquei que a taxa média de mercado era de 2,38% Resultado da consulta de valores
O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV
Parâmetros informados
Séries selecionadas
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos
Período Função
01/07/2006 a 30/07/2006Linear

Registros encontrados por série: 1
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data
mês/AAAA25471
% a.m.
jul/20062,38
FonteBCB-DSTAT

Inegável que a taxa cobrado da autora está acima da média do mercado o que se deve analisar se é abusiva ou não.
O percentual acima é de 0,22% ao mês.
A média do praticado pelas instituição financeiras é apurada pelo produto entre a taxa mínima e máxima do mercado.
Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.
O referencial da taxa média de mercado não importa no ponto fixo dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança.
Neste sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada (Enunciado n. 539 do STJ). Constatada a previsão no instrumento da avença, não há abusividade a justificar a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0056226-32.2008.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA cabendo trazer a colação o Verbete 13 de sua Jurisprudência dominante com a seguinte redução:
“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Há nítida divergência jurisprudencial do que pode ser considerada abusiva; há julgados que entendem que não é abusiva as praticadas até 10% (dez por cento) sobre a média de mercado outros até 50% (cinquenta por cento).
No caso dos autos aplicando-se a taxa anual cobrado no contrato verifica-se que é inferior a 20% (vinte por cento) sobre a média de mercado.
Não se pode entender-se abusiva, porque como prevê o Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA deve ser levada em consideração circunstâncias do caso concreto.

Como já mencionado nesta sentença de piso o mercado é livre, há outras opções de financiamento, algumas instituições “correm mais risco” na operação outras menos.
Nessa linha há bancos que cobram percentual menor, contudo, exigem uma maior entrada ou maiores garantias, financiam apenas para pessoas com alto poder aquisitivo.
No caso dos autos, o autor financiou mais de cinquenta por cento em 48 vezes (quatro anos)
Para obtenção de taxa menor o consumidor teria que financiar valor menor (ou seja, pagar entrada maior) e diminuir o lapso do financiamento, doze vezes, dezoito.
Quando menor a entrada e maior o prazo de financiamento maior serão os juros.
Nessa linha atendendo os parâmetros da Orientação Jurisprudencial e o caso concreto entendo que taxa de juros que fique entre o patamar de 10 (dez) a 50 (cinquenta) por cento da média de mercado não pode ser considerada abusiva.
Improcede a pretensão autoral neste ponto.
Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Verbete da Sumula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso dos autos a taxa de juros mensal foi de 2,60% ao mês e anual 36,14% ao ano, portanto é superior ao duodécuplo da mensal, sendo legal a capitalização nos termos do Verbete 541.
O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.
Observe que cabe o Egrégio Supremo Tribunal Federal “a palavra final” sobre constitucionalidade, não cabendo ao juiz de piso, hierarquicamente subordinado às Decisões do Excelso Pretório revisar o que o Tribunal Maior já pacificou.
Improcede igualmente neste ponto a pretensão autoral.
DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.
A utilização de tabela price, por se só não caracteriza anatocismo.
Anatocismo é quando o juros não pago integra o valor total do débito e sobre este incide juros, seriam o juros sobre os juros.
A Tabela Price é um antigo e conhecido sistema de reajustes de parcelas, que não implica na presença do anatocismo, visto que as prestações são constantes para todos os meses do financiamento, sendo que cada uma é composta de uma quota de amortização e outra de juros, consequentemente, a utilização da metodologia não fere o ordenamento jurídico vigente.
Mencionado sistema estabelece prestação de valor fixo observando a totalidade do empréstimo, bem como tempo de amortização e da taxa de juros, logo, é baseado em equações onde a amortização é crescente e o pagamento dos juros decrescente, não provocando, assim, a capitalização de juros apregoada.
Temos que a aplicação da referida tabela reduz o saldo devedor mensalmente da cota de amortização que lhe é imposta em que pese a maior parcela seja inicialmente composta pelos juros e ao final se reverte para uma amortização do débito.
Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, uma vez que os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verificando a incidência de juros sobre juros, ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não constatada a alegada abusividade no percentual dos juros remuneratórios, fixados de acordo com a taxa média do mercado, mantém-se o encargo nos termos do contrato. 2 - De acordo com o STJ, a capitalização mensal de juros será permitida nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, ou seja, quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal, o que ocorre, no caso. De igual forma, inexiste vedação legal para a aplicação da tabela price. 3 - Torna-se necessário o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão preliminar. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01068158020168090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 06/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/05/2019).
Não há ilegalidade na utilização da tabela price no momento de adimplência, podendo haver no caso de inadimplência caso não seja possível capitalizar os juros, o que não é a hipótese dos autos.
ENCARGOS MORATÓRIOS.

Inicialmente observe-se que só há cobrança da comissão de permanecia em caso de inadimplência, sendo um encargo moratório.
Não há ilegalidade de cobrança de comissão de permanência desde que não cumulável com correção monetária, inteligência do verbete da Súmula 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Verbete 30: “A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS”
Igualmente na forma do verbete da Súmula 296 não veda a comissão de permanência desde que não cumulável com juros remuneratórios, sendo estes devidos em caso de inadimplência.
Verbete 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”
Prevê ainda o Verbete 472:“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”
No presente contrato não há previsão de comissão de permanência, conforme observa-se na cláusula 13.

Prevê o contrato, multa de 2% (dois por cento), portanto, em total consonância com a norma inserta no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
O Verbete 472 do Colendo Tribunal da Cidadania permite a cobrança de juros moratórios e multa.
Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês não são abusivos e estão em consonância com a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Não observo qualquer ilegalidade em relação aos encargos moratórios.

DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E OUTRAS TAXAS

"Tarifa bancária" é o nome dado para a remuneração cobrada pelas instituições financeiras como contraprestação pelos serviços bancários prestados aos clientes.
Quem autoriza ou proíbe que as instituições financeiras cobrem dos usuários tarifas bancárias é o Conselho Monetário Nacional (CMN).
Suas competências estão elencadas no art. 4º da Lei nº 4.595/64, sendo ele responsável por formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País (art. 3º da Lei).
O artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64, prevê: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...) Grifei
Assim, é o CMN que define se os bancos podem cobrar ou não pelos serviços oferecidos. A disciplina e os limites impostos pelo CMN são realizados por decisões instrumentalizadas por meio de "resoluções".
Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma editada pelo BACEN.
O Superior Tribunal de Justiça considerou que antes da regulamentação da Resolução 3.518/2007, poderia ser cobrado a Tarifa de emissão de Carnê e Abertura de Crédito
Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.
O contrato objeto da presente foi firmado em 2006, por tal razão não há ilegalidade na sua cobrança.
Improcede o pedido do autor em relação a nulidade e devolução das tarifas e imposto cobrado, conforme acima exposto.
AFASTAMENTO DA MORA
A cobrança de encargos ilegais (juros acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:
"[...]
2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.
3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)
No caso em tela não há cobrança de qualquer encargo ilegal/abusivo no chamado período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora.
Improcede a pretensão autoral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 42
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.
Não houve pagamento indevido, o autor pagou apenas algumas prestações.
Não há que se falar em repetição de indébito.

REVISÃO DE OFÍCIO
Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."
SUCUMBÊNCIA
Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;
A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica em comarca diversa onde o feito tramita;
Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;
Houve contestação e outras manifestações.
Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.
Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Revogo a decisão ID 254376737.
Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0311334-52.2014.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Patricia Maria Da Silva Caldas
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Excepto: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0311334-52.2014.8.05.0001
Classe Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Autor: PATRICIA MARIA DA SILVA CALDAS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se o presente de Exceção de incompetência por alegação de conexão.
Observo que o processo 01841-71.2012.8.17.0001, foi julgado, sendo apresentado recurso sem efeito suspensivo.
A conexão visa evitar decisões conflitantes.
O presente juízo não é incompetente, pelo simples fato da conexão.
O instituto de reunião de processo pela conexão é uma faculdade do juízo.
Caso reformada a sentença e acolhida a pretensão da parte, basta adequar a execução ou mesmo extinguir.
Registre-se que a execução, processo 0403071-10.2012.805.0001, foi proposta no endereço da executada, conforme se observa no contrato ID 271191892, não havendo que se falar em incompetência em razão do lugar.
Posto isto, rejeito o incidente de exceção de incompetência.
Sem custas, visto que se trata de incidente processual.
P.R.I.
Precluso, dê-se baixa e arquive-se.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016723-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8016723-03.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUTAI RIBEIRO LIMA
Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Cuida a hipótese de processo de exibição de documento
Conforme se vê no ID 432074250 o autor ajuizou ação em curso na R. 7ª Vara de Relações de Consumo, nº. 8000831-54.2024.8.05.0001 na qual pretende recebimento de indenização por abalo moral pela negativação indevida.
Como o ônus da prova da regular negativação, portanto, da contratação do produto/serviço é da parte ré o ingresso com a presente exibição de documento se mostra desnecessário
Inclusive o Colendo Tribunal da Cidadania em caso de que a parte pretende a declaração de inexigibilidade da dívda já Decidiu pela ausência de interesse de agir na exibição de documentação
Cito:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA TIDA COMO INDEVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA FAZENDA NACIONAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - A questão sob exame se encontra circunscrita à viabilidade da obtenção pelo judiciário, sem a necessidade de pleito à administração, do reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme já definido no STF no julgamento do RE n. 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8/10/2014. II - Como observado na decisão hostilizada, a Fazenda Nacional reconhece o direito à repetição dos valores reclamados pelo recorrente, deixando de oferecer resistência aos pedidos nesse sentido, de acordo com a Nota Técnica PGFN/CASTF 174/2010. III - A hipótese dos autos não versa sobre a necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, mas de situação em que a Administração já reconheceu o direito do contribuinte, não havendo resistência por parte desta. IV - Assim, tendo em vista a inexistência de "pretensão resistida", apresenta-se definida a falta de interesse de agir do autor, ora recorrente, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme exarado nas instâncias ordinárias. V - Deve ser observado, ademais, que tal entendimento, além de ir ao encontro de promover a resolução de questões como a dos autos fora do judiciário, buscando a solução consensual da lide, seguindo os princípios do novo CPC, tem o condão de obstar os "ajuizamentos gratuitos" que objetivam, nada além de um plus de condenação com a fixação de honorários, que a depender do valor restituível e da abordagem objetiva empregada pelo novo Código de Processo Civil, como a situação dos autos, verbi gratia, pode importar em grande prejuízo para a Fazenda Pública e, em consequência, à própria sociedade. VI - Precedente: REsp n. 1.734.733/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018. VII - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1788078 PE 2018/0338708-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019) grifamos.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil
Sem custas, já que a extinção se dá antes da citação
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença dê-se baixa.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 6 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549713-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonete Goncalves De Santana
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Jorge Pereira
Terceiro Interessado: Marcelo Bores Da Silva
Terceiro Interessado: Jeovah Das Neves Cidreira Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0549713-39.2018.8.05.0001

Órgão Julgador:13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: IVONETE GONCALVES DE SANTANA

INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, e a Defensoria Pública pelo portal, da Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 21/08/2024 09:00 horas, local sala de audiência da 13ª Vara de Relações de Consumo, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora-Nazaré.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060497-88.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane De Jesus Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8060497-88.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Liminar, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ELIANE DE JESUS DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

Luiza Oliveira Gomes
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080538-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josival Dos Santos Da Paixao
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8080538-42.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSIVAL DOS SANTOS DA PAIXAO
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Instado a recolher custas ou comprovar a gratuidade, o autor quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feria, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007569-97.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Tania Regina Menezes Lessa
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8007569-97.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: TANIA REGINA MENEZES LESSA

SENTENÇA

ITAU SEGUROS S.A, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TÂNIA REGINA MENEZES LESSA, alegando inadimplemento contratual.
A inicial foi instruída om documentos.
Foi deferida a liminar e determinado a citação, ID 44949419.
O bem foi apreendido, ID 212814392.
A demandada ingressou no processo, informando que ingressou com recurso de agravo, ID 215508047.
O autor requereu que fosse decretada a revelia, face o comparecimento espontâneo da demandada.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 44940828.
Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos que basta encaminhar para o endereço do contrato:
REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido.
Rejeito a nulidade de notificação.
Reconheço a citação da demandada face o comparecimento espontâneo e decreto a revelia.
A revelia impõe o julgamento antecipado do mérito, inteligência da norma inserta no artigo 355, inciso II do Codex Processual Civil.
Reza a norma inserta no artigo 344 do Código de Processo Civil que não contestados os fatos articulados pelo autor na peça inicial serão estes presumidos verdadeiros.
Sobre o tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“A falta de contestação, faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (Colenda 3.ª Turma, REsp. 8.392-MT, Relator Insigne Ministro Doutor Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.963).
A hipótese dos autos trata de ação de cunho patrimonial, ou seja, de direito disponível.
Prevê a norma que a purga da mora deverá ser no prazo de 05 dias.
Compulsando os autos observa-se, efetivamente, que a parte ré não pagou integralmente o preço convencionado no contrato, devendo a pretensão da parte autor ser julgada procedente.
Da sucumbência.
O demandado deverá ser condenado as custas do processo e em honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O Douto Advogado apesar de estar com escritório em outra comarca não precisou se deslocar, já que não houve audiência e posteriormente o feito tramitou por meio digital.
A causa não guarda maior dificuldade, sendo matéria pacificada na Jurisprudência, sendo que os Doutos Advogados do autor são especialistas na causa.
Fixo a verba honorária pelas razões supracitadas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve proveito econômico.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO contido na exordial, para nos termos da norma inserta no § 5.º do art. 3.º do Decreto-Lei 911/69 consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Autorizando, desde já, a expedição de ofício ao Detran comunicando a decisão e autorizando a alienação do veículo e/ou transmissão da propriedade para quem indicar o autor, confirmando os efeitos da decisão antecipada.
Suportará a parte ré as custas do processo e os honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve proveito econômico.
P.R.I.
Passada em julgado, certificado correto recolhimento das custas, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035915-20.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arivaldo Alves Campos Filho
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)
Exequente: Rosangela Lopes Silva
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0035915-20.2008.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROSANGELA LOPES SILVA

Réu: ARIVALDO ALVES CAMPOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido após decisão transitada em julgado.
O processo ficou parado de agosto de 2013 até junho de 2019.
Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
A parte foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente e quedou-se inerte.
A prescrição intercorrente inicia-se a partir do prazo de um ano após o processo ser suspenso pelo judiciário ou ser deixado de lado pela parte.
Observa-se que de agoto de 2013 até junho de 2019 transcorreu mais de cinco anos.
Registre-se que até a presente data, passou-se mais de dez anos, sem localizar bens passiveis de penhora.
Assim, aplica-se a prescrição intercorrente.
O quanto exposto foi o que ficou decidido no Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)
Posto isto reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.
DA SUCUMBÊNCIA.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há qualquer ônus sucumbência para as partes:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)”
Posto Isto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista decisão do REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)
P.R.I
Transitado em julgado dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003249-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8003249-67.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ANTONIO DA SILVA
Réu: CLARO S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044902-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Maria Figueiroa Cairo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8044902-49.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIANE MARIA FIGUEIROA CAIRO
Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros

SENTENÇA

Segue sentença em apartado, arquivo em formato PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089351-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Conceicao Pereira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8089351-92.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSENILDA CONCEICAO PEREIRA
Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF .
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084236-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoelito Franca Barbosa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8084236-27.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MANOELITO FRANCA BARBOSA
Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, ANULO o contrato nº 55000000000000046477
Deverá a parte demandada recalcular eventual débito da parte autora com a instituição financeira na modalidade cartão de crédito consignado, substituindo os juros remuneratórios na média da operação do empréstimo consignado na data do saque, evitando-se assim o locupletamento sem causa, recalculando eventual dívida da parte acionante, restituindo a esta, havendo crédito, os valores pagos a maior de forma simples até 30 de março de 2021, e a partir daí em dobro, até a efetiva suspensão da cobrança dos encargos dos aludidos encargos.
Não o fazendo, defere-se o mesmo lapso a parte autora para que apresente os cálculos que entende corretos.
CONDENAR a demandada a pagar indenização a parte demandante a título de danos morais no importe e R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre o valor supracitado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês na forma da norma contida no artigo 406 do Código Civil, desde a citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, contada, a correção, da data do arbitramento em relação ao dano moral e de cada desembolso em relação ao dano material. (repetição de indébito).
Suportará a parte demandada as custas do processo.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do benefício econômico obtido pela autora na forma já mencionada,
Publique-se.
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131637-85.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edilene Lima Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8131637-85.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EDILENE LIMA SOUSA

SENTENÇA

Segue sentença e apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, a converto o mandado monitória em mandado executivo, contudo, dada a necessidade de atualização do débito observando-se as diretrizes da presente sentença deverá a parte autora atualizar débito na fase de cumprimento de sentença com apresentação de planilha atualizada do débito.
Juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária, pelo INP-C, (conforme Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania e do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia) tendo como termo a quo, a data do vencimento da dívida na forma da norma inserta no artigo 397 do Código Civil.
Custas pelo demandada
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Publique-se.
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026076-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Adecilia De Sousa
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8026076-09.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIA ADECILIA DE SOUSA
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta dos ônus de sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088426-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Luis Santos Da Luz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8088426-96.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO LUIS SANTOS DA LUZ
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

SENTENÇA

Segue sentença em separado, arquivo em formato PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003597-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovani Jesus Da Silva
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8003597-51.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GEOVANI JESUS DA SILVA
Réu: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038694-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Batista Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8038694-49.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXSANDRO BATISTA SILVA
Réu: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), 6 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109538-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Souza Barroso
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8109538-24.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REINALDO SOUZA BARROSO
Réu: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo;

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas, na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049412-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Francisca Dos Santos Timoteo
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8049412-71.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TIMOTEO
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em formato PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 197246729
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084149-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Italo Xavier Bassalo
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8084149-71.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ITALO XAVIER BASSALO
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

Segue sentença em apartado
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 70816077
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029393-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Ramos Do Carmo
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029393-78.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ADRIANA RAMOS DO CARMO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 423445673, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129522-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hailton Costa
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8129522-57.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: HAILTON COSTA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 24 de janeiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151127-59.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tagilson Mendes Sacramento
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8151127-59.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REU: TAGILSON MENDES SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502222-36.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Ivonete Santos Patricio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502222-36.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido : REU: IVONETE SANTOS PATRICIO

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085403-45.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Unisio Miguel Damaceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8085403-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : REU: UNISIO MIGUEL DAMACENO

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006893-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joice Dias Dutra
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006893-18.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): JOICE DIAS DUTRA
Advogado do(a) APELANTE: JOELSON CARVALHO DA SILVA - BA57289

Réu: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) APELADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080413-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ueider Nunes Gomes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080413-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): UEIDER NUNES GOMES
Advogado do(a) APELANTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175767-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lea Virginia De Jesus Santiago
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175767-29.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO GM S.A.

Requerido : REU: LEA VIRGINIA DE JESUS SANTIAGO

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0340647-92.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Luiza Pedreira Daltro
Custos Legis: Rita Daltro Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Pinto Pedreira Daltro
Terceiro Interessado: Oto Pinto Pedreira Daltro
Terceiro Interessado: Tatiane Pinto Pedreira Daltro
Terceiro Interessado: Marlene Alves Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Eliane Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria C Soares
Terceiro Interessado: Jaíra Maria De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Dias Rêgo
Terceiro Interessado: Raimundo Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Eliete Pinto Pedreira Daltro
Terceiro Interessado: Espólio De Aurelino Pedreira Daltro
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101)
Advogado: Josefa Geisa Pinheiro De Souza (OAB:BA42389)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0340647-92.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : CUSTOS LEGIS: LUIZA PEDREIRA DALTRO, RITA DALTRO DOS SANTOS

Requerido : TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE AURELINO PEDREIRA DALTRO

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente e por seu advoogado, para no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544869-85.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gunghiskan Cardozo De Amorim
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0544869-85.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GUNGHISKAN CARDOZO DE AMORIM
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL RIOS COSTA - BA42059

Réu: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366743-47.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tatiana Gouveia Aziz Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0366743-47.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: TATIANA GOUVEIA AZIZ LIMA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0366743-47.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tatiana Gouveia Aziz Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0366743-47.2013.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: TATIANA GOUVEIA AZIZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502618-52.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciane Bastos Santos
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Advogado: Kayky Henrique Da Silva Santos (OAB:BA38537)
Advogado: Ellen Cristina Lago Monteiro De Oliveira (OAB:BA41093)
Executado: Alberico Alban Miranda
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Terceiro Interessado: Fabiano Alves Passos
Terceiro Interessado: Eloisa Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Julia Souza Alves
Terceiro Interessado: Verônica Alves De Souza
Terceiro Interessado: Clodualdo Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Elinalva Santos Silva

Terceiro Interessado: Maria Angélica Dos Santos Pires
Terceiro Interessado: Telma Santana Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502618-52.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Posse]
Requerente : EXEQUENTE: LUCIANE BASTOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ALBERICO ALBAN MIRANDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176580-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vicente Correia Lima
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8176580-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): VICENTE CORREIA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713, RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158205-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberico Goncalves Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8158205-70.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): ALBERICO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162499-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Souza Pereira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8162499-68.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): VANESSA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011999-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011999-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MAGNO SOUZA DE JESUS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169140-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izaurino Manoel Assis Lima
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8169140-72.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
Autor(a): IZAURINO MANOEL ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168560-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Paulo Dos Reis
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8168560-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor(a): ADILTON PAULO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA48623

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167019-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Massaranduba Mendes
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8167019-71.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): LAZARO MASSARANDUBA MENDES
Advogado do(a) INTERESSADO: TAIS BOREL LEMOS DE CARVALHO - BA31458

Réu: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011979-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Pereira Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011979-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007469-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Vilares Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007469-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: GILSON VILARES DA SILVA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089767-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Freitas Da Paixao
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089767-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ANA LUCIA FREITAS DA PAIXAO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora da documentação acostada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008917-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raidalva Ferreira Das Virgens
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8008917-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RAIDALVA FERREIRA DAS VIRGENS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119588-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Viana Da Cunha
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8119588-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: SILVANA VIANA DA CUNHA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
SILVANA VIANA DA CUNHA propôs a presente ação contra BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados.
Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de id. 415188913, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ausência de comprovante de residência em nome da parte Autora, falta de pretensão resistida, bem como as prejudiciais de prescrição e decadência.

No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.
Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.

A parte autora deixou de apresentar Réplica no prazo devido.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.
Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.
Da mesma forma, afasto o questionamento do Comprovante de Residência, pois não se apresenta como documento indispensável à propositura da ação.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de pretensão resistida, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Acerca da preliminar de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.
Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.
Quanto ao mérito propriamente dito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual, extratos, faturas e demais documentos apresentados em contestação, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver efetuado o pacto e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até a integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais

majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167015-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildenice Francisco David

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167015-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: ILDENICE FRANCISCO DAVID

Requerido : REU: OI S.A.

SENTENÇA

ILDENICE FRANCISCO DAVID propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra OI S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com o registro de seu nome em determinado cadastro de proteção ao crédito em 17/05/2022, por iniciativa do Réu, diante de débitos desconhecidos nos valores de R$ 102,05 e R$ 99,85.
Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00(quinze mil reais); bem como à repetição do indébito.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de ID 425062188, alegando que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora posteriormente inscrito em cadastro de proteção ao crédito diante do inadimplemento verificado.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
Réplica através da peça de ID 429492621.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos documentos unilateralmente emitidos, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar o Réu à repetição do indébito de forma simples, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação;

condenar a suspender os descontos mencionados e a se abster de proceder a novos descontos sob tais rubricas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante de tudo quanto exposto, a deixar patente não apenas a verossimilhança, mas a certeza acerca do quanto consta da inicial, e ainda diante da constatação de que a persistência da anotação poderá causar à parte Autora dano de difícil reparação, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida quanto à exclusão do referido registro negativo OU suspensão dos descontos.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074971-64.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Telma Suzana Ferreira Da Silva
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074971-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: TELMA SUZANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO
A executada apresentou petição nos autos, requerendo o desbloqueio de valor por se tratar de verba salarial.
Instado a se manifestar, o exequente impugnou o pedido da executada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com efeito, embora sejam impenhoráveis os salários e o depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no artigo 833 incisos IV e X do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem feito uma interpretação mais liberal, visando evitar a legitimação do inadimplemento.
A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV do CPC) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.
Nesse sentido é o entendimento do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1906957 SP 2020/0306526-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, PERDAS E DANOS. CONCLUSÃO NO

SENTIDO DA PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA. CARÊNCIA DE OFENSA A SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Acerca da possibilidade de penhora dos valores em debate, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dirimiu a controvérsia concluindo pelo cabimento de penhora de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal da ora insurgente para pagamento da dívida.Justificou o decisum que esse percentual não prejudicaria a subsistência digna da devedora e de sua família e seria razoável.1.1. Assim, reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente do tipo de dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor; condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna da insurgente e de sua família. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2349890 PR 2023/0127463-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023).
INDEFIRO, portanto, o pedido de ID 394200919, autorizando a penhora/bloqueio de 30% dos rendimentos mensais da executada.
Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157019-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. B. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Vanesa Barbosa Da Rocha
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8157019-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : MENOR: R. B. C.
AUTOR: VANESA BARBOSA DA ROCHA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006128-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meyre Santana Lisboa
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)

Reu: Integra Assistencia Medica S.a.
Advogado: Kessia Conceicao Da Cruz (OAB:BA70296)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006128-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Requerente : AUTOR: MEYRE SANTANA LISBOA

Requerido : REU: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

DESPACHO
O juízo forneceu meios para a parte autora realizar o procedimento por via particular (Id 428374599, parte final), sendo que a parte autora deve atentar para a correlação entre o pedido e o deferimento deste.
Intime-se a parte Ré para manifestar-se acerca da alegação do descumprimento da medida liminar (id 429692958), no prazo de 48Hs.
Atente-se para o cumprimento /certificação do prazo prazo citatório (Id 428202739).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016399-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Santander Corretora De Seguros, Investimentos E Servicos S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016399-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: MOISES SILVA DE OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

DESPACHO
Aguarde-se a realização da perícia.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016134-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Querina De Jesus Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016134-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIA QUERINA DE JESUS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016051-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miralva Sena Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016051-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MIRALVA SENA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015892-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Rocha
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015892-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012672-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alexandre Cardoso Aragao
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Taiane Negreiros Palmeira (OAB:BA44924)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012672-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE ALEXANDRE CARDOSO ARAGAO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155832-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edijeferson Veloso Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155832-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: EDIJEFERSON VELOSO RIBEIRO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053359-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Ferreira Passos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053359-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: GERSON FERREIRA PASSOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134586-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilda De Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134586-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: NILDA DE JESUS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016436-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joviniana Margarida Pires Dos Santos
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016436-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: JOVINIANA MARGARIDA PIRES DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148209-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luziete Filomena De Santana Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8148209-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: LUZIETE FILOMENA DE SANTANA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111916-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lorena Fraga Pires Britto
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Executado: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111916-84.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: LORENA FRAGA PIRES BRITTO

Requerido : EXECUTADO: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.

DESPACHO
Procedida a constrição via SISBAJUD, conforme documento anexo.
Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091804-51.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Valdelio Conceicao Macedo
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0091804-51.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

EXECUTADO: VALDELIO CONCEICAO MACEDO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Prestação de Serviços]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Alice Maria Nascimento Ferreira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060300-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Souza Da Silveira

Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060300-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ADILSON SOUZA DA SILVEIRA

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Expeça-se alvará.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134249-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Avani Mattos Correia De Araujo
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Interessado: Karina Matos De Araujo Fadigas Cerqueira
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134249-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de insumos]
Requerente : INTERESSADO: AVANI MATTOS CORREIA DE ARAUJO, KARINA MATOS DE ARAUJO FADIGAS CERQUEIRA

Requerido : INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Expeça-se alvará do valor depositado, com a ressalva da prestação de contas conforme apontado pelo MP (Id 425014922).
Manifeste-se a parte executada sobre o valor residual apontado, com novas vistas, em seguida, ao MP

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115296-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eli Moraes Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8115296-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ELI MORAES DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018986-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cleildes Cerqueira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018986-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: MARIA CLEILDES CERQUEIRA

Requerido : EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089850-47.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livia Maria Santos Cerqueira Brandao
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089850-47.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: LIVIA MARIA SANTOS CERQUEIRA BRANDAO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da Exequente para levantamento da quantia remanescente depositada com fins de pagamento (ID 423242844).

Cumpridas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047111-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanil Aleixo Rodrigues
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8047111-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANIL ALEIXO RODRIGUES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas, se for o caso.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012442-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Figueiredo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Solange Figueiredo Dos Santos
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Reu: Salao Bella Star Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012442-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento]
Requerente : AUTOR: SOLANGE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Requerido : REU: SALAO BELLA STAR LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar petição inicial de acordo com os moldes estabelecidos pelo CPC, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014980-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslani Teixeira Fonseca
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014980-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: WESLANI TEIXEIRA FONSECA

Requerido : REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007666-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilo Sergio Da Paz Santos Junior
Advogado: Diego Sother Santos Spinola (OAB:BA57515)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Semob
Terceiro Interessado: Setps
Perito Do Juízo: Lucy De Castro Penalva Vita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007666-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: NILO SERGIO DA PAZ SANTOS JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013258-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Liad Cafe, Doces E Salgados Ltda

Executado: Eduardo Dantas Da Silva
Executado: Ariana Laranjeira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013258-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Requerido : EXECUTADO: LIAD CAFE, DOCES E SALGADOS LTDA, EDUARDO DANTAS DA SILVA, ARIANA LARANJEIRA COSTA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073085-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Santos Silva
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267)
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Perito Do Juízo: Antonio Rodrigues Tacidelli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073085-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: REGINALDO SANTOS SILVA

Requerido : REU: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO
Outrossim, considerando a manifestação do perito nomeado e a dificuldade em se localizar outro, determino a busca junto ao setor competente do TJBA, demais cartórios unificados e ao CREMEB. Persistindo a não localização, devem as partes indicar 3 nomes.
Caso seja localizado novo perito, fica de logo deferida a substituição, devendo o novo perito apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012923-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Jadiel Ezequiel Dos Santos Lopes
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012923-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JACKSON JADIEL EZEQUIEL DOS SANTOS LOPES

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051561-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Ronald Araujo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051561-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: RONALD ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Mantenho a sentença ante seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145121-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilio Ricardo Santos Bauer Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145121-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: EMILIO RICARDO SANTOS BAUER DA SILVA

Requerido : REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
alpv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132557-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Vaneide Merces Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0520877-27.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Promessa de Compra e Venda]
Requerente : AUTOR: ANTONIO GILSON TELES DE SANTANA

Requerido : REU: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO

Mantenho a sentença ante seus próprios fundamentos (art. 331, §1º do CPC).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079229-20.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Rosalia Dos Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8079229-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARIA ROSALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação. Ao cartório para as medidas de praxe.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145639-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdilson Vianna Pinto
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda
Terceiro Interessado: Municipio De Salinas Da Margarida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145639-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: VALDILSON VIANNA PINTO

Requerido : REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168000-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Maciel Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8168000-03.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor(a): CRISTINA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) REU: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558585-43.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thiago Victor Guedes Macedo
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Exequente: Thiago Victor Guedes Macedo 01709885548
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Exequente: Carmem Lucia Ramos Da Silva
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0558585-43.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: THIAGO VICTOR GUEDES MACEDO, THIAGO VICTOR GUEDES MACEDO 01709885548, CARMEM LUCIA RAMOS DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Executada intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, CPF/CNPJ e chave PIX ou os dados bancários, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016613-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton De Souza Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016613-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: NILTON DE SOUZA SANTOS

Requerido : REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015576-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Tenorio Jatoba
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015576-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Requerente : AUTOR: TEREZA CRISTINA TENORIO JATOBA

Requerido : REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097701-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. N. V. S.
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Representante: Cleide Da Silva Neri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8097701-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: L. N. V. S.
REPRESENTANTE: CLEIDE DA SILVA NERI

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113993-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel De Jesus Pereira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8113993-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015187-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenicio Vieira Alves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015187-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: LENICIO VIEIRA ALVES

Requerido : REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos,

Determino a intimação das partes para que se manifestem do laudo pericial acostado aos autos (ID nº 412879858), no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138066-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Barbosa De Santana
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138066-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Requerente : AUTOR: JOSE BARBOSA DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091804-51.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Valdelio Conceicao Macedo
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0091804-51.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

EXECUTADO: VALDELIO CONCEICAO MACEDO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Prestação de Serviços]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Alice Maria Nascimento Ferreira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060300-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Souza Da Silveira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060300-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ADILSON SOUZA DA SILVEIRA

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Expeça-se alvará.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134249-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Avani Mattos Correia De Araujo
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Interessado: Karina Matos De Araujo Fadigas Cerqueira
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134249-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de insumos]
Requerente : INTERESSADO: AVANI MATTOS CORREIA DE ARAUJO, KARINA MATOS DE ARAUJO FADIGAS CERQUEIRA

Requerido : INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Expeça-se alvará do valor depositado, com a ressalva da prestação de contas conforme apontado pelo MP (Id 425014922).
Manifeste-se a parte executada sobre o valor residual apontado, com novas vistas, em seguida, ao MP

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115296-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eli Moraes Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8115296-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ELI MORAES DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018986-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cleildes Cerqueira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018986-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: MARIA CLEILDES CERQUEIRA

Requerido : EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089850-47.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livia Maria Santos Cerqueira Brandao
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089850-47.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: LIVIA MARIA SANTOS CERQUEIRA BRANDAO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da Exequente para levantamento da quantia remanescente depositada com fins de pagamento (ID 423242844).

Cumpridas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047111-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanil Aleixo Rodrigues
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8047111-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANIL ALEIXO RODRIGUES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas, se for o caso.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0348585-75.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Berta Carla Bacelar Reis
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Gustavo Oliva De Freitas Silva (OAB:BA35779)
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Reinaldo Nepomuceno Dos Santos

Terceiro Interessado: Douglas Bonzana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0348585-75.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: BERTA CARLA BACELAR REIS

Requerido : EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DECISÃO

Julgada a impugnação ao cumprimento de sentença através da decisão de id 259932494 e determinado que a Exequente apresentasse novos cálculos segundo os parâmetros ali estabelecidos, esta se manifestou conforme peça de id).259932497.
Em seguida a Executada, através da petição de id 259932717, insurgiu-se a respeito.
Nomeado contabilista, na forma do art. 524, §2º do CPC, veio aos autos o laudo de id 259932979 e s., acerca do qual as partes se manifestaram na sequência (id 259933005 e 259933007).
Apresentado laudo suplementar (id 394349880), seguido de manifestação das partes (id 401208179 e 404285227).
Decido.
A decisão de id 259932494 homologou os cálculos da Exequente acerca dos danos morais e, quanto aos danos materiais, pontuou que a correção monetária deveria incidir a partir do pagamento de cada mensalidade e os juros desde a citação.
Persiste controvérsia entre as partes quanto a data da citação, termo inicial do cômputo dos juros.
A Executada foi citada conforme aviso de recepção de id 259932106, juntado aos autos em 11.03.2017 consoante consulta ao sistema de acompanhamento de processos, sendo, este, portanto, o termo inicial dos juros.
Como se vê, o Sr. Perito apresentou duas contas, observando a data do recebimento da carta citatória ou aquela indicada pela Exequente, atinente à data em que determinada empresa, a qual afirma sucedida pela ora Executada, ingressou nos autos, porquanto antes também contra si proposta a demanda que contra esta não restou julgada face à desistência depois manifestada.
Tratando-se de pessoas jurídicas distintas não se pode atribuir a ora Executada os efeitos da citação antes havida quanto a outra empresa, não prosperando a pretensão da Exequente de contar juros desde então.
Ante o exposto, homologo os cálculos de id 259932106.
Consoante antes dito, o crédito será satisfeito perante o juízo universal. Expeça-se certidão de crédito.
Determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior prosseguimento caso prejudicada por qualquer motivo a satisfação da dívida perante o juízo universal.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020119-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Souza Franca
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020119-22.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: LUCIANA SOUZA FRANCA

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 30 de janeiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110085-98.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Herivelton Liborio Serra
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8110085-98.2020.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: HERIVELTON LIBORIO SERRA
Cite-se via postal o acionado, no endereço fornecido no ID 382363257.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016448-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Maria Santos Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016448-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELESTE MARIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato de adesão à associação firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.
Salvador/Ba, 05 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153563-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Hirissan Aragao Dos Anjos Grave

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153563-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: HIRISSAN ARAGAO DOS ANJOS GRAVE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.
Salvador/Ba, 01 de Fevereiro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0586109-83.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Antonio Carlos Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0586109-83.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547837-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camila Geambastiani Meireles Da Paz
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Terceiro Interessado: Belmetal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0547837-54.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: CAMILA GEAMBASTIANI MEIRELES DA PAZ

Réu: INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a solicitação da ré ID.375307615,INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565727-98.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Jeferson Ares Paranhos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0565727-98.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: JEFERSON ARES PARANHOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016428-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Larissa Dos Santos Feitoza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016428-63.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Parte Ré: LARISSA DOS SANTOS FEITOZA
Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, bastando que seja enviada ao mesmo endereço constante do contrato (tema 1132 do STJ), hipótese preenchida na causa em exame (ID´s 430085767 e 430085773).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111803-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Exequente: Hecri Comercio E Entretenimentos Ltda
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111803-62.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: HECRI COMERCIO E ENTRETENIMENTOS LTDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143517-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliezer Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Eliezer Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8143517-40.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
EXEQUENTE: ELIEZER DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016428-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Larissa Dos Santos Feitoza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016428-63.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: LARISSA DOS SANTOS FEITOZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060791-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teonila Ribeiro Cardoso
Advogado: Saulo De Almeida Boaventura (OAB:BA31993)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8060791-72.2023.8.05.0001
Parte Autora: TEONILA RIBEIRO CARDOSO
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
As partes estão devidamente representadas e o interesse processual é legítimo. Os pontos controvertidos residem no exame da configuração: a) da inexistência do negócio jurídico: b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) dos danos morais e materiais e eventual quantificação.
Defiro o pedido de produção de prova pericial (perícia grafotécnica), requerido pela parte autora, designando como perito ARLEY SANTOS PRÍNCIPE COSTA (perito.satyagraha@gmail.com), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais. Fixo, no valor máximo da tabela, a remuneração pericial.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos; devendo, em igual prazo, a empresa acionada depositar, na Diretoria de Atendimento, a via física do contrato.
Intime-se o expert, acerca da nomeação, a fim de assinar o termo de compromisso, devendo, ainda, informar, com antecedência mínima de 45 dias, a data de realização do exame, para efeito de intimação prévia das partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o exame, para a apresentação do laudo.
Apresentado o laudo técnico, intimem-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044347-95.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Barbara Deise Borges Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8044347-95.2022.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: BARBARA DEISE BORGES DOS SANTOS
Cite-se a parte ré, no endereço informado no ID 421671994.
P.I
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061294-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival Da Silva Nascimento
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061294-35.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Bancários]
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
O(A) Doutor(a) Carla Carneiro Teixeira Ceará , Juiz de Direito do(a) 15ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO , na forma da lei, AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) Banco de Brasília S.A., ou quem suas vezes fizer, a transferir para BANCO BMG SA, CPF/CNPJ 61.186.680/0001-74 , a importância de:
R$ 1.739,32 depositada na conta judicial n° 345.077.209-2
Totalizando o valor de R$ 1.739,32, o qual deverá ser transferido da seguinte maneira:
R$ 1.739,32 para BANCO BMG SA através da Chave PIX [Dados Bancários] Banco: 61186680 - BCO BMG S.A. Agência: 0001 Conta: 5000224
Mais acréscimos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver.
As referidas contas judiciais estão vinculadas ao processo em referência e à disposição deste Juízo.
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido.
Diante das informações acima(BRBJUS), intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários corretos.
Salvador, 5 de dezembro de 2023.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061294-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival Da Silva Nascimento
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061294-35.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Bancários]
Autor: EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA NASCIMENTO

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, para indicar os dados bancários do beneficiário, tendo em vista o seguinte erro apresentado no BRBJUS:
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
O CPF informado não pertence ao dono da chave.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031435-71.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vania Cunha De Souza
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8031435-71.2019.8.05.0001
Parte Autora: VANIA CUNHA DE SOUZA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Emitidas as RPV´S, foi efetivado o depósito judicial do importe devido, adimplindo-se a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada no id 425209642, em favor do advogado da parte exequente, na forma requerida no id 425283747. Diante do teor da procuração adunada ao id 31396184, deverá, no prazo de 05 dias, colacionar instrumento de mandato com poderes para receber valores, a fim de ser expedido o alvará relativa ao depósito efetuado no id 425209641.
P. I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 10 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031435-71.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vania Cunha De Souza
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031435-71.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: VANIA CUNHA DE SOUZA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053074-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Welba Climaco Dos Anjos
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Executado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053074-77.2021.8.05.0001
Parte Autora: WELBA CLIMACO DOS ANJOS
Parte Ré: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Expeça-se alvará, de logo, em favor da parte autora, na forma requerida no id 428466760, observado o teor da procuração colacionada ao id 106783535, devendo as demais parcelas serem levantadas, nos mesmos moldes, sem necessidade de retorno dos autos ao gabinete.
Intime-se a demandante, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição colacionada ao id 414249610.
P.I.

Salvador, 24 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011058-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Brito Chaves
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Autor: Benedito Gustavo Chaves
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011058-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA BRITO CHAVES e outros
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO (OAB:BA67836)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ALESSANDRA BRITO CHAVES e BENDITO GUSTAVO CHAVES, por intermédio de advogado constituído, contra BANCO BRADESCO S.A., todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo a parte autora para o acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 428512952. Coligiram procuração e documentos (ID's 428512953/5269).
A primeira autora (Alessandra Brito Chaves) apontou, em síntese, que adquiriu, em 26/11/2020, por meio de financiamento imobiliário com a empresa ré, um imóvel situado no condomínio Marques do Herval, Brotas, Bahia. O contrato (nº 9043474) estipulava o pagamento de R$ 255.000,00 (-), com previsão de entrada no importe de R$ 51.000,00 (-) e financiamento de R$ 204.000,00 (-) em 360 parcelas de R$ 45.000,00 (-), tendo adimplido 23 parcelas.

Devido às dificuldades financeiras relacionadas a problemas de saúde próprios e de seu genitor, Bendito Gustavo Chaves, segundo autor nesta ação, o qual reside no mesmo domicílio, ressaltou que não pôde continuar pagando as parcelas a partir de dezembro de 2022. Ao requerer à parte ré a realização de pagamento gradual, enfrentou obstáculos, não recebendo os boletos até o momento.

Reportaram que a empresa acionada, sem lhes oportunizar a possibilidade de quitar as parcelas e sem promover a devida notificação prévia, iniciou um pedido de execução extrajudicial, informando que o imóvel estava em processo de leilão devido à inadimplência.

Advogaram que, apesar do interesse em quitar o débito amigavelmente, o banco réu não ofereceu soluções e, ao ser questionado, afirmou não poder fazer nada.

Asseveraram que o contrato revela a presença de práticas abusivas, a exemplo da venda casada, violando o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Salientaram que o seguro mensal embutido no contrato, supostamente ilegal, resulta no valor total de R$ 48.153,60 (-).

É BREVE O RELATÓRIO.

No caso em análise, pleiteiam os requerentes a suspensão dos efeitos do leilão do bem imóvel, registrado sob a matrícula de nº 62.506, porquanto não foram cientificados acerca da designação do ato.

Dos documentos adunados aos autos, observa-se à luz do juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, porquanto os demandantes alegam não terem sido intimados/notificados acerca do leilão extrajudicial, o que, a princípio, viola o disposto no art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97.

Dito isto, necessário salientar que a concessão do pleito emergencial pressupõe a existência de prova inequívoca, além da presença dos requisitos relativos à probabilidade do direito alegado e ao fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na questão em exame, a plausibilidade do direito invocado assenta-se na ausência de notificação acerca do leilão, reportando a parte demandante ter tomado conhecimento da referida execução extrajudicial por intermédio do síndico do condomínio. Reportou ainda, a parte acionante que a empresa ré não oportunizou a negociação da dívida, em que pese tenha formulado tal requerimento, conforme comprovações adunadas aos ID's 429139285/9293.

Lado outro, no que tange ao perigo de dano, a parte autora sustenta que o não recebimento de notificação formal sobre o leilão extrajudicial e a recusa da empresa ré em negociar a dívida, representam um risco iminente e substancial. A ausência de comunicação prévia do procedimento de leilão, conforme alegaram os demandantes, teria comprometido sua capacidade de agir tempestivamente, prejudicando a oportunidade de exercer seu direito de quitar a dívida de forma amigável.

Outrossim, cumpre esclarecer que a intimação pessoal do devedor sobre a data do leilão extrajudicial em contratos de alienação fiduciária de bens imóveis é absolutamente indispensável. Essa necessidade ganha destaque, sobretudo, devido ao fato de que o referido imóvel desempenha a função de residência para os autores. Colhe-se fração de julgado acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - OBRIGATORIEDADE - DANO MORAL - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é indispensável a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel regido pela Lei n. 9.514/1997. In casu, extrapolou-se o mero aborrecimento, pois o imóvel em questão serve de moradia aos autores. (TJ-MG - AC: 10000221974298001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 16/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/11/2022).

Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando que o BANCO BRADESCO S.A., suspenda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a realização do leilão do imóvel constante do contrato de financiamento (ID 428515267), até ulterior deliberação. Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta decisão, apresentar a comprovação da notificação extrajudicial enviada aos requerentes, acerca da respectiva designação do leilão, demonstrando que os requerentes foram notificados acerca do ato, a fim de purgarem a mora; ou, em igual prazo, fornecer os boletos para quitação das parcelas em atraso, TUDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e caracterização de responsabilidade cível e/ou penal, adotando-se, se necessário, as providências adequadas à execução da ordem judicial. Intime-se o leiloeiro, via e-mail, cujo endereço eletrônico deverá ser fornecido pela parte autora, no prazo de 02 dias.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Por fim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade socioeconômica e técnica dos consumidores e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA.

P.I.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0015144-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelson Silva Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Interessado: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Terceiro Interessado: Rui Barata Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0015144-50.2010.8.05.0001
Parte Autora: JOELSON SILVA SANTOS
Parte Ré: TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
Expeça-se alvará, em favor do expert (id 415352951), para transferência da totalidade do valor remuneratório migrado.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, informarem se remanesce o interesse na produção de prova oral, especificando, em caso afirmativo, a modalidade da audiência (presencial ou telepresencial).
P.I.

Salvador, 21 de novembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048159-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heloisa Cazaes Martinez
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048159-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELOISA CAZAES MARTINEZ
Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
HELOISA CAZAES MARTINEZ, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento dos pleitos, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 193311068.

Alegou a parte autora, na petição inicial, que é consumidora do plano de assistência médica e hospitalar fornecido pela operadora acionada, sob o código de identificação/matrícula nº 0 865 000022767400 2 e encontra-se adimplente com os pagamentos das mensalidades. Narrou que foi diagnosticada com CARCINOMA INVASIVO DA MAMA DE TIPO NÃO ESPECIAL, GRAU 3 HISTOLOGICO (NOTTINGHAM), classificada como CID-10 como C-50, foram prescritos, tratamento quimio, radio e homonioterápico, bem como a criopreservação. Informou que foi solicitada a autorização para realização dos procedimentos necessários e que, no entanto, surpreendeu-se com a resposta negativa apresentada pela parte demandada.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a autorização e custeio de todos os procedimentos, materiais e medicamentos prescritos no relatório médico apresentado pela Dra. Zuleica Antunes Guimarães Cardoso. Ao final, pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (-).

Deferida a gratuidade de justiça, a autora foi intimada a colacionar comprovante de pagamento dos últimos 03 (três) meses do plano de saúde (ID 193333980).

A acionante peticionou (ID 193429214), colacionando aos autos os documentos requeridos (ID´s 193429233/9238/9241).

Concedida a antecipação de tutela e aplicada a inversão do ônus da prova, na decisão proferida no ID 193649038.

A acionante se manifestou, informando o descumprimento da obrigação de fazer (ID 197540806).

Proferida decisão determinando a intimação da empresa acionada, para comprovar a execução da obrigação de fazer, sob pena de penhora on line do orçamento a ser apresentado pela demandante (ID 197558461), a parte ré peticionou, habilitando-se aos autos e informando o cumprimento da tutela de urgência (ID 200015533).

Em sequência, a pessoa jurídica acionada apresentou contestação (ID 201135311). Suscitou, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou que, por se tratar de relação contratual de saúde suplementar, está adstrita à cobertura dos procedimentos exigidos e/ou contratualmente previstos. Defendeu a ausência de previsão contratual de cobertura para o procedimento pleiteado e a validade das cláusulas contratuais restritivas. Sustentou que a negativa de cobertura não gera dano moral e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais.

A empresa acionada informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida no ID 193649038 (ID 201178575).

A parte autora se manifestou, reiterando a alegação de descumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência (ID 201366042).

Proferido despacho mantendo o ato agravado (ID 204526333), a parte ré peticionou, informando a concessão do efeito suspensivo requerido (ID 204558703).

Réplica carreada aos autos (ID 215797470).

Suspenso o processo (ID 236567425), a parte ré se manifestou, noticiando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por ausência de informações (ID 342047726).

Negado provimento ao recurso (ID 352012043), a parte demandada reiterou o conteúdo da petição adunada ao ID 342047726.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o quanto assinalado no ID 360003799. (ID 380669218).

A parte autora peticionou, informando ter necessitado custear o procedimento pleiteado, ante a ausência de cumprimento voluntário da obrigação de fazer, despendendo a quantia de R$ 30.386,22 (-) (ID 384138574).

Por sua vez, a parte ré informou não ter descumprido a decisão proferida no ID 193649038(ID 392319687), colacionando aos autos comprovante de tentativa de comunicação com a acionante (ID 392319689).

Instadas a se manifestarem (ID 401018660), as partes acerca das petições/documentos, colacionados nos ID´s 392319687/689 e 384138574/384138591, a empresa demandada peticionou, noticiando ter realizado depósito judicial da quantia informada pela requerente(ID 401135541).

Noutro giro, a parte autora se manifestou, informando os dados bancários para levantamento do numerário depositado pela acionada (ID 402237808).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5o, XXXV, da Constituição Federal.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o

fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante pagamento de prestação pecuniária mensal.

Incide nos negócios jurídicos o princípio da boa-fé, interpretando-se o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia significativamente na resolução da demanda.

A parte autora reportou, na petição inicial, a ocorrência da negativa de autorização para a realização de procedimento de criopreservação. Noutro giro, a parte ré sustentou a legalidade da negativa de autorização.

DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA:

In casu, os elementos de convicção acostados aos autos demonstraram a essencialidade do procedimento, face a condição de se tornar estéril, para a preservação da saúde da autora:

Relatório médico comprovando o diagnóstico da autora e a necessidade de realização do procedimento para a preservação da capacidade reprodutiva da autora (ID´s 193311087/1089);
Exames referentes ao diagnóstico informado na exordial (ID´s 193311092/1095/1098).

Os planos de assistência à saúde foram moldados legalmente para compreender todas as ações necessárias à manutenção e à recuperação da saúde do contratante, na esteira do que prescreve o art. 35-F da Lei nº 9.656/98.
Não se pode olvidar que, à luz da nova concepção do contrato, a dignidade da pessoa humana é fundamento primevo, assegurando-se, na interpretação dos pactos, a função social dos negócios jurídicos.
Sublinhe-se, lado outro, que aquele que detém a expertise necessária à aferição das reais necessidades do paciente, e dos recursos necessários, para preservação de saúde do paciente, é o médico assistente, responsável pela indicação do diagnóstico, o qual, inclusive, responde civilmente pelos danos causados, em caso de culpa.
O art. 12, da Lei nº 9.656/98 estabelece um rol de cobertura mínima obrigatória, a ser garantida, compreendidos os serviços de apoio de diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, “in verbis”:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art.10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(…)
I – quando incluir atendimento ambulatorial:
a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) cobertura de serviços de apoio de diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (...)”.
Ressalte-se que o art. 10, da supracitada legislação, faculta a exclusão de cobertura em determinadas hipóteses, as quais não se aplicam ao caso em questão, a saber:
Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I- tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
VIII - (Revogado)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Ante a clareza e a precisão dos termos da lei de regência, impõe-se, por conseguinte, reconhecer a abusividade da conduta perpetrada pela pessoa jurídica requerida. Entender de forma contrária afrontaria o direito básico à saúde e à dignidade da pessoa humana, frente ao quadro clínico apresentado pela acionante.
Neste diapasão, frise-se, a autoridade máxima para eleger o procedimento, tratamento ou medicamento, é o médico, e uma vez efetuada a prescrição, com a anuência e ciência dos riscos, pelo paciente, compete à operadora de saúde autorizar a realização.
Impende destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Enunciado de Súmula nº 102 disciplinando que: “(...) havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.
Dessa forma, uma vez comprovada a necessidade do tratamento, é evidente que a recusa configura conduta abusiva. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015 PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PARA CÂNCER DE MAMA RECIDIVO. PROGNÓSTICO DE FALÊNCIA OVARIANA COMO SEQUELA DA QUIMIOTERAPIA. PLEITO DE CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 387/2016. NECESSIDADE DE MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS COLATERAIS DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PRINCÍPIO MÉDICO "PRI-MUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA NOS TERMOS DO VOTO DA MIN.a NANCY ANDRIGHI. 1. Controvérsia acerca da cobertura de criopreservação de óvulos de paciente oncológica jovem sujeita a quimioterapia, com prognóstico de falência ovari-ana, tornando-a infértil. 2. Nos termos do art. 10, inciso III, da Lei 9.656/1998, não se inclui entre os procedimentos de cobertura obrigatória a "inseminação artifical", compreendida nesta a manipulação laboratorial de óvulos, dentre outras técnicas de reprodução assistida (cf. RN ANS 387/2016). 3. Descabimento, portanto, de condenação da operadora a custear criopre servação como procedimento inserido num contexto de mera reprodução assistida. 4. Caso concreto em que se revela a necessidade atenuação dos efeitos colate. rais, previsíveis e evitáveis, da quimioterápia, dentre os quais a falência ova-riana, em atenção ao princípio médico "primum, non nocere" e à norma que emana do art. 35-F da 9.656/1998, segundo a qual a cobertura dos planos de saúde abrange também a prevenção de doenças, no caso, a infertilidade. 5. Manutenção da condenação da operadora à cobertura de parte do procedimento pleiteado, como medida de prevenção para a possível infertilidade da paciente, cabendo à beneficiária arcar com os eventuais custos do procedimento a partir da alta do tratamento quimioterápico, nos termos do voto da Min.a NANCY ANDRIGHI. 6. Distinção entre o caso dos autos, em que a paciente é fértil e busca a crio-preservação como forma de prevenir a infertilidade, daqueloutros em que a paciente já é infértil, e pleiteia a criopreservação como meio para a reprodução assistida, casos para os quais não há obrigatoriedade de cobertura. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (STJ - REsp: 1815796 RJ 2019/0150440-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020).

DO DANO MORAL:

No que concerne ao dano moral, autoriza-se a condenação ao pagamento de indenização, quando caracterizada a violação aos princípios de caráter personalíssimo.

No caso em concreto, verifica-se que a recusa indevida é fator capaz de potencializar o contexto de aflição psicológica e de angústia sofridas pela consumidora, quanto à possibilidade de perda da fertilidade durante tratamento o necessário para a manutenção de sua saúde, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento. Transcrevem-se frações de precedentes jurisprudenciais, de análoga razão de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECUSA DE COBERTURA DA CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. ILEGALIDADE. PREVENÇÃO DE INFERTILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO EM PARTE. 1. Autora, usuária do plano de saúde da parte ré, que foi diagnosticada com câncer de mama, sendo orientada por seu médico a congelar seus óvulos para preservar possível infertilidade decorrente do tratamento quimioterápico. Contudo, a cobertura foi negada pela autora, que teve de custear o procedimento. 2. Sentença que condenou a parte ré a reembolsar a autora pelo custeio em referência. Hipótese em que não se está diante de pretensão de cobertura de tratamento de reprodução assistida, nos termos do art. 10, III, da Lei 9.656/98. Caso em que se busca, ao contrario, a criopreservação (congela-mento) dos óvulos para prevenir possível infertilidade, decorrência colateral, previsível e evitável do tratamento oncológico. 3. Art. 35-F da Lei 9656/98 que prevê que a cobertura do plano de saúde deve abranger, também, a prevenção de doenças, como no caso, a infertili-dade. Assistência de saúde que compreende a prevenção às sequelas dos tratamentos aos quais os usuários se submetem - no caso, a quimioterapia, já coberta pelo plano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Danos morais configurados. Verbete sumular n° 209 desta Corte. Arbitramento da verba em atenção aos princípios atinentes à matéria e particularidade do caso concreto. Modificação parcial da sentença para condenar o réu, também, em danos morais. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.(TJ-RJ - APL: 00246021520178190209, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/03/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086399-77.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO APELADO: RAFAELLA MARIA DA CUNHA LYRIO Advogado(s):MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO MK3 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER MEDICAMENTO E CUSTEAR PROCEDIMENTO DE CRIOPRESERVAÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEL INFERTILIDADE OCASIONADA POR TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESOBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL, HAJA VISTA QUE O PROCEDIMENTO NÃO CONSTA NO ROL DE PROCEDIMENTOS DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS. IRRELEVANTE. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ILEGALIDADE DA RECUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (DEZ MIL REAIS). MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A realização do procedimento de criopreservação bem como fornecimento de medicação, necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pela beneficiária, bem como à sua sobrevivência, quando recusado, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde, ainda que o contrato preveja expressamente a exclusão da cobertura. 2) O rol da ANS é utilizado como referência e apresenta os eventos de saúde mínimos e básicos que devem ser obrigatoriamente cobertos. Portanto, o fato do tratamento não constar em sua integralidade do plano referência, não configura, por si só, óbice para que a

ré preste o serviço. 3)Todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor, enquanto relação de consumo através da prestação de serviços médicos. 4) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5) A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. 6) Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. 7) A reparação pleiteada, do modo como reconhecida na sentença, mostra-se em conformidade com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sendo imperiosa sua manutenção. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086399-77.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BRADESCO SAUDE S/A e como apelada RAFAELLA MARIA DA CUNHA LYRIO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador (Classe: Apelação,Número do Processo: 8086399-77.2020.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 22/06/2021)

O valor da indenização deve representar para a parte autora uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

Em julgamento paradigmático, a Ministra Nancy Andrighi, no exame do Resp. 355.392, fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258)

In casu, observadas as condições da ofensora (pessoa jurídica de grande porte), da ofendida (técnica de inspeção, fiscalização e coordenação administrativa) e do bem jurídico lesado (direito à saúde), e considerando a abusividade da exclusão da cobertura do procedimento solicitado pela médica, fixo os danos morais no montante de R$ 12.000,00 (-).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HELOISA CAZAES MARTINEZ, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, a fim de: a) tornar definitiva a tutela de urgência concedida no ID 193649038; b) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 12.000,00 (-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no art. 405, do CC.

No que tange à discussão acerca das astreintes, diante da possibilidade de interposição de apelação contra a sentença, o pleito de cumprimento provisório poderá ser autuado em apartado, a fim de possibilitar, se for o caso, a remessa dos autos ao Segundo Grau.
Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte autora, para transferência do valor depositado no ID 401135547, observados os dados bancários informados no ID 402237808.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR, 05 de fevereiro de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052208-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos De Jesus
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8052208-35.2022.8.05.0001
Parte Autora: RAFAEL SANTOS DE JESUS
Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
RAFAEL SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais conforme estabelecido na sentença (id 426284034). Honorários advocatícios na forma pactuada.
Comprovada a realização do depósito, expeça-se, de logo, alvará em favor do autor, na forma requerida no id 430097854, observado o teor da procuração adunada ao id 194832177.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016703-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Santana Barbosa
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016703-12.2024.8.05.0001
Parte Autora: VIRGINIA SANTANA BARBOSA
Parte Ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIRGINIA SANTANA BARBOSA, em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos devidamente qualificados nos autos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Compulsando-se os autos, observa-se a configuração do instituto da litispendência, entre as ações em trâmite nesta Unidade Judiciária e no Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Desta feita, impõe-se a extinção deste feito e prosseguimento da ação de nº 8016593-13.2024.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, em razão da petição inicial ter sido autuada nesta data, às 15h10, enquanto que o processo idêntico foi autuado neste Juízo, às 16h54.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, segunda figura, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC, em razão da gratuidade ora deferida.
P. I. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152307-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almiro Lopes Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152307-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIRO LOPES DA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
ALMIRO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto do seu advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, também qualificada nos autos, aduzindo para acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos articulados na exordial (ID 261398420)

Alegou o requerente, em apertada síntese, se sentir prejudicado quanto à celebração de negócios financeiros, em razão da existência de débitos em cadastro no SERASA, fato que influenciaria negativamente no seu score.

Sustentou que, ao buscar informa-se acerca da origem das referidas dívidas, foi surpreendido pelo fato de se tratarem de débitos prescritos, caracterizando ato ilegal praticado pela requerida.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do débito em questão e, nessa senda, pela determinação da retirada de informações dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, outrossim, o pagamento de indenização a título de danos morais.

No ID 262127244, foi deferida a gratuidade de justiça e intimada a parte autora a colacionar procuração atualizada e comprovante de residência atualizados, além de corrigir o valor atribuído à causa

Colacionados pelo demandante instrumento procuratório, comprovante de residência e RG atualizados (ID 276799101). Corrigido o valor da causa para R$ 33.248,75 (ID 276881098)

Intimada a parte autora a, novamente, corrigir o valor atribuído à causa (ID 292932376)

Corrigido o valor da causa para R$ 33.666,17 (ID 295190439)

Prolatada decisão interlocutória (ID 365013165). Não concedida a antecipação de tutela. Intimadas as partes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca da realização de audiência de conciliação.

A pessoa jurídica acionada apresentou contestação (ID 392718973). No mérito, afirmou que, mesmo reconhecendo-se a prescrição da dívida, nada impede a cobrança destas pela via administrativa, haja vista que a prescrição, diferente da decadência, não afeta o crédito em si. Afirmou ainda que, em que pese tenha sido alegada a inscrição nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, a informação não é verdadeira, motivo pelo qual não haveria que se falar em condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. Sustentou ainda que, pelo fato da parte autora não ter sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, não teria havido prejuízo no seu score. Por fim, salientou que a Plataforma Serasa Limpa Nome é apenas para negociação, não possuindo qualquer vínculo com os órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais.

Manifestou-se a parte ré, informando ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 393893280)

Intimada a parte autora, no despacho de ID 402384716, a apresentar réplica à contestação

Em sede de réplica (ID 403379822), o acionante impugnou os fatos, argumentos e documentos apresentados pela pessoa jurídica acionada em sede de contestação. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 418813614), a parte autora se manifestou favoravelmente (ID 419904370).

Manifestou-se à parte ré favoravelmente ao julgamento antecipado da lide. Além disso, juntou aos autos os comprovantes da cessão de crédito realizada com o Banco do Brasil S.A e Bradesco S.A, antigos credores do autor (ID 420306899)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual o autor pleiteia a retirada de informações sobre dívida prescrita da plataforma Serasa Limpa Nome, bem como a abstenção pela parte ré da cobrança do débito em questão.

A pessoa jurídica demandada, por sua vez, afirmou que não houve a inscrição de informações acerca do inadimplemento de débito prescrito em qualquer espécie de cadastro restritivo de crédito. Colacionou ainda comprovantes de cessões de créditos realizada com os antigos credores (Banco do Brasil S.A. e Bradesco S.A.)

Compulsando os autos, verifica-se que a pessoa jurídica requerida utilizou-se da plataforma denominada SERASA LIMPA NOME, por meio da qual fornecedores de bens/serviços buscam interlocução com devedores, concedendo-lhes facilidades para a quitação de débitos.

Trata-se de uma plataforma de aproximação entre fornecedores e consumidores devedores, a qual não ostenta publicidade ou serve de fonte de consulta para outras empresas. Não se reconhece o caráter de publicidade das informações nela inseridas, ou a ocorrência dos danos à honra objetiva da demandante, perante outros fornecedores ou outros grupos sociais, justamente pelo fato de não se estar diante de uma negativação, mas de uma plataforma “demonstrativa de débito”, a qual funciona como mecanismo que possibilita ao autor pagar seus débitos.

A prescrição dos débitos impede o credor de exigir o pagamento de modo coercitivo junto ao devedor, fulminando-lhe a pretensão de cobrança/execução pela via judicial, mas não enseja o reconhecimento de sua inexistência, ou mesmo a sua inexigibilidade no meio extrajudicial, quando a dívida é cobrada de forma digna.

Na hipótese dos autos, não houve tentativa de cobrança de débitos judiciais ou de cobranças extrajudiciais de modo vexatório, humilhante ou abusivo. Com efeito, não há provas, sequer, de que a parte demandante tenha recebido ligações telefônicas, e-mails, mensagens SMS, ou outras formas de cobrança, que evidenciem excesso ou comportamento abusivo do credor.

Nestes termos, não há verossimilhança nas alegações aduzidas pelo requerente, deixando, assim, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo este ônus que lhe cabia (artigo 373, I, CPC), posto que não demonstrou a existência de apontamento no seu nome.

A parte autora faz referência a diversos julgados, os quais, em que pese não sejam precedentes obrigatórios, funcionam como precedentes argumentativos. Nestes termos, é relevante, para uma boa prestação jurisdicional, que o presente caso e a situação de ao menos um dos processos em questão, sejam colididos, a fim de que não existam maiores dúvidas.

Em relação a decisão exarada no processo de número 0170279-06.2020.8.05.0001, essa caminhou no sentido de reformar a decisão do magistrado de origem, declarando a inexigibilidade do crédito e determinando a remoção do nome do autor, do respectivo processo, da plataforma SERASA LIMPA NOME.

Em primeiro plano, o referido processo foi direcionado ao sistema de juizados especiais, não sendo considerado um precedente obrigatório para o juízo da justiça comum. Segundo, na própria decisão prolatada, temos a afirmação expressa do magistrado de que a inclusão do nome da parte em uma plataforma como a SERASA LIMPA NOME não pode ser considerada como negativação, justamente por não interferir no “score” e pela própria natureza da plataforma. Logo, em que pese tenha determinado a exclusão do nome da parte da plataforma, ele próprio afirma que não se trata de uma negativação.

A posição deste juízo segue, parcialmente, a linha da decisão exarada no processo de número 0170279-06.2020.8.05.0001, referido pelo demandante, compreendendo a plataforma SERASA LIMPA NOME como um meio para negociação de dívidas entre credor e devedor. Nestes termos, não havendo negativação do devedor e, por lógico, qualquer impacto negativo em seu “score”, não faz sentido a determinação de uma indenização por danos morais que, evidentemente, não aconteceram.

Impõe-se, dessa forma, reconhecer a inexistência de ato ilícito a ser atribuído à empresa demandada, tendo em vista que a presença de dívida atrasada, já prescrita, na plataforma SERASA, especialmente, no módulo “LIMPA NOME”, não importa em violação a direito personalíssimo. Colhem-se precedentes que corroboram tal posicionamento:

AÇÃO DECLARATÓRIA – DÍVIDA PRESCRITA – DÉBITO INEXIGÍVEL - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INSCRIÇÃO DO NOME EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS - “SERASA LIMPA NOME” - PORTAL ACESSÍVEL APENAS ÀS PARTES CONTRATANTES – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-SP - AC: 11200624820208260100 SP 1120062-48.2020.8.26.0100, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 05/07/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2021).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por dano moral e tutela de urgência. Débito prescrito incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome". Prescrição que impede a cobrança judicial da dívida, mas não a existência da obrigação natural. Portal de renegociação de dívida que não equivale à inclusão no cadastro de inadimplentes. Ausência de dano moral indenizável. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10456964120208260002 SP 1045696-41.2020.8.26.0002, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 23/06/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)

APELAÇÃO - Ação de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. pedido de indenização por danos morais – Inscrição no "Serasa Limpa Nome" não configura negativação da dívida, já que verificada apenas mediante acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros – Dano moral não configurado – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10001061220238260010 São Paulo, Data de Julgamento: 20/07/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2023)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. DEFERIMENTO MANTIDO. MANUTENÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. APONTAMENTO DA DÍVIDA NO "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PLATAFORMA DE ACESSO RESTRITO DESTINADA À FACILITAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. 1. A declaração de pobreza da pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ocorre que, ao impugnar a concessão do benefício em contrarrazões, a parte apelada não apresentou qualquer prova capaz de infirmar a declaração da parte autora, o que impede o acolhimento do pedido. 2. De acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, "O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial" (AgInt no AREsp 1592662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020), o que impede o acolhimento do pedido do autor. 3. Não se vislumbra qualquer irregularidade na manutenção de débitos prescritos na plataforma "Serasa Limpa Nome", notadamente porque as informações inseridas no sistema são restritas e se prestam apenas a auxiliar a regularização de débitos pendentes, inexistindo abusividade na forma de cobrança. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0021772-24.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 12.02.2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DÉBITO PRESCRITO. SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A pretensão de cobrança está prescrita, pois a partir de um débito vencido em 2011. E não houve a demonstração por parte da ré da interrupção desta prescrição. Sendo assim, incidia na espécie o prazo prescricional de 5 anos, a teor do artigo 206, § 5º, inc. I, do C .C. Entretanto, a prescrição, na forma do art. 189 do Código Civil, alcança a pretensão de cobrança judicial do débito, mas não a existência do próprio direito (direito subjetivo), de modo que a impossibilidade do exercício do direito de ação não implica na extinção do direito subjetivo de crédito. Sendo assim, embora o credor do crédito prescrito não tenha mais possibilidade do ajuizamento da ação de cobrança, não lhe é vedado fazer valer o seu direito por outros meios, tal como a sua cobrança administrativa ou extrajudicial, o que, a principio, não configura ato ilícito. Ou seja, a dívida prescrita não deixa de ser exigível no campo extrajudicial. Não poderá somente ingressar com ação judicial. Daí a improcedência do pedido de inexigibilidade extrajudicial do débito. Dano moral não configurado. No caso concreto, não se verificou qualquer repercussão extrapatrimonial para ensejar indenização por danos morais. A autora não negou a existência do débito e fundamentou seu pedido no reconhecimento da prescrição como fato extintivo daquele direito de crédito. Logo, a inclusão do nome da autora na plataforma digital "SERASA LIMPA NOME" não se deu de forma ilegal, uma vez que a dívida de fato existia. A plataforma tem como objetivo viabilizar à renegociação de dívidas, , ainda que prescritas. Vale ressaltar que não houve inserção do nome da autora no campo "dividas negativadas", o que poderia caracterizar falha na prestação do serviço e gerar o dever de indenizar. A inserção do nome no portal SERASA LIMPA NOME não caracteriza, por si só, abalo a justificar indenização, uma vez que somente pode ser acessado pelo próprio devedor e não possuí publicidade. Inexistência de manutenção do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito após a prescrição. E não há noticia de que tenha havido cobrança judicial, tampouco cobrança abusiva ou vexatória. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. Ação parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10223695720218260576 SP 1022369-57.2021.8.26.0576, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 31/05/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, formulados por ALMIRO LOPES DA SILVA, contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código De Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de fevereiro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085740-97.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: D'ouro Administradora De Bens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8085740-97.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: D'OURO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071053-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Araujo Alves
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071053-86.2020.8.05.0001
Parte Autora: LIGIA ARAUJO ALVES
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Expedidas RPV´s, foram colacionados os depósitos judiciais da obrigação principal e dos honorários sucumbenciais.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0579886-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Interessado: Edmundo Sousa Santana
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579886-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
INTERESSADO: EDMUNDO SOUSA SANTANA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)

SENTENÇA
Trata-se, na espécie, de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por BANCO BRADESCO S/A, contra EDMUNDO SOUSA SANTANA, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora aduziu, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial (265533764/3779).
Alegou a instituição financeira requerente, na petição inicial, que firmou com o acionado contrato de financiamento, no valor de R$ 108.148,68 (-). Narrou que o responsável pela dívida não efetuou o pagamento da parcela vencida desde 15/03/2017. Por fim, pugnou pela condenação do acionado ao pagamento da quantia atualizada de R$ 116.638,00 (-).
Decisão proferida no ID. 265533788, declarando a incompetência da 4ª Vara Cível e Comercial para processar e julgar o feito, remetendo-o para uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca da Capital.
Despacho inaugural proferido no no ID. 265533800, designando-se a audiência de conciliação para o dia 08/10/2020.
A parte autora manifestou-se (ID. 265534135), informando novo endereço para citação do réu.
Instadas as partes a manifestarem-se acerca da realização da audiência conciliatória (ID. 265534414).

A parte requerida apresentou contestação (ID. 265534431), acompanhada de documentos (ID´s. 265534443/4458). Suscitou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa. Arguiu, ainda, como prejudicial de mérito, o instituto da prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a taxa juros remuneratórios estipulada pelo banco. Formulou pedido contraposto, requerendo a revisão dos juros contratuais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica, carreada ao ID. 265534934.
A parte ré pugnou pela realização de audiência de conciliação (ID. 265534958).
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 265535131).
A parte acionada apresentou alegações finais (ID. 265535146).
Convertido o julgamento do feito em diligência, intimando o banco autor a coligir o contrato firmado entre as partes objeto da lide e de todos os documentos a ele relativos, ou ao menos do extrato bancário contendo os dados da contratação (ID. 265535264).

A parte acionante requereu a dilação do prazo para apresentação do extrato solicitado (ID. 265535288).

Deferido o pedido de dilação do prazo, sob pena de preclusão (ID. 265535563).

A parte ré peticionou (ID. 349883355), alegando a preclusão do direito de juntar documentos.

A parte autora manifestou-se (ID. 369654832), sustentando a perfeita instrução da exordial.
Convertido o julgamento do feito em diligência, instando-se a parte acionada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada e a coligir documento de identificação civil (ID. 395598630).
A parte acionada carreou documentos (ID's 396533925/3933).

As partes peticionaram (ID's 415583599/427896181).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA PELO ACIONADO: O contracheque e as comprovações de despesas coligidos aos ID´s 396533929/ 396533933 demonstram que o requerido se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98 do CPC, fazendo jus à assistência judiciária gratuita pleiteada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 330, § 2º, DO CPC: Merece rejeição a preliminar de inépcia, uma vez que a parte autora informou na inicial as obrigações controvertidas e os valores incontroversos, coligindo o demonstrativo de débito contendo as referidas informações, no ID. 265533595 - fl.02.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: Em sede de preliminar, o réu EDMUNDO SOUSA SANTANA afirmou que o banco não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, alegando que firmou contrato com outra pessoa jurídica, qual

seja, o HSBC, adquirido pelo Banco Bradesco. Ocorre que, após a aquisição, o Banco Bradesco se tornou titular dos direitos e obrigações do HSBC, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa.

DA PRESCRIÇÃO: De acordo com o disposto no art. 206, § 5º, inciso I do CC, ultima-se em 5 anos a pretensão para a reparação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, a contar do vencimento da última parcela. A primeira mensalidade inadimplida venceu em 16/11/2017 (ID 265533595 – fl. 02) e a demanda foi proposta em 19/12/2017, não se ultimando, portanto, o prazo quinquenal. Outrossim, consoante dispõe a súmula 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo de justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Assim, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré.
DO MÉRITO:
Trata-se de ação de cobrança na qual foi formulado pedido de condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 116.638,00 (-). Tal quantia seria oriunda do inadimplemento de parcelas de empréstimo firmado pelo réu junto à pessoa jurídica demandante.

Infere-se, do exame do conjunto probatório, que a parte autora não logrou, no curso da instrução processual, comprovar a configuração de fatos constitutivos da pretensão autoral, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O requerente limitou-se a sustentar a inadimplência da parte acionada, coligindo ao conjunto probatório:
a) demonstrativo de débito (ID 265533595 – fl.02);
b) contrato de financiamento datado do ano de 2010, acompanhado de simulação de cálculo datada do ano de 2010 (ID 265533764, fls. 05/11 e 12);
c) simulação de cálculo datada do ano de 2015 (ID 265533764, fl. 13);
d) simulação de cálculo datada do ano de 2012 (ID 265533764, fl. 15);
e) cartão de assinaturas (ID 265533764, fl. 17);
f) documentos relativos à abertura de conta corrente para recebimento de salário em nome do acionado ((ID 265533764, fls. 19/21);
g) documentos referentes à emissão de cartão de débito e desbloqueio de senha (ID 265533764, fls. 24/27 e 34, 36);
h) simulação de cálculo datada do ano de 2011 (ID 265533764, fl. 30);
i) boletim de ocorrência referente ao extravio de cheque (ID 265533764, fl. 32);
j) comprovante de desbloqueio do acesso ao internet banking (ID 265533764, fl. 33);
k) termo de adesão ao cartão de crédito Mastercard (ID 265533764, fls. 37/38)
Intimada a coligir o contrato firmado entre as partes objeto da lide e todos os documentos a ele relativos, ou ao menos, o extrato bancário contendo os dados da contratação (ID 265535264), qual seja, o financiamento na modalidade Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 3332495, celebrado em 15/12/2016, no valor total de R$ 108.148,68(-), a parte autora não o fez, impossibilitando a atribuição de verossimilhança às suas alegações. Colhem-se julgados de análoga razão de decidir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA - ÔNUS DO AUTOR. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo nos autos prova da dívida, é improcedente a pretensão de cobrança. A simples juntada de extrato e planilhas de evolução do débito não configura prova apta a demonstrar a existência de relação jurídica e a contração da dívida motivadora da cobrança, por se tratar de prova produzida unilateralmente. (TJ-MG - AC: 10000220271878001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022).
AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de improcedência da ação – Ausência de demonstração, pelo autor, da exigibilidade do débito cobrado – Inexistência de contrato assinado pela ré ou seu representante legal, bem como de demonstração, por meio de outras provas, da efetiva contratação, ou de utilização do crédito em questão – Documentos existentes nos autos insuficientes para demonstrar a legitimidade da dívida – Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, deixando de comprovar a contratação do cartão de crédito em questão – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10009030820208260005 SP 1000903-08.2020.8.26.0005, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 30/03/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022)

No que tange ao pedido contraposto, se encontra prejudicado, em razão da não exibição do contrato e da não condenação da parte ré ao pagamento da quantia pleiteada pelo autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por BANCO BRADESCO S/A, em face de EDMUNDO SOUSA SANTANA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85,
§2º, do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077996-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Reis De Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8077996-17.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA REIS DE OLIVEIRA
Parte Ré: OI S.A.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA REIS DE OLIVEIRA, em face de OI S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Proferidos despachos, determinando-se a juntada pela parte autora de documentação essencial quedou-se inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102693-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Claudio Guedes Da Silva
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102693-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CLAUDIO GUEDES DA SILVA
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
JOSE CLAUDIO GUEDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra BRADESCO SAUDE S/A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 215223178).

Aduziu o autor, de forma sintética, ser consumidor dos serviços prestados pela empresa ré, a qual negou a cobertura assistencial para o tratamento médico destinado a sanar as patologias que lhe acometem.

Relatou que, ao buscar atendimento especializado, recebeu a notícia de que precisava realizar um procedimento cirúrgico de urgência diante do seguinte diagnóstico:

Alegou que, conforme orientação do especialista (Dr. Saulo Pires, CRO 5899), após passar por uma série de exames clínicos, foi indicada a realização em caráter de urgência, sob anestesia geral e em ambiente hospitalar, com duração média de aproximadamente 08 horas e internação prevista para 02 dias, dos seguintes procedimentos:

Asseverou que a parte ré, após receber a solicitação de autorização da cirurgia e de honorários do especialista assistente, e decorrida longa negociação acerca da autorização, não indicou qualquer especialista credenciado, tendo autorizado a realização da cirurgia com o especialista assistente, de modo que o procedimento foi realizado no dia 25/01/2022. Afirmou que a parte acionada escusou-se de efetuar o pagamento dos honorários do especialista médico e de sua equipe. Ao final, pugnou pela condenação da empresa acionada ao pagamento dos honorários do especialista assistente e de sua equipe, no montante de R$ 47.750,00 (-) e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (-).

Peticionou a parte autora, coligindo contracheque (ID 215460395).

Intimada a parte autora a comprovar a hipossuficiência alegada e colacionar comprovante de residência atualizado (ID 215461319), adunou os documentos solicitados (ID´s 223161360/223161361).

Deferida a gratuidade da justiça e aplicada a inversão do ônus da prova (ID 247376082).

Devidamente citada, a pessoa jurídica requerida apresentou contestação (ID 270415780). No mérito, alegou que a parte autora requer a cobertura perante prestador não referenciado, apesar de dispor, apenas na cidade de Salvador, de 20 (vinte) clínicas especializadas. Defendeu inexistir, in casu, falha na prestação de serviço. Asseverou ter identificado em seus sistemas, solicitação de autorização de senha, em Guia de Solicitação de Internação, em caráter eletivo, aos cuidados do Dr. SAULO P. TEIXEIRA, a ser realizado no HBA. Afirmou que após a análise técnica de Divergência Médica a solicitação foi liberada parcialmente. Reportou que, em 07/05/2021, a solicitação foi cancelada e aberta nova solicitação. Assinalou que, em 13/05/2021, foi formulada nova solicitação para a realização dos procedimentos conforme solicitação anterior, aos cuidados do Dr. SAULO P. TEIXEIRA, a ser realizado no Hospital Português. Após análise técnica, a solicitação foi liberada, contudo, também, foi cancelada. Em seguida, no dia 13/09/2021, foi recebida nova solicitação de autorização, em Guia de Solicitação de Internação, aos cuidados do Dr. SAULO P. TEIXEIRA, a ser realizado no Hospital Português. Dessa vez, a solicitação foi liberada de forma parcial. Sublinhou que a apólice em questão é posterior à Lei nº 9.656/98, estando vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Alegou que em função da discordância técnica, foi instaurado o processo de divergência médica. Asseverou que, em observância às disposições normativas vigentes, procedeu à instauração de junta médica, e que optou por manter a negativa após a recepção do laudo do profissional desempatador. Pontuou que o material negado (02 guias cirúrgicos) não está incluído no rol de cobertura obrigatória, pois materiais que usam softwares ou programas de modelagem 3D para sua confecção estão excluídos dos procedimentos obrigatórios arrolados pela ANS, conforme Parecer Técnico nº 13/2019 da ANS. Aduziu que, tendo o autor optado por realizar o procedimento fora da rede referenciada, a cobertura se dá na forma de reembolso, observados os limites financeiros estabelecidos contratualmente, nos moldes da tabela de honorários médicos. Arguiu que o “prêmio pago está completamente identificado com os serviços contratados. Assim, indiscutível que existe perfeito equilíbrio entre o seguro contratado e o preço que por ele é pago.” Sustentou que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar é taxativo, portanto, não é facultado à autora pleitear a extensão de coberturas contratuais para além do previsto em avença. Asseverou inexistir cláusula contratual abusiva. Impugnou o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em sede de réplica (ID 362653136), o acionante impugnou a narrativa, os argumentos e documentos apresentados pela pessoa jurídica requerida em sede de contestação. Ao final, requereu a procedência dos pedidos.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 379299564).

Convertido o julgamento do feito em diligência, intimada a parte ré a adunar aos autos o contrato celebrado entre as partes (ID 402652840).

Documento coligido ao ID 407063959.

Manifestou-se o autor, aduzindo que o documento apresentado trata-se de instrumento contratual genérico, carente de sua assinatura (ID 410961066). Em sequência, coligiu aos autos notificações de cobrança efetuadas pela equipe cirúrgica (IDs 410961070/410961072).

Intimada a parte ré a manifestar-se acerca da petição e documentos colacionados aos ID´s 410961066/072 (ID 419111700).

Pronunciou-se a pessoa jurídica acionada, a qual afirmou que no contrato coligido consta a assinatura do autor; em paralelo, impugnou o orçamento coligido pela parte autora (ID 421307215).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o

fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante pagamento de prestação pecuniária mensal.

Ademais, incide nos negócios jurídicos o princípio da boa-fé objetiva, devendo o contrato ser interpretado segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia significativamente na resolução da demanda.

O CDC é aplicável aos planos de saúde, mesmo em contratos firmados anteriormente à vigência do código, dada sua natureza de trato sucessivo, por força do disposto no Enunciado nº 608 de Súmula do STJ.

Da leitura das peças acostadas aos autos, bem como do caderno probatório, extrai-se que a cerne da presente lide repousa sobre duas controvérsias:

I - A despesa médico-hospitalar efetuada pelo beneficiário com o tratamento de saúde fora da rede credenciada foi realizada em situação excepcional?

II - A tabela de cálculo limitativa do reembolso integrou o instrumento contratual?

A jurisprudência do STJ é sedimentada, no sentido de que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento. Exemplificativamente, transcrevem-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CUSTEADO PELA BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA OPERADORA. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL. DIREITO DA BENEFICIÁRIA AO REEMBOLSO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 28/10/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/04/2019 e atribuído ao gabinete em 02/10/2019. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora de plano de saúde reembolsar os valores despendidos com a realização de cirurgia buco-maxilo-facial; (iii) o valor a ser reembolsado. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. A Segunda Seção decidiu que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (EAREsp 1.459.849/PR, julgado em 14/10/2020). 5. Se o requerimento para a realização de procedimento cirúrgico de emergência coberto pelo contrato não é deferido no prazo regulamentar ou se é indeferido indevidamente, não há outra opção para o beneficiário que se encontra em iminente risco de lesão grave à saúde senão a de buscar realizá-lo por conta própria, custeando o tratamento, se possível, ou buscando o SUS, se necessário. 6. O reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 é obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras; o reembolso integral, como pleiteado pela beneficiária e determinado pelo Tribunal de origem, constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado. 7. Hipótese em que, tendo sido a beneficiária obrigada a pagar todos os custos da cirurgia de emergência, após a recusa manifestamente indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, em flagrante desrespeito à obrigação assumida no contrato, faz jus ao reembolso integral, a título de indenização pelo dano material. 8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 9. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1840515 CE 2019/0290481-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020)

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento’ (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.829.813/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022). Com efeito,” segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento “ (AgInt no AREsp n. 1.289.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021). 2. O alegado fato de o nosocômio de escolha da recorrente fazer parte da rede credenciada de planos de saúde da “Unimed Paulistana”, a toda evidência, não significa que é da rede credenciada de todos os planos de Saúde mesmo daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante

(Unimed de Cuiabá). Isso porque os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1585959 MT 2019/0278813-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. PLANO DE SAÚDE. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA DA REDE. REQUISITO DE COBERTURA PREENCHIDO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou inexistência de obrigação de cobertura de tratamento cirúrgico realizado por médico fora da rede credenciada pelo plano de saúde, bem como se a negativa se caracteriza como conduta abusiva, ensejadora de indenização por dano moral. Segundo a jurisprudência pátria, a operadora de plano de saúde somente é obrigada a arcar, integralmente, com as despesas de profissional não credenciado, quando comprovada situação excepcional que justifique tal medida, seja urgência, emergência ou ausência de profissional credenciado. Ademais, a cirurgia indicada qualifica-se como um procedimento de risco e sensível, de difícil recuperação, sendo necessário um médico especialista para conduzi-lo. A apelada comprovou que o profissional responsável pelo seu tratamento é membro da Sociedade Brasileira de Coluna, sendo renomado especialista na área. O apelante, por sua vez, afirma que possui na rede credenciada médicos que poderiam realizar a cirurgia, colacionando imagem da tela em que supostamente foi registrado o atendimento da apelada. Contudo, não há nos autos comprovação de que as pessoas mencionadas são profissionais especialistas aptos a realizarem a cirurgia em questão. Aplicando-se o CDC aos contratos de plano de saúde, a negativa de cobertura do tratamento cirúrgico exarada pelo apelante, configurou defeito grave na prestação de serviço, revelando-se como conduta abusiva, a qual violou direito da personalidade da apelada, tais como saúde, dignidade e vida. Valor indenizatório arbitrado em quantia razoável. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-BA - APL: 05038121420198050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Da leitura da folha 03 do relatório médico coligido aos autos no id 215223184, é possível verificar que o profissional médico salienta o caráter de urgência do procedimento cirúrgico. Senão, vejamos:

Em que pese sejam considerados eletivos os procedimentos a que foi submetido o autor, a opinião médica em tese deveria preponderar, visto que o profissional médico detém, em regra, o melhor conhecimento acerca do estado da arte de sua profissão, bem como do quadro clínico do paciente.

Ao realizar o cotejo dos conjuntos probatórios adunados pelas partes, foi possível constatar que, conquanto tenha o profissional médico apontado suposta urgência na realização da intervenção cirúrgica, tal qualificação foi desconstituída pela conduta do acionante, o qual cancelou duas solicitações realizadas junto à ré, importando no adiamento do procedimento cirúrgico por cerca de 9 (nove) meses.

Destarte, depreende-se que em verdade, o procedimento cirúrgico, não obstante classificado pelo profissional médico como urgente, mostrou-se de caráter eletivo, conforme se constata da análise da conduta do autor (cancelamento de duas solicitações).

Assim, não tendo sido configurada a excepcionalidade do procedimento, não há que se falar em impor à parte ré a efetuação do reembolso na modalidade integral.

O reembolso na modalidade integral somente é devido ao consumidor quando a recusa se dá num contexto no qual o procedimento se encaixe nas hipóteses de excepcionalidade elencadas nos julgados anteriormente reproduzidos. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. HIPÓTESE DE URGÊNCIA E INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA REDE CREDENCIADA. PARTICULARIDADES DO CASO. PACIENTE INCONSCIENTE E INTERNADO EM UTI. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020). 2. O Tribunal de origem, observando as circunstâncias do caso concreto, decidiu que em razão do grave estado de saúde do paciente e a insuficiência de recursos da rede credenciada, a operadora do plano de saúde deve arcar com o custeio integral do tratamento do beneficiário fora da área de cobertura contratual. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1866574 SP 2021/0093375-0, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

No caso em tela, o requisito autorizador do reembolso integral não foi preenchido, de modo que, diante de tais circunstâncias, promover-se-á o reembolso nos moldes pactuados na avença celebrada entre as partes.

Estabelece a jurisprudência do STJ que conquanto a cláusula limitativa de reembolso não seja, per se, abusiva, se o cálculo de reembolso é baseado em fórmula ou tabela que não integrou o instrumento contratual, cuja existência não foi ao consumidor informada no momento da contratação, configura-se violação à boa-fé objetiva e, portanto, enseja-se a nulidade da referida cláusula. Nesse sentido, adensam-se precedentes:

PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. Profissional não integrante da rede credenciada. Cláusula limitativa do valor do reembolso. Cálculo de reembolso baseado em tabela que não integrou o instrumento contratual e da qual o consumidor não teve ciência no momento da contratação. Cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e viola a boa-fé. Violação do direito básico do consumidor à informação. Disposições contratuais sem destaque e que não permitem a sua imediata e clara compreensão pelo consumidor. Arts. 51, IV, 6º, III, 54, § 4º, 46 e 47 do CDC. Limitação contratual do reembolso que não pode prevalecer, fazendo jus o consumidor ao reembolso integral dos honorários médicos. Precedentes. Sentença reformada. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP 11255554520168260100 SP 1125555-45.2016.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 08/11/2017, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2017)

PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS MÉDICOS CIRÚRGICOS. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Inviável a limitação de reembolso se não há informação clara a seu respeito no contrato (art. 6, III, CDC). Operadora de plano de saúde que não disponibiliza todos os fatores necessários ao cálculo do valor do reembolso. Nulidade da cláusula de limitação de reembolso de serviços médico-hospitalares não credenciados que deve ser reconhecida. Reembolso integral das despesas com honorários médicos conforme o comprovado pela autora. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP 10447232520168260100 SP 1044723-25.2016.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2018)

Contudo, conforme se depreende da leitura do instrumento contratual colacionado ao ID 407063959, a assinatura do autor consta às fls. 22, tendo sido informados os critérios de reembolso de honorários e despesas médicas por meio da tabela a seguir reproduzida:

Assim, reputa-se válida a cláusula limitativa, devendo o reembolso ser efetuado nos contornos delineados pelas disposições contidas na avença celebrada.

Em paralelo, diante do quadro fático verificado, a recusa da parte ré em promover o reembolso integral dos valores referentes aos honorários, conquanto se apresente como um estorvo ao consumidor; não é, por si só, apta a ensejar danos morais indenizáveis.

Nesse diapasão, proveitoso realizar o distinguishing em relação a caso similar, porém mas não análogo. A seguir, transcreve-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo profissionais médicos credenciados à operadora de saúde para a realização do procedimento, a seguradora deve arcar com o pagamento integral dos custos, inclusive honorários médicos, não havendo que se falar em reembolso adstrito aos limites contratuais. 2. A recusa indevida do plano de saúde em efetuar o reembolso integral das despesas médicas, revela-se abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, sendo devida indenização por danos morais. Assim, considerando as nuances do caso concreto, tenho que a indenização por danos morais no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada e razoável.4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4011709 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 22/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2019)
No precedente acima reproduzido foi concedido o pleito relativo aos danos morais alegadamente suportados pelo consumidor. Ocorre que, conforme se depreende da leitura do inteiro teor, um dos elementos que ensejaram o dano moral foi o fato de ter a recusa no reembolso ocorrido num contexto no qual não restou devidamente comprovado pela parte ré que havia profissional especialista credenciado apto a realizar o procedimento.

No caso em debate, da leitura do teor da peça de defesa (ID 270415780), mormente às fls. 02 a 07, pode-se visualizar que a parte ré demonstrou, satisfatoriamente, a disponibilidade de profissionais capacitados credenciados. Desse modo, o caso em análise difere do julgado acima reproduzido, e, portanto, encontra-se evidenciada a razão pela qual os danos morais não restaram configurados nesta lide.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOSE CLAUDIO GUEDES DA SILVA, contra BRADESCO SAÚDE S/A, para: condenar a acionada, a promover o reembolso ao consumidor dos valores referentes aos honorários médicos devidos, observados os limites estipulados na avença celebrada, especificamente, os parâmetros fixados na tabela, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Configurada a sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 60% (-) para parte autora e 40% (-) para a empresa ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, determinando o pagamento de 60% (-) de tal quantia, pela acionante ao patrono da pessoa jurídica requerida, bem como o pagamento de 40% (-) do montante, pela empresa demandada, ao advogado daorequerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, em relação à parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007521-41.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Melquiades Pereira Filho
Advogado: Mayli Ramos Santos Passos (OAB:BA59925)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8007521-41.2020.8.05.0001
Parte Autora: MELQUIADES PEREIRA FILHO
Parte Ré: BANCO SAFRA SA
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o valor dos honorários sucumbenciais e juntou a planilha de recálculo do contrato,
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, embora advertida de que o silêncio importaria na homologação dos cálculos.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO das obrigações de pagar e fazer, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, homologando a planilha de recálculo adunada pela parte ré (id´s 331311862/864).
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor do advogado da parte autora, a título de honorários advocatícios. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007521-41.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Melquiades Pereira Filho
Advogado: Mayli Ramos Santos Passos (OAB:BA59925)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007521-41.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Bancários]
Autor: EXEQUENTE: MELQUIADES PEREIRA FILHO

Réu: EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para indicar os dados bancários, a fim de possibilitar a expedição do alvará determinado, no prazo de 5(cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0585050-60.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Luis Fernando Macedo Barroso
Advogado: Delmir Campos De Carvalho (OAB:BA11895)
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Advogado: Walter Jose Cardoso Neto (OAB:BA51583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0585050-60.2016.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: LUIS FERNANDO MACEDO BARROSO
Diante do teor da certidão exarada no id 424576705, expeça-se, de logo, alvará do valor penhorado, em favor da parte autora, na forma requerida no id 416737813.
Colacione-se minuta de transferência do numerário para conta judicial (protocolo nº 20230015703657). Assinale-se que o prazo tem sido de 05 dias, para a realização da transferência em conta judicial.
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no id 416737813.
P.I.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160053-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. A. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Representante: Iara De Souza Araujo
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8160053-92.2023.8.05.0001
Parte Autora: T. A. D. S. e outros
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte ré, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do presente despacho. Prévio pronunciamento da parte autora requerendo o julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a requerente, para, no prazo de 10 dias, tomar ciência dos últimos documentos colacionados pela operadora de saúde acionada.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093180-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. O. V.
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Interessado: P. D. S. V.
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Interessado: U. S. S. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8093180-13.2023.8.05.0001
Parte Autora: MIGUEL OLIVEIRA VENCIMENTO e outros
Parte Ré: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Ao MP, para se manifestar sobre a homologação de acordo.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186200-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Marques Miranda
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Reu: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8186200-92.2022.8.05.0001
Parte Autora: DIEGO MARQUES MIRANDA
Parte Ré: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros (2)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre o pedido formulado no id 415733842.
Ciência à DPE, via portal.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121774-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helen Vitoria Vilas Boas Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121774-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELEN VITORIA VILAS BOAS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da emenda à inicial.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 dias, colacionar documento orçamentário, pertinente aos custos, número de sessões e local no qual será realizada a fisioterapia (ID. 413915488), sob pena de não concessão da tutela de urgência.
P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador/Ba, 05 de Fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100768-71.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moacyr Walfredo Rego Neto
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)
Executado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8100768-71.2023.8.05.0001
Parte Autora: MOACYR WALFREDO REGO NETO
Parte Ré: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e documentos colacionados aos id´s 429368730/429368734.
P.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089989-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lauro Pereira Alves
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8089989-57.2023.8.05.0001
Parte Autora: LAURO PEREIRA ALVES
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084179-43.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ieda Maria Flores Madalena
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Executado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8084179-43.2019.8.05.0001
Parte Autora: IEDA MARIA FLORES MADALENA
Parte Ré: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias, para cumprimento pela parte ré do quando assinalado no id 416212934.
Apresentados os dados, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123314-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haroldo Francisco Dos Santos Oliveira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Emilia Alves Moreira Deiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8123314-57.2022.8.05.0001
Parte Autora: HAROLDO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO C6 S.A.
Diante do quanto assinalado no id 421541120, declaro encerrada a instrução do feito.
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.

Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049967-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8049967-88.2022.8.05.0001
Parte Autora: HILDA FERREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Intime-se o impugnante para, em 10 dias, apresentar comprovante de pagamento de custas de impugnação (Código 36013), sob pena de não conhecimento da peça processual.
Expeça-se, de logo, alvará, para transferência do valor incontroverso (R$ 7.582,84), na forma requerida no id 422332446, observado o teor da procuração adunada ao id 193977520.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010806-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Santos Boaventura
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8010806-37.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DE LOURDES SANTOS BOAVENTURA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 27/08/2024, às 09:30h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083048-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vinicius Carvalho Santos
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083048-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO VINICIUS CARVALHO SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Em que pese devidamente intimada para apresentar réplica (ID 414213894), a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão exarada no ID 430117151.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se, o processo, na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
P.I.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015965-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana De Azevedo Barbosa
Advogado: Jandeson Da Costa Barbosa (OAB:BA47505)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8015965-24.2024.8.05.0001
Parte Autora: ADRIANA DE AZEVEDO BARBOSA
Parte Ré: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá, ainda, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:
a) instrumento de representação atualizado, em virtude daquele colacionado no ID. 429940297 ter sido outorgado há mais 01 (um) ano;
b) corrigir o valor atribuído à causa, a fim de observar-se o disposto no art. 292, VI do CPC (danos morais + valor do procedimento);
c) adunas os três últimos comprovantes de pagamentos das mensalidades do plano e a apresentação de relatório médico, listando os materiais e indicando ao menos três fornecedores.

P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016255-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Wanda Conceicao Dos Santos Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016255-39.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO J. SAFRA S.A
Parte Ré: WANDA CONCEICAO DOS SANTOS SENA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral, citação e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição; devendo, ainda, se manifestar sobre eventual suspensão da ação, em razão da prejudicialidade externa (id 430062617).
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075990-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Ferreira Da Silva
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Executado: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Executado: Marco Antonio Reyes Gonzalez 21834577837
Executado: Idb Intermediacao E Agenciamento De Servicos Em Sites Ltda
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8075990-71.2022.8.05.0001
Parte Autora: PAULO FERREIRA DA SILVA
Parte Ré: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA e outros (2)
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada ALLIANCE CLUBE DE BENEFÍCIOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores indicados nos demonstrativos discriminados e atualizados dos créditos (id´s 420482543/420482546).
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134670-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Associacao Edclube.mais Protecao Patrimonial
Autor: Everaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Redson Da Paixao Santos Santana
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134670-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: ASSOCIACAO EDCLUBE.MAIS PROTECAO PATRIMONIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente acerca dos documentos colacionados.
Intimem-se, novamente, os autores, para, no prazo de 05 dias, colacionarem informes de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovadas as rendas, deverão, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deverão, ainda, em mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, juntar os instrumentos procuratórios (outorgados nos últimos 12 meses)

P.I.
Salvador/Ba, 05 de Fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183995-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Filipe Teles Santana
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8183995-90.2022.8.05.0001
Parte Autora: PABLO FILIPE TELES SANTANA
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180539-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. L. D. C. S.
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Representante: Jaqueline De Cerqueira Soares
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: On Projecoes Ltda
Reu: Condominio Do Salvador Shopping
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8180539-98.2023.8.05.0001
Parte Autora: L. L. D. C. S. e outros
Parte Ré: ON PROJECOES LTDA e outros
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Citem-se e intimem-se as acionada, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I. Intime-se o MP, via portal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099197-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Pinheiro Da Silva
Advogado: Luana Kelle Pinheiro De Andrade (OAB:BA72400)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Malu Nascimento Rocha Ribeiro Soares (OAB:BA74635)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8099197-65.2023.8.05.0001
Parte Autora: DANIEL PINHEIRO DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Ciente acerca da concessão parcial do efeito suspensivo, em relação aos valores mínimo e máximo das astreintes.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015905-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Bomfim Coelho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8015905-51.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANA LUCIA BOMFIM COELHO
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, alterar o endereçamento do Juízo para o qual foi dirigida a petição inicial, vez que menciona o Sistema do Juizado Especial do Consumidor.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533079-36.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sheila Neri Barbosa
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Interessado: Hospital Da Cidade
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Heron Crusoé Cangussú
Advogado: Albaligia Azevedo Pires (OAB:BA29954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0533079-36.2016.8.05.0001
Parte Autora: SHEILA NERI BARBOSA
Parte Ré: HOSPITAL DA CIDADE e outros
Expeça-se alvará em favor do perito, para transferência do valor depositado, nos mesmos moldes da ordem anterior (id 372367092) e solicite-se o pagamento da parte relativa ao Programa de Perícias (fl. 521- e-saj).
Finda a produção da perícia realizada pelo cirurgião, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca da efetiva necessidade de produção de prova pericial psiquiátrica, devendo a autora ser instada, em igual prazo, a esclarecer se é pessoa interditada, coligindo eventual termo de curatela.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528230-21.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sidclei Santos Nascimento
Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250)
Advogado: Andre Jose De Britto Filho (OAB:BA25265-E)

Executado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Executado: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0528230-21.2016.8.05.0001
Parte Autora: SIDCLEI SANTOS NASCIMENTO
Parte Ré: INDIANA VEICULOS LTDA e outros (2)
Observe a parte ré FORD MOTOR de que o depósito foi efetuado na própria conta do escritório de advocacia (id 417783102).
Ultimados os depósitos das parcelas restantes em favor dos demais acionados, retornem conclusos para extinção da execução.
P.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033175-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Almeida Santos Sousa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8033175-25.2023.8.05.0001
Parte Autora: ALINE DE ALMEIDA SANTOS SOUSA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, retificar o valor atribuído à causa, indicando o valor total do proveito econômico perseguido, nos termos do disposto no art. 292, inciso VI, do CPC (danos morais + valor do débito supostamente inexistente).
P.I.
Salvador/Ba, 05 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039233-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Santos Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039233-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BERNARDO SANTOS SILVA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

SENTENÇA
BERNARDO SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA, contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 100912521).
Narrou a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida pela presença de descontos em seu benefício previdenciário, cuja origem desconhece. Aduziu que, em consulta ao extrato de empréstimos fornecido pelo INSS, constatou a existência de um empréstimo consignado, o qual teria sido contratado junto ao BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, no valor de R$ 2.000,00 (-). Asseverou jamais ter realizado qualquer empréstimo ou financiamento consignado, em folha de pagamento, com a empresa requerida.

Pugnou pela concessão de medida antecipatória, para que fosse determinada a cessação dos descontos em benefício previdenciário. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade do contrato, a inexigibilidade do débito que originou os descontos no benefício previdenciário, a condenação da parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 45.000,00 (-) e à repetição do indébito em dobro.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a inversão do ônus da prova e reservada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à apresentação de contestação (ID 100993234).
A instituição financeira acionada habilitou-se no feito (ID 112494601), colacionando procuração (ID 112494607). Em seguida, apresentou a peça de defesa (ID. 112496026), suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a legitimidade da contratação, aduzindo que foi celebrado, em 07/11/2019, o contrato de empréstimo consignado de n.º 602605658, a ser pago em 72 parcelas de R$56,70 (-), mediante desconto em benefício previdenciário.

Argumentou que o valor contratado foi disponibilizado em conta da titularidade do próprio autor e que, além de ter sido apresentado o mesmo documento de identificação no momento da celebração do contrato, as assinaturas constantes da procuração colacionada à petição inicial e do documento de identificação do demandante coincidem com aquela aposta no instrumento contratual. Arguiu, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e o não cabimento da devolução em dobro. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Concedida a antecipação de tutela, a parte autora foi intimada a apresentar réplica (ID 153068015), quedando-se inerte (ID 160469284).

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 160471342).

Peticionou a parte ré, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 163167671).

Designada a audiência para o dia 27/10/2022 (ID 200283835), o termo da assentada foi coligido ao ID 279557727.

Proferida decisão de saneamento afastando a preliminar aventada pela empresa demandada e convertendo o julgamento em diligência, para determinar a produção de prova pericial grafotécnica (ID 302258112).

Laudo pericial coligido aos autos no ID 413535911.

Instada a se manifestar (ID 413865919), a pessoa jurídica demandada reiterou os termos da contestação (ID 416546504).

Devidamente intimadas (ID 419531518), as partes apresentaram alegações finais (ID's 420876112/ 421678091).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:
Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, condenação da parte ré aos pagamentos de indenização a título de danos materiais decorrentes dos descontos realizados no benefício previdenciário e a título de danos morais, em virtude dos supostos prejuízos extrapatrimoniais causados ao requerente.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, vez que os sujeitos processuais se amoldam aos contornos conceituais de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, do CDC.

Alegou o autor ter constatado a presença de descontos no seu benefício previdenciário, relativos ao empréstimo consignado nº 602605658, no importe de R$ 2.000,00 (-), para pagamento em 72 parcelas mensais de R$56,70 (-). Assinalou que não celebrou o negócio jurídico com a instituição financeira acionada. Salientou, outrossim, a inidoneidade das assinaturas apostas no contrato.

Examinados os elementos de convicção, colacionados pelo demandante, acostados à petição inicial, evidencia-se a diferença entre as assinaturas apostas no contrato impugnado e aquela existente no seu documento de identificação civil (ID´s 112496028 e 1100912522).
Lado outro, o resultado da perícia técnica evidenciou que as assinaturas presentes no contrato não pertencem ao autor, a saber "As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. BERNARDO SANTOS SILVA.
Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, Nº 602605658, ID 112496028/Pág. 1 e 2),e peças padrão de confronto realizado." (ID 413535911).

Nesse diapasão, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte acionante a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Logrou êxito o demandante na tarefa de comprovar a existência de descontos em seu benefício previdenciário (ID 100912525). Por sua vez, o inciso II, do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pela parte autora. A pessoa jurídica demandada, entretanto, limitou-se a defender a tese da ausência de pretensão resistida e da regularidade das contratações, não produzindo, entretanto, elementos de convicção capazes de evidenciar a natureza idônea do vínculo negocial.
O Enunciado nº 479 de Súmula do STJ estabelece, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Não é de se perder de vista que toda empresa tem inequívoca ciência dos riscos que envolvem sua atividade, dentre os quais, a ação de criminosos que buscam se locupletar valendo-se do bom nome de terceiros de boa-fé. As empresas demandadas exercem atividade de natureza consumerista, auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos, no exercício desse mister.
O dolo de terceiros, dessa forma, não exclui a responsabilidade da parte ré. Trata-se da caracterização do instituto denominado fortuito interno, inerente ao risco da atividade, respondendo o prestador do serviço de forma objetiva, conforme consagrado no Enunciado supracitado, aplicável à questão em tela.

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) " (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
O CDC estabelece no art. 14 hipótese de responsabilidade civil objetiva:
(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não se exige a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre aqueles e o ilícito civil praticado.

No caso em concreto, evidenciou-se a falha na prestação do serviço, diante da inexistência de comprovação, pela parte ré, da legitimidade da contratação do empréstimo consignado.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO:

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: No que tange à repetição do indébito em dobro, trata-se de providência possível, na modalidade dobrada, em razão da afetação de verba de natureza alimentar de pessoa aposentada e hipervulnerável. Adensa-se fração de julgamento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - TERCEIRO FALSÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. - O desconto indevido de prestações no benefício previdenciário do autor, por obstar o uso da verba de natureza alimentar, enseja dano moral e a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados - No tocante à fixação da indenização por dano moral, deve o magistrado sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TJ-MG - AC: 10205140017315001 Cristina, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021)
DOS DANOS MORAIS:

No que concerne ao dano moral, autoriza-se a condenação ao pagamento de indenização, quando caracterizada a violação aos princípios de caráter personalíssimo.

Na causa em exame, os danos morais estão evidenciados, diante dos constrangimentos enfrentados pelo acionante, em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário (ID's 100912527/100912528/100912530).

Cumpre salientar que a conduta da acionada, ultrapassa o mero aborrecimento, sendo capaz de afetar atributos da personalidade do demandante. Isso ocorre, pois a redução indevida e injustificada de benefício previdenciário enseja uma pletora de prejuízos diários que atingem a esfera íntima do indivíduo, especialmente comprometendo a sua subsistência em idade avançada. Nestes casos, o dano moral é in re ipsa, decorrendo apenas do fato da coisa. Nesse sentido, colhem-se julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, ocasionando descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte autora. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1201789 MS 2017/0295974-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2018).
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PACTUAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A existência de liame contratual alegada pelo apelante não encontra suporte no contexto probatório dos autos, pois nenhuma prova a respeito do contrato de empréstimo consignado impugnado pela apelada foi produzida pelo réu. 2. A moldura fática da lide apresenta a autora como idosa, cuja renda constitui-se, basicamente, de modesta aposentadoria que revela sua vulnerabilidade social, impondo à apelante atuação em conformidade com tais circunstâncias, especialmente o obséquio à boa-fé e ao dever de informação. 3. Comprovada a ilicitude e a falha na prestação de serviços, daí resulta a obrigação de indenizar pelos danos morais suportados pela autora, em consonância com o disposto no art. 14 do CDC. 4. Embora não tenha ocorrido a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, mesmo assim é devida indenização a tal título, pois o simples fato de sofrer redução indevida no parco benefício previdenciário já causou prejuízos que ultrapassaram os meros transtornos diários admissíveis na vida em sociedade, atingindo sua esfera íntima. Precedentes. 5. O valor indenizatório fora fixado na sentença de forma moderada, sem nenhuma extravagância. A proporcionalidade, aliás, é manifesta, pois a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) representa de forma adequada a extensão do dano suportado pela apelada, cumprindo, com exatidão, as funções compensatória e punitiva da reparação. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJ-BA - APL: 05157171620198050001, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2019).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO INSERIDO EM RMC - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - DESCONTOS INDEVIDOS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR. - Há que se declarar a inexistência de dívida decorrente de uso e cartão de crédito inserido em RMC se não comprovada a contratação - O simples desconto indevido em seu benefício previdenciário constitui fato bastante para que reste configurado o dano moral e o direito da parte autora à devolução em dobro dos valores descontados - Devem ser compensados com os valores a serem pagos pelo Banco réu os valores por ele depositados na conta bancária da parte autora - No arbitramento do valor da indenização por dano moral, devem ser levadas em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida - Em caso de desconto indevido em benefício previdenciário, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. (TJ-MG - AC: 10000210819439001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL PRESUMIDO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Como é cediço, correm por conta do fornecedor os riscos inerentes à sua atividade, devendo responder pelos danos causados a terceiro pela cobrança indevida de valores relativos a obrigações não contratadas por estes. A jurisprudência pátria é abundante no sentido de responsabilizar, nesses casos, as instituições financeiras pelos danos causados a terceiro. "No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que 'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do

risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno'". Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, vinha sofrendo descontos em seus proventos, em decorrência de um negócio jurídico que jamais celebrou. A juíza da causa considerou, apenas com base na argumentação do réu, sem que houvesse qualquer prova nos autos, que "ocorreu um refinanciamento de dívida não autorizada, por ausência de margem consignável para os descontos de empréstimo anterior concretizado pelo autor". Todavia o réu, ora apelado, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que foi efetivamente o recorrido quem efetuou a referida contratação originária ou outra qualquer. Também não se houve com acerto a sentença em relação à assertiva de que "a conduta do autor em propor a mesma ação em juízo diverso por refinanciamento ocorrido nos mesmo moldes da inicial, conforme réplica de fls. 64/66, mas que tem origem no mesmo fato, demonstra somente o anseio pela indenização e não pela efetiva resolução do conflito". A toda evidência consistem em ações distintas, que objetivaram discutir diversos contratos oriundos das supostas "renegociações automáticas", realizadas pelo apelado, como afirmou este. Com efeito, enquanto nesta lide a pretensão envolveu o contrato nº 261343532, na ação nº 0502183-89.2018.8.05.0146 o pedido foi direcionado ao contrato nº 277408291. O dever de indenizar decorre da sua responsabilidade objetiva que, por seu turno, funda-se na Teoria do Risco, ou seja, independe de dolo ou culpa, devendo assumir os riscos da atividade econômica, em qualquer circunstância, arcando com o risco do negócio. Quanto à necessidade de comprovação do prejuízo, há muito os nossos tribunais têm solidificado o entendimento segundo o qual o dano moral é presumido em hipóteses como a dos autos. Restando configurado o nexo de causalidade e, portanto, o direito à indenização, no que se refere ao valor arbitrado, este deve corresponder ao tamanho da ofensa, não devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente. No caso em tela, conclui-se que o valor da indenização deve ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), montante razoável em relação aos referidos parâmetros, de acordo, inclusive, com a natureza da ofensa. (TJ-BA - APL: 05021847420188050146, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2019).

Configurada nos autos a existência de prática de ato ilícito, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima (aposentado, hipervulnerável), da ofensora (instituição financeira de grande), o grau de responsabilidade (descontos efetuados em verba alimentar), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 9.000,00 (-).

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES, em partes, os pedidos, formulados por BERNARDO SANTOS SILVA, contra as empresas solidárias BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., para: a) tornar definitivos os efeitos da decisão concedida no ID 153068015; b) declarar a inexistência do contrato nº 602605658 e dos débitos correlatos; c) condenar a ré ao pagamento: b.1) a título de danos morais, do importe de R$ 9.000,00 (-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no art. 405, do CC; b.2) à repetição do indébito, na forma dobrada, aplicando-se a correção monetária, pelo INPC, a partir dos desembolsos, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte ré, para transferência do valor depositado no ID 155125516. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
Condeno, ainda, a empresa acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
SALVADOR, 15 de dezembro de 2023
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032805-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Sacramento Pires
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032805-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANDRE SACRAMENTO PIRES
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC.
Deverá, ainda, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar comprovante de residência atual, uma vez que o juntado, ID. 374183701, superou o lapso de 01 (um) ano.
Salvador/Ba, 05 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324081-39.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcelo Santos Lima - Epp
Executado: Marcelo Santos Lima
Executado: Orlando Carneiro Lima
Executado: Gleidecelma Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0324081-39.2011.8.05.0001
Parte Autora: Banco do Brasil SA
Parte Ré: MARCELO SANTOS LIMA - EPP e outros (3)
Colacionem-se as informações de endereço, fornecidas pelo SNIPER, SIEL e JUCEB ONLINE.
Observe a parte autora que o CNPJ de empresário individual de Marcelo Santos Lima está baixado, bem como que ele abriu nova empresa, cujo endereço ora se junta.
Foram encontradas outras empresas de que participaram Orlando e Gleidecelma, porém elas se encontram com CNPJ baixado, razão porque não se juntaram seus endereços.
Carreados os documentos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer a citação por edital.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016600-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Rafael Santos Do Carmo
Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)
Interessado: Ricardo Lima Da Silva
Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Qualycar Veiculos Ltda
Reu: Vitor Hugo Garrido Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016600-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS RAFAEL SANTOS DO CARMO e outros
Advogado(s): BRUNELE MOTA SANTIAGO (OAB:BA74273)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os autores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a hipossuficiência para arcarem com as despesas do processo, coligindo informes de rendimentos, relativos à última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverão, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC.

Deverão, ainda, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar:
a) comprovante de residência atual, em nome de LUIS RAFAEL SANTOS DO CARMO;
b) instrumento procuratório atual, em nome da parte RICARDO LIMA DA SILVA, pois aquele juntado no ID. 430137044 não possui data.
Salvador/Ba, 05 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074964-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. M. D. O. F.
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: S. R. O. S. L.
Advogado: Walduy Fernandes De Oliveira (OAB:DF21529)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Reu: C. D. C. P. D. J. M. L. -. M.
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Reu: C. C. D. E. E. C. P. L. -. M.
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074964-72.2021.8.05.0001
Parte Autora: ILZA MARIA DE OLIVEIRA FILHA
Parte Ré: SERGIO RODRIGO OLIVEIRA SOUZA LIMA e outros (2)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de aplicação de multa por ato atentatório requerido pelos acionados na ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. JULIO MONTEIRO LTDA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o quanto certificado no id 413937867.
Após, conclusos para saneamento do feito.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138647-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Tinoco Sento Se Ribeiro
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8138647-15.2023.8.05.0001
Parte Autora: CRISTIANO TINOCO SENTO SE RIBEIRO
Parte Ré: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505527-67.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vanril Eletromoveis E Variedades Ltda - Me
Executado: Vanusa Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0505527-67.2014.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: VANRIL ELETROMOVEIS E VARIEDADES LTDA - ME e outros
Colacionem-se as informações de endereços, fornecidas pelo INFOJUD, SNIPER, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0364920-38.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vip Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Executado: Eneas Oliveira De Aquino
Executado: Roberto Carlos Oliveira De Souza
Exequente: Djf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Advogado: Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB:SP317046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0364920-38.2013.8.05.0001
Parte Autora: DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Parte Ré: VIP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Colacionem-se as informações de endereços, fornecidas pelo INFOJUD, SNIPER, RENAJUD e SIEL e, transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240001513495).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto ao SERASAJUD.
Observe a autora que o CNPJ da VIP ENGENHARIA E SERVIÇOS encontra-se baixado, fazendo presumir sua extinção. Manifeste-se a parte demandante sobre tal informação, em 15 dias.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022643-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Santos Ressurreicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8022643-89.2023.8.05.0001
Parte Autora: JONATHAN SANTOS RESSURREICAO
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Considerando que a parte ré pugnou pela realização de diligência (colheita depoimento autora), intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização de ato instrutório na modalidade de videoconferência ou presencial.
P.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573060-43.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Reu: Fabiana Moreira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0573060-43.2014.8.05.0001
Parte Autora: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Parte Ré: FABIANA MOREIRA COSTA
Considerando que o A.R colacionado às fls. 70 do saj, foi assinado por terceira pessoa, não se tratando de endereço localizado em condomínio edilício, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas, para a realização de pesquisa de endereço junto ao SNIPER.
P.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579359-65.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Paulo Fontes Rodamilans - Me
Advogado: Patricia Roberta Duque Fares (OAB:BA39090)
Reu: Munique Duque Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0579359-65.2016.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: PAULO FONTES RODAMILANS - ME e outros
Colacionem-se as informações de endereço, fornecidas pelo INFOJUD, RENAJUD, SNIPER, e, transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240001514592).
Observe-se que as pesquisas foram feitas utilizando-se o CNPJ da empresa individual Paulo Fontes Rodamilans-ME.
Exclua-se a representante de Paulo Fontes Rodamilans, diante do teor da certidão de ID nº292489964 e da falta de atendimento do despacho subsequente.
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD E SIEL.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003719-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Antonio Roberto Da Silva Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8003719-64.2022.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Considerando a ausência de manifestação da parte acionada e de apresentação de contrarrazões à apelação pela parte autora, remetam-se os autos para o Segundo Grau, para julgamento do recurso.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324674-97.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Exequente: Paulo Augusto Kahale Raimundo
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Executado: China Construction Bank Brasil Banco Multiplo Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0324674-97.2013.8.05.0001
Parte Autora: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros
Parte Ré: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA
Arquivem-se os autos com baixa.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522127-66.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wanderlea Batista De Araujo Santos
Interessado: Paulo Ferreira Dos Santos
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Interessado: Fabiano Vila Henrique Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Interessado: Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Fernando Cunha Andrade Junior
Terceiro Interessado: Paulo Fernando Cunha Andrade Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0522127-66.2014.8.05.0001
Parte Autora: WANDERLEA BATISTA DE ARAUJO SANTOS e outros
Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A e outros (2)
Remetam-se os autos ao Segundo Grau.
Ciência à DPE.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082302-88.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linde Gases Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Executado: Oxilife Comercio De Produtos Hospitalares E Servicos Ltda
Advogado: Alessandra Duarte Palumbo (OAB:BA30444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0082302-88.2011.8.05.0001
Parte Autora: LINDE GASES LTDA
Parte Ré: OXILIFE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a decisão proferida nos autos do processo nº 8003284-85.2022.8.05.0229 (ID 430260883)
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130990-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilene Lopes Lima
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8130990-22.2023.8.05.0001
Parte Autora: ROSILENE LOPES LIMA
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017001-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Romana Athayde Chastinet Pitangueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017001-04.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: ROMANA ATHAYDE CHASTINET PITANGUEIRA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017027-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maianne Lustosa Oliveira
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017027-02.2024.8.05.0001
Parte Autora: MAIANNE LUSTOSA OLIVEIRA
Parte Ré: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência legível, e corrigir o valor da causa, devendo representar o valor do débito contestado, acrescido do valor requerido à título de danos morais (art. 292, VI, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075940-79.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Ana Rosa De Azevedo Bacelar
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8075940-79.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: ANA ROSA DE AZEVEDO BACELAR
Diante da formulação de pedido de desistência pela parte credora na fase de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146715-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sergio Lima Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8146715-51.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A
Parte Ré: SERGIO LIMA DA CRUZ
Defiro a dilação de prazo, na forma requerida no ID 425167341.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093880-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilda Dos Santos Reis
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8093880-57.2021.8.05.0001
Parte Autora: NILDA DOS SANTOS REIS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Emita-se a RPV, observado o valor indicado no id 1428412361, encaminhando-se a requisição por OFÍCIO. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140956-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rosenil Rocha Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8140956-09.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: ROSENIL ROCHA SILVA
Defiro o pedido formulado no id 425053537, pelo prazo de 10 dias.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164592-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elisandro Luz Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8164592-04.2023.8.05.0001
Parte Autora: ELISANDRO LUZ GOMES
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência contendo a data de emissão, sob pena de indeferimento da petição inicial.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061292-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Almeida Cunha
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Deborah De Souza Freitas (OAB:RJ209132)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Terceiro Interessado: Condomínio Villa Privilege

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8061292-26.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOAO PAULO ALMEIDA CUNHA
Parte Ré: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 429375340 - fl. 03).
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174126-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Roberto Carlos Cordeiro De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8174126-69.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: ROBERTO CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias, na forma requerida no id 426288589.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167394-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Bonina Da Silva
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Arnaldo Mariano E Roberto Viveiros Arquitetos Assoc Ltd - Epp
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Reu: Antonio Arnaldo Maia Mariano
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8167394-09.2022.8.05.0001
Parte Autora: THIAGO BONINA DA SILVA
Parte Ré: ARNALDO MARIANO E ROBERTO VIVEIROS ARQUITETOS ASSOC LTD - EPP e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição colacionada no id 416106634.
Após, conclusos para saneamento do feito e deliberação sobre a produção probatória.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011272-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandoval Luz Da Silva Junior
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Agille Car Comercio Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Terceiro Interessado: 12º Cartório De Notas Conceição Gaspar
Custos Legis: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8011272-70.2019.8.05.0001
Parte Autora: SANDOVAL LUZ DA SILVA JUNIOR
Parte Ré: AGILLE CAR COMERCIO LTDA - ME
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.

Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169016-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Otilio E Albuquerque Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8169016-89.2023.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: OTILIO E ALBUQUERQUE BARBOSA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais destinadas para este Juízo e contendo o número do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poderá requerer a restituição das custas endereçadas à Distribuição junto à COARC.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177263-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pereira
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8177263-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes e as faturas emitidas, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561244-64.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Natalia Pereira Ribeiro (OAB:SP437428)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Jurandi Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0561244-64.2014.8.05.0001
Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Ré: JURANDI SANTOS DA SILVA
Colacionem-se informações de endereços fornecidas pelo INFOJUD e RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240001276264).
Em homenagem ao princípio da cooperação, colacione-se o resultado da pesquisa Sniper, que congrega as bases de dados dos sistemas já mencionados.
Carreados o documentos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SIEL e SERASAJUD.
P.I.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093880-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilda Dos Santos Reis
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8093880-57.2021.8.05.0001
Parte Autora: NILDA DOS SANTOS REIS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Emita-se a RPV, observado o valor indicado no id 1428412361, encaminhando-se a requisição por OFÍCIO. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514827-14.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Marcondes Lima De Souza Junior
Terceiro Interessado: Marcondes Lima De Souza Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0514827-14.2018.8.05.0001
Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Ré: MARCONDES LIMA DE SOUZA JUNIOR
BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em face de MARCONDES LIMA DE SOUZA JUNIOR, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Colacione-se minuta do valor transferido (R$ 4.500,00) e dos demais importes desbloqueados (protocolo nº 20230017618107).
Assinale-se que o prazo tem sido de 05 dias para a recepção do numerário em conta judicial.
Expeça-se, de logo, alvará em favor do autor, na forma requerida no id 422521783.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003248-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan Assis Cruz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8003248-14.2023.8.05.0001
Parte Autora: ALAN ASSIS CRUZ
Parte Ré: BANCO SAFRA SA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, vez que se trata de valor incontroverso, na forma requerida no ID 421022196, observado o teor da procuração, colacionada no ID 350519906.
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor complementar indicado no ID 421022196.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 23 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026213-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Emanuelle Cristiane Garcia Batista
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026213-20.2022.8.05.0001
Parte Autora: EMANUELLE CRISTIANE GARCIA BATISTA
Parte Ré: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Diante da regularização da representação processual (id 430128837) e tendo em vista o teor do parecer exarado no id 429694093, expeça-se, de logo, alvará, em favor da genitora da parte autora, na forma requerida no id 430128835.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
P.I. Ciência ao Parquet via portal.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135297-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felix Albuquerque Da Ressurreicao
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8135297-19.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: FELIX ALBUQUERQUE DA RESSURREICAO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8044081-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Dos Santos
Advogado: Isabelle Carnelos Silva (OAB:SP395448)
Advogado: Ana Paula Chaves Andre (OAB:SP360834)
Executado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8044081-45.2021.8.05.0001
Parte Autora: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
Parte Ré: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Observa-se que no dispositivo do acórdão constou expressamente a base para cálculo dos honorários sucumbenciais, a saber:
"(...) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença primeva e ratificando os efeitos da tutela de urgência de ID n.º22091101, julgar procedente, em parte, a ação, para reconhecer a obrigação de fazer, imputando, à ré, o fornecimento do serviço da UTI aérea, com custeio de todas as despesas a ele inerentes, como deslocamento, equipe médica e auxiliar, medicação, materiais e equipamentos, mantendo o veredicto quanto aos danos morais pleiteados.
Redimensiono os ônus sucumbenciais, atribuindo 50% à ré e à autora, reduzindo o seu valor, para 10% sobre o valor atribuído da condenação (proveito econômico a ser estimado da obrigação de fazer, em liquidação de sentença)".
Considerando que a parte ré não apresentou elementos desconstitutivos dos orçamentos adunados aos id´s 103285655/103285657, arbitro em R$ 99.700,00(-) a base de cálculo da verba honorária.
Intime-se a parte demandante, para, no prazo de 15 dias, colacionar planilha, nos termos do art. 524, caput do CPC.
P.I.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041548-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Matos Dos Santos
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Bahia Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8041548-50.2020.8.05.0001
Parte Autora: MARIA MATOS DOS SANTOS
Parte Ré: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA
Considerando o teor da manifestação aduzida no id 418659174e o histórico de arbitramento de remuneração em casos análogos, homologo o valor dos honorários periciais sugeridos - R$ 1.7200,00(-), arcando o Programa de Perícias do TJ-BA com o importe de R$ 400,00(-).
Tendo em vista a realização do depósito da cota parte pela empresa ré, intime-se a expert (id 413891524), para, no prazo com antecedência de 30 dias, informar data, horário e local de realização dos trabalhos, entregando o laudo, em seguida, no prazo de 30 dias.
Colacionado o documento técnico, intimem-se autora e réu, para, nos prazos respectivos de 30 e 15 dias, se pronunciarem.
P. I. Ciência á DPE via portal.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8145243-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Rosario Santos
Advogado: Cayo Galvao Maia (OAB:BA58051)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8145243-49.2022.8.05.0001
Parte Autora: DIVA ROSARIO SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0306322-28.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Roberto Galvao De Almeida
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0306322-28.2012.8.05.0001
Parte Autora: SERGIO ROBERTO GALVAO DE ALMEIDA
Parte Ré: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Diante do teor da certidão retro, revogo a anterior designação e nomeio para o exercício do munus a perita do Juízo SAIONARA NARJARA SOUZA SILVA AZEVEDO (saionaracontabilidade@hotmail.com).
Intime-se a expert, na forma assinalada no id 362069905.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, antes da instauração do IDPJ, se manifestar sobre o esgotamento dos meios de localização de bens em nome da pessoa jurídica GAFISA, a exemplo de realização de teimosinha, consultas ao renajud e infojud e indicação de bens imóveis.
P.I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135201-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8135201-04.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066508-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V. F. P.
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Executado: G. B. I. L.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Y. D. B. I. L.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Executado: M. D. B. I. E. C. D. S. E. V. G. L.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066508-36.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: VLADIMIR FELIX PACHECO

EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.

LETÍCIA BARBOSA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8026182-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Emilia Sampaio Dos Anjos
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Valdemar Alves Martins
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Reu: Laudice Gomes De Oliveira
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Reu: Joao Cesar Santos De Jesus
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Reu: Gabriel Santos Scher Bahia
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026182-34.2021.8.05.0001
Parte Autora: ANA EMILIA SAMPAIO DOS ANJOS
Parte Ré: VALDEMAR ALVES MARTINS e outros (3)
Diante do teor dos informes de rendimentos carreados aos ID´s 386573158/ 383887025, defiro a gratuidade aos acionados João Cesar Santos de Jesus e Laudice Gomes de Oliveira, haja vista que se enquadram no conceito estabelecido no art. 98, do CPC. No tocante à assistência judiciária gratuita requerida por Valdemar Alves, em sede de defesa, apesar de o demandado informar que possui altas despesas com plano de saúde, médicos e parentes, não colacionou aos autos declaração de IRPF, nem comprovantes dos gastos alegados.
Deste modo, indefiro a gratuidade de justiça requerida.
Designo a audiência de instrução presencial para o dia 27/03/2024, às 11:00h, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha arrolada no ID 339263289.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta. Para a realização do ato proceda-se à intimação da parte acionada ou acionante, através de advogado, e pessoalmente, ciente de que caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor, se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC. Utilize-se este ato como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Deverão os acionados VALDEMAR e LAUDICE , carrear o comprovante de intimação da testemunha arrolada, com antecedência mínima de 10 dias do ato marcado, para comparecimento à assentada, sob pena de não produção da prova.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016727-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jailton Santos Fiuza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8016727-40.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: JAILTON SANTOS FIUZA
Compulsando-se os autos, observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Consultado o sistema, foi constatado o ajuizamento de demanda, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora distribuída para o Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, tombada sob o nº 8067471-73.2023.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito.
O sentido do dispositivo legal, acima transcrito, é o de evitar a tentativa de "fraude" no critério aleatório da distribuição.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.
P. I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141736-17.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Executado: Cloris Tamiles Gentil Calmon
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8141736-17.2021.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DIGIMAIS SA
Parte Ré: CLORIS TAMILES GENTIL CALMON
Autue-se em apartado os embargos à execução, trasladando-se as peças processuais, colacionadas nos id´s 418007413/418004755.
P. I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0190460-48.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Interessado: Carlos Alberto De Benedictis
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0190460-48.2008.8.05.0001
Parte Autora: CARLOS ALBERTO DE BENEDICTIS
Parte Ré: Banco Economico Sa
Tendo em vista o teor do despacho proferido no id 263910378, aplica-se o disposto no art. 400 do CPC, no que se refere à documentação não colacionada, a qual estaria na "sede operacional do Réu, em São Paulo" (id 422068789).
Procederei ao julgamento do feito no estado em que se encontra, podendo a parte autora, na hipótese de julgamento de procedência parcial ou total dos pedidos, requerer a execução da multa.
Transcorrido o prazo recursal, o feito deverá ser incluído no rol de conclusos para sentença (art. 12, do CPC).
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8165170-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Wanderley De Souza
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8165170-64.2023.8.05.0001
Parte Autora: DIANA WANDERLEY DE SOUZA
Parte Ré: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 422156703, observa-se que a acionante reside na Comarca de Angical - BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor. Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa.
Instada a esclarecer o motivo pelo qual a ação foi ajuizada nesta Comarca, vez que a requerente tem domicílio em Angical – BA, e a informar se o contrato foi celebrado nesta Capital, sob pena de remessa dos autos ao domicílio da parte demandante, quedou-se inerte.
Colhe-se julgado contendo análoga razão de decidir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Angical – BA.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177223-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Padaria Dourado Ltda
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8177223-77.2023.8.05.0001
Parte Autora: PADARIA DOURADO LTDA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 426385720, observa-se que a acionante se localiza na Comarca de Iramaia - BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor.
Importante, ainda, atentar-se para o fato de que a empresa ré, conforme informado na petição inicial (ID 424659180), localizar-se na Cidade de Osasco – SP.
Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa.
Colhe-se julgado, de análoga razão de decidir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Iramaia – BA.
P. I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176064-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Santos Do Espirito Santo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8176064-02.2023.8.05.0001
Parte Autora: RAFAELA SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Parte Ré: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão das dívidas prescritas.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se a necessidade de dilação probatória, a fim de que seja verificada a presença das dividas prescritas em plataforma de negociação de dívida.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando incorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014835-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilly Barbosa Miranda Silva
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8014835-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMILLY BARBOSA MIRANDA SILVA
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Conforme decisão anexa, o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto contra a sentença de extinção do processo considerou tempestivo o recurso, infirmando o argumento da parte agravada.
Por outro lado, denegou o efeito suspensivo, por não vislumbrar “fumus boni iuris recursal”.
Não havendo efeito suspensivo, não há razão para obstar a expedição do alvará, podendo a executada, em caso de vitória no recurso, continuar a execução nos próprios autos.
Dessa forma, expeça-se o alvará estabelecido na letra “b” da sentença proferida ID nº 415414761.
Comunique-se a Quinta Câmara Cível acerca dessa decisão. Utilize-se esta decisão como e-mail.
Após, arquivem-se, podendo a executada desarquivar os autos para promover a execução em caso de vitória no agravo de instrumento.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126751-72.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Nossa Senhora Da Soledade
Advogado: Davi Do Lago Fernandes (OAB:BA70322)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Lazaro Souza Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8126751-72.2023.8.05.0001
Parte Autora: CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE
Parte Ré: LAZARO SOUZA LEITE
Diante do somatório dos rendimentos financeiros auferidos; considerando, ainda, que o valor da custas iniciais, conforme tabela vigente, representa o montante de R$ 1.196,14 (-), defiro em parte, a gratuidade de justiça, nos moldes do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, concedendo o parcelamento das custas.
A importância deverá ser recolhida em quatro parcelas mensais e iguais, comprovando-se o primeiro pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela e das custas relativas à citação postal, retornem conclusos.
P.I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073171-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diana Lucia Luciano Guimaraes

Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Executado: Representação Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Perito Do Juízo: Bernard De Cerqueira Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8073171-35.2020.8.05.0001
Parte Autora: DIANA LUCIA LUCIANO GUIMARAES
Parte Ré: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID 399688694 (R$ 94,43) , nas aplicações financeiras da parte autora/devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240001423614).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
P.I.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131753-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Etra Lucia Abrantes Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8131753-57.2022.8.05.0001
Parte Autora: ETRA LUCIA ABRANTES DA SILVA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 428673205, observado o teor da procuração, colacionada no ID 228774432.
P. I. Arquivem-se, após, com baixa.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073171-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diana Lucia Luciano Guimaraes
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Executado: Representação Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Perito Do Juízo: Bernard De Cerqueira Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo (8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6814
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8073171-35.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fornecimento de Água]
EXEQUENTE: DIANA LUCIA LUCIANO GUIMARAES

EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO EMBASA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do resultado positivo das pesquisas sobre as contas da autora, bem como do desbloqueio do excesso, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
YVES WEST BEHRENS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558079-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Barbara Lopes Barbosa
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Interessado: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0558079-04.2017.8.05.0001
Parte Autora: MARIA BARBARA LOPES BARBOSA
Parte Ré: MOVEIS SALVADOR LTDA
Diante do teor da certidão exarada no id 412845444, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, entrar em contato com o perito indicado, informando data e local para a realização dos trabalhos, a fim de que a parte autora tenha conhecimento e acompanhe a perícia. Após, prazo de 30 dias, para a entrega do laudo.
P.I.
Salvador, 3 de outubro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003304-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. A. D. B. L.
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Interessado: L. T. C. F.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: T. A. D. P. D. S. L.
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Terceiro Interessado: C. -. C. D. A. O. D. P. D. J. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003304-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685)
INTERESSADO: ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877), RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

SENTENÇA
LARAH TAMILE COSTA DE CASTRO, neste ato representada por sua genitora LARAH TAMILE COSTA DE CASTRO, representada por sua genitora LAÍS TAMILE COSTA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR, contra ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., também qualificadas nos autos, aduzindo para acolhimento do pleito os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 350537752. Colacionou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 350537756/0217).
Aduziu a autora, na petição inicial, ser dependente de sua genitora no contrato de plano de saúde (falso) coletivo gestado pela parte ré, desde abril de 2022. Assinalou, ainda, que desenvolveu quadro de hiperatividade, além de cursar com dificuldades de aprendizado, interação e envolvimento em atividades escolares, passando a realizar acompanhamento psicológico, sendo indicada a realização de TESTE DE QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA (QI), além do exame de RNM DE CRÂNIO, COM SEDAÇÃO. Relatou que requereu a realização de tais exames ao plano contratado, sendo o teste de quociente negado, enquanto o RNM de crânio ficou pendente de liberação.
Além dos exames necessários para elaboração do diagnostico, demandante alegou, ainda, que, em dezembro de 2022, foi comunicada pela parte ré da aplicação um reajuste na ordem de 92% da mensalidade, elevando-a do patamar de R$241,72 (-) para o valor R$465,41 (-), gerando onerosidade excessiva à consumidora.
Requereu: I) em sede de antecipação de tutela, que a parte ré seja compelida a autorizar a realização do TESTE DE QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA (QI) e o RNM DE CRÂNIO, COM SEDAÇÃO; I.I) que seja suspenso o reajuste de 92,54%, aplicando-se às mensalidades vincendas o reajuste aplicado pela ANS; II) no mérito, além da ratificação da tutela de urgência, pugnou pelo(a): II.I) o reconhecimento do plano como falso coletivo, aplicando-se os percentuais de reajustes estabelecidos pela ANS; II.II) a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no montante de R$30.000,00 (-).
Deferida a gratuidade e concedida, em parte, a antecipação de tutela pleiteada (id 350612429), a parte ré promoveu sua habilitação nos autos (id's 354246164/6207).
Manifestação da parte autora, acompanhada de documentação, nos id's 357260999/1003.
Pronunciou-se aparte acionada, no id 361501570.
A parte autora requereu a inclusão da TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA, no polo passivo da ação (id 361632743). Sucessivamente, a demandante comunicou o cancelamento do plano de saúde contratado, reiterando a tutela de urgência extensiva (id´s 364443544/3545).
Proferida decisão (id 364941654), concedendo o pleito emergencial, no sentido de restabelecer-se o plano de saúde da parte autora.
A primeira acionada ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA ratificou a impossibilidade de cumprimento da obrigação por se tratar de administradora do plano de saúde.
Manifestação do Parquet, adensada ao id 369313000.
A parte autora, nos id's 369776236/6258, comunicou o descumprimento da obrigação de fazer concedida na decisão interlocutória.
A primeira ré apresentou contestação (id 370180714), acompanhada de documentação (id 370180734). Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade para compor o polo passivo. No mérito, ratificou a ilegitimidade passiva, assinalando, ainda, a legalidade do reajuste praticado pela corré, uma vez que se trata de plano de saúde coletivo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Em nova decisão, proferida no id 370927039, foi deferido o pedido de depósito do montante incontroverso e determinada a intimação da corré, para se pronunciar sobre o alegado descumprimento.
Reiterada, pela acionante, a informação de descumprimento do comando judicial, no id 373479582, sendo determinada a intimação da corré, no id 373519960, a efetuar o pagamento das astreintes, ou a apresentar impugnação. Outrossim, a parte autora foi instada a coligir orçamento relativo aos procedimentos a serem realizados.
A corré TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. apresentou a peça de defesa no expediente de id 373672183, acompanhada de documentos (id's 373672187/2207. Em sede preliminar, arguiu a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, assinalou que a exclusão da acionante se deu em razão da constatação que a genitora da autora, beneficiária do plano do qual a parte é dependente, seria inelegível para contratar o plano, por suposta omissão de dados. Sobre

o reajuste, afirmou que agiu dentro da moldura contratual, justificando que o percentual aplicado se deu em virtude das diversas fraudes e inadimplementos, o que elevou a sinistralidade. Alegou, ainda, que o exame de teste de quociente de inteligência (QI) não faz parte do rol taxativo da ANS, razão pela qual não estaria obrigado a fornecê-lo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
A corré TERRAMAR, no expediente de id's 373941114/11119, comunicou sobre a interposição de agravo de instrumento.
A demandante reiterou a notícia de descumprimento do comando judicial antecipatório, nos id's 379974719/4725.
Comunicado, pelo Segundo Grau, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela parte ré (id's 380176432/6440).
Manifestação do Parquet, adunada ao id 382374555.
Réplica, coligida no id 385395998.
Determinada a penhora do valor relativo às astreintes , nas contas da parte acionada (id 385783170).
Colacionado o resultado do SISBAJUD, foi determinada a liberação do valor excedente em favor da corré e a restituição do valor integral bloqueado nas contas do primeira acionada (id's 3872223643/7990).
Promoção do Ministério Público, carreada ao id 388214471.
Requerido pela autora o levantamento das astreintes (id's 389461667/6423).
Proferida decisão, no id 391669732, indeferindo o levantamento da multa diária e determinando a intimação da corré para se manifestar sobre os depósitos realizados pela parte acionante. Também, foi determinada a expedição de ofício ao CAOCRIM, aplicação de multa e majoração do valor das astreintes, além de instar-se a corré a proceder ao depósito da diferença relativa ao valor das astreintes.
A corré comunicou o cumprimento da ordem judicial, nos id's 396468350/8357.
No expediente de id 400753408, a segunda demandada apresentou impugnação ao cumprimento provisório de decisão interlocutória, insurgindo-se quanto à execução das astreintes na atual fase processual, assim como arguindo a inexistência de conduta configuradora do crime de desobediência.
Manifestação da parte autora, adensada aos id's 404925352/5356.
No id 413283251, não se acolheu a impugnação apresentada pela segunda demandada.
Determinada a intimação da parte ré e, sucessivamente, do Ministério Público, a se pronunciarem sobre a manifestação da parte requerente (id 413476068).
Manifestações da parte ré, nos id's 415098552 e 415212799
Parecer reiterativo do Ministério Público, adunado ao id 41395011.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS PELAS ACIONADAS: A ilegitimidade passiva não comporta acolhimento, haja vista serem as empresas integrantes da cadeia de serviços, atuando em estreita parceria para o fornecimento do serviço de assistência à saúde, respondendo, dessa forma, solidariamente, por eventuais danos causados ao consumidor, frente ao que dispõe o art. 7º e art. 34, ambos do CDC. Colhem-se precedentes jurisprudenciais acerca da matéria:
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito e devolução de quantias pagas indevidamente. Sustenta a autora que celebrou contrato de plano de saúde coletivo por adesão administrado pela empresa Qualicorp, sendo beneficiária da prestação dos serviços oferecidos pela Sulamérica S.A. Afirma que entre os anos de 2011 e 2012 as mensalidades do plano de saúde aumentaram em demasia, sendo devida a redução dos valores cobrados e a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente. A autora ajuizou a ação apenas em desfavor da Sulamérica S.A e, em sede de réplica, solicitou a inclusão da Qualicorp no pólo passivo da demanda (fl. 96). No entanto, sobreveio sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, entendendo pela ilegitimidade passiva da Sulamérica S.A., nada falando sobre o pedido de inclusão da Qualicorp (fls. 118/119). Em que pese a ação tratar sobre a cobrança de valores, realizada pela Qualicorp na condição de administradora do plano de saúde coletivo, deve-se reconhecer a legitimidade passiva da Sulamérica para responder a demanda. Com efeito, o contrato celebrado entre a autora como consumidora, a Qualicorp como administradora e a Sulaméria S.A. como prestadora do plano de saúde se submete ao Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Inegável, pois, a responsabilidade de ambas as empresas pela suposta cobrança de valores indevidos, decorrentes de aumentos na mensalidade do plano de saúde.(TJ-DF - APC: 20120710241345, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/09/2013).
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A matéria suscitada em sede preliminar, a saber, a falta de interesse de agir em razão da rescisão do contrato está diametralmente ligada ao mérito da causa.
DO MÉRITO:
DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES: A parte ré limita-se a sustentar que o TESTE DE QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA (QI), não estaria incluído no rol de procedimentos obrigatórios, razão pela qual seria de liberalidade do plano gestado autorizar ou não o procedimento. Sobre o RNM de crânio, nada falou sobre a morosidade em relação à autorização para a marcação do aludido exame.
Inicialmente, cumpre sublinhar que as relações jurídicas estabelecidas entre as operadoras de plano de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e pelo Código de Defesa do Consumidor.
Conforme dispõe o Enunciado 608, de Súmula do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes, na causa em exame, os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante pagamento de prestação pecuniária mensal.
Incidem, nos referidos negócios jurídicos, inclusive aqueles firmados antes da vigência do Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé, interpretando-se os contratos segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio auxilia significativamente na resolução da demanda.
À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurí-

dicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252)" (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Restou caracterizada a falha na prestação de serviço, por parte da empresa acionada, uma vez que se escusou de cobrir os exames prescritos.

A responsabilidade, nessa seara, tem caráter objetivo, nos termos do disposto no art. 14, CDC, a saber:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Aplica-se, outrossim, o princípio venire contra factum proprium, também denominado de teoria dos atos próprios, cujo escopo é proteger a parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente.

Com efeito, incluída a patologia (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) no rol de cobertura contratual, não poderia, posteriormente, à celebração da avença, a parte contratada excluir tratamentos, exames e medicamentos necessários à cura da doença, haja vista que tal conduta é incompatível com a natureza do contrato e frustra a expectativa do consumidor. Ou seja, o segundo comportamento se torna abusivo por conta da confiança despertada pela primeira conduta, configurando-se, na espécie, o instituto jurídico da teoria dos atos próprios.

Os planos de assistência à saúde foram moldados legalmente para compreender todas as ações necessárias à manutenção e à recuperação da saúde do contratante, na esteira do que prescreve o artigo 35-F da Lei 9.656/98, considerando-se, no caso em questão, nitidamente abusiva a negativa de cobertura, consoante dispõe o art. 51, IV e §1º, II do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(…)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:

(…)

§1º Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:

II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Sublinhe-se, lado outro, que quem tem a expertise necessária à aferição das reais necessidades do consumidor e dos recursos necessários para preservação de sua saúde é o médico responsável pela indicação do diagnóstico, o qual, inclusive, responde civilmente pelos danos causados ao paciente em caso de erro ou negligência médica.

No caso em concreto, o relatório e solicitações médicas, acostados à inicial (id 350540213), tornaram patente a necessidade da parte autora de realizar os exames.

Outrossim, o art. 12, da Lei 9.656/98, estabelece um rol de cobertura mínima obrigatória a ser garantida, compreendidos os serviços de apoio de diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, in verbis:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art.10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(…)

I – quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio de diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (...)".

Ressalte-se que o art. 10, da supracitada lei, faculta a exclusão de cobertura em determinadas hipóteses, as quais não se aplicam ao caso em questão, a saber:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I- tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII - (Revogado)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
Logo, ante a clareza e precisão dos termos das leis de regência não podem prevalecer as restrições contratuais invocadas pela acionada.
Some-se o fato da parte ré não ter indicado exames diversos daqueles que foram prescritos, os quais pudessem atingir a finalidade perseguida pelo médico assistente, não se desincumbindo do ônus processual previsto no art. 373, inciso II, do CPC.
DO REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE: Prevê a legislação de regência três espécies de reajustes: anual, por mudança de faixa etária e por sinistralidade. Resumidamente, o reajuste anual objetiva repor a inflação do período, nos contratos de planos de saúde; o reajuste por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a variação da idade do usuário de plano de saúde, padronizando-se, para os contratos assinados a partir de 2004, dez faixas etárias, com previsão de variação de 500% entre a primeira e a última faixa. O reajuste por sinistralidade, por seu turno, busca equilibrar o número de procedimentos e atendimentos cobertos, quando o índice de aumento ocorrido no ano foi menor do que o que realmente ocorreu no período – o escopo é promover o reequilíbrio das finanças.
O contrato de seguro saúde poderá ser: a) individual ou familiar, assinado entre uma operadora de planos de saúde e uma pessoa física para a assistência do titular e/ou do seu grupo familiar; b) coletivo, assinado entre uma operadora de planos de saúde e uma pessoa jurídica que oferece à delimitado grupo, a ela vinculada, extensível ao seu grupo familiar.
Verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi o coletivo por adesão (id 373672193), modalidade que não encontra reajuste definido pela ANS. In casu, cabe à agência reguladora, tão somente, acompanhar tais reajustes, recebendo a comunicação do plano de saúde após a sua implementação.

Tratando-se, entretanto, de relação contratual, caracterizada pelo desequilíbrio técnico e econômico entre as partes, é possível ao Judiciário, quando acionado, examinar a configuração de eventual abusividade dos reajustes anuais, sendo inconcebível que os percentuais sejam estipulados ao livre arbítrio das operadoras dos planos de saúde, admitindo-se a revisão, no caso em concreto, quando se mostrarem desarrazoados, desproporcionais e destoantes da própria finalidade e do caráter cativo do contrato.
Nesse sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão de decidir:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO JÁ RESCINDIDO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESP 995995-DF. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APLICÁVEL, INCLUSIVE, AOS CONTRATOS FIRMADOS EM DATAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO, POIS PRESENTE A RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATOS COLETIVOS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANS PARA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL, RESSALVADA A ABUSIVIDADE, VERIFICADA CASO A CASO. NEGOCIAÇÃO QUE É FEITA DIRETAMENTE ENTRE A OPERADORA DE SAÚDE E A ESTIPULANTE. (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0093136- 92.2013.8.19.0001- Des. Rel. Myriam Medeiros - Quarta Câmara Cível- Julgado em: 03/06/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICES. LIMITAÇÃO DA ANS. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. Nos contratos coletivos de plano de saúde por adesão, os reajustes anuais não se submetem à aprovação prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar, devendo ser mantido quando não demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada. (Acórdão n.852402, 20140710371472APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 10/03/2015. Pág.: 432).
No que concerne à alegação da parte autora acerca da modalidade do plano, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial seja tratado como plano individual ou familiar, desde que possua número ínfimo de participantes, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico.
Ocorre que, diferentemente do quanto aduzido pela acionante, não há qualquer indício nos autos de que o plano seja composto por um número mínimo de beneficiários ou que sejam todos componentes de um mesmo grupo familiar, a configurar a hipótese de um contrato coletivo atípico.
Ao lado dessas considerações, o índice por sinistralidade se conecta basicamente aos custos efetivos que a massa de usuários tenha submetido à operadora: são custos das despesas médico-hospitalares, serviços auxiliares de diagnóstico e despesas administrativas ligados à efetiva utilização do plano.
Importante observar, contudo, a necessidade concomitante de haver obrigatória demonstração de que os reajustamentos são realmente imperiosos para a manutenção do equilíbrio do plano de saúde, sob pena de se reconhecer a onerosidade excessiva e a abusividade na aplicação do referido reajuste.
Nesse contexto, é a operadora do plano de saúde a portadora do ônus da prova de demonstrar a correlação entre os custos e a cláusula contratual autorizadora dos reajustes, até em razão de possuir, com exclusividade, os documentos necessários a tal verificação.
Não houve, no presente caso, prova documental suficiente capaz de demonstrar e justificar a majoração procedida pela parte ré e sua compatibilidade com o quanto pactuado no contrato e nas normas regulatórias, destacando-se que a liberdade contratual não se confunde com atuação arbitrária.
Ademais, a utilização excepcional ou anormal dos serviços por um grupo de beneficiários tende a acarretar um aumento substancial do uso do plano, e, consequentemente, uma majoração do risco. Essa operação, todavia, não pode gerar como resultado uma transferência automática e unilateral do incremento dos custos havidos em direção ao consumidor, sob pena de frustrar-se o objeto do contrato, qual seja, a prestação dos serviços médico-hospitalares e a preservação do equilíbrio da relação negocial originária. Não pode, portanto, causar uma distorção qualificada pela elevação desmesurada do preço da contraprestação e uma inviabilização do pagamento, em médio ou longo prazo, criando-se um fator de expulsão.
Não há, no conjunto probatório, demonstração de que a parte acionada tenha agido com transparência ao informar à parte demandante os reajustes implementados. Far-se-ia necessário comprovar previamente a correspondência atuarial entre o aumento

das mensalidades e a intensificação da sinistralidade, notadamente em comparação com os anos anteriores. Apenas foram carreadas correspondência e planilha, indicando a necessidade do reajuste, o apontamento do incremente após a negociação ocorrida entre a operadora e a estipulante do plano coletivo empresarial, contendo informações genéricas e despidas de qualquer lastro probatório (id's 373672195 e 350540217).

Observa-se, nesse cenário, a configuração de hipótese onde a aplicação uniltaral e não transparente do reajuste por sinistralidade estabeleceu uma prestação excessivamente onerosa à consumidora, colocando-a em patente desvantagem, conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso V, e art. 51, incisos IV e X, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Na medida em que se procede ao aumento de forma impositiva e unilateral constata-se a violação também do dever de informação e transparência. Quanto ao tema, transcreve-se precedente jurisprudencial:

"AÇÃO REVISIONAL PLANO DE SAÚDE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Ré que defende que a ação deveria ter sido ajuizada face à estipulante do contrato, 'in casu', a Fundação Casa Descabimento Questão há muito superada, pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça e objeto de Sumula editada por este Tribunal Paulista (Súmula 101/TJSP O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe) PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO REVISIONAL PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO REAJUSTE POR AUMENTO DA SINISTRALIDADE Embora as cláusulas que prevejam os reajustes por sinistralidade não possam ser declaradas nulas, uma vez que se prestam a manter o equilíbrio contratual e evitar o distrato pela quebra do sinalagma, os reajustes aplicados e questionados em juízo, não tiveram sua pertinência e necessidade comprovada, utilizado como meio para promover o reajustamento imoderado do valor da mensalidade Reconhecida a abusividade do reajuste, cabe a repetição dos valores cobrados a maior devida, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da ré Honorários advocatícios sucumbenciais pela ré RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1001436-05.2018.8.26.0597, j.07/11/2018)

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.022 - DF, da relatoria do Ministro MOURA RIBEIRO, o voto do Relator revelou que, em sendo o Poder Judiciário provocado sobre o índice de reajuste da mensalidade de contrato coletivo de plano de saúde, a operadora deve comprovar documentalmente ou por perícia técnica a compatibilidade do aumento. Em caso de ausência de comprovação, resta a possibilidade de utilização dos índices determinados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Assim, merece prosperar, em parte, o pleito autoral quanto à fixação do reajuste anual, aplicando-se o percentual indicado pela ANS, de 9,63%, para o ano de 2023. Quanto ao tema, colhe-se precedente jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – INCONTROVÉRSIA DA ALEGAÇÃO DE QUE AS MENSALIDADES DEVIDAS PELA CONTRATANTE SOFRERAM DOIS REAJUSTES EM 2017 – O ART. 19 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195, DA ANS, VEDA A INCIDÊNCIA DE MAIS DE UM REAJUSTE ANUAL - APRECIAÇÃO TÃO-SOMENTE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE – DESCABIMENTO NÃO SÓ DAQUELE DE 50%, PORQUE ALEATÓRIO, MAS TAMBÉM DO OUTRO, DE 19,97%, POR VARIAÇÃO DA SINISTRALIDADE, PORQUE OS RESPECTIVOS FATOS RESTARAM INDEMONSTRADOS – NA FALTA DE OUTRO ÍNDICE OFICIAL, A JURISPRUDÊNCIA RECOMENDA A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DA ANS, APESAR DE RELATIVO A PLANOS INDIVIDUAIS – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA AUTORA, REJEITADOS OS DA RÉ

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030869-27.2017.8.26.0100; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).

No que tange às mensalidades dos anos vincendos a 2023, deverá a parte autora ajuizar ação comprovando a ausência de observância dos deveres de transparência e boa-fé objetiva na hipótese de reajustamento por sinistralidade.

DO DANO MORAL: O dever de indenizar encontra-se devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber:

a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo;

b) o dano experimentado pela autora, diante da negativa da realização dos exames necessários à formação do diagnóstico e adoção de procedimento adequado. Trata-se de dano moral in re ipsa, o qual decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral;

c) o nexo de causalidade, pois nítida a relação entre a causa (conduta da parte ré) e o resultado danoso (demora na conclusão do diagnóstico e tratamento médico).

Nestes casos, configurado se encontra dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa. Colhe-se julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO DA ANS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cláusula do contrato de seguro de saúde que condiciona a cobertura de dado procedimento à previsão na Resolução da ANS é nula de pleno direito, já que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem (artigo 51, Iv do Código de Defesa do Consumidor). Além disso, o rol pretendido é meramente exemplificativo, não podendo prevalecer quando existirem outros procedimentos mais adequados para o tratamento do paciente. 2. In casu, a demandante está diagnosticada com Blefaroespasmo Bilateral, uma doença que causa distúrbio das funções musculares que comandam a abertura e o fechamento dos olhos, causando-lhes inúmeros transtornos, haja vista que permanece com os olhos fechados e impossibilitada de abri-los por curtos períodos de tempo entre 10 a 30 segundos, razão pela qual a recusa do tratamento por meio de aplicação do medicamento Toxina Butolínica, havendo expressa indicação médica quanto à sua necessidade, mostra-se injustificada. 3. O STJ consagra o entendimento de que, nas hipóteses de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde, o dano moral é do tipo in re ipsa, sendo, por conseguinte, presumida a sua ocorrência. Precedentes do STJ. 4. In casu, não se afigura desarrazoada ou desproporcional, a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à negativa de cobertura de atendimento médico-hospitalar. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental improvido. Decisão A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-MA- AGR 0453172015 MA 0033504-53.2014.8.10.0001, Relator: Kleber Costa Carvalho, Julgamento 24 de setembro de 2015, 1º Câmara Cível).

Configurada nos autos a existência de prática de ato ilícito pela parte acionada, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima (me-

nor, hipervulnerável), das ofensoras (empresas de considerável porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 8.000,00 (-).
Isto posto julgo PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS formulados por LARAH TAMILE COSTA DE CASTRO, em face de ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) ratificar os termos das decisões interlocutórias proferidas nos id's 350612429 e 364941654; b) determinar a manutenção do vínculo entre as partes; c) declarar a nulidade do reajuste aplicado em 2023 (92,54%), a título de sinistralidade, aplicando-se, a partir de abril de 2023, o índice estipulado pela ANS (9,63%); d) condenar a parte acionada a pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no art. 405, do CC.
Diante da configuração da sucumbência mínima, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará em favor da parte acionada, para transferência do montante depositado pela autora. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
P. I. Ciência ao Ministério Público, via Sistema. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502822-91.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hytirsia Santos Almeida
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Exequente: Amanda Cristina Do Nascimento De Melo
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Exequente: Tauan Callon Melo De Almeida
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Terceiro Interessado: Natalia Leticia Santos Almeida
Terceiro Interessado: Amanda Cristina Do Nascimento De Melo
Executado: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Max Forte Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0502822-91.2017.8.05.0001
Parte Autora: HYTIRSIA SANTOS ALMEIDA e outros (2)
Parte Ré: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA e outros (2)
Desabilite-se o MP do sistema.
Expeçam-se, sem necessidade de retorno dos autos ao gabinete, alvarás em favor da parte autora, nos mesmos moldes do anterior, dos valores depositados pela Max Forte e dos vindouros, até que se ultimem as 07 parcelas.
Efetuado o pagamento da última parcela, retornem conclusos para extinção total da execução.
P.I.

Salvador, 3 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017777-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anajara De Jesus Santos
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017777-09.2021.8.05.0001
Parte Autora: ANAJARA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento.
Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada, quedou-se inerte, determinando-se a realização de penhora on-line nas suas contas e aplicações financeiras.
Realizado o ato constritivo, as partes foram devidamente intimadas, pugnando, a parte credora, pelo levantamento do numerário.
A parte executada manifestou-se favoravelmente ao levantamento do numerário em favor da exequente.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Colacione-se minuta de transferência do valor (protocolo nº 20230018683519). Assinale-se de que o prazo tem sido de 05 dias para a recepção do numerário.
Expeça-se, de logo,. alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte autora, na forma requerida no ID 422532413, observado o teor da procuração, coligida no ID 93371349.
P. I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 15 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153848-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sayonara Pires Simoes Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8153848-81.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
AUTOR: SAYONARA PIRES SIMOES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
P.I.

Salvador, 19 de janeiro de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0313691-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Luiza Ferreira Costa Zaqui
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)
Executado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Executado: Ary Guimaraes David
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Executado: Ivandira Silva Soares David
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0313691-39.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor: EXEQUENTE: ANA LUIZA FERREIRA COSTA ZAQUI

Réu: EXECUTADO: PASQUALE MARIO RANIERI GATTO JUNIOR, ARY GUIMARAES DAVID, IVANDIRA SILVA SOARES DAVID

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a resposta ID 411488312 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125534-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Nery Oliveira
Advogado: Luciano Santiago Dos Santos (OAB:BA74507)
Advogado: Flavia Tude Batista (OAB:BA43070)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8125534-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Planos de saúde]
Autor: AUTOR: RITA DE CASSIA NERY OLIVEIRA

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 414816357, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028709-90.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Apelante: Construtora Mestre Silva Ltda
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028709-90.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Espécies de Contratos]
Autor: APELANTE: LUCIA DOS SANTOS SILVA, CONSTRUTORA MESTRE SILVA LTDA

Réu: APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, no prazo de 15 dias, para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos(ID nº 423025297).

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141572-18.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Cardoso Anunciacao
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 8141572-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAUL CARDOSO ANUNCIACAO

Advogados do(a) REQUERENTE: VAUDETE PEREIRA DA SILVA - BA67281, BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM - BA45327

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO SCHULZE - BA42597

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176390-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hadeilton Da Silva Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8176390-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: HADEILTON DA SILVA SOARES

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132019-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edvaldo Da Purificacao De Santana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8132019-78.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EDVALDO DA PURIFICACAO DE SANTANA FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liquidação / Cumprimento / Execução]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) EDVALDO DA PURIFICACAO DE SANTANA FILHO intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183446-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Figueiredo Costa
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8183446-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ELBACHA VIEIRA - BA20080, ANDRE FERREIRA DE MENDONCA - BA20170, RAFAEL ELBACHA - BA35345, ROSANGELA DA CRUZ COSTA - BA54943, GABRIELA SILVA SADY - BA45302, MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS - BA71753

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045833-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcio Nascimento De Jesus
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8045833-81.2023.8.05.0001
AUTOR: TARCIO NASCIMENTO DE JESUS

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BOA VISTA SERVICOS S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 22 de janeiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064943-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edno Alves De Moraes Rodrigues
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8064943-66.2023.8.05.0001
AUTOR: EDNO ALVES DE MORAES RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Análise de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BANCO BRADESCARD S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 24 de janeiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157576-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Santos De Sao Pedro
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8157576-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): ANA LUCIA SANTOS DE SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE CARVALHO GONZAGA - BA55245

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, PAULO ANTONIO MULLER - RS13449

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024,
maria celeste lima silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066099-31.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Mendes De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8066099-31.2019.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: PAULO MENDES DE LIMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 429945617, devendo indicar providência apta ao prosseguimento do feito, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171181-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Erinaldo Santos De Almeida
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8171181-46.2022.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ERINALDO SANTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 430011750, devendo indicar providência apta ao prosseguimento do feito, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037260-88.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cleber Barboza Fernandes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8037260-88.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: CLEBER BARBOZA FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
6 de fevereiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095387-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Cleber Moraes Lima
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Camila Araujo Freire (OAB:BA42843)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Perito Do Juízo: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095387-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE CLEBER MORAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BISET PRIATICO MAIA - BA44636

REU: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAMILA ARAUJO FREIRE - BA42843, CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA - BA15654
Advogado do(a) REU: KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA14527

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer a acionada no ID 411972741.
Solicite-se informações ao Sr.Perito sobre a conclusão do laudo pericial.
P. I.

Salvador, 5 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048531-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Silvana De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8048531-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: SILVANA DE JESUS SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de outubro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084332-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yan Carlos Santos Pimentel
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084332-71.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): YAN CARLOS SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105254-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rizalva Lopes Pereira De Jesus
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8105254-70.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): RIZALVA LOPES PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA - BA25996

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115910-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herminio Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8115910-52.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): HERMINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044685-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Janine Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044685-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JANINE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076348-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Milena Da Silva Lopes
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076348-36.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ERICA MILENA DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SANTANA MORAES - BA34867, IRINEU BISPO DE JESUS NETO - BA34752

Réu: REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214
Advogados do(a) REU: DANIELA DARBRA CRUZ RIOS - BA51485, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA8250

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035398-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Nascimento Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035398-48.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145695-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanilde Ferreira De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8145695-59.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EVANILDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005101-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Batista Santos
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005101-92.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): DILMA BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANDA BATISTA DOS SANTOS - BA33396

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183055-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uebert Sena De Santana
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8183055-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UEBERT SENA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES GOMES - BA55575, FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS - BA55808

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098404-63.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Ana Paula Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8098404-63.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ZAITTER - PR47325

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a Executada de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 16 de janeiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005258-94.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Aurenice Dos Santos Saturnino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8005258-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: AURENICE DOS SANTOS SATURNINO

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a Executada de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que,

na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 16 de janeiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516392-86.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deodato Brito De Souza
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Maria Lucia De Araujo Vieira
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Maria Eleonora Barletta Trocoli
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Maria Das Gracas Da Silva Santos
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Pedro Da Silva
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Luiza Menezes Garrido (OAB:BA17549)
Advogado: Cissa Maria De Almeida Silva (OAB:BA24049)
Perito Do Juízo: Marcos Antonio De Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0516392-86.2013.8.05.0001
INTERESSADO: DEODATO BRITO DE SOUZA, MARIA LUCIA DE ARAUJO VIEIRA, MARIA ELEONORA BARLETTA TROCOLI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS, PEDRO DA SILVA

INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 2 de fevereiro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109620-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Sousa Dos Anjos Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sousa Dos Anjos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Interessado: Saulo Pires Teixeira
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Alessandro Timbo Nilo (OAB:BA54720)
Interessado: Marcus Vinicius Sapucaia Magalhaes
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Alessandro Timbo Nilo (OAB:BA54720)
Interessado: Bahia Ortognatica Odontologia Ltda - Me
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Alessandro Timbo Nilo (OAB:BA54720)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8109620-55.2021.8.05.0001
INTERESSADO: FABIO SOUSA DOS ANJOS

INTERESSADO: SAULO PIRES TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS SAPUCAIA MAGALHAES, BAHIA ORTOGNATICA ODONTOLOGIA LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058177-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Dos Santos Martins
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8058177-94.2023.8.05.0001
AUTOR: GEORGE DOS SANTOS MARTINS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Planos de saúde, Tratamento médico--hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159776-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emile Dias Almeida
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Reu: Vic Pharma Industria E Comercio Ltda
Advogado: Sidnei Conceicao Sudano (OAB:SP59026)
Reu: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Terceiro Interessado: Júlio Monteiro
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8159776-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILE DIAS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373

REU: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026
Advogados do(a) REU: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA32250, BARBARA BRAGA GALVAO - BA44827, SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO - BA18610, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA16911

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face da certidão de ID 405242807, nomeio como perito o médico Adilson Machado do Couto Filho, e mail coutofilho@hotmail.com .
P. I.

Salvador, 28 de agosto de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183067-08.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alirio Rodrigues De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8183067-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8183067-08.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alirio Rodrigues De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8183067-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060172-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santos De Almeida
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8060172-16.2021.8.05.0001
AUTOR: JULIANA SANTOS DE ALMEIDA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506662-70.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Uticor Comercio E Representacoes De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Lucas Rafael Leal Tarquinio (OAB:BA42192)
Suscitado: Instituto De Cardiologia Do Nordeste Da Bahia Ltda
Suscitado: Marta Maria Ribeiro Cardoso
Suscitado: Luiz Claudio Nery Sampaio
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 0506662-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: UTICOR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) SUSCITANTE: RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA - BA36607, LUCAS RAFAEL LEAL TARQUINIO - BA42192

SUSCITADO: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO NORDESTE DA BAHIA LTDA, MARTA MARIA RIBEIRO CARDOSO, LUIZ CLAUDIO NERY SAMPAIO

DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão agravada.
Aguarde-se julgamento definitivo do recurso de agravo noticiado.
P. I.

Salvador, 9 de julho de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0002041-25.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Executado: R.r.empreemdimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Executado: Edson Cabral Ribeiro
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Executado: Sindulfo Torreao Neto
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0002041-25.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SANTANA BRANDAO - BA17074, PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, CATARINA QUEIROZ - BA27188, RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA38437

EXECUTADO: R.R.EMPREEMDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, EDSON CABRAL RIBEIRO, SINDULFO TORREAO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904, MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL - BA12536, BRUNO AMARAL ROCHA - BA28415
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904, MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL - BA12536
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904, MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL - BA12536

DESPACHO
Vistos, etc...
Apense-se aos autos dos embargos à execução nº 0340887-18.2012.8.05.0001.
Considerando a notícia de falecimento do executado Edson Cabral Ribeiro, deve ser procedida a habilitação de seus herdeiros e sucessores, na forma do art. 110 do CPC. Sendo assim, intime-se ROSEMARY RAMOS RIBEIRO - viúva do de cujos Edson Ribeiro Cabral - através de seu advogado Bruno Amaral Rocha (OAB/BA 28.415), para que informe se existe inventário em trâmite, bem como quem são os herdeiros do falecido.
Suspendo a tramitação da execução, na forma do art. 313, inciso I do CPC, c/c art. 689 do CPC.
P. I.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8004944-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genario Do Nascimento
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8004944-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENARIO DO NASCIMENTO

REU: CREFISA SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168281-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givaldo Macedo Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8168281-56.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GIVALDO MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174066-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucidalva Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8174066-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): LUCIDALVA SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) REU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163156-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Menor: E. D. D. S. A. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8163156-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) MENOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095834-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Menor: A. R. S. V.
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095834-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. R. S. V.

Advogado do(a) MENOR: FABIO SOARES DE OLIVEIRA - BA70850

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por danos moral e material, ajuizada por Ayla Rafaela Silva Valente, representado por sua mãe, Alessandra Silva Valente, em face de Promédica - Proteção Médica a Empresa S.A., alegando que a autora, nascida em 04/11/2014, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – T.E.A. (CID.10 F.84.0), sendo acompanhada pelo Espaço terapêutico desde 2019, com todos os profissionais disponíveis para seu tratamento do TEA com a Terapia ABA, porém, desde abril de 2022, ocorreu a suspensão temporária dos atendimentos e partir do 15/06/2022 houve a suspensão total dos atendimentos pelo referido espaço terapêutico, tendo buscado atendimento em outras clínicas, mas não obteve êxito.
Salienta que, sem a continuidade do tratamento, pode ocorrer a perda de todo o seu desenvolvimento e serem afetadas todas as suas habilidades adquiridas.
Diante do exposto, requer a concessão de tutela antecipada, determinando-se que a requerida de forma imediata custeie o tratamento integral aludido, de acordo com as respectivas prescrições médicas que constam nos documentos anexados e, ao final julgamento, além da confirmação dessa decisão, a condenação do Acionado ao pagamento de indenização a título de danos moral e material.
Carreou documentos - Id 212395288, 212395292, 212395296, 212395301 e 212400411.

Contestação (Id 370139113), impugnando, de plano, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
No mérito, afirma que não houve negativa do tratamento médico, o que houve foi o fim do contrato de credenciamento, fato permitido e que não sofre qualquer ingerência dos beneficiários.
De outro lado, afirma que o acompanhamento terapêutico (AT) domiciliar ou escolar não possui cobertura contratual, pois não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.
Ademais, consta na alínea "r", do item 16.1, da Cláusula Décima Sexta exclusão expressa de todo procedimento não previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, não havendo, pois, cobertura legal ou contratual para acompanhante terapêutico em domicílio e em sala de aula.
Pontua, ainda, ser descabido o pedido indenizatório.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Juntou documentos - Id 370139115, 370139117, 370139119 e 370139123.
Réplica (Id 384597229).
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 393381702), as partes não se manifestaram.
Parecer Ministerial, opinando pela procedência da ação (Id 395654367).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
NO MÉRITO.
DO DIREITO À SAÚDE E SUA REGULAMENTAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
De início, lembro que os serviços prestados pela acionada (assistência à saúde) estão sob o pálio da Constituição Federal, conforme disposto nos arts. 196 e 197, impendendo ao Poder Público o emprego de esforços para que os prestadores dos serviços de saúde (em caráter público ou privado) o façam da forma mais completa possível, dado o interesse público envolvido na saúde.

Enquanto bem jurídico intrinsecamente ligado à vida e à dignidade, a saúde foi elevada, pela Constituição de 1988, à condição de direito fundamental, não podendo, dessa forma, ser tratada como um mero produto disponível no mercado de consumo. Nessa linha, os planos de saúde, enquanto prestadores de serviços (privados) para efetivar o acesso à saúde (ainda que em caráter suplementar), passam a exercer deveres tipicamente estatais (proteção à saúde), submetendo-se, assim, às obrigações inerentes à função social dos seus serviços.

O direito à vida, por sua vez, consiste em uma preocupação mundial, sendo o bem jurídico de maior relevância no ordenamento brasileiro, e encontra-se regulado em diversos dispositivos legais e supralegais, dentre eles, cito o art. 5º da C.F/88 que dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida (...)"; o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que garante que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida" e ainda o art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que expressa que "o direito à vida é inerente a pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida".

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a lide deve ser resolvida à luz das disposições contidas na Lei 8.078/90, conjuntamente com a Lei 9.656/98 e demais regramentos aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" (Súmula n° 608).

Demais disso, a própria Lei 9.656/98 dispõe que o plano de saúde se dá mediante que a atenção privada à saúde se dá mediante a "prestação CONTINUADA de serviços ou cobertura de custos assistenciais (...) por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde (...)". Com isso, o Legislador estabeleceu que a prestação dos serviços de assistência à saúde devem ocorrer de forma contínua, sem que haja imposição de limites financeiros, para que seja alcançado o seu objetivo final (proteção à saúde).

DA OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO AO PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA POR PARTE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, residindo sua controvérsia na obrigatoriedade, ou não, de cobertura pelo plano de saúde do tratamento indicado ao Acionante (Id 383523667), relativo ao seu diagnóstico de TEA, bem como a forma do seu custeio e validade das cláusulas contratuais restritivas de cobertura aplicáveis ao caso.

É importante destacar a Lei 12.794/12 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) que estabelece como "direitos das pessoas com transtorno do espectro autista" (art. 3º) "a vida digna, integridade física e moral (...)" (Inc. I) e "o acesso a ações de serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo" (Inc. III) "o atendimento multiprofissional" (alínea "b").

Levando-se em conta tal regramento legal, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução Normativa n° 541/22 revogou os limites de cobertura obrigatórias para sessões e consultas de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e fisioterapia, de modo que os beneficiários de planos de saúde possuem direito a cobertura ilimitada de consultas e sessões com profissionais dessas especialidades.

Ainda sobre os tratamento dos pacientes diagnosticados com TEA a Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu a Nota Técnica n° 01/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO, da qual destaco as seguintes passagens;

"2.9. (...) os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem acesso a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas. Portanto, para estas categorias profissionais, o número de sessões é ilimitado e será aquele indicado pelo médico assistente do paciente. Além disso, as consultas médicas também são ilimitadas, para todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, incluindo, dentre outras, as especialidades de pediatria, psiquiatria e neurologia. Tais procedimentos visam assegurar a assistência multidisciplinar dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista.

2.10. Cabe destacar que o referido Rol, em regra, não descreve a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nos procedimentos listados nos anexos RN 465/2021, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica." (grifos nossos)

E, indo além, a Resolução Normativa 465/21 (que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em saúde e estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde), com a redação que lhe foi conferida pela Resolução no. 539, da mesma Agência, estabelece que

"Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente" (art. 6º, §4º).

Não por isso, a jurisprudência pátria inclina-se em compelir as Operadoras de Plano de Saúde ao tratamento dos portadores de autismo através da melhor metodologia aplicável ao caso concreto, indicada pelo médico.

A tanto,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ESPECTRO AUTISTA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES.

(...)

5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).

(...)

(AgInt no REsp n. 1.875.838/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023)

No caso concreto, a acionada demonstrou por meio do áudio juntado no ID 370139127 que, após a decisão liminar, foi disponibilizado à acionante o tratamento prescrito por meio da rede credenciada em substituição à clinica onde inicialmente eram prestados serviços em razão da suspensão do credenciamento dessa clínica.
Como bem salientou a representante do Ministério Público:
No caso em testilha, nota-se que não restou demonstrado o cometimento de ato ilícito pela demanda. Vez que, ainda que haja inversão do ônus da prova, incube ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em análise aos autos, não restou minimamente comprovada a solicitação de requisições administrativas, tampouco eventuais negativas por parte da promovida, a fim de ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, em virtude do indeferimento.
Sob o mesmo vértice, não foram comprovadas as despesas materiais as quais os representantes legais da autora tenham eventualmente suportado, de modo que, a fim de ensejar a condenação da promovida, tornar-se-á necessário atestar que houve negativa administrativa, e que em razão desta, terapias e consultas foram custeadas de forma particular, especificamente através de cópia de protocolo e notas fiscais correspondentes.
Assim sendo, não há que se falar em pagamento de indenização por danos moral e material.
Por fim, não há comprovação de que houve descumprimento da decisão liminar.
DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar. Condeno a Acionante ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devendo ser observado que dispõe o art. 98§3º do CPC, devendo a acionada arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R$1,500,00.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167319-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaias Pereira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8167319-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): ISAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576017-12.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Larissa Bacelar Da Silva Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0576017-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

EXECUTADO: LARISSA BACELAR DA SILVA MACEDO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012593-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laert Souza Oliva
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Autor: Lucia Helena Andrade Oliva
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012593-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAERT SOUZA OLIVA, LUCIA HELENA ANDRADE OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MURTA MARTINS - BA48851
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MURTA MARTINS - BA48851

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012113-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandy Oliveira De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012113-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDY OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8011085-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Vieira Martins
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011085-86.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
Autor(a): ARMANDO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012835-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Silva Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012835-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012958-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemar Soares Dos Reis
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012958-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEMAR SOARES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012679-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Epifanio Batista De Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012679-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EPIFANIO BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154284-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Magalhaes De Freitas
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Interessado: Cely De Freitas Pinho E Souza
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Interessado: Lucy Magalhaes De Freitas
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8154284-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE MAGALHAES DE FREITAS, CELY DE FREITAS PINHO E SOUZA, LUCY MAGALHAES DE FREITAS

Advogados do(a) INTERESSADO: LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS - BA46400, YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA - BA47977, FELIPE DE MACEDO E SOUZA - BA47859, FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO - BA45606
Advogados do(a) INTERESSADO: LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS - BA46400, YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA - BA47977, FELIPE DE MACEDO E SOUZA - BA47859, FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO - BA45606
Advogados do(a) INTERESSADO: LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS - BA46400, YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA - BA47977, FELIPE DE MACEDO E SOUZA - BA47859, FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO - BA45606

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167124-48.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Maria Lucia Andrade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8167124-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

REU: MARIA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se a demandada instando-a ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo a demandada a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010783-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Elias De Alcantara Neto
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8010783-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUEL ELIAS DE ALCANTARA NETO

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012107-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Santiago Barbosa
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012107-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA SANTIAGO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: UELTON BARROS OLIVEIRA - BA51701

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008580-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luziane Almeida Ribeiro
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Autor: Bruno Gavazza Moraes Ribeiro
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Autor: 19.497.434 Luziane Almeida Ribeiro Gavazza
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008580-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIANE ALMEIDA RIBEIRO, BRUNO GAVAZZA MORAES RIBEIRO, 19.497.434 LUZIANE ALMEIDA RIBEIRO GAVAZZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS - BA45273
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS - BA45273
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS - BA45273

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011993-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Vieira De Jesus De Menezes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011993-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOILSON VIEIRA DE JESUS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012694-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris Ferreira Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012694-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013003-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Souza Morais
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)

Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013003-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SOUZA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS - BA30995

REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056645-85.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Anilton De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8056645-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ANILTON DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012595-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Silva Mota
Advogado: Jonatan Santos Pinho (OAB:BA70512)
Interessado: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 8012595-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANO SILVA MOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JONATAN SANTOS PINHO - BA70512

INTERESSADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116476-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Jose Da Silva
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8116476-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte Acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o contrato objeto da presente ação. P. I.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167124-48.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Maria Lucia Andrade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8167124-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

REU: MARIA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se a demandada instando-a ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo a demandada a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0072098-19.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brener Santos Silva
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Executado: Alexsandro Marcio Bispo Neves
Advogado: Ilidia Monica Mundim (OAB:BA33980)
Advogado: Maria Elisa Araujo Andrade De Castro (OAB:BA15090)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0072098-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRENER SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO - BA22206

EXECUTADO: ALEXSANDRO MARCIO BISPO NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIA MONICA MUNDIM - BA33980, MARIA ELISA ARAUJO ANDRADE DE CASTRO - BA15090, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o exequente, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139636-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Sena Dos Santos Ramalho
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139636-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SENA DOS SANTOS RAMALHO

REU: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Adriana Sena dos Santo Ramalho, em face do BANCO CSF S.A., alegando que firmaram contrato bancário na modalidade cartão de crédito nº 543882 xxxx xxxx 5600, contudo, ao deixar de realizar o pagamento integral das faturas entre outubro/21 a fevereiro/23, houve o financiamento do saldo devedor, com aplicação de juros remuneratórios abusivos.
Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência, para que a Acionada se abstenha de incluir/excluir o nome da Demandante dos órgãos de proteção ao crédito mediante depósito das parcelas no valor que entende devido e, ao final, seja reconhecida a ilegalidade da taxa de juros aplicada ao parcelamento do cartão de crédito.
Carreou documentos - Id 415488093.
Contestação (Id 420687513), impugnando a Acionada, o pedido de gratuidade de justiça. Adiante, suscitou a ausência de condição da ação, ao fundamento de falta de interesse de agir.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Ids 420687520 e 420688813.
Réplica Id 424141644.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
Da(s) preliminar (es)
Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida para a acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica da acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Falta de interesse de Agir

O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019).

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir da acionante.

MÉRITO

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.

Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.

No caso concreto, a taxa média de juros remuneratórios, das operações de crédito com recursos livres, destinados à pessoa física, cartão de crédito rotativo, colhida no site do Banco Central do Brasil, referente aos meses de outubro de 2021 a fevereiro de 2023, figuraram entre os seguintes percentuais:

No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato no mês de set/out e nov/2021 registrou percentuais de 14,99 e 15,99% ao mês (Id 415488093, fls. 06 a 09). Já para os meses de janeiro e fev/2022, a taxa de juros figurou no percentual 15,99% ao mês (Id 415488093, fls 12 e 13), subindo um ponto percentual nos cinco meses subsequentes. No ano seguinte, a taxa de juros foi de 16,99% a 18,99% ao mês.

Portanto, não resta demonstrada a cobrança de juros remuneratórios abusivos nas faturas atrasadas, uma vez que a taxa contratualmente estipulada se encontra em patamar muito próximo à taxa média de mercado vigorante há época da contratação.

DA CONCLUSÃO.

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, .devendo ser observado o que dispõe o art. 98,§3º do CPC.

Salvador (BA), 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165988-16.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Celso Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8165988-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

REU: CELSO SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015445-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. M. S. R.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Interessado: Lorena Menezes Sampaio
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8015445-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: T. M. S. R.
INTERESSADO: LORENA MENEZES SAMPAIO

Advogados do(a) MENOR: KARINA MARTINS OLIVEIRA - BA47061, SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES - BA42666
Advogados do(a) INTERESSADO: KARINA MARTINS OLIVEIRA - BA47061, SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES - BA42666

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, IGOR MACEDO FACO - CE16470

DESPACHO
Vistos, etc...
Ciente do Agravo de Instrumento interposto, contudo mantenho a decisão agravada.
Indefiro o pedido formulado pelo acionante em petição de ID 424363272, porquanto em relação à TERAPIA ABA, já houve reconhecimento, por este Juízo, do cumprimento da decisão, devendo ser observado o contato dos profissionais informados na petição de ID 401868320, para agendamento do tratamento.
P. I.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008452-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto Lopes E Silva Junior
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008452-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOPES E SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA SANTOS - BA25054

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094827-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Maria Eunice Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8094827-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

EXECUTADO: MARIA EUNICE DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada.
P. I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015246-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Oliveira Alves
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8015246-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

REU: OI S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016319-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Malheiro Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016319-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILMA MALHEIRO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016044-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinan Almeida Pestana
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016044-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINAN ALMEIDA PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008900-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Karina Aquino Lima Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008900-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: KARINA AQUINO LIMA SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação da Acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0301304-45.2020.8.05.0001 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Cardoso De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Requerido: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) nº 0301304-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056

REQUERIDO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, MARCEL TORRES DA SILVA - BA45741, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA25357, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES - BA21646

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão (Id 385828625), mantenha os autos suspensos em secretária, até ulterior comunicação da decisão em sede de agravo, nos termos da decisão (Id 342468196).P. I.

Salvador, 11 de maio de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172527-95.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Rosenilda Menezes Santos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8172527-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

REU: ROSENILDA MENEZES SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se a demandada instando-a ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo a demandada a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174043-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaque Dos Santos Vibrana
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Cristiano Pereira De Souza
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: P De Souza Gestao De Saude
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174043-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISAQUE DOS SANTOS VIBRANA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA PACHECO NERY - BA52672

REU: CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA, P DE SOUZA GESTAO DE SAUDE

Advogado do(a) REU: ANDRE TONHA CARDOSO - BA26201
Advogado do(a) REU: ANDRE TONHA CARDOSO - BA26201

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito, os acionados impugnaram a gratuidade deferida ao acionante e aduziram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa acionada.
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é

capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery, "basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, sabe-se que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."
No caso concreto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa acionada, pois se trata de empresa que pertence ao acionado, como se verifica do doc. de ID 376005728, cujo objeto social é a prestação de serviço de fisioterapia, serviço este prestado pelo acionado e que esta sendo questionado nestes autos.
Por fim, com relação ao pedido de gratuidade formulado pelos acionados, defiro tão somente em favor do acionado pessoa física, pois caberia à empresa acionada apresentar documentos comprobatórios de que faz jus ao benefício requerido, já que, nos termos do art.98 § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Verifico, pois, que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, sendo caso de inversão do ônus da prova open legis, com determina o §3º do art.14 do CDC.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço a que se referem os autos.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil dos acionados, dano material, dano moral e sua quantificação.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo médico Antero Tavares, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Caberá à empresa acionada recolher, a título de honorários pericias, o valor correspondente a 04 salários mínimos, em 15 dias, e o valor correspondente ao acionante será arcado pelo Tribunal de Justiça, por ser beneficiário da Justiça gratuita. As partes, querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova; Também defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos acionados, cujo rol deverá ser apresentado em 10 dias.
No que tange à expedição de ofício à Clínica IOTE, ao o Hospital Municipal de Cajazeiras, Hospital Santa Isabel, o Hospital das Clínicas, UPA de Marechal Rodon e Hospital Manoel Vitorino para apresentação dos prontuários referentes aos atendimentos prestados ao acionante, somente em caso de impossibilidade do Sr. Perito ter acesso a tais documentos, haverá requisição por parte deste juízo.
Por fim, indefiro a expedição de ofício ao 5ª VSJE do Consumidor da Comarca de Salvador/Ba, para que seja encaminhada cópia do processo 0086370-03.2019.8.05.0001, pois a juntada deste documento os autos deveria ter sido providenciada pelos acionados sem necessidade de intervenção do juízo.
P. I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014165-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Pereira Marques
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8014165-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILDETE PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532890-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilma Borges Viana Tabacof
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Interessado: Michele Ramos Borges Viana
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Gabriel Pinheiro Moitinho Barreto (OAB:BA33088)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Interessado: Vitor Ramos Borges Viana
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Gabriel Pinheiro Moitinho Barreto (OAB:BA33088)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013860-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rutileia Da Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013860-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTILEIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013912-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvania Costa Neiva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013912-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVANIA COSTA NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161829-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Silva Santana
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8161829-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REINALDO SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a acionada, pessoalmente, a fim de que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão exequenda, sob pena de incidência da multa já fixada.
P. I.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004198-91.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Lucia Ferreira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8004198-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de iD 426671048 em razão do que expõe no ID 427947059.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004198-91.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Lucia Ferreira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8004198-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de iD 426671048 em razão do que expõe no ID 427947059.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004198-91.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Lucia Ferreira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8004198-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de iD 426671048 em razão do que expõe no ID 427947059.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118778-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Marcela Caroline Santana Bulhoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8118778-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: MARCELA CAROLINE SANTANA BULHOES

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004198-91.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Lucia Ferreira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8004198-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de iD 426671048 em razão do que expõe no ID 427947059.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118778-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Marcela Caroline Santana Bulhoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8118778-71.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Réu: EXECUTADO: MARCELA CAROLINE SANTANA BULHOES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004198-91.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Lucia Ferreira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8004198-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionada em face da decisão de iD 426671048 em razão do que expõe no ID 427947059.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067242-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Nascimento Souza
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Testemunha: Jaciara Sanches Barreto
Testemunha: Sandra Luiza Tavares Damasceno
Testemunha: Luciano Souza Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8067242-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA NASCIMENTO SOUZA

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA17653

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionante em face da decisão de iD 426756557 em razão do que expõe no ID 427391672.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Veja-se que se fez consta da decisão embargada:
No entanto, em que pese o reconhecimento da falha na prestação dos serviços e o equívoco da anotação da da causa mortis, entendo que o pedido de retificação da certidão de óbito não pode ser conhecida por este Juízo.
Isso porque a competência para o processamento de tal peido é do Juízo do Registro Público, a teor do art. 75, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Assim, não há que se falar em omissão na decisão atacada.
Assim, querendo a parte autora a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052682-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Santos Barreto

Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8052682-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALOISIO SANTOS BARRETO

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALOISIO SANTOS BARRETO em face de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, alegando que é beneficiário do plano de saúde operado pela acionada, na qualidade de titular, sob o código de nº 00370000019159172, acomodação em enfermaria, sempre honrnado regularmente com suas obrigações contratuais.
Informa que, em meados de 2022, por enfrentar dificuldades financeiras, passou a pagar as mensalidades do plano com atraso, porém suportando os encargos decorrentes, conforme documentação anexa aos autos.
Aduz que a acionada registrou como não pagas as mensalidades dos meses de junho/2022, julho/2022, janeiro/2023 e março/2023, porém colaciona os comprovantes de pagamento dos meses de junho/2022 e março/2023, estando em aberto apenas as relativas à julho/2022 e janeiro/2023, pois teve dificuldade para obter a 2ª via para pagamento, apesar de ter feito contato com a central de atendimento, que não forneceu número de protocolo.
Assevera que, em março/2023, o plano foi cancelado, ressaltando que não recebeu qualquer notificação acerca do atraso no pagamento ou aviso prévio do cancelamento, não lhe tendo sido oportunizada a purgação da mora.
Por tais motivos, requerer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja desconstituída a rescisão unilateral do contrato e restabelecido o vínculo contratual, com a sua reinclusão e manutenção no plano de saúde, com as mesmas cláusulas, condições e preços, sem cumprimento de prazos de carência.
Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar, bem como condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou os documentos do ID 383502896.
Em despacho do ID 383782274, foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à manifestação da acionada.
Devidamente citada, a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA apresentou manifestação acerca do pleito liminar no ID 388556921, onde declarou que o contrato em voga foi cancelado por inadimplência e que foram cumpridos os requisitos para o cancelamento, através de envio de telegrama ao autor, o qual fora recebido pelo mesmo.
Sustenta que, como o autor não fez contato para obtenção da 2ª via dos boletos, o cancelamento se operou de forma correta.
Colacionou os documentos dos ID´s: 388556922 e 388556923.
No ID 392734262, a acionada apresentou peça de contestação, aduzindo que o contrato do autor foi cancelado por inadimplência em 23/03/2023 devido ao não pagamento das mensalidades de 05/2018, 10/2018, 11/2018, 03/2019, 04/2019, 02/2020, 12/2021 e 06/2022.
Esclarece que foram cumpridos os requisitos para o cancelamento, já que fora enviado telegrama, após 60 dias com vencimento em atraso, conforme recibo de entrega anexo, informando a possibilidade de cancelamento face ao inadimplemento das mensalidades, o qual foi recebido pelo próprio autor.
Afirma não existir falha na prestação do serviço, a justificar o pedido de indenização por dano moral.
Ao final, pugna pela improcedência da ação.
Juntou os documentos dos ID´s 392734264 e 392734265.
Réplica apresentada no ID 399352734.
Despacho do ID 404219088, intimando as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (ID 404276473) e a acionada juntado a petição e documentos dos ID´s 407067215 e 407067216.
No ID 416768978, o autor apresentou manifestação acerca dos documentos apresentados pela ré.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
A relação jurídica existente entre as partes possui natureza de consumo, sendo o acionante consumidor do serviço de assistência privada à saúde fornecido pela acionada, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n° 608).
A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, residindo sua controvérsia nas parcelas inadimplidas e na regular notificação do autor acerca da sua inadimplência e do cancelamento do contrato, além do direito à indenização por danos morais em face da situação apresentada.
Pois bem. O autor afirmou que não pagou as mensalidades dos meses de julho/2022 e janeiro/2023, em face da dificuldade para obter a 2ª via dos boletos, não tendo recebido qualquer comunicado da acionada acerca dos atrasos ou do cancelamento do plano de saúde.
Por sua vez, a acionada alegou que o autor se encontrava inadimplente com as mensalidades de 05/2018, 10/2018, 11/2018, 03/2019, 04/2019, 02/2020, 12/2021 e 06/2022, e que, por tal motivo, o contrato fora cancelado, tendo sido o autor regularmente notificado através de telegrama colacionado aos autos, recebido pelo próprio autor.
No que concerne às mensalidades inadimplidas, o autor fez prova mínima de suas alegações, não se podendo exigir que o mesmo armazenasse comprovantes de pagamentos de anos anteriores realizados em caixas de lotéricas.
Cumpre asseverar que a parte acionada não logrou provar, satisfatoriamente, que o autor não efetuou o pagamento dos meses por si apontados, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.
Não se pode crer que a acionada mantivesse o plano de saúde ativo até março de 2023, diante da existência de 07 (sete) mensalidades supostamente não pagas pelo autor, desde o ano de 2018.
Some-se a isso o fato de não haver qualquer notificação ao autor acerca dos atrasos dos anos pretéritos, além de não terem sido trazidos extratos anuais ou outro documento hábil capaz de embasar a tese da acionada.
Ademais, as arguições da acionada se fragilizam diante da prova dos autos, destacando-se o Demonstrativo de valores pagos do ano de 2019 (ID 416768982), contendo declaração de quitação total, opondo-se à indicação da acionada das duas mensalidades inadimplidas do referido ano.
Ainda, a própria tela sistêmica juntada pela acionada acusa o pagamento da mensalidade de 06/2022, também apontada por si como não paga.
Nesses termos, deve-se admitir como inadimplidas apenas as mensalidades indicadas pelo autor, quais sejam, julho/2022 e janeiro/2023.
Com efeito, existindo inadimplência do consumidor, surge para a acionada a possibilidade de cancelamento do contrato, sem que, entretanto, possa dispensar as diretrizes normativas e legais.
A validade do cancelamento do plano de saúde do autor estava condicionada à observância dos ditames do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
[...]
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; (grifo acrescido)
In casu, o autor teria deixado de quitar as mensalidades referentes a julho/2022 e janeiro/2023, efetuando regularmente o pagamento das demais, até o cancelamento unilateral perpetrado pela acionada, ocorrido em março/2023.
Ocorre que, a ré não comprovou ter observado os requisitos legais antes de cancelar unilateralmente o plano de saúde do autor. Isso porque, no que pese ter juntado o telegrama do ID 388556923, o referido documento encontra-se eivado de vício, pois não traz o conteúdo do seu texto.
Assim, o telegrama apresentado pela acionada não se presta ao fim desejado, não comprovando que fora o autor informado acerca da existência do débito e do seu valor, com a concessão de prazo razoável para purgação da mora, sob pena de rescisão do contrato.
Inexistindo tal comprovação, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a observância dos requisitos legais para o cancelamento do plano de saúde da autora, motivo pelo qual resta caracterizada a falha na prestação do serviço.
Consoante jurisprudência da Corte Superior, “é indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente”(AgInt no AREsp 1.832.320/SP , Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).
Destaca-se, ainda, a jurisprudência pátria acerca do tema:
APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Cancelamento do plano por inadimplemento. Pretensão ao restabelecimento. Sentença de procedência. Insurgência pela ré. Descabimento. CANCELAMENTO ABUSIVO. Alegação de prévia notificação à autora, na forma do art. 13, p. único, II da Lei 9.656/98, que não restou demonstrada. Exibição de encaminhamento de mensagens eletrônicas (e-mail e SMS), direcionadas a endereços cuja recepção e leitura pela usuária não foram comprovadas e tampouco seu conteúdo se tornou conhecido. Meios de comunicação utilizados que são aceitos como válidos, mas não dispensam a demonstração de sua efetividade em relação ao objetivo da comunicação, que é assegurar o exato conhecimento do débito pelo devedor, de forma a possibilitar a purgação da mora e com ela a preservação do contrato. Ônus a que não se desincumbiu a ré. Aplicação da Súmula 94 TJSP. Restabelecimento do plano que se impõe. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10016461120208260363 SP 1001646-11.2020.8.26.0363, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021)
PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR - DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR - DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR - DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO IRREGULAR -- DANO MORAL. Plano de Saúde individual. Cancelamento irregular. A sentença concedeu a antecipação de tutela pleiteada e condenou a ré a proceder à reativação do plano de saúde contratado pelas autoras, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam antes da rescisão unilateral, ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, para cada uma das autoras, declarou inexistentes os débitos por ventura lançados a partir do

cancelamento do plano de saúde em maio de 2017, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Apelo da ré. Falha na prestação do serviço configurada. Em que pese a inadimplência confessada das autoras, não houve cumprimento do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, pela ré. Dano moral configurado e mantido em seu valor original, eis que as autoras não tiveram qualquer chance de renegociação com a ré, que unilateralmente cancelou o contrato sem prévio aviso. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00002424720188190058, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021)

Diante da flagrante falha na prestação do serviço, deve a acionada proceder ao restabelecimento do plano de saúde do autor, nos mesmos termos e condições anteriores ao cancelamento.

No que concerne ao dano moral, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, estabelece como direito básico dos consumidores a efetiva reparação pelos danos materiais sofridos em decorrência da relação de consumo, indicando ainda que o prestador/fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos causados pela prestação defeituosa dos seus serviços (art. 14, caput).

Dessa forma, os requisitos clássicos da responsabilidade civil e dever de indenizar (ato ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano), previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, nas relações de consumo, devem ser interpretados de acordo com o disposto no art. 14º do CDC, razão pela qual dispensa-se o elemento culpa para sua configuração.

O dano moral, por sua vez, demanda a existência de lesão a direito inerente à personalidade da vítima, lesão essa que, no presente caso, evidencia-se pela insegurança e angústia impostas ao autor, idoso com mais de 80 anos e portador de hipertensão, diabetes, dentre outras comorbidades, necessitando do plano de saúde para diversos procedimentos.

Assim, considerando que o cancelamento do plano se deu de forma indevida restou caracterizado o dano moral ao autor.

Diante disso, há de se reconhecer a ocorrência dos danos morais, fazendo jus o acionante à indenização pretendida.

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, este deve ser fixado de acordo com a extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, de modo a

não gerar uma indenização ínfima perante os transtornos sofridos, mas que também não configure enriquecimento indevido.

Por essas razões, fixo o montante indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido pelo IPCA, desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo a tutela antecipada requerida, com fulcro no art. 300 do CPC, determinando que a acionada, em 10 dias, proceda ao restabelecimento do plano de saúde do autor, nos mesmos termos e condições anteriores ao cancelamento, disponibilizando os boletos de pagamento respectivos, inclusive os que estão em atraso, para pagamento com os encargos moratórios respectivos, sob pena de aplicação de multa mensal fixada em R$ 500,00 até o limite de R$5.000,00. Condeno a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Salvador (BA), 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173540-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Alexandre Mascarenhas Cordeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8173540-32.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

Réu: REU: ALEXANDRE MASCARENHAS CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002705-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. L. F. D. C. S.
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8002705-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. L. F. D. C. S.

Advogado do(a) MENOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA53541

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em 05 dias. Após, ao Ministério Público.
P. I.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002705-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. L. F. D. C. S.
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002705-74.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]

Autor(a): P. L. F. D. C. S.
Advogado do(a) MENOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA53541

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6 de fevereiro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088690-79.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Marcelo Sacramento Garcia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8088690-79.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCELO SACRAMENTO GARCIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/MONITÓRIA (40)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098565-39.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geisa Da Silva Moreira
Exequente: Eduardo Chalfin
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8098565-39.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Honorários Advocatícios]
Autor(a): EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - BA45394

Réu: EXECUTADO: GEISA DA SILVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, no valor de R$ 137,86
OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário), no valor de R$ 17,32

Salvador/BA, 27 de outubro de 2023,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058648-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edilson Miranda De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8058648-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

EXECUTADO: EDILSON MIRANDA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058648-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edilson Miranda De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8058648-13.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

Réu: EXECUTADO: EDILSON MIRANDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - "Dos demais atos ou feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074940-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Cesar De Almeida Vasconcelos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Reu: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Liz Construcoes & Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8074940-10.2022.8.05.0001
AUTOR: EDUARDO CESAR DE ALMEIDA VASCONCELOS

REU: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZ CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compra e Venda]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID 429747182, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118971-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Colatina Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8118971-81.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): ELIETE COLATINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121606-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Renato Barbosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8121606-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: RENATO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 24 de janeiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8089140-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Sergio Vieira Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8089140-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO SERGIO VIEIRA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: MARIA QUINTAS RADEL - BA30260

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove a acionada, em cinco dias, o pagamento dos honorários periciais.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040041-49.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leonardo Machado Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8040041-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: LEONARDO MACHADO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o requerente, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.

P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051116-85.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josias Santos Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8051116-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: JOSIAS SANTOS BEZERRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o Acionado no endereço indicado no Id 412943079.
P. I.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0164818-39.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Pereira Sobrinho Neto
Executado: J P Sobrinho Neto - Me
Executado: Marialva Conceicao Sapucaia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0164818-39.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, LAERTES ANDRADE MUNHOZ - BA31627, RICARDO LOPES GODOY - BA47095

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SOBRINHO NETO, J P SOBRINHO NETO - ME, MARIALVA CONCEICAO SAPUCAIA PEREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda o exequente a correção das custas processuais (ID 411709197), pois equivocadamente direcionadas ao Juizado Especial. Prazo 15 dias.
P. I.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026384-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gorete Velloso Selles
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026384-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GORETE VELLOSO SELLES

REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

Advogado do(a) REU: JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - BA16797

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela acionante em face da decisão de iD 427482354 em razão do que expõe no ID 428834241.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.

Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
No caso concreto, veja-se que se fez constar do doc. de iD 371600156 o diploma de conclusão do curso de graduação em nome da acionante.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004582-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Executado: Altanice Borges De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8004582-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA - ES26617, HENRIQUE CAVALARI DE SOUZA - ES21418, LUCELIA PEREIRA GOMES - ES29304, GUILHERME SOARES SCHWARTZ - ES8833

EXECUTADO: ALTANICE BORGES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em quinze dias.
P. I.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300383-96.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Executado: Maria Divina Rodrigues Dos Santos Souza - Epp
Executado: Maria Divina Rodrigues Dos Santos Souza
Executado: Anderson Gutto Sant Ana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0300383-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA38437, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MARIA DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA - EPP, MARIA DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, ANDERSON GUTTO SANT ANA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o envio da ordem de indisponibilidade via CNIB, conforme requerido, cujas respostas serão anexadas aos autos assim que encaminhadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.
P. I.

Salvador (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060172-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santos De Almeida
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8060172-16.2021.8.05.0001
AUTOR: JULIANA SANTOS DE ALMEIDA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062660-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. S. F.
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Exequente: Patrick Filardi De Andrade
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Menor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062660-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: B. S. F., PATRICK FILARDI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em 48 horas.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098316-88.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eliana Maria De Brito

Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8098316-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

REU: ELIANA MARIA DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se a demandada instando-a ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo a demandada a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098316-88.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eliana Maria De Brito
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8098316-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

REU: ELIANA MARIA DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se a demandada instando-a ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo a demandada a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157200-13.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lucas Ribeiro Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8157200-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

REU: LUCAS RIBEIRO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

P. I.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060172-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santos De Almeida
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8060172-16.2021.8.05.0001
AUTOR: JULIANA SANTOS DE ALMEIDA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534281-82.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neusa Alves Sousa
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Exequente: Maria Celeste De Souza Sales
Advogado: Barbara Figueiredo Miguel De Lacerda (OAB:BA44818)
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Exequente: Ana Regina Morais Sardinha
Advogado: Barbara Figueiredo Miguel De Lacerda (OAB:BA44818)

Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Exequente: Ana Regina Moraes Sardinha
Advogado: Barbara Figueiredo Miguel De Lacerda (OAB:BA44818)
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Exequente: Deywson Fernandes Da Luz
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0534281-82.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA CELESTE DE SOUZA SALES, ANA REGINA MORAIS SARDINHA, ANA REGINA MORAES SARDINHA, DEYWSON FERNANDES DA LUZ

EXECUTADO: NEUSA ALVES SOUSA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a advogada da parte autora, Dra. ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA, OAB BA11757, intimada a, em até 5 (cinco) dias úteis, devolver à conta judicial R$ 1.397,74, correspondente ao valor atualizado dos 75% dos honorários advocatícios, devidos a outra advogada, Dra. BARBARA FIGUEIREDO MIGUEL DE LACERDA, OAB BA44818. Segue em anexo a guia judicial, para a efetuação do depósito correspondente.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 5 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044903-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriele De Jeus Nunes De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Claudia Assis Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Manoel Flavio Santos De Almeida
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joseane Dos Santos Xavier
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Fernanda Santos De Almeida
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Nilce Dos Santos Xavier
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Reinaldo Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Sandreane Oliveira De Almeida
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Valdice Dos Santos Xavier
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Valmira Dos Santos Xavier
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8044903-97.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ADRIELE DE JEUS NUNES DE SOUZA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320
Advogado do(a) AUTOR: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE - BA30320

Réu: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015967-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Luz Santana Moreira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015967-96.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA DA LUZ SANTANA MOREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 29 de janeiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036986-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Cerqueira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036986-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIANE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ELENY FOISER DE LIZA (OAB:RJ33473)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por JOSIANE CERQUEIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) a tramitação dos autos em segredo de justiça; IV) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; V) ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, excluindo em definitivo o apontamento, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, em R$20.000,00, a título de danos morais; VI) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 376635470 ao 376635486.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. Outrossim, invertido o ônus da prova, ID 377323297.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 384794204. Não arguiu preliminares. No mérito, narrou que a parte Autora anuiu com o contrato de concessão de crédito e teve o seu nome negativado pelo inadimplemento de suas faturas. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 384795311 ao 384795325.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 405327570.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.
Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.

A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.
Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:
A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.
1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)
Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.
2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.
3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.
4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.
5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.
6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.
7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036986-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Cerqueira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8036986-90.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOSIANE CERQUEIRA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080482-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio De Jesus Sousa Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080482-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS SOUSA JUNIOR
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por CLAUDIO DE JESUS SOUSA JUNIOR em desfavor de ATIVOS S/A, todos qualificados na petição inicial.
Alegou, em síntese, que na tentativa de obtenção de crédito, foi surpreendida com a recusa, tendo então constatado pendências perante a empresa Ré, uma vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte requerida, mas teve seu nome incluído indevidamente que não a pertence. Se passando como má pagadora, sem a requerente ser notificada pelo apontamento.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência, como também, a exclusão imediata do apontamento discutido nestes autos; III) a exclusão do apontamento, com reparação de danos morais no valor de R$ 15.000,00 e o valor de R$ 649,00 referente a cobrança ilegal; VI) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 396584561 ao 396584571.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. (ID 396996956)
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 401548828. Não arguiu preliminares. No mérito, narrou que não houve falha na prestação dos serviços, e relata que, a inscrição tem origem em dívida cedida para a Ativos S.A. pelo BANCO DO BRASIL S/A SÃO PAULO, a qual inclusive foi objeto de inscrição sem questionamentos por parte do autor, a qual foi excluída pelo BANCO DO BRASIL pois este cedeu o crédito de forma onerosa a Ativos S.A. Alega ser regular a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, juntando aos autos contrato devidamente assinado pelo requerente. Alega, que o cadastro de no SCR é uma obrigação do banco imposta pelo BACEN, obrigando registrar suas dívidas, além de não caber qualquer tipo de indenização. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação foram acostados documentos sob o ID 401548829 ao 401548836.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 407814910.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
O presente processo traz a lide, pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, da análise dos autos, se verifica que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço, mas traz aos autos documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para amparar-se em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pelo falta de pagamento do débito contraído pela parte autora, que demonstram a inadimplência da requerente face o seu cartão de crédito.
A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou contrato do momento da abertura da conta, sob o ID 409186342. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.
Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois, se nota o inadimplemento e existência de movimentação de compras, cabendo destacar o extrato da conta com débitos, os quais não foram adimplidas no prazo, sob o ID 409186337, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois, é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras e deixa de pagar as faturas.
Não é crível que um fraudador utilize o cartão de crédito de uma pessoa, faça compras de pequeno valor e só deixe débito de pequeno valor referente a compras rotineiras, com faturas entregues no mesmo endereço em que o autor tinha endereço conforme estampado nas faturas.
Como vemos, não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.
Ver-se, pois, que a prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.
Ademais, não há nos autos elementos probatórios capazes de indicar a inexistência de relação contratual entre as partes, logo, não há também que se falar em indenização por danos morais e materiais, vez que não se vislumbra no caso em comento a incidência do arts. 186 e 927 do CC/02.
Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, COM FULCRO NO ART. 487, I, segunda parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo a sua eficácia em vista da autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080482-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio De Jesus Sousa Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8080482-72.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: CLAUDIO DE JESUS SOUSA JUNIOR

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114077-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Silva Lima
Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114077-62.2023.8.05.0001
AUTOR: DIEGO SILVA LIMA
Representante(s): RUANA KESSIA GOMES DA SILVA (OAB:BA77948)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181491-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Ferreira De Abreu
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8181491-77.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCIA FERREIRA DE ABREU
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEFE DA SILVA BATISTA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172323-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardel Pereira De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172323-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JARDEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirtam-se as partes quanto à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio da qual foi recebido o recurso com efeito suspensivo ativo para condicionar o afastamento da mora ao depósito judicial da parcela no valor pactuado.
Decorrido o prazo assinalado, impulsione-se o feito por ato ordinatório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172323-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardel Pereira De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172323-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JARDEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirtam-se as partes quanto à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio da qual foi recebido o recurso com efeito suspensivo ativo para condicionar o afastamento da mora ao depósito judicial da parcela no valor pactuado.
Decorrido o prazo assinalado, impulsione-se o feito por ato ordinatório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172323-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardel Pereira De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8172323-51.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JARDEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
PARTE RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043613-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ribeiro Junior
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Pousada Ouro Ltda - Me
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8043613-18.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: JOSE RIBEIRO JUNIOR

Réu: REU: POUSADA OURO LTDA - ME, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 30 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043613-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ribeiro Junior
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Pousada Ouro Ltda - Me
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8043613-18.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: JOSE RIBEIRO JUNIOR

Réu: REU: POUSADA OURO LTDA - ME, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, ID 430209477, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0344658-04.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro Reimao Dos Reis
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956)
Interessado: Thalita Fernandes Tosta Maciel
Advogado: Ianna Keise Ramos Duques (OAB:BA62351)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0344658-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANDRO REIMAO DOS REIS
Advogado(s): CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS (OAB:BA8956)
INTERESSADO: THALITA FERNANDES TOSTA MACIEL
Advogado(s): IANNA KEISE RAMOS DUQUES (OAB:BA62351)
DECISÃO

Vistos etc.
Contra a sentença, ambas as partes apersentaram embargos de declaração, alegando contradição, omissão e obscuridade.
Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição, obscuridade ou omissão no decreto sentencial, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0344658-04.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro Reimao Dos Reis
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956)
Interessado: Thalita Fernandes Tosta Maciel
Advogado: Ianna Keise Ramos Duques (OAB:BA62351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 0344658-04.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: EVANDRO REIMAO DOS REIS

Réu: INTERESSADO: THALITA FERNANDES TOSTA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049313-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Leticia Conceicao De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8049313-04.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT, JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: LETICIA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 412771209.

Salvador - BA., 10 de outubro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035128-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Conceicao Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035128-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALVA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DALVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em desfavor de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTOS/A- EMBASA, todos qualificados na petição inicial, na qual alega que o consumo do requerente seja em média 18 m³, e saltou para 186 m³.
Afirmou que é titular do contrato de matrícula nº 26185113, e em junho de 2015 inexplicavelmente seu consumo saltou para acima da média que era de 18 m³, e saltou para 186 m³. E, após o episódio supracitado, vem surgindo algumas elevações incomuns de consumo.
Requereu, por fim: I) a concessão de gratuidade da justiça; II) a inversão do ônus da prova; III) concessão da tutela de urgência para substituição do hidrômetro; IV) reconhecimento de abusividade das faturas acima da média, não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito; V) substituir hidrômetro; VI) condenar a ré ao pagamento de danos morais estimados em R$30.000,00; VII) condenação da parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 32095770 e 32095826.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (ID 46095535)
Devidamente citada, a acionada ofereceu contestação sob ID 50263700, não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que não há que se falar em medição realizada a maior de forma indevida pela empresa fornecedora, que o consumo é medido por hidrômetro, o qual mede o volume de água que passa por ele, sem qualquer irregularidade.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 50263737 ao 50263889.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica ID 60764546.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
É importante ressaltar que a ação em epígrafe versa sobre típica relação consumerista, pois a parte autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor; a empresa réu como fornecedora, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 8.078/90. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6°, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
As provas dos autos demonstram que a média de consumo da parte autora é correspondente ao consumo mínimo, não havendo qualquer justificativa para que a demandante seja cobrada acima da média.
A empresa fornecedora do serviço não juntou aos autos qualquer documento que corroborasse com a afirmação de legalidade da cobrança questionada, como lhe cabia, conforme a regra do art. 373, II, do CPC, com o intuito de demonstrar que no referido imóvel estava sendo feita a aferição de forma correta.
Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva já mencionada, algo que ela não se desincumbiu, não comprovando, assim, a regularidade do registro do consumo de água no período discutido, o qual gerou as faturas questionadas pela parte autora, por serem muito acima do usual em sua unidade consumidora.
Nos casos de cobrança indevida acima do valor médio de consumo, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte maneira, a exemplo:
Portanto, os documentos coligidos aos autos demonstram uma cobrança maior do que a devida. Com isso, reputa-se inválida a medição do consumo no período, por ausência de prova da regularidade, devendo haver o refaturamento das contas de consumo mencionadas, considerando a média de consumo desde junho de 2015.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:
I) condenar a Ré, no prazo de 10 dias, refaturar as contas impugnadas, considerando a média de consumo apresentada, sem cobrança de juros e demais encargos;
II) condenar a Ré, nos termos acima expostos, a pagar à Autora a importância de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035128-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Conceicao Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8035128-63.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: DALVA CONCEICAO DOS SANTOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078072-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saionara Santos Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078072-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAIONARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por SAIONARA SANTOS DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A., todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) a tramitação dos autos em segredo de justiça; IV) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; V) ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, excluindo em definitivo o apontamento, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, em R$ 20.000,00, a título de danos morais; VI) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 395595626 ao 395595635.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. Outrossim, fora invertido o ônus da prova, ID 395740737.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 400883119, suscitando as preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, narrou que o SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas, razão pela qual, não incorreu em ato ilícito indenizável.
Ao final, salientou que a obrigação de aviso prévio é do órgão mantenedor, qual seja o BACEN. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 398314996 e 397396403.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 404292546.
Ato Ordinatório ao ID 404295115, instando ambas as partes acerca da produção de provas. Parte acionada requereu audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, depoimento pessoal da parte autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.
Mérito.
A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.
Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.
A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.
Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:
A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.
Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.
1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela

manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)

Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.
2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.
3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.
4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.
5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.
6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.
7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078072-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saionara Santos Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8078072-41.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: SAIONARA SANTOS DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035614-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Elaine Cristina Santana De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8035614-09.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO
PARTE RÉU: ELAINE CRISTINA SANTANA DE JESUS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 415607595.

Salvador - BA., 20 de outubro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035614-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Elaine Cristina Santana De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8035614-09.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉ: ELAINE CRISTINA SANTANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID nº 418039874.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046981-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainara Ferreira Santana De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046981-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINARA FERREIRA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por TAINARA FERREIRA SANTANA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A. ambas devidamente qualificadas nos autos, alegou em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer. Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; IV) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); V) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento).
Juntou documentos de IDs 381203770 ao 381203780.
Decisão ao ID 381615946, deferindo a tutela antecipada no sentido de determinar que a Ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária. Bem como, deferindo a gratuidade de justiça para o autor e determinando a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação ao ID 404280207, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impugnou a concessão da gratuidade de justiça para o autor, já no mérito, sustenta que que a negativação refere-se a ausência de pagamento da renegociação da dívida, sendo o primeiro vencimento em 28/01/2022. Outrossim, afirma que diante da ausência de adimplemento, houve a consequente inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito que, como se verifica, é legítima.
Por estas razões, requer o acolhimento das preliminares arguidas, bem como a improcedência da ação.
Juntou documentos de IDs 404281659 ao 398166885.
Não houve réplica.
Ato ordinatório instando ambas as partes acerca da produção de provas ao ID 415199213, ambas as partes silentes.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
Preliminarmente.
Logo se vê que a preliminar de inépcia da inicial, data vênia, não tem sustentação, uma vez que inocorrentes, na espécie, qualquer das situações previstas no parágrafo primeiro do art. 330 do CPC, e seus incisos.
A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Constam da exordial, satisfatoriamente deduzidos, a causa de pedir e o pedido. Sendo assim, impõe-se a rejeição da prefacial de inépcia da exordial, porquanto a mesma não se inclui entre as hipóteses enumeradas no

dispositivo supracitado, pois possui pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; não contém pedido indeterminado e os pedidos são compatíveis entre si.
Sobre o tema preleciona Joel Dias Figueira Júnior:
“Diz que a petição inicial é inepta quando maculada por vício insanável, capaz de impossibilitar a consecução dos fins a que se destina a exordial. Sem aptidão alguma, portanto, será a peça inaugural, porquanto inçada de vícios essenciais ou de fundo, nos moldes definidos pelo próprio art. 295 em seu parágrafo único, que a considera inepta quando: a) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; b) da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si” (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. IV, tomo II, p. 163).
Do mesmo teor, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., p. 648).
Não discrepa a posição jurisprudencial:
“Petição inicial - Inépcia - Ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão - Art. 295, I, e seu parágrafo único, II do CPC - Extinção do feito sem apreciação do mérito - Uma vez que os fatos não são narrados de forma que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível, a petição inicial é de ser considerara inepta, a teor do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito” (Apelação Cível nº 2000.04.01.101329-1, TRF, 4ª Região, rel. juiz Edgard A. Lippmann Júnior, 4ª Turma, p. no DJU de 02.05.01, p. 452).
Como visto, a petição inicial contém a exposição dos fatos, o pedido, e o direito, segundo o qual a parte autora entende estar amparada. Destarte, a inicial não é inepta, eis que contém os fundamentos necessários ao conhecimento do pedido, tanto que possibilitou que a ré apresentasse sua defesa adequada e de forma bastante ampla. Portanto, não deve prevalecer a dita preliminar.
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)
Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do mestre Alexandre de Morais:
Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela

goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação, pela Autora, dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.

Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação."

"Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial." (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

"Se a declaratória for o que chamamos de 'negativa', isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação." (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante." (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida." (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).
Sobreleva anotar que:
"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).
Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:
"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).
Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)
Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante, dos serviços disponibilizados pela empresa Ré.
Nesse sentido, dos autos, verifico que a empresa Acionada acostou contrato devidamente assinado eletronicamente, e assim, documento apto a comprovar a relação contratual entre a as partes e que deram origem ao débito causador da negativação - IDs 404281659 e 404281661- onde confirma-se a contratação de serviços, autorizando a realização de débitos.
Nesse âmbito percebo que a parte Autora não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela parte Acionada e alegações constantes na Contestação, sem assim impugnar o conteúdo dos documentos, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante. Remeto:
APELAÇÃO CÍVEL - CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - INCLUSÃO - DÉBITO EXISTENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA - INCUMBÊNCIA - ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SÚMULA 359 DO STJ. A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção de crédito é causa que dá ensejo à responsabilização por danos morais. É desnecessária a prova efetiva de repercussão da inscrição nos direitos da personalidade da vítima, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Hipótese em que o débito inscrito diz respeito a tarifas incidentes na conta que era utilizada pelo correntista apenas para o recebimento do seu salário e que estava inativa em razão da ausência de movimentação. V.D. Para justificar a negativação do nome de consumidor, o suposto credor deverá estar embasado em documento líquido certo e exigível, sem o que a negativação caracteriza o excesso do artigo 187 do Código Civil, pela violação da regra do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Títulos líquidos certos e exigíveis são os relacionados no artigo 784 do Código de Processo Civil. Tanto a negativação abusiva, quanto a indevida, caracterizam ilícito, pelo que a sua ocorrência impõe o dever de indenizar nos termos do artigo 944 do Código Civil. V.V. 1. Age no exercício regular de direito o credor que inclui o nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, com base em débito existente. 2. O exercício regular de direito afasta a indenização por danos morais, por pressupor esta a prática de ato ilícito. 3. "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça).(TJ-MG - AC: 10702120485181001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 01/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019)
Assim, pelas razões aqui deduzidas, não há que se falar em ato ilícito da empresa Ré, restando, de igual forma, improcedente o pedido indenizatório.
Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, COM FULCRO NO ART. 487, I, segunda parte, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, por absoluta falta de provas quanto a existência do nexo de causalidade e dos danos e ausência de amparo legal de sua pretensão, bem como, por ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC revogo a Decisão de ID 381615946.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2o CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a sua eficácia em vista da autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita.
Após, arquivem-se.

P. R. I.
Salvador-BA, data da assinatura digital
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046981-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainara Ferreira Santana De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8046981-30.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: TAINARA FERREIRA SANTANA DE SOUZA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004704-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nathalia Caroline Brito Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8004704-62.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NATHALIA CAROLINE BRITO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA
PARTE RÉU: CREFISA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026946-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Autor: Karolina Mendes Lima Campos Queiroz
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Katia Pereira Neri
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Ueslei Rodrigues Gomes
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Valdeci De Souza De Jesus
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Valdelice Maria De Jesus
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Valdemir Jesus Barbosa
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Valdicea Dos Santos Bomfim
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Valdirene Santos Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Valmira Marques Da Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Valtehir Mascarenhas Martins
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Vanderleide Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Vanessa Regina Sacramento De Souza
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Vera Cristina Santos De Lima
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Vera Lucia Mendes Do Valle
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Vera Lucia Santos E Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Veronica Afonso De Senna
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Veronica Moreira Da Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Victoria Cristina Dias Moreira
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Vilene Cardoso Ferreira Guimaraes
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Viviane Pereira Cavalcante
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8026946-49.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KAROLINA MENDES LIMA CAMPOS QUEIROZ e outros (19)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA PAULA GALVÃO NUNES BOA SORTE, JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE
PARTE RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 430158964, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105592-44.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cristina De Carvalho Maciel
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8105592-44.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: CRISTINA DE CARVALHO MACIEL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429946765.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044393-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benicio Gabriel Dos Santos
Advogado: Bruna Cristina Santana De Andrade (OAB:MG124507)
Advogado: Anik Jacintho De Arruda (OAB:RJ190201)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044393-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENICIO GABRIEL DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE (OAB:MG124507), ANIK JACINTHO DE ARRUDA (OAB:RJ190201)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por BENICIO GABRIEL DOS SANTOS contra SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter sofrido constrangimento devido a utilização do seu nome anterior, mesmo após vários pedidos de mudança para seu nome atual.
Requer, por fim: I) a inversão do ônus da prova; II) os benefícios da justiça gratuita; III) requer que seja julgado procedente os pedidos, para confirmar a tutela antecipada deferida, a fim de que a parte ré tenha obrigação de fazer consistente na atualização dos dados cadastrais; IV) condenar a parte ré no valor de R$ 30.000,00 a título de danos morais; V) condenar a parte ré também ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 380236509 ao 380236524.
Gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova deferidos em ID 413670800.
A Parte Acionada apresentou contestação (ID 409612850), suscitando a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva, impugnação à justiça gratuita e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a parte requerente não vende nenhum produto, apenas disponibiliza espaço para vendedores. Alega ainda que o boleto fora gerado pela empresa Ebanx, não possuindo responsabilidade. Documentos sob ID 409612852 e 409612854.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 416346117.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Inicialmente, cumpre-me analisar as preliminares suscitadas pelo banco requerido.
No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-a, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.
A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em contestação, não se sustenta, pois no caso em concreto houve vício do produto/serviço, impondo-se a aplicação da responsabilidade solidária objetiva estabelecida nos arts. 7.º, parágrafo único; 20 e 25, §1.º do CDC, extensiva ao empresário, mesmo que conhecido o fabricante do produto ou fornecedor do serviço viciado, todos igualmente responsáveis pela reparação do dano.
Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, rejeito-a. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, haja vista que constam na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para julgamento da lide, não havendo perda do objeto, porque o Autor se insurge com a resistência do Acionado em alterar seu nome.
Além disso, como dito na réplica, o Acionado não demonstrou boletos gerados com o nome atual do Autor.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em razão do constrangimento pela não utilização do nome reconhecido e registrado pela parte requerente, apesar de insistentes tentativas.
No caso em concreto, o Autor se insurge pela dificuldade enfrentada para alterar seu nome nos cadastros do Acionado, alegando que, além da não alteração de seu nome, teria incorrido a Acionada em agressão a sua personalidade, porque atingida sua identidade de gênero. Conforme relatado na inicial, o Autor alterou o nome em consequência da opção de mudança de gênero, conforme pertinente trecho a seguir transcrito:
6. A parte requerente é pessoa transexual, assumindo desde a sua infância a identidade de gênero masculino, embora lhe tenha sido atribuído o sexo feminino no registro civil.
7. Após várias diligências, conseguiu a retificação de seu nome no assento de nascimento.
8. A partir de então, passou a adotar publicamente e em seus documentos pessoais o signo que, para si, corresponde à sua verdadeira identidade de gênero.
Com efeito, o Autor, declaradamente transexual, tem o direito de ser tratado socialmente como pessoa do sexo masculino, principalmente por já constar nos registros públicos com o nome alterado e devidamente registrado.
No caso em concreto, entretanto, não verifico qualquer tratamento realizado no âmbito da transfobia, pois nenhum serviço foi negado pelo fato de se tratar de homem, mulher ou transexual ou qualquer identidade de gênero.
Nesse caminhar, para que se configure um ato que viole a identidade de gênero, é necessário que a ação seja de preconceito, de limitação ou de discriminação pelo fato de o Consumidor ser tansexual, pois a identidade de gênero é uma escolha da pessoa e tem de ser plenamente respeitada, impondo-se a punição para quem agir contrário.
Nesse sentido, segue julgado do TJ-SP:
RECURSO INOMINADO. Interposição pela parte autora.
Recurso inominado interposto para o fim de que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso inominado.
Cabimento. Artigo 41 da Lei n° 9.099 /95. Presença dos requisitos legais. Aplicam-se às regras consumeristas, pois se trata de relação de consumo. Inegável falha na prestação dos serviços. Indenização por danos morais pela prática de transfobia. A

compreensão biológica da sexualidade humana a partir da genitália das pessoas é uma forma de invisibilizar pessoas trans. As pessoas trans, como sujeito de direitos que são, estão amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e são titulares dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo). A identidade de gênero é uma escolha pessoal. À sociedade, resta a função de romper com o paradigma da patologia estruturada sob a doutrina binária e transmutar-se para o plano de construções de identidade de gênero por meio da cultura e do meio social com o fito de permitir ao sujeito expor o seu ser, externar suas escolhas e desejos, sem o receio de ser excluído, discriminado ou violentado. O E. STF já assentou que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, deve ser respeitado por todos, o que implica a necessária coibição de qualquer ato de transfobia, violência ou discriminação. A orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos essenciais da personalidade humana e devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação. A identidade de gênero é um dos atributos da pessoa humana. Ninguém deve ser criticado e desvalorizado por ser aquilo que é, seja cisgênero ou transgênero. No caso em tela, houve inegável prática de transfobia pelo estabelecimento comercial ao negar à consumidora, mulher transgênero, o direito de uso do banheiro feminino.
Dano moral, portanto, configurado pela ofensa aos direitos da personalidade da parte recorrente (art. 5° , X, CF/88), especialmente os direitos à honra e à privacidade. Ademais, dano moral praticado ao comparar a parte recorrente a um ladrão em mídia de expressão local. Nova lesão aos direitos da personalidade da vítima, notadamente à imagem.
Danos morais arbitrados em R$ 30.000,00 com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Sem condenação nas verbas de sucumbência. RECURSO PROVIDO.

Como visto no ID 380236523, o Autor demonstra a manutenção do nome anterior (no gênero feminino), apesar da insistência do Autor em informar que houve a mudança do nome, inclusive apresentando cópia do Registro Geral (RG) e apontando que se tratava do mesmo CPF.
Não restou demonstrado qualquer decorrente de não aceitação da opção do Autor de alteração da identidade de gênero, ou discriminação em face da mudança do nome de feminino para masculino, mas sim uma completa falha no serviço de atualização dos dados cadastrais, causando constrangimento acima do mero dissabor.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.
No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.
A abordagem ostensiva e reiterada, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura vício no serviço que não restou solucionado em tempo razoável, ensejando reiteradas reclamações do Autor, o que configura dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade do consumidor.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).
Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.
Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.
Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.
A parte Acionada afirma que já efetivou a alteração cadastral, acostando reprodução de seu sistema informatizado no qual o nome do Autor já está atualizado.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2° do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014012-98.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rosane Galvao Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8014012-98.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: ROSANE GALVAO PINHEIRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429946442.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014884-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Nascimento Denovaro
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014884-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DENOVARO
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por JOAO NASCIMENTO DENOVARO contra BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados na exordial.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Com base nos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, determino o que se segue:
a) intime-se a parte Autora para acostar aos autos, no prazo de 48 horas, a comprovação da negativa administrativa.
b) intime-se a parte Ré para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o pedido liminar.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031634-59.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8031634-59.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: ADINAELIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 416183487.

Salvador - BA., 26 de outubro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031634-59.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8031634-59.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉ: ADINAELIA FRANCISCA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para indicar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o endereço informado na petição de ID nº 420025738, pertence ao 5º Cartório Integrado de Relações de Consumo, não existindo aqui parte ré com esse nome .
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014690-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonice Jovelina Dos Santos Figueiredo
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)

Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014690-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONICE JOVELINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293), HUGO SOUZA VASCONCELOS (OAB:BA21453), LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR (OAB:BA29688), MARCIO VITA DO EIRADO SILVA (OAB:BA29576)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019129-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Pimentel Da Silva
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019129-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAIDE PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)
REU: EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que houve interposição de Embargos de Declaração pela parte Ré da decisão que declarou preclusa a prova pericial, face à ausência de pagamento das custas pela acionada.
É notório e sabido, que no direito brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decisum, aplainando dificuldades e afastamento de óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Assim, possuem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.
Nesse sentido, entende-se por obscuridade, a falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decisum do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.
Entende-se por contradição, a existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.
Por fim, a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Nesse sentido, deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.
Dessa maneira, em relação aos Embargos interpostos pela Ré, com base nos argumentos jurídicos ora esposados, verifica-se que inexiste omissão apontada, pois o comando no comando sentencial foi claro ao dispor que, a partir de 25.03.2015, deve ser extirpada a cobrança referente a pequenos comércios, com restituição em dobro dos valores cobrados durante todo período, bem como que as cobranças não podem ultrapassar o consumo médio.
Ante o exposto, REJEITO os presentes aclaratórios, pelo quanto exarado supra.
Salvador, 18 de janeiro de 2024.
Marielza Brandão Franco
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019129-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Pimentel Da Silva
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8019129-02.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Franquia, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: ALAIDE PIMENTEL DA SILVA

Réu: REU: EMBASA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010464-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010464-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088593-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenival Sena Dos Santos
Advogado: Eva Isa Dos Santos Da Silva (OAB:BA52329)
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Interessado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088593-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LENIVAL SENA DOS SANTOS
Advogado(s): TALITA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA54739), EVA ISA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA52329)
INTERESSADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração contra o parâmetro contido na sentença referente à fixação dos honorários advocatícios.
O presente juízo fixou sobre o valor da causa. Assim, a Autora Embargante questiona o parâmetro em questão, ao defender que deverá ser sobre o proveito econômico.
Todavia, considerando que a sentença possui natureza declaratória e não condenatória, por se tratar de declaração de inexistência de débito, não há coo verificar, no caso concreto, o proveito econômico, mostrando-se adequado a fixação sobre o valor da causa. Assim, leia-se precedente a respeito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À PARTE EXECUTADA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. 1. O artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%: (i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar esse proveito, do valor atualizado da causa. Precedentes. 2. O arbitramento de honorários por equidade só é admissível quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pela parte vencedora for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 2002346 SP 2022/0136880-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)
Ante o exposto, rejeito os presentes aclaratórios, pelo quanto exarado supra.
Salvador, 2 de dezembro de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088593-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenival Sena Dos Santos
Advogado: Eva Isa Dos Santos Da Silva (OAB:BA52329)
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Interessado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8088593-79.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: INTERESSADO: LENIVAL SENA DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177088-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Walter Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8177088-02.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
PARTE RÉU: WALTER SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429946667.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130271-45.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alexsandro Vale Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8130271-45.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: ALEXSANDRO VALE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429945398.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100493-25.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Gessica De Almeida Oliveira Mendonca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8100493-25.2023.8.05.0001[Diligências]CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: GESSICA DE ALMEIDA OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429964724.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077698-93.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julieta De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerente: Marcia De Jesus Dos Reis
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077698-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIETA DE JESUS e outros
Advogado(s): IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por JULIETA DE JESUS, contra BANCO SANTANDER S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora não reconhece o empréstimo cobrado pela parte Demandada.
Gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova deferidos em ID 124890994.
Devidamente citada, a parte Acionada ofereceu contestação ao ID 138234817. Suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pretensão resistida. No mérito, argumentou que não houve qualquer falha na prestação bancária pelos atos praticados pela curadora em nome do correntista. Sustentou que não houve ato ilícito, negligência ou violação de seus deveres, afastando, portanto, fundamento para a pretensão de indenização por danos morais. Alegou a impossibilidade de repetição do indébito por não haver cobrança indevida ou comprovação de má-fé por parte da acionada. Por fim, requereu a total improcedência da ação.

Réplica em ID 167877258.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Inicialmente, cumpre-me analisar as prejudiciais suscitadas pelo banco requerido.
Com relação à ilegitimidade passiva, arguida em contestação, REJEITO-A. Ocorre que a parte Ré tenta esquivar-se da responsabilidade, no entanto, os órgãos de proteção ao crédito somente realizam a inscrição de uma pessoa mediante solicitação da empresa com quem foi contraído o débito.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5o da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida e contestação.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.
Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:
Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).
Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:
Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação. (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:
[...] a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:
Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante, dos serviços disponibilizados pela empresa Ré.
Nesse sentido, dos autos, verifico que a empresa Acionada acostou Cédula de Crédito Bancário assinado pelo Autor, bem como a apresentação de documentos originais, comprovando assim, a relação contratual entre as partes e que deram origem aos descontos oriundos do serviço.

Nesse âmbito percebo que a parte Autora não trouxe ou alegou nos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, deixando assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativa por ela realizado ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante. Nesse caminhar:
APELAÇÃO CÍVEL - CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - INCLUSÃO - DÉBITO EXISTENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA - INCUMBÊNCIA - ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SÚMULA 359 DO STJ. A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção de crédito é causa que dá ensejo à responsabilização por danos morais. É desnecessária a prova efetiva da repercussão da inscrição nos direitos da personalidade da vítima, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Hipótese em que o débito inscrito diz respeito a tarifas incidentes na conta que era utilizada pelo correntista apenas para o recebimento do seu salário e que estava inativa em razão da ausência de movimentação. V.D. Para justificar a negativação do nome do consumidor, o suposto credor deverá estar embasado em documento líquido certo e exigível, sem o que a negativação caracteriza o excesso do artigo 187 do Código Civil, pela violação da regra do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Títulos líquidos certos e exigíveis são os relacionados no artigo 784 do Código de Processo Civil. Tanto a negativação abusiva, quanto a indevida, caracterizam ilícito, pelo que a sua ocorrência impõe o dever de indenizar nos termos do artigo 944 do Código Civil. V.V. 1. Age no exercício regular de direito o credor que inclui o nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, com base em débito existente. 2. O exercício regular de direito afasta a indenização por danos morais, por pressupor esta a prática de ato ilícito. 3. “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça).(TJ-MG - AC: 10702120485181001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 01/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019)

Portanto, diante do conjunto fático-probatório produzido nos autos, sabendo-se que houve a contratação do empréstimo consignado pelo acionante, com a disponibilização de valores em sua conta, e, ainda, tendo em vista a inexistência de vício a tisnar a operação bancária discutida, a conclusão a que posso chegar é a de que a instituição bancária agiu no exercício regular de seu direito e não praticou ato ilícito a justificar a apontada falha na prestação de seus serviços.
Assim, pelas razões aqui deduzidas, não há que se falar em ato ilícito da empresa Ré, restando, de igual forma, improcedente o pedido indenizatório.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão liminar.
Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077698-93.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julieta De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerente: Marcia De Jesus Dos Reis
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8077698-93.2021.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JULIETA DE JESUS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051299-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Jose Wanderley De Souza
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Advogado: Joao Bosco Alves Da Cunha (OAB:BA69128)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Perito Do Juízo: Jose Augusto Coeve Florino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051299-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS JOSE WANDERLEY DE SOUZA
Advogado(s): NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610), JOAO BOSCO ALVES DA CUNHA (OAB:BA69128)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por CARLOS JOSE WANDERLEY DE SOUZA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A parte acionada suscitou preliminarmente a prescrição.
Indefiro a prejudicial de prescrição, pois ocorre em 5 anos a pretensão para reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo). A contagem do prazo se inicia com o conhecimento do dano e de sua autoria, na forma do art. 27 do CDC e não exige a prévia reclamação do consumidor. No caso em tela, o suposto sinistro ocorreu em 18.6.2020 e o feito foi protocolado em 24.4.2023, portanto dentro do prazo.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): I) a cobertura securitária e o valor da indenização correspondente; II) fator determinante do problema no equipamento; III) a existência de dano material e moral, bem como eventual quantificação.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante manteve-se inerte; a parte Acionada requer “a prova pericial de engenharia avaliativa dos danos, extensão e agravamento porventura existentes no equipamento Ecógrafo, de ultrassom”.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do juízo o José Augusto Coeve Florino (e-mail: augusto.florino@gmail.com), com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077698-93.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julieta De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerente: Marcia De Jesus Dos Reis
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8077698-93.2021.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JULIETA DE JESUS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077698-93.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julieta De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerente: Marcia De Jesus Dos Reis
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8077698-93.2021.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JULIETA DE JESUS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077698-93.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julieta De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerente: Marcia De Jesus Dos Reis
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8077698-93.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários, Bancários]
Autor: REQUERENTE: JULIETA DE JESUS, MARCIA DE JESUS DOS REIS

Réu: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0323558-56.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Rodolfo Pereira Mettig
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Advogado: Vitor Rolemberg Guerra Costa (OAB:BA33853)
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Executado: Amais Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0323558-56.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO PEREIRA METTIG

EXECUTADO: AMAIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0323558-56.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Rodolfo Pereira Mettig
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Advogado: Vitor Rolemberg Guerra Costa (OAB:BA33853)
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Executado: Amais Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0323558-56.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO PEREIRA METTIG

EXECUTADO: AMAIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0323558-56.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Rodolfo Pereira Mettig
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Advogado: Vitor Rolemberg Guerra Costa (OAB:BA33853)
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Executado: Amais Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0323558-56.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO PEREIRA METTIG

EXECUTADO: AMAIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0323558-56.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Rodolfo Pereira Mettig
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Advogado: Vitor Rolemberg Guerra Costa (OAB:BA33853)
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Executado: Amais Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0323558-56.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO PEREIRA METTIG

EXECUTADO: AMAIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157227-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: G. S. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8157227-30.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: GABRIEL SENA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429977730.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0349561-82.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gustavo Argenti Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0349561-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GUSTAVO ARGENTI NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme consta dos autos, o presente feito foi distribuído em 14.6.2012, petição inicial em ID 60707644, 60707646, e desde então todas as tentativas de citação restaram frustradas, como restou certificado, ID 60707716, 60707804, 409600934.
Além disso, já foram realizadas pesquisas através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL e os respectivos endereços foram insuficientes para efetivar a citação do demandado.
Nesse contexto, impositiva a adoção de medidas outras para a concretização do ato processual, com a aplicação do quanto disposto na Resolução CNJ de nº 354, de 19.11.2020:
Art. 8º. Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.
Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6o e 9o da Lei no 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

O STJ já enfrentou a matéria, no sentido de confirmar o ato processual por aplicativo de mensagem, desde que haja a identificação do destinatário da citação por esse meio, conforme precedente a seguir transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO CONDICIONADA À CERTEZA DE QUE O RECEPTOR DAS MENSAGENS TRATA-SE DO CITANDO. PREJUÍZO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Na hipótese, todavia, nenhuma dessas circunstâncias estão materializadas ou individualizadas, inequivocamente. 3. A Oficiala de Justiça, ao atestar o cumprimento da citação, limitou-se a consignar que contatou o Recorrente por ligação telefônica, oportunidade em que foi declarado o "desejo na nomeação de Defensor Público para acompanhar a defesa e confirmou o recebimento da contrafé, a qual foi deixada em sua residência quando da diligência". Todavia, não há a indicação sobre se o número no qual atesta ter realizado a citação é do Recorrente. 4. O prejuízo à ampla defesa foi devidamente declinado pela Defensoria Pública Estadual, a qual, em sua inicial, ressaltou que não teve êxito em contatar o Réu, que não estava cientificado da acusação (STJ, HC 699.654/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021; v.g.). 5. Recurso provido para anular a citação e todos os atos posteriores que dependam do devido conhecimento dos termos da acusação pelo Citando, sem prejuízo, todavia, da tramitação regular da causa após a concretização da citação que certifique validamente a identidade do Réu, assegurada a observância do art. 357 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC: 159560 RS 2022/0016163-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)

Diante do exposto, defiro o pleito da parte Autora e determino a citação por meio eletrônico, utilizando-se o aplicativo WhatsApp (ou similar), nos termos do art. 246 do CPC, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça certificar a confirmação de recebimento da mensagem pelo(a) Citando(a), em observância ao art. 8º da Resolução CNJ de nº 354/2020, com a expedição do mandado monitório, conforme requerido na petição ID 414229124, para que o Acionado, no prazo de 15 dias, pague o montante indicado na inicial e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, se assim preferir e no mesmo prazo, ofereça embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 700 a 702 do CPC).
Advirta-se que, no caso de pronto atendimento ao mandado monitório, o requerido ficará dispensado do pagamento de custas processuais.
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, §1º c/c art. 916).
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068459-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: H. M. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8068459-94.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: HERBERT MENEZES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429979119.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044161-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Pinto Simoes
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044161-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA PINTO SIMOES
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito, tendo em vista que o laudo pericial já foi apresentado.
Outrossim, tendo em vista que que a prova pericial foi concluída e as partes não solicitaram a produção de novas provas, encerro a instrução do feito e assinalo o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050761-52.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Akyo Ltda
Interessado: Suarez Habitacional Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Lucia Helena Vieira De Souza
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Maria Auxiliadora Silva Barreiros
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050761-52.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
INTERESSADO: Construtora Akyo Ltda e outros
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156)

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme determinado em ID 304038477, aguarde-se o final do incidente processual tombado sob o nº 0325390-51.2018.8.05.0001.
Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014640-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Catarina Fernandes Piraja Claudino
Advogado: Irla Matheus Dos Santos (OAB:BA46278)
Reu: Ftc Faculdade De Tecnologia E Ciencias Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014640-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CATARINA FERNANDES PIRAJA CLAUDINO
Advogado(s): IRLA MATHEUS DOS SANTOS (OAB:BA46278)
REU: FTC FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014455-73.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Paulo Cezar Souza Sento Se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8014455-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
REU: PAULO CEZAR SOUZA SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentado documento escrito sem eficácia de título executivo, no qual há obrigação de pagamento de soma em dinheiro, determino a expedição do mandado monitório, devendo o primeiro Requerido ser citado via postal para, no prazo de 15 dias, pagar o montante indicado na inicial e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, se assim preferir e no mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 700 a 702 do CPC).

Advirta-se que, no caso de pronto atendimento ao mandado monitório, o requerido ficará dispensado do pagamento de custas processuais.
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, §1º c/c art. 916).
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0342096-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agro Pecuaria E Reflorestadora Sao Luiz Ltda
Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB:SP136748)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vicente Vasconcelos Coni Junior (OAB:BA18446)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Cintia Regina Mendes (OAB:SP198140)
Advogado: Fabiana Fonseca Dicezare (OAB:SP223960)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0342096-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO HENGLES (OAB:SP136748), CINTIA REGINA MENDES (OAB:SP198140), FABIANA FONSECA DICEZARE (OAB:SP223960), LAIS LYRA BORJA (OAB:BA76315), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR (OAB:BA18446)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)

DESPACHO
Vistos etc.
Aguarde-se o prazo para manifestação sobre os honorários postulados pelos advogados da parte Autora, AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA, para que somente após venham-me os autos conclusos para exame sobre a expedição dos demais alvarás requeridos, observado que tramita igualmente o Processo de nº 8035345-67.2023.8.05.0001, no qual estão postulados honorários pelos advogados do Acionado, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Ao final, conclusos.
Publique-se. Intimem-se, constando o nome de todos os advogados(as) constituídos(as), observada a informação de sucessão de advogados.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014402-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucia Souza Valenca
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014402-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLAUCIA SOUZA VALENCA
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZAANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por GLAUCIA SOUZA VALENCA contra BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega é revendedora de produtos da Acionada, e que a mesma goza de benefícios na compra de produtos para o comércio. Argumenta que ao tentar fazer novos pedidos na plataforma digital da mesma, não estava conseguindo usufruir dos benefícios. E mesmo após tentativas de resolver com a supervisora, não obteve resolução e sua conta foi cancelada.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Reservo-me a apreciar a liminar após o contraditório.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508990-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. M.
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Advogado: Bianca Isabel Araujo Da Boa Morte (OAB:BA39869)
Reu: A. L. A. S.
Advogado: Fabricio Mario Silva De Almeida (OAB:BA52740)
Advogado: Murilo Aguiar Dominguez (OAB:BA52367)
Advogado: Fernando Gabriel Viegas Da Hora (OAB:BA37264)
Reu: T. B. S.
Advogado: Marcio Koch Gomes Dos Santos (OAB:BA3188)
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508990-17.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANDERSON SANTOS MOURA
Advogado(s): ANDERSON SANTOS MOURA (OAB:BA27192), BIANCA ISABEL ARAUJO DA BOA MORTE (OAB:BA39869)
REU: ANDRE LUIZ ARAUJO SILVA e outros
Advogado(s): FABRICIO MARIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA52740), MURILO AGUIAR DOMINGUEZ (OAB:BA52367), MARCIO KOCH GOMES DOS SANTOS (OAB:BA3188), MANOELA LIMA SANTANA (OAB:BA18403), CAROLINA BEZERRA DA SILVA (OAB:BA33181), FERNANDO GABRIEL VIEGAS DA HORA registrado(a) civilmente como FERNANDO GABRIEL VIEGAS DA HORA (OAB:BA37264)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado no ID 424537014, para que a Secretaria proceda às anotações de praxe para habilitação do Bel. Ivan Isaac Ferreira Filho, OAB/BA 14.534, e comunicação dos atos processuais seguintes.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015098-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Victor Goncalves Menezes Pinheiro De Amorim
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015098-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO VICTOR GONCALVES MENEZES PINHEIRO DE AMORIM
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127001-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Elisangela Conceicao Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8127001-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ELISANGELA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085036-50.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Dantas Lima Santos
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Exequente: Leticia De Castro Carvalho
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Executado: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8085036-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDERSON DANTAS LIMA SANTOS e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
EXECUTADO: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante para apresentar resposta à manifestação contida no evento de ID 422908577 e 422908580, no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073177-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Autor: Natalicia Da Conceicao Oliveira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8073177-71.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NATALICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073177-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Autor: Natalicia Da Conceicao Oliveira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8073177-71.2022.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NATALICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063069-17.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Auster Portnoi
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Requerente: Joao Massa Viana
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8063069-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ AUSTER PORTNOI e outros
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição e documentos solicitados em ID 295152738 e 375259161 ao 375259181, no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183700-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Santos De Santana
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183700-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISMAEL SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
A finalidade do recurso de embargos de declaração é sanear vícios na sentença ou de qualquer outra decisão judicial, ou seja, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento das partes, além de corrigir erro material, conforme disposto no Art. 1022 do NCPC.
Não é cabível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matérias de direito ou de valoração de prova, sendo os recursos cabíveis o de apelação (na hipótese de sentença de mérito); agravo de instrumento (na hipótese de decisão interlocutória), dentre outros, a depender da natureza do ato judicial impugnado.
É notório e sabido, que no direito brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decisum, aplainando dificuldades e afastando óbices à boa compreensão e eficácia da execução do julgado.
O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Assim sendo, possuem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.
Nesse sentido, entende-se por obscuridade, a falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.
A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decisum do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.
Entende-se por contradição, a existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, no caso de decisões proferidas no segundo grau.
Por fim, a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática
ou lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou a sua convicção no decidir.
Sendo assim, conclui-se que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas aquelas relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Nesse sentido, deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.
Dessa maneira, o recurso de embargos de declaração não pode ser considerado como meio hábil para rediscutir os fundamentos jurídicos da decisão proferida por este juízo, ou seja, os motivos determinantes que fundamentaram o ato judicial, devendo a Embargante, no que se refere à aplicação do direito, notadamente em relação a fixação dos juros remuneratórios, interpor o respectivo recurso de Apelação. Em outras palavras, rediscussão de fundamento jurídico não é pressuposto para Embargos de Declaração. Ademais, a natureza jurídica da sentença é declaratória, devendo ser mantido o parâmetro de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos, rejeitando as questões de mérito, pelo quanto exarado supra.
Salvador, 23 de janeiro de 2024.
Marielza Brandão Franco
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183700-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Santos De Santana
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8183700-53.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: AUTOR: ISMAEL SANTOS DE SANTANA

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539455-09.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Divaldo Costa Ferreira
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0539455-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIVALDO COSTA FERREIRA
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante para apresentar resposta à manifestação contida em ID 388701167, no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560783-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzinete Maria Da Paz
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560783-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALZINETE MARIA DA PAZ
Advogado(s): CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO SAO PEDRO (OAB:BA37089)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, ora exequente, para no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do valor devido a título de liquidação de sentença.
Outrossim, certifique o cartório se há valores recolhidos em juízo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519249-95.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elizenildes Conceicao Santos Baiao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Executado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519249-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIZENILDES CONCEICAO SANTOS BAIAO
Advogado(s): ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)
EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330533-31.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ilzete Faneca Raposo
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Executado: B V Finaceira Sa
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0330533-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ILZETE FANECA RAPOSO
Advogado(s): SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
EXECUTADO: B V Finaceira SA
Advogado(s): ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146726-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marta Maria De Oliveira Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8146726-80.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: MARTA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430011964.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8044151-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcia Almeida Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8044151-91.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: MARCIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430010183.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128944-60.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Karine Costa De Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8128944-60.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
PARTE RÉU: KARINE COSTA DE FARIAS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430003037.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049103-50.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Jean Vitor Almeida Da Silva Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8049103-50.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
PARTE RÉU: JEAN VITOR ALMEIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430012164.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521860-89.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmundo Ferreira Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0521860-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDMUNDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante para apresentar resposta à manifestação contida em ID 419243665, no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124243-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicleidi Costa Da Silva Oliveira
Advogado: Pedro Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA65280)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Reu: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124243-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDICLEIDI COSTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA65280), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DESPACHO
Vistos etc.
Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na decisão.
Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00.
A parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Após a devida certificação pelo Oficial de Justiça e ultrapassado o prazo acima indicado, ciência dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências, em face do cometimento, em tese, de crime de desobediência.
Outrossim, intime-se a parte autora para coligir, no prazo de 10 dias, planilha do valor atualizado do procedimento indicado, visando eventual sequestro de bens para efetivação do cumprimento da decisão exarada por este Juízo.
Publique-se. Intime-se através de Oficial de Justiça, que deverá intimar o(a) representante legal da parte Ré, constando na certidão qualificação completa, para os devidos fins, em especial encaminhamento ao Ministério Público para apuração de possível conduta prevista no Código Penal.
UTILIZE-SE ESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090191-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelice Santana De Almeida
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8090191-73.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigações, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: AURELICE SANTANA DE ALMEIDA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 26 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090191-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelice Santana De Almeida
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8090191-73.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: AURELICE SANTANA DE ALMEIDA
Polo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079055-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8079055-40.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: JUCINALDO COSTA DE SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430009779.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149818-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Das Virgens Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8149818-03.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários]
Autor: AUTOR: JOSE RAMOS DAS VIRGENS JUNIOR

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 6 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149818-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Das Virgens Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8149818-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: JOSE RAMOS DAS VIRGENS JUNIOR
Polo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149818-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Das Virgens Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8149818-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: JOSE RAMOS DAS VIRGENS JUNIOR
Polo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149818-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Das Virgens Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8149818-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: JOSE RAMOS DAS VIRGENS JUNIOR
Polo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014884-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Nascimento Denovaro
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014884-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DENOVARO
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por JOAO NASCIMENTO DENOVARO contra BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados na exordial.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Com base nos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, determino o que se segue:
a) intime-se a parte Autora para acostar aos autos, no prazo de 48 horas, a comprovação da negativa administrativa.
b) intime-se a parte Ré para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o pedido liminar.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534760-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Rangel Vinhas
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Interessado: Multiclin Clinicas Medicas Especializadas Ltda - Epp
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Paulo Ricardo Barreto Benevides
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0534760-07.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Erro Médico, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Erro Médico]
Autor: INTERESSADO: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES

Réu: INTERESSADO: RODRIGO RANGEL VINHAS, MULTICLIN CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso de ID 213646813, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 11 de julho de 2022
Alexandre Lordelo Barreto Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534760-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Rangel Vinhas
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Interessado: Multiclin Clinicas Medicas Especializadas Ltda - Epp
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Paulo Ricardo Barreto Benevides
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0534760-07.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
Polo Passivo: INTERESSADO: RODRIGO RANGEL VINHAS, MULTICLIN CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534760-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Rangel Vinhas
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Interessado: Multiclin Clinicas Medicas Especializadas Ltda - Epp
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Paulo Ricardo Barreto Benevides
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0534760-07.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
Polo Passivo: INTERESSADO: RODRIGO RANGEL VINHAS, MULTICLIN CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534760-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Rangel Vinhas
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Interessado: Multiclin Clinicas Medicas Especializadas Ltda - Epp
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Paulo Ricardo Barreto Benevides
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0534760-07.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
Polo Passivo: INTERESSADO: RODRIGO RANGEL VINHAS, MULTICLIN CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534760-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Rangel Vinhas
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Interessado: Multiclin Clinicas Medicas Especializadas Ltda - Epp
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Paulo Ricardo Barreto Benevides
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0534760-07.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
Polo Passivo: INTERESSADO: RODRIGO RANGEL VINHAS, MULTICLIN CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534760-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Rangel Vinhas
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Advogado: Caio Mateus Caires Rangel (OAB:BA26660)
Interessado: Multiclin Clinicas Medicas Especializadas Ltda - Epp
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Terceiro Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Paulo Ricardo Barreto Benevides
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0534760-07.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
Polo Passivo: INTERESSADO: RODRIGO RANGEL VINHAS, MULTICLIN CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146849-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marinubia Oliveira Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8146849-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MARINUBIA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012590-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Lea De Oliveira Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8012590-49.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: REGINA LEA DE OLIVEIRA SILVA

Réu: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 24 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137490-75.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mauricio Moreira Pellizzaro
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8137490-75.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: MAURICIO MOREIRA PELLIZZARO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430136913.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012590-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Lea De Oliveira Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8012590-49.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: REGINA LEA DE OLIVEIRA SILVA
Polo Passivo: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012590-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Lea De Oliveira Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8012590-49.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: REGINA LEA DE OLIVEIRA SILVA
Polo Passivo: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577913-56.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clotilde Silva Alves
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0577913-56.2018.8.05.0001[Saúde Mental, Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas, Tratamento médico-hospitalar]TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLOTILDE SILVA ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577913-56.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clotilde Silva Alves
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0577913-56.2018.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Polo Ativo: REQUERENTE: CLOTILDE SILVA ALVES
Polo Passivo: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577913-56.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clotilde Silva Alves
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0577913-56.2018.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Polo Ativo: REQUERENTE: CLOTILDE SILVA ALVES
Polo Passivo: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544043-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Rameh Barbosa
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380)
Interessado: Tiago Lucas De Lima E Silva
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380)
Interessado: Sompo Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544043-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE LUIZ RAMEH BARBOSA e outros
Advogado(s): RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO (OAB:BA37612), HELDER COELHO PORTO FILHO (OAB:BA29380)
INTERESSADO: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502547-74.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jurandi De Oliveira Vencimento
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Fabiana De Jesus Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502547-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JURANDI DE OLIVEIRA VENCIMENTO
Advogado(s): SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a impugnante para se manifestar acerca da resposta contida em ID 390080948 ao 403815795, no prazo de 15 dias.
Determino ao cartório que proceda à verificação das custas processuais pendentes. Outrossim, determino a verificação de todos os valores depositados em juízo referentes ao presente processo.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155403-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Clicia Nunes Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8155403-36.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
PARTE RÉU: CLICIA NUNES SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430136380.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003067-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jefferson Franca Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8003067-13.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: JEFFERSON FRANCA SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430136234.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032377-80.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Exequente: Mateus Da Conceicao Coelho De Moura
Exequente: Marcos Da Conceicao Coelho De Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032377-80.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Mateus da Conceicao Coelho de Moura e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0518963-20.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciene Sampaio Bonfim Mota
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Exequente: Genilton Santos Mota
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0518963-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIENE SAMPAIO BONFIM MOTA e outros
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante para apresentar resposta acerca da manifestação contida em ID 424006243.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002987-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. M. C. D. S.
Advogado: Givaldo Barbosa Macedo Junior (OAB:BA30250)
Advogado: Fernanda Ramos Von Flach (OAB:BA32354)
Reu: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002987-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAMELLA MACEDO COSTA DE SOUZA
Advogado(s): GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR (OAB:BA30250), FERNANDA RAMOS VON FLACH (OAB:BA32354)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento da decisão liminar, ratificada em sentença, no prazo de 48 horas, devendo apresentar cópia do comprovante de pagamento referente ao tratamento da parte autora, sob pena de penhora on line.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137563-47.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Angelica Silva Barreto Feitosa Ramos
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8137563-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SILVA BARRETO FEITOSA RAMOS
Advogado(s): JAIRO FERNANDES ALVES (OAB:BA63290), SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)
EXECUTADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e outros (3)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552017-45.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Novais Cruz
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0552017-45.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDVALDO NOVAIS CRUZ
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042395-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lizandra Sousa Silva
Advogado: Ricardo Grande Casselli Kassin (OAB:PR48161)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8042395-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIZANDRA SOUSA SILVA
Advogado(s): RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN (OAB:PR48161)
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004055-05.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jaciara Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)
Embargado: Maria Rosenila De Carvalho Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004055-05.2021.8.05.0001[Intervenção de Terceiros]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JACIARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS PAULO SOUZA SAMPAIO
PARTE RÉU: MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024
JAIME TEIXEIRA LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149250-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Dos Santos Silva Junior
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8149250-50.2023.8.05.0001[Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDIR DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEFE DA SILVA BATISTA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ASSIS PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 1 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149250-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Dos Santos Silva Junior
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8149250-50.2023.8.05.0001[Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDIR DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEFE DA SILVA BATISTA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ASSIS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043413-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Fernando Guimaraes Tapioca
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Cobank Cobrancas Comerciais Sc Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8043413-45.2019.8.05.0001[Revisão do Saldo Devedor]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO GUIMARAES TAPIOCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DA HORA SILVA
PARTE RÉU: COBANK COBRANCAS COMERCIAIS SC LTDA - ME
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ID 427481382, e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024
JAIME TEIXEIRA LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0189574-83.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Carvalho Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Interessado: Maria Valmira Santos De Souza
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0189574-83.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA VALMIRA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIANE COSTA REIS
PARTE RÉU: Ailton Carvalho dos Santos
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0554076-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Nadja Serrao Ferreira
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira Perita

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554076-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
INTERESSADO: NADJA SERRAO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
5 .
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554076-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Nadja Serrao Ferreira
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira Perita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554076-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
INTERESSADO: NADJA SERRAO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557)

DESPACHO
Certifique o cartório se o perito foi devidamente intimado, conforme despacho de ID 259680458, e se realizou a perícia determinada no despacho de ID 259680421.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Diligencie-se com urgência por se tratar de processo da meta 02.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de agosto de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122892-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Alves De Souza
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122892-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA contra UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, REJEITO-A, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.
REJEITO a preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) a existência de vínculo contratual entre as partes, b) o dever de indenizar.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante requer perícia grafotécnica; a parte Acionada requer julgamento antecipado da lide.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do juízo a Sra, FABIANA DE JESUS, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122892-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Alves De Souza

Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8122892-48.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de IDs. 430361158, 430363410, 430363411.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076177-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Ferreira Carneiro
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076177-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DERALDO FERREIRA CARNEIRO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por DERALDO FERREIRA CARNEIRO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
A parte Acionada suscitou a preliminar de falta de interesse de agir.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) a existência de vínculo contratual entre as partes, b) dever de indenizar por parte da acionada.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante requereu a realização de perícia grafotécnica; a parte Acionada requer designação de audiência de instrução para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício para a Banco do Brasil S/A (001), conta corrente 9422-6, Agencia 1450 (Antônio Carlos), para que este confirme acerca da titularidade da conta em nome da parte autora, bem como apresente extratos bancários da conta corrente e poupança referentes ao mês de 2.2019.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do juízo FABIANA DE JESUS, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de audiência de instrução, bem como a expedição de ofício.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076177-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Ferreira Carneiro
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8076177-45.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERALDO FERREIRA CARNEIRO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de IDss. 430365577, 430365578, 430365579.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013528-10.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Reis Santos
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8013528-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CICERO REIS SANTOS
Advogado(s): JENNER BARBOSA DE JESUS (OAB:BA70060)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA movida por CICERO REIS SANTOS contra BANCO RCI BRASIL S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega falha no serviço de cobrança de parcelas por parte do réu, e por essa razão, lhe foi cobrados juros sobre as parcelas vencidas no período de tramite para regularização dos boletos.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)
Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067530-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Guedes
Advogado: Lucas Fernandes Britto (OAB:BA76136)
Reu: Sul America Saude S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8067530-61.2023.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS GUEDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS FERNANDES BRITTO
PARTE RÉU: SUL AMERICA SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 5 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163885-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Silva De Santanna
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8163885-70.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA SILVA DE SANTANNA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2023.
Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049747-62.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ariovaldo Santos Machado
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Enzo Bitencourt Machado (OAB:BA28411)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Terceiro Interessado: Condominio Residencial Do Mar
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Terceiro Interessado: Jose Sinval Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0049747-62.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARIOVALDO SANTOS MACHADO
Advogado(s): MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536), ENZO BITENCOURT MACHADO (OAB:BA28411)
EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para para proceder ao depósito do valor incontroverso (ID. 266350259) de R$244.928,48 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), sob pena de penhora on line - SISBAJUD, no prazo de 15 dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049747-62.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ariovaldo Santos Machado
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Enzo Bitencourt Machado (OAB:BA28411)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Terceiro Interessado: Condominio Residencial Do Mar
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)

Terceiro Interessado: Jose Sinval Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0049747-62.2004.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIOVALDO SANTOS MACHADO

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 423675576, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092458-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephanie Dos Santos Jesus Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092458-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEPHANIE DOS SANTOS JESUS SILVA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por STEPHANIE DOS SANTOS JESUS SILVA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pleito de retirada dos dados da parte Autora dos cadastros de crédito, inclusive o SERASA LIMPA NOME; invertido o ônus da prova, ID 401104591.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 406339280, suscitando as preliminares de falta de interesse processual, ausência de interesse de agir (inexistência de requerimento administrativo); inépcia da inicial, impugnou a concessão da justiça gratuita.
No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio

devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.
Apresentou documentos. ID 406339280 a 406339288.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 406341781.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.
Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “( ) 2. A plataforma de cadastro denominada “Serasa Limpa Nome” tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor.” (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em “Serasa Limpa Nome”, plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092458-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephanie Dos Santos Jesus Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8092458-76.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STEPHANIE DOS SANTOS JESUS SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 424240546, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157394-13.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Oliveira De Jesus
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8157394-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, determino a inversão do ônus da prova.
O pedido de antecipação de tutela se pauta na taxa de juros abusiva e que os descontos supostamente abusivos comprometem a subsistência da autora.
No caso, trata-se de contrato de empréstimo pessoal, cuja taxa de juros remuneratórios contratada é de 2,25% ao mês e 31,09% ao ano.
Diante de tal condição, observa-se, em sede de cognição sumária, que a taxa de juros ao mês e ao ano (para financiamento de veículo) é em muito superior à taxa média de mercado à época da contratação.
Assim, a uma primeira análise demonstrado que a instituição financeira tem aplicado juros remuneratórios abusivos, necessário autorizar o depósito das prestações do financiamento no valor tido como incontroverso, por se tratar de medida pautada em razoabilidade e adequação, a fim de evitar maiores prejuízos para o devedor, sem prejudicar o exercício do direito do credor quanto à execução do contrato, como entender pertinente.
Com a limitação ou redução do valor da prestação haverá maior controle sobre os valores dispendidos pela autora, assim como facilita o recálculo de eventual saldo residual em caso de improcedência dos pedidos iniciais.
Dessa forma, compreendendo demonstrados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, no sentido de deferir o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 1.188,56 (um mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos); b) determinar que o banco réu se abstenha de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover, caso exista, o respectivo registro caso já efetuado, além de se abster a realizar qualquer tipo de cobrança referente ao contrato discutido na presente ação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 10.000,00, e deferir o pedido de manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente em favor do autor.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes. Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00 (cem reais), no prazo acima assinalado (10 dias).
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré , sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157394-13.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Oliveira De Jesus
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8157394-13.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 425297866, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143131-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Pereira Da Conceicao
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Marko Yan Perkusich Novaes (OAB:SP433999)
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143131-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (OAB:BA55152), JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (OAB:BA49478)
REU: UNIESP S.A e outros (2)
Advogado(s): MARKO YAN PERKUSICH NOVAES (OAB:SP433999), JONATHAN MIKE GONCALVES (OAB:SP410812)

SENTENÇA
ADRIANA PEREIRA DA CONCEICAO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais e que a Autora foi atraída a se matricular na instituição Ré diante da ampla divulgação nos meios de comunicação do projeto UNIESP PAGA, consistente em diversas vantagens para alunos de baixa renda que cursassem graduação em nível superior, em especial diante do compromisso da empresa quitar integralmente o débito perante o FIES mediante contraprestação no valor R$ 50,00 (cinquenta reais), equivalente aos juros trimestrais do aludido financiamento.
Que após a matrícula a parte Ré passou a obstaculizar o acesso ao referido programa, alegando diversos requisitos antes inexistentes, a exemplo de realização de trabalho voluntário durante 06 (seis) horas semanais e a Autora foi submetida a assinar uma série de documentos e termos sem que qualquer cópia lhe fosse fornecida e sem o devido acesso às informações respectivas.
Requer, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; IV) bem como a declaração de nulidade das cláusulas contratuais do Contrato de Garantia de Pagamento de Prestações do FIES que estabelecem as responsabilidades do aluno; a condenação da parte ré ao pagamento integral do financiamento estudantil contraído pela parte autora; a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; V) por fim, a condenação do Réu ao pagamento das verbas de sucumbência, destacando as custas processuais e os honorários de advocacia, nos termos do Art. 85 do NCPC.
Tutela de urgência concedida (ID 88868429).
Petição sob ID 98909509 (parte autora).
Expedição de Carta Precatória sob ID 338841375.
Certidão sob ID 356470968.
Carta Precatória sob ID 375799688.
Devidamente citadas, as Rés não apresentaram contestação.
A parte autora não apresentou Réplica.
É o relatório.
Posto isso. Decido.
Registro que o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelas Rés.
Pretende a Autora compelir as Rés a adimplir o débito decorrente do financiamento estudantil – FIES diante da adesão ao Projeto UNIESP PAGA no início da graduação, bem como o pagamento da indenização que entende devida.
Controvertem as partes a respeito da juridicidade dos requisitos impostos pelas Demandadas para se mostrar devida obrigação tal, bem como acerca do cumprimento respectivo por parte da Autora.
Consta dos autos o instrumento contratual pactuado entre as partes, porém sem prever qualquer restrição ou exigência para beneficiamento através do referido programa.
Em vista da revelia a parte Ré deixou de acostar qualquer documento nos autos, deixando assim de se desincumbir do ônus da prova que compete nos termos do art. 333, II do CPC.
Por outro lado, a Autora informou da publicidade no qual as Rés se comprometem a cumprir obrigação de adimplemento do financiamento estudantil do FIES:
”Vagas limitadas. A Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (Novo FIES do Governo Federal). Para total tranquilidade do aluno ele receberá um certificado de garantia e um contrato que deixarão bem claro que todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós. A única responsabilidade do estudante será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R$ 50,00 a cada três meses [...]”.
No material publicitário há registro de que, além do certificado de garantia, a estudante receberia instrumento contratual com os termos do programa UNIESP Paga.
Estabelece o art. 4º do CDC, por sua vez, que:
“Art. 4º - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”
Com efeito, a relação contratual deve observar os princípios da transparência, boa fé e da vinculação, obrigando-se o fornecedor a cumprir as ofertas realizadas nos anúncios publicitários.
Nessa toada, cabe transcrever entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado.- Se o fornecedor, através de publicidade amplamente divulgada, garantiu que os imóveis comercializados seriam financiados pela Caixa Econômica Federal, submete-se a assinatura do contrato de compra e venda nos exatos termos da oferta apresentada. (REsp 341.405/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 28/04/2003, p. 198).
"É bem verdade que, paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância à principiologia do CDC. Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30." (REsp 1365609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015)
Em face da ausência do instrumento contratual de adesão ao programa Uniesp Paga ou regulamento apontando as condições do programa antecedentes à adesão da parte autora, há que se concluir que a única obrigação da estudante ao aderir ao programa seria a constante no material publicitário, qual seja, o pagamento dos juros a cada trimestre.
Por conseguinte, preenchida a obrigação de pagamento dos juros, mostra-se ilegítima a escusa das Rés quanto ao cumprimento da obrigação de assumir a obrigação de quitação do FIES.
Quanto aos danos morais alegados, fato este sequer impugnado pelas Acionadas, forçoso reconhecer que sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:
"X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação."

Devida, assim, indenização pelos danos morais que deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que não pode ser fonte de enriquecimento indevido, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto ao pedido de dano material é justo, tendo em vista que restou comprovada a violação ao princípio da vinculação do fornecedor a publicidade por ele veiculada.
Diante disso, resta caracterizada a abusividade da cobrança - devendo a Autora ser restituída dos valores cobrados à maior.
O e. Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, conforme recente tese firmada pelo sobre o tema, afastando a exigência do elemento volitivo (má-fé):
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva."
Por sua vez, a Corte Superior também decidiu pela modulação dos efeitos do novo entendimento:
"[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" [STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020].
Assim, deve a repetição se dar na forma simples, até a data da publicação do julgado, ocorrido em 30.03.2021, e em dobro a partir de então, frisando que o total pago foi até 17/06/2019.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar que o único requisito válido para a concessão do UNIESP PAGA é o pagamento dos juros trimestrais no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); condenar as Rés, de forma solidária, ao pagamento do saldo devedor do FIES, no montante de R$ 52.399,23, no prazo de quinze dias, sob pena de bloqueio dos valores via BACENJUD e encargos contratuais exigidos pelo agente financeiro; bem como condenar as Rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) a partir da presente data, e declaro a nulidade dos requisitos "Enade", "excelência o rendimento escolar", "trabalho voluntário" para a concessão do UNIESP PAGA, por terem sido criados posteriormente a propaganda da UNIESP e a divulgação dos panfletos.
Condeno as Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143131-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Pereira Da Conceicao
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)

Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Marko Yan Perkusich Novaes (OAB:SP433999)
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8143131-78.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA CONCEICAO

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes Embargadas intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de IDs 425319800 e 428086726, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051721-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Silva Souza
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051721-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURO SILVA SOUZA
Advogado(s): PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
REU: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por MAURO SILVA SOUZA, contra CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que teve o seu nome inserido na lista de maus pagadores do SERASA, em razão de diversas dívidas oriundas de contratos que, segundo o autor, não foram firmados com a empresa acionada.
Sustenta que, em que pese a inclusão ter sido realizada em 2017, o Autor só descobriu o apontamento quando tentou contratar junto a um banco terceiro o serviço de cartão de crédito, mas foi impedido pela mencionada inclusão.

Nega que tenha firmado contrato com a acionada alegando não saber como foi feita tal contratação, quem assinou em seu nome, e onde foi entregue a mercadoria.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: Liminarmente que seja determinada a retirada do nome do Autor da lista dos maus pagadores do SERASA. No mérito, a) a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes; b) indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 106083493); Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id 106083494); Cópia de documento de identificação (RG - 106083497); Comprovação de endereço (Fatura Coelba - Id 106083498).
Decisão de Id 106201162, foi determinada que o autor regularize a procuração apresentada e juntada de documentos que demonstrem a alegada negativação.
Procuração juntada no Id 119920942.
O Juízo apreciou o pedido de tutela de urgência, tendo indeferido o pleito, em razão das provas acostadas não terem sido suficientes para o deferimento. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 124982639.
Regularmente citado, o Réu ofereceu resposta/contestação Id 172880389.
Inicialmente, formulou pedido de substituição do polo passivo para Cervejaria Petrópolis S/A, CNPJ/MF nº 73.410.326/0199-37, sob a justificativa de que o CPNJ indicado na inicial corresponde à Unidade de Alagoinhas/BA e que encontra-se baixado junto à Receita Federal.
Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, alegando que o autor não é consumidor final dos produtos da Ré.
Em seguida, impugnou o gratuidade da justiça.
Acerca do mérito, afirmou que " o Autor possuía cadastro com a Ré e realizou compras de mercadorias para revenda, possuindo relação negocial com a empresa no período de dezembro/2016 a setembro/2017".
Disse que "houve a emissão de duas notas fiscais para aquisição de mercadorias, a saber: (i) Nota Fiscal nº 001.343.956, no valor de R$ 2.228,75 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), vencimento 22/07/2017; e (ii) Nota Fiscal nº 001.353.028, no valor de R$ 1.835,35 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), vencimento 29/07/2017".
Narra que as mercadorias adquiridas foram devidamente entregues no estabelecimento do Autor e recebidas por prepostos devidamente autorizados, conforme habitualmente era realizado.
Alega que não houve o efetivo pagamento das duas notas fiscais apontadas até a presente data. Nega a existência de ocorrência de fraude praticada por terceiros.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com Documento (Id 172880390); Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Id 172880390); Procuração (Id 172880391); Certidão de Baixa de Inscrição no Cnpj (Id 172880392); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Id 172880394); Extratos de Clientes (Id 172880395); Notas Fiscais nº 001.353.028, 001.343.956, acompanhas de respectivos canhotos de recebimento (Id 172880396 ao Id 172880398).
Manifestação acerca da defesa no Id 176074279.
Intimadas as partes para informarem se têm interesse na produção de outras provas, a parte autora se manifestou no Id 176348316 e a parte ré no Id 179278587.
Decisão de organização do processo de Id 184721738, as preliminares foram apreciadas e afastadas.
Em Id 206414858, a parte autora juntou laudo de perícia grafotécnica referente ao processo de nº 8039706-98.2021.8.05.0001, e extrato do Serasa.
Manifestação do réu no Id 230099738.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO MÉRITO

Os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar uma compra no comércio local, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece a origem do débito (Id 183517778), observa-se que, a parte ré apresentou relação de compras por cliente, bem como as faturas que comprovam as despesas realizadas pela autora (Id 232218873 ao Id 232218874).
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa do autor que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré Ao contrário, a confessa na inicial e não colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição dos seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 6 de dezembro de 2023.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051721-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Silva Souza
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8051721-02.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MAURO SILVA SOUZA

Réu: REU: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172313-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rosario Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172313-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais e pedido de tutela provisória de urgência movida por MARINALVA ROSARIO DOS SANTOS em face de COELBA, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que teve crédito negado por estar inscrita no cadastro de inadimplentes por dívida junto à ré.
Afirma que: “[...] FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”

Salienta que: “[...] NÃO PREEXISTE INSCRIÇÃO a 23/07/2021, data em que a Ré incluiu indevidamente o nome do Autor nos Cadastros de Inadimplentes.”
Relatou que: “Inconformado com o constrangimento infundado, sem que houvesse qualquer comunicação prévia, sendo surpreendido com o impedimento de adquirir produtos, requer a parte autora imediata reparação pelos danos sofridos.”
Os pedidos foram: a) liminarmente, determinar que a ré exclua, de imediato, o nome e CPF da parte autora junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, Serasa, CADIN e cartórios de protestos; b) declarar inexistente o débito no valor de R$ 291,69 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos); c) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Acostou os seguintes documentos: procuração (ID 321638849); declaração de insuficiência de recursos (ID 321638851); carteira de identidade (ID 321638852); carteira de trabalho e previdência social (ID 321638853); declaração de residência (ID 321638854); comprovante de residência (ID 321638855); declaração de residência de terceiros (ID 321638857); documento de identidade do locador (ID 321638856); consulta ao cadastro de inadimplentes (ID 321638858); declaração de isenção de imposto de renda (IDs 321643310; 321643311; 321643312).
O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 326547505).
A ré apresentou resposta/contestação no ID 395048220.
Sustentou que a parte autora possui contrato junto à ré, tendo fornecido seus dados pessoais e que não há outra forma de consegui-los sem que sejam comprovados de forma física pelo consumidor.
Relatou que a parte autora utilizou os serviços da ré, porém não efetuou o pagamento, acarretando na negativação.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Acostou os seguintes documentos: tela sistema (ID 395048227); consulta ao cadastro de inadimplentes (ID 395048229).
Réplica no ID 399389880.
Devidamente intimadas (ID 399391655), a parte ré requereu designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora (ID 404070666). Não há notícia de manifestação da parte autora.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Inicialmente, observa-se que trata-se de ação declaratória de inexistência de débito referente a dívida que, segundo a parte autora, desconhece.
Levando-se em consideração que a matéria ventilada é eminentemente de direito, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, o feito comporta o julgamento antecipado, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III do CPC.
Do mérito.

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que teve crédito negado poiso seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a ré.

De outro modo, a ré alega que a autora contratou o serviço de fornecimento de energia elétrica e encontra-se inadimplente.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as alegações da autora. Senão vejamos.

De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o referido débito, observa-se que, além de demonstrar a existência da relação contratual, apesar de não questionada pela parte autora, a parte ré apresentou histórico de consumidor onde a parte autora solicitou religação do serviço de fornecimento - (Id 395048220 no bojo da peça contestatória).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pela autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, a autora não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:
Ementa: DÉBITO, INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento da exigibilidade e da mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no vencimento, relativamente a contrato avençado entre as partes e inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação - Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito apontado, de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais

– Inconsistente a pretensão da parte autora apelante de afastar a legítima determinação do MM. Juízo sentenciante de “oficie-se ao NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda do E. Tribunal de Justiça de São Paulo dando conhecimento desta ação”. Recurso desprovido.Processo nº 1005717-17.2019.8.26.0161. Apelante: Tarcila Cristina Santos de Oliveira Apelada: Telefônica Brasil S/A. TJ/SP Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia. Relator(a): Rebello Pinho. Comarca: Diadema. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 24/04/2020.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1005717-17.2019.8.26.0161) indicado, que se deu na forma seguinte:

“O débito inscrito impugnado na presente ação tem o valor de R$ 131,97, relativo a contrato identificado com o nº 342580613, com data da dívida em 21.07.2016 e data da inclusão em 29.12.2017 (cf. fls. 35). Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que: (a) a parte autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes, pela parte ré, por débito no valor de R$ 131,97 (fls. 35); (b) a parte ré apelada ofereceu contestação, demonstrando que a dívida inscrita tem origem em dívida de prestação de serviços de telefonia fixa, com fatura em aberto na data de vencimento da dívida no valor de R$ 131,97 (fls. 72/73); e (c) em sua réplica, a parte autora: (c.1) não impugnou especificamente as faturas juntadas pela parte ré dirigidas ao mesmo endereço declinado na inicial, com indicação da linha de telefonia usada pela parte autora, limitando-se à impugnação genérica de que se trata de telas unilaterais; (c.2) não juntou documentação comprobatória do pagamento da fatura objeto da inscrição impugnada; e (c.3) limitou-se a afirmar que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência do débito inscrito (…)”

(…) Não afasta a exigibilidade do débito a alegação da parte autora de que os documentos são unilaterais e não correspondentes ao número do contrato inscrito, pois o fato de a inscrição em cadastro de inadimplentes mencionar número distinto das respectivas faturas constitui mera irregularidade formal, não tornando indevida a negativação, nem implica violação ao art. 43, § 1º, do CDC, uma vez que o cadastro efetivado contém dados claros, objetivos e suficientes para identificação da dívida inscrita, cuja existência restou demonstrada pelos documentos juntados pelo réu e não foi negada pela parte autora. (...)É de se ver que a inscrição de débito exigível e não pago em cadastro de inadimplentes não constitui fato gerador de danos materiais e morais, uma vez que se trata do exercício regular de um direito do credor (cf. STJ-4ª Turma, REsp 746755/MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 561, extraído do site do Eg. STJ, que faz expressa referência ao art. 160, I, do CC/1916, vigente à época dos fatos, aplicável à espécie e correspondente ao art. 188, I, do CC/2002). Ademais, saliente-se que, no que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor. 2.8. Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação. Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Vale citar ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 1 de dezembro de 2023.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172313-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rosario Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8172313-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARINALVA ROSARIO DOS SANTOS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171348-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josevaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8171348-29.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384616-60.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jenivaldo Santana Da Silva
Advogado: Vanderlane De Carvalho Santana Carneiro (OAB:BA36630)
Executado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0384616-60.2013.8.05.0001[Assistência Judiciária Gratuita]ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JENIVALDO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANDERLANE DE CARVALHO SANTANA CARNEIRO
PARTE RÉU: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 27 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384616-60.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jenivaldo Santana Da Silva
Advogado: Vanderlane De Carvalho Santana Carneiro (OAB:BA36630)
Executado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0384616-60.2013.8.05.0001[Assistência Judiciária Gratuita]ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JENIVALDO SANTANA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANDERLANE DE CARVALHO SANTANA CARNEIRO
PARTE RÉU: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 27 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0384616-60.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jenivaldo Santana Da Silva
Advogado: Vanderlane De Carvalho Santana Carneiro (OAB:BA36630)
Executado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0384616-60.2013.8.05.0001
CLASSE: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
EXEQUENTE: JENIVALDO SANTANA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0411249-11.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Diana Santos Dias
Embargante: D.s. Dias
Embargante: Celia Galvao Souza
Advogado: Eduardo Antonio Borges (OAB:BA5888)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0411249-11.2013.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DIANA SANTOS DIAS, D.S. DIAS, CELIA GALVAO SOUZA

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0411249-11.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Diana Santos Dias
Embargante: D.s. Dias
Embargante: Celia Galvao Souza
Advogado: Eduardo Antonio Borges (OAB:BA5888)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0411249-11.2013.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DIANA SANTOS DIAS, D.S. DIAS, CELIA GALVAO SOUZA

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148916-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Judson Moura De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148916-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUDSON MOURA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenizatória movida por JUDSON MOURA DE JESUS, contra RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: "A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo".
Sustenta que "desconhece QUALQUER VÍNCULO com a empresa Ré, pois nunca sequer ouviu falar, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence".
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e o valor de R$2.026,01 (dois mil e vinte e seis reais e um centavo), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: Procuração - ID 248706993; Carteira de Trabalho - ID 248706996; Comprovação de residência - ID 248706998; Documento de Registros de Inadimplência - ID 248706999; Declaração de Desconhecimento de Débito - ID 248707000; Declaração de Hipossuficiência - ID 248707001.
O Réu se manifestou requerendo habilitação e a juntada de documentos constitutivos: Procuração (Id 275587587); Substabelecimento (Id 275587588); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Atos Constitutivos (Id 275587589).
O réu ofereceu resposta/contestação – ID 283846794.
Apresentou impugnação ao valor da causa.
Arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob argumento da inexistência de pretensão resistida.
Ainda, impugnou a concessão da gratuidade da justiça.
Acerca do mérito, afirmou que: "A negativação discutida, nesta ação, tem como origem o inadimplemento de obrigação contraída com a empresa CREDZ NPL2, que por meio da cessão de crédito, regulada nos artigos 286 a 298, do Código Civil, transferiu tal obrigação à empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., que passou a ocupar a posição de credora".
Disse mais que "conforme documentação apresentada abaixo, a assinatura existente nos autos é plenamente compatível com a documentação pessoal da parte autora, existente na negociação originária entre ela e a empresa cedente".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva: Documentos Constitutivos ID 283846796; Procuração ID 283846798; Substabelecimento ID 283846801; Certidão de cessão de crédito ID 283846803; Termo de cessão de direitos creditórios ID 283846807; Faturas de cartão de crédito ID 283846808; Registro(s) de Débito(s) ID 283849818; Documentos da parte autora (Foto, RG); Proposta de adesão ao cartão CREDZ - ID 283849820; Atos constitutivos -ID 283849821.
Despacho intimando a parte autora para juntar o referido documento ou retificar o endereço indicado na exordial.
Manifestação da parte autora no Id 360570938.
Réplica no Id 360572986.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 371253827), a parte ré se manifestou no Id 381868064. Já a parte autora não se manifestou, conforme certidão de ID 406302737.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR
Inicialmente, verifica-se que a parte autora formulou em sua exordial pedido de gratuidade da justiça.
O autor logrou demonstrar nos autos a falta de condições para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (Id 248706996).
Atualmente, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Assim, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que a parte autora dar a causa o valor de R$ 17.026,01, em razão de supostas negativações onde os valores respectivos às mesmas são ínfimos, comparados ao montante almejado.
Após análise destes autos tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).
No caso concreto, considerando que o pedido da parte autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.
Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.
Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia ao impugnante comprovar a capacidade financeira do beneficiário.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Acerca da alegada ausência da pretensão resistida, tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Assim, resta rejeitada tal preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um cartão de crédito no comércio local, foi informada de que o cartão não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que desconhece qualquer vínculo com a empresa Ré, pois nunca sequer ouviu falar.
A ré, por sua vez, se manifestou informando que a obrigação contraída com a empresa CREDZ NPL2, que por meio da cessão de crédito transferiu tal obrigação à empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.
Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.
Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.
Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.
Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente à celebração do contrato que originou o débito no ID - 284115259, assinado fisicamente pelo(a) autor(a), juntando também, demonstrativo de despesas efetivas ID - 284097600.
Em seguida verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito no ID - 283846803.
No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).
CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).
Ademais, vislumbra-se que o demandado se desincumbiu do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostou aos autos a Declaração de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A), bem a demonstração da existência do débito.
Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.
Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.
Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR / BA, 13 de dezembro de 2023.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148916-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Judson Moura De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8148916-50.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JUDSON MOURA DE JESUS

Réu: REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057853-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Islandia Sousa De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057853-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISLANDIA SOUSA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por ISLÂNDIA SOUSA DE JESUS, contra OI MÓVEL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora

ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence". Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) condenação da Ré ao pagamento no valor de R$ 247,51 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 386117614; b) Documentos pessoais (RG e CPF) - ID 386117616; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 386117618; d) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito, contendo 9 (nove) inscrições, sendo a sétima e a oitava, em ordem cronológica, realizadas pela empresa ré - ID 386117612; e) Comprovante de residência - ID 386117613; f) Declaração de Hipossuficiência - ID 386117611.
O Juízo acatou o pedido de antecipação da tutela. Adiante, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID - 386538817 - Decisão.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
No ID - 406070077, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.
Inicialmente, requereu a retificação da empresa do polo passivo da ação, para que nele passe a constar a OI S/A, em lugar da OI MÓVEL S/A.
Adiante, informou que procedeu ao cumprimento total e tempestivo da medida liminar.
Por conseguinte, impugnou acerca do valor da causa.
Acerca do mérito, afirmou que: "Em que pese à parte autora afirme desconhecer o débito objeto da lide, de acordo com minuciosa análise feita nos sistemas da acionada, foi constatado que o débito no valor de R$ 167,58, referente ao mês 06/2022 e R$ 79,93, referente ao mês 07/2022, essas faturas são devidas e foram cobradas corretamente. O débito é referente ao uso do plano Oi Total Fixo + Banda Larga 2, referente ao contrato nº 2027150121, a qual foi ativada em 09/09/2021 e em 21/10/2022 houve o cancelamento do plano por inadimplência".
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com Telas comprobatórias - ID 406070086; Comprovante de cumprimento da medida liminar - ID 406070083; Faturas - ID 406070084.
Réplica no - ID 407544490.
Devidamente intimadas para a produção de outras provas (ID - 407546064), não houve qualquer manifestação de ambas as partes.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte Ré impugna o valor da causa, sob o argumento de que o autor, ao dar o valor da causa em R$ 15.247,51 (quinze mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), está em dissonância com a primazia da vedação ao enriquecimento ilícito apregoado em nosso ordenamento jurídico.
Após análise destes autos rechaço as alegações postas.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte Autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.
Ademais, da leitura da impugnação ao valor da causa, verifica-se que a parte ré, ora impugnante, sequer aponta qual deveria ser o valor correto a ser atribuído à causa.
Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.
Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.

DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte Autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré, nesse viés, afirmou que ficara indignada vez que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte Autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que “desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré” (ID - 386115755), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte Ré apresentou ainda as faturas que comprovam as despesas realizadas pela parte Autora (ID - 406070084).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor (a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, a autora não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

Ementa: DÉBITO, INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento da exigibilidade e da mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no vencimento, relativamente a contrato avençado entre as partes e inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação - Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito apontado, de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais – Inconsistente a pretensão da parte autora apelante de afastar a legítima determinação do MM. Juízo sentenciante de “oficie-se ao NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda do E. Tribunal de Justiça de São Paulo dando conhecimento desta ação”. Recurso desprovido.Processo nº 1005717-17.2019.8.26.0161. Apelante: Tarcila Cristina Santos de Oliveira Apelada: Telefônica Brasil S/A. TJ/SP Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia. Relator(a): Rebello Pinho. Comarca: Diadema. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 24/04/2020.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1005717-17.2019.8.26.0161) indicado, que se deu na forma seguinte:

“O débito inscrito impugnado na presente ação tem o valor de R$ 131,97, relativo a contrato identificado com o nº 342580613, com data da dívida em 21.07.2016 e data da inclusão em 29.12.2017 (cf. fls. 35). Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que: (a) a parte autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes, pela parte ré, por débito no valor de R$ 131,97 (fls. 35); (b) a parte ré apelada ofereceu contestação, demonstrando que a dívida inscrita tem origem em dívida de prestação de serviços de telefonia fixa, com fatura em aberto na data de vencimento da dívida no valor de R$ 131,97 (fls. 72/73); e (c) em sua réplica, a parte autora: (c.1) não impugnou especificamente as faturas juntadas pela parte ré dirigidas ao mesmo endereço declinado na inicial, com indicação da linha de telefonia usada pela parte autora, limitando-se à impugnação genérica de que se trata de telas unilaterais; (c.2) não juntou documentação comprobatória do pagamento da fatura objeto da inscrição impugnada; e (c.3) limitou-se a afirmar que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência do débito inscrito (…)”

(…) Não afasta a exigibilidade do débito a alegação da parte autora de que os documentos são unilaterais e não correspondentes ao número do contrato inscrito, pois o fato de a inscrição em cadastro de inadimplentes mencionar número distinto das respectivas faturas constitui mera irregularidade formal, não tornando indevida a negativação, nem implica violação ao art. 43, § 1º, do CDC, uma vez que o cadastro efetivado contém dados claros, objetivos e suficientes para identificação da dívida inscrita, cuja existência restou demonstrada pelos documentos juntados pelo réu e não foi negada pela parte autora. (...)É de se ver que a inscrição de débito exigível e não pago em cadastro de inadimplentes não constitui fato gerador de danos materiais e morais, uma vez que se trata do exercício regular de um direito do credor (cf. STJ-4ª Turma, REsp 746755/MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 561, extraído do site do Eg. STJ, que faz expressa referência ao art. 160, I, do CC/1916, vigente à época dos fatos, aplicável à espécie e correspondente ao art. 188, I, do CC/2002). Ademais, saliente-se que, no que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor. 2.8. Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação. Grifei.
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços

não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

CONCLUSÃO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Revogo a decisão de ID - 386538817, onde foi deferida a liminar, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Por fim, defiro o pedido da retificação da empresa do polo passivo da ação, para que nele passe a constar a OI S/A. Proceda a serventia com as devidas alterações no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057853-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Islandia Sousa De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8057853-07.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ISLANDIA SOUSA DE JESUS

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0044933-41.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailton Pereira De Santana
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Ada Maria Queiroz Pellegrini
Interessado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Perito Do Juízo: Leonardo Barbosa Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0044933-41.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAILTON PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
INTERESSADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, movido por JAILTON PEREIRA DE SANTANA contra SULADIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ambos qualificadas nos autos.
Devidamente intimado Id - 257760963, o perito nomeado não se manifestou acerca do múnus a que fora investido, razão pela qual fica destituído do munus e nomeio em substituição, a perita contábil Sra. Patricia Medeiros Dias.
Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Da avaliação do grau de complexidade, a extensão do trabalho a ser realizado e com fundamento no art. 5º, § 2º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), patamar este que, da análise dos autos, concluo ser razoável para o trabalho a ser realizado pelo perito.
Haja vista decisão em Agravo de Instrumento Id 257761364, os referidos honorários periciais serão custeados por ambas as partes, rateando-se o valor arbitrado.
Considerando que a parte autora se encontra sob o manto da justiça gratuita, necessário observar o quanto disposto na Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça.
Sigam os autos ao cartório para as providências necessárias para o custeio dos honorários arbitrados.
Determino o depósito judicial do valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser liberado de imediato o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados em favor da perita, devendo o valor remanescente ser levantado, após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0044933-41.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailton Pereira De Santana
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Ada Maria Queiroz Pellegrini
Interessado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Perito Do Juízo: Leonardo Barbosa Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0044933-41.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAILTON PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
INTERESSADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, movido por JAILTON PEREIRA DE SANTANA contra SULADIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ambos qualificadas nos autos.
Devidamente intimado Id - 257760963, o perito nomeado não se manifestou acerca do múnus a que fora investido, razão pela qual fica destituído do munus e nomeio em substituição, a perita contábil Sra. Patricia Medeiros Dias.
Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Da avaliação do grau de complexidade, a extensão do trabalho a ser realizado e com fundamento no art. 5º, § 2º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), patamar este que, da análise dos autos, concluo ser razoável para o trabalho a ser realizado pelo perito.
Haja vista decisão em Agravo de Instrumento Id 257761364, os referidos honorários periciais serão custeados por ambas as partes, rateando-se o valor arbitrado.
Considerando que a parte autora se encontra sob o manto da justiça gratuita, necessário observar o quanto disposto na Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça.
Sigam os autos ao cartório para as providências necessárias para o custeio dos honorários arbitrados.
Determino o depósito judicial do valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser liberado de imediato o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados em favor da perita, devendo o valor remanescente ser levantado, após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura).

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0044933-41.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailton Pereira De Santana
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Ada Maria Queiroz Pellegrini
Interessado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Perito Do Juízo: Leonardo Barbosa Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0044933-41.2003.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAILTON PEREIRA DE SANTANA, ADA MARIA QUEIROZ PELLEGRINI

INTERESSADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se o Despacho ID nº 407047749.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183750-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Borges Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8183750-45.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SAMUEL BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179374-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolival Santana Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8179374-16.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOLIVAL SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516620-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valnei Carlos De Souza Queiroz
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 0516620-51.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: VALNEI CARLOS DE SOUZA QUEIROZ

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 10 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139205-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lourdes Souza Da Silva

Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Executado: Urbanos Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8139205-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA28198)
EXECUTADO: URBANOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguardem os autos na Secretaria até o cumprimento integral da determinação constante no despacho de Id 380270220.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134996-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Batista
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8134996-72.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALBERTO BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CICERO BARBOSA FERREIRA
PARTE RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134996-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Batista
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8134996-72.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALBERTO BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CICERO BARBOSA FERREIRA
PARTE RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077271-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Bailhao Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8077271-28.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VICTOR BAILHAO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165398-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165398-39.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILZETE DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 26 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165398-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8165398-39.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILZETE DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180658-93.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8180658-93.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: MARCOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429945202.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083696-09.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Dos Santos Emilio
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Interessado: Jose Sully Emilio
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Interessado: Sulamerica Seguro De Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0083696-09.2006.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA PAULA DOS SANTOS EMILIO, JOSE SULLY EMILIO
INTERESSADO: SULAMERICA SEGURO DE SAUDE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Encaminhe solicitação ao UNIJUD para fins de regularização na digitalização dos autos conforme noticiado na petição de id 384829997.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083696-09.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Dos Santos Emilio
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Interessado: Jose Sully Emilio
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Interessado: Sulamerica Seguro De Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0083696-09.2006.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA PAULA DOS SANTOS EMILIO, JOSE SULLY EMILIO
INTERESSADO: SULAMERICA SEGURO DE SAUDE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Encaminhe solicitação ao UNIJUD para fins de regularização na digitalização dos autos conforme noticiado na petição de id 384829997.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0119074-89.2007.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Luiz Carlos Dos Santos Melo
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Requerente: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado: Carla Suedd Guidez (OAB:BA15149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0119074-89.2007.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL SA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324596-06.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Reis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0324596-06.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS REIS
Polo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 3 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0024656-67.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andrea Caldas Dias Lima
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0024656-67.2004.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDREA CALDAS DIAS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA
PARTE RÉU: Banco do Brasil
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135152-65.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gerson Luiz Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8135152-65.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: GERSON LUIZ CRUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429961265.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116315-94.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Caldas Dias Lima
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0116315-94.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDREA CALDAS DIAS LIMA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Em vista da decisão de ID 379505728 e petição ID 358639124, da parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias.
P. I.

Salvador, 21 de outubro de 2023.

MARIELZA BRANDAO FRANCO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085785-72.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Gisele Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8085785-72.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
PARTE RÉU: GISELE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429960029.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528410-03.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Edson Morais Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0528410-03.2017.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: EDSON MORAIS SANTANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429960242.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507527-98.2018.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Bahia Producoes Artisticas Eventos E Publicidade Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0507527-98.2018.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Busca e Apreensão]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: BAHIA PRODUCOES ARTISTICAS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429971423.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542226-18.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Uilca Vieira Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0542226-18.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: UILCA VIEIRA TORRES

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se acerca dos autos de n. 0335006-50.2018.8.05.0001 , apensando estes àqueles.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 21 de julho de 2023.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573134-58.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Dos Santos Silva
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)
Interessado: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Interessado: Paulo Ferreira Pinheiro
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Terceiro Interessado: Antonio Varela Câncio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0573134-58.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PABLO JAASIEL OLIVEIRA NEVES
PARTE RÉU: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA, DANILO SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179830-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estelita De Almeida Santos
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Autor: Edileuza Almeida Santos Melo
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Autor: J.s. Industria, Comercio E Servicos De Artigos Em Madeiras Ltda - Me
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179830-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTELITA DE ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SUZELMAARAUJO DE SANTANA registrado(a) civilmente como SUZELMAARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por ESTELITA DE ALMEIDA SANTOS em face de J.S. INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS EM MADEIRAS LTDA, todos qualificados.
Verifica-se nos autos que há pedido de tutela de urgência em caráter incidental no Id - 425196541 o que, diante da natureza do bem tutelado, torna necessária a sua apreciação, de imediato, ante a possibilidade de perecimento do direito, o que passa a ser feito:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos acima indicado, previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem assim a inexistência de risco de irreversibilidade da medida adotada, o que passa a ser feito no caso presente.
Vislumbra-se a probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, diante do aumento significativo ocorrido, com possibilidade de risco da ocorrência de desequilíbrio contratual, isso com fundamento no artigo 6º, V do CDC.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na adequação da mensalidade põe em risco a vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à parte autora.
Nesse particular, por se tratar de decisão provisória, importante cientificar a parte Autora que a concessão da tutela de urgência impõe consequências, nas hipóteses estabelecidas no Código de Processo Civil, conforme hipóteses indicadas:
Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300 e 302 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar: a) que a ré SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A mantenha ativo o plano de saúde da parte autora, mediante pagamento das mensalidades; b) que as rés emitam mensalmente os boletos de pagamento, inclusive os vencidos, no valor de R$ 3.449,40 (Três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), devendo para tanto acostar aos autos, em até 5 dias antes do vencimento, o código de barras que possibilite o pagamento das mensalidades, devendo a parte autora, caso não ocorra a apresentação do referido código, depositar o valor da mensalidade em Juízo na forma desta decisão acostando aos autos o comprovante, sob pena de revogação da tutela; c) para hipótese de descumprimento dos preceitos, fixo multa diária no valor de R$ 300,00 até o máximo de R$18.000,00, sem prejuízo de adoção das demais providências judiciais cabíveis em caso de descumprimento.
No tocante ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e dos documentos acostados, após o cumprimento das determinações acima.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072829-54.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Aquilina Pontes De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0072829-54.2006.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: AQUILINA PONTES DE CERQUEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 28 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150627-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Da Conceicao
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8150627-56.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIO DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 18 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150627-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Mario Da Conceicao
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8150627-56.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIO DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331987-36.2018.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gma Salao De Beleza E Estetica Ltda
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Exequente: Instituto De Beleza Do Imbui Ltda - Me
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafaela Braga Delmas De Lima (OAB:RJ221340)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0331987-36.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE MULTA (1435) - [Cheque]
EXEQUENTE: GMA SALAO DE BELEZA E ESTETICA LTDA, INSTITUTO DE BELEZA DO IMBUI LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se acerca da situação dos autos principais, apensando estes àqueles.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0123841-10.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Enaldo Machado Avila
Advogado: Dailane Silva Dos Santos (OAB:BA28350)
Interessado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:BA23074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0123841-10.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ENALDO MACHADO AVILA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0123841-10.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Enaldo Machado Avila
Advogado: Dailane Silva Dos Santos (OAB:BA28350)
Interessado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:BA23074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0123841-10.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ENALDO MACHADO AVILA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039011-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8039011-76.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: EDSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430012161.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0322502-85.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Amanda Rodrigues Ferrasin (OAB:SP234146)
Executado: Maria Teresa Marques Florindo Dos Santos - Epp
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0322502-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado(s): RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901), CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572)
EXECUTADO: MARIA TERESA MARQUES FLORINDO DOS SANTOS - EPP
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC

- MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008723-83.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Feliciano Cardoso
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Interessado: Banco Santander Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0008723-83.2006.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOEL FELICIANO CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA NUNES AGUIAR, ELISAMA SANTOS CONCEICAO, EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA
PARTE RÉU: Banco Santander Brasil SA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 27 de abril de 2023
HO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008723-83.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Feliciano Cardoso
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Interessado: Banco Santander Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0008723-83.2006.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOEL FELICIANO CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA NUNES AGUIAR, ELISAMA SANTOS CONCEICAO, EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA
PARTE RÉU: Banco Santander Brasil SA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 27 de abril de 2023
HO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0008723-83.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Feliciano Cardoso
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Interessado: Banco Santander Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008723-83.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOEL FELICIANO CARDOSO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0008723-83.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Feliciano Cardoso
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Interessado: Banco Santander Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008723-83.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOEL FELICIANO CARDOSO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0008723-83.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Feliciano Cardoso
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Elisama Santos Conceicao (OAB:BA25200)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Interessado: Banco Santander Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008723-83.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOEL FELICIANO CARDOSO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527945-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Carlos Rocha De Matos
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Adalinda Mendes De Matos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Adalinda Mendes De Matos
Apelante: Carolina Correia De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 5º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br
PROCESSO: 0527945-62.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PRINCIPAL: Fase de Conhecimento - [Planos de Saúde]
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DE MATOS
RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Vistos, etc.

Nos termos do art.313, I, do CPC, suspende-se o processo pela mortes de qualquer uma das partes.
É o caso, pois, de substituição processual na foram do art.110 do CPC. Acha-se na Id de nº 102214563 dos autos a Certidão de Óbito do falecido autor, bem como procuração na Id nº 160453417.
A habilitação processual deve obedecer a alguns requisitos, e analisados os documentos acostados, os herdeiros estão inseridos na determinação legal.
Diante do exposto defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, e determino o prosseguimento do feito.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
SALVADOR,10 de dezembro de 2021
Lícia Pinto Fragoso Modesto
Juíza de Direito Titular
ldf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527945-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Carlos Rocha De Matos
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Adalinda Mendes De Matos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Adalinda Mendes De Matos
Apelante: Carolina Correia De Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0527945-62.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUIZ CARLOS ROCHA DE MATOS, ADALINDA MENDES DE MATOS, CAROLINA CORREIA DE MATOS
Polo Passivo: APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521378-49.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Freire Daltro
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Interessado: Jana Daltro West
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Interessado: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Terceiro Interessado: Generali Brasil Seguros Sa
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0521378-49.2014.8.05.0001[Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA CELIA FREIRE DALTRO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA
PARTE RÉU: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, MARIANA RICON SARTORI, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521378-49.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Freire Daltro
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Interessado: Jana Daltro West
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Interessado: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Terceiro Interessado: Generali Brasil Seguros Sa
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0521378-49.2014.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA CELIA FREIRE DALTRO, JANA DALTRO WEST
INTERESSADO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição ID nº 412791304. .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012338-51.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Luiz Carlos Costa Do Carmo Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8012338-51.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
PARTE RÉU: LUIZ CARLOS COSTA DO CARMO JUNIOR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430013926.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072090-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Tiago Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8072090-80.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: TIAGO CRUZ SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430010990.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0172672-89.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hsbc Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Julio Cesar Machado De Carvalho
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0172672-89.2006.8.05.0001[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Hsbc Seguros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO PESSOA ROCHA
PARTE RÉU: Julio Cesar Machado de Carvalho
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO BRAZIL FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115637-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gilson Barreto Do Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8115637-39.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: GILSON BARRETO DO SACRAMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430013750.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072410-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Miriam Costa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8072410-96.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
PARTE RÉU: MIRIAM COSTA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430016522.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326943-02.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Batista Alcantara Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Batista Alcantara Filho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Executado: Bruna Junquilho Alcantara
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0326943-02.2019.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Alimentos]CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: JOAO BATISTA ALCANTARA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALCANTARA FILHO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 15 de maio de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
PD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577730-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliano Alves De Souza Oliveira
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia

Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino Perito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0577730-22.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA
PARTE RÉU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ANA PAULA AMORIM CORTES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577730-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliano Alves De Souza Oliveira
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino Perito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0577730-22.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA
PARTE RÉU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ANA PAULA AMORIM CORTES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577730-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliano Alves De Souza Oliveira
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino Perito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0577730-22.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA
PARTE RÉU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ANA PAULA AMORIM CORTES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577730-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliano Alves De Souza Oliveira
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino Perito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0577730-22.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA
PARTE RÉU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ANA PAULA AMORIM CORTES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577730-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliano Alves De Souza Oliveira
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino Perito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0577730-22.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA
PARTE RÉU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ANA PAULA AMORIM CORTES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096477-05.2002.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agenor Queiroz
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Requerente: David Do Carmo
Requerente: Ana Claudia Almeida Lopes
Requerente: Ana Regina Vilela Araujo
Requerente: Andre Luiz Bohana Ferreira
Requerente: Antonio Carvalho Dos Santos
Requerente: Augusto Dorea Araujo
Requerente: Carlos Santos De Santana
Requerente: Dermival Sousa Santos
Requerente: Geraldo Soares Do Prado
Requerente: Heleno Fernando Leal Dorea
Requerente: Iraci De Lourdes Pereira
Requerente: Itaopara Da Costa Santos
Requerente: Jorge Eduardo Santos Souza
Requerente: Luziane Maria De Lira

Requerente: Marco Antonio Faria Campos
Requerente: Maria Christina Geiger Dortas
Requerente: Maria Helena Franco Miranda
Requerente: Meire Ruth Dos Santos Pimenta
Requerente: Miguel Fernando Marques Santana
Requerido: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0096477-05.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AGENOR QUEIROZ e outros (19)
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
REQUERIDO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO
Intime-se o perito nomeado nos autos para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562283-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Tomás Amorim Andrade Perito
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
0562283-57.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 426957078 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1o, do CPC/2015.
Salvador-BA, 12 de janeiro de 2024
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562283-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Tomás Amorim Andrade Perito
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0562283-57.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA, FELIPE BULCAO PALMEIRA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060517-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elenilde Carvalho Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8060517-11.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES
PARTE RÉU: ELENILDE CARVALHO ANDRADE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 400986592.

Salvador - BA., 2 de agosto de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059768-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Julio Cesar Silva De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8059768-91.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
PARTE RÉU: JULIO CESAR SILVA DE CERQUEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426711369.

Salvador - BA., 11 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143684-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilza Da Silva De Oliveira
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8143684-23.2023.8.05.0001[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDENILZA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ICARO CERQUEIRA ANDRADE, ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES
PARTE RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0111621-09.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Marilene Fonseca Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0111621-09.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
INTERESSADO: MARILENE FONSECA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, para tomar ciência do resultado da pesquisa de endereço requerida, abaixo discriminada, realizada através do Sistema Conveniado - Sniper para, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Fixo o prazo de 30 dias.
Intime-se.
Salvador(BA), 25 de julho de 2023.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

____
https://sniper.pdpj.jus.br/graph#node/40564498-4c62-5e9a-bba7-c984200e387a

1) MARILENE FONSECA MENEZES
CPF 952.823.605-78
Data de inscrição
27/07/1996
Data de nascimento
06/11/1964
Naturalidade
SALVADOR/BA
Nome da mãe
JULIA DA SILVA FONSECA
Endereço
AVENIDA PRINCESA ISABEL, 113 (APT 1401) - BARRA, SALVADOR/BA (40.130-030)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561364-05.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Executado: Maxautos Serv.e Comercio Automotivos Ltda
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0561364-05.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento, Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

EXECUTADO: MAXAUTOS SERV.E COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561364-05.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Executado: Maxautos Serv.e Comercio Automotivos Ltda
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0561364-05.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

EXECUTADO: MAXAUTOS SERV.E COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.
Eu, Aidalva Passos Lima, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114326-81.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Das Virgens Santos
Advogado: Sinevaldo Do Rosario Barbosa (OAB:BA48790)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8114326-81.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOEL DAS VIRGENS SANTOS
REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Embargado, para, em prazo de 05 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.023 do CPC.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0111621-09.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Marilene Fonseca Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0111621-09.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
INTERESSADO: MARILENE FONSECA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, para tomar ciência do resultado da pesquisa de endereço requerida, abaixo discriminada, realizada através do Sistema Conveniado - Sniper para, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Fixo o prazo de 30 dias.
Intime-se.
Salvador(BA), 25 de julho de 2023.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

____
https://sniper.pdpj.jus.br/graph#node/40564498-4c62-5e9a-bba7-c984200e387a

1) MARILENE FONSECA MENEZES
CPF 952.823.605-78
Data de inscrição
27/07/1996
Data de nascimento
06/11/1964
Naturalidade
SALVADOR/BA
Nome da mãe
JULIA DA SILVA FONSECA
Endereço
AVENIDA PRINCESA ISABEL, 113 (APT 1401) - BARRA, SALVADOR/BA (40.130-030)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0111621-09.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Marilene Fonseca Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0111621-09.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
INTERESSADO: MARILENE FONSECA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, para tomar ciência do resultado da pesquisa de endereço requerida, abaixo discriminada, realizada através do Sistema Conveniado - Sniper para, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Fixo o prazo de 30 dias.
Intime-se.
Salvador(BA), 25 de julho de 2023.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

____
https://sniper.pdpj.jus.br/graph#node/40564498-4c62-5e9a-bba7-c984200e387a

1) MARILENE FONSECA MENEZES
CPF 952.823.605-78
Data de inscrição
27/07/1996
Data de nascimento
06/11/1964
Naturalidade
SALVADOR/BA
Nome da mãe
JULIA DA SILVA FONSECA
Endereço
AVENIDA PRINCESA ISABEL, 113 (APT 1401) - BARRA, SALVADOR/BA (40.130-030)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056281-56.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Safra Sa
Interessado: Gustavo Guedes Pavese
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)
Interessado: Mauricio Guedes Pavese
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0056281-56.2003.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GUSTAVO GUEDES PAVESE, MAURICIO GUEDES PAVESE

INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024.

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150716-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Totem Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Juliana Michelle Jalfim Alvim Chamusca
Advogado: Jessica De Assis Mattos (OAB:BA58916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150716-79.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adjudicação Compulsória, Empréstimo consignado]
INTERESSADO: JULIANA MICHELLE JALFIM ALVIM CHAMUSCA

INTERESSADO: TOTEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que NÂO FORAM LOCALIZADOS os comprovantes de recolhimento das custas, mas tão somente os DAJEs, além do que a Ação foi proposta contra 2(dois) Réus e o DAJE de Citação é de apenas 1(hum) ato, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000370-19.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jadson Bittencourt Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000370-19.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JADSON BITTENCOURT DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias e tomar ciência da prerrogativa do sr. Oficial de justiça da citação por hora certa quando preenchido os requisitos.

Salvador, 11 de outubro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014499-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Meire Jane Magalhaes Das Virgens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014499-92.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MEIRE JANE MAGALHAES DAS VIRGENS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que NÃO FORAM LOCALIZADAS as custas de Citação, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013811-33.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Alexsandro Dos Santos Cruz
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Embargante: Marcela Alves Borges
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Embargado: Jane Marcia Barreto Santos
Advogado: Breno Santos Barreto (OAB:BA57565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8013811-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584)
EMBARGADO: JANE MARCIA BARRETO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
MARCELA ALVES BORGES E ALEXSANDRO DOS SANTOS CRUZ ajuizaram EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de JANE MARCIA BARRETO SANTOS, através da qual aduz a demandante a existência de atos de constrição praticados no bojo do processo Nº 0513464- 55.2019.8.05.0001, em face de bem por eles adquiridos por força de contrato firmado entre os embargante e a construtora SAJ EMPREENDIMENTOS LTDA.
Diante do quanto narrado, requereram:
“c. Seja deferida a Tutela de Evidência, pleiteada, para que seja emanando a ordem de nulidade do ônus de penhora que recai sobre o imóvel satisfeito e adquirido pela Embargante, e registrado sob livro 02 EA, matrícula nº 12.697, ficha 01 do 1º Registro de Imóveis de Santo Antônio de Jesus-BA;
d. S.M.J. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência o deferimento da tutela de evidência, que seja determinada a suspensão, imediata da determinação de penhora sobre o imóvel registrado sob livro 02 EA, matrícula nº 12.697, ficha 01 do 1º Registro de Imóveis de Santo Antônio de Jesus-BA, até a decisão final de mérito dos presentes embargos, eis que tal restrição pode impossibilitar o procedimento de transferência de propriedade, oficiando-se o respectivo cartório de registro;”
É o breve relatório. Decido.
Defiro à parte embargante os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Inicialmente deve-se registrar que destarte os embargantes não possuam registro formal da aquisição imobiliária, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a legitimidade de adquirentes não registrados de interpor embargos de terceiro:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84/STJ). 2. No caso, a Corte de origem, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, concluiu que os embargantes comprovaram que a aquisição do imóvel mediante escritura pública, embora não registrada, foi anterior ao ajuizamento da execução e, em consequência, ao registro da penhora, reconhecendo a boa-fé dos adquirentes. A modificação desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 900090 SP 2016/0105395-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)
Em derredor do pedidos de tutela de evidência, deve-se registrar que tal medida encontra-se regulamentada no Art. 311 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
(...)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Da análise do conjunto probatório e do resultado da análise do princípio da proporcionalidade, não observo a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de evidência perseguida pelo autor, diante da inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Passando à análise do mesmo pleito sob a ótica da tutela de urgência, também não merece acolhimento a tese exordial.
Em verdade a pretensão dos embargantes encontra-se cercada de flagrante contradição uma vez que apesar de informarem a condição de adquirentes de unidade imobiliária penhorada por este juízo, também noticiam haver ajuizado demanda de RESCISÃO CONTRATUAL.

Em suma, os embargante requerem tutela com base na condição de adquirentes de contrato que pretendem rescindir.
Nesse ensejo, a hipótese de procedência da demanda por eles intentada, fulmina a legitimidade dos embargantes para a propositura da presente demanda.
Além disto, verifica-se que embora comprovada a existência de penhora determinada sobre imóvel adquirido pelos embargantes, não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não da referida constrição, restando descabida, por ora, o cancelamento da penhora antes do devido contraditório.
Ante o exposto, hei por bem INDEFERIR OS PEDIDOS DE TUTELA DE EVIDÊNCIA e URGÊNCIA formulados na inicial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando ínfimo índice de êxito nas sessões conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019768-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Reginaldo Aparecido Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019768-54.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Profissionais]
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a Decisão de ID nº 428386068, a qual determinou inclusão de outro Réu à Ação, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas de citação, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066518-51.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Carlos Sousa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8066518-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de processo no qual a parte autora foi intimada, através de Ato Ordinatório de ID Nº192887992, para acostar aos autos o DAJE referente à citação, tendo o cartório, de forma didática, esclarecido acerca do preenchimento do documento de arrecadação.
Todavia, mesmo após requerer a dilação do prazo e decorrido mais de um ano, a parte autora peticionou em ID Nº421192829, acostando aos autos DAJE vinculado a processo diverso, que sequer tramita neste juízo.
Ante o exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para, de forma derradeira, dar cumprimento à diligência, nos moldes indicados no Ato Ordinatório de ID Nº192887992, no prazo de quinze dias, sob pena de configuração de abandono, acarretando na extinção do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de Janeiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0373332-55.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carleon De Jesus Lima
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Interessado: Joilton Santos Silva
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0373332-55.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CARLEON DE JESUS LIMA

Requerido(a) INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA, JOILTON SANTOS SILVA

Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal desde a última manifestação do Sr. Perito, intime-se para apresentar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

INTIME-SE.
Salvador(BA), 1 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514216-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamiles Santana Luz
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Citibank S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514216-61.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: TAMILES SANTANA LUZ

Réu: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CITIBANK S A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré(ITAÚ UNIBANCO S.A), para tomar conhecimento da certidão ID - 414425521, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156224-40.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Euzer Wilton De Almeida Vercosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8156224-40.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: EUZER WILTON DE ALMEIDA VERCOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029734-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029734-75.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial Id. 430238906.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181854-64.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condomínio Torre De Madri
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Requerido: Gratec Engenharia Ltda
Requerido: Carlos Peruna Mendes Pereira
Requerente: 4º Tabelionato De Protestos De Títulos E Documentos De Salvador/bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8181854-64.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Perdas e Danos, Produto Impróprio, Serviços Profissionais]
REQUERENTE: CONDOMÍNIO TORRE DE MADRI

REQUERIDO: GRATEC ENGENHARIA LTDA, CARLOS PERUNA MENDES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da proposta dos honorários periciais, Id. 430258215.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0398819-61.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Rosilene Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0398819-61.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: ROSILENE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106614-69.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Inovare Tecnologia E Marketing Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8106614-69.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: INOVARE TECNOLOGIA E MARKETING LTDA

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 413357394 tem como vara destinatária a 9ª Vara do SISTEMADE JUIZADOS ESPECIAIS, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR (Justiça Comum). Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005964-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Freitas Dos Santos
Advogado: Renato Principe Stevanin (OAB:SP346790)
Reu: Banco Digimais Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005964-14.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]
AUTOR: KLEBER FREITAS DOS SANTOS

REU: BANCO DIGIMAIS SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089324-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Da Silva Freire
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8089324-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: WILSON DA SILVA FREIRE

Requerido(a) REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

A parte condenada informou o cumprimento da condenação.
A parte autora se manifestou pela expedição do alvará, dando concordância ao informado (ID 421497652).
Expeça-se, portanto, o alvará de levantamento da quantia devida e devolução do excesso apontado(Id 420683823), atentando--se quanto a eventuais custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.
Intimem-se.
Salvador(BA), (Data da assinatura digital)

Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0401907-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Venezia Restaurante Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: George Kraychete Muniz Ferreira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Carlos Eduardo Calasans De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0401907-73.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: VENEZIA RESTAURANTE LTDA - ME, GEORGE KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA, CARLOS EDUARDO CALASANS DE OLIVEIRA

Vistos etc...
Cumpra-se conforme determinado em despacho anterior (ID nº 260809848), para que proceda-se a pesquisa de bens dos executados, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD a fim de garantir a satisfação do débito. Custas pagas.
Expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para a conta informada no ID nº 392359244, referente ao bloqueio via SISBAJUD.
Esse despacho tem força de carta/mandado.
Intime-se
Salvador(BA), (Data da assinatura digital)

Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134541-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Teles Mendes
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8134541-10.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito]
AUTOR: VALMIR TELES MENDES

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330978-15.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ls Transportes & Turismo Ltda - Me
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Exequente: Leilane Sousa Da Fonseca
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Exequente: Pedro Roberto Santos Cordeiro
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Exequente: Maria Das Gracas Souza Da Fonseca
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Executado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0330978-15.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: LS TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME, LEILANE SOUSA DA FONSECA, PEDRO ROBERTO SANTOS CORDEIRO, MARIA DAS GRACAS SOUZA DA FONSECA

Requerido(a) EXECUTADO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Certifique-se/cumpra-se a liberação dos honorários determinada no Id 258162267 diante do alegado no Id 388377630.
Certifique-se a tempestividade da impugnação de Id 258162270.
Esse despacho tem força de carta/mandado.
Intime-se
Salvador(BA), (Data da assinatura digital)

Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139754-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. S. C.
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: B. B. S.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139754-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONSUELO SAPHIRA CORDEIRO
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do acórdão acostado em ID Nº424616604, imputando ao Estado o ônus de arcar com os custos da perícia, nos termos da Resolução Nº 17/2019, intime-se o perito para, no prazo de dez dias, informar se persiste interesse no munus, nos moldes fixados na Tabela indicada na mencionada resolução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 23 de Janeiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101117-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Autor: Rosalia Do Carmo Almeida Das Neves
Advogado: Rui Pinto Patterson (OAB:BA5311)
Representante: Carmen Elvira Almeida Das Neves
Advogado: Rui Pinto Patterson (OAB:BA5311)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8101117-74.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Tutela de Urgência, Planos de saúde, Repetição do Indébito]
AUTOR: ROSALIA DO CARMO ALMEIDA DAS NEVES
REPRESENTANTE: CARMEN ELVIRA ALMEIDA DAS NEVES

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532583-70.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio Marinho Goncalvez
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0532583-70.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ROGERIO MARINHO GONCALVEZ

Requerido(a) EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,
Certifique-se, o cartório (diretoria administrativa) acerca da existência de depósito judicia vinculado a esse processo, noticiado na petição Id 373121251.
Existindo, defiro o requerimento de TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA dos valores depositados com a respectiva correção legal, em FAVOR DO ITAÚ UNIBANCO S/A, INSCRITO SOB CNPJ DE Nº. 60.701.190/0001-04, desde que possível tal operação.
Cumpra-se.
Após, arquive-se o feito em definitivo.
Intimem-se.
Salvador(BA), 25 de outubro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062983-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane De Santana Mota
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa

Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8062983-17.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DAIANE DE SANTANA MOTA

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos,

Expeça-se ofício ao IBAMETRO para que encaminhe a este Juízo o LAUDO DE AFERIÇÃO do Hidrômetro n°A18S553276, matrícula n. 26289032, considerando que a perícia já foi realizada pelo órgão, conforme informações da Ré.
Prazo de 30 dias.
Salvador(BA), 24 de março de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062983-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane De Santana Mota
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8062983-17.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DAIANE DE SANTANA MOTA

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos,

Expeça-se ofício ao IBAMETRO para que encaminhe a este Juízo o LAUDO DE AFERIÇÃO do Hidrômetro n°A18S553276, matrícula n. 26289032, considerando que a perícia já foi realizada pelo órgão, conforme informações da Ré.
Prazo de 30 dias.
Salvador(BA), 24 de março de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001013-79.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Ailton Santos De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001013-79.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: AILTON SANTOS DE ASSIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para ratificar o pedido ID 412246527, o qual não se coaduna com o último comando exarado nos autos. Ratificando, prazo de 05 (cinco) dias para recolher suas custas.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114415-70.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8114415-70.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: HENRIQUE PEREIRA GOIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058381-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Jose Da Silva Farias
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8058381-41.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA FARIAS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em razão do protesto pela juntada de provas supervenientes, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 414037594, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0355007-32.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arlindo Almeida Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0355007-32.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE ARLINDO ALMEIDA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar sobre o comparecimento à perícia anteriormente agendada.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569596-69.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariele Lima Santos
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0569596-69.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: MARIELE LIMA SANTOS

Requerido(a) EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos os autos.

Tratam-se de embargos de declaração (id. 263305041) opostos por MARIELE LIMA SANTOS, em face da sentença de id. 263305033, que homologou transação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O instituto dos embargos de declaração está previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo contra qualquer decisão judicial. De acordo com o dispositivo legal, o recurso horizontal destina-se à supressão de obscuridade, omissão ou contradição de decisão judicial, bem como erro material.

O erro material, ao contrário de ser erro de julgamento, se traduz em erro perceptível à primeira vista, como o erro gramatical e de digitação, por exemplo. Ademais, considera-se erro material aquele caracterizado pela admissão de um fato inexistente ou pela desconsideração de um fato claramente existente, sendo este o erro de premissa fática.

Nesse sentido, a Embargante sustenta omissão/obscuridade na sentença, em razão de se ter homologado avença entre as partes e extinguido o processo com resolução de mérito. Verifico, assim, que não há omissão ou obscuridade na sentença, mas há vício de erro material a ser sanado, nesse particular.

Da análise do petitório de id. 263304677, verifica-se que o acordo realizado nos autos diz respeito apenas aos honorários sucumbenciais devidos à patrona da parte Autora da ação.

Desse modo, homologado o acordo e reconhecidos os seus efeitos jurídicos, fica a Demandada obrigada a efetuar o pagamento único da quantia de R$ 4.036,00 (quatro mil e trinta e seis reais) a título de honorários sucumbenciais pleiteados na contenda em debate, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os quais serão computados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da minuta, mediante depósito em conta, o que foi notificado nos autos sob o id. 263305020.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REVOGO PARCIALMENTE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, DETERMINANDO O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO PARA POSTERIOR DECISÃO DE MÉRITO.

Portanto, EXPEÇA-SE OFÍCIO para o Banco do Brasil para que forneça um extrato atualizado dos valores que se encontram depositados, na conta ou contas vinculadas a presente demanda, para que assim seja realizado o correto cálculo dos valores depositados em juízo.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador(BA), 28 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569596-69.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariele Lima Santos
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0569596-69.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: MARIELE LIMA SANTOS

Requerido(a) EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos os autos.

Tratam-se de embargos de declaração (id. 263305041) opostos por MARIELE LIMA SANTOS, em face da sentença de id. 263305033, que homologou transação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O instituto dos embargos de declaração está previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo contra qualquer decisão judicial. De acordo com o dispositivo legal, o recurso horizontal destina-se à supressão de obscuridade, omissão ou contradição de decisão judicial, bem como erro material.

O erro material, ao contrário de ser erro de julgamento, se traduz em erro perceptível à primeira vista, como o erro gramatical e de digitação, por exemplo. Ademais, considera-se erro material aquele caracterizado pela admissão de um fato inexistente ou pela desconsideração de um fato claramente existente, sendo este o erro de premissa fática.

Nesse sentido, a Embargante sustenta omissão/obscuridade na sentença, em razão de se ter homologado avença entre as partes e extinguido o processo com resolução de mérito. Verifico, assim, que não há omissão ou obscuridade na sentença, mas há vício de erro material a ser sanado, nesse particular.

Da análise do petitório de id. 263304677, verifica-se que o acordo realizado nos autos diz respeito apenas aos honorários sucumbenciais devidos à patrona da parte Autora da ação.

Desse modo, homologado o acordo e reconhecidos os seus efeitos jurídicos, fica a Demandada obrigada a efetuar o pagamento único da quantia de R$ 4.036,00 (quatro mil e trinta e seis reais) a título de honorários sucumbenciais pleiteados na contenda em debate, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os quais serão computados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da minuta, mediante depósito em conta, o que foi notificado nos autos sob o id. 263305020.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REVOGO PARCIALMENTE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, DETERMINANDO O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO PARA POSTERIOR DECISÃO DE MÉRITO.

Portanto, EXPEÇA-SE OFÍCIO para o Banco do Brasil para que forneça um extrato atualizado dos valores que se encontram depositados, na conta ou contas vinculadas a presente demanda, para que assim seja realizado o correto cálculo dos valores depositados em juízo.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador(BA), 28 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018858-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Moreira Dias
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018858-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DIAS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por PAULO ROBERTO MOREIRA DIAS, em desfavor do BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 364771550.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 376673059, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.
Réplica de ID 380075052, oportunidade em que pleiteado o julgamento imediato do mérito.
Ato ordinatório de ID 380097840, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela demandada em ID 383473834 pelo enfrentamento imediato do mérito. Prazo retro in albis para a parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do con-

sumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 364408007.
É cediço que cabe à autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.
Nessa linha, telas e documentos acostados à defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado, consoante telas de ID 376673062; utilizado, porém com pagamento regular da fatura não verificado - vide ID 376673063, exemplificativamente, fls. 18 e 21. Ademais, frisa-se que a parte autora realizou pagamento de algumas faturas, fls. 06 e 12, por exemplo, do ID retro.
Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO

CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento da multa correlata no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:

"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO, ainda, a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018858-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Moreira Dias
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8018858-22.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor: AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DIAS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014950-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelio Manoel Da Boa Morte
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Larissa Tayna Pedo (OAB:SC64946)
Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014950-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELIO MANOEL DA BOA MORTE
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), VIVALDO GOIS DE OLIVEIRA (OAB:BA46837), LARISSA TAYNA PEDO (OAB:SC64946)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010565-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. P. M. D. S.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Autor: Patricia Moreira Da Silva
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Rodrigo Carvalho Magalhaes Gusmao (OAB:BA65332)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010565-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. P. M. D. S. e outros
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A), RODRIGO CARVALHO MAGALHAES GUSMAO (OAB:BA65332)

DECISÃO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 84, do CDC que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade.
Nos autos, não se tem notícia do efetivo cumprimento da ordem judicial contida na decisão de ID. 426880648, mesmo com a advertência de que trata o art. 77, § 1º, do CPC.
Tal recalcitrância constitui ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, §2°) e justifica, de logo, a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 77, §5º, do CPC, sem prejuízo das astreintes fixadas no despacho inicial. Isto porque a impontualidade do devedor impõe risco iminente de interrupção do tratamento e consequente agravamento do estado crítico de saúde do menor segurado.
Em sendo assim, com base no art. 139, III e IV, do CPC, comino a parte ré ao pagamento da multa prevista no art. 77, §5º, do mesmo Diploma processual, fixando-a em dez salários mínimos, ao tempo em que determino o bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros pertencentes às acionadas, suficientes para pagamento da multa do art. 77, § 5º do CPC no importe de R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), e de seis meses do tratamento do qual a autora necessita (ID. 388183595), na quantia de R$4.200 (quatro mil e duzentos reais), totalizando R$ 18.320,00 (dezoito mil, trezentos e vinte reais), objetivando o resultado prático do cumprimento da decisão de origem, sem prejuízo de execução das astreintes em procedimento próprio.
Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público, conforme previsão do art. 40 do CPP.
Ato contínuo, indefiro a impugnação aos honorários periciais formulada pela segunda ré, tendo em vista que a quantia indicada pela expert na proposta de ID. 428072388 atende aos critérios de razoabilidade.
Desta forma, fixo o prazo de quinze dias, para a parte ré realizar o depósito dos honorários periciais indicados na petição de ID. 428072388, salientando que o transcurso do prazo retro importará em desistência da produção da referida prova.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SALVADOR/BA, Data de assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176092-04.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: J. J. L. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8176092-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REQUERIDO: JOBERVAN JUNIO LOPES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Devolva-se ao DD. Juízo de origem, com as formalidades de estilo.
Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172748-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erenildo Pestana Barbosa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172748-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERENILDO PESTANA BARBOSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.

ERENILDO PESTANA BARBOSA, devidamente qualificado na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, mas que não solicitou aquisição de cartão de crédito, tendo em vista ter contratado empréstimo consignado na modalidade tradicional.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência diferida em decisão de ID 331661623, ocasião em que concedida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 360064884, ventilando, inicialmente, prejudicial de mérito de decadência, bem como preliminares de inépcia da petição inicial e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais fixados pelo Banco Central, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saques e compras realizadas. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 370859621.

Ato ordinatório de ID 370905408, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido por ambas as partes pelo julgamento imediato do mérito, ID's 375364882, pelo réu; 375847755, pelo autor.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito de decadência, afasto-a, tendo em vista na hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, como no ora em deslinde, relacionado a débito mensal efetivado em benefício previdenciário, o prazo se renova mensalmente. É o entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, decorrente de descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, o prazo renova-se mês a mês. \nAPELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50007198620228210155 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)". Destacamos.

No que tange a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte Acionada esta não merece prosperar, vez que não há qualquer irregularidade na exordial, preenchendo referida peça todos os requisitos legais para seu processamento, bem como as condições da ação, inclusive, o interesse de agir.

Quanto a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Ape-

lação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ele requerida.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 360064889, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência do acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ele já se encontrava com a sua margem consignável regular onerada com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 323647599.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte requerente teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID 360064897, fls. 26/33, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MAN-

TIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA

POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.
Por fim:
"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçada a prejudicial de mérito de decadência, bem como preliminares de inépcia da petição inicial e impugnação à gratuidade da justiça, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172748-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erenildo Pestana Barbosa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8172748-15.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ERENILDO PESTANA BARBOSA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014660-05.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. O. A.
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Requerido: C. -. C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014660-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
REQUERIDO: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JÚLIA OLIVEIRA ALMEIDA, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI, todos devidamente qualificadas nos autos, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Por seu turno, o art. 68, I, “a”, da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – atribui competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar, os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
A competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso, a competência ratione materiae é de uma das s Cíveis e Comerciais, face ao comando da norma administrativa acima referida, motivo porque determino, de logo, o encaminhamento dos autos à Distribuição, para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
GUSTAVO DA SILVA MACHADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0067600-55.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Executado: Ana Cristina Silva Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0067600-55.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
Advogado(s): FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA30351), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)
EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento formulado pela parte autora no ID 386337666.
Proceda-se a pesquisa via INFOJUD, tão somente informar a existência de possíveis bens e/ou créditos a serem restituídos à demandada.
Coloque-se a informação em segredo de justiça, tendo vista, constar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o art. 189, III do CPC.
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Custas de lei.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091534-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Matos Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091534-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por TAMIRES MATOS DOS SANTOS, em desfavor da NEON PAGAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que diferida a tutela de urgência consoante decisão de ID 210791192.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 228942848, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.
Réplica de ID 234618775, oportunidade em que pleiteado o julgamento imediato do mérito.
Ato ordinatório de ID 241667584, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Parte demandada pugna pelo julgamento antecipado da lide, ID 262036540. Prazo retro in albis para a parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Passo seguinte, verifica-se que o advogado da parte ré requereu segredo de justiça quando da resposta à ação.
Consigne-se, ainda, que trata-se de ação indenizatória por negativação indevida, não estando abarcada, a princípio, por nenhuma das hipóteses de segredo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil:
"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo."
Ante o exposto, indefiro tal pleito. Todavia, proceda-se defiro o de SIGILO, com acesso limitado às partes aos documentos indicados pela demandada por si juntados, que possam apresentar conteúdo sensível, consoante indicado na contestação, devendo a mesma elencá-los especificadamente.
Outrossim, o Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 210769756.
É cediço que cabe à parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.

Nessa linha, telas e documentos trazidas pela demandada informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado eletronicamente, ID 228942848, fls. 06, inclusive com registro fotográfico de momento da adesão, bem como apresentação de documento oficial de identidade, 228942848, fls. 05.
Frisa-se o fato do endereço de entrega do plástico coincidir com o endereço fornecido pela parte autora no cadastro do CDL, ID 210769756, sendo o mesmo logradouro apresentado na exordial.
Observa-se, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora fez compras utilizando-se do plástico não acompanhado do regular pagamento das faturas – telas de fls. 09 atada à defesa de ID 228942848, extrato de ID 228942854. Ademais, a parte autora fez movimentações na conta, através de transferências via TED e PIX, ID 228942852.
Assim sendo, regular a contratação, cobrança e negativação combatidas nos autos.
Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe

a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.
Por fim:
"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091534-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Matos Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8091534-02.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: TAMIRES MATOS DOS SANTOS

Réu: REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529124-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Souza Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529124-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Considerando que não houve manifestação acerca da sentença terminativa, certifica-se o cartório acerca do transito em julgado, depois arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078658-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8078658-78.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FANY JACKELYNE ANCAJIMA ANCAJIMA
PARTE RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 24 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409783-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odesia Vieira De Souza E Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0409783-16.2012.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Polo Ativo: APELANTE: ODESIA VIEIRA DE SOUZA E SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409783-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odesia Vieira De Souza E Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0409783-16.2012.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Polo Ativo: APELANTE: ODESIA VIEIRA DE SOUZA E SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409783-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odesia Vieira De Souza E Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0409783-16.2012.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Polo Ativo: APELANTE: ODESIA VIEIRA DE SOUZA E SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409783-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odesia Vieira De Souza E Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0409783-16.2012.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Polo Ativo: APELANTE: ODESIA VIEIRA DE SOUZA E SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409783-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odesia Vieira De Souza E Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0409783-16.2012.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Polo Ativo: APELANTE: ODESIA VIEIRA DE SOUZA E SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409783-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odesia Vieira De Souza E Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0409783-16.2012.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Polo Ativo: APELANTE: ODESIA VIEIRA DE SOUZA E SILVA
Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005034-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima De Souza Bastos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005034-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.

MARIA DE FATIMA DE SOUZA BASTOS, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a demandada, achando se tratar de empréstimo tradicional, e não na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável .

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida em decisão de ID 176748328, ocasião em que concedida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 179938691, ventilando, inicialmente, prejudicial de mérito de prescrição e bem como preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saque realizado. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugnou pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Petição da requerida de ID 180017833, informando o cumprimento da liminar.

Petição da requerida de ID 180281630, informando a interposição de agravo de instrumento - provimento negado, ID 199310601.

Réplica de ID 182860300.

Ato ordinatório de ID 182864052, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte demandada pelo não interesse na produção de novas provas, ID 183567922; e pela autora pelo julgamento imediato do mérito, ID 183695217.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto à prejudicial da prescrição, afasto-a, vez que jurisprudência consolidado sedimentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal corresponde a data em que efetuado o último desconto nos rendimentos da parte autora.

Nessa linha:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO LANÇAMENTO EFETUADO NO BENEFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. “Consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito com consequente indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, corresponde à data do último desconto” (TJPR - 15ª C.Cível - 0008188-60.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 04.04.2022).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0045375-29.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 30.05.2022)

(TJ-PR - APL: 00453752920218160014 Londrina 0045375-29.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 30/05/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)”. Ressaltos propositais.

No que tange a preliminar de falta de interesse de agir, rechaço-a, visto restar configurado nos autos a necessidade e utilidade da presente demanda para reparação de provável ofensa a direito do consumidor, havendo pretensão resistida, consoante estudo da situação fática posta na exordial. Ademais, a tentativa de administrativa prévia não é requisito legal de condição da ação.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida, consoante ID 179938704.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 179938695, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID 179938696, fls. 05, 06, 12, 14 e 15, bem como ID 179938697, fls. 10, 14, 17 e 25, exemplificativamente, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebi-

mento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Demais disso, ventila a demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.
Por fim:
"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, afastando a prejudicial de mérito de decadência, bem como preliminar de falta de interesse de agir e REVOGANDO a liminar de ID 176748328, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 176748328.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0409783-16.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odesia Vieira De Souza E Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0409783-16.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODESIA VIEIRA DE SOUZA E SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição ID nº 423444483.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005034-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima De Souza Bastos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8005034-30.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA BASTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011498-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Pereira Sena
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011498-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANA PEREIRA SENA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos etc.

SILVANA PEREIRA SENA, devidamente qualificado na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO SANTANDER S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, mas que não solicitou aquisição de cartão de crédito com reserva de margem consignável, tendo em vista alegar intuito de contratar empréstimo consignado na modalidade padrão.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência diferida, ocasião em que concedida a gratuidade da justiça, despacho de ID 179831619.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 185417801, ventilando, inicialmente, preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saques e compras realizadas. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugnou pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 197518898.

Ato ordinário de ID 197528739, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas; respondido por ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide, ID 198031976, pelo autor e ID 201683486, pelo demandado.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, no que tange a preliminar de falta de interesse de agir tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.
Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.
Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.
No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, haja vista a efetiva utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual,

ID 185417804, trazido todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência do acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ela já se encontrava com a sua margem consignável regular onerada com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 179784719.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte requerente teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID's 185417805 e 185417806, inclusive com pagamentos de faturas, exemplificativamente, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia corres-

pondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Demais disso, ventila a demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.
Por fim:
"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida no ID 179831619.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011498-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Pereira Sena
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8011498-70.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: SILVANA PEREIRA SENA

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080650-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Maria Alves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080650-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISABETE MARIA ALVES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos etc.

ELISABETE MARIA ALVES, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO DAYCOVAL S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, mas que não solicitou aquisição de cartão de crédito, tendo em vista alegar ter contratado empréstimo consignado na modalidade padrão.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida em decisão de ID 69717420, ocasião em que concedida a gratuidade da justiça.

Agravo de instrumento de ID 106789435.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação de ID 75010340, ventilando, inicialmente, preliminar de impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais fixados pelo Banco Central, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saques e compras realizadas. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 75886991.

Ato ordinatório de ID 76021195, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Transcorrido o prazo in albis para ambas as partes, certidão de ID 88293567.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ele requerida.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 75010937, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência da acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ele já se encontrava com a sua margem consignável regular onerada com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 69697427, fls. 04.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte requerente teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID 75010364, fls. 01, 07 e 113, exemplificativamente, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato

juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA

DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).”

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

“Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)”. Negritamos.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltos Nossos.
Por fim:
“Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)”.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, REVOGO a liminar concedida e rechaçada a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corri-

gido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080650-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Maria Alves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8080650-79.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ELISABETE MARIA ALVES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151444-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Lima Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151444-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR LIMA DAS NEVES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por GILMAR LIMA DAS NEVES, em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal do requerido ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.

Gratuidade da justiça deferida; ocasião em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 261356549.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 295370380, ventilando, inicialmente, preliminar de impugnação à justiça gratuita e impugnação ao valor da causa. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 321625221, oportunidade em que requerido o julgamento imediato do mérito.

Ato ordinatório de ID 321626593, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Prazo retro in albis para ambos os litigantes, na forma da certidão de ID 370207111.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No que tange a impugnação ao valor dado a causa, entendo que o indeferimento se impõe, posto que o art. 292, V do CPC é claro ao indicar que na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, a quantia pretendida indicará o valor da demanda. Nessa ordem:

"DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA (SACADA). PRELIMINAR. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. VALOR DA CAUSA READEQUADO PELO JUÍZO. PEDIDO DE DANO MORAL COM VALOR EXPRESSO NA INICIAL. ACERTO. EXEGESE DO ART. 292, INCISO V, DO CPC. Conquanto, na vigência do CPC/73, a jurisprudência considerasse cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da demanda de indenização por danos morais deixasse ao livre arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório (v.g. STJ. REsp nº 1.704.541-PA, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 19.02.2019), o novo CPC passou a estabelecer, em seu art. 292, que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido"; logo, se na inicial, protocolada na vigência do CPC/15, a autora expressamente pede pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia certa, esta deve espelhar o valor da causa. ÔNUS DA PROVA. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DO SACADOR. Por se tratar, a ação declaratória de inexistência de débito, de demanda de índole negativa, compete exclusivamente ao sacador (vendedor ou prestador do serviço que emitiu a duplicata) comprovar a origem da cártula, haja vista que não se pode exigir do sacado (pessoa que compra ou contrata os serviços) a prova de fato negativo. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NOTAS FISCAIS/FATURAS REGULARMENTE EMITIDAS, INCLUSIVE COM COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. A duplicada é título causal e compete à vendedora a prova da causa do título em demanda declaratória de inexistência de débito proposta pela sacada. Comprovada suficientemente a relação jurídica que deu azo à emissão do título, mediante exibição das notas fiscais/faturas e dos comprovantes de entrega de mercadoria, não há falar em emissão fraudulenta, pelo que improcede a pretensão. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-SC - AC: 03066424620168240054 Rio do Sul 0306642-46.2016.8.24.0054, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/05/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)". Destaques não originais.

Dessa forma, inexiste incorreção no valor atribuído à demanda a ensejar sua retificação por decisão judicial.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar desconhecimento do débito apontado na exordial que veio a justificar a cobrança e restrição entendida como indevidas.

Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativação incluída em 19/10/2021, ID 258380385, no importe de R$ 186,45.

Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.

Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que a cobrança e negativação ora em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma, nenhuma irregularidade em sua conduta.

Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.

Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.

Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.

Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetrada.

Entretanto, indevida a inclusão.

Ademais, no campo do dano moral, tratar-se-ia da hipótese de incidência do quanto consignado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, ao indicar o não cabimento da condenação indenizatória por danos morais em razão de existência de negativação anterior – vide documento acostado pela parte autora em ID 258380385 no qual se observa restrição anterior.

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

A negativação perpetrada pela parte demandada, diga-se, não alterou o status quo da parte requerente. Afasta-se, portanto, a presunção de dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação concreta do abalo à dignidade do consumidor:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. Em tese, a inscrição indevida de registro, quando não comprovada a regularidade da dívida, causa efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. 2. Contudo, no caso, não prospera o argumento de que o cadastro em debate maculou o nome da autora, pois este já se encontrava abalado por outros registros cuja eventual irregularidade não foi demonstrada pelo demandante. Entendimento da Súmula 385 do STJ. 3. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073689424, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073689424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017)”. Destacamos.

Por fim, no tocante a tutela de urgência perseguida seu deferimento ora se impõe. Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçando preliminar de impugnação ao valor da causa e impugnação à justiça gratuita, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I do CPC para:

A) DEFERIR, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a requerida diligencie a exclusão do nome e CPF da parte demandante dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente na exordial.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos em ID 258380385, no importe de R$ 186,45, e por fim;

C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida, consoante acima escandido.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151444-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Lima Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8151444-57.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GILMAR LIMA DAS NEVES

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, ID 427469034, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116888-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Ferreira Barbosa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116888-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JORGE FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.

JORGE FERREIRA BARBOSA, devidamente qualificado na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, mas que não solicitou aquisição de cartão de crédito, tendo em vista alegar ter contratado empréstimo consignado na modalidade padrão.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida em decisão de ID 149138717, ocasião em que concedida a gratuidade da justiça.

Agravo de instrumento de ID 205759868.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 158760089, ventilando, inicialmente, prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais fixados pelo Banco Central, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saques e compras realizadas. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 161220065.

Ato ordinatório de ID 161231300, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas; respondido por ambas as partes pelo enfrentamento imediato da lide, ID's 163173729 e 163222506.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto a alegada incidência da prescrição, afasto-a, vez que jurisprudência consolidado sedimentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal corresponde a data em que efetuado o último desconto nos rendimentos da parte autora.

Nessa linha:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO

ÚLTIMO LANÇAMENTO EFETUADO NO BENEFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "Consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito com consequente indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, corresponde à data do último desconto" (TJPR - 15ª C.Cível - 0008188-60.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 04.04.2022).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0045375-29.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 30.05.2022)

(TJ-PR - APL: 00453752920218160014 Londrina 0045375-29.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 30/05/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)". Ressaltos propositais.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ele requerida.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual,

ID 158760091, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência do acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ele já se encontrava com a sua margem consignável regular onerada com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 149127820.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte requerente teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID 158760094, fls. 34, 36 e 39, exemplificativamente, bem como pagamento da fatura, ID 158760094, fls. 33 e 221, por exemplo, situações que de forma indiscutível demonstram sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular,

pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:
"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.
Por fim:
"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, REVOGO a liminar conceidda, rechaçada a prejudicial de mérito de prescrição, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116888-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Ferreira Barbosa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8116888-63.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JORGE FERREIRA BARBOSA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510984-41.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Andrea Albernaz Guerreiro
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0510984-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ANDREA ALBERNAZ GUERREIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162599-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Santos Sena
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.

Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8162599-23.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAIRO SANTOS SENA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: OI S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043085-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Da Silva Gomes Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8043085-76.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAURA DA SILVA GOMES SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043085-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Da Silva Gomes Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8043085-76.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAURA DA SILVA GOMES SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169337-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Conceicao Dos Santos Rozendo
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8169337-27.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARINEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ROZENDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550038-14.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Herbert Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0550038-14.2018.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS
PARTE RÉU: Herbert Rodrigues dos Santos
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 9 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550038-14.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Herbert Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0550038-14.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HERBERT RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507812-62.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Reu: Andreia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507812-62.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

REU: ANDREIA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124452-93.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosemeire Da Cruz Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8124452-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROSEMEIRE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID 347505142, para que seja realizada a pesquisa eletrônica no SISBAJUD e INFOJUD.

P.I.
Salvador/BA, 19 de julho de 2023
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124452-93.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosemeire Da Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8124452-93.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSEMEIRE DA CRUZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se conforme requerido na petição ID nº 407044999. .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028388-80.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Valeriy Bugayev
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Representante: Sarah De Lima Bispo
Requerido: Luana Oliveira Medrado
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0028388-80.2009.8.05.0001
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
REPRESENTANTE: VALERIY BUGAYEV, SARAH DE LIMA BISPO

REQUERIDO: LUANA OLIVEIRA MEDRADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003805-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Fernanda Campelo Apolonis
Advogado: Sergio Barbosa De Araujo (OAB:BA61599)
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8003805-64.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FERNANDA CAMPELO APOLONIS
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações de ID nº 430243046 . .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038379-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane De Sena Do Espirito Santo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8038379-50.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSEANE DE SENA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575489-12.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Ricardo De Andrade
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0575489-12.2016.8.05.0001[Revisão do Saldo Devedor, Alienação Fiduciária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO RICARDO DE ANDRADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir do ID nº 270893357.

Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548333-49.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Douglas Cerqueira De Oliveira (OAB:BA67989)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Eziquiel Argolo Dos Santos
Executado: Maria De Fatima Silva Argolo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0548333-49.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: EZIQUIEL ARGOLO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SILVA ARGOLO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte a parte Executada, VIA POSTAL COM AR, para tomar ciência da restrição via Sisbajud, colacionada no ID.395184858, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Considerando que houve restrição apenas parcial, a parte Exequente fica ciente das informações obtidas via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540863-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Antonio Souza Teles
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0540863-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA TELES
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de Id 382386687, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, (na data da assinatura)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095732-10.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sara Daniela Santos Silva
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0095732-10.2011.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: SARA DANIELA SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretária

PD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540863-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Antonio Souza Teles
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0540863-35.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA TELES
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição ID nº 424417399. .

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304793-71.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Telma Catarina Cavalcante Pires
Advogado: Thais Carla Pires Ribeiro (OAB:BA14474)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Executado: Eu Faco Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Sandra Mara Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Raimundo Gilberto Dos Santos Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Mario Augusto Carvalho Da Costa
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Urani Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Marcelo Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Carlos Gilberto Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0304793-71.2012.8.05.0001
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: TELMA CATARINA CAVALCANTE PIRES

REU: EU FACO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, SANDRA MARA ALMEIDA FARIA, RAIMUNDO GILBERTO DOS SANTOS FARIA, MARIO AUGUSTO CARVALHO DA COSTA, URANI ALMEIDA FARIA, MARCELO ALMEIDA FARIA, CARLOS GILBERTO ALMEIDA FARIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 18 de Agosto de 2023.
Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304793-71.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Telma Catarina Cavalcante Pires
Advogado: Thais Carla Pires Ribeiro (OAB:BA14474)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Executado: Eu Faco Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Executado: Sandra Mara Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Raimundo Gilberto Dos Santos Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Mario Augusto Carvalho Da Costa
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Urani Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Marcelo Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Executado: Carlos Gilberto Almeida Faria
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0304793-71.2012.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELMA CATARINA CAVALCANTE PIRES
EXECUTADO: EU FACO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, SANDRA MARA ALMEIDA FARIA, RAIMUNDO GILBERTO DOS SANTOS FARIA, MARIO AUGUSTO CARVALHO DA COSTA, URANI ALMEIDA FARIA, MARCELO ALMEIDA FARIA, CARLOS GILBERTO ALMEIDA FARIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.
Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0394747-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Movitec Brasil Industria Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)
Advogado: Ailton Cardozo Da Silva Junior (OAB:BA13935)
Interessado: Marcelo Sergio Marques Silveira
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)
Advogado: Ailton Cardozo Da Silva Junior (OAB:BA13935)
Interessado: Itamar Jorge Marques Silveira
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)
Advogado: Ailton Cardozo Da Silva Junior (OAB:BA13935)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0394747-94.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO SERGIO MARQUES SILVEIRA, ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551518-61.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Reu: Gessica Calliane Cerqueira Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0551518-61.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

REU: GESSICA CALLIANE CERQUEIRA PINHEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Setembro de 2023.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095732-10.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sara Daniela Santos Silva
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0095732-10.2011.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: SARA DANIELA SANTOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163535-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. K. F. D. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Jocilene Lima Franca De Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8163535-48.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : J. K. F. D. C. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 30 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163535-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. K. F. D. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Jocilene Lima Franca De Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8163535-48.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : J. K. F. D. C. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071601-77.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. D. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8071601-77.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: JULIANA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429947754.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099666-14.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josue Almeida Do Nascimento
Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762)
Advogado: Jonatan Santos Pinho (OAB:BA70512)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8099666-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSUE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JONATAN SANTOS PINHO (OAB:BA70512)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 4 de agosto de 2023.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080307-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ana Bahiana Farias
Advogado: Djai Simoes Dos Santos (OAB:BA58910)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Liberdade Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8080307-78.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA ANA BAHIANA FARIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DJAI SIMOES DOS SANTOS
PARTE RÉU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LIBERDADE LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082020-50.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Morada Construcao Terraplenagem E Pavimentacao Ltda
Advogado: Deborah Tosta Alves (OAB:BA23257)
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Cooperativa De Servicos E Recursos Proprios Dos Medicos E Do Sistema Unimed Unihosp
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0082020-50.2011.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MORADA CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL, COOPERATIVA DE SERVICOS E RECURSOS PROPRIOS DOS MEDICOS E DO SISTEMA UNIMED UNIHOSP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075853-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eide Goncalves De Carvalho
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8075853-55.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EIDE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL DIRANI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 21 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001162-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lara Santos Paim
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001162-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARA SANTOS PAIM
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 11 de janeiro de 2023.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001162-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lara Santos Paim
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8001162-36.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LARA SANTOS PAIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011723-95.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Vanessa Maxima De Adorno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8011723-95.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: VANESSA MAXIMA DE ADORNO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429943600.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524312-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Afonso Aurelio Novaes
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Interessado: Lua Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Interessado: Yoruba Comercio Varejista De Artigos Para Decoracao Ltda
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524312-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AFONSO AURELIO NOVAES
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679), LUCIANO DE SOUSA DIAS (OAB:SP215840)
INTERESSADO: LUA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO registrado(a) civilmente como RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Encaminhe-se os autos para julgamento antecipado da lide, obedecendo a ordem cronológica.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029408-47.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Edson Monteiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8029408-47.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO
PARTE RÉU: EDSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429947204.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021986-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aliomar Bispo De Santana
Advogado: Lisandra Dos Santos Vergara (OAB:RS75606)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8021986-50.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: ALIOMAR BISPO DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LISANDRA DOS SANTOS VERGARA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429940931.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015832-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Autor: Doralice Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015832-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DORALICE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO
Intimem-se as partes, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando a aferição do hidrômetro pelo IBAMETRO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002190-31.1994.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0002190-31.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Considerando que a presente demanda foi migrada do SAJ para o PJe, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme requerido no evento de ID 375805512.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe e se recolhidas as custas devidas.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014660-05.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. O. A.
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Requerido: C. -. C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014660-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
REQUERIDO: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JÚLIA OLIVEIRA ALMEIDA, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI, todos devidamente qualificadas nos autos, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Por seu turno, o art. 68, I, “a”, da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – atribui competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar, os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
A competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso, a competência ratione materiae é de uma das s Cíveis e Comerciais, face ao comando da norma administrativa acima referida, motivo porque determino, de logo, o encaminhamento dos autos à Distribuição, para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
GUSTAVO DA SILVA MACHADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0411301-07.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rural Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Inal - Industria Nacional De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0411301-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730)
EXECUTADO: INAL - INDUSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido incidental de beneficio da gratuidade. Apense-se ao processo principal e certifique se houve julgamento do mesmo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131937-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Mendes Do Sacramento
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131937-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MENDES DO SACRAMENTO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
JOÃO MENDES DO SACRAMENTO, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a presente ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO DO BRASIL S.A., aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do réu; b) que desconhece o débito cobrado, pois jamais contraiu qualquer dívida com a instituição ré; c) que a conduta antijurídica noticiada nos autos lhe causou prejuízos de ordem moral, pelos quais deve ser ressarcido.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que o réu seja compelido a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e III) que o réu seja condenado a reparar os danos materiais e extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova (ID. 229208412).
Regularmente citada, a parte ré opôs resistência à pretensão da autora (ID. 241919221), impugnando, preliminarmente, o pedido da assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. Como defesa de mérito, sustentou, em apertada síntese: a) existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) que a demandante inadimpliu as obrigações mensais que lhe cabiam; c) que agiu no exercício regular de um direito ao proder com a constrição nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 250532116.
No ID. 250842265, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, contudo, mantiveram-se silentes.
É o relatório do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Quanto à impugnação ao valor da causa, o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pelo réu.
Feitos estes reparos, passo à análise da questão de mérito.
A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
No caso sub judice, apesar da defesa alegar a existência e regularidade da relação contratual entre as partes, deixou de apresentar qualquer documento que vincule a autora obrigacionalmente, deixando portanto de provar a origem da dívida que motivou a constrição denunciada nos autos.
Desse modo, o réu alegou e não provou a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, muito menos a inexecução culposa que deu margem à constrição. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).
Por outro lado, o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.
Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. O dano moral, no

caso, é presumido, in re ipsa. Dispensa a prova objetiva de abalo à honra e à reputação, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:
Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).
A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pelo Autor, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Muitos e graves são as conseqüências da negativação indevida, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade. O Autor, pessoa que sempre procurou honrar seus brios obrigacionais, ficou estigmatizado como mau pagador, em decorrência da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Acredito que o Réu não teve o ânimo de lesar, mas a sua conduta violou a honra e a imagem do ofendido (CF, art. 5º, X), garantias fundamentais de qualquer cidadão.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.
O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes e determinar que o réu promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do Autor, referentes à relação jurídica noticiada nos autos e que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização (CPC, art. 86, parágrafo único).
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131937-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Mendes Do Sacramento
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8131937-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOAO MENDES DO SACRAMENTO

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões dos recursos, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131937-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Mendes Do Sacramento
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8131937-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOAO MENDES DO SACRAMENTO

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões dos recursos, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182771-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Rodrigues Moutinho
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8182771-83.2023.8.05.0001[PASEP, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AILTON RODRIGUES MOUTINHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YBSEN ARAS ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043637-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sheila Christina Monte Santo De Pinho Cardoso
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8043637-46.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA CHRISTINA MONTE SANTO DE PINHO CARDOSO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para apresentar procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação em favor de Aragão Werneck Advogados Associados, bem como para informar o CNPJ da referida sociedade, a fim de viabilizar a expedição de Ofício de RPV, conforme art. 105, §3º, CPC.

Salvador - BA, Quarta-feira, 23 de Agosto de 2023.

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166285-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Andrade De Araujo
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166285-23.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PATRICIA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA ALVES AMARAL
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542853-56.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Carmo Azevedo E Silva
Advogado: Tricila Luna Sampaio (OAB:BA41502)
Advogado: Hugo Muniz De Pinho Neto (OAB:BA63238)
Interessado: Guido Fabiano Silva Vasconcelos
Advogado: Tricila Luna Sampaio (OAB:BA41502)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)
Advogado: Mariana De Souza Andrade (OAB:SP310877)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)
Advogado: Pedro Paulo Pavan Roriz (OAB:SP461776)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0542853-56.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DO CARMO AZEVEDO E SILVA, GUIDO FABIANO SILVA VASCONCELOS
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprida pela parte autora a diligência indicada no ID 429485598, encaminhe-se os presentes autos ao membro do MP. .
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536905-07.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Reu: Jgn Comercio E Servicos Em Construcao Ltda - Me
Reu: Bartolomeu Silva Dias
Reu: Vanaci Lima Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0536905-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JGN COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas judiciais no ID. 310516588, cumpra-se o despacho de ID. 310516584.

SALVADOR/BA, 20 de julho de 2023.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520852-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ba Distribuidora De Baterias Ltda. - Me
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Advogado: Jose Antonio Fischer Dias (OAB:DF12917)
Interessado: Carlos Roberto Oliva
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Advogado: Jose Antonio Fischer Dias (OAB:DF12917)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0520852-43.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - ME, CARLOS ROBERTO OLIVA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte AUTORA, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0117519-32.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alaelson De Alcantara Moreira Neves
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Interessado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0117519-32.2010.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALAELSON DE ALCANTARA MOREIRA NEVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA
PARTE RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, RUI FERRAZ PACIORNIK
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 27 de julho de 2023
LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536905-07.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jgn Comercio E Servicos Em Construcao Ltda - Me
Reu: Bartolomeu Silva Dias
Reu: Vanaci Lima Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0536905-07.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: JGN COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, BARTOLOMEU SILVA DIAS, VANACI LIMA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 405333724.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Jucemeire Andrade Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327433-34.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Executado: Jamilton Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0327433-34.2013.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: JAMILTON BATISTA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114156-75.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Natanael De Oliveira Nobre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8114156-75.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: NATANAEL DE OLIVEIRA NOBRE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429980691.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516165-91.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Emilio Magalhaes Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0516165-91.2016.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: EMILIO MAGALHAES COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se conforme o despacho de ID nº 259223313. .

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0321630-41.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Feraco Construcoes Ltda
Executado: Antonio De Jesus Santos
Executado: Manoelito Eduardo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0321630-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: FERACO CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da sentença - ID - 32161417, arquive-se com baixa, verificando a existência de custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514505-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Casquinha De Siri Drinks E Tira Gostos Ltda - Epp
Interessado: Katia Rodeiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514505-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
INTERESSADO: CASQUINHA DE SIRI DRINKS E TIRA GOSTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca das informações colacionadas nos documentos de IDs. 398307797, 398307801, 398307803, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR/ BA, 9 de agosto de 2023.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514505-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Casquinha De Siri Drinks E Tira Gostos Ltda - Epp
Interessado: Katia Rodeiro Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0514505-33.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO: CASQUINHA DE SIRI DRINKS E TIRA GOSTOS LTDA - EPP, KATIA RODEIRO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 406137221.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Jucemeire Andrade Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016101-94.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fausto Teixeira Barbosa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8016101-94.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉU: FAUSTO TEIXEIRA BARBOSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429980396.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500474-07.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uadson Helton Santos Bonfim
Advogado: Denilson Santos Bezerra (OAB:BA33725)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500474-07.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UADSON HELTON SANTOS BONFIM
Advogado(s): DENILSON SANTOS BEZERRA (OAB:BA33725)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos virtuais, verifica-se que o réu, devidamente citado para apresentar contestação, (ID 182682723), deixou transcorrer o prazo “in albis”, como certificado ao ID 222509850, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.
No entanto, mesmo se tratando de réu revel, necessária sua intimação para manifestar interesse na produção de provas, conforme art. 349 do CPC.
Logo, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos, procedam as juntadas, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 7 de agosto de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003492-45.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Marcos Paulo Pires Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003492-45.2020.8.05.0001[Juros]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉU: MARCOS PAULO PIRES MACIEL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 4 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador/BA., 5 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042665-58.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Lousano Distribuidora De Suprimentos Ltda
Executado: Marpelo Industria E Comercio De Papeis Ltda
Executado: Maria Da Conceicao Silva Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0042665-58.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA8152), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: LOUSANO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da ausência de manifestação da parte exequente determino o arquivamento da presente ação de execução, após as anotações de praxe.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042665-58.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Lousano Distribuidora De Suprimentos Ltda
Executado: Marpelo Industria E Comercio De Papeis Ltda
Executado: Maria Da Conceicao Silva Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0042665-58.1996.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: LOUSANO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA, MARPELO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, MARIA DA CONCEICAO SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Embargada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139167-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. P. M.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Interessado: B. D. S.
Advogado: Marcelo De Lima Brasil (OAB:RJ82641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8139167-09.2022.8.05.0001[Tarifas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RODRIGO PINTO MENESES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO DE LIMA BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164062-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Anderson De Jesus Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8164062-34.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
PARTE RÉU: ANDERSON DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429999497.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0343544-30.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina De Santana Prata
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)
Executado: Tradicao Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0343544-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SANTANA PRATA
Advogado(s): JOAO BRUNO SANCHES MILITAO (OAB:BA26159)
EXECUTADO: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que manifestem sobre a petição - ID - 275843439, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066398-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dackson Sena Oliveira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8066398-66.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: DACKSON SENA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430012162.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143237-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Marcos Paulo Vasconcelos Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8143237-69.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: MARCOS PAULO VASCONCELOS NUNES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 429999498.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0312800-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rp Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Interessado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0312800-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939), PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
INTERESSADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): RAFAELA MARTINS ALMEIDA (OAB:BA31726)

DESPACHO
Tendo em vista que não houve pedido de andamento do feito, determino o arquivamento definitivo, em consonância com a determinação de ID - 276212181.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0347941-35.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaquim Assis Dos Santos
Advogado: Maria Andreza Sa Da Piedade Peres Da Silva Goncalves (OAB:BA12327)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347941-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAQUIM ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ANDREZA SA DA PIEDADE PERES DA SILVA GONCALVES (OAB:BA12327)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021)

DESPACHO
Tendo em vista que as partes, não indicaram provas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Remeta-se para a fila de sentença.
P. I. Cumpra-se.
SALVADORA/BA, 8 de agosto de 2023.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075309-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Santana Ferreira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075309-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON SANTANA FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JACKSON SANTANA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO S.A alegando, em síntese, que tomou conhecimento do lançamento de uma dívida prescrita há mais de cinco anos em seu nome, no valor de R$ 10.293,37 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), vencida desde 12/12/2013 e ainda inscrita em cadastro público de informações de inadimplência.

O pedido é no sentido de que o Réu seja compelido a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenado à compensação dos danos extrapatrimoniais causados à parte autora.

Juntou documentos no ID. 119971705.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 121757911), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 132267065), alegando preliminarmente carência de ação. No mérito, aduziu que: a) não há restrição ativa ou recente feita pela Ré ao nome do Autor; b) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; c) a parte autora possui outras negativações em seu nome, o que afasta o dever de indenizar; d) embora se trate de dívida prescrita, ela se mantém no histórico do Score da Autora, e a tendência deste é baixar cada vez mais, em razão do próprio histórico, apontando várias negativações atuais; d) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.

Juntou diversos documentos no ID. 132267064.

Réplica no ID. 138632335.

Regularmente intimadas para especificarem provas a produzir, a parte autora alegou ter tomado conhecimento de que o réu está mantendo as informações referentes à dívida objeto da lide também no SISBACEN/SCR, enquanto que o réu contradisse tais informações.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar erigida na defesa não merece receptividade, posto que o credor não está obrigado a exaurir as vias administrativas antes de exigir, judicialmente, o cumprimento da obrigação, face ás garantias insculpidas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir erigida na defesa e passo a abordar a questão de fundo.

No mérito, a existência de relação obrigacional entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro restritivo de crédito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso, restou inconteste, também, que a dívida remonta ao ano de 2013.

Na lição de Pontes de Miranda, “os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade” (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

A defesa sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa da dívida, por não haver óbice legal neste sentido. Ledo engano, pois é justamente o direito de exercer a pretensão creditícia que é absorvido pelo lapso prescricional. A lei não excepciona e a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista.

O fato é que plataformas como SERASA LIMPA NOME e similares, apesar de não configurarem negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-queescore--de-credito/). Tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022)

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

O dano moral se encontra configurado pela disponibilização de informações excessivas da autora (art. 3°, §3°, I, da Lei 12.414/11) – dívida prescrita –, em plataforma que analisa o risco de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Neste sentido, vejamos a tese firmada no Tema 710, do STJ:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifos nossos)
Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito do Autor e prejudica seu acesso ao mercado. Ressalte-se que as demais informações restritivas de crédito, constantes do prontuário da Autora, são supervenientes à prescrição da dívida em exame.
Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.
Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pelo Autor, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.
Resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.
O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquire uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito na inicial e determinar que o Réu promova, no prazo de quinze dias, a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, da base de dados dos órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, 29 de agosto de 2023.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071992-28.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wr Discos Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Interessado: Wesley Oliveira Rangel

Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Interessado: Desenbahia Agencia
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0071992-28.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WR DISCOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outros
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222)
INTERESSADO: Desenbahia Agencia
Advogado(s): MONICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS (OAB:BA19527), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219)

DESPACHO
Proceda-se ao regular apensamento dos autos, Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 25 de julho de 2023

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170900-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Geraldo De Souza Santos Junior
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8170900-90.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: GERALDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430010341.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0128512-47.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Executado: Wr Discos Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Executado: Wesley Oliveira Rangel

Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0128512-47.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JUSSARA BORGES NASCIMENTO (OAB:BA8679)
EXECUTADO: WR DISCOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outros
Advogado(s): FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)

DECISÃO
Defiro o requerimento formulado pela parte autora no ID. 275656984.
Proceda-se a pesquisa via INFOJUD, tão somente informar a existência de possíveis bens e/ou créditos a serem restituídos à demandada.
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Custas de lei.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105933-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Cleber Moraes Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Power Comercio E Assistencia Tecnica Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)

Despacho:
Intime-se o perito, conforme determinado no ID. 117432902.
Cumpra-se.

Salvador, data de assinatura no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309094-61.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Sofia Nogueira Da Silva
Advogado: Jones Rodrigues De Araujo Junior (OAB:BA11547)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0309094-61.2012.8.05.0001[Dano ao Erário]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANGELA SOFIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉU: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

SALVADOR (BA), 22 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090686-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane De Jesus Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8090686-49.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: LILIANE DE JESUS SILVA

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador-BA, 10 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090686-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane De Jesus Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8090686-49.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: LILIANE DE JESUS SILVA
Polo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090686-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane De Jesus Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8090686-49.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: LILIANE DE JESUS SILVA
Polo Passivo: REU: OI MOVEL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552954-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Lima Queiroz
Advogado: Luciana Salles Silveira (OAB:BA40225)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Fabricio De Miranda Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0552954-89.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: LUIZ LIMA QUEIROZ
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552954-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Lima Queiroz
Advogado: Luciana Salles Silveira (OAB:BA40225)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Fabricio De Miranda Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0552954-89.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: LUIZ LIMA QUEIROZ
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552954-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Lima Queiroz
Advogado: Luciana Salles Silveira (OAB:BA40225)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Fabricio De Miranda Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0552954-89.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: LUIZ LIMA QUEIROZ
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552954-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Lima Queiroz
Advogado: Luciana Salles Silveira (OAB:BA40225)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Fabricio De Miranda Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0552954-89.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: LUIZ LIMA QUEIROZ
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047729-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Tiago Brandao Sanches

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8047729-62.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉU: TIAGO BRANDAO SANCHES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430011610.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509025-98.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Raimundo Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0509025-98.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA, RODRIGO CHAVES ESTRELA, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO
PARTE RÉU: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430013710.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089079-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livonete Maimone Dias
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8089079-30.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LIVONETE MAIMONE DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIS BENITO CORTES DA SILVA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569624-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanere Dos Santos Souza
Interessado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0569624-37.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: VANERE DOS SANTOS SOUZA
Polo Passivo: INTERESSADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569624-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanere Dos Santos Souza
Interessado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0569624-37.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: VANERE DOS SANTOS SOUZA
Polo Passivo: INTERESSADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569624-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanere Dos Santos Souza
Interessado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0569624-37.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: VANERE DOS SANTOS SOUZA
Polo Passivo: INTERESSADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097888-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097888-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Considerando que as partes não possuem novas provas a produzir, forte nos artigos 353 e 355, I do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Façam os autos conclusos para sentença na fila própria, obedecendo a ordem cronológica.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128187-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Marcelo Sodre Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8128187-66.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: MARCELO SODRE MAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 430137260.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0355083-56.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glauber Da Costa Biao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gerson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0355083-56.2013.8.05.0001[Seguro, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GLAUBER DA COSTA BIAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0355083-56.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glauber Da Costa Biao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gerson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0355083-56.2013.8.05.0001[Seguro, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GLAUBER DA COSTA BIAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0355083-56.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glauber Da Costa Biao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gerson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0355083-56.2013.8.05.0001[Seguro, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GLAUBER DA COSTA BIAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
PARTE RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070721-13.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rondinele Silva Matos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0070721-13.2010.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RONDINELE SILVA MATOS
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID nº 422588964. .

Salvador - BA., 30 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170248-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Santos Dos Santos
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170248-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO (OAB:BA49863), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista omissão do nome do outorgado no instrumento de procuração de ID. 423030139.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 11 de dezembro de 2023.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012087-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Oliveira Bernardino Da Silva
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: P5 Comercio De Moveis E Decoracao Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Sca-industria De Moveis Ltda
Advogado: Itamar De Sousa Silva (OAB:SP242796)
Reu: Anapaula Santos Andrade
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Sentença:
I. RELATÓRIO
RICARDO OLIVEIRA BERNADINO DA SILVA, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a presente ação de reparação de danos em face da P5 COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA (DELL ANNO) e SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, aduzindo, em síntese que: a) a relação de consumo entre as partes deriva de um contrato de compra e venda e prestação de serviços; b) o contrato teve como objeto a confecção e instalação de móveis planejados em sala comercial, mediante pagamento do valor de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais); c) o projeto foi assinado no dia 31/05/2016, com previsão de entrega e instalação dos móveis em 23/08/2016; d) a parte ré descumpriu o prazo avençado, somente realizando a entrega no dia 26/10/2016; e) afirma que não foram observadas as especificações do projeto original – sendo realizada a substituição das placas de espessura de 30 mm por duas placas de 18 mm, afixadas uma na outra – o que causou transtornos e prejuízos de ordem material; f) buscou diversas vezes o SAC Imobiliário para solucionar o problema amigavelmente, sem sucesso; g) o preposto da acionada informou que "a troca dos referidos objetos, só seria possível, caso fosse pago um valor adicional de R$ 10.518,00 (dez mil quinhentos e dezoito reais)"; h) o autor, necessitando dos móveis para funcionamento do seu escritório, aceitou pagar o valor cobrado; i) os móveis foram entregues com atraso, apresentando diversos defeitos e avarias; j) ficou impedido de utilizar o escritório nesse período, devendo ser ressarcido das despesas de condomínio, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), bem ainda, dos lucros cessantes equivalentes ao que deixou de ganhar com o aluguel do imóvel (escritório), no importe de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
O pedido é de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes da inexecução culposa alegada como causa de pedir, além de restituição, em dobro, do valor pago indevidamente pela substituição das peças (R$ 10.518,00) e lucros cessantes de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação ID. 27463814, a segunda ré – SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, apresentou defesa com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que as avarias tenham sido causadas em razão de problemas na fabricação dos móveis e que a Ré não negocia com o comprador, não possuindo qualquer relação com o mesmo e, por isso mesmo, responde, exclusivamente, pela qualidade de fabricação de seus produtos, quais sejam, chapas de MDF e MDP.
A primeira acionada – P5 COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA, apresentou contestação no ID. 60234983, sustentando, em síntese que: 1) o prazo para entrega dos móveis estava prevista para o dia 03/10/2016, que corresponde a 60 (sessenta) dias úteis após a assinatura do projeto executivo, em 11/07/2016, conforme previsão da Cláusula 2.1 do contrato firmado entre as partes; 2) que a entrega ocorreu no dia 26/10/2016, com atraso inferior a um mês; 3) o caderno técnico aprovado pelo cliente e por ele mencionado prevê exatamente o que foi feito pela Ré: "Todos os tampos de 18 mm duplicados serão unidos por fitamento transformando-se em peças únicas de 36 mm." - (sic), não existindo nenhuma irregularidade nos móveis entregues; 4) após a instalação, o cliente, por razões que não concernem à prestadora de serviço e que não lhe são atribuíveis, decidiu que queria os seus móveis de forma diferente, o que gerou a cobrança de R$ 10.518,00 (dez mil, quinhentos e dezoito reais), pela prestação de um novo serviço; 5) que é incabível a restituição de R$ 5.500,00 (referente ao gasto com a taxa condominial do período), visto que o atraso da entrega não chegou a um mês; 6) inexiste dano moral ou material a ser indenizado; 7) é incabível a condenação de lucros cessantes, ainda que se considere atraso na entrega dos móveis, vez que o autor não fez prova do suposto prejuízo.
Réplica nos IDs. 58391290 e 65634718.
Acordo extrajudicial homologado (ID. 389427532) entre o autor e a segunda ré, SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Audiência realizada no ID. 389782821, com depoimento pessoal do autor.
Alegações finais pela parte autora e parte ré nos IDs. 391409501 e 390461794, respectivamente.
É o que importa relatar. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.
A controvérsia gira em torno da existência ou não de inadimplemento contratual da ré, que teria deixado de cumprir as obrigações assumidas de fabricação e instalação de móveis planejados, na forma e prazo avençados, bem como a responsabilidade civil da empresa decorrente deste fato.
Trata-se de relação de consumo, vez que fundada em contrato de empreitada e prestação de serviços – confecção e instalação de móveis planejados – cujos elementos acusam o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 da legislação consumerista, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.
As provas produzidas revelam que o contrato entre as partes é datado de 16/05/2016, com previsão de entrega dos móveis em 60 dias úteis, após a assinatura do projeto executivo (IDs 60235007 e 25696312), conforme Cláusula 2.1 do instrumento contratual: "Cláusula 2.1 – A previsão de instalação será de 60 dias úteis após a assinatura do projeto executivo, considerando que não exista atraso na entrega do imóvel ou outra situação que retarde a instalação do mobiliário."
Apesar de a ré alegar que a assinatura do projeto executivo ocorreu somente em 11/07/2016, os projetos colacionados com defesa são apócrifo (ID. 60235137 e 60235240), não servindo para validação da nova data de entrega ou para as alterações executadas no projeto.
Doutro lado, consta nos autos (ID. 25696288) um projeto técnico, devidamente assinado pelas partes, no dia 31/05/2016, inclusive com referência a utilização de placas de 30 mm nas plantas, sendo este a data inicial para contagem do prazo assinalado pela ré. Desse modo, considerando os feriados locais e nacionais, os 60 dias úteis se iniciaram em 31/05/2016 e encerraram em 23/08/2016, quando todos os móveis deveriam se encontrar entregues e montados no escritório do autor.
Ainda que, hipoteticamente, se considerasse o marco inicial da obrigação em 11/07/2016, a data de assinatura do projeto aventado pela parte Ré, o prazo limite de 30/09/2016 – conforme confessa a própria ré em e-mail enviado ao autor (ID. 60235223) – teria sido descumprido.

Dessa forma, posto que a entrega dos móveis ocorreu em 26/10/2016, é fato incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação por parte do Réu.
Com relação a substituição das placas de 30 mm pelas de 18 mm, assiste razão ao autor. O projeto executivo, colacionado no ID. 25696288, especifica o tamanho das peças dos móveis, ficando a ré vinculada essa proposta apresentada, uma vez que o art. 427 do Código Civil atribui força vinculante à proposta e, no âmbito das relações de consumo, há previsão expressa de execução específica das declarações de vontade emitidas pelo fornecedor (CDC, art. 48), bem ainda, sobre a possibilidade do consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (CDC, art. 35, I).
A modificação unilateral do projeto alterou substancialmente o resultado final dos móveis, merecendo reparo.
Quanto ao descontentamento do autor referente aos móveis entregues e a alteração por novas placas – a fim de se adequar ao projeto original, as fotografias juntadas com a inicial comprovam, por si, o inadimplemento contratual. O autor buscou a acionada no intuito de obter móveis sofisticados, de alto padrão de qualidade e serviço, buscando uma satisfação de qualidade do produto.
A falta de entrega dos móveis, na forma especificada no projeto executivo, configura o inadimplemento contratual da empresa ré.
Nesse seguimento, é visível que o requerente tentou inúmeras vezes contato com o réu para que providenciasse o conserto e troca dos produtos avariados, bem como a finalização dos serviços, porém a parte contrária nada fez (IDs 25695186, 25695161, 25695080, 25695034, 25695009, entre outros).
É forçoso reconhecer, portanto, que a cobrança efetuada pela ré para substituição do material e adequação dos móveis entregues ao projeto executivo inicial é abusiva. Isso pois, o autor não pode ser onerado pelo inadimplemento ocasionado pela empresa, sendo devida a restituição da quantia desembolsada, no valor de R$ 10.518,00 (dez mil quinhentos e dezoito reais), na forma simples.
No tocante ao pedido de indenização dos lucros cessantes, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I), limitando-se à alegação de que deixou de ganhar com o aluguel do imóvel (escritório).
A reparação de danos patrimoniais decorrentes de lucros cessantes exige prova cabal do que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em virtude do ato lesivo. Cuida-se do valor que a parte lesada provavelmente auferiria e não de ganhos imaginários e hipotéticos.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME.
I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 846455 / MS, RECURSO ESPECIAL 2006/0124674-4, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho, data julgamento 10/03/2009, data da publicação 22/04/2009).

Assim, não deve prosperar o pedido de lucros cessantes formulado pelo autor.
No que diz respeito ao pedido de ressarcimento do valor despendido com taxas de condomínio, este também não deve prosperar. Não se tem, nos autos, nenhum indício de que os “defeitos estéticos” e ou “avarias” dos moveis entregues impossibilitaram o autor de utilizar da sala comercial. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ENTREGA INCOMPLETA DE PRODUTOS - PORTAS DOS ARMÁRIOS NÃO INSTALADAS - DEVER DE REPARAÇÃO CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS - ALUGUEIS - INDEVIDOS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO EXCEPCIONAL. - A empresa que comercializa e instala móveis planejados responde perante o consumidor pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços - Provado nos autos que a empresa ré, injustificadamente, demorou mais de dois anos e não entregou componentes dos móveis planejados adquiridos pela autora na forma contratada, deve responder pelos danos materiais decorrentes do montante despendido pela consumidora para contratar empresa terceira para finalizar o serviço - Compete às partes a prova dos fatos que alegam, sendo inviável o acolhimento de alegações desprovidas do respectivo fundamento probatório - A não instalação das portas dos armários planejados não torna o imóvel inabitável, devendo ser afastada a condenação do réu ao pagamento dos gastos da autora com alugueres e condomínio - Em que pese a regra de que o mero descumprimento contratual não gera o dever de reparação por dano moral, é de constatar no caso concreto que a conduta do fornecedor, que prestou de forma defeituosa e atrasou o cumprimento da obrigação relativa a móveis residenciais por mais de dois anos, impingiu ao consumidor, que buscou exaustivamente pela solução extrajudicial, sérios problemas e transtornos que ultrapassaram a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano - Recursos de ambas as partes aos quais se dá parcial provimento. (TJ-MG - AC: 50310674720198130145, Relator: Des.(a) Lílian Maciel)
Por fim, no tocante ao dano moral à pessoa física, este tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.
Em síntese, é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que fundamenta a cláusula geral da tutela da personalidade e legitima a reparabilidade do dano extrapatrimonial. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

A conduta antijurídica atribuída à acionada resultou na quebra da confiança que deve existir entre os contratantes e, consequentemente, em frustração, indignação e aflição para o consumidor, parte mais fraca do contrato.
A ideia de confiança, no nosso ordenamento jurídico, sempre esteve ligada à de boa-fé. Fulcrado no conceito de fidúcia se criou o dever anexo de lealdade, que nada mais é do que a imposição de que os contratantes sejam leais entre si, ou seja, que atuem conforme o esperado, protegendo-se, pela via oblíqua, a confiança depositada na conduta do outro contratante.
Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III – DECISUM.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na inicial para condenar a acionada – P5 COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA, ao pagamento de indenização por dano material no importe de R$ 10.518,00 (dez mil quinhentos e dezoito reais), com juros de mora e atualização monetária a partir da data do desembolso (ID. 25695210), bem ainda, ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária com base no INPC a partir deste decisum e juros de mora de 1% a.m., devidos a partir da citação..
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 86, parágrafo único), condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012087-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Oliveira Bernardino Da Silva
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: P5 Comercio De Moveis E Decoracao Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Sca-industria De Moveis Ltda
Advogado: Itamar De Sousa Silva (OAB:SP242796)
Reu: Anapaula Santos Andrade
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012087-67.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA BERNARDINO DA SILVA

REU: P5 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP, SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, ANAPAULA SANTOS ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 423909580, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010386-82.1997.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bcs Construtora Ltda - Me
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB:BA7998)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
1 de fevereiro de 2024
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0010386-82.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BCS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN (OAB:BA7998)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (x) autora / ( ) ré.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:
(x) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores; COD: 41017 ; ID´s 399457017, 399457162, 399457167, 399457613 e 399457705.
(x) Editais; COD: 90905 ; ID´s 406774086 e 421222388.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).

4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

_____
___
Salvador, 1 de fevereiro de 2024,
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8119910-61.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Silva Santos
Advogado: Vera Lucia Machado Valadares (OAB:BA11579)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8119910-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIENE SILVA SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte requerente, entendo haver sido contemplada sua pretensão, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas remanescentes, em face do princípio da causalidade.

Salvador, Bahia, em 17 de novembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8095100-22.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanderlei Goncalves Pena
Advogado: Thiago Augusto Weinlich (OAB:SP288446)
Advogado: Pamela Rodrigues Alves (OAB:SP438013)
Requerido: Ts Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Acbv Consultoria Tecnica Especializada Ltda
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8095100-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WANDERLEI GONCALVES PENA
Advogado(s): THIAGO AUGUSTO WEINLICH (OAB:SP288446)
REQUERIDO: TS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES (OAB:BA44183), CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311)

SENTENÇA
WANDERLEI GONCALVES PENA, requereu a inscrição de um seu crédito no quadro geral de credores da TS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Por reiteradas vezes, foi determinado que a parte autora procedesse com a juntada dos cálculos previstos em Lei, com correção somente até a data do pedido de recuperação ou valor histórico, não tendo esta, entretanto, cumprido com o quanto determinado.
É o relatório, DECIDO:
Trata-se de Habilitação de Crédito no âmbito da qual a parte requerente deixou de adequar seus cálculos aos moldes impostos pelo inciso II, do artigo 9°, da Lei 11.101/2005, portanto impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.
No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.
Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8146991-82.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Tavares Perez Duran
Advogado: Luiz Carlos Da Costa Souza (OAB:BA9527)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146991-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GUSTAVO TAVARES PEREZ DURAN
Advogado(s): LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA (OAB:BA9527)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo AJ ao ID:420871909, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, pelo que determino a inscrição da monta equivalente a R$54.905,22 (cinquenta e quatro mil e novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), no quadro geral de credores da Insolvente, na Classe I - Trabalhista, em nome de GUSTAVO TAVARES PEREZ DURAN.
Custas pela requerente, na forma do artigo 5°, inciso II, da LREF, restando suspensa contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095500-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Molina Guerras
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207)

Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Interessado: Espólio De Sidiney Galvao Candotta Registrado(a) Civilmente Como Sidiney Galvao Candotta
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Procurador: Sidnei Galvao Candotta Junior
Interessado: Sunshine Stone S/a
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Interessado: Sidnei Galvao Candotta Junior
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Interessado: Grupo Candotta Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Interessado: Manuel Garcia Fernandez
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Procurador: Sidnei Galvao Candotta Junior
Reu: Gustavo De Andrade Candotta
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0095500-66.2009.8.05.0001
INTERESSADO: IVAN MOLINA GUERRAS

INTERESSADO: SIDINEY GALVAO CANDOTTA, SUNSHINE STONE S/A, SIDNEI GALVAO CANDOTTA JUNIOR, GRUPO CANDOTTA PATRIMONIAL LTDA - ME, MANUEL GARCIA FERNANDEZ
PROCURADOR: SIDNEI GALVAO CANDOTTA JUNIOR
REU: GUSTAVO DE ANDRADE CANDOTTA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compromisso, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica intimado o GUSTAVO DE ANDRADE CANDOTTA, SIDNEI GALVAO CANDOTTA JUNIOR, SIDINEY GALVAO CANDOTTA, por seu advogado, acerca do retorno do aviso de recebimento negativo de sua própria intimação, ficando advertido(a) que reputa-se válida a intimação emitida a endereço informado pela parte, em virtude de descumprimento do dever de comunicar ao juízo mudança temporária ou definitiva de seu endereço, a teor do art. 274, parágrafo único do CPC/2015; razão pela qual considera-se cientificado(a) da audiência designada.

Salvador (BA), 17 de novembro de 2023
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8173931-21.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zeni Santos Sousa
Advogado: Leonardo Jesus Da Conceicao (OAB:BA47354)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8173931-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ZENI SANTOS SOUSA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
Classe I (trabalhista), o valor líquido de R$ 13.925,88 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor da credora ZENI SANTOS SOUSA.
Salvador, Bahia, em 16 de novembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116796-17.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Requerente: Larissa Bulhoes De Souza
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8116796-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LARISSA BULHOES DE SOUZA
Advogado(s): MARIO VITOR SANTANA BARBOSA (OAB:BA45703)
REQUERIDO: BEHRMANN RATIS ADVOGADOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO

Arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103718-53.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A Fazenda Nacional
Requerido: Amed Administradora De Servicos Medicos Ltda - Me Em Liquidacao
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8103718-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: A FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REQUERIDO: AMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Considerando o encaminhamento dos autos principais ao MP, para manifestação sobre possibilidade de encerramento da falência, suspendo provisoriamente os efeitos da decisão de ID:423295305. Aguarde-se o provimento judicial subsequente nos autos principais, seja com o regular prosseguimento da falência, seja com o trânsito em julgado da sentença de encerramento.
I. Cumpra-se
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0518687-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Opus Biomedica Comercio Servicos E Representacoes Ltda
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Interessado: Philips Medical Systems Ltda
Advogado: Walfrido Moreira De Carvalho Neto (OAB:MG71656)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0518687-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OPUS BIOMEDICA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

INTERESSADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual busca a parte autora a determinação para que a acionada forneça a ela equipamentos, mediante orçamento e pagamento, APÓS O FIM DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos traduz o entendimento de que o objeto da lide não possui nenhuma relação com o contrato de representação comercial que existiu entre as partes, sendo a causa de pedir justamente a suposta negativa da acionada em efetuar vendas de produtos, APÓS O FIM DA RELAÇÃO.
Considerando a redefinição de competências oriunda da Resolução 01/2018, publicada em 25/01/2018, alterada pela resolução 22/2018, publicada em 11/12/2018, a qual atribuiu a este Juízo, a partir daquela data, a competência para o processamento e julgamento de causas Empresariais com matérias especificadas em seu art. 1º, quais sejam: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de cláusula compromissória; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia; excluídos os feitos decorrentes de relação de consumo, Cíveis e Comerciais e, considerando tratar-se a presente de demanda de natureza civilista, pois não enquadrada em nenhuma das hipóteses acima, declino a competência para uma das varas cíveis estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para redirecionamento.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036050-86.1995.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cerealista Monteiro Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Não Existe
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:PE3887-A)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Suzana Da Costa Eiras (OAB:BA12773)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Carla Suedd Guidez (OAB:BA15149)
Advogado: Patricia Maria Dusek (OAB:RJ79137)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Gilberto Batista Diniz (OAB:DF3431)
Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira De Barcellos (OAB:SP79416)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 0036050-86.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CEREALISTA MONTEIRO LTDA

REU: NÃO EXISTE

DESPACHO

Aparentemente, a petição de ID 429839078 diz respeito a processo diverso. Ademais, o feito já foi extinto, com trânsito em julgado da sentença e arquivamento. Não há mais o que se deliberar. Arquive-se.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178465-71.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Camelier De Assis Cardoso
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8178465-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CAMELIER DE ASSIS CARDOSO

REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0362577-69.2013.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gng Construcoes E Comercio Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Juliana Mattos Magalhaes Rolim (OAB:CE12800)
Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667)
Reu: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Fabiane Da Silva Lourenco (OAB:RJ233553)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andreia Correia De Souza Barreira (OAB:SP287801)
Advogado: Felipe Porto Benjamin (OAB:RJ101348)
Advogado: Luzianna Martins Souza Nunes (OAB:SE3724)
Advogado: Marcelo De Deus Barreira (OAB:SP194860)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0362577-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GNG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

REU: ECMAN ENGENHARIA S.A.

DESPACHO

Ciente da decisão. Aguarde-se o prazo concedido ao Ministério Público.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006909-64.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuel Morgade Cortizo Varela
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8006909-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANUEL MORGADE CORTIZO VARELA

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8007066-37.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nestor Taboada Rivas
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8007066-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NESTOR TABOADA RIVAS

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0051616-84.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Interessado: Jonas Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Rachel Barbalho Ribeiro Da Silva (OAB:BA23943)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Interessado: Railda Da Silva

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0051616-84.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA, RAILDA DA SILVA

INTERESSADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Fale a parte autora, em 5 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042769-05.2019.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Requerido: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Requerido: Samurai Veiculos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8042769-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO: AMERICAR VEICULOS LTDA, SAMURAI VEICULOS LTDA

DESPACHO

Independente da análise relativa à eventual nulidade, concedo o prazo de 15 dias para manifestação da recuperanda sobre o mérito do pedido inicial.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146999-59.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santa Fe Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Iure Bezerra Braga (OAB:BA53444)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146999-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANTA FE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a pate requerente supra as irregularidades apontadas, sob pena de extinção da ação.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131465-12.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sind Dos Fisioterapeutas E Terap Ocupacionais Estado Ba
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8131465-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIND DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAP OCUPACIONAIS ESTADO BA

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160478-22.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Requerente: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8160478-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Reitero Ao Administrador prazo para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319200-19.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidiane Sousa Peixoto
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Anderson Lomba De Oliveira
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721)
Advogado: Karina Luzia Ferreira De Souza (OAB:BA29067)
Interessado: Leila Maria Lomba Da Silva
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Interessado: Esplan Servicos E Terceirizacao Ltda - Epp
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0319200-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LIDIANE SOUSA PEIXOTO

INTERESSADO: ANDERSON LOMBA DE OLIVEIRA, LEILA MARIA LOMBA DA SILVA, ESPLAN SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Como já explicitado, impossível a aplicação da pena de confesso ao acionado, considerando que a autora também não compareceu à audiência.
Designo audiência de instrução para o dia 10/04/2024, às 10:00 horas. Intimem-se as partes, para colheita de seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso, devendo os advogados apresentarem, se não já o tiverem feito, as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 dias, cabendo a cada patrono a sua intimação, na forma do art. 455 do CPC. Fica estabelecido, desde já, que, em virtude do silêncio do acionado, serão consideradas válidas as intimações enviadas aos endereços constantes dos autos.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122524-39.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Ferreira De Nantes Da Silva
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerido: Orlando Isaac Kalil Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8122524-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANO FERREIRA DE NANTES DA SILVA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação de créditos]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

De ordem do MM. Juiz de Direito, Bel. Argemiro de Azevedo Dutra, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DESTACADAS:

( ) Dou ciência à recuperanda/falida, ao Administrador Judicial e a todos os credores e interessados na presente demanda, que, em atendimento à Resolução 109/2021 do CNJ, COMUNICA AJUIZAMENTO DE DEMANDA EXECUTIVA o Juízo da *, proc. nº *, para conhecimento, na forma do art. 6º, §6º da Lei 11.101/2005;
( ) Dou ciência à recuperanda/falida e ao Administrador Judicial, que, em atendimento à Resolução 109/2021 do CNJ, SOLICITA RESERVA DE CRÉDITO na presente demanda o Juízo da *, proc nº * , na forma do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005;
(x) Fica intimado(a) o(a) a recuperanda e o Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca da presente habilitação, para manifestação em prazo sucessivo de 10 dias, conforme já determinado no ID 427464764.

( ) Fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca do quanto solicitado pelo Juízo da *, às fls. *, a fim de que encaminhe resposta no bojo da ação retromencionada, na forma do Art. 22, I, m da Lei 11.101/2005, in verbis, no prazo de 15 dias; informando a este Juízo Empresarial quando do cumprimento da presente.
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (Art. 22, I, m) da lei. 11.101/2005).

( ) Em que pese a vedação contida na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 112 e 113; assim como aquela disposta no art. 6º, §11 da Lei 11.101/2005, in verbis; Em face do princípio da Cooperação Jurisdicional, dou ciência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL acerca do pedido de Habilitação de Crédito de * , apresentado por Ofício, oriundo do Juízo da * Vara *, a fim de que providencie, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05: A inclusão do crédito informado no quadro geral de credores, após conferência dos cálculos da condenação, com as devidas adequações, informando o valor apurado ao credor, prestando as informações ao Juízo solicitante, no bojo da Ação que deu origem ao crédito, com a advertência de que, em

caso de discordância deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, na forma do art. 8º, par. Ún da Lei.; informando o cumprimento das diligências retromencionadas a este Juízo Universal.
Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. Art. 113. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.. (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 112 e 113)
Art. 6º. § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal , vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Lei11.101/2005, Art.6º, §11)

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506117-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberta Pinto Teles
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Interessado: Rafaela Sabino De Morais
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Interessado: Fernando Carlos Goulart De Morais
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Perito Do Juízo: Reginaldo Ferreira Da Silva Filho

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0506117-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTA PINTO TELES

INTERESSADO: RAFAELA SABINO DE MORAIS, FERNANDO CARLOS GOULART DE MORAIS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 424357823, autorizando a liberação do valor de R$4.000,00 ao perito nomeado.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 1 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176839-17.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Alyrio Rosa Luiz
Advogado: Carlos Henrique Najar (OAB:BA7832)
Requerido: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8176839-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: JOSE ALYRIO ROSA LUIZ
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE NAJAR (OAB:BA7832)
REQUERIDO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8054922-70.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrizio Russo
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Reu: Antonio Jorge Loiola Mota
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 8054922-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIZIO RUSSO

REU: ANTONIO JORGE LOIOLA MOTA

SENTENÇA

PATRIZIO RUSSO, qualificado e representado por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Exigir Contas em face de ANTONIO JORGE LOIOLA MOTA, alegando que é sócio da empresa JORGE LOYOLA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.329/0001-73 e detentor de 50% das quotas societárias, enquanto o acionado e único administrador da sociedade empresária em tela, detém 50% destas.
Sustenta que investiu inicialmente o valor de R$360.000,00, tendo conhecimento da aquisição da loja do endereço sede da empresa no Shopping Ponto Alto, construção de 03 casas no Condomínio Leblon no bairro de São Cristóvão, gastos com documentos para regularização das citadas casas construídas, aquisição do terreno para construção das casas, administração da construção, administração dos aluguéis das casas construídas e recebimento dos aluguéis mensais também provenientes das casas construídas. Entretanto, afirma que, passados alguns meses, começaram a ocorrer divergências entre as partes, deixando o autor de receber partilha dos lucros e informações sobre a sociedade, tornando-se necessário manejo da presente ação, pugnando pela apresentação da prestação de contas, na forma mercantil, relativos aos períodos de junho de 2009 a junho de 2019.
Devidamente citado, o acionado ofereceu contestação, ao ID. 79370126, impugnando, preliminarmente, o valor oferecido à causa, em face do montante que o autor alegou ter investido na empresa, a inépcia da inicial, por não ter o autor requerido a citação do acionado e a falta de interesse de agir, por ter sido apresentado pedido genérico, sem especificação dos lançamentos ou transações questionáveis.
Réplica ai ID. 82133308. O feito encontra-se devidamente instruído com as provas necessárias ao fim colimado, requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Tudo visto e analisado. DECIDO:
Preambularmente, rejeito todas as preliminares aventadas. Inicialmente, em se tratando de ação de exigir contas, sobre a qual inexiste, no início, proveito econômico pretendido, o valor da causa deve ser atribuído por estimativa ou somente para fins fiscais, sendo o caso dos autos. Em seguida, a ausência de pedido de citação jamais pode ser entendida como motivo de extinção do feito, sequer constando como um dos requisitos da petição inicial pelo novo código de ritos. Por fim, sobre ter efetuado pedido simples e extenso, considerando todo o período da sociedade até junho de 2019, fato é que este não se trata de pedido genérico.
No que tange ao mérito, cumpre salientar que o acionado se limitou a aduzir que o autor não teria comprovado ter investido o montante alegado na sociedade, deixando de apresentar qualquer elemento que obstasse a pretensão autoral, constando no contrato social que o acionado é o administrador da empresa e não tendo apresentado nenhum documento apto a se desincumbir da obrigação de prestar contas.
Por conseguinte, verifico que os fatos e fundamentos edificados na peça exordial encontram respaldo no arcabouço probatório acostado aos autos, notadamente, o contrato social da empresa em epígrafe, que comprova a sua condição de sócio e, por consequência, sua legitimidade ordinária para a propositura do feito, bem como a existência de um conflito de interesses qualificado

por uma pretensão resistida, tornando-se necessária a prestação jurisdicional, de cuja via eleita encontra-se adequada ao fim colimado.
O artigo 1.020, do CCB/2002 é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de prestação das contas pelos administradores de empresas, que decorre de um dever básico de publicidade da escrituração, em atendimento ao direito dos sócios ao pleno conhecimento da situação patrimonial e dos negócios realizados pela sociedade in verbis: "Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico".
Com efeito, a comprovada condição de sócio do autor, per si, mostra-se suficiente ao manejo do presente procedimento especial, devendo-lhe ser garantido o acesso às contas da empresa de que é sócio (JTJ 172/129).
Assim, face ao patente descumprimento, pelo acionado, da obrigação de prestar as contas da sociedade empresária em epígrafe, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para, condenar a parte acionada a prestar as contas objeto da lide, referentes ao período entre junho de 2009 e junho de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar e, ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, corrigido, aplicando-se a suspensão prevista em lei, em face da gratuidade que fica deferida.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517369-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Luis Ceuta De Lacerda
Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Interessado: Nh Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)
Interessado: Fdl Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)
Interessado: Jose Roque Martins De Lacerda
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)
Interessado: Danilo Ceuta De Lacerda
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)
Interessado: Maria Da Paixao Ceuta De Lacerda
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)
Interessado: Laila Ceuta Dias
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos (OAB:BA24920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517369-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO LUIS CEUTA DE LACERDA
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979), NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
INTERESSADO: NH COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA22286), JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA24920)

DESPACHO
1. Considerando que o último andamento do processo é o encaminhamento à central de custas -ID:399053994-, não havendo movimentações relativas ao arquivamento do feito, ficam dispensadas as custas cobradas no ID:421433858.
2. Tratando-se de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e ss, do CPC, intime-se a parte exequenda, via DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar a importância de R$80.784,32 (oitenta mil e setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários em 10% cada.

I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159544-64.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Da Silva Ramos
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8159544-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): JUVENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51679)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
Sobre o parecer do AJ -ID:429720378-, manifeste-se a parte requerente em 05 dias, voltando-me para sentença.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810929-75.2022.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Impugnado: Jose Alves Do Carmo
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810929-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
IMPUGNADO: JOSE ALVES DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Procedam-se com as buscas pelo endereço da parte demandada através do sistema conveniado RENAJUD, na forma determinada no ID:411934459, ficando de logo autorizada a expedição da respectiva citação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0408704-02.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Visao Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Interessado: Realcar Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Gilson Domingos Trainotti
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Helio Marcal De Oliveira
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0408704-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VISAO VEICULOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416), IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA22664)
INTERESSADO: HELIO MARCAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB:BA10099)

DECISÃO
1. Vistos e cuidadosamente analisados os autos, passo ao julgamento dos aclaratórios insertos no ID:224713942.
2. HELIO MARCAL DE OLIVEIRA, em processo em que litiga com VISAO VEICULOS LTDA., REALCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA. e GILSON DOMINGOS TRAINOTTI, opôs os presentes embargos de declaração em fase da decisão interlocutória inserta no ID:224713932 que, dentre outras disposições, determinou a intimação do reconvinte para que comprove o recolhimento das custas processuais referentes à reconvenção no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, aduzindo pela peça encartada no ID:224713942, que o artigo 292, do CPC/73, legitimaria o não recolhimento das custas iniciais da reconvenção.
3. Os autos aportaram nesta unidade por força da decisão declinatória encartada no ID:224713955.
4. Após, vieram-me os autos conclusos.
5. Analisado, DECIDO:
6. Inicialmente, registre-se que o artigo 292, do CPC/73, dispõe apenas que “[é] permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, não havendo qualquer disposição acerca da necessidade de recolhimento ou não das custas da reconvenção como alegou o embargante.
7. Não obstante, o artigo 34, do CPC/73, é cristalino ao disciplinar que “[a]plicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes” da Seção III, relativa às despesas e multas, verificando-se do seu artigo 19, que “[s]alvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”.
8. Notadamente, as despesas dos atos judiciais realizados no presente processo, encontram-se reguladas pela Lei Estadual n° 12.373, de 23 de dezembro de 2011, complementada pelo Decreto Judiciário n° 944, de 20 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2013, sendo possível extrair da alínea “b)”, do inciso I, das notas explicativas da tabela I (esclarecimentos), que “[e]starão sujeitos à incidência das taxas previstas no item I, da tabela I as causas em geral, inclusive a execução, embargos a execução, mandados de segurança com valor estimável e outros feitos cuja determinação do valor da causa se faça necessária”, como é o caso da reconvenção, por força do artigo 258, do CPC/73. Portanto, deve não somente o autor promover o recolhimento das respectivas custas iniciais, como esse valor deve corresponder ao disposto na no item I, da tabela I as causas em geral.
9. Ante a todos os fundamentos expostos, REJEITO OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS, mantendo incólume o quanto deliberado, registrando que a simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101859-70.2021.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Oposto: Wbs Gerenciamento E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8101859-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
OPOSTO: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO ALPIRE (OAB:BA17808), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Proceda-se com a atualização do cadastramento dos patronos da parte requerente na forma postulada -ID:330502077-.
Falem a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de maio de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089455-85.2005.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho Maltez (OAB:BA6014)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Advogado: Marcela De Brito Rosa (OAB:SP380056)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Executado: 1º Vara Empresarial Salvador-ba
Perito Do Juízo: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 0089455-85.2005.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942), REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB:SP157500)
EXECUTADO: 1º VARA EMPRESARIAL SALVADOR-BA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Art. 2º do Ato Conjunto nº 08/2020, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de maio de 2020, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência ao(s) subscritor(es) da(s) HABILITAÇÃO(ÇÕES) DE CRÉDITO RETARDATÁRIA(S), UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, acerca do(s) DESENTRANHAMENTO(s) da(s) aludida(s) peça(s), apresentada(s) no bojo dos autos principais, decorrido o prazo do §1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, em razão da inadequação do meio, em desacordo com o art. 10, c/c art. 13, Parag. Ún da Lei 11.101/2005, in verbis, devendo o credor autuar o pedido em apartado, por dependência à presente recuperação judicial.
“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”

Salvador (BA), 22 de janeiro de 2024

MARIA DE FÁTIMA FONTOURA ALMEIDA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169160-63.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Jose Silva De Jesus
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Requerido: Maquinas Motos Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8169160-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DOUGLAS JOSE SILVA DE JESUS
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
REQUERIDO: MAQUINAS MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8148289-12.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nogueira Reis Advogados
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia

Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8148289-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NOGUEIRA REIS ADVOGADOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
créditos extraconcursais trabalhistas, no quadro-geral de credores, no importe de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), em favor do credor NOGUEIRA REIS ADVOGADOS.
Salvador, Bahia, em 30 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0003815-46.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arrimo Construcoes Projetos E Comercio Ltda - Me
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Interessado: Pedro Roberto Galante
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Dayane Santos Oliveira (OAB:BA21738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003815-46.2007.8.05.0001
INTERESSADO: ARRIMO CONSTRUCOES PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME

INTERESSADO: PEDRO ROBERTO GALANTE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o (X) autor/( ) réu, para que providencie o recolhimento das custas alusivas ao envio eletrônico da Carta Precatória, COD. 91017, e aquelas relativas ao seu cumprimento, na forma abaixo:

1- Juízo deprecado na Jurisdição do PJBA – Comarca de IRECÊ-BA
(x) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010 (Comarca de Irecê-ba);
(x) Daje- Oficial de Justiça – código 41017((Comarca de Irecê-ba)
OBS: Os DAJE'S relativos ao cumprimento (Carta Precatória + Oficial de Justiça) deverão ser emitidos tendo como unidade de destino o Juízo deprecado da Comarca de Irecê-BA.

Salvador (BA), 26 de janeiro de 2024
ANALICE VIEIRA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8133614-44.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Santana Da Silva
Advogado: Fernando Luiz Seixas Maltez (OAB:BA37771)
Advogado: Bruna Bacelar Fontes Pimentel (OAB:BA59164)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8133614-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração judicial]/HABILITAÇÃO (38)

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao item 2 da decisão de ID 421259602, foi atribuído sigilo à peça protocolizada pelo autor, ID 430257283 e 430257290, salientando que o próprio requerente poderia ter adotado tal providência quando do peticionamento, posto que previamente autorizado pelo MM Juiz, evitando que a mesma ficasse visível a todos; ato contínuo foi autorizado o acesso ao AJ, que fica intimado da mesma, para manifestação em 10 dias, na forma determinada. O referido é verdade, do que dou fé. Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024. DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO. DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548846-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sport Jet - Salvador Nautica Ltda
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Interessado: Brp Brasil Motorsports Ltda
Advogado: Marcio De Souza Polto (OAB:SP144384)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater (OAB:SP210110)
Advogado: Camila Pedreira De Freitas Catharino De Carvalho (OAB:BA46246)
Terceiro Interessado: Vittacar Lauro De Freitas

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0548846-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SPORT JET - SALVADOR NAUTICA LTDA

INTERESSADO: BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA

DESPACHO

Considerando que, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a relação objeto da lide, se enquadra nitidamente como contrato de distribuição, e não de Representação Comercial ou Franquia, sendo assim, aparentemente, não enquadrada na Resolução 01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de declínio da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 20 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122337-31.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Ribeiro De Lima
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8122337-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO DE LIMA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143516-55.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Ferreira Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8143516-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 11 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0087298-71.2007.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Requerido: Totem Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0087298-71.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670)
REQUERIDO: Totem Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre o parecer do AJ -ID:380485122-, manifeste-se a parte autora em 10 dias, voltando-me.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141390-66.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raphaella Majerus
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980)
Embargante: Maria Tereza Gallo Majerus
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980)
Embargado: Amanda Almeida Silva
Advogado: Raissa Lima Moura (OAB:BA53483)
Embargado: Carina Fernandes Silva
Advogado: Raissa Lima Moura (OAB:BA53483)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8141390-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: RAPHAELLA MAJERUS e outros
Advogado(s): DAYVISON SANTOS ALVES DE ARAUJO (OAB:BA58980)
EMBARGADO: AMANDA ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): RAISSA LIMA MOURA (OAB:BA53483)

DECISÃO
1. Com base no artigo 370, §Ú, do CPC, indefiro a produção de prova técnica requerida no ID:415455937, porquanto para a verificação de autenticidade da assinatura da testemunha nos referidos contratos de compra e venda, basta sua inquirição sob pena de falso testemunho, com responsabilidade atrelada a procedimento próprio, não se verificando meio adequado submeter a testemunha -que se comprometeu com a produção de prova oral-, ao processo de colheita de padrões gráficos.
2. Portanto, designo a realização de audiência de instrução no dia 03 de abril de 2024, às 10:00h, exclusivamente para a colheita do depoimento da testemunha MARCOS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 793.250.765-00. Ficam de logo deferidas as buscas por endereço através dos sistemas conveniados INFOJUD, RENAJUD e SNIPER, em ordem subsidiária e sem custas. INTIME-SE via judicial, conforme o disposto no artigo 455, §4°, inciso II, do CPC, para comparecimento na data e hora designados, sob pena de condução coercitiva (art. 455, §5°, CPC).
3. INTIMEM-SE as partes para acompanhamento da produção da prova, cientificando-se de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (art. 274, §Ú, CPC).
I. Cumpra-se com prioridade.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0070568-63.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Meridians Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Ludmila Brandao Santos Pereira De Moraes (OAB:BA11473)
Advogado: Carla Silva De Araujo Barreto (OAB:BA11533)
Advogado: Claudia Cristina Rocha Machado Ferri (OAB:BA12054)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Interessado: Banco Citibank S A
Advogado: Lucia Terezinha Pegaia (OAB:SP88215)
Terceiro Interessado: Wellington Ribeiro Bomfim
Terceiro Interessado: Clarice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0070568-63.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MERIDIANS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

INTERESSADO: BANCO CITIBANK S A

DESPACHO
MERIDIANS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., formalizou pleito de concordata preventiva, o fazendo ainda em 1999, ano do protocolo de sua peça, sendo que, desde o ano de 2013 inexiste qualquer manifestação, seja da concordatária, seja dos credores, ou mesmo do comissário.
Consta do caderno processual publicação de edital aos interessados, a fim de permitir a extinção do feito.
Não havendo manifestações, foi o Ministério Público instado, pugnando pela extinção do feito, com declaração de cumprimento da concordata.
É o relatório, DECIDO:
Ante a todos os elementos destacados, verifica-se, no caso, inócua a intimação do comissário, assim como inútil a nomeação de novo, em face do decurso do tempo e silêncio dos credores, restando assim cumpridas as exigências do art. 155, do Dec-lei 7661/45, pelo que JULGO CUMPRIDA A CONCORDATA, declarando a extinção das obrigações do devedor/concordatário.
Determino a intimação do Ministério Público e a publicação de edital, dando ciência aos interessados.
Salvador, Bahia, em 7 de novembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139015-24.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva Machado
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8139015-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MACHADO
Advogado(s): BRUNO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (OAB:BA59129)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130056-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizama Goncalves Muniz
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8130056-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIZAMA GONCALVES MUNIZ
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA registrado(a) civilmente como LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), CLAUDIMARA CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA41280)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130044-50.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Louise Rodrigues Da Paz
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8130044-50.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LOUISE RODRIGUES DA PAZ
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA registrado(a) civilmente como LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), CLAUDIMARA CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA41280)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178404-16.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tadeu Conceicao De Jesus
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO n. 8178404-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TADEU CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LOUISE MOURA BARROS (OAB:BA24337), LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Verificando a Secretaria que a autora já se manifestou conforme ID: 430342313, realiza o cartório, por este ato, a intimação da Recuperanda e o Administrador, conforme despacho adiante transcrito.
DESPACHO ID 425007438: “Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.”

Salvador, 6 de fevereiro de 2024. ANALICE VIEIRA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174645-78.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santa Vitoria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Autor: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Reu: Frank Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Joel Costa De Souza (OAB:RJ167788)
Reu: Joao Fortes Engenharia S A
Advogado: Joel Costa De Souza (OAB:RJ167788)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8174645-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., MRM CONSTRUTORA LTDA

REU: FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAO FORTES ENGENHARIA S A

DECISÃO

SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e ANKARA ENGENHARIA LTDA ajuizaram a presente ação monitória contra RFRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e JOAO FORTES ENGENHARIA S A, tendo sido proferida decisão declinatória ao ID. 332463056, aduzindo o Juízo declinante encontrar-se o referido assunto elencado no Rol constante da Resolução 01/2018, alterada pela Resolução 22, por tratar a lide de relação societária e por se encontrar a acionada em Recuperação Judicial.
Analisado, DECIDO:
Com a máxima vênia ao Douto Juízo, merecedor das mais elevadas reverências, entendo que a decisão que declinou a competência para este Juízo Especializado não está correta, haja vista que a sua causa de pedir não está inserta em nenhuma das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 01 de 24/01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Inicialmente, registra-se que o presente processo, em que pese ter como pano de fundo uma pretérita relação societária existente entre as partes, em nenhum momento a discute ou questiona. De seu turno, a eventual situação da empresa acionada, quer como recuperanda, quer como falida, jamais possui o condão de atrair a discussão para esta Vara Especializada, não sendo crível que se admita a atração da competência a Juízo Universal, eis que se trata de procedimento RECUPERACIONAL e não FALIMENTAR, valendo o registro de que sequer tramita nesta unidade a alegada ação de Recuperação Judicial, , conforme bem sedimentado na jurisprudência alusiva ao tema:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PERTENCENTE À UNIÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 62 DO TJMG. AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO SUJEITA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIA RELATIVA A DIREITO OBRIGACIONAL E PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL. ARTIGO 36, II, DO RITJMG. 1. Deve ser distribuído a uma das Câmaras Cíveis de privado, em obediência ao artigo 36, II, do RITJMG, o recurso interposto nos feitos em que figura como parte sociedade de economia mista da União. Aplicação do Enunciado de Súmula nº 62 do TJMG 2. Cabe às Câmaras Cíveis compreendidas entre a 9ª e a 18ª (e a 20ª, nos termos da Resolução nº 877/2018), o julgamento de recurso interposto nos autos de ação que, apesar de ter como parte empresa em recuperação judicial, não atrai em primeira instância a competência do juízo da recuperação e discute apenas matéria patrimonial e obrigacional. 3. Conflito de competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.492368-4/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/10/2020, publicação da súmula em 06/11/2020)
Ante o exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões já explanadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 953, I, do CPC e, por conseguinte, suspendo o curso do presente feito até o pronunciamento final ou liminar da Instância Superior.
Expeçam-se cópias, através de ofício, ao eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da petição inicial, da decisão declinatória e desta decisão.
Salvador, Bahia, em 26 de janeiro de 2024,
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141390-66.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raphaella Majerus
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980)
Embargante: Maria Tereza Gallo Majerus
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980)
Embargado: Amanda Almeida Silva
Advogado: Raissa Lima Moura (OAB:BA53483)
Embargado: Carina Fernandes Silva
Advogado: Raissa Lima Moura (OAB:BA53483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8141390-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: RAPHAELLA MAJERUS, MARIA TEREZA GALLO MAJERUS

EMBARGADO: AMANDA ALMEIDA SILVA, CARINA FERNANDES SILVA

DESPACHO

1. Defiro a realização da assentada de modo telepresencial, cujo acesso dar-se-á através do link: https://call.lifesizecloud.com/3398648, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648.
2. Intime-se a testemunha, no endereço informado.
I. Cumpra-se.
Salvador, Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009415-13.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Atanael Da Silva
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009415-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ATANAEL DA SILVA
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046265-03.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Roberto Da Silva Filho
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8046265-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009425-57.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Augusto Dos Santos Borges
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda

Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009425-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009438-56.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Adriane Carneiro Soares
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009438-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: RENATO ADRIANE CARNEIRO SOARES
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009932-18.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Jorge Lima Gaspar
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009932-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO JORGE LIMA GASPAR
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009337-19.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euclides Pereira Da Hora
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8009337-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EUCLIDES PEREIRA DA HORA
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009478-38.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009478-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSEVAL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8009449-85.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Coriolano Borges
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009449-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CORIOLANO BORGES
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009905-35.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altamiro De Jesus
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça

Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009905-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALTAMIRO DE JESUS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009947-84.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neilton Carlos Machado Dos Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8009947-84.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NEILTON CARLOS MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009921-86.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arildo Nascimento De Souza
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8009921-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ARILDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010232-77.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores Na Construcao Civil
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8010232-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUCAO CIVIL
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e

indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se
for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163592-66.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Queiroz Dos Santos
Advogado: Fabiana Pucciariello De Oliveira (OAB:SP204688)
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo De Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8163592-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DOUGLAS QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ MARCELO MOREIRA (OAB:SP194858), FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:SP204688)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8090471-05.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Alves De Carvalho
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8090471-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175117-45.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Livino Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175117-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDMILSON LIVINO DA SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175137-36.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railson Dos Santos
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175137-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAILSON DOS SANTOS
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175134-81.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Gilson Do Nascimento Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175134-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO GILSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8182094-53.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erisvaldo Neponuceno De Santana
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo De Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182094-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ERISVALDO NEPONUCENO DE SANTANA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052126-38.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Opus Biomedica Comercio Servicos E Representacoes Ltda
Advogado: Fabricio Sales Noronha (OAB:BA36897)
Advogado: Adriano Marocci Rivas (OAB:BA79031)
Requerido: Philips Medical Systems Ltda
Advogado: Walfrido Moreira De Carvalho Neto (OAB:MG71656)
Requerido: Dixtal Biomedica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Walfrido Moreira De Carvalho Neto (OAB:MG71656)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052126-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OPUS BIOMEDICA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado(s): FABRICIO SALES NORONHA (OAB:BA36897), ADRIANO MAROCCI RIVAS (OAB:BA79031)
REQUERIDO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e outros
Advogado(s): WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:MG71656)

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória com pedido de Tutela de Evidência movida por OPUS BIOMÉDICA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA e DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual, regularmente citadas, as rés apresentaram contestação de ID. 399871193.
1. DO SANEAMENTO
1.1. DAS CUSTAS INICIAIS
Requerida a gratuidade de justiça, em decisão de ID. 233627895, deferiu-se em parte o pedido nos moldes do §5º, do art. 98 do CPC, para conceder à autora a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas relativas à distribuição da ação, bem como o parcelamento destas em 05 (cinco) prestações. Determinou-se, no mesmo decisum, que, em caso de inadimplemento de quaisquer delas, o processo será extinto, cabendo à parte demandante o pagamento integral das demais custas processuais. Interpostos Agravo de Instrumento e Agravo Interno, negou-se provimento a ambos os recursos, mantendo-se íntegra, portanto, a decisão de ID. 233627895.
Neste ponto, comprovou a parte autora o pagamento das parcelas 1, 2, 3 e 4, restando a de nº 5 pendente.
Assim, nos termos do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deverá a Serventia do Juízo fiscalizar o correto recolhimento das parcelas, certificando nos autos eventual ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer delas.
1.2. DA EMENDA À INICIAL
Deferida a emenda à inicial, feita conforme petição de ID. 225688471, procedeu-se à inclusão da empresa DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no polo passivo da demanda.
Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta de ID. 399871193.
1.3. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Aduzem as rés a inépcia da inicial, ao argumento de que os pedidos apresentados são incompatíveis entre si e não possuem nexo com a realidade dos fatos alegados. Tal preliminar não merece acolhida.
Vê-se que com tais argumentos, em verdade, pretendem as acionadas adentrar ao mérito da causa, já que a falta de correlação lógica entre fatos e pedidos apenas se dá quando, gramaticalmente falando, não é possível concluir, a partir dos fatos apresentados, o pedido, e vice-versa. Não é o caso dos autos.
1.4. DA PRESCRIÇÃO
O art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65, alterado pela Lei nº 14.195/2021, dispõe em sua parte final que: "[...] prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei".
No que tange ao direito à indenização de 1/12 (previsto no art. 27, alínea J, da mencionada Lei) - o que também é pedido pela parte autora no presente feito, não há de se limitar a análise do período contratual aos últimos cinco anos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado do STJ, cuja jurisprudência informa que o prazo prescricional, para fins da indenização mencionada, somente se inicia depois de formada a pretensão nos termos do art. 189 do Código Civil.
Isto é, o eventual direito à indenização de 1/12 só nasce com a rescisão unilateral do contrato por parte da representada. Demais disso, se presente alguma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 4.886/65 (justa causa), conforme defendido pelas rés, jamais existirá a pretensão, porque inexigível a indenização e, por via lógica, não há se falar em prescrição nesse ponto.
Elucida-se, ainda, que as comissões recebidas durante toda a relação contratual, para fins de indenização por rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 27 da multicitada lei, é mera base de cálculo.
Lado outro, razão assiste às rés quanto à prescrição das comissões pleiteadas anteriores a 2016. Isto porque, na linha da jurisprudência do STJ, diferenças de valores pagos por comissão e/ou eventuais danos sofridos por práticas del credere (art. 43 da Lei nº 4.886/65), de fato, prescrevem em cinco anos.
Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. CALENDÁRIO JUDICIAL DO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO PRODUTO, INCLUÍDOS OS IMPOSTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a apresentação, no ato de interposição do recurso, da informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea para fins de comprovação do feriado local (EAREsp 1.927.268/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/5/2023). Decisão da Presidência. Intempestividade. Reconsideração.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório. Precedentes.
3. É possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem. Aplicação, por analogia, da Súmula 286/STJ. Precedentes.
4. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao represen-

tante comercial que intermediou a operação mercantil" (REsp 756.115/MG, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2012).
5. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", 34 e 44 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.211.247/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO INJUSTIFICADA PELA REPRESENTADA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS COMISSÕES PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA. JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. TERMO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. COMISSÕES PAGAS A MENOR. SUPRESSIO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CADA UMA DAS COMISSÕES CORRIGIDAS MONETARIAMENTE.
1. Ação de cobrança de comissões e de verbas rescisórias cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em 08/08/2008, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 03/09/2019 e 22/08/2019 e atribuídos ao gabinete em 18/12/2020.
2. O propósito recursal do primeiro recurso especial é definir a) se está prescrita a pretensão de cobrança das comissões pagas a menor e da verba rescisória prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65;
b) se está configurada a justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial e c) o termo inicial da correção monetária incidente sobre as verbas rescisórias. Já o propósito recursal do segundo recurso especial é dizer sobre a) a validade da redução tácita das comissões e b) a base de cálculo das verbas rescisórias.
3. Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens.
3.1. A pretensão do representante comercial de cobrar as diferenças das comissões pagas a menor prescreve mês a mês e está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 44 da Lei nº 4.886/65. Precedentes. Assim, está prescrita a pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
3.2. À pretensão de cobrança da indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida pelo representante comercial (art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965) também se aplica o prazo prescricional quinquenal e tem como termo inicial a data da rescisão injustificada do contrato. Nada obstante, nos termos da jurisprudência do STJ, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da representação comercial, não ficando limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Na hipótese, a pretensão da recorrida (representada) remanesce hígida, porquanto entre a data da rescisão do negócio jurídico e do ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos.
3.3. O descumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial qualifica-se como justo motivo para a rescisão do contrato pelo representado (art. 35, "c", da Lei nº 4.886/65). Desse modo, caso o representante descumpra qualquer atribuição expressamente pactuada, surgirá para o representado a possibilidade de rescindir o contrato por justa causa, circunstância na qual não serão devidos indenização e aviso prévio. O inadimplemento de outras obrigações que não estão previstas no contrato de representação comercial, mas que são implícitas ou decorrem da própria lei, também se caracteriza como justo motivo para a rescisão do contrato pelo representado. No particular, a recusa da representante (recorrida) em assinar os novos termos apresentados pela representada (recorrente), nos quais houve redução dos seus direitos, não configura justa causa, porquanto não há notícias de que, no instrumento original, a recorrida (representada) havia se obrigado a assinar, futuramente, um novo contrato no qual seus direitos seriam restringidos.
3.4. Na hipótese de rescisão injustificada do contrato de representação comercial, o valor da condenação relativo às verbas rescisórias deve ser corrigido monetariamente a partir da notificação do representante acerca da rescisão contratual.
Precedentes.
3.5. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados impedem a análise do dissídio.
4. Recurso especial de Córrego Representações Ltda. 4.1. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4.2. A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação. Uma das funções exercidas pela boa-fé objetiva consiste na limitação ao exercício de direitos subjetivos, daí derivando o instituto da supressio, que visa a tutelar a estabilidade do comportamento. Essa figura viabiliza o reconhecimento da perda do direito subjetivo em razão da inatividade do seu titular por um período suficiente para criar na outra parte a sensação plausível de ter havido renúncia àquela prerrogativa.
4.3. Na espécie, ao longo de toda a relação negocial em que se implementaram as reduções das comissões de forma unilateral pela recorrida (representada), em nenhum momento houve insurgência por parte da recorrente (representante), que somente propugnou pelas diferenças das comissões após a rescisão unilateral do contrato pela recorrida. Ou seja, apesar das diminuições das comissões, a recorrente permaneceu no exercício da representação comercial por quase 22 (vinte e dois) anos, despertando na recorrida a justa expectativa de que não haveria exigência posterior. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente de exigir retroativamente valores a título de diferenças, que sempre foram dispensadas.
4.4. A base de cálculo das verbas rescisórias (indenização e aviso prévio) deve ser composta pelo valor atualizado monetariamente de cada uma das comissões recebidas pela recorrente (representante), com base no índice vigente à época do pagamento, que será o BTN, se anterior a março de 1991 (vigência a Lei nº 8.117/91), ou o INPC, se posterior a esse marco temporal.
5. Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens conhecido e parcialmente provido e recurso especial de Córrego Representações Ltda parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp n. 1.838.752/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Nestes termos, considerando que a ação foi proposta em 20/05/2021, ACOLHO EM PARTE a preliminar e DECLARO A PRESCRIÇÃO PARCIAL com relação à cobrança de diferenças de valores pagos por comissão e/ou eventuais danos sofridos por práticas del credere (art. 43 da Lei nº 4.886/65) das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Neste ponto, extingo o feito com apreciação do mérito (art. 487, II do CPC).
Por fim, como já mencionado supra, distintamente, não há prescrição quanto à eventual pretensão à indenização decorrente da alegada rescisão unilateral sem justa causa.
Isto posto, não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito e, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização.
2. DA ORGANIZAÇÃO PROBATÓRIA
A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) o distrato de relação comercial motivado ou não por justa causa, considerados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.886/65; b) o pagamento de verba indenizatória, advinda da rescisão unilateral do contato pelas rés; c) a base e a forma de cálculo de eventual indenização a título de dano material; e d) a ocorrência de dano moral.
De outro lado, são as correspondentes questões de direito: a) indenização legal mínima (art. 27, alínea J, da Lei nº 4.886/65); b) a (i)legalidade da cláusula “13. e” do contrato de representação comercial.
Do quadro posto, demandam dilação probatória todas as questões supramencionadas. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova(s) testemunhal, pericial e documental.
Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.
De igual modo, sobretudo considerando a necessidade de produção de outras provas, não se vislumbra no caso em tela os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada. É que é de fundamental importância a demonstração da existência ou não de justo motivo para a rescisão contratual, fundo da presente demanda.
Dito isso, adotando-se o procedimento ordinário, defiro às partes a oportunidade de produzir prova testemunhal e documental acerca de todas as questões de fato acima enumeradas. No que tange à prova pericial, me resguardo para apreciar a sua necessidade após a audiência de instrução.
Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 06 (seis) para cada parte, sendo 03 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 455 do CPC, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, ressalvadas as hipóteses do § 4° do art. 455 do NCPC, devidamente justificadas.
Após a apresentação do rol, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução.
Certifique-se o pagamento da 5ª parcela das custas iniciais quando do seu vencimento, bem como eventual ausência ou insuficiência no pagamento das demais parcelas.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044067-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Santos Da Silva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Angel Miranda
Interessado: Los Mariachi S Franquias Ltda. - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044067-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DIEGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
INTERESSADO: ANGEL MIRANDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, devidamente intimada a comprovar ser merecedora da gratuidade da Justiça, apresentou a petição de id. 385318798, acompanhada de sua última declaração de imposto de renda.
Chama a atenção o fato de que o autor adquiriu no ano de 2021 ações no valor de R$ 10.736,00, R$ 5.526,60, R$ 954,36, e R$ 129,32 (páginas 02 e 03 do id. 385318799), sendo que declara receber apenas R$ 1.050,00 do Ministério da Cidadania.

Certamente o autor possui fonte de renda não declarada, pois gastou mais em aquisições de ações do que recebeu como renda declarada.
Ante ao exposto, sendo concreta a suspeita de que o autor está ocultando a verdade, e que não de desincumbiu do ônus de comprovar ser merecedor do benefício em questão, indefiro-o.
Deve recolher as custas no prazo de quinze dias, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.

SALVADOR - BA, 7 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043542-45.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marenostrum Consultoria E Assistencia Maritima Ltda
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Aurino Nery De Souza Neto (OAB:BA46921)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Terceiro Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8043542-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755), MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), AURINO NERY DE SOUZA NETO (OAB:BA46921)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)

DESPACHO
Com fulcro nos artigos 3º e 4º da Recomendação n.º 72 de 19 de agosto de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se o Bel . João Glicério de Oliveira Filho Administrador Judicial, para apresentar o relatório de andamento processual e relatório dos incidentes processuais, de acordo com o modelo e tabela apresentado nos anexos I, II, III e IV da aludida Recomendação e para se manifestar sobre o conteúdo do parecer ministerial inserido no ID 423131125, no prazo de quinze dias.
Com a apresentação do relatório pelo administrador judicial, voltem-me conclusos
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Dra. Manuela Rodrigues Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0000328-78.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lojas Ipe Ltda

Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000328-78.2001.8.05.0001
AUTOR: LOJAS IPE LTDA
Representante(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)
REU: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Representante(s): CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB:BA14258), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterada pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinários:

A fim de dar cumprimento ao despacho ID n°353606348 - Despacho, certifica-se, que neste data, encaminha-se intimação ao Ministério Público, via portal eletrônico do sistema PJE.

Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0055357-21.1998.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sony Da Amazonia Ltda
Advogado: Geraldo Alves Ferreira Junior (OAB:BA12383)
Autor: Desenbahia
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Autor: Riesa Vidraria E Moveis Tubulares Ltda
Reu: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Terceiro Interessado: Andre Auster Portnoi
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Terceiro Interessado: Preto & Branco Cafe E Restaurante Eireli - Me
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Terceiro Interessado: Edmundo Amissi Garcia

Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Terceiro Interessado: Cosmopolitan Patrimonial S.a.
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Terceiro Interessado: Marcos Rogerio Figueira De Brito
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Terceiro Interessado: Maria Alves De Sousa Neta
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Terceiro Interessado: Family Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)
Terceiro Interessado: Jose Rebello Neto
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Terceiro Interessado: Lmgm - Servicos De Locacao De Bens E Imoveis Ltda.
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Vanessa De Angelis Ezequiel Matos (OAB:BA47192)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Vanessa De Angelis Ezequiel Matos (OAB:BA47192)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)
Advogado: Vanessa De Angelis Ezequiel Matos (OAB:BA47192)
Reu: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0055357-21.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Sony da Amazonia Ltda e outros (2)
Advogado(s): GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB:BA12383), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
REU: LOJAS IPE LTDA e outros
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Defiro o pedido deduzido no bojo da petição inserida no ID 424163392, devendo a Secretaria expedir os ofícios, consoante solicitado pelo Síndico da massa falida.
Com fulcro na Recomendação 72/2020 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se o Bel. Luciano de Freitas Lopes, Síndico da Massa Falida, para apresentar o relatório de andamento processual e incidentes processuais, consoante modelos previstos nos anexos da referida Recomendação, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Dra. Manuela Rodrigues Fernandes
Juíza de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184135-27.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nuria Tierno Salto
Advogado: Guilherme Vinseiro Martins (OAB:MG144897)

Advogado: Mario Tavernard Martins De Carvalho (OAB:MG121912)
Advogado: Murilo Melo Vale (OAB:MG122058)
Advogado: Leticia De Sa Lomez (OAB:MG223054)
Requerente: Kesia Ferreira Loureiro Argolo
Advogado: Guilherme Vinseiro Martins (OAB:MG144897)
Advogado: Mario Tavernard Martins De Carvalho (OAB:MG121912)
Advogado: Murilo Melo Vale (OAB:MG122058)
Advogado: Leticia De Sa Lomez (OAB:MG223054)
Requerente: Thiago Das Virgens Daltro
Advogado: Guilherme Vinseiro Martins (OAB:MG144897)
Advogado: Mario Tavernard Martins De Carvalho (OAB:MG121912)
Advogado: Murilo Melo Vale (OAB:MG122058)
Advogado: Leticia De Sa Lomez (OAB:MG223054)
Requerente: Joao Bosco Trinchao Seixas
Advogado: Guilherme Vinseiro Martins (OAB:MG144897)
Advogado: Mario Tavernard Martins De Carvalho (OAB:MG121912)
Advogado: Murilo Melo Vale (OAB:MG122058)
Advogado: Leticia De Sa Lomez (OAB:MG223054)
Requerente: Rodrigo Moraes Martinez
Advogado: Guilherme Vinseiro Martins (OAB:MG144897)
Advogado: Mario Tavernard Martins De Carvalho (OAB:MG121912)
Advogado: Murilo Melo Vale (OAB:MG122058)
Advogado: Leticia De Sa Lomez (OAB:MG223054)
Requerente: Allan Neves Rodrigues
Requerido: Fiolaser Franchising Ltda
Requerido: Thaiane Huttner Paolilo Costa
Requerido: Felipe Dos Santos Galvao
Requerido: Edison Guimaraes Rezende
Requerido: Livia Pinto Meinking
Requerido: Jener Goncalves De Farias
Requerido: Ricardo Andrade De Cerqueira
Requerido: Ana Carolina Lima Muritiba
Requerido: Jorge Zarb Freitas Azevedo
Requerido: Marcio Fortuna Alves
Requerido: Fabiana Simoes De Freitas
Requerido: Joseneide Nunes Nascimento
Requerido: Ana Paula Fraga Teixeira
Requerido: Alberto Victor Bancillon Vasconcelos
Requerido: Dax Aniceto De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8184135-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NURIA TIERNO SALTO e outros (5)
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), ROBERT JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67732)
REQUERIDO: FIOLASER FRANCHISING LTDA e outros (14)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino seja retirado o sigilo dos autos, vez que sequer fora requerido pela parte peticionante.
Vincule-se o presente feito ao de nº 8180633-80.2022.805.0001.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, ante ao exposto na petição de id. 352048360.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SALVADOR - BA, 27 de janeiro de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011700-76.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Pereira Guimaraes Da Silva
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Reu: Eliel Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
PROC 8011700-76.2024.8.05.0001
AUTORA: EDNA PEREIRA GUIMARÃES DA SILVA
RÉU: ELIEL CARVALHO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dIspõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica intimada a parte para juntar aos autos a petição inicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição .
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, digitei, e eu, Lislane Cruz Nogueira, Diretora de Secretaria, conferi e assinei.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170237-44.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Fernandes Dos Santos
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8170237-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Tendo em vista já ter sido oportunizado anteriormente, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de habilitação de crédito atualizada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

P.I.
Salvador-Bahia, 12 de setembro, de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8008733-58.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucimar Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8008733-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JUCIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089405-64.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empav Construtora Eireli - Epp
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089405-64.2002.8.05.0001
AUTOR: EMPAV CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Representante(s): FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990), LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513)

Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Fica intimada a parte Autora para ciência da certidão de ato ordinatório de ID 373650438 - Ato Ordinatório, bem como para recolher, e comprovar nos autos o recolhimento das custas lá indicadas. Prazo 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
Indiana Teixeira Amorim dos Santos
Técnica Judiciária
Autorizada Portaria 003/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008742-20.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amado Santos Leal Filho
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8008742-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: AMADO SANTOS LEAL FILHO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8008729-21.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Santos Do Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8008729-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008784-69.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Requerente: John Emerson Santiago Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8008784-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOHN EMERSON SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008817-59.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Requerente: Gerson De Jesus Pinheiro
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8008817-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009392-67.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enock Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009392-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ENOCK RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009403-96.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgia Carla Da Cruz Cerqueira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8009403-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GEORGIA CARLA DA CRUZ CERQUEIRA
Advogado(s): RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163604-80.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Linhares Da Costa
Advogado: Fabiana Pucciariello De Oliveira (OAB:SP204688)
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo De Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8163604-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS LINHARES DA COSTA
Advogado(s): LUIZ MARCELO MOREIRA (OAB:SP194858), FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:SP204688)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081830-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Andrade Junior
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Licia Maria Andrade Prudente
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Leila Maria Andrade
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Aaj Participacoes Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: All Patrimonial Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Reu: Lma Patrimonial Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081830-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ANDRADE JUNIOR e outros (4)

Advogado(s): NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)
REU: LMA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)

DECISÃO
Dispõe o art. 1.018 do Código de Processo Civil que "o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso", ocasião em que se mostra possível a reforma da decisão, consoante prevê o art. 1.019, § 1º, do CPC.
No presente caso, a peça de agravo juntada no ID 402691639 não apresenta fatos ou argumentos novos capazes de ensejar a modificação da decisão agravada, senão aquelas já expostas nos autos e examinadas na decisão agravada.
Dessa forma:
I - no exercício do Juízo de retratação, mantenho a decisão de ID 397956966, devendo o processo prosseguir em seus regulares termos;
II - inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, na forma determinada na decisão de ID 397956966.
III) apensem-se aos autos número 8048708-24.2023.8.05.0004, conforme determinado ao ID 397956966.
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA;
P.I
Salvador, Bahia, 15 de setembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328651-87.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmayra Tatiane Dos Santos
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0328651-87.2019.8.05.0001
REQUERENTE: EDMAYRA TATIANE DOS SANTOS
Representante(s):
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Representante(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de dar cumprimento ao despacho ID n°338550769, fica intimada a parte Requerente para recolher ou apresentar comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de julho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182092-83.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anselmo Behrmann Nunes
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo De Mendonça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182092-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANSELMO BEHRMANN NUNES
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839), MARCOS MENDO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCOS MENDO DE MENDONCA (OAB:BA27158)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008911-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Requerente: Uilton Santana Da Nova
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8008911-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UILTON SANTANA DA NOVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0117198-94.2010.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Industria E Comercio De Cal E Tintas Ltda
Advogado: Wellington Matos Do O (OAB:SE104-A)
Requerido: Inorcom Insumos Do Nordeste Comercial Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0117198-94.2010.8.05.0001
REQUERENTE: Industria e Comercio de Cal e Tintas Ltda
Representante(s): WELLINGTON MATOS DO O (OAB:SE104-A)
REQUERIDO: INORCOM INSUMOS DO NORDESTE COMERCIAL LTDA - ME
Representante(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que foi aberto chamado de N° 2609196 (anexo) , tendo em vista que , em que pese constar como processo foi migrado para o PJE, não constam as peças processuais, intimem-se as partes para ciência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de março de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0517179-08.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia Caixa Ambiental
Advogado: Paola Hannae Takayanagi (OAB:SP406964-S)
Advogado: Pedro Rezende Marinho Nunes (OAB:SP342373)
Advogado: Victor Nader Bujan Lamas (OAB:SP305642)
Impugnado: Erb - Energias Renovaveis Do Brasil S.a.
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Impugnado: Erb Aratinga S/a
Impugnado: Erb Sp Energia S.a.
Impugnado: Erb Alagoas Energia S.a.
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mdcpar Sa
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Spectra Volpi Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0517179-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA CAIXA AMBIENTAL

IMPUGNADO: ERB - ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S.A., ERB ARATINGA S/A, ERB SP ENERGIA S.A., ERB ALAGOAS ENERGIA S.A.

DECISÃO INTEGRATIVA
Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida decisão extinguindo o presente incidente, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)"

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais.

b) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, em 31 de agosto de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506272-03.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Alves De Carvalho
Advogado: Celsa Maria Dos Santos Ribeiro (OAB:BA13014)
Requerente: Andrea Batista Hasselmann Martins
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506272-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): CELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA13014)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
Trata-se de Habilitação de Crédito, proposta por ANA LÚCIA ALVES DE CARVALHO, em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Em 28/03/2023, através do Despacho (Id. 377497007), foi determinada a parte autora, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Entretanto, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de Id. 415667540.
É o relatório. Decido, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 11, do Código de Processo Civil – CPC.

A inércia da parte autora em manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020)
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de novembro de 2023
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0517179-08.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia Caixa Ambiental
Advogado: Paola Hannae Takayanagi (OAB:SP406964-S)
Advogado: Pedro Rezende Marinho Nunes (OAB:SP342373)
Advogado: Victor Nader Bujan Lamas (OAB:SP305642)
Impugnado: Erb - Energias Renovaveis Do Brasil S.a.
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Impugnado: Erb Aratinga S/a
Impugnado: Erb Sp Energia S.a.
Impugnado: Erb Alagoas Energia S.a.
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mdcpar Sa
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Spectra Volpi Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0517179-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA CAIXA AMBIENTAL

IMPUGNADO: ERB - ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S.A., ERB ARATINGA S/A, ERB SP ENERGIA S.A., ERB ALAGOAS ENERGIA S.A.

DECISÃO INTEGRATIVA
Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida decisão extinguindo o presente incidente, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais.

b) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, em 31 de agosto de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517179-08.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia Caixa Ambiental
Advogado: Paola Hannae Takayanagi (OAB:SP406964-S)
Advogado: Pedro Rezende Marinho Nunes (OAB:SP342373)
Advogado: Victor Nader Bujan Lamas (OAB:SP305642)
Impugnado: Erb - Energias Renovaveis Do Brasil S.a.

Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Impugnado: Erb Aratinga S/a
Impugnado: Erb Sp Energia S.a.
Impugnado: Erb Alagoas Energia S.a.
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mdcpar Sa
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Spectra Volpi Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0517179-08.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Requerente IMPUGNANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA CAIXA AMBIENTAL
Requerido(a) IMPUGNADO: ERB - ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S.A., ERB ARATINGA S/A, ERB SP ENERGIA S.A., ERB ALAGOAS ENERGIA S.A.
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Decisão de ID 407941265, fica a parte Autora intimada para comprovar nos autos o recolhimento e/ou realizar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150985-21.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Flavio Leite Duarte
Advogado: Francisco Das Chagas Rocha (OAB:RN2941)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8150985-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILSON FLAVIO LEITE DUARTE
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA (OAB:RN2941)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO

Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085226-13.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Jucimar Cruz Da Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085226-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: JUCIMAR CRUZ DA SILVA
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085229-65.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Jose Carlos Dourado Santos
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085229-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: JOSE CARLOS DOURADO SANTOS
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8085221-88.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Luis Welley De Oliveira Vital
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085221-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: LUIS WELLEY DE OLIVEIRA VITAL
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085233-05.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Jobson Celso Silva Cotrim
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)

Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085233-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: JOBSON CELSO SILVA COTRIM
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085223-58.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Juliano Alves Lobo
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085223-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: JULIANO ALVES LOBO

Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085234-87.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Joao Paulo Pereira Costa
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085234-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: JOAO PAULO PEREIRA COSTA
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal "Habilitação de crédito/Impugnação de crédito" e "Recuperação Judicial e Falência", respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085238-27.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Jenivan Moreira Barbosa
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085238-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: JENIVAN MOREIRA BARBOSA
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal "Habilitação de crédito/Impugnação de crédito" e "Recuperação Judicial e Falência", respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085235-72.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Jinivaldo Pereira Sobrinho
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8085235-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: JINIVALDO PEREIRA SOBRINHO
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012936-63.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadilson Alves Da Silva Junior
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Requerido: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Perito Do Juízo: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8012936-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JADILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)
REQUERIDO: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de
complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085233-73.2021.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iara Conceicao Pereira
Advogado: Debora Cristina Rei (OAB:BA30786)
Requerido: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 223, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº:8085233-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:HABILITAÇÃO (38)
RequerenteREQUERENTE: IARA CONCEICAO PEREIRA

Requerido(a) REQUERIDO: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP

I - Relatório
IARA CONCEICAO PEREIRA, qualificado nos autos, embargou de declaração a sentença de ID 220827887, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de documentos indispensável à propositura da presente ação, com fulcro nos arts. 320 e 485, I do Código de Processo Civil.
Alega o Embargante nos embargos opostos de ID 224020868, em suma, que a sentença embargada incorreu em omissão, sob o fundamento de que a extinção do feito arts. 320 e 485, I do Código de Processo Civil, afirmando que não lhe cabe, e nem pode efetuar novos cálculos, por se tratar de comando sentencial, correndo o risco de violar a coisa julgada. Alegou, ainda, que houve obscuridade, pois a sentença trabalhista apresenta crédito líquido, esse que deverá constar no Quadro Geral de Credores, nos termos da Lei 11.101/2005.
Requereu, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos opostos para sanar a omissão e a obscuridade apontadas, sejam reformuladas.
Intimado, o Embargado apresentou contrarrazões em ID 330035556, não concordando com a tese levantada pela parte Embargante, afirmando que não está configurada a contradição aduzida para fins de oposição de Embargos de Declaração, tendo em vista que ocorreu a extinção do feito, por não ter juntado aos autos o documento que comprovasse a atualização do crédito até a data de distribuição da recuperação judicial, que se deu em 20/03/2017. Ademais, reiterou que a autora não esclareceu em suas manifestações posteriores qual o valor a ser habilitado, juntando apenas documentos inaptos a cumprirem a sua finalidade probatória.
Em parecer em ID 409051197, o Ministério Público pugnou pela pela rejeição dos embargos, afirmando que a sentença nos autos não merece reparo, tendo em vista que não ocorreu erro, omissão ou contradição a justificar a oposição dos presentes embargos. Reiterando que, a embargante não só pode, como deve, obter perante o juízo trabalhista uma certidão de habilitação de crédito com cálculos atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, sendo uma condição para a análise da habilitação pretendida, conforme dicção do art. 9º, II da Lei de nº 11.101/2005.
É, em síntese, o relatório. DECIDE-SE
II - Fundamentação
I.1 - Da admissibilidade do recurso
Os Embargos são tempestivos, pois protocolados em 17.08.2022, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença ocorrida em 05.08.2022.
Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, tempestividade preparo (dispensado), regularidade formal; e intrínsecos, cabimento, interesse e legitimidade, conheço dos embargos.

II.2 - Do Mérito
Afirma o Embargante que a sentença embargada seria omissa, tendo em vista que na medida em que entende que não lhe cabe efetuar novos cálculos, sustentando, ainda, a existência de obscuridade pelo fato de não há necessidade de apresentar cálculos atualizado, pois a sentença trabalhista apresentada nos autos cumpre os termos da Lei 11.101/2005.
Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito do Embargante de, inconformado com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja conferido efeito infringente ao decisum impugnado.
Nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial
para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o
juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos
repetitivos ou em incidente de assunção de
competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão, contradição ou erro material existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.
Verifica-se que certidão de habilitação de crédito apresentada no ID 177244293, não cumpre o quanto foi ordenado, estando em contradição a lei de falência que estabelece os parâmetros para habilitação de crédito, o qual determina que a certidão de habilitação de crédito deve ser atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, sendo uma condição para a análise da habilitação pretendida, nos termos do art. 9º, II da Lei de nº 11.101/2005:
" Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Tendo em vista que trata-se de um documento indispensável para á propositura da ação, que neste caso específico, a própria lei de falência exige como substância do ato, pois a presente irregularidade dificulta o julgamento do mérito.
Vê-se que a sentença embargada não padece de nenhum dos vícios passíveis de manejo dos embargos declaratórios, lembrado que o recurso manejado possui rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
A conclusão necessária é que a decisão em exame foi proferida sem incorrer em quaisquer dos vícios passíveis do manejos dos embargos declaratórios, não cabendo o recurso no caso de entendimento jurídico em desconformidade com a tese da parte, devendo o Embargante manejar o recurso adequado.
III - Dispositivo
Ante ao exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.
Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 29 de novembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício da 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011231-30.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Isaac De Oliveira
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Requerido: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8011231-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO ISAAC DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAUL SILVA CARNEIRO registrado(a) civilmente como RAUL SILVA CARNEIRO (OAB:BA23147)
REQUERIDO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e
indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de
complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182111-89.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Silva Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182111-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FLORISVALDO SILVA DOS SANTOS
Representante(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Representante(s):

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao despacho ID 430156405, faz-se a inclusão cadastral do Administrador Judicial nomeado e encaminha-se ao referido nesta data, via diário eletrônico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado.

Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182115-29.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivaldo Lima Da Cruz
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda

Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182115-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIVALDO LIMA DA CRUZ
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182131-80.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailto Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182131-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAILTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182127-43.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelson Capinam Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182127-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOELSON CAPINAM DA SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182124-88.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Dos Santos Paixao
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182124-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS PAIXAO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182096-23.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Lima Pita
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182096-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIAS LIMA PITA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0017050-81.1987.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hansa Plásticos Sa
Advogado: Joao Pedro Nogueira Modesto Da Silva (OAB:BA1995)
Advogado: Antonio Vicente Filho (OAB:BA5835)
Requerido: Lito Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Sidney Carlos Mangabeira Campos Filho (OAB:BA33376)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0017050-81.1987.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HANSA PLÁSTICOS SA
Advogado(s): JOAO PEDRO NOGUEIRA MODESTO DA SILVA (OAB:BA1995), ANTONIO VICENTE FILHO (OAB:BA5835)
REQUERIDO: LITO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado(s): SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS FILHO (OAB:BA33376), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629)

SENTENÇA
O HANSA PLÁSTICOS S.A ingressou com o presente incidente de habilitação de crédito em face de LITO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
A parte Autora pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza quirografária, para que conste no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
Com a inicial, vieram os documentos em ID 221782623 a 221782629.
Pelo despacho de ID 221782643, determinou-se a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de extinção.
Conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 221782651, o Aviso de Recebimento retornou negativo, o que foi certificado ID 221782652.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
II – Fundamentação
Dispõe o Código Processual Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do NCPC, in verbis:
“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)”
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, curso de direito processual civil, volume I, pg 334).
In casu, o despacho que ordenou a intimação da parte para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, deixou de ser cumprido, tendo em vista que o mandado de intimação retornou sem cumprimento com a informação de que a parte não fora localizada.
Conforme dispõe o Código Processual Civil, considera-se realizada a intimação quando o autor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme art. 274, do NCPC, que corresponde ao art. 238, do CPC de 1973.
Tem-se pois, que a Impetrante foi validamente intimada para cumprir o quando lhe foi ordenado, todavia, permaneceu inerte, o que configurou o abandono da ação, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do NCPC é medida que se impõe.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) com arrimo no art. 485, inciso II c/c §1º do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.;
b) Condeno o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais;
c) sem honorários, ante a não intervenção da parte contrária;
d) após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 29 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182097-08.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edeandson Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182097-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDEANDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182099-75.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Marcos Da Silva Conceicao
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182099-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MARCOS DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8182100-60.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saul Rodrigues Custodio
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182100-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SAUL RODRIGUES CUSTODIO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182104-97.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilian Silva Mota Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182104-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WILIAN SILVA MOTA SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182102-30.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uiatay Anderson De Santana Vasconcelos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182102-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UIATAY ANDERSON DE SANTANA VASCONCELOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556769-31.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Cláudio Tugnoli
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)
Terceiro Interessado: Eliane Gregorio Rocha
Reu: Giuseppe Zanna
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Reu: Ana Cristina Passos Zanna
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) n. 0556769-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO DE CLÁUDIO TUGNOLI

REU: GIUSEPPE ZANNA, ANA CRISTINA PASSOS ZANNA

DECISÃO
Trata a espécie de AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA proposta por ESPÓLIO DE CLÁUDIO TUGNOLI em face de GIUSEPPE ZANNA e ANA CRISTINA PASSOS ZANNA.
Constata-se, outrossim, que versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
“Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
“Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.”
No presente caso, a presente ação não versa sobre qualquer uma das matérias empresariais constante da citadas resoluções, tratando-se de demanda de natureza cível.

É de ser por presente, ainda que tenha havido a prolação de sentença nos autos, como disposto nas citadas Resoluções, os acervos inerentes às matérias Cíveis, Comerciais e de Relações de Consumo, deverão serão redistribuídos às respectivas Varas da comarca de Salvador.
Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente, razão pela qual declino a competência para uma das varas cíveis estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos à uma das unidades jurisdicionais competente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 27 de setembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182098-90.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Requerente: Enock Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182098-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ENOCK RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182103-15.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Pereira Dos Santos

Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182103-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182105-82.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182105-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0311446-50.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fragata E Antunes Advogados Associados
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 223, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº:0311446-50.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
RequerenteREQUERENTE: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerido(a) REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I - Relatório
FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificadas nos autos, em ID 227280793, opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de ID 227280791.
Alega a Embargante, em suma, que a sentença embargada incorreu em contradição, sob o fundamento de que já foi feita a solicitação da expedição de certidão de crédito pelo juízo onde se processa a ação monitória, afirmado que está em aguardo da confecção do documento pelo Juízo, alegando que por se tratar ação monitória, a decisão que fixou o valor da condenação somente foi proferida em 02.12.2020, a qual se encontra pendente a expedição da certidão de crédito.
Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos opostos para sanar a contradição apontada, para determinar o regular prosseguimento do feito.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - Fundamentação

II.1 - Pressupostos de admissibilidade

Os Embargos são tempestivos, pois protocolados em 27.11.2021, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença ocorrida em 25.11.2021.
Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, tempestividade preparo (dispensado), regularidade formal; e intrínsecos, cabimento, interesse e legitimidade, conheço dos embargos.

II.2 - Do mérito
Afirma o Embargante que a sentença embargada seria contraditória, tendo em vista que o documento para habilitação de crédito ainda não foi confeccionado pelo juízo em que tramita a ação monitória, considerando que a decisão com o valor da condenação foi proferida no dia 02.12.2020, encontra-se pendente da expedição da certidão de crédito.
Pois bem. Nos termos do art. 1.022 do CPC, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos que se seguem:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Conforme dispõe o art. 9º da Lei 11.101/2005 para propor o incidente de habilitação de crédito, deverá atender aos requisitos legais, sendo um deles juntar documentos que comprovem o crédito, bem como que devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 25/10/2011:
“ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
(...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;”
In casu, verifica-se que inicialmente juntou a parte autora somente a petição inicial, sem nenhum documento comprobatório do crédito, conforme ID’s 227280778 a 227280781. Determinada a intimação do autor para provar a alegação em ID 227280783, decorreu o prazo sem manifestação.
Desse modo, observa-se que os embargos opostos pelo Demandante, fica evidente que o recurso não preenche os requisitos do art. 1.022 e seguintes do CPC, visto o que, em verdade, não aponta o/a Embargante omissão ou contradição, como alegado, mas sustenta que a interpretação deste Juízo deveria ter sido diferente face às teses que apresentou.
Fica evidente que o recurso em apreço busca atingir exclusivamente o mérito da sentença, pretendendo que seja realizado novo julgamento, o que não é admissível, havendo no sistema jurídico previsão legal de recurso próprio para tal desiderato e a interposição de embargos declaratórios apenas retarda o deslinde do processo.
III - Dispositivo
Ante ao exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.
Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 01 de dezembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício da 2ª Vara Empresarial de Salvador
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182106-67.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Almeida De Oliveira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182106-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182107-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joel Guerreiro Barbosa Viana
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182107-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEL GUERREIRO BARBOSA VIANA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182108-37.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Da Paixao Dos Reis
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182108-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO DA PAIXAO DOS REIS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182110-07.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Souza Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda

Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182110-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDERSON SOUZA SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182116-14.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graciano Ferreira Machado
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182116-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GRACIANO FERREIRA MACHADO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182113-59.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Anderson De Azevedo Ribeiro
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182113-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUE ANDERSON DE AZEVEDO RIBEIRO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0312719-25.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Qgn Participacoes S.a
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Requerido: Inorcom Insumos Do Nordeste Comercial Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Alves De Sousa (OAB:BA25536)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0312719-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: QGN PARTICIPACOES S.A
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785)
REQUERIDO: INORCOM INSUMOS DO NORDESTE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), ANA PAULA CERQUEIRA ALVES DE SOUSA (OAB:BA25536)

SENTENÇA
O QGN PARTICIPACOES S.A ingressou com o presente incidente de habilitação de crédito em face de de EMPAV Construtora LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza quirografária, no montante de R$ 18.426,56 (dezoito mil, quatrocentos e vinte seis reais e cinquenta e seis centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
Com a inicial, vieram os documentos de ID's 221478882 a 221478890.
Pelo despacho de ID 369236195, determinou-se a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de extinção.
Devidamente intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 380754340, o Autor permaneceu silente, o que foi certificado ID 409617935.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
II – Fundamentação
Dispõe o Código Processual Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do NCPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5(cinco)dias.
(...)"

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, curso de direito processual civil, volume I, pg 334).
In casu, está configurado o abandono da ação, tendo em vista que o Requerente deixou de cumprir a diligência que lhes foi ordenada ID 369236195 dos autos digitais, continuando inerte mesmo depois de ser intimado pessoalmente sob pena de extinção, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do NCPC é medida que se impõe.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) com arrimo no art. 485, inciso II c/c §1º do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;
b) Condeno o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais;
c) sem honorários, ante a não intervenção da parte contrária;

d) após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 01 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182114-44.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sandro De Souza Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182114-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEX SANDRO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182122-21.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Farias Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda

Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182122-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO FARIAS DA SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182119-66.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: James Fernandes Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182119-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMES FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182121-36.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leon Claudio Pereira De Santana
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182121-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEON CLAUDIO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182125-73.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Requerente: Gesser Da Natividade Santos Dias
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182125-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GESSER DA NATIVIDADE SANTOS DIAS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028103-57.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8028103-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HERNESTO DANTAS BARBOSA
Advogado(s): CAIQUE BERBERT PINTO (OAB:BA49220), VANUSA BERBERT DE CASTRO (OAB:BA14800)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

SENTENÇA
O HERNESTO DANTAS BARBOSA ingressou com o presente incidente de habilitação de crédito em face da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 15.519,80 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
Instruiu o processo com os documentos de ID's 371377365 a 371377378.
Pelo despacho inicial ID 380497265, foi deferida a gratuidade e determinou a emenda da inicial.
Devidamente intimada, a parte Impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de ID 409070878.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
II – Fundamentação
Determinada a emenda da petição inicial, deixando a parte de atender à ordem de emenda, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 321 do CPC, in verbis:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a
complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
In casu, a impetrante foi intimada para emendar a inicial nos termos do despacho de ID 380497265, porém não apresentou manifestação, conforme certidão de ID 409070878, estando o feito com irregularidades não sanadas.
Assim, estando o caso em análise perfeitamente subsumido à situação prevista no artigo 321, § único do NCPC , supra transcrito, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
III – Dispositivo
Do exposto:
a) indefiro a inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, § único e 485, I e IV do NCPC.
b) Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de se arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;
c) sem honorários, ante a não intervenção da parte contrária;
d) após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 1 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182129-13.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gigliola Pereira De Almeida
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182129-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: GIGLIOLA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182120-51.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Jesus Peruna
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182120-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO DE JESUS PERUNA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182128-28.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Da Silva Conceicao
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182128-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182136-05.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Assuncao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182136-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182126-58.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Batista Santos Lima
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182126-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALINE BATISTA SANTOS LIMA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182130-95.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Augusto Alves De Souza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182130-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182118-81.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Campos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182118-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAIRO CAMPOS ARAUJO
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182112-74.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Do Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182112-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182101-45.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Menezes Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182101-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO MENEZES SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182117-96.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Germano De Matos Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182117-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GERMANO DE MATOS SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182091-98.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronivaldo De Jesus Costa Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182091-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RONIVALDO DE JESUS COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0384566-68.2012.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Paula Rosa
Advogado: Moacir Nascimento De Barros (OAB:RO1747)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0384566-68.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS DE PAULA ROSA

REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por LUCAS DE PAULA ROSA, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito no quadro-geral de credores de em face de WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RE-

CUPERACAO JUDICIAL, o crédito que descrito em meio às razões trazidas com a inicial e que remontaria ao importe de R$ 12.394,41(doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos).
O presente pedido de habilitação veio instruído com documentos de ID's 225357453 a 225357636.
Pelo despacho em ID 225357638, foi deferida a gratuidade da justiça e determinou a intimação do Administrador Judicial e da Recuperanda.
Em ID 225357644, requereu o administrador judicial a intimação do autor para juntar aos autos planilha de cálculo com os exatos valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.
Intimado, decorreu o prazo sem manifestação do autor (ID 225357648).
Pelo despacho de ID 241846676, determinou-se a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de extinção.
Retorno negativo do AR, em ID 378808413.
Intimadas sobre o retorno do AR, quedou-se inerte as partes, conforme certidão em ID 409051543.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação
Dispõe o Código Processual Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do NCPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)"

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, curso de direito processual civil, volume I, pg 334).
In casu, o despacho que ordenou a intimação da parte para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, deixou de ser cumprido, tendo em vista que o mandado de intimação retornou sem cumprimento com a informação de que não existe o número.
Conforme dispõe o Código Processual Civil, considera-se realizada a intimação quando o autor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme art. 274, do NCPC, que corresponde ao art. 238, do CPC de 1973.
Tem-se pois, que a Impetrante foi validamente intimada para cumprir o quando lhe foi ordenado, todavia, permaneceu inerte, o que configurou o abandono da ação, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do NCPC é medida que se impõe.

III – Dispositivo
Do exposto:
a) com arrimo no art. 485, inciso II c/c §1º do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;
b) Condeno o/a Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos;
c) sem honorários;
d) Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (Bahia), 1 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182093-68.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fredson Da Silva Rosa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182093-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FREDSON DA SILVA ROSA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182090-16.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aelson De Oliveira Pereira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8182090-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: AELSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182123-06.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Santos De Menezes
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182123-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176577-67.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8176577-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELINEIR ISADORA ALBINO DE LIMA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897)

DECISÃO
Vistos.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022047-08.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Roberto Pereira Das Neves Snoeck
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Requerido: Mks Caldeiraria Industria E Comercio Ltda
Requerido: Mks Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia
Advogado: Emily Balmant Cavallaro De Aguiar (OAB:SP432627)
Advogado: Andre Pissolito Campos (OAB:SP261263)
Advogado: Nathalia Satzke Barreto (OAB:SP393850)

Requerido: Camacari Fundo De Investimento Em Participacoes Multiestrategia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8022047-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES SNOECK

REU: MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MKS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, CAMACARI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA

SENTENÇA
I – Relatório
Trata a espécie de ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por GUSTAVO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES SNOECK, em face de MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MKS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, CAMACARI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA.
Recolheu as custa em ID 366952772.
Com a inicial, vieram os documentos de ID's 366952772 a 366952799.
O Autor e os Réus, então, compareceram em ID 406589881, para informar que realizaram acordo extrajudicial, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Do Mérito
Diz o Novo Código Processual Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse consubstancia-se no binômio necessidade utilidade. Ocorre a falta de interesse na modalidade utilidade quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional, por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito, ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto.
No caso dos autos, consoante informado pelo Autor, deu-se a perda do objeto, tendo em vista que realizaram acordo extrajudicial, impondo-se a extinção do feito em razão da falta de interesse superveniente.
O interesse processual constitui um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua ausência conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil, o que é o caso dos autos.
Registra-se que em caso de perda do objeto, aplica-se o princípio da causalidade quanto ao pagamento das custas e honorários, condenando-se ao pagamento das custas e honorários aquele que deu causa ao processo, nos termos do art. 85, § 10, do NCPC.
In casu, não constam nos autos documentos que evidenciem que o Réu tenha dado causa à demanda, não se podendo impor ao Réu condenação sem lastro probatório, devendo recair sobre o Autor o ônus da demanda.
Outrossim, registra-se que o Novo Código Processual Civil não distingue se houve ou não resolução do mérito para efeito de fixação de honorário advocatícios, nos termos do art. 85, § 6º, do NCPC.
III – Dispositivo
À vista do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, com arrimo nos arts. 17 e 485, inciso IV, do Novo Código Processual Civil.
Pelo princípio da causalidade, com fulcro no art. 85, § 10º, do NCPC, condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais.
Sem honorários, ante a ausência de litígio.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (Bahia), 04 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0017408-70.1992.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cimba S/a Industria E Comercio
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Maria Amelia De Castro Prazeres (OAB:BA6375)
Advogado: Andrea Teixeira Goncalves (OAB:BA31714)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Helena Caldas Osorio (OAB:RJ64624)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Advogado: Jose Francisco Cimino Manssur (OAB:SP163612)
Advogado: Aloisio Costa Junior (OAB:SP300935)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dinaldo Jorge Santos
Advogado: Andrea Maria Rodrigues Ramos (OAB:BA57402)
Terceiro Interessado: Gerente Geral Caixa Econômica Federal Ou Substituto Legal
Reu: Desconhecido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0017408-70.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CIMBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA15685), AURELIO PIRES (OAB:BA1785), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), MARIA AMELIA DE CASTRO PRAZERES (OAB:BA6375), ANDREA TEIXEIRA GONCALVES (OAB:BA31714), ALBA MARTINS CUNHA (OAB:BA11175), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARIA HELENA CALDAS OSORIO (OAB:RJ64624), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB:CE13463), JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR (OAB:SP163612), ALOISIO COSTA JUNIOR (OAB:SP300935)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de petição protocolada pela síndica da Massa Falida CIMBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Requereu através do petitório de Id. 411646909, que fosse autorizada abertura de conta judicial no Banco BRB em nome da massa falida.
É o relatório. Decido.
Considerando que na atualidade o BRB é a instituição financeira depositária dos valores em conta judicial, é possível o deferimento do pedido formulado.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, determinando ao Banco Regional de Brasília que proceda com:
a) abertura de conta judicial em nome da massa falida CIMBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DETERMINO que a Caixa Econômica Federal:
a) realize a transferência dos valores existentes na Agência da CEF localizada na Baixa dos Sapateiros nº 0064, operação 013, conta poupança 118.555-2, à conta judicial que for aberta em nome da massa falida no BRB, devendo ocorrer após o dia 28 do mês – data de crédito dos juros da poupança.
À serventia judicial:
a) expeça-se ofício aos gerentes das agências da CEF e do BRB, para que adotem providências necessárias para realização do quanto determinado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044067-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Santos Da Silva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Angel Miranda
Interessado: Los Mariachi S Franquias Ltda. - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044067-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DIEGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
INTERESSADO: ANGEL MIRANDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo em que, indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento integral das custas, a parte autora, por iniciativa própria, efetuou pagamentos parcelados a título das referidas custas judiciais.
O ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020 dispõe que:
“Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício.
§ 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
§ 2º O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.”
Compulsando os autos, verifico que a decisão de id 398383843 foi suficientemente clara ao determinar o recolhimento integral das custas. Ademais, conforme visto supra, para ser válido o parcelamento tal benefício deve ser concedido expressamente pelo Magistrado – o que não ocorreu no caso em tela.
Frise-se que poderia a parte autora se valer dos meios recursais cabíveis, contudo quedou-se inerte.
Isto posto, reputo indevido o parcelamento feito de forma autônoma pela parte autora. Outrossim, considerando o decurso do prazo sem o recolhimento integral das custas processuais, com amparo no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0342226-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Soares Freitas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Interessado: Faculdade De Tecnologia E Ciência Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Custos Legis: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Rickson Spinola Araujo Andrade (OAB:BA54726)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0342226-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANO SOARES FREITAS
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:SP281458)
INTERESSADO: Faculdade de Tecnologia e Ciência Imes Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de processo advindo da Justiça do Trabalho em decorrência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n.° 131.120-BA), que declarou a competência deste juízo para dar prosseguimento à satisfação do crédito trabalhista do requerente, em razão da recuperação judicial da empresa devedora.
Decido.
Observa-se que o objeto da demanda cinge-se, em verdade, na habilitação de crédito trabalhista retardatário (art. 10 da Lei n.° 11.101/05), pois o requerente visa perceber crédito consignado em sentença proferida na Justiça do Trabalho transitada em julgado, depois de escoado o prazo de apresentação de habilitação previsto no art. 7º, § 1º da Lei n.° 11.101/05.
Com efeito, o procedimento de habilitação em tela deverá seguir o prescrito no art. 10 da Lei n.° 11.101/05, cujo texto prevê:
Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.
§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.
§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.
§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.
§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.
§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.
§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.
§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.
§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.
Diante do exposto, CONVERTO o presente feito em ação de habilitação de crédito trabalhista retardatário, nos moldes do disposto no art. 10 da Lei n.° 11.101/05.
Por consequente, com espeque no art. 10, § 6º da Lei n.° 11.101/05 c/c art. 335 do CPC, cite-se a recuperanda para oferecer contestação, em 15 (quinze) dias.
Concomitantemente:
1. Intime-se o administrador judicial da recuperação judicial correspondente para apresentar seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do presente pleito de habilitação, com eventual alteração do quadro-geral de credores;
2. Cientifique-se os demais credores da recuperanda para, se quiserem, oferecer impugnação ao crédito em apreço, em 15 (quinze) dias;
3. Apense-se este feito ao processo de recuperação judicial correlata.
Às providências e intimações necessárias.
Salvador, 26 de novembro de 2022.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito Substituta
Assinado Digitalmente

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0342226-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Soares Freitas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Interessado: Faculdade De Tecnologia E Ciência Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Custos Legis: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Rickson Spinola Araujo Andrade (OAB:BA54726)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0342226-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANO SOARES FREITAS
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:SP281458)
INTERESSADO: Faculdade de Tecnologia e Ciência Imes Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de processo advindo da Justiça do Trabalho em decorrência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n.° 131.120-BA), que declarou a competência deste juízo para dar prosseguimento à satisfação do crédito trabalhista do requerente, em razão da recuperação judicial da empresa devedora.
Decido.
Observa-se que o objeto da demanda cinge-se, em verdade, na habilitação de crédito trabalhista retardatário (art. 10 da Lei n.° 11.101/05), pois o requerente visa perceber crédito consignado em sentença proferida na Justiça do Trabalho transitada em julgado, depois de escoado o prazo de apresentação de habilitação previsto no art. 7º, § 1º da Lei n.° 11.101/05.
Com efeito, o procedimento de habilitação em tela deverá seguir o prescrito no art. 10 da Lei n.° 11.101/05, cujo texto prevê:
Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.
§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.
§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.
§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.
§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.
§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.
§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.
§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.
§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.
Diante do exposto, CONVERTO o presente feito em ação de habilitação de crédito trabalhista retardatário, nos moldes do disposto no art. 10 da Lei n.° 11.101/05.
Por consequente, com espeque no art. 10, § 6º da Lei n.° 11.101/05 c/c art. 335 do CPC, cite-se a recuperanda para oferecer contestação, em 15 (quinze) dias.
Concomitantemente:
1. Intime-se o administrador judicial da recuperação judicial correspondente para apresentar seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do presente pleito de habilitação, com eventual alteração do quadro-geral de credores;

2. Cientifique-se os demais credores da recuperanda para, se quiserem, oferecer impugnação ao crédito em apreço, em 15 (quinze) dias;
3. Apense-se este feito ao processo de recuperação judicial correlata.
Às providências e intimações necessárias.
Salvador, 26 de novembro de 2022.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito Substituta
Assinado Digitalmente

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0342226-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Soares Freitas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Interessado: Faculdade De Tecnologia E Ciência Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Custos Legis: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Rickson Spinola Araujo Andrade (OAB:BA54726)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0342226-41.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LUCIANO SOARES FREITAS
Requerido(a) INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à Decisão de ID 319240892, fica intimado o Administrador Judicial para apresentar seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do presente pleito de habilitação, com eventual alteração do quadro-geral de credores.

Salvador, 06 de fevereiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8151997-07.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Ss Beauty Comercio De Produtos De Beleza E Servicos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Autor: Via Paris - Espaco De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Vara Empresarial Da Comarca De Salvador/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Terceiro Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8151997-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por SLS COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE BELEZA EIRELI EPP.
Após publicação do Plano de Recuperação Judicial, houve objeção por parte dos credores BANCO BRADESCO S/A,(Id. 399983518)e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id. 420381520).
Posteriormente, o Administrador Judicial requereu (Id. 424854738) autorização para realização de assembléia de credores.
É o relatório. Decido, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 11, do CPC.
Diante das objeções frente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, com arrimo no art 56 da Lei nº 11.105/05, deve ser convocada assembleia geral de credores, vejamos:
“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo AJ autorizando-o a realizar:
a) a convocação da Assembleia Geral de Credores presencial, a ser realizada nos dias 05 e 12 de março de 2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, às 09:00 horas, no Auditório da Torre Norte do Edifício Salvador Trade Center, localizado à Av. Tancredo Neves, n.º 1632, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-020;
b) fixe cópia do aviso de convocação da assembléia de forma ostensiva na sede e filiais do devedor (art. 36, §1º, da Lei 11.101/05);
c) fica determinado que as despesas atinentes a convocação da AGC devem ser arcadas pela Recuperanda (art. 36, §3º, da Lei nº 11.101/05).
À serventia judicial:
a) expeça-se o edital de convocação com arrimo no art. 36 da Lei nº 11.101/05.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081830-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Andrade Junior
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)

Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Licia Maria Andrade Prudente
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Leila Maria Andrade
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Aaj Participacoes Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: All Patrimonial Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Reu: Lma Patrimonial Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081830-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ANDRADE JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)
REU: LMA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)
INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando ID 397956966 - Decisão: " Cite-se e intime-se a demandada, como requerido na exordial, para que compareça à audiência a ser designada, bem como para que, não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência.
Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, de 17/06/2020, sendo calculados conforme valores indicados, para o patamar intermediário, na tabela contida no anexo único do mencionado Decreto. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes. Após o pagamento, determino à Secretaria da Vara que faça o agendamento e intimem-se as partes para que compareçam à audiência inaugural, como previsto no art. 334 do CPC."

Audiência de conciliação/mediação, a ser realizada na modalidade de VÍDEOCONCILIAÇÃO para o dia
Parte superior do formulário
Unidade
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Sala da Audiência
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Tipo da Audiência
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Data da Audiência

Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Status
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Ações
Parte inferior do formulário
[CEJUSC PROCESSUAL] - CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMOVIDEO CONCILIAÇÃO 04VÍDEOCONCILIAÇÃO15/04/24 17:00designada
do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso a sala 04.
LINK: Sala 04: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
IMPORTANTE:
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.

INTIMEM-SE

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081830-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Andrade Junior
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Licia Maria Andrade Prudente
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Leila Maria Andrade
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: Aaj Participacoes Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Autor: All Patrimonial Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)

Reu: Lma Patrimonial Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081830-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ANDRADE JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)
REU: LMA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)
INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando ID 397956966 - Decisão: " Cite-se e intime-se a demandada, como requerido na exordial, para que compareça à audiência a ser designada, bem como para que, não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência.
Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, de 17/06/2020, sendo calculados conforme valores indicados, para o patamar intermediário, na tabela contida no anexo único do mencionado Decreto. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes. Após o pagamento, determino à Secretaria da Vara que faça o agendamento e intimem-se as partes para que compareçam à audiência inaugural, como previsto no art. 334 do CPC."

Audiência de conciliação/mediação, a ser realizada na modalidade de VÍDEOCONCILIAÇÃO para o dia
Parte superior do formulário
Unidade
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Sala da Audiência
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Tipo da Audiência
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Data da Audiência
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Status
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Ações
Parte inferior do formulário
[CEJUSC PROCESSUAL] - CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMOVIDEO CONCILIAÇÃO 04VÍDEOCONCILIAÇÃO15/04/24 17:00designada
do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso a sala 04.
LINK: Sala 04: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
IMPORTANTE:
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.

INTIMEM-SE

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071013-02.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. C. S.
Vitima: P. G. T. M.
Vitima: R. E. D. S. B. F.
Testemunha: I. L. B. B.
Testemunha: L. N. D. M. N.

Intimação:
SENTENÇA

Teor do ato: "(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para, promovendo a emendatio libelis, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, condenar D. C. S. pela prática do crime descrito art. 157, caput, na forma do art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal.Isto posto, aplico, concreta e definitivamente, a DANIEL COSTA SANTOS, pela prática do crime inserto no art. 157, caput, na forma do art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal, a pena de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Outrossim, atento ao que estabelece o art. 387, §1º, c/c as diretrizes insculpidas no art. art. 315, §1º, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva decretada em face do Sentenciado, negando-lhe, assim, o direito de recorrer em liberdade. (...)" .
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Arnaldo J. Lemos de Souza
Juiz de Direito Titular

ID 429721248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535293-29.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. B.
Advogado: Alexssandro Menezes (OAB:SC30317)
Testemunha: J. A. D. R.
Vitima: T. F. B.

Intimação:
DESPACHO

Teor do ato: "(...) Dito isto, com o intuito de dar prosseguimento ao feito, redesigno a audiência de instrução para o dia 29.05.2024, às 8h30min.

Adotem-se as diligências já determinadas no despacho de fl. 36 – ID nº 372405848 (...)" .
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Arnaldo J. Lemos de Souza
Juiz de Direito Titular

ID 430309543

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531806-17.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Ivanildo Silva De Andrade
Advogado: Felipe Augusto Santiago Guimaraes (OAB:BA38049)
Reu: Lucas Reis Dos Santos
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Aderval Santiago Leite
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Reu: Jose Anchieta Ribeiro Dos Santos
Reu: Luiz Claudio Moreira Dos Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Terceiro Interessado: Edmilson Da Silva Barbosa Compromisso Fls
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Jesus Compromisso Fls
Terceiro Interessado: Raimundo Cafe Dessa
Terceiro Interessado: Jorge De Franca Souza
Terceiro Interessado: Geogenio Ramos Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Nunes
Terceiro Interessado: Jeferson Anastácio Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvanio Santos Lima
Terceiro Interessado: Valdeir Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Vinicius De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Manoelito Alves Maciel Junior
Terceiro Interessado: Ipc Rui Reiner Pereira Máximo Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Ipc Natalício Oliveira Trindade Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Elton Lima Barbosa
Terceiro Interessado: Ipc Gilsonei Pires Fonseca Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Vagner De Freitas Paixao Camaçariba
Terceiro Interessado: Gabriel Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira De Azevedo
Terceiro Interessado: Cleiton Arnor Souza Santos
Testemunha: Joelson De Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0531806-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outros (5)
Advogado(s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177), FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES (OAB:BA38049), CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelas razões expostas no ID. 429366636, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa do acusado IVANILDO SILVA ANDRADE, re-designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2024 às 9h00min, devendo o cartório adotar as providências necessárias para a realização do ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531806-17.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Ivanildo Silva De Andrade
Advogado: Felipe Augusto Santiago Guimaraes (OAB:BA38049)
Reu: Lucas Reis Dos Santos
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Aderval Santiago Leite
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Reu: Jose Anchieta Ribeiro Dos Santos
Reu: Luiz Claudio Moreira Dos Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Terceiro Interessado: Edmilson Da Silva Barbosa Compromisso Fls
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Jesus Compromisso Fls
Terceiro Interessado: Raimundo Cafe Dessa
Terceiro Interessado: Jorge De Franca Souza
Terceiro Interessado: Geogenio Ramos Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Nunes
Terceiro Interessado: Jeferson Anastácio Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvanio Santos Lima
Terceiro Interessado: Valdeir Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Vinicius De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Manoelito Alves Maciel Junior
Terceiro Interessado: Ipc Rui Reiner Pereira Máximo Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Ipc Natalício Oliveira Trindade Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Elton Lima Barbosa
Terceiro Interessado: Ipc Gilsonei Pires Fonseca Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Vagner De Freitas Paixao Camaçariba
Terceiro Interessado: Gabriel Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira De Azevedo
Terceiro Interessado: Cleiton Arnor Souza Santos
Testemunha: Joelson De Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0531806-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outros (5)
Advogado(s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177), FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES (OAB:BA38049), CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelas razões expostas no ID. 429366636, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa do acusado IVANILDO SILVA ANDRADE, re-designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2024 às 9h00min, devendo o cartório adotar as providências necessárias para a realização do ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0531806-17.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Ivanildo Silva De Andrade
Advogado: Felipe Augusto Santiago Guimaraes (OAB:BA38049)
Reu: Lucas Reis Dos Santos
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Aderval Santiago Leite
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Reu: Jose Anchieta Ribeiro Dos Santos
Reu: Luiz Claudio Moreira Dos Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Terceiro Interessado: Edmilson Da Silva Barbosa Compromisso Fls
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Jesus Compromisso Fls
Terceiro Interessado: Raimundo Cafe Dessa
Terceiro Interessado: Jorge De Franca Souza
Terceiro Interessado: Geogenio Ramos Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Nunes
Terceiro Interessado: Jeferson Anastácio Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvanio Santos Lima
Terceiro Interessado: Valdeir Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Vinicius De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Manoelito Alves Maciel Junior
Terceiro Interessado: Ipc Rui Reiner Pereira Máximo Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Ipc Natalício Oliveira Trindade Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Elton Lima Barbosa
Terceiro Interessado: Ipc Gilsonei Pires Fonseca Cadastro Nº
Terceiro Interessado: Vagner De Freitas Paixao Camaçariba
Terceiro Interessado: Gabriel Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira De Azevedo
Terceiro Interessado: Cleiton Arnor Souza Santos
Testemunha: Joelson De Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0531806-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outros (5)
Advogado(s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177), FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES (OAB:BA38049), CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelas razões expostas no ID. 429366636, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa do acusado IVANILDO SILVA ANDRADE, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2024 às 9h00min, devendo o cartório adotar as providências necessárias para a realização do ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006923-48.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. D. S.
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8006923-48.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor: Advogado do(a) REQUERENTE: DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE8886

Réu:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para que tome ciência da Decisão id nº 429422517.
SALVADOR(BA), 06 de fevereiro de 2024
ANA ESTELA E MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068736-47.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Longo Dos Santos
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Testemunha: Cap/pm Marivaldo Rosendo Da Silva Filho - Matrícula 30.413.867-0
Testemunha: Sd/pm Marcos Silva Cruz Correia Matos - Matrícula 30.562.892-9
Testemunha: Sd/pm Jonas Enesio Dos Santos Junior - Matrícula 30.644.690-6
Testemunha: Arlan Oliveira De Jesus
Testemunha: Lenice Clímaco Nascimento
Testemunha: Rodrigo Correia Ribeiro Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8068736-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS LONGO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID. 429761022, intime-se novamente a defesa do acusado MATEUS LONGO DOS SANTOS para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito
7

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153819-94.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Marivaldo De Jesus
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Representado: O Boticario Franchising Ltda
Advogado: Sabrina Alves Santos (OAB:SP460526)
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8153819-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: MARIVALDO DE JESUS
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)
REPRESENTADO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado(s): SABRINA ALVES SANTOS (OAB:SP460526)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de queixa-crime formulada por Marivaldo de Jesus, já qualificado nos autos, na qual imputa às empresas O Boticário Franchising LTDA. e Mooz Soluções Financeiras LTDA. as supostas práticas das condutas delitivas previstas nos arts. 298, 304, 307 e 308, todos do Código Penal.
Narra a queixa crime, em suma, que o autor, Marivaldo de Jesus, recebeu notificação do SERASA e verificou que havia várias cobranças de dívidas que o mesmo desconhecia, tais como cobrança da querelada O Boticário no valor de R$ 4.949,44 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o mesmo alega que nunca utilizou nenhum esses serviços e que está sendo cobrado por prestação de serviços que nunca foram prestados.
Relatou, ainda, que mesmo realizando a reclamação junto ao Procon/BA e através de e-mails para a Querelada, a cobrança persiste no site do SERASA e que a única alternativa encontrada foi buscar o Poder Judiciário para sanar as irregularidades existentes e provocadas pela Querelada.
Também informou que foi registrado boletim de ocorrência sob nº: 00144890/2023 e que a Querelada teria apresentado esses documentos falsos no processo que tramita na I0ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador/BA, registrado sob nº 018653I-16.2022.8.05.000I.
Ao final, o Querelante requereu o recebimento da presente queixa-crime, a citação da Querelada para defender-se na presente ação penal e a condenação da mesma às penas previstas nos supracitados dispositivos legais. (fls. 2 a 6 ID 419400103).
Inicialmente, a queixa-crime foi distribuída para a 4ª VSJE CRIMINAL de Salvador, que declinou da competência para o processamento do feito, informando que o somatório das penas abstratas cominadas aos delitos previstos nos arts. 298, 304, 307 e 308, todos do Código Penal, ultrapassam o limite estabelecido pelo legislador no art. 61 da Lei 9.099/95, tudo conforme decisão de fl. 188 do ID 419400103.
Posteriormente, o feito foi redistribuído para este Juízo, que concedeu vista dos autos ao Ministério Público, conforme despacho de ID 420034772.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, na petição de ID 422298339, opinou pela rejeição da queixa-crime em razão da ilegitimidade ativa do Querelante e da ilegitimidade ad processum das Quereladas.
É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público.
Isso porque, não há elementos que comprovem a inércia do Ministério Público, pré-requisito de admissibilidade da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, conforme art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988, escoando-se a legitimidade do Querelante para tal fim.
Ademais, a Carta Magna estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas nos crimes contra o meio ambiente, que não é o caso dos autos, no quais o Querelante imputa ao Querelado crimes contra a fé pública, que não se enquadra na hipótese descrita, restando patente que as Quereladas não possuem legitimidade ad processum para integrar a lide.
EX POSITIS, conforme o artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, considero procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, pelo que REJEITO a presente queixa-crime.
Diligências necessárias ao arquivamento do feito.
Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
LC (ge)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061209-10.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Avani Maria Macedo Giarrusso
Vitima: Iguaraci Urpia Borba Bastianelli
Reu: Patricia Capelletti
Reu: Priscila Galhego Luiz
Advogado: Rayane De Jesus Soares (OAB:MG199274)
Testemunha: Alex Mota Dos Santos
Testemunha: Ueliton Cerqueira
Testemunha: Nilson Teofilo Correia Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007
Processo n°: 8061209-10.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes contra a Fé Pública, Falsa identidade]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: NILSON CLAUDIO POLILLO, PATRICIA CAPELLETTI, PRISCILA GALHEGO LUIZ

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

Faço vista dos autos à Defesa, a fim de que apresente ALEGAÇÕES FINAIS em favor das denunciadas, no prazo de lei.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Marcelo Ferreira da Cruz
Diretor de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084990-95.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Costa Silva Santiago
Terceiro Interessado: Lucas Cerqueira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8084990-95.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: MARCOS COSTA SILVA SANTIAGO

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando(a)(s) (réu(s): Nome: MARCOS COSTA SILVA SANTIAGO, brasileiro, filho de Carla Santos Reis, residente na Ladeira do Prata, nº 03, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-355.
Parte Conclusiva da Sentença: Diante de todo o exposto, analisadas as provas coligidas aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA PARA CONDENAR MARCOS COSTA SILVA SANTIAGO, qualificado nos autos, NAS PENAS DO ARTIGO 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas).
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMA-DA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Maria Luiza Souza Mendes de Araújo, o digitei. Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2024. Anderson de Souza Bastos/Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076029-34.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paola Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jadson Ramos Santana Santos De Alencar (OAB:BA52849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8076029-34.2023.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): INVESTIGADO: PAOLA RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO
INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA

Considerando o despacho/decisão ID 396177124, INCLUO o presente feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento, que realizar-se-á no próximo dia
Data e Hora da Audiência: Tipo: ANPP. Sala: 4ª Vara Criminal de Salvador - Sala de audiência Data: 13/03/2024 Hora: 11:00

SALVADOR , 20 de julho de 2023

Maria Luiza Souza Mendes de Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520912-84.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deuel Marques Evangelista
Reu: Andre Bispo Santos
Reu: Joao Daniel Borel Lemos De Carvalho
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 0520912-84.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação Qualificada, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANDRE BISPO SANTOS, JOAO DANIEL BOREL LEMOS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO
Considerando o despacho de fl. 122, REDESIGNO, de ordem, a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 14/03/2024 às 09:00h, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
Salvador/BA, 06 de junho de 2022.
Maria Luiza Souza Mendes de Araújo
Técnica Judiciária

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537489-35.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Santos Da Silva
Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733)
Terceiro Interessado: Ariane Ramos Santana
Terceiro Interessado: Juciane Santana
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Marcelo Souza Santos
Reu: Luan Flavio Lacerda Barreto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0537489-35.2019.8.05.0001
Data: 13/08/2023, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X LUAN FLÁVIO LACERDA BARRETO e OUTRO
PRESENÇAS:
Juíza de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogado: CHARLES DO SACRAMENTO SANTOS, OAB/BA 10733
REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei
Pela MM Juíza foi dito que:
1. O acusado Luan Flavio Lacerda Barreto é falecido, consoante Sentença de Extinção de Punibilidade (ID 262407142).
2. O acusado Jackson Santos da Silva foi intimado em audiência, contudo não compareceu ou apresentou justificativas, razão pela qual, amparado no art. 267 do CPP, decreto a sua revelia, devendo o processo prosseguir sem a sua intimação.
3. Presente nesta audiência o advogado do acusado, Dr. Charles do Sacramento Santos, OAB/BA m° 10.733.
4. Consoante certidão constante no ID 415312124, às vítimas Ariane Ramos Santana e Juliane Santana, não foram localizadas para serem intimadas. O Ministério Público insiste em sua oitiva.
5. O Ministério Público tem o prazo de 10 (dez) dias, para oferecer o endereço e telefone atualizado das vítimas. Com a informação do Ministério Público no processo, intime-se, independente de nova determinação.
6.Fica redesignada audiência de instrução e julgamento PARA O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS, de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6 Vara Criminal e através do link de acesso na extensão:https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das Partes.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO CARTÓRIO:
1.Não há necessidade de intimar o acusado, em face à sua revelia.
2. Com a informação do Ministério Público no processo, dos endereços atualizados das vítimas, intimem-se Ariane Ramos Santana e Juliane Santana, independente de nova manifestação.
3. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério.
4. Publique-se.
5. Os presentes ficaram intimados em audiência.
6. O Cartório cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
7. Os arquivos contendo as gravações são os links abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE,CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4287f6af

Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0538235-97.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Debora Moreira Rodrigues (OAB:BA22251)
Advogado: Andre Luis Bruks Benevides Pires (OAB:BA62631)
Advogado: Tully Anne Toshie Makino Do Lago Matos (OAB:BA41360)
Advogado: Gabriel Oliveira Morais (OAB:BA61907)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Reu: Bruno Dos Reis Macedo
Reu: Jobison Silva Vieira
Advogado: Lucas Lobo Borges (OAB:BA71180)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Débora Moreira Rodrigues
Terceiro Interessado: Raphael Santos Meira
Terceiro Interessado: Rogerio Guimarães Rangel
Terceiro Interessado: Frederico Joao Ribeiro
Terceiro Interessado: Ione Alves Silva
Terceiro Interessado: Thiago Daniel Meireles França
Terceiro Interessado: Marileide Roque De Oliveira Cerqueira
Terceiro Interessado: Uilson De Jesus Bernardes
Terceiro Interessado: João Bosco Guimarâes Santos
Terceiro Interessado: Gilvan Junqueira De Matos
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Brito Santos
Terceiro Interessado: Jorge Alberto Campelo Andrade

TERMO DE AUDIÊNCIA:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL

End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 0538235-97.2019.8.05.0001
Data: 24/01/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X BRUNO DOS REIS MACEDO e OUTRO
PRESENÇAS:
Juíza de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogado Assistente de Acusação: VINICIUS DANTAS, OAB/BA 29.132
Advogado: LUCAS LOBO, OAB/BA 71180
Advogada: TULLY ANNE TOSHIE MAKINO, OAB/BA 41360
Testemunhas da Acusação: WILSON DE JESUS BERNARDES, JOÃO BOSCO GUIMARÃES SANTOS, GILVAN JUNQUEIRA DE MATOS e CARLOS EDUARDO BRITO SANTOS,
Acusado: JOBISON SILVA VIEIRA

REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Aberta a Audiência, pela MM Juíza foi dito que:
1. O réu Jobison Silva Vieira se fez presente, acompanhado de seu advogado, o Bel. Lucas Lobo Borges, OAB/BA 71180, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. O processo e o curso prescricional encontram-se suspenso em relação ao acusado Bruno dos Reis Macedo (ID 272112361) e, em consequência disto, determinada a produção antecipada de provas.
3. Foram ouvidas todas testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Jobison acima indicadas.
3. Foi ouvida a testemunha da a acusação Rogério Guimarães Rangel, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da testemunha Frederico João Ribeiro, sem oposição da defesa e Advogado assistente de acusação.
4. Já foram ouvidas anteriormente as vítimas/testemunhas da acusação Débora Moreira Rodrigues, Raimundo Ribeiro Rodrigues, Ione Alves Silva, Thiago Daniel Meireles França e Marileide Roque de Oliveira Cerqueira (ID 319212684), Rogério Guimarães Rangel e dispensada a testemunha Frederico João Ribeiro (ID 412186388).
5. A denúncia foi aditada e está acostado no ID 339420455.
6. A defesa do acusado apresentou Resposta ao Aditamento da Denúncia através da petição constante do ID 380418824 (sem arrolar testemunhas).
6. FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 9 HORAS, que, conforme requerimento das Partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes, para exclusivamente qualificar e interrogar o acusado Jobison.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O acusado Jobison Silva Vieira se fez presente e ficou devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério Público e da Defensoria Pública.
3. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e8e1c8b0
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d451b7ae
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e583fc61
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2b26388c
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/279b1a00

Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8173278-82.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Williame Sergio Das Neves Bomfim
Advogado: Priscila Santos Souza (OAB:BA56337)
Vitima: Rita De Cassia Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8173278-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAME SERGIO DAS NEVES BOMFIM
Advogado(s): PRISCILA SANTOS SOUZA (OAB:BA56337)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a determinação contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, vieram-me conclusos os autos para a devida análise.
O réu Williame Sérgio das Neves Bonfim, foi preso em flagrante em 18.11.2023, por ter cometido, em tese, o delito insculpido no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada nos autos da prisão em flagrante de n°: 8158583-26.2023.8.05.001 (ID 421000325).
Na ação penal n°8173278-82.2023.8.05.0001, a denúncia foi recebida em 11.12.2023 (ID 423943044). A defesa apresentou resposta à acusação (ID 424664950). Foi designada audiência para o dia 27.02.2024, para iniciar a instrução probatória.
É o relatório.
Apreciando a decisão que decretou a prisão preventiva, verifico que está bem fundamentada, lastreada em elementos concretos que justificam a necessidade de sua imposição.
Destaco trecho do decreto prisional, no qual são apontados os elementos concretos aptos a justificar a imposição da medida:
“De logo destaco que o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena Máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP.
Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas nos autos. O CASO DEVE SER ANALISADO CUM GRANO SALIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ORAL.
Com efeito, a comprovação da materialidade e os indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti) decorrem dos depoimentos harmônicos e coerentes colhidos pela autoridade policial, especialmente daqueles prestados pelas vítimas – ID - 420981307 e auto de exibição e apreensão encartado no Id. 414892924 - Pág. 31.
Importante consignar que a jurisprudência STJ é firme no sentido de que “os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos” (A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016).
Nesse caso, necessário realçar o modus operandi concretamente grave entabulado pelo(a) conduzido(a) para a prática do delito. É que o(a) conduzido(a), estando armado, ameaçou a vítima para que lhe entregasse celular e demais pertences. A grave ameaça para a prática de crime patrimonial já é suficientemente aterradora e desesperadora.
Lado outro, as informações trazidas pelo(a) próprio(a) conduzido(a) revelam o seu periculum libertatis, por possuir outra passagem por delito similar, vejamos:
EXECUÇÃO PENAL em curso nº 2002214-09.2023.8.05.0001 na 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador - Aberto, que tem como objeto a condenação na ação penal nº 0536761-91.2019.8.05.0001 (art. 157, caput, do CP) à pena de 04 anos de reclusão, estando em regime aberto desde 15/08/2023.
A reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta, portanto, quando cotejadas em conjunto, indubitavelmente incrementam o desvalor ético-jurídico do comportamento do(a)(s) conduzido(a)(s) e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) flagranteado(a).
Em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a segregação cautelar é legítima quando, presente fundamentação idônea, ampara-se nas situações fáticas descritas nos autos e justifica-se pela reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta do agente.
De todo o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA de WILLIAME SÉRGIO DAS NEVES BOMFIM, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA.”
Outrossim, no que tange à condução do feito, verifica-se a sua regularidade, pois encontra-se com audiência marcada para o dia 27.02.2024.
Verificando que não houve mudança capaz de modificar o entendimento anterior pela necessidade da imposição da prisão preventiva, a restrição da liberdade é medida que se impõe.

Diante do exposto, não sendo cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de Williame Sérgio das Neves Bonfim, pelos fundamentos apresentados.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

SALVADOR/BA, 24 de janeiro de 2024.

Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001763-42.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mauro Lucio De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Agrinaldo Ferreira Do Rosario Sobrinho
Terceiro Interessado: Edivan Silva De Jesus
Reu: Vitor Santos Pirangy
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001763-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR SANTOS PIRANGY
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a determinação contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, vieram-me conclusos os autos para a devida análise.
O réu Vitor Santos Pirangy, foi preso em flagrante em 01.01.2024, por ter cometido, em tese, o delito insculpido nos artigos 157 e 218, ambos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada nos autos da prisão em flagrante de n°8158583-26.2023.8.05.001 (ID 425992639).
Na ação penal, a denúncia foi recebida em 16.01.2024 (ID 427272212). A defesa apresentou resposta à acusação (ID 427787857).
É o relatório.
Apreciando a decisão que decretou a prisão preventiva, verifico que está bem fundamentada, lastreada em elementos concretos que justificam a necessidade de sua imposição.
Destaco trecho do decreto prisional, no qual são apontados os elementos concretos aptos a justificar a imposição da medida:
“Da análise dos autos e do conteúdo da entrevista do conduzido realizada nos moldes estabelecidos pelos artigos 8º e 13, da resolução CNJ 213, de 15/12/2015, não se verifica qualquer ilegalidade no cumprimento da prisão em flagrante de VITOR SANTOS PIRANGY, não havendo notícia nos autos ou alegação deste ou de sua Defesa de que o investigado sofreu tortura, lesões corporais ou violência moral ou psicológica no momento da abordagem ou durante sua permanência nos locais onde esteve custodiado até o momento, nem de que tenha ocorrido desrespeito aos seus direitos inerentes à condição de pessoa presa, não havendo, portanto, ilegalidades a serem sanadas.
Nesse ínterim, o auto flagrancial foi lavrado com observância das formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Processo Penal, e, em sede de análise em Plantão do Recesso Judiciário da Vara de Audiência de Custódia, os elementos, até então colhidos, não indicam hipótese de relaxamento de prisão.
Nesse diapasão, HOMOLOGO O PRESENTE APF.
A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que, ao receber o auto de prisão em flagrante, a converta em prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou relaxe a prisão quando a mesma se revelar eivada de ilegalidade, ou conceda liberdade provisória com ou sem fiança.
A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Conduzido nas págs. 01/02 do ID 425968274 para garantia da ordem pública, tendo o Ministério Público requerido a conversão da prisão em prisão preventiva de VITOR SANTOS PIRANGY .
Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos e fundamentos instituídos nos artigos 311 a 313 do CPP, pelo que passo à verificação dos mesmos.

A exigência do artigo 313 do CPP está satisfeita, tendo em vista que o delito principal imputado a VITOR SANTOS PIRANGY é apenado com pena privativa de liberdade maior que 04 (quatro) anos, conforme prevê o I (art. 157, § 2º, II e V, e art. 218, ambos do Código Penal).
Revelam-se também presentes, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Relativamente ao primeiro, considerado pressuposto da prisão preventiva, verifica-se que se encontram devidamente evidenciados nos autos os indícios de autoria e a prova da materialidade do fato, através dos depoimentos colhidos, auto de exibição e apreensão do celular subtraído e interrogatório do flagranteado.
Pontuo que, em sede de decisão desta natureza, revela-se necessária, no que pertine à autoria, tão somente a existência de indícios, consoante expressa previsão do artigo 312 do CPP, os quais encontram-se presentes, sendo necessária a prova robusta e conclusiva apenas para a condenação.
No que pertine ao periculum libertatis, ressalto estarem presentes a necessidade de garantir a ordem pública.
Em que pese não registrar antecedentes criminais, conforme evidenciam os documentos anexados no ID 425968973, VITOR SANTOS PIRANGY valeu-se do concurso de menor de idade para, em tese, praticar o fato cuja autoria lhe pesa, inclusive com emprego de grave ameaça e restrição de liberdade das vítimas, situação que evidencia a gravidade em concreto do delito, ensejando a sua custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para tal fim.
Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça.
As alegações apresentadas pelo flagranteado de que nada sabia sobre a ocorrência do evento, carece de instrução processual, devendo ser apreciadas em momento processual oportuno.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, acolho o requerimento do Ministério Público, para, com fulcro nos artigos 310, 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTER A PRISÃO IMPOSTA A VITOR SANTOS PIRANGY, filho de Simone Cerqueira Santos e Vitório de Araújo Pirangy, EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, consoante fundamentos antes explicitados.”
Outrossim, no que tange à condução do feito, verifica-se a sua regularidade, a defesa apresentou resposta à acusação em 19.01.2024.
Verificando que não houve mudança capaz de modificar o entendimento anterior pela necessidade da imposição da prisão preventiva, a restrição da liberdade é medida que se impõe.
Diante do exposto, não sendo cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de Vitor Santos Pirangy, pelos fundamentos apresentados.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

SALVADOR/BA, 24 de janeiro de 2024.

Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184528-49.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Diego Dos Santos Lira Pereira (OAB:MA10973)
Advogado: Roberta Vanessa Faustino Sousa Arcanjo (OAB:CE30258)
Advogado: Lucas Ferreira Lobo (OAB:CE21781)
Advogado: Isabella Marques Dos Santos (OAB:CE28207)
Advogado: Mayna Pamplona De Figueiredo (OAB:CE31515)
Advogado: Pedro Pinheiro De Souza (OAB:CE30408)
Advogado: Antonia Crislane Da Silva Pinheiro (OAB:CE37169)
Advogado: Christopher James Costa Fonseca (OAB:CE37162)
Reu: Gerson Pascoa De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Leydiana Oliveira De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)

Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Alice De Araujo Silva Galeno
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Terceiro Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Testemunha: Lourival Santana Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 8184528-49.2022.8.05.0001
Data: 22/01/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X ALICE DE ARAÚJO SILVA GALENO e OUTROS
PRESENÇAS:
Juíza de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogada: FERNANDO ANTONIO, OAB/BA 73378
Advogada Assistente de Acusação: SANDRELLE JORGE, OAB/CE 33976
Testemunhas da Acusação: FABIANO DE SANTANA OLIVEIRA
Acusados: GERSON PASCOA DE JESUS e LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS

REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pela MM Juíza foi dito que:
1. Presentes os acusados Gerson Pascoa de Jesus e Leydiana Oliveira de Jesus, devidamente acompanhados de seu advogado, a Bel. Fernando Antonio, OAB/BA 73378, ficando devidamente intimados para a próxima audiência.
2. A ré Alice de Araújo Silva Galeno é revel (ID 411139210), desnecessário, portanto, sua intimação.
3. Foi ouvida a testemunha da Acusação Fabiano de Santana Oliveira.
4. Foram ouvidas anteriormente as testemunhas da acusação SD/PM José Ancelmo de Souza e Dorival Santana Cruz (411139210) e CB/PM Allan Sousa de Jesus e SD/PM Wellington (ID 398893465).
5. A Defesa dos acusados apesar de se comprometer as testemunhas arroladas através do ID 375980206, Camila Santana de Andrade e Andressa Dias Souza, independentemente de intimação, não as apresentou, operando-se, desta forma, a preclusão.
6. FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 10 HORAS, que, a requerimento das Partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes, para exclusivamente qualificar e interrogar os réus.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Os acusados Gerson e Leydiana se fizeram presentes e ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. A acusada Alice é revel, desnecessária, portanto, sua intimação.
3. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério Público.
4. Publique-se
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO É OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a8609660
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/96131f9f
Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184528-49.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Diego Dos Santos Lira Pereira (OAB:MA10973)
Advogado: Roberta Vanessa Faustino Sousa Arcanjo (OAB:CE30258)
Advogado: Lucas Ferreira Lobo (OAB:CE21781)
Advogado: Isabella Marques Dos Santos (OAB:CE28207)
Advogado: Mayna Pamplona De Figueiredo (OAB:CE31515)
Advogado: Pedro Pinheiro De Souza (OAB:CE30408)
Advogado: Antonia Crislane Da Silva Pinheiro (OAB:CE37169)
Advogado: Christopher James Costa Fonseca (OAB:CE37162)
Reu: Gerson Pascoa De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Leydiana Oliveira De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Alice De Araujo Silva Galeno
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Terceiro Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Testemunha: Lourival Santana Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 8184528-49.2022.8.05.0001
Data: 22/01/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X ALICE DE ARAÚJO SILVA GALENO e OUTROS
PRESENÇAS:
Juíza de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogada: FERNANDO ANTONIO, OAB/BA 73378
Advogada Assistente de Acusação: SANDRELLE JORGE, OAB/CE 33976
Testemunhas da Acusação: FABIANO DE SANTANA OLIVEIRA
Acusados: GERSON PASCOA DE JESUS e LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS

REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pela MM Juíza foi dito que:
1. Presentes os acusados Gerson Pascoa de Jesus e Leydiana Oliveira de Jesus, devidamente acompanhados de seu advogado, a Bel. Fernando Antonio, OAB/BA 73378, ficando devidamente intimados para a próxima audiência.

2. A ré Alice de Araújo Silva Galeno é revel (ID 411139210), desnecessário, portanto, sua intimação.
3. Foi ouvida a testemunha da Acusação Fabiano de Santana Oliveira.
4. Foram ouvidas anteriormente as testemunhas da acusação SD/PM José Ancelmo de Souza e Dorival Santana Cruz (411139210) e CB/PM Allan Sousa de Jesus e SD/PM Wellington (ID 398893465).
5. A Defesa dos acusados apesar de se comprometer as testemunhas arroladas através do ID 375980206, Camila Santana de Andrade e Andressa Dias Souza, independentemente de intimação, não as apresentou, operando-se, desta forma, a preclusão.
6. FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 10 HORAS, que, a requerimento das Partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes, para exclusivamente qualificar e interrogar os réus.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Os acusados Gerson e Leydiana se fizeram presentes e ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. A acusada Alice é revel, desnecessária, portanto, sua intimação.
3. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério Público.
4. Publique-se
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO É OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a8609660
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/96131f9f
Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184528-49.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Diego Dos Santos Lira Pereira (OAB:MA10973)
Advogado: Roberta Vanessa Faustino Sousa Arcanjo (OAB:CE30258)
Advogado: Lucas Ferreira Lobo (OAB:CE21781)
Advogado: Isabella Marques Dos Santos (OAB:CE28207)
Advogado: Mayna Pamplona De Figueiredo (OAB:CE31515)
Advogado: Pedro Pinheiro De Souza (OAB:CE30408)
Advogado: Antonia Crislane Da Silva Pinheiro (OAB:CE37169)
Advogado: Christopher James Costa Fonseca (OAB:CE37162)
Reu: Gerson Pascoa De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Leydiana Oliveira De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Alice De Araujo Silva Galeno
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Terceiro Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Testemunha: Lourival Santana Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.

3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 8184528-49.2022.8.05.0001
Data: 22/01/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X ALICE DE ARAÚJO SILVA GALENO e OUTROS
PRESENÇAS:
Juíza de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogada: FERNANDO ANTONIO, OAB/BA 73378
Advogada Assistente de Acusação: SANDRELLE JORGE, OAB/CE 33976
Testemunhas da Acusação: FABIANO DE SANTANA OLIVEIRA
Acusados: GERSON PASCOA DE JESUS e LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS

REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pela MM Juíza foi dito que:
1. Presentes os acusados Gerson Pascoa de Jesus e Leydiana Oliveira de Jesus, devidamente acompanhados de seu advogado, a Bel. Fernando Antonio, OAB/BA 73378, ficando devidamente intimados para a próxima audiência.
2. A ré Alice de Araújo Silva Galeno é revel (ID 411139210), desnecessário, portanto, sua intimação.
3. Foi ouvida a testemunha da Acusação Fabiano de Santana Oliveira.
4. Foram ouvidas anteriormente as testemunhas da acusação SD/PM José Ancelmo de Souza e Dorival Santana Cruz (411139210) e CB/PM Allan Sousa de Jesus e SD/PM Wellington (ID 398893465).
5. A Defesa dos acusados apesar de se comprometer as testemunhas arroladas através do ID 375980206, Camila Santana de Andrade e Andressa Dias Souza, independentemente de intimação, não as apresentou, operando-se, desta forma, a preclusão.
6. FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 10 HORAS, que, a requerimento das Partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes, para exclusivamente qualificar e interrogar os réus.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Os acusados Gerson e Leydiana se fizeram presentes e ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. A acusada Alice é revel, desnecessária, portanto, sua intimação.
3. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério Público.
4. Publique-se
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO É OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a8609660
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/96131f9f
Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184528-49.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Diego Dos Santos Lira Pereira (OAB:MA10973)
Advogado: Roberta Vanessa Faustino Sousa Arcanjo (OAB:CE30258)

Advogado: Lucas Ferreira Lobo (OAB:CE21781)
Advogado: Isabella Marques Dos Santos (OAB:CE28207)
Advogado: Mayna Pamplona De Figueiredo (OAB:CE31515)
Advogado: Pedro Pinheiro De Souza (OAB:CE30408)
Advogado: Antonia Crislane Da Silva Pinheiro (OAB:CE37169)
Advogado: Christopher James Costa Fonseca (OAB:CE37162)
Reu: Gerson Pascoa De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Leydiana Oliveira De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Alice De Araujo Silva Galeno
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Terceiro Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB:CE33976)
Advogado: Francisca Alessia Vanessa Alencar Da Costa (OAB:CE49321)
Testemunha: Lourival Santana Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 8184528-49.2022.8.05.0001
Data: 22/01/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X ALICE DE ARAÚJO SILVA GALENO e OUTROS
PRESENÇAS:
Juíza de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogada: FERNANDO ANTONIO, OAB/BA 73378
Advogada Assistente de Acusação: SANDRELLE JORGE, OAB/CE 33976
Testemunhas da Acusação: FABIANO DE SANTANA OLIVEIRA
Acusados: GERSON PASCOA DE JESUS e LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS

REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pela MM Juíza foi dito que:
1. Presentes os acusados Gerson Pascoa de Jesus e Leydiana Oliveira de Jesus, devidamente acompanhados de seu advogado, a Bel. Fernando Antonio, OAB/BA 73378, ficando devidamente intimados para a próxima audiência.
2. A ré Alice de Araújo Silva Galeno é revel (ID 411139210), desnecessário, portanto, sua intimação.
3. Foi ouvida a testemunha da Acusação Fabiano de Santana Oliveira.
4. Foram ouvidas anteriormente as testemunhas da acusação SD/PM José Ancelmo de Souza e Dorival Santana Cruz (411139210) e CB/PM Allan Sousa de Jesus e SD/PM Wellington (ID 398893465).
5. A Defesa dos acusados apesar de se comprometer as testemunhas arroladas através do ID 375980206, Camila Santana de Andrade e Andressa Dias Souza, independentemente de intimação, não as apresentou, operando-se, desta forma, a preclusão.
6. FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 10 HORAS, que, a requerimento das Partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes, para exclusivamente qualificar e interrogar os réus.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Os acusados Gerson e Leydiana se fizeram presentes e ficaram devidamente intimados para a próxima audiência.
2. A acusada Alice é revel, desnecessária, portanto, sua intimação.

3. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério Público.
4. Publique-se
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO É OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a8609660
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/96131f9f
Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008930-02.2023.8.05.0113 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Izidorio Oliveira Da Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Daniel Araujo Nanni
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Flavio De Aquino Penedo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Guilherme Sales Barbosa Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Raimundo Nonato Ferreira Melo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Rondineli Santos De Caldas
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Carolina Estevam De Pinho Almeida
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Requerido: Erica Oliveira De Souza
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Requerido: Hilda Santa Rosa Freitas
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Requerido: Marcos Sergio Pimentel Dos Anjos
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Requerido: Silvio Pereira Gois
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8008930-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALMIR IZIDORIO OLIVEIRA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)
REQUERIDO: CAROLINA ESTEVAM DE PINHO ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Notifiquem-se os Interpelados na forma requerida na inicial, com prazo de 15 dias para resposta.
2) Após o prazo, certifique-se e intime-se os Interpelantes.
3) Em seguida, aguarde-se ativo o processo pelo prazo de quinze dias para que possa ser feita a cópia pelos interpelantes, arquivando-se, após, com baixa e anotações.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511377-92.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maiara Aparecida Santos Reis
Advogado: Joao Francisco De Assis Neto (OAB:BA37674)
Reu: Franklin Santana Cruz
Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948)
Vitima: Mateus Cardoso Coutinho
Reu: Denison Ferreira Cerqueira
Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948)
Testemunha: Francineide Costa Brito Maria
Testemunha: Michelle Santos Almeida
Testemunha: Marcelo De Jesus Gomes
Vitima: Joedson Barbosa Santos Leite
Vitima: Luis Augusto Pires Santana
Vitima: Wallace Lima Santos Rocha
Testemunha: Antônio De Matos De Souza
Testemunha: Enison De Melo Kundsen
Testemunha: Alex Antônio Guerreiro Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0511377-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAIARA APARECIDA SANTOS REIS e outros (2)
Advogado(s): SIMONE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA63948), João Neto registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO DE ASSIS NETO (OAB:BA37674)

DECISÃO

Vistos,
Nestes autos, MAIARA APARECIDA SANTOS REIS, FRANKLIN SANTANA CRUZ e DENISON FERREIRA CERQUEIRA, qualificado, por intermédio de advogados, formularam pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, alegando, em síntese, que o bem apreendido já não mais interessa a ação penal que está se findando, visto que já foi realizada perícia e não houve adulteração, tampouco indícios (ID 413223882).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (ID 430147563).
É o sucinto relatório. Decido.
Não merece acolhimento o pleito dos requerentes.
De fato, compulsando os autos, observa-se que os Requerentes não juntaram documentação do veículo AGILE NYL5922, e não comprovaram a propriedade do bem a restituir, embora intimados (certidão de id 429624685).
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504676-18.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Williams Batista Da Silva
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Reu: Josenei Gomes Dos Santos
Reu: Gilmario Passos Dos Santos
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Terceiro Interessado: Carla Gama Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniela De Oliveira Morais
Terceiro Interessado: Maximo Bomfim Alves
Terceiro Interessado: Rafael Varjao Alves De Jesus
Testemunha: Vera Lucia Dos Santos
Testemunha: Altemar Bonfim De Jesus Araujo
Testemunha: José Paulo Machado Magalhães
Testemunha: Ana Paula Sampaio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504676-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAMS BATISTA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), CAROLINA ORRICO SANTOS registrado(a) civilmente como CAROLINA ORRICO SANTOS (OAB:BA24991), ANDRE LUIS BRANCO BONIFACIO (OAB:BA48575)

DESPACHO
Em relação ao pedido da defesa de ID 430098509:

1) Já foi expedido mandado de intimação para o endereço informado, conforme documento de ID 430282142.
2) Em relação ao pedido de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal, fica indeferido pelos motivos já expostos no despacho de ID 429637887.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130293-35.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ricardo Leo Urban
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Reu: Marcelo Calazans Urban
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Vitima: Marian Calazans Urban
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Testemunha: Vivyane De Souza Rios
Testemunha: Monalisa Santana Pires
Testemunha: Tenille Rebello Espinheira
Testemunha: Wanderlei Peres Carloni
Testemunha: Rodrigo Manciola Mascarenhas
Testemunha: Victor Miguel Carneiro Borges De Sousa
Testemunha: José Carlos Costa Leão Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Da Justica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8130293-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO CALAZANS URBAN
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

DESPACHO
1) Trata-se de um pedido formulado pela defesa, pugnando pela substituição de uma testemunha de defesa, cujo endereço consta em outro país (ID 430151725).
2) Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e duração razoável do processo, defiro parcialmente o pedido, ficando a defesa comprometida a apresentar a referida testemunha independente de intimação, via vídeo conferência ou presencialmente, no dia da assentada. Em caso de ausência, restará precluso o direito.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166872-45.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alberto Carlos Cardoso Cerqueira
Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655)
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312)
Vitima: Marina De Almeida Gonzaga
Testemunha: Sgt/pm José Paulo Ribeiro Borges
Testemunha: Sd/pm João Victor Dos Santos Gomes
Testemunha: Sd/pm Sidiney Leandro Barbosa Da Silva
Testemunha: Jackson Anjos Dos Santos
Testemunha: Camila Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8166872-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALBERTO CARLOS CARDOSO CERQUEIRA
Advogado(s): LEANDRO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA71655), ROBSON REIS AMORIM SALES (OAB:BA73312)

DESPACHO
Vistos.
Diante do que consta da certidão de ID430094887, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8030093-83.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Dos Santos Oliveira
Reu: Thailane Oliveira Santos
Advogado: William Victor Santana Oliveira (OAB:BA76209)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8030093-83.2023.8.05.0001
REU: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA, THAILANE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 16/04/2024 09:45 às horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Aldo Luis Santos de CArvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058748-65.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilton Costa Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Vitima: Brink’s Seguranca E Transporte De Valores Ltda
Vitima: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8058748-65.2023.8.05.0001
REU: ADENILTON COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 16/04/2025 10:30 às horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Aldo Luis Santos de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092333-11.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Renato Dos Santos Diniz
Reu: Ramon Diogenes Santos Barreto Ramos Registrado(a) Civilmente Como Ramon Diogenes Santos Barreto Ramos
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8092333-11.2023.8.05.0001
REU: RAMON DIOGENES SANTOS BARRETO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 02/05/2024 09:00 às horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Aldo Luis Santos de Carvalho
Diretor de Secretaria

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075368-55.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Patricia Loren Santos
Reu: Cauan Merces Santana
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)
Testemunha: Elmo Santiago Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8075368-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAUAN MERCES SANTANA
Advogado(s): ADRIELLE DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69928)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a manifestação Ministerial de ID. 430026524, RATIFICO a Decisão de ID. 426784608, a qual deverá ser integralmente cumprida.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107163-16.2022.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Luiz De Carvalho Santos
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896)
Acusado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8107163-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO LUIZ DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR (OAB:BA47896)
ACUSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o decurso do prazo fixado no despacho de ID. 425289228, sem manifestação das partes, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o Laudo do Exame de Sanidade Mental disponibilizado em ID. 425276662.
Independentemente das conclusões a que chegaram os Peritos no documento retromencionado, deverá a ação penal correlata retomar a sua marcha regular, razão pela qual DETERMINO a extração de cópia do referido Laudo Pericial e desta decisão, que deverão ser anexadas aos autos da ação principal, fazendo-se conclusão da mesma, para o devido impulso processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Em seguida, ARQUIVE-SE, permanecendo, todavia, associado à ação penal.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501721-48.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Lucia Gentil Santos
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Vitima: Elton Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501721-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA LUCIA GENTIL SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204), RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408), DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que, apesar de devidamente intimados (ID. 429919951), decorrido o prazo fixado no Termo de ID. 428668781, os Advogados constituídos nos autos não apresentaram manifestação relativa ao patrocínio da causa, NOMEIO a Defensoria Pública, para, doravante, promover a defesa técnica da acusada.
INTIME-SE o Ilustre Defensor Público, para os devidos fins, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada para 07/10/2024, às 17 horas, na modalidade telepresencial (VIDEOCONFERÊNCIA).
OFICIE-SE À OAB/BA, comunicando acerca da desídia profissional dos causídicos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501721-48.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Lucia Gentil Santos
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Vitima: Elton Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501721-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA LUCIA GENTIL SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204), RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408), DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que, apesar de devidamente intimados (ID. 429919951), decorrido o prazo fixado no Termo de ID. 428668781, os Advogados constituídos nos autos não apresentaram manifestação relativa ao patrocínio da causa, NOMEIO a Defensoria Pública, para, doravante, promover a defesa técnica da acusada.
INTIME-SE o Ilustre Defensor Público, para os devidos fins, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada para 07/10/2024, às 17 horas, na modalidade telepresencial (VIDEOCONFERÊNCIA).
OFICIE-SE À OAB/BA, comunicando acerca da desídia profissional dos causídicos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080640-30.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Jose Bonfim Oliveira De Jesus
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Representado: Marcelo Perez Da Silva
Advogado: Abner Jaqueline Paes Do Rosario (OAB:BA58483)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: QUEIXA-CRIME n. 8080640-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: JOSE BONFIM OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTANA NEVES (OAB:BA17536)
QUERELADO: MARCELO PEREZ DA SILVA
Advogado(s): ABNER JAQUELINE PAES DO ROSARIO (OAB:BA58483)

DECISÃO

Vistos, etc.

Prefacialmente, promova-se a devida alteração junto à autuação do feito, para que passe a constar “QUEIXA-CRIME”, ao invés de “REPRESENTAÇÃO/NOTÍCIA CRIME”.
Preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não vislumbrando, a princípio, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do referido Diploma Legal, observada, ainda, a promoção Ministerial de ID. 430092599, RECEBO a presente Queixa-Crime de ID. 396619910 (PÁGINAS 33/41), tão somente em relação aos crimes de calúnia e injúria simples.
CITE-SE o Querelado, para, no prazo de lei, oferecer Resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Diploma Processual retromencionado.
Apresentada a Resposta, à conclusão, para os fins do artigo 397 do CPP e devido impulso processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080640-30.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Jose Bonfim Oliveira De Jesus
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Representado: Marcelo Perez Da Silva
Advogado: Abner Jaqueline Paes Do Rosario (OAB:BA58483)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: QUEIXA-CRIME n. 8080640-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: JOSE BONFIM OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTANA NEVES (OAB:BA17536)
QUERELADO: MARCELO PEREZ DA SILVA
Advogado(s): ABNER JAQUELINE PAES DO ROSARIO (OAB:BA58483)

DECISÃO

Vistos, etc.
Prefacialmente, promova-se a devida alteração junto à autuação do feito, para que passe a constar “QUEIXA-CRIME”, ao invés de “REPRESENTAÇÃO/NOTÍCIA CRIME”.
Preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não vislumbrando, a princípio, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do referido Diploma Legal, observada, ainda, a promoção Ministerial de ID. 430092599, RECEBO a presente Queixa-Crime de ID. 396619910 (PÁGINAS 33/41), tão somente em relação aos crimes de calúnia e injúria simples.
CITE-SE o Querelado, para, no prazo de lei, oferecer Resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Diploma Processual retromencionado.
Apresentada a Resposta, à conclusão, para os fins do artigo 397 do CPP e devido impulso processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167831-16.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Juarez Santos De Jesus

Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Investigado: Jorge Luiz Dos Santos Capirunga
Investigado: Jamile De Jesus Goncalves
Investigado: Robert De Melo Cruz De Jesus
Investigado: Daiane Dos Santos Capirunga Miguel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8167831-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUAREZ SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NERY DOS ANJOS (OAB:BA46816)

DECISÃO

Vistos, etc.
RATIFICO, para os devidos fins, a DECISÃO proferida no Termo de Audiência ID. 429542818, que homologou o ANPP celebrado, nos termos dos artigos 3º-B e 28-A, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, devendo, doravante, ser adotadas as medidas previstas nos parágrafos 6º e 9º, do referido Diploma Processual.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, aguarde-se manifestação Ministerial, conforme determinado na parte final do Termo supracitado.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502575-13.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Rebouças Da Silva
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502575-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS REBOUÇAS DA SILVA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a conclusão do Incidente de Insanidade Mental instaurado (0810743-52.2022.8.05.0001), cujos Laudos Periciais do Exame de Sanidade Mental realizado no acusado (ID's. 429875985 e 429875984) já foram homologados judicialmente, conforme cópia da Decisão acostada em ID. 429875990, DETERMINO a retomada da marcha regular processual e, por consequência, designo audiência, para instrução e julgamento do feito, para o dia 15 de julho de 2024, às 14 horas, na modalidade presencial, salvo requerimento das partes para realização do referido ato por videoconferência, que deverá ser formulado em

05 (cinco) dias, salientando que a ausência de manifestação dentro deste prazo implicará na manutenção da audiência em sua forma presencial.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações/requisições necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086335-62.2023.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Bianca Fernandez De Castro
Advogado: Raphael Navarro Espinheira Afonso (OAB:BA28523)
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8086335-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: BIANCA FERNANDEZ DE CASTRO
Advogado(s): PEDRO ANDRADE COELHO (OAB:BA60394), RAPHAEL NAVARRO ESPINHEIRA AFONSO (OAB:BA28523), PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o decurso do prazo fixado no despacho de ID. 425035957, sem manifestação das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Laudo do Exame de Sanidade Mental disponibilizado em ID. 424776680.
Independentemente das conclusões a que chegaram os Peritos no documento retromencionado, deverá a ação penal correlata retomar a sua marcha regular, razão pela qual DETERMINO a extração de cópia do referido Laudo Pericial e desta decisão, que deverão ser anexadas aos autos da ação principal, fazendo-se conclusão da mesma, para o devido impulso processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Em seguida, ARQUIVE-SE, permanecendo, todavia, associado à ação penal.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086335-62.2023.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Bianca Fernandez De Castro
Advogado: Raphael Navarro Espinheira Afonso (OAB:BA28523)
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8086335-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: BIANCA FERNANDEZ DE CASTRO
Advogado(s): PEDRO ANDRADE COELHO (OAB:BA60394), RAPHAEL NAVARRO ESPINHEIRA AFONSO (OAB:BA28523), PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o decurso do prazo fixado no despacho de ID. 425035957, sem manifestação das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Laudo do Exame de Sanidade Mental disponibilizado em ID. 424776680.
Independentemente das conclusões a que chegaram os Peritos no documento retromencionado, deverá a ação penal correlata retomar a sua marcha regular, razão pela qual DETERMINO a extração de cópia do referido Laudo Pericial e desta decisão, que deverão ser anexadas aos autos da ação principal, fazendo-se conclusão da mesma, para o devido impulso processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Em seguida, ARQUIVE-SE, permanecendo, todavia, associado à ação penal.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086335-62.2023.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Bianca Fernandez De Castro
Advogado: Raphael Navarro Espinheira Afonso (OAB:BA28523)
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8086335-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: BIANCA FERNANDEZ DE CASTRO
Advogado(s): PEDRO ANDRADE COELHO (OAB:BA60394), RAPHAEL NAVARRO ESPINHEIRA AFONSO (OAB:BA28523), PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o decurso do prazo fixado no despacho de ID. 425035957, sem manifestação das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Laudo do Exame de Sanidade Mental disponibilizado em ID. 424776680.
Independentemente das conclusões a que chegaram os Peritos no documento retromencionado, deverá a ação penal correlata retomar a sua marcha regular, razão pela qual DETERMINO a extração de cópia do referido Laudo Pericial e desta decisão, que deverão ser anexadas aos autos da ação principal, fazendo-se conclusão da mesma, para o devido impulso processual.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Em seguida, ARQUIVE-SE, permanecendo, todavia, associado à ação penal.
CUMPRA-SE, com urgência.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137060-26.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Reu: Leandro Jose De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8137060-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO JOSE DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Assistente de Acusação, em ID. 430058398.
Ao Cartório, para as devidas providências junto à autuação do feito.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137060-26.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Reu: Leandro Jose De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8137060-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO JOSE DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Assistente de Acusação, em ID. 430058398.
Ao Cartório, para as devidas providências junto à autuação do feito.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003700-87.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Matheus Pereira Gomes
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)
Flagranteado: Julio De Souza Ramo
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003700-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATHEUS PEREIRA GOMES e outros
Advogado(s): LAZARO DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA52428)

DECISÃO

Vistos, etc.
A Defesa de MATHEUS PEREIRA GOMES e JULIO DE SOUZA RAMO, qualificados nos autos, requereu a revogação de suas prisões preventivas (ID's. 427667274 e 427670315).
Instado a se manifestar, na condição de fiscal, o Ministério Público apresentou o Parecer de ID. 429365131, pelo indeferimento do(s) pleito(s) e manutenção da prisão preventiva dos réus, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Conforme asseverou o Parquet, vislumbro, no caso em tela, a necessidade de manutenção do decreto prisional provisório dos réus, posto que ainda presentes os pressupostos e requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP), que alicerçaram a decretação da custódia preventiva dos mesmos.
A natureza e a gravidade do delito pelo qual os réus foram presos em flagrante e denunciados na ação penal correspondente (8010202-42.2024.8.05.0001), as circunstâncias concretas em que se delinearam os fatos descritos na peça acusatória, independentemente da situação criminal dos inculpados, evidenciam que a medida constritiva aplicada é extremamente indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da lei penal, sobretudo pela grande probabilidade de reiteração delitiva, justificando-se, assim, a manutenção de suas custódias preventivas.
Com efeito, a situação em tela encontra respaldo na excepcionalidade do artigo 8º, da Recomendação nº 62 do CNJ, reforçado pela Recomendação nº 68 do referido Órgão, a qual admite a conversão da prisão flagrancial em preventiva, quando as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
Conforme o Enunciado 10, da I jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, "A decretação ou manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta".
Sem exercer qualquer prejulgamento, os elementos constantes destes autos, bem como dos fólios da ação penal correspondente, não deixam dúvidas acerca do risco que representaria - para a sociedade e, em última análise, para a futura aplicação da lei penal - a soltura dos réus, conforme assinalado no parágrafo anterior, estando, portanto, devidamente justificada a manutenção de suas custódias preventivas.
Assim, a aplicação de outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, diversas da prisão, definitivamente, não se mostram razoáveis e recomendáveis no caso sub judice.

Isto posto, diante das razões acima expendidas, ratificando os fundamentos já expostos na decisão proferida nos autos deste APF (ID. 427009122), MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS PEREIRA GOMES e JULIO DE SOUZA RAMO, qualificados nos autos, decretada pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia desta Capital.
Extraia-se cópia desta decisão, anexando-a aos autos da ação penal correlata (8010202-42.2024.8.05.0001).
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504986-24.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenifer Jesus Passos
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Reu: Gina Carla Dos Santos Jesus
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Vitima: Ilvani De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504986-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JENIFER JESUS PASSOS e outros
Advogado(s): LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762), LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO (OAB:BA65154)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da manifestação das partes, converto a audiência designada (06/08/24, às 14 hs) para a modalidade TELEPRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA), devendo o Cartório adotar as providências cabíveis.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014784-85.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Erivan Oliveira Mendonca
Advogado: Giovanna Carvalho Leandro De Sousa (OAB:SP449420)
Advogado: Emilia Klein Malacarne (OAB:RS93384)
Advogado: Guilherme Aresi Madruga Lopes (OAB:RS115833)
Advogado: Roberto Vedoi Junior (OAB:RS132138)
Notificante: Manoela Pascal Martins
Advogado: Giovanna Carvalho Leandro De Sousa (OAB:SP449420)
Advogado: Emilia Klein Malacarne (OAB:RS93384)

Advogado: Guilherme Aresi Madruga Lopes (OAB:RS115833)
Advogado: Roberto Vedoi Junior (OAB:RS132138)
Notificado: Antonio Carlos De Jesus Filho
Notificado: Paulo César Muniz Filho
Notificado: Tatiana Nobre Veloso Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8014784-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: ERIVAN OLIVEIRA MENDONCA e outros
Advogado(s): GIOVANNA CARVALHO LEANDRO DE SOUSA (OAB:SP449420), EMILIA KLEIN MALACARNE (OAB:RS93384), GUILHERME ARESI MADRUGA LOPES (OAB:RS115833), ROBERTO VEDOI JUNIOR (OAB:RS132138)
NOTIFICADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Na forma do artigo 144 do Código Penal, NOTIFIQUEM-SE os Interpelados, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem em Juízo os esclarecimentos que entenderem necessários, relativos aos fatos articulados na peça de ID. 429672599.
Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestações dos Notificados, fato que deverá ser certificado, à conclusão.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500640-30.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marilia De Andrade Banqueiro
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Reu: Salmo Da Silva Cardoso
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Terceiro Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Testemunha: Cleriston Silva Oliveira
Testemunha: Aline Ramos Santos
Testemunha: Marcio Goncalves Dos Santos
Testemunha: Roberta Ribeiro De Souza
Testemunha: Daniela Dos Santos Santana
Testemunha: Marília Magalhães Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500640-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARILIA DE ANDRADE BANQUEIRO e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)

DESPACHO

Vistos, etc.

Acerca da certidão de ID. 429963523, manifeste-se a Defesa, no prazo de 48 horas, considerando a proximidade da audiência designada.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167206-79.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Reu: Thiago Xavier Da Silva Carvalho
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547)
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8167206-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO XAVIER DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO JORGE DE ALMEIDA (OAB:BA60547), FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB:BA38398)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das manifestações das partes, converto a audiência designada (04/07/24, 17 horas) para a modalidade telepresencial (VIDEOCONFERÊNCIA), devendo o Cartório adotar as providências necessárias, considerando os atos intimatórios/requisitórios já praticados.
Acerca da preliminar suscitada na Resposta à Acusação apresentada (ID. 429558171), manifeste-se o Ministério Público, na condição de fiscal da lei,
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048001-90.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Derisvaldo Santana
Terceiro Interessado: Ccr Metro Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8048001-90.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DERISVALDO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Processo Crime para apurar a responsabilidade criminal de DERIVALDO SANTANA, filho de Hidia Cerqueira e Valdomiro Santana, o qual veio a falecer no curso do procedimento, conforme noticiou o assento de óbito de ID 423066022.
O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade do denunciado (ID 423404894).
Em razão disso, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
P.R.I.
Em decorrência desta decisão, deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
Comunique-se o CEDEP.
Após, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.
SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0176611-43.2007.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hiper Bom Preco
Reu: Daniela De Jesus Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0176611-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIELA DE JESUS MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Processo Crime para apuração do delito tipificado nos artigos 155, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo como denunciada DANIELA DE JESUS MOURA, filha de Humberto Santos Moura e de Elisabete de Jesus Moura.
Em análise aos autos, verifico que a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial foi recebida em data de 27.11.2004, conforme ID 263843936, não tendo a acusada sido localizado para ser citada pessoalmente, razão pela qual foi realizada sua citação editalícia e, em seguida, em data de 08 de julho de 2013, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal (ID 263845321), situação que perdurou até o dia 08 de julho de 2021, a partir de quando houve a retomada do curso do prazo prescricional (ID 263845323).
Ocorre que, a partir de então não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal e o processo, após o retorno do curso do prazo prescricional não chegou ao seu final, restando prescrita a pretensão punitiva do Estado, consoante previsão do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observadas a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade da denunciada DANIELA DE JESUS MOURA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Em decorrência desta decisão, deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
P.R.I.
Expeça-se EDITAL para intimação da sentenciada do teor desta decisão.
Após o decurso do prazo recursal, COMUNIQUE-SE O CEDEP, arquivando-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0176611-43.2007.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hiper Bom Preco
Reu: Daniela De Jesus Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0176611-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIELA DE JESUS MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Processo Crime para apuração do delito tipificado nos artigos 155, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo como denunciada DANIELA DE JESUS MOURA, filha de Humberto Santos Moura e de Elisabete de Jesus Moura.
Em análise aos autos, verifico que a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial foi recebida em data de 27.11.2004, conforme ID 263843936, não tendo a acusada sido localizado para ser citada pessoalmente, razão pela qual foi realizada sua citação editalícia e, em seguida, em data de 08 de julho de 2013, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal (ID 263845321), situação que perdurou até o dia 08 de julho de 2021, a partir de quando houve a retomada do curso do prazo prescricional (ID 263845323).
Ocorre que, a partir de então não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal e o processo, após o retorno do curso do prazo prescricional não chegou ao seu final, restando prescrita a pretensão punitiva do Estado, consoante previsão do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observadas a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade da denunciada DANIELA DE JESUS MOURA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Em decorrência desta decisão, deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
P.R.I.
Expeça-se EDITAL para intimação da sentenciada do teor desta decisão.
Após o decurso do prazo recursal, COMUNIQUE-SE O CEDEP, arquivando-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149163-94.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Vitima: Mario De Seixas Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8149163-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da suposta prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, fato noticiado em data de 19.01.2010, sendo que até a presente data não não restou solucionada a autoria.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, uma vez que transcorrido mais de 13 (treze) anos do suposto fato, sem elucidação da autoria, o que conduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o disposto pelos artigos 109, III c/c 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal.
P.R.I.
Após, arquive-se, com a devida BAIXA.
SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155093-93.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Albert Da Silva Gomes Lima
Vitima: G B De Oliveira & Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8155093-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALBERT DA SILVA GOMES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no artigo 155 caput do Código Penal, tendo como indiciado Albert da Silva Gomes Lima, em razão da prática do fato devidamente narrado no presente procedimento, consistente, em síntese, pela subtração de 13 frascos de desodorantes e 02 frascos de perfumes, da Farmácia Zero Hora, localizada na Rua Doutor Artur Couto, no bairro de Mussurunga, nesta Capital.
O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento das peças informativas, por entender ser a conduta do indiciado materialmente atípica (ID 419993906).
Vieram-me conclusos os autos.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Em análise aos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que o caso em debate revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato.
Ante o exposto, diante da impossibilidade de oferecimento da denúncia, acolho o pronunciamento de ID 419993906 para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
P.R.I.
Comunique-se o CEDEP.
Após, arquive-se, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169445-56.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Conceicao Santos
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Vitima: Suelen Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8169445-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): RUI SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Defensor constituído pelo denunciado (ID 425214073), via DJE, para no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa escrita.

SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0399452-72.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Florisvaldo Dos Santos Costa
Reu: Michel Boa Morte De Queiroz
Reu: Osmar Da Rosa Silva Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Do Carmo Santos Duarte
Testemunha: Carlos Freire Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0399452-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO DOS SANTOS COSTA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0399452-72.2012.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado Osmar da Rosa Silva Filho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia nos autos da ação penal nº 0053524-50.2007.8.05.0001 contra OSMAR DA ROSA SILVA FILHO, vulgo "Mamá", brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascida em 05/02/1984, portador do RG n. 10121825-76 SSP/BA, filho de Osmar da Rosa Silva e Jislande Barbosa de Oliveira, residente na Rua da Rua Ubatã, n. 14, bairro da Paz, nesta Capital, MICHEL BOA MORTE DE QUEIROZ, LUCAS OLIVEIRA DE JESUS e FLORISVALDO DOS SANTOS COSTA, dando os dois primeiros como incursos nas sanções previstas pelo artigo 180, §1º, do Código Penal e os dois últimos como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos na peça vestibular acusatória:

Narrou a denúncia que no dia 28 de março de 2007, policiais receberam uma denúncia anônima por telefone de que os denunciados "MAMÁ" e "BUIÚ" estavam desmontando no Bairro da Paz um veículo Gol, branco, objeto de um latrocínio que teve como vítima Luciano Bonfim do Carmo, em 17 de março de 2007, às 00h, em Piatã e cuja prática é imputado aos denunciados "ALBIELE" e "FLOR".

Seguiu a exordial acusatória narrando que os policiais se dirigiram ao local onde constataram a veracidade da informação, e conseguiram recuperar 4 (quatro) rodas do veículo que haviam sido vendidas a um comerciante do local, motivo pelo qual foi dada voz de prisão aos flagranteados, que foram conduzidos à Delegacia de origem.

Constou também da denúncia que a partir de informações colhidas de moradores do Bairro da Paz durante as diligências que resultaram na prisão dos dois primeiros denunciados, bem como pelo que foi declarado pelos mesmos em seus interrogatórios, a autoridade policial responsável pelas investigações conseguiu os nomes dos autores do latrocínio, identificando-os como "FLOR" e "ALBIELE".

Ato contínuo os policiais partiram à captura dos denunciados que praticaram o delito de roubo seguido de morte e conseguiram capturá-los no Bairro da Paz, oportunidade em que conduziram os mesmos à Delegacia.

Em sede de interrogatório os denunciados "MAMÁ" e "BUIÚ" confessaram o delito de receptação, pois aduziram que sabiam que o veículo era furto de crime e que mesmo assim retiraram os pneus e os venderam a um comerciante, bem como disseram que conheciam os outros denunciados e que sabiam serem eles os autores do latrocínio do dia 17 de março.

No ID 272327512, decisão de requisição do laudo de exame cadavérico à autoridade policial competente.

Laudo de exame cadavérico nos IDs 272327512, 272327512, 272327735.

O Ministério Público aditou a denúncia para imputar aos denunciados LUCAS OLIVEIRA DE JESUS e FLORISVALDO DOS SANTOS COSTA o delito previsto no artigo 157, §3º, in fine, do Código Penal (IDs 272327757 e 272327760).

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em data de 11 de maio de 2009 nos autos da ação penal n. 0053524-50.2007.8.05.0001 (ID 272327764).

Os denunciados não foram localizados para serem citados pessoalmente (ID 272327790).

O denunciado Lucas foi validamente citado (ID 272327898).

Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública no ID 272327903 em favor de todos os denunciados, prosseguindo-se com a instrução do feito nº 0053524-50.2007.8.05.0001 (IDs 272327944, 272328010 e 272328028), que foi julgado procedente a denúncia para condenar o denunciado LUCAS DE OLIVEIRA DE JESUS (IDs 272328170, 272328175, 272328180, 272328183, 272328185), oportunidade em que foi determinada a cisão do processo com relação aos denunciados Osmar da Rosa Silva Filho, Michel Boa Morte de Queiroz e Florisvaldo dos Santos Costa, formando-se os presentes autos (ID 272328191).

Nos presentes autos, foi determinada a citação dos denunciados Osmar da Rosa Silva Filho, Michel Boa Morte de Queiroz e Florisvaldo dos Santos Costa por edital (ID 272328202).

Edital de citação no ID 272328209.

Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 272328216.

Em sede de inspeção geral, o Ministério Público, instado a se manifestar informou nos autos outros endereços dos denunciados Michel da Boa Morte de Queiroz e Osmar da Rosa Silva Filho, obtendo-se êxito na citação pessoal deste, conforme certidão de ID 394937070.

A Defensoria Pública, nomeada para a defesa do denunciado Osmar da Rosa Silva Filho (ID 402452857), apresentou resposta à acusação no ID 408321667, pugnando pelo afastamento da qualificadora prevista no §1º do artigo 180, do Código Penal.

Decisão no ID 408756483, revogando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação ao denunciado Osmar da Rosa Silva Filho, determinando a cisão do presente processo com relação aos denunciados Michel Boa Morte de Queiroz e Florisvaldo dos Santos Costa, bem como designando audiência de instrução e julgamento, entendendo que a preliminar suscitada pela defesa se confundia com o mérito da causa.

No ID 416350417 foi comprovada a formação da ação penal de nº 8142211-02.2023.8.05.0001 para apuração das condutas de Michel Boa Morte de Queiroz e Florisvaldo dos Santos Costa.

No decorrer da instrução processual em juízo (ID 416542292) foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público requerido a desistência da oitiva das restantes, não sendo procedido o interrogatório do denunciado Osmar da Rosa Silva Filho em razão de ter se utilizado do direito de permanecer em silêncio.

As partes não requereram diligências após o encerramento da instrução criminal em juízo (ID 416542292).

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 419640099), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência do pedido inicial para fins de condenar o acusado nas penas do artigo 180, §1º, do Código Penal.

Por sua vez, a Defensoria Pública, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 422929470), pugnou pela absolvição do acusado, sendo que, subsidiariamente, pugnou pela exclusão da circunstância qualificadora prevista no §1º, do artigo 180, do Código Penal, bem como pela dispensa do pagamento das custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada que objetivou apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Osmar da Rosa Silva Filho, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no 180, §1º, do Código Penal.
Antes de tudo, faz-se importante consignar expressamente que o denunciado Lucas Oliveira de Jesus foi julgado na ação penal nº 0053524-50.2007.8.05.0001, enquanto que para os denunciados Michel Boa Morte de Queiroz e Florisvaldo dos Santos Costa os autos foram desmembrados, formando-se o processo nº 8142211-02.2023.8.05.0001, conforme determinado na decisão de ID 408756483, razão pela qual o mérito deste processado será analisado tão somente com relação ao quarto denunciado, a saber, Osmar da Rosa Silva Filho.
Da análise dos autos, constato que, em nenhum momento, a ocorrência do fato imputado ao acusado Osmar da Rosa Silva Filho restou comprovado em juízo, senão vejamos.
Pela prova colhida no presente processado, que se constituiu, exclusivamente, em testemunhal, infere-se que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo apontou o acusado como sendo o autor do delito, sendo que sequer se recordaram plenamente do fato, apesar de se recordarem do acusado Osmar da Rosa Silva Filho.
O denunciado Osmar da Rosa Silva Filho fez uso do direito ao silêncio em juízo (ID 416542292).
A testemunha Emilson Domingos Dantas, policial civil, recordou-se do acusado, mas não se recordou das circunstâncias da sua prisão. Disse se recordar da investigação do roubo seguido de morte e que receberam informações de onde estariam o veículo e as peças do carro que foram tiradas. Informou que lembrava do fato e de outras pessoas que estiveram envolvidas e que viraram grandes traficantes e já morreram, como Florisvaldo e Albieri, mas não se recordou como se deu a prisão do acusado, lembrando-se apenas dele na ocorrência. Disse que salvo engano os pneus já estavam sendo negociados no comércio. Informou que foram várias circunstâncias relativas ao fato, mas começou com a prisão de Buiú e do acusado. Informou que o fato ocorreu no ano de 2007 ou 2008 (ID 416542292).
A testemunha João Carlos dos Santos Lima, policial civil, recordou-se do acusado, informando que estavam em um grupo muito grande fazendo levantamento referente à morte, sendo que um carro foi encontrado no local e tinham algumas informações. Disse não se recordar se foi encontrado algum objeto com o acusado ou mesmo rodas do carro em algum local (ID 416542292).
Portanto, em observância às declarações vagas prestadas em juízo pelas testemunhas inquiridas, não encontro nos autos sequer resquícios de provas que possam atribuir ao denunciado Osmar da Rosa Silva Filho a autoria do ilícito penal que lhe foi imputado na denúncia.
Por tais razões, vemos que nenhuma prova foi produzida em JUÍZO que nos conduza a certeza necessária de que o acusado Osmar da Rosa Silva Filho foi o autor da ação delituosa narrada na denúncia (receptação).
Em observância às declarações prestadas em juízo pelas testemunhas inquiridas, que não corroboraram com os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, não encontro nos autos a certeza indispensável que possa conduzir o denunciado Osmar da Rosa Silva Filho a autoria do ilícito penal que lhe foi atribuído na peça inaugural acusatória.
Com isso, em análise às provas produzidas em juízo, vemos que estamos frente a um daqueles casos em que valorada tão somente a prova judicializada, em nenhum momento podemos afirmar, com a certeza necessária, que o acusado Osmar da Rosa Silva Filho foi o autor da conduta imputada na denúncia.
Não há prova judicializada que confirme a acusação inicial. O fato imputado na peça vestibular acusatória (receptação) não restou comprovado em juízo.
Sob esse aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. (...).
Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.
Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, assegurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.
Todavia, sabemos que nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão “exclusivamente” inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.
Eis o caso dos autos. Apesar da farta prova extrajudicial, em nenhum momento a prova judicializada permite que àquela sirva tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa.
Os elementos de provas produzidos na fase investigatória não podem se transformar em protagonistas no julgamento de mérito. Como dito, podem integrar a sentença, no entanto, tão somente para corroborar a prova judicializada.

No caso em questão, contudo, vemos que a prova produzida em juízo em nada contribuiu à elucidação do fato e determinação segura da sua autoria, razão pela qual a prova extrajudicial não terá qualquer valia, eis que ausente lastro probatório judicializado para servir de alicerce à sua eventual utilização, repita-se, que somente poderá ocorrer em complementação ao que foi produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Assim, inexistem provas com força probante que ensejem a condenação do acusado Osmar da Rosa Silva Filho. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da precariedade das provas produzidas em juízo, diga-se de passagem, resumida a oitivas que em nada contribuíram à elucidação da autoria do crime de receptação narrado na denúncia.
Os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração, em nenhum momento elucidaram o fato, razão pela qual, havendo dúvida a respeito da determinação da sua autoria, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor do acusado.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o acusado OSMAR DA ROSA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
P.R.I.
Transitada em julgado esta decisão, COMUNIQUE-SE o resultado do julgamento ao CEDEP e ARQUIVEM-SE os autos, com a devida BAIXA.
SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137440-78.2023.8.05.0001 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. A.
Acusado: H.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. D. S. C.
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Terceiro Interessado: A. R. S. D. O. J.
Terceiro Interessado: A. A. D. P.
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Terceiro Interessado: A. A. D. P.
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 8137440-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADAILTON DE SOUZA ADAN
Advogado(s):
ACUSADO: HNI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifico que se trata de decisão constritiva da liberdade proferida no ID 416829841 em razão da presente representação de prisão temporária, que foi mantida na decisão de ID 429782158 após a realização da audiência de custódia do representado JONATHAN DOS SANTOS CARVALHO, razão pela qual qualquer novo pedido referente ao caso em questão deverá a partir de então ser formulado em autos próprios, a serem apensados ao presente, de acordo com o regramento legal atinente à espécie, em atendimento a tabela processual unificada do Conselho Nacional de Justiça.
Diante disso, caso seja do seu interesse, deverá o representado JONATHAN DOS SANTOS CARVALHO ajuizá-lo por dependência ao presente, em autos próprios, que prontamente serão analisados por este julgador.
Posto isso, deixo de apreciar o pedido de ID 430023109 , no que concerne à revogação da prisão temporária do denunciado, uma vez que não atende os requisitos legais previstos à sua formulação perante este juízo natural.

Intimem-se os Defensores, via DJE.
SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152978-02.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Pedro Nascimento Da Conceicao
Reu: Gilson Aragao De Queiroz
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8152978-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSON ARAGAO DE QUEIROZ
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifico que foi formulado pedido visando a instauração de incidente de insanidade mental do acusado.
Ocorre que, conforme expressa disposição legal (art. 153 do CPP), o incidente em tela se processará em autos próprios (apartados), portanto, firmada a competência deste juízo à ação principal, qualquer pedido ou incidente referente ao caso em questão deverá ser formulado em autos próprios, de acordo com o regramento legal atinente à espécie e, ainda, de acordo com a tabela processual unificada do Conselho Nacional de Justiça.
Ora, iniciada a ação penal com o seu devido recebimento, conforme ocorreu no caso em questão, a partir daí todos os requerimentos e incidentes relacionados ao evento em julgamento devem ser formulados em apartado, com a devida menção a sua dependência relacionada ao procedimento inaugural.
Posto isso, deixo de apreciar o pedido de ID 428185456, uma vez que não atende os requisitos legais previstos à sua formulação perante este juízo natural, sendo que, uma vez formulado por dependência, em atendimento a lei e a tabela processual unificada do CNJ, prontamente será analisado por este juízo.
Intimem-se os Defensores constituídos pelo acusado (fl. 06 do ID 428186571), via DJE, para que tomem conhecimento da presente deliberação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita em favor do denunciado.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140908-50.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Jeova Moraes Dos Santos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Representado: Vanessa Souza De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8140908-50.2023.8.05.0001
NOTICIANTE: JEOVA MORAES DOS SANTOS
REPRESENTADO: VANESSA SOUZA DE SANTANA

DESPACHO
Trata-se de queixa-crime oferecida por Jeova Moraes dos Santos em face de Vanessa Souza de Santana.
Já foi deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, conforme ID 134905959, pg. 43.
Designo a audiência reconciliação para o dia 14/03/2024 às 09h30minn, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências necessárias.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080038-73.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tatiana Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Adriano Beltoldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdinei Oliveira Dos Santos Jesus
Testemunha: Jonathas Santana Dos Santos
Reu: Jose Lino Cardoso Neto
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8080038-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LINO CARDOSO NETO
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583), ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

DESPACHO
Verifico que os advogados Marcela Conceição Do Nascimento (OAB:BA47583) e Antônio Jorge Lopes De Almeida Júnior (OAB:BA69561), constituídos pelo réu José Lino Cardoso Neto, embora reiteradamente intimados para apesentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não se manifestaram nos autos.
Dito isto, intime-se o réu para que tenha ciência da desídia de seus advogados e, no prazo de dez dias, constitua nova defesa, ou informe se pretende ser assistido pela Defensoria Pública.
Outrossim, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia, com cópia dos autos, para ciência e adoção das medidas cabíveis.
Cumpra-se, servindo a presente decisão, por cópia, como ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080038-73.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Tatiana Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Adriano Beltoldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdinei Oliveira Dos Santos Jesus
Testemunha: Jonathas Santana Dos Santos
Reu: Jose Lino Cardoso Neto
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8080038-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LINO CARDOSO NETO
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583), ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

DESPACHO
Verifico que os advogados Marcela Conceição Do Nascimento (OAB:BA47583) e Antônio Jorge Lopes De Almeida Júnior (OAB:BA69561), constituídos pelo réu José Lino Cardoso Neto, embora reiteradamente intimados para apesentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não se manifestaram nos autos.
Dito isto, intime-se o réu para que tenha ciência da desídia de seus advogados e, no prazo de dez dias, constitua nova defesa, ou informe se pretende ser assistido pela Defensoria Pública.
Outrossim, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia, com cópia dos autos, para ciência e adoção das medidas cabíveis.
Cumpra-se, servindo a presente decisão, por cópia, como ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539924-16.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jancleiton Almeida Batista
Reu: Isaias Medeiros Gomes
Reu: Misael Costa Da Cruz
Advogado: Gustavo Henrique Souza De Oliveira (OAB:BA28575)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Renilson De Jesus Do Nascimento Junior
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Vitima: Abimael Vieira Da Silva
Testemunha: Jurandir Azevedo Dos Santos
Testemunha: Miquele Oliveira Costa
Testemunha: Manoel Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0539924-16.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seus representantes legais, Dr. Alano Bernades Frank - OAB/BA 15.387, Dr. Gustavo Henrique Souza de Oliveira - OAB/BA 28.575, Drª. Onilda Pereira Alves - OAB/BA 13.648, a para apresentar alegações finais conforme prazo legal de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024
LUCAS DA SILVA MOREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010667-51.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Adriana Gomes De Souza
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Reu: Amauri Pereira Gois
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010667-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: ADRIANA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): LIVIO JAQUES SILVA SOARES registrado(a) civilmente como LIVIO JAQUES SILVA SOARES (OAB:BA67486)
REU: AMAURI PEREIRA GOIS
Advogado(s): ANTONIO CLEBER SILVA MACEDO (OAB:BA75131)

DESPACHO
R.h.
Defiro a gratuidade de justiça.
Em se tratando de delitos contra a honra, aplica-se as regras traçadas pelo art. 519 e ss do CPP.
Designo, assim, com base no art. 520, CPP, audiência de conciliação entre as partes, a se realizar no dia 11 de março de 2024 às 14:15 hs POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Intimações necessárias.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0022093-90.2010.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosemario Alves De Jesus Maciel
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Fernandes
Testemunha: Carlos Alberto Almeida Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Processo nº: 0022093-90.2010.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ROSEMARIO ALVES DE JESUS MACIEL

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Rosemario Alves de Jesus Maciel, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 20/12/1982, filho de Solange Maria dos Santos Fernandes e Benício Rios Fernandes.
Endereço: Rua Domingos Caetano, 25-B, EDF. CORAÇÃO DE MARIA, APTO. 702, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-020, atualmente em lugar incerto.
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 429299749, no prazo de 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Rosemario Alves de Jesus Maciel, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0700996-07.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mileide Batista Santos Do Rosario
Reu: Claudia Da Conceicao Araujo
Reu: Andre Luiz Sales Pereira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0700996-07.2021.8.05.0001
Classe Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLAUDIA DA CONCEICAO ARAUJO
Prazo: 15
EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): CLAUDIA DA CONCEICAO ARAUJO, brasileira, natural de Ipirá/BA, nascida em 17/10/1979, RG nº 09.064.180-97 SSP/BA, filha de Carlos Antônio Oliveira Araújo e de Miralva Alves da Conceição.
Endereço: Rua 13 de Maio, 18, Pelourinho, , atualmente em local incerto e não sabido.

Objetivo: CITAR O RÉU DE NOME EPIGRAFADO PARA RESPONDER à ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE 10 DIAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, podendo oferecer Resposta à Acusação, por intermédio de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Se o réu não responder a ação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público para fazê-lo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

6 de fevereiro de 2024, Salvador/BA

Juiz (a) de Direito: MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDAO
Diretor de Secretaria: LUCAS MOREIRA

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

DR EVERTON LEANDRO LOPES EVANGELISTA OAB/BA 69137 Processo: 2000234-90.2024.8.05.0001 Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 04.142.491/0001-66) Executado(s): ELIAS MAIA DOS SANTOS (RG: 449543592 SSP e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) CAMINHO 36, LOTE 4 QUADRA 30 - VIDA NOVA - LAURO DE FREITAS/ BA - CEP: 42.717-240 Vistos, etc. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e ELIAS MAIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, nos autos do Processo nº8114775- 68.2023.8.05.0001, que tramitaram junto a 7ª Vara Criminal desta Capital. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o Acordante reside no município de Lauro de Freitas/BA. É sabido que a competência para a fiscalização das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas alternativas, assim como fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal é do Juízo da Comarca onde reside o Executado. Ante o exposto, com fundamento nos Provimentos CGJ-04/2017 e CGJ-01/2023 deste Egrégio Tribunal e no artigo 66 da LEP, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA e estilo, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Intime-se a Defesa e o Ministério Público para ciência. P.I.C. SALVADOR, 05 de fevereiro de 2024. Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves Juíza de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8077872-34.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Santos Da Silva
Advogado: Patricia Cristina De Britto Moita (OAB:SP412544)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8077872-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEBER SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H. Compulsando os autos, verifica-se no ID 416560583, que fora juntada a defesa prévia do réu, sem preliminares.
Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para ter lugar no dia 05/03/2024, a partir das 09 horas, a qual, ocorrerá presencialmente, conforme Ato conjunto nº 02/2023, à exceção dos réus presos, que participarão do ato pelo sistema de videoconferência, com base no permissivo do art. 185, §2º, I do CPP, por supostamente integrarem organização criminosa, como também os participantes que residirem em outras comarcas, viabilizando suas oitivas, salientando-se de logo que o Tribunal de Justiça da Bahia disponibilizou plataforma digital para a realização de audiências criminais obedecendo os termos e condições previstos no referido ato, repita-se, visando os réus custodiados.
Os advogados que se comprometeram a trazer testemunhas de defesa independentemente de intimação ficam obrigados a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, o rol das referidas testemunhas.
A Defesa deverá ainda fornecer o número de celular e e-mail do próprio advogado e das respectivas testemunhas por eles arroladas, encaminhando-os, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, exclusivamente para o e-mail institucional 1vrdpoc@tjba.jus.br, sendo vedada a apresentação nestes autos, a fim de resguardar as testemunhas.
Oficie-se à SEAP, para que agende e conduza o preso, na data acima especificada, à realização da audiência, devendo-se registrar que o controle e efetivação dos protocolos de distanciamento estarão à cargo do Diretor da Unidade Prisional, bem com oficiem-se às Polícias Civil/Federal/Militar para que sejam requisitadas as testemunhas para a audiência.
De logo, informo o link para acesso à audiência virtual no sistema LifeSize: https://call.lifesizecloud.com/729267, para que as unidades prisionais façam a chamada virtual para este ambiente do juízo no dia da audiência meia hora antes do ato.
Saliento que a audiência poderá estender-se para o turno da tarde, caso em que haverá intervalo de cerca de 01 hora para o almoço.
Deverão os advogados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, testemunhas e réus soltos, residentes nesta Capital, comparecer nas dependências desta Vara Especializada, localizadas no Fórum Criminal de Sussuarana, em Salvador, na data e no horário acima indicados.
Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do réu, testemunha(s) de acusação e de defesa. Demais intimações, requisições e ofícios necessários a cargo do Cartório. Publique-se no DJE.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 26 de outubro de 2023

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138063-45.2023.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Cintra Moreira
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8138063-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VINICIUS CINTRA MOREIRA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA MENDES registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
VINICIUS CINTRA MOREIRA, já qualificado nos autos, através do seu advogado constituído, requer a REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em suma, que faz jus ao benefício.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva Id 426620780.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Narra a denúncia que no dia 31 de agosto de 2023, por volta das 07h30min, na Rua Jornalista José Curvello, bairro de Cajazeiras XI, policiais militares, em ronda, flagraram o réu em associação com outro indivíduo praticando crime de tráfico de drogas. Ao ser abordado, estava usando um cigarro de maconha e carregava dois sacos transparentes contendo porções maconha, além de um celular.
Após a identificação, o denunciado admitiu ser associado para o tráfico de drogas, revelando a existência de um centro de distribuição de drogas chamado “Lote”. A equipe policial foi conduzida ao local, onde vários indivíduos fugiram com a chegada da polícia. Na busca, foram apreendidas quantidades consideráveis de cocaína, crack e maconha, juntamente com um simulacro de pistola, duas espingardas de repetição calibre 12, munições, balanças de precisão, cinco celulares, rolos de linha, tesouras e sacos de embalagem.
Como se sabe, a prisão preventiva ostenta o caráter rebus sic stantibus, significando dizer, portanto, que pode, a qualquer momento, ser revogada, notadamente com o surgimento de um fato processual novo.
Para tanto, mister que haja alteração no contexto fático ou, em última análise, que fique sobejamente demonstrada a efetividade de medida menos drástica, em caráter substitutivo à prisão.
No caso em tela, não se verifica quaisquer dessas hipóteses, uma vez que, não restou demonstrada qualquer alteração contextual capaz de modificar o quadro analisado na decisão de Id 414407297, que decretou a prisão preventiva do requerente. Ademais, também não vislumbro, no momento, medida diversa da prisão a ser aplicada de forma efetiva.
Contata-se que a ordem pública se afigura em risco com a soltura do Requerente, uma vez que, apesar de não ostentar antecedentes formais, segundo dados disponíveis nos autos, o requerente foi flagrado na posse de expressiva quantidade de drogas, 2.288,95g (dois mil duzentos e oitenta e oito gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha, distribuídos em 40 (sessenta e nove) porções, 48,54g (quarenta e oito gramas e cinquenta e quatro centigramas) de cocaína, divididos em 17 (dezessete) sacos plásticos, 56,85g (cinquenta e seis gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, em 10 (dez) porções, 178,84g (cento e setenta e oito gramas e oitenta e quatro centigramas) de crack, fracionados em 13 (treze) pedras, conforme Laudo de Constatação acostado aos autos Id 414552759,. Além disso, foram encontradas 02 (duas) espingardas de repetição, tipo shotgun, calibre 12 e 02 (duas) munições calibre 12.
Ressalta-se que a apreensão de entorpecentes de naturezas diversas, bem como de arma de fogo e munições, evidencia o envolvimento do requerente com organização criminosa, demonstrando a sua periculosidade concreta. Neste sentido:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARMA E MUNIÇÕES APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 2. O instrumento processual hábil a suprir omissões no acórdão hostilizado seria a oposição de embargos declaratórios no próprio Tribunal de origem. Não realizado tal procedimento, esta Corte fica impedida de analisar a alegação sob pena de supressão de instância. 3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração

de em que consiste o periculum libertatis. 4. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 55g (cinquenta e cinco gramas) de cocaína e um revólver calibre .32, além de 16 munições intactas do mesmo calibre e de petrechos utilizados para o tráfico de drogas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 498862 CE 2019/0074586-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA, BALANÇA DE PRECISÃO, MICROTUBOS VAZIOS E UMA SUBMETRALHADORA COM MUNIÇÕES). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social dos pacientes, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - o recorrente foi preso em flagrante, sendo que no momento da prisão foram apreendidas 179,33g de cocaína e 5,37g de maconha, uma balança de precisão, 1000 microtubos vazios e vários saquinhos plásticos para embalar drogas, além de uma submetralhadora calibre 380 com dez munições do mesmo calibre. A prisão cautelar dos pacientes está justificada, portanto, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 4. Recurso improvido. (STJ - RHC: 97823 MG 2018/0103330-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018).
Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por VINICIUS CINTRA MOREIRA, até ulterior deliberação.
Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se baixa.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080870-72.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Anjos Da Cruz
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Advogado: Fabiane Silva De Almeida (OAB:BA37848)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8080870-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GABRIEL ANJOS DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO, CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO, FABIANE SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e examinados.
1- Sentença no ID 424987411.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defensoria Pública intimada da Sentença.
5- Réu intimado da sentença, conforme ID 425456409.
6- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

7- Em seguida, intime-se a Defesa para que apresente as suas contrarrazões.
8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001692-40.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Henrique Da Cruz De Oliveira
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8001692-40.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: PEDRO HENRIQUE DA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou PEDRO HENRIQUE DA CRUZ DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 428468974).
A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado constituído (ID 429242781).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19/03/2024, às 9h.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003274-75.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Oliveira Carvalho
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8003274-75.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ANDERSON OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: JORGE DA SILVA ALVIN

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou ANDERSON OLIVEIRA CARVALHO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente, conforme ID 428155145.
A defesa prévia do denunciado foi apresentada por advogado constituído (ID 429248431).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16/05/2024, às 9h50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534284-95.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Silva De Jesus
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0534284-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JACKSON SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: MARCELO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 424197974
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defesa intimada da Sentença.
5- Réu intimado conforme ID 425698365
6- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7- Intime-se a defesa para que apresente as suas contrarrazões.
8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173332-82.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandro Santos De Souza
Reu: Matheus Silva De Araujo
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Testemunha: Girliane Oliveira Conceição
Testemunha: Janaina Silva Pimenta
Testemunha: Alisson Sheiton Silva Santana
Testemunha: Ana Maria Pinto De Souza
Testemunha: Ana Lúcia De Jesus Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8173332-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXANDRO SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamado: ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 423074130.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defesas intimadas da Sentença.
5- Cobre-se o cumprimento do mandado de intimação em face do réu MATHEUS (ID 423140265)
6- Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus (ID 423751941 e 423945041), eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7- Intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões do recurso de apelação interposto (ID 423945041). Em seguida, intime-se o Ministério Público para que apresente as suas contrarrazões.
8- Intime-se as defesas para apresentarem as Contrrarazões do recurso interposto pelo Ministério Público (ID 423428596).
9- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159632-05.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edielson Souza De Jesus
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8159632-05.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: EDIELSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou EDIELSON SOUZA DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 423577565).
A defesa prévia do réu foi apresentada por seu advogado constituído (ID 426798973).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 01 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115156-76.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatha Dos Mares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8115156-76.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JONATHA DOS MARES

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou JONATHA DOS MARES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 410301931).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 425995806).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19 de MARÇO DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105143-52.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8105143-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 02 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173729-44.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Sa Barreto Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8173729-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 04 de abril de 2024, às 09:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007215-04.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Leal Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8007215-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 15 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027829-30.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michael Dos Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8027829-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, modifico o horário da audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para às 09:00 horas do dia 28 DE MAIO DE 2024.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019137-42.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janilson Silva Do Bomfim Gomes
Reu: Anailton De Assis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8019137-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083301-16.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Henrique Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8083301-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 14 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127511-55.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8127511-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 14 DE MAIO DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078503-12.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Ygor Marinho Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8078503-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 13 DE MAIO DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131095-33.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Santos Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8131095-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057601-38.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Liliane Ribeiro Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8057601-38.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 DE MAIO DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045749-17.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jalisson Andre Almeida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8045749-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 08 DE MAIO DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158587-97.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8158587-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 14 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149505-42.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Nascimento Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8149505-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 08 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110143-33.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Jose Da Silva Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8110143-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102833-73.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wilson Souza De Jesus
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8102833-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: RICARDO POMBAL NUNES

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 07 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082049-75.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Conceicao Da Anunciacao
Reu: Washington Luís Pompilho Bitencourt Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8082049-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 08 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145493-82.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Barbosa Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8145493-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 02 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128217-38.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adisson Cardoso Da Silva Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8128217-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063881-25.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Acaua Vitor Pinho Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8063881-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045691-14.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Bispo Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8045691-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06 DE MAIO DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051891-37.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan De Abreu De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8051891-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 30 de abril de 2024, às 09:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093879-38.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Rodrigues Matos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8093879-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 30 de abril de 2024, às 10:00 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074861-94.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Otavio Dos Santos Farias
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8074861-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIS OTAVIO DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s) do reclamado: LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS, CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação acerca do alegado na defesa prévia.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8138697-75.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Moises Almeida Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8138697-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 02 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149813-78.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubiratan Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8149813-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 29 de abril de 2024, às 10:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033805-18.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Savio Henrique Teles De Sousa
Reu: Michele Adriele Goncalves Serra
Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8033805-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JESSICA HELLEN MARQUES GIL

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 23 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142429-64.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Jones Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8142429-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 25 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113945-39.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeanderson Lirio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8113945-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 24 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127393-79.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleidson Henrique Santana Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8127393-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 25 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043639-45.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anivaldo Araujo De Souza Neto
Testemunha: Artur Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8043639-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 24 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142073-69.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Santos Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8142073-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 29 de abril de 2024, às 08:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041159-94.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Silva Dos Reis
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8041159-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: THALITA COELHO DURAN

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 29 de abril de 2024, às 09:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115597-28.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ueslei Reis De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Georgina Bispo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8115597-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146415-26.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ingred Pereira Dos Santos Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8146415-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145989-14.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Rubens Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8145989-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 23 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063887-32.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juan Dos Santos Campos
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Reu: Christian Douglas Lopes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8063887-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO VAZ

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 24 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090669-76.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Santana De Jesus
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8090669-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010947-90.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Cardoso De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8010947-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005411-98.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George Cardoso Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8005411-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046047-09.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Cerqueira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8046047-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058535-93.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Rodrigues Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8058535-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057391-84.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Damiao Cerqueira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8057391-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127133-02.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joanderson Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8127133-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177643-19.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Lima De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8177643-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024627-45.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Cleiton Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8024627-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082725-23.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiana Conceicao Silva
Reu: William Alves Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8082725-23.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003315-13.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Santos De Oliveira
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8003315-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012873-09.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego De Jesus Santos
Testemunha: José Roberto De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8012873-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 15 de ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183550-38.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Carlos Da Silva Lopes
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8183550-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES

DECISÃO
Vistas ao Ministério Público, para manifestação acerca das preliminares suscitadas na defesa prévia (ID 426464141).

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010224-03.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Marcelo Bispo De Sa Pinto
Advogado: Naiane Silva Santos (OAB:BA75388)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº: 8010224-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 428316267).

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129524-27.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor De Matos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8129524-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 26 DE MARÇO DE 2024, ÀS 09:50 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127119-52.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denilson Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8127119-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056771-38.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar Dias Dos Santos
Reu: Caique Souza De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8056771-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 14 de março de 2024, às 10:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0706059-13.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailson De Oliveira Teles
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0706059-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILSON DE OLIVEIRA TELES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intimado para efetuar o pagamento da pena de multa, o acusado deixou transcorre em branco o prazo assinalado no mandado.
Em sua certidão, o oficial de justiça consignou que o réu informou que não tem não tem bens, tampouco condições financeira para pagar a multa, segue informando que atualmente encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Lemos Brito o que o impede de exercer atividade remunerada – id. 418198758.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela isenção da multa, sob o argumento de que nos autos há indícios de que o réu não tem capacidade financeira para pagar a multa imposta – id. 428431583.
Sem maiores delongas, assiste razão ao Ministério Público em seu pleito. Vejamos:
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, “cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família” (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).
Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:
“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”
Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.
Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.
Da análise dos autos, observo que o sentenciado reside em bairro periférico desta Capital, fato que nos leva concluir, como bem pontuado pelo Ministério Público, de que ela não possui condições financeira para promover o pagamento da pena de multa imposta.
Além disso, verifico que o valor da multa é inferior de R$ 20.000,00, e neste patamar, tanto a Fazenda Pública Federal quanto a Fazenda Pública do Estado da Bahia, por meio da Portaria 75 do Ministério da Fazenda e da Lei 13.729/2017, respectivamente, estão autorizadas a não ajuizar execuções fiscais.
Assim, considerando a situação de pobreza da ré evidenciada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, e por consequência declaro EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0700405-45.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Bastos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0700405-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 de MARÇO de 2024, ás 08:30 Horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006968-52.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Sidicley Almeida Salustiano
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8006968-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR

FLAGRANTEADO: SIDICLEY ALMEIDA SALUSTIANO

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181752-42.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Jorge Moreira Negreiros Dos Santos
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8181752-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: DRFRV SALVADOR

FLAGRANTEADO: JORGE MOREIRA NEGREIROS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LORENA PEREIRA BARRETO

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181008-47.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Marcos Antonio Santos De Lima
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Alisson Vilas De Sant Anna (OAB:BA41249)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8181008-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, ALISSON VILAS DE SANT ANNA

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102832-88.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Ueverton Sousa Bispo
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8102832-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 428205129.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Com base na Resolução 474 do CNJ, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511733-87.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilton Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Carine Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Milton Santos Sacramento
Apelado: Lucas Mota Bomfim Saldanha
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Apelado: Bruno Farias Carvalho
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:0511733-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: LUCAS MOTA BOMFIM SALDANHA, BRUNO FARIAS CARVALHO

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 429870313.
2 - Inclua-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação dos réus, acompanhado de suas qualificações e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Expeça-se Cartas de Guia, com base na decisão transitada em julgado.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536675-23.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luenderson Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0536675-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
R.H.

1- Certidão de trânsito em julgado ID 429862598.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Já foi expedida Guia de Recolhimento Provisória (ID 177739831). Assim, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva, com base na decisão transitada em julgado.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028085-70.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Ribeiro De Sousa
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8028085-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: FABRICIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE MACHADO CALADO

DECISÃO
Intime-se a Defesa para que apresente CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pelo Ministério Público, conforme petição de ID 424387770.
Quanto às razões do recurso da defesa, serão apresentadas em instância superior.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012520-95.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Samuel Das Virgens Menezes
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8012520-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: SAMUEL DAS VIRGENS MENEZES

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015052-42.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jorge Oliveira Dos Santos
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8015052-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

FLAGRANTEADO: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO
Aguarde-se o oferecimento da denúncia, pelo prazo de lei.
Decorrido o prazo sem oferecimento de denúncia, intime-se o Ministério Público para se manifestar a respeito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129523-42.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaydson Paulo Souza Santos
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8129523-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: KLEBER ANDRADE FREITAS

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 10 DE ABRIL DE 2024, ÁS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166853-73.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Dos Santos Barreto
Advogado: Narlon Avelino Matos Santos (OAB:BA65143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8166853-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: NARLON AVELINO MATOS SANTOS

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 04 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134263-43.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Tomas Da Cruz Lima
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8134263-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 03 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006868-68.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janderson Dos Santos Santana
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8006868-68.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JANDERSON DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Conforme despacho de ID 390063503, intime-se a Defensoria Pública para apresentar defesa prévia.
Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0702793-18.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Genilson Santos De Lima
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Terceiro Interessado: Josenilson Santos De Sena
Terceiro Interessado: Claidson Marcelo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednei Moreira De Sousa
Terceiro Interessado: Isadora Correia Da Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0702793-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o Documento ANEXO, intime-se o réu no novo endereço encontrado.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509008-28.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Bruno Nascimento Lino
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Reu: Jose Jorge Moreira Da Silva Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Terceiro Interessado: Angela Maria Lino Simões
Terceiro Interessado: Natali Colombo Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0509008-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CAIO BRUNO NASCIMENTO LINO e outros
Advogado(s) do reclamado: JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR, JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS, ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 423270491
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defesa intimada da Sentença.
5- Expeça-se mandado de intimação em face dos réus
6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7- Intime-se a Defesa para que apresente as razões do recurso de apelação interposto. Em seguida, intime-se o Ministério Público para que apresente as suas contrarrazões.
8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001942-73.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Dos Santos Muniz Registrado(a) Civilmente Como Filipe Dos Santos Muniz
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8001942-73.2024.8.05.0001
Ação: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
Autor: FILIPE DOS SANTOS MUNIZ registrado(a) civilmente como FILIPE DOS SANTOS MUNIZ
Réu: 1ª VARA DE TOXICO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público acerca da petição de ID 426557438.
Salvador -BA, 10 de janeiro de 2024.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022760-80.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Priscila Rodrigues Pereira
Advogado: Felipe Lopes De Freitas Almeida (OAB:BA56808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8022760-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PRISCILA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA (OAB:BA56808)

DESPACHO
Renove-se notificação pessoal da ré.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508562-25.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Linsmar Gomes Franca
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Testemunha: Raquel Santos Conceicao
Testemunha: Edvaldo Roque De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0508562-25.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 30 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066602-13.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Tavares Sacramento
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8066602-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06 de junho de 2024, às 10:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001583-26.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luan De Jesus Santos
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001583-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038)

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A Defesa do acusado LUAN DE JESUS SANTOS formulou pedido de revogação de prisão preventiva alegando, em síntese, que inexistem os requisitos e pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do Requerente, aduzindo ser o mesmo único provedor da família - sua esposa e filhos menores -, pelo que requereu a expedição de alvará de soltura, nos termos da petição acostada no evento ID 426446788, distribuída em 31/10/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer contrário à pretensão do Requerente, conforme fatos e fundamentos que elenca no parecer de ID 428862762.
DECIDO.
O Requerente responde neste Juízo à ação penal n. 8145725-60.2023.8.05.0001, tendo sido preso em flagrante delito em 05/10/2023, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Consta da peça acusatória, em resumo, que "(...) no dia 05 de outubro do ano de 2023, por volta das 18h10min, na Avenida Ademir Peixoto, Praia Grande, nesta cidade de Salvador/BA, policiais militares flagraram e prenderam o ora denunciado Luan de Jesus Santos por trazer consigo 05 (cinco) porções de cocaína embaladas em frascos plásticos na cor verde, com massa bruta de 16,01g (dezesseis gramas e um centigrama) e 101 (cento e uma) porções de maconha, sendo 12 (doze) acondicionadas em sacos plásticos incolores e 89 (oitenta e nove) embaladas em pedaços de plástico incolor, com massa bruta de 256,41g (duzentos e cinquenta e seis gramas e quarenta e um centigramas), drogas proscritas no Brasil (vide Laudo de Constatação 2023 00 LC 034360-01, acostado às fls. 55 do IP), que se destinavam à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) faca, pinos plásticos vazios e 01 (um) aparelho de telefone celular (...)".
Submetido o APF (n. 8134251-92.2023.8.05.0001) à análise do Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, a prisão do ora Requerente foi convertida em preventiva, em 07/10/2023.
Destarte, a análise dos autos não evidencia a ocorrência de excesso de prazo ou de qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite do processo, destacando-se que entre a deflagração da ação penal e a conclusão da instrução criminal decorreram pouco mais de dois meses, encontrando-se o feito pronto para julgamento, com a juntada dos memoriais por ambas as partes, destacando-se que brevemente será submetido a julgamento.
Outrossim, entendemos que não houve alteração da situação fática descrita neste expediente, subsistindo os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar do Réu.
Pontue-se que além da gravidade do delito imputado ao Acusado, há que se destacar que se trata de pessoa que ostenta histórico criminal desfavorável, como destacou o MP em seu opinativo, verificando-se que Luan responde a outro feito da mesma natureza criminal, junto à 3ª Vara de Tóxicos, o que demonstra, em tese, sua propensão à prática de ilícitos penais.
Destaca-se que a violência em Salvador está em índice alarmante, verificando-se, diariamente, o aumento de registros de crimes desta natureza nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças em tal prática. É preciso, pois, a atuação do Poder Judiciário visando retirar de circulação as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, de natureza grave, sob pena de o sentimento de impunidade imperar cada vez mais no meio social e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.
Acrescente-se que tal crime afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, roubos, sequestros, corrupção de menores, porte ilegal de armas, dentre outras condutas delitivas.

Por fim, a despeito de se tratar de genitor de crianças menores, não há nenhuma comprovação de que seja o Requerente indispensável aos cuidados daquelas ou o único provedor da família, ressaltando que a documentação juntada no ID 426446793 nos revela que muito antes da ocorrência dos fatos narrados na denúncia o referido já não possuía vínculo empregatício, agravado pela possibilidade de seu possível envolvimento com a atividade criminosa objeto de apuração.
Portanto, entendo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, e como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Requerente, afigura-se pertinente a permanência da sua custódia cautelar, ressaltando que a ação penal correspondente está próxima do julgamento, quando será reanalisada sua situação prisional, como reportado supra.
Dessa feita, alinhado ao entendimento do Parquet, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado, mantendo o requerente LUAN DE JESUS SANTOS na prisão onde se encontra à disposição deste Juízo.
Registro que serve a presente decisão como reavaliação necessária nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, para todos os fins.
Junte-se cópia desta decisão à ação penal principal, e arquive-se o presente feito, com a devida baixa no sistema.
P. R. I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011429-67.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Francisco Dos Santos Pereira

Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8011429-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
A Defesa do acusado ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA formulou pedido de revogação de prisão preventiva alegando, em síntese, que inexistem os requisitos e pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do Requerente, em especial em razão de as testemunhas acusatórias até então inquiridas não se recordaram dos fatos, restando tão somente o depoimento de uma última testemunha, pelo que sustenta a fragilidade das provas do órgão acusatório.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer contrário à pretensão do Requerente, conforme fatos e fundamentos que elenca no parecer de ID 428919669.
DECIDO.
O Requerente responde neste Juízo à ação penal n. 8047907-45.2022.8.05.0001, tendo sido preso em flagrante delito em 21/01/2022, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Consta da peça acusatória, em resumo, que "(...) no dia 21 de janeiro de 2022, aproximadamente às 10h40min, na Rua 16 de Agosto, São Cristóvão, Nesta, Policiais Militares realizavam ronda de rotina, quando visualizaram um indivíduo, o ora Denunciado, em atitude suspeita, e decidiram abordá-lo. Ato contínuo, os Prepostos do Estado procederam revista no Acusado, e, em seu poder, foram apreendidas 151 (cento e cinquenta e uma) pedras de crack, subproduto de cocaína, contidas em sacos de plástico incolor, volume de 51,89 (cinquenta e um gramas e oitenta e nove centigramas); para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; conforme auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo de exame de constatação, todos jungidos aos autos (...)".
Submetido o APF (n. 8007298-20.2022.8.05.0001) à análise do Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, foi concedido ao Requerente o benefício da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
Contudo, infere-se da ação penal que o Acusado não foi localizado para fins de notificação pessoal, não obstante as diversas tentativas realizadas para este fim, encontrando-se em local incerto e não sabido, a despeito das obrigações que recaíam sobre si.
Nesse contexto, por sua vez, quando do recebimento da denúncia foi acolhida a representação ministerial pela decretação da prisão preventiva do Réu, destacando-se que ele somente foi notificado em razão de ter sido preso por outro fato, conforme destacado na decisão exarada no ID 422471012, in verbis: " (...) Com efeito, constatamos que este não se trata de um fato isolado na vida do Requerente, o qual possui em seu desfavor outras ações penais em andamento, a saber: o processo de n. 0546920-96.2016.8.05.0001 - 9ª vara Criminal, no qual foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, ao cumprimento da pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, estando o feito em grau de recurso, além de responder a dois outros processos também por crime de tráfico de drogas, n. 0510395.49.2018, em trâmite nesta 2ª Vara de Tóxicos e ao qual já responde preso, e de n. 0545153-54.2018, da 1ª Vara de Tóxicos da Capital. Demais disso, tem-se que o Acusado somente foi localizado para fins de notificação pessoal neste processo por ter sido preso, após a juntada da informação de ID 395764194, sendo que todas as tentativas anteriores restaram frustradas as diligências por não ter sido ele encontrado nos endereços constantes nos autos (...)".
Assim, entendemos que não houve alteração da situação fática descrita neste expediente, subsistindo os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar do Réu, sendo certo que a matéria suscitada pela Defesa neste incidente será aferida por ocasião do julgamento do feito, quando da prolação da sentença, restando ainda a oitiva de uma última testemunha acusatória, encontrando-se o processo com audiência agendada para data próxima de 05/03/2024.
Pontue-se que além da gravidade do delito imputado ao Acusado, há que se destacar que se trata de pessoa que ostenta histórico criminal desfavorável, como já destacado supra, o que demonstra, em tese, sua propensão à prática de ilícitos penais.
Destaca-se que a violência em Salvador está em índice alarmante, verificando-se, diariamente, o aumento de registros de crimes desta natureza nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças em tal prática. É preciso, pois, a atuação do Poder Judiciário visando retirar de circulação as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, de natureza grave, sob pena de o sentimento de impunidade imperar cada vez mais no meio social e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.
Acrescente-se que tal crime afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, roubos, sequestros, corrupção de menores, porte ilegal de armas, dentre outras condutas delitivas.
Portanto, entendo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, e como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Requerente, afigura-se pertinente a permanência da sua custódia cautelar.
Dessa feita, alinhado ao entendimento do Parquet, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado, mantendo o requerente ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA na prisão onde se encontra à disposição deste Juízo.
Registro que serve a presente decisão como reavaliação necessária nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, para todos os fins.
Junte-se cópia desta decisão à ação penal principal, e arquive-se o presente feito, com a devida baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012283-61.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Alves Cruz
Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)
Requerido: 2ª Vara De Tóxico Da Comarca De Salvador
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8012283-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALTER ALVES CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS (OAB:BA45100)
REQUERIDO: 2ª VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado através de Defensor Particular em favor de VALTER ALVES CRUZ, já qualificado nos autos, conforme fatos e fundamentos que expõe na petição de ID 428848363.
Juntou instrumento procuratório e documentos no ID 428848374 e seguintes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por seu Nobre Presentante, emitiu parecer no ID 429551274, pugnando pela manutenção da custódia cautelar, nos termos dos fundamentos que elenca.
DECIDO.
Constata-se que a defesa do requerente Valter insurge-se contra a decisão judicial que decretou a sua custódia temporária nos autos do processo até então de natureza sigilosa, tombado sob o n. 8001263-73.2024.805.0001, por nós proferida aos 10/01/2024, como se vê no ID 426591532 daquele feito.
O mandado prisional foi efetivamente cumprido em desfavor do Investigado em 25/01/2024, quando também foi cumprida a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, em razão da qual houve a apreensão de material ilícito que culminou com a autuação em flagrante do Investigado, gerando os autos de n. 8010541-98.2024, no qual obteve a liberdade provisória condicionada à monitoração eletrônica.
Destarte, relativamente ao pleito deste incidente, entendemos que assiste inteiramente razão ao membro do Ministério Público em sua manifestação, posto que, persistindo os motivos ensejadores da custódia premonitória e não havendo alteração no panorama do contexto fático que lhe deu azo, a saber: a investigação policial em curso -, restando destacados os fatos e fundamentos que a ensejaram na decisão suso referida, deve ser mantida a prisão, sendo despiciendo tecer considerações outras acerca do caso, quando já detidamente esmiuçadas e analisadas no processo principal, notadamente estando em curso o prazo ali fixado de trinta dias de constrição de liberdade excepcional.
Com efeito, tem-se que a representação formulada pela Autoridade competente, e por nós acatada, foi embasada em suficientes elementos indiciários que, neste momento processual, logrou demonstrar, satisfatoriamente, o possível envolvimento do Investigado no grave crime sob apuração, corroborado, inclusive, pelo flagrante delito. Em que pese o pontuado por sua Defesa, e a despeito da concessão de sua liberdade provisória no APF correlato, entendemos ser necessária a continuação da custódia temporária por nós decretada para os fins já explicitados, pelo menos pelo prazo legal estabelecido.
Diante o exposto e fundamentado supra, portanto, acolhendo integralmente o parecer ministerial, que também adoto por fundamento, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, mantendo-se inalterada a situação prisional do Requerente VALTER ALVES CRUZ.
Intime-se.
Junte-se cópia desta decisão no feito principal, para fins de conhecimento. Após, arquive-se e proceda-se a baixa deste incidente no sistema PJE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167209-34.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Departamento De Crimes Contra O Patrimônio (dccp)
Flagranteado: Brenno Philippe De Freitas Sales Calgaro
Advogado: Henrique Bonifacio Alves Barnabe (OAB:BA35202)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8167209-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DEPARTAMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DCCP)
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO
Advogado(s): HENRIQUE BONIFACIO ALVES BARNABE (OAB:BA35202)

DECISÃO
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público nos termos da petição de evento ID 423374708, com razões inclusas, contra a decisão interlocutória proferida no evento ID 422655317, que relaxou a prisão do flagrado Brenno Philippe de Freitas Sales Calgaro, conforme fundamentos ali elencados.

Decisão de recebimento no evento ID 426726340, sendo determinada a intimação da Defesa para apresentação das contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo da Defesa sem manifestação, vieram-me os autos conclusos.

Analisando-se os autos e as alegações trazidas em sede de recurso, entendo por manter, em todos os seus termos, a decisão proferida no evento ID 422655317 por seus próprios fundamentos, pelo que deixo de realizar o juízo de retratação, nos termos do art. 589, do CPP, determinando sejam os autos encaminhados à E. Corte Superior, para análise e julgamento do recurso interposto, conforme reza o art. 591 do referido diploma legal.
P. R. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511767-62.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elidionai Santos De Jesus Vulgo Dionai
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Antonio Marcelo Orge Perez (OAB:BA76298)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0511767-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIDIONAI SANTOS DE JESUS vulgo DIONAI
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907), ANTONIO MARCELO ORGE PEREZ (OAB:BA76298)

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise da resposta à acusação juntada no ID 428143811 em favor de Eliodionai Santos de Jesus, por defensor particular devidamente constituído, em face da alegação de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, sob o fundamento da ocorrência de irregularidades no procedimento policial que resultou no flagrante do ora Denunciado, com pedido de nulidade das provas coletadas na fase investigativa, e de rejeição da peça acusatória por ausência de provas suficientes da prática do crime de tráfico, especialmente por serem os policiais as únicas testemunhas, nos termos dos fatos e fundamentos que elenca.
A Defesa apresentou rol de testemunhas em número de duas, sem qualificações e endereços.
Instado a se manifestar, a Ilustre Presentante Ministerial opinou pelo prosseguimento do feito e o não acolhimento das alegações da Defesa, nos termos do parecer lançado no evento ID 429548170.
DECIDO.
Após o oferecimento da denúncia, o Magistrado deverá fazer a análise, ainda que superficial, da presença ou não dos requisitos mínimos da peça acusatória, dos pressupostos processuais, das condições da ação e da presença da justa causa. Dentro desse espírito, apontando a ausência de qualquer dos elementos acima indicados, o Juiz rejeitará a inicial, na forma do art. 395 do Código de Processo Penal.
Destarte, tem-se que a peça acusatória ofertada narra e individualiza a conduta, em tese, criminosa, imputada ao Denunciado, havendo, ainda, lastro probatório para a acusação formulada, consoante provas produzidas no inquérito policial acostado, tendo sido relatada a data, o período e local da ocorrência dos fatos e as circunstâncias que conduziram à constatação do ilícito, amoldando-se a sua conduta ao núcleo do tipo que lhe foi atribuído na inicial pelo órgão acusatório (art. 33, caput, da Lei 11343/06).
No tocante às irregularidades apontadas pela Defesa, há de ser destacado que tais questões já foram submetidas à apreciação do Judiciário que, imediatamente, analisou a legalidade do procedimento policial por ocasião da audiência de custódia, homologando o auto de prisão em flagrante, conforme se observa da decisão proferida nos autos correlatos, não havendo que se falar em juízo revisor da matéria, especialmente em mesmo grau de jurisdição.
Demais disso, é certo que os demais argumentos aventados na peça de defesa são afetas ao mérito da demanda e só podem ser comprovados durante a regular instrução, não sendo, assim, caso de rejeição liminar ou de absolvição sumária.
Isto posto, não há qualquer mácula na peça acusatória inicial que possa expressar uma das hipóteses conducentes ao seu não-recebimento, sendo entendimento já pacificado na jurisprudência que a Denúncia não precisa contemplar prova plena dos fatos afirmados pelo Ministério Público.
Nesse sentido os seguintes Arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCURSÃO VERTICAL NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO. OBJETOS E GRAUS DE COGNIÇÃO DISTINTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. A admissibilidade da denúncia possui grau superficial de cognição, limitada quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e sumária quanto ao aprofundamento dessa averiguação. 2. Nesse incipiente momento da persecução penal, o órgão jurisdicional competente deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se, portanto, é viável a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis. Não se cuida, portanto, de analisar se, efetivamente, os fatos narrados na denúncia ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial. 3. (...)”. (REsp 1533170/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) (Grifo nosso)
“RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 296, § 1.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. (…) 2. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, havendo expressa menção aos documentos que lastreiam de forma indiciária a pretensão acusatória, tais como laudo de identificação, laudo pericial, auto de infração, termo de apreensão, dentre outros. (…) 4. Recurso desprovido”. (RHC 40.272/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014) (Grifo nosso).
Quanto à decisão de recebimento da Denúncia, ela não poderá ingressar no julgamento do meritum causae, devendo apenas afirmar a viabilidade processual da demanda intentada pelo Ministério Público, sendo este o entendimento retirado das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritas:
“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA, NA MEDIDA EM QUE O CRIME FOI MOTIVADO POR VINGANÇA E EXERCIDO COM REQUINTES DE CRUELDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes. 2. (...) Recurso desprovido. (RHC 75.111/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) (Grifo nosso)
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SIMULACRO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, BEM COMO DAQUELA QUE RATIFICOU SEU RECEBIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM REGIMENTAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mé-

rito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RHC 59.577/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017) (Grifo nosso)
Desta forma, entendo que devem ser refutados os argumentos da defesa, posto que, conforme evidenciado, foram devidamente atendidas as prescrições do artigo 41 do CPP, estando perfeitamente descritos os fatos sub judice. Destaque-se, ainda, que vigora neste momento processual o princípio in dubio pro societate, devendo ser apurada, no decorrer da instrução criminal, a eventual responsabilidade penal do Acusado.
Portanto, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se e intime-se o Réu para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 14/052024 às 09h30, data mais próxima disponível, a realizar-se no formato híbrido, via Lifesize.
Proceda a juntada dos antecedentes criminais atualizados do Réu.
Requisite-se a remessa do laudo pericial toxicológico definitivo.
Laudo de exame de lesões corporais no ID 311675179.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual, devendo as testemunhas da defesa comparecer independente de intimação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013510-86.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Lucas Santos De Melo
Advogado: Jessica Santos Bacellar (OAB:BA74655)
Flagranteado: Douglas Dos Santos Barbosa
Advogado: Matheus De Freitas Silva Sena Miranda (OAB:BA75007)
Flagranteado: Pedro Paulo Dias Santos
Advogado: Jessica Santos Bacellar (OAB:BA74655)
Autoridade: 1ª Dte Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8013510-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 1ª DTE SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUCAS SANTOS DE MELO e outros (2)
Advogado(s): JESSICA SANTOS BACELLAR (OAB:BA74655), MATHEUS DE FREITAS SILVA SENA MIRANDA (OAB:BA75007)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, com as razões, com fundamento no artigo 581, V, do CPP, no efeito devolutivo.
Intime-se a Defesa para contrarrazoar no prazo de 2 dias (artigo 588 CPP).
Após, imediatamente conclusos, para o quanto dispõe o artigo 589 do CPP (exercício do Juízo de retratação).
I. P. Cumpra-se

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0703413-30.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Santos De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0703413-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
1.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:
Restando frustradas as tentativas de notificação pessoal do denunciado JOÃO VITOR SANTOS DE SOUZA, foi determinada a realização do ato de forma ficta, conforme edital constante no ID 309698272, de 16/09/2022.
Foi, então, apresentada defesa em favor do Denunciado pela DPE em 22/01/2024, ID 428115746, com pedido de adoção do rito previsto no art. 400 do CPP em detrimento ao estabelecido na legislação especial, sem rol de testemunhas.
Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.
Cite-se o Réu e intime-o, POR EDITAL, para que compareça à AIJ a realizar-se em 27/03/2024 às 11h, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.
Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.
Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.
Laudo pericial toxicológico, ID 309697755.
Junte-se a estes autos os antecedentes criminais atualizados do Réu, inclusive a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos de n. 0504449-28.2020.8.05.0001 (3ª VT).
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
2. DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA:
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA em desfavor de JOÃO VITOR SANTOS DE SOUZA, atribuindo-lhe a prática da conduta ilícita descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos da inicial acusatória de ID 309697740, por fato ocorrido em 31/12/2020.
Expedidos mandados de notificação, o Denunciado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, restando frustradas as tentativas de localização pessoal, culminando com a expedição de edital para realização do ato de forma ficta.
Ofício da CIAP comunicando o não cumprimento das medidas cautelares pelo Acusado, ID 381179257.
No ID 387349375, o MP representou pela decretação da prisão preventiva do Acusado, nos termos dos fundamentos ali elencados.
Manifestação da DPE contrária à prisão de João Vitor juntada no ID 428118328, vindo-me os autos conclusos para deliberação.
DECIDO.
Com efeito, entendemos que assiste razão ao aduzido e requerido pelo Ministério Público no tocante ao pedido de decretação da prisão preventiva do acusado João VItor. Vejamos:
Tem-se dos autos que João Vitor foi denunciado sob acusação de praticar crime de tráfico de drogas, fato ocorrido em 31/12/2020, o qual foi beneficiado com a liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas, conforme decisão exarada no APF correlato, n. 0313691-92.2020.
Todavia, constata-se que ele não foi localizado para fins de notificação pessoal, como já reportado acima, nem, tampouco, há qualquer informação nos autos acerca de eventual mudança de endereço. Assim, há de ser considerado foragido da justiça.
Reza a Lei Adjetiva Penal no artigo 316 do CPP que: “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”
Nessa perspectiva, o art. 312 do CPP, dispõe sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva, que é medida acautelatória do processo, quando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, indicativo de necessidade para a garantia da ordem pública e para evitar a frustração da aplicação da lei penal. Na hipótese dos autos, verifica-se que a falta de comprometimento com a justiça nos revela um verdadeiro sinal indicativo da necessidade da medida drástica, visando não somente a garantia da ordem pública, como, sobretudo, para a certeza da aplicação da lei.

De mais a mais, trata-se de indivíduo que foi condenado definitivamente pela mesma imputação delitiva, como se infere dos autos de n. 0504449-28.2020, em processo que tramitou na 3ª Vara de Tóxicos desta Capital, no qual, de igual modo, ele não foi localizado. Infere-se, pois, a propensão do Acusado à prática de atividades criminosas, o que reforça nossa convicção quanto à necessidade de decretação da medida de segregação cautelar, em atendimento ao pleito ministerial.
Dessa forma, a prisão preventiva se impõe como a última alternativa cautelar posta à disposição do Juízo, ante a demonstração suficiente de sua necessidade para salvaguardar o resultado útil do processo, assim como para a prevenção da reprodução de fatos criminosos, o acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, e, por fim, em vista da falta de evidência de vínculo do Acusado com o distrito da culpa e de seu histórico criminal.
Ante o quanto exposto e fundamentado supra, e de acordo com o entendimento do MP, com fulcro nos arts. 311, 312 e 316 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO VITOR SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos.
Expeça-se o necessário mandado de prisão e atualize-se o BNMP, oficiando-se à POLINTER. Com a informação de captura e cumprimento, venham imediatamente conclusos para deçliberação.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE.
Ao Cartório para adoção das providências necessárias. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143520-58.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Correia De Cerqueira
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Carlos Gabriel Silva Da Gama
Advogado: Emilly Victoria Mascarenhas De Sousa Santos (OAB:BA70598)
Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8143520-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLEY CORREIA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): Emilly Victoria Mascarenhas de Sousa Santos (OAB:BA70598), REGINALDO DOS ANJOS SANTANA (OAB:BA77831), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defesa Prévia do réu CARLOS GABRIEL SILVA DA GAMA no ID 429012567.
Intime-se o defensor constituído do réu WESLLEY CORREIA DE CERQUEIRA para apresentar Defesa Prévia, no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143520-58.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Correia De Cerqueira
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Carlos Gabriel Silva Da Gama

Advogado: Emilly Victoria Mascarenhas De Sousa Santos (OAB:BA70598)
Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8143520-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLEY CORREIA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): Emilly Victoria Mascarenhas de Sousa Santos (OAB:BA70598), REGINALDO DOS ANJOS SANTANA (OAB:BA77831), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defesa Prévia do réu CARLOS GABRIEL SILVA DA GAMA no ID 429012567.
Intime-se o defensor constituído do réu WESLLEY CORREIA DE CERQUEIRA para apresentar Defesa Prévia, no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183590-20.2023.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Felipe De Araujo Pinheiro
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Requerido: 2a Vara De Tóxicos De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8183590-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MATHEUS FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058)
REQUERIDO: 2A VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

MATHEUS FELIPE DE ARAÚJO PINHEIRO, já qualificado, por meio de advogado particular, pleiteou a revogação da prisão preventiva (decretada Auto de Prisão em Flagrante nº 8183150-24.2023.8.05.0001), sob o argumento, em resumo, de que ostenta condições pessoais favoráveis e não estão presentes os requisitos e pressupostos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ID 425910383.
Requer, portanto, a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ID 428874369.

É o breve relato. Fundamento.

MATHEUS FELIPE DE ARAÚJO PINHEIRO foi preso em flagrante no dia 27/12/2023, por suposta infração aos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, por trazer consigo, guardar, manter em depósito 6,47g (seis gramas e quarenta e sete gramas) de maconha e 1,07g (um grama e sete centigramas) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização; além de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, numeração raspada, cor preta com carregador e 14(catorze) munições de calibre 9mm (autos nº 8183150-24.2023.8.05.0001).
Verifico que em 29 de dezembro de 2023, a Magistrada da Vara de Audiência de Custódia de Salvador examinou homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva com o fito de preservar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva (autos nº 8183150-24.2023.8.05.0001, ID 425891667). Não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos novos, hábeis a ensejar a modificação do quanto outrora decidido. Logo, nos termos do art. 316, do CPP, os motivos para o encarceramento persistem.
Nesse sentido, veja-se o que preveem os arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 transgredidos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”

_____

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;”

Depreende-se do suso artigo que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal. Tampouco é exigida a finalidade lucrativa, podendo o tráfico ocorrer a título gratuito. Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, bem como a condução de usuários.
Saliente-se que não é necessário que ocorra o efetivo comércio da droga para que o flagranteado seja enquadrado no crime de tráfico de drogas, vez que o simples fato de guardar, trazer consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar já atrai a incidência do artigo 33 da Lei 11.343/06.
Igualmente, o delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito “de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo” (AgRg no HC n. 814.415/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.).
Ressalte-se, ademais, que em seu interrogatório extrajudicial, o Requerente informou que faz parte da facção criminosa BDM - Bonde do Maluco, apontando que a arma de fogo apreendida era utilizada para se proteger de grupos rivais (Autos nº 8183150-24.2023.8.05.0001, ID 425811786, fl. 45).
Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no sentido de que “... a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”(STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como tais, já que sua remansosa jurisprudência caminha no sentido de que o envolvimento em organização criminosa e a necessidade de interrupção das atividades delinquentes constituem fundamentação adequada a justificar a necessidade da preventiva como forma de assegurar a ordem pública.
A fim de corroborar a idoneidade dos fundamentos invocados para se justificar a custódia cautelar na espécie, colaciono abaixo os seguintes julgados dessa Corte Superior, que versam sobre casos semelhantes ao dos autos:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI. DEMONSTRAÇÃO. PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. […] 4. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa de que o recorrente supostamente faz parte - com a prática de furto a agências de caixas eletrônicos, subtraindo valores de grande monta - é motivação idônea para subsidiar a prisão preventiva do agente. [...] 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (RHC n. 123.814/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 8/6/2020.) - grifei.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE FORTE ARMAMENTO E MATERIAL USADO NA PRÁTICA DE CRIMES. RISCO DE REITERAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE PROCURADO PELA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. […] 2.

Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que, segundo a denúncia, os agentes presos, entre eles o ora recorrente, são acusados de participar de um grupo criminoso voltado para a prática de roubos e furto de caixas eletrônicos, atuante em cidades do interior do Estado de Minas Gerais, contando com armamento forte como fuzil, pistolas, munições e explosivos. 4. A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de armas de fogo (fuzil, pistolas e munições), artefatos explosivos e objetos utilizados para a prática de crimes (luvas e toucas ninjas). Além disso, segundo as decisões anteriores, no momento da abordagem o ora recorrente apresentou documento falso porque estaria sendo procurado pela Justiça. Precedentes do STJ. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 426.216/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018) - grifei.

Nesse sentido, considerando a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática dos delitos perpetrados, além das particularidades do caso e condições pessoais do postulante, associadas a indícios de autoria e de materialidade, presta-se a prisão como medida necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de crimes, não se recomendando a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.
A outro giro, possuir residência fixa, ser primário e ostentar bons antecedentes não afastam a possibilidade de decreto prisional preventivo, tampouco fere o princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos para tanto.

(...) 4. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa -, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. [...] (STJ - HC: 253599 PB 2012/0188958-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2013)

(...) 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 219907 MT 2011/0231379-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

Pelo exposto, e acolhendo, inclusive, o parecer do Ministério Público como razões de decidir, não havendo alteração na situação fática do acusado, INDEFIRO o PEDIDO de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA, com base nos artigos 312 c/c o 313, inciso I, e 316, do Código de Processo Penal.
Por fim, oficie-se o Diretor da Unidade Prisional em que o requerente se encontra custodiado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições de saúde e o andamento do tratamento médico prescrito a MATHEUS.
Intime-se o advogado constituído para apresentar instrumento procuratório, com vistas à regularização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se, ademais, o Ministério Público para que preste informações acerca do oferecimento da denúncia nos autos do APF nº 8183150-24.2023.8.05.0001, em atenção ao art. 51 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123603-24.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Philipe Getulio Souza Lima
Advogado: Jonatan Flach (OAB:SC58350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8123603-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PHILIPE GETULIO SOUZA LIMA

Advogado(s): JONATAN FLACH (OAB:SC58350)

DESPACHO
1) Intime-se o advogado Jonatan Flach, inscrito na OAB-SC n. 58.350, para que preste informações atualizadas acerca do paradeiro do Denunciado, no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a sua notificação pessoal.
2) Após, sendo informado novo endereço, expeça-se mandado de notificação pessoal, independente de nova conclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0508965-91.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Henrique Paz Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0508965-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcelo Henrique Paz Souza e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 4296275726, nos termos do art. 597 do CPP.

2. Intime-se a Nobre Defensora para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.

3. Expeça-se mandado de prisão e atualize-se o BNMP, conforme determinado em sentença de ID 393967637.

4. Expeça-se novo mandado de intimação ao Réu, vez que o mesmo encntra-se custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso, em razão do processo e n. 8001450-15.2021.8.05.0057 da Vara Criminal de Cícero Dantas/BA.

5. Cumpridas as diligências acima determinadas e uma vez intimado o Réu, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
6. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0340343-20.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Romulo De Sousa Oliveira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Jose Luiz De Britto Meira Junior (OAB:BA16578)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Hildete Moraes De Souza (OAB:BA10508)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)

Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 0340343-20.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: ROMULO DE SOUSA OLIVEIRA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais. Conforme Despacho ID 428357371.
SALVADOR, (BA), 6 de fevereiro de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0318435-09.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Silvio Conceição De Jesus Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0318435-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: Silvio Conceição de Jesus dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação penal que se encontra suspensa, por força do regramento previsto no art. 366 do CPP, conforme decisão constante no termo de audiência de ID 305182567, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas acusatórias em sede de produção antecipada de provas, assim como decretada a prisão preventiva do Réu.
2. Observa-se a existência de mandado de prisão expedido em desfavor do Réu no ID 305182456, expedido no sistema SAJ. Atualize o BNMP com a inclusão do referido mandado e oficie-se à POLINTER para que preste informações quanto ao cumprimento, reiterando-se o envio do mandado.
3. Com escopo à tentativa de localização do Réu, OFICIE-SE ao Ministério da Cidadania, via e-mail institucional (secad.documentacao@cidadania.gov.br), solicitando seja realizada pesquisa com vistas à obtenção de possíveis endereços atualizados do Acusado, assinalando o prazo de até 15 (quinze) dias para resposta.
4. Outrossim, proceda o Cartório pesquisa junto ao SIAPEN a fim de certificar se o Réu se encontra custodiado por outro fato, bem assim quanto à ocorrência de óbito, junto aos sistemas disponíveis.

5. Considerando, outrossim, a existência de decreto prisional em desfavor do Réu e em se tratando de pessoa foragida da justiça, entendemos ser necessária a adoção de outras medidas restritivas com vistas à efetiva localização e captura do Acusado, a fim de que seja dada continuidade ao feito.
Neste sentido, por sua vez, e com fundamento no poder geral de cautela conferido aos magistrados, nos termos do art. 282 do CPP e, analogicamente, art. 297 do Código de Processo Civil, considerando não ser o rol do art. 319 c/c o art. 320 do CPP exaustivo, é que se revela viável a utilização de medidas cautelares atípicas, uma vez que as normas que tratam das medidas de urgência têm natureza exclusivamente processual, sendo possível, assim, valer-se da regra prevista no art. 3º do Código de Processo Penal para se admitir a interpretação extensiva e até mesmo o emprego da analogia ao presente caso.
De forma excepcional e motivada, portanto, é certo que não há óbice ao magistrado aplicar ao Acusado, foragido da justiça, medida constritiva adequada e necessária à espécie ou, ainda, medida prevista em outra norma do ordenamento.
Sob esse aspecto, assim, é que entendemos que a adoção de medida consistente na suspensão temporária da CNH e CPF até que o Réu seja capturado, ou compareça em Juízo, mostra-se bastante adequada sobretudo diante da necessidade de se proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que o seu atual estado de liberdade poderia causar, uma vez que a conduta a ele imputada reveste-se de maior e concreta gravidade.
Isto posto, com fundamento no artigo 3º e art. 282, ambos do CPP, com aplicação analógica do art. 297 do CPC, aplico em face do acusado SILVIO CONCEIÇÃO DE JESUS DOS SANTOS as MEDIDAS CAUTELARES de SUSPENSÃO temporária da CNH e CPF , até que seja ele localizado e apresentado em juízo.
Oficie-se à Receita Federal e ao DETRAN-BA para seja dado cumprimento à determinação supra, devendo os referidos órgãos informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. o resultado do cumprimento.
Com a resposta ou acaso o prazo acima estabelecido decorra, in albis, que deverá ser certificado, retornem conclusos.
6. Dê-se vistas ao MP para conhecimento e requerimentos que entender pertinente, com fito à movimentação do feito.
7. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de fevereiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052676-96.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elaine Dos Santos Paixao
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8052676-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELAINE DOS SANTOS PAIXAO
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

SENTENÇA
Vistos, etc...

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento no inquérito policial nº 367/2021 – 11ª DT/ Tancredo Neves, ofereceu denúncia contra ELAINE DOS SANTOS PAIXÃO, natural de Gandu/BA, nascida em 10/04/1995, filha de Juraci da Conceição Paixão e Elenilda dos Santos, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Relatou a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2021, por volta de 07:40h, “policiais Penais lotadas na Penitenciária Lemos de Brito, realizavam procedimento de revista das visitantes, oportunidade em que a DENUNCIADA passou pelo portal e depois sentou no banco, momento em que o detector de metais disparou”, ID 195011094, fl. 1.

Aponta que, dentro das vestes da denunciada, foi encontrada “uma porção de uma erva esverdeada que aparentava ser maconha, que a mesma trazia consigo para ingresso na unidade prisional”, ID 195011094, fl. 2.

Auto de prisão em flagrante, ID 195011095.

Auto de exibição de apreensão, ID 195011095, fl. 10.

Laudo toxicológico definitivo, ID 195011095, fl. 20.

Laudo de exame de lesões corporais, ID 195011095, fls. 27/28.

Em 27 de agosto de 2021, a prisão em flagrante foi homologada e concedida liberdade provisória à ré, ID 195011095, fls. 30/32.

Cumprida a notificação, ID 198495581, foi apresentada defesa prévia, ID 202383772.

Recebida a denúncia em 13 de outubro de 2022, ID 257930990.

Iniciada a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Policial Penal Paloma Senna Costa Fernandes; ID 387174610; e Policial Penal Talita Pitanga Guimarães, ID 387172951. Termo de qualificação e interrogatório da ré, ID 387441900.

Folha de antecedentes criminais, ID 196934876.

Memoriais oferecidos pelo Ministério Público, ID 396334715, em que requereu a condenação da ré nas penas do art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao ponderar estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito pela prova técnica produzida e depoimento das testemunhas.

A Defesa, por seu turno, em suas alegações finais escritas, ID 390971242, requereu a absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, diante da negativa de autoria da narcotraficância pela ré, além da fragilidade e parcialidade do acervo probatório. Teceu, ademais, considerações acerca da dosimetria.

Relatado, fundamento.

DO MÉRITO

a) Quanto a materialidade

Ab initio, ressalto que a materialidade está provada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial definitivo, referente a 36,25g (trinta e seis gramas e vinte e cinco centigramas) de maconha.

LAUDO PERICIAL 2021 00 LC 029176-01: (...) RESULTADOS – Detectada a substância tetrahidrocanabidiol (THC).

Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo, não há que se falar em inexistência de materialidade.

b) Quanto a tipificação e autoria

ELAINE DOS SANTOS PAIXÃO foi denunciada por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por trazer consigo, guardar, transportar maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na data de 26 de agosto de 2021, por volta de 07:40h, na localidade da Penitenciária Lemos de Brito.

Ultrapassada a questão da materialidade delitiva, segue-se ao exame da autoria do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, o qual reza que, in verbis:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.

Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal, como guardar e trazer consigo, caso dos autos.

Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.

Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito.

Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.

RHC 53136 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0280451-0 Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2014 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DE "GUARDAR" OU "TRAZER CONSIGO" VÁRIAS PORÇÕES DE COCAÍNA, QUE CARACTERIZA O DELITO. QUESTÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PROBATÓRIA, A SER APROFUNDADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidando-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de qualquer uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 já caracteriza o delito; assim, o simples fato de o recorrente estar guardando ou trazendo consigo, como no caso concreto, várias porções de cocaína, é suficiente para indicar o estado de flagrância. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o recorrente e o codenunciado estavam com a droga em nítida atitude de traficância, e a conduta dos policiais de simular a compra apenas corroborou o fato. (...) - grifei.
TJMG:TÓXICO - TRÁFICO - SUFICIÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE. Sendo o tráfico de entorpecente uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do comércio ilícito para a caracterização do delito. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta delituosa do acusado. Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não "condictio sine qua non" de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a "guarda" ou a "mantém em depósito". Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR. (Ap. Crim. nº: 1.0024.02.771604-2/001 (1), Rel. PAULO CÉZAR DIAS, j.17/05/2005). - grifei.

A denunciada, ao ser inquirida, perante a autoridade policial, confessou a propriedade da droga apreendida, bem como afirmou que foi visitar seu companheiro que estava custodiado na unidade prisional. Afirmou, ainda, que adquiriu os entorpecentes na cidade de Valença por dez reais e que a transportou espontaneamente.

Em juízo, contudo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

"que seu companheiro MACIEL MORENO JESUS está preso na Penitenciária Lemos Brito e na presente data, como faz corriqueiramente, foi visitá-lo; admite que estava usando calcinha, cueca e calça e que estava portando cerca de quinze gramas de maconha que adquiriu na cidade de Valença por dez reais, ressalta que seu companheiro não lhe pediu para levar droga para ele e que a interrogada estava fazendo espontaneamente, nega que estivesse portando cocaína e comprimidos de conteúdo desconhecido; que a maconha que portava estava dentro da calça, na linha da cintura, junto com um pouco de lubrificante para relação sexual e não dentro do seu ânus como o policial penal afirmou; que acha que o seu companheiro está preso por homicídio; [...]" – grifei (ID 195011095, fl. 13).

"[…] que foi presa no modulo 1; que foi outra agente que prendeu e acusada; que não foi presa nem no módulo 5 nem no 2; que só tem isso a declarar e prefere ficar em silêncio; que foi uma agente branca e magra". (ID 387441900) - grifei.

Com efeito, trata-se o interrogatório de exteriorização da versão pessoal do réu quanto aos fatos, havendo a possibilidade de o mesmo recorrer ao silêncio e inclusive à mentira, sem que isso lhe acarrete qualquer gravame, pois é consabido que não tem o dever ou obrigação de fornecer elementos de prova, tampouco de colaborar com o Juízo na descoberta da verdade.

Nestes termos, as afirmações da acusada devem ser analisadas com cautela, e, consequentemente, entender o interrogatório mais como um momento de defesa do que de produção de prova.

Não foram apresentadas testemunhas pela defesa que tivessem presenciado o fato. Contudo, como dito, embora em juízo a denunciada tenha permanecido em silêncio, verifica-se que ela confessou a prática delitiva em seu depoimento em Delegacia.

O art. 33, da Lei de Drogas possui dolo genérico, pelo que não é somente o comércio ou a prática de atos onerosos que tipificam a traficância, outrossim, trazer consigo, guardar, manter em depósito ou fornecer gratuitamente também são condutas típicas.

E é o art. 52, I, daquele mesmo dispositivo legal que apontará as circunstâncias indicativas de tráfico, como "a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente".

Analisados os suso critérios em confronto com os acontecimentos descritos na denúncia e provas colhidas ao longo da instrução, é possível reconhecer, que o réu se insere na conduta típica "trazer consigo, guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Logo, todos estes elementos que orbitam o evento delituoso apontam para a consumação do tráfico de drogas, juntamente com a prova oral produzida em Juízo, a seguir transcrita, induzindo certeza a necessária de que os entorpecentes apreendidos com o réu se destinariam à difusão ilícita, excluindo qualquer classificação distinta da imputada na inicial acusatória. Ou seja, provada a conduta mais grave, resta a lesão de bem jurídico de menos expressivo absorvido.

Apreciando, agora, a prova trazida pela acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos das testemunhas que arrolou, nota-se que foram devidamente expostas as particularidades relatadas no inquérito policial e as circunstâncias que configuram o tráfico ilícito de drogas.

As policiais penais reconheceram ELAINE como a pessoa detida no dia dos fatos com a porção de maconha na Penitenciária Lemos Brito, bem como a policial Talita se recordou de detalhes da diligência, como o fato de a ré estar usando peças de roupa além do permitido no momento da apreensão.

Policial Penal Paloma Senna Costa Fernandes; ID 387174610: “Dada a palavra ao(à) Promotor(a) de Justiça, respondeu que: que se recorda da ocorrência e da condução para a delegacia; que não se recorda dos detalhes; que a fotografia não esta legível mas a fisionomia não é estranha; que não se recorda dos detalhes; que se recorda estar com a agente Talita; que não se recorda onde estava a droga nem o tipo da droga; que tem diversos casos; que reconhece sua assinatura no termo policial. Dada a palavra ao(à) Defensor(a)/Advogado(a), respondeu que: que não se recorda quantas pessoas foram conduzidas no dia; que se lembra da foto da acusada , mas não se recorda detalhes do fato, devido ao lapso temporal; que a acusada era visitante da unidade prisional.” - grifei.

Policial Penal Talita Pitanga Guimarães, ID 387172951: “Dada a palavra ao(à) Promotor(a) de Justiça, respondeu que: que se recorda dos fatos; que a acusada estava com um volume na região do abdômen; que estava com mais duas pessoas, que tinha uma senhora; que salvo engano a acusada estava com roupas além do que é permitido; que a depoente visualizou a droga; que foram 3 apreensões no dia, mas se recorda que prendeu cocaína e maconha, mas não tem como se recordar com que tipo de droga a acusada estava no momento devido ao lapso temporal; que toda revista sempre encontrava drogas; que a são muitas visitantes, dificultando a lembrança da acusada; que reconhece a sua assinatura no termo policial. Dada a palavra ao(à) Defensor(a)/Advogado(a), respondeu que: que salvo engano a revista foi no módulo 5; que a depoente afirmou que existe revesamento nos módulos; que se recorda da acusada; que se recorda do volume nas roupas da acusada; que no dia tiveram 3 apreensões, onde foram encontrado maconha e cocaína, mas não pode afirmar qual a droga estava com a acusada.” - grifei.

Observa-se tais agentes de Segurança Pública se encontravam no estrito cumprimento de seus deveres legais, em ação de repressão ao tráfico, pelo que não se pode cogitar da inviabilidade de seus testemunhos em sede de ausência de justificativa plausível.

Neste particular, insta que se diga que a palavra das policiais se amoldou às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais.

TJ-BA ACÓRDÃO Classe : Apelação n.º 0564597-44.2016.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: ARTIGO 33, CAPUT E § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 166 DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ACERVO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE. POLICIAL RESPONSÁVEL PELA DETENÇÃO DO ACUSADO QUE, INQUIRIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATOU TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A NATUREZA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DROGA, BEM COMO A SUA EFETIVA APREENSÃO EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL, MÁXIME QUANDO FIRME, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. - grifei.

Depreende-se, nesse sentido, que a autoria da infração, na hipótese sub judice, por sua vez, é certa, não só pela natureza, quantidade e forma de acondicionamento da maconha confiscada, mas também pela confissão extrajudicial da acusada e pelos testemunhos das policiais que efetuaram a prisão da acusada durante revista íntima na Penitenciária Lemos de Brito.

O sistema de avaliação de provas adotado no Brasil, como regra, foi o do livre convencimento motivado, nos termos do art. 155, do CPP, não havendo, outrossim, tarifação legal distintiva quanto ao valor probante conferido ao depoimento do policial frente ao depoimento do cidadão comum, ou seja, a declaração daquele, conquanto seja servidor público, dotado de fé pública, não goza de privilégios absolutos.

Nestes termos, é bom ressaltar que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202, CPP) e o depoimento de quaisquer testemunhas, civis ou policiais, são apreciadas igualmente, na medida em que ambas poderão responder por falso testemunho.

Por conseguinte, é possível mensurar o valor probatório de quaisquer depoimentos pela análise de sua coerência com os demais elementos de prova.

Enfim, embora coexistam supostamente duas versões conflitantes, a acusatória e a defensiva, não há falar em dúvida, porquanto as provas acusatórias revelam-se mais em consonância com o contexto factual do que a versão apresentada pela Defesa, resultando na certeza necessária à sua condenação.

Número do processo: 1.0672.06.215789-2/001(1) Numeração Única: 2157892-15.2006.8.13.0672 Relator: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Relator do Acórdão: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Data do Julgamento: 06/11/2007 Data da Publicação: 27/11/2007 Intei-

ro Teor: EMENTA: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FLAGRANTE FORJADO - AUSÊNCIA DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 - COMBINAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - CABIMENTO - MEDIDA MAIS BENÉFICA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) Por outro lado, os autos não contêm sequer indícios no sentido de que os policiais tenham agido ilicitamente, com excesso, ou de que detinham algum interesse em incriminar falsamente o apelante. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou a jurisprudência: "Nos chamados 'crimes de tóxicos' (Lei 6.368/76), que têm início com o flagrante lavrado por policiais, a palavra destes tem força probante, salvo comprovação em contrário." (TJMG - RT 541/408). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). "O testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não se demonstre sua inidoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar o ou os réus" (RT 454/422). - grifei.

Ora, nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, estas de completa isenção valorativa sobre a figura da ré, se mostrando em mais consonância com o contexto factual, resultando na certeza necessária à condenação da acusada.

De mais a mais, percebe-se que restou ratificada a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste se impõe.

Conclui-se, então, que, presentes as circunstâncias indicativas do cometimento do crime (art. 52, I, Lei nº 11.343/2006) como a natureza, a quantidade de maconha apreendidas, a forma como estava acondicionada (dentro das roupas íntimas da denunciada), as condições em que a denunciada foi encontrada (tentando entrar em complexo prisional trazendo drogas consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), constituem-se, associadas aos depoimentos das policiais e laudo toxicológico definitivo, em provas da prática de tráfico de drogas.

O tipo penal do art. 33 protege a saúde pública e a saúde individual dos membros da sociedade, sendo crime que se consuma com a prática de quaisquer dos núcleos trazidos pelo tipo, e, mesmo que realizado mais de uma ação típica, no mesmo contexto fático, o delito somente é punido uma vez.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno ELAINE DOS SANTOS PAIXÃO, já qualificada, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.

Culpabilidade – O crime cometido pela acusada é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica.

Antecedentes – Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, e, de acordo com a certidão de antecedentes criminais, a ré não ostenta outras condenações.

Conduta Social – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração

Personalidade – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Motivo – Possivelmente obtenção de vantagem financeira.

Circunstâncias – As circunstâncias são inerentes ao tipo penal.

Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial.

Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo.

Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas se tratam de maconha.

Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida embora não seja insignificante, não desborda ao ínsito ao tipo penal.

Em razão disso, mantenho a pena-base no mínimo legal.

DA DOSIMETRIA

Do exposto, fixo-lhe pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Na segunda fase encontra-se presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, contida no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Contudo, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal não é possível conduzi-la aquém do mínimo, de acordo com o que dispõe a Súmula 231/STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n. 231, Terceira Seção, julgado em 22/9/1999, DJ de 15/10/1999, p. 76.).

Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Na terceira fase, presente uma causa de aumento e outra de diminuição de pena.

Como dito, a ré foi presa ao tentar adentrar em unidade prisional com drogas, incidindo, portanto, a causa de aumento prevista no artigo 40, III da Lei 11.343/06, motivo pelo qual majoro em 1/6 (um sexto) a pena, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Por outro lado, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (“primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”), em que pese a quantidade da droga, tem-se que a ré faz jus à minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas.

Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO.
Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época.

Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias;

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno a sentenciada ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções.

Da substituição da pena por restritiva de direito: A sentenciada faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a ré é primária e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Dito isso, converto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução.

Do direito de recorrer em liberdade: Considerando a pena aplicada e o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido, além do fato de a ré estar em liberdade provisória desde a audiência de custódia, concedo o direito de recorrer em liberdade.

PROVIMENTOS FINAIS

Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração de toda a droga apreendida encontrada, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se a ré e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508832-49.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Vinicius Cabral De Lima Nascimento
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0508832-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAIO CABRAL DE LIMA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA (OAB:BA10674)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, DENÚNCIA em desfavor de CAIO VINICIUS CABRAL DE LIMA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 04/11/1998, filho de Alan de Lima Nascimento e Luciana Santos Cabral, portador do RG nº 16.296.003-42 SSP/BA, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos da inicial acusatória de ID 308318048, que narra o seguinte:

"(...) Consta do procedimento investigatório incluso, que no dia 23 de abril de 2020, por volta das 21 horas, Policiais Militares lotados na RONDESP/ ATLÂNTICO estavam em ronda no bairro Boca do Rio, quando ao adentrarem na localidade conhecida como "Barreiro de Baixo" procederam à abordagem de dois indivíduos que estavam na via pública, e de acordo com os depoimentos de fls.04 e 06, realizada a busca pessoal, foram encontrados sob a posse direta de um deles, o ora denunciado, dentro de suas vestes, 58 (cinquenta e oito) pinos de cocaína; a importância de R$ 102,00 (cento e dois reais) e 01 (um) aparelho de telefone celular, consoante auto de exibição e apreensão de fl. 12, não restando apreendido qualquer ilícito sob a posse do outro indivíduo também abordado.
Ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado negou a posse das drogas apreendidas, - cuja origem, aduziu desconhecer, - bem como a sua destinação para o tráfico, admitindo, contudo, já ter sido preso anteriormente por crime da mesma natureza, fl.07.
O material foi submetido à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2020 00 LC 015706-01 de fl.28, tratava-se da massa bruta total de 22,37g (vinte e dois gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de "pó", distribuídos em 58 (cinquenta e oito) tubos de plásticos, de cores verde e rosa, substância inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. (...)".

No ID 308318559, Auto de Exibição e Apreensão, fl. 12 e Laudo de Constatação, fl. 28.
Laudo pericial toxicológico definitivo, ID 308318602.
Laudo de lesões corporais, ID's 308318859 e 308318870.

Notificação pessoal do Réu, ID 308319148, no dia 22/03/2022.

Resposta à acusação juntada por defensor particular, ID 308319414, com instrumento procuratório, ID 308319439.
A denúncia foi recebida aos 20/04/2022, ID 308319446.
O Réu foi citado pessoalmente no dia 25/01/2023, ID 369166420

Iniciada a instrução criminal, foram colhidos dois depoimentos das testemunhas de acusação, constatando-se o óbito da terceira. Não foram colhidos depoimentos de testemunhas defensivas e nem o interrogatório do Réu, declarando-se encerrada a fase de colheitas de provas orais, tudo conforme termos constantes nos ID's 403302394, 403299587 e 403297102.

Alegações finais do MP e da Defesa foram apresentadas oralmente em audiência celebrada no dia 22/06/2023, conforme termo de ID 403302394, ambos pugnando pela absolvição do Réu, face a inexistência de provas da autoria delitiva.

ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público atribuiu ao réu CAIO VINICIUS CABRAL DE LIMA NASCIMENTO a conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, consistente no fato de terem sido encontradas sob sua posse, no dia 23/04/2020, no bairro Boca do Rio, na localidade conhecida como "Barreiro de Baixo", conforme já relatado acima, as drogas relacionadas no auto de exibição e apreensão, as quais seriam destinadas à traficância, segundo a acusação.

No caso sub judice, embora reste comprovada a materialidade delitiva por meio do auto de exibição e apreensão, ID 308318559, fl. 12, o mesmo não sucede quanto à autoria do crime de tráfico de drogas.

De fato, inexistem provas neste caderno processual para lastrear a condenação do Denunciado pelo delito em comento, posto que as duas testemunhas de acusação inquiridas em juízo prestaram depoimentos frágeis, em razão de não se recordarem integralmente da diligência que resultou na prisão do Réu, conforme se infere dos depoimentos constantes nos termos de ID's 403299587 e 403297102.

Com efeito, nenhuma outra prova foi produzida no curso da instrução com vistas a confirmar a tese acusatória, que se revelou bastante frágil em face dos depoimentos prestados pelos Agentes Policiais, não restando ao órgão acusador alternativa a não ser requerer a absolvição do Acusado.

Assim, entendo que impõe-se a absolvição do Denunciado em atenção ao princípio constitucional in dubio pro reo, pois inexistem nos autos provas da prática do crime, como ressaltou o Ministério Público, assim como a Defesa. Neste sentido:

"(...) No processo criminal, máxime para a condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio." (RT 619/267)

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também já se manifestou em igual sentido:

APELAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS NA SENTENÇA. A despeito da comprovação da materialidade delitiva através do laudo definitivo, que atestou ser entorpecente a substância apreendida pelos agentes da lei, a prova coligida aos autos não se mostra apta a embasar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecentes, pois os apelados, durante o interrogatório, admitiram a propriedade dos 28 (vinte e oito) sacolés de cocaína apreendidos, afirmando ser para consumo pessoal. Por outro lado, nunca é demais ressaltar o valor probatório dos depoimentos dos policiais rodoviários federais, entendimento já consagrado na Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. No entanto, a palavra dos agentes da lei deve estar associada aos demais elementos de prova, o que não ocorreu no presente feito, não ficando, devidamente, configurado o envolvimento dos acusados no tráfico de drogas, mostrando-se acertada a conclusão de que seu agir se amoldava na figura abstrata prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RJ - APL: 00599821820168190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL, Relator: DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 22/03/2018, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/03/2018)

APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 (MERO USUÁRIO), DA MESMA LEI. RECURSO MINISTERIAL: CONDENAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 33 (TRÁFICO), DA LEI 11.343/2006. ACERTO A QUO EM OPERAR A DESCLASSIFICAÇÃO. APELADO QUE NUNCA NEGOU A POSSE DA DROGA, PORÉM, SEMPRE AFIRMOU, SER PARA CONSUMO PRÓPRIO (folhas 11 e 65). PROBATÓRIO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR A TESE MINISTERIAL. INCERTEZAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer Ministerial nº 8878/2017 folhas 08/12 Bela. Elza Maria de Souza em 30.08.2017). RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0314922-72.2011.8.05.0001, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017. (TJ-BA - APL: 03149227220118050001, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017)
Destarte, é sabido que para qualquer condenação penal há a exigência de certeza absoluta, fundada em dados objetivos e indiscutíveis, que tornem certo o delito e a autoria e não deixe espaço ao julgador para dúvidas, não se admitindo, para tanto, nem mesmo a alta probabilidade do cometimento do crime.

Expostas essas considerações, impõe-se a absolvição do Acusado por absoluta falta de provas, na forma do artigo 386, VII, do CPP.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com a promoção final do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL, para ABSOLVER o acusado CAIO VINICIUS CABRAL DE LIMA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 04/11/1998, filho de Alan de Lima Nascimento e Luciana Santos Cabral, portador do RG nº 16.296.003-42 SSP/BA, por absoluta falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Após o trânsito em julgado, oficie-se o CEDEP para que dê baixa nos antecedentes criminais do Réu relativamente a este processo (artigo 809 CPP), ante sua absolvição no presente feito.

Determino à Autoridade Policial que proceda a incineração das substâncias apreendidas, referenciada no Auto de Exibição e Apreensão, caso esta providência ainda não tenha sido adotada, na forma da legislação pertinente. Serve a presente decisão como ofício à Autoridade Policial para os devidos fins - IP n. 120/2020.

Determino a devolução ao Acusado dos objetos pessoais, listados no ID 308318559, fl. 12 (a quantia de R$102, cento e dois reais; e um aparelho celular, Xaomi).
Intime-se o Ministério Público, via portal. A defesa via DJE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Sem custas.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Queila Loula
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036064-49.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jandaira Santos Ribeiro
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Testemunha: João Paulo Sampaio Dias
Testemunha: Aldineia Mota Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8036064-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANDAIRA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

SENTENÇA
Vistos, etc...

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento no inquérito policial nº 8510/2023 – 17ª DT/ Madre de Deus, ofereceu denúncia contra JANDAÍRA SANTOS RIBEIRO, natural de Salvador/BA, nascida em 25/09/1977, filha de Maria Luiza Santos e Ruy Raimundo Ribeiro, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Relatou a peça acusatória que, no dia 15 de fevereiro de 2023, por volta de 13:40h, na Rua Santa Cecília, no Beco da Biauca Fundo, Nova Madre de Deus, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina “quando avistaram jovens, tendo um deles ao perceber a presença da viatura, jogado no chão algo que estava em suas mãos. Os Policiais deram voz de parada, tendo evidenciado que o material jogado ao chão seria uma bucha de erva aparente a maconha. O jovem ao ser indagado afirmou que estava usando cocaína, e se identificou como sendo menor de idade de nome RHUAN HENRIQUE DO REGO LACERDA. Os Policiais Militares no intuito de informar os responsáveis do menor se deslocaram até a casa do mesmo, momento em que visualizaram a Denunciada identificada como JANDAIRA SANTOS RIBÉIRO, em frente a residência com uma embalagem plástica em mãos, e ao ser interpelada sobre o que estaria na embalagem, a mesma informou ser maconha para seu uso”, ID 206431383, fl. 1.

Aponta que a denunciada relatou ter mais substâncias escondidas em sua residência. No local foram encontrados “03 (três) balanças de precisão, 2.843,92g (dois mil oitocentos e quarenta e três gramas e noventa e dois centigramas) de massa bruta de maconha, distribuída em sete porções, sendo quatro tabletes grandes prensados embalados em plástico preto e incolor, uma porção pequena embalada em pedaço de plástico incolor, uma porção sob a forma de um cigarro artesanal parcialmente queimado e uma porção contida em pote plástico branco 737,78g (setecentos e trinta sete gramas e setenta e oito centigramas) de massa bruta de cocaína, sob a forma de “pó” e “pedras friáveis”, distribuídas em 1.915 (um mil, novecentos e quinze) porções, sendo 1.913 (um mil novecentos e treze) porções acondicionadas em micro tubos de plástico incolor e cor de rosa, uma porção embalada em pedaço de plástico incolor e uma porção em saco plástico incolor”, ID 376007910, fl. 2.

Auto de prisão em flagrante, ID 376007911, fl. 7/129.

Auto de exibição de apreensão, ID 376007911, fl. 16.

Laudo de constatação, ID 376007911, fl. 64.

Laudo toxicológico definitivo, ID 417470639.

Laudo de exame de lesões corporais, ID 376007911, fls. 62/63.

Em 17/02/2023, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (APF nº 8020773-09.2023.8.05.0001, ID 365788131).

A prisão foi reavaliada e mantida em 02 de agosto de 2023 (Autos nº 8090256-29.2023.8.05.0001, ID 402476476) e em 6 de novembro de 2023 (Autos nº 8137135-94.2023.8.05.0001, ID 418578746).

Cumprida a notificação, foi apresentada defesa prévia, ID 380074946.

Recebida a denúncia em 18 de abril de 2023, ID 381540888.

Iniciada a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação PM Hipólito José Reis de Oliveira, ID 388402530; e PM Leandro da Paixão, ID 388395345. Igualmente foram ouvidas as testemunhas de Defesa Nycolle Neves Santos, ID 388405710; Aldineia Mota Souza, ID 400175491; e João Paulo Sampaio Dias, ID 400175488. Termo de qualificação e interrogatório da ré, ID 410159422.

Memoriais oferecidos pelo Ministério Público, ID 420114760, em que requereu a condenação da ré nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, ao ponderar estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito pela prova técnica produzida e depoimento das testemunhas.

A Defesa, por seu turno, em suas alegações finais escritas, ID 426213480, suscitou preliminar de nulidade em virtude de suposta violação ao domicílio da ré. Alternativamente, pugnou pela absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, diante da fragilidade e parcialidade do acervo probatório. Requereu, alternativamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da redutora prevista no art. 34, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a fixação do regime aberto, além do direito de recorrer em liberdade.

Relatado, fundamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Inicialmente, ao contrário do defendido pela acusada, não se verifica nulidade das provas por violação de domicílio.
Como é cediço, o tráfico de drogas é crime de natureza permanente e, dessa forma, havendo fundadas suspeitas do cometimento do ilícito, as buscas e apreensões prescindem de autorização judicial. Nesse sentido é o teor do art. 244 do Código de Processo Penal: “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Veja-se, por oportuno, o seguinte precedente do TJBA sobre o assunto:

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSA. NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE TORTURA. RATIFICAÇÕES EM JUÍZO SEM QUE SE POSSA ALEGAR QUALQUER LESÃO. REJEIÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. PERMISSÃO DO ACUSADO. CRIME PERMANENTE. INOCORRÊNCIA. DROGA. CONSUMO PRÓPRIO. NATUREZA, QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MODIFICADO PARA O SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 . [...]

5 . No que tange à nulidade em razão de invasão de domicílio, no caso, o Acusado levou os policiais até a casa abandonada e permitiu a entrada destes, sendo declarado pelo condenado que não residia neste local abandonado, que apenas usavam para consumir a droga.
6 . Como sabido, tanto a posse irregular de arma de fogo como o crime de tráfico de entorpecentes são delitos de natureza permanente, consumando-se em uma única ação, porém o seu resultado tem a potencialidade de se arrastar por largo período, razão pela qual o estado de flagrância se prolonga no tempo.
7 . O estado de flagrância dispensa a autorização do morador para a penetração dos policiais no interior da residência, vez que possuíam relevantes motivos para o ingresso no local destaca pelo Acusado como "casa abandonada", dispensando apresentação de mandado de busca e apreensão e não constituindo violação de domicílio e nem mesmo a ilicitude da prova.
8 . Dessa maneira, o ingresso no domicílio mencionado deu-se conforme os ditames do art. 5º, XI, da Carta Magna, eis que o Réu além de autorizar a entrada, estava em plena execução do crime desde o momento em que tinha o poder as drogas apreendidas e armamento em desacordo com as determinações legais. Precedentes.
9 . Portanto, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades do auto de prisão em flagrante, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram, nem mesmo em violação do direito constitucional de inviolabilidade domiciliar.
10 . [...]
18 . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, determinando a imediata transferência do réu para a unidade prisional compatível, ficando inalterados os termos do édito condenatório."
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501494-74.2020.8.05.0146,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 08/11/2021) - grifei.

Nesse sentido, inclusive, vale conferir também o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.
1. [...]
4. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado.
5. [...]
6. Agravo regimental conhecido e não provido."
(RHC 213852/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em sessão virtual de 20/05/2022 a 27/05/2022, DJe: 31/05/2022) – grifei.

Outrossim, cabe salientar que a polícia tem a atribuição de policiamento ostensivo previsto no texto constitucional, art. 144, § 4o, da Constituição Federal, de modo que, ao avistar atitude suspeita, tal como ocorreu no caso dos autos, é seu dever funcional averiguar a prática de eventual delito. Restringir a atuação dos referidos agentes públicos, sobretudo em delitos de natureza permanente como é o tráfico de drogas, é desvirtuar o dever de patrulhamento constitucionalmente atribuído a eles.

Tal como se vê no depoimento dos policiais que efetuaram a busca domiciliar e, posteriormente, a prisão em flagrante da ré, os agentes públicos, durante patrulhamento de rotina, avistaram quatro jovens em atitude suspeita, tendo um deles dispensado saco plástico ao avistar a guarnição. Realizada a abordagem, verificou-se que RHUAN HENRIQUE LACERDA era o proprietário do saco contendo cocaína.

Indagado sobre onde morava, o menor conduziu os policiais até sua residência, e, ao chegarem ao lá, visualizaram uma senhora na frente do local com uma sacola plástica, tendo ela afirmado que continha maconha para consumo pessoal. Ao ser questionada se havia mais drogas, JANDAIRA apontou para dentro de seu domicílio e confirmou que os entorpecentes estavam no quarto, dividivo em sacos.

Note-se, ainda, que LEANDRO RAJO FERREIRA, ouvido extrajudicialmente, estava no local no momento dos fatos e afirmou que a ré não só permitiu a entrada dos policiais, como também apontou onde estariam escondidos, ID 376007911, fl. 25.

Os policiais ratificaram seus depoimentos em juízo, apontando que entraram no local após abordarem a ré na rua com certa quantidade de maconha, tendo ela mesma informado que havia mais drogas no interior de seu domicílio, ID 388402530 e 388395345.

Logo, verifica-se que houve, de fato, a presença de fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal e em domicílio, não tendo que se falar em nulidade do ato.

Por fim, como bem dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, no curso do processo penal, depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas (pás de nullité sans grief).

DO MÉRITO

a) Quanto a materialidade

Ab initio, ressalto que a materialidade está provada por meio do auto de prisão em flagrante (ID 376007911, fl. 7/129), auto de exibição e apreensão (ID 376007911, fl. 16), e laudos periciais de constatação (ID 376007911, fl. 64) e definitivo (ID 417470639), referente a 2.843,92g (dois quilos, oitocentos e quarenta e três gramas e noventa e dois centigramas) de maconha e 737,78g (setecentos e trinta e sete gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, distribuída em 1.915 (mil novecentos e quinze) porções.

“LAUDO PERICIAL 2023 00 LC 005371-02: (...) RESULTADOS – Detectada a substância tetrahidrocanabidiol (THC) no material A e benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material B.” - ID 417470639

Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo, não há que se falar em inexistência de materialidade.

b) Quanto a tipificação e autoria

JANDAÍRA SANTOS RIBEIRO foi denunciada por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por trazer e guardar cocaína e maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na data de 15 de fevereiro de 2023, por volta de 13:40h, na localidade da Rua Santa Cecília, no Beco da Baiuca Fundo, em Nova Madre de Deus, Salvador/BA.

Ultrapassada a questão da materialidade delitiva, segue-se ao exame da autoria do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, o qual reza que, in verbis:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.

Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal, como guardar e trazer consigo, caso dos autos.

Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.

Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito.

Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.

“RHC 53136 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0280451-0 Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2014 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DE “GUARDAR” OU “TRAZER CONSIGO” VÁRIAS PORÇÕES DE COCAÍNA, QUE CARACTERIZA O DELITO. QUESTÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PROBATÓRIA, A SER APROFUNDADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidando-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de qualquer uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 já caracteriza o delito; assim, o simples fato de o recorrente estar guardando ou trazendo consigo, como no caso concreto, várias porções de cocaína, é suficiente para indicar o estado de flagrância. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o recorrente e o codenunciado estavam com a droga em nítida atitude de traficância, e a conduta dos policiais de simular a compra apenas corroborou o fato. (...)” - grifei.

“TJMG:TÓXICO - TRÁFICO - SUFICIÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE. Sendo o tráfico de entorpecente uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do comércio ilícito para a caracterização do delito. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta delituosa do acusado. Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não “condictio sine qua non” de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a “guarda” ou a “mantém em depósito”. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR.” (Ap. Crim. nº: 1.0024.02.771604-2/001 (1), Rel. PAULO CÉZAR DIAS, j.17/05/2005). - grifei.

A denunciada, ao ser inquirida, perante a autoridade policial, ID 376007911, fl. 28, informou que fazia uso de maconha há, aproximadamente, 22 (vinte e dois) anos. Apontou que comprava maconha de NEGA e no mês de outubro/novembro ela perguntou se a ré tinha interesse em ganhar um dinheiro extra, tendo JANDAÍRA confirmado. A partir daí, a denunciada passou a armazenar e distribuir drogas, tendo ela descrito o modus operandi em seu interrogatório:

“Informa a interrogada que nunca fora presa ou processada, que faz uso de maconha ha aproximadamente 22 anos, que trabalha na Barraca de Praia, como cozinheira, que pertence a sua familia, percebendo o valor de RS 100000 mensais. Alega que sempre comprou maconha com Nega, para seu uso e ela no mês de novembro/dezembro perguntou a interrogada se gostaria de ganhar um dinheiro extra, como interrogada afirmou que gostaria, ficou ajustado que a receberia uma certa quantidade de maconha para ser guardada e depois entregue a quem Nega indicasse. Então Nega mantiou 10 kg de maconha, sendo que cada tablete tinha um 1kg, que foi entregue na frente do Prosto de Gasolina, por um homem, que a interrogada desconhece, também não sabendo descrever o veículo, apenas que era velho, que lhe entregou num saco plástico preto, similar a saco de lixo, Relata que recebeu RS 800,00, e que saiu distribuindo os tabletes a garotos maloqueiros que a interrogada não sabe os nomes, apenas entregava a quem Nega indicava, fornecendo um contato de telefone que era ajustado com o terceiro que mandava alguém ir buscar e na sequência seguia a orientação de Nega para apagar os contatos após a transação. Acredita que a cocaína que estava em sua residência lhe foi entregue na sexta-feira, dia do show de Leo Santana, por um menino que não tinha dentes na frente, que era um pivete, estando, embalado em um saco plástico transparente, embolado em uma camisa, não sabendo nem a quantidade. A principio Nega disse que não precisava distribuir, mas depois fatiou a cocaina, que pesava em torno de 264g que veio em apartado, além dos pinos, fracionou em 4 embalagens de 25g e uma de 50g, da mesma forma que agiu com a maconha, ficando ajustado que ganharia R$ 1.000,00 quando terminasse a distribuição. Esclarece a interrogada que não sabe informar quem é Nega, já que se falavam apenas por telefone e sempre apagou o contato com ela, ficando de aguardar o seu próximo contato. Esclarece que chegou a lazer 12 PIX a pedido de Nega, da sua conta para a pessoa de Márcia Ribeiro Lino, através de chave aleatória, não sabendo de quem se trata, apenas fazia o PIX referente ao dinheiro que recebia da venda de maconha, variando o montante de R$ 200,00 a R$ 700,00 [...]” – grifei.

Em seu interrogatório em juízo, a ré relatou a dinâmica dos fatos de forma diversa, afirmando que estava guardando a droga para uma pessoa que conheceu na praia e que receberia a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), relatou que o fez em razão de dificuldades financeiras, ID 410159422.

“Que não tem nenhum outro processo criminal, tem apenas trabalhista; que não foi totalmente verdade os fatos narrados; que estava dentro de casa almoçando; que os policiais adentraram a rua com um rapaz de menor; que após eles saírem da casa do menor houve uma movimentação na rua e ela foi olhar o que era; que ouviu a movimentação da rua e saiu para olhar; e logo em seguida os policiais invadiram sua casa e disseram: “eu sei que aqui tem droga, vou entrar aqui”; que os policiais a mandaram ficar quieta e sentar no chão; que os policiais revistaram sua casa; que os policiais acharam a droga que ela estava guardando; que ela não vendia droga estava apenas guardando; que uma pessoa deu a droga para que ela guardasse e depois de determinados dias iria busca; que sabia que era droga; que aceitou fazer isso por necessidade; que sua cachorra pegou doença do carrapato e os custos de tratamento são altos; que estava precisando de dinheiro; que iria ganhar R$ 3.000,00; que iria ficar mais ou menos 15 dias com essa droga guardada em sua casa; que ela não chegou a receber esse dinheiro; que conheceu na praia essa pessoa que pediu para que guardasse a droga; que na época trabalhava na barraca de praia; que sabia que tinha droga; que foi uma necessidade; que sua cachorra estava morrendo; que Luan (o menor) é seu vizinho e nunca pegou drogas em sua mão; que os policiais falaram inclusive que não associavam a droga pega com o menor a droga encontrada em sua residência; que já foi usuária de maconha, mas na época dos fatos não era usuária; que ela não estava na porta de casa com maconha na mão; que os policiais invadiram; que os policiais não a deixaram trocar de roupa; que teve que ficar nua na frente dos policiais; Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: que foi encontrada cocaína e maconha; que salve engano foram encontradas 3 balanças; que nem chegou a olhar o pacote de droga que recebeu; que só fez pegar o pacote e colocar em uma bolsa pendurada; que o material foi dado a ela para guardar; que não estava nada escondido em seu quarto”. - grifei.

Com efeito, trata-se o interrogatório de exteriorização da versão pessoal do réu quanto aos fatos, havendo a possibilidade de o mesmo recorrer ao silêncio e inclusive à mentira, sem que isso lhe acarrete qualquer gravame, pois é consabido que não tem o dever ou obrigação de fornecer elementos de prova, tampouco de colaborar com o Juízo na descoberta da verdade.

Nestes termos, vê-se que a acusada, embora tenha dado versões distintas dos fatos, afirmou que estava guardando os entorpecentes em sua residência.

Foram ouvidas três testemunhas de Defesa, sendo que Nicole e João Paulo não presenciaram os fatos e Aldineia confirmou a apreensão das drogas no local.

Nicole, ID 388405710: “que conhece a acusada a muitos anos; que a ré trabalhava cuidando de idosos, fazendo faxina; que nunca teve trabalho fixo; que na época quando foi presa estava trabalhando antes, mas por conta de um desentendimento familiar foi dispensada; que trabalhava na barraca de praia; que o nome da barraca é “Janaina”; que não tem parentesco consaguíneo com a ré mas a conhece a muito tempo; que não tem conhecimento que a ré trafica; que nunca soube que a acusada traficava na barraca de praia; que a barraca pertence a sua irmã de criação; que a acusada trabalhava nessa barraca; que chegava por volta de 6h ou 7h da manhã, e saia por volta de 17h ou 18h; que sua função na barraca era de cozinheira; que a ré recebia o seu pagamento por semana; que não sabe quando a ré recebia de salário; que nunca teve conhecimento de “Nega”; que sempre morou em Madre de Deus; que aos 14 anos foi morar em São Paulo, e após 4 anos retornou em decorrência do adoecimento de sua mãe; que não tinha nenhuma informação da ré estar supostamente envolvida com tráfico”. - grifei.

Aldineia Mota Souza, ID 400175491: “Que estava no momento da prisão; que considera a ré uma irmã; Que os policiais entraram na residência; que seu filho tinha saído junto com sua neta; que os policiais invadiram a casa; que na abordagem invadiram a casa; que os policiais não revistaram a ré na porta de casa; que os policiais informaram serem militares; que não apresentaram

nenhum papel com autorização para entrarem na residência; que a acusada não reagiu a abordagem; que elas são muito amigas; que no momento que os policiais chegaram elas estavam conversando; que não tinha conhecimento algum se a ré guardava drogas em sua residência; que alugou uma casa para a acusada; que a ré é muito trabalhadora, cuidava de idosos; que no celular da acusada tem várias comprovações de que ela sempre trabalhou muito; que trabalhava com um pessoal a muito tempo lá na praia; que esse pessoal a que se refere eram pessoas muito amigas a muitos anos; que a acusada era cozinheira dessa barraca; que a barraca é de uma pessoa que já ajudou muito a acusada; que essa pessoa já faleceu, e a barraca passou a ser da filha; que a relação de parentesco com a dona da barraca foi por conta de que ela ajudou a ré durante muito tempo; que a filha da dona da barraca a acusada a considerava sua irmã; que a senhora já falecida e dona da barraca é como se fosse uma mãe para ela; que a ré trabalhava como cuidadora de idosos; que tem certificado para trabalhar com isso; que a acusada já trabalhou em lojas como gerente; que nunca teve conhecimento da ré estar envolvida no tráfico de drogas; que tem um prediozinho, e quem mora em cima é sua irmã; que era época de festa foi de Candeia para Madre de Deus com seu filho; que a ré morava no andar de baixo desse imóvel que é seu; que quando ocorreu o fato em questão estava hospedada na casa de sua irmã na parte de cima; que a cidade de Madre de Deus estava cheia por conta de que era um período de festa; que não via nenhum movimento de entra e sai na casa da acusada; que a ré era uma pessoa muito reservada; que a ré nunca teve filho biológico; que a acusada já teve um filho de criação; que o filo dela já faleceu; que o filho faleceu por conta de envolvimento em coisas ruins; que a policia tirou a vida do filho da acusada; Dada a palavra ao(à) Promotor(a) de Justiça, respondeu que: Que a ré morava com outra pessoa, as no momento do fato ela estava só em casa; que havia na casa apenas a ré, ela, seu filho, sua neta e sua filha menor; que seu filho se chama Gabriel Robert; que Leandro o qual estava presente no momento do fato, era conhecido da ré e estava fazendo no momento um orçamento para reparos no imóvel; que os policiais pegaram Leandro também para levá-lo para delegacia; que ele tinha acabado de chegar quando aconteceu o fato; que não foi levada para ser ouvida na delegacia por que os policiais não a levaram, identificando-a como proprietária do imóvel; que intercedeu pela vida dela; que o Sd. Paixão queria a conduzir para delegacia; que viu o momento que os policiais tiraram os volumes de dentro da casa; que após a revista feita na casa, que os policiais saíram com as drogas". - grifei.

João Paulo Sampaio Dias, ID 400175488: "Que a ré estava com a mãe doente com câncer e por isso estava na cidade de Madre de Deus; que a mãe veio a falecer e por isso a ré ficou responsável por cuidar da barraca junto com as irmãs; que por conta de estar trabalhando na barraca da família, a acusada acabou ficando na cidade de Madre de Deus; que durante o tempo que moraram juntos, os dois sempre trabalharam de forma digna; que a ré trabalhava tomando conta de idosos; que a acusada já trabalhou em uma loja de roupas, e fazia faxinas; que se surpreendeu com a prisão da ré; que a acusada nunca teve em seu convívio pessoal pessoas ligadas ao tráfico; que devido a morarem em local periférico, conhecem pessoas envolvidas; que nunca andaram com pessoas desse meio; que a ré teve um filho de criação que se envolveu no tráfico, mas acabou falecendo; que até o final do ano de 2022 ele tem certeza de que a ré estava trabalhando na barraca, que era o negocio da família; que após a virada do ano já estava mais afastado da ré por conta de situações dentro do relacionamento; que a filha da irmã da acusada, nasceu com uma certa deficiência na perna e ela ajudava a criar; que apenas ela e a irmã trabalhavam na barraca; que a ré ficou em Madre de Deus para trabalhar e ajudar a irmã com os cuidados da sobrinha; que a mãe e a irmã da ré a que ele se refere são a família de criação; que a acusada raramente conversava com a mãe biológica; que a mãe a quem ele se refere era a mãe de criação da acusada desde 7 ou 8 anos; Dada a palavra ao(à) Promotor(a) de Justiça, respondeu que: Que o filho adotivo da ré que ele se referiu foi "pego" pela mãe adotiva da ré para criar, só que como a acusada era a mais velha dos filhos ela acabou cuidando do mesmo como filho, e o considerava dessa forma; que esse filho se envolveu em coisas erradas; que não sabe afirmar se era tráfico, pois não tinha convívio com o mesmo; que o filho da acusada faleceu em razão de uma operação policial; que a operação ocorreu em Alagoinhas".

Dessa forma, a confissão da ré foi confirmada pela prova testemunhal produzida.

O art. 33, da Lei de Drogas possui dolo genérico, pelo que não é somente o comércio ou a prática de atos onerosos que tipificam a traficância, outrossim, trazer consigo, guardar, manter em depósito ou fornecer gratuitamente também são condutas típicas.

E é o art. 52, I, daquele mesmo dispositivo legal que apontará as circunstâncias indicativas de tráfico, como "a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente".

Analisados os suso critérios em confronto com os acontecimentos descritos na denúncia e provas colhidas ao longo da instrução, é possível reconhecer, que a ré se insere na conduta típica "trazer consigo, guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Logo, todos estes elementos que orbitam o evento delituoso apontam para a consumação do tráfico de drogas, juntamente com a prova oral produzida em Juízo, a seguir transcrita, induzindo certeza a necessária de que os entorpecentes apreendidos com a ré se destinariam à difusão ilícita, excluindo qualquer classificação distinta da imputada na inicial acusatória.

Apreciando, agora, a prova trazida pela acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos das testemunhas que arrolou, nota-se que foram devidamente expostas as particularidades relatadas no inquérito policial e as circunstâncias que configuram o tráfico ilícito de drogas.

Os policiais reconheceram JANDAÍRA como a pessoa detida no dia dos fatos com as drogas acima relacionadas, sendo ela flagrada com os entorpecentes em sua residência.

PM Hipólito José Reis de Oliveira, ID 388402530: "que está alotado no PETO de Candeias; que se recorda de ter efetuado a prisão da acusada; que já tinha ouvido falar que a mesma estava traficando na barraca de praia; que a diligência ocorreu por acaso; que nesse dia não estavam a procura da acusada; que estavam em uma ronda de rotina; que havia um jovem de menor na rua; que ao ver a viatura o jovem dispensou a droga; que na abordagem o jovem respondeu ter mais droga; que o de menor afirmou que tinha uma quantidade de cocaína na casa dele; que ele e os outros policiais foram a procura do responsável do jovem; que ao chegar em um beco no qual ficava a casa do mesmo, a ré estava com um pote em mãos em frente a uma casa; que havia droga no pote; que ao ser questionada afirmou ter mais droga no interior da residência; que a acusada sinalizou os locais aonde a droga estava guardada; que não se recorda do tipo de droga presente no pote; que o material aparentava ser droga; que a casa da ré era em frente a casa do adolescente; que no interior da casa a droga estava em um quarto; que havia droga em uma bolsa pendurada na parede e em uma mochila ao lado da cama; que conduziram para a delegacia a ré, o de menor, e um rapaz que estava presente na residência; que dentro da casa tinha tabletes de maconha e pinos aparentando ser cocaína; que não se recorda da ré informar a origem da droga; que segundo a acusada uma pessoa ligava para ela receber e depois ligava indicando para quem deveria entregar; que não se chegou a conexão do adolescente com a ré; que alguns populares passaram a informação para a guarnição de que a ré estava traficando em uma barraca de praia que ela trabalhava; que não se recorda se a ré era proprietária da barraca; que já havia abordado a acusada em momento anterior ao fato, mas não foi encontrada droga com ela; que desconhece a pessoa "Nega"; que desconhece a pessoa de nome Marcia Ribeiro; que segundo a ré o rapaz presente na residência na hora do fato trabalhava na barraca de praia com ela; que anteriormente teve informações de que a ré guardava a droga na barraca e esse rapaz que fazia as entregas; que não foi encontrada conexão entre a droga presente na residência e esse rapaz que estava no momento do fato; que a própria acusada informou que estava guardando a droga para alguem e aguardando a indicação de alguem para entregar; Dada a palavra ao(à) Defensor(a)/Advogado(a), respondeu que: que o rapaz que se encontrava na casa foi sim conduzido para delegacia junto com a acusada e o de menor; que na delegacia esse rapaz foi liberado pela policia civil; que esse rapaz foi liberado a critério do delegado de polícia;".

PM Leandro da Paixão, ID 388395345: "que efetuou a prisão da ré; que estavam em uma ronda de rotina; que avistaram alguns jovem e um deles dispensou algo no chão ao ver a viatura; que ao aborda-lo constatou-se que era um cigarro de maconha; que ao ser questionado afirmou que tinha droga e seu pai tinha ciência; que, por ele ser de menor, para não leva-lo sozinho para delegacia foram até a casa dele em busca do pai; que ao que ré estava sentada na frente de casa da mesma; que a ré estava em posse de droga; que a ré estava com um pote contendo maconha; que estava no colo dela; que ela estava sentada em uma cadeira na frente de casa ; que ao ser questionada a acusada disse ter mais droga no interior da residência; que a própria ré indicou o local aonde estava a droga; que haviam 3 sacolas contendo droga; que havia droga em 2 mochilas e em 1 sacola; que não se recorda a quantidade exata de droga; que havia tabletes de maconha e uma quantidade de cocaína e mais quase 2.000 pinos; que os pinos estavam com cocaína dentro; que a acusada ao ser questionada sobre a origem da droga, disse que não sabia informar quem mandou a droga, que ela só fazia "passar"; que já tinha "passado" uma certa quantidade; que não se recorda da ré ter dito ser ligada a alguma facção criminosa; que não se recorda se ela morava com mais alguem; que na residência havia um rapaz de nome Leonardo; que o rapaz foi conduzido para delegacia tambem; que a acusada assumiu que estava guardando a droga; que "passava" a droga para as pessoas que era ordenada a "passar"; que a acusada disse que a quantidade presente no pote, o qual estava no colo dela, era para uso pessoal; que ele atuava em Madre de Deus a uns 13 ou 14 anos; que atua agora em São Sebastião; que já havia ouvido falar da ré atraves de denuncia de populares; que possuía o apelido de "Janda"; que desconhece a pessoa de nome "Nega"; que desconhece a pessoa Marcia Ribeiro para qual a acusada fez um PIX; que desconhece relação entre a droga do jovem abordado primeiramente e a ré; que já havia ouvido falar da suposta venda de drogas na barraca de praia a qual a ré e o rapaz chamado Leonardo presente no local trabalhavam; que não encontraram droga com o rapaz". - grifei.

Observa-se tais agentes de Segurança Pública se encontravam no estrito cumprimento de seus deveres legais, em ação de repressão ao tráfico, pelo que não se pode cogitar da inviabilidade de seus testemunhos em sede de ausência de justificativa plausível.

Neste particular, insta que se diga que a palavra dos policiais se amoldou às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos ser considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais.

"TJ-BA ACÓRDÃO Classe : Apelação n.º 0564597-44.2016.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: ARTIGO 33, CAPUT E § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 166 DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ACERVO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE. POLICIAL RESPONSÁVEL PELA DETENÇÃO DO ACUSADO QUE, INQUIRIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATOU TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A NATUREZA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DROGA, BEM COMO A SUA EFETIVA APREENSÃO EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL, MÁXIME QUANDO FIRME, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." - grifei.

Depreende-se, nesse sentido, que a autoria da infração, na hipótese sub judice, por sua vez, é certa, não só pela natureza, quantidade expressiva e forma de individualização da cocaína (1.915 porções) e maconha confiscadas, pelas balanças de precisão apreendidas e testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão, mas também pela confissão parcial da ré.

O sistema de avaliação de provas adotado no Brasil, como regra, foi o do livre convencimento motivado, nos termos do art. 155, do CPP, não havendo, outrossim, tarifação legal distintiva quanto ao valor probante conferido ao depoimento do policial frente ao depoimento do cidadão comum, ou seja, a declaração daquele, conquanto seja servidor público, dotado de fé pública, não goza de privilégios absolutos.

Nestes termos, é bom ressaltar que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202, CPP) e o depoimento de quaisquer testemunhas, civis ou policiais, são apreciadas igualmente, na medida em que ambas poderão responder por falso testemunho.

Por conseguinte, é possível mensurar o valor probatório de quaisquer depoimentos pela análise de sua coerência com os demais elementos de prova.

Número do processo: 1.0672.06.215789-2/001(1) Numeração Única: 2157892-15.2006.8.13.0672 Relator: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Relator do Acórdão: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Data do Julgamento: 06/11/2007 Data da Publicação: 27/11/2007 Inteiro Teor: EMENTA: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FLAGRANTE FORJADO - AUSÊNCIA DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 - COMBINAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - CABIMENTO - MEDIDA MAIS BENÉFICA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) Por outro lado, os autos não contêm sequer indícios no sentido de que os policiais tenham agido ilicitamente, com excesso, ou de que detinham algum interesse em incriminar falsamente o apelante. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou a jurisprudência: “Nos chamados ‘crimes de tóxicos’ (Lei 6.368/76), que têm início com o flagrante lavrado por policiais, a palavra destes tem força probante, salvo comprovação em contrário.” (TJMG - RT 541/408). “A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). “O testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não se demonstre sua inidoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar o ou os réus” (RT 454/422). - grifei.

Ora, nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, estas de completa isenção valorativa sobre a figura da ré, se mostrando em mais consonância com o contexto factual, resultando na certeza necessária à condenação da acusada.

De mais a mais, percebe-se que restou ratificada a prova produzida na fase inquisitorial em relação à ré de forma que a condenação desta se impõe.

Conclui-se, então, que, presentes as circunstâncias indicativas do cometimento do crime (art. 52, I, Lei nº 11.343/2006) como a natureza, a quantidade de cocaína e maconha apreendidas, a forma como estavam embaladas e porcionadas, a apreensão de balanças de precisão e as condições em que a denunciada foi encontrada, constituem-se, associadas aos depoimentos das testemunhas, laudo toxicológico definitivo e confissão da denunciada, em provas da prática de tráfico de drogas.

O tipo penal do art. 33 protege a saúde pública e a saúde individual dos membros da sociedade, sendo crime que se consuma com a prática de quaisquer dos núcleos trazidos pelo tipo, e, mesmo que realizado mais de uma ação típica, no mesmo contexto fático, o delito somente é punido uma vez.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno JANDAÍRA SANTOS RIBEIRO, já qualificada, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.

Culpabilidade – O crime cometido pela acusada é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica.

Antecedentes – Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, e, de acordo com a certidão de antecedentes criminais, a ré não ostenta outras condenações.

Conduta Social – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração

Personalidade – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Motivo – Possivelmente obtenção de vantagem financeira.

Circunstâncias – As circunstâncias são inerentes ao tipo penal.

Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial.

Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo.

Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas se tratam do alcalóide cocaína, sob a forma de pó, e maconha. Dentre as substâncias de uso proscrito, a cocaína está entre as que tem maior potencial danoso à saúde humana, bem como, representa, na sociedade atual, uma das drogas responsáveis pelo grande aumento da criminalidade, por induzir o vício ao extremo, o que faz com que os seus usuários, muitas vezes, pratiquem outros ilícitos penais com o objetivo de adquirir mais das referidas substâncias, significando grave ofensa à ordem pública.

Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi expressiva, repita-se, 2.843,92g (dois quilos, oitocentos e quarenta e três gramas e noventa e dois centigramas) de maconha e 737,78g (setecentos e trinta e sete gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, distribuída em 1.915 (mil novecentos e quinze) porções. Todavia, para evitar a incidência de bis in idem, deixo de considerar a quantidade e natureza dos entorpecentes para utilizá-las na terceira fase.

DA DOSIMETRIA

Do exposto, fixo-lhe pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Na segunda fase, verifico a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial. Contudo, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal inviável a sua condução aquém do mínimo, de acordo com a Súmula 231 do STJ. In verbis: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (Súmula n. 231, Terceira Seção, julgado em 22/9/1999, DJ de 15/10/1999, p. 76.)

Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (“primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”), em que pese a quantidade expressiva da droga, tem-se que a ré faz jus à minorante do tráfico privilegiado, pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas.

Todavia, levando em consideração a quantidade da droga, repita-se 2.843,92g (dois quilos, oitocentos e quarenta e três gramas e noventa e dois centigramas) de maconha e 737,78g (setecentos e trinta e sete gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, distribuída em 1.915 (mil novecentos e quinze) porções, tem-se que a redutora deverá ser aplicada na fração de 1/6. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. PENA ACIMA DE 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
3. No presente caso, a Corte a quo concluiu pela presença de justa causa, mostrando-se prescindível o mandado judicial. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso no domicílio, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da negativa de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.
5. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes
6. [...]
8. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp n. 2.091.421/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.) - grifei.

Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal;

Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença;

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Da substituição da pena por restritiva de direito: A Ré não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal uma vez a pena é superior a 4 (quatro) anos.

Da liberdade em recorrer: Compulsando os autos, verifico que não mais subsistem razões para a manutenção da prisão preventiva da condenada, visto que, embora tenha se confirmado a autoria delitiva, não foi reconhecido seu envolvimento habitual com atividades criminosas, bem como foi fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Nesse sentido, a teor do Art. 321, "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código".

Por seu turno, com fundamento no art. 282, I, §§2º e 6º, do CPP, verificando ser suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva, bem como ponderando-se com as particularidades do caso, condições pessoais da denunciada, entendo, que a prisão deve ser revogada, porém, deverá JANDAÍRA SANTOS RIBEIRO submeter-se ao cumprimento das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, de:

a) PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias, sem comunicar a autoridade judicial o lugar onde será encontrado, bem como mudar de residência, sem prévia comunicação e autorização;
b) MANTER este Juízo atualizado acerca de quaisquer alterações de ENDEREÇO e CONTATO TELEFÔNICO.

Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de JANDAÍRA SANTOS RIBEIRO e lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.

PROVIMENTOS FINAIS

Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração de toda a droga apreendida encontrada, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor da ré. Atualize-se o BNMP.

Determino o perdimento dos bens relacionados no auto de prisão em flagrante, visto que apreendidos no contexto do tráfico de drogas, conforme dispõe o art. 63, II, § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome da condenada no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se a ré e seu Defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073228-82.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Santos Souza
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8073228-82.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: MARCOS VINICIUS SANTOS SOUZA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar defesa prévia.
SALVADOR, (BA), 6 de fevereiro de 2024.
EDVALDO LINO DA SILVA JUNIOR
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172664-14.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eric Rodrigo Reboucas Santos
Reu: Vagner Dos Santos Araujo Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8172664-14.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERIC RODRIGO REBOUCAS SANTOS, VAGNER DOS SANTOS ARAUJO CASTRO

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s), ERIC RODRIGO REBOUCAS SANTOS , brasileiro, solteiro, natural de Salvador –Bahia, nascido em 11/08/1999, titular da cédula de identidade de nº 21.927.432-03 SSP/Ba, inscrito no CPF sob n. 080.400.725-06, filho de Adriana Vitor dos Santos e José Mario Rebouças Santos.,Endereço: Rua do Leblon, 44, Massaranduba, SALVADOR - BA - CEP: 40435-600 e VAGNER DOS SANTOS ARAUJO CASTRO VAGNER DOS SANTOS ARAUJO CASTRO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador –Bahia, nascido em 23/02/2000, titular da cédula de identidade de nº 16.098.572-24 SSP/Ba, inscrito no CPF sob n. 863.922.105-71, filho de Rosemeire dos Santos e Valdinei Araújo Castro. Endereço: Rua Jorge Leal Gonçalves, Qd 09, Lote 03, Ribeira (Itapagipe), SALVADOR - BA - CEP: 40421-660 residentes nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra os denunciados acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como os mesmos encontram-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que os (a) acusados (a) apresentem defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) REU: ERIC RODRIGO REBOUCAS SANTOS, VAGNER DOS SANTOS ARAUJO CASTRO , mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 9 de outubro de 2023. Eu, CRISTIANE PECANHA MARTINS, Diretor de Secretaria, o digitei.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127132-51.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Brito Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8127132-51.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILSON BRITO DA CONCEICAO

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s), Nome: GILSON BRITO DA CONCEICAO Endereço: BALTAZAR DA SILVEIRA, 406, VILA BONILHA, SãO PAULO - SP - CEP: 02931-040 nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) REU: GILSON BRITO DA CONCEICAO , mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 9 de outubro de 2023. Eu, CRISTIANE PEÇANHA MARTINS , Diretor de Secretaria, o digitei.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
MANDADO
0300437-23.2018.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Autoridade Policial Da Deam Mulher
Autoridade: Manuel Agnelo Dos Santos Junior
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Terceiro Interessado: Emile Paim De Oliveira
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador/BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0300437-23.2018.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Abandono Material, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor: Autoridade Policial da Deam mulher
Requerido: MANUEL AGNELO DOS SANTOS JUNIOR

De ordem da Dra. Andremara dos Santos, Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA.

Destinatário:
Nome: MANUEL AGNELO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: a RUA JORNALISTA ORLANDO GARCIA, 156, AP 201 CD V DO FUTURO ED. APOLO, PARALELA, SALVADOR-BA.
Telefone: 71 3256-6241
Eu, JULIA COELHO COLDEIRA, o digitei, e eu, MELBA CRUZ, TÉC. JUDICIÁRIO o conferi e subscrevi.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024.

MELBA CRUZ
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8176250-59.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. F. R. L.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Requerido: M. L.
Advogado: Karine Dantas Goes E Goes (OAB:BA17473)
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Advogado: Hugo Alencar Barbosa Filho (OAB:BA17460)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8176250-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA ROSEMBERG LAUKENICKAS
Requerido: REQUERIDO: MAURICIO LAUKENICKAS

DESPACHO
Vistos, nesta data.
Acolho parecer ministerial de ID 424653378 e determino a intimação da Requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste quanto aso requerimento de IDs 424308668 e 423773031.
Cumpra-se. Intime-se.

Salvador (BA), 18 de dezembro de 2023.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8012608-36.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: A. S. D. J.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. B.
Requerente: C. F. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. S.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8012608-36.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça, Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: CINTIA FIUZA DE JESUS
Requerido: Alexandre Silva de Jesus

DECISÃO
CINTIA FIUZA DE JESUS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher onde foi registrado o BO n.º 0065113/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra Alexandre Silva de Jesus, também aqui qualificado.
Narram os autos que as partes conviveram durante 04 anos e deste relacionamento nasceu sua filha de 03 anos.
A Ofendida relatou que: "(...) Que estão separados e está em outro relacionamento e ontem (27/01/24) estava na casa de sua mãe quando por volta das 22 horas apareceu Alexandre dizendo que queria conversar e a declarante disse que não tinha nada a falar com ele. Que Alexandre viu a declarante com o ouro rapaz e Alexandre passou a xingar o mesmo. Que Alexandre ficou passando de moto em frente da casa da mãe da declarante, parou e em dado momento passou a ameaçar de morte e de posse de uma arma branca, faca tipo peixeira, atacou a declarante, lesionando-a no pescoço lado esquerdo e também atacou coma faca o atual companheiro da declarante. Que depois disso Alexandre fugiu, e a declarante e se companheiro foram levados por vizinhos para o Hospital Geral do Estado onde foi assistida pelo Dr° Erick Machado CRM 33510-BA. (...)" (ID 429001130, p. 10).
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: afastamento do lar; proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas; proibição de manter contato com a autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares em que saiba da presença da ofendida; com menção às medidas de restrição ou suspensão de visitas ao(s) dependente(s) menor(es) de idade; o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

Ainda, além do relato da Requerente, consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 429001130, pág. 28-40) que: o agressor já praticou agressões físicas contra a Vítima como “facada; tapa; empurrão ”; Bem assim, consta a prática de condutas como “perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta”, além de ter “outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle”. Digno de nota é a informação de que o Acionado faz uso abusivo de álcool e drogas e que tem acesso a arma de fogo.

É o relatório.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de um casamento e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência “de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, defiro as medidas requeridas, em termos, para aplicar a Alexandre Silva de Jesus, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros distância;

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail’s, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

D) Inclusão da Ofendida no monitoramento da Ronda Maria da Penha, pelo prazo inicial de 06 meses, a contar desta data, servindo a presente decisão como OFÍCIO de encaminhamento;

E) Proibição de divulgar qualquer imagem, foto ou vídeo da vítima sem o seu consentimento, salientando-se que tal conduta pode ser, inclusive, tipificada penalmente.

Destaco que, até a apresentação do relatório do estudo psicossocial ou decisão do Juízo de Família, competente para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo, a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, a filha comum, a respeito da qual o exercício desses direitos poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente.

Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.

Determino, também, a realização da avaliação do risco atual pela Equipe Multidisciplinar, com apresentação de relatório psicossocial, se necessário.

As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.

Designo o dia 07/03/2024 às 11:30h para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente CINTIA FIUZA DE JESUS, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido Alexandre Silva de Jesus, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha”.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8016065-76.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. P. S.
Requerente: T. G. F.
Requerido: I. D. C. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8016065-76.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (1268)
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: TAIS GUIA FERREIRA
Requerido: IGOR DE CARVALHO LIMA

DECISÃO
Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por TAIS GUIA FERREIRA, em face de IGOR DE CARVALHO LIMA que foram deferidas pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 429988834, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, restaram fixadas as medidas protetivas de urgência de:
"II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III) proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida e familiares, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente a residência deles; b) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens de texto ou de voz através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; c) Proibição de frequentar locais onde saiba estar presente a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a sua integridade física e mental."
O requerido não foi intimado corretamente (ID 430010126) para cumprimento das aludidas medidas, contudo a Requerente foi intimada da decisão (ID 430013715).
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 429988834, que passarão a valer sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, podendo ser prorrogadas, revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias do caso demonstrarem necessidade.
Contudo, com relação a medida protetiva de afastamento do lar, deferida na decisão de ID 429988834, RETIFICO, revogando-a, uma vez que, a própria Requerente informa no Boletim de Ocorrência (ID 429996563), voltou a residir na casa dos seus genitores, inexistindo razão para o afastamento do lar.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Designo o dia 07 de março de 2024 às 15:45h para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente TAIS GUIA FERREIRA, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido IGOR DE CARVALHO LIMA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica, inclusive quanto a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos, e acompanhamento psicológico), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Jonny Maikel Dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8015602-37.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliane Santana Dos Santos
Requerido: Andre Eusebio Dos Santos
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ronda Maria Da Penha - Salvador

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8015602-37.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: Violência Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: LILIANE SANTANA DOS SANTOS
Requerido: ANDRE EUSEBIO DOS SANTOS

DECISÃO
LILIANE SANTANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher onde foi registrado o BO n.º 59462/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra ANDRE EUSEBIO DOS SANTOS, também aqui qualificado.
Narram os autos que as partes mantiveram um relacionamento amoroso, estando atualmente separados. Desta união adveio o nascimento de 02 (dois) filhos.
A Ofendida relatou que: "(...) sofreu ameaça e agressão física de seu companheiro o Sr.Andre Eusebio dos Santos. (...) que quando chegou em casa retornando do trabalho surpreendeu o suposto autor saindo de sua residência portando seus documentos pessoais , ela tentou pegar o classificador da mão dele foi quando eles entraram em luta corporal e por causa disso veio a rasgar os documentos , a vitima diz que o suposto autor a segurou pelos braços com força , a jogou ao chão, informa também que anteriormente a essa briga o suposto autor deu um muro na porta quando ela pediu o divorcio e a xingou de "vagabunda ", e que durante algum tempo ficou, a perseguindo para saber se ela estava s (sic) envolvendo com outra pessoa amorosamente. Informa a vitima que O suposto autor não reside mas com ela desde julho de 2023 porém retornou no dia 22/01/2024 ela diz que chegando em casa percebeu que ele trancou a porta do quarto , e disse que que não vai mas sair de casa , a vitima diz não se sentir segura morando com ele na mesma casa e que o motivo das ameaças se deve porque ele não ceita o fim do relacionamento, e que entrou com processo litigioso para se divorciar". (relato/histórico no ID 429850608, pág. 02).
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: separação de corpos; afastamento do lar; proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas; proibição de manter contato com a autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares em que saiba da presença da ofendida e apoio policial.
É o relatório.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência "de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei

11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, aplicar a Andre Eusebio dos Santos, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
A) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal;
B) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros distância;
C) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
E) Inclusão da Ofendida no monitoramento da Ronda Maria da Penha, pelo prazo inicial de 06 meses, a contar desta data, servindo a presente decisão como OFÍCIO de encaminhamento.
Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, os filhos, a respeito dos quais o exercício dos direitos inerentes à maternidade e paternidade poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente, sem prejuízo de buscarem as providências que entenderem necessárias no Juízo de Família, competente, dentre outras matérias, para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo.
Contudo, diante da declaração da Vítima de que já estavam separados, mas o Requerido retornou ao lar, se trancou no quarto e não quer sair, determino que antes da execução das medidas deferidas, a Equipe Multidisciplinar e a(o) Oficial de Justiça entre em contato com a vítima, por telefone, viabilizando o seu atendimento pessoal pelos órgãos competentes da rede, inclusive pela representação da DPE nesta vara especializada, a fim de que o cumprimento integral das medidas possa ocorrer, sem acarretar maior vulnerabilidade para a sua pessoa.
Assinalo, que a determinação do afastamento do lar e a proibição de aproximação e de frequência a lugares onde esteja a Requerente não afeta o direito à propriedade de eventuais bens do casal, e deverá ser executada, sem prejuízo de as partes buscarem a definição desses direitos, no juízo competente.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Determino a realização da avaliação do risco atual pela Equipe Multidisciplinar, com apresentação de relatório psicossocial, se necessário.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
Oficie-se, com a urgência que o caso requer, à Ronda Maria da Penha, requisitando inclusão da requerente no rol de assistidas e auxílio de força policial para garantir cumprimento e efetividade das Medidas Protetivas de Urgência deferidas nestes autos, de acordo com o comando do artigo 22, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006, especialmente o afastamento do agressor, qualificado nos autos, do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ficando facultado ao requerido a retirada dos seus pertences pessoais.
Cadastre-se a ORMP como terceiro interessado, fornecendo-lhe senha de acesso, oficiando-a para ciência.

Designo o dia 08 de março de 2024 às 09:30h para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente LILIANE SANTANA DOS SANTOS, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ANDRE EUSEBIO DOS SANTOS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação "Ronda Maria da Penha".
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178158-20.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: E. C. J.
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. G. D. O. N.
Terceiro Interessado: D. B. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8178158-20.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: REQUERENTE: A G D O N

Parte Passiva: AUTORIDADE: E C J

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos a(o) Ministério Público e INTIMO o patrono do Requerido para que tomem ciência do teor da sentença de ID 427644782, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, revogo as medidas protetivas e cautelares arbitradas na decisão colacionada no ID 424970188 e extingo o presente feito, por falta de interesse, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa".

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.

LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028606-78.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. A. D. A.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Requerido: D. F. L. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8028606-78.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: REQUERENTE: J R A A

Parte Passiva: REQUERIDO: D F L C

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA dos autos ao Ministério Público e INTIMAÇÃO da Defensoria Pública do Estado da Bahia que assiste o Requerido, bem como do advogado da Requerente para que tomem conhecimento do inteiro teor da Decisão ID 427109456.

Eu, MARIA ELIANDRA SANTOS NEVES LIMA, o digitei, e eu, LEANE MOREIRA, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi. Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

LEANE MOREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151227-77.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Nascimento E Silva
Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544)
Reu: Fabio Leitao Mazza
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8151227-77.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Parte Ativa: AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO E SILVA

Parte Passiva: REU: FABIO LEITAO MAZZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho retro, fica designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do CPP, para 06/03/2024 às 8:30, outrossim INTIMO o procurador da querelante, ao tempo que dou ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2024.
Secretaria - 2ª VVDFCM

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123384-40.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerente: A. P. R. L.
Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)
Requerido: L. R. S. F.
Autoridade: D. B. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 429625078
"[...]Ante o exposto, adotando as razões de decidir apontadas no ID 428126348, não sendo replicadas para evitar tautologia, uma vez reconhecendo risco à integridade física e psicológica da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID 410338011 e renovadas no ID 411125973, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de ulterior prorrogação, revisão, substituição ou majoração, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. [...]". [...] Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. [...]
Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024. Antônio Alberto Faiçal Júnior. Juiz de Direito
SALVADOR-BA, 2 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043619-20.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. N. S.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Requerido: M. G. D. S. S.
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769)
Advogado: Jamile Assmar Pereira Menezes (OAB:BA79904)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Despacho ID 429788852.

“Visto. Conceda-se vista dos autos à Postulante, por seu patrono, para ciência e requerimentos que entender pertinentes acerca do pedido de revogação da MPU (ID 429553230). Empós, ouça-se o MP. Prazo de 05 dias, cada. Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024.”

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
M.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076489-21.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edcleide Anunciacao Maciel
Reu: Lucas Vinicius Santos Souza
Advogado: Luiza Beatriz Oliveira Telles Da Silva (OAB:BA69295)
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Sd Lucas Borges Cardoso
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Victor Alonso Silva Santos
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Alisson Maciel Santos De Jesus
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Carolina De Jesus Santos Maciel
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Edinaldo Santos Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 403690914:

“[...] Deste modo, sem maiores digressões, não havendo sido alegada qualquer matéria sujeita a preclusão, ratifico o recebimento da denúncia de ID 395108669. [...]”.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141541-95.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilton Batista Da Cruz
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Vitima: Ademildes Duarte Batista Da Cruz
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Maria Cristina Ramos Cupertino
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Das Dôres Silva Batista
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como José Augusto Santos De Santana
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Amanda Suarte Batista Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Decisão ID 403980474:
"[...] Deste modo, sem maiores digressões, não havendo sido alegada qualquer matéria sujeita a preclusão, ratifico o recebimento da denúncia. [...]".

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141541-95.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilton Batista Da Cruz
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Vitima: Ademildes Duarte Batista Da Cruz
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Maria Cristina Ramos Cupertino
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Das Dôres Silva Batista
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como José Augusto Santos De Santana
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Amanda Suarte Batista Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 407521629:
" Visto. Visando a readequação da pauta de audiências, fica redesignada nova data da assentada para 11 de março de 2024, às 10h30min, nos termos do despacho/decisão retro. [...]".

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085429-43.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Advogado: Ana Pierina Araujo Viana (OAB:BA46741)
Requerido: I. T. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se sentença de ID 429586391

"[...]Assim sendo, com fulcro no art. 19, §3.º, da Lei Federal 11.340/2006, cumulado com o art. 296 do Novo Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas e, no esteio do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se a parte Autora por seu patrono. [...] Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024. Antônio Alberto Faiçal Júnior Juiz de Direito".

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
of

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137147-11.2023.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: C. M. F.
Advogado: Roberta Carolina Montenegro Rezende (OAB:BA41337)
Suscitado: S. D. A. P. E. R. -. S.
Terceiro Interessado: C. G. M. F.
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 428809114:
"[...] Diante do exposto, e estando presentes os respectivos pressupostos e condições exigidos em lei, ACOLHO a promoção ministerial para INDEFERIR o pleito de incidente de falsidade, com base no 145, do Código de Processo Penal e, no esteio do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se as partes por seus patronos. (....)Após, arquivem-se os autos. Salvador/BA, em 1º de fevereiro de 2024. Antônio Alberto Faiçal Júnior Juiz de Direito".

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
OF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035687-78.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Andrea Maria Nunes Pires
Reu: Fabio Da Mota Ferreira
Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Dinalva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 429209555:
" Visto. Tendo em vista a petição acostada no ID 428926576, intimem-se, via DJE, o Advogado subscritor da peça, para que juntem, no prazo de 10 dias, prova de que notificaram a sua constituinte acerca da renúncia, a fim de que ela nomeie sucessor, na forma do artigo 112 do CPC, de aplicação subsidiária, c/c artigo 5º, §3º, da Lei 8906/94, devendo, portanto, permanecer, para todos os fins, no patrocínio da defesa técnica durante os 10 (dez) dias seguintes à comunicação, sob pena de comunicação ao órgão de classe. Salvador/BA, 1º de fevereiro de 2024. Antônio Alberto Faiçal Júnior Juiz de Direito".

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
of

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027848-36.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Silva De Alexandre
Advogado: Leone Lima Cerqueira (OAB:BA66546)
Terceiro Interessado: Dayse Cruz Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Dayse Cruz Da Silva
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Liberato Santos Silva
Terceiro Interessado: (testemunha De Defesa) Registrado(a) Civilmente Como Flávia Moura Carvalho
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusação) Registrado(a) Civilmente Como Sgt/pm Benjamin De Araújo Goes Ribeiro
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusação) Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Adelmo Paixão Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se sentença de ID 425306949

"[...]Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e o faço para CONDENAR RICARDO SILVA DE ALEXANDRE, qualificado nos autos, em concurso material (art. 69, do CP) pela prática dos crimes de ameaça, artigo 147, caput, do Código Penal e descumprimento das medidas protetivas de urgência, artigo 24- A, da Lei Maria da Penha, esse último por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71, do CP. [...]Salvador (Ba), 15 de janeiro de 2024.Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito".

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
of

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0701040-26.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleumar Leitao Teixeira
Advogado: Renato Da Silva Queiroz (OAB:BA39143)
Terceiro Interessado: (vítima) Registrado(a) Civilmente Como Luciana Thais Valadão Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusação) Registrado(a) Civilmente Como Sgt/pm Renato Santana De Freitas
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusção) Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Paulo Ricardo Gomes Vilas Boas
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusção) Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Rodrigo Sampaio Da Silva
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusção) Registrado(a) Civilmente Como Landulfo Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público (ID: 429758471, em 02/02/2024), vista à Defesa para apresentação das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme termo de audiência (ID: 417442645, em 30/10/2023).

Salvador (BA), 05 de Fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182536-19.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. S. D. J. F.
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)
Requerido: J. D. J. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 429669549:
“[...] Visto.
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência aviada por PRISCILA SENA DE JESUS FERREIRA em desfavor de RODRIGO DANTAS AZEVEDO, submetida ao Plantão Judiciário de 1º grau, conforme decisão de ID 425747478, ratificadas por este Juízo no ID 426781475, com intimação do Acionado ocorrida em 23/01/2024 (ID 428162160).Conquanto a Defesa relate suposto descumprimento ocorrido em 22/01/2024, razão assiste ao Parquet quando cita que o ato, consoante certificado no ID 428162160, se deu no dia 23/01/2024.Assim sendo, observa-se que inexiste citação de descumprimento evidenciada nos autos a ensejar sequer a determinação de advertência ao Requerido acerca do descumprimento das protetivas deferidas.
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de prisão preventiva formulado no ID 428225724.Ouça-se o Ministério Público acerca do pleito de “(...) por cautela, que seja determinado a afastamento do animal (cachorro-fêmea-raça beagle) do autor dos fatos, por ser de propriedade exclusiva da Sra. Priscila (...)”.Ciência à Defesa. Cumpra-se. Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024 .Antônio Alberto Faiçal Júnior - Juiz de Direito[...]”.
SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156537-98.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira (OAB:BA56285)
Requerido: G. M. V. C.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se sentença de ID 429661686

“[...] Assim sendo, com fulcro no art. 19, §3.º, da Lei Federal 11.340/2006, cumulado com o art. 296 do Novo Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas e, no esteio do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (....)Salvador-BA, 1º de fevereiro de 2024.Antônio Alberto Faiçal Júnior Juiz de Direito”.
SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
of

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0325884-76.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: I. P. U.
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)
Advogado: Iohanny Maya Alves Lima (OAB:BA66303)
Advogado: Luciano Chaves Sampaio Filho (OAB:BA31264)
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerente: P. M. B. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 429656077.
“ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Autora observando o conteúdo da Petição de ID 429125706 e o Acionado, por seu(ua) patrono(a). Caso nada venha a ser requerido após

intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao “arquivo provisório/suspensos”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliada a situação de risco. Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador-BA, 1 de fevereiro de 2024. Antônio Alberto Faiçal Júnior. Juiz de Direito”
SALVADOR-BA, 6 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076489-21.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edcleide Anunciacao Maciel
Reu: Lucas Vinicius Santos Souza
Advogado: Luiza Beatriz Oliveira Telles Da Silva (OAB:BA69295)
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Sd Lucas Borges Cardoso
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Victor Alonso Silva Santos
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Alisson Maciel Santos De Jesus
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Carolina De Jesus Santos Maciel
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Edinaldo Santos Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 407521622:
“[...] Visto. Visando a readequação da pauta de audiências, fica redesignada nova data da assentada para 11 de março de 2024, às 08h30min, nos termos do despacho/decisão retro. [...]”.

SALVADOR-BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043619-20.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. N. S.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Requerido: M. G. D. S. S.
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769)
Advogado: Jamile Assmar Pereira Menezes (OAB:BA79904)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Despacho de ID 429788852:
""Visto. Conceda-se vista dos autos à Postulante, por seu patrono, para ciência e requerimentos que entender pertinentes acerca do pedido de revogação da MPU (ID 429553230). Empós, ouça-se o MP. Prazo de 05 dias, cada. Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024."

SALVADOR-BA, 6 de fevereiro de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria
OF

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8149169-04.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Gabriela Santos De Almeida Kuster (OAB:ES38752)
Requerido: S. B. D. O.
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826)
Advogado: Karla Elizabeth Bonfim Drumond (OAB:BA33332)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,
Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8149169-04.2023.8.05.0001
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)
REQUERENTE: ISADORA LIMA MACHADO

REQUERIDO: SAULO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de procedimento em que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de Isadora Lima Machado, contra Saulo Baptista de Oliveira, conforme decisão de ID 418637893
O requerido foi intimado (ID 419374317) e, em seguida, formulou pedido de revogação das medidas protetivas deferidas, por intermédio de advogados regularmente constituídos (ID 421179647). Alegou que "não há nos autos qualquer indício material da suposta infração penal praticada e mais, sequer consta nos autos exame de corpo de delito, ou seja, não configurada mesmo que precariamente o binômio formador da justa causa (prova do fato + indícios de autoria) para instauração da ação penal, por arrastamento, insubsistente as razões que dão azo à concessão do provimento cautelar de urgência (Medidas Protetivas). Ainda assim, imperioso ressaltar que, as relações familiares são volúveis, por vezes ocasionadas por desequilíbrios emocionais e vícios até então intratáveis, eivados de arrependimentos, baixado o sentimento de fúria da vítima, contudo não se pode admitir que a falácia seja sustentada por medida judicial, eis que vem gerando uma série de prejuízos ao suplicante, malvisto no meio familiar e temeroso da notícia vir à tona no seu meio social, pois se sabe inocente". Na oportunidade, requereu ainda a expedição de ofícios e intimações a Juízos de outras comarcas, bem como ao órgão público em que a ofendida trabalha, no intuito de provar suas alegações sobre o estado de saúde da mesma.
Intimada para se manifestar sobre o pedido, a ofendida relatou, na petição de ID 423753548, que "a estratégia adotada pelo requerido de desacreditar a vítima, questionando sua saúde mental e tentando associar seu suposto histórico a um comportamento manipulador, revela uma abordagem extremamente agressiva. Tal tática busca desviar o foco dos episódios de violência demonstrados nos autos (...) O acautelamento se baseia na presunção de veracidade dos relatos da vítima, visando evitar danos imediatos e proteger a integridade física, psicológica e patrimonial. Ademais, a demora da delegacia em dar prosseguimento foi meramente burocrática. Conforme consta do e-mail recebido pela advogada da vítima, foi sim dado o devido prosseguimento ao feito. A vítima não pode "pagar" pela lentidão na prestação de serviços de um órgão público e por estar devidamente respaldada na Lei, buscou este juízo (...) O réu informou anteriormente à vítima que possuía porte de arma de fogo. Considerando as agressões reiteradas e a escalada da agressividade, consoante disposição dos artigos 18 , inciso IV , e 22 , inciso I da Lei Maria da Penha, requer-se, entre as medidas protetivas de urgência, a suspensão da posse e restrição do porte de armas, com intimação do órgão competente para o recolhimento da arma em posse do agressor, com a devida comunicação aos órgãos responsáveis pela concessão do porte".

Em sua promoção de ID 426864271, o Ministério Público opinou pela manutenção das medidas protetivas, asseverando que “as alegações do requerido não são suficientes para a revogação das medidas protetivas, neste momento, haja vista que se mostra ainda presente a persistência de violência moral e psicológica, e a contenda ainda acirrada, diante do que opinamos pelo indeferimento do pedido do requerido, ao tempo em que opinamos pelo deferimento do pedido de suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo, caso seja encontrado, após ofício a autoridade competente arma de fogo em nome do requerido”. Pugnou também pelo indeferimento do pedido de dilação probatória.
DECIDO.
Analisando os presentes autos, constato que a ofendida informa persistir a situação de risco, não havendo elementos que apontem em sentido contrário.
De análise do conteúdo das petições e documentos acostados aos autos, percebe-se que o grau de animosidade entre as partes ainda permanece extremamente elevado, de modo que, por cautela e alinhado ao opinativo do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, mantendo-as em favor da autora, que valerão até que sejam expressamente revogadas.
Quanto aos requerimentos de produção de prova, consigno que as medidas protetivas consistem em medidas cautelares autônomas de cunho satisfativo, que visam acautelar situações de conflito e resguardar a integridade física e psíquica das vítimas. Desta forma, o procedimento não comporta a instrução probatória, restando, desde já, indeferidos os pedidos de produção probatória formulados pelas partes.
Diante do relato da ofendida na petição de ID 423753548, defiro a suspensão da posse e restrição do porte de armas, com a devida comunicação aos órgãos responsáveis.
Recomenda-se que a vítima, no prazo de seis meses a contar da sua intimação da decisão de ID 418637893, informe se permanece a situação de risco apontada, de modo a possibilitar que este juízo mantenha, revogue, adeque, amplie ou restrinja as referidas medidas.
Intimem-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161080-47.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Steffane Souza Dos Reis
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Requerido: Henrique Vinicius Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8161080-47.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se Requerente, através de seus advogados, acerca da decisão de ID 428230193.

Salvador-BA - 6 de fevereiro de 2024
Adriano da S. Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110324-97.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luis Eduardo Conceicao Da Cunha
Advogado: Jose Roberto Batista Filho (OAB:BA49804)
Vitima: Vitoria Cristina Borges Lima
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8110324-97.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o Acusado e a Vítima, através do Advogado de defesa e do Advogado Assistente de Acusação acerca do Termo de ID429796925.

Salvador (BA), 6 de fevereiro de 2024
Adriano da Silva Oliveira
Diretor de Secretaria

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0006225-34.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandro Marco Nunes Gomes
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006225-34.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRO MARCO NUNES GOMES
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à plataforma PJE, verifico que os Embargos de Declaração ID. 416308019 já foram adequadamente apreciados nos autos n.º 0005624-28.2012.8.05.0088, ressaltando que o julgamento da lide embargada ocorrera mediante reunião das ações principal e cautelar (com fulcro no art. 55, parágrafo 3° do CPC), posto que os processos encontravam aptos para julgamento e visando dirimir eventual risco de decisões conflitantes .
Dessa maneira, em consideração às circunstâncias explicitadas, determino que se traslade cópia da Sentença de apreciação dos embargos para os presentes autos, prolatada no processo apenso, com a posterior intimação das partes da ciência do referido pronunciamento judicial.
Após, certifique-se o decurso dos prazos recursais e, em seguida, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 7 de dezembro de 2023
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0081329-17.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itamar Silva Teixeira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Isabella Rodrigues Chaves De Paula (OAB:MG167721)
Advogado: Edna Pereira Da Silva (OAB:MG198630)
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0081329-17.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAMAR SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787), ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA (OAB:MG167721), EDNA PEREIRA DA SILVA (OAB:MG198630), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o apensamento dos presentes autos aos Embargos à Execução n.º 0336556-85.2015.8.05.0001.
Após, aguarde-se em cartório o trânsito em julgado do referido procedimento, com o consequente traslado das cópias necessárias ao regular andamento do presente cumprimento de sentença.
Em seguida, conclusos.

Salvador (BA), 29 de agosto de 2023

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0149102-69.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Exequente: Edmilson Alves Dos Santos
Advogado: Edemilton Nascimento Santos (OAB:BA26949)
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Advogado: Robson De Aragao Nunes (OAB:BA26731)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0149102-69.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDEMILTON NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA26949), BETANIA DE JESUS (OAB:BA30729), ROBSON DE ARAGAO NUNES (OAB:BA26731)
EXECUTADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303)

DESPACHO

Por prudência, ante o teor da certidão ID. 426322310, renove-se a intimação dos Advogados peticionantes para apresentação da devida comunicação ao Renúnciante ID. 412951722, no prazo de 05 (cinco) dias, novamente sob pena de não homologação da renúncia apresentada.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 16 de janeiro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0500983-26.2020.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eric Jose Silva Martins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500983-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIC JOSE SILVA MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para revogar o dia e hora da audiência designada no despacho de id 425069472, mantendo-se o dia e hora anteriormente designados, na Ata de audiência de Id: 390047726, na sala de Audiências da Vara de Auditoria Militar.
Intimem-se e Requisite-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
Juiz Auditor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8154075-37.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filipe Santos Leoni
Reu: Fabio Dos Santos Maroto
Reu: Nilson Benevides Dos Santos Junior
Reu: Jair Morais Portugal
Terceiro Interessado: Fabio Francisco Santana Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

DECISÃO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8154075-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: FILIPE SANTOS LEONI e outros (3)
Advogado(s):
Recebo a denúncia constante do ID.: 419487590.
Trata-se de processo do Juízo Monocrático.
Comunique-se à Corregedoria Geral da PMBA a instauração de ação penal contra os denunciados.
Juntem-se os antecedentes disciplinares e criminais dos acusados.
Citem-se os Réus para ter ciência da acusação, constituir defensor e para comparecer no dia 21/10/2024, as 15hs, à audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como para os fins do art. 407 do CPPM, na sala de Audiências da Vara de Auditoria Militar.
Expeça-se Carta Precatória a fim de intimar a(s) testemunha(s) civis para que participem da audiência por videoconferência, advertindo-o(s) da necessidade de ingressar ao ato em ambiente fechado e silencioso, de modo a facilitar a sua oitiva. Caso não possuam acesso a local adequado, deverá se dirigir ao Fórum regional, a fim de ser ouvido em sala passiva, oportunidade em que o juízo deprecado deverá disponibilizar sala e equipamentos necessários a videoconferência.
Faculto as partes, que não residam em Salvador, a participação da referida audiência por vídeoconferência, utilizando o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291, (caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291), informando a este Juízo no prazo de 24 horas.
O militar não residente em Salvador-BA, poderá se dirigir a unidade onde serve para participação por videoconferência.
Com base no princípio da ampla defesa, o interrogatório dos Réus ocorrerá após a oitiva das testemunhas.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0500706-50.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maximilien Dos Santos Coqueiro
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Territorial De Guanambiba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500706-50.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: MAXIMILIEN DOS SANTOS COQUEIRO
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca das documentações dispostas no ID. 425813035, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, aguarde-se em cartório o decurso dos prazos dispostos no ato ordinatório ID. 419935113, certifique-se e, em seguida, conclusos.
Converta-se o assunto do presente feito para “Impedimento / Detenção / Prisão” (Cod. 10365).
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
0558895-20.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeanglei Almeida Barbosa
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Terceiro Interessado: Ítalo De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Jean Santos Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0558895-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEANGLEI ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376)

DECISÃO
Rh

O acusado JEANGLEI ALMEIDA BARBOSA foi citado em 12/07/2023, quando da realização de audiência de custódia (ID 399172220), tendo sua Defesa constituída apresentado a resposta escrita de ID 398973718, arguindo as preliminares de inépcia da denúncia, dizendo que o Parquet não descreveu satisfatoriamente o fato em apuração, bem como de ausência de justa causa para a ação penal.
O Ministério Público, no ID 421432677, manifestou-se contra as preliminares suscitadas pela Defesa e requereu o regular processamento da ação penal.
Compulsando os autos, verifico que as preliminares de inépcia e ausência de justa causa para a propositura da presente ação penal não merecem prosperar, tendo e vista que a denúncia formulada pelo parquet descreve objetivamente a conduta da denunciada, observando os requisitos previstos no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do direito de defesa, inclusive, os pressupostos e condições da ação, que já foram analisados quando do recebimento da denúncia.
No caso em tela, de acordo com o que foi produzido no caderno inquisitivo, conforme declarações de testemunhas, laudos técnicos, percebe-se que há indícios probatórios suficientes para embasar a acusação, neste momento processual, havendo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal.
À vista dessas considerações, rejeito as preliminares suscitadas na resposta à acusação de ID 398973718.
Deste modo, a presente ação penal encontra-se em fase de designação de audiência de instrução e julgamento.
Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 22/05/2024, às 08h30min.
Intimações e diligências necessárias, expedindo-se carta precatória e edital conforme o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 28 de novembro de 2023.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8003459-84.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elizeu Costa Rodrigues De Souza
Advogado: Isla Carla Neves Melo (OAB:BA70170)
Advogado: Alencar Estrela Lopes (OAB:BA74654)
Terceiro Interessado: Jamile Sanches Araujo Miranda
Terceiro Interessado: Ana Rita Sanches Araujo
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Testemunha: Jhefferson Jones Granberg
Testemunha: Maria Da Silva Costa
Testemunha: Marlandia Rodrigues Teles
Testemunha: Flávia Gabriele Rodrigues Queiroz
Testemunha: Delises Romão De Lima Santos
Testemunha: Ipc Claudimiro Martins
Testemunha: Luis Felipe Dos Santos Ferreira
Testemunha: Ricardo Roza Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8003459-84.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA CPF: 093.771.215-90
Advogado: ISLA CARLA NEVES MELO OAB/BA 70170, ALENCAR ESTRELA LOPES OAB/BA 74654
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a defesa do acusado ELIZEU COSTA RODRIGUES DE SOUZA, os advogados ISLA CARLA NEVES MELO OAB/BA 70170 e ALENCAR ESTRELA LOPES OAB/BA 74654, para, no prazo de 5 (cinco) dias, ciência da certidão de ID.428208455, como determinado em decisão de ID.430118052. Salvador, 6 de fevereiro de 2024 . Salvador, 6 de fevereiro de 2024 .
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DESPACHO
8164472-58.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Iago Dos Santos
Vitima: Jessica Souza Bartolomeu
Terceiro Interessado: Simone Batista De Souza
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)
Testemunha: Cb Pm Joeval Carlos Das Neves Júnior
Testemunha: Matheus Maia Barreto
Testemunha: Andre Clistenes Dos Santos Silva
Testemunha: Luan Barboza Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8164472-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS IAGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Rh

Ante a ausência de preliminares e documentos, na fase do art. 409 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 22/03/2024, às 10h30min.

Intimações e diligências necessárias, expedindo-se carta precatória se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 06 de fevereiro de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0506414-46.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Sallenave Phileto
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Reu: Daniel Sallenave Cambeses
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Reu: Tiago Rocha Maia Gomes
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Terceiro Interessado: Alexandre Souza Pontes
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)
Reu: Luis Carlos Ramos De Moura Bastos
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124)
Advogado: Vitor De Sa Santana (OAB:BA35706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0506414-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR SALLENAVE PHILETO e outros (4)
Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225), AMANDA CARVALHO WOLAK registrado(a) civilmente como AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA3124), VITOR DE SA SANTANA (OAB:BA35706), TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268)

DESPACHO
Rh

1 - Os réus DANIEL SALLENAVE CAMBESES (ID 411970629) e VITOR SALLENAVE PHILETO (ID 409770243) apresentaram as razões dos Recursos em Sentido Estrito interpostos nos IDs 408838309 e 408118501, tendo o Ministério Público e a Assistência à Acusação, em sede de contrarrazões, requerido a manutenção da sentença de pronúncia e desclassificação e pugnou, ao final, remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para a apreciação do recursos e que seja efetivada a separação processual em relação aos demais acusados (IDs 425283251, 428429412 e 428429414).
2- Outrossim, consta dos autos a intimação pessoal, quanto à sentença de ID 402321693, tão somente dos réus LUIZ CARLOS RAMOS DE MOURA BASTOS (ID 408200834) e DANIEL SALLENAVE CAMBESES (ID 409380905). Assim cumpra-se o item 5 do despacho de ID 408987162, intimando-se os demais acusados sobre a referida decisão.
3- Satisfeita a diligência constante do item 2, à conclusão para decisão do art. 589 do CPP.
4- Certifique-se se os acusados cumprem regularmente as medidas cautelares alternativas impostas nos autos da Representação pela Prisão Preventiva de nº 0331141-24.2015.8.05.0001 (ID 311799548 - "I– Comparecimento bimestral em Juízo para informarem e justificarem suas atividades; II – Ficam proibidos de terem e manterem contato com a vítima e seus familiares e com testemunhas desta investigação, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação; III – Ficam proibidos de ausentarem-se do País e da Comarca de Salvador, sem autorização deste Juízo"), as quais foram mantidas pela decisão de pronúncia/desclassificação de ID 402321693, em 30/08/2023.
Intimem-se.
Salvador-BA, 05 de fevereiro de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8021719-15.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gervasio Augusto Carvalho Da Silva Junior
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Reu: Leonardo Sousa De Oliveira
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Reu: Joao Paulo Oliveira Santos E Santos
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Terceiro Interessado: Luis Henrique Dos Santos
Testemunha: Lucas Santos Almeida
Testemunha: Olga Cardoso Dos Santos
Testemunha: Vanilson Alves Da Silva
Testemunha: Antonio Dos Santos
Testemunha: Dpc Jose Nelis Araujo Junior
Testemunha: Ipc Danilo Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8021719-15.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GERVASIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA JUNIOR CPF: 019.461.655-06, LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA CPF: 052.925.715-71, JOAO PAULO OLIVEIRA SANTOS E SANTOS CPF: 032.420.405-11
Advogados: ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES OBA/BA 49742, LUCAS DIAS SESTELO OAB/BA 54972, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR OAB/BA 47609 , IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA OAB/BA 49808, RAIMUNDO TEODORO NETO OAB/BA 48189, LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA OAB/BA 45004 , CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS OAB/BA 57350, BRUNO PEREIRA DA SILVA OBA/BA 31600, LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO OAB/BA 63689
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a defesa de GERVASIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA JUNIOR representado por LUCAS DIAS SESTELO OAB/BA 54972, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR OAB/BA 47609 , IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA OAB/BA 49808, RAIMUNDO TEODORO NETO OAB/BA 48189, LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA OAB/BA 45004 , CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS OAB/BA 57350, BRUNO PEREIRA DA SILVA OBA/BA 31600, LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO OAB/BA 63689, a defesa de Leonardo Sousa de Oliveira e João Paulo Oliveira Santos e Santos, representado por ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES OBA/BA 49742, para que tomem ciência acerca da audiência designada para o dia 19/03/2024 às 09h30min.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024 .
Lara Lenina Cotrim Nery de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0500619-93.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Yasmin Merces Da Silva

Reu: Gilmara Sena Das Merces Silva
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191)
Testemunha: Neucilene Silva Santana
Testemunha: Luiz Alberto Alves Santos
Testemunha: Jacinto Carneiro Gonçalves
Testemunha: Antônio Dias Da Rocha
Testemunha: Andrea Santos Silva Santos
Advogado: Andre Mena Barreto Rabelo Junior (OAB:BA33439E)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Testemunha: Edson Da Silva Júnior
Testemunha: Adriana Santos Silva
Testemunha: Marcelo Gomes Da Paz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0500619-93.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GILMARA SENA DAS MERCES SILVA CPF: 919.650.555-91
Advogado: PAULO CONCEICAO BRITO OAB/BA 36191 , VIVALDO DO AMARAL ADAES OAB/BA 13540, MATEUS CARDOSO COUTINHO OAB/BA 24952, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ OAB/BA 68312
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público e a defesa da acusada GILMARA SENA DAS MERCES SILVA, os advogados PAULO CONCEIÇÃO BRITO OAB/BA 36191, VIVALDO DO AMARAL ADAES OAB/BA 13540, MATEUS CARDOSO COUTINHO OAB/BA 24952 e BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ OAB/BA 68312, para ciência da juntada de certidão antecedentes criminais atualizada (ID.430115434). Salvador, 6 de fevereiro de 2024 .

Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8177795-33.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Graziane Silva Cerqueira
Reu: Wilson Dos Santos Lima
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8177795-33.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: WILSON DOS SANTOS LIMA CPF: 038.468.675-35
Advogados: VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB/BA 74169), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB/BA 39383)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo, na forma determinada no despacho de ID 430191338: Intime-se os advogados VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB/BA 74169) e JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB/BA 39383), constituídos pelo denunciado Wilson Santos Lima, nos autos da representação de nº 8064255-41.2022.8.05.0001 e no requerimento de ID 8175109-68.2023.8.05.000, para informar se representam o réu nesta ação penal, devendo, em caso positivo, apresentar a resposta escrita à acusação do denunciado no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, § 3º, do CPP.
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8009895-88.2024.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: 1. D. M. D. D.
Acusado: F. F. D. S.
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Testemunha: F. D. M. D. S.
Testemunha: A. C. D. S. F.
Testemunha: S. L. N. R.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8009895-88.2024.8.05.0001
Classe Processual: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
Autor(a): 17ª DT MADRE DE DEUS e outros
Réu: FABIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

DESPACHO
1. R. H.
2. Oficie-se a Autoridade Policial conforme já determinado no despacho de ID. 430070866, anexando o parecer do Ministério Público (ID. 430189012).
3. Intime-se o Advogado sobre o parecer de ID. 430189012.
4. Diante do parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de habilitação do Assistente de Acusação, pois não cabe nessa fase pré-processual.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0352628-55.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Saulo Braga Lopes
Reu: José Agnaldo Araújo Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Reu: Evandro Silvio Filho
Terceiro Interessado: Ricardo Hohlenwerger Dos Santos
Terceiro Interessado: Josilda Hohlenweger Silva Sales
Terceiro Interessado: Jonatas Das Neves Silva
Terceiro Interessado: Givaldo Menezes
Terceiro Interessado: Alfredo Luiz Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Edilson Santos Almeida
Terceiro Interessado: Giovane De Jesus Falck
Terceiro Interessado: Edinolia Pires De Souza
Terceiro Interessado: Ana Cristina Pires Dos Santos
Terceiro Interessado: º Sgtº Elida Lira Da Silva

Terceiro Interessado: Sgtº Diógenes Cesar Da Silva
Terceiro Interessado: Cabo Carlos Augusto Ferreira Rodrigues
Terceiro Interessado: Cabo Erivaldo Alves Nascimento
Terceiro Interessado: Sd Jose Rinaldo Pedro Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Cristiano Silva De Lima
Terceiro Interessado: Sd Jose Cicero Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Sgtº Jose Dmacil De Freitas
Testemunha: Givaldo Das Virgens De Menezes
Testemunha: Maria Das Graças Conceição De Souza
Testemunha: Ivana Rocha Maia
Testemunha: Elcy Caldas Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0352628-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO BRAGA LOPES e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)

DESPACHO

Vistos etc.
O Patrono do réu José Agnaldo Araújo Ferreira, na petição carreada ao ID 430107364, requereu a redesignação da sessão de julgamento marcada para o dia 29/02/2024, sob o fundamento de que foi intimado anteriormente para o julgamento de outro processo referente à réu preso na Comarca de Paulo Afonso no dia 28/02/2024.
Considerando a razoabilidade do fundamento externado, defiro o pedido formulado. Por conseguinte, remarco o Júri para o dia 2 de abril de 2024, às 8h.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0102685-97.2005.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Shirlene De Souza Gomes
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Silva Gomes Pai Da Vítima
Terceiro Interessado: Cristiano Santos Leite
Terceiro Interessado: Sidnei Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita Maria De Souza Gomes
Terceiro Interessado: Elisangela Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Souza Brito
Terceiro Interessado: Jorge S Brito
Reu: Alexsandro Moreira Dos Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0102685-97.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alexsandro Moreira dos Santos e outros
Advogado(s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o processo em epígrafe está abarcado pela Meta 2 do CNJ, e tendo em vista a disponibilidade na pauta de fevereiro, antecipo a sessão de julgamento do réu Alexsandro Moreira dos Santos para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 8h.

Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0115479-19.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Helenilson De Jesus
Terceiro Interessado: Brasil Lino Gonçalves
Terceiro Interessado: Berenice Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Santos De Oliveira
Reu: Jose Carlos Teixeira De Andrade
Reu: Luís Cláudio Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0115479-19.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Carlos Teixeira de Andrade e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o processo em epígrafe está abarcado pela Meta 2 do CNJ, e tendo em vista a disponibilidade na pauta de fevereiro, antecipo a sessão de julgamento do réu Luis Claúdio Souza Andrade para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 8h.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500817-28.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Leonardo Fernando Dos Santos
Advogado: Larissa Rafaela Pinheiro Silva (OAB:BA63556)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Pedro De Almeida Rodrigues
Terceiro Interessado: Testemunha A
Terceiro Interessado: Testemunha B
Terceiro Interessado: Testemunha C

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500817-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

RECORRIDO: YURI CARLSON SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): LARISSA RAFAELA PINHEIRO SILVA (OAB:BA63556), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO
Vistos etc.
As advogadas do acusado Leonardo Fernando dos Santos, na petição carreada ao ID 430245722, requereram a remarcação da sessão de julgamento designada para o dia 28/02/2024, sob o fundamento de que participarão de dois júris nos dias 26/02/2024 e 29/02/2024, referentes a réu preso, nas Comarcas de Itabuna e Valença, sendo "demasiadamente pesado o trabalho do profissional em realizar três sessões de julgamento pelo Júri em um curto intervalo de tempo".
Considerando a razoabilidade da razão externada e a devida comprovação nos expedientes de Ids. 430245723 e 430245724, defiro o pedido formulado. Por conseguinte, redesigno o Júri para o dia 6 de junho de 2024, às 8h.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0312006-94.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lucio Pitanga Guimaraes
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Terceiro Interessado: Antonio Diogo Duarte De Souza
Terceiro Interessado: Lindiomar Duarte De Souza
Terceiro Interessado: Alexsandra Santos Costa Silva
Terceiro Interessado: Cristiane Maria Brandao Santos
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabio Raimundo Soares Sena
Terceiro Interessado: Vera Lucia Pitanga Da Silva
Terceiro Interessado: Cloves Pitanga Guimaraes
Terceiro Interessado: Perito Tec Zulivar Barbosa Moraes
Terceiro Interessado: Perito Tec Jhose Carlos Montenegro
Terceiro Interessado: Ib Massao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0312006-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Lucio Pitanga Guimaraes
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521)

DESPACHO
Vistos etc.
Os Advogados do réu Lúcio Pitanga Guimarães, pelas razões externadas na petição carreada ao ID 429848805, requereram a redesignação da sessão de julgamento designada para o dia 28/02/2024.
Considerando a razoabilidade dos fundamentos trazidos pela Defesa do predito acusado, defiro o pedido o formulado e, por conseguinte remarco o júri para o dia 3 de junho de 2024, às 8hrs.
Ademais, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido da Defesa formulado no ID 429848805 referente ao acolhimento do rol de testemunhas apresentado no ID 419322346, bem como para tomar conhecimento das certidões de ID 429000080 e 429002632.

Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109461-44.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Djavan Lazaro De Jesus Conceicao
Reu: Zenildo Almeida De Jesus Junior
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Reu: Andre Luis Dos Santos Barreto
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Reu: Marcelo Silva Soares
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Reu: Michel Bomfim De Souza
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Testemunha: Camila Hortênsia De Jesus Brito
Testemunha: Tânia Regina
Testemunha: Elisângela
Testemunha: Jacó Do Carmo Santos
Testemunha: Rafael Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8109461-44.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ZENILDO ALMEIDA DE JESUS JUNIOR, ANDRE LUIS DOS SANTOS BARRETO, MARCELO SILVA SOARES, MICHEL BOMFIM DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicação à Defesa para apresentção de memorias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado ID 429277950.

6 de fevereiro de 2024
Aline Alves
Diretora de Secretaria em Exercício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108732-18.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristiano Santos Felix
Reu: Adenilson Neves Santos
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8108732-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILSON NEVES SANTOS
Advogado(s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB:BA25672)

DECISÃO
Vistos etc.

Adenilson Neves Santos, por intermédio de sua Advogada, na audiência realizada no dia 31 de janeiro de 2024, ID 429450081, requereu a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, alegando, em resumo, a ausência dos requisitos para manutenção do cárcere, e que a assentada não ocorreu por problemas técnicos com o sistema, não podendo ser atribuído à defesa. Na mesma oportunidade, a Patrona informou que o réu está com o dente infeccionado, requerendo o seu encaminhamento para tratamento odontológico.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou contrariamente ao pedido de revogação, ante as razões externadas na petição carreada ao ID 429687603.

Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada no dia 04/09/2023, como forma de salvaguardar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada pela gravidade concreta do delito praticado e pelos registros criminais. Nesse cenário, não obstante os fundamentos aduzidos pela defesa, e mesmo não sendo desconhecido o caráter excepcional do cárcere, entendo que, pelo menos neste momento, permanece inalterada a situação fática, persistindo as razões lançadas para a imposição da prisão provisória, haja vista, repita-se mais uma vez, que as circunstâncias que caracterizam o perigo à ordem pública continuam acentuadas no feito.

Outrossim, o pedido de relaxamento não merece prosperar, considerando que não há dilação injustificada e desarrazoável na condução do processo. Para a configuração do constrangimento ilegal pelo excedente prazal, capaz de autorizar o relaxamento da prisão cautelar, é necessária a comprovação de ofensa ao princípio da razoabilidade pelo descaso injustificado deste Juízo ou da acusação, o que não se verifica no caso em análise.

Ante o exposto, considerando que não foi apresentado qualquer fato novo apto a modificar os motivos que ensejaram a decretação da medida restritiva da liberdade, e tendo em vista que não resta configurada a ilegalidade da custódia por excesso de prazo, indefiro o pedido de revogação e relaxamento da prisão preventiva formulado pelo réu Adenilson Neves Santos.

Por fim, em face da notícia de que o acusado está com o dente infeccionado, necessitando de atendimento, oficie-se o Diretor da Unidade Prisional que se encontra custodiado, solicitando o encaminhamento do predito denunciado para o devido tratamento odontológico.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174791-22.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Luis Andrade Gomes Filho (OAB:BA38016)
Reu: Alex Sandro Elisio Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Vitima: Jussara Sandra Andrade Gomes
Vitima: Jackson Jose Andrade Gomes
Testemunha: Amanda De Jesus Souza
Testemunha: Sd Hugo Menezes Miranda Lima
Testemunha: Sd Flávio Miranda Lima
Vitima: Jackson José Andrade Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8174791-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE GOMES FILHO (OAB:BA38016)
REU: ALEX SANDRO ELISIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado em ID 429099576, intime-se a defesa constituída pelo acusado para informar o endereço das testemunhas arroladas para depoimento na Sessão de Julgamento, no prazo de 03 dias ou apresentá-las, independentemente de intimação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0313331-36.2015.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Aragao Dos Santos
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0313331-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alan Aragao dos Santos
Advogado(s): PAULO ANTONIO VILABOIM registrado(a) civilmente como PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)

DESPACHO
Proceda-se nova intimação do advogado para se manifestar no prazo de 03 dias.
Certifique o cartório se o réu esta cumprindo a medida de comparecimento em cartório.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.
BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157953-04.2022.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: M. A. C. S.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Requerente: L. B. M.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Requerido: M. D. S.
Requerido: F. C. M.
Advogado: Milena Rego Abdala Nunes (OAB:BA30691)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. R. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Terceiro Interessado: E. P. D. S. R. C. C. E. P. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Terceiro Interessado: J. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8157953-04.2022.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: MANOEL ALFREDO CURVELO SARNO, LILIAN BARBOSA MEDEIROS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, FUNDACAO CIDADE MAE

DATA: 6 de fevereiro de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(Advogado(a) : MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA OAB/SP 305758) do despacho ID 429726294

Salvador, 06 / 02 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093658-89.2021.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Santana Da Silva
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Requerido: Petra Kayane Da Silva Santos
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adailton Damasceno De Jesus
Testemunha: Márcia Dantas
Testemunha: Breno Andrade Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8093658-89.2021.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: ANA PAULA SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: PETRA KAYANE DA SILVA SANTOS

DATA: 6 de fevereiro de 2024

LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Requerida(Advogado(a) GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM OAB/BA 33864 / ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR OAB/BA 37082) do despacho ID 429947191

Salvador, 06 / 02 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068123-95.2020.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. D. O. S.
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerente: E. D. A. S.
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerido: C. A. F. M. D. S.
Requerido: A. M. D. S.
Requerido: V. F. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8068123-95.2020.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: ANAILZA MEIRELLES DE OLIVEIRA SILVA, EVANDRO DE ARAUJO SILVA

REQUERIDO: C. A. F. M. D. S.

DATA: 24 de novembro de 2023
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior, Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(PAULO SOARES DE FREITAS - OAB/BA 35286) da Sentença ID 421026197

Eu, HELDER SABACK, o Digitei e Intimei. Salvador (BA), 24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130544-87.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alessa Nardin Nery Seara
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Impetrado: Adson Moradillo Da Silva
Impetrado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8130544-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALESSA NARDIN NERY SEARA
Advogado(s): ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA (OAB:BA20586)
IMPETRADO: ADSON MORADILLO DA SILVA e outros
Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313)

DESPACHO
Vistos, etc…
Diante da decisão do conflito de competência à ID 414006228, notifique-se a autoridade coatora para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias.
Após, ao MP, intime-se, prazo de 10 dias.
SALVADOR - BA, 09 de outubro de 2023
Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035473-29.2019.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Henrique Bittencourt Brito
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Requerente: Jacson Da Anunciacao Nunes
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Requerido: P. K. G. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Adnilson Gomes Da Silva
Requerido: Gildaiane Neri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
PROCESSO: 8035473-29.2019.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: CAIO HENRIQUE BITTENCOURT BRITO, JACSON DA ANUNCIACAO NUNES

REQUERIDO: P. K. G. D. S., ADNILSON GOMES DA SILVA, GILDAIANE NERI DOS SANTOS

DATA: 6 de fevereiro de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Intimo o(a) Patrono da Parte Autora(Advogado(a) : ALISSON CARDOSO PEIXOTO OAB/BA 57423) da Decisão ID 391237377

Salvador, 06 / 02 / 24

Eu, Helder Saback, o digitei e intimei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8136408-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. M. D. S.
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Interessado: Marcia Moreira Ferreira
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Reu: Estado Da Bahia(Planserv)
Reu: Estado Da Bahia

Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8136408-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): ROBSON DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA67723)
REU: Estado da Bahia(Planserv) e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da apresentação de planilha de cálculos , intime-se a parte acionada prazo dez dias .
SALVADOR -BA, 5 de outubro de 2023.

Juiz Walter Ribeiro

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076997-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington De Andrade
Advogado: Silvio Ricardo Almeida De Freitas (OAB:BA65317)
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8076997-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WELLINGTON DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8072339-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michel Franklin De Almeida Lopes
Advogado: Lais Conceicao Casais (OAB:BA51344)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8072339-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MICHEL FRANKLIN DE ALMEIDA LOPES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8132117-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Alberto Borges Pinto
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132117-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORGES PINTO
Representante(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8102259-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cirleide Moreira Dos Santos Barbosa
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8102259-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CIRLEIDE MOREIRA DOS SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089416-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Silva Santos Lemos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8089416-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TAMIRES SILVA SANTOS LEMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085936-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Ribeiro
Advogado: Matheus De Jesus Casaes (OAB:BA45074)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8085936-67.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8156944-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Nascimento Filho
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8156944-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIONOR NASCIMENTO FILHO
Representante(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030032-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa De Oliveira Ulisses
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8030032-33.2020.8.05.0001
REQUERENTE: LARISSA DE OLIVEIRA ULISSES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098854-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzimar De Jesus Souza
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8098854-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUZIMAR DE JESUS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136062-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suylam Ramos Fagundes Novais
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136062-87.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SUYLAM RAMOS FAGUNDES NOVAIS
Representante(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8053736-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Pires
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8053736-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PIRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8120101-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cecy Santos Garrido
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8120101-09.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CECY SANTOS GARRIDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8177386-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Barreto Da Soledade
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8177386-57.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS BARRETO DA SOLEDADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063875-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Florence Carvalheira Gomes
Advogado: Andre Kazukas Rodrigues Pereira (OAB:SE5316)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063875-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MANUELA FLORENCE CARVALHEIRA GOMES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079016-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Normano Oliveira Rodrigues
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8079016-14.2021.8.05.0001
REQUERENTE: NORMANO OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8153044-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivaldo Ferreira Dos Santos Junior
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: L. C. G. D. S.
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8153044-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, L. C. G. D. S.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8071984-55.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Luis Rosa De Castro
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8071984-55.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO LUIS ROSA DE CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131399-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olimpio Rodrigues Wanderley
Advogado: Lidia Roberta Melo Vasconcelos (OAB:AL15858)
Advogado: Antonio Rodrigo Melo De Vasconcelos (OAB:AL12397)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8131399-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: OLIMPIO RODRIGUES WANDERLEY

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8177304-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. G. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8177304-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDVAM GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091176-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Joventino Dos Anjos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8091176-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO JOVENTINO DOS ANJOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana

Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8092171-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Widney Bruno De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8092171-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WIDNEY BRUNO DE SOUZA

REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8129282-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaac Aragao Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8129282-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISAAC ARAGAO SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8129056-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Santos De Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129056-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048781-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Cruz Santana
Advogado: Gustavo Leony Lyra Rios (OAB:SP438167)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8048781-30.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JULIA CRUZ SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$

Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8097287-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aurea Rosa Fernandes Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097287-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: AUREA ROSA FERNANDES CERQUEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras

palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS

PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO

DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8107757-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Fernando Goncalves Barauna

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107757-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES BARAUNA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de no-

vos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8127598-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Clemildes De Sa Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

8127598-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLEMILDES DE SA SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8127649-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdelice Da Silva Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
8127649-85.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa

de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FI-

XAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECUR-

SOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8127719-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luiz Carlos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
8127719-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-

06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Cole-

giado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8127759-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anaita Monteiro Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
8127759-84.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANAITA MONTEIRO SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8120160-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Guimaraes Cardoso
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8120160-94.2023.8.05.0001
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CELSO GUIMARAES CARDOSO

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR, embora devidamente citada.
Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8151867-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Cristina De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
8151867-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE CASTRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de no-

vos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8151867-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Cristina De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
8151867-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE CASTRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8151867-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Cristina De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
8151867-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE CASTRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação

básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8119813-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilmar Santos De Almeida
Advogado: Joao Paulo Souza Costa (OAB:BA66851)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8119813-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NILMAR SANTOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8136918-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Pacheco Dos Anjos
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136918-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MATHEUS PACHECO DOS ANJOS
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/01/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8136918-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Pacheco Dos Anjos
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
8136918-85.2022.8.05.0001
MATHEUS PACHECO DOS ANJOS
MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, visto que o ente público dotado de personalidade jurídica própria com competência para tratar da penalidade aplicado ao Autor é a TRANSALVADOR, nos termos da petição juntada pelo Município de Salvador ID. Num. 236027729, sob pena de extinção do processo.
Salvador, 13 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de janeiro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152028-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nilva Neves De Carvalho Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8152028-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NILVA NEVES DE CARVALHO CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099157-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Albertina Maria De Souza Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099157-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ALBERTINA MARIA DE SOUZA GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordiná-

ria), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

"remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no

REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099077-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene Santos Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099077-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARLENE SANTOS COELHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa

de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO

AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE

NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097867-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elias Aguiar Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097867-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ELIAS AGUIAR FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados

não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100129-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Pedro De Alcantara Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100129-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS MOREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes:

AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à

expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional

nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA

IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8072063-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Da Silva Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8072063-63.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RONALDO DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado interposto pela SUSPREV é tempestivo.
Ato contínuo, intime-se a parte recorrida para, querendo, opor contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8077078-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Silva De Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8077078-81.2021.8.05.0001
AUTOR: TIAGO SILVA DE SOUZA
REU: PLANSERV e outros

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099498-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Bernadete Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099498-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA BERNADETE PEREIRA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO

DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8076717-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caique Araujo Argollo Ribeiro
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076717-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: CAIQUE ARAUJO ARGOLLO RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na decisão, cumprindo ao Embargante apontar onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, os embargos foram apresentados pela parte requerida, contra sentença que homologou cálculos de execução, sob argumento de erro material na sentença homologatória do cálculo conforme proferida no ID 224124143, eis que em desacordo com o valor apresentado pelo próprio exequente.
Com efeito, razão assiste ao embargante. Ocorre que, atualizados os cálculos, não houve impugnação.
Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte ré, atribuindo efeito modificativo ao julgado, para adequar os cálculos e reconhecer como devido o valor de R$ 6.087,79 (seis mil, oitenta e sete reais e setenta e setenta e nove centavos), permanecendo os demais termos do julgado guerreado.
I. Cumpra-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100257-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdizelia Gois Neris Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100257-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: VALDIZELIA GOIS NERIS FALCAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguin-

do-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113129-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Porcina Angelica Simoes Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113129-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: PORCINA ANGELICA SIMOES MARQUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento

de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8047389-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natanael Vaz Sampaio Junior
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8047389-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NATANAEL VAZ SAMPAIO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099227-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alda Suzana Ribeiro Imbassahy Bartilotti
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099227-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ALDA SUZANA RIBEIRO IMBASSAHY BARTILOTTI
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO

DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8100098-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleusa Teixeira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100098-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: CLEUSA TEIXEIRA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚ-

BLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO

DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8061129-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Barreto Pitta Spinola
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)

Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061129-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LARISSA BARRETO PITTA SPINOLA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado interposto é tempestivo.
Ato contínuo, intime-se a parte recorrida para, querendo, opor contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100358-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isaira Alves Do Nascimento Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100358-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ISAIRA ALVES DO NASCIMENTO SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113127-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Admilde Fonseca Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113127-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ADMILDE FONSECA BRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUI-

ÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do

piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA,

sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113138-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Viana Quaglia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113138-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA QUAGLIA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados

não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009287-32.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Ferreira Correia
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:
8009287-32.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CORREIA
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113158-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Morais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113158-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MORAIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento

de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113208-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Ramos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113208-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%);

2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica,

sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada"

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114178-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Maria Do Rego Tonha Fagundes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8114178-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: SONIA MARIA DO REGO TONHA FAGUNDES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordiná-

ria), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

"remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no

REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173147-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marly De Carvalho Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8173147-10.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARLY DE CARVALHO BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição).

Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art.

37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA

IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165568-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Santos Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8165568-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 422254724), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128019-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dirce Dos Santos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

8128019-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIRCE DOS SANTOS CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014319-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia De Paula Rosa
Advogado: Alan Borela (OAB:PR103763)
Requerido: Via Varejo S/a

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014319-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: LIDIA DE PAULA ROSA
Reclamado(a): REQUERIDO: VIA VAREJO S/A
SENTENÇA

Vistos, etc
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado.
Impende, inicialmente, analisar se os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para processar e julgar demandas dessa espécie.
Neste passo, deve-se destacar que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Ademais, conforme se infere do 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Eis a dicção do referido enunciado normativo:
“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.
Malgrado o teor do art. 64 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.
Intime-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8156518-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Boaventura Miranda Souza Filho
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8156518-58.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BOAVENTURA MIRANDA SOUZA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100299-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dayse Rocha Viana Magalhaes De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8100299-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DAYSE ROCHA VIANA MAGALHAES DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - L

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º

DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento

de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100224-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Gloria Andrade Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100224-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

"remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no

REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8137674-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. S. L. F.
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8137674-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IASMYM DA SILVA LIMA FARIAS, G. L. F.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8112515-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Silva De Carvalho
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Requerente: Jorge William Mello Rocha
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
8112515-18.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THAIS SILVA DE CARVALHO e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 315623-0, no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal dos imóveis, no montante de R$ 707.527,52.
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 6.825,83 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóveis de inscrição imobiliária nº 315623-0, no importe de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o ar-

bitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial, depreende-se que é incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 21.225,83 conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 406936194), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 707.527,52, e não o valor da transação de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia total de R$ 6.825,83 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 18 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005980-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Soares Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8005980-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA SOARES PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005969-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eleuzina Maria Santos Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8005969-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELEUZINA MARIA SANTOS MELO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005985-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ruth Pereira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8005985-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUTH PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8069655-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Gabriel Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069655-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ALINE GABRIEL DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais do Plano de Carreira do Magistério, Lei 8722/2014, como o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal do Salvador, Lei n. 8.629/2014.
Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente reside no reajuste de seus vencimentos com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008, inclusive seus reajustes, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas considerando a repercussão sobre as progressões funcionais do Plano de Carreira do Magistério, Lei 8722/2014, como o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal do Salvador, Lei n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º

da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do

piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Desse modo, rejeita-se a alegação do Município de Salvador quanto às verbas que devem ser consideradas para fins de cálculo do Piso Nacional do Magistério, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF, na medida em que não ficou caracterizada a distinção entre os casos apresentados.
Nesse eito, há que se distinguir que a aplicação do piso salarial nacional não converge em uma alteração de regime estatutário, não sendo possível a aplicação dos reajustes ali previsto ao servidor estatutário que já percebe vencimento base superior ao piso salarial.
Essa distinção já foi esclarecida pelo STF e STJ, valendo transcrever o Informativo de Jurisprudência do STJ, ao mencionar o julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Vejamos:
“Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n.11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem como estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.”
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)
Assim, o índice de reajuste anual estabelecido ao Piso Nacional dos Professores não pode ser aplicado a quem percebe valores acima do estabelecido como mínimo, uma vez que não houve nenhuma determinação de incidência escalonada aos demais servidores.

Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, rejeita-se a alegação do Município de Salvador acerca da ausência complementação financeira federal para o pagamento do piso salarial, na medida em que esta somente é devida para os entes federativos que provem a indisponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008:
Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.
No caso, não há nos autos qualquer indício de que o Município de Salvador depende da complementação de valores, na forma do citado dispositivo legal, motivo pelo qual fica rejeitada a alegação.
Além disso, cabia ao Município de Salvador provar que a parte autora não tem a formação mínima necessária à percepção do piso nacional da categoria, na forma do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/2008.
Na hipótese dos autos, presume-se que a parte autora atende à formação mínima necessária ao exercício do magistério público, conforme o art. 62, caput, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, porquanto requisito previsto para o ingresso na carreira do Magistério Público do Município de Salvador, segundo o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 36/2004, respectivamente:
Lei nº 9.394/1996
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
Lei Complementar Municipal nº 36/2004
Art. 5º O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:
a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1º a 4º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
b) para o ensino fundamental da 5º a 8º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.
§ 2º Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.
Por sua vez, afasta-se a alegação de ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial, uma vez que eles se utilizaram do indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848/DF, decidiu que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação para uniformizar a atualização do piso nacional do magistério não implica violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade:
Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica".
(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)
Assim, não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial.
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 22 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[2]Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 540.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8073004-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Cabus
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073004-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO CABUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, beneficiário do PLANSERV, relata que foi diagnosticado com síndrome facetária refratária ao tratamento conservador, necessitando de necessitando de procedimento de "BLOQUEIO NEUROLÍTICO PERIDUAL, L2, L3, L4 e L5", conforme relatório médico.
Informa que não obteve autorização do procedimento pelo Planserv, negando-lhe a realização do procedimento.
Desta forma, requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o Réu autorizasse a realização do procedimento referenciado, conforme as especificações médicas.
Ao final, reiterou os termos do pedido da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pediu a condenação do Réu em indenização por dano moral.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a realização de procedimento que necessita para tratar de sua saúde, como também na indenização por dano moral.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo possui cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
Neste contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.

Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.
Neste eito, consoante o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS (ID Num. 412175682), há pertinência técnica entre o quadro clínico apresentado pela parte Autora e o tratamento requerido.
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, motivo pelo qual houve descumprimento contratual por parte do Planserv do exame acima descrito, ao menos inicialmente.
Contudo, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o indeferimento do procedimento não repercutiu sobre o seu quadro clínico. Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão de inadimplemento contratual, o que, por si só, não configura o dano moral.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, concedendo a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Réu, na qualidade de gestor do Planserv, autorize e custei o procedimento de “BLOQUEIO NEUROLÍTICO PERIDUAL, L2, L3, L4 e L5”, conforme relatório médico dentro da prioridade que o caso exige.

Todavia, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de danos morais, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de manifestação dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil estatal.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8035436-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Adalcy Brazao Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035436-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]
Reclamante: AUTOR: MARIA ADALCY BRAZAO SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 19 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141126-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileuza Oliveira Pereira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8141126-49.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EDILEUZA OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131301-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Samir Peixoto Frazao
Advogado: David Ramalho Herculano Bandeira (OAB:PB28507)
Advogado: Naama De Souza Efigenio (OAB:PB14231)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8131301-81.2021.8.05.0001
REQUERENTE: SAMIR PEIXOTO FRAZAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008503-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilta Nunes Vasconcelos
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8008503-84.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENILTA NUNES VASCONCELOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8053788-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Andrade Dos Anjos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8053788-03.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA ANDRADE DOS ANJOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8051302-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Morais Cavalcanti
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8051302-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS CAVALCANTI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora

e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125082-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Beatriz Lopo Hastenreiter
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8125082-52.2021.8.05.0001
REQUERENTE: RITA BEATRIZ LOPO HASTENREITER

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8039007-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Sanches Passidomo
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8039007-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANCHES PASSIDOMO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8116797-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walfredo Dias De Loureiro Sobrinho
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8116797-36.2022.8.05.0001
REQUERENTE: WALFREDO DIAS DE LOUREIRO SOBRINHO
Representante(s): LAIS RODRIGUES GOMES (OAB:BA51134)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8065808-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helivaldo Passos De Alcantara
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8065808-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HELIVALDO PASSOS DE ALCANTARA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095314-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095314-13.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001610-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Valdira Sena De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001610-43.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA VALDIRA SENA DE OLIVEIRA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8135948-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Cezar Goncalves
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8135948-85.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS CEZAR GONCALVES
Representante(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8135499-98.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Freire Dantas
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8135499-98.2020.8.05.0001
REQUERENTE: NILTON FREIRE DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8140154-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberio Alves Da Silva
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8140154-79.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERIO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO-K
Decorrido mais de dois anos desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, representação processual atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
I.
Salvador, 29 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8155112-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Almeida Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8155112-36.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118454-47.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Cerqueira De Oliveira
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118454-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.
A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.
Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.
Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.
É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.
Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).
A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intime-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106345-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Santos Souza
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerente: Givanilson Ferreira De Souza
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106345-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Custeio de Assistência Médica]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO SANTOS SOUZA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-K
Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$2.820,94 (dois mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) em favor do autor FABIO SANTOS SOUZA; e em R$7.745,64 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em favor do autor GIVANILSON FERREIRA DE SOUZA, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPVs.

PRI.

Salvador, 10 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104390-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Pales Almeida Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Diego Leite Barreto
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104390-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: FABRICIO PALES ALMEIDA SANTOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-K
Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$10.484,34 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em favor do autor FABRICIO PALES ALMEIDA SANTOS; e em R$928,73 (novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) em favor do autor DIEGO LEITE BARRETO , já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPVs.

PRI.

Salvador, 11 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106345-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Santos Souza
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerente: Givanilson Ferreira De Souza
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106345-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Custeio de Assistência Médica]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO SANTOS SOUZA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-K
Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$2.820,94 (dois mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) em favor do autor FABIO SANTOS SOUZA; e em R$7.745,64 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em favor do autor GIVANILSON FERREIRA DE SOUZA, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPVs.

PRI.

Salvador, 10 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132413-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilton Gomes Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132413-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: EDILTON GOMES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA-K
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como ao pagamento por RPV relativo aos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 374283513, fixando o valor do crédito principal em RR2.258,28 (dois mil,

duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$451,66 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV para o valor do crédito principal, bem como para o valor dos honorários sucumbenciais.

PRI.

Salvador, 19 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104390-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Pales Almeida Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Diego Leite Barreto
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104390-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: FABRICIO PALES ALMEIDA SANTOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-K
Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$10.484,34 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em favor do autor FABRICIO PALES ALMEIDA SANTOS; e em R$928,73 (novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) em favor do autor DIEGO LEITE BARRETO , já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPVs.

PRI.

Salvador, 11 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132413-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Edilton Gomes Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132413-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: EDILTON GOMES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA-K
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como ao pagamento por RPV relativo aos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 374283513, fixando o valor do crédito principal em RR2.258,28 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$451,66 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV para o valor do crédito principal, bem como para o valor dos honorários sucumbenciais.

PRI.

Salvador, 19 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068189-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Da Silva Reis
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068189-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]
Reclamante: REQUERENTE: SONIA DA SILVA REIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 419932741, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

I.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Regianne Yukie Tiba Xavier

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8011698-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Crispiniano Carlos Silva Nunes
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Requerido: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8011698-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: CRISPINIANO CARLOS SILVA NUNES
Reclamado(a): REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.

Diante do pedido de reconsideração da medida liminar, feito pela parte autora, mantenho a decisão que indeferiu a concessão da liminar, em sua íntegra, isto porque inexistem novas circunstâncias fáticas e jurídicas a indicar a reconsideração da medida liminar.

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público, e, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016887-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Gerenaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016887-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: GERENALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO
Em 15 (quinze) dias, penas da lei, regularize-se a representação processual, eis que sem assinatura do outorgante.

I.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078486-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Maia Garcia
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8078486-73.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE LUIZ MAIA GARCIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8081734-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Madureira Silva Costa Souza
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8081734-18.2020.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA MADUREIRA SILVA COSTA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8015901-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Vitor Carvalho
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015901-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE VITOR CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei, juntar instrumento de mandato, visto que não consta dos autos do processo.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se
Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que "deu entrada na UPA/PIRAJÁ - SANTO INÁCIO, com úlcera em região da perna direita posterior com necrose, tendo piora súbita associada a urgência de tratamento em unidade especializada em cirurgia vascular ", nos termos do relatório médico anexo.
Diante da condição de saúde, necessita de TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR ESPECIALIZADA EM CIRURGIA VASCULAR.
Alega que, apesar de inserida na Central de Regulação Estadual desde 29/01/2024, a parte requerente ainda não foi transferida.
Conclusos os autos.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade da transferência requerida, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR ESPECIALIZADA EM CIRURGIA VASCULAR, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS, observada a regulação para casos de igual ou maior gravidade.
Intimem-se.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
A cópia desta decisão vale como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8016543-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaildo Silva Lima
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Requerente: Patricia Maria Nunes Ferreira
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016543-84.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde, Convênio médico com o SUS, Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: JAILDO SILVA LIMA e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA/ PEDIDO LIMINAR promovida pela parte autora acima identificada contra o ente público também identificado.

É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.

O art. 27 da Lei nº 12.153 /2009, permite a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Desnecessário enfatizar que quando se trata de competência em razão da matéria não há que se falar em prorrogação, pois se trata de competência absoluta, questão de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo, assim como pode ser reconhecida ex officio.

Outrossim, o enunciado 89 do FONAJE estabelece: “ A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais.”

Há de se destacar que a presente demanda tem como objetivo a manutenção da internação compulsória de pessoa portadora de transtorno bipolar e transtorno mental. Assim, tratando-se de pedido que envolve o estado da pessoa e a capacidade civil, afigura-se como competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da Vara de Família e Sucessões.

Ex positis, evidente que a presente ação não pode tramitar neste Juizado Especial, razão pela qual forçoso DECLINAR DA COMPETÊNCIA, determinando, em consequência, a remessa dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8015641-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iaponi Freire Da Silva
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Requerente: Johanna Karlla Dos Santos Machado
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015641-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: IAPONI FREIRE DA SILVA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 612730-4, utilizando-se a alíquota no percentual de 3% (três por cento) e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme documento de ID 429859415, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 612730-4, utilizando-se a alíquota prevista para este tipo de transação e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8171409-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Margarida Conceicao Sousa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8171409-84.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA CONCEICAO SOUSA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015132-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Justiniano Estevam
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015132-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JUSTINIANO ESTEVAM
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8085324-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Dos Santos Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085324-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar documento de residência legível.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8013301-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Dos Santos Oliveira
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Requerido: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013301-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado, bem como, junte-se instrumento de mandato atualizado, tendo em vista já ter passado mais de 1 ano desde a outorga da assinatura, sob penas de lei.

Salvador, data registrada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8138706-71.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Everaldo Souza Da Cruz
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8138706-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: REQUERENTE: EVERALDO SOUZA DA CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência e instrumento de mandato atualizados.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8107722-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Morais Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Andre Luis Santos Mendonca
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Marcellus Silvio Serrao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107722-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: ALMIR MORAIS DOS SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8107722-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Morais Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Andre Luis Santos Mendonca
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Marcellus Silvio Serrao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107722-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: ALMIR MORAIS DOS SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8107722-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Morais Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Andre Luis Santos Mendonca
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Marcellus Silvio Serrao
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107722-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: ALMIR MORAIS DOS SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120105-51.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ciro Sousa De Almeida
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8120105-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: CIRO SOUSA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177804-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimeire Do Carmo Machado
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177804-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSIMEIRE DO CARMO MACHADO
Advogado(s): ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724), CAMILA MARIA ROCHA E ROCHA (OAB:BA35898), FERNANDA PINHO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57634)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte Autora alega que é servidora pública municipal, lotada no cargo de agente de combate a endemias, e que recebia Adicional de Insalubridade, mas que tal parcela fora cancelada de seus vencimentos em março de 2017, apesar de, no seu entender, manter-se laborando nas mesmas condições e atividades anteriores.
Pleiteia, assim, a declaração da nulidade da suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, com a condenação de reinclusão do benefício em seus contracheques e pagamento dos valores retroativos.
Procedida à citação, o réu apresentou contestação.
Cancelada a audiência de conciliação a pedido das partes.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto, em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Em preliminar, o réu arguiu a ausência de interesse processual, sob a argumentação de que as progressões foram efetivadas por lei municipal no ano de 2022. Levantou ainda a necessidade de prova complexa para o deslinde da ação, em razão da necessidade de realização de avaliação de desempenho.
Todavia, ao analisar a petição inicial, percebe-se não haver pedido de implementação de progressão de carreira, mas sim de restabelecimento de adicional de insalubridade. Portanto, as alegações preliminares do réu não se aplicam ao caso em tela.
Logo, rejeitam-se as preliminares levantadas pelo réu.
Ultrapassadas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que pretende o recebimento retroativo do adicional de insalubridade, porquanto o teve cancelado sem qualquer razão aparente. Por conseguinte, almeja o restabelecimento do adicional, bem como o pagamento retroativo de tal vantagem pecuniária.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao adicional de insalubridade, tem-se que este constituiu vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, sendo de caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que a justificam. Logo, o adicional de insalubridade em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção, salvo por liberalidade do legislador.
A nível municipal, o Decreto 9.703, de 1992, que regulamenta as atividades insalubres dos servidores do Município de Salvador, dispõe:

Art. 6. Compete à Subcoordenadoria de Inspeção, Medicina e Segurança do Trabalho-SUMT/SEAD, mediante perícia no local de trabalho, comprovar as condições de insalubridade, fixando o correspondente grau, ou de periculosidade, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ora adotados por este Município e conforme Anexos I e II deste Decreto.
§ 1º Excepcionalmente, a Subcoordenadoria de Inspeção, Medicina e Segurança do Trabalho, poderá recorrer, à Delegacia Regional do Trabalho, para efeito de comprovação das condições de insalubridade ou periculosidade do local de trabalho.
§ 2º É Facultado aos titulares das Secretarias e dirigentes máximos das Autarquias e Fundações, requerer perícia em local de trabalho, com o objetivo de caracterizar e classificar a atividade como insalubre ou perigosa.
§ 3º O Sindicato representativo da categoria de servidores, poderá, também, através da Secretaria Municipal de Administração solicitar perícia no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar a atividade como insalubre ou perigosa.

Assim, o próprio decreto que regulamenta a Lei Complementar n.º 1 de 1991 do Município de Salvador dispõe sobre a necessidade de perícia no local onde o servidor desenvolve suas atividades.
Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.
Pois bem. Segundo se depreende do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, a todos é garantido o devido processo legal — englobando o direito ao contraditório e à ampla defesa — para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, abrangendo a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público.
Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados. (STF. AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CF, art. 5º, LV. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - Em relação à alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que o acórdão impugnado não apreciou lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. VI. - A supressão de gratificação, por ato unilateral da Administração, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório e do devido processo legal administrativo. CF, art. 5º, LV. Precedentes. VII. - Agravo não provido. (STF. AI 508672 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00023 EMENT VOL-02192-07 PP-01381) (grifou-se)

Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao restabelecimento do respectivo adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde 13 de dezembro de 2017 -- tendo em conta a pescrição quinquenal -- até o efetivo restabelecimento.
A corroborar com o exposto acima, a respeito de situação que também envolveu o cancelamento do adicional de insalubridade, convém destacar o entendimento da jurisprudência da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035603-77.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma RecursalRECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: RAIMUNDO PAULO SOUZA Advogado (s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A; DJBA: 17/11/2023)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO INJUSTIFICADA E IMOTIVADAMENTE. AUTORA QUE NÃO FOI SEQUER INFORMADA DOS MOTIVOS DA CESSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO FUTURA, CASO SEJA RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (6ª TR/BA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 80055190620178050001, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 01/11/2018)

Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial para declarar a nulidade da supressão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pela parte Autora e, por conseguinte, condenar o réu a res-

tabelecê-lo na remuneração da parte autora, bem como a pagá-lo retroativamente desde 13 de dezembro de 2017, considerando a prescrição quinquenal operante nos presentes autos e o teto de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020705-64.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luria Lima Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020705-64.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: LURIA LIMA RODRIGUES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020705-64.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luria Lima Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020705-64.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: LURIA LIMA RODRIGUES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180783-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leslie Lessa
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180783-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Infração Administrativa, Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: LESLIE LESSA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO
Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.
É o breve relatório.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.
A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.
Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.
Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.
Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo

MARCA/MODELO FIAT/UNO VIVACE 1.0, de placa HMZ1654, RENAVAM 00268908915, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8115242-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Pereira Da Silva Marinho
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115242-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: REGINA PEREIRA DA SILVA MARINHO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047433-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leiliane Dos Santos Avelino
Advogado: Amauri Souza Dos Santos (OAB:BA67620)
Advogado: Adenilma Oliveira Santana (OAB:BA26127-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8047433-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEILIANE DOS SANTOS AVELINO
Advogado(s): AMAURI SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA67620), ADENILMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA26127-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, na qual a Autora alega, resumidamente, que foi diagnosticada com LUPUS ERITEMATOSO SISTEMICO E GLMERULONEFRITE LÚPICA CLASSE IV G.
Diante do grave quadro clínico, carece, portanto, com urgência, de REGULAÇÃO PARA O HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DESATIVAÇÃO DE FAV MSD, ANEURSMÁTICA, nos termos do relatório médico anexo.
Desta forma, requereu a concessão de tutela de urgência, objetivando que o Réu realize as providencias necessárias ao procedimento da Autora em unidade hospitalar onde já faz o tratamento. Ao final, requereu a confirmação da liminar concedida.
Solicitado parecer técnico ao Núcleo de Assessoria técnica do TJ/BA.
Nota técnica apresentada.
Concedida parcialmente a antecipação da tutela.
Procedida a citação e intimação.
Apresentada contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da Autora, tendo em vista que não foi demonstrada a recusa da Administração Pública Estadual em garantir a transferência pleiteada.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Réu.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir é requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora buscou, imediatamente, a tutela jurisdicional em virtude da urgência na satisfação do direito pleiteado, ante o flagrante risco à sua saúde e, por conseguinte, à própria vida, com fulcro no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Portanto, presente o interesse de agir da Autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa.
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito[1].

Por seu turno, no que diz respeito a preliminar de perda do objeto em virtude do cumprimento da liminar, também não deve ser acolhida a pretensão do Réu.

Como é sabido, a perda do objeto evidencia a ausência de interesse processual em razão da impossibilidade de alcance do resultado útil do processo, especialmente, quando demonstrada a desnecessidade de provocação da tutela jurisdicional.

No entanto, no caso em tratativa, a Autora se viu compelido a provocar a atuação jurisdicional para buscar a satisfação da sua pretensão, que só foi resguardada após a concessão da tutela de urgência. Logo, o cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela não implica na perda do objeto processual.

Ora, é cediço que a decisão de antecipação da tutela é de caráter provisório, tendo em vista ser precária em razão da possibilidade de modificação ao longo do trâmite processual, bem como por ser proveniente de cognição sumária, ou seja, resultante de uma verificação perfunctória do objeto litigioso.

Desta forma, por ser considerada precária e sumária, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela necessita ser substituída, ao final do processo, por outra decisão que reconheça, altere ou suprima os seus efeitos, em que pese, eventual cumprimento dos seus termos.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela - e o seu efetivo cumprimento -, não implica esgotamento do objeto da ação, mas sim a procedência do pedido, com a confirmação da medida liminar deferida em sentença definitiva. Precedentes. 2. Ação veiculada por paciente com quadro clínico de traumatismo superficial do quadril e da coxa (CID 10 S70), coxartrose não especificada (CID 10 M16.9), outros traumatismos não especificados do quadril e da coxa (CID 10 S79) e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I 69.4), reclamando prestação de urgência. Responsabilidade solidária entre os entes federados pelo fornecimento de medicamentos e demais ações de saúde. Entendimento predominante junto ao Egrégio 2º Grupo Cível, a que pertence esta Colenda 4ª Câmara Cível. […] (Apelação Cível Nº 70065827941, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 18/11/2015) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DO DF. PROCEDIMENTO CIRURGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. REDE PÚBLICA. ESPERA NA FILA. 3 ANOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SATISFATIVA QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. EQUÍVOCO DO JULGADOR DE ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. CPC, ART. 515, §3º.

1. Apelação contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

2.O cumprimento do decisum que concede a antecipação da tutela não gera perda do objeto ou falta do interesse de agir, devendo o processo prosseguir até julgamento final (CPC, art. 273, §5º). 2.1. Precedente da Corte: “O atendimento de determinação expedida em antecipação de tutela não faz a ação perder o seu objeto, porque decisão provisória sempre dependente de confirmação” (TJDFT, 20070111017399APC, Relator: Antoninho Lopes, DJE: 13/05/2009. Pág.: 64).

[…]

(Acórdão n.813728, 20120111640157APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 28/08/2014. Pág.: 86) (grifou-se)

Nesta senda, convém citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in verbis: “A tutela provisória é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique”[2].

Ultrapassada a análise de tais preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa.

DO MÉRITO

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão da Autora em obter REGULAÇÃO PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DESATIVAÇÃO DE FAV MSD, ANEURSMÁTICA, com urgência, diante do seu quadro de saúde.

Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º, e mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao verberar que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196.

Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata.

Neste sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Então, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento de José Afonso da Silva:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam[3].

Destarte, certamente, a omissão do Réu diante da solicitação da Autora configura-se como latente ameaça à dignidade da pessoa da paciente, pois seu direito ao tratamento adequado é evidente, sob pena de ofensa ao seu direito à saúde, tendo em vista o diagnóstico.

Ora, é o profissional médico que acompanha a Autora quem melhor condição tem de sugerir o tratamento adequado à terapêutica do seu diagnóstico. Assim, conforme o relatório acostado aos autos, constata-se que a Autora necessita do procedimento, com urgência, motivo pelo qual o provimento do pedido autoral deve ser nos moldes da recomendação médica que lastreou a petição inicial.

Em idêntica vertente, constato que foi confirmada a pertinência temática entre a solicitação médica e o pedido de TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DESATIVAÇÃO DE FAV MSD, ANEURSMÁTICA pleiteado, conforme parecer do Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça (ID Num. 385839667).

Todavia, não assiste razão a escolha do hospital público tendo em vista a possibilidade de cumprimento em outra unidade hospitalar especializada, sem prejuízos à Autora.

Insta salientar, que a ordem da lista da regulação deve ser respeitada apenas para os casos mais graves e de maior urgência que a da Autora, contudo, o Réu não logrou êxito em demonstrar a existência de tais casos. Desta forma, não demonstrou a existência de fato impedido ou modificativo do direito autoral, nos termos no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é importante destacar o seguinte posicionamento da jurisprudência, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. FILA DE ESPERA. QUEBRA DA ORDEM DE ATENDIMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 1. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado à prévia solicitação administrativa ou negativa do fornecimento do exame médico, sob pena de afronta ao art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 4. O fato do tratamento não constar na lista de competência do Estado não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 5. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado. 6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. 7. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 8. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas processuais pelo Estado, exceto as de oficial de justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70068250216, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/03/2016) (grifou-se)

Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, direito de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e confirmo a antecipação de tutela outrora deferida (ID. Num.385841533), para que o Réu realize o INTERNAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE EM CIRURGIA PARA DESATIVAÇÃO DE FAV MSD ANEURISMÁTICA, nos termos do relatório médico que acompanha a petição inicial, respeitados, contudo, os casos de pacientes de igual ou maior gravidade que já aguardam na fila da Central de Regulação pelo mesmo procedimento.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 362.

[2]DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v.2, p. 595

[3]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015232-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yuri Cunha Almeida Feitosa

Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Gilmar Marques Feitosa
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015232-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: YURI CUNHA ALMEIDA FEITOSA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015232-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yuri Cunha Almeida Feitosa
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Gilmar Marques Feitosa
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015232-58.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: YURI CUNHA ALMEIDA FEITOSA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083146-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Rezende Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083146-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: LUIS REZENDE DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412168700, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 113.718,75, já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119866-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Giovani Santos De Araujo
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119866-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRUNO GIOVANI SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;

II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pelo Autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pelo Autor devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pelo Autor, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8152736-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Ricardo Rezende Nascimento
Advogado: Alex Augusto Vaz Rodrigues (OAB:GO34537)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152736-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: VITOR RICARDO REZENDE NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8047366-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana De Freitas Vieira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047366-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Classificação e/ou Preterição]

Reclamante: REQUERENTE: JULIANA DE FREITAS VIEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS promovida por JULIANA DE FREITAS VIEIRA, requerendo a anulação de questões de prova.

A ação foi originalmente proposta para a 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo sido proferida decisão declinatória da competência, consoante ID 381575640.

É o breve relatório.

A discussão que se apresenta na presente demanda sobre concurso público, e naquelas que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, a exemplo de anulação de questões das provas exigidas ou a que se relacionam a situações ocorridas após a homologação do processo seletivo, tais como as discussões que envolvam nomeação e posse do candidato; surgimento de novas vagas; vagas ocupadas por temporários, são incompatíveis com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear os procedimento observado no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.

Outrossim, tais pleitos, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem respectivo valor da causa apurado de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no caput do art. 2º, da Lei supra.

Ademais disso, matéria que envolve a realização de concursos públicos se situa no âmbito daquelas afetas a interesses difusos e coletivos, sendo total e expressamente vedado por lei o processamento de feito de interesses difusos e coletivos no âmbito dos Juizados Especiais.

A título de ilustração, trago à colação o seguinte aresto:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. QUESTÕES DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERESSE COLETIVO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Malgrado a regra de competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública para causas de valores inferiores ao de alçada, a lei exclui dessa competência as causas de conteúdo relacionado a direito ou interesse coletivo ou difuso. 2. A pretensão anulatória de questões de prova de concurso público é da competência da Vara da Fazenda Pública, pois gera implicações na esfera jurídica de uma coletividade de pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-DF 07131247620198070000 DF 0713124-76.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2019. Pág: Sem Página Cadastrada.)

Destaco, ainda, recente decisão do Egrégio TJBA, que no Processo n. 8008930-55.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, acolheu a tese desse Juízo, JULGANDO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo, reconhecendo-se a competência do Juízo da 07ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ora Suscitado, para que processe e julgue a ação de origem.

Ademais disso, o Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais conforme previsão no Edital n. 02/2020 aprovou no dia 28/07/2020, com publicação no DJOE do dia 10/08/2020 o Enunciado com o seguinte teor: “Juizado Especial de Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2 º, § 1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade”.

Do exposto, após cuidadosa reflexão, estando perfeitamente deflagrada a incompetência deste Juizado, e, não subsistindo na presente hipótese os fundamentos da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.

P.R.I.

Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8154016-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jorge Ricardo Palmeira Vasques
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8154016-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação]

Reclamante: REQUERENTE: JORGE RICARDO PALMEIRA VASQUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA e do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC promovida por JORGE RICARDO PALMEIRA VASQUES, requerendo a anulação de questões de prova.

A ação foi originalmente proposta para a 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo sido proferida decisão declinatória da competência, consoante ID 419563607.

É o breve relatório.

A discussão que se apresenta na presente demanda sobre concurso público, e naquelas que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, a exemplo de anulação de questões das provas exigidas ou a que se relacionam a situações ocorridas após a homologação do processo seletivo, tais como as discussões que envolvam nomeação e posse do candidato; surgimento de novas vagas; vagas ocupadas por temporários, são incompatíveis com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear os procedimento observado no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.

Outrossim, tais pleitos, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem respectivo valor da causa apurado de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no caput do art. 2º, da Lei supra.

Ademais disso, matéria que envolve a realização de concursos públicos se situa no âmbito daquelas afetas a interesses difusos e coletivos, sendo total e expressamente vedado por lei o processamento de feito de interesses difusos e coletivos no âmbito dos Juizados Especiais.

A título de ilustração, trago à colação o seguinte aresto:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. QUESTÕES DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERESSE COLETIVO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Malgrado a regra de competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública para causas de valores inferiores ao de alçada, a lei exclui dessa competência as causas de conteúdo relacionado a direito ou interesse coletivo ou difuso. 2. A pretensão anulatória de questões de prova de concurso público é da competência da Vara da Fazenda Pública, pois gera implicações na esfera jurídica de uma coletividade de pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-DF 07131247620198070000 DF 0713124-76.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2019. Pág: Sem Página Cadastrada.)

Destaco, ainda, recente decisão do Egrégio TJBA, que no Processo n. 8008930-55.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, acolheu a tese desse Juízo, JULGANDO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo, reconhecendo-se a competência do Juízo da 07ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ora Suscitado, para que processe e julgue a ação de origem.

Ademais disso, o Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais conforme previsão no Edital n. 02/2020 aprovou no dia 28/07/2020, com publicação no DJOE do dia 10/08/2020 o Enunciado com o seguinte teor: “Juizado Especial de Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2 º, § 1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade”.

Do exposto, após cuidadosa reflexão, estando perfeitamente deflagrada a incompetência deste Juizado, e, não subsistindo na presente hipótese os fundamentos da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.

P.R.I.

Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170871-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jc Servicos Medicos Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Requerido: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170871-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JC SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA e outros
Advogado(s): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA34892)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes celebraram acordo, informando a transação nos autos, conforme minuta acostada no id 423405537.
Do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada, na forma do artigo 487, inciso III, b e artigo 924, ambos do NCPC.
Ademais, considerando que a parte autora não apresentou manifestação de descumprimento da obrigação, reputo satisfeita a obrigação e com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Custas e honorários na forma acordada.
Arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139650-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Marcelo Guedes Santos
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139650-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO MARCELO GUEDES SANTOS
Advogado(s): DANIEL MOITINHO LEAL (OAB:BA20893)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras e adicional noturno.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras e adicional noturno, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Autor busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário, com consequente recálculo da remuneração, notadamente das horas extraordinárias e adicionais noturnos, bem como que o Réu seja condenado ao pagamento do retroativo das diferenças oriundas da alteração do divisor dos adicionais de horas extras e adicional noturno, com todas as repercussões financeiras.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Requereu também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 17/10/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Réu parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição

previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:

Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]

XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;

Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decor-

rência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculada a remuneração dos benefícios concedidos que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno, com as devidas repercussões e para condenar ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 17/10/2018, observando-se o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048341-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Jose Barbosa Do Nascimento
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228)
Advogado: Geisa Ferreira Ribeiro Felix (OAB:BA75052)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8048341-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEISA FERREIRA RIBEIRO FELIX (OAB:BA75052), SILVIO ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA60228)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA, na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pelo Autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pelo Autor devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pelo Autor, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108241-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Silva Dias
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108241-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEX SILVA DIAS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário do autor, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor do autor, notadamente os adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de adicionais noturnos devidos sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
O réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não

perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas

mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ade-

mais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.
Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:
Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]
XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;
Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:
Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia o adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir do quinquênio anterior à propositura da ação, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108231-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Silva Dias
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108231-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEX SILVA DIAS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário do autor, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor do autor, notadamente as horas extraordinárias em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
O réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:

Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]

XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;

Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho do autor, devendo ser recalculadas pelo Estado da Bahia as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir do quinquênio anterior à propositura da ação, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8076692-85.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivid Santos Valente Ferreira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076692-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: DEIVID SANTOS VALENTE FERREIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8073532-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helvia Salvador Da Fonseca
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073532-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: HELVIA SALVADOR DA FONSECA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8070043-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celli Ferreira De Santana Agapito
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070043-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]
Reclamante: AUTOR: REGINA CELLI FERREIRA DE SANTANA AGAPITO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8141863-52.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivalneide Rodrigues Santos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141863-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: IVALNEIDE RODRIGUES SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024884-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson Silva Da Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo eletrônico nº 8024884-07.2021.8.05.0001
AUTOR: ADELSON SILVA DA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem do Exma. Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista, fica a parte Exequente intimada para promover o protocolamento do Precatório nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos mesmos, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Caso esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, os autos serão remetidos para o arquivamento.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070861-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Conceicao De Oliveira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070861-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: EVANDRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087448-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: F. G. M. K.
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Vinicius Santos Moreira (OAB:BA42984)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8087448-22.2021.8.05.0001
RECORRENTE: F. G. M. K.
Representante(s): DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059), VINICIUS SANTOS MOREIRA (OAB:BA42984)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130579-47.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaice De Oliveira Castro
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8130579-47.2021.8.05.0001
AUTOR: JAICE DE OLIVEIRA CASTRO
Representante(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088940-49.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Angelica De Castro Magalhaes
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088940-49.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA ANGELICA DE CASTRO MAGALHAES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8105770-27.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Sergio Cabral Liberato De Mattos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105770-27.2020.8.05.0001
RECORRENTE: SERGIO CABRAL LIBERATO DE MATTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8102230-34.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Pedro Almeida Santos Conceicao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102230-34.2021.8.05.0001
RECORRENTE: PEDRO ALMEIDA SANTOS CONCEICAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8085371-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Aparecida Sodre Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085371-74.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SODRE ROCHA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146349-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Lourenco Tertuliano Dos Santos
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146349-46.2022.8.05.0001
RECORRENTE: LOURENCO TERTULIANO DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118685-11.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Eurides Crispina Pereira Maia
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)

Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118685-11.2020.8.05.0001
RECORRENTE: EURIDES CRISPINA PEREIRA MAIA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111905-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Santos Caldas
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111905-21.2021.8.05.0001
AUTOR: LICIA SANTOS CALDAS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8129677-94.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Marisete Da Silva Bispo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Recorrente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129677-94.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: MARISETE DA SILVA BISPO
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059709-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Dos Reis Silva
Advogado: Leandro Dos Santos De Jesus (OAB:BA30396)
Advogado: Juciane Dos Reis Silva (OAB:BA30324)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8059709-40.2022.8.05.0001
AUTOR: MARCOS VINICIUS DOS REIS SILVA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte Ré sobre as informações ora apresentadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 26 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041405-95.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Ache Saliba
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041405-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: AUTOR: JORGE ACHE SALIBA
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pelo exequente no ID 384673386, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 221877105, fixando o valor do crédito principal em R$ 4.537,19 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).
Expeça-se ofício requisitório na forma que dispõe o art. 535, do NCPC, com as observações pertinentes às Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8035783-64.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruan Cesar Mello De Oliveira
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035783-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUAN CESAR MELLO DE OLIVEIRA
REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Certifico que a sentença proferida no ID 402072282 transitou em julgado em 24/08/2023 sem interposição de recurso pelas partes. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de dezembro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Portaria nº CGJ 432/2023-GSEC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034743-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Maria Santos Das Merces
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034743-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: SILVIA MARIA SANTOS DAS MERCES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 381812924, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 236,10, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 30 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166807-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariza Alberto Da Silva
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166807-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIZA ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738), CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA40386)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO com PEDIDO INDENIZATÓRIO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, que sucedeu processualmente a sua mãe nos autos, tendo em vista seu óbito no curso do processo, alega que a de cujus era beneficiária do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Estada da Bahia - Planserv, plano de autogestão mantido pelo réu, contava com 85 anos a época do ajuizamento, e possuía doença de Alzheimer em estágio avançado, com quadro de desnutrição proteico-calórica. Afirma que a de cujus foi diagnosticada com neoplasia de cólon, necessitando de cuidados paliativos. Aduz ter sido a de cujus internada, em 8 de setembro de 2022, no Hospital Aeroporto, para tratamento de quadro infeccioso e, após a estabilização de seu quadro, a equipe médica responsável pelo seu tratamento indicou a necessidade de realização de atenção domiciliar (home care) para manutenção de sua saúde. Entretanto, apesar da gravidade de seu caso, até o momento não houve a liberação da assistência domiciliar pelo Planserv, fato que causou diversos transtornos à paciente, além de comprometer sensivelmente a sua saúde, uma vez que não possuia condições de se deslocar até a unidade hospitalar para receber atendimento médico.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu, ente mantenedor do Planserv, seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Concedida liminar, porém houve a perda de seu objeto em razão do óbito da paciente.

Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Cancelada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Em manifestação, houve o pedido de aditamento da inicial pelo polo ativo da demanda, com a declaração do óbito da paciente.
Instado a manifestar-se sobre o pedido de aditamento da inicial, o réu deixou transcorrer in albis o prazo oferecido para manifestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da questão prévia - possibilidade de sucessão processual
Inicialmente, quanto à possibilidade de sucessão processual no processo, levantada pelo réu em sua contestação, é necessário salientar que a presente ação fora promovida pela de cujus em desfavor do Estado da Bahia, buscando-se cumulativamente a sua condenação à obrigação de fazer, consubstanciada na prestação de serviço de saúde, e à obrigação de pagar indenização pelos alegados danos morais suportados.
Com efeito, o primeiro pedido, qual seja, a concessão de assistência domiciliar, de fato trata-se de direito personalíssimo, não transmissível aos seus herdeiros. O pedido de indenização por danos morais, porém, é direito transmissível, o que justifica o deferimento da habilitação da herdeira da Autora nos presentes autos.
Nesse sentido, inclusive, são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO REQUERIDA NOS AUTOS E PENDENTE DE APRECIAÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA QUE NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DA AÇÃO CUJO DIREITO SUBJACENTE É TRANSMISSÍVEL, COMO É O CASO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TERMO DE INVENTÁRIO NEGATIVO, COM VISTAS A RESGUARDAR EVENTUAIS CREDORES EM CASO DE PASSIVO. 1. O Código de Processo Civil preconiza em seu artigo 110 que, na hipótese de morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313, parágrafos primeiro e segundo. 2. Ressalte-se que a premissa de ser o direito principal personalíssimo e, portanto, intransmissível, não afasta o caráter transmissível da obrigação de reparar os danos advindos do mesmo fato de origem. 3. In casu, é possível vericar que o próprio patrono informou o falecimento da parte autora em petição, na qual pleiteia a habilitação da sua lha, ora Apelante, como única sucessora, anexando cópia da certidão de óbito e do documento de identidade da peticionante. 4. Dessarte, caso o magistrado singular entendesse pela insuficiência dos documentos apresentados, caberia determinar a intimação da peticionante para suprir a falta e, em não havendo impugnação pela parte adversa, decidir sobre a habilitação nos termos do artigo 691 do CPC, o que não ocorreu no caso ora em análise. 5. Nada obstante, a sentença de extinção sem resolução do mérito foi proferida sem a apreciação do pedido de sucessão formulado. Assim, resta patente que o feito foi sentenciado em afronta ao princípio que veda a decisão surpresa, consignado expressamente no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 10. 6. Saliente-se, por m, a inaplicabilidade aos autos da teoria da causa madura, em razão da imprescindibilidade de apresentação do termo de inventário negativo nas hipóteses em que o de cujus não deixa bens, a m de resguardar o direito de eventuais credores em caso de passivo. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO FEITO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500452-71.2017.8.05.0250,Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 17/03/2020) (Grifou-se).
Logo, tem-se como cabível a sucessão processual ocorrida nos autos, não havendo que se falar em extinção da ação em razão.
Por fim, ainda em relação ao pedido cominatório, por ter havido a perda do objeto com o falecimento da anterior demandante, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do CPC, o pedido referente à obrigação de fazer.
Ultrapassada esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Pois bem. O mérito da lide situa-se na pretensão de pagamento de danos morais em razão da negativa do Planserv em fornecer o serviço de “home care” a de cujus, na forma e condições indicadas nos relatórios médicos trazidos aos autos, em razão de ato ilícito supostamente provocado pelo réu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao Planserv, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Além do mais, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Nessa senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

Dessa forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. […] 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. 6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. 8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. […] (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. […] 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. […] (REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.

§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:

a) consultas médicas;

b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;

c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.

§ 2º - As internações hospitalares compreendem:

a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;

b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social - mesmo que justificados por uma causa médica - exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.
Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo Planserv, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.
Vale ressaltar ainda que, da leitura da contestação oferecida pelo réu, é possível constatar que o direito da de cujus ao atendimento domiciliar era fato incontroverso, sendo inclusive deferido pelo plano de saúde antes mesmo da promoção da presente ação judicial.
Em relação aos danos morais, cumpre destacar que, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso, é indubitável que a indevida negativa de autorização para fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Planserv provocou grande angústia e constrangimento à parte autora e a seus familiares, o que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico e perda considerável de qualidade de vida em seus derradeiros últimos dias, momento em que mais necessitava do seu plano de saúde para lhe fornecer os cuidados paliativos até o final de sua vida.

Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte do Requerido, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA e da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia - TR6/BA:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR FILIADO AO PLANSERV. RECUSA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NA MODALIDADE HOME CARE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CUIDADOS CONTÍNUOS E ESPECIALIZADOS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA DO BENEFICIÁRIO. ILEGALIDADE DA RECUSA. PATOLOGIA AMPARADA PELA APÓLICE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Número do Processo: 0501855-40.2013.8.05.0113; Data de Publicação: 20/08/2020; Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. PACIENTE QUE SOFREU SEQUELAS APÓS ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS PAGAS. SENTENÇA MANTIDA. I – A apelada sofreu Acidente Vascular Cerebral – AVC e, após ser submetida a procedimento cirúrgico, foi acometida por sequelas decorrentes da enfermidade. II – A paciente necessita realizar tratamento de fonoterapia e fisioterapia domiciliar com acompanhamento neurológico, segundo relatórios médicos acostados aos autos. III – Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para home care, devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Responsabilidade civil configurada. IV – Dano moral caracterizado. A falta de autorização para tratamento em regime de home care, ao portador de AVC acamado, agrava a situação emocional de quem já se encontra com a saúde debilitada, ensejando a obrigação de indenizar o beneficiário. Não deve ser reduzido o valor da indenização. O montante R$1.000,00 (hum mil reais) é proporcional e razoável, atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da indenização, sem configurar enriquecimento ilícito. V – Dano material configurado. Foram juntados aos autos os comprovantes e recibos de despesas médicas e de fármacos utilizados para garantir o tratamento da apelada, totalizando a quantia de R$5.627,40 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 0300894-60.2014.8.05.0271; Data de Publicação: 16/06/2020; Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

RECURSOS INOMINADOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS FORA DAS HIPÓTESES REGULADAS EM LEI ESPECÍFICA DO PLANSERV. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE (1º Julgador da 6ª Turma Recursal. 8009064-84.2017.8.05.0001. Recurso Inominado. Recorrente: Maria Emilia Belem De Sousa; Recorrido: Secretaria De Ciencia, tecnologia e Inovacao; Recorrido: Estado Da Bahia. DJBA 19/06/2018).

Nesse contexto, levando-se em conta a angústia da autora diante dos fatos acima narrados, vê-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se demonstra condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao pedido referente à obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Já em relação ao pleito indenizatório, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na petição de aditamento da inicial para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078351-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Borges Lopes
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078351-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BORGES LOPES
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora afirma integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo de agente de trânsito e transporte na Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador — Transalvador. Relata que, em razão do efetivo exercício de seu cargo, faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, em virtude do cumprimento dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022. Ademais, sustenta que recebeu as progressões em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 em julho de 2022 e setembro de 2022, sendo devido o pagamento de parcelas retroativas referentes ao atraso.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para o réu ser condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento retroativo das diferenças apuradas em relação progressão em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, com efeitos retroativos a julho de 2016, julho de 2018.
Citados, os réus ofereceram contestação em separado.
Cancelada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Em preliminar, o município de Salvador e a Transalvador alegaram, cada qual, sua ilegitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor é servidor da Transalvador, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na Transalvador.

Neste contexto, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica: [...]

III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a Transalvador responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Portando, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu município de Salvador e, consequentemente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Transalvador.

Por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao município de Salvador é medida que se impõe.

Por sua vez, também rejeitam-se as alegações de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.

Nesse contexto, conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.

Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.

Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.

Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.

Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestas palavras:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifou-se).

No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressões concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 405297609).

Assim, as progressões relativas aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.

Da mesma maneira, são procedentes os pedidos de implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e de 2022, pois ainda não implementadas administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interfere no direito a progressão bienal aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013,

bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Vale ressaltar que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do município de Salvador, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR providencie a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022; b) reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.

Sucessivamente, condeno a Transalvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8170851-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Cambauva Beltrami
Advogado: Paula Ramos Pitta (OAB:BA74806)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8170851-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: LUIS CARLOS CAMBAUVA BELTRAMI registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS CAMBAUVA BELTRAMI
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
DESPACHO-J

Anote-se a comunicação quando à destituição da outorga anteriormente conferida a patrona do feito com a constituição de novo patrono.
Intime-se a Advogada ora destituída do múnus para ciência.
Ademais, considerando que o feito se encontra maduro para julgamento, venham os autos conclusos.

Salvador, 26 de setembro de 2023
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8166507-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodinery Santos Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8166507-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RODINERY SANTOS SAMPAIO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 26 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000213-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8000213-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 31 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003980-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ismael Costa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8003980-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISMAEL COSTA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081581-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Duarte De Oliveira Neto
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081581-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIONOR DUARTE DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora afirma integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo de agente de trânsito e transporte na Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador — Transalvador. Relata que, em razão do efetivo exercício de seu cargo, faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, em virtude do cumprimento dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022. Ademais, sustenta que recebeu as progressões em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 em julho de 2022 e setembro de 2022, sendo devido o pagamento de parcelas retroativas referentes ao atraso.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para o réu ser condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento retroativo das diferenças apuradas em relação progressão em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, com efeitos retroativos a julho de 2016, julho de 2018.
Citados, os réus ofereceram contestação em separado.
Cancelada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Em preliminar, o município de Salvador e a Transalvador alegaram, cada qual, sua ilegitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor é servidor da Transalvador, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na Transalvador.

Neste contexto, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica: [...]

III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a Transalvador responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Portando, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu município de Salvador e, consequentemente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Transalvador.

Por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao município de Salvador é medida que se impõe.

Por sua vez, também rejeitam-se as alegações de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.

Nesse contexto, conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.

Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.

Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.

Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.

Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestas palavras:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifou-se).

No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressões concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 405297622).

Assim, as progressões relativas aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.

Da mesma maneira, são procedentes os pedidos de implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e de 2022, pois ainda não implementadas administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interfere no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013,

bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Vale ressaltar que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do município de Salvador, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR providencie a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022; b) reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.

Sucessivamente, condeno a Transalvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100987-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton De Sousa
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100987-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AILTON DE SOUSA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora afirma integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo de agente de trânsito e transporte na Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador — Transalvador. Relata que, em razão do efetivo exercício de seu cargo, faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, em virtude do cumprimento dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022. Ademais, sustenta que recebeu as progressões em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 em julho de 2022 e setembro de 2022, sendo devido o pagamento de parcelas retroativas referentes ao atraso.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para o réu ser condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, além do pagamento retroativo das diferenças apuradas em relação progressão em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, com efeitos retroativos a julho de 2016, julho de 2018.
Citados, os réus ofereceram contestação em separado.
Cancelada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Em preliminar, o município de Salvador e a Transalvador alegaram, cada qual, sua ilegitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se

refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso em comento, o Autor é servidor da Transalvador, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na Transalvador.

Neste contexto, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica: [...]

III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a Transalvador responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Portando, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu município de Salvador e, consequentemente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Transalvador.

Por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao município de Salvador é medida que se impõe.

Por sua vez, também rejeitam-se as alegações de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.

Nesse contexto, conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.

Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.

Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.

Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.

Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestas palavras:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifou-se).

No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressões concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 407377889).

Assim, as progressões relativas aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.

Da mesma maneira, são procedentes os pedidos de implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e de 2022, pois ainda não implementadas administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interfere no direito a progressão bienal aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Vale ressaltar que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do município de Salvador, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR providencie a progressão da parte autora em dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022; b) reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.

Sucessivamente, condeno a Transalvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167244-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kilyane Barreto De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8167244-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KILYANE BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 27/04/2000. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício, além de fazer jus a mais uma progressão em razão da conclusão de pós-graduação. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2017/2019 e 2019/2021, bem como a avançar um nível por conclusão de especialização. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova

que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 10, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 361569699), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, faz jus a duas novas progressões por conta dos biênios 2018 a 2020 e 2020 a 2022.

Entretanto, em decorrência do princípio da congruência (art. 141, do CPC), o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes. Dessa forma, tendo em vista o pedido da parte Autora no sentido de conceder a ascensão à Requerente em relação a dois biênios (biênio 2017 a 2019 e 2019 a 2021).

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Por fim, quanto à concessão de um biênio em razão da titulação, depreende-se que o cargo ocupado pela parte autora exige nível superior, além disso, constata-se que o título apresentado pela parte autora, está regular em território nacional, sendo concluído após a sua admissão no serviço público, o que viabiliza sua utilização para efeito de progressão por titulação, na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2018/2020, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; c) a progressão de um nível na carreira por ter concluido curso de pós-graduação a nível de especialização durante o exercício de seu cargo público, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8181720-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Barbosa Pires
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8181720-71.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SUELI BARBOSA PIRES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013640-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Merciene Felix Braga
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013640-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MERCIENE FELIX BRAGA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora afirma integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo de agente de trânsito e transporte na Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador — Transalvador. Relata que, em razão do efetivo exercício de seu cargo, faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, em virtude do cumprimento dos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para o réu ser condenado a realizar a sua ascensão imediata em três níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, maio de 2016, maio de 2018 e maio de 2020, conforme determinado nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Citados, os réus ofereceram contestação em separado.

Cancelada a audiência de conciliação, a pedido das partes.

Réplica pela parte autora.

Voltaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Em preliminar, o município de Salvador e a Transalvador alegaram, cada qual, sua ilegitimidade passiva.

Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso em comento, o Autor é servidor da Transalvador, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.

Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na Transalvador.

Neste contexto, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica: [...]

III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a Transalvador responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Portando, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu município de Salvador e, consequentemente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Transalvador.

Por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao município de Salvador é medida que se impõe.

Por sua vez, também rejeitam-se as alegações de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.

Nesse contexto, conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.

Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestas palavras:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifou-se).
No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressões concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 377241371).
Assim, as progressões relativas aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que

a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.

Da mesma maneira, são procedentes os pedidos de implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com efeitos retroativos ao mes de julho de 2020, pois ainda não implementadas administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interfere no direito a progressão bienal aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Vale ressaltar que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do município de Salvador, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR providencie a progressão da parte autora em um nível na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020; b) reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.
Sucessivamente, condeno a Transalvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183026-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itatiara Bispo De Oliveira Xavier
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8183026-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ITATIARA BISPO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 24/05/2016. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.

Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível que afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.

Validamente citado, o réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Já a alegação de ausência de interesse de agir também não merece prosperar, tendo em conta que a parte autora também pugna na presente demanda pela percepção da valores retroativos, que o réu não demonstrou ter realizado o pagamento.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na eco-

nomia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o estágio probatório (2016/2019).

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao triênio de 2016/2019, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de junho de 2019, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, a parte autora tem direito de ver implementada uma progressão em sua carreira, referentes ao biênio 2019/2021, retroagindo, respectivamente, a junho de 2021.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, nota-

damente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio de 2016/219, referente ao período de estágio probatório, para o mês de junho de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado o período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes ao biênio 2019/2021, com efeitos retroativos ao m6es de junho de 2021. Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094842-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quesia Oliveira Da Silva Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094842-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: QUESIA OLIVEIRA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES CUMULADA COM DANOS MORAIS, na qual a Autora alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extra, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requer ainda, a condenação por danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Deve-se destacar que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 05/07/2017, tendo em vista o ajuizamento da ação em 05/07/2022.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso dos autos, verifica-se que a Autora não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do Réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Autora os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, delimitado ao período apontado em exordial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 05/07/2017.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137997-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karla Adriana Ferreira Beckman
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137997-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KARLA ADRIANA FERREIRA BECKMAN
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 13/09/2013. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível que afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa

de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 3, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, a parte autora tem direito de ver implementadas duas progressões em sua carreira, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, retroagindo, respectivamente, desde julho de 2020 e julho de 2022.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

Já em relação ao pedido de progressão funcional por titulação, é sabido que para a concessão de tal benefício, nos termos do indigitado artigo 38 da Lei Municipal 7.867/2010, é preciso que o servidor afetivamente ocupe cargo que exija nível superior para lotação, que o título se enquadre em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo legal (especialização, mestrado ou doutora-

do), sendo válido em território nacional, isto é, emitido por instituição de ensino brasileira com registro regular no Ministério da Educação - MEC ou, sendo instituição estrangeira, que tenha sido formalmente reconhecido o grau por universidade brasileira, em processo de reconhecimento de título estrangeiro. Por fim, por se tratar de progressão de carreira, é necessário que o título seja expedido após o ingresso do servidor no serviço público.
No caso, a parte autora ingressou no serviço público em 13/09/2013, sendo que os títulos apresentados, a saber: um certificado de especialização emitido pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia e um diploma de mestrado em Políticas Sociais e Cidadania na Universidade Católica de Salvador. Nesse norte, tem-se que o certificado de especialização foi expedido antes do ingresso da servidora no município de Salvador, não sendo válido para a concessão de progressão. Da mesma forma, o diploma de mestrado apresentado tem como grande área de concentração, tendo em vista a tabela de classificação de cursos da Cordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, a área Humanidades e Ciências Sociais, não havendo identificação com a área do cargo, de profissional da saúde.
Logo, não há que se falar em concessão de progressão por títulos, tendo em conta a situação fática apresentada nos autos.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/218 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de dois níveis na carreira, por ter a parte autora transpassado dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e julho de 2022.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139363-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester De Lima Estrela Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8139363-76.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ESTER DE LIMA ESTRELA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 29 de setembro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8000213-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000213-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES CUMULADA COM DANOS MORAIS, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extra, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requer ainda, a condenação por danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Deve-se destacar que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 03/01/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em 03/01/2023.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso dos autos, verifica-se que o Autor não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, delimitado ao período apontado em exordial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 03/01/2018.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181715-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Alves Pereira Junior
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8181715-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDILSON ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 29/10/2015. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício, além de fazer jus a mais uma progressão em razão da conclusão de pós-graduação. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2017/2019 e 2019/2021, bem como a avançar um nível por conclusão de especialização. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim

contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na
Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 364983439), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante seu estágio probatório (2015/2018), conforme o art. 36, § 7º, da indigitada legislação.
Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.
§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:
I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Destarte, faz jus a duas novas progressões por conta dos biênios 2018 a 2020 e 2020 a 2022.
Entretanto, em decorrência do princípio da congruência (art. 141, do CPC), o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes. Dessa forma, tendo em vista o pedido da parte Autora no sentido de conceder a ascensão à parte Requerente em relação a um biênio (2019 a 2021, sic), limita-se a condenação a concessão de 1 (um) nível por mérito.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao triênio do estágio probatório 2015/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de novembro de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, quanto à concessão de um biênio em razão da titulação, depreende-se que o cargo ocupado pela parte autora exige nível superior, além disso, constata-se que o título apresentado pela parte autora está regular no território nacional, sendo concluído após a sua admissão no serviço público, o que viabiliza sua utilização para efeito de progressão por titulação, na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio do estágio probatório para o mês de novembro de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2018/2020, com efeitos retroativos ao mês de novembro de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; c) a progressão de um nível na carreira por ter concluido curso de pós-graduação a nível de especialização durante o exercício de seu cargo público, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057287-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edeiverson Amorim Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Rogerio Silva Cerqueira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8057287-92.2022.8.05.0001
AUTOR: EDEIVERSON AMORIM DOS SANTOS e outros
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8163718-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana De Oliveira Santos Do Carmo
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163718-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SUZANA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 01/10/2015 Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível qiue afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Já a alegação de falta de interesse de agir também não merece prosperar, tendo em vista que a concessão administrativa porventura realizada pela administração no curso do processo não tem o condão de gerar a ausência de interesse processual da parte autora, ademais há pedidos de pagamento retroativo de parcelas que o réu não demonstrou ter adimplido.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cál-

culo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao triênio de seu estágio probatório de 2015/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de novembro de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, a parte autora tem direito de ver implementadas uma progressão em sua carreira, referente ao biênio 2018/2020 , retroagindo a outubro de 2020.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio de 2015/2018 para o mês de novembro de 2018, mês imediatamente posterior a sua aprovação no estágio probatório, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes ao biênio 2018/2020, com efeitos retroativos, respectivamente, ao mes de outubro de 2020.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8139363-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester De Lima Estrela Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139363-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTER DE LIMA ESTRELA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 18/02/2014 . Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível qiue afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Já em relação à alegação de ausência de interesse de agir da parte Autora, em razão da progressão já ter sido implantada não merece razão, tendo em vista que a presente ação também busca o pagamento de valores retroativos cujo adimplemento não foi demonstrado pelo réu.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de

efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 3, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2017/2019.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2017/2019, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de fevereiro de 2019, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, a parte autora tem direito de ver implementada uma progressão em sua carreira, referente ao biênio 2019/2021, retroagindo desde fevereiro de 2021.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2017/219 para o mês de fevereiro de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes aos biênios 2019/2021, com efeitos retroativos ao mes de fevereiro de 2021.

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061870-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yvana Soares May
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8061870-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: YVANA SOARES MAY
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação trazida ao ID 416271043, expeça-se o respectivo RPV.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079449-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edney Cana Brasil Dos Santos Oliveira
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Requerido: O Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079449-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]

Reclamante: REQUERENTE: EDNEY CANA BRASIL DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Já tendo sido extinta a demanda anterior fracionada de nº 8079424-68/2022, em mais cinco dias, penas da lei, esclareça a parte autora se pretende aditar o presente para inclusão daquele período.
Salvador, 21 de março de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129464-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eurenildes Reis Ferreira
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129464-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EURENILDES REIS FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 23/03/2006. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível qiue afirma fazer jus em sua carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova

que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 7, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.
Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.
§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:
I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Ademais, a parte autora tem direito de ver implementadas duas progressões em sua carreira, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, retroagindo, respectivamente, desde julho de 2020 e julho de 2022.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/218 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de dois níveis na carreira, por ter a parte autora transpassado dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e julho de 2022.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063463-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemary Bispo Dos Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063463-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSEMARY BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB: BA43517), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB: BA24160)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 03/06/2016. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível qiue afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido

procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o estágio promatório (2016/2019).

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, a parte autora tem direito de ver implementada uma progressão em sua carreira, referente ao biênio 2019/2021, retroagindo a junho de 2021.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio de estágio probatório de 2016/2019 para o mês de julho de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado o período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referente ao biênio 2019/2021, com efeitos retroativos, respectivamente, ao mês de junho de 2021.

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8030867-55.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana De Cassia Freitas Diez Del Corral

Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Autor: Victor Freitas Diez Del Corral
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030867-55.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Seguro]

Reclamante: AUTOR: ROSANA DE CASSIA FREITAS DIEZ DEL CORRAL e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diligencie a parte autora/exequente pela apresentação do formulário devidamente preenchido no prazo de mais dez dias, devendo a Secretaria após promover a expedição do respectivo ofício requisitório.

I.
Salvador, 5 de setembro de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104164-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Monica Santos Trocoli
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8104164-27.2021.8.05.0001
AUTOR: MONICA SANTOS TROCOLI

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas (ID 382123177).
Salvador, 20 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8045012-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Lopes Pitta
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045012-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: JULIO CESAR LOPES PITTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Diante da juntada do contracheque atualizado da parte autora e a demonstração dos rendimentos mensais, e, considerando que a parte deve contribuir de acordo com as suas possibilidades, determino que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto pelo código 40016 da Tabela de Custas / Ano 2023 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no valor atual de R$ 158,68 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), deferida a gratuidade do acesso ao serviço judiciário para os demais atos do processo.
I.
Salvador, 22 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8128709-98.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Pinheiro Campos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8128709-98.2020.8.05.0001
AUTOR: SIDNEI PINHEIRO CAMPOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 23 de maio de 2023.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166807-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariza Alberto Da Silva
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166807-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIZA ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738), CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA40386)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO com PEDIDO INDENIZATÓRIO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, que sucedeu processualmente a sua mãe nos autos, tendo em vista seu óbito no curso do processo, alega que a de cujus era beneficiária do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Estada da Bahia - Planserv, plano de autogestão mantido pelo réu, contava com 85 anos a época do ajuizamento, e possuía doença de Alzheimer em estágio avançado, com quadro de desnutrição proteico-calórica. Afirma que a de cujus foi diagnosticada com neoplasia de cólon, necessitando de cuidados paliativos. Aduz ter sido a de cujus internada, em 8 de setembro de 2022, no Hospital Aeroporto, para tratamento de quadro infeccioso e, após a estabilização de seu quadro, a equipe médica responsável pelo seu tratamento indicou a necessidade de realização de atenção domiciliar (home care) para manutenção de sua saúde. Entretanto, apesar da gravidade de seu caso, até o momento não houve a liberação da assistência domiciliar pelo Planserv, fato que causou diversos transtornos à paciente, além de comprometer sensivelmente a sua saúde, uma vez que não possuia condições de se deslocar até a unidade hospitalar para receber atendimento médico.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu, ente mantenedor do Planserv, seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Concedida liminar, porém houve a perda de seu objeto em razão do óbito da paciente.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Cancelada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Em manifestação, houve o pedido de aditamento da inicial pelo polo ativo da demanda, com a declaração do óbito da paciente.
Instado a manifestar-se sobre o pedido de aditamento da inicial, o réu deixou transcorrer in albis o prazo oferecido para manifestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da questão prévia - possibilidade de sucessão processual
Inicialmente, quanto à possibilidade de sucessão processual no processo, levantada pelo réu em sua contestação, é necessário salientar que a presente ação fora promovida pela de cujus em desfavor do Estado da Bahia, buscando-se cumulativamente a sua condenação à obrigação de fazer, consubstanciada na prestação de serviço de saúde, e à obrigação de pagar indenização pelos alegados danos morais suportados.
Com efeito, o primeiro pedido, qual seja, a concessão de assistência domiciliar, de fato trata-se de direito personalíssimo, não transmissível aos seus herdeiros. O pedido de indenização por danos morais, porém, é direito transmissível, o que justifica o deferimento da habilitação da herdeira da Autora nos presentes autos.
Nesse sentido, inclusive, são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO REQUERIDA NOS AUTOS E PENDENTE DE APRECIAÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA QUE NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DA AÇÃO CUJO DIREITO SUBJACENTE É TRANSMISSÍVEL, COMO É O CASO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TERMO DE INVENTÁRIO NEGATIVO, COM VISTAS A RESGUARDAR EVENTUAIS CREDORES EM CASO DE PASSIVO. 1. O Código de Processo Civil preconiza em seu artigo 110 que, na hipótese de morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313, parágrafos primeiro e segundo. 2. Ressalte-se que a premissa de ser o direito principal personalíssimo e, portanto, intransmissível, não afasta o caráter transmissível da obrigação de reparar os danos advindos do mesmo fato de origem. 3. In casu, é possível vericar que o próprio patrono informou o falecimento da parte autora em petição, na qual pleiteia a habilitação da sua lha, ora Apelante, como única sucessora, anexando cópia da certidão de óbito e do documento de identidade da peticionante. 4. Dessarte, caso o magistrado singular entendesse pela insuficiência dos documentos apresentados, caberia determinar a intimação da peticionante para suprir a falta e, em não havendo impugnação pela parte adversa, decidir sobre a habilitação nos termos do artigo 691 do CPC, o que não ocorreu no caso ora em análise. 5. Nada obstante, a sentença de extinção sem resolução do mérito foi proferida sem a apreciação do pedido de sucessão formulado. Assim, resta patente que o feito foi

sentenciado em afronta ao princípio que veda a decisão surpresa, consignado expressamente no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 10. 6. Saliente-se, por m, a inaplicabilidade aos autos da teoria da causa madura, em razão da imprescindibilidade de apresentação do termo de inventário negativo nas hipóteses em que o de cujus não deixa bens, a m de resguardar o direito de eventuais credores em caso de passivo. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO FEITO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500452-71.2017.8.05.0250,Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 17/03/2020) (Grifou-se).

Logo, tem-se como cabível a sucessão processual ocorrida nos autos, não havendo que se falar em extinção da ação em razão.

Por fim, ainda em relação ao pedido cominatório, por ter havido a perda do objeto com o falecimento da anterior demandante, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do CPC, o pedido referente à obrigação de fazer.

Ultrapassada esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Pois bem. O mérito da lide situa-se na pretensão de pagamento de danos morais em razão da negativa do Planserv em fornecer o serviço de “home care” a de cujus, na forma e condições indicadas nos relatórios médicos trazidos aos autos, em razão de ato ilícito supostamente provocado pelo réu.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao Planserv, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Além do mais, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Nessa senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

Dessa forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. […] 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. 6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e

respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. 8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. […] (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. […] 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. […] (REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.

§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:

a) consultas médicas;

b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;

c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.

§ 2º - As internações hospitalares compreendem:

a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;

b) serviços gerais de enfermagem;

c) alimentação do beneficiário internado;

d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;

e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;

f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;

g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;

h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;

j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;

k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.

l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social - mesmo que justificados por uma causa médica - exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;

III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;

VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;

VII - procedimentos odontológicos;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;

IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;

XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;

XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.
Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo Planserv, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.
Vale ressaltar ainda que, da leitura da contestação oferecida pelo réu, é possível constatar que o direito da de cujus ao atendimento domiciliar era fato incontroverso, sendo inclusive deferido pelo plano de saúde antes mesmo da promoção da presente ação judicial.
Em relação aos danos morais, cumpre destacar que, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso, é indubitável que a indevida negativa de autorização para fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Planserv provocou grande angústia e constrangimento à parte autora e a seus familiares, o que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico e perda considerável de qualidade de vida em seus derradeiros últimos dias, momento em que mais necessitava do seu plano de saúde para lhe fornecer os cuidados paliativos até o final de sua vida.
Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte do Requerido, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA e da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia - TR6/BA:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR FILIADO AO PLANSERV. RECUSA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NA MODALIDADE HOME CARE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CUIDADOS CONTÍNUOS E ESPECIALIZADOS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA DO BENEFICIÁRIO. ILEGALIDADE DA RECUSA. PATOLOGIA AMPARADA PELA APÓLICE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Número do Processo: 0501855-40.2013.8.05.0113; Data de Publicação: 20/08/2020; Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. PACIENTE QUE SOFREU SEQUELAS APÓS ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS PAGAS. SENTENÇA MANTIDA. I – A apelada sofreu Acidente Vascular Cerebral – AVC e, após ser submetida a procedimento cirúrgico, foi acometida por sequelas decorrentes da enfermidade. II – A paciente necessita realizar tratamento de fonoterapia e fisioterapia domiciliar com acompanhamento neurológico, segundo relatórios médicos acostados aos autos. III – Havendo negativa de cobertura do plano de saúde para home care, devidamente prescrito por médico, fica configurada abusividade. Responsabilidade civil configurada. IV – Dano moral caracterizado. A falta de autorização para tratamento em regime de home care, ao portador de AVC acamado, agrava a situação emocional de quem já se encontra com a saúde debilitada, ensejando a obrigação de indenizar o beneficiário. Não deve ser reduzido o valor da indenização. O montante R$1.000,00 (hum mil reais) é proporcional e razoável, atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da indenização, sem configurar enriquecimento ilícito. V – Dano material configurado.

Foram juntados aos autos os comprovantes e recibos de despesas médicas e de fármacos utilizados para garantir o tratamento da apelada, totalizando a quantia de R$5.627,40 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 0300894-60.2014.8.05.0271; Data de Publicação: 16/06/2020; Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).
RECURSOS INOMINADOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS FORA DAS HIPÓTESES REGULADAS EM LEI ESPECÍFICA DO PLANSERV. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE (1º Julgador da 6ª Turma Recursal. 8009064-84.2017.8.05.0001. Recurso Inominado. Recorrente: Maria Emilia Belem De Sousa; Recorrido: Secretaria De Ciencia, tecnologia e Inovacao; Recorrido: Estado Da Bahia. DJBA 19/06/2018).
Nesse contexto, levando-se em conta a angústia da autora diante dos fatos acima narrados, vê-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se demonstra condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, quanto ao pedido referente à obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Já em relação ao pleito indenizatório, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na petição de aditamento da inicial para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066946-62.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Lima Dos Reis
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066946-62.2021.8.05.0001
AUTOR: MARCELO LIMA DOS REIS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166507-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Rodinery Santos Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166507-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RODINERY SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Autor busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário, com consequente recálculo da remuneração, notadamente das horas extraordinárias, bem como que o Réu seja condenado ao pagamento do retroativo das diferenças oruindas da alteração do divisor dos adicionais de horas extras, com todoas as repercussões financeiras.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 17/11/2017.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Réu parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)
Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).
Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema do Réu (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.
Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:

Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]

XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;

Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculada a remuneração dos benefícios concedidos que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias, com as devidas repercussões e para condenar ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 17/11/2017, observando-se o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8025874-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisiane Carvalho Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025874-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISIANE CARVALHO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415486581 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183026-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itatiara Bispo De Oliveira Xavier
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8183026-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ITATIARA BISPO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 24/05/2016. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível que afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Já a alegação de ausência de interesse de agir também não merece prosperar, tendo em conta que a parte autora também pugna na presente demanda pela percepção da valores retroativos, que o réu não demonstrou ter realizado o pagamento.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido

procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o estágio probatório (2016/2019).

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao triênio de 2016/2019, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de junho de 2019, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, a parte autora tem direito de ver implementada uma progressão em sua carreira, referentes ao biênio 2019/2021, retroagindo, respectivamente, a junho de 2021.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio de 2016/219, referente ao período de estágio probatório, para o mês de junho de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado o período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes ao biênio 2019/2021, com efeitos retroativos ao m6es de junho de 2021. Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137997-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karla Adriana Ferreira Beckman

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137997-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KARLA ADRIANA FERREIRA BECKMAN
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 13/09/2013. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível que afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 3, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.
Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos

cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.
§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:
I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Ademais, a parte autora tem direito de ver implementadas duas progressões em sua carreira, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, retroagindo, respectivamente, desde julho de 2020 e julho de 2022.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
Já em relação ao pedido de progressão funcional por titulação, é sabido que para a concessão de tal benefício, nos termos do indigitado artigo 38 da Lei Municipal 7.867/2010, é preciso que o servidor afetivamente ocupe cargo que exija nível superior para lotação, que o título se enquadre em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo legal (especialização, mestrado ou doutorado), sendo válido em território nacional, isto é, emitido por instituição de ensino brasileira com registro regular no Ministério da Educação - MEC ou, sendo instituição estrangeira, que tenha sido formalmente reconhecido o grau por universidade brasileira, em processo de reconhecimento de título estrangeiro. Por fim, por se tratar de progressão de carreira, é necessário que o título seja expedido após o ingresso do servidor no serviço público.
No caso, a parte autora ingressou no serviço público em 13/09/2013, sendo que os títulos apresentados, a saber: um certificado de especialização emitido pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia e um diploma de mestrado em Políticas Sociais e Cidadania na Universidade Católica de Salvador. Nesse norte, tem-se que o certificado de especialização foi expedido antes do ingresso da servidora no município de Salvador, não sendo válido para a concessão de progressão. Da mesma forma, o diploma de mestrado apresentado tem como grande área de concentração, tendo em vista a tabela de classificação de cursos da Cordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, a área Humanidades e Ciências Sociais, não havendo identificação com a área do cargo, de profissional da saúde.
Logo, não há que se falar em concessão de progressão por títulos, tendo em conta a situação fática apresentada nos autos.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/218 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de dois níveis na carreira, por ter a parte autora transpassado dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e julho de 2022.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057287-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edeiverson Amorim Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Rogerio Silva Cerqueira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8057287-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDEIVERSON AMORIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 22/01/2014. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2017/2019 e 2019/2021.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 3, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 380640920), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2017/2019. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, faz jus a uma nova progressão por conta do biênio 2019 a 2021.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2017/2019, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de janeiro de 2019, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2017/2019 para o mês de janeiro de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2019/2021, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010;

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8015640-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Santana Braga
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015640-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAMON SANTANA BRAGA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415638705 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8066125-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Albanei Guimaraes
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066125-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ALBANEI GUIMARAES
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
1.- Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado 144279478 é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
2.- Consequentemente, torna-se SEM EFEITO, e risco/desentranho, a certidão de trânsito de ID 211167396.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8069264-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Pereira De Almeida
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069264-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415497888 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8146097-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Sergio De Andrade Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146097-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCOS SERGIO DE ANDRADE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415643306 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das informações acostadas ao ID 424659849 e seguintes, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8137380-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Eduardo Batista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137380-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141278-34.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Souza Gonzaga
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Leandro Santos Souza (OAB:BA66994)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8141278-34.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE SOUZA GONZAGA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada Angela Bacellar Batista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail:Telefone ( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de agosto de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8015634-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Santana Braga
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015634-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAMON SANTANA BRAGA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415693339 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034040-82.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034040-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: AUTOR: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - E
EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar inativo, cujos proventos de inatividade, entre outras parcelas, são compostos pela Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM em sua referência III.
Nesse passo, pretende ver sanada suposta ilegalidade da Administração Pública Estadual, porquanto afirma fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM em sua referência V, desde a data de implementação desta aos servidores em atividade.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para a referência V, com a condenação do Réu ao pagamento retroativo das diferenças devidas.
Procedida à citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
O Estado da Bahia arguiu a prescrição do fundo do direito do Autor. Contudo, compulsando os autos, constata-se que não merece prosperar tal alegação defensiva, porquanto a presente demanda tem como objeto a omissão da Administração Pública em conceder reajuste de verba remuneratória integrante dos proventos de inatividade do Autor, o que constitui interesse decorrente de relação jurídica de trato sucessivo.
Neste sentido, convém destacar o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
II. Na forma da jurisprudência desta Corte, “incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007.
[…]
(AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no AREsp 474.435/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).
Desse modo, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda. Consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 22/03/2017.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver sua Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM elevada para a referência V, bem como o seu pagamento retroativo.
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais civis,

com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.

Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

[…]

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

[…]

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Neste passo, percebe-se que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 restringiu a concessão da GAPM em sua referência V aos servidores em efetivo exercício. Contudo, tal limitação se afigura como atentatória às regras constitucionais da integralidade e paridade.

Ora, em que pese o Estado da Bahia afirmar que os requisitos para a percepção do GAPM em seu nível V, apenas podem ser aferidos se o servidor estiver em efetivo exercício através de processo revisional, é sabido que a referida gratificação é concedida, indistintamente, aos policiais militares da ativa, uma vez que não há demonstração ou sequer notícia de que, de fato, foram instaurados processos administrativos para a concessão da GAPM V, sendo tal caráter geral já reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dos documentos acostados, em especial os contracheques, verifica-se que Autor percebe a GAP na referência III. Dessa forma, por não se tratar a GAP de gratificação em razão do labor, mas de gratificação concedida de forma genérica, é devida, portanto, a toda a categoria, devendo o Autor receber a GAP V, preenchido o requisito temporal e carga horária.

É dizer, se o Réu já garantia ao Autor o benefício da GAP III, não pode, com o ato de sua aposentadoria, deixar de verter os mesmos direitos aos inativos, pois, ainda que inativo, continua com o direito a receber essa gratificação.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA A REFERÊNCIA V. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em inadequação da via eleita quando a impetração se volta não contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que, a partir dos efeitos concretos oriundos da legislação local, viola a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.

3. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ.

4. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

5. Os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/03) permanecem com o direito à paridade, mesmo que tenham se aposentado após a emenda, observada a regra de transição. Segurança parcialmente concedida. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008045-22.2016.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/12/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AUTORAL DE ELEVAÇÃO DO NÍVEL III AO V. SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC DE 1973. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAPS IV E V. CARÁTER GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DOS AUTORES/APELANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS MAIS ELEVADAS E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I - Preliminar. Rejeição. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 285-A, do CPC de 1973, a saber, matéria controvertida unicamente de direito e repetitiva, não há falar em nulidade da sentença que decreta a improcedência prima facie do pedido, constituindo o acerto ou desacerto do decisum matéria afeta ao mérito.

II - Adentrando à questão de fundo, tem-se que o cerne da presente controvérsia refere-se à existência ou não do direito dos autores/apelantes, que já recebem a Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência III, à percepção da rubrica no seu nível V.

III - Originariamente, a elevação da GAP para as referências IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º, da Lei nº 12.566/2012.

IV - Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto no referido texto normativo, o valor relativo às GAPs IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição de desempenho (conforme MS 00004073-49.2013.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09.07.2014, da Relatoria da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, no qual restou concedida a segurança).

V - Assim, as GAPs IV e V, embora originalmente condicionadas à avaliação de desempenho, passaram a ser pagas de forma genérica, consubstanciando-se em benefício de caráter geral, com características de típico adicional de função (ex facto officii).

VI - Nas circunstâncias, estando demonstrado nos autos que os apelantes satisfazem os requisitos legais reclamados para o percebimento das GAPs IV e V, posto que já auferem a rubrica na modalidade III, para o que são exigidos idênticos parâmetros subjetivos e objetivos, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Apelo provido para tal fim. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0081648-04.2011.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 26/11/2016).

Além disso, não deve ser acolhida a tese de necessária observância da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, pois, apesar do ato de aposentadoria do Autor ser anterior ao advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM aos seus proventos de inatividade decorre da já citada regra da paridade, a qual assegura aos inativos as vantagens pecuniárias, posteriormente conferidas aos servidores em atividade.

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na observância efetiva da regra da paridade de proventos e vencimentos entre servidores ativos e inativos, ou seja, direito decorrente de norma jurídica distinta.

Por fim, com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…]

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

Sendo assim, afigura-se a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional à pretensão autoral. Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a promover a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM recebida pelo Autor para a referência V nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012, além de condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas devidas em razão da elevação da GAPM para a referência V dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois os contracheques carreados aos autos demonstram que o Autor percebe renda inferior a três salários mínimos, o que comprova que não tem condições de arcar com as eventuais custas e despesas processuais, bem como com os eventuais honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SALVADOR, 20 de junho de 2023.

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

8135767-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Freitas De Oliveira
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135767-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.
Salvador, 24 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8059710-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Lima Do Rosario
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059710-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Reclamante: REQUERENTE: BRUNO LIMA DO ROSARIO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS promovida por BRUNO LIMA DO ROSÁRIO, requerendo a anulação de questões de prova.

A ação foi originalmente proposta para a 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo sido proferida decisão declinatória da competência, consoante ID 387222127.

É o breve relatório.

A discussão que se apresenta na presente demanda sobre concurso público, e naquelas que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, a exemplo de anulação de questões das provas exigidas ou a que se relacionam a situações ocorridas após a homologação do processo seletivo, tais como as discussões que envolvam nomeação e posse do candidato; surgimento de novas vagas; vagas ocupadas por temporários, são incompatíveis com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear os procedimento observado no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.

Outrossim, tais pleitos, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem respectivo valor da causa apurado de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no caput do art. 2º, da Lei supra.

Ademais disso, matéria que envolve a realização de concursos públicos se situa no âmbito daquelas afetas a interesses difusos e coletivos, sendo total e expressamente vedado por lei o processamento de feito de interesses difusos e coletivos no âmbito dos Juizados Especiais.

A título de ilustração, trago à colação o seguinte aresto:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. QUESTÕES DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERESSE COLETIVO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Malgrado a regra de competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública para causas de valores inferiores ao de alçada, a lei exclui dessa competência as causas de conteúdo relacionado a direito ou interesse coletivo ou difuso. 2. A pretensão anulatória de questões de prova de concurso público é da competência da Vara da Fazenda Pública, pois gera implicações na esfera jurídica de uma coletividade de pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-DF 07131247620198070000 DF 0713124-76.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2019. Pág: Sem Página Cadastrada.)

Destaco, ainda, recente decisão do Egrégio TJBA, que no Processo n. 8008930-55.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, acolheu a tese desse Juízo, JULGANDO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo, reconhecendo-se a competência do Juízo da 07ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ora Suscitado, para que processe e julgue a ação de origem.

Ademais disso, o Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais conforme previsão no Edital n. 02/2020 aprovou no dia 28/07/2020, com publicação no DJOE do dia 10/08/2020 o Enunciado com o seguinte teor: “Juizado Especial de Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2 º, § 1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade”.

Do exposto, após cuidadosa reflexão, estando perfeitamente deflagrada a incompetência deste Juizado, e, não subsistindo na presente hipótese os fundamentos da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.

P.R.I.

Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8020510-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo D Affonseca Barreiros
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Requerente: Deborah Zatti Falcao Barreiros
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020510-74.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DIOGO D AFFONSECA BARREIROS e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415713292 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8067491-06.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Rios Sena
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067491-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Agregação]

Reclamante: AUTOR: ARNALDO RIOS SENA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar nova planilha de cálculos, eis que no documento de ID 195353133 não consta qual índice de juros e correção foi utilizado como parâmetro para chegar ao valor final pretendido.
Salvador, 19 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158812-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Costa Oliveira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158812-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIEGO COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 09/06/2014. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
De igual maneira, as preliminares de ausência de interesse de agir devem ser rejeitas, tendo em vista que se confundem com o mérito, sendo nesta fase analisadas. Além do mais, a concessão administrativa da progressão não exclui o direito de percepção de valores retroativos pelo servidor, sendo este também o objeto da presente demanda.
Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora pela concessão administrativa das progressões, como pretende o réu, tendo em vista que há também pedido de pagamento de valores retroativos cujo adimplemento a administração não fez prova.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 4, sendo tal progressão concedida, conforme sua própria manifestação nos autos (Id. 398129825), em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2017/2019.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2019/2021, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de junho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
Por fim, em relação à progressão funcional por titulação, tem-se que a parte autora ocupa cargo que exige nível superior. Além disso, o título apresentado é regular em território nacional, havendo reconhecimento da instituição de ensino pelo Ministerio da Educação - MEC. Por fim, sua aquisição se deu após o ingresso no serviço público, sendo portanto cabível a progressão de mais 1 (um) nível em sua carreira, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2019/2021 para o mês de junho de 2021, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter adquirido titulação de pós-graduação a nível de especialização no efetivo exercício do cargo, com efeitos retroativos ao mês de março de 2022, ndata do requerimento administrativo (Id. 279017942).
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137499-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Cristiniana De Souza Bastos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137499-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: CRISTINIANA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 03/10/2002. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício, além de fazer jus a mais uma progressão em razão da conclusão de pós-graduação. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, bem como a avançar um nível por conclusão de especialização. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 9, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 341029937), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, faz jus ainda a duas novas progressões por conta dos biênios 2018 a 2020 e 2020 a 2022, totalizando três períodos aquisitivos.
Entretanto, em decorrência do princípio da congruência (art. 141, do CPC), o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes. Dessa forma, o pedido da parte Autora no sentido de conceder sua ascensão em relação a dois biênios deve prevalecer.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, quanto à concessão de um biênio em razão da titulação, constata-se que o título apresentado pela parte autora, embora regular em território nacional, foi concluído antes da sua admissão no serviço público, o que inviabiliza sua utilização para efeito de progressão por titulação.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2018/2020, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8044692-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Luis Mota De Andrade
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044692-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDERSON LUIS MOTA DE ANDRADE
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415372190 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para que comprove o cumprimento do quanto determinado na Sentença, no que se refere a Obrigação de Fazer, bem como se manifeste sobre o pedido de execução e respectiva planilha de cálculos correspondente à Obrigação de Pagar, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159390-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. R. O. D. N.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Requerente: Benedito Do Nascimento Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159390-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: A. R. O. D. N. e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA40371)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA "INAUDITA ALTERA PARS" URGENTE, E CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS (ESTORNO DE VALORES PAGOS) E DANOS MORAIS contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o Autor, através de seu genitor, alega, resumidamente, que é beneficiário do PLANSERV - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, o qual negou o exame clínico PAINEL GENÉTICO SÍNDROME DE MARFAN – CID: Q87.4, necessário para seu diagnóstico, indicado pelo médico que lhe acompanha.
Alega que com o passar do tempo restou evidenciado, um processo que lhe gera dores e incapacidade de locomoção, chegando a buscar emergências hospitalares. Aduz, com base nos exames e relatórios médicos presentes nos autos, que através dos sintomas, os médicos não conseguiram ultimar seu diagnóstico, sendo necessário o exame pleiteado para investigação de síndrome de Marfan.
Afirma que, diante a solicitação médica, requereu junto ao PLANSERV a autorização do exame, porém, foi negado.
Informa ainda que, diante das dores pelas quais estava passando, desembolsou certa quantia, em caráter de urgência, para realização de exames.
Assim, aduz que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação, buscando a condenação do Estado da Bahia para custeio do exame PAINEL GENÉTICO SÍNDROME DE MARFAN – CID: Q87.4 prescrito pelo médico. Requer, ainda, o reembolso referente aos exames realizados, custeado pelo Autor. Pede também a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Solicitado parecer do Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS.
Não concedida a antecipação da tutela.
Autor apresenta novo relatório.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do Autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em garantir a realização de exame genético de que necessita, para investigação de doença, conforme relatórios médicos acostados.
Inicialmente, cumpre destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o entendimento cristalizado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
O fato de o Código de Defesa do Consumidor não mais se aplicar aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão não significa que o Réu possa atuar de forma ilimitada em suas relações com os beneficiários do plano. A atuação do Réu está submetida a observância de outras normas presentes no ordenamento jurídico pátrio, tais como o Código Civil e a Lei nº 9.656/1998, mormente em razão da natureza do contrato celebrado com os usuários, que é de adesão, estabelecido unilateralmente através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANSERV. CIRURGIA POR NUCLEOTOMIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público, cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter “fechado”, sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor, de modo que as questões postas nos autos devem ser dirimidas à luz da legislação civil comum, da Lei nº 9.656/1998 e do Decreto nº 9.552/2005, que regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV. A imposição de óbice à realização de cirurgia na modalidade nucleotomia pelo PLANSERV, prescrita por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível, caracteriza abusividade do ato impugnado e violação ao direito da Apelada, que vem adimplindo regularmente a obrigação pecuniária correspondente ao serviço contratado, devendo-lhe ser assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do plano de saúde. Sentença mantida. Apelo Improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0007582-13.2008.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019).
Compulsando os autos, com base no parecer técnico do Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS (ID. 288481956), constata-se que as características apresentadas pelo relatório não sustentam a necessidade do exame, sendo possível a realização de outros exames complementares para investigação buscada.
Além disso, o exame pleiteado está contemplado dentre as coberturas obrigatórias, conforme o art. 10, VI da Lei nº 9.656/1998, porém, preciso é observar critérios bem definidos, de forma escalonada, os quais não foram atendidos, conforme relatórios apresentados. Como conclusão, entende que não há pertinência técnica entre o exame e a solicitação médica.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos de saúde elaborado pela ANS é taxativo, numerus clausus, e não meramente exemplificativo, sendo lícita a negativa de cobertura de exames, procedimentos e fornecimento de medicamentos que não estejam inclusos no rol, como se infere do recente acórdão proferido pela corte superior:
PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATO ESTATAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, COM EXPRESSA PREVISÃO EM LEI. VINCULA FORNECEDORES E CONSUMIDORES E GARANTE A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO, A RECUPERAÇÃO E A REABILITAÇÃO DE TODAS AS ENFERMIDADES. CARACTERIZAÇÃO COMO EXEMPLIFICATIVO. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE CUSTEIO DE TERAPIAS QUE, CONFORME A PRÓPRIA CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO E O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEM SEQUER INTEGRAM O ROL. COBERTURA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. ÓRTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO ASSISTENCIAL COBERTO A SER REALIZADO. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT E/OU PEDIASUIT. A PAR DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO EDITADA PELA AUTARQUIA SÃO MÉTODOS DE CARÁTER MERAMENTE EXPERIMENTAL, SEGUNDO PARECER DO CFM E DO NAT-JUS NACIONAL. SÚMULA LOCAL ESTABELECENDO DE ANTEMÃO QUE É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA, REQUERIDA COM BASE NA PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO MÉDICO ASSISTENTE DA PARTE, MESMO QUE A RECUSA SEJA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE CONTEMPLAÇÃO PELO ROL DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA ANS OU PELO CARÁTER MERAMENTE EXPERIMENTAL. INCOMPATIBILIDADE COM DISPOSIÇÕES DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.
1. Consoante entendimento perfilhado por este Colegiado, por clara opção do legislador se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n.9.961/2000, a atribuição da ANS de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n.439/2018 da Autarquia, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).
2. Nesse precedente, melhor refletindo acerca do tema, à luz da legislação especial de regência e dos substanciosos subsídios técnicos trazidos pelos amici curiae - inclusive, no que diz respeito à postura manifestada pelos próprios Conselhos Profissionais e pela Secretaria Nacional do Consumidor no sentido de prestigiar o rol da ANS -, este Órgão julgador, em overruling, sufragou

o entendimento de não ser correto afirmar ser abusiva a exclusão do custeio dos meios e dos materiais necessários ao tratamento indicado pelo médico assistente da parte que não estejam na relação editada pela Autarquia ou no conteúdo adicional contratual, diante dos seguintes dispositivos legais da lei de regência da saúde suplementar (Lei n. 9.656/1998): a) art. 10, § 4º, que prescreve a instituição do plano-referência, "respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12", com "amplitude das coberturas" "definida por normas editadas pela ANS"; b) art. 12, que estabelece serem facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º dessa Lei, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência mencionado no art. 10; c) art. 16, VI, o qual determina que dos contratos, dos regulamentos ou das condições gerais dos produtos de que cuidam o inciso I e o § 1º do art. 1º dessa Lei devem constar dispositivos que indiquem os eventos cobertos e excluídos.
3. Não se pode ignorar que a elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, submete-se a diretrizes técnicas relevantes de inegável e peculiar complexidade, como: I - a utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; II - a observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e III - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. Com efeito, e como também ressaltado no precedente invocado, considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo representaria, na verdade, negar a própria existência do "rol mínimo" e violar a tripartição de poderes, efetivamente restringindo a livre concorrência ao nitidamente estipular a mais ampla, indiscriminada e completa cobertura a todos os planos e seguros de saúde, o que, além do mais, dificulta sobremaneira o acesso à saúde suplementar a mais ampla camada da população.
[...]
6. É bem de ver que "estabelece o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 que as operadoras de planos de saúde não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores, já que as operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas a custear tão só os dispositivos médicos que possuam relação direta com o procedimento assistencial a ser realizado (art. 10, II e VII, da Lei nº 9.656/1998)" (REsp 1673822/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 11/05/2018)" (AgInt no REsp 1848717/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).
[...]
8. O "fato de os contratos de saúde suplementar se sujeitarem ao Código de Defesa do Consumidor não significa que a cobertura deve extrapolar os limites do acordo. Cumpre ao Poder Judiciário: a) agir com cautela para evitar decisões desastrosas, com a autorização de acesso a medicamentos, produtos e serviços sem base em evidência científica ou por falta de cobertura contratual, porque isso causa abalo indevido na sustentação econômica das operadoras de saúde, e também devido ao fato de que o aumento da sinistralidade norteia o aumento das mensalidades do ano seguinte, penalizando indevidamente os demais consumidores, além de causar uma desestruturação administrativa [...] (DRESCH, Renato Luís. As medidas de otimização da judicialização: o Nat-jus e as Câmaras Técnicas. Revista de Direito da Saúde Suplementar. São Paulo: Quartier Latin. Ed. n. 1, 2017, p.122-126)" (AgInt no REsp 1882494/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 15/12/2020).
9. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.735 – SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/02/2021, Dje: 02/03/2021).
Assim sendo, o Autor não faz jus ao exame pleiteado, pois o mesmo não se enquadra nos critérios determinados para de cobertura mínima da ANS e da Lei nº Lei n. 9.656/1998, bem como do rol de cobertura do PLANSERV. Consequentemente, não há que se falar em reembolso da quantia paga referente ao exame pleiteado, nem em condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Por fim, observo que, apesar do pedido de danos materiais, o Autor não acostou notas ficais dos alegados custos de outros exames em urgência, nem correlata negativa do Réu.
Cumpre ponderar, por cautela, que ao aderir ao PLANSERV o beneficiário aceita seu regulamento ciente da necessidade de buscar, em princípio, uma clínica dentro do rol de seus credenciados, não sendo possível uma escolha particular às expensas do Réu.
Desta forma, o Autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o seguinte entendimento jurisprudencial, mudando-se o que deve ser mudado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. BENEFICIÁRIA DO PLANSERV. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. EXISTÊNCIA DE HOSPITAL CREDENCIADO AO PLANO. DIREITO DE REEMBOLSO. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Opção por realizar tratamento por médico e em hospital não credenciados, restando demonstrada a existência de hospital autorizado pelo PLANSERV para realização do tratamento indicado. Não incidência das hipóteses previstas para reembolso. Art. 17, Dec. 9552 de 21/09/2005. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0362033-81.2013.8.05.0001, Relator(a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2016) (grifou-se)
EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO FORA DA ÁREA DE COBERTURA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Inexiste abusividade na celebração de contrato de plano de saúde com previsão contratual expressa no sentido de que a cobertura fica limitada aos hospitais credenciados,

salvo se comprovado que não há local capacitado para realização da cirurgia. 2. Assim, para que o usuário do plano de saúde tenha direito ao custeio integral das despesas médico-hospitalares relativamente à utilização de hospital localizado fora da área de abrangência do plano, é necessário que demonstre se tratar de situação de urgência e emergência, de impossibilidade de utilização da rede credenciada da empresa de plano de saúde, ou de falta de capacitação do corpo médico ou de recusa de atendimento na rede, hipóteses todas inocorrentes no caso concreto. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70067504332, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/03/2016)
Nesta senda, é imprescindível lembrar que o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV consiste em plano de saúde cuja fonte de custeio é, essencialmente, contributiva, não tendo fim lucrativo, conforme se infere da modicidade dos valores mensais cobrados dos seus beneficiários.
Logo, de todo modo, conclui-se pela impossibilidade de condenação do Estado da Bahia ao reembolso das alegadas despesas arcadas pelo Autor.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Entretanto, deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139529-45.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Joao Santana De Carvalho
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139529-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cirurgia]

Reclamante: AUTOR: RENE JOAO SANTANA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como RENE JOAO SANTANA DE CARVALHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 23 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016889-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leanderson Santos Da Silva
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016889-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: LEANDERSON SANTOS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016924-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railda De Araujo
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016924-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: RAILDA DE ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8017362-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Di Tullio Campos
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017362-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: JULIANA DI TULLIO CAMPOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8050503-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michael Menezes Ribeiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050503-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MICHAEL MENEZES RIBEIRO
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415481112 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8156092-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinalde Balbino Pinto De Menezes
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)

Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8156092-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REINALDE BALBINO PINTO DE MENEZES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415497865 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8124020-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Brito Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124020-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO BRITO FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8092630-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092630-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]

Reclamante: REQUERENTE: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar sua condição microempresa ou empresa de pequeno porte.
Salvador, data certificada pelo sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058000-72.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ila Carieli Ribeiro Almeida
Advogado: Gabriel De Matheus Guido (OAB:BA60065)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058000-72.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Concessão]

Reclamante: REQUERENTE: ILA CARIELI RIBEIRO ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer do interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, junte-se instrumento de mandato atualizado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8043832-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues
Advogado: Washington Luiz De Carvalho Rodrigues (OAB:BA43419)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043832-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia]
Reclamante: REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 430296301, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8012972-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Do Sacramento
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012972-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA LUCIA DO SACRAMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o que aduz o parecer técnico no ID 430329134, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos relatórios e/ou exames médicos atualizados, que corroborem com a análise da pertinência técnica e urgência do caso em apreço.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158812-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Costa Oliveira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158812-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIEGO COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 09/06/2014. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
De igual maneira, as preliminares de ausência de interesse de agir devem ser rejeitas, tendo em vista que se confundem com o mérito, sendo nesta fase analisadas. Além do mais, a concessão administrativa da progressão não exclui o direito de percepção de valores retroativos pelo servidor, sendo este também o objeto da presente demanda.
Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora pela concessão administrativa das progressões, como pretende o réu, tendo em vista que há também pedido de pagamento de valores retroativos cujo adimplemento a administração não fez prova.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Exe-

cutivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 4, sendo tal progressão concedida, conforme sua própria manifestação nos autos (Id. 398129825), em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2017/2019.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2019/2021, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de junho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

Por fim, em relação à progressão funcional por titulação, tem-se que a parte autora ocupa cargo que exige nível superior. Além disso, o título apresentado é regular em território nacional, havendo reconhecimento da instituição de ensino pelo Ministerio da Educação - MEC. Por fim, sua aquisição se deu após o ingresso no serviço público, sendo portanto cabível a progressão de mais 1 (um) nível em sua carreira, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2019/2021 para o mês de junho de 2021, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter adquirido titulação de pós-graduação a nível de especialização no efetivo exercício do cargo, com efeitos retroativos ao mês de março de 2022, ndata do requerimento administrativo (Id. 279017942).

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071473-57.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janderson Batista Simoes
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071473-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: JANDERSON BATISTA SIMOES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8041393-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Rosa Matos Registrado(a) Civilmente Como Jose Rosa Matos
Advogado: Jose Rosa Matos (OAB:BA21731)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041393-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Remissão das Dívidas]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE ROSA MATOS registrado(a) civilmente como JOSE ROSA MATOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Determino a Secretaria que retifique-se a autuação, fazendo constar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO no polo passivo da demanda.
Vistos e etc.

Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito contra Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.
É o breve relatório.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.
A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.
Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.
Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.
Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO VW AMAROK, de placa policial NZR 8877, RENAVAM 394211812, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data registrada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8128709-98.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Pinheiro Campos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128709-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: AUTOR: SIDNEI PINHEIRO CAMPOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de mais 10 (dez) dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 389554210, pena de arquivamento do feito.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8073892-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evaldo Queiros Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073892-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]
Reclamante: REQUERENTE: EVALDO QUEIROS PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8079982-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gislaine Batista De Oliveira
Advogado: Floriano Conceicao Rego (OAB:BA67056)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079982-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Agregação]
Reclamante: REQUERENTE: GISLAINE BATISTA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8069062-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Melo Miranda
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069062-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência à Saúde]
Reclamante: AUTOR: FABIO MELO MIRANDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência e instrumento de mandato atualizados.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8067342-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Alexsandro Seara Passinho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Planserv

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067342-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: CLAUDIO SANTANA e outros

Reclamado(a): REU: PLANSERV
DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 373553349, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8067342-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Alexsandro Seara Passinho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Planserv

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067342-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: CLAUDIO SANTANA e outros
Reclamado(a): REU: PLANSERV
DESPACHO
Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 373553349, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022078-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josedilton Santos Da Paixao
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8022078-33.2020.8.05.0001
AUTOR: JOSEDILTON SANTOS DA PAIXAO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8045012-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Lopes Pitta
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045012-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: JULIO CESAR LOPES PITTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.

Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa.

Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8122330-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Manoel Ferreira Menezes
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8122330-39.2023.8.05.0001

REQUERENTE: AUGUSTO MANOEL FERREIRA MENEZES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8016755-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Morais Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016755-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: SUELI MORAIS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8005703-25.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Jose Senhor Dos Santos
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005703-25.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação Complementar de Vencimento]

Reclamante: RECORRENTE: JOSE SENHOR DOS SANTOS
Reclamado(a): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Cotejando os autos, verifica-se que o valor a título de honorários sucumbenciais fora fixado em R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), conforme consta da sentença de ID 112487693, não havendo impugnação da parte requerente, razão pela qual não há que se falar em equivoco na expedição do ofício de pagamento consignado no ID 404538383, pelo que INDEFIRO o pedido formulado no ID 407296261.
Ademais, quanto aos honorários sucumbenciais fixados no Acórdão de ID 226602710, constato a inexistência de planilha de cálculos apta a indicar o valor devido, razão pela qual, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino que seja o requerente intimado para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar o pedido de execução, apresentando a respectiva planilha de cálculos.
Ao final, em igual prazo, manifeste-se o requente sobre a informação de cumprimento da obrigação constante no ID 421544974.
Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8117911-44.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nascimento Da Silva
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117911-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade]

Reclamante: AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 411737677, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 942,20, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8066974-98.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Da Silva Marins
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8066974-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MARINS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Haja vista certidão do ID 429886834, intime-se a parte Autora, para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010011-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Rodrigues Souza
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010011-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias, Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 380453258, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.307,93, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8015034-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Goncalves Da Silva Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015034-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Voluntária, Acumulação de Proventos]

Reclamante: REQUERENTE: ELISABETE GONCALVES DA SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data registrada no sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026311-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderlei Brito De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026311-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: VANDERLEI BRITO DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8015864-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose Lima Santos
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015864-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO JOSE LIMA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8179460-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Carlos Do Lago Muniz
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Eziquiel Alvarez De Souza
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)

Requerente: Igor Marcio Rodrigues Dias
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Luciano Oliveira Da Fonseca
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Marcelo Alvarez Souza
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Maria Aparecida Fernandes Alvarez
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Rita Kate Andrade De Oliveira
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Rita Maria Do Lago Muniz
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Rose Kelly Andrade De Oliveira
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerente: Robson Carlos Lago Muniz
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerido: Agerba
Requerido: Patios Nordeste Spe Ltda

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179460-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Valor da Causa]
Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DO LAGO MUNIZ e outros (9)
Reclamado(a): REQUERIDO: AGERBA e outros

SENTENÇA

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para cumprir uma determinação, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme ordenado, consoante certidão do ID 428246092.
Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
2 “Art. 51 (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
3 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé...”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032334-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otto Marcus Lins Schaeppi

Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Requerente: Tatyana Muniz Couto Schaeppi
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8032334-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OTTO MARCUS LINS SCHAEPPI e outros
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde os Autores alegam, resumidamente, que adquiriram um imóvel no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão, oitocentos mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 3.224.386,95(três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais, noventa e cinco centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$ 1.800.000,00 (um milhão, oitocentos mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar,

de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido (Id Num. 183469276), no importe de R$ 1.800.000,00 (um milhão, oitocentos mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ R$ 96.731,61 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM (Id Num. 373853139), vez que corresponde a base de calculo majorada para o valor de R$ 3.224.386,95(três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais, noventa e cinco centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Outrossim, o valor dispensado pela Autora a título de taxa extrajudicial para registro imobiliário do bem teve seu valor indevidamente majorado em razão de indevido lançamento tributário unilateral de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV pelo Município, cabendo ao Réu, responsável pelo prejuízo o ressarcimento do valor indevidamente recolhido pelo contribuinte.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte; 2) restituir parcialmente o valor pago pela parte Autora a título de taxa de registro imobiliário do bem, considerando como base de cálculo o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118041-68.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario Rosa Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118041-68.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ROMARIO ROSA DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 362937847, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.744,11, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017121-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odilon Cesar De Oliveira Reis
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Ronaldo Nascimento De Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Jose Souza Passos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8017121-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ODILON CESAR DE OLIVEIRA REIS e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ODILON CESAR DE OLIVEIRA REIS em face da Sentença de ID 201072973, sob o argumento de ocorrência de error in judicando no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu a necessidade de se acolher o pedido de majoração para 125% a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) enquanto estiver ocupado o posto de 1º Tenente, contínua ou temporariamente.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.

Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é extremamente clara ao indicar a ausência de determinação legal de pagamento de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no percentual devido ao cargo em substituição.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, o embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062541-51.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlon Bruno De Jesus Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062541-51.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: MARLON BRUNO DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026891-06.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reuber Albuquerque Hereda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026891-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: REUBER ALBUQUERQUE HEREDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074281-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denivaldo Santos Barbosa
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074281-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: DENIVALDO SANTOS BARBOSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185381-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilda Rios De Almeida
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8185381-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HILDA RIOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

HILDA RIOS DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 29 de novembro de 2017.
Aduz que o período para análise da aposentadoria prolongou-se por 512 dias, sendo concedida apenas em 25 de abril de 2019.
Alega que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Dessa forma, a parte Autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos 554 dias em que continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Estado da Bahia apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria Requerente, outros, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.

Compulsando-se os autos, verifica-se do protocolo do processo administrativo e da portaria de aposentação publicada no Diário Oficial anexados à exordial, que a parte Autora requereu sua aposentadoria em 29/11/2017, a qual foi concedida em 25/04/2019, após aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de tramitação do processo administrativo.

Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).

Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao demorar aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses para a conclusão do processo administrativo de aposentadoria da parte Autora, período superior ao prazo de 180 dias previsto no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020.

Desse modo, a parte Autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração, é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Nesse sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.
1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.
Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à Autora, pelo que indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber sua remuneração, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória das remunerações referentes ao período no qual a parte Autora poderia estar aposentada.
Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, ainda que o requerimento administrativo seja anterior à alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 14.250/2020, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite. Nesse sentido, é o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 244 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - RI: 80600486720208050001, SEXTA TURMA RECURSAL, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Data de Publicação: 01/03/2022).
(Grifou-se)
Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.
A base de cálculo da indenização deve levar em conta a última remuneração que a parte Autora recebeu quando em atividade, incluindo-se as parcelas de natureza permanente, excluindo-se as de caráter eventual e transitório.
A indenização concedida, diante das peculiares do caso, visa compensar a parte Demandante pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Acionante continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar à parte Autora indenização pela demora na concessão da aposentadoria, em valor correspondente aos dias de atraso que superaram o período de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do requerimento administrativo, considerando como base de cálculo a última remuneração percebida pela Demandante quando em atividade, incluindo-se as parcelas de natureza permanente, excluindo-se as de caráter eventual e transitório, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8069304-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Santos De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069304-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enquadramento]

Reclamante: AUTOR: LILIAN SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
OFICIE ao Procurador Geral do Município para, no prazo de mais 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção de medidas judiciais alternativas a critério do julgador, desde que entenda necessárias a compeli-lo a satisfação da obrigação, bem como, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para análise de eventual cometimento de crime de improbidade administrativa contra o Gestor Público, nos termos do Enunciado 63 do FONAJEF.

Com relação ao pedido de arbitramento de multa diária para o cumprimento da decisão judicial proferida, ressalto que este juízo deixou de arbitrar astreintes, por não ter tido a eficácia esperada com relação à Fazenda Pública, passando a adotar medidas adjetivas, as quais têm tido um melhor resultado no cumprimento das decisões nesta Vara.

Ademais, no que pertine a obrigação de pagar, defiro o prazo requerido pela parte autora por mais 15 (quinze) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022400-53.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Nara Costa Leite
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022400-53.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: SANDRA NARA COSTA LEITE
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8164842-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Dorea Barreto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164842-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
Reclamante: REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOREA BARRETO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 27 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034750-10.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ismael Lellis Araujo Marques
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034750-10.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: ISMAEL LELLIS ARAUJO MARQUES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035250-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivisson Costa Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035250-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Regime Previdenciário]
Reclamante: AUTOR: DEIVISSON COSTA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048960-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Neves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048960-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: SONIA MARIA NEVES DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105001-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana De Carvalho Santana
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105001-19.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: ELIANA DE CARVALHO SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043644-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elton Luis Moura De Jesus
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043644-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: AUTOR: ELTON LUIS MOURA DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066151-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cascia Ferraz Nogueira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066151-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: RITA DE CASCIA FERRAZ NOGUEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053184-13.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053184-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA CRUZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070040-18.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celli Ferreira De Santana Agapito
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070040-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: REGINA CELLI FERREIRA DE SANTANA AGAPITO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167244-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kilyane Barreto De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8167244-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KILYANE BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 27/04/2000. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício, além de fazer jus a mais uma progressão em razão da conclusão de pós-graduação. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2017/2019 e 2019/2021, bem como a avançar um nível por conclusão de especialização. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações

acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 10, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 361569699), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, faz jus a duas novas progressões por conta dos biênios 2018 a 2020 e 2020 a 2022.

Entretanto, em decorrência do princípio da congruência (art. 141, do CPC), o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes. Dessa forma, tendo em vista o pedido da parte Autora no sentido de conceder a ascensão à Requerente em relação a dois biênios (biênio 2017 a 2019 e 2019 a 2021).

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Por fim, quanto à concessão de um biênio em razão da titulação, depreende-se que o cargo ocupado pela parte autora exige nível superior, além disso, constata-se que o título apresentado pela parte autora, está regular em território nacional, sendo concluído após a sua admissão no serviço público, o que viabiliza sua utilização para efeito de progressão por titulação, na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de

um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2018/2020, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; c) a progressão de um nível na carreira por ter concluido curso de pós-graduação a nível de especialização durante o exercício de seu cargo público, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181715-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Alves Pereira Junior
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8181715-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDILSON ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 29/10/2015. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício, além de fazer jus a mais uma progressão em razão da conclusão de pós-graduação. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2017/2019 e 2019/2021, bem como a avançar um nível por conclusão de especialização. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar

e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na

Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 364983439), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante seu estágio probatório (2015/2018), conforme o art. 36, § 7º, da indigitada legislação.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, faz jus a duas novas progressões por conta dos biênios 2018 a 2020 e 2020 a 2022.

Entretanto, em decorrência do princípio da congruência (art. 141, do CPC), o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes. Dessa forma, tendo em vista o pedido da parte Autora no sentido de conceder a ascensão à parte Requerente em relação a um biênio (2019 a 2021, sic), limita-se a condenação a concessão de 1 (um) nível por mérito.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao triênio do estágio probatório 2015/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de novembro de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Por fim, quanto à concessão de um biênio em razão da titulação, depreende-se que o cargo ocupado pela parte autora exige nível superior, além disso, constata-se que o título apresentado pela parte autora está regular no território nacional, sendo concluído após a sua admissão no serviço público, o que viabiliza sua utilização para efeito de progressão por titulação, na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio do estágio probatório para o mês de novembro de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2018/2020, com efeitos retroativos ao mês de novembro de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; c) a

progressão de um nível na carreira por ter concluido curso de pós-graduação a nível de especialização durante o exercício de seu cargo público, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016891-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Lima Dias
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016891-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Leito de enfermaria / leito oncológico]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Sem prejuízo do exposto acima, prossegue-se

Diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação dos procedimentos solicitados, consoante relatório médico, encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, a fim de emitir parecer técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade do mesmo e se reveste de urgência ou emergência.
Após a resposta do NAT, venham os autos conclusos para decisão.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122510-60.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Alves Carvalho
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122510-60.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: ALAIDE ALVES CARVALHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129464-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eurenildes Reis Ferreira
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129464-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EURENILDES REIS FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 23/03/2006. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º

7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível qiue afirma fazer jus em sua carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal

assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 7, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, a parte autora tem direito de ver implementadas duas progressões em sua carreira, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, retroagindo, respectivamente, desde julho de 2020 e julho de 2022.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/218 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de dois níveis na carreira, por ter a parte autora transpassado dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do

cargo público, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e julho de 2022.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170851-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Cambauva Beltrami Registrado(a) Civilmente Como Luis Carlos Cambauva Beltrami
Advogado: Paula Ramos Pitta (OAB:BA74806)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170851-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS CARLOS CAMBAUVA BELTRAMI registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS CAMBAUVA BELTRAMI
Advogado(s): PAULA RAMOS PITTA (OAB:BA74806)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA e o ESTADO DA BAHIA, onde o Autor alega, resumidamente, que em 24/10/2009 se envolveu em acidente de trânsito o que acarretou em perda do total de seu veículo da marca Chevrolet, modelo Prisma, placa JPY2103, Renavam nº. 923496602.
Neste rumo, afirma que conseguiu realizar a baixa do veículo no Cadastro Nacional porque desconhecia necessidade de perícia do veículo, exigido pelo Réu, tendo vendido o veículo à empresa de “ferro velho” logo após o acidente.
Deste modo, o Autor ajuizou a presente ação, com pedido de tutela urgência, para ser procedida a baixa de débitos relativos à IPVA a partir do exercício de 2010. Ao fim, pleiteou que o DETRAN proceda a baixa definitiva do veículo, bem como seja declarada a inexistência débitos, com ressarcimento em dobro de quantia paga.
Citados, apenas o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência do Autor contra impossibilidade de baixa do registro da propriedade do veículo da marca Chevrolet, modelo Prisma, placa JPY2103, Renavam nº. 923496602 nos registros do DETRAN/BA, fato que implicou na responsabilidade tributária deste com relação ao pagamento de licenciamento.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao proprietário a responsabilidade pela requisição de baixa no registro de veículo irrecuperável, eis a dicção do mencionado enunciado normativo:
Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.
O Contran, por sua vez, estabeleceu na resolução 11/98 quais são os casos obrigatórios de baixa no registro:
Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:
I – veículo irrecuperável;
II – veículo definitivamente desmontado;
III – sinistrado com laudo de perda total;
IV – vendidos ou leiloados como sucata.
Neste passo, compulsando os autos, percebe-se que o Autor não apresentou provas, nem mesmo indícios, da inutilização do veículo. Há apenas uma certidão de boletim de ocorrência (ID Num. 306427925, p.1), que descreve o acidente, sem qualquer menção à condição do veículo ou destino, apenas sua remoção, o que não implica deduzir que foi inutilizado. Deve-se ressaltar que a ausência de infrações de trânsito no período indicado não consegue corroborar a inutilização o do veículo. Ademais, mesmo reconhecendo as peculiaridades do caso em tela, não há elementos de prova que permitam a relativização das exigências formais para baixa do registro. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Admitir como verdadeiras as alegações do Autor, sem a exigência de um mínimo de prova a lastreá-las, é admitir o ajuizamento de ações temerárias, cuja verdade ou falsidade das alegações jamais poderão ser atestadas. Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu o Autor do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.
A corroborar o entendimento acima fundamentado, eis o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandis:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. BAIXA DEFINITIVA DE REGISTRO DE VEÍCULO. VEÍCULO EM LOCAL DESCONHECIDO E COM DÉCADAS DE FABRICAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISÃO LEGAL, PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente não tem notícia dos veículos que integram o espólio, todavia não há provas de destruição, perda total ou desmonte, conforme previsão no art. 1o da Resolução nº 11 do CONTRAN. 2. O regime jurídico administrativo exige a observância do princípio da legalidade, o que impede que atos administrativos lícitos, porque pautados na lei, sejam considerados ilícitos e possam ser anulados pelo Poder Judiciário. No caso em exame, a ordem pretendida, objeto de obrigação de fazer, não encontra respaldo legal. 3. Recurso próprio e tempestivo, conhecido e improvido. Honorários em R$300,00 que ficam suspensos em razão do benefício da justiça gratuita. 4. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46, da Lei nº 9.099/95. (Recurso inominado, 0124419-40.2011.8.07.0001, TJDFT, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, relator: João Luis Fischer Dias, data do julgamento: 05/06/2012).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a ausência de provas do fato constitutivo do suposto direito autoral, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181720-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Barbosa Pires
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8181720-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SUELI BARBOSA PIRES

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 07/12/2012. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício, além de fazer jus a mais uma progressão em razão da conclusão de pós-graduação. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base no art. 46, § 2º, da Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, bem como a avançar um nível por conclusão de especialização. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 4, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 384134072), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2017/2019. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, faz jus a uma nova progressão por conta do biênio 2019 a 2021.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2017/2019, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, quanto à concessão de um biênio em razão da titulação, depreende-se que o cargo ocupado pela parte autora exige nível superior, além disso, constata-se que os títulos apresentados pela parte autora, estão regulares em território nacional, porém, foram concluídos antes a sua admissão no serviço público, o que viabiliza sua utilização para efeito de progressão por titulação, na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2017/2019 para o mês de dezembro de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2019/2021, com efeitos retroativos ao mês de dezembro de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8159779-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zelinho Batista Pereira
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159779-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: ZELINHO BATISTA PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO
Diante do pedido de reconsideração da medida liminar, feito pela parte autora, MANTENHO a decisão que indeferiu a concessão da liminar, em sua íntegra, isto porque inexiste novas circunstâncias fáticas e jurídicas a indicar a reconsideração da medida liminar.

Já havendo citação nos autos, aguarde-se na Secretaria o decurso do prazo da parte ré para oferecimento de defesa.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003980-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ismael Costa De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003980-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISMAEL COSTA DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES CUMULADA COM DANOS MORAIS, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extra, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requer ainda, a condenação por danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Deve-se destacar que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 16/01/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em 16/01/2023.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, delimitado ao período apontado em exordial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 16/01/2018.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013640-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Merciene Felix Braga
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013640-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MERCIENE FELIX BRAGA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora afirma integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo de agente de trânsito e transporte na Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador — Transalvador. Relata que, em razão do efetivo exercício de seu cargo, faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, em virtude do cumprimento dos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para o réu ser condenado a realizar a sua ascensão imediata em três níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, maio de 2016, maio de 2018 e maio de 2020, conforme determinado nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal n.º 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Citados, os réus ofereceram contestação em separado.
Cancelada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Em preliminar, o município de Salvador e a Transalvador alegaram, cada qual, sua ilegitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. […]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor é servidor da Transalvador, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Registre-se que nos contracheques do autor, consta que o seu cargo é o de Agende de Trânsito e Transporte, sendo lotado na Transalvador.
Neste contexto, importa reconhecer que a Transalvador consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica: [...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Logo, cabe a Transalvador responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Portando, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu município de Salvador e, consequentemente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Transalvador.
Por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao município de Salvador é medida que se impõe.
Por sua vez, também rejeitam-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, conforme a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em um nível da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, nestas palavras:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo — que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social —, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifou-se).

No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressões concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 377241371).

Assim, as progressões relativas aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.

Da mesma maneira, são procedentes os pedidos de implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com efeitos retroativos ao mes de julho de 2020, pois ainda não implementadas administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interfere no direito a progressão bienal aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para

a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Vale ressaltar que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do município de Salvador, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR providencie a progressão da parte autora em um nível na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020; b) reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.

Sucessivamente, condeno a Transalvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8069304-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Santos De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069304-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enquadramento]

Reclamante: AUTOR: LILIAN SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
OFICIE ao Procurador Geral do Município para, no prazo de mais 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção de medidas judiciais alternativas a critério do julgador, desde que entenda necessárias a compeli-lo a satisfação da obrigação, bem como, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para análise de eventual cometimento de crime de improbidade administrativa contra o Gestor Público, nos termos do Enunciado 63 do FONAJEF.

Com relação ao pedido de arbitramento de multa diária para o cumprimento da decisão judicial proferida, ressalto que este juízo deixou de arbitrar astreintes, por não ter tido a eficácia esperada com relação à Fazenda Pública, passando a adotar medidas adjetivas, as quais têm tido um melhor resultado no cumprimento das decisões nesta Vara.

Ademais, no que pertine a obrigação de pagar, defiro o prazo requerido pela parte autora por mais 15 (quinze) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8163718-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana De Oliveira Santos Do Carmo
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163718-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SUZANA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 01/10/2015 Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir períodos de 24 meses de efetivo exercício. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível, causando-lhe prejuízos financeiros.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de nível qiue afirma fazer jus em sua carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, tendo em conta o efetivo exercício no cargo.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Já a alegação de falta de interesse de agir também não merece prosperar, tendo em vista que a concessão administrativa porventura realizada pela administração no curso do processo não tem o condão de gerar a ausência de interesse processual da parte autora, ademais há pedidos de pagamento retroativo de parcelas que o réu não demonstrou ter adimplido.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Destarte, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao triênio de seu estágio probatório de 2015/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de novembro de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Ademais, a parte autora tem direito de ver implementadas uma progressão em sua carreira, referente ao biênio 2018/2020 , retroagindo a outubro de 2020.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio de 2015/2018 para o mês de novembro de 2018, mês imediatamente posterior a sua aprovação no estágio probatório, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira, por ter a parte autora transpassado um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo público, referentes ao biênio 2018/2020, com efeitos retroativos, respectivamente, ao mes de outubro de 2020.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046995-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Da Silva Santos
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046995-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: AUTOR: DOMINGOS DA SILVA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que a sentença homologatória do cálculo proferida no ID 384747877, 384747877, deixou de acolher o pleito de homologação da renúncia ao valor que excede o teto limite para o recebimento do valor da condenação através de requisição de pequeno valor, razão pela qual, com o fito de sanar o equívoco, no que concerne à matéria da renúncia ao excedente do crédito, HOMOLOGO a renúncia formalizada no ID 294663547 pela parte autora/embargada ao valor excedente ao teto estabelecido a fim de que possa receber o valor do crédito através de RPV.
Intime-se.

SALVADOR, 13 de julho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131557-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Teixeira Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8131557-87.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 389179783, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 15 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135215-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. S. D. C.
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135215-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: SILVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 22 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079449-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edney Cana Brasil Dos Santos Oliveira
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079449-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: EDNEY CANA BRASIL DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, na qual o demandante, acima nominado, pleiteia com a presente demanda indenização por férias não usufruídas.
Oportuno, de logo, apreciar os pressupostos de existência e validade do processo, para regular tramitação e julgamento do feito.
Observa-se que o autor propôs ações idênticas à presente as quais foram distribuídas entre as duas Unidades Fazendárias deste sistema, cuja única distinção entre elas é o período que faz nascer o direito ao benefício almejado, ex vi, processo nº 8079436-82.2022.8.05.0001.
Ainda que seja direito subjetivo de todo sujeito de direito pleitear em juízo pretensão resistida, tal condão, como qualquer outro no ordenamento jurídico, não é absoluto, pois quem o exerce, deve fazê-lo em conformidade com a licitude formal e os preceitos éticos jurídicos expressos nos princípios gerais da boa-fé objetiva e solidariedade social.
O novo Código de Processo Civil, no Capítulo que trata das Normas Fundamentais do Processo Civil – aplicável, portanto, subsidiariamente, a este subsistema-, estabelece como parâmetro de conduta de todos que participam do processo a atuação segundo a boa-fé objetiva, assim como impõe o dever de cooperação entre eles, a fim de que obtenham decisão justa e efetiva, assim normatizado:
“Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
Agir em conformidade com a boa-fé objetiva nada mais é, segundo a doutrina, o dever de agir com lealdade, segundo um standard de conduta que se espera de uma pessoa honesta, proba.
No caso em tela, o autor, ao fracionar em ações idênticas um mesmo pedido, num claro intento de não ultrapassar o teto estabelecido para o pagamento por meio de RPV ou não ultrapassar o teto deste Juizado, atua em franco abuso do direito de ação. Isto porque, a sua atuação rompe com alguns interesses sociais concorrentes ao seu interesse individual e fere o princípio da cooperação entre as partes.
Os interesses sociais concorrentes, acima mencionados, são: oneração do Estado-Juiz com propositura de diversas demandas idênticas, as quais poderiam ser reunidas em uma única, com significativa economia de atos processuais, além de diminuição do número de processos, fatos que melhorariam a prestação judicial substancialmente, além de torná-la mais eficiente.
Oportuno, salientar que, com o propósito de diminuir o número de demandas e tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, o CPC em seu art. 327 estabeleceu que é lícita a cumulação de diversos pedidos contra um mesmo réu em uma única ação. A existência de tal norma demonstra a relevância deste propósito no ordenamento jurídico.
Demais disso, há risco de ofensa ao regime de pagamento pela Fazenda Pública de débitos resultantes de condenações judiciais, estabelecido no art. 100 da CF.
Isto é, o autor, desdobrando um único pedido em mais de uma demanda, garante o pagamento mais célere de seu crédito, sem sofrer as limitações estabelecidas pela lei, ou seja, via precatório que está atrelado ao orçamento do ente público.

O sistema dos Juizados da Fazenda Pública foi criado para solução de conflitos, cujo valor econômico não ultrapasse 60 salários--mínimos. Do mesmo modo, o pagamento por RPV é para aqueles créditos cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido pelos entes da federação, classificados de menor monta. Portanto, aquele que opta pelo sistema mais célere dos Juizados, renuncia ao valor que eventualmente exceda a 60 salários-mínimos, bem como aquele que queira receber seu crédito pela Fazenda imediatamente, sem se submeter à fila do precatório, do mesmo modo, deve renunciar ao que sobejar.

Portanto, utilizar-se de um direito subjetivo, de modo a burlar interesses sociais tão caros (eficiência da justiça, economicidade de atos processuais, e ordem dos precatórios), configura abuso de direito, que deve ser coibido pelo magistrado em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), já mencionado anteriormente, a fim de garantir a legalidade do processo e um resultado justo. Ademais, o Juiz por se tratar do condutor da relação processual, tem como dever inibir atos lesivo que atentem contra a dignidade da justiça.

Sobre o tema, nos valeremos das preciosas lições de Cândido Rangel Dinamarco em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II:

"Há sempre uma relação de legítima adequação entre as diversas situações jurídicas que levam o sujeito a valer-se do Poder Judiciário e as técnicas mediante as quais, segundo a ordem jurídico-processual, o serviço jurisdicional deve ser realizado. Essa relação tem forte conotação de ordem pública, porque as inúmeras variáveis processuais são instituídas também com a finalidade de propiciar ao Estado-Juiz a possibilidade de exercer seu mister de modo eficiente e em benefício da comunidade em geral – e não somente para beneficiar o sujeito concretamente necessitado da tutela jurisdicional. Daí a exigência de que, ao vir a juízo, o sujeito peça adequadamente e provoque somente as medidas processuais adequadas ao caso segundo a lei (...). Pedindo inadequadamente ou mediante vias processuais inadequadas, em princípio o processo será extinto sem julgamento de mérito (a inadequação produz a falta de interesse de agir (...)." (Grifos nossos).

Pois bem, no caso concreto, a parte requerente, ao desdobrar um único pedido em outras ações, não escolhe a via mais adequada a fim de propiciar ao Estado-Juiz uma atuação mais eficiente e em benefício da comunidade em geral, o que resulta na falta de interesse processual, na modalidade inadequação do pedido, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Vale salientar, ainda, que tal entendimento não está isolado na jurisprudência, mas, ao contrário, já existem precedentes em diversos Tribunais, a exemplo do TJRS, TJSP e TJRJ. A seguir, transcreveremos algumas ementas de Acórdãos para ilustrar o posicionamento aqui adotado.

"APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES COM PEDIDOS BASEADOS NA MESMA CAUSA DE PEDIR, ALTERANDO APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE À PRETENSA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. DESCABIDO FRACIONAMENTO DA PRETENSÃO COM CLARO INTUITO DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO PARA RECEBIMENTO DESTE ATRAVÉS DE VÁRIAS RPVS, O QUE É VEDADO POR LEI. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE IMPÕE A UNICIDADE DA DEMANDA PARA PEDIDOS DE IDÊNTICA NATUREZA E MESMA CAUSA DE PEDIR EM FACE DO MESMO RÉU. DESNECESSÁRIA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS, TODOS COM PEDIDO DE AJG, REPASSANDO O CUSTO DE TRAMITAÇÃO A TODA A SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INCIAL DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DESTA POR AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFIRMA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO."

(TJ/RS. 25ª Câmara Cível: Apelação Cível Nº 70074912478. Relator: DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT. 31/10/2017).

"Processual. Valor de Alçada. Fracionamento do Pedido. Competência. Competência absoluta dos juizados Especiais. Fracionamento do pedido. Inadmissibilidade. Servidor público inativo: pedido de conversão em pecúnia de dias de licença-prêmio não usufruídas. Evidente a intenção de fracionamento do pedido em várias ações de maneira a burlar o sistema dos juizados especiais (art. 2º da lei nº 12.153) e regra de pagamento dos precatórios (art. 100 da CF). Renúncia ex vi legis: ao optar por ajuizar a sua demanda no sistema dos juizados especiais, o recorrido-autor renunciou ao crédito excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Incidência do art. 27 da lei 12.153 de 2009 c.c art. 3º, § 3º, da lei n. 9.099 de 1995. Sentença de procedência reformada. Recurso provido para julgar totalmente improcedente a demanda."

(TJ – SP – RI: 10092777-73.2014.8.26.0053. Relator: Rubens Hideo Arai, data de julgamento 28.11.2016, 3ª Turma da Fazenda).

Observe no caso dos autos que foi possível localizar demandas similares através de pesquisa pelo nome da autora no PJE, utilizado nas Unidades Fazendárias deste sistema.

Não se pode olvidar que o papel do Juiz é interpretar e aplicar as leis, tanto que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 5º prevê: "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e, a observância deste preceptivo se coaduna na hipótese, tendo em vista que as exigências do bem comum a que faz referência está inserida no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular, cuja primazia norteia o atuar do direito público administrativo, salientando que a gestão pública atual perpassa por acentuada crise orçamentária agravada pelo declínio da arrecadação tributária com o engessamento de diversas atividade econômicas em descompasso com o aumento das despesas públicas, mormente na seara médica e sanitária, constituindo-se, portanto, violação ao bem comum, a pretensa burla ao teto orçamentário para pagamentos através de RPV – Requisição de Pequeno Valor, ampliando a malha imediata de gastos públicos em plena crise e via reflexa prejudicando os fins sociais de manutenção das contas públicas em detrimentos de interesses particulares diversos.

Por tudo quanto exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, com supedâneo no art. 485, do Código Processual Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067491-06.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Rios Sena
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067491-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Agregação]

Reclamante: AUTOR: ARNALDO RIOS SENA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia aos valores que excediam o teto do juizado pela parte autora na petição ID 391029163, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 195353133, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 84.720 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data registrada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8015877-25.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonir Oliveira Moraes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Jorge Ubirajara Pedreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Nivaldo Pereira Mascarenhas
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Vicente Augusto Teixeira Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015877-25.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]

Reclamante: AUTOR: LEONIR OLIVEIRA MORAES e outros (3)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que a procuração apresentada no ID 45964756 não contempla poderes para renunciar, assinalo o prazo de dez dias a fim de que seja apresentada a declaração de renúncia firmada pelo litisconsorte renunciante.

Intime-se.
Salvador, 24 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8161538-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Viana Dos Santos Filho
Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8161538-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Nacional de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO VIANA DOS SANTOS FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 428438902, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137499-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Cristiniana De Souza Bastos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137499-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTINIANA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do município de Salvador, tendo a sua admissão no cargo público em 03/10/2002. Afirma que, de acordo a Lei Municipal n.º 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por cumprir dois períodos de 24 meses de efetivo exercício, além de fazer jus a mais uma progressão em razão da conclusão de pós-graduação. Aduz que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal n.º 7.867/2010, por completar dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, bem como a avançar um nível por conclusão de especialização. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ademais, fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, enquanto o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n.º 32 do Fonajef: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente aos servidores do município de Salvador, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 9, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 341029937), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Destarte, faz jus ainda a duas novas progressões por conta dos biênios 2018 a 2020 e 2020 a 2022, totalizando três períodos aquisitivos.
Entretanto, em decorrência do princípio da congruência (art. 141, do CPC), o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes. Dessa forma, o pedido da parte Autora no sentido de conceder sua ascensão em relação a dois biênios deve prevalecer.
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII.
Além disso, embora já tenha acontecido a concessão da progressão relativa ao biênio de 2016/2018, afigura-se a procedência da demanda quanto ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, na medida em que tal mudança de nível deveria ter acontecido no mês de julho de 2018, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, quanto à concessão de um biênio em razão da titulação, constata-se que o título apresentado pela parte autora, embora regular em território nacional, foi concluído antes da sua admissão no serviço público, o que inviabiliza sua utilização para efeito de progressão por titulação.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora: a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para o mês de julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022; b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2018/2020, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8030791-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Conceicao Da Silva
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030791-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Multas e demais Sanções]

Reclamante: AUTOR: DIEGO CONCEICAO DA SILVA
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição consignada no ID 396639148.
Salvador, 29 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071121-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenizia Santana Dos Santos
Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071121-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência]

Reclamante: REQUERENTE: HELENIZIA SANTANA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071121-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenizia Santana Dos Santos
Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071121-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência]

Reclamante: REQUERENTE: HELENIZIA SANTANA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005832-30.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilo Teles Negreiros
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005832-30.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: NILO TELES NEGREIROS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Expeça-se o ofício de precatório conforme já determinado no ID 364466778.

Salvador, 8 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069432-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Vasconcelos Gagliano
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Autor: Maria Marleuda Goncalves Lima
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069432-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: AUTOR: JORGE VASCONCELOS GAGLIANO e outros
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Como cediço, a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada da indicação do valor correto, com demonstrativo discriminado dos cálculos, sob pena de seu indeferimento liminar (art. 52, IX, b, Lei n. 9.099/95 c/c art. 525, §§4º e 5º, CPC).

No caso dos autos, instalada divergência acerca do valor devido, verifico que não constam, na impugnação, os cálculos pertinentes, restando impossível a discussão de valores e, consequentemente, o acolhimento da impugnação.
De outro lado, apresentado, pelo exequente, o demonstrativo de cálculo, com indicação de montantes e índices de atualização, tenho por devido o acolhimento do valor indicado.
Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO do requerido e HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pelo requerente no ID 396144001, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 785,06 (setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de setembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8140242-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Antonio Almeida Matos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140242-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: ISRAEL ANTONIO ALMEIDA MATOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO-J

Considerando que o instrumento de mandato contempla poderes especiais para renunciar direitos, receber e dar quitação, é necessária a apresentação de mandato original e atualizado, a fim de apresentar segurança jurídica ao processo.
Observa-se que a determinação de regularização do instrumento de mandato não configura exigência de procedimento de difícil execução. Ademais, considerando o teor das demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há necessidade de evitar quaisquer eventuais inconvenientes, sendo esta uma atribuição do juiz no processo, conforme consta do art. 139, III, do Código de Processo Civil:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
Por tal razão, assinalo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda com a regularização da representação processual.

Salvador, 18 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041134-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. A. L.
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)

Autor: Marcelle Da Silveira Almeida
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041134-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Consulta, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: AUTOR: D. A. A. L. e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do depósito acostado nos autos, expeça-se o alvará conforme requerido na petição ID 430356727. Cumpra-se.

Sem prejuízo do disposto acima, prossegue-se.
Diante das informações constantes dos autos, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 420688335, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041134-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. A. L.
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Autor: Marcelle Da Silveira Almeida
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041134-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Consulta, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: AUTOR: D. A. A. L. e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do depósito acostado nos autos, expeça-se o alvará conforme requerido na petição ID 430356727. Cumpra-se.

Sem prejuízo do disposto acima, prossegue-se.
Diante das informações constantes dos autos, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 420688335, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034255-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Miranda Magalhaes
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8034255-58.2022.8.05.0001
AUTOR: JOSUE MIRANDA MAGALHAES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017650-71.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Jose Andrade Da Conceicao
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017650-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: FERNANDO JOSE ANDRADE DA CONCEICAO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0510397-82.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romilton De Oliveira Lima
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0510397-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: ROMILTON DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Processo de META 2 redistribuído sem qualquer providência no Juízo original, salvo a decisão declinatória.
Ante ao tempo decorrido, em dez dias, informe a parte autora eventual interesse no deslinde, penas da lei.
Salvador, 22 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033738-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geofran Rodrigues Lima
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8033738-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GEOFRAN RODRIGUES LIMA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c cobrança e obrigação de fazer, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 45%, pois ocupava o posto de 1º Sargento.
Aduz que foi transferido para a reserva remunerada, quando passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.
No entanto, em relação a CET, continuou recebendo no percentual de 45%, quando deveria passar a receber a referida gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação.
Por fim, alegou a existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, requerendo a intimação da parte Autora para, querendo, requerer a suspensão do presente processo, sob pena de não lhe serem aplicados os efeitos de eventual acórdão condenatório proferido no julgamento do mandamus, conforme os artigos art. 22, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e 104 do CDC.
Ocorre que o Autor se manifestou pugnando pelo regular prosseguimento do feito e pela procedência dos pedidos, o que implica na renúncia aos efeitos de eventual acordão condenatório proferido no julgamento do Mandado de Segurança.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)
Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;

b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
No caso dos autos, constata-se que o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, BGO juntado ao processo. Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação do Autor e entendeu que ele cumpriu os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.
Cumpre ressaltar, que não é objeto da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência da Autora para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A presente Demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido à parte Autora a título de CET.
Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.
3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.
4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.
5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.
6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.
7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).
(Grifou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[...]
II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.
V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).
(Grifou-se)
Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.
Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.
Desse modo, por ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual de 45% como vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.
Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.
Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos
(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).
Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.
Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.
Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IME-

DIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de publicação do ato de transferência do Demandante para a reserva remunerada, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029758-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Alberto Pereira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8029758-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROBSON ALBERTO PEREIRA LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES CUMULADA COM DANOS MORAIS, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar da reserva, mas quando em atividade o Réu tem adotou expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extra, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas em anos anteriores ao ajuizamento da ação até sua transferência para reserva remunerada. Requer ainda, a condenação por danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022) (Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao Autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu efetuou descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Deve-se destacar que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 11/03/2017, tendo em vista o ajuizamento da ação em 11/03/2022.

Ademais, considerando que o Autor foi transferido para a reserva remunerada no dia 01/12/2021, conforme BGO Id Num. 185560740, a restituição do retroativo deve ser limitada ao período em atividade, bem como ao pedido da exordial, conforme planilha acostada nos autos Id Num. 185560738.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor não logrou demonstrar qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e férias, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados, quando em atividade, conforme o BGO e os contracheques carreados aos autos, delimitado ao período apontado em exordial e planilha acostada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a prazo quinquenal.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8006449-87.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Casaes Santos
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006449-87.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Planos de Saúde, Assistência à Saúde]
Reclamante: AUTOR: MILENA CASAES SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052251-40.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Sobral Andrade
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Autor: Iziane Da Silva Andrade
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Autor: Anaize Da Silva Andrade
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Autor: Taize Juliane Da Silva Andrade
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8052251-40.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: JAIME SOBRAL ANDRADE e outros (3)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8016838-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lua Soares De Lima
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016838-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: LUA SOARES DE LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8138495-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Guardiano De Sena Reis
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8138495-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GUARDIANO DE SENA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 30 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000429-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Assis Rangel
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8000429-07.2023.8.05.0001
AUTOR: LEANDRO ASSIS RANGEL
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8154582-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Raimundo Neves De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8154582-32.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDNALDO RAIMUNDO NEVES DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 12 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115336-97.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilson Alves Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Daniel Anderson Santana Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Roberto Bispo Braga
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115336-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: EDENILSON ALVES DA SILVA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000279-18.2022.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000279-18.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 50377573). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora (ID 50377573).
Na sentença de ID 50377584 o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformado, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50377591).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50377595/ ID 390055641 – PJE 1º Grau).
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Aduz a parte Recorrente que não realizou contrato de empréstimo consignado com o acionado. Assim, considera que todo esse contexto vivenciado elucida a necessidade de concessão de indenização por danos morais. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante (ID 50377573).
A alegação da parte autora no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.
Outrossim, a parte Acionante não fez contraprova acerca do quanto aduzido pelo réu, pois sequer trouxe aos autos extrato bancário do período apontado, com objetivo de demonstrar o não recebimento do valor.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002093-30.2022.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Assis De Almeida
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002093-30.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOSE ASSIS DE ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVEM RESPONDER OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000907-95.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A sentença (ID 49479938) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: “a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária; b) declarar inexistente o contrato de cartão de crédito objeto da lide; c) conceder/confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); d) condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC); e) condenar a acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC)”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 49479944).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 49479946).
É o breve relatório.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000907-95.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto pela acionada, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Afasto a preliminar de prescrição trienal, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (05/11/2022), nos termos do art. 27 do CDC.
Quanto a preliminar de litispendência, verifica-se que o Juízo “a quo” afastou de maneira acertada, considerando que se trata de contratos distintos. Logo, rejeito a preliminar arguida.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contratos supostamente realizado junto à instituição financeira com descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem que tenha solicitado. Procurou o INSS para se informar o motivo dos descontos, quando foi surpreendida com a informação de que havia em seu nome empréstimo junto ao Banco Réu.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000631-21.2021.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Gloria Moura Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000631-21.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MOURA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O CONTRATO FORA CELEBRADO DE FORMA INDEVIDA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) E AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que não anuiu com contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, de modo que ajuizou a presente demanda e requereu a declaração de inexistência do contrato, com devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49481583): “JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por sua vez, CONDENO a parte Autora nas penas por litigâncias de má-fé, por incidência na vedação do art. 80, II, do CPC, em multa de 02% (dois por cento) sobre o valor da causa”.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso (ID 49481589).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49481589).
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça. Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante regularidade do vínculo demonstrado nos autos. Precedentes desta turma: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8001959-64.2018.8.05.0181.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos o contrato volitivamente firmado pela Parte Autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 49481575; ID 49481577; e ID 49481578).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento mais recente das Turmas Recursais da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº: 0200406-58.2019.8.05.0001 RECORRENTE: MEIRE DE SOUSA ROCHA ADVOGADO: ADAO IPOLITO DA

SILVA JUNIOR E OUTROS RECORRIDA: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI JUÍZA RELATORA: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO EFETUADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. RÉU QUE JUNTA CONTRATO ASSINADO PELA ACIONANTE E FATURAS NO (EVENTO 09) SE DESINCUMBINDO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373 II DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento. BEL. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator(TJ-BA - RI: 02004065820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2021).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0006274-47.2020.8.05.0039 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EVANDITE PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: BANCO BMG S. A. JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI JUÍZA PROLATORA: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RÉ APRESENTOU DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A DEVIDA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS CONTRATADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(...). Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta pelas Juízas de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter integralmente a sentença hostilizada, condenando o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Salvador (BA), Sala das Sessões, 24 de maio de 2021. Assinado de acordo com o Ato Conjunto 08/2019TJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00062744720208050039, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2021).

Vale registrar que a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia sumulou o tema, vejamos:

Sumula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa de 2% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo que as condenações impostas à parte autora relativas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, deverão ser mantidas, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a multa por litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000907-23.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000907-23.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O CONTRATO FORA CELEBRADO DE FORMA INDEVIDA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que não anuiu com contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, de modo que ajuizou a presente demanda e requereu a declaração de inexistência do contrato, com devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49652754), julgou o pleito improcedente.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso (ID 49652760).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49652872).
É o breve relatório.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
Deixo de apreciar as preliminares em razão do resultado do recurso ser favorável a parte recorrida. Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante regularidade do vínculo demonstrado nos autos. Precedentes desta turma: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8001959-64.2018.8.05.0181.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos o contrato volitivamente firmado pela Parte Autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 49652729; ID 49652735 e ID 49652739).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento mais recente das Turmas Recursais da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº: 0200406-58.2019.8.05.0001 RECORRENTE: MEIRE DE SOUSA ROCHA ADVOGADO: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR E OUTROS RECORRIDA: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI JUÍZA RELATORA: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO EFETUADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. RÉU QUE JUNTA CONTRATO ASSINADO PELA ACIONANTE E FATURAS NO (EVENTO 09) SE DESINCUMBINDO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373 II DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento. BEL. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator(TJ-BA - RI: 02004065820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2021)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0006274-47.2020.8.05.0039 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EVANDITE PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: BANCO BMG S. A. JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI JUÍZA PROLATORA: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RÉ APRESENTOU DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A DEVIDA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS CONTRATADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO(...). Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta pelas Juízas de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter integralmente a sentença hostilizada, condenando o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Salvador (BA), Sala das Sessões, 24 de maio de 2021. Assinado de acordo com o Ato Conjunto 08/2019TJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00062744720208050039, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2021).

Desse modo, constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000305-49.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tereza Carvalho Dos Santos
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-49.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIGITAL E DUAS TESTEMUNHAS, CONTUDO, SEM ASSINATURA A ROGO (ID 53647977). INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000366-32.2018.8.05.0041, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049; 8000095-04.2021.8.05.0272; 8000912-20.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença preferida em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado e contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC), que nunca realizou.
Na sentença (ID 53647984), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a acionante interpôs recurso (ID 53647991).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 53647995.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276, 8000366-32.2018.8.05.0041, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049; 8000095-04.2021.8.05.0272; 8000912-20.2019.8.05.0052.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

O recurso ofertado pela parte autora merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

É cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

Compulsados os documentos colacionados, especialmente a cópia da carteira de identidade da parte Autora (ID 53644013), vejo que se trata de pessoa analfabeta, não sendo crível que, nestas condições, tenha celebrado o contrato de empréstimo que lhe é imputado pela recorrente, ainda mais em se considerando que as avenças, conforme alegado na peça contestatória.

Ora, é sabido que a circunstância de a parte Autora ser pessoa analfabeta, por si só, não lhe retira a capacidade para a realização de negócios jurídicos. Contudo, em tal situação, exige-se, para a validade das transações, a observância de certas formalidades.

Chama à atenção, esse Magistrado, para o fato de que o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.

No caso dos autos, o contrato (ID 53647977) não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Tutela cautelar em caráter antecedente indeferida – Emenda à inicial - Ação declaratória de nulidade contratual - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário - Contratos sem observância das formalidades necessárias dada a condição de analfabeta da autora - Contrato firmado por impressão digital, sem aferição por escritura pública ou por procurador nomeado pela apelante através de instrumento público, e sem comprovação da disponibilização integral dos valores na conta bancária, consoante previsão do ajuste - Invalidade reconhecida – Contratos firmados por aplicativo sem observância das formalidades legais necessárias - Retorno das partes ao “status quo ante” – Restituição e compensação de valores - Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, § 11). (TJ-SP - AC: 10010199220198260443 SP 1001019-92.2019.8.26.0443, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 14/09/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020)

Para que o contrato possa ser considerado regular deveria ter sido assinado a rogo com as assinaturas de duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019) (Grifamos)

Neste mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

De mais a mais, a parte autora também alegou na inicial que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual específico.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser reformada. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Determino que de forma simples seja feita a repetição do indébito. Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Na hipótese dos autos, restou configurado apenas o exercício do direito de defesa da parte autora, motivo pelo qual devem ser afastadas a condenação e multa impostas por litigância de má-fé.
Por fim, AUTORIZO a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor disponibilizado em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovado nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO PARCIAL para: a) reconhecer a nulidade dos contratos, objetos do processo e determinar que a parte acionada suspenda os descontos dele oriundos; b) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ; e c) julgar procedente o pedido relativo aos danos morais para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ; d) AUTORIZAR a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor disponibilizado em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovado nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC). Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça e sem condenação em honorários advocatícios, em face do êxito da parte no recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001337-17.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celcina Maria Silva Carneiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001337-17.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELCINA MARIA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui conta junto ao banco Bradesco, e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de PAGTO COBRANCA SEGURADORA SECON, que não autorizou.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide. Rejeito o pedido de danos morais pelas razões já expostas. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8001444-60.2019.8.05.0127.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento incapaz de ensejar reparação pecuniária. Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
Não é todo o defeito no serviço, com consequente inexigibilidade de cobrança, que implica no dever de indenização. Hipótese dos autos em que não há prova de que os danos realmente tenham ocorridos.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente. Se não, vejamos:

“No mérito, diante do documento de ID. 399142388 – Pág. 1, constata-se que o contrato objeto da controvérsia foi cancelado administrativamente e todas as parcelas debitadas foram restituídas ao consumidor, conforme evidenciado no ID. 399142386 - Pág. 1.
Portanto, já tendo sido cancelado o aludido contrato, resta prejudicado o pedido autoral em tal sentido.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.” (grifou-se)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001337-17.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celcina Maria Silva Carneiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001337-17.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELCINA MARIA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui conta junto ao banco Bradesco, e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de PAGTO COBRANCA SEGURADORA SECON, que não autorizou.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide. Rejeito o pedido de danos morais pelas razões já expostas. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8001444-60.2019.8.05.0127.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento incapaz de ensejar reparação pecuniária.
Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
Não é todo o defeito no serviço, com consequente inexigibilidade de cobrança, que implica no dever de indenização. Hipótese dos autos em que não há prova de que os danos realmente tenham ocorridos.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente. Se não, vejamos:
“No mérito, diante do documento de ID. 399142388 – Pág. 1, constata-se que o contrato objeto da controvérsia foi cancelado administrativamente e todas as parcelas debitadas foram restituídas ao consumidor, conforme evidenciado no ID. 399142386 - Pág. 1.
Portanto, já tendo sido cancelado o aludido contrato, resta prejudicado o pedido autoral em tal sentido.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.” (grifou-se)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000357-61.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Irleide E Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000357-61.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MARIA IRLEIDE E SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CON-

SIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária e juros a partir das cobranças;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
4. Autorizar a compensação apenas do valor efetivamente recebido pela parte autora, sem atualização;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presenta caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela Acionante, os comprovantes dos TEDs realizado em favor do Acionante as faturas do referido cartão.
Registre-se, que a acionada juntou aos autos três Ted referente saques realizados pela parte autora, contudo a demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo dos saques realizados.
Assim, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504137-86.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado (a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: BRUNO SILVA GUERREIRO Advogado (s):DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, SILVINO DE ALENCAR BARROS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RMC. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA E VALORES A SEREM REPETIDOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504137-86.2019.8.05.0001 de Salvador, em que são partes, como Apelante BANCO BMG S.A., e, como Apelado, BRUNO SILVA GUERREIRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões do voto condutor. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2022. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 05041378620198050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)
Cumpre ressaltar que a parte autora não alegou vicio na contratação, nem abusividade nos termos do contrato. Sua tese teve o fundamento na ausência de contratação do cartão de crédito junto a acionada: “Esclarece, ainda, que possui total convicção de que não assinou qualquer contrato.” (ID 47648326 fls. 2)

Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000927-51.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Denilsa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038-A)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000927-51.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: DENILSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038-A), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NULIDADE DO CONTRATO. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIAS DE PROVAS REFERENTE AOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) não contratado. Requer a inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49195172) julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: (a) DECLARAR nula a relação jurídica trazida nos autos; (b) ORDENAR a devolução simples dos valores descontados a título de "Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC", dos valores não alcançados pela prescrição trienal, a ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00. (c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária contada a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), e juros contados da citação; (d) ORDENAR a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 diária; (E) ORDENAR a compensação dos danos (morais e materiais) com os valores recebidos e utilizados pela autora, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC), desde que, devidamente comprovados na fase de liquidação do julgado.
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 49195183)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49195184.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação cartão de crédito consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que sofreu descontos em seu benefício previdenciário referente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) não contratado.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré foi revel e não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora.
Com efeito, tendo em vista que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, há de ser reconhecida a nulidade do contrato.
Contudo, no tocante ao pedido de repetição de indébito, não restou evidenciado os efetivos danos materiais supostamente causados pela instituição bancária requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos não comprova os alegados descontos indevidos. Ao contrário, dos extratos acostados aos autos pela própria parte autora (ID 49194446) constata-se que não houve quaisquer descontos em sua conta decorrentes do contrato do cartão consignado objeto dos autos, que se ocorressem, seriam no valor de R$47,70 (quarenta e nove reais e noventa centavos).
O valor que a parte autora alega ter sido descontado de seu benefício trata-se tão somente de informação referente a reserva de margem consignável do contrato de cartão de crédito, contudo, sem que tenha havido descontos, dada a não utilização do cartão.
Assim, a sentença carece de reforma a fim de que sejam excluídos da condenação os danos materiais, posto que não ocorreram no caso em tela.
Da mesma forma, em relação ao pleito de indenização por danos morais, para a sua configuração faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, o que não ocorreu no presente caso. A mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, merece reforma a sentença para que seja excluído da condenação o valor arbitrado à título de indenização por danos morais.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, reformando a sentença tão somente para excluir da condenação os valores arbitrados à título de indenização por danos morais e materiais, mantendo-a em seus demais termos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios para a recorrente em razão do resultado
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000927-51.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Denilsa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038-A)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000927-51.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: DENILSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038-A), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NULIDADE DO CONTRATO. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIAS DE PROVAS REFERENTE AOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) não contratado. Requer a inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49195172) julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: (a) DECLARAR nula a relação jurídica trazida nos autos; (b) ORDENAR a devolução simples dos valores descontados a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC”, dos valores não alcançados pela prescrição trienal, a ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00. (c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária contada a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), e juros contados da citação; (d) ORDENAR a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 diária; (E) ORDENAR a compensação dos danos (morais e materiais) com os valores recebidos e utilizados pela autora, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC), desde que, devidamente comprovados na fase de liquidação do julgado.
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 49195183)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49195184.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação cartão de crédito consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que sofreu descontos em seu benefício previdenciário referente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) não contratado.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré foi revel e não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora.

Com efeito, tendo em vista que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, há de ser reconhecida a nulidade do contrato.
Contudo, no tocante ao pedido de repetição de indébito, não restou evidenciado os efetivos danos materiais supostamente causados pela instituição bancária requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos não comprova os alegados descontos indevidos. Ao contrário, dos extratos acostados aos autos pela própria parte autora (ID 49194446) constata-se que não houve quaisquer descontos em sua conta decorrentes do contrato do cartão consignado objeto dos autos, que se ocorressem, seriam no valor de R$47,70 (quarenta e nove reais e noventa centavos).
O valor que a parte autora alega ter sido descontado de seu benefício trata-se tão somente de informação referente a reserva de margem consignável do contrato de cartão de crédito, contudo, sem que tenha havido descontos, dada a não utilização do cartão.
Assim, a sentença carece de reforma a fim de que sejam excluídos da condenação os danos materiais, posto que não ocorreram no caso em tela.
Da mesma forma, em relação ao pleito de indenização por danos morais, para a sua configuração faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, o que não ocorreu no presente caso. A mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, merece reforma a sentença para que seja excluído da condenação o valor arbitrado à título de indenização por danos morais.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, reformando a sentença tão somente para excluir da condenação os valores arbitrados à título de indenização por danos morais e materiais, mantendo-a em seus demais termos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios para a recorrente em razão do resultado
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000305-54.2020.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jandira Maria De Jesus
Advogado: Diego De Lima Leal (OAB:BA49015-A)
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-54.2020.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ-150735-A)
RECORRIDO: JANDIRA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DIEGO DE LIMA LEAL (OAB:BA49015-A), JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve na verdade abertura de conta corrente sem autorização da parte autora, ocasionando a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários, sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 49999212) julgou parcialmente procedente a ação para: conceder a tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária do(a) Sr(a) JANDIRA MARIA DE JESUS, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa de R$ 2.000,00; declarar a inexistência de débito junto à requerida, com fulcro no objeto do contrato deste feito; condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta corrente da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento.
Recurso inominado pela parte acionada no ID 48309760, suscitando, em sede preliminar, a ausência de pretensão resistida.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 49999234.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange à preliminar suscitada pela acionada, deixo de apreciá-la, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 49999173 e 49999174), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário/benefício”, tais como empréstimos pessoais, cartão de crédito e limite de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A “conta salário/benefício” tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não permite a utilização de limite de crédito ou contratação de empréstimos pessoais.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Vale ressaltar que os extratos acostados pela própria acionante possuem a denominação “extrato de conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em

analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em

vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com

os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine

ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação "conta corrente". Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica "Pacote de Serviços Padronizados I", o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao "Pacote Padronizado de Serviços I" para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo,

de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000305-54.2020.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jandira Maria De Jesus
Advogado: Diego De Lima Leal (OAB:BA49015-A)
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-54.2020.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ-150735-A)
RECORRIDO: JANDIRA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DIEGO DE LIMA LEAL (OAB:BA49015-A), JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE

CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve na verdade abertura de conta corrente sem autorização da parte autora, ocasionando a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários, sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.

A sentença vergastada (ID 49999212) julgou parcialmente procedente a ação para: conceder a tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária do(a) Sr(a) JANDIRA MARIA DE JESUS, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa de R$ 2.000,00; declarar a inexistência de débito junto à requerida, com fulcro no objeto do contrato deste feito; condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta corrente da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento.

Recurso inominado pela parte acionada no ID 48309760, suscitando, em sede preliminar, a ausência de pretensão resistida.

Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 49999234.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que tange à preliminar suscitada pela acionada, deixo de apreciá-la, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento.

Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 49999173 e 49999174), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário/benefício”, tais como empréstimos pessoais, cartão de crédito e limite de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.

Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.

É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.

A “conta salário/benefício” tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não permite a utilização de limite de crédito ou contratação de empréstimos pessoais.

Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.

Vale ressaltar que os extratos acostados pela própria acionante possuem a denominação “extrato de conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido.

Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.

Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Tra-

ta-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMI-

NISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACO-

TE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BAN-

CÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. "PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I". DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação "conta corrente". Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica "Pacote de Serviços Padronizados I", o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao "Pacote Padronizado de Serviços I" para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento

comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.

Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8085043-13.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Maria Galvao Ramos
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8085043-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA MARIA GALVAO RAMOS
Advogado(s): LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. PRESUNÇÃO

RELATIVA DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE NÃO PRESTAVA SERVIÇOS COMO AUTÔNOMO NA MUNICIPALIDADE NO PERÍODO OBJETO DA EXAÇÃO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença de ID 49051086, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, relata a Autora que exercia a profissão de Psicóloga, mas está aposentada, por invalidez, desde 1998. Aduz que por causa da condição de deficiente visual, em 28/07/2011, cancelou sua inscrição profissional perante o Conselho Regional de Psicologia. Informa que desde o dia 08/10/1998 não presta serviço algum.
Aduz que o Réu continuou a cobrar o imposto Sobre Serviço (ISS/TFL), no qual deve incidir somente na prestação de serviços realizada por empresas ou profissionais autônomos. Alega ainda que o Réu negativou seu nome.
Deste modo, pleiteou, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivos lançamentos tributários e certidões de dívida ativa, a partir do exercício fiscal de 2010, além da baixa imediata de sua inscrição.
Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela de urgência, eventualmente, concedida, para que fosse decretada a nulidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivos lançamentos tributários e certidões de dívida ativa a contar do exercício fiscal de 2010 e pagamento de danos morais.
Pedido liminar indeferido.
Citado, o Réu não apresentou a contestação.
É o breve relatório. Decido."
O Juízo a quo, em sentença (ID 49051086), julgou parcialmente procedente os pedidos para: "decretar a nulidade dos créditos tributários concernentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o que engloba os lançamentos tributários e certidões de dívida ativa, a partir do exercício fiscal de 2010. Além disto, determina-se que o Réu proceda com a baixa definitiva da inscrição da Autora junto ao Fisco Municipal, bem como que retire o nome/CPF da Autora dos órgãos de restrição ao crédito".
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 49051089).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma 8006231-93.2017.8.05.0001; 8089481-53.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Não foram aduzidas preliminares.
Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação da recorrente não merece prosperar.
Com efeito, em princípio, a inscrição da pessoa física no órgão municipal competente como contribuinte autônomo do Imposto sobre Serviço (ISS) gera presunção relativa de exercício de atividade tributada até que ocorra o seu cancelamento. Assim sendo, cabe ao contribuinte comprovar o encerramento de suas atividades a fim de afastar a cobrança do aludido tributo. Nesse sentido:
A jurisprudência, inclusive, corrobora esse entendimento, senão vejamos:
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS NESTA INSTÂNCIA.\n1. No caso da tributação de profissional autônomo, apenas a inscrição no cadastro municipal não gera a obrigação de pagamento do ISS. O cadastro junto à Fazenda Municipal gera a presunção relativa do desenvolvimento de serviços pelo contribuinte, de sorte que se admite prova em contrário. \n2. Hipótese em que a parte autora logrou êxito em comprovar a ausência de efetiva prestação de parte dos serviços objeto da exação, a ensejar a não incidência do tributo.\n3. Considerando-

-se que a causa do ajuizamento da demanda foi a omissão do próprio autor em cancelar seu cadastro junto à Fazenda Municipal, não deve o Município arcar com os ônus da sucumbência. Julgados desta Corte. Ônus da sucumbência invertidos, observada a suspensão de sua exigibilidade por litigar o autor sob o pálio da gratuidade de justiça.\nRECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJ-RS - AC: 50258337920198210010 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN-FIXO. DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORMA AUTÔNOMA. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA QUE A EXECUTADA NÃO MAIS RESIDIA NO MUNICÍPIO DESDE 2015. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR DO ISSQN INEXISTENTE. CITA PRECEDENTES DESTA CORTE ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE/EXEQUENTE ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER ACESSÓRIO DE COMUNICAR PARA BAIXA DO ALVARÁ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0075467-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 11.07.2022)(TJ-PR - AI: 00754673220218160000 Maringá 0075467-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ISSQN FIXO – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – INEXISTÊNCIA DOS FATOS GERADORES - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0012320-79.2009.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 12.07.2022) (TJ-PR - APL: 00123207920098160185 Curitiba 0012320-79.2009.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/07/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2022)

No caso sub examine, a parte autora apresentou documentos hábeis a comprovar a ausência de atividade profissional, juntando aos autos prova idônea a afastar a cobrança do débito pela municipalidade.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Pois bem, como é sabido o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ISSQN, destinado a tributar a prestação de serviços desde que não previstos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, além de definidos em lei complementar, situação que representa a sua hipótese de incidência tributária.

Segundo se depreende, respectivamente, do art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[…]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

[…]

Assim, no exercício da competência tributária, o Município de Salvador estabelece, por intermédio da Lei Municipal nº 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador –, os fatos geradores deste tributo em seu art. 84, a saber:

Art. 84 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Neste passo, o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, em seu art. 87-A, determina que, na hipótese de prestador de serviço autônomo, o profissional estará submetido a regime distinto de tributação, o qual não terá como base de cálculo o preço do serviço, mas um valor de receita presumida. Confira-se:

Art. 87–A. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Neste passo, a partir da inscrição do profissional autônomo perante a Secretaria da Fazenda Municipal, o lançamento do ISSQ está autorizado de ofício, porquanto presente a presunção relativa de prestação dos serviços que justificam a cobrança do reportado tributo, em consonância com o art. 84, §2º, e 104, ambos do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador. Eis a literalidade do referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 84. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

[…]

§2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 104. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.
[…]
Assim, enquanto pendente a baixa do registro de inscrição do cadastro geral de atividades pelo contribuinte, o lançamento do ISSQN é realizado de ofício, com base em presunção relativa da prestação dos serviços, a qual poderá ser suprimida ante prova em sentido contrário, nos termos do art. 233 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador:
Art. 233. Far-se-á a baixa da inscrição.
I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.
§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.
§ 2º Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.
§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.
Deste modo, mesmo se não tiver ocorrido a baixa da inscrição, é possível ao contribuinte desconstituir a presunção da prestação dos serviços através de provas em sentido contrário e, por conseguinte, afastar a ocorrência do fato gerador, o que descaracterizará a obrigação jurídica tributária.
Compulsando os autos, constata-se que a Autora aposentou-se em 08 de outubro de 1998, bem como requereu o cancelamento de sua inscrição como psicóloga em 28 de julho de 2011. Também se verifica que a parte Autora acostou aos autos relatório médico que comprova sua condição de saúde.
Por conseguinte, manifesta-se descaracterizada a presunção de que a Autora exerce atividade como trabalhadora autônoma, pois evidenciado que deixou de prestar serviços.
Neste sentido, é a lição de Sergio Pinto Martins:
O trabalhador autônomo é, portanto, a pessoa que presta serviços habitualmente por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. [...] Distingue-se o trabalhador autônomo do eventual, pois o primeiro presta serviços com habitualidade, e o segundo, ocasionalmente, esporadicamente[1].
Logo, contata-se que, de fato, a continuidade do cadastro como autônoma perante a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador – SEFAZ se deu por desconhecimento da necessidade de baixa do seu registro.
Deve-se destacar que a prova cabal da não realização dos fatos geradores dos referidos tributos consiste em ônus, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua realização, o que configuraria, consoante a doutrina, prova diabólica.. (Com grifos).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar em custas o recorrente vencido, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001901-51.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valquiria De Souza Magalhaes
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001901-51.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALQUIRIA DE SOUZA MAGALHAES

Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa diversas que desconhece ter contratado, denominadas de “PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO”. Por tais razões, requereu a suspensão definitiva dos descontos, a repetição do indébito e uma indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 50861341).
Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 50861345).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 50861350, suscitando, em sede preliminar, a impugnação da concessão da gratuidade à acionante.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 50861333), com assinatura semelhante à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de cesta de serviços, inclusive, com denominação clara e ostensiva “Termo de Opção à Cesta de Serviços”.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000835-69.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Goncalves De Araujo
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)

Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000835-69.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA. DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA MINORAR O VALOR DE DANOS MORAIS ARBITRADOS PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). .PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000419-68.2021.8.05.0021; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 50622746) julgou, procedente em parte os pedidos da inicial:
“Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de “cartão de crédito anuidade”, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 49028884).
Contrarrazões foram apresentadas no ID49028885.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000419-68.2021.8.05.0021; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Os elementos probatórios constantes nos autos corroboram com a situação narrada pela Autora, de modo que caberia ao recorrente demonstrar que o cartão de crédito teria sido solicitado pela recorrida, como alegado. Ademais, sequer foram acostadas faturas com lançamentos de compras e pagamentos realizados pela autora, de modo que esta não poderia ter sido obrigada a se sujeitar ao pagamento dos encargos inerentes à anuidade.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).

No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, reformando a sentença para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, de acordo com arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC. Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros da condenação em danos materiais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem na fração de 1% ao mês, desde a data da citação. Mantenho a sentença em todos os demais termos.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001957-84.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Francisco Silva
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149-A)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001957-84.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO SILVA
Advogado(s): FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149-A), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/ ANUIDADE DE CARTÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa bancária à título de anuidade de cartão de crédito, efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização.
A sentença hostilizada (ID 52561351) julgou parcialmente procedente os pedidos, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referentes à tarifa discutida na lide, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 reais, por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 12.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança.
CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo na jurisprudência do STJ (AgIns no AREsp 2074535 RJ e REsp 1.795.982), EC n. 113/2021 e artigo 406 do CC;
Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré ao pagamento a título de repetição de indébito no importe de R$214,82 (duzentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), bem como os valores descontados no curso da demanda (art. 323 do CPC), devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/efetivo prejuízo/desconto (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).
O valor do dano material será aferido por simples cálculo aritmético e mediante a juntada de extratos bancários pela parte autora, na petição que instaurar o cumprimento de sentença, o que determino com respaldo no artigo 509, §2º, do CPC.
Para fins de evitar enriquecimento sem causa e prejuízo sem dano, AUTORIZO a compensação dos valores estornados pelo banco promovido à parte autora, em razão do contrato discutido nesta lide, CUJA COMPROVAÇÃO, a cargo do requerido, poderá ser realizada na fase de cumprimento de sentença. (...)"
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 52561357), requerendo, em síntese, a majoração dos danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 52561367.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, respeitada a prescrição quinquenal, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No entanto, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que foi arbitrado com muita parcimônia.
Desse modo, majoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) majorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001015-85.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001015-85.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve a cobrança de tarifas por pacote de serviços bancários tais como cartão, títulos de capitalização, cesta de serviços, dentre outros, sem que estes tenham sido solicitados ou autorizados. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 53246617) julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362). (...)”
Recurso inominado pela parte acionada no ID 53248022, com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 53248031.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 53246596 e 53246610), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário/benefício”, tais como aplicações financeiras (investimentos), cartão de crédito, capitalização, previdência privada e empréstimos pessoais, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A “conta salário/benefício” tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não permite a utilização de aplicações financeiras ou contratação de empréstimos pessoais.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários, o que não é o caso.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se

encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta

corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente,

que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de

serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000963-51.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000963-51.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MARIA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561-A), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/ ANUIDADE DE CARTÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas bancárias denominada “CART CRED ANUID” efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização.
A sentença hostilizada (ID 55945961) julgou parcialmente procedente os pedidos para: DECLARAR NULO o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança da tarifa “CART CRED ANUID”, no valor de R$ 16,75 (dezesseis reais e setenta e cinco centavos). a) a título de indenização por danos materiais, condenar a parte ré a restituir o valor R$ 595,99 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente, mais as parcelas que porventura tenham sido cobradas de forma indevida durante o trâmite processual, acrescidos de correção monetária, com base

no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e b) a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 55945967).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 55945969.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000607-82.2018.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Estelita De Andrade Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000607-82.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: ESTELITA DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO APRESENTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos; b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte Recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8028819-21.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erilde Aparecida Cardoso De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028819-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERILDE APARECIDA CARDOSO DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROVENTOS QUE NÃO OBSERVAM O PISO SALARIAL ESTIPULADO NA LEI FEDERAL N° 11.738/2008. REAJUSTE. INAFASTABILIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO VALOR APURADO RETROATIVAMENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000117-16.2022.8.05.0082; 8000552-39.2021.8.05.0077; 8000120-68.2022.8.05.0082. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação intentada em face do Estado da Bahia em que alega a parte autora, em breve síntese, que fora regulamentado o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, através da Lei 11.738/2008, que passou a ser atualizado todo mês de janeiro a partir de 2009, contudo, não percebe a correção de vencimentos desde o ano de 2015, resultando em defasagem dos proventos devidos.
O juízo singular julgou improcedente (ID 54496152) os pedidos autorais.
Inconformada, recorre a parte autora no ID 54496155.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 54496160).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000117-16.2022.8.05.0082; 8000552-39.2021.8.05.0077; 8000120-68.2022.8.05.0082.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora (ID 54496123).

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

A priorização da educação – e em consequência do Magistério –, entendida como política a ser perseguida por todas as esferas de governo, não se coaduna com a postergação do implemento do piso salarial devido aos professores.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

De igual modo, o art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 11.738/2008, também estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, in verbis:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Evidenciada a qualidade de servidora pública da parte autora, assim como a existência de prestação de serviços em favor do Estado/Réu, reconhece-se à primeira o direito à percepção do piso salarial assim como demais consectários decorrentes do vínculo.

Certa é a necessidade de implantação do piso salarial nacional do magistério público, na forma da Lei Federal 11.738/2008, com reflexo em verbas remuneratórias calculadas sobre salário base do servidor.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça/BA já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Trata-se de ação de cobrança pleiteando o pagamento do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela c/c cobrança de valores retroativos; II – Sentença que julga procedente em parte os pedidos da demandante, condenando a parte Ré ao pagamento da diferençado piso devido dos professores em regime de 40 horas semanais nos anos de 2013, 2014 e 2015, e os valores efetivamente pagos à Autora à título de vencimento nos mesmos anos, corrigida monetariamente pelo IPCA-E e com juros moratórios iguais aos aplicáveis à caderneta de poupança (tema 810 – STF), incidente a partir da efetiva citação do município . III - Alegação do apelante de que o Douto Magistrado de primeiro grau deixou de observar que a apelada exerce o cargo de professor de 20 (vinte) horas e não de 40 (quarenta) horas, consoante se infere dos próprios contracheques do autor da ação (posição de 100 horas mensais no contracheque, e não de 200 horas). IV – Não comprovação da quantidade de horas semanais trabalhadas pelo apelado, ônus que te pertencia (art. 373, II do CPC), o que enseja a manutenção da sentença. V – Considerando o desprovimento do recurso, se faz pertinente a majoração dos honorários advocatícios. Art. 85, § 11, do CPC. VI – Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença nos seus demais termos. (TJBA, Apelação nº 8000866-39.2016.8.05.0051, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Data da Publicação: 25/11/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO RECEBIDO E O QUE DEVERIA SER PAGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITOS PATRIMONIAIS APÓS A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80348373220208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/02/2021).

Como sabido, salário é verba de caráter alimentar, não se admitindo qualquer justificativa para o não pagamento do piso, caracterizando-se, outrossim, tal prática, claro propósito procrastinatório do réu.

Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença e condenar o Réu implementar o piso salarial do magistério nacional a parte autora, assim como pagar a diferença remuneratória, com base no Piso Nacional de 2020. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado do recurso.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000683-43.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Clemildes Mendes De Souza
Advogado: Tamiles Mendes Dionisio (OAB:BA74566-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000683-43.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: CLEMILDES MENDES DE SOUZA
Advogado(s): TAMILES MENDES DIONISIO (OAB:BA74566-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. CONTRATO NÃO JUNTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos e nega ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 50481813) julgou procedente os pedidos para: "- Conceder a antecipação de tutela a fim de que o BANCO BRADESCO S.A suspenda, no prazo de cinco dias úteis a partir da intimação desta sentença, o desconto de qualquer parcela sobre o empréstimo em questão, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) de multa por cada parcela indevidamente descontada. -Condenar REU BANCO BRADESCO SA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso – in casu, a data de realização do empréstimo fraudulento (Súmula 54 STJ). -Condenar REU: BANCO BRADESCO SA ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na devolução simples de todos os valores indevidamente descontados a título do empréstimo fraudulento, apurados em sede de cumprimento de sentença. O valor deve ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.405 do CC)".
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 50482620).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50482625).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001593-86.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geni Francisca Correia
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001593-86.2022.8.05.0277

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENI FRANCISCA CORREIA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000195-20.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Paulo De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000195-20.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL PAULO DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000195-20.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Paulo De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000195-20.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL PAULO DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000605-61.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Noeme Dos Santos Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000605-61.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOEME DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000605-61.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Noeme Dos Santos Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000605-61.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOEME DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001053-12.2019.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carvalho Coelho
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001053-12.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARVALHO COELHO
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) E AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
O réu, na contestação, juntou contrato assinado pela parte autora (ID 50575367; ID 50576018; ID 50567848; ID 50576019).
Na sentença (ID 50576029), o magistrado julgou: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.”
Inconformado, o acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 50576032).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50576037).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos

Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante (ID 50575367; ID 50576018; ID 50567848; ID 50576019).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo que as condenações impostas à parte autora relativas a custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, deverão ser mantidas, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 5% do valor da causa, bem como as condenações relativas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000437-52.2020.8.05.0174 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dilza Maria Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000437-52.2020.8.05.0174
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DILZA MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de ““Empréstimo consignado”.” que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID’s 50634414e 50634415).
Na sentença (ID 50634680), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50634683).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50634687).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID's 50634414e 50634415).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001097-83.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Nelia Francisca Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001097-83.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA NELIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de "parc. cred. Pess", em que pese não ter firmado qualquer contrato com o requerido neste sentido.
A sentença hostilizada (ID 50638299) julgou parcialmente procedente os pedidos para: "DECLARAR a inexistência do débito objeto dos autos, assim como DETERMINAR a suspensão dos descontos, prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de

R$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada desconto, limitada ao valor até R$ 20.000,00 reais, conforme art. 497 do CPC); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 220103722), de R$ 2.415,04 (dois mil quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), devendo os valores ser atualizados segundo o INPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, ambos desde a data do desconto indevido, sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982); Por fim, CONDENAR a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e, a partir da EC n. 113/2021, atualizado exclusivamente pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982)".

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso rogando pela reforma da sentença para majoração dos danos morais (ID 50638305).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 50638309.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchido os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: [...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.
Ante o quanto exposto, por vislumbrar que a sentença impugnada merece reforma, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado do recurso da parte autora.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000643-39.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Socorro Alves Feitosa
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000643-39.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: MARIA SOCORRO ALVES FEITOSA
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIGITAL E DE DUAS TESTEMUNHAS, CONTUDO, SEM ASSINATURA A ROGO (ID 47338513). INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES E REDUZIR O QUANTITATIVO DOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 47339420), julgou parcialmente procedente o pedido autoral: "Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:" Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;D) Indeferir o pedido contraposto, pois não comprovado o recebimento de valores pela parte autora;E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC".

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 47339423)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 47339428)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 47338501, fls.02)

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.

Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimos consignados que não realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No caso dos autos, o contrato (ID 47338513) não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Ressalte-se, ainda, que o contrato firmado com pessoa que não sabe ler e escrever deve observar os requisitos legais, quais sejam: aposição da digital, assinatura à rogo subscrito por duas testemunhas identificadas, nos termos do artigo 595 do Código Civil.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: " a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC) e c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000463-56.2021.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Tania De Faria Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrido: Pericles Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrente: Ache Um Lugar Para Ficar Airbnb Brasil Servicos E Cadastro De Hospedagem Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000463-56.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436-A)
RECORRIDO: MARIA TANIA DE FARIA THIARA e outros
Advogado(s): IURY NUNES DE FARIA (OAB:BA34705-A), RONALDO SOLINO PIRES (OAB:BA35746-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER REALIZADO RESERVA NO SITE JUNTO A EMPRESA RÉ QUE POSTERIORMENTE FORA CANCELADO PELA PARCEIRA DA EMPRESA, RAZÃO PELA QUAL REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO ESTORNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS MANTIDOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
A parte autora narra que em 14/06/2020, fora efetuado a reserva do imóvel, através da 1a requerida, para 16 pessoas com data de entrada 23/12 e data de saída 27/12, no valor de R$ 4.222,35. No entanto, no dia 17/11/2020, 5 meses após a confirmação

da reserva, Lucas Faria, o qual foi responsável por efetivar a reserva do imóvel e realizar a transferência dos valores do aluguel, recebeu um e-mail de cancelamento da reserva, devido aos problemas da pandemia, que o numerário já pago seria reembolsado de forma integral na sua forma do pagamento original sem qualquer multa ou correção monetária. Contudo, afirma que o imóvel fora alugado para outro grupo de pessoas, para a época do NATAL/Revellion de 2020. Ao final, pede indenização moral no valor de R$ 30.000,00 para os autores.
Na peça de defesa alega, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva, e, no mérito, afirma inexistência de responsabilidade, tendo em vista que o fato foi realizado por anfitrião. Ao final, pede total improcedência dos pedidos autorais.
A parte autora aditou a inicial requerendo a exclusão do coautor PERICLES, em função de seu óbito, tendo sido dada oportunidade à requerida para se manifestar.
Audiência UNA sem que lograsse acordo, ocasião em que as partes dispensaram produção de provas, requerendo o julgamento antecipado.
O juiz a quo em sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, e incidência de juros de 1%, a partir da data da citação.
A parte Ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Quanto a preliminar de ausência de fundamentação da sentença de primeiro grau, decido pelo seu afastamento. O pleito de nulidade como suscitado nas razões recursais por parte do recorrente, sob o argumento de que a sentença não impugna as alegações não tem razão. Em que pese os argumentos lançados, não há como se acolher a preliminar pois vê-se com clareza seus fundamentos da decisão e o seu dispositivo é claro.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, essa deverá ser afastada vez que envolve o mérito da demanda. Ademais, conforme ampla aceitação da doutrina e da jurisprudência à Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, sob pena de adesão não autorizada às teorias concretas da ação, segundo as quais só tem ação aquele que tem o direito material. Preliminar afastada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000015-73.2021.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do cancelamento de reserva por temporada.
Pois bem.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Os danos morais, estes são devidos, uma vez que a recorrente é responsável solidariamente pela conduta de sua parceira que, indevidamente, cancelou a reserva.
E mais: entendo que os valores indenizatórios, a título de danos morais, não se distanciaram das lições jurisprudenciais. O arbitramento deverá ser pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitando o caráter compensatório e inibitório
punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, mantenho a indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001827-07.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lourival Ribeiro Da Silva
Advogado: Renilson Calazans Moura Junior (OAB:SE13807-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001827-07.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
RECORRIDO: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RENILSON CALAZANS MOURA JUNIOR (OAB:SE13807-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE NÃO ANUIU COM A CONTRATAÇÃO. ASSINATURA DIVERGENTE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DANOS MATERIAIS JÁ DETERMINADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que não anuiu com a contratação do empréstimo consignado, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID 48012062), o magistrado julgou procedentes os pedidos autorais, para: “a) Declarar cancelados os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente.b) Condenar o acionado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);d) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que o Réus suspendam, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).e) Autorizar o Acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força dos empréstimos objeto da lide”.
Irresignada, a parte interpôs recurso inominado (ID 48012067).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 48012122).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em sua conta bancária em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação.
Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos os supostos contratos firmados com a parte acionante (IDs 48012056, 48012057 e 48012058) no qual constam as assinaturas apostas atribuídas à parte autora.
Neste particular, entendo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, haja vista que acostou aos autos instrumentos contratuais supostamente assinados pela autora, porém restou clara a divergência entre as assinaturas constantes no contrato e no documento de identidade da autora (ID48012035).
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente. Vejamos:
“ Sucede, todavia, que a Parte Ré não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração dos contratos discutidos pela Parte Autora na exordial, haja vista que os instrumentos colacionado aos autos (ID 357221493 – ID 357221494), inobstante possua assinatura no campo destinado ao Consumidor Contratante, estão desacompanhado de documentos ordinariamente utilizados neste tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo a celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, etc.
Cumpre ressaltar que ambas as cédulas de empréstimo constantes da fl. 2 do ID 357221493 e fl. 2 do ID 357221494 indicam que o correspondente bancário que formalizou os negócios jurídicos impugnados está situado em endereço localizado na Cidade de Itajá/RN (Rua José Calazans, n° 30, Centro de Itaja/RN) em contexto no qual o Promovente reside na zona rural de Monte Santo/BA (ID 295583720).
As circunstâncias supramencionadas recaem em prejuízo da tese militada na contestação, haja vista que o Réu não trouxe ao processo nenhum elemento apto a justificar tal incongruência, eis que seria pouco crível admitir que o Requerente fizesse deslocamento para outro estado da Federação com a finalidade de formalizar contratos de empréstimos.
Acresça-se a isto o fato de a cédula de identidade apresentada pelo banco nas fls. 4 do ID 357221493 e fls. 4 do ID 357221494 ser sensivelmente diferente da cédula de identidade do Promovente (ID 295577157), documento este que foi expedido antes da data de início dos contratos discutidos nos autos.
Portanto, depreende-se que o Requerido não juntou aos documentos capazes de comprovar a validade dos negócios jurídicos questionados na inicial”.
Portanto, a prova constante dos autos milita em favor da demandante, uma vez que a ausência de prova do negócio jurídico associada aos efetivos descontos em sua conta bancária, tem como consequência a declaração de inexistência do suposto contrato, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser mantida nesse particular. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONANA, reformando a sentença para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção mo-

netária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638-A)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633-A)
RECORRIDO: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638-A), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTE AUTORA QUE SOLICITOU A RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARTE ACIONADA NÃO RESTABELECEU O FORNECIMENTO DO SERVIÇO NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000148-33.2019.8.05.0117; 8001162-93.2020.8.05.0189; 8002408-40.2021.8.05.0044; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de obrigação de fazer cumulado com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que solicitou o desligamento do seu serviço de energia, devido a uma viagem que faria, sendo tal solicitação cumprida pela Ré, aduz que quando retornou à sua residência no dia 22/02/2019, solicitou a religação do serviço de energia, protocolo 3108898546, sendo efetuado o pagamento da taxa de religação em 13/03/2019.
Informa que após 06 (seis) meses a Empresa não efetuou o procedimento de religação da energia, que no dia 10/09/2019 a Requerente voltou a Empresa para requerer uma satisfação, sendo foi informada que o serviço não poderia ser feito pois o seu contador está fora do padrão.
Ressalta que em nenhum momento anterior foi informado à Requerente que o seu contador não se encontrava dentro dos padrões, apenas foi informado que com o pagamento da taxa sua energia seria religada.
Requer, assim, requereu tutela de urgência no sentido de determinar que a Requerida proceda com a religação da energia no imóvel, indenização por danos morais e caso fosse deferida a liminar que se torna seus efeitos definitivos.
Na sentença (ID 49952047), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR a Ré a:
a) Efetuar a ligação da energia no imóvel da Autora na Av. Landulfo Alves, nº 49, Centro, Ubatã/BA, CEP: 45550-000, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta sentença, sem custo para a Autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) Indenizar a parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação. (...)”

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 49952531), com pedido de efeito suspensivo, suscitando, em sede preliminar, a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de produção de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49952539.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000148-33.2019.8.05.0117; 8001162-93.2020.8.05.0189; 8002408-40.2021.8.05.0044; 8002941-32.2018.8.05.0261.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao mérito.
Tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC. O art. 22 do citado diploma assim assevera:
Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
No caso em tela, aduz a parte autora solicitou a religação do serviço de energia elétrica e a parte acionada não o teria restabelecido, situação que está causando-lhe prejuízos de ordem moral.
A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou os requerimentos administrativos (protocolos) – ID 49952027 – a fim de reestabelecer o fornecimento de energia no imóvel, não obtendo sucesso. A parte autora, assim, acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir.
Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a religação dos serviços aqui discutidos.
Saliente-se que embora alegue a inviabilidade de ligação de energia em razão de o imóvel da autora não atender a todos os requisitos necessários, sendo imprescindível a realização adequação técnica, não acostou qualquer prova nesse sentido, sequer de que teria dado conhecimento à parte autora da necessidade desta adequação. Vale ressaltar que a mera juntada de telas sistêmicas de seu sistema interno não tem o condão de comprovar a inviabilidade apontada pela acionada, posto que se tratam de documentos unilateralmente produzidos.
Outrossim, conforme bem salientado pelo nobre julgador a quo, na tela juntada pela Requerida consta a data de lançamento das informações como 09/11/2019, ou seja, após quase 09 (nove) meses do pedido de religação da Autora, realizado em 25/02/2019, demonstrando, assim, a falha na prestação do serviço, decorrente da extrema morosidade.
Com efeito, verifica-se que o período transcorrido desde a solicitação foi mais do que suficiente à ligação ou até mesmo realização de eventuais obras que se fizessem necessárias à instalação de energia.
Desta forma, deve ser mantida a sentença que determinou a ligação do imóvel da parte autora à rede de energia elétrica pela parte acionada, nos prazos assinalados na decisão.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante:
“(...) O caso em apreço versa sobre falha na prestação de serviço. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua defesa no processo, de maneira a assegurar o equilíbrio das partes na relação jurídica, ficando a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Primeiramente é importante ressaltar que as prestadoras de serviço público, tem responsabilidade objetiva para com os danos causados a terceiros, usuários ou não usuários daquele serviço, ou seja, se a prestação do serviço dessa concessionária causar algum dano ao consumidor, ela terá de arcar com os prejuízos decorrentes dessa má prestação do serviço, conforme previsão constitucional e infraconstitucional.
Deste modo, a Ré não comprova que o imóvel da parte Autora possuía problemas que impossibilitasse a ligação de energia. Apenas junta telas de seu próprio sistema, constando pontos. Cumpre ressaltar ainda que na tela juntada pela Requerida consta a data de lançamento das informações como 09/11/2019, ou seja, após quase 07 (sete) meses do pedido de religação da Autora, protocolo 3108898546.
Ademais é de responsabilidade da Ré informar ao Consumidor de forma clara e eficiente todos os procedimentos vinculados a sua solicitação e notificar a Consumidor sobre possíveis problemas que impossibilitassem a realização de seu requerimento, que geralmente ocorre no atendimento e no momento da inspeção, o que claramente não ocorreu, visto que a Ré só cobrou a taxa de religação e não juntou nenhum documento que comprovasse que a Autora foi notificada sobre tal fato. Na verdade, a Autora só teve ciência dessa informação após 06 (seis) meses, quando decidiu procurar saber o que estava acontecendo.
Portanto, estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade da concessionária. Veja-se que há verossimilhança das alegações da parte Autora, sendo comprovado que esta amarga por meses a falta de energia elétrica, mesmo fazendo diversos pedidos a acionada, por erro desta.
Portanto, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade pelo fato do serviço (conduta do réu, nexo de causalidade e dano ao consumidor), impõe-se a obrigação de indenização pelos danos causados, danos que fogem ao mero aborrecimento. (...)”. (grifou-se)

Importante salientar que a energia elétrica é bem jurídico essencial e que a negativa ou a demora excessiva da prestação do serviço configura ofensa à dignidade da parte autora, que ficou privada deste bem à vida por conduta culposa atribuída única e exclusivamente à ré.

Destarte, a negativa de prestação de serviço essencial pela parte Ré, é impraticável, uma vez que se apresenta abusiva nos termos da legislação consumerista, pois coloca o beneficiário em desvantagem exagerada, além de ferir o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÃO NOVA. NECESSSIDADE DE EXTENSÃO DE REDE. LONGO PERÍODO. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 34 DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto a ocorrência da falha na prestação de serviços da concessionária de energia elétrica, apenas procedeu o definitivo fornecimento de energia elétrica à apelada após sete meses. 2. Ficando demonstrado o descaso da empresa apelante em proceder o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, fato devidamente comprovado no caderno processual, mostra-se devida a reparação dos prejuízos morais impostos ao consumidor. 3. A construção de uma nova residência pela apelada a partir da sua, tinha como objetivo alugá-la para aumentar a sua renda, o que restou inviável, pois sem energia era impossível a locação. 4. O art. 34 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos máximos que a distribuidora deve seguir, estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado. 5. Constatada, ademais, a ilicitude no não fornecimento de energia, os danos morais independem de prova, por serem ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. A indenização correspondente deve ser mantida em R$8.000,00 (oito mil reais), por se tratar de valor suficiente, a um só tempo, para compensar os prejuízos morais suportados pelo autor e punir a conduta negligente e omissiva da demandada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301465-81.2015.8.05.0146, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CEMIG - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÃO NA REDE: DEMORA - DANO MORAL: COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à modificação da instalação de energia elétrica. 2. Embora objetiva a responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público, é imprescindível a prova do dano moral, máxime quanto à sua extensão, para que a parte tenha direito a receber indenização decorrente do inadimplemento contratual. 3. A demora no fornecimento de serviço de caráter essencial enseja dano moral passível de ressarcimento quando sobejamente demonstrado que a demora foi indevida. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.18.002071-3/001, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da sumula em 28/ 10/ 2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - CEMIG - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ÁREA RURAL - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A Resolução nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica, estabelece, como regra, a obrigação da distribuidora de energia elétrica de atender gratuitamente à solicitação de unidade consumidora localizada em propriedade ainda não contemplada com o fornecimento de energia, observada a carga menor ou igual a 50 Kw. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à instalação de energia elétrica rural. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.093066-3/001, Relator (a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da sumula em 12/ 08/ 2022).

RECURSO INOMINADO. COMPRA DE IMÓVEL NOVO. ENTRADA NO IMÓVEL SEM ACESSO AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE PROVAR O ALEGADO POR OUTROS MEIOS. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR READEQUADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL AFASTADO. DESPESAS REFERENTES AO DESLOCAMENTO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009473-74.2020.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 10.02.2022)

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando que a parte autora permaneceu por meses sem o devido fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.
Deste modo, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000331-95.2023.8.05.0009 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gerson Ciqueira Lima
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122-A)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro Bomfim (OAB:BA37501-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000331-95.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: GERSON CIQUEIRA LIMA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ADERNE ALMEIDA PORTO (OAB:BA74122-A), VANESSA BRITO PINHEIRO BOMFIM (OAB:BA37501-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ O ANO DE 2022. INSTALAÇÃO REALIZADA PELA ACIONADA DENTRO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A SER IMPUTADA À COELBA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000597-93.2019.8.05.0277; 8000138-91.2019.8.05.0277; 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de ANAGÉ/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
A parte ré apresentou defesa informando que o imóvel do acionante já de encontra abastecido com o fornecimento de energia elétrica.
A sentença vergastada (ID 51271518) julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida e DETERMINAR que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA finalize a extensão da rede elétrica até a residência da autora e a interconexão com o padrão de entrada da residência desta, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; b) CONDENAR a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA a pagar à parte autora a quantia correspondente à R$

5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 405 do código civil.
Recurso inominado pela parte ré no ID 51271524.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 51271530.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000597-93.2019.8.05.0277; 8000138-91.2019.8.05.0277; 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Cumpre-me observar que a matéria discutida nos autos é atinente ao programa “Luz para Todos”, que envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Demandante, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, através da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05.10.2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31.12.2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30.10.2010.
A ANEEL sucessivas vezes já prorrogou o prazo final para concretização da mencionada universalização.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL (com redação dada pela Resolução Homologatória nº 2.876/2021) prorrogou o prazo para universalização do fornecimento de energia elétrica em diversos municípios baianos, estabelecendo novo prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de ANAGÉ-BA para 2022.
No sentido de considerar válida a prorrogação do cronograma homologada pela ANEEL, a 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia segue nossa linha de entendimento. Confira-se:
COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): SIDELCINO TEODORO DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROJETO DE LUZ PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA INSTALAÇÃO DE ENERGIA NA UNIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL. ANÁLISE DO PLEITO SUBMETIDA AO COMITÊ GESTOR. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ESTENDIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Preliminares debatidas na sentença cuja fundamentação passo a integrar o presente julgado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, DETERMINAR que a parte ré estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor (caso ainda não tenha feito), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), conforme descrito na exordial, bem como CONDENO a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Compulsando os autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Vejamos. Impende salientar, inclusive, que o entendimento desta QUARTA TURMA, é no sentido de que seja determinada a obrigação de estabelecer o fornecimento de energia elétrica para o consumidor, quando nos autos não há qualquer prova que possa respaldar a negativa da concessionária, ou quando a prova é feita de forma unilateral. Não é essa a situação dos autos, o que justifica a mudança de entendimento desta Relatora. A lide versa acerca do Projeto de luz Para Todos, necessitando de estudos técnicos para a sua viabilidade. O cumprimento para implementação da ligação pretendida não depende Apenas da Ré, mas também do Governo Federal. Após o pedido de ligação, cabe a análise do pleito pelo Comitê Gestor que, de acordo com prioridades, efetiva aprovação do projeto de levar a luz elétrica para as Zonas Rurais. Entretanto, a Resolução Homologatória nº 2.285 de agosto de 2017, da ANEEL, que estabelece o momento de universalização rural da COELBA. E nesta há um prazo para ocorrer em cada município do Estado da Bahia. Ademais, a própria Resolução prevê a possibilidade de antecipação do atendimento da solicitação feita pelo consumidor, sendo que tal antecipação será posteriormente restituída conforme disposto no art.5º da Resolução. Não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pelo autor, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o

cronograma de atendimento do Programa “Luz Para Todos” para data futura. Não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. A intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Assim, entendo que diante da Resolução da ANEEL apresentada, a recorrente acionada fez prova desconstitutiva do direito autoral. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem verba da sucumbência. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007106-32.2018.8.05.0110, 4ª Turma Recursal do TJBA, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 31/10/2019) (Grifou-se)

No caso dos autos, entretanto, observo que em que pese alegue que não possui fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, o documento utilizado pela própria parte autora para comprovar a sua residência é justamente uma fatura de consumo de energia fornecida pela COELBA (ID 51271333), no exato endereço indicado na inicial (Povoado Capinado, nº 340, zona rural, na cidade de Anagé/BA, CEP: 45.180-000). Vale ressaltar que a fatura de energia acostada pela parte autora demonstra que o fornecimento de energia vem sendo realizado pelo menos desde fevereiro de 2020.

Desta forma, ao contrário do quanto alegado pelo autor, o imóvel em que reside já fora contemplado pela instalação de rede elétrica.

Assim, tendo em vista que a COELBA realizou a instalação do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora pelo menos desde o ano de 2020, conforme fatura acostada pela própria parte acionante, dentro do prazo fixado, não há razões para prosperar o pleito autoral para determinar a instalação compulsória da rede elétrica, e de indenização por danos morais, já que não logrou comprovar as suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré, uma vez que não há nos autos nenhum elemento que comprove que o seu imóvel não se encontra abastecido pelo fornecimento de energia elétrica. Ao contrário, as provas dos autos demonstram justamente o oposto.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada, a fim de julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA para julgar improcedente a ação, revogando, ainda, a decisão liminar proferida nestes autos (ID 51271337).
Logrando o recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000237-82.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vivani Rosa De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000237-82.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VIVANI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “pacote de serviços”.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 50894575).
Na sentença (ID 50894588), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 50894594) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50894600).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de "pacote de serviços". Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID50894575).
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001275-32.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zelia Lopes Batista
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001275-32.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZELIA LOPES BATISTA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 51103231; ID 51103232).

Na sentença (ID 51103244), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 51103250).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 51103254).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 51103231; ID 51103232).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000081-94.2017.8.05.0034 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Sandra Maria De Oliveira

Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)

Recorrido: Maria Do Carmo Mota De Jesus

Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)

Recorrido: Silvana Dos Santos Barbosa
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrido: Suely Santos Pereira
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrido: Sueli De Morais Silva
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrido: Sonia Melo Dos Reis
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrido: Sirlene Dos Santos Souza De Jesus
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrido: Reinalda Da Cruz
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrido: Ramom Sapucaia Costa
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrido: Raimundo Neris
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000081-94.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126-A)

DESPACHO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado do réu.
A parte embargada não apresentou contrarrazões ao recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.
Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002107-39.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eulina Pereira Gomes
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002107-39.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EULINA PEREIRA GOMES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956-A), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. EXTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa (ID 51676784), observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente (ID 51676803).
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 51676808).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 51676813).
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Inicialmente, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que comprovara a regularidade da contratação de empréstimo pessoal, com a consequente utilização do numerário pelo autor, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Com o devido respeito, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, bem como da utilização do numerário logo após o seu recebimento (ID 51676796).
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandando.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que autorizou os descontos em sua conta bancária em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO ROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios,

estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000515-49.2019.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erivaldo Miranda De Brito
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000515-49.2019.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERIVALDO MIRANDA DE BRITO
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Autor.

A parte embargada contrariou o recurso (Id. 51074370).
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002292-28.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Damasceno Assuncao
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331-A)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002292-28.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), LUCIANA VIEIRA BARRETO (OAB:SE6780-A)
RECORRIDO: JOSE DAMASCENO ASSUNCAO
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331-A), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR.AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS A DATA DO SUPOSTO CONTRATO. AUTORA QUE BUSCOU SOLUCIONAR O LÍTIGIO PERANTE A ACIONADA DE FORMA ADMINISTRATIVA. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado. Relata que efetuou a devolução dos valores depositados indevidamente, conduto a acionada procedeu o desconto em seu benefício.

O juiz a quo julgou (ID 52973586) parcialmente procedentes os pedidos: “Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento”.
Sentença de Embargos de Declaração (ID 52973599): “ Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do CC; e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 52973603).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 52973608).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram depositados valores na sua conta decorrente de empréstimos que não contratou. Afirma, ainda, que já ocorreram descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
A parte acionada trouxe aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora, assinado digitalmente (ID 52972567). Contudo, no caso em particular, o acionante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação em tempo razoável ao do recebimento dos valores do empréstimo; (ii) ao ter buscado solucionar o litígio extrajudicialmente devolvendo o valor do mútuo depositado em sua conta bancária. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.1 (b)
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001994-35.2021.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Bahia Ramos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001994-35.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO BAHIA RAMOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000301-05.2018.8.05.0181; 8001139-19.2019.8.05.0049 SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação sob a alegação de que surgiram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de Reserva de Margem Consignável - RMC, na modalidade CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 47519000), julgou improcedentes os pleitos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 47519004).
A parte acionada apresentou contrarrazões (ID 47519012).
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000301-05.2018.8.05.0181; 8001139-19.2019.8.05.0049.
O recurso ofertado pela parte acionante não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ingressou a parte autora em juízo contra o banco réu, aduzindo que não entabulou o contrato cartão de crédito consignado, objeto dos descontos mensais em seu benefício previdenciário. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato, restituição dos valores pagos em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alegou que não fez tal contratação com o Banco Réu, bem como requereu nos pedidos da Inicial a declaração de inexistência dos débitos e contratos.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que que, de fato, a parte autora celebrou os contratos objeto dos autos de forma válida e legal.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuados entre as partes (ID 47518975), não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
É imprescindível ressaltar que o contrato colacionado pela parte Acionada acompanha documentos pessoais da parte autora, semelhantes aos que estão nos autos, bem como que o contrato fora devidamente assinado pela parte autora, com assinatura idêntica à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial.
Ainda, verifico que a parte ré colacionou extratos e comprovante de transferência de crédito bancário à autora (ID 47518976), de modo que a alegação de fraude sustentada pela parte autora não deve prosperar.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aquele impugnado pelo Acionante em sua Inicial.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante disso, entendo que a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora deve ser mantida.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença de improcedência. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001902-85.2022.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel Dias Matos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001902-85.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MANOEL DIAS MATOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER RECEBIDO DA PARTE RÉ INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE AS SUAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. PRESENÇA DA DIGITAL DA AUTORA, ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272. SENTENÇA REFORMADA PARA SEREM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado simultâneos contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que prepostos da Requerida a conduziram a contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), imaginando estar contratando empréstimo consignado simples.
O réu juntou o contrato assinado pela parte autora (ID 44819834), cópia dos documentos pessoais, além de outros documentos comprobatórios da transação.

Na sentença (ID 44819840), o magistrado julgou procedentes os pedidos autorais, para: i) declarar a nulidade do contrato objeto desta lide, declarando indevidos os débitos relacionados a eles; ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente cobrados, sujeitos a juros moratórios de 1% a.m e correção monetária pelo INPC, ambos a partir de cada desembolso; iii) condenar ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% a.m, a partir de cada desembolso, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de arbitramento.
Irresignada, recorre a parte ré apresentando suas razões no ID 44819843, com pedido de efeito suspensivo, levantando, como prejudicial de mérito, a prescrição.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 44819852.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
No que tange à prejudicial de mérito suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-la, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitari, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Aduz a parte Recorrente que teria sido ludibriada a assinar contrato de cartão de crédito consignado com o acionado, quando imaginava estar contratando empréstimo consignado simples. No entanto, tais alegações não estão condizentes com as provas dos autos, isso porque foi acostado aos autos pelo recorrido o contrato assinado pela parte autora (ID 44819834), intitulado “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado”, com a digital desta, assinatura a rogo e as assinaturas de duas testemunhas, acompanhado dos documentos de identificação respectivos, cumprindo, assim, com os requisitos exigidos no artigo 595 do Código Civil para contratação por analfabetos.
Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que foi ludibriada em relação ao contrato firmado encontra-se completamente contrária à prova dos autos.
Com efeito, a senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Ademais, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 13 e nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023):
Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
Súmula nº 38 - É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo.
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 41 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico”.
Nesse sentido:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RMC. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA E VALORES A SEREM REPETIDOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504137-86.2019.8.05.0001 de Salvador, em que são partes, como Apelante BANCO BMG S.A., e, como Apelado, BRUNO SILVA GUERREIRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões do voto condutor. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2022. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 05041378620198050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)
In casu, em que pesem as alegações da parte autora, entendo que esta não logrou êxito em comprovar qualquer vício de consentimento na celebração do negócio jurídico objeto desta ação.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000862-61.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Barbosa Do Carmo
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Representante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000862-61.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL BARBOSA DO CARMO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA-37893-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER RECEBIDO DA PARTE RÉ INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE AS SUAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO É PESSOA ANALFABETA. ANULAÇÃO DE CONTRATO POR SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052; 8000036-83.2020.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte autora alegou que ao firmar o contrato não recebeu da parte Ré informação adequada e clara sobre as suas cláusulas, omitindo requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do ato jurídico, conduzindo-a a contratar pela sua condição de analfabeta funcional.

O banco réu, por sua vez, aduz que os descontos foram realizados de forma legal e pugna pela improcedência da ação.

O Juízo a quo, em sentença (ID 46604898), julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial.

A parte acionante interpôs recurso inominado (ID 46604901).

Contrarrazões apresentadas no ID 46604905.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052; 8000036-83.2020.8.05.0261.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado de que a sentença de improcedência proferida pelo Juízo a quo merece ser mantida.

Em suma, a parte autora alega que o acionado não lhe forneceu a informação adequada no ato da contratação, aduzindo que "prepostos da Requerida terem conduzido a parte, pessoa idosa a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta funcional, informando-a de que estavam sendo disponibilizadas ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, sem muita burocracia, em troca de 'pequenos descontos' mensais consignados em seus proventos" e que "é possível que tenha a ré falseado, ou, no mínimo, omitido requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída".

O banco demandado juntou aos autos o contrato de empréstimo (ID 46604888), devidamente assinado pela parte autora, com assinatura idêntica à que consta na procuração e RG constantes dos autos. Ademais, verifico que a própria parte autora reconheceu a existência da relação jurídica, insurgindo-se tão somente em face à sua validade.

No entanto, pelos documentos pessoais colacionados no processo, pode-se perceber que a parte acionante não é pessoa analfabeta, pelo que não há que se falar em anulação de contrato por suposto vício de consentimento. E ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, "o analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento", conforme entendimento já consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 13 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023).

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto a confissão realizada pelo recorrente faz prova da contratação e disponibilização do serviço em seu favor.

Assim sendo, restou comprovado que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Desse modo, corroboro com o entendimento exposto na sentença de piso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte demandante.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000268-55.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita Martins De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000268-55.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
RECORRIDO: RITA MARTINS DE SOUSA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTO DA PARTE AUTORA JUNTADOS COM O CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000301-05.2018.8.05.0181; 8001139-19.2019.8.05.0049; 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação sob a alegação de que surgiram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de Reserva de Margem Consignável - RMC, na modalidade CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 46596129), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para: 1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. condenar a requerida a restituir, de forma simples, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária e juros a partir das cobranças; 3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso; 4. Acolher o pedido contraposto, para autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora; 5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Inconformada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 46596133).
A parte autora apresentou contrarrazões no ID 46596141.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000301-05.2018.8.05.0181; 8001139-19.2019.8.05.0049; 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049.
O recurso ofertado pela parte acionada merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ingressou a parte autora em juízo contra o banco réu, aduzindo que não entabulou o contrato cartão de crédito consignado, objeto dos descontos mensais em seu benefício previdenciário. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato, restituição dos valores pagos em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

Verifico que a controvérsia gira em torno do plano de existência do negócio jurídico, uma vez que a parte autora alegou que "nunca solicitou, recebeu ou autorizou qualquer desconto de fatura de cartão de crédito pela empresa Ré junto ao seu benefício previdenciário de aposentadora".

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que que, de fato, a parte autora celebrou os contratos objeto dos autos de forma válida e legal.

Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuados entre as partes, devidamente assinado digitalmente pela parte acionante, constando, entre os documentos acostados ao contrato, foto tipo "selfie" da parte autora, documento de identidade e comprovante de transferência de valores (ID's 46596119 e ss.), não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.

O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, DA RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE OFERTA NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, FOTO COM GEOLOCALIZAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFINANCIAMENTO, DOCUMENTOS E TELAS SISTÊMICAS ATESTANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00022589020218050079, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2022)

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº. 0074330-18.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JANETE FERREIRA DA CUNHA RECORRIDO: BANCO PAN S. A. ORIGEM: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a parte autora alega que vem sendo indevidamente cobrada por empréstimo consignado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Analisando os autos, verifica-se que a parte Ré comprovou a contratação, apresentando documentação que inclui contrato assinado digitalmente, com foto da parte Autora e geolocalização; bem como comprovante de transferência do valor tomado a título de empréstimo. Deste modo, o contexto fático-probatório construído aponta para a legitimidade da contratação. Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente a sentença atacada. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Intimações necessárias. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Substituta (TJ-BA - RI: 00743301820218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE TUTELA, REPETIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CONSIGNADO – CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, COM FOTO DO AUTOR E DOCUMENTOS – TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO REALIZADA – NULIDADE INDEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10162774620218260032 SP 1016277-46.2021.8.26.0032, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 25/07/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022)

APELAÇÃO Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário Sentença de procedência Recurso do réu - Preliminar de irregularidade na representação processual da autora afastada Mérito - Operação firmada por meio eletrônico - Autenticação por código enviado por SMS (token) - Assinatura digital mediante envio de "selfie" Autora que não nega a imagem a si atribuída - Crédito do valor em conta de sua titularidade não negado Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013484-45.2021.8.26.0482; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)
AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação da autora de descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo consignado que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. NÃO CABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da autora, o que afasta a inversão do ônus da prova. Empréstimo realizado por meio digital, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte. Documentos juntados aos autos que comprovam que o valor da operação foi disponibilizado na conta corrente da autora. Incabível a declaração de inexistência de negócio jurídico e de restituição de valores. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000793420218260322 SP 1000079-34.2021.8.26.0322, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 09/05/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2022)
Vale ressaltar, ainda, que o contrato em tela diz expressamente, com destaque, que se trata de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, sendo que a parte autora, pessoa alfabetizada, tinha ou deveria ter plena consciência do que estava contratando.
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que os contratos acostados pelo Réu são aqueles impugnados pelo Acionante em sua Inicial.
Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pelo Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Por este motivo, entendo por bem reforma a sentença de piso, pois não foi requerido pela parte autora a declaração de nulidade do referido contrato, mas tão somente da sua inexistência.
Assim, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo pelo reconhecimento da relação jurídica e que a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000022-56.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Lourdes Santos Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000022-56.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito parcialmente procedente o pleito autoral para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

A parte Ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrido, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade das contratações objetos dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme verifica-se nos documentos juntados, quais sejam: contrato de empréstimo consignado devidamente contratado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante de pagamento do empréstimo desde 2017.
Ademais, não houve impugnação especifica à autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000927-85.2020.8.05.0248 RECORRENTE: JOAO MILIANO NEVES RECORRIDO: BANCO PAN S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. PARTE AUTORA QUE, NA INICIAL, NÃO ETR CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO A RÉ, SEM TECER QUAISQUER OUTROS DETALHES SOBRE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EMPRESA RÉ QUE JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA DO ACIONANTE. PARTE AUTORA QUE APRESENTOU MERA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENOU O ACIONANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MUDANÇA DE TESE ARGUMENTATIVA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, etc. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, sala das sessões, em de 2021. PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00009278520208050248, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/06/2021)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000923-79.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Rodrigues Figueredo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000923-79.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES FIGUEREDO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001189-21.2020.8.05.0272, 8000184-62.2015.8.05.0199, 8000572-54.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Na sentença (ID 55629464), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso (ID55630621).
As contrarrazões foram apresentadas no ID55630626.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001189-21.2020.8.05.0272, 8000184-62.2015.8.05.0199, 8000572-54.2017.8.05.0276.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Inicialmente, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
A parte autora pretende ser indenizada por entender que seu nome fora inserido indevidamente nos cadastros do SPC/SERASA pela acionada.
A empresa Acionada, ao se manifestar, desincumbiu-se de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu em razão da sua inadimplência no pagamento das faturas, acostando, para tanto, o contrato (IDs55629454 e 55629453) celebrado entre as partes.
Em sede recursal, o autor sustenta que a inscrição decorreu de débito declarado inexigível por decisão judicial proferida nos autos do processo distribuído em face da acionada. Ocorre que, os elementos probatórios coligidos aos autos são insuficientes para elucidação dos fatos narrados em sede de recurso, porquanto o recorrente não comprovou que a relação jurídica de direito material que embasa a presente ação foi declarada inexistente no bojo da ação declaratória por ele anteriormente ajuizada (Proc. 8001374-12.2018.8.05.0181).
Efetivamente, o recorrente não trasladou cópia da sentença, da decisão de segundo grau ou do contrato, impossibilitando, assim, o cotejo das causas para verificação das suas alegações. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto a apresentação dos documentos, indispensáveis à apreciação da lide.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de

demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada.

Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais.

Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000527-89.2020.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Lucia Brito Costa
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000527-89.2020.8.05.0035
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: MARIA LUCIA BRITO COSTA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR.AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS A DATA DO SUPOSTO CONTRATO; BOLETIM DE OCORRÊNCIA. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado.

O juiz a quo julgou (ID 52761759) parcialmente procedentes os pedidos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para determinar o seguinte. a) declarar inexistente o contrato de empréstimo apontado na inaugural; b) condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas de seu benefício previdenciário, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ); c) condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); d) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 52761762).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 52761771.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram depositados valores na sua conta decorrente de empréstimos que não contratou.
Depósito judicial realizado pela acionante no ID 52761727.
A parte acionada trouxe aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora (ID 52761738). Contudo, no caso em particular, a acionante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação em tempo razoável ao do recebimento dos valores do empréstimo; (ii) ao ter realizado depósito judicial das quantias depositadas em sua conta; (iii) ao ter realizado boletim de ocorrência. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso..
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, bem como determinar à restituição simples do valor material, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.1 (b)
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000355-33.2020.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristiane Santana Oliveira Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Oi Movel S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000355-33.2020.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
RECORRIDO: CRISTIANE SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. OI TV LIVRE. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DO SINAL. ULTIMADO O PERÍODO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SINAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUTORA NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO AD ETERNUM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, na exordial, alega, em síntese, que adquiriu uma kit composto por antena e receptor modelo OI TV LIVRE pelo no ano de 2018, teve seus o sinal de tv suspenso e os canais de televisão foram bloqueados.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49704268), julgou: “JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINO que a ré restabeleça em 24 horas o sinal de TV da parte autora nos moldes contratado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 e CONDENO a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data”.
A parte RÉ interpôs recurso inominado. (ID 49704275)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49704283).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001550-30.2019.8.05.0189; 8000943-15.2020.8.05.0049.
No mérito, a parte autora afirma que adquiriu o receptor OI TV LIVRE em no ano de 2018, e que o serviço seria prestado sem o pagamento de assinatura/mensalidade.
Narra que o serviço foi interrompido e que para o restabelecimento do sinal teria que alterar o contrato para OI LIVRE em pré-pago ou Pós-pago, não tendo a Autora concordado com a alteração unilateral do contrato verbal. Moveu a presente ação pretendendo a suspensão da mensalidade e manutenção do sinal, além de indenização por danos morais e materiais.
A Ré, por sua vez, nega conduta ilícita e dever de indenizar. Afirma que o serviço OI LIVRE é prestado sem ônus mensais ao assinante dentro de um prazo de 2 (dois) anos, e após tal período, a empresa Ré pode passar a cobrar os valores mensais ou suspender o fornecimento de sinal havendo o aviso na caixa do equipamento. Sustenta que a OI TV da cliente foi suspensa parcialmente em decorrência da ausência de migração para o novo plano. Isto é, para continuar usufruindo o serviço após os cinco anos de acordo entre as partes, era necessário a contratação de um novo serviço e a troca de todo o equipamento para a fruição da OI TV.
Pois bem.
Verifico dos autos que a autora fez prova da aquisição do equipamento no ano de 2018, no entanto, alega que houve a suspensão do sinal, movendo a presente ação. Logo, verifica-se ultimado o prazo de 02 anos estipulado no contrato entre as partes, o que possibilitou a suspensão pela empresa ré, diante da negativa da autora em migrar de plano.
Nesse sentido, os termos do serviço apresentado pela empresa ré esclarecem que o serviço seria prestado de forma gratuita pelo período de 02 anos, e, tão somente após esse prazo, poderia ser cobrada mensalidade ou o consumidor abrir mão do fornecimento do serviço.
Ora, é evidente que a prestação de um serviço de trato sucessivo, como a TV por assinatura não pode se dar de forma gratuita ad eternum, se o fornecedor não assume tal ônus em contrato. Nesse sentido, embora tenha adquirido o aparelho receptor, a autora não trouxe qualquer prova de que o serviço seria prestado eternamente de forma gratuita, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo do seu direito, a luz do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0001745-66.2022.8.05.0248 RECORRENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA RECORRIDO: OI S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. OI TV LIVRE HD. AQUISIÇÃO DE ANTENA DE TV EM 24/12/2016. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO E SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS PRÉVIO AVISO. DEFESA PAUTADA NA SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS DECURSO DE PERÍODO SEM CUSTO DE 5 (-) ANOS DECORRENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE POR PARTE DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS UM TANTO DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Alega a parte autora compra de antena OI TV LIVRE HD em 24/12/2015 e que não consta no contrato prazo de validade para a prestação do serviço, mas que a ré suspendeu o fornecimento do serviço em fevereiro/2022 após prévio aviso exibido na tela da tv. A ré, por sua vez, informa que o serviço do autor foi ativado em 27/12/2016 com prazo de validade do fornecimento sem custos de 5 (-) anos. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0005611-63.2019.8.05.0256, 0000984-94.2020.8.05.0057 e 0001136-45.2020.8.05.0057 no sentido de ausência de abusividade da acionada em virtude suspensão do serviço OI TV LIVRE após prévio aviso e decurso de prazo de fornecimento do serviço sem custos. De tal modo, não assiste razão à autora, uma vez que a promovida em sua contestação juntou aos autos o contrato OI TV LIVRE, desincumbindo-se do seu ônus probatório, conforme art. 373, II, do CPC. O contrato juntado prevê que o plano básico sem mensalidade será prestado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, não por prazo indeterminado, conforme alegado. No caso sob análise, como foi fornecida a informação através do contrato juntado aos autos, de que após 05 (cinco) anos o serviço poderia ou não ser prorrogado, tenho como cumprido o dever de informação disposto no artigo 6º, III do CDC. Portanto, diante do prévio aviso efetivado, não há irregularidade na cobrança de valores após esgotamento do prazo a fim de que o serviço continue sendo prestado. Logo, não assiste razão ao autor em requerer que o serviço continue sendo disponibilizado sem custos. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada, ainda que por fundamentos diversos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA(TJ-BA - RI: 00017456620228050248 SERRINHA, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2023)

PROCESSO Nº: 0001918-40.2021.8.05.0082 e 0001797-12.2021.8.05.0082 RECORRENTE: OI HDTV RECORRIDO: JACI FERREIRA BRITO RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OI TV LIVRE HD. SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO CPC), UMA VEZ QUE, NÃO COLACIONOU NENHUM DOCUMENTO ACERCA DOS TERMOS DO PLANO OI LIVRE, DEIXANDO DE COMPROVAR EVENTUAL ISENÇÃO VITALÍCIA DE MENSALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na exordial para determinar o restabelecimento do serviço de canais livre (OI TV LIVRE), bem como indenizar a parte autora por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não assiste razão à autora, uma vez que a promovente em sua exordial não juntou aos autos o contrato OI TV LIVRE, não se desincumbindo do seu ônus probatório, conforme artigo 373, I, do CPC, para comprovar que o contrato firmado seria prestado por prazo indeterminado sem mensalidade, conforme alegado. Ademais, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0005611-63.2019.8.05.0256, 0000984-94.2020.8.05.0057 e 0001136-45.2020.8.05.0057. Portanto, não há irregularidade na cobrança de valores após esgotamento do prazo para que o serviço continue sendo prestado. Logo, não assiste razão ao autor em requerer que o serviço continue sendo disponibilizado sem custos, exceto se assim determinado por termo contratual, ora não colacionado aos autos. No que tange o dano moral, entendo que não há nos autos prova de lesão subjetiva. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial o dano moral é o que resulta da dor intensa, da frustração causada, angústia, constrangimento e humilhação na qual a pessoa é submetida por ato ilícito praticado por outrem, trata-se de lesão a interesse moral de alguém e cuja indenização deve pautar em critérios objetivos e técnicos servindo como compensação pelo desgosto e dor suportados evitando-se, por outro lado, o enriquecimento indevido. Assim, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Sem custas processuais e honorários advocatícios. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora

(TJ-BA - RI: 00017971220218050082 GANDU, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/03/2023)

Logo, entendo que à decisão do MM Juízo “a quo” que julgou procedente a demanda, merece reforma para julgar improcedente a ação.
Assim, não havendo ato ilícito, bem como, não demonstrado qualquer prejuízo aos direitos de personalidade da autora, não há que se falar em indenização por danos morais
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a ação. Custas recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado do recurso.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001471-88.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carine Dos Santos Dias
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001471-88.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARINE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial (ID 51741728).
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 51741734).
Contrarrazões foram apresentadas (ID51741739).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID51741734, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Assim sendo, afasto a preliminar suscitada pela acionada em sede de contrarrazões.
Ademais, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida.
A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.

A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 51741719) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001471-88.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carine Dos Santos Dias
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001471-88.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARINE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial (ID 51741728).

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 51741734).
Contrarrazões foram apresentadas (ID51741739).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID51741734, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Assim sendo, afasto a preliminar suscitada pela acionada em sede de contrarrazões.
Ademais, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida.
A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 51741719) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000743-20.2019.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milton Moreira Da Cruz
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000743-20.2019.8.05.0218

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILTON MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito, em que pese não ter firmado qualquer relação contratual com o requerido.
A sentença hostilizada (ID 49496607) julgou improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 49496610).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49496616.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Quanto aos danos morais, para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Tendo em conta tais circunstâncias, fixo os danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos alusivos ao contrato objeto da lide; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, na forma simples, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com re-

solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (comprovante de TED) devidamente comprovado, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02). Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000161-23.2020.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ailton Souza Brandao
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Lais Corradi Fernandes (OAB:SP310198-A)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738-A)
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000161-23.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AILTON SOUZA BRANDAO
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)
RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): LAIS CORRADI FERNANDES (OAB:SP310198-A), REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (OAB:SP-147738-A), RICARDO JOSE MARTINS registrado(a) civilmente como RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de AILTON SOUZA BRANDAO em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora, em síntese, que é portador de diabetes e hipertensão, e utiliza mensalmente os medicamentos Atenalol, Losartana Potassica, Glifage XR de 500 mg. Alega que todo mês retira os medicamentos nas farmácias credenciadas à farmácia popular do Governo Federal, como a ré é. Afirma que em outubro/2019 pegou o seu medicamento na ré, mas no dia 28/11/2019 alega ter sido “mal atendido” pela farmacêutica de prenome “Carol” que não liberou o medicamento, por ausência de carimbo na receita. Declara que a negatória da farmacêutica teria sido para que realizasse a compra do medicamento de maneira particular. Alega que com a mesma receita teria retirado a medicação em outra farmácia credenciada. Em razão disso ingressou com ação pleiteando indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 49497884), julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 49497889).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49497891).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 49497884) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

"A parte ré em sua defesa alega que ao conferir a prescrição médica, a farmacêutica teria verificado que a receita estava irregular, posto que estaria faltando o endereço da instituição ou posto médico na qual o autor fora atendido, conforme prevê o art. 27 da Portaria nº 184/2011 do Ministério da Saúde, o que impossibilitou a entrega do medicamento solicitado, tendo sido o autor informado do motivo da negativa.

Alega que a farmacêutica contatou o gerente e a farmacêutica que lhe é superior e obteve a mesma resposta, que seria necessário e imprescindível o carimbo com endereço da instituição que prescreveu a medicação, por ser exigência dos órgãos fiscalizadores.

Por fim, alega que falta de qualquer item exigido nas prescrições médicas caracteriza prática de infração sanitária, o que pode levar a sanções de natureza civil ou penal, desde a suspensão preventiva dos pagamentos e/ou da conexão do sistema DATASUS até a perda do descredenciamento.

Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, o autor juntou aos autos no ID nº 45640026, uma prescrição médica em seu nome, datada de 20/11/2019, bem como outra prescrição médica datada de 27/06/2019, ambas contendo carimbo e assinatura do médico e conforme alegado pela parte ré não constam nas prescrições o endereço do local de atendimento, verifica-se apenas que são documentos emitidos por médico da Prefeitura Municipal de Candeias - Secretaria Municipal de Saúde, ligado ao SUS.

Vejamos o que diz o art. 27 da Portaria 184/2011:

Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:
I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;
II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:
a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;
b) data da expedição da prescrição médica; e
c) nome e endereço residencial do paciente.
Dessa forma, embora o autor alegue que sempre retirou a medicação sem as informações exigidas, é certo que a ré agiu dentro da lei, não havendo que se falar em conduta irregular pelos funcionários da parte ré ao não entregar o medicamento no dia 28/11/2019 ao autor". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000161-23.2020.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ailton Souza Brandao
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Lais Corradi Fernandes (OAB:SP310198-A)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738-A)
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000161-23.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AILTON SOUZA BRANDAO
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)
RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): LAIS CORRADI FERNANDES (OAB:SP310198-A), REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (OAB:SP-147738-A), RICARDO JOSE MARTINS registrado(a) civilmente como RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-

26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de AILTON SOUZA BRANDAO em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora, em síntese, que é portador de diabetes e hipertensão, e utiliza mensalmente os medicamentos Atenalol, Losartana Potassica, Glifage XR de 500 mg. Alega que todo mês retira os medicamentos nas farmácias credenciadas à farmácia popular do Governo Federal, como a ré é. Afirma que em outubro/2019 pegou o seu medicamento na ré, mas no dia 28/11/2019 alega ter sido "mal atendido" pela farmacêutica de prenome "Carol" que não liberou o medicamento, por ausência de carimbo na receita. Declara que a negatória da farmacêutica teria sido para que realizasse a compra do medicamento de maneira particular. Alega que com a mesma receita teria retirado a medicação em outra farmácia credenciada. Em razão disso ingressou com ação pleiteando indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 49497884), julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 49497889).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49497891).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RE-

CURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 49497884) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"A parte ré em sua defesa alega que ao conferir a prescrição médica, a farmacêutica teria verificado que a receita estava irregular, posto que estaria faltando o endereço da instituição ou posto médico na qual o autor fora atendido, conforme prevê o art. 27 da Portaria nº 184/2011 do Ministério da Saúde, o que impossibilitou a entrega do medicamento solicitado, tendo sido o autor informado do motivo da negativa.
Alega que a farmacêutica contatou o gerente e a farmacêutica que lhe é superior e obteve a mesma resposta, que seria necessário e imprescindível o carimbo com endereço da instituição que prescreveu a medicação, por ser exigência dos órgãos fiscalizadores.
Por fim, alega que falta de qualquer item exigido nas prescrições médicas caracteriza prática de infração sanitária, o que pode levar a sanções de natureza civil ou penal, desde a suspensão preventiva dos pagamentos e/ou da conexão do sistema DATASUS até a perda do descredenciamento.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, o autor juntou aos autos no ID nº 45640026, uma prescrição médica em seu nome, datada de 20/11/2019, bem como outra prescrição médica datada de 27/06/2019, ambas contendo carimbo e assinatura do médico e conforme alegado pela parte ré não constam nas prescrições o endereço do local de atendimento, verifica-se apenas que são documentos emitidos por médico da Prefeitura Municipal de Candeias - Secretaria Municipal de Saúde, ligado ao SUS.
Vejamos o que diz o art. 27 da Portaria 184/2011:
Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:
I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;
II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:
a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;
b) data da expedição da prescrição médica; e
c) nome e endereço residencial do paciente.
Dessa forma, embora o autor alegue que sempre retirou a medicação sem as informações exigidas, é certo que a ré agiu dentro da lei, não havendo que se falar em conduta irregular pelos funcionários da parte ré ao não entregar o medicamento no dia 28/11/2019 ao autor". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000307-70.2021.8.05.0160 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Paulo Umburana Vieira
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067-A)
Advogado: Genival Couto De Novaes (OAB:BA46902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000307-70.2021.8.05.0160
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: PAULO UMBURANA VIEIRA
Advogado(s): YOLLE SOUZA SANTOS E SANTOS (OAB:BA49067-A), GENIVAL COUTO DE NOVAES (OAB:BA46902-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 54720142 e ss.). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 54720142 e ss.).
A sentença hostilizada (ID 54720191) julgou parcialmente procedente os pedidos autorais:
“Forte em tais razões, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para:
a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo consignado em tela. Correção e juros conforme item acima;
Como não foi depositado o valor do empréstimo judicialmente pelo autor, os valores comprovadamente recebidos por este deverão ser compensados.
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.
Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 54720197).
Contrarrazões não foram apresentadas (ID 54720203).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Aduz a parte Recorrida que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante, acompanhados do comprovante de transferência do numerário (ID 54720142 e ss.).
A sentença proferida pelo Juízo a quo merece ser reformada.
Afinal, o banco demandado comprovou A EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato de empréstimo consignado com a assinatura da parte autora e cópias dos seus documentos pessoais.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação (ID 54720142 e ss.). A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito o qual ensejou os descontos.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000463-96.2021.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leozina Carvalho Soriano
Advogado: Veronica Costa De Meira Almeida (OAB:BA34766-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000463-96.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: LEOZINA CARVALHO SORIANO
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA ALMEIDA (OAB:BA34766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS (CORTE DE ENERGIA). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000695-54.2017.8.05.0049; 8000475-23.2020.8.05.0123. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é cliente do serviço prestado pela empresa ré. Narra que fora surpreendida com o aumento excessivo e gradativo de suas contas de consumo de energia, nos meses de fevereiro e setembro/2020, afirmando que em nada mudou a rotina de sua residência. Requereu, dentre outros pedidos, a anulação das contas em questão e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49132050), julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade das cobranças das contas das contas de energia relativas aos meses de fevereiro a setembro de 2020. b) DETERMINAR o recalculo das contas de energia com base na média anual das faturas anteriores a fevereiro/2020. c) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores pagos em excesso referente as contas de fevereiro a setembro de 2020 pela parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da sentença; d) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da sentença.
Por conta disso, a parte acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 49132057), suscitando, em sede preliminar, a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de produção de prova pericial.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000695-54.2017.8.05.0049; 8000475-23.2020.8.05.0123.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passo a analisar a preliminar de complexidade da causa suscitada pela parte ré. Neste quesito é importante ressaltar que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:
“Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela, em que discute tão somente o direito ao fornecimento regular do serviço de energia elétrica. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.
Do exame detalhado dos autos, percebe-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente.
No caso em comento, restou evidenciado que a acionada imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.
Ressalte-se que a responsabilidade do consumidor pela fraude deverá ser devidamente apurada, conforme procedimento estipulado pela ANEEL (agência reguladora), assegurando-se ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, a suposta fraude no medidor de consumo de energia não poderá ser apurada unilateralmente pela concessionária. O tema era disciplinado pelos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução Normativa 1000/2021), então em vigor.
Inegável a má prestação do serviço praticada pela acionada, que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato a parte autora quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.
Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.
A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.
Neste mesmo sentido:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Saliente-se que, no caso em tela, em que pese não tenha sido noticiado pelo autor, a própria acionada confessa, nas razões recursais, que procedeu à suspensão do fornecimento de energia do imóvel do autor, razão pela qual os danos morais arbitrados devem ser mantidos.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 405 do CC/02. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS REFORMA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ RESPOSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL - OBSERVÂNCIA AO ART. 405 DO CC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. 1 -Analisando detidamente o v. acórdão ora embargado, observa-se que o entendimento firmado naquele julgado foi a de que a responsabilidade decorrente do dano moral se consubstanciava em extracontratual, aplicando-se assim a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 2 - Ocorre que, de fato, no que concerne a tal matéria, há flagrante contradição, posto que o presente caso se trata de responsabilidade civil decorrente de relação contratual, mostrando-se inaplicável a súmula 54 do STJ, devendo os juros incidirem desde a data da citação, em consonância com o art. 405 do Código Civil, momento em que o devedor é constituído em mora. 4 - Desta feita, em relação à incidência dos juros moratórios, mostra-se inaplicável a súmula 54 do STJ, devendo tal matéria ser regulamentada pelo que dispõe o art. 405 do CC. 5 - Recurso conhecido e provido, emprestando-lhe efeitos modificativos, para tão somente alterar o termo de incidência dos juros moratórios relativos aos danos morais, devendo incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais e materiais, os juros incidirem desde a data da citação.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora em relação ao valor arbitrado à título de danos morais e materiais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), mantendo a sentença em todos os demais termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000113-44.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Jose Dos Santos Neto
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000113-44.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ACIONADO. ACOLHIMENTO. DESCONTOS EM CONTA COMO MERO MEIO DE ADIMPLEMENTO DE COBRANÇA DE TERCEIRO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA PARTE AUTORA FOI REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA QUE NÃO PERTENCENTE AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO DO BANCO ACIONADO. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8001214-72.2017.8.05.0261; 8000347-73.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a cobranças intituladas “PAGTO COBRANCA PREVISUL”, que não teria autorizado.
Em contestação, o BANCO BRADESCO S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de mero intermediário financeiro, não possuindo qualquer ingerência sobre a cobrança supostamente indevida.
O Juízo a quo, em sentença (ID 48934430), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para: A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “PAGTO COBRANCA PREVISUL 0000078” levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 48934433).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 48934437.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001214-72.2017.8.05.0261; 8000347-73.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A sentença merece reparo.
Inicialmente, convém ressaltar que a ilegitimidade passiva arguida, in casu, é matéria de mérito e, portanto, não se confunde com eventual preliminar suscitada nesse sentido, razão pela qual será analisada com o mérito da ação.
Da análise dos autos, observa-se que o argumento de ilegitimidade de parte passiva suscitado pelo BANCO BRADESCO S/A, de fato, deve ser acolhido.
Com efeito, à luz das alegações da parte autora e do extrato colacionado aos autos, restou demonstrado que a cobrança impugnada nesta ação está sendo efetuada pela corretora de seguros COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, isto é, pessoa jurídica distinta da ré.
Com efeito, não se trata de cobrança por tarifa bancária por parte do banco acionado, mas de cobrança pelo serviço de seguros, realizado por pessoa jurídica distinta, sendo o banco réu mero intermediador financeiro dos pagamentos.
Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO BRADESCO S/A, posto que este apenas figurou como prestador de serviços, efetuando o débito automático e repassando o numerário à COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, sendo mero intermediador financeiro da operação. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. SEGURO "PREVISUL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA DEMANDADA BANCO BRADESCO. COBRANÇA "PREVISUL". COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO RÉU BANCO BRADESCO S.A. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00104832720218050103 ILHÉUS, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/03/2023)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. "MAPFRE SEGUROS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA DA DECISÃO. COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA, QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00080586020228050113 ITABUNA, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/03/2023)
Desta forma, observa-se, pelas provas existentes nos autos, que a pessoa jurídica responsável pelos descontos no benefício previdenciário da parte autora é diversa da instituição financeira acionada, restando, assim, evidenciada a sua ilegitimidade passiva.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO ACIONADO, para reformar a sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva do banco acionado e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000423-04.2022.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Almerinda Maria Cruz
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149-A)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000423-04.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALMERINDA MARIA CRUZ
Advogado(s): FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149-A), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas por pacote de serviços bancários intituladas "CESTA FACIL ECONOMICA", sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.

A sentença vergastada (ID 49941976) julgou improcedente a ação.

Recurso inominado pela parte autora no ID 49941979, requerendo, em síntese, o arbitramento de indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 48310126.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionante não merece provimento.

Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 49941315), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade "salário", tais como limite de crédito e transferências de recursos para terceiros, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.

Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.

É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.

A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e nem a transferência de recursos para conta de terceiros.

Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.

Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.

Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência,

em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato

cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE TARIFA RELATIVA A CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS (EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO). INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. 2. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. 3. Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 4. Digno de nota que é de conhecimento geral que a cesta de serviços bancários é cobrada em casos de conta-corrente, inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança de tal tarifa visto a disponibilização de diversos serviços bancários adicionais àqueles gratuitos previstos no art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 5. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais disponibilizados em sua conta-corrente desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços, somente ingressando com a presenta ação no ano de 2022. 6. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. 7. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. A ré, em sua contestação (evento nº 20), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedente, determinando a suspensão dos descontos, determinando a repetição do indébito, na forma dobrada, do valor de R$ 5.165,28 e arbitrando indenização por danos morais no patamar de R$ 3.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu pleiteando a reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dis-

positivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0006684-52.2021.8.05.0110, 0012668-08.2021.8.05.0113, 0003719-25.2021.8.05.0103, 0001326-37.2021.8.05.0230, 0000033-26.2022.8.05.0059, 0001433-93.2021.8.05.0032, 0067706-21.2019.8.05.0001, 0021146-12.2018.8.05.008, 0001851-92.2018.8.05.0078, 0001837-28.2021.8.05.0103, 0007146-64.2020.8.05.0103 e 0004103-72.2020.8.05.0248. Feitas essas considerações: DECIDO. Data vênia, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo merece reforma integral. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. Reproduz-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (…) Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; II - conta de depósitos; III - transferência de recursos; IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; V - cartão de crédito básico; e VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. § 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (grifos postos) Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Sem custas e honorários, eis que vencedora a parte recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00043431920228050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com

os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine

ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação "conta corrente". Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica "Pacote de Serviços Padronizados I", o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao "Pacote Padronizado de Serviços I" para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo,

de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ressalte-se que o Magistrado sentenciante valorou de forma acertada todo o conjunto probatório, in verbis:
“(...) Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega ser titular de conta bancária perante a parte acionada, constatando descontos indevidos a título de “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço.
Ocorre que a parte requerida, em sua contestação (ID. nº 380939153), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários.
A Requerida informou, ainda, que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos.
Destaca-se, ainda, que tanto os extratos bancários acostados pela Requerida (ID. nº 380939154) demonstram a realização de pagamento de cobrança, entre outras movimentações bancárias. Ocorre que tais espécies de serviços bancários não estão isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.
Conclui-se que as cobranças, inevitavelmente, subsistem, notadamente porque foi comprovada a utilização dos serviços bancários.
Frise-se, ainda, a vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, sendo um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. (...)”
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000417-60.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zenilda Maria De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000417-60.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZENILDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários (PACOTE SERVIÇO), sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 52049900) julgou parcialmente procedente a ação para: CONDENAR a ré a cancelar definitivamente o serviço e a cobrança por PACOTE SERVIÇOS – PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I, e, CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente do autor, com juros e correção monetária desde a citação, e, CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Recurso inominado pela parte acionante no ID 52049903, pleiteando, em síntese, a majoração da indenização por danos morais arbitrada.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 52049907.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada não merece acolhimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 52049893), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário/benefício”, tais como transferências para terceiros e limite de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A “conta salário/benefício” tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não permite a utilização de limite de crédito ou contratação de empréstimos pessoais.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.

Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.

Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.

A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38

da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pe-

cuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração

do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO

DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Assim, no caso em tela, a ação, em verdade, deveria ter sido julgada improcedente. No entanto, deixo de aplicar este entendimento em razão do recurso exclusivo da parte autora, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Desse modo, entendo que a sentença deve ser mantida em sua íntegra, inclusive a indenização por danos morais fixada pelo Juízo a quo, condenando o recorrido ao pagamento do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à título de danos morais.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000943-85.2023.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Maria De Lourdes Gomes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000943-85.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários (Cesta B. Expresso), sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 52581822) julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
1) Confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos;
2) Determinar a parte demandada a devolver p valor de R$ 2.059,15 (-), em dobro, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;
3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês. (...)”
Recurso inominado pela parte acionada no ID 52581827, suscitado, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte acionante e a falta de interesse de agir.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 52581851.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Afasto o pleito preliminar visando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à parte autora, suscitado pelo Recorrente. É que, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
No que tange às demais preliminares suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que as aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Pro-

cesso Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento.

Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 52580482 e 52580502), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade "salário/benefício", tais como empréstimos pessoais e aplicações financeiras (investimentos), serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.

Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.

É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.

A "conta salário/benefício" tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não permite a utilização de aplicações financeiras ou contratação de empréstimos pessoais.

Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.

Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.

Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.

A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito,

tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade

de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO

CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da

parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001601-34.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisete Lino Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001601-34.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISETE LINO DOS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA-44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Sem preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora e TED da operação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC:

10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001601-34.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisete Lino Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001601-34.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISETE LINO DOS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA DA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Sem preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora e TED da operação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC:

10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000597-33.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Recorrido: Gercina Pereira De Miranda
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000597-33.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-S)
RECORRIDO: GERCINA PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA-6798-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega desconhecer.
A sentença (ID 49853851) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
“Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela autora declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos;
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, referente à cada parcela, já em dobro, no valor de R$ 100,00 (-) descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e

juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data de cada evento danoso até o efetivo pagamento;
c) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (-) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ.
Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto para que haja a compensação do valor de R$ 2.145,00(-)".
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 49853856).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 49853859.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Afasto as alegações de cerceamento de defesa levantadas pelo recorrente de necessidade de designação de audiência de instrução, isso porque as provas constantes dos autos se mostram suficientes para o julgamento da presente demanda e o depoimento da parte autora se mostra dispensável por tratar-se de matéria unicamente de direito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra moderado, dentro dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, deve ser mantida a condenação em danos morais arbitrados pelo Juízo "a quo" no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ. Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000597-33.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Recorrido: Gercina Pereira De Miranda
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000597-33.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-S)
RECORRIDO: GERCINA PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA-6798-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega desconhecer.
A sentença (ID 49853851) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
“Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela autora declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos;
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, referente à cada parcela, já em dobro, no valor de R$ 100,00 (-) descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data de cada evento danoso até o efetivo pagamento;
c) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (-) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ.
Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto para que haja a compensação do valor de R$ 2.145,00(-)”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 49853856).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 49853859.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Afasto as alegações de cerceamento de defesa levantadas pelo recorrente de necessidade de designação de audiência de instrução, isso porque as provas constantes dos autos se mostram suficientes para o julgamento da presente demanda e o depoimento da parte autora se mostra dispensável por tratar-se de matéria unicamente de direito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra moderado, dentro dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, deve ser mantida a condenação em danos morais arbitrados pelo Juízo “a quo” no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ. Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000471-19.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eufrasia Oliveira Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000471-19.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
RECORRIDO: EUFRASIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CABE A PARTE ACIONADA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15, COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AO AUTOS O SUPOSTO CONTRATO IMPUGNADO, CONTUDO, NÃO COMPROVA QUE TRANSFERIU VALOR PARA O ACIONANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O juiz a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa dos documentos acostados, não se verifica a comprovação da transferência dos valores para a parte autora.
Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Processo nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Recorrente (s): ITAU UNIBANCO S A BANCO BMG S A Recorrido (s): MARIENE JOANA DA CRUZ DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA VISIVELMENTE DIVERSA DA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALIADO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO SER INCORRETO EVIDENCIAM FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE SOPESADOS. RECURSO DO BANCO BMG CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU ITAU UNIBANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PROCEDER A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, FAZENDO CONSTAR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A EM SUBSTITUIÇÃO AO ITAU UNIBANCO S A E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA. (...) (TJ-BA - RI: 00020979120208050022, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) (grifo nosso)
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e:
a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.
b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001515-21.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivoneide Rosa Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001515-21.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONEIDE ROSA MIRANDA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de ““Empréstimo consignado”.” que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID’s 50644382; 50644383; 50644384; 50644387; 50644388 e 50644385).
Na sentença (ID 50644407), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50644416).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50644421).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID's 50644382; 50644383; 50644384; 50644387; 50644388 e 50644385).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001803-11.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adonias Bispo Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001803-11.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADONIAS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de contratação de empréstimo consignado, ressaltando que foi ludibriada por prepostos do recorrido.

Citada, a ré apresentou defesa, contudo, não juntou contrato discutido nos autos.

A sentença hostilizada (ID 50549499) julgou improcedente os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 50549503).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 50549508.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Quanto aos danos morais, para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Tendo em conta tais circunstâncias, fixo os danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos alusivos ao contrato objeto da lide; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, na forma simples, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com re-

solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (comprovante de TED) devidamente comprovado, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02). Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001803-11.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adonias Bispo Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001803-11.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADONIAS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de contratação de empréstimo consignado, ressaltando que foi ludibriada por prepostos do recorrido.
Citada, a ré apresentou defesa, contudo, não juntou contrato discutido nos autos.
A sentença hostilizada (ID 50549499) julgou improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 50549503).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 50549508.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Quanto aos danos morais, para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Tendo em conta tais circunstâncias, fixo os danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos alusivos ao contrato objeto da lide; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, na forma simples, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (comprovante de TED) devidamente comprovado, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02). Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001101-23.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivoneide Rosa Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001101-23.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONEIDE ROSA MIRANDA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “pacotes de serviços”.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 50576132).
Na sentença (ID 50576138), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 50576144) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50576148).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “pacote de serviços”. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 50576132).
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais

eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000895-63.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Reis De Jesus
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000895-63.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO REIS DE JESUS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado ““pagto eletron cobrança bradesco vida prev-seg.vida”” sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50640601), julgou procedente em parte a ação para: “CONDENAR a parte ré a cessar as tarifas acima transcritas, sob pena de conversão em perdas e danos a ser estipulada por este Juízo. Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos da tarifa, até o limite do prazo prescricional, conforme disposto no extrato bancário da parte autora, a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação. DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos da referida tarifa na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95. Indefiro os demais pedidos”.
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 50640606) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50640614).
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002283-48.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Januario Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002283-48.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOAO JANUARIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COBRANÇA DE ANUIDADE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III, E ART. 46 CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta bancária. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado, com a nomenclatura de " mora anuidade cc" (ID 47165757).

A sentença hostilizada (ID 47167337) julgou parcialmente os pedidos autorais, para: "1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso".
Sentença de Embargos de Declaração (ID 47167346): "Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença guerreada".
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 47167350).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 47167356).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No que tange ao requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança de anuidade, cuja cobrança, supostamente, não foi informada de modo prévio e nem autorizada pelo consumidor.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000457-95.2020.8.05.0189; 8001587-57.2019.8.05.0189.
Entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta bancária.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta bancária da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), em atenção à RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, é possível a cobrança de anuidade no cartão de crédito, desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia.
“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...) Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
IX - cartão de crédito diferenciado;
(...) Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade cartão diferenciado” e da sigla “Anuidade Diferenciada”.
O código do consumidor também prevê a exigência prévia ao consumidor nos seus arts. 6º, III e 46, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e sentido e alcance.serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu
No caso em tela, caberia à parte ré provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato que previa a cobrança de anuidades de cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que não há comprovação nos autos do consentimento livre do consumidor e conhecimento prévio do conteúdo do contrato que ensejou as aludidas cobranças, portanto não cumpriu o seu dever de informação e transparência, conforme o disposto nos artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC.
Os elementos probatórios constantes nos autos corroboram com a situação narrada pela parte Autora, de modo que caberia ao recorrente demonstrar que o serviço teria sido solicitado pela recorrida, como alegado. Isto porque, no próprio termo de adesão acostado pela acionada consta que a parte autora não aderiu a cesta de serviços (ID 47167325).
A conduta da parte ré revela-se abusiva, na medida que impôs a parte Autora o pagamento de tarifa de anuidade de cartão de crédito sem seu consentimento.
Assim, no tocante a repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme consignado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito a parte Acionante a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada pelo consumidor.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Neste sentido ainda é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia, in verbis:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0035525-21.2019.8.05.0080 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GESIANE ALVES DE ARAUJO RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA JUIZPROLATOR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA CAPAZ DE SUSTENTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ ME DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Salvador, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência(TJ-BA - RI: 00355252120198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/02/2021)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Face ao resultado, condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000505-77.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose Souza Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000505-77.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOSE SOUZA SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré requer indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0500594-02.2015.8.05.0006; 8001584-47.2019.8.05.0272.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Alega a autora, em breve síntese, que, em decorrência da má-prestação de serviços telefônicos, vivenciou situação que lhe impingiu danos morais.
Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da falha na prestação do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.
Caberia à autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000589-40.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dulcinalva Rosa Do Nascimento
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000589-40.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DULCINALVA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO PELA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DE PROCEDER A INSCRIÇÃO. SÚMULA 359/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001189-21.2020.8.05.0272; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve seus dados laçados por esta ré nos órgãos de proteção ao crédito, referente a débito no valor de R$45,00, vencida em 27/12/2021 sem que tenha sido notificado a respeito do débito. Requereu, então, a exclusão do apontamento indevido assim como indenizado pelos danos morais sofridos.

Na sentença (ID 51125516), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 51125517).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 51126275.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

De início, cumpre registrar que a parte acionada comprovou por meio de documentação idônea que o débito impugnado pela parte autora decorre de fatura não adimplida pelo consumo de energia elétrica.

Como principal argumento, a acionante alega que não foi cientificada pela acionada sobre a existência do débito em aberto antes de ter sido negativada, o que no seu entender conduziria à ilegalidade da anotação restritiva.

A este respeito, observo que nas faturas de consumo acostadas pela acionada (ID 51125500) contém o aviso do débito em aberto, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referente à fatura não adimplida de forma tempestiva pela autora. Desta forma, o argumento de que não teria sido notificada acerca da dívida não encontra respaldo.

A empresa Acionada, assim, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu em razão da inadimplência no pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

A parte recorrida acostou aos autos documentos que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes e da prestação dos serviços em favor da parte autora, provando que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de maneira legítima, em razão da sua inadimplência/atraso no pagamento das faturas dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, cabia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos. Deveria a parte autora ter trazido aos autos o comprovante de pagamento da fatura em discussão, no entanto, nenhum documento neste sentido foi produzido.

No que diz respeito à comunicação prévia da anotação restritiva, ressalte-se que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – e não ao credor – a notificação do devedor antes de proceder a inscrição, nos termos da Súmula 359/STJ. Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Ônus que compete aos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não cabe às instituições bancárias o dever de notificação do devedor, pois apenas promovem o apontamento do débito e não a inserção da negativação, que será efetivada pelos órgãos de proteção ao crédito, a fim de gerar a publicidade da negativação. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 10041281920188260001 SP 1004128-19.2018.8.26.0001, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020)

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCUMBE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO EFETUAR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR, CONFORME ARTIGO 43, § 2º DO CDC E SÚMULA 359 DO STJ. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO EQUIPARA-SE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPROVANTE DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PELO SERASA QUE NÃO DESINCUMBE NOTIFICAÇÃO DA RÉ (SCPC). ENTIDADES DISTINTAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001215-19.2020.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 02.08.2021) (TJ-PR - RI: 00012151920208160089 Ibaiti 0001215-19.2020.8.16.0089 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 02/08/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO NEGATIVO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PREVIA. ILEGITIMIDADE DO CREDOR PARA RESPONDER PELA NOTIFICAÇÃO PREVIA. SÚMULA Nº 359 DO STJ. A obrigação de prévia notificação a respeito do cadastro em órgão de proteção ao crédito incumbe aos arquivistas, e não ao credor, nos termos da Súmula 359 do STJ. A prova da regularidade da notificação cabe ao órgão mantenedor das anotações, nos termos da Súmula 359 do STJ. É desnecessário que a carta de notificação contenha aviso de recebimento, sendo suficiente a prova de que o órgão de cadastro a enviou ao consumidor, com fulcro na Súmula 404 do STJ. Outrossim, restou comprovada a regular notificação, ainda que enviado para endereço diverso da inicial, pois cabia ao apelante/autor manter atualizado seu endereço. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046409520, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS - AC: 70046409520 RS, Relator: Munira Hanna, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015)

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, senão vejamos (ID 51125516):

"(...) Compulsando os autos, constata-se que a parte acionada logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual com a parte autora e ainda que as faturas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de 2022 apontavam o débito existente em relação a fatura de 27/12/2021, a qual gerou a restrição.

Registre-se, ainda, que não houve comprovante de pagamento pela parte autora da referida fatura. A parte ré ao realizar a cobrança e inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, agiu licitamente em exercício regular de direito reconhecido, nos moldes do art. 188, I do Código Civil, em função do não pagamento dos débitos contraídos pelo requerente.

(...)

Ora, havendo o débito e sem a prova de quitação do mesmo, cujo ônus da comprovação recai sobre a parte autora (não é diabólica e de fácil produção), devida a restrição questionada na lide, configurando exercício legítimo do direito da parte ré, inexistindo dano moral a ser reparado. (...)" (grifou-se)

De fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001853-92.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001853-92.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado “pgto cobrança” sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50810809), julgou improcedente a ação.
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 50810810) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50810815).
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, merece reforma a sentença para determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos, logo, observando a prescrição quinquenal estabelecida no art. 27 do CDC.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de "PAGTO COBRANÇA ", bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, na forma em dobro, os valores pagos através dos descontos questionados, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002215-73.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Ester De Macedo Rodrigues
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002215-73.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
RECORRIDO: ESTER DE MACEDO RODRIGUES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de“TARIFA BANCARIA, CESTA B. EXPRESSO”.
A sentença hostilizada (ID 51385478) julgou parcialmente procedente os pedidos para: “A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança dos descontos denominados “TARIFA BANCARIA CESTA BRADESCO EXPRESSO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 51385482).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000247-39.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabel Margarida De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000247-39.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISABEL MARGARIDA DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 51703721). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado formalizado pela acionada.
O réu, na contestação, juntou contrato de refinanciamento assinado pela parte autora (ID 51703721).
Na sentença (ID 51703728), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários, ambos calculados sobre o valor da causa, além das custas processuais.
Inconformada, a acionante interpôs recurso (ID 51703731).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 51703735.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Concedido o benefício da gratuidade de justiça requerido.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de refinanciamento (ID 51703721) celebrado entre as partes devidamente assinado pela Recorrente.
A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário".
Assim, analisando as provas dos autos, verifico que se trata de indicativo de litigância de má fé, portanto se enquadrando no quanto determinado na súmula editada.

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser majorados para o patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Majoro a condenação referente aos honorários advocatícios determinados na sentença para o patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8118444-03.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8118444-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANSERV. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8034248-71.2019.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:
“PAULO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que é servidor público do Estado da Bahia, ocupando o cargo de Técnico Administrativo, na Secretaria de Educação, sendo beneficiário do PLANSERV, e em 25 de setembro de 2014 aposentou por invalidez.
Aduz que, durante o seu período em atividade, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 0009659/2009, sendo que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu parecer pela aplicação de penalidade com a cassação da aposentadoria do Acionante, que foi formalizada em 15 de março de 2019 e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) em 16 de março de 2019.
Informa ainda que, em sede de mandado de segurança, distribuído sob o nº 8007402-20.2019.8.05.0000, houve deferimento de liminar em 09 de maio de 2019, para determinar às autoridades coatoras que suspendam imediatamente a cassação de aposentadoria do impetrante, restituindo-se a sua situação funcional ao status quo anterior.
Desse modo, houve o restabelecimento da aposentadoria com a devida restituição de valores, entretanto, o mesmo não ocorreu com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos (PLANSERV).
Argumenta que após a citada decisão de 17 de junho de 2020, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, foram descontados as parcelas referentes a “Assistência a Saúde”, “Planserv/Cônjuge”, sem o devido proveito desse serviço, estando até o presente momento sem o restabelecimento do Planserv.
Sendo assim, o Autor pleiteou a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DA BAHIA e o PLANSERV procedam com a IMEDIATA reintegração do Autor/ Titular e sua agregada/cônjuge, nos moldes contratados, anteriormente ao ato ilícito (STATUS A QUO ANTE), sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da antecipação de tutela, para reintegrar definitivamente o Autor/ Titular e sua agregada/cônjuge, nos moldes contratados, anteriormente ao ato ilícito (STATUS A QUO ANTE), sem qualquer reajuste, com a devida cobertura em lei; bem como que sejam os Requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais, no importe não inferior de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, tendo em vista o caso concreto.
Pedido liminar indeferido.
Procedida a citação e intimação.
Não oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.”
Na sentença (ID 44738380), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o Réu ao restabelecimento do plano de saúde do requerente e de seus dependentes, sem carências, nos mesmos moldes em que era mantido antes do cancelamento. No entanto, a magistrada julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, buscando a reforma da sentença a fim de que seja arbitrada uma indenização por danos morais, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. (ID 44738383)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 44738386.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8034248-71.2019.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes não merece acolhimento.
Verifico que o recurso apresentado pelo autor restringe-se tão somente sobre a falta de arbitramento de indenização por danos morais.
Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Do exame dos autos, não é possível extrair nenhum fato que tenha ultrapassado a esfera do mero aborrecimento, isso porque, o bem da vida pretendido pela parte autora foi devidamente concedido e será cumprido pela parte acionada, não existindo, portando, demonstração inequívoca de violação aos direitos da personalidade da acionante apta a acarretar reparação por danos morais.

Caberia à parte autora a sua comprovação, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (exclusão do plano), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial. Neste ponto, irretocável a sentença (ID 44738380):

"(...) Por sua vez, merece ser analisada a alegação do Autor, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre um e outro, responsabilidade essa que, no caso de envolver pessoa jurídica de direito público, deverá ser objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Ademais, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, não ter havido conduta, dano e nexo causal que exijam a incidência da responsabilidade civil, notadamente pela ausência de violação a direito da personalidade do Autor apenas pelo cancelamento do plano de saúde, uma vez que não restou comprovado qualquer necessidade de urgência ou emergência de atendimento à saúde do Autor e seus dependentes, ou ainda, qualquer agravamento em quadro clínico pré-existente pela ausência de manutenção do plano, configurando, assim, mero aborrecimento. (...)" (grifou-se)

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA PARA CUSTEIO DE STENT. CONDENAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Insurgência contra sentença de parcial procedência, que determinou a ré a arcar com o custo de material em cirurgia realizada, e considerou não ser hipótese de indenização por dano moral. Irresignação da autora. Não acolhimento. Danos morais não configurados, face o normal ocorrência da cirurgia pretendida. Honorários permanecem como estipulados na sentença, em virtude de sucumbência recíproca. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10039122120138260361 SP 1003912-21.2013.8.26.0361, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 03/11/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Configura dano moral apenas a situação de vexame que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar intensamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio grave. Descumprimento contratual pelos réus, que demorou a prestar informações acerca da negativa de cobertura do plano de saúde, enseja mero dissabor do cotidiano. Dano moral que não restou cabalmente comprovado. Reparação moral que não encontra respaldo na prova existente no processo. Caso de absolvição. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076359850, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 27/02/2019) (TJ-RS - AC: 70076359850 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 27/02/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001304-64.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Lindaura Dourado Borges

Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803-A)

Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)

Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001304-64.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LINDAURA DOURADO BORGES
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803-A), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712-A)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 47027556), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 47027558), suscitando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 47027561, suscitando, em sede preliminar, a impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela recorrente e a perda do objeto.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No que tange às demais preliminares suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Em relação à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente, por não ter sido realizada audiência de instrução e julgamento, esta não comporta acolhimento. Com efeito, verifica-se da ata de audiência de conciliação (ID 47027553) que a parte autora solicitou a realização da AIJ para a sua própria oitiva, o que se demonstra incabível à luz da regra do art. 385 do CPC, conforme bem decidido pelo juiz sentenciante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato impugnado (ID 47027533 e ss.) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente, acompanhado de seu documento de identificação pessoal e comprovante da transferência de valores.
Insta salientar, ainda, que as assinaturas apostas no contrato são idênticas àquelas que constam no documento pessoal da parte demandante e na procuração, de fácil percepção, sendo plenamente possível afirmar, sem a necessidade de perícia grafotéc-

nica, que se trata da assinatura da parte autora. Ademais, a própria autora, em audiência, reconheceu a assinatura aposta ao contrato como sendo sua.
Diga-se, por fim, que a divergência entre o endereço da autora constante no contrato e aquele indicado na inicial não é suficiente para elidir a efetiva contratação. Com efeito, o endereço é fator inconstante e facilmente manipulável, não servindo como fundamento para decretar a nulidade de um contrato, quanto mais quando este está acompanhado do documento pessoal da contratante e subsidiado de outros dados de maior pertinência, tais como assinatura, RG, CPF, filiação, data de nascimento, etc.
Todos estes fatos, analisados conjuntamente e em cotejo com as provas produzidas, reforçam a insubsistência da tese autoral.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiária da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000044-35.2021.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000044-35.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA-8564-A)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO APRESENTADO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000389-94.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RE-

FORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que alega não ter contratado.

A sentença (ID 47159053) proferida julgou procedente a açã, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial para:

A) DECLARAR a inexistência do contrato objeto dos autos tombado pelo n.º 336718016-7, para condenar a ré a restituir, EM DOBRO, o indébito dos descontos indevidos referentes ao contrato impugnado na exordial, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros simples de 1% mensais, a partir do desembolso e a partir da citação, respectivamente;

DEFIRO, nesta oportunidade, a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Banco Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas na conta da autora, referente ao contrato nº 336718016-7, no prazo de 10 dias.

Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

B) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1%(um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, e a correção monetária, com base no INPC, a contar da presente data. (...)"

Inconformado, o acionado interpôs recurso inominado (ID 47159061).

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000389-94.2018.8.05.0261.

Conheço do recurso interposto pela acionada, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso da parte acionada merece acolhimento.

A parte autora informa que não contratou o contrato de empréstimo consignado impugnado nestes autos, mas vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato, restituição dos valores pagos em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA do negócio jurídico, uma vez que a parte autora alegou que não realizou tal contratação com o Banco Réu, bem como requereu nos pedidos da inicial a declaração de inexistência dos débitos e contratos.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que, de fato, a parte autora celebrou os contratos objeto dos autos de forma válida e legal.

Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Com efeito, foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte autora (ID 47159030), acompanhado do documento pessoal da parte autora.

Ademais, ao contrário do que entendeu o juiz sentenciante, observo que a assinatura aposta ao contrato é idêntica à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial, de fácil percepção, podendo-se declarar com segurança, sem a necessidade de perícia técnica, que se trata da mesma assinatura.

Ademais, a ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato em discussão apenas o desnatura enquanto título executivo extrajudicial, mas não desfigura a manifestação de vontade da pessoa que o assinou, tratando-se a contratante de pessoa alfabetizada, não repercutindo na validade do negócio jurídico em si.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrida, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrente fazem prova da contratação e disponibilização dos serviços em favor da parte Acionante.

A alegação da parte acionante no sentido de que não contratou os referidos serviços encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que fora juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, razão pela qual a sentença combatida merece ser reformada, para que sejam julgados completamente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Assim, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica, e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO ACIONADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando o recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000510-39.2023.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zezito Santos De Jesus
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000510-39.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZEZITO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA67433-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA: RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária referente a tarifa com a nomenclatura de “CESTA FÁCIL ECONÔMICA” não contratada.
O Juízo a quo, em sentença (ID 56085511): “ Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para: “ a) DECLARAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de cesta de tarifa bancária discutida nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação, observada a prescrição trienal.
c) CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça”.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado requerendo a devolução dos valores em dobro e a majoração dos danos morais. (ID56085514)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56085572)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:
a) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
b) majorar o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
c) mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000861-19.2020.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Romario De Jesus Queiroz
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000861-19.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: ROMARIO DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789-A), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença (ID 52523063): Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por ROMARIO DE JESUS QUEIROZ em face do BANCO DO BRASIL S.A., com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida nos autos e declarar a inexistência da dívida no valor de R$ 1.047,25 (hum mil e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) - contrato 00000000000127377943, vinculada ao CPF do Autor, consoante fundamentação supra.Por consequência, CONDENO o réu a indenizar à Autora a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais desde o ato ilícito - data da negativação indevida, conforme Súmula 54 do STJ (os juros fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária desde a publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização moral incide desde a data do arbitramento).
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 52523067).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 52523076).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Além do mais, não há detalhamento da dívida estando ausente a individualização da parcela supostamente inadimplida. Nestes deslindes, incumbia à parte demandada apresentar provas irrefutáveis que atestassem a falta de quitação por parte da parte autora relativa ao débito em questão, ônus probatório que não do qual não se desincumbiu.
Com efeito, deve haver um mínimo de clareza, no sentido de que a voluntariedade na assunção do débito possa ser extraída da prova dos autos, o que não verifico neste caso.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000043-66.2019.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)
Recorrido: Francisco Paulo De Almeida Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000043-66.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A)
RECORRIDO: FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO FIADOR ACERCA DO INADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu com a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, em virtude de débito que alega desconhecer. Por tais razões, requereu a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a declaração de inexistência do débito impugnado e uma indenização pelos danos anímicos sofridos.
Na sentença (ID 48772178), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para: A. Declarar a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, levada a efeito pelos réus; B. Condenar o acionado ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 48772184), levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa.
As contrarrazões foram apresentadas no ID 48772195.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante à preliminar de complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a preliminar invocada da complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, em virtude de débito que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que a negativação objeto da lide se deu de forma legal.
A este respeito, muito embora a acionada tenha comprovado que o débito que originou a negativação seja efetivamente devido, posto que decorrente de inadimplemento contratual do devedor principal de contrato de consórcio, não houve comprovação de que a acionada tenha notificado o acionante, enquanto fiador, acerca do inadimplemento contratual do devedor principal.
A prévia notificação do fiador tem por objetivo constituí-lo em mora para o pagamento da dívida, sendo que a jurisprudência considera indispensável para inserir o nome do fiador nos cadastros dos maus pagadores. Com efeito, a acionada deveria ter notificado o acionante acerca do inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal, com o fito de dar-lhe oportunidade para efetuar o pagamento da dívida, o que não o fez, revelando-se irregular a inscrição da forma como se efetivou.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO AVALISTA PELA INSTITUIÇÃO CREDORA DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CREDOR E DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. PRECEDENTES. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. É dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal antes de enviar seu nome para inscrição em cadastros restritivos de crédito. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1843563 SC 2019/0311537-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020)
RECURSOS INOMINADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO ARQUIVISTA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. REFORMA NO PONTO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE NOTIFICAÇÃO PELO CREDOR. AUTOR QUE É FIADOR NO CONTRATO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ‘’INCUMBE AO CREDOR NOTIFICAR O FIADOR A RESPEITO DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL, PARA QUE HAJA A OPORTUNIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO POR AQUELE QUE PRESTOU A GARANTIA. PORTANTO, CONFIGURA-SE ILÍCITA A INSCRIÇÃO DESTE EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.’’ (TJSC. APELAÇÃO CÍVEL N. 0304507-95.2015.8.24.0054. REL. DES. MARCUS TULIO SARTORATO. J. EM 20-06-2017) (RI Nº 0300664-09.2017.8.24.0069, DE SOMBRIO, JUIZ MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO, J. 05-05-20)”. (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0300301-75.2018.8.24.0040, DE LAGUNA, REL. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 24-09-2020). INEXISTENTE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA SIDO CIENTIFICADO SOBRE O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL PELO CREDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚM. 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO SERASA, MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO RÉU SERASA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA COOPERATIVA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0307239-13.2017.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 03072391320178240011, Relator: Marco Aurelio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 12/04/2022, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital)) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARA-

TÓRIA DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO CREDITÓRIA E DE INDENIZAÇÃO AFORADA CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DA AUTORA NULIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO, NO QUAL FIGURA COMO FIADORA, POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO DÉBITO PREVIAMENTE À INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO ROL DE INADIMPLENTES. TESE ACOLHIDA. DEVER DO CREDOR, ANTERIORMENTE À NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DE INFORMAR A FIADORA QUANTO AO DÉBITO, PARA PROMOVER SUA QUITAÇÃO, COM ADVERTÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO COMPROVADA PELO RÉU, CUJO ÔNUS QUE LHE INCUMBIA POR FORÇA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO QUE SE IMPÕE."[...] Isso porque, muito embora, segundo a dicção do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, seja competência do órgão mantenedor do banco de dados realizar a notificação do consumidor quando da negativação, tal hipótese não exclui o dever da parte ré de comunicar a impontualidade do devedor principal e a necessidade de chamamento dos fiadores para quitarem a obrigação contraída, sob pena de inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. (TJSC, Apelação Cível n. 0302477-22.2015.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 20-02-2017)". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 186 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL.DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. "Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se "in re ipsa", isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica". (STJ. AgRg no Ag n. 1.082.609/SC, rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 1º-2-2011). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUNHO PUNITIVO E PEDAGÓGICO. PREVENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA."A fixação do quantum devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido, deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante." (AC n. 2002.009481-7, de Lages, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 17/06/2004). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM QUE IMPORTA NA INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE DESSES ENCARGOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC. Apelação Cível 0301506-05.2016.8.24.0075, Tubarão, rel. Des. Luiz Zanelato, julgado em 04/07/2019).

Assim, não tendo a acionada comprovado que notificou o acionante (fiador) acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, a inscrição do primeiro nos órgãos de restrição ao crédito, da forma como se deu, demonstra-se indevida.

Desta forma, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".

Assim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. Portanto, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora, em relação ao valor arbitrado à título de danos morais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, mantendo a sentença em todos os demais termos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001629-78.2018.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Maria Beatriz Da Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001629-78.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: MARIA BEATRIZ DA SILVA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE NÃO ANUIU COM A CONTRATAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DANOS MATERIAIS JÁ DETERMINADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que não anuiu com a contratação do empréstimo consignado, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID 50931275), o magistrado julgou procedentes os pedidos autorais para: “A. DETERMINAR o cancelamento do contrato objeto dessa ação, e a consequente suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora; B. CONDENAR a parte ré a devolver à parte autora o valor de R$ 16.620,03 (dezesseis mil seiscentos e vinte reais e três centavos), na forma simples, referente aos valores descontados indevidamente, a ser corrigido a partir da data citação e juros de mora a contar da data do evento danoso; C. CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação.”
Sentença de Embargos de Declaração (ID 50931289): Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Irresignada, recorre a parte acionada apresentando suas razões no ID 50931293.
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID50931301.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em sua conta bancária e seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.
Da análise dos autos verifica-se que apenas na interposição do Recurso Inominado (ID50931294), o réu trouxe o suposto contrato objeto da lide, tempos depois de encerrada a instrução processual.
Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.
Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.
Assim, não houve apresentação tempestiva dos contratos entabulados entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser mantida nesse particular. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, reformando a sentença para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000087-46.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Maria Solidade Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000087-46.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: MARIA SOLIDADE DA SILVA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa bancária denominada “TARIFA POUPANCA”, efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização.
A sentença hostilizada (ID 48933359) julgou parcialmente procedente os pedidos para: A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança dos descontos denominados “TARIFA POUPANCA 9957786” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) , a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 48933362).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 48933365.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, coaduno do entendimento consignado pelo juiz sentenciante no sentido de que, em que pese o banco acionado tenha acostado o instrumento contratual para a abertura de conta poupança (ID 48933348), o referido contrato não faz qualquer menção aos descontos objetos dos autos.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que o contrato que teria originado as cobranças discutidas na presente ação não faz qualquer menção aos descontos objetos dos autos.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, desde que devidamente comprovado nos autos, respeitada a prescrição quinquenal, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000437-51.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Rosa Mendes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000437-51.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ROSA MENDES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas referentes à “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” que alega não ter contratado. Nos pedidos, requereu a suspensão e a declaração de inexistência da origem dos descontos, além de restituição em dobro e reparação moral.
A sentença hostilizada (ID 53112472) julgou procedente em parte os pedidos, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência do contrato questionado nestes autos DETERMINANDO a imediata suspensão dos descontos realizados na conta do autor sob rubrica Título de Capitalização nº 0603655, não podendo o requerido proceder à negativação do nome do requerente pautado no contrato objeto desta lide, sob pena de multa ora fixada em R$ 100,00 (cem reais) para cada novo lançamento/desconto/negativação de débito efetuado.
b) CONDENAR o réu a restituir ao autor os valores descontados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir dos descontos ilegais (Súmula 54/STJ - evento danoso) e atualização monetária pelo INPC, contados a partir dos descontos ilegais (Enunciado 9/TJ - desde a configuração do prejuízo);
c) CONDENAR, por fim, o reclamado a pagar R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao reclamante, a título de reparação moral, acrescidos de juros legais de 1% e correção monetária a partir desta decisão (Súmula STJ n°. 362); (...)”
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a majoração do valor arbitrado à título de indenização por danos morais. (ID 53112475)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 53112479.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora contratou o serviço relativo aos descontos discutidos, de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou cópia do instrumento negocial assinado pela parte autora, anuindo com o serviço contratado e com os descontos objetos dos autos.
Assim, corroboro com o entendimento do juízo a quo no sentido de que os descontos foram, de fato, indevidos.
Entendo, ainda, que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pelo desconto de valores em conta por serviço não contratado expressamente pelo consumidor.

Portanto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Irrepreensível, assim, a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para majorar a indenização por danos morais para a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença em todos os seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000251-48.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Enaide Dos Reis Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000251-48.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ENAIDE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 49370057). EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA O RECEBIMENTO DOS VALORES (ID 49370061, fls. 13). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que apesar de ter realizado contrato de empréstimo junto a acionada, não recebeu os valores do mútuo.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora (ID 49370057).
Na sentença de 49370065o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 49370066).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 49370175).
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Assim sendo, afasto a preliminar suscitada pela recorrida em contrarrazões.
Aduz a parte Recorrente que não recebeu os valores decorrentes da contratação de empréstimo com o acionado. Assim, considera que todo esse contexto vivenciado elucida a necessidade de concessão de indenização por danos morais. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante, acompanhado do extrato bancário que demonstra a transferência dos valores impugnados (IDs 49370057 e 49370061, fls. 13).
A alegação da parte autora no sentido de que não recebeu o valor do mútuo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, acompanhado do extrato bancário de demonstra que os valores foram transferidos para conta de titularidade da parte autora.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000789-92.2019.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Da Silva Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000789-92.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) E AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
O réu, na contestação, juntou contrato assinado pela parte autora (ID 50562963).
Na sentença (ID 50563622), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e condenou a: “reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE. Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.”
Inconformado, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 50563622).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50563626).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante (ID 50562963).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo que as condenações impostas à parte autora relativas a custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, deverão ser mantidas, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 5% do valor da causa, bem como as condenações relativas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000883-19.2016.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eleny Rosa Pereira Silva

Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808-A)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716-A)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000883-19.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELENY ROSA PEREIRA SILVA
Advogado(s): ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808-A), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA-46716-A), FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA DE RESIDENCIAL PARA A TARIFA RURAL. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 424/2010. SÚMULA N0 21 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DA BAHIA. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA RURAL E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELA PARTE AUTORA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE RECLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando a classificação de sua tarifa de energia de residencial para rural, bem como a condenação da parte acionada ao pagamento de danos materiais e morais.
Na sentença após regular instrução, o Juízo a quo em sentença (ID46992965):
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para confirmar a liminar deferida nos autos e DETERMINAR que a ré COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA a) proceda ao reenquadramento da tarifa do imóvel de titularidade da parte autora para faturamento da tarifa como sendo B2 RURAL; b) proceda à restituição dos valores excedentes pagos, no período de 3 (três) anos anteriormente à propositura da ação, até a efetiva adequação da tarifa - B2 RURAL, de forma simples, devendo o valor encontrado ser acrescidos de correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do desembolso.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 46992970)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de ID 46992983.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Da análise dos autos, observa-se que a tese suscitada no presente recurso já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000662-62.2017.8.05.0276; 8002393-90.2020.8.05.0049; 8000705-23.2016.8.05.0053.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento parcial acolhimento.
No caso dos autos, a parte autora pleiteia a reclassificação tarifária de residencial para modalidade rural.
Inicialmente, insta observar que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece os requisitos para enquadramento da tarifa da unidade consumidora na classe rural. Veja-se:
Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.
(...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:
(...)
III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Grifou-se)

Como se vê, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, é necessário que ela desenvolva atividades de agricultura, pecuária e aquicultura., bem como a residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição e estejam presentes todos os demais elementos caracterizadores da subclasse almejada.
Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar a súmula nº 21 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Vejamos:
Súmula nº 21 - Comprovado, pelo usuário, que a unidade consumidora se destina a atividade de pecuária ou de agricultura, é aplicável a disciplina tarifária rural prevista na Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 7 de dezembro de 2021.
Pois bem!
No presente caso, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso dos autos, para o referido enquadramento, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos (conforme disposto no art. 5º, §4º, III, acima transcrito): provar que é trabalhador rural ou aposentado nesta condição e o imóvel situado em área rural.
Entendo que restou provado os requisitos legais, tendo em vista que a parte autora anexou cópia do cadastro no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF (ID 46992166), além de residir em zona rural. (ID 46992923)
Assim, diante do cumprimento de ambos os requisitos, que são cumulativos, entendo que a parte autora faz jus ao reenquadramento da tarifa de energia elétrica incidente sobre o seu imóvel, de “B1 – Residencial” para “B2 – Rural”.
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo agiu corretamente ao acolher o pleito referente ao reenquadramento tarifário, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
No entanto, a sentença de piso merece reparos no que tange aos capítulos relativos aos danos materiais.
Isto porque, conforme se extrai do art. 27 da Resolução ANEEL nº 414/2010, o requerimento administrativo é condição indispensável para que haja a prestação dos serviços por parte da concessionária de energia, a exemplo do fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, dentre outros. Veja-se:
Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:
Entretanto, não há nos autos nenhuma evidência de que a parte autora formulou algum requerimento administrativo pleiteando o reexame da unidade consumidora durante o período indicado na exordial, visando o enquadramento da tarifa na classe rural, violando, portanto, a exigência contida nos artigos supramencionados.
Por essa razão, não há como se falar em danos materiais, nem na devolução de forma simples ou em dobro, tendo em vista que, diante da ausência de requerimento administrativo, não cometeu o Réu ilegalidade ao realizar cobranças sob a tarifa B1 – Residencial.
Deste modo, a sentença de piso deverá ser reformada para excluir a indenização por materiais, uma vez que observo inexistir nos autos protocolo comprovando que a reclassificação da unidade foi requerida pela parte autora. Sendo assim, não ficou configurado qualquer dano a ser indenizado.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada e excluir a condenação por danos materiais. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000453-43.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Gloria Moura Pinheiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000453-43.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MOURA PINHEIRO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “pacote de serviços”.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 50884483).
Na sentença (ID 50884491), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 50884495) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50884503).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “pacote de serviços”. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 50884483).
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000415-31.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clotildes De Miranda Santana
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000415-31.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLOTILDES DE MIRANDA SANTANA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de “empréstimo consignado”, que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 50806268).
Na sentença (ID 50806284), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50806289).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50806294).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 50806268).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001223-58.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimunda Santana Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001223-58.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: RAIMUNDA SANTANA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE NÃO ANUIU COM A CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DANOS MATERIAIS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que não anuiu com a contratação de empréstimo consignado, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID 52246681), o magistrado julgou procedentes os pedidos autorais: "Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento".
Irresignada, recorre a parte acionada apresentando suas razões no ID 52246685.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 52246687.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No que tange ao requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente. Senão vejamos:
Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivada pela Autora.

É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que a Autora efetivamente contratou o crédito que originou os descontos no valor reclamado".
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser mantida nesse particular. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, reformando a sentença para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000429-39.2022.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amelia Da Silva Evangelista
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000429-39.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: AMELIA DA SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado do réu.

A parte embargada contrariou o recurso (Id. 51980844).
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005947-04.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrido: Felisbelo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334-A)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)

Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005947-04.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: FELISBELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334-A), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.
Na sentença (ID 51122169), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 51447596) arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 51447620.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Do exame da ata de audiência de conciliação (ID 51447543) percebe-se que sequer foi requerida ou produzida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, observa-se que esta, em que pese tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005947-04.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrido: Felisbelo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334-A)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005947-04.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: FELISBELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334-A), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A), TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.
Na sentença (ID 51122169), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 51447596) arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 51447620.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Do exame da ata de audiência de conciliação (ID 51447543) percebe-se que sequer foi requerida ou produzida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, observa-se que esta, em que pese tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do "apagão", ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000707-39.2018.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosa Dos Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Gomes Reseda (OAB:BA57021-A)
Recorrente: Claro S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000707-39.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S.A.
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (OAB:BA23338-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)
RECORRIDO: ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO GOMES RESEDA (OAB:BA57021-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que entre os dias 10.06.2018 e 15.06.2018, houve a interrupção total dos serviços da Acionada por mais de 110 horas sem sinal telefônico. Assim, busca a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 51987029):
Em razão de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.
Sentença de Embargos de Declaração (ID 51987041): "Assim, a teor do quanto exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos de Declaração opostos pela parte demandada".
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 51987059)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 51987062.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 09.06.2018 e 14.06.2018.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 51987024) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual conheço dos recursos para julgar improcedente a presente demanda.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000707-39.2018.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosa Dos Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Gomes Reseda (OAB:BA57021-A)
Recorrente: Claro S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000707-39.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S.A.
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (OAB:BA23338-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)
RECORRIDO: ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO GOMES RESEDA (OAB:BA57021-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO

COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que entre os dias 10.06.2018 e 15.06.2018, houve a interrupção total dos serviços da Acionada por mais de 110 horas sem sinal telefônico. Assim, busca a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 51987029):

Em razão de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.

Sentença de Embargos de Declaração (ID 51987041): “Assim, a teor do quanto exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos de Declaração opostos pela parte demandada”.

A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 51987059)

Contrarrazões foram apresentadas no ID 51987062.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 09.06.2018 e 14.06.2018.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272

A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.

Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 51987024) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)

Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual conheço dos recursos para julgar improcedente a presente demanda.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

0502387-33.2018.8.05.0244 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Roberio Damasceno De Araujo

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618-A)

Recorrido: Sebastiao Belarmino Estevao

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618-A)
Recorrido: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618-A)
Recorrente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0502387-33.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995-A)
RECORRIDO: ROBERIO DAMASCENO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MUNICÍPIO QUE PASSOU A CALCULAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR, COM BASE NO §2º DO ART. 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 905/2003. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. CÁLCULO QUE DEVERIA TOMAR COMO BASE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000418-64.2019.8.05.0244. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a parte autora que é servidor público municipal e que, com a edição da Lei Municipal nº 905/2003, a base para cálculo do valor do décimo terceiro salário passou a ser o vencimento base do funcionário, excluindo sua real remuneração, o que representaria desrespeito ao comando previsto nos arts. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, que preveem o pagamento com base na integralidade da remuneração.
O Juízo a quo, em sentença (ID 48068015), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: “1) extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, para o autor ROBERIO DAMASCENO DE ARAUJO, conforme fundamentação supra; 2) extinguir o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, para os autores SEBASTIÃO BELARMINO ESTEVÃO e JOÃO RODRIGUES DA SILVA, em relação às parcelas anteriores ao marco suso estabelecido (16/10/2013), fulminadas pelo advento da prescrição quinquenal; 3) resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I do CPC), condenar o município de Senhor do Bonfim ao pagamento, aos autores SEBASTIÃO BELARMINO ESTEVÃO e JOÃO RODRIGUES DA SILVA, das diferenças das parcelas não pagas relativas ao cálculo do 13º salário, tendo como termo inicial 16/10/2013 e termo final o ano de 2016, conforme disposto no pedido, calculando-se 3/12 avos do valor indicado como devido em relação ao ano de 2013 e observando-se a integralidade da remuneração percebida à época, cujo valor devido deve apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo. 4) assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida”.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 48068020) levantando, em sede de preliminar, a litispendência entre ações e violação aos princípios da congruência e da separação de poderes.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000418-64.2019.8.05.0244.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Rejeito a preliminar de litispendência conforme fundamentação adotada pelo juiz sentenciante.

Rejeito, também, a preliminar de violação aos princípios da congruência e da separação de poderes. Isto porque, de forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar, inclusive de ofício, a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.

Passemos ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da base de cálculo utilizada para apuração da gratificação natalina dos servidores públicos.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 7º, VIII, estabeleceu expressamente que o décimo terceiro salário dos trabalhadores urbanos e rurais deve ser calculado com base na remuneração integral. In verbis:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

O art. 39 da mesma Carta Política, ao tratar especificamente dos servidores públicos, estabeleceu que, dentre os direitos a eles aplicáveis estaria o previsto no art. 7º, VIII. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Deste modo, é conclusão lógica, que, o décimo terceiro salário dos servidores públicos, deve ser calculado com base na remuneração integral, conforme previsão expressa do texto constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).

Apesar do referido mandamento constitucional, o Município de Senhor do Bonfim editou a Lei nº 905/2003, que trouxe, em seu art. 56, §2º, a previsão de que a gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário. Veja-se:

Art. 56 A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluirá qualquer vantagem, exceto no caso de cargo de comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração do cargo.

Após simples leitura da norma municipal, é notório que a regra de cálculo da gratificação natalina estabelecida no §1º do art. 56 é incompatível com o texto da Constituição da República (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).

Tal normativa fora objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000533-08.2011.8.05.0244, na qual o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 56, §2º, da Lei Municipal n. 905/2003 do Município de Senhor do Bonfim. Veja-se a ementa desse julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.

2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família.

3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal.

4. O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (salário-base). Inteligência dos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Carta Política.

5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (TJBA, Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244, rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, j. 05.12.2012, Dje 11.12.2012) (Grifou-se)

Filio-me ao entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244 e reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, §3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2° do art. 56, da Lei Municipal n° 905/2003.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:

“Deveras, exercendo o controle de constitucionalidade difuso nestes autos e filiando-me ao entendimento jurisprudencial já emanado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade ocorrido nos autos nº 0000533-08.2011.8.05.0244, que declarou a inconstitucionalidade da norma em referência, reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, 3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2º do art. 56, da Lei Municipal nº 905/2003.

No caso em apreço, restou evidenciado o direito dos autores em receberes, a título de décimo terceiro salário, o valor fruto do cálculo efetuado por toda a sua remuneração e não apenas o salário base, restando assim, a obrigação do réu em efetuar o pagamento da diferença concernente ao período não fulminado pela prescrição.

Portanto, apreciando a prova material amealhada aos autos, reconheço provado o direito dos autores em receberem a diferença do 13º salário, que deveria ter sido calculada sobre o salário integral, em relação ao período de 2013 a 2016, calculando-se 3/12 avos do valor indicado como devido em relação ao ano de 2013, uma vez que as parcelas anteriores a 16/10/2013 foram atingidas pela prescrição”. (Com grifos).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001747-40.2019.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Augusto Da Silva Guedes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Daila Nunes De Jesus Alves (OAB:BA71490-A)
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001747-40.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): DAILA NUNES DE JESUS ALVES (OAB:BA71490-A), JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070-A)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA GUEDES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu com a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, em virtude de débito que alega desconhecer.
Na sentença (ID 49181039), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para: A) DECLARAR a inexistência da dívida relativa ao contrato 0360333695, no valor de R$ 291,01 (duzentos e noventa e um reais e um centavo); B) DETERMINAR que a Requerida proceda com a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitando ao total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento; C) CONDERNAR a Requerida, TELEFONICA BRASIL S/A, ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais em favor do Requerente, valor a ser acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a contar desta decisão.
Inconformada, o acionado interpôs recurso (ID 49181061).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 49181066.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, em virtude de débito que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Com efeito, em que pese alegue se tratar de débito oriundo da utilização de linha telefônica supostamente solicitada pela parte autora, não fora acostado aos autos qualquer documento que embasasse tal alegação, a exemplo do contrato devidamente assinado que teria fundamentado o débito impugnado.
Acrescente-se que os documentos acostados pela acionada no bojo da sua peça defensiva, consistem em meras telas sistêmicas de seu sistema interno, que apontam para a existência de uma linha telefônica que gerou faturas, mas não são documentos idôneos a comprovar que a contratação do serviço foi feita pela parte autora, pois não existe nos autos contrato de prestação de serviço, ônus que é da parte acionada.
Assim, a acionada não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a legitimidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante.
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).
Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 32 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54)”.
Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual (dada a declaração de inexistência do contrato), neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado, para que os juros de mora incidam desde o evento danoso, ou seja, da data da negativação. Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ

MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. De ofício, reformo a sentença para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, da negativação indevida, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000121-94.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Salvador Alves De Araujo
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334-A)
Advogado: Ralf Souza Da Silva (OAB:BA46983-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000121-94.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A)
RECORRIDO: SALVADOR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A), RALF SOUZA DA SILVA (OAB:BA46983-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO. ACIONANTE QUE NEGA A CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE. CONTRATO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DAS PARCELAS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a empresa ré realizou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não solicitado. Pugnou pela devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 49185102) julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 49185113), buscando a reforma da sentença em seu favor, sendo requerido a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões não foram apresentadas pela recorrida.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049

Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o extrato do INSS acostado pela própria autora (ID 49185079), verifica-se que o contrato impugnado nesta ação foi cancelado em 23/08/2019, sem que tenha havido qualquer desconto, já que, caso a proposta fosse aprovada, a previsão do primeiro desconto se daria em 09/2019.

Ademais, tratando-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o desconto no benefício previdenciário da parte autora apenas ocorreria caso esta tivesse utilizado o cartão de crédito que seria fornecido pela ré, o que não ocorreu.

Ou seja, a questão posta a análise fora dirimida administrativamente, sem qualquer prejuízo efetivo à parte autora.

Frise-se que a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários da conta em que recebe o seu benefício previdenciário, que permitiriam identificar eventuais descontos.

Reza o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

A parte Autora, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.

A meu ver, não restou evidenciado pela parte acionante, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.

Logo, não há como este Juízo verificar a ocorrência do desconto no benefício previdenciário da Autora, conforme requerido e alegado na inicial, pois sequer restaram provados.

Destarte, da dita análise dos autos é possível aferir-se que, mesmo que a contratação tenha sido de forma fraudulenta, como afirma a parte autora, esta não gerou qualquer prejuízo à mesma, visto que, das provas constantes nos autos, o contrato foi cancelado antes da efetivação do desconto de qualquer parcela em seu benefício previdenciário.

Ademais, torna-se despicienda a juntada do contrato pela parte acionada, posto que a autora não fez prova mínima de suas alegações, não tendo havido qualquer desconto em seu benefício previdenciário, o que acarreta na improcedência do feito independentemente da apresentação do contrato respectivo, nos termos expostos acima.

Por tais razões, divergindo do nobre julgador a quo, entendo que não houve a comprovação de qualquer prejuízo à parte acionante, razão pela qual não há que se falar na restituição de valores e nem na indenização por danos morais, devendo ser reformada a sentença vergastada a fim de julgar improcedentes os pleitos autorais.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada e julgar totalmente improcedente a ação. Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000353-90.2018.8.05.0216 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcus Wellington Andrade Carvalho
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000353-90.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCUS WELLINGTON ANDRADE CARVALHO
Advogado(s): RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A), RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA36409-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DO CONSUMIDOR. ESPERA DE USUÁRIO EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE A SER RECONHECIDA. DEMORA NO ATENDIMENTO SUPERIOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. FATO ESPECÍFICO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA ENSEJAR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE USO DE SISTEMAS DIGITAIS. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual pretende a parte autora obter indenização por danos morais em razão de, no dia no dia 11/07/2018, ter se dirigido a uma agência do acionado e retirado a senha para ser atendido às 11h35min, com intuito de realizar pagamento. Relata que, somente foi chamado para ser atendido às 12h48min, aguardando para ser atendido quase duas horas depois. Aduz que o acionado agiu em descumprimento a lei municipal que impõe atendimento em 15 minutos.

A sentença hostilizada (ID 33375762) julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformado, o réu interpôs recurso (ID 33375766).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 33375824.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrido, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos autos, observa-se que a tese suscitada no presente recurso já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000873-31.2014.8.05.0216.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.

O recurso do acionado é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
É que, só o fato de a agência bancária não cumprir o prazo de 15 minutos para atendimento ao cliente, estabelecido na regulamentação municipal, não caracteriza dano moral.
Para tanto é mister que o autor comprove que foi submetido a abalo psicológico, a um transtorno significativo e a uma situação que revele algo superior ao mero aborrecimento, o que não se verifica in casu.
Considerando o amplo acesso aos sistemas digitais e caixas eletrônicos, o consumidor poderia se valer destes meios para realizar suas operações bancárias, entretanto, optou por ser atendido dentro de agência. Dessa sorte, tenho que o autor foi submetido ao mero aborrecimento, e não a um dano moral concreto, que legitimaria o seu pedido de indenização.
Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do tempo máximo de espera na fila de banco, por si só, não enseja compensação por dano moral, exigindo-se, portanto, a comprovação da situação vexatória, humilhante, violadora de direitos da personalidade.
Nessa linha de entendimento, vem se manifestando o STJ, a saber:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial interposto em 12/08/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Danos morais: grave ofensa à personalidade. Precedentes. 3. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 4. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais. 5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1662808 MT 2016/0075262-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 14 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “A espera inferior a 2 (duas) horas para atendimento em estabelecimento bancário não acarreta dano moral nem existencial, ressalvadas situações excepcionais, devidamente comprovadas.
Sobre o assunto, a Turma Recursal do nosso Estado já proferiu decisão com o seguinte entendimento, a saber:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. PERÍODO DE TOLERÂNCIA ESTIPULADO EM LEI MUNICIPAL EXCEDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA/APELADA. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE A MERA VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL OU ESTADUAL NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR O DIREITO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR CONSTRANGIMENTOS ASSOCIADOS À DEMORA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO INTEGRAM AS PERDAS E DANOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART. 98, § 3.º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de ação indenizatória decorrente da demora no atendimento na agência bancária, excedendo o limite temporal previsto na legislação municipal de Guanambi.
2. Conforme entendimento do STJ, a indenização decorrente de atraso em atendimento em instituições bancárias somente se admite quando, além da existência de lei municipal ou estadual fixando tempo máximo, for comprovada a ocorrência de outros constrangimentos relacionados à demasiada demora no atendimento bancário.
3. In casu, o autor/apelante apresentou como fundamento para a concessão da indenização a vergonha pública, o stress e o impacto psicológico e físico, ao qual fora submetido, o que, entretanto, não passa de um mero desconforto, que não tem o condão de afetar o direito da personalidade, isto é, de interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço.
4. Outrossim, o STJ também já pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais não integram as perdas e danos previstas nos arts. 389, 395, 403 e 404 do Código Civil. Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais em razão do contrato firmado entre o autor/apelado e o seu patrono.
5. Em decorrência da reforma da sentença, dada a improcedência do pedido do autor/apelado, inverte-se o ônus sucumbencial para condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspensos, no entanto, em razão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3.º, do CPC).
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0006252-17.2012.8.05.0088, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 13/11/2019) [grifamos]
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 4.3.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8094397-62.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Batista
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8094397-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO BATISTA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 110-D DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR 5 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 ANOS INTERPOLADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido à reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma faz jus à incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral (ID 49419877).
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 49419882).
Contrarrazões não foram apresentadas, consoante certidão de ID 49419887.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça (ID 49419884).
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000125-31.2021.8.05.0113; 8058214-63.2019.8.05.0001; 8000213-69.2021.8.05.0113.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em analisar se Administração Estadual infringiu o art. 92, III, da Lei n. 7.990/2001 ao não implementar para a parte autora a G-CET em percentual de 125%, já que é este o percentual pago ao Tenente PM, de acordo com a RESOLUÇÃO N. 153/2014 DO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS – COPE.

Sobre o tema, cumpre destacar a Lei Estadual 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que prevê as hipóteses para a concessão do Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e o limite máximo a ser aplicado.

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

Da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a vantagem Gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho – possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento, possuindo, portanto, cunho individual, e não genérico, não havendo que se falar em extensão aos servidores inativos, sem que estes preencham todos os requisitos legais.

Nesta senda, para que o servidor tenha a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos proventos de inatividade, o mesmo deve ter auferido a respectiva Gratificação na ativa nos termos do art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

Na presente hipótese, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório consoante determina o art. 373, I, do NCPC, pois não juntou aos autos documentos que indiquem que, antes de ser transferido para a reserva, atendia o requisito da Lei para a incorporação da CET. Assim, não faz jus a incorporação da gratificação.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando em situações similares.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020246-82.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO ROBERTO DE JESUS ADORNO Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. LEIS ESTADUAIS Nº 6932/96 E Nº 7.023/97. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NO PERCENTUAL PAGO À PATENTE DE 1º TENENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO FOI CONCEDIDA NA ATIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE PERCEBIMENTO DA VANTAGEM POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU 10 (DEZ) INTERPOLADOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível que objetiva discutir a legalidade, ou não, do direito do Apelado à incorporação da gratificação CET, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento), por ocasião da sua transferência para a reserva remunerada. 2. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Estadual nº 6.932/96, foi estendida aos Policiais Militares, através da Lei nº 7.023/97, de janeiro de 1997. 3. A Lei Estadual nº 11.356/09, promoveu a inclusão do art. 110-B no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), permitindo o pagamento da CET até o percentual máximo de 125%, enquanto o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, através da Resolução nº 153/2014, fixou os percentuais a serem pagos, de forma gradativa. 4. Quanto ao reconhecimento do percentual aplicável à espécie, insta consignar com a possibilidade do realinhamento em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que tenha o Servidor Militar, em que pese se encontre em inatividade, auferido a respectiva Gratificação na ativa. 5. De acordo com o art. 110-D do Estatuto da Polícia Militar e com o art. 132, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 7.023/1997, são requisitos para a fixação da CET: (i) a percepção da vantagem por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados; (ii) o cálculo pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. 6. Na presente hipótese, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu enquadramento nas hipóteses legais, extraindo-se, ainda, dos documentos acostados à exordial, mormente o BGO adunado ao ID 31985048, que, embora tenha sido transferido para reserva remunerada em 06.12.2007, com os proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente/PM-Bahia, nunca recebeu a referida gratificação, razão pela qual não pode pleitear sua incorporação aos seus proventos. 7. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 8020246-82.2021.8.05.0080, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS ADORNO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80202468220218050080 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS ESPÓLIO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CET. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A INCORPORAÇÃO. ARTIGO 110-D DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Inconformidade interposta contra decisão que que indeferiu a inicial, extinguindo, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de inclusão nos proventos do impetrante da gratificação CET no percentual de 125%. II - O direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) foi previsto, originariamente na Lei nº 6.932/1996, que estabelece requisitos específicos para sua concessão, sendo estendido aos policiais militares por força do artigo 9º da lei 7.032/97. III - Da análise da documentação ofertada pelo agravante, não se pode inferir o efetivo direito à incorporação da gratificação, inexistindo, no ato de transferência para a reserva remunerada, a indicação da incidência da gratificação em comento nos proventos de aposentadoria. IV - Inexiste nos autos a comprovação de que o impetrante tenha sequer percebido a gratificação em testilha em qualquer momento da sua carreira, fato que é ratificado pelos contracheques apresentados pelo impetrante, ora agravante, que não constam qualquer menção à gratificação CET. V – Recurso de agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA e como agravados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AGV: 80054778120228050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
Nesta senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a íntegra sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006479-73.2019.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dermival Pereira Teixeira Sampaio
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006479-73.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: DERMIVAL PEREIRA TEIXEIRA SAMPAIO
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). REMOÇÃO DE POSTE

INSTALADO PRÓXIMO A RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE DA RECORRENTE ACERCA DA NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. LIMITAÇÃO INDEVIDA DO PLENO GOZO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CARACTERIZADO E ARBITRADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000581-41.2016.8.05.0182; 8000428-90.2017.8.05.0014. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que requereu remoção de poste de energia elétrica e respectiva fiação instalada em seu imóvel, sob a alegação de estar indevidamente instalado. Aduz que, que registrado pedido administrativo sob o n. 9101293708 e passados mais de 30 dias do requerimento, o réu enviou ao demandante um orçamento informando o custo da remoção do poste de dentro do seu imóvel, no importe de R$ 8.974,42. Requer ao final a remoção do poste de energia elétrica e a indenização por danos morais.

Na sentença (ID 49616133) o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral para: “DETERMINAR que a requirida remova o poste de energia elétrica localizado dentro do imóvel da parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, sem custo para a parte autora, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cem reais) limitada desde já a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC”.

Inconformada, a acionada interpôs recurso ID 49616150.

Contrarrazões devidamente apresentadas no ID 49616158.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000581-41.2016.8.05.0182; 8000428-90.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

A parte Requerente busca a tutela jurisdicional, a fim de ver-se amparada pelo Poder Judiciário, em face da sua necessidade de obter pronunciamento acerca da matéria posta para acertamento por este Juizado, o que de outra forma não poderia ocorrer, até porque é a parte requerida titular da relação jurídica material que se opõe à pretensão deduzida na exordial. Ademais, o pedido formulado pela Parte Autora obedece a todas as disposições do CPC, pelo que a petição não pode ser considerada inepta. Dessa forma, rechaço a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Parte Ré no Recurso Inominado.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Inconformada, a empresa acionada interpôs o presente recurso, buscando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, por entender não procederem os pedidos autorais.

No entanto, do exame detalhado dos autos, percebe-se que a sentença não merece reforma (ID 49616133), vejamos:

“Analisando os autos constata-se que à própria concessionária ao ser provocada pelo autor, na via administrativa, acerca da viabilidade de remover a rede elétrica das imediações de sua propriedade, apenas condicionou a execução do serviço ao pagamento do custo da obra, o que de logo, comprova a possibilidade da realização do serviço.

Ademais, os documentos e fotos que acompanham a inicial, evidenciam que o local onde o poste está instalado enseja restrição ao direito de propriedade, pois a rede de energia elétrica da forma como está instalada, coloca em risco a segurança do autor e sua família, fato incompatível com o direito de uso do imóvel residencial de forma adequada.

Danos morais. A demonstração do fato (restrição indevida ao uso da propriedade), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa).

Com efeito, à extensão do dano, deve ser quantificado em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito

de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, indica-se as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.

Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).

Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração a valor dos descontos que recaíram sobre o seu benefício previdenciário.

Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).” (grifou-se)

Incontroverso nos autos o fato de que a instalação da rede elétrica esta impedindo a parte autora de fruir do seu imóvel, sendo obrigação da requerida fazer a realocação da rede, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes disto. Importante consignar que o imóvel do autor segue a linha de construção dos demais imóveis vizinhos, não sendo razoável transferir para o acionante os custos da realocação da rede.

Não sendo caso de modificação de rede por mera questão estética, e sim de remoção da rede elétrica para local adequado, uma vez que se encontra indevidamente instalado e privando a parte autora do uso e fruição de seu imóvel, a despesa deve ser suportada pela concessionária de energia elétrica, devendo a sentença ser integralmente mantida.

A remoção do poste deverá ser custeada pela concessionária porque está a diminuir a fruição da coisa pela proprietária, não trata esses autos de melhoramento estético, mas sim de diminuição do espaço disponível para uso e gozo da propriedade.

Cabe à fornecedora de energia o dever de adaptação de sua rede de distribuição de energia de forma a não opor impedimentos à livre fruição da propriedade.

Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Em assim sendo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8003047-72.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Florisvaldo De Jesus Santos

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)

Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)

Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003047-72.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: FLORISVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. EXTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa (ID 54563444), observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente (ID 54563456).
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 54563459).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 54563462).
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que comprovara a regularidade da contratação de empréstimo pessoal, com a consequente utilização do numerário pelo autor, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Com o devido respeito, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, bem como da utilização do numerário logo após o seu recebimento (ID 54563444).
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandando.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que autorizou os descontos em sua conta bancária em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO ROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002785-21.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinalva Neri De Barros Cabral
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354-A)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002785-21.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINALVA NERI DE BARROS CABRAL
Advogado(s): JESSICA DA SILVA PAIVA (OAB:BA57354-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora e documentos pessoais da acionante (ID 49861465).
Na sentença (ID 49861874), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformado, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 49861878).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 49861883).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora e documentos pessoais da acionante (ID 49861465).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000377-93.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celidalva Souza Da Cruz
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-93.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELIDALVA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA IMOTIVADA DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, I, LEI 9.099/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 98, §3º, CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante ausência da parte acionante na audiência de conciliação (ID 49742890).
Em sentença (ID 49742891), o Juízo de primeiro grau decidiu: “Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, cumulado com o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, reconheço a ausência da parte autora à audiência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO”.
Recurso inominado pela parte autora (ID 49742893).
Contrarrazões apresentadas no ID 49742905.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada (ID 49742891), vejamos:
"Realizada audiência de conciliação ao Id nº 157977655 as partes não conciliaram, tendo em vista que parte autora não se fez presente, alegando problemas técnicos, requereu a designação de uma nova audiência de conciliação.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimada acerca da audiência designada, a parte autora não compareceu à assentada, requerendo seu patrono a redesignação sem nenhuma comprovação do alegado.
Nesse caso, observando-se a inteligência do Enunciado nº 20 do FONAJE ("O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto" - grifo nosso), impõe-se a extinção do feito, visto que o requerimento não foi formulado anteriormente à abertura da assentada.
No que tange à ausência da parte autora às audiências do processo sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, assim dispõe a Lei n° 9099/95:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Outrossim, nos termos do ENUNCIADO 28 do FONAJE, "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas".
É o caso dos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, cumulado com o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, reconheço a ausência da parte autora à audiência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, sendo estas no valor mínimo constante da tabela do TJBA."
A ausência da autora na audiência enseja a extinção do feito, com base no artigo 51, I, Lei 9.099/95. Como a acionante não apresentou uma justificativa tempestiva para a sua ausência, a decisão do magistrado foi correta e deve permanecer incólume, uma vez que inexiste nos autos qualquer documento idôneo que justificasse sua ausência.
No que tange à condenação nas custas processuais, entendo pela licitude de tal estipulação, com base no Enunciado 28 do FONAJE.
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerente, apta a demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerente, mantendo todos os termos da sentença. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa. As condenações ao pagamento das custas processuais (estabelecida na sentença) e dos honorários advocatícios (fixados nesta decisão), restam suspensas, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000953-56.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Clodoaldo Santos De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000953-56.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

RECORRIDO: CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADA. VEREADOR PODE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, OU SEJA, PARA O MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - TESE 917. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação intentada em face do Município de Itabuna em que alega a parte autora, em breve síntese, que é servidor público do Município, tendo sido contratado sob o regime celetista data 07 de julho de 2008. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo alega, a mudança regime violou o direito adquirido da parte autora de cômputo do tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, considerando todos os anos de tempo de serviço, adquiriu 04 (quatro) triênios, e 06 (seis) meses de licença prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal, apesar disso, não teve seu direito satisfeito.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para que a requerida proceda com a implantação e o pagamento dos valores referente aos benefícios pleiteados, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente desde a publicação da lei municipal.
Sentença de procedência no ID 54197266 para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licença-prêmio pleiteados, condenando a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que a Autora faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.
Inconformada, recorre a parte ré no ID 54197281, levantando, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019 e a impossibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019, sustentada pelo Município recorrente.
Diferente do quanto relatado pelo recorrente não existem duas leis vigentes, uma vez que nos termos do artigo 1º, §4º, da LINDB, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Neste sentido, a lei republicada é a lei vigente e que deve ser considerada para reger o caso em comento.
No tocante à inconstitucionalidade arguida, entendo que não merece prosperar tal argumento, isso por que o STF possui entendimento firmado em sede de repercussão geral - tese 917 – afirmando que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”
Neste sentido, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.
Indiscutível que, com exceção das matérias previstas expressamente no mencionado dispositivo e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.
Portanto, não vislumbro, no caso concreto, qualquer vício a ser declarado, pois a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa. Em assim sendo, mutatis mutandis, aplicando o referido entendimento ao caso em apreço, não existe vício na emenda proposta por vereador pelas razões já expostas.
Afasto, ainda, o pleito preliminar visando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à parte autora, suscitado pelo Recorrente. É que, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).
Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:
Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.
No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:
"(...) Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.
De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.
Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.
Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.
(...)
Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.
(...)
Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001125-26.2019.8.05.0052 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elice Braga De Souza Rego
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001125-26.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: ELICE BRAGA DE SOUZA REGO
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu com a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, em virtude de débito que alega desconhecer.
Na sentença (ID 49310235), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) DECLARAR inexistente o débito negativado, devendo a requerida providencia a retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores no prazo de 10 dias sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00; b) CONDENAR a requerida a indenizar os danos morais sofridos pela requerente no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ); c) CONFIRMAR em todos os termos a decisão de id nº 34636871.
Inconformada, o acionado interpôs recurso (ID 49310248), requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
As contrarrazões foram apresentadas no ID 49310250.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente acionado, razão pela qual o seu recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, em virtude de débito que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Com efeito, em que pese alegue se tratar de débito oriundo da utilização de contrato de fornecimento de energia elétrica supostamente solicitado pela parte autora, não fora acostado aos autos qualquer documento que embasasse tal alegação, a exemplo do contrato devidamente assinado que teria fundamentado o débito impugnado.

Acrescente-se que os documentos acostados pela acionada consistem em meras telas sistêmicas de seu sistema interno, que apontam para a existência de um contrato que gerou faturas, mas não são documentos idôneos a comprovar que a contratação do serviço foi feita pela parte autora, pois não existe nos autos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado pela autora, ônus que é da parte acionada.

Assim, a acionada não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a legitimidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante.

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 32 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54)”.

Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual (dada a declaração de inexistência do contrato), neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado, para que os juros de mora incidam desde o evento danoso, ou seja, da data da primeira negativação. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração

ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. De ofício, reformo a sentença para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, da primeira negativação indevida, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0502885-32.2018.8.05.0244 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliete Da Silva Palancio
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185-A)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497-A)
Recorrente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Representante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0502885-32.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIETE DA SILVA PALANCIO
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185-A), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-25497-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MUNICÍPIO QUE PASSOU A CALCULAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR, COM BASE NO §2º DO ART. 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 905/2003. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. CÁLCULO QUE DEVERIA TOMAR COMO BASE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000418-64.2019.8.05.0244. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a parte autora que é servidor público municipal e que, com a edição da Lei Municipal nº 905/2003, a base para cálculo do valor do décimo terceiro salário passou a ser o vencimento base do funcionário, excluindo sua real remuneração, o que representaria desrespeito ao comando previsto nos arts. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, que preveem o pagamento com base na integralidade da remuneração.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50036876), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: “1) extinguir o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, CPC, em relação às parcelas anteriores ao marco suso estabelecido, fulminadas pelo advento da prescrição quinquenal; 2) condenar o município de Senhor do Bonfim ao pagamento, à parte Autora, das diferenças das parcelas não pagas relativas ao cálculo do 13º salário, tendo como termo inicial 22/11/2013 e termo final as parcelas não comprovadamente integralizadas e vencidas no curso do processo, observando-se a integralidade da remuneração percebida à época, cujo valor devido deve ser apurado em liquidação de sentença, por memória simples de cálculo, com incidência de juros

de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, ambos desde a data de cada pagamento a menor".

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 50036882) levantando, em sede de preliminar, a litispendência entre ações e violação aos princípios da congruência e da separação de poderes.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 50036885).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000418-64.2019.8.05.0244.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Rejeito a preliminar de litispendência conforme fundamentação adotada pelo juiz sentenciante.

Rejeito, também, a preliminar de violação aos princípios da congruência e da separação de poderes. Isto porque, de forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar, inclusive de ofício, a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.

Passemos ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da base de cálculo utilizada para apuração da gratificação natalina dos servidores públicos.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 7º, VIII, estabeleceu expressamente que o décimo terceiro salário dos trabalhadores urbanos e rurais deve ser calculado com base na remuneração integral. In verbis:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

O art. 39 da mesma Carta Política, ao tratar especificamente dos servidores públicos, estabeleceu que, dentre os direitos a eles aplicáveis estaria o previsto no art. 7º, VIII. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Deste modo, é conclusão lógica, que, o décimo terceiro salário dos servidores públicos, deve ser calculado com base na remuneração integral, conforme previsão expressa do texto constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).

Apesar do referido mandamento constitucional, o Município de Senhor do Bonfim editou a Lei nº 905/2003, que trouxe, em seu art. 56, §2º, a previsão de que a gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário. Veja-se:

Art. 56 A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluirá qualquer vantagem, exceto no caso de cargo de comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração do cargo.

Após simples leitura da norma municipal, é notório que a regra de cálculo da gratificação natalina estabelecida no §1º do art. 56 é incompatível com o texto da Constituição da República (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).

Tal normativa fora objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000533-08.2011.8.05.0244, na qual o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 56, §2º, da Lei Municipal n. 905/2003 do Município de Senhor do Bonfim. Veja-se a ementa desse julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.

2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família.

3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal.

4. O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (salário-base). Inteligência dos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Carta Política.

5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (TJBA, Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244, rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, j. 05.12.2012, Dje 11.12.2012) (Grifou-se)

Filio-me ao entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244 e reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, §3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2° do art. 56, da Lei Municipal n° 905/2003.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:

"Deveras, exercendo o controle de constitucionalidade difuso nestes autos e filiando-me ao entendimento jurisprudencial já emanado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade ocorrido nos autos nº 0000533-08.2011.8.05.0244, que declarou a inconstitucionalidade da norma em referência, reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, 3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2º do art. 56, da Lei Municipal nº 905/2003.
No caso em apreço, restou evidenciado o direito da parte autora em receber, a título de décimo terceiro salário, o valor fruto do cálculo efetuado por toda a sua remuneração e não apenas o salário base, restando assim, a obrigação do réu em efetuar o pagamento da diferença concernente ao período não fulminado pela prescrição.
Portanto, apreciando a prova material amealhada aos autos, reconheço provado o direito da parte autora em receber a diferença do 13º salário, que deveria ter sido calculada sobre o salário integral, em relação aos anos de 2014 e subsequentes, e apenas 2/12 avos do valor indicado como devido em relação ao ano de 2013, uma vez que as demais parcelas foram atingidas pela prescrição". (Com grifos).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001267-60.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Alves Da Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001267-60.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: MARIA ALVES DA COSTA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve na verdade abertura de conta corrente sem autorização da parte autora, ocasionando a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários, sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 51813702) julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e condeno o réu a:
1. Suspender os descontos do contrato objeto da lide, dando baixa no mesmo, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
2. Restituir à parte autora, na sua forma dobrada, os valores descontados relativo ao contrato objeto da lide, devidamente corrigidos pelo INPC desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês desde a citação;
3. Condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% am a partir da citação. (...)"
Recurso inominado pela parte acionada no ID 51813708.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 51813713.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 51813675 e 51813687), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade "salário/benefício", tais como empréstimos pessoais, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A "conta salário/benefício" tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não permite a utilização de limite de crédito ou contratação de empréstimos pessoais.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou

contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a

parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais

causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo,

de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001875-53.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinei Barbosa Novaes
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001875-53.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINEI BARBOSA NOVAES
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO

AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de contratação de empréstimo consignado, em que pese não ter firmado qualquer relação contratual com o requerido.

A sentença hostilizada (ID 50636625) julgou parcialmente procedente os pedidos para: "A) DECLARAR a nulidade descontos mensais realizados na conta corrente da parte autora, referente ao empréstimo objeto da lide, e a inexistência de débitos decorrentes; B) CONDENAR a demandada ao pagamento para a parte autora, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sendo que, após a EC n. 113/2021, deverá sofrer atualização exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982); C) INDEFERIR o pedido de repetição de indébito. TUTELA PROVISÓRIA C) Deferir a tutela suscitada e DETERMINAR que a parte requerida não promova novos descontos referente ao empréstimo aqui discutido, caso ainda não tenha sido excluído, sobre os proventos do(a) reclamante, sob pena de multa mensal no valor de R$ 200,00 reais, por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência. Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora".

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso rogando pela reforma da sentença para majoração dos danos morais (ID 50636631).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 50636636.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchido os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.
Ante o quanto exposto, por vislumbrar que a sentença impugnada merece reforma, DECIDO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado do recurso da parte autora.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001353-60.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gildasio Martins Dos Anjos
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248-A)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001353-60.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILDASIO MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): EDEMARIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA64248-A), RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado TARIFA BANCÁRIA CESTA BÁSICA EXPRESSO 2 sem comunicação prévia e autorização.
Requer o cancelamento da tarifa, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declinado na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para CONDENAR a parte ré a cessar as tarifas acima transcritas, sob pena de conversão em perdas e danos a ser estipulada por este Juízo.
Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos da tarifa, até o limite do prazo o prazo prescricional, conforme disposto no extrato bancário da parte autora, a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação.
Indefiro os demais pedidos.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Portanto, tendo em vista a ausência do instrumento contratual, conclui-se que os descontos efetuados na conta parte Acionante foram, de fato, indevidos, devendo a acionada restituir os valores debitados na conta corrente da parte autora, conforme consignado em sentença.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito a personalidadee dos descontos indevidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8069133-77.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita De Cacia Soares Barbosa Sa
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8069133-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RITA DE CACIA SOARES BARBOSA SA
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFESSOR EM CARGO DE DIREÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. AFASTA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente demanda requerendo a condenação do réu ao pagamento referente férias vencidas e não gozadas pertinente ao exercício de 2010. Afirma a demandante que enquanto esteve no cargo de diretora, o Réu não assegurou a fruição referente às férias devidas e que prova disso é que não consta em seu histórico funcional registro que indique ter a titularidade do cargo de direção por ela ocupado sofrido substituição.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, observo que a Recorrida comprovou fazer jus à assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos cópia do contracheque, de modo a justificar o deferimento do benefício.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8048918-80.2020.8.05.0001; 8032458-18.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
A decisão impugnada merece reforma.
O Juízo de primeiro grau entendeu por julgar improcedente a demanda com base na prescrição quinquenal, contudo quanto à prescrição, a mesma há de ser afastada, vez que assente na jurisprudência – inclusive do STJ - que o prazo prescricional quinquenal deverá começar a fluir a partir da homologação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.
No caso sub examine a parte autora comprovou que a homologação de sua inativação ocorreu em 09/09/2015. Tendo a acionante ingressado com a demanda em 16/07/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Na hipótese dos autos, a recorrente estava investida em cargo de comissão, diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
"O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente."
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Da análise dos autos, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização referente férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 2010.
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente as férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 2010, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Admite-se compensação do terço constitucional eventualmente pago, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002705-23.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Ribeiro Da Silva Nogueira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002705-23.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS

FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8002941-32.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora narra, em suma, que é cliente (consumidor) da EMBASA, no município de Mulungu do Morro, e que ficou sem o fornecimento regular de água por quase um mês.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda (ID 49550533).
Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 49550536).

Contrarrazões apresentadas (ID 49550540).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Deixo de apreciar as preliminares arguidas em razão do resultado do recurso.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8002941-32.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193, 8000130-94.2020.8.05.0046.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se na ausência de água em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, a alegação do acionante de que houve má prestação do serviço, é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Ressalte-se que não existe nos autos nenhuma prova de que a situação alegada na petição inicial teve contornos mais sérios, configurando os fatos alegados mero aborrecimento que não estão aptos a ensejar indenização por danos morais.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis de obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Por essas razões o decisum não merece reforma.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000593-42.2021.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Miller Dos Santos Cardoso 07092494540
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640-A)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436-A)
Recorrido: Publicar Br Informacoes E Servicos De Publicacoes Periodicas Ltda
Advogado: Adriana Rodrigues De Sousa (OAB:SP402281-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000593-42.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ANTONIO MILLER DOS SANTOS CARDOSO 07092494540
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640-A), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436-A)
RECORRIDO: PUBLICAR BR INFORMACOES E SERVICOS DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA
Advogado(s): ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (OAB:SP402281-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de ANTONIO MILLER DOS SANTOS CARDOSO em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cobranças indevidas.
Alega a parte autora, em síntese, que “que em maio/2021 o autor encontrava-se no seu local de trabalho (pequena barbearia) quando recebeu diversas ligações telefônicas com a ofertada de serviços “Atualização para uma lista telefônica (online) e inserção do logotipo de sua microempresa individual no site da demandada, de forma TOTALMENTE GRATUITA” junto ao site www.publicaronline.com.br. O autor acabou convencido e aceitou o serviço oferecido, desde que a não tivesse nenhum encargo financeiro. Contudo, o demandante começou a receber várias ligações de cobrança da ré, informando que sua microempresa individual estaria com um débito em aberto e caso não fosse adimplido sofreria protestos no cartório de notas, negativações, penhoras de itens da loja, dos pagamentos recebidos por cartões e contas bancárias. Por tais razões, requer a anulação do contrato e indenização por danos materiais e morais”.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49563751), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 49563754).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49563759).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipos-

suficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 49563751) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“De acordo com os autos, a parte autora alega a existência de cobrança indevida.
Contudo, analisando os elementos fáticos probatórios dos autos, verifica-se que o Autor, em 28/05/2021, recebeu contato da empresa Ré, em que lhe foi ofertado serviços de elaboração de publicidade eletrônica e veiculação de publicidade no site da Requerida, os quais foram aceitos, tanto é que lhe foi enviado contrato por via eletrônica, o qual foi reenchido, assinado e devolvido pela mesma via para a Requerida.
Embora o Autor alegue ter sido vítima de cobranças indevidas, não apresentou qualquer prova sobre o alegado. Constata-se, ao contrário que a parte Autora teve pleno conhecimento da existência do contrato, pois este lhe fora encaminhado, bem como o contrato devidamente assinado, foi devolvido pela mesma via eletrônica.
Portanto, analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora.
Saliente-se que que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há qualquer irregularidade na presente demanda.
Com isso, face a inexistência de conduta lesiva, bem como a inocorrência de repercussão negativa na esfera do lesado decorrente de ato ilícito, descabida será a obrigação de reparar o dano moral”. (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000593-42.2021.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Miller Dos Santos Cardoso 07092494540
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640-A)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436-A)

Recorrido: Publicar Br Informacoes E Servicos De Publicacoes Periodicas Ltda
Advogado: Adriana Rodrigues De Sousa (OAB:SP402281-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000593-42.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO MILLER DOS SANTOS CARDOSO 07092494540
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640-A), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436-A)
RECORRIDO: PUBLICAR BR INFORMACOES E SERVICOS DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA
Advogado(s): ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (OAB:SP402281-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de ANTONIO MILLER DOS SANTOS CARDOSO em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cobranças indevidas.
Alega a parte autora, em síntese, que “que em maio/2021 o autor encontrava-se no seu local de trabalho (pequena barbearia) quando recebeu diversas ligações telefônicas com a ofertada de serviços “Atualização para uma lista telefônica (online) e inserção do logotipo de sua microempresa individual no site da demandada, de forma TOTALMENTE GRATUITA” junto ao site www.publicaronline.com.br. O autor acabou convencido e aceitou o serviço oferecido, desde que a não tivesse nenhum encargo financeiro. Contudo, o demandante começou a receber várias ligações de cobrança da ré, informando que sua microempresa individual estaria com um débito em aberto e caso não fosse adimplido sofreria protestos no cartório de notas, negativações, penhoras de itens da loja, dos pagamentos recebidos por cartões e contas bancárias. Por tais razões, requer a anulação do contrato e indenização por danos materiais e morais”.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49563751), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 49563754).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49563759).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar

apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 49563751) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“De acordo com os autos, a parte autora alega a existência de cobrança indevida.

Contudo, analisando os elementos fáticos probatórios dos autos, verifica-se que o Autor, em 28/05/2021, recebeu contato da empresa Ré, em que lhe foi ofertado serviços de elaboração de publicidade eletrônica e veiculação de publicidade no site da Requerida, os quais foram aceitos, tanto é que lhe foi enviado contrato por via eletrônica, o qual foi reenchido, assinado e devolvido pela mesma via para a Requerida.

Embora o Autor alegue ter sido vítima de cobranças indevidas, não apresentou qualquer prova sobre o alegado. Constata-se, ao contrário que a parte Autora teve pleno conhecimento da existência do contrato, pois este lhe fora encaminhado, bem como o contrato devidamente assinado, foi devolvido pela mesma via eletrônica.

Portanto, analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.

Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora.

Saliente-se que que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há qualquer irregularidade na presente demanda.

Com isso, face a inexistência de conduta lesiva, bem como a inocorrência de repercussão negativa na esfera do lesado decorrente de ato ilícito, descabida será a obrigação de reparar o dano moral”. (Grifou-se).

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001397-03.2023.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristina Taly Nonato Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)
Recorrente: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Pedro Figueiredo Alves (OAB:BA74238-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Representante: Municipio De Valenca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001397-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), PEDRO FIGUEIREDO ALVES (OAB:BA-74238-A), FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A)
RECORRIDO: CRISTINA TALY NONATO SOUSA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDORA MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE MUDANÇA DE NÍVEL POR TITULAÇÃO PREVISTA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164/2011. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
A parte autora ajuizou a presente demanda afirmando “que foi admitida aos quadros da ré em 10/03/2010 através de concurso público para o cargo de professor e encontra-se ativa atualmente. Que exerce a função de professor de nível 1, em função docente, estando atualmente lotada na Secretaria Municipal de Educação da ré, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Aduz que em 13/06/2016 a parte autora requereu progressão funcional do Nível I para o II da Carreira de Professor do Município de Valença, em virtude da conclusão do curso de curso de Graduação de Licenciatura em Física, consoante Requerimentos de Direitos e Vantagens – RDV, Certificados e Diplomas. E que no ano de 2017, a Autora fez novo pedido para progressão vertical, agora do nível II para o III, uma vez que concluíra Curso de Pós Graduação “Lato sensu” “Especialização em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógicas.”
A parte autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem em 13/06/2016, porém, sem sucesso, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.
Sentença de procedência, em parte, no ID 49518973, nos seguintes termos: “I) DETERMINO que o Município proceda à progressão de carreira conforme requerido pela parte autora. II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente”.
Irresignada, recorre a parte ré no ID 49518977.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49518979.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que a parte autora requereu a mudança de nível de maneira administrativa, contudo, o ente público, ora recorrente, até o presente momento, não efetivou, tampouco se manifestou sobre o pedido realizado pelo recorrido. Assim, entendo que houve suspensão da prescrição, de modo que não há que se falar em perda da pretensão.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos" e que "a formulação de pedido administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 20.910/32". 2. Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 3. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1450490 GO 2014/0096806-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2014). (Com grifos).

Deste modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição, face a ausência de resposta do ente público sobre a solicitação administrativa. Deste modo, rejeito a preliminar.

Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente, nos seguintes termos (ID 49518973):

"Compulsando os autos, é possível verificar da documentação colacionada aos autos que a parte autora formulou requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal, solicitando a mudança de nível.

Os requisitos para se alcançar a mudança de nível, estão dispostos nos arts. 9º, § 1º e seus incisos c/c art. 10 da Lei Municipal nº 2.164/2011 (Plano de Cargo e Carreira dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Valença), a seguir transcritos:

Art. 9º - Os cargos de Professor, Coordenador, Supervisor e orientador Educacional do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Valença serão distribuídos na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.

§ 1o. Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro dos Cargos de Professor, Coordenador, Supervisor e Orientador Educacional assim considerada:

I – NIVEL I (ESPECIAL): formação em curso de nível médio, na modalidade normal;

II – NÍVEL II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;

III – NIVEL III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – NIVEL IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado em educação.

V – NIVEL V: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.

(...).

Art. 10 - Ao Professor ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.

A parte autora se enquadra perfeitamente no quanto acima disposto, eis que concluiu formação de nível superior em licenciatura, graduação plena, além de especialização (pós-graduação), e no caso dos autos, mestrado.

Com efeito, um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da legalidade estrita, o qual prega que o Ente Público somente é autorizado a fazer o que for previsto expressamente em Lei.

O princípio da legalidade encontra-se disposto expressamente na Constituição Federal, como um dos fundamentos de organização da Administração Pública, senão vejamos do dispositivo abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.

Compulsando os autos, é possível verificar do documento colacionado ao evento que a parte autora formulou requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal, solicitando a mudança de nível.

A mudança de nível, também denominada progressão vertical pelo Estatuto do Magistério, consiste na ascensão do servidor não docente do apoio técnico administrativo para nível superior na carreira, em virtude de obtenção de título específico condicionado à conclusão do curso de formação.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou no sentido de que, atendidos os requisitos legais, a progressão funcional através da mudança de nível deve ser garantida ao servidor público municipal, senão vejamos de recentes julgados proferidos por esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APELO DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE NÍVEL. ESCOLARIDADE. CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBIIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0501369-85.2013.8.05.0103,Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 17/03/2020). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA PORCENTAGEM. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Considerando desnecessária a realização de perícia e a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, pode o julgador proceder ao julgamento da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.

A Lei nº 762/2007, do Município de Barreiras, estabeleceu os requisitos necessários à progressão vertical e por especialização do servidor público. Cumpridos os requisitos, é devida a progressão funcional e o adicional de especialização.

Caso em que a condenação ao pagamento do adicional por especialização não observou a porcentagem devida nos cursos que não se enquadram como pós graduação. Condenação do percentual do adicional de especialização retificada para 15% (quinze por cento).

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0501708-88.2016.8.05.0022,Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 15/10/2019)

Ademais, a despeito da argumentação da Municipalidade, tenho que, tal não merece acolhida. Isso porque, não há macula a lei ou descabimento da progressão vertical.

Veja-se que, ao apreciar o plano de carreira dos professores de Valença, o TJBA apreciou a constitucionalidade da lei como também reconheceu o direito a progressão de nível, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. DEFESA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO: PROGRESSÃO VERTICAL, POR TITULAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.164/2011. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTOR/JORGE SOUZA DE MOURA DIREITO À PROGRESSÃO DO NÍVEL II, DESDE À POSSE. INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO DO ART. 10 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO RE 870.947/SE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR: A Apelante em sede de contestação argüiu apenas a preliminar de incompetência absoluta do juízo Trabalhista, sem contudo, levantar a questão da inconstitucionalidade, mesmo diante do Juízo Incompetente, contrariando, assim, o estabelecido no art. 336 do CPC. Não merece conhecimento a preliminar de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.164/2011. Inovação recursal. MERITO: Pretende o Município de Valença reverter a Sentença a quo que o condenou ao pagamento de acréscimos remuneratórios nos vencimentos dos professores, ora Apelados, em razão de progressão funcional por avanço vertical, por conclusão de cursos de graduação e pós graduação, o que lhes conferiria direito a ascenderem na carreira por nível, de acordo com a espécie de curso concluído e certificado. Os Recorridos se enquadram perfeitamente na legislação Municipal, eis que concluíram formação de nível superior em licenciatura, graduação plena, além da Autora/IONÁ BETÂNIA DA SILVA CAFÉ completar especialização em Pedagogia Social, consoante documentos de fls. 09/44. Os Apelados, ao tomarem posse, foram enquadrados no Nível I. Ocorre que, o Município Recorrente não observou o quanto disposto no art. 10 da Lei Municipal que determina: “Ao Professor ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.” O Apelado/JORGE SOUSA DE MOURA concluiu a formação em nível superior, em curso de licenciatura, graduação plena, desde 06/08/2009. Portanto, desde a admissão (15/04/2010) o referido Autor tinha direito ao enquadramento no nível II, inobservância patente do Município de Valença. Os Apelados têm direito à progressão, por nível, nos termos da Lei Municipal, com pagamento retroativo à data do Requerimento Administrativo, exceto o Autor/JORGE SOUZA DE MOURA, que é desde a posse, pois já preenchia os requisitos para o Nível II, além de que deve ser observado que a Autora/IONÁ BETÂNIA DA SILVA CAFÉ perfez os requisitos do Nível III, conforme Certificado de Especialização (anexo, fl. 21), de forma que não subsiste qualquer motivo para a negativa do Município em promover as progressões dos Requerentes. Juros e Correção monetária nos moldes definidos RE nº 870.947/SE. Majoração dos honorários. APELO CONHECIDO em parte e NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 03001433920158050271, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019) (Grifei)

Também não há que se argumentar que a concessão do índice pretendido ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o seu art. 22, parágrafo único, inciso I estatui que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de

determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF.

Vejamos, se a lei exclui do limite de gastos os valores despendidos por determinação, onde se encontra o limite? Não subsiste, desta forma, tal argumento.

Faz jus a parte autora pela procedência da presente, para que lhe seja garantia a efetiva mudança de nível para professor nível III, nos termos da lei". (grifou-se)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000305-70.2017.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Neuma Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-70.2017.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA NEUMA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária referente SEGURO PRESTAMISTA não contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 53227057): "ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para declarar inexistente o débito oriundo do seguro não realizado e CONDENAR a parte ré a restituir a parte autora, de forma dobrada, todas as parcelas que foram descontadas de sua conta, acrescidas de juros de 1,0% ao mês, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto.Concedo a tutela requerida na inicial para que, em dez dias, o acionado suspenda os descontos, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais), por dedução e eventual responsabilização por crime de desobediência".
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 53227062).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 53227319).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de SEGURO PRESTAMISTA.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta bancária, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança do serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora,

afetando sua vida financeira e o seu sustento. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000009-83.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Lima Macedo
Advogado: Renilson Calazans Moura Junior (OAB:SE13807-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000009-83.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: JOSE LIMA MACEDO
Advogado(s): RENILSON CALAZANS MOURA JUNIOR (OAB:SE13807-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de “reserva de margem consignável de cartão de crédito”, firmado em nome da parte autora, o qual alega desconhecer.
A sentença (ID 49957833) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: “a) Cancelar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e cancelar todos os encargos (juros, multas, etc) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide. b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$

5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício do requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado. Correção e juros conforme acima. d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide. e) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato que permanece ativo, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ".

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 49957835).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 49957851).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Afasto a preliminar de prescrição trienal, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (09/01/2023), nos termos do art. 27 do CDC.

Afasto a alegação de decadência do direito da parte autora, tendo em vista que o texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 prevê, em seu art. 27, que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004021-49.2021.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susana Almeida Fontes
Advogado: Tamyres Souto Amorim (OAB:BA54826-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004021-49.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUSANA ALMEIDA FONTES
Advogado(s): TAMYRES SOUTO AMORIM (OAB:BA54826-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM MULTA, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50877069), julgou improcedente o pedido autoral e condenou em litigância de má-fé.
A parte autora interpôs recurso inominado requerendo o afastamento da multa por litigância de má-fé (ID 50877079).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50877084).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 50877069 e ss).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé, entendo que foi devida e em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. MERA ANÁLISE DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO (ART. 464, § 1º, INCISOS II E III, DO CPC). RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA PELA EMPRESA RECORRIDA. MÁ-FÉ RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AL - RI: 07017233520208020081 Maceió, Relator: Juiz Thiago

Augusto Lopes de Morais, Data de Julgamento: 22/08/2022, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 24/08/2022) (grifo nosso)
PROCESSO Nº: 0108944-49.2021.8.05.0001 RECORRENTE: HELLEN KAREN BORGES MIRANDA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTATADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LIDE TEMERÁRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, o que é o caso dos autos, conforme precedentes: 0024894-90.2021.8.05.0001 e 0017874-48.2021.8.05.0001. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido constante na exordial, bem como, condenou a parte autora em litigância de má-fé. No caso sob apreciação, alegou a parte autora ter sido surpreendida com a negativação indevida de seu nome pela ré, pois nunca realizou compras no cartão de crédito, já que nunca teve relação jurídica e contrato firmado com o réu. A despeito das alegações da parte autora, o demandado logrou êxito na comprovação da regularidade da contratação, tendo juntado aos autos termo de contratação, regulamento e telas do cartão de crédito, bem como, faturas com compras que comprovam o uso do cartão de crédito. Assim, constata-se dos autos que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC, restando provada a legitimidade do débito, o que descaracteriza qualquer tipo de fraude e torna inverossímeis as alegações exordiais, hipótese na qual a Turma tem entendido como conduta tipificada no artigo 80, II, do CPC/2015. O entendimento desta Turma é no sentido de que a simples alegação genérica de negativação indevida pela não utilização de cartão de crédito, desprovida de qualquer reclamação administrativa, e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido do autor, notadamente quando o acionado comprova a regularidade da contratação e a utilização do crédito. Portanto, verifica-se que houve a apresentação de elementos suficientes para sustentar a tese defensiva de efetiva contratação e utilização dos seus serviços, não havendo que se falar em ilegitimidade da negativação. ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, o que não impede a cobrança da penalidade da multa por litigância de má-fé, pois a concessão da gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais (ex vi art. 98, §§ 2º, 3º e 4º do CPC), igualmente, como entende pacificamente o STJ (RCD no AREsp 444.220/SP). JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 01089444920218050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022) (grifo nosso)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001015-85.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aguinaldo De Souza Lima
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001015-85.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGUINALDO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837-A), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas por pacote de serviços bancários intituladas “CESTA BENEFIC 1”, sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 50258272) julgou improcedente a ação.
Recurso inominado pela parte autora no ID 50258275.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 50258280.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 50257616), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário”, tais como limite de crédito, empréstimos pessoais e transferências de recursos para terceiros, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A conta salário/benefício tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e nem a transferência de recursos para conta de terceiros.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MA-

NUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO.

COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE TARIFA RELATIVA A CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS (EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO). INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. 2. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. 3. Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 4. Digno de nota que é de conhecimento geral que a cesta de serviços bancários é cobrada em casos de conta-corrente, inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança de tal tarifa visto a disponibilização de diversos serviços bancários adicionais àqueles gratuitos previstos no art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 5. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais disponibilizados em sua conta-corrente desde o ano de 2020 e posteriormente

alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços, somente ingressando com a presenta ação no ano de 2022. 6. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. 7. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de "CESTA EXCLUSIVE" no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. A ré, em sua contestação (evento nº 20), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedente, determinando a suspensão dos descontos, determinando a repetição do indébito, na forma dobrada, do valor de R$ 5.165,28 e arbitrando indenização por danos morais no patamar de R$ 3.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu pleiteando a reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0006684-52.2021.8.05.0110, 0012668-08.2021.8.05.0113, 0003719-25.2021.8.05.0103, 0001326-37.2021.8.05.0230, 0000033-26.2022.8.05.0059, 0001433-93.2021.8.05.0032, 0067706-21.2019.8.05.0001, 0021146-12.2018.8.05.008, 0001851-92.2018.8.05.0078, 0001837-28.2021.8.05.0103, 0007146-64.2020.8.05.0103 e 0004103-72.2020.8.05.0248. Feitas essas considerações: DECIDO. Data vênia, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo merece reforma integral. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. Reproduz-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (…) Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; II - conta de depósitos; III - transferência de recursos; IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; V - cartão de crédito básico; e VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. § 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (grifos postos) Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de "PARCELA CREDITO PESSOAL" e "GASTOS CARTAO DE CREDITO", denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. A vedação do "venire contra factum proprium", que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Sem custas e honorários, eis que vencedora a parte recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00043431920228050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora susten-

ta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalte-se que o Magistrado sentenciante valorou de forma acertada todo o conjunto probatório, in verbis:

“(...) No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato que instrui a exordial comprova a utilização do cheque especial e a contratação de empréstimo pessoal. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.

Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com “serviços essenciais”, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter juntado o contrato firmado pela parte autora, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o de cheque especial e o empréstimo pessoal, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. (...)”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001873-87.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roza Maria De Amorim Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001873-87.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROZA MARIA DE AMORIM SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Publique-se.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000799-73.2018.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Pereira Reis
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000799-73.2018.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA REIS
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) E AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
O réu, na contestação, juntou contrato assinado pela parte autora (ID 51075149; ID 51075150; ID 51075151).
Na sentença (ID 51075164) o magistrado: “PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, e, por conseguinte, condeno ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE. Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95”.
Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 51075167).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 51075921).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante (ID 51075149; ID 51075150; ID 51075151).

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo que as condenações impostas à parte autora relativas a custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, deverão ser mantidas, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 5% do valor da causa, bem como as condenações relativas ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000423-33.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Givaldo Gomes Belas
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)
Recorrente: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadros Matos (OAB:BA13617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000423-33.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS (OAB:BA13617-A)
RECORRIDO: GIVALDO GOMES BELAS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXTRAVIO DA BAGAGEM, NÃO DEVOLVIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A BAGAGEM FOI DESPACHADA, DIANTE DA FALTA DE JUNTADA DO TICKET RESPECTIVO, SEQUER HAVENDO PROVA DO DANO MATERIAL ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000326-60.2018.8.05.0264; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de GIVALDO GOMES BELAS em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora, em síntese, que “que no dia 12/08/2019, no trajeto entre a Cidade de Feira de Santana/BA e a Cidade de Piritiba/BA, teve a sua bagagem extraviada, para não dizer furtada, a qual até a presente data não foi encontrada/devolvida”. Em razão disso ajuizou a ação e requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 48174579), julgou PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS formulados pela parte autora para “a) a restituir, a título de danos materiais, para a autora a importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos com juros e correções monetárias a contar da data da viagem; b) Condenar a parte ré a indenizar a autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ. Determino, antecipando os efeitos da sentença, que a empresa demandada proceda o ressarcimento do valor, sob pena de multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) por cada dia de atraso, limitada ao valor de R$ 10.000 (dez mil reais), a ser revertida em favor da autora”.
Por estas razões, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 48174588).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 48174598).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 48174588, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O contrato de transporte firmado impõe que o transportador tem a obrigação de conduzir o passageiro e suas bagagens de modo incólume até o destino contratado. No entanto, nesta responsabilidade só estão incluídas a guarda da bagagem que foram efetivamente entregues à empresa, não abarcando as bagagens de uso pessoal e não despachadas com o transportador.

Assim, não existe nos autos comprovação de que a dita bagagem teria sido entregue ao transportador para guarda, posto que não existe nos autos o ticket de entrega da bagagem.

Nessa situação tenho que o consumidor deu causa ao extravio da bagagem e não há como responsabilizar a empresa por esse fato – art. 14, § 3º, II do CDC.

A Resolução nº 1.432, de 26/04/2016 da ANTT, que estabelece procedimentos para o transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros e para a identificação de seus proprietários ou responsáveis, também estabelece no § 6º, do art. 8º, que "os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio."

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO MATERIAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE BAGAGEM - TRANSPORTE TERRESTRE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - NÃO COMPROVADA. BAGAGEM QUE ESTAVA EM PODER DO PASSAGEIRO, QUE A ESQUECEU - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. 1. No caso em exame não houve violação ao contraditório e à ampla defesa no julgamento do feito, porquanto o réu apresentou contestação e instado a se manifestar sobre a audiência de instrução e indicar testemunhas, deixou transcorrer in albis o prazo deferido para tal, demonstrando seu desinteresse (ID nº 1196643 - pag. 1). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. 2. No caso dos autos, ficou claro que o passageiro esqueceu a bagagem que estava em seu poder, não sendo cabível responsabilizar a empresa transportadora, que não os recebeu para guarda. 6. PRELIMINAR REJEITADA RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. 7. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido e provido o da empresa requerida, para julgar improcedente os pedidos constantes da inicial. 8. Condeno o autor recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. (TJ-DF 07069998820168070003 DF 0706999-88.2016.8.07.0003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 30/05/2017, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, se não se configurou nenhuma responsabilidade da empresa pelo extravio da bagagem reclamada, porque estava em poder do autor durante o percurso e por ele foi esquecida, não é cabível qualquer indenização sobre o fato, quer seja material, relacionado ao seu valor e o do seu conteúdo, quer seja de ordem moral, eis que o extravio aconteceu em decorrência de ausência de guarda do próprio autor.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento

à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Sobre o tema, vejamos com Este Tribunal de Justiça tem decidido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO N.º: 0016271-66.2023.8.05.0001 RECORRENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DA PAIXAO RECORRIDO: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DIA 10/11/2022. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXTRAVIO DA BAGAGEM, NÃO DEVOLVIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A BAGAGEM FOI DESPACHADA, DIANTE DA FALTA DE JUNTADA DO TICKET RESPECTIVO, SEQUER HAVENDO PROVA DO DANO MATERIAL ALEGADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Trata-se de alegação de extravio de bagagem após viagem de ônibus. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta Segunda Turma Recursal, segundo os precedentes 0058539-09.2021.8.05.0001, 0016271-66.2023.8.05.0001 e 0095037-75.2019.8.05.0001. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua versão dos fatos, vez que não demonstrou ter despachado a bagagem na aludida viagem, quando poderia ter juntado o ticket respectivo, além de sequer demonstrar o dano material que alega ter sofrido, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0016271-66.2023.8.05.0001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023)
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, pois não há nos autos prova adequada à tese do recorrido, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser reformada a sentença impugnada para julgar improcedente a ação.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000423-33.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Givaldo Gomes Belas
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)
Recorrente: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadros Matos (OAB:BA13617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000423-33.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS (OAB:BA13617-A)
RECORRIDO: GIVALDO GOMES BELAS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXTRAVIO DA BAGAGEM, NÃO DEVOLVIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A BAGAGEM FOI DESPACHADA, DIANTE DA FALTA DE JUNTADA DO TICKET RESPECTIVO, SEQUER HAVENDO PROVA DO DANO MATERIAL ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000326-60.2018.8.05.0264; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de GIVALDO GOMES BELAS em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora, em síntese, que “que no dia 12/08/2019, no trajeto entre a Cidade de Feira de Santana/BA e a Cidade de Piritiba/BA, teve a sua bagagem extraviada, para não dizer furtada, a qual até a presente data não foi encontrada/devolvida”. Em razão disso ajuizou a ação e requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 48174579), julgou PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS formulados pela parte autora para “a) a restituir, a título de danos materiais, para a autora a importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos com juros e correções monetárias a contar da data da viagem; b) Condenar a parte ré a indenizar a autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ. Determino, antecipando os efeitos da sentença, que a empresa demandada proceda o ressarcimento do valor, sob pena de multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais) por cada dia de atraso, limitada ao valor de R$ 10.000 (dez mil reais), a ser revertida em favor da autora”.
Por estas razões, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 48174588).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 48174598).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 48174588, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O contrato de transporte firmado impõe que o transportador tem a obrigação de conduzir o passageiro e suas bagagens de modo incólume até o destino contratado. No entanto, nesta responsabilidade só estão incluídas a guarda da bagagem que foram efetivamente entregues à empresa, não abarcando as bagagens de uso pessoal e não despachadas com o transportador.
Assim, não existe nos autos comprovação de que a dita bagagem teria sido entregue ao transportador para guarda, posto que não existe nos autos o ticket de entrega da bagagem.

Nessa situação tenho que o consumidor deu causa ao extravio da bagagem e não há como responsabilizar a empresa por esse fato – art. 14, § 3º, II do CDC.

A Resolução nº 1.432, de 26/04/2016 da ANTT, que estabelece procedimentos para o transporte de bagagens e encomendas nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros e para a identificação de seus proprietários ou responsáveis, também estabelece no § 6º, do art. 8º, que "os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio."

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO MATERIAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE BAGAGEM - TRANSPORTE TERRESTRE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - NÃO COMPROVADA. BAGAGEM QUE ESTAVA EM PODER DO PASSAGEIRO, QUE A ESQUECEU - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. 1. No caso em exame não houve violação ao contraditório e à ampla defesa no julgamento do feito, porquanto o réu apresentou contestação e instado a se manifestar sobre a audiência de instrução e indicar testemunhas, deixou transcorrer in albis o prazo deferido para tal, demonstrando seu desinteresse (ID nº 1196643 - pag. 1). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. 2. No caso dos autos, ficou claro que o passageiro esqueceu a bagagem que estava em seu poder, não sendo cabível responsabilizar a empresa transportadora, que não os recebeu para guarda. 6. PRELIMINAR REJEITADA RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. 7. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido e provido o da empresa requerida, para julgar improcedente os pedidos constantes da inicial. 8. Condeno o autor recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. (TJ-DF 07069998820168070003 DF 0706999-88.2016.8.07.0003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 30/05/2017, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, se não se configurou nenhuma responsabilidade da empresa pelo extravio da bagagem reclamada, porque estava em poder do autor durante o percurso e por ele foi esquecida, não é cabível qualquer indenização sobre o fato, quer seja material, relacionado ao seu valor e o do seu conteúdo, quer seja de ordem moral, eis que o extravio aconteceu em decorrência de ausência de guarda do próprio autor.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Sobre o tema, vejamos com Este Tribunal de Justiça tem decidido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO N.º: 0016271-66.2023.8.05.0001 RECORRENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DA PAIXAO RECORRIDO: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DIA 10/11/2022. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXTRAVIO DA BAGAGEM, NÃO DEVOLVIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A BAGAGEM FOI DESPACHADA, DIANTE DA FALTA DE JUNTADA DO TICKET RESPECTIVO, SEQUER HAVENDO PROVA DO DANO MATERIAL ALEGADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Trata-se de alegação de extravio de bagagem após viagem de ônibus. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta Segunda Turma Recursal, segundo os precedentes 0058539-09.2021.8.05.0001, 0016271-66.2023.8.05.0001 e 0095037-75.2019.8.05.0001. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua versão dos fatos, vez que não demonstrou ter despachado a bagagem na aludida viagem, quando poderia ter juntado o ticket respectivo, além de sequer demonstrar o dano material que alega ter sofrido, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0016271-66.2023.8.05.0001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023)

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, pois não há nos autos prova adequada à tese do recorrido, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser reformada a sentença impugnada para julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8003047-09.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Vera Lucia Monteiro

Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)

Recorrido: Municipio De Juazeiro

Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003047-09.2022.8.05.0146

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: VERA LUCIA MONTEIRO

Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APURANDO A BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE INICIAL DA CARREIRA. ART. 2º DA LEI 2.741/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO LEGAL QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora – ora Recorrente – ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público municipal e que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2021 o acionado deu início ao pagamento das licenças prêmios uma vez cumpridos os requisitos legais previstos na norma, qual seja, a inexistência de punição administrativa, salvo a advertência, no período de 5 anos ininterruptos de efetivo exercício. No entanto, o réu usou como base de cálculo para a concessão de referido "prêmio" em pecúnia, o "salário inicial da carreira", em evidente prejuízo ao patrimônio financeiro. Requer que seja adotada como base de cálculo, o valor equivalente à remuneração integral da autora à época do pagamento da licença prêmio por assiduidade.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50408320), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID50408324).
Contrarrazões foram apresentadas (50408328).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000771-05.2022.8.05.0146
Sem preliminares. Passo ao mérito.
A controvérsia gravita em torno da base de cálculo correspondente à licença-prêmio paga em pecúnia ao servidor público ativo.
Sobre o tema, cumpre observar a Lei Municipal nº 1.496 de 1996 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, dispõe:

"Art. 113 – O funcionário terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.
Parágrafo Único. Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.
[...]
Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a caducidade."
Por sua vez, a Lei 2.741/2017 dispõe sobre a concessão de indenização por licença - prêmio não gozada por servidor público municipal em ativo.
Nessa esteira, a Lei 2.741/2017 prevê em seu art. 2º que o valor da conversão da licença prêmio em pecúnia deve ser calculado com base no padrão inicial da carreira, vejamos:

Art. 2º. A Licença-Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado."

Analisando detidamente a norma municipal, em especial o art. 2º da Lei 2.741/2017, constato restrição de direitos dos servidores, com violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
A concessão da licença-prêmio envolve o interesse da administração pública, estando atrelada à discricionariedade, ou seja, conveniência e oportunidade. Dessa forma, não se mostra proporcional e nem razoável, lei municipal que prevê indenização da licença prêmio não usufruída por interesse público, em valor inferior ao da remuneração percebida pelo servidor
As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, sendo fundamental para a limitação dos excessos e servindo como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.
Vê-se, pois, que a lei ao fixar indenização da licença prêmio em valor correspondente a um salário base inicial da carreira, promove supressão de direitos, o que configura limitação desarrazoada e renúncia à parcela salarial, sendo, portanto, inconstitucional tal previsão.
Nessa esteira, a norma questionada se comprova desarrazoada e foge à proporcionalidade jurídica do direito. Assim, em controle difuso da norma supramencionada, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei 2.741/2017 e afasto a sua aplicação ao caso concreto.
Posta assim a questão, entendo que a sentença demanda integral reforma.
Consoante noção cediça, convém demonstrar que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é de que a conversão em pecúnia da licença prêmio deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor público, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei. In verbis:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM NÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. 1. Quanto ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação e o abono de permanência. 2. O aresto recorrido se afastou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o adicional de insalubridade, tratando-se de vantagem pecuniária não permanente, não integra a remuneração do servidor, devendo ser excluído da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2092896 RS 2022/0080266-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2109792 PR 2022/0112925-6, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)

Em igual sentido, é o entendimento dessa Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 8052665-38.2020.8.05.0001. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA em 24/08/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567134-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MARISTELA BARBOSA SANTOS CICERELLI APELADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA FARO Advogado (s):ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. LICENÇAS ADQUIRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ANTES DA APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. No que concerne à base de cálculo do valor da indenização da licença-prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza transitória, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte e adicionais por atividade insalubre ou perigosa, descabendo descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda na fonte (...) TJ-BA - APL: 05671344220188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Dessa forma, reconheço o direito da parte autora ao recálculo da base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia que deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.
Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito a parte autora de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.
Isto posto, julgo no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 2º. da Lei 2.741/2017, afastando a sua aplicação ao caso concreto e julgar procedente o pleito autoral para reconhecer que a base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública
Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8049483-10.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Jefferson Ribeiro Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8049483-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: JEFFERSON RIBEIRO SILVA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR PÚBLICO. QUARDA MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, ABRANGENDO AS DIFERENÇAS REFERENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS DESDE O AJUIZAMENTO DA INICIAL, LIMITADO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, OU SEJA, A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso interposto em face de sentença proferida em ação de cobrança, na qual pretende a parte Autora a readequação da aplicação do divisor para fins de cálculo do adicional noturno, aduzindo que compõe os quadros do serviço de guarda municipal do Município de Salvador/BA e que o pagamento de sua remuneração, concernente ao adicional noturno, não está sendo paga nos ditames assentados pela Jurisprudência Pátria, pugnando pela utilização de divisor diverso daquele adotado pelo Recorrido.
O Juízo a quo proferiu sentença (ID 49684294), julgando pela procedência, em parte, dos pleitos autorais para: "[...] declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo a remuneração do adicional noturno ser recalculada pela Guarda Civil Municipal – GCM, com as devidas repercussões (férias e 13º salário). Por conseguinte, condeno o Guarda Civil Municipal – GCM ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória. Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos".
Inconformada, a parte ré interpôs recurso (ID 49684298).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 49684308).
É o breve relatório.
DECIDO.
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8064834-91.2019.8.05.0001; 8025238-52.2022.8.05.0080.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Há de se observar que toda celeuma do caso em tela diz respeito a qual divisor deve ser utilizado para cálculo do valor da hora de trabalho do Autor, guarda civil do Município de Salvador/Ba. Tal fato tem essencial relevância para fins de cálculo para a remuneração do trabalho extraordinário, bem como do adicional noturno.
O acionado vem aplicando o divisor 240 (duzentos e quarenta), sob o argumento de que sendo a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, o que corresponde a 8 (oito) horas diárias, este número deveria ser multiplicado por 30 (trinta) dias para se chegar ao divisor 240 (duzentos e quarenta).

A questão, em verdade, já estava pacificada na jurisprudência, quando por certo tempo ainda se reconheceu que o divisor para a carga horária de 40 (quarenta) horas seria 240, como trouxe o Estado jurisprudência sobre o tema, mas consistindo em julgados já superados.

Isto porque o entendimento atual leva em consideração que tal divisor somente seria possível com referência a jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais, a qual teve vigência antes da Carta Magna de 1988, que estabeleceu limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Assim, inadmissível que se tenha como base de cálculo 8 (oito) horas multiplicado por 30 (trinta), equivalente a todos os dias do mês, o qual resultaria no divisor 240 (duzentos e quarenta).

É inaceitável porque não existe carga horária de oito horas todos os dias da semana, nem mesmo dois descansos remunerados. Então, totalmente incabível tal fórmula para a jornada de 40 (quarenta horas) semanais.

O entendimento vigente é o de que a jornada de 40 (quarenta) horas deve ser dividida por 6 (seis) – número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal – pouco importando se o faz em menos dias. Isto porque o sétimo dia é equivalente ao repouso semanal remunerado.

Assim, as 40 (quarenta) horas devem ser divididas por 6 (seis) dias e multiplicado por 30 (trinta) dias, vez que corresponde a todos os dias do mês, incluindo os seis dias úteis de trabalho e o sétimo dia de repouso remunerado. Dessa conta resulta o divisor 200 (duzentos) para se saber o valor da hora de trabalho.

Tanto é assim, que, a título comparativo, o Tribunal Superior do Trabalho editou súmula nº 431 sobre o assunto, fixando o referido divisor aos trabalhadores regidos pela CLT.

Não bastante, no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas” (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como ‘fator de divisão’ de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...) “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido” (STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011). “RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)”(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011).”ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0053648-91.2011.8.05.0001, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 02/91. SERVIDOR SUJEITO À JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. NÃO CONFIGURADA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Sujeito o Apelante a uma jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, porquanto ocupante de cargo de provimento efetivo, não faz jus à concessão do vale-alimentação postulado, por disposição expressa do art. 77-A, do Estatuto dos Servidores Municipais, que o destina apenas aos servidores submetidos à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Tendo a legislação municipal previsto uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é correta a aplicação do divisor 200 e não do divisor 160. Não configurada a extrapolação das 40 (quarenta) horas semanais a que está submetido, o Apelante não faz jus à percepção de horas extras em virtude da mera mudança do divisor para o seu cálculo. Não prospera a condenação em litigância de má-fé em virtude, tão somente, do pleito contrariar texto expresso de lei, sobretudo quando existe dispositivo no mesmo diploma legal, cuja interpretação pode gerar controvérsias. (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0000869-31.2011.8.05.0076, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2014).
Deste modo, vislumbro que não merece reforma a sentença no que tange a readequação da aplicação do divisor para fins de cálculo de horas extraordinárias e adicional noturno, assim como termo final do cálculo das diferenças pecuniárias devidas pelo ente público para determinar o pagamento das diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em observância à prescrição quinquenal, até o cumprimento da obrigação de fazer, limitado ao teto de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, visto que está em consonância com os precedentes desta Turma Recursal.
Isto posto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária deverão ser calculados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000467-69.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bernadete Francisca Sampaio
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000467-69.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BERNADETE FRANCISCA SAMPAIO
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ELETRÔNICO E DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC).

PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, com base no inciso I, do art.487, do Novo Código de Processo Civil c/c o Enunciado n. 90 (parte final) do FONAJE, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte autora na exordial, bem como CONDENO O IMPROBUS LITIGATOR ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios 10%, conforme determinado no artigo 81, parte final, do NCPC.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).
Para arrematar, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000844-40.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dativo Reis Mendes
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000844-40.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DATIVO REIS MENDES
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RECONHECIDA PELA PARTE ACIONANTE. PARTE AUTORA

QUE ALEGA TER SIDO ILUDIDA POR PREPOSTOS DO BANCO RÉU A FIRMAR O CONTRATO OBJETO DOS AUTOS. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO É PESSOA ANALFABETA. NÃO HÁ FALAR EM ANULAÇÃO DE CONTRATO POR SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002332-35.2020.8.05.0049. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que prepostos da Requerida a conduziram a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato de ser idosa e analfabeta funcional.

O banco réu, por sua vez, aduz que os descontos foram realizados de forma legal e pugna pela improcedência.

Em sentença (ID 46696889), o Juízo a quo julgou improcedente a ação.

Inconformada, a parte acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 46696892).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID 46696896.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002332-35.2020.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, não nega a contratação do empréstimo, limitando-se a afirmar que: “prepostos da Requerida terem conduzido a parte, pessoa idosa a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta funcional, informando-a de que estavam sendo disponibilizadas ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, sem muita burocracia, em troca de ‘pequenos descontos’ mensais consignados em seus proventos”, e que “é possível que tenha a ré falseado, ou, no mínimo, omitido requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída”.

Assim, verifico que a própria parte autora reconheceu a existência da relação jurídica, insurgindo-se tão somente quanto à sua validade.

Ademais, pelo documento de identidade juntados aos autos, pode-se perceber que a parte acionante não é pessoa analfabeta. Portanto, não há falar em anulação de contrato por suposto vício de consentimento.

Portanto, resta inconteste a contratação do serviço do réu por parte do demandante, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente. In verbis:

“(...) No mérito, destaco, inicialmente, que não se discute a inexistência do contrato, pois a própria parte autora, na exordial, reconhece a contratação e não nega o recebimento do numerário relativo ao empréstimo contratado. Alega, apenas e tão-somente a existência de vício de consentimento, dizendo ser pessoa analfabeta e com pouco conhecimento.

Ora, a mera alegação de que é analfabeto ou semianalfabeto não é elemento suficiente a afastar a higidez do contrato, uma vez que o analfabetismo por si só não tem o condão de anulá-lo. Ademais, tal condição não induz em presunção a incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Consigno que, apesar da parte demandante tratar-se de pessoa idosa, não há como presumir que não possua capacidade de discernimento ou de realizar negociações bancárias. Tal situação deveria ter sido minimamente demonstrada nos autos.

Nessa senda, afastadas tais alegações, o negócio jurídico só poderia ser anulado se tivesse ocorrido algum vício de consentimento previsto no art. 171, inc. II, do CC, ou comprovado que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade da parte consumidora, o que não ocorreu no caso em tela, eis que não há nenhum elemento probatório neste sentido. Entendo, portanto, que o vício de consentimento suscitado pela parte autora não restou satisfatoriamente comprovado.

Assim, não se mostrando verossímeis suas alegações, ainda que se trate de relação regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inserta no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não podendo ser atribuída à parte ré, indiscriminadamente, a culpa pelas operações, sem que esteja evidenciada a ocorrência de falha na prestação do serviço.

(...)

Logo, entendo, pela insuficiência probatória mínima, que não há como responsabilizar a instituição demandada pela realização da operação de forma irregular.

De acordo com o que se pode extrair da exordial, a negociação foi realizada e a ré depositou os valores ajustados na conta bancária da parte autora, que dispôs dos mesmos, ainda que não de imediato, de modo que não há como declarar a nulidade da negociação.

Reitero que, na espécie, era da parte autora o ônus de comprovar, ainda que indiciariamente, a prática ilícita pela instituição financeira, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse ponto, registro que impor à instituição financeira a produção de prova negativa é situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por tudo que foi exposto, estando perfectibilizado o negócio jurídico, sem que tenha se constatado qualquer vício ou irregularidade, imperativa a improcedência da lide.

(...)
De observar que o erro passível de ensejar a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, deve ser substancial, isto é, deve constituir uma opinião equivocada sobre as condições determinantes da manifestação de vontade.
Não há, pois, no caso concreto, um mínimo de elemento de convicção apto a lastrear as alegações autorais, inexistindo sequer indícios de que a parte demandante firmou o pacto sob qualquer vício de vontade.
Importante frisar que, como dito mais acima, não se questiona a contratação do empréstimo, razão porque pouco importa o fato da parte ré não ter acostado o contrato respectivo aos autos.
Desse modo, ante a ausência de comprovação das alegações da parte demandante e dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, tenho que deve ser rejeitado o pedido inicial, já que, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. (...)"
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Desse modo, corroboro com o entendimento exposto na sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte demandante.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.
Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000844-40.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dativo Reis Mendes
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000844-40.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DATIVO REIS MENDES
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RECONHECIDA PELA PARTE ACIONANTE. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER SIDO ILUDIDA POR PREPOSTOS DO BANCO RÉU A FIRMAR O CONTRATO OBJETO DOS AUTOS. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO É PESSOA ANALFABETA. NÃO HÁ FALAR EM ANULAÇÃO DE CONTRATO POR SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002332-35.2020.8.05.0049. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que prepostos da Requerida a conduziram a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato de ser idosa e analfabeta funcional.

O banco réu, por sua vez, aduz que os descontos foram realizados de forma legal e pugna pela improcedência.

Em sentença (ID 46696889), o Juízo a quo julgou improcedente a ação.

Inconformada, a parte acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 46696892).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida no ID 46696896.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002332-35.2020.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, não nega a contratação do empréstimo, limitando-se a afirmar que: "prepostos da Requerida terem conduzido a parte, pessoa idosa a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta funcional, informando-a de que estavam sendo disponibilizadas ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, sem muita burocracia, em troca de 'pequenos descontos' mensais consignados em seus proventos", e que "é possível que tenha a ré falseado, ou, no mínimo, omitido requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída".

Assim, verifico que a própria parte autora reconheceu a existência da relação jurídica, insurgindo-se tão somente quanto à sua validade.

Ademais, pelo documento de identidade juntados aos autos, pode-se perceber que a parte acionante não é pessoa analfabeta. Portanto, não há falar em anulação de contrato por suposto vício de consentimento.

Portanto, resta inconteste a contratação do serviço do réu por parte do demandante, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente. In verbis:

"(...) No mérito, destaco, inicialmente, que não se discute a inexistência do contrato, pois a própria parte autora, na exordial, reconhece a contratação e não nega o recebimento do numerário relativo ao empréstimo contratado. Alega, apenas e tão-somente a existência de vício de consentimento, dizendo ser pessoa analfabeta e com pouco conhecimento.

Ora, a mera alegação de que é analfabeto ou semianalfabeto não é elemento suficiente a afastar a higidez do contrato, uma vez que o analfabetismo por si só não tem o condão de anulá-lo. Ademais, tal condição não induz em presunção a incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Consigno que, apesar da parte demandante tratar-se de pessoa idosa, não há como presumir que não possua capacidade de discernimento ou de realizar negociações bancárias. Tal situação deveria ter sido minimamente demonstrada nos autos.

Nessa senda, afastadas tais alegações, o negócio jurídico só poderia ser anulado se tivesse ocorrido algum vício de consentimento previsto no art. 171, inc. II, do CC, ou comprovado que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade da parte consumidora, o que não ocorreu no caso em tela, eis que não há nenhum elemento probatório neste sentido. Entendo, portanto, que o vício de consentimento suscitado pela parte autora não restou satisfatoriamente comprovado.

Assim, não se mostrando verossímeis suas alegações, ainda que se trate de relação regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inserta no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não podendo ser atribuída à parte ré, indiscriminadamente, a culpa pelas operações, sem que esteja evidenciada a ocorrência de falha na prestação do serviço.

(...)

Logo, entendo, pela insuficiência probatória mínima, que não há como responsabilizar a instituição demandada pela realização da operação de forma irregular.

De acordo com o que se pode extrair da exordial, a negociação foi realizada e a ré depositou os valores ajustados na conta bancária da parte autora, que dispôs dos mesmos, ainda que não de imediato, de modo que não há como declarar a nulidade da negociação.

Reitero que, na espécie, era da parte autora o ônus de comprovar, ainda que indiciariamente, a prática ilícita pela instituição financeira, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse ponto, registro que impor à instituição financeira a produção de prova negativa é situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por tudo que foi exposto, estando perfectibilizado o negócio jurídico, sem que tenha se constatado qualquer vício ou irregularidade, imperativa a improcedência da lide.

(...)

De observar que o erro passível de ensejar a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, deve ser substancial, isto é, deve constituir uma opinião equivocada sobre as condições determinantes da manifestação de vontade.

Não há, pois, no caso concreto, um mínimo de elemento de convicção apto a lastrear as alegações autorais, inexistindo sequer indícios de que a parte demandante firmou o pacto sob qualquer vício de vontade.

Importante frisar que, como dito mais acima, não se questiona a contratação do empréstimo, razão porque pouco importa o fato da parte ré não ter acostado o contrato respectivo aos autos.
Desse modo, ante a ausência de comprovação das alegações da parte demandante e dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, tenho que deve ser rejeitado o pedido inicial, já que, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. (...)"
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Desse modo, corroboro com o entendimento exposto na sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte demandante.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.
Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003039-37.2019.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maricelia Vieira Da Silva
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003039-37.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARICELIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ISABELA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:PE44106-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. SUPRESSÃO DE PARCELA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO O VINCULO JURÍDICO ENTRE OS AUTORES E O RÉU. ACIONADO QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO AUTORAL. REQUISITOS PARA PAGAMENTO CUMPRIDOS. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que " é servidora pública estadual vinculada à Secretaria da Educação no cargo de professora, sendo lotada no Anexo do Colégio Democrático Estadual Florentina Alves dos Santos (INEP 1178171), que fica localizado no distrito de Carnaíba do Sertão, distante 22km da sede em Juazeiro, Estado da Bahia, com carga horária de 20 horas semanais, desde 28/03/2005."

Assim, pretende a autora o restabelecimento da Gratificação de Difícil Acesso, no valor de 15% do seu vencimento básico, por ministrar aulas na unidade escolar.

A sentença hostilizada (ID43054891) julgou parcialmente procedente pedidos autorais: “Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão Autoral, para condenar o Estado da Bahia a se abster de efetuar qualquer desconto da folha de pagamento referente a Gratificação de Difícil Acesso e a pagar os retroativos a título desta Gratificação, de 01/01/2016 a 29/08/2019, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado, na forma determinada em regulamento, à titulo de adicional de difícil acesso, devidamente corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios da Caderneta de Poupança (ADI’s 4357 e 4425 – STF), com incidência, uma única vez, da SELIC, a partir de 09.12.2021, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento. Diante disso, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro”.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado. (ID 43054895)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 43054900)

É o breve relatório.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8028538-70.2019.8.05.0001; 8028538-70.2019.8.05.0001
Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao mérito.

A Lei Estadual nº 8.261/2002 – que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, estabelece que a Gratificação de Difícil Acesso será concedida ao professor ou coordenador pedagógico que exercer suas atribuições em unidade escolar situada em localidades “inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida”, nos termos dos arts. 74 e 75, in verbis:

Art. 74. O Professor e o Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que exerça as atribuições do seu cargo em Unidades Escolares situadas em localidades inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida, terá assegurado o direito à percepção de até 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado, na forma determinada em regulamento.
Art. 75. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se como de difícil acesso as Unidades Escolares, quando localizadas:
I - na capital do Estado ou na Região Metropolitana, e
a) não dispuserem de linhas convencionais de transporte coletivo, ou
b) distarem mais de 2 Km dos corredores e vias de transporte coletivo;
II - no interior do Estado, as vilas e povoados distantes da sede do município, no mínimo, 10 Km;
III - em região que apenas permita o acesso parcial ou integralmente por via fluvial ou marítima.
Parágrafo único. Somente terá direito à gratificação pelo exercício de suas atribuições em local de difícil acesso o professor ou Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.
Com efeito, a Gratificação de Difícil Acesso constituiu vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo funcional em condições específicas.
Portanto, da análise dos autos, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, pois examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, avaliando com acerto o conjunto probatório, entendendo pela procedência do pleito autoral, in verbis:

Da leitura do artigo 75 inciso II observo que expressamente é dito “que considera-se como de difícil acesso as Unidades Escolares, quando localizadas no interior do Estado, as vilas e povoados distantes da sede do município, no mínimo, 10 Km.”
Por outro lado é de se observar que a Autora, desde 01.04.2006, vem recebendo a gratificação de Difícil Acesso, conforme publicação em diário oficial (Id. 32945871, fl. 1), entretanto fora surpreendida com a cessação do benefício a partir de janeiro de 2016.
Depreende-se que não precisa de outra definição por ato de Secretário, visto que um ato do Secretario de Educação não é capaz de revogar uma Lei, nem pode demorar tanto para ser emanado.
Pelo Id. 32945854, declaração emitida pela emitida pelo Diretor do CODEFAS, em julho de 2019, encontra-se a informação de que a Autora é professora de Física, com carga horária de 20h, lotada no “ANEXO DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA FLORENTINA ALVES DOS SANTOS - DISTRITO DE CARNAIBA DO SERTÃO, distante 22km da sede”, restando comprovada a satisfação da exigência contida no art.75, supramencionado.
Diante da lacuna fomentada pela inércia do Poder Executivo que tem a exclusividade no encaminhamento de leis que se referem ao servidor público cabe ao intérprete, pelo menos até que sobrevenha lei/ato específica(o), dar a máxima efetividade à norma constitucional mediante a integração do sistema pela interpretação analógica, pois se trata de direito constitucional fundamental que não pode ser postergado ou negado pela mora do devedor ou por violação de direitos constitucionais fundada na falta de norma regulamentadora.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Todavia, da detida análise dos autos, notadamente dos pedidos autorais em sede inicial, verifico que foi requerido “o pagamento retroativo da Gratificação de Difícil Acesso de JANEIRO DE 2016 até a presente data, no percentual de 15% (quinze por cento), e a sua efetiva reinclusão no contracheque da Parte Requerente com atualização monetária e juros”, ao passo que o juiz senten-

ciante condenou o réu ao pagamento do retroativo no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado pela parte autora.
Trata-se, com efeito, de sentença ultra petita, na medida em que, pelo princípio da congruência, é vedado ao julgador proferir sentença condenatória para além dos limites objetivos da lide, notadamente, no caso concreto, em montante superior àquele expressamente pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 492 do CPC/2015:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".
Tal fato, contudo, não implica a devolução dos autos ao juizado de origem para prolação de nova sentença, considerando que o processo está maduro para julgamento.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença fustigada, para para condenar o Réu ao pagamento os retroativos a título da da Gratificação de Difícil Acesso suprimida, de 01/01/2016 a 29/08/2019, no percentual correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico do cargo ocupado, com atualização monetária e juros de mora, observando a prescrição quinquenal e o teto deste juizado especial.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8106457-04.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Benedito Gomes Montal Neto
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106457-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
Advogado(s): LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DO IPTU E DA TRSD EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO IMÓVEL DO AUTOR (APART-HOTEL) DA CATEGORIA RESIDENCIAL PARA A COMERCIAL. MUDANÇA ILÍCITA E QUE ENSEJA AUMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL QUE MAJOROU OS TRIBUTOS E DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA PAGA EM RAZÃO DA MUDANÇA TARIFÁRIA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8023580-41.2019.805.0001; 8040608-22.2019.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação anulatória de lançamento de crédito tributário contra o Município de Salvador, decorrente da alteração de classificação do imóvel da categoria residencial para a comercial, a qual ensejou na majoração do IPTU e da TRSD.
Na sentença (ID 51979587) a magistrada julgou procedente em parte os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL , nos termos do Art. 487, I, do NCPC, anulando-se o débito fiscal, que majora o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e a TRSD – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, determinando-se ao Poder Executivo do Município de Salvador que restabeleça, de imediato, o lançamento do imposto referente ao apart-hotel de número 1006, com inscrição no censo imobiliário n. 662.482-0, para a modalidade RESIDENCIAL.

Por conseguinte, determino que o Réu realize a revisão do cálculo dos referidos tributos, conforme narrado na inicial, de 25 de setembro de 2015 em diante, restituindo o valor a maior. (...)"
Irresignada, a municipalidade recorreu (ID 51979591).
Contrarrazões devidamente apresentadas no ID 51979597.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8023580-41.2019.805.0001; 8040608-22.2019.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada (ID 51979587), no sentido de que:
"(...) Acerca dessa matéria a jurisprudência dos nossos tribunais já se manifestou pela ilegalidade da alteração unilateral da natureza dos apart hotéis de residencial para comercial, vejamos:
(...)
Portanto, por não haver previsão em lei federal sobre a natureza do apart-hotel no que tange à aplicação de alíquota diferenciada do IPTU, é ilegal a mudança de critério de classificação para não residencial ou comercial, ao arbítrio da Administração, sobretudo se acarretar aumento da carga tributária.
No que toca ao pedido de devolução de valores indevidamente cobrados em razão da alteração unilateral da natureza do imóvel, verifico que assiste razão ao Réu quanto a prescrição dos valores pagos, pois, como o próprio Autor afirma, efetuou os pagamentos nas épocas corretas, mostra-se prescrita a pretensão em relação aos exercícios 2014 e parcialmente de 2015, o primeiro pago no decorrer do ano de 2014 e do exercício de 2015 os valores pagos antes de setembro de estão efetivamente prescritos, ademais o Autor juntou comprovação de pagamento dos valores de IPTU de setembro de 2015 até a segunda cota de 2020. (...)" (grifou-se).
A cerca dessa matéria a jurisprudência dos nossos tribunais já se manifestou pela ilegalidade da alteração unilateral da natureza dos apart hotéis de residencial para comercial, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPTU - APART-HOTEL - CLASSIFICAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. É cediço que a simples transcrição das ementas, sem a necessária demonstração da divergência, analisando os trechos divergentes ou assemelhados entre o aresto hostilizado e os paradigmas colacionados, não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na letra c do autorizativo constitucional. Este sodalício assentou o entendimento no sentido de que, por não haver previsão em lei federal sobre a natureza do apart-hotel no que tange à aplicação de alíquota diferenciada do IPTU, é ilegal a mudança de critério de classificação para não residencial ou comercial, ao arbítrio da Administração, sobretudo se acarretar aumento da carga tributária. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 439637 RJ 2002/0021649-9, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2003 p. 297RSTJ vol. 180 p. 239)
APELAÇAO CÍVEL EM AÇAO DE ANULAÇAO DE LANÇAMENTO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. IPTU. APART-HOTEL. CLASSIFICAÇAO. ALTERAÇAO DA CLASSIFICAÇAO DE IMÓVEL DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL. COBRANÇA DA DIFERENÇA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. TRIBUTO DEVIDAMENTE RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇAO DA ALTERAÇAO DA CLASSIFICAÇAO PARA ATINGIR TRIBUTO RECOLHIDO COM BASE NA CLASSIFICAÇAO ANTERIOR. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREVISAO EM LEI FEDERAL SOBRE A NATUREZA DO APART-HOTEL NO QUE TANGE À APLICAÇAO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA DO IPTU. ILEGALIDADE DA MUDANÇA DE CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇAO PARA NAO RESIDENCIAL OU COMERCIAL, AO ARBÍTRIO DA ADMINISTRAÇAO, SOBRETUDO SE ACARRETAR AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇAO DA SENTENÇA. (TJ-BA - APL: 2192282009 BA 21922-8/2009, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, por não haver previsão em lei federal sobre a natureza do apart-hotel no que tange à aplicação de alíquota diferenciada do IPTU, é ilegal a mudança de critério de classificação para não residencial ou comercial, ao arbítrio da Administração, sobretudo se acarretar aumento da carga tributária.
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerida, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerida, mantendo todos os termos da sentença. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001653-30.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juarez Da Silva Alto
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001653-30.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA ALTO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária. Requer declaração da inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro.
Na sentença (ID 49724800), o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos.
Inconformado, o acionante interpôs recurso (ID 49724804).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 49724808).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não colacionou contrato assinada pela parte autora. In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2)CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (comprovante de TED) devidamente comprovados nos autos, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02), ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001653-30.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juarez Da Silva Alto
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001653-30.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUAREZ DA SILVA ALTO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária. Requer declaração da inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro.
Na sentença (ID 49724800), o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos.
Inconformado, o acionante interpôs recurso (ID 49724804).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 49724808).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não colacionou contrato assinada pela parte autora. In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2)CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (comprovante de TED) devidamente comprovados nos autos, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02), ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8071045-12.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Claudia Magalhaes Machado Figueiredo
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)

Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071045-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA CLAUDIA MAGALHAES MACHADO FIGUEIREDO
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, apresentados no id. 46192262, em que a parte embargante discorre acerca da existência de omissão na decisão de id.45429254.

Alega, em suma, que houve omissão no julgado pois, ao descrever os índices a ser utilizados no cálculo, teria consignado o seguinte:
"Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença e condenar o Réu implementar o piso salarial do magistério nacional a parte autora, assim como pagar a diferença remuneratória de janeiro/2020 a julho/2020, com base no Piso Nacional de 2020. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado do recurso."

Entretanto, sustenta a embargante que a fixação da Taxa SELIC "como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes em todo o período da condenação" é medida que se impõe.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Verifica-se, ainda, que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Publique-se.
Salvador/BA, 10 de janeiro de 2024.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000421-40.2019.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Flexo Premium Industria E Comercio De Cliches Ltda
Advogado: Carina Carvalhais Brito (OAB:BA45469-A)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000421-40.2019.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
RECORRIDO: FLEXO PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES LTDA
Advogado(s): CARINA CARVALHAIS BRITO (OAB:BA45469-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARGA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. VOO DOMÉSTICO. APLICABILIDADE DO CDC. REPARAÇÃO, PARA A HIPÓTESE DE AVARIA DE CARGA EM TRANSPORTE AÉREO, QUE DEVE SER AMPLA, ABRANGENDO O VALOR INTEGRAL DOS DANOS SOFRIDOS ARTS. 6º, VI, 25, "CAPUT", E 51, I DO CDC. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO PELA CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA CARGA, APÓS O DESPACHO NO CHECK IN DA COMPANHIA, É OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS NO VALOR DE R$11.401,95 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000250-15.2020.8.05.0119; 8002740-60.2019.8.05.0243. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que contratou os serviços de transporte aéreo de mercadorias - transporte de carga, sendo que a carga sofreu avaria durante o transporte, tendo que arcar com gastos de nova compra e com nova contratação de transporte, bem como sofreu transtornos frente ao seu cliente – consumidor final da mercadoria. Assim, requereu indenização por danos materiais e morais.
Na sentença (ID 43089939), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, CONDENANDO o Réu a PAGAR à Autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros moratórios de 1% ao mês não capitalizados a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar da prolação desta sentença, bem como a PAGAR a título de ressarcimento material o valor de R$11.401,95 (onze mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos), com juros moratórios de 1% ao mês não capitalizados e correção monetária pelo INPC a partir da citação. (...)
Inconformada, a acionada interpôs recurso inominado. (ID 43089946)
Contrarrazões foram apresentadas pela parte autora no ID 43089953.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000250-15.2020.8.05.0119; 8002740-60.2019.8.05.0243.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
O cerne da questão dos autos consiste na discussão sobre se o dano sofrido pela autora é decorrente de falha na prestação de serviço por parte da ré, o que ensejaria a indenização por danos materiais, bem como se ocorreu dano moral.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90), aos contratos de transporte, porque a empresa enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece os seus serviços e tem o contratante tomador do serviço por destinatário final.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Do exame dos autos, restou evidenciado a falha na prestação do serviço, devendo a transportadora responder objetivamente por danos materiais que, por inadequada prestação do serviço, extravia ou danifica a carga transportada. Sendo o contrato de transporte de resultado, deve haver a garantia do transportador de que a carga chegue incólume no local de destino.
Com efeito, o contrato de transporte gera obrigação de resultado ao transportador, devendo quem se obrigou pelo transporte, preservar a mercadoria sob sua custódia com diligencia no transporte, de modo que a carga deve chegar ao destinatário final, tempestivamente, livre de avarias e em sua integralidade, nas mesmas condições em que recebeu do remetente.
Frustrado tal resultado, seja pela não entrega das mercadorias em sua integralidade ou pela entrega da carga avariada/desfalcada, configura-se a inadimplência por parte do transportador de sua obrigação contratual. Nesse caso, a transportadora responde objetivamente pelo dano causado, prescindindo de culpa.
Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ:
“O transportador, ante o fato de sua obrigação ser de resultado, deverá, ao conduzir a coisa ao seu destino, tomar todas as providências para que não se deteriore, sob pena de responder pelo dano ou avaria que vier a sofrer enquanto estiver sob seus cuidados (RT, 652:93)” (“Código civil anotado”, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 524).
Assim, para afastar o dever de indenizar, a transportadora deve demonstrar que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.
Restou incontroverso nos autos que a carga transportada sofreu avarias durante o seu transporte, conforme farta documentação acostada pela parte autora. Portanto, estando caracterizados o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, irrepreensível a sentença que ordenou o pagamento das indenizações por danos materiais e morais.
No que tange à alegação da recorrente de que não há comprovação de que o objeto tenha sofrido avaria durante o transporte, nem que a mesma tenha sido despachada em perfeito estado, tenho que a ré se limitou a fazer ilações acerca de situações que poderiam ter ocorrido para gerar o dano por culpa da autora, sem, porém, comprová-las.
A ré menciona possibilidades de situações a fim de esclarecer o que poderia ter ocorrido com o bem transportado, indicando que este poderia ter sido entregue já avariado à companhia aérea ou que o dano ocorreu no período após a entrega do bem à autora, sem apresentar quaisquer provas de suas alegações. Tais alegações partem do pressuposto de que a autora agiu de má-fé em requerer a indenização a despeito de estar ciente que o dano não teria sido ocasionado pela companhia aérea.
Contudo, a má-fé não se presume. Ao contrário, o direito brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé, sendo assim, ao arguir a má-fé da autora em requerer uma indenização indevida, deveria ter comprovado suas alegações.
A ré é empresa de grande porte, tendo plena ciência de seus deveres na prestação dos serviços contratados. A obrigação da conferência das cargas tanto no recebimento, quanto na devolução, deve ser imputada ao prestador de serviço. Ao optar por não efetuar a conferência das cargas, tarefa inerente ao serviço prestado, a companhia aérea assume um risco próprio do seu negócio, não podendo transferir ao consumidor as consequências desse ato.
Sendo assim, não pode a ré pretender transferir à parte autora o ônus probatório, uma vez que isso implicaria afastar a teoria da responsabilidade objetiva, imputando ao consumidor a obrigação de comprovar fato negativo, ou seja, a não ocorrência da alegada excludente postulada pela ré. No mesmo sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. AVARIA NA MERCADORIA TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. LEI Nº 11.442/2007. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. PROVA. ÔNUS DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Constatada a ocorrência de avaria na mercadoria transportada, o transportador responde objetivamente pelos danos causados, incumbindo-lhe, para se eximir da obrigação reparatória, o ônus de comprovar a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12 da Lei nº 11.442/2007 - Não demonstrada a existência de ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga; inadequação da embalagem; vício próprio ou oculto da carga; manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário; força maior ou caso fortuito; e contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte (art. 12 da Lei nº 11.442/2007), prevalece a responsabilidade indenizatória do transportador. (TJ-MG - AC: 10024101709384001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2016, Data de Publicação: 08/07/2016)
Apelação Reparação de danos Ação regressiva proposta por seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado Procedência Transporte aéreo e terrestre de carga Extravio de mercadoria - Responsabilidade objetiva das contratadas Alegações da empresa aérea apelante que são insuficientes para afastá-la - Dano material comprovado Limitação da indenização Inadmissibilidade - Aplicação do Código Civil Empresa transportadora que tinha obrigação contratual de garantir a incolumidade da mercadoria transportada - Procedência da ação que deve ser mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0025152-96.2013.8.26.0001; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)
Vale ressaltar que a situação descrita nos autos é regida pela norma consumerista, assim, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, sendo ele o responsável pela comprovação de que não houve a alegada falha na prestação do serviço.
É aplicável ao caso, ainda, o disposto nos arts. 746 e ss. do Código Civil, sendo a transportadora obrigada a indenizar quando evidenciada a ocorrência de dano em virtude de falha no serviço de transporte de cargas. In verbis:
Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.
(...)
Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.
(...)

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.
Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.
Em relação à alegação da recorrente acerca da inaplicabilidade do CDC ao caso em tela, devendo ser aplicadas as normas previstas no Código Aeronáutico Brasileiro, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), entendo que não merece prosperar. Isso porque, tratando-se de voo ocorrido em território nacional (doméstico) – como no caso em tela –, as normas do CDC se sobrepõem ao disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, não sendo aplicáveis os limites impostos neste último.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BAGAGEM AVARIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. É obrigação do fornecedor do serviço comprovar a ocorrência de fatos excludentes de sua responsabilidade. 2. Em voos domésticos, as regras dispostas no Código do Consumidor se sobrepõem às normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, não se aplicando o limite indenizatório. 3. De acordo com a resolução 400/16 da ANAC, o passageiro possui o prazo de 7 dias para reclamar avarias ocorridas no transporte. 4. O valor dos danos morais deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07060933120218070001 1418806, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO DE ANIMAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. Tratando-se de voo doméstico, deve prevalecer o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das regras do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, porque melhor traduz o objetivo da Constituição Federal de proteger a parte vulnerável na relação de consumo. 2. O STJ vem mitigando a teoria finalista insculpida no art. 2º do CDC para proteger empresários que se encontrem em situação de vulnerabilidade, seja técnica, econômica ou jurídica. 3. O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima e que gera uma diminuição do seu patrimônio. 4. Cabe à companhia aérea contratada propiciar os meios adequados ao transporte de animal, independentemente de suas características físicas. 5. Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras das partes envolvidas. A indenização deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 6. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão 1265176, 07240825520188070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3a Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS. AÇÃO DE REGRESSO. Ajuizamento pela Seguradora. Danos materiais causados por avaria de mercadoria em voo nacional. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Descabimento. Seguradora que se sub-rogou nos direitos dos segurados em virtude de ter arcado com a indenização. Art. 786 do Código Civil. Súmula 188 do E. STF. Pagamento à empresa segurada comprovado. Avarias à carga demonstradas. Indenização devida. Inaplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA). Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o correspondente a 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10104924620208260224 SP 1010492-46.2020.8.26.0224, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 29/03/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)
Ademais, não há de se cogitar de limitação à indenização decorrente do extravio ou da avaria de mercadoria em transporte aéreo, considerando-se o preceituado nos arts. 25, “caput”, e 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha de raciocínio, a autora tem direito à reparação integral (ampla reparação) dos prejuízos experimentados por conduta ilícita da ré.
Nesse rumo houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“Responsabilidade civil. Transporte aéreo doméstico de mercadorias. Indenização integral. Não se tratando de acidente aéreo, a indenização por extravio de carga acha-se subordinada ao princípio da ampla reparação, independentemente do recolhimento da taxa suplementar ‘ad valorem’. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 147.294-SP, registro nº 1997/0062925-2, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16.12.2004, DJU de 14.3.2005, p. 338)
“Civil e processual civil. Ação de indenização. Extravio de mercadoria segurada em transporte aéreo internacional. Lide movida pela seguradora, regressivamente. Convenção de Varsóvia e CBA. Tarifação não mais prevalecente em face do CDC. Recurso adesivo. Enfrentamento pelo Tribunal. I. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ. (...). III. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 316.280-SP, registro nº 2001/0039287-3, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 6.2.2003, DJU de 7.4.2003, p. 290)
“Transporte aéreo. Extravio de bagagem (danos à bagagem/danos à carga). Indenização (responsabilidade). Cód. Bras. de Aeronáutica e Conv. de Varsóvia/Cód. de Def. do Consumidor. 1. Segundo a orientação formada e adotada pela 3ª Turma do STJ, quando ali se ultimou o julgamento dos REsp’s 158.535 e 169.000 (sessão de 4.4), a responsabilidade do transportador não é limitada, em casos que tais. Cód. de Def. do Consumidor, arts. 6º, VI, 14, 17, 25 e 51, § 1º, II. 2. Retificação de voto. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido” (REsp nº 154.943-DF, registro nº 1997/0081326-6, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NILSON NAVES, j. em 4.4.2000, DJU de 28.8.2000, p. 74, in RSTJ: 143/274)
“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Carga. Voo nacional. A companhia aérea responde pelo valor integral do dano causado no transporte aéreo de mercadoria. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido” (REsp nº 262.152-SP, registro nº 2000/0055971-7, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 23.11.2000, DJU de 26.8.2002, p. 225).
Cabe ser invocado, por outro lado, o art. 402 do atual Código Civil, preceituando que as perdas e danos devidos ao credor abrangem “além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Vale ressaltar que a parte autora logrou comprovar os valores gastos pela compra do bem danificado, na monta de R$10.743,30 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), e pela nova entrega, no valor de R$ 658,65 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).
Portanto, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando o prejuízo alegado.
Desta forma, no caso em comento, é de rigor a aplicação da responsabilidade objetiva, vez que presentes todos os seus requisitos nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela autora e a existência de contrato de transporte válido.
Assim, verificada a falha na prestação do serviço por parte da ré, mostra-se correta a sentença quanto à condenação da requerida a indenizar a autora pelo dano material.
De igual forma, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora.
Já está sedimentado na jurisprudência que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, é indispensável que se demonstre ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, o conceito que outrem têm sobre a empresa; ou ainda que o ato ilícito praticado cause evidente repercussão sobre a sua atividade empresarial.
No caso em concreto, está evidente que a honra objetiva da empresa autora foi atingida.
Ora, havendo nexo de causalidade entre a conduta da ré e a entrega de mercadorias a serem vendidas pela autora com avaria ao destinatário, restou configurado o dano moral presumido, pacificamente adotado pela jurisprudência, até porque a imagem da autora certamente ficou manchada pelo fato perante o seu cliente.
Em casos análogos, assim têm decidido os tribunais pátrios:
Ação indenizatória – Transporte de coisas – Falha na prestação dos serviços de transporte que acarretou em avarias na mercadoria – Obrigação de resultado – Dever de entregar a mercadoria transportada na mesma quantidade e qualidade em que recebeu – Avaria da mercadoria – Responsabilidade objetiva da transportadora pelos danos causados – Prejuízos que se limitam ao valor declarado pelo expedidor e consignado no Conhecimento de Transporte, acrescido dos valores do frete – Inteligência do art. 17, da Lei nº 9.611/98 - Dano moral à pessoa jurídica configurado - Ofensa à honra objetiva da autora verificado - Súm. 227 do STJ - Valor da indenização (R$ 10.000,00) - Montante fixado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Condenação mantida - Recurso não provido (TJ-SP - AC: 10018246720208260004 SP 1001824-67.2020.8.26.0004, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 21/06/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2022)
Destarte, tendo a autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente e confessa ilicitude verificada na conduta da requerida e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ela responder pelos prejuízos que causou.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando a parte recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000421-40.2019.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Flexo Premium Industria E Comercio De Cliches Ltda
Advogado: Carina Carvalhais Brito (OAB:BA45469-A)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000421-40.2019.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
RECORRIDO: FLEXO PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES LTDA
Advogado(s): CARINA CARVALHAIS BRITO (OAB:BA45469-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARGA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. VOO DOMÉSTICO. APLICABILIDADE DO CDC. REPARAÇÃO, PARA A HIPÓTESE DE AVARIA DE CARGA EM TRANSPORTE AÉREO, QUE DEVE SER AMPLA, ABRANGENDO O VALOR INTEGRAL DOS DANOS SOFRIDOS ARTS. 6º, VI, 25, "CAPUT", E 51, I DO CDC. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO PELA CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA CARGA, APÓS O DESPACHO NO CHECK IN DA COMPANHIA, É OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS NO VALOR DE R$11.401,95 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000250-15.2020.8.05.0119; 8002740-60.2019.8.05.0243. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que contratou os serviços de transporte aéreo de mercadorias - transporte de carga, sendo que a carga sofreu avaria durante o transporte, tendo que arcar com gastos de nova compra e com nova contratação de transporte, bem como sofreu transtornos frente ao seu cliente – consumidor final da mercadoria. Assim, requereu indenização por danos materiais e morais.
Na sentença (ID 43089939), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, CONDENANDO o Réu a PAGAR à Autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros moratórios de 1% ao mês não capitalizados a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar da prolação desta sentença, bem como a PAGAR a título de ressarcimento material o valor de R$11.401,95 (onze mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos), com juros moratórios de 1% ao mês não capitalizados e correção monetária pelo INPC a partir da citação. (...)
Inconformada, a acionada interpôs recurso inominado. (ID 43089946)
Contrarrazões foram apresentadas pela parte autora no ID 43089953.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000250-15.2020.8.05.0119; 8002740-60.2019.8.05.0243.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
O cerne da questão dos autos consiste na discussão sobre se o dano sofrido pela autora é decorrente de falha na prestação de serviço por parte da ré, o que ensejaria a indenização por danos materiais, bem como se ocorreu dano moral.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90), aos contratos de transporte, porque a empresa enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece os seus serviços e tem o contratante tomador do serviço por destinatário final.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Do exame dos autos, restou evidenciado a falha na prestação do serviço, devendo a transportadora responder objetivamente por danos materiais que, por inadequada prestação do serviço, extravia ou danifica a carga transportada. Sendo o contrato de transporte de resultado, deve haver a garantia do transportador de que a carga chegue incólume no local de destino.
Com efeito, o contrato de transporte gera obrigação de resultado ao transportador, devendo quem se obrigou pelo transporte, preservar a mercadoria sob sua custódia com diligencia no transporte, de modo que a carga deve chegar ao destinatário final, tempestivamente, livre de avarias e em sua integralidade, nas mesmas condições em que recebeu do remetente.
Frustrado tal resultado, seja pela não entrega das mercadorias em sua integralidade ou pela entrega da carga avariada/desfalcada, configura-se a inadimplência por parte do transportador de sua obrigação contratual. Nesse caso, a transportadora responde objetivamente pelo dano causado, prescindindo de culpa.
Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ:
"O transportador, ante o fato de sua obrigação ser de resultado, deverá, ao conduzir a coisa ao seu destino, tomar todas as providências para que não se deteriore, sob pena de responder pelo dano ou avaria que vier a sofrer enquanto estiver sob seus cuidados (RT, 652:93)" ("Código civil anotado", 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 524).
Assim, para afastar o dever de indenizar, a transportadora deve demonstrar que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Restou incontroverso nos autos que a carga transportada sofreu avarias durante o seu transporte, conforme farta documentação acostada pela parte autora. Portanto, estando caracterizados o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, irrepreensível a sentença que ordenou o pagamento das indenizações por danos materiais e morais.

No que tange à alegação da recorrente de que não há comprovação de que o objeto tenha sofrido avaria durante o transporte, nem que a mesma tenha sido despachada em perfeito estado, tenho que a ré se limitou a fazer ilações acerca de situações que poderiam ter ocorrido para gerar o dano por culpa da autora, sem, porém, comprová-las.

A ré menciona possibilidades de situações a fim de esclarecer o que poderia ter ocorrido com o bem transportado, indicando que este poderia ter sido entregue já avariado à companhia aérea ou que o dano ocorreu no período após a entrega do bem à autora, sem apresentar quaisquer provas de suas alegações. Tais alegações partem do pressuposto de que a autora agiu de má-fé em requerer a indenização a despeito de estar ciente que o dano não teria sido ocasionado pela companhia aérea.

Contudo, a má-fé não se presume. Ao contrário, o direito brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé, sendo assim, ao arguir a má-fé da autora em requerer uma indenização indevida, deveria ter comprovado suas alegações.

A ré é empresa de grande porte, tendo plena ciência de seus deveres na prestação dos serviços contratados. A obrigação da conferência das cargas tanto no recebimento, quanto na devolução, deve ser imputada ao prestador de serviço. Ao optar por não efetuar a conferência das cargas, tarefa inerente ao serviço prestado, a companhia aérea assume um risco próprio do seu negócio, não podendo transferir ao consumidor as consequências desse ato.

Sendo assim, não pode a ré pretender transferir à parte autora o ônus probatório, uma vez que isso implicaria afastar a teoria da responsabilidade objetiva, imputando ao consumidor a obrigação de comprovar fato negativo, ou seja, a não ocorrência da alegada excludente postulada pela ré. No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. AVARIA NA MERCADORIA TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. LEI Nº 11.442/2007. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. PROVA. ÔNUS DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Constatada a ocorrência de avaria na mercadoria transportada, o transportador responde objetivamente pelos danos causados, incumbindo-lhe, para se eximir da obrigação reparatória, o ônus de comprovar a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12 da Lei nº 11.442/2007 - Não demonstrada a existência de ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga; inadequação da embalagem; vício próprio ou oculto da carga; manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário; força maior ou caso fortuito; e contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte (art. 12 da Lei nº 11.442/2007), prevalece a responsabilidade indenizatória do transportador. (TJ-MG - AC: 10024101709384001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2016, Data de Publicação: 08/07/2016)

Apelação Reparação de danos Ação regressiva proposta por seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado Procedência Transporte aéreo e terrestre de carga Extravio de mercadoria - Responsabilidade objetiva das contratadas Alegações da empresa aérea apelante que são insuficientes para afastá-la - Dano material comprovado Limitação da indenização Inadmissibilidade - Aplicação do Código Civil Empresa transportadora que tinha obrigação contratual de garantir a incolumidade da mercadoria transportada - Procedência da ação que deve ser mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0025152-96.2013.8.26.0001; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

Vale ressaltar que a situação descrita nos autos é regida pela norma consumerista, assim, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, sendo ele o responsável pela comprovação de que não houve a alegada falha na prestação do serviço.

É aplicável ao caso, ainda, o disposto nos arts. 746 e ss. do Código Civil, sendo a transportadora obrigada a indenizar quando evidenciada a ocorrência de dano em virtude de falha no serviço de transporte de cargas. In verbis:

Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

(...)

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

(...)

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.

Em relação à alegação da recorrente acerca da inaplicabilidade do CDC ao caso em tela, devendo ser aplicadas as normas previstas no Código Aeronáutico Brasileiro, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), entendo que não merece prosperar. Isso porque, tratando-se de voo ocorrido em território nacional (doméstico) – como no caso em tela –, as normas do CDC se sobrepõem ao disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, não sendo aplicáveis os limites impostos neste último.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BAGAGEM AVARIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. É obrigação do fornecedor do serviço comprovar a ocorrência de fatos excludentes de sua responsabilidade. 2. Em voos domésticos, as regras dispostas no Código do Consumidor se sobrepõem às normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, não se aplicando o limite indenizatório. 3. De acordo com a resolução 400/16 da ANAC, o passageiro possui o prazo de 7 dias para reclamar avarias ocorridas no transporte. 4. O valor dos danos morais deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07060933120218070001 1418806, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO DE ANIMAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. Tratando-se de voo doméstico, deve prevalecer o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das regras do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, porque melhor traduz o objetivo da Constituição Federal de proteger a parte vulnerável na relação de consumo. 2. O STJ vem mitigando a teoria finalista insculpida no art. 2º do CDC para proteger empresários que se encontrem em situação de vulnerabilidade, seja técnica, econômica ou jurídica. 3. O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima e que gera uma diminuição do seu patrimônio. 4. Cabe à companhia aérea contratada propiciar os meios adequados ao transporte de animal, independentemente de suas características físicas. 5. Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras das partes envolvidas. A indenização deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 6. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão 1265176, 07240825520188070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3a Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS. AÇÃO DE REGRESSO. Ajuizamento pela Seguradora. Danos materiais causados por avaria de mercadoria em voo nacional. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Descabimento. Seguradora que se sub-rogou nos direitos dos segurados em virtude de ter arcado com a indenização. Art. 786 do Código Civil. Súmula 188 do E. STF. Pagamento à empresa segurada comprovado. Avarias à carga demonstradas. Indenização devida. Inaplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA). Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o correspondente a 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10104924620208260224 SP 1010492-46.2020.8.26.0224, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 29/03/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)

Ademais, não há de se cogitar de limitação à indenização decorrente do extravio ou da avaria de mercadoria em transporte aéreo, considerando-se o preceituado nos arts. 25, “caput”, e 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha de raciocínio, a autora tem direito à reparação integral (ampla reparação) dos prejuízos experimentados por conduta ilícita da ré.

Nesse rumo houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo doméstico de mercadorias. Indenização integral. Não se tratando de acidente aéreo, a indenização por extravio de carga acha-se subordinada ao princípio da ampla reparação, independentemente do recolhimento da taxa suplementar ‘ad valorem’. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 147.294-SP, registro nº 1997/0062925-2, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16.12.2004, DJU de 14.3.2005, p. 338)

“Civil e processual civil. Ação de indenização. Extravio de mercadoria segurada em transporte aéreo internacional. Lide movida pela seguradora, regressivamente. Convenção de Varsóvia e CBA. Tarifação não mais prevalecente em face do CDC. Recurso adesivo. Enfrentamento pelo Tribunal. I. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ. (...). III. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 316.280-SP, registro nº 2001/0039287-3, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 6.2.2003, DJU de 7.4.2003, p. 290)

“Transporte aéreo. Extravio de bagagem (danos à bagagem/danos à carga). Indenização (responsabilidade). Cód. Bras. de Aeronáutica e Conv. de Varsóvia/Cód. de Def. do Consumidor. 1. Segundo a orientação formada e adotada pela 3ª Turma do STJ, quando ali se ultimou o julgamento dos REsp’s 158.535 e 169.000 (sessão de 4.4), a responsabilidade do transportador não é limitada, em casos que tais. Cód. de Def. do Consumidor, arts. 6º, VI, 14, 17, 25 e 51, § 1º, II. 2. Retificação de voto. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido” (REsp nº 154.943-DF, registro nº 1997/0081326-6, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NILSON NAVES, j. em 4.4.2000, DJU de 28.8.2000, p. 74, in RSTJ: 143/274)

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Carga. Voo nacional. A companhia aérea responde pelo valor integral do dano causado no transporte aéreo de mercadoria. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido” (REsp nº 262.152-SP, registro nº 2000/0055971-7, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 23.11.2000, DJU de 26.8.2002, p. 225).

Cabe ser invocado, por outro lado, o art. 402 do atual Código Civil, preceituando que as perdas e danos devidos ao credor abrangem “além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Vale ressaltar que a parte autora logrou comprovar os valores gastos pela compra do bem danificado, na monta de R$10.743,30 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), e pela nova entrega, no valor de R$ 658,65 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Portanto, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando o prejuízo alegado.

Desta forma, no caso em comento, é de rigor a aplicação da responsabilidade objetiva, vez que presentes todos os seus requisitos nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela autora e a existência de contrato de transporte válido.

Assim, verificada a falha na prestação do serviço por parte da ré, mostra-se correta a sentença quanto à condenação da requerida a indenizar a autora pelo dano material.

De igual forma, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora.

Já está sedimentado na jurisprudência que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, é indispensável que se demonstre ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, o conceito que outrem têm sobre a empresa; ou ainda que o ato ilícito praticado cause evidente repercussão sobre a sua atividade empresarial.

No caso em concreto, está evidente que a honra objetiva da empresa autora foi atingida.

Ora, havendo nexo de causalidade entre a conduta da ré e a entrega de mercadorias a serem vendidas pela autora com avaria ao destinatário, restou configurado o dano moral presumido, pacificamente adotado pela jurisprudência, até porque a imagem da autora certamente ficou manchada pelo fato perante o seu cliente.

Em casos análogos, assim têm decidido os tribunais pátrios:

Ação indenizatória – Transporte de coisas – Falha na prestação dos serviços de transporte que acarretou em avarias na mercadoria – Obrigação de resultado – Dever de entregar a mercadoria transportada na mesma quantidade e qualidade em que recebeu – Avaria da mercadoria – Responsabilidade objetiva da transportadora pelos danos causados – Prejuízos que se limitam ao valor declarado pelo expedidor e consignado no Conhecimento de Transporte, acrescido dos valores do frete – Inteligência do art. 17, da Lei nº 9.611/98 - Dano moral à pessoa jurídica configurado - Ofensa à honra objetiva da autora verificado - Súm. 227 do STJ - Valor da indenização (R$ 10.000,00) - Montante fixado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Condenação mantida - Recurso não provido (TJ-SP - AC: 10018246720208260004 SP 1001824-67.2020.8.26.0004, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 21/06/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2022)
Destarte, tendo a autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente e confessa ilicitude verificada na conduta da requerida e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ela responder pelos prejuízos que causou.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando a parte recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000911-13.2021.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Lisboa Da Silva
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755-A)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377-A)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000911-13.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO LISBOA DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755-A), HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377-A), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. LEGITIMIDADE DE DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS MAJORADOS DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA

6ª TURMA RECURSAL 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A autora informa que é consumidora dos serviços prestado pela requerida, pois possui um contrato de Energia Elétrica de nº 7009669552. Sustenta que no dia 26/10/2021, ao retornar à sua residência, foi surpreendido com a suspensão dos serviços de Energia Elétrica prestados pela Acionada.

Alega a parte autora que a fatura de agosto/2021, foi cobrado valor destoante da sua média de consumo. Assim, pleiteia o refaturamento para a média mensal e repetição do indébito em dobro, bem como pedido indenizatório por danos morais em razão do corte indevido.

O Juízo a quo (ID 38926654), em sentença julgou procedente, em parte, os pedidos para: "a) DECLARAR inexistente o valor aferido pelo consumo na fatura do mês de agosto/2021, determinando que a parte ré refature a referida conta, considerando valores dentro da média de consumo da parte autora com base nos três meses anteriores, devendo se abster de suspender o fornecimento do serviço e negativar o nome da parte autora pelo débito mencionado, sob pena de multa a ser fixada em caso de eventual descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de eventuais outras medidas que se façam necessárias; b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, o valor apurado, desde a data do pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; c) CONDENAR a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais causados a esta no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da presente decisão".

Por conta disso, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 51457214).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 51457220).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças de modo a legitimar a interrupção do serviço, o que não ocorreu. Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à transtornos e aborrecimentos que a parte autora não contribuiu.

Em todo caso, não se pode ignorar que o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estipula a responsabilidade dos fornecedores na forma objetiva, isto é, independente da existência de culpa, o que, conforme entendimento doutrinário, se deve à Teoria do Risco. O mesmo dispositivo só exclui a responsabilidade do fornecedor quando se comprova a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de terceiro, nenhuma das excludentes tendo sido demonstrada pela ré.

Ainda assim, o seu art. 14 do CDC estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

Nesta linha de raciocínio, ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual, entendo que merece reforma a decisão do Juízo de 1º Grau, de modo que MAJORO os danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes Desta Turma.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para reformar a sentença e majorar o valor aos danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado do recurso.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000811-38.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Murillo Reis Couto
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000811-38.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A)
RECORRIDO: MURILLO REIS COUTO
Advogado(s): MURILLO REIS COUTO (OAB:BA45252-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PORTABILIDADE NÃO EFETIVADA. COBRANÇA INDEVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC.SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de demanda nomeada como Ação de obrigação de Fazer o c/c Indenização por Danos Morais proposta por MURILLO REIS COUTO em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A.
A parte autora narra em sua petição inicial que solicitou à empresa TIM a portabilidade do seu número para a nova operadora, a VIVO, ora ré.
Aduz que, apesar de ter chegado o novo chip em sua residência e ter solicitada a portabilidade, não houve a finalização do serviço e, portanto, o autor nunca teria utilizado o novo chip.
Ocorre que, segundo o autor, o seu nome estava inscrito no sistema de proteção de crédito, SERASA, tendo uma restrição financeira formalizada pela ré. Assim, pagou o boleto para evitar maiores constrangimentos.
Pleiteia que a empresa ré se abstenha de realizar a referida portabilidade, devendo o número do autor (71) 9 9151-8134, ser mantido na operadora TIM.
Ainda, requer que seja a ré condenada a restituir em dobro ou, sucessivamente, na forma simples, o valor de R$ de 50,85 (cinqüenta reais e oitenta e cinco centavos) pagos indevidamente, o que faz a título de DANOS MATERIAIS.
Por fim, pleiteia indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O réu apresentou contestação. Alegou que não estariam presentes os requisitos da solicitação de portabilidade; que não tem responsabilidade; que agiu no exercício regular de direito; que não é admissível a inversão do ônus da prova; que estão ausentes os requisitos para a responsabilização civil e a obrigação de indenizar; e que inexistiu dano moral.
É o relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (ID 51213782):

“ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

Determinar que o réu SE ABSTENHA de realizar a portabilidade do número do autor, qual seja, (71) 9 9151-8134.

Determinar que o réu pague à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Determinar que a parte ré pague em dobro o valor do boleto pago indevidamente, acrescido de atualização monetária e juros legais”.
Decisão de Embargos de Declaração (ID 51213792): “DO EXPOSTO, recebo e acolho os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão e determinar a integração do item “c “da referida sentença, para que a parte ré pague em dobro o valor do boleto pago indevidamente, totalizando o valor de R$ 101,70 (cento e um reais e setenta centavos), acrescido de juros e correção monetária”.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso (ID 51213800).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 51213803.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar trazida pela parte acionada de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.
Com efeito, analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar. Uma vez comprovado que a cobrança foi efetivada pela acionada, conforme comprova documento acostado aos autos no ID 51212815, esta passa a ser parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda.

In casu, afasto a prejudicial de mérito de prescrição, visto que, a parte autora pretende obter a reparação e a restituição de valores pagos em 20/06/2022, sendo que a ação foi devidamente ajuizada em 22/06/2022. Não sendo hipótese de ocorrência de prescrição.

A parte demandante tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo ativo da presente lide (art. 17 do CPC). Assim, rejeito a preliminar arguida.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débitos em aberto que desconhece, já que não houve a finalização da portabilidade de seu número telefônico para a empresa acionada.

Sustenta que jamais utilizou o chip da acionada, razão pela qual considera abusivo o boleto encaminhado em seu nome. Afirma que efetuou o pagamento da cobrança apenas para evitar maiores constrangimentos.

No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, pois avaliou com acerto o conjunto probatório no tocante a repetição do indébito e para que a acionada se abstenha de realizar a portabilidade do número do autor, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Nessa esteira, considerando que a recorrida não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo que não demanda a condenação da acionada arepetição do indébito, bem como pela determinação de que se abstenha a realizar a portabilidade do número do autor.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que improcede o pedido de reparação moral, uma vez que os comprovantes de negativação apresentados não se mostram aptos a demonstrar a efetiva negativação. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AU-

SÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021) O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento
A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.
Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
Ante o exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para excluir a condenação por danos morais. Mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas como já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8089649-21.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Victor Flavio Guerreiro Couto
Advogado: Aiana Cristina Gaspar Silva (OAB:BA60806-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089649-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VICTOR FLAVIO GUERREIRO COUTO
Advogado(s): AIANA CRISTINA GASPAR SILVA (OAB:BA60806-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFISSIONAL DA SAÚDE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PERIFERIA OU LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. ENQUADRAMENTO DAS ZONAS DE PERIFERIA REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DECRETO 12.699/2000. UNIDADE DA AUTORA ESTÁ ENQUADRADA COMO ZONA DE PERIFERIA. ACIONADO QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença (ID 47843339) por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
VICTOR FLAVIO GUERREIRO COUTO ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidor público municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, da área de qualificação Médico, tendo sido lotado na Unidade de Protoatendimento – UPA Adroaldo Albergaria e ter deixado de perceber os proventos adequados, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Aduz ter implementado os requisitos para a percepção da Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso quando da lotação, estabelecida no Decreto 18.310/2008, tendo sido concedido o pagamento pela Administração Pública apenas até dezembro/2012.
Assevera ter tendo suprimido o pagamento da referida gratificação em janeiro/2013, sem prévio aviso e sem ter sido promovida qualquer alteração na atividade laborativa desenvolvida.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a condenação do Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso no período de janeiro/2013 a dezembro/2014.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Na sentença (ID 4 47843339), o juízo a quo decidiu: “Assim, a parte Autora deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 04/09/2020, quando decorridos mais de 05 (cinco) anos da supressão de pagamento da Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso. Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória”.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 47843343).
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão (ID 47843348).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, divergindo do magistrado "a quo", entendo que não há prescrição quinquenal no caso concreto, haja vista que houve requerimento administrativo em 24 de agosto de 2015, de modo que a resposta do recorrido ao requerimento da gratificação se deu em 14 de dezembro de 2018. Assim, durante este período, não houve computo de prazo para fins de prescrição, visto que encontra-se suspenso. Neste diapasão, repousa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.998/SC , Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016; AgRg no AREsp. 437.892/AP , Rel. Min. OG FERNANDES,DJe 26.6.2015" (AgInt nos EDcl no AREsp 298.326/SE , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2017).
Deste modo, se o recorrente pleiteou administrativamente gratificação do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, via requerimento administrativo em 24 de agosto de 2015, tinha transcorrido tão somente 8 (oito) meses, de modo que tendo recebido o indeferimento do requerimento em 14 de dezembro de 2018, restavam ainda quatro anos e quatro meses para pleitear seu direito judicialmente, contudo, a ação foi proposta em 04 de setembro de 2020, logo, não há que se falar em prescrição, de modo que resta afastada a prejudicial de mérito.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8045136-02.2019.8.05.0001; 0000580-93.2015.8.05.0194; 8003839-15.2019.8.05.0001; 8025977-73.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Trata a presente demanda acerca da insurgência da parte autora contra a ausência do pagamento de Gratificação de Periferia ou local de difícil acesso, prevista no art. 27, III, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Verificando as provas dos autos, entendo que irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
A Gratificação de periferia ou Difícil Acesso constitui vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo funcional em condições específicas.
Nos termos do art. 86 da LC Municipal 01/91:
Art. 86 – O servidor municipal em exercício em unidade administrativa situada em zona de periferia ou em local de difícil acesso, poderá fazer jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente 10% (dez por cento) do seu vencimento, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.
§1º A caracterização das zonas de periferia e dos locais, de difícil acesso, para efeito de concessão da referida gratificação, será feita com base em estudos desenvolvidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.
Da análise do requerimento administrativo (ID47843325 – FLS. 8), o recorrido informa que a UPA onde o recorrente dava plantão, qual seja, UPA ADROALDO ALBERGARIA, localizado em Periperi, estava situada em zona de periferia, conforme portaria 246/2010 de 18/08/2010.
Portanto, considerando que a unidade de saúde em que a parte Autora prestou serviços, à época, era enquadrada em zona de periferia ou local de difícil acesso, faz jus ao pagamento da referida gratificação.

Desta maneira, assiste razão à parte autora haja vista que atuava em local de periférico, consoante Portaria nº 246/2010. Portanto, indevida a supressão da vantagem.
No caso em tela, alegou a Ré que a unidade em que está lotada a Requerente não consta na lista oficial das unidades classificadas como de zona de periferia. No entanto, não comprova suas alegações, sobretudo levando em consideração o equívoco realizado pelo recorrido no requerimento administrativo, vez que levou em consideração a UPA em que o recorrente trabalho, contudo, o pedido da gratificação era quando atuava na UPA ADROALDO ALBERGARIA, localizado em Periperi.
Analisando as provas dos autos, entendo que faz jus a Autora à percepção da referida gratificação, por preencher os requisitos legais.
Verifica-se, inclusive, que consta nos autos declaração anexa da lavra da Coordenado (ID 47843325) informando que a UPA ADROALDO ALBERGARIA, localizado em Periperi, é unidade situada em zona periférica.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o Réu a pagar a parte autora a Gratificação de periferia de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, suprimida dos vencimentos da autora, com atualização monetária e juros de mora, observando a prescrição quinquenal e o teto deste juizado especial.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000555-06.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonia Santos Dos Reis
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387-A)
Advogado: Gabriela Silva Santos (OAB:BA53726-A)
Recorrente: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000555-06.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)
RECORRIDO: ANTONIA SANTOS DOS REIS
Advogado(s): FABIOLA SOUZA SANTOS (OAB:BA62387-A), GABRIELA SILVA SANTOS (OAB:BA53726-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que recebeu cobrança indevida referente a dívida já quitada.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARO inexistente o débito junto de R$ 33,64 e CONDENO a ré a reparar a parte autora pelos danos morais sofridos em R$ 10.000,00 , devendo ser devidamente atualizado com acréscimo de correção monetária a partir do arbitramento e juros legais a partir da citação (art. 406, do Código Civil e Súmula 362, do STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da cobrança realizada pela acionada.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que recebeu cobrança indevida referente a dívida já efetivamente quitada.
Diante da negativa do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a cobrança foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, referente a contrato distinto dos quais a autora apresentou comprovante de pagamento de acordo, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Registre-se, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, é possível constatar que a cobrança do débito foi devida. Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000793-91.2020.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429-A)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrido: Lojao Fasouto Ltda
Advogado: Rodrigo Freire Laporte (OAB:SE5936-A)
Recorrido: Uze Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259-A)
Recorrido: Jose Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429-A)
Recorrente: Lojao Fasouto Ltda
Advogado: Rodrigo Freire Laporte (OAB:SE5936-A)
Recorrente: Uze Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000793-91.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429-A), ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A), LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259-A), RODRIGO FREIRE LAPORTE (OAB:SE5936-A)
RECORRIDO: LOJAO FASOUTO LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO FREIRE LAPORTE (OAB:SE5936-A), LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259-A), ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MERA COBRANÇA SEM RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000268-77.2020.8.05.0267; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8000328-23.2020.8.05.027. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos pelos partes, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora ajuizou a presente demanda e requereu cancelamento das cobranças que reputa indevidas, ressarcindo-as em dobro, e a compensação os danos morais sofridos.
Sentença de parcial procedência no ID 48634610 para: “a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas DESPESAS COM ESTRUTURA DE COBRANÇA, incidentes nas faturas do cartão de crédito da parte autora; b) Antecipar os efeitos da tutela nesta sentença para determinar que a parte ré interrompa os descontos referentes as DESPESAS COM ESTRUTURA DE COBRANÇA ora questionadas, caso ainda estejam sendo realizadas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º-CDC); c) Restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referentes às DESPESAS COM ESTRUTURA DE COBRANÇA, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ)”. Indeferiu o pedido de danos morais.
Inconformada, recorre a parte autora com suas razões de ID 48634614.
Recorre a parte ré com suas razões de ID 48634616.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 48634615).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15 da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Recebo os Recurso Inominados, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a, vez que os documentos juntados com a inicial demonstram a relação jurídico material entre as partes (ID 48634573). Assim, afasto a preliminar arguida.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme precedentes: 8000268-77.2020.8.05.0267; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8000328-23.2020.8.05.027.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Em relação à suposta dívida objeto da fatura discrepante apresentada pela parte autora observo que a parte ré não produziu nenhuma prova apta a demonstrar o débito negado pela parte autora, mesmo porque a empresa ré não comprovou a regularidade da cobrança.
Noutro ponto, malgrado se verifique a falha na prestação do serviço (art. 14, II, CDC), não se verifica a demonstração da existência de dano sofrido pela parte autora em decorrência da cobrança indevida. Não logrou êxito em demonstrar que dela afetou-se algum direito da personalidade seu. Note-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mera cobrança indevida não configura dano indenizável.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
Seguindo esta linha de raciocínio e aplicando-se todos estes aspectos ao caso concreto, mesmo considerando as angustias e aborrecimentos sofridos, tendo que buscar a tutela jurisdicional, não se chega ao resultado que pretende a parte recorrida ver adotado, porquanto não se depreende dos documentos acostados aos autos que a situação ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, razão pela qual, entendo que a sentença do juízo singular deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de custas eventualmente remanescentes e de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000793-91.2020.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429-A)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrido: Lojao Fasouto Ltda
Advogado: Rodrigo Freire Laporte (OAB:SE5936-A)
Recorrido: Uze Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259-A)
Recorrido: Jose Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429-A)
Recorrente: Lojao Fasouto Ltda
Advogado: Rodrigo Freire Laporte (OAB:SE5936-A)
Recorrente: Uze Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Luciana Sampaio Brito Costa (OAB:BA20259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000793-91.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429-A), ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A), LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259-A), RODRIGO FREIRE LAPORTE (OAB:SE5936-A)
RECORRIDO: LOJAO FASOUTO LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO FREIRE LAPORTE (OAB:SE5936-A), LUCIANA SAMPAIO BRITO COSTA (OAB:BA20259-A), ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MERA COBRANÇA SEM RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000268-77.2020.8.05.0267; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8000328-23.2020.8.05.027. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos pelos partes, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora ajuizou a presente demanda e requereu cancelamento das cobranças que reputa indevidas, ressarcindo-as em dobro, e a compensação os danos morais sofridos.
Sentença de parcial procedência no ID 48634610 para: “a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas DESPESAS COM ESTRUTURA DE COBRANÇA, incidentes nas faturas do cartão de crédito da parte autora; b) Antecipar os efeitos da tutela nesta sentença para determinar que a parte ré interrompa os descontos referentes as DESPESAS COM ESTRUTURA DE COBRAN-

ÇA ora questionadas, caso ainda estejam sendo realizadas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º-CDC); c) Restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referentes às DESPESAS COM ESTRUTURA DE COBRANÇA, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ)". Indeferiu o pedido de danos morais.
Inconformada, recorre a parte autora com suas razões de ID 48634614.
Recorre a parte ré com suas razões de ID 48634616.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 48634615).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15 da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Recebo os Recurso Inominados, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a, vez que os documentos juntados com a inicial demonstram a relação jurídico material entre as partes (ID 48634573). Assim, afasto a preliminar arguida.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme precedentes: 8000268-77.2020.8.05.0267; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8000328-23.2020.8.05.027.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Em relação à suposta dívida objeto da fatura discrepante apresentada pela parte autora observo que a parte ré não produziu nenhuma prova apta a demonstrar o débito negado pela parte autora, mesmo porque a empresa ré não comprovou a regularidade da cobrança.
Noutro ponto, malgrado se verifique a falha na prestação do serviço (art. 14, II, CDC), não se verifica a demonstração da existência de dano sofrido pela parte autora em decorrência da cobrança indevida. Não logrou êxito em demonstrar que dela afetou-se algum direito da personalidade seu. Note-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mera cobrança indevida não configura dano indenizável.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
Seguindo esta linha de raciocínio e aplicando-se todos estes aspectos ao caso concreto, mesmo considerando as angustias e aborrecimentos sofridos, tendo que buscar a tutela jurisdicional, não se chega ao resultado que pretende a parte recorrida ver adotado, porquanto não se depreende dos documentos acostados aos autos que a situação ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, razão pela qual, entendo que a sentença do juízo singular deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de custas eventualmente remanescentes e de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000723-03.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Luiz Garcia Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000723-03.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LUIZ GARCIA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA IMOTIVADA DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, I, LEI 9.099/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 98, §3º, CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante ausência da parte acionante na audiência de conciliação (ID 49787608).
Em sentença (ID 49787879), o Juízo de primeiro grau decidiu:
“Na espécie, a parte não apresentou nenhuma justificativa para a falta, motivo pelo qual deverá arcar com as custas devidas. Além disso, os requerimentos orais formulados pelo nobre advogado, em audiência, devem ser denegados.
Em primeiro lugar, não há razão para a conversão do trâmite da causa para o procedimento comum, sendo de conhecimento de todos os sujeitos do processo a adoção do rito sumaríssimo, por ordem da decisão de Id 65905644, não questionada em momento algum.
Em segundo lugar, a deliberação sobre a ausência do autor é preliminar ao exame revelia do demandado, tendo essa última questão, portanto, perdido o objeto, face ao reconhecimento da hipótese extintiva.
Ante o exposto:
1) Indefiro os requerimentos autorais formulados, verbalmente, na audiência conciliatória.
2) Extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995”.
Recurso inominado pela parte autora (ID 49787881).
Contrarrazões apresentadas no ID 49787896.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada (ID 49787879), vejamos:
"Designada audiência inaugural de conciliação, o autor não compareceu ao ato, conquanto devidamente intimado para tanto. Tal ausência, no âmbito do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte não apresentou nenhuma justificativa para a falta, motivo pelo qual deverá arcar com as custas devidas. Além disso, os requerimentos orais formulados pelo nobre advogado, em audiência, devem ser denegados.
Em primeiro lugar, não há razão para a conversão do trâmite da causa para o procedimento comum, sendo de conhecimento de todos os sujeitos do processo a adoção do rito sumaríssimo, por ordem da decisão de Id 65905644, não questionada em momento algum.
Em segundo lugar, a deliberação sobre a ausência do autor é preliminar ao exame revelia do demandado, tendo essa última questão, portanto, perdido o objeto, face ao reconhecimento da hipótese extintiva.
Ante o exposto:
1) Indefiro os requerimentos autorais formulados, verbalmente, na audiência conciliatória.
2) Extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Determino, após o trânsito em julgado, o cálculo das custas/taxas/despesas processuais e a intimação do(a) autor(a) para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
4) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019."
A ausência da autora na audiência enseja a extinção do feito, com base no artigo 51, I, Lei 9.099/95. Como a acionante não apresentou uma justificativa tempestiva para a sua ausência, a decisão do magistrado foi correta e deve permanecer incólume, uma vez que inexiste nos autos qualquer documento idôneo que justificasse sua ausência.
No que tange à condenação nas custas processuais, entendo pela licitude de tal estipulação, com base no Enunciado 28 do FONAJE.
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerente, apta a demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerente, mantendo todos os termos da sentença. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa. As condenações ao pagamento das custas processuais (estabelecida na sentença) e dos honorários advocatícios (fixados nesta decisão), restam suspensas, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000611-81.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisca Conceicao De Queiroz
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269-A)
Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000611-81.2021.8.05.0156

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: FRANCISCA CONCEICAO DE QUEIROZ
Advogado(s): ADEILSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656-A), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIGITAL E DE DUAS TESTEMUNHAS, CONTUDO, SEM ASSINATURA A ROGO (ID 54493648). INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES E REDUZIR O QUANTITATIVO DOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença (ID 54493655), julgou parcialmente procedente o pedido autoral:
“Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) declarar inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide;
c) conceder/confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
d) condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC);
e) em contrário senso, determinar a devolução do valor do empréstimo, depositado indevidamente na contada autora ao réu de forma simples;
f) condenar a acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir desta data”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54493660)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 54493666.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimos consignados.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID54493624)
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao

terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimos consignados que não realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No caso dos autos, o contrato (ID54493648) não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Ressalte-se, ainda, que o contrato firmado com pessoa que não sabe ler e escrever deve observar os requisitos legais, quais sejam: aposição da digital, assinatura à rogo subscrito por duas testemunhas identificadas, nos termos do artigo 595 do Código Civil.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: “ a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC) e c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 6.1.2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8121451-37.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Adail Rocha De Britto Espólio De Edenar Paiva Da Rocha

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8121451-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAIL ROCHA DE BRITTO ESPÓLIO DE EDENAR PAIVA DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFESSOR EM CARGO DE DIREÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parta autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou a persente demanda requerendo a condenação do réu ao pagamento referente férias vencidas e não gozadas pertinente ao exercício de 2003. Afirma a demandante que enquanto esteve no cargo de diretora, o Réu não assegurou a fruição referente às férias devidas e que prova disso é que não consta em seu histórico funcional registro que indique ter a titularidade do cargo de direção por ela ocupado sofrido substituição.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, ressalte-se que a Recorrida comprovou fazer jus à assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos cópia do contracheque, de modo a justificar o deferimento do benefício.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8048918-80.2020.8.05.0001; 8032458-18.2020.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passo ao mérito.
No mérito, a decisão impugnada merece reforma.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão, vice-diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regi-

mento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente."
Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como não há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização referente férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 2003.
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente as férias vencidas e não gozadas pertinentes ao exercício de 2003, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001049-59.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilton Oliveira De Lira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001049-59.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILTON OLIVEIRA DE LIRA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 46973502): "Ante o exposto jugo parcialmente procedente o pedido para tornar definitiva a liminar para que a ré efetue a ligação de energia elétrica na propriedade rural na casa da parte autora, tornando-se definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nestes autos, obrigação esta que terá por termo inicial o prazo de 10 dias a contar

da notificação da parte autora à ré acerca da preparação do padrão de entrada de energia. Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes".
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 46973509).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 46973515)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021.
Depois de minucioso exame dos autos, a sentença não demanda reforma.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca/BA para 2019.Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Portanto, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica e/ou ilegível.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume.
Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000167-08.2023.8.05.0276 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Neana Reis Pereira
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835-A)
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000167-08.2023.8.05.0276
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: NEANA REIS PEREIRA
Advogado(s): AGNALDO REIS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA58835-A), VITOR CARDOSO FARIAS DOS SANTOS (OAB:BA-69089-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. PARTE AUTORA QUE TEVE PRODUÇÃO DE SUA PADARIA ESTRAGADA EM RAZÃO DA FALTA DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC.DANOS MORAIS BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194; 8000058-60.2019.8.05.0267; 8000281-55.2017.8.05.0114; 8000170-05.2017.8.05.0233. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é usuária dos serviços prestados pela acionada. Relata que em 18/01/2023 houve a interrupção do serviço de energia elétrica onde reside, tendo solicitado o reestabelecimento com urgência da energia, no entanto não houve retorno e por isso teve que entrar em contato novamente no dia 22/01/2023 e 24/01/2023.

Acrescenta que, em virtude da falta de energia e da demora do restabelecimento, diversos produtos foram deteriorados, visto ficou 8 dias sem energia elétrica pois apenas no dia 25 de janeiro de 2023 os serviços foram restabelecidos.

Na sentença (ID 49284139), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contido na inicial para condenar a acionada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 398, do Código Civil”.
Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 49284155).

Sentença de Embargos de Declaração (ID 49284149): “Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados e os REJEITO.Ademais, verifico que o escopo do presente recurso é exclusivamente protelatório, não trazendo aos autos nenhuma questão atinente às hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios, buscando em sede de embargos rediscutir o mérito da sentença.
Sendo assim, aplico ao embargado a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil”.
Contrarrazões devidamente apresentadas (ID 49284162).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194; 8000058-60.2019.8.05.0267; 8000281-55.2017.8.05.0114; 8000170-05.2017.8.05.0233.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC.
O art. 22 do citado diploma assim assevera:
Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

No caso em tela, aduz a parte autora que o serviço de energia elétrica foi descontinuado de forma abrupta o que teria ocasionado a queima de seu televisor, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral.

A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou documentos, tais como protocolos de reclamação junto a parte acionada (ID49283616) e vídeos dos alimentos perdidos (ID49284118 e ss).

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência da interrupção, limitando-se a, genericamente, negar a ocorrência do fato. Ressalte-se que a ré teve oportunidade, na via administrativa, de apurar os fatos deduzidos pela parte autora, de forma que, se assim não procedeu, o fez por sua própria conta e risco.

Assim, para que seja afastado o dever de indenizar, deve a ré produzir prova hábil a afastar o nexo de causalidade entre os danos demonstrados e a falha na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos, na medida em que se limitou a dizer que não houve registro de perturbação na data informada pela parte requerente, sem fazer qualquer prova nesse sentido.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. O código consumerista consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços. Laudo pericial concluindo que houve “irregularidade no serviço prestado pela Concessionária Ré ao Autor, havendo evidências da existência de graves deficiências na prestação do serviço contratado, contrariando diretamente o disposto no artigo 140 da Resolução 414/2010 da ANEEL.” A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral, ensejando a respectiva reparação. Arbitrada a indenização em patamar razoável, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE TEMPORAIS. DEMORA NA RELIGAÇÃO CARACTERIZANDO FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO DEMONSTRADO PELA RÉ NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. - Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF/88. Relação de consumo. Inteligência do art. 14, § 1º, do CDC, em face da prestação defeituosa do serviço, e do art. 22 do CDC, frisando que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica. Caso concreto no qual suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal. Temporal que atingiu a capital e região metropolitana em dezembro/2012, atingindo milhares de clientes da CEEE e sendo notória a falha de enormes proporções do serviço, inclusive com atuação, na época, do PROCON e do Ministério Público Estadual, devido à demora nos reparos e religações, o que não pode ser imputado ao fenômeno climático. - Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar excludente de responsabilidade. - Danos morais “in re ipsa”. Abalo presumível daquele que fica cerca de três dias sem abastecimento de luz. Quantitativo indenizatório fixado em R$ 5.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara em situações análogas. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064798598, 9ª Câmara Cível, TJ/RS Relator: Carlos Eduardo Richinitti, DJ: 26/08/2015). (TJ-RS - AC: 70064798598 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, DJ: 26/08/2015, 9ª Câmara Cível, DJ 28/08/2015).

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente. Vejamos:

“Logo, restou comprovado que a concessionária não agiu de acordo com o prazo estabelecido na resolução.

Observa-se também que a concessionária ré não produziu prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do direito alegado pela autora. A acionada tampouco apresenta excludente de sua responsabilidade na forma de uma das hipóteses elencadas no § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

O fornecimento de energia é um serviço essencial e a concessionária não pode retardar de forma injustificável a prestação do serviço.

O art. 22 do CDC impõe às empresas concessionárias fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O descumprimento de tal obrigação acarreta o dever de indenizar, consoante reza o parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Há nos autos demonstração de grave agressão aos seus direitos da personalidade do Autor, notadamente pela ausência de fornecimento de serviço essencial.

Vale registrar que a compensação dos danos suportados não se esgotou na concessão do pedido de ligação à rede elétrica, violando tanto a integridade psicofísica quanto a solidariedade, valor decorrente do fundamento constitucional da dignidade humana”.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer os princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000053-74.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gean De Jesus Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000053-74.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: GEAN DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA. NON REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado exclusivamente para o recebimento de seu salário. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa bancária denominada “TARIFA BANCARIA”, efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização. Por tais razões, requereu a suspensão definitiva dos descontos indevidos, com a devolução em dobro do valor descontado da sua conta nos últimos cinco anos, bem como indenização pelos danos morais.
A sentença hostilizada (ID 49699242) julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, de toda a quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. b) CONDENAR a parte Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo (ID 49699250).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49699259.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos

autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente acionado, razão pela qual o seu recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Verifica-se que apenas após a prolação da Sentença o réu trouxe aos autos documentos que supostamente comprovariam o débito impugnado nesta lide (ID 49699251), tempos depois de encerrada a instrução processual.
Entretanto, esses documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento novo ou não conhecido, não acessível ou não disponível pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso.
Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha dos referidos documentos ao julgar o feito.
Assim, não houve apresentação tempestiva dos documentos que supostamente comprovariam o débito discutido nesta ação. Logo, o réu não comprovou a existência e validade da contratação tempestivamente.
Vale ressaltar que da análise dos extratos bancários da parte autora, esta utiliza-se de sua conta tão somente para transferências, compras na função débito e o recebimento e saque de seu salário.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, teria direito o acionante a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Não obstante, considerando que apenas a parte acionada recorreu, mantenho a restituição na forma simples, tal como determinada na sentença, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.
Ademais, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade, condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 405 do CC/02. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS REFORMA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ RESPOSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL - OBSERVÂNCIA AO ART. 405 DO CC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. 1 -Analisando detidamente o v. acórdão ora embargado, observa-se que o entendimento firmado naquele julgado foi a de que a responsabilidade decorrente do dano moral se consubstanciava em extracontratual, aplicando-se assim a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 2 - Ocorre que, de fato, no que concerne a tal matéria, há flagrante contradição, posto que o presente caso se trata de responsabilidade civil decorrente de relação contratual, mostrando-se inaplicável a súmula 54 do STJ, devendo os juros incidirem desde a data da citação, em consonância com o art. 405 do Código Civil, momento em que o devedor é constituído em mora. 4 - Desta feita, em relação à incidência dos juros moratórios, mostra-se inaplicável a súmula 54 do STJ, devendo tal matéria ser regulamentada pelo que dispõe o art. 405 do CC. 5 - Recurso conhecido e provido, emprestando-lhe efeitos modificativos, para tão somente alterar o termo de incidência dos juros moratórios relativos aos danos morais, devendo incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data da citação.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora em relação ao valor arbitrado à título de danos morais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), mantendo a sentença em todos os demais termos.

Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000053-74.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Gean De Jesus Oliveira

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000053-74.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: GEAN DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA. NON REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado exclusivamente para o recebimento de seu salário. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa bancária denominada “TARIFA BANCARIA”, efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização. Por tais razões, requereu a suspensão definitiva dos descontos indevidos, com a devolução em dobro do valor descontado da sua conta nos últimos cinco anos, bem como indenização pelos danos morais.
A sentença hostilizada (ID 49699242) julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, de toda a quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. b) CONDENAR a parte Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo (ID 49699250).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49699259.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente acionado, razão pela qual o seu recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Verifica-se que apenas após a prolação da Sentença o réu trouxe aos autos documentos que supostamente comprovariam o débito impugnado nesta lide (ID 49699251), tempos depois de encerrada a instrução processual.

Entretanto, esses documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento novo ou não conhecido, não acessível ou não disponível pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha dos referidos documentos ao julgar o feito.

Assim, não houve apresentação tempestiva dos documentos que supostamente comprovariam o débito discutido nesta ação. Logo, o réu não comprovou a existência e validade da contratação tempestivamente.

Vale ressaltar que da análise dos extratos bancários da parte autora, esta utiliza-se de sua conta tão somente para transferências, compras na função débito e o recebimento e saque de seu salário.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, teria direito o acionante a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Não obstante, considerando que apenas a parte acionada recorreu, mantenho a restituição na forma simples, tal como determinada na sentença, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

Ademais, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade, condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 405 do CC/02. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RES-

PONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS REFORMA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ RESPOSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL - OBSERVÂNCIA AO ART. 405 DO CC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. 1 -Analisando detidamente o v. acórdão ora embargado, observa-se que o entendimento firmado naquele julgado foi a de que a responsabilidade decorrente do dano moral se consubstanciava em extracontratual, aplicando-se assim a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 2 - Ocorre que, de fato, no que concerne a tal matéria, há flagrante contradição, posto que o presente caso se trata de responsabilidade civil decorrente de relação contratual, mostrando-se inaplicável a súmula 54 do STJ, devendo os juros incidirem desde a data da citação, em consonância com o art. 405 do Código Civil, momento em que o devedor é constituído em mora. 4 - Desta feita, em relação à incidência dos juros moratórios, mostra-se inaplicável a súmula 54 do STJ, devendo tal matéria ser regulamentada pelo que dispõe o art. 405 do CC. 5 - Recurso conhecido e provido, emprestando-lhe efeitos modificativos, para tão somente alterar o termo de incidência dos juros moratórios relativos aos danos morais, devendo incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data da citação.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora em relação ao valor arbitrado à título de danos morais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), mantendo a sentença em todos os demais termos.

Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8007795-21.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Simone Freire De Carvalho

Advogado: Sueli Freire De Carvalho (OAB:PE31942-A)

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104-A)

Recorrido: Municipio De Juazeiro

Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007795-21.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): SUELI FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE31942-A), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000617-44.2021.8.05.0106; 8000615-74.2021.8.05.0106. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que “prestou serviço ao Réu no cargo comissionado de Superintendente (ID.171454231), assim pede o pagamento: da rescisão do período aquisitivo 02/02/2015 a 01/01/2017, julgada totalmente procedente a presente ação de cobrança de verbas rescisórias, determinando que o Município requerido efetue o pagamento atinente as férias proporcionais de 02/02/2016 a 01/01/2017, correspondente a 11/12 avos, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), acrescido do abono de férias no percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao valor de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), totalizando a quantia de R$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), conforme cálculos em anexo, referente a matrícula 19575 e verbas sucumbenciais”. Durante todo esse período, não teria recebido férias, 1/3 de férias e 13° salário devidos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50479168), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: “condeno o Réu: ao pagamento proporcional das férias mais o abono de 50%, do período aquisitivo de 01/01/2017, nos termos da fundamentação, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro”.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 50479172).
A parte ré apresentou Contrarrazões (ID 50479177).
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000617-44.2021.8.05.0106; 8000615-74.2021.8.05.0106.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.
Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados à Exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.
Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração.
Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.
Destarte, corroboro com o MM Juízo “a quo” (ID 50479168), in verbis:

"Passa-se a análise da preliminar de mérito da prescrição:
Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, é de se registrar que, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquénio anterior ao primeiro despacho da ação, não havendo, portanto, perecimento do fundo de direito, consoante o enunciado da Súmula 85 do STJ:
"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÉNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO."
Tendo em vista que a ação foi proposta em 31/12/2021, e que a Autora questiona verbas do período aquisitivo de 02/02/2016 a 01/01/2017, no cargo comissionado de Superintendente, assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao dia 31/12/2016, logo o objeto do processo refere-se ao dia 01/01/2017.
DO MÉRITO:
SIMONE FREIRE DE CARVALHO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, uma vez que prestou serviço ao Réu no cargo comissionado de Superintendente (ID.171454231), assim pede o pagamento: da rescisão do período aquisitivo 02/02/2015 a 01/01/2017, julgada totalmente procedente a presente ação de cobrança de verbas rescisórias, determinando que o Município requerido efetue o pagamento atinente as férias proporcionais de 02/02/2016 a 01/01/2017, correspondente a 11/12 avos, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), acrescido do abono de férias no percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao valor de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), totalizando a quantia de R$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), conforme cálculos em anexo, referente a matrícula 19575 e verbas sucumbenciais.
Por seu turno, o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO na sua defesa de ID. 198178323, aduziu a falta de provas da Autora e assim a rejeição de todos os pedidos da petição inicial.
É certo que as normas da CLT não são aplicáveis à espécie, por se tratar de vínculo administrativo, entretanto, as verbas de ordem constitucional, como é o caso, são inafastáveis, devendo a Administração Pública se responsabilizar pelo pagamento das verbas remuneratórias devidas ao servidor, cuja natureza salarial decorre da Carta Maior.
Por outro lado, cumpre registrar que no Tema 30, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o servidor comissionado exonerado tem direito ao recebimento de férias não gozadas e abono de um terço. Veja-se:
Tema 30 - Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço.
Relator(a):
MIN. CÁRMEN LÚCIA
Leading Case:
RE 570908
Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 37, caput; e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidor comissionado exonerado perceber férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional.
Tese:
I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.
De igual modo e respeitando o Sistema de Precedentes, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou caso semelhante da mesma forma:
"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. DESCABIMENTO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PELO AUTOR ACRESCIDAS DE 1/3 DO ABONO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO RECLAMADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-f DA LEI N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. TEMA 810. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OPOSTOS ACLARATÓRIOS AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER DELINEADO PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DO RE. n.º 870.974/SE. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008879-67.2002.8.05.0080,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 04/09/2019)."
Por fim, destaca que a norma extraída dos artigos 89 c/c 92, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei do Município de Juazeiro de nº. 1460/96 – id. 110336417, as férias dos cargos comissionados do município serão acrescidas de +50%. Vide:
"Art. 89 – Durante as férias, além de todas as vantagens de seu cargo, o funcionário fará jus a uma remuneração de 50% (cinqüenta por cento) a mais do que o seu salário a título de abono de férias.
Art. 92 – Os ocupantes de cargo em comissão, terão seus períodos de férias determinados pelo Prefeito na Prefeitura, pelos seus dirigentes nas Fundações e Autarquias e pelo Presidente da Câmera Municipal no Poder Legislativo, respectivamente."
Com isso, resta evidente parcialmente o direito pleiteado pela Parte Autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, declaro a prescrição do período de 02/02/2016 a 31/12/2016 e condeno o Réu: ao pagamento proporcional das férias mais o abono de 50%, do período aquisitivo de 01/01/2017, nos termos da fundamentação, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda

Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro". (grifamos).
Do exposto, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, considerando que deve ser respeitado o prazo prescricional, de modo que se a ação foi proposta em 31/12/2021, e que a Autora questiona verbas do período aquisitivo de 02/02/2016 a 01/01/2017, sendo está última data o dia da exoneração no cargo comissionado de Superintendente, assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao dia 31/12/2016.
Assim, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9.099/95, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE AUTORA para manter todos os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001383-94.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilvanete Marques Pereira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001383-94.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILVANETE MARQUES PEREIRA
Advogado(s): LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A), JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento do seu salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas por pacote de serviços bancários, sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 53027100) julgou improcedente a ação.
Recurso inominado pela parte autora no ID 53027105.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 53027110.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 53025716 e 53027094), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário”, tais como limite de crédito e aplicações financeiras, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A conta salário/benefício tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e nem a utilização de limite de crédito (cheque especial) e aplicações financeiras.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Ademais, no caso em tela, restou comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte autora (ID 53027093), pelo que, também por isso, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de cesta de serviços, inclusive, com denominação clara e ostensiva “Termo de Opção à Cesta de Serviços”, além de sequer ter sido impugnado pela parte autora em momento oportuno.
No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.
O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários, o que não é o caso.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br -

Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE TARIFA RELATIVA A CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS (EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO). INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. 2. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. 3. Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços

isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 4. Digno de nota que é de conhecimento geral que a cesta de serviços bancários é cobrada em casos de conta-corrente, inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança de tal tarifa visto a disponibilização de diversos serviços bancários adicionais àqueles gratuitos previstos no art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 5. A vedação do "venire contra factum proprium", que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais disponibilizados em sua conta-corrente desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços, somente ingressando com a presenta ação no ano de 2022. 6. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. 7. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de "CESTA EXCLUSIVE" no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. A ré, em sua contestação (evento nº 20), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedente, determinando a suspensão dos descontos, determinando a repetição do indébito, na forma dobrada, do valor de R$ 5.165,28 e arbitrando indenização por danos morais no patamar de R$ 3.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu pleiteando a reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0006684-52.2021.8.05.0110, 0012668-08.2021.8.05.0113, 0003719-25.2021.8.05.0103, 0001326-37.2021.8.05.0230, 0000033-26.2022.8.05.0059, 0001433-93.2021.8.05.0032, 0067706-21.2019.8.05.0001, 0021146-12.2018.8.05.008, 0001851-92.2018.8.05.0078, 0001837-28.2021.8.05.0103, 0007146-64.2020.8.05.0103 e 0004103-72.2020.8.05.0248. Feitas essas considerações: DECIDO. Data vênia, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo merece reforma integral. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. Reproduz-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (…) Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; II - conta de depósitos; III - transferência de recursos; IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; V - cartão de crédito básico; e VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. § 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (grifos postos) Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de "PARCELA CREDITO PESSOAL" e "GASTOS CARTAO DE CREDITO", denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. A vedação do "venire contra factum proprium", que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Sem custas e honorários, eis que vencedora a parte recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00043431920228050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do

autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021).

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da

parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Verifico, assim, que a sentença proferida pelo juízo a quo é irretocável, tendo sopesado adequadamente os fatos e as provas apresentadas, valendo a sua transcrição parcial:
"(...) No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com "serviços essenciais", não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000645-95.2021.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manasses Lago Neiva
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000645-95.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANASSES LAGO NEIVA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO (OAB:BA14975-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002246-93.2019.8.05.0277; 8000420-11.2017.8.05.0145; 8000207-47.2019.8.05.0173. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALEMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"(...) Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora MANASSES LAGO NEIVA em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, todas acima identificadas, visando à obtenção de provimento judicial que determine a declaração do procedimento de apuração de fraude no medidor de energia elétrica, concessão de tutela de urgência para a

religação do serviço de energia elétrica no imóvel da parte autora, impedimento de negativação dos dados cadastrais e pedido por danos morais.
Em síntese da inicial, a parte autora narrou que, em 10/08/2021, às 16h20min, preposto da Acionada compareceu à unidade consumidora do Acionante, para a realização de "inspeção técnica", (na ausência do Acionante, por isso assinado pelo caseiro Sr. Luiz Alberto), sendo relatado, no aludido Termo de Inspeção, haver suposta "existência de DESVIO ANTES DO MEDIDOR", deixando de registrar a real energia elétrica consumida. Por conta de tal inspeção, a Acionada apurou um suposto "período irregular de medição de 10/03/2020 a 09/08/2021", no total de 18 meses, no que resultou no suposto e absurdo valor total devido, segundo critério unilateral e arbitrário da Acionada, de R$ 24.262,15 (vinte quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). Aduz que o procedimento da parte ré foi ilegal, por erro no TOI e pelo fato de ter sido produzido unilateralmente. Requereu a tutela antecipada e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Em decisão inicial, foi indeferida a Tutela perseguida. Foi deferida a inversão do ônus probatório.
Foi dispensada por este Juízo a aludida audiência de conciliação.
A parte autora colacionou nos autos um pedido de reconsideração da liminar, entretanto, este Juízo deixou de reconhecer tal pedido, por ausência de previsão processual que a justificasse.
Citada, a parte ré aduziu preliminarmente com a incompetência dos Juizados Especiais em razão da Complexidade da Causa que se faz obrigatório a realização de perícia no local e que tal ação é incompatível com o rito processual dos Juizados Especiais. Afirma que todo o procedimento de inspeção está de acordo com a resolução 414/2012 da ANEEL, com a formalização do TOI (TERMO DE OCORRENCIA INTERNA), sendo assinado pelo representante legal do Autor (o caseiro Sr. Luiz Alberto), alertando-o da irregularidade encontrada e do faturamento do consumo não faturado. Foi disponibilizado para a parte Autora copia do TOI e posteriormente encaminhada carta comunicativa e memorial de calculo do dos valores não faturados. Aduz pela legalidade da suspenção do fornecimento de energia por inadimplência da parte Autora bem como da legalidade de uma possível negativação cadastral da parte. Sobre o dano moral, aduz que mera cobrança não geral o direito a indenização. Pugna a parte Ré pelo não cabimento da inversão do ônus probatório, alegando que mera declaração de hipossuficiência, não afasta a obrigação da parte Autora de provar suas alegações. Por fim, aduz o pedido contraposto para que seja a parte Autora compelida a pagar a quantia de R$ 24.262,15 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), referente à diferença de energia utilizada e não cobrada durante o período da irregularidade.
A parte Autora em replica se manifestou impugnando todos os documentos e alegações sustentadas pela parte Ré.
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas. A parte autora nada requereu. A parte Ré requereu pelo depoimento pessoal da parte Autora.
Foi ouvido o depoimento pessoal da parte Autora, conforme gravação.
Vieram os autos conclusos para julgamento. (...)"
O Juízo a quo, em sentença (ID 46341236), julgou improcedente o pedido autora, e julgou procedente o pedido contraposto formulado pela ré para: condenar a parte autora ao pagamento de R$ 24.262,15 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), corrigidos pelo INPC desde a data em que devidos (20/11/2021) e com juros simples de 1% ao mês a contar da intimação da parte autora sobre o pedido contraposto (11/03/2022).
Por conta disso, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 46341240)
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002246-93.2019.8.05.0277; 8000420-11.2017.8.05.0145; 8000207-47.2019.8.05.0173.
Não foram arguidas preliminares. Passemos ao mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Do exame detalhado dos autos, percebe-se que estamos diante da chamada "reparação de consumo não faturado", que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. O tema atualmente é disciplinado pelos arts. 589 e seguintes da Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL.
Dito isso, verifica-se que as regras dispostas na Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL, que permitem a empresa concessionária proceder com inspeções periódicas nas unidades consumidoras e proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, devem ser harmonizadas com as demais normas previstas no ordenamento jurídico, notadamente com a consumerista.
No caso em comento, restou evidenciado que a acionada imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, atribuindo-lhe a conduta de violação do medidor, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.
Com efeito, tem-se que o processo administrativo de apuração da irregularidade e de revisão do faturamento foi conduzido e levado a efeito de forma unilateral, sem qualquer participação do consumidor, sendo esse tão somente informado do resultado, em evidente ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, que lhe assegura o direito de participar de vistorias, inspeções, ter oportunidade de se defender de fatos e punições que lhe são imputados, produzir prova e impugnar atos praticados pela concessionária.
Ademais, infere-se dos autos, que o Termo de Ocorrência de Inspeção não foi assinado pela parte autora, mas, por suposto preposto, "caseiro" do autor, que segundo este, é pessoa semianalfabeta.

Vale frisar que o recorrido não colacionou aos autos perícia técnica elaborada por órgão idôneo, com capacidade específica para aferir as condições de uso e a funcionalidade do equipamento que foi submetido à análise, pois juntou apenas provas produzidas unilateralmente, o que não pode ser aceito.
Ressalte-se que a responsabilidade do consumidor pela fraude deverá ser devidamente apurada, conforme procedimento estipulado pela ANEEL (agência reguladora), assegurando-se ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, a suposta fraude no medidor de consumo de energia não poderá ser apurada unilateralmente pela concessionária.
In casu, não há provas de que a irregularidade no relógio medidor tenha sido efetivamente causada pelo acionante, a fim de justificar a cobrança questionada, com fundamento no artigo 590 da Resolução n.º 1000/2021 da ANEEL, cita-se:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. (...)
Para aplicação do supracitado dispositivo legal, faz-se necessária a comprovação de fraude realizada pelo consumidor, com definição de sua responsabilidade, o que também não ocorreu.
Nesse passo, resta infundada a alegação de que a parte acionante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, especialmente diante da evidente impossibilidade de produzir prova negativa (da inexistência de fraude no medidor de energia elétrica).
De fato, incumbe ao usuário zelar pela incolumidade dos equipamentos de medição instalados sob sua custódia, porém, sua responsabilidade pressupõe comprovação inequívoca da fraude por ele perpetrada.
Assim, diante da ausência de prova contundente da alegada fraude, e da inobservância dos princípios constitucionais que asseguram ao consumidor ampla defesa e contraditório, conclui-se pela abusividade no ato de cobrança da dívida de recuperação de consumo.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR ALEGA QUE HOUVE PROCEDIMENTO UNILATERAL E ARBITRÁRIO DA COELBA PARA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE CONSTATADA. RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA TOTAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de procedimento ilegal de constatação de irregularidade em medidor, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Tratam os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de cobrança, manutenção do fornecimento, e recebimento de indenização por danos morais, em face de suposto defeito no serviço prestado pela parte requerida, restando evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, sujeitando-se assim à Lei n. 8.078/90 CDC. A parte acionada alega que a cobrança se refere a uma fatura de consumo não registrado, visto que o medidor de consumo da residência da parte Autora encontrava-se com irregularidade, em razão da manipulação que ocasionava o desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e o mais que nos autos, JULGO INADMISSÍVEL O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela concedida no evento nº. 0. Importante registrar que os valores concernentes ao consumo mensal devem ser cobrados e pagos normalmente, de acordo com a medição regular, ressaltando que a presente decisão não obsta futuras cobranças, tampouco a suspensão em caso de inadimplemento de conta regular, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga. Fica determinada a intimação pessoal da ré acerca da presente decisão, tendo em vista a condenação em obrigação de fazer, para efeito de contabilização da multa diária.¿. Irresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença de origem. Preliminar de complexidade afastada, ante a suficiência da prova documental coligida aos autos. A concessionária ré apontou a violação ao medidor com base em inspeção técnica unilateral, por si patrocinada, que culminou na cobrança retroativa de valores por ela arbitrados sem qualquer critério razoável aparente. A cobrança retroativa não decorre, portanto, do consumo real aferido para o período pretérito que indica. O que se observa na espécie é uma tentativa de ressarcimento levada a cabo pela ré com lastro em uma presunção desarrazoada e desprovida de elementos idôneos que a embasem, já que, mesmo admitida a violação do dispositivo, não é possível precisar qual teria sido o consumo da unidade durante o tempo em que houve supostamente o desvio do medidor. Além disso, não poderia a fornecedora, a quem é franqueado frequente acesso ao dispositivo de apuração de consumo, pretender atribuir culpa ao consumidor por vício pretérito e injustificadamente não detectado a tempo. Nesse prisma, urge ressaltar que a forma como é realizada a inspeção na residência dos usuários do serviço fornecido pela empresa ré não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pelo fornecedor que se vale de sua superioridade financeira e técnica. Ademais, a alegação de que é dada oportunidade de defesa ao consumidor depois da inspeção não convence este juízo, porque o procedimento de contestação do débito é realizado

perante a mesma empresa que faz a inspeção, determina o valor a ser pago, e ao final, faz a cobrança, não havendo aí assegurado o devido processo legal e das garantias a ele inerentes. O termo de ocorrência e inspeção, documento em que se baseia a cobrança de suposto desvio de consumo, foi originado de fiscalização realizada de forma unilateral. O fato de ter sido constatada irregularidade no medidor, se de fato o foi, não é suficiente para impor ao consumidor ônus decorrente de consumo supostamente não faturado, sendo necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização sem a devida contraprestação. Ora, para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo. In casu, infere-se que a requerida não logrou êxito em demonstrar que a parte autora foi responsável pela irregularidade constatada no medidor, sendo certo que o laudo de inspeção não possui força probante contra o autor, já que produzido de forma unilateral. Com efeito, havendo defeito ou irregularidade no medidor e não sendo provada a responsabilidade da parte autora pelo fato, deve a requerida suportar a perda advinda do mau funcionamento de um aparelho seu. Destarte, não pode subsistir qualquer fatura com valor decorrente da indigitada inspeção, devendo, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé da parte autora, que não foi desconstituída pela reclamada (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90). Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não ilidida pela acionada, pois presente o requisito da verossimilhança previsto pelo art. 6º, VIII do CDC, mormente corroborada pela prova documental acostada. No mesmo sentido, as razões da origem: ¿ A parte ré, consoante documentos acostados (evento nº. 36), aplicando o disposto no art. 115, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, avaliou a existência de desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo de energia elétrica, tendo alcançado a diferença de consumo no valor equivalente R$17.878,93 (dezessete mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). Enfatize-se que, a Acionante nega veementemente a autoria ou a ocorrência de desvio ou fraude. De outra banda, conquanto não se ignore que o consumidor é responsável pela guarda e conservação do medidor e demais equipamentos, não restou demonstrado que tenha sido a parte autora a responsável por tal irregularidade e, apesar da demandante, aparentemente, ser o principal beneficiado com o defeito constatado, não há como se atribuir ao mesmo, com base em mera suposição, a autoria da violação do medidor. É cediço que a apuração de irregularidade ou desvio de energia elétrica deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processual legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), ademais, a apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento, acessíveis aos consumidores, para fins de impugnação. Entretanto, como normalmente ocorre em casos que tais, os funcionários da concessionária realizam a vistoria, permanecendo o consumidor hipossuficiente alheio ao procedimento, pois, mesmo quando acompanha a perícia, não tem condições técnicas para refutar o laudo apresentado pela concessionária, tendo que se resignar diante dos incompreensíveis valores apresentados, unilateralmente calculados.¿. A jurisprudência encontra-se em plena consonância com os argumentos aqui expostos: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEFEITO NO MEDIDOR - CONTA PENDENTE - INVIABILIDADE. É direito do consumidor, apoiado em fatos relevantes, discutir a qualidade e o montante dos serviços públicos que lhe são prestados. A prática rotineira de se cortar o fornecimento de energia é medida que, na atual complexidade da vida urbana moderna, deve ser, senão afastada, pelo menos utilizada com extrema cautela, sempre após decisão judicial. (AGI711096, Relator JOSE HILÁRIO DE VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/1996, DJ 09/10/1996 p. 17.906)¿. ¿APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PROVA DA AUTORIA. 1. Comete furto de energia elétrica quem, de forma consciente, aceita que se proceda à adulteração de seu medidor. Para o crime contribui, como co-autor, o que executa essa tarefa ilícita. 2. Perícia para averiguar a ocorrência de fraude no consumo de energia elétrica destina-se, tão-somente, a provar a materialidade desse crime. A autoria pode ser inferida por outros elementos apurados no processo, como a prisão em flagrante, por fato análogo, do contrafator e a apreensão, em seu poder, do cheque recebido em pagamento pela realização daquele trabalho.(19990610041470APR, Relator GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/12/2004, DJ 16/03/2005 p. 46)¿. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica por fraude no medidor apurada de forma unilateral pela concessionária de serviço público. 2. Não há como esta Corte se pronunciar sobre a regularidade da cobrança de custo administrativo no caso dos autos, pois essa questão está relacionada com a violação do artigo 73 da Resolução 456/2000 da ANEEL. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1109797 RS 2008/0278731-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)(destaquei em negrito) Considerando as razões expostas, bem como aquelas enumeradas na sentença de origem, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida. Ausente condenação extrapatrimonial a ser analisada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. Julgamento pela ementa conforme art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários em vinte por cento do valor da causa. Salvador-BA, 07 de junho de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01566139820218050001, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. COELBA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA DO CONSUMIDOR QUE TERIA GERADO A IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APARELHO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA FORNECEDORA. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SUA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DATA DA VIOLAÇÃO DO APARELHO. COBRANÇA DE CINCO ANOS PRETÉRITOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER DIDÁTICO E PEDAGÓGICO. FINALIDADE DE DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I- Compulsando os autos, restou evidenciado que o consumidor encontrava-se adimplente, vez que quitava, mensalmente, as faturas de consumo, de acordo com a medição efetuada pelo preposto da Apelada. II- Sendo a inspeção realizada de forma irregular, afirmando a violação do lacre do medidor, sem provar se houve o efetivo desvio da energia, nem quando ocorreu, mostrou-se ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência

de fatura cobrada, tão somente, com base em alegações de irregularidades no aparelho de medição. III- É abusiva a conduta de imputar ao consumidor a responsabilidade por adulteração de medidor instalado em área externa do imóvel. Maior se mostra o abuso quando lhe é cobrado valores aleatórios com base nos últimos cinco anos de consumo, ensejando o afastamento da cobrança. IV- A Concessionária não colacionou provas demonstrando efetivamente a responsabilidade do consumidor, por má-fé ou dolo, pela irregularidade encontrada no medidor de sua unidade, a qual supostamente teria gerado a diferença de consumo apurada, implicando, consequentemente, na interrupção do fornecimento. V- Patenteado o constrangimento suportado pela parte Apelante, em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia e a imputação delituosa de fraude, entendo cabível a reparação pelo dano moral sofrido, cujo valor se arbitra em R$10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com duplo sentido indenizatório de compensar a vítima e admoestar pedagogicamente o ofensor. Montante que não representa mudança imotivada da condição social do Autor e muito menos ruína da Requerida. VI- Os termos iniciais de incidência dos juros e correção monetária devem ser conforme entendimento do STJ, quais sejam, juros a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual. VII- Ante o provimento do recurso, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser invertidos e arcados, integralmente, pela Apelada, sendo os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, em consonância com os termos do art. 85. § 2º, do Código de Processo Civil/2015. VIII- No que diz respeito aos honorários em sede recurso, dispõe o § 11º do art. 85 do NCPC, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. IX- Com efeito, fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pelo Apelado. X- Reforma da sentença para declarar a desconstituição do débito cobrado, atinente a diferença de pagamento de fornecimento de energia elétrica, condenando a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além da inversão do ônus sucumbencial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008642-28.2005.8.05.0274 , Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDOR. FRAUDE. PROVA. PRODUÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INEXIGÍVEL. FORNECIMENTO. CORTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO. DESPROVIMENTO. I – De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. II – Compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ocorrência de fraude ou violação do medidor de consumo de energia elétrica pela consumidora. Não constatado que esta tenha dado causa à avaria, inexigível o débito proveniente de revisão unilateral de faturamento, decorrente de defeito constatado no equipamento, cujo ônus de reparação e/ou troca é da concessionária. III - O Termo de Inspeção lavrado de forma unilateral por prepostos da concessionária de energia elétrica, em seu próprio favor e sem prévia comunicação, não é prova válida quanto ao suposto desvio de energia, logo, não pode servir de lastro para recuperação de consumo. IV - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, o que não ocorreu. V- A privação de serviço essencial decorrente de corte de energia de forma abrupta, como instrumento de pressão para forçar a consumidora ao pagamento de contas, sem prévia notificação no prazo previsto em Resolução da ANEEL, caracteriza falha na prestação do serviço que atrai a responsabilidade objetiva e gera o dever de indenizar por dano moral. VI - O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0517207-10.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como Apelada JOANICE SIMOES DOS SANTOS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Março de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator (TJ-BA - APL: 05172071020188050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)

Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Neste mesmo sentido:

"(...) Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação." (STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).)

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.

Desta forma, imperiosa a declaração de nulidade do TOI Nº 0471429 e, por consequência, a inexigibilidade do débito imputado ao autor no valor de R$ 24.262,15 (vinte quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). Não evidenciada a má-fé da parte acionada, tampouco havido pagamento ou pedido nesse sentido, não há que se falar em repetição do indébito.

Observo, ademais, que em razão do débito em menção, o autor teve o fornecimento de energia em seu imóvel interrompido.
Assim, sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade do Recorrido e de sua família.
Assim, outra não pode ser a decisão de condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, considerando que houve o corte de energia, entendo que a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para: a) declarar a nulidade do TOI Nº 0471429 e, por consequência, a inexigibilidade do débito imputado ao autor no valor de R$ 24.262,15 (vinte quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos); b) condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a data deste arbitramento, e juros de 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento; c) determinar o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica à parte autora, caso ainda não tenha sido reestabelecido, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos Juizados Especiais, sem prejuízo de novas ordens de corte, em razão de outros débitos do consumidor, que não tenham relação com o presente feito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000271-78.2020.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Gilson Santana De Almeida
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000271-78.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
RECORRIDO: GILSON SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B), ROGERIO LUIS SENA DAS NEVES (OAB:BA45474-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. COMPENSAÇÃO DO CHEQUE EM VALOR SUPERIOR AO DESCRITO NA CÁRTULA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório da sentença.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por GILSON SANTANA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO S.A., na qual alega, em síntese, que passou uma cártula de cheque a terceiro, no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), e que o banco réu, erroneamente, quando da apresentação do título, efetuou o pagamento do valor de R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).
Não concedida a tutela de urgência (ID 61024554).
Requer, ao final, a condenação do réu ao ressarcimento de R$ 600,00 (seiscentos reais), referente à diferença do valor pago, assim como a indenizá-lo por danos morais.
Em sua defesa (ID 103046309), BANCO BRADESCO S.A., não suscitou preliminares. No mérito, sustenta, em suma, que o cheque emitido pelo autor foi devidamente compensado e o beneficiário do título recebeu o valor constante na ordem de pagamento. Ademais, assevera que o banco apenas atendeu à solicitação do cliente e liberou o valor informado na cártula.
O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o que faço para: a) CONDENAR o réu ao ressarcimento do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao autor, em dobro, referente à diferença entre o valor autorizado e o compensado, a qual será corrigida monetariamente através do INPC desde a data do desconto e com juros legais de 1% (um por cento), a partir da citação; b) CONDENAR o banco réu a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da prolação da sentença.
A parte ré interpôs recurso inominado requerendo a redução do valor dos danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8003805-03.2019.8.05.0272; 8000445-16.2021.8.05.0264
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, pois verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação e avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
“Como tese defensiva, o BANCO BRADESCO S.A. sustentou a legalidade da sua conduta, sem, entretanto, acostar aos autos prova capaz de corroborar com suas alegações.
Impende destacar que a instituição financeira limitou-se, tão somente, a apresentar fotocópias de espelho de programa computacional do seu próprio sistema de dados no bojo da peça contestatória, com intuito de demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço em questão, o que não é bastante para comprovar as suas alegações.
Isso porque fotocópias da tela de terminal de computador nada esclarecem sobre a legitimidade da conduta adotada pelo banco réu, já que foram produzidas unilateralmente, sendo assim um meio de comprovação por demais frágil, e que não foi corroborado por quaisquer outros elementos de prova nos autos.
Neste sentido, o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, II, do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito autoral, isso porque, os fatos narrados na inicial poderiam ser facilmente afastados pela instituição financeira, já que a mesma, em tese, é detentora da cártula apresentada e compensada.
Observa-se, sem muitas dificuldades, que o valor indicado no canhoto do cheque de n.º 000638, corresponde a R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Há clara diferença entre o número “1” e o número “7”, constantes do referido documento (ID 60857166).
Desta forma, a compensação em valor superior revela-se verdadeira falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária, notadamente quando da análise da cártula e efetivo cumprimento da ordem de pagamento, cuja responsabilidade é exclusiva do banco.”
Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado em valor muito elevado.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000271-78.2020.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Gilson Santana De Almeida
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000271-78.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
RECORRIDO: GILSON SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B), ROGERIO LUIS SENA DAS NEVES (OAB:BA45474-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. COMPENSAÇÃO DO CHEQUE EM VALOR SUPERIOR AO DESCRITO NA CÁRTULA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório da sentença.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por GILSON SANTANA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO S.A., na qual alega, em síntese, que passou uma cártula de cheque a terceiro, no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), e que o banco réu, erroneamente, quando da apresentação do título, efetuou o pagamento do valor de R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).
Não concedida a tutela de urgência (ID 61024554).
Requer, ao final, a condenação do réu ao ressarcimento de R$ 600,00 (seiscentos reais), referente à diferença do valor pago, assim como a indenizá-lo por danos morais.
Em sua defesa (ID 103046309), BANCO BRADESCO S.A., não suscitou preliminares. No mérito, sustenta, em suma, que o cheque emitido pelo autor foi devidamente compensado e o beneficiário do título recebeu o valor constante na ordem de pagamento. Ademais, assevera que o banco apenas atendeu à solicitação do cliente e liberou o valor informado na cártula.
O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o que faço para: a) CONDENAR o réu ao ressarcimento do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao autor, em dobro, referente à diferença entre o valor autorizado e o compensado, a qual será corrigida monetariamente através do INPC desde a data do desconto e com juros legais de 1% (um por cento), a partir da citação; b) CONDENAR o banco réu a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da prolação da sentença.
A parte ré interpôs recurso inominado requerendo a redução do valor dos danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8003805-03.2019.8.05.0272; 8000445-16.2021.8.05.0264
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, pois verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação e avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Como tese defensiva, o BANCO BRADESCO S.A. sustentou a legalidade da sua conduta, sem, entretanto, acostar aos autos prova capaz de corroborar com suas alegações.
Impende destacar que a instituição financeira limitou-se, tão somente, a apresentar fotocópias de espelho de programa computacional do seu próprio sistema de dados no bojo da peça contestatória, com intuito de demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço em questão, o que não é bastante para comprovar as suas alegações.
Isso porque fotocópias da tela de terminal de computador nada esclarecem sobre a legitimidade da conduta adotada pelo banco réu, já que foram produzidas unilateralmente, sendo assim um meio de comprovação por demais frágil, e que não foi corroborado por quaisquer outros elementos de prova nos autos.
Neste sentido, o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 373, II, do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito autoral, isso porque, os fatos narrados na inicial poderiam ser facilmente afastados pela instituição financeira, já que a mesma, em tese, é detentora da cártula apresentada e compensada.
Observa-se, sem muitas dificuldades, que o valor indicado no canhoto do cheque de n.º 000638, corresponde a R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Há clara diferença entre o número “1” e o número “7”, constantes do referido documento (ID 60857166).
Desta forma, a compensação em valor superior revela-se verdadeira falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária, notadamente quando da análise da cártula e efetivo cumprimento da ordem de pagamento, cuja responsabilidade é exclusiva do banco.”
Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado em valor muito elevado.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8107101-73.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Lucas Lima Da Silva
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107101-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)
RECORRIDO: LUCAS LIMA DA SILVA
Advogado(s): ARGILEU SOARES NETO (OAB:BA65671-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TRÂNSITO. DETRAN. CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DEFINITIVA POR INFRAÇÃO COMETIDA À ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO. ATO DE ADMINISTRATIVO DEVE SER PRECEDIDO DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, GARANTINDO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE

CASSAÇÃO DA CNH DEVIDA. DESBLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte RÉ em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, relata que, no dia 11 de agosto de 2017, precisou evadir-se de uma tentativa de assalto, por indivíduos armados em uma motocicleta, na Avenida Paulo VI, no bairro Pituba, na cidade de Salvador/BA, razão pela qual foi autuado em tramitar na faixa exclusiva de ônibus, na referida via.
Afirma que assumiu a autoria da referida infração pela via administrativa, requerendo a sua nulidade por estado de necessidade, porém o pedido de anulação foi negado, subsistindo apenas sua indicação como condutor do veículo.
Aduz ainda que o período de condutor provisório, obteve a Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, deferida e expedida em 06 de setembro de 2017, pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com vencimento em 12 de abril de 2021.
Contudo, ao proceder a renovação da sua CNH junto ao órgão Réu, foi surpreendido com a informação que sua habilitação havia sido cassada em razão de infração cometida no período probatório.
Requer, em tutela liminar, a a fim de determinar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, para evitar prejuízos irreparáveis ao Autor e seus familiares.
E em tutela final, pede pela condenação do Réu na obrigação de renovar a Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, declarando-se a nulidade da cassação de sua habilitação, e, subsidiariamente, a condenação da Acionada na obrigação de renovar a Carteira Nacional de Habilitação Definitiva, anulando-se a infração de trânsito e a respectiva penalização, por reconhecimento da excludente de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa).
Por fim, pede pela condenação do Réu em indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Tutela de urgência indeferida.
Citados, os Réus apresentaram as respectivas contestações.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença (ID 53039771), julgou procedente, em parte, o pleito autoral para: “CONCEDENDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Réu realize o desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do Autor, notadamente, para que ele possa realizar o procedimento renovação do referido documento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, nos termos dos arts. 300 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno o DETRAN/BA ao pagamento de indenização no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 53039772).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 53039773).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cassação da Carteira Nacional de Habilitação- CNH.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8021008-44.2021.8.05.0001; 8007164-66.2017.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos autos verifico que o DETRAN emitiu em favor da parte autora a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, entendendo, à época, que ela cumpria todos os requisitos necessários à obtenção da permissão definitiva e em momento posterior bloqueou sua habilitação por ter cometido infração quando a acionante era permissionada.

No que pese a administração possa anular seus próprios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (STF, Súmula 473), se tais atos já tiverem decorridos efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular procedimento administrativo em que se assegure ao administrado o efetivo exercício do direito do contraditório e à ampla defesa garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138 STF).
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA APÓS O TRANSCURSO DE 01 (UM) ANO. PERÍODO QUE O AUTOR/RECORRIDO POSSUÍA APENAS PERMISSÃO PARA DIRIGIR. PRÁTICA DE INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA NO INTERVALO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICAÇÃO DO ˜ 4º DO ART. 148, DO CTB. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 263, ˜ 1º, do Código Nacional de Trânsito, o ato de cancelamento do documento de habilitação somente pode ser praticado após a instauração de processo administrativo, dando-se ao infrator a oportunidade de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Carta Magna, art. 5º, LV, que, na espécie, não ocorreu. 2.In casu, defeso ao Apelante impedir a expedição de Carteira Nacional de Habilitação, sem antes ter facultado ao Apelado o exercício do devido processo legal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-BA - Apelação n.: 0041557-03.2010.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 22/05/2018)
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RECUSA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA LICENÇA PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Consoante o artigo 148, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro, a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou no caso de reincidência em infração média. 2. Expedida a habilitação definitiva, sem qualquer ressalva, não se pode negar sua renovação, ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória. É imprescindível instaurar o procedimento específico, para que projetar efeitos da infração de trânsito para nova situação jurídica constituída pela própria autarquia, com a expedição de CNH sem qualquer ressalva ou limitação. A possibilidade da administração de anular ou revogar seus atos não prescinde do respeito ao due process of law quando o ato gerar ato concreto em favor do administrado (Súmula 473/STF). 3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-DF 07003898320218070018 DF 0700389-83.2021.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. REJEITADA À UNANIMIDADE. 1- A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, ˜ 2º e ˜ 3º, do CTB). Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. 2 ? Reexame Necessário conhecido, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00036005520138140051 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 29/01/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/01/2018)
Nesse passo, verifico que o DETRAN/BA não logrou êxito em demonstrar a regularidade do procedimento administrativo utilizado para cassação da CNH da parte autora, tendo em vista que impossibilitou o direito desta ao contraditório e ampla defesa.
Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus à renovação da CNH, pois ausente o respaldo normativo para o bloqueio e, consequentemente, negativa da renovação por causa de infrações cometidas no período que ela tinha apenas Permissão para Dirigir.
No tocante ao pleito de indenização por danos morais, merece reforma a sentença impugnada, pois tenho que é incabível o reconhecimento da sua incidência na hipótese ora em análise, na medida em que não restou demonstrada qualquer violação aos direitos da personalidade da parte autora capaz de justificar a pretendida condenação.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar em parte a sentença vergastada e julgar improcedente o pleito de danos morais, mantendo rígidos os demais termos da sentença proferida. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000509-19.2014.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jaci Agustinha Nascimento
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrente: Banco Cifra S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000509-19.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CIFRA S/A
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A)
RECORRIDO: JACI AGUSTINHA NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. ALEGA VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL (PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO, ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL). ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta. Alega que, foi omitido requisitos essenciais e necessários para contratação. Informa ainda que não foi lhe disponibilizado a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 56001938): “Diante do exposto, rejeitando a(s) preliminar(es) suscitada(s), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:(a) reconhecer a inexistência do(s) contrato(s) de mútuo objeto da presente demanda;(b) antecipar os efeitos da tutela nesta sentença e obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais), na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência.(c) condenar a ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados em seu benefício previdenciário — incluindo, como dito, os descontados em desacordo com o item ‘b’ — acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (cf. Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m (um porcento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual.(d) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362)”.

Sentença de Embargos de Declaração (ID 56001967): “Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 1.022, da Lei 13.105/15”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56002219)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56002225)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Ressalte-se que, no caso em análise, o prazo prescricional a ser aplicado é o do CDC, mas por se tratar de relação de trato sucessivo, o termo a quo do prazo prescricional passa a fluir com o desconto da última parcela do mútuo ou com sua respectiva quitação, consoante entendimento similar do TJCE (Ap., nº 0000095-05.2016.8.06.0203, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Gomes de Moura, julgado em 20/03/2019) e não do primeiro desconto do empréstimo (ID 56001935, fls.15).

Assim sendo, afasto a prejudicial suscitada pela acionada.

Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
Constato que parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 56001935, fls.13)
No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Registre-se que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de emprés-

timo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)

No caso sub judice, o Banco acionado deixou de juntar aos autos o referido contrato supostamente firmado entre as partes.

Assim, a ausência do contrato impugnado não dá possibilidade de averiguar o consentimento livre e desimpedido da parte autora analfabeta, visto que para que fosse considerado válido, o mesmo deveria apresentar as formalidades mínimas exigidas (art. 595, CC), quais sejam: digital da parte contratante, assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas devidamente identificadas.

Com efeito, pode-se afirmar que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico firmado com a parte Autora, cabendo a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples de todos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir do efetivo prejuízo;

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000509-19.2014.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jaci Agustinha Nascimento
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrente: Banco Cifra S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000509-19.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CIFRA S/A
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A)
RECORRIDO: JACI AGUSTINHA NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. ALEGA VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL (PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO, ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL). ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta. Alega que, foi omitido requisitos essenciais e necessários para contratação. Informa ainda que não foi lhe disponibilizado a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 56001938): “Diante do exposto, rejeitando a(s) preliminar(es) suscitada(s), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:(a) reconhecer a inexistência do(s) contrato(s) de mútuo objeto da presente demanda;(b) antecipar os efeitos da tutela nesta sentença e obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais), na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência.(c) condenar a ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados em seu benefício previdenciário — incluindo, como dito, os descontados em desacordo com o item ‘b’ — acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (cf. Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m (um porcento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual.(d) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do

evento danoso (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362)".

Sentença de Embargos de Declaração (ID 56001967): "Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 1.022, da Lei 13.105/15".
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56002219)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56002225)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Ressalte-se que, no caso em análise, o prazo prescricional a ser aplicado é o do CDC, mas por se tratar de relação de trato sucessivo, o termo a quo do prazo prescricional passa a fluir com o desconto da última parcela do mútuo ou com sua respectiva quitação, consoante entendimento similar do TJCE (Ap., nº 0000095-05.2016.8.06.0203, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Gomes de Moura, julgado em 20/03/2019) e não do primeiro desconto do empréstimo (ID 56001935, fls.15).

Assim sendo, afasto a prejudicial suscitada pela acionada.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.
Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."
Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
Constato que parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 56001935, fls.13)
No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Registre-se que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)
No caso sub judice, o Banco acionado deixou de juntar aos autos o referido contrato supostamente firmado entre as partes.
Assim, a ausência do contrato impugnado não dá possibilidade de averiguar o consentimento livre e desimpedido da parte autora analfabeta, visto que para que fosse considerado válido, o mesmo deveria apresentar as formalidades mínimas exigidas (art. 595, CC), quais sejam: digital da parte contratante, assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas devidamente identificadas.
Com efeito, pode-se afirmar que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico firmado com a parte Autora, cabendo a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO

PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples de todos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir do efetivo prejuízo;

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 6.1.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000247-33.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jocacia Da Silva Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000247-33.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOCACIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que em razão da má prestação de serviços da ré houve “queima” de um computador, supostamente devido à

queda de energia elétrica ocorrida em 15/10/2021. Alega ter entrado em contato com a empresa acionada, informando o ocorrido e solicitando providências, contudo não logrou êxito na reparação do dano. Requer o ressarcimento do valor despendido para o conserto do bem danificado e indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Na sentença (ID 50524868), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: "CONDENO a acionada ao pagamento à parte autora, a título de danos materiais a quantia de 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais). Por fim, CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) com correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data e juros legais atuais desde a citação".
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50524874).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 50524880).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços, logo, é inequívoco o dever de indenizar.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 9.000,00 (nove mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral e condenar as rés solidariamente a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001797-04.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lindinalva Santos Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001797-04.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LINDINALVA SANTOS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (R$ 3.000,00). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas que desconhece ter contratado com a nomenclatura de "TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA".

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
A decisão impugnada merece reparo.
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora contratou o serviço relativo aos descontos intitulados “TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou cópia do instrumento negocial assinado pela parte autora, anuindo com o serviço contratado e com os descontos objetos dos autos.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta da parte demandante foram, de fato, indevidos. Desse modo, deve a parte acionada responder objetivamente pelos danos causados à parte consumidora.
Sobre a repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
No que tange aos danos morais, entendo que são devidos, não apenas pelas cobranças/descontos realizados pela acionada e pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pelo consumidor.
Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.
Sobre o tema, o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:
“Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64).”
Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:
Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da parte autora, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.
É o que restou demonstrado. Logo, a parte acionante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de “TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, na forma simples, os valores pagos através dos descontos questionados, até o limite de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (res-

ponsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001797-04.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lindinalva Santos Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001797-04.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LINDINALVA SANTOS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (R$ 3.000,00). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA”.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
A decisão impugnada merece reparo.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora contratou o serviço relativo aos descontos intitulados "TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA", de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou cópia do instrumento negocial assinado pela parte autora, anuindo com o serviço contratado e com os descontos objetos dos autos.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta da parte demandante foram, de fato, indevidos. Desse modo, deve a parte acionada responder objetivamente pelos danos causados à parte consumidora.
Sobre a repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
No que tange aos danos morais, entendo que são devidos, não apenas pelas cobranças/descontos realizados pela acionada e pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pelo consumidor.
Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.
Sobre o tema, o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:
"Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64)."
Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:
Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da parte autora, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.
É o que restou demonstrado. Logo, a parte acionante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de "TARIFA CESTA FÁCIL ECONÔMICA", bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, na forma simples, os valores pagos através dos descontos questionados, até o limite de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001013-43.2018.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Uaua
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483-A)
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233-A)
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)
Recorrido: Ageilson Cardoso De Almeida
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001013-43.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE UAUA
Advogado(s): JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (OAB:BA41483-A), GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233-A), ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA43119-A), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548-A)
RECORRIDO: AGEILSON CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE FILIPE ALVES SANTOS (OAB:PE40462-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000617-44.2021.8.05.0106; 8000615-74.2021.8.05.0106. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença (ID 50551414) por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS ajuizada por AGEILSON CARDOSO DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE UAUÁ, visando o recebimento de FGTS, 13º salário, férias não gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio e indenização substitutiva de seguro desemprego. O autor afirmou que foi contratado pelo Município de Uauá para exercer a função de Coordenador da Divisão de Máquinas e Equipamento do ano de 2013 a 2016.
Regularmente citado, o Município réu apresentou Contestação no ID 82133072, na qual alegou que o autor não é servidor efetivo, apenas tendo sido contratado para exercer cargo em comissão. Aduziu que o demandante sempre recebeu todos os seus vencimentos corretamente, apenas faltando 13º salário e férias, por falta de amparo legal. Por fim, o Município requereu a improcedência da ação ou, supletivamente, seja determinado que os cálculos dos referidos direitos incidam apenas sobre o vencimento da demandante, afastando-se as gratificações.
É a síntese do necessário”.

Informa a parte autora que durante todo esse período, não teria recebido férias, 1/3 de férias e 13° salário devidos.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50551414), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: “a. Condenar o Município de Uauá a pagar ao requerente os valores correspondentes ao 13º salário, férias e 1 / 3 de férias, equivalente aos anos de 2013 a 2016. Sobre a condenação incide, atualização monetária pelo IPCA-CE a partir de quando deveria ter sido pago, incidindo ainda juros de mora pela a remuneração oficial da Caderneta de Poupança, a contar da citação do réu. b. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos uma vez que incompatíveis com a relação jurídico-administrativa”.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 50552672).
A parte autora apresentou Contrarrazões (ID 50552676).
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos

autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Sem preliminares, passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000617-44.2021.8.05.0106; 8000615-74.2021.8.05.0106.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.

Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados à Exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração.

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Destarte, corroboro com o MM Juízo "a quo" (ID 50551414), in verbis:

"Conforme documentos acostados (decreto de nomeação: Id 82133338), não há dúvidas que o requerente possuía vínculo jurídico-administrativo com o Município de Uauá, fazendo jus, portanto, a todas as verbas devidas ao servidor público, diante do que dispõe o art. 37, inciso II c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A existência de vínculo laboral entre o autor e o Município, atribui a este o ônus de provar o pagamento do débito reclamado na peça exordial, fato este que se encontra no âmbito da desconstituição do direito do autor, nos termos do art.373 II do CPC.

Constitui direito incontestável do servidor público o de reaver a contraprestação pecuniária pelas férias não usufruídas, bem como décimo terceiro, estes direitos alcançam o patamar de direitos sociais invioláveis, previstos na Constituição da república, como também reconhecidos na jurisprudência de nossos tribunais, não podendo o ente municipal deixar de ressarcir o servidor que não usufrui de tais direitos por imperioso interesse da administração, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em admitir que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com acréscimo do terço constitucional, assim como das demais verbas asseguradas na Constituição Federal.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570.908-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal. (ARE 1.019.020-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin).

O autor tem o direito ao recebimento do 13° salário com base na sua remuneração integral com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nunca inferior ao salário mínimo, conforme prevê o art. 39, § 3° c/c o art. 7°, VIII e XVII da Constituição Federal. O presente texto constitucional é bem claro ao mencionar que o pagamento da gratificação natalina será pago sobre a remuneração do funcionário, e não sobre o vencimento base, logo, se entende como remuneração, além do salário base as gratificações e vantagens auferidas pelo empregado. Sendo assim, a "função gratificada" deve ser computada no cálculo do 13° salário, pagando-se as diferenças respectivas.

Isto posto, pelo período reclamado, reconheço o direito do autor de receber as gratificações natalinas pela média anual dos vencimentos efetivamente percebidos.

No que se refere às férias vencidas e o terço constitucional, vê-se que não houve comprovação do devido pagamento, também assistindo razão o pedido do requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. SERVIDOR MUNICIPAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Evidenciado o vínculo laboral, o ônus da prova do pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar. Ausência, nos autos, de provas de efetivo pagamento das verbas requeridas pelo apelado. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo recorrido, é de se reconhecer que o autor deve receber os valores indicados na inicial da ação de cobrança. O servidor público ocupante de cargo de confiança, quando exonerado, tem direito ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como ao décimo terceiro salário. (TJ-BA - APL: 00011350820128050262, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2017)

Sendo assim, o ocupante de cargo de provimento em comissão mantém com a Administração Pública relação estritamente precária, podendo ser exonerado a qualquer momento, sem a necessidade de aviso prévio, não subsistindo, em seu favor, qualquer espécie de garantia ou benefício após o desfazimento do vínculo, não havendo que se falar em recebimento de FGTS, aviso prévio, seguro desemprego e demais verbas rescisórias.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS E AVISO PRÉVIO. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II, da CF, sendo, pois, servidor público com características especiais. Assim, não há falar em despedida arbitrária e, conseqüentemente, em direito à multa de 40% do FGTS. Por fim, não faz jus o reclamante ao aviso prévio, pois esta verba não fora incluída no rol do art 39, § 3º, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 193006920055150085 19300-69.2005.5.15.0085, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/09/2008, 8ª Turma,, Data de Publicação: DJ 05/09/2008.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. AVISO PRÉVIO E FGTS. CARGO COMISSIO¬NADO. INVIABILIDADE. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS. I - O ocupante de cargo de provimento em comissão mantém com a Administração Pública relação estritamente precária, podendo ser exonerado a qualquer momento, sem a necessidade de aviso prévio, não subsistindo, em seu favor, qualquer espécie de garantia ou benefício após o desfazimento do vínculo, não havendo que se falar em recebimento de FGTS e aviso prévio II - O servidor público, ainda que ocupante de cargo em comissão, quando exonerado, tem direito a receber as férias proporcionais - gratificação de 1/3 da remuneração a que tem direito -, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Inteligência dos artigos 39, § 3º c/c o 7º, XVII, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 211 da Lei nº 10.460/88. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03322461120118090051, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 01/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2018)

Desse modo, tenho como provado o direito da parte acionante em receber em pecúnia as férias não gozadas com incidência do abono correspondente e o direito ao recebimento de 13º salário incidente sobre a remuneração efetivamente recebida, haja vista que o Município, seja por meio de documentos, ou mesmo por qualquer outro meio de prova, não comprovou os pagamentos, bem como não demonstrou fato que refutasse o direito alegado". (grifamos).

Do exposto, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9.099/95, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE ACIONADA. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, modifico, de ofício, a incidência dos juros moratórios e da correção monetária que deverão ser calculados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000187-13.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Marilene Nascimento De Jesus

Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)

Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413-A)

Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000187-13.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646-A), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA-16506-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) E AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
O réu, na contestação, juntou contrato assinado pela parte autora (ID 50567399; ID 50567403).
Na sentença (ID 50567414), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e condenou a: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.”
Inconformado, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 50567518).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50567527).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante (ID 50567399; ID 50567403).

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa de 2% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo que as condenações impostas à parte autora relativas a custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, deverão ser mantidas, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 2% do valor da causa, bem como as condenações relativas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001579-73.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Recorrido: Venesia Nascimento De Pinho
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001579-73.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: VENESIA NASCIMENTO DE PINHO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM DIGITAL, SEM ASSINATURA À ROGO E SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A sentença (ID 50599206) proferida julgou procedente em parte a ação para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada descumprimento; b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato declarado inexistente, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente (INPC) a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). d) AUTORIZAR ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, se for o caso, deduza da condenação total o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, em razão da contratação, que poderá ser atualizado pelo INPC a contar da data do recebimento do numerário pela parte demandante, na forma da fundamentação supra”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 50599209).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 50599214).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato (ID 50599201) não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Sobre o tema, vejamos o entendimento pacífico da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019). (Grifamos)
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra moderado, dentro dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Desse modo, deve ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ. Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8085225-33.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Soraia Cerqueira Rego Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8085225-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SORAIA CERQUEIRA REGO SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda visando o pagamento da complementação do pagamento de licença prêmio referente ao quinquênio 2007 – 2012, aduzindo que o Réu não respeitou a base de cálculo que deveria ser utilizada para efetivar o pagamento da licença pecúnia, uma vez que realizou o adimplemento, sem contabilizar todas as parcelas de natureza remuneratória percebidas pela Autora no mês anterior à concessão do benefício.
O Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral (ID 50663831).
Inconformada a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 50663843)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão. (ID 50663857)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8064714-48.2019.8.05.0001; 8078793-32.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a Lei 7937/2001 assegurou aos servidores ocupantes de cargo de professor de ensino fundamental e médio a faculdade de conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozadas. Vejamos o dispositivo:

Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts. 107 a 110, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.
A controvérsia da lide reside, no entanto, quanto a base de cálculo utilizada para essa conversão. Sobre o tema, discorre o art. 2º do mesmo diploma legal:

Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata. (grifo nosso).
Da leitura do dispositivo, conclui-se a base de cálculo exclui apenas parcelas eventuais e indenizatórias, que não compõem, de modo mensal e permanente, a remuneração do servidor.
Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pela parte autora, vislumbra-se que o Estado da Bahia deixou de utilizar, como base de cálculo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, diversas parcelas de natureza permanente.
No presente caso, a acionante recebeu o pagamento da Licença Prêmio nos meses 04/2016, 05/2016 e 06/2016 (ID 50663820; ID 50663821 e ID 50663822). Assim, observada a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do benefício, qual seja, mês 03/2016, as parcelas a serem incluídas à base de cálculo para o pagamento da licença prêmio são: VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRAT.PROF, AD.T. SERV, AVANCO, AB. PERMAN, conforme contracheque 03/2016 (ID 50663819).
Verifica-se que, o pagamento da licença prêmio utilizou, somente, as parcelas VENCIMENTO e ATIV CLASS. Assim, o recorrente tem direito a receber a diferença existente quanto ao pagamento de indenização por licença prêmio em relação as parcelas denominadas GRAT.PROF, AD.T. SERV, AVANCO, AB. PERMAN.
Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito o Autor de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.
Dessa forma, ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a ré no pagamento das diferenças existentes quanto ao pagamento de indenização por licença prêmio não gozada referente ao quinquênio de 2007/2012, com integração à base de cálculo das parcelas denominadas GRAT.PROF, AD.T. SERV, AVANCO, AB. PERMAN. respeitado o teto deste Juizado Especial, devidamente corrigido nos termos desta decisão.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500967-67.2014.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tnl Pcs S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Recorrido: Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500967-67.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TNL PCS S/A
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
RECORRIDO: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA

LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo a ocorrência de falha na prestação do serviço ofertado pela acionada, consubstanciado na impossibilidade de realizar e receber chamadas, bem como falhas no seu sinal.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTEos pedidos na exordial, condenando a Acionada a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da falha na prestação do serviço de telefonia. Juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Enunciado Sumular de nº362 do STJ. Para a hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida, ainda, da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, na forma como previsto no Enunciado 105 do FONAJE. extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. Cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos.
A parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 050939-65.2015.8.05.00060; 500839-47.2014.8.05.0006; 0500249-65.2017.8.05.0006; 0500948-61.2014.8.05.0006.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
A autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada, contudo, não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.
Além disso, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal fato não significa que esta tenha violado a esfera moral da parte autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500967-67.2014.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Tnl Pcs S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Recorrido: Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500967-67.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TNL PCS S/A
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
RECORRIDO: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo a ocorrência de falha na prestação do serviço ofertado pela acionada, consubstanciado na impossibilidade de realizar e receber chamadas, bem como falhas no seu sinal.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTEos pedidos na exordial, condenando a Acionada a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da falha na prestação do serviço de telefonia. Juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Enunciado Sumular de nº362 do STJ. Para a hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida, ainda, da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, na forma como previsto no Enunciado 105 do FONAJE. extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. Cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos.
A parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 050939-65.2015.8.05.00060; 500839-47.2014.8.05.0006; 0500249-65.2017.8.05.0006; 0500948-61.2014.8.05.0006.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
A autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada, contudo, não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

Além disso, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal fato não significa que esta tenha violado a esfera moral da parte autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000245-87.2022.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eletromoveis Moura Ltda
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906-A)
Recorrido: Emerson Santos De Jesus
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000245-87.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELETROMOVEIS MOURA LTDA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906-A)
RECORRIDO: EMERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ELIZEU COSTA PEREIRA (OAB:BA60151-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTO COM DEFEITO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. BUSCA DE SOLUÇÃO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO PELO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO NA COMPRA DO BEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que comprou o produto, uma televisão, e que com oito meses de uso o bem passou a apresentar defeito, aduz que levou o produto ao lojista e que ultrapassado o prazo legal, nada foi feito.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, senão vejamos: Ante o exposto, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da ELETRONICA ARTVIDEO PLUS LTDA e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar os demais requeridos: 1) à restituição do valor de R$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), com juros moratórios de 1% a.m e correção monetária pelo INPC, ambos desde a data da compra diante da liquidez presente; 2) ao pagamento de danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, acrescido dos juros moratórios de 1% a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

A fim de evitar enriquecimento indevido, determino que as demandadas procedam ao recolhimento do bem defeituoso na residência da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento dos valores devidos em Juízo, sob pena de configurar desinteresse.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 CDC).
Negativa de prestação de garantia configura prática abusiva, gerando o dever de indenizar a título de danos morais e materiais.
Assim sendo, infere-se que a acionada não produziu nenhuma prova apta a afastar os fatos alegados pela parte autora. ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante, razão pela qual a sentença de primeiro não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade:
“No entanto, não obstante o fornecedor não seja responsabilizado eternamente pelos produtos colocados em circulação – razão pela qual existe a garantia contratual – certo é que, uma vez expirado o prazo desta, sua responsabilidade não deverá ser afastada imediatamente. Destarte, existem vícios que somente surgem após certo período de tempo devido à sua própria natureza; são os chamados vícios ocultos. Nestes se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Em casos tais, deverá ser considerada a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia contratual.
Nessa ambiência, tratando-se de vício decorrente do desgaste natural do bem, próprio ao seu uso, disporá o consumidor do prazo de 30/90 dias, contado da data de aquisição, para reclamá-lo, observado, neste caso, o prazo da garantia contratual. De outro lado, em se tratando de vícios ocultos, não decorrentes do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. É o que consagra a Teoria da Vida Útil do Bem, expressa no art. 26, §3º, do CDC.
Com efeito, não é crível que o consumidor fique prejudicado devido à existência de um vício que não era legitimamente esperado devido à natureza do próprio bem por ele adquirido, como verificado in casu. Ora, não se espera que uma televisão, cujo valor de aquisição foi de R$2.880,00, apresente falha após menos de um ano de uso e que esta seja decorrente de seu desgaste natural; afinal, ninguém compra uma TV esperando que seu tempo de vida útil seja de um ano, somente! Muito pelo contrário, trata-se de bem cuja expectativa de vida ultrapassa – e muito – um ano!
Nesse ínterim, não reparado o dano sofrido pela parte autora, exsurge a responsabilidade da demandada no caso, independentemente do prazo de garantia contratual. No ponto, registre-se não ter sido sequer comprovada pela demandada a resolução do problema, limitando-se a alegar que o autor teria que enviar o produto para a assistência técnica. Inclusive, quando do retorno da assistência, o produto, em vez de estar consertado, encontrava-se ainda mais danificado, danos estes cuja origem não foi esclarecida ao requerente.” (grifou-se)
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000245-87.2022.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eletromoveis Moura Ltda
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906-A)
Recorrido: Emerson Santos De Jesus
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000245-87.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELETROMOVEIS MOURA LTDA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906-A)
RECORRIDO: EMERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ELIZEU COSTA PEREIRA (OAB:BA60151-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTO COM DEFEITO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. BUSCA DE SOLUÇÃO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO PELO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO NA COMPRA DO BEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que comprou o produto, uma televisão, e que com oito meses de uso o bem passou a apresentar defeito, aduz que levou o produto ao lojista e que ultrapassado o prazo legal, nada foi feito.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, senão vejamos: Ante o exposto, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da ELETRONICA ARTVIDEO PLUS LTDA e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar os demais requeridos: 1) à restituição do valor de R$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), com juros moratórios de 1% a.m e correção monetária pelo INPC, ambos desde a data da compra diante da liquidez presente; 2) ao pagamento de danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, acrescido dos juros moratórios de 1% a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.
A fim de evitar enriquecimento indevido, determino que as demandadas procedam ao recolhimento do bem defeituoso na residência da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento dos valores devidos em Juízo, sob pena de configurar desinteresse.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 CDC).
Negativa de prestação de garantia configura prática abusiva, gerando o dever de indenizar a título de danos morais e materiais. Assim sendo, infere-se que a acionada não produziu nenhuma prova apta a afastar os fatos alegados pela parte autora. ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante, razão pela qual a sentença de primeiro não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade:
“No entanto, não obstante o fornecedor não seja responsabilizado eternamente pelos produtos colocados em circulação – razão pela qual existe a garantia contratual – certo é que, uma vez expirado o prazo desta, sua responsabilidade não deverá ser afastada imediatamente. Destarte, existem vícios que somente surgem após certo período de tempo devido à sua própria natureza; são os chamados vícios ocultos. Nestes se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Em casos tais, deverá ser considerada a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia contratual.
Nessa ambiência, tratando-se de vício decorrente do desgaste natural do bem, próprio ao seu uso, disporá o consumidor do prazo de 30/90 dias, contado da data de aquisição, para reclamá-lo, observado, neste caso, o prazo da garantia contratual. De outro lado, em se tratando de vícios ocultos, não decorrentes do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. É o que consagra a Teoria da Vida Útil do Bem, expressa no art. 26, §3º, do CDC.
Com efeito, não é crível que o consumidor fique prejudicado devido à existência de um vício que não era legitimamente esperado devido à natureza do próprio bem por ele adquirido, como verificado in casu. Ora, não se espera que uma televisão, cujo valor de aquisição foi de R$2.880,00, apresente falha após menos de um ano de uso e que esta seja decorrente de seu desgaste natural; afinal, ninguém compra uma TV esperando que seu tempo de vida útil seja de um ano, somente! Muito pelo contrário, trata-se de bem cuja expectativa de vida ultrapassa – e muito – um ano!
Nesse ínterim, não reparado o dano sofrido pela parte autora, exsurge a responsabilidade da demandada no caso, independentemente do prazo de garantia contratual. No ponto, registre-se não ter sido sequer comprovada pela demandada a resolução do problema, limitando-se a alegar que o autor teria que enviar o produto para a assistência técnica. Inclusive, quando do retorno da assistência, o produto, em vez de estar consertado, encontrava-se ainda mais danificado, danos estes cuja origem não foi esclarecida ao requerente.” (grifou-se)
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000139-86.2016.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jazon Alves De Souza
Advogado: Stimison Oliveira Santos (OAB:BA41490-A)

Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-S)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000139-86.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAZON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41490-A), HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-S)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. CONEXÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. TÍTULO EXECUTIVO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS EXECUÇÕES. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004032-90.2019.8.05.0272; 8003136-66.2021.8.05.0049. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de cumprimento definitivo de sentença em Ação indenizatória ajuizada pela autora em virtude de interrupção do serviço de fornecimento de energia ofertado pela ré.
Na sentença proferida em fase de conhecimento, proferida em sede de audiência (ID 52500262), a ação fora julgada procedente, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Em analise as preliminares propostas na conciliação tenho que não há a alegada litispendência entre a presente ação e as enumeradas pelo contestante, visto que embora as demandas tenham originado no mesmo contrato de consumo, tenham as mesmas partes e pedidos iguais, cada qual tem uma causa de pedir, que é a negativação pelo não pagamento do suposto consumo em um mês especifico. Pelo que indefiro tal preliminar. Em analise a 2a preliminar aventada pelo contestante, referente a existência de conexão entre a demanda em tela e as tombadas sobre numero 8000135-49; 8000136-34; 8000138-04; 8000139-86; 8000140-71; 8000141-56; e 8000142-41.2016.805.0243, tenho que é insuperável tal alegação, visto que, como dito, todas as negativações embora cada uma seja referente ao suposto inadimplemento pelo serviço em fornecimento de energia elétrica de meses específicos de um único contrato de fornecimento de prestação de serviço continuada, esta evidenciada a conexão entre as demandas, o que justifica a reunião dos feitos para ser julgados juntos. Assim reconheço a conexão entre as demandadas mencionadas. Determino a sua reunião e passo a analisar o mérito conforme segue. Dispensando o relatório na forma do artigo 38 da lei 9099/95: A parte autora juntou documentos que comprova que seus dados foram inscritos no serviço de proteção ao crédito pela acionada, esta na sua contestação alega a legitimidade da inserção. Com a inteligência do artigo 6° inciso VIII do CDC, pois presente estão os seus requisitos: hipossuficiente econômica e probatória do autor e verossimilhança de suas alegações, estas estribadas nos documentos acostados aos autos. Estabelecido este critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373 do CPC, fica o ônus de provar para o acionado, que os documentos juntados pelo acionado não são capazes de produzir prova que possa embasar a legitimidade da inserção ou lastrear as demais alegações contidas na peça contestatória. É possível que a acionada tenha sido vitima de fraude, mas tal fato é indiferente para a deslinde, pois conforme majoritário entendimento jurisprudencial doutrinário o fornecedor de produtos ou serviços assume os riscos do seu negocio, da mesma forma que dele aufere os lucros. Não conseguiu o demandado provar a legitimidade da inscrição. É certo que o nome é um patrimônio juridicamente protegido e a mácula pela inquinação como mau pagador causa um dano moral indenizável. A indenização, em casos tais, tem como objetivo além de reparar os danos morais sofridos pelo consumidor o de punir e educar o fornecedor. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente a demanda para condenar a parte acionada a indenizar a autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$7.000,00 (sete mil reais). Sentença válida para todos os processos unidos pela conexão (...)”
Transitado em julgado, a parte autora requereu o cumprimento definitivo de sentença (ID 52500267), mesmo já o tendo feito nos autos do processo principal (processo nº 8000142-41.2016.805.0243).
Em decisão de ID 52500336, o juízo a quo determinou a extinção do presente feito em razão do reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 52500339), com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões não foram apresentadas pela parte Recorrida.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004032-90.2019.8.05.0272; 8003136-66.2021.8.05.0049.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação. Nestes termos, trecho da sentença impugnada (ID 52500336):
"(...) Após análise percuciente e integrada de todos os processos afetos ao imbróglio acima, precipuamente, da literalidade do pronunciamento jurisdicional definitivo que apreciou, em julgamento conjunto, todos os processos balizados (reunidos por conexão em razão da identidade de seus pedidos e causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC), pode-se constatar que, de fato, houve condenação da concessionária Ré ao pagamento de indenização una, arbitrada para fins de reparação dos danos morais indevidamente suportados pela parte Demandante.
Ocorre que, ao contrário do raciocínio apresentado pela parte Demandante - no sentido de se constatar a existência de múltiplas condenações autônomas, de mesma natureza e passíveis de satisfação em cada um dos feitos conexos - dispensa-se maiores digressões para se concluir que o julgamento conjunto foi promovido de forma a abarcar todas as pretensões reunidas, oportunidade em que se considerou todos os eventos narrados e pedidos formulados em uma única sentença (até por isso o julgamento conjunto), arbitrando-se, em detrimento da concessionária Ré, o pagamento de indenização em patamar suficiente ou compatível à reparação dos danos morais suportados em decorrência dos eventos relatados nos respectivos expedientes.
É importante ressaltar que, conforme iterativo entendimento da jurisprudência pátria, eventual insurgência ou dúvida em situações como a apresentada deve ser enfrentada pelo juízo processante através do manejo do respectivo remédio processual de aclaração ou em segundo grau de instância (através da interposição de recurso de reforma que) o que não foi observado neste caso, encontrando-se o pronunciamento jurisdicional em questão coberto pelo manto da coisa julgada material, nos termos exatos em que firmado quando do julgamento conjunto.
Com efeito, sendo a sentença conjunta expressa e literal quanto à fixação de indenização única para compensação de todos os danos morais suportados pela parte Demandante, impõe-se a este Juízo processante a constatação de que o referido título executivo judicial já encontra-se sob cumprimento forçado, regularmente instaurado nos autos sob nº 8000142-41.2016.805.0243, no qual já se observa, inclusive, a existência de satisfação parcial da pretensão executiva manejada.
Inevitável, portanto, é a verificação da litispendência no presente caso, visto que a pretensão que se pretende executar é absolutamente idêntica à que se encontra em curso nos autos acima balizados, que, inclusive, apresenta estado de maturação processual mais avançado que o presente feito, conforme acima bosquejado.
Ademais, deve-se registrar que não prospera a alegação da parte Demandante sobre já ter havido o reconhecimento anterior de inexistência de litispendência do presente feito com os demais conexos à presente ação (bem como, em ações similares à presente), visto que, à ocasião, este Juízo reconheceu não existir litispendência entre as ações conexas em suas fases de conhecimento, sendo certo que, após sentenciadas em conjunto e unificadas em um único título executivo judicial, o cumprimento do referido título deve ser feito somente em um dos processos (em que reconhecida a conexão), passando a existir litispendência sobre todos os feitos que busquem simultaneamente executá-lo, visto que o objeto executivo de todos os processos encontra-se concentrado em uma única pretensão processual (executiva), a ser exercida isoladamente, nos moldes acima.
Ora, a este respeito, consoante o magistério da doutrina pátria, temos que haverá litispendência quando existirem em curso dois ou mais processos idênticos ao mesmo tempo, sendo que, para serem idênticos, é imprescindível que os processos possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 337, § 2°, do CPC.
Com efeito, consoante inteligência do art. 485, inciso V, da Lei 13.105/2015, caso verificada a litispendência, o juiz proferirá sentença, sem apreciação do mérito. Ademais, importante registrar que trata-se matéria de ordem pública, cujo conhecimento poderá se dar de ofício ou a requerimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer julgamento transitado em julgado do feito sob litispendência, encontrando-se a providência acima instada, à evidência, amoldada à situação verificada nos presentes autos. (...)" (grifou-se)
Ao contrário do que alega a recorrente, o crédito ora executado já fora incluído no cumprimento de sentença apresentado nos autos da ação principal que tramitou em apenso (processo nº 8000142-41.2016.805.0243), por se tratar de sentença única.
Vale ressaltar que o magistrado singular fez questão de ressaltar, no próprio título executivo judicial, que a sentença proferida em fase de conhecimento seria válida para todos os processos unidos pela conexão (ato judicial único).
Com efeito, em se tratando de julgamento conjunto de feitos conexos, o cumprimento de sentença prossegue de modo unitário, por se estar diante de ato judicial único, além de conceder maior eficiência à atividade jurisdicional, em prol do princípio da economia processual. Portanto, tratando-se de ações conexas, que envolvem as mesmas partes, julgadas por sentença única, não há razão para se acolher a pretensão de execução autônoma para cada demanda, como quer o recorrente.
Assim, considerando que a sentença foi única, prolatada nos autos do processo principal para todos os processos conexos, somente o cumprimento de sentença apresentado naqueles autos deve ser processado e julgado.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação - Ações conexas, que envolvem as mesmas partes, julgadas por sentença única – Pretensão, pelo réu, de execução autônoma para cada demanda – Inviabilidade – Ato judicial único – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21020273220208260000 SP 2102027-32.2020.8.26.0000, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 30/04/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSOS CONEXOS. SENTENÇA ÚNICA. PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a execução será extinta quando a obrigação for integralmente satisfeita. 2 - Em se tratando de sentença única, tendo o valor condenatório sido compensado nos autos da ação em apenso, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, por cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AC: 50848243320168130024, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 10/09/2020, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2020)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000417-81.2019.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Romildo De Jesus Santos
Advogado: Marisane Silva Mendes (OAB:BA14069-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000417-81.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)
RECORRIDO: ROMILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARISANE SILVA MENDES (OAB:BA14069-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE ITACARÉ O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na exordial, alega, em síntese, que possui um imóvel rural localizado em Itacaré e que o serviço de energia elétrica ainda não é fornecido na localidade. Em razão disso, pleiteou que a ré seja condenada a instalar o serviço em tela em seu imóvel, assim como indenização pelos danos morais sofridos.
A ré apresentou contestação informando a impossibilidade momentânea de fornecer energia elétrica na localidade, assim como inexistência de ato ilícito no caso.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente os pedidos determinando a instalação da energia elétrica, além do pagamento de indenização a título de danos morais (ID 54749042).

Sentença de Embargos de Declaração (ID 54749050): " Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, deixando de condenar o Embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório".
Inconformada, a parte ré interpôs recurso (ID 54749056).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 54749065.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Deixo de acolher a preliminar de complexidade da causa, suscitada pelo recorrente, haja vista que não há necessidade de realização de prova técnica pericial para análise e julgamento do feito, sendo o juizado especial, portanto, plenamente competente para o julgamento da matéria.

A petição inicial não é inepta, visto que atende suficientemente a técnica processual possibilitando a compreensão do pedido e de seus fundamentos fáticos e de direito não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 330, § 1 , do CPC/15. Preliminar rejeitada.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000348-85.2019.8.05.0102; 8000390-86.2019.8.05.0021, 8000635-38.2019.8.05.0267.
Inicialmente, no tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o art. 43 da Lei 9.099/95 assegura tal possibilidade apenas para evitar dano irreparável à parte, não logrando êxito a ré em comprová-la, razão pela qual indefiro o pedido.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Itacaré para 2018.
(http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf)
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Contudo, a sentença demanda reforma em um aspecto.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez.
Ou seja, a parte autora não produziu prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação em danos morais e, no mais, manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000071-52.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Nildo Gama
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-52.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
RECORRIDO: JOSE NILDO GAMA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO firmado em nome da parte autora, o qual alega jamais ter contratado.
A sentença (ID 51166730) proferida julgou parcialmente procedente a ação para: “a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas CREFIZ FINANCIAMENTO DÉBITO AUTORIZADO BL 25 014127, incidentes na conta de titularidade da parte autora; b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ); b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora da citação inicial(art. 405, do CC/02)”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 51166740).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 51166749).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, senão vejamos (ID 51166730):

"O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 380089518, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada". (Grifou-se).
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra moderado, dentro dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, deve ser mantida a condenação em danos morais arbitrados pelo Juízo "a quo" no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ. Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000669-34.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gilmaria Da Conceicao Silva
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000669-34.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: GILMARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE NÃO ANUIU COM A CONTRATAÇÃO. FRAUDE EVIDENCIADA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DANOS MATERIAIS JÁ DETERMINADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que não anuiu com a contratação do empréstimo consignado, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID 50530607), o magistrado julgou procedentes os pedidos autorais, para: “a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, de nº 010001800191, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;d) CONDENAR a parte requerente a ressarcir à requerida o valor recebido em sua conta bancária, no importe de R$ 892,86 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). Diante da procedência parcial da pretensão inicial, autorizo que a parte requerida deduza esse valor da sua condenação”.
Irresignada, a parte interpôs recurso inominado (ID 50530611).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50530611).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação.
Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos o suposto contrato firmado com a parte acionante (ID 50530592) no qual consta a assinatura aposta atribuída à parte autora.
Neste particular, entendo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, haja vista que acostou aos autos instrumento contratual com certas incongruências.

Da análise detida das provas dos autos, verifico que o Endereço constante no contrato não é compatível com o local de residência da autora (ID 50530574). Além disso, o registro geral (RG) apresentado no ato da contratação é totalmente diverso daquele acostado pela autora na inicial, restando clara a divergência entre as assinaturas apostas no contrato e no documento de identidade da autora, notadamente, quanto a grafia das letras “C” “N” e “V” (ID 50530575).
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Ainda no tocante à legitimidade do contrato, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista o indício de fraude verificada naquele instrumento.
Portanto, a prova constante dos autos milita em favor da demandante, uma vez que a ausência de prova do negócio jurídico associada aos efetivos descontos em sua conta bancária, tem como consequência a declaração de inexistência do suposto contrato, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser mantida nesse particular. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).

Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONANA, reformando a sentença para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC),

mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8085429-77.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Cerqueira Souza
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8085429-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relato contido na sentença, por refletir satisfatoriamente os relatos contidos no processo.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO FUNPREV (ABONO DE PERMANÊNCIA NÃO RESPEITADO) em face do ESTADO DA BAHIA, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, tendo laborado por um período de mais de 25 (vinte e cinco) anos até a data de sua aposentadoria, em 29/11/2016.
Alega que, em 29/11/2011, o autor completara 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e já possuía 30 (trinta) anos de serviço, logo, já havia reunido todos os requisitos para aposentadoria voluntária. Assim, restaria patente o direito ao recebimento do abono permanência.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de obter o reconhecimento do direito ao recebimento do abono permanência no período de novembro de 2011 até julho de 2018, bem como requer o ressarcimento no valor de R$ 15.715,38 (quinze mil setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
O juiz a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8068832-67.2019.8.05.0001; 8028245-66.2020.8.05.0001; 8029483-23.2020.8.05.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Aduz a parte autora, nascida em 29/11/1956, e admitida no Estado da Bahia em 01/03/1978, que no dia 29/11/2011 completou 55 anos de idade, bem como já possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, todavia, optou por permanecer em atividade, até o ano de 2018.
Dito isto, trata a presente demanda acerca da insurgência da Autora que almeja o recebimento de abono de permanência, uma vez ter alcançado o direito à aposentadoria voluntária, mas ter optado por continuar no exercício de suas funções.
Pois bem. A Constituição Federal de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituiu o direito dos servidores públicos ao abono de permanência, benefício pecuniário destinado àqueles que preencheram os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, mas optaram por continuar em atividade.
Sendo sua previsão constitucional contida no art. 40, §19º, que dispõe:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
Ainda, a lei 6.677/94 estabelece em seu art. 127 os requisitos para aposentadoria voluntária do servidor público, dispondo no inciso II, que a professora ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, senão vejamos:
Art. 127 - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente: (...)
II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
No mesmo sentido, é o art. 19 do da Lei nº 11.357/2009:
Art. 19 - Será assegurada aposentadoria com proventos integrais ao segurado professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e que possuir, cumulativamente: I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.
Portanto, tem-se que o abono de permanência consiste em vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, sendo de caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que a justificam.
Vale dizer, trata-se de incentivo para que o servidor protele sua aposentadoria através do reembolso da contribuição previdenciária incidente sobre sua remuneração, valendo ressaltar que tal benefício pecuniário não compõe a base de cálculo da aposentadoria.
Compulsando os autos, percebe-se que a Autora, em novembro/2011, preencheu as exigências legais e constitucionais para o deferimento do benefício, vez que em novembro de 2011 possuía mais 55 anos de idade e mais de 30 anos de serviço.
Logo, já que optou por continuar em atividade, afigura-se que a Autora faz jus à percepção do abono de permanência, nos termos do art. 40, §19º, da Constituição Federal de 1988.
Diante disto, reconhecido o direito da parte autora ao abono permanência no período de novembro/2011 a julho/2018, devendo ser devolvidos os valores que foram descontados indevidamente do seu contracheque no aludido lapso temporal a título de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para declarar o direito ao abono de permanência da recorrente desde o momento em que se completaram os requisitos para a sua aposentadoria no período de novembro/2011 a julho/2018. Determinando ainda a devolução dos valores que foram descontados indevidamente do seu contracheque no aludido lapso temporal a título de contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal, bem como a limitação do teto deste Juizado.
Destarte, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001201-97.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tamires Do Carmo Candido
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593-A)
Recorrente: Asaas Gestao Financeira S.a.
Advogado: Michelle Michels (OAB:SC58327-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001201-97.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.
Advogado(s): MICHELLE MICHELS (OAB:SC58327-A)
RECORRIDO: TAMIRES DO CARMO CANDIDO
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA PARTE AUTORA FOI REALIZADA POR OUTRA PESSOA JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS NÃO PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a autora que teve seu nome inscrito e mantido em órgão de proteção ao crédito decorrente de dívida já paga. Requer a retirada da inscrição do seu nome e indenização por danos morais.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos: Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 481, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR a ré a PAGAR R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais pelas indevidas inscrições, a ser atualizada com juros de mora de 1%, desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001135-93.2017.8.05.0261.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu, tendo em vista que, de fato, o ora recorrido, é estranho à lide.
Traz o autor espelho da inscrição da suposta dívida que gerou a negativação em seu nome (ID 47786118) onde se identifica a empresa ATIVOS S.A. como parte, razão pela qual, o ASAAS GESTÃO FINANACEIRA não é titular da relação jurídica de direito material trazida nestes autos.
Desse modo, ante à inexistência de qualquer elemento de prova atestando a pertinência subjetiva do réu para figurar no polo passivo da lide, mostra-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam suscitada.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0000314-84.2021.8.05.0004 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: REINALDO DOS SANTOS SILVA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS SENTENÇA: JUIZ AUGUSTO YUZO JOUTI EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BMG ACOLHI-

DA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Analisando os autos, verifica-se que o Acionado BANCO BMG S/A não participou da contratação fraudulenta que deu origem à presente ação. Não há qualquer fato que possa ser imputado ao Recorrente, pois é evidente que o contrato farpeado foi contraído por terceiro junto ao Banco Itaú Consignado S/A, como se percebe do extrato de consulta ao INSS e do extrato de conta aberta fraudulentamente junto ao Banco Santander Brasil S/A para o recebimento do numerário. (...) Pelas razões expostas e tudo o mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do Recorrente, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, em relação ao BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Mantenho a sentença em seus demais termos. Deixo de condenar às custas processuais e honorários advocatícios, vez que inexiste Recorrente vencido no caso dos autos (...) (TJ-BA - RI: 00003148420218050004, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/09/2021)
Não existindo relação jurídica alguma entre a pessoa jurídica recorrente e a parte autora da ação, há que se reconhecer ilegitimidade daquela para figurar no polo passivo da presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
Diante do exposto, decido no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto para acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001201-97.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tamires Do Carmo Candido
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593-A)
Recorrente: Asaas Gestao Financeira S.a.
Advogado: Michelle Michels (OAB:SC58327-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001201-97.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.
Advogado(s): MICHELLE MICHELS (OAB:SC58327-A)
RECORRIDO: TAMIRES DO CARMO CANDIDO
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA PARTE AUTORA FOI REALIZADA POR OUTRA PESSOA JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS NÃO PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a autora que teve seu nome inscrito e mantido em órgão de proteção ao crédito decorrente de dívida já paga. Requer a retirada da inscrição do seu nome e indenização por danos morais.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos: Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 481, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR a ré a PAGAR R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais pelas indevidas inscrições, a ser atualizada com juros de mora de 1%, desde a data do evento danoso, e correção monetária a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001135-93.2017.8.05.0261.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu, tendo em vista que, de fato, o ora recorrido, é estranho à lide.
Traz o autor espelho da inscrição da suposta dívida que gerou a negativação em seu nome (ID 47786118) onde se identifica a empresa ATIVOS S.A. como parte, razão pela qual, o ASAAS GESTÃO FINANACEIRA não é titular da relação jurídica de direito material trazida nestes autos.
Desse modo, ante à inexistência de qualquer elemento de prova atestando a pertinência subjetiva do réu para figurar no polo passivo da lide, mostra-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam suscitada.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0000314-84.2021.8.05.0004 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: REINALDO DOS SANTOS SILVA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS SENTENÇA: JUIZ AUGUSTO YUZO JOUTI EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BMG ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Analisando os autos, verifica-se que o Acionado BANCO BMG S/A não participou da contratação fraudulenta que deu origem à presente ação. Não há qualquer fato que possa ser imputado ao Recorrente, pois é evidente que o contrato farpeado foi contraído por terceiro junto ao Banco Itaú Consignado S/A, como se percebe do extrato de consulta ao INSS e do extrato de conta aberta fraudulentamente junto ao Banco Santander Brasil S/A para o recebimento do numerário. (...) Pelas razões expostas e tudo o mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do Recorrente, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, em relação ao BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Mantenho a sentença em seus demais termos. Deixo de condenar às custas processuais e honorários advocatícios, vez que inexiste Recorrente vencido no caso dos autos (...) (TJ-BA - RI: 00003148420218050004, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/09/2021)
Não existindo relação jurídica alguma entre a pessoa jurídica recorrente e a parte autora da ação, há que se reconhecer ilegitimidade daquela para figurar no polo passivo da presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
Diante do exposto, decido no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto para acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003833-57.2022.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lino Bastos Cordeiro Filho
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Representante: Representação Embasa
Recorrente: Municipio De Feira De Santana
Representante: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003833-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359-A)
RECORRIDO: LINO BASTOS CORDEIRO FILHO
Advogado(s): LAYARA PEREIRA CUNHA (OAB:BA69347-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. EMBASA. OBRAS EM VIAS PÚBLICAS SEM SINALIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que em 03/11//2021, trafegava na Avenida Rubens Carvalho, nessa cidade, ocasião em que se acidentou, em virtude buraco localizado na via pública, sem sinalização, oriundo de obras realizadas pela concessionária. Requer, ao final, a indenização por danos materiais e morais.
O Juízo a quo julgou a demanda procedente em parte para: CONDENAR os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data desta decisão.
As rés interpuseram recursos inominados.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes: 8002677-19.2018.8.05.0001; 8000021-32.2022.8.05.0007.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
“In casu, o autor sofreu um acidente em via pública, visto que caiu com seu veículo em um buraco coberto por água que não estava sinalizado. Pelas condições do local não era possível prever a possibilidade de ocorrência do acidente, não podendo se exigir do homem médio o exercício da adivinhação ou clarividência.
Incumbe ao Município e às concessionárias de serviços públicos – solidariamente - zelarem pela conservação das vias de circulação dentro de seus limites urbanos, devendo responder pelos danos produzidos em veículos particulares, em razão da existência de buracos surgidos na pista de tráfego, sobretudo quando ausente qualquer tipo de sinalização.”
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM VIA PÚBLICA. OBRA SEM SINALIZAÇÃO DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, aberto em virtude de obra realizada por ente público, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito. 2. Deve ser mantido o quantum da condenação quando fixado de forma razoável e proporcional.(TJ-RO - RI: 70001242520178220018 RO 7000124-25.2017.822.0018, Data de Julgamento: 02/09/2019)
JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUNICÍPIO. BURACO EM VIA PÚBLICA. OBRA SEM SINALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, aberto em virtude de obra realizada por ente público, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito.(TJ-RO - RI: 70141002420158220001 RO 7014100-24.2015.822.0001, Data de Julgamento: 02/09/2019)
Desse modo, entendo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno as Partes Rés ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001007-94.2019.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Belisaria De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001007-94.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA BELISARIA DE JESUS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828-A), TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BOA NOVA O ANO DE 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001034-03.2020.8.05.0277; 8000095-57.2019.8.05.0277; 8001176-75.2018.8.05.0277. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade (através do programa social “Luz para Todos”), localizada na zona rural do Município de BOA NOVA/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 47837114), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante.
Irresignada, a parte autora apresentou Recurso Inominado no ID 47837118.
Contrarrazões não foram apresentadas pela parte acionada.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001034-03.2020.8.05.0277; 8000095-57.2019.8.05.0277; 8001176-75.2018.8.05.0277.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionante merece parcial acolhimento.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da Autora, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova) e entraves burocráticos, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória da ANEEL n º 2.285, de 8 de agosto de 2017, com redação alterada pela Resolução Homologatória da ANEEL nº 2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de BOA NOVA/BA para 2022. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
Em que pese a presente demanda tenha sido ajuizada no curso do prazo que dispunha a acionada para instalação da rede elétrica, observo dos autos que não existe nenhuma prova no sentido de que a instalação já tenha sido feita ou esteja por ser finalizada. Certo que, se no momento do ajuizamento da ação a parte autora ainda não possuía o direito reclamado, este se verificou durante o trâmite da presente ação, uma vez que, na presente data, já foi ultrapassado o prazo concedido pela ANEEL para que

a acionada fizesse a instalação da rede elétrica no Município da parte autora, sendo que não se tem notícia de que a instalação da rede elétrica tenha sido concluída.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No entanto, constata-se que não há nos autos prova de que a parte Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta 6ª Turma Recursal:
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285 DE 8 DE AGOSTO DE 2017 DAANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL PARA 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000538-92.2019.8.05.0055, em que figuram como apelante JOSE ROBERTO MIRANDA DE BRITO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80005389220198050055 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/10/2023)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO O ANO DE 2019. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA REDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do processo: 8000348-85.2019.8.05.0102, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/08/2021)
Isto posto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar que a ré atenda à solicitação de instalação de rede elétrica e fornecimento de energia elétrica, em nome da parte autora, para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Indefiro o pedido de indenização por danos morais.
Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000855-15.2021.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Magnolia Costa De Jesus Silva
Advogado: Diego De Lima Leal (OAB:BA49015-A)
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000855-15.2021.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), THAYANE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54973-A)
RECORRIDO: MAGNOLIA COSTA DE JESUS SILVA
Advogado(s): DIEGO DE LIMA LEAL (OAB:BA49015-A), JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001972-42.2019.8.05.0209; 8000386-53.2020.8.05.0267. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que construiu um imóvel habitacional localizado na Rua Rui Barbosa, nº 63, Centro, Lamarão-Ba, CEP 48.720-000, e, diante disso, requereu junto a empresa ré o procedimento de deslocamento de rede e instalação de energia elétrica em seu imóvel, mediante o pagamento do valor de R$ 6.211,41 (seis mil duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), no dia 16 de dezembro de 2020. Ocorre que após vários meses e diversas solicitações, a acionada não concluiu o serviço solicitado. Por tais razões, requereu, em caráter antecipatório, que a empresa ré realize a serviço de deslocamento de rede para imóvel e ative a energia em se imóvel, e em caráter definitivo, a procedência da ação, a fim de que seja confirmada a liminar, bem como para condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Em decisão de ID 47990775, proferida em 08/10/2021, foi deferida a liminar requerida para determinar: que a Requerida proceda com a realização do serviço contratado e já adimplido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa única de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em petição de ID 47990793, a acionada informa o cumprimento da liminar, na data de 14/12/2021.
Na sentença (ID 47990806), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: a) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida em ID 147075888; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Inconformada, a acionada interpôs recurso (ID 47990809) com pedido de efeito suspensivo, suscitando, em sede preliminar, a complexidade da causa.
As contrarrazões foram apresentadas pela parte acionante no ID 47990813.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001972-42.2019.8.05.0209; 8000386-53.2020.8.05.0267.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao mérito.
Tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC. O art. 22 do citado diploma assim assevera:

Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
No caso em tela, aduz a parte autora solicitou a realocação de rede e ligação do serviço de energia elétrica em seu imóvel, sendo que a parte acionada, até o ajuizamento desta ação, não o teria promovido, mesmo após meses da solicitação, situação que lhe causou prejuízos de ordem moral.
A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou requerimento administrativo (protocolo) a fim de estabelecer o fornecimento de energia no imóvel, bem como o comprovante de pagamento dos custos para deslocamento de rede (D 47990658), além de solicitações administrativas diversas formulados via e-mail (ID 47990660), não obtendo sucesso. Assim, a parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir.
Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a impossibilidade de promover a ligação dos serviços aqui discutidos, sequer justificou os motivos para a morosidade excessiva em atender à solicitação da consumidora acionante.
Verifica-se que o período transcorrido desde a solicitação foi mais do que suficiente à ligação ou até mesmo realização de eventuais obras que se fizessem necessárias à instalação de energia.
Saliente-se que a argumentação constante tanto da contestação, quanto do recurso interposto pela acionada, está completamente dissociada dos fatos discutidos no presente feito.
Com efeito, a linha argumentativa levantada pela empresa acionada é no sentido de que a solicitação só não teria sido atendida porque a autora teria se recusado a arcar com os custos da obra, pautando a sua defesa na suposta responsabilidade da acionante por estes custos. Entretanto, conforme exposto na inicial, a autora não discute a responsabilidade ou o ressarcimento dos custos inerentes ao deslocamento da rede, mas tão somente o efetivo cumprimento de sua solicitação, tendo em vista que já efetuou o pagamento pelo serviço desde 16/12/2020.
Assim, a parte acionada não demonstrou qualquer justificativa plausível para a demora no atendimento da solicitação de ligação da energia elétrica no imóvel da autora. Cumpre frisar que tal solicitação só foi atendida no dia 14/12/2021 (ID 47990793), mesmo com uma decisão liminar anterior em seu desfavor, ocasionando, assim, uma demora de um ano após o pagamento do serviço solicitado pela acionante, período em que esta não pode usufruir do seu imóvel ante a falta de energia elétrica.
Vale frisar que o prazo inicialmente informado pela acionada para a efetivação dos serviços (180 dias, conforme ID 47990658 - Pág. 6) se expirou em 13/06/2021. E o segundo prazo estipulado pela acionada também se expirou em 30/10/2021 (ID 47990660).
Resta evidente, portanto, a falha na prestação dos serviços ofertados pela concessionária ré.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada sentenciante:
“(...) Em primeiro lugar, no que se refere à ilegalidade da demora da ré, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que solicitou o serviço de ligação do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade e que a demandada não o fez.
De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a parte demandada alega que a consumidora não cumpriu suas obrigações para que a empresa possa proceder à nova instalação, entretanto a autora demonstrou que cumpriu seu dever realizando o devido pagamento referente ao pedido e fe1z as solicitações e reclamações formais, levando este Juízo a concluir pela ilegalidade da sua conduta.
Ressalte-se que o pedido de extensão da rede foi realizado em dezembro de 2020, sendo que o processo só fora ajuizado em agosto de 2021, e a ligação só foi feita e setembro de 2021, demonstrando que a demandada já ultrapassou a razoabilidade de tempo para efetivar o pedido.
Importante destacar ainda que se trata de serviço essencial, de direito do consumidor de solicitar, a qualquer tempo, nova ligação para abastecer o seu imóvel, desde que siga as exigências de contratação e protocolo de pedido, conforme foi devidamente cumprido. (...)” (grifou-se)
Importante salientar que a energia elétrica é bem jurídico essencial e que a negativa ou a demora excessiva da prestação do serviço configura ofensa à dignidade da parte autora, que ficou privada deste bem à vida por conduta culposa atribuída única e exclusivamente à ré.
Destarte, a negativa de prestação de serviço essencial pela parte Ré, é impraticável, uma vez que apresenta-se abusiva nos termos da legislação consumerista, pois coloca o beneficiário em desvantagem exagerada, além de ferir o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÃO NOVA. NECESSSIDADE DE EXTENSÃO DE REDE. LONGO PERÍODO. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 34 DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto a ocorrência da falha na prestação de serviços da concessionária de energia elétrica, apenas procedeu o definitivo fornecimento de energia elétrica à apelada após sete meses. 2. Ficando demonstrado o descaso da empresa apelante em proceder o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, fato devidamente comprovado no caderno processual, mostra-se devida a reparação dos prejuízos morais impostos ao consumidor. 3. A construção de uma nova residência pela apelada a partir da sua, tinha como objetivo alugá-la para aumentar a sua renda, o que restou inviável, pois sem energia era impossível a locação. 4. O art. 34 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos máximos que a distribuidora deve seguir, estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado. 5. Constatada, ademais, a ilicitude no não fornecimento de energia, os danos morais independem de prova, por serem ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. A indenização correspondente deve ser mantida em R$8.000,00 (oito mil reais), por se tratar de valor suficiente, a um só tempo, para compensar os prejuízos morais suportados pelo autor e punir a conduta negligente e omissiva da demandada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301465-81.2015.8.05.0146, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CEMIG - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÃO NA REDE: DEMORA - DANO MORAL: COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à modificação da instalação de energia elétrica. 2. Embora objetiva a responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público, é imprescindível a prova do dano moral, máxime quanto à sua extensão, para que a parte tenha direito a receber indenização decorrente do inadimplemento contratual. 3. A demora no fornecimento de serviço de caráter essencial enseja dano moral passível de ressarcimento quando sobejamente demonstrado que a demora foi indevida. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.18.002071-3/001, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da sumula em 28/ 10/ 2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - CEMIG - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ÁREA RURAL - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A Resolução nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica, estabelece, como regra, a obrigação da distribuidora de energia elétrica de atender gratuitamente à solicitação de unidade consumidora localizada em propriedade ainda não contemplada com o fornecimento de energia, observada a carga menor ou igual a 50 Kw. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à instalação de energia elétrica rural. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.093066-3/001, Relator (a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da sumula em 12/ 08/ 2022).

RECURSO INOMINADO. COMPRA DE IMÓVEL NOVO. ENTRADA NO IMÓVEL SEM ACESSO AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE PROVAR O ALEGADO POR OUTROS MEIOS. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR READEQUADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL AFASTADO. DESPESAS REFERENTES AO DESLOCAMENTO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009473-74.2020.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 10.02.2022)

Assim, comprovada a demora na disponibilização dos serviços de energia elétrica prestados pela concessionária de energia elétrica, tem-se configurada conduta abusiva, a ensejar reparação em danos morais.

Infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor, privando-o de serviço essencial, de modo que a parte acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000305-94.2020.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Weliton Silveira Santana
Advogado: Jose Maria Da Silva Pedreira Dantas Neto (OAB:BA37938-A)
Recorrido: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-94.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO WELITON SILVEIRA SANTANA
Advogado(s): JOSE MARIA DA SILVA PEDREIRA DANTAS NETO (OAB:BA37938-A)
RECORRIDO: EBANX LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLAGRANTE ERRO MATERIAL. RECURSO ACOLHIDO PARA RETIFICAR A EMENTA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EBANX Ltda. em face da Decisão Monocrática proferida no Id. 47237309.
Insurge-se o Embargante contra a ementa da decisão, a qual constou a condenação da parte embargante ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas ao Id. 49145095.
É o que basta relatar. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.
Coadunando os autos, há de se observar que houve equívoco na parte final da referida Ementa ao constar “SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE ACIONADA EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO”.
Isso porque, o recurso interposto pela parte autora foi improvido, tendo sido mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do EBANX e extinguiu a ação sem resolução do mérito.
Em sendo assim, a retificação é extremamente simples, tão somente para corrigir a Ementa do acordão que passa a ter a seguinte redação:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIABILIZAÇÃO DO MÉTODO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM OS PRODUTOS QUE FORAM ENVIADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004060-58.2019.8.05.0272. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Com estas considerações, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER os Embargos Declaratórios, tão somente para retificar a Ementa do Acórdão impugnado, mantendo-se inalterado o restante.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000533-21.2022.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Monica Crescencia Lima
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502-A)
Recorrente: 13.022.340 Neusa De Oliveira Correa
Advogado: Katia Basso Zordan (OAB:SP217330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000533-21.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: 13.022.340 NEUSA DE OLIVEIRA CORREA
Advogado(s): KATIA BASSO ZORDAN (OAB:SP217330-A)
RECORRIDO: MONICA CRESCENCIA LIMA
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Adoto o relatório contido na sentença impugnada por retratar satisfatoriamente os atos processuais até então realizados: “A autora relatou que foi extremamente maltratada e humilhada pela ré durante as tratativas acerca de uma compra. Alegou que sofreu dano moral por ter sido tratada de forma desrespeitosa e ríspida pelo vendedor, que a colocou em posição ultrajante. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais”.
Na sentença (ID 50843949), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: “CONDENAR a ré ao pagamento R$5.000,00 (CINCO mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405, do CC) e correção monetária a partir da data do arbitramento do dano (data da sentença), pelo INPC (Súmula 362, do STJ).”
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50843953).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 50843959).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco o dever de indenizar.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000533-21.2022.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Monica Crescencia Lima
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502-A)
Recorrente: 13.022.340 Neusa De Oliveira Correa
Advogado: Katia Basso Zordan (OAB:SP217330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000533-21.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: 13.022.340 NEUSA DE OLIVEIRA CORREA
Advogado(s): KATIA BASSO ZORDAN (OAB:SP217330-A)

RECORRIDO: MONICA CRESCENCIA LIMA
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Adoto o relatório contido na sentença impugnada por retratar satisfatoriamente os atos processuais até então realizados: “A autora relatou que foi extremamente maltratada e humilhada pela ré durante as tratativas acerca de uma compra. Alegou que sofreu dano moral por ter sido tratada de forma desrespeitosa e ríspida pelo vendedor, que a colocou em posição ultrajante. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais”.
Na sentença (ID 50843949), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: “CONDENAR a ré ao pagamento R$5.000,00 (CINCO mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405, do CC) e correção monetária a partir da data do arbitramento do dano (data da sentença), pelo INPC (Súmula 362, do STJ).”
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50843953).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 50843959).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco o dever de indenizar.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000609-21.2020.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Creuza Felix Martins
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000609-21.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: CREUZA FELIX MARTINS
Advogado(s): LILIAN RODRIGUES DE SA (OAB:BA23500-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega desconhecer.
A sentença (ID 50861997) proferida julgou procedente a ação para: "a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). b) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes; c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; d) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54); e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor que foi creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide."
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 50862008).
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8061211-82.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: I. S. O.
Advogado: Jose Mauro Silva Dos Santos (OAB:BA52718-A)
Recorrido: E. D. B.
Representante: P. G. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061211-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISLA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MAURO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA52718-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLAGRANTE ERRO MATERIAL. RECURSO ACOLHIDO PARA RETIFICAR E ESCLARECER CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO ACOLHIDO.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia em face da Decisão proferida no Id. 48564478.
Insurge-se o Embargante contra a parte final do julgado, que determinou o arbitramento dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação.
De fato, há de se observar que houve equívoco ao constar a expressão "Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação (...)" (grifo nosso).
Isso porque, com o improvimento do recurso interposto pela parte autora, a sentença de improcedência foi mantida. Desta feita, considerando que não houve condenação, a parte Autora deve ser condenada a pagar honorários sobre o valor corrigido da causa.
Em sendo assim, a retificação é extremamente simples, tão somente para corrigir a base de cálculo equivocada, devendo os honorários serem calculados sobre o valor da causa.
Com estas considerações, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER os Embargos Declaratórios, tão somente para esclarecer que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se inalterado o restante. Sem custas e honorários adicionais.
É como voto.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000455-08.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Pedro Nunes Bispo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000455-08.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: PEDRO NUNES BISPO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o Banco acionado realizou a contratação de empréstimo consignado nunca solicitado, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID 52302116), o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para : “a) reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimo registrados sob os nº 961971597 e 961608836;b) determinar que a parte ré interrompa as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais) na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência, em caso de descumprimento;c) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário – incluindo os descontados em desacordo com o item ‘b’ - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando-se a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos os valores eventualmente transferidos pela parte ré à acionante, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso – início dos descontos (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).d) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362)”.
Irresignada, recorre a parte acionada apresentando suas razões no ID 52302318.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 52302321.

É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de supostos contratos com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser reformada apenas nesse particular. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Determino que de forma simples seja feita a repetição do indébito. Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando a recorrida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de mérito, no sentido de: a) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ, mantendo a sentença nos demais termos. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça e sem condenação em honorários advocatícios, em face do êxito da parte no recurso.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000559-19.2022.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marineide De Abreu Rodrigues
Advogado: Jessica Cambui Silva De Lima (OAB:BA50869-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000559-19.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARINEIDE DE ABREU RODRIGUES
Advogado(s): JESSICA CAMBUI SILVA DE LIMA (OAB:BA50869-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Aduz a parte autora que o serviço de energia elétrica foi suspenso na sede de seu estabelecimento comercial sem justificativa, haja vista que fora informado pelo preposto da Recorrente que não havia nenhuma pendência financeira.
Relata, ainda, que tomou ciência que os funcionários da acionada removeram o medidor de energia da unidade consumidora. Aduz que solicitou a religação dos serviços, porém a acionada não procedeu o restabelecimento no prazo concedido, o que lhe causou enormes danos de ordem moral.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50883558): “Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por MARINEIDE DE ABREU RODRIGUES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, consoante fundamentação supra.Por consequência, CONDENO a Ré a indenizar à Autora a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês, a contar da citação (artigo 405 do CC/2002 c/c art. 240 CPC)”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 50883568).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 50883573)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No que tange ao requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001242-70.2016.8.05.0036; 8002608-23.2016.8.05.0044; 8001698-02.2018.8.05.0181.
Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se as regras do CDC.

Consoante o art. 22 do citado diploma, “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos es-

senciais, contínuos". Nesse sentido, a interrupção de um serviço essencial, como o de energia elétrica, causa grave dissabor a qualquer pessoa ou família no atual estágio de desenvolvimento social.
Assim sendo, caberia a ré comprovar o regular fornecimento de energia no período impugnado, de forma a afastar as alegações autorais. Contudo, esta limitou-se a arguir excludente de responsabilidade na interrupção dos serviços, não produzindo provas nesse sentido. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DÍVIDA - SERVIÇO ESSENCIAL - DANO MORAL PRESUMIDO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não age em seu exercício regular de direito a concessionária de serviço público que interrompe o fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação do consumidor e sem existência de dívidas, o que enseja a condenação por indenização por dano moral. 2. É inegável que o corte de energia, serviço essencial cuja continuidade é assegurada pela Constituição Federal, gera transtornos que repercutem na esfera subjetiva do consumidor, assim presumido o abalo moral sofrido.
(TJ-MG - AC: 10000204665335001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021)
Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade do Recorrido, privado de utilizar serviço de natureza essencial.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, o dano (nesse caso imaterial), bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Destarte, demonstrado que o Recorrente se eximiu de prestar devidamente serviço de natureza essencial, é aplicável ao caso sub judice a regra insculpida no artigo 14, da Lei 8078/90, segunda a qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência. Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado em valor muito elevado.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de piso foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais no montante para R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004895-96.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Milena Nascimento De Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004895-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)
RECORRIDO: MILENA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.
Na sentença (ID 55210849), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FASI - FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos da servidora, bem como os valores retroativos, a partir de março de 2019 a fevereiro de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 55210855), levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55210860).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insalubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"(...) O adicional de insalubridade encontra previsão no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, assim disposto: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n. 2.442 de 06/03/2019) passou a vigorar no seu artigo 74, na forma abaixo: Art. 74 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens; § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Outrossim, a par da previsão legislativa, fato incontroverso é o de que a parte autora já percebe adicional de insalubridade. Destarte, possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão para Fundação Municipal recusar a adimplir tal verba e fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004895-96.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Milena Nascimento De Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004895-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)
RECORRIDO: MILENA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.
Na sentença (ID 55210849), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FASI - FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos da servidora, bem como os valores retroativos, a partir de março de 2019 a fevereiro de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 55210855), levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55210860).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insa-

lubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"(...) O adicional de insalubridade encontra previsão no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, assim disposto: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n. 2.442 de 06/03/2019) passou a vigorar no seu artigo 74, na forma abaixo: Art. 74 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens; § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Outrossim, a par da previsão legislativa, fato incontroverso é o de que a parte autora já percebe adicional de insalubridade. Destarte, possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão para Fundação Municipal recusar a adimplir tal verba e fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000591-54.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leonardo Batista Da Cruz
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000591-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)
RECORRIDO: LEONARDO BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.
Na sentença (ID 55159115), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague os valores retroativos do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, a partir de MARÇO de 2019 a FEVEREIRO de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 55159629), levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55159633).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insalubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"(...) No presente caso, fato incontroverso é de que a autora já percebe o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ademais a parte ré reconhece a prática ilegal visto que, a partir de março de 2021, passou a pagar o referido benefício conforme ditames legais, incidindo sobre o vencimento básico do servidor. Possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão de o Município de Itabuna não adimplir tal verba e ainda fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000591-54.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leonardo Batista Da Cruz
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000591-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)
RECORRIDO: LEONARDO BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.
Na sentença (ID 55159115), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague os valores retroativos do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, a partir de MARÇO de 2019 a FEVEREIRO de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 55159629), levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55159633).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insalubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“(...) No presente caso, fato incontroverso é de que a autora já percebe o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ademais a parte ré reconhece a prática ilegal visto que, a partir de março de 2021, passou a pagar o referido benefício conforme ditames legais, incidindo sobre o vencimento básico do servidor. Possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão de o Município de Itabuna não adimplir tal verba e ainda fundamentar

seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003035-27.2022.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claudio Luis Duarte Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003035-27.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIO LUIS DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, o autor ingressou com a presente demanda aduzindo que pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia na graduação de SUBTENENTE exercendo função privativa de 1º TENENTE, fazendo jus ao recebimento da remuneração e vantagens compatíveis ao percebido pelo substituído, enquanto durar a substituição. Contudo, o réu paga a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) em proporção inferior, fazendo jus, portanto ao percentual de 125% que pago ao Tenente PM.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral.
O réu interpôs recurso inominado.
As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8080772-92.2020.8.05.0001; 8024324-02.2020.8.05.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, destaco que é incontroversa a substituição de função exercida pelo autor, conforme se verifica nos documentos colacionados aos autos.

O litígio se restringe quanto à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos

.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º - O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição. Assim, tenho que faz jus o recorrente à majoração da gratificação, objeto da lide, durante o período em que ocupar a substituição exercida, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que esta se iniciou.

No caso em tela, deve ser atribuído ao autor o percentual de 125% da gratificação pleiteada, haja vista ser este o percentual atribuído para o posto substituído (tenente), conforme Resolução COPE nº 153/2014.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8007075-35.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Olimpio Cerqueira

Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717-A)

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007075-35.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
RECORRIDO: OLIMPIO CERQUEIRA
Advogado(s): ADRIANE SOUZA PITA DE ARAUJO (OAB:BA69717-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. E BEM SOPESADOS EM R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou o empréstimo com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pleiteou pela declaração de inexistência do contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais.
O réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, requerida por si, tendo sido decretada a sua revelia.
A sentença (ID 50532297) proferida julgou procedente em parte a ação para: confirmar a decisão liminar de ID nº 298967817 (evento 08) e declarar a ilegalidade dos dois contratos de empréstimo, objetos da demanda, devendo a parte ré reembolsar o autor no valor de R$ 7.516,88 (sete mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), referente aos descontos indevidos realizados, já em dobro, conforme prevê o parágrafo único do art. 42 do CDC. CONDENO, ainda, a ré pelos danos morais a que foi submetido o autor, fixando seu valor em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O primeiro deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo, enquanto o segundo a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, para ambos.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 50532306).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 50532314.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de supostos contratos com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.
Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida, condenando o banco acionado ao pagamento do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)

Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma simples da repetição do indébito.

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 32 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54)".

Assim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros inerentes aos danos morais e materiais incidirão desde a data do evento danoso (primeiro desconto, no caso dos danos morais e de cada desconto, no caso dos danos materiais) na forma da súmula 54 do STJ. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado

EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus provimentos - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe beneficio previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000180836777002 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - PROVA PERICIAL - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os prestadores de serviço respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta. Se a instituição financeira não evitou a fraude realizada no seu contrato, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC - Os descontos sofridos pela autora, em sua conta bancária, de valores referentes a empréstimos não autorizados, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - Inexistindo parâmetros objetivos para fixar o valor da indenização dos danos morais, deve o juiz observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, ou seja, insignificante a tornar a pena simbólica - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita - Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora relativos à indenização por danos morais incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c art. 398 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10024082702788003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débitos c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Ré que não apresenta o contrato assinado pelo autor que deu ensejo aos descontos em sua conta corrente. Contratação não comprovada. Responsabilidade extracontratual. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexistência de contratação e da inexigibilidade do débito, bem como da restituição dos valores descontados. Autor que não recorre da devolução de forma simples. Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública. Devolução dos valores com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029744720218260037 SP 1002974-47.2021.8.26.0037, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) determinar que a restituição dos valores descontados na conta da parte autora se dê na forma simples.

Reformo a sentença de ofício, para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o efetivo prejuízo, ou seja, de cada parcela descontada, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0502757-12.2018.8.05.0244 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Keila Samara De Sousa Linhares Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185-A)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497-A)
Recorrido: Solene Maria Almeida Martinez
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185-A)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497-A)
Recorrente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Representante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0502757-12.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
RECORRIDO: KEILA SAMARA DE SOUSA LINHARES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185-A), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-25497-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MUNICÍPIO QUE PASSOU A CALCULAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR, COM BASE NO §2º DO ART. 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 905/2003. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. CÁLCULO QUE DEVERIA TOMAR COMO BASE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000418-64.2019.8.05.0244. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a parte autora que é servidor público municipal e que, com a edição da Lei Municipal nº 905/2003, a base para cálculo do valor do décimo terceiro salário passou a ser o vencimento base do funcionário, excluindo sua real remuneração, o que representaria desrespeito ao comando previsto nos arts. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, que preveem o pagamento com base na integralidade da remuneração.
O Juízo a quo, em sentença (ID 46420632), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: “condenar o Município de Senhor do Bonfim ao pagamento à SOLENE MARIA ALMEIDA MARTINEZ das diferenças das parcelas não pagas relativas ao cálculo do 13º salário, tendo como termo inicial 19/09/2013 e termo final a parcela do ano de 2016, observando-se a integralidade da remuneração percebida à época, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo, devidamente atualizado com correção monetária e incidência de juros moratórios, a partir de cada vencimento, com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021”.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 46420643) levantando, em sede de preliminar, a litispendência entre ações e violação aos princípios da congruência e da separação de poderes.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 46420652).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000418-64.2019.8.05.0244.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Rejeito a preliminar de litispendência conforme fundamentação adotada pelo juiz sentenciante.
Rejeito, também, a preliminar de violação aos princípios da congruência e da separação de poderes. Isto porque, de forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar, inclusive de ofício, a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.
Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da base de cálculo utilizada para apuração da gratificação natalina dos servidores públicos.
Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 7º, VIII, estabeleceu expressamente que o décimo terceiro salário dos trabalhadores urbanos e rurais deve ser calculado com base na remuneração integral. In verbis:
Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
O art. 39 da mesma Carta Política, ao tratar especificamente dos servidores públicos, estabeleceu que, dentre os direitos a eles aplicáveis estaria o previsto no art. 7º, VIII. Veja-se:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Deste modo, é conclusão lógica, que, o décimo terceiro salário dos servidores públicos, deve ser calculado com base na remuneração integral, conforme previsão expressa do texto constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).
Apesar do referido mandamento constitucional, o Município de Senhor do Bonfim editou a Lei nº 905/2003, que trouxe, em seu art. 56, §2º, a previsão de que a gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário. Veja-se:
Art. 56 A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.
§ 2º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluirá qualquer vantagem, exceto no caso de cargo de comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração do cargo.
Após simples leitura da norma municipal, é notório que a regra de cálculo da gratificação natalina estabelecida no §1º do art. 56 é incompatível com o texto da Constituição da República (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).
Tal normativa fora objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000533-08.2011.8.05.0244, na qual o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 56, §2º, da Lei Municipal n. 905/2003 do Município de Senhor do Bonfim. Veja-se a ementa desse julgado:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.
2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família.
3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal.
4. O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (salário-base). Inteligência dos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Carta Política.
5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (TJBA, Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244, rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, j. 05.12.2012, Dje 11.12.2012) (Grifou-se)
Filio-me ao entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244 e reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, §3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2° do art. 56, da Lei Municipal n° 905/2003.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:
"Deveras, exercendo o controle de constitucionalidade difuso nestes autos e filiando-me ao entendimento jurisprudencial já emanado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade ocorrido nos autos nº 0000533-08.2011.8.05.0244, que declarou a inconstitucionalidade da norma em referência, reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento

ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, 3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2º do art. 56, da Lei Municipal nº 905/2003.
No caso em apreço, restou evidenciado o direito da parte autora em receber, a título de décimo terceiro salário, o valor fruto do cálculo efetuado por toda a sua remuneração e não apenas o salário base, restando assim, a obrigação do réu em efetuar o pagamento da diferença concernente ao período não fulminado pela prescrição.
Portanto, apreciando a prova material amealhada aos autos, reconheço provado o direito de a parte autora receber a diferença do 13º salário, que deveria ter sido calculada sobre o salário integral, em relação aos anos de 2014 até 2016, e apenas 03/12 avos do valor indicado como devido em relação ao ano de 2013, uma vez que as demais parcelas foram atingidas pela prescrição". (Com grifos).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000191-04.2022.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joiria Fernandes Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000191-04.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOIRIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas bancárias denominada "SERVIÇOS AVULSOS CARTÃO CREDITO ANUIDADE" efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização. Assim, requereu a suspensão dos descontos, a repetição de indébito e uma indenização por danos morais.
A sentença hostilizada (ID 49361023) julgou parcialmente procedente os pedidos para: (a) declarar inexistente o débito que motivou a cobrança indevida; (b) condenar a parte ré a ressarcir, em dobro, à parte autora, a quantia indevidamente descontada de sua conta bancária, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o

INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula/STJ 43). c) obrigar a parte ré a não mais efetuar descontos na conta bancária da parte autora sem prévio contrato autorizador, a título de serviços avulsos cartão credito anuidade, a contar da intimação desta decisão, sob pena da incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (d) Condenar a parte ré BANCO BRADESCO S.A ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 49361035), suscitando, em sede preliminar, a inépcia da inicial.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 49361037.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No que tange à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela recorrente, entendo que não merece acolhimento. Isso porque, nos termos da sentença, a repetição de indébito, por óbvio, deve abarcar tão somente os descontos efetivamente comprovados nos autos. Assim, a respeito do valor efetivamente devido à título de restituição, entendo que tal questão há de ser facilmente dirimida por ocasião do cumprimento da sentença, mediante a apresentação dos extratos pretéritos, quando o magistrado a quo decidirá, inclusive, acerca do ônus da prova, ou seja, a quem compete a apresentação dos extratos da conta da parte autora, a fim de verificar o valor total dos descontos realizados à título de anuidade de cartão de crédito.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar

enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, teria direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da data da citação (art. 405 do CC/02).
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Portanto, tratando-se de relação contratual (posto que a própria parte autora reconhece a relação de correntista com o banco acionado) merece ser acolhido o pleito da acionada/recorrente, neste ponto específico, a fim de que os juros de mora dos danos morais e materiais incidam desde a citação.
Por fim, no que tange à antecipação da tutela, deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, o valor das astreintes fixadas foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de acolher o pleito da recorrente, a fim de que os juros de mora dos danos morais e materiais incidam desde a citação (art. 405 do CC/02), mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000191-04.2022.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joiria Fernandes Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000191-04.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: JOIRIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES À ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas bancárias denominada "SERVIÇOS AVULSOS CARTÃO CREDITO ANUIDADE" efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização. Assim, requereu a suspensão dos descontos, a repetição de indébito e uma indenização por danos morais.

A sentença hostilizada (ID 49361023) julgou parcialmente procedente os pedidos para: (a) declarar inexistente o débito que motivou a cobrança indevida; (b) condenar a parte ré a ressarcir, em dobro, à parte autora, a quantia indevidamente descontada de sua conta bancária, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula/STJ 43). c) obrigar a parte ré a não mais efetuar descontos na conta bancária da parte autora sem prévio contrato autorizador, a título de serviços avulsos cartão credito anuidade, a contar da intimação desta decisão, sob pena da incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (d) Condenar a parte ré BANCO BRADESCO S.A ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 49361035), suscitando, em sede preliminar, a inépcia da inicial.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 49361037.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela recorrente, entendo que não merece acolhimento. Isso porque, nos termos da sentença, a repetição de indébito, por óbvio, deve abarcar tão somente os descontos efetivamente comprovados nos autos. Assim, a respeito do valor efetivamente devido à título de restituição, entendo que tal questão há de ser facilmente dirimida por ocasião do cumprimento da sentença, mediante a apresentação dos extratos pretéritos, quando o magistrado a quo decidirá, inclusive, acerca do ônus da prova, ou seja, a quem compete a apresentação dos extratos da conta da parte autora, a fim de verificar o valor total dos descontos realizados à título de anuidade de cartão de crédito.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, teria direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da data da citação (art. 405 do CC/02).
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Portanto, tratando-se de relação contratual (posto que a própria parte autora reconhece a relação de correntista com o banco acionado) merece ser acolhido o pleito da acionada/recorrente, neste ponto específico, a fim de que os juros de mora dos danos morais e materiais incidam desde a citação.
Por fim, no que tange à antecipação da tutela, deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, o valor das astreintes fixadas foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de acolher o pleito da recorrente, a fim de que os juros de mora dos danos morais e materiais incidam desde a citação (art. 405 do CC/02), mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000445-45.2020.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Marta De Santana Reis
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000445-45.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MARTA DE SANTANA REIS
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento do seu salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas por pacote de serviços bancários intituladas “CESTA B. EXPRESS02”, sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.

A sentença vergastada (ID 55266189) julgou improcedente a ação.

Recurso inominado pela parte autora no ID 55266197.

Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 55266202, impugnando, em sede preliminar, a concessão do benefício da gratuidade à recorrente.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionante não merece provimento.

Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 55265496), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário”, tais como limite de crédito e cartão de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.

Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.

É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.

A conta salário/benefício tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e nem a utilização de limite de crédito (cheque especial) e cartão de crédito.

Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.

Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.

Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários, o que não é o caso.

A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MA-

NUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO.

COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE TARIFA RELATIVA A CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS (EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO). INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. 2. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. 3. Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 4. Digno de nota que é de conhecimento geral que a cesta de serviços bancários é cobrada em casos de conta-corrente, inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança de tal tarifa visto a disponibilização de diversos serviços bancários adicionais àqueles gratuitos previstos no art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 5. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais disponibilizados em sua conta-corrente desde o ano de 2020 e posteriormente

alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços, somente ingressando com a presenta ação no ano de 2022. 6. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. 7. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de "CESTA EXCLUSIVE" no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. A ré, em sua contestação (evento nº 20), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedente, determinando a suspensão dos descontos, determinando a repetição do indébito, na forma dobrada, do valor de R$ 5.165,28 e arbitrando indenização por danos morais no patamar de R$ 3.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu pleiteando a reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0006684-52.2021.8.05.0110, 0012668-08.2021.8.05.0113, 0003719-25.2021.8.05.0103, 0001326-37.2021.8.05.0230, 0000033-26.2022.8.05.0059, 0001433-93.2021.8.05.0032, 0067706-21.2019.8.05.0001, 0021146-12.2018.8.05.008, 0001851-92.2018.8.05.0078, 0001837-28.2021.8.05.0103, 0007146-64.2020.8.05.0103 e 0004103-72.2020.8.05.0248. Feitas essas considerações: DECIDO. Data vênia, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo merece reforma integral. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. Reproduz-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (…) Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; II - conta de depósitos; III - transferência de recursos; IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; V - cartão de crédito básico; e VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. § 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (grifos postos) Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de "PARCELA CREDITO PESSOAL" e "GASTOS CARTAO DE CREDITO", denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. A vedação do "venire contra factum proprium", que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Sem custas e honorários, eis que vencedora a parte recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00043431920228050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora susten-

ta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Verifico, assim, que a sentença proferida pelo juízo a quo é irretocável, tendo sopesado adequadamente os fatos e as provas apresentadas, valendo a sua transcrição parcial:

“(...) Antes de adentrar no mérito, este órgão judicante gostaria de externar que tem sido corriqueira a prática de conduta verberável perpetrada por entidades financeiras que “inventam” contratos de empréstimo ou efetuam descontos de tarifas bancárias indevidas, circunstância a qual tem sofrido juízo de censurabilidade por este julgador nos seus provimentos judiciais.

A argumentação acima expendida demonstra que este julgador costuma censurar toda e qualquer conduta reprovável praticada por financeiras que atuam prestando serviços inadequados/viciados aos clientes, todavia, igual registro, agora de louvor, deve ser efetivado pelo juízo quando as empresas atuam dentro de sua área sem causar prejuízo aos consumidores, o que é o caso dos autos.

A requerida agiu diligentemente, sem causar mácula em face da autora, agindo de forma contraria às condutas censuráveis supracitadas, senão vejamos, em depoimento efetivado por este Juízo, a requerente admitiu, embora não assinando contrato de cesta de serviços, que faz uso dos serviços prestados pelo banco, inclusive, demonstrando conhecimento sobre o que é cheque especial e, pasmem, já fez uso do “dinheiro do banco que fica à sua disposição”.

O que restou comprovado nos autos é que a autora é usuária de serviços do banco, razão porque a cobrança é devida. Dessa forma, caso pretenda o não pagamento das tarifas deverá a requerente adimplir o débito em aberto com o banco e, após isso, requerer o cancelamento dos serviços prestados e exclusão das referidas taxas.

Outrossim, a postura de ter conhecimento do serviço de cheque especial e fazer uso do mesmo é incompatível com o interesse da autora de não querer pagar pelos serviços que utiliza, visto que, no caso em mote, remanesceu clarividente que a utilização da conta pela autora não se destina tão somente ao recebimento de seu benefício previdenciário.

Ora, seria verdadeiro panegírico ao absurdo imaginar que este julgador condenaria a demandada por efetuar descontos de prestações de serviços utilizados pela autora. (...)”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000445-45.2020.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Marta De Santana Reis
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000445-45.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MARTA DE SANTANA REIS
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento do seu salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas por pacote de serviços bancários intituladas “CESTA B. EXPRESS02”, sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 55266189) julgou improcedente a ação.
Recurso inominado pela parte autora no ID 55266197.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 55266202, impugnando, em sede preliminar, a concessão do benefício da gratuidade à recorrente.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 55265496), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade "salário", tais como limite de crédito e cartão de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A conta salário/benefício tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e nem a utilização de limite de crédito (cheque especial) e cartão de crédito.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários, o que não é o caso.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito,

tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade

de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE TARIFA RELATIVA A CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS (EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO). INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. 2. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. 3. Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 4. Digno de nota que é de conhecimento geral que a cesta de serviços bancários é cobrada em casos de conta-corrente, inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança de tal tarifa visto a disponibilização de diversos serviços bancários adicionais àqueles gratuitos previstos no art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 5. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais disponibilizados em sua conta-corrente desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços, somente ingressando com a presenta ação no ano de 2022. 6. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. 7. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. A ré, em sua contestação (evento nº 20), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedente, determinando a suspensão dos descontos, determinando a repetição do indébito, na forma dobrada, do valor de R$ 5.165,28 e arbitrando indenização por danos morais no patamar de R$ 3.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu pleiteando a reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0006684-52.2021.8.05.0110, 0012668-08.2021.8.05.0113, 0003719-25.2021.8.05.0103, 0001326-37.2021.8.05.0230, 0000033-26.2022.8.05.0059, 0001433-93.2021.8.05.0032, 0067706-21.2019.8.05.0001, 0021146-12.2018.8.05.008, 0001851-

92.2018.8.05.0078, 0001837-28.2021.8.05.0103, 0007146-64.2020.8.05.0103 e 0004103-72.2020.8.05.0248. Feitas essas considerações: DECIDO. Data vênia, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo merece reforma integral. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. Reproduz-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (…) Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; II - conta de depósitos; III - transferência de recursos; IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; V - cartão de crédito básico; e VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. § 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (grifos postos) Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Sem custas e honorários, eis que vencedora a parte recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00043431920228050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar

a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de

demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Verifico, assim, que a sentença proferida pelo juízo a quo é irretocável, tendo sopesado adequadamente os fatos e as provas apresentadas, valendo a sua transcrição parcial:
"(...) Antes de adentrar no mérito, este órgão judicante gostaria de externar que tem sido corriqueira a prática de conduta verberável perpetrada por entidades financeiras que "inventam" contratos de empréstimo ou efetuam descontos de tarifas bancárias indevidas, circunstância a qual tem sofrido juízo de censurabilidade por este julgador nos seus provimentos judiciais.
A argumentação acima expendida demonstra que este julgador costuma censurar toda e qualquer conduta reprovável praticada por financeiras que atuam prestando serviços inadequados/viciados aos clientes, todavia, igual registro, agora de louvor, deve ser efetivado pelo juízo quando as empresas atuam dentro de sua área sem causar prejuízo aos consumidores, o que é o caso dos autos.
A requerida agiu diligentemente, sem causar mácula em face da autora, agindo de forma contraria às condutas censuráveis supracitadas, senão vejamos, em depoimento efetivado por este Juízo, a requerente admitiu, embora não assinando contrato de cesta de serviços, que faz uso dos serviços prestados pelo banco, inclusive, demonstrando conhecimento sobre o que é cheque especial e, pasmem, já fez uso do "dinheiro do banco que fica à sua disposição".
O que restou comprovado nos autos é que a autora é usuária de serviços do banco, razão porque a cobrança é devida. Dessa forma, caso pretenda o não pagamento das tarifas deverá a requerente adimplir o débito em aberto com o banco e, após isso, requerer o cancelamento dos serviços prestados e exclusão das referidas taxas.
Outrossim, a postura de ter conhecimento do serviço de cheque especial e fazer uso do mesmo é incompatível com o interesse da autora de não querer pagar pelos serviços que utiliza, visto que, no caso em mote, remanesceu clarividente que a utilização da conta pela autora não se destina tão somente ao recebimento de seu benefício previdenciário.
Ora, seria verdadeiro panegírico ao absurdo imaginar que este julgador condenaria a demandada por efetuar descontos de prestações de serviços utilizados pela autora. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000661-47.2020.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Celia De Jesus
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000661-47.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
RECORRIDO: MARIA CELIA DE JESUS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PARTE AUTORA ALEGA QUE FOI LUDIBRIADA NA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi ludibriada por prepostos da parte Acionada, com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM). Aduz, ainda, que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para: i) decretar a nulidade do contrato nº 858232986-1, declarando indevidos os débitos relacionados a ele; ii) condenar o requerido à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação; iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% a.m, a partir de cada desembolso, e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação cartão de crédito consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presenta caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi ludibriada por prepostos da parte Acionada, com a realização da operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM). Aduz, ainda, que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão.
A acionada, em sua defesa, alega que a acionante efetuou uma operação obteve cartão com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme percebemos nas disposições contratuais, formalizado na data 13/07/2018.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela Acionante, os comprovantes dos TEDs realizado em favor do Acionante e as faturas do referido cartão.
Registre-se, que a acionada juntou aos autos Ted referente saques realizados pela parte autora, contudo a demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo dos saques realizados.
Assim, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504137-86.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado (a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: BRUNO SILVA GUERREIRO Advogado (s):DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, SILVINO DE ALENCAR BARROS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE

RMC. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA E VALORES A SEREM REPETIDOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504137-86.2019.8.05.0001 de Salvador, em que são partes, como Apelante BANCO BMG S.A., e, como Apelado, BRUNO SILVA GUERREIRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões do voto condutor. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2022. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 05041378620198050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, especificando claramente que se trava de cartão de crédito com margem consignável.

Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001223-81.2021.8.05.0006 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Denise Santos Andrade De Jesus

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904-A)

Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001223-81.2021.8.05.0006

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: DENISE SANTOS ANDRADE DE JESUS

Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904-A), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 5.000,00). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 53276082): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 53276092)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 53276100)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual.
Insta frisar que, a parte ré colacionou aos autos faturas referentes ao suposto cartão de crédito com margem consignável discutido na presente ação, com a finalidade de legitimar os descontos no benefício da parte autora. Contudo, tais documentos não comprovam a anuência da demandante no negócio jurídico, ora impugnado.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que se refere à repetição de indébito, deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto

à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.
Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).
Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
a) Reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide;
b) Determinar a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, na forma simples, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), observada a prescrição quinquenal;
c) Condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000577-47.2018.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelita De Andrade Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000577-47.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTELITA DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ““a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000323-30.2021.8.05.0158 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Geoval Ribeiro Nascimento

Advogado: Monica Araujo Santos (OAB:BA54053-A)

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972-A)

Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Advogado: Carlos Magno Narciso Junior (OAB:MG147026-A)

Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000323-30.2021.8.05.0158

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: GEOVAL RIBEIRO NASCIMENTO

Advogado(s): MONICA ARAUJO SANTOS (OAB:BA54053-A), ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972-A)

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s): CARLOS MAGNO NARCISO JUNIOR (OAB:MG147026-A), BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS (OAB:MG-109797-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de ““Empréstimo consignado”.” que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID’s 50572759; 50572761; 50572762 e 50572764).

Na sentença (ID 50573873), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50573883).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50573887).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID's 50572759; 50572761; 50572762 e 50572764).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000087-52.2021.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Flavio Ferreira Dos Santos De Azevedo
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973-A)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000087-52.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): NAESSIA MOREIRA GAMA (OAB:BA64973-A), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCESSIVA DEMORA NO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTI-

TUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REDUZIR OS DANOS MORAIS DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora aduziu, em breve síntese, que ficou inadimplente em razão de dificuldade financeira, de modo que fez um acordo de pagamento com a Empresa Ré, em que deu uma entrada no valor de R$ 130,83 (cento e trinta reais e oitenta e três centavos) e parcelou o restante que sobrou, em 12 (doze) parcelas de R$ 29,78 (vinte e nove reais e setenta e oito centavos), consoante comprovante de pagamento juntado aos autos. Ocorre que, de acordo com a Resolução Normativa Nº 414 da ANEEL, a Ré após pagamento realizado pelo consumidor, possui um prazo de até 24 horas para devolver o acesso ao serviço de energia a residência, porém, esse prazo não foi respeitado, pois, por negligência da Ré, o autor foi compelido a passar 03 (três) dias sem acesso à energia em sua casa".

Em razão disso, ingressou com a presente ação e, ao final, requer a procedência da demanda para determina que a ré seja compelida a realizar a ligação de energia em sua residência e requereu indenização por danos morais sofridos da falha na prestação de serviços.

O Juízo a quo, em sentença (ID 50717362) julgou procedente os pedidos para: "condenar a Ré ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais ao Autor, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês, a contar da citação (artigo 405 do CC/2002 c/c art. 240 CPC)".

Inconformada, a acionada interpôs recurso inominado (ID 50717367).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 50717373).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC.

O art. 22 do citado diploma assim assevera:

Art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

No caso em tela, aduz a parte autora que houve má prestação dos serviços pela acionada em razão da demora excessiva no atendimento, causando-lhe prejuízos de ordem moral.

A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou documentos que comprovam as solicitações dos serviços (ID 50717325; ID 50717326).

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus, limitando-se a, genericamente, negar a ocorrência do fato. Ressalte-se que a ré teve oportunidade, na via administrativa, de apurar os fatos deduzidos pela parte autora, de forma que, se assim não procedeu, o fez por sua própria conta e risco.

Assim, para que seja afastado o dever de indenizar, deve a ré produzir prova hábil a afastar o nexo de causalidade entre os danos demonstrados e a falha na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos, na medida em que se limitou a dizer que não houve registro dos pedidos de ligação na data informada pela parte requerente, sem fazer qualquer prova nesse sentido.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. O código consumerista consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços. Laudo pericial concluindo que houve "irregularidade no serviço prestado pela Concessionária Ré ao Autor, havendo evidências da existência de graves deficiências na prestação do serviço contratado, contrariando diretamente o disposto no artigo 140 da Resolução 414/2010 da ANEEL." A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral, ensejando a respectiva reparação. Arbitrada a indenização em patamar razoável, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Quanto indenização por dano moral, deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da parte requerida reduzindo o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo os demais termos da sentença. Custas como já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000077-90.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maristela Oliveira Santos Reis

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)

Recorrido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000077-90.2020.8.05.0183

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MARISTELA OLIVEIRA SANTOS REIS

Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. PARTE ACIONADA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DA DÍVIDA QUE MOTIVOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE ACIONANTE NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS

MORAIS, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se e recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que a parte acionada manteve seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA apesar de ter realizado o pagamento do débito.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou, procedente em parte o pedido autoral (ID 47805718), para: "(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362)".
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 47805721).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 47805726).
É o breve relatório.
Decido.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. . Defiro a gratuidade de justiça.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência da manutenção indevida dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito após a realização do pagamento do débito.

Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que sejam majorados os danos morais fixados na sentença.
Da análise dos documentos acostados aos autos pela própria parte autora (ID 47805085), não é possível atestar a realização do pagamento da fatura no ano de 2019 conforme alegado na inicial. Cumpre observar que o documento apresentado pela autora está desacompanhado de autenticação mecânica, o que inviabiliza a conferência da sua autenticidade.
Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou o pagamento da indenização por danos morais.

No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, reformo de ofício o termo de incidência de juros quanto ao dano moral, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação.
Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. Reformo de ofício o termo de incidência de juros quanto ao dano moral, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação. Mantenho os demais termos da sentença.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000059-93.2017.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gediane Morais Da Silva

Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000059-93.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GEDIANE MORAIS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (OAB:BA23338-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de GEDIANE MORAIS DA SILVA em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega, em síntese, suposta má prestação do serviço da telefonia móvel – CLARO -, em virtude de falha ou ausência de sinal na localidade onde a parte autora reside, impossibilitando efetuar e receber ligações regularmente. Em razão disso ajuizou a ação e requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 50792294), julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 50792297).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50792302).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Observa-se nos autos que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora (ID 50792305). Assim, conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar

apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 50792294) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos de indenização por danos materiais e morais não estão instruídos com prova necessária e convincente de culpa da Ré, principalmente no que tange ao defeito considerável na sua prestação de serviço para atestar a existência dos danos afirmados na inicial.

Da mesma forma, a indisponibilidade momentânea e pontual do serviço de telefonia é admissível, assim como pode ocorrer com qualquer operadora de telefonia móvel, seja por questões técnicas ou climáticas, o que não significa afirmar que tal conduta violou direitos do consumidor.

Por outro giro não ficou demostrado que a indisponibilidade do serviço permaneceu por tempo suficiente para representar uma má prestação do mesmo por parte da Acionada.

Logo, não houve a comprovação de fatos que ensejem o pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais à parte autora. Não basta apenas alegar prejuízos aleatórios, necessários se faz comprovar o dano efetivo real, sofrido pela parte.

E, sem a prova hábil para ensejar uma decisão melhor fundamentada o princípio da verdade real fica desvirtuado. Dessa forma, a precariedade ou ausência mesmo de prova suficientes nos autos, capaz de agastar qualquer resquício de dúvida, inibe-me de decidir, no caso destes autos, pela mera presunção.

Ademais, ainda que uma ausência momentânea do sinal tenha ocorrido, tal fato por si só não constitui ofensa aos direitos da personalidade da parte Autora, pelo que fica indeferido o pleito de pagamento de indenização correspondente.

Com isso, a teor do que afirma o art. 373, I, CPC/2015, incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.”. (Grifou-se).

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8015509-16.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiane Wynne Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8015509-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISTIANE WYNNE DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (OAB:BA22922-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO SEGURADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relato contido na sentença, por refletir satisfatoriamente os relatos contidos no processo.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte Autora, beneficiária do Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia PLANSERV, requer tratamento cirúrgico para realização dos procedimentos de dermolipectomia crural bilateral “coxas”, reconstrução de parede abdominal, reconstrução de mamas com próteses, plástica de pequenos lábios e gluteoplastia com prótese.
Afirma a demandante que realizou solicitação administrativa do procedimento cirúrgico junto ao Planserv, contudo teve seu pedido negado.
Deste modo, a demandante ingressou com a presente ação, requerendo, inclusive em sede de antecipação de tutela, que o Estado da Bahia fosse obrigado a custear os aludidos procedimentos cirúrgicos.
Apresentada contestação.
Realizada audiência, não foi possível a conciliação.
O juiz a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça ao recorrente, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8019932-53.2019.8.05.0001; 8046115-61.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos

Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Insurge-se a autora contra a negativa do Réu em autorizar e custear os procedimentos requeridos na inicial.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão. Nesse sentido, destaco o enunciado da Súmula nº 608 do STJ:
Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Todavia, em que pese as normas consumeristas não sejam aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos – pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Com efeito, não pode o plano de saúde se furtar ao cumprimento da obrigação assumida de custear os exames, tratamentos, e intervenções cirúrgicas necessárias à preservação da saúde ou prevenção de doenças que possam acometer os segurados, quando estas estejam listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.
No caso em tela, foi acostado aos autos relatório médico no qual consta que a Autora possui “hipomastia - ptose grau III, pendular, com predominância glandular, abdome – ptose (avental) com flacidez cutânea e ptose de abdome inferior, com diástase dos retos, nádegas com ptose posterior e perda de volume, genitália – hipertrofia de pequenos lábios” e descreve os procedimentos necessário para correção.
Assim, verifico que foi devidamente demonstrada a necessidade do procedimento pleiteado, notadamente em virtude de sua finalidade não apenas estética, já que necessária ao restabelecimento da saúde física e psicológica da paciente.
Em assim sendo, não existe justificativa para a negativa do custeio da cirurgia requerida pela parte autora por parte do plano, pois o referido procedimento tem por objetivo curar enfermidades (tem um caráter funcional e reparador), além de possuir indicação médica para esse tratamento. Neste sentido, o STJ já possui entendimento firmado:
Se houver indicação médica, o plano de saúde não pode se recusar a custear a realização de cirurgia plástica para retirada de excesso de tecido epitelial decorrente de rápido emagrecimento ocasionado por cirurgia bariátrica. O excesso de pele pode causar dermatites, candidíase, assaduras e até mesmo infecções bacterianas. Desse modo, a cirurgia plástica para corrigir essa situação não se constitui em procedimento unicamente estético, servindo para prevenir ou curar enfermidades (tem um caráter funcional e reparador). STJ. 3ª Turma. REsp 1757938/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/02/2019.
Outrossim, vale consignar que não é permitido ao plano de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio.
Portanto, vislumbro que no caso em exame as obrigações e finalidades do PLANSERV, estabelecidas inclusive em seu Regulamento, não foram observadas. Negar a sua realização sob o fundamento de que ela não atenderia aos critérios clínicos estabelecidos pelo PLANSERV, indicada por seu médico assistente, significa impor à Autora uma cláusula abusiva, o que não é admitido no ordenamento jurídico, devendo o contrato pautar-se nos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, evitando-se, dessa forma, cláusulas que possam ferir tais princípios, porquanto consideradas abusivas.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o Réu, através do PLANSERV, a autorizar e custear em favor da Autora os procedimentos médicos de dermolipectomia crural bilateral “coxas”, reconstrução de parede abdominal, reconstrução de mamas com próteses, plástica de pequenos lábios e gluteoplastia com prótese, conforme relatório médico acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000643-27.2018.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoellito Paixao De Oliveira Santos
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018-A)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224-A)
Recorrente: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000643-27.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
RECORRIDO: MANOELLITO PAIXAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796-A), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018-A), MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS CONSUMIDOR. ENTREGA PRODUTO DIVERSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS COFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que comprou uma cama elástica com a empresa ré, tendo recebido produto diverso do contratado. Afirma que “após sucessivos contatos, a Ré se comprometeu a, ao invés de fazer a substituição do produto, enviar mais 6 (seis) hastes, 6 (seis) conectores, 6 (seis) tubos isopor, e 6 (seis) ponteiras. Ocorre que, os novos componentes que a Ré enviou somente no dia 22 de junho deste ano não serviram, haja vista que as hastes que seguram a rede de proteção não encaixam nos conectores destas hastes com o círculo que estende o elástico.”
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente o pleito autoral.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001223-53.2019.8.05.0038; 8000835-83.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Com efeito, a entrega do produto incorreto caracteriza inadimplemento contratual, posto que uma das partes não cumpriu corretamente sua parte na avença firmada. A este respeito, prevalece o entendimento que o mero inadimplemento contratual não está apto a ensejar o dano moral. No entanto, o caso ora discutido se reveste de outras peculiaridades.
Como se não bastasse a entrega do produto errado, a empresa acionada demorou na solução do problema da parte autora, na medida que esta teve que se socorrer do judiciário para solução do problema.
Deste modo, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte da Acionada, tendo em vista o flagrante descumprimento contratual por não ter entregue o produto adquirido pela parte autora na data aprazada, devendo responder pela reparação dos danos eventualmente causados.
O art. 14, caput, do CDC é claro ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Destarte, no presente caso, a frustração sofrida pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento, sendo devida indenização a título de danos morais em razão do ocorrido.
No que se refere ao quantum fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as

circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.
Tendo em conta tais elementos, reputo que o valor arbitrado pelo Juízo de primevo foi demasiado elevado, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios acima destacados.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar parcialmente a sentença e reduzir o quantum fixado a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000781-47.2022.8.05.0082 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Michelle Mamedio Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Recorrente: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000781-47.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863-A)
RECORRIDO: MICHELLE MAMEDIO DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 245/2011. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE. PROMOÇÃO VERTICAL NA CARREIRA. CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PROGRESSÃO DEVIDA. ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 245/2011. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor Auxiliar desde 01/04/2012 e com o advento da Lei Municipal n. 245/2011 ficou instituída a progressão vertical na carreira (por níveis) de acordo com a titulação, aduz que concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Especialização em Coordenação Pedagógica com ênfase em Gestão Educacional em abril de 2019, e postulou mediante Requerimento de Direitos e Vantagens sua mudança para o nível em 26/04/2021, afirma que até o presente momento esta não lhe foi conferida a mudança pleiteada.
O Juízo a quo julgou a demanda procedente.
A ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Precedentes: 8000232-71.2021.8.05.0082; 8000712-54.2018.8.05.0082.
No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
“7- No mérito, a questão é de simples resolução. O cerne da controvérsia resulta no fato da autora fazer ou não jus à percepção da mudança de nível prevista no respectivo estatuto legal municipal, notadamente do nível 1 para o nível 3, conforme disciplinado

no artigo 6º, inciso I da Lei complementar municipal 245/2011. Neste ponto, vê-se com clarividência que a parte requerente tem razão em seus argumentos.
8- É perceptível segundo dicção do artigo 6º, inciso I do referido estatuto legal que o nível 3 da carreira de magistério auxiliar é restrito ao professor com formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.
9- Nestes termos observa-se que a aquisição do nível de pós-graduação na área de educação, em cumulação com o cargo de professor auxiliar é sucedâneo suficiente para a obtenção da alteração do nível 1 para o nível 3, representando ganho financeiro no importe de 30% sobre o vencimento, na forma do anexo VII do mesmo diploma legal.
10- Observa-se dos autos que a parte demandante trouxe anexado à sua instrumental preambular documentos, notadamente, ofício datado de 26/04/2021, onde pleiteia a mudança do nível 1 para o nível 3, requerendo a alteração da gratificação com a mudança do nível, certificado e diploma de pós-graduação e fichas financeiras.
11- Já a parte ré, por sua vez, não juntou nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da autora ao recebimento da verba pleiteada. Pelo contrário, deixou de juntar as fichas financeiras ao caderno processual que contemplasse o pagamento das verbas devidas e requeridas pela parte autora, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório." (grifos nossos)
Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.
Do exposto, constata-se que em caso de omissão da administração na sua realização há que ser deferida a progressão ao servidor. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Como efeito, a Lei Municipal nº 245/2011, que dispõe acerca do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piraí do Norte, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – as quais, in casu, foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.
Adicionalmente, o Município recorrente sustenta que a procedência da presente ação acarretará na falência das contas públicas, que os repasses recebidos pelo Município, a título de FUNDEF são insuficientes para pagar a folha dos Professores, sem contar que os índices com despesa de pessoal estão extrapolados; que as gestões anteriores realizaram diversos concursos, e que há muitos servidores efetivos que oneram a folha de pagamento; que o Plano de Carreira foi confeccionado sem qualquer tipo de estudo minucioso do impacto financeiro e orçamentário que seria causado às contas públicas; que a concessão de tais benefícios aos servidores acabaria por incorrer em flagrante violação, por exemplo, à Lei de Responsabilidade Fiscal.
A despeito de o Município Recorrente alegar possível ofensa às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, não traz provas efetivas a fim de subsidiar as suas alegações.
Ademais, não se constata a existência de inconstitucionalidade no dispositivo da lei municipal que ensejou o deferimento do direito objeto do presente feito, pois a concessão de avanços por titulação legalmente previstos não ofende os ditames constitucionais.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000781-47.2022.8.05.0082 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Michelle Mamedio Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Recorrente: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000781-47.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863-A)
RECORRIDO: MICHELLE MAMEDIO DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 245/2011. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE. PROMOÇÃO VERTICAL NA CARREIRA. CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PROGRESSÃO DEVIDA. ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 245/2011. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor Auxiliar desde 01/04/2012 e com o advento da Lei Municipal n. 245/2011 ficou instituída a progressão vertical na carreira (por níveis) de acordo com a titulação, aduz que concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Especialização em Coordenação Pedagógica com ênfase em Gestão Educacional em abril de 2019, e postulou mediante Requerimento de Direitos e Vantagens sua mudança para o nível em 26/04/2021, afirma que até o presente momento esta não lhe foi conferida a mudança pleiteada.
O Juízo a quo julgou a demanda procedente.
A ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Precedentes: 8000232-71.2021.8.05.0082; 8000712-54.2018.8.05.0082.
No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
“7- No mérito, a questão é de simples resolução. O cerne da controvérsia resulta no fato da autora fazer ou não jus à percepção da mudança de nível prevista no respectivo estatuto legal municipal, notadamente do nível 1 para o nível 3, conforme disciplinado no artigo 6º, inciso I da Lei complementar municipal 245/2011. Neste ponto, vê-se com clarividência que a parte requerente tem razão em seus argumentos.
8- É perceptível segundo dicção do artigo 6º, inciso I do referido estatuto legal que o nível 3 da carreira de magistério auxiliar é restrito ao professor com formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.
9- Nestes termos observa-se que a aquisição do nível de pós-graduação na área de educação, em cumulação com o cargo de professor auxiliar é sucedâneo suficiente para a obtenção da alteração do nível 1 para o nível 3, representando ganho financeiro no importe de 30% sobre o vencimento, na forma do anexo VII do mesmo diploma legal.
10- Observa-se dos autos que a parte demandante trouxe anexado à sua instrumental preambular documentos, notadamente, ofício datado de 26/04/2021, onde pleiteia a mudança do nível 1 para o nível 3, requerendo a alteração da gratificação com a mudança do nível, certificado e diploma de pós-graduação e fichas financeiras.
11- Já a parte ré, por sua vez, não juntou nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da autora ao recebimento da verba pleiteada. Pelo contrário, deixou de juntar as fichas financeiras ao caderno processual que contemplasse o pagamento das verbas devidas e requeridas pela parte autora, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório.” (grifos nossos)
Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.
Do exposto, constata-se que em caso de omissão da administração na sua realização há que ser deferida a progressão ao servidor. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Como efeito, a Lei Municipal nº 245/2011, que dispõe acerca do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piraí do Norte, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – as quais, in casu, foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.

Adicionalmente, o Município recorrente sustenta que a procedência da presente ação acarretará na falência das contas públicas, que os repasses recebidos pelo Município, a título de FUNDEF são insuficientes para pagar a folha dos Professores, sem contar que os índices com despesa de pessoal estão extrapolados; que as gestões anteriores realizaram diversos concursos, e que há muitos servidores efetivos que oneram a folha de pagamento; que o Plano de Carreira foi confeccionado sem qualquer tipo de estudo minucioso do impacto financeiro e orçamentário que seria causado às contas públicas; que a concessão de tais benefícios aos servidores acabaria por incorrer em flagrante violação, por exemplo, à Lei de Responsabilidade Fiscal.
A despeito de o Município Recorrente alegar possível ofensa às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, não traz provas efetivas a fim de subsidiar as suas alegações.
Ademais, não se constata a existência de inconstitucionalidade no dispositivo da lei municipal que ensejou o deferimento do direito objeto do presente feito, pois a concessão de avanços por titulação legalmente previstos não ofende os ditames constitucionais.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000771-16.2015.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sara Rosiclei Modesto Barberino
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrente: Rogerio Ribeiro De Souza Amaral
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrente: Eunilde Modesto Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Recorrido: Eunilde Modesto Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrido: Rogerio Ribeiro De Souza Amaral
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrido: Sara Rosiclei Modesto Barberino
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000771-16.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SARA ROSICLEI MODESTO BARBERINO e outros (3)
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA-17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PAGAMENTO INDEVIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002246-93.2019.8.05.0277; 8000420-11.2017.8.05.0145; 8000207-47.2019.8.05.0173. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, em que a autora pleiteia indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito por fatura de energia elétrica que alega estar acima da normalidade em decorrência de problema no medidor, situação esta que gerou o corte de energia elétrica dos autores.

O Juízo a quo, em sentença (ID 47119981), julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, apenas para condenar a COELBA a pagar a SARA ROSICLEI MODESTO BARBERINO. R$2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, acrescida de: 1- Correção monetária a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."; 2 – Juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, porquanto se trata de responsabilidade contratual, à razão de 1% (um por cento) ao mês, face ao disposto no art. 406, do Código Civil. (...)"

Recurso inominado pela parte acionante no ID 47119995.

Recurso inominado pela parte acionada no ID 47119991, levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002246-93.2019.8.05.0277; 8000420-11.2017.8.05.0145; 8000207-47.2019.8.05.0173.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pelo acionante.

Rejeito a preliminar de complexidade para apreciação da demanda, suscitado pela acionada, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao mérito.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Do exame detalhado dos autos, percebe-se que estamos diante da chamada "reparação de consumo não faturado", que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. O tema era disciplinado pelos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução Normativa 1000/2021), então em vigor.

Dito isso, verifica-se que as regras dispostas na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que permitem a empresa concessionária proceder com inspeções periódicas nas unidades consumidoras e proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, devem ser harmonizadas com as demais normas previstas no ordenamento jurídico, notadamente com a consumerista.

No caso em comento, restou evidenciado que a acionada imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, atribuindo-lhe a conduta de violação do medidor, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.

Com efeito, tem-se que o processo administrativo de apuração da irregularidade e de revisão do faturamento foi conduzido e levado a efeito de forma unilateral, sem qualquer participação do consumidor, sendo esse tão somente informado do resultado, em evidente ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, que lhe assegura o direito de participar de vistorias, inspeções, ter oportunidade de se defender de fatos e punições que lhe são imputados, produzir prova e impugnar atos praticados pela concessionária.

Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI sequer foi apresentado pela acionada, além de não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.

Vale frisar que a acionada também não colacionou aos autos perícia técnica elaborada por órgão idôneo, com capacidade específica para aferir as condições de uso e a funcionalidade do equipamento que foi submetido à análise, pois juntou apenas provas produzidas unilateralmente, o que não pode ser aceito.

Ressalte-se que a responsabilidade do consumidor pela fraude deverá ser devidamente apurada, conforme procedimento estipulado pela ANEEL (agência reguladora), assegurando-se ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, a suposta fraude no medidor de consumo de energia não poderá ser apurada unilateralmente pela concessionária.
In casu, não há provas de que a irregularidade no relógio medidor tenha sido efetivamente causada pelos acionantes, a fim de justificar a cobrança questionada.
Nesse passo, resta infundada a alegação de que a parte acionante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, especialmente diante da evidente impossibilidade de produzir prova negativa (da inexistência de fraude no medidor de energia elétrica).
De fato, incumbe ao usuário zelar pela incolumidade dos equipamentos de medição instalados sob sua custódia, porém, sua responsabilidade pressupõe comprovação inequívoca da fraude por ele perpetrada.
Assim, diante da ausência de prova contundente da alegada fraude, e da inobservância dos princípios constitucionais que asseguram ao consumidor ampla defesa e contraditório, conclui-se pela abusividade no ato de cobrança da dívida de recuperação de consumo.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR ALEGA QUE HOUVE PROCEDIMENTO UNILATERAL E ARBITRÁRIO DA COELBA PARA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE CONSTATADA. RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA TOTAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de procedimento ilegal de constatação de irregularidade em medidor, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Tratam os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de cobrança, manutenção do fornecimento, e recebimento de indenização por danos morais, em face de suposto defeito no serviço prestado pela parte requerida, restando evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, sujeitando-se assim à Lei n. 8.078/90 CDC. A parte acionada alega que a cobrança se refere a uma fatura de consumo não registrado, visto que o medidor de consumo da residência da parte Autora encontrava-se com irregularidade, em razão da manipulação que ocasionava o desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e o mais que nos autos, JULGO INADMISSÍVEL O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela concedida no evento nº. 0. Importante registrar que os valores concernentes ao consumo mensal devem ser cobrados e pagos normalmente, de acordo com a medição regular, ressaltando que a presente decisão não obsta futuras cobranças, tampouco a suspensão em caso de inadimplemento de conta regular, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga. Fica determinada a intimação pessoal da ré acerca da presente decisão, tendo em vista a condenação em obrigação de fazer, para efeito de contabilização da multa diária.¿. Irresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença de origem. Preliminar de complexidade afastada, ante a suficiência da prova documental coligida aos autos. A concessionária ré apontou a violação ao medidor com base em inspeção técnica unilateral, por si patrocinada, que culminou na cobrança retroativa de valores por ela arbitrados sem qualquer critério razoável aparente. A cobrança retroativa não decorre, portanto, do consumo real aferido para o período pretérito que indica. O que se observa na espécie é uma tentativa de ressarcimento levada a cabo pela ré com lastro em uma presunção desarrazoada e desprovida de elementos idôneos que a embasem, já que, mesmo admitida a violação do dispositivo, não é possível precisar qual teria sido o consumo da unidade durante o tempo em que houve supostamente o desvio do medidor. Além disso, não poderia a fornecedora, a quem é franqueado frequente acesso ao dispositivo de apuração de consumo, pretender atribuir culpa ao consumidor por vício pretérito e injustificadamente não detectado a tempo. Nesse prisma, urge ressaltar que a forma como é realizada a inspeção na residência dos usuários do serviço fornecido pela empresa ré não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pelo fornecedor que se vale de sua superioridade financeira e técnica. Ademais, a alegação de que é dada oportunidade de defesa ao consumidor depois da inspeção não convence este juízo, porque o procedimento de contestação do débito é realizado perante a mesma empresa que faz a inspeção, determina o valor a ser pago, e ao final, faz a cobrança, não havendo aí assegurado o devido processo legal e das garantias a ele inerentes. O termo de ocorrência e inspeção, documento em que se baseia a cobrança de suposto desvio de consumo, foi originado de fiscalização realizada de forma unilateral. O fato de ter sido constatada irregularidade no medidor, se de fato o foi, não é suficiente para impor ao consumidor ônus decorrente de consumo supostamente não faturado, sendo necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização sem a devida contraprestação. Ora, para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo. In casu, infere-se que a requerida não logrou êxito em demonstrar que a parte autora foi responsável pela irregularidade constatada no medidor, sendo certo que o laudo de inspeção não possui força probante contra o autor, já que produzido de forma unilateral. Com efeito, havendo defeito ou irregularidade no medidor e não sendo provada a responsabilidade da parte autora pelo fato, deve a requerida suportar a perda advinda do mau funcionamento de um aparelho seu. Destarte, não pode subsistir qualquer fatura com valor decorrente da indigitada inspeção, devendo, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé da parte autora, que não foi desconstituída pela reclamada (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90). Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não ilidida pela acionada, pois presente o requisito da verossimilhança previsto pelo art. 6º, VIII do CDC, mormente corroborada pela prova documental acostada. No mesmo sentido, as razões da origem: ¿ A parte ré, consoante documentos acostados (evento nº. 36), aplicando o disposto no art. 115, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, avaliou a existência de desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo de energia elétrica, tendo alcançado a diferença de consumo no valor equivalente R$17.878,93 (dezessete mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). Enfatize-se que, a Acionante nega veementemente a autoria ou a ocorrência de desvio ou frau-

de. De outra banda, conquanto não se ignore que o consumidor é responsável pela guarda e conservação do medidor e demais equipamentos, não restou demonstrado que tenha sido a parte autora a responsável por tal irregularidade e, apesar da demandante, aparentemente, ser o principal beneficiado com o defeito constatado, não há como se atribuir ao mesmo, com base em mera suposição, a autoria da violação do medidor. É cediço que a apuração de irregularidade ou desvio de energia elétrica deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processual legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), ademais, a apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento, acessíveis aos consumidores, para fins de impugnação. Entretanto, como normalmente ocorre em casos que tais, os funcionários da concessionária realizam a vistoria, permanecendo o consumidor hipossuficiente alheio ao procedimento, pois, mesmo quando acompanha a perícia, não tem condições técnicas para refutar o laudo apresentado pela concessionária, tendo que se resignar diante dos incompreensíveis valores apresentados, unilateralmente calculados.¿. A jurisprudência encontra-se em plena consonância com os argumentos aqui expostos: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEFEITO NO MEDIDOR - CONTA PENDENTE - INVIABILIDADE. É direito do consumidor, apoiado em fatos relevantes, discutir a qualidade e o montante dos serviços públicos que lhe são prestados. A prática rotineira de se cortar o fornecimento de energia é medida que, na atual complexidade da vida urbana moderna, deve ser, senão afastada, pelo menos utilizada com extrema cautela, sempre após decisão judicial. (AGI711096, Relator JOSE HILÁRIO DE VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/1996, DJ 09/10/1996 p. 17.906)¿. ¿APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PROVA DA AUTORIA. 1. Comete furto de energia elétrica quem, de forma consciente, aceita que se proceda à adulteração de seu medidor. Para o crime contribui, como co-autor, o que executa essa tarefa ilícita. 2. Perícia para averiguar a ocorrência de fraude no consumo de energia elétrica destina-se, tão-somente, a provar a materialidade desse crime. A autoria pode ser inferida por outros elementos apurados no processo, como a prisão em flagrante, por fato análogo, do contrafator e a apreensão, em seu poder, do cheque recebido em pagamento pela realização daquele trabalho.(19990610041470APR, Relator GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/12/2004, DJ 16/03/2005 p. 46)¿. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica por fraude no medidor apurada de forma unilateral pela concessionária de serviço público. 2. Não há como esta Corte se pronunciar sobre a regularidade da cobrança de custo administrativo no caso dos autos, pois essa questão está relacionada com a violação do artigo 73 da Resolução 456/2000 da ANEEL. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1109797 RS 2008/0278731-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)(destaquei em negrito) Considerando as razões expostas, bem como aquelas enumeradas na sentença de origem, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida. Ausente condenação extrapatrimonial a ser analisada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. Julgamento pela ementa conforme art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários em vinte por cento do valor da causa. Salvador-BA, 07 de junho de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01566139820218050001, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. COELBA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA DO CONSUMIDOR QUE TERIA GERADO A IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APARELHO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA FORNECEDORA. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SUA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DATA DA VIOLAÇÃO DO APARELHO. COBRANÇA DE CINCO ANOS PRETÉRITOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER DIDÁTICO E PEDAGÓGICO. FINALIDADE DE DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I- Compulsando os autos, restou evidenciado que o consumidor encontrava-se adimplente, vez que quitava, mensalmente, as faturas de consumo, de acordo com a medição efetuada pelo preposto da Apelada. II- Sendo a inspeção realizada de forma irregular, afirmando a violação do lacre do medidor, sem provar se houve o efetivo desvio da energia, nem quando ocorreu, mostrou-se ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência de fatura cobrada, tão somente, com base em alegações de irregularidades no aparelho de medição. III- É abusiva a conduta de imputar ao consumidor a responsabilidade por adulteração de medidor instalado em área externa do imóvel. Maior se mostra o abuso quando lhe é cobrado valores aleatórios com base nos últimos cinco anos de consumo, ensejando o afastamento da cobrança. IV- A Concessionária não colacionou provas demonstrando efetivamente a responsabilidade do consumidor, por má-fé ou dolo, pela irregularidade encontrada no medidor de sua unidade, a qual supostamente teria gerado a diferença de consumo apurada, implicando, consequentemente, na interrupção do fornecimento. V- Patenteado o constrangimento suportado pela parte Apelante, em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia e a imputação delituosa de fraude, entendo cabível a reparação pelo dano moral sofrido, cujo valor se arbitra em R$10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com duplo sentido indenizatório de compensar a vítima e admoestar pedagogicamente o ofensor. Montante que não representa mudança imotivada da condição social do Autor e muito menos ruína da Requerida. VI- Os termos iniciais de incidência dos juros e correção monetária devem ser conforme entendimento do STJ, quais sejam, juros a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual. VII- Ante o provimento do recurso, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser invertidos e arcados, integralmente, pela Apelada, sendo os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, em consonância com os termos do art. 85. § 2º, do Código de Processo Civil/2015. VIII- No que diz respeito aos honorários em sede recurso, dispõe o § 11º do art. 85 do NCPC, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. IX- Com efeito, fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já

mencionada, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pelo Apelado. X- Reforma da sentença para declarar a desconstituição do débito cobrado, atinente a diferença de pagamento de fornecimento de energia elétrica, condenando a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além da inversão do ônus sucumbencial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008642-28.2005.8.05.0274 , Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDOR. FRAUDE. PROVA. PRODUÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INEXIGÍVEL. FORNECIMENTO. CORTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO. DESPROVIMENTO. I – De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. II – Compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ocorrência de fraude ou violação do medidor de consumo de energia elétrica pela consumidora. Não constatado que esta tenha dado causa à avaria, inexigível o débito proveniente de revisão unilateral de faturamento, decorrente de defeito constatado no equipamento, cujo ônus de reparação e/ou troca é da concessionária. III - O Termo de Inspeção lavrado de forma unilateral por prepostos da concessionária de energia elétrica, em seu próprio favor e sem prévia comunicação, não é prova válida quanto ao suposto desvio de energia, logo, não pode servir de lastro para recuperação de consumo. IV - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, o que não ocorreu. V- A privação de serviço essencial decorrente de corte de energia de forma abrupta, como instrumento de pressão para forçar a consumidora ao pagamento de contas, sem prévia notificação no prazo previsto em Resolução da ANEEL, caracteriza falha na prestação do serviço que atrai a responsabilidade objetiva e gera o dever de indenizar por dano moral. VI - O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0517207-10.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como Apelada JOANICE SIMOES DOS SANTOS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Março de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator (TJ-BA - APL: 05172071020188050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)

Desta forma, imperiosa a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao suposto desvio de energia.

Observo, ademais, que em razão do débito em menção, a autora teve o fornecimento de energia em seu imóvel interrompido.

Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Neste mesmo sentido:

"(...) Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação." (STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).)

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.

Assim, sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora.

Assim, outra não pode ser a decisão se não a de condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Irrepreensível, assim, a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outrossim, verifico que a parte autora efetuou o pagamento de uma das faturas questionadas. Assim, faz jus a restituição do valor pago indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pelo que a sentença merece ser reformada neste particular, para determinar que a ré restitua a parte autora, na forma dobrada, o valor pago pela fatura impugnada nesta ação, no valor de R$140,72 (cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente, pelo INPC, com juros de 1% (um por cento), ambos a contar do pagamento (Súm. 43 do STJ).
Por fim, há de se registrar que a sentença a quo demonstra-se igualmente acertada no que tange à extinção do feito em relação aos acionantes ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA AMARAL e EUNILDE MODESTO OLIVEIRA, posto não serem titulares do contrato em discussão
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença vergastada, a fim de majorar o valor arbitrado à título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e determinar que a acionada restitua, em dobro, o valor pago pela fatura impugnada nesta ação, no valor de R$140,72 (cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente, pelo INPC, com juros de 1% (um por cento), ambos a contar do pagamento (Súm. 43 do STJ), mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios para a parte autora em razão do resultado.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pelo acionado vencido, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000771-16.2015.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sara Rosiclei Modesto Barberino
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrente: Rogerio Ribeiro De Souza Amaral
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrente: Eunilde Modesto Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Recorrido: Eunilde Modesto Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrido: Rogerio Ribeiro De Souza Amaral
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Recorrido: Sara Rosiclei Modesto Barberino
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000771-16.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SARA ROSICLEI MODESTO BARBERINO e outros (3)

Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA-17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PAGAMENTO INDEVIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002246-93.2019.8.05.0277; 8000420-11.2017.8.05.0145; 8000207-47.2019.8.05.0173. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, em que a autora pleiteia indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito por fatura de energia elétrica que alega estar acima da normalidade em decorrência de problema no medidor, situação esta que gerou o corte de energia elétrica dos autores.
O Juízo a quo, em sentença (ID 47119981), julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, apenas para condenar a COELBA a pagar a SARA ROSICLEI MODESTO BARBERINO. R$2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, acrescida de: 1- Correção monetária a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."; 2 – Juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, porquanto se trata de responsabilidade contratual, à razão de 1% (um por cento) ao mês, face ao disposto no art. 406, do Código Civil. (...)"
Recurso inominado pela parte acionante no ID 47119995.
Recurso inominado pela parte acionada no ID 47119991, levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002246-93.2019.8.05.0277; 8000420-11.2017.8.05.0145; 8000207-47.2019.8.05.0173.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pelo acionante.
Rejeito a preliminar de complexidade para apreciação da demanda, suscitado pela acionada, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Do exame detalhado dos autos, percebe-se que estamos diante da chamada "reparação de consumo não faturado", que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. O tema era disciplinado pelos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL (revogada pela Resolução Normativa 1000/2021), então em vigor.
Dito isso, verifica-se que as regras dispostas na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que permitem a empresa concessionária proceder com inspeções periódicas nas unidades consumidoras e proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, devem ser harmonizadas com as demais normas previstas no ordenamento jurídico, notadamente com a consumerista.
No caso em comento, restou evidenciado que a acionada imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, atribuindo-lhe a conduta de violação do medidor, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.
Com efeito, tem-se que o processo administrativo de apuração da irregularidade e de revisão do faturamento foi conduzido e levado a efeito de forma unilateral, sem qualquer participação do consumidor, sendo esse tão somente informado do resultado, em evidente ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, que lhe assegura o direito de participar de vistorias, inspeções,

ter oportunidade de se defender de fatos e punições que lhe são imputados, produzir prova e impugnar atos praticados pela concessionária.
Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI sequer foi apresentado pela acionada, além de não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.
Vale frisar que a acionada também não colacionou aos autos perícia técnica elaborada por órgão idôneo, com capacidade específica para aferir as condições de uso e a funcionalidade do equipamento que foi submetido à análise, pois juntou apenas provas produzidas unilateralmente, o que não pode ser aceito.
Ressalte-se que a responsabilidade do consumidor pela fraude deverá ser devidamente apurada, conforme procedimento estipulado pela ANEEL (agência reguladora), assegurando-se ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, a suposta fraude no medidor de consumo de energia não poderá ser apurada unilateralmente pela concessionária.
In casu, não há provas de que a irregularidade no relógio medidor tenha sido efetivamente causada pelos acionantes, a fim de justificar a cobrança questionada.
Nesse passo, resta infundada a alegação de que a parte acionante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, especialmente diante da evidente impossibilidade de produzir prova negativa (da inexistência de fraude no medidor de energia elétrica).
De fato, incumbe ao usuário zelar pela incolumidade dos equipamentos de medição instalados sob sua custódia, porém, sua responsabilidade pressupõe comprovação inequívoca da fraude por ele perpetrada.
Assim, diante da ausência de prova contundente da alegada fraude, e da inobservância dos princípios constitucionais que asseguram ao consumidor ampla defesa e contraditório, conclui-se pela abusividade no ato de cobrança da dívida de recuperação de consumo.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR ALEGA QUE HOUVE PROCEDIMENTO UNILATERAL E ARBITRÁRIO DA COELBA PARA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE CONSTATADA. RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA TOTAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de procedimento ilegal de constatação de irregularidade em medidor, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Tratam os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de cobrança, manutenção do fornecimento, e recebimento de indenização por danos morais, em face de suposto defeito no serviço prestado pela parte requerida, restando evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, sujeitando-se assim à Lei n. 8.078/90 CDC. A parte acionada alega que a cobrança se refere a uma fatura de consumo não registrado, visto que o medidor de consumo da residência da parte Autora encontrava-se com irregularidade, em razão da manipulação que ocasionava o desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo. A sentença foi proferida nos seguintes termos: ¿Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e o mais que nos autos, JULGO INADMISSÍVEL O PEDIDO CONTRAPOSTO E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela concedida no evento nº. 0. Importante registrar que os valores concernentes ao consumo mensal devem ser cobrados e pagos normalmente, de acordo com a medição regular, ressaltando que a presente decisão não obsta futuras cobranças, tampouco a suspensão em caso de inadimplemento de conta regular, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga. Fica determinada a intimação pessoal da ré acerca da presente decisão, tendo em vista a condenação em obrigação de fazer, para efeito de contabilização da multa diária.¿. Irresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença de origem. Preliminar de complexidade afastada, ante a suficiência da prova documental coligida aos autos. A concessionária ré apontou a violação ao medidor com base em inspeção técnica unilateral, por si patrocinada, que culminou na cobrança retroativa de valores por ela arbitrados sem qualquer critério razoável aparente. A cobrança retroativa não decorre, portanto, do consumo real aferido para o período pretérito que indica. O que se observa na espécie é uma tentativa de ressarcimento levada a cabo pela ré com lastro em uma presunção desarrazoada e desprovida de elementos idôneos que a embasem, já que, mesmo admitida a violação do dispositivo, não é possível precisar qual teria sido o consumo da unidade durante o tempo em que houve supostamente o desvio do medidor. Além disso, não poderia a fornecedora, a quem é franqueado frequente acesso ao dispositivo de apuração de consumo, pretender atribuir culpa ao consumidor por vício pretérito e injustificadamente não detectado a tempo. Nesse prisma, urge ressaltar que a forma como é realizada a inspeção na residência dos usuários do serviço fornecido pela empresa ré não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pelo fornecedor que se vale de sua superioridade financeira e técnica. Ademais, a alegação de que é dada oportunidade de defesa ao consumidor depois da inspeção não convence este juízo, porque o procedimento de contestação do débito é realizado perante a mesma empresa que faz a inspeção, determina o valor a ser pago, e ao final, faz a cobrança, não havendo aí assegurado o devido processo legal e das garantias a ele inerentes. O termo de ocorrência e inspeção, documento em que se baseia a cobrança de suposto desvio de consumo, foi originado de fiscalização realizada de forma unilateral. O fato de ter sido constatada irregularidade no medidor, se de fato o foi, não é suficiente para impor ao consumidor ônus decorrente de consumo supostamente não faturado, sendo necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização sem a devida contraprestação. Ora, para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo. In casu, infere-se que a requerida não logrou êxito em demonstrar que a parte autora foi responsável pela irregularidade constatada no medidor, sendo certo que o laudo de inspeção não possui força probante contra o autor, já que produzido de forma unilateral. Com efeito, havendo defeito ou irregularidade no medidor e não sendo provada a responsabilidade da parte autora pelo fato, deve a requerida suportar a perda advinda do mau funcionamento de um aparelho seu. Destarte, não pode subsistir qualquer fatura com valor decorrente da indigitada inspeção, devendo, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé da

parte autora, que não foi desconstituída pela reclamada (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90). Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não ilidida pela acionada, pois presente o requisito da verossimilhança previsto pelo art. 6º, VIII do CDC, mormente corroborada pela prova documental acostada. No mesmo sentido, as razões da origem: ¿ A parte ré, consoante documentos acostados (evento nº. 36), aplicando o disposto no art. 115, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, avaliou a existência de desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo de energia elétrica, tendo alcançado a diferença de consumo no valor equivalente R$17.878,93 (dezessete mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). Enfatize-se que, a Acionante nega veementemente a autoria ou a ocorrência de desvio ou fraude. De outra banda, conquanto não se ignore que o consumidor é responsável pela guarda e conservação do medidor e demais equipamentos, não restou demonstrado que tenha sido a parte autora a responsável por tal irregularidade e, apesar da demandante, aparentemente, ser o principal beneficiado com o defeito constatado, não há como se atribuir ao mesmo, com base em mera suposição, a autoria da violação do medidor. É cediço que a apuração de irregularidade ou desvio de energia elétrica deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processual legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), ademais, a apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento, acessíveis aos consumidores, para fins de impugnação. Entretanto, como normalmente ocorre em casos que tais, os funcionários da concessionária realizam a vistoria, permanecendo o consumidor hipossuficiente alheio ao procedimento, pois, mesmo quando acompanha a perícia, não tem condições técnicas para refutar o laudo apresentado pela concessionária, tendo que se resignar diante dos incompreensíveis valores apresentados, unilateralmente calculados.¿. A jurisprudência encontra-se em plena consonância com os argumentos aqui expostos: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEFEITO NO MEDIDOR - CONTA PENDENTE - INVIABILIDADE. É direito do consumidor, apoiado em fatos relevantes, discutir a qualidade e o montante dos serviços públicos que lhe são prestados. A prática rotineira de se cortar o fornecimento de energia é medida que, na atual complexidade da vida urbana moderna, deve ser, senão afastada, pelo menos utilizada com extrema cautela, sempre após decisão judicial. (AGI711096, Relator JOSE HILÁRIO DE VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/1996, DJ 09/10/1996 p. 17.906)¿. ¿APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PROVA DA AUTORIA. 1. Comete furto de energia elétrica quem, de forma consciente, aceita que se proceda à adulteração de seu medidor. Para o crime contribui, como co-autor, o que executa essa tarefa ilícita. 2. Perícia para averiguar a ocorrência de fraude no consumo de energia elétrica destina-se, tão-somente, a provar a materialidade desse crime. A autoria pode ser inferida por outros elementos apurados no processo, como a prisão em flagrante, por fato análogo, do contrafator e a apreensão, em seu poder, do cheque recebido em pagamento pela realização daquele trabalho.(19990610041470APR, Relator GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/12/2004, DJ 16/03/2005 p. 46)¿. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica por fraude no medidor apurada de forma unilateral pela concessionária de serviço público. 2. Não há como esta Corte se pronunciar sobre a regularidade da cobrança de custo administrativo no caso dos autos, pois essa questão está relacionada com a violação do artigo 73 da Resolução 456/2000 da ANEEL. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1109797 RS 2008/0278731-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)(destaquei em negrito) Considerando as razões expostas, bem como aquelas enumeradas na sentença de origem, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida. Ausente condenação extrapatrimonial a ser analisada. Ante o quanto exposto, por vislumbrar que merece reforma a decisão vergastada, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. Julgamento pela ementa conforme art. 46 da lei nº 9.099/95. Custas e honorários em vinte por cento do valor da causa. Salvador-BA, 07 de junho de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01566139820218050001, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. COELBA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA DO CONSUMIDOR QUE TERIA GERADO A IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APARELHO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA FORNECEDORA. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SUA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DATA DA VIOLAÇÃO DO APARELHO. COBRANÇA DE CINCO ANOS PRETÉRITOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER DIDÁTICO E PEDAGÓGICO. FINALIDADE DE DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I- Compulsando os autos, restou evidenciado que o consumidor encontrava-se adimplente, vez que quitava, mensalmente, as faturas de consumo, de acordo com a medição efetuada pelo preposto da Apelada. II- Sendo a inspeção realizada de forma irregular, afirmando a violação do lacre do medidor, sem provar se houve o efetivo desvio da energia, nem quando ocorreu, mostrou-se ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência de fatura cobrada, tão somente, com base em alegações de irregularidades no aparelho de medição. III- É abusiva a conduta de imputar ao consumidor a responsabilidade por adulteração de medidor instalado em área externa do imóvel. Maior se mostra o abuso quando lhe é cobrado valores aleatórios com base nos últimos cinco anos de consumo, ensejando o afastamento da cobrança. IV- A Concessionária não colacionou provas demonstrando efetivamente a responsabilidade do consumidor, por má-fé ou dolo, pela irregularidade encontrada no medidor de sua unidade, a qual supostamente teria gerado a diferença de consumo apurada, implicando, consequentemente, na interrupção do fornecimento. V- Patenteado o constrangimento suportado pela parte Apelante, em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia e a imputação delituosa de fraude, entendo cabível a reparação pelo dano moral sofrido, cujo valor se arbitra em R$10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com duplo sentido indenizatório de compensar a vítima e admoestar pedagogicamente o ofensor. Montante que não representa mudança imotivada da condição social do Autor e muito menos ruína da Requerida. VI- Os termos iniciais de incidência dos juros e correção monetária devem ser conforme entendimento do STJ, quais sejam, juros a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual. VII- Ante o provimento do

recurso, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser invertidos e arcados, integralmente, pela Apelada, sendo os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, em consonância com os termos do art. 85. § 2º, do Código de Processo Civil/2015. VIII- No que diz respeito aos honorários em sede recurso, dispõe o § 11º do art. 85 do NCPC, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. IX- Com efeito, fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pelo Apelado. X- Reforma da sentença para declarar a desconstituição do débito cobrado, atinente a diferença de pagamento de fornecimento de energia elétrica, condenando a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além da inversão do ônus sucumbencial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008642-28.2005.8.05.0274 , Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDOR. FRAUDE. PROVA. PRODUÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INEXIGÍVEL. FORNECIMENTO. CORTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO. DESPROVIMENTO. I – De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. II – Compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ocorrência de fraude ou violação do medidor de consumo de energia elétrica pela consumidora. Não constatado que esta tenha dado causa à avaria, inexigível o débito proveniente de revisão unilateral de faturamento, decorrente de defeito constatado no equipamento, cujo ônus de reparação e/ou troca é da concessionária. III - O Termo de Inspeção lavrado de forma unilateral por prepostos da concessionária de energia elétrica, em seu próprio favor e sem prévia comunicação, não é prova válida quanto ao suposto desvio de energia, logo, não pode servir de lastro para recuperação de consumo. IV - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, o que não ocorreu. V- A privação de serviço essencial decorrente de corte de energia de forma abrupta, como instrumento de pressão para forçar a consumidora ao pagamento de contas, sem prévia notificação no prazo previsto em Resolução da ANEEL, caracteriza falha na prestação do serviço que atrai a responsabilidade objetiva e gera o dever de indenizar por dano moral. VI - O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0517207-10.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como Apelada JOANICE SIMOES DOS SANTOS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Março de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator (TJ-BA - APL: 05172071020188050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)

Desta forma, imperiosa a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao suposto desvio de energia.

Observo, ademais, que em razão do débito em menção, a autora teve o fornecimento de energia em seu imóvel interrompido.

Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Neste mesmo sentido:

"(...) Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação." (STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).)

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.

Assim, sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora.
Assim, outra não pode ser a decisão se não a de condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Irrepreensível, assim, a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outrossim, verifico que a parte autora efetuou o pagamento de uma das faturas questionadas. Assim, faz jus a restituição do valor pago indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pelo que a sentença merece ser reformada neste particular, para determinar que a ré restitua a parte autora, na forma dobrada, o valor pago pela fatura impugnada nesta ação, no valor de R$140,72 (cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente, pelo INPC, com juros de 1% (um por cento), ambos a contar do pagamento (Súm. 43 do STJ).
Por fim, há de se registrar que a sentença a quo demonstra-se igualmente acertada no que tange à extinção do feito em relação aos acionantes ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA AMARAL e EUNILDE MODESTO OLIVEIRA, posto não serem titulares do contrato em discussão
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença vergastada, a fim de majorar o valor arbitrado à título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e determinar que a acionada restitua, em dobro, o valor pago pela fatura impugnada nesta ação, no valor de R$140,72 (cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente, pelo INPC, com juros de 1% (um por cento), ambos a contar do pagamento (Súm. 43 do STJ), mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios para a parte autora em razão do resultado.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pelo acionado vencido, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001787-48.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dilza Alves Feitosa Do Nascimento
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001787-48.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: DILZA ALVES FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A), JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM SUA CONTA BANCÁRIA DE TÍTULO DE CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE NÃO CONTRATADO. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EFETIVA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO, PORQUANTO NÃO JUNTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL GERADOR DA

COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo desconto em sua conta corrente em virtude de cobrança de anuidade de cartão de crédito, o qual não reconhece.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54971397), julgou parcialmente procedentes os pedidos para : "1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de "cartão de crédito anuidade", no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso".

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 54971401).

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 54971416.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, existindo falha na prestação de serviço da acionada, tendo em vista o desconto de serviços na conta bancária do consumidor, sem a comprovação de sua anuência.

Precedentes desta turma: 8000517-94.2019.8.05.0127; 8001092-79.2019.8.05.0264.

Inicialmente, afasto a preliminar trazida pela parte acionada de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passo ao mérito.

Com efeito, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar que houve a devida autorização da acionante em aderir a ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO discutido no caso em análise. A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, porquanto sequer trouxe aos autos o respectivo contrato devidamente assinado pela parte autora, anuindo com o suposto serviço contratado e com o desconto objeto dos autos.
Destarte, corroboro com o MM Juízo "a quo", in verbis:

"Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças das anuidades de cartão de crédito são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora".

Portanto,pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, resta configurado a falha na prestação de serviço da acionada, haja vista a ausência de qualquer excludente de responsabilidade, uma vez que esta não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.

Assim, no tocante a repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme consignado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito a parte Acionante a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Assim, de ofício, reformo o termo de juros dos danos materiais para que incidam a partir da citação.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar parcialmente a sentença fustigada, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação. Reformo, de ofício, o termo de juros dos danos materiais para que incidam a partir da citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000459-16.2019.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Miranda De Brito
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000459-16.2019.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE MIRANDA DE BRITO
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488-A)

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DESPACHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id. 51824620) opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Autor.

A parte embargada contrariou o recurso (Id. 52198795).
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8007209-15.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Placido Dos Santos Filho
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007209-15.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO PLACIDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE

REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADA. VEREADOR PODE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, OU SEJA, PARA O MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - TESE 917. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação intentada em face do Município de Itabuna em que alega a parte autora, em breve síntese, que é servidor público do Município, tendo sido contratado sob o regime celetista data 04/03/2009. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.

Ocorre que, segundo alega, a mudança regime violou o direito adquirido da parte autora de cômputo do tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, considerando todos os anos de tempo de serviço, adquiriu 09 (nove) triênios, e 06 (seis) meses de licença prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal, apesar disso, não teve seu direito satisfeito.

Ao final, requereu a procedência total da presente ação para que a requerida proceda com a implantação e o pagamento dos valores referente aos benefícios pleiteados, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente desde a publicação da lei municipal.

Sentença de procedência no ID 56700222 para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de triênios e licença-prêmio. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.

Inconformada, recorre a parte ré no ID 56700226, levantando, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019 e a impossibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 56700230.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019, sustentada pelo Município recorrente.

Diferente do quanto relatado pelo recorrente não existem duas leis vigentes, uma vez que nos termos do artigo 1º, §4º, da LINDB, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Neste sentido, a lei republicada é a lei vigente e que deve ser considerada para reger o caso em comento.

No tocante à inconstitucionalidade arguida, entendo que não merece prosperar tal argumento, isso por que o STF possui entendimento firmado em sede de repercussão geral - tese 917 – afirmando que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Neste sentido, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Indiscutível que, com exceção das matérias previstas expressamente no mencionado dispositivo e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, não vislumbro, no caso concreto, qualquer vício a ser declarado, pois a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa. Em assim sendo, mutatis mutandis, aplicando o referido entendimento ao caso em apreço, não existe vício na emenda proposta por vereador pelas razões já expostas.

Afasto, ainda, o pleito preliminar visando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à parte autora, suscitado pelo Recorrente. É que, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:
"(...) Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.
De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.
Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.
Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.
(...)
Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.
(...)
Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004749-37.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Alessandra Piason Freitas
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004749-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALESSANDRA PIASON FREITAS
Advogado(s): EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. PROCURADOR DO ESTADO. PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO E DO 1/3 DE ADICIONAL DE FÉRIAS, SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2012 A MARÇO DE 2016. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910 /32, ARTS. 1º E 4º. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - LEI ESTADUAL Nº 6.677/94, APLICÁVEL NESTA PARTE AOS PROCURADORES DO ESTADO POR FORÇA DO ART. 61 DA LC N. 34/2009, ESTABELECE O DIREITO DO SERVIDOR AO RECEBIMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, BEM COMO DO TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que é Procurador do Estado da Bahia e que o Réu deixou de pagar 13° salário e do 1/3 de adicional de férias, sobre os honorários sucumbenciais creditados em favor da parte autora no período de fevereiro de 2012 a março de 2016.
Aduz que a Associação dos Procuradores do Estado da Bahia (APEB) protocolou requerimento administrativo perante o Procurador Geral do Estado da Bahia requerendo “a inclusão dos honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores do Estado no período de fevereiro de 2009 a 16.03.2016 no cálculo das férias e 13º salário”.
Alega ainda que o requerimento administrativo foi endereçado ao Procurador Geral do Estado da Bahia, tendo este encaminhado o pleito para a Diretoria Geral. Na Diretoria Geral, foram efetuados os cálculos, seguidos da posterior devolução do requerimento para o Gabinete, onde, até o momento, se encontra sem andamento.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a rever o cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados aos Procuradores do Estado no período de 09/02/2012 até 16/03/2016, conforme a planilha de cálculos em anexo à exordial.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada a réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a rever o cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados aos Procuradores do Estado no período de fevereiro de 2012 a 16.03.2016, para o fim de incluir os honorários advocatícios na base de cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados para a parte autora, com o pagamento dos valores retroativos, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.
A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8140451-86.2021.8.05.0001; 8140446-64.2021.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias calculados com inclusão dos honorários de sucumbência, no período fevereiro de 2012 a março de 2016.
Inicialmente, constato que a prejudicial de mérito de prescrição foi devidamente afastada pelo magistrado sentenciante.
Roborando o assunto, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas com observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910 /1932, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar a pretensão.
Ocorre que, de acordo com o art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, quando existir requerimento administrativo, a prescrição fica suspensa enquanto a administração pública não decidir definitivamente o requerimento do interessado.

Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.
No caso sob análise, destaca-se, que não deverá incidir prescrição sobre quaisquer das parcelas, uma vez que nos termos do art. art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, bem como, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional fica suspenso a partir da formulação de requerimento administrativo, voltando a fluir apenas após a resposta da administração pública.
Neste sentido, colhem-se da jurisprudência pátria:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – REFERÊNCIA III. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. 1. Segundo entendimento do STJ, o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, de forma que, no presente caso, este encontra-se suspenso desde 13/16/2003, quando foi feito requerimento perante a Administração Estadual e não respondido até os dias atuais. 2. Observa-se o caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar – Referência III, devendo ser paga a todos aqueles que cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais, por absoluta necessidade do serviço, nos termos do art. 13, § 2º da Lei 7.145/97. 3. O apelado recebeu GAP II mesmo cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais durante o período de 01/08/1997 a 1/11/2003, motivo pelo qual faz jus à percepção da diferença entre GAP referência III, a qual deveria ter recebido, e a GAP referência II, que efetivamente foi percebida pelo autor. 4. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0150805-69.2008.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017)(TJ-BA - APL: 01508056920088050001, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2017)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. DIREITO DOS RECORRENTES RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.998/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016; AgRg no AREsp. 437.892/AP, Rel. Min. OG FERNANDES,DJe 26.6.2015” (AgInt nos EDcl no AREsp 298.326/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2017). 3. Referida discussão restou ultrapassada, uma vez que, in casu, o direito pleiteado pelos recorrentes foi reconhecido pela Administração por meio do despacho do Ministro da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, publicado em 30/9/1994, e, posteriormente, pela Lei 9.436/1997. 4. Inexistindo nos autos notícia de que referido direito tenha sido, em momento posterior, efetivamente negado pela Administração, aplica-se à espécie a Súmula 85/STJ, haja vista que a hipótese cuida de prescrição quinquenal, e não de fundo de direito. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1817290 DF 2019/0158881-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)
Assim o Processo Administrativo nº PGE/2017068255 (2017.02.001217) tem o condão de suspender o prazo prescricional até que sobrevenha decisão. Dessa forma, conclui-se que a presente ação está sendo ajuizada dentro do prazo prescricional, uma vez que até o ajuizamento da demanda, o processo administrativo não concedeu ou negou o direito da autora.
Adentrando ao mérito, não assiste razão ao recorrente ao alegar sobre a impossibilidade de repercussão dos honorários advocatícios no 13º salário e no 1/3 de férias – violação ao princípio da legalidade.
Nos termos do art. 60 da Lei Complementar 34/2009, os honorários advocatícios compõem a remuneração dos Procuradores de Estado. A saber:
Art. 60 - A remuneração dos Procuradores do Estado será composta de vencimento básico, honorários advocatícios e das seguintes vantagens:
I - Gratificação Especial de Produtividade, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;
II - Gratificação Especial de Desempenho, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;
III - Adicional de Dedicação Exclusiva, no percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento.
§ 1º- O adicional referido no inciso III deste artigo é devido pela prestação de dedicação exclusiva às atividades de consultoria, assessoramento e representação judicial do Estado, vedada qualquer outra laborativa, à exceção do magistério superior e observada a compatibilidade de horário.
§ 2º - Durante o período em que permanecer afastado do cargo, o Procurador do Estado não perceberá a gratificação paga com fundamento na Produtividade e Desempenho, bem como o Adicional de Dedicação Exclusiva, salvo nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 113, e nos incisos I, III, IV, VII e XI do artigo 118 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
Em relação ao recebimento do décimo terceiro salário e do terço de férias, a previsão legal está contida na Lei Estadual nº 6.677/94, aplicável nesta parte aos Procuradores do Estado por força do art. 61 da LC n. 34/2009. In verbis:
Art. 61 da LC n. 34/2009.
Art. 61 - Aplicam-se aos Procuradores do Estado, no que couber, as disposições constitucionais e legais relativas aos servidores públicos civis do Estado da Bahia.
Lei n. 6.677/1994

Art. 79 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.
§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.
Art. 94 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.
Portanto, os honorários de sucumbência devem ter repercussão nas parcelas referentes ao 13º salário e 1/3 de férias, uma vez que a legislação estadual determina que tais parcelas possuem como base de cálculo a remuneração auferida pelo servidor.
Nesse sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000883-17.2020.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Recorrido: Eurides Da Silva Campos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000883-17.2020.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: EURIDES DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS .
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco C6 Consignado S.A em face da decisão monocrática (Id. 49334431) lançada nos autos.
Em suas razões (Id. 49742223) sustenta que a decisão contêm omissão, uma vez que, com a reforma da sentença, os pedidos autorais foram julgados totalmente improcedentes, contudo não foi determinada a revogação da liminar anteriormente concedida pelo juízo a quo. Desse modo, pugna pelo saneamento do vício.
Os embargos são tempestivos, vez que foram interpostos dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 49, caput, da Lei nº 9099/95, razão por que deles conheço.
Adentrando na análise do mérito recursal, verifico que no julgado contém erro material plenamente sanável através dos presentes aclaratórios, pelo que o mesmo deve ser acolhido.
Ademais, conforme sustenta o Embargante, observo nos autos que esta Egrégia Turma, ao reformar a r. sentença para julgar a improcedência do feito, deixou de determinar a revogação da medida liminar anteriormente deferida.
Desse modo, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, reconhecendo a omissão apontada na Decisão constante no Id. 49334431, para determinar a revogação da medida liminar anteriormente deferida.
Intimem-se.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000743-22.2020.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabel Carneiro De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000743-22.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISABEL CARNEIRO DE JESUS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id. 50434875) opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

A parte embargada contrariou o recurso (Id. 51477751).
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000743-22.2020.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabel Carneiro De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000743-22.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISABEL CARNEIRO DE JESUS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id. 50434875) opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

A parte embargada contrariou o recurso (Id. 51477751).
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000705-74.2019.8.05.0099 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hermisson Magalhaes Souza
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000705-74.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HERMISSON MAGALHAES SOUZA
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000125-72.2020.8.05.0046; 8000191-52.2020.8.05.0046. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de demanda proposta pela recorrente em face da EMBASA, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a acionada a indenizá-la pelos danos morais sofridos em virtude da falha da prestação dos serviços propostos pela acionada.

Ao julgar o feito, o magistrado singular julgou improcedente os pedidos formulados na exordial (ID 51441158).

Inconformada, recorre a parte Autora com suas razões no ID 51441162.

Contrarrazões apresentadas no ID 51441167.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000125-72.2020.8.05.0046; 8000191-52.2020.8.05.0046.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a interrupção no fornecimento de água em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial. Inclusive, não houve requerimento para produção de prova testemunhal pela parte autora, tendo esta requerido o julgamento antecipado do feito (ID 51441149).

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a interrupção de serviço, ainda que essencial, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Ressalte-se que não existe nos autos nenhuma prova de que a situação alegada na petição inicial teve contornos mais sérios, configurando os fatos alegados mero aborrecimento que não estão aptos a ensejar indenização por danos morais.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000579-97.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Paulo Souza Gomes
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000579-97.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: JOAO PAULO SOUZA GOMES
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÕES ELÉTRICAS. DANOS MATERIAIS. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS (R$ 4.000,00). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que em janeiro de 2022 ocorreu, por várias vezes, inconsistência de energia em sua cidade o que ocasionou na queima de sua geladeira. Tentou resolver administrativamente sem obter êxito.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, I, CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, CONDENO a parte ré ao pagamento de danos materiais, conforme orçamento acostado ao ID n. 186323747, no importe de R$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso, mais as parcelas indevidamente descontadas no curso do processo, a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Rejeito ainda a preliminar suscitada pelo recorrente, porquanto a parte autora instruiu sua inicial com documentos que entendeu relevantes a subsidiar a sua pretensão, não havendo o que se falar, no presente caso, em inépcia.
Passo ao mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC.
O art. 22 do citado diploma assim assevera:
Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

No caso em tela, aduz a parte autora que em janeiro/2022 ocorreu oscilações de energia o que ocasionou a queima de sua geladeira. Que entrou em contato com a acionada para solução do problema, mas não obteve êxito.
A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou documentos – solicitação de ressarcimento por danos elétricos, fotos, orçamento, mensagens, onde restou comprovado os danos ocorridos, demonstrando, portanto, o nexo causal.
A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
"No caso em tela temos que as alegações da parte Acionante são verossímeis, porque em sintonia com a documentação apresentada. Ao passo que a parte ré se limita a negar a existência do nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e a sua conduta. Competia à Coelba realizar vistoria técnica após a reclamação de dano elétrico realizado pelo autor, no entanto, quedou-se inerte, afirmando, em sede de contestação, que sua análise se baseou exclusivamente no registro de ocorrências.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprovou o envio do da solicitação de ressarcimento em 03/02/2022 (ID n. 186323752), fato que este as telas acostadas junto a contestação comprovam, logo, não possui amparo a justificativa apresentada na carta da requerida ao negar o pedido da parte autora por ter extrapolado o prazo de 90 dias previsto no manual da Aneel.
(...)
Deste modo, cabia à ré comprovar que não houve falha na prestação dos serviços, o que não fez. Por outro lado, embora a ré alegue que no dia alegado pelo autor não houve registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora, nenhuma prova foi feita a respeito. Cuida-se de mera alegação sem qualquer mínima prova.
É certo, pois, que a parte autora sofreu danos morais, em razão da situação de angústia diante de vício do serviço; frustração de legítima expectativa; e privação de uso de bem essencial para seu negócio econômico."
Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar. Sendo assim, irretocável, neste ponto, a sentença ao determinar que a acionada pague à parte autora o valor de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) a título de danos materiais.
Sobre o tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO: 0164383-79.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GILSON SOUSA SANTOS RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUIZ PROLATOR: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA CAUSADORA DE DANOS A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para, JULGAR PROCEDENTE os pedidos de modo a condenar a Acionada a pagar, a título de indenização pelos danos materiais o montante de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) acrescida de correção monetária a partir de do dano ,pelo INPC, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da regular citação. Por fim, CONDENO-A também a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) incidentes a partir da presente sentença. Sem custas e condenação em honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021(...) Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2021) (grifo nosso)
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Custas e honorários pela Recorrente, estes de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000393-75.2019.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivaneide Ferreira De Souza Boaventura
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000393-75.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANEIDE FERREIRA DE SOUZA BOAVENTURA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE CANARANA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEMANDA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8002941-32.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193; 8000372-69.2020.8.05.0170; 8000369-17.2020.8.05.0170. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, aduz o autor que foi afetado pela falta de água provocada pela má prestação de serviços da empresa Ré, entre os meses de abril e maio de 2019. Requer a repetição de indébito e danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 56756487), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, por entender que a presente ação teria natureza multitudinária.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56756494).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56756499), levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal e a complexidade da causa.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8002941-32.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193; 8000372-69.2020.8.05.0170; 8000369-17.2020.8.05.0170.
Como se viu, o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de incompetência do juizado para apreciação da matéria, por entender que a presente ação teria natureza multitudinária.
Entendo que a sentença merece ser anulada.
A ação versa sobre falta de fornecimento de água na região e danos de cunho extrapatrimonial à parte autora, que se viu privada de um bem essencial.
No que se refere a incompetência deste Juizado para conhecer e julgar a demanda em razão dessa envolver direitos coletivos, é imperioso consignar que os Enunciados do FONAJE não gozam de obrigatoriedade e vinculação, caracterizando-se como meras orientações que possuem o escopo de padronizar os procedimentos adotados pelos Juizados Especiais e Turmas Recursais. Tal entendimento advém do posicionamento da jurisprudência dominante do STJ.

Outrossim, o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica através da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja interposta ação coletiva, estas não induziriam a litispendência para as ações individuais. Ademais, ainda que se preserve a legitimidade do Ministério Público em intentar demandas coletivas que versem sobre direitos individuais e coletivas quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, resguardado está o direito daqueles que desejem propor ação de indenização à título individual.
Aliás, no caso em tela, é irrelevante se o direito, cuja tutela jurisdicional colimada pelo autor tem natureza individual simples ou homogênea, porquanto o procedimento manejado não consubstancia um tratamento coletivo, trata-se de uma demanda individual proposta pelo titular do direito questionado.
É neste sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA. DANO MORAL. DEMANDA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. É da competência dos juizados especiais o julgamento de ação individual em que se pleiteia reparação por dano moral decorrente do desabastecimento de água no domicílio do consumidor, ainda que o fato tenha atingido todo um bairro ou região da cidade. A possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não elimina o direito de cada um dos prejudicados de postular em juízo eventual indenização pelos prejuízos sofridos, não havendo vedação legal ao exercício dessa ação individual perante os juizados especiais, conforme vem reiteradamente decidindo este órgão julgador. (TJ/GO – Recurso Inominado nº 5188259.84.2015, Juiz Rel. Leonardo Aprigio Chaves, Publicação: 03/10/2018)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESABASTECIMENTO EM RAZÃO DE ACIDENTE EM ADUTORA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO, EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DA DEMANDA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, EM RAZÃO DA DEMANDA ENVOLVER DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO OBSTA O INGRESSO DE DEMANDA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Assim, deve o processo retornar à origem para regular prosseguimento do feito, sendo que o feito não se encontra maduro para prosseguimento ao mérito em sede recursal, em razão de não realização de audiência de instrução. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença para afirmar a competência do Juizado para processar e julgar a demanda, conforme arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104, todos do CDC, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios, ante o resultado ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (TJ-BA - RI: 00590122920208050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001117-53.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Edezio Ferreira Da Cunha Junior
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001117-53.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
RECORRIDO: EDEZIO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR

Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685-A), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA-16621-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado do réu.

A parte embargada não contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000163-40.2023.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geny Jesus Da Costa
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000163-40.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENY JESUS DA COSTA
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA-47095-S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geny Jesus da Costa contra decisão que deu provimento ao recurso inominado do réu, julgando improcedentes os pedidos autorais.

A parte embargada contrariou o recurso (Id. 55501596).
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003181-75.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrido: Advilson De Souza Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003181-75.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ADVILSON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.
Na sentença (ID 50486853), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 50487223) arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Em que pese a autora tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003099-44.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrido: Elizeu Alves Belo
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003099-44.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ELIZEU ALVES BELO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.

Na sentença (ID 51529021), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 51529030) arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial e a inépcia da inicial.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que tange às preliminares suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Em que pese a autora tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.

Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta

de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000743-95.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonardo Pereira Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000743-95.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: LEONARDO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001034-03.2020.8.05.0277; 8000095-57.2019.8.05.0277; 8001176-75.2018.8.05.0277. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade (através do programa social "Luz para Todos"), localizada na zona rural do Município de ITAGUAÇU/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 53612758), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante.
Por conta disso, a parte autora apresentou razões de recurso no ID 53612761.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada no ID 53612869.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001034-03.2020.8.05.0277; 8000095-57.2019.8.05.0277; 8001176-75.2018.8.05.0277.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionante merece parcial acolhimento.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da Autora, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº 2.876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de ITAGUAÇU/BA para 2019. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto nº 11.111/2022, revogado pelo Decreto nº 11.628/2023, diferente da conclusão adotada pelo nobre juiz sentenciante, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória de forma específica para ITAGUAÇU prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de instalação desde o ano de 2013, porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica, datado de 16/042013 (ID 53612737), reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar: 1) que a ré atenda à solicitação de instalação de rede elétrica e fornecimento de energia elétrica, em nome da parte autora, para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2) condenar a concessionária ao pagamento de danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês devidos a partir da data do evento danoso, ou seja, o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de ITAGUAÇU/BA (31/12/2019), e correção monetária, a partir da data do arbitramento, aplicando-se o INPC.
Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000725-74.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eunice Santos Feitosa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000725-74.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE SANTOS FEITOSA

Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUE XIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000407-54.2021.8.05.0021; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade (através do programa social "Luz para Todos"), localizada na zona rural do Município de ITAGUAÇU/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 53640468), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante.
Por conta disso, a parte autora apresentou razões de recurso no ID 53640474.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada no ID 53640478.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000407-54.2021.8.05.0021; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionante merece parcial acolhimento.
Inicialmente, cumpre registrar que o imóvel da parte autora supostamente não abastecido por energia elétrica é localizado no município de Xique Xique-BA, e não em Itaguaçu da Bahia-BA. Nesta senda, a análise do feito em questão tomará como base o prazo para universalização da rede elétrica estipulado para o município de Xique Xique-BA.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da Autora, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº 2.876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de XIQUE XIQUE/BA para 2022. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
No que toca à alegação da acionada de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto nº 11.111/2022, revogado pelo Decreto nº 11.628/2023, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica e a Resolução Homologatória de forma específica para XIQUE XIQUE prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, no entanto, constata-se que não há nos autos prova de que a Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo, posto que o protocolo de atendimento acostado pela parte autora é apócrifo e genérico, além de estar sendo utilizado em outros processos com o mesmo objeto, o que põe em dúvida a sua credibilidade. Ou seja, a parte autora limitou-se a juntar protocolo genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel. Diante da ausência de comprovação de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar que a ré atenda à solicitação de instalação de rede elétrica e fornecimento de energia elétrica, em nome da parte autora, para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000378-48.2021.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisco Bento De Souza Neto
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Advogado: Juvan Flavio Bomfim Machado Dos Santos (OAB:BA64312-A)
Recorrente: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000378-48.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
RECORRIDO: FRANCISCO BENTO DE SOUZA NETO
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A), JUVAN FLAVIO BOMFIM MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA64312-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO CREDCESTA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 5.000,00). ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a anulação do contrato de empréstimo – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL - CREDCESTA, firmado em seu nome.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos da inicial (ID 48777008): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para:a) DETERMINAR a anulação dos contratos objetos desta demanda, suspendendo em definitivo os descontos no contracheque do autor sob o título "CREDCESTA".b) CONDENO a acionada a restituição, de forma simples, dos valores descontados no contracheque do autor sob o título de "CREDCESTA", que até o mês de fevereiro de 2023 totalizam o valor de R$25.241,90 (vinte cinco mil duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos), ou seja, 49 parcelas de R$447,10 (quatrocentos e quarenta e sete reais e 10 centavos) e 25 parcelas de R$133,36 (cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros moratórios e correção a partir de cada desembolso.c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).d) DETERMINO a compensação de valores que réu tem a pagar com o valor que foi comprovadamente transferido ao autor, qual seja, R$8.534,02 (oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos)".

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 48777010).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 48777173.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002414-42.2021.8.05.0272 e 8000197-26.2021.8.05.0272, 8000679-13.2021.8.05.0065.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré recorrente.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de "Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", relativamente a contrato firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Mantenho incólume também a decisão de primeiro grau quanto à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
De igual modo, merece manutenção a condenação de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Quanto ao valor da indenização, atende às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia estipulada em pelo Juízo a quo se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida.
Uma vez reconhecida a abusividade do contrato, correta é a declaração da sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, com o abatimento do valor eventualmente creditado pelo Requerido em favor da Acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido desta.
Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000378-48.2021.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisco Bento De Souza Neto
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Advogado: Juvan Flavio Bomfim Machado Dos Santos (OAB:BA64312-A)
Recorrente: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000378-48.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
RECORRIDO: FRANCISCO BENTO DE SOUZA NETO
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A), JUVAN FLAVIO BOMFIM MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA64312-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO CREDCESTA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 5.000,00). ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a anulação do contrato de empréstimo – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL - CREDCESTA, firmado em seu nome.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos da inicial (ID 48777008): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para:a) DETERMINAR a anulação dos contratos objetos desta demanda, suspendendo em definitivo os descontos no contracheque do autor sob o título "CREDCESTA".b) CONDENO a acionada a restituição, de forma simples, dos valores descontados no contracheque do autor sob o título de "CREDCESTA", que até o mês de fevereiro de 2023 totalizam o valor de R$25.241,90 (vinte cinco mil duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos), ou seja, 49 parcelas de R$447,10 (quatrocentos e quarenta e sete reais e 10 centavos) e 25 parcelas de R$133,36 (cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros moratórios e correção a partir de cada desembolso.c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).d) DETERMINO a compensação de valores que réu tem a pagar com o valor que foi comprovadamente transferido ao autor, qual seja, R$8.534,02 (oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos)".

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 48777010).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 48777173.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002414-42.2021.8.05.0272 e 8000197-26.2021.8.05.0272, 8000679-13.2021.8.05.0065.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré recorrente.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de "Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", relativamente a contrato firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Mantenho incólume também a decisão de primeiro grau quanto à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

De igual modo, merece manutenção a condenação de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Quanto ao valor da indenização, atende às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia estipulada em pelo Juízo a quo se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida.
Uma vez reconhecida a abusividade do contrato, correta é a declaração da sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, com o abatimento do valor eventualmente creditado pelo Requerido em favor da Acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido desta.
Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000385-97.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Arraial Das Cores Construtora Ltda - Me
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000385-97.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ARRAIAL DAS CORES CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). REMOÇÃO DE POSTE INSTALADO PRÓXIMO A RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE DA RECORRENTE ACERCA DA NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. LIMITAÇÃO INDEVIDA DO PLENO GOZO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CARACTERIZADO E BEM SOPESADO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000581-41.2016.8.05.0182; 8000428-90.2017.8.05.0014. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença proferida em ação indenizatória.
doto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de ação visando a retirada de um poste e instalação de rede elétrica num empreendimento do acionante, que alega ter custeado o serviço, que não foi cumprido pela ré. Assim, pleiteia o cumprimento da obrigação de fazer e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu preliminarmente argui incompetência do juízo por necessidade de perícia e ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta que há necessidade de estudos e tempo para realizar o procedimento, em virtude de impactos a outros consumidores, requerendo a improcedência dos pedidos.
É a breve síntese dos fatos.
Na sentença o Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a acionada a realizar a remoção do poste de sustentação da rede elétrica que se encontra instalado no loteamento e concretizar instalação da rede nova, tudo sob pena de multa pecuniária diária de R$ 200,00, ratificando a medida liminar em todos os seus termos. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a acionada interpôs recurso.
Contrarrazões devidamente apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000581-41.2016.8.05.0182; 8000428-90.2017.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito a preliminar suscitada, reiterada na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Inconformada, a empresa acionada interpôs o presente recurso, buscando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, por entender não procederem os pedidos autorais.
No entanto, do exame detalhado dos autos, percebe-se que a sentença não merece reforma, vejamos:
“O que se extrai do conjunto probatório é que a ré de fato não cumpriu o serviço que se comprometeu a fazer. Inclusive, pelo qual foi devidamente remunerada.
Diante da alegação da demandada de que o serviço possuiria maior complexidade, impactando outros consumidores, justificando o atraso no procedimento, caberia a esta comprovar suas alegações. O que não fez.
Por outro lado, comprova a parte autora que recebeu resposta da própria requerida, desculpando-se pelo atraso e comprometendo-se a realizar o procedimento até 30/04/2022, em e-mail datado de 08/03/2022. Ao ponto que a obra fora ajuizada em 04/05/2022, após o prazo solicitado pela própria ré, para findar o serviço contratado.
Também importa frisar que nos próprios e-mails encaminhados ao demandante pela ré, inexiste qualquer argumentação que justifique o atraso em virtude de viabilidade técnica ou estudo de impacto a outros consumidores. Pelo contrário, a empresa reconhece como procedente a reclamação, comprometendo-se a realizar a obra, desculpando-se pelo atraso e ainda prometendo uma compensação financeira ao autor pelo transtorno.
A conduta dá ré demonstra a má prestação do serviço por não finalizar a obra para a qual comprometera-se em tempo hábil. Resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré.” (grifou-se)
Incontroverso nos autos o fato de que o poste e a instalação da rede elétrica estão impedindo a parte autora de fruir do seu imóvel, sendo obrigação da requerida fazer a realocação da rede, inclusive, já tendo sido remunerada para tanto desde 2021, conforme fatura anexa à inicial.
Não trata esses autos de melhoramento estético, mas sim de adequação do espaço disponível para uso e gozo da propriedade. Cabe à fornecedora de energia o dever de adaptação de sua rede de distribuição de energia de forma a não opor impedimentos à livre fruição da propriedade.
Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Em assim sendo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000344-86.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benedito Francisco Dos Santos
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165-A)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Recorrido: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000344-86.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69165-A), ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248-A)
RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré OI S.A., indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel, no início do mês de novembro de 2022.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0500594-02.2015.8.05.0006; 8001584-47.2019.8.05.0272; 0500591-47.2015.8.05.0006
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada. Ocorre que, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.
A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha

sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 862624 RJ 2016/0030530-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020). Grifos nossos.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Ademais, o pedido formulado tem caráter genérico, sendo a narrativa da parte autora lacunosa quanto à especificação das datas, horários e circunstâncias em que experimentou indisponibilidade da rede.
O relato autoral dá conta de um vício descrito como constante, não demarcado no tempo, dificultando até mesmo a defesa da ré, por ser impossível saber o lapso temporal em que os supostos problemas foram enfrentados pelo consumidor.
Além disso, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações e da internet), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal fato não significa que esta tenha violado a esfera moral da parte autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, julgo sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000344-86.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benedito Francisco Dos Santos
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165-A)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Recorrido: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000344-86.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69165-A), ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248-A)

RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré OI S.A., indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel, no início do mês de novembro de 2022.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0500594-02.2015.8.05.0006; 8001584-47.2019.8.05.0272; 0500591-47.2015.8.05.0006
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
A autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada. Ocorre que, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.
A orientação está em consonância com a jurisprudência assente na Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. DANO MORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 862624 RJ 2016/0030530-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020). Grifos nossos.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Ademais, o pedido formulado tem caráter genérico, sendo a narrativa da parte autora lacunosa quanto à especificação das datas, horários e circunstâncias em que experimentou indisponibilidade da rede.
O relato autoral dá conta de um vício descrito como constante, não demarcado no tempo, dificultando até mesmo a defesa da ré, por ser impossível saber o lapso temporal em que os supostos problemas foram enfrentados pelo consumidor.
Além disso, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações e da internet), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal fato não significa que esta tenha violado a esfera moral da parte autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS (ART. 373, I, DO CPC). OFENSA A HONRA NÃO OBSERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006745-64.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021)(TJ-PR - RI: 00067456420208160069 Cianorte 0006745-64.2020.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, julgo sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8123119-72.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jessica Do Carmo Nunes
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8123119-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JESSICA DO CARMO NUNES
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTO NA LEI MUNICIPAL nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001;

8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ingressou a parte autora com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo, na área de qualificação de enfermeira, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, e que tomou posse em 23/02/2017, de modo que sendo aprovado no estágio probatório, faz jus a uma progressão referente aos exercícios 2018 a 2020, conforme previsto no art. 36, I da Lei n. 7.867/2010. Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.

Dessa forma, busca tutela jurisdicional objetivando o avanço de 1 (um) nível na sua carreira por conta do transcorrido de 24 meses de atividade contados de 2018 a 2020, requerendo, por fim, o pagamento dos valores retroativos.

O juízo a quo (ID 48713726) julgou procedente, em parte, os pedidos autorais para condenar o requerido a: "condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de 01 (nível) na carreira, especificamente, em razão de ter sido aprovada no estágio probatório, com efeitos retroativos a partir do mês de março de 2020. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de 01 (um) nível na carreira, respeitado o prazo prescricional quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos".

Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 48713730).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 48713732).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão o recorrente.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, vejamos:

Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

[...].

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo (§ 4º, do art. 49 da Lei), sendo que em março de 2020 deveria ter alcançado o nível 2 em sua ficha funcional (§ 4º, do art. 49 da Lei 8.629/2014), logo, afigura-se procedente a demanda.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8125861-41.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edilene Maria De Souza Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8125861-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILENE MARIA DE SOUZA AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFESSOR EM CARGO DE DIREÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parta autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ajuizou a persente demanda requerendo a condenação do réu ao pagamento referente férias vencidas e não gozadas pertinente ao exercício de 2006. Afirma a demandante que enquanto esteve no cargo de vice-diretora, o Réu não assegurou a fruição referente às férias devidas e que prova disso é que não consta em seu histórico funcional registro que indique ter a titularidade do cargo de direção por ela ocupado sofrido substituição.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, ressalte-se que a Recorrida comprovou fazer jus à assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos cópia do contracheque, de modo a justificar o deferimento do benefício.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8048918-80.2020.8.05.0001; 8032458-18.2020.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passo ao mérito.
No mérito, a decisão impugnada merece reforma.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de comissão, vice-diretora, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:
“O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.”

Certo é que o servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Portanto, não restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades, bem como não há nos autos qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada.
Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização referente férias vencidas e não gozadas pertinente ao exercício de 2006.
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para condenar o réu ao custeio de indenização referente as férias vencidas e não gozadas pertinente ao exercício de 2006, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000939-20.2022.8.05.0174 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Recorrido: Caline De Souza Santos
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000939-20.2022.8.05.0174
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082-A), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552-A)
RECORRIDO: CALINE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSEMAR CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61950-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA indevidamente.
Na sentença (ID 50411398), o Juízo a quo: “Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: I. Determinar a Ré que exclua os dados da parte autora do cadastro de inadimplentes, quanto aos valores discutidos nesta lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais); II. Declarar a inexistência de débito, em nome da autora, discutido nos autos; III. Condenar à Ré ao pagamento, a título de dano moral, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento”.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50411401).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 50411405).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito indevidamente.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante (ID 50411398), senão vejamos:
"In casu, a parte autora junta aos autos a certidão de inscrição dos seus dados no cadastro de inadimplentes operada pelo Réu (ID 233808107).
Neste diapasão, com fulcro no art. 6º do CDC, caberia ao Réu comprovar serem infrutíferas as alegações exaradas pela parte autora, porém, deixa de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
O demandado não juntou qualquer documento que fosse capaz de relacionar o suposto débito com a parte autora, tendo em vista que, apesar do débito ter sido quitado em atraso, a negativação dos dados da autora foi realizada muitos dias após o pagamento da fatura.
Assim, patente, portanto, a falha na prestação do serviço do Réu, com a consequente inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que acarreta em danos que devem ser ressarcidos". (Grifamos).
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0502001-03.2018.8.05.0244 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claudia Suely Jambeiro Soares
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Recorrente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Representante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0502001-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA SUELY JAMBEIRO SOARES
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249-A), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MUNICÍPIO QUE PASSOU A CALCULAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR, COM BASE NO §2º DO ART. 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 905/2003. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. CÁLCULO QUE DEVERIA TOMAR COMO BASE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000418-64.2019.8.05.0244. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a parte autora que é servidor público municipal e que, com a edição da Lei Municipal nº 905/2003, a base para cálculo do valor do décimo terceiro salário passou a ser o vencimento base do funcionário, excluindo sua real remuneração, o que representaria desrespeito ao comando previsto nos arts. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, que preveem o pagamento com base na integralidade da remuneração.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50393583), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: “1) extinguir o processo, com fulcro no art. 487, II, CPC, em relação às parcelas anteriores ao marco suso estabelecido, fulminadas pelo advento da prescrição quinquenal; 2) condenar o município de Senhor do Bonfim ao pagamento, à parte Autora, das diferenças das parcelas não pagas relativas ao cálculo do 13º salário, no período de 2014 a 2017 e apenas 4/12 avos do valor indicado como devido em relação ao ano de 2013, observando-se a integralidade da remuneração percebida à época, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo. Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa

SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida".
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 50393586) levantando, em sede de preliminar, a litispendência entre ações e violação aos princípios da congruência e da separação de poderes.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000418-64.2019.8.05.0244.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Rejeito a preliminar de litispendência conforme fundamentação adotada pelo juiz sentenciante.
Rejeito, também, a preliminar de violação aos princípios da congruência e da separação de poderes. Isto porque, de forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar, inclusive de ofício, a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.
Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da base de cálculo utilizada para apuração da gratificação natalina dos servidores públicos.
Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 7º, VIII, estabeleceu expressamente que o décimo terceiro salário dos trabalhadores urbanos e rurais deve ser calculado com base na remuneração integral. In verbis:
Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
O art. 39 da mesma Carta Política, ao tratar especificamente dos servidores públicos, estabeleceu que, dentre os direitos a eles aplicáveis estaria o previsto no art. 7º, VIII. Veja-se:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Deste modo, é conclusão lógica, que, o décimo terceiro salário dos servidores públicos, deve ser calculado com base na remuneração integral, conforme previsão expressa do texto constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).
Apesar do referido mandamento constitucional, o Município de Senhor do Bonfim editou a Lei nº 905/2003, que trouxe, em seu art. 56, §2º, a previsão de que a gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário. Veja-se:
Art. 56 A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.
§ 2º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do funcionário, nela não incluirá qualquer vantagem, exceto no caso de cargo de comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração do cargo.
Após simples leitura da norma municipal, é notório que a regra de cálculo da gratificação natalina estabelecida no §1º do art. 56 é incompatível com o texto da Constituição da República (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º).
Tal normativa fora objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000533-08.2011.8.05.0244, na qual o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 56, §2º, da Lei Municipal n. 905/2003 do Município de Senhor do Bonfim. Veja-se a ementa desse julgado:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.
2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família.

3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal.
4. O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (salário-base). Inteligência dos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Carta Política.
5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (TJBA, Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244, rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, j. 05.12.2012, Dje 11.12.2012) (Grifou-se)
Filio-me ao entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000533-08.2011.8.05.0244 e reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, §3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2° do art. 56, da Lei Municipal n° 905/2003.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:
“Deveras, exercendo o controle de constitucionalidade difuso nestes autos e filiando-me ao entendimento jurisprudencial já emanado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade ocorrido nos autos nº 0000533-08.2011.8.05.0244, que declarou a inconstitucionalidade da norma em referência, reconheço que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração integral, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e 39, 3º da Carta Política, para afastar assim a aplicação do § 2º do art. 56, da Lei Municipal nº 905/2003.
No caso em apreço, restou evidenciado o direito da parte autora em receber, a título de décimo terceiro salário, o valor fruto do cálculo efetuado por toda a sua remuneração e não apenas o salário base, restando assim, a obrigação do réu em efetuar o pagamento da diferença concernente ao período não fulminado pela prescrição.
Portanto, apreciando a prova material amealhada aos autos, reconheço provado o direito da parte em receberem a diferença do 13º salário, que deveria ter sido calculada sobre o salário integral, no período de 2014 a 2017, e apenas 4/12 avos do valor indicado como devido em relação ao ano de 2013, uma vez que as demais parcelas foram atingidas pela prescrição.”. (Com grifos).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8044495-72.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Silvana Sousa Reis Giffoni De Sena
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8044495-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVANA SOUSA REIS GIFFONI DE SENA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA

REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais do Plano de Carreira do Magistério, Lei 8722/2014, como o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal do Salvador, Lei n. 8.629/2014.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença (ID 52300522):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos”.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 52300537)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 52300540)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais.

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022).

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8026579-93.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lenilton Silva Almeida
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026579-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LENILTON SILVA ALMEIDA
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003037-51.2018.8.05.0001; 8053183-62.2019.8.05.0001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado em Ação de obrigação de fazer ingressada em face do Estado da Bahia, na qual sustenta a parte autora ser servidora pública, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, em atividade, e ter assegurado o direito à percepção de adicional de insalubridade, ante o trabalho submetido a condições altamente insalubres e perigosas.
Na sentença (ID 50653134), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos da exordial.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 50653138).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003037-51.2018.8.05.0001; 8053183-62.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Recurso Inominado interposto pela parte Autora, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente (ID 50653154).
Da detida análise dos autos, tenho que a sentença não merece reforma.
A parte autora postula a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de adicional de insalubridade.
Contudo, em que pese a existência de lei estadual prevendo o pagamento de tal benefício, não há especificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas, tampouco o percentual incidente a cada uma das hipóteses de trabalho. Assim, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora, inviabiliza-se a exigência da verba requerida.
Nesse sentido, inclusive, manifesta-se a jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL PREVENDO O PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. LEI MUNICIPAL N. 278/93. AUSÊNCIA DE HIPÓSTES DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DO ADICIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. Não constando o inciso XXIII, do art. 7º da Constituição dentre os aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do art. 39, § 3º, as normas federal, estadual e municipal – a depender do vínculo do servidor – é que deve prever, expressamente, o direito ao adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da legalidade. Apesar de estar previsto no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Girau do Porciano (Lei n. 278/93) que os servidores tem direito ao adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo (base de cálculo), imprescindível a regulamentação da matéria, estipulando-se as hipóteses de incidência (atividades enquadradas como insalubres), e o percentual de acordo com o grau (mínimo, médio e máximo), o que apenas ocorreu com a Lei Municipal n. 551/2011. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos. (APL AL 0000647-16.2009.8.02.0012. 3ª Câmara Cível. Publicação 27/02/2015. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto).
E ainda:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N. 328/2000 QUE PREVÊ O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DOS CASOS DE INCIDÊNCIA, PERCENTUAL DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES, BASE DE CÁLCULO. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique qual o valor ou percentuais incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, a vantagem pecuniária não pode ser concedida ao servidor público, visto que este somente faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do princípio da legalidade que rege a Administração Pública”. (AC n. 2012.070120-2, de Lauro Müller, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. em 02/07/2013).

A lei que institui o adicional de insalubridade, mas não determina o seu valor ou o critério de cálculo, possui eficácia condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que não é facultado ao Poder Judiciário substituir o legislador e fixar tais parâmetros.
Isso porque a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade. Logo, não é devida a verba que não for adequadamente estabelecida e regulamentada por lei.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009275-67.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rafaela Da Silva Soares
Advogado: Tilara De Jesus (OAB:BA70085-A)
Advogado: Vitoria Karoline Assis Dos Santos Magalhaes (OAB:BA71466-A)
Recorrido: Leonardo Da Silva Queiroz
Advogado: Tilara De Jesus (OAB:BA70085-A)
Advogado: Vitoria Karoline Assis Dos Santos Magalhaes (OAB:BA71466-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009275-67.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-A), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA-6916-A)
RECORRIDO: RAFAELA DA SILVA SOARES e outros
Advogado(s): TILARA DE JESUS (OAB:BA70085-A), VITORIA KAROLINE ASSIS DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA-71466-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PERMISSÃO PARA DIRIGIR – PPD. BLOQUEIO EXPEDIÇÃO CARTEIRA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONTITUTIVAS DO DIREITO DO AUTOR. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DEFINITIVA DO AUTOR DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, movida por RAFAELA DA SILVA SOARES e LEONARDO DA SILVA QUEIROZ, já devidamente qualificados, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN-BA).
Informa a inicial, em resumo, que a primeira autora é proprietária do veículo V/W FOX 1.6, GII, placa QKN8G93, RENAVAM 01165161807, e foi impedida de obter a sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva em razão do suposto cometimento de infração de natureza gravíssima, quando estava no período da sua permissão para dirigir. Acontece que no dia 31/01/2022, o seu veículo estava na posse do segundo autor, momento em que foi autuado pelo agente da autoridade de trânsito, com a AIT de n° C012395901, no dia 31/01/2022.
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência deferido (ID 389783276).
Contestação apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (ID 399271699), alegando, que a autora cometera infração de trânsito de natureza gravíssima no momento em que era apenas permissionada, que não houve decurso de prazo

desarrazoado na tramitação do procedimento administrativo relativo às infrações citadas, que nos termos do art. 148, §3º e §4º, do Código de Trânsito Brasileiro, há impedimento legal à aquisição da CNH quando o portador de Permissão provisória comete qualquer infração de natureza grave e gravíssima ou seja reincidente em infração média. Aduz que não se trata de suspensão ou de cassação do direito de dirigir, razão por que é desnecessária a instauração de procedimento administrativo para que se imponha o dever de reabilitação, assim como ser incabível o cabimento de danos morais. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos da autora.

Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restando abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 389783276), tornando permanentes os seus efeitos para: I- ANULAR o bloqueio da Permissão para dirigir (PPD) da Autora RAFAELA DA SILVA SOARES constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a expedição de sua CNH definitiva, observando os procedimentos de praxe; II- DETERMINAR ao Réu, observado o limite de sua competência, que proceda com a transferência da titularidade do auto de infração AIT de nº: C012395901, sob controle: 349055289, inserindo o segundo autor, LEONARDO DA SILVA QUEIROZ (qualificado nos IDs 382437543 e 382437554) como o real autor da infração, para que a pontuação e demais repercussões legais sejam excluídas do prontuário da parte autora; III- CONDENAR o DETRAN a indenizar a parte Autora pelos danos morais sofridos, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data desta decisão.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8005640-34.2017.8.05.0001;8016613-43.2020.8.05.0001; 8038100-06.2019.8.05.0001; 8000496-05.2017.805.0058.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Entendo que razão assiste a parte autora, isso porque, por conduta desidiosa da acionada, ficou impedida de converter a sua Permissão para Dirigir (PPD) em Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Ressalte-se que, mesmo tendo seguido todo o procedimento correto, as multas foram registradas em nome da parte autora, mera proprietária do veículo, e não do efetivo condutor, o que culminou em transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Portanto, estando caracterizados o defeito na prestação do serviço, o nexo de causalidade e o dano suportado, irrepreensível a sentença que ordenou o pagamento de indenização por danos morais, senão vejamos:

“No que concerne o pedido de indenização por danos morais, da análise das provas produzidas verifica-se a ocorrência de fato ensejador da responsabilidade civil do Estado, posto que verifico a ocorrência de erro por parte da Administração Pública que repercutiu na esfera dos direitos da personalidade da parte autora, vez que indevidamente penalizada por infração de trânsito cometida por terceiro – inobstante este tenha sido identificado no momento da autuação pela autoridade de trânsito.” (grifou-se)

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença íntegra.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000141-56.2016.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jazon Alves De Souza
Advogado: Stimison Oliveira Santos (OAB:BA41490-A)
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-S)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000141-56.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAZON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41490-A), HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-S)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. CONEXÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. TÍTULO EXECUTIVO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS EXECUÇÕES. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004032-90.2019.8.05.0272; 8003136-66.2021.8.05.0049. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de cumprimento definitivo de sentença em Ação indenizatória ajuizada pela autora em virtude de interrupção do serviço de fornecimento de energia ofertado pela ré.
Na sentença proferida em fase de conhecimento, proferida em sede de audiência (ID 52502651), a ação fora julgada procedente, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Em analise as preliminares propostas na conciliação tenho que não há a alegada litispendência entre a presente ação e as enumeradas pelo contestante, visto que embora as demandas tenham originado no mesmo contrato de consumo, tenham as mesmas partes e pedidos iguais, cada qual tem uma causa de pedir, que é a negativação pelo não pagamento do suposto consumo em um mês especifico. Pelo que indefiro tal preliminar. Em analise a 2a preliminar aventada pelo contestante, referente a existência de conexão entre a demanda em tela e as tombadas sobre numero 8000135-49; 8000136-34; 8000138-04; 8000139-86; 8000140-71; 8000141-56; e 8000142-41.2016.805.0243, tenho que é insuperável tal alegação, visto que, como dito, todas as negativações embora cada uma seja referente ao suposto inadimplemento pelo serviço em fornecimento de energia elétrica de meses específicos de um único contrato de fornecimento de prestação de serviço continuada, esta evidenciada a conexão entre as demandas, o que justifica a reunião dos feitos para ser julgados juntos. Assim reconheço a conexão entre as demandadas mencionadas. Determino a sua reunião e passo a analisar o mérito conforme segue. Dispensando o relatório na forma do artigo 38 da lei 9099/95: A parte autora juntou documentos que comprova que seus dados foram inscritos no serviço de proteção ao crédito pela acionada, esta na sua contestação alega a legitimidade da inserção. Com a inteligência do artigo 6° inciso VIII do CDC, pois presente estão os seus requisitos: hipossuficiente econômica e probatória do autor e verossimilhança de suas alegações, estas estribadas nos documentos acostados aos autos. Estabelecido este critério de julgamento que subverte o ordinário no artigo 373 do CPC, fica o ônus de provar para o acionado, que os documentos juntados pelo acionado não são capazes de produzir prova que possa embasar a legitimidade da inserção ou lastrear as demais alegações contidas na peça contestatória. É possível que a acionada tenha sido vitima de fraude, mas tal fato é indiferente para a deslinde, pois conforme majoritário entendimento jurisprudencial doutrinário o fornecedor de produtos ou serviços assume os riscos do seu negocio, da mesma forma que dele aufere os lucros. Não conseguiu o demandado provar a legitimidade da inscrição. É certo que o nome é um patrimônio juridicamente protegido e a mácula pela inquinação como mau pagador causa um dano moral indenizável. A indenização, em casos tais, tem como objetivo além de reparar os danos morais sofridos pelo consumidor o de punir e educar o fornecedor. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente a demanda para condenar a parte acionada a indenizar a autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$7.000,00 (sete mil reais). Sentença válida para todos os processos unidos pela conexão (...)”
Transitado em julgado, a parte autora requereu o cumprimento definitivo de sentença (ID 52502655), mesmo já o tendo feito nos autos do processo principal (processo nº 8000142-41.2016.805.0243).
Em decisão de ID 52503225, o juízo a quo determinou a extinção do presente feito em razão do reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 52503228), com pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões não foram apresentadas pela parte Recorrida.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004032-90.2019.8.05.0272; 8003136-66.2021.8.05.0049.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação. Nestes termos, trecho da sentença impugnada (ID 52503225):
"(...) Após análise percuciente e integrada de todos os processos afetos ao imbróglio acima, precipuamente, da literalidade do pronunciamento jurisdicional definitivo que apreciou, em julgamento conjunto, todos os processos balizados (reunidos por conexão em razão da identidade de seus pedidos e causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC), pode-se constatar que, de fato, houve condenação da concessionária Ré ao pagamento de indenização una, arbitrada para fins de reparação dos danos morais indevidamente suportados pela parte Demandante.
Ocorre que, ao contrário do raciocínio apresentado pela parte Demandante - no sentido de se constatar a existência de múltiplas condenações autônomas, de mesma natureza e passíveis de satisfação em cada um dos feitos conexos - dispensa-se maiores digressões para se concluir que o julgamento conjunto foi promovido de forma a abarcar todas as pretensões reunidas, oportunidade em que se considerou todos os eventos narrados e pedidos formulados em uma única sentença (até por isso o julgamento conjunto), arbitrando-se, em detrimento da concessionária Ré, o pagamento de indenização em patamar suficiente ou compatível à reparação dos danos morais suportados em decorrência dos eventos relatados nos respectivos expedientes.
É importante ressaltar que, conforme iterativo entendimento da jurisprudência pátria, eventual insurgência ou dúvida em situações como a apresentada deve ser enfrentada pelo juízo processante através do manejo do respectivo remédio processual de aclaração ou em segundo grau de instância (através da interposição de recurso de reforma que) o que não foi observado neste caso, encontrando-se o pronunciamento jurisdicional em questão coberto pelo manto da coisa julgada material, nos termos exatos em que firmado quando do julgamento conjunto.
Com efeito, sendo a sentença conjunta expressa e literal quanto à fixação de indenização única para compensação de todos os danos morais suportados pela parte Demandante, impõe-se a este Juízo processante a constatação de que o referido título executivo judicial já encontra-se sob cumprimento forçado, regularmente instaurado nos autos sob nº 8000142-41.2016.805.0243, no qual já se observa, inclusive, a existência de satisfação parcial da pretensão executiva manejada.
Inevitável, portanto, é a verificação da litispendência no presente caso, visto que a pretensão que se pretende executar é absolutamente idêntica à que se encontra em curso nos autos acima balizados, que, inclusive, apresenta estado de maturação processual mais avançado que o presente feito, conforme acima bosquejado.
Ademais, deve-se registrar que não prospera a alegação da parte Demandante sobre já ter havido o reconhecimento anterior de inexistência de litispendência do presente feito com os demais conexos à presente ação (bem como, em ações similares à presente), visto que, à ocasião, este Juízo reconheceu não existir litispendência entre as ações conexas em suas fases de conhecimento, sendo certo que, após sentenciadas em conjunto e unificadas em um único título executivo judicial, o cumprimento do referido título deve ser feito somente em um dos processos (em que reconhecida a conexão), passando a existir litispendência sobre todos os feitos que busquem simultaneamente executá-lo, visto que o objeto executivo de todos os processos encontra-se concentrado em uma única pretensão processual (executiva), a ser exercida isoladamente, nos moldes acima.
Ora, a este respeito, consoante o magistério da doutrina pátria, temos que haverá litispendência quando existirem em curso dois ou mais processos idênticos ao mesmo tempo, sendo que, para serem idênticos, é imprescindível que os processos possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 337, § 2°, do CPC.
Com efeito, consoante inteligência do art. 485, inciso V, da Lei 13.105/2015, caso verificada a litispendência, o juiz proferirá sentença, sem apreciação do mérito. Ademais, importante registrar que trata-se matéria de ordem pública, cujo conhecimento poderá se dar de ofício ou a requerimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer julgamento transitado em julgado do feito sob litispendência, encontrando-se a providência acima instada, à evidência, amoldada à situação verificada nos presentes autos. (...)" (grifou-se)
Ao contrário do que alega a recorrente, o crédito ora executado já fora incluído no cumprimento de sentença apresentado nos autos da ação principal que tramitou em apenso (processo nº 8000142-41.2016.805.0243), por se tratar de sentença única.
Vale ressaltar que o magistrado singular fez questão de ressaltar, no próprio título executivo judicial, que a sentença proferida em fase de conhecimento seria válida para todos os processos unidos pela conexão (ato judicial único).
Com efeito, em se tratando de julgamento conjunto de feitos conexos, o cumprimento de sentença prossegue de modo unitário, por se estar diante de ato judicial único, além de conceder maior eficiência à atividade jurisdicional, em prol do princípio da economia processual. Portanto, tratando-se de ações conexas, que envolvem as mesmas partes, julgadas por sentença única, não há razão para se acolher a pretensão de execução autônoma para cada demanda, como quer o recorrente.

Assim, considerando que a sentença foi única, prolatada nos autos do processo principal para todos os processos conexos, somente o cumprimento de sentença apresentado naqueles autos deve ser processado e julgado.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação - Ações conexas, que envolvem as mesmas partes, julgadas por sentença única – Pretensão, pelo réu, de execução autônoma para cada demanda – Inviabilidade – Ato judicial único – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21020273220208260000 SP 2102027-32.2020.8.26.0000, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 30/04/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSOS CONEXOS. SENTENÇA ÚNICA. PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a execução será extinta quando a obrigação for integralmente satisfeita. 2 - Em se tratando de sentença única, tendo o valor condenatório sido compensado nos autos da ação em apenso, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, por cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AC: 50848243320168130024, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 10/09/2020, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2020)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8037429-41.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Silvia Melo Nascimento
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037429-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA MELO NASCIMENTO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008. Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais, a partir de 2018.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação. Audiência de conciliação dispensada. Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença (ID 52260773), julgou procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Salvador a implementar o reajuste referente ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com base na Lei Federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério devidas a partir de 2018, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente / administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. (...)"
A parte ré interpôs recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo. (ID 52260784)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 52260785)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (...) Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001588-61.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Menezes Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Representante: Representação Magazine Luiza
Recorrido: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Gustavo Pinho De Figueiredo (OAB:RJ109486-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001588-61.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A), GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO (OAB:RJ-109486-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O RÉU ADICIONOU SEGURO AO CONTRATO SEM A SUA ANUÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DE VENDA CASADA. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO LHE FORA IMPOSTA COMO CONDIÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DO CARTÃO. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000308-52.2019.8.05.0119; 8000203-75.2019.8.05.0119. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais na qual a parte demandante alega que adquiriu junto à primeira ré cartão de crédito e que a requerida impôs o consumo de um seguro. Informa que não teve a opção de declinar da contratação do seguro, sob pena de não ter o cartão aprovado.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, recorre a parte autora apresentando suas razões.
Contrarrazões foram apresentadas pelas rés.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-52.2019.8.05.0119; 8000203-75.2019.8.05.0119.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
A sentença vergastada fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também bem aplicou o direito à espécie.
Compulsando os autos, observo que no documento acostado pela parte ré, consta o "termo de autorização de cobrança de prêmio do seguro" assinado pelo autor. Por outro lado, não há nenhuma prova de que o autor tenha sido obrigado a contratar referido seguro para que fosse disponibilizado o cartão.
Ademais, não há provas de que não foram atendidos os Princípios Consumeristas do dever de informação e da transparência pela Ré, previstos nos arts. 6º, inciso III e 46, caput, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista termo de autorização expresso da contratação do seguro.
Dessa forma, o acionante deveria provar minimamente a relação do seguro contratado com o contrato principal, demonstrando que caso não contratado o seguro o cartão de crédito lhe seria negado.
Assim, não vislumbrada a imposição do referido seguro, portanto, não resta configurado nenhum ato ilícito praticado pelo réu, não havendo razões para a condenação por danos morais e materiais.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000871-88.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lourdes Santana
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000871-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LOURDES SANTANA
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário (ID 52431426) de forma

minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “TARIFA BANCARIA EXTRATO movimento (E)”.
A sentença hostilizada (ID 52431440) julgou improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso (ID 52431443).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 52431448.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042 .
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida.
A decisão impugnada merece reparo.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida. Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DETERMINAR o cancelamento definitivo de todos os débitos demonstrados na Exordial; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000877-25.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Esmeraldo Pereira Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000877-25.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESMERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE/POSSE DO IMÓVEL E DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA NA LOCALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de XIQUE XIQUE/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
O Juízo a quo, em sentença (ID 49197726), julgou improcedente a ação.
Recurso inominado pela parte acionante no ID 49197732.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada no ID 49197737.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte acionante.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada parte acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a parte autora não produziu qualquer prova de que seja proprietária ou possuidora de imóvel não abastecido por energia elétrica, sequer que resida no endereço descrito na inicial.
De fato, a parte autora não acostou qualquer documento para comprovar a sua residência.
Assim, não foi acostado qualquer documento que comprovasse a propriedade, ou mesmo a posse pela parte autora sobre imóvel não abastecido por rede de energia elétrica.
Não se desconhece a desnecessidade (a depender do caso), da comprovação de residência em nome próprio para a propositura de ação judicial, contudo, no caso em tela, a demonstração da residência da parte autora na localidade indicada, e da propriedade/posse do imóvel, torna-se imprescindível, posto que tal questão está intrinsicamente relacionada com o objeto da ação.
O fato de se tratar, em tese, de pessoa humilde, sem acesso a água encanada ou qualquer outro serviço que possibilite a identificação formal de seu endereço, não significa que a parte não tenha a mínima condição de comprovar a sua residência ou a propriedade/posse do imóvel, o que poderia ser feito, ao menos, através de ata notarial, declaração emitida pela Prefeitura ou mesmo prova testemunhal. A este respeito, frise-se que a parte autora sequer requereu a produção de prova oral por ocasião da audiência de conciliação (ID 49197724), tendo inclusive solicitado o julgamento antecipado do feito.
Pensar de outro modo consistiria em possibilitar o ajuizamento de infinitas ações como a presente, sem o mínimo lastro, por qualquer pessoa que sustentasse as mesmas alegações expostas na inicial.
Ademais, a efetiva comprovação de residência, in casu, faz necessária não só para certificar a competência do Juízo, mas também para afastar a ocorrência de possíveis fraudes processuais, cuja ocorrência já é de conhecimento deste Juízo em demandas semelhantes.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA – DESCUMPRIMENTO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Indefere-se a exordial em razão do descumprimento injustificado de juntada de documento hábil que comprove o endereço da parte autora, que foi previamente intimada para sanar a irregularidade e deixou de cumpri-la. 2. A simples indicação do endereço pelo advogado ou a declaração de residência apresentada pela parte não é hábil a comprovar o endereço da autora, pois o julgador singelo deixou claro que admitia a declaração atualizada própria ou do capitão da aldeia, ou então, apresente documento atual emitido por servidor da FUNAI. 3. Tal providência se faz necessária para certificar a competência do Juízo e assegurar o bom andamento processual aos jurisdicionados daquela Comarca, objetivando afastar qualquer ocorrência de fraude, como em alguns casos investigados em nosso Estado em ações desta natureza, muitas vezes envolvendo

idosos e indígenas, cujos nome são utilizados para proveito indevido de outrem na causa. 4. Assim, ainda que o comprovante de endereço não seja documento obrigatório, as demandas da espécie exigem tal cuidado, mormente diante da notícia de múltiplos ajuizamentos da mesma ação em comarcas distintas, provocando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário até que seja detectada a litispendência ou a coisa julgada. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJ-MS - AC: 08018743720218120035 Iguatemi, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 03/11/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2022)

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré, uma vez que não há nos autos nenhum elemento que comprove a sua residência, sequer que seja proprietária/possuidora do imóvel ou que resida no endereço indicados na inicial, o que lhe seria de fácil produção, por meio de prova documental e/ou testemunhal.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Desta forma, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, embora por outros fundamentos.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para manter a improcedência da ação, embora por outros fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000756-39.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cosme Bispo Suares
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000756-39.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COSME BISPO SUARES
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária sem comunicação prévia e autorização. Requer o cancelamento da tarifa, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID52477298), julgou parcialmente procedente para: “a) declarar a inexistência de débito junto à requerida, com fulcro no objeto do contrato deste feito;b) condenar a parte ré à devolução do valor de R$3.659,70 (três mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), já incluída a dobra legal, a título de Tarifa Bancária Cesta Express, em dobro, devendo os valores serem atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a partir da citação”.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado. (ID 52477299)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID52477302)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Jui-

zados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Portanto, tendo em vista a ausência do instrumento contratual, conclui-se que os descontos efetuados na conta parte Acionante foram, de fato, indevidos, devendo a acionada restituir os valores debitados na conta bancária da parte autora, conforme consignado em sentença.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtudude dos decostos. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito a personalidadee dos descontos indevidos.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000293-60.2021.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eli De Andrade Conceicao
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218-A)

Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000293-60.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: ELI DE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO. NÃO UTILIZAÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado.
O juízo a quo em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) de empréstimo(s) vergastado(s) na inicial e dos documentos com ela anexados, com suspensão dos descontos na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento; b) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada dos proventos do seu benefício e de sua conta bancária, em dobro, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a contar a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC desde a data dos pagamentos, sendo compensado o valor disponibilizado na conta da autora, que deve ser corrigido pelos mesmos indexadores; c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a contar a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
A parte Ré interpôs Recurso Inominado
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto
Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
In casu, a parte autora alega que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado.
Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e tentou fazê-lo juntando os supostos contratos, conforme documentos anexados à Contestação.
Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora, observa-se que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação pouco tempo após o recebimento do valor do empréstimo; (ii) ao ter solicitado meios para devolução da quantia creditada em sua conta. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Nesta senda, na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus parcos rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e: CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000817-19.2018.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000817-19.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

A parte embargada não apresentou contrarrazões ao recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002079-04.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanete De Jesus Dourado De Morais
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002079-04.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANETE DE JESUS DOURADO DE MORAIS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORRO-

BORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000125-72.2020.8.05.0046; 8000191-52.2020.8.05.0046. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de demanda proposta pela recorrente em face da EMBASA, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a acionada a indenizá-la pelos danos morais sofridos em virtude da falha da prestação dos serviços propostos pela acionada, a saber: interrupção do serviço por cerca de 25 (vinte e cinco) dias, durante o período de 15/04/2019 até o dia 09/05/2019.

Ao julgar o feito, o magistrado singular julgou improcedente os pedidos formulados na exordial (ID 48729438).

Inconformada, recorre a parte Autora com suas razões no ID 48729442.

Contrarrazões apresentadas no ID 48729445.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000125-72.2020.8.05.0046; 8000191-52.2020.8.05.0046.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de água em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a interrupção de serviço, ainda que essencial, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão

indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Ressalte-se que não existe nos autos nenhuma prova de que a situação alegada na petição inicial teve contornos mais sérios, configurando os fatos alegados mero aborrecimento que não estão aptos a ensejar indenização por danos morais.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8163487-26.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Andrea Nunes Sa Barreto
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8163487-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDREA NUNES SA BARRETO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS-GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora – ora Recorrida – ingressou com a presente demanda aduzindo ser servidor público municipal, exercendo Cargo de Provimento Efetivo de Odontólogo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador. Afirma, ainda, que deveria ter progredido de nível por conta da obtenção de título acadêmico. Pede a ascensão imediata de um nível na carreira, por conta da titulação em Curso de Pós-Graduação.
O Juízo a quo julgou em sentença: Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de Mestrado, para dois níveis superiores na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de 1 (um) nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo nº 12.549/2019, qual seja 26/06/2019, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Preliminares não foram aduzidas.
Passo ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8052969-71.2019.8.05.0001; 8033042-85.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de Pós-Graduação, destinado a comprovar o seu título, obtido em agosto de 2016, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu (fevereiro de 2016), e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município de inexistência de norma regulamentar para a concessão de progressão – avanço de nível – por titulação (qualificação profissional), prevista nos artigos 34, 38 da Lei 7.867/2010, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Nesse sentido, observo que a tese apresentada pela Administração Pública estaria a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, tendo a parte autora reunidos todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à concessão extraordinária de avanço na tabela de vencimento e a pagar as parcelas retroativas devidas.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001773-75.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eunadia Gomes De Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001773-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-33086-A)
RECORRIDO: EUNADIA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA-71806-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.
Na sentença (ID 56629907), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague os valores retroativos do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, a partir de MARÇO de 2019 a FEVEREIRO de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 56629914), levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56630068).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insalubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“(...) No presente caso, fato incontroverso é de que a autora já percebe o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ademais a parte ré reconhece a prática ilegal visto que, a partir de março de 2021, passou a pagar o referido benefício conforme ditames legais, incidindo sobre o vencimento básico do servidor. Possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão de o Município de Itabuna não adimplir tal verba e ainda fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001773-75.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eunadia Gomes De Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001773-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-33086-A)
RECORRIDO: EUNADIA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA-71806-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.
Na sentença (ID 56629907), o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague os valores retroativos do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, a partir de MARÇO de 2019 a FEVEREIRO de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 56629914), levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56630068).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insalubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"(...) No presente caso, fato incontroverso é de que a autora já percebe o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ademais a parte ré reconhece a prática ilegal visto que, a partir de março de 2021, passou a pagar o referido benefício conforme ditames legais, incidindo sobre o vencimento básico do servidor. Possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão de o Município de Itabuna não adimplir tal verba e ainda fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000247-39.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Almeida Matos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000247-39.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313-A)
RECORRIDO: JOAO ALMEIDA MATOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III, E ART. 46 CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.

O Juízo a quo, em sentença (ID51021149): " ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO, em parte, a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a ilegitimidade das cobranças de anuidade realizadas pelo réu e CONDENANDO, por conseguinte, o réu a restituir a requerente os valores descontados, de forma dobrada, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, acrescido de juros de 1,0% ao mês, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, como também CONDENO o réu ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação".

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 51021159).

Contrarrazões foram apresentadas (ID51021164).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000457-95.2020.8.05.0189; 8001587-57.2019.8.05.0189.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado a estabelecimento comercial, cuja cobrança, supostamente, não foi informada de modo prévio e nem autorizada pelo consumidor.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC). A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presenta caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora alega que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), em atenção à RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, é possível a cobrança de anuidade no cartão de crédito, desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia.
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...) Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
IX - cartão de crédito diferenciado;
(...) Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade cartão diferenciado" e da sigla "Anuidade Diferenciada".
O código do consumidor também prevê a exigência prévia ao consumidor nos seus arts. 6º, III e 46, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
No caso em tela, caberia à parte ré provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato que previa a cobrança de anuidades de cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que não há comprovação nos autos do consentimento livre do consumidor e conhecimento prévio do conteúdo do contrato que ensejou as aludidas cobranças, portanto não cumpriu o seu dever de informação e transparência, conforme o disposto nos artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC.
A conduta da parte ré revela-se abusiva, na medida que impôs a parte Autora o pagamento de tarifa de anuidade de cartão de crédito sem seu consentimento.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada pelo consumidor.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Neste sentido ainda é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia, in verbis:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0035525-21.2019.8.05.0080 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GESIANE ALVES DE ARAUJO RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA JUIZPROLATOR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA CAPAZ DE SUSTENTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ ME DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Salvador, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência(TJ-BA - RI: 00355252120198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/02/2021)
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.5.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000247-39.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Almeida Matos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000247-39.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313-A)
RECORRIDO: JOAO ALMEIDA MATOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III, E ART. 46 CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
O Juízo a quo, em sentença (ID51021149): “ ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO, em parte, a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a ilegitimidade das cobranças de anuidade realizadas pelo réu e CONDENANDO, por conseguinte, o réu a restituir a requerente os valores descontados, de forma dobrada, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, acrescido de juros de 1,0% ao mês, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, como também CONDENO o réu ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 51021159).
Contrarrazões foram apresentadas (ID51021164).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000457-95.2020.8.05.0189; 8001587-57.2019.8.05.0189.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado a estabelecimento comercial, cuja cobrança, supostamente, não foi informada de modo prévio e nem autorizada pelo consumidor.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC). A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presenta caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora alega que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.

Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), em atenção à RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, é possível a cobrança de anuidade no cartão de crédito, desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia.

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...) Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

IX - cartão de crédito diferenciado;

(...) Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:

I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade cartão diferenciado" e da sigla "Anuidade Diferenciada".

O código do consumidor também prevê a exigência prévia ao consumidor nos seus arts. 6º, III e 46, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

No caso em tela, caberia à parte ré provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato que previa a cobrança de anuidades de cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que não há comprovação nos autos do consentimento livre do consumidor e conhecimento prévio do conteúdo do contrato que ensejou as aludidas cobranças, portanto não cumpriu o seu dever de informação e transparência, conforme o disposto nos artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC.

A conduta da parte ré revela-se abusiva, na medida que impôs a parte Autora o pagamento de tarifa de anuidade de cartão de crédito sem seu consentimento.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada pelo consumidor.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Neste sentido ainda é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia, in verbis:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0035525-21.2019.8.05.0080 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GESIANE ALVES DE ARAUJO RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA JUIZPROLATOR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARTE ACIONADA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA CAPAZ DE SUSTENTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ ME DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Salvador, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência(TJ-BA - RI: 00355252120198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/02/2021)
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.5.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000225-03.2018.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694-A)
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000225-03.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI JONATAS SILVA SOUTO (OAB:BA49694-A), ITALO DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA49760-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A), LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA-16441-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8002941-32.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora narra, em suma, que é cliente (consumidor) da EMBASA, no povoado de Marizinho, zona rural de Nordestina-Ba, e que ficou sem o fornecimento regular de água durante anos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda (ID 50918305).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 50918315).

Contrarrazões apresentadas (ID 50918323).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8002941-32.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193, 8000130-94.2020.8.05.0046.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se na ausência de água em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, a alegação do acionante de que houve má prestação do serviço, é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso

dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Ressalte-se que não existe nos autos nenhuma prova de que a situação alegada na petição inicial teve contornos mais sérios, configurando os fatos alegados mero aborrecimento que não estão aptos a ensejar indenização por danos morais.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis de obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Por essas razões o decisum não merece reforma.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001057-41.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelo Caxiado Araujo

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001057-41.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELO CAXIADO ARAUJO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUE XIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000407-54.2021.8.05.0021; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade (através do programa social “Luz para Todos”), localizada na zona rural do Município de ITAGUAÇU/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 54565990), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante.
Por conta disso, a parte autora apresentou razões de recurso no ID 54565996.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada no ID 54566000.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000407-54.2021.8.05.0021; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionante merece parcial acolhimento.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da Autora, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº 2.876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de XIQUE XIQUE/BA para 2022. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído

pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto nº 11.111/2022, revogado pelo Decreto nº 11.628/2023, na verdade, diferente do que entendeu o nobre magistrado sentenciante, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica, e a Resolução Homologatória, de forma específica para XIQUE XIQUE, prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, no entanto, constata-se que não há nos autos prova de que a Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo, posto que o protocolo de atendimento acostado pela parte autora é apócrifo e genérico, não havendo como constatar se efetivamente fora solicitado pela parte autora desta ação. Ou seja, a parte autora limitou-se a juntar protocolo genérico e apócrifo, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de comprovação de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para determinar que a ré atenda à solicitação de instalação de rede elétrica e fornecimento de energia elétrica, em nome da parte autora, para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002717-51.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrido: Vilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002717-51.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.
Na sentença (ID 51375551), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 51377670) arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Em que pese a autora tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8002717-51.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrido: Vilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002717-51.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência no dia 20 de setembro de 2017, sem qualquer aviso e aparentemente sem causa natural ou força maior que o justificasse. Relata que sua rotina foi prejudicada pois ficou privado de utilizar os eletrodomésticos de sua residência, bem como que os alimentos da geladeira ficaram inapropriados para consumo em virtude da interrupção. Por tais razões, requereu indenização por danos morais em desfavor da acionada.
Na sentença (ID 51375551), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado (ID 51377670) arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Em que pese a autora tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000221-95.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dione Oliveira Silva
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000221-95.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
RECORRIDO: DIONE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. VAZAMENTO DE ÁGUA. REGISTRO LOCALIZADO NA PARTE EXTERNA DA RESIDÊNCIA DA ACIONANTE. MANUTENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. PARTE ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000097-31.2020.8.05.0038; 8000496-64.2016.8.05.0276. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é usuária do serviço público de abastecimento de água fornecido pela Ré, matricula nº 092534597, sendo que a instalação do registro de água feito pela Ré deixou vazamentos no imóvel, comprometendo o muro da residência e provocando o desperdício de água. Afirma que solicitou reparo sem êxito. Por tais razoes, requereu a condenação da ré na obrigação de fazer, para que a Ré compareça no imóvel acima endereçado para averiguação e correção do vazamento, bem como uma indenização por danos morais.
Na sentença (ID 50324864), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para: 1. CONCEDER a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando a parte ré conserte imediatamente o vazamento no registro do imóvel, matrícula nº 092534597, no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R$ 100,00(cem reais) limitado a R$ 3.000,00(três mil reais), e demais cominações legais. 2. Condenar a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Inconformada, a acionada interpôs recurso (ID 50325968).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 50325982.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000097-31.2020.8.05.0038; 8000496-64.2016.8.05.0276.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A este respeito, constato que a fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora produziu provas suficientes dos fatos narrados, demonstrando que efetivamente existe um vazamento no registro de água da parte externa de seu imóvel, cuja competência para instalação e manutenção é da concessionária ré, causando-lhe prejuízos, além de comprovar que solicitou administrativamente a resolução do problema, sem, contudo, lograr êxito.
Por sua vez, a acionada não produziu nenhuma prova apta a afastar os fatos alegados pela parte autora, limitando-se a alegar a ausência de provas e de sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante (ID 50324864):
"(...) No caso dos autos, entendo ter restado demonstrada o defeito na prestação, reconhecendo a verossimilhança das da tese da inicial. Veja que as provas carreadas demonstram vazamento, bem como registro de contato com a ré noticiando o fato e solicitando providências.
A acionada poderia facilmente demonstrar que o defeito não existe, ou que já fora sanado, o que não o fez. Assim a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Não bastasse, a água é bem precioso para a humanidade, e notícia de vazamento deve ser sanada de imediato, descabe tamanha demora praticada pela requerida. De fato, esta tem o dever de atender o consumidor no menor tempo possível por oferecer serviço indispensável e essencial, ocasionando danos evidentes quando o atraso ultrapassa o razoavelmente fixado e esperado.
A falha na prestação do serviço é evidente, fazendo-se necessária a propositura da presente demanda para que o consumidor venha a salvaguardar-se de direito que deveria ser prontamente atendido. (...)" (grifou-se)
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros dos valores arbitrados à título de danos morais incidirão desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO

S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I ? A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus. II - Conforme entendimento do STJ e do TJGO, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir do desembolso, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação. III ? Não verificados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida impositiva. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-GO - AC: 50750422220218090029 CATALÃO, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - – AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANO MATERIAL – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL - JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material devem incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT). Na relação contratual o dano moral incide juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC, amplamente utilizado em juízo. (TJ-MT 00002451120138110022 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
Assim sendo, a sentença combatida merece reforma tão somente neste singular aspecto para determinar, de ofício, que os juros incidiam desde a data da citação.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora, em relação ao valor arbitrado à título de danos morais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), mantendo a sentença em todos os demais termos.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000785-47.2021.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Batista Alves De Oliveira Junior
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392-A)
Recorrente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000785-47.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA-17172-A)
RECORRIDO: JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA

DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato contido na sentença.

JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR COBRANÇA VEXATÓRIA E PEDIDO LIMINAR em face da FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, também qualificados nos autos.

Aduz em suma, que "firmou junto à Instituição Requerida um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais na Modalidade à Distância – EAD, Polo Jaguaquara, objetivando a graduação no Curso de Design Gráfico (Tecnólogo), no qual ingressou no semestre 2020.2 (mês de novembro/2020), sob a matrícula N. 2020204992. (…) foi atendido por uma preposta da Instituição, de prenome "Ana", a qual lhe prestou a devida assistência e asseverou que além da bolsa de 60% que havia ganhado como desconto, somente iria pagar, a mensalidade do curso, a partir do quarto mês, uma vez que os três primeiros o autor, então estudante, estaria isento dos referidos encargos. (…) Em sendo assim, segundo a oferta da Faculdade, ora Ré, somente obrigaria o Autor a pagar as mensalidades após a competência março/2021, uma vez que nos meses de novembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021, o autor estaria isento do referido ônus contratual. (…) Ocorre que, a Requerida ignorou a oferta que a vinculava, como fornecedora, e passou a REALIZAR DE FORMA CONTUNDENTE E MASSIVA DIVERSAS COBRANÇAS AO AUTOR, que na condição de consumidor e então aluno, não entendia ao motivo das referidas cobranças, uma vez que as mesmas, somente seria devidas a partir de março 2021. Nesse contexto humilhante vivenciado pelo Autor, o mesmo requereu de forma administrativa à instituição, com intuito de esclarecer a controvérsia criada e objetivando que fosse cumprindo o quanto avençado. Contudo, a Faculdade Demandada negou o pedido do Autor, sem maiores justificativas" (SIC).

Diante disso requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a concessão de tutela de urgência determinando que a demandada cesse qualquer cobrança relacionada ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; que seja declarada a inexistência do débito imputado ao autor, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Valorou a causa e juntou documentos.

Liminar parcialmente concedida em ID n° 98903235.

Em contestação presente no ID n° 102600406, a instituição requerida alegou que em nenhum momento praticou ato antijurídico que pudesse propiciar o ajuizamento de demanda judicial em seu desfavor, sendo certo que não haveria qualquer ferimento a normas legais por parte da Instituição de Ensino, uma vez que o aluno estaria devidamente matriculado, tendo este ingressado durante a Campanha Comercial Calouros com oferta de 60% de bolsa até o final do curso, contudo, sem sem constar oferta de isenção.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 105283564.

É o relatório.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, a pagar ao autor JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC. Declaro ainda a inexistência do débito imputado ao autor, referente a prestação dos serviços sob a matrícula de n° 2020204992.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços, quanto a realização da cobrança supostamente indevida das três primeiras mensalidades.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que ao se matricular na instituição, a oferta da Faculdade, ora ré, obrigaria o Autor a pagar as mensalidades após a competência março/2021, uma vez que nos meses de novembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021, o autor estaria isento do referido ônus contratual. Ocorre que, a Requerida passou a diversas cobranças ao autor.

Diante das alegações e documentos juntados pelo autor, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que as cobranças direcionadas à parte autora foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

"Sendo assim, da análise meticulosa dos autos, mormente as cópias do contrato de prestação de serviços juntados aos autos, tanto pelo autor quanto pela instituição requerida (ID's 97311616 e 102600826 respectivamente), percebo que o contrato firmado informa que as parcelas referentes à "2020/01; 2020/02 e 2020/03" possuem como valor de encargos educacionais, a quantia de R$ 00,00, o que mostra a veracidade das alegações apresentadas pelo autor.

Em mesmo sentido, o autor juntou aos autos em ID n° 101799019, capturas de tela retiradas do sitio online "Selecaounifacs.eadlaureate.com.br/matricula", que mostram cálculo do valor das mensalidades, reiterando a informação de que as três primeiras parcelas do curso do autor teriam o valor de R$ 00,00.

Por fim, em ID n° 97311630 o autor juntou aos autos a gravação de uma das ligações realizadas com uma das prepostas da instituição, que informou ao autor que "as três primeiras seriam zeradas, e a partir da quarta estaria cobrando, com as tabelas de valores estando corretas"

Desta forma, pela documentação acostada aos autos, temos que a parte autora demonstrou a veracidade de suas alegações, comprovando que estaria isento do pagamento das suas três primeiras mensalidades. A ré, a quem incumbia o papel de provar a culpa exclusiva do consumidor no evento, não provou a conduta culposa do consumidor ou mesmo a culpa exclusiva de terceiros, atraiu para si a responsabilidade, devendo responder pelo ilícito."

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da cobrança não prevista contratualmente e inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000857-18.2021.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonice Goncalves De Jesus Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042-S)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000857-18.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONICE GONCALVES DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042-S)
RECORRIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 46920655). NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000206-55.2020.8.05.0261; 8000854-40.2017.8.05.0261; 8000511-77.2016.8.05.0132. SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Proferida sentença (ID 46920734), o pleito foi julgado improcedente.
Irresignada, recorre a parte a parte autora (ID 46920737), pleiteando pela realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas (ID 48565786).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, uma vez tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de um contrato de cartão de crédito consignado realizado junto à parte acionada.
Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos o contrato firmado com a parte acionante (ID 46920655), no qual consta a assinatura aposta atribuída à parte autora.
Da detida análise dos autos, verifico que o documento utilizado no ato da contratação é diferente daquele apresentado pela autora na exordial.

Além disso, a cédula de empréstimo constante no ID 46920655 indica que a autora possui domicílio na cidade de Eunápolis/BA, local em foi celebrado o negócio jurídico. Contudo, a Promovente apresentou comprovante de residência (conta de água) emitido em nome próprio com residência em Itabela/BA (ID46920503).

Diante do não reconhecimento da validade do contrato pela parte autora e da juntada do contrato com assinatura atribuída à parte acionante pela instituição financeira, entendo que razão assiste à parte recorrente, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, em razão da necessidade de realização de perícia.
Diante deste contexto fático-probatório, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.
Com efeito, tendo a Ré exibido o contrato objeto da lide, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura aposta no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à Ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a alegação de incompetência do juízo dada a complexidade da causa, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do resultado. Afasto a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e custas processuais.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001205-82.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001205-82.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado do réu.

A parte embargada não apresentou contrarrazões.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001205-82.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001205-82.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado do réu.

A parte embargada não apresentou contrarrazões.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000081-69.2023.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Sebastiao Souza Carvalho
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050-A)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000081-69.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110-A)
RECORRIDO: SEBASTIAO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050-A), JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença (ID 56107176): “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar inexistente o débito no importe de R$ 214,04 (duzentos e quatorze reais e quatro centavos) referente ao contrato 126744624, devendo a parte ré excluir toda e qualquer restrição feita em nome do consumidor, referente ao contrato objeto deste litígio, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 2.000,00. Condeno ainda a demandada ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, acrescida de correção monetária desta data e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56107181).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56107186).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar trazida pela parte acionada de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.
A preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelo recorrente, não merece prosperar. Isto porque, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.

Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

In casu, não vislumbro qualquer evidência individualizada e sólida que certifique que a contratação que gerou os débitos objeto da negativação discutida nos autos foi efetivamente assumida pela parte autora.

Com efeito, deve haver um mínimo de clareza, no sentido de que a voluntariedade na assunção do débito possa ser extraída da prova dos autos, o que não verifico neste caso.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001919-08.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Vilma Ferreira De Sousa
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001919-08.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: MARIA VILMA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE NÃO ANUIU COM A CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DANOS MATERIAIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que não anuiu com a contratação de empréstimo consignado, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID 55130470), o magistrado julgou procedentes os pedidos autorais:
“Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;

D) Acolher o pedido contraposto formulado pela empresa requerida, para autorizar a compensação do valor creditado na conta da requerente;
E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC".
Irresignada, recorre a parte acionada apresentando suas razões no ID 55130474.
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de ID 55130487.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Afasto as alegações de cerceamento de defesa levantadas pelo recorrente de necessidade de designação de audiência de instrução, isso porque as provas constantes dos autos se mostram suficientes para o julgamento da presente demanda e o depoimento da parte autora se mostra dispensável por tratar-se de matéria unicamente de direito, que deveria ter sido provada com a juntada do instrumento contratual.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser reformada nesse particular. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, reformando a sentença para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC) e condenar a parte acionada à restituição simples do valor material, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fica autorizada a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor disponibilizado

em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovado nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC), mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000427-15.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimir Felix
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000427-15.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: RAIMIR FELIX
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve na verdade abertura de conta corrente sem autorização da parte autora, ocasionando a cobrança de tarifas por serviços não solicitados. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 49630026) julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362). (...)”
Recurso inominado pela parte acionada no ID 49630032, com pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 49630039.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial do extrato bancário da parte autora (ID 49629998), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário/benefício”, tais como limite de crédito (cheque especial) e cartão de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A “conta salário/benefício” tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não permite a utilização de limite de crédito (cheque especial) ou cartão de crédito.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocra-

ticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar

a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE

SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a

cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato

constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8015580-47.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Diego Filardi De Andrade
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrido: Claudio Dos Santos Costa Lopes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Recorrido: Jorge Ubirajara Pedreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8015580-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: DIEGO FILARDI DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até

mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000166-40.2020.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sandoval Santos De Sousa
Advogado: Cintia Martha De Sousa Santos (OAB:BA54424-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000166-40.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: SANDOVAL SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS (OAB:BA54424-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. CORTE COM FATURA PAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS MINORADOS DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORRE-

ÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000983-20.2019.8.05.0182; 8000807-50.2019.8.05.0276; 8000135-76.2019.8.05.0006. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é cliente do serviço prestado pela empresa ré. Narra que, na data 19 de maio de 2020, a Ré promoveu o corte do abastecimento de energia elétrica do Autor. Relata que não possuía nenhuma fatura em aberto que justificasse a suspensão dos serviços. Informa que a religação só ocorreu na data 22 de maio de 2020, após solicitação. Requereu, por fim, uma indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 56650486), julgou procedente o pedido para: CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título de danos morais, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Irresignada, a acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 56650494), levantando, em sede preliminar, a incompetência dos juizados especiais em face da necessidade de perícia técnica.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 56650502.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000983-20.2019.8.05.0182; 8000807-50.2019.8.05.0276; 8000135-76.2019.8.05.0006.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Incontroverso que a parte autora teve o seu serviço de energia elétrica interrompido 19 de maio de 2020, posto que tal fato fora confessado pela própria parte acionada na contestação.

Em que pese a acionada afirme que a falta de energia reclamada pela parte autora não se refere a corte de energia elétrica, e sim a árvores sobre a rede de distribuição, esta não produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que recai sobre si, mormente em função da inversão do ônus probatório facultada pelo art. 6º, VIII do CDC.

Nota-se, do exame dos autos, que a acionada agiu em desacordo com os ditames legais, isso porque, suspendeu o fornecimento de energia elétrica da consumidora sem motivos, já que não restou demonstrada qualquer inadimplência do consumidor. Logo, não havia razões para o corte do serviço.

Cabe ressaltar que a energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção sem justa causa.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado a quo na sentença (ID 56650486), senão vejamos:

"(...) Considerando a inversão do ônus probatório, uma vez que se trata de ação de consumo, em que forma preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, a demandada não junta aos autos provas das suas alegações, somente apresenta telas do seu sistema.

Sendo sua incumbência, não junta aos autos comprovação da existência de fatores naturais naquele dia, a fim de configurar do fortuito externo, tampouco registro de religação assinado pela parte autora, dando conta de que procedeu com o feito no mesmo dia, sem causar maiores prejuízos ao demandante.

(...)

No caso sub judice, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações do autor, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.

Notadamente, cabe à empresa a juntada dos documentos bastantes para comprovar o fortuito externo, bem como o funcionamento correto dos serviços fornecidos, todavia, a ré não se desincumbiu de sua responsabilidade, e não juntou aos autos nenhuma prova da referida ocorrência de fatos naturais geradores da interrupção dos serviços à demandada, tampouco a religação célere da energia elétrica para o consumidor.

Assim, decerto que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo se comprovar que inexistiu defeito no serviço prestado, nos termos do art. 14, §3º, I, do mesmo diploma legal, o que não é o caso dos autos. A prescindibilidade da culpa sujeita o demandado à responsabilidade objetiva.

(...)

Conforme já esclarecido, é hialina a falha na prestação do serviço, porquanto suspendeu os serviços de energia elétrica ao autor sem causa aparente.

Assim, deve a empresa se responsabilizar pelos fortuitos que promoverem danos aos consumidores, ainda que meramente moral, de modo que para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação/omissão da empresa fornecedora, o dano e o nexo causal entre ambos.
Ademais, tendo que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo e a manutenção dos serviços capazes de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços. Deste modo, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado a requerente. (...)" (grifou-se).
Assim, sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da Recorrida e de sua família, privada de utilizar serviço de natureza essencial.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.
Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ademais, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros do valor arbitrado à título de indenização por danos morais devem incidir desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CO-

NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I ? A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus. II - Conforme entendimento do STJ e do TJGO, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir do desembolso, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação. III ? Não verificados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida impositiva. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-GO - AC: 50750422220218090029 CATALÃO, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - – AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANO MATERIAL – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL - JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material devem incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT). Na relação contratual o dano moral incide juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC, amplamente utilizado em juízo. (TJ-MT 00002451120138110022 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto, para determinar, de ofício, que os juros de mora tenham incidência a partir da citação.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora, em relação ao valor arbitrado à título de indenização por danos morais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), mantendo a sentença em todos os demais termos.
Custas como já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008066-48.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdeci Sampaio Vanderlei
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;

II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8080762-48.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisabete De Jesus Aragao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
Vistos, etc...

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino seja intimada a Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões, conforme determinação do art. 1023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000879-16.2021.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Magalhaes Dos Santos
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873-A)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: C&a Modas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrente: C&a Modas Ltda.

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Antonio Magalhaes Dos Santos
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873-A)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000879-16.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873-A), WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros (2)
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873-A), WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA RECUSADA. REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AVISO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos pelas partes rés e pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que tentou efetuar uma compra, contudo, a mesma não foi autorizada, em virtude da falta de limite do cartão de crédito. Em contato com a acionada, recebeu a informação que seu limite de crédito havia sido reduzido. Que foi submetida a uma situação vexatória, vez que sua compra foi recusada por redução unilateral do seu limite de crédito.
O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) condenar o Bradescard S.A. a restabelecer o limite de crédito anteriormente estipulado no valor de R$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais); b) condenar as rés a indenizar solidariamente por danos morais à parte autora no valor de R$3.000 (três mil reais), com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da citação, art. 405, CC.
A parte autora interpôs recurso requerendo a majoração dos danos morais. Contrarrazões foram apresentadas.
As partes rés interpuseram recurso inominado. Contrarrazões foram não apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000399-18.2021.8.05.0267; 8000807-65.2021.8.05.0119; 8000526-30.2020.8.05.0189.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelos recorrentes não merecem acolhimento.
Da análise dos autos, verifico que a acionante comprova que sua compra não foi autorizada e que houve a redução do limite de seu cartão de crédito, porém, o banco não demonstrou que houve prévia informação acerca disto.
A exigência de prévia informação ao consumidor para alteração dos limites do cartão de crédito decorre de uma exigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III) e, também das normas do Banco Central do Brasil.
Decerto a recorrente passou por situação vexatória e constrangedora ao ser surpreendida pela negativa ao tentar adquirir produtos de consumo, o que extrapola o mero aborrecimento vivenciado em situações do cotidiano. Assim, verifico que a falha do banco na prestação do serviço, mostra-se abusiva sua conduta.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“No caso em tela, a ré não se manifestou sobre a efetiva comunicação ao consumidor da redução de seu limite, não acostou nenhum documento comprovando que o fez dentro do prazo estabelecido pela Resolução, bem como também não alega ter havido qualquer deterioração do perfil de risco do consumidor, de modo que não incide também na excludente do §2º ou §3º.
Verifica-se a falha no serviço, devendo ser aplicado o art. 14 do CDC que dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Desse modo, deve o réu restabelecer o limite de crédito anteriormente estipulado, de R$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais).
Ademais, a violação de um dever jurídico, seja ele de fazer, não fazer, de abstenção e de cautela, entre outros, configura ato ilícito. E, sendo ato ilícito, faz nascer a responsabilidade de reparar o dano pelo ofensor. É o que dispõe o art. 927 do CC, segundo o qual “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. De igual modo,, o artigo 6º do CDC, inciso VI, estabelece como direitos básicos do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Quanto aos danos morais postulados, verifica-se a sua ocorrência, uma vez que, a negativa de uma compra em estabelecimento comercial expõe o consumidor a situação vexatória frente aos demais presentes. Ainda, a negativa de compra quando ausente a notificação de diminuição do limite de crédito frustra a legítima expectativa do consumidor de usufruir do cartão de crédito.”
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AVISO AO CONSUMIDOR. Alteração do limite que deveria ter sido comunicada previamente, com tempo hábil para ciência da redução. Situação vexatória e constrangedora vivenciada, comprovada a culpa do fornecedor de serviços. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10037794920218260441 SP 1003779-49.2021.8.26.0441, Relator: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho, Data de Julgamento: 31/05/2022, 1ª Turma Civel e Criminal, Data de Publicação: 31/05/2022)
EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO DE LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR - BLOQUEIO DO CARTÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. É devida indenização por danos morais, se a prova documental carreada aos autos indica a falha na prestação de serviço, decorrente da redução do limite do cartão de crédito, sem prévio aviso ao consumidor, com bloqueio indevido do cartão. V.V.: 1. O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material. 2. Tratando os autos de hipótese que não caracteriza o denominado “dano moral puro”, necessária a produção de prova quanto à efetiva configuração do dano moral, o que não ocorreu in casu. (TJ-MG - AC: 10000220269492001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 29/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022)
Recurso inominado. Consumidor. Redução de limite de cartão de crédito sem prévio aviso. Comunicação feita em fatura emitida um dia antes da compra realizada pela autora. Ausência de tempo hábil para ciência da redução. Cláusula contratual que prevê notificação com antecedência de trinta dias. Danos morais caracterizados. Sentença reformada. Provimento do recurso. (TJ-SP - RI: 10088399320208260099 SP 1008839-93.2020.8.26.0099, Relator: Leonardo Manso Vicentin, Data de Julgamento: 05/04/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 05/04/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão
Ante o exposto, CONHECÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Por fim, condeno a parte recorrente acionada nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001057-04.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ermelino Dourado Filho
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)

Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Ermelino Dourado Filho
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001057-04.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERMELINO DOURADO FILHO e outros
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve na verdade abertura de conta corrente sem autorização da parte autora, ocasionando a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários, sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 48309754) julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declinado na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para CONDENAR a parte ré a cessar as tarifas acima transcritas, sob pena de conversão em perdas e danos a ser estipulada por este Juízo. Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos da tarifa, até o limite do prazo prescricional, conforme disposto no extrato bancário da parte autora, a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação. Indefiro os demais pedidos. (...)"
Recurso inominado pela parte autora no ID 48309758, requerendo, em síntese, o arbitramento de indenização por danos morais.
Recurso inominado pela parte acionada no ID 48309760, com pedido de efeito suspensivo, suscitando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, e como prejudicial de mérito, a prescrição.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 48310126, suscitando, em sede preliminar, a impugnação ao benefício da gratuidade e a ausência de dialeticidade recursal.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente acionado, razão pela qual o seu recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No que tange às demais preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela acionada, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada não merece acolhimento, enquanto que o recurso da recorrente acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários do autor (ID 48309725), verifica-se que este se utiliza de vários serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário”, tais como empréstimos pessoais, crédito automático CDC e limite de crédito, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Vale ressaltar que restou comprovado nos autos a contratação de conta na modalidade “corrente”, conforme se observa do contrato acostado pelo banco acionado no ID 48309748 (não impugnado pela parte acionante), de onde se depreende, em sua Cláusula 3ª, a possibilidade de o banco efetuar o débito de tarifas referentes a produtos e serviços prestados na conta corrente do Proponente/Contratante. Da mesma forma, os extratos acostados pela própria acionante possuem a denominação “conta corrente para simples conferência”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preen-

chidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existên-

cia relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante

disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do

autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento

à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Pelas mesmas razões, o pleito recursal da parte acionante, no sentido de ser arbitrada uma indenização por danos morais não comporta acolhimento.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001071-85.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genira Rosa Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Genira Rosa Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001071-85.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIRA ROSA DA SILVA e outros
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários (TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS), sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.

A sentença vergastada (ID 50634499) julgou parcialmente procedente a ação para: A) DECLARAR a nulidade descontos realizados na conta bancária da parte autora, sob a rubrica “TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS - PADRONIZADO II” e a inexistência de débitos daí decorrentes; B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.007,01 (mil e sete reais e um centavo), na forma simples, devendo os valores ser atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso, bem como acrescidos de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), sendo que, após a EC n. 113/2021, deverá sofrer atualização exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982); C) CONDENAR a demandada ao pagamento para a parte autora de indenização, a título de danos morais, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sendo que, após a EC n. 113/2021, deverá sofrer atualização exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).

Recurso Inominado pela parte autora no ID 50634506, requerendo, em síntese, a majoração da quantia arbitrada à título de indenização por danos morais.

Recurso Inominado pela parte acionada no ID 50634508.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente acionante.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento, enquanto que o recurso da recorrente acionante não merece provimento.

Dos extratos bancários da parte autora (ID 50634482), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não são disponibilizados em conta na modalidade “salário/benefício”, à exemplo de empréstimos pessoais, crédito automático CDC e emissão de diversos extratos em um mesmo mês, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.

Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.

É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.

A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não possibilita o uso de cartão de crédito.

Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.

Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.

Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS

SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES

DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteri-

za por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC:

00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. "PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I". DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação "conta corrente". Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica "Pacote de Serviços Padronizados I", o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao "Pacote Padronizado de Serviços I" para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com

omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Pelas mesmas razões, o pleito recursal da parte acionante, no sentido de ser majorada a indenização por danos morais, não comporta acolhimento.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000999-49.2021.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilson Galvao Da Silva
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000999-49.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: NILSON GALVAO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação indenizatória proposta por NILSON GALVAO DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, conforme narrado na inicial.

Aduz que foi vítima de uma fraude praticada por um estelionatário, que de forma arbitrária e ilícita, o retirou do imóvel situado na Rua 02, Santa Luzia, nº 72, Bairro: Açude, Poções, Bahia.

Alega que para reaver a posse do seu imóvel, compareceu à Delegacia de Polícia Civil, registrando o ocorrido para as devidas apurações, e ao comparecer à loja de atendimento da EMBASA para requerer a interrupção do serviço, a encontrou com os serviços presencias interrompidos em decorrência da pandemia.

Sustenta que após diversos contatos telefônicos com a requerida para tentar solucionar a demanda, surpreendeu-se ao receber telefonemas informando-a que está em débito com a Ré em virtude de ser titular da referida unidade de consumo.

Noticia que compareceu à sede da Ré, requerendo a anulação do vínculo e e em consequência que tornasse sem efeito qualquer cobrança em seu nome, mas se deparou com a agência da ainda sem atendimento presencial e pelo serviço de atendimento ao consumidor fora informado de que o DISTRATO só seria possível com a quitação de faturas que se encontram pendentes relativas aos meses de 06/2020 a 12/2020.
O Juízo a quo, em sentença (ID 41892195): “Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por NILSON GALVÃO DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID41892201)
Contrarrazões não foram apresentadas , conforme certidão de ID 41892204.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
A parte autora, ora recorrente alega que a acionada lhe cobrou contas de consumo indevidas desde 06/2020 até 12/2020. Isto porque, ao ter sido vítima de crime de estelionato, passou a figurar como parte no contrato de compra e venda firmado com o atual titular do imóvel descrito na inicial.

Em que pese as alegações da acionada, de que inexistem débitos em nome do autor e da ocorrência da troca de titularidade da conta contrato com quitação dos débitos em aberto pelo Sr. Lucas Alves dos Santos, verifico que foram encaminhadas cobranças em nome da parte autora vinculadas ao imóvel descrito na inicial.
Assim sendo, conclui-se que não há comprovação suficientemente da legitimidade do débito, caracterizando a falha na prestação do serviço.
Impõe-se, assim, o reconhecimento do cancelamento do débito e cobrança apontada em nome do autor na presente ação.
No que tange ao pleito de indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento.

Com efeito, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.
Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao credito, portanto, indevida indenização por danos morais
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar inexistente o débito apontado no presente feito. Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000887-32.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Maria Rosa De Araujo
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Ana Maria Rosa De Araujo
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000887-32.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA MARIA ROSA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos decorrentes de cartão de crédito consignado na sua conta-corrente/benefício previdenciário e nega ter contratado.

A sentença hostilizada (ID 50979237) julgou procedente, em parte, os pedidos para:

“a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);

b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo em tela. Correção e juros conforme item acima;

c) Cancelar o referido contrato;

DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os valores comprovadamente recebidos pela parte autora deverão ser objeto de compensação.”

A parte autora interpôs recurso para majorar os danos morais (ID 50979238).

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 50979239).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 50979249.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Alega a Parte Ré, no Recurso Inominado, a falta de interesse de agir da requerente, pois não procurou resolver a questão na via administrativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Desse modo, afasto a preliminar de falta de ausência de pretensão resistida.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelos recorrentes não merecem acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após encerrada a instrução processual (ID 50979223), o réu trouxe aos autos o suposto contrato objeto da lide (ID 50979241).

Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.
Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.
Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida a condenação em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELA ACIONADA, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente Acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000301-35.2022.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Piedade Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Neoenergia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000301-35.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a autora, em breve síntese, que ficou sem energia elétrica, entre os dias 19/07/2021 e 21/07/2021. Alega que devido às quedas de energia, viveu momentos de tensão e angústia pois além de ser hipertensa e ter ficado com muito medo e preocupação, faz uso de nebulização diária e chegou a desmaiar com falta de ar por não poder utilizar o aparelho que funciona a base de energia elétrica. Informa ainda que houve perda de alimentos, e que ficou impedido de exercer atividades essenciais em sua residência. Requereu indenização por danos morais.

Na sentença (ID 56407198), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 56407205).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 56407209.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante, de que houve dano extrapatrimonial decorrente da má prestação do serviço pela acionada, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Registre-se que, em sede de audiência (ID 56407192), a parte autora não requereu ou produziu qualquer prova testemunhal.

Assim, em que pese a parte autora relatar ter sofrido danos materiais e extrapatrimoniais, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-los.

Dessa forma, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada Sentenciante (ID 56407198):

“(...) Analisando os autos, em que pese as disposições legais mencionadas, verifica-se que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, já que em nenhum momento comprovou ter suportado prejuízos de ordem moral a ponto de justificar a responsabilização da ré.

Apesar de o CDC conferir ao consumidor o direito básico à inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos do inciso VIII do art. 6º, tal dispositivo não pode servir de salvo-conduto para que o consumidor se exima de toda e qualquer prova de fato constitutivo de seu direito, sob pena de onerar sobremaneira o fornecedor.

Dito de outro modo, o fato de a relação jurídica discutida na demanda judicial ser de consumo, com aplicação das normas protetivas previstas no CDC, não afasta o ônus do Autor/consumidor de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CDC.

(...)

In casu, observa-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica atingiu a região de Cairu, Nilo Peçanha e Taperoá, e não somente o imóvel da parte autora, em virtude do desligamento do Equipamento 02Z1, da Subestação Valença, proteção da Linha de Transmissão de Valença à Ituberá, de modo que diversas residências ficaram sem o serviço, não se tratando de um fato isolado.

A despeito da ausência de energia elétrica por mais de 48 (quarenta e oito) horas, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum fato extraordinário que tenha abalado a sua honra subjetiva a justificar a reparação por dano moral.

Não se nega que a descontinuidade do serviço tenha causado transtornos na rotina da demandante, todavia, tal fato por si só não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a cabal comprovação de que houve ofensa aos direitos da personalidade, em especial à dignidade e incolumidade física e psíquica, para a responsabilização da ré.

Dissabores ou expectativas frustradas na vida diária nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. A vida em sociedade importa em conflitos permanentes e, muitas vezes, inevitáveis. Contudo, a despeito dos aborrecimentos que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização, como o que se verifica na presente situação.

Acerca do tema, inclusive, quando do julgamento do REsp 1705314 RS 2017/0122918-2, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que se faz necessário um fato extraordinário ocorrido em decorrência da interrupção de energia capaz de afetar o âmago da personalidade do ofendido para que seja possível a condenação por danos morais.

(...)

Daí porque, considerando que a parte autora não comprovou fato extraordinário a configurar danos morais, não há como acolher a sua pretensão, razão pela qual julgo improcedentes os pleitos formulados. (...)" (grifou-se)

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

E ainda que restasse comprovado a interrupção dos serviços no imóvel da parte autora, tal fato, por si só, não seria capaz de gerar danos morais indenizáveis, posto que, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade

regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1.705.314/RS, é imperiosa a manutenção da sentença que entendeu pelo indeferimento do pleito de condenação da concessionária a pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001935-26.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carivaldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Carivaldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149-A)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001935-26.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A), FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149-A), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve na verdade abertura de conta corrente sem autorização da parte autora, ocasionando a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários (CESTA B. EXPRESSO4), sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 50433539) julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referentes à tarifa discutida na lide, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 reais, por cada descumprimento, limitada ao valor até R$ 12.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança.
CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de desdobramento de natureza extracontratual (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982);
Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré ao pagamento a título de repetição de indébito no importe de R$826,40 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), bem como os valores descontados no curso da demanda (art. 323 do CPC), devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/efetivo prejuízo/desconto (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).
O valor do dano material será aferido por cálculo aritmético e mediante a juntada de extratos bancários pela parte autora, na forma do artigo 509, §2º, do CP. (...)”
Recurso Inominado pela parte autora no ID 50433559, requerendo, em síntese, a majoração da quantia arbitrada à título de indenização por danos morais.
Recurso Inominado pela parte acionada no ID 50433543, suscitando, em sede preliminar, a conexão e a impugnação à gratuidade da justiça à parte acionante.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 50433560.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No que tange às demais preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela acionada, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento, enquanto que o recurso da recorrente acionante não merece provimento.

Dos extratos bancários da parte autora (ID 50433009 - Pág. 4), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não são disponibilizados em conta na modalidade “salário/benefício”, à exemplo do cartão de crédito, serviço este incompatível com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não possibilita o uso de cartão de crédito.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILI-

DADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do

fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator:

TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação

tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Pelas mesmas razões, o pleito recursal da parte acionante, no sentido de ser majorada a indenização por danos morais, não comporta acolhimento.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000629-56.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilzete Cardoso Pimenta
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Nilzete Cardoso Pimenta
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000629-56.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILZETE CARDOSO PIMENTA e outros
Advogado(s): PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento de salário/benefício, ao passo que houve a cobrança de tarifa por pacote de serviços bancários (CESTAB.EXPRESSO4), sem que esta tenha sido solicitada ou autorizada. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 50635763) julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
A) CONDENAR o réu a restituir à parte autora a quantia de R$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos), na forma simples, devendo os valores serem atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43-STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (art. 397 do Código Civil).
B) DECLARAR a nulidade descontos realizados na conta corrente do autor sob a rubrica “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO 3” e a inexistência de débitos decorrentes.
C) Defiro a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que a parte requerida não promova novos descontos referente ao serviço aqui discutido, denominado de “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO 3”, sobre os proventos do(a) reclamante, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por desconto promovido, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se pessoalmente, na forma da Súmula 410, STJ. (...)”

Recurso Inominado pela parte autora no ID 50635767, requerendo, em síntese, o arbitramento de indenização por danos morais.
Recurso Inominado pela parte acionada no ID 50636069.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada no ID 50636088.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente acionante.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada não merece acolhimento, enquanto que o recurso da recorrente acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial do extrato bancário da parte autora (ID 50635731 - Pág. 2), verifica-se que esta se utiliza de vários serviços que não disponibilizados em conta na modalidade “salário”, tal como limite de crédito, serviço incompatível com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
Depreende-se, portanto, que a gratuidade de conta depósito somente é admitida no pacote essencial, estando limitada aos serviços e quantidades de operações previstas no art. 2º da referida resolução.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não possibilita o limite de crédito.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Vale ressaltar que o extrato acostado pela própria acionante possui a denominação “extrato de conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da

ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoaten-

dimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra

sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De

acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação "conta corrente". Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica "Pacote de Serviços Padronizados I", o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao "Pacote Padronizado de Serviços I" para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira, valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipos-

suficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.
Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.
Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Pelas mesmas razões, o pleito recursal da parte acionante, no sentido de ser arbitrada uma indenização por danos morais não comporta acolhimento.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000639-29.2018.8.05.0132 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlos Gonzaga Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706-A)
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Recorrente: Carlos Gonzaga Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000639-29.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706-A), SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: CARLOS GONZAGA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A), FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. CABE A PARTE ACIONADA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15, COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a cartão de reserva de margem consignável que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 51128098), julgou procedente em parte os pedidos da inicial:

“Ante o expendido, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECLARAR a nulidade dos contratos objeto da presente demanda, bem como para DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da parte junto ao INSS, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a partir de cada desconto, devendo ser compensado o montante a ser restituído com a quantia recebida pela parte autora”.
Irresignada, as partes interpuseram recursos (ID 51128108 e ID 51128115).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 51128120.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001285-70.2019.8.05.0272; 8001952-80.2018.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando NÃO TER CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO junto a parte acionada.

Tendo em vista a alegação de NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA, no tocante os contratos objeto da lide, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a contratação do suposto cartão de crédito consignado.

Compulsando os autos, entendo que a sentença proferida pelo Juízo a quo demanda reforma, tendo em vista que o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela Acionante (ID 51128079).

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ?AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS?. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO

JUNTADO NOS AUTOS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama o autor o cancelamento do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) equivocadamente contratado pois acreditava se tratar de atualização cadastral para recebimento de seu benefício previdenciário.- Proferida sentença de improcedência, recorre o autor. Porém, sem razão.- Não obstante a negativa de contratação, ao menos voluntária, do ?cartão de crédito consignado?, a contestação foi instruída com cópia do instrumento contratual (fls. 82/87), devidamente assinado pelo autor, no qual, inclusive, há menção expressa ao valor total do crédito de R$ 3.999,00, valor depositado na conta corrente do autor.- Com efeito, os documentos juntados pelo banco dão conta de que o demandante efetivamente contratou serviço de cartão de crédito consignado, autorizando a reserva de margem no benefício previdenciário, bem como a contratação de saque, mediante a utilização do mesmo cartão.- Ausência de demonstração nos autos da incapacidade do autor para os atos da vida civil, em especial, quando da leitura e da assinatura do contrato, objeto dos autos. Dever do autor, de se resguardar com os meios possíveis, certificando-se do real objeto a ser firmado, inclusive, se possível, acompanhado de pessoa que o assessore nas informações contidas no instrumento particular.- Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, denota-se que inexiste indício mínimo do alegado vício de vontade na formação do contrato.- Logo, impõe-se a manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009883497 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/05/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/05/2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. RÉU SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. JUNTADO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE AUTORIZAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE CARTÃO. JUNTADO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO. DOCUMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA EM RÉPLICA, QUE APENAS ALEGOU TRATAR-SE DE PACTUAÇÃO DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA NOS AUTOS. CONCLUSÃO PELA VERACIDADE E AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. COTEJO ENTRE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA E A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA RÉ FAZ CONCLUIR QUE SE TRATAM DO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. PARCELAS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUE SÃO ACOSTADAS NO HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÕES DE FORMA SEPARADA, MÊS A MÊS. CONTRATAÇÃO EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A CONDENAÇÃO IMPOSTA À RÉ. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação da Juíza relatora, acordam em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença e afastar a declaração de inexistência do contrato discutido nos autos, bem como escoimar a ré da condenação imposta em primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a contrário senso do art. 55, Lei 9.099/95). Fortaleza, CE., 29 de abril de 2021. Bela. Sirley Cíntia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora (TJ-CE - RI: 00082494420168060160 CE 0008249-44.2016.8.06.0160, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 29/04/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/04/2021)

Salienta-se que, na manifestação à contestação (ID 51128083), a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Cumpre ressaltar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado por eventual vício, mas sim a declaração de inexistência do negócio jurídico, sob o fundamento de que "[...] a parte Autora nunca solicitou, recebeu ou autorizou qualquer desconto de fatura de cartão de crédito pela empresa Ré junto ao seu benefício previdenciário de aposentadora". (ID 51127408, fls. 2)

De fato, a causa de pedir centra-se na tese de inexistência do negócio jurídico em razão da ausência de contratação.

Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.

Portanto, não houve ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito.

Destarte, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade das contratações objetos dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), não havendo razão lógica para a procedência dos seus pleitos.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE RÉ, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios para a recorrente ré em razão do resultado.

A Recorrente autora, não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001009-44.2021.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Vitor Silva Cardoso
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Jose Vitor Silva Cardoso
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001009-44.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE VITOR SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407-A), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152-A), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152-A), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL E REAIS) PARA O VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recursos Inominados simultâneos contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
Na sentença (ID 49231204), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral, para: (a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada; b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Recurso Inominado do acionante no ID 49231210.
Recurso Inominado da parte acionada no ID 49231212, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões foram apresentadas pela parte autora no ID 49231225.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade à parte autora, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente acionado, razão pela qual o seu recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Com efeito, em que pese a acionada tenha alegado que a dívida objeto da negativação do nome do autor tenha decorrido de contrato assinado digitalmente, acostando aos autos o instrumento contratual em questão (ID 49231194), acompanhado de foto tipo “selfie” do contratante (ID 49231194), em cotejo com a fotografia do RG do acionante, observo que a pessoa da fotografia em questão não é a parte autora, sendo presumível que a parte autora foi vítima de fraude.
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte acionada, senão vejamos (ID 49231204):
“(...) Com efeito, no caso concreto, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da dívida cujo não pagamento teria ocasionado a inscrição negativa. Mas não o fez.
Na hipótese vertente, apesar de afirmar que a Requerente realizou contrato, a parte acionada não colacionou aos autos qualquer documento que denote a existência da dívida que motivou a inscrição negativa, nem tampouco comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade por ter realização a anotação em cadastro restritivo de crédito. (...)” (grifou-se)
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No entanto, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para majorar a indenização por danos morais para a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Sem custas e honorários advocatí-

cios para a parte autora em razão do resultado. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pelo acionado vencido, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000405-88.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Antunes Leitao
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068-A)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Manoel Antunes Leitao
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068-A)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000405-88.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL ANTUNES LEITAO e outros
Advogado(s): DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068-A), KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), DANIEL NUNES DA SILVA (OAB:BA60068-A), KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A TARIFA BANCÁRIA. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO PELA PARTE AUTORA (ID 48189430). DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuidam-se de Recursos Inominados contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 55780308) julgou parcialmente os pedidos autorais, nos exatos termos:
“Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referente a tarifa discutidos na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 48.480,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; e CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré ao pagamento a título de repetição de indébito no importe de R$802,44 (oitocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso”.
Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado (IDs 55781218 e 55780314).

Contrarrazões apresentadas nos IDs 55781219 e 55781229.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042 .
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado pela parte recorrente (ID 55780307), não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado comprova que poderiam ser cobradas tarifas na utilização da conta.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano.
In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, devidos.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8017445-76.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Christino Nery Da Conceicao
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Manutencao E Conservacao Da Cidade
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017445-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CHRISTINO NERY DA CONCEICAO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB:BA45112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS NO ÚLTIMO GRAU DA CARREIRA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REQUISITOS OBJETIVOS. PRECEDENTE FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199. TEMA 439. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega o Autor que foi admitido ao quadro de servidores do Município de Salvador e aposentou-se em 14/03/2016 no cargo Agente de Suporte Operacional e Administrativo, carga horária de 30h.
Aduz que em 2014 foi promulgada a Lei Municipal n. 8.629, dispondo acerca do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, através da qual, pelo seu art. 44, II, b, entende que deveria ter progredido para o nível 10 em maio de 2016, para ao nível 12 em novembro de 2016, para o nível 14 em maio de 2017, com a consequente majoração do seu vencimento.
Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão da assistência judiciária gratuita, condenar o Réu ao pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais dos enquadramentos dos níveis 6, 10,12 e 14, retroativo a maio de 2016 no valor de R$ 51.047,45.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos formulados na exordial.
Inconformada, a parte Autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8065989-32.2019.8.05.0001; 8027198-57.2020.8.05.0001; 8021863-91.2019.8.05.0001; 8024417-62.2020.8.05.0001; 8008878-90.2019.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
De fato, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei nº 8.629/2014, do Município de Salvador, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço, aferíveis até a data da inativação.

É imperioso destacar que o STF fixou entendimento no Recurso Extraordinário 606.199 no sentido de que não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente, contudo, também foi feita ressalva no próprio julgado quanto aos servidores inativos de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. Veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS NO ÚLTIMO GRAU DA CARREIRA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTE FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199. TEMA 439. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE QUE SE REPUTA VIOLADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea l, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol numerus clausus; ii) a impossibilidade de utilização per saltum da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do Código de Processo Civil), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem. 2. No julgamento do Recurso Extraordinário 606.199, Tema 439 da Repercussão Geral, fixou-se o entendimento segundo o qual, desde que mantida a irredutibilidade salarial constitucionalmente prevista, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Naquela oportunidade, assentou-se, ainda, em exceção à tese geral fixada, que, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição da República (redação anterior à da Emenda Constitucional 41/2003), os servidores inativos teriam assegurado o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. In casu, o provimento jurisdicional ora reclamado assentou a impossibilidade de extensão aos servidores inativos das vantagens previstas em lei nova aos ativos, em virtude da necessidade de satisfação de critérios subjetivos prévios para a progressão na carreira, não se vislumbrando afronta ao que decidido por esta Suprema Corte no Recurso Extraordinário 606.199. 4. Ausência de teratologia na decisão ora impugnada. 5. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 33100 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

Assim, sendo os requisitos para o reenquadramento decorrentes do tempo de serviço, logo, possível a aplicação da lei superveniente ao servidor inativo em questão.

Neste rumo, para fins de promoção, por ter a Autora sido admitida nos quadros do Réu em 29/06/1973, considerando que no tempo de sua aposentadoria possuía mais de 30 anos no cargo, logo, pode ser enquadrada, em maio de 2016, no nível 10, em novembro de 2016, no nível 12 e, em maio de 2017, no nível 14.

Aliado a isso, some-se o fato de que para haver a progressão, além do servidor respeitar o critério temporal previsto na tabela do art. 44 da Lei nº 8.629/2014, é imprescindível que o servidor não tenha incorrido em alguma das proibições previstas no art. 44, §2º, informações estas que não constam dos documentos acostados aos autos.

Com efeito, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos no art. 44, §2º, da Lei nº 8.629/2014 e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão de nível.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido: 8023919-63.2020.8.05.0001, 8021863-91.2019.8.05.0001, 8001556-53.2018.8.05.0001.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença ora vergastada e: a) promover o enquadramento da parte Autora para o nível 06 (em maio de 2015), para o nível 10 (em maio de 2016), para o nível 12 (em novembro/2016) e nível 14 (em maio/2017), com seu respectivo vencimento, conforme o art. 44, inc. II, b, da Lei Municipal 8.629/2014 e b) condenar o Réu ao pagamento dos valores retroativos a maio de 2015, incluindo também os reflexos de eventuais vantagens pecuniárias, limitado ao teto deste juizado.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8017445-76.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Christino Nery Da Conceicao

Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Manutencao E Conservacao Da Cidade
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017445-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CHRISTINO NERY DA CONCEICAO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB:BA45112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS NO ÚLTIMO GRAU DA CARREIRA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REQUISITOS OBJETIVOS. PRECEDENTE FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199. TEMA 439. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega o Autor que foi admitido ao quadro de servidores do Município de Salvador e aposentou-se em 14/03/2016 no cargo Agente de Suporte Operacional e Administrativo, carga horária de 30h.
Aduz que em 2014 foi promulgada a Lei Municipal n. 8.629, dispondo acerca do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, através da qual, pelo seu art. 44, II, b, entende que deveria ter progredido para o nível 10 em maio de 2016, para ao nível 12 em novembro de 2016, para o nível 14 em maio de 2017, com a consequente majoração do seu vencimento.
Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão da assistência judiciária gratuita, condenar o Réu ao pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais dos enquadramentos dos níveis 6, 10,12 e 14, retroativo a maio de 2016 no valor de R$ 51.047,45.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos formulados na exordial.
Inconformada, a parte Autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8065989-32.2019.8.05.0001; 8027198-57.2020.8.05.0001; 8021863-91.2019.8.05.0001; 8024417-62.2020.8.05.0001; 8008878-90.2019.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
De fato, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei nº 8.629/2014, do Município de Salvador, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço, aferíveis até a data da inativação.
É imperioso destacar que o STF fixou entendimento no Recurso Extraordinário 606.199 no sentido de que não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente, contudo, também foi feita ressalva no próprio julgado quanto aos servidores inativos de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. Veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS NO ÚLTIMO GRAU DA CARREIRA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTE FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199. TEMA 439. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE QUE SE REPUTA VIOLADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea l, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol numerus clausus; ii) a impossibilidade de utilização per saltum da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do Código de Processo Civil), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem. 2. No julgamento do Recurso Extraordinário 606.199, Tema 439 da Repercussão Geral, fixou-se o entendimento segundo o qual, desde que mantida a irredutibilidade salarial constitucionalmente prevista, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Naquela oportunidade, assentou-se, ainda, em exceção à tese geral fixada, que, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição da República (redação anterior à da Emenda Constitucional 41/2003), os servidores inativos teriam assegurado o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. In casu, o provimento jurisdicional ora reclamado assentou a impossibilidade de extensão aos servidores inativos das vantagens previstas em lei nova aos ativos, em virtude da necessidade de satisfação de critérios subjetivos prévios para a progressão na carreira, não se vislumbrando afronta ao que decidido por esta Suprema Corte no Recurso Extraordinário 606.199. 4. Ausência de teratologia na decisão ora impugnada. 5. Agravo regimental desprovido.
(Rcl 33100 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)
Assim, sendo os requisitos para o reenquadramento decorrentes do tempo de serviço, logo, possível a aplicação da lei superveniente ao servidor inativo em questão.
Neste rumo, para fins de promoção, por ter a Autora sido admitida nos quadros do Réu em 29/06/1973, considerando que no tempo de sua aposentadoria possuía mais de 30 anos no cargo, logo, pode ser enquadrada, em maio de 2016, no nível 10, em novembro de 2016, no nível 12 e, em maio de 2017, no nível 14.
Aliado a isso, some-se o fato de que para haver a progressão, além do servidor respeitar o critério temporal previsto na tabela do art. 44 da Lei nº 8.629/2014, é imprescindível que o servidor não tenha incorrido em alguma das proibições previstas no art. 44, §2º, informações estas que não constam dos documentos acostados aos autos.
Com efeito, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos no art. 44, §2º, da Lei nº 8.629/2014 e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão de nível.
A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido: 8023919-63.2020.8.05.0001, 8021863-91.2019.8.05.0001, 8001556-53.2018.8.05.0001.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença ora vergastada e: a) promover o enquadramento da parte Autora para o nível 06 (em maio de 2015), para o nível 10 (em maio de 2016), para o nível 12 (em novembro/2016) e nível 14 (em maio/2017), com seu respectivo vencimento, conforme o art. 44, inc. II, b, da Lei Municipal 8.629/2014 e b) condenar o Réu ao pagamento dos valores retroativos a maio de 2015, incluindo também os reflexos de eventuais vantagens pecuniárias, limitado ao teto deste juizado.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000157-06.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilson Da Cruz Silva
Advogado: Isis Matos Cavalcante Gama (OAB:BA53386-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Recorrido: Gilson Da Cruz Silva
Advogado: Isis Matos Cavalcante Gama (OAB:BA53386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000157-06.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILSON DA CRUZ SILVA e outros
Advogado(s): ISIS MATOS CAVALCANTE GAMA (OAB:BA53386-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ISIS MATOS CAVALCANTE GAMA (OAB:BA53386-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001972-42.2019.8.05.0209; 8000386-53.2020.8.05.0267. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que vem solicitando a acionada a ligação de energia elétrica em seu imóvel. Entretanto, não obteve resposta acerca do pedido. Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, a fim de que a ré cumpra a obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica em seu imóvel e a condenação do réu por danos morais.
Na sentença (ID 47371574), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar que a parte ré proceda com a instalação de energia elétrica no imóvel da parte autora, no prazo de 20 (vinte dias) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). b) Condenar a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Inconformada, a acionada interpôs recurso (ID 47371580) com pedido de efeito suspensivo, suscitando, em sede preliminar, a complexidade da causa.
A parte acionante igualmente interpôs recurso (ID 47371585)
Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 47371583, e pela parte acionada no ID 47371590, suscitando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte autora.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001972-42.2019.8.05.0209; 8000386-53.2020.8.05.0267.
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, arguida pela acionada em seu recurso, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao mérito.
Após minuciosa análise dos autos, entendo que ambos os recursos não merecem provimento.
Tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC. O art. 22 do citado diploma assim assevera:
Art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

No caso em tela, aduz a parte autora solicitou a ligação do serviço de energia elétrica e a parte acionada, até o ajuizamento desta ação, não o teria promovido, situação que lhe causou prejuízos de ordem moral.
A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou requerimentos administrativos (protocolos) – ID 47369008 – a fim de estabelecer o fornecimento de energia no imóvel, não obtendo sucesso. Assim, a parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir.
Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a impossibilidade de promover a ligação dos serviços aqui discutidos.
Saliente-se que embora alegue a inviabilidade de ligação de energia em razão de o imóvel da autora não atender a todos os requisitos necessários, sendo imprescindível a realização adequação técnica, não acostou qualquer prova nesse sentido, sequer de que teria dado conhecimento à parte autora da necessidade desta adequação.
Verifica-se que o período transcorrido desde a solicitação foi mais do que suficiente à ligação ou até mesmo realização de eventuais obras que se fizessem necessárias à instalação de energia.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada sentenciante:
"(...) Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A solicitação foi realizada em 20/07/2022 e, até o momento, não há nada nos autos que indique a execução dos serviços pela ré, tampouco há demonstração de que o Autor foi cientificado de eventuais pendências técnicas para o cumprimento da solicitação.
Assim, a atitude da empresa ré em não efetuar a ligação da energia no imóvel da parte autora em prazo razoável fere o Código de Defesa do Consumidor e Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Sabe-se que é ônus da distribuidora cientificar o solicitante da energia elétrica sobre diversos aspectos, tais como observância de normas legais, necessidade de instalações, obras e construções, celebração prévia do contrato, documentação exigida, dentre tantas outras. Contudo, no caso em tela, a empresa ré não prova ter cientificado a parte autora de nenhuma dessas situações.
Assim sendo, inadmissível a longa espera da parte autora pela execução do serviço de energia elétrica em seu respectivo imóvel.
(...)
A ré, por sua vez, sustenta a ausência do dever de indenizar, argumentando a legitimidade de seus procedimentos. Contudo, não há prova nesse sentido, tratando-se mera tese defensiva desprovida de comprovação nos autos. Incumbia à ré notificar a parte autora, especificamente, quanto às obras necessárias para correção de eventuais irregularidades, o que não fez. Assim, a ré não logrou demonstrar nos autos haver óbice à execução dos serviços de energia elétrica solicitados pela parte autora.
Comprovada a existência de falha no serviço, bem como as infrutíferas tentativas de saná-lo, é devida a intervenção judicial para determinar a obrigação de fazer e a condenação pelos danos suportados pelo o Autor.
No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação da empresa ré de realizar a instalação de energia elétrica no imóvel do Autor, bem como indenizá-lo pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe. (...)" (grifou-se)
Importante salientar que a energia elétrica é bem jurídico essencial e que a negativa ou a demora excessiva da prestação do serviço configura ofensa à dignidade da parte autora, que ficou privada deste bem à vida por conduta culposa atribuída única e exclusivamente à ré.
Destarte, a negativa de prestação de serviço essencial pela parte Ré, é impraticável, uma vez que apresenta-se abusiva nos termos da legislação consumerista, pois coloca o beneficiário em desvantagem exagerada, além de ferir o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. INÉRCIA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÃO NOVA. NECESSSIDADE DE EXTENSÃO DE REDE. LONGO PERÍODO. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 34 DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto a ocorrência da falha na prestação de serviços da concessionária de energia elétrica, apenas procedeu o definitivo fornecimento de energia elétrica à apelada após sete meses. 2. Ficando demonstrado o descaso da empresa apelante em proceder o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, fato devidamente comprovado no caderno processual, mostra-se devida a reparação dos prejuízos morais impostos ao consumidor. 3. A construção de uma nova residência pela apelada a partir da sua, tinha como objetivo alugá-la para aumentar a sua renda, o que restou inviável, pois sem energia era impossível a locação. 4. O art. 34 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos máximos que a distribuidora deve seguir, estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado. 5. Constatada, ademais, a ilicitude no não fornecimento de energia, os danos morais independem de prova, por serem ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. A indenização correspondente deve ser mantida em R$8.000,00 (oito mil reais), por se tratar de valor suficiente, a um só tempo, para compensar os prejuízos morais suportados pelo autor e punir a conduta negligente e omissiva da demandada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301465-81.2015.8.05.0146, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018).
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CEMIG - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÃO NA REDE: DEMORA - DANO MORAL: COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à modificação da instalação de energia elétrica. 2. Embora objetiva a responsabilidade civil da concessionária prestadora de serviço público, é imprescindível a prova do dano moral, máxime quanto à sua extensão, para que a parte tenha direito a receber indenização decorrente do inadimplemento contratual. 3. A demora no fornecimento de serviço de caráter essencial enseja dano moral passível de ressarcimento quando sobejamente demonstrado que a demora foi indevida. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.18.002071-3/001, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da sumula em 28/ 10/ 2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - CEMIG - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ÁREA RURAL - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A Resolução nº 414, da Agência Nacional de Energia Elétrica, estabelece, como regra, a obrigação da distribuidora de energia elétrica de atender gratuitamente à solicitação de unidade consumidora localizada em propriedade ainda não contemplada com o fornecimento de energia, observada a carga menor ou igual a 50 Kw. As prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, assim também entendido quando há demora na prestação do serviço, notadamente aquele relativo à instalação de energia elétrica rural. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.093066-3/001, Relator (a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da sumula em 12/ 08/ 2022).

RECURSO INOMINADO. COMPRA DE IMÓVEL NOVO. ENTRADA NO IMÓVEL SEM ACESSO AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE PROVAR O ALEGADO POR OUTROS MEIOS. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR READEQUADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL AFASTADO. DESPESAS REFERENTES AO DESLOCAMENTO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009473-74.2020.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 10.02.2022)

Assim, comprovada a demora na disponibilização dos serviços de energia elétrica prestados pela concessionária de energia elétrica, tem-se configurada conduta abusiva, a ensejar reparação em danos morais.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A respeito do quantum a ser arbitrado, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, irretocável a sentença vergastada, de modo que deve ser mantida em sua integralidade.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024667-27.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivan Ricardo Colombo
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)
Recorrente: Tabata Gardenia Goncalves Silva
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Ivan Ricardo Colombo
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)
Recorrido: Tabata Gardenia Goncalves Silva
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024667-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVAN RICARDO COLOMBO e outros (2)
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. PLANSERV. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER ESTATAL DE PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO GOZO DO DIREITO À SAÚDE PELOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Cuida-se de ação de prestação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por IVAN RICARDO COLOMBO e TABATA GARDENIA GONÇALVES SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, através do Planserv, aduzindo que, trata-se de paciente de 34 anos, com gestação trigemelar, cursando com alterações hepáticas a esclarecer, anemia, trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, com óbito de 1 dos fetos, polidramnia no feto 2 e suspeita de síndrome de transfusão feto-fetal. Indicada avaliação com USG com doppler diário, com possibilidade de parto imediato.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “Desta forma, com base exclusivamente nos documentos anexados, conclui-se que a indicação de internamento, monitorização da gestante e dos fetos, com conduta determinada pelo resultado dos exames complementares e avaliação médica, guarda pertinência técnica com o quadro clínico descrito. O caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina.” (ID. 184705969).
Concedida a medida liminar ao ID. 184743547.
Foi declinada a competência para esta unidade.
Citado, o Estado da Bahia, quedou-se inerte.
É o relatório.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo, para CONDENAR o Estado da Bahia a disponibilizar o procedimento médico prescrito para a parte autora, conforme relatório de médico, assim como a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo majoração da indenização por danos morais. Contrarrazões foram apresentadas.
A parte Ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

Preliminares não foram aduzidas.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8007027-79.2020.8.05.0001; 8026000-48.2021.8.05.0001.

Da análise dos autos, verifico que o ponto crucial da demanda gravita no campo da legalidade acerca da negativa de cobertura de exame de beneficiário do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV.

Saliente-se, de início, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da lide, tendo em vista ser administrado por entidade de autogestão, conforme entendimento já pacificado pelo STJ na súmula nº 608.

O caso em tela deve ser analisado à luz das disposições constitucionais, bem como utilizando o Código Civil para fins de interpretação das cláusulas contratuais, aplicando-se, ainda, as disposições referentes à prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

Neste concernente, o STJ e o próprio TJBA já se posicionaram no sentido de que os contratos operados por entidade de autogestão devem se submeter aos princípios da função social do contrato e da boa-fé, disciplinados respectivamente nos arts. 421 e 422 do CC. Veja-se:

4. Sujeição, porém, dos contratos antigos operados por entidade de autogestão ao princípio da função social do contrato, conforme jurisprudência pacífica desta Turma.

(AgInt no REsp 1774203/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO. SAÚDE. EXAME PET-CT. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE CDC. SÚMULA 608 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ILEGALIDADE DA RECUSA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A negativa de autorização para realização de exame PET-CT a paciente portador de linfoma não Hodgkin difuso prescrito pelo médico configura-se abusiva. Quanto a alegada inaplicabilidade do CDC ao Planserv, o STJ por meio da Súmula 608 excluiu a sua aplicação às entidades de autogestão, contudo, levando-se em conta a inteligência dos arts. 421/423 do Código Civil, deve-se observar a incidência dos princípios basilares dos vínculos contratuais em âmbito geral, tais como a boa-fé contratual e a função social do contrato. Apresentando o beneficiário quadro clínico que exija cuidados especiais, com a respectiva indicação médica de realização de exame, é dever do ente público recorrente, através do plano de saúde, arcar com os custos do procedimento, prestigiando, ainda, princípios como a proteção à vida e à saúde, bem como a dignidade humana.

(TJ-BA - APL: 05115489320138050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) (Destacou-se)

Ademais, registre-se que os serviços de saúde regulados pelo PLANSERV se inserem na Lei nº 9.528/2005 e Decreto nº 9.552/2005, mas, analogicamente, poderemos considerar no caso em tela o posicionamento do STJ, ao considerar os contratos de plano de saúde como CONTRATOS DE ADESÃO, atraindo a aplicação das disposições contidas nos arts. 423 e 424 do Código Civil. Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato, deve ser realizada a interpretação de modo mais favorável ao aderente (art. 423, CC). Além disso, deve ser decretada a nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos (art. 424, CC).

Observe-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da ENTIDADE DE AUTOGESTÃO ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Sob a ótica constitucional, o caso concreto atrai a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), do direito à vida (5°, caput), e do direito à saúde (corolário dos anteriormente mencionados e previsto expressamente no art. 6º e 196 e seguintes). Tais direitos, por serem fundamentais, não podem ser limitados ou restritos

Pois bem.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que as irresignações manifestadas pelos Recorrentes não merecem acolhimento, como veremos a seguir.

Na sentença, restou reconhecido o direito de a autora ter seus exames autorizados e custeados pela Acionada no período gestacional. Certo que os fatos alegados pela autora ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, isso porque se encontrava gestante quando teve o seu pedido negado, causando-lhe angústia e incertezas num momento delicado da vida, inclusive por ser portadora de comorbidade que poderia ocasionar complicações ao feto e à mãe.

Insta frisar, que a recorrente junta aos autos diversas petições e documentos para comprovar todos os transtornos ocorridos no decorrer de sua gestação para que fossem realizados os exames deferidos na tutela de urgência, que conforme o relatório médico e o parecer do NAT/JUS eram imprescindíveis em razão dos riscos de complicações materno fetais.
Entendo que a conduta perpetrada pelo PLANSERV, no sentido de negar o exame pleiteado é abusiva, pois da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se inexistente qualquer vedação relativa ao exame requisitado.
Não se pode olvidar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que se mostra evidente ao interpretar conjuntamente os artigos 170 e 193 da Carta Magna e, ainda, em seus artigos 196, 197 e 199.
Não é permitido ao plano de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio; a escolha do melhor procedimento / exame / tratamento / medicamento cabe ao médico que acompanha o paciente.
Por fim, no que tange à indenização por dano moral, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser procedido com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da lesão, devendo ser considerado, também, como medida educativa para evitar nova ação ilícita de quem a cometeu, sem esquecer dos princípios da razoabilidade, não devendo, ainda, constituir-se em enriquecimento indevido da vítima. Nessa linha, acertada a condenação, considerando a prática abusiva do plano de saúde em negar atendimento à parte autora, sendo o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) razoável para o caso.
O STJ já se manifestou especificamente sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que a conduta desidiosa do Plano de Saúde agrava a situação psicológica de quem já se encontra em estado de dor e enseja reparação por danos morais, como se observa a seguir:
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
(AgInt no REsp 1876468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020)
1. A jurisprudência desta Corte tem como assente que a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agravada a situação de aflição psicológica e de angústia do usuário, que ademais se encontra com a saúde debilitada.
2. A negativa de cobertura supera os inconvenientes de eventual descumprimento contratual que seriam resolvidos com apoio nas cláusulas do contrato e no direito contratual, podendo adentrar na seara do vilipêndio à dignidade do contratante.
(AgInt no REsp 1772800/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)
Portanto, diante dos fatos, a sentença não merece reforma.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, para manter integralmente a sentença vergastada.
Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo Estado. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais a parte autora por ser esta beneficiária da justiça gratuita.
Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000719-96.2021.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Odenildo Dos Santos
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400-A)
Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000719-96.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ODENILDO DOS SANTOS
Advogado(s): CALID FONSECA ANDRADE (OAB:BA43400-A)
RECORRIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO CANCELAMENTO DO CARTÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que decisão judicial, em processo transitado em julgado e arquivado em 2019, determinou cancelamento do cartão de crédito, contudo recebeu cobranças relativas à anuidade data de 2021.
O Juízo a quo julgou em sentença: Isto posto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes 6ª Turma recursal: 8000457-95.2020.8.05.0189; 8001587-57.2019.8.05.0189; 8001162-93.2020.8.05.0189; 8002408-40.2021.8.05.0044; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

As empresas requeridas, que possuem responsabilidade solidária, não lograram êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de responsabilidade, ônus que lhes competia.

Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, as empresas demandadas cobraram indevidamente anuidade do cartão de crédito, mesmo após a decisão judicial transitada em julgado determinando seu cancelamento, portanto, declaro ilegítimos tais cobranças, sendo caso condenar as empresas rés a pagarem danos morais à parte demandante em virtude da cobrança indevida.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária, a partir desta decisão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$ 3.000,00 (trêss mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000719-96.2021.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Odenildo Dos Santos
Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400-A)

Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000719-96.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ODENILDO DOS SANTOS
Advogado(s): CALID FONSECA ANDRADE (OAB:BA43400-A)
RECORRIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO CANCELAMENTO DO CARTÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que decisão judicial, em processo transitado em julgado e arquivado em 2019, determinou cancelamento do cartão de crédito, contudo recebeu cobranças relativas à anuidade data de 2021.
O Juízo a quo julgou em sentença: Isto posto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes 6ª Turma recursal: 8000457-95.2020.8.05.0189; 8001587-57.2019.8.05.0189; 8001162-93.2020.8.05.0189; 8002408-40.2021.8.05.0044; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

As empresas requeridas, que possuem responsabilidade solidária, não lograram êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de responsabilidade, ônus que lhes competia.

Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, as empresas demandadas cobraram indevidamente anuidade do cartão de crédito, mesmo após a decisão judicial transitada em julgado determinando seu cancelamento, portanto, declaro ilegítimos tais cobranças, sendo caso condenar as empresas rés a pagarem danos morais à parte demandante em virtude da cobrança indevida.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária, a partir desta decisão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$ 3.000,00 (trêss mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8048333-91.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elvis Costa Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8048333-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELVIS COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDE A REFERIDA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE RETIDA A ESTE TÍTULO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8051937-94.2020.8.05.0001; 8160969-34.2020.8.05.0001; 8073573-19.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado em ação declaratória ingressada em face do Estado da Bahia, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que é servidor público estadual pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Sustenta que em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente com a Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV), no importe de 12% e, posteriormente (a partir de março de 2019), 14% sobre a totalidade dos valores recebidos, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria. Entende que somente pode ocorrer a tributação de Contribuição Previdenciária Oficial sobre os valores recebidos na atividade que são incorporáveis na aposentadoria, de modo que visa a declaração da inexistência de relação jurídico tributária do FUNPREV sobre essas verbas e a restituição das quantias indevidamente recolhidas a este título.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente a demanda (ID 49083620).
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 49083624).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8051937-94.2020.8.05.0001; 8160969-34.2020.8.05.0001; 8073573-19.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a justiça gratuita a parte autora.
No mérito, entendo que o inconformismo da parte autora merece prosperar.
Com efeito, o art. 30, §4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.
[...]
Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
[...]
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
No mencionado julgado, a Suprema Corte asseverou que o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, não sendo a hipótese do décimo terceiro e das férias, verbas de periodicidade anual.
Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pela parte demandante (ID 49083254; ID 49083255; ID 49083256; ID 49083257; ID 49083258), observa-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, de modo que tem a parte autora o direito ao recebimento das verbas pleiteadas e indevidamente descontadas a título de contribuição previdenciária.
No que se refere à correção monetária e aos juros aplicados, cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia proceder a restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, nos termos desta decisão, observada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001205-30.2020.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alda Maria Ribeiro De Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires
Terceiro Interessado: L E Dos Santos Lima Servicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001205-30.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG-101649-A)
RECORRIDO: ALDA MARIA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso inominado do réu.

A parte embargada não contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000349-24.2022.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrente: Ozita Moreira Da Silva

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782-A)
Recorrido: Ozita Moreira Da Silva
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000349-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196-A), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782-A)
RECORRIDO: OZITA MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA-50196-A), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. EXTRATOS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADOS PELA GRATUIDADE PREVISTA ARTIGO 2º, INCISO I E II, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento do seu salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas por pacote de serviços bancários, sem que estes tenham sido solicitados ou autorizados. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 53147259) julgou improcedente a ação.
Recurso Inominado pela parte autora no ID 53147685.
Recurso Inominado pela parte acionada no ID 53147687, suscitando, em sede preliminar, a complexidade da causa.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionante no ID 53147695, e pela acionada no ID 53147697, este suscitando, em sede preliminar, a impugnação à concessão da gratuidade à acionante recorrente.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente acionante.
No tocante à preliminar de complexidade e realização de prova pericial, suscitada pela acionada em seu recurso, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo

a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a preliminar invocada da complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente acionada merece acolhimento, enquanto que o recurso da recorrente acionante não merece provimento.
Dos documentos colacionados aos autos, em especial dos extratos bancários da parte autora (ID 53147253), verifica-se que esta se utiliza de serviços que não disponibilizados em conta na modalidade "salário", tais como empréstimos pessoais e transferência de recursos para terceiros, serviços incompatíveis com conta para recebimento exclusivo de salário/benefício.
Assim, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar.
É o que se extrai do artigo 2º, inciso I e II, da Resolução 3.919/2010 do BACEN, no qual a gratuidade nas operações bancárias envolve, por exemplo, depósitos, fornecimento de cartão função débito, realização de até quatro saques no guichê ou caixa, dois extratos ao mês e depósito em conta poupança.
A conta salário/benefício tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e nem a contratação de empréstimos pessoais e transferência de recursos para terceiros.
Tendo em vista que a parte não faz uso apenas dos serviços elencados no art. 2º da Resolução 3.919/2010, se utilizando também de serviços não essenciais disponibilizados pela instituição financeira Ré, deve arcar com a devida contraprestação.
Ademais, no caso em tela, restou comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 53147252), pelo que, também por isso, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de cesta de serviços, inclusive, com denominação clara e ostensiva "Termo de Opção à Cesta de Serviços", além de sequer ter sido impugnado pela parte autora em momento oportuno.
Ademais, o contrato apresentado contém cláusula expressa que possibilita a variação no valor cobrado pelos serviços, de forma que, ao contrário do que entendeu o nobre julgador sentenciante, a divergência entre os valores descontados e aqueles inicialmente previstos na contratação, por si só, não tem o condão de invalidar a contratação. Inclusive, tendo sido celebrado o contrato em 06/12/2016, presume-se que o valor tenha sofrido variações à maior paulatinamente ao longo do tempo, conforme previsão contratual e demonstrado nos extratos acostados, não havendo qualquer ilicitude a ser declarada.
Assim, não restou demonstrado nexo causal entre os danos alegados pela autora e o defeito na prestação de serviços, posto que a cobrança da tarifa referente à cesta de serviços é inerente à modalidade de conta (corrente) contratada e utilizada pela parte autora.
Diferente seria, caso a parte autora comprovasse que se utiliza da conta tão somente para o recebimento de seus proventos salariais ou beneficiários, e não tivesse assinado o termo de opção à cesta de serviços, o que não é o caso.
A este respeito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA, POR DECORREREM DE SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS POR LIVRE VONTADE DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1994362 MA 2021/0316846-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)
No mesmo sentido, tal matéria já está sedimentada no âmbito dos demais tribunais pátrios, inclusive destas Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente + poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a co-

brança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados ¿básicos¿, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO DE TARIFA RELATIVA A CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS (EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO). INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. 2. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. 3. Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 4. Digno de nota que é de conhecimento geral que a cesta de serviços bancários é cobrada em casos de conta-corrente, inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança de tal tarifa visto a disponibilização de diversos serviços bancários adicionais àqueles gratuitos previstos no art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. 5. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais disponibilizados em sua conta-corrente desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços, somente ingressando com a presenta ação no ano de 2022. 6. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. 7. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELATÓRIO Alega a parte autora ser titular de conta bancária perante a parte acionada somente para recebimento de seu salário, sendo que, constatou descontos indevidos a título de “CESTA EXCLUSIVE” no valor de R$ 71,74. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informada sobre tal serviço. A ré, em sua contestação (evento nº 20), alega que a parte autora contratou uma conta-corrente, aderindo ao pacote de serviços bancários, utilizando os mesmos mensalmente. Informa que a existência e utilização dos serviços adicionais, os quais são passíveis de cobrança pela Resolução 3.919/2010 do BACEN, denota a inexistência da má prestação do serviço. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. Os pedidos foram julgados parcialmente proce-

dente, determinando a suspensão dos descontos, determinando a repetição do indébito, na forma dobrada, do valor de R$ 5.165,28 e arbitrando indenização por danos morais no patamar de R$ 3.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu pleiteando a reforma in totum da sentença. Foram apresentadas contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil. Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais: Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal: (…) XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo Recurso Interno, no prazo de 5 (cinco) dias; No caso específico dos autos, esta Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0006684-52.2021.8.05.0110, 0012668-08.2021.8.05.0113, 0003719-25.2021.8.05.0103, 0001326-37.2021.8.05.0230, 0000033-26.2022.8.05.0059, 0001433-93.2021.8.05.0032, 0067706-21.2019.8.05.0001, 0021146-12.2018.8.05.008, 0001851-92.2018.8.05.0078, 0001837-28.2021.8.05.0103, 0007146-64.2020.8.05.0103 e 0004103-72.2020.8.05.0248. Feitas essas considerações: DECIDO. Data vênia, a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo merece reforma integral. A resolução 3.919/2010 do BACEN, em seu art. 2º lista os serviços bancários isentos de cobranças, sendo possível a cobrança de tarifa pela disponibilização de serviços adicionais. Reproduz-se: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; (…) Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; II - conta de depósitos; III - transferência de recursos; IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; V - cartão de crédito básico; e VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. § 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais. (grifos postos) Os extratos bancários acostados pela parte acionada (evento 20) constam descontos a título de “PARCELA CREDITO PESSOAL” e “GASTOS CARTAO DE CREDITO”, denotando que a parte autora é titular de empréstimo pessoal e cartão de crédito, espécies de serviços bancários excluídos do rol de serviços isentos de cobrança, conforme o art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN. A vedação do “venire contra factum proprium”, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que a consumidora usufrua dos serviços bancários adicionais desde o ano de 2020 e posteriormente alegue ser cobrada indevidamente por tais serviços. Vale registro que a parte autora não comprova a realização de qualquer reclamação administrativa em face da Instituição Financeira, fato que denotaria irresignação diante da cobrança e postura desidiosa da parte ré caso continuasse a cobrar a tarifa impugnada. Diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela ré, não há que se cogitar em danos morais e/ou materiais indenizáveis. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, declarando a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Sem custas e honorários, eis que vencedora a parte recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00043431920228050110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora sustenta que é cliente do Banco Réu na modalidade conta corrente, sendo titular da Conta de n º 7784-4, Agência 3015, que ao analisar a movimentação bancária através dos extratos, verificou que, foi efetuado cobranças de pacotes de serviços e tarifas bancárias por parte da instituição financeira sob o título de ¿pacotes de serviços e tarifas bancárias¿, sem qualquer previsão contratual. Pugnou pela restituição dos valores e reparação dos danos morais. Devidamente citado, o banco acionado apresentou defesa no sentido de que a cobrança de tarifa é legitima. Alega que expressa previsão contratual acerca das cobranças impugnadas, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou cobrança indevida, conforme Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Pacote de Serviços, assinado eletronicamente por meio de senha e/ou biometria da parte autora. Salienta que conforme extratos colacionados aos autos, a parte autora utiliza na referida conta bancária serviços além daqueles considerados básicos, tais como limites de crédito pessoal, cartão de crédito, transferência eletrônica, Aplicação e Resgate de Investimentos, o que descaracteriza por completo a alegada isenção de cobrança de tarifas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O juízo a quo, prolatou sentença, contendo o seguinte dispositivo (sic): Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e,

DETERMINO a acionada a suspender as cobranças na conta bancária da parte autora referente as ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I¿, no prazo de 48 horas, devendo oferecer de forma gratuita os serviços previstos no pacote essencial estipulado pelo Banco Central, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Também, CONDENO a acionada a restituir as taxas referentes aos ¿TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I¿, EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Ainda, CONDENO a indenizar a parte requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada com a sentença de origem, a parte ré interpôs recurso inominado. Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0008022-19.2020.8.05.0103; 0007962-46.2020.8.05.0103; 0006947-42.2020.8.05.0103. A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa denominada PACOTE DE SERVIÇOS. É inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, que contém movimentação como saques, pagamentos, compras em débito, de modo que não há ilegalidade na cobrança da tarifa bancária em contraprestação aos serviços bancários. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada corresponde ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar evidenciada a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ¿CESTA B.EXPRESSO 02¿ E ¿ENC LIM CREDITO¿. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Nesse sentido, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: ¿Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito¿. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Salvador, 02 de março de 2022. LEONILDES BISPO DOS SANTOS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00018293720218050043, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/03/2022)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021).

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFA ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR QUE UTILIZAVA REGULARMENTE OS SERVIÇOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE - Incontroversa a relação jurídica entre o apelante e a instituição financeira, na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Todavia, a tese de que havia contratado uma conta meramente depositária de proventos, a qual estaria isenta de qualquer cobrança por serviços bancários, não merece prosperar - O uso continuado dos serviços bancários, comprovado através de extrato acostado pelo próprio apelante, tais como saques e empréstimos, traduz-se na aceitação tácita de cobrança legítima pela cesta de serviços, como de praxe nas instituições financeiras - Não restou comprovado que o demandante sequer efetuou tratativas administrativas para a conversão de sua conta em conta salário. (TJ-PE - AC: 00796641420218172001, Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 21/12/2022, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO INOMINADO DA PARTE DEMANDANTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS AUTORIZATIVAS DE COBRANÇA DA TARIFA. “PACOTE PADRONIZADOS DE SERVIÇOS I”. DESCONTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PACOTE DE SERVIÇO CONTRATADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA TENDO EM VISTA A MODALIDADE DA CONTA E SERVIÇOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ART. 186 DO CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso tempestivo e conhecido. No que pertine ao benefício da justiça gratuita, muito embora perfilhar o entendimento de que a presunção referida no art. 99, § 3º, do CPC não é absoluta, não vejo, nos presentes autos, qualquer evidência que venha a afastar sua aplicação, motivo pelo qual, defiro a gratuidade em seu favor. 2. Parte Recorrente/Autora pleiteia a reforma do decisum a fim de que seja declarada a ilegalidade da tarifa bancária objeto da lide e suspensos os descontos dela decorrentes, bem como seja a Recorrida/Ré condenada à indenização a título de danos morais. 3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito, razão pela qual a sentença não merece retoque. 4. De acordo com a narrativa autoral, é cliente do banco recorrido, através de conta corrente e, desde fevereiro de 2020, vem sendo debitado da sua conta valor indevido de R$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), referente a Tarifa de Pacotes de Serviços, o qual não contratou. 5. Da análise dos extratos juntados pela parte demandante/recorrente (fls.22) é possível verificar a denominação “conta corrente”. Logo, esta é a modalidade da conta mantida junto ao banco recorrido. No caso, observa-se a cobrança sob a rubrica “Pacote de Serviços Padronizados I”, o que demonstra a existência um pacote de tarifa bancária de manutenção de conta corrente. 6. Frise-se, ainda, o banco demandado/recorrido anexou ao feito o contrato de fl. 113 em nome do autor e assinatura digital por ele aposta, em que consta a opção de adesão ao “Pacote Padronizado de Serviços I” para uso de serviços essenciais, com autorização de débito mensal em conta da tarifa alusiva, bem como que o recorrente/demandante anuiu com a contratação do serviço, levando-se em conta que não questiona a assinatura eletrônica através do aplicativo (fls.114). 7. Portanto, a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, desincumbiu-se do ônus de comprovar que efetivamente a parte autora aderiu ao serviço, fato que possibilita a cobrança da tarifa em conta corrente pela contraprestação da atividade bancária. 8. Diante do exposto, constato que não restou configurada a falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira requerida, ao descontar na conta corrente do consumidor valores de pacote de serviços devidamente contratado. 9. Assim, sem maiores delongas, apesar do esforço argumentativo da parte Recorrente, não há qualquer reforma a ser feita na sentença de primeiro grau, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos com o acréscimo da fundamentação esposada neste voto. 10. Por essa razão, subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, acrescentando apenas alguns argumentos que fortificam o entendimento da sentença a quo. 11. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada por seus próprios fundamentos. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade ante a gratuidade concedida. (Recurso Inominado Nº 202001008865 Nº único: 0000619-38.2020.8.25.0007 - 1ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 05/02/2021) (TJ-SE - RI: 00006193820208250007, Relator: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL)

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de financiamento de veículo. Revisão de cláusulas contratuais. Alegação de anatocismo e abusividade das tarifas bancárias. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ - Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que denotam a ciência inequívoca e aceitação tácita do consumidor quanto a estes termos. Impossibilidade de, após anos de relação negocial com a instituição financeira,

valendo-se do crédito disponibilizado, vir a arguir a nulidade das cobranças a si imputadas. Ocorrência de supressio, consectário lógico da boa-fé objetiva. Magistério da doutrina. Recurso provido por ato do relator. (TJ-RJ - APL: 03195707120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO PINTO, Data de Julgamento: 03/12/2015, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/12/2015)

Logo, não havendo evidências de qualquer irregularidade nas cobranças por parte do banco, não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pois a relação está em conformidade com o contrato firmado e não há ilícito.

Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Por tais razões, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que a sentença não observou o entendimento consolidado, esta deve ser reformada a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Pelas mesmas razões, o pleito recursal da parte acionante, no sentido de ser arbitrada uma indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e honorários para a parte acionada, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000515-60.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucimaria Nascimento Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Lucimaria Nascimento Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000515-60.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIMARIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO FOI REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001890-93.2020.8.05.0138; 8000169-88.2020.8.05.0144; 8001306-70.2019.8.05.0264. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA PREJUDICADO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recursos Inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, na qual alega a parte autora que teria ficado sem suprimento de energia elétrica por mais de 50 horas no período compreendido de 17h30min do dia 19.07.2021 e 20h30min do dia 21.07.2021, o que teria lhe causado uma série de transtornos, pelo que pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00.
A sentença hostilizada (ID 47212374), em julgamento antecipado do feito, julgou parcialmente procedente a ação para: condenar a ré a pagar, a parte autora, o valor R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 47212390) levantando, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito, sem possibilidade de produção de prova testemunhal.
Recurso Inominado da parte acionada no ID 47212393, levantando em sede preliminar, a complexidade da causa e a falta de interesse de agir.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionante (ID 47212402).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001890-93.2020.8.05.0138; 8000169-88.2020.8.05.0144; 8001306-70.2019.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente acionante.
Afasto a preliminar levantada pela acionada, em suas razões recursais, de ausência de interesse de agir, isso porque para o ajuizamento da presente demanda, jamais poderia ser exigido como pressuposto o esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir da parte autora.
Logo, considero que a ausência de comprovação de reclamação administrativa e a recusa em solucionar o problema por parte da acionada não constituem requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, não sendo possível, falar em falta de interesse de agir.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, suscitada pela acionada, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Ato contínuo, analiso o pedido preliminar de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, suscitado pela parte acionante.
Sustenta a parte acionante que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual entende ser indispensável, uma vez que pretendia produzir outras provas, tais como o depoimento de testemunhas e depoimentos pessoal das partes.
Da leitura da exordial, bem como da ata da audiência de conciliação (ID 47212373) e da impugnação à contestação (ID 47212368), é possível perceber que foi feito pedido expresso de designação de audiência de instrução e julgamento. Observa-se ainda que, após este ato não foi designada nova data para a assentada e não foi oportunizado às partes manifestação sobre a dispensabilidade do ato, certo que tal conduta configura verdadeiro cerceamento de defesa, posto que a AIJ é um direito das partes.
De fato, verifico que a referida negativa desequilibrou a paridade de armas – regra esculpida no art. 7º do CPC e decorrente dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dispõe o mencionado dispositivo, in verbis:
Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
Com efeito, constato que a paridade de tratamento revelou-se comprometida no caso ora em exame, na medida em que impediu a parte autora da utilização dos meios de prova em sua plenitude.
A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. [...] 1. É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ. [...] (STJ - AgRg no Ag: 1175676 MG 2009/0063889-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/03/2010).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PROVA ORAL – DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A prova é dirigida ao juiz, que pode julgar o mérito antecipadamente, caso considere a causa madura. 2. Se a parte requereu tempestivamente a produção de provas destinadas a demonstrar o fato principal que fundamenta seu direito e o pedido foi julgado parcial procedente em razão da falta de tal prova, ocorre cerceamento de defesa. (TJ-RR - AC: 0010168128378 0010.16.812837-8, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 22/02/2018, p. 13).
Assim sendo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderão as partes produzir as referidas provas orais e demais pertinentes.
Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade de sentença, restam prejudicados os demais argumentos levantados nos recursos da parte acionante e da parte acionada.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, decido no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000022-54.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Henrique Dourado
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)

Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445-A)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000022-54.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DOURADO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA-69712-A), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445-A), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA-62803-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela autora declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para: a) DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, referente à cada parcela em dobro, descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data de cada evento danoso até o efetivo pagamento; c) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (-) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ, destaco que tal indenização (única) abrange os processos 8000027-76.2023.8.05.0145, 8000026-91.2023.8.05.0145 e 8000022-54.2023.8.05.0145.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56171175)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56171178)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(...) 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056781-19.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO APELADO: MARIO CESAR AGRA E SILVA Advogado (s):ISABELA CRISTINA DE SOUZA E SANTANA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO SENTENCIAL EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO. MULTA DIÁRIA COMO MEDIDA PRUDENTE AO CASO. RECURSO IMPROVIDO. (...) (TJ--BA - APL: 80567811920228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do cartão tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário (aposentadoria) da autora sob a denominação de “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado – Inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco réu – Dano moral configurado - Indenização devida – Procedência mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10239706320208260405 SP 1023970-63.2020.8.26.0405, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 21/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2022)
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC. Nº 1034971-24.2019.8.11. 0041 APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: RUNDINELIS DE LIMA MOREIRA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – PROCEDÊNCIA — ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15 – EXCLUSÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-MT 10349712420198110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 09/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001819-53.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Terezinha Felix De Alcantara
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001819-53.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA FELIX DE ALCANTARA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
O Juízo a quo em sentença: Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para: 1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária e juros a partir das cobranças; 3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso; 4. Autorizar a compensação apenas do valor efetivamente recebido pela parte autora, sem atualização.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56564183).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56564187).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Quanto às preliminares suscitada, verifico que já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada ((art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal; mantenho o comando sentencial nos seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001070-45.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001070-45.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO DIGITAL QUE ACOMPANHA FOTO TIPO “SELFIE”. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos indevidos em conta/benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista a alegação na Exordial de desconhecimento acerca da contratação.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos descontados em conta/benefício previdenciário da parte autora foram provenientes de devida contratação.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico firmado com a parte acionante, conforme se verifica no contrato anexado ao ID 55822735.
O referido instrumento fora formalizado por meio de fotografia tipo "selfie", de onde se observa que o contratante é o Autor desta ação. Ademais, ressalte-se que o contrato trazido aos autos está acompanhado de documento pessoal da parte autora similar ao que consta nos autos. Além disso, verifico que há comprovante de envio de transferência (TED) inerente ao numerário do mútuo firmado, o que contradiz a tese autoral. (ID 55822734)
Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aqueles impugnados pela Acionante em sua Inicial, não havendo qualquer mácula que possa ensejar a sua declaração de inexistência/nulidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000838-10.2022.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Recorrido: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Eminaide De Santana Dias (OAB:BA70074-A)
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000838-10.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): EMINAIDE DE SANTANA DIAS (OAB:BA70074-A), MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), por considerar abusivo.
O Juízo a quo julgou o pleito procedente em parte, para: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a part ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas aos contratos em questão, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada cobrança em desacordo com esta decisão, ficando a multa limitada ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).b) Cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável e cancelar todos os encargos (juros, multas, etc) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide.c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; d) Determinar Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício do requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado. Correção e juros conforme acima.e) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do contrato objeto da lide.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei nº 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva à instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004181-37.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edmilson Martins Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004181-37.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMILSON MARTINS CARNEIRO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que possui conta junto ao Acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário, observou a cobrança de tarifa que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela Recorrente.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Preliminares não foram aduzidas.

Passemos ao exame do mérito.

A decisão impugnada merece reparo.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alega na Exordial que “NÃO EXISTE RAZÃO PARA OS REFERIDOS DESCONTOS, HAJA VISTA QUE O AUTOR JAMAIS CONTRATOU ESSE TIPO DE SERVIÇO JUNTO AO BANCO RÉU”.

Deste modo, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os descontos discutidos nos autos são provenientes de devida contratação.

Contudo, isto não ocorreu. A Requerida não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação, o que demonstra, portanto, a falha na prestação de serviço da Acionada.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Sobre a repetição do indébito, a Acionada deverá restituir em dobro todos valores indevidamente pagos pela parte autora, conforme previsto no parágrafo único do art. 42, do CDC.

No que tange aos danos morais, entendo que são devidos, não apenas pelas cobranças/descontos realizados pela acionada e pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pelo consumidor.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.

Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, a parte acionante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se que a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, de acordo com a peculiaridade do caso, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título da tarifa impugnada, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores pagos através dos descontos objeto da lide, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004181-37.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edmilson Martins Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004181-37.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMILSON MARTINS CARNEIRO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que possui conta junto ao Acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário, observou a cobrança de tarifa que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela Recorrente.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDI-

CADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Preliminares não foram aduzidas.

Passemos ao exame do mérito.

A decisão impugnada merece reparo.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alega na Exordial que “NÃO EXISTE RAZÃO PARA OS REFERIDOS DESCONTOS, HAJA VISTA QUE O AUTOR JAMAIS CONTRATOU ESSE TIPO DE SERVIÇO JUNTO AO BANCO RÉU”.

Deste modo, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os descontos discutidos nos autos são provenientes de devida contratação.

Contudo, isto não ocorreu. A Requerida não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação, o que demonstra, portanto, a falha na prestação de serviço da Acionada.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Sobre a repetição do indébito, a Acionada deverá restituir em dobro todos valores indevidamente pagos pela parte autora, conforme previsto no parágrafo único do art. 42, do CDC.

No que tange aos danos morais, entendo que são devidos, não apenas pelas cobranças/descontos realizados pela acionada e pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pelo consumidor.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.

Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, a parte acionante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se que a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, de acordo com a peculiaridade do caso, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título da tarifa impugnada, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores pagos através dos descontos objeto da lide, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000525-93.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jonisvaldo Lima De Oliveira

Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)

Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000525-93.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JONISVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000061-60.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adilce Barreto Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000061-60.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADILCE BARRETO SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À

PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso. (ID 56587984)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56587986).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56587970).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que altera a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001029-20.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ruy Henrique Da Silveira Matos
Advogado: Daniel Luz Nabuco (OAB:BA32667-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001029-20.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUY HENRIQUE DA SILVEIRA MATOS
Advogado(s): DANIEL LUZ NABUCO (OAB:BA32667-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA NÃO REALIZADA. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESTORNO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO A VIOLAÇÃO DA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCIDO POR PARTE DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora afirma que constatou que estava sem limite de crédito em decorrência de uma compra lançada no seu cartão de crédito no valor de R$ R$3.042,00 (três mil e quarenta e dois reais). Aduz que a referida compra foi cancelada, porém a parte Requerida vem cobrando normalmente em sua fatura com juros e demais encargos. Nos pedidos requereu o cancelamento do débito, desbloqueio do cartão de crédito e danos morais.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedentes os pedidos autorais.
Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos, para: “3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para o fim de determinar a expedição de alvará em favor do requerido, no afã de abater da fatura do mês de fevereiro de 2023 a importância relativa à compra no valor de R$ 100,00 (cem reais) efetivada perante a empresa REAL AUTOPEÇAS.”
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000430-28.2018.8.05.0272; 8001370-12.2020.8.05.0049.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a legitimidade das supostas cobranças indevidas.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
Inicialmente, salta aos olhos o fato de que a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova que desse respaldo aos fatos narrados, notadamente quanto a existência de violação a sua esfera extrapatrimonial.
Em outras palavras, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na Inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu ônus probandi.
Cumpre destacar que o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, in verbis:
Observa-se que o Banco em sua defesa comprova o cancelamento da compra impugnada na inicial pelo o Autor, em especial a fatura com vencimento em 06/092021 que apontada “reverso de compra” no valor de R$3.042 efetuado em 18/08202.
Além das faturas apresentadas pelo o Requerido, nota-se que as faturas apresentadas pelo o Autor corroboram com a alegação da Ré de que houve o cancelamento da compra com os devidos estornos, já que conforme as faturas juntadas ao ID 349307002/371621857 , não se verifica a cobrança dos valores impugnados, reforçando a alegação do banco de que houve o devido o cancelamento.
No que diz respeito às cobranças de encargos contratuais, juros, IOF e etc… Vê-se que são em decorrência de uma série de parcelamento de faturas e pagamentos parciais, não tendo relação com a compra impugnada na inicial. Em análise às faturas, nota-se que a partir de novembro/2021 a parte Autora começou a não efetuar o pagamento integral, efetuando vários parcelamentos mês após mês.
Desta forma, os documentos supramencionados anexados aos autos desconstituem o direito vindicado pela a Autora.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.

Logo, no caso dos autos, a autora não demonstrou a prova de ato ilícito ou má prestação do serviço por parte do réu, que pudesse gerar a obrigação de indenizar.
Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000554-13.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aldenice Rosa De Jesus
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000554-13.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALDENICE ROSA DE JESUS
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
Alega o embargante que a decisão foi omissa, tendo em vista que não apreciou o pedido de “compensação dos valores dos serviços prestados e usufruídos da parte embargada em razão do empréstimo consignado.”, conforme consta o Embargo de Declaração de Id 55756730.
Todavia, não assiste razão.
O objeto do processo trata-se da negativa de contratação de “CESTA B. EXPRESSO 04”. Dessa forma, a matéria não versa sobre o empréstimo consignado, mas sobre a regularidade, ou não, do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000054-80.2015.8.05.0261 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ary Farias Dos Reis
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000054-80.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARY FARIAS DOS REIS
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil , e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.900,00, em dobro, a título de danos materiais, atualizada com juros de mora de 1%, desde a citação, e correção monetária, desde os desembolsos, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença, tudo até o efetivo pagamento.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56621292)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56621307)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001992-57.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.
Recorrido: Domingos Cosme Dos Santos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001992-57.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
RECORRIDO: DOMINGOS COSME DOS SANTOS
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Aduz a parte autora ser alvo de cobrança indevida, por serviço que não contratou, tendo sido surpreendida com descontos referente a contrato de empréstimo consignado, que não contratou.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança referente ao contrato de empréstimo nº 51-824230224/17, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56601675).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56601680).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, observa-se que a tese suscitada no presente recurso já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064 .

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Com efeito, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra a autora no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

O Código de defesa do Consumidor esclarece em seu art. 6º o rol de direitos básicos do consumidor que deverão ser respeitados pelas empresas de telefonia na prestação de seus serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a empresa de telefonia, regulada pelo art. 14 do CDC.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi surpreendida com descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que não contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato.

O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa dos documentos acostados, é de fácil visualização que as assinaturas postas no contrato (ID 56601216) apresenta clara divergência daquela acostada na procuração (ID 56601188) e no RG (ID 56601191).

Ademais, o endereço constante no contrato diverge daquele apresentado pela parte autora como comprovante de residência.

Por fim, o comprovante de residência anexado junto ao contrato em nome do Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DE BRITO, não possui qualquer relação com a parte autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Processo nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Recorrente (s): ITAU UNIBANCO S A BANCO BMG S A Recorrido (s): MARIENE JOANA DA CRUZ DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA VISIVELMENTE DIVERSA DA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALIADO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO SER INCORRETO EVIDENCIAM FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO

DO AUTOR, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE SOPESADOS. RECURSO DO BANCO BMG CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU ITAU UNIBANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PROCEDER A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, FAZENDO CONSTAR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A EM SUBSTITUIÇÃO AO ITAU UNIBANCO S A E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA. (...) (TJ-BA - RI: 00020979120208050022, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) (grifo nosso)

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, reformo a sentença, neste ponto, para reduzir o valor do pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 4.4.1

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000612-85.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandra Batista Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000612-85.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALEXANDRA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA. DESCONTOS. TERMO DE ADESÃO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de repetição de indébito, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa denominada “Cesta Benefício I” que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 56634870).
Irresignada, a parte autora recorreu (ID 56634873).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56634877).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de termo de adesão devidamente assinado pela parte autora (ID 56634215), não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de pacote de serviços.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000506-52.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Cruz Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000506-52.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: JOAO CRUZ SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) discutido nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (b) condenar o requerido a ressarcir, à parte autora, em dobro, a quantia indevidamente descontada, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ), compensando desse montante o valor do empréstimo que foi disponibilizado em conta, sem incidência de juros e correção monetária; (c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56637125)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56637130)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.
REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000813-27.2022.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Correia Dos Santos
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000813-27.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA-10829-A), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036-A), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
O Juízo a quo, em sentença, julgou: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: i) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 13099366 discutido na presente demanda; ii) condenar a parte acionada à restituição simples de todos os valores descontados no contracheque da parte autora, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; iii) condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56681474).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56681491).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
O recorrente alega, ainda, em sede de preliminar ser o Juizado Especial incompetente para apreciação da causa, eis que para a solução da controvérsia há necessidade de produção de prova pericial.
Verifica-se que a causa não envolve qualquer complexidade probatória apta a impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa de modo a afastar a competência do Juizado Especial do Consumidor. Logo, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados, por ser dispensável a produção de prova pericial.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada ((art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8026076-38.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026076-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
JOSE CARLOS DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidor público municipal, em atividade, profissional lotado na Secretaria de Manu-

tenção da Cidade – SEMAN, no cargo de Agente de Suporte Operacional, empossado em 14/04/1982, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2016/2018 e 2018/2020. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 01 nível ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2016/2018, a partir de 07/2018; 2) conceder progressão de 01 nível ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020, a partir de 07/2020; 3) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal 8.629/2014.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018/2020 e 2020/2022.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001754-80.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001754-80.2023.8.05.0077

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INDEFERIMENTO INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que realizou contrato de empréstimo pessoal junto ao acionado, contudo, lhe impuseram a contratação de seguro sem a sua anuência. Relata que os descontos são indevidos, caracterizando venda casada, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.
Em sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, V, do CPC, condenando a parte autora no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé (art. 81, caput, do CPC), que será revertido em favor do réu, além das custas processuais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões apresentadas .
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça. Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.
O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:
ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000764-68.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amelia De Souza Bispo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000764-68.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: AMELIA DE SOUZA BISPO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFAS BANCÁRIAS. PARTE AUTORA ANALFABETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU CONTRATO/TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS E BEM SOPESADOS. SETENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente decorrente de tarifas bancárias que não anuiu.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda, para: “Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda autoral: a) confirmando a tutela de urgência concedida no ID n. 395679853;b) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária das tarifas CESTA DE SERVIÇOS;c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês desde a citação.d) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:”
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
O Juízo a quo, em sentença: xxxx
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 29245082)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 29245096)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a

competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264; 8002521-13.2020.8.05.0049; 8000612-73.2018.8.05.0220; 8000694-35.2018.8.05.0049.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Contumaz salientar que pela análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta, tendo anexado à Exordial documento de identidade e procuração em que não assina.

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato apresentado (ID56653676) não apresenta assinatura à rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia posicionam-se neste sentido:
RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO RESTITUIÇÃO DOS VALORES, ALÉM DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O CONTRATO ACOSTADO NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DE POSSUIR ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO AOS FATOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) Ante o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Custas e Honorários pela recorrente, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação. E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da autora, mantendo a sentença de origem em todas as suas formas. Custas e honorários pela parte Recorrente em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
(4ª Turma Recursal, Recurso Inominado, Número do Processo: 0001913-51.2020.8.05.0244, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 22/07/2021) (Grifou-se)
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, objeto dos autos, de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora.
Diante disso, resta configurada a falha na prestação de serviço e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela inscrição indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.
Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000042-02.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Augustinho Rodrigues Dos Santos
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000042-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AUGUSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA. DESCONTOS. TERMO DE ADESÃO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de repetição de indébito, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa denominada “Cesta Beneficiário I” que desconhece ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 56665087).
Irresignada, a parte autora recorreu (ID 56665089).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56665094).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de termo de adesão devidamente assinado pela parte autora (ID 56665074), não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de pacote de serviços.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002048-81.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena De Amorim Reis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002048-81.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA HELENA DE AMORIM REIS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso. (ID 56717813)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56717815).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56717803).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que altera a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser majorados para 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000360-46.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edgar Salustriano Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000360-46.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDGAR SALUSTRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), para fins de: 1. DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM questionado nestes autos, DETERINANDO a exclusão dos descontos daí decorrentes, prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 reais, por cada descumprimento, limitada ao valor até R$ 12.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC); 2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, devendo ser acrescida de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data do primeiro desconto indevido, sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982); 3. CONDENAR a parte ré a restituir, em dobro, os valores que foram descontados do benefício previdenciário da parte autora, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda e o quanto previsto no artigo 323 do CPC, devendo os valores ser atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso, bem como acrescidos de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso, sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56746703)
Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 56746712)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Quanto às preliminares suscitadas, verifico que já foram objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário (aposentadoria) da autora sob a denominação de "empréstimo sobre a RMC", relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado – Inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco réu – Dano moral configurado - Indenização devida – Procedência mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10239706320208260405 SP 1023970-63.2020.8.26.0405, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 21/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2022)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC. Nº 1034971-24.2019.8.11. 0041 APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: RUNDINELIS DE LIMA MOREIRA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – PROCEDÊNCIA — ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15 – EXCLUSÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-MT 10349712420198110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 09/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)

No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42,

parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066341-82.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Simone Leticia Passos Conceicao
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307-A)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066341-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SIMONE LETICIA PASSOS CONCEICAO
Advogado(s): ISABELA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA44307-A), FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO (OAB:BA37288-A)

DECISÃO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso, cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em virtude de vício ocorrido na decisão embargada.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

Nota-se que a decisão embargada foi omissa em relação a condenação em honorários advocatícios do recorrente integralmente vencido.

O art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, estabelece uma forma peculiar no tratamento da sucumbência, prevendo um estímulo e ao mesmo tempo uma punição. Desta forma, a parte se insurgindo quanto à decisão e não obtendo êxito no recurso, será condenada ao pagamento das custas processuais, que envolve todo o processo, e também de honorários advocatícios. Objetivou o

legislador com essa medida de exclusão total da sucumbência da parte que não interpõe recurso, estimular os litigantes a não recorrerem, abreviando o final da ação, deixando claro que, em segundo grau, somente o recorrente, integralmente, vencido pagará as custas e honorários advocatícios e não o recorrido.

Assim, deve-se corrigir o vício constante na decisão.

Portanto, em razão do resultado da decisão de Id 51709883, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, tendo em vista que não há condenação pecuniária.
Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar o vício de omissão, condenando a parte recorrente em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, na foram exposta na presente decisão, mantendo inalterado o julgado quanto aos demais termos.

É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002263-57.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Da Cruz Da Costa
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002263-57.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA DA CRUZ DA COSTA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso. (ID 56718007)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56718012).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56717989).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que altera a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser majorados para 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000417-64.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edizia Messias De Souza
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000417-64.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIZIA MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTI-

TUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56746786).

Contrarrazões não foram apresentadas (ID 56746790).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261; 8001093-19.2021.8.05.0127
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara os contratos pactuados entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56746770).

Insta frisar que, o réu juntou o contrato digital, firmado entre as partes, assinado eletronicamente, com biometria facial da parte autora.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo ‘whatsapp’, mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e ‘selfie”. Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8045067-62.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Jose De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045067-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério. Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos desde o ano de 2012, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2015 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos (ID Num. 191493520).

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56240395)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56240396)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DI-

REITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, no tocante à alegação de necessidade de filiação a AFPEB, acerca do tema, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmitir a limitação da abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo em sede de execução, a menos que o próprio título o faça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução. (STJ - REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021)

A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, não limitou a sua abrangência subjetiva, ao contrário, estendeu até aos futuros filiados. Vejamos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ.

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Com efeito, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério abrange a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.

Colaciona-se, ainda, posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) Advogado (s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS LITISCONSORTES ATIVOS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 99, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO AO FINAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES SUPERADA. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA FORMADA NA TUTELA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LIQUIDAÇÃO POR AMOSTRAGEM. CABIMENTO NA ESPÉCIE. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO MARCO TEMPORAL EM QUE FOI OBSERVADO O PRINCIPIO. UTILIZAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO ENTRE MARÇO DE 1990 E ABRIL DE 1991. VENCIMENTO DO SECRETÁRIO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 870947. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011640-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por maioria, em acolher parcialmente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator designado. JR21 (TJ-BA - PET: 80116408220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/05/2022) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000340-55.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000340-55.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. A AUTORA NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando falha na prestação de serviço da acionada, a saber: interrupção do serviço essencial de energia.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 55942459)

Contrarrazões apresentadas. (ID 55942464)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000063-12.2019.8.05.0161; 8000073-56.2019.8.05.0161 8001993-03.2018.8.05.0193; 8000923-48.2018.8.05.0193.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ao compulsar os autos verifico que a parte autora não municia este Juízo da verossimilhança de suas alegações no tocante à ocorrência dos abalos sofridos em sua esfera individual, limitando-se a juntar prints de publicações de terceiros alheios ao processo, inexistindo provas a demonstrar que houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de água, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar

apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a improcedência dos pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003247-94.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilberto Da Silva
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433-A)
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219-A)
Recorrido: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003247-94.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DE ARAUJO (OAB:BA68433-A), JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219-A)
RECORRIDO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

O juiz a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56049353)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56049358).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

No âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 2371787 SP 2023/0174722-0, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Reproduz-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes” (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2371787 SP 2023/0174722-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial que a acionada, nos meses de maio, junho e julho/2023, efetuou descontos em sua conta corrente sem que tivesse contratado nenhum serviço. Aduz, ainda, que após reclamação administrativa a acionada efetuou os estornos das parcelas de maio e junho/2023.
Em sua defesa, a acionada alega que o autor firmou empréstimo pessoal por meio digital, não trazendo aos autos nenhuma explicação sobre a reclamação administrativa e o ressarcimento dos valores descontados.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de fraude, tendo a acionada efetuado a devolução das parcelas descontadas indevidamente (mês maio a julho/2023) de sua conta corrente. Constato, ainda, no extrato bancário juntado pela acionada, que após o mês de julho/2023 até o mês outubro/2023 não houve mais nenhum desconto realizado pela acionada.
Com efeito, há de ser reconhecida a nulidade do contrato.
No tocante ao pedido de repetição de indébito, verifico que os descontos realizados pela acionada foram ressarcidos em conta corrente do autor. Portanto, o pleito não merece prosperar.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Ressalte-se, que os descontos realizados pela acionada foram ressarcidos na conta corrente do autor. Assim, não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO reformando a sentença para declarar a nulidade do contrato de empréstimo pessoal. Julgo improcedente os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios para a recorrente em razão do resultado

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003247-94.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilberto Da Silva
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433-A)
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219-A)
Recorrido: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003247-94.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DE ARAUJO (OAB:BA68433-A), JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219-A)
RECORRIDO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

O juiz a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56049353)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56049358).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

No âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 2371787 SP 2023/0174722-0, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Reproduz-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes” (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2371787 SP 2023/0174722-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial que a acionada, nos meses de maio, junho e julho/2023, efetuou descontos em sua conta corrente sem que tivesse contratado nenhum serviço. Aduz, ainda, que após reclamação administrativa a acionada efetuou os estornos das parcelas de maio e junho/2023.
Em sua defesa, a acionada alega que o autor firmou empréstimo pessoal por meio digital, não trazendo aos autos nenhuma explicação sobre a reclamação administrativa e o ressarcimento dos valores descontados.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de fraude, tendo a acionada efetuado a devolução das parcelas descontadas indevidamente (mês maio a julho/2023) de sua conta corrente. Constato, ainda, no extrato bancário juntado pela acionada, que após o mês de julho/2023 até o mês outubro/2023 não houve mais nenhum desconto realizado pela acionada.
Com efeito, há de ser reconhecida a nulidade do contrato.
No tocante ao pedido de repetição de indébito, verifico que os descontos realizados pela acionada foram ressarcidos em conta corrente do autor. Portanto, o pleito não merece prosperar.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Ressalte-se, que os descontos realizados pela acionada foram ressarcidos na conta corrente do autor. Assim, não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO reformando a sentença para declarar a nulidade do contrato de empréstimo pessoal. Julgo improcedente os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios para a recorrente em razão do resultado

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000467-81.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janio Gomes Belas
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)

Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946-A)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000467-81.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANIO GOMES BELAS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946-A), STEPHANIE SANTOS DE JESUS (OAB:BA-73374-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O PAGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA EM PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR NOS TERMOS DA SÚMULA 548 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que quitou o débito que possuía junto à empresa ré, e que, mesmo após o pagamento, seus dados permaneceram inseridos nos órgãos restritivos de crédito por período indevido.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 55990553)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55990562)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

Súmula 548, STJ - “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000714-84.2019.8.05.0277; 8000470-94.2019.8.05.0265; 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passo ao mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição/manutenção dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifico que a acionada inseriu os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débito no valor de R$88,00 vencimento 08/12/2018. (ID 55990526). O acionante, por ter sido cliente da acionada, não discutiu a existência do débito e efetuou o pagamento no valor de R$ 117,89 em 22/03/2021 (ID 55990527)

Em sede de contestação, a acionada alega que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a Parte Autora efetuado o pagamento das faturas no período de abril de 2016 a outubro de 2018, (...) Contudo, sem qualquer justificativa, a Parte Autora deixou de efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018, fato gerador do incontestável débito no valor de R$ 88,14 (oitenta e oito reais e quatorze centavos) (..)”

Ocorre que, o autor juntou aos autos comprovante de pagamento das faturas em aberto no valor de R$ 117,89 pago em 22/03/2021 (ID 55990527) – documento não impugnado pelo réu - entretanto, no dia 01/06/2021 (ID 55990529) os dados da parte autora permaneciam no cadastro de inadimplentes da SERASA.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte ré, uma vez que não obteve êxito em comprovar a legalidade da manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito para além do prazo legal de 05 dias úteis após o pagamento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na súmula 548, retromencionada.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor ao manter seus dados inseridos nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

Nesta senda, é pacífico o entendimento no sentido de que a manutenção injusta da negativação gera direito a indenização por danos morais:

EMENTA RECURSO INOMINADO – NEGATIVAÇÃO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – DÉBITO QUITADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA – DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inscrição negativa efetivada pela recorrente foi efetivada de forma lícita, pois o autor permanecia em débito com a empresa. Todavia, a reclamada manteve a restrição mesmo após o acordo firmado entre as partes e o pagamento da dívida. 2. Inteligência da Súmula 548 do STJ: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”. 3. Desta feita, resta caracterizada a falha na prestação de serviço pela recorrente ao não providenciar a baixa do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, passados mais de um mês do pagamento da fatura de acordo, devendo, pois, indenizá-lo pelos danos experimentados. 4. Quantum da indenização fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece redução, pois está aquém do valor fixado usualmente por esta E. Turma Recursal em casos análogos 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MT 10060108920218110013 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 18/07/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS “IN RE IPSA. “Legitimados do processo são os sujeitos da lide, quando verificada a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido. A empresa que dá quitação à dívida negativada é parte legítima para responder pela inércia quanto à retirada da inscrição. A manutenção indevida da inscrição no órgão de proteção ao crédito após o prazo previsto na súmula 548 STJ enseja indenização por dano moral. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso e as condições socioeconômicas das partes. Quantia indenizatória fixada em R$6.000,00 em razão das peculiaridades da demanda. Sentença cassada. Julgamento conforme regra do art. 1.013, § 3º do CPC. (TJ-MG - AC: 10000212431936001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DO ACIONANTE, para a) DECLARAR a inexistência do débito e DETERMINAR o cancelamento do contrato, objeto desta lide; b) DETERMINAR que a empresa Ré exclua o apontamento feito em nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito referente ao débito ora impugnado, no prazo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária sob pena de multa diária de R$ 100,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) condenar em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000117-24.2022.8.05.0144 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Francisco Batista De Brito
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000117-24.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO BATISTA DE BRITO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR CONCLUSO PARA MINUTAR RELATÓRIO DE VOTO.

RELATÓRIO

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

VOTO
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré.

Alega o embargante que os Embargos de Declaração, de Id 46600950, não foram julgados, tendo em vista que o Acórdão de Id 52282903 versa sobre Agravo Interno.
Examinando-se as alegações da embargante, se vê que lhe assiste razão.
Dessa forma, deve-se acolher os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado, anulando, de ofício, o julgamento realizado por este magistrado relator, tornando sem efeito o acórdão de ID 52282903.
Diante do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos declaratórios para reconhecer a omissão apontada e anular, de ofício, o acórdão lançado no ID 52282903, devendo a Secretaria riscar e tornar indisponível seu conteúdo e fazer conclusão para minutar relatório de voto. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000597-80.2021.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lopes Dos Santos
Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000597-80.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Sabe-se que os juros de mora, em relação aos danos morais incidem desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, já que inexiste o contrato, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis:
"Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."
Da mesma forma, não há vício no termo inicial da correção monetária, tendo em vista o entendimento da súmula 43 do STJ.
Por se tratar de evidente fraude, conforme esclarecido na decisão embargada, não é possível a compensação do valor.
Desta forma, não que se falar em vício no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002264-71.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002264-71.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIVALDO NOVAES DOURADO
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E BIOMETRIA FACIAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para: 1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos; 3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso; 4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização; 5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprova da ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56754980).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56755014).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes (ID 56754971) e as faturas do cartão de crédito (ID 56754972).

Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora (ID 56754971).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamen-

tos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.3.2
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002264-71.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002264-71.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIVALDO NOVAES DOURADO
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E BIOMETRIA FACIAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para: 1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos; 3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento

(Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso; 4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização; 5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprova da ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56754980).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56755014).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes (ID 56754971) e as faturas do cartão de crédito (ID 56754972).

Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora (ID 56754971).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.3.2
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000147-56.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dileide Da Silva Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000147-56.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA-16780-A)
RECORRIDO: DILEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): TAUANE SANTOS DOURADO FERREIRA (OAB:BA68492-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES

DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O juiz a quo em sentença: Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela autora declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para: a) DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, referente à cada parcela, já em dobro, no valor de R$ 88,00 (-) descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data de cada evento danoso até o efetivo pagamento; c) CONDENAR a ré ainda a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (-) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ. Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto para que haja a compensação do valor de R$ 676,60 (-).

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56481472)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(...) 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056781-19.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO APELADO: MARIO CESAR AGRA E SILVA Advogado (s):ISABELA CRISTINA DE SOUZA E SANTANA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO SENTENCIAL EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO. MULTA DIÁRIA COMO MEDIDA PRUDENTE AO CASO. RECURSO IMPROVIDO. (...) (TJ-

-BA - APL: 80567811920228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes (ID 56480013). Contudo, da análise minuciosa do documento, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração ID 56479995 e 56479996). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e: CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000274-66.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juanita Ramos Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000274-66.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUANITA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso. (ID 56755352)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56755356).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56755337).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que altera a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000569-15.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Felix De Sa
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000569-15.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE FELIX DE SA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência decorrente de cartão de crédito.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação, para: A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CART CRED ANUID”; B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas sob a rubrica ora anulada, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, observando-se como termo a quo o mês de fevereiro de 2023, conforme fundamentado, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde fevereiro de 2023 (evento danoso/desembolso/prejuízo), por se tratar de desdobramento extracontratual, índice que aplico com respaldo na Ec. 113/2023 e jurisprudência do STJ; A liquidação desse valor deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora. C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 1.500,00 reais, atualizado desde fevereiro de 2023, exclusivamente pela SELIC.
As partes interpuseram recursos inominados.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da parte autora merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora apenas os valores descontados indevidamente da conta corrente da tarifa "CART CRED ANUID", bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, como determinado na sentença.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em tela, majoro o quantum indenizatório para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a majorar a condenação da indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Logrando a parte recorrente acionante êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Condeno a parte recorrente acionada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000075-90.2017.8.05.0130 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620-A)
Recorrido: Osmario Martins Carvalho
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000075-90.2017.8.05.0130
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA69620-A), PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA-21269-A)
RECORRIDO: OSMARIO MARTINS CARVALHO
Advogado(s): LEDIANY OLIVEIRA BRITO (OAB:BA24810-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO RÉU JUNTA CONTRATO SEM ASSINATURA A ROGO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora, ora Recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contratos de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para (i) declarar a inexistência da relação jurídica mediante o desfazimento dos contratos de empréstimo consignado objeto da demanda de números n.º 51 791999/14310; 26 316361/14310 e 51 817555372/16, e para, confirmando a liminar anteriormente deferida no id. 5723417, determinar a suspensão, em definitivo, dos descontos a eles referentes no benefício previdenciário da parte autora, (ii) condenar a parte requerida na obrigação de restituir à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente de seu benefício referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e atualização monetária pelo INPC, contados a partir dos descontos ilegais, (iii) condenar, por fim, a requerida na obrigação de pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de reparação por dano moral, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão (Súmula STJ n.º 362, STJ), (iv) devendo ser subtraída da condenação o valor creditado na conta do requerente (documento de id. 30113301 – valores de R$ 449,99 e R$ 675,79, bem como, documento de id. 30113286, no valor de R$ 709,92), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte Ré interpôs recurso inominado. (ID 56597049).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56597057).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000843-72.2019.8.05.0218; 8000442-91.2016.8.05.0052; 8001083-62.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 56596782 e ID 56596780)

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.

Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art.

107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)

Pois bem.

Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré não obtive sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que os contratos acostados aos autos (ID 56596809, ID 56596810 e ID 56596811) não apresenta a assinatura a rogo e/ou assinatura de duas testemunhas, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Destarte, tendo em vista a inobservância das formalidades legais previstas para o contrato com consumidor analfabeto (art. 595 do C.C), reputo que os documentos colacionados pela parte Ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte Autora. Portanto, pode-se afirmar que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico, devendo restituir os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim reformo a sentença neste ponto que todo o período da restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

d) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.1 (a)
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003590-17.2019.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Recorrido: Elias Jose Dos Santos
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217-A)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003590-17.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA-16506-A)
RECORRIDO: ELIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217-A), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PARC CRED PESS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente PARC CRED PESS não contratada.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de empréstimo consignado registrado sob nº 320939717, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda o acionado se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
D. Determino a COMPENSAÇÃO do valor, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora;”
A parte ré interpôs o presente recurso inominado. (ID 56779678)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56779685)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação: PARC CRED PESS.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO DANO MORAL E RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – JUNTADA DE CONTRATO COM PREVISÃO DE APENAS UMA TARIFA – DEMAIS TARIFAS INDEVIDAS – OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo a juntada de contrato com previsão de apenas uma tarifa, são indevidas as demais tarifas descontadas na conta corrente da promovente, restando caracterizada a falha na prestação do serviço. Em virtude das cobranças indevidas, cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. As cobranças indevidas ensejam o pagamento de indenização por dano moral, ainda mais quando não houve solução na via administrativa, devendo ser mantida a sentença que fixou em valor razoável. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10001198220198110102 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/03/2021)

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000677-60.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amalia Maria De Jesus
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000677-60.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A)
RECORRIDO: AMALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002221-37.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Nilza Rosa Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002221-37.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA NILZA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à cesta de serviço não contratada.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado. (ID 56317554)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56317564)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000348-21.2023.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andrelino Valtrude Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000348-21.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRELINO VALTRUDE ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS A JUNTADA PELA RÉ DA CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Posto isto, rejeito o pedido de extinção da ação, sem julgamento do mérito., e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, pelas razões expostas.19- Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, forte no art. 85, §2º, do CPC, assim como no pagamento de multa de 2% (dois por cento), igualmente calculada sobre o valor da causa, na forma do art. 81 do CPC.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56169010)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56169016).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrido.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado e com documentos pessoais, e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56168997).

Registre-se, ainda, que o valor do TED realizado pela acionada (ID 56168998) consta no extrato bancário apresentado pelo autor: R$ 3.000,00 em 30/05/2016. (ID fls. 56168977)
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

Outrossim, o pedido de desistência da ação (ID 55660172) realizado após o Réu ter trazido aos autos contrato devidamente assinado, denota claro indício de litigância de má-fé e de lide temerária. Sobre este tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) já se pronunciou, formulando o Enunciado 90 e Enunciado nº 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:

ENUNCIADO 90- A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG) (grifo nosso)

ENUNCIADO Nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020).

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE que versa sobre a litigância de má-fé, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000993-76.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmelita Dantas Da Silva Borges
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000993-76.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARMELITA DANTAS DA SILVA BORGES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRODUZIDA

PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. S. 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA c/c S. 479 DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação de dano moral, em que a parte autora afirma não ter contratado os empréstimos junto ao requerido.

Em sede de Contestação, o Réu afirmou que o contrato fora devidamente firmado entre as partes e trouxe aos autos a documentação pertinente.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos da exordial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Donde se conclui que quando restar provado, no curso da ação, a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Assim, não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integra a sentença.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000578-36.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nascimenta Nunes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000578-36.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NASCIMENTA NUNES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta. Alega que foram omitidos requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída. Informa ainda que não foi lhe disponibilizada a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A parte Autora interpôs recurso inominado (ID 56582414).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56582416).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte Autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000963-64.2019.8.05.0041; 8001008-44.2019.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisada: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, a Parte Ré juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56582386).

Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado. (TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)
Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. (ID 56580158). Assim, no presente caso não se exige a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0011794-32.2021.8.05.0110. RECORRENTE: NAYLOR FERREIRA MENDES. RECORRIDO: BANCO PAN S A. RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS DE CONTRATO CELEBRADO, DEVIDAMENTE ASSINADO (EVENTO 22), BEM COMO DE DOCUMENTO COMPROVANDO TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 00117943220218050110 IRECÊ, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0000337-52.2021.8.05.0223 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CAP PM GILMAR LEAL SILVA RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A JUÍZO DE ORIGEM: VSJE DE SANTA MARIA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDI-

MENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACERVO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE CONSUMIDORA. CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ANEXADOS AOS AUTOS. PARTE AUTORA QUE NEGA O RECEBIMENTO DE VALORES, NEM IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO ANEXADO PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria definida em Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais (Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. (...) (TJ-BA - RI: 00003375220218050223 SANTA MARIA DA VITORIA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000288-64.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anatalia Batista Da Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000288-64.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANATALIA BATISTA DA COSTA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REFERENTE CONTRATO DE CARTÃO RMC QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE

CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao cartão de reserva de margem consignável que considera abusivo, pois não há previsão para o fim dos descontos.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56758493).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56758498).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

No âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 2371787 SP 2023/0174722-0, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Reproduz-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes” (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2371787 SP 2023/0174722-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023)

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049.

Passemos ao exame do mérito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora aduz que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao cartão de reserva de margem consignável que considera abusivo, pois não há previsão para o fim dos descontos.

Em defesa, a acionada alega que não houve a utilização do cartão, e a reserva não passou de mera informação no demonstrativo de recebimento do benefício da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora. Assim, tendo em vista que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, há de ser reconhecida a nulidade do contrato.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, não restou evidenciado os efetivos danos materiais supostamente causados pela instituição bancária requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos não comprova os alegados descontos indevidos.

O valor que a parte autora alega ter sido descontado de seu benefício trata-se de informação referente à reserva de margem consignável do contrato de cartão de crédito.

Em relação ao pleito de indenização por danos morais, para a sua configuração faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Não há nos autos provas de que o contrato firmado entre as parte foi pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, o que não ocorreu no presente caso. A mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja a obrigação de indenização.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO reformando a sentença para declarar a nulidade do contrato, consequentemente o cancelamento do cartão de crédito e a reserva de margem consignável, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8008566-46.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edilson Neves De Oliveira
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008566-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: EDILSON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA.APURAÇÃO DO VALOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor em face de sentença proferida em que o réu alega que o não juntou com a inicial os documentos indispensáveis à apuração do valor devido.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8002016-06.2019.8.05.0001.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merece parcial acolhimento.

O réu, ora recorrente, alega que a sentença condenou o Estado da Bahia ao pagamento de valor certo a título de restituição dos valores de imposto de renda retidos indevidamente. Aduz, ainda, que o autor não juntou com a inicial os documentos indispensáveis à apuração do valor devido, o que implica na necessidade de execução. Requer a reforma a sentença para excluir o valor devido uma vez que as parcelas e cálculos não foram apresentados pelo autor.

Os cálculos constantes na inicial foram formulados pela parte autora através de operações aritméticas simples referentes ao imposto de renda e de contribuição previdenciário descontados de seus proventos de aposentadoria, de modo a demonstrar os seus valores pretendidos e fixar o valor da causa.

O mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Portanto, afasto os argumentos de que o autor não juntou na inicial os documentos indispensáveis à apuração do valor devido.

No entanto, entendo que os valores das diferenças devidas pela Ré deverão ser apurados em cumprimento de sentença com apresentação, pela parte autora, de planilha detalhada com os valores devidos, que poderão ser impugnados oportunamente pela acionada, bem como compensados os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente.

Assim, reformo parcialmente a sentença para excluir o valor fixado em sentença (R$ 10.298,65 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) e determinar que as diferenças devidas à parte autora referente à isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos e de recolhimento previdenciário sobre base de cálculo diferenciada nos meses de abril de 2018 a março de 2020 sejam apuradas em fase de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para excluir o valor fixado em sentença R$ 10.298,65 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) e determinar que as diferenças devidas à parte autora referente à isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos e de recolhimento previdenciário sobre base de cálculo diferenciada nos meses de abril de 2018 a março de 2020 sejam apuradas em fase de cumprimento de sentença.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000075-85.2016.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Emiliano Dos Santos
Advogado: Nivea Da Silva Ramos Reseda (OAB:BA44495-A)
Recorrente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000075-85.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A)
RECORRIDO: JOSE EMILIANO DOS SANTOS
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS RESEDA (OAB:BA44495-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Posto isto, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos formulados nos autos, para condenar o réu: i) declarar a inexistência do contrato, devendo a ré proceder ao cancelamento do contrato e das cobranças respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto dos juizados, em caso de descumprimento; ii) condenar o réu a restituir a parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, devendo apresentar planilha de cálculo no prazo de trinta dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, observada a prescrição trienal; iii) indenizar a parte autora, pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 55829168)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55829176)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO MPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrente.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que os elementos probatórios juntados aos autos indicam que a parte autora não firmou o contrato.

Registre-se, ainda, que a conta corrente informada no contrato não é de titularidade do autor, conforme ofício juntado pelo Banco do Brasil. (ID 55829149)

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001156-56.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Recorrido: Jose Domingos Oliveira Cardoso
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001156-56.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786-A)
RECORRIDO: JOSE DOMINGOS OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA39459-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO, UMA VEZ QUE O CONSUMIDOR SE ENCONTRAVA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CORTE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida pelos prepostos da ré, que interromperam o fornecimento de água apesar de estar adimplente com as suas faturas.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do presente arbitramento, até o efetivo pagamento. Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
A parte Ré interpôs recurso inominado (ID 56815957).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56815963).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
O recorrente alega, ainda, em sede de preliminar ser o Juizado Especial incompetente para apreciação da causa. Verifica-se que a causa não envolve qualquer complexidade probatória apta a impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa de modo a afastar a competência do Juizado Especial do Consumidor. Logo, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000939-16.2017.8.05.0038; 8000939-82.2019.8.05.0058.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de água.
Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “tratamento e abastecimento de água” e a “captação e tratamento de esgoto” são considerados como serviços públicos essenciais, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:
Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (Grifou-se)
Em se tratando de serviço essencial, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)
Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de água revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
É de conhecimento público e notório que se o consumidor deixa de pagar suas faturas de consumo de água, o serviço poderá ser interrompido. Posto isso, no presente caso, haverá de se analisar duas circunstâncias: i) se o corte do serviço se deu em razão do inadimplemento da parte autora e; ii) se houve o aviso prévio de corte.
A análise deste binômio demonstrará a licitude da conduta da Ré.
No que tange ao inadimplemento, verifica-se que as faturas da parte autora até a data do corte estavam todas regularmente quitadas, conforme se verifica nos comprovantes acostados aos autos eletrônicos.
Deste modo, o corte realizado revela-se indevido, o que denota a ilegalidade da suspensão, devendo, portanto, a Ré ser responsabilizada objetivamente pela reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 20, do CDC.
Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE DO SERVIÇO 03 DIAS APÓS QUITAÇÃO DA FATURA EM ATRASO. ALÉM DA INTERRUPÇÃO INDEVIDA, ESTANDO O CONSUMIDOR ADIMPLENTE, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA ADEQUEADA DE R$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA. 5ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 0001100-31.2020.8.05.0274. Relator: Rosalvo Augusto V. Da Silva. Publicado em 30/04/2021).

Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.
Destarte, corroboro integralmente com o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, no sentido de considerar a conduta da Recorrente abusiva, caracterizada por um corte indevido de serviço essencial, quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão.
Contudo, a sentença demanda reforma em relação ao quantum arbitrado a título de danos morais.
Conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que, devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas, possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Levando-se em consideração circunstâncias como o tempo de duração do corte de serviço essencial e a data do pagamento, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002439-53.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuza Ferreira Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002439-53.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUZA FERREIRA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato contido na sentença.

Noticia a parte acionante haver aderido a empréstimo(s) concedido(s) pela instituição ré, mediante descontos consignados em benefício previdenciário. Sustenta, todavia, que em realidade a acionada se aproveitou de sua condição de analfabeta e hipossuficiente, atraindo-lhe para negócio(s) cujas cláusulas, repercussões econômicas e desvantagens não possuía condição de compreender. Ataca, ainda, a forma do(s) contrato(s), pois, sendo pessoa sem letramento, a escritura pública caracterizaria solenidade indispensável. Invocando, entre outros, o art. 39, inciso IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia:
(i) declaração da inexistência/nulidade do contrato;

(ii) repetição em dobro do indébito, ou seja, dos valores descontados, por força do mútuo, de seu benefício previdenciário;
(iii) indenização moral.
Os autos vieram CONCLUSOS.

O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para exclusivamente: (a) reconhecer a nulidade do(s) contrato(s) de mútuo referenciado(s) nestes autos (nº 0123290440537, gerando consignações mensais de R$ 231,65); (b) obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário da parte acionante, caso ainda persistam, no prazo de 40 dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 até o limite de R$2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência; (c) condenar a parte acionada a restituir à autora os valores descontados em seu benefício previdenciário – incluindo, na forma acima indicada, os descontados em desacordo com o item “b” – acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e de INPC desde o ajuizamento; (d) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$1.000,00 a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo majoração do quantum indenizatório. (ID 56390679)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56390683)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Passemos à análise do caso concreto.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
In casu, constato que a ré não acostou aos autos o instrumento contratual discutido nos autos, assim, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante de que as normas protetivas do CDC não foram observadas pelo fornecedor. In verbis:
Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.
E, ao fazê-lo, defronto-me com situação que me conduz ao reconhecimento da invalidez da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos protetivos acima referenciados.
Com efeito:
(i) a parte autora se declara analfabeta;
(ii) a parte autora afirma não ter recebido cópia do contrato;
(iii) a parte autora afirma que não celebrou o mútuo por escritura pública;
(iv) a parte ré não apresentou o suposto contrato pactuado
Não é necessário falar em inversão do ônus de provar para concluir que constitui encargo do fornecedor evidenciar o respeito ao sistema de proteção ao consumidor. Exigir que a parte consumidora provasse que não teve acesso prévio ao contrato, que não o celebrou por escritura pública e que não lhe foi dado compreender inteiramente suas repercussões equivaleria a lhe instar a produzir prova diabólica, o que é incongruente com nossa tecnologia processual e, mais especificamente, afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor.
Concluo, portanto, na hipótese vertente, que as normas cogentes e protetivas do CDC não foram observadas pelo fornecedor, cuja posição proeminente terminou prevalecendo sobre o direito a uma contratação consciente e, em última análise, sobre a própria liberdade de contratar do consumidor.
Reconheço, em consequência, a nulidade integral da relação contratual.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001111-71.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia De Oliveira Cruz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001111-71.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS A JUNTADA PELA RÉ DA CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Narra a parte autora, em síntese, que está sendo descontado em sua aposentadoria o valor de R$ 13,85 mensalmente desde fevereiro/2018 de um empréstimo no valor de R$ 445,26, o qual desconhece.
Em sede de Contestação, o Réu afirmou que o contrato fora devidamente firmado entre as partes e trouxe aos autos a documentação pertinente.

A parte autora formulou pedido de DESISTÊNCIA da ação. Por sua vez, o Juízo a quo, em sentença, rejeitou o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgou improcedentes os pedidos da exordial e condenou nas custas processuais.
O Juízo a quo em sentença assim julgou os pedidos da exordial, "in verbis":
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."
ENUNCIADO 90- A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG) (grifo nosso)
ENUNCIADO Nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020).
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos documentos comprobatórios da relação jurídica.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."
Outrossim, o pedido de desistência da ação realizado após o Réu ter trazido aos autos documentos comprobatórios da relação jurídica, denota claro indício de litigância de má-fé e de lide temerária. Sobre este tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) já se pronunciou, formulando o Enunciado 90 e Enunciado nº 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:
ENUNCIADO 90- A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG) (grifo nosso)
ENUNCIADO Nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020).
Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE que versa sobre a litigância de má-fé, in verbis:
Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000891-94.2021.8.05.0142 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630-A)
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000891-94.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado(s): BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630-A), TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA DE RESIDENCIAL PARA A TARIFA RURAL. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 424/2010. SÚMULA N0 21 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DA BAHIA. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA RURAL E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELA PARTE AUTORA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE RECLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RECÁLCULO DAS FATURAS COMPREENDIDAS NO DECÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando a reclassificação de sua tarifa de energia de residencial para rural, bem como a condenação da parte acionada ao pagamento de danos materiais e morais.

O juiz a quo julgou: Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, defiro a tutela de urgência para que a demandada reclassifique a tarifação da unidade consumidora como imóvel rural (subgrupo B2) e aplique a tarifação correspondente no prazo de 15 (quinze) dias, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a empresa demandada: a) A efetuar, tornando definitiva a concessão da tutela de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação para cumprimento depois do trânsito em julgado, a reclassificação da unidade consumidora apontada na inicial para RESIDÊNCIA RURAL (subgrupo B2), aplicando a tarifa correspondente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); b) a efetuar o recálculo das faturas compreendidas no decênio anterior ao ajuizamento da ação, substituindo a tarifa então aplicada pela correspondente à classe residencial rural. Em caso de não realização desses cálculos no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, o valor devido será encontrado por estimativa, apurando-se a diferença verificada na fatura de maior consumo nos 12 meses anteriores ao ajuizamento (comparando-se apenas o consumo e desconsiderando tributos acrescidos) e multiplicando-se por 120 vezes;c) a pagar em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) a quantia apurada na forma da letra “b” acima, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês desde a citação. O prazo para pagamento, antes da incidência da multa de 10% (CPC, art. 523, §1º), será excepcionalmente de 30 dias, contados da intimação para pagamento, ante a necessidade de a demandada efetuar o prévio refaturamento.

A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 56438882).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56438882).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 21 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: Súmula nº 21 - Comprovado, pelo usuário, que a unidade consumidora se destina a atividade de pecuária ou de agricultura, é aplicável a disciplina tarifária rural prevista na Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

Ademais, observa-se que a tese suscitada no presente recurso já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000662-62.2017.8.05.0276; 8002393-90.2020.8.05.0049; 8000705-23.2016.8.05.0053.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento parcial.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a reclassificação tarifária de residencial para modalidade rural.

Inicialmente, insta observar que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece os requisitos para enquadramento da tarifa da unidade consumidora na classe rural. Veja-se:

Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.
(...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:
(...)
III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Grifou-se)

Como se vê, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, é necessário que ela desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura., bem como a residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição e estejam presentes todos os demais elementos caracterizadores da subclasse almejada.
Pois bem!

No presente caso, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso dos autos, para o referido enquadramento, necessário o cumprimento dos seguintes requisitos (conforme disposto no art. 5º, §4º, III, acima transcrito): provar que é trabalhador rural ou aposentado nesta condição e o imóvel situado em área rural.

Assim, diante do cumprimento de ambos os requisitos, que são cumulativos, entendo que a parte autora faz jus ao reenquadramento da tarifa de energia elétrica incidente sobre o seu imóvel, de “B1 – Residencial” para “B2 – Rural”.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo agiu corretamente ao acolher o pleito referente ao reenquadramento tarifário, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

No entanto, a sentença de piso merece reparos no que tange aos capítulos relativos aos materiais.

Isto porque, conforme se extrai do art. 27 da Resolução ANEEL nº 414/2010, o requerimento administrativo é condição indispensável para que haja a prestação dos serviços por parte da concessionária de energia, a exemplo do fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, dentre outros. Veja-se:

Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

Entretanto, não há nos autos nenhuma evidência de que a parte autora formulou algum requerimento administrativo pleiteando o reexame da unidade consumidora visando o enquadramento da tarifa na classe rural, violando, portanto, a exigência contida nos artigos supramencionados.

Por essa razão, não há como se falar em danos materiais, nem na devolução de forma simples ou em dobro, tendo em vista que, diante da ausência de requerimento administrativo, não cometeu o Réu ilegalidade ao realizar cobranças sob a tarifa B1 – Residencial.

Deste modo, a sentença de piso deverá ser reformada para excluir a indenização por materiais e recálculo das faturas compreendidas no decênio anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que observo inexistir nos autos protocolo comprovando que a reclassificação da unidade foi requerida pela parte autora. Sendo assim, não ficou configurado qualquer dano a ser indenizado.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada e excluir a condenação por danos materiais e recálculo das faturas compreendidas no decênio anterior ao ajuizamento da ação. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000189-84.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alaide Costa Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898-A)
Advogado: Camila Santos Modesto (OAB:BA24680-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000189-84.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076-A)
RECORRIDO: ALAIDE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898-A), CAMILA SANTOS MODESTO (OAB:BA24680-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇAS EXCESSIVAS E SUSPENSÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, UMA VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de Ação Ordinária, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve o seu fornecimento de energia elétrica suspenso, em razão de suposta fraude no aparelho medidor, ocasionando o débito de R$ 2.144,48, de cuja origem, contudo, discorda.
Com tais aportes, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da declaração de inexigibilidade do débito.
O juiz a quo assim decidiu: Ante o exposto, rejeito a preliminar, e confirmo a tutela de urgência para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: i) determinar a inexigibilidade do débito objeto destes autos; ii) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e sujeito a juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
A parte Ré interpôs Recurso Inominado (ID 56489672).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56489678).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Em sede de preliminar alega a Recorrente Coelba ser o Juizado Especial incompetente para apreciação da causa, eis que a solução da controvérsia dependeria de maior dilação probatória e da produção de provas de maior complexidade. Sobre o assunto, o art. 33 da Lei nº 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Oportuna a citação de Hélio Martins Costa, em comentário ao art. 33 da Lei dos Juizados Especiais:
Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifesta-

mente excessivas, impertinentes ou protelatórias. (Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000. 208 p. p. 123).

Importante salientar que no caso dos autos, o deslinde do feito pode ser auferido por simples leitura de documentos, sem a necessidade de realização de perícia. Verifica-se que a causa não envolve qualquer complexidade probatória apta a impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa de modo a afastar a competência do Juizado Especial do Consumidor. Logo, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados, por ser dispensável a produção de prova pericial.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. Relator: Min. Herman Benjamin. RE 1242555. Tema 699)

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000280-26.2020.8.05.0127; 8000708-48.2021.8.05.0264.

Passemos ao exame do mérito.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o "produção e distribuição de energia elétrica" é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como "Lei de Greve". Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Pois bem.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Da análise dos autos, inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.

Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.

A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.

Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
No caso sub examine, conforme pontuado pelo juízo primevo verifica-se que "1) o contraditório e a ampla defesa mediante lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, cujos requisitos são definidos em resolução da ANEEL; 2) prévio aviso ao consumidor; 3) o corte abranger somente o débito atinente aos 90 dias anteriores; 4) efetivação do corte dentro do prazo máximo de 90 dias contados da data do vencimento da dívida". Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000384-36.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Romildo Santana Da Silva
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867-A)
Recorrido: Aida Souza Silva
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000384-36.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: ROMILDO SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL. SOLICITAÇÃO NÃO REALIZADA. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CDC. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. PROTOCOLOS DE REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DA REDE COLACIONADOS PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou ligação de energia para sua residência, entretanto passados mais de 30 dias a Ré ainda não atendeu ao pedido.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para "Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o acionado a:
a) antecipar os efeitos da tutela para determinar à parte ré que proceder a ligação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora, fornecendo o serviço solicitado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).;

b) pagar indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação, nos termos do Enunciado n. 5 da Coordenação dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, a partir da citação."

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com pacífico nos Tribunais Superiores:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. FORTE TEMPORAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O prequestionamento é requisito indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela E. Suprema Corte, frente ao óbice da Súmula 279/STF que dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.' 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORTE TEMPORAL. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA POR PRAZO SUPERIOR A 3 DIAS. DANO MORAL PURO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.' 5. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 736.260-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal: 0000185-57.2014.8.05.0220; 8000360-66.2017.8.05.0265.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000185-57.2014.8.05.0220; 8000360-66.2017.8.05.0265.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

No caso dos autos, observo que existem protocolos de solicitação de ligação de energia, conforme ID 56582966 e ss.

Contudo, a Acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia, o que demonstra claramente a falha na prestação dos serviços.

Neste sentido, entendo que a empresa ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Apesar de suas alegações, não municia este Juízo com qualquer evidência de irregularidade no imóvel da parte autora, como justificativa para a ausência de instalação da rede de energia elétrica.

Evidenciando, por conseguinte, a falha na prestação do serviço, não podendo a parte Autora ser obrigada a suportar os prejuízos advindos da falta de planejamento da Acionada na instalação de energia elétrica no local.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Destarte, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral.
O patamar adotado para situações deste teor, não permite indenizações excessivas, sob pena de onerar, em última medida, o próprio consumidor, dada a penalização exagerada do mal proceder da atividade empresarial.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o quantum fixado a título de dano moral para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo hígidos os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002259-49.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002259-49.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIVALDO NOVAES DOURADO
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PARC CRED PESS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente PARC CRED PESS não contratada.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento.
A parte ré interpôs o presente recurso inominado. (ID 56823164)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56823478)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação: PARC CRED PESS.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO DANO MORAL E RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – JUNTADA DE CONTRATO COM PREVISÃO DE APENAS UMA TARIFA – DEMAIS TARIFAS INDEVIDAS – OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo a juntada de contrato com previsão de apenas uma tarifa, são indevidas as demais tarifas descontadas na conta corrente da promovente, restando caracterizada a falha na prestação do serviço. Em virtude das cobranças indevidas, cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. As cobranças indevidas ensejam o pagamento de indenização por dano moral, ainda mais quando não houve solução

na via administrativa, devendo ser mantida a sentença que fixou em valor razoável. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10001198220198110102 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/03/2021)

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002259-49.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002259-49.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIVALDO NOVAES DOURADO
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PARC CRED PESS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente PARC CRED PESS não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento.
A parte ré interpôs o presente recurso inominado. (ID 56823164)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56823478)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação: PARC CRED PESS.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO DANO MORAL E RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – JUNTADA DE CONTRATO COM PREVISÃO DE APENAS UMA TARIFA – DEMAIS TARIFAS INDEVIDAS – OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo a juntada de contrato com previsão de apenas uma tarifa, são indevidas as demais tarifas descontadas na conta corrente da promovente, restando caracterizada a falha na prestação do serviço. Em virtude das cobranças indevidas, cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. As cobranças indevidas ensejam o pagamento de indenização por dano moral, ainda mais quando não houve solução na via administrativa, devendo ser mantida a sentença que fixou em valor razoável. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10001198220198110102 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/03/2021)

No que se refere à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002174-09.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Maria De Cassia Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002174-09.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

RECORRIDO: MARIA DE CASSIA ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente título de capitalização sem comunicação prévia e autorização.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “TÍTULO CAPITALIZAÇÃO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
A acionada interpôs recurso inominado. (ID 56842363)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56842469)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto do TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.
No tocante a repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme consignado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito a parte Acionante a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Processo nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO WAGNER BORGES DE CERQUEIRA Recorrido (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO WAGNER BORGES DE CERQUEIRA EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO AUTORIZADOR DOS LANÇAMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, E CONDENOU À RÉ A: 1) CANCELAR O SEGURO OBJETO DA LIDE, INTITULADO SEGURO PERSONALIZADO, E RESTITUIR, EM DOBRO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, TODOS OS DESCONTOS SOB A RUBRICA SEGURO PERSONALIZADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DEFERIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00003663920208050126, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2021)
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002265-56.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002265-56.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIVALDO NOVAES DOURADO
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E BIOMETRIA FACIAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para: 1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos; 3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso; 4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização; 5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprova da ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56824000).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56824016).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes (ID 56823977), as faturas do cartão de crédito (ID 56823976) e a transferência bancária para conta do autor (ID 56823978).
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora (ID 56823977).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 5.3.2
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002265-56.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002265-56.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENIVALDO NOVAES DOURADO
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E BIOMETRIA FACIAL. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para: 1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos; 3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso; 4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização; 5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprova da ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56824000).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56824016).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes (ID 56823977), as faturas do cartão de crédito (ID 56823976) e a transferência bancária para conta do autor (ID 56823978).
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora (ID 56823977).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.3.2
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000207-92.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Ana Adelice Ferreira Mendes Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000207-92.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: ANA ADELICE FERREIRA MENDES SANTOS
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. PARTE AUTORA NÃO FAZ IMPUGNAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE SUA ASSINATURA EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos para: a) DETERMINAR a suspensão dos descontos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (-), por cada mês de descumprimento, limitada ao teto de R$ 12.120,00; b) DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, referente à cada parcela, já em dobro, no valor de R$99,80 (-) descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data de cada evento danoso até o efetivo pagamento; d) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (-) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56870297).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56870306).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presenta caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela Acionante (ID 56870291), as faturas do referido cartão (ID 56870292) e o comprovante de saque (ID 56870293).
Salienta-se que, não houve manifestação à contestação, assim como na audiência, a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Assim, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO

FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504137-86.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado (a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: BRUNO SILVA GUERREIRO Advogado (s):DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, SILVINO DE ALENCAR BARROS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RMC. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA E VALORES A SEREM REPETIDOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504137-86.2019.8.05.0001 de Salvador, em que são partes, como Apelante BANCO BMG S.A., e, como Apelado, BRUNO SILVA GUERREIRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões do voto condutor. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2022. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 05041378620198050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Cumpre ressaltar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado por eventual vício, mas sim a declaração de inexistência do negócio jurídico, sob o fundamento de não ter contratado o serviço.

Cumpre ressaltar que a parte autora não alegou vicio na contratação, nem abusividade nos termos do contrato. Sua tese teve o fundamento na ausência de contratação do cartão de crédito junto a acionada: “a autora jamais firmou, autorizou ou aquiesceu a realização de tal contrato” (ID 56869567, fl. 2).

Sendo assim, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Oportuno destacar o conteúdo da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Desta forma, diante do princípio da congruência e por força do referido entendimento sumular do STJ, incabível, no caso, a transposição do plano de existência do negócio jurídico, ao qual se restringiu o pleito autoral, para enfrentamento da abusividade do referido contrato.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 5.3.2

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000047-47.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-47.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso. (ID 56863248)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56863255).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56863229).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que litigante de má-fé é aquele que altera a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.
Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.2 (a)
T 7.6
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001270-20.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Matos Nascimento
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001270-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE MATOS NASCIMENTO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente título de capitalização sem comunicação prévia e autorização.
O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta-corrente, de forma dobrada, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
A acionada interpôs recurso inominado. (ID 56854476)
Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 56854482)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a alegação de negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto do TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.

No tocante a repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme consignado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito a parte Acionante a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Processo nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO WAGNER BORGES DE CERQUEIRA Recorrido (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO

WAGNER BORGES DE CERQUEIRA EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO AUTORIZADOR DOS LANÇAMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, E CONDENOU À RÉ A: 1) CANCELAR O SEGURO OBJETO DA LIDE, INTITULADO SEGURO PERSONALIZADO, E RESTITUIR, EM DOBRO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, TODOS OS DESCONTOS SOB A RUBRICA SEGURO PERSONALIZADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DEFERIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00003663920208050126, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2021)

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000787-41.2021.8.05.0227 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Olegario Da Silva
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230-A)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000787-41.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE OLEGARIO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230-A), GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001149-12.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roberto Cunha Guimaraes
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001149-12.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
RECORRIDO: ROBERTO CUNHA GUIMARAES
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO QUE PRESSUPÕE INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA ATUAL, RELATIVA AO MÊS DE CONSUMO. CORTE DO SERVIÇO POR DÉBITOS PRETÉRITOS JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA QUE DEVERIA TER SIDO FEITA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTE STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
A parte autora declara que é consumidora dos serviços de fornecimento de água prestados pela Ré, matrícula nº 092518036, sendo objeto da presente demanda a legalidade da suspensão do serviço ocorrido em 26/07/2022. Informa que no momento do corte a fatura referente ao 05/2022, a conta estava paga. Requer seja declarada inexigibilidade do débito e dano moral.
A Ré apresenta contestação, argui preliminar, no mérito, argumenta que não houve atuação ilícita, nem dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência da demanda e junta documentos.
O Juízo a quo, em sentença: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES em parte os pedidos formulados, para: Condenar a ré a pagar indenização por danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, a partir da data do arbitramento.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE .
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona quanto a ilegitimidade da suspensão do serviço essencial de água em razão de débitos pretéritos:

O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

STJ. 1ª Turma.AgRg no Ag 1320867/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08/06/2017.

É ilegítima a suspensão de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, devendo o valor ser cobrado pelas vias ordinárias.

STJ. 1ª Turma. EDcl no REsp 1339514/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/03/2013.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-29.2020.8.05.0272; 8000672-80.2019.8.05.0262

Preliminares rejeitadas pelo magistrado a quo, cuja fundamentação adoto. Passemos ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente não merece acolhimento.

No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão."

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Nota-se, do exame dos autos, que a acionada agiu em desacordo com os ditames legais, isso porque, suspendeu o fornecimento de água da consumidora sem motivos (ID 56704450), já que o consumidor comprova a regular adimplência das faturas.

Ressalte-se que é permitido o corte da água do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Para isso, no entanto, antes de fazer o corte, a concessionária é obrigada a comunicar o consumidor, ou seja, exige-se aviso prévio. Essa possibilidade está prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões de Serviços Públicos):

Art. 6º (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção (...) após prévio aviso (...):

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Imperioso consignar ainda que o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nessa direção, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Não sendo legítimo o corte do serviço que pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Como, o caso dos autos, se trata de débito antigo, a concessionária deverá buscar a satisfação de seu crédito pelas chamadas "vias ordinárias de cobrança".

Por fim, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO SERVIÇO POR DÉBITOS PRETERITOS JÁ CONSOLIDADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8000672-80.2019.8.05.0262, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 23/06/2020)

Assim, sendo constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da Recorrida e de sua família, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No tocante ao quantum arbitrado a título de indenização pelos danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.
In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000643-48.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Reinildo De Jesus Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000643-48.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: REINILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFAS BANCÁRIAS. PARTE AUTORA ANALFABETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU CONTRATO/TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS E BEM SOPESADOS. SETENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente decorrente de tarifas bancárias que não anuiu.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda, para: “ Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:A. DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança das “CESTA B. EXPRESSO 4” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.”

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
O Juízo a quo, em sentença: xxxx
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 29245082)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 29245096)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264; 8002521-13.2020.8.05.0049; 8000612-73.2018.8.05.0220; 8000694-35.2018.8.05.0049.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Contumaz salientar que pela análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta, tendo anexado à Exordial documento de identidade e procuração em que não assina.
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos

- em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato apresentado (ID56777411) não apresenta assinatura à rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia posicionam-se neste sentido:
RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO RESTITUIÇÃO DOS VALORES, ALÉM DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O CONTRATO ACOSTADO NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DE POSSUIR ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO AOS FATOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) Ante o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Custas e Honorários pela recorrente, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação. E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da autora, mantendo a sentença de origem em todas as suas formas. Custas e honorários pela parte Recorrente em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
(4ª Turma Recursal, Recurso Inominado, Número do Processo: 0001913-51.2020.8.05.0244, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 22/07/2021) (Grifou-se)
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, objeto dos autos, de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora.
Diante disso, resta configurada a falha na prestação de serviço e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela inscrição indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.
Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001685-21.2018.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arisvaldo Tiago De Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001685-21.2018.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARISVALDO TIAGO DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, mantendo a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença, no percentual de 5% do valor da causa.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 36823988)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 36823995)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8002296-71.2018.8.05.0272
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001685-21.2018.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arisvaldo Tiago De Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001685-21.2018.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARISVALDO TIAGO DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, mantendo a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença, no percentual de 5% do valor da causa.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 36823988)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 36823995)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8002296-71.2018.8.05.0272
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000276-02.2020.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Luiza Jesus Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Recorrente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000276-02.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: MARIA LUIZA JESUS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. FATO NEGATIVO. CONTRATO COM ASSINATURA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. FRAUDE. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em breve síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que vem sendo operados descontos em sua conta em razão de seguro que não reconhece.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: i) decretar a nulidade do contrato ora discutido, declarando indevidos os débitos relacionados a eles e determinando que a 1ª Acionada SABEMI cesse imediatamente os descontos impugnados nesta ação; ii) condenar o 1º requerido SABEMI à repetição simples dos valores indevidamente cobrados; iii) condenar solidariamente os Réus ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% a.m, a partir de cada desembolso, e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminares rejeitadas pelo Juízo a quo, cuja fundamentação adoto.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que “não realizou empréstimos” com o banco Réu.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que o documento juntado ao ID 56463934 possui incongruências notórias, conforme bem salientou o magistrado a quo:

Com efeito, não foi entabulada qualquer relação jurídica precedente entre as partes a justificar os descontos na conta bancária da Acionante, notadamente ao considerar que o 1º réu, apesar de ter juntado aos autos o suposto instrumento contratual devidamente assinado (id 49369684), salta aos olhos de qualquer homem médio a discrepância entre a assinatura nele contida e as constantes no RG do autor e na procuração outorgada ao seu procurador (ID 47112717).

Para se chegar a tal conclusão, basta comparar as assinaturas referidas, revelando-se totalmente prescindível a designação de exame pericial grafotécnico para tanto. Em adendo, o requerido não juntou nenhum outro documento que pudesse comprovar a relação contratual, como, por exemplo comprovante de residência, documento usualmente apresentado no momento das contratações bancárias.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000276-02.2020.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Luiza Jesus Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Recorrente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000276-02.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: MARIA LUIZA JESUS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380-A), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. FATO NEGATIVO. CONTRATO COM ASSINATURA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. FRAUDE. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em breve síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que vem sendo operados descontos em sua conta em razão de seguro que não reconhece.
O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: i) decretar a nulidade do contrato ora discutido, declarando indevidos os débitos relacionados a eles e determinando que a 1ª Acionada SABEMI cesse imediatamente os descontos impugnados nesta ação; ii) condenar o 1º requerido SABEMI à repetição simples dos valores indevidamente cobrados; iii) condenar solidariamente os Réus ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% a.m, a partir de cada desembolso, e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”
Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Preliminares rejeitadas pelo Juízo a quo, cuja fundamentação adoto.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que “não realizou empréstimos” com o banco Réu.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar

a licitude de suas ações, vez que o documento juntado ao ID 56463934 possui incongruências notórias, conforme bem salientou o magistrado a quo:
Com efeito, não foi entabulada qualquer relação jurídica precedente entre as partes a justificar os descontos na conta bancária da Acionante, notadamente ao considerar que o 1º réu, apesar de ter juntado aos autos o suposto instrumento contratual devidamente assinado (id 49369684), salta aos olhos de qualquer homem médio a discrepância entre a assinatura nele contida e as constantes no RG do autor e na procuração outorgada ao seu procurador (ID 47112717).
Para se chegar a tal conclusão, basta comparar as assinaturas referidas, revelando-se totalmente prescindível a designação de exame pericial grafotécnico para tanto. Em adendo, o requerido não juntou nenhum outro documento que pudesse comprovar a relação contratual, como, por exemplo comprovante de residência, documento usualmente apresentado no momento das contratações bancárias.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.
Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000489-18.2021.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Da Rocha Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000489-18.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO DA ROCHA LIMA
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º E ART. 52 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 41 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES

PAGOS NA FORMA SIMPLES. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 5.000,00). RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos inominados simultâneos interpostos pelas partes em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

O Juízo a quo, em sentença: " Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: I - DECLARAR a nulidade do contrato objeto da lide, contrato nº 12413177 , determinando o retorno das partes ao "status quo ante". II - DETERMINAR que a parte autora devolva à parte requerida o montante recebido a título de "saque", no valor total de R$ 1459,74 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos),conforme TED de ID 176787498, e o retorno ao "status quo a devidamente atualizado pelo INPC, permitindo-se a compensação com os valores a serem restituídos (o que for maior). III - CONDENAR a parte requerida a restituição, em dobro, do valor total descontado do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir de cada desconto, permitindo-se a compensação com os valores a serem restituídos (o que for maior). IV - Confirmando os efeitos da tutela antecipada, caso ainda não tenha sido feito, DETERMINAR a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao (s) contrato (s) objeto da presente lide, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Ambas as partes interpuseram recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do empréstimo na modalidade CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência das Recorrentes merecem prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de informação no fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (..) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

Nessa esteira, por força de previsão legal (CDC) às instituições financeiras devem informar de forma clara e adequada sobre os serviços prestados aos correntistas para que a contratação seja lícita.

Nesse sentido, a súmula nº 41 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 41 – É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.

Da análise dos autos, verifico que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos de proteção, confiança, transparência e informação.

O contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Outrossim, constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Indubitável, assim, o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência do contrato previsto no 6º, III, e 52 do CDC, bem como o caráter abusivo do contrato com desvantagem exacerbada ao consumidor e vantagem excessiva para o Banco, entendo por reconhecer a nulidade do referido contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No que se refere à repetição de indébito, é entendimento pacificado nesta Turma Recursal, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela exigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS interpostos, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento de danos morais no valor

de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000698-10.2018.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Clemencia Pereira De Souza
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Recorrente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000698-10.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: CLEMENCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS OS SUPOSTOS CONTRATO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em conta/benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: “Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por CLEMENCIA PEREIRA DE SOUZA em face do BANCO VOTORANTIM S.A, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida nos autos e declarar a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, consoante fundamentação supra.Por consequência, CONDENO o réu a indenizar o Autor a quantia de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais desde o ato ilícito - data da contratação indevida, conforme Súmula 54 do STJ (os juros fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária desde a publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização moral incide desde a data do arbitramento).CONDENO o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário do Autor, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ.Todavia, considerando que foi comprovado o depósito em conta de titularidade da Autora, o valor do depósito deverá ser compensado do valor da condenação e, se houverem valores remanescentes, estes deverão ser transferidos para conta bancária de titularidade do Réu.”
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Passemos ao exame do mérito.
Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora alegou o desconhecimento da contratação na Inicial.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, e assim o fez, vez que colacionou aos autos os contratos volitivamente firmados pela Parte Autora (ID 56257488; 56257489; 56257490)
Registre-se que a assinatura constante no contrato é muito similar àquela que consta nos documentos pessoais acostados à Exordial (RG e Procuração). Ressalte-se, também, que o referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais da parte autora semelhantes aos que constam nos autos.
In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em conta/benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000086-21.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leide Ferreira Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000086-21.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente a relação obrigacional contestada na lide e condenar a Acionada a: a) CANCELAR A INSCRIÇÃO dos dados da parte autora dos Registros Cadastrais de Restrição ao Crédito referente aos contratos objeto da lide n° 0202111564859668/0202203593538777/0202202586435296/0202112571603652, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do presente ato; b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da condenação por danos morais. (ID 56651568).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56651575).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000067-87.2020.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Djalma Santos Souza
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437-A)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Rafaelly Albuquerque Soares Pinheiro (OAB:CE21786-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000067-87.2020.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DJALMA SANTOS SOUZA
Advogado(s): JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR (OAB:BA43437-A), ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO (OAB:BA-35127-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RAFAELLY ALBUQUERQUE SOARES PINHEIRO (OAB:CE21786-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTO DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56948168).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56948175).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes (ID 56946653).
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais e fotografia da parte autora (ID 56946653).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.3.2
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8047645-95.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Elina Tourinho De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8047645-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ELINA TOURINHO DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério. Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos desde o ano de 2012, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2015 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos (ID Num. 193043405).

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56801614)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56801615)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, no tocante à alegação de necessidade de filiação a AFPEB, acerca do tema, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmitir a limitação da abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo em sede de execução, a menos que o próprio título o faça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”. 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução. (STJ - REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021)

A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, não limitou a sua abrangência subjetiva, ao contrário, estendeu até aos futuros filiados. Vejamos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ.

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
Com efeito, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério abrange a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.
Colaciona-se, ainda, posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) Advogado (s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS LITISCONSORTES ATIVOS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 99, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO AO FINAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES SUPERADA. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA FORMADA NA TUTELA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LIQUIDAÇÃO POR AMOSTRAGEM. CABIMENTO NA ESPÉCIE. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO MARCO TEMPORAL EM QUE FOI OBSERVADO O PRINCIPIO. UTILIZAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO ENTRE MARÇO DE 1990 E ABRIL DE 1991. VENCIMENTO DO SECRETÁRIO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 870947. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011640-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por maioria, em acolher parcialmente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator designado. JR21 (TJ-BA - PET: 80116408220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/05/2022) (grifo nosso)
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8046984-19.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Solange Ribeiro De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8046984-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA SOLANGE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
MARIA SOLANGE RIBEIRO DE CASTRO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período indicado na planilha de cálculos em anexo à inicial, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56848690)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56848694)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077;

8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEI-

RA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, no tocante à alegação de necessidade de filiação a AFPEB, acerca do tema, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmitir a limitação da abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo em sede de execução, a menos que o próprio título o faça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução. (STJ - REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021)

A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, não limitou a sua abrangência subjetiva, ao contrário, estendeu até aos futuros filiados. Vejamos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ.

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Com efeito, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério abrange a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.

Colaciona-se, ainda, posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) Advogado (s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS LITISCONSORTES ATIVOS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 99, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO AO FINAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES SUPERADA. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA FORMADA NA TUTELA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LIQUIDAÇÃO POR AMOSTRAGEM. CABIMENTO NA ESPÉCIE. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO MARCO TEMPORAL EM QUE FOI OBSERVADO O PRINCIPIO. UTILIZAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO ENTRE MARÇO DE 1990 E ABRIL DE 1991. VENCIMENTO DO SECRETÁRIO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 870947. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011640-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por maioria, em acolher parcialmente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator designado. JR21 (TJ-BA - PET: 80116408220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/05/2022) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001687-93.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzinete Silva Rosa
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001687-93.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUZINETE SILVA ROSA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA do requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54954885)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56954891)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMEN-

TE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8089138-86.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zelia Guimaraes Andrade
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089138-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZELIA GUIMARAES ANDRADE
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO AOS PRO-

VENTOS DE SUA APOSENTADORIA DO PERCENTUAL DE 11,98% REFERENTE À CONVERSÃO DA URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE CINCO ANOS DAS LEIS QUE REESTRUTURARAM AS CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA E DOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDENTES TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, professor estadual aposentado, aduz que tem direito a incorporação aos vencimentos e proventos da parte autora no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), incidente sobre todas as parcelas por ela percebidas, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, além dos respectivos atrasados (parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação).
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia todas as diferenças decorrentes do erro na conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiro real para URV, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), incidente sobre todas as parcelas por ela percebidas, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, além dos respectivos atrasados (parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os autores interpuseram recurso inominado. (ID 56869551)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56869561)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça aos autores, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8011517-81.2019.8.05.0001; 8002286-64.2018.8.05.0001; 8004188-23.2016.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelos recorrentes não merecem acolhimento.

A discussão travada nos autos perpassa pela análise do direito dos autores à incorporação do percentual de até 11,98% correspondente a decréscimo suportado à época da indevida conversão do Cruzeiro Real para URV, em 1994.

Acerca dessa matéria, a Corte Estadual de Justiça entendeu no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, sob a relatoria do Eminente Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, que as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e n. 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos, vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. 2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0011517-31.2016.8.05.0000, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, Julgamento: 11/04/2019, Publicado em: 16/04/2019) (grifou-se)

Diante do julgamento do referido incidente resta pacificada a controvérsia, concluindo-se que as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e n. 8.889/2003 reestruturaram as carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como termo ad quem para a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão monetária do Cruzeiro Real, o que leva ao reconhecimento da prescrição no caso em comento, uma vez que a demanda originária somente foi proposta em 2021, transcorrendo-se período superior a 5 (cinco) anos desde as leis reestruturantes.

Na hipótese, em razão das aludidas reestruturações das carreiras, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça quanto às parcelas pagas após a edição dos referidos diplomas legais.

Por conseguinte, tem-se a plena incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, configurado o confronto do pleito autoral com a tese jurídica firmada em IRDR, o reconhecimento da prescrição é medida que se faz necessária.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000599-57.2019.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Recorrido: Jose Gabriel De Lima
Advogado: Kamille Guimaraes Barros (OAB:BA35793-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000599-57.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
RECORRIDO: JOSE GABRIEL DE LIMA
Advogado(s): KAMILLE GUIMARAES BARROS (OAB:BA35793-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. FATO NEGATIVO. CONTRATO COM ASSINATURA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. FRAUDE.PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em breve síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que vem sendo operados descontos em seu benefício previdenciário, em razão de contrato de empréstimo não reconhecido.

O juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para:

a) CONDENAR o Promovido, BANCO BONSUCESSO S.A., a título de DANOS MATERIAIS, à restituição dos valores descontados do benefício do autor, mais as parcelas descontadas no curso da demanda, devendo respectivo valor ser pago em dobro, nos termos do art. 42, § único, do CDC, bem como, corrigidos e atualizados monetariamente;
b) CONDENAR o Promovido, BANCO BONSUCESSO S.A., ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor do Autor, JOSÉ GABRIEL DE LIMA, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);
c) DECLARAR inexistente o contrato discutido nos autos.

Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 56570751).
Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Preliminares rejeitadas pelo Juízo a quo, cuja fundamentação adoto.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que “não realizou empréstimos” com o banco Réu.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que os documentos juntados possuem incongruências notórias, conforme bem salientou o magistrado a quo:

No caso em tela, é notória a divergência das assinaturas constantes do documento de identificação do Autor e do contrato, bem como a divergência dos valores e dos números de contrato, o que por si só justificaria o afastamento da preliminar suscitada.

(…) O cerne da questão consiste em saber se o requerente realmente contraíra o empréstimo junto à instituição bancária requerida, conforme constam do contrato anexado aos autos.

Pois bem.

Em sua defesa o requerido afirmou que o requerente realizara na verdade refinanciamento de seu empréstimo, entretanto, há dois contratos ativos cujas parcelas estão sendo mensalmente descontadas de sua aposentadoria. Para mais, como dito alhures, os números de contrato são divergentes.

Portanto, a alegação da parte Ré encontra-se desprovida de qualquer prova que a sustente.

Verifico, na verdade, a existência de fortes indícios de fraude na contratação do empréstimo/débito dos valores na conta do Autor.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002833-81.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisca Dos Santos Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tiago Sune Coelho Silva (OAB:RS78478-A)
Representante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002833-81.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): TIAGO SUNE COELHO SILVA (OAB:RS78478-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 53386666).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 53386770).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Sumula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Inicialmente, analiso os argumentos do recorrente em relação a aplicação de efeitos da revelia.

Na hipótese, não induz a aplicação dos gravosos efeitos da revelia, o fato da juntada da carta de preposição, substabelecimento da empresa ré após a realização da audiência de conciliação, em cuja ata constara expresso requerimento nesse sentido, não apreciado pelo Juízo.
Saliente-se que referidos documentos foram apresentados menos de uma hora após a audiência, antes da prolação da sentença.
Acolher o pleito de aplicação de efeitos da revelia representa extremo rigor formal que não se coaduna com os princípios informadores do juizado.
Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Como bem pontua o juiz sentenciante, in verbis:
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais do autor.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Saliente-se, ainda, que na manifestação à contestação, a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de "selfie" - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por

meio de aplicativo 'whatsapp', mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e 'selfie". Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000507-26.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joaquim Jose Da Silva
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000507-26.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado(s): ADEILSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656-A), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. FATO NEGATIVO. CONTRATO COM ASSINATURA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. FRAUDE.PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em breve síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que vem sendo operados descontos em seu benefício previdenciário, em razão de contrato de empréstimo consignado não reconhecido.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) declarar inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide;
c) conceder/confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
d) condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC);
e) condenar a acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir desta data.

Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado (ID. 56377632).
Contrarrazões foram apresentadas (ID. 56377635).

É o breve relatório.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Preliminares rejeitadas pelo Juízo a quo, cuja fundamentação adoto.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que “não realizou empréstimos” com o banco Réu.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que os documentos juntados possuem incongruências notórias, conforme bem salientou o magistrado a quo:

Soma-se a isso, também, diante da ampla boa-fé demonstrada pela parte Acionante em devolver os valores do empréstimo como consta nos IDs, 65572064, 65572133 e na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO (ID 83061098) o preposto da parte requerida afirma que: “não conhece o município de Macaúbas – BA; não sabe informar se no município de Macaúbas – BA existe agência do banco requerido; não sabe informar se no município de Macaúbas – BA existe o correspondente bancário Paulo Sergio Ignácio ME; não conhece a empresa do correspondente bancário Paulo Sergio Ignácio ME; não sabe informar se foi o banco requerido ou o correspondente bancário Paulo Sergio Ignácio ME que fez o aplicativo “MEU INSS” para o autor”.

Sublinhe-se que, no atual estágio da internet e aplicativos, é facilmente editável, especificamente no tocante à assinatura, o documento considerado como contrato pelo banco. Tecnologias à disposição, como o recurso da gravação de voz que sempre é invocada pelos serviços de 0800 pelas empresas fornecedores, não foram aqui aplicadas: sem fotografia nem vídeo do ato, apenas uma assinatura, atribuída a pessoa de pouca instrução, em documento não original que nem mesmo a instituição financeira sabe dizer quem providenciou e onde foi providenciada a sua colheita.

Oportuno ressaltar que os contratos objetados apresentam dados que demonstram que a pessoa jurídica responsável pelo preenchimento do documento apresenta endereço díspar do da autora, sendo esse na Rua Minas Gerais, n 860, Bairro Centro, Iepe – SP, correspondente Paulo Sergio, documentos de Ids 82716627 e 82716633. Embora não se ignore que o patamar tecnológico da atualidade permita a celebração de contrato por contraentes independentemente da distância que estejam entre si,

não deixa de causar estranheza o fato de que a pessoa jurídica atuante na condição de correspondente esteja situada em local consideravelmente distante do domicílio da parte autora ao passo que, de certo há nas adjacências do local onde esta reside diversas pessoas jurídicas que poderiam realizar tal função, com mais segurança e presencialmente em uma agência bancária. Nota-se, ainda, que não houve a juntada de nenhum comprovante atualizado de endereço do consumidor, não obstante este documento seja comumente exigido em tais espécies de contratações.

Diante de tais elementos de convicção, mesmo tendo a acionada apresentado um contrato de empréstimo assinado, não é possível afirmar que foi a parte autora que o contratou. E assim, como a parte ré não cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe cabia, forçoso concluir pela inexistência da contratação. As regras de experiência têm demonstrado um número significativo de ações como esta, onde são verificadas fraudes. Isso se deve, muito provavelmente, ao regime de metas imposto pelos agentes financeiros, compelindo seus prepostos, ao todo custo, buscarem novas contratações. À vista desses elementos, concluo que houve fraude e que o contrato acostado na exordial não foi firmado pela autora. Logo, deve ser tido como inexistente.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao seu valor, entendo que foram bem sopesados e respeitam o princípio da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066522-83.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Freitas Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066522-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RECORRIDO: MARIA FREITAS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério. Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos desde o ano de 2012, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2015 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos (ID Num. 199902842).

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56936901)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56936902)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUI-

DADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001377-02.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandro Pereira Brito
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001377-02.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALESSANDRO PEREIRA BRITO
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA IMPUGNA O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ASSINADO. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que não realizou o empréstimo, não o renovou e sequer teria recebido os seus valores respectivos pela ré.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte Autora interpôs recurso inominado (ID 56730768).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56730769).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte Autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000963-64.2019.8.05.0041; 8001008-44.2019.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora nega ter firmado os contratos supracitados, especialmente o de nº 470359559. Contudo, os contratos impugnados foram acostados aos autos pela ré.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, a Parte Ré junta aos autos o contrato pactuado entre as partes devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56730405).

Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado.(TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001500-88.2022.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josefa Maria De Jesus Filha
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrente: Via Certa Financiadora S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Joel Kuhn (OAB:RS50884-A)
Advogado: Orli Carlos Marmitt (OAB:RS70358-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001500-88.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCOS JOEL KUHN (OAB:RS50884-A), ORLI CARLOS MARMITT (OAB:RS70358-A)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DE JESUS FILHA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente a relação obrigacional contestada na lide e condenar a Acionada a:a) CANCELAR A INSCRIÇÃO dos dados da parte autora dos Registros Cadastrais de Restrição ao Crédito referente aos contratos objeto da lide n° 3367178, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do presente ato;b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).Em tempo, informo que conforme a súmula 359 STJ o dever de notificação prévia do órgão mantenedor. Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
(...) No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu consoante tese representativa da controvérsia firmada pela egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR). 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2329766 BA 2023/0108329-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)
Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores – passo a adotar tal permissivo.
Passo a analisar a preliminar suscitada. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida porquanto a matéria não é complexa, nem se exige perícia formal, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
No contexto probatório, observa-se que a Acionada não comprova a legalidade da negativação dos dados da parte Autora, ônus que lhe cabia. Além do mais, a documentação juntada no ID 374295457 aos autos não fazem prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Note-se que o contrato (ID 374299120) não fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em desacordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.
Assim, não ficou demonstrada a contratação regular pela parte requerente.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 1.1. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia. 3. A

falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001500-88.2022.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josefa Maria De Jesus Filha
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrente: Via Certa Financiadora S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Joel Kuhn (OAB:RS50884-A)
Advogado: Orli Carlos Marmitt (OAB:RS70358-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001500-88.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCOS JOEL KUHN (OAB:RS50884-A), ORLI CARLOS MARMITT (OAB:RS70358-A)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DE JESUS FILHA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente a relação obrigacional contestada na lide e condenar a Acionada a:a) CANCELAR A INSCRIÇÃO dos dados da parte autora dos Registros Cadastrais de Restrição ao Crédito referente aos contratos objeto da lide n° 3367178, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do presente ato;b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).Em tempo, informo que conforme a súmula 359 STJ o dever de notificação prévia do órgão mantenedor. Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.”

A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
(...) No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu consoante tese representativa da controvérsia firmada pela egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR). 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2329766 BA 2023/0108329-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)
Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores – passo a adotar tal permissivo.
Passo a analisar a preliminar suscitada. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida porquanto a matéria não é complexa, nem se exige perícia formal, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro in-

dício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
No contexto probatório, observa-se que a Acionada não comprova a legalidade da negativação dos dados da parte Autora, ônus que lhe cabia. Além do mais, a documentação juntada no ID 374295457 aos autos não fazem prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Note-se que o contrato (ID 374299120) não fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em desacordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.
Assim, não ficou demonstrada a contratação regular pela parte requerente.
À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 1.1. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia. 3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000065-45.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Daniela Barreto Menezes
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977-A)
Recorrente: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Representante: B2w Companhia Digital

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000065-45.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
RECORRIDO: MARIA DANIELA BARRETO MENEZES
Advogado(s): EWERTON DIEGO JUSTINIANO SANTOS (OAB:SE12977-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COMPRA DE PRODUTO. ATRASO EXCESSIVO. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando atraso excessivo na entrega de produto que adquiriu junto a empresa ré. Para tanto, afirma ter realizado compra de Smartphone Samsung Galaxy A53 5G 128GB.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “1) Julgo parcialmente procedentes os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais, com correção monetária, a partir desta data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo nos termos do Enunciado de nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dos artigos 405 e 406 do Código Civil.”
A parte Ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Sumula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Ademais,cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001223-53.2019.8.05.0038; 8000835-83.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do atraso na entrega de produto.

Posto isso, da detida análise dos autos, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte da Acionada. Isto porque, observa-se que a parte autora adquiriu produto junto à Ré no dia 17/01/2022 e somente no dia 11/01/2023 o produto foi entregue. Assim, devido o atraso excessivo na entrega do produto, a frustração sofrida pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento, sendo devida indenização a título de danos morais em razão do ocorrido.
Em que pese a insurgência da parte acionada, não há que se falar em aborrecimento ou mero transtorno suportável, decorrente de imprevistos do dia a dia, mas sim em inegável ofensa e abalo a esfera intima do consumidor, consubstanciando, portanto, os danos morais pleiteados, uma vez que a parte autora não pode ser forçado a aguardar eternamente uma solução por parte da ré. A ofensa gerou no espírito da parte autora o sentimento de menosprezo e desrespeito, sentindo-se vulnerada em sua honra, tendo que aguardar eternamente o produto por ela adquirido e que conviver longamente com o descaso do réu.
Neste sentido vem entendendo esta 6ª Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO. PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA PELA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E PROVADOS. QUANTUM ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8001223-53.2019.8.05.0038. Relator: Ana Conceição Barbuda Ferreira. Publicado em 21/10/2021).
Provado o defeito no serviço em razão do atraso excessivo na entrega do bem adquirido, resta configurado o dano moral pleiteado, devendo, por conseguinte, fixar o quantum indenizatório devido a esse título.
Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrada considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, a indenização tem caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.
Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese autoral. Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001371-52.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rozalvo Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001371-52.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ROZALVO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56550861).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56550873).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
Constato que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora para, reformando integralmente a sentença hostilizada:
a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo discutido na presente demanda;
b) condenar o Réu à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súm. nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
d) Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.4
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8184390-82.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Josilda Vilas Boas Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8184390-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSILDA VILAS BOAS DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001330-18.2021.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilson Pereira De Santana
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001330-18.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILSON PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA50878-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. FATURA QUE EFETIVAMENTE DESTOA DA MÉDIA DE CONSUMO MENSAL DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DA CONTA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUSPENSÃO DO

SERVIÇO OU INSCRIÇÃO DO NOME DA ACIONANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RELAÇÃO A FATURA DISCUTIDA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

A parte autora, na Exordial, em breve síntese, declarou ser consumidora dos serviços prestados pela acionada, afirmando que recebeu fatura com valor que destoa da sua média mensal.

A ré apresentou contestação afirmando estarem regulares as cobranças.

O Juízo a quo, em sentença: Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a antecipação da tutela, declarando a inexistência do débito apontado pela parte autora na inicial; determinando à requerida o refaturamento das contas impugnadas, considerando a média de consumo dos 06 meses anteriores à primeira fatura questionada; determinando, ainda, à parte ré, sob multa diária de R$ 100,00, que mantenha a prestação do fornecimento de água e se abstenha de incluir ou retire o nome da parte autora em quaisquer cadastros de restrição ao crédito com relação ao negócio jurídico questionado nestes autos; e condenando a requerida por danos morais pela cobrança indevida no valor de R$ 5.000,00 devidos à parte autora. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos da Súmula 54 do STJ.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56575266)

A parte autora apresentou contrarrazões. (ID 56575319)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004507-78.2018.8.05.0014; 0000830-41.2014.8.05.0072.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Relata a parte acionante que é consumidora dos serviços oferecidos pela Empresa Ré e foi surpreendida com a emissão de fatura que destoa e muito da média mensal de consumo.

A Recorrida se limita a informar que os valores cobrados foram condizentes com o efetivo consumo da unidade da autora, contudo, não se mostra plausível este grande aumento, ao passo que a concessionária não verificou a fática utilização do consumo cobrada na fatura exorbitante.

Com efeito, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probandi, art. 373, II, do CPC, não comprovou as suas alegações, não trazendo qualquer documento que embasasse a sua alegação.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré. Contudo, compulsando os autos, não há prova de que houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação do nome da parte autora em razão da fatura que está sendo discutida nos autos, motivo pelo qual não se vislumbram razões para a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ainda no que tange ao pedido de reparação por danos morais, é necessário repisar que este se refere à dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

Sobre o tema, o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:

“Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64).”

Infere-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, da integridade psíquica, do nome etc.

Assim, baseado nessas e noutras lições de juristas de renome é que o dano moral deve ser entendido como aquele que atinge o sentimento de honra pessoal, conceito de integridade que cada indivíduo tem sobre si próprio, a autoestima e o amor próprio, os quais formam o conjunto de valores espirituais de cada ser humano.

Em consequência e diante das provas colacionadas aos autos, não se reconhece tais premissas e requisitos in casu que possam ensejar a responsabilização da parte acionada por danos extrapatrimoniais, tendo em vista que não houve corte no fornecimento do serviço, nem tampouco a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o quanto exposto, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir o pagamento de indenização por danos morais; mantenho a sentença nos demais termos.

Sem custas e sem honorários em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000531-60.2022.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elias Felix Do Nascimento
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153-A)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000531-60.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIAS FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153-A), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241-A), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO IMPUGNADO CELEBRADO HÁ MAIS DE 4 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda alegando que foi ludibriada por prepostos do banco réu a realizar empréstimo, sem informação adequada do seu conteúdo.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000530-54.2020.8.05.0064; 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000033-93.2018.8.05.0166.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
No presente caso, há questão de ordem a ser analisada primordialmente.
O instituto da decadência ocorre quando há perda de um direito potestativo devido ao decurso de determinado prazo decadencial fixado em lei ou eleito e fixado pelas partes.
Com efeito, o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico, quando a pretensão é do próprio contratante, é de 04 (quatro) anos, contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, a saber:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
Pois bem.
Da dita análise dos autos constato que os contratos de empréstimo foram iniciados em JANEIRO de 2018 (ID 55497364) e a presente ação foi ajuizada em JUNHO de 2022.
Com efeito, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante.
Destarte, in casu, ajuizada a ação declaratória de nulidade de contrato após o decurso do prazo de 4 anos estabelecido no art. 178 do Código Civil, há de ser reconhecida a decadência, o que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CARTÃO DE CRÉDITO – ERRO – DECADÊNCIA – ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei.
(TJ-MG – AC: 10514180034282002 Pitangui, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)
Com efeito, há de se reconhecer a decadência no caso em concreto.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno o recorrente vencido em honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Todavia, tal ônus fica com a exigibilidade suspensa em razão do artigo 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 7.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000475-54.2020.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hermivaldo Amorim Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000475-54.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HERMIVALDO AMORIM DA SILVA
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. SEGURO PRESTAMISTA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO

ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que ao consultar a fatura do seu cartão de crédito constatou cobrança de seguro não contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente, para: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar extinto o contrato de seguro objeto da lide, assim como determinar que a parte ré se abstenha de realizar novas cobranças, sob pena de conversão em perdas e danos."

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Sumula nº 16 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a celebração conjunta dos contratos de mútuo bancário e de "seguro prestamista", em coligação contratual, não podendo o consumidor ser compelido a pactuar seguro com a instituição indicada pelo próprio mutuante (STJ, tese fi rmada no julgamento do tema repetitivo n. 972). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:
1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de seguro prestamista, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
2) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8104144-36.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leila Pereira Da Costa Souza
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8104144-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEILA PEREIRA DA COSTA SOUZA
Advogado(s): PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega que enquanto esteve exercendo sua função, o Réu não assegurou a fruição de férias constitucionais anuais devidas. Tal fato pode ser constatado em seu Histórico Funcional, onde não há registros que indiquem ter a titularidade do cargo de direção por ela ocupado sofrido substituição para gozar do período de férias.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8030892-34.2020.8.05.0001; 8048858-10.2020.8.05.0001.
A decisão impugnada merece reparo.
Na situação submetida à apreciação, a parte autora se indigna com a ausência de gozo das férias e demonstra que não houve substituição nos quadros da unidade escolar, por este motivo pleiteia a conversão em pecúnia.
Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava investida em cargo de direção, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei nº 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6.677/94.
Diante disso, caberia ao Réu demonstrar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", conforme determina o art. 373, II do CPC. Tendo a requerente alegado que não houve o pagamento das férias referente ao Exercícios de 2012,2014 e 2016 , incumbiria ao ente acionado comprovar o pagamento do citado adicional. Caberia ao Estado colacionar ao in folio, documentos que realmente demonstrassem que o valor foi disponibilizado em favor da parte autora, desconstituindo, destarte, os fatos articulados pela demandante.
Desta forma, a requerente tem o direito pleiteado na forma dos artigos 7º, XVII da CF/88 c/c artigo 93, §1º, I da Lei Estadual nº 6.677/94.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, para condenar o Réu ao pagamento do valor correspondente às férias não gozadas do Exercícios de 2012, 2014 e 2016 na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, com o acréscimo do terço constitucional, excluídas as verbas de caráter eventual e indenizatórias, sobre as quais não deverá ocorrer a incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observado o teto deste Juizado.
Admite-se compensação do terço constitucional eventualmente pago, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Insta frisar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, sobre o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003278-27.2023.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adilhermano Cardoso
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445-A)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803-A)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003278-27.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADILHERMANO CARDOSO
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712-A), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445-A), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803-A), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA-37067-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA BANCÁRIA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente “CESTA B. EXPRESSO 4” não contratada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado. (ID 56582752)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56582756)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação “CESTA B. EXPRESSO 4”.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da sua conta, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇAS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - O desconto de valores referentes a serviço não contratado, é conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar; - No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa “Cesta Celular Corresp Pais”, deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento probatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços; - Portanto, deve ser provido o recurso do Primeiro Apelante, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais; - Recursos conhecidos, com o provimento apenas do recurso interposto pelo Primeiro Apelante. (TJ-AM - AC: 06004862120218042100 Anori, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 20/10/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE “TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002571-98.2021.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 21.03.2022) (TJ-PR - RI: 00025719820218160029 Colombo 0002571-98.2021.8.16.0029 (Acórdão), Relator: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/03/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:
DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de “CESTA B. EXPRESSO 4”, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000086-23.2018.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Eunice Dos Santos Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000086-23.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DAS TARIFAS “CESTA B. EXPRESSO4 E ENCARGOS LIMITE DE CRED”. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta referentes a tarifas não contratadas, “CESTA B. EXPRESSO4 e ENCARGOS LIMITE DE CRED”.
O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) declarar ilegal/irregular os descontos de manutenção de conta realizados no benefício da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ); (c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
A parte ré interpôs o presente recurso inominado. (ID 56590871)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56590873)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora apenas os valores descontados indevidamente da conta corrente da tarifa "CESTA B.EXPRESSO4 e ENCARGOS LIMITE DE CRED", bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No tocante a repetição de indébito, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8007449-70.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Katiuscia Alves Martins
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380-A)
Recorrente: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007449-70.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
RECORRIDO: KATIUSCIA ALVES MARTINS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184-A), MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FGTS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DO MUNICÍPIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que não teria recebido o pagamento de FGTS relativo ao período que trabalhou para o Município.
Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: “Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos autorais, com fundamento no RE 596478 e na Sumula 363 do TST, condenando o Réu ao pagamento do FGTS, referente aos períodos de: 21/12/2016 a 31/12/2016; 13/02/2017 a 30/04/2017; 02/05/2017 a 31/12/2018; 11/02/2019 a 01/02/2021, contrato temporário para função de Auxiliar de Creche, conforme declaração de vínculo de ID. 168972596, nos termos da fundamentação, com juros de mora a partir da citação e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.”
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado,
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000209-96.2019.8.05.0082; 8000223-80.2019.8.05.0082.

O recurso ofertado pela parte Ré não merece acolhimento.

Inicialmente, observo que a parte autora logrou êxito em demonstrar que efetivamente trabalhou para a municipalidade, conforme se verifica nos documentos acostados à Exordial.

Entretanto, não fora demonstrada pela parte autora a realização de processo seletivo para ingresso no cargo, o que representa contratação em violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Por conseguinte, no período laborado apenas são devidos o pagamento de salário e FGTS.

Neste sentido, já decidiu o STF, em sede de repercussão geral, o Tema 916 (RE 765320), onde estabeleceu a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Deste modo, tratando-se de verba devida, caberia ao ente comprovar o seu pagamento, mas não o fez, não produzindo prova desconstitutiva, nos termos do art. 373, II, CPC.

Por tais razões, devido o pagamento das verbas conforme deferido na sentença de piso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO DE 2012. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. No que diz respeito a alegada inexistência de débito, a agravada comprovou sua condição de servidora municipal no período reclamado e o Município não se desincumbiu de provar a quitação da dívida cobrada, visto que não acostou aos autos documentos comprobatórios aptos nesse sentido. A falta de pagamento é impossível de ser provada, por constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de comprovação é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor. (...) ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente / Relator Procurador (a) de Justiça 1110

(TJ-BA - AGV: 80004578920178050225, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas, eis que vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000234-39.2022.8.05.0233 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Fabio Luiz De Souza Filho

Advogado: Leonardo Vettorello Dias Silveira (OAB:RS111454-A)

Recorrido: 365scores Midia Ltda

Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746-A)

Recorrido: Bg Facil Cobranca E Servicos Em Tecnologia Ltda

Advogado: Luiz Felipe Horta Maia (OAB:SP207178-A)

Advogado: Flavio Augusto Picchi (OAB:SP207033-A)

Advogado: Maria Luiza Kurban Jobim (OAB:SP458675-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000234-39.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIO LUIZ DE SOUZA FILHO
Advogado(s): LEONARDO VETTORELLO DIAS SILVEIRA (OAB:RS111454-A)
RECORRIDO: 365SCORES MIDIA LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ FELIPE HORTA MAIA (OAB:SP207178-A), FLAVIO AUGUSTO PICCHI (OAB:SP207033-A), MARIA LUIZA KURBAN JOBIM (OAB:SP458675-A), JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZADO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA DANO MORAL, O QUAL PRESSUPÕE OFENSA ANORMAL À PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que os valores decorrentes das apostas foram indevidamente retidos pelos réus, de forma que é credora da quantia de R$ 2.700,00, requerendo, por isso, a restituição deste valor e dano subjetivo indenizável.
O Juízo a quo, em sentença: “Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da data da citação”.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que o débito objeto da controvérsia é oriundo de apostas esportivas.
Sobre o assunto, lembre-se ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a cobrança judicial de dívidas oriundas de aposta, conforme artigo 814 do Código Civil.
Por outro lado, em que pese não ser possível a cobrança do saldo credor ou do saldo devedor da aposta, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não impedem que haja reembolso de valores empregados em apostas pela pessoa que apostou.
No presente caso, a parte autora comprovou ter transferido para empresa BET7 R$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), por intermédio da ré PAY RETAILERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. Por sua vez, a

ré 365SCORES obteve ganhos ao recomendar o uso da plataforma da BET7, já que a indicação ocorreu por meio de anúncio contido em seu aplicado.
Deste modo, a devolução de R$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) é medida impositiva.
Analisa-se, agora, o pedido de compensação por danos morais. A responsabilidade civil encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V e X. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.
No presente caso, a parte autora não comprovou a existência do dano moral. De início, convém consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Turmas Recursais do Juizado Especial Cível do PJBA, é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral.
No presente caso, em que pese a relação jurídica não ser contratual (mas, sim, derivada de aposta), a lógica é a mesma. A parte autora pretende ser indenizada pelo fato da empresa BET7 não ter cumprido o que prometeu, ou seja, a concessão do valor pela aposta vencida.
De mais a mais, não há como falar em dano moral por negativa de pagamento de aposta, haja vista que quem se submete a esse tipo de situação espúria está sujeito a não obter o prêmio anunciado.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000234-39.2022.8.05.0233 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabio Luiz De Souza Filho
Advogado: Leonardo Vettorello Dias Silveira (OAB:RS111454-A)
Recorrido: 365scores Midia Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746-A)
Recorrido: Bg Facil Cobranca E Servicos Em Tecnologia Ltda
Advogado: Luiz Felipe Horta Maia (OAB:SP207178-A)
Advogado: Flavio Augusto Picchi (OAB:SP207033-A)
Advogado: Maria Luiza Kurban Jobim (OAB:SP458675-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000234-39.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIO LUIZ DE SOUZA FILHO
Advogado(s): LEONARDO VETTORELLO DIAS SILVEIRA (OAB:RS111454-A)
RECORRIDO: 365SCORES MIDIA LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ FELIPE HORTA MAIA (OAB:SP207178-A), FLAVIO AUGUSTO PICCHI (OAB:SP207033-A), MARIA LUIZA KURBAN JOBIM (OAB:SP458675-A), JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZADO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA DANO MORAL, O QUAL PRESSUPÕE OFENSA ANORMAL À PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099 /95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que os valores decorrentes das apostas foram indevidamente retidos pelos réus, de forma que é credora da quantia de R$ 2.700,00, requerendo, por isso, a restituição deste valor e dano subjetivo indenizável.

O Juízo a quo, em sentença: "Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da data da citação".

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000158-30.2017.8.05.0220; 8004254-92.2018.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que o débito objeto da controvérsia é oriundo de apostas esportivas.

Sobre o assunto, lembre-se ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a cobrança judicial de dívidas oriundas de aposta, conforme artigo 814 do Código Civil.

Por outro lado, em que pese não ser possível a cobrança do saldo credor ou do saldo devedor da aposta, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não impedem que haja reembolso de valores empregados em apostas pela pessoa que apostou.

No presente caso, a parte autora comprovou ter transferido para empresa BET7 R$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), por intermédio da ré PAY RETAILERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. Por sua vez, a ré 365SCORES obteve ganhos ao recomendar o uso da plataforma da BET7, já que a indicação ocorreu por meio de anúncio contido em seu aplicado.

Deste modo, a devolução de R$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) é medida impositiva.

Analisa-se, agora, o pedido de compensação por danos morais. A responsabilidade civil encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V e X. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

No presente caso, a parte autora não comprovou a existência do dano moral. De início, convém consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Turmas Recursais do Juizado Especial Cível do PJBA, é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral.

No presente caso, em que pese a relação jurídica não ser contratual (mas, sim, derivada de aposta), a lógica é a mesma. A parte autora pretende ser indenizada pelo fato da empresa BET7 não ter cumprido o que prometeu, ou seja, a concessão do valor pela aposta vencida.

De mais a mais, não há como falar em dano moral por negativa de pagamento de aposta, haja vista que quem se submete a esse tipo de situação espúria está sujeito a não obter o prêmio anunciado.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000228-14.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Solange Francisco De Oliveira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000228-14.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOLANGE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS EM FASE RECURSAL. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) DECLARAR indevidos os descontos objeto do contrato de empréstimo consignado reclamado; b) CONDENAR a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em seu benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (Art. 398 e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual; c) bem como CONDENAR o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362).
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56595085)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56595096)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Verifica-se que, apenas em sede de Recurso Inominado o Réu trouxe aos autos novos documentos - ID 56595087. Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos após a audiência seria ofender frontalmente princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO Nº 0111981-55.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e BANCO BMG S A RECORRIDOS: BANCO BMG S A e CARLOS ANTONIO DOS SANTOS EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTE RÉ APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL APÓS A FINALIZAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO EXTEMPORANEAMENTE JUNTADO AOS AUTOS POR PRECLUSÃO E INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. R E L A T Ó R I O Vistos, etc. (...)Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos para manter a sentença atacada em seus próprios fundamentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. É como voto. Salvador, sala das sessões em 19 de abril de 2021. TÂMARA

LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora/Presidente (TJ-BA - RI: 01119815520198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/04/2021)(grifo nosso)
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
b) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.5
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001275-02.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Cardoso Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001275-02.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A), ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para: (a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada; b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56600380)

Contrarrazões não foram apresentadas (ID 56600396)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.

Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação tenha sido efetivada pela Autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

É de se verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Importante pontuar que esta Turma entende que em caso análogo os danos morais são arbitrados no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, em atenção a vedação do reformatio in pejus, mantenho a condenação do Juízo a quo.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8164528-28.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Das Gracas Pereira Dos Santos Segovia
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8164528-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS SEGOVIA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO

DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 367 DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora postula indenização pelo labor durante o período em que, segundo alega, já deveria encontrar-se na inatividade, o qual corresponde aos dias de tramitação do seu processo de aposentadoria. De acordo com a parte autora, a tramitação do seu processo de aposentadoria ultrapassou o prazo de duração que considera razoável, motivo pelo qual entende fazer jus à respectiva indenização.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, condenando o Réu a pagar à Autora indenização no valor de no valor R$ 8.270,37 (oito mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos), por conta da demora na concessão da aposentadoria.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8072489-80.2020.8.05.0001; 8025080-11.2020.8.05.0001.

O inconformismo da Recorrente merece prosperar.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual nº 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor: “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente no caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza

jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019) (Grifou-se)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021) (TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão

somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
(TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)
No caso sub examine, a parte autora requereu a aposentadoria em 19/06/2018 e somente em 18/12/2019 o requerimento foi atendido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.
Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 367 dias de remuneração, diante da inércia do Estado.
Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.
Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 367 dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando, ainda, que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Insta frisar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, no cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000571-63.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marise Pereira De Jesus
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000571-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARISE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇAO DE COBRANÇA movida por MARISE PEREIRA DE JESUS em face da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI.
Narra a parte autora que ingressou por meio de concurso público no Município de Itabuna, sob a vigência do regime celetista, data de admissão em 20 de janeiro de 2009, cargo de Agente de Serviços Gerais.
Acrescenta que, com o advento da Lei Municipal nº. 2.442 de 2019, que instituiu o regime jurídico único aos servidores da administração direta, garantiu-se aos servidores o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base.
Aduz já percebe o adicional de insalubridade, mas que a parte ré pagou tal verba calculada sobre o salário mínimo, em afronta a lei municipal 2.442/2019, de março de 2019 a fevereiro de 2021. A regularidade do pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário-mínimo, só se deu a partir de março de 2021.
Decisão do juízo pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo. Deferido benefício da gratuidade da justiça. Determinada citação da ré (ID 356521809).
Regularmente citada, a fundação pública apresentou contestação. Sem preliminares. No mérito alegou que adicional de insalubridade pleiteado é devido ao trabalhador que desenvolva suas atividades em ambientes expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância. O diploma que estabelece tais parâmetros, a NR15 , é quem estabelece uma determinada atividade ou nível de exposição a determinado agente pode ser prejudicial à saúde do trabalhador, caracterizando a insalubridade e, consequentemente, o devido adimplemento. Tal norma editada pelo Ministério do Trabalho. Por fim, argumentou que o adicional de insalubridade deve ser pago com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Requereu pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica acostada aos autos (ID 375244678).
Decisão de saneamento que fixou prazo para as partes produzirem novas provas (ID 375660774).
Parte autora deixou transcorrer in albis prazo para manifestação (ID 412429703).
Parte ré pediu prova pericial in loco. Em razão disso, pede para se aplique o rito comum ordinário aos presentes autos para fins probatórios (ID 399359942).
Autos conclusos.
O Juízo a quo em sentença: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para determinar que a FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague os valores retroativos do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, a partir de MARÇO de 2019 a FEVEREIRO de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, para fins de atualização monetria, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”
Inconformada, a ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
No presente caso, fato incontroverso é de que a autora já percebe o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Ademais a parte ré reconhece a prática ilegal visto que, a partir de março de 2021, passou a pagar o referido benefício conforme ditames legais, incidindo sobre o vencimento básico do servidor.
Possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão de o Município de Itabuna não adimplir tal verba e ainda fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo.

Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração.
Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral).
Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei nº 9.099/95, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000571-63.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marise Pereira De Jesus
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000571-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARISE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇAO DE COBRANÇA movida por MARISE PEREIRA DE JESUS em face da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI.
Narra a parte autora que ingressou por meio de concurso público no Município de Itabuna, sob a vigência do regime celetista, data de admissão em 20 de janeiro de 2009, cargo de Agente de Serviços Gerais.
Acrescenta que, com o advento da Lei Municipal nº. 2.442 de 2019, que instituiu o regime jurídico único aos servidores da administração direta, garantiu-se aos servidores o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base.

Aduz já percebe o adicional de insalubridade, mas que a parte ré pagou tal verba calculada sobre o salário mínimo, em afronta a lei municipal 2.442/2019, de março de 2019 a fevereiro de 2021. A regularidade do pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário-mínimo, só se deu a partir de março de 2021.
Decisão do juízo pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo. Deferido benefício da gratuidade da justiça. Determinada citação da ré (ID 356521809).
Regularmente citada, a fundação pública apresentou contestação. Sem preliminares. No mérito alegou que adicional de insalubridade pleiteado é devido ao trabalhador que desenvolva suas atividades em ambientes expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância. O diploma que estabelece tais parâmetros, a NR15 , é quem estabelece uma determinada atividade ou nível de exposição a determinado agente pode ser prejudicial à saúde do trabalhador, caracterizando a insalubridade e, consequentemente, o devido adimplemento. Tal norma editada pelo Ministério do Trabalho. Por fim, argumentou que o adicional de insalubridade deve ser pago com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Requereu pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica acostada aos autos (ID 375244678).
Decisão de saneamento que fixou prazo para as partes produzirem novas provas (ID 375660774).
Parte autora deixou transcorrer in albis prazo para manifestação (ID 412429703).
Parte ré pediu prova pericial in loco. Em razão disso, pede para se aplique o rito comum ordinário aos presentes autos para fins probatórios (ID 399359942).
Autos conclusos.
O Juízo a quo em sentença: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para determinar que a FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA – FASI, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague os valores retroativos do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, a partir de MARÇO de 2019 a FEVEREIRO de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, para fins de atualização monetria, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”
Inconformada, a ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
No presente caso, fato incontroverso é de que a autora já percebe o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
Ademais a parte ré reconhece a prática ilegal visto que, a partir de março de 2021, passou a pagar o referido benefício conforme ditames legais, incidindo sobre o vencimento básico do servidor.
Possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão de o Município de Itabuna não adimplir tal verba e ainda fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo.
Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração.
Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral).

Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei nº 9.099/95, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000499-13.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rabelo De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000499-13.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA RABELO DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. ASSINATURA DIVERGENTE. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA. DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA RECEBIDA. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Informa, ainda, ter recebido o valor de R$ 13.271,30 em sua conta corrente. Foi realizado depósito judicial da quantia recebida.
O juízo a quo julgou em sentença: ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade do contrato nº 010017749362, objeto da presente ação, e, por conseguinte, a inexistência dos débitos, bem como CONDENANDO o réu a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, de forma dobrada, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, e, ainda, CONDENANDO o acionado ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso, DETERMINANDO a devolução à parte ré do valor disponibilizado à parte autora, qual seja a quantia de R$13.271,30 (treze

mil duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (26/03/2021 - id 98763187) até a data do depósito judicial (06/04/2021 - id 99182034).
A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 56638129).
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta certidão. (ID 56638134).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo depositado em juízo a referida quantia. Aduziu, ainda, que já estão ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora (ID 56638080), observa-se que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé ao ter realizado depósito judicial da quantia recebida (ID 56636807).
Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Cumpre destacar que a parte autora realizou depósito judicial (id 99182028) da quantia recebida em sua conta bancária, demonstrando a veracidade da alegação de que não firmara a relação jurídica discutida.
Outrossim, verifica-se, também, algumas irregularidades no contrato juntado aos autos, como pontudo pelo magistrado sentenciante, in verbis:
Em contestação (id 110420319) a parte ré defende a legitimidade da contratação, aduzindo ter a parte autora concordado com os termos contratuais. Acostou-se aos autos o contrato em sua forma física (id 110420321), com aposição da suposta assinatura da requerente, com o comprovante de disponibilização dos valores do referido empréstimo (id 110420323).

Malgrado coligido contrato aos autos (id 110420323), observa-se a “olho nu” que a assinatura nele constante difere em absoluto daquelas presentes nos autos como reconhecidamente da parte autora, a exemplo de documentos pessoais e procuração.

Colhido o depoimento da parte em juízo, a mesma afirmou desconhecer a origem da contratação do empréstimo consignado,-sendo surpreendida com o depósito em sua conta no valor do contrato objeto desta lide, momento em que realizou o depósito judicial. Informou, ainda, que nunca residiu fora do Município de Paripiranga/BA, não sendo titular das linhas telefônicas descritas no contrato com DDD 74, tudo conforme termo (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8056877c).

Somado a isso, foi determinada a intimação do réu para trazer aos autos o agente responsável pela confecção do contrato, a fim de ser colhido o seu depoimento, não o fazendo.
Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0017844-45.2019.8.05.0110 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DURAES GOMES RECORRIDO: BANCO PAN S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INFORMAÇÃO DA AUTORA DO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO, TENDO DEPOSITADO EM JUÍZO A REFERIDA QUANTIA. BOA FÉ CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00178444520198050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2020
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42,

parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.
Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).
Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e:
a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.
b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Após a realização dos pagamentos acima determinados, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009226-69.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Anaci Pinheiro Oliveira Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009226-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANACI PINHEIRO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA

E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado da Bahia.

Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize o reajuste dos seus proventos, bem como ao pagamento dos valores retroativos da diferença salarial dos últimos cinco anos.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar os reajustes referentes ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho da parte autora, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.Por conseguinte, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para

assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8012366-82.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marlene Meira Brito
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012366-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RECORRIDO: MARLENE MEIRA BRITO
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 6.677/94. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. ART. 107. DISCIPLINA REVOGADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. GARANTIDA A AQUISIÇÃO DE TAL BENEFÍCIO ÀQUELES INVESTIDOS EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL ATÉ A DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. ART. 3º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, servidora pública aposentada, alega que adquiriu o direito à licença-prêmio e não foi usufruída durante a atividade.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO, por sentença com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar em favor de MARLENE MEIRA BRITO o valor referente à conversão das licenças-prêmios quinquênios de 2006 A 2011 vencidas e não usufruídas, calculados sobre sua remuneração total à época da aposentadoria, descontadas verbas eventuais, corrigidos pelo IPCA_R e acrescidos sobre sua remuneração total à época da aposentadoria, corrigidos pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios da Caderneta de Poupança (ADI's 4357 3 4425 - STF) desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento.
Inconformada, a parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 55501945).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55501949).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8048255-34.2020.8.05.0001; 8000875-89.2020.8.05.0138.
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 55501945, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao mérito.
Após compulsar os autos, entendo que a irresignação do recorrente não merece acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
No caso em tratativa, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante no tocante ao quinquênio devido da licença--prêmio pleiteada.
Isto porque, tratando-se de servidora aposentada, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerida, mantendo todos os termos da sentença.
Condeno a Parte Acionada ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, por ser vencida a Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8007416-14.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luciane De Carvalho Soares Barreto
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007416-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANE DE CARVALHO SOARES BARRETO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO COMO CELETISTA PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. NÃO VERIFICADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA. VERE-

ADOR PODE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TESE 917). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que ser servidora pública do Município Réu, tendo adquirido a estabilidade no serviço público nos termos do art. 41, caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19. Pleiteia o cômputo do seu tempo de serviço antes da vigência da mencionada Lei, para fins de obtenção dos benefícios estabelecidos pelos arts. 73 - adicional de 3% por triênio de efetivo exercício - e licença prêmio de 3 meses a cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente o pleito autoral, para: “Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de triênios e licença-prêmio. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.A atualização monetária das verbas salariais obedecerá ao IPCA-E/IBGE, tendo em vista a inconstitucionalidade material do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009, o que foi assentado pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral (RE 870.974/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017). Os juros de mora, no entanto, são os da caderneta de poupança, consoante o disposto no texto legal, uma vez que se trata de débito não tributário, no que a previsão subsiste hígida.”

Inconformada, a parte Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado, pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8002769-10.2022.8.05.0113; 8002805-52.2022.8.05.0113.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019, sustentada pelo Município recorrente.

Diferente do quanto relatado pelo recorrente não existem duas leis vigentes, uma vez que, nos termos do artigo 1º, §4º, da LINDB, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Neste sentido, a lei republicada é a lei vigente e que deve ser considerada para reger o caso em comento.

No tocante à inconstitucionalidade arguida, entendo que não merece prosperar tal argumento, isso por que o STF possui entendimento firmado em sede de repercussão geral – tese 917 – afirmando que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”

Neste sentido, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Indiscutível que, com exceção das matérias previstas expressamente no mencionado dispositivo e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, não vislumbro, no caso concreto, qualquer vício a ser declarado, pois a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa. Em assim sendo, mutatis mutandis, aplicando o referido entendimento ao caso em apreço, não existe vício na emenda proposta por vereador pelas razões já expostas.

Passemos ao exame do mérito.

No caso concreto, entendo que a sentença não merece reforma.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).
Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:
Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.
No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018) (Grifou-se)
Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fins de contabilização dos benefícios posteriormente instituídos por Lei. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:
Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.
De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.
Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.
Deste modo, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei nº 9.099/95, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações. In verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo íntegra a sentença proferida.
De ofício, retifico o dispositivo no que tange a condenação do acionado em honorários sucumbenciais, ante a previsão do artigo 55 da Lei 9.099/95 de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000438-91.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmelita Jesus Barbosa
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000438-91.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARMELITA JESUS BARBOSA
Advogado(s): ADEILSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA. DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA RECEBIDA. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Informa, ainda, ter recebido o valor de R$ 13.279,66 em sua conta corrente. Foi realizado depósito judicial da quantia recebida.
O juízo a quo julgou em sentença: Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte: a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária; b) declarar inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide; c) conceder/confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); d) condenar a acionada a devolver, de forma simples, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC); e) em contrário senso, determinar a devolução do valor do empréstimo, depositado indevidamente na contada autora ao réu de forma simples; f) condenar a acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC).
A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 56692012).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56692122).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O recorrente alega, ainda, em sede de preliminar ser o Juizado Especial incompetente para apreciação da causa, eis que para a solução da controvérsia há necessidade de produção de prova pericial.
Verifica-se que a causa não envolve qualquer complexidade probatória apta a impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa de modo a afastar a competência do Juizado Especial do Consumidor. Logo, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados, por ser dispensável a produção de prova pericial.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo depositado em juízo a referida quantia. Aduziu, ainda, que estariam ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora (ID 56691980), observa-se que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé ao ter realizado depósito judicial da quantia recebida (ID 56690663).
Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Soma-se a isso, também, diante da ampla boa-fé demonstrada pela parte acionante em devolver os valores do empréstimo como consta no ID 56307588, e na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0017844-45.2019.8.05.0110 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DURAES GOMES RECORRIDO: BANCO PAN S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INFORMAÇÃO DA AUTORA DO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO, TENDO DEPOSITADO EM JUÍZO A REFERIDA QUANTIA. BOA FÉ CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00178444520198050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2020
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.
Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).
Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Após a realização dos pagamentos acima determinados, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8140052-23.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jussiara Arcanjo De Souza Rezak
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140052-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JUSSIARA ARCANJO DE SOUZA REZAK
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL DE PROGRESSÃO DE CLASSE. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONCEDER À ACIONANTE A ASCENSÃO DE DOIS NÍVEIS NA CARREIRA POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES NO CARGO (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a situação dos autos:
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora sustenta integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo de Técnico em Serviço de Saúde, estando em exercício desde 10/04/1992, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional, com pedido liminar, destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, e a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.
Dispensada a audiência de conciliação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica pela parte autora.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Em sentença o magistrado primevo: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para: 1) declarar o direito da parte Autora à ascensão de 1 (um) nível em sua carreira, desde julho de 2019, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2017/2019; 2) condenar o município de Salvador à obrigação de fazer consubstanciada na implementação de um nível na carreira da parte autora, desde julho de 2021, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2019/2021; 3) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível atualmente ocupado pela parte autora (referência 14), bem como seus reflexos, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2019 a setembro/2022); e 4) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível ora concedido em sentença (referência 15) e respectivos reflexos, observada a data de concessão (julho/2021), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.Pedido de gratuidade de justiça deferido.”
Houve interposição de recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8129323-06.2020.8.05.0001; 8031210-17.2020.8.05.0001.
O inconformismo da Recorrente não merece prosperar.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. No caso concreto, constata-se que referida a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora. Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Com efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, em seu art. 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.
Deste modo, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8085554-74.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marizeuma Ribeiro Lima Daltro
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8085554-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: MARIZEUMA RIBEIRO LIMA DALTRO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA-50665-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora público municipal no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Requer a condenação do Município de Salvador para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional desde 2020.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.”
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077;

8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s):

APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000297-37.2022.8.05.0048 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Eliene Carneiro Da Silva

Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524-A)

Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040-A)

Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000297-37.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A)
RECORRIDO: ELIENE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA-37524-A), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE AUSÊNCIA DE ENTREGA INJUSTIFICADA COMPROVADA. CONTEMPLAÇÃO DO AUTOR POR LANCE E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NÃO TENDO RECEBIDO O BEM OBJETO DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que adquiriu, através de consórcio, motocicleta modelo POP 110 nova. Alega que, após o pagamento de todas as parcelas, entrou em contato para poder usufruir da sua carta crédito, solicitando no período a disponibilização do bem. No entanto, mesmo após o pagamento do frete informado pelo réu, este não disponibilizou o bem objeto do consórcio e tampouco a devolução do valor devido.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito parcialmente procedente, “in verbis”: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) RESCINDIR o contrato de nº 19463690-9, grupo 40736, cota 597, R/D 0/7 firmado entre os litigantes.
b) CONDENAR o réu a proceder com a devolução imediata de todos os valores pagos pela autora, de forma simples, ante a ausência de violação à boa-fé objetiva, sem a dedução de taxa de administração, fundo de reserva, multa contratual e afins, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data do pagamento e juros de 1% ao mês a contar da citação.
c) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 55656942)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55656955)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é o entendimento do STJ:
“Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulados por esse diploma legal”. (REsp n.º 1269632/MG,54.1184/PB, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/10/2011, DJe: 03/11/2011).
Ademais, cumpre registrar o novo entendimento sobre a matéria decorreu de discussão na jurisprudência do país e em particular no Estado da Bahia, a propósito dos contratos novos de consórcios, posterior à Lei 11.795/08, findando por seguir a nova orientação do STJ, consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1119300 RS 2009/0013327-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/08/2010 LEXSTJ vol. 267 p. 102)
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000195-93.2016.8.05.0090; 8000283-34.2016.8.05.0090.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Nessa linha de intelecção, pontue-se, todavia, que restou demonstrada má prestação de serviço a justificar a restituição imediata dos valores, haja vista a autora comprovar ter quitado todas as parcelas consórcio em questão com a documentação exigida para a entrega do bem, e, ainda assim, o réu insistir no descumprimento de sua obrigação contratual.
Ademais, foi evidenciado no caso concreto situação excepcional de extremo descaso e desrespeito da acionada com o consumidor, que teve que buscar prestação jurisdicional em razão da falha na prestação dos serviços das requeridas, como bem apontado na fundamentação da sentença a quo.
Assim, entendo que tal situação é capaz de ofender os direitos de personalidade da vítima, atraindo a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, devendo a parte acionada reparar os danos morais sofridos pela parte autora.
No mesmo sentido, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, atualizou as súmulas, em 26/07/2023, no que se refere à Teoria do Desvio Produtivo assim entendendo:
Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
De fato, as provas carreadas aos autos demonstram que a autora celebrou negócio jurídico com o réu para aquisição de veículo vinculado à grupo de consórcio administrado pelo réu, assumindo a obrigação de pagar parcelas mensais do referido consórcio.
Ainda, a autora comprovou ter quitado todas as parcelas consórcio em questão e comprovou ter apresentado e reapresentado a documentação exigida para a entrega do bem, e, ainda assim o réu insistiu no descumprimento de sua obrigação contratual.
Ora, tendo sido satisfeito, pelo consumidor, todas as obrigações que lhe competia, o esperado era a entrega do veículo em prazo razoável. Não tendo ocorrida a entrega, certa é a frustação do contratante que, por isso, permaneceu sem conseguir usufruir do bem em questão.
Ademais, não pode o réu condicionar à autora o recebimento de outra motocicleta diferente da prevista na avença e tampouco exigir que a autora pague além do previsto contratualmente para o recebimento do bem vez que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (CDC, art. 39, incisos V e X).
Para mais, embora o réu tenha atribuído à pandemia a demora na entrega do bem consorciado, não apresentou qualquer prova apta a demonstrar qualquer nexo causal entre a pandemia e a demora na disponibilização do bem.
Portanto, resta evidenciada a conduta indevida do réu.
Isto posto, deve o réu restituir para a autora os valores pagos por esta sem a dedução de taxa de administração, fundo de reserva, multa contratual e afins, tendo em vista que não houve desistência unilateral da consorciada ou de exclusão do grupo, mas resolução do contrato por defeito na prestação de serviços fornecido pelo réu, tudo isso em observância à possibilidade de aplicação de aplicação de ofício das normas consumeristas.
(...)
Quando ao pedido de condenação por danos morais, tenho por julgá-lo procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8109683-17.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Elisabete Santos Vanderley Da Paixao
Advogado: Paloma De Araujo Calasans (OAB:BA45648-A)
Advogado: Jade De Santana Veloso Casqueiro (OAB:BA53362-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8109683-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELISABETE SANTOS VANDERLEY DA PAIXAO
Advogado(s): PALOMA DE ARAUJO CALASANS (OAB:BA45648-A), JADE DE SANTANA VELOSO CASQUEIRO (OAB:BA-53362-A)

DECISÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA). CANCELAMENTO DO CONTRATO. ÔNUS DO MUNICÍPIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. PRECEDENTES DESTA TURMA: 0500548-52.2019.8.05.0271, 0500545-97.2019.8.05.0271. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a situação dos autos:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANO MORAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora relata que participou do processo seletivo da Ré para o cargo de professora substituta (Edital 02/2015), sendo convocada no ano de 2016, iniciando a sua prestação de serviços no dia 30/03/2016.
Afirma que no dia 20/12/2019 fora dispensada sem qualquer aviso prévio por parte da Ré, embora tenha sido contratada para laborar, tendo por base, o prazo estabelecido no Edital de 2 (dois) anos, que não foi observado.
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento de FGTS e multa fundiária de 40%, férias proporcionais, auxílio transporte dos anos de 2018 e 2019, gratificação periferia, diferenças apuradas no contracheque de dezembro de 2019 referente a salário, gratificações periferia, magistratura e otimização e pagamento de danos morais que alega ter sofrido.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o relatório. Decido.
O Juízo a quo julgou a demanda parcialmente procedente “para condenar o réu a efetuar o pagamento das férias proporcionais do ano de 2019. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.”
Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 0500548-52.2019.8.05.0271 e 0500545-97.2019.8.05.0271.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Como bem asseverado pelo juízo primevo:
Com efeito, em que pese não sejam submetidos à normativa da CLT, aos servidores contratados para atender necessidade de excepcional interesse público, são assegurados o direito ao "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria", bem como ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal", por força do que dispõe o § 3º do art. 39 da Constituição Federal. No caso concreto, restou evidenciada a ausência do pagamento correspondente apenas às férias proporcionais, não havendo que se falar em diferença de férias os demais pedidos pleiteados.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8072769-46.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Miller Fontes Brandao
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8072769-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MILLER FONTES BRANDAO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL À PROGRESSÃO. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE - ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014. TITULAÇÃO COMPROVADA NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal, investido no Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador, objetivando o avanço de 2 (dois) níveis na sua carreira em razão de titulação de Mestre.
A parte autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem em 29/05/2024, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O Juízo a quo, em sentença: "Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação do servidor, diante do título de Mestrado, para dois níveis superiores na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pelo Autor, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento re-

troativo de todos os valores devidos com a ascensão de dois níveis na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo nº 93317/2023, qual seja 29/05/2023 com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021."

Inconformada, a parte ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8168304-07.2020.8.05.0001; 8168258-18.2020.8.05.0001.

Busca o recorrente reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão de dois níveis na carreira, em virtude da obtenção de título acadêmico, na forma do art. 51 da Lei Municipal n° 8.629/2014, bem como em relação ao transcurso de 24 meses.

Ocorre que, do exame detalhado dos autos, entendo que a sentença não merece reforma, uma vez que o Juízo a quo apreciou com acuidade a presente demanda. A parte autora comprovou, por meio da juntada do diploma de mestrado (ID 56659021), que atende aos requisitos descritos em lei para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Como efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal de Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a promoção nos quadros da instituição, nos termos que seguem:

Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.

Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000567-50.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Vigailde Barbosa Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000567-50.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA VIGAILDE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e condeno o réu a: 1. Suspender os descontos do contrato objeto da lide, dando baixa no mesmo, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 2. Retirar o seu nome dos órgãos de proteção do crédito, dando baixa no mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 3. Condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% am a partir da citação.
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da condenação por danos morais. (ID 56709412).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56709618).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos

Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da parte autora merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos provas que dessem respaldo à regularidade da negativação do nome da parte autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É de se verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em face da parte autora em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001521-06.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Elton Cangucu De Sousa
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393-A)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200-A)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001521-06.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ELTON CANGUCU DE SOUSA
Advogado(s): MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393-A), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200-A), AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE TERMO ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que entabulou com a instituição financeira ré contrato de empréstimo consignado e que posteriormente recebeu a informação de uma suposta contratação de seguro. Afirma que jamais contratou tal seguro, sendo o mesmo vinculado indevidamente ao contrato e empréstimo que realizou com a acionada.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a invalidade na celebração do contrato de seguro, bem como a inexigibilidade dos débitos relacionados. Consequentemente, condenar o réu a ressarcir EM DOBRO todos os valores descontados a título do SEGURO, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, tudo até a data da efetiva restituição, conforme informações constantes nos autos; b) condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ e arts. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56707957).
Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 56707963)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Quanto às preliminares suscitadas, verifico que já foramn objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-as.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000392-98.2021.8.05.0049; 8000092-94.2018.8.05.0194.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
In casu, a parte autora alega que entabulou com a instituição financeira ré contrato de empréstimo consignado e que posteriormente recebeu a informação de uma suposta contratação de seguro. Afirma que jamais contratou tal seguro, sendo o mesmo vinculado indevidamente ao contrato e empréstimo que realizou com a acionada.
Diante das alegações da parte autora, caberia a acionada comprovar que houve a devida autorização da acionada em aderir ao serviço discutido no caso em análise.
Registre-se que a contratação do seguro prestamista deve ocorrer mediante assinatura de termo específico, visto que sua exigência depende de comprovação de que o cliente tenha aderido aos termos e condições da apólice e que esta tenha sido efetivamente emitida.
No entanto, verifica-se que a ré não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, visto que não juntou aos autos o termo específico do seguro/apólice prestamista devidamente assinado pela parte autora.
Destarte, sem prova da adesão, clara, precisa e cristalina, a cobrança denota irregular venda casada e, por isso, deve ser afastada, com a devida restituição dos valores pagos pela recorrente.
Nesse sentido:
CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. 1. O contrato previa adesão a seguro prestamista por meio de assinatura de termo específico. No entanto, não houve apresentação do termo específico assinado. O seguro foi inserto entre demais tarifas bancárias e cobrado a esse título. Irregularidade observada. Seguro afastado. 2. Constitui venda casada a imposição de seguro prestamista como mera tarifa, sem permitir que o consumidor possa conhecer as condições do seguro ou escolher a seguradora de sua preferência. 3. Os juros incidentes sobre essa verba também devem ser restituídos ao autor. 4. Recurso provido.*(TJ-SP 10066668920178260297 SP 1006666-89.2017.8.26.0297, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 10/04/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2018)
No tocante ao pleito de indenização por danos morais, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de seguro não contratado expressamente pelo consumidor.
No que se refere ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000405-55.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Barreto Paes Lomes
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000405-55.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO BARRETO PAES LOMES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. NECESSÁRIO REFATURAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que, a parte ré passou a emitir contas com valores acima da média do seu consumo, bem como inscreveu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da ausência de pagamento das referidas faturas com consumo excessivo.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: 1. Suspender os descontos dos contratos objeto da lide, dando baixa nos mesmos, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 2. Retirar o seu nome dos órgãos de proteção do crédito, dando baixa no mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 3. Condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% am a partir da citação.
A parte Ré interpôs recurso inominado (ID 56712527).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56712534).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000939-16.2017.8.05.0038; 8000939-82.2019.8.05.0058.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “tratamento e abastecimento de água” e a “captação e tratamento de esgoto” são considerados como serviços públicos essenciais, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:
Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (Grifou-se)
Em se tratando de serviço essencial, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)
Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de água revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água, a exemplo de um vazamento, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
No caso em tela, não há qualquer dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu todo o volume de água cobrado.
Portanto, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.
À propósito, trazemos à baila jurisprudência neste sentido:
A presunção de legitimidade dos atos praticados por concessionárias de serviço público cessa no momento em que o suposto tomador, vulnerável e hipossuficiente, insurge-se contra a obrigação que lhe é dirigida, pois tal quadro transfere à fornecedora a obrigação de proceder a minucioso levantamento sobre a mencionada irregularidade, de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor (TJSP – AC 0071780.95.2009.8.26.0224. Rel Des. Ferreira da Cruz, j. 9/11/2011).
(TJSC – AC 0300138-47.2015.8.24.0090, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 29/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)
Por outro lado, a acionante demonstrou que a fatura objeto deste processo possue valor muito acima da sua média mensal de consumo real.
A conduta do fornecedor afronta claramente as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, encontrando-se também em rota de colisão com os princípios basilares da confiança e boa-fé contratual, merecendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário.
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
Considerando que a fatura que motivou a negativação da parte autora contém consumo excessivo, conforme reconhecido linhas acima, houve ilegalidade na referida suspensão/negativação, devendo, portanto, a Ré ser responsabilizada objetivamente pela reparação dos danos causados, nos termos do art. 20, do CDC.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese objeto de recurso.
Em relação ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Importante pontuar que esta Turma entende que em caso análogo os danos morais são arbitrados no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, em atenção a vedação do reformatio in pejus, mantenho a condenação do Juízo a quo.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8096378-92.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Edivanira Mendes Sant Ana Pires
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8096378-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDIVANIRA MENDES SANT ANA PIRES
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A), GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR TUTELA DE URGÊNCIA na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual no cargo de magistério (cargo de professor do ensino básico, com jornada de trabalho atual de 40 horas semanais, NÍVEL 1-C). Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional desde 2017.
Tutela de urgência não concedida.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença: “nte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.”
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA

AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000094-98.2021.8.05.0084 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Nicanor Ramos De Souza

Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000094-98.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: NICANOR RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: “Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:a) DECLARAR a nulidade do contrato n. 808045017, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos relativos à reserva da margem consignável, sob pena de multa a ser fixada posteriormente em caso de descumprimento;b) CONDENAR o réu a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;c) CONDENAR o réu ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO MPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479

DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0002271-67.2008.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vinicius Sampaio Pereira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0002271-67.2008.8.05.0072
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
RECORRIDO: VINICIUS SAMPAIO PEREIRA
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA VICIO DE CONSENTIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora narrou, em síntese, que firmou com o banco réu, o contrato de financiamento - Alienação Fiduciária em Garantia -no valor de R$16.000,00, a ser pago em 36 prestações mensais e consecutivas no valor de R$718,69 cada.
Ocorre que ao AUTOR não foi lhe dada oportunidade de ler, discutir ou compreender detalhadamente o referido contrato, não lhe sendo, inclusive, entregue cópia, o que, além de afrontar a legislação consumerista, especialmente o art. 46 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impossibilita saber se a prestação paga mensalmente pelo AUTOR está regularmente prevista no contrato e quais outros abusos foram perpetrados pelo RÉU
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos da exordial, “in verbis”:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para condenar a acionada a repetição do indébito no valor de R$ 2.496,90 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), EM DOBRO, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; bem como a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, pagando-lhe o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês, e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Enunciado Sumular de ns 362 do STJ.
Após Embargos de Declaração o juiz a quo determinou que:
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, fixando da seguinte forma os consectários legais da condenação por dano material (repetição do indébito):
1. Incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC);
2. Correção monetária a partir do pagamento indevido pelo autor (Súmula 43 do STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102
Sem preliminares. Passo ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes merece parcial acolhimento.
Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Contudo, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.
Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Quanto a restituição de eventuais valores descontados, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença mantida nesse aspecto. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Assim, entendo que a sentença demanda reparos parciais.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir os danos morais e determinar que a restituição ocorra na forma simples, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001686-22.2022.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Risoldava Maria De Jesus Ferreira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001686-22.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RISOLDAVA MARIA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTO DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56745150).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56745158).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico, ora vergastado, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes (ID 56745122).
Insta frisar que, o réu juntou o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais e fotografia da parte autora (ID 56745122).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo ‘whatsapp’, mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e ‘selfie”. Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.3.2
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002446-45.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jamille Oliveira Rezak
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)

Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002446-45.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAMILLE OLIVEIRA REZAK
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8035540-52.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Da Conceicao Gantois Rosado
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035540-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A), LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA FORMULOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRETENDENDO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA GARANTIDOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. DECISÃO FINAL FAVORÁVEL PROFERIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PGE 2016387953. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS PROCURADORES DO ESTADO DESDE 18.03.2016, INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REFERIDA PARCELA. ENTENDIMENTO DO STF. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL, NA FORMA DO

ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é Procuradora do Estado da Bahia e que o Réu efetuou descontos previdenciários indevidos sobre as verbas relativas aos honorários da sucumbência por ela recebidas no período de março de 2016 a julho de 2017.
Aduz que, em 14 de dezembro de 2016, a Associação dos Procuradores do Estado da Bahia (APEB) protocolou requerimento administrativo perante o Procurador Geral do Estado da Bahia, requerendo a adoção de todas as providências administrativas necessárias ao pagamento dos honorários de sucumbência garantidos aos advogados públicos pelo art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil, com o consequente repasse das parcelas vencidas e vincendas em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº. 34/09.
Afirma que a Associação, no referido requerimento, defendeu que a nova legislação processual consagrou o entendimento de que os advogados públicos, como os Procuradores do Estado da Bahia, são titulares da verba relativa aos honorários de sucumbência das causas em que os entes públicos a que são vinculados forem parte vencedora. Ademais, os honorários advocatícios seriam verbas de natureza privada, auferidas em apartado da remuneração e, por essa razão, a sua percepção não estava sujeita ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, bem como à incidência de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social dos servidores do Estado.
Relata que no processo administrativo nº PGE 2016387953-0, em que foi analisado o requerimento formulado pela APEB, a Procuradoria Administrativa da PGE exarou, em 09/01/2017, o Parecer nº. PA-BCL 001/2017, opinando pela procedência do pleito.
Aduz que, logo em seguida, o Procurador Geral do Estado convocou o Conselho Superior da PGE para o exame do referido parecer, tendo sido expedida a Recomendação nº. 001/2017 ratificando as conclusões deste.
Além disso, em 15/05/2017, o Procurador Geral oficiou o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil para opinar a respeito do parecer, o qual se manifestou corroborando o quanto disposto na peça opinativa.
Sendo assim, em 11/07/2017, o Procurador Geral do Estado emitiu seu posicionamento definitivo no processo administrativo, afirmando, em síntese, que o os honorários advocatícios são de titularidade dos Procuradores do Estado da Bahia e, desde 18.03.2016, quando o novo CPC entrou em vigor, não podem mais ser tratados como parcelas remuneratórias, não estando sua percepção sujeita ao teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal nem à incidência de contribuição previdenciária a partir da referida data.
Asseverou a Autora que, após a decisão definitiva, o Procurador Geral do Estado determinou a adoção de uma série de providências, dentre elas a determinação de não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores relativos aos honorários da sucumbência.
Ainda segundo a Demandante, as providencias foram efetivadas a partir de agosto de 2017. No entanto, no período de março de 2016 a julho de 2017 foram descontadas contribuições previdenciárias de forma indevida, contrariando a decisão proferida no processo administrativo, que reconheceu que desde 18 de março de 2016 deixou de existir fundamento jurídico válido para a incidência de contribuição previdenciária sobre os honorários de sucumbência auferidos pelo Procuradores do Estado.
Por fim, aduz que somente em 2020 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema, passou a entender que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos está sujeita ao teto constitucional, pois os honorários sucumbenciais integram o conceito de remuneração e, portanto, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Todavia, sustenta que o novo entendimento do STF somente pode ser aplicado a situações futuras, não retroagindo para situações pretéritas, que seria o caso dos autos, devendo ser mantido o entendimento da Procuradoria Geral do Estado firmado administrativamente com base nas orientações gerais da época, no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os honorários da sucumbência no período de março de 2016 a julho de 2017.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre os honorários da sucumbência por ele percebidos no período de março de 2016 a julho de 2017, conforme a planilha de cálculos em anexo à exordial.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada a réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre os honorários de sucumbência percebidos pela Autora no período de março de 2016 a julho de 2017, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 56222436).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56222437).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8030044-13.2021.8.05.0001; 8030891-15.2021.8.05.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o magistrado sentenciante admitiu a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Assim, afasto a alegação do recorrente da perda parcial do objeto.

Passo ao mérito.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
Apesar de reconhecer o caráter remuneratório dos honorários sucumbenciais, o STF sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade de incorporação da referida verba aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado, por se tratar de verba variável. Dessa forma, a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 43/2017, por estabelecer a incorporação definitiva dos honorários advocatícios aos proventos de aposentadoria dos procuradores estaduais (...).
Sendo assim, por se tratar de verba variável, cuja percepção depende de fato eventual, qual seja, o êxito em processos judiciais, os honorários advocatícios da sucumbência não se incorporam aos proventos de aposentadoria.
(...)
Por se tratar de verba não incorporável aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado, aplica-se aos honorários sucumbenciais o entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, em que foi firmada a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável

aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade"

De fato, restou demonstrado que a Administração Pública já reconheceu o direito autoral no âmbito de decisão final proferida no Processo Administrativo PGE 2016387953, a qual se encontra em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, dúvida quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Por sua vez, a Acionada não produziu provas aptas a influir no convencimento do juízo quanto ao seu direito, tendo deixado de juntar documentos a fim de obstar a procedência da ação.
In casu, a parte ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo Autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei nº 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8099475-03.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Daniela Cairo Guimaraes De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8099475-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DANIELA CAIRO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei fe-

deral nº. 11.738/2008. Além disso, afirma que desde do ano de 2015 não recebe reajuste salarial em seus vencimentos. Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional desde janeiro/2017.
Tutela de urgência não concedida.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56247798)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56247801)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional

nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8136606-46.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Ivonilde Nunes Gama Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136606-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA IVONILDE NUNES GAMA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Maria Ivonilde Nunes ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser servidora pública aposentada, integrante da rede de ensino do Estado da Bahia.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos desde o ano de 2012, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2015 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos (ID. 161134564).

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56298892)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56298896)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, no tocante à alegação de necessidade de filiação a AFPEB, acerca do tema, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmitir a limitação da abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo em sede de execução, a menos que o próprio título o faça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução. (STJ - REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021)

A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, não limitou a sua abrangência subjetiva, ao contrário, estendeu até aos futuros filiados. Vejamos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ.

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Com efeito, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério abrange a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.

Colaciona-se, ainda, posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) Advogado (s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS LITISCONSORTES ATIVOS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 99, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO AO FINAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES SUPERADA. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA FORMADA NA TUTELA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LIQUIDAÇÃO POR AMOSTRAGEM. CABIMENTO NA ESPÉCIE. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO MARCO TEMPORAL EM QUE FOI OBSERVADO O PRINCIPIO. UTILIZAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO ENTRE MARÇO DE 1990 E ABRIL DE 1991. VENCIMENTO DO SECRETÁRIO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 870947. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011640-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por maioria, em acolher parcialmente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator designado. JR21 (TJ-BA

- PET: 80116408220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/05/2022) (grifo nosso)
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8024091-68.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Vanda Grede Dos Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024091-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VANDA GREDE DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010.

O juízo a quo em sentença: (ID 56315172) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença fustigada, para integrar à fundamentação as razões delineadas, acrescentando o dispositivo, que passará a ser lido conforme a seguir: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao 2018/2019 e 2019/2021, com efeitos retroativos, respectivamente, ao mês de julho do ano de 2019 e julho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, adotando, em tese, o valor histórico

constante da planilha trazida com o aditamento a inicial (ID Num. 126174950), que pode ser revisto em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública."

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56315102).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56315190).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios pleiteados.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003725-87.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luisa Gomes De Pinho
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003725-87.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUISA GOMES DE PINHO
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à cesta de serviço não contratada.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55922950)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55922954)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela recorrida nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a gratuita da justiça requerida pela recorrente.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Quanto ao pleito de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade como suscitado nas razões recursais por parte do Recorrido, sob o argumento de que o recurso interposto pela parte autora não impugna os fundamentos da sentença, em que pese os argumentos lançados, não há como se acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade.
Da análise do presente Recurso Inominado, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença de piso. O recurso inominado deve debruçar-se sobre a sentença proferida no Juízo de Piso sendo este o caso dos autos, no qual se extraí os argumentos e teses contrárias ao julgado e desta forma as razões recursais expostas são suficientes a rebater os fundamentos de acordo até com o previsto no artigo 1.010, inciso II, do CPC.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000593-90.2022.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elvis Luis Lino Silva
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881-A)
Recorrido: Comercial Big Universo Confeccoes Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000593-90.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELVIS LUIS LINO SILVA
Advogado(s): ERICA LEAL MOTA SANTOS (OAB:BA50881-A)
RECORRIDO: COMERCIAL BIG UNIVERSO CONFECCOES LTDA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobrança referente compras que jamais realizou.

O Juízo a quo em sentença: DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e declarar inexistente e inexigível o débito discutido nos autos, referentes a compras efetuadas pela ex-companheira do autor.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo indenização por danos morais. (ID 56054371)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56054377)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Assim, entendo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000593-90.2022.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elvis Luis Lino Silva
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881-A)
Recorrido: Comercial Big Universo Confeccoes Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000593-90.2022.8.05.0264

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELVIS LUIS LINO SILVA
Advogado(s): ERICA LEAL MOTA SANTOS (OAB:BA50881-A)
RECORRIDO: COMERCIAL BIG UNIVERSO CONFECCOES LTDA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobrança referente compras que jamais realizou.

O Juízo a quo em sentença: DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e declarar inexistente e inexigível o débito discutido nos autos, referentes a compras efetuadas pela ex-companheira do autor.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo indenização por danos morais. (ID 56054371)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56054377)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Assim, entendo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000303-88.2020.8.05.0056 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angeli Patricia Da Silva Barbosa
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Recorrido: Representação Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441-A)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-88.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANGELI PATRICIA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151-A)
RECORRIDO: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A), LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA-16441-A), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobrança de faturas de consumo de água em valor acima da sua média mensal. Entende que tal cobrança é indevida.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, proceder ao refaturamento do consumo mensal dos meses de abril, maio, junho e julho de 2020 (vencimentos 13.04.2020, 13.05.2020, 13.06.2020 e 13.07.2020), para os valores correspondentes a média mensal aos 12 meses anteriores, tendo como referência o valor do m³ estabelecido no programa TARIFA SOCIAL, sem acréscimo de multas ou juros, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo restituição do valor pago e indenização por danos morais. (ID56291528)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56291542)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

No que concerne ao pleito de repetição em dobro do indébito, corroboro com a decisão do magistrado sentenciante, visto que, a parte autora não juntou aos autos comprovante de pagamento das faturas questionadas.

O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restou suficientemente comprovado que a parte autora efetuou o pagamento ou parcelamento das faturas impugnadas.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Assim, entendo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000302-06.2020.8.05.0056 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Selma Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Recorrido: Representação Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000302-06.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SELMA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151-A)
RECORRIDO: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA-25747-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobrança de faturas de consumo de água em valor acima da sua média mensal. Entende que tal cobrança é indevida.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, proceder ao refaturamento do consumo mensal dos meses de maio, agosto e setembro de 2019 (faturas com vencimento em 13.05.2019, 13.08.2019 e 13.11.2019), junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 (faturas com vencimento em 13.06.2020, 13.09.2020, 13.10.2020, 13.11.2020

e 13.12.2020), para os valores correspondentes a média mensal aos 12 meses anteriores, tendo como referência o valor do m³ estabelecido no programa TARIFA SOCIAL, sem acréscimo de multas ou juros, podendo em caso de já terem sido pagas, ser descontado a diferença apurada nas faturas futuras, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo restituição do valor pago e indenização por danos morais. (ID56290915)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56291068)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

No que concerne ao pleito de repetição em dobro do indébito, corroboro com a decisão do magistrado sentenciante, visto que, a parte autora não juntou aos autos comprovante de pagamento das faturas questionadas.

O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restou suficientemente comprovado que a parte autora efetuou o pagamento ou parcelamento das faturas impugnadas.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Assim, entendo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8113231-79.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Paula Reis Vianna
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8113231-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA PAULA REIS VIANNA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente ao biênio 2018/2020.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de um níveis na carreira, referente ao biênio 2018/2020, retroativo a julho de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56223850).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56223853).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2018/2020.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000255-91.2021.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena Carvalho De Oliveira
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072-A)
Advogado: Thamires Teixeira Conceicao (OAB:BA56486-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000255-91.2021.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOARA BRITO FERREIRA (OAB:BA56072-A), THAMIRES TEIXEIRA CONCEICAO (OAB:BA56486-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR INEXISTÊNCIA DO FATO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobrança de faturas de consumo de água em valor acima da sua média mensal. Entende que tal cobrança é indevida.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, confirmo a liminar deferida no id n. 124547595 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR como indevidos os valores cobrados na fatura de FEVEREIRO DE 2021, sendo necessário o recálculo dos metros cúbicos consumidos de acordo com a média aritmética do consumo dos 12 meses anteriores.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo indenização por danos morais. (ID 39019818)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 39019824)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.
Assim, entendo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001363-41.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001363-41.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente reserva de margem consignável - RMC, na modalidade cartão de crédito consignado, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e condeno o réu a: 1. Suspender os descontos do contrato objeto da lide, dando baixa nos mesmos, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 2. Restituir à parte autora, na sua forma dobrada, os valores descontados relativo ao contrato objeto da lide as parcelas posteriores à 20/10/2017, sendo reconhecida a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das parcelas anteriores, devidamente corrigidos pelo INPC desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês desde a citação; 3. Condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% am a partir da citação.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56769447)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56769455)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
O recorrente alega, ainda, em sede de preliminar ser o Juizado Especial incompetente para apreciação da causa, eis que para a solução da controvérsia há necessidade de produção de prova pericial.
Verifica-se que a causa não envolve qualquer complexidade probatória apta a impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa de modo a afastar a competência do Juizado Especial do Consumidor. Logo, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados, por ser dispensável a produção de prova pericial.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo via cartão de crédito consignado que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:
CONTRATO BANCÁRIO – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário (aposentadoria) da autora sob a denominação de “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão

de crédito não solicitado – Inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco réu – Dano moral configurado - Indenização devida – Procedência mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10239706320208260405 SP 1023970-63.2020.8.26.0405, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 21/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2022)
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC. Nº 1034971-24.2019.8.11. 0041 APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: RUNDINELIS DE LIMA MOREIRA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – PROCEDÊNCIA — ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15 – EXCLUSÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-MT 10349712420198110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 09/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000046-76.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmelita Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000046-76.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do nome de seu falecido marido nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA de forma indevida.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Súmula 385/STJ “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, afasto a preliminar de juntada extemporânea de documento haja vista que se trata do contrato firmado entre as partes, prova documental essencial ao deslinde do feito que deveria ter sido juntada pela parte autora (art. 373, I do CPC) em conjunto com os comprovantes de quitação das parcelas, bem como, houve despacho judicial autorizativo (id 54305534).
Ademais, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, “in verbis”:
Restou demonstrado que o autor tinha contrato válido com a ré o que motivou a negativação, conforme demonstra os documentos (ID n. 115834221), desta forma não ficou evidenciado nenhum dano.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que a parte autora não comprovou a quitação das parcelas 47 e 48 do empréstimo firmado e a ré juntou aos autos documento (id 54305537) capaz de comprovar a legitimidade dos seus atos, não restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Ademais, o documento de negativação constante no ev. 01 (id 54305016) é inidôneo para fins de verificação de incidência da Súmula 385 do STJ e, consequentemente, da indenização por danos morais no caso concreto.
Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8137953-51.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdinea Ferreira Lima
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137953-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDINEA FERREIRA LIMA
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 191 (CENTO E NOVENTA E UM) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que requereu sua aposentadoria através do Processo Administrativo em 28/12/2017 e em virtude da morosidade do Réu, a sua aposentadoria só fora concedida em 03/01/2019, 371 dias depois. Requer o reconhecimento do direito da Autora em ser indenizada pelo Estado da Bahia no montante correspondente proporcionalmente aos dias de remuneração que exceder os 90 dias, tidos como razoáveis.

O Juízo a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56559130).

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão. (ID 56559141)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8072489-80.2020.8.05.0001 e 8115793-32.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade.

Na sentença, o Magistrado a quo, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Deste modo, passo à análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face à demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. “Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.”

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)
Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CAL-

MON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)
PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)
No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 371 (trezentos) dias do pedido - (protocolo em 28/12/2017; aposentadoria em 03/01/2019). Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 191 (cento e noventa e um) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 191 (cento e noventa e um) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8096003-91.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Lucas Santos Macedo
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8096003-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCAS SANTOS MACEDO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidor público municipal, em atividade, ocupante do cargo efetivo agente de fiscalização municipal, área de qualificação agente de fiscalização meio ambiente e serviços públicos, inscrita na matrícula funcional nº 3087239, lotado no Setor de Análise de Empreendimentos, com carga horária de 40 horas semanais, desde 24/08/2005, e tem deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1)conceder progressão de 02 níveis ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020 e 2020/2022, retroativo a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente; 2) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 55016393).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55016398).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Sem preliminares. Passo ao mérito
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018/2020 e 2020/2022.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, cabe registrar que o magistrado sentenciante admitiu a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Assim, se o recorrente concedeu a progressão bienal após o ingresso da ação, a obrigação será averiguada na fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000070-07.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dourival Correia Sobrinho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000070-07.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DOURIVAL CORREIA SOBRINHO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AO AUTOS O SUPOSTO CONTRATO IMPUGNADO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. FRAUDE CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes ao contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56587259)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56587264)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(...) 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056781-19.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO APELADO: MARIO CESAR AGRA E SILVA Advogado (s):ISABELA CRISTINA DE SOUZA E SANTANA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO SENTENCIAL EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO. MULTA DIÁRIA COMO MEDIDA PRUDENTE AO CASO. RECURSO IMPROVIDO. (...) (TJ--BA - APL: 80567811920228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes (ID 56587247). Contudo, da análise minuciosa do documento acostado, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração). (ID 56587066 e ID 56587066)

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Processo nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Recorrente (s): ITAU UNIBANCO S A BANCO BMG S A Recorrido (s): MARIENE JOANA DA CRUZ DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA VISIVELMENTE DIVERSA DA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALIADO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO SER INCORRETO EVIDENCIAM FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE SOPESADOS. RECURSO DO BANCO BMG CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU ITAU UNIBANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PROCEDER A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, FAZENDO CONSTAR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A EM SUBSTITUIÇÃO AO ITAU UNIBANCO S A E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA. (...) (TJ-BA - RI: 00020979120208050022, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) (grifo nosso)

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Ante o exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide;

determinar a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, na forma simples, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), observada a prescrição quinquenal;

condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8135389-02.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Joilton Oliveira Matos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8135389-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOILTON OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. MESTRADO CURSADO E CONCLUÍDO ANTES DA POSSE NO CARGO PÚBLICO. NÃO É POSSÍVEL O AVANÇO PRETENDIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CURSO APÓS A POSSE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que faz jus a dois níveis na carreira, por conta da titulação no Curso de mestrado.

O juízo a quo em sentença: Por tais razões, visando integrar o teor da sentença proferida com o fito de extirpar o vício ocorrido, hei por bem acolher as razões dos embargos de declaração apresentados para determinar que na sentença de mérito proferida, onde se lê:
"Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação do servidor, diante do título de mestre, para dos níveis superiores na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pelo autor, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo nº 19.647/2019, qual seja 20/09/2019, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais. A tais valores devem ser acrescidos juros de mora a partir da citação do Réu, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE."
leia-se:
"Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação do servidor, diante do título de mestre, para dois níveis superiores na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pelo autor, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de dois níveis na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo nº 19.647/2019, qual seja 20/09/2019, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais. A tais valores devem ser acrescidos juros de mora a partir da citação do Réu, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.".

A parte acionada interpôs recurso (ID 56530630).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56530637).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003135-02.2019.8.05.0001; 8034408-62.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Sem preliminares. Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, definem o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender às exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

Do exame detalhado do título juntado aos autos (ID 56530619 fls 5), é de notar que o curso fora concluído em 07/05/2010, sendo que a autora foi admitida apenas em 14/01/2019 (ID 56530620).

Nesse ínterim verifico que, em relação ao título de pós graduação, concluído em data anterior ao ingresso no serviço público, este não pode ser utilizado para progressão funcional, em razão de não significar desenvolvimento e qualificação em razão da sua atuação no cargo, considerando que o art. 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010 é claro ao demonstrar que a progressão funcional está ligada ao exercício do cargo, não admitindo, teleologicamente, a qualificação obtida anteriormente, vez que, por consequência lógica, não pode ser considerada como desenvolvimento profissional em função do cargo, assim dispondo a legislação.

Sendo assim, levando em conta que a titulação foi conquistada antes da posse, é entendimento desta 6ª Turma que não é possível o avanço pretendido nos ditames da vedação supramencionada.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte demandante.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8132605-18.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Cleisiane Bento Das Neves Devesa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132605-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CLEISIANE BENTO DAS NEVES DEVESA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente ao biênio 2018/2020.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Município de Salvador à concessão para o Autor de ascensão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56565133).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56565135).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2018/2020.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8033313-89.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Mavie Eloy Kruschewsky
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033313-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MAVIE ELOY KRUSCHEWSKY
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora – ora Recorrida – ingressou com a presente demanda aduzindo ser servidor público municipal, exercendo Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, integrando o grupo dos especialistas na área de saúde. Afirma, ainda, que deveria ter progredido de nível por conta da obtenção de título acadêmico. Pede a ascensão imediata de um nível na carreira, por conta da titulação em Curso de Pós-Graduação.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para condenar a parte Ré à obrigação de fazer, consistente em efetivar a promoção funcional da parte Autora, pela titulação, retroativamente a 27/01/2022, data do requerimento administrativo, bem como para condenar a Ré aos pagamentos das diferenças remuneratórias.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56659137).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56659138).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8052969-71.2019.8.05.0001; 8033042-85.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Sem preliminares. Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de conclusão de Pós-Graduação (ID 56659122 e ID 56659123), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2014 e 2017, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município de inexistência de norma regulamentar para a concessão de progressão – avanço de nível – por titulação (qualificação profissional), prevista nos artigos 34, 38 da Lei 7.867/2010, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Nesse sentido, observo que a tese apresentada pela Administração Pública estaria a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, tendo a parte autora reunidos todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à concessão extraordinária de avanço na tabela de vencimento e a pagar as parcelas retroativas devidas.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001264-24.2021.8.05.0208 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Lopes Do Couto
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703-A)
Recorrente: Itau Unibanco S.a.
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001264-24.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOSE LOPES DO COUTO
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA. DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou. Depósito judicial (ID 56257564)

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, REJEITO as preliminares e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para: a) Declarar inexistente o débito supostamente contraído com a ré pelo contrato 621234806, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da parte autora, sob pena de conversão em perdas e danos. Confirmo a liminar. b) Determinar que a parte ré restitua a quantia de R$8.714,16 (oito mil setecentos e catorze reais e dezesseis centavos), já incluída a dobra legal, de todos os lançamentos de pagamento consignado do malfadado empréstimo, a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados desde o desembolso, com juros a partir da citação. c) Determinar que a parte Ré traga aos fólios planilha descritiva contendo todos os valores descontados do benefício da parte autora, incluídos aqueles pagos no curso da ação, no prazo de quinze dias, com fulcro no art. 84, §4º, do CDC, sob pena de conversão em perdas e danos a ser arbitrada pelo Juízo. d) Condenar a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença. e) Fica a ré autorizada a deduzir dessas quantias o valor depositado em juízo pelo autor. f) Indefiro os demais pedidos.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56258496)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO IMPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.

REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002688-40.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednevalda Geraldo Morais
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002688-40.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNEVALDA GERALDO MORAIS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DENOMINADA ADICIONAL DE REGÊNCIA/VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO O VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A AUTORA E O RÉU. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ACIONADO QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SUPRIMIR A GRATIFICAÇÃO OBJETO DOS AUTOS APENAS APÓS POSSIBILITAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DA SERVIDORA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Trata-se de Ação de Cobrança com Pedido de Tutela Provisória de Urgência envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Os professores da rede municipal de Jequié desde 01 de junho de 1998 recebiam adicional de regência ou valorização do magistério, que a partir da remuneração de julho/2019, com a edição Decreto Municipal nº 20.091/2019, foi suspenso o pagamento do Adicional de Regência, sem instauração de prévio processo administrativo, que a Lei nº 2.186/2021 reduziu o percentual do Adicional para 20%, ofendendo direitos adquiridos.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) anulação de ato administrativo (Decreto Municipal nº 20.091/2019);
ii) restabelecimento de adicional de regência;
iii) pagamento retroativo das parcelas suprimidas;
iv) gratuidade da justiça;
v) condenação do Acionado em custas e honorários.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos:
Contracheques (ID 387538293).
Decisão liminar (ID 388157780) negou a tutela de urgência (ID 388157780). Adoção rito sumaríssimo.
Embora citada, parte ré não apresentou contestação, conforme certidão lavrada (ID 400273483).
Parte autora intimada para especificar as provas a serem produzidas (ID 401999216), requereu o julgamento antecipado, sem apresentação de outras provas (ID 401949313).
Autos subiram à conclusão.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.

A parte autora interpôs Recurso Inominado. (ID 56465970)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56465974)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao mérito.

A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.
Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Nessa direção, segue o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE.
1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que “a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento”.
2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).

Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.

Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para determinar a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8007749-63.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristiano Silva Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007749-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADA. VEREADOR PODE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, OU SEJA, PARA O MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL-TESE 917. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Cuidam os autos de Ação de obrigação de fazer c/c cobrança movida por CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Afirma a inicial, destacadamente, que a parte Autora foi admitida em 11/07/2008 após aprovação em concurso público, quando passou a exercer a função de guarda civil municipal, e por ausência de desligamento, adquiriu estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41 caput e §4ºda CF/88. Que com a mudança promovida pela lei municipal nº. 2.442, que instituiu o regime jurídico único aos servidores da administração direta, a partir de 06/03/2019, violou direito já adquirido, tendo em vista que com o tempo de serviço (quinze anos) já atingiu lapso temporal suficiente à aquisição de 5 triênios, de acordo com o art. 73 da lei municipal.
Assevera ainda, que o art. 106 da referida lei municipal prevê que é direito do servidor gozar do benefício da licença prêmio, o qual garante a aquisição de três meses a título de licença prêmio a cada cinco anos de serviço, sendo assim, o autor faz jus a 9 meses de licença prêmio. Que o STF, inclusive, já se manifestou no sentido de ser computado o tempo em que o servidor era celetista para aquisição de adicional por tempo de serviço e licença prêmio (súmula 678).
Requer, portanto, a condenação da Requerida à inclusão em folha de pagamento dos triênios a que faz jus, com pagamento dos valores retroativos. Bem como, à concessão do gozo de 09 (nove) meses de licença prêmio.
Município citado, apresentou contestação constante ID 412716083, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. E, suscitou Controle de Constitucionalidade Difuso da Lei nº 2.442/2019. No

mérito, defendeu que as gratificações pretendidas foram instituídas pela Lei Municipal nº. 2.442/2019, e que os efeitos devem ser observados tão somente a partir da publicação do referido ato normativo. Pediu que fossem os pedidos julgados improcedentes. Réplica foi acostada ao ID 413860726.
Decisão de saneamento e de organização do processo ID 414274132, onde foram rejeitadas as preliminares arguidas.
Intimadas a manifestar o interesse na produção de novas provas, as partes quedaram-se inertes.
Vieram-me os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que o MUNICÍPIO DE ITABUNA contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licenças-prêmio pleiteados.

Inconformada, recorre a parte ré levantando, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019. (ID 56701303)

Contrarrazões apresentadas. (ID 56701309)

É o breve relatório, ainda que dispensado, pelo artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8002769-10.2022.8.05.0113; 8002805-52.2022.8.05.0113.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Entendo que a sentença não merece reforma.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo recorrente.

Afasto a preliminar da perda de objeto em decorrência de fato novo -revogação da lei a Lei Municipal nº 2.248/2013, visto que a presente ação possui fundamento na Lei Municipal Lei 2.442/2019

Em relação a preliminar de inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019, sustentada pelo Município recorrente, diferente do quanto relatado não existem duas leis vigentes, uma vez que nos termos do artigo 1º, §4º, da LINDB, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Neste sentido, a lei republicada é a lei vigente e que deve ser considerada para reger o caso em comento.

No tocante à inconstitucionalidade arguida, entendo que não merece prosperar tal argumento, isso por que o STF possui entendimento firmado em sede de repercussão geral - tese 917 – afirmando que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Neste sentido, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Indiscutível que, com exceção das matérias previstas expressamente no mencionado dispositivo e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, não vislumbro, no caso concreto, qualquer vício a ser declarado, pois a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa. Assim sendo, mutatis mutandis, aplicando o referido entendimento ao caso em apreço, não existe vício na emenda proposta pelo vereador pelas razões já expostas.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T)

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito à contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:

"Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos." (grifou-se)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002839-27.2022.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Itabuna
Recorrido: Eliene Cruz Marques
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002839-27.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIENE CRUZ MARQUES
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADA. VEREADOR PODE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, OU SEJA, PARA O MUNICÍPIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL-TESE 917. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ELIENE CRUZ MARQUES em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.

Narra a parte autora que é servidora pública do Município, tomou posse em 01 de março de 2006, e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo alega, a mudança regime violou o direito adquirido da Autora de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, contando com 16 (dezesseis) anos de tempo de serviço, adquiriu 05 (cinco) triênios e faz jus a 09 (nove) meses de licença prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e o pagamento dos triênios e concessão de licença-prêmio devidos à Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.

O Juízo a quo, em sentença: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licença-prêmio pleiteados. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que a Autora faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.

Inconformada, recorre a parte ré levantando, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019. (ID 34277146)

Contrarrazões apresentadas. (ID 34277148)

É o breve relatório, ainda que dispensado, pelo artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8002769-10.2022.8.05.0113; 8002805-52.2022.8.05.0113.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Entendo que a sentença não merece reforma.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo recorrente.

Em relação a preliminar de inconstitucionalidade da lei nº 2.442/2019, com publicação em agosto de 2019, sustentada pelo Município recorrente, diferente do quanto relatado não existem duas leis vigentes, uma vez que nos termos do artigo 1º, §4º, da LINDB, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Neste sentido, a lei republicada é a lei vigente e que deve ser considerada para reger o caso em comento.

No tocante à inconstitucionalidade arguida, entendo que não merece prosperar tal argumento, isso por que o STF possui entendimento firmado em sede de repercussão geral - tese 917 – afirmando que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Neste sentido, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Indiscutível que, com exceção das matérias previstas expressamente no mencionado dispositivo e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, não vislumbro, no caso concreto, qualquer vício a ser declarado, pois a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa. Assim sendo, mutatis mutandis, aplicando o referido entendimento ao caso em apreço, não existe vício na emenda proposta por vereador pelas razões já expostas.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T)

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito à contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:

"Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos." (grifou-se)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001912-59.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Recorrido: Maria Zita De Souza
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609-A)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001912-59.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
RECORRIDO: MARIA ZITA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609-A), GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Informa, ainda, ter recebido o valor de R$ 4.882,23 (quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) em sua conta corrente.

O juiz a quo em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança referente ao contrato de empréstimo registrado sob o nº 017735842, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento; D) Determino a COMPENSAÇÃO dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora; E) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56496162)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56496162).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO IMPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE

REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrente.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes (ID 56496140). Contudo, da análise minuciosa do documento, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração ID 56496123 e 56496124). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000931-56.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jeronilda Vasconcelos Rodrigues
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000931-56.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: JERONILDA VASCONCELOS RODRIGUES
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA B. EXPRESSO 4. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente TARIFA BANCÁRIA/ CESTA B. EXPRESSO 4 não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56337701)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56337707)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7. Reproduz-se:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal. 3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA BANCÁRIA/ CESTA B. EXPRESSO 4.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título do pacote do serviço, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente. (ID 56337680)

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de “Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica” – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de “Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física” e “Termo de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, além de “Termo de Opção à Cesta de Serviços” – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da “pacta sunt servanda” e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000439-43.2020.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliomar Costa Dos Santos

Advogado: Tarsis Evangelista Rocha (OAB:BA71476-A)
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Rodrigo Ganem (OAB:GO41373-A)
Advogado: Alexandre Eduardo Felipe Tocantins (OAB:GO14800-A)
Advogado: Rafael Vasconcelos Noleto (OAB:GO41363-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000439-43.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): RODRIGO GANEM (OAB:GO41373-A), ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS (OAB:GO14800-A), RAFAEL VASCONCELOS NOLETO (OAB:GO41363-A)
RECORRIDO: ELIOMAR COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): TARSIS EVANGELISTA ROCHA (OAB:BA71476-A), BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:BA58413-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA PELO MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIÂNIA. A ANULAÇÃO DA MULTA DEVE SER DIRIGIDA AO ENTE QUE EXPEDIU O ATO SANCIONATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/GO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
A parte requerente alega que, sem saber como pois jamais esteve na cidade, teria sido autuada na data de 10/04/2019, às 04h29min, na Avenida Rio Verde QD43-ST- Vila Rosa, no município de Aparecida de Goiânia/GO, autuado, segundo o AIT por " Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):Infração - média; Penalidade - multa", o que configuraria, portanto, a infração prevista no art. 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro, tal notificação o informava sobre a dívida de uma multa de R$ 104,13 e trinta reais e dezesseis centavos), além da retirada de 04 pontos da carteira, alega que os fatos constantes da autuação improcedem, eis que reside em Ubaitaba/BA, e jamais esteve na Cidade, local da infração. Ao final requer a ANULAÇÃO da multa aplicada pelo réu, a retirada dos pontos da CNH do Autor e a consequente indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré a que proceda a ANULAÇÃO da multa aplicada, a retirada dos pontos da CNH do Autor e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. (Súmula 362 do STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56196285)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56196289)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003030-25.2019.8.05.0001; 8053106-48.2022.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
O auto de infração de trânsito foi expedido pelo município de Aparecida de Goiânia-GO. A presente demanda foi direcionada exclusivamente para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN.
Cumpre-nos assinalar que o Sistema Nacional de Trânsito é composto por vários órgãos ou autarquias, conforme o art. 7º do CTB:
Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
V - a Polícia Rodoviária Federal;
VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.
Os questionamentos referentes a validade de multas de trânsito devem ser direcionados ao ente que expediu o ato sancionatório, pois há no CTB distribuição de competências entre eles, não existindo previsão específica de que a autarquia de trânsito estadual possa rever ou modificar atos administrativos sancionatórios expedidos pelos órgãos de trânsito municipais.
Nessa senda, o departamento de Trânsito do Estado de Goiás não possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demanda ajuizada com o objetivo de anular multa de trânsito imposta pelo município de Aparecida de Goiânia-GO.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida e julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO de GOIÁS - DETRAN/GO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000439-43.2020.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliomar Costa Dos Santos
Advogado: Tarsis Evangelista Rocha (OAB:BA71476-A)
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Rodrigo Ganem (OAB:GO41373-A)
Advogado: Alexandre Eduardo Felipe Tocantins (OAB:GO14800-A)
Advogado: Rafael Vasconcelos Noleto (OAB:GO41363-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000439-43.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): RODRIGO GANEM (OAB:GO41373-A), ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS (OAB:GO14800-A), RAFAEL VASCONCELOS NOLETO (OAB:GO41363-A)
RECORRIDO: ELIOMAR COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): TARSIS EVANGELISTA ROCHA (OAB:BA71476-A), BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:BA58413-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA PELO MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIÂNIA. A ANULAÇÃO DA MULTA DEVE SER DIRIGIDA AO ENTE QUE EXPEDIU O ATO SANCIONATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/GO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

A parte requerente alega que, sem saber como pois jamais esteve na cidade, teria sido autuada na data de 10/04/2019, às 04h29min, na Avenida Rio Verde QD43-ST- Vila Rosa, no município de Aparecida de Goiânia/GO, autuado, segundo o AIT por " Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):Infração - média; Penalidade - multa", o que configuraria, portanto, a infração prevista no art. 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro, tal notificação o informava sobre a dívida de uma multa de R$ 104,13 e trinta reais e dezesseis centavos), além da retirada de 04 pontos da carteira, alega que os fatos constantes da autuação improcedem, eis que reside em Ubaitaba/BA, e jamais esteve na Cidade, local da infração. Ao final requer a ANULAÇÃO da multa aplicada pelo réu, a retirada dos pontos da CNH do Autor e a consequente indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré a que proceda a ANULAÇÃO da multa aplicada, a retirada dos pontos da CNH do Autor e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. (Súmula 362 do STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56196285)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56196289)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003030-25.2019.8.05.0001; 8053106-48.2022.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
O auto de infração de trânsito foi expedido pelo município de Aparecida de Goiânia-GO. A presente demanda foi direcionada exclusivamente para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN.
Cumpre-nos assinalar que o Sistema Nacional de Trânsito é composto por vários órgãos ou autarquias, conforme o art. 7º do CTB:
Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
V - a Polícia Rodoviária Federal;
VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.
Os questionamentos referentes a validade de multas de trânsito devem ser direcionados ao ente que expediu o ato sancionatório, pois há no CTB distribuição de competências entre eles, não existindo previsão específica de que a autarquia de trânsito estadual possa rever ou modificar atos administrativos sancionatórios expedidos pelos órgãos de trânsito municipais.
Nessa senda, o departamento de Trânsito do Estado de Goiás não possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demanda ajuizada com o objetivo de anular multa de trânsito imposta pelo município de Aparecida de Goiânia-GO.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida e julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO de GOIÁS - DETRAN/GO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000571-69.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelle Nascimento Modenesi
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325-A)
Recorrido: Gene Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000571-69.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELLE NASCIMENTO MODENESI
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325-A)
RECORRIDO: GENE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO FABRICADO PELA RÉ. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SAÚDE E À VIDA. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 – SP. ARTS. 8º E 12, DO CDC E SÚMULA Nº 29 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS À SAÚDE E INTEGRIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com ação indenizatória alegando que ingeriu produto da acionada que estava impróprio para o consumo. Requer danos morais.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56206072)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSIQUÍCA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7) Relatora : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgamento em 25 de agosto de 2021)
Súmula nº 29 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado (AgInt no AREsp n. 1.363.733/SP; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.953.976/RS; AgInt no REsp n. 1.901.134/CE).

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000420-75.2022.8.05.0261.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao mérito.

A disponibilização de produto considerado impróprio para consumo afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e, portanto, dá direito à compensação por dano moral, independentemente de ingestão conforme precedentes do STJ.

Cumpre, ainda, destacar a retromencionada súmula nº 29 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Nesse sentido, constato a violação do direito básico do consumidor à incolumidade de sua saúde (art. 6º, I, do CDC), já que a aquisição do produto que contém corpo estranho de textura gosmenta afeta a segurança que rege as relações de consumo.

Assim, resta plenamente configurada a má prestação de serviços por parte da empresa recorrente, estando perfeitamente caracterizada a obrigação de indenizar o autor pelos danos morais decorrentes da conduta defeituosa.

O valor da indenização deverá proporcionar ao lesado uma satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao ofensor um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000571-69.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelle Nascimento Modenesi
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325-A)
Recorrido: Gene Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000571-69.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELLE NASCIMENTO MODENESI
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325-A)
RECORRIDO: GENE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO FABRICADO PELA RÉ. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SAÚDE E À VIDA. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 – SP. ARTS. 8º E 12, DO CDC E SÚMULA Nº 29 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS À SAÚDE E INTEGRIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com ação indenizatória alegando que ingeriu produto da acionada que estava impróprio para o consumo. Requer danos morais.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56206072)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSIQUÍCA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7) Relatora : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgamento em 25 de agosto de 2021)

Súmula nº 29 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado (AgInt no AREsp n. 1.363.733/SP; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.953.976/RS; AgInt no REsp n. 1.901.134/CE).

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000420-75.2022.8.05.0261.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao mérito.

A disponibilização de produto considerado impróprio para consumo afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e, portanto, dá direito à compensação por dano moral, independentemente de ingestão conforme precedentes do STJ.

Cumpre, ainda, destacar a retromencionada súmula nº 29 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Nesse sentido, constato a violação do direito básico do consumidor à incolumidade de sua saúde (art. 6º, I, do CDC), já que a aquisição do produto que contém corpo estranho de textura gosmenta afeta a segurança que rege as relações de consumo.

Assim, resta plenamente configurada a má prestação de serviços por parte da empresa recorrente, estando perfeitamente caracterizada a obrigação de indenizar o autor pelos danos morais decorrentes da conduta defeituosa.

O valor da indenização deverá proporcionar ao lesado uma satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao ofensor um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8148924-27.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josemilia Silva De Andrade
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8148924-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEMILIA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 173 (CENTO E SETENTA E TRÊS) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que requereu sua aposentadoria através do Processo Administrativo em 31/01/2020 e em virtude da morosidade do Réu, a sua aposentadoria só fora concedida em 18/01/2021, 353 dias depois. Requer o reconhecimento do direito da Autora em ser indenizada pelo Estado da Bahia no montante correspondente proporcionalmente aos dias de remuneração que exceder os 180 dias, tidos como razoáveis.

O Juízo a quo em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56575714).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8072489-80.2020.8.05.0001 e 8115793-32.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade.

Na sentença, o Magistrado a quo, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Deste modo, passo à análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. "Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento."

Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)

Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)
PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias

após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)
No caso sub examine, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida após 353 (trezentos e cinquenta e três) dias do pedido - (protocolo em 31/01/2020; aposentadoria em 18/01/2021). Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 173 (cento e setenta e três) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.

Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 173 (cento e setenta e três) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000415-83.2018.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Flavia Brandao Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662-A)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000415-83.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662-A), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014-A)

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO, UMA VEZ QUE O CONSUMIDOR SE ENCONTRAVA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CORTE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida pelos prepostos da ré, que interromperam o fornecimento de energia entretanto, não existiam débitos pendentes.
O Juízo a quo assim decidiu: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré a devolver o valor pago à título de religação, de forma simples e a indenizar a parte autora pelos DANOS MORAIS, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. (Súmula 362 do STJ).
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56804682).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56804688).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001242-70.2016.8.05.0036; 8002608-23.2016.8.05.0044; 8001698-02.2018.8.05.0181.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de energia.
Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:
Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)
Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)
Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora acostou aos autos documento que comprova o pagamento das faturas anteriores ao corte comprovando estar adimplente com suas obrigações contratuais.
Destarte, a conduta da parte ré foi abusiva, caracterizada por um corte indevido de serviço essencial, quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão.

Portanto, em virtude de suspensão indevida de serviço essencial, patente o dever de reparar a parte autora pelos danos morais suportados.
Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0034919-90.2019.8.05.0080 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: AMILTON ARAUJO ANDRADE ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE AUTORA ADIMPLENTE COM OS PAGAMENTOS. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SERVIÇO DE USO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00349199020198050080, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/03/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000415-83.2018.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Flavia Brandao Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662-A)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000415-83.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662-A), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO, UMA VEZ QUE O CONSUMIDOR SE ENCONTRAVA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CORTE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPE-

DITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida pelos prepostos da ré, que interromperam o fornecimento de energia entretanto, não existiam débitos pendentes.

O Juízo a quo assim decidiu: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré a devolver o valor pago à título de religação, de forma simples e a indenizar a parte autora pelos DANOS MORAIS, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. (Súmula 362 do STJ).

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56804682).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56804688).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001242-70.2016.8.05.0036; 8002608-23.2016.8.05.0044; 8001698-02.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora acostou aos autos documento que comprova o pagamento das faturas anteriores ao corte comprovando estar adimplente com suas obrigações contratuais.

Destarte, a conduta da parte ré foi abusiva, caracterizada por um corte indevido de serviço essencial, quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão.

Portanto, em virtude de suspensão indevida de serviço essencial, patente o dever de reparar a parte autora pelos danos morais suportados.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0034919-90.2019.8.05.0080 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: AMILTON ARAUJO ANDRADE ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE

AUTORA ADIMPLENTE COM OS PAGAMENTOS. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SERVIÇO DE USO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00349199020198050080, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/03/2022)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8135392-83.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Washington Jesus Silva
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8135392-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: WASHINGTON JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REAJUSTE. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REAJUSTE SOBRE O VALOR DA GAP INDIVIDUALMENTE PERCEBIDO POR CADA SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA REFERÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

WASHINGTON JESUS SILVA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é associado da Associação dos Oficiais da Policia Militar do Estado da Bahia e que obtive pronunciamento jurisdicional favorável na ação ordinária nº 0139615-46.2007.8.05.0001, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Aduzem que na referida ação, já transitada em julgado, foi reconhecido o direito à implantação na GAP do reajuste percentual de 10,06% do soldo, concedido pela Lei Estadual nº 8889/03, sendo esta vantagem paga atualmente por meio da rubrica “0041 GAP JUDIC LEI 8889/03”.

Informam que, apesar de receber o reajuste e este já ter sido incorporado aos seus vencimentos, o Estado da Bahia, unilateralmente, resolveu pagar valores inferiores aos devidos, conforme contracheques em anexo.
Ressalta ainda que na decisão que julgou a ação coletiva foi estabelecido que o reajuste deve ser pago a todos os servidores, independentemente da data de filiação à Associação e de ingresso na corporação, incidente sobre o valor da GAP individual percebida por cada servidor. Assim, o reajuste de 10,06% sobre a GAP deve ser calculado sobre a GAP efetivamente recebida pelo servidor, de modo que sempre que esta for reajustada, o reajuste de 10,06% deve ser majorado na mesma proporção da GAP.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida por ele, bem como ao pagamento das diferenças retroativas e das que se vencerem no curso do processo.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado atualmente pelo código 0041 GAP JUDIC LEI 8889/03, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida pelo Autor, bem como a pagar ao Demandante as diferenças retroativa e mais as que se vencerem no curso do processo, respeitados a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56435537)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56435541)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8064257-16.2019.8.05.0001; 8006701-90.2018.8.05.0001; 8064257-16.2019.8.05.0001

Passo a análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juizado suscitada pelo recorrente, pois o presente processo não se trata de execução de sentença coletiva e sim de ação autônoma de cobrança, sendo este Juízo competente para conhecer e julgar a demanda.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

Cinge-se a presente demanda à pretensão dos Autores ao reconhecimento do direito à revisão da forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado atualmente pelo código 0042 GAP JUDIC LEI 8889/03, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP

efetivamente percebida pelos autores, de acordo com o estabelecido na ação nº 0139615-46.2007.8.05.0001, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Percebe-se que a decisão da ação coletiva, em anexo à inicial, foi prolatada nos seguintes termos:
"Isto posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 382/390, apenas para determinar ao Estado da Bahia que cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 95/101, estendendo o seu cumprimento em favor de todos os associados da acionante, independentemente da data de filiação, devendo ainda fazer incidir o percentual de reajuste de 10,06% individualmente para cada servidor, independentemente da referência da GAP por ele auferida, e da data de ingresso nas fileiras da corporação."
Ademais, o percentual de reajuste da GAPM de 10,06% deve incidir não apenas sobre o valor da GAP III, como fez o Acionado, mas sobre o valor da GAP individualmente percebido por cada servidor, independentemente da referência da gratificação, conforme se infere do trecho da decisão da ação coletiva:
Desta forma, apurado o percentual de reajuste da GAPM de 10,06%, este deve incidir não apenas sobre o valor da GAP III, como fez o acionado, mas sobre o valor da GAP individualmente percebido por cada servidor, independentemente da referência da gratificação, tendo em vista que não houve qualquer restrição na sentença de incidência apenas sobre a GAP III.
Assim sendo, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor baseado na ação coletiva supracitada, cabendo a este Juízo deferir ainda as parcelas pleiteadas de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Com efeito, o Autor comprovou, através dos contracheques carreados aos autos, que o Réu vem pagando o reajuste em valores inferiores aos devidos, não considerando como base de cálculo do reajuste o valor da GAP percebido individual e atualmente pelo Autor, descumprindo o quanto determinado na ação coletiva. Dessa forma, comprovado o direito do Autor, bem como não tendo ele recebido os valores corretos referente as parcelas retroativas, devem os seus pleitos serem julgados procedentes.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000019-96.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Tassio Rocha Emprendimentos Medicos Ltda
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000019-96.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: TASSIO ROCHA EMPRENDIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A PARTE AUTORA FOI CONTACTADA PELO PREPOSTO FRAUDADOR PARA ACORDO DE DÉBITO DO CONSÓRCIO COM TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O SEU FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DO BOLETO BANCÁRIO DO CONSÓRCIO REALIZADO PELO AUTOR. FALHA NA SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi vítima de fraude, visto que recebeu proposta de acordo de uma suposta preposta do banco acionado, realizando o pagamento do boleto bancário e posteriormente sendo- lhe informado que o valor da parcela estava em aberto. Requer danos materiais e danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença; B) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 4.188,13 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC;

A parte demandada interpôs recurso inominado (ID 56214978).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 34622219).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GOLPE DO BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito por vazamento de dados bancários cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada em 13/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/2/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira responde por falha na prestação de serviços bancários, consistente no vazamento de dados que facilitou a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.
3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social (REsp 2.015.732/SP, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).
4. Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, consequentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada.
5. Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD).
6. No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado “golpe do boleto”, uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das

atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento).
7. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.
8. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.
(REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, precedente 6a Turma Recursal: 8000453-06.2020.8.05.0077; 8001007-86.2021.8.05.0276

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da responsabilidade da Ré por golpe sofrido pela parte autora em relação ao boleto bancário do consórcio.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.

Além de militar sob a presunção de boa-fé, a narrativa da exordial é verossímil e vem corroborada com as provas anexadas na exordial que dão clareza de que a parte autora foi vítima de um golpe e que, para tanto, o impostor se utilizou da fragilidade dos sistemas da Ré.

No caso em análise, devem ser seguidas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.965/2014. A referida lei traz em seu artigo terceiro os princípios para se ofertar serviços de internet no país, senão vejamos:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Grifou-se)

Outrossim, aprofundando a análise do caso concreto, e trazendo à baila a experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95), vejo que os argumentos do réu se destinam a transferir para o consumidor e terceiros uma responsabilidade que é sua por determinação legal (Lei nº 12.965/2014), qual seja, dar segurança aos acessos realizados no seu site.

Existe um crescente número de ações judiciais e notícias sobre a ocorrência de crimes iguais ao aqui narrado. Assim, é patente a necessidade do Réu em aumentar a segurança de seus serviços, e, de responder pelos prejuízos próprios do negócio enquanto não o faz.

Diante disso, em virtude da ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos perseguidos pelo autor, nos termos do art. 373, II do CPC, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Da análise dos documentos nos autos, verifico ser que a parte autora comprova que recebeu mensagens da suposta preposta do réu informando o atraso em uma das parcelas do financiamento, bem como ofertando condições para renegociar a sua dívida, ID nº 348325592.
Ademais, o autor anexou o boleto que foi encaminhado para o pagamento da dívida, boleto este que se assemelha com o do próprio requerido, BANCO BRADESCO, ID nº 348325593.
Por fim, o autor comprovou que realizou a quitação do boleto bancário, ID nº 348325594.
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.
In casu, a responsabilidade se refere a falha na prestação de serviços, isto porque o autor confiando na segurança nas transações seguiu toda a orientação e informações recebidas pelo contato telefônico, com a aparência de serem originados pelo réu.
Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações, no caso, da parte autora. Sendo assim, cabe ao réu arcar com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.
Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente.
É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe na Súmula 479 que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Inegável, portanto, que a conduta do acionado é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
Assim, em razão da conduta desidiosa do réu, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor, deve o acionado responder civilmente pelos danos, independente de comprovação de culpa.
.
Com relação aos danos materiais, estes se consubstanciam nos valores pagos pela parte autora, cujo montante lhe deverá ser restituído de forma simples, conforme determinado em sentença.

Quanto aos danos morais, verifico que a situação vivida ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Conforme fundamentação acima, a conduta omissiva do réu em relação a segurança facilitou a ocorrência da fraude.

No tocante ao quantum indenizatório, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000873-22.2023.8.05.0201 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alexon Veriscimo Dos Santos
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372-A)

Recorrente: Universidade Do Estado Da Bahia
Representante: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000873-22.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEXON VERISCIMO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA SANTOS BARROS (OAB:BA33372-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEMORA EXPEDIÇÃO DIPLOMA PÓS-GRADUAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA TÃO SOMENTE AFASTAR A DECRETAÇÃO DE REVELIA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

ALEXON VERISCIMO DOS SANTOS , qualificado nos autos, por conduto de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB) , também qualificado, objetivando a condenação a expedição do diploma de Pós-Graduação em Gestão Pública do Autor e lhe entregando devidamente, bem como a pagar o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Autor, a título de danos morais;
O Requerente alega que ingressou no curso de Pós-Graduação de Gestão Pública fornecido pela Ré, por meio do Processo Seletivo efetuado em 2011, através do sistema de cotas raciais, tendo finalizado o seu curso no ano de 2013. Desde o ano de 2014, o Autor alega que efetuou inúmeras solicitações para receber o seu diploma, contudo, não possuiu êxito em sua solicitação até a distribuição da presente ação.
Afirma, ainda, que teve que realizar outro curso de Pós-Graduação, para poder portar documento comprovando a sua especialização, devido a negligência da Ré quanto à expedição de diplomas. Necessitava apresentar seu documento de comprovação de especialização, contudo, não o possuía, em razão da conduta inadequada da RÉ: Afirmou que o Réu se encontrou em mora por 10 (dez) anos para expedir o diploma do Autor no curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, gerando falsas expectativas até o ano passado [2022], bem como ocasionando gastos com outra especialização .
No ID 369729746, o Réu foi intimado para manifestar a possibilidade de composição, valendo-se o ato de intimação como citação, correndo o prazo para resposta .
No ID 373136151, petição do Autor afirmando que a RÉ expediu e efetuou a entrega do diploma de Pós-Graduação em Gestão Pública em 07/03/2023o, após a distribuição da presente ação . Ressaltou que o Autor concluiu a Pós-Graduação em Gestão Pública em 2013, contudo, a RÉ somente expediu e entregou o seu diploma em 07/03/2023 . Tendo havido o cumprimento da obrigação de fazer referente à expedição e entrega do diploma, deu-se a perda parcial do objeto. Requereu, desta feita, a alteração dos pedidos iniciais, pugnando-se, no mérito, somente pela condenação do RÉU ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais
No ID 392717568, foi decretada a revelia, sem no entanto, produzir seu efeito material de maneira que caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial .
No ID 382394985, foi certificada a intempestividade da contestação. Vieram-me conclusos para julgamento

O Juízo a quo, em sentença: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB) a indenizar em dano moral o autor a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (SELIC) a partir do trânsito em julgado da sentença.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56342794)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56342799)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000481-13.2017.8.05.0001.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento, exceto quanto ao pedido de afastamento da decretação da revelia

Com efeito, nas demandas que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública haverá uma audiência de conciliação designada para data não inferior a 30 (trinta) dias, contados da citação do ente público, o que permitirá colher todas as informações e documentos necessários para o deslinde da ação. A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. (Lei Federal de nº 12.153/2009, Art. 7º e Art. 9º)

Assim, caso o juízo dispense a audiência de conciliação e, de antemão, cita a parte ré para apresentar defesa, não poderá fixar prazo inferior a 30 (trinta) dias, sob pena de inconstitucionalidade por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, além afrontar o próprio microssistema dos Juizados Especiais, que prevê tal prazo na exegese dos artigos 7º e 9 º da Lei 12.153/2009. Por isso, entendo que a aplicação da revelia não foi acertada, pelo que resta afastada, no caso.

Entretanto, mesmo considerando a contestação e documentos trazidos pelo réu na instrução processual, observo que o entendimento meritório do julgador de piso foi acertado.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, ter a Autora buscado a solução do problema administrativamente, sem obter uma resposta satisfatória. Assim, tal situação culminou em aflição e angústia por parte da autora, porquanto acreditara que o diploma seria expedido em tempo hábil a fim de prosseguir sua vida acadêmica, bem como ascender profissionalmente, o que caracteriza o dano moral, sendo a prova da lesão inerente ao próprio fato relatado, ou seja, in re ipsa.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

A parte autora comprovou, ainda, a sua necessidade de apresentar seu documento de comprovação de especialização, entretanto, o mesmo não estava pronto, conforme a tela juntada à petição inicial na fl. 4. A parte autora comprovou também a inscrição em outra pós graduação , ante a ausência do diploma. Portanto, quanto ao dano moral no caso em tela entendo devido. Isto porque o autor experimentou aborrecimentos prolongados no tempo, aguardou o diploma pelo período de quase 10 (dez) anos na busca de solução para o seu problema junto à demandada, sem, no entanto, obter resposta satisfatória, tendo ainda que realizar outro curo de pós graduação.
(...)
Não obstante a autonomia administrativa de que gozam as Universidades e a inexistência de prazo pré-fixado para expedição de diploma de conclusão de curso, não se afigura aceitável a recalcitrância da instituição de ensino. A demora injustificada e excessiva na emissão do diploma do curso de pós-graduação, somada ao fato de a instituição de ensino não ter prestado o devido apreço ao direito reclamado pelo aluno, sobretudo, porquanto o pós-graduando necessitava do certificado de conclusão de curso para ascender profissionalmente, evidencia a falha na prestação do serviço praticada por parte da unidade educacional e supera os meros dissabores do cotidiano, configurando, assim, o dano moral indenizável.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO tão somente para afastar a aplicação dos efeitos da revelia, mas confirmar o mérito da decisão em todos os seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001612-02.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Rocha Dos Santos
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711-A)
Recorrido: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001612-02.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711-A)
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. Oi TV. CONTRATO ANUAL. COBRANÇAS MENSAIS INDEVIDAS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato contido na sentença.

Em síntese dos fatos, relata a parte autora que, há alguns anos, comprou uma antena OI TV na modalidade livre, a qual permite assistir os canais abertos sem realizar pagamento pelo uso. Com o passar dos anos, a requerida alterou os termos de uso, passando a exigir o pagamento de uma taxa para manter o uso, realizando, em janeiro de 2021, o bloqueio do sinal da antena. Ao ligar para a central de relacionamento, a atendente informou que os clientes precisariam pagar uma taxa anual para manter o sinal aberto na modalidade OI TV LIVRE, e assim o fez, sendo reestabelecido o sinal após o pagamento. Entretanto, no mês seguinte, o sinal foi bloqueado novamente.
Em 1º de março de 2021, ao entrar em contato com o atendimento eletrônico (protocolo nº 20210005368876), foi informado de que não poderia ser realizado o desbloqueio dos sinais, enquanto foi contratado plano por assinatura mensal e, na ausência de seu pagamento, o bloqueio ocorrera. Na mesma oportunidade, recebeu a informação de que o cancelamento do contrato poderia ser realizado, mediante pagamento de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Aponta que não contratara plano mensal, apenas anual, bem como que, como não continuou o pagamento das faturas, o requerido o inseriu no cadastro de inadimplentes.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO ilegítimas as cobranças realizadas a partir de fevereiro de 2021, referentes à relação jurídica objeto dos autos, DETERMINANDO a baixa da restrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, DETERMINANDO o reestabelecimento do sinal de TV nos moldes de sua contratação, sem novas cobranças de valores, qual seja o pacote de 1 (um) ano, a ser disponibilizado pelo prazo remanescente dos meses não consumidos em razão do bloqueio dos canais, a ser apurado em cumprimento de sentença, e CONDENO o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão,

tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenação da parte ré em indenização por danos materiais.

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da condenação por danos morais. (ID 56381697).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
A parte ré não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Na hipótese, verifica-se que a parte ré agiu de forma abusiva e em total desacordo com a relação jurídica vigente entre as partes, colocando o consumidor em situação de nítida desvantagem ao realizar cobranças referentes a contratação de plano de TV em moldes diversos do contratado, sendo a alteração contratual abusiva e vedada em lei (art. 51, XIII, do CDC).
Uma coisa é certa: o demandante em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a demandada cobrou indevidamente valores de mensalidade de pacote de TV em condições diversas da contratada, eis que não apresentara prova

incontestável de suas alegações, sendo o caso de declarar ilegítimas as cobranças realizadas a partir de fevereiro de 2021, referentes ao plano de TV anual contratado pelo requerente, e consequentemente determinar a baixa da restrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente à relação jurídica objeto dos autos, determinando que seja restabelecido o pacote de TV para o consumo de 1 (um) ano, sendo disponibilizado para uso o período não consumido restante, bem como condenar o réu ao pagamento de danos morais.

Contudo, a sentença merece reforma no tocante ao quantum indenizatório.

Infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da suspensão dos serviços e inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001612-02.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Rocha Dos Santos
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711-A)
Recorrido: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001612-02.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711-A)
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. Oi TV. CONTRATO ANUAL. COBRANÇAS MENSAIS INDEVIDAS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato contido na sentença.

Em síntese dos fatos, relata a parte autora que, há alguns anos, comprou uma antena OI TV na modalidade livre, a qual permite assistir os canais abertos sem realizar pagamento pelo uso. Com o passar dos anos, a requerida alterou os termos de uso, passando a exigir o pagamento de uma taxa para manter o uso, realizando, em janeiro de 2021, o bloqueio do sinal da antena. Ao ligar para a central de relacionamento, a atendente informou que os clientes precisariam pagar uma taxa anual para manter o sinal aberto na modalidade OI TV LIVRE, e assim o fez, sendo reestabelecido o sinal após o pagamento. Entretanto, no mês seguinte, o sinal foi bloqueado novamente.
Em 1º de março de 2021, ao entrar em contato com o atendimento eletrônico (protocolo nº 20210005368876), foi informado de que não poderia ser realizado o desbloqueio dos sinais, enquanto foi contratado plano por assinatura mensal e, na ausência de seu pagamento, o bloqueio ocorrera. Na mesma oportunidade, recebeu a informação de que o cancelamento do contrato poderia ser realizado, mediante pagamento de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Aponta que não contratara plano mensal, apenas anual, bem como que, como não continuou o pagamento das faturas, o requerido o inseriu no cadastro de inadimplentes.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO ilegítimas as cobranças realizadas a partir de fevereiro de 2021, referentes à relação jurídica objeto dos autos, DETERMINANDO a baixa da restrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, DETERMINANDO o reestabelecimento do sinal de TV nos moldes de sua contratação, sem novas cobranças de valores, qual seja o pacote de 1 (um) ano, a ser disponibilizado pelo prazo remanescente dos meses não consumidos em razão do bloqueio dos canais, a ser apurado em cumprimento de sentença, e CONDENO o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenação da parte ré em indenização por danos materiais.

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da condenação por danos morais. (ID 56381697).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
A parte ré não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Na hipótese, verifica-se que a parte ré agiu de forma abusiva e em total desacordo com a relação jurídica vigente entre as partes, colocando o consumidor em situação de nítida desvantagem ao realizar cobranças referentes a contratação de plano de TV em moldes diversos do contratado, sendo a alteração contratual abusiva e vedada em lei (art. 51, XIII, do CDC).
Uma coisa é certa: o demandante em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a demandada cobrou indevidamente valores de mensalidade de pacote de TV em condições diversas da contratada, eis que não apresentara prova incontestável de suas alegações, sendo o caso de declarar ilegítimas as cobranças realizadas a partir de fevereiro de 2021, referentes ao plano de TV anual contratado pelo requerente, e consequentemente determinar a baixa da restrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente à relação jurídica objeto dos autos, determinando que seja restabelecido o pacote de TV para o consumo de 1 (um) ano, sendo disponibilizado para uso o período não consumido restante, bem como condenar o réu ao pagamento de danos morais.

Contudo, a sentença merece reforma no tocante ao quantum indenizatório.

Infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da suspensão dos serviços e inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000303-21.2019.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia De Jesus Alves
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrente: Rosalva Maria De Jesus
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-21.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIA DE JESUS ALVES e outros
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DA FATURA COM VENCIMENTO EM 17/05/2019. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR A ACIONADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que houve um inesperado corte de energia elétrica em sua residência referente às contas pagas.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante.
A parte acionante interpôs recurso Inominado (ID 56130980).
Contrarrazões não apresentadas (ID 56130983).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio. 2. Verificar se houve a notificação prévia do corte de energia elétrica demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1130110 RS 2009/0145115-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO POR RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. COMUNICAÇÃO POR ESTAÇÕES DE RÁDIO. AVISO PRÉVIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ATENDIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça considera legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, ou ainda, em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço. 3. Caso em que a divulgação da suspensão do serviço por meio de três estações de rádio, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de “aviso prévio” encartado no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995 e, por conseguinte, desnatura a indenização por dano extrapatrimonial reconhecida no aresto recorrido. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1270339 SC 2011/0185090-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2017)

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001092-05.2019.8.05.0127; 8000641-14.2018.8.05.0127

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

A parte autora alega que houve suspensão indevida dos serviços de energia em seu imóvel, pois suas contas estavam devidamente pagas.

Posto isso, no presente caso, há de se analisar se o corte do serviço se deu em razão do inadimplemento da parte autora e se houve o aviso prévio.

No que tange ao inadimplemento, observa-se a acionada comprova que o serviço foi suspenso em 27/06/2019 em virtude da conta com vencimento em 17/05/2019 e o pagamento só foi realizado em momento posterior, em 08/07/2019. Com relação ao aviso prévio, também é possível verificá-lo na fatura, também juntada pela acionada, na qual consta aviso de que os "débitos existentes causarão corte" do serviço de fornecimento de energia em caso de não pagamento.

Em relação às faturas com vencimentos em 03/08/2018, 04/09/2018 e 03/10/2018, não há como acolher a alegação autoral de que houve pagamentos em duplicidade, pois os documentos juntados aos autos estão ilegíveis, não podendo ser visualizado data de pagamento, valor, demais informações referente a conta paga, bem como algumas faturas juntadas estão com recortes, impossibilitando de ver todas as informações inerentes às faturas.

Assim, entendo que a Ré agiu no exercício regular de direito ao realizar o corte do fornecimento de energia em virtude de inadimplência, uma vez que efetivou o aviso prévio nas faturas. Além disso, a parte autora ajuizou a ação sem juntar qualquer meio de prova que demonstrasse que a conta em atraso estava paga no momento do corte de energia.

Por isso, tenho que a deflagração do evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, vez que não efetuou o pagamento da fatura de maneira tempestiva. Logo, comprovado o corte devido no serviço de energia na residência da autora com a devida notificação, fica afastada a má prestação de serviço, descaracterizando a obrigação de indenizar.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002664-02.2020.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Roberto Alves De Oliveira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Maria Lucia Borges Lima
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Do Estado Da Bahia
Representante: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002664-02.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
Verifico que a ação tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme despacho do Id. 49783045.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000660-24.2020.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Mateus Natividade Ataide
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000660-24.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927-A)
RECORRIDO: MATEUS NATIVIDADE ATAIDE
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÕES ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS (R$ 4.000,00). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que no mês de setembro de 2019, o Autor descobrira uma sobrecarga de energia elétrica, o que acarretou danos em vários aparelhos. Tentou resolver administrativamente sem obter êxito.
O Juízo a quo, em sentença: “Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para:
1) DETERMINAR que a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA promova a revisão da rede que distribui energia elétrica ao imóvel da parte autora, com vistas a minorar as oscilações no fornecimento, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2) CONDENAR a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, a indenizar pelos danos materiais no total de valor de R$ R$ R$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente aos equipamentos danificados, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data de desembolso de cada conserto.
3) CONDENAR a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros contados da citação e correção monetária contada da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)”.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso (ID 55995087).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55995091)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não incide, no caso, o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial. Agravo em recurso especial conhecido, para que se prossiga no exame do recurso. 2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de alegação da violação dos arts. 204 e 210 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014). 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem o nexo de causalidade entre o ato e/ou omissão e o prejuízo sofrido, bem como a inexistência de excludentes da responsabilidade da concessionária do serviço, a alteração das conclusões lançadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001389-21.2019.8.05.0124; 8000636-32.2019.805.0264; 8002867-95.2019.8.05.0049.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passo ao mérito.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC. O art. 22 do citado diploma assim assevera:

Art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

No caso em tela, aduz a parte autora que em março/2021 ocorreu oscilações de energia o que ocasionou a queima de sua geladeira. Que entrou em contato com a acionada para solução do problema, mas não obteve êxito.

A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou documentos – protocolos, fotos, laudo técnico e orçamento, mensagens (ID 55994904 e ss), onde restou comprovado os danos ocorridos, demonstrando, portanto, o nexo causal.

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, constato que a parte ré foi revel e não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Com efeito, em virtude da decretação da inversão do ônus, caberia paras a parte demandada provar que não houve oscilação de energia elétrica capaz de danificar os aparelhos eletrônicos descritos na petição inicial. Ônus que não se desincumbiu, pois o laudo técnico apresentado pelo autor (Num. 73860250), não impugnado pela ré de forma específica, constatou oscilação na rede elétrica da parte autora, concluindo que:

"detectada uma elevação da tensão em uma das fases internas do cliente, onde á tensão no momento da aferição oscilava em 247 V. De acordo com os padrões da concessionária a tensão que o cliente esta recebendo em sua residência esta incorreta".

Ademais a parte ré sequer realizou qualquer vistoria para constatar os pleitos do consumidor.

Neste passo, a concessionária do serviço de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Tratando de responsabilidade objetiva, cabe ao fornecedor do serviço a demonstração de fato excludente do direito do consumidor, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta feita resta incontroverso o dano e a conduta. O dano material existiu e resta devidamente comprovado nos autos conforme Laudo técnico e notas fiscais acostadas aos autos.

O dano moral decorre do fato da parte Autora se ver privada do uso dos equipamentos trazendo desassossego, desrespeito e abalo psicológico suportado diante de tais fatos. Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. O fato está perfeitamente claro, assistindo razão à parte autora quando expõe seu inconformismo na inicial, em face da desídia e indiferença da acionada para com o direito do consumidor.

É forçoso concluir pela procedência da ação, na medida em que reconhecida a falha na prestação do serviço. Com efeito, reconheço a responsabilidade objetiva da acionada, nos termos do CDC, condenando-a ao pagamento da indenização devida, visto que configurado o dano moral in re ipsa no presente caso.
Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar. Sendo assim, irretocável, neste ponto, a sentença ao determinar que a acionada pague à parte autora o valor de R$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais) a título de danos materiais.
Sobre o tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO: 0164383-79.2020.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GILSON SOUSA SANTOS RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUIZ PROLATOR: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA CAUSADORA DE DANOS A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para, JULGAR PROCEDENTE os pedidos de modo a condenar a Acionada a pagar, a título de indenização pelos danos materiais o montante de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) acrescida de correção monetária a partir de do dano ,pelo INPC, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da regular citação. Por fim, CONDENO-A também a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) incidentes a partir da presente sentença. Sem custas e condenação em honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021(...) Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2021) (grifo nosso)
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Custas e honorários pela Recorrente, estes de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002047-73.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vlademir Nogueira Santana
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002047-73.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

RECORRIDO: VLADEMIR NOGUEIRA SANTANA
Advogado(s): VINICIUS GAMA SOUZA (OAB:BA63661-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE REALOCAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONCEDIDOS. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que está impossibilitado de prosseguir com sua construção em decorrência do poste de energia elétrica da acionada encontra-se dentro de sua propriedade, sendo necessária sua relocação.
O Juízo a quo, em sentença:
“ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pela ré, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DETERMINANDO que o réu realize as obras de realocação dos postes de energia elétrica que se encontram dentro da propriedade rural da parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso ainda não tenha sido feito, sem ônus financeiro para o requerente.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenação da parte ré ao pagamento de indenização em dano moral”.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 56525253)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56525260).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Trata-se de recurso especial manejado por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 890): AÇÃO DECLARATORIA - Concessionária de serviço de energia elétrica - Realocação de postes de transmissão de energia elétrica localizados em rodovia estadual - Controvérsia acerca da responsabilidade sobre os custos da operação - Preliminar de litispendência repelida - Entendimento majoritário deste Sodaliclo, no sentido de que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da realocação de postes e equipamentos de transmissão são da concessionária responsável pelo fornecimento de energia, in casu, a ora apelante, e não da concessionária responsável pela rodovia onde estes se encontram instalados - Precedentes da Câmara e Corte - Sentença mantida - Recurso não provido.
(STJ - REsp: 1740948 SP 2018/0062242-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 01/09/2021)
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000418-69.2017.8.05.0265; 8002047-18.2018.8.05.0209.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou fotos que demonstram a existência de poste em sua propriedade, além de protocolos para realização do serviço perante à Coelba.
Assim, resta incontroverso nos autos o fato de que a instalação da rede elétrica está impedindo o autor de fruir do seu imóvel, sendo obrigação da requerida fazer a realocação da rede, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes disto.
Não sendo caso de modificação de rede por mera questão estética, e sim de remoção da rede elétrica para local adequado, uma vez que se encontra indevidamente instalado e privando a parte autora do uso e fruição de seu imóvel, a despesa deve ser suportada pela concessionária de energia elétrica.
Em relação ao dano moral, quando a empresa falha, não removendo o poste que inviabiliza o direito de propriedade do autor sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, esta, explicitamente, feriu a moral do cidadão, na qual não anuiu com a contratação e sequer tinha ciência deste, devendo, portanto, ser ressarcido na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
No entanto, como só a parte ré interpôs Recurso Inominado em face da sentença do juiz a quo será mantida a improcedência quanto ao pleito da indenização por danos morais em face do non reformatio in pejus.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8167606-30.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hiennessy Mnemosyne Souza Moreira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8167606-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HIENNESSY MNEMOSYNE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI Nº 7.990/2001. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125%, A INCIDIR SOBRE O SOLDO DE 1º TENENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor alega que foi transferido para à reserva remunerada percebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos, no percentual de 45,42% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).
Aduz que a CET estaria sendo paga equivocadamente, pelo que interpôs a presente ação, pleiteando o pagamento da referida vantagem no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento), inclusive de forma liminar.
Pedido liminar indeferido.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8078379-63.2021.8.05.0001; 8082453-63.2021.805.0001

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

Busca a Acionante a reforma da sentença de piso que seja reconhecido o direito ao realinhamento de sua aposentadoria com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), para o percentual de 125%, além do pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.

Nessa esteira, não pairam dúvidas que a parte autora faz jus ao recebimento da CET, sobre o soldo recebido (o de 1º Tenente), nos termos das Leis nº 7.990/2001 e 11.356/2009.

Em assim sendo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria da parte autora, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.

Neste sentido, alguns precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019485-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOELSON FERREIRA SANTOS Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INGRESSO NA RESERVA COMO SUB-TENENTE COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado da Bahia se mostra genérica, sendo apresentada independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. "O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas". Conforme interpretação sistemática das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Tendo em vista que o impetrante, conquanto ingressou na reserva como Sub-tenente, percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente, consentâneo que o percentual a que faz jus, a título de CET, é de125%, nos termos da legislação de regência supracitada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019485-63.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JOELSON FERREIRA SANTOS e como Impetrados Secretario de Administração do Estado da Bahia e Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e conceder a segurança ao Impetrante para determinar que o impetrado proceda ao realinhamento dos seus proventos, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente. Salvador (TJ-BA - MS: 80194856320228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005004-50.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA Advogado (s):JOSE LINO SILVA MAGALHAES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) NO PERCENTUAL DE 25%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 125%. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-B DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 E DA RESOLUÇÃO N.º 153/2014 DA COPE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LRF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, cinge-se a presente controvérsia acerca do direito do Apelado, policial militar na inatividade, de que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) passe a ser implementada no percentual de 125%, equivalente ao posto de 1º Tenente PM. 2. No caso em tela, da análise do BGO (Boletim Geral Ostensivo) de id.21556430 – que transferiu o Apelante para a reserva remunerada –, observa-se que os seus proventos foram calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, bem como que a Gratificação CET fora concedida na ordem em 25%. A corroborar, o contracheque de id.21556428 também evidencia que o Recorrido percebe a gratificação perseguida neste percentual, quando deveria perceber 125%, tal como reconhecido pelo Magistrado primevo na sentença, que deve ser mantida. 3. Isso porque a CET é percebida pelos policiais militares de forma gradativa, até o percentual máximo de 125% – para as graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel –, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Outrossim, nos termos das Leis estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. 4. Nesse contex-

to, como os proventos Apelante devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, isto é, de 1º Tenente PMBA, não há razão para que a CET seja paga utilizando-se como parâmetro uma patente diversa. 5. Outrossim, o acolhimento do pleito autoral não implica em qualquer violação ao art. 169, I e II, da CF, pois além da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) excluir dos limites com gastos de pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (art. 19, § 1º, IV), é entendimento assente no âmbito dos STJ de que os limites orçamentários não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. 6. Consigne, ainda, que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes, nem implica em ofensa à Súmula Vinculante nº. 37 do STF. 7. Por fim, não há qualquer óbice à condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, no que tange à fixação desta verba, há de ser observado o princípio da causalidade e, no caso em tela, fora este quem deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo devido o pagamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005004-50.2019.8.05.0146, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80050045020198050146, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)

Assim, deve o pleito da parte autora ser atendido, para que seja determinado o realinhamento da sua aposentadoria com o pagamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e determinar o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto deste juizado.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001933-50.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Iraci Bispo De Jesus
Advogado: Jairo Das Virgens Do Nascimento Junior (OAB:BA43769-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001933-50.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
RECORRIDO: IRACI BISPO DE JESUS
Advogado(s): JAIRO DAS VIRGENS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA43769-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA RECORRENTE PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que teria recebido cobrança com valor abusivo, que não corresponderia com o seu real consumo.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para, confirmando-se a decisão antes deferida, declarar a inexistência do débito no valor de R$ 1.644,30 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) contida na fatura com vencimento em 16/12/2021, determinando que a ré se abstenha de continuar a promover a referida cobrança e cesse as repercussões porventura causadas. Além disso, condeno a ré ao pagamento, pelos danos morais aos quais foi submetida a autora, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação”
A Ré interpôs Recurso Inominado (ID 56630660).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56630667).
É o breve relatório.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Em sede de preliminar alega a Recorrente Coelba ser o Juizado Especial incompetente para apreciação da causa, eis que a solução da controvérsia dependeria de maior dilação probatória e da produção de provas de maior complexidade. Sobre o assunto, o art. 33 da Lei nº 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Oportuna a citação de Hélio Martins Costa, em comentário ao art. 33 da Lei dos Juizados Especiais:
Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifestamente excessivas, impertinentes ou protelatórias. (Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000. 208 p. p. 123).
Importante salientar que no caso dos autos, o deslinde do feito pode ser auferido por simples leitura de documentos, sem a necessidade de realização de perícia. Verifica-se que a causa não envolve qualquer complexidade probatória apta a impor dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa de modo a afastar a competência do Juizado Especial do Consumidor. Logo, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados, por ser dispensável a produção de prova pericial.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. Relator: Min. Herman Benjamin. RE 1242555. Tema 699)
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000280-26.2020.8.05.0127; 8000708-48.2021.8.05.0264.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.
Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.
A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Pois bem! A sentença demanda parcial reforma no tocante ao quantum indenizatório.
Quanto aos danos morais, no tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua

fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Diante de tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000618-61.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erick Martim Moreira Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000618-61.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERICK MARTIM MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PLATAFORMA PARA NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS SEM PUBLICIDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS CERTIDÃO OFICIAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO, ART. 373, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito decorrente de débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais (ID 56549890)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56549896)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, cujo teor ora destaca-se:

Súmula 323/STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando pre-existente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS. NÃO COMPROVADOS. SERASA "LIMPA NOME". DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Caso em que o autor alega ter tido seu crédito prejudicado em razão de anotação de dívida prescrita em seu nome. Débito que não se encontra em cadastro restritivo de crédito. À parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu Direito (art. 373, I do CPC). SERASA LIMPA NOME Portal que visa à negociação entre o consumidor e as empresas conveniadas. Dívida prescrita, sem prova de que a parte ré tenha praticado qualquer ato de exigibilidade. Ausência de cobrança vexatória. Dano moral não configurado. Sucumbência mínima da ré. Ônus do decaimento por inteiro pelo autor (parágrafo único do artigo 86 do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001590-02.2020.8.21.5001, 10ª Câmara Cível, Desembargador JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/05/2021).

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais.

A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. Ainda que tenha sido declarada a inexigibilidade do débito ante o cancelamento do plano de telefonia móvel, está ausente, no caso sub judice, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, qual seja, o evento danoso. Vale dizer, no caso em análise, o dano moral não é presumido, sendo necessária a prova efetiva dos danos causados, o que não ocorreu. – SENTENÇA MANTIDA – Recurso IMprovido.(TJ-SP - AC: 10262146320188260007 SP 1026214-63.2018.8.26.0007, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 11/11/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2019)

Cumpre registrar que a parte autora alega que teve seu nome inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não comprova a negativação com a certidão nos órgãos oficiais. Junta tela da plataforma SERASA, que não se confunde com o cadastro de maus pagadores. (ID 56549869)

A plataforma Serasa Limpa Nome é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação. A ferramenta não configura mecanismo de restrição creditícia e é utilizada apenas para viabilizar a negociação entre credor e devedor.

Não se trata de um cadastro restritivo de crédito, já que não há disponibilização para terceiros. Ademais, há de se ressaltar que a consulta se dá mediante prévio cadastro do próprio consumidor, para consultar pendências para fins de renegociação.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Recurso nº 0029859-05.2020.8.05.0080 Processo nº 0029859-05.2020.8.05.0080 Recorrente (s): WANNESSA LOPES PEDREIRA DA CRUZ Recorrido (s): OI MOVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERASA LIMPA NOME.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA DESCONHECIDA NO SERVIÇO SERASA LIMPA NOME. VERIFICA-SE, EM VERDADE, QUE OS DADOS DA AUTORA FORAM INSCRITOS PERANTE O SERASA EM RAZÃO DO SERVIÇO CHAMADO SCORE, O QUAL NÃO SE RELACIONA COM APONTAMENTO CADASTRAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DA AUTORA QUE BUSCA O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00298590520208050080, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/06/2022)
PROCESSO Nº: 0119951-38.2021.8.05.0001 RECORRENTE: GUSTAVO SILVA DA PAIXAO RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. S. 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA: (...) (TJ-BA - RI: 01199513820218050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2022)
Frise-se, ainda que, a ausência da certidão dos órgãos oficiais impossibilita a verificação de outras negativações pretéritas, conforme súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Assim, verifico que a Acionante não se desincumbiu do ônus que lhe fora imputado (art. 373, CPC). Portanto, incabível a condenação por danos morais.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001743-33.2021.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Pereira De Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001743-33.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (OAB:BA44579-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta referente a tarifas não contratadas.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de débito junto à requerida, com fulcro no objeto do contrato deste feito; b) condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta corrente da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 56854060)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56854065)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora apenas os valores descontados indevidamente da conta corrente relativas às tarifas bancárias, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento. Assim, reformo a sentença para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários, face ao resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004449-93.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anderson Melo Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004449-93.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDERSON MELO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO. DESNECESSIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO PARA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.248, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013, QUE CRIOU A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITABUNA – GCMI POSSUI APLICABILIDADE PLENA E IMEDIATA NO TOCANTE AO PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER APLICADO AOS GUARDAS CIVIS. ÔNUS DO MUNICÍPIO DE PROVAR QUE A PARTE AUTORA NÃO SE ENCAIXA NAS HIPÓTESES DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO PELO RÉU. DEVER DE MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 50% ENQUANTO A PARTE AUTORA ESTIVER NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA COM RELAÇÃO À PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação intentada em face do Município de Itabuna em que alega a parte autora, em breve síntese, que é guarda civil municipal. Relata que iniciou suas atividades laborais em 15 de maio de 2008, exercendo a função de guarda civil municipal em plantão operacional, percebendo até outubro de 2021 adicional de risco na alíquota de 30% (trinta por cento) sobre seu salário-base, quando na verdade deveria receber o percentual de 50% (cinquenta por cento), com base nos incisos II e III, do §3º, do art. 12, da Lei Municipal nº 2.248/2013.
Alega que, desde abril de 2019, deveria receber o percentual de 50% sobre seu salário-base como adicional de risco, contudo apenas o acréscimo de 20% passou a ser pago corretamente em novembro de 2021, completando a alíquota de 50% (cinquenta por cento), após Decreto que regulamentou o disposto no artigo da Lei supracitada.
Tendo em vista que entre abril de 2019 a outubro de 2021 essa diferença de 20% (vinte por cento) da alíquota do adicional de risco não era paga ao Autor, situação que somente foi regularizada após a publicação do Decreto.
Ao final, requereu a incorporação do percentual total de 50% de adicional de risco na folha de pagamento. Bem como, pagamento da diferença do percentual, qual seja, 20% (vinte por cento), decorrentes do período compreendido entre abril de 2019 até outubro de 2021, e de 10 % (dez por cento), a partir de maio de 2022 até o trânsito em julgado do presente feito, com os devidos reflexos no cálculo sobre as parcelas de 13° salário, férias mais o terço constitucional, horas extras e adicional noturno.

Sentença de parcial procedência, para: “a) determinar que a parte Ré implante - ou, se já implantado, mantenha - o percentual de 50% (cinquenta por cento) de adicional de risco na folha de pagamento do autor, enquanto laborar nas condições reconhecidas na presente sentença e previstas em lei, com repercussão em horas extraordinárias, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina) e férias mais terço constitucional;b) condenar a parte Ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos valores de adicional de risco pagos a menor, devendo ser calculados sobre o vencimento básico do cargo. No que compete ao mês de competência de abril de 2019 até outubro de 2021, da diferença de 20% (vinte por cento), enquanto a partir de maio de 2022 até o presente momento, da diferença de 10% (dez por cento), inclusive aquelas decorrentes da sua necessária repercussão do adicional de risco/periculosidade, enquanto parte da remuneração que é, na base de cálculo das horas extraordinárias, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina) e adicional de férias.”

Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado, pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8005699-35.2021.8.05.0113; 8005873-44.2021.8.05.0113.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Diferentemente do quanto sustentado pelo Município acionado, a Lei Municipal nº. 2.248, de 14 de outubro de 2013, que criou a Guarda Civil Municipal de Itabuna – GCMI possui aplicabilidade plena e imediata no tocante ao percentual que deverá ser aplicado aos Guardas Civis, isso porque a lei em seu artigo 12, §3º, menciona a necessidade de decreto apenas para a concessão inicial do adicional de risco.

Incontroverso nos autos que o adicional de risco já está devidamente implementado, restringindo-se a controvérsia apenas a respeito do percentual que deverá ser aplicado. Neste ponto específico a lei não traz nenhuma condicionante para a sua aplicação, determinando apenas que o percentual observará o grau de risco ao qual estiver exposto o servidor.

Vejamos a disposição legal:

Art.12 - Fica assegurado aos componentes da GCMI, quando no exercício de suas funções específicas, perceber ADICIONAL DE RISCO, nos termos e que sobre a matéria dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho CLT – art. 193 e seguintes.

§ 1º - São consideradas atividades de risco nos termos desta Lei, aquelas que por sua natureza podem expor o servidor a situações que resultam colocar em risco sua vida, saúde e integridade física e psíquica.

§ 2º - O Adicional de Risco de que trata o “caput” deste artigo será concedido pelo Executivo Municipal mediante decreto, no valor progressivo de até 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base do servidor, observando-se o que sobre a matéria dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação municipal atinente a matéria, no que couber e não for conflitante ao servidor que a requerer, devendo o requerimento ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal pelo Secretário Municipal da Administração, na forma do estilo.

§ 3º - O Adicional de Risco será concedido inicialmente em 30% (trinta por cento) do salário-base do servidor municipal efetivo da GCMI, observando-se a progressão do grau de risco ao qual estiver exposto, conforme abaixo estabelecido:

I - Os Guardas Civis Municipais - GCM,s que prestarem serviços nas dependências dos órgãos da Administração Municipal, perceberão adicional de risco no percentual mínimo de 30% (trinta por cento); conforme estabelecido no § 3º, deste dispositivo legal.

II - Os GCM,s que prestarem serviços nas vias públicas portando arma e guarnecendo o patrimônio externo do município, perceberão adicional de risco no percentual de 40% (quarenta por cento);

III - Os GCM,s que prestarem serviços nos grupamentos especiais, plantões operacionais e em direção veicular, perceberão adicional de risco no percentual de 50% (cinquenta por cento). (Grifou-se)

Neste sentido, caberia ao Município acionado comprovar que a parte autora não se encaixaria na hipótese descrita no artigo 12, §3º. Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:

No caso em comento, resta claro que, diante da ficha financeira acostada aos autos, o Servidor vinha recebendo, erroneamente, adicional de risco no percentual de 30% (trinta por cento) calculados sobre o salário-base, independente das funções desempenhadas.

Porém, observa-se que após a vigência do Decreto Municipal alhures mencionado (outubro/2021), o Demandante passou a receber o acréscimo de 20% (vinte por cento), que estendeu-se até o mês de abril de 2022. Ocorre que, imotivadamente, a partir do mês de maio de 2022 tal acréscimo fora objeto de redução, quando passou a ser de somente 10% (dez por cento). Nada obstante, o referido percentual está em desconformidade com o disposto no art. 12, §3º, III da multicitada Lei, não completando a alíquota de 50% (cinquenta por cento), prevista para os Guardas Municipais em plantão operacional e que fazem a condução veicular.

No entanto, tendo sido comprovado o labor em regime de plantão operacional e a condução de veículo durante o labor no período pretendido, não havendo prova específica e circunstanciada em sentido contrário por parte do Ente Público, tem-se que assiste razão à parte autora quanto ao erro da Administração nesta situação.
De mais a mais, não procede a alegação do Ente Público de que a ausência de decreto obstaria o direito à percepção do adicional de risco em suas alíquotas superiores, ainda mais quando se considera que a Lei Municipal nº 2.248/2013 já estabelecia de forma clara e escalonada as circunstâncias ensejadoras e os respectivos percentuais de incidência do adicional, devendo a mesa ser autoaplicável. Inclusive, observa-se que o Decreto posterior basicamente reproduz o texto legal, ao trazer no máximo um detalhamento daquele, com o uso de termos distintos.
Ante o quanto exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo íntegra a sentença atacada.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000019-54.2020.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Pedro Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000019-54.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA-50196-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONTRATO JUNTADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA não contratada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 35426428)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 35426429)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7. Reproduz-se:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal. 3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos realizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, assinado pela parte autora, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação do serviço cobrado em sua conta corrente.

Cabe ressaltar que, na manifestação à contestação (ID 35426420), a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC "a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade".

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA. CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente há que se destacar que o presente caso se trata de relação de consumo, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme bem destaca a Súmula 297 do STJ. 2. Em tendo a instituição bancária demonstrado a regularidade da contratação objeto da presente demanda, por meios idôneos e de modo inequívoco, não há que se falar em inexistência de débito. 3. Não obstante a assertiva de que a parte apelante desconhecia os termos pactuados com o banco, dos autos consta o contrato de seguro de vida (evento 14 - OUT2, autos de origem), devidamente assinado pelo apelante, com ciência de todos os termos contratuais. Ademais, referido instrumento contratual especifica devidamente a modalidade e as condições do seguro de vida, mencionando os descontos diretamente na remuneração do apelante. 4. Consta nos autos os contratos de seguro, com autorização para desconto em conta de titularidade do autor, devidamente assinado pela autora, com cópia de seus documentos pessoais. 5. Deste modo, considerando o total conhecimento da parte autora, ora apelante, quanto à natureza da avença, que engloba elementos de contrato de seguro de vida, com especificação de valor total do seguro e das parcelas mensais, de rigor a rejeição dos pedidos de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro e dano moral. 6.

Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 0000153-96.2021.8.27.2741, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 24/08/2022, DJe 31/08/2022 16:44:37) (TJ-TO - AC: 00001539620218272741, Relator: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 24/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 31/08/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000468-54.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Manoel Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746-A)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000468-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746-A), ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO RÉU JUNTA CONTRATO SEM ASSINATURA A ROGO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora, ora Recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contratos de empréstimo consignado que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato denominado BX ANT FIN EMP, registrado sob nº 404114850, levada a efeito pela instituição ré; B) CONDENAR o requerido a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento; C) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
A parte Ré interpôs recurso inominado. (ID 56877605).
Contrarrazões não foram apresentadas (ID 56877609).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000843-72.2019.8.05.0218; 8000442-91.2016.8.05.0052; 8001083-62.2017.8.05.0014.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 56877581 e ID 56877580)
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado

por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)

Pois bem.

Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré não obtive sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que os contratos acostados aos autos (ID 56877594, ID 56877595, ID 56877596 e ID 56877597) não apresenta a assinatura a rogo e/ou assinatura de duas testemunhas, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Destarte, tendo em vista a inobservância das formalidades legais previstas para o contrato com consumidor analfabeto (art. 595 do C.C), reputo que os documentos colacionados pela parte Ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte Autora. Portanto, pode-se afirmar que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico, devendo restituir os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim reformo a sentença neste ponto que todo o período da restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

d) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.1 (a)
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000582-27.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Edmilson Alves De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000582-27.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DAS TARIFAS “VIDA E PREVID”. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta referentes a tarifas não contratadas, “VIDA E PREVID”.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “VIDA E PREVID” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial; B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
A parte ré interpôs o presente recurso inominado. (ID 56878496)
Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 56878501)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora apenas os valores descontados indevidamente da conta corrente da tarifa "VIDA E PREVID", bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No tocante a repetição de indébito, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8037121-05.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Gerson Evangelista Moreira

Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037121-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERSON EVANGELISTA MOREIRA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125% A INCIDIR SOBRE O SOLDO DE 1º TENENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PLEITO AUTORAL NÃO SE SUBMETE À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS À PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que foi transferido para a reserva remunerada e que o Réu não vem realizando o pagamento junto aos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%
O Juízo a quo, em sentença: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil."
Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8078379-63.2021.8.05.0001; 8082453-63.2021.805.0001.
De início, afasto a prescrição declarada em sentença, tendo em vista que a presente demanda tem por objeto obrigação de trato sucessivo. In casu, o pleito autoral não se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ: "Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Superado isto, passo à análise do mérito da demanda.
Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação do Recorrente merece prosperar.
Busca o Acionante a reforma da sentença de piso que seja reconhecido o direito ao realinhamento de sua aposentadoria com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), para o percentual de 125%, além do pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.
As normas estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, o seguinte:

A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Nessa esteira, não pairam dúvidas que a parte autora faz jus ao recebimento da CET, sobre o soldo recebido (o de 1º Tenente), nos termos das Leis nº 7.990/2001 e 11.356/2009.
Em assim sendo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria da parte autora, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.
Neste sentido, alguns precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003356-37.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTES: EDIVALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (5) Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO POR Condições Especiais de Trabalho - CET. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125%. preliminar de prescrição rejeitada. relação de trato sucessivo. Renovação mensal. OBSERVÂNCIA DO QUIQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO PELOS AUTORES DE QUE JÁ RECEBEM A CET. PASSAGEM PARA INATIVIDADE, COMO SARGENTO, COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PATENTE SUPERIOR. art 92, III, do Estatuto do Policial Militar. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-B, COMBINADO COM O ART. 110-D E alínea a, do inc. II, do artigo 102, DA LEI 7.990/2001. PERCENTUAL DE gcet DE 125% PARA OS TENENTES. AQUISIÇÃO DO DIREITO ÀO RELINHAMENTO DO PERCENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 8003356-37.2019.8.05.0113, em que figuram como apelante e apelado as partes acima identificadas ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada nas contrarrazões e DAR PROVIMENTO ao recurso, tendo em vista as razões a seguir expostas. Salvador, data registrada no sistema.(TJ-BA - APL: 80033563720198050113 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005004-50.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA Advogado (s):JOSE LINO SILVA MAGALHAES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) NO PERCENTUAL DE 25%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 125%. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-B DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 E DA RESOLUÇÃO N.º 153/2014 DA COPE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LRF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, cinge-se a presente controvérsia acerca do direito do Apelado, policial militar na inatividade, de que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) passe a ser implementada no percentual de 125%, equivalente ao posto de 1º Tenente PM. 2. No caso em tela, da análise do BGO (Boletim Geral Ostensivo) de id.21556430 – que transferiu o Apelante para a reserva remunerada –, observa-se que os seus proventos foram calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, bem como que a Gratificação CET fora concedida na ordem em 25%. A corroborar, o contracheque de id.21556428 também evidencia que o Recorrido percebe a gratificação perseguida neste percentual, quando deveria perceber 125%, tal como reconhecido pelo Magistrado primevo na sentença, que deve ser mantida. 3. Isso porque a CET é percebida pelos policiais militares de forma gradativa, até o percentual máximo de 125% – para as graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel –, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Outrossim, nos termos das Leis estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. 4. Nesse contexto, como os proventos Apelante devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, isto é, de 1º Tenente PMBA, não há razão para que a CET seja paga utilizando-se como parâmetro uma patente diversa. 5. Outrossim, o acolhimento do pleito autoral não implica em qualquer violação ao art. 169, I e II, da CF, pois além da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) excluir dos limites com gastos de pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (art. 19, § 1º, IV), é entendimento assente no âmbito dos STJ de que os limites orçamentários não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. 6. Consigne, ainda, que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes, nem implica em ofensa à Súmula Vinculante nº. 37 do STF. 7. Por fim, não há qualquer óbice à condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, no que tange à fixação desta verba, há de ser observado o princípio da causalidade e, no caso em tela, fora este quem deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo devido o pagamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005004-50.2019.8.05.0146, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80050045020198050146, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, deve o pleito da parte autora ser atendido, para que seja determinado o realinhamento da sua aposentadoria com o pagamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e determinar o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto deste juizado.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8060749-62.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neide Da Silva Cardim
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060749-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEIDE DA SILVA CARDIM
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA LEAL (OAB:BA57417-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM TABELIONATO DE PROTESTOS. DÉBITO DE IPTU. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO FISCAL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que teve um título indevidamente protestado pelo Réu. Para tanto, narra que o acionado o inscreveu como proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 00876566-9, passando a lhe fazer cobranças de IPTU e TRSD, tendo inscrito o seu nome na dívida ativa e ajuizado diversas execuções fiscais, além de efetuar protestos de títulos em seu nome.
Ao final, requer o cancelamento do protesto, a retificação dos registros municipais, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais que alega ter sofrido.
Na sentença o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral, nos seguintes termos: “Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA INICIAL para excluir a inscrição imobiliária de n. 00876566-9 do nome da Autora; bem como proceder com a anulação de todos os débitos ficais relativos à propriedade do imóvel em questão, afastando da Autora quaisquer responsabilidades inerentes à propriedade do referido imóvel, que não é de sua propriedade.Danos morais negados em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a incidência da responsabilidade civil.”
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8061620-92.2019.8.05.0001; 8015885-02.2020.8.05.0001.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da legalidade da inscrição do nome da parte autora no cartório de protesto de títulos.

O protesto é atividade regulamentada pela Lei Federal nº 9.242/97 e pelas Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia. Segundo o art. 1º da referida Lei, o protesto é o "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."

Assim, aquele que possui títulos e documentos de dívida vencidos e não pagos, pode se valer do protesto para provar a inadimplência do devedor e fazer valer seu direito de crédito. Ao ser lavrado, o protesto torna-se ato público e sua publicidade chega ao conhecimento de todos aqueles que quiserem efetuar consultas por meio de certidão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa – independentemente de prova. Veja-se:

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa independentemente de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

(AgInt no AREsp 1858119/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

Pois bem.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pelo Recorrente merece acolhimento.

Ficou demonstrado de forma robusta nestes autos que o protesto efetuado pelo Réu fora indevido, conforme detalhado pelo Juízo a quo, senão vejamos:

Como se extrai dos autos, a Autora alega equívoco no lançamento de IPTU sobre imóvel de que não seria proprietária e que inexistiria, sendo este objeto de cobrança do IPTU.

Na ocasião, juntou aos autos documentos que comprovam suas alegações, não impugnados pelo Réu em sua contestação e que demonstram que naquele logradouro, seria ela detentora do imóvel de inscrição imobiliária n. 928988-7 (ID 38062791, pág. 1) e o seu esposo do imóvel de outros imóveis de inscrições imobiliárias distintas (ID 38062788, pág. 1 e seguintes), todas com número de porta 137, valendo destacar que, o imóvel objeto de cobrança pelo Réu seria no mesmo logradouro.

Acostou posteriormente ao feito, documentação comprovando que na localidade existira uma unidade habitacional composta por três pavimentos: o pavimento térreo possui um ponto comercial de 11 m2 com inscrição imobiliária n. 928987-9 e uma casa residencial medindo 65 m2 com inscrição imobiliária n. 63839-0, ambos com IPTU em nome de Paulo Avelino Cardim da Silva; o pavimento de 1º (primeiro) andar residencial com inscrição imobiliária n. 877096-4 e IPTU também em nome de Paulo Avelino Cardim da Silva; e no segundo andar também residencial em nome de Neide da Silva Cardim real e inconteste inscrição imobiliária de n. 928988-7, que é isenta; os quais foram objeto de desmembramento através de processo administrativo (ID 40918075, pág. 1 e seguintes).

O Réu, por sua vez, ao contestar a lide, limitou-se a afirmar, que: "A Autora alegou fato extintivo do direito do Município. Caberia a ela, nos exatos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, fazer prova de suas alegações, fato que não aconteceu", não demonstrando qualquer fato impeditivo do direito da Autora, na forma do art. 373, inciso II do CPC.

Assim, inconteste o equívoco havido no cadastramento do imóvel, não havendo na localidade qualquer imóvel com a metragem de 88m2, juntamente com todos os demais que são de propriedade da Autora e de seu esposo, motivo pelo qual as cobranças dos valores correspondentes ao pagamento de IPTU/TRSD são, comprovadamente, indevidas.

Uma vez indevido o protesto, os danos morais são uma decorrência automática, consoante jurisprudência consolidada do STJ acima transcrita.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois ocorreu uma lesão extrapatrimonial, uma vez que a simples inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito basta para configurar dano à sua dignidade (in re ipsa).

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da realização e manutenção dos protestos indevidos.
Sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001314-79.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabel Joaquina Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001314-79.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISABEL JOAQUINA DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA ANALFABETA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO SEM ASSINATURA A ROGO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56887746).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56887750).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000843-72.2019.8.05.0218; 8000442-91.2016.8.05.0052; 8001083-62.2017.8.05.0014.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 56887617 e ID 56887719)

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.

Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao

terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)

Pois bem.

Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não efetuou contrato de empréstimo consignado que deu origem aos descontos que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que os contratos acostados aos autos (ID 56887729 e ID 56887730) não apresenta a assinatura a rogo e/ou assinatura de duas testemunhas, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Destarte, tendo em vista a inobservância das formalidades legais previstas para o contrato com consumidor analfabeto (art. 595 do C.C), reputo que os documentos colacionados pela parte Ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte Autora.

Assinale-se, ainda, que a lei elegeu forma específica para contratação por pessoa analfabeta, considerando essencial para a sua validade a presença de assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, pelo que a sua não observância constitui hipótese de nulidade do contrato, nos termos do art. 166, IV do Código Civil

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

Com efeito, pode-se afirmar que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico, devendo restituir os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em tela, fixo o quantum indenizatório no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e:

a) RECONHECER a nulidade dos contratos, objeto desta lide, e determinar que a parte acionada suspenda os descontos deles oriundos;

b) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL -, observada a prescrição quinquenal.

c) CONDENAR a parte acionada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 6.1.1 a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8056468-58.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vera Lucia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606-A)
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056468-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE SOUZA CARVALHO (OAB:BA54606-A), MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA-49602-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI Nº 7.990/2001. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125%, A INCIDIR SOBRE O SOLDO DE 1º TENENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que foi transferido para a reserva remunerada e que o Réu não vem realizando o pagamento junto aos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8078379-63.2021.8.05.0001; 8082453-63.2021.805.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

Busca o Acionante a reforma da sentença de piso que seja reconhecido o direito ao realinhamento de sua aposentadoria com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), para o percentual de 125%, além do pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

As normas estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, o seguinte:

A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Nessa esteira, não pairam dúvidas que a parte autora faz jus ao recebimento da CET, sobre o soldo recebido (o de 1º Tenente), nos termos das Leis nº 7.990/2001 e 11.356/2009.

Em assim sendo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria da parte autora, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.

Neste sentido, alguns precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019485-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOELSON FERREIRA SANTOS Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INGRESSO NA RESERVA COMO SUB-TENENTE COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado da Bahia se mostra genérica, sendo apresentada independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. "O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas". Conforme interpretação sistemática das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Tendo em vista que o impetrante, conquanto ingressou na reserva como Sub-tenente, percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente, consentâneo que o percentual a que faz jus, a título de CET, é de125%, nos termos da legislação de regência supracitada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019485-63.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JOELSON FERREIRA SANTOS e como Impetrados Secretario de Administração do Estado da Bahia e Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e conceder a segurança ao Impetrante para determinar que o impetrado proceda ao realinhamento dos seus proventos, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente. Salvador (TJ-BA - MS: 80194856320228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005004-50.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA Advogado (s):JOSE LINO SILVA MAGALHAES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) NO PERCENTUAL DE 25%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 125%. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-B DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 E DA RESOLUÇÃO N.º 153/2014 DA COPE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LRF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, cinge-se a presente controvérsia acerca do direito do Apelado, policial militar na inatividade, de que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) passe a ser implementada no percentual de 125%, equivalente ao posto de 1º Tenente PM. 2. No caso em tela, da análise do BGO (Boletim Geral Ostensivo) de id.21556430 – que transferiu o Apelante para a reserva remunerada –, observa-se que os seus proventos foram calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, bem como que a Gratificação CET fora concedida na ordem em 25%. A corroborar, o contracheque de id.21556428 também evidencia que o Recorrido percebe a gratificação perseguida neste percentual, quando deveria perceber 125%, tal como reconhecido pelo Magistrado primevo na sentença, que deve ser mantida. 3. Isso porque a CET é percebida pelos policiais militares de forma gradativa, até o percentual máximo de 125% – para as graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel –, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Outrossim, nos termos das Leis estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. 4. Nesse contexto, como os proventos Apelante devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, isto é, de 1º Tenente PMBA, não há razão para que a CET seja paga utilizando-se como parâmetro uma patente diversa.

5. Outrossim, o acolhimento do pleito autoral não implica em qualquer violação ao art. 169, I e II, da CF, pois além da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) excluir dos limites com gastos de pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (art. 19, § 1º, IV), é entendimento assente no âmbito dos STJ de que os limites orçamentários não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. 6. Consigne, ainda, que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes, nem implica em ofensa à Súmula Vinculante nº. 37 do STF. 7. Por fim, não há qualquer óbice à condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, no que tange à fixação desta verba, há de ser observado o princípio da causalidade e, no caso em tela, fora este quem deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo devido o pagamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005004-50.2019.8.05.0146, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80050045020198050146, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)

Assim, deve o pleito da parte autora ser atendido, para que seja determinado o realinhamento da sua aposentadoria com o pagamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente às diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e determinar o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto deste juizado.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 1.7.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000494-33.2021.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Junival Filgueiras Dos Santos
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000494-33.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUNIVAL FILGUEIRAS DOS SANTOS
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE FICOU IMPOSSIBILITADO DE SACAR DINHEIRO POR FALHA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS. MERO ABORRECIMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NA FORMA DO ART. 373, I, CPC/15. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a instituição financeira demandada lhe ocasionou danos morais, em virtude de falha na prestação do serviço: narra que em 24 de julho de 2021, às 6h44min de um sábado, tentou sacar dinheiro da sua conta, e, mesmo com saldo positivo, não conseguiu concluir a operação sob alegação de falha nos caixas eletrônicos, por ausência de dinheiro. E que em razão disso passou por diversas privações sem poder utilizar seu dinheiro.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) (grifos nossos)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: : 8000143-91.2016.8.05.0189; 8000298-62.2016.8.05.0135.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

O autor pretende ser indenizado por suposta falha na prestação do serviço da acionada. Ocorre que, da análise das provas produzidas, não é possível concluir pela ilegalidade da conduta da empresa ré.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente. Veja-se:

Todavia, pela narrativa do próprio autor, diz que passou por diversas privações sem poder utilizar seu dinheiro. Isso de forma genérica, sem apontamento exato de quais privações, de modo a se indicar a ocorrência de dano na sua esfera moral.

Outrossim, considerando que os muitos clientes do Banco podem efetivar saques ao final de semana, de modo a desabastecer o caixa eletrônico em alguma ocasião, não há que se falar em dano moral indenizável, mas prevalece o mero dissabor cotidiano esperado das relações negociais.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angustias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (Resp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel.Min. César Asfor Rocha, in Boletim AASP nº 2417, p. 3467-3468).

No mesmo sentido, em 06 de fevereiro de 2018, quando do julgamento do REsp1698758/PR, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias a fim de se concluir pela existência de danos morais compensáveis, afastando o caráter absoluto da presunção de existência destes danos”.

Para que o pedido autoral procedesse, seria necessário, ainda que minimamente, que a parte autora comprovasse que a ausência de dinheiro no terminal eletrônico gerou-lhe, de fato, prejuízos consideráveis. Contudo, em alegações por demais genéricas, não define quais privações sofreu, de modo que este juízo pudesse fazer considerações sobre a ocorrência de dano em seu direito subjetivo. Ainda, seria bem possível que posteriormente, em dia e horário úteis, o autor efetivasse o saque do seu dinheiro, e utilizasse como melhor entendesse.

A mera alegação de culpa presumida pelo fornecedor do serviço não isenta o autor da obrigação de juntar aos autos as provas que constituem seu direito, uma vez que dispõe o Código Civil sobre o recaimento do ônus da prova para o autor nesses casos.

Tenho que o dano moral é fruto da violação dos direitos da personalidade, da dignidade humana, assim, não basta qualquer intercorrência na vida social para configurá-lo, sob pena de se banalizar esse instituto.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E SUSPENSÃO INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA. ALTERAÇÃO PLANO PÓS PAGO, COM VALOR REDUZIDO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. ARTIGO 373, I DO CPC. ALTERAÇÃO SOLICITADA EM AGOSTO DE 2019. FATURA COM VENCIMENTO EM 15/09/2019 REFERENTE AO CICLO DE FATURAMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/07/2019 E 24/08/201. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. COBRANÇA LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0019263-68.2021.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 02/03/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CANCELAMENTO, BLOQUEIO, INSTABILIDADE OU MÁ PRESTAÇÃO NA LINHA DA PARTE AUTORA. PARTE RÉ APRESENTA PROVAS DE REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0014903-47.2021.8.05.0080, Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 23/02/2022)

CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR NÃO OBTEVE ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. A ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, induz, invariavelmente, à improcedência da ação. No caso, a prova do bloqueio do telefone e do desrespeito das rés para com o consumidor, tal qual narrado na inicial, era imprescindível para configurar o agir ilícito das rés. Como não aportou ao feito, resta desacolhida a pretensão. (...)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003082765 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 11/08/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2011)

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Por todo exposto, julgo no sentido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa a cargo do recorrente vencido, suspensa sua exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8157591-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Geraldo De Almeida Brito

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8157591-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GERALDO DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de AGENTE DE SALVAMENTO AQUATICO, desde 07/08/1995, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, retroativamente a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.
Além disso, alega que as progressões administrativas concedida em julho/2022 e setembro/2022 se referiu ao biênio de 2014/2016 e 2016/2018, respectivamente, e que seus efeitos deveriam ter sido fixados retroativamente a julho/2016 e julho/2018.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de dois níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2020 e julho/2022, além da retroação dos efeitos da ascensão concedida administrativamente a julho/2016 e julho/2018, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
O juízo a quo em sentença: : “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo julho/2022.b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Sem preliminares. Passo ao mérito
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018/2020 e 2020/2022.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, cabe registrar que o magistrado sentenciante admitiu a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Assim, se o recorrente concedeu a progressão bienal após o ingresso da ação, a obrigação será averiguada na fase de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000156-02.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcilio Da Silva Xavier
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000156-02.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCILIO DA SILVA XAVIER
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO DIGITAL QUE ACOMPANHA FOTO TIPO “SELFIE”. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos indevidos em conta/benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista a alegação na Exordial de desconhecimento acerca da contratação.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os débitos descontados em conta/benefício previdenciário da parte autora foram provenientes de devida contratação.

Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico firmado com a parte acionante, conforme se verifica no contrato anexado ao ID 56758164.

Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que o contrato acostado pelo Réu é aqueles impugnados pela Acionante em sua Inicial, não havendo qualquer mácula que possa ensejar a sua declaração de inexistência/nulidade.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001258-06.2023.8.05.0189 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Luzinete De Araujo

Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001258-06.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LUZINETE DE ARAUJO
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A), DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à cesta de serviço não contratada.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral e condenou a parte autora em multa por litigância de má-fé.
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55963909)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55963913)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI:

00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, em face da inexistência de ilicitude na conduta da parte autora excluo a multa por litigância de má-fé.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

1. DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
2. CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
3. CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
4. EXCLUIR a multa por litigância de má-fé.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003120-15.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Ana Filha Silva Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003120-15.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: ANA FILHA SILVA SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente a demanda nos seguintes termos: “A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança dos descontos denominados “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora. “
Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.
Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do correntista e, neste caso, reste especificado as taxas e os valores devidos.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca da cobrança efetuada.
Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.
Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.
Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.
Sobre a repetição do indébito, a Acionada deverá restituir todos valores indevidamente pagos pela parte autora, conforme estipulado na sentença.
Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000158-88.2022.8.05.0144 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliomar Cruz Ferreira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000158-88.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIOMAR CRUZ FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ESTORNO DA COMPRA EFETUADA. O SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM REGRA, NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo que realizou compra no site da acionada, mas o pedido não lhe foi entregue.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56654515).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56654825).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura lesão indenizável, salvo quando descritas consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 476290 RJ 2014/0032804-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) (Grifou-se)

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000243-29.2019.8.05.0096; 8000505-08.2019.8.05.0054.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pela recorrente não merecem acolhimento.

Após a detida apreciação do acervo probatório, verifica-se que a requerida realmente não efetuou a entrega do produto adquirido pelo autor.

Ocorre que a acionada comprovou que efetuou o estorno das compras antes mesmo do ajuizamento da ação, o que não foi impugnado pela parte autora.

Nessa senda, cumpre esclarecer que, o mero inadimplemento contratual não gera dano indenizável.

Não se tratando de situação em que o dano moral se presume (in re ipsa), faz-se necessário a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação.

Ademais, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

Os fatos relatados na inicial não configuram elementos aptos a vilipendiar a esfera pessoal da autora de modo a permitir a imposição de indenização cível. Trata-se de dissabor comum à vida em sociedade, portanto, não indenizável.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO ANTES DO FIM DO PRAZO DOS SETE DIAS. NEGATIVA DA EMPRESA SOB ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVA FALTANDO A CAIXA ORIGINAL. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A MERA RECUSA DO FORNECEDOR EM RESOLVER O CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO PERÍODO DE ARREPENDIMENTO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATINGIR OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR E DAR ENSEJO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...)No entanto, no caso em tela, não restou demonstrada ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Assim, entendo que a sentença deve ser reformada para excluir a condenação ao pagamento de danos morais. Ante o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para excluir a condenação ao pagamento de danos morais. Sem custas e honorários advocatícios. Salvador, 12 de fevereiro de 2021. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para excluir a condenação ao pagamento de danos morais. Sem custas e honorários advocatícios.
(TJ-BA - RI: 00865290920208050001, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/07/2021)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Não tendo logrado êxito a parte acionante em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000352-08.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Berenice De Jesus Correia
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000352-08.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA BERENICE DE JESUS CORREIA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente a relação obrigacional contestada na lide e condenar a Acionada a: a) CANCELAR A INSCRIÇÃO dos dados da parte autora dos Registros Cadastrais de Restrição ao Crédito referente ao contrato objeto da lide n° 029947025000033CT, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do presente ato; b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56922039)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56922060)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.

Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação tenha sido efetivada pela Autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

No contexto probatório, observa-se que a Acionada não comprova a legalidade da negativação dos dados da parte Autora, ônus que lhe cabia. Além do mais, a documentação juntada no ID 399355534 aos autos não fazem prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.

É de bom alvitre ressaltar que a empresa requerida juntou, aos autos, contrato de adesão por call center de pessoa estranha à relação jurídica processual, qual seja, Hosana Cândido dos Santos. Assim, não ficou demonstrada a contratação regular pela parte requerente.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É de se verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Importante pontuar que esta Turma entende que em caso análogo os danos morais são arbitrados no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, em atenção a vedação do reformatio in pejus, mantenho a condenação do Juízo a quo.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000210-19.2019.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elias Pinto Souza
Advogado: Laila Driele Melo Da Silva (OAB:BA53208-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000210-19.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ELIAS PINTO SOUZA
Advogado(s): LAILA DRIELE MELO DA SILVA (OAB:BA53208-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL. SOLICITAÇÃO NÃO REALIZADA. ÔNUS DO FATO QUE COMPETE A ACIONADA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CDC. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMASIADA ESPERA. ART. 22 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou ligação de energia para sua residência, entretanto a Ré ainda não atendeu ao pedido.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIAS PINTO SOUZA para : a) Determinar que a Requerida proceda com as instalações necessárias e disponibilize o serviço de fornecimento de energia elétrica na residência do Autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto do Juizado Especial; b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros de

mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.

A parte ré interpôs recurso inominado

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com pacífico nos Tribunais Superiores:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. FORTE TEMPORAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O prequestionamento é requisito indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela E. Suprema Corte, frente ao óbice da Súmula 279/STF que dispõe verbis: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.’ 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ‘RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORTE TEMPORAL. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA POR PRAZO SUPERIOR A 3 DIAS. DANO MORAL PURO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.’ 5. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 736.260-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000185-57.2014.8.05.0220; 8000360-66.2017.8.05.0265.

Passo a análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição.

Passemos ao exame do mérito.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

A Acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia, nos moldes do art. 373, II, do CPC, o que demonstra claramente a falha na prestação dos serviços.

Apesar de suas alegações, não municia este Juízo com qualquer evidência de irregularidade no imóvel da parte autora, como justificativa para a ausência de instalação da rede de energia elétrica.

Ficou em evidência, por conseguinte, a falha na prestação do serviço em fornecer energia adequada e tempestiva a imóvel localizado em zona urbana, não podendo a parte Autora ser obrigada a suportar os prejuízos advindos da falta de planejamento da Acionada na instalação de energia elétrica no local.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Destarte, entendo que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra moderado, dentro dos limites do razoável e proporcional, notadamente diante do extenso lapso temporal desde o pedido de ligação de energia feito pela parte autora. É sabido que a reparação do dano moral não pode servir de estímulo para o ofensor nem ser fonte de enriquecimento para o ofendido. Desse modo, a sentença vergastada não merece reparos.

Ante ao exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários sucumbenciais, estes últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000762-80.2022.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maycon Solidade De Aragao
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000762-80.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAYCON SOLIDADE DE ARAGAO
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. PARC CRED PESS E MORA CRED PESS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO REALIZADO AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. SALDO NEGATIVO NA CONTA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇAS DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente Parc Cred Pess e Mora Cred Pess que reputa indevidas.

O juiz a quo julgou em sentença: Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Eventual responsabilidade do advogado por atos temerários deverá ser apurada em ação própria promovida pelo autor em face do seu advogado, sem prejuízo de medidas a serem adotadas pela OAB/BA e pelo Ministério Público.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56535330)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56535337).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores – passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à PARC CRED PESS E MORA CRED. PESS que não reconhece.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizou empréstimo pessoal junto à instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionado demonstram tais contratações, que se concretizaram através dos valores creditados e sacados em conta corrente. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo que possibilitasse o adimplemento. (ID 56535321)
Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento de parcela do empréstimo contratado e de mora referente às parcelas não adimplidas tempestivamente.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Destarte, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)

Por fim, observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

Assim, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000303-67.2019.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sarlete Andrade Santos
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-67.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SARLETE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. A AUTORA NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando falha na prestação de serviço da acionada, a saber: interrupção do serviço essencial de água.

O Juízo a quo, em sentença: Por todas as razões expostas, reconheço ser inadmissível o processamento da causa pelo procedimento instituído pela lei especial (Lei n. 9.099/95, artigos 3º e 51) e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56744628)

Contrarrazões apresentadas. (ID 56744636)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000063-12.2019.8.05.0161; 8000073-56.2019.8.05.0161

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Pois bem!
A ação versa sobre falta de fornecimento de água na região e danos de cunho extrapatrimonial à parte autora, que se viu privada de um bem essencial.
No que se refere a incompetência deste Juizado para conhecer e julgar a demanda em razão dessa envolver direitos coletivos, é imperioso consignar que os Enunciados do FONAJE não gozam de obrigatoriedade e vinculação, caracterizando-se como meras orientações que possuem o escopo de padronizar os procedimentos adotados pelos Juizados Especiais e Turmas Recursais. Tal entendimento advém do posicionamento da jurisprudência dominante do STJ. Outrossim, o ingresso de ação de forma individual é um direito do consumidor, é o que se verifica através da análise do art. 81 do CDC:
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Inclusive, ainda que posteriormente seja interposta ação coletiva, estas não induziriam a litispendência para as ações individuais. Outrossim, ainda que se preserve a legitimidade do Ministério Público em intentar demandas coletivas que versem sobre direitos individuais e coletivas quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, resguardado está o direito daqueles que desejem propor ação de indenização à título individual.

Aliás, no caso em tela, é irrelevante se o direito, cuja tutela jurisdicional colimada pelo autor tem natureza individual simples ou homogênea, porquanto o procedimento manejado não consubstancia um tratamento coletivo, trata-se de uma demanda individual proposta pelo titular do direito questionado.
É neste sentido a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA. DANO MORAL. DEMANDA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. É da competência dos juizados especiais o julgamento de ação individual em que se pleiteia reparação por dano moral decorrente do desabastecimento de água no domicílio do consumidor, ainda que o fato tenha atingido todo um bairro ou região da cidade. A possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não elimina o direito de cada um dos prejudicados de postular em juízo eventual indenização pelos prejuízos sofridos, não havendo vedação legal ao exercício dessa ação individual perante os juizados especiais, conforme vem reiteradamente decidindo este órgão julgador. (TJ/GO – Recurso Inominado nº 5188259.84.2015, Juiz Rel. Leonardo Aprigio Chaves, Publicação: 03/10/2018)

Passemos ao exame do mérito.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços prestados pela EMBASA e que a comunidade na qual reside ficou 25 dias sem receber o devido fornecimento de água, e tal fato lhe causou grande transtorno, ante a ausência de condições para realizar suas necessidades básicas de forma digna. Aduz que a acionada não informou o motivo da interrupção do fornecimento de água em sua região.

Ao compulsar os autos verifico que a parte autora não municia este Juízo da verossimilhança de suas alegações no tocante à ocorrência dos abalos sofridos em sua esfera individual, limitando-se a juntar prints de publicações em redes sociais, áudio e vídeo de terceiros alheios ao processo, inexistindo provas a demonstrar que houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de água, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a improcedência dos pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001943-10.2020.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilvana Evangelista Duarte
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001943-10.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILVANA EVANGELISTA DUARTE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56573971).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56573978).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes (contrato digital com o RG e foto da parte autora) e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56573808).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001943-10.2020.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilvana Evangelista Duarte
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001943-10.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILVANA EVANGELISTA DUARTE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56573971).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56573978).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que desconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes (contrato digital com o RG e foto da parte autora) e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 56573808).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar.(TJ-MG - AC: 10000222137036001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Processo nº 0001506-87.2021.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA Recorrido (s): JOEDSON MENDES ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O

NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA QUE DESCONHECE. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE, O ACIONADO, NO EVENTO Nº 24, JUNTA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ENTENDO QUE HOUVE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS RESPECTIVOS. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00015068720218050057, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001958-97.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miqueias Farias Bispo
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113-A)
Recorrido: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Daniela Valeria Nunes Pereira De Souza (OAB:BA33642-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001958-97.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIQUEIAS FARIAS BISPO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA (OAB:BA32113-A)
RECORRIDO: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), DANIELA VALERIA NUNES PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA-33642-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DA MOTO. AVARIA NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SUBSTITUIÇÃO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DANOS MATERIAIS REFERENTE LOCAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a parte autora que realizou serviço na sua moto junto à acionada, contudo, ao receber constatou que o tanque de combustível estava amassado. Requer danos materiais e danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para obrigar a parte ré a promover a substituição do tanque de combustível da motocicleta do autor arcando com todos os custos para a colocação do novo.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo indenização por danos materiais e danos morais (ID 56702888).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56702899)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001034-45.2019.8.05.0145; 000634-62.2019.8.05.0264.

Preliminares não foram aduzidas. Passemos ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo reforma apenas no pleito de indenização por danos morais.

No que concerne ao pleito de dano material, corroboro com a decisão do magistrado sentenciante e mantenho a improcedência desse pedido.

Registre-se que, o dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restou suficientemente comprovado que a parte autora efetuou o pagamento da suposta locação da moto.

No que concerne aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais,

acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001958-97.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miqueias Farias Bispo
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113-A)
Recorrido: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Daniela Valeria Nunes Pereira De Souza (OAB:BA33642-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001958-97.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIQUEIAS FARIAS BISPO
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA (OAB:BA32113-A)
RECORRIDO: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), DANIELA VALERIA NUNES PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA-33642-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DA MOTO. AVARIA NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SUBSTITUIÇÃO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DANOS MATERIAIS REFERENTE LOCAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, alega a parte autora que realizou serviço na sua moto junto à acionada, contudo, ao receber constatou que o tanque de combustível estava amassado. Requer danos materiais e danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para obrigar a parte ré a promover a substituição do tanque de combustível da motocicleta do autor arcando com todos os custos para a colocação do novo.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo indenização por danos materiais e danos morais (ID 56702888).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56702899)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a

competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001034-45.2019.8.05.0145; 000634-62.2019.8.05.0264.

Preliminares não foram aduzidas. Passemos ao mérito.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente merece acolhimento em parte.
No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo reforma apenas no pleito de indenização por danos morais.

No que concerne ao pleito de dano material, corroboro com a decisão do magistrado sentenciante e mantenho a improcedência desse pedido.

Registre-se que, o dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restou suficientemente comprovado que a parte autora efetuou o pagamento da suposta locação da moto.

No que concerne aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001142-36.2022.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jaqueline Costa Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Jandir Trindade (OAB:SP402938-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001142-36.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JAQUELINE COSTA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO JANDIR TRINDADE (OAB:SP402938-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTA CORRENTE INATIVA. COBRANÇA DE TARIFAS GERANDO DÉBITO. EXTRATOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Do Relatório. Cuida-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (ID 205815902) proposta por JAQUELINE COSTA SILVA OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Sustenta a parte autora que é possuidora da conta corrente nº 33.114-7 agência 1091-X junto ao Banco Réu, e desde setembro/2020, a conta está inativa; que ao tentar financiar um bem, foi informada que havia uma restrição vinculada ao seu nome, ao entrar em contato com o Banco Réu, para pedir esclarecimentos e o encerramento da conta, foi informada que tinha um débito em aberto, pois mesmo a conta estando inativa, continuava a cobrar tarifas de pacotes e serviços; que a conta está com um saldo devedor de R$ 14.173,44 (quatorze mil, cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos); que solicitou o encerramento da citada conta e foi informada que não poderia, só encerraria após o pagamento de 14.173,44 (quatorze mil, cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Por tais fatos, pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela indenização pelo abalo moral sofrido e que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes.
O demandado apresentou contestação (ID 393835923) refutando a pretensão e arguindo a seguinte preliminar: a) inépcia da petição inicial, b) ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Audiência de CONCILIAÇÃO realizada conforme termo (ID 402495592).
A parte requerente apresentou réplica (ID 378136734) refutando as alegações da requerida e reafirmando a existência de danos morais com o consequente dever de indenizar.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO realizada conforme termo (ID 410631335).

O Juízo a quo em sentença: Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte: a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária; b) declarar inexistente os débitos objeto da lide; c) condenar a acionada a pagar indenização por danos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir desta data.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56473222)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56473225)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com pacífico nos Tribunais Superiores:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. 1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp: 1337002 RS 2012/0162018-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2015)
Súmula nº 30 Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia. A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001009-25.2016.8.05.0052; 8000233-97.2017.8.05.0243

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

É inconteste a existência do débito, assim como prova de que a conta permanecia aberta e o saldo devedor se acumulava mês após mês, conforme extrai-se dos extratos.

Perlustrando atentamente as provas dos autos, verifica-se que os extratos bancários encartados pela parte autora comprovam a última movimentação espontânea da conta bancária ocorrida em 08/09/2020 estando a conta inativa há quase de 2 (dois) anos.

Os lançamentos apontados nos extratos bancários dizem respeito a cobranças de tarifas e encargos moratórios na conta do autor, não havendo, de fato, movimentação regular na conta bancária por quase dois anos.

Nesse sentido, constata-se que a instituição financeira agiu de forma imprudente ao proceder descontos de tarifas em conta não mais utilizada pelo correntista.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

No que se refere aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte Recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001120-12.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Julinda Alves De Souza Nascimento
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001120-12.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: JULINDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. FATURAS QUE COMPROVAM QUE O CARTÃO DE CRÉDITO NÃO FOI UTILIZADO. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Do Relatório. Cuida-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) COM PEDIDO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO" (ID 108063906), proposta por JULINDA ALVES DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, BANCO FICSA S/A e BANCO BMG S/A. Sustenta a parte autora que fora surpreendida com a contratação de empréstimos consignados dos dois primeiros bancos requeridos em seu nome, bem como um cartão de credito do terceiro banco requerido na medida em que não solicitou ou anuiu com os negócios referidos. Informa que os valores têm sido descontados de seu benefício previdenciário, fato que tem lhe acarretado danos. Por tais fatos, pugna pela declaração de inexistência dos débitos cobrados, com cessação dos descontos referidos, restituição em dobro dos valores pagos, bem como seja indenizada pelo abalo moral suportado.
A decisão interlocutória deferiu a tutela provisória de urgência (ID 109223737).
O primeiro demandado (BANCO ITAÚ) apresentou contestação (ID 118567056) refutando a pretensão e arguindo a seguinte preliminar: a) incompetência absoluta b) ausência de legitimidade ou de interesse processual.
O segundo demandado (BANCO FICSA) apresentou contestação (ID 117219677) refutando a pretensão e arguindo a seguinte preliminar: a) ausência de legitimidade ou de interesse processual, b) indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
O terceiro demanda (BANCO BMG) apresentou contestação (ID 122115317) refutando a pretensão e arguindo a seguinte preliminar: a) incompetência absoluta
Audiência realizada conforme termo (ID 122779167).

O Juízo a quo, em sentença: Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte: a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária; b) declarar inexistente o contrato de empréstimo, bem como o contrato de cartão de crédito objetos da lide; c) conceder/confirmar a liminar e condenar as acionadas na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); d) condenar as acionadas a devolver, em dobro, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação e que os valores depositados na conta da autora sejam disponibilizados para serem levantas pela ré; e) em contrário senso, determinar a devolução do valor do empréstimo, depositado indevidamente na contada autora ao réu de forma simples; f) condenar as acionadas, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor total de R$ 15.000,00, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) respectivamente por cada demandado, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.

A parte ré Banco Itaú (ID 56820415) e Banco BMG (ID 56820433) interpuseram recursos inominados.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP

2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO MPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Não merece prosperar as preliminares suscitadas pelos recorrente de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passo a analisar a preliminar suscitada pelo recorrente.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que as insurgências das Recorrentes merecem prosperar em parte, como veremos a seguir.

RECURSO BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (ID 56820415)
Da análise dos autos, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante em reconhecer a inexistência do contrato, visto que os documentos constantes nos autos não foram capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes. Assim, deve ocorrer a devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

RECURSO BANCO BMG S.A (ID 56820433).

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante em reconhecer a inexistência do contrato, visto que os documentos constantes nos autos não foram capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes.

Contudo, demanda reforma no tocante ao pleito de devolução dos valores descontados e danos morais.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, não restou evidenciado os efetivos danos materiais supostamente causados pela instituição bancária requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos não comprova os alegados descontos indevidos. O valor que a parte autora alega ter sido descontado de seu benefício trata-se de informação referente reserva de margem consignável do contrato de cartão de crédito.

Registre-se, ainda, que a acionada, em sede de contestação, comprova que não houve utilização do cartão de crédito consignado e nenhuma cobrança. Assim, reformo a sentença para excluir a condenação de restituição em dobro dos valores referente ao cartão de crédito impugnado nos autos.

Em relação ao pleito de indenização por danos morais, para a sua configuração faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, o que não ocorreu no presente caso. A mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização. Assim, reformo a sentença para excluir a condenação de danos morais (R$ 5.000,00) referente ao pleito autoral do cartão de crédito impugnado nos autos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

CONDENAR a parte acionada BANCO ITAU CONSIGNADO S/A à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.

EXCLUIR a condenação referente a restituição em dobro e indenização por danos morais em relação a acionada RECURSO BANCO BMG S.A.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001040-06.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anerita Jose De Souza
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637-A)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413-A)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001040-06.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANERITA JOSE DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637-A), LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413-A), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS SEM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente tarifa CESTA B. EXPRESSO não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56463345)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que o documento acostado (ID 56463327) aos autos não há qualquer informação discriminada acerca de eventuais cobranças a título de cesta. O instrumento contratual apenas prevê no item 2, alínea “c” a cobrança de tarifas pela realização de serviços bancários, hipótese que não se coaduna ao que fora relatado nos autos. Portanto, resta configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue a consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO

PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença e:

1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de CESTA B. EXPRESSO bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

2) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001040-06.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anerita Jose De Souza
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637-A)
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413-A)
Advogado: Edivania De Souza Santos (OAB:BA60628-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001040-06.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANERITA JOSE DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637-A), LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413-A), EDIVANIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA60628-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS SEM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente tarifa CESTA B. EXPRESSO não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56463345)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que o documento acostado (ID 56463327) aos autos não há qualquer informação discriminada acerca de eventuais cobranças a título de cesta. O instrumento contratual apenas prevê no item 2, alínea "c" a cobrança de tarifas pela realização de serviços bancários, hipótese que não se coaduna ao que fora relatado nos autos. Portanto, resta configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue a consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença e:

1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de CESTA B. EXPRESSO bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

2) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8056086-65.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Luisa Mota Itaparica
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427-A)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056086-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA LUISA MOTA ITAPARICA
Advogado(s): LAILANA REIS SANTANA (OAB:BA43427-A), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. DIREITO À PROGRESSÃO DE NÍVEL NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO (ARTIGO 36, §7º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010) CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal investida no Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde. Alega que faz jus à progressão de nível por ter cumprido estágio probatório, bem como progressão por titulação.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC para condenar o Município do Salvador à ascensão imediata de um nível na carreira por ocasião do fim do estágio probatório e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de

todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir de novembro de 2017, bem como efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e valores retroativos e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, qual seja 17/03/2022, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56693808)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56693816).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos:8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sem preliminares.

Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por ter cumprido o estágio probatório (Art. 36 § 7º Lei 7.867/2010) e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação (38 da Lei Municipal nº 7.867/2010).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;

No tocante à progressão os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

(...)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

No que se refere à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender às exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

No que tange ao estágio probatório, conforme documento juntado aos autos, resta comprovado que a parte autora ingressou no serviço público em 30/10/2014 e deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.

Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 30/10/2024.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Portanto, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, quanto à progressão por titulação, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de conclusão de Pós-Graduação (ID 56693786), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2017, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000388-02.2022.8.05.0122 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mauricio Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000388-02.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA COM SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. PARTE ACIONADA NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONDUTA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. REFATURAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se recursos inominados simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte acionante alega que foi a acionada efetuou cobrança de faturas de consumo de água em valores acima da sua média mensal. Entende que tais cobranças são indevidas. Informa, ainda, que houve suspensão do serviço em virtude das faturas questionadas.
O juiz a quo em sentença: Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela Autora para: 1) DECLARAR a inexistência do débito da fatura com vencimento em 10/02/2022, no valor total de R$ 1.943,78 (...), em nome do autor, MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS, contrato nº 007064842719, ficando a promovida, COELBA, impedida de realizar a cobrança desta, judicial ou extrajudicialmente, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º ambos do Código de Processo Civil. 2) CONDENAR a Promovida a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com juros moratórios legais a partir da citação (artigo 405 do CC/2002 c/c art. 240 CPC) e correção monetária (INPC/IBGE), a partir do arbitramento (súmula 362 STJ).
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56932450).
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56932452).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça a recorrente acionante.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000282-96.2018.8.05.0181; 8000118-42.2019.8.05.0070.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento do consumo de água.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que somente a irresignação manifestada pela recorrente acionante merece acolhimento.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumido.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu o serviço cobrado.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não juntou aos autos eletrônicos documentos que comprovassem a legalidade e formalização da cobrança.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
No caso sub examine, verifica-se que a acionada suspendeu o fornecimento dos serviços. Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Destarte, diante das circunstâncias do caso sub examine, majoro o valor arbitrado pelo juízo primevo para R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença para majorar o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios a recorrente acionante em razão do resultado.
Por fim, condeno a parte ré recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006381-66.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmara Silva De Jesus
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Representante: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006381-66.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILMARA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DENOMINADA ADICIONAL DE REGÊNCIA/VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO O VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A AUTORA E O RÉU. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ACIONADO QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DO

MUNICÍPIO DE SUPRIMIR A GRATIFICAÇÃO OBJETO DOS AUTOS APENAS APÓS POSSIBILITAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DA SERVIDORA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.
Trata-se de Ação de Cobrança com Pedido de Tutela Provisória de Urgência envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Os professores da rede municipal de Jequié desde 01 de junho de 1998 recebem adicional de regência ou valorização do magistério, que a partir da remuneração de julho/2019, com a edição Decreto Municipal nº 20.091/2019, foi suspenso o pagamento do Adicional de Regência, sem instauração de prévio processo administrativo, que a Lei nº 2.186/2021 reduziu o percentual do Adicional para 20%, ofendendo direitos adquiridos.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) anulação de ato administrativo (Decreto Municipal nº 20.091/2019);
ii) restabelecimento de adicional de regência;
iii) pagamento retroativo das parcelas suprimidas;
iv) Gratuidade da justiça;
v) Condenação do Acionado em custas e honorários.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Contracheques (ID 339289679).
Embora citada, parte ré não apresentou contestação, conforme certidão lavrada (ID 378458883).
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (ID 391660882). Parte autora requereu o julgamento antecipado, sem apresentação de outras provas (ID 390887867). Parte ré não se manifestou (ID 406776492).
Autos subiram à conclusão.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos da exordial.

A parte autora interpôs Recurso Inominado. (ID 56734055)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141

Passemos ao mérito.

A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.

Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Nessa direção, segue o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE.
1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que “a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento”.
2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).

Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistirem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.

Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para determinar a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8065246-80.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Elma Cristina Cruz Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8065246-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELMA CRISTINA CRUZ SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). PROGRESSÕES DEFERIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente ao biênio 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022 para julho de 2018, julho de 2020 e julho de 2022, porquanto tardiamente deferidas;

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56689664).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56689666).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir:

Inicialmente, cumpre observar que é inadmissível pedido de reforma da sentença em contrarrazões, pois a esta cabe apenas impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO EM CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "tantum devolutum quantum appellatum" . SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum"

(EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016). 3. Agravo interno não conhecido.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1670027 SP 2017/0110720-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

Em relação ao recurso do réu, entendo que a sentença não demanda reparo, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95:
(...)
Quanto à progressão em virtude do transcurso de 03 (três) períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, a demanda é improcedente quanto aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, haja vista já terem sido implementadas, conforme histórico (ID. Num. 397546212)
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, observa-se que, no caso em tela, as progressões implantadas em março de 2021, fevereiro de 2022 e outubro de 2022 são referentes aos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022 (ID. Num. 397546212), porém a Autora faz jus aos valores referentes a progressão concedida tardiamente.
O contracheque de maio de 2023, apresentado pelo próprio Réu comprova que a Autora está na Referência nível 06 (ID. 397546209).
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8137960-72.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Iracema Mascarenhas De Andrade
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137960-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: IRACEMA MASCARENHAS DE ANDRADE
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMEN-

TO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional.
Tutela de urgência não concedida.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56880123)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56880125)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A

BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8139359-39.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Emilio Bertoldo Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8139359-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: EMILIO BERTOLDO SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Requer a condenação do Estado da Bahia para que realize reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) relativamente aos valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56927866)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56927867)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8022243-75.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Daiane De Jesus Trindade Reis
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8022243-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: DAIANE DE JESUS TRINDADE REIS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra o Estado da Bahia, na qual a parte Autora alega, em suma, que é profissional do magistério público estadual e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério Público, por conduta ilegal do Réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, os servidores do magistério obtiveram a concessão da segurança, para reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI n.º 4.167.
Sendo assim, a parte Autora busca a tutela jurisdicional, em viés individual, para o Réu ser condenado ao reajuste salarial com base no piso salarial, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas, contudo, atrelando-se como marco inicial agosto de 2014, isto é, desde o quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança coletivo.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada, na qual a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 2015 a 2018 em observância ao pedido da exordial e em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56945786)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56945787)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077;

8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEI-

RA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, no tocante à alegação de necessidade de filiação a AFPEB, acerca do tema, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inadmitir a limitação da abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo em sede de execução, a menos que o próprio título o faça. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019). 3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução. 4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais. 6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução. (STJ - REsp: 1926921 RJ 2021/0072480-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021)

A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, não limitou a sua abrangência subjetiva, ao contrário, estendeu até aos futuros filiados. Vejamos:

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ.

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."

Com efeito, o direito ao recebimento do piso nacional do magistério abrange a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.

Colaciona-se, ainda, posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011640-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) Advogado (s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS LITISCONSORTES ATIVOS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 99, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO AO FINAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES SUPERADA. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA FORMADA NA TUTELA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. LIQUIDAÇÃO POR AMOSTRAGEM. CABIMENTO NA ESPÉCIE. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO MARCO TEMPORAL EM QUE FOI OBSERVADO O PRINCIPIO. UTILIZAÇÃO DO ART. 509, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO ENTRE MARÇO DE 1990 E ABRIL DE 1991. VENCIMENTO DO SECRETÁRIO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 870947. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011640-82.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSANA MIRANDA DE SOUZA e outros (20) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por maioria, em acolher parcialmente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator designado. JR21 (TJ-BA - PET: 80116408220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/05/2022) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8078206-68.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rosenir Nunes Mota
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8078206-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSENIR NUNES MOTA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, relata que foi investido no cargo de Técnico Administrativo Municipal em extinção, área de qualificação Fiscal de Controle Sanitário, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Afirma que faz jus à progressão de 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador seja condenado a realizar a sua progressão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, relativos aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, retroativos aos meses de julho de 2018 e 2020, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Citado, o Município de Salvador apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador providencie a progressão da parte autora em um nível na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento do biênio de 2020/2022, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2022 e para reconhecer o direito à retroação dos efeitos das progressões funcionais do biênio de 2018/2020 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 56727615).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56727968).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Sem preliminares. Passo ao mérito
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente ao biênio do exercício de 2018/2020 e 2020/2022, bem como os efeitos das progressões funcionais do biênio de 2018/2020 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferidas no âmbito administrativo.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, cabe registrar que o magistrado sentenciante admitiu a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Assim, se o recorrente concedeu a progressão bienal após o ingresso da ação, a obrigação será averiguada em fase cumprimento de sentença.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8067187-65.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Graziella Santos Oliveira Benini
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067187-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GRAZIELLA SANTOS OLIVEIRA BENINI
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de nível prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente ao biênio 2020/2022.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2020/2022, com efeitos retroativos a julho 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56696044).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56565135).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2018/2020.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 4, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 396327943) por determinação da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, nos seguintes termos:
Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.
§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:
I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Considerando o período abarcado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, a demanda se revela procedente, porquanto a parte autora pleiteia a progressão referente ao biênio de 2020/2022.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, além do pagamento retroativo da progressão que deveria ter sido implementada em 2020.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8046599-76.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelo Hilario Da Cunha Daltro
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318-A)
Advogado: Camila Magnavita Da Fonseca Camargo (OAB:BA49752-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8046599-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELO HILARIO DA CUNHA DALTRO
Advogado(s): OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318-A), CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO (OAB:BA49752-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A fundamentação da decisão embargada é clara ao declarar devido o valor venal de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), referentes aos imóveis de inscrições imobiliárias nº 6244297 e 6244289, deve ter efeitos retroativos ao ano de 2014.
Dessa forma, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8107913-52.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Ceaba Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Danilo Borges Ribeiro (OAB:BA23891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107913-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: CEABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DANILO BORGES RIBEIRO (OAB:BA23891-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000191-88.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nelson Alves Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000191-88.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NULO JUNTADO AOS AUTOS. SEM ASSINATURA A ROGO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à cesta de serviço não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, intitulados tarifas e cestas bancárias, bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;

b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas a título das tarifas referidas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 55564872)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55564874)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Verifico que a parte autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 55564146 e 55564145).
O art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que o documento acostado (ID 55564161) aos autos não apresenta assinatura a rogo subscrito por duas testemunhas, elemento essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
Assim, ante a ausência do formalismo necessário para a validade da contratação por pessoa analfabeta, não é possível constatar que o demandante sabia da contratação em si, bem como das disposições contratuais.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Dessa forma, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Destaco, ainda, que, nos termos do Art. 6º, III do CDC é direito do consumidor obter informação adequada sobre as disposições contratuais:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes preço, bem como sobre os riscos que apresentam.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.
Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no entanto, mantenho o quantum indenizatório, uma vez que só a parte Ré interpôs Recurso Inominado, sendo vedado o reformatio in pejus.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002162-31.2019.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bonifacia Da Silva Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002162-31.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BONIFACIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, NCPC).

Em sede de preliminar, alega a parte Acionada a ocorrência da coisa julgada no processo de n° 8001865-24.2019.8.05.0168, pois a parte autora teria ajuizado outra ação idêntica objetivando extinção do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais pela mesma relação jurídica, objeto do presente processo, qual seja, o contrato de nº 199570105.
Nos termos do art. 337 §§ 1º, 2º e 4º do CPC a coisa julgada resta caracterizada quando as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos e a sentença da primeira ação já transitou em julgado.
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...).

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Embargante merece prosperar.
Da análise dos processos, verifica-se que já tramitou idêntica ação (nº 8001865-24.2019.8.05.0168), envolvendo mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, envolvendo o contrato de nº 199570105. Ressalte-se que a referida demanda já foi devidamente julgada pela vara dos feitos de relações de consumo cíveis e comerciais de Monte Santos, com sentença proferida em 26/03/2020, acórdão proferido em 17/09/2020 e já com trânsito em julgado datado de 19/10/2020.
Cabe mencionar a ementa do acórdão proferido em 17/09/2020, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO QUE ORIGINOU O DÉBITO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifo nosso)
Assim, há de ser reconhecida a coisa julgada, uma vez que constatado no feito a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, com a ação referida acima, impondo-se, assim, a sua extinção sem resolução do mérito, pela existência da coisa julgada, com base no art. 337, §§1º, 2º e 4º e no art. 485, V, todos do CPC/2015.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - COISA JULGADA - VERIFICADA -Considerando que a defesa apresentada nas peças de contestação e apelação da presente demanda são as mesmas debatidas em ação proposta anteriormente, cuja sentença já transitou em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada.(TJ-MG - AC: 10000210775375001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021)
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar coisa julgada material levantada pelo acionado e EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 337, VII e 485, V do CPC.
É como decido.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000448-52.2023.8.05.0182 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Maria Jose Almeida Santiago
Advogado: Italo Almeida Santiago (OAB:BA50471-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000448-52.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: MARIA JOSE ALMEIDA SANTIAGO

Advogado(s): ITALO ALMEIDA SANTIAGO (OAB:BA50471-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. FRAUDE. ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS EM FASE RECURSAL. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo ser vítima de fraude, através de ligação telefônica, em que se passaram por funcionários da recorrente e realizaram diversas transações não autorizadas.

O Juízo a quo, em sentença:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo e CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
b) CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R$ 15.138,71 (quinze mil cento e trinta e setenta e um centavos) à parte autora, a título de reparação por danos materiais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ);
c) CONDENAR a PROMOVIDA, a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à parte autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).”

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56530744).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56530765).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP

2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO MPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da responsabilidade bancária por atos fraudulentos de terceiro no âmbito de suas operações financeiras.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que fora vítima de fraude através de ligação por telefone, pela qual se passaram por funcionários do recorrente e, logo após, fora informada pela Central de Segurança a ocorrência de transações financeiras em sua conta bancária.
Da análise dos autos, vê-se que a autora fora vítima do golpe de engenharia social, pois o terceiro fraudador conseguiu efetuar ligação telefônica para ela através de uma central telefônica que consegue fraudar o identificador de chamadas do celular.
Desta maneira, de posse dos dados pessoais da demandante (nome completo, CPF, etc.), o fraudador conseguiu convencer que se tratava de um preposto do banco réu, pedindo a confirmação dos dados, conseguindo efetuar transferências bancárias e compras.
Portanto, imperativo reconhecer que o banco requerido não adotou as medidas de segurança necessárias ao permitir que terceiro fraudador tivesse acesso a dados pessoais como número de telefone, nome completo, para entrar em contato com a

consumidora e convencer que se tratava de um preposto do banco a fim de obter dados sigilosos do cliente e efetuar transações fraudulentas, não sendo aplicável a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva do consumidor preconizada no art. 14, § 3º do CDC.
Assim, restou evidenciada falha na prestação do serviço da Requerida, nos termos do artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor, posto ter restado evidenciado que o serviço não forneceu a segurança que dele se esperava.
Dessa forma, a responsabilidade das financeiras é objetiva, independente da existência de culpa, pelos danos gerados por fortuito interno relativos fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

Com efeito, a jurisprudência do e. STJ preleciona que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento.

Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de danos morais, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.

Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação do Acionado ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.

Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa da parte Autora, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que aquela foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento".

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8163493-33.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Denise Do Nascimento Pereira
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8163493-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DENISE DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL DE PROGRESSÃO DE NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONCEDER À ACIONANTE A ASCENSÃO DE UM NÍVEL NA CARREIRA POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES NO CARGO (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação Auxiliar em Saúde Bucal, desde 04/12/2013, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido dois níveis após períodos de 24 meses de efetivo exercício, contudo afirma que a Administração Pública Municipal não os implementou.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de dois níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, quanto aos de biênios de 2016/2018 e 2018/2020, retroativamente a dezembro/2018 e dezembro/2020, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo dezembro/2020.
b) Reconheço o direito a retroação da progressão deferida administrativamente pelo Réu pela Lei complementar nº 81/2022 a dezembro/2018, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8129323-06.2020.8.05.0001; 8031210-17.2020.8.05.0001.
O inconformismo da Recorrente não merece prosperar.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. No caso concreto, constata-se que referida a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora. Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Com efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, em seu art. 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.
Deste modo, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000593-22.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa
Recorrido: Maria De Fatima Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000593-22.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE TAXAS DE JUROS. ABUSIVIDADE DOS JUROS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA COBRANÇA DE JUROS, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO POR ESTE COLEGIADO E DO STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AGRG NO RESP 970082 RS 2007/0143110-0). FIXAÇÃO DOS JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO PELO BANCO CENTRAL. JUROS COBRADOS MUITO ACIMA DA MÉDIA DO BANCO CENTRAL. JUROS EXTORSIVOS E EXCESSIVOS. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO EXCESSO. REVISÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR EM EXCESSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

No presente caso, a parte autora almeja obter provimento jurisdicional que reconheça a abusividade dos juros e encargos incidentes sobre o contrato de empréstimo firmado com a requerida, bem como que condene a demandada a compensar danos morais sofridos.

A decisão hostilizada julgou procedentes os pedidos, em parte, para:

"Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) Determinar a REVISÃO DOS CONTRATOS nº 061020010960, nº 061020011286 e nº 061020011849, celebrados entre as partes, limitando os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada pela instituição bancária for mais vantajosa para o consumidor;

B) Condenar o acionado a ressarcir a parte autora os valores subtraídos de forma indevida do autor na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC, este já calculados no importe de R$ 4.757,12 (quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

C) Condenar a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença."

Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado (ID. 56541955).

Contrarrazões foram apresentadas (ID. 56541966).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto à arguição de complexidade da causa, sem razão a recorrente. Afinal, a pretensão resistida em juízo não está a depender de intricada prova pericial para o seu deslinde, sendo necessária tão somente a produção dos documentos já juntados aos autos.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000178-80.2017.8.05.0265.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, a análise da alegada abusividade dos juros remuneratórios tem como parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação.

É de se ressaltar que o entendimento quanto a limitação dos remuneratórios à taxa média de mercado do período da contratação prevalece mesmo na hipótese em que o contrato entabulado não é juntado e/ou quando inexiste prova definitiva da taxa de juros que realmente foi contratada. Seguindo tal linha de raciocínio e da análise dos autos, verifica-se que foi firmado entre as partes um contrato de adesão, com cláusulas estabelecidas unilateralmente pela parte Acionada.

É mister registrar que, com o advento do CDC, foi alterado o sistema contratual do direito civil tradicional, mitigando o antigo princípio que determina a intangibilidade dos contratos, eis que, o art.6º, V, do CDC prevê a possibilidade de modificação de cláusula que estabeleça prestação desproporcional. Assim, por força deste dispositivo legal, o contrato não mais sujeita em definitivo o consumidor, podendo o Juiz modificar alguns elementos da relação jurídica, a fim de adequar o contrato.

Deve-se considerar ainda o dispositivo do art.51 do CDC que reconhece nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que: "IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. §1º - `resume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".

Nesse passo, verifica-se o acerto da decisão a quo ao utilizar a taxa média de juros praticados pelo mercado, seguindo os índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil, como forma de afastar a abusividade e restabelecer a função social do contrato em litígio, in verbis:

Entretanto, entendo que os argumentos do acionado não merece prosperar, isto porque extrai-se dos autos que foram firmados quatro contrato: nº 061020010960, nº 061020011286 e nº 061020011849, onde foram aplicadas taxas de juros mensais superiores ao praticado no mercado.

Ocorre que, a manutenção das taxas de juros contratadas viola o Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 39, IV e V o qual define como prática abusiva "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços" e "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Nota-se ainda, que embora os juros não estejam limitados a 12% (doze por cento) ao ano, evidencia-se a discrepância com a taxa média de mercado, inclusive por não haver justificativa plausível para pratica.

Com isso, fica evidente o prejuízo para o consumidor, devendo ser revisada a taxa de juros contratuais para a média praticada no mercado.

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, por constituir vantagem demasiadamente onerosa ao autor, o que enseja a revisão do contrato.

No mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual. - Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido" (REsp 1036818/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008). "Ação revisional de contrato. Contrato de financiamento de veículo. Aplicação do CDC. Taxa de juros remuneratórios abusiva. Reconhecimento. Redução para a taxa média de mercado para operação semelhante, na data da contratação. Repetição do indébito de forma simples. Recursos não providos" (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000690-95.2020.8.26.0459; Relator (a): Matheus de Souza Parducci Camargo; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Pitangueiras - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar os contratos com as taxas abusivas descritas.
Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da sentença por seus próprios fundamentos, consoante artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001738-11.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Domingas De Almeida Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001738-11.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUE- XIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo,

intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (21/09/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de XIQUE-XIQUE para o ano de 2022. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf). Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto ao danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.

Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.

Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001926-04.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Fernandes Moreira
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001926-04.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): BARBARA SORAIA ALECRIM MACHADO (OAB:BA35630-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU NO ANO DE 2019. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO

SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (21/09/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de Itaguaçu para o ano de 2019 (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf). Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto ao danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.

Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.

Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001327-75.2020.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Valdeci Rosa De Novais
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001327-75.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: VALDECI ROSA DE NOVAIS
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de empréstimo consignado levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56831438)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar

determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027).

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051

Antes de adentrar o mérito, é imprescindível a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais- prova pericial- suscitada pelo recorrente.

De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da acionante.

Compulsando os autos e analisando o contrato, verifico que contém assinatura semelhante à constante no documento pessoal da acionante. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de empréstimo consignado alegando ser vítima de fraude.

Diante deste contexto, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.

Assim, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia grafotécnica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para, acolhendo a preliminar aventada, conhecer e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000966-78.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Evangelista De Santana Fonseca
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000966-78.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA EVANGELISTA DE SANTANA FONSECA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente Tarifa Fácil Cesta Fácil Econômica não contratada.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: a) DEFERIR a tutela antecipada para determinar que a Acionada se abstenha de descontar os valores correspondentes à “Tarifa Pacote de Serviços” da conta bancária de titularidade da parte Autora, passando a disponibilizar-lhe tão somente os serviços essenciais a que faz jus, sem ônus, nos moldes da Resolução nº 3.919/10 do Banco Central do Brasil, em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária coercitiva de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais); b) DECLARAR a nulidade do contrato denominado “Tarifa Pacote de Serviços”; c) CONDENAR a Ré a restituir a quantia indevidamente descontada, de forma dobrada, referente aos descontos realizados nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, corrigida monetariamente pelo INPC desde cada desconto, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir do desembolso, em planilha atualizada a ser apresentada pela parte Autora. Indefiro os demais pedidos.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 56452564)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56452567)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores— passo a adotar tal permissivo.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de Tarifa Fácil Cesta Fácil.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000097-70.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edis Coelho De Jesus
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000097-70.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIS COELHO DE JESUS
Advogado(s): JESSICA REIS DE SOUSA (OAB:BA49181-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237-A), LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA (OAB:RJ95337-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A CONTA DESCONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em breve síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação, alegando que parou de receber sua aposentadoria pelo banco Bradesco e, posteriormente, veio a descobrir que o mesmo fora depositado numa conta junto ao banco réu sem sua autorização. Alega que a abertura de conta foi fruto de ação fraudulenta. Requereu indenização.
O juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição bancária e extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000848-26.2019.8.05.0176.

Inicialmente, ao compulsar os autos entendo que a instituição financeira ré é legítima para integrar o pólo passivo da ação, eis que nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, todos aqueles que causaram danos ao consumidor são solidariamente responsáveis.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, tratando-se de vício do serviço, todos os integrantes da cadeia de fornecimento (produção, distribuição ou comercialização) do produto/serviço respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados ao consumidor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COZINHA PLANEJADA. RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1183072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018)

Desse modo, ante as razões invocadas, encartada a responsabilidade solidária, insta o afastamento da preliminar de ilegitimidade.

Desse modo, deve a sentença ser anulada. No entanto, estando o processo em condições de imediato julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura consoante norma insculpida no art. 1013, §3º do CPC e passo à decisão do seu mérito.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Isto porque, a parte autora afirma na sua exordial que jamais realizou abertura de conta junto ao BANCO SANTANDER.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora titulariza conta nesta instituição financeira.

Ocorre que, da análise dos autos, a parte ré não logrou êxito em desconstituir o fato alegado na exordial, sendo caso de fraude contratual.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da Acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável.

Pelo exposto, anulo a sentença e, com amparo no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE A DEMANDA , para: determinar que o Requerido proceda, em favor do Autor, a liberação da quantia que se encontra depositada em conta de sua titularidade na forma simples, bem como condeno o Requerido no pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000305-90.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Irenio De Jesus
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-90.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRENIO DE JESUS
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SETENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em razão de TARIFA BANCÁRIA que não contratou. Requereu o cancelamento dos descontos indevidos, devolução em dobro e danos morais.
Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas, contudo não junta aos autos os supostos contratos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: “Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, defiro a liminar pleiteada para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: i) decretar a nulidade do contrato objurgado, suspendendo-se as cobranças e declarando indevidos os débitos relacionados a ele; ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação; iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% a.m, a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”
Irresignada, a parte autora interpôs recurso, pugnando pela majoração da indenização por danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
O Juízo a quo, em sentença: xxxx
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 29245082)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 29245096)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264; 8002521-13.2020.8.05.0049; 8000612-73.2018.8.05.0220; 8000694-35.2018.8.05.0049.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, objeto dos autos, de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, faz jus a parte autora à repetição do indébito
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o quantum indenizatório (R$ 2.000,00) arbitrado afigura-se como razoável e proporcional, não merecendo, pois, intervenção deste Juízo.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000298-68.2019.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dileni Maria Alves Guirra
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000298-68.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: DILENI MARIA ALVES GUIRRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PARTE AUTORA NÃO ALFABETIZADA. SÚMULA Nº 13 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:• Declarar rescindido os contratos objeto da demanda;• Determinar a devolução de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da parte junto ao INSS, com juros de mora de 1% a partir da data da citação e corrigidos monetariamente, observado o IPCA-E a partir de cada desconto, autorizada a compensação com os valores transferidos à parte autora.Por fim, ressalto que a iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos previdenciários e bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vêm prosseguindo mesmo após ordem judicial, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:
Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.
Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores – passo a adotar tal permissivo.
Preliminares rejeitadas em razão do artigo 488 do CPC.
Passemos ao exame do mérito.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, cópia de documentos pessoais. (ID 55482489 e 55482490)
Saliente-se, ainda, que após a juntada do contrato, na manifestação à contestação (ID55482496), a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade do contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Embora a parte autora afirme que não contratou o empréstimo, não logrou ela refutar a documentação apresentada pela instituição financeira demandada. Ressalte-se, ainda, que a ausência do comprovante de pagamento não é suficiente para o acolhimento do pleito autoral, pois o objeto da presente ação é a alegada inexistência de relação jurídica, e não o cumprimento do contrato de empréstimo.
Registre-se, ainda, que o fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.
Roborando o assunto, a súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.
No que tocante aos requisitos legais para contrato com analfabeto, o art. 595 do Código civil prevê que: "No contrato de prestação de serviço, qualquer das partes não souber ler e nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rodo e subscrito por duas testemunhas". Contudo, o referido dispositivo não é absoluto e deve-se afastar qualquer possibilidade de anulação quando a manifestação de vontade de contratar puder ser provada por outros meios, conforme prevê o art. 183 do Código Civil. Verbis: "A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio."
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
Ainda, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO FIRMADO POR PESSOA INDIGENA E ANALFABETA – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO - PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR - DEFEITO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO –AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "[...]1. Atendendo aos postulados supracitados, não mais se coaduna com o entendimento de que a contratação por analfabeto seja considerada nula de pleno direito por mero vício formal, quando há elementos nos autos que evidenciam a deflagrada manifestação da vontade dos contratantes, acompanhada do efetivo deposito do objeto do negócio jurídico em favor do consumidor. 2. A condição de analfabeto não pode servir como causa absoluta de nulidade de negócio jurídico, sem que haja a análise acurada de outros elementos que, por ventura, denotem a real manifestação da vontade de contratar. 3. No presente caso, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando o contrato assinado a rogo, assim como o levantamento do valor contratado pela própria parte autora, o que desnatura a alegação de fraude contratual. 4. Vício de forma que merece ser relativizado em prestígio à boa-fé objetiva contratual e ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos termos do artigo 422 do Código Civil. 5. Recurso da parte ré provido por unanimidade dos votos, prejudicado o apelo autoral". (TJ-PE - APL: 5213423 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019(TJ-MT 10006654520218110110 MT,

Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. NEGÓCIO JURÍDICO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000895-13.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 01.10.2019)(TJ-PR - RI: 00008951320188160097 PR 0000895-13.2018.8.16.0097 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/10/2019)
Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações. Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8028596-68.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Karine Dos Santos Ferreira De Oliveira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028596-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: KARINE DOS SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010) CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação de enfermeira, com carga horária de 30 horas semanais, desde 06 de setembro de 2012, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, por titulação, em virtude da conclusão de pós-graduação, bem como deveria ter progredido de por ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício, conforme a Lei Municipal nº 7.867/2010.
O juízo a quo julgou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão de um nível na carreira, especificamente, por ter concluído curso de especialização lato sensu na área de atuação, e a ascensão em dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumpri-

do dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios 20172018 e 2018/2020, com efeitos retroativos, respectivamente ao mês de julho de 2018 e julho de 2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de um nível na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial (ID Num. 185075058), que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 55469482).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55469497).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2016/2018 e 2018/2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de conclusão de Pós-Graduação (ID 55469260), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2013, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000477-26.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mauricio Rios De Santana
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000477-26.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MAURICIO RIOS DE SANTANA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (R$ 10.000,00). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO .
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56801118).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 56801125).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da parte autora merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos provas que dessem respaldo à regularidade da negativação do nome da parte autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
É de se verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, em consideração à capacidade econômica presumível das partes, bem como aos princípios balizadores da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC/2015) e às peculiaridades do caso concreto, entende-se por bem arbitrar o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em face da parte autora em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.6.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002473-83.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927-A)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Recorrido: Jefferson Ferreira Da Silva
Advogado: Itiel Pereira De Araujo Filho (OAB:SP384168-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002473-83.2022.8.05.0049

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935-A), BRENNA LARISZA DE OLIVEIRA SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA66464-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927-A)
RECORRIDO: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (OAB:SP384168-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)

DECISÃO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, NCPC).
A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, traz regramento específico quanto a aplicação de honorários advocatícios nas ações regidas sob este códex.
Assim, o recorrente sendo integralmente vencido é obrigado a custear as despesas processuais, bem como honorários de sucumbência.
Entretanto, no caso, esta Turma concedeu o benefício da justiça gratuita ao recorrente vencido, sendo que o pedido não foi requerido no recurso inominado nem na inicial.
Nessa linha, existiu contradição na parte dispositiva da decisão ao deferir o benefício da justiça gratuita que não foi requerido, devendo o recorrente vencido arcar com a condenação sucumbencial.
Pelo exposto, decido no sentido de ACOLHER os embargos declaratórios apresentados pela parte autora, suprindo a contradição, para condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa.
É como decido.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001052-26.2022.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Batista De Brito
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001052-26.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: ANTONIO BATISTA DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPITALIZAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente "CAPITALIZAÇÃO" não contratado.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta-corrente, de forma dobrada, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 56366914).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, cconsiderando a súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de “CAPITALIZAÇÃO”.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual, ocasionando, assim, a privação de parte do patrimônio financeiro da parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066345-85.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria Emilia Barbosa Goes
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066345-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA EMILIA BARBOSA GOES
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PÓS GRADUAÇÃO. AVANÇO NA TABELA DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. TITULAÇÃO COMPROVADA. VANTAGEM CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora – ora Recorrida – ingressou com a presente demanda aduzindo ser servidor público municipal, exercendo Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, integrando o grupo dos especialistas na área de saúde. Afirma, ainda, que deveria ter progredido de nível por conta da obtenção de título acadêmico. Pede a ascensão imediata de um nível na carreira, por conta da titulação em Curso de Pós-Graduação.

O Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão de um nível na carreira, especificamente, por ter concluído curso de especialização lato senso na área de atuação, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, desde o ingresso da presente demanda, tendo em vista o pedido da parte Autora.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56701343).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56701345).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8052969-71.2019.8.05.0001; 8033042-85.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.
Sem preliminares. Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender às exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de conclusão de Pós-Graduação (ID 56701325), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2000, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município de inexistência de norma regulamentar para a concessão de progressão – avanço de nível – por titulação (qualificação profissional), prevista nos artigos 34, 38 da Lei 7.867/2010, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Nesse sentido, observo que a tese apresentada pela Administração Pública estaria a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, tendo a parte autora reunidos todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à concessão extraordinária de avanço na tabela de vencimento e a pagar as parcelas retroativas devidas.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003622-69.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gicele Moraes Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000532-53.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clayton Ferreira Barbosa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000588-86.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sueli Maria Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000608-77.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Climerio Santos Rodrigues
Advogado: Geudy Brandao Santos (OAB:BA58507-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009348-58.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leila Regina Silva Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005626-79.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Bispo Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010312-51.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonardo Caldas Fonseca Ferreira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000742-07.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joelma Pereira Da Cruz
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8041120-05.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudia Conceicao Barbosa Maciel
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8041120-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIA CONCEICAO BARBOSA MACIEL
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005924-71.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Celia Mendes Barbosa Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005924-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CELIA MENDES BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8006948-42.2016.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aucineia Chaves Lopes
Advogado: Hortencia Maria Da Encarnacao Batista (OAB:BA40475-A)
Recorrente: Municipio De Salvador

Intimação:
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001684-05.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Eugenio Santos Vigas
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001684-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIS EUGENIO SANTOS VIGAS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8042470-28.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edileide Araujo Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8042470-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILEIDE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061510-93.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabio Leite Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061510-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIO LEITE SANTANA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001118-90.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Durvalice Almeida Dos Santos
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001118-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DURVALICE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8020240-89.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Paim Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020240-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADRIANA PAIM SANTANA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º,

da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034052-04.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena Teixeira De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034052-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA HELENA TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000805-90.2017.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agenario Bispo Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000805-90.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGENARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8071367-61.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberval Cruz Alexandrino
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071367-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERVAL CRUZ ALEXANDRINO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A pura e simples declaração da parte recorrente, não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte recorrente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de lei, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o devido pagamento das custas iniciais, sob pena de deserção.

Havendo, ainda, a possibilidade de parcelar o valor do preparo em cinco vezes, mensais e sucessivas, sendo de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão dos DAJEs de parcelamento, nos termos do Ato Conjunto no 16, de 08 de Julho de 2020. Neste caso, após o cumprimento do preparo e certificação pela Secretaria da Turma Recursal da integralização do pagamento das despesas recursais, faça-se os autos conclusos para minutar relatório de voto.

Decorrendo o prazo concedido, voltem-me, os autos, conclusos, para minutar relatório de voto.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000081-68.2021.8.05.0062 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: A. R. D. S.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Recorrente: A. P. D. S. E. P. D. V. L.
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563-A)
Recorrente: B. B. S.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980-A)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Recorrente: B. B. S.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: B. B. S.
Recorrente: I. U. S.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000081-68.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASPBA PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros (3)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805-A), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: AUREA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO

Vistos.

Id 55842924: Recebo o recurso de agravo, posto que tempestivo.

Intimem-se as partes agravadas a apresentarem contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para minutar relatório do voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000895-67.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Jairo Alves Costa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Impetrado: Juiza De Direito Da 02ª Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Pública De Salvador
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000895-67.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JAIRO ALVES COSTA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 02ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de mandado de segurança impetrado por JAIRO ALVES COSTA contra ato supostamente ilegal praticado pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que indeferiu o seu pleito de justiça gratuita nos autos do processo de referência.
O Impetrante sustenta que nos autos de origem a autoridade coatora negou o seu pedido de gratuidade da justiça realizado no momento da interposição do recurso inominado contra a sentença proferida em fase de execução.
Defende que o ato praticado viola direito líquido e certo de sua titularidade, haja vista não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.
Ao final pugnou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão vergastada. Em caráter definitivo, pleiteou a concessão da segurança, para que seja reconhecido o seu direito de gozar da aludida benesse, devendo o magistrado de piso receber o recurso interposto.
A liminar foi parcialmente concedida (Id. 49966004).
A Douta Promotoria de Justiça emitiu parecer opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 52220787).
O Estado da Bahia interveio no feito, refutando os argumentos iniciais, bem como pugnando pela denegação da segurança (Id. 50690177).
É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fundamentos de fato alegados, mediante prova estritamente documental, sem que haja necessidade de maior dilação probatória. Dessa sorte, tem o impetrante, na via estreita do mandado de segurança, o ônus de demonstrar, cabalmente, ao tempo da propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade coatora contra seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional ou legal, bem como seu direito líquido e certo violado.
No caso em comento, o Impetrante afirma preencher os requisitos para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, contudo, em que pese as suas alegações, observa-se dos autos escassez de documentos que comprovem, de plano, o direito líquido e certo vindicado.
Isto porque foi jungido aos autos apenas uma decisão liminar de caso análogo.
A ausência de documentos hábeis, como por exemplo: contracheque comprovando a renda líquida mensal recebida, últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, impede a análise dos preenchimentos dos requisitos, e de consequência, afasta o direito líquido e certo do impetrante às benesses da justiça gratuita.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

(...) 1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes. (...) (STJ - RMS: 67774 BA 2021/0330576-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 17/12/2021)

Desta feita, observa-se que a parte impetrante não fez prova pré-constituída da alegada hipossuficiência, não podendo ser enquadrada no conceito de pobre, na forma da lei.
No caso concreto, existe impossibilidade de emenda à inicial neste ponto, considerando a natureza célere do mandado de segurança, conforme preceitua o próprio art. 10 da Lei nº 12.016/2009, que determina o indeferimento da petição inicial, quando lhe faltar algum dos requisitos, como no caso.
Nesses termos, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009.
Sem custas e honorários.
Salvador, data registrada no sistema

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000531-95.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Agravado: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Luana Dos Santos Souza (OAB:BA73442)
Advogado: Elisanne Silva Santos (OAB:BA70730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000531-95.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)
AGRAVADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73442), ELISANNE SILVA SANTOS (OAB:BA70730)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Desta forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001366-83.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: F & L Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Impetrado: Exm. Juiz Da 1ª Vara Dos Feitos De Relação De Consumo, Cíveis E Comerciais De Camamu/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001366-83.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: F & L CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248-A), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648-A)
IMPETRADO: Exm. Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Camamu/BA
Advogado(s):

DECISÃO
É competente a Turma Recursal para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.
A impetração, só tem cabimento contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Excluindo tais hipóteses, não se conhece de mandado de segurança.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão do Magistrado apontado como Coator que deixou de apreciar medida liminar pleiteada pelo impetrante nos autos nº 8000181-21.2023.8.05.0040, para proceder com revisão dos valores de plano de saúde da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da via mandamental como meio de impugnação de decisão judicial somente é admitida quando esta revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, e, nos termos da Lei que rege a espécie e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, desde que não seja passível de recurso ou correição, embora, em situações excepcionais, seja cabível, a fim de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que constatados o fumus boni iuris e a possibilidade de reparo incerto ou impossível, porquanto o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.
Não se admite o mandado de segurança como instrumento para substituir os recursos previstos em lei, já que não tem o condão de reformar decisões recorríveis, e para os quais a parte tenha perdido o prazo recursal e para ilustrar cito julgados da 2ª Turma Recursal do DF.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ATO APTO A CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL OBSTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. (...) SEGURANÇA DENEGADA.
1) Embora não seja admitido contra ato judicial, por força do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, importando, inclusive, nos enunciados nº 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal, a própria jurisprudência pátria o tem admitido no âmbito dos Juizados Especiais face à irrecorribilidade das decisões ali proferidas, mas desde que estas sejam manifestamente ilegais, em harmonia à disposição constitucional. Nas demais hipóteses, o instrumento processual a ser utilizado pela parte interessada deverá ser a reclamação, ex vi do disposto no artigo 184, inciso I, do RITJDFT.
2) Ainda que ocorrida a hipótese de incidência de reclamação, vedado se mostra, todavia, o recebimento da peça processual como tal instrumento se não observado o prazo de 05 (cinco) dias previsto nos dispositivos regimentais epigrafados, impossibilitando eventual fungibilidade no âmbito recursal. (...) (DVJ 20060610125010, Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 30/09/2008, DJU 28/11/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO, NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.
1. A Turma Recursal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.
A impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Fora disso, não se conhece de mandado de segurança, quando impetrado apenas com objetivo de reformar decisão legalmente prevista.
Em decisão do STF ficou assentado, definitivamente sobre o não cabimento do Mandado de Segurança em sede de Juizado e valho-me das judiciosas palavras da ilustre Juíza Relatora Dra. SANDRA REVES, quando do pronunicamento acerca do não cabimento de mandado de segurança em sede de Juizado Especial no processo n. 20080810067222DVJ, In verbis:
"(...) Com efeito, não obstante o teor da Súmula n. 376 do Superior Tribunal de Justiça que determina competir a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria na forma do art. 543-B do CPC, julgou o mérito do Recurso Extraordinário 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, e assentou definitivamente o entendimento de que não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais.
(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004 agregou ao art. 5, o inciso LXXVIII, instituindo o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.
Adverte Marinoni (2006, p.222):
"(...) esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o (...) a adorar técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada."
Em absoluta adequação ao desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere, o processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que sobreleva a tempestividade da tutela jurisdicional a que alude Marinoni.

Assim é que de forma coerente, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis1.
Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação.
Em atenção a tais princípios, conforme já salientado, consoante notícia veiculada pelo setor de imprensa do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Colenda Corte Constitucional, no dia 20 de maio de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, ao não admitir a impetração de mandado de segurança, assentou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo que tramita no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis, ressaltando inexistir afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que a matéria poderá ser reapreciada quando da interposição do recurso inominado.
Confira-se parte da matéria veiculada:
"(...) ao decidir, o relator ressaltou que a opção pelo rito sumaríssimo (Juizado Especial) "é uma faculdade, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta". Portanto, segundo ele, não caberia agora questionar dispositivo previsto em lei que regula o seu funcionamento. Ademais, a admissão de mandado de segurança ampliaria a competência dos Juizados Especiais, atribuição esta exclusiva do Poder Legislativo.
Eros Grau lembrou que a Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança, como pretendia a Telemar. Assim, segundo ele, os prazos de 10 dias para agravar e de 120 dias para impetrar MS "não se coadunam com os fins a que se volta a Lei 9.099".
Por fim, ele observou que "não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado" (modalidade de recurso no Juizado Especial Cível que se aplica aos casos em que o autor ou o réu sejam vencidos e pretendam que a instância Superior – Turma Recursal – anule ou reforme a sentença)."

No caso, ouve omissão da autoridade coatora que deixou de apreciar medida liminar requerida pelo autor da ação originária, ora impetrante.
Com se divisa, inclusive em jurisprudência colacionada pelo próprio impetrante "o não pronunciamento do Juízo a quo deve ser interpretado não como um simples despacho de mero expediente, mas sim como uma decisão interlocutória indeferitória, posto consistir em inequívoca negação da prestação da tutela jurisdicional (dever ao qual o Juiz não pode se abster, ainda que inexista norma jurídica no ordenamento a prever a situação concreta)". (TJ-BA - MS: 8033494- 93.2023.8.05.0000, Relator: JORGE BARRETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2023)
Portanto, tratando-se de situação jurídica análoga ao indeferimento de medida liminar.
Não fosse isso suficiente, não se divisa que a decisão equivalente ao indeferimento seja ilegal ou arbitrária a ser combatido pelo writ, até porque não há nos autos prova de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, fato este indispensável para o manejo do mandado de segurança.
Isto porque, necessária a análise do conjunto probatório do processo orginário, produzido em instrução processual para se afirmar o direito ou não do impetrante, não sendo possível manejar Mandado de Segurança tão somente por não se concordar com a não concessão de medida liminar, vez que não se confunde esta ação mandamental com o Agravo, incabível em sede de Juizados Especiais.
Nesses termos, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009.
Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000477-32.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Genilda Gomes Santos
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195-A)
Impetrado: 2ª V Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000477-32.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: GENILDA GOMES SANTOS
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195-A)
IMPETRADO: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
É competente a Turma Recursal para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.
A impetração, só tem cabimento contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Excluindo tais hipóteses, não se conhece do mandado de segurança.
No caso dos autos, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pleito liminar nos autos do processo de origem.
E o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da via mandamental como meio de impugnação de decisão judicial somente é admitida quando esta revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, e, nos termos da Lei que rege a espécie e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, desde que não seja passível de recurso ou correição, embora, em situações excepcionais, seja cabível, a fim de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que constatados o fumus boni iuris e a possibilidade de reparo incerto ou impossível, porquanto o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.
Não se admite o mandado de segurança como instrumento para substituir os recursos previstos em lei, já que não tem o condão de reformar decisões recorríveis, e para os quais a parte tenha perdido o prazo recursal e para ilustrar cito julgados da 2ª Turma Recursal do DF.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ATO APTO A CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL OBSTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. (...) SEGURANÇA DENEGADA.
1) Embora não seja admitido contra ato judicial, por força do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, importando, inclusive, nos enunciados nº 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal, a própria jurisprudência pátria o tem admitido no âmbito dos Juizados Especiais face à irrecorribilidade das decisões ali proferidas, mas desde que estas sejam manifestamente ilegais, em harmonia à disposição constitucional. Nas demais hipóteses, o instrumento processual a ser utilizado pela parte interessada deverá ser a reclamação, ex vi do disposto no artigo 184, inciso I, do RITJDFT.
2) Ainda que ocorrida a hipótese de incidência de reclamação, vedado se mostra, todavia, o recebimento da peça processual como tal instrumento se não observado o prazo de 05 (cinco) dias previsto nos dispositivos regimentais epigrafados, impossibilitando eventual fungibilidade no âmbito recursal. (...) (DVJ 20060610125010, Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 30/09/2008, DJU 28/11/2008).
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO, NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.
1. A Turma Recursal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.

A impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Fora disso, não se conhece do mandado de segurança, quando impetrado apenas com objetivo de reformar decisão legalmente prevista.
Em decisão do STF ficou assentado, definitivamente sobre o não cabimento do Mandado de Segurança em sede de Juizado e valho-me das judiciosas palavras da ilustre Juíza Relatora Dra. SANDRA REVES, quando do pronunciamento acerca do não cabimento de mandado de segurança em sede de Juizado Especial no processo nº. 20080810067222DVJ, In verbis:
"(...) Com efeito, não obstante o teor da Súmula n. 376 do Superior Tribunal de Justiça que determina competir a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria na forma do art. 543-B do CPC, julgou o mérito do Recurso Extraordinário 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, e assentou definitivamente o entendimento de que não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais.
(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004 agregou ao art. 5, o inciso LXXVIII, instituindo o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.
Adverte Marinoni (2006, p.222):
"(...) esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o (...) a adorar técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada."
Em absoluta adequação ao desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere, o processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que sobreleva a tempestividade da tutela jurisdicional a que alude Marinoni.
Assim é que de forma coerente, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis1.
Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação.
Em atenção a tais princípios, conforme já salientado, consoante notícia veiculada pelo setor de imprensa do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Colenda Corte Constitucional, no dia 20 de maio de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, ao não admitir a impetração de mandado de segurança, assentou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo que tramita no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis, ressaltando inexistir afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que a matéria poderá ser reapreciada quando da interposição do recurso inominado.
Confira-se parte da matéria veiculada:
"(...) ao decidir, o relator ressaltou que a opção pelo rito sumaríssimo (Juizado Especial) "é uma faculdade, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta". Portanto, segundo ele, não caberia agora questionar dispositivo previsto em lei que regula o seu funcionamento. Ademais, a admissão de mandado de segurança ampliaria a competência dos Juizados Especiais, atribuição esta exclusiva do Poder Legislativo.
Eros Grau lembrou que a Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança, como pretendia a Telemar. Assim, segundo ele, os prazos de 10 dias para agravar e de 120 dias para impetrar MS "não se coadunam com os fins a que se volta a Lei 9.099".
Por fim, ele observou que "não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado" (modalidade de recurso no Juizado Especial Cível que se aplica aos casos em que o autor ou o réu sejam vencidos e pretendam que a instância Superior – Turma Recursal – anule ou reforme a sentença)."
Nesse sentido tem decidido os Tribunais:
"MS 2013700008247 RJ 2013.700.008247
Orgão Julgador: Segunda Turma Recursal
Partes:IMPETRANTE: Banco Daycoval S/A, IMPETRADO: Jec da Comarca de Bom Jesus de Itapoana - Rj
Publicação :02/05/2013 19:12
Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO
Ementa
AUTOS Nº 0000204-54.2013.8.19.9000 IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A IMPETRADO: JEC ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA VOTO Mandado de segurança em razão do deferimento de liminar em antecipação de tutela. Impossibilidade. Decisão do STF em repercussão geral. RE 576847/BA - BAHIA. Precedentes da Turma. Indeferimento da inicial. O STF, por maioria, entendeu ser incabível a utilização do mandado de segurança das decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado. Cito o precedente. RE 576847 / BA - BAHIA, julgado pelo pleno em 20/05/09, publicado no DJe-148, DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009, RTJ VOL-00211PP-00558, EMENT VOL-02368-10 PP-02068, LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento". As Turmas Recursais seguem o entendimento, conforme verifico do recurso inominado de autos nº 2011.700.001204-8, julgado em 17/01/2011, cujo relator foi o eminente juiz Tiago Holanda Mascarenhas, assim ementado:"Trata-se de mandado de

segurança com pedido de medida liminar impetrado contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo do JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO REGIONAL DE NITERÓI/RJ, determinando que o impetrante se abstenha de efetuar descontos no contracheque do consumidor em razão de empréstimo não reconhecido pelo mesmo. O mandado de segurança não merece ser conhecido. Em recente julgado (RE 576847/BA) o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança para impugnar decisão liminar (pedido de antecipação de tutela) proferida em Juizado Especial Cível. A ementa do acórdão é a seguinte: "Constitucional. Concessão de tutela liminar no sistema dos juizados especiais estaduais. Impossibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela. Mandado de segurança contra decisão judicial. Indeferimento liminar pela Turma Recursal. Repercussão geral" (RE nº 576847/BA Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Eros Grau julgamento 01/05/2008, publicação 01/08/09). Nos casos de repercussão geral, como se reconheceu no RE nº 576847/BA, deve-se atentar para o tema específico de questão constitucional abordada, em interpretação que deve ser restritiva. Assim é que a vinculação que a repercussão geral acarreta aos demais órgãos do Poder Judiciário gera efeitos apenas nos casos de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que defere ou indefere antecipação de tutela, exatamente como se verifica no caso ora em julgamento. É forçoso reconhecer, destarte, a manifesta inadequação da via eleita e a consequente impossibilidade de conhecimento do mandado de segurança, o que autoriza o indeferimento liminar da petição inicial. Aplicação, no caso, do disposto no enunciado dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais Cíveis abaixo transcrito: 14.1.3 - Não havendo direito liquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51. Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração". Desse modo, diante da interpretação restritiva dada pela mais alta Corte da Justiça, com repercussão geral visando a unidade da jurisdição nacional, entendimento já adotado pelo Conselho Recursal, não cabe mais interpretações diversas que contrariem o conteúdo do acórdão, devendo como regra geral ser aguardado o momento oportuno para impugnar os atos pelos recursos previstos na Lei 9.099/95. Não há, portanto, como se receber a inicial. Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, g do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público. Rio de Janeiro - RJ, 06 de fevereiro de 2013. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz de Direito.
Não fosse isso suficiente, não se divisa que a decisão hostilizada seja ilegal ou arbitrária a ser combatido pelo writ, até porque não há nos autos prova de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, fato este indispensável para o manejo do mandado de segurança.
Nesses termos, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000022-33.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Icaro Henrique Vigas Da Silva
Advogado: Perla Regina Sousa Da Silva (OAB:BA55087-A)
Impetrado: 1 Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia
6ª Turma Recursal

MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO: 8000022-33.2024.8.05.9000
IMPETRANTE: ICARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança em face da r. decisão proferida pela Juíza de direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos do processo sob nº 8003086-82.2024.8.05.0001.

É o breve relatório.

DECIDO

O mandado de segurança é o remédio constitucional erigido pelo Legislador para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, consoante dispõe o art. 1º, da Lei 12.016/09.

Abstrai-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante não só fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado, mas, também, que o remédio constitucional invocado seja recurso adequado.

No caso em apreço, a insurgência do impetrante é contra decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos do processo sob nº 8003086-82.2024.8.05.0001, requerendo o deferimento de margem de empréstimo consignado.
Nesse contexto, a decisão guerreada tem natureza jurídica de decisão interlocutória, que deveria ser atacada através do Recurso de Agravo de Instrumento, sendo medida judicial cabível para questioná-la em todos os seus aspectos, não podendo, portanto, o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo recursal.

Destarte, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 267, a saber:

Súmula 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, reconhecendo inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Mandado de Segurança pleiteado. Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários.

Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000039-69.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Ijaira Pereira Dos Santos
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000039-69.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: IJAIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que o RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000105-49.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravado: Gilson Edson Barbosa Moreira
Agravado: Idelci Da Silva Moreira
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000105-49.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: GILSON EDSON BARBOSA MOREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que o RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000107-19.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Daniel Gonzaga Teles
Advogado: Josiane Alexsandra Ferreira Gasparini Palmeira (OAB:RJ175317-A)
Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862-A)
Agravado: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000107-19.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: DANIEL GONZAGA TELES
Advogado(s): DEISEANE FERREIRA MACHADO (OAB:RJ195862-A), JOSIANE ALEXSANDRA FERREIRA GASPARINI PALMEIRA (OAB:RJ175317-A)
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIEL GONZAGA TELES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Porto Seguro, que, nos autos da AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR tombada sob n.º 0000012-41.2024.8.05.0201, postergou a apreciação do pedido liminar até a apresentação da contestação pela parte ré.
Foi o breve relatório.
Decido.
É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência acerca do não cabimento de Agravo de Instrumento no sistema dos Juizados Especiais, regulado pela Lei nº 9.099/95, seja por falta de previsão legal, seja pela regra de irrecorribilidade de decisões interlocutórias decorrente da celeridade do rito sumaríssimo.
Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - PET: 07001322520158070000, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 28/07/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71005524046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 02/06/2015). (TJ-RS - AI: 71005524046 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 02/06/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2015)
Desse modo, o recurso não merece ser conhecido, em razão de não ser previsto no sistema da Lei nº 9.099/95.
O fato de não haver previsão legal corresponde à vontade do legislador de que não fosse utilizado este tipo de recurso no célere procedimento do Juizado Especial, não sendo caso de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil neste ponto.

Pelo exposto, ante a inadmissão do recurso por falta de previsão legal no Sistema de Juizados Especiais Cíveis, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, dê-se baixo e arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000071-74.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Rosangela Ferreira De Oliveira
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000071-74.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA36890)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA em face da decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual indeferiu a tutela de urgência no Processo nº 8171907-83.2023.8.05.0001.

Requer a parte agravante a suspensão da eficácia da decisão administrativa que declarou o cancelamento do documento de habilitação da agravada e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de determinar a suspensão do Auto de Infração nº G031100008 e desbloqueio da CNH da Agravante.

Decido.

Antes em apreciar o caso em exame, reputo cabível a interposição de agravo de instrumento em relação a decisão que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 3° e 4° da Lei n. 12.153/2009.
Na hipótese vertente, mediante cognição sumária, não vislumbro condições de apreciar o pleito imediatamente por não formar um juízo de convencimento mínimo acerca da matéria, devendo, assim, por cautela, buscar, primeiramente, informações da parte agravada.
Posto isso, recebo o presente agravo de instrumento, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso e reservo-me à apreciação de pedido de urgência após a vinda das informações.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000047-46.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Marcelo Silva Vieira
Advogado: Ulisses De Souza Ramalho (OAB:SE13201)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000047-46.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
PACIENTE: MARCELO SILVA VIEIRA
Advogado(s): ULISSES DE SOUZA RAMALHO (OAB:SE13201)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000047-46.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Paciente: Marcelo Silva Vieira
Advogado: Ulisses De Souza Ramalho (OAB:SE13201)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000047-46.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
PACIENTE: MARCELO SILVA VIEIRA
Advogado(s): ULISSES DE SOUZA RAMALHO (OAB:SE13201)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000049-16.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Rafael Barbosa Pereira
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000049-16.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: RAFAEL BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): VITOR BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA68814)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - TO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAFAEL BARBOSA PEREIRA, em face da decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especias da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos nº 8007482-05.2024.8.05.0001, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada.
Na origem, alegou o agravante ter sido adquerido permissão para dirigir em 18/07/2019, através de CNH - Carteira Nacional de Habilitação provisória (validade de 01 ano) expedida pelo agravado.
Sustenta que após o período de avaliação, foi expedido seu documento definitivo (prazo de expiração 04 anos). Segue aduzindo que, decorrido o referido prazo requereu renovação da CNH, mas foi surpreendido com a informação de que o agravante não poderia solicitar nova habilitação porque havia uma pendência. Sem entender o ocorrido, buscou maiores explicações e se deparou com a informação de que não poderia renovar a sua habilitação porque existia uma multa da época que tinha CNH provisória.
Por fim, argumento que nunca foi notificado da referida multa, motivo pelo qual buscou amparo judicial para obrigar o agravado a renovar sua habilitação.
O juízo a quo indeferiu a antecipação da tutela, o que motivou a impetração do Agravo de Instrumento em apreço.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Na dinâmica processual do código de ritos, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”
No caso em comento, entendo presente a probabilidade do direito pleiteado. Isso porque, ressoa evidente o equívoco perpetrado pela Administração no ato da primeira conversão da CNH provisória em definitiva. Ora, se o requerente infringiu norma de trânsito durante o período de avaliação, não deveria o órgão de trânsito conceder o documento definitivo. Não o fazendo, criou para o condutor expectativa que encontrava-se em situação regular, não sendo razoável impedir a renovação, pela segunda vez, tanto mais fundamentado em multa lavrada à mais de 05 (cinco) anos, ferindo, de morte, o quanto estabelecido no art. 1º, do Decreto 20.910/1932.
Outrossim, mesmo conhecedora da celeridade processual típica dos processos sob a égide da Lei 12.053/2009, o fato é que os autos noticiam ser o agravante motorista de aplicativo, mantenedor dos proventos familiar, atraindo em seu benefício o segundo requisito para antecipação da tutela requerida, qual seja: o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, ressoa evidente o equívoco perpetrado pela Administração no impedimento de renovação da CNH do agravante, fundamentada em suposta multa ocorrida há mais de 05 anos.
Posto isso, recebo o presente agravo de instrumento e CONCEDO efeito suspensivo ao recurso para determinar ao Agravado que SUSPENDA, no prazo de 48h quarenta e oito horas, a EXIGIBILIDADE da suposta multa tomada no período da CNH provisória, permitindo a renovação da CNH do agravante, SE esta provável infração for o único empecilho. Fixo multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada inicialmente ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem olvidar de outras sanções por descumprimento de ordem judicial.
Intime-se a parte agravada, para responder, querendo, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias e peças que entender necessárias, no prazo de art. 1.019, II do CPC.

À Secretaria para retificar a autuação a fim de constar o DETRAN-BAHIA na qualidade de agravado, antes de expedir as intimações.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000063-97.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Jailson Nascimento Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)
Agravado: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000063-97.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que o RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000041-39.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Adelson Carvalho De Oliveira
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Agravado: Ana Jaqueline De Jesus Magalhaes
Agravado: Roberto Manon Magalhaes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000041-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ADELSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA (OAB:BA71301)
AGRAVADO: ANA JAQUELINE DE JESUS MAGALHAES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que o RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000511-19.2011.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Santos Da Luz
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal

RECURSO DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS
PROCESSO Nº: 0000511-19.2011.8.05.0124
APELANTE: MANOEL SANTOS DA LUZ; COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA; MANOEL SANTOS DA LUZ;
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação do recurso de Apelação, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico a impossibilidade de apreciação do recurso interposto, pois este processo, oriundo da Vara Cível da Comarca de Itaparica - Bahia, não tramitou sob o rito compatível com a Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal. Desta forma, devolva-se os autos à Secretaria do juízo de origem para que providencie a distribuição dos presentes autos, ao Órgão Julgador competente.

Salvador, 01 de fevereiro de 2024.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000067-37.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)
Agravado: Franciele Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000067-37.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272-A)
AGRAVADO: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 14º VSJE DO CONSUMIDOR DE SALVADOR, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000051-83.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Ytana Rocha Actis
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110-A)
Agravado: 01ª Vara De Feitos De Relação De Consumo, Cível E Comerciais De Barreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000051-83.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: YTANA ROCHA ACTIS
Advogado(s): WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS (OAB:BA58110-A)
AGRAVADO: 01ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos oriundos de Juizados Especiais do interior do Estado, nem mesmo tramita sob o rito da Lei nº 12.153/09.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, verifico que o processo de origem tramita sob procedimento diverso dos Juizados Especiais, sendo competente, portanto, em grau de recurso, uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Remetam-se os autos a uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sorteio, via SECOMGE, por meio do sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000054-38.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Agravado: Maykon Douglas Macario De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000054-38.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
AGRAVADO: MAYKON DOUGLAS MACARIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 2º VSJE DE ITABUNA, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009013-48.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: P. G. R. L.
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989-A)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009013-48.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: P. G. R. L.

Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989-A), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA-59523-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de procedimento afeto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000088-13.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Norma Lucia Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000088-13.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos oriundos de Juizados Especiais do interior do Estado, nem mesmo tramita sob o rito da Lei nº 12.153/09.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, verifico que o processo de origem tramita sob procedimento diverso dos Juizados Especiais, sendo competente, portanto, em grau de recurso, uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Remetam-se os autos a uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sorteio, via SECOMGE, por meio do sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0504281-85.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Jucelino De Brito Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelante: Iure Ferreira De Freitas
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucivan De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Rivandson Emanuel Gonçalves Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Especializada De Repreensão De Fourtos E Roubos De Veiculos Drfrv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504281-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: Jucelino de Brito Santos e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0504281-85.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Jucelino De Brito Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelante: Iure Ferreira De Freitas
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucivan De Jesus Souza

Terceiro Interessado: Rivandson Emanuel Gonçalves Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Especializada De Repreensão De Fourtos E Roubos De Veiculos Drfrv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504281-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: Jucelino de Brito Santos e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0504281-85.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Jucelino De Brito Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelante: Iure Ferreira De Freitas
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucivan De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Rivandson Emanuel Gonçalves Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Especializada De Repreensão De Fourtos E Roubos De Veiculos Drfrv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504281-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: Jucelino de Brito Santos e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0504281-85.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Jucelino De Brito Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelante: Iure Ferreira De Freitas
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucivan De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Rivandson Emanuel Gonçalves Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Especializada De Repreensão De Fourtos E Roubos De Veiculos Drfrv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504281-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: Jucelino de Brito Santos e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0504281-85.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Jucelino De Brito Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelante: Iure Ferreira De Freitas
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucivan De Jesus Souza

Terceiro Interessado: Rivandson Emanuel Gonçalves Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Especializada De Repreensão De Fourtos E Roubos De Veiculos Drfrv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504281-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: Jucelino de Brito Santos e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000044-91.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Tt Producoes Artisticas Eireli - Epp
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784-A)
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000044-91.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: TT PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo no processo em trâmite na 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, sob o rito dos juizados especiais da fazenda pública, no processo de nº 8059787-68.2021.8.05.0001 a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada pelo agravado, motivo pelo qual objetiva o deferimento da medida liminar no agravo para suspender os efeitos da decisão interlocutória combatida, nos termos do art. 300 do CPC, determinando que a parte agravada complemente depósito judicial de débito tributário impugnado, nos termos da Súmula 112 STJ, como condição para que suta efeito a medida liminar obtida.
Antes de apreciar o caso sub-oculum, entendo ser cabível a interposição de agravo de instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida no art. 4° da Lei 12.153/2009, combinado art. 3° do mesmo Diploma Legal.

A parte agravante instruiu o presente agravo de instrumento com as peças obrigatórias e necessárias, conforme determina o art. 525, incisos I e II, Código de Processo Civil. Contudo, após o exame dos autos, não vislumbro condições de apreciar o pleito imediatamente por não formar um juízo de convencimento mínimo acerca da matéria, devendo, assim, por cautela, buscar, primeiramente, informações da parte Agravada.
Posto isso, recebo o presente agravo de instrumento, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso e reservo-me à apreciação de pedido quando do julgamento colegiado.
Intime-se a parte Agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações do Agravante.
Publique-se.
Notifique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000073-33.2020.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Elizangela Grigorio Alves
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Apelante: Fábio Anderson Dos Santos Alves
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretária De Desenvolvimento Social E Esportes - Sedese
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000073-33.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: ELIZANGELA GRIGORIO ALVES e outros
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de procedimento afeto ao Estatuto da Estatuto da Criança e do Adolescente, que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que o recurso diz respeito a procedimento vinculado à Vara da Infância e Juventude, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000073-33.2020.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Elizangela Grigorio Alves
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Apelante: Fábio Anderson Dos Santos Alves

Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretária De Desenvolvimento Social E Esportes - Sedese
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000073-33.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: ELIZANGELA GRIGORIO ALVES e outros
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de procedimento afeto ao Estatuto da Estatuto da Criança e do Adolescente, que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que o recurso diz respeito a procedimento vinculado à Vara da Infância e Juventude, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000073-33.2020.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Elizangela Grigorio Alves
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Apelante: Fábio Anderson Dos Santos Alves
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretária De Desenvolvimento Social E Esportes - Sedese
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000073-33.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: ELIZANGELA GRIGORIO ALVES e outros
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de procedimento afeto ao Estatuto da Estatuto da Criança e do Adolescente, que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que o recurso diz respeito a procedimento vinculado à Vara da Infância e Juventude, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8006833-45.2022.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sidney Bruno Vieira De Morais
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006833-45.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SIDNEY BRUNO VIEIRA DE MORAIS
Advogado(s): JOAO NUNES LUCENA NETO (OAB:BA53995-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do recurso em sentido estrito.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000745-86.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Morro Do Chapéu
Litisconsorte: Banco Bradesco Sa
Impetrante: Maria Cleide Mendes De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

É competente a Turma Recursal para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.

Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da via mandamental como meio de impugnação de decisão judicial somente é admitida quando esta revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, e, nos termos da Lei que rege a espécie e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, desde que não seja passível de recurso ou correição, embora, em situações excepcionais, seja cabível, a fim de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que constatados o fumus boni iurise a possibilidade de reparo incerto ou impossível, porquanto o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.

A impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Fora disso, não se conhece de mandado de segurança, quando impetrado apenas com objetivo de reformar decisão legalmente prevista.

Não fosse isso suficiente, observa-se do Despacho de Id. 48930347 que, após a constatação do equívoco no cadastramento do processo no momento do peticionamento, foi oportunizada a parte impetrante o saneamento do vício sob pena de não conhecimento, tendo a mesma permanecido inerte, conforme certificado nos autos (Id. 49536884).

Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009 e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador, data cadastrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004357-50.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arisvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004357-50.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARISVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por ARISVALDO PEREIRA DE JESUS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Capim Grosso.
Adoto como próprio o relatório da sentença proferida no Id. 47271868, acrescentando que o Juiz a quo reconheceu a prescrição da pretensão, julgando improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
No caso em tela, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da autora, uma vez que, conforme consta no extrato bancários, a data do desconto denominado de Bx. Ant. Financ/Emp foi em 24/1/2016, sendo esta ação ajuizada somente em 16/12/2022, portanto, há mais de 05 (cinco) anos do término do contrato.

Assim, incontestável é a ocorrência da prescrição da pretensão exposta na exordial.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 487, II, e 332, §1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 47271872) pleiteando a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o magistrado primevo não analisou com a acuidade necessária o conjunto probatório que lhe foi apresentado.
Afirmou, ainda, que o Recorrido não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Ao final pugnou pelo provimento do recurso.
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 47271876, refutando os argumentos recursais, bem como pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.
Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.
O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, observa-se do comando sentencial que o magistrado de piso reconheceu a prescrição da pretensão. O Recorrente, por sua vez, em sua irresignação recursal, insurge-se de forma genérica contra a sentença, repetindo os argumentos lançados na peça inaugural. Sequer menciona o instituto da prescrição.
Em sendo assim, restou evidenciado o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.
Publique-se.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000157-15.2021.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hailla Maria Nunes De Andrade
Advogado: Lucas Zandona (OAB:AM1441-A)
Recorrido: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000157-15.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HAILLA MARIA NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): LUCAS ZANDONA (OAB:AM1441-A)
RECORRIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por HAILLA MARIA NUNES DE ANDRADE em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Belmonte.
Adoto como próprio o relatório da sentença proferida no Id. 48412940, acrescentando que o Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:
A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no mesmíssimo contrato ou em relações negociais que, embora distintas, possuam inequívoco nexo quanto à causa de pedir e pedido, seja por parcelamento dos períodos postulados, seja por separação das supostas cobranças indevidas conforme a rubrica, tudo para esquivar do teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 80 do CPC.
(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, 485, I e VI, do CPC e art.3°, I, da lei 9099/1995.
Sem condenação em custas e honorários diante do rito da lei 9.099/1995.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 48412943) pleiteando a reforma da sentença, repetindo os argumentos lançados na peça inaugural, bem como afirmando que o Recorrido não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Ao final pugnou pelo provimento do recurso.
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 48412953, refutando os argumentos recursais, bem como pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.
Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.
O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, o magistrado de piso julga improcedente os pedidos autorais, sob o fundamento de que a propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no mesmo contrato ou em relações negociais que, embora distintas, possuam inequívoco nexo quanto à causa de pedir e pedido, seja por parcelamento dos períodos postulados, seja por separação das supostas cobranças indevidas conforme a rubrica, tudo para esquivar do teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 80 do CPC.
O Recorrente, por sua vez, em sua irresignação recursal, insurge-se de forma genérica contra a sentença, repetindo os argumentos lançados na peça inaugural, sem rebater os fundamentos lançados na sentença.
Em sendo assim, restou evidenciado o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.
É como voto.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000611-98.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)

Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000611-98.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVALDO BISPO ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por NIVALDO BISPO ALVES em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana.
Adoto como próprio o relatório da sentença prolatada de Id. 50631921, acrescentando que o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 50631925) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que “a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas”.
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 50631930, refutando os argumentos recursais, bem como pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, passo a análise das condições de admissibilidade do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.
Em sua irresignação recursal, o Recorrente não impugna os fundamentos da sentença, em verdade, traz fundamentação de processo alheio, sem qualquer relação com o presente caso.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.
O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.
É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8104001-81.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sidnei Oliveira Da Silveira
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ADJUNTO. PERDA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI Nº 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de vícios na decisão que negou provimento ao agravo interno interposto pela mesma.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Sabe-se que o prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco (05) dias, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95 e art. 1.023 do CPC. Deve-se, entretanto, observar a regra do artigo 224 do CPC, a qual dispõe que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação, havendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, bem como a regra do artigo 219 do mesmo dispositivo legal, que estabelece a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis, desconsiderando-se os dias não úteis.

Da análise dos autos, verifica-se que a intimação da decisão foi publicada do DJ Eletrônico no dia 06/06/2023, conforme consta no Sistema PJE, em expediente abaixo transcrito:

Intimação (5564579)
SIDNEI OLIVEIRA DA SILVEIRA
Diário Eletrônico (02/06/2023 11:08:12)
O sistema registrou ciência em 06/06/2023 00:00:00

A contagem do prazo para interposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia útil seguinte, ou seja, 07/06/2023. Considerando que não houve a suspensão dos prazos, bem como contando-se apenas os dias úteis, o prazo encerrou-se no dia 13/06/2023, sendo os embargos oposto somente em 19/06/2023.

Assim, não podem ser recepcionados os Embargos Declaratórios opostos no dia 16/06/2023, conforme consta no ID. 46372540, vez que fora de prazo legal.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de NÃO CONHECER os Embargos Declaratórios apresentados por SIDNEI OLIVEIRA DA SILVEIRA, em razão da intempestividade, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067821-32.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Gomes De Jesus Freitas
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Recorrido: Superintendencia De Assuntos Penais
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067821-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCOS GOMES DE JESUS FREITAS
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso inominado (Id 47675900) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, após julgamento de anterior recurso inominado (Id 36364032). Portanto, flagrante o erro material.

No caso em comento, inexistente a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por não possuir os pressupostos recursais do recurso apropriado.

Desta feita, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO constante no ID 47675900, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e baixem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004298-14.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcia Lima Xavier
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrente: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004298-14.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
RECORRIDO: MARCIA LIMA XAVIER
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Inconformado com a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto, o Réu/Recorrente apresentou os presentes Embargos Declaratórios.
Nos recursos dos Juizados Especiais o preparo e a tempestividade são pressupostos de admissibilidade a ser analisado em juízo definitivo pela Turma Recursal.
No caso dos autos, os Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente.
Explico.
A parte Embargante tomou ciência da Decisão (Id. 53583609) no dia 24/11/2023 (Id. 54447199). O prazo para apresentação de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 1.023 do CPC. Assim, o termo final para interposição do recurso era 01/12/2023. Contudo, os aclaratórios somente foram apresentados a 05/12/2023.
Saliento que não é aplicável a regra do artigo 183 do CPC, o qual prevê prazo em dobro para as manifestações da Fazenda Pública, na medida em que a Lei n 12.153/2009 estabelece regra própria, prescrita em seu artigo 7º, que exclui a previsão geral de prazo diferenciado às pessoas de direito público. Verbis:
Art. 7º – Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência de 30 (trinta) dias.

Face o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da sua intempestividade. Sem custas e honorários adicionais.

Salvador, data registrada no sistema

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho

Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes

Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira

Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza

Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos

Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa

Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento

Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira

Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)

Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA

Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos

Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos

Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário

Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima

Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza

Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva

Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001039-40.2013.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801-A)
Advogado: Rafaela Britto De Santana (OAB:BA35144-A)
Terceiro Interessado: Renilda De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Eunice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Halserson C Sacramento
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adailson Araujo

Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Costa
Terceiro Interessado: Alessandra Neves Bernardes
Terceiro Interessado: Neuza Natividade Silva
Terceiro Interessado: Rosivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilton Silva Santos
Terceiro Interessado: Roque Amaro De Souza
Terceiro Interessado: Manuelito Azevedo De Souza
Terceiro Interessado: Franciran Pereira Lopes
Terceiro Interessado: Telma Santana Lima
Terceiro Interessado: José Dias Nogueira
Terceiro Interessado: Benedito Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valdomiro Gomes De Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Assunção De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Osman Augusto Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Clarivaldo Mariano Pacheco Filho
Terceiro Interessado: José Raimundo Fonseca
Terceiro Interessado: Graziele Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Narciso Dos Santos
Terceiro Interessado: Dielson Juvêncio De Souza
Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001039-40.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A), ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801-A), RAFAELA BRITTO DE SANTANA (OAB:BA35144-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000097-46.2023.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Naiali Souza De Santana
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062-A)
Recorrido: Vaneila Santos Da Conceicao
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062-A)
Recorrente: Juliana Almeida Barreto
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000097-46.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NAIALI SOUZA DE SANTANA e outros
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062-A)
RECORRIDO: JULIANA ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952-A)

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.099/1995 DESDE A CIÊNCIA DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
As Autoras ingressaram com a presente ação alegando terem sofrido injúria e difamação praticada pela parte da ré.
A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos (Id. 48284970):
“Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para condenar a requerida a indenizar as autoras pelos danos morais sofridos, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para NAIALI SOUZA DE SANTANA e R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para VANEILA SANTOS DA CONCEIÇÃO, devidamente atualizados, desde esta data, e com juros, desde a data do ajuizamento, até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Julgo o pedido de dano material improcedentes, assim como o pedido contraposto de litigância de má-fé. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

As recorridas apresentaram as contrarrazões (Id. 48284981).

É o breve relatório.

Com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no Enunciado nº 102 do FONAJE e art. 15, inciso XI, da Resolução TJBA n. 02/2021 (Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia), passo a julgar monocraticamente o recurso interposto.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o apelo da parte ré não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/1995, o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da sentença.

No caso em questão, a ré, ora recorrente, teria como data limite para interposição de recurso inominado o dia 06/07/2023, visto que a intimação da sentença foi publicada no DJE de 20/06/2023 (Id. 48284974). No entanto, a parte somente interpôs o recurso no dia 14/07/2023 (Id. 48284976), data posterior ao término do prazo recursal. Patente, portanto, a intempestividade.
Pelo exposto, não conheço do presente recurso inominado, ante a sua intempestividade, e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8072769-80.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Rosangela Fiuza Dos Santos Ferreira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8072769-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSANGELA FIUZA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)

DECISÃO
Dispensado o relatório, nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
Inconformada com a decisão que o condenou ao pagamento das parcelas do auxílio alimentação e sua implementação na remuneração da parte recorrente, o Recorrido apresentou os presentes Embargos Declaratórios.
Nos recursos dos Juizados especiais o preparo e a tempestividade são pressupostos de admissibilidade a serem analisados em juízo definitivo pela Turma Recursal.
No caso, os Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente.
Explico.
A parte Embargante tomou ciência da Decisão vergastada em 18/08/2023 (Id. 49411598). O prazo para apresentação de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 1.023 do CPC). Assim, o termo final para interposição do recurso ocorreu a 25/08/2023. Sucede, contudo, que os aclaratórios somente foram apresentados a 05/09/2023.
Cumpre ressaltar que não é aplicável a regra do artigo 183 do CPC, o qual prevê prazo em dobro para as manifestação da Fazenda Pública, na medida em que a Lei nº 12.153/2009 estabelece regra própria, prescrita em seu artigo 7º, que exclui a previsão geral de prazo diferenciado às pessoas jurídicas de direito público. Vejamos:

Art. 7º - Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Face o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da sua intempestividade. Sem custas e honorários adicionais.

Salvador, data registrada no sistema

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0501027-79.2017.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jackson Costa De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501027-79.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JACKSON COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, considerando que a ação tramitou sob o rito da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000029-17.2019.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: B. D. B. S.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: S. R. S.
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000029-17.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: SUZETE REBOUCAS SAMPAIO
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140-A)

DESPACHO

Vistos.

Id 55907703: Recebo o recurso de agravo, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para minutar relatório do voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001833-20.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Barbosa De Souza
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000443-20.2021.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renato Andrade Moura
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000443-20.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENATO ANDRADE MOURA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Analisando-se os autos, constata-se a inexistência de recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo a quo. Portanto, nada há a apreciar.

Determino, pois, o cancelamento da distribuição e o retorno dos autos à vara de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007482-41.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Edna Dos Santos Guedes
Advogado: Isabela Francine Magalhaes Conceicao (OAB:BA58247-A)
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000012-95.2017.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402-A)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793-A)
Recorrido: Helena Costa De Oliveira
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010174-84.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Zilta Da Silva Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010174-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ZILTA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001132-58.2020.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: I. A. P.
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886-A)
Recorrido: B. F. S.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000628-84.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benedito Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000961-95.2021.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renilda De Freitas Alves
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196-A)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000961-95.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENILDA DE FREITAS ALVES
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196-A), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

Vistos.
Nada há a apreciar em segundo grau de jurisdição.
Determino, pois, o cancelamento da distribuição e a devolução dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos embargos de declaração constantes dos ids 51109623 e 51109624.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000546-80.2023.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jociela Santos De Oliveira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001225-58.2021.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lafaiete Teixeira Neto
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001127-36.2020.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivan Andrade Protasio
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007867-73.2022.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tereza Maria Oliveira Santos

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000005-07.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clotildes De Miranda Santana
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000005-07.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLOTILDES DE MIRANDA SANTANA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA-8564-A)

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.099/1995 DESDE A CIÊNCIA DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
A Autora ingressou com a presente ação em razão de cobranças indevidas realizadas por parte da ré.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:
“Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para CONDENAR a parte ré a cessar as tarifas acima transcritas, sob pena de conversão em perdas e danos a ser estipulada por este Juízo.
Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos da tarifa, até o limite do prazo prescricional, conforme disposto no extrato bancário da parte autora, a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação.
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos de tarifa bancária na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Indefiro os demais pedidos”.
Inconformado, A Autora interpôs o presente recurso inominado (Id. 42103553), pugnando pela reforma da sentença.

A recorrida apresentou as contrarrazões (Id. 42103557).

É o breve relatório.

Com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no Enunciado nº 102 do FONAJE e art. 15, inciso XI, da Resolução TJBA n. 02/2021 (Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia), passo a julgar monocraticamente o recurso interposto.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a irresignação recursal não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/1995, o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da sentença.

No caso em questão, a Autor, ora Recorrente, teria como data limite para interposição de recurso inominado em 06/01/2023 Id. 42103553), data posterior ao término do prazo recursal. Patente, portanto, a intempestividade.
Pelo exposto, não conheço do presente recurso inominado, ante a sua intempestividade, e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001046-07.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Bispo De Souza
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Jose Carlos Bispo De Souza
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária COELBA, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno (Id. 56713745), nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002661-34.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Neuraildes De Fatima Matos De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002661-34.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEURAILDES DE FATIMA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por NEURAILDES DE FATIMA MATOS DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana.
Adoto como próprio o relatório da sentença prolatada de Id. 42129305, acrescentando que o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo os descontos na forma pactuada em contrato, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 42129311) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que “a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas”.
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 42129314 suscitando preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito refuta os argumentos recursais, pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, passo a análise das condições de admissibilidade do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.
Em sua irresignação recursal, a Recorrente não impugna os fundamentos da sentença, em verdade, traz fundamentação de processo alheio, sem qualquer relação com o presente caso.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.
O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002661-34.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuraildes De Fatima Matos De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002661-34.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEURAILDES DE FATIMA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por NEURAILDES DE FATIMA MATOS DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana.
Adoto como próprio o relatório da sentença prolatada de Id. 42129305, acrescentando que o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, mantendo os descontos na forma pactuada em contrato, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 42129311) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que “a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas”.
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 42129314 suscitando preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito refuta os argumentos recursais, pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, passo a análise das condições de admissibilidade do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.
Em sua irresignação recursal, a Recorrente não impugna os fundamentos da sentença, em verdade, traz fundamentação de processo alheio, sem qualquer relação com o presente caso.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.

O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.
O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002531-44.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002531-44.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRACY ALVES DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por IRACY ALVES DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana.
Adoto como próprio o relatório da sentença prolatada de Id. 43092921, acrescentando que o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declinado na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para CONDENAR a parte ré a cessar “PAGTO COBRANCA CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL”, sob pena de conversão em perdas e danos a ser estipulada por este Juízo.
Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos da cobrança, até o limite do prazo prescricional, conforme disposto no extrato bancário da parte autora, a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação.

Indefiro os demais pedidos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Defiro justiça gratuita à parte autora. DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos da referida tarifa na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 43092923) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que "a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas".
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 43092929, refutando os argumentos recursais, bem como pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, passo a análise das condições de admissibilidade do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, condenando a parte Ré a cessar "PAGTO COBRANCA CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL", sob pena de conversão em perdas e danos.
Em sua irresignação recursal, o Recorrente não impugna os fundamentos da sentença, em verdade, traz fundamentação de processo alheio, sem qualquer relação com o presente caso.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.

O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001129-23.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Nascimento De Jesus
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002531-44.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002531-44.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRACY ALVES DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por IRACY ALVES DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana.
Adoto como próprio o relatório da sentença prolatada de Id. 43092921, acrescentando que o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declinado na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para CONDENAR a parte ré a cessar “PAGTO COBRANCA CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL”, sob pena de conversão em perdas e danos a ser estipulada por este Juízo.
Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos da cobrança, até o limite do prazo prescricional, conforme disposto no extrato bancário da parte autora, a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação.
Indefiro os demais pedidos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Defiro justiça gratuita à parte autora. DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos da referida tarifa na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 43092923) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que "a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas".
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 43092929, refutando os argumentos recursais, bem como pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, passo a análise das condições de admissibilidade do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, condenando a parte Ré a cessar "PAGTO COBRANCA CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL", sob pena de conversão em perdas e danos.
Em sua irresignação recursal, o Recorrente não impugna os fundamentos da sentença, em verdade, traz fundamentação de processo alheio, sem qualquer relação com o presente caso.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.

O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000573-70.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pericles Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrente: Maria Tania De Faria Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrido: Sul America Seguro Saude S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-70.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PERICLES THIARA e outros
Advogado(s): IURY NUNES DE FARIA (OAB:BA34705-A), RONALDO SOLINO PIRES (OAB:BA35746-A)
RECORRIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 54016245 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000573-70.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pericles Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrente: Maria Tania De Faria Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrido: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-70.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PERICLES THIARA e outros
Advogado(s): IURY NUNES DE FARIA (OAB:BA34705-A), RONALDO SOLINO PIRES (OAB:BA35746-A)
RECORRIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 54016245 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000573-70.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pericles Thiara

Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrente: Maria Tania De Faria Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705-A)
Advogado: Ronaldo Solino Pires (OAB:BA35746-A)
Recorrido: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-70.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PERICLES THIARA e outros
Advogado(s): IURY NUNES DE FARIA (OAB:BA34705-A), RONALDO SOLINO PIRES (OAB:BA35746-A)
RECORRIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 54016245 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000079-37.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro De Jesus
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000079-37.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: PEDRO DE JESUS
Advogado(s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS (OAB:BA55557-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 55010804 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000079-37.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro De Jesus
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000079-37.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: PEDRO DE JESUS
Advogado(s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS (OAB:BA55557-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 55010804 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001841-23.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Joao Felix Honorato
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001841-23.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
RECORRIDO: JOAO FELIX HONORATO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 52413908 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000161-89.2018.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Carvalho De Oliveira
Advogado: Darlan Andrade Da Silva (OAB:BA51359-A)
Recorrido: Municipio De Apora
Representante: Municipio De Apora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000161-89.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA51359-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 42 DA LEI 9.099/95. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Para efeito de registro, saliento que fora interposto Recurso Inominado pela parte autora no ID 38225082 em face da sentença de ID 38225078 proferida pelo Juízo a quo.

Após minuciosa análise, decido nos termos da fundamentação abaixo.

Inicialmente, ressalto que o novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, inciso XI, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Passo à análise das condições de admissibilidade do recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/09/2022 e teve como data da publicação o dia 23/09/2022, consoante Certidão de Publicação no DJe constante no ID 38225080. Considerando que a contagem do prazo recursal iniciou em 26 de setembro de 2022, o prazo findar-se-ia em 7 de outubro de 2022. Assim, nota-se que o recurso inominado, protocolado em 17 de outubro de 2022, é intempestivo.

Sabe-se que o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente, conforme artigo 42 da Lei 9.099/95, devendo ser observada a regra do artigo 224 do CPC, a qual dispõe que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação, havendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, bem como a regra do artigo 219 do mesmo dispositivo legal, que estabelece a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis, desconsiderando-se os dias não úteis.

Assim, não pode ser recepcionado o recurso inominado posto que fora interposto fora do prazo preconizado no art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Pelas razões expostas, é forçoso concluir que o recurso encontra-se INTEMPESTIVO, de forma que minha decisão é no sentido de NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA face a sua intempestividade.

Sem custas e honorários de sucumbência.
É como decido.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001977-12.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Missias Severino Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001977-12.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MISSIAS SEVERINO ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por MANOEL MISSIAS SEVERINO ALVES em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana.
Adoto como próprio o relatório da sentença prolatada de Id. 42974934, acrescentando que o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e:
DECLARO a inexistência do débito contido na fatura, referente ao consumo de janeiro/2020 e com vencimento em 20 de fevereiro de 2020, no valor de R$ 1.006,74.
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE devolução de valores cobrados indevidamente, tendo em vista que a parte autora não comprovou o efetivo pagamento da fatura impugnada.
Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 42974941) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que “a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas”.
O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 42974945, refutando os argumentos recursais, bem como pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, passo a análise das condições de admissibilidade do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial.
Em sua irresignação recursal, o Recorrente não impugna os fundamentos da sentença, em verdade, traz fundamentação de processo alheio, sem qualquer relação com o presente caso.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.

O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.

O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta NÃO CONHEÇO do Recurso, com fundamento no art. 932, III do CPC.
É como voto.

Salvador, data registrada no sistema

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000465-38.2022.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Batista Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Desta forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000879-89.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: M. A. D. S.
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: B. B. S.

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000879-89.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 – REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por Maria Aparecida de Souza em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canarana.
Adoto como próprio o relatório da sentença prolatada de Id. 39466414, acrescentando que o Juiz a quo julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declinado na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), apenas para determinar o cancelamento da aplicação automática INVEST FÁCIL na conta bancária da parte autora.
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, a referida aplicação automática, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Indefiro os demais pedidos.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 39466970) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que “a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas”.
Contrarrazões apresentadas no Id. 39466973 suscitando preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito refuta os argumentos recursais, pugnando ao final pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ab initio, destaco que artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Assim, passo a análise das condições de admissibilidade do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando o cancelamento da aplicação automática INVEST FÁCIL na conta bancária da parte autora.
Em sua irresignação recursal, a Recorrente não impugna os fundamentos da sentença, em verdade, traz fundamentação de processo alheio, sem qualquer relação com o presente caso.
Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser ele inadmitido por ausência de regularidade formal.
O princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, que elenca como requisitos do recurso:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.

O referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado.
In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil).
É como voto.

Salvador, data registrada no sistema

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024389-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Nardy Porto Cerqueira
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576-A)
Espólio: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024389-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: NARDY PORTO CERQUEIRA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576-A)
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Os Juizados Especiais, criados com o objetivo de facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos, tem como princípio norteador a celeridade processual, da qual resulta em número limitado de recursos contra decisões prolatadas sob a égide da lei especial.

Sobre o assunto, Ricardo Cunha Chimenti, diz: “A lei trouxe nova dinâmica na relação do povo com o Poder Judiciário, pois deu ao cidadão comum um instrumento ágil e simplificado de solução de litígios”.

No caso em apreço, trata-se de Ação Rescisória buscando desconstituir acórdão da Quinta Turma Recursal do Estado da Bahia, sendo seu arquivamento medida que se impõe. Isso porque, o art. 59 da Lei n. 9.099/1995, veda a propositura de ação rescisória contra decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, in verbis:
Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

A jurisprudência pátria acompanha o mesmo entendimento, a saber:
ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VEDAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. ART. 59 DA LEI 9.099. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. TEMA 354 REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000960-33.2021.8.05.9000, em que figuram como apelante HELIO CORREIA DA CRUZ e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA , nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80009603320218059000 Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2022)
AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAI ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VEDAÇÃO À AÇÃO RESCISÓRIA. A ação anulatória de ato jurídico é conhecida em nosso ordenamento, a dita querela

nullitatis, mas é reservada ao questionamento de atos judiciais meramente homologatórios, ou para a hipótese de ausência de citação. Outrossim, tal sorte de demanda não se presta como sucedâneo à ação rescisória, destinada esta sim ao questionamento da coisa julgada material, como no caso vertente em que se procura reapreciar sentença proferida em ação indenizatória por acidente de trânsito. A ação rescisória, ademais, é vedada no sistema do Juizado Especial Cível, como expressa exclusão no art. 59 da Lei 9.099/95, opção legal que privilegia a celeridade, ainda que em detrimento da verdade real. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ/RS, Recurso Cível nº 71004127312, Primeira Turma Recursal Cível, Relator Carlos Francisco Gross, julgado em 26/11/2013).
Outro não é o caso dos autos.

Pelo exposto, face à inadmissibilidade pela legislação específica, deixo de receber a Querela Nullitatis proposta.

Arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000667-66.2022.8.05.0193 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Julinda Maria De Pina
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204-A)
Advogado: Felipe Faria Toe Alves De Oliveira (OAB:BA21993-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000667-66.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JULINDA MARIA DE PINA
Advogado(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204-A), FELIPE FARIA TOE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 42732405 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001063-17.2019.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nivia Grazielle Mota De Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834-A)
Recorrente: At&t Global Network Services Brasil Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001063-17.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: NIVIA GRAZIELLE MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 56146087 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001063-17.2019.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nivia Grazielle Mota De Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834-A)
Recorrente: At&t Global Network Services Brasil Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001063-17.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: NIVIA GRAZIELLE MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 56146087 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003802-96.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joseli Maria Da Conceicao
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001428-81.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Maria Das Gracas Andrade De Souza
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001295-94.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Neweton Cavalcante Bastos
Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001295-94.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: NEWETON CAVALCANTE BASTOS
Advogado(s): MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63255-A)

DECISÃO

Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 55533540 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8123435-85.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Telma Mara De Freitas Faria
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002360-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravado: Jackeline Shirley Barbosa Da Luz
Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA3567500A)
Agravante: Municipio De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002360-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JACKELINE SHIRLEY BARBOSA DA LUZ
Advogado(s): DANIEL BASTOS MAGALHAES (OAB:BA3567500A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo no processo em trâmite na 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, sob o rito dos juizados especiais da fazenda pública, no processo de nº 8031135-27.2023.8.05.0080 na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada pelo agravado, motivo pelo qual objetiva o deferimento de efeito suspensivo no agravo para obstar os efeitos da decisão interlocutória combatida, nos termos do art. 1.019 do CPC.
Antes de apreciar o caso sub-oculum, entendo ser cabível a interposição de agravo de instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida no art. 4° da Lei 12.153/2009, combinado art. 3° do mesmo Diploma Legal.

Contudo, após o exame dos autos, não vislumbro condições de apreciar o pleito imediatamente por não formar um juízo de convencimento mínimo acerca da matéria, devendo, assim, por cautela, buscar, primeiramente, informações da parte Agravada.
Posto isso, recebo o presente agravo de instrumento, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso e reservo-me à apreciação de pedido quando do julgamento colegiado.
Intime-se a parte Agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações do Agravante.
Publique-se.
Notifique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010519-50.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renildes Andrea Lima De Jesus Dos Anjos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010519-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENILDES ANDREA LIMA DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005605-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Magali Gomes Pinto Dos Santos

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005605-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAGALI GOMES PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000680-64.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene De Jesus Lima
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000680-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLENE DE JESUS LIMA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010245-86.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Santos Nunes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010245-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIA SANTOS NUNES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010194-75.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilton Gois De Araujo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010194-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILTON GOIS DE ARAUJO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010421-65.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacira Barbosa Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010421-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JACIRA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000363-66.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juliana Stefanne Oliveira Lustosa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000363-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIANA STEFANNE OLIVEIRA LUSTOSA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º,

da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010189-53.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neide De Jesus Carvalho Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010189-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEIDE DE JESUS CARVALHO SOUZA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001954-65.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinaldo Dias Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001954-65.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REINALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA do requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 56959611)
Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 56959723)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos

Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.
b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003862-69.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Do Carmo Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003862-69.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ DO CARMO SANTOS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PORTABILIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO DE PORTABILIDADE ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo que não realizou contrato de empréstimo consignado junto à acionada, contudo foram descontados valores em sua conta.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56387294).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56387298).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não realizou contrato de empréstimo consignado junto à acionada e, ainda assim, houve descontos da sua renda.
Diante da das alegações autorais, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato e o envio do valor para a acionante.
Da análise dos autos, verifico que o acionado juntou aos autos contrato de portabilidade de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora. Na proposta de portabilidade consta a informação referente ao contrato original 968693118 junto a instituição Banco Bradesco S.A., bem como o saldo devedor estimado do contrato R$8.605,00 e quantidade de parcelas remanescentes 43 (ID 56387285)

Assim, tendo o autor autorizado a portabilidade do empréstimo consignado, o crédito foi efetuado em favor da Instituição Financeira Banco do Brasil S.A. para que houvesse a liquidação antecipada do contrato que foi objeto da portabilidade.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001898-80.2019.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francino Pereira De Amorim
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001898-80.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCINO PEREIRA DE AMORIM
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO

ART. 485, V, DO CPC. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. CONSTATADA AÇÕES IDÊNTICAS, ENVOLVENDO MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não fora solicitado o cartão de crédito enviado pela ré e que esta estaria realizando descontos indevidos, fruto de um empréstimo não concretizado pela parte autora.

O juízo a quo, em sentença:
Compulsando os autos, vejo que a presente ação possui em seu bojo os mesmos pedidos, assim como a identidade entre partes e causa de pedir do Processo n. 8001896-13.2019.8.05.0049.
Ambos os feitos referem-se ao mesmo contrato, embora a parte autora faça menção a diferentes códigos de reserva de margem (RMC) em cada um deles. Pelo que consta, a parte autora valeu-se de números distintos para induzir este Juízo a erro, visto que a cada lançamento da parcela de empréstimo é gerada nova numeração, o que não significa se tratar de vínculo contratual diverso.Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
(...) Sem condenação ao pagamento de custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

A parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 19395779).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 19395785)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno litispendência reconhecida pelo Juízo a quo, em relação ao processo nº 8001896-13.2019.8.05.0049, que, inclusive, não fora objeto de discussão quando do recurso interposto pelo autor.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000875-02.2019.8.05.0049; 8000992-24.2019.8.05.0168

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.
Nos termos do art. 337 §§ 1º, 2º e 3º do CPC a litispendência resta caracterizada quando forem idênticos, em ações diversas, os seus três elementos essenciais: partes, causa de pedir e pedido.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifico que já tramita idêntica ação na Comarca de Capim Grosso/BA, tombada sob o nº 8001896-13.2019.8.05.0049, ajuizada em 13/05/2019, ou seja, anteriormente à presente ação, e que envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido

Tem-se, assim, a relação de litispendência entre as ações em comento, na forma do art. 337, §3º, do CPC. Isso porque o recorrido e o recorrente estão vinculados por uma única relação jurídica, objeto da presente demanda e da ação nº 8001896-13.2019.8.05.0049, consubstanciada pelas as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10000210323473001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) Destarte, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001660-56.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Etevaldo Antonio De Barros
Advogado: Veralucia Silva Lopes (OAB:BA69437-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001660-56.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ETEVALDO ANTONIO DE BARROS
Advogado(s): VERALUCIA SILVA LOPES (OAB:BA69437-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO DEVIDO, EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora, ora Recorrente, ingressou com a presente ação alegando que houve corte do fornecimento de energia elétrica na sua residência e pleiteia a reparação por danos extrapatrimoniais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001213-34.2018.8.05.0138; 8002446-65.2019.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de água.
Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que a “produção e distribuição de energia elétrica” são considerados como serviços públicos essenciais, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:
Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
; (Grifou-se)
Em se tratando de serviço essencial, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)
Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de energia revela grave falha na prestação do serviço por parte da Ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
É de conhecimento público e notório que se o consumidor deixa de pagar suas faturas de consumo de água ou energia, o serviço poderá ser interrompido. Posto isso, no presente caso, haverá de se analisar duas circunstâncias: i) se o corte do serviço se deu em razão do inadimplemento da parte autora e; ii) se houve o aviso prévio de corte.
A análise deste binômio demonstrará a licitude da conduta da Ré.

No que tange ao inadimplemento, a parte ré colaciona faturas em aberto, que não foram confrontadas pela parte autora, que sequer juntou comprovantes de pagamento.
Conforme bem salientou o magistrado a quo:
Compulsando os autos, verifica-se que em consulta ao histórico de dívida emitido e anexado pela parte Ré no corpo da contestação e nos documento de ID nº 380099712 que a unidade consumidora da parte autora possuía várias faturas inadimplidas.
Desta feita, os elementos trazidos pelo réu em sua peça contestatória demonstram que o corte foi motivado pelas faturas em questão, ou seja, existia outros débitos em atraso pela parte autora, além daquele questionado na inicial.
Desta feita, diante do inadimplemento da fatura, entendo que a suspensão no fornecimento de energia elétrica não excedeu o exercício regular de direito do acionado.
Assim, tenho que a deflagração do evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, que não efetuou o pagamento tempestivo da fatura, dando ensejo à suspensão do serviço essencial.
Desta forma, comprovado está o corte devido no serviço de água na residência da parte autora, ficando afastada a má prestação de serviço, descaracterizando, portanto, a obrigação de indenizar.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese autoral. Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001463-62.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelino Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001463-62.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE XIQUE- XIQUE O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA

6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

A parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação (31/07/2023), seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de município de XIQUE-XIQUE para o ano de 2022. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf).

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução retro citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Nessa senda, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, cumpre destacar a súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que versa sobre a inexistência de dano moral quando a concessionária não extrapolou o prazo previsto na Resolução Homologatória.

Súmula nº 22 - Inexiste dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.

Ocorre, que no presente caso, os danos morais restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora, vez que a parte autora comprovou o protocolo administrativo e a ré não atendeu ao pedido no prazo previsto na Resolução Homologatória nº 2.285/2017.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial e condenar a acionada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000078-82.2021.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lisboa Verissimo Dos Santos
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000078-82.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LISBOA VERISSIMO DOS SANTOS
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427-A), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA-77691-A)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valores na sua conta corrente referente empréstimos que afirma não ter contratado.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 56950869).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56950881).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, Lei nº 8.078/90.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valores na sua conta corrente referente empréstimos que afirma não ter contratado.

Contrato 010016325121 - C6 Consignado S.A. - Datado de 04/02/2021 a 02/2028. Desconto em 03/2021 no valor de R$ 57,77. Total do suposto empréstimo: R$ 2.413,12

Contrato 0123424055598 - C6 Consignado S.A. - Datado de 02/2021 a 01/2028. Desconto em 02/2021 no valor de R$ 52,25. Total do suposto empréstimo: R$ 2.163,56

Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e tentou fazê-lo juntando o suposto contrato assinado pela parte autora, conforme documento anexado ao ID 56950616 e ss.
Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato firmado com a parte autora, observa-se a boa-fé da Acionante ao apresentar o extrato informando o recebimento de valores que desconhece, propor a presente ação pouco tempo após o recebimento do numerário em conta e registrar boletim de ocorrência. Esses elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Nesses termos, diante da boa-fé e na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, faz jus a parte autora à reparação pelos danos materiais, que se consubstanciam nos valores que foram indevidamente descontados do salário/benefício ou em conta da parte autora, relativos ao empréstimo objeto da lide, desde que devidamente provados, cujo montante lhe deverá ser de forma simples, eis que não ficou evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

No caso em tela, fixo o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sendo reconhecida a fraude do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, a devolução do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença hostilizada para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, I do CPC para:

a) DECLARAR a extinção dos contratos de empréstimo objetos da lide;

b) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, de forma simples, os valores eventualmente descontados em conta/benefício da parte autora, referente ao empréstimo objeto da lide, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC);

c) CONDENAR a parte acionada a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC).

d) Determinar que a parte autora efetue o depósito judicial da quantia recebida em sua conta, devendo apresentar o comprovante no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização dos pagamentos acima determinados, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do quanto depositado pela parte autora.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8166929-68.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Almir Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8166929-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALMIR BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Pretende a parte recorrente a concessão da gratuidade de justiça para fins de interposição do Recurso Inominado sem recolhimento de custas, ao fundamento de não dispõe de recursos que o possibilite arcar com o pagamento das custas recursais, sem que isto não deixe de representar prejuízo ao sustento próprio e dos seus familiares.
Todavia, compulsando os autos, observa-se que o pleito está instruído com contracheques que comprovam renda líquida mensal superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os elementos existentes nos autos indicam a capacidade econômica do Requerente apta a suportar pagamento de custas, não se enquadrando, portanto, na qualidade de pessoa pobre ou que esteja com sua subsistência comprometida.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas e emolumentos, nos termos do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o prazo, voltem conclusos para minutar relatório de voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000133-38.2017.8.05.0019 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wanderley Guimaraes Santos
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Voltem-me os autos conclusos para decisão/minutar relatório de voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000761-71.2019.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Paulo Santana Dos Reis
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000761-71.2019.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
RECORRIDO: JOSE PAULO SANTANA DOS REIS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

DECISÃO

Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 47560496 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000329-82.2016.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paula De Jesus Freitas 05798763579
Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000329-82.2016.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULA DE JESUS FREITAS 05798763579
Advogado(s): EANES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21188-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350-A)

DECISÃO

Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 49902905 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Retorne-se o processo ao juizado de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005533-48.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivonildes Sabina De Almeida Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005533-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONILDES SABINA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado (Id 47675901) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, após julgamento de anterior recurso inominado (Id 36790233). Portanto, flagrante o erro material.

No caso em comento, inexistente a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por não possuir os pressupostos recursais do recurso apropriado.

Desta feita, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO constante no ID 47675901, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e baixem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005533-48.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivonildes Sabina De Almeida Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Turma Recursal
CERTIDÃO INTIMAÇÃO ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Processo nº: 8005533-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONILDES SABINA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): 3º Julgador da 6ª Turma Recursal
Certifico que, foi expedida intimação via portal eletrônico no sistema Pje para:
ESTADO DA BAHIA
Representante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Expedição Eletrônica: 06/02/2024 14:56
quando ao conteúdo do ID:
57057546-Intimação

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
6ª Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004177-68.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Cesar Campos Bispo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos.
Pretende a parte recorrente a concessão da gratuidade de justiça para fins de interposição do Recurso Inominado sem recolhimento de custas, ao fundamento de não dispõe de recursos que o possibilite arcar com o pagamento das custas recursais, sem que isto não deixe de representar prejuízo ao sustento próprio e dos seus familiares.
Todavia, compulsando os autos, observa-se que o pleito está instruído com contracheques que comprovam renda líquida mensal superior a R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Os elementos existentes nos autos indicam a capacidade econômica do Requerente apta a suportar pagamento de custas, não se enquadrando, portanto, na qualidade de pessoa pobre ou que esteja com sua subsistência comprometida.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas e emolumentos, nos termos do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o prazo, voltem conclusos para minutar relatório de voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000315-47.2020.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Messias Jose Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000315-47.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS JOSE ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BRF S.A.
Advogado(s): FELIPE HASSON (OAB:PR42682-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. OPORTUNIZADO A COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO OU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.
Para efeito de registro, saliento que fora interposto Recurso Inominado pela parte autora em face da sentença proferida pelo Juízo a quo.
Ausente as condições de admissibilidade do recurso, não conheço-o pois não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Decido.
O recurso é tempestivo, mas, sem preparo.
O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Verifica-se dos autos, que não foram recolhidas custas obrigatórias para o recurso inominado, conforme preleciona no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995.
A única exceção que autoriza a gratuidade da via recursal, no caso, seria o deferimento do benefício da justiça gratuita. Entretanto, verifico fora determinado, através de despacho (Id. 51905622), que a Parte Recorrente comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, sua alegada incapacidade financeira a suportar as custas deste processo ou apresentasse o preparo para o recurso interposto, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente foi intimada do referido despacho, no entanto quedou-se silente.
Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.
A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95).

Diante do exposto, DECIDO no sentido de NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários sucumbenciais.

Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000315-47.2020.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Messias Jose Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000315-47.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS JOSE ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BRF S.A.
Advogado(s): FELIPE HASSON (OAB:PR42682-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. OPORTUNIZADO A COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO OU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.
Para efeito de registro, saliento que fora interposto Recurso Inominado pela parte autora em face da sentença proferida pelo Juízo a quo.
Ausente as condições de admissibilidade do recurso, não conheço-o pois não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Decido.
O recurso é tempestivo, mas, sem preparo.
O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Verifica-se dos autos, que não foram recolhidas custas obrigatórias para o recurso inominado, conforme preleciona no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995.
A única exceção que autoriza a gratuidade da via recursal, no caso, seria o deferimento do benefício da justiça gratuita. Entretanto, verifico fora determinado, através de despacho (Id. 51905622), que a Parte Recorrente comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, sua alegada incapacidade financeira a suportar as custas deste processo ou apresentasse o preparo para o recurso interposto, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente foi intimada do referido despacho, no entanto quedou-se silente.
Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.
A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95).

Diante do exposto, DECIDO no sentido de NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000803-04.2021.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Epifanio Joao Bispo
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000803-04.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: EPIFANIO JOAO BISPO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 46606258 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000113-24.2020.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlevanderson Peres Santos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000113-24.2020.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)
RECORRIDO: CARLEVANDERSON PERES SANTOS
Advogado(s): ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS (OAB:BA55045-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DEVOLVIDA QUE NÃO FOI DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PRO-

CESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO Nº 122 DO FONAJE.
Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
Com a devida vênia, o recurso não deve ser conhecido.
Trata-se de recurso inominado (Id. 44224011) interposto pela parte ré, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, contra sentença (Id. 44224002) que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.
Em atento exame das razões recursais, verifica-se que o Recorrente deseja a reforma da sentença, pleiteando a improcedência da ação, com a exclusão de suposta condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Pelo dispositivo da sentença, conclui-se que não foi imposta qualquer condenação ao ora recorrente, posto que o pleito autoral foi julgado totalmente improcedente, diversamente do que foi alegado nas razões recursais.
Tal decisão atendeu plenamente a pretensão da parte recorrente manifestada na contestação, faltando-lhe, portanto, o interesse recursal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da ausência de interesse recursal e, tendo em vista o princípio da causalidade e à luz do disposto no Enunciado nº 122 do FONAJE, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000113-24.2020.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlevanderson Peres Santos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000113-24.2020.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)
RECORRIDO: CARLEVANDERSON PERES SANTOS
Advogado(s): ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS (OAB:BA55045-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DEVOLVIDA QUE NÃO FOI DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO Nº 122 DO FONAJE.
Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
Com a devida vênia, o recurso não deve ser conhecido.
Trata-se de recurso inominado (Id. 44224011) interposto pela parte ré, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, contra sentença (Id. 44224002) que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.
Em atento exame das razões recursais, verifica-se que o Recorrente deseja a reforma da sentença, pleiteando a improcedência da ação, com a exclusão de suposta condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Pelo dispositivo da sentença, conclui-se que não foi imposta qualquer condenação ao ora recorrente, posto que o pleito autoral foi julgado totalmente improcedente, diversamente do que foi alegado nas razões recursais.
Tal decisão atendeu plenamente a pretensão da parte recorrente manifestada na contestação, faltando-lhe, portanto, o interesse recursal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da ausência de interesse recursal e, tendo em vista o princípio da causalidade e à luz do disposto no Enunciado nº 122 do FONAJE, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000541-55.2020.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gazin Industria De Colchoes Ltda.
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Recorrido: Claudemiro Ribeiro Soares
Advogado: Rhaiza Amaral De Aguiar (OAB:BA50490-A)
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000541-55.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA. e outros
Advogado(s): ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: CLAUDEMIRO RIBEIRO SOARES
Advogado(s): RHAIZA AMARAL DE AGUIAR (OAB:BA50490-A), FELIPE HILARIAO FERREIRA (OAB:BA35796-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 42549308 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000541-55.2020.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gazin Industria De Colchoes Ltda.
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Recorrido: Claudemiro Ribeiro Soares
Advogado: Rhaiza Amaral De Aguiar (OAB:BA50490-A)
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000541-55.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA. e outros
Advogado(s): ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: CLAUDEMIRO RIBEIRO SOARES
Advogado(s): RHAIZA AMARAL DE AGUIAR (OAB:BA50490-A), FELIPE HILARIAO FERREIRA (OAB:BA35796-A)

DECISÃO
Vistos.
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID. 42549308 para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Retorne-se o processo ao juizado de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002013-62.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aderbal Junior Tecnologia Ltda
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Cloudwalk Instituicao De Pagamento E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002013-62.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADERBAL JUNIOR TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: CLOUDWALK INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que o RECURSO DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002013-62.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aderbal Junior Tecnologia Ltda
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Cloudwalk Instituicao De Pagamento E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002013-62.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADERBAL JUNIOR TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: CLOUDWALK INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que o RECURSO DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001044-18.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Joana Rosa Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001044-18.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: JOANA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453-A), MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM AS SUPOSTAS ASSINATURAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE

AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.

Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.

A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas (Id. 56820893).

É o breve relatório.

Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada deve ser reformada.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na realização de empréstimo consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela procedência da ação. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com as supostas assinaturas da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.

Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.

Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).

Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:

“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.

Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8001662-30.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Dinalva Novais Barbosa

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624-A)

Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Advogado: Geovana Gabriela Sampaio Silva (OAB:BA73966-A)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001662-30.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DINALVA NOVAIS BARBOSA
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): GEOVANA GABRIELA SAMPAIO SILVA (OAB:BA73966-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM AS SUPOSTAS ASSINATURAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.
Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.
A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas (Id. 56793297).
É o breve relatório.
Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
A decisão impugnada deve ser reformada.
Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na realização de empréstimo consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela procedência da ação. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com as supostas assinaturas da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.
Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000642-79.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aldevania Barbosa Sales
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616-A)
Recorrente: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213-A)
Recorrente: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000642-79.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA (OAB:SP345213-A)
RECORRIDO: ALDEVANIA BARBOSA SALES
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616-A)

DECISÃO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso, cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em virtude de erro material constante na decisão embargada.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que lhe assiste razão, em parte.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada incorreu em erro material ao mencionar que a repetição de indébito deveria acontecer de forma simples, conforme a sentença a quo.

Todavia, a sentença de piso condenou a parte ré a restituição em dobro, como é possível verificar no relatório da decisão.

Tal equívoco se deu exclusivamente pela má utilização das ferramentas de informática, não sendo capaz de macular a decisão proferida.

Dessa forma, corrijo o erro material apontado.

Onde de lê “No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.”, passa-se a ler “No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, diferente do que foi estipulado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.”.

Vale ressaltar que tal alteração não gera nulidade, por se tratar de erro material, sendo passível a sua correção a qualquer tempo, inclusive nesta instância revisora.

Ademais, as inexatidões materiais são passíveis de correção de ofício, sendo, portanto, correta a retificação da proclamação do julgamento.

No que se refere ao demais apontamentos apresentados nos embargos de declaração, estes não se configuram como vício.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar, apenas, o erro material, retificando a fundamentação da decisão embargada, constando que "No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, diferente do que foi estipulado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, (...)", conforme mencionado anteriormente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000642-79.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aldevania Barbosa Sales
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616-A)
Recorrente: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213-A)
Recorrente: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000642-79.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA (OAB:SP345213-A)
RECORRIDO: ALDEVANIA BARBOSA SALES
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616-A)

DECISÃO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso, cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em virtude de erro material constante na decisão embargada.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que lhe assiste razão, em parte.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada incorreu em erro material ao mencionar que a repetição de indébito deveria acontecer de forma simples, conforme a sentença a quo.

Todavia, a sentença de piso condenou a parte ré a restituição em dobro, como é possível verificar no relatório da decisão.

Tal equívoco se deu exclusivamente pela má utilização das ferramentas de informática, não sendo capaz de macular a decisão proferida.

Dessa forma, corrijo o erro material apontado.

Onde de lê "No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.", passa-se a ler "No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, diferente do que foi estipulado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em

que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.”.

Vale ressaltar que tal alteração não gera nulidade, por se tratar de erro material, sendo passível a sua correção a qualquer tempo, inclusive nesta instância revisora.

Ademais, as inexatidões materiais são passíveis de correção de ofício, sendo, portanto, correta a retificação da proclamação do julgamento.

No que se refere ao demais apontamentos apresentados nos embargos de declaração, estes não se configuram como vício.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar, apenas, o erro material, retificando a fundamentação da decisão embargada, constando que “No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, diferente do que foi estipulado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, (...)”, conforme mencionado anteriormente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000642-79.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aldevania Barbosa Sales
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616-A)
Recorrente: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213-A)
Recorrente: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000642-79.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA (OAB:SP345213-A)
RECORRIDO: ALDEVANIA BARBOSA SALES
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616-A)

DECISÃO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso, cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em virtude de erro material constante na decisão embargada.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que lhe assiste razão, em parte.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada incorreu em erro material ao mencionar que a repetição de indébito deveria acontecer de forma simples, conforme a sentença a quo.

Todavia, a sentença de piso condenou a parte ré a restituição em dobro, como é possível verificar no relatório da decisão.

Tal equívoco se deu exclusivamente pela má utilização das ferramentas de informática, não sendo capaz de macular a decisão proferida.

Dessa forma, corrijo o erro material apontado.

Onde de lê “No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.”, passa-se a ler “No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, diferente do que foi estipulado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.”.

Vale ressaltar que tal alteração não gera nulidade, por se tratar de erro material, sendo passível a sua correção a qualquer tempo, inclusive nesta instância revisora.

Ademais, as inexatidões materiais são passíveis de correção de ofício, sendo, portanto, correta a retificação da proclamação do julgamento.

No que se refere ao demais apontamentos apresentados nos embargos de declaração, estes não se configuram como vício.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar, apenas, o erro material, retificando a fundamentação da decisão embargada, constando que “No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, diferente do que foi estipulado na sentença singular, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, (...)”, conforme mencionado anteriormente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000062-79.2022.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: B. B. S.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: B. B. S.
Recorrido: A. A. R.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Terceiro Interessado: C. E. F.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Representante: P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000062-79.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: ANTONIA ABADE ROCHA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM AS SUPOSTAS ASSINATURAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de cartão de crédito consignado.

Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.

A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas (Id. 56795190).

É o breve relatório.

Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada deve ser reformada.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na realização de cartão de crédito consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela procedência da ação. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com as supostas assinaturas da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.
Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000062-79.2022.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: B. B. S.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: B. B. S.
Recorrido: A. A. R.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Terceiro Interessado: C. E. F.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Representante: P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000062-79.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: ANTONIA ABADE ROCHA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM AS SUPOSTAS ASSINATURAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de cartão de crédito consignado.

Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.

A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas (Id. 56795190).

É o breve relatório.

Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada deve ser reformada.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na realização de cartão de crédito consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela procedência da ação. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com as supostas assinaturas da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.
Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000922-54.2022.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Dos Santos Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000922-54.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM AS SUPOSTAS ASSINATURAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE

DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.

Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.

A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas (Id. 56568811).

É o breve relatório.

Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada deve ser reformada.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na realização de empréstimo consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela procedência da ação. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com as supostas assinaturas da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.
Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000463-08.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roque Augusto Araujo
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000463-08.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROQUE AUGUSTO ARAUJO
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM AS SUPOSTAS ASSINATURAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.

Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.

A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas (Id. 56800067).

É o breve relatório.

Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada deve ser reformada.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na realização de empréstimo consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu
pela procedência da ação. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com as supostas assinaturas da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamen-

to nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra "Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis", Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
"Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de "inquirição" de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação".
Por conseguinte, tratando-se de competência "rationae materiae", absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010309-96.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Waldemir Jose Cerqueira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010309-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WALDEMIR JOSE CERQUEIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000611-32.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Paula De Carvalho Medrado
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000611-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA PAULA DE CARVALHO MEDRADO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009642-13.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia Sales Rocha
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009642-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA SALES ROCHA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010079-54.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andreia Lucia Santos Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Danilo Oitaven Schindler (OAB:BA4786100A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010079-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDREIA LUCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), DANILO OITAVEN SCHINDLER (OAB:BA4786100A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009639-58.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alzira Maria Dias Do Espirito Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009639-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALZIRA MARIA DIAS DO ESPIRITO SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000605-25.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Simone Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000605-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000449-37.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Yveline Reis Sena
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000449-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: YVELINE REIS SENA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008038-80.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ulysses Alves Bispo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008038-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ULYSSES ALVES BISPO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;

II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001070-95.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Andrade Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001070-95.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: JOAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001070-95.2022.8.05.0173, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOAO ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001070-95.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: JOAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BANCO BMG S.A, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001070-95.2022.8.05.0173, interposto pelo agravante em desfavor de JOÃO ANDRADE DOS SANTOS, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU para determinar que a restituição de valores ocorra na forma simples, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54927447, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001070-95.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RECORRIDO: JOAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva à instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada (art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019809-55.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniela Tais Leal Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019809-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIELA TAIS LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001030-52.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: T. D. S.
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: M. D. S.
Representante: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001030-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: TATIANE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001361-34.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osmilson Franca Rocha
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001361-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSMILSON FRANCA ROCHA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010513-43.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Roberto Silva Menezes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010513-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SILVA MENEZES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009488-92.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Joao Ricardo Santos De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009488-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO RICARDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010086-46.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberval Da Conceicao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010086-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERVAL DA CONCEICAO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000855-58.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evanilda Moreira Almeida
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000855-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVANILDA MOREIRA ALMEIDA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010262-25.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nadja Da Gloria Gomes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010262-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NADJA DA GLORIA GOMES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000654-66.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renilda Nascimento Sales
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000654-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENILDA NASCIMENTO SALES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000673-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marli Andrade Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000673-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLI ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000686-71.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Catia Cristina Conceicao Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000686-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CATIA CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000719-61.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Cristina Do Carmo Carvalho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000719-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DO CARMO CARVALHO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8030093-25.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nelsivalda Pinheiro Amorim
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030093-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NELSIVALDA PINHEIRO AMORIM
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000699-70.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nara Sueli Dos Santos Reis
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000699-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NARA SUELI DOS SANTOS REIS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008969-20.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emerson Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008969-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMERSON DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000726-53.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jucimar Xavier De Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000726-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUCIMAR XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009543-43.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adailton Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009543-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005581-75.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandro Santos Silva Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005581-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALESSANDRO SANTOS SILVA JESUS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001120-60.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edmilson Pedro Nascimento
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001120-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMILSON PEDRO NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8045249-53.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mario Dos Santos Lisboa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045249-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009558-12.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florencio Conceicao Liandro
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009558-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORENCIO CONCEICAO LIANDRO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º,

da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010521-20.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvanderson Santana Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010521-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVANDERSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000446-82.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciana De Jesus Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000446-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000800-10.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gersonilda De Jesus Ferreira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000800-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: GERSONILDA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000782-86.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cintia Do Nascimento
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000782-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CINTIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001045-21.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Welma Cerqueira Borges
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001045-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WELMA CERQUEIRA BORGES
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009335-59.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Jose De Souza Nascimento

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009335-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000873-79.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clodoaldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Palma Do Amparo (OAB:BA58435-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000873-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLAUDIA PALMA DO AMPARO (OAB:BA58435-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002917-71.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maize Goncalves Dos Santos
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002917-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAIZE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009734-88.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivelice Ferreira Lasse Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009734-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVELICE FERREIRA LASSE SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000963-87.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mary De Oliveira Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000963-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARY DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001129-22.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita Catia De Oliveira Guerra Santos
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001129-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RITA CATIA DE OLIVEIRA GUERRA SANTOS
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;

II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010069-10.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Givoneide Silva Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Danilo Oitaven Schindler (OAB:BA4786100A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010069-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GIVONEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), DANILO OITAVEN SCHINDLER (OAB:BA4786100A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005113-14.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Paulo Das Neves Dias
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005113-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCOS PAULO DAS NEVES DIAS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010113-29.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rildes Santos De Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010113-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: RILDES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000908-39.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idamares Patrique De Cerqueira Paim
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000908-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IDAMARES PATRIQUE DE CERQUEIRA PAIM
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001246-13.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Armando Pereira De Santana Neto
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001246-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARMANDO PEREIRA DE SANTANA NETO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009243-81.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Edmeire Gomes Ferreira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009243-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMEIRE GOMES FERREIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000901-47.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iramaia Virgem Nascimento De Avelar
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000901-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRAMAIA VIRGEM NASCIMENTO DE AVELAR
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010323-80.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciana Brito Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010323-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIANA BRITO PEREIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001026-64.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maroilda Maria Da Paixao Oliveira
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001026-64.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAROILDA MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA
Advogado(s): JADSON CARLOS REGO OLIVEIRA (OAB:BA65354-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida

pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 29/02/2024, às 09:00:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021). Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento "Pedido de Sustentação Oral".
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem:1
Processo:8000049-35.2018.8.05.0267
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
KATIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (BA 51123)

Ordem:2
Processo:8003631-60.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
FERNANDA DE BRITO RIBEIRO

Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:3
Processo:8089376-42.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ALINE PINHEIRO DE CARVALHO
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:4
Processo:8068094-11.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSIELMA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:5
Processo:8154205-61.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ZEZILDA REBOUCAS FERREIRA
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:6
Processo:8062774-43.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
BIANCA CARDEAL DE SOUZA
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:7
Processo:8031641-51.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MANUELA SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

Ordem:8
Processo:8000565-41.2022.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VALDIVINA GOMES DE SA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)

Ordem:9
Processo:8000577-55.2022.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)

Ordem:10
Processo:8000566-26.2022.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ERASMO FARIAS DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)

Ordem:11
Processo:8000292-21.2021.8.05.0122
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIA ANTONIA DOS SANTOS DIAS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (BA 40559)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)

Ordem:12
Processo:8059200-17.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
GILVANIA LIMA NOGUEIRA
Advogado(s):CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (BA 62101)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:13
Processo:8047120-84.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSILENE SOUZA DIAS LEITE
Advogado(s):CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (BA 62101)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:14
Processo:8070887-20.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MILENA RENATA AUGUSTA MIRANDA
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:15
Processo:8117244-92.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
HELENA OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:16
Processo:8123772-11.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARINELMA DE SOUSA CASTRO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:17

Processo:8140365-18.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
FLODENICE SA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:18
Processo:8051692-49.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CAROLINA SANCHES PAIM MENDES
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:19
Processo:8147224-50.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
BRICE TERESA BASTOS BARRETO
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:20
Processo:8063572-38.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SARAH TAIS WAHRHAFTIG VALVERDE
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:21
Processo:0000053-66.2011.8.05.0135
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
VIVIANE DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s):MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (BA 41863)
PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (BA 29669)
ADRIANA REIS SANTOS (BA 19765)

Ordem:22
Processo:8082868-12.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
TATIANNE MELO DE FREITAS
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:23
Processo:8075832-50.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CINTIA SILVA AQUINO
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)
BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:24
Processo:8026865-03.2023.8.05.0001

Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA LUISA SANTOS E SILVA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:25
Processo:8049639-27.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
REINALDO PEREIRA DOS REIS
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:26
Processo:8000943-10.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ADRIANA ALVES PEREIRA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)

Ordem:27
Processo:8067170-68.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:DERMEVAL FALCAO DAS MERCES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:28
Processo:8000696-29.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MANOEL DE BRITO
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:29
Processo:8000904-94.2021.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s):JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (BA 48621)
AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO (BA 55309)
CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES (BA 40726)
INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO (SE 13343)
MARCELO SILVA DE SANTANA (BA 50072)

Ordem:30
Processo:8072207-42.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARIANA LEAL DE SOUZA MERCES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):THIAGO AMOEDO MERCES (BA 32527)

THIAGO AMOEDO MERCES (BA 32527)

Ordem:31
Processo:8034392-74.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
IANA LARISSA OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s):ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:32
Processo:8004190-82.2021.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE JEQUIE
ANA MARIA BRAGA ROCHA
Advogado(s):DANIELE SILVA FILGUEIRAS (BA 40289)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)

Ordem:33
Processo:8000709-53.2019.8.05.0183
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
MARIA MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
IANNA CARLA CAMARA GOMES (BA 16506)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)

Ordem:34
Processo:8067913-78.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:GUSTAVO FERREIRA ROCHA
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:35
Processo:8000253-31.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:VAGNA DEZIDERIO DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:36
Processo:8000238-62.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MARICELIA RIBEIRO DE SA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)

Ordem:37

Processo:8000262-90.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANSELMO SILVA MEDEIROS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:38
Processo:8000385-88.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:ANTONIO LEITE DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
RICARDO DE SOUZA LIMA (BA 22330)

Ordem:39
Processo:8000252-46.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:APARECIDA PEREIRA DA CRUZ
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:40
Processo:8000558-49.2022.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SIMAO RODRIGUES NETO
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)

Ordem:41
Processo:8000251-61.2023.8.05.0194
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:VANGELITA FRANCISCA GOMES
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (BA 64029)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)

Ordem:42
Processo:8090891-49.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:VALTER SANTANA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:43
Processo:8048343-38.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:FRANCISCO HERALDO ALVES
SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:44
Processo:8134986-96.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
PAULA DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:45
Processo:8002687-63.2018.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
RENATO DA PAZ LIMA
Advogado(s):SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)

Ordem:46
Processo:8000113-26.2019.8.05.0262
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
MAYARA DE ALBUQUERQUE MATOS
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (BA 43119)
JOSE GOMES DE SA (BA 17380)

Ordem:47
Processo:8000776-11.2020.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:TATIANA DO NASCIMENTO SOUZA
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (BA 48621)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (BA 48621)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)

Ordem:48
Processo:8000038-53.2020.8.05.0067
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:LEANDRA DE JESUS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (BA 38764)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (BA 39144)
MIRELA SOARES (BA 43938)
PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (BA 38764)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

Ordem:49
Processo:8000087-46.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VALDEMAR NUNES DE SOUZA
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:50
Processo:8000065-85.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADAILTON NERY DE CAMPOS
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:51
Processo:8000085-76.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JOELMAR DE SOUZA
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:52
Processo:8000239-60.2021.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (BA 23192)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (BA 38596)
THIAGO RODRIGUES PEDRA (BA 36065)

Ordem:53
Processo:8002358-51.2018.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
TABAJARA DOS SANTOS SILVA

Ordem:54
Processo:8000948-32.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
AZENAIDE LEITE DO NASCIMENTO
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:55
Processo:8000684-15.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DENILZA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8052740-43.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aarao Santos Da Silva
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8052740-43.2021.8.05.0001
Polo Ativo: AARAO SANTOS DA SILVA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8134198-82.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Lucia Freitas Do Carmo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Irenice Souza Suzart
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134198-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA LUCIA FREITAS DO CARMO e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente

podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo

(AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000788-47.2021.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jucelma Pereira Silva Miranda
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000788-47.2021.8.05.0123
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: JUCELMA PEREIRA SILVA MIRANDA
Advogado(s): JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA (OAB:BA38293-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA

PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se

de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8032372-13.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Antonia Barbara Conceicao Bomfim Souza Sant Anna
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8032372-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIA BARBARA CONCEICAO BOMFIM SOUZA SANT ANNA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003882-94.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Monia Aracele Sousa Queiroz Moreira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003882-94.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921-A)
RECORRIDO: MONIA ARACELE SOUSA QUEIROZ MOREIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] “(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8160099-86.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Rosana Gomes Cedraz
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8160099-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSANA GOMES CEDRAZ
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda

conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8042195-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Thais Batista Sousa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8042195-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: THAIS BATISTA SOUSA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min.

MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003887-19.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Risia Cristiane Rosa De Almeida Do Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003887-19.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921-A)
RECORRIDO: RISIA CRISTIANE ROSA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para

a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supre-

mo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8105828-30.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Daniela Vieira Da Silva
Advogado: Mirela Doria Santos Da Cunha (OAB:BA49583-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8105828-30.2020.8.05.0001
Polo Ativo: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: DANIELA VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001297-30.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Madalena Ferreira Santos
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001297-30.2023.8.05.0277
Polo Ativo: MARIA MADALENA FERREIRA SANTOS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001093-88.2020.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleane Santos Da Cunha
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001093-88.2020.8.05.0277
Polo Ativo: CLEANE SANTOS DA CUNHA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8004213-28.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Danilo Pereira Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrente: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8004213-28.2021.8.05.0141
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JEQUIE
Polo Passivo: DANILO PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8058049-45.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Waldeth Araujo Dos Santos Quintiliano
Advogado: Fabio Prata Sagot (OAB:BA25907-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058049-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: WALDETH ARAUJO DOS SANTOS QUINTILIANO
Advogado(s): FABIO PRATA SAGOT (OAB:BA25907-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o

não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art.

3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8034247-18.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carla Marques De Souza
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8034247-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: CARLA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente

podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo

(AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8087553-96.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Liliane Lustosa Magnavita Pinheiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8087553-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LILIANE LUSTOSA MAGNAVITA PINHEIRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA

PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se

de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8023960-93.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carla Da Silva Dos Santos
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8023960-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8089668-56.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Danielle Dantas Lima
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089668-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DANIELLE DANTAS LIMA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8012356-09.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Sandra Nascimento Castro Alves
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809-A)
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012356-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: SANDRA NASCIMENTO CASTRO ALVES
Advogado(s): DANIEL CORREIA FONSECA (OAB:BA42809-A), EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista a certidão da Secretaria, baixe os autos a origem.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8012359-61.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Roberto Figueiredo Lacerda
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809-A)
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233-A)
Recorrente: Ana Paula Menezes Fichman
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809-A)
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012359-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO LACERDA e outros
Advogado(s): DANIEL CORREIA FONSECA (OAB:BA42809-A), EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista a certidão da Secretaria, baixe os autos a origem.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
Relator

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

ATA DA SESSÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS
Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte quatro, às dez horas, sob a Presidência da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, presentes os Senhores Juízes de Direito integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, na ordem estabelecida no Artigo 101, II da Resolução 02/2021, Doutora SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Doutora MARIA LÚCIA COELHO MATOS, Doutora IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Doutora MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Doutor ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA e Doutora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, realizou-se a primeira sessão da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do ano de 2024, para a qual foram pautados 06 (seis) processos incidentes. O Meritíssimo Juiz de Direito Rosalvo Augusto Vieira da Silva informou que a consulta formalizada através do SIGA TJ-OFI-2022/02600, pelos Meritíssimos Juízes de Direito das Turmas Recursais será apresentada em mesa para julgamento na próxima sessão. Foram julgados 03 (três) processos incidentes, de números 8001133-23.2022.805.9000, 8000620-21.2023.805.9000 e 8000284-90.2018.805.9000, com pedidos de sustentação oral, por decisões unânimes, conforme respectivos acórdãos. Os demais processos incluídos na pauta e julgados antecipadamente, tiveram seus correspondentes acórdãos devidamente publicados. Nada mais havendo, encerro a presente ata, devidamente assinada pela Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e demais Magistrados integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e por mim, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, Secretária da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que a lavrei.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO
1º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARIA LÚCIA COELHO MATOS
2º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES
3º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
4º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juiz ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
5º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA
6º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

EDITAIS

Ordem: 0

Processo nº: 8163403-25.2022.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROBSON JESUS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA- RÉU
Intimando o RÉU: ROBSON JESUS SANTOS - RG 13.522.963-49, mãe: Valtemia Maria de Jesus , pai: Roque Bispo dos Santos. Objetivo: Intimar o acusado para participar da audiência designada para o dia 22/04/2024 às 08:45 horas . Caso não possa comparecer presencialmente, deverá acessar ao sistema LifeSize, (Via VIDEOCONFERÊNCIA – Sistema LifeSize), utilizando o link:https://call.lifesizecloud.com/5638302.A extensão para adentrar à sala é o número:5638302.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado. Salvador,05 de fevereiro de 2024.
Juiz: Eduardo Afonso Maia Caricchio
Téc. Judiciário : Tatiane Mª S.S. Fraga

Ordem: 1
SEGUNDO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Reti-Ratificação Edital de Pauta de Julgamento

O Dr. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLVEIRA, Juiz de Direito Titular do Segundo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca do Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi compactada a pauta da 1ª Reunião Periódica do Segundo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri, com início previsto para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 08:00, quando serão julgados no Salão do Júri do Fórum Ruy Barbosa os processos abaixo elencados:

1º Dia – 19.02.2024, às 08:00

Processo n° 0401089-58.2012.8.05.0001
RÉU JORGE LUIS DOS SANTOS SOARES
VÍTIMA JOÃO GILBERTO PAWLACK
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

2º Dia – 20.02.2024, às 08:00

Processo n° 0045106-84.2011.8.05.0001
RÉU MARIVAL SILVA DOS SANTOS
VÍTIMA MICHAEL WILLIAMDA SILVA ARAÚJO MASCARENHAS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR FABIANO SAMARTIN FERNANDES, OAB/BA 21.439
ITALO DA CONCEIÇÃO BRAGA SANTOS, OAB/BA 42.896
THIAGO FERNANDES MATIAS, OAB/BA 27.823

3º Dia –21.02.2024, às 08:00

Processo n° 0030409-49.1997.8.05.0001
RÉU RAIMUNDO MORAES GALVÃO
VÍTIMA MARIO BATISTA DOS SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

4º Dia – 22.02.2024, às 08:00

Processo n° 0512059-47.2020.8.05.0001
RÉUS DIELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO
NAIARA BOA MORTE MARTINS
VÍTIMA T.N.D.S
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

5º Dia – 23.02.2024, às 08:00

Processo n° 0137273-67.2004.8.05.0001
RÉUS FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
SINÉSIO RIBEIRO COSTA
VÍTIMA OLIVALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, OAB/BA 9015
JULIO DA SILVA SANTOS, OAB/BA 38673

6º Dia – 26.02.2024, às 08:00

Processo n° 0319936-37.2011.8.05.0001
RÉU JONAS PASSOS
VÍTIMA JÚLIO CÉSAR PINELI SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

7º Dia – 27.02.2024, às 08:00

Processo n° 0707313-21.2021.8.05.0001
RÉU FREDISON DOS SANTOS PAIXÃO
VÍTIMAS ANA PAULA FRANZONI
ADILSON SILVA SOUZA
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSORA ADRIANA MACHADO E ABREU, OAB/BA 48.241

8º Dia – 28.02.2024, às 08:00

Processo n° 0115479-19.2006.8.05.0001
RÉU LUIS CLAUDIO SOUZA ANDRADE
VÍTIMAS HELENILSON DE JESUS
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSORIA PÚBLICA

9º Dia – 29.02.2024, às 08:00

Processo n° 0102685-97.2005.8.05.0001
RÉU ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
VÍTIMA CARLA SHIRLENE DE SOUZA GOMES
ACUSAÇÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA
DEFENSORIA PÚBLICA

E para que chegue ao conhecimento geral, notadamente dos réus e seus advogados, mandou passar o presente Edital para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e por cópia junto aos autos. E pela presente publicação ficam os advogados, aqui mencionados, INTIMADOS dos julgamentos ora publicados na forma do Decreto-Lei n° 3.689/41, art. 370, § 1°, com Redação da Lei n° 9.271 de 17 de abril de 1996. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, ao 12 dia do mês de dezembro de 2023. Eu Diretora, subscrevo.

PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Ordem: 1
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8077641-41.2022.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
Inventariante: REQUERENTE: MARIA IVONE FERNANDES, JULIANE FERNANDES SANTOS VASQUEZ, JESSICA FERNANDES SANTOS, GEISA FERNANDES SANTOS, GEISIANE FERNANDES SANTOS, R. F. S., R. F. S.

Inventariado: INVENTARIADO: ROQUE BASTOS XAVIER SANTOS

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque, MM. Juíz(a) de Direito da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8077641-41.2022.8.05.0001, promovida por MARIA IVONE FERNANDES, JULIANE FERNANDES SANTOS VASQUEZ, JESSICA FERNANDES SANTOS, GEISA FERNANDES SANTOS, GEISIANE FERNANDES SANTOS, R. F. S., R. F. S., em face do espólio de ROQUE BASTOS XAVIER SANTOS, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, Adeilce Silva dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. Salvador, Bahia, 18 de agosto de 2023

Juíz(a) de Direito: Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Ordem: 1
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8082848-84.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Inventário e Partilha]
Inventariante: REQUERENTE: MARIANA SOUZA GUSMAO, PEDRO SOUZA GUSMAO

Inventariado: REQUERIDO: VANUSIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA

Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), autuada sob o nº 8082848-84.2023.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: MARIANA SOUZA GUSMAO, PEDRO SOUZA GUSMAO, em face do espólio de VANUSIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 2 de fevereiro de 2024

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Ordem: 1
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8068503-50.2022.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 [Administração de herança]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, autuada sob o nº 8068503-50.2022.8.05.0001, promovida por JOSEMILTON SILVA PETERSEN, em razão do falecimento de ANTÔNIO CARLOS SILVA PETERSEN, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 24 de outubro de 2023.

Juíza de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Ordem: 1
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8090078-51.2021.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 [Família, Administração de herança]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora Francisca Cristiane Simões Veras, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, autuada sob o nº 8090078-51.2021.8.05.0001, promovida por LINO DOS SANTOS e HEBERT CARVALHO DOS SANTOS, em razão do falecimento de JOSELITA DE CARVALHO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, no prazo legal de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM-SE ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação à ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos requerentes, conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Laila Bastos Araujo de Assis, Analista Judiciária, digitei.
Salvador, Bahia, 1 de novembro de 2023

Juíza de Direito: Francisca Cristiane Simões Veras
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Ordem: 2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8140323-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ERNESTO DIAS DA SILVA
PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando (acusado): ERNESTO DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Urandi-BA, nascido em 04/05/1988, filho de Maria Dias Guimarães e Valdomiro Dias Ferreira.
Objetivo: para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído, a teor do disposto pelo parágrafo único do artigo 396 do Código de Processo Penal.
Prazo Fixado para Resposta: 10 Dias
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
Salvador (BA) 02 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RXMS

Ordem: 3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0176611-43.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DANIELA DE JESUS MOURA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (denunciada): DANIELA DE JESUS MOURA, brasileira, solteira, natural de Salvador/BA, nascida em 20/04/1985, portadora do RG nº 08.840.630-03 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 056.715.375-41, filha de Humberto Santos Moura e Elisabete de Jesus Moura.

Parte conclusiva da decisão: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observadas a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade da denunciada DANIELA DE JESUS MOURA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (...)".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RMC

Ordem: 4
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8072653-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCIO BOAVENTURA LIMA DE JESUS e outros
PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE SENTENÇA

Intimando(vítima): LUCAS DE CERQUEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 02/04/1992, filho de Valdemira Cerqueira Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: nte o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar os denunciados RAISLAN WILLIAM SILVA SAMPAIO e MARCIO BOAVENTURA LIMA DE JESUS, anteriormente qualificados, como incursos nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal,(...) ficando o sentenciado RAISLAN WILLIAM SILVA SAMPAIO condenado definitivamente a pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa,(...) deverá iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO.(...) NEGO ao sentenciado RAISLAN WILLIAM SILVA SAMPAIO o direito de recorrer em liberdade.(...)ficando o sentenciado MARCIO BOAVENTURA LIMA DE JESUS condenado definitivamente a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa,(...) o sentenciado MARCIO BOAVENTURA LIMA DE JESUS deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime semiaberto.(...)CONCEDO ao sentenciado MARCIO BOAVENTURA LIMA DE JESUS o direito de recorrer em liberdade

Prazo para Recurso: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 02 de fevereiro de 2024

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt

Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira

RXMS.

Ordem: 5

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8043, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 8175068-38.2022.8.05.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 20 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a VÍTIMA MARIA CLAUDIA DA SILVA ARAUJO, brasileira, nascida em 19/06/1972, filha de Alcina Angela da Silva, RG nº 489193226 SSP-BA, com endereço na Rua Gersino Coelho, nº 68, Campinas de Pirajá, Salvador-Ba; ora em lugar ignorado, vítima no processo crime nº 8175068-38.2022.8.05.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO MANOEL LUCAS BESSA DOS SANTOS NAS PENAS DO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-b DA LEI N 8.069/90 (ECA), em concurso formal. Passo a dosar-lhe as penas. Trata-se de crime de roubo qualificado sendo manifesto o dolo, normal à espécie. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil, próprio dos crimes contra o patrimônio. A conduta social do acusado é circunstância neutra. Não há elementos para aferir a personalidade do agente. As vítimas, por sua vez, em nada contribuíram para o delito. As consequências patrimoniais do crime foram inerentes ao tipo penal. O acusado Manoel possui MAUS ANTECEDENTES, uma vez que já foi anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado em 03/08/2018 (ID 425219198), prolatada nos autos do processo número 0523369-26.2015.8.05.0001 (ID 425193670), pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente. Não há outras circunstâncias dignas de ponderação. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do código penal, valorando negativamente, apenas, os maus antecedentes decorrentes de condenação anterior transitada em julgado, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses. Ausente atenuantes. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador RECONHEÇO A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA decorrente de condenação diversa daquela utilizada como maus antecedentes posto que o réu possui outra condenação transitada em julgado. Com efeito, o acusado praticou o fato narrado na denúncia após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória prolatada pelo juízo da 8ª Vara Criminal de Salvador nos autos nº 0574248- 03.2016.8.05.0001 (ID 425193671) , uma vez que o trânsito em julgado desta sentença ocorreu em 13/08/2019 (ID 425193671), sendo que NÃO DECORREU CINCO ANOS DESDE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6. Em razão do concurso de agentes, considerando o número de pessoas envolvidas no fato delituoso (2), aumento a pena em 1/3. Não há causas de diminuição. Ante a prática do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tendo sido provado desígnio autônomo que justifique a aplicação das penas cumulativamente, aplico a mais grave das penas cabíveis, no caso, roubo majorado e aumento em 1/6 (artigo 70, primeira parte, do CP). Portanto torno a pena privativa de liberdade definitiva em 08(oito) anos, 07(sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão Determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o regime fechado, observando o quanto dispõe o artigo 33 do Código Penal, especialmente em virtude da reincidência e da circunstância judicial valorada negativamente (maus antecedentes), que denotam que o início de cumprimento de pena em regime menos gravoso não se mostra suficiente, tampouco socialmente recomendável. Dispõe o artigo 387, parágrafo segundo, que o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade. No caso dos autos, todavia, o tempo de prisão cautelar do réu, até a data da sentença, não interfere no regime inicial de cumprimento de pena e, portanto, a averiguação de eventual detração é despicienda, sobretudo porque se trata de reincidente, bem como pelo fato de ter sido reconhecido em sentença circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59 (maus antecedentes), aliada à reincidência. Acerca do assunto, decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AMPLO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador FÁTICO-PROBATÓRIO.INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES.DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, PARA A DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - (...) .III - Ainda que estabelecida a pena-base no mínimo legal, sendo o paciente reincidente e fixada a pena em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2°, alínea b, do Código Penal (precedentes).IV - Ainda que se considere que o paciente ficou preso preventivamente desde a prática delitiva (2/5/2015) até a prolação da r. sentença condenatória (1º/4/2016), ou seja, por cerca de 11 (onze) meses, o período de segregação cautelar não interfere na fixação do regime inicial, tendo em vista que a pena permaneceria em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo com a detração do tempo de prisão preventiva. Presente a agravante da reincidência, como dito, o regime fechado mostra-se mais adequado, sendo irrelevante para fins de determinação do regime inicial, no presente caso, eventual tempo de prisão preventiva.Habeas corpus não conhecido.(HC 389.960/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO SIMPLES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 387, □˜ 2º, DO CPP. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do crime. Não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em 4 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto foi fixado a partir de motivação concreta extraída dos autos, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, □˜□˜ 2º e

3º do Código Penal. 4. É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal. 5. No presente caso, mostra-se inidônea a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias, que atribuíram ao Juízo da Execução Penal a aplicação do instituto da detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, inexiste, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem no tocante à detração do tempo de prisão cautelar do paciente para fixação do regime inicial, pois ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador de liberdade imposta - 4 (quatro) anos de reclusão -, não haveria alteração do regime inicial fixado, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável.- Habeas corpus não conhecido. (HC 331.678/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva, às circunstâncias judiciais supramencionadas, agravante, majorante e concurso formal, fixo em 267 (duzentos e sessenta e sete) o número de dias-multa, em exata proporção à pena privativa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do crime. Ressalto que a situação econômica do réu somente deve ser considerada para fixação do valor do dia multa, cominada no mínimo, sendo que o afastamento da aplicação da pena de multa violaria o princípio da legalidade. Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CARACTERIZAÇÃO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 582 DO STJ. DETRAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL IMPOSTO. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REJEITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 6. Adentrando-se na tese defensiva atinente à isenção do pagamento da prestação pecuniária, é de se ressaltar que a aplicação da pena de multa, no caso em deslinde, decorre de expressa previsão contida no preceito secundário da norma penal incriminadora violada, cuja incidência não depende do juízo de discricionariedade ou de conveniência do Magistrado, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma cumulativa, consoante determinação do legislador. 7. Não é demais ressaltar que a atuação jurisdicional nesta seara está adstrita ao princípio da legalidade, de matriz constitucional, não cabendo ao julgador isentar o condenado do pagamento de pena expressamente cominada em lei, ao final do processo, no momento da individualização da reprimenda. 8. De igual modo, não há de prosperar o pleito de gratuidade judiciária requerido pelo Apelante. Conquanto tenha sido assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não se afigura possível a isenção do pagamento das custas processuais, ao final do processo, enquanto ônus decorrente da sucumbência, a teor do disposto no art. 804 do CPP e no art. 9º da Lei 1.060/1950. 9. De mais a mais, compete ao Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da sentença, a condição econômica dos sentenciados, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador reiterados do STJ. 10. Parecer Ministerial pelo improvimento do recurso. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO Apelação nº 0567442-49.2016.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco Condeno o réu, por fim, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, competindo ao juízo da execução verificar a possibilidade de pagamento ou sobrestá-lo durante o prazo de cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de diasmulta. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade em virtude de continuarem presentes motivos que embasam a prisão preventiva. A sentença condenatória, em si, se constitui em fumus comissi delicti. Ademais, a prisão é indispensável para garantia da ordem pública em virtude da periculosidade, demonstrada pelo modus operandi do agente que agiu em via pública, em concurso de pessoas, com o uso de violência e corrupção de menores, incutindo maior temor nas vítimas e diminuindo-lhes a capacidade de resistência, o que evidencia a gravidade, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador em concreto, da conduta. Acresça-se, ainda, a prisão também é necessária para afastar o risco concreto de reiteração criminosa uma vez que possui reincidência e maus antecedentes decorrentes de condenações anteriores transitadas em julgado, o que denota sua periculosidade sobretudo porque respondeu o processo preso, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do recurso em habeas corpus quando contiver funda-

mentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em exame. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença, decidirá sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado com simulação do uso de arma e fogo e em concurso de agentes. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de o ora agravante responder a inquérito em que se apura suposta tentativa de fuga de pessoa presa, justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 166.967/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO E CONDENADO EM REGIME FECHADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RESPONSÁVEL POR CRIMES PATRIMONIAIS E TRÁFICO DE ARMAS E DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador 1. (...). 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o decreto de prisão preventiva que motivou o cárcere do Paciente durante toda a instrução, mantido pela sentença que negou-lhe o apelo em liberdade, consignou a necessidade de garantir a ordem pública, para evitar reiteração criminosa, e a aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. (…) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n. 622.629/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.) Eis o periculum libertatis. No entanto, para afastar qualquer constrangimento ilegal, determino a expedição de guia de execução provisória para que o sentenciado inicie o cumprimento da pena no regime ora estabelecido e em estabelecimento apropriado, observando-se o provimento nº 01/23 da CGJ/Ba. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador--Ba, 19 de dezembro de 2023. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim a dita vítima pelo presente Edital, intimada com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e principalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Daniela Albiani Dourado, Diretora de Secretaria, assino.

Ordem: 6
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8129985-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JORGE FILIPE SILVA CRUZ
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando (denunciado): JORGE FILIPE SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 31/05/1997, portador do RG nº 15.477.868–09, inscrito no CPF sob o nº 864.947.935-92, filho de Antônio Jorge Araújo da Cruz e Shirley Gonçalves da Silva.

Objetivo: Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-o que o prazo para defesa começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído, a teor do disposto pelo parágrafo único do artigo 396 do Código de Processo Penal

Prazo fixado para resposta: 10 (dez) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA), 02 de fevereiro de 2024

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RMC

Ordem: 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0510206-03.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SALVADOR SOUZA GAMA FILHO

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMº Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado SALVADOR SOUZA GAMA FILHO, CPF 648.139.595-04, RG 253531365, nascido em 02/04/1969, Casado, brasileiro, natural de Salvado - BA, pai SALVADOR SOUZA GAMA, mãe ZORILDA EURIDES CONCEIÇÃO, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de FEVEREIRO de 2024 às 09:00, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

Ordem: 8
Processo: 8056771-38.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JULIO CESAR DIAS DOS SANTOS e outros

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente aos denunciados JULIO CESAR DIAS DOS SANTOS, portador do CPF nº 865.478.515-24, nascido em 13/07/2002, filho de CATIA CONCEICAO SANTOS e JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS. Endereço: RUA LAURINDO CERQUEIRA, N°02-E, PLATAFORMA E CAIQUE SOUZA DE CARVALHO, portador do CPF nº 863.595.825- 03, nascido em 12/05/2000, filho de MARCIA CRISTINA DE JESUS SOUZA e RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO. Endereço: 1° TRAVESSA, RUA OSVALDO NEVES, 17-E, PERIPERI, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADOS para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 DE MARÇO DE 2024, ÁS 10:30 HORAS, a fim de serem INTERROGADOS e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por

edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.
Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Ordem: 9
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8065918-25.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALEXSANDRO FERREIRA MARQUES

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMº Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ALEXSANDRO FERREIRA MARQUES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 020.179.896-49, natural de Salvador/BA, nascido em 03.02.2000, filho de Alexsandra dos Santos Ferreira e Jaime Santana Marques, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de MARÇO de 2024 às 10:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

Ordem: 11
Processo: 0700405-45.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RAFAEL BASTOS BARBOSA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado RAFAEL BASTOS BARBOSA, RG 21290806-50, nascido em 30/05/1997, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai RAIMUNDO BARBOSA, mãe MARIA LUIZA DANTAS BASTOS, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 DE MARÇO DE 2024, ÁS 08:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Ordem: 12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 0327993-73.2013.8.05.0001
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Inventariante: REQUERENTE: SONIA DE QUEIROZ BRAGA, ELIAS ADOLFO DE QUEIROZ, ANGELA DE QUEIROZ SANTOS

Inventariado: REQUERIDO: ESPOLIO DE NOEL AURINO DE QUEIROZ

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Doutor Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque, MM. Juiz de Direito da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, autuada sob o nº 0327993-73.2013.8.05.0001, promovida por INVENTARIANTE: SONIA DE QUEIROZ BRAGA e outros, em face do espólio de INVENTARIADO: NOEL AURINO DE QUEIROZ, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ARROLAMENTO SUMÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 22 de setembro de 2023

Juiz de Direito: Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Ordem: 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0537266-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CHARLES FERREIRA DE JESUS

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando(a)(s): REU: CHARLES FERREIRA DE JESUS, Brasileiro, nascido em 06/07/1979, filho de Antônio de Jesus e Maria de Lourdes dos Santos Ferreira
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 14/05/2024, às 14:00 horas. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA). Em 2 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

Ordem: 14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0518196-50.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CRISTOVÃO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando(a)(s): REU: CRISTOVÃO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, Brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 25/07/1980, portador do RG nº 08449164-71 SSP/BA, filho de Antônio Nery Conceição e Maria do Carmo de Oliveira.
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 11/03/2024, às 17:00 horas. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA). Em 2 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

Ordem: 15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0526119-59.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ARTHUR VINICIUS FONSECA DE SANTANA

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando(a)(s): REU: ARTHUR VINICIUS FONSECA DE SANTANA, Brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 17/01/1997, portador do RG nº 16.260.245-61 SSP/BA, filho de Artur Carlos Bomfim de Sant'ana e Adriana Nascimento Fonseca
Objetivo: INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 01/10/2024, às 17:00 horas. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA). Em 2 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

Ordem: 16

Processo nº: 8034988-87.2023.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SUED CUNHA DOS SANTOS

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

Intimando(a)(s): VÍTIMA: MANUELA SANTOS DE SOUZA - RG 21.214.443-00 SSP/BA, nascida 12/09/2006, pai: Moises Silva de Souza , mãe: Solange Reis dos Santos , atualmente em local incerto ou não sabido.
VÍTIMA: ROSEANE LEAL SANTANA- RG 10016919-89 SSP/BA, mãe: Regina da Purificação Leal pai: Aureo Rodrigues Leal, atualmente em local incerto ou não sabido.
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos.
Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO SUED CUNHA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, c/c artigo 71, ambos do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base: O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie. O réu não possui condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes. Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo. As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há agravantes e nem atenuantes. Encontra-se configurada a majorante do inciso II do § 2º, do art. 157, como já exposto, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CPB, como já exposto, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ausentes causas de diminuição de pena. Portanto, fica o Réu SUED CUNHA DOS SANTOS condenado definitivamente à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 15 (quinze) dias-multa, no valor antes mencionado. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, estando presentes os requisitos e pressupostos da preventiva. A materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas na fundamentação. O periculum libertatis está evidenciado para assegurar a ordem pública, uma vez que as circunstâncias do crime e o modus operandi do acusado indicam a periculosidade do mesmo, a induzir este Juízo que sua liberdade colocará em risco a sociedade. Diante do exposto, com base no artigo 312 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito Expeça-se Guia de Recolhimento à 1ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de fevereiro de 2024. Eduardo Afonso Maia Caricchio Juiz Titular".
DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador, 05/02/2024
Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Diretor de Secretaria: Rodrigo Nery

Ordem: 17
Processo: 8052696-87.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JUAN CARLOS BRITO SOUZA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXM° Sr° CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JUAN CARLOS BRITO SOUZA, RG: 20.637.855-62, nascido em 22/05/2001, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai João Sidney Souza Ferreira, Mãe Joseane Oliveira Brito, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente,

fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2024, às 09:50 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.
Juíza de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Ordem: 18
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8104699-19.2022.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões, Levantamento de Valor]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8104699-19.2022.8.05.0001, promovida por R. S. R. e THIAGO SANTANA RAMOS, em razão do falecimento de Joaquim Ramos de Santana, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA DALTRO BERENGUER, Técnica Judiciária, digitei.
Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2023

Juíz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Ordem: 19
Processo: 8179310-40.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LAZARO RAFAEL DA SILVA SALES

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXM° Sr° CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado LÁZARO RAFAEL DA SILVA SALES, CPF: 110.022.335-50, nascido em 12/09/2003, brasileiro, natural de Salvador-BA, Mãe Suzianni da Silva Sales, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:00 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Ordem: 20
EDITAL
Processo nº: 0541676-86.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: VITOR DOS SANTOS SILVA
Prazo: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dr. Antonio Carlos da Silveira Símaro, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de noventa dias, que foi expedida Sentença em 28/09/2023 nos autos do Processo nº 0541676-86.2019.8.05.0001, que condenou o réu: VITOR DOS SANTOS SILVA, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição financeira do réu, o dia-multa, pela prática do crime descrito nos 157, §2º, inciso II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Este edital foi proferido para intimação de João Paulo Oliveira de Farias, contador, filho de Paulo de Farias e Luciana Oliveira de Farias, que antes residia na Rua Alagoinhas, 349 E, Edifício Ponta da Ilha, apto. 302, Rio Vermelho - CEP 41940-620, Salvador-BA, que figura como vítima nos autos em epígrafe. E porque ele se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, por meio do qual fica ele intimado da Sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02), do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Jair Soledade Silva, o digitei, e eu, Aldo Luis Santos de carvalho, Diretor de Secretaria, conferi.
Antonio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

Ordem: 21
Processo: 8019714-20.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ISRAEL SANTOS DA SILVA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXM° Sr° CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ISRAEL SANTOS DA SILVA, RG: 22.200.622-60, nascido em 30/10/2001, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Fagner Santos da Silva, Mãe Joseneide Leal dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 DE ABRIL DE 2024, às 09:00 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de fevereiro de 2024.
Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

Ordem: 22

Processo nº: 0569193-37.2017.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ERICSON DE JESUS ALVES

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

Intimando(a)(s): VÍTIMA RAFAEL ARAÚJO DA SILVA - RG 11.198.468-89 , mãe: Valdenice Franco da Silva e pai: Juarez Tavares da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido.
VÍTIMA MOURAILDO SANTOS DE SOUZA - RG 05862891 60 SSP/BA, mãe: Florinda Pereira dos Santo e pai: Guilherme Fernandes de Souza , atualmente em local incerto ou não sabido.

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos.

Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO ERICSON DE JESUS ALVES como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base: O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie. Possui condenação anterior transitada em julgado, podendo se considerar maus os seus antecedentes (conforme consulta no SEEU). Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo. A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Presente a agravante da reincidência, contudo deixo de agravar a pena em razão de tal circunstância já ter sido utilizada na primeira fase da dosimetria. Não há atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, fica o Réu ERICSON DE JESUS ALVES condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa, no valor antes mencionado. O regime da pena deve ser fixado com prudente critério pelo juiz, com vistas a efetivamente individualizar a pena. Assim, diante da reincidência do réu, entendo descabível no caso em apreço o regime semiaberto. Ante o exposto, em razão do disposto no artigo 33 parágrafo 2º, “a”, e §3º, do Código Penal e, atento à Súmula 719 do STF, estabeleço o regime fechado para o cumprimento de pena. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos e subjetivos (reincidência), incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Considerando que o réu encontra-se solto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Ficam revogadas as condições/medidas cautelares impostas aos acusados por ocasião da soltura. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Expeça-se mandado de prisão e a Guia de Recolhimento à 2ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024. Eduardo Afonso Maia Caricchio. Juiz Titular “.

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 06/02/2024

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

Diretor de Secretaria :Leyla Carla Dórea Rocha

Ordem: 23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0566659-86.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDCARLOS LIMA PEREIRA
Advogado: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
INTIMANDO: EDCARLOS LIMA PEREIRA, nascido em 28/09/1977, CPF: 90901576549, RG: 700483985 SSP/BA, natural de Pojuca-BA, filho de Maria Estela Lima e Carlos Alberto Sousa Pereira.
A Dra. Gelzi Maria Almeida Souza Matos, Juíza de Direito deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0566659-86.2018.8.05.0001, contra o acusado EDCARLOS LIMA PEREIRA, acima qualificado, que atualmente encontra-se em local ignorado, que foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 121,§ 2º, IV, do Código Penal, sob acusação de que no dia 04/07/2014, na Rua Sousa Uzel, Federação, deflagrou disparo contra Rosivaldo de Menezes Santana, causando-lhe as lesões as quais, por sua natureza e sede, foram a causa da morte, e, através deste Edital, INTIMA REU: EDCARLOS LIMA PEREIRA, para que, tenha ciência, e, acompanhado de advogado ou defensor público, compareça na audiência designada Ins-

trução e Julgamento 05/03/2024 às 10h00min, a realizar-se na Sala de audiências deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, situada no Fórum Criminal Des. Carlos Souto - Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar, Sala 601, Sussuarana - Salvador-BA. Assim, por intermédio do presente Edital, fica EDCARLOS LIMA PEREIRA, atualmente em local incerto ou não sabido, ciente de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e especialmente do acusado RÉU: EDCARLOS LIMA PEREIRA, mandou expedir e publicar o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 0 dias na forma da lei, e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta cidade do Salvador-BA. Eu, Érica Lima da Silva e Silva, Estagiária de Direito, digitei, e eu, Lara Lenina Cotrim Nery de Oliveira, Técnica Judiciária, conferi. Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2024 .
Gelzi Maria Almeida Souza Matos
Juíza de Direito

Ordem: 24
EDITAL
Processo nº: 0501268-19.2020.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: SUAN FREITAS DA SILVA
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 90 (noventa) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dr. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de noventa dias, que foi expedida Sentença em 08/11/2023, nos autos do Processo nº 0501268-19.2020.8.05.0001, que CONDENOU o Réu: SUAN FREITAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 03/10/1991, RG 13.084.119-60, filho de Raimundo Alves da Silva e Eulina Freitas da Silva, que residia na Rua 24 de outubro, 32, (em cima da Igreja A Palavra), Plataforma - CEP 40710-760, Salvador-BA, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, o dia-multa, tendo sido JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, a denúncia, para condenar SUAN FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, absolvendo-o, contudo, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em relação a imputação do crime praticado contra Raimundo Rui de Jesus Nascimento. E porque ele se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, por meio do qual fica ele intimado da Sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos cinco (05) dias do mês de fevereiro (02), do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Jair Soledade Silva, o digitei, e eu, Aldo Luis Santos de Carvalho, conferi e subscrevi.
ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
Juiz de Direito

Ordem: 25
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8022355-15.2021.8.05.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA, DVS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, DVS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, DEIVANIR VIEIRA SANTOS, DEVANNEY VIEIRA SANTOS, ANTONIO LUIS LOURENCO TEIXEIRA, MONICA DOS SANTOS LIMA, BRUNO JOSE FERNANDES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Responsabilidade do Fornecedor, Transporte Rodoviário]/AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): DVS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 35.206.221/0001-03; DVS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 35.204.543/0001-05; DEIVANIR VIEIRA SANTOS, CPF 020.062.255-29; DEVANNEY VIEIRA SANTOS, CPF 037.995.105-32; ANTONIO LUIS LOURENCO TEIXEIRA, CPF 735.859.551-34; BRUNO JOSE FERNANDES, CPF 070.239.209-00.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), com intervalo de 00 dias na forma da lei. Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

MARTA OLIVEIRA DANTAS, Diretor de Secretaria.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS, Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024. Edição nº 3.509

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010322-18.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ubiratan Guimaraes Da Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010322-18.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN GUIMARAES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002114-11.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adilson De Barros Senna
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002114-11.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADILSON DE BARROS SENNA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A pretensão do autor, na verdade, é de ver sua situação disciplinada por dois regimes previdenciários de agentes públicos previstos da Constituição Federal, notadamente os previstos no § 11 do artigo 40 e o do artigo 42 da Lei Maior.
Ocorre, porém, que os militares, tanto os dos Estados como os da União, não se submetem à disciplina do artigo 40, § 11, da Carta Magna, que é regime previdenciário dos servidores públicos civis, sendo o regime previdenciário dos militares regido pelas disposições do artigo 42 da Carta Magna.
A despeito das mudanças operadas na lei nacional que disciplina as forças de segurança da União e dos Estados, o duplo regime previdenciário ainda persiste, razão pela qual o pedido de concessão de tutela provisória carece de probabilidade jurídica, motivo pelo qual indefiro tal pedido.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, em 30 dias, apresentar defesa, pena de revelia.
Alagoinhas, 06 de fevereiro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000225-86.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edson Ferreira Mota
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Interessado: Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Leonardo Martins Baptista (OAB:BA23757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0000225-86.2006.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDSON FERREIRA MOTA

INTERESSADO: DERBA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 6 de julho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005596-21.2012.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Executado: Jose Adalberto Costa Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005596-21.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)
EXECUTADO: Jose Adalberto Costa Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação movida por Municipio de Alagoinhas em face de Jose Adalberto Costa Santana.
Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários, face a isenção que goza a Fazenda Pública.
Após o transito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas,
P.R.I.

ALAGOINHAS/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003027-27.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Manoel Otavio Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003027-27.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL OTAVIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011248-96.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Robson Dos Santos Souza
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011248-96.2020.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 22 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0008335-64.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Dilma Matias Da Silva Santos
Advogado: Paulo Cesar Matias Da Silva Santos (OAB:BA39480)
Interessado: Marli Monteiro De Jesus Araujo
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008335-64.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

INTERESSADO: Dilma Matias da Silva Santos
Advogado(s): PAULO CESAR MATIAS DA SILVA SANTOS (OAB:BA39480)
INTERESSADO: Marli Monteiro de Jesus Araujo e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A DIREC-03-DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOIMNHAS é órgão administrativo componente da estrutura da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, não tendo personalidade jurídica e nem capacidade processual para figurar como demandada no feito, afigurando-se presente a ilegitimidade passiva da primeira acionada, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o processo aforado Dilma Matias da Silva Santos contra a DIREC-03-DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOIMNHAS, excluindo-a do feito.
Decreto a revelia do Estado da Bahia, não lhe aplicando os efeitos consistentes na presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, eis que não foi reproduzido nos autos o processo de aposentadoria da requerente, nos quais constam os documentos essenciais ao julgamento do processo.
Faculto à parte autora a juntada aos autos em 60 dias da integralidade do processo de aposentadoria que foi protocolado no ano de 2004, pois a autonomia administrativa do Estado não permite a ilação de que o processo do INSS vincula a administração pública estadual.

ALAGOINHAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0302158-06.2015.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: O Municipio De Alagoinhas
Executado: Joana Costa Almeida - Me
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302158-06.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA COSTA ALMEIDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8000299-13.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gilson Salvador Dos Santos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Municipio De Aramari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000299-13.2020.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON SALVADOR DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ARAMARI

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500065-18.2017.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Sandra Evangelista Silva Aquino
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Rose De Almeida Merces
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Rozivalda De Jesus
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Uilma Araujo Damasceno
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Queithiane Ramos Santos
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Liane Santos Cardoso
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Jose Raimundo Xavier Silva
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Edmilson Nascimento De Souza
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Edelsuita Dias Amaral De Oliveira
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Marinalva Nunes Da Silva
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Leila Patricia Santos
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrante: Gilvanete Silva Da Cruz
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Impetrado: Municipio De Aramari
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Impetrado: Fidel Carlos Souza Dantas
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500065-18.2017.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SANDRA EVANGELISTA SILVA AQUINO, ROSE DE ALMEIDA MERCES, ROZIVALDA DE JESUS, UILMA ARAUJO DAMASCENO, QUEITHIANE RAMOS SANTOS, LIANE SANTOS CARDOSO, JOSE RAIMUNDO XAVIER SILVA, EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA, EDELSUITA DIAS AMARAL DE OLIVEIRA, MARINALVA NUNES DA SILVA, LEILA PATRICIA SANTOS, GILVANETE SILVA DA CRUZ

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARAMARI, FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000225-86.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edson Ferreira Mota
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Interessado: Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Leonardo Martins Baptista (OAB:BA23757)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-86.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Edson Ferreira Mota
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
INTERESSADO: Derba
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), LEONARDO MARTINS BAPTISTA (OAB:BA23757)

SENTENÇA
Vistos etc.

EDSON FERREIRA MOTA, FRANCISCO FERREIRA SANTOS, ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA MENESZES, ITAMAR ALVES DE FREITAS, JOSÉ CARLOS VALÉRIO, ROQUE DOS SANTOS E RAMUNDO DIAS DE SALES, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Relata a inicial que os autores, na qualidade de servidores da autarquia demandada, sofreram perdas remuneratórias em decorrência da implantação do plano Real, causadas sobremaneira pela utilização de marco temporal errôneo para converter a URV(Unidade Real de Valor) para a nova moeda que então era criada.
Afirmam que os repasses à demandada eram feitos entre os dias 20 e 30 de cada mês, o que permitiu a perda remuneratória, eis que usaram apenas um marco de tempo para realizar a conversão, prejudicando, assim, que recebia o salário antes do final do mês, fato que agrediu o princípio da isonomia.
Pedem aplicação do reajuste de 11,98% nas suas remunerações e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação desse índice.
A inicial veios instruída com documentos.

Denegado o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a demandada apresentou contestação alegando preliminar de mérito de prescrição e inocorrência de perdas salariais, eis que os autores, a contrário dos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais de conta, sempre receberam suas remunerações no final do mês.
Os autores apresentaram réplica.
É o relatório.
Decido.
A implantação do plano real causou perdas salariais somente aos servidores que recebiam suas remunerações antes do final de cada mês, como é o caso dos servidores do Poder Judiciário, Ministérios Público e tribunais de conta, salvo particularidades de cada ente federativos ou de cada ente da administração indireta.
Os servidores que recebiam os salários no último dia do mês, em regra, não sofreram perdas em razão da conversão da URV para a moeda Real, porquanto essa era a regra para quase todas as categorias de servidores públicos, notadamente os vinculados ao Poder Executivo.
Revolvendo fatos históricos, gize-se que os militares da União tiveram importante implemento remuneratório decorrente da conversão da URV para Real, eis que recebiam seus crédito salariais após o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, o que motivou o princípio de uma crise institucional entre o Poder Executivo, apoiado pelos militares, e o Poder Judiciário, cujos integrantes amargaram uma perda remuneratória significativa, fato detalhadamente noticiado em uma revista de nome Veja, cuja a matéria de capa foi intitulada de “LOUCA DANÇA DOS TRÊS PODERES.
O recorte histórico é importante para compreender a cerne da questão posta neste processo, embora seja feito apenas no intuito de reconstruir a ambiência que gerou a multiplicação de ações por todo o país. É que quando houve a recomposição das perdas remuneratórias causadas pela conversão da URV em Real, generalizou-se entre os servidores não afetados a expectativa de também receberam a recomposição em comento, olvidando que ela somente é devida a quem realmente sofreu perdas na conversão.
A análise dos autos, mormente de alguns holerites que instruem o processo, revela que os autores recebiam o crédito dos seus salários sempre no último dia de cada mês, dado que, a princípio, permite a ilação de que nenhuma perda remuneratória sofreram diante da conversão da URV para Real. Não poderia ser de outra forma, visto que o Poder Executivo não tem dever que antecipar repasse de dotação orçamentária para suas autarquias, mas sim para o Poder Judiciário, Ministério Público e tribunais de conta, isso por força de mandamento constitucional.
Como dito, trata-se de um recorte histórico que não tem o condão de resolver o mérito da questão, haja vista que a pretensão dos autores foi extinta pela prescrição, sobremaneira considerando o pacífico entendimento que a incidência da recomposição de 11,90% tem como marco temporal extintivo a primeira reestruturação de carreira contemplada após o plano real, tese que torna despicienda a hipótese de aplicação da teoria da prescrição de fundo de direito.
Pois bem. O desejado, hipotético e suposto direito dos autores teve caráter continuativo de 1994 até o ano 2000, quando todas as carreiras do Estado da Bahia sofreram uma reestruturação. Implementada a reestruturação, a pretensão do reajuste de 11,98% perdeu seu caráter de continuidade, de modo a impedir que o reajuste da perda da implantação do plano real fosse feito de modo eterno.
O presente processo foi ajuizado em 2006, depois do decurso de mais de cinco anos entre a reestruturação das carreiras no ano 2000, operando-se, assim, a prescrição.
Com efeito, é imperioso reconhecer que a pretensão dos autores foi extinta pela consumação da prescrição por decurso de tempo superior a cinco anos entre a reestruturação da carreira e o ajuizamento do processo, impondo a improcedência dos pedidos, tese que é pacífica nos tribunais superiores e também no Tribunal de Justiça da Bahia, órgão que decidiu a questão em sede do incidente de demanda repetitiva, cabendo trazer à baila as ementas abaixo reproduzidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096480-18.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Espolio de Cidinau Santos Torres e outros (4) Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. URV. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – No julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, o nosso Tribunal firmou a tese no sentido de que a Lei Estadual nº 7.622/2000 ensejou a reestruturação dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. II – Conforme entendimento do STF, o julgamento de IRDR autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. III – Todo e qualquer direito ou ação contra a Administração Pública prescreve em 05 (cinco) anos. IV – Evidenciado que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do advento da Lei Estadual 7.622/2000 até o ajuizamento da ação ordinária proposta por servidores públicos/pensionistas do DERBA, com o objetivo de recebimento da diferença salarial decorrente da conversão do Cruzeiro Real para URV, impositiva é a decretação da prescrição, razão da manutenção da sentença recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0096480-18.2006.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes o ESPOLIO DE CIDINAU SANTOS TORRES E OUTROS e como Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de maio de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0096480-18.2006.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 10/05/2022)LAGOINHAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDORES DO DERBA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RE Nº 561.836/RN. SENTENÇA QUE CONTRASTA COM TESE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. PRECRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0567999-02.2017.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 25/02/2021).

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes o processo ajuizado por EDSON FERREIRA MOTA, FRANCISCO FERREIRA SANTOS, ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA MENESZES, ITAMAR ALVES DE FREITAS, JOSÉ CARLOS VALÉRIO, ROQUE DOS SANTOS E RAMUNDO DIAS DE SALES contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Custas processuais e honorários advocatícios a cargo dos sucumbentes, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, verbas que são inexigíveis em razão da gratuidade.

ALAGOINHAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Antônio de Pádua de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001104-11.1997.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Otavio Mendes Barbosa
Exequente: Municipio De Aramari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0001104-11.1997.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAMARI

EXECUTADO: OTAVIO MENDES BARBOSA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004929-06.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Petronio Simiao Lima
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Interessado: Municipio De Aramari
Interessado: Joe Carlos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0004929-06.2010.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PETRONIO SIMIAO LIMA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI, JOE CARLOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0004929-06.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Petronio Simiao Lima
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Interessado: Municipio De Aramari
Interessado: Joe Carlos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0004929-06.2010.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PETRONIO SIMIAO LIMA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI, JOE CARLOS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação id 305581960 e seguintes, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 06/02/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO
0502160-55.2016.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Rosimere Mota Sousa
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Impetrado: José Carlos Alves Nascimento
Impetrado: Municipio De Aramari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0502160-55.2016.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Nomeação, Classificação e/ou Preterição, Prova Pré-constituída]
PARTE AUTORA: IMPETRANTE: ROSIMERE MOTA SOUSA

PARTE RÉ: IMPETRADO: JOSÉ CARLOS ALVES NASCIMENTO, MUNICIPIO DE ARAMARI

Conforme Instrução Normativa 06/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude da Resolução nº 10/2022, que determinou a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública na Comarca de Alagoinhas-BA, operou-se a redistribuição do presente feito para a referida unidade judicial.
Alagoinhas-BA, 26 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000045-66.1989.8.05.0004 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Alagoinhas
Excepto: Maria Célia Melo De Oliveira
Excipiente: Municipio De Aramari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0000045-66.1989.8.05.0004
CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAMARI

EXCEPTO: MARIA CÉLIA MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000067-26.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Juvenal Da Cruz Santos
Advogado: Sebastiao Duque Da Silva (OAB:BA736-A)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0000067-26.2009.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000067-26.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Juvenal Da Cruz Santos
Advogado: Sebastiao Duque Da Silva (OAB:BA736-A)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000067-26.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Juvenal da Cruz Santos
Advogado(s): SEBASTIAO DUQUE DA SILVA (OAB:BA736-A)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JUVENAL DA CRUZ SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação nominada de reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, BAHIA.
Afirma o autor foi contratado temporariamente pelo município pelo regime especial de direito administrativo para laborar na função de servente, contudo não recebeu verbas rescisórias e nem horas extras quando da extinção do contrato, além da ausência dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço na vigência do vínculo.
Requereu a procedência dos pedidos.
A inicial foi instruída com documentos.
A ré apresentou defesa.
A Justiça do Trabalho conheceu sua incompetência material, remetendo o feito a este juízo.
Citado, o município apresentou defesa alegando preliminar de incompetência da justiça obreira e negou os relatados na inicial.
É o relatório.
Decido.

A leitura da inicial revela que a autora fora contratada pelo regime especial de direito administrativo para laborar como servente para o acionado, sendo o regime de contração disciplinado pelo direito administrativo, não configurando, assim, relação de emprego, dado que rechaça o direito à percepção do FGTS, multa rescisória e aviso prévio, verbas peculiares à relação contratual de emprego, não sendo devido nos regimes jurídicos regidos pelo Direito Administrativo.
A prova carreada aos autos confirma a natureza institucional do vínculo mantido entre o autor e o município, sendo esse fato incontroverso.
Destarte, o requerente não faz jus ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço, multa rescisória e nem ao aviso prévio.
A parte acionada provou por meio da juntada de termo de rescisão de contrato que pagou as verbas que o autor fazia jus na época da rescisão, inclusive as horas extras trabalhadas, estas em termos realistas, fora portanto da moldura irreal e inverossímil reproduzida na inicial, pois contraria a razoabilidade a afirma de servidor público laborar em jornada demasiadamente exaustiva, sem descanso semanal e trabalhando nos domingos e feriados, hipótese impensável na realidade do serviço público, salvo situações excetivas que não condizem com a realidade dos autos.
Veja-se que inicial apresenta tese sobre as horas extras sem fornecer qualquer elemento de confirmação por meio de instrução probatória, porquanto não explicitou as funções realmente desempenhadas e nem o local da prestação do serviço, omissão que é indiciária da inexatidão da jornada afirmada, sendo mais condizente com a costumeira prática da advocacia trabalhista que não raramente chega a alegar jornada diária de 24 horas.
Dessa forma, compreende o juízo que a jornada de trabalho afirmada na inicial não é condizente com a realidade, motivo conduz o juízo a julgar improcedente tal pedido.
Noutro giro, não são devidas ao autor verbas rescisórias e direitos inerentes ao contrato de emprego, o qual tem regramento diverso da contratação temporária em regime de direito administrativo.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos manejados por JUVENAL DA CRUZ SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atualizado da causa, verbas que são inexigíveis em razão da gratuidade deferida.
ALAGOINHAS/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000609-19.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: E. D. B. A. S.
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Impetrado: C. C. E. P. E. E. C. L.
Impetrado: M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000609-19.2020.8.05.0004
Classe Assunto: [Prova de Títulos]
Exequente: IMPETRANTE: EDNALVA DO BOMFIM ALVES SOUZA

Executado: IMPETRADO: CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA., MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do Aciso de Recebimento ID 174160814.
Alagoinhas(BA), 11 de janeiro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000753-62.2002.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Robson Da Luz Santos
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264)
Interessado: Fazenda Pública Municipal De Aramari
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0000753-62.2002.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBSON DA LUZ SANTOS

INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAMARI

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Em cumprimento à decisão (ID 318533176), intimem-se as partes para que se manifestem se houve pagamento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002454-52.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Roberto Chaves
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica intimado o autor para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004963-19.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Municipio De Alagoinhas
Autor: Maria Ariana De Lucena
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004963-19.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ARIANA DE LUCENA

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005022-07.2022.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Espólio De Joventino Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Joventino Pereira De Souza
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005022-07.2022.8.05.0004
DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: JOVENTINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VANDERSON SOUSA SCHRAMM
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Alagoinhas(BA), 07 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005022-07.2022.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Espólio De Joventino Pereira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Joventino Pereira De Souza
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005022-07.2022.8.05.0004
DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: JOVENTINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VANDERSON SOUSA SCHRAMM

REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Alagoinhas(BA), 07 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000337-88.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sheilla Do Carmo Mendes
Advogado: Sheilla Do Carmo Mendes (OAB:BA51306)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000337-88.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SHEILLA DO CARMO MENDES
Advogado(s): SHEILLA DO CARMO MENDES (OAB:BA51306)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprir a determinação Judicial no sentido " Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se a Autora, na pessoa de seu patrono, para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo, a exemplo declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
Entretanto já transcorreu prazo superior a oito meses, sem qualquer providência.
Considerando o decurso do tempo sem impulso processual, INTIME-SE o(a) autor(a) para que, em 5 (cinco) dias, cumprir o despacho retro, sob pena sob pena de extinção.
P.I.

ALAGOINHAS/BA, 10 de agosto de 2022.
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004549-21.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luis De Oliveira Ferreira Junior
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8004549-21.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, e, especialmente considerando que a parte apresentou comprovante de seus rendimentos, onde se observa que seus rendimentos líquidos somam R$1.536,65 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), após os descontos, conforme contracheque relativo ao mês de fevereiro de 2022, colacionado no ID 192296628.
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo. A necessidade de autorização normativa para a autocomposição pelos entes públicos decorre do princípio da legalidade (artigo 37, CF), que, em relação ao poder público, tem como uma de suas decorrências a exigência de que este só pode atuar na medida do que é autorizado por algum texto normativo, de maneira que, embora, em certos casos, o direito do ente público seja, em tese, apto a ser alvo de autocomposição, a inexistência de expressa autorização legal, implica, na realidade dos fatos, a sua inadmissão para os fins previstos no art. 334 do CPC.
Atente o Cartório que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 242, § 3º, do Novo CPC.
Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do NCPC.
P.I.
Alagoinhas- BA, 11 de julho de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004549-21.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luis De Oliveira Ferreira Junior
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8004549-21.2022.8.05.0004
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas-BA, 29 de julho de 2022
Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002814-16.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ronaldo Lopes Cardoso
Advogado: Railson Castro Ferreira (OAB:BA41970)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002814-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RONALDO LOPES CARDOSO
Advogado(s): RAILSON CASTRO FERREIRA (OAB:BA41970)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que em Despacho de ID 364941109, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder com emenda à inicial, de modo a sanar irregularidades existentes no processo.
Ocorre que, embora a parte tenha se manifestado em petição de ID 372542783, alegando ter cumprido o quanto fora determinado, deixou de corrigir o valor da causa.
Assim, em vista da cautela e em observância ao art. 292, II do CPC, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que no prazo de 15 dias, proceda com emenda à inicial, de modo a corrigir o valor atribuído a causar se for o caso, para adequá-lo ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, correspondente à diferença entre o valor total do contrato e o montante que o autor entende legítimo, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8013307-86.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: E. S. D. J.
Autor: R. M. C. S.
Advogado: Jullianne Silva Almeida De Castro (OAB:BA47137)
Reu: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013307-86.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAIZA MUNIC COSTA SANTOS
Advogado(s): JULLIANNE SILVA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA47137)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C TUTELA ANTECIPADA formulada por RAIZA MUNIC COSTA SANTOS em face de FABRÍCIO CONCEIÇÃO DE JESUS.
Em decisão de ID 293176172 foi indeferida a tutela pleiteada e determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência conciliatória.
Ao ID 332561009, a parte autora informou o nascimento da criança e juntou certidão de nascimento.
Em audiência de ID 380509178, restou infrutífera a tentativa de acordo, pois as partes não entraram em consenso.
Parecer de ID 410494864, o parquet requereu a intimação da autora para promover impulso no feito.
Ao ID 413253646, a parte autora requereu o andamento do processo.
Ao ID 415347064, o cartório certificou que o réu não apresentou contestação.
Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, verifico que a autora ingressou com ação de alimentos gravídicos contra o requerido, sob o argumento de que mantiveram relacionamento amorosa por um período, culminando com a gravidez, e que após a dissolução da união, o réu negou-se a contribuir financeiramente com os custos da gestação, razão pela qual, em sede de antecipação de tutela, requer o arbitramento de alimentos provisórios.
A ação é de alimentos gravídicos, ocorrendo o parto no curso do processo.
A Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, que trata do direito a alimentos gravídicos e estabelece a forma como ele será exercido, assim dispõe em seu art. 6º: "Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré."
No caso dos autos, verifica-se que sobreveio o nascimento do infante durante o curso da ação, anexando a autora cópia da Certidão de Nascimento ao ID 332561013.
Nesta situação, segundo posicionamento do STJ, não haverá extinção ou perda do objeto, mas sim conversão da obrigação e transferência da titularidade dos alimentos (quando concedidos), sem necessidade de pronunciamento judicial, em vista da celeridade na prestação jurisdicional, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. CONVERSÃO EM PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, a sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade. 2. Nos termos da Lei n. 11.804/08, para a fixação dos alimentos gravídicos provisórios, basta a comprovação do estado de gravidez e a demonstração de existência de indícios da indigitada paternidade. 3. Nos termos da Lei n.º 11.804/2008, os alimentos gravídicos devem ser prestados desde a concepção do nascituro e perduram até o nascimento da criança, sendo possível a conversão destes em provisórios após a gestante dar a luz, haja vista que tal medida vem ao encontro dos princípios da celeridade, economia, efetividade e instrumentalidade do processo, além de viabilizar a proteção do melhor interesse da criança. 4. No caso, com o nascimento da criança, houve comprovação da paternidade, tendo sido os alimentos gravídicos convertidos em pensão alimentícia. 5. Em exame sumário, para fins da antecipação da tutela recursal (artigo 300 NCPC), especialmente quando se trata de encargo alimentar, as alegações devem estar calcadas na demonstração da capacidade do alimentante e na necessidade da alimentanda, na forma prevista pelo § 1º do artigo 1.694 do CC. 6. Tendo em vista que o recorrente não demonstrou incapacidade financeira, não há se falar em minoração dos alimentos gravídicos fixados na decisão agravada e, mantidos quando da conversão em pensão alimentícia, no importe de dois (2) salários-mínimos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 06024046320208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2021)
Sucede que os alimentos gravídicos objetivam prover a gestante de meios para manter-se durante o desenvolvimento da gravidez, ou seja, para atender às suas necessidades e as do feto.
No entanto, ainda que houvesse sido concedidos, não se convertem em definitivos em favor da criança nascida, especialmente por não estar ela presente na relação processual, e também porque suas necessidades são diversas das que tinha sua mãe durante a gestação.
Além disso, a Lei 11.804/08, em seu art. 6º, parágrafo único, prevê a conversão da ação de alimentos gravídicos na de ação de alimentos em favor do filho menor.
No caso em tela, com a juntada da certidão de nascimento de ID 332561013, é possível averiguar que o réu reconheceu espontaneamente a paternidade do infante, dispensando-se a presente conversão para a de investigação de paternidade.
Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o polo ativo da demanda e adequando os pedidos ao caso concreto, uma vez que o titular da verba alimentar passa a ser o infante, no prazo de 15 dias.
Ciência ao MP.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009190-18.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gilberto Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DÚVIDA n. 8009190-18.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

REQUERENTE: GILBERTO NASCIMENTO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo de restauração de registro civil de casamento proposto por GILBERTO NASCIMENTO, qualificada na inicial, perante o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação do MP, o cartório deverá remeter os autos à conclusão para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009955-86.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jucilene Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DÚVIDA n. 8009955-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUCILENE PINTO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Pedido Administrativo de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO formulado porJUCILENE PINTO perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas-BA, objetivando a restauração do assento de registro civil de Nascimento que não foi localizado no livro.

Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003948-50.2005.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Mirtes Claudia Santos Nova
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Interessado: Antonio Welington Santana Santos
Advogado: Bartira Lua Ramos Monteiro (OAB:BA49565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003948-50.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mirtes Claudia Santos Nova
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
INTERESSADO: Antonio Welington Santana Santos
Advogado(s): BARTIRA LUA RAMOS MONTEIRO (OAB:BA49565)

DESPACHO

As partes protocolizaram termo de acordo extrajudicial (ID 295832438), requerendo a homologação.

Analisando o referido termo de acordo, verifico que o mesmo foi formalizado no ano de 2006, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos.

Ante o exposto, intimem-se as partes para ratificar os termos do acordo, juntando novo termo assinado por ambas as partes e nos termos do art. 731 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, deverão acostar as certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis e documentos atualizados dos veículos a serem partilhados, sob pena de preclusão.
Saliento que caso não haja juntada dos documentos acima, o feito será extinto sem exame do mérito.
Cumpridas as diligências acima ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008340-61.2023.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Islan Santos Souza (OAB:BA77429)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8008340-61.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ISLAN SANTOS SOUZA (OAB:BA77429)

Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0007821-53.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Junior Gabriel Dos Santos Oliveira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Beneval Dias Do Nascimento
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Interessado: Gustavo Barreto Do Nascimento
Advogado: Cristiano Barreto Da Conceicao (OAB:BA24913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007821-53.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Junior Gabriel dos Santos Oliveira
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: BENEVAL DIAS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO BAHIA SOUZA (OAB:BA24420), CRISTIANO BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA24913)

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Junior Gabriel dos Santos Oliveira em desfavor de BENEVAL DIAS DO NASCIMENTO e outros, ambos qualificados na inicial.

Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para se manifestar, em réplica, acerca da Contestação oferecida pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000028-67.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: C. -. A. D. C. N. L.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: J. J. D. S.
Advogado: Brenno De Paula Milhomem (OAB:MT17720/O)
Advogado: Silvestre Rodrigues Severiano De Lima (OAB:MT19593/O)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000028-67.2021.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655)
REU: JUVENAL JESUS DA SILVA
Advogado(s): BRENNO DE PAULA MILHOMEM (OAB:MT17720/O)

DESPACHO

Consta nos autos uma certidão negativa da citação e do cumprimento da liminar no ID 149273628, com a informação: "Eu, Maria Dilsa Vitorino dos Santos, CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento do mandado em epígrafe, me dirigi ao local indicado, e lá estando, deixei de proceder a Busca e Apreensão, tendo em vista que, em todas as tentativas não obtive êxito na localização do veículo. Pelo motivo descrito devolvo o mandado", emitida no dia 15 de outubro de 2021.
Por outro lado, no ID 198281107 a parte ré informa que o bem foi apreendido e junta cópia parcial do auto de busca e apreensão e da citação.

A parte ré confirma no ID 185304484 que houve apreensão do bem.
Assim, oficie-se a Central de Mandados, a fim de que o Coordenador esclareça a divergência acima apontada, devendo a Secretaria diligenciar junto à Central acaso necessário. Fixo o prazo de 15 dias para a resposta.

Após resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010068-40.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosalia Scavela Barros
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010068-40.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROSALIA SCAVELA BARROS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ROSALIA SCAVELA BARROS em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000028-67.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: C. -. A. D. C. N. L.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: J. J. D. S.
Advogado: Brenno De Paula Milhomem (OAB:MT17720/O)
Advogado: Silvestre Rodrigues Severiano De Lima (OAB:MT19593/O)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000028-67.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655)
REU: JUVENAL JESUS DA SILVA
Advogado(s): BRENNO DE PAULA MILHOMEM (OAB:MT17720/O)

DESPACHO

Consta nos autos uma certidão negativa da citação e do cumprimento da liminar no ID 149273628, com a informação: “Eu, Maria Dilsa Vitorino dos Santos, CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento do mandado em epígrafe, me dirigi ao local indicado, e lá estando, deixei de proceder a Busca e Apreensão, tendo em vista que, em todas as tentativas não obtive êxito na localização do veículo. Pelo motivo descrito devolvo o mandado”, emitida no dia 15 de outubro de 2021.
Por outro lado, no ID 198281107 a parte ré informa que o bem foi apreendido e junta cópia parcial do auto de busca e apreensão e da citação.

A parte ré confirma no ID 185304484 que houve apreensão do bem.
Assim, oficie-se a Central de Mandados, a fim de que o Coordenador esclareça a divergência acima apontada, devendo a Secretaria diligenciar junto à Central acaso necessário. Fixo o prazo de 15 dias para a resposta.

Após resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009658-79.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcondes Ferreira Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009658-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARCONDES FERREIRA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de MARCONDES FERREIRA LEITE.
Inicialmente, determino que o cartório verifique sobre o integral recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente, intimando-se para recolhimento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Por se tratar de processo que tramita sem o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º e do Anexo único do Decreto Judiciário nº 335/2020, com base no valor da causa, arbitro a remuneração do conciliador em R$ 70,00 (setenta reais), a qual deverá ser recolhida pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias.
Na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, o próprio Juiz Coordenador do CEJUSC está autorizado a expedir o alvará, desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido êxito no acordo.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009657-94.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Tatiane Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009657-94.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: TATIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de ação proposta por TATIANE BISPO DOS SANTOS em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, devidamente qualificados na petição inicial.
Alega a autora na inicial que, após constantes cobranças efetuadas pela ré, descobriu em consulta aos órgãos de restrições de crédito, à existência de três dívidas, somando R$ 1.956,14, com vencimento em 2012 e 2019. Assim, tratando-se de dívida prescrita, requer que sua exigibilidade seja suspensa em razão da prescrição, bem como, que seja determinada a baixa nos cadastros de inadimplentes.
Inicial instruída com os documentos de ID 421873659 e seguintes.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, em vista dos documentos apresentados pela autora, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Em vista do regular andamento do processo, inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Outrossim, intime-se a parte autora para que junte aos autos novamente, os documentos de ID 421873667, 421873668 e 421873669, em vista da absoluta impossibilidade de leitura.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009587-77.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Tatiane Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009587-77.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: TATIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação proposta por TATIANE BISPO DOS SANTOS em desfavor de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, ambos qualificados na inicial.
O feito instruído com os documentos de ID 421478529 e seguintes.
Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, com base nos documentos anexos, CONCEDE-SE à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004541-35.2012.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Gervasio Carneiro Dos Reis
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712)
Requerido: Bernadeth Carneiro Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Lourdes Dos Reis Azi
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Terceiro Interessado: José Carneiro Dos Reis Filho
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Pinto Dos Reis
Terceiro Interessado: Jorge Luis Pinto Dos Reis
Terceiro Interessado: Eliane Meire Pinto Dos Reis
Terceiro Interessado: Irani Severino Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Carneiro Dos Reis
Terceiro Interessado: Joao Emilio Goncalves Ferreira Dos Reis
Terceiro Interessado: Manoel Carneiro Dos Reis Junior
Terceiro Interessado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis
Terceiro Interessado: Jaime Carneiro Dos Reis
Terceiro Interessado: Jaime Carneiro Dos Reis Junior
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius De Castro Reis
Terceiro Interessado: Jose Carneiro Dos Reis Neto
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas De Castro Reis
Terceiro Interessado: Ana Cristina Reis
Terceiro Interessado: Lourival Azi
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0004541-35.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: GERVASIO CARNEIRO DOS REIS
Advogado(s): ANGELA GONCALVES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA21712)
REQUERIDO: BERNADETH CARNEIRO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de inventário judicial dos bens deixados por Bernadeth Carneiro dos Reis, filha de Leopoldina e Jose Carneiro.
A Sra. Bernadeth Carneiro dos Reis, cujos bens são objeto deste inventário, faleceu no dia 17/05/2012 sem deixar filhos e solteira, conforme Certidão de Óbito (ID 294360672), razão pela qual a abertura do inventário foi requerida por seus irmãos, Gervazio Carneiro dos Reis e outros.
A princípio, os herdeiros são:
a) Gervazio Carneiro dos Reis (falecido), deixando como filho Wellington Sales Pereira dos Reis;
b) Maria de Lourdes dos Reis Azi (falecida), deixando como filhos, Mauro, Jorge, Suely e Roberto;

c) Jose Carneiro dos Reis Filho, deixando como filhos, Paulo Cesar Pinto dos Reis, Jorge Luiz Pinto dos Reis e Eliane Meire Pinto dos Reis, representada pela curadora, Irani Severino da Silva;
d) Manoel Carneiro dos Reis, deixando como filhos Joao Emilio Gonçalves Ferreira dos Reis, Manoel Carneiro dos Reis Junior e Angela Gonçalves Ferreira dos Reis;
e) Jaime Carneiro dos Reis (falecido), deixando como filhos Jaine Carneiro dos Reis Junior, Marcos Vinicius de Castro Reis, Jose Carneiro dos Reis neto, maria das Graças de Castro Reis, Ana Cristina dos Reis.
No decorrer do processo, ocorreu o falecimento de Gervazio Carneiro dos Reis, Maria de Lourdes dos Reis Azi e seu esposo (Lourival Azi), sendo que Gervazio deixou um filho, WELLINGTON SALES PEREIRA DOS REIS, e Maria de Lourdes deixou quatro filhos, MAURO, JORGE, SUELY e ROBERTO.
Em Despacho de ID 294371627, este Juízo nomeou JOSÉ CARNEIRO DOS REIS NETO como novo inventariante, determinando que o referido herdeiro, após prestar compromisso, cumprisse as determinações constantes no referido Despacho.
O Termo de compromisso foi apresentado ao ID 294372005 e, em 23/09/2020 (ID 294372503), o inventariante informou o cumprimento do Despacho de ID 294371627 e formulou requerimentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifico que a inventariante prestou informações e formulou requerimentos a este Juízo há aproximadamente 3 (três) anos, razão pela qual cabe informar se houve alterações durante esse período.
Em relação ao pedido de arbitramento de aluguéis, deixo para analisá-lo após o cumprimento das diligências abaixo.

Diante do exposto, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pela falecida e, no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal (caso ainda não juntado);
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC) (caso ainda não juntado);
c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a) (caso ainda não juntado);
d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção (caso ainda não juntado);
e) Endereços de todos os filhos da Sra. Maria de Lourdes - MAURO, JORGE, SUELY e ROBERTO, que ainda não foram informados nos autos;
f) Se houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito (caso ainda não juntado);
g) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.
h) Havendo partilha amigável, deverá juntar aos autos Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.
Cumpridas as diligências acima, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros, inclusive os listados ao ID 294371422, e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, por haver herdeiro incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações (arts. 626 e 627 do CPC).
Os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247 do CPC, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259 (§ 1º do art. 626 do CPC).
Apresentada eventual manifestação, intime-se o inventariante para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações, remetam-se ao MP (art. 178, II, do CPC), e, após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000267-66.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. S. S.
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Autor: A. S. S.
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Autor: L. C. S.

Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Requerido: B. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-66.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: J. S. S. e outros (2)
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

O feito tramitará em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cuida-se de ação proposta por J. S. S., menor, representado por seus genitores, em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora, aqui representada, afirma que foi avaliada pelo neuropediátrica e constatado o diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando de tratamento a ser iniciado imediatamente e mantido por tempo ainda indeterminado. Alega que não foram encontrados, na rede de médicos credenciados do plano de saúde, profissionais habilitados a dispensar o tratamento necessário e adequado, dada a especificidade do tratamento compatível ao quadro neurológico apresentado. Aduziu que custeou com os próprios recursos o tratamento, no entanto, ao solicitar o reembolso das despesas médicas e dos tratamentos realizados, foram estes indeferidos pela parte ré.
A parte autora requereu "a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio dos valores pagos pelos genitores, para iniciar e manter o tratamento do menor, que não foram restituídos pela empresa acionada, via SISBAJUD, uma vez que não foram encontrados na rede de médicos credenciados do plano de saúde, profissionais habilitados a dispensar o tratamento necessário e adequado, dado a especificidade do tratamento compatível ao quadro neurológico apresentado pelo menor".
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Considerando o caráter personalíssimo do benefício da gratuidade judiciária e que, no caso concreto, a parte requeresente se trata de pessoa física menor de idade, etendo que ela faz jus a tal benesse, porquanto preechidos os requisitos do caput do art. 98 do CPC. Logo, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à tutela provisória, cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

Nesta senda, o artigo 300 do CPC/2015 estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (Grifo nosso)
O primeiro requisito é fundamentado em juízo de probabilidade, numa aparência de que este direito exista, devendo se revestir de maior proximidade ao que a parte pretende ver tutelado em uma decisão final de mérito.
A parte autora afirma que não foram encontrados, na rede de médicos credenciados do plano de saúde, profissionais habilitados a dispensar o tratamento necessário e adequado, dada a especificidade do tratamento compatível ao quadro neurológico apresentado, razão pela qual optou por realizar o tratamento por outro profissional.
Afirmou, ainda, que requereu administrativamente o reembolso dos valores gastos dispendidos no tratamento, porém a operadora do plano de saúde, ora parte ré, indeferiu o pedido de reembolso dos referidos valores.

Em sede de cognição perfunctória, típica desta etapa processual em que ainda não se perctibilizaram o contraditório e a ampla defesa, entendo que não resta evidenciada a probabilidade do direito de modo suficiente a autorizar o deferimento do pedido liminar e a determinar que a empresa agravada restitua o valor reclamado.
No caso em análise, há a necessidade de contato com as demais provas do processo, que só será possível após cognição exauriente, tendo em vista que não é possível conferir a convicção necessária para determinar o reembolso dos valores dispendidos pela parte autora ao custear o tratamento em rede não credenciada ao plano nesse momento processual.
Quanto ao requisito do perigo de dano, este deve ser atual e incutir no julgador o entendimento de que, se a medida não for tomada imediatamente, haverá um risco de ser gerado dano irreparável à parte que pleiteia a medida.
No caso em testilha, não vislumbro existir perigo de dano irreparável que justifique determinar o reembolso dos valores custeados de forma particular, uma vez que, após a cognição exauriente, caso seja demonstrada a abusividade da negativa da parte ré, haverá a determinação de devolução dos valores dispendidos com as devidas correções.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência consistente em determinação de bloqueio dos valores pagos e que não foram restituídos pela empresa acionada, via SISBAJUD.
Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se o representante do MP (art. 178, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto - 2º Substituto automático
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005359-59.2023.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: F. R. Servicos Medicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005359-59.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar(em) acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 411410312, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 6 de fevereiro de 2024

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501983-23.2018.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cosme Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Requerente: Marcela Bianca Santos Teixeira
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Requerente: Damiana Carla Alves Dos Santos
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Interessado: Associacao De Protecao A Motociclistas E Mototaxistas Do Estado Da Bahia - Protege
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501983-23.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: COSME CARLOS ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA12163)

Advogado(s):

SENTENÇA

COSME CARLOS ALVES DOS SANTOS e outros (2) requereu expedição de alvará judicial para levantamento dos valores não levantados em vida por NELZA ALVES DOS SANTOS, qualificados na inicial.
Em Decisão de ID 323800103, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinou a Associação de Proteção a Motociclistas e Mototaxistas do Estado da Bahia, solicitando informações acerca dos valores existentes na titularidade da falecida.
Ao ID 323800108, a Associação informou o valor médio (ano e modelo 2013/2014) da MOTOCICLETA objeto de proteção era de R$ 6.322,00, totalizando assim um valor de R$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), existentes junto a esta Associação disponíveis a titularidade da falecida – Sra. NELZA ALVES DOS SANTOS.
Ao ID 323800872, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.
Ao ID 355795731, a requerente pugnou pela liberação da quantia.

É o relatório. Decido.
Analisando os autos, conclui-se que a via do alvará judicial não se mostra suficiente para autorizar a parte autora a receber os valores não levantados em vida pelo de cujus.

Em que pesem as alegações do requerente, consoante certidão de óbito de ID 323800094, o de cujus deixou bens a inventariar, mostrando-se necessária a abertura de inventário.
Embora as partes aleguem que o único bem da de cujus seria a motocicleta, ao que consta nos autos, não se pode afirmar se, de fato, a falecida não possuía outros bens.

Com a propositura do inventário será possível arrecadar todos os bens e direitos do falecido, permitindo a apuração de eventual dívida pendente, bem como as contraídas pelo espólio, para posterior partilha dos bens deixados.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PRETENSA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS DO “DE CUJUS” - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O “DE CUJUS” NÃO POSSUI DESCENDENTES - CERTIDÃO DE ÓBITO QUE INFORMA A EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - SILÊNCIO DOS APELANTES NESSE SENTIDO QUANDO INTIMADOS A ESCLARECER REFERIDAS SITUAÇÕES - RISCO DE PREJUÍZO À TERCEIROS COM A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1035480-8 - Medianeira - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 23.04.2014) (TJ-PR - APL: 10354808 PR 1035480-8 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 23/04/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1352 06/06/2014)
ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedente desta Corte.Apelação desprovida, de plano. (TJ-RS - AC: 70073771230 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 05/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2017)
Ademais, sabe-se que, em razão do princípio da saisine, legalmente previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a posse e propriedade dos bens deixados pelo de cujus transferem-se, de imediato, para seus herdeiros. Entretanto, faz-se essencial o procedimento de inventário, em diversas modalidades, para a formalização da transmissão do patrimônio constante no espólio identificando e individualizando bens, créditos, débitos, etc., para a posterior partilha aos herdeiros ou adjudicação, a depender da situação fática apresentada pela sucessão.
Entretanto, dada a complexidade inerente ao procedimento de inventário em contraposição à simplicidade do patrimônio deixado pelo de cujus, entendeu o legislador que, em algumas situações, poderia ser relativizada a obrigatoriedade do inventário, criando-se, nesse sentido, por meio da Lei n.º 6.858/80, o procedimento do alvará judicial.
A formalização da sucessão por meio de alvará judicial está adstrita às hipóteses previstas nos artigos 1º e 3º da lei de regência: (i) valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP; (ii) restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Assim sendo, havendo bens de outra natureza, tal como se observa no caso dos autos não cabe o processamento de alvará judicial de forma autônoma, tendo a requerente ingressado pela via inadequada, nos termos da Lei nº 6.858/80.
Nesse sentido:
ALVARÁ JUDICIAL. I. Pleito de expedição de alvará para levantamento de valores provenientes de precatório. Inadmissibilidade. Obrigatoriedade da abertura de inventário que é excepcionada tão somente nas taxativas hipóteses da Lei nº 6.858/80. Direi-

tos apontados que não comportam previsão para adoção do procedimento especial. Doutrina. Precedentes. Via inadequada. Extinção mantida. II. Litigância de má-fé. Reconhecimento na origem. Manutenção. Conduta dos requerentes que se revela compatível com o disposto no artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10049512520198260270 SP 1004951-25.2019.8.26.0270, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 06/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2020)
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, IV, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensas pela gratuidade.
Sem condenação ao pagamento de honorários.

Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000016-48.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jorgenadson Matias S Silva
Executado: Jorgenadson Matias Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000016-48.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JORGENADSON MATIAS S SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL, devidamente qualificado(a) na petição inicial.
Segundo o artigo 290 do Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no referido dispositivo.
Ante exposto, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e extinção do feito sem resolução do mérito.
Comprovado o pagamento, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007782-89.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: 5ª Defensoria Pública De Alagoinhas
Autor: Rafael Henrique Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007782-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: 5ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de registro de nascimento tardio proposta por RAFAEL HENRIQUE SOUZA SANTOS.
Alega o autor em síntese que, nasceu no dia 27 de Janeiro de 1987 no Hospital Roberto Santos, na cidade de Salvador-Ba, filho de Maria Angelica Souza e Deraldo José Pereira dos Santos. Todavia, na ocasião do seu nascimento, não foi devidamente registrado, de forma que não possui qualquer documento de identificação pessoal.
Narra ainda, que fez busca ativa junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Salvador-Ba, o qual restaram negativas, constatando a inexistência de assentamento de registro em nome do autor, conforme certidões de ID 404457231 e 404457233.
Após a exposição dos fatos ora descritos em breve síntese, requereu a expedição de ofício ao Hospital Roberto Santos, à fim de enviar declaração de nascido vivo em nome do requerente, RAFAEL HENRIQUE SOUZA SANTOS, vez que, o autor não obteve êxito na obtenção dessa informação.
Por fim, requereu a parte autora a abertura de registro civil de nascimento, com a devida inclusão dos seus dados pessoais.
Inicial instruída com os documentos de ID 404457229 a 404457234.
É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSO Á ANÁLISE PARA, FUNDAMENTADAMENTE, DECIDIR.
O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado juiz; por outro lado, a adequação e a correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.
In casu, não é necessária a busca da via judicial para se obter o registro requerido pelo autor, uma vez que basta a apresentação de requerimento junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de sua residência, carecendo, a priori, portanto, o autor de interesse processual.
Ademais, verifica-se que a ausência de interesse processual, mais especificadamente de necessidade, haja vista que falta a parte requerente a imprescindibilidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado-Juiz, diante do que dispõe o provimento conjunto 03/2020, da CGJ/CCI, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia para registros de nascimento fora do prazo legal. Vejamos:
Art. 468. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal deverão observar as regras estabelecidas no Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça, de 05 de fevereiro de 2013.
Nesse sentido, colhe-se o julgado:
APELAÇÃO. AÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDIMENTO GRATUITO QUE DEVE SER REQUERIDO PERANTE O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DO LOCAL DE Apelação Cível nº 0001722-44.2014.815.0371. 3 RESIDÊNCIA DO INTERESSADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO. - Segundo art. 557, caput, CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”;. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034283820098150371, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 10-07-2014).
Posto isso, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, indefiro a inicial e JULGO, POR SENTENCA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Isento de custas, face a gratuidade da Justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa devidas.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003328-37.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Helena De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003328-37.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Cuida-se de Ação movida por MARIA HELENA DE JESUS em face de BANCO BMG S.A, qualificados na inicial.
Aduz o autor, em síntese, que contratou um empréstimo do tipo ‘’Consignação em Folha’’ junto à acionada no ano de 2016, cujos valores foram descontados do seu benefício sem o devido conhecimento e anuência da parte autora, uma vez que alega não ser do seu conhecimento as cláusulas contratuais pertinentes ao valor das parcelas e quantidade destas, taxa de juros, prazo dos descontos, valor total do empréstimo. Atualmente, os descontos totalizam o montante de 3.092,10 (três mil e noventa e dois reais e dez centavos), e sem prazo para o fim da obrigação.
Pleiteia liminarmente, dessa forma, a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato.
É o breve relato. Decide-se.
Gratuidade de justiça deferida ao ID 429536385. Cumpra-se a Decisão oriunda do órgão superior.
Em seguida, considerando o pedido formulado em sede liminar, acerca da antecipação dos efeitos da tutela para que proceda a suspensão imediata dos citados descontos, necessário se faz a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Embora a autora assevere a irregularidade na contratação de empréstimo, os únicos documentos acostados aos autos é uma planilha de indébito (a fim de tão somente calcular o montante dos descontos - tendo como início o mês de maio de 2016 até a data de propositura da ação, outubro de 2021 - ID 145786700), e um único extrato do benefício decorrente de pensão por morte - ID - 145786702, somente com relação ao mês de 09/2021.
Ademais, os descontos do empréstimo combatido vinham sendo realizados desde 2016, inexistindo demonstração do perigo da demora.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.
O Código de Defesa do Consumidor, que rege as normas de defesa e proteção do consumidor, tem como um de seus princípios básicos a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), além de previsão do instituto da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor (art. 6º, VIII).
No que tange ao ônus da prova, em regra incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil - CPC.
A inversão do ônus da prova prevista no CDC não é automática, sendo necessária a constatação da verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
No caso dos autos, entendo presentes o(s) requisito(s) necessário à inversão do ônus da prova, razão pela qual defiro-a, apenas no que for cabível, ou seja, em relação às provas de difícil produção pelo autor.
Assim, quanto à inversão do ônus da prova, esta somente poderá atingir as provas de difícil produção pelo consumidor, de forma que a hipossuficiência da autora/verossimilhança das alegações poderão ser mitigadas pela capacidade do autor em produzir as provas necessárias do seu direito.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como Mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002347-76.2019.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alaide Gomes Pereira De Souza
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: V C Do Amaral - Me
Advogado: Alex Campos Do Amaral Rocha (OAB:SE10739)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002347-76.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALAIDE GOMES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REU: V C DO AMARAL - ME
Advogado(s): ALEX CAMPOS DO AMARAL ROCHA (OAB:SE10739)

DECISÃO

ALAIDE GOMES PEREIRA DE SOUZA propôs pedido de cumprimento da Sentença prolatada de ID 380655370.
Inicialmente, determino que a secretaria do cartório certifique o trânsito em julgado da Sentença.
Ademais, o art. 524 do Código de Processo Civil prevê os requisitos do requerimento de cumprimento de Sentença.
Vejamos:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.
§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.
§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.
§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
No caso em tela, a parte deixou de instruir o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 524 do CPC.
Diante disso, indefiro neste momento o requerimento e determino a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Caso junte o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, determino, desde já, a intimação do executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Advertindo-o que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8015596-89.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. H. D. S.
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: B. P. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015596-89.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALBENICE HILARIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALBENICE HILARIO DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S.A, devidamente qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 321629410, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo.
Em Petição de ID 377171574, a parte autora informou que o contracheque da acionante fora juntado no ajuizamento da ação no id 321148904 - Outros documentos (ALBENICE DOCUMENTOS) e que documento é valido como comprovante de renda, não existindo outro pela parte autora que possa acostar aos
autos neste momento.
É o relatório necessário. Decido.
Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se

a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no entanto limitou-se a informar que o contracheque já estava acostado à inicial, documento este que é insuficiente para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
Percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, sem a devida comprovação do quanto afirmado, no que diz respeito à comprovação da miserabilidade, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza.
Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Comprovado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300368-55.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rute Silva Dos Santos
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Cleusa Silva Dos Santos De Andrade
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Luiz Silva Dos Santos
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Maria Regina Silva Santos Bastos
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Adriana Santos De Jesus

Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Regina Santos Da Silva
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Miguel Silva Santos
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Paulo Silva Santos
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Reginaldo Silva Santos
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Elidi Pinheiro Damasceno
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Telma Pinheiro Damasceno
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: José Thadeu Damasceno Júnior
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Elaine Pinheiro Damasceno
Advogado: Lorivaldo Jose De Sa (OAB:SP120304)
Interessado: Espólio Antonia De Portugal Nascimento
Interessado: Antonio De Souza
Interessado: Benicio Bispo Dos Santos
Interessado: Jose Thadeu Damasceno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300368-55.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RUTE SILVA DOS SANTOS e outros (12)
Advogado(s): LORIVALDO JOSE DE SA (OAB:SP120304)
INTERESSADO: Espólio Antonia de Portugal Nascimento e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por RUTE SILVA DOS SANTOS e outros (12) em desfavor de Espólio Antonia de Portugal Nascimento e outros (3), devidamente qualificados na petição inicial.
Em Decisão de ID 297745615, este Juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Apesar de intimada ao dia 05/07/2023, a parte deixou transcorrer in albis sem comprovar o pagamento das custas processuais.
Vieram os autos conclusos. Decido.
As custas processuais são despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação do serviço público dos Tribunais.
Nesse sentido, o art. 290 do Código de Processo Civil dispõe: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, no entanto, não houve manifestação ou pagamento no prazo, conforme certificado pela secretaria do cartório.
Diante disso, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
Sem Honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010130-17.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antunes Alves Pereira Neto
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Requerido: Rita Francisca Valenca Maciel Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010130-17.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTUNES ALVES PEREIRA NETO
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
REQUERIDO: RITA FRANCISCA VALENCA MACIEL PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Processo tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA, anote-se.
Cuida-se de ação de ação de divórcio proposta por ANTUNES ALVES PEREIRA NETO em face de RITA FRANCISCA VALENÇA MACIEL PEREIRA, ambos qualificados na inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que não é possível averiguar a autenticidade do recolhimento das custas processuais, vez que, fora juntado ao ID 379532866, mero comprovante de pagamento, não sendo possível identificar o número de série e demais informações relacionados ao DAJ pago.
Ademais, o cartório, a quem incumbe a fiscalização do recolhimento das custas, remeteu o processo à conclusão inexistindo certificação do integral e correto recolhimento.
Assim, em vista da cautela, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar ao autos cópia do DAJ referente ao pagamento das custas processuais e comprovante de ID 379532866, inclusive as referente à realização de pesquisa do INFOJUD, já determinado no Despacho de ID 229595420, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.
Decorrido o prazo, determino que o cartório certifique sobre o integral recolhimento das custas necessárias ao processamento do feito.
Após, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009413-68.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Banco Daycoval S/a
Autor: Elimar Pereira Reis
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009413-68.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELIMAR PEREIRA REIS
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ELIMAR PEREIRA REIS em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A, devidamente qualificados na petição inicial.
Inicialmente, verifica-se incorreção no valor atribuído a causa (ID 419513521) que, no presente caso, deve obediência á regra insculpida no art. 292, II, V e VI do CPC e, assim sendo, diante da autorização concedida pelo art. 293, § 3º do CPC, corrige-se de ofício o valor atribuído à causa, devendo constar a quantia de R$ 20.232,48 (vinte mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8068126-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eugenia Meireles Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068126-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EUGENIA MEIRELES DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DANOS MORAIS movida por EUGENIA MEIRELES DOS SANTOS em desfavor de BANCO MULTIPLO S/A - BRADESCARD.
Inicial instruída com os documentos de ID 39784527 a 39784556.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil dispõem:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
No caso em tela, verifica-se que os documentos acostados à inicial encontram-se desatualizados, sendo necessária a sua regularização.
Ademais, verifica-se que a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos documentação de renda suficiente que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido
Dito isso, em vista da cautela, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de preclusão:

a) colacionar aos autos o comprovante de residência LEGÍVEL e ATUALIZADO em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, com firma reconhecida, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC;
b) No mesmo prazo, deverá proceder a juntada das suas 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, seus 3 (três) últimos contracheques, informe de rendimentos, carteira de trabalho, extratos bancários, extratos CNIS, e outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ressaltando-se que, as declarações de IR´s da autora são datados de 2017, 2018 e 2019, portanto, encontram-se desatualizados.
Após o cumprimento do quanto ora determinado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000257-61.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: V. L. L. B.
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)
Representante: L. D. D. L. C.
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)
Reu: K. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000257-61.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: V. L. L. B. e outros
Advogado(s): MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA (OAB:BA46260)
REU: KLEBER DE SANTANA BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o acordo formulado em audiência de ID 380515273, ouça-se o MP.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 21 de julho de 2023.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002933-45.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Fernando Souza Flores
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002933-45.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO FERNANDO SOUZA FLORES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Gratuidade concedida em Decisão ID 383159715.
Intime-se o autor para cumprimento da Decisão ID 240574447 em sua parte final, regularizando a representação processual e anexando novamente documento de identificação por estar ilegível aquele de ID 136795228, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8015171-62.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. M. D. O. C.
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Requerido: R. J. O. V.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015171-62.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846)
REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA VEIGA
Advogado(s):

DECISÃO

LÚCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL C/C AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL POR RECONHECIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR em face da RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA VEIGA e MARIA DO CARMO SANTANA OLIVEIRA, viúva de João Rocha de Oliveira, também com qualificação nos citados autos.
Pugnou pela distribuição por dependência ao processo nº IMISSÃO NA POSSE n. 8002687-49.2021.8.05.0004, para evitar decisões conflitantes, que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca.
Argumenta que em a compra e venda do imóvel realizada através da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro 84, fls., 86, ato nº., 4736, em 19 de agosto de 2020, no 1ª Tabelionato de Notas da Comarca de Alagoinhas – Bahia, encontra-se eivada de nulidade, por incapacidade do agente, e não poderia ter sido assinada pelo vendedor JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude do mesmo está acometido de “depressão maior, com surto psicótico, (esquizofrênico) demência moderada, incapaz

definitivamente para suas atividades civis, necessitando de procuradora, CID F33 e G30" , TRATA DE DOENÇA DE ALZHEIMER, aliado ao fato de anteriormente ter dado o mesmo imóvel para a autora, em pagamento de FGTS não recolhido e pagamento de toda relação de emprego e da Rescisão de Contrato de Trabalho.

Afirma que existe prova robusta acerca da incapacidade do vendedor João Rocha de Oliveira quando da realização do negócio jurídico, corroborada com a Procuração Pública e atestado médico, e que pode ser ratificada por testemunhas em Juízo, razão pela qual requereu liminarmente a manutenção da posse da Requerente contra qualquer ato praticado pelos Requeridos até julgamento da presente ação, sob o fundamento de que exerce posse mansa, pública, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel desde a dação em pagamento ou seja, há mais de 10 (dez) anos, e é onde exerce suas atividades laborativas e de onde retira o seu sustento e de sua família; ao final, requereu: "a realização de perícia para que seja esclarecido se a assinatura constante da Escritura pública de compra e venda foi firmada por João Rocha de Oliveira, face o estado de saúde constante no atestado médico em anexo e na hipótese de confirmada a assinatura, se sendo João Rocha de Oliveira portador "depressão maior, com surto psicótico (esquizofrenia), demência, INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA SUAS ATIVIDADES CIVIS, necessitando de procuradora, CID-F/33 / G30", (grifo nosso) que TRATA DE DOENÇA DE ALZHEIMER, poderia ter esquecido de ter dado em dação de pagamento o escritório à Requerente e ter assinado Escritura Pública de Compra e Venda, constatada a impossibilidade, que seja anulada a Escritura pública de compra e venda e em consequência o seu registro"; e "Subsidiariamente reconhecer a ocorrência de simulação e fraude quando da celebração da escritura pública de compra e venda, declarando a nulidade dos atos de transferência do imóvel sub judice e seu respectivo registro, ressalvando o direito da Requerente, confirmando a liminar de manutenção de posse e aquisição de propriedade de imóvel por reconhecimento de dação em pagamento, ou na remota hipótese de serem ultrapassados os pedidos anteriores que seja reconhecido o direito de preferência para aquisição do imóvel, sendo o valor atribuído ao imóvel na Escritura Pública de compra e venda depositado em nome do Espolio de João Rocha de Oliveira";

O feito foi distribuído por sorteio para a 3ª Vara Cível desta comarca, que declinou a competência através da decisão de ID 301677320, sob o argumento de que "A presente demanda trata de matéria, atinente à Vara de Registros Públicos, a qual, em Alagoinhas, é de competência absoluta da 1ª Vara Cível, isso segundo o quanto consignado nos arts. 44 e 62 do CPC/15 e lei Estadual 10.845/2007 (art. 142, I), que tratam da Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia".

Relatados, decido.

Trata-se a presente ação declaratória em que o autor pretende ver declarado judicialmente que há nulidade na compra e venda de imóvel, celebrado através de Escritura Pública de Compra e Venda, sob o argumento de que o vendedor era incapaz ao tempo da realização do negócio, e, subsidiariamente, que houve fraude/simulação no negócio.

Ao contrário do juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, este juízo entende que o objeto da presente ação versa sobre matéria cível e não exclusiva desta Vara, que detém competência cível geral e exclusiva para análise de questões de Direito Registrário, uma vez que o objetivo do autor é a anulação do negócio jurídico de compra e venda, que não guarda relação com a competência exclusiva da Vara dos Registros Públicos.

A competência da Vara de Registro Públicos é estabelecida para processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos.

Repise-se, a competência da Vara de Registros Públicos é voltada exclusivamente às discussões formais inerentes ao registro público, não comportando sua extensão aos casos que demandam prévia avaliação do negócio jurídico que originou o registro.

Ora, o autor afirma que o vendedor estava com a sua saúde mental comprometida em virtude de incapacidade oriunda de doença ALZHEIMER, e que teria havido fraude/simulação no negócio.

Assim, verifico que a pretensão do autor é composta por pedidos que extrapolam a mera análise de eventual vício formal na matrícula do imóvel, demandado a análise dos pedidos declaratório e possessório, tornando-se forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o feito toca ao juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, pelo critério da livre distribuição, sob pena de afronta ao juízo natural.

Saliento, ainda, que a própria parte requereu a distribuição por dependência aos autos de nº 8002687-49.2021.8.05.0004, que versa sobre imissão na posse ajuizada por RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA VEIGA em face da ora autora.

Por fim, saliento que eventual determinação judicial de anulação da escritura e averbação na matrícula poderá ser, no entender deste juízo, decorrência lógica em caso de procedência da presente demanda, o que não transforma a referida determinação em matéria concernente ao direito registrário. Ao contrário, a matéria em questão é eminentemente cível, cuja competência é conferida a todas as varas da comarca de Alagoinhas-BA.

Por esses motivos, entende este juízo que a 1ª Vara Cível desta comarca não têm competência exclusiva para o caso, razão pela qual o feito, no entendimento desta magistrada, deveria tramitar na 3ª Vara Cível, cuja competência foi fixada pela livre distribuição mediante sorteio.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é farta:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA. COMPRA E VENDA. QUESTIONADA. LEI 11.697/2008. I - A Vara de Registro Público não é competente para julgamento do feito quando o mérito da questão ultrapassar os limites meramente formais da elaboração da escritura pública. II- Compete à Vara Cível processar e julgar a pretensão de declaração de nulidade de procuração e de escritura pública, não sendo competente a Vara de Registros Públicos que apenas julga questões que se refiram diretamente a defeitos formais nos atos de registros públicos e notarias (art. 31/ LODF). (Acórdão n.611199, 20110020079068CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 12/09/2011, Publicado no DJE: 22/08/2012. Pág.: 63) III - Declarada a competência do Juízo de Direito da Conflito 24ª Vara Cível de Brasília. (TJ-DF - CCP: 20140020320616 DF 0032589-88.2014.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 09/02/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2015 . Pág.: 64)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE PESSOA JURÍDICA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DE REGISTROS PÚBLICOS, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO PRETENSÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, DIANTE DA NECESSIDADE DE

APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DECLARATÓRIOS DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 12ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1675713-6 - Campina Grande do Sul - Rel.: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 02.05.2018) (TJ-PR - CC: 16757136 PR 1675713-6 (Acórdão), Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 02/05/2018, 12ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 2258 14/05/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO OBJURGADA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO À VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL COMO MERA CONSEQUÊNCIA DA EVENTUAL NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE DEU CAUSA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO REGISTRO A FIM DE ATRAIR A APRECIAÇÃO PARA A VARA REMETIDA – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL ¬ RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. (TJPR, AI nº 930.242-5, 7ª C. Cível, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 30/09/2014, DJ 20/10/2014).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL.
SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJPR, AC nº 347.973-4, 17ª C. Cível, Rel. Des. Albino Jacomel Guerios, j. 17/01/2007, DJ 02/02/2007).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. -A ação originária de cumulação de ato jurídico, com escopo de anular escritura de venda e compra, é matéria substancialmente cível, sendo competente para julgá-la a Vara Cível da Comarca de União da Vitória. (TJPR, AI nº 79.904-0, 6ª C. Cível, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, j. 02/03/2000, DJ 04/12/2000).
Por fim, saliento que a matéria posta em discussão não versa sobre a interpretação de norma contida na Lei de Registros Publicos (Lei n.º 6.015/73).
Na jurisprudência pátria, ao solucionar conflitos negativos de competência envolvendo, de um lado, Varas Cíveis, e, de outro, Vara de Registros Públicos (ou Vara Cível com competência cumulativa e exclusiva de Registro Público), tem se firmado firme tese de não ser da jurisdição especializada a atribuição de processar e julgar demandas nas quais a questão principal discutida não guarde relação direta com o ato registral.
Confiram-se, quanto ao tema, os seguintes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - VARA CÍVEL - CANCELAMENTO DE HIPOTECA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA CÍVEL E NÃO REFERENTE AO PRÓPRIO REGISTRO - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. - De acordo com o art. 57 da LC 59/01 é de competência das Varas de Registro Público as ações concernentes aos serviços registrais e notariais. Se a ação ataca diretamente o registro, a competência é da Vara de Registros Públicos, mas se ataca apenas a relação jurídica que ensejou a averbação, como ocorre na hipoteca, sem qualquer discussão sobre o registro em si, a competência é do Juízo Cível. (Conflito de Competência n.º 1.0000.07.453416-5/000, Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 12/06/2007, com publicação da Súmula no DJe de 17/07/2007).
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - VARA CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - ARTIGO 57 DA LC Nº 59/01 - INCIDENTE ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Considerando-se que o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel levado a registro relaciona-se a vícios extrínsecos ao ato registral, extrapolando a competência da Justiça Especializada, deve ser acolhido o conflito para declarar a competência da Vara Cível. (Conflito de Competência n.º 1.0000.13.092669-4/000, Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, julgamento em 22/05/2014, com publicação da Súmula no DJe de 02/06/2014
Considerando o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, para tanto, SUSCITO O COMPETENTE CONFLITO, determinando, nos termos do art. 953, I, do CPC/2015, que seja oficiado o E. Tribunal de Justiça da Bahia, para dirimi-lo, mediante envio das cópias necessárias (ou senha de acesso aos autos digitais - o que for necessário), promovendo-se as anotações necessárias no sistema.
Publique-se e cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007557-69.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: R. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007557-69.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: REGIVAN SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A em desfavor de REGIVAN SANTOS SILVA, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora atribuiu segredo de justiça à ação, requerendo sua tramitação em sigilo.
Nesse sentido, o art. 189 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
No caso em tela, o feito versa sobre busca e apreensão de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo e, consequentemente, não deverá tramitar em segredo de justiça.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado:
BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000 SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020)
Ante exposto, com fulcro no art. 189 do CPC, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, determinando o levantamento do sigilo atribuído ao feito.
Passo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos, deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação.
Além disso, a mora da parte ré restou caracterizada pela juntada do Instrumento de Protesto (ID 402017922), conferindo higidez e regularidade à constituição em mora.
Outrossim, verifica-se que a parte autora não procedeu com o recolhimento das custas integralmente. Dessa forma, em face da celeridade processual, a parte autora deverá recolher as custas necessárias para o realizamento do ato.
Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar e, após verificação do correto recolhimento das custas pela secretaria do cartório, determino, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: Marca: TOYOTA, Modelo: GLI UPPER 1.8 16V CV4P COM AG, Ano: 2015, Cor: BRANCA, Chassi: 9BGKT48R0FG392406, Placa: PJD5I86 e RENAVAM: 01045362155.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°,

se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de executar os oficiais de justiça na penhora dos bens. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010159-33.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010159-33.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A parte autora juntou DAJs e seus respectivos comprovante de pagamento referentes às custas processuais iniciais, cabendo à secretaria do cartório verificar a regularidade do pagamento antes da expedição dos mandados de busca e apreensão e citação da parte ré.

Ademais, verifico que a autora atribuiu segredo de justiça à ação, requerendo sua tramitação em sigilo.
Nesse sentido, o art. 189 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
No caso em tela, o feito versa sobre busca e apreensão de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo e, consequentemente, não deverá tramitar em segredo de justiça.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado:
BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000 SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020)
Ante exposto, com fulcro no art. 189 do CPC, INDEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, determinando à secretaria do cartório que proceda o levantamento do sigilo atribuído ao feito.
Superadas essas questões iniciais, passo a análise do pedido de liminar formulado pela parte autora.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos (comprovação da mora e inadimplemento da devedora), deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação (ID 425727790 e 425727792).
Além disso, há de ser considerado o julgamento do Recurso Especial pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
No caso em tela, a parte ré comprovou o envio da notificação ao endereço da parte ré (ID 425727794), restando caracterizada, portanto, a mora da devedora.

Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: Marca VW, modelo 9.170 DRC 4X2, chassi n.º 9535H5TB1NR041941, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor BRANCA, placa RDR1H90, renavam 01290960779.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°, se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de executar os oficiais de justiça na penhora dos bens. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010159-33.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010159-33.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCELLA FIGUEREDO LEOPOLDINO (OAB:RJ199277)

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da Decisão de ID 426332429.
De acordo com o art. 104 do Código de Processo Civil, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
No caso em tela, os Embargos de Declaração foram protocolizados nos autos sem, contudo, estarem acompanhados da Procuração e demais documentos de representação da parte ré.

Ante o exposto, intime-se a parte RÉ para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos Embargos de Declaração.
1. Após regularizada a representação processual da parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2. Caso decorra o prazo concedido para regularização da representação processual sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009143-49.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ednaldo Alves Dos Santos
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Autor: Lidia Evangelista De Jesus Alves
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009143-49.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDNALDO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507), JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA64714)

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por EDNALDO ALVES DOS SANTOS e LÍDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES em desfavor de ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS, qualificados na petição inicial.
Aduzem os autores, após pleitearem os benefícios da assistência judiciária gratuita, que firmaram com a ré contrato de seguro veicular do seu automóvel marca/modelo MMC/L200 Triton 3.2D, ano 2009, do qual efetuavam os pagamentos mensais das prestações. Relatam que, em 28/6/2020, por volta de 21 horas, o autor conduzia o veículo segurado quando envolveu-se em acidente de trânsito, vindo o automóvel a tombar em razão das más condições da via. Na ocasião, a requerida teria deixado de fornecer guincho para remoção do veículo, obrigando os autores a dispenderem o valor de R$ 500,00, conforme nota fiscal do serviço. Outrossim, sustentam que formularam pedido de percepção do benefício contratual, com a entrega da documentação exigida, do que foram comunicados do indeferimento sob a justificativa de atraso no pagamento da mensalidade.
Requereram a condenação das acionadas ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
Inicial instruída com documentos, dentre os quais, registros do acidente, fotografias, documentos do veículo, recibos e orçamentos, além da notificação com a negativa de pagamento do benefício pela requerida.
Em Decisão de ID 127093922, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de liminar, inverteu o ônus da prova e determinou a citação da parte ré.
Ré citada (ID 185197349), tendo oferecido Contestação (ID 187668286), arguindo preliminar de incompetência jurisdicional – cláusula de convenção arbitral – e incompetência territorial – cláusula de eleição de foro. No mérito, sustentou a não aplicação do CDC e, consequentemente, a não incidência da inversão do ônus da prova. Além disso, alega que a ré agiu em conformidade ao Regulamento do Programa de Proteção Veicular firmado entre as partes, bem como, pela ausência de comprovação do ato ilícito praticado por ela que ensejasse a indenização pleiteada em juízo.
Em Réplica de ID 192002894, reiterou os termos da exordial.
Instadas a especificar as provas que pretendessem produzir (ID 332512062), a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 358729782), enquanto a parte ré ratificou todos os termos de sua peça contestatória, sendo que, em virtude das provas, já produzidas, serem suficientes para o deslinde da demanda, requerendo o julgamento antecipado da lide, julgando improcedente o pleito autoral (ID 187669594).
É o relatório. Decido.
I - DO CDC
Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor, posto que sendo a associação pessoa jurídica de direito privado que oferece com habitualidade no mercado de consumo a prestação de serviços securitários mediante remuneração, caracteriza-se como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DA RÉ E DOS AUTORES. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que sendo a associação pessoa jurídica de direito privado que oferece com habitualidade no mercado de consumo a prestação de serviços securitários mediante remuneração, caracteriza-se como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A negativa de pagamento do seguro decorrente de roubo do veículo é injustificada, porque sem comprovação do agravamento do risco pelos apelados. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a contratação de seguro tem por escopo garantir tranquilidade quando da ocorrência do sinistro. O descumprimento doloso mediante pretexto da obrigação contratual causa evidente dano moral. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório de R$5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado às particularidades do caso em exame. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de FABIANA OLIMPIO DA SILVA e DELANO ABDALA NAJA. (TJ-RJ - APL: 00014035520178190211 RIO DE JANEIRO PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL)
Diante disso, afasto a alegação da parte ré de inaplicabilidade do CDC ao presente caso.
II -DAS PRELIMINARES
II. 1 - INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL – CLÁUSULA DE CONVENÇÃO ARBITRAL.
A parte ré, em sede de contestação, alegou que o mérito da ação se confunde ao negócio jurídico firmado em cláusula compromissória em que as partes convencionaram dirimir qualquer litígio em juízo arbitral, afastando expressamente o juízo estatal.
Além disso, aduz que a cláusula compromissória no instrumento contratual, submete as partes à solução de eventuais litígios decorrentes desta relação, a um juízo arbitral.
Contudo, o entendimento adotado por este Juízo é de que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinam a utilização compulsória de arbitragem em contratos de adesão.
Nesse sentido, leia-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA ENTREGA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR DESCARACTERIZADOS. IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS SOMENTE DEVIDOS APÓS ENTREGA DAS CHAVES. O art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem nos contratos de adesão. Nenhuma das justificativas trazidas como caso fortuito ou força maior justifica o atraso na entrega do imóvel, que deveria ter ocorrido em julho de 2011. As cobranças

relativas ao IPTU e às taxas condominiais só são devidas pelo comprador após a entrega das chaves. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007643-72.2015.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/01/2016) (TJ-BA - AI: 00076437220158050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA ARBITRAL - NULIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ART. 4º, § 2º DA LEI DE ARBITRAGEM - CONTRATO DE ADESÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - Existem situações em que a cláusula arbitral pode ser reputada ineficaz pelo Poder Judiciário de plano, como exceção ao princípio da kompetenz-kompetenz, por meio do qual ao árbitro competiria decidir sobre sua própria competência, por meio da análise da validade de sua previsão no contrato - Nos termos do art. 51, VII do CDC, a cláusula que impõe a utilização compulsória de arbitragem nas relações de consumo é nula. A atitude do consumidor em promover o ajuizamento de ação perante o juízo estatal, mesmo existente a previsão de cláusula arbitral no contrato, evidencia sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, o que demonstra que sua instituição se deu de forma compulsória - À luz do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, a inserção de cláusula arbitral em contrato de adesão demanda a observância de formalidades legais para sua validade. A ausência de tais formalidades possui o condão de invalidar a referida cláusula - Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10000211543699001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2021)

No presente caso, tem-se a formalização de um contrato de seguro (ID 67799626), por adesão, em que se aplica CDC, logo tem-se por nula de pleno direito a cláusula arbitral inclusa no referido contrato.

Ante exposto, rejeito a preliminar de incompetência em razão da cláusula arbitral.

II.2 - DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

A parte ré alega que o objeto da presente demanda é proveniente de um instrumento firmado entre as partes com cláusula de foro de eleição, razão pela qual entende ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, pelo mesmo motivo da nulidade da cláusula de eleição do juízo arbitral, este juízo entende que há nulidade da cláusula de eleição de foro, qual seja, contrato de adesão no qual se aplica o CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “O foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador” (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a eleição do foro em comarca diversa do domicílio do consumidor desequilibra a relação entre as partes, gerando prejuízo à defesa do consumidor lesado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1605331 RO 2019/0314354-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência do juízo.

III - DO MÉRITO

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, não havendo outras preliminares a serem apreciando e estando o processo em condição de receber o julgamento. Assim, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC.

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (artigo 757 do Código Civil).

A controvérsia gira em torno da questão se a recusa ao pagamento pelos danos materiais foi justa. Vale, inicialmente, destacar que o contrato de seguro, devido a sua natureza de obrigação complexa e eventual, condicionada a um evento futuro incerto, via de regra, estabelece para o segurador o recebimento do prêmio, a fim de que, ocorrendo o evento coberto pela apólice, seja pago o valor da indenização contratada.

No caso em questão, a seguradora demandada negou a indenizar o valor correspondente ao prejuízo sofrido sob alegação de que a parte autora estaria inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do seguro.

Sobre o tema, é sabido que o atraso no pagamento do contrato não implica em suspensão ou cancelamento automático do seguro, vejamos:

“Súmula 616: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

Nesse sentido, conforme se extrai da leitura dos autos, a empresa Ré não comprovou ter enviado qualquer notificação a fim de constituir o Autor em mora, pelo que o inadimplemento da parcela por si só, não autoriza o cancelamento automático da proteção.

Há que se reconhecer que a mora automática e o eventual desfazimento do contrato gera absoluta desvantagem ao segurado.

Desta forma, resta demonstrada como abusiva a negativa da Seguradora na cobertura do sinistro, mesmo que em vias judiciais, mediante a resistência do pedido, sendo cabível a condenação da indenização securitária.

Nesse sentido, é o entendimento do Col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça,”O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação”(REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/4/2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 539.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).

Conquanto o atraso no pagamento dos prêmios não possua o condão de rescindir automaticamente o contrato securitário, constitui condição suspensiva enquanto perdurante a mora, na correta exegese do artigo do Artigo 763 do Código Civil, que assim proclama, a saber: "Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação".

Para tanto, à seguradora caberia denunciar a avença notificando previamente o segurado para a purgação, considerando rescindida a relação na hipótese de sua inércia. Enquanto isso, ao segurado é conferido purgar a mora e retomar a cobertura contratual, superando a condição suspensiva do artigo 763 do CC. Ausente comprovação da prévia notificação do segurado para purgar a mora, o contrato de seguro mantém-se íntegro, ainda que existente condição suspensiva de cobertura enquanto não emendada a mora.

Ademais a parte autora juntou aos autos comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 22/06/2020, paga no dia 28/06/2020, conforme comprovante de pagamento acostado à inicial.

Assim, conclui-se que o inadimplemento da parte autora no que se refere ao pagamento do prêmio não poderia ter gerado a automática suspensão do contrato, tampouco o cancelamento unilateral da apólice de seguro, sem a prévia notificação do segurado, pois tal situação caracteriza ofensa ao princípio da boa-fé e da confiança estatuídos como regra geral no art. 51 do CDC.

Nesse sentido, colaciona-se julgados dos tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO E DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo ocorrido a devida constituição em mora do segurado, por meio de interpelação, é de se ter como válido o contrato de seguro, em que ocorreu o atraso de apenas três dias no pagamento da parcela, havendo, portanto, de ser cumprido em sua integralidade, sendo, ademais, irrelevante o fato de haver nele cláusula com previsão de perda da respectiva cobertura em face de tal ocorrência, visto que é potestativa e nula, vez que fere a legislação pátria. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-BA - APL: 00254148020038050001 BA 0025414-80.2003.8.05.0001, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 17/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/01/2014)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014402-03.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: AUTOFACIL BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS Advogado (s): PHILIPE MACIEL DO AMARAL, CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO AGRAVADO: ONESIMO ROCHA ALMEIDA e outros Advogado (s):SANDRO BRITO LOUREIRO ACORDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. SINISTRO DE VEÍCULO. PARCELAS DO PRÊMIO EM ATRASO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ASSOCIAÇÃO AGRAVANTE QUE DESEMPENHA ATIVIDADES TÍPICAS DE SEGURADORA. EXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DO PRÊMIO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA INEXISTENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. LIMITAÇÃO PELO PERÍODO PREVISTO NA APÓLICE. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se afigura razoável admitir que o simples atraso no pagamento de uma parcela se equipare ao inadimplemento total da obrigação do segurado, conferindo à seguradora o direito de descumprir sua obrigação, sob a alegação de suspensão ou resolução automática do contrato. 2. O encerramento da cobertura para o caso de inadimplência está vinculado à prévia notificação do segurado, exigindo-se sua constituição em mora, o que não se verificou na espécie. 3. Embora a agravante se defina como associação, sua conduta evidencia que desempenha atividades típicas de seguradora, pelo que deve obedecer, por equiparação, às exigências das seguradoras. 4. Não se verifica risco de irreversibilidade da medida, uma vez que os agravados responderão pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência venha a causar à agravante, caso o pleito autoral seja julgado improcedente, nos termos do art. 302, inciso I, do CPC. 5. A disponibilização de carro reserva é medida que se revela pertinente, não havendo como limitar o fornecimento do carro reserva apenas pelo período previsto na apólice, uma vez que tal previsão leva em conta o tempo dispendido para o conserto do veículo ou recebimento da indenização, no entanto, o acidente ocorreu em setembro de 2019 e, até a presente data, não houve solução do impasse, pelo que a limitação pretendida encerra manifesta desvantagem para os segurados. 6. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014402-03.2021.805.0000 em que é agravante AUTOFACIL BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS e agravados ONESIMO ROCHA ALMEIDA e ANDRE LUIS SILVEIRA LIMA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto desta Relatoria. (TJ-BA - AI: 80144020320218050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

Em relação ao valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) pago pelo guincho em 25/10/2019, entendo não haver prova da correlação ao acidente relatado nos presentes autos, razão pelo qual resta indeferido o pedido de ressarcimento.

Por outro lado, não há como acolher o pedido formulado para pagamento do valor do orçamento apresentado com a inicial, uma vez que superior ao próprio valor da tabela FIPE, vide ID 67799645 e 67799779.

A própria ré na contestação ID 187668286 (pág 12) afirma que "para fazer jus ao pagamento da indenização integral, configurando, assim, a perda total do veículo protegido, o valor dos reparos deverá ultrapassar 75% do valor do bem, conforme expresso no regulamento", afirmando: "Ressalte-se, conforme demonstrado pela própria parte Requerente (ID 67799645), o automóvel protegido apresenta o importe de R$ 59.861,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais), conforme tabela FIPE1 na época do evento. Já o montante dos reparos necessários, segundo informou a parte Autora, o menor orçamento encontrado foi de R$ 99.421,85 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à 166% (cento e sessenta e seis por cento) do valor do bem".

Por tais motivos, deve a segunda Acionada pagar à Autora o valor do seguro, correspondente ao valor constante na Tabela FIPE (ID 67799645), qual seja, R$ 59.861,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais), bem como a restituição do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pago pelo guincho.

No presente caso, inegável que a Autora, com a conduta da Ré, sofreu intenso dissabor e infortúnio, pois, viu-se frustrada em receber o valor do seguro, ferindo seu legitimo direito contratual e consumerista, o que, sem sombra de dúvidas, prejudicou seu planejamento financeiro, principalmente no que diz respeito ao veículo objeto do sinistro. Como comprovado, o sinistro com a

presença do filho do autor, tendo sido negada a cobertura inobstante feito os pagamentos. Logo, seu infortúnio restou altamente intensificado por conduta da Acionada que se negou, sem motivo, a cumprir sua obrigação contratual. Obviamente, se soubesse do resultado, a Autora buscaria contratar seguro junto a outra fornecedora do serviço no mercado.
Logo, a Ré praticou dano moral em detrimento da parte autora.
Obedecendo-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e analisando as circunstâncias do caso e a condição econômica de ambas as partes, principalmente a ausência de fundamento contratual para o não pagamento do seguro, bem como os limites do pedido, determina-se o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos.
Por fim, quanto ao pedido da Acionada, verifica-se que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente. Logo, após o pagamento da indenização, é dever do segurado proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus, o que evita o enriquecimento ilícito.
Diante de tais fatos, necessária a transferência do veículo à Acionada, após a quitação do contrato de alienação fiduciária, que, enquanto seguradora, deve assumir a propriedade dos salvados. Contudo, tal obrigação deve restar condicionada ao prévio pagamento do valor do seguro, tendo em vista o princípio do non adimpleti contractus.
Desse modo, deve a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento do seguro pela Acionada, praticar os atos de sua responsabilidade a permitir a transferência dos salvados para a mesma.
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulado pela Autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para:
1) condenar a Acionada a pagar à parte Autora o valor do seguro, no montante de R$ 59.861,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais), que deve ser devidamente atualizado com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), qual seja, a data 28/06/2020;
2) condenar a Acionada a pagar à Autora o valor do guincho, a título de dano material, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), que deve ser devidamente atualizado com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), qual seja, a data 28/06/2020;
3) para condenar a Acionada, nos termos acima expostos, a pagar à Autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deve ser devidamente atualizada com juros de mora e correção monetária a partir da presente data - arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Outrossim, deve a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento do seguro pela Acionada, praticar os atos de sua responsabilidade a permitir a transferência dos salvados para a seguradora acionada, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos.
Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
P.R.I. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008087-73.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adriana Dias De Souza Registrado(a) Civilmente Como Adriana Dias De Souza
Advogado: Josailton Casaes Ferreira (OAB:BA77579)
Reu: Ribamar Car Veiculos Ltda
Reu: Joao Paulo Brito Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008087-73.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADRIANA DIAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): JOSAILTON CASAES FERREIRA (OAB:BA77579)
REU: RIBAMAR CAR VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta por ADRIANA DIAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE SOUZA em desfavor de RIBAMAR CAR VEICULOS LTDA, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido, sendo insuficiente o documento juntado ao ID 407141204 e 407141207.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002733-38.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Lineker Moraes De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002733-38.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REU: LINEKER MORAES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM em face de LINEKER MORAES DE SANTANA, ambos qualificados na Petição Inicial.
Em Despacho de ID 160077484, este juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial acostando aos autos os DAJs, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em Petição de ID 183018953, a parte autora informou a juntada dos DAJs 9999.027.818305 e 9999.027.818317 sem número do processo vinculado aos mesmos, porém constando na observação/filiação “LINEKER MORAES DE SANTANA”.
Ao ID 196656312, foi determinado o retorno dos autos ao cartório para certificar o devido recolhimento das custas processuais.
Em Petição de ID 391305037, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC em razão da alegada satisfação da dívida.

É o Breve Relato. Decido.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para juntar os DAJs, acostando os referidos documentos ao ID 183018953.
Contudo, consultando os DAJs 9999.027.818305 (ID 183018956) e 9999.027.818317 (ID 183018955) no site deste Tribunal (https://eselo.tjba.jus.br/index.faces), verifiquei que os mesmos não foram pagos.
Além disso, consultando os números dos DAJs 9999.027.629985 (ID 119200864) e 9999.027.630000 (ID 119200868) vinculam-se a CARLOS AUGUSTO DE REZENDE (estranho aos autos), não se podendo, afirmar, portanto, se a parte autora comprovou, de fato, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Diante disso, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Sem custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas.
Nesse sentido, vários precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Incabível. Artigo 290 do Código de Processo Civil que prevê apenas o cancelamento como consequência do não recolhimento da taxa judiciária. Persecução da taxa que se mostra excessivamente onerosa à parte autora que já teve sua iniciativa judiciária frustrada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004357-54.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: M. D. S.
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Reu: J. G. D. N. D.
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004357-54.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora através de seu advogado para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica.
Alagoinhas, 6 de fevereiro de 2024

(documento assinado digitalmente)
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005359-84.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Dilmara Barbosa Silva
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Interessado: Antonio Jeferson Pereira Dos Santos De Santana
Interessado: Naiara Leal De Santana

Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0005359-84.2012.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: DILMARA BARBOSA SILVA
Requerido: ANTONIO JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA CPF: 007.816.525-37,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 12 de setembro de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001750-73.2020.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aurea Pereira Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Marciano Nunes Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001750-73.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AUREA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: MARCIANO NUNES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Consta na Certidão de Óbito colacionada ao ID 149987703 notícia acerca do falecimento da parte do polo ativo, de modo que a SUSPENSÃO DO PROCESSO é a medida que se impõe, ex vi do art. 313, inciso I c/c §1º do Código de Processo Civil.
Com o falecimento da parte acionada da presente ação, nos termos do art. 689 do CPC, deve ser habilitado aos autos o espólio, somente se admitindo a habilitação dos herdeiros individualmente, acaso já tenha havido a partilha de bens – do que não se tem notícia.
Assim sendo, nos termos dos arts. 313 c/c 689 do CPC, determino a suspensão do processo até que seja feita regular habilitação do espólio da autora, por seu Inventariante, com a juntada dos documentos pertinentes, anotando-se a observação no sistema.

Em relação ao requerimento da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no momento da habilitação do espólio ao polo ativo da demanda, comprove a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, ou solicite parcelamento, conforme o caso.
Após o cumprimento de todas as diligências acima determinadas, retornem.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, 30 de março de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0502769-38.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Carlos Alberto De Carvalho Dantas
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502769-38.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DANTAS
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Trata-se de informação de interposição de Agravo de Instrumento pela executada.
A parte executa protocolizou ao ID 374343663 informando que interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão de Saneamento de ID 361479565.
Contudo, inobstante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão impugnada em todos os seus termos e fundamentos.
Ademais, o pedido de efeito suspensivo constante no agravo foi indeferido (ID 404892171), o que implica no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito nos seus termos ulteriores.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000341-10.1997.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Anenisia Oliveira Cavalcante
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Advogado: Joao Paulo Matos De Santana Sacramento (OAB:BA31103)
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Rahija Chequer Bressan (OAB:BA641)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:PE3887-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000341-10.1997.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANENISIA OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917), JOAO PAULO MATOS DE SANTANA SACRAMENTO (OAB:BA31103)
INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s): RAHIJA CHEQUER BRESSAN (OAB:BA641), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA (OAB:BA641-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:SP131351)

SENTENÇA
Vistos. Meta 1.
I - Relatório.
Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos morais movida por ANENÍSIA OLIVEIRA CAVALCANTE contra BANCO ABN AMRO S/A (BANCO HOLANDÊS S/A), sucedido processualmente nos autos por motivo de incorporação por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (Id. 232605543).
A inicial (Id. 232604656) sustenta, em síntese, que em 06/09/1993 a autora celebrou com o réu contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, ao que veio a transferir os direitos decorrentes da transação e as obrigações de pagamento dos títulos para JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE, cessionário, com anuência e intermediação do banco réu, em 07/04/1995.
Nesse contexto, alega que, a despeito da concordância expressa com a referida cessão de direitos e obrigações, o banco falhou em atualizar os dados de pagamento e não considerou o cessionário como o novo responsável pelo adimplemento das parcelas, razão pela qual, em face de débitos deste, levou o nome da autora - e não o do cessionário - a protesto, inscrevendo-a como “mau pagadora” no Cartório de Protesto de Títulos do 3º Ofício da Comarca de Salvador.
Ato contínuo, alega que o banco réu, mesmo tendo enviado ao departamento de trânsito cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações autorizando a transferência da titularidade do veículo para o nome do cessionário, ajuizou contra a autora ação de busca e apreensão do veículo, posteriormente convertida em ação de depósito com pedido de prisão, tendo sido determinada a apreensão do veículo sob pena de prisão civil da autora, conforme publicação no Diário da Justiça do dia 09 de abril de 1997.
A prisão não foi efetivada em razão do resultado positivo da busca e apreensão do veículo, encontrado em posse do cessionário.
Contudo, alega a autora que a negativação indevida do seu nome, a acusação de depositária infiel e a iminência de prisão por dívida de que não era titular lhe provocaram profundo abalo moral e ofensa à sua honra, confiabilidade, imagem e demais direitos da personalidade, pelo que requer indenização por danos morais. Juntou documentos (Id. 232605316 e ss).
A contestação (Id. 232605409), em síntese, sustenta a inexistência do termo de cessão de direitos e obrigações sobre o veículo em questão da autora para o Sr. José de Oliveira Cavalcante, cessionário, indicando a falsidade da transação, que não teria contado com a anuência do banco réu, pelo que a autora seria efetivamente parte contratante no financiamento, possuidora do bem, responsável pelos débitos e, portanto, ocupante de iure do polo passivo das medidas judiciais contra si movidas, não havendo que se falar em dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.
Devidamente intimada (Id. 232605512), a parte autora apresentou réplica (Id. 232605522 e ss), na qual alega intempestividade da contestação e requer o reconhecimento da revelia do réu, e repisa argumentos pela procedência do pedido de reparação moral.
Ambas as partes apresentaram petições incidentais requerendo o julgamento do feito (Ids. 232605530, 232605548 e 232605549).
Neste ponto, vieram os autos a este Núcleo de Justiça 4.0 Metas - 01 por requisição, conforme Ofício Circular nº 01/2022 - CAPG, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id. 232605567).
É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação.
De início, cumpre enfrentar o argumento da parte autora no sentido da intempestividade da contestação. Da análise do histórico de atos processuais, tem-se que a citação do réu para contestar efetivou-se mediante carta precatória em 18/06/1997 (Id. 232605429), remetidos os autos ao juízo deprecante em 03/07/1997 (Id. 232605432), data considerada para a juntada do comprovante de citação aos autos (Id. 232605433). A contestação, por sua vez, foi anexada aos autos em 18/07/1997 (Id. 232605358).
Considerando que a sistemática do CPC/1973 - vigente à época da apresentação da demanda - previa que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação contava-se, como regra, da data da juntada do mandado de citação no feito, tem-se por tempestiva a contestação do réu, pois que anexada aos autos dentro do prazo legal.

Passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia a saber se é válida a cessão de direitos e obrigações atinentes ao veículo sob litígio, do que resultaria ilícita a conduta do banco réu em imputar débitos do financiamento à autora - e não ao cessionário, constrangendo-a por meios judiciais, do que resultaria o direito daquela à indenização moral pleiteada.
Os documentos carreados ao processo atestam a existência e a regularidade do termo de cessão de direitos e obrigações sobre o financiamento do automóvel em questão, celebrado entre a autora e o Sr. José de Oliveira Cavalcante, devidamente reconhecido em cartório (Id. 232605318). A anuência do réu financiante com os termos da transação também é demonstrada nos autos e, igualmente, assinalada com fé pública (Id. 232605319). Nessas condições, é inquestionável que a autora deixou de ser titular das obrigações de pagamento dos títulos do financiamento, responsabilidade assumida pelo cessionário, de modo que é evidente a imprecisão e a ilegalidade da imputação de tais débitos à autora, sobretudo através de mecanismos judiciais.
Nesse aspecto, tem-se que o réu levou o nome da autora a protesto (Id. 232605326), moveu contra ela ação de busca e apreensão (Id. 232605327 e ss), tendo havido o respectivo mandado (Id. 232605335), e pleiteou a conversão desta ação em procedimento de depósito (Id. 232605340), na qual teve lugar mandado para busca e apreensão ou depósito financeiro equivalente sob pena de prisão da devedora por até um ano (Id. 232605342). Na medida em que o cessionário era reconhecidamente o real devedor dos títulos em aberto do financiamento, tais atividades do réu contra a autora se revelam patentemente equivocadas e eivadas de ilegalidade, com claro espectro danoso à esfera subjetiva da autora.
A posse do veículo pelo cessionário, por outro lado, é corroborada pelo auto de busca e apreensão (Id. 232605349), que atesta o confisco do bem no seu endereço.
Outrossim, a contestação não apresenta provas contrárias ao acervo documental trazido pela autora, se limitando a expor versão dos fatos favorável ao réu e a apontar a regularidade do negócio, que não teria contado com concordância expressa do banco financiante sobre o termo de cessão. De outro modo, o banco réu não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de inexistência da cessão de direitos e obrigações sobre o veículo ou, ainda, de provar a falta de ciência ou de concordância expressa da entidade bancária em relação ao contrato de cessão (art. 373, II, CPC).
Fixada a premissa da existência regular da transferência do veículo em tela para o cessionário, pende a análise do pedido de dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, podendo ser reduzida equitativamente se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (parágrafo único). Assim, na fixação de indenizações por danos morais, o julgador deve atender à justa medida entre a ilicitude perpetrada e o enriquecimento sem causa possível.
O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensora repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).
No caso dos autos, os danos morais são verificados in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato - ou da sequência de fatos - e dispensam maiores provas da sua ocorrência. Analisando os parâmetros acima delineados, tem-se que 4a indenização deve compensar devidamente a autora, que demonstrou ter padecido a deficiência administrativa do banco réu e suportado as agruras da imputação indevida de dívidas alheias, como também, as consequências judiciais das medidas intentadas pelo réu, que levaram seu nome a protesto e contiveram até mesmo citação para depósito sob pena de prisão civil.
Não se pode descurar que os fatos aconteceram há mais de 28 (vinte e oito) anos, numa época em que o panorama jurídico contemplava uma proteção ao consumidor ainda incipiente em termos de efetividade e em que a conformação social tendia a estigmatizar a figura do devedor inscrito como “mau pagador”. Nesse aspecto, a própria autora relata que sofreu restrições de crédito no cotidiano que poderiam vir a afetar a sua subsistência, e que a negativação indevida chegou a afetar suas relações interpessoais com amigos e familiares. Evidentemente, tais fatores geraram na autora ofensa moral e abalos a direitos personalíssimos, especificamente, honra, imagem, boa fama e respeitabilidade, de modo que o conjunto de situações excede a normalidade e não podem ser consideradas como mero aborrecimento, pelo que considero adequado e razoável arbitrar a reparação pelo dano moral pleiteado no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - Dispositivo.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor processual por incorporação do réu originário, BANCO ABN AMRO S/A (BANCO HOLANDÊS S/A), ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de correção monetária, pelo INPC, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ).
Condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprida esta sentença, ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, documento assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito Substituta
Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000271-06.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Pedro Alves De Souza Neto
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Requerido: Raymundo Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000271-06.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: PEDRO ALVES DE SOUZA NETO
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
REQUERIDO: RAYMUNDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Curatela com Pedido de Tutela de Urgência proposta por PEDRO ALVES SOUZA NETO em face de RAYMUNDO ALVES DE SOUZA.
A parte autora juntou DAJs (ID 428296539 e 428296544) referentes às custas processuais iniciais, cabendo à secretaria do cartório verificar a regularidade do pagamento.
Verifica-se que o autor é filho do pretenso curatelado, conforme documento de identificação de ID 428296527.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor não instruiu o feito com todos documentos essenciais à obtenção da tutela pleiteada.
Logo, com base no art. 747 do CPC, intime-se a parte autora para que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Atestado de sanidade física e mental do requerente;
2) Certidão de Antecedentes Criminais do requerente, oriunda da Polícia Civil e Federal, e do Tribunal de Justiça da Bahia e TRF1, e Certidões Imobiliárias em nome do pretenso curatelado; e
3) Informar a existência ou não de outros legitimados capazes a exercerem a curatela, juntando aos autos, Declaração de anuência, apontando os respectivos domicílios.
Cumprida as determinações acima e decorrido o prazo, considerando o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0003851-74.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Inoxforte Comercio Importação E Exportação De Aços Ltda
Advogado: Wallace Jorge Attie (OAB:SP182064)
Advogado: Regiane De Oliveira Alves (OAB:SP363061)
Executado: Construtora E Locadadora Construcit Ltda

Sentença:
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara Cível, Comercial, Relações de Consumo, Família e Sucessão

0003851-74.2010.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Inoxforte Comercio Importação e Exportação de Aços Ltda
EXECUTADO: Construtora e Locadadora Construcit Ltda

SENTENÇA

I- RELATÓRIO
Trata a espécie de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por Inoxforte Comercio Importação e Exportação de Aços Ltda, qualificado nos autos, por advogado constituído, em face de Construtora e Locadadora Construcit Ltda, também identificado, aduzindo, em suma, que a exequente é credora da quantia de R$ 54.218,07, a dívida originou-se de relações comerciais de compra e venda entre as partes, não cumprindo o Réu o pagamento do débito no Cartório.
Com a inicial, vieram os documentos de ID 318348929/318348950.
Pelo despacho de ID 318348954, determinou-se a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de desistência no silêncio.
Ao ID 318348956, manifestou a parte autora requerendo o prosseguimento.
Determinou-se a citação da Exequente no ID 318348958, para apresentar demonstrativo atualizado da dívida exequenda, requereu a concessão de prazo suplementar no ID 318349660.
Pelo despacho de ID 318349661, determinou-se a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal.
Devidamente intimado, conforme certidão de ID 318349662, o Autor permaneceu silente, o que foi certificado ao ID 318349663.
É o sucinto relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
(...)”
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, curso de direito processual civil, volume I, pg 334).
In casu, está configurado o abandono da ação, tendo em vista que o Requerente deixou de cumprir a diligência que lhe foi ordenada ID 318349661, o que impede o prosseguimento do feito. Registra-se a desnecessidade de intimação pessoal da parte, a despeito do quanto previsto no § 1º, art. 485, supratranscrito, tendo em vista que o feito encontra-se sem qualquer impulso da parte há mais de 3 anos.
Revela-se, pois, despicienda a intimação pessoal da parte Autora, lembrando que a prática de ato que se revela desnecessário feriria o princípio da eficiência que norteia o Código Processual Civil, e, por outro lado, somente contribuiria para onerar ainda mais a carga de trabalho da vara, que conta com um acerco próximo a trinta mil feitos.
Cumpre pontuar, ainda, que a nova sistemática processual civil permite o exercício do juízo de retratação em qualquer sentença em que não tenha havido a resolução do mérito, recurso que poderá ser utilizado pela parte na hipótese, ad argumentandum tantum, de ainda haver interesse no prosseguimento da demanda.
Desse modo, não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo.
Com estas razões, tenho que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do NCPC é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas e despesas processuais pelo Requerente.
Sem honorários, ante a não intervenção da parte contrária.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.I.
Alagoinhas- BA, data da assinatura eletrônica.
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - 1° Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
8002299-20.2019.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002299-20.2019.8.05.0004
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
PARTE RÉ: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
DECISÃO
Por meio do despacho proferido no ID 42241890, determinou-se a intimação da Concessionária Autora para recolher as custas devidas, bem como para retificar o valor atribuído à causa.
A Autora, então, compareceu no ID 48884374, para sustentar que fora atribuído valor à causa somente para fins de alçada, tendo em vista que o imóvel não é de propriedade da Autora, mas bem público da União, pelo que considera que inexiste proveito econômico na causa passível de ser aferido, requerendo, assim, seja aceito o valor atribuído, e, eventualmente, pugnou pela concessão do prazo de15 (quinze) dias para recolher as custas, informando o valor que deverá ser atribuído à causa.
É o relato do necessário. Decido.
Em se tratando de ação possessória, à míngua de regra expressa, o valor da causa deverá representar o proveito perseguido pelo Autor.
No caso dos autos, o bem em litígio trata de faixa de domínio, portanto bem público, cuja posse direta fora transmitida à concessionária, não se podendo dizer que não haja proveito econômica à Concessionária. Colho decisão neste sentido:

“EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-101. FIXAÇÃO. BENFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-101. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. BEM PÚBLICO. FATO CONSUMADO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. BENFEITORIAS. PORTEIRAS E CERCAS. DEFERIMENTO DA TUTELA POSTULADA.
1. A questão a ser enfrentadada refere-se à fixação do valor da causa em ação com pleito de reintegração de posse, bem como a requerimento de tutela de urgência formulado pela ora agravante a fim de que fosse reintegrada na posse da área identificada pelo requerido como faixa de domínio, no trecho do trecho da BR 101 discutido.
2. Não merece qualquer censura a decisão que determinou a intimação da parte autora para retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a demanda, com a respectiva comprovação de recolhimento de custas complementares, nos termos da Lei nº 9.289/96, afastando o valor atribuído pelo requerente meramente para fins de alçada (R$ 1.000,00 - mil reais).
3. A discussão possessória lastreia-se na origem dominial, área de 729,39 m2 situada às margens da BR 101. Conquanto tenha silenciado o cpc (o vigente e o novo) no tocante à atribuição de valor às causas em que se discute a posse, não se pode olvidar que para a fixação do valor da causa em ações possessórias deve-se ter em conta o benefício perseguido, e que, no caso em tela, a pretensão possessória da Concessionária baseia-se na eventual caracterização da área discutida como sendo faixa de domínio da Rodovia BR-101, ao que se opôs o réu por entender necessária a prévia indenização.
4. Os artigos 300 e 311 do Novo Código Processual Civil preveem a concessão de tutela de urgência quando configuradas as hipóteses neles previstas. A pretensão da concessionária tem fulcro na afirmação de ser a área bem público, nos termos do artigo 99, inciso I do Código Civil/2002, por estar situada dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-101. 5. A expropriação da área de domínio e da área não edificável deu-se com a própria construção e existência da Rodovia BR-101 (fato consumado), cabendo ao particular, caso sinta-se prejudicado, propor ação de desapropriação indireta para ser indenizado pela expropriação do terreno, devendo prevalecer o pleito da recorrente em virtude da aplicação do princípio da supremacia do interesse público. 6. A faixa de domínio e a área não-edificável, em verdade, possuem natureza jurídica de limitações administrativas, e, assim sendo, implicam um dever de não-fazer ao administrado. Destarte, eventual inobservância deste dever de abstenção deve ser coibido, seja pela expulsão dos ocupantes irregulares, seja pela demolição das construções edificadas. 7. Cabe à União, titular do serviço público rodoviário federal, estabelecer, casuisticamente, qual é a área edificável e qual é a área não-edificável, não havendo abstrata e apriorística definição precisa das áreas non aedificandi e de domínio. É a União quem dirá quando determinado particular está ou não assentado, 1 indevidamente, na área non aedificandi, cabendo, em inversão do ônus probatório, ao particular demonstrar que a sua ocupação é regular. 8. Conforme apurado em processo administrativo, a área em questão está localizada dentro da faixa de domínio da rodovia. 9. Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência, evidenciada pela necessidade de resguardo da segurança dos usuários da via. 10. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.”
Consoante assinalado na petição inicial, a Autora é responsável pela exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada malha Minas-Bahia, tendo havido transferência da posse direta da faixa de domínio à Autora através de contrato de concessão.

Assim, o valor de R$1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa não pode encontrar acolhimento, por não representar o proveito econômico visado, o qual, à míngua de critérios exatos de mensuração da vantagem que terá a parte, deverá ser utilizado como parâmetro o valor do imóvel.
Dessa forma, concedo à parte o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que a parte promova a retificação do valor atribuído à causa, bem como para recolher as custas devidas com base no valor atribuído, sob pena de fixação de ofício pelo Juízo
P.I.
Alagoinhas- BA, 03 de abril de 2020.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002299-20.2019.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002299-20.2019.8.05.0004
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
PARTE RÉ: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
DECISÃO
Por meio do despacho proferido no ID 42241890, determinou-se a intimação da Concessionária Autora para recolher as custas devidas, bem como para retificar o valor atribuído à causa.
A Autora, então, compareceu no ID 48884374, para sustentar que fora atribuído valor à causa somente para fins de alçada, tendo em vista que o imóvel não é de propriedade da Autora, mas bem público da União, pelo que considera que inexiste proveito econômico na causa passível de ser aferido, requerendo, assim, seja aceito o valor atribuído, e, eventualmente, pugnou pela concessão do prazo de15 (quinze) dias para recolher as custas, informando o valor que deverá ser atribuído à causa.
É o relato do necessário. Decido.
Em se tratando de ação possessória, à míngua de regra expressa, o valor da causa deverá representar o proveito perseguido pelo Autor.
No caso dos autos, o bem em litígio trata de faixa de domínio, portanto bem público, cuja posse direta fora transmitida à concessionária, não se podendo dizer que não haja proveito econômica à Concessionária. Colho decisão neste sentido:

“EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-101. FIXAÇÃO. BENFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-101. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. BEM PÚBLICO. FATO CONSUMADO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. BENFEITORIAS. PORTEIRAS E CERCAS. DEFERIMENTO DA TUTELA POSTULADA.
1. A questão a ser enfrentadada refere-se à fixação do valor da causa em ação com pleito de reintegração de posse, bem como a requerimento de tutela de urgência formulado pela ora agravante a fim de que fosse reintegrada na posse da área identificada pelo requerido como faixa de domínio, no trecho do trecho da BR 101 discutido.
2. Não merece qualquer censura a decisão que determinou a intimação da parte autora para retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a demanda, com a respectiva comprovação de recolhimento de custas complementares, nos termos da Lei nº 9.289/96, afastando o valor atribuído pelo requerente meramente para fins de alçada (R$ 1.000,00 - mil reais).
3. A discussão possessória lastreia-se na origem dominial, área de 729,39 m2 situada às margens da BR 101. Conquanto tenha silenciado o cpc (o vigente e o novo) no tocante à atribuição de valor às causas em que se discute a posse, não se pode olvidar que para a fixação do valor da causa em ações possessórias deve-se ter em conta o benefício perseguido, e que, no caso em tela, a pretensão possessória da Concessionária baseia-se na eventual caracterização da área discutida como sendo faixa de domínio da Rodovia BR-101, ao que se opôs o réu por entender necessária a prévia indenização.
4. Os artigos 300 e 311 do Novo Código Processual Civil preveem a concessão de tutela de urgência quando configuradas as hipóteses neles previstas. A pretensão da concessionária tem fulcro na afirmação de ser a área bem público, nos termos do artigo 99, inciso I do Código Civil/2002, por estar situada dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-101. 5. A expropriação da área de domínio e da área não edificável deu-se com a própria construção e existência da Rodovia BR-101 (fato consumado), cabendo ao particular, caso sinta-se prejudicado, propor ação de desapropriação indireta para ser indenizado pela expropriação

do terreno, devendo prevalecer o pleito da recorrente em virtude da aplicação do princípio da supremacia do interesse público. 6. A faixa de domínio e a área não-edificável, em verdade, possuem natureza jurídica de limitações administrativas, e, assim sendo, implicam um dever de não-fazer ao administrado. Destarte, eventual inobservância deste dever de abstenção deve ser coibido, seja pela expulsão dos ocupantes irregulares, seja pela demolição das construções edificadas. 7. Cabe à União, titular do serviço público rodoviário federal, estabelecer, casuisticamente, qual é a área edificável e qual é a área não-edificável, não havendo abstrata e apriorística definição precisa das áreas non aedificandi e de domínio. É a União quem dirá quando determinado particular está ou não assentado, 1 indevidamente, na área non aedificandi, cabendo, em inversão do ônus probatório, ao particular demonstrar que a sua ocupação é regular. 8. Conforme apurado em processo administrativo, a área em questão está localizada dentro da faixa de domínio da rodovia. 9. Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência, evidenciada pela necessidade de resguardo da segurança dos usuários da via. 10. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido."
Consoante assinalado na petição inicial, a Autora é responsável pela exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada malha Minas-Bahia, tendo havido transferência da posse direta da faixa de domínio à Autora através de contrato de concessão.
Assim, o valor de R$1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa não pode encontrar acolhimento, por não representar o proveito econômico visado, o qual, à míngua de critérios exatos de mensuração da vantagem que terá a parte, deverá ser utilizado como parâmetro o valor do imóvel.
Dessa forma, concedo à parte o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que a parte promova a retificação do valor atribuído à causa, bem como para recolher as custas devidas com base no valor atribuído, sob pena de fixação de ofício pelo Juízo
P.I.
Alagoinhas- BA, 03 de abril de 2020.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005016-97.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Advogado: Daniel Nery Diniz Souza (OAB:BA42082)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8005016-97.2022.8.05.0004
MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s) do reclamante: MIZZI GOMES GEDEON
REU: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: JOEL PORTUGAL DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOEL PORTUGAL DE JESUS, DANIEL NERY DINIZ SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL NERY DINIZ SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à contestação.

Alagoinhas-BA, 5 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000151-38.1983.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Guilherme Pereira Da Silva
Executado: Luiz Dantas Da Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000151-38.1983.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 924, V e 925, do Código de Processo Civil.
Requer o Exequente, ora Recorrente, em breve síntese, a retratação da sentença proferida no ID 366240660, alegando que não houve intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, assim como requerimento da parte ré, como requisitos para a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Aduz ainda, a inexistência de prescrição intercorrente, argumentando que a contagem do prazo somente se inicia a partir do momento em que o processo fica paralisado em virtude de inércia do Exequente, o que alega não ter havido.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
No que concerne aos requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
No caso vertente, a parte Recorrente não indica nenhum dos vícios que ensejam o manejo da via recursal eleita, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Limita-se a parte autora a discorrer sobre sua irresignação quanto ao conteúdo do julgado proferido pelo(a) juiz(a), que extinguiu o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento do advento da prescrição intercorrente, nos termos da sentença de ID 366240660.
Da análise das razões recursais, portanto, verifico que os Embargos de Declaração opostos não preenchem o requisito de admissibilidade quanto à hipótese de cabimento, posto que o Recorrente sequer aponta a ocorrência de alguma das espécies constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a discorrer sobre sua irresignação quanto ao conteúdo do julgado.
Nesse contexto, importa consignar que o juízo de retratação pretendido pelo Exequente, ora Recorrente, somente é viável mediante o manejo do recurso de Apelação, conforme a redação §7º do art. 485 do CPC, o qual elenca hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. In casu, todavia, o fundamento da extinção se deu com base no reconhecimento do instituto da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC, que tem o condão de resolver o mérito.
Com efeito, pretendeu o Recorrente desconstituir a sentença recorrida, valendo-se de via recursal inadequada, tendo em vista seu notório inconformismo quanto ao conteúdo do julgado, de modo que, não estando preenchidos os requisitos supracitados, o não conhecimento o recurso interposto é medida que se impõe, mormente ante a circunstância de que o substrato argumentativo empregado pelo recorrente não atende aos preceitos essenciais e imprescindíveis para a interposição dos Embargos de Declaração, recurso de fundamentação vinculada às hipóteses normativas extraídas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido caminha a jurisprudência da Egrégia Corte do Estado da Bahia, conforme se extrai do julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. 1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se expressamente dispostas no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015 e dão conta de que este recurso constitui instrumento processual tendente a eliminar do julgado obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material, apresentando-se como o expediente adequado para o aperfeiçoamento do decisum, e não sua reforma. 2. No caso sob análise, não consta em uma linha sequer do petitório apresentado pelo Município do Salvador absolutamente nenhuma alegação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão fustigado. 3. A falta de indicação, pelo embargante, da presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão recorrido constitui óbice intransponível à admissibilidade dos embargos declaratórios. 4. Embargos

de declaração não conhecidos. (TJ-BA - ED: 01411732420058050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019)
No mesmo sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA. EXEGESE DO ART. 485, III, § 1º, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ARRESTO ATACADO. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do CPC. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, o que não ocorreu nos presentes autos. Os pontos suscitados pelo recorrente foram tratados no julgamento da Apelação Cível. Assim, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05567693120158050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2020).
Compulsando os autos, importa registrar, obiter dictum, que a presente Ação de Execução remonta à década de 80, sem que o Exequente tenha logrado êxito em promover a citação do Executado, por inconsistências quanto ao endereço indicado nos autos. Consta, ainda, intimação do Exequente, ora Recorrente, para promover o ato que lhe competia, mas se limitou a peticionar, informando interesse no prosseguimento do feito, juntando procurações e substabelecimentos diversos, de sorte que, conforme bem observado pela juíza sentenciante, somente no ano de 2015 o Exequente informou novo endereço nos auto (ID 354206290), apresentando o valor atualizado do débito à época.
Nesse contexto, urge concluir que o início do prazo prescricional não tem como condição instransponível a intimação da parte para promover os atos que lhe competem, bastando que dos autos se extraia clarividente inércia do exequente em perseguir seu crédito, conforme circunstanciadamente relatado na sentença de ID 366240660. Não obstante, merece registro que, in casu, houve diversas intimações do juízo para que o Recorrente diligenciasse pela localização do Executado, ônus do qual não se desincumbiu, deixando o feito paralisado por 39 (trinta e nove) anos, carente de providências de sua parte.
Desta feita, não havendo a indicação de qualquer vício na sentença guerreada, com espeque no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tenho que seu inconformismo com a extinção do feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição deve ser aventado por meio da espécie recursal adequada, razão pela qual o não conhecimento dos presentes embargos é medida de rigor, dada sua manifesta inadmissibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, por falta de subsunção às hipóteses legais de cabimento, sendo esta a via recursal inadequada para a revisão do julgado, mantendo-se a sentença nos seus termos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as providências e cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004072-57.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Ferreira Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004072-57.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSE FERREIRA LIMA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Alega o autor/recorrente que a sentença proferida nestes autos merece reforma no que concerne à condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários (arbitrados em 10%), alegando que, em se tratando de execução em que as partes

deveriam ficar isentas do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, e que eventuais custas pendentes deveriam ser suportadas pelo Executado, com base no princípio da causalidade. Pugna, ao fim, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para o fim de reformar a sentença nesses aspectos.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
No caso vertente, o Recorrente aponta contradição na sentença de ID 396105702, conforme relatado alhures, pelo fato de o(a) juiz(a) sentenciante ter proferido decisão que extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, condenando o Exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 90, do mesmo Diploma Legal.
Da análise das razões recursais, verifico que inexiste a contradição apontada. Com efeito, pretende o(a) Recorrente reformar a sentença de ID 396105702, valendo-se de via recursal inadequada, que tem fundamentação vinculada às hipóteses normativas extraídas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Resta patente, portanto, que o(a) Recorrente intenta reformar a sentença proferida nos autos, travestindo supostos equívocos de julgamento sob a roupagem de contradição inexistente, na acepção jurídica do termo, com o fito de rediscutir matéria já examinada e apreciada pelo Juízo, em razão de seu inconformismo quanto ao conteúdo do julgado, notadamente quanto às verbas de sucumbência.
No caso dos autos, verifico que o Exequente, ora Recorrente, por meio do petitório de ID 313351512, informou que a dívida objeto da presente execução foi satisfeita, pugnando pela extinção do feito, fundamentando seu pedido tanto na ausência superveniente de interesse processual (art. 485. VI, do CPC), quanto na homologação de acordo extrajudicial (art. 487, III, “b”, do CPC), hipóteses de extinção do processo sem e com resolução do mérito, respectivamente. Dessa forma, a juíza sentenciante, ao apreciar o pedido, extinguiu o processo com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência da ação, aplicando as consequências que lhe são inerentes, nos termos do art. 90, do CPC.
Não se constata, por conseguinte, omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença guerreada. In casu, pretende o Recorrente desconstituir o decisum, valendo-se de via recursal inadequada, tendo em vista seu notório inconformismo quanto ao conteúdo do julgado, de modo que, não preenchidos os requisitos supracitados, não merece acolhimento a pretensão recursal, mormente ante a circunstância de que o substrato argumentativo empregado pelo recorrente, além de não atender aos preceitos essenciais e imprescindíveis para a interposição dos Embargos de Declaração, versa sobre a suposta fixação irregular da verba de sucumbência, o que deve ser combatido por meio do recurso de Apelação.
Nesse sentido caminha a jurisprudência da Egrégia Corte do Estado da Bahia, conforme se extrai do julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
No caso vertente, o Exequente aponta contradição na sentença de ID 396105702, conforme relatado alhures.
Nessa senda, importa consignar que a contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, conforme se depreende da melhor doutrina e do julgado abaixo transcrito, representativo da jurisprudência pátria, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. 1. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e devidamente a controvérsia, deixando certo que é ilegal a tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior, pelo que fica afastada a previsão contida no art. 7º, § 1º, da IN SRF n. 213/2002. 2. A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. 3. Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) - Grifos aditados.
Da análise das razões recursais, verifica-se que o autor/recorrente pretende, na verdade, rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, no que diz respeito às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, valendo-se de via recursal inadequada para tal finalidade. Isso porque inexiste contradição interna na sentença guerreada, cujos elementos constitutivos se mostram coesos entre si, não havendo conclusão divergente do quanto fundamentado, especialmente no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das custas, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 90, ambos do CPC.
Ademais, importa consignar que dos autos inexiste termo de acordo submetido a juízo para homologação, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, razão pela qual se mostra inaplicável à espécie a isenção de custas remanescentes, se houver, conforme previsto no art. 90, §3º, do CPC.
Desta feita, não havendo omissão ou contradição na sentença guerreada, eventual inconformismo do Recorrente com a fixação das verbas de sucumbência deve ser aventado por meio da espécie recursal adequada.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, porque inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença nos seus termos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as providências e cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501933-31.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Venserv - Comercio E Servicos Ltda. - Me
Executado: Maria Aparecida Lima Da Cruz
Executado: Thiago Lima Da Cruz
Executado: Antonio Laercio Batista Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501933-31.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VENSERV - COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia de pagamento da dívida.
Alega o autor/recorrente que a sentença proferida nestes autos apresenta omissão e contradição no que concerne à fixação das verbas de sucumbência, alegando que, em se tratando de execução em que o Executado/devedor paga a dívida, não deve ser imputado ao Autor/credor o ônus da sucumbência, além de aduzir que a sentença recorrida desconsiderou a petição do Exequente, que informou o início de negociação entre as partes. Pugna, ao fim, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para eliminar os vícios apontados, a fim de que seja reconsiderado o julgado.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
No caso vertente, aponta o(a) Recorrente omissão e contradição na sentença de ID 376249874, conforme relatado alhures, pelo fato de o(a) juiz(a) sentenciante ter proferido decisão que extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, III, do CPC, condenando o Exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, em razão da aplicação do princípio da causalidade.
Nessa senda, importa consignar que omissa é a decisão que, por deixar de apreciar o pleito formulado ou a questão incidental sobre a qual o julgador deveria manifestar-se para a fiel solução da matéria que lhe foi apresentada, revela-se passível, em princípio, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Da análise das razões recursais, verifico que inexiste a omissão apontada. Com efeito, pretende o(a) Recorrente reformar a sentença de mérito, valendo-se de via recursal inadequada, que tem fundamentação vinculada às hipóteses normativas extraídas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Resta patente, portanto, que o(a) Recorrente intenta reformar a sentença proferida

nos autos, para rediscutir matéria já examinada e apreciada pelo Juízo, em razão de seu inconformismo quanto ao conteúdo do julgado.
No caso dos autos, verifico que o Exequente, ora Recorrente, por meio do petitório de ID 368511492, informou que a dívida objeto da presente execução foi satisfeita, de modo que seu interesse no prosseguimento do feito não mais persistia. Todavia, é de se ver que não há nos autos qualquer elemento de prova indicativo do momento em que a dívida foi supostamente satisfeita. Limitou-se o Exequente a informar o pagamento, sem juntar aos autos qualquer termo de transação ou de pagamento, com o fito de comprovar suas alegações, como bem observado pela juíza sentenciante.
Assim, não preenchidos os requisitos supracitados, não merece acolhimento a pretensão recursal, mormente ante a circunstância de que o substrato argumentativo empregado pelo recorrente, além de não atender aos preceitos essenciais e imprescindíveis para a interposição dos Embargos de Declaração, versa sobre a suposta fixação irregular da verba de sucumbência, o que deve ser combatido por meio do recurso de Apelação.
Nesse sentido caminha a jurisprudência da Egrégia Corte do Estado da Bahia, conforme se extrai do julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
No caso vertente, o Exequente aponta, ainda, contradição na sentença de ID 376249874, conforme relatado alhures.
Nessa senda, importa consignar que a contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, conforme se depreende da melhor doutrina e do julgado abaixo transcrito, representativo da jurisprudência pátria, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012. ILEGALIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. 1. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e devidamente a controvérsia, deixando certo que é ilegal a tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior, pelo que fica afastada a previsão contida no art. 7º, § 1º, da IN SRF n. 213/2002. 2. A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. 3. Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1649184 SP 2017/0013364-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) - Grifos aditados.
Da análise das razões recursais, verifica-se que o autor/recorrente pretende, na verdade, rediscutir matéria de mérito, valendo-se de via recursal inadequada. Isso porque inexiste contradição interna na sentença guerreada, cujos elementos constitutivos se mostram coesos entre si, não havendo conclusão divergente do quanto fundamentado.
Desta feita, não havendo omissão ou contradição na sentença guerreada, eventual inconformismo do Recorrente com a a fixação das verbas de sucumbência deve ser aventado por meio da espécie recursal adequada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, porque inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença nos seus termos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as providências e cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005915-66.2020.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Stefanni Goncalves Lima Cruz Reis
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Requerido: Roque Bomfim Cruz
Requerente: Averalda Pinheiro De Jesus
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Caps Parque Floresta Alagoinhas

Intimação:
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PEIXOTO VALENTE - BA41261
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PEIXOTO VALENTE - BA41261
REQUERENTE: STEFANNI GONCALVES LIMA CRUZ REIS e outros
STEFANNI GONCALVES LIMA CRUZ REIS e outros
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8005915-66.2020.8.05.0004
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: STEFANNI GONCALVES LIMA CRUZ REIS, AVERALDA PINHEIRO DE JESUS

REQUERIDO: ROQUE BOMFIM CRUZ

REQUERENTE: STEFANNI GONCALVES LIMA CRUZ REIS, AVERALDA PINHEIRO DE JESUS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

STEFANNI GONÇALVES LIMA CRUZ, qualificada na inicial, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA CONVOLADA EM AÇÃO INTERDIÇÃO, com pedido de liminar de curatela provisória, em face de ROQUE BOMFIM CRUZ, também qualificado.

Na peça de ingresso, alegou a Autora que o interditando é pessoa com deficiência mental, culminando na interdição proferida nos autos do processo n.º 0005933-78.2010.085.0004, tramitado na 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais – Alagoinhas, que nomeou-se curadora, a sua irmã, a Sra. EVERALDA PINHEIRO DE JESUS, a qual é pessoa idosa, não tendo condições de exercer o munus.

Pelo despacho de ID 75951393, determinou-se a intimação da autora para tomar providências, trazendo Declarações de anuência, apontando os respectivos domicílios; emendar a Inicial, informando com precisão os fatos em consonância com a conclusão pretendida nos Pedidos e os respectivos documentos; Certidão Negativa de propriedade ou Certidões de bens do requerido; 4Certidão de Antecedentes Criminais das requerentes; 5) Atestados de sanidade física e mental das requerentes; 6) cópia da Sentença/Termo de Curatela do interditado e/ou Atestado Médico detalhado do requerido; Documentos pessoais de Identificação legíveis; comprovação de renda das mesmas.

A Atora compareceu em ID 83809960, anexando documentos e em Id 124927815.

O Ministério Público manifestou-se em ID 156574046, cujo pedido foi deferido em ID 165698439.

A Autora compareceu em ID 169054892, apresentando emenda à inicial para ação de interdição, reiterando que o requerido é pessoa com deficiência mental, que o incapacita para os atos da vida civil, não possuindo o necessário discernimento para gerir a sua própria pessoa e que a Autora possui as condições necessárias para ser nomeada como curadora de seu genitor.

Requereu, assim: a) a gratuidade da justiça; b) a concessão liminar para nomear a Autora como curador provisória da Requerida; c) no mérito, a decretação da interdição do Acionado, nomeando-lhe curador em definitivo.

Intimado, o Ministério Público emitiu parecer em ID 180042813, ponderando que foi localizada a ação de interdição n. 005933-78.2020.8.05.004 que tramitou nesta 2ª vara Cível dessa comarca movida por Averalda Pinheiro de Jesus em face de Roque Bonfim Souza, cujos autos encontram-se arquivados, não sendo possível obter acesso ao conteúdo da sentença, pelo que requereu a intimação da parte para promover o desarquivamento dos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO N. 005933-78.2020.8.05.004 e juntar cópia da sentença proferida nos referidos autos.

Intimada, a Autora compareceu em ID 180147266 e trouxe os documentos de Id 180147273.

Pela decisão de ID 197306460, aquele Juízo declinou da competência em favor desta 2ª Vara Cível de Alagoinhas.

Pela decisão de ID 201595225, deferiu-se a gratuidade da justiça indeferiu-se o pedido de liminar, designando-se audiência de entrevista da parte Ré, com a determinação de sua citação.

A audiência de entrevista foi realizada em ID 210455076, ocasião em que se procedeu a entrevista do interditando, ouviu-se a candidata à curadoria e determinou a realização de exame pericial com a apresentação de quesitos, após o prazo para contestação.

O Requerido não apresentou contestação (ID218477316), tendo sido nomeado curador especial o Defensor Público, o qual foi intimado em ID (Representante: Curadoria – DPE-BA - Expedição eletrônica (02/03/2023 17:49:34)
O sistema registrou ciência em 13/03/2023 23:59:59
Entretanto, não apresentou defesa em ID 307724469, por negativa geral.

O laudo pericial foi anexado em ID 379834496, intimando-se as partes para manifestar-se, não havendo impugnação.

O Ministério Público manifestou-se em ID 385868129, opinando pela decretação da interdição postulada, nomeando-se a requerente como curadora do interditando.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo que desnecessária a produção de demais provas para apurar a capacidade do interditando, sendo suficiente as provas já apresentadas.
A curatela objeto destes autos, nos termos da Lei nº 13.146/2015, representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos.

O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo "(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (destacamos).

Constata-se, assim, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos artigos 6º e 85 do Estatuto.

No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso.

No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que a (o) torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa.

Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".

Cumpre pontuar que, dentre as mudanças significativas trazidas à ação de interdição pelo Novo Código Processual de 2015, está aquela quanto à realização da perícia, que pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar, e que o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Fala-se, pois em uma junta médica e em curatela parcial. Com o novo regramento, deixou-se de considerar os portadores de enfermidade ou deficiência mental como absolutamente incapazes, essa incapacidade, se houver, deve ser decretada e modulada considerando-se as peculiaridades da parte.

No caso dos autos, os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico de ID 379834496, o qual concluiu que (o) (a) Periciand (o)(a) é portador (a) de doença mental, consistente em Transtorno Mental Orgânico – CID: F 06, de forma irreversível (quesito 4), o que o (a) torna inteiramente incapaz de reger os atos da vida civil, (quesito 5) apontam que o (a) Requerid (o)(a) não tem suficiente compreensão do mundo ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente, observando-se o médico perito que a interdição lhe é benéfica, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, 4º, III, do Código Civil.
Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil.
Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa, o que enseja sua assistência através da figura do curador.

Diante desse quadro trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, surge um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador?

Esta é umas das questões não resolvidas pelo Estatuto. Tal embate, na visão do Juiz e Professor Atalá Correa, enseja "uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste" (http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas), o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta.

Na hipótese dos autos, a deficiência do interditando, que é pessoa com Transtorno Mental Orgânico - CID: F06, realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, razão por que o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial.

Destarte, comprovado nos autos que o interditando sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico.

Salienta-se, por oportuno, que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome do interditando, pelo que, nos precisos termos do art. 1.190,CPC/83, não há necessidade da especialização da hipoteca legal.

Por sua vez, a legitimidade do candidato à curadoria foi devidamente observada, ante a relação de parentesco, na qualidade de filha, consoante documento de identificação em anexo.
Os documento de Id 94057694 a 94058829 atestam a sanidade mental da Candidata à curadoria, e os certificados de antecedentes apresentados indicam sua idoneidade para o encargo.

III – DISPOSITIVO
À vista do exposto, com base no art. 1.676 e seguintes do Código Civil, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando-se extinto o processo com resolução de mérito, para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de ROQUE BOMFIM CRUZ, nomeando-lhe curador, sob compromisso, STEFANNI GONÇALVES LIMA CRUZ, a qual responderá civil e criminalmente pelos respectivos atos, visto tratar-se de múnus público, o qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a), ainda, de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Lavre-se termo de curatela. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o § 3º do Art. 755 do NCPC. Após o cumprimento das providências determinadas e trânsito em julgado, arquivem-se. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena.
Custas e despesas processuais pela Autora, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, por ser a Autora beneficiário da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Sem honorários por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, deverá a autora diligenciar junto à Secretaria deste Juízo para prestar compromisso da curatela.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003851-74.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Inoxforte Comercio Importação E Exportação De Aços Ltda
Advogado: Wallace Jorge Attie (OAB:SP182064)
Advogado: Regiane De Oliveira Alves (OAB:SP363061)
Executado: Construtora E Locadadora Construcit Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003851-74.2010.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Inoxforte Comercio Importação e Exportação de Aços Ltda
Advogado(s): WALLACE JORGE ATTIE (OAB:SP182064), REGIANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:SP363061)
EXECUTADO: Construtora e Locadadora Construcit Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INOXFORTE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA em face da sentença proferida nestes autos.
Alega o autor/recorrente, em síntese, que a sentença proferida no ID 401679321 deve ser reformada, posto que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido prévia intimação da parte autora, bem como anuência da parte adversa. Pugna, ao fim, pelo exercício do juízo de retratação previsto no art. 485, §7º, do CPC, para o fim de desconstituir a sentença terminativa, retomando-se o curso do feito.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
No que concerne aos requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
No caso vertente, a parte Recorrente não indica nenhum dos vícios que ensejam o manejo da via recursal eleita, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Limita-se a parte autora a discorrer sobre sua irresignação quanto ao conteúdo do julgado proferido nestes autos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa pelo autor, nos precisos termos da sentença de ID 401679321.
Da análise das razões recursais, portanto, verifico que os Embargos de Declaração opostos não preenchem o requisito de admissibilidade quanto à hipótese de cabimento, posto que o recorrente sequer aponta a ocorrência de alguma das espécies constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Ademais, em se tratando de sentença de extinção sem resolução do mérito com espeque no incisos II e III do art. 485 do Código de Processo Civil, o juízo de retratação pretendido pela Recorrente, com argumento na falta de intimação pessoal do autor e de consentimento da parte adversa, somente é viável mediante o manejo do recurso de Apelação, nos precisos termos constantes da redação do §7º do art. 485 do CPC, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (Grifos aditados).
In casu, pretendeu o(a) Recorrente desconstituir a sentença recorrida, valendo-se de via recursal inadequada, tendo em vista seu notório inconformismo quanto ao conteúdo do julgado, de modo que, não estando preenchidos os requisitos supracitados, o não conhecimento o recurso interposto é medida que se impõe, mormente ante a circunstância de que o substrato argumentativo empregado pelo recorrente não atende aos preceitos essenciais e imprescindíveis para a interposição dos Embargos de Declaração, recurso de fundamentação vinculada às hipóteses normativas extraídas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Resta patente, portanto, que a Recorrente intenta anular a sentença proferida nos autos, travestindo supostos equívocos de julgamento sob a roupagem de hipótese permissiva do manejo da presente via recursal, em nítido descompasso com a norma processual posta.
Nesse sentido caminha a jurisprudência da Egrégia Corte do Estado da Bahia, conforme se extrai do julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. 1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se expressamente dispostas no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015 e dão conta de que este recurso constitui instrumento processual tendente a eliminar do julgado obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material, apresentando-se como o expediente adequado para o aperfeiçoamento do decisum, e não sua reforma. 2. No caso sob análise, não consta em uma linha sequer do petitório apresentado pelo Município do Salvador absolutamente nenhuma alegação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão fustigado. 3. A falta de indicação, pelo embargante, da presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão recorrido constitui óbice intransponível à admissibilidade dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (TJ-BA - ED: 01411732420058050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019)
No mesmo sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA. EXEGESE DO ART. 485, III, § 1º, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ARRESTO ATACADO. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do CPC. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, o que não ocorreu nos presentes autos. Os pontos suscitados pelo recorrente foram tratados no julgamento da Apelação Cível. Assim, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05567693120158050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2020).

Dos fatos observados na presente demanda, obiter dictum, verifica-se que, em 2018, o Juízo intimou a Exequente, ora Recorrente, para que apresentasse demonstrativo atualizado da dívida, nos termos do despacho de ID 318348958. Ato contínuo, peticionou requerendo prazo suplementar de 10 dias para "manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." Em nova tentativa de dar regular andamento ao processo, o Juízo intimou novamente o Exequente para que manifestasse interesse no prosseguimento da demanda, atendendo ao comando anteriormente proferido, mas a parte manteve-se inerte, conforme certificado no ID 318349663. Todavia, já em 2023, mais de 5 anos após a última manifestação da parte, fora proferida a sentença de ID 401679321, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento na paralisação indevida da marcha processual por desídia das partes, da qual foi intimada a Recorrente, pela mesma via anterior, mas, desta vez, insurgiu-se contra a extinção processual, manifestando interesse, porém, por meio da via recursal inadequada.
Desta feita, não havendo a indicação de qualquer vício na sentença guerreada, com espeque no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tenho que seu inconformismo com a extinção do feito sem julgamento do mérito deve ser aventado por meio da espécie recursal adequada, razão pela qual o não conhecimento dos presentes embargos é medida de rigor, dada sua manifesta inadmissibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, por falta de subsunção às hipóteses legais de cabimento, sendo esta a via recursal inadequada para a revisão do julgado pela via do juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença nos seus termos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as providências e cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504612-38.2016.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Empresa Tecnica Educacional De Alagoinhas
Advogado: Bartira Lua Ramos Monteiro (OAB:BA49565)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Reu: Valdeci Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0504612-38.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EMPRESA TECNICA EDUCACIONAL DE ALAGOINHAS
Advogado(s): BARTIRA LUA RAMOS MONTEIRO (OAB:BA49565), CAIO JOSE SENA LEAL COELHO registrado(a) civilmente como CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306)
REU: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA TECNICA EDUCACIONAL DE ALAGOINHAS em face de VALDECI FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que é credora da parte ré nos valores referentes ao pagamento de mensalidade escolar, cuja obrigação foi firmada por contrato de prestação de serviços educacionais, que acompanha a petição inicial.
Constatada a adequação da via eleita para exigir da parte ré o pagamento da dívida baseada em prova escrita sem validade de título executivo, expediu-se mandado monitório, nos termos do despacho de ID. 312710812.
A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de ID. 312711076, mas não apresentou embargos (ID. 3122711087).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A Ação Monitória é, em linhas gerais, um expediente processual que facultativamente permite ao detentor de prova escrita, ainda desprovida de eficácia executiva, a consolidação de um título judicial apto a demandar a satisfação do direito daquele que se autoproclama seu titular. Tal demanda pode ocorrer mediante o desembolso de quantia pecuniária, a entrega de bem fungível ou infungível, ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, sendo esta última opção viabilizada pelo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, impera a disposição contida no artigo 700 do CPC, o qual assevera que a ação monitória pode ser instaurada por aquele que alega, fundamentado em prova escrita desprovida de eficácia executiva, ter o direito de exigir do devedor apto.
Cumpre ressaltar que, após regular citação, conforme relatado alhures, a parte demandada não opôs embargos monitórios nem apresentou qualquer manifestação nos autos do presente litígio. Em decorrência, determino a revelia da requerida, em consonância com o disposto no artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Consequentemente, evidencia-se que a parte demandada está em situação de revelia, sendo aplicáveis os efeitos correspondentes, haja vista a ausência de qualquer impedimento, nos termos do artigo 345 do CPC, à aplicação dos efeitos decorrentes da revelia nesta demanda.
De acordo com o estipulado no artigo 355 do CPC, o juiz proferirá antecipadamente a decisão sobre o pleito, resolvendo o mérito da causa quando o réu estiver em situação de revelia, incidindo os efeitos previstos no artigo 344 e não existir requerimento de produção de provas, conforme preconiza o artigo 349 do CPC.
Nesse contexto, a presente demanda propicia o julgamento antecipado, conforme preconizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, face à documentação acostada aos autos, as questões controvertidas podem ser elucidadas por intermédio da mera aplicação do ordenamento jurídico pertinente, tornando-se prescindível a produção de outras evidências probatórias.
In casu, restou suficientemente comprovado nos autos, por meio da documentação acostada à exordial, notadamente o contrato de prestação de serviços educacionais de ID 312710608, bem como a planilha de débitos apresentada no ID 312710738, que a parte ré é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de negócio realizado com o requerente, materializado em prova escrita destituída de eficácia executiva.
Ademais, no procedimento monitório, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos, nela incorrendo a parte ré que, ciente da ação ajuizada contra si, não se mobilizou para liquidar a dívida ou embargá-la, acarretando a presunção da veracidade dos fatos alegados, com efeito específico de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo força executiva ao mandado monitório, nos precisos termos do art. 701, § 2º do CPC, segundo o qual “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos”.
Nesse sentido, por oportuno, faço menção ao seguinte julgado, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. REVELIA. CHEQUES PRESCRITOS. TÍTULOS HÁBEIS A INSTRUIR A AÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. RÉU. ÔNUS DE PROVAR QUE O VALOR NÃO É DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. Não tendo sido opostos tempestivamente os embargos à ação monitória ajuizada, no prazo de quinze dias depois de juntada da citação regular, restou revel o apelante, e, diante da constatação da ocorrência do instituto da revelia, CPC, art. 319, impõe-se a procedência do pedido nas questões do mérito que restaram incontroversas. O cheque prescrito constitui prova escrita apta a autorizar o ajuizamento de ação monitória, sendo irrelevante a relação subjacente que causou sua emissão, não sendo o credor obrigado a expor, muito menos a provar a causa debendi, cabendo ao devedor, se o desejar, demonstrar que o valor inscrito nos títulos não é devido, nos termos do art. 333, II, do CPC. (TJ-BA - APL: 00073969820108050022, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2020)
Este é o caso dos autos, já que, embora citada, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando a dívida ou embargando o pleito autoral. Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessária a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, decreto a revelia da parte ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$8.885,43 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, conforme o art. 487, I, do mesmo Diploma Legal.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do título, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após as comunicações necessárias, proceda-se da forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002299-20.2019.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002299-20.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB:MG140571), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante o não recolhimento das custas devidas.
Alega o autor/recorrente, em breve síntese, que a sentença proferida nestes autos apresenta omissão no que concerne à falta de intimação da parte para que recolhesse as custas devidas, após o aditamento da petição inicial. Pugna, ao fim, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para eliminar a omissão apontada, a fim de que seja reajustado o valor da causa, com o consequente prosseguimento da ação.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.
Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.
No caso vertente, aponta o(a) Recorrente omissão na sentença de ID 232272179, conforme relatado alhures, pelo fato de o(a) juiz(a) sentenciante ter proferido decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante o não recolhimento das custas devidas.
Nessa senda, importa consignar que uma decisão omissa, na acepção jurídica do termo, é aquela que, por deixar de apreciar o pleito formulado ou a questão incidental sobre a qual o julgador deveria se manifestar para a fiel solução da matéria que lhe foi apresentada, revela-se passível, em princípio, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Da análise das razões recursais, verifico que inexiste a omissão apontada. Com efeito, pretende o(a) Recorrente anular a sentença terminativa de ID 232272179, que determinou o cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento adequado das custas devidas, valendo-se de via recursal inadequada, que tem fundamentação vinculada às hipóteses normativas extraídas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, verifico que a parte Autora, ora Recorrente, foi instada, por meio da Decisão de ID 50239224, a regularizar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no que diz respeito às custas que deixou de recolher inicialmente. Após devidamente intimada, via DJE (ID 98766715), interpôs Agravo de Instrumento contra a aludida decisão, mas teve seu recurso improvido, conforme Decisão de ID 84907531. Posteriormente, a Recorrente requereu emenda à petição inicial para fazer constar o valor da casa no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), porém, deixou de recolher o valor das custas devidas. Sobreveio, então, a sentença de ID 232272179, que determinou o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290 c/c o art. 485, IV, do CPC, argumentando a Recorrente que houve “omissão” por falta de intimação pessoal da parte para praticar ato que lhe competia.
Resta patente, portanto, que a Recorrente intenta desconstituir a sentença proferida nos autos, travestindo supostos equívocos de julgamento sob a roupagem de omissão inexistente, na acepção jurídica do termo.
Assim, não preenchidos os requisitos supracitados, não merece acolhimento a pretensão recursal, mormente ante a circunstância de que o substrato argumentativo empregado pelo recorrente, além de não atender aos preceitos essenciais e imprescindíveis para a interposição dos Embargos de Declaração, versa sobre a suposta extinção irregular do feito, com argumento em nulidade por falta de intimação da parte, a qual deve ser combatida por meio do recurso de Apelação.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se extrai do julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de nulidade do acórdão por suposta falta de intimação para oposição ao julgamento virtual - Resolução nº 772/2017 e Resolução de 549/2011 – EMBARGOS REJEITADOS. - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – A embargante busca, em verdade, a reforma do acórdão embargado, pretensão que se mostra incabível e inadequada em sede de embargos de declaração. Isso porque a finalidade dos embargos de declaração é a integração ou o esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não modificativa da decisão recorrida – Ausência dos requisitos previstos no art. 1.022, CPC - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 0063039-45.2012.8.26.0100 São Paulo, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 16/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2023)
No mesmo sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha esses vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso. 3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, o

que não cabe no presente recurso. 4. Embargos rejeitados. (TJ-BA - ED: 05339052820178050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
Conforme já consignado alhures, no caso dos autos, a Recorrente pretende a declaração de nulidade da sentença guerreada, por falta de intimação da sobre a adequação do valor da causa, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais complementares, com o argumento de que a decisão foi omissa. À evidência, portanto, a inadequação da via eleita para o reconhecimento de nulidade em razão dos supostos equívocos dos julgamento apontados pela Recorrente.
Desta feita, não havendo o apontado vício na sentença guerreada, eventual inconformismo do Recorrente com a extinção do feito sem julgamento do mérito deve ser aventado por meio da espécie recursal adequada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, porque inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença nos seus termos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as providências e cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500655-92.2017.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Empresa Tecnica Educacional De Alagoinhas
Advogado: Bartira Lua Ramos Monteiro (OAB:BA49565)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Reu: Eduardo Cerqueira De Aragao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500655-92.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EMPRESA TECNICA EDUCACIONAL DE ALAGOINHAS
Advogado(s): BARTIRA LUA RAMOS MONTEIRO (OAB:BA49565), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378)
REU: EDUARDO CERQUEIRA DE ARAGAO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto solicitado na petição de ID. 304567397, para que seja realizada a busca do endereço do Réu por meio do INFOJUD.
Após, intime-se a parte autora para requer o que achar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Alagoinhas-BA, 30 de novembro de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000307-48.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: M. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000307-48.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MIRELLA MACEDO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
I - Intime-se a parte Autora para recolher custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
II - Decorrido o prazo, conclusos
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010105-67.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: N. L. E. T. L.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: P. R. R. D. R.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010105-67.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NORDESTE LOCACOES E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
NORDESTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA., qualificado na inicial, por advogado regularmente constituído, propôs ação ordinária de REVISÃO DE CONTRATO, com pedido de antecipação da tutela, em face do BANCO BRADESCO.
Relatou, em breve síntese, que firmou com o Réu contrato de financiamento bancário, no valor originário de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo o valor cobrado pelo banco de R$ 757.015,50 (setecentos e cinquenta e sete mil e quinze reais e cinquenta centavos) a ser adimplido em 60 parcelas, a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R$ 12.616,93 (doze mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Entretanto, afirma que considera devida a quantia de R$ 10.009,99 (dez mil e nove reais e noventa e nove centavos).
Pugna pela concessão da Justiça Gratuita.
É o breve relatório. Decido.
É consabido que à pessoa jurídica pode ser deferido o benefício da gratuidade de Justiça, devendo ela evidenciar a inviabilidade de suportar os ônus processuais.
A respeito, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe da seguinte maneira: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Nessa mesma órbita, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”, de sorte que

a Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, apenas será factível mediante a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência.
Noutro giro, quanto à pessoa física, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a declaração feita exclusivamente por pessoa natural. No caso dos autos, todavia, a despeito de a parte autora arguir estar em dificuldade financeira e ter apresentado documentos nos autos, estes revelam-se insuficientes para comprovar a condição de hipossuficiência para pagamento das custas processuais e não ensejam automaticamente a concessão da gratuidade da justiça, notadamente porque a documentação acostada não condiz com o elevado valor da operação bancária realizada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos em que fora requerida. Entretanto, com o fito de viabilizar o acesso à justiça, evitando a imposição de barreiras intransponíveis à parte, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento das custas devidas em até 3 (três) vezes.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, comprovando nos autos o pagamento da primeira parcela.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000927-61.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Washington Bispo Gomes
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Banco Zogbi Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000927-61.2008.8.05.0004
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Exequente: INTERESSADO: JOSE WASHINGTON BISPO GOMES

Executado: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ZOGBI SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 27/03/2024 10:30hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005176-25.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Rafael Monteiro Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8005176-25.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: RAFAEL MONTEIRO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que na petição de ID. 416500831, foi formulado pedido de suspensão do processo durante o prazo de cumprimento voluntário do acordo entabulado. Contudo, o prazo de suspensão solicitado é superior a 6 (seis) meses.
Sabe-se que o prazo de suspensão do processo não poderá exceder a 6 (seis) meses, na forma do art. 313, § 4º, do CPC.
Por esta razão, INDEFIRO o pedido de suspensão, da forma como requerida e, tendo em vista a impossibilidade de o feito ficar paralisado pelo período informado, sem qualquer impulso das partes, considerando, em tese, a satisfação da pretensão do autor por meio do acordo ora informado, determino a intimação das partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual, condição da ação, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002979-97.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jacy Costa Pinto
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002979-97.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: JACY COSTA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de ID. 277382322, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001528-42.2019.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Heracia Pompeia Santos De Santana
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Requerido: Rodrigo Cesar De Santana Gois
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001528-42.2019.8.05.0004
Classe Assunto: [Tutela Provisória, Liminar]
Exequente: REQUERENTE: HERACIA POMPEIA SANTOS DE SANTANA

Executado: REQUERIDO: RODRIGO CESAR DE SANTANA GOIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 28/02/2024 às 15:00hs para a realização da audiência de Entrevista do Interditando, na forma presencial. Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível de Comarca de Alagoinhas-BA, Av. Juracy Magalhães, s/nº, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro, Alagoinhas-BA.
Alagoinhas(BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004645-70.2021.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ailton Pereira Da Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Adailton Conceicao Santiago
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004645-70.2021.8.05.0004
Classe Assunto: [Capacidade]
Exequente: REQUERENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA

Executado: REQUERIDO: ADAILTON CONCEICAO SANTIAGO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 29/02/2024 às 15:00hs para a realização da audiência de Entrevista do Interditando, na forma presencial. Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível de Comarca de Alagoinhas-BA, Av. Juracy Magalhães, s/nº, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro, Alagoinhas-BA.
Alagoinhas(BA), 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000105-71.2024.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: L. A. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000105-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: LUIZ ABRAAO SANTOS BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR deferida por Juízo diverso, em sede de ação de BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de LUIZ ABRAAO SANTOS BORGES, na forma do art. 3º, § 12, do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014.
Relata o Autor que moveu a ação nº 8007532-20.2023.8.05.0113, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Itabuna – Bahia, objetivando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER ICONIC TCE, ano 2023, cor preta, chassis nº. 93YHJD203PJ403964, placa RPW4J80, tendo o Juízo de Origem concedido a liminar requerida.
Informa que o bem foi localizado nesta Comarca de Alagoinhas-BA, no endereço Rua Padre Godinho, nº 320, Santa Terezinha, Alagoinhas-BA, CEP 48011-320.
Requer, assim, o cumprimento da liminar deferida.
Custas recolhidas.
É o breve relato. Decido.
Com a mudança introduzida pela Lei 13.043/2014, o Decreto Lei 911/69, passou a permitir o cumprimento de medida liminar concedida pelo Juiz da causa em comarca diversa, independente de carta precatória, nos termos do art. 3º, § 12, a seguir transcrito:
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
A nova regra mitiga a norma contida no art. 200, do CPC, segundo a qual os atos processuais a serem realizados fora dos limites territoriais da comarca, serão requisitados por carta.
Vê-se que os requisitos necessários ao cumprimento são: a) requerimento da parte; b) cópia da petição inicial e c) cópia da decisão que deferiu o pleito liminar, quando for o caso.
No caso dos autos, tenho que nada obsta o pleito, uma vez que há requerimento da parte, instruído com a cópia da petição inicial e com a cópia da decisão que deferiu o pleito liminar de busca e apreensão do veículo.
Ademais, nesse sentido caminha a jurisprudência. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM COMARCA DIVERSA - § 12º DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69 - DISTRIBUIÇÃO COMO CARTA PRECATÓRIA - REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM. - Nos termos do § 12º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo” - A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou o Provimento nº 289/2015, acrescentando o artigo 131-A ao Provimento nº 161 nos seguintes termos: “os requerimentos de cumprimento de decisão de busca e apreensão a que se refere o § 12 do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, serão distribuídos como carta precatória, com a incidência de custas e despesas a ela pertinentes” - Não se tratando de um processo autônomo, mas sim de um requerimento realizado de forma autônoma e que possui natureza de carta precatória, é indevida a extinção a sua extinção, devendo as informações, peças e atos processuais serem encaminhados ao juízo de origem. (TJ-MG - AC: 10000212194443001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021)

Dessa forma, DEFIRO o pleito autoral e determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER ICONIC TCE, ano 2023, cor preta, chassis nº. 93YHJD203PJ403964, placa RPW4J80, nos termos da decisão de ID 426815466.
Cumprida a diligência, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, com as homenagens de estilo.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000017-16.1980.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Valdelice De Souza Silva E Evódio Elizeu Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Reu: O Espólio De José Ferreira Costa
Reu: Nilza Ferreira Santos
Reu: Nelson Ferreira Santos
Reu: Vando Ferreira Santos
Reu: Maria Helena Ferreira Santos
Reu: Helenilde Ferreira Santos
Reu: Ieda Santos Batista
Reu: José Antonio Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0000017-16.1980.8.05.0004
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
REU: VALDELICE DE SOUZA SILVA E EVÓDIO ELIZEU DA SILVA, O ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA COSTA, NILZA FERREIRA SANTOS, NELSON FERREIRA SANTOS, VANDO FERREIRA SANTOS, MARIA HELENA FERREIRA SANTOS, HELENILDE FERREIRA SANTOS, IEDA SANTOS BATISTA, JOSÉ ANTONIO BATISTA
Advogado(s) do reclamado: PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização do polo processual passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Alagoinhas-BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010178-39.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. E. S. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010178-39.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A. em face de M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – ME.
Sustenta a(o) Autor(a) que a(o) Ré(u) celebrou contrato na modalidade CDC, denominado frotista, para financiamento de bens móveis, oriundos da proposta de nº 47258437, tendo recebido um crédito no valor de R$ 321.954,20 (trezentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), para pagamento em 20 (vinte) parcelas de R$ 3.219,54 (três mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), com o qual adquiriu os veículos descritos na exordial.
Informa que, todavia, a(o) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato, ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento a partir de 26/10/2023, encontrando-se em débito com o valor total, atualizado até 20/12/2023, em R$ 325.815,35 (trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) incluídas as parcelas que se venceram antecipadamente, na forma pactuada, mais encargos contratuais e despesas com o processo judicial.
Pontua que, apesar de notificado extrajudicialmente por carta registrada com aviso de recebimento, o(a) Requerido(a) permaneceu inerte.
Requer, assim, liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014.
Custas recolhidas.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a demanda foi cadastrada pela parte autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social, bem como dados protegidos pelo direito à intimidade dos envolvidos. No caso em exame, trata-se de direito essencialmente privado, patrimonial e disponível, de sorte que não merece acolhida o pleito autoral de tramitação do feito em segredo de justiça. Desta feita, indefiro o pedido correlato e determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais, nos termos do Art. 189 do CPC.
Lado outro, constato que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois o feito está instruído com os documentos necessários: há o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes (ID. 425876779), tendo como objeto o veículo descrito na exordial, bem como a notificação para o pagamento das parcelas em atraso (ID. 425876770), resultando o inadimplemento do pacto, constando, ainda, nos autos, comprovação do registro de alienação fiduciária (Ids. 425876766, 425876767, 425876768, 425876769 e 425876781), bem como planilha de cálculo (Ids. 425876771, 425876772, 425876773, 425876774 e 425876775).
Dessa forma, presentes estão os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.
Em que pese o autor
À vista do exposto, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO dos cinco veículos abaixo identificados:
1. caminhonete, cor branca, ano 2021, modelo 2022, marca VW/nova saveiro RB MBVS, chassi 9BWKB45UXNP034683, Renavam 1287418454, placa RDP4C86.
2. caminhonete, cor branca, ano 2021, modelo 2022, marca VW/nova saveiro RB MBVS, chassi 9BWKB45U2NP035102, Renavam 1287428026, placa RDP9H87.
3. caminhonete, cor branca, ano 2021, modelo 2022, marca VW/nova saveiro RB MBVS, chassi 9BWKB45U3NP034847, Renavam 1287417857, placa RDP6I63.
4. caminhonete, cor branca, ano 2021, modelo 2022, marca VW/nova saveiro RB MBVS, chassi 9BWKB45U1NP035107, Renavam 1287419493, placa RDP4F95.
5. caminhonete, cor branca, ano 2021, modelo 2022, marca VW/nova saveiro RB MBVS, chassi 9BWKB45U6NP035040, Renavam 1287426970, placa RDP7B55.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA, consoante preceito dos artigos 188 c/c 277, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 3º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69). Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível.
Consigne-se que no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, poderá o(a) Ré(u) pagar integralmente a dívida, segundo os valores apresentados na inicial. Nesse caso, o bem será restituído ao devedor. Caso contrário, no mesmo prazo (cinco dias), consolidar-se-ão a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (autor). (§ 1º do art.3º, Decreto-Lei nº 911/69). Havendo avalistas e ou fiadores, cientifique-os.
Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito para que registre o gravame da decretação da busca e apreensão do veículo acima identificado na base de dados do RENAVAM do veículo. Após o cumprimento da liminar, com a apreensão do veículo, expeça-se novo ofício autorizando a retirada do gravame, consoante previsão contida no art. 2º, § 10, I e II, do Dec. Lei. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043, de 2014.
Proceda-se à inserção do mandado em banco próprio de mandados, na forma prevista no art. 3º, § 11, do Dec. Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido.

Ressalte-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 203, parágrafo 4º, do NCPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0003716-96.2009.8.05.0004 Alvará Judicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lucas Henrique De Jesus Santana
Advogado: Luciana Reis Cardoso (OAB:BA22439)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Requerente: Rosimeire Santos De Jesus
Advogado: Luciana Reis Cardoso (OAB:BA22439)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0003716-96.2009.8.05.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
AUTOR: Lucas Henrique de Jesus Santana e outros
RÉU:

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LUCAS HENRIQUE DE JESUS SANTANA, então menor de idade, representado pela genitora ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS, requereu autorização, mediante ALVARÁ JUDICIAL, para receber indenização do seguro DPVAT em razão do falecimento do genitor JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS DE SANTANA, ocorrido em 01/10/2005, afirmando ser o único herdeira do falecido.
Requereu os benefícios da assistência judiciária.
Juntou os documentos de ID 356208716, 356208718, 356208721 a 356208741.
Com vistas ao Ministério Público, esse requereu diligências em Id356208745.
Pelo despacho de ID 356209009, determinou-se a expedição de ofício à SINSEG – SINISTRO DE SEGUROS LTDA, para informar acerca do andamento do pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT.
A SINSEG apresentou resposta em Id 356209016, relatando que foi registrado o pedido de pagamento de seguro pela procuradora da vítima, em 13.02.2007, sendo-lhe solicitado a apresentação de alvará Judicial de autorização para o levantamento da indenização, sendo devolvido os documentos e encerrado o procedimento, por não ter apresentado a documentação necessária.
Ressaltou que houve sucessão na administração do seguro DPVAT pela SEGURADORALÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
A parte Autora manifestou-se em Id 356209029.
Instado a manifestar-se sobre possível prescrição, o Ministério Público em ID 356209180.
Oficiado à SINSEG solicitando informações acerca do procedimento administrativo de pedido de pagamento de Indenização, esta apresentou resposta em ID 356209326, aduzindo que o processo DPVAT 2007/016689, foi encerrado por decurso de prazo, face a não apresentação de documentos complementares.
O Autor manifestou-se acerca da resposta em ID 356209410 .
Com vistas ao Ministério Público, esse manifestou-se em ID 356209619 , aduzindo que o menor Lucas Henrique de Jesus Santana, beneficiário do seguro, nasceu em 07.06.2003., sendo, portanto, absolutamente incapaz à época da morte do pai, de modo que contra ele não corre o prazo prescricional previsto na Súmula n. 405 do STJ, como estabelece art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002 e, ao final, manifestou-se pela expedição do alvará.
Pelo despacho de ID m. 370210025, determinou-se a intimação do Requerente para regularizar sua representação processual, ante a maioridade alcançada no curso da demanda e manifestar-se sobre eventual perda de objeto da demanda.
O Autor compareceu em ID 383502403, regularizando sua representação e aduzindo que possui manifesto interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da Gratuidade da Justiça
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e a vista dos documentos de ID 356208849, bem assim, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Pretende o Requerente a expedição de alvará para recebimento de valores decorrentes de indenização do seguro DPVAT em razão do falecimento de DOMINGOS DOS SANTOS DE SANTANA, ocorrido em 01/10/2005.
A legitimidade do requerente está demonstrada, mediante os documentos de ID 356208718 e 383502405, como filho do extinto.
Por outro lado, a certidão de óbito anexada em ID 356208721 , consta que o falecido deixou um único filho e não deixou bens a inventariar, apresentando a parte declaração, sob sua responsabilidade de ser o Autor o único sucessor do falecido, atraindo o quanto disposto no art. 792, 1.591 do Código Civil:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

No presente caso, o Seguro DPVAT não há indicação de beneficiário e a existência de cônjuge não separado judicialmente, de forma que deve ser pago aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
Como cediço, o alvará judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual se objetiva a expedição de autorização, permitindo a prática de um ato, no caso dos autos, autorização para levantamento de valor indenizatório decorrente do DPVA, por morte de acidente de trânsito do genitor.
Não se presta, portanto, para solucionar questões controvertidas, já que não tem preceito cominatório para obrigar determinada pessoa a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.
Dessa forma, não comporta nesta ação discussão a respeito de prescrição ou impor obrigações, mas tão somente autorizar determinados sujeitos a praticar certos atos.

No presente caso, o óbito foi devidamente demonstrado pela certidão de ID 356208721 e a necessidade de definição do legitimado para receber eventual indenização securitária
Registra-se que foi aprovada a lei nº 14.544/2023, que dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos de indenização do seguro DPVAT, atribuindo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (FDPVAT) e realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com vistas a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.
Entretanto, o sinistro a que trata os autos ocorreu em data anterior a 1ª de Janeiro de 2023.
III- DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o Requerentes LUCAS HENRIQUE DE JESUS SANTANA a proceder ao recebimento indenização do seguro DPVAT em decorrência de morte por acidente de trânsito de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS DE SANTANA, ocorrida em 01/10/2005, junto à gestora dos pedidos de indenização do seguro DPVAT, e, por consequência, julgo extinto o processo, com efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5(cinco) anos. Sem honorários, por tratar-se de jurisdição voluntária.
Desnecessária a intimação do Ministério Público, ante a maioridade da parte.
Após o trânsito em julgado e devidamente certificado, expeça-se o competente alvará, arquivando-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas-BA, 30 de junho de 2023
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001025-21.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Reu: Rosane De Jesus
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001025-21.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ROSANE DE JESUS

DESPACHO
Requer a parte Autora a expedição de carta de sentença.
Como se sabe a carta de sentença é documento expedido pelo Poder Judiciário e é composta com as cópias de um processo judicial (indicadas pelo advogado), compondo o título hábil para transferência de bens imóveis e móveis, após o trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, a parte não indicou as cópias do processos para formar o documento.
Dessa forma: a) certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença; b) intime-se a parte Autora, por seu advogado, para indicar as peças para a formação do documento; c) havendo cumprimento dos itens anteriores fica, desde já, autorizada a expedição da carta de sentença, mediante prévio recolhimento das custas relativas á carta de sentença.
P.I.
Alagoinhas- BA, 30 de março de 2023. .
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002124-26.2019.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Hailton Dorea Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002124-26.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB:0088492/SP)
EXECUTADO: HAILTON DOREA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Alagoinhas-BA, 16 de junho de 2021.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010106-52.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: N. L. E. T. L.

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Autor: P. R. R. D. R.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8010106-52.2023.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORDESTE LOCACOES E TRANSPORTES LTDA, PAULO RICARDO RODRIGUES DE RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINEZ RODRIGUES MACEDO
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas-BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009458-72.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luzimar De Jesus Santos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8009458-72.2023.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIMAR DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PEIXOTO
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas-BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000389-79.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Michele Santos Braz
Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000389-79.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MICHELE SANTOS BRAZ
Advogado(s): PEDRINA KELLY LIMA SILVA (OAB:BA79538)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata a espécie de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELE SANTOS BRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão de contrato imobiliário com repetição do indébito.
Conforme dispõe expressamente o art. 109, da Constituição Federal, “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
No feito em julgamento, reside no polo passivo da demanda a CEF, autarquia federal, na condição de Ré. Ressalva-se que o feito não se encontra entre as exceções alhures expostas, concluindo-se que falece competência à Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, sendo competente a Justiça Federal, devendo a incompetência ser declarada de ofício, em razão do caráter absoluto da competência ratione personae.
Por tais razões, com base no art. 109, I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, Subseção de Alagoinhas.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para impugnações, encaminhem-se os autos à Justiça Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000127-32.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: F. S. D. S. 0.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000127-32.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FABIANA SANTANA DE SOUZA 05293793500
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de FABIANA SANTANA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados.

Sustenta a(o) Autor(a) que a(o) Ré(u) é participante do grupo de consórcio nº 10325, cota nº 318, para pagamento em 45 parcelas, no valor de R$ 674,21 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), a primeira com vencimento em 10/11/2022, e a última com vencimento em 12/04/2029, tendo recebido um crédito no valor de R$ 46.053,00 (quarenta e seis mil e cinquenta e três reais), com o qual adquiriu um veículo marca: CHEVROLET, modelo: ONIX 1.0MT LT, chassi: 9BGKS48U0KG245940, cor: PRATA, ano: 2019, placa: PLK7E30, Renavam: 01177465768, mediante Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia nº 0701370336.
Informa, todavia, que a(o) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato, ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento a partir de 11/09/2023, encontrando-se em débito com o valor total, atualizado até a data da propositura da presente ação, de R$ 25.796,47 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), incluídas as parcelas que se venceram antecipadamente, na forma pactuada, mais encargos contratuais e despesas com o processo judicial.
Pontua que, apesar de notificado extrajudicialmente por carta registrada com aviso de recebimento, o(a) Requerido(a) permaneceu inerte.
Requer, assim, liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014.
Custas iniciais recolhidas.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a demanda foi cadastrada pela parte autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social, bem como dados protegidos pelo direito à intimidade dos envolvidos. No caso em exame, trata-se de direito essencialmente privado, patrimonial e disponível, de sorte que não merece acolhida o pleito autoral de tramitação do feito em segredo de justiça, devendo prevalecer a publicidade dos autos processuais, conforme preceitua a Constituição Federal. Desta feita, indefiro o pedido correlato e determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais.
Verifica-se que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois o feito está instruído com os documentos necessários: há o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes (ID. 426935021), tendo como objeto o veículo descrito na exordial, bem como a notificação para o pagamento das parcelas em atraso (ID. 426935029), resultando o inadimplemento do pacto, constando, ainda, nos autos, comprovação do registro de alienação fiduciária (ID. 426935032), bem como planilha de cálculo (ID. 426932406, págs. 5-6).
Dessa forma, presentes estão os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.
À vista do exposto, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: CHEVROLET, modelo: ONIX 1.0MT LT, chassi: 9BGKS48U0KG245940, cor: PRATA, ano: 2019, placa: PLK7E30, Renavam: 01177465768, depositando-se o bem com a Autora.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA consoante preceito dos artigos 188 c/c 277, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 3º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69). Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível.
Consigne-se que, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, poderá o(a) Ré(u) pagar integralmente a dívida, segundo os valores apresentados na inicial. Nesse caso, o bem será restituído ao devedor. Caso contrário, no mesmo prazo (cinco dias), consolidar-se-ão a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (autor). (§ 1º do art.3º, Decreto-Lei nº 911/69). Havendo avalistas e ou fiadores, cientifique-os.
Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito para que registre o gravame da decretação da busca e apreensão do veículo acima identificado na base de dados do RENAVAM do veículo. Após o cumprimento da liminar, com a apreensão do veículo, expeça-se novo ofício autorizando a retirada do gravame, consoante previsão contida no art. 2º, § 10, I e II, do Dec. Lei. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043, de 2014.
Proceda-se à inserção do mandado em banco próprio de mandados, na forma prevista no art. 3º, § 11, do Dec. Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido.
Ressalte-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000127-32.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: F. S. D. S. 0.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000127-32.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FABIANA SANTANA DE SOUZA 05293793500
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de FABIANA SANTANA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados.
Sustenta a(o) Autor(a) que a(o) Ré(u) é participante do grupo de consórcio nº 10325, cota nº 318, para pagamento em 45 parcelas, no valor de R$ 674,21 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), a primeira com vencimento em 10/11/2022, e a última com vencimento em 12/04/2029, tendo recebido um crédito no valor de R$ 46.053,00 (quarenta e seis mil e cinquenta e três reais), com o qual adquiriu um veículo marca: CHEVROLET, modelo: ONIX 1.0MT LT, chassi: 9BGKS48U0KG245940, cor: PRATA, ano: 2019, placa: PLK7E30, Renavam: 01177465768, mediante Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia nº 0701370336.
Informa, todavia, que a(o) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato, ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento a partir de 11/09/2023, encontrando-se em débito com o valor total, atualizado até a data da propositura da presente ação, de R$ 25.796,47 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), incluídas as parcelas que se venceram antecipadamente, na forma pactuada, mais encargos contratuais e despesas com o processo judicial.
Pontua que, apesar de notificado extrajudicialmente por carta registrada com aviso de recebimento, o(a) Requerido(a) permaneceu inerte.
Requer, assim, liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014.
Custas iniciais recolhidas.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a demanda foi cadastrada pela parte autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social, bem como dados protegidos pelo direito à intimidade dos envolvidos. No caso em exame, trata-se de direito essencialmente privado, patrimonial e disponível, de sorte que não merece acolhida o pleito autoral de tramitação do feito em segredo de justiça, devendo prevalecer a publicidade dos autos processuais, conforme preceitua a Constituição Federal. Desta feita, indefiro o pedido correlato e determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais.
Verifica-se que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois o feito está instruído com os documentos necessários: há o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes (ID. 426935021), tendo como objeto o veículo descrito na exordial, bem como a notificação para o pagamento das parcelas em atraso (ID. 426935029), resultando o inadimplemento do pacto, constando, ainda, nos autos, comprovação do registro de alienação fiduciária (ID. 426935032), bem como planilha de cálculo (ID. 426932406, págs. 5-6).
Dessa forma, presentes estão os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.
À vista do exposto, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: CHEVROLET, modelo: ONIX 1.0MT LT, chassi: 9BGKS48U0KG245940, cor: PRATA, ano: 2019, placa: PLK7E30, Renavam: 01177465768, depositando-se o bem com a Autora.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA consoante preceito dos artigos 188 c/c 277, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 3º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69). Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível.
Consigne-se que, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, poderá o(a) Ré(u) pagar integralmente a dívida, segundo os valores apresentados na inicial. Nesse caso, o bem será restituído ao devedor. Caso contrário, no mesmo prazo (cinco dias), consolidar-se-ão a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (autor). (§ 1º do art.3º, Decreto-Lei nº 911/69). Havendo avalistas e ou fiadores, cientifique-os.
Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito para que registre o gravame da decretação da busca e apreensão do veículo acima identificado na base de dados do RENAVAM do veículo. Após o cumprimento da liminar, com a apreensão do veículo, expeça-se novo ofício autorizando a retirada do gravame, consoante previsão contida no art. 2º, § 10, I e II, do Dec. Lei. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043, de 2014.
Proceda-se à inserção do mandado em banco próprio de mandados, na forma prevista no art. 3º, § 11, do Dec. Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido.
Ressalte-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000003-54.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: J. C. G.
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Representante: S. D. O. C. L.
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Autor: T. L. G.
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Autor: A. L. G.
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000003-54.2021.8.05.0004
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SUZANA DE OLIVEIRA CRUZ LIMA
AUTOR: THIAGO LIMA GUIMARAES, A. L. G.
Advogado(s) do reclamante: CLEIDIANE SANTOS BARRETO DE SOUZA, THAINARA SANTOS NASCIMENTO
REU: JUNIOR CARVALHO GUIMARAES
Advogado(s) do reclamado: DJALMA ALVES CHAVES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/02/2024 09:30, na forma presencial. Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível de Comarca de Alagoinhas-BA, Av. Juracy Magalhães, s/nº, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro, Alagoinhas-BA, incumbindo aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Caso ainda não tenham apresentado o rol de testemunhas, deverão fazê-lo no prazo máximo de até 05 (dias) antes da data da audiência. As partes testemunhas e pessoas a serem ouvidas, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, assim, como os Advogados portando OAB.
Alagoinhas(BA), 1 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005925-08.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marcos Paulo Anunciacao Batista
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerido: Leda Bernarda Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005925-08.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARCOS PAULO ANUNCIACAO BATISTA
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
REQUERIDO: LEDA BERNARDA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação da demandada para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008619-47.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. L. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008619-47.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDSON LUIZ DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
I. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
II. Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA, datado a assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008553-67.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. H. D. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008553-67.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Alagoinhas(BA),datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000160-27.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Humberto Paulo De Souza Braga
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Reu: Mauro Roberto Dos Reis Azi
Advogado: Gabriel Lemos Azi (OAB:BA33079)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-27.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HUMBERTO PAULO DE SOUZA BRAGA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)
REU: MAURO ROBERTO DOS REIS AZI
Advogado(s): GABRIEL LEMOS AZI registrado(a) civilmente como GABRIEL LEMOS AZI (OAB:BA33079)

DESPACHO
Designa-se audiência de instrução para o dia 29/02/2024, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, onde será colhido o depoimento pessoal das partes e procedida a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, que deverão ser conduzidas pelos interessados à assentada independentemente de intimação pessoal, consoante ônus imposto pelo art. 455, § 3º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008518-10.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: D. N. A.
Advogado: Jamilly Soares De Araujo (OAB:BA44912)
Reu: C. D. D. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 423381805)

Alagoinhas (BA), 07 de dezembro de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8013318-18.2022.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Angelina Silva De Oliveira Araujo
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Requerido: Dinah Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 09/11/2023 09:00 para a realização da audiência Entrevista pessoal.
Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19813329
Extensão
19813329
Código de acesso
123456
Endereço do vídeo
19813329@lifesizecloud.com
Proprietário
3ª V. Cível de Alagoinhas - User
ALAGOINHAS, 2023-11-08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009625-89.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Requerente: N. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009625-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSENILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)
REQUERENTE: NILTON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de incapaz.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005841-07.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. C. F.
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: A. M. P. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005841-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LAURENCIO CIPRIANO FERREIRA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado, o requerido manteve-se silente, não apresentando resposta no prazo legal, motivo pelo qual DECRETO sua REVELIA.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005166-78.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: S. S. A. B.
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Autor: L. D. A. B. S.
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Reu: F. F. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005166-78.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: S. S. A. B. e outros
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REU: FRANCISCO FELISMINO DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação do MP, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000612-37.2021.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. C. S.
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: C. D. S. S.
Advogado: Armando Brigth Mancur Filho (OAB:BA46793)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Alagoinhas, 10 de agosto de 2023.
Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000262-44.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Orlando Santos Oliveira Junior
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-44.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ORLANDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, intentada por ORLANDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.
A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documento, constante no ID 428254035.

É o relatório. Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
In casu, o Autor junta aos autos declaração de IR, demonstrando. Contudo, não acosta documentos que comprovem, efetivamente, a sua hipossuficiência econômica, como por exemplo, carteira de trabalho, contracheques, extratos bancários, comprovantes de gastos, dentre outros, reservando-se a acostar apenas a declaração de imposto de renda.
Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.
Ademais, o caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos.
Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou o Autor por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Neste ínterim, saliente-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode o Requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Alagoinhas e gozar do benefício da isenção das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000113-48.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)
Requerido: F. T. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000113-48.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIVALDA REIS DA SILVA
Advogado(s): ELUANA CLARINDA RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:BA69173)
REQUERIDO: FELY TSEVI MBETE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifico que a Autora informa que o requerido está em local incerto e não sabido, e pretende realizar a sua citação por edital.

Entretanto, não traz aos autos, comprovação do exaurimento das possibilidades de tentativas de sua localização.

Sendo assim, atento ao disposto no art. 256, §3º, CPC, que estabelece que “O réu será considerado em local incerto e não sabido se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Intime-se a Requerente, através de sua patrona, para, no prazo de 15 dias, proceder ao que se segue:

a) comprovar o exaurimento das possibilidades de localização do requerido, ou requerer o que for de direito, na forma do art.256, §3°, do CPC;
b) juntar aos autos a declaração de ausência, a fim de possibilitar a citação editalícia do mesmo (art. 257, I, do CPC), tudo isso sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, certificar e retornem os autos conclusos.

Desnecessária a participação do Ministério Público, haja vista não haver interesse de incapaz nos autos, nos termos do art. 698, do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000215-70.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: V. A. G.
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Reu: M. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-70.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALDINEI ALVES GUIMARAES
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569)
REU: MILEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Em face do exposto, intime-se o Autor, por meio de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), informe de rendimentos, carteira de trabalho ou qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Deverá ainda, a parte autora, emendar à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, III do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000373-28.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jairo Alves De Oliveira
Advogado: Brenda Cerqueira De Oliveira (OAB:BA79528)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000373-28.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JAIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENDA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA79528)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE JUROS PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONSIGNAÇÃO INCIDENTE e PEDIDO de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 4.815,35 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos)
A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, sem colacionar nos autos qualquer demonstração cabal da insuficiência de recursos para que possa obter o benefício legal.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.
Portanto, configurada outra explícita vantagem ao autor, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.
Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção do autor pela escolha do procedimento, diante dos benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.
Do exposto, modificando meu entendimento anterior acerca da matéria, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007279-68.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Estado De Sergipe S/a
Advogado: Marcello Venesia (OAB:MG155828)
Advogado: Guilherme Vilela De Paula (OAB:MG69306)
Advogado: Roberto Venesia (OAB:MG103541)
Executado: Carla Adriana Actis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007279-68.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): ROBERTO VENESIA (OAB:MG103541), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB:MG69306), MARCELLO VENESIA (OAB:MG155828)
EXECUTADO: CARLA ADRIANA ACTIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Cite-se o(s) executado(s), para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Se o executado não for encontrado no endereço apontado, determino que o cartório consulte o sistema SIEL ou correlato para buscar novo endereço, realizando nova tentativa de citação. Caso não seja encontrado endereço novo, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 dias (art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980).
Se, citado por edital, o executado não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na Certidão de Dívida Ativa, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Em todos os casos, se o SISBAJUD for infrutífero, o Cartório deverá consultar o RENAJUD e proceder à penhora de eventuais veículos encontrados em nome do executado. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.
Sendo as pesquisas do SISBAJUD e o RENAJUD infrutíferas, fica de logo intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dias.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009700-65.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. D. D. S.
Advogado: Tarcilla Soares Bandeira (OAB:BA44901)
Reu: C. C. T. D. A. S. S. L.
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009700-65.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ERIKA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILLA SOARES BANDEIRA (OAB:BA44901)
REU: CETASS CENTRO TECNOLOGICO DE APREDIZAGEM SENHORA SANTANA LTDA
Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430), JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235)

SENTENÇA

Tratam os autos acerca de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por H.H.S.D., representada por ERIKA DIAS DOS SANTOS, em face deCENTRO TECNOLÓGICO DE APRENDIZAGEM SENHORA SANTANA LTDA (CETAS KIDS) todos devidamente qualificados nos autos,alegando que a autora sofreu uma queda durante os ensaios para a apresentação junina nas instalações da ré, sofrendo fratura no braço e necessitando da realização de cirurgia.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id 247253056) e documentos aduzindo a inexistência de responsabilidade da escola, em razão de ter a menor caído da sua própria altura, estando acompanhada por profissionais da instituição na sala. Além disso, ofereceu todo o suporte necessário e comunicou o fato imediatamente ao responsável.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 270281924).

O Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da demanda em virtude da responsabilidade objetiva das instituições de ensino (id 375045063).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seudeslinde e livre convencimento, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que desnecessária a produção de prova oral, ex vi do art. 355, I, Código de Processo Civil (CPC).

O feito sub judice versa acerca de matéria consumerista uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante definições dos arts.2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a seguir transcrito:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Conforme os artigos transcritos, consumidor é quem adquire o produto ou serviço como destinatário final, seja ele pessoa física ou uma empresa. Já a definição de fornecedor é bem ampla, atingindo todos os envolvidos na cadeia de produção e comercialização. Em outros termos, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou serviços.

Portanto, no caso dos autos, constata-se que o autor resta enquadrado no conceito de consumidor, bem como que a ré configura-se como fornecedor, sendo aplicável em consequência as normas contidas no CDC.

Nessa seara, frise-se que o fornecedor possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Configurada a má prestação de serviço que cause dano ao consumidor, cabível a indenização por dano moral. Portanto, para a caracterização da responsabilidade objetiva necessária a presença de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal entre eles.

Ademais, para a caracterização do aludido dano, imprescindível que não haja a ocorrência das excludentes de ilicitude, quais sejam, caso fortuito ou força maior.

Nesse diapasão, o caso fortuito ou de força maior ensejam efeitos que não seriam possíveis evitar ou impedir. No tocante às diferenças, pode-se conceituar o caso fortuito como o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos.

Convém ressaltar que se trata de conceituação controversa haja vista que a doutrina possui diversos conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas.

Cabe salientar que ambas são hipóteses de exclusão da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, a despeito de não constarem expressamente no CDC. A imprevisibilidade ou a inevitabilidade do fato tem aptidão para romper o nexo causal e, consequentemente, afastar o dever de indenizar do fornecedor.

Acerca do tema, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 14, § 3º, I, que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando, mesmo tendo prestado o serviço, não existir o defeito.

Destarte, na situação concreta, verifica-se a existência de excludente de ilicitude uma vez o evento decorreu de uma fatalidade, não sendo demonstrada qualquer conduta comissiva ou omissa da instituição de ensino que ensejasse defeito na prestação do serviço. Ao revês, infere-se dos autos que a genitora foi de pronto comunicada, a menor foi logo encaminhada ao hospital e a ré entrou em contato para obter informações sobre o estado de saúde da autora.

A despeito de todo o sofrimento vivenciado pela autora e dos gastos decorrentes da fratura no braço, esses não podem ser imputados à ré pois não houve a conduta omissiva ou comissiva geradora do dano, nem falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pátria como demonstram os arestos a seguir registrados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA DE ALUNO NO INTERIOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FRATURA DE MEMBRO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. - A responsabilidade civil das instituições de ensino é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor e art. 932, IV e 933, do Código Civil - Comprovado que a escolha praticou todos os meios necessários ao desempenhar seu dever de guarda, mantendo os alunos sob supervisão em ambiente seguro e adequado no momento da recreação, não há como responsabilizá-la pela queda acidental de aluno, considerando que o contexto demonstrou situação extraordinária além da previsibilidade comum. (TJ-MG - AC: 10521070624916001 Ponte Nova, Relator: Ricardo Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESCOLA. QUEDA DE ALUNO AO TROPEÇAR NA CADEIRA. LESÃO NO BRAÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCA. Estudante menor que sofre queda ao tropeçar na cadeira na sala de aula, sofrendo fratura. Prova dos autos que demonstra que a escola adotou todas as providências cabíveis quando da ocorrência do acidente, entrando em contato com os responsáveis e acompanhando a criança ao hospital para o atendimento emergencial, acionando a seguradora com a qual mantém contrato. Queda que resultou de uma fatalidade sem demonstração de qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte da escola. Seguradora que agiu nos limites do contrato celebrado, não podendo ser compelida a pagar além do valor constante da apólice. Inexistência de defeito na prestação do serviço. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovimento do recurso. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00101222620178190211, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2020)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em decorrência da concessão da gratuidade da justiça.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
P.I.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000089-20.2024.8.05.0004 Tutela Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Kason Maia Moura
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerente: Lucinalva Maria Maia Moura
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000089-20.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: KASON MAIA MOURA e outros
Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
KASON MAIA MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face do BRADESCO SAUDE S/A, ambos devidamente qualificados.
Em petição de Id 427279547, o autor requereu a extinção do presente feito.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, vejo que a presente ação possui em seu bojo os mesmos pedidos, assim como a identidade entre partes e causa de pedir do Processo n. 0006076-67.2010.8.05.0004.
Portanto, há litispendência que impõe a extinção do feito sem conhecimento do mérito.
Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e, na forma da fundamentação acima exposta, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade, por conta do deferimento da gratuidade da justiça que ora defiro.
Arquivem-se, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8013318-18.2022.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Angelina Silva De Oliveira Araujo
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Requerido: Dinah Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013318-18.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANGELINA SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
REQUERIDO: DINAH SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANGELINA SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO ingressou com a presente ação judicial visando sua nomeação como curadora de sua genitora DINAH SILVA DE OLIVEIRA.
Alega em apertada síntese, que a requerida é portadora de HAS, Cardiopatia Isquêmica, Fibrilação Atrial, doença de Alzheimer, doenças osteoartimusculares. Assim sendo, requer a sua nomeação como curadora, uma vez que, na condição de filha, já exerce tal múnus.
Audiência registrada no id 419301337, concedida a antecipação da tutela para nomear a parte requerente como curadora provisório da interditanda, (id 300680644).
Dispensada a perícia médica.
A curadora especial, se manifestou, ID nº325653781.
Parecer do Ministério Público no id 420717365, pugnando pelo deferimento do pedido de curatela.
É o breve relato. Decido.
Os elementos colhidos na entrevista denotam a falta de higidez mental da interditanda. De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser posto sob curatela. A esses aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio ANGELINA SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO curadora de DINAH SILVA DE OLIVEIRA nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, DOU À PRESENTE FORÇA DE TERMO DE CURATELA.
Sem custas, em razão da gratuidade já deferida.
Arquive-se após o trânsito em julgado, com as demais cautelas legais.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009625-89.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Requerente: N. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009625-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSENILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)
REQUERENTE: NILTON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pleiteado por JOSENILDA RIBEIRO DA SILVA e NILTON NASCIMENTO DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Em apertada síntese, aduzem os requerentes que se casaram em 11 de janeiro de 2007, visto que da união em tela nasceu uma filha, ainda menor, e na constância da união as partes não constituíram patrimônio.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 427168472, opinou favoravelmente à homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Os requerentes dispensam alimentos recíprocos.
A divorcianda não alterou o nome.
Não há bens.
Os requerentes acordaram que a guarda da filha será exercida pela genitora, sendo que as visitas paternas serão administradas pelas partes. Estabeleceram ainda que o genitor pagará alimentos em valor correspondente a 15% do salário-mínimo e que as despesas extraordinárias serão divididas igualmente entre as partes.
Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação a filha menor, contando com a anuência do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 421711747, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre JOSENILDA RIBEIRO DA SILVA e NILTON NASCIMENTO DE SOUZA , assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS.
Sem Custas.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Ciência ao representante do Ministério Público.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005841-07.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. C. F.
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: A. M. P. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005841-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LAURENCIO CIPRIANO FERREIRA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por LAURÊNCIO CIPRIANO FERREIRA em face de ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA, ambos devidamente qualificados.
Afirma a parte autora, ser genitor da parte acionada; que está já atingiu a maioridade civil e atualmente possui 41 (quarenta e um) anos de idade; que o autor presta alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo.
Requer seja julgado procedente o pedido, para que seja exonerado o requerente do pagamento de alimentos em favor do requerido. Pediu, ainda, tutela provisória de urgência.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, consoante certidão de ID. 417182375.
É o breve relatório. Decido.
A inércia da parte ré acarreta os efeitos da revelia indicados no artigo 344 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de contestação pela requerida, fica decretada a REVELIA, neste caso, com presunção de veracidade dos fatos, diante do desinteresse da acionada, maior de idade, plenamente capaz, em argumentar em seu favor. Por outro lado, o artigo 355, II, do mesmo diploma normativo, autoriza o julgamento conforme o estado do processo. É o caso em tela.
Por força da revelia restou incontroverso nos autos que a ré Antonio Manfrine Pinheiro Ferreira, não necessita mais de alimentos e, portanto, deixa de ter aplicabilidade e eficácia o artigo 1.695 do Código Civil. A exoneração é medida que se impõe sob pena de violar direitos patrimoniais do autor e provocar enriquecimento ilícito do ré.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para exonerar o Sr. ELINALDO CUSTODIO do ônus de prestar alimentos ao requerido ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Extraia-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE OFÍCIO a empresa – (PETROS), para que cessem definitivamente os descontos na folha de pagamento do Sr. LAURÊNCIO CIPRIANO FERREIRA, portador do RG nº 00651933-42, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.205.505-04, referente a alimentanda Antonio Manfrine Pinheiro Ferreira no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante a fonte pagadora.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica do mesmo, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.
Após a intimação de todos os interessados, caso não haja interposição de recurso, certifique-se o Trânsito em Julgado desta Sentença, e posteriormente, proceda-se o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005166-78.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: S. S. A. B.
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Autor: L. D. A. B. S.
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Reu: F. F. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005166-78.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: S. S. A. B. e outros
Advogado(s): RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA18826), LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398)
REU: FRANCISCO FELISMINO DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

S.S.A.B, qualificada nos autos, representada por sua genitora LORENA DE ALMEIDA BARBOSA SILVA, ajuizou presente ação em face de FRANCISCO FELISMINO DA SILVA NETO, também qualificado, visando o pagamento de pensão alimentícia.
Foram fixados alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.
Devidamente citado (387461822), o réu não apresentou contestação.
O Ministério Publico opinou no sentido de fixação dos alimentos definitivos em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo (id.404994212)
É o relatório.
Decido
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, a despeito de regularmente citado, não apresentou contestação, ocasionando a sua revelia e, em consequência confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7o da Lei 5.478/68.
Demonstrado o parentesco, consoante carteira de identidade de id 196369762, indubitável o dever do réu de prestar alimentos, cingindo-se a lide em fixar o "quantum".
Apesar da confissão quanto à matéria fática, a fixação do montante da pensão obedece ao princípio da razoabilidade. O que se busca é um equilíbrio entre as forças em ação, de forma que o credor receba o necessário para viver condignamente, segundo sua situação social e o devedor pensione dentro de um universo compatível com suas condições pessoais e a situação nova, que passa a viver, com novos encargos. Esse princípio reclama o exame da situação do alimentante e do alimentado.
Como inexiste prova nos autos do quantum percebido pelo réu a título de remuneração e, outrossim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, como valor que pode ser suportado pelo alimentante e que auxiliará na manutenção parte alimentanda.
Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fixar os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, os quais deverão ser pagos até o dia 05 de cada mês, em conta bancária de titularidade da representante legal da menor, bem como CONCEDER A GUARDA em favor da genitora, fixando as visitas do genitor a ser exercido livremente.
EM CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos definitivos em 20%(vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica do mesmo, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.
P.R.I

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001936-33.2019.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Benjamin Moraes Do Carmo
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Josue Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001936-33.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BENJAMIN MORAES DO CARMO
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: JOSUE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL proposta por BEIJAMIN MORAES DO CARMO em face de JOSUE DOS SANTOS, sob o fundamento de que efetuaram contrato verbal de compra e venda de um veículo automotor, porém o réu não adimpliu as parcelas fixadas.
É o que importa relatar.
Inicialmente, torno sem efeito o despacho de id 116617146 uma vez que versa sobre execução, enquanto o presente feito cuida de ação de conhecimento. Em consequência, deixo de apreciar os embargos de declaração de id 154296415, em virtude da perda do seu objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor intenta a resolução do contrato verbal de compra e venda de automóvel, bem como a sua busca e apreensão.
Ocorre que, tendo sido acordado o valor total de R$ 24.000 (vinte e quatro mil), o réu adimpliu R$ 17.000 (dezessete mil), ficando pendente a quantia de R$ 7.000 (sete mil), garantidos por meio de nota promissória. Assim, tem-se que foi pago a maior parte do débito e que o autor dispõe de título de crédito como garantia da dívida.
Ademais, a ação de busca e apreensão não se constituiu em ação adequada para obter a prestação jurisdicional intentada pelo autor referente à dissolução contratual e pagamento do valor inadimplido.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria, como demonstram os seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DE RETOMADA DE VEÍCULO DADO EM EMPRÉSTIMO - DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM E DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação de busca e apreensão não é a via processual adequada para a pretensão de solucionar controvérsia instaurada entre as partes, relacionada a descumprimento de alegado contrato verbal de empréstimo de veículo ou mesmo para se discutir questões relacionadas à posse e propriedade do bem, visto que não se constitui em medida satisfativa, exceto nos casos previstos em lei.(TJ-MG - AC: 10000181472721005 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES - PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É vedada a utilização da ação de busca e apreensão, tal qual disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/69, ao particular que não possui a condição de credor fiduciário, tampouco de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários.(TJ-MG - AC: 10000160709986002 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 06/09/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2017)
Constatada a inadequação da via eleita pela parte autora para provocar a atividade jurisdicional, deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito, diante da carência de ação.
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na falta de interesse de agir, nos termos do 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000401-35.2020.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Valdir Celestino Dos Santos
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264)
Requerido: Natalicio Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000401-35.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VALDIR CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA FERREIRA E SILVA (OAB:BA30264)
REQUERIDO: NATALICIO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
VALDIR CELESTINO DOS SANTOS ingressou com a presente ação judicial visando sua nomeação como curador de seu irmão NATALÍCIO CELESTINO DOS SANTOS.
Alega em apertada síntese, que o requerido é portador de esquizofrenia catatônica (CID F 20.2). Assim sendo, requer a sua nomeação como curador, uma vez que, na condição de irmão, já exerce tal múnus.
Audiência registrada no id 377205605, concedida a antecipação da tutela para nomear a parte requerente como curadora provisória do interditando, (id 69736955).
Laudo Pericial, juntado no id 191529214.
A curadora especial, devidamente intimada, não apresentou defesa.
Parecer do Ministério Público no id 426706196, pugnando pelo deferimento do pedido de curatela.

É o breve relato. Decido.
Os elementos colhidos na entrevista denotam a falta de higidez mental do interditando. De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser posto sob curatela. A esses aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio VALDIR CELESTINO DOS SANTOS curador de NATALÍCIO CELESTINO DOS SANTOS nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, DOU À PRESENTE FORÇA DE TERMO DE CURATELA.
Sem custas, em razão da gratuidade já deferida.
Arquive-se após o trânsito em julgado, com as demais cautelas legais.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000612-37.2021.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. C. S.
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: C. D. S. S.
Advogado: Armando Brigth Mancur Filho (OAB:BA46793)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000612-37.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SUELI CARVALHO SANTOS
Advogado(s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: CLAUDIONEL DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ARMANDO BRIGTH MANCUR FILHO registrado(a) civilmente como ARMANDO BRIGTH MANCUR FILHO (OAB:BA46793)

SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos, Regulamentação de Guarda e Direito de Convivência, ajuizado por M.L.C.S., menor, representada por sua genitora SUELI CARVALHO SANTOS em face de CLAUDIONIL DA SILVA SANTANA, todos qualificados na exordial.
No curso do feito as partes decidiram transigir, convertendo o litígio em consensual, na forma do pacto entabulado de id nº. 407751852.
Instado a se manifestar, a ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo, por está formalmente perfeito e preservar suficientemente os interesses do infante, ID n°410760091.
É o breve relato. Decido.
O acordo celebrado entre as partes às págs. 01/03-ID n° 407751852 contempla o reconhecimento da paternidade do acordante págs. 01/03-ID n° 407751852, em face da menor MAYA LUIZA CARVALHO SANTOS, diante de comprovação através de exame de DNA, tendo aquele, ainda, resolvido a questão em relação aos alimentos, guarda e Direito de convivência para este, impondo o julgamento do pedido.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (págs. 01/03-ID n° 407751852), o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. III, do Código de Processo Civil/2015 e DECLARO a paternidade de CLAUDIONIL DA SILVA SANTANA em relação a MAYA LUIZA CARVALHO SANTOS, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento na letra “b”, do inciso III do art. 487 do novo Código de Processo Civil/2015.
Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Alagoinhas-Bahia, que, vendo o presente e em seu cumprimento, averbe à margem da matrícula nº 144089 01 55 2018 1 00029 038 0012187 36, onde consta o assentamento do nascimento de MAYA LUIZA CARVALHO SANTOS, que, fazendo a inclusão do nome do seu genitor:

CLAUDIONIL DA SILVA SANTANA, bem como de seus avós paternos: ROMUALDO DA SILVA SANTANA e IRENE REIS DE SANTANA.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente.
OFICIE-SE à fonte pagadora do genitor para que proceda aos descontos da verba alimentar.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0007847-12.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jussara De Oliveira Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007847-12.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JUSSARA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor da parte requerente, conforme pedido de ID 423216226, para levantamento dos valores depositados em Juízo, com os devidos acréscimos legais.
Após, arquive-se com a devida baixa.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009208-39.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Welington Dos Santos Barboza
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Representado: I. H. B. B.
Representante: Amanda Bastos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009208-39.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: WELINGTON DOS SANTOS BARBOZA
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)

REPRESENTADO: I. H. B. B. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas (BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006365-04.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Juvenal Sampaio Junior (OAB:BA9768)
Requerente: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006365-04.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JUVENAL SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA9768)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas (BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0002663-46.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Dias Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002663-46.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOSE DIAS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido retro, devendo o cumprimento da pesquisa solicitada ser condicionado à comprovação do pagamento das custas para realização do ato pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se. Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000930-20.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: I. T. D. N.
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Autor: V. T. D. N.
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Representante: Alane Do Nascimento Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Reu: Marcos Venicius Trindade De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000930-20.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: I. T. D. N. e outros (2)
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS registrado(a) civilmente como JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REU: MARCOS VENICIUS TRINDADE DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Após manifestação, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000195-79.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Terras Da Lagoa
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Ivanilson Souza Da Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-79.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO TERRAS DA LAGOA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: IVANILSON SOUZA DA SILVA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000152-45.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aurelino Reis
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-45.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AURELINO REIS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, contracheques, carteira de trabalho, dentre outros ou, então, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502050-85.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos Junior
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502050-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor da parte requerente, conforme pedido de ID 411127192, para levantamento dos valores depositados em Juízo, com os devidos acréscimos legais.
Após, arquive-se com a devida baixa.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000223-47.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Hamilton Santana Bispo
Advogado: Marlene Tamires Da Silva De Matos Bispo (OAB:BA78026)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda
Reu: Quero Passagem Viagens E Turismo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000223-47.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HAMILTON SANTANA BISPO
Advogado(s): MARLENE TAMIRES DA SILVA DE MATOS BISPO (OAB:BA78026)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, contracheques, carteira de trabalho, dentre outros ou, então, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000455-59.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Testemunha: Igor Santos E Santos
Testemunha: Drfr Alagoinhas
Terceiro Interessado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva Registrado(a) Civilmente Como Juracy Erasmo Batatinha E Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr., Juracy Erasmo Batatinha e Silva (OAB/BA 11.485)
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à Audiência de Custódia, designada para o próximo dia 06/02/2024 às 11:30h.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Link da Sala de Audiência Virtual https://call.lifesizecloud.com/4702131
Alagoinhas, 6 de fevereiro de 2024
Larissa Alves e Silva
Técnica Judiciária/ Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000455-59.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Testemunha: Igor Santos E Santos
Testemunha: Drfr Alagoinhas
Terceiro Interessado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva Registrado(a) Civilmente Como Juracy Erasmo Batatinha E Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr., Juracy Erasmo Batatinha e Silva (OAB/BA 11.485)
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à Audiência de Custódia, designada para o próximo dia 06/02/2024 às 11:30h.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Link da Sala de Audiência Virtual https://call.lifesizecloud.com/4702131
Alagoinhas, 6 de fevereiro de 2024
Larissa Alves e Silva
Técnica Judiciária/ Diretora de Secretaria em Substituição

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004170-46.2023.8.05.0004 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Brenno Leonardo Santos Silva
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1ª Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro - CEP: 48100-000, Alagoinhas/BA
Tel.: (75) 3423-8953 - E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº 8004170-46.2023.8.05.0004
[Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade]
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
ADOLESCENTE: BRENNO LEONARDO SANTOS SILVA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Dr. FABRIZIO COSTA DE ARAUJO, advogado do requerido, para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Alagoinhas, Bahia. 6 de fevereiro de 2024

José Luiz Soares de Melo
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004484-89.2023.8.05.0004 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: G. D. N.
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerente: L. D. S. C.
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8004484-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GENILSON DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA34987)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos acerca de Pedido de Habilitação para Adoção, formulado por GENILSON DO NASCIMENTO e LUCIANA DE SOUZA CARDOSO DO NASCIMENTO, devidamente qualificados, visando à obtenção de provimento jurisdicional que os tornem habilitados a procederem à adoção, incluindo seus nomes no Cadastro Nacional de Adoção, com os consectários legais daí decorrentes.
A inicial veio instruída pelos documentos pertinentes, em ID. nº 380459479 e 380459480.
Relatório psicológico com parecer favorável, ID. nº 387180401.
Juntou-se o relatório social contendo parecer pericial favorável ID. nº 397740206 e 397828032.
Certificados de participação no Curso de Preparação à Adoção, ID. nº 402125876 e 402125879.
Instado, o parquet manifestou-se favorável à habilitação para adoção dos pretendentes, ID. nº 403993842.
É o relatório. Fundamento e decido.
A Lei nº. 8.069/90, em seus arts. 197-A e seguintes, versa sobre o procedimento de habilitação de pretendentes à adoção, como etapa obrigatoriamente prévia ao procedimento de adoção de crianças e adolescentes.
Nesse sentido, prevê o cumprimento de formalidades e a averiguação da aptidão dos pretendentes no que tange à adoção, tudo com vistas que a adoção a ser realizada em seguida atenda aos maiores interesses dos infantes adotados. Entre tais formalidades, prevê-se a intervenção da equipe interprofissional e a sempre indispensável participação do Ministério Público, o que de fato houve no presente caso.
Assim, cumpridos os trâmites legais e diante da constatação de que os requerentes preenchem as condições para obter a habilitação, impõe-se o deferimento do pleito.
Posto isso, DEFIRO o pedido, para considerar habilitados à adoção GENILSON DO NASCIMENTO e LUCIANA DE SOUZA CARDOSO DO NASCIMENTO, devidamente qualificados, determinando, com lastro no art. 197-E, da Lei nº. 8.069/90, a inclusão dos seus nomes no Cadastro de Pretendentes à adoção, na forma da lei.
Cientifique-se às partes que a Habilitação a adoção é renovável a cada três anos, mediante requerimento das partes, nos termos do art. 197-E, §2º do ECA.
Promova-se a inserção dos pretendentes no SNA.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I.
ALAGOINHAS/BA, 9 de agosto de 2023.
Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502346-78.2016.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rivando Jose Conceicao Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Reu: Marcio Fernando Moreira Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Testemunha: Sidivalda Dos Santos
Testemunha: Emily Kailane Dos Santos Damasceno
Testemunha: Vanuza Pacheco Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0502346-78.2016.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.
Trata-se de Ação Penal em trâmite neste Juízo, em que RIVANDO JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARCIO FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA foram dados como incursos nas reprimendas do art. 1º, I, "a", e II, c/c § 4º, I e II, da Lei nº. 9.455/97.
Em petição de ID 422348012, a defesa dos acusados suscitou a incompetência deste Juízo, alegando tratar-se de crime praticado por militar em serviço, cujo processamento e julgamento compete à Justiça Militar.
Em audiência de ID 422599184, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito.
Vieram os autos em conclusão.
BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.
Inicialmente, constata-se, de plano, assistir razão à defesa e ao Órgão Ministerial.
Com efeito, a Lei nº. 13.941/2017 alterou o Código Militar para ampliar o rol de crimes militares, contemplando atos cometidos pelos agentes em serviço, conforme art. 9º, § 2º, do Código Militar, como se analisa no caso em análise. Sendo assim e, nos termos do art. 124, da CF/88, o julgamento e processamento deste feito compete à Justiça Militar, para onde o feito deve ser remetido.
Neste sentido, firmou-se entendimento jurisprudencial, a exemplo do julgado a seguir transcrito:

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TORTURA. TESES ATINENTES À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR E, PORTANTO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 13.491/2017. INSUBSISTENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CITADO DIPLOMA LEGAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de afronta aos arts. 158 e 168, § 2.º, do Código de Processo Penal - pretensa indispensabilidade de prova pericial para a caracterização do delito de tortura -; e ao art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997 - suposta ausência de comprovação do dolo específico inarredável à tipificação do citado crime -, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos Enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, "[...] considerando que a Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração da competência em razão da matéria, não tem aplicação a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal. Por conseguinte, os inquéritos e processos que tramitam na Justiça Comum devem ser imediatamente remetidos à Justiça Militar, salvo se, à época da vigência da nova Lei, já houver sido proferida sentença de mérito." (CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018; sem grifos no original.) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.842.988/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 21/5/2020. Grifou-se)

Em face do exposto, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito e, assim sendo, determina-se sejam os autos remetidos ao Juízo competente, qual seja, a Vara da Autoria Militar.
Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.
Alagoinhas, 11 de dezembro de 2023.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502346-78.2016.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rivando Jose Conceicao Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Reu: Marcio Fernando Moreira Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Testemunha: Sidivalda Dos Santos
Testemunha: Emily Kailane Dos Santos Damasceno
Testemunha: Vanuza Pacheco Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0502346-78.2016.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.
Trata-se de Ação Penal em trâmite neste Juízo, em que RIVANDO JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARCIO FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA foram dados como incursos nas reprimendas do art. 1º, I, "a", e II, c/c § 4º, I e II, da Lei nº. 9.455/97.
Em petição de ID 422348012, a defesa dos acusados suscitou a incompetência deste Juízo, alegando tratar-se de crime praticado por militar em serviço, cujo processamento e julgamento compete à Justiça Militar.
Em audiência de ID 422599184, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito.
Vieram os autos em conclusão.
BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.
Inicialmente, constata-se, de plano, assistir razão à defesa e ao Órgão Ministerial.
Com efeito, a Lei nº. 13.941/2017 alterou o Código Militar para ampliar o rol de crimes militares, contemplando atos cometidos pelos agentes em serviço, conforme art. 9º, § 2º, do Código Militar, como se analisa no caso em análise. Sendo assim e, nos termos do art. 124, da CF/88, o julgamento e processamento deste feito compete à Justiça Militar, para onde o feito deve ser remetido.
Neste sentido, firmou-se entendimento jurisprudencial, a exemplo do julgado a seguir transcrito:

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TORTURA. TESES ATINENTES À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR E, PORTANTO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 13.491/2017. INSUBSISTENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CITADO DIPLOMA LEGAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de afronta aos arts. 158 e 168, § 2.º, do Código de Processo Penal - pretensa indispensabilidade de prova pericial para a caracterização do delito de tortura -; e ao art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997 - suposta ausência de comprovação do dolo específico inarredável à tipificação do citado crime -, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos Enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, "[...] considerando que a Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração da competência em razão da matéria, não tem aplicação a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal. Por conseguinte, os inquéritos e processos que tramitam na Justiça Comum devem ser imediatamente remetidos à Justiça Militar, salvo se, à época da vigência da nova Lei, já houver sido proferida sentença de mérito." (CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018; sem grifos no original.) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.842.988/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 21/5/2020. Grifou-se)

Em face do exposto, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito e, assim sendo, determina-se sejam os autos remetidos ao Juízo competente, qual seja, a Vara da Autoria Militar.
Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público.
Cumpra-se.
Alagoinhas, 11 de dezembro de 2023.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004177-72.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. I. N.
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Hallrison Souza Dantas (OAB:RN4255)
Terceiro Interessado: M. L. A. B.
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Testemunha: A. V. P.
Testemunha: A. F. M. D. A. F.
Testemunha: M. A. B.
Testemunha: J. Q. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004177-72.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: A.I.N.
Advogado(s): HALLRISON SOUZA DANTAS (OAB:RN4255), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos aos Assistentes de Acusação constituídos nos Autos para apresentação de suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no Despacho de ID 428022026.
Alagoinhas-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Rafael Magno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004177-72.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. I. N.
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Hallrison Souza Dantas (OAB:RN4255)
Terceiro Interessado: M. L. A. B.
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Testemunha: A. V. P.
Testemunha: A. F. M. D. A. F.
Testemunha: M. A. B.
Testemunha: J. Q. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004177-72.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: A.I.N.
Advogado(s): HALLRISON SOUZA DANTAS (OAB:RN4255), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos aos Assistentes de Acusação constituídos nos Autos para apresentação de suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no Despacho de ID 428022026.

Alagoinhas-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Rafael Magno
Subescrivão

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008399-29.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eginival Bastos Teles
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Requerido: Katiane Stefane Soares Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8008399-29.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: EGINIVAL BASTOS TELES
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REQUERIDO: KATIANE STEFANE SOARES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 20 de setembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008399-29.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eginival Bastos Teles
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Requerido: Katiane Stefane Soares Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8008399-29.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: REQUERENTE: EGINIVAL BASTOS TELES

Requerido: REQUERIDO: KATIANE STEFANE SOARES DA CRUZ

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 10/04/2024 às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 410947060, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 06 de fevereiro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007283-22.2021.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: S. F. R.
Requerente: C. F. R.
Requerido: L. D. S. C.
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007283-22.2021.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR(A): S. F. R. e outros
REQUERIDO(A): LUCIANO DOS SANTOS CRISOSTOMO

Trata se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade], a gratuidade da justiça foi deferida no escopo processual, por estarem preenchidos os requisitos na forma do art. 98,§ 5°, CPC.
Desta forma, foi requerido a realização do exame de DNA conforme consta no ID 398090587.
Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos.
Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000097-79.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: N. F. D. C.
Advogado: Gesica Borges De Brito Bastos (OAB:BA45758)
Requerido: A. C. D. S. N.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)

Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000097-79.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: NAIR FRANCISCA DA COSTA
Advogado(s): GESICA BORGES DE BRITO BASTOS (OAB:BA45758)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA NEVES
Advogado(s): ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)

DESPACHO
Vistos e etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 9 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501460-25.2016.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Carlos Evaristo Da Silva Farias
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carlyson Batista Nascimento (OAB:BA44238)
Representado: Kaline Veronica Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0501460-25.2016.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão, Fixação]
Requerente: REPRESENTADO: CARLOS EVARISTO DA SILVA FARIAS

Requerido: REPRESENTADO: KALINE VERONICA SOUZA DE OLIVEIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 09/04/2024 às 10:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 400054793, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 25 de outubro de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006543-64.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. W. N. D. S.
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Reu: G. A. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006543-64.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE WELDEL NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)
REU: GABRIELL ANTONNIO MONTEIRO NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 397422752.
Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).
Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 24 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006543-64.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. W. N. D. S.
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Reu: G. A. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006543-64.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE WELDEL NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)
REU: GABRIELL ANTONNIO MONTEIRO NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 397422752.
Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).
Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 24 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004840-98.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Erlandia Felix Da Silva
Advogado: Francisco De Souza Brasil (OAB:DF15030)
Inventariado: Raimundo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004840-98.2021.8.05.0022.
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: INVENTARIANTE: ERLANDIA FELIX DA SILVA

REQUERIDO: INVENTARIADO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008890-36.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. L. R. S.
Reu: M. C. B. S.
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008890-36.2022.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: JESSICA LORRANE RODRIGUES SANTOS
RÉU: MATIAS CRUZ BATISTA SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0008160-84.2010.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sonia Maria Pereira Nunes Urbano Pereira Dos Santos E Ricardo De Souza Dos Santos
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0008160-84.2010.8.05.0022.
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
AUTOR: REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA NUNES URBANO PEREIRA DOS SANTOS E RICARDO DE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO:
Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010362-72.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: T. D. S. A.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Custos Legis: J. I. D. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8010362-72.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: TATIANE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)
CUSTOS LEGIS: JANDI INACIO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Exequente acerca da certidão de ID 390917179.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 10 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008681-33.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Benhur Souza Dos Santos
Advogado: Witer De Magalhaes Borges (OAB:GO58242)
Reu: Ingrid Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008681-33.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: BENHUR SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): WITER DE MAGALHAES BORGES (OAB:GO58242)
REU: INGRID CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
1 - Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
2 - Deixo para apreciar o pedido liminar após o contraditório, tendo em vista que uma exoneração de alimentos inaudita altera par poderá prejudicar a subsistência da alimentanda;
3 - Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade;
4 - Cite-se a Requerida.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 2 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008080-27.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. S. D. A.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Requerido: A. S. M. J.
Advogado: Monica Custodio Dantas (OAB:BA29643)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008080-27.2023.8.05.0022[Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR:CRISLANE SANTIAGO DE ALCANTARA
RÉU: ARISTON SAMPAIO MELO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 420625714.

Barreiras - BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8009282-39.2023.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargado: Lucileia Araujo Batista Figueredo
Embargante: Maria Das Gracas Rodrigues
Advogado: Romero De Carvalho Pereira E Silva (OAB:BA48183)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8009282-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
Advogado(s): ROMERO DE CARVALHO PEREIRA E SILVA (OAB:BA48183)
EMBARGADO: LUCILEIA ARAUJO BATISTA FIGUEREDO
Advogado(s):

DECISÃO
trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO interposto por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES em face de LUCILEIA ARAUJO BATISTA FIGUEREDO.
Alega a embargante que é possuidora do imóvel descrito no ID 414463062, por força de termo de doação, que este foi citado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, de º 8008710-20.2022.805.0022, como se pertencesse ao acerco do casal entre a Requerida e seu filho VILMAR RODRIGUES DA SILVA, que teme ser esbulhada do imóvel, que requer medida liminar para manutenção da posse e exclusão do bem arrolado como pertencente do ex-casal referido.
Apesar de não ter havido constrição do bem pelo processo principal, estes embargos, na verdade, foram apresentados com intuito preventivo, tendo o STJ já se manifestado acerca da sua possibilidade.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATUAL COMPANHEIRA. MEAÇÃO DO COMPANHEIRO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. PRECEDENTE DO STJ. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE MEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os embargos de terceiro possuem natureza contenciosa, objetivando que um bem não seja alvo de constrição judicial - Embora a redação do Código de Processo Civil preveja que os embargos de terceiros serão distribuídos por dependência ao juízo que determinou a constrição do bem, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a oposição de referidos embargos em caráter preventivo (inibitório), ou seja, antes de qualquer constrição efetiva, desde que o ato judicial, ainda que não seja de constrição, represente ameaça ao direito de posse ou propriedade do terceiro - Recurso provido.
(TJ-MG - AC: 10000220046486001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)

Diante da Embargante comprovado aos autos sua posse legítima, e não tendo a embargada comprovado nos autos principais a propriedade ou posse do bem que fora arrolado como parte do acervo do casal, defiro nos termos do art. 300 do CPC, a concessão liminar para que a embargante seja mantida na posse até o deslinde do feito da ação originária.
Cite-se e intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar justificativa.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 20 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002851-23.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Representado: L. A. A.
Advogado: Tais Mascarenhas Bomfim (OAB:BA58229)
Representado: F. A. G. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8002851-23.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: L. A. A.
Advogado(s): TAIS MASCARENHAS BOMFIM (OAB:BA58229)
REPRESENTADO: FELIPE ARAUJO GAMA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Requerente para requerer o que reputar devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 10 de novembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300856-53.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Dos Santos Macedo
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Executado: Marlene Cruz Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300856-53.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI (OAB:BA26652), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)
REU: Marlene Cruz Macedo
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido (ID 382162846), intime-se a parte Autora pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 24 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002778-42.2012.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Amanda Gomes Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Autor: André Vinicius Gomes Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Autor: Meiritania De Jesus Gomes
Advogado: Luciano Pinto De Resende (OAB:MG70744)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Reu: Valdiço Barboza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002778-42.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: Amanda Gomes da Silva e outros (2)
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), LUCIANO PINTO DE RESENDE (OAB:MG70744), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)
REU: Valdiço Barboza da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 396590074.
Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).
Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 24 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008027-80.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Requerido: F. A. B. A.
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Representante: P. D. S. B.
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8008027-80.2022.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: SIVALDO AQUINO DOS SANTOS

REQUERIDO: F. A. B. A.
REPRESENTANTE: POLLYANNA DOS SANTOS BATISTA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 08:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008027-80.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Requerido: F. A. B. A.
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Representante: P. D. S. B.
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8008027-80.2022.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: SIVALDO AQUINO DOS SANTOS

REQUERIDO: F. A. B. A.
REPRESENTANTE: POLLYANNA DOS SANTOS BATISTA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 08:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502748-08.2016.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Danielly Da Paixão Oliveira Moura
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Terceiro Interessado: Maria Da Paixao Oliveira Moura
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Representante: Joao Nepunuceno Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0502748-08.2016.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: DANIELLY DA PAIXÃO OLIVEIRA MOURA

REPRESENTANTE: JOAO NEPUNUCENO NETO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 09:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça,

no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501147-35.2014.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Nicolas Ryan Lourenço Farias
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: Ledian Lourenco De Souza
Representante: Iure De Souza Severo
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0501147-35.2014.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: NICOLAS RYAN LOURENÇO FARIAS

REPRESENTANTE: IURE DE SOUZA SEVERO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 10:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501147-35.2014.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Nicolas Ryan Lourenço Farias
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: Ledian Lourenco De Souza
Representante: Iure De Souza Severo
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0501147-35.2014.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: NICOLAS RYAN LOURENÇO FARIAS

REPRESENTANTE: IURE DE SOUZA SEVERO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 10:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301190-19.2015.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Cecilia Nelinda Mariano Lacerda
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Terceiro Interessado: Clenia Neliete Mariano Lacerda
Representante: Claudio Miranda Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0301190-19.2015.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: CECILIA NELINDA MARIANO LACERDA

REPRESENTANTE: CLAUDIO MIRANDA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 10:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301190-19.2015.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Cecilia Nelinda Mariano Lacerda
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Terceiro Interessado: Clenia Neliete Mariano Lacerda
Representante: Claudio Miranda Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0301190-19.2015.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: CECILIA NELINDA MARIANO LACERDA

REPRESENTANTE: CLAUDIO MIRANDA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 10:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000027-96.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Emily Victoria Macedo Da Costa
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Representante: Joao Guedes Nonato
Advogado: Ricardo Kos Junior (OAB:DF31535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8000027-96.2019.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: EMILY VICTORIA MACEDO DA COSTA

RÉU: JOAO GUEDES NONATO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 12:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça,

no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000027-96.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Emily Victoria Macedo Da Costa
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Representante: Joao Guedes Nonato
Advogado: Ricardo Kos Junior (OAB:DF31535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8000027-96.2019.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: EMILY VICTORIA MACEDO DA COSTA

RÉU: JOAO GUEDES NONATO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 12:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008131-72.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Dos Santos Oliveira
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Representante: Maria Jose Bento Da Silva
Requerido: P. L. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8008131-72.2022.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE BENTO DA SILVA
REQUERIDO: P. L. D. S. O.

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 12:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006845-30.2020.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. A. D. S.
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Requerido: J. F. D. C.
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)
Requerido: Z. C. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8006845-30.2020.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VILMAR ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE CASTRO, ZOILDO CASTRO DA PAIXAO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 13:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA.
Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006845-30.2020.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. A. D. S.
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Requerido: J. F. D. C.
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)
Requerido: Z. C. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8006845-30.2020.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VILMAR ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE CASTRO, ZOILDO CASTRO DA PAIXAO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 13:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA.
Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002097-86.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. R. B.
Requerido: A. C. O. B.
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Requerido: A. C. O. B.
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Requerido: R. L. O.
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8002097-86.2019.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CLAUDIONOR REGO BARBOSA

REQUERIDO: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA BARBOSA, A. C. O. B., ROSANGELA LIMA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 13:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002097-86.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. R. B.
Requerido: A. C. O. B.
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Requerido: A. C. O. B.
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Requerido: R. L. O.
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8002097-86.2019.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CLAUDIONOR REGO BARBOSA

REQUERIDO: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA BARBOSA, A. C. O. B., ROSANGELA LIMA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 13:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001676-62.2020.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: L. D. C. A.
Advogado: Carlos Bauer Jose Da Silva Piau (OAB:BA47281)
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Representante: J. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8001676-62.2020.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: LUCIVANIA DA CONCEICAO ALVES

REPRESENTANTE: JONATAS DE SOUZA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 09/04/2024 às 14:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501788-86.2015.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Luzineia Souza Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: José Raimundo Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Alaíde Hans De Oliveira
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Jose Raimundo Ribeiro Filho
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Luiz Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Edmilson De Oliveira Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Jose Raimundo Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0501788-86.2015.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: LUZINEIA SOUZA SANTOS

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO, ALAÍDE HANS DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO RIBEIRO FILHO, LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO, EDMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 08:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “ Pelo MM foi dito que: Seja encaminhado as partes para o CEJUSC para que seja realizado exame de DNA através do programa Pai Presente. Justiça Gratuita deferida para realização do exame. Ao cartório”.

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501788-86.2015.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Luzineia Souza Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: José Raimundo Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Alaíde Hans De Oliveira
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Jose Raimundo Ribeiro Filho
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Luiz Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Edmilson De Oliveira Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Representante: Jose Raimundo Ribeiro
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0501788-86.2015.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: LUZINEIA SOUZA SANTOS

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO, ALAÍDE HANS DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO RIBEIRO FILHO, LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO, EDMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 08:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “ Pelo MM foi dito que: Seja encaminhado as partes para o CEJUSC para que seja realizado exame de DNA através do programa Pai Presente. Justiça Gratuita deferida para realização do exame. Ao cartório”.

Barreiras-(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000830-16.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Requerido: R. R. D. S.
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8000830-16.2018.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: AGOSTINHO CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO: REGINA RAIMUNDA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 09:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Trata se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Defeito, nulidade ou anulação], a gratuidade da justiça foi deferida no escopo processual, por estarem preenchidos os requisitos na forma do art. 98,§ 5°, CPC. Desta forma, foi requerido a realização do exame de DNA. Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se. Barreiras - BA, datado digitalmente. Antônio Marcos Tomaz Martins - Juiz de Direito”.
Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000830-16.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Requerido: R. R. D. S.
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8000830-16.2018.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: AGOSTINHO CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO: REGINA RAIMUNDA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 09:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Trata se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Defeito, nulidade ou anulação], a gratuidade da justiça foi deferida no escopo processual, por estarem preenchidos os requisitos na forma do art. 98,§ 5°, CPC. Desta forma, foi requerido a realização do exame de DNA. Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se. Barreiras - BA, datado digitalmente. Antônio Marcos Tomaz Martins - Juiz de Direito”.
Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003740-11.2021.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: V. D. S. A.
Representante: N. N. D. M.
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8003740-11.2021.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: VANESSA DA SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE: NEUMAR NOVAIS DA MATA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 10:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Trata se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade], a gratuidade da justiça foi deferida no escopo processual, por estarem preenchidos os requisitos na forma do art. 98,§ 5°, CPC. Desta forma, foi requerido a realização do exame de DNA.Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.
Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301482-09.2012.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Lucas Gabriel De Souza Cabral Representado Por Sua Mãe Ana Paula De Souza Gabriel
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Autor: Ana Paula De Souza Cabral
Requerido: Jessivaldo Alves Carneiro
Advogado: Yuri Oliveira Couto Do Amor (OAB:BA45780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0301482-09.2012.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA CABRAL REPRESENTADO POR SUA MÃE ANA PAULA DE SOUZA GABRIEL

REQUERIDO: JESSIVALDO ALVES CARNEIRO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 10:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a petição da requerente de ID 402728773 e a petição do requerido de ID 398924137, e com a finalidade dar celeridade a realização da prova pericial para o deslinde do feito, cumpra-se o despacho de ID 400219244. Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301482-09.2012.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Lucas Gabriel De Souza Cabral Representado Por Sua Mãe Ana Paula De Souza Gabriel
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Autor: Ana Paula De Souza Cabral
Requerido: Jessivaldo Alves Carneiro
Advogado: Yuri Oliveira Couto Do Amor (OAB:BA45780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 0301482-09.2012.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA CABRAL REPRESENTADO POR SUA MÃE ANA PAULA DE SOUZA GABRIEL

REQUERIDO: JESSIVALDO ALVES CARNEIRO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 10:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a petição da requerente de ID 402728773 e a petição do requerido de ID 398924137, e com a finalidade dar celeridade a realização da prova pericial para o deslinde do feito, cumpra-se o despacho de ID 400219244. Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000287-71.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Requerido: N. D. S. D. S.
Representante: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8000287-71.2022.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ELENALDO DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: N. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: JUCISCLEIDE DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 12:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se".

Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006829-08.2022.8.05.0022 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alaide Ferreira Do Carmo
Advogado: Bruno Laurito Pires (OAB:SP343238)
Advogado: Fernando Isaac Borges De Faria (OAB:GO34388)
Requerente: Ana Ferreira De Barros
Advogado: Bruno Laurito Pires (OAB:SP343238)
Requerente: Francisco Ferreira De Barros
Advogado: Bruno Laurito Pires (OAB:SP343238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006829-08.2022.8.05.0022
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
AUTOR: ALAIDE FERREIRA DO CARMO e outros (2)
RÉU:

Vistos, etc.
O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de "bem e fielmente desempenhar o cargo".
A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante.
Nomeio a requerente ALAÍDE FERREIRA DO CARMO como inventariante, que após compromisso legal deverá, por seu advogado, deverá da andamento ao feito apresentando as primeiras declarações.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008713-72.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: B. J. D. S. S.
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Representante: A. D. S. S.
Requerido: E. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8008713-72.2022.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: B. J. D. S. S.

REQUERIDO: EDMO DIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 12:30 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Cuida-se de Averiguação de Paternidade visando à coleta de Material Genético para realização de Exame de DNA. Encaminhe os autos ao Cejusc, no qual é viabilizado o agendamento e realização da coleta para exame de DNA. Após a designação da data, intime-se a parte para comparecer e realizar a coleta. Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente. Antônio Marcos Tomaz Martins. Juiz de Direito”.
Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501190-64.2017.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: D. R. N. A. S.
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Exequente: Laissa Rodrigues Novais
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Executado: Lyngnys Emmanuel De Arruda Vasconcelos Saraiva
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0501190-64.2017.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação, Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:D. R. N. A. S. e outros
RÉU: LYNGNYS EMMANUEL DE ARRUDA VASCONCELOS SARAIVA

Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer ministerial de ID. 410279162, Intime-se no prazo legal de 10 (dez) dias a parte autora para manifestar--se e apresentar o que reputar de direito.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007283-22.2021.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: S. F. R.
Requerente: C. F. R.
Requerido: L. D. S. C.
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8007283-22.2021.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: S. F. R.
REQUERENTE: CLEICIANE FEITOSA REIS

REQUERIDO: LUCIANO DOS SANTOS CRISOSTOMO

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 10/04/2024 às 13:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0502190-65.2018.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria De Jesus De Souza Da Silva
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Requerente: Eudes Da Silva Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0502190-65.2018.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:MARIA DE JESUS DE SOUZA DA SILVA
RÉU: EUDES DA SILVA ALVES

Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID. 424389549, e bem como a tentativa frustada de intimação da parte requerida e a inércia da parte autora. Com fundamento no art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Verifique o trânsito e julgado do feito, e promova a sua arquivamento.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000635-94.2019.8.05.0022 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tatiele Cesar Rodrigues
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Gabriel Alves Gomes
Requerido: Antonio Lisboa Gomes
Requerido: Antonia Alves Cesar Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000635-94.2019.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) / [Alimentos]
AUTOR:TATIELE CESAR RODRIGUES
RÉU: GABRIEL ALVES GOMES e outros (2)

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para requerer o que reputar devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010944-38.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cirlei De Oliveira Araujo Da Silva
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Requerente: Sislene De Oliveira Araujo
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010944-38.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): LARISSA COSTA ANDRADE (OAB:BA60692), JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS (OAB:BA53097)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de CIRLEI DE OLIVEIRA ARAUJO e SISLENE DE OLIVEIRA ARAUJO, herdeiros da falecida ZILDENE DE OLIVEIRA ARAUJO. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente oriundo do precatório do FUNDEF.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados oriundos do abono do precatório do FUNDEF, em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus ZILDENE OLIVEIRA ARAUJO.

Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003537-78.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: N. R. D. S.
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Reu: A. D. M. D. S.
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Representante: C. R. P. D.
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003537-78.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:NEWTON RAFAEL DOS SANTOS
RÉU: ARTUR DUARTE MATIAS DOS SANTOS e outros

Vistos, etc.
À parte Autora acerca da contestação.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010943-53.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carla Cristiane Pereira Damaceno
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Requerente: Carlos Antonio Pereira Damasceno
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Requerente: Randal Pereira Damaceno
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010943-53.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: CARLA CRISTIANE PEREIRA DAMACENO e outros (2)
Advogado(s): LARISSA COSTA ANDRADE (OAB:BA60692), JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS (OAB:BA53097)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de RANDAL PEREIRA DAMACENO e OUTROS, herdeiros da falecida ZILDETH PEREIRA DAMACENO. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente oriundo do precatório do FUNDEF.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados oriundos do abono do precatório do FUNDEF, em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus ZILDETH PEREIRA DAMASCENO.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007178-45.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vanderlei Moreira Soares
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representado: E. G. S.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Representante: Lilian Gomes Dos Santos
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007178-45.2021.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Oferta]

AUTOR: VANDERLEI MOREIRA SOARES
RÉU: E. G. S. e outros

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010216-31.2022.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Alves Da Guarda Filho
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Requerido: Gilsy Lenne Fagundes De Belem
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010216-31.2022.8.05.0022
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Por Terceiro Prejudicado]
AUTOR:JOSE ALVES DA GUARDA FILHO
RÉU: GILSY LENNE FAGUNDES DE BELEM

Vistos, etc.
Suspendam-se os autos nos termos do art. 313 do CPC.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008942-95.2023.8.05.0022 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Exequente: R. M. D. S. O.

Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Exequente: G. G. D. S. O.
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Exequente: K. D. S. O.
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Executado: P. D. C. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008942-95.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Alimentos]
AUTOR:R. M. D. S. O. e outros (2)
RÉU: PEDRO DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.
Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e Penhora de bens (art. 528,§ 8°do CPC, art. 831 ao art.836 do CPC).
Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Rito Penhora: Escoado o prazo acima, INTIME-SE, ainda a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), bem como as prestações vincendas, provar que o fez ou justificara impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento da execução de alimentos provisórios.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008942-95.2023.8.05.0022 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Exequente: R. M. D. S. O.
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Exequente: G. G. D. S. O.
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Exequente: K. D. S. O.
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Executado: P. D. C. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008942-95.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Alimentos]
AUTOR:R. M. D. S. O. e outros (2)
RÉU: PEDRO DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.
Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e Penhora de bens (art. 528,§ 8°do CPC, art. 831 ao art.836 do CPC).
Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Rito Penhora: Escoado o prazo acima, INTIME-SE, ainda a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), bem como as prestações vincendas, provar que o fez ou justificara impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento da execução de alimentos provisórios.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0000364-72.1992.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carine Queiroz Santrovitsch De Sá Bittencourt Câmara
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Requerente: Marina Castro Silva
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Inventariado: Espólio De Heráclito Sávio Castro Silva
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0000364-72.1992.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:Carine Queiroz Santrovitsch de Sá Bittencourt Câmara e outros
RÉU: Espólio de Heráclito Sávio Castro Silva

Vistos, etc.
Tendo em vista aos últimos peticionamentos, e aos princípios da celeridade processual e razoabilidade da duração em que deve tramitar as ações, e bem como, as responsabilidades inerentes a investidura do papel da inventariança, auxiliar do Juízo.

Determino com fundamento no art. 553 do CPC, que a Inventariante, digne-se de no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar memoriais finais, com os devidos levantamentos necessários para a finalização da lide, que já ultrapassa a duração razoavél de um processo judicial, não sendo esta apenas condição de morosidade do Poder Judicial, mas também, o exercício pleno das atribuições da Inventariente e todas as partes com interesses comuns nos autos e seus apensos.
Cumpra-se com urgência, após voltem-me conclusos.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0508220-53.2017.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dione Cavalcante Sampaio De Souza
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Requerente: Manoel Wanderley Cavalcante Sampaio
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Requerente: Sandra Sampaio Cavalcante
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Requerente: Alcione Cavalcante Sampaio
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Requerente: Simone Sampaio Cavalcante De Almeida
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)
Requerido: Maria Yvone Sampaio De Souza Cavalcante
Terceiro Interessado: Patrick Teixeira Cateringer
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0508220-53.2017.8.05.0022.
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
AUTOR: REQUERENTE: DIONE CAVALCANTE SAMPAIO DE SOUZA, MANOEL WANDERLEY CAVALCANTE SAMPAIO, SANDRA SAMPAIO CAVALCANTE, ALCIONE CAVALCANTE SAMPAIO, SIMONE SAMPAIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA YVONE SAMPAIO DE SOUZA CAVALCANTE

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001488-98.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: S. A. D. O.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)

Inventariante: A. A. D. O.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: N. A. D. O.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: A. M. O. D. S.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: C. A. D. O. S.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: C. A. D. O.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: E. A. D. O.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: F. A. D. O.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: J. A. D. O.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: N. A. D. O. A.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: R. A. D. O.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: S. D. O. D. S.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: S. D. O. D. P.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: S. A. D. O.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: Z. O. M.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Herdeiro: R. A. D. O. S.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Inventariado: P. A. D. O.
Inventariado: F. A. O.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001488-98.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:SELMA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros (15)
RÉU: PEDRO ASSIS DE OLIVEIRA e outros

Vistos, etc.
Intime-se a parte inventariante acerca do ID 410615228.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010558-08.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: L. B. D. H. A.
Advogado: Loren Da Franca Santana (OAB:BA69797)
Reu: J. S. R. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010558-08.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LUCILIA BOMFIM DA HORA ARAUJO
RÉU: Josué Soares Rocha Júnior

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento dos rendimentos líquidos do requerido, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008362-65.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: V. M. C.
Advogado: Anna Carolina Moreira Rezende (OAB:BA77575)
Representante: I. D. S. M. M.
Advogado: Anna Carolina Moreira Rezende (OAB:BA77575)
Reu: R. F. C.
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008362-65.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:V. M. C. e outros
RÉU: RODRIGO FERRAZ COIMBRA

Vistos, etc.
À parte Autora acerca da contestação.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008710-20.2022.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. A. B. F.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerido: V. R. D. S.
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008710-20.2022.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Dissolução]
AUTOR:LUCILEIA ARAUJO BATISTA FIGUEREDO
RÉU: VILMAR RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008710-20.2022.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. A. B. F.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Requerido: V. R. D. S.
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008710-20.2022.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Dissolução]
AUTOR:LUCILEIA ARAUJO BATISTA FIGUEREDO
RÉU: VILMAR RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010327-78.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alesson Silva Sudre
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Reu: Anna Karla Santos Valentim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010327-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: ALESSON SILVA SUDRE
Advogado(s): ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)
REU: ANNA KARLA SANTOS VALENTIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1 - Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
2 - Vislumbro através das alegações trazidas a verossimilhança do direito do Autor, por isso, nos termos do art. 300 do CPC, somado ao melhor interesse da criança ao estreitamento de laços com a família paterna, defiro, provisoriamente, a regulamentação de visitas do genitor a prole em finais de semana alternados, metade das férias escolares e feriados alternados.
3 - Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, pelo SEJUUSC conforme disponibilidade;
4 - Cite-se a Requerida;
5 - Intime-se o Ministério Público.
Sirva a presente com força de mandado.

BARREIRAS/BA, 31 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005946-61.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. P. S.
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: A. R. D. M.
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)

Requerido: D. M. S. M. D. M.
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Requerido: A. M. S. M. D. M. M.
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerido: E. M. S. M. D. M.
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerido: S. S. M. D. M. M.
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerido: V. S. M. D. M. M.
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerido: A. S. D. M. B. D.
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Terceiro Interessado: A. I. A. M.
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PAI PRESENTE

Processo: 8005946-61.2022.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: SUELI PROCOPIA SANTOS

REQUERIDO: AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO, DIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO, ALINE MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA, ELIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO, SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA, VICTORIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA, AISHA SUAREZ DE MACEDO BALTHAZAR DIAS

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 27/09/2023 às 12:00 horas para realização da coleta de material genético para realização de exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos. Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC. Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo. Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos. Intime-se. Cumpra-se”.

Barreiras-(BA), 11 de julho de 2023.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006991-66.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nailton De Oliveira
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)
Requerente: Airton Nunes De Oliveira Sobrinho
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)
Requerente: Nailton De Oliveira Junior
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)
Requerente: Ana Claudia De Oliveira Neves
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA com força de Alvará Judicial

PROCESSO: 8006991-66.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR: NAILTON DE OLIVEIRA e outros (3)
RÉU:

Trata-se de NAILTON DE OLIVEIRA e outros (3) em nome próprio, ingressou com Ação de Alvará para levantar os valores existentes em contas bancárias deixadas por JOSILENE DO CARMO DE OLIVEIRA.
Devidamente oficiada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informou existir numerários em nome do de cujus.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público tendo em vista não haver interesse de menores.
Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita conforme despacho Inicial.
Vieram os autos concluso para julgamento.

É o bastante a relatar.
Passo a Decidir.

Insta mencionar que o requerente é herdeiro necessário e legítimo do de cujus, e segundo consta da inicial, os valores deixados nas contas bancárias informada nos autos são imprescindíveis para ajudar na subsistência do requerente.
É cediço que o alvará é uma espécie de procedimento voluntário por não existir um litígio, e que seu objetivo é buscar uma autorização judicial, eminentemente privada, para a prática de um ato, que, no caso em tela, consiste na autorização para levantamento dos valores deixado em Conta Bancária pelo de cujus JOSILENE DO CARMO DE OLIVEIRA.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019).
Pelo exposto, e mais o que consta nos autos, com base nos arts. 487, I e 719 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em homenagem e consequência dos princípios da Economia e Celeridade dos atos processuais:
CONCEDO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL a esta decisão, e AUTORIZO aos REQUERENTES. Com finalidade de: movimentar, sacar, levantar os valores existentes, conforme suas necessidades de todo o saldo creditado e existente nas contas bancárias em nome da de cujus. Após o devido cumprimento as contas deverão ser encerradas.
ADVERTÊNCIA: ESTÁ DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, E DEVERÁ SER CUMPRIDA NA ÍNTEGRA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INCORRERÁ A INSTITUIÇÃO NAS PENALIDADES NA FORMA DA LEI.
Assistência Judiciária Gratuita, honorários conforme convencionados.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006544-83.2020.8.05.0022 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Liv Ferreira Lira De Lima
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Enzo Maltez Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006544-83.2020.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: LIV FERREIRA LIRA DE LIMA
RÉU: ENZO MALTEZ DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora e o Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista a petição de ID. 420957515, para querendo se manifestar, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Determino a marcação de audiência de mediação, conforme requerido pelo MP, e como determina o art. 165, §3º do CPC.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010405-72.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Denise Cavalcante De Almeida
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerente: H. C. S.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerente: J. P. C. S.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerente: Z. C. S.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Wilton Lima Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010405-72.2023.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:DENISE CAVALCANTE DE ALMEIDA e outros (3)
RÉU: WILTON LIMA SILVA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 1 (um) salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010150-51.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maristela Alves Canaverde
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Requerente: A. C. A. S.
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Requerido: Elias Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8010150-51.2022.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR: MARISTELA ALVES CANAVERDE e outros e MARISTELA ALVES CANAVERDE e outros
RÉU: ELIAS DA SILVA SANTOS

Vistos e etc.
Ingressaram MARISTELA ALVES CANAVERDE e outros e ELIAS DA SILVA SANTOS com pedido de homologação de divórcio consensual, narrando os fatos contidos na audiência conciliatória.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

É o assaz relato.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Noutra via, cumpre-nos asseverar que a pensão alimentícia e o regime de guarda atende aos interesses superiores do menor.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos da filha, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre MARISTELA ALVES CANAVERDE e ELIAS DA SILVA SANTOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARISTELA ALVES CANAVERDE.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária que ora se defere. Honorários conforme convencionados.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente a presente sentença, por meio eletrônica, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datada digitalmente.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010288-81.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: R. L. X.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: J. X. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8010288-81.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:REINALUCIA LIMA XAVIER
RÉU: JOSE XAVIER DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] ajuizada por REINALUCIA LIMA XAVIER em face de JOSE XAVIER DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

A parte requerente requer, entre outros pedidos, a concessão de tutela de evidência parte que seja decretado o divórcio, com fundamento na EC 66/2010 e no art. 311 do CPC, conforme as provas constantes nos autos, vez que outras questões podem continuar durante a discussão das matérias específica no transcurso e prosseguimento do feito, não havendo razão ou justificativa, de mérito hábil a impedir a sua decretação, requerendo, portanto, que seja decretado o divórcio inaudito altera parte.
Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, como também está demonstrado o interesse processual.

Quanto ao pedido antecipatório lançado na exordial, acompanho o entendimento de que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o requerido pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, “caput” e inciso II, do CPC.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais.”

Segue mais um julgado sobre o tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).”

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a realização de audiência de mediação e conciliação, conforme a disponibilidade de pauta (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Desde já, determino ao cartório que, conforme a disponibilização da pauta, designe audiência de mediação e conciliação, a ser marcada posteriormente no decorrer do processo.

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL EM SEDE DE LIMINAR, reservando as demais discussões e matérias, para o seguimento do feito, conforme prevê nos arts. 294, 311 e 695 do CPC.

A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte intergrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sendo o momento processual oportuno, determino a Citação do(a) demandado(a) pessoalmente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia (art. 335, III, CPC).
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000034-25.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. D. S. A.
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Requerido: P. A. A. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000034-25.2018.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:ALAN DOS SANTOS ALVES
RÉU: PEDRO ALLAN ALMEIDA ALVES

Vistos, etc.
Tendo em vista o ofício de ID. 424020792, Determino a Serventia a designação de audiência de mediação/conciliação pelo CEJUSC, para que em Juízo e na presença das partes, sejam abertos os Laudos de DNA. Após, junte os documentos nos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010613-56.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. B. C.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Requerido: L. G. D. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010613-56.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:CRISTIELE BRANDAO CASTRO
RÉU: LUCAS GERVASIO DE SOUSA DA COSTA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.

O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010397-95.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Helio De Souza Noronha
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Requerido: Valdeiza Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8010397-95.2023.8.05.0022
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Dissolução]
AUTOR:HELIO DE SOUZA NORONHA
RÉU: VALDEIZA SOUZA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Dissolução] ajuizada por HELIO DE SOUZA NORONHA em face de VALDEIZA SOUZA SILVA, ambos qualificados nos autos.

A parte requerente requer, entre outros pedidos, a concessão de tutela de evidência parte que seja decretado o divórcio, com fundamento na EC 66/2010 e no art. 311 do CPC, conforme as provas constantes nos autos, vez que outras questões podem continuar durante a discussão das matérias específica no transcurso e prosseguimento do feito, não havendo razão ou justificativa, de mérito hábil a impedir a sua decretação, requerendo, portanto, que seja decretado o divórcio inaudito altera parte.
Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, como também está demonstrado o interesse processual.

Quanto ao pedido antecipatório lançado na exordial, acompanho o entendimento de que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o requerido pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando

unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da existência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
"Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais."

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, "caput" e inciso II, do CPC.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
"Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais."

Segue mais um julgado sobre o tema:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014)."

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a realização de audiência de mediação e conciliação, conforme a disponibilidade de pauta (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Desde já, determino ao cartório que, conforme a disponibilização da pauta, designe audiência de mediação e conciliação, a ser marcada posteriormente no decorrer do processo.

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL EM SEDE DE LIMINAR, reservando as demais discussões e matérias, para o seguimento do feito, conforme prevê nos arts. 294, 311 e 695 do CPC.

A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte intergrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sendo o momento processual oportuno, determino a Citação do(a) demandado(a) pessoalmente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia (art. 335, III, CPC).
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000034-25.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. D. S. A.
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Requerido: P. A. A. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - MEDIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº : 8000034-25.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Polo Ativo: REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS ALVES

Polo Passivo: REQUERIDO: PEDRO ALLAN ALMEIDA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 15/03/2024 às 09:30 horas para realização da abertura do resultado do Exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:
DESPACHO: ID 426346033
Barreiras-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010537-32.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: D. P. D. D. C.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Representante: M. L. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010537-32.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:DIEFERSON PEREIRA DIAS DA COSTA
RÉU: MARIA LETICIA DE SANTANA LIMA

Vistos, etc.
1 - Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
2 - Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, uma vez que a redução da pensão alimentícia de forma inaudita altera par poderá prejudicar a subsistência do menor;
3 - Cite-se o Requerido;
4 - Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade;
5 - Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010345-02.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. F. B.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: Thuany Fernandes De Jesus
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Reu: Ronigley De Miranda Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010345-02.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:A. F. B. e outros
RÉU: RONIGLEY DE MIRANDA BOMFIM

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 20% (vinte) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8009798-59.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. O. P.
Advogado: Maria Clara Vasconcelos Santiago (OAB:DF66216)

Requerido: E. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8009798-59.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCIO OLIVEIRA PRADO
Advogado(s): MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO (OAB:DF66216)
REQUERIDO: ELOISA PEREIRA BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARCIO OLIVEIRA PRADO em favor de DANILO PEREIRA PRADO, objetivando em síntese: a) Assistência judiciária; b) Intimação do Ministério Público; c) Guarda unilateral e) No mérito a guarda definitiva;
Alega o Requerente que é genitor do Requerido, e que desde seu nascimento é quem cuida do seus interesses e bem-estar, que encontra-se na guarda de fato, e que requer a regulamentação desta.
É o Relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.
A guarda destina-se a regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos casos de tutela e adoção.
No caso dos autos, percebe-se que a guarda provisória unilateral é uma medida urgente, que requer rápido desfecho, objetivando não causar prejuízos ao menor.
Restou evidente nos autos, que o genitor requerente tem motivos veementes para justificar o pedido, de modo que há de se entende salutar ao menor o deferimento ora formulado, provisoriamente.
O pedido encontra-se satisfatoriamente justificado, devendo, consequentemente, merecer a acolhida deste juízo. Ademais, todas as formalidades legais e exigíveis à espécie foram observadas e o interessa do menor, sem dúvida, foi preservado.
Assim, em primazia ao princípio do contraditório, cite-se a Requerida.
Posto isto, defiro, provisoriamente, o pedido, na forma pleiteada, com base nos arts. 33 e seguintes do ECA, para conceder ao requerente a guarda unilateral do menor acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010753-90.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: C. D. S. C.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Reu: M. D. J. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010753-90.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:CLAUDIA DOS SANTOS CARVALHO
RÉU: MOISES DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.

Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 20% (vinte) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010655-08.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. C. D. S.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Requerido: C. D. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010655-08.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:VANDIRENE CONCEICAO DA SILVA
RÉU: Claudeci Dias de Miranda

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (vinte) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002264-69.2020.8.05.0022 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Terra Agricola Pecas Ltda
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Requerido: Loreni Luiz Comparin
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002264-69.2020.8.05.0022
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:TERRA AGRICOLA PECAS LTDA
RÉU: LORENI LUIZ COMPARIN

Vistos, etc.
Remetam-se os autos para Segunda Instância com nossas homenagens e estilo de sempre afim do julgado do Recurso de Apelação.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010742-61.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. D. C. F.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Requerido: F. N. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010742-61.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LUILMA DA CRUZ FRUTUOSO
RÉU: FÁBIO NUNES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 20% (vinte) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10

(dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007680-81.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: L. V. A. D. S.
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Representado: L. S. A. D. S.
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Representante: Viviane Da Silveira Alves
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Reu: Luiz Carlos De Souza Coutinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007680-81.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: L. V. A. D. S. e outros (2)
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)
REU: LUIZ CARLOS DE SOUZA COUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por LUANY VITORIA ALVES DE SOUZA e LAYS SOFIA ALVES DE SOUZA, devidamente representadas por sua genitora VIVIANE DA SILVEIRA ALVES, em face de LUIZ CARLOS DE SOUZA COUTINHO, sob a alegação de que o promovido não está cumprindo com sua obrigação parental em pagar os alimentos.
Tutela de urgência deferida com o arbitramento de alimentos provisórios em 40% do salário-mínimo.
O réu foi devidamente citado, porém, até a presente data não apresentou contestação e nem compareceu à audiência de conciliação.
O Ministério Público do Estado da Bahia, em ID. 410054156 emitiu seu parecer.
Vieram-me conclusos para Decisão.

É o breve relatório.
Decido.
A pretensão ora discutida cinge-se à percepção de verba destinada a alimentos do autor, enquanto filho e menor, a fim de satisfazer as despesas necessárias à sobrevivência.
O requerido foi citado, mas deixou de ofertar contestação, tornando-se revél. E com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 334 e 344, do Novo Código de Processo Civil e artigo 7º, da Lei n.º 5.478/68), os quais induzem às consequências jurídicas pleiteadas pelo autor.
Ademais, vislumbra-se a desnecessidade de produção de outras provas, mesmo porque a revelia torna a matéria de fato insuscetível de prova, já que incontroversa, de modo que se verificam preenchidos os requisitos para realização do julgamento anteci-

pado do mérito, como previsto pelo art. 355 do Código de Processo Civil. A parte autora não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse a real situação financeira do requerido.
Preliminarmente, há de se observar que se o réu não contestou a ação e nem tampouco compareceu à audiência de conciliação é de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista o instituto da revelia operada em desfavor do réu (art. 344, CPC). Assim, considerando que a matéria dos autos prescinde de mais provas, tendo em vista que o valor dos alimentos requeridos na inicial é suficientemente abarcado pela presunção de necessidade das crianças, há de ser aplicada a disposição do art. 355, I e II do CPC, julgando o processo conforme o estado em que se encontra.
Inicialmente, infere-se dos autos a inexistência de qualquer nulidade, estando o feito em ordem e de acordo com a lei. Por outro lado, depreende-se dos autos a existência de menores de 18 anos de idade, sendo certo que a intervenção deste órgão ministerial se faz necessária, consoante art. 178, II, CPC.
O pedido inicial atende aos requisitos legais na medida que se encontra atendido o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos artigos 1.566, inciso IV, e 1.694 do Código Civil e do artigo 5º da Lei nº 5.478/68, além de ter levado em consideração a proporcionalidade e impacto da fixação.
As necessidades da parte requerente são presumidas e com toda certeza o percentual requerido pouco atende a parte alimentanda em seus mais básicos direitos.
Em igual sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça Baiano. In verbis:
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRELIMINAR NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ATENDIMENTO AO TRINÔMIO. NECESSIDADE / CAPACIDADE / PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Omissis) Ora, se por um lado o dever de prestar alimentos aos filhos seja discutível apenas no âmbito do quanto devido, porque as necessidades dos menores são presumíveis, por outro, mister se faz avaliar as condições do alimentante, a fim de respeitar o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade. Os argumentos recursais não são capazes de infirmar a legitimidade dos gastos apontados na planilha da acionante. Isso porque não merece prosperar o entendimento de que a pensão pleiteada possui a finalidade de suprimento somente das necessidades básicas do alimentando. Acerca da matéria, é pacífico que o conceito de alimentos fixado pela legislação pátria não se resume somente à comida, mas abarca todo o rol de necessidades do ser humano, incluindo-se vestimentas, moradia, saúde, lazer, e demais aspectos relacionados ao bem-estar da pessoa humana. Adequandose os requisitos exigidos legalmente, da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, de forma proporcional, o conceito amplo de alimentos deve estar abarcado pela prestação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0522513- 96.2014.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 28/06/2021).
O Ministério Público (ID. 410054156), opinou pela fixação dos alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários aos alimentandos, afirmando o seguinte: “Manifesta-se este órgão ministerial favoravelmente ao pedido inicial, para condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários aos alimentandos, cujos efeitos devem retroagir à data da citação.”
Assim, entendo que o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, é suficiente para auxiliar na manutenção das menores LUANY VITÓRIA ALVES DE SOUZA e LAYS SOFIA ALVES DE SOUZA, sem prejuízo do alimentante. Vale destacar que esse percentual traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, a não ser que haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pedido inicial, declaro com fundamento no art. 344 Revel o Requerido LUIZ CARLOS DE SOUZA COUTINHO e o CONDENO o réu, ao pagamento a título de pensão alimentícia de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários aos alimentandos, as menores LUANY VITÓRIA ALVES DE SOUZA e LAYS SOFIA ALVES DE SOUZA, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor, ou lhe entregue pessoalmente. Em consequência julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, vistos o deferimento da AJG para o autor, o que ora se defere para o requerido.
Deixo de condenar o requerido no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, em virtude de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça e ante a ausência de resistência ao pedido.
Intime-se o Ministério Público.
Após, observadas as cautelas legais, arquive-se.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente na forma da Lei.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009220-33.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Floracy Ribeiro Da Silva
Advogado: Patricia Helena Agostinho Martins (OAB:DF15881)
Requerido: Pedro Barbosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009220-33.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: FLORACY RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS (OAB:DF15881)
REQUERIDO: PEDRO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o(a) demandado(a) por edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia, se cabível (art. 335, III, CPC).
Após, concluso.
Cumpra-se

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010724-40.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: E. A. D. S.
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Reu: F. P. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010724-40.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ELIZETE AMELIA DOS SANTOS
RÉU: FELIPE PEREIRA PIMENTEL

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 20% (vinte) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010691-50.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. S. D. R. D. J.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: L. D. J. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010691-50.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARLEIDE SANTOS DA ROCHA DE JESUS
RÉU: LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004183-59.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Eriel Strieder Registrado(a) Civilmente Como Eriel Strieder
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Herdeiro: Eriel Strieder Registrado(a) Civilmente Como Eriel Strieder
Herdeiro: Magali Strieder Registrado(a) Civilmente Como Magali Strieder
Herdeiro: Fernando Vicente Strieder Registrado(a) Civilmente Como Fernando Vicente Striederr
Herdeiro: Maristela Strieder Registrado(a) Civilmente Como Maristela Strieder
Herdeiro: Eliane Lucia Strieder Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Eliane Lucia Strieder Azevedo
Herdeiro: Jeferson Strieder Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Strieder
Herdeiro: Jonathan Strieder Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Strieder
Herdeiro: Thais Strieder Registrado(a) Civilmente Como Thais Strieder
Herdeiro: Queli Agnes Strieder Registrado(a) Civilmente Como Queli Agnes Strieder

Herdeiro: Janine Teresinha Strieder Registrado(a) Civilmente Como Janine Teresinha Strieder
Herdeiro: Helmi Agnes Strieder Registrado(a) Civilmente Como Helmi Agnes Strieder
Inventariado: Antonio Leo Strieder Registrado(a) Civilmente Como Antonio Leo Strieder

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8004183-59.2021.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:ERIEL STRIEDER registrado(a) civilmente como ERIEL STRIEDER
RÉU: ANTONIO LEO STRIEDER registrado(a) civilmente como ANTONIO LEO STRIEDER

Vistos, etc.
Suspendam-se os autos nos termos do art. 313 do CPC.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002844-36.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: I. N. A. C. D. S.
Requerente: A. S. C. D. S.
Requerido: F. C. C.
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002844-36.2019.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Fixação, Investigação de Paternidade]
AUTOR:IOLLI NINIVE ARAUJO COSTA DE SOUZA e outros
RÉU: FELIPE CESAR CAVALCANTE

Vistos, etc.
Tendo em vista o ofício de ID. 424017649, Determino a Serventia a designação de audiência de mediação/conciliação pelo CEJUSC, para que em Juízo e na presença das parrtes, sejam abertos os Laudos de DNA. Após, junte os documentos nos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000995-24.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Ana Paula Tavares Gomes De Oliveira
Advogado: Bruna Lourrane Porto Santos (OAB:BA67954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000995-24.2022.8.05.0022.
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
AUTOR: REQUERENTE: ANA PAULA TAVARES GOMES DE OLIVEIRA

REQUERIDO:
Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010740-91.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: R. B. D. D.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: N. M. R. S. D. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8010740-91.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:RAIMUNDO BATISTA DE DEUS
RÉU: NILZA MARIA REIS SALES DE DEUS

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] ajuizada por RAIMUNDO BATISTA DE DEUS em face de NILZA MARIA REIS SALES DE DEUS, ambos qualificados nos autos.

A parte requerente requer, entre outros pedidos, a concessão de tutela de evidência parte que seja decretado o divórcio, com fundamento na EC 66/2010 e no art. 311 do CPC, conforme as provas constantes nos autos, vez que outras questões podem continuar durante a discussão das matérias específica no transcurso e prosseguimento do feito, não havendo razão ou justificativa, de mérito hábil a impedir a sua decretação, requerendo, portanto, que seja decretado o divórcio inaudito altera parte.
Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, como também está demonstrado o interesse processual.

Quanto ao pedido antecipatório lançado na exordial, acompanho o entendimento de que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o requerido pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, “caput” e inciso II, do CPC.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais.”

Segue mais um julgado sobre o tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).”

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a realização de audiência de mediação e conciliação, conforme a disponibilidade de pauta (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Desde já, determino ao cartório que, conforme a disponibilização da pauta, designe audiência de mediação e conciliação, a ser marcada posteriormente no decorrer do processo.

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL EM SEDE DE LIMINAR, reservando as demais discussões e matérias, para o seguimento do feito, conforme prevê nos arts. 294, 311 e 695 do CPC.

A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte intergrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja

informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sendo o momento processual oportuno, determino a Citação do(a) demandado(a) pessoalmente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia (art. 335, III, CPC).
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010731-32.2023.8.05.0022 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. T. D. N.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Requerido: M. C. D. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8010731-32.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDEZ TEIXEIRA DAS NEVES
Advogado(s): FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA (OAB:BA36058)
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1 - Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
2 - Vislumbro a verossimilhança do direito do Autor através das alegações, e por isso, nos termos do art. 300 do CPC, somado ao melhor interesse da criança, visto que o estreitamento de laços familiar também é direito da menor, é que defiro liminarmente a regulamentação de visitas do genitor à prole aos finais de semana alternados, metade das férias escolares, e feriados alternados;
3 - Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória;
4 - Cite-se a Requerida;
5 - Intime-se o Ministério Público.
Sirva a presente com força de mandado.
Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010650-83.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representante: Yeda Da Silva Magalhaes
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Àlvaro Andrey Gomes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010650-83.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:A. M. D. S. e outros
RÉU: ÀLVARO ANDREY GOMES DE SOUZA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010734-84.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: R. N. S. P.
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Representante: J. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010734-84.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:RENATA NASCIMENTO SILVA PEREIRA
RÉU: JAILSON DIAS

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.

Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 20% (vinte) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0300669-11.2014.8.05.0022 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Rejanete Mendes Costa
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041)
Advogado: Sonia Santos Portella (OAB:BA18567)
Executado: Marcelo Ramos Magalhaes
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0300669-11.2014.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Fixação]
AUTOR(A): REJANETE MENDES COSTA
REQUERIDO(A): MARCELO RAMOS MAGALHAES

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 afim que proceda a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010736-54.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: G. D. S. P.
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Reu: R. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010736-54.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:GLEIBIA DA SILVA PRADO
RÉU: ROBSON DE SOUZA CARVALHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.
Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Rito de Prisão: INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002844-36.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: I. N. A. C. D. S.
Requerente: A. S. C. D. S.
Requerido: F. C. C.
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - MEDIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº : 8002844-36.2019.8.05.0022
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Fixação, Investigação de Paternidade]
Polo Ativo: REQUERENTE: IOLLI NINIVE ARAUJO COSTA DE SOUZA, A. S. C. D. S.

Polo Passivo: REQUERIDO: FELIPE CESAR CAVALCANTE

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 15/03/2024 às 10:30 horas para realização da abertura do resultado do Exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:
DESPACHO: ID 426343732
Barreiras-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010789-35.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Representado: A. V. D. S. C.
Autor: C. R. S. D. O. D. S.
Reu: M. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010789-35.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda]
AUTOR:A. V. D. S. C. e outros
RÉU: MARCELO SILVA DA CAMARA

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004804-27.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: J. D. S. S.
Representante: V. D. O. B.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8004804-27.2019.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Guarda]
AUTOR:JULIANA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: RODRIGO DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Tendo em vista o ofício de ID. 424020793, Determino a Serventia a designação de audiência de mediação/conciliação pelo CEJUSC, para que em Juízo e na presença das partes, sejam abertos os Laudos de DNA. Após, junte os documentos nos autos. Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004804-27.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: J. D. S. S.
Representante: V. D. O. B.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - MEDIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº : 8004804-27.2019.8.05.0022
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Guarda]
Polo Ativo: MENOR: JULIANA DOS SANTOS SOUZA

Polo Passivo: REPRESENTANTE: VANDERLAN DE OLIVEIRA BRITO
REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, localizado na Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos, no dia 15/03/2024 às 10:00 horas para realização da abertura do resultado do Exame de DNA. Tudo conforme despacho abaixo transcrito:
DESPACHO: Id 426346047
Barreiras-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503647-06.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilson De Sousa Rezende
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503647-06.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GILSON DE SOUSA REZENDE

Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
Intime-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000273-58.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Robelia Maria Da Cruz
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Município De Barreiras-bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000273-58.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROBELIA MARIA DA CRUZ
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 17 de outubro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502231-32.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lorena Do Nascimento Alcantara
Advogado: Adelisa Auxiliadora Abreu Do Nascimento Vieira (OAB:BA39948)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502231-32.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LORENA DO NASCIMENTO ALCANTARA
Advogado(s): ADELISA AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB:BA39948)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 6 de outubro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503922-52.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Marilia Cintra Barbosa
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503922-52.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARILIA CINTRA BARBOSA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 9 de outubro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0504341-38.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ricardo Dos Santos Borges
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Executado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504341-38.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): MARCIANO MANDEBUR TOMAZI (OAB:BA45593), JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159), MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o prazo transcorrido desde a concordância em relação aos cálculos pelas partes e que a parte credora apresentou nova planilha de cálculos atualizada, intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 10 de outubro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007773-44.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Isabelia Marcia De Souza Vanderlei Silva
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007773-44.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: ISABELIA MARCIA DE SOUZA VANDERLEI SILVA
Advogado(s): CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 11 de outubro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503028-08.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucas Chagas Dos Santos
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Advogado: Jadir Campos Regis Neto (OAB:BA46061)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503028-08.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (OAB:BA47077), JADIR CAMPOS REGIS NETO (OAB:BA46061)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 16 de outubro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500359-21.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dieli Rosa Lima
Advogado: Claudia Rejane Lima Da Silva (OAB:BA40295)
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500359-21.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIELI ROSA LIMA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitera-se a intimação da parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Decreto n°106/2023, XX, §6°, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos a INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR abaixo relacionada, necessária para o preenchimento do Formulário.
OBS: Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501284-12.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rodrigo Dos Reis Rocha
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0501284-12.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RODRIGO DOS REIS ROCHA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE

Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0504406-33.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Denice Dias De Matos Silva
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504406-33.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: DENICE DIAS DE MATOS SILVA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Quanto ao pedido de prazo para apresentar cálculos para fins de cumprimento de sentença da obrigação de pagar (art. 534 do CPC), defiro o prazo requerido pela parte que deverá promover a respectiva liquidação no prazo quinquenal prescricional, sob pena de perecimento do direito de percepção dos valores.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 27 de setembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501572-91.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adriana De Oliveira Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0501572-91.2016.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada pela parte Ré no ID. de nº. 402544787.

BARREIRAS/BA, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0000476-68.2015.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Girlene Pereira Dos Santos
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Reu: Municipio De Angical
Advogado: Milton Alberto De Matos Silva (OAB:BA684-B)
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000476-68.2015.8.05.0011
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: GIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501)
REU: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s): MILTON ALBERTO DE MATOS SILVA (OAB:BA684-B)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por GIRLENE PEREIRA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA.

Em síntese, alega a parte autora ser servidora da Administração Pública do Município de Angical/BA, na função de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Sustenta, ainda, que o ente demandado reduziu, indevidamente, seus vencimentos durante o período gestacional. Desse modo, requer o pagamento da diferença salarial que deixou de receber, referente ao período de janeiro de 2015 a agosto de 2015, com inclusão dos dias gozados de férias remuneradas. Junta procuração sob ID. 7568434 e contracheques ID. 7568450.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação (Id. 7568562).
Réplica ao Id. 7568601.
Instadas sobre o interesse na produção de provas, ambas as partes se manifestaram pelo prosseguimento do feito e alegaram não terem mais provas a produzir, com o pleito de julgamento antecipado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Analisando os comprovantes anexados aos autos, concedo a gratuidade de justiça, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 98 do CPC.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ - APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

De acordo com a Constituição Federal, no seu art. 7º, XVIII, é assegurado ao trabalhador, licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Semelhantemente, o art. 117 da Lei Municipal n. 007/09, de 06 de julho de 2009:
Art. 117 À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, a ser gozada a partir do 8° mês de gestação ou em caso de parto prematuro a partir do nascimento do(a) filho(a).
De igual modo, se manifesta a jurisprudência:
APELAÇÃO – Servidora Pública Estadual – Magistério – Cessação da designação junto ao Programa Ensino Integral no período de licença-maternidade, que acarretou na perda da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI) - Impossibilidade – Violação do art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, uma vez que o gozo da licença maternidade não pode importar a perda do cargo nem prejuízo para os vencimentos da gestante – Dano moral não caracterizado na espécie, já que a supressão da gratificação decorreu de interpretação equivocada de lei pela Administração – Tema 810 do Eg. STF quanto aos juros de mora e correção monetária – Manutenção da r. sentença de procedência, salvo quanto aos danos morais, nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso da ré provido em parte. Recurso adesivo da autora prejudicado (TJ-SP - APL: 10121363220178260320 SP 1012136-32.2017.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 17/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2018 – grifo nosso).
No caso em questão, afirma a parte autora que recebia a Gratificação por Desempenho no Trabalho (GDT) como parte integrante de sua remuneração. No entanto, ao se afastar das atividades laborais em razão da licença maternidade, teve sua gratificação suspensa, passando a receber apenas o salário-maternidade e o salário-família.
Com efeito, o pleito da autora possui suporte de juridicidade e encontra amplo reconhecimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA MATERNIDADE. SUPRESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II Esta corte orienta-se no sentido de que a estabilidade da gestante prevista no art. 10, II, b, do ADCT garante às servidoras públicas, independentemente do regime jurídico de trabalho, o direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, assegurando a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período de estabilidade. III - A licença maternidade consiste em um direito social especialmente protegido pela Constituição da República (art. 10, II, b, do ADCT), de modo que a fruição de tal benefício não pode traduzir em redução na remuneração da servidora. IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI Agravo Interno improvido (STJ - AgInt no RMS: 44646 MA 2013/0420448-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).
Portanto, é evidente a proteção jurídica conferida, em especial pela Constituição Federal, às mulheres que se encontram em licença maternidade, sendo incabível a redução dos vencimentos em razão do afastamento.
Ademais, impende ressaltar que, além da proteção conferida pela Carta Magna, as leis municipais do Município réu atribuíram ainda maior densidade normativa a esse direito fundamental. No particular, o art. 117 da lei ordinária n. 007/09, de 06 de julho de 2009, in verbis:
Art. 117 À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, a ser gozada a partir do 8° mês de gestação ou em caso de parto prematuro a partir do nascimento do(a) filho(a).
Assim, mesmo que se trate de uma gratificação por exercício de função e que não exerça a atividade durante o afastamento, lhe é assegurado o recebimento da gratificação inclusa. Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DURANTE LICENÇA MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Sentença de Procedência, confirmando os efeitos da decisão concessiva da liminar, para que os impetrados se abstenham de descontar a gratificação de produtividade da impetrante durante o período de licença maternidade, promovendo-se o estorno em definitivo. Mandado de Segurança impetrado em contra o Sr. Secretário Municipal de Administração e o Sr. Presidente do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio - IBASCAF. .Ilegitimidade passiva do Sr. Secretário Municipal de Administração. Ato impugnado foi praticado pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio - IBASCAF, que é o Órgão responsável pelo pagamento do Salário Maternidade, conforme preceitua o artigo 24, I, g, da Lei Municipal nº 2.352/2011, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabo Frio. Provimento do recurso para excluir do polo passivo e da condenação o Sr. Secretário Municipal de Administração, mantendo a sentença tal como lançada em face do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio - IBASCAF. Unânime (TJ-RJ - APL: 00046581520128190011, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE PROCURADOR (GIPP) DURANTE O PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE. AFASTAMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE CONSIDERA A NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA RECEBIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 7.º, INCISO XVIII, E O ARTIGO 39, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Gratificação de Incentivo à Produtividade de Procurador. Devida em caso

de licença-maternidade. Embora a referida licença seja superior a 15 dias, considera-se a servidora em efetivo exercício e, por conseguinte, nenhum prejuízo sofrerá a remuneração. Exegese do artigo 7.º, inciso XVIII, c.c. artigo 39, § 3.º, da Constituição Federal. Súmula vinculante nº 16 do STF: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, (redação da EC 19/98), da Constituição Federal, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". (TJ-SP – RI: 10131537620168260114 SP 1013153-76.2016.8.26.0114, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/07/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2018).
No caso, os contracheques de ID. 7568592, juntados pela parte ré, demostram que foram descontados da remuneração da autora os valores referentes à gratificação por desempenho de trabalho, no período em que esteve de licença maternidade (ID. 7568450, fl. 3). Com isso, é imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento integral de sua remuneração durante o gozo dessa licença.
Entretanto, a partir da análise dos documentos acostados à exordial, constata-se que os meses que compreendem a licença maternidade se referem tão somente ao período de fevereiro a julho de 2015, período menor do que o indicado pela autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o Município de Angical/BA ao pagamento, à parte autora, das diferenças salariais não recebidas, durante a licença maternidade, relativas ao período compreendido entre fevereiro e julho de 2015. No caso, incidirão juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem custas.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Cumpre-se. Intimem-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000476-68.2015.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Girlene Pereira Dos Santos
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Reu: Municipio De Angical
Advogado: Milton Alberto De Matos Silva (OAB:BA684-B)
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0000476-68.2015.8.05.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ANGICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003056-87.2005.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ma Ming Kwong Registrado(a) Civilmente Como Ma Ming Kwong
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Tatiara Livia Chrisostomo Rosa (OAB:BA28516)
Reu: Raul Muller
Terceiro Interessado: Lizah Teresinha Muller

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0003056-87.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MA MING KWONG registrado(a) civilmente como MA MING KWONG

Advogado(s) do reclamante: NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO, TATIARA LIVIA CHRISOSTOMO ROSA
REU: RAUL MULLER

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para juntar a íntegra da carta precatória, com data atual, baixada e com ordem de devolução; caso haja embargos monitórios na própria carta, serão apreciados; não havendo, os autos serão conclusos para sentença.
Barreiras, Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000652-53.2011.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Erno Marcos Scherer
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000652-53.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: ERNO MARCOS SCHERER
Advogado(s): RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para que especifiquem, em 15 (quinze) dias, os meios de provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-se os autos conclusos.
Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009159-41.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucineide Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Paula Rodrigues Maio Portal Da Cruz (OAB:RJ103841)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009159-41.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA RODRIGUES MAIO PORTAL DA CRUZ
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade.
Do contrário, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000098-59.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Comercio E Representacoes Nossa Senhora De Fatima Ltda
Executado: Maria De Fatima Pereira
Executado: Valdelito Jose Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000098-59.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, MARIA DE FATIMA PEREIRA, VALDELITO JOSE VIANA

CERTIDÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Certifico e dou fé que o Exequente noticiou em 31/01/2024 a celebração de acordo e pediu sua homologação; que o acordo foi celebrado em 23/06/2023, após o que o Exequente continuou praticando atos processuais visando constrição patrimonial dos Executados, mas só agora foi trazida aos autos a minuta do acordo; que consta no acordo (id 429476963), na cláusula VIII, que os valores porventura bloqueados seriam levantados pelo Banco Exequente, mas a petição id 429636963 pede que “seja liberado o montante constrito” (não indica em favor de quem). Antes de fazer os autos conclusos para sentença homologatória, o banco será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a aparente contradição.
O referido é verdade, dou fé.
Barreiras/BA, 05 de fevereiro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000208-34.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izan Quixabeira Conegundes
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000208-34.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: IZAN QUIXABEIRA CONEGUNDES

Advogado(s) do reclamante: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
REU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado(s) do reclamado: MARISSOL JESUS FILLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que a parte autora não vem efetuando os depósitos determinados no despacho id 81949069; que foram realizados dois depósitos no ano de 2021, apenas. Em cumprimento à decisão id 417173304, as partes serão intimadas.
O referido é verdade, dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8011094-53.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fox Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Condominio Palazzo San Lorenzzo
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8011094-53.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FOX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO HOFFMANN
REU: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam as partes intimadas sobre o prazo de “10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas”.
Barreiras/BA, 06 de fevereiro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000652-53.2011.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Erno Marcos Scherer
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0000652-53.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
REU: ERNO MARCOS SCHERER

Advogado(s) do reclamado: RAMON ROMEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Autor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição de ID. 429765265, em que foi requerido o sobrestamento do feito pelo polo passivo da ação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004559-16.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paraiso Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Reu: Companhia Energ?tica Do Maranh?o-cemar
Advogado: Cesar Henrique Santos Pires Filho (OAB:MA8470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004559-16.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PARAISO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO
REU: COMPANHIA ENERG?TICA DO MARANH?O-CEMAR

Advogado(s) do reclamado: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Fica a parte Ré/Apelada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras/BA, 06 de fevereiro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000270-60.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Luis Edinaldo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0000270-60.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
EXECUTADO: LUIS EDINALDO DE SOUSA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Reitera-se a intimação id 427303339, sendo imperioso que o Exequente leia, com atenção, a íntegra da intimação:

Fica a parta autora intimada para ciência da decisão id 424955298 e para recolher as custas de citação por Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá ainda informar endereço atualizado com CEP do Executado, pois o endereço que consta na inicial tem CEP geral, o que inviabiliza a expedição de mandado.

Esta Secretaria não consegue expedir mandado para endereço com CEP incompleto/inválido.
Prazo de 05 (cinco) dias para informar endereço completo com CEP válido (recomenda-se consultar previamente no site dos Correios).

Barreiras/BA, 06 de fevereiro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500675-29.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Maria Virginia Araujo Oliveira
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Autor: Washington Miguel De Souza Oliveira
Autor: Gustavo Araujo Oliveira
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Autor: Graziela Araujo Oliveira Rosario
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Autor: Marilia Araujo Oliveira Forte
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500675-29.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
FALECIDO: MARIA VIRGINIA ARAUJO OLIVEIRA
AUTOR: WASHINGTON MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA, GUSTAVO ARAUJO OLIVEIRA, GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO, MARILIA ARAUJO OLIVEIRA FORTE

Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA, JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA, JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA, JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a petição de id. 429869554, na qual o requerido informa que a habilitação dos herdeiros não foi comprovada em sua totalidade. No entanto, a serventia verificou que o esposo da autora/falecida não habilitou em petição de id. 412543133, portanto, fica intimada a autora acerca do pedido de extinção do processo pelo requerido id. 314360979.
As partes informaram que não há provas a produzir id. 314360977 e 314360979, após o decurso de prazo com ou sem pronunciamento da parte requerente o que deve ser certificado, encaminhe os autos a conclusão.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500463-08.2017.8.05.0022 Notificação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Joao Alfredo Porto Goes (OAB:BA64946)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Requerido: Celina Martins De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500463-08.2017.8.05.0022 n. 0500463-08.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, JOAO ALFREDO PORTO GOES, ELIANE FERNANDES PEREIRA
REQUERIDO: CELINA MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003526-20.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Abr Factoring Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Reu: Family's Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Oliveira De Menezes (OAB:BA50233)
Advogado: Andressa Gomes De Araujo (OAB:BA34051)
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Reu: Machado E Goncalves Moveis Planejados Ltda - Me
Advogado: Gabriele Vargas Schaeffer (OAB:BA33293)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003526-20.2021.8.05.0022 n. 8003526-20.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ABR FACTORING ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO
REU: FAMILY'S PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: GABRIELE VARGAS SCHAEFFER, JAQUELINE OLIVEIRA DE MENEZES, ANDRESSA GOMES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o embargado/autor intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos em id. 428131833, (art. 1.023, § 2º do CPC).
Bem como fica o embargado/requerido intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos em id. 428292430, (art. 1.023, § 2º do CPC).

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003056-86.2021.8.05.0022 Petição Cível

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Jacobina De Souza
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003056-86.2021.8.05.0022 n. 8003056-86.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA JACOBINA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA, ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação de ID. 429854355.

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0008379-68.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Dynylson Da Silva Albuquerque
Executado: Alessandra Daniel De Sousa Albuquerque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0008379-68.2008.8.05.0022 n. 0008379-68.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: DYNYLSON DA SILVA ALBUQUERQUE e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017 OU
Daje – XXX – Auto de Penhora (incluída a avaliação) – Código 43010
‘.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000276-87.1999.8.05.0022 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Autoviza Caminhões Ltda Iolando Silva De Araújo E Juracy Batista De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Requerido: Banco Do Estado Da Bahia Baneb
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerido: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652.
Processo: 0000276-87.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: Autoviza Caminhões Ltda Iolando Silva de Araújo e Juracy Batista de Oliveira

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL
REQUERIDO: Banco do Estado da Bahia Baneb e outros

Advogado(s) do reclamado: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 16/04/2024 10:20, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Ficam as partes intimadas para tanto.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001363-62.2024.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Crejane Amorim Dos Santos
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Exequente: Jeferson Da Silva De Menezes
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8001363-62.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CREJANE AMORIM DOS SANTOS, JEFERSON DA SILVA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: RAMON ROMEIRO DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por CREJANE AMORIM DOS SANTOS e JEFERSON DA SILVA DE MENEZES em desfavor da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos que acostados na inicial.
O Exequente expõe que, primeira instância, foi proferida a sentença condenatória para determinar à ré a pagar a autora:
a) pensão mensal a título de lucros cessantes de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, em favor dos genitores da criança, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro;
b) a quantia de 362.000,000 (trezentos e sessenta e dois mil reais) para cada um dos genitores, totalizando R$ 724.000,00 (setecentos e vinte e quatro mil reais), a título de ressarcimento pelos danos morais suportados pela morte da menor, a ser devidamente corrigida com juros de mora de 1% desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ);

Intimadas da sentença, as requeridas opuseram Embargos de Declaração, sendo acolhidos e julgados improcedentes.
Por conseguinte, as partes interpuseram recurso de apelação, sendo negado o provimento do recurso da ALLIANZ SEGUROS S/A e deu-se o parcial provimento do recurso da COELBA, reduzindo-se a indenização por danos morais para o valor de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), devida a cada genitor.
Intimados do julgamento da apelação, opuseram os Embargos de Declaração, sendo:
(i) o aclaratório interposto pela COELBA conhecido porém não acolhido;
(ii) o aclaratório interposto pela ALLIANZ SEGURO conhecido e acolhido em parte, seguindo o voto do relator, a fim de excluir a responsabilidade da Allianz Seguros em arcar com o pensionamento mensal, assim como afastar a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes à lide secundária.

Por fim, foi interposto Recurso Especial pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, que não é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual o exequente apresenta a corrente execução provisória da sentença.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.
Ressalta-se que a presente execução provisória da sentença é possível em virtude da interposição de um recurso que não é dotado de efeito suspensivo, o Recurso Especial.
A fim de afirmar o entendimento, colaciono a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIABILIDADE DO LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 521, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMOTA POSSIBILIDADE DE REFORMA DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo deve ser realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao regime previsto no art. 520 do Código de Processo Civil. A pendência de análise de Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça não impede a execução provisória do julgado, tampouco a liberação da quantia depositada, podendo ser dispensada a caução quando for mínima a probabilidade do provimento ser revertido.
(TJ-SC - AI: 40203385420188240000 São José 4020338-54.2018.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 26/03/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

Dispensa-se a apresentação de caução neste instante processual, uma vez que somente será necessário quando houver atos de transferência de posse, alienação de propriedade ou levantamento de depósito em dinheiro. Em suma, atos que possam causar grave dano ao executado.
Sendo assim, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento do valor devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários sobre o restante.
Não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, faça os autos conclusos para efetivação da penhora de valores.
Salienta-se, com base no § 3º, do art. 520, o direito do executado, caso queira, de apresentar impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Diligencie-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003207-81.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Loiany Almeida Dos Santos Costa
Advogado: Darc Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62256)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Advogado: Luana Patricia Tonioli (OAB:BA63270)
Parte Re: Edilson Almeida Dos Santos Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652.
Processo: 8003207-81.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LOIANY ALMEIDA DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: DARC THAIS DA SILVA OLIVEIRA, FELIPE DE SOUZA CAMARA, LUANA PATRICIA TONIOLI
PARTE RE: EDILSON ALMEIDA DOS SANTOS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 22/03/2024 09:00, para a realização da audiência de Justificação Prévia, a ser realizada na forma hibrida, na SALA DE AUDIÊNCIA - DR RONALD, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

CITE-SE o réu para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, advertindo-o que o prazo para apresentar a peça de defesa será de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação que deferir ou não a medida liminar, a teor do art. 564, § único, do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para apresentar as provas que entender necessárias, bem como, para arrolar no prazo de até 10 (dez) dias e apresentar na audiência as testemunhas a serem inquiridas, conforme determinado.
Destinatário: EDILSON ALMEIDA DOS SANTOS MOREIRA, povoado de Junco, reforma agrária, n. lote/casa 28, Casa de Zé Cigano, Angical/BA.
Dou a este força de mandado.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005972-84.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Jose Americo Filho
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Interessado: Unimed Do Oeste Da Bahia Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Autor: Antonia Matos Americo
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Autor: Luiz Carlos Matos Americo
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Autor: Carlos Alberto Matos Americo
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)
Autor: Jose Carlos Matos Americo
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)

Autor: Leticia Maria Pinheiro E Silva
Advogado: Leticia Maria Pinheiro E Silva (OAB:BA34325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0005972-84.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
FALECIDO: JOSE AMERICO FILHO e outros (5)

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANA MATOS AMERICO, LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA
INTERESSADO: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANDRO BATISTA DOS SANTOS, ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado/requerente para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposta em ID. 429875568, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC no prazo de (15) quinze dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação encaminho os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do referido recurso.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003210-07.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Morada Nobre Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Embargante: Thiago Da Rocha Dourado
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003210-07.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: MORADA NOBRE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamante: ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES, FABRICIO SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado/requerido para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposta em ID 429857693, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação encaminho os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do referido recurso.
Eu, DANIEL DIAS HEYDT, estagiário, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA
Barreiras, Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007426-11.2021.8.05.0022 Oposição
Jurisdição: Barreiras
Opoente: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Oposto: Jacobsen Companhia De Cultivos Ltda
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: OPOSIÇÃO (236) n. 8007426-11.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
OPOENTE: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
OPOSTO: JACOBSEN COMPANHIA DE CULTIVOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, FABRICIO SILVA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora por seu advogado, para manifestar acerca do pedido de desistência da presente ação, id. 429877579, no prazo de 05 dias, ressalto que o silêncio implicará em anuência do pedido.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300175-10.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mor Distribuidora De Artigos De Lazer Ltda
Advogado: Marco Antonio Borba (OAB:RS23680)
Advogado: Guilherme Valentini (OAB:RS54207)
Advogado: Ana Paula Medina Konzen (OAB:RS55671)
Advogado: Cesar Roberto Medina Konzen Junior (OAB:RS126254)
Interessado: E. Do Carmo Rener - Me
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0300175-10.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO BORBA, GUILHERME VALENTINI, ANA PAULA MEDINA KONZEN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA PAULA MEDINA KONZEN, CESAR ROBERTO MEDINA KONZEN JUNIOR
INTERESSADO: E. DO CARMO RENER - ME

Advogado(s) do reclamado: MARCELO HOFFMANN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o apelado/requerido para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposta em ID. 429871003 nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. Prazo de (15) quinze dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação encaminho os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do referido recurso.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001507-07.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Ellis Fabiano Da Silva Ferreira
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001507-07.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
EXECUTADO: ELLIS FABIANO DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente por seu advogado para manifestar acerca da impugnação a penhora juntada em id. 430165378 e documentos que a seguem no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006879-97.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosalvo Dos Reis Medeiro
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 8006879-97.2023.8.05.0022 n. 8006879-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROSALVO DOS REIS MEDEIRO

Advogado(s) do reclamante: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS, FELIPE DE SOUZA CAMARA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se as partes, através de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.
Eu, Daniella da Silva Rocha, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009634-94.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Videu Antonio Lermen

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009634-94.2023.8.05.0022 n. 8009634-94.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
REU: VIDEU ANTONIO LERMEN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXX – Auto de Penhora (incluída a avaliação) – Código 43010
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001533-64.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Alipio Fernandes Da Silveira
Advogado: Reinaldo Pettengill (OAB:BA23514)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Lucas Dos Santos Giareta (OAB:RS91413)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 0001533-64.2010.8.05.0022 n. 0001533-64.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSE ALIPIO FERNANDES DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: REINALDO PETTENGILL, NERI PERIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NERI PERIN, LUCAS DOS SANTOS GIARETA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS DOS SANTOS GIARETA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a documentação/informações aduzidas na petição de ID 428364809 requeridas pelo perito judicial.

Eu, ANA CAROLINA GUIMARAES SANTOS, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001995-59.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Clara Freitas De Castro
Advogado: Amanda Cunha Ayres Barbosa (OAB:DF60347)
Reu: Buser Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Bruna Pereira Guerra De Souza (OAB:SP341392)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001995-59.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA CLARA FREITAS DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA
REU: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, LUCIANA GOULART PENTEADO

INTIMAÇÃO
Através da presente intimação, ficam as partes INTIMADOS(AS) para comparecer a audiência designada, na Sala de Audiências deste Juízo de Direito.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento
DATA: 20/02/2024 14:30 -
LOCAL: Sala de audiências do(a) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS BARREIRAS - BA

OBSERVAÇÃO: As testemunhas deverão ser arroladas até 10 dias antes da audiência, independente de intimação, e apresentadas na referida assentada.

Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500075-13.2014.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barreiras
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Maria Mariquinhas Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0500075-13.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: MARIA MARIQUINHAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarde-se os autos em cartório, em vista da tratativa de acordo entre as partes conforme
Petição de ID. 415358052.
Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024
Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301658-41.2019.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Cleuci Baumann
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Embargante: Renato Baumann
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)
Embargado: Adm Do Brasil Ltda
Advogado: Nancy Gombossy De Melo Franco (OAB:SP185048)
Advogado: Thiago Soares Gerbasi (OAB:SP300019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0301658-41.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: CLEUCI BAUMANN, RENATO BAUMANN

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA
EMBARGADO: ADM DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO, THIAGO SOARES GERBASI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração de ID. 405366592 opostos por RENATO BAUMANN e OUTRA, em face da decisão de ID. 396291527 pelos os fundamentos expostos na petição, requerendo o reconhecimento do embargos de declaração para eliminar contradição, com fulcro nos art. 1022 I do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, os embargos de declaração tem como escopo corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade. No caso concreto, o embargante alega que a decisão guerreada apresenta contradição e omissão.

A propósito, a doutrina processual assevera que: a contradição decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão. Representa, portanto, incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.
O artigo 1022 do Código de Processo Civil determina que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no art. 1.022, do CPC, ou seja, para sanar obscuridade, contradição ou omissão e corrigir erro material.
Não merece amparo por meio de embargos declaratórios, uma vez que tal discussão diz respeito ao mérito da demanda, sendo cabível recurso específico para tanto. A partir da análise do recurso interposto, constata-se que o embargante pretende, única e exclusivamente, obter reforma da decisão, mediante a reavaliação dos fundamentos jurídicos tratados na demanda e da reapreciação dos documentos juntados com a petição inicial.
Neste sentido colaciono as seguintes jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DECLARAÇÃO DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, erro material e/ou contradição previstos no artigo 1022 do Novo CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. 2.É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente examinada a questão posta pelo embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0006033-10.2010.8.05.0141/50001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 22/04/2021)
Ainda:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS. RECURSO REJEITADO. Não se pode falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, dado que o decisum examinou sistematicamente a matéria posta em questão pelo recurso ante interposto. A decisão recorrida esgotou a apreciação das matérias postas a julgamento, não incorrendo em vícios e, portanto, não merecendo integração. REJEITADOS OS EMBARGOS.(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0520710-15.2013.8.05.0001/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 21/07/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. A parte Embargante não apontou pontos omissos, obscuros ou contraditórios a serem sanados por meio dos embargos, deixando de atentar para a exigência explicitada no art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0557790-76.2014.8.05.0001/50000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 13/07/2021)
Não se pode olvidar que, em casos excepcionais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a aplicação dos efeitos infringentes nos embargos de declaração em decisões teratológicas e absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes, todavia, não se vislumbra in caso tal excepcionalidade.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que “os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais” (RE-AgR-ED 198131/SP, 2006, p. 35).
Ainda, colaciono orientação assentada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no RE 97.558-GO (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 27.4.1984, RJT, 109/1.101):
“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus voci inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.” (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).”
Isso posto, conheço os embargos, julgando-os improcedentes, não acolhendo contradição mencionada.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Publique-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000257-02.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Reimison De Jesus Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000257-02.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE

REU: REIMISON DE JESUS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora fora devidamente intimada, através de seus advogados, do Ato Ordinatório de ID 418953136, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Ato Ordinatório (33543919)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Diário Eletrônico (13/11/2023 15:28:41)
O sistema registrou ciência em 16/11/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias07/12/2023 23:59:59
(para manifestação)
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002562-56.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Emerson Oliveira Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002562-56.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

REU: EMERSON OLIVEIRA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que a parte autora, foi devidamente intimada para recolher as custas necessárias para impulsionar a ação, conforme ato ordinatório de id. 419318737.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501612-73.2016.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nova Florestal Transportes E Empreendimentos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 0501612-73.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NOVA FLORESTAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: JESSE JOHNNY RABELO COITÉ, HUMPHREY RABELO COITE
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o pedido do perito nomeado, solicitando acesso aos autos, encaminho a chave de acesso para prosseguimento do feito.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007723-81.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rivanilton Rocha Miranda
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)
Reu: Realiza Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Daniele Costa De Carvalho (OAB:DF25627)
Perito Do Juízo: Jose Maria De Albuquerque Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 8007723-81.2022.8.05.0022 n. 8007723-81.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RIVANILTON ROCHA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA, ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS
REU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: DANIELE COSTA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.

Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500831-51.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Roc Construcoes Ltda - Me
Executado: Luiz Ricardi Junior
Executado: Thiago Andre Ricardi
Executado: Ludmilla Vieira Ricardi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500831-51.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: ROC CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID. 412528322, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Certifico e dou fé que a executada foi devidamente citada, conforme verifica-se certidão do oficial de justiça em ids. 412527244 e 412527245, 411222501 e 411222502 e consultando ao sistema não verifiquei oposição dos embargos a execução pelo executado, LUIZ RICARDI JUNIOR e THIAGO ANDRE RICARDI.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias, acerca da inércia do executado e querendo informe as medidas expropriatórias que entender pertinentes.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001448-19.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Almerindo Prado De Jesus Junior
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001448-19.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

REU: ALMERINDO PRADO DE JESUS JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que a parte autora fora devidamente intimada, do Ato Ordinatório de ID 420217044, para adotar as medidas necessárias para o prosseguimento do feito, no entanto, não houve manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003488-37.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Icaro De Lima Queiroz
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Kelli Consuelo Almeida De Lima Queiroz
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003488-37.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: ELTON CARLOS VIEIRA
REU: ICARO DE LIMA QUEIROZ e outros

Advogado(s) do reclamado: KLEBER NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em especial seu art. 3º, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 17 de novembro de 2023.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000004-87.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Nilva Toniazzo Comparin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000004-87.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
EXECUTADO: NILVA TONIAZZO COMPARIN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a petição de ID. 413881275, na qual requer pesquisa de endereço por meio de ofício a aplicativos de entregas, serviços e transporte, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar a empresa e informar o endereço para a expedição do ofício.
Ademais, em caso de expedição para mais empresas, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024
Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011116-14.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucyenne Mylvia Ribeiro Da Franca
Advogado: Loren Da Franca Santana (OAB:BA69797)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8011116-14.2022.8.05.0022 n. 8011116-14.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCYENNE MYLVIA RIBEIRO DA FRANCA

Advogado(s) do reclamante: LOREN DA FRANCA SANTANA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 424269411.
Após encaminhe os autos a conclusão para apreciar o pedido de liminar.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024

Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003087-38.2023.8.05.0022 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Laudemar Ferreira Dos Santos
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Interessado: Maria Da Conceicao Bonfim Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) n. 8003087-38.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: LAUDEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS CASTRO SILVA
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO BONFIM MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins que, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca da Contestação em id:414342437, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, Daniella da Silva Rocha, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005903-86.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Mauricio De Melo Batista
Executado: Zenolia Batista De Carvalho
Executado: Padaria Olinda Ltda Micro Empresa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0005903-86.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE MELO BATISTA, ZENOLIA BATISTA DE CARVALHO, PADARIA OLINDA LTDA MICRO EMPRESA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que, a parte autora, foi devidamente intimada para recolher as custas atinentes ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Ato Ordinatório (33542814)
BANCO DO BRASIL S/A
Representante: BANCO DO BRASIL SA
Diário Eletrônico (13/11/2023 15:17:05)
O sistema registrou ciência em 16/11/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias07/12/2023 23:59:59
(para manifestação)VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulárioNÃO
Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024
Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006542-45.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Jhorrane Gabrielly Nascimento Ramos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8006542-45.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: JHORRANE GABRIELLY NASCIMENTO RAMOS

Advogado(s) do reclamado: BRUNO MEDEIROS DURAO, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da juntada da carta precatória anexa, a qual teve diligência infrutífera, fica a autora intimada para indicar as providências necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000604-11.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Ecologica Industria E Comercio Ltda - Me
Executado: Eduardo Zago Zempulski

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000604-11.2018.8.05.0022 n. 8000604-11.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: SUZANA WONG DOS SANTOS, JAIRES RODRIGUES PORTO
EXECUTADO: ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Carta Precatoria – código 37010 (em favor do Deprecante)
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000604-11.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Ecologica Industria E Comercio Ltda - Me
Executado: Eduardo Zago Zempulski

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000604-11.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: SUZANA WONG DOS SANTOS, JAIRES RODRIGUES PORTO
EXECUTADO: ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO ZAGO ZEMPULSKI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a exequente para promover a distribuição da carta precatória expedida em id. 429813712, no juízo deprecado com os documentos necessários a sua tramitação inclusive custas, e comprove a distribuição nestes autos no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000908-73.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rita De Andrade Dias
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Reu: Ediluzia Duarte De Oliveira
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000908-73.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: RITA DE ANDRADE DIAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE NILTON LEAL DIAS
REU: EDILUZIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JAIRES RODRIGUES PORTO, JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2024 às 16:00 horas, para depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, a serem arroladas até 10 dias antes da audiência, independente de intimação, e apresentadas na referida assentada.
Intime-se as partes, por seus advogados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001842-55.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: C. R. D. S.
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: B. D. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001842-55.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.
Segundo Daniel Assumpção Neves, não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos, que é causa relevante para concessão do benefício, de forma que o entendimento majoritário associa a insuficiência de recursos ao sacrifício da parte em manutenir a si mesmo sua família, não sendo a declaração de hipossuficiência uma prova inequívoca do que se afirma.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade, devendo ainda emendar a inicial para apresentação dos documentos e aclarar as informações sobre a aposentadoria do autor.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6). (Grifei)

Não havendo a juntada dos documentos comprovatórios, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Por fim, observo que a autora atribuiu a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para meros fins fiscais.
Ocorre que o CPC dispõe que todas as causas terão um valor certo e determinado, conforme o art. 291 do referido diploma.
Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada para emendar a inicial alterando o valor da causa na forma do art. 292, inciso V e VI do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002501-40.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Ferreira De Magalhaes
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Advogado: Dayane Magna Conegundes Lacerda (OAB:BA58347)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijaciá De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: 8002501-40.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: JULLYANA MACHADO LUSTOSA, DAYANE MAGNA CONEGUNDES LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, dou ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.
Aguarda-se informações ulteriores acerca do julgamento do conflito de competência.

Eu, Marcus Fellipe Diniz Ferraz, estagiário, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001759-15.2019.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Eliene Rocha Da Guarda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001759-15.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: ELIENE ROCHA DA GUARDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
|Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca dos resultados das pesquisas de endereço anexas, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000093-71.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Floraplac Mdf Ltda
Advogado: Carlos Roberto Guimaraes Figueredo (OAB:PA24767)
Advogado: Adriano Mendes Rodrigues (OAB:PA24446)
Advogado: Renata Engelhard Siqueira (OAB:PA30449)
Advogado: Fellype Marcelino Lima (OAB:PA33574)
Executado: A L Lopes De Oliveira Industria - Me
Executado: Davi Lima De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000093-71.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: FLORAPLAC MDF LTDA

Advogado(s) do reclamante: RENATA ENGELHARD SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO, ADRIANO MENDES RODRIGUES, FELLYPE MARCELINO LIMA
EXECUTADO: A L LOPES DE OLIVEIRA INDUSTRIA - ME e outros

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para recolher custas de citação postal. Constou no despacho id 420922227: “determino a citação via postal com AR”. O Exequente recolheu custas de citação e de penhora em favor dos Oficiais de Justiça de Barreiras, mas os Meirinhos desta Comarca não tem competência nem condição de realizar os atos de citação e penhora na Comarca de Valente. O Juiz determinou citação postal, e ainda que fosse possível a citação pessoal por Carta Precatória, o recolhimento de custas seria feito, nesse cenário hipotético, em favor do Juízo Deprecado (o que não é o caso, pois este Juízo não determinou expedição de carta precatória). Não obstante o equívoco da Secretaria na seleção do modelo de intimação (id 428216647), compete ao advogado, que conhece as particularidades do processo, impulsionar o feito de acordo com as peculiaridades do caso (Réu residente em outra Comarca) e em obediência ao que determinou o Magistrado (“determino a citação via postal com AR”). Facultа-se à parte autora requerer a restituição/compensação das DAJE’S 9999 032 440641 e 9999 032 440435, pois foram emitidas de forma equivocada e não foram (nem serão) utilizadas.
Prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custa corretas.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008880-60.2020.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Olinto Romeiro Sardeiro
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Valdir Pereira Castro
Reu: Jose Barbosa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8008880-60.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OLINTO ROMEIRO SARDEIRO
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA SANTANA (OAB:BA29454)
REU: VALDIR PEREIRA CASTRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Frente aos apontamentos da parte autora de Id. 377579470 OFICIE-SE o cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, para que no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos da petição de Id. 377579470 e documentos anexados aos autos, com o intuito de complementar e trazer aos autos informações acerca do processo acima discriminado que tem como objeto o imóvel denominado Fazenda Água Vermelha, zona rural, neste município de Barreiras/BA, informando ainda, frente as novas informações e documentos acostados, a pessoa em cujo nome esteja o imóvel, ou certidão negativa de matrícula naquela serventia.
Expedientes necessários.
Como medida de celeridade, atribuo ao presente DESPACHO força de ordem/mandado/ofício para todos os fins de direito.
De SALVADOR/BA para BARREIRAS/BA, 07 de dezembro de 2023.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003737-81.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Batista Rodrigues Da Silva
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0003737-81.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON LUIS LEMOS VALLADARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Considerando que a sentença não determinou a execução invertida; que a pretensão de inversão da Execução precisará ser submetida a apreciação do Magistrado, pois só o Magistrado pode impor a execução invertida; que, mesmo nos casos em que o Magistrado determina execução invertida, o INSS vem descumprindo a decisão (justifica carência de recursos humanos para elaborar cálculo) e não tem apresentado cálculo; que a conclusão dos autos poderá provocar demora na tramitação do processo; que, caso o Exequente opte por apresentar o cálculo, o INSS será intimado para impugnar, sob pena de se presumir anuência e, logo em seguida, serem os autos conclusos para homologação; feitas estas considerações, intima-se o Exequente para apresentar planilha de cálculo.
Fica a parte autora intimada para indicar se pretende destaque de honorários e, nesta hipótese, juntar respectivo contrato. Deverá indicar dados bancários do autor e, se houver destaque de honorários, do advogado. Prazo de 05 (cinco) dias.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8010950-45.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Jose Pereira Santana - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8010950-45.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: ANTONIO JOSE PEREIRA SANTANA - ME

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida peticionou sob ID.424748162 alegando a preexistência da ação revisional tombada sob nº de n° 8089011-80.2023.8.05.0001, conexa e preventa a presente ação, requerendo, assim, a remessa da ação de busca e apreensão para a referida Vara.
Nesse quadrante, mister destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia vem entendendo não existir conexão entre as ações de busca e apreensão e as revisionais de contrato, inferindo que em casos análogos subsiste apenas uma prejudicialidade externa, até o trânsito em julgado da ação revisional.
Além disso, a jurisprudência atual e consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça se estabeleceu nesse sentido, diante da prejudicialidade externa entre as ações, é necessária a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional ou pelo prazo máximo de um ano, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 313, inciso V, alínea a e § 4º do CPC/2015 do CPC. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que “A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações” (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 41.319/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 11/10/2013.) (Grifo Nosso)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe o inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora. A caracterização da mora do devedor está delineada no artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso V, alínea a e § 4º do CPC/2015. A jurisprudência pátria vem entendendo não haver conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, existindo apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025657-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)” (TJ-BA - AI: 00256573620178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à unidade judiciária requerida em razão da ausência do referido instituto processual.
Ademais, determino a serventia que oficie o cartório da 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA onde tramita a ação revisional, para que forneça informações acerca do andamento do referido processo a fim de se evitar possíveis decisões conflitantes.
Após devidamente certificado, retornem os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302756-66.2016.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Embargante: Original - Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Marcelo Viniccios Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Nelma Lina Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Maristela De Oliveira Carvalho
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Embargante: Robson Cesar Barreto Moreira
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0302756-66.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: ORIGINAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: JOAO BASTOS NETO, DIEGO GUALBERTO DE ANDRADE CAMBUI
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, informo que procedi com as juntadas dos Avisos de Recebimento (AR), com retorno negativo, quanto a INTIMAÇÃO dos autores.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0300908-10.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ana Lucia Pinheiro Oliveira
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Interessado: Ailton Evangelista
Advogado: Leonardo Bezerra Cunha (OAB:GO14190)
Interessado: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Leonardo Bezerra Cunha (OAB:GO14190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300908-10.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANA LUCIA PINHEIRO OLIVEIRA

Advogado(s): TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)
INTERESSADO: AILTON EVANGELISTA e outros
Advogado(s): LEONARDO BEZERRA CUNHA (OAB:GO14190)

DESPACHO

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis ao qual é vinculada a matrícula do bem imóvel citado no ID 302291951, a fim de que forneça a certidão de interior teor a respeito do referido bem. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos para emissão de sentença.
Cumpra-se.
Salvador para Barreiras, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 - Força Tarefa CGJ-TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301592-37.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Arimatea Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Ludmila Castelo Branco Viana (OAB:BA37783)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301592-37.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSE ARIMATEA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR, JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO, LUDMILA CASTELO BRANCO VIANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verifiquei nos autos que o laudo pericial ainda não foi juntado, no entanto, o Dr. Ijaciá Carvalho Ribeiro até a presente data é o único profissional ortopédico que está aceitando a nomeação como perito, por essa razão a serventia orienta a parte autora que solicite do médico o envio do laudo pericial, tendo em vista a demanda no atendimento para a realização de perícias, mesmo porque estamos sendo cautelosos para manter o perito realizando os trabalhos para a unidade, e a cobrança excessiva poderá implicar em reveses ao profissional.
Dá-se ciência a advogada certo de que irá colaborar com este juízo.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 06 de Novembro de 2023
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009957-02.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Delio Freire Coite Sobrinho
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009957-02.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: DELIO FREIRE COITE SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade.
Do contrário, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa não condiz com a soma dos pedidos apontados na inicial, não atendendo o disposto no art. 292, VI, do CPC, razão pela qual deverá a parte autora retificar o valor da causa.
Isto posto, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000203-02.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Eduardo Henrique De Araujo
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000203-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
REU: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: HANDSON CASTRO CHAVES

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
A parte autora pede "expedição de novo mandado de busca e apreensão". Fica a parte autora intimada para ciência de que já existe mandado de citação em aberto - eventualmente sendo devolvido sem cumprimento, esta Secretaria providenciará, após recolhimento de custas, expedição de novo mandado.
A parte Ré pede a suspensão do processo em razão da distribuição de ação consignatório com pedido liminar; não juntou prova do deferimento da liminar. Por ora, esta Secretaria não recolherá o mandado nem fará os autos conclusos, pois precisa seguir o que foi determinado na decisão de id 427217189 e manter o curso normal do processo. Caso o Réu junte aos autos decisão deferindo liminar e proibindo a busca e apreensão, os autos serão conclusos para análise do pedido de suspensão do processo.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CARTA PRECATÓRIA
0500415-15.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Joao Alfredo Porto Goes (OAB:BA64946)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Parte Re: Lourival Francisco De Souza

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500415-15.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, JOAO ALFREDO PORTO GOES, ELIANE FERNANDES PEREIRA
PARTE RE: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA

CARTA PRECATÓRIA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de PARTE RE: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA, Novo Sítio, zona rural, Barra do Rio, Sebastião Barros/PI, CEP: 64985-000, para que tome conhecimento dos termos da ação, conforme despacho e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória no processo (art. 335, do CPC)
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC).
O Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito da 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS, da Comarca de Barreiras, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Sebastião Barros, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Barreiras/BA, aos 06/02/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria.
Documento datado e assinado digitalmente.
RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8005140-89.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. R. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8005140-89.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: RITA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora aduz, em suma, que celebrou com o réu contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, cujo objeto foi o financiamento do veículo descrito na petição inicial ID. 395924182.
Alega a parte autora que a parte ré está em mora, o que motivou o vencimento antecipado de todas as obrigações, nos termos do contrato juntado aos autos.
Acrescenta que tentou notificar extrajudicialmente a parte requerida no endereço que consta do contrato (ID. 395924188), entrementes, o AR foi devolvido pelo motivo “endereço insuficiente” (ID. 395924188), o que motivou o protesto do título por Edital, como se verificou do ID. 395924199.
Requer, portanto, que se declare a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do bem descrito na inicial, nos termos do Decreto-lei 911/69.
É o breve relatório.
DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
No particular, reputo presentes a verossimilhança da alegação e a probabilidade de dano irreparável. A verossimilhança da alegação decorre do disposto no contrato de alienação fiduciária (ID. 395924188) entre as partes, que preconiza o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das parcelas contratuais. Tal contexto fático autoriza a incidência do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/69.
Alia-se a essa circunstância fática de que não tendo conseguido notificar o devedor por AR, no endereço que consta do contrato, a financeira autora promoveu o protesto do título por Edital, nos termos do art. 15, da Lei 9.492/97.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que o autor corre sério risco de experimentar prejuízos materiais, sobretudo porque os bens dados em garantia sofrem depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação decisões proferidas por algumas Câmaras Cíveis deste Tribunal, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. PURGA MORA. PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. AGRAVO PROVIDO. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo, nas ações de busca e apreensão não há possibilidade de purga da mora pelo devedor, sendo lhe facultado tão somente o pagamento da integralidade da dívida, tal como cobrado pelo credor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, para que lhe seja restituído o bem livre de ônus. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018102-65.2017.8.05.0000 - Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOPURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus”. (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) 2. Recurso conhecido e provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015929- 68.2017.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. O Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo DecretoLei 911 /69. “A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada” - (REsp 1622555/MG). Resp. 1622555/MG (DJe 16/03/2017) e Informativo n. 0599 STJ, Publicado em 11 de abril de 2017.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0016397-32.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).
Ademais, a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora, somente se dará como pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.
CONCLUSÃO
Isso posto, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, observando-se os seguintes procedimentos:
a) a parte autora ficará como depositária do bem, através do seu representante legal ou de procurador legalmente constituído, devendo indicar aos oficiais de justiça o local de guarda do veículo apreendido; sendo vedado a retirada do veículo da Comarca pelo prazo de 05 dias a contar da apreensão do bem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 297 do Código de Processo Civil;
b) no prazo de 05 dias, após o cumprimento desta liminar, o devedor fiduciante deverá purgar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69);
c) o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69);
d) Autorizo, caso necessário, o acompanhamento de força policial para cumprimento do ato;
e) o auto lavrado pelo oficial de justiça deverá ser o mais circunstanciado possível, sobretudo com referência ao estado de conservação do veículo apreendido e a sua avaliação.
Ademais, da análise dos autos, observa-se que os mesmos tramitam sob segredo de justiça, todavia desnecessária a citada anotação, porquanto, a matéria em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual, DETERMINO a imediata alteração.
SIRVA O PRESENTE DECISUM COMO OFÍCIO/MANDADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO.
Intime-se. Cite-se.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301729-48.2016.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jocileide Dias De Andrade
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Terceiro Interessado: Jose Bonifacio De Macedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ahylon Santos Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0301729-48.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOCILEIDE DIAS DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: FRANCINE MENDES MASCARENHAS NONATO
REQUERIDO: AHYLON SANTOS MACEDO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Diante do silêncio do inventariante e o desinteresse do Ministério Público, intima-se o autor para dar prosseguimento ao feito.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
0500415-15.2018.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Joao Alfredo Porto Goes (OAB:BA64946)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Parte Re: Lourival Francisco De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0500415-15.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, JOAO ALFREDO PORTO GOES, ELIANE FERNANDES PEREIRA
PARTE RE: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado para protocolar no juízo deprecado a carta precatória expedida em id. 430041187, devendo comprovar em favor daquele juízo as custas necessárias ao seu prosseguimento, bem como, junte nos autos a informação da distribuição da carta precatória.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007990-24.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Manoel Pereira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007990-24.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o advogado da parte autora, está suspenso de suas atividade advocatícias.
Fica intimada para autora pessoalmente, ou seus sucessores se for o caso, para tomar ciência da DECISÃO proferida em ID. 412705338, bem como constituir novo patrono nos autos ou defensor público, para defender seus interesses. As habilitação nos autos deverá ser realizada no prazo de 15 dias nos termos da lei.
Destinatário: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, brasileiro(a), maior, viúvo, aposentado, portador(a) da CIRG nº 02.987.271-53 SSP-BA e CPF n.º 245.440.195- 91, residente e domiciliado(a) na Rua Gameleira, Nº 28, Centro, no Município de Barreiras/BA

Dou ao presente força de mandado.
Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024
Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007987-64.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wanessa Ferreira Souza Mendes
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: On-line Games Diversoes E Entretenimento Ltda
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Reu: Orion Tecnologia Da Informacao E Solucoes Digitais Ltda
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Just Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007987-64.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: WANESSA FERREIRA SOUZA MENDES

Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: ON-LINE GAMES DIVERSOES E ENTRETENIMENTO LTDA, IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A, ORION TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SOLUCOES DIGITAIS LTDA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., JUST PAGAMENTOS LTDA, BANCO BS2 S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade.
Do contrário, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503996-09.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Neri Cerais Ltda - Me
Executado: Jose Nilton Souza Santos
Executado: Fabiana Felix Leonel Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0503996-09.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: NERI CERAIS LTDA - ME, JOSE NILTON SOUZA SANTOS, FABIANA FELIX LEONEL SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço corretamente tendo em vista que o endereço indicado é divergente do informado no sistema, conforme consulta realizada no site dos correios “Busca Cep”.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024
Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000699-71.2004.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Jackson William De Lima (OAB:PR60295)
Executado: Friedrich Norbert Kliewer

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000699-71.2004.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA GAMA MEIRA DICKEL, CELSO UMBERTO LUCHESI, JACKSON WILLIAM DE LIMA
EXECUTADO: FRIEDRICH NORBERT KLIEWER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conceda-se o prazo de 10 dias para juntada dos documentos necessários para a comprovação da cessão de crédito em id. 419644308.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003015-51.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Christiane Ferreira Bampi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003015-51.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

REU: CHRISTIANE FERREIRA BAMPI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei
Documento datado e assinado digitalemente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005541-25.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jjc Construtora Ltda
Executado: Roberto Cardoso Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005541-25.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

EXECUTADO: JJC CONSTRUTORA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante a ausência de intimação da parte autora do Ato Ordinatório de ID 418577523, repito a publicação devolvendo o prazo a mesma.
Certifico e dou fé que a serventia procedeu a tentativa de citação no entanto não obteve êxito.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias para o ato em acordo com a preferência:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300788-06.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Das Graças Ferreira
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Terceiro Interessado: Diego Urbano Bessa
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0300788-06.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MAIRA BATISTA MICLOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIRA BATISTA MICLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora juntou aos autos planilha de cálculos, por esta razão, INTIME-SE a Autarquia para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se.
Ato contínuo.
Havendo concordância, proceda-se a serventia com os atos necessários para realização dos pagamentos.
Discordando a Autarquia, deverá, no mesmo prazo, apresentar o valor que considera devido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8010319-04.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Henrique Santos Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8010319-04.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora aduz, em suma, que celebrou com o réu contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, cujo objeto foi o financiamento do veículo descrito na petição inicial ID. 421592123.
Alega a parte autora que a parte ré está em mora, o que motivou o vencimento antecipado de todas as obrigações, nos termos do contrato juntado aos autos.
Acrescenta que notificou extrajudicialmente (ID. 421592137) a parte requerida para que adimplisse as prestações em atraso, contudo, a mesma manteve inerte. Requer, portanto, que se declare a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do bem descrito na inicial, nos termos do Decreto-lei 911/69.
É o breve relatório.
DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
No particular, reputo presentes a verossimilhança da alegação e a probabilidade de dano irreparável. A verossimilhança da alegação decorre do disposto no contrato de alienação fiduciária (ID. 421592134) entre as partes, que preconiza o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das parcelas contratuais. Tal contexto fático autoriza a incidência do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/69.
Alia-se a essa circunstância fática a notificação de ID. 421592137, que atende ao disposto nas Súmulas 72 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que o autor corre sério risco de experimentar prejuízos materiais, sobretudo porque os bens dados em garantia sofrem depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação decisões proferidas por algumas Câmaras Cíveis deste Tribunal, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. PURGA MORA. PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. AGRAVO PROVIDO. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo, nas ações de busca e apreensão não há possibilidade de purga da mora pelo devedor, sendo lhe facultado tão somente o pagamento da integralidade da dívida, tal como cobrado pelo credor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, para que lhe seja restituído o bem livre de ônus. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018102-65.2017.8.05.0000 - Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOPURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus”. (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) 2. Recurso conhecido e provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015929- 68.2017.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. O Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo DecretoLei 911 /69. “A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada” - (REsp 1622555/MG). Resp. 1622555/MG (DJe 16/03/2017) e Informativo n. 0599 STJ, Publicado em 11 de abril de 2017. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0016397-32.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).
Ademais, a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora, somente se dará como pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.
CONCLUSÃO
Isso posto, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, observando-se os seguintes procedimentos:
a) a parte autora ficará como depositária do bem, através do seu representante legal ou de procurador legalmente constituído, devendo indicar aos oficiais de justiça o local de guarda do veículo apreendido; sendo vedado a retirada do veículo da Comarca pelo prazo de 05 dias a contar da apreensão do bem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 297 do Código de Processo Civil;

b) no prazo de 05 dias, após o cumprimento desta liminar, o devedor fiduciante deverá purgar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69);
c) o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69);
d) Autorizo, caso necessário, o acompanhamento de força policial para cumprimento do ato;
e) o auto lavrado pelo oficial de justiça deverá ser o mais circunstanciado possível, sobretudo com referência ao estado de conservação do veículo apreendido e a sua avaliação.

SIRVA O PRESENTE DECISUM COMO OFÍCIO/MANDADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO.
Intime-se. Cite-se.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003586-56.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gabriel Rodrigues Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003586-56.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: GABRIEL RODRIGUES REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID:418786120, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Eu, DANIELLA DA SILVA ROCHA, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004689-06.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Deuzimar Dantas Matias - Me
Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)
Reu: Deuzimar Dantas Matias
Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)

Reu: Francisco Dantas Matias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8004689-06.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: DEUZIMAR DANTAS MATIAS - ME, DEUZIMAR DANTAS MATIAS, FRANCISCO DANTAS MATIAS

Advogado(s) do reclamado: ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE, ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado para manifestar acerca dos embargos a monitória oposto em id. 429774069, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000144-14.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Paulo Cesar De Almeida Junior
Executado: Rita De Cassia Lacerda De Almeida Perez
Executado: Rafael Gatti Perez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000144-14.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR, RITA DE CASSIA LACERDA DE ALMEIDA PEREZ, RAFAEL GATTI PEREZ

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, não se vislumbra o recolhimento de todas as custas (Custas referente ao litisconsórcio - 02, Daje – XXX – Auto de Penhora (incluída a avaliação) e custas referentes a litisconsórcio) requeridas no ato ordinatório de ID.426864758, razão porque INTIME-SE o autor, por meio de seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciárias cabíveis à espécie, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005080-53.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005080-53.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato consignado, com pedido de indenização por danos morais e materiais.
Contestação apresentada nos autos.
A parte autora se manifestou em réplica.
No curso do feito, o banco acionado peticionou requerendo a adoção de medidas decorrentes do poder geral de cautela do magistrado.
O banco acionado informou o volume de ações patrocinadas pelos patronos da autora, bem como a similaridade entre as ações.
Assim, o banco acionado requereu a adoção de medida assecuratória adequada e necessária, se confirmar o preenchimento dos pressupostos para constituição da lide previstos em Lei.
É o relatório. Decido.
O poder geral de cautela é um poder-dever do juiz que consiste na possibilidade do magistrado adotar medida assecuratória adequada e necessária, para garantir o cumprimento das ordens judiciais, de forma a prevenir qualquer dano ao jurisdicionado, bem como coibir o uso abusivo do sistema judiciário, garantindo a efetividade da justiça a todos os cidadãos e, até mesmo, indeferir postulações meramente protelatórias, conforme se extrai do art. 139, inciso III, do CPC.
Levando-se em consideração as informações trazidas na petição do requerido, no uso do poder geral de cautela do magistrado, entendo por deferir diligência a ser cumprida por oficial de justiça, para fins de averiguação “in loco”, com emissão de certidão circunstanciada.
ANTE O EXPOSTO, com base no art. 139, inciso III, do CPC, no uso do poder geral de cautela do magistrado, determino expedição de mandado de averiguação “in loco”, devendo o oficial de justiça comparecer na residência da parte autora e indagar se o autor outorgou procuração aos advogados que protocolizaram a presente ação, bem como indagar se o autor tem conhecimento da tramitação do presente feito.
Remeta-se anexo ao mandado uma cópia da Procuração acostada com a inicial, para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Após a juntada da certidão circunstanciada a ser lavrada pelo oficial de justiça, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de cinco dias.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARREIRAS, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0009129-65.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Joaquim Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0009129-65.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS, PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: JOAO JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência a parte da solicitação da certidão, doc anexo, Aguarda-se o retorno pela unidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0006292-08.2009.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Exequente: Maria Jose Ferreira Moreira
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0006292-08.2009.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO, IOLANDA ANDRADE SOUSA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, THIALA MONTENEGRO BATISTA, GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para ciência de que a executada depositou em juízo o valor indicado no cálculo/petição id 404504317, e para requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011031-91.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Otavio Miguel De Santana Dias
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8011031-91.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
REU: OTAVIO MIGUEL DE SANTANA DIAS

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para ciência de que sua réplica será oportunamente analisada, pois sequer a contestação foi recebida. Em relação à indicação de fiel depositário, o mandado já foi expedido e distribuído à CCM, sendo facultado à parte verificar o Oficial responsável e acompanhar o cumprimento do mandado, inclusive indicando fiel depositário.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0006674-64.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Evando Da Silva Machado
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Interessado: Equipadora Barreiras Ltda
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Interessado: Material De Construcao Samom Ltda
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006674-64.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: EVANDO DA SILVA MACHADO e outros
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA registrado(a) civilmente como AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), FABIOLLA PETRONILIA NOGUEIRA (OAB:BA26518), ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223)
INTERESSADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO SAMOM LTDA

Advogado(s): HERSON RIBEIRO NASCIMENTO (OAB:BA44095), CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO (OAB:BA55122)

DESPACHO
Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a petição de nulidade de ID 368882751.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001889-34.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Evandro Rodrigues Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001889-34.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para ciência da expedição de novo mandado de busca e apreensão e para acompanhar seu cumprimento junto à CCM.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500753-23.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa Agropecuaria Do Oeste Da Bahia
Advogado: Luiz Antonio Fabro De Almeida (OAB:BA31412)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Executado: Mario Josino Meirelles
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500753-23.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA
EXECUTADO: MARIO JOSINO MEIRELLES

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ROGERIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação id 430141973. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301146-05.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rodoprince Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Interessado: Mariana Transporte Ltda
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Lucio Baleeiro De Souza (OAB:BA528-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0301146-05.2012.8.05.0022
[Transporte de Coisas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Réu: INTERESSADO: MARIANA TRANSPORTE LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/02/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 18 de dezembro de 2023 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301146-05.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rodoprince Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Interessado: Mariana Transporte Ltda
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Lucio Baleeiro De Souza (OAB:BA528-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0301146-05.2012.8.05.0022
[Transporte de Coisas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Réu: INTERESSADO: MARIANA TRANSPORTE LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de fevereiro de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001304-16.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sergio Ricardo Florentino De Souza
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Nelson Padovani & Cia. Ltda
Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001304-16.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
AUTOR: SERGIO RICARDO FLORENTINO DE SOUZA
REU: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

Vistos, etc.

Mantenho a sentença em todos os seus termos.

1 - Apelação interposta em Id nº 412963198.

2 - Nos moldes do art. 331, §1º, do Código de Processo Civil, citem-se os réus para responderem ao recurso.

3 - Após, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008940-28.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bezinha Furtunata Bezerra
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008940-28.2023.8.05.0022
[Auxílio por Incapacidade Temporária]

Autor: AUTOR: BEZINHA FURTUNATA BEZERRA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca do Embargos de Declaração de ID 417646059 em 5 (cinco) dias.
Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0005172-90.2010.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Parte Re: Sergio Alano Portela Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 0005172-90.2010.8.05.0022
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RE: SERGIO ALANO PORTELA ANDRADE

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8004003-43.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jeferson Brito De Menezes
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo: 8004003-43.2021.8.05.0022
Assunto: [Produto Impróprio]

Autor: JEFERSON BRITO DE MENEZES

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre contestação acostada ao ID 405216353.
Barreiras-BA, 22 de agosto de 2023.

JEAN CARLOS NOVAES BARRÊTO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Autorizado
KRB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501272-37.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Lucas De Oliveira Tavares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0501272-37.2013.8.05.0022
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Réu: EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA TAVARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado SISBAJUD de ID 410447251, informando, inclusive, sobre o interesse na transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao processo.
Barreiras-BA, 18 de setembro de 2023.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500131-07.2018.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Rene Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500131-07.2018.8.05.0022
[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Autor: BANCO HONDA S/A.

Réu: RENE DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de novo ato judicial para oficiar ao Detran:
Daje - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código 91017.
Barreiras-BA, 17 de novembro de 2023.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria
FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005261-20.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wanessa Ferreira Souza Mendes
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Beatriz Borges Brandao
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005261-20.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: WANESSA FERREIRA SOUZA MENDES
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: BEATRIZ BORGES BRANDAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por WANESSA FERREIRA SOUZA MENDES em face de BEATRIZ BORGES BRANDAO e BANCO BRADESCO SA.
A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido em despacho de ID 407038180, e determinado que recolhesse as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, não atendeu a determinação, conforme certidão de ID 420323752.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Dispõe o Art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Assim sendo, com fundamento no artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.
Ficam dispensadas as custas. Arquivem-se.
P.R.I., e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000633-22.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Gomes Barreto
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8000633-22.2022.8.05.0022
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: JOSE GOMES BARRETO

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre contestação e documentos acostados aos autos de ID 422985638.
Barreiras-BA, 06 de Fevereiro de 2024.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria
FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005937-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julio Cezar Ulchak
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Reu: Eliania Porto Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005937-02.2022.8.05.0022
[Produto Impróprio, Práticas Abusivas]

Autor: AUTOR: JULIO CEZAR ULCHAK

Réu: REU: ELIANIA PORTO RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas para citação da parte ré, por mandado Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017(comarca integrada) OU por carta DAJE - III da Tabela VII : "TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL", código 90760, conforme Tabela de Custas vigente.
Fica ainda, a parte autora intimada para corrigir o parcelamento das custas iniciais, uma vez que com base no valor atribuído à causa o DAJE correto é: Daje - I - Das causas em geral - código 32107, Tabela de custas de 2023.
Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007772-25.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Siselda Oliveira Ribeiro
Advogado: Francisco Maximo Da Silva Torres Junior (OAB:BA73434)
Perito: Edilene Rodrigues Alves
Advogado: Renata Jurema Zamboni Morais (OAB:BA73101)
Perito: Elitania Gomes Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007772-25.2022.8.05.0022
[Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: SISELDA OLIVEIRA RIBEIRO

Réu: PERITO: EDILENE RODRIGUES ALVES, ELITANIA GOMES SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Justificação para o dia 15/03/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006882-23.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Artur Marciano Dos Santos
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8006882-23.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar]
INTERESSADO: ARTUR MARCIANO DOS SANTOS
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Designo audiência de instrução e julgamento.
Determino ao Cartório a designação de data e horário para sua realização, mediante disponibilidade da pauta.
Intimem-se as partes, com as cominações legais, para apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de depoimento pessoal das partes, determino que sejam intimada(s), pessoalmente, para comparecer(em) à audiência designada, oportunidade em que será(ão) colhido(s) depoimento pessoal, ficando advertida(s) de que, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recusar(em) a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, §1º, do CPC).
P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000082-71.2024.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. S. E. E. L.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Frederico Feitosa Da Rosa (OAB:PE18928)
Requerido: S. B. I. E. S. L.
Advogado: Germano Rego Pires Da Costa (OAB:RJ204394)
Advogado: Beatriz Ripoll Tosta (OAB:SP473148)
Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)
Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512)
Advogado: Mirelle Bittencourt Lotufo (OAB:SP336342)
Requerido: S. B. I. E. S. L.

Advogado: Germano Rego Pires Da Costa (OAB:RJ204394)
Advogado: Beatriz Ripoll Tosta (OAB:SP473148)
Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)
Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512)
Advogado: Mirelle Bittencourt Lotufo (OAB:SP336342)
Requerido: S. B. I. E. S. L.
Advogado: Germano Rego Pires Da Costa (OAB:RJ204394)
Advogado: Beatriz Ripoll Tosta (OAB:SP473148)
Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)
Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512)
Advogado: Mirelle Bittencourt Lotufo (OAB:SP336342)
Requerido: S. B. I. E. S. L.
Advogado: Germano Rego Pires Da Costa (OAB:RJ204394)
Advogado: Beatriz Ripoll Tosta (OAB:SP473148)
Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)
Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512)
Advogado: Mirelle Bittencourt Lotufo (OAB:SP336342)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000082-71.2024.8.05.0022
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Ação Anulatória]

Autor: REQUERENTE: ATP SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

Réu: REQUERIDO: SOLAR BARREIRAS I ENERGIA SPE LTDA, SOLAR BARREIRAS II ENERGIA SPE LTDA, SOLAR BARREIRAS III ENERGIA SPE LTDA, SOLAR BARREIRAS IV ENERGIA SPE LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 14/03/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004610-90.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jessica Trianoski Da Silva (OAB:PR70972)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Pedro Zilli Vicenzi
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Reu: Noema Vicenzi
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004610-90.2020.8.05.0022
[Servidão]

Autor: AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Réu: REU: PEDRO ZILLI VICENZI, NOEMA VICENZI

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0501151-38.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Rafael Xavier Noronha
Advogado: Rosane Aparecida Batista Guimaraes (OAB:BA37291)
Executado: Clube De Seguros Mongeral
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Terceiro Interessado: Patrick Teixeira Cateringer

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0501151-38.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro, Seguro]
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER NORONHA
EXECUTADO: CLUBE DE SEGUROS MONGERAL

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Seguro, Seguro] proposta por RAFAEL XAVIER NORONHA contra CLUBE DE SEGUROS MONGERAL, em que o exequente exige a quantia de R$ 359.858,09 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), sendo R$ 312.920,08 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte reais e oito centavos), a título da condenação em sentença, e R$ 46.938,01 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e um centavo), a título de honorários sucumbenciais.
Instado a proceder ao cumprimento de sentença, o devedor reconhece como devido o valor de R$ 315.536,95 (trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) referente à condenação e impugna o cumprimento de sentença alegando excesso na execução dos honorários sucumbenciais, entendendo ser devido o valor de R$ 18.143,38 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), e não R$ 46.938,01 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e um centavo), havendo um excesso de R$ 26.177,76 (vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Juntou

planilha de cálculo e comprovante de depósito do valor integral. Requereu a condenação da impugnada em litigância de má-fé, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios sobre o valor indevidamente executado.
Em petição de ID 416996202, a parte credora manifesta concordância com os valores apresentados pelo impugnante. Alega que houve interpretação errônea na realização dos cálculos e que não houve má-fé. Pugna pelo indeferimento da condenação em custas e honorários, por ser o requerente beneficiário da gratuidade da justiça e requer a expedição de alvará, bem como a extinção dos presentes autos.

É o breve relatório.
Decido.

O art. 525, do CPC, traz o rol de possibilidades a serem alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença de sentença.
O devedor, além de impugnar parcialmente o cumprimento de sentença pelo excesso da execução, reconheceu o valor devido a título da condenação, efetuando depósito integral dos valores, inclusive do valor controverso.
Assim, a impugnação deve ser parcialmente procedente, visto que o impugnante reconheceu o cumprimento de sentença quanto ao valor da condenação.
Verifico que o credor reconheceu os cálculos apresentados pelo impugnante, razão pela qual, o cumprimento de sentença deve ser parcialmente procedente, e, nos termos do art. 526, §3º c/c art. 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação, devendo ser extinta o cumprimento de sentença.
Quando ao pedido, feito pelo impugnante, de condenação do impugnado por litigância de má-fé, entendo descabido, visto que se trata de mero erro de interpretação da decisão, o que induziu a credora ao erro de cálculo.
Assim tem entendido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1455010 DF 2019/0050338-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)
Desse modo, não no presente caso entendo não ter ficado comprovada a litigância de má-fé, devendo ser afastada.

Diante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante, reconhecendo o excesso na execução dos honorários sucumbenciais no valor de R$ R$ 26.177,76 (vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o cumprimento de sentença, vez que a parte devedora impugnou parcialmente o cumprimento da sentença, devendo ser reconhecido em parte o cumprimento de sentença. Nos termos do art. 487, I e III, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), e, em consequência disso, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, declaro, por sentença, extinto o processo.
Deixo de condenar a parte credora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, em face a sucumbência mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.
Deixo de condenar o devedor ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista o depósito tempestivo do quanto devido.
Expeça-se alvará à parte credora no valor de R$ 333.680,33 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, da seguinte maneira:
a) R$ 315.536,95 (trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) ao credor RAFAEL XAVIER NORONHA - CPF: 050.215.825-50;
b) R$ 18.143,38 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) à advogada do credor, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se alvará ao impugnante, no valor de R$ 26.177,76 (vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) referente ao valor controvertido, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501151-38.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Rafael Xavier Noronha
Advogado: Rosane Aparecida Batista Guimaraes (OAB:BA37291)
Executado: Clube De Seguros Mongeral
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Terceiro Interessado: Patrick Teixeira Cateringer

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0501151-38.2015.8.05.0022
Assunto: [Seguro, Seguro]

Autor: EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER NORONHA

Réu: EXECUTADO: CLUBE DE SEGUROS MONGERAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seus dados bancários.

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0500063-28.2016.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Jose Antonio Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Parte Autora: Helenita Pereira Da Guarda Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Parte Re: Valdiney Goncalves Dourado
Parte Re: Maurício Werner Derschum
Parte Re: Gilcimar Pereira Dos Santos
Parte Re: Eliton Gavazzoni
Terceiro Interessado: Anyele Sabrine Souza Santos Brito
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Terceiro Interessado: Anete Nascimento De Souza Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 0500063-28.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO e outros
PARTE RE: VALDINEY GONCALVES DOURADO e outros (3)

Trata-se de ação de reintegração de posse distribuída por dependência aos autos nº 0500003-26.2014.8.05.0022, a qual foi remetida à 3ª Vara Cível desta Comarca por ter sido considerado Juízo prevento.
Decisão de ID 374214578 proferida naqueles autos determinou, também, a remessa dos processos dependentes daqueles.
Assim, face a prevenção declarada nos autos nº 0500003-26.2014.8.05.0022, declaro incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Cumpra-se.
BARREIRAS/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502531-62.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Casa Loterica Dias Pavao Bergamo Ltda
Advogado: Marco Antonio Cordeiro Ferreira (OAB:BA58983)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Interessado: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502531-62.2016.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio]

Autor: INTERESSADO: CASA LOTERICA DIAS PAVAO BERGAMO LTDA

Réu: INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 13:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501321-10.2015.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras

Autor: Beno Roque Laismann
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Advogado: Normelia Silva Barbosa (OAB:BA39295)
Reu: Construfreitas Empreendimento Ltda - Me
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501321-10.2015.8.05.0022
[Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: BENO ROQUE LAISMANN

Réu: REU: CONSTRUFREITAS EMPREENDIMENTO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da determinação contida no Despacho de ID 419847018, para juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501321-10.2015.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Autor: Beno Roque Laismann
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Advogado: Normelia Silva Barbosa (OAB:BA39295)
Reu: Construfreitas Empreendimento Ltda - Me
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501321-10.2015.8.05.0022
[Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: BENO ROQUE LAISMANN

Réu: REU: CONSTRUFREITAS EMPREENDIMENTO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para, comprovar o pagamento das custas referente à reconvenção (pedido contraposto), em 15 (quinze) dias, conforme determinado em Despacho de ID 419847018.
Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500079-16.2015.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Maria Da Silva (OAB:RS22104)
Advogado: Aline Da Silva Teixeira (OAB:RS102427)
Reu: Ar Transporte E Comercio Ltda - Me
Reu: Rita Calheira De Araujo Gaviao
Reu: Adeildo Gaviao Beijoino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500079-16.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIA MARIA DA SILVA (OAB:RS22104), ALINE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:RS102427)
REU: AR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da migração dos autos, devendo requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500079-16.2015.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Maria Da Silva (OAB:RS22104)
Advogado: Aline Da Silva Teixeira (OAB:RS102427)
Reu: Ar Transporte E Comercio Ltda - Me
Reu: Rita Calheira De Araujo Gaviao
Reu: Adeildo Gaviao Beijoino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500079-16.2015.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Réu: AR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, RITA CALHEIRA DE ARAUJO GAVIAO, ADEILDO GAVIAO BEIJOINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado dos executados, e efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes às citações dos executados, para cumprimento do despacho de ID 428764449.
Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005010-36.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosangela Goncalves Ferreira
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005010-36.2022.8.05.0022
[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: ROSANGELA GONCALVES FERREIRA

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/03/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007902-83.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana De Santana Santos
Advogado: Samuel Pereira Da Silva (OAB:BA50984)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007902-83.2020.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ANA DE SANTANA SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A, BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000265-95.2016.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira - Me
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Autor: Floricelma Rodrigues De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ana Joaquina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira Junior
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-95.2016.8.05.0011
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ERNESTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222), RAIAN OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA50685)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do espólio do autor nos autos, a fim de regularizar a representação processual da parte falecida, nos termos dos artigos 110, 75 (VII) e 618 do CPC.
DETERMINO a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar o espólio do de cujus.
Dê-se ciência ao inventariante nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000265-95.2016.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira - Me
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Autor: Floricelma Rodrigues De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ana Joaquina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira Junior
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-95.2016.8.05.0011
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ERNESTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222), RAIAN OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA50685)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do espólio do autor nos autos, a fim de regularizar a representação processual da parte falecida, nos termos dos artigos 110, 75 (VII) e 618 do CPC.
DETERMINO a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar o espólio do de cujus.
Dê-se ciência ao inventariante nomeado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000265-95.2016.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira - Me
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Autor: Floricelma Rodrigues De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ana Joaquina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira Junior
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-95.2016.8.05.0011
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ERNESTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222), RAIAN OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA50685)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do espólio do autor nos autos, a fim de regularizar a representação processual da parte falecida, nos termos dos artigos 110, 75 (VII) e 618 do CPC.
DETERMINO a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar o espólio do de cujus.
Dê-se ciência ao inventariante nomeado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000265-95.2016.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira - Me
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Autor: Floricelma Rodrigues De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ana Joaquina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira Junior
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-95.2016.8.05.0011
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ERNESTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222), RAIAN OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA50685)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do espólio do autor nos autos, a fim de regularizar a representação processual da parte falecida, nos termos dos artigos 110, 75 (VII) e 618 do CPC.
DETERMINO a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar o espólio do de cujus.
Dê-se ciência ao inventariante nomeado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001426-63.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Interessado: Espólios De Antônia Gonçalves Da Silva Oliveira E Hilderico Pereira Oliveira, Representado Por Emerson Allan Gonçalves Oliveira
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001426-63.2019.8.05.0022
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]

Autor: INTERESSADO: ESPÓLIOS DE ANTÔNIA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA E HILDERICO PEREIRA OLIVEIRA, REPRESENTADO POR EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA

Réu: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000300-28.1993.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Executado: Uilio Ribeiro Chibiaque
Advogado: Wagda Shirley Saude Souto Barbalho (OAB:BA827-A)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Executado: Edmar Jung
Advogado: Wagda Shirley Saude Souto Barbalho (OAB:BA827-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000300-28.1993.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: UILIO RIBEIRO CHIBIAQUE, EDMAR JUNG

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 13:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301910-20.2014.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Francisco Marques De Almeida
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Parte Re: Joao Teodoro De Melho
Parte Re: Joao Batista Da Silva Filho
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041)
Terceiro Interessado: Rafael Magno Prado De Souza Barbosa Ronda
Terceiro Interessado: Edivanda Oliveira De Melo Costa
Terceiro Interessado: Ivan Oliveira De Melo
Terceiro Interessado: Cleusa Oliveira De Melo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0301910-20.2014.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: FRANCISCO MARQUES DE ALMEIDA

Réu: PARTE RE: JOAO TEODORO DE MELHO, JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000069-11.1987.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa Dos Produtores De Graos Dos Gerais
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Executado: Biraci Ramiro
Advogado: Marco Antonio Fagundes Ferreira (OAB:RS18593)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000069-11.1987.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DOS GERAIS

Réu: EXECUTADO: BIRACI RAMIRO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504190-72.2017.8.05.0022 Despejo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Alberto Luz Braga
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Pedro Dourado Moitinho Junior
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Reu: Thiago Da Rocha Dourado
Reu: Espólio De Diego Da Rocha Dourado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0504190-72.2017.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: CARLOS ALBERTO LUZ BRAGA

Réu: REU: PEDRO DOURADO MOITINHO JUNIOR, THIAGO DA ROCHA DOURADO, ESPÓLIO DE DIEGO DA ROCHA DOURADO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000496-45.2019.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Josileia Ribas Roldao
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Embargado: Condomínio Do Edifício Danielle
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Custos Legis: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas 1º Oficio - Barreiras/ba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000496-45.2019.8.05.0022
[Administração]

Autor: EMBARGANTE: JOSILEIA RIBAS ROLDAO

Réu: EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DANIELLE

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003060-37.1999.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Autor: Condominio Do Edifício Danielle
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Reu: Celso Vasconcelos Vargas
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003060-37.1999.8.05.0022
[Rescisão / Resolução]

Autor: AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DANIELLE

Réu: REU: CELSO VASCONCELOS VARGAS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003060-37.1999.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Autor: Condominio Do Edifício Danielle
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Reu: Celso Vasconcelos Vargas
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003060-37.1999.8.05.0022
[Rescisão / Resolução]

Autor: AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DANIELLE

Réu: REU: CELSO VASCONCELOS VARGAS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003060-37.1999.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Autor: Condominio Do Edifício Danielle
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Reu: Celso Vasconcelos Vargas
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003060-37.1999.8.05.0022
[Rescisão / Resolução]

Autor: AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DANIELLE

Réu: REU: CELSO VASCONCELOS VARGAS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0007605-09.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Rodrigo Costa Araujo Souza (OAB:DF32174)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Burlamaqui Empreendimentos Agricolas S A Beasa
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Terceiro Interessado: Amec- Associaçao De Amparo Ao Menor Carente Registrado(a) Civilmente Como Delma Florencia Pedra Britto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0007605-09.2006.8.05.0022
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: BURLAMAQUI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S A BEASA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003266-11.2019.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Humberto Hiromitsu Uemura
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Embargado: Pacheco Prates & Lamachia Advogados Associados
Advogado: Claudio Pacheco Prates Lamachia (OAB:RS22356)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003266-11.2019.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: HUMBERTO HIROMITSU UEMURA

Réu: EMBARGADO: PACHECO PRATES & LAMACHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 13:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001318-64.2005.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Agropecuária Jatobá Ltda
Advogado: Rudinei Fortes Drumm (OAB:BA1191-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0001318-64.2005.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: O BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: AGROPECUÁRIA JATOBÁ LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 13:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009341-91.2008.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Ligia De Amorim Barbosa
Advogado: Vera Regina Machado Trindade (OAB:BA319-A)

Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Executado: Josias Rodrigues Machado Neto
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Advogado: Tamara Thais De Souza Silva (OAB:BA26608)
Executado: Ivo Rodrigues Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0009341-91.2008.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA LIGIA DE AMORIM BARBOSA
INTERESSADO: Josias Rodrigues Machado Neto e outros

Inicialmente, determino que a Secretaria promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Sobre o cumprimento de sentença que reconheça a a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil (CPC):
Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Por sua vez, estabelece o § 1º, da referida norma: “para atender ao disposto no ‘caput’, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.
Desse modo, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO, intime-se pessoalmente a parte executada para cumprir a obrigação determinada na sentença/decisão de IDs 134167855/134167856, no que toca a paralisação da obra, a demolição do construído até a presente data, bem como que os réus desfaçam as obras realizadas na área comum do edifício (especificadas na inicial e na prova pericial), restituindo-a ainda ao seu estado anterior, em até 60 (sessenta) dias da presente intimação, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Fica o executado intimado, nos termos do art. 525, “caput”, e seus parágrafos, do CPC, e naquilo que for aplicável, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Apresentada impugnação, ouça-se a parte credora, em 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação e apresentação da impugnação, sem manifestação da parte executada, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de lei.
Manifestem as partes acerca do interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.
Não havendo qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001937-33.2001.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jadson Percontine Fernandes
Executado: Jose Mario Percontine Fernandes
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0001937-33.2001.8.05.0022
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: JADSON PERCONTINE FERNANDES, JOSE MARIO PERCONTINE FERNANDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 430353725, requerendo o que entender de direito.
Tendo em vista o pedido de urgência faço nesta data os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo 2º réu.
Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501696-74.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Asuka Motors Ltda
Advogado: Jorge Correa Lima (OAB:GO11025)
Reu: Uillame De Lima Queiroz
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501696-74.2016.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: ASUKA MOTORS LTDA

Réu: REU: UILLAME DE LIMA QUEIROZ

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003060-37.1999.8.05.0022 Procedimento Sumário

Jurisdição: Barreiras
Autor: Condominio Do Edifício Danielle
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Reu: Celso Vasconcelos Vargas
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003060-37.1999.8.05.0022
[Rescisão / Resolução]

Autor: AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DANIELLE

Réu: REU: CELSO VASCONCELOS VARGAS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 15/03/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000028-39.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Avelino Pereira De Sousa (OAB:BA3847)
Executado: Hotel E Churrascaria Do Raildo Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Raildo Carlos De Souza
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Nereide Da Cunha Souza
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Osvaldo Sias De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000028-39.1990.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: HOTEL E CHURRASCARIA DO RAILDO LTDA, RAILDO CARLOS DE SOUZA, NEREIDE DA CUNHA SOUZA, OSVALDO SIAS DE SOUZA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006823-31.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria De Souza Cardoso
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0006823-31.2008.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Autor: INTERESSADO: MARIA DE SOUZA CARDOSO

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003727-81.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Companhia Agropecuaria Agripino Fernandes Braga
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Interessado: Carlos Alberto Luz Braga
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Luz Braga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003727-81.2003.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA AGROPECUARIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA, CARLOS ALBERTO LUZ BRAGA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000070-49.1994.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Ana Soares Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Baleeiro De Souza (OAB:BA527-A)
Exequente: Leila Coutinho
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000070-49.1994.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: LEILA COUTINHO

Réu: EXECUTADO: ANA SOARES DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000301-13.1993.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Laira Maria Severo
Embargante: V. C. R.
Advogado: Clovis Gobbi (OAB:BA378-B)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Denise Figueiredo De Andrade Camargo (OAB:BA9739)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000301-13.1993.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: LAIRA MARIA SEVERO, V. C. R.

Réu: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301311-47.2015.8.05.0022 Seqüestro
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Giovanna Busatto Perasolo (OAB:SP448002)
Acusado: Hilberto Bruch
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)
Acusado: Ingrid Bruch

Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: SEQÜESTRO n. 0301311-47.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB:SP206727), GIOVANNA BUSATTO PERASOLO (OAB:SP448002)
ACUSADO: HILBERTO BRUCH e outros
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164), JACSON RONALDO TOMBINI (OAB:RS70695)

DESPACHO
Requer a parte autora a citação dos herdeiros para que se habilitem nos autos e procedam com a sucessão processual.
Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação dos herdeiros de Hilberto Bruch, conforme os dados eventualmente disponíveis nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se habilitem no processo e promovam a sucessão processual.
Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas e diligências necessárias à citação dos herdeiros de Hilberto Bruch.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000168-68.1993.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: V. C. R.
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Laira Maria Severo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0000168-68.1993.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: V. C. R., LAIRA MARIA SEVERO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002702-57.2008.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: S S Bastos
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Reu: Valdomiro Figueredo Bastos
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Reu: Maria De Lourdes Sodre Dos Santos Bastos
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0002702-57.2008.8.05.0022
[Cheque, Duplicata]

Autor: AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Réu: REU: S S BASTOS, VALDOMIRO FIGUEREDO BASTOS, MARIA DE LOURDES SODRE DOS SANTOS BASTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/03/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008520-91.2021.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eritano Medeiros Alves
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
S E N T E N Ç A
Processo nº: 8008520-91.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Alienação Fiduciária, Bancários]
AUTOR: ERITANO MEDEIROS ALVES
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Alienação Fiduciária, Bancários] proposta por ERITANO MEDEIROS ALVES contra BANCO VOTORANTIM S.A., qualificados nos autos.
Fora requerido os benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido em decisão de ID 365046498, e determinado que recolhesse as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 386111738.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Dispõe o Art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Observa-se em decisão de fls. 15 que o Juiz indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas, em15 (quinze) dias. O demandante não atendeu, nem recorreu da decisão.
Assim sendo, com fundamento no artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.
P.R.I., e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000567-42.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antunes & Chaves Ltda - Me
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Reu: Navalmare Estaleiro & Construcao Offshore Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da pesquisa de endereço de ID nº 430234973.
Barreiras, BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500589-29.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Geraldo Rogerio De Jesus Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Rodrigo Vieira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
0500589-29.2015.8.05.0022
AUTOR: GERALDO ROGERIO DE JESUS SANTOS
Vistos, etc.
1 - Nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o Réu para efetuar o pagamento do débito indicado em ID nº 384570827, no prazo de quinze dias.
2 - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC).
3 - Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidirão sobre o restante. (§2º do art. 523 do CPC).
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-09-06
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004454-30.2009.8.05.0022 Dúvida
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noêmia Bispo De Brito Oficial Do Reg De Imóveis E Hipotecas Do º Oficio
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004454-30.2009.8.05.0022
Classe: DÚVIDA (100)
Assunto: [Adjudicação Compulsória, Inscrição na Matrícula de Registro Torrens]
Autor (a): Noêmia Bispo de Brito Oficial do Reg de Imóveis e Hipotecas do º Oficio
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre parecer do Ministério Público, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 18 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005877-63.2021.8.05.0022 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barreiras

Autor: Viviane Almeida Moreira
Advogado: Nilza De Souza Barros (OAB:DF43736)
Advogado: Marilia Lima Do Nascimento (OAB:DF38478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005877-63.2021.8.05.0022
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Registro de Óbito após prazo legal]
Autor (a): VIVIANE ALMEIDA MOREIRA
Réu:

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que junte a certidão de dependentes do falecido, conforme solicitado pelo órgão ministerial em ID n°392710604.

Barreiras - BA, 31 de agosto de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008614-73.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elison De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008614-73.2020.8.05.0022
AUTOR: ELISON DE SOUZA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-09-13
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302866-70.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Adelson Aires De Santana
Executado: Adelson A. De Santana - Me
Executado: Domingas Ribeiro Campos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 2 Dajes - Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 1 Daje- Editais - código 90905
Barreiras, BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000285-04.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bartholomeu Nepomuceno Barbosa
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Autor: Marilza Pereira Alves Maciel
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Reu: Simone Mineiro Cavalcante
Reu: Associacao Barreirense Aerodesportiva
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000285-04.2022.8.05.0022
AUTOR: BARTHOLOMEU NEPOMUCENO BARBOSA e outros
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço para proceder a citação da ré Simone Mineiro Cavalcante, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-09-01
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303072-11.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Interessado: Erenildo Barbosa De Oliveira

Advogado: Anna Luiza Rocha Americo (OAB:BA58818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0303072-11.2018.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
Réu: ERENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CARGIL LTDA em face de ERENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA.
Depreende-se dos autos que devidamente citada, a parte ré não compareceu a audiência de conciliação, deixando ainda decorrer o prazo para apresentação de contestação.
Isto posto, em relação a revelia nota-se que, embora devidamente chamado a integrar a relação jurídica processual, no bojo da qual lhe seria oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o requerido quedou-se inerte após o decurso de prazo, de modo que lhe DECRETO A REVELIA.
Deixando de impugnar um fato, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia, qual seja, a presunção de veracidade estabelecida no artigo 344 do mesmo diploma legal.
Desta forma, a revelia do réu, caracterizada pela ausência de contestação, desencadeou dois de seus principais efeitos:

“Dois são os principais efeitos da revelia: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal. (...) A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levam a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante” (VICENTE GRECCO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, p. 130, 2º vol., 1984, Saraiva).

Nesse diapasão preleciona LUÍS GUILHERME MARINONI que:

“... a presunção fixada pelo art. 319 somente pode constituir presunção iuris tantum (relativa) e, por isso, pode ser afastada pelo magistrado, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário”. Ademais o insigne doutrinador ainda arremata sobre o tema: “Note-se, por último, que a revelia pode gerar a presunção das afirmações de fato feitas pelo autor, mas jamais irá operar esse efeito em relação às afirmações de direito. Quanto a estas incumbe ao magistrado valorar concretamente qual a regra incidente no caso concreto, extraindo-se daí a decisão acertada para o conflito”

Nesse sentido, cumpre salientar que embora exista a revelia, não há de serem considerados verdadeiros os fatos antes da oportunidade da ampla defesa, vez que réu revel poderá produzir outras provas no curso processual.
Assim, intime-se as partes para informar se possuem outras provas a produzir no prazo de 10 (dez) dias.
Barreiras - BA, 31 de agosto de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009204-50.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Executado: Ramon Guimaraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8009204-50.2020.8.05.0022
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: RAMON GUIMARAES DOS SANTOS

Vistos e Examinados.
BANCO VOLKSWAGEN S. A. ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em face de RAMON GUIMARAES DOS SANTOS.
Em despacho de ID nº 323934851, determinou ao autor manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.
Eventuais custas remanescentes, pelo autor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras- BA, 7 de junho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008794-89.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Beatriz Maria De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008794-89.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
BEATRIZ MARIA DE JESUS ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Alega a parte autora que devido à idade, não se recorda de ter realizado a contratação junto à instituição bancária, contrato nº 790788527 realizado em 06/2014 no valor de R$ 449,82.
Ademais, afirma que ainda tentou resolver administrativamente e diante da recusa acredita que o contrato é fraudulento.
Juntou documentos em ID nº 82271953.
Em despacho de ID nº 82846603 foi deferida a justiça gratuita.
Devidamente citada, o réu ofereceu contestação em ID nº 86300772 alegando inépcia da inicial.
Apresentou-se réplica em ID nº 90424318.
Oportunizada a produção de outras provas, a parte ré manifestou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora permaneceu inerte.
Em despacho de ID nº 102714927, o feito foi convertido em diligência, que foi cumprida por Oficial de Justiça em ID nº 183138096 para verificar a autenticidade da procuração.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o relato.
Decido.
FUNDAMENTOS
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I, do NCPC.
DAS PRELIMINARES
Da preliminar de prescrição
No que se refere à prescrição suscitada pelo réu, não deve ser acolhida.
O réu alega que o direito do autor está fulminado pela prescrição nos termos do art. 27 do CDC que estabelece o prazo prescricional de cinco anos.
Conforme contrato anexo de ID nº 88167926, a última parcela se deu em 07/06/2019 e a ação foi ajuizada em 20/11/2020.
O prazo prescricional passa a fluir a partir da última prestação, consoante entendimento do STJ.
PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO....A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata...prescricional conta-se a partir do pagamento da última parcela. (STJ - REsp: 1906927 CE 2020/0309753-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 12/02/2021). (Grifo nosso).
Logo, rejeito a preliminar de prescrição.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AGIR
O réu suscitou preliminar ausência de interesse agir, uma vez que o autor não demonstrou qualquer tentativa prévia de contato para resolução do conflito.
Afasto a preliminar arguida quanto à ausência de interesse de agir, pois o prévio acionamento da ré pela via administrativa não constitui óbice à pretensão formulada pela requerente diretamente na via judicial.
Nessa perspectiva, o julgado:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - O interesse processual está assentado na adequação, necessidade e utilidade do processo, não sendo necessário a parte lesada comprovar o prévio requerimento administrativo para configurar seu interesse processual; - O desconto de valores referentes a serviço não contratado é conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar; - No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa bancária denominada “Mora Cred Pess”, deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento probatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços; - Deve ser provido o recurso da Segunda Apelante, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais;
(TJ-AM - AC: 06007569820228047600 Urucurituba, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2023).
Portanto, a ausência de interesse processual não deve ser acolhida.

VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente lide se amolda à legislação consumerista, uma vez que a parte requerida é considerada fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, sendo que é pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços, e a parte autora, por outro lado, figura como consumidora, de acordo com o art. 2º do Código supracitado.
Por ser relação de consumo, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, faculta ao juiz a inversão do ônus da prova. No caso em tela, por encontrar verossimilhança nas alegações do Autor e levando em consideração que este, exatamente por ser consumidor, é hipossuficiente em relação ao banco requerido, deve ser aplicado o referido instituto.
Quanto ao mérito, os pontos controvertidos alcançam somente eventual existência de débito entre as partes e se houve configuração dos danos materiais e morais em decorrência de terem sido efetuados descontos na aposentadoria do Autor para pagamento de prestações contratuais.
Logo, a questão de embate é a existência ou não de responsabilidade civil do Requerido diante dos fatos apresentados pela Autora. Cinge-se, em decidir se tal ato gerou danos à parte requerente, ainda que morais.
Em análise da documentação juntada no ID nº 88167926, nota-se que existe o contrato, o que impõe o reconhecimento do negócio jurídico nos termos do art. 595 do Código Civil.
Nesse sentido, é o posicionamento do STJ, seguido por outros tribunais:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA

DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021). (Grifo nosso).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA ANALFABETA - ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONTRATO - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pessoa analfabeta, é considerada válida a contratação com a assinatura a rogo de terceiro e de duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil.
(TJ-MG - AC: 10000221421217001 MG, Relator: Marco Antônio de Melo (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022). (Grifo nosso).

Dessa forma, a contratação voluntária do empréstimo fato que, por si só, basta para provar a existência do negócio jurídico e afastar qualquer possibilidade de anulação, nos termos do art. 183 do Código Civil in verbis: “A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.” Portanto, o negócio jurídico é plenamente válido.
Nessas situações, a jurisprudência pátria é uníssona quanto a improcedência dos pedidos, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001876-84.2019.8.05.0106 Processo nº 0001876-84.2019.8.05.0106 Recorrente (s): AGNALDO BISPO MOREIRA Recorrido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. MUTUÁRIO ANALFABETO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. O ANALFABETISMO DE UM DOS CONTRATANTES, POR SI SÓ, NÃO INVALIDADA O NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO CONFESSADA PELO AUTOR, FATO SUFICIENTE PARA PROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ALEGADA OU DEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE ESPECÍFICA DE NULIDADE OU ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso. A sentença atacada julgou improcedentes os pedidos. Em inicial, a parte autora fundamenta o pedido no fato de ter sido abordada por prepostos da Ré que o convenceram a realizar um empréstimo. Afirma que é idoso, analfabeto, e, por isso, foi compelido a contratar serviço indesejado, uma verdadeira ação de golpistas. Entendo que a sentença não merece reforma. A parte autora, em sede de instrução, confessa, expressamente, a contratação voluntária do empréstimo ¿fato que, por si só, basta para provar a existência do negócio jurídico e afastar qualquer possibilidade de anulação, nos termos do art. 183 do Código Civil. Verbi¿s: ¿A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar--se por outro meio.¿ O simples fato de um dos contratantes não saber ler não invalida o negócio jurídico. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ¿APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O fato de o contratante ser analfabeto não invalida o contrato formalmente perfeito, mormente quando não há comprovação de que houve vício de consentimento na formação do pacto, ou de que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor. Caso em que o contratante estava acompanhado de pessoa alfabetizada e de sua confiança, que também assinou o instrumento. O analfabetismo, de per si, não induz à presunção de incapacidade da pessoa, seja absoluta ou relativa. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¿ (TJ-RS - AC: 70050908862 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 13/12/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012) / PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PERMUTA. ANALFABETO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a prova postulada se mostrava impertinente (art. 130 do CPC), especialmente considerando a existência de outros elementos probatórios relevantes para o deslinde da relação de direito material litigiosa. O analfabetismo de um dos contratantes não invalidada o negócio celebrado, até mesmo porque não demonstrada a ocorrência de erro, dolo ou coação. Preliminar afastada. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70054631866 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2013).¿ A parte autora não nega a existência do contrato, sustentando apenas a sua invalidade. Todavia, não argui, nem prova, a ocorrência de qualquer hipótese específica de anulabilidade (erro, dolo, coação etc.) ou nulidade do negócio jurídico, conforme os arts. 138 e ss. do Código Civil. Desse modo, não há qualquer fundamento para se extirpar do mundo jurídico o negócio celebrado. Voto no sentido de negar PROVIMENTO do recurso para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, pelo recorrente, suspensos em razão da concessão da gratuidade da justiça. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito informados no sistema, decidiu à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, pelo recorrente, suspensos em razão da concessão da gratuidade da justiça. Salvador, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021 JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora/Presidente (TJ-BA - RI: 00018768420198050106, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/02/2021).
DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

A Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação do dano moral, em seu artigo 5º, incisos V e X. O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como a liberdade, a honra, o bom nome no comércio, em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e - ou psicológica à vítima. É oriundo de responsabilidade patrimonial contratual ou extracontratual.

Na relação de consumo, três são os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade patrimonial por dano moral: 1- conduta comissiva ou omissiva; 2- resultado danoso; 3- nexo de causalidade entre a ação e o resultado.

Ademais, sem a prova da conduta inidônea atribuída a ré, não há de se falar em nexo de causalidade ou ainda de existência de evento danoso, pois não houve a descaracterização dos títulos executivos, o que evidencia a licitude da conduta da parte ré em proceder às medidas de cobrança relacionada ao débito, inexistindo, portanto, o dano moral.

O Professor Vicente Greco Filho, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro – Editora Saraiva, 11ª edição – Volume II – São Paulo 1996 – pág. 204).

Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª ed, pg. 49: “(...) não basta a mera coincidência entre a falta e o dano para que tenha lugar o dever de indenizar.” Prosseguindo: “É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal.”

Eis o que diz o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(…) (grifo nosso)

Nas lições do catedrático processualista Humberto Theodoro Júnior (2005:387):

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente.”

No mesmo sentido assinala Fredie Didier Jr citando Goldschmidt (2007:55) “ônus são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito”.

A prova é instrumento utilizado no processo para o convencimento do juiz na solução da lide. A propósito do tema, observa Vicente Greco Filho: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma certeza, a qual, aliás, é impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado”. (Direito processual civil brasileiro, vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. p. 225-226).

Desse modo, ao propor a ação, o autor assumiu o ônus legal de provar os fatos constitutivos de seus direitos, contudo somente se prestou a narrar os fatos. Não tendo se desincumbido de tal ônus, o julgamento de improcedência dos pedidos se impõe como de direito para a parte autora.

Portanto, verifica-se que não foram preenchidos cumulativamente os requisitos configuradores do dano moral, quais sejam: conduta, dano e nexo causal. Inexistindo a comprovação do dano moral.

Conclui-se, consequentemente, pela impossibilidade de reconhecimento da pretensão deduzida em juízo pelo Requerente, o que, por consequência, não gera responsabilidade da Ré. Em casos análogos assim decidiu o E. STJ e o nosso Colendo TJBA, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. ART. 373, I, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A Corte local, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não ter ficado comprovado o dever de indenizar da parte contrária, pois “a postulante não acostou aos autos provas irrefutáveis nesse sentido, valendo-se tão somente de fotos e de registros publicados nas redes sociais” (fl. 268, e-STJ), motivo por que aplicou a regra do art. 373, I, do CPC/2015, segundo a qual cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido quanto à ausência dos requisitos para o surgimento do dever de indenizar demanda revolvimento do conjunto fático probatório, inadmissível na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1695499/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 22/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC/2015. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA.

1. Segundo o art. 373, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. O direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no artigo 186 do CC/02, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

3. Com efeito, da análise do material cognitivo produzido nos autos, não se infere provas suficientes, capazes de demonstrar que tenha a parte recorrida agido de forma ilícita, que pudesse ensejar o pleito autoral.

4. Dessa forma, no caso em análise, se a autora não consegue comprovar MINIMAMENTE o fato constitutivo do seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que será a improcedência do seu pedido.

5.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0524730-10.2017.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 19/03/2019)
Assim sendo, não vislumbro verossimilhança nas alegações do Autor, sendo de rigor a improcedência desta demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de gratuidade concedido, nos termos do § 3°, do art. 98 do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de setembro de 2023.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000734-02.2002.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bayer Cropscience Ltda
Advogado: Williams Oliveira Dos Reis (OAB:SP37333)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Reu: Roque Rodrigues De Freitas
Advogado: Nathalia Alice Bortolozzo De Freitas (OAB:TO9668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000734-02.2002.8.05.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Duplicata]
Autor (a): BAYER CROPSCIENCE LTDA
Réu: ROQUE RODRIGUES DE FREITAS

Vistos os autos desta Ação Monitória, entre as partes: BAYER CROPSCIENCE LTDA e ROQUE RODRIGUES DE FREITAS,.
As partes identificadas celebraram autocomposição (ID nº 391136699) e requereram a homologação do acordo.
Observadas as disposições legais a respeito da matéria, e tendo em vista que foram observadas as regras de direito material pertinentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b”, do Novo CPC, o acordo celebrado pelas partes nestes autos.
Quanto às custas processuais e honorários advocatícios, forte no art. 90 §§ 2º e 3º ficam as partes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras - BA, 28 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501196-08.2016.8.05.0022 Liquidação Por Arbitramento

Jurisdição: Barreiras
Autor: Reivyson Dante Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Jose Lino Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Autor: Liliane Batista Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo, conforme de ID. 413995239.
Barreiras, BA, 6 de fevereiro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009653-37.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: E S Empreendimentos E Agroinvestimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº:8009653-37.2022.8.05.0022
Classe – Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor:BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu:
E S EMPREENDIMENTOS E AGROINVESTIMENTOS LTDA - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que os autos se encontram aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto.
O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, BA, 10 de outubro de 2023

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000026-77.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Itamila De Lima Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das pesquisas de endereço de IDs nº 430294898 e 414163731.
Barreiras, BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0304418-70.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Novooeste Construtora E Materiais De Construcao Ltda
Reu: Gerislan Figueiredo Diniz
Reu: Rony Rios Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das pesquisas INFOJUD.
Barreiras, BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004503-80.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Dos Reis De Jesus Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 10 de outubro de 2023
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000505-41.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ademar Felix Conegundes
Advogado: Dayane Magna Conegundes Lacerda (OAB:BA58347)
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Reu: Jacy Pimentel De Souza
Reu: Jamaica Emprendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000505-41.2018.8.05.0022
AUTOR: ADEMAR FELIX CONEGUNDES
Vistos.
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2023-12-12
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010533-92.2023.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Taisa Silva Figueiredo
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Afamais Cobranca E Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010533-92.2023.8.05.0022
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: TAISA SILVA FIGUEIREDO

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AFAMAIS COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2024, as 08:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 18 de dezembro de 2023
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007105-73.2021.8.05.0022 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose De Souza Neto
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Reu: David Marques De Oliveira
Reu: Gilberto Cândido De Farias Filho
Reu: Vânia Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº:8007105-73.2021.8.05.0022
Classe – Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
Autor:JOSE DE SOUZA NETO
Réu:
DAVID MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Vistos etc.
José de Souza Neto move ação de imissão na posse de bem imóvel em face de David Marques de Oliveira alegando que arremataram o imóvel de matrícula nº 15125 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca em leilão público.
Foi a liminar de imissão na posse deferida em decisão de ID 157932408.
Em petição de ID 174121710 compareceu aos autos o Sr. GILBERTO CÂNDIDO DE FARIAS FILHO solicitando sua intervenção no feito na qualidade de assistente, tendo nestes autos noticiado a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar deste Juízo, em que houve concessão de efeito suspensivo conforme decisão do segundo grau encartada em ID 183058352.
Em informação de ID 226356821 houve decisão final no mencionado agravo de instrumento em que provido o mesmo no sentido de que fosse a Caixa Econômica Federal intimada a dizer se tinha interesse em intervir no feito.
Referida diligência foi determinado em ID 290430588, cumprida por mandado de ID 355266569. Tendo a referida empresa pública federal quedado-se inerte conforme certidão de ID 386267918.
Noticiado a renúncia do advogado que representa o Sr GILBERTO CÂNDIDO DE FARIAS FILHO em ID 426071652.
Em petição de ID 428480565 o autor requer a inclusão no polo passivo de s GILBERTO CÂNDIDO DE FARIAS FILHO e sua esposa VÂNIA FARIAS., o reconhecimento da competência deste Juízo Estadual e o restabelecimento da liminar de imissão na posse.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Passo a analisar em sequência os requerimentos formulados pelo autor.

II - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL

Em cumprimento a ordem do Juízo Revisor de Segundo Grau foi oportunizada que a Caixa Econômica Federal se manifestasse nos autos a fim de dizer se possuía interesse em intervir na demanda, conforme mandado de ID 355266569, no entanto a referida empresa pública federal quedou-se inerte conforme certificado em ID 386267918.

Desde modo, mantem-se a competência deste Juízo para o deslinde do feito, uma vez que, somente haveria a remessa dos autos para a Justiça Federal caso a Caixa Econômica Federal se manifestasse, cujo interesse jurídico seria avaliado pelo Juízo Federal competente nos termos da Súmula 150 do STJ que preceitua caber ao Juízo Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas em demandas judiciais.

II - DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE GILBERTO CÂNDIDO DE FARIAS FILHO e VÂNIA FARIAS.
Defiro a inclusão no polo passivo dos réus GILBERTO CÂNDIDO DE FARIAS FILHO e VÂNIA FARIAS, devendo estes serem citados para responderem a presente no prazo de lei.
Quanto ao Sr. GILBERTO CÂNDIDO DE FARIAS FILHO, deixo de determinar sua a regularização de sua representação processual ante a renúncia de seu advogado noticiada em ID 426071652, pois que ao ser citado para formalmente integrar o polo passivo da presente ação, oportunamente se fará representar por novo advogado.
III - DO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR DE ID 157932408
Quanto ao pedido de restabelecimento da liminar de imissão na posse, esta Magistrada entende que, tecnicamente, não é possível restabelecer uma decisão que foi revista e suspensa por ordem do Juízo de Segundo Grau.
Por isso, ao invés, de reestabelecê-la, imperioso a prolação de novo comando jurisdicional, o que passo a fazer, utilizando-me por fundamentação per relationen os mesmos fundamentos utilizados na primeira decisão liminar.
Pois bem.
O requerente alega que arrematou o imóvel de matrícula nº 15.125, através de leilão público. Aduz que a casa encontra-se ocupada injustamente pelo requerido.
Afirma que por graves motivos financeiros, viu-se impossibilitado de manter o pagamento do aluguel onde reside e das prestações do financiamento, sendo auxiliado por sua genitora.
A ação de imissão na posse não tem previsão em lei, sendo seu processamento admitido pelo rito comum. A natureza de tal ação é petitória, a fim de permitir a quem adquiriu um bem a real posse sobre este.
A consequente compra e venda foi registrada na matrícula do imóvel, conforme consignado pelo registro R-20-15.125 (ID 154602536).
O instituto da tutela de urgência é gênero da qual são espécies as tutelas cautelar e antecipatória (satisfativa). São compreendidas no conjunto de medidas empregadas pelo juiz com base em juízo de cognição sumária e perante uma situação de direito substancial de risco iminente ou atual, para assegurar o resultado útil e eficaz do processo cognitivo ou executório principal, ou até mesmo entregar de imediato, antes do julgamento final, o bem da vida postulado àquele que aparentemente possui tal direito e corre perigo de não poder usufruí-lo caso aguarde a decisão final de mérito.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização de imediato da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300, caput do NCPC): i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.
No caso da ação de imissão na posse, a probabilidade do direito deve ser demonstrada pela prova do domínio sobre a coisa, bem como sua individualização pelo requerente. Ao passo que a verossimilhança das alegações está substanciada na posse injusta exercida pelo demandado sem justo título e, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pela impossibilidade do direito de uso, gozo e disposição da coisa que, inclusive, poderá se perder pela injusta posse do invasor.
No que concerne a probabilidade do direito, têm-se presente quanto a juntada dos documentos pertinentes ao imóvel: averbação do registro de compra e venda por arrematação em leilão extrajudicial e CRI do imóvel.
Ante o exposto, é notável a congruência dos fatos e das provas juntadas no tocante a verossimilhança das alegações. O risco ao resultado útil do processo, apresenta-se na prejudicialidade da não concessão da posse daqueles que estão na área, exercendo o “corpus” ou o poder sobre a coisa, como se depreende da interpretação contemporânea da teoria objetiva de Ihering pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.158.992/MG.
Do mesmo modo, verifico que o Réu encontrava-se na posse injusta do imóvel, haja vista a anterior adjudicação do bem pela referida instituição financeira, sendo certo que o art. 1.200 do Código Civil dispõe que “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.
Nessa linha, dispõe o art. 37, § 2º, do Decreto Lei nº 70/66 quanto ao direito à imissão na posse do adquirente:
“Art. 37 […]
§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação”.
Somado a isso, resta comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advindo da impossibilidade do uso e gozo do imóvel pelo proprietário e sua possível deterioração.
Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:
TJ-DF - 20160020355188 0037829-87.2016.8.07.0000 (TJ-DF)
Jurisprudência•Data de publicação: 27/03/2017
EMENTA
IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO AQUISITIVO DEVIDAMENTE AVERBADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INICIAL. REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EVIDENCIADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Na ação de imissão na posse não é possível discutir a eventual nulidade da execução ou do leilão extrajudicial que findou na venda do imóvel à agravada, sobretudo quando a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) fora discutida e decidida no âmbito da Justiça Federal,

inclusive em sede recursal. 2. Se houve a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e a arrematação do bem pela agravada em leilão extrajudicial devidamente autorizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, estando os respectivos atos averbados na matrícula do imóvel, a arrematante deve ser imitida na posse do bem. 3. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00559806320198190000 (TJ-RJ)
Jurisprudência•Data de publicação: 27/11/2019

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMOVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. O agravado, terceiro de boa-fé e com justo título, adquiriu o imóvel e não pode ser prejudicado por questões relativas à relação entre o agente financeiro e o devedor. O ajuizamento de ação anulatória do leilão não tem o condão de suspender a ação de imissão na posse e tampouco obstar a posse do adquirente. 2. Verifica-se que a agravante está inadimplente desde outubro de 2017, quando alega que o Banco Itaú (credor fiduciário) deixou de debitar as prestações do financiamento através do débito automático na conta da recorrente. Ocorre que eventual falha na prestação do serviço pela instituição financeira de não debitar as prestações ou não enviar os boletos, não exime a agravante de realizar os pagamentos das prestações do imóvel. 3.Ademais, a agravante não comprovou o pagamento das prestações na ação consignatória, embora tenha sido distribuída em 2017. 4. O art. 30 da Lei nº 9.514 /97 assegura a reintegração de posse do imóvel ao credor fiduciário, desde que comprovada a consolidação da propriedade; sendo certo, ainda, que eventual controvérsia sobre estipulação contratual deve ser resolvida em perdas e danos, conforme o parágrafo único do referido dispositivo. 4. Precedentes deste Tribunal. Recurso negado.

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00211333020168050000 (TJ-BA)
Jurisprudência•Data de publicação: 09/05/2018

AÇÃO DE IMISSÃO POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO LEI Nº 70 /66). PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A probabilidade do direito resta evidenciada por meio da aquisição pelo autor/agravado do imóvel situado no Conjunto Habitacional Elza Azevedo, Rua Caminho 52, Quadra 58, caso 8, bairro Tomba, Feira de Santana, através de Contrato Particular de Compra e Venda firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 47 verso/49). 2. A ação de imissão na posse tem caráter essencialmente dominial e se destina à tutela do direito do proprietário de reivindicar a coisa das mãos de quem injustamente a detenha (art. 1.228 do CC). Em seu âmbito, importa demonstrar a titularidade do domínio em face de quem exerce injustamente a posse. Nesse sentido, não há discussão relativa a qual parte possui a melhor posse, até porque o autor da ação de imissão de posse é o proprietário que jamais exerceu a posse direta do imóvel reivindicado. No caso em tela, trata-se de pedido de imissão de posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial, o qual teve origem no não pagamento das prestações referentes ao financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal. 3. Por outro lado, a ausência de concessão da medida liminar de imissão de posse poderá ensejar dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o risco do adquirente/agravado ver frustrada sua legítima expectativa de tomar posse do imóvel ocupado, não cabendo neste momento processual a discussão sobre a regularidade da execução extrajudicial ou sobre a validade da relação contratual antes existente entre o primitivo adquirente e o credor hipotecário (Caixa Econômica Federal). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021133-30.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 09/05/2018

Outrossim, a manutenção da posse visa a conservação da coisa em seu aspecto mínimo. Não afasta-se, porém, o caráter preliminar da presente decisão, a qual contém características de provisoriedade, substitutividade e reversibilidade, podendo ser alterada no próprio curso dos autos, consoante a comprovação de circunstâncias fáticas diversas e garantido o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao devido processo legal.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO, liminarmente, a imissão de posse vindicada na peça exordial. Estabeleço, outrossim, o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel pelos réus GILBERTO CÂNDIDO DE FARIAS FILHO e VÂNIA FARIAS, sob pena pecuniária diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo de futura majoração.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Citem-se os novos réus da presente decisão, e, intime-os para comparecerem a referida audiência, conforme artigo 334 do CPC.

Conste a advertência elencada no §8° do artigo 334 do CPC.

Serve a presente como mandado de imissão na posse.

Autorizo, desde já, o auxílio policial caso seja certificado pelo oficial de justiça a sua necessidade.

Intime-se.

Barreiras-BA, 1 de fevereiro de 2024

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000749-57.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Matheus Costa De Almeida Eireli - Me

Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Representante: Matheus Costa De Almeida
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Reu: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Reu: Gotemburgo Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-57.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MATHEUS COSTA DE ALMEIDA EIRELI - ME e outros
Advogado(s): NEUZA MARIA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA58381), INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739)
REU: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MATHEUS COSTA DE ALMEIDA EIRELI - ME e outros em face de VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA e outros.
Em apertada síntese, alegao autor que em 29/12/2022 realizou a compra junto à 1ª ré de um veículo (caminhão volvo MOD FH 540 6 X 4), recebeu o veículo em 12/01/2023 com garantia de 12 (doze) meses conforme certificado de garantia, ou seja, até 12/01/2024.
Narra ainda que, em agosto de 2023, ou seja, pouquíssimo tempo após a aquisição do referido veículo, este começou a apresentar defeitos de fabricação, ocasião em que o motorista acionou o VOAR – VOLVO ATENDIMENTO RÁPIDO (serviço gratuito de assistência técnica disponibilizado pelo volvo, nos primeiros 12 meses).
Além disso, os problemas continuaram aparecendo, através de mensagens no painel (computador de bordo) do veículo e todas as vezes que tais problemas/mensagens apareciam, o Autor encaminhava o veículo para a assistência técnica das rés, seja através do VOAR – VOLVO ATENDIMENTO RÁPIDO, seja levando o veículo a concessionária (2ª Ré). Entretanto, no final do mês de novembro de 2023, o autor encaminhou novamente o veículo à concessionária (2ª ré) a fim de tentar resolver o problema que persistia. Porém, desta vez, a 2 ª ré afirmou que se tratava de um problema na caixa de marcha do veículo e que a VOLVO (1ª ré) havia negado a garantia.
Pontuou ainda que, as rés identificaram o defeito de fábrica procrastinando a resolução do problema apresentado e constatado por elas mesmas, a fim de esperarem o veículo sair do prazo de garantia para assim obrigar o autor a contrair uma dívida (financiamento da peça), como contrato de financiamento da peça, nota fiscal e parcelas anexados.
E mais, o autor tendo comprado a citada peça sem poder, para sanar o problema de fabricação, ao retornar o veículo à concessionária, 2ª ré para proceder com a troca da peça, constatou-se que a mesma veio danificada/rachada, apresentando o mesmo defeito de antes da substituição.
Ponderou a possibilidade de ocorrer falhas ainda mais gravosas, cite-se, por exemplo, FALHA NOS SISTEMAS DE FRENAGEM colocando o motorista em gravíssimo risco de morte, conforme vídeo anexo.
Com base nesta narrativa, postula a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança do pagamento e, por conseguinte, procedam com a imediata suspensão do contrato de financiamento da peça desnecessariamente adquirida pelo Autor com as próprias rés, bem como a proibição de inscrição dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da presente lide.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
Pois bem.
Inicialmente, insta salientar que, em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização de imediato da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
Cumpre ressaltar, inicialmente, que a obtenção da tutela antecipada, nominada no CPC de “tutela de urgência” subordina-se à presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris)e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A ausência desses requisitos importa no descabimento da antecipação da tutela.
Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior, em comentários ao antigo CPC, tras lições que continuam perfeitamente aplicáveis à nova sistemática da tutela de urgência do NCPC, pois que, este instituto, em sua essência, manteve os mesmos requisitos do regramento anterior.
“Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art.

273). As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei."(in"Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 41ª ed., Forense:Rio de Janeiro, 2004, p.46).

A probabilidade do direito invocado, em primeiro lugar, revela-se presente. Os elementos que instruem a exordial não deixam dúvidas de que a autora adquiriu o veículo da segunda ré e produzido pela primeira demandada, veículo este que, em menos de um ano da aquisição, apresentou problemas na caixa de marcha.
Destacam-se, nesse sentido, os documentos juntados na inicial, em especial os de ID nº 428208923 (nota fiscal da compra o veículo que indica a data da compra 29/12/2022), ID nº 428208927 (certificado de garantia de doze meses), ID nº 428208928 (atendimento do VOAR), ID nº 428208933 (trocas de e-mail em que consta a negativa de garantia), ID nº 428208938 (registro das revisões), ID nº 428208941 (contrato de adesão para aquisição da peça danificada), ID nº 428208945 (orçamento da peça) e ID nº 428208948 (vídeo com painel mostrando defeito), tornam verossimilhantes as alegações do autor.
Tais evidências, por si só, reforçam a plausibilidade dos argumentos do autor, pois consta que o bem foi adquirido em 29/12/2022, e os problemas começaram a ser diagnosticados dentro do prazo de garantia dos doze meses, indicado em ID nº 28/08/2023.
Tenho por evidenciado, neste momento de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, uma vez demonstrados a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o PERICULUM IN MORA, mormente pelo prejuízo a ser suportado pelo autor se aguardar o deslinde final da demanda.

Assim, vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris).
Evidente também o risco da demora (periculum in mora) com a possibilidade do nome do autor ser inserido nos órgãos de restrição creditícia.
Em casos análogos, diz a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO LIMINAR – SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS DEFEITOS FORAM SANADOS – RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se, nestes autos, decisão judicial que determinou que a agravante mantivesse em sua guarda e responsabilidade o veículo descrito na petição inicial da ação de obrigação de fazer c/c indenização originária deste recurso e QUE disponibilizasse um veículo de similar padrão ao adquirido pela agravada para que ela possa utilizar até solução final da lide, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é perfeitamente possível a concessão de medida liminar antecipatória com o efeito de fornecer, ao consumidor, veículo nas mesmas condições daquele alegadamente inutilizado por vício, até que uma das possibilidades previstas no art. 18 do CDC seja exercida, sendo que, por óbvio, trata-se de medida que se condiciona à permanência do defeito no bem, o qual, desde que comprovadamente sanado, tem o condão de prejudicar a pertinência dos efeitos da liminar outrora concedida. 3. Os documentos colacionados aos autos indicam que o produto adquirido pela agravada apresentou vícios atípicos, o que justificou, como corretamente o fez o juízo a quo, a decisão liminar ordenando ao recorrente e a seus corréus a substituição do veículo por outro, situação que deve permanecer até que o problema seja sanado. 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo de Instrumento nº 026169000218, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, 2ª Câm. Cível, j. 31.1.2017, DJe 15.2.2017) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIOS EM AUTOMÓVEL NA GARANTIA NÃO RESOLVIDOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESSARCIMENTO DE VALORES REJEITADOS PELO FORNECEDOR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 18, DO CDC PEDIDO LIMINAR DE FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DECISÃO REFORMADA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 De acordo com a orientação proveniente da Corte Uniformizadora da Jurisprudência nacional [...]nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. [...] Assim, a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de um dos vícios de qualidade previstos no caput do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto. (REsp 1016519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/05/2012) 2 No caso dos autos, uma vez comprovado que o veículo adquirido pelos recorrentes apresentou defeitos que geraram insegurança no seu uso regular, bem como que os defeitos não foram solvidos no prazo legal, e, ainda, que os agravados recalcitram em atender o pedido dos consumidores, tal como lhes garante o art. 18, do CDC, restam presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pugnada na demanda originária. 3 Agravo de instrumento conhecido e provido para, reformando a decisão impugnada deferir a medida urgente vindicada pelos agravantes, determinar que as agravadas adotem as providências necessárias ao fornecimento de um veículo reserva aos recorrentes, no mesmo modelo daquele objeto da avença versada na lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o valor total do bem descrito nos autos. (TJES, Agravo de Instrumento nº 014179001855, Rel. Des. Janete Vargas Simões, 1ª Câm. Cível, j. 12.6.2018, DJe 5.7.2018) g.n.
Atenta à disposição do §3º do art. 300 do NCPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar as rés que suspenda a cobrança do pagamento do contrato de ID nº 428208941, bem como a proibição de inscrever os nomes do autor no cadastro de inadimplentes no que se referir ao financiamento dos bens descritos na inicial.

Desde já, fica arbitrada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)em caso de eventual descumprimento desta decisão, limitada ao valor do contrato, sem prejuízo de futura majoração, até ulterior decisão.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335,caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Fica atribuído à presente força de mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se.

BARREIRAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003656-98.2011.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Paulo Roberto Haehner
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)
Parte Re: Jose Bispo De Belem
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Heron Flores Da Costa (OAB:BA31217)
Parte Re: Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra Mst
Advogado: Heron Flores Da Costa (OAB:BA31217)
Parte Re: Oscar Ferreira Dos Santos
Advogado: Heron Flores Da Costa (OAB:BA31217)
Parte Re: Jinailson Conceicao Rocha
Advogado: Heron Flores Da Costa (OAB:BA31217)
Parte Re: O Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo Mota Costa Rodrigues (OAB:BA23547)
Terceiro Interessado: José Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Genivaldo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Dilson Da Costa Nogueira
Terceiro Interessado: João Francisco Vieira
Terceiro Interessado: José Gualberto Dos Anjos
Terceiro Interessado: Juraci Tiano Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003656-98.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO HAEHNER
Advogado(s): JOSE AROLDO ALVES SILVA (OAB:BA20429), MARCELO AGUSTO OLIVA (OAB:BA11558), ROMULO REIS DA SILVA CHAVES (OAB:BA25298)
PARTE RE: JOSE BISPO DE BELEM e outros (4)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), HERON FLORES DA COSTA (OAB:BA31217), LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES (OAB:BA23547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULO ROBERTO HAEHNER, devidamente qualificado na peça vestibular ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E ASTREINTES, COM PEDIDO LIMINAR em face de JOSÉ BISPO BELÉM E OUTROS, também qualificadosna exordial (id. 313040660).

Narra o autor ser possuidor do imóvel rural, situado em Barreiras-BA, FAZENDA DONA NOÊMIA E ALOURDES, com área de 314,1381 (trezentos e quatorze hectares, treze ares e oitenta e um centiares), desde 20.10.2004.
Aduz que os limites certos e determinados do imóvel, definidos no novo levantamento do georeferenciamento, são: ao NORTE com FAZENDA SANTA CATARINA; ao SUL com RODOVIA BR 020/242; ao LESTE com MINERAÇÃO 2000 LTDA pela estrada nova do aeroporto e ao OESTE com MANOEL ROCHA FILHO.
Alega que, em 02.05.2011, os réus, juntamente com pessoas desconhecidas e aparentando estarem armadas invadiram a propriedade descrita, desrespeitando a posse e o domínio por ele exercido.
Proseguiu narrando que foram destruídas cercas, fazendo-se ''picadas'' no interior do imóvel.
Juntou documentos em ID nº 313040673 e seguintes.
Devidamente intimado o réu apresentou contestação em ID nº 313041361 alegando sua ilegitimidade passiva.
Juntou documentos em ID nº 313041371 e seguintes.
Deferida a liminar em decisão de ID nº 313040856.
Despacho de ID 313041082 deu ordem para cumprimento a liminar, não cumprida conforme certidão de ID nº 313041095 por falta de reforço policial.
O despacho de ID nº 313042119 ordenou a inclusão no polo passivo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.
No ID nº 313042480 consta uma ação possessória de outros autores da Fazenda Lages proposta em 2003 contra o réu José Bispo Belém, em que o juiz concedeu a liminar de reintegração de posse para os autores conforme documento de ID nº 313042815 que descreve que a cerca foi construída recentemente.
Em petição de ID nº 313042815 foi pedido novamente a reintegração da posse.
O despacho de ID nº 313042920 deferiu novamente a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor.
Em ID n°313042921, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL solicitou que fosse agendada uma audiência de conciliação.
Em ID n°313043172, consta a ata de audiência de conciliação, sem que fosse logrado êxito conciliatório.

Em despacho de ID n°313043371, foi designada audiência de instrução e julgamento.
Em ID n° 313040430, foi determinada a expedição do mandado liminar mediante as cautelas legais, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça procedesse a reintegração da posse. Sendo comunicado aos órgãos competentes o cumprimento deste mandado. Ato contínuo, fora designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2014.
A certidão de ID nº 313044309 informa que o mandado não foi cumprido por falta de reforço policial.
Em ID's n° 313040268, 313040269, 313040271, 313040272, 313040273 e 313040274, as partes foram devidamente intimadas para a audiência.
Em ID n°313040442, a audiência foi redesignada para o dia 21 de agosto de 2014.
Em ID n°313042941, o autor apresentou suas testemunhas.
Em ID n°313043160, o réu apresentou suas testemunhas.
Em ID n°313040446, a audiência foi novamente redesignada para o dia 04 de dezembro de 2014.
Em ID n°313040449, o Juiz então titular da Vara redesignou a audiência, pois havia duas outras audiências designadas para a mesma data e horário, redesignando-a para o dia 10 de março de 2015.
Audiência reduzida a termo em ID n°313040451.
Em ID n°313044660, o autor apresentou alegações finais.
Em ID n°313044677, o réu apresentou alegações finais.
Em razão da criação da 1ª Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente, através da Resolução 02/2014 e sua instalação em 31/08/2015, foi declinado a competência para o então juízo especializado, conforme ID n°313040454.
Em despacho de ID n°313041082, foi determinado a inclusão no polo passivo do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra — MST, Jinailson Conceição Rocha, Oscar Ferreira dos Santos e acompanhantes não identificados. Ato contínuo, foi terminada a citação, a fim de que todos possam tomar ciência da liminar concedida e apresentassem contestação. Bem como a expedição de um novo mandado de reintegração de posse com reforço policial, pois que, até aquela data não havia sido cumprido.
Em ofício de ID n°313042338, a Polícia Militar do Estado da Bahia informou que há pendências administrativas, por esta razão não foi realizado o reforço policial no cumprimento da diligência.
Conforme ID de n°313042480, as partes JOSÉ CARLOS MENDES, IVANEIDE MENDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA MENDES, ANTONIO MOREIRA COELHO e MARLEIDE MENDES RODRIGUES entraram com uma ação contra o réu deste processo, sendo ele JOSÉ BISPO DE BELÉM.
Em despacho de ID n°313050185 abriu-se vistas ao MP, que se manifestou em ID n°313050198, solicitando a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito.
Em ID n°313050205, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito.
Em ID n°313050372, o Ministério Público solicitou a sua exclusão deste processo, tendo em vista a desnecessidade de intervenção Ministerial.
Em despacho de ID n°313050375 foi determinada vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste para conhecimento e consideração de ponderações feitas quanto a necessidade de sua intervenção.
Em ID n°313050393, o Ministério Público solicitou que os Representantes do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra – MST informassem a situação fática atual do imóvel em litígio, bem como fosse oficiada a Procuradoria Jurídica da Coordenação de Desenvolvimento Agrário - CDA, solicitando informações acerca do imóvel em litígio e a realização de inspeção judicial.
Foram cumpridas as determinações, conforme ID's 313050769, 313050766 e 313050764.
Em parecer de ID n°313051079, o MP requereu a sua exclusão do presente processo, argumentando a a desnecessidade de sua intervenção.
Em ID n°313051094 foi anunciado o julgamento da lide.

Em despacho de ID n°399995281 foi determinada a intimação do Município de Barreiras, para manifestar interesse na presente demanda. Ato contínuo, determinou-se a intimação dos réus para manifestarem interesse na produção de provas.
Em Certidão de ID n°419095792, foi certificada a ausência de manifestação do Município de Barreiras e da parte ré.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.

FUNDAMENTOS
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Preliminarmente, cabe a análise das preliminares ditas peremptórias, as quais demandam a possibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito quando configuradas.
Alega a requerida que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda. Entretanto, nota-se que a requerida é parte constante como comandante em um contrato de comodato realizado entre o réu e o movimento sem-terra em ID nº 313041072 e, além disso, o contrato era para fins de instalação de um acampamento de agricultores para que o INCRA agilize a vistoria da área e efetive a desapropriação para fins de reforma agrária e legitimação do assentamento, ou seja, o réu seria o beneficiário do pagamento da indenização caso ocorresse a desapropriação.
Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela parte requerida.
Do mérito.
Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.
Nosso ordenamento jurídico protege não só a posse correspondente ao direito de propriedade e a outros direitos reais, mas também a posse como figura autônoma e independentemente da existência de um título.
Desta forma, o nosso direito protege a posse como situação de fato, fundada no ius possessionis, derivado de uma posse autônoma, independentemente de qualquer título.
De qualquer forma, o direito à posse somente pode ser assegurado àquele que se encontra em uma situação de fato, aparentando ser o proprietário de determinado bem. Exige-se, pois, o exercício de atos de domínio, já que, segundo o conceito de Ihering, adotado por nosso direito positivo, posse é conduta de dono.
Vê-se, portanto, que para a configuração do direito à posse, é necessário o exercício dos poderes de fato inerentes à propriedade ou domínio. O conceito de posse é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, ao considerar possuidor “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
Para a procedência do pleito inicial de manutenção de posse, necessária a presença dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 561: Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

De mais a mais, a via ora eleita visa à reintegração da posse de que o possuidor foi privado pelo ato do esbulhador, como bem lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“A manutenção requer turbação, que significa incômodo ao exercício da posse. A ação de manutenção o objetiva tutelar o exercício da posse em condições normais, afastando os atos que, sem a usurparem, dificultam seu exercício. Já a reintegração pressupõe a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho. A ação de reintegração visa à recuperação da posse de que o possuidor foi privado pelo ato do esbulhador”. (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4. ed. RT: São Paulo, 2012, p. 867).

Vale, também, trazer à tona os ensinamentos apregoados pelo Ilustre Professor Silvio de Salvo Venosa, que define de forma precisa a prerrogativa do possuidor indireto em utilizar-se dos remédios possessórios:

“Como conseqüência, tanto o possuidor direto com o indireto podem valer-se das ações possessórias para se defenderem de turbação ou esbulho”. (in Direito Civil - Volume IV Direitos Reais Editora Atlas 2001 págs. 58/59).

Assentadas tais premissas, rememore-se que o autor, em apertada síntese, alegou ser possuidor de um imóvel rural situado em Barreiras-BA, FAZENDA DONA NOEMIA E ALOURDES, com área de 314,13,81 (Trezentos e quatorze hectares, treze ares e oitenta e um centiares), cuja posse vem sendo exercida desde 20.10.2004.
Alegou que o imóvel é composto de duas partes: uma em que se encontra a sede da fazenda e outra que nunca foi desmatada, conforme fotos juntadas na inicial. Destas fotografias, pode-se observar a construção de um galpão, instalação de rede elétrica, portão de grade na entrada, caixa d’água, árvores frutíferas como coco, manga; por outro lado, vê-se nas fotos que existem barracos recentes, o que pode evidencia a prática de esbulho.
Narrou ainda o Autor que, em 02.05.2011, os réus juntamente com pessoas desconhecidas e aparentando estarem armadas invadiram a propriedade descrita, desrespeitando a posse e o domínio por ele exercidos.
Em contrapartida, os requeridos negam a existência da turbação, visto que o réu diz-se proprietário de uma grande extensão de terras denominada fazenda Belém localizado neste município, com área de 33.987ha, que adquiriu desde o ano de 1976 e 1977, que fica localizado tanto do lado esquerdo quanto do lado direito da BR 020/242, sentido Barreiras/Luís Eduardo, cuja extensão vai do km 30 ao 50 pelo lado direito e do km 33 a 45 pelo lado esquerdo.

Neste específico ponto, mister assinalar que nas ações possessórias a indagação de domínio é de todo impertinente porque nessas ações não se discute sobre domínio (título), mas apenas e tão-somente sobre o fato da posse (art. 1.210, §2º do Código Civil), por isso, esta Magistrada reputa irrelevante para o deslinde do feito a análise de eventual instrumento de contrato de comodato juntado em ID nº 313041072.
Da análise do conjunto probatório, em especial, das provas documentais tenho por comprovados os requisitos necessários à concessão de tutela possessória, dos quais destaco a Escritura Pública de 2004 (ID nº 313040692), documento da cadeia sucessória em que não consta o nome do réu, documento de pagamento de DARF a partir a partir de 2002, e outros, um documento contrato de comodato feito entre o réu o movimento sem-terra de 06/04/2011 muito próxima da data de esbulho (02/05/2011) (ID nº 313041072).
Na ata de audiência de instrução de ID nº 313044354 constam as seguintes declarações que embasam o convencimento deste Juízo:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA — Carlos Antônio Menezes Leite. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que a área litigiosa que está em questão tem mais ou menos 300 hectares; que a parte da frente e as laterais estão cercadas, não sabendo a parte do fundo: que houve a invasão na área há mais ou menos 5 anos; que ouviu dizer que foram os sem-terra que invadiram e que foi o Siquara que estava na frente; que ouviu dizer que na administração da prefeita Jusmari, a prefeitura fez benefícios na área, consistindo em energia e poços artesianos; que tem mais de 20 barracos na área; que não sabe se tem gente morando na área; que quando passa pela estrada, vê os barracos vazios, em dias de semana. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora respondeu: que conhece a área desde 1984, que o proprietário era Manoel Rocha; que conhece o autor desde o ano de 2000; que já viu de benefício feito pelo autor só cercas; que não frequentava a área e não pode falar se o autor sempre ia na mesma; que não tem conhecimento de que o réu tem área naquela região e só conhece o réu de nome; que a área litigiosa fica a direita da BR Barreiras- Luis Eduardo, km 30 e a área da esquerda o autor tem benfeitorias, consistindo em um galpão e casas. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que conhece o Sr. Manoel Rocha desde 1982; que ele vendeu a área para o Paulo no ano de 2004; que ele tinha mais de 2000 hectares; que as benfeitorias da cerca falada acima ficam do lado esquerdo e direito.
SEGUNDA (2) TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA — Lourdes Maria Bruch. As perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que conhece a área há 35 anos, pois mora vizinho; que o Sr. Paulo comprou a área de mais ou menos 300 hectares; que a terra originariamente era do Sr. Manoel Rocha Filho que vendeu para Geronimo e este vendeu para o autor; que a mesma foi invadida pelos Sem terras, onde na mesma mora menos de 20 famílias e que eles colocaram poço artesiano e energia não tem, que não tem conhecimento de que a prefeitura colocou energia; que a invasão foi do lado direito da BR que liga Barreiras a Luís Eduardo; que o autor tem terra do lado esquerdo da estrada, tendo galpões e uma casa de caseiro; que nunca viu o réu trabalhando na área e não tem conhecimento de que o mesmo tem na área na região; que a invasão se deu a mais ou menos 3 a 4 anos. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora respondeu: que conhece o Sr. Paulo a mais ou menos 20 anos; que o Sr. Paulo desmatou na área onde fez o galpão e a casa; que a área invadida era do Sr. Paulo; que nesta área invadida não tenha benfeitoria nenhuma do autor, existindo apenas cercas velhas; que não sabe dizer se entre a venda do Sr. Geronimo e a aquisição do Sr. Paulo, este fez alguma reforma nas cercas, que Sr. Paulo comprou a terra em mais ou menos 2003/2004; que na época que o Sr. Geronimo comprou foi feita demarcação, mas o mato cresceu e desapareceu; que o Sr. Jose Bispo Belém já teve desentendimentos com outros proprietários na região. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que a residência da depoente até a área litigiosa distante mais ou menos 5km; que a depoente nunca teve problemas com o réu; que não tem conhecimento de que o réu construiu uma cerca no km 50 até a ponta d'água.
PRIMEIRA (1a) TESTEMUNHA DA PARTE RÉ—João Francisco Vireira. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que conhece a área litigiosa e que o réu fez a cerca do km 32 a 50; que a mesma sempre foi reconhecida como senda dele e que fica do lado direito da BR que liga Barreiras a Luís Eduardo; que do lado esquerdo também o réu é o proprietário; que trabalhou na estrada pelo quarto Bec nos anos de 83/84 quando teve conhecimento da área, que do ano de 2002 até a presente data nunca mais foi na área. Às perguntas do(a) advogado(a) da parle ré respondeu: que não tem conhecimento que Manoel Costa Filho tem propriedade na área; que a área do lado esquerdo é vizinha a estrada; que trabalhava com os empreiteiros do Bec; que construiu uma casa para o réu na área do lado esquerdo, no km 45, no ano de 1983 a 84. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora respondeu: que não sabe quem esta trabalhando na área hoje; que a área do lado direito do km 32 a 50 que é de propriedade do Sr. José Bispo Belém tem 16.000 hectares; que não sabe o tamanho da área esquerda.
SEGUNDA TESTEMUNHA DA PARTE RE — José Gualberto dos Anjos. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que a última vez que foi na área foi em 1990 e que existia uma cerca no km 33, do lado direito, que pegava do asfalto até o rio de Janeiro; que tinha variantes também; que foi o réu que fez a cerca e as variantes; que não tem conhecimento de que o réu invadiu área do autor; que não conhece o autor; que o Sr. Manoel Rocha era vizinho do Sr. José: que não sabe pra quem o Sr. Manoel Rocha vendeu a terra. As perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que não sabe o tamanho da terra do Sr. Manoel Rocha; que a área do réu tem 33000 hectares; que não sabe dizer se o réu vendeu terra para o autor; que as terras do réu ficam do lado direito e esquerdo da BR; que ele é proprietário desde o ano de 1980. As perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que fala que o réu tem 33.000 hectares, porque uma pessoa que trabalhava com o réu lhe falou e na época era corretor e foi vender as terras, mas não concretizou; que não sabe quem está hoje tomando conta das terras; que não sabe de invasão recente na área.
Ao final da audiência o procurador jurídico da coordenação de desenvolvimento agrário pediu a palavra para fazer as seguintes considerações: que a coordenação de desenvolvimento agrário em cidades vinculadas a Secretaria de Agricultura e irrigação e reforma agrária que por sua vez faz parte faz parte da estrutura administrativa do governo do estado da Bahia na entidade responsável pela política fundiária do estado inclusive na intermediação de conflitos agrários, o representante desta entidade tomou conhecimento da querela judicial apôs a audiência pública realizada na câmara de vereadores deste município, audiência conduzida pela ouvidoria agrária nacional e pela comissão nacional de combate à violência no campo, a área foi objeto de ocupação por trabalhadores rurais ligados ao movimento dos Sem Terras em entendimento celebrado entre a ouvidoria agrária Nacional

e do Excelentíssimo Juiz de Direito que conduz esse processo ficou acertado de que a mencionada coordenação promoveria a ação discriminatória administrativa rural com o escopo de buscar a verdade quanto a real dominialidade do imóvel em comento entre as partes litigantes, tal procedimento que se embasa nas leis de terras das Bahia em especial a 3038/72 o decreto regulador 23401/73 e a Lei 3442/75 subsidiada pela Lei Federal 6383/76, todas as etapas pertinentes ao procedimento discriminatório foram efetuadas a exemplo de vistoria do imóvel, ampla pesquisa cartorial e fruto desse trabalho entendeu o Presidente da comissão especial da gleba Lages que a dominialidade plena da área plena em questão pertencia ao Sr. Paulo Roberto Haehner, o resultado desse trabalho encontra-se acostado aos autos, sendo a posição oficial do estado homologado pelo seu coordenador executivo e acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, portanto ouve o destaque do património público em razão das pesquisas cartoriais realizadas pelo presidente da comissão baseada na legislação citada reconhecendo o autor como legítimo proprietário da propriedade em litigio. Para finalizar a CDA apresentou como alternativa a aquisição do imóvel pelo programa nacional de crédito fundiário ao legitimo proprietário cuja aquisição será feita pela Associação Zequinha Barreto como uma forma definitiva de por fim ao litígio a partir do momento em que a CDA resolveria a questão com a negociação do imóvel dentro dos preceitos normativos legais que disciplinam o referido programa de reforma agrária. Pelo juiz foi dito que durante a fala do procurador. exatamente ao dizer: "... Reconhecendo o autor como legítimo proprietário da propriedade em litígio". Neste momento o réu, com idade avançada, 84 anos, em um ato de desespero, desrespeitoso e deselegante, levantou-se e foi em direção ao procurador com o dedo em riste gritando em voz alta "MENTIROSO", o que foi obrigado o juiz a determinar sua retirada da sala de audiências. Fato que macula sua imagem e a sua moral, no que pese, ao sair da sala pedir desculpa, bem como o fazendo o seu advogado. Mister ressaltar ainda que já foi deferida a medida liminar de reintegração de posse ao autor.
Por tais fundamentos tenho por devidamente comprovados o exercício da posse da Autora e a esbulho perpetrado pelos réus.
Em casos análogos ao destes autos, assim tem sido a hodierna orientação da jurisprudência em atualíssimos julgados:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036055-89.2013.8.08.0035 APELANTES: ANTONIO JOSÉ LIVRAMENTO VALE e outra APELADO: ROSALINA ROSARIO NEVES E JOSÉ CARLOS DA NEVES RELATOR: DES. SUBST. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO A C Ó R D Ã O PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 561 DO CPC. REQUISITOS COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA. POSSESSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na forma ditada pelo art. 561 do CPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor provar a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu. 2. A posse tem como principal elemento constitutivo o corpus, que se traduz, em suma, no reconhecimento de que o possuidor utiliza-se do bem e lhe dá destinação, tornando, com isso, evidente a relação fática entre a pessoa e o imóvel. 3. No caso, os autores/apelados demonstraram a posse do bem, a perda da posse e o esbulho praticado pelos réus, fazendo jus, com isso, a procedência do pedido inserto na peça exordial. 4. Sentença mantida. 5. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos
termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 11 de junho de 2019. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR
(TJ-ES - APL: 00360558920138080035, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 11/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2019)

Apelação cível. Reintegração de posse. Esbulho. Invasão. Efetivo exercício da posse. Proteção possessória Procedência. 1.Dispõe o art. 1.210 do Código Civil que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado." No mesmo sentido é o disposto no art. 560 do CPC/2015. 2. Para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a) a posse do autor; b) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; c) a data do esbulho; d) a perda da posse. 3. Estando probatoriamente comprovada a propriedade, bem como o efetivo exercício da posse pelos proprietários, caracterizando invasão injusta e truculenta, legítima é a decisão que promove a reintegração dos proprietários na posse do imóvel esbulhado.
(TJ-RO - AC: 00116312720158220001 RO 0011631-27.2015.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PROVA DA POSSE DA PARTE AUTORA E DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. I. Posse anterior da parte autora comprovada na presente demanda reintegratória por meio de prova documental. Imóvel cuja posse pertence ao autor desde agosto de 2015, sendo situado em região litorânea e, ao tempo do ajuizamento, estava à venda. II. Atinente ao requisito do esbulho, encontra-se preenchido, na medida em que o réu, apesar de ter adquirido a posse onerosa sobre o imóvel, admite a descoberta de sua parte no sentido de que comprou o bem de quem não era o verdadeiro possuidor. O réu, diante de tal fato, efetuou ocorrência policial dizendo-se vítima de estelionato, e efetuou tratativas com quem lhe vendeu para reaver o valor pago. III. Preenchidos os requisitos do art. 561 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 927 do Diploma revogado, mantém-se o julgamento de procedência do pedido, devendo ser confirmada a liminar que reintegrou o autor na posse do imóvel. IV. Indeferimento do contrapedido relacionado a benfeitorias, por ausência de qualquer prova acerca de sua realização. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70081254054, Décima Sétima... Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/05/2019).
(TJ-RS - AC: 70081254054 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019)
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A LIMINAR JÁ DEFERIDA NESTES AUTOS (ID nº 313040856 e 313040858) E REINTEGRAR O AUTOR na posse do imóvel descrito na inicial FAZENDA DONA NOEMIA E ALOURDES, registrada na matrícula sob n° R-I-7799, com área de 314,13,81 (Trezentos e quatorze hectares, treze ares e oitenta e um centiares).

Atribuo a presente sentença força de mandado de reintegração de posse em favor do Autor, a ser cumprido com a máxima cautela.
Fica deferido, desde já, o reforço policial no cumprimento da reintegração, servindo este como ofício/mandado.
Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, ex vi do §2º do art. 85 do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 31 de janeiro de 2024.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000983-39.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neide Mara Da Costa
Advogado: Clauto Joao De Oliveira (OAB:RS57866)
Reu: Gessi Marlene Lirio Zortea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, com a finalidade de cumprir a ordem deprecada:
(X) Daje- Carta Precatória/Distribuição- código 37010;
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) Daje- Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010;
Barreiras, BA, 6 de fevereiro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000983-39.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neide Mara Da Costa
Advogado: Clauto Joao De Oliveira (OAB:RS57866)
Reu: Gessi Marlene Lirio Zortea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
8000983-39.2024.8.05.0022
Vistos etc.
I – CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 172 do CPC.
II – Sirva-se a presente Carta Precatória de Mandado, quando a hipótese comportar.

III – Não havendo na ordem deprecada comprovação de deferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo sem resposta, devolva-se de ordem à origem, no estado em que se encontra.
IV – Se ficar constatado que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no artigo 260 do CPC, devolva-se de ordem ao juizo deprecante, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
V – Após o cumprimento, sem necessidade de nova conclusão, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
VI – Quando ficar constatado que o ato deveria ser praticado em comarca diversa desta, e considerando-se o disposto no art. 204 do CPC, imprima-se-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
VII – Não havendo tempo hábil para cumprimento da deprecata, devolva-se de ordem com nossas homenagens.
VIII – Em se tratando o ato deprecado de realização de audiência, deverá ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Barreiras- BA, 30 de janeiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000822-29.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jenerino Pereira De Souza
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Autor: Joselita Jesus Dos Santos De Souza
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Reu: George Adriano Queiroz Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
8000822-29.2024.8.05.0022
Vistos etc.

I – CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 172 do CPC.
II – Sirva-se a presente Carta Precatória de Mandado, quando a hipótese comportar.
III – Não havendo na ordem deprecada comprovação de deferimento da gratuidade da justiça, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo sem resposta, devolva-se de ordem à origem, no estado em que se encontra.
IV – Se ficar constatado que a Carta Precatória não preenche os requisitos legais previstos no artigo 260 do CPC, devolva-se de ordem ao juizo deprecante, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
V – Após o cumprimento, sem necessidade de nova conclusão, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
VI – Quando ficar constatado que o ato deveria ser praticado em comarca diversa desta, e considerando-se o disposto no art. 204 do CPC, imprima-se-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.

VII – Não havendo tempo hábil para cumprimento da deprecata, devolva-se de ordem com nossas homenagens.

VIII – Em se tratando o ato deprecado de realização de audiência, deverá ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Barreiras- BA, 30 de janeiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8001938-70.2024.8.05.0022 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Vitor Vinicius Souza Farias
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Autoridade: Dt Angical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001938-70.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: DT ANGICAL
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VITOR VINICIUS SOUZA FARIAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)

DECISÃO
Cuida-se de comunicação da prisão de VITOR VINICIUS SOUZA FARIAS , executada dia 1/2/2024, dada por incurso e em flagrante por suposta prática do crime tipificado no no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Comunicada ao NPF de Barreiras em 0 1/2/2024, às 16:59.
Determinou o MM Juiz a redistribuição dos autos à 1ª Vara Crimina, conforme despacho do ID 429815826: " Despacho nos autos por força da certidão do ID 429716319. Antes de ser formalizada a exoneração do magistrado designado, é temerário que qualquer outro juiz, valendo-se apenas de uma interpretação voluntarista da lista de substituições, profira decisões de conteúdo mais sensível na Vara do Júri e Execuções Penais (e por extensão, no NPF/Barreiras, quando da semana da Vara do Júri e Execuções Penais). É importante registrar que justamente por vicissitudes nessa área (precariedade e uma abertura demasiadamente larga para a informalidade/flexibilidade/voluntarismo no sistema empregado para o suprimento de afastamentos e vacâncias nos cargos de juiz) que situações como as observadas na Operação Faroeste são capazes de germinar. Não muito diferente (porque as vicissitudes guardam certa aproximação, mutatis mutandis), observa-se a problemática se repetir em alguns casos criminais submetidos ao plantão estadual (alguém ser solto/alguém ser preso) - no qual, a propósito, não acontecem audiências de custódia - dentro de situações atritantes com a estabilidade da atividade jurisdicional e com a garantia do juiz natural. No caso concreto, o feito deverá ser encaminhado à vara de destino, sem qualquer intervenção mais profunda no mérito da questão, para um lado ou para o outro, através da pena deste magistrado. Sou eu próprio o magistrado titular da 1ª Vara Criminal, mas faz profunda diferença, para uma abordagem não informal, flexível ou voluntarista da investidura na jurisdição, apreciar o incidente do art. 310 do CPP dentro das competências naturais da minha titularidades, ou por um mergulho, dentro de outra unidade, em substituição a um magistrado não formalmente exonerado.Logo, determino, dentro das condições inusitadas reportadas na certidão do ID 429716319, que redistribua-se este feito imediatamente à 1º Vara Criminal de Barreiras/BA, para que lá seja analisado pelo juiz natural, por forma análoga àquela processada nos plantões estaduais (isto é, sem audiência de custódia), o incidente do art. 310 do CPP.BARREIRAS/BA, 2 de fevereiro de 2024.Gabriel de Moraes Gomes Juiz de Direito (lista de substituições).
Vieram os autos redistribuídos do NPF em 2/2/2024,.
Por este magistrado foi proferido o despacho do 429884121: "Recebidos do NPF. Vista ao MP e à DPE, pelo prazo comum de 24 horas. Considerando que se trata de autuado preso e que a demora dos dez dias de leitura no portal pode lhe causar prejuízo, intime-se o MP por e-mail, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06. Após, retornem conclusos "para decisão. BARREIRAS/BA, 2 de fevereiro de 2024.Gabriel de Moraes Gomes -Juiz de Direito.
Instados a manifestar do despacho do ID 429884121 manifestou a defesa requer a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA; alternativamente, a cumulação com outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 429943932)
Promoveu o MP, a manifestação do ID 430149971, pugnando pela Concessão de Liberdade provisória sem fiança, mediante a aplicação de medida cautelar que entender cabível, conforme hipóteses do art. 319 do CPP, por entender não vislumbrar quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.
Diante do exposto, em concordância com o MP e defesa, com amparo nos artigos 282 § 6º, 310, III, 321, e 319, I, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, impondo-lhe a medida cautelar de COMPARECIMENTO TRIMESTRAL à 1ª Vara Criminal, a partir de maio de 2024, para receber intimações e eventual citação futuras.
Expeça-se alvará de soltura no BNMP 2.0.
Intimem-se ao MP e a defesa constituída.
Ajuizada a ação penal ou distribuído o IP, associem-se.
Ultrapassados quatro comparecimentos trimestrais, sem ajuizamento da ação penal ou distribuição do IP, fica o autuado desobrigado do comparecimento.

BARREIRAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
DECISÃO
8003251-03.2023.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. L. C.
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Reu: F. E. C. O.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Testemunha: K. V. L.
Testemunha: A. C.
Testemunha: R. D. S. D. N.
Testemunha: M. S. C. R.
Testemunha: D. L. S. D. O.
Testemunha: J. D. O. C.
Testemunha: R. S. E. S.
Testemunha: D. M. F.
Testemunha: T. R. B. S.
Testemunha: R. D. C. M. B.
Reu: F. E. C. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003251-03.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO EBERSON CAVALCANTE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

DECISÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO EBERSON CAVALCANTE OLIVEIRA, com 42 anos na data do fato, para apuração da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal c/c art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).
Em ID 427159716, a secretaria do juízo certificou o seguinte:
“CERTIFICO para os devidos fins que compareceram em cartório os Advogados do acusado, Dr. Diego Ribeiro Batista e Cilas Barreto Dias, justificando que não houve desídia da parte deles (Ofício encaminhado a OAB ID 426953052), conforme se verifica nos autos, a defesa técnica foi intimada equivocadamente em ID 421600187, para apresentar Alegações Finais, quando na verdade primeiro manifesta-se a acusação, e o assistente de acusação, onde na data da intimação só havia a manifestação da acusação (Ministério Publico), sendo que o Assistente de Acusação só apresentou manifestação em ID 423299592, em data de 05 de dezembro de 2023, e imediatamente expediu-se ato ordinatório da intimação para Alegações Finais da defesa em 12 de janeiro de 2024, abrindo o prazo para a defesa, saneando o feito”.
Nesse panorama, revogo a decisão de ID 425281687, sobretudo no que diz com a notificação da Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação de eventual responsabilidade dos aludidos advogados.
No mais, reabre-se o prazo legal para que a defesa do réu apresente suas alegações finais.
Oportunamente, retornem conclusos para sentença.
Diligências necessárias. Intimem-se.
Barreiras/BA, data de inclusão no sistema.
Renan Alexandre Ioris
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
INTIMAÇÃO
8006320-77.2022.8.05.0022 Inquérito Policial

Jurisdição: Barreiras
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Zenilto Vieira De Jesus
Terceiro Interessado: Márcia Lina De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006320-77.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ZENILTO VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
6. Vistos e etc.
Trata-se de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, figurando como investigado ZENILTO VIEIRA DE JESUS, e como vítima MÁRCIA LINA DE MATOS, pelas supostas condutas delitivas cometidas pelo acusado, tipificadas no Art. 129, §9º do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006.
Em síntese, relata que a vítima foi agredida pelo seu primo, requerido, sem motivo aparente.
O Ministério Público (ID n° 215869671) promoveu o arquivamento, apontando que, embora a vítima e as testemunhas tenham afirmado que o soco desferido pelo investigado ocasionou lesão aparente, não fora realizado o exame de corpo de delito, tal comprovação sequer expedida guia para tal desiderato. Portanto, os crimes que deixam vestígios, como lesão corporal, o exame de corpo de delito será indispensável para comprovar a materialidade do delito.

É o relatório.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 129, I, ser atribuição privativa do Ministério Público a promoção de ação penal pública, sendo uma de suas inúmeras atribuições que buscam resguardar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
In casu, como titular da ação penal, o Ministério Público promoveu o arquivamento, em virtude da ausência de justa causa penal, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso surjam novas provas.
Em análise ao contexto probatório do I.P., verifica-se que, não existem provas suficientes para sustentar um pedido condenatório. Não consta nos autos guia para realização do exame de corpo de delito na vítima, sendo este necessário em crimes que deixam vestígios.
Ante o exposto, acompanho o pedido ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, com base no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Intime-se
Após arquive-se os autos com as devidas cautelas

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
INTIMAÇÃO
8007150-43.2022.8.05.0022 Inquérito Policial
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvia Clara Francisca Oliveira
Investigado: Manoel Messias
Autoridade: Delegacia Especializada De Atendimento A Mulher

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007150-43.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

TESTEMUNHA: MANOEL MESSIAS
Advogado(s):

DECISÃO
6. Vistos e etc.
Trata-se de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, figurando como investigado MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS, e como vítima CLARA FRANCISCA OLIVEIRA, pelas supostas condutas delitivas cometidas pelo acusado, tipificadas no Art. 129, §9º do CP c/c Lei 11.340/2006.
Em síntese, relata que a vítima foi agredida pelo ex-companheiro, requerido, no momento em que estavam em casa.
O Ministério Público (ID n° 223373393) promoveu o arquivamento, apontando que, embora a vítima tenha afirmado acerca dos socos e das mordidas sofridas, e que havia se "lesionado mais", esta, não compareceu ao DPT para realização do exame de corpo de delito, fator que impossibilitou a confecção do referido exame. Entretanto, em crimes que deixam vestígios, como o crime de lesão corporal, tal exame será indispensável para comprovação da materialidade do delito.

É o relatório.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 129, I, ser atribuição privativa do Ministério Público a promoção de ação penal pública, sendo uma de suas inúmeras atribuições que buscam resguardar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
In casu, como titular da ação penal, o Ministério Público promoveu o arquivamento, pois não vislumbrou ocorrência do crime de lesão corporal, em virtude da ausência de justa causa penal.

Em análise ao contexto probatório do I.P., verifica-se que, não existem provas suficientes para sustentar um pedido condenatório, visto que a vítima não compareceu ao DPT para realizar o exame de corpo de delito, sendo este indispensável em crimes que deixam vestígios, como no caso do crime de lesão corporal.

Ante o exposto, acompanho o pedido ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, com base no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Intime-se
Após arquive-se os autos com as devidas cautelas.

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8004209-57.2021.8.05.0022
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): AUTOR: ALESSANDRO SILVA DA ROCHA
Requerido(s): REU: LARISSA DOS SANTOS MIRANDA
Prazo: 30 (trinta) dias

Intimado(a)(s): REQURENTE; ALESSANDRO SILVA DA ROCHA E REQUERIDA: LARISSA DOS SANTOS MIRANDA
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para tomar conhecimento da sentença de ID 140491808, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sentença: "Vistos e etc. Verifica-se que as partes firmaram extrajudicial (ID 108521399) acerca da regulamentação de visitas, guarda e pensão alimentícia, requerendo a homologação deste Juízo. Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação conforme ID 140065126, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie. Assim, só nos resta homologá-lo. Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação. Sem custas. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o transito e julgado, arquive-se." Barreiras - (BA), 26 de abril de 2023. Antonio Marcos Tomaz Martins Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001643-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDIVAN BARBOSA BORGES
Advogado(s):
PRAZO: 30 (trinta) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: EDVAN BARBOSA BORGES, brasileiro, nascido em 31/03/1983, natural de Barreiras/BA, portador da cédula de identidade RG nº 11.975.329-43 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 019.271.735-90, filho de Raimundo Calixto Borges e Maria Neri Barbosa Borges, residente na Rua Beija Flor, nº 192, bairro Barreirinhas, em Barreiras/BA, tel.: (77) 9 9957-3205.

Objetivo: Intimar a pessoa acima identificada para constituir advogado e apresentar contrarrazões no prazo 02 (dois) dias, em observância ao art. 588 do CPP e à Súmula 707 do STF. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contados do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Barreiras (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: Gabriel de Moraes Gomes
Diretor de Secretaria Substituto: Evilásio Gomes Oliveira

BOM JESUS DA LAPA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001025-49.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Paula De Souza Cazumba
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-49.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIA PAULA DE SOUZA CAZUMBA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Processo movimentado em lote. Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
Neste momento, faz-se o exame de ocorrência do fenômeno da “demanda predatórias” ou “demanda fraudulenta”, promovida em massa pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório.
1 - DOS ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao referido advogado, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, para esta ocorrência:
I – o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
XI – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e que a maior parte desses processos consubstanciam a (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado esforça-se para não realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa em diversas demandas, fato comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.
3 – DA DEMANDA PREDATÓRIA. ELEMENTOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;
08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."
Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Revoga-se eventual decisão de antecipação de tutela que tenha sido concedida em favor da parte autora.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito designado – Força-tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
0000026-82.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valdeci Borges Ribeiro
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Município De Serra Do Ramalho
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-82.2012.8.05.0027
AUTOR: VALDECI BORGES RIBEIRO
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REU: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO registrado(a) civilmente como ELIZETE MESSIAS DE BRITO (OAB:BA19390), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, pagamento de FGTS de todo período laborado.

Em sua defesa o requerido alegou a preliminar de incompetência em razão da matéria e a improcedência dos pedidos da exordial.

Posteriormente, na fase de saneamento do processo, a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas. O requerido, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo.

É em síntese, o relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De mais a mais, o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.

DO DIREITO AO FGTS

A contratação para prestação de serviços ao ente público municipal não incide na aquisição de todos os direitos elencados aqueles que pertencem ao regime celetista.

Importante salientar que no ano de 2014 o STF mudou seu posicionamento quanto aos contratados pela Administração Pública, ainda que passíveis de nulidade contratual são garantidos a estes o direito ao saldo de salário e ao FGTS.

Destaca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal ao entender, dando a esta tese repercussão geral, que o contratado por prazo determinado terá direito ao saldo de salário e FGTS como se ver no Recurso Extraordinário a seguir:

No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014.

A discussão dada a matéria referente ao FGTS foi consolidada e pacificada pelo STF, no liame de conceder aos contratados o FGTS, como sumulado pelo STJ:

Súmula 466/STJ - 08/03/2017. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Recurso especial representativo da controvérsia. FGTS. Saque devido. Contrato de trabalho declarado nulo. Concurso público. Anulação. Lei 8.036/90, art. 19-A. CPC, art. 543-C. CF/88, art. 37, II. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

A obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato surge exatamente da previsão do artigo 19-A inscrito na Lei n°8.036/90 que se empresta ao contrato de trabalho, não reputa-se óbice a declaração de sua nulidade, ultrapassando a nulidade a ponto de negar, totalmente, a validade de existência ao negócio jurídico.

Vislumbra-se pacificada a questão quanto a percepção do saldo de salários e ao FGTS. Ademais, deve o requerido suportar os efeitos da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na petição de ingresso.

Detém respaldo jurídico o pedido pleiteado pela parte autora concernente ao saldo de salário e ao FGTS, como se viu pacificado pelo STF e STJ.

DISPOSITIVO

Isto posto, Declaro a revelia do requerido, julgando PROCEDENTE o pedido com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, para condenar o Município a recolher os valores de FGTS da parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de proceder a remessa necessária pois o pleito não ultrapassar 60 salários mínimos (art. 496, § 3o, III, do CPC).

Sem custas, por ter sido o Município vencido.

Condeno em verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000026-82.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valdeci Borges Ribeiro
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Município De Serra Do Ramalho
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-82.2012.8.05.0027
AUTOR: VALDECI BORGES RIBEIRO
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REU: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO registrado(a) civilmente como ELIZETE MESSIAS DE BRITO (OAB:BA19390), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, pagamento de FGTS de todo período laborado.

Em sua defesa o requerido alegou a preliminar de incompetência em razão da matéria e a improcedência dos pedidos da exordial.

Posteriormente, na fase de saneamento do processo, a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas. O requerido, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo.

É em síntese, o relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De mais a mais, o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.

DO DIREITO AO FGTS

A contratação para prestação de serviços ao ente público municipal não incide na aquisição de todos os direitos elencados aqueles que pertencem ao regime celetista.

Importante salientar que no ano de 2014 o STF mudou seu posicionamento quanto aos contratados pela Administração Pública, ainda que passíveis de nulidade contratual são garantidos a estes o direito ao saldo de salário e ao FGTS.

Destaca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal ao entender, dando a esta tese repercussão geral, que o contratado por prazo determinado terá direito ao saldo de salário e FGTS como se ver no Recurso Extraordinário a seguir:

No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014.

A discussão dada a matéria referente ao FGTS foi consolidada e pacificada pelo STF, no liame de conceder aos contratados o FGTS, como sumulado pelo STJ:

Súmula 466/STJ - 08/03/2017. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Recurso especial representativo da controvérsia. FGTS. Saque devido. Contrato de trabalho declarado nulo. Concurso público. Anulação. Lei 8.036/90, art. 19-A. CPC, art. 543-C. CF/88, art. 37, II. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

A obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato surge exatamente da previsão do artigo 19-A inscrito na Lei n°8.036/90 que se empresta ao contrato de trabalho, não reputa-se óbice a declaração de sua nulidade, ultrapassando a nulidade a ponto de negar, totalmente, a validade de existência ao negócio jurídico.

Vislumbra-se pacificada a questão quanto a percepção do saldo de salários e ao FGTS. Ademais, deve o requerido suportar os efeitos da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na petição de ingresso.

Detém respaldo jurídico o pedido pleiteado pela parte autora concernente ao saldo de salário e ao FGTS, como se viu pacificado pelo STF e STJ.

DISPOSITIVO

Isto posto, Declaro a revelia do requerido, julgando PROCEDENTE o pedido com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, para condenar o Município a recolher os valores de FGTS da parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de proceder a remessa necessária pois o pleito não ultrapassar 60 salários mínimos (art. 496, § 3o, III, do CPC).

Sem custas, por ter sido o Município vencido.

Condeno em verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003619-02.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Antonia Antunes Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003619-02.2020.8.05.0027
AUTOR: ANTONIA ANTUNES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

D E S P A C H O
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 09 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003831-23.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Lindaura De Jesus Moraes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003831-23.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LINDAURA DE JESUS MORAES
Endereço: Rua B, 325, AGROVILA 06, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , 450, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.

3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004078-04.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004078-04.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004078-04.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004078-04.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000514-12.2023.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: I. O. S.
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: V. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000514-12.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 08/03/2024 09:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, de forma presencial ou virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Bom Jesus da Lapa-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARCILIO CASTRO CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002069-69.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Autor: Francolino Francisco Rodrigues
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-69.2020.8.05.0027
AUTOR: FRANCOLINO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Caso ainda não tenham sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o recorrido para se manifestar sobre o recurso.

Após, encaminhem-se os autos para o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Bom Jesus da Lapa – BA, 11 de agosto de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

** Nome e Endereço do REQUERIDO:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003733-29.2010.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joaquim Damiao De Souza
Executado: Manoel Felix Da Costa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0003733-29.2010.8.05.0027
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Nome: JOAQUIM DAMIAO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL FELIX DA COSTA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000609-47.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Alaide Da Conceicao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-47.2020.8.05.0027
AUTOR: MARIA ALAIDE DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação em interposto em face de sentença proferida nos presentes autos.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Nos termos do § 7º, artigo 485, do Código de Processo Civil, passo a exercer o juízo de retratação.
O Código de Processo Civil mantém, em seu artigo 494, a regra da inalterabilidade da sentença. Continua também permitindo a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (CPC, art. 331) e daquela que julgar pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC.

Mas, para além disso, o diploma processual vigente, desde que interposto recurso de apelação, autoriza a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do seu art. 485, § 7º.
Pois bem. Analisando os autos, verifico as razões do recurso interposto não constam elementos supervenientes capazes de alterar o entendimento esboçada na decisão.
De mais a mais, cabe análise de ocorrência das denominadas "demandas predatórias ou fraudulentas" promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após "freio" nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.
3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multicitado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Desse modo, não há que se falar em reforma da sentença retro.

POSTO ISSO, MANTENHO a SENTENÇA terminativa proferida no presente encartado eletrônico processual por seus próprios fundamentos.

RECURSO DE APELAÇÃO - Tendo em vista a prescindibilidade de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), (se o caso for) INTIME(M)-SE o(a,s) Apelado(a,s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Se o(a,s) apelado(a,s) interpuser(em) apelação adesiva ou suscitar em contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC, intime(m) o(a,s) apelante/recorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens, com fulcro no § 3º, do art. 1.010 do CPC.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Servindo o presente como mandado/intimação das partes.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001998-67.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Eunice Rodrigues Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001998-67.2020.8.05.0027
AUTOR: EUNICE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação em interposto em face de sentença proferida nos presentes autos.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Nos termos do § 7º, artigo 485, do Código de Processo Civil, passo a exercer o juízo de retratação.
O Código de Processo Civil mantém, em seu artigo 494, a regra da inalterabilidade da sentença. Continua também permitindo a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (CPC, art. 331) e daquela que julgar pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC.
Mas, para além disso, o diploma processual vigente, desde que interposto recurso de apelação, autoriza a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do seu art. 485, § 7º.
Pois bem. Analisando os autos, verifico as razões do recurso interposto não constam elementos supervenientes capazes de alterar o entendimento esboçada na decisão.
De mais a mais, cabe análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multicitado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma "loteria" sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido "vítima" de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA

MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."
Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Desse modo, não há que se falar em reforma da sentença retro.
POSTO ISSO, MANTENHO a SENTENÇA terminativa proferida no presente encartado eletrônico processual por seus próprios fundamentos.
RECURSO DE APELAÇÃO - Tendo em vista a prescindibilidade de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), (se o caso for) INTIME(M)-SE o(a,s) Apelado(a,s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Se o(a,s) apelado(a,s) interpuser(em) apelação adesiva ou suscitar em contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC, intime(m) o(a,s) apelante/recorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens, com fulcro no § 3º, do art. 1.010 do CPC.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Servindo o presente como mandado/intimação das partes.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000343-31.2018.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Adailton Da Cunha Soares - Me
Executado: Natanael Benevides Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000343-31.2018.8.05.0027
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: ADAILTON DA CUNHA SOARES - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção] contra ADAILTON DA CUNHA SOARES - ME e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, EXTINGO a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Custas, se houver.
ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8002154-55.2020.8.05.0027 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Maria Calixto Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8002154-55.2020.8.05.0027
EXEQUENTE: MARIA CALIXTO DA SILVA

Nome: MARIA CALIXTO DA SILVA
Endereço: RUA PO TAQUARI, 99999 M, ., SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Uma vez que já certificado o trânsito em julgado e que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna contra si inexigível qualquer cobrança pertinente aos ônus da sucumbência, notadamente custas e honorários advocatícios, conforme art. 98, §3º do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), bem como não tendo sido demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001176-15.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Das Dores Rodrigues Batista
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8001176-15.2019.8.05.0027
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES BATISTA
Nome: MARIA DAS DORES RODRIGUES BATISTA
Endereço: RUA CANAA, 1666, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Uma vez que já certificado o trânsito em julgado e que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna contra si inexigível qualquer cobrança pertinente aos ônus da sucumbência, notadamente custas e honorários advocatícios, conforme art. 98, §3º do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), bem como não tendo sido demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002000-37.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Eunice Rodrigues Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002000-37.2020.8.05.0027
AUTOR: EUNICE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação em interposto em face de sentença proferida nos presentes autos.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Nos termos do § 7º, artigo 485, do Código de Processo Civil, passo a exercer o juízo de retratação.
O Código de Processo Civil mantém, em seu artigo 494, a regra da inalterabilidade da sentença. Continua também permitindo a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (CPC, art. 331) e daquela que julgar pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC.
Mas, para além disso, o diploma processual vigente, desde que interposto recurso de apelação, autoriza a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do seu art. 485, § 7º.
Pois bem. Analisando os autos, verifico as razões do recurso interposto não constam elementos supervenientes capazes de alterar o entendimento esboçada na decisão.
De mais a mais, cabe análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:

8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multicitado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais

por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Desse modo, não há que se falar em reforma da sentença retro.
POSTO ISSO, MANTENHO a SENTENÇA terminativa proferida no presente encartado eletrônico processual por seus próprios fundamentos.
RECURSO DE APELAÇÃO - Tendo em vista a prescindibilidade de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), (se o caso for) INTIME(M)-SE o(a,s) Apelado(a,s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Se o(a,s) apelado(a,s) interpuser(em) apelação adesiva ou suscitar em contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC, intime(m) o(a,s) apelante/recorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens, com fulcro no § 3º, do art. 1.010 do CPC.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Servindo o presente como mandado/intimação das partes.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001320-86.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: D. L. D. S.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: B. B. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-86.2019.8.05.0027
AUTOR: DALIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas "demandas predatórias ou fraudulentas" promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I – o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após "freio" nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 – DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;
08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim

de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Bom Jesus da Lapa – BA, 11 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001320-86.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: D. L. D. S.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: B. B. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-86.2019.8.05.0027
AUTOR: DALIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I – o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903

IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 – DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;
08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:
Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.
II - DO FALSO LITÍGIO
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:
"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".
O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".
Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.
III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Bom Jesus da Lapa – BA, 11 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000057-80.2007.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Solange Bernardo Dos Santos
Reu: Edvaldo Benício Neves
Advogado: Jacinto Elisio De Souza (OAB:BA13407)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000057-80.2007.8.05.0188
REQUERENTE: Nome: SOLANGE BERNARDO DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA BARRO, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: EDVALDO BENÍCIO NEVES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por SOLANGE BERNARDO DOS SANTOS em face de EDVALDO BENÍCIO NEVES. Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em caso de deferimento da gratuidade da justiça.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001288-47.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Deijanira Feitosa Carvalho Sena
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001288-47.2020.8.05.0027
AUTOR: DEIJANIRA FEITOSA CARVALHO SENA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação em interposto em face de sentença proferida nos presentes autos.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Nos termos do § 7º, artigo 485, do Código de Processo Civil, passo a exercer o juízo de retratação.
O Código de Processo Civil mantém, em seu artigo 494, a regra da inalterabilidade da sentença. Continua também permitindo a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (CPC, art. 331) e daquela que julgar pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC.
Mas, para além disso, o diploma processual vigente, desde que interposto recurso de apelação, autoriza a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do seu art. 485, § 7º.
Pois bem. Analisando os autos, verifico as razões do recurso interposto não constam elementos supervenientes capazes de alterar o entendimento esboçada na decisão.
De mais a mais, cabe análise de ocorrência das denominadas "demandas predatórias ou fraudulentas" promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após "freio" nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;

XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.
3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multicitado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Desse modo, não há que se falar em reforma da sentença retro.

POSTO ISSO, MANTENHO a SENTENÇA terminativa proferida no presente encartado eletrônico processual por seus próprios fundamentos.

RECURSO DE APELAÇÃO - Tendo em vista a prescindibilidade de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), (se o caso for) INTIME(M)-SE o(a,s) Apelado(a,s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Se o(a,s) apelado(a,s) interpuser(em) apelação adesiva ou suscitar em contrarrazões as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC, intime(m) o(a,s) apelante/recorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens, com fulcro no § 3º, do art. 1.010 do CPC.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Servindo o presente como mandado/intimação das partes.

Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8003320-25.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8003320-25.2020.8.05.0027
APELANTE: MARIA DE OLIVEIRA
Nome: MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA B, 20, AGROVILA 02, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Uma vez que já certificado o trânsito em julgado e que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna contra si inexigível qualquer cobrança pertinente aos ônus da sucumbência, notadamente custas e honorários advocatícios, conforme art. 98, §3º do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), bem como não tendo sido demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8002016-83.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: E. A. D. S.
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)
Reu: L. B. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002016-83.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

REPRESENTANTE: ELIZANA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)
REU: LEILSON BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
1. Reservo-me ao direito de analisar a liminar pleiteada após o cumprimento das emendas necessárias à propositura da ação.
2 - Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
3 - Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial:
A – Incluir a menor no polo ativo da demanda, considerando que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, sob pena de o feito carecer de legitimidade ativa quanto aos alimentos pleiteados.
B– Indicar e comprovar, o quanto for possível, as despesas mensais da autora referentes aos cuidados da filha.
C - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
D- Apresentar a qualificação completa da representante da menor, nos termos do art. 319, II, do CPC.
E - Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
4. Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
5 - Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
6- Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002016-83.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: E. A. D. S.
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)
Reu: L. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002016-83.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REPRESENTANTE: ELIZANA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)
REU: LEILSON BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
1. Reservo-me ao direito de analisar a liminar pleiteada após o cumprimento das emendas necessárias à propositura da ação.
2 - Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
3 - Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial:
A – Incluir a menor no polo ativo da demanda, considerando que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, sob pena de o feito carecer de legitimidade ativa quanto aos alimentos pleiteados.
B– Indicar e comprovar, o quanto for possível, as despesas mensais da autora referentes aos cuidados da filha.
C - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é

indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
D- Apresentar a qualificação completa da representante da menor, nos termos do art. 319, II, do CPC.
E - Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
4. Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
5 - Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
6- Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000842-10.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Washington Luiz Santos De Oliveira
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-10.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Vistos etc.
1 - Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que o prosseguimento do feito à instrução é desnecessário, mormente porque o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento do mérito da demanda.
2 - Nessa perspectiva, observo que a questão discutida versa sobre matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados, de sorte que a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação do Juízo acerca do tema em liça e da prova documental produzida.
3 - Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
4 - Antes, contudo, dê-se vista às partes para, em cooperação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, observado ainda o quanto disposto no art. 493 do CPC, tomarem ciência da presente decisão e aduzirem o que entenderem de direito, podendo, inclusive, se o caso, indicarem eventuais fatos supervenientes que interfiram no julgamento do feito.
5 - Sendo o caso, observe-se a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações.
6 - Registro, de logo, que o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, respeitados os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual (STJ - ProAfR no REsp: 1727069 SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2018, DJe 22/08/2018).
7 - Atendidas as determinações postas ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para julgamento.
Int. D.N.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000916-64.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Adimilson Silva Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000916-64.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: ADIMILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).
A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).
A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do NCPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o NCPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.
Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.

Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do NCPC).
Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000563-92.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Edvaldo Alves De Souza
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000563-92.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A D E A U T O C O M P O S I Ç Ã O

Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa] contra EDVALDO ALVES DE SOUZA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Com a inicial, vieram os documentos.
Comprovante do depósito judicial do valor acostado no encartado eletrônico processual (ID. 39245370 e 31330847).
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) autor a extinção do feito, em face de autocomposição extrajudicial celebrada entre as partes (ID. 32367726).
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC.

EXPEÇA-SE carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
Quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
Outrossim, forte no art. 34, parte final, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, deverá o Cartório publicar EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Certifique-se, ao final.
Após, transcorrido in albis o prazo estipulado nos editais e acostados aos autos documentos com intento de provar a propriedade do bem expropriado com respectivos comprovantes de quitações de dívidas fiscais que recaiam sobre o mesmo, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo. Intime(m)-se para tanto.
Escoado o prazo recursal, certifique-se.
Após o trânsito em julgado, e regularmente adotadas as providências do art. 34 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, nada mais havendo, proceder-se-á o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000563-92.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Edvaldo Alves De Souza
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000563-92.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A D E A U T O C O M P O S I Ç Ã O

Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa] contra EDVALDO ALVES DE SOUZA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Com a inicial, vieram os documentos.
Comprovante do depósito judicial do valor acostado no encartado eletrônico processual (ID. 39245370 e 31330847).
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) autor a extinção do feito, em face de autocomposição extrajudicial celebrada entre as partes (ID. 32367726).
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC.
EXPEÇA-SE carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
Quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
Outrossim, forte no art. 34, parte final, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, deverá o Cartório publicar EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Certifique-se, ao final.
Após, transcorrido in albis o prazo estipulado nos editais e acostados aos autos documentos com intento de provar a propriedade do bem expropriado com respectivos comprovantes de quitações de dívidas fiscais que recaiam sobre o mesmo, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo. Intime(m)-se para tanto.
Escoado o prazo recursal, certifique-se.
Após o trânsito em julgado, e regularmente adotadas as providências do art. 34 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, nada mais havendo, proceder-se-á o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000529-20.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marineiva Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-20.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: MARINEIVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A D E A U T O C O M P O S I Ç Ã O

Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Servidão Administrativa] contra MARINEIVA PEREIRA DE SOUZA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Com a inicial, vieram os documentos.
Comprovante do depósito judicial do valor acostado no encartado eletrônico processual (ID.: 31024991 e 31026705).
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) autor a extinção do feito, em face de autocomposição extrajudicial celebrada entre as partes (ID.: 31026889).
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).

Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC.
EXPEÇA-SE carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
Quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
Outrossim, forte no art. 34, parte final, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, deverá o Cartório publicar EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Certifique-se, ao final.
Após, transcorrido in albis o prazo estipulado nos editais e acostados aos autos documentos com intento de provar a propriedade do bem expropriado com respectivos comprovantes de quitações de dívidas fiscais que recaiam sobre o mesmo, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo. Intime(m)-se para tanto.
Escoado o prazo recursal, certifique-se.
Após o trânsito em julgado, e regularmente adotadas as providências do art. 34 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, nada mais havendo, proceder-se-á o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000529-20.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Marineiva Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-20.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: MARINEIVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A D E A U T O C O M P O S I Ç Ã O

Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Servidão Administrativa] contra MARINEIVA PEREIRA DE SOUZA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Com a inicial, vieram os documentos.
Comprovante do depósito judicial do valor acostado no encartado eletrônico processual (ID.: 31024991 e 31026705).
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) autor a extinção do feito, em face de autocomposição extrajudicial celebrada entre as partes (ID.: 31026889).
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC.
EXPEÇA-SE carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
Quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
Outrossim, forte no art. 34, parte final, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, deverá o Cartório publicar EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Certifique-se, ao final.
Após, transcorrido in albis o prazo estipulado nos editais e acostados aos autos documentos com intento de provar a propriedade do bem expropriado com respectivos comprovantes de quitações de dívidas fiscais que recaiam sobre o mesmo, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo. Intime(m)-se para tanto.
Escoado o prazo recursal, certifique-se.
Após o trânsito em julgado, e regularmente adotadas as providências do art. 34 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, nada mais havendo, proceder-se-á o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000842-10.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Washington Luiz Santos De Oliveira
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-10.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de ESTADO DA BAHIA.
Na exordial explanou, em síntese, que é policial militar da reserva, conforme documentação acostada. Disse, ainda, que a Lei nº 7.990/2001 trouxe previsão no sentido de que o policial militar que passar para a reserva remunerada tem garantido seu ingresso no posto imediato, com os respectivos proventos integrais, assim como que que a GCET (Gratificação por condições especiais de trabalho) é definida no percentual de 45% para praças e o limite máximo de 125% para oficiais.
Descreveu, em seguida, que ao passar para a reserva remunerada, foi-lhe assegurado o direito aos proventos integrais de 1º Tenente PM, conforme extrato de BGO (Boletim Geral Ostensivo), contudo, sem a correta incorporação da gratificação, tendo em vista ter sido utilizado como base de cálculo o soldo da patente anterior à inativação.
Delineou, ainda, que em virtude de o percentual da gratificação CET também incidir sobre os valores do soldo, o não pagamento no percentual de 125% acaba por aumentar o seu prejuízo, principalmente por se tratar de verbas de natureza alimentar.
Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de estabelecer o correto pagamento da gratificação e, no mérito, a sua incidência de forma plena, com a consequente condenação do réu nas verbas correspondentes aos anos anteriores.
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 102071032 a 102071319.
Com a decisão de ID 112721803 foi indeferida a liminar pretendida.
Citado, o réu apresentou a contestação de ID 130665348 acompanhada do documento de ID 130665349.

Com a peça de defesa narrada, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou a inexistência de amparo legal do pleito autoral, conforme legislação aplicável ao caso.
Sustentou, ainda, o dever de respeito ao princípio da legalidade, a impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial sob pena de violação ao art. 169, parágrafo 1°, i e ii, da cf/88, bem como a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente - vedação ao enriquecimento ilícito do autor. Por fim, requereu a improcedência da pretensão autoral.
Réplica de ID 133658269.
Intimados sobre a necessidade de produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado. O réu se manteve em silêncio.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde do litígio. Ademais, embora intimadas para tanto, as partes não desejaram a produção de demais provas.
Analiso, inicialmente, a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor.
Embora os contracheques juntados aos autos demonstrem que o autor possui renda aproximada de cinco mil reais, é de se notar que – ainda assim – tal valor por si só não pode ensejar a revogação do benefício concedido, na medida em que (i) se trata de pessoa com idade próxima de se considerar idosa, (ii) em idade que enseja um natural custo maior de vida e (iii) pagadora de alguns empréstimos consignados – o que demonstra a necessidade de se beneficiar da gratuidade narrada. Outrossim, o valor da causa é elevado, o que demonstra que o valor das custas também será – fato que dificultaria o acesso à justiça por parte do autor. Nesse sentido, rejeito a preliminar. Mantenho a gratuidade da justiça.
Passo a analisar o mérito.
Restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que o autor, 1º sargento da polícia militar, foi transferido à reserva remunerada, inclusive, com a percepção de proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente e com a aplicação da CET correspondente a 45% - nos termos do BGO de ID 102071047.
O cerne do conflito reside em saber se o percentual a título de CET (Gratificação por condições especiais de trabalho) fixado em favor do autor, quando da reserva remunerada, encontra-se correto ou se deve ser aumentado (para 125%), conforme razões esposadas na exordial.
A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi instituída pela Lei nº 6.392/1996, estendida aos Policiais Militares com a edição da Lei Estadual nº 7.023/1997. Determina a Lei Estadual n. 6.392/1996 o seguinte:
Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a : I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões.
O art. 9º da Lei Estadual n. 7.023/1997, por sua vez, dispõe que:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Segundo a Lei Estadual n. 7.990/01, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) é paga quando verificada as seguintes condições:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
Por sua vez, a COPE, conforme previsão legal acima mencionada, editou a Resolução de nº. 153/2014 para disciplinar a matéria que refere aos percentuais, havendo previsão de valores distintos de acordo com as funções exercidas por cada um dos integrantes da Polícia Militar da Bahia, quais sejam: A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem. B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem. C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação. D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Com efeito, é de se notar que, de acordo com a regulamentação supracitada, atualmente todo policial militar do Estado da Bahia recebe CET, bastando que para os Praças (Soldado, Cabo, Sargento e Subtenente) estejam eles no exercício de função administrativa, operacional ou de condução de veículos, e, para os Oficiais, independente do exercício de qualquer função, percebendo a CET pelo simples fato de ser Oficial da PM.
Na hipótese, o demandante ocupante do posto de 1º Sargento foi transferido para a reserva remunerada conforme os contracheques anexados. Portanto, seus proventos deverão ser calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente PM, por disposição da Lei Estadual 7.990/2001, que, em seu art. 92, III, assim dispõe: os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
Vale destacar, ainda, que os artigos 102 e 110_D da Lei Estadual n. 7.990/2001, em síntese, tratam da incorporação da gratificação por aquele que a recebeu nos lapsos temporais normativamente previstos (cinco anos ininterruptos ou dez intercalados). Nesse sentido:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas: a) soldo ou quotas de soldo; b) gratificações incorporáveis. § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (…) j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET;
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores

ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. § 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

No caso, o BGO de ID 102071047 demonstra que o autor, quando da reserva remunerada, passou a perceber os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente (posto acima do seu quando na atividade, qual seja, 1º Sargento). Todavia, fora aplicada a CET correspondente apenas a 45%, portanto, em contrariedade às disposições normativas incidentes ao caso, acima descritas, sobretudo porque o autor cumpriu todos os requisitos legais para a percepção da verba, conforme demonstram os contracheques juntados aos autos.

Com efeito, o seu direito ao recebimento da gratificação por condições especiais de trabalho (CET) no percentual de 125%, conforme delineado na exordial, é clarividente e sem qualquer sombra de dúvidas.

Ademais, nesse sentido, não há qualquer lastro jurídico na defesa apresentada pelo Estado ao argumentar que a gratificação não pode ser estendida aos inativos posto que a gratificação é temporária e em razão do exercício da atividade, uma vez que (i) o próprio réu já concedeu a gratificação ao autor (já na inatividade), ou seja, reconheceu o seu direito à percepção da verba, (ii) bem como porque a própria legislação aplicada ao caso estende a verba aos inativos, como visto.

Outrossim, é de se notar que a matéria posta nos autos já encontra posicionamento sólido e pacificado no âmbito deste TJBA, conforme julgados que seguem, dentre outros:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015532-28.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLAUDENILSON DOS PASSOS DE SANTANA Advogado (s): IATA PASSOS FIGUEIREDO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. REJEITADAS. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. PAGAMENTO EQUIVALENTE A FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, assegura a assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Deste modo, o Estado não pode se eximir em conceder a gratuidade de justiça quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Afasta-se a preliminar de decadência, tendo em vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Tendo em vista que a pretensão mandamental busca o reconhecimento de direito anterior, decorrente de determinação legal pretérita à calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus, a hipótese vertente não se enquadra nas vedações previstas na Lei Complementar n.º 173/2020. No mérito, restou comprovado de que o impetrante, no desempenho de função administrativa, detém os mesmos direitos dos Postos descritos no item D da Resolução COPE 153/2014, que regulamenta as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho. O cálculo da aposentadoria do autor foi realizado tomando como base o soldo de 1º Tenente PM, olvidando-se a Administração que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET incorporada aos proventos do servidor deveria ser no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da referida Resolução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8015532-28.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como impetrante Claudenilson dos Passos de Santana e como impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA postulada, determinando à autoridade coatora, que proceda à correção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), confirmando a decisão de ID 15936457, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 104 (TJ-BA - MS: 80155322820218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual

de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 23/03/2021)

Noutra análise, ressalte-se que a alegação do réu a respeito da afronta ao teor do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não prospera, uma vez que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: […] § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: […] IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18.

No mesmo sentido, o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes. 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Com efeito, deve o réu aplicar em benefício do autor o percentual de 125% (ao invés dos 45% aplicados), desde a sua transferência para a reserva remunerada.

Nesse sentido, inclusive, condeno o demandado a pagar ao autor as verbas por ele não recebidas, correspondentes à diferença do percentual devido (125%) e o aplicado (45%), desde o dia 06 de julho de 2018 (data da sua transferência para a RR, nos termos do documento de ID 102071047), sobretudo porque não há incidência de prescrição à hipótese uma vez que o feito foi manejado em 2021, portanto, em menos de três anos do fato aqui impugnado. Os valores serão observados em sede de cumprimento de sentença, através de simples cálculos e dos contracheques correspondentes.

Por fim, analiso a tutela de urgência pretendida.

Dispõe o art. 300 do CPC que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, é evidente o direito autoral, sobretudo ante a análise exauriente realizada nesta sentença, no que concerne à percepção da gratificação devida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é clarividente, haja vista que caso se espere o fim do trâmite processual para que o demandante possa começar a receber os valores decorrentes de gratificação que patentemente tem direito a receber, prejuízos imensuráveis e de ordem financeira poderão acometê-lo – o que justifica a antecipação a ser determinada nesta sentença.

Noutra análise, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, mormente porque caso haja decisão em sentido contrário, o benefício poderá ser imediatamente retirado.

Por fim, de acordo com entendimentos do STF e do STJ, é plenamente possível o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária, como é a hipótese dos autos.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF.1. É a possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 467449 RN 2014/0022800-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014).

Nesse sentido, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu efetue a incorporação e o pagamento da gratificação de CET no percentual de 125% em benefício do autor a partir da próxima remuneração a ele devida, qual seja, a partir do mês de fevereiro de 2024, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento e incidência de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com o exame do mérito, para (i) determinar que o réu aplique em benefício do autor a gratificação de CET no percentual de 125% (ao invés dos 45% aplicados), desde a sua transferência para a reserva remunerada; (ii) condenar o réu a pagar ao autor as verbas por ele não recebidas, correspondentes à diferença de CET do percentual devido (125%) e o aplicado (45%), desde o dia 06 de julho de 2018 (data da sua transferência para a RR, nos termos do documento de ID 102071047). Os valores condenatórios devem ser pagos com incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação, até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo certo que após a vigência narrada, deve incidir a SELIC, bem como correção monetária no IPCA-E, com termo inicial a partir do vencimento mensal de cada prestação devida, até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo certo que após a vigência narrada, deve incidir

a SELIC. Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários de 15% do valor total devido e atualizado (art. 85, §3º, I, do CPC, notadamente porque é plenamente possível perceber que o valor a ser executado se enquadrará em tal hipótese legal.)
Intime-se o réu, com urgência e através do meio mais célere, para fins de cumprir a liminar aqui concedida (para que o réu efetue a incorporação e o pagamento da gratificação de CET no percentual de 125% em benefício do autor a partir da próxima remuneração a ele devida, qual seja, a partir do mês de fevereiro de 2024, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento e incidência de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais).
Intimem-se.
Sentença sujeita à remessa necessária.
Bom Jesus da Lapa, 06 de fevereiro de 2024.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000916-64.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Adimilson Silva Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000916-64.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: ADIMILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
ADIMILSON SILVA SANTOS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de ESTADO DA BAHIA.
Na exordial explanou, em síntese, que é policial militar da reserva, conforme documentação acostada. Disse, ainda, que a Lei nº 7.990/2001 trouxe previsão no sentido de que o policial militar que passar para a reserva remunerada tem garantido seu ingresso no posto imediato, com os respectivos proventos integrais, assim como que a GCET (Gratificação por condições especiais de trabalho) é definida no percentual de 45% para praças e o limite máximo de 125% para oficiais.
Descreveu, em seguida, que ao passar para a reserva remunerada, foi-lhe assegurado o direito aos proventos integrais de 1º Tenente PM, conforme extrato de BGO (Boletim Geral Ostensivo), contudo, sem a correta incorporação da gratificação, tendo em vista ter sido utilizado como base de cálculo o soldo da patente anterior à inativação.
Delineou, ainda, que em virtude de o percentual da gratificação CET também incidir sobre os valores do soldo, o não pagamento no percentual de 125% acaba por aumentar o seu prejuízo, principalmente por se tratar de verbas de natureza alimentar.
Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de estabelecer o correto pagamento da gratificação e, no mérito, a sua incidência de forma plena, com a consequente condenação do réu nas verbas correspondentes aos anos anteriores.
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 103302428 a 103302456.
Com a decisão de ID 104795862 foi indeferida a liminar pretendida.
Citado, o réu apresentou a contestação de ID 118897254.
Com a peça de defesa narrada, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou a inexistência de amparo legal do pleito autoral, conforme legislação aplicável ao caso.
Sustentou, ainda, o dever de respeito ao princípio da legalidade, a impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial sob pena de violação ao art. 169, parágrafo 1°, i e ii, da cf/88, bem como a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente - vedação ao enriquecimento ilícito do autor. Por fim, requereu a improcedência da pretensão autoral.
Réplica de ID 119211267.
Intimados sobre a necessidade de produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado. O réu se manteve em silêncio.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde do litígio. Ademais, embora intimadas para tanto, as partes não desejaram a produção de demais provas.
Analiso, inicialmente, a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor.
Embora os contracheques juntados aos autos demonstrem que o autor possui renda aproximada de quatro mil reais, é de se notar que – ainda assim – tal valor por si só não pode ensejar a revogação do benefício concedido, na medida em que (i) se trata de pessoa com idade próxima de se considerar idosa, (ii) em idade que enseja um natural custo maior de vida e (iii) pagadora

de alguns empréstimos consignados – o que demonstra a necessidade de se beneficiar da gratuidade narrada. Nesse sentido, rejeito a preliminar. Mantenho a gratuidade da justiça.
Passo a analisar o mérito.
Restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que o autor, 1º sargento da polícia militar, foi transferido à reserva remunerada, inclusive, com a percepção de proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente e com a aplicação da CET correspondente a 60% - nos termos do BGO de ID 103302440.
O cerne do conflito reside em saber se o percentual a título de CET (Gratificação por condições especiais de trabalho) fixado em favor do autor, quando da reserva remunerada, encontra-se correto ou se deve ser aumentado (para 125%), conforme razões esposadas na exordial.
A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi instituída pela Lei nº 6.392/1996, estendida aos Policiais Militares com a edição da Lei Estadual nº 7.023/1997. Determina a Lei Estadual n. 6.392/1996 o seguinte:
Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a : I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões.
O art. 9º da Lei Estadual n. 7.023/1997, por sua vez, dispõe que:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Segundo a Lei Estadual n. 7.990/01, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) é paga quando verificada as seguintes condições:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
Por sua vez, a COPE, conforme previsão legal acima mencionada, editou a Resolução de nº. 153/2014 para disciplinar a matéria que refere aos percentuais, havendo previsão de valores distintos de acordo com as funções exercidas por cada um dos integrantes da Polícia Militar da Bahia, quais sejam: A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem. B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem. C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação. D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Com efeito, é de se notar que, de acordo com a regulamentação supracitada, atualmente todo policial militar do Estado da Bahia recebe CET, bastando que para os Praças (Soldado, Cabo, Sargento e Subtenente) estejam eles no exercício de função administrativa, operacional ou de condução de veículos, e, para os Oficiais, independente do exercício de qualquer função, percebendo a CET pelo simples fato de ser Oficial da PM.
Na hipótese, o demandante ocupante do posto de 1º Sargento foi transferido para a reserva remunerada conforme os contracheques anexados. Portanto, seus proventos deverão ser calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente PM, por disposição da Lei Estadual 7.990/2001, que, em seu art. 92, III, assim dispõe: os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
Vale destacar, ainda, que os artigos 102 e 110_D da Lei Estadual n. 7.990/2001, em síntese, tratam da incorporação da gratificação por aquele que a recebeu nos lapsos temporais normativamente previstos (cinco anos ininterruptos ou dez intercalados). Nesse sentido:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas: a) soldo ou quotas de soldo; b) gratificações incorporáveis. § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (…) j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET;
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. § 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
No caso, o BGO de ID 103302440 demonstra que o autor, quando da reserva remunerada, passou a perceber os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente (posto acima do seu quando na atividade, qual seja, 1º Sargento). Todavia, fora aplicada a CET correspondente apenas a 60%, portanto, em contrariedade às disposições normativas incidentes ao caso, acima descritas, sobretudo porque o autor cumpriu todos os requisitos legais para a percepção da verba, conforme demonstram os contracheques juntados aos autos.
Com efeito, o seu direito ao recebimento da gratificação por condições especiais de trabalho (CET) no percentual de 125%, conforme delineado na exordial, é clarividente e sem qualquer sombra de dúvidas.
Ademais, nesse sentido, não há qualquer lastro jurídico na defesa apresentada pelo Estado ao argumentar que a gratificação não pode ser estendida aos inativos posto que a gratificação é temporária e em razão do exercício da atividade, uma vez que (i) o próprio réu já concedeu a gratificação ao autor (já na inatividade), ou seja, reconheceu o seu direito à percepção da verba, (ii) bem como porque a própria legislação aplicada ao caso estende a verba aos inativos, como visto.

Outrossim, é de se notar que a matéria posta nos autos já encontra posicionamento sólido e pacificado no âmbito deste TJBA, conforme julgados que seguem, dentre outros:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015532-28.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLAUDENILSON DOS PASSOS DE SANTANA Advogado (s): IATA PASSOS FIGUEIREDO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. REJEITADAS. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. PAGAMENTO EQUIVALENTE A FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, assegura a assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Deste modo, o Estado não pode se eximir em conceder a gratuidade de justiça quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Afasta-se a preliminar de decadência, tendo em vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Tendo em vista que a pretensão mandamental busca o reconhecimento de direito anterior, decorrente de determinação legal pretérita à calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus, a hipótese vertente não se enquadra nas vedações previstas na Lei Complementar n.º 173/2020. No mérito, restou comprovado de que o impetrante, no desempenho de função administrativa, detém os mesmos direitos dos Postos descritos no item D da Resolução COPE 153/2014, que regulamenta as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho. O cálculo da aposentadoria do autor foi realizado tomando como base o soldo de 1º Tenente PM, olvidando-se a Administração que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET incorporada aos proventos do servidor deveria ser no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da referida Resolução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8015532-28.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como impetrante Claudenilson dos Passos de Santana e como impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA postulada, determinando à autoridade coatora, que proceda à correção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), confirmando a decisão de ID 15936457, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 104 (TJ-BA - MS: 80155322820218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/12/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 23/03/2021)

Noutra análise, ressalte-se que a alegação do réu a respeito da afronta ao teor do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não prospera, uma vez que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: […] § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: […] IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18.

No mesmo sentido, o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes. 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Com efeito, deve o réu aplicar em benefício do autor o percentual de 125% (ao invés dos 60% aplicados), desde a sua transferência para a reserva remunerada.

Nesse sentido, inclusive, condeno o demandado a pagar ao autor as verbas por ele não recebidas, correspondentes à diferença do percentual devido (125%) e o aplicado (60%), desde o dia 15 de outubro de 2020 (data da sua transferência para a RR, nos termos do documento de ID 103302440), sobretudo porque não há incidência de prescrição à hipótese uma vez que o feito foi manejado em 2021. Os valores serão observados em sede de cumprimento de sentença, através de simples cálculos e dos contracheques correspondentes.

Por fim, analiso a tutela de urgência pretendida.

Dispõe o art. 300 do CPC que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, é evidente o direito autoral, sobretudo ante a análise exauriente realizada nesta sentença, no que concerne à percepção da gratificação devida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é clarividente, haja vista que caso se espere o fim do trâmite processual para que o demandante possa começar a receber os valores decorrentes de gratificação que patentemente tem direito a receber, prejuízos imensuráveis e de ordem financeira poderão acometê-lo – o que justifica a antecipação a ser determinada nesta sentença.

Noutra análise, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, mormente porque caso haja decisão em sentido contrário, o benefício poderá ser imediatamente retirado.

Por fim, de acordo com entendimentos do STF e do STJ, é plenamente possível o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária, como é a hipótese dos autos.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF.1. É a possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 467449 RN 2014/0022800-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014).

Nesse sentido, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu efetue a incorporação e o pagamento da gratificação de CET no percentual de 125% em benefício do autor a partir da próxima remuneração a ele devida, qual seja, a partir do mês de fevereiro de 2024, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento e incidência de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com o exame do mérito, para (i) determinar que o réu aplique em benefício do autor a gratificação de CET no percentual de 125% (ao invés dos 60% aplicados), desde a sua transferência para a reserva remunerada; (ii) condenar o réu a pagar ao autor as verbas por ele não recebidas, correspondentes à diferença de CET do percentual devido (125%) e o aplicado (60%), desde o dia 15 de outubro de 2020 (data da sua transferência para a RR, nos termos do documento de ID 103302440). Os valores condenatórios devem ser pagos com incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação, até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo certo que após a vigência narrada, deve incidir a SELIC, bem como correção monetária no IPCA-E, com termo inicial a partir do vencimento mensal de cada prestação devida, até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo certo que após a vigência narrada, deve incidir a SELIC. Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários de 15% do valor total devido e atualizado (art. 85, §3º, I, do CPC, notadamente porque é plenamente possível perceber que o valor a ser executado se enquadrará em tal hipótese legal.)

Intime-se o réu, com urgência e através do meio mais célere, para fins de cumprir a liminar aqui concedida (para que o réu efetue a incorporação e o pagamento da gratificação de CET no percentual de 125% em benefício do autor a partir da próxima remuneração a ele devida, qual seja, a partir do mês de fevereiro de 2024, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de descumprimento e incidência de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais).

Intimem-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Bom Jesus da Lapa, 06 de fevereiro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000274-57.2022.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Bruna Alves Cabral
Executado: Jose Leite Cabral
Advogado: Shirlei Cristiane Teixeira Dos Santos (OAB:BA60632)
Executado: Maura Valentim Cabral
Advogado: Shirlei Cristiane Teixeira Dos Santos (OAB:BA60632)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000274-57.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte executada, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da apelação de ID. nº 414282752.
Bom Jesus da Lapa, 6 de fevereiro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000331-85.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Fruticultura Boa Sorte Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8000331-85.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PAULO ROCHA BARRA
REQUERIDO: FRUTICULTURA BOA SORTE LTDA - ME
Nome: FRUTICULTURA BOA SORTE LTDA - ME
Endereço: Vila Projeto Formoso A, 582, Lote Agrícola, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição de ID Num. 3547214 - Pág. 1.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a apresentação ou não de documentos comprobatórios da pretensão, aduzindo ter ocorrido suposto error in judicando deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.

Observa-se, ademais, inexistir contradição, uma vez que a petição de ID Num. 1898275 - Pág. 1 expressamente mencionada desistência, que foi, em seguida, homologada.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000331-85.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Fruticultura Boa Sorte Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8000331-85.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PAULO ROCHA BARRA
REQUERIDO: FRUTICULTURA BOA SORTE LTDA - ME
Nome: FRUTICULTURA BOA SORTE LTDA - ME
Endereço: Vila Projeto Formoso A, 582, Lote Agrícola, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição de ID Num. 3547214 - Pág. 1.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a apresentação ou não de documentos comprobatórios da pretensão, aduzindo ter ocorrido suposto error in judicando deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Observa-se, ademais, inexistir contradição, uma vez que a petição de ID Num. 1898275 - Pág. 1 expressamente mencionada desistência, que foi, em seguida, homologada.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000324-25.2018.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Paulo Drumond Gordiano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000324-25.2018.8.05.0027
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: JOAO PAULO DRUMOND GORDIANO

Nome: JOAO PAULO DRUMOND GORDIANO
Endereço: Rua Tabeliao Roberta Pimenta, 333, Maravilha Ii, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de JOAO PAULO DRUMOND GORDIANO, sob o argumento de que o(a) requerido(a) deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, tudo conforme narrativa constante da petição inicial.
Acompanham a petição inicial documentos.
Deferida a liminar no ID 11896285.
Devidamente citado(a), o(a) demandado(a) quedou inerte (ID 60883127).
Foi efetivada a busca e apreensão (ID 15497975).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.
Ao exame dos autos, verifica-se que o(a) demandado(a) não apresentou defesa no prazo legal.
A falta de contestação conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como efeito da revelia, a teor da norma inserta no art. 344 do Código de Ritos.
No mérito, portanto, assiste razão à parte Autora. O(A) demandado(a) obteve a posse do bem alienado, entretanto deixou de efetuar o pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. De outro modo, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, deixando de apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.
Configurada, portanto a inadimplência do réu, por ter incorrido em mora, incide o disposto no artigo 3º do Decreto-lei 911/69.
O inadimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, autoriza o credor a considerar vencidas todas as parcelas, como também, a requerer a busca e apreensão do bem alienado.
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para declarar rescindido o contrato de alienação Fiduciária, consolidando em favor da parte autora a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000324-25.2018.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Paulo Drumond Gordiano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000324-25.2018.8.05.0027
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: JOAO PAULO DRUMOND GORDIANO

Nome: JOAO PAULO DRUMOND GORDIANO
Endereço: Rua Tabeliao Roberta Pimenta, 333, Maravilha Ii, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de JOAO PAULO DRUMOND GORDIANO, sob o argumento de que o(a) requerido(a) deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, tudo conforme narrativa constante da petição inicial.
Acompanham a petição inicial documentos.
Deferida a liminar no ID 11896285.
Devidamente citado(a), o(a) demandado(a) quedou inerte (ID 60883127).
Foi efetivada a busca e apreensão (ID 15497975).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.
Ao exame dos autos, verifica-se que o(a) demandado(a) não apresentou defesa no prazo legal.
A falta de contestação conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como efeito da revelia, a teor da norma inserta no art. 344 do Código de Ritos.
No mérito, portanto, assiste razão à parte Autora. O(A) demandado(a) obteve a posse do bem alienado, entretanto deixou de efetuar o pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. De outro modo, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, deixando de apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.
Configurada, portanto a inadimplência do réu, por ter incorrido em mora, incide o disposto no artigo 3º do Decreto-lei 911/69.
O inadimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, autoriza o credor a considerar vencidas todas as parcelas, como também, a requerer a busca e apreensão do bem alienado.
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para declarar rescindido o contrato de alienação Fiduciária, consolidando em favor da parte autora a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000777-15.2021.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Catiane Rodrigues Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8000777-15.2021.8.05.0027
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: CATIANE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS
Nome: CATIANE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS
Endereço: CAMINHO 04, 36, CASA, MAGALHAES NETO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de CATIANE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS, sob o argumento de que o(a) requerido(a) deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, tudo conforme narrativa constante da petição inicial.
Acompanham a petição inicial documentos.
Deferida a liminar no ID Num. 112151166.
Devidamente citado(a), o(a) demandado(a) quedou inerte.
Foi efetivada a busca e apreensão (ID Num. 127682016).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.
Ao exame dos autos, verifica-se que o(a) demandado(a) não apresentou defesa no prazo legal.
A falta de contestação conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como efeito da revelia, a teor da norma inserta no art. 344 do Código de Ritos.
No mérito, portanto, assiste razão à parte Autora. O(A) demandado(a) obteve a posse do bem alienado, entretanto deixou de efetuar o pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. De outro modo, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, deixando de apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.
Configurada, portanto a inadimplência do réu, por ter incorrido em mora, incide o disposto no artigo 3º do Decreto-lei 911/69.
O inadimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, autoriza o credor a considerar vencidas todas as parcelas, como também, a requerer a busca e apreensão do bem alienado.
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para declarar rescindido o contrato de alienação Fiduciária, consolidando em favor da parte autora a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002505-28.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adair Inacio De Castro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002505-28.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002505-28.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adair Inacio De Castro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002505-28.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001416-67.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marinalva Barroso De Abreu
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001416-67.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001416-67.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marinalva Barroso De Abreu
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001416-67.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 6 de fevereiro de 2024.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000257-65.2015.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: C. P. D. A. V.
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Requerido: D. A. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000257-65.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CLEONICE PEREIRA DE ABREU VIEIRA
Endereço: RUA SANTA MARIA, 36, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: DANIEL ALVES VIEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por CLEONICE PEREIRA DE ABREU VIEIRA em face de DANIEL ALVES VIEIRA.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registada eletronicamente. INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000264-42.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Brendon Rodrigues Soares
Advogado: Barbara Cunha De Morais (OAB:BA44333)
Testemunha: Carlos Eduardo Dos Santos Nogueira
Advogado: Barbara Cunha De Morais (OAB:BA44333)
Testemunha: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
Processo nº 8000264-42.2024.8.05.0027
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagrados: Brendon Rodrigues Soares e Carlos Eduardo dos Santos Nogueira.
Aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024, às 10h, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza, da advogada Dra. Bárbara Cunha Morais, OAB/BA 44.333 e dos autuados. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações dos autuados, cujo conteúdo segue na mídia abaixo. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz colheu o depoimento dos autuados. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público que se manifesta pela conversão da prisão preventiva dos autuados, assim reitera a manifestação anterior com relação ao auto de prisão

em flagrante. Dada a palavra a defesa que pugna, a seu turno, pela concessão de liberdade provisória dos autuados. Após, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 31/01/2024, em desfavor de BRENDON RODRIGUES SOARES e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA em razão de terem sido flagrados, supostamente, praticando as condutas descritas nos artigos 33, "caput" e 35, ambos da Lei 11.343/2006.
O Ministério Público requereu a homologação do auto de prisão em flagrante, com conversão em prisão preventiva de ambos os autuados. Manifestou-se favorável à quebra do sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos, na mesma linha do representado pela autoridade policial e, por fim, pugnou pela instauração de procedimento específico para alienação dos bens apreendidos.(ID429549927). Destacou no que se refere a suposta agressões sofridas pelos custodiados, que não verifica verossimilhança nas alegações, considerando que os policiais afirmaram que foi necessário força policial para abordagem, em razão de resistência.
A defesa, em ID's429636332 e 429636341, pugnou pela concessão de liberdade provisória dos autuados.
Realizada em 02/02/2024 a audiência de custódia, na qual foram ouvidos os autuados. Após o Ministério Público e a defesa ratificaram o teor das manifestações já apresentadas.

Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Analisando os autos, verifica-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais dos arts. 301 e seguintes do CPP, marcadamente porque encerra o depoimento de condutor e testemunhas, oitiva dos autuados, inclusive com garantia do exercício ao silêncio, comunicação à família do preso e às autoridades, além de entrega de nota de culpa e realização de exame de corpo de delito pelos autuados.
Por isso, presente regular situação de flagrante delito (art. 302, II, do CPP), pela prática, em tese, do crime do art. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.
Assim, o auto de prisão em flagrante merece homologação.
Acolho o requerimento do Ministério Público e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.
O crime em questão ostenta pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de prisão, atendendo ao disposto no art. 313, I, do CPP.
O fumus comissi delicti é demonstrado pelo teor dos depoimentos dos policiais e pelo auto de apreensão constante dos autos, indicando a existência de 30 pedras análogas a crack (pesando 24 gr mas), 17 poções análoga de maconha (pesando 30 gramas), 20 gramas análogas a cocaína e 10 invólucros para embalar cocaína e mais outras embalagens.
Segundo os presentes autos, os policiais cumpriam a operação Força Total quando por volta de 08h30min receberam denúncia anônima de que havia um ponto de tráfico de drogas na Avenida Antônio Cardoso Xavier, no bairro Shangrilá, dessa cidade. Ao se deslocarem ao local indicado, avistaram duas motocicletas trafegando uma ao lado da outra, bem como um volume na cintura do condutor da motocicleta "Lander", que entregava um material de uma sacola plástica para o outro. Tal conduta levantou fundada suspeita nos policiais, que então deram ordem de parada aos indivíduos, porém estes tentaram evadir. Após perseguição os policiais alcançaram os ora autuados, CARLOS EDUARDO e BRENDON, e, ao fazer revista pessoal, com eles foram encontradas drogas variadas, como 30 pedras análogas a crack (pesando 24 gramas), 17 poções análoga de maconha (pesando 30 gramas), 20 gramas análogas a cocaína e 10 invólucros para embalar cocaína, além de várias embalagens. As motocicletas foram apreendidas em razão da suspeita de serem utilizada pelo tráfico, bem como dois aparelhos de celular Iphone 11 64G. Em razão da resistência, foi preciso uso de força policial.
O periculum libertatis é evidente. A constrição cautelar dos autuados é necessária para garantia da ordem pública. Conforme elementos constantes no APFD, os autuados foram flagrados em posse direta de drogas variadas, cocaína, maconha e crack. Há informações de que se valiam das motocicletas para realizar a traficância. A gravidade em concreto da conduta é evidente, considerando que estavam na posse de drogas de alto poder viciante, de natureza variada e prontas para comercialização.
Ademais, eventual primariedade técnica dos autuados não lhe rende automática e necessariamente o direito à soltura, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)
Diante de todo esse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes na espécie.
Em que pese a combativa tese da defesa, a definição da configuração, ou não, da traficância de drogas pelo autuado só pode ocorrer no seio de uma eventual ação penal, e não na via estreita de cognoscibilidade da audiência de custódia, máxime quando dos elementos constantes dos autos não indiquem, de pronto, tratar-se de conduta de consumo de entorpecentes, como se verifica na espécie. Pelo contrário, em razão da quantidade, variedade e apetrechos apreendidos na abordagem indicam verdadeira mercancia.

Ainda nesse sentido, segundo a jurisprudência do STJ, a audiência de custódia não se presta à incursão no mérito de eventual ação penal, cabendo analisar os elementos relacionados única e exclusivamente à prisão do autuado (STJ, AgRg no RHC n. 127.436/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020).
No que se refere a quebra de sigilo, é consabido que na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, por exemplo, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática, sendo necessária prévia autorização judicial nesse sentido – STJ, RHC 75.800-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016.
Desse modo, conclui-se que o acesso aos dados contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos na operação policial poderá contribuir para a elucidação dos fatos em apuração, sendo medida necessária para a continuidade das investigações, devendo ser procedida nos limites legais e com todas as cautelas necessárias.
Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de BRENDON RODRIGUES SOARES e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA, já qualificados, em PRISÃO PREVENTIVA.
Defiro a quebra do sigilo dos dados telefônicos apreendidos, uma vez que estão presentes os requisitos legais.
Defiro a instauração do procedimento específico para alienação dos bens, inclusive intimando-se a Autoridade Policial e o Comando da Polícia Militar, para manifestação de interesse na utilização, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/2006 e do art. 133-A do Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE mandado de prisão via BNMP.
Ministério Público e defesa saem cientes.
NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial.
Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Decisão proferida em audiência. Junte-se no PJe Mídias.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

Link de acesso à gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0d4b94ec

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000233-22.2024.8.05.0027 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Edileuza Rosa De Jesus
Requerido: Adnon Antonio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000233-22.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ADNON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de representação de aplicação de medidas protetivas de urgência formulada pela Autoridade Policial, em benefício de Edileuza Rosa de Jesus e em face ADSON ANTONIO DOS SANTOS, todos qualificados, segundo fatos narrados na inicial.
A representação veio acompanhada de documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento das medidas protetivas de urgência pleiteadas – ID 429247459.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, o art. 22, da Lei nº 11.340/2006, prescreve que:
Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores,
ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
No caso dos autos, como bem restou demonstrado pelos documentos carreados, há fundados indícios de que o agressor, ora ex-companheiro da vítima, esteja, de fato, promovendo ameaças contra aquela, razão pela qual a medida protetiva requerida, por se mostrar pertinente e adequada, deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência para determinar ao representado ADSON ANTONIO DOS SANTOS, acima qualificado, que:
1 – Não mantenha contado com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
2 – Mantenha-se a no mínimo, 200 (duzentos) metros de distância da ofendida, seus familiares e testemunhas;
FICA ADVERTIDO o requerido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigo 20 da Lei nº 11.340/2006.
NOTIFIQUE-SE a vítima, informando-lhe que, caso o requerido descumpra a condição ora imposta, poderá ela vítima, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial) buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-lo à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante, posto não lhe ser aplicável os benefícios da Lei nº 9.099/95.
Cópia autêntica desta decisão servirá como MANDADO ao representado e OFÍCIO à Autoridade Policial.
Fica o(a) Oficial de Justiça desde já autorizado a, apresentando uma via desta decisão, requisitar, se necessário, força policial para o cumprimento da presente ordem.
Ciência ao Ministério Público.
Esgotadas as providências judiciais, arquivem-se os autos com baixa.
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001754-71.2006.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Reu: Ailton Pereira Da Silva
Advogado: Ana Paula Caliman (OAB:SP371548)
Advogado: Thayna Angelo Nazario (OAB:SP449362)
Reu: João Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Zelindo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001754-71.2006.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
REU: AILTON PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, o réu, citado por edital, constituiu advogado particular – ID 428469447.
Deste modo, defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa preliminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000285-18.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Testemunha: Rafael Ferreira Da Silva
Testemunha: 1ª Dt Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA
PORTARIA Nº 01/2024 O Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LOPES ATHAYDE, Juiz de Direito Substituto designado para a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia, nos termos do Decreto Judiciário nº 02/2024, publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que os Juízes de Direito, ao assumirem o exercício nas Varas ou Comarcas do interior, realizarão inspeção geral nas unidades judiciais e de serviço notarial e de registro, sob sua corregedoria permanente, nos termos do Provimento CCIN nº09/2011;
CONSIDERANDO que o Juiz de Direito atua sempre como Corregedor de sua Comarca ou Vara, mediante correição permanente, que lhe obriga a exercer fiscalização assídua e ininterrupta dos serviços da Justiça;
RESOLVE: Art. 1º – Realizar Inspeção Geral de Assunção nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia, com a finalidade de inteirar-se das rotinas cartorárias, do andamento dos feitos e da organização da unidade jurisdicional, anotando e fazendo constar no respectivo Termo de Inspeção os critérios exigidos pelo Provimento CCIN nº 09/2011;
Art. 2º – Designar o dia 07 de fevereiro de 2024, às 8h00min, para o início da Inspeção, a qual terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a sua prorrogação, nos termos do art. 4º do Provimento CCIN nº 09/2011;
Art. 3º – Todos os servidores lotados na unidade, os delegatários dos serviços notariais e de registros e os responsáveis por serventias vagas deverão comparecer e colaborar com os trabalhos correcionais mediante a prestação de todas as informações solicitadas, auxiliando no que for necessário e devendo permanecer à disposição deste Juízo conforme extensão dos trabalhos;
Art. 4º – Serão conhecidas as reclamações formuladas durante os trabalhos de Inspeção, desde que devidamente assinadas e com a respectiva identificação do signatário, devendo ser encaminhadas ao e-mail funcional da unidade;
Art. 5º – Uma vez instalada a Inspeção, não haverá interrupção ou suspensão do expediente forense e cartorário, dos prazos processuais e de audiências designadas, tampouco haverá suspensão do atendimento ao público;
Art. 6° – Determinar que sejam expedidos ofícios ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bom Jesus da Lapa, com cópia da presente Portaria, para que tomem conhecimento acerca da instalação desta Inspeção e a acompanhem, caso entendam pertinente, bem como procedam à devolução de eventuais autos de processos físicos que se encontrem em seu poder;
Art. 7° - Determinar que sejam expedidos ofícios para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e para a Corregedoria das Comarcas do Interior, com cópia da presente Portaria, para que tomem conhecimento acerca da instalação da Inspeção;
Art. 8° - Determinar que cópia da presente Portaria seja afixada no quadro de avisos do Fórum, dando publicidade à população em geral acerca da instalação da Inspeção;
Art. 9º – Designar a servidora ABELITA RITA DE JESUS MAGALHÃES, Matrícula nº 801133-8, para funcionar como Secretária;
Art. 10 - Da Inspeção será lavrada ata, que deverá ser registrada em livro próprio, e, ao final, será elaborado relatório circunstanciado que informará as providências tomadas pela escrivania relativamente ao cumprimento das determinações e regularização de falhas;
Art. 11 – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. Publique-se Edital. Registre-se. Comunique-se. Bom Jesus da Lapa - Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa
Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa

Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia
Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0000674-67.2009.8.05.0027
Classe – Assunto: ADOÇÃO (1401) - [Adoção de Maior, Adoção de Criança]
Polo Ativo:REQUERENTE: SILVANA ROSA DE LIMA, MARCONE MIRANDA TEIXEIRA
Polo Passivo:GENICLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a REQUERIDA: GENICLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, que por este Juízo tramita a AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 0000674- 67.2009.8.05.0027, em que figura(m) como investigado(s) GENICLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, doméstica, portadora da RG nº 022.810.425.45 SSP/BA, E, como o(s) investigado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, com o prazo de 15 dias, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio deste Fórum, ficando, desta forma, o(s) mesmo(s) CITANDO(S) para tomar(em) ciência do(a) da presente Ação de Adoção, com as advertências contidas nos artigos 285, de CPC.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 1 de fevereiro de 2024, Eu, MARIA DA VITORIA DE OLIVEIRA XAVIER, Servidora, digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001499-68.2020.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: D. S. A.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Requerente: Senhorinha Maria Dos Reis Santos
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Inventariado: Ariane Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Deuslirio Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8001499-68.2020.8.05.0032
Defiro o requerido no id. 371573817.
Proceda-se a avaliação judicial dos bens deixados pelo de cujus.
Cite-se DEUSLÍRIO ALVES para tomar conhecimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 17/01/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000712-68.2022.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Deuselia Maria Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Sinara Cotrim Assuncao
Confrontante: Jocelino Bonfim Da Silva
Confrontante: Deusélia Gomes Coqueiro.
Confrontante: Vanderlito Alves Souza

Confrontante: Anselmo Porto Da Silva
Confrontante: Sebastião Oliveira Meira
Terceiro Interessado: Procuradoria-seccional Da Uniao Em Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000712-68.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: DEUSELIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: SINARA COTRIM ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Demanda de Usucapião parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca da posse do referido imóvel objeto dos autos, se há pendências processuais a serem sanadas, tais como, intimações ou citações, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000627-92.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Serrana Industrial Algodoeira Ltda - Me
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Autor: Vanderlito Alves De Souza Junior
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Maria Do Socorro Brito Vieira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Nilton Vieira De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000627-92.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Autor/Apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Brumado, 23 de janeiro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000622-26.2023.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Brumado
Requerente: Aderval Pereira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Requerido: Leandro Pereira

Intimação:
Proc. nº 8000622-26.2023.8.05.0032
I- Relatório:
....
No essencial é o relatório. DECIDO.
II- Fundamentação:
Dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº. 6858/1980, que o regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares que:
Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". (…)
Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.(…)
Ademais, o art. 666 do CPC dispõe que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº. 6858/80.
No caso dos autos, a parte Autora comprovou a existência de valores a levantar, bem como a sua legitimidade para o formular o presente pedido. O(A) falecido(a) não deixou bens imóveis e todos os seus herdeiros são maiores e capazes, o que autoriza o deferimento do pedido.
As instituições financeiras informaram que o de cujus possui R$17.208,96 (dezessete mil duzentos e oito reais e noventa e seis centavos), portanto dentro do limite de 500 OTN previsto na lei 6.858/1980.
III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando a prova existente nos autos e que as formalidades legais foram observadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ADERVAL PEREIRA e ANA MARIA PEREIRA, a efetuar o levantamento dos valores deixados pelo falecido LEANDRO PEREIRA - qual seja R$17.208,96 (dezessete mil duzentos e oito reais e noventa e seis centavos), junto às instituições referidas, devendo cada parte receber a sua quota nos termos da Legislação Civil.
Intime-se requerentes para informar as contas das quais os valores deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se alvará judicial observando as formalidades legais.
Sem custas, defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Nada mais sendo requerido, arquive-se com as formalidades de estilo.
BRUMADO/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002613-18.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Abma Nogueira Lima
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Inventariado: Enoc Nogueira Lima

Intimação:
Processo nº.: 8002613-18.2015.8.05.0032
1. Apresentada as primeiras declarações, promova a Secretaria, observada a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
2. Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618,inc. III, c/c 636);
2.1. Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas;

2.2. Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar;
2.3. Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
3. Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito(CPC, 630).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001473-12.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mafran Servicos De Limpeza Ltda - Me
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Advogado: Candida Mara Britto Leite (OAB:BA58559)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001473-12.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Autor/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Brumado, 29 de novembro de 2023.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003510-12.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jossilei Ramos Da Silva
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Advogado: Lahis Cerqueira Soares (OAB:BA32961)
Reu: Ionete Meira Silva Amorim
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Reu: Ana Julia Pereira Da Paixao
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003510-12.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Brumado, 19 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000939-63.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Sinval Inacio Da Fonseca
Executado: Fábio Freire Lopes,
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000939-63.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido/ Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Brumado, 22 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001541-15.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: I. U. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. L. D. S.
Advogado: Rebeca Cristina Da Costa Bezerra (OAB:SP461351)
Advogado: Virginia De Brito Almeida Da Silva (OAB:BA75206)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001541-15.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 3 de agosto de 2023.
Lúcia Carvalho de Brito Costa
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003210-84.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cerealista Vilmagno
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003210-84.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: CEREALISTA VILMAGNO

Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001670-25.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Wilquer Vieira Da Mata Registrado(a) Civilmente Como Wilquer Vieira Da Mata
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Reu: Valci Miguel Dias Registrado(a) Civilmente Como Valci Miguel Dias
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001670-25.2020.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000109-24.2024.8.05.0032 Tutela Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Marcos Lima Coqueiro
Advogado: Andreza Marques Pereira Rocha (OAB:MG222616)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
Processo nº 8000109-24.2024.8.05.0032

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002239-02.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Ednei Clebson Dos Santos Silva

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8002239-02.2015.8.05.0032
Trata-se de execução de titulo executivo extrajudicial apresentada há mais de 05(cinco) anos, com última movimentação processual há mais de 06(seis)meses.
Em consonância com o princípio da cooperação, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer diligência útil para o deslinde processual, a quitação da dívida, apresentando cálculo atualizado, requeira suspensão (nos termos do art . 921, III, do CPC) ou extinção do feito.
Após, retorne concluso para tomada de decisão.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003170-24.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gabriel Teixeira Da Silva

Intimação:
Processo nº.: 8003170-24.2023.8.05.0032
Uma vez que o instrumento particular carece de qualquer tipo de assinatura, intime-se, novamente, o Requerente para colacionar os documentos solicitados nos termos legais, sob pena de indeferimento da inicial.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003352-88.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Suely Maria Pereira Cairo
Advogado: Jose Augusto Gomes Fernandes (OAB:BA22662)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Natalia De Melo Araujo Medeiros (OAB:RS79844)

Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003352-88.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: SUELY MARIA PEREIRA CAIRO
Advogado(s): JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES (OAB:BA22662)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS (OAB:RS79844), MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB:RJ114798), PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ81617), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000060-80.2024.8.05.0032 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Brumado
Requerente: Antonio Marcos Da Cruz Silva
Advogado: Marcelo Paes De Figueiredo Filho (OAB:SP436493)
Requerido: Andre Luis Silva Meirelles

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000060-80.2024.8.05.0032
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);

B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001614-89.2020.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado
Requerente: T. R. D. C.
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Requerente: D. P. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO nº 8001614-89.2020.8.05.0032
S E N T E N Ç A
.....É o relatório. Decido.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (artigo 1582, CC), põe termo à sociedade conjugal, consoante estabelece o artigo 1571, inciso IV, do Código Civil.
Prescindível a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, o que faço com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, após EC nº 66/2010. O casal não possui filhos em comum, tampouco amealhou patrimônio a ser partilhado.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o Divórcio Consensual de D. P. R. e T. R. C. R., e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial e cessados os deveres conjugais. Voltará a cônjuge virago a utilizar seu nome de solteira, T. R. C..
Sem custas processuais, face a gratuidade da Justiça que ora defiro. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a ausência de litígio.
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003517-38.2015.8.05.0032 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Brumado
Requerente: M. D. L. D. S. L.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Interessado: R. M. R. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003517-38.2015.8.05.0032
Tendo em vista o decurso do tempo, reitera-se a intimação da autora para apresentação do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a decisão abra-se vista ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 31.08.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000262-57.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Solon Milton Castro
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
Processo nº.: 8000262-57.2024.8.05.0032

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por SOLON MILTON CASTRO em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ambos igualmente qualificados na peça vestibular. Em sede de tutela de urgência, o acionante requereu que lhe fosse prestado/custeado serviço de “homecare”, modalidade de assistência médica domiciliar, em virtude de doenças que lhe acometem a saúde. Nesse sentido, aduziu, ainda, o vínculo contratual entre as partes - cujo início remonta ao ano de 1997 - que o torna beneficiário regular e a tentativa de resolução extrajudicial.
É suscinto o relatório. Decido.
Consoante ao art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência faz-se intransponível a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Sobre a matéria, esclarece Humberto Theodoro Júnior:
“As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora).”

No caso em tela, o acionante logrou êxito em comprovar ambos os requisitos, colacionando aos autos vasta gama de laudos médicos que demonstram sua situação de vulnerabilidade e, por conseguinte, necessidade de atenção contínua bem como o liame obrigacional com a acionada. Assim, urge, em juízo de cognição sumária, que lhe seja prestado o serviço em caráter satisfativo, de modo a tornar equânime o ônus do tempo ao longo do processo e, de imediato, manter um direito subjetivo que merece o amparo do Poder Judiciário.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para que a acionada seja compelida a providenciar a imediata autorização e/ou pagamento para a continuação do tratamento do acionante, mediante instalação de atendimento domiciliar, com apoio da equipe multidisciplinar descrita, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, sob pena de multa.
Dou à presente força de mandado.
Reconhecida a relação consumerista, DEFIRO a inversão do ônus probatório.
DEFIRO as benesses da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o acionado para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com prazo igual, abre-se vista para réplica.
Por fim, intimem-se as partes para informar se desejam produzir provas, especificando-as, ou se o processo está maduro para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000627-92.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Serrana Industrial Algodoeira Ltda - Me
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Autor: Vanderlito Alves De Souza Junior
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Maria Do Socorro Brito Vieira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Reu: Nilton Vieira De Souza

Intimação:
Processo nº.: 8000627-92.2016.8.05.0032
Cuida-se de pedido de reconsideração pautado em eventual erro material. Convencionalmente, entende-se que “parte ré” engloba o polo passivo da demanda como um todo. Nesse sentido, INDEFIRO pedido (id. 429992927), pois ausente o vício material arguido.
Intime-se apelado para contrarrazoar no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001670-25.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Wilquer Vieira Da Mata Registrado(a) Civilmente Como Wilquer Vieira Da Mata
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Reu: Valci Miguel Dias Registrado(a) Civilmente Como Valci Miguel Dias
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001670-25.2020.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para apresentar razões finais no prazo de quinze dias, iniciado a partir da realização da audiência.
Brumado, 06 de fevereiro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002962-84.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Rocha & Leite Ltda
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002962-84.2016.8.05.0032
Uma vez que não restaram comprovadas necessidade, razoabilidade, tampouco tempestividade, INDEFIRO pedido de parcelamento de custas.
Frisa-se, oportunamente, que conforme ofício, tais questões deverão ser dirigidas ao setor agora competente (id. 18200878).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000535-70.2023.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. S. L.

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: M. C. S. L.
Representante: T. S. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016)
Processo nº. 8000535-70.2023.8.05.0032
Nos termos do artigo 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, faço vista dos autos ao Representante do Ministério Público.
Brumado/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000302-15.2019.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado
Exequente: A. D. L. S.
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Executado: A. S. D. A.
Advogado: Saulo Antonio Zanotelli Milli (OAB:ES27301)
Advogado: Katia Valeria Machado Barros (OAB:ES31898)

Intimação:
Proc. nº 8000302-15.2019
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Exequente.
Intime-se a parte Exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo/execução, sob pena de extinção do processo.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002327-93.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Anselmo Souza Guedes Da Silva
Advogado: Flavia Castro Rodrigues (OAB:BA67607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº. 8002327-93.2022.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº. CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o procurador da parte autora sobre a resposta do Médico/Perito designado, inclusive seu endereço, e-mail, telefone para contato e datas disponíveis para a realização da perícia.
Brumado, 6 de fevereiro de 2024
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000770-42.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Oliomar De Lima Castro
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
RECEBO a declinação de competência.
Determino o desentranhamento das peças requeridas na última petição.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, pessoalmente, para informar se pretende o prosseguimento do feito e apresente diligência útil para o deslinde processual.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001270-06.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão, que ambas as partes informaram a quitação da dívida integralmente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após os prazos de lei, arquive-se e baixe-se.
Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003328-79.2023.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Amanda Coqueiro Dias
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Requerido: Unifg Faculdades Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003328-79.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Requerida para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.
Brumado, 06 de fevereiro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003341-25.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Autor: Nelson Dos Santos Lima
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº.: 8003341-25.2016.8.05.0032
Tendo sido prestadas as informações solicitadas, expeça-se Ofício Requisitório, com as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003374-15.2016.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Dell Calcados E Artigos Esportivos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Embargante: Dinaldo De Amorim Coqueiro
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Embargante: Luzilma Dias De Souza Coqueiro
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Embargado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Terceiro Interessado: Mislene Carvalhodias

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8003374-15.2016.8.05.0032.
DELL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, qualificada nos autos, por seu Advogado, opôs o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pelas razões da inicial.
Da leitura dos autos, verifica-se que indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de recolhimento das custas ao final, a parte Autora foi intimada para regularizar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento, contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos. (id. 270314081).
Dispõe o art. 290 do Novo Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de

cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do NCPC.
Sem custas.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se.
Brumado, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002266-38.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Vanderlan Meira Pimentel
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Herdeiro: Juscelia Silva Dos Anjos
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Inventariado: Antonio Ferreira Da Silva

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002266-38.2022.8.05.0032
Chamo o feito a ordem.
A parte autora peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão de id. 350598408 que determinou o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas. Informou que nos autos do processo nº 8000918-53.2020.8.05.0032, associado a ação principal, a gratuidade foi deferida. Portanto, requer a reabertura do prazo para apresentação de documentos.
Nada obstante o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o caso deve ser analisado sob a ótica da garantia do acesso à Justiça, do princípio da máxima efetividade do processo na solução de conflitos e da razoabilidade, para que o jurisdicionado possa usufruir do bem da vida, em tempo hábil.
Assim, DEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de id. 350598408 para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000931-52.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: C. T. D. S. V.
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: D. D. S. M.
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000622-26.2023.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Aderval Pereira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Requerido: Leandro Pereira

Intimação:
Processo nº.: 8000622-26.2023.8.05.0032
Defiro o requerido no evento id. 429786282. Expeça-se novo alvará, com as formalidades de praxe.
Em seguida, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002417-48.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº.8002417-48.2015.8.05.0032
Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, inexiste juízo de admissibilidade. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
]
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000425-76.2020.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: C. T. S.
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: D. S. S.
Reu: C. S. S.
Representante: E. O. S.
Representado: J. K. S. S.

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003510-12.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jossilei Ramos Da Silva
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Advogado: Lahis Cerqueira Soares (OAB:BA32961)
Reu: Ionete Meira Silva Amorim
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Reu: Ana Julia Pereira Da Paixao
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)

Intimação:
Processo nº.8003510-12.2016.8.05.0032
Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, inexiste juízo de admissibilidade. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002334-22.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Hemile Santos Goncalves De Oliveira
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002334-22.2021.8.05.0032
Dê-se conhecimento às partes acerca da decisão colegiada.
Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001473-12.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mafran Servicos De Limpeza Ltda - Me
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Advogado: Candida Mara Britto Leite (OAB:BA58559)

Intimação:
Processo nº.8001473-12.2016.8.05.0032
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000939-63.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Sinval Inacio Da Fonseca
Executado: Fábio Freire Lopes,
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)

Intimação:
Processo nº.8000939-63.2019.8.05.0032
Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, inexiste juízo de admissibilidade. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000500-18.2020.8.05.0032 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Anderson Xavier Da Silva

Intimação:
Processo nº.: 8000500-18.2020.8.05.0032
Tratando-se de pedido de pedido de cumprimento de Decisão de Busca e Apreensão de Veículo proferida em outra comarca, oficie-se o Juízo da 1ª vara Cível de Vila Mimosa/SP, comunicando o resultado da diligência efetuada - id. 407086807.
Em seguida, arquive-se, com as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001251-68.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marly Ribeiro De Jesus
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Tenylle Pessoa Queiroga (OAB:PE28495)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8001251-68.2021.8.05.0032
Da leitura dos autos, não verificam justificativas plausíveis para impugnação da proposta de honorários do perito, devendo, mediante a inversão do ônus probatório, o Requerido arcar com tal diligência.
Intimem-se o Banco-requerido para efetuar recolhimento referente ao honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000062-94.2017.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Orlando Jose De Oliveira
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Inventariado: Bertino José De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8000062-94.2017.8.05.0032
Intime-se Inventariante para prestar as primeiras declarações, nos termos do art. 617 e ss Código de Processo, sob pena de extinção.
Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA,18/01/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000922-27.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Odilon Melo Dos Santos
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001701-40.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: A. S. M.
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Representado: D. S. M.
Representante: S. C. D. S.
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº: 8001701-40.2023.8.05.0032
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 31.10.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001918-83.2023.8.05.0032 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Exequente: R. S. D. S.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Executado: E. A. D. J.
Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)
Exequente: D. V. S. D. J.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001918-83.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito, conforme r. despacho, id. 411264297.
Brumado, 16 de novembro de 2023.

Lúcia Carvalho de Brito Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000649-77.2021.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Marcos Dias Da Silva
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Requerido: Patricia Souza Ramos

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos o seguinte documento, sob pena de extinção:
Resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificar a existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termo do Provimento nº 56, do CNJ.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
BRUMADO/BA, 25.10.2023.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000590-26.2020.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jose Carlos Dos Reis

Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Exequente: Olindina Raimunda De Brito Reis
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Exequente: Elt Servicos Em Eletricidede Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000590-26.2020.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente, através de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Petição do Sr. Perito - doc. ID num. 424897389.
Brumado, 18 de dezembro de 2023.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002442-80.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Platini De Souza Pereira
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Ana Paula Gomes Leal (OAB:BA72450)
Requerido: Walguimar Cotrim Pires
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação designada, para o dia 15/12/2023, às 11:20 que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através do link https://webapp.lifesize.com/guest/5711723, Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77)99966-0634. Suporte: Whatsapp (77) 3441- 4333 Brumado 07 de novembro de 2023 Norma Lúcia Lima Dias técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8001986-67.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. P. R. S.
Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)
Requerido: M. A. M. D. J.
Advogado: Ana Paula Gomes Leal (OAB:BA72450)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001986-67.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: JOICE PATRICIA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): LARISSA DE ANDRADE LEITE registrado(a) civilmente como LARISSA DE ANDRADE LEITE (OAB:BA71898)
REQUERIDO: MARCOS AURELIO MEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANA PAULA GOMES LEAL (OAB:BA72450), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.

Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000066-63.2019.8.05.0032 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Genilda Aparecida Miranda De Amorim
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Executado: Aurino Rocha Silva Filho
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis De Itagibá

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8000066-63.2019.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual as partes peticionaram informando a celebração de acordo sobre o objeto da causa (id. 424411811).
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Conforme o CPC, caso as partes nada tenham disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Do contrário, prevalecerão os termos do acordo. Ainda, haverá dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caso o acordo tenha sido firmado antes da sentença (art. 90, § 2º, 3º).
Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.
Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001788-64.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Elzo Nascimento Souza
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Da Silva Trindade

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001788-64.2021.8.05.0032
Defiro o requerido no Id. 376630063. Proceda-se a intimação do perito designado para que responda o quesito complementar no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 31 de agosto de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003760-79.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Jaci Aguiar Dutra Amorim
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Inventariado: Ahilton Matos Amorim
Requerente: Ahilton Iure Dutra Amorim
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8003760-79.2015.8.05.0032

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:
1) Certidões negativas de débito das Fazendas Municipais, Estadual e Federal;
2) Certidão comprobatória da inexistência de testamento;
3) Certidão do valor venal do imóvel;
4) Regularidade do ITCMD perante à Fazenda Estadual; e
5) Certidão de inexistência de herdeiros habilitados perante a Previdência Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002065-46.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: S. D. S. A.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Interessado: S. O. R.

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002065-46.2022.8.05.0032

Intime-se a parte Autora para informar endereço atualizado do Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000388-88.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Executado: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Emanuelle Costa Silva (OAB:BA31745)
Executado: Martinei Fabio Lobo Ataide

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Exequente.
Intime-se a parte Exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo/execução, sob pena de extinção do processo.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003341-25.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Autor: Nelson Dos Santos Lima
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº.: 8003341-25.2016.8.05.0032
Tendo sido prestadas as informações solicitadas, expeça-se Ofício Requisitório, com as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000500-18.2020.8.05.0032 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Anderson Xavier Da Silva

Intimação:
Processo nº.: 8000500-18.2020.8.05.0032
Tratando-se de pedido de pedido de cumprimento de Decisão de Busca e Apreensão de Veículo proferida em outra comarca, oficie-se o Juízo da 1ª vara Cível de Vila Mimosa/SP, comunicando o resultado da diligência efetuada - id. 407086807.
Em seguida, arquive-se, com as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004042-20.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Brumado
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Ellen Lapa Canguçú
Advogado: Coriolando Jose Dos Santos Junior (OAB:BA26323)
Advogado: Joao Paulo Lapa Grijo (OAB:BA71844)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO/BA
DESPACHO
Processo nº 8004042-20.2015.8.05.0032
Embora não despreze a argumentação apresentada pela Executada, a mesma demonstra lastro probatório frágil em comprovar a condição de hipossuficiente. Frisa-se, oportunamente, que o art. 4 da lei 1060/50 fora revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que mera declaração é insuficiente para concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, INDEFIRO pedido de gratuidade de justiça.
Atualize-se o valor do débito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.
Havendo penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se assim quiser, sobre o auto de penhora, informando, ainda, sobre o interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso positivo, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados e intimem-se as partes para comparecerem em cartório a fim de subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após, o mandado de entrega dos bens, na forma prevista no art. 877 do CPC. Na hipótese de o valor do bem penhorado ser superior ao valor da dívida, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do auto de adjudicação, restituir o valor que exceder ao da dívida. Caso não opte pela adjudicação, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se deseja alienar os bens por sua própria iniciativa ou por hasta pública.
Ainda versando sobre a hipótese de não pagamento, tendo a parte feito requerimento e recolhido as custas devidas, proceda-se à penhora online, através do sistema BacenJud, inclusive com repetição programada por 30 dias, caso requerido, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal.
Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 29 de novembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000789-77.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Willian Sertao Camargo
Executado: Marilene Dos Santos Sertao

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Exequente.

Intime-se a parte Exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo/execução, sob pena de extinção do processo.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA, 18 de janeiro de 2024..
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000059-03.2021.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Silvano De Souza Barros
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000760-61.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: P. R. A.
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Reu: T. C. R.
Advogado: Darlan Rodrigues Ramos (OAB:BA55466)
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001853-59.2021.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Hildebrando Bomfim Da Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003643-54.2016.8.05.0032 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Brumado
Embargante: Jossivaldo De Almeida Barbosa
Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Embargado: Brumauto Brumado Automoveis Ltda
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000277-07.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Nadamilde Alves Dos Santos
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Reu: Valtencir Selis
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000721-93.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. P. N. M.
Requerido: D. R. M.
Advogado: Flavia Silva Camelo (OAB:MG165313)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação designada, para o dia 18/03/2024, às 08:10 que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através do link https://webapp.lifesize.com/guest/5711723,
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77)99966-0634. Suporte: Whatsapp (77) 3441-4333

Brumado 04 de dezembro de 2023
Norma Lúcia Lima Dias
técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001522-53.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Leonel Silva Pessoa
Advogado: Arivelton Tanajura Martins (OAB:BA28599)
Executado: Antonio Carlos Jose De Souza

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessárioIntime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001918-83.2023.8.05.0032 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Exequente: R. S. D. S.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Executado: E. A. D. J.
Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)
Exequente: D. V. S. D. J.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8001918-83.2023.8.05.0032
Defiro o requerido. Expeça-se alvará com as formalidades de estilo.
Intime-se Exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico (id.).
Desse modo, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.
Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito, em cinco dias.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).
Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000191-36.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Allan Patrick Vieira Machado - Me
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Executado: Allan Patrick Vieira Machado
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000191-36.2016.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.
Brumado, 6 de fevereiro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000295-18.2022.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Carlito Coqueiro Dos Santos De Brumado - Me
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargante: Carlito Coqueiro Dos Santos
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargante: Rozenilda Pereira Da Silva
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargante: Paulo Sergio Coqueiro Dos Santos
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000295-18.2022.8.05.0032
Não sendo necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental, anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001986-67.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. P. R. S.
Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)
Requerido: M. A. M. D. J.

Advogado: Ana Paula Gomes Leal (OAB:BA72450)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001986-67.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito a que se refere o despacho doc Num. 430254463 - Pág. 1.
Brumado, 6 de fevereiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003210-84.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cerealista Vilmagno
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Proc. nº 8003210-84.2015.8.05.0032
Considerando a falta de peças dos presentes autos, proceda-se a nova digitalização.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003304-51.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: S. S. S.
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Reu: F. O. S.
Reu: F. O. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003304-51.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido de que corre o prazo para apresentação da contestação, iniciado a partir da realização da audiência.
Brumado, 6 de fevereiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002985-83.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Requerente: M. D. P. R.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002985-83.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 6 de fevereiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002008-38.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Boa Safra Grafica E Editora Ltda - Me
Advogado: Joao Gomes Da Silva (OAB:BA20166)
Executado: Antonio Luiz Da Silva
Advogado: Joao Gomes Da Silva (OAB:BA20166)
Executado: Idenor Silveira Amorim
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Executado: Djalma Da Silveira Torres Filho

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004304-33.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Hitz Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Executado: Marcelo Lazaro Souza Viana
Executado: Monica Aparecida Lobo Selis
Executado: Paulo Cezar Rocha Ribeiro
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Executado: Marlene Rocha Ribeiro

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.

Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessárioIntime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000229-48.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Joilson Jose Tavares
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000594-63.2020.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. D. D. S.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Requerido: M. A. L. S.
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000869-41.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Seletto Industria De Moveis E Decoracoes Ltda

Executado: Cristiane Meira De Souza Sales
Executado: Marcos Aguiar Sales
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000782-22.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: S. M. D. S.
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Representante: L. M. D. O.
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: A. O. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muito tempo, em respeito ao princípio da cooperação e da não surpresa, frente à omissão da parte autora, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, e após retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002415-78.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Neves Sobrinho
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Ramon Da Silva Alves

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000022-68.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Thiago Oliveira Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Autor: Luise Fernandes Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Jair Silva Rocha

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000022-68.2024.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para adequar o valor da causa e efetuar o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000072-70.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lucy De Freitas Santos Goncalves
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Autor: Valdir De Freitas Santos
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Autor: Luciana Freitas Santos
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Autor: Fernando Freitas Santos
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Reu: Francisco De Assis Dos Santos
Reu: Edite Maria De Freitas Santos
Reu: Ieda Freitas Santos

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003770-89.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Oscar Rocha Barbosa

Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Executado: Nilzete Da Silva Barbosa
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000542-67.2020.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Edson Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Edson Pereira Santos
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)
Reu: Celestium Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Reu: Cezar Paulo De Morais Ribeiro
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Reu: Eva Caroline Alves Leite
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002512-34.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gilmar Matos Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.

Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002554-83.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alessandra Lima Barbosa Da Silva
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Executado: Alessandra Lima Barbosa Da Silva
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Executado: Manoel Messias Da Silva
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000357-05.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Alex Meira
Executado: Alex Sandro De Oliveira Silva
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000165-38.2016.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Espólio De Wilson Lima Lopes
Autor: Dilson Meira Lopes
Advogado: Arivelton Tanajura Martins (OAB:BA28599)
Reu: Eva Da Costa Ataíde
Reu: Selene Da Costa Ataide

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Processo nº. 8000165-38.2016.8.05.0032
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se Requerente para acostar aos autos o termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001072-37.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Solo Sonda Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Alfredo Alves De Souza Junior
Executado: Carmelita Correia Costa
Executado: Manoel Aguiar Costa
Executado: Carla Milena Nunes Barbosa De Souza

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000088-63.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Joao Mirante Lima
Executado: Vanilda Pereira Lirio
Executado: Marcos Paulo Da Silva Santos

Intimação:

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003150-14.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Terezinha Bonfim Araujo
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Louise Bonfim Araujo Souza (OAB:BA67738)
Executado: Terezinha Bonfim Araujo
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002062-33.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Manoel Vivaldo Dos Santos
Advogado: Tiago Souza Santos (OAB:SP364341)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002938-90.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Manoel Araujo Sampaio Junior

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003249-81.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Algocel Algodoeira Celeste Ltda - Me
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Executado: Antonio Pereira De Oliveira
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002750-53.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: N. R. N.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Executado: J. M. D. N.

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário

Intime-se. Expeça-se o necessário..
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001834-53.2021.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Executado: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Emanuelle Costa Silva (OAB:BA31745)
Executado: Martinei Fabio Lobo Ataide
Advogado: Emanuelle Costa Silva (OAB:BA31745)
Exequente: Banco Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002952-74.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Dante Coelho Guedes Registrado(a) Civilmente Como Dante Coelho Guedes
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002626-17.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Distribuidora De Bebidas Sertaneja Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002626-17.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à diligência de citação.
Brumado, 6 de fevereiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003552-61.2016.8.05.0032 Cautelar Inominada
Jurisdição: Brumado
Requerente: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Requerido: Hildefonso Silveira Amorim
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Advogado: Matheus Garcia Amorim (OAB:BA48154)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000648-63.2019.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Ednolia Lopes Barboza
Advogado: Bruno Bitencourt Lima Da Silva (OAB:BA55591)
Reu: Vanda Barboza Dos Santos

Intimação:
Proc. nº 8000648-63.2019
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001046-73.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: A. D. S. P.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Executado: E. D. O. L.
Exequente: S. P. L.
Exequente: E. P. L.

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000527-35.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Zilberto Silva Lima
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Proc. nº 8000527-35.2019
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004420-39.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Pedro Paulo Virgens Aires
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002981-27.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Eduardo Souza Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Zuinete Lima Santos

Intimação:
Proc. nº 8002981-27.2015

Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000939-58.2022.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. S. M.
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Requerido: J. S. M.
Advogado: Edimar Messias Rocha Goncalves (OAB:BA62553)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000783-70.2022.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marcelo Pereira Dos Santos 04232688560

Intimação:
Proc. nº 8000783-70.2023
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003761-30.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Centro De Formacao De Condutores E Auto Escola Nobre De Brumado Ltda - Me
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)
Reu: Brumauto Brumado Automoveis Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
Proc. nº 8003761-30.2016

Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000507-49.2016.8.05.0032 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cicero Souza Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA., 18 de janeiro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000021-83.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Thiago Oliveira Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: J. R. Comercio E Exportacao De Cafe Ltda

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000021-83.2024.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para adequar o valor da causa e efetuar o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brumado, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002539-17.2022.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Alessandra Lima Barbosa Da Silva
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
Proc. nº 8002539-17.2022
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.

Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000554-13.2022.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. D. S. R.
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Requerido: L. F. S.
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Requerido: A. F. S.
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001193-31.2022.8.05.0032 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Requerente: N. L. R.
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Requerente: R. C. O. R.
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001193-31.2022.8.05.0032
Da leitura dos autos, verifica-se que na petição inicial não houve requerimento do decretação do Divórcio das partes, tão somente o pedido de homologação do acordo realizado entre as partes - doc. id. 208182167. Por outro lado, o acordo acostado aos tampouco faz referência ao Divórcio, limitando-se a informar alteração do nome da Requerente.
Desta forma, a sentença de id. 211827284 homologou as clásulas da transação efetuada, não havendo erro ou omissão a ser suprida; por outro lado, eventual omissão deveria ter sido objeto de Embargos de Declaração, no prazo legal, o que não ocorreu.
Pelo exposto, indefiro o pedido de id. 402058033, mantendo a sentença em seus termos.
Intime-se. Em seguida, arquive-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000156-76.2016.8.05.0032 Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Distribuidora Guanambiense De Refrigerantes Ltda
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Reu: Comercial M Distribuidora Ltda - Me
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000928-97.2020.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Herdeiro: Robson Teixeira Pereira
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Inventariado: Sebastiao Jose Pereira
Herdeiro: Adriano De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Ednalva Frias Da Cunha
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro Filho (OAB:BA52178)

Intimação:
Processo nº.: 8000928-97.2020.8.05.0032
Abra vista à Fazenda Pública para que se manifeste sobre o feito no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002378-70.2023.8.05.0032 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Brumado
Requerente: F. D. A. B.
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Requerido: T. S. R.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002378-70.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 6 de fevereiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000767-92.2017.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado
Exequente: J. S. S. S.
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Executado: A. G. S.

Intimação:
Proc. nº 8000767-92.2007

Trata-se de processo parada há muito tempo sem qualquer impulsionamento da parte Exequente.
Intime-se a parte Exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, impulsionamento útil com o objetivo de findar o processo/execução, sob pena de extinção do processo.
Após, retorne concluso para decisão.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000895-39.2022.8.05.0032 Alvará Judicial
Jurisdição: Brumado
Requerente: Joilma Morais Santos
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Requerente: Mariza Luz Pires
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)

Intimação:
Processo nº. 8000895-39.2022.8.05.0032.
Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Sem custas face aos benefícios da gratuidade da Justiça, já deferida.
P.R.I.C. Transitada em julgado, arquive-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001115-03.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. F. F. D. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerente: A. O. F.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: O. M. D. S.
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)

Intimação:
Processo nº. 8001115-03.2023.8.05.0032
....
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais e à vista do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes em audiência. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002316-30.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. D. N. S.

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Requerido: E. D. M. P.

Intimação:
Processo nº. 8002316-30.2023.8.05.0032
....
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais e à vista do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes. Em consequência, DECLARO reconhecida e extinta a União Estável havida entre as partes.
Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002122-30.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Brascopy Brasil Copiadoras E Informatica Ltda - Me
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº: 8002122-30.2023.8.05.0032

Cuida-se de ação proposta por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, qualificado nos autos, contra BRASCOPY BRASIL COPIADORAS E INFORMATICA LTDA - ME, igualmente qualificado, pelas razões elencadas na inicial.
Através de petição de nº 425539633, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.

DECIDO.

No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria dispositivo legal.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Brumado-BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002227-41.2022.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Luiz Gomes De Araujo
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Reu: Valter Gomes De Araujo
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)

Intimação:
Processo nº: 8002227-41.2022.8.05.0032
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002281-07.2022.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Elias Dos Santos Ribeiro

Intimação:
Proc. nº 800221-07.2022
Trata-se de Busca e Apreensão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15, informe se (1) a parte Requerida quitou integralmente a dívida, devendo, portanto, o feito ser extinto, (2) o bem encontra-se sob a posse do Autor, necessitando de consolidação, ou (3) se o bem ainda não foi encontrado.
Após o referido prazo, retorne concluso para decisão em pasta específica para apreciação urgente.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001395-42.2021.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Reu: Manoel Farias Correia - Me

Intimação:
Proc. nº 8001395-42.2021
Trata-se de Busca e Apreensão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15, informe se (1) a parte Requerida quitou integralmente a dívida, devendo, portanto, o feito ser extinto, (2) o bem encontra-se sob a posse do Autor, necessitando de consolidação, ou (3) se o bem ainda não foi encontrado.
Após o referido prazo, retorne concluso para decisão em pasta específica para apreciação urgente.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002503-14.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Hm Brumado Celulares Ltda - Me
Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)
Advogado: Luana Oliveira Santos Souza (OAB:BA55906)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Reu: Telefonica Data S.a.

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.
Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.
Dê conhecimento às partes e cumpra-se.
Com força de mandado.
Brumado -Ba. Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000119-39.2022.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Reu: George Antonio Leite Araujo Junior
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Alexandre Luiz Romani Bulgarelli (OAB:SP371165)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Proc. nº 8000119-39.2022
Trata-se de Busca e Apreensão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15, informe se (1) a parte Requerida quitou integralmente a dívida, devendo, portanto, o feito ser extinto, (2) o bem encontra-se sob a posse do Autor, necessitando de consolidação, ou (3) se o bem ainda não foi encontrado.
Após o referido prazo, retorne concluso para decisão em pasta específica para apreciação urgente.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000297-17.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Brumado
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-17.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BRUMADO

Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Ao autor para acostar a petição inicial, instrumento procuratório e atos constitutivos.
Prazo: 15 dias.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002803-97.2023.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Deprecante: 20ª Vara Federal Da Sede Da Seção Judiciária Da Bahia
Autor: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Requerido: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002803-97.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DEPRECANTE: 20ª Vara Federal da Sede da Seção Judiciária da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 420318693, devolva-se com as cautelas legais.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000372-90.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Requerido: G. A. D. S.
Advogado: Elivania Felicia Braz (OAB:MG76255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos etc.
Revendo os autos, observo que existe prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível dessa comarca, haja vista a existência do processo n. 8000715-28.2019.8.05.0032, anteriormente distribuído, evolvendo as mesmas partes (com inversão dos polos), causa de pedir e pedidos similares.
Como os temas debatidos envolvem a mesma entidade familiar, mostra-se razoável que o Juízo perante o qual corre a ação de guarda anteriormente proposta pela parte adversa também seja responsável pelo processamento e julgamento desta ação, pois este tem dados mais fieis a respeito do funcionamento e da dinâmica do núcleo familiar, em conformidade com os princípios da economia processual e do melhor interesse do infante (TJMG - CC: 28874241020228130000, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 25/05/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/05/2023).

Nesse sentido, o art. 55, § 3º, do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (g.n)
POSTO ISSO, reconheço a prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível de Brumado, para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual DECLINO minha competência, determinando a remessa dos presentes autos àquele juízo.
Ciência às partes e ao Ministério Público.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000284-18.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jesulindo Ferreira Lopes
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-18.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JESULINDO FERREIRA LOPES
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
Se necessário, proceda a Secretaria à correção da autuação, modificando a classe processual e assunto.
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 03 dias para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000254-22.2020.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Rita De Cassia De Jesus Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000254-22.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287), LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (CPC, art. 534).
2 - Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 415839762) se mostram em consonância com o comando judicial, e não houve impugnação pelo executado (ID 421630315), HOMOLOGO os valores em questão.
3 - POSTO ISSO, considerando que o valor apurado se encontra dentro dos limites estabelecidos em lei estadual, expeça-se RPV, na forma do art. 535, §3º, II, do CPC, observado o valor de R$ 1.110,62, em favor do exequente e, por consequência, DETERMINO o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) ou até efetiva quitação da ordem de pagamento, o que ocorrer primeiro, em atenção, inclusive, ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA.
4 - Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição da requisição aludida. No formulário da RPV devem constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará, via BRB-Jus, em favor do exequente, voltando os autos conclusos, em seguida, para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
5 - Transcorrido o prazo sobredito sem informação acerca da quitação, sequestre-se o valor devido, intimando-se os sujeitos parciais, em seguida, para manifestação no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Após, conclusos para sentença extintiva.
6 - No tocante a eventuais valores depositados judicialmente, devolva-se ao ente público que efetuou o depósito, porque ausente pedido no tocante à obrigação de fazer pela requerente.
7 - Oportunamente, conclusos para sentença extintiva.
P.R.I.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003043-86.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003043-86.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: MARIA RITA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, ciente do quanto certificado ao ID 430279549 e anexos, para apresentar a comprovação dos gastos efetuados, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento dos insumos, sob pena de revogação da tutela concedida, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis à responsabilização da parte inerte.

Brumado-BA, 6 de fevereiro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003277-68.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Odilia Meira Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003277-68.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: ODILIA MEIRA SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, ciente do quanto certificado ao ID 430283299 e anexos, para apresentar a comprovação dos gastos efetuados, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento dos insumos, sob pena de revogação da tutela concedida, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis à responsabilização da parte inerte.

Brumado-BA, 6 de fevereiro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003256-92.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nelson Dos Santos Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003256-92.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para retificar os dados bancários para a efetiva expedição do alvará judicial, tendo em vista a impossibilidade de executá-lo (documento anexo), no prazo de 5(cinco) dias.

Brumado-BA, 6 de fevereiro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003134-79.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maria Das Gracas Aguiar Cavalcante
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003134-79.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AGUIAR CAVALCANTE
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO
Vistos etc.
Por se tratar de causa que admite a solução consensual do conflito, determino designação de Sessão de Conciliação pela Secretaria junto ao CEJUSC/Centro de Mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte Ré, por carta com AR ou cadastro eletrônico, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), (art. 334, §1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse de ambas as partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça, diante da documentação anexada em compasso com a emenda.
Indefiro o pleito de prova emprestada, porquanto sem a associação correlata e o malferimento ao contraditório.
Habilite-se como postulado ao ID 424431941.
Providencie, o Cartório, os expedientes necessários ao integral cumprimento desta decisão.
Oportunamente, à conclusão para sentença.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003134-79.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maria Das Gracas Aguiar Cavalcante

Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003134-79.2023.8.05.0032
Assunto: [PASEP]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AGUIAR CAVALCANTE
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes e seus procuradores para comparecerem à Audiência de Tentativa de Conciliação agendada para o dia 02 de abril de 2024, às 08h10min, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo os intimados ingressar na sala virtual através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (extensão: 5711723).
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do Whatsapp (77)3441-4333.

Brumado-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000291-10.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Carina Castro Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000291-10.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: CARINA CASTRO SILVA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por CARINA CASTRO SILVA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.

Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio do art. 311, IV, do CPC, com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000243-51.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Eliane Silva De Jesus
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000243-51.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: ELIANE SILVA DE JESUS
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por ELIANE SILVA DE JESUS em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz que a parte autora vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o

julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)

Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.

Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.

POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.

Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000245-21.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Ranner Silva Mendes
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000245-21.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: RANNER SILVA MENDES
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por RANNER SILVA MENDES em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial de ID 429638246.

Aduz que a parte autora vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).

Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.

Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.

Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.

Os autos vieram conclusos para decisão liminar.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.

Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.

Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)

Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.

Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.

POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.

Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000246-06.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Silene Pereira Santos Bonfim
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000246-06.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: SILENE PEREIRA SANTOS BONFIM
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por SILENE PEREIRA SANTOS BONFIM em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz que a parte autora vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)

Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.

Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.

POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.

Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000252-13.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Amelia Aguiar Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000252-13.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: AMELIA AGUIAR PEREIRA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por AMELIA AGUIAR PEREIRA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do

presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000260-87.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Vera Lucia Da Silva Santos
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000260-87.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000260-87.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Vera Lucia Da Silva Santos
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000260-87.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)

Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000263-42.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Dalvani Alves Chaves Pereira
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000263-42.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: DALVANI ALVES CHAVES PEREIRA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por DALVANI ALVES CHAVES PEREIRA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.

Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000264-27.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Eugenia Maria Neves Santos Oliveira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000264-27.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: EUGENIA MARIA NEVES SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por EUGENIA MARIA NEVES SANTOS OLIVEIRA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial

turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)

Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.

Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.

POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.

Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000269-49.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Raphael Sales Farias
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000269-49.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

REQUERENTE: RAPHAEL SALES FARIAS
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por RAPHAEL SALES FARIAS em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000285-03.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Elizabeth De Lima Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000285-03.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: ELIZABETH DE LIMA SILVA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por ELIZABETH DE LIMA SILVA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio do art. 311, IV, do CPC, com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de

apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000296-32.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Celia De Souza Alves
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)

Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000296-32.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: CELIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por CELIA DE SOUZA ALVES em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio do art. 311, IV, do CPC, com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.

Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000287-70.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Gloria Raimunda Miranda
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000287-70.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: GLORIA RAIMUNDA MIRANDA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por GLORIA RAIMUNDA MIRANDA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).

Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio do art. 311, IV, do CPC, com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000288-55.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Marta Meira Gomes Barbosa
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000288-55.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: MARTA MEIRA GOMES BARBOSA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por MARTA MEIRA GOMES BARBOSA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio do art. 311, IV, do CPC, com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do

percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)

Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.

Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.

POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.

Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000301-54.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Eder De Jesus Silva
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000301-54.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: EDER DE JESUS SILVA
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, proposta por EDER DE JESUS SILVA em face do MUNICIPIO DE BRUMADO, objetivando o pagamento do devido valor do adicional de insalubridade na alíquota de 40% sobre os vencimentos e seus reflexos dos últimos 05 anos, além dos valores vincendos a contar do ajuizamento da presente demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, em razão dos fatos expostos na exordial.
Aduz, em síntese, que vem auferindo de forma parcial o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, na alíquota de 20%, conforme estabelece o art. 60, IV, e 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado (Lei Municipal nº 1.212/99).
Esclarece que a municipalidade, aparentemente, não possui legislação específica que delimite o percentual incidente em cada tipo de atividade.
Sustenta, contudo, a necessidade de se aplicar a regra geral prevista na CLT, bem assim a NR 15 do MTE, anexo – que fixa o percentual de 40% para o aludido adicional –, nos termos do entendimento firmado no Tema IRDR n. 07/TJBA.
Pugna pela concessão da tutela de evidência, no esteio do art. 311, IV, do CPC, com a determinação do pagamento do adicional de Insalubridade em patamar de 40% sobre os vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, antes do trânsito em julgado da demanda, com fundamento no tema de IRDR sobredito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema IRDR n. 07/TJBA, atinente ao processo paradigma n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema, porquanto pendente apreciação de agravo em recurso especial no processo paradigma supracitado (ID 55642681 dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000), a inviabilizar o próprio pedido de apreciação da tutela de evidência, que, nos termos delineados, pressupõe, além do trânsito em julgado do IRDR, a formação do contraditório, sem descurar que permanece a determinação de suspensão de todos os feitos envolvendo o aludido tema.
Com efeito, cediço que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na Corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos Tribunais Superiores (STJ, REsp 1869867).
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. IRDR. ADMISSÃO. AÇÕES COGNITIVAS PENDENTES. SOBRESTAMENTO. ORDEM. DEMANDA ORIGINÁRIA. SENTENÇA. NULIDADE. I – Nos autos do processo nº 0000225-15.2017.8.05.0000, foi admitido IRDR e neste último determinada a imediata suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em qualquer unidade Judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em Juizado Especial turma recursal, nos quais se discutisse qualquer uma das seguintes questões jurídicas: i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público, ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, iii) necessidade de realização de perícia para a definição do percentual do adicional de insalubridade devido. II – Na hipótese, na pendência do julgamento do referenciado IRDR, identificado sob o tema de nº 7, e vigendo a ordem de sobrestamento do curso das ações em trâmite (que abrangia a originária), o julgador primevo proferiu sentença, após antecipar o julgamento da lide. III – O IRDR, ao ser julgado, fixou tese pela possibilidade de pagamento da espécie de adicional, também requerido na presente demanda e definiu que a fixação do seu patamar depende de perícia quando as provas dos autos não revelem elementos suficientes para a mencionada fixação. IV – Patenteado que o julgamento do feito originário em desatendimento à ordem de sobrestamento que lhe precedeu, torna nula a sentença e impõe o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, em razão das teses fixadas no IRDR serem incompatíveis com o julgamento antecipado da lide. (TJBA - APL: 00005618620108050057, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020) (g.n)
Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), mormente porque eventual tese jurídica adotada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive em âmbito nacional.
Por conseguinte, de modo a evitar-se qualquer nulidade processual e garantir a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados, impõe-se o indeferimento do pleito liminar e a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento do recurso interposto no IRDR de origem pelo STJ.
POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do Tema IRDR n. 07/TJBA, INDEFIRO, por ora, a tutela liminar de evidência e DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0000225-15.2017.8.05.0000.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em mira a documentação acostada, na forma dos arts. 98 e 99, ambos do CPC, a denotar a hipossuficiência econômica da parte autora.
Aguarde-se em Secretaria, com a etiqueta com o tema IRDR correlato. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, determino seja o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.
Considerando, sobretudo, que a Fazenda Pública não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001084-17.2022.8.05.0032 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Brumado
Requerente: Noelia Da Silva Meira
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerido: Municipio De Aracatu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001084-17.2022.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: NOELIA DA SILVA MEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACATU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 30 de outubro de 2023.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001819-94.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rosa Pereira De Almeida
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001819-94.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ROSA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira o documento de ID 183881307, diligencie, o Sr. Oficial de Justiça, no tocante a atualidade dos endereços mencionados.
Com a resposta, à conclusão.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000015-76.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Igor Eduardo Dos Santos Araujo
Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-76.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: IGOR EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LARISSA DOS SANTOS MEIRA (OAB:BA64920)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 430073453) interposto por IGOR EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado nos autos, em face da decisão de ID 429888456, que indeferiu o pleito liminar de suspensão de eventuais atos correlatos à convocação, nomeação, posse ou entrada em exercício de candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo edital n. 109/2023-UNEB, especificamente no que diz à Área/Componente Curricular 056 (Direito - Direito Civil; Direito do Consumidor), em Brumado/BA.
Em síntese, aponta negativa parcial da tutela de urgência. Nesse particular, argumenta:
"(...) é possível notar que esse Douto Juízo entendeu que a candidata aprovada (de gênero feminino, portanto), seria a ocupante da primeira posição dentre os classificados. Ocorre que, como o Autor destacou na sua exordial, esta seleção adotou um modo sui generis de distribuição das vagas do certame, de modo a compatibilizar o edital com a lei de cotas.
(...)
Sim, Excelência, essa não é uma interpretação do Autor, mas a aplicação dada ao item 6.3 do Edital de regência do certame, cuja fórmula já fora empregada também no Concurso Docente de 2022, da mesma Instituição. Significa dizer que 17 vagas não serão preenchidas necessariamente pelo primeiro colocado na concorrência geral, mas pelo seu primeiro cotista, após a aplicação do ranqueamento geral de candidatos negros confirmados no procedimento de heteroidentificação.
No presente caso, portanto, o candidato Denis Márcio Jesus Oliveira, apontado como destinatário da vaga, obteve apenas 0,04 pontos (4 centésimos!) acima da nota do Autor e apenas chegou a essa nota final após a Instituição, de modo misterioso e inexplicado até então, majorar sua nota em 0,2 pontos (dois décimos).
Assim, fica demonstrada a probabilidade de risco concreto e grave ao direito do Autor, já que ele seria o beneficiário dessa vaga, acaso não fosse a majoração injustificada da nota de seu concorrente. Isso, repita-se, sem qualquer análise da questão atinente aos títulos nessa via de cognição sumária, apenas à vista do ato administrativo que majorou nota de candidato de modo extemporâneo, com aparente ar de nulidade.
De outro giro, é importante, também, destacar que, embora o edital preveja apenas 1 vaga imediata, é costume da Instituição convocar mais de um aprovado para a área, dada a permanente carência de docentes em seus quadros. Já existe, inclusive,

pedido de convocação de um candidato aprovado na área 056 para aproveitamento pelo Curso de Direito DCH-I, em Salvador. Esse pedido que foi elaborado mesmo antes da divulgação do resultado final do certame consta de um memorando interno, cujo teor indica haver um entendimento pretérito entre aquele Departamento e a Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Ré. Esse documento, que o Autor teve acesso e ora segue apresentado como anexo 2, é fortemente indiciário de que mais que um candidato será convocado pela Instituição, de sorte que há, sim, grave risco de que tais convocações ocorram em preterição ao direito do Autor.
(...)
Pelo exposto, o Autor pugna pelo acolhimento dos embargos e deferimento do pleito de suspensão de qualquer ato de convocação, nomeação, posse ou entrada em exercício de candidato(a) aprovado(a) para a vaga 056 da seleção." (g.n)
Além disso, sustenta a ausência de litisconsórcio passivo necessário:
"(...) os efeitos de eventual decisão sobre a esfera dos demais candidatos são de natureza reflexa, não como pretensão direta da ação. Neste sentido, o particular que se sentir, de algum modo, prejudicado, por fatos imputados à Administração e que venham a ser reconhecidos em juízo, terá a possibilidade de regresso contra o Ente, inclusive pleiteando eventuais perdas e danos. (...)"
Ao final, requer-se o provimento do recurso, com concessão do efeito modificativo à decisão vergastada, e, subsidiariamente, seu reconhecimento como pedido de reconsideração.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, compreendo que as razões dos presentes embargos se mostram dissociadas da fundamentação da decisão embargada. Ao revés, dizem com a reapreciação dos documentos acostados, violando, assim, o princípio da dialeticidade, razão pela qual sequer merece conhecimento.
Destarte, no tocante ao pleito liminar, o ofício judicante realizou-se de forma satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do recurso. Ressalte-se, ainda, que eventual error in judicando cometido não gera omissão, obscuridade ou contradição que seja sanável pela via dos embargos de declaração (STJ, AREsp 1.551.878).
Pois bem.
O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Com efeito, trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com a finalidade de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.
A propósito, confira-se:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (g.n)
Acerca dos requisitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, explica FREDIE DIDIER JR (2007, p. 159).
"Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."
No caso, objetiva-se, pura e simplesmente, o reexame da matéria já enfrentada na decisão embargada (ID 429888456), sem a ocorrência de ao menos um dos pressupostos do art. 1.022 do CPC. Em verdade, o recurso interposto se trata de pedido de reconsideração.
Com efeito, cediço que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração não podem ser recebidos como mero pedido de reconsideração, como pretendido pelo recorrente – até mesmo pelo teor do pedido subsidiário –, por afronta ao princípio da tipicidade recursal (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 101.940/RS).
Deste modo, não se pode transformar um recurso taxativamente previsto em lei (CPC, art. 1.022), com pedido de efeitos infringentes, tempestivamente apresentados (ID 430138028), numa figura atípica - pedido de reconsideração -, porque (i) tal mutação não atende a nenhuma previsão legal, tampouco (ii) inexiste dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra decisão denegatória do pleito liminar que implique em reapreciação dos fatos apresentados na exordial e petição de aditamento.
Quanto à alegada possível preterição pelo candidato cotista (DENIS MARCIO JESUS OLIVEIRA - 4º LUGAR), ressalto que não há no julgado omissão, contradição, obscuridade, contradição ou erro material.
A decisão embargada foi clara ao concluir que a discussão acerca de eventuais nulidades envolvendo o concurso já homologado (ID 430073455), dentre as quais a revisão da pontuação atribuída aos demais candidatos, inclusive na correlata fase recursal do concurso, demanda dilação probatória e prova documental ainda não acostada aos autos, embora já determinada na decisão vergastada, qual seja, os documentos correlatos às avaliações da vaga 056 do certame em apreço, de todas as etapas do processo seletivo e de todos os candidatos concorrentes à vaga do requerente (ID 429888456).

Não cabe, portanto, nesta fase processual, antecipar o mérito da controvérsia e suspender concurso homologado, com lastro, por ora, em meras conjecturas, mormente porque ausente a demonstração de qualquer situação de risco à ordem administrativa ou jurídica.
Por conseguinte, explicitadas as razões de decidir, não verifico argumentos capazes de, em tese, nessa via estreita, infirmar a conclusão adotada anteriormente.
POSTO ISSO, NÃO CONHEÇO do recurso de Embargos de Declaração interposto.
Sem embargo, revendo o objeto da demanda e documentação probatória correlata, tenho que o litisconsórcio passivo necessário é prescindível nessa fase, porquanto eventual procedência do pedido inicial, não implicaria, por ora, na preterição dos demais candidatos mais bem classificados, sem prejuízo da existência de litisconsórcio passivo ulterior (STJ, RMS 20.780/RJ). Isso porque, havendo nomeação dos candidatos aprovados, a expectativa de direito transmudar-se-ia em verdadeiro direito subjetivo, podendo o resultado da demanda interferir diretamente nas esferas jurídicas dos candidatos nomeados. Logo, revejo a decisão de ID 429888456 apenas no que diz à determinação de emenda à exordial.
Prossiga, a Secretaria, com a citação e intimação da parte adversa, observando-se a decisão de ID 429888456 em seus demais termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001746-44.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. A. D. S.

Intimação:
Vistos etc.
O documento acostado expõe que a notificação não fora entregue, o que desborda, e muito, do quanto posto no Tema 1.132.
Ademais, nos atos judiciais de outrora, fora apontada a discrepância não só dos endereços, como também dos municípios.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003364-24.2023.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Natalino Ribeiro Leite
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)
Terceiro Interessado: Valdirene De Jesus Da Silva

Intimação:
Processo nº: 8003364-24.2023.8.05.0032 - AÇÃO PENAL

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA // REU: NATALINO RIBEIRO LEITE

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Urgente - Réu Preso

DE ORDEM do Dr. Genivaldo Alves Guimarães, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, MANDO o Oficial de Justiça cumprir as diligências abaixo:

01) INTIMAÇÃO da vítima VALDIRENE DE JESUS SILVA, nascida em 08/08/1979, filha de Maria Linalva de Jesus da Silva, residente na Fazenda Sítio Novo, zona rural, Brumado/BA, celular (77) 99936-2476; para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, na data e horário abaixo indicados, podendo escolher entre duas formas de participação: 1) Presencialmente, na sala de audiências da Vara Criminal, localizada no Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, situado na Rua Rio de Contas, 03, Bairro Nobre, Brumado-BA, ou; 2) Por videoconferência, sendo que o ingresso na sala virtual de audiências na plataforma Lifesize deverá ser realizado por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/906885
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA06/05/2024 - 09:20
Orientações para acesso à sala de audiências - videoconferência - na plataforma LIFESIZE: a) Caso o participante utilize um computador, com webcam e internet, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/906885; e b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, deverá baixar o aplicativo Lifesize, na play store, colocar seu nome e utilizar a extensão da sala: 906885. Na sala de audiência, a pessoa intimada deverá se posicionar diante da câmera, portando documento pessoal de identificação com fotografia, e trajando vestimenta adequada. Em sendo necessário, a pessoa intimada poderá manter contato com o Cartório Criminal, por meio dos telefones (77) 3441-5322 ou (71) 98153-8486 (Whattsapp), para sanar qualquer dúvida e realizar teste de acesso. ADVERTÊNCIA: Fica o(a) depoente advertido(a) de que, durante seu depoimento, outra pessoa que eventualmente tiver de ser ouvida sobre os mesmos fatos narrados no processo não poderá estar presente ou escutar o que foi dito. Ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. A pessoa intimada que, sem justo motivo, deixar de comparecer, será conduzida pela polícia, pagará os gastos com a condução, além de multa, e será processada pelo crime de desobediência (CPP, arts. 218 e 219).
02) INTIMAÇÃO a vítima VALDIRENE DE JESUS DA SILVA, acima qualificada, para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão judicial ID 430059180 dos autos, cópia anexa, na qual a prisão preventiva do acusado foi substituída por medidas cautelares, que deverão por ser cumpridas por ele, a seguir indicadas: 1) Em até dez dias após a soltura deverá informar, nos autos, onde passará a residir, e não poderá mudar de residência, nem dela ausentar-se por mais de dez dias, sem autorização judicial; 2) comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 6 de maio de 2024 (segunda-feira), às 9h20;3) não ter contato com a vítima e as testemunhas, por qualquer meio; bem como de que o acusado deverá, ainda, cumprir as medidas protetivas de urgência, já deferidas nos autos do Processo nº 8003243-93.2023.805.0032, sob pena de prisão preventiva (CPP, art. 313, III) e cometimento do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06: 1) Deixar a residência onde mora a vítima VALDIRENE DE JESUS DA SILVA, e, por ora, de lá poderá retirar apenas suas roupas e objetos de uso pessoal; e 2) manter-se distante da vítima por, no mínimo, trezentos metros, não frequentar os mesmos lugares, nem com ela ter contato, por qualquer meio, inclusive por telefone.
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Brumado/BA, 05 de fevereiro de 2024.
DEYVID LEONARDO LOBO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0002535-58.2018.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Afonso Dos Santos Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Patricia Souza Vieira
Testemunha: Sd/pm José Fernando Ferreira Dias
Testemunha: Ipc José Da Mota Machado Filho
Vitima: Sícero Aguiar De Souza
Vitima: Filho Adolescente De Sícero Aguiar De Souza
Vitima: Joselito Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002535-58.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO/BA
VARA CRIMINAL

Proc. 0002535-58.2018.8.05.0032
DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA

Vistos, etc.
AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA e Marcos Paulo Aguiar de Almeida foram denunciados por roubos majorados e tentativa de latrocínio, fatos em tese ocorridos em 21 de setembro de 2017, por volta de 16h30, na localidade "Ponta da Cachoeira", Município de Brumado.
Figuram como vítimas dos roubos Cícero Aguiar de souza e seu filho adolescente; vítima da suposta tentativa de latrocínio é Joselito dos Santos Leite.
Afonso estava foragido e foi citado por edital; não foi localizado, e ocorreu o desmembramento do processo (ID 78953551), de modo que os presentes autos referem-se apenas a Afonso.
Ele foi capturado no Estado de São Paulo.
Já houve audiência de instrução e julgamento.
O MP pediu reunião dos processos, relativamente ao corréu Marcos Paulo.
É o relatório.
Embora encerrada a instrução, já se pode falar em constrangimento ilegal, considerando o longo período em que o acusado foi capturado, sem que ainda tenha sido julgado.
Sou titular da Vara Criminal, do Júri, Execução Penal e Infância e Juventude; já auxiliei em outras Varas ou Comarcas, e exerci a jurisdição eleitoral. Ontem, durante inspeção no Conjunto Penal de Brumado, constatei que lá já estão quinhentos e vinte presos, e o meu pedido de instalação da VEP, formulado há cinco anos, ainda encontra-se pendente de apreciação no Tribunal.
PROLONGAR INDEFINIDAMENTE O PROCESSO DE RÉU PRESO POR CULPA EXCLUSIVA DO EMPERRAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANÁVEL POR HABEAS CORPUS (RT 543/426).
Deve-se dar especial atenção aos princípios informadores do processo, dentre eles, o devido processo legal. A sociedade necessita de paz, de tranquilidade; entretanto, os acusados têm o direito de serem julgados nos prazos estabelecidos em lei. O denunciado não contribuiu para que houvesse excesso de prazo na instrução criminal.
Consoante o disposto no art. 648, do Código de Processo Penal, "A coação considerar-se-á ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei".
A constituição Federal, no art. 5º, LXV, garante: "A PRISÃO ILEGAL SERÁ IMEDIATAMENTE RELAXADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA".
Ex positis, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, e art. 648, II, do Código de Processo Penal, relaxo a prisão do acusado Afonso. Fixo, entretanto, as seguintes condições, para que ele seja solto:
1) Em até dez dias deverá comunicar, nos autos, onde passará a residir, e deverá manter atualizado número de telefone por meio do qual possa ser localizado;
2) manter-se distante das vítimas por, no mínimo, trezentos metros, não frequentar os mesmos lugares, nem com elas ter contato, por qualquer meio.
Logo após a soltura, conclusos, para análise dos dois processos relacionados aos mesmos fatos (1592-41.2018.805.0032 e 2535-58.2018.8.05.0032), e provável reunião para julgamento.
N. RMP e DPE.
Intime-se.
Brumado/BA, 01 de fevereiro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001404-38.2020.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Reu: Edvaldo Nascimento Porto
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Terceiro Interessado: Estela Neris De Sousa
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Testemunha: Taliane Neris Teixeira
Testemunha: Fernando Neris De Sousa
Testemunha: Geni Teixeira Santos
Testemunha: Deivid Santos Silva
Testemunha: Solange Almeida De Sousa
Terceiro Interessado: Dt Aracatu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cilas Carvalho Silas
Testemunha: Maria Cristina Cerqueira
Testemunha: Cerivalda De Carvalho Aragão
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001404-38.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO NASCIMENTO PORTO
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

DESPACHO
Vistos, etc.
A POLINTER comunicou que, novamente, será impossível trazer o acusado de feminicídio consumado, para julgamento pelo Tribunal do Júri na data designada
Suspendo a realização do julgamento.
Logo que ele chegar ao Conjunto Penal de Brumado, ou a algum estabelecimento situado na capital, conclusos.
Intime-se.
Brumado, 2 de fevereiro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001109-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: L. D. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001109-38.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda]
AUTOR:MARILIA AMBROSIO DOS SANTOS
RÉU: LEONARDO DAMIÃO DE FREITAS
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC.
Dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012265-57.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joazy Silva Alves
Requerente: Quele Coutinho De Carvalho Alves Barreto
Advogado: Quele Coutinho De Carvalho Alves Barreto (OAB:BA73770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012265-57.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:QUELE COUTINHO DE CARVALHO ALVES BARRETO
RÉU: JOAZY SILVA ALVES
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação em que QUELE COUTINHO DE CARVALHO ALVES BARRETO requer a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de R$ 2.071,88 (dois mil e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) decorrentes da restituição de IRPF, exercício 2023, bem como o valor de R$ 1.279,74 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente cota do consórcio da Embracon Consórcio, de titularidade, seu genitor JOAZY SILVA ALVES, já falecido.
De acordo com a Lei 6.858/80, o levantamento de importância em dinheiro, deixada pelo falecido em estabelecimento bancário ou fundos de investimento de até 500 Obrigações do Tesouro Nacional, pode ser feito através de requerimento autônomo de alvará, desde que inexista outro bem a inventariar.
É o que determina o disposto no art 2º, segundo o qual “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”
Nesse sentido, também é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Existindo bens remanescentes a inventariar, além daqueles previstos na Lei nº 6.858/1980, não se mostra cabível o rito da ação de alvará, devendo ser proposta ação própria para levantamento do valor pretendido. (TJ-MG - AI: 10024101286045001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 07/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA REFERENTE A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E QUOTA DE CONSÓRCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Para o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de titularidade do “de cujus”, é requisito a inexistência de outros bens a inventariar. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 6.858/8. Precedentes desta Corte. (TJ-SP - AC: 10046091220198260400 SP 1004609-12.2019.8.26.0400, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 26/06/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2020)
No caso em tela, verifica-se que, na exordial a parte autora informa que “após a abertura do referido inventário extrajudicial, foi conhecido que o de cujus deixou uma pequena quantia em dinheiro a ser restituída pelo fisco, proveniente de sua declaração de IRPF do exercício de 2023” e que além disso “decorrente do encerramento do grupo de consórcio da Embracon, identificado

como grupo/cota 40694 / 314-1, contratado pelo de cujus, resta a ser devolvido o valor correspondente de R$ R$ 1.279,74 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos)".
A parte autora junta aos autos o documento de ID nº 419368754, que confirma a existência de inventário extrajudicial o qual a requerente fora nomeada inventariante, onde foram arrolados todos os bens do espólio.
Acerca do interesse processual ou interesse de agir, este se constitui como uma das condições da ação e tem assento do trinômio utilidade-necessidade-adequação procedimental. Ou seja, carece de interesse de agir, a parte que lançar mão do meio processual inadequado para obter a prestação jurisdicional almejada, ainda que legítimo seja o seu pleito. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, em sua clássica obra, Teoria Geral do Processo:

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, adultério do cônjuge não poderá pedira a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.

Assim sendo, considerando que o ajuizamento de ação de alvará judicial não é o instrumento adequado à condução do pleito de levantamento de valores quando existem outros bens a inventariar, alternativa não há, senão a extinção do feito sem desate do mérito, em razão da falta de interesse processual. Assim, o pedido de alvará deve ser formulado na ação de inventário em curso neste Juízo.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0009091-02.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Joselito Pepe Dos Santos
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Advogado: Lucas Torres Alves (OAB:BA37990)
Executado: Tania De Fatima Lima Da Silveira
Advogado: Paulo Cesar De Oliveira Souza (OAB:BA6638)
Requerente: Jose Roberto Da Silveira Pepe Dos Santos
Advogado: Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0009091-02.2011.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]
AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVEIRA PEPE DOS SANTOS e outros
RÉU: TANIA DE FATIMA LIMA DA SILVEIRA
SENTENÇA

Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Devidamente intimada para providenciar o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente deixou de cumprir, efetivamente, a determinação deste Juízo.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do mesmo Diploma Legal.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa , ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008096-27.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Alberto De Oliveira Vieira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Ana Cristina Goncalves De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008096-27.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: ANA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Reconvinte para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação à Reconvenção.
Após voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013257-18.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: B. N. O.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Requerente: M. N. O.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Requerido: C. X. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013257-18.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:B. N. O. e outros
RÉU: Nome: CLAUDIO XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Principal, Itapera, SãO LUíS - MA - CEP: 65092-115
Telefone (99) 9 84701855
DECISÃO

Vistos.
Gratuidade deferida.
Processe-se em segredo de justiça.
Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por BERNARDO NUNES OLIVEIRA, representado por sua genitora, MARIZA NUNES OLIVEIRA, em desfavor de CLAUDIO XAVIER DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Em Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, é possível o requerimento de tutela de urgência, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais.
Nos caso dos autos, a prova aprioristicamente produzida carece de capacidade comprobatória do vínculo genético entre investigante e investigado, sendo, de rigor, o indeferimento da medida de urgência, uma vez que a constituição de obrigação creditícia nesta fase processual poderia ocasionar um irreparável enriquecimento sem causa. Em abono à linha de intelecção adotada, remansosa jurisprudência:
“ALIMENTOS PROVISÓRIOS -INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ausência de prova inequívoca ou de verossimilhança das alegações produzidas nos autos quanto ao vínculo genético - hipótese em que não se adiantam alimentos provisórios, nem mesmo por tutela antecipada - recurso provido.” (tribunal de justiça de são Paulo - agravo de instrumento n. 96.042-4 - Guarulhos - 5ª Câmara de direito privado - relator: Silveira Netto¬11. 02.99 - v u)”
“Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos provisionais - ausência de prova da paternidade. Descabimento de fixação liminar dos alimentos. Ausente prova de paternidade, descabida a fixação de alimentos provisórios em sede de ação investigatória cumulada com alimentos. Agravo provido.” (TJRS - ai 70000003590 ¬(00334360) - 2° c.cível. - Rel. Des. Cartas Eduardo Zietlow Duro - j 27. 10. 1999).
Posto isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PERSEGUIDA.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 19 de março de 2024, às 09:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição de ID n° 423336331, a citação e/ou a intimação poderão ser realizadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
PRIC.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8019659-52.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Representante: P. P. A.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: D. A. M. M. L.
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019659-52.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Liminar]
AUTOR:Em segredo de justiça e outros
RÉU: DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias), conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013089-16.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. S. P. S.
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222)
Requerido: J. T. C. S. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013089-16.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:FABIO SAO PEDRO SANTANA
RÉU: Nome: JOSENAIDE TINOCO CAVALCANTI SAO PEDRO SANTANA
Endereço: LO Colônia Boa União, Quadra B 99, 0, Apt-003, Bloco Lírio, Cond. Reserva Parque Jardim, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cuida-se de Divórcio cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por FABIO SAO PEDRO SANTANA, em desfavor de JOSENAIDE TINOCO CAVALCANTI SAO PEDRO SANTANA, por si e representando o menor MIGUEL TINÔCO CAVALCANTI SÃO PEDRO, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Nos autos em análise, observo que o autor oferta Alimentos em 10% (dez por cento) dos seus rendimentos, alegando ser responsável pelo pagamento de alimentos também à outra filha, todavia, entendo que é razoável a majoração para 15% (quinze por cento), valor aparentemente adequando à possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando.
Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA LIMINAR DE PARTILHA DAS DÍVIDAS
Nos presentes autos, verifico que o Autor apontou dívidas adquiridas na constância da união e pugnou pela determinação de que a Requerida seja, de logo, responsável pelo adimplemento de 50% (cinquenta por cento) das parcelas das dívidas, sendo o valor depositado em conta do autor.
Fundamenta o pedido de antecipação da tutela, justificando o lapso temporal até a sentença e trânsito em julgado, período em que as parcelas vincendas não serão suspensas, devendo ser adimplidas pelos divorciandos.
Neste sentido, observo que se trata do pleito de tutela provisória de urgência, para o qual são observados alguns requisitos dispostos no Artigo 300 do Código de Processo Civil vigente. Assim, para a sua concessão, faz-se necessário cumprir com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese com relação ao financiamento do imóvel a probabilidade de direito esteja presente, visto que ambos são designados como compradores do imóvel, não há comprovação de que somente o Autor esteja arcando com os valores das parcelas.
No mesmo sentido, a demonstração provisória de que a parte é titular deste direito não se estende ao empréstimo bancário, este que se encontra somente em nome do Autor, necessitando de uma análise mais rebuscada, diferente do que é possível neste momento.
Por sua vez, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que se, em momento posterior, ficar comprovado que o Autor pagou exclusivamente as parcelas vincendas do bem, poderá isto ser convertido em indenização, compensando o Requerente se este restar prejudicado.

Observo que não há urgência que justifique o deferimento do pedido antes do contraditório, momento em que a Requerida se manifestará sobre as alegações e fará seus requerimentos.
Por estes motivos, indefiro a liminar requerida de antecipação da tutela, deixando de partilhar as dívidas na forma pleiteada.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ , a qual designo para o dia 09 de abril de 2024, às 09:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 429557304, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da(o) representante legal do(s) Alimentando(s), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA, consoante contracheque de ID: 422698182, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal do alimentando.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8035862-26.2021.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Denilson De Paula Prazeres
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Exequente: Andrea Pereira De Paula
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Executado: Denivaldo De Oliveira Prazeres
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8035862-26.2021.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]
AUTOR:DENILSON DE PAULA PRAZERES e outros
RÉU: DENIVALDO DE OLIVEIRA PRAZERES e outros
DECISÃO
1. Vistos.
2. Aguarde-se o resultado da penhora on-line requisitada (ID n° 429490935), devendo servir, o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição), como termo/auto de penhora.
3. Em seguida, em sendo positivo o resultado, intime-se o executado, dando-se ciência da penhora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.
4. Atente-se, na realização da penhora, para a eventual necessidade de acréscimo do montante atinente às custas e despesas processuais, bem como ao percentual concernente aos honorários advocatícios porventura arbitrados.
5. Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
6. Indefiro o pedido de restrição veicular e/ou penhora por meio do sistema RENAJUD, haja vista que já houve consulta ao sistema, tendo o resultado sido negativo, conforme ID n° 409025840.
7. Determino, ainda, que PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, e realizada a INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º.
8. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem bens a penhora, ressaltando que, a ausência de manifestação e a frustração das determinações supramencionadas, implicará no arquivamento dos autos.
9. Cumpridas as determinações supramencionas e transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001148-35.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: B. B. D. S.
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Reu: G. D. S.
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001148-35.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:BEATRIZ BARROS DOS SANTOS e outros, Tel.: (71) 98303-5108
RÉU: Nome: GILSON DIAS SILVA, Tel.: : (71) 98259-3850
Endereço: Rua do Barranco, 121, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-357

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por ANA CLARA DIAS BARROS, representada por sua genitora, BEATRIZ BARROS DOS SANTOS GUIMARÃES, em desfavor de GILSON DIAS SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
De acordo com as informações trazidas na exordial, a menor foi diagnosticada com artrite idiopática juvenil, FAN-, FR-, forma poliarticular, e o Requerido auxilia financeiramente a infante comprando lanches, remédios e roupas, e às vezes dando valores como R$ 20,00 (vinte reais) e R$ 50,00 (cinquenta reais), ficando os demais dispêndios sob responsabilidade da genitora.
Ademais, informa que o requerido é supervisor administrativo e é empregado do município de Camaçari, comprovando tal afirmação através da juntada da CTPS em ID 429738119.

Sendo assim, requer a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do Requerido, e em caso de posterior desemprego, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores.

Além disso, deve-se levar em consideração a questão de saúde da menor, que, de acordo ao relatório médico em ID 429738118, foi diagnosticada com artrite idiopática juvenil.

Por outro lado, noto que o diagnóstico remonta a 2021, e nos autos não há inclusão de exames, documentos ou comprovações mais recentes. Adicionalmente, não se encontram registros de despesas relacionadas à saúde da menor, nem evidências de gastos. Dessa forma, neste estágio inicial, considero o montante solicitado como excessivo, ao menos inicialmente.

Sendo assim, arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que esses valores não sejam inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de Abril de 2024, às 09:00 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413 .

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 429738111, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade. Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do(a) alimentando(a), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.

Oficie-se a empresa na qual labora a parte requerida, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta indicada nos autos em nome da representante legal da menor: Banco Itaú, Agência 0501, Conta corrente nº 44368-3.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006261-43.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Terezinha Muniz De Souza
Advogado: Edmilson Santos Galiza (OAB:BA23373)
Inventariado: Valdemira Rainha De Portugal
Herdeiro: Walter Portugal De Santana
Herdeiro: Carlos Alberto Muniz,
Herdeiro: Jurandyr Valdomiro De Sant`ana
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Herdeiro: José Crispim Muniz
Herdeiro: Jaciara Muniz Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006261-43.2019.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões, Inventário e Partilha]
AUTOR:TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: VALDEMIRA RAINHA DE PORTUGAL e outros (5)
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que este feito veio à conclusão sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas anteriormente no Despacho de ID nº 415388290.
Assim, determino que a Secretaria cuide de dar integral e fiel cumprimento ao quanto determinando anteriormente: “certifique-se a Serventia quanto ao retorno da Carta Precatória expedida ao ID. 403704001”.
Em não sendo possível, certifique, para, só então, remeter os autos à nova conclusão, evitando, assim, maiores delongas na tramitação processual, em atendimento ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º, do CPC.
Por fim, intime-se a Inventariante, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação de ID. 419409426, sob pena de preclusão.
P. I. Cumpra-se, com urgência.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006261-43.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Terezinha Muniz De Souza
Advogado: Edmilson Santos Galiza (OAB:BA23373)
Inventariado: Valdemira Rainha De Portugal
Herdeiro: Walter Portugal De Santana
Herdeiro: Carlos Alberto Muniz,
Herdeiro: Jurandyr Valdomiro De Sant`ana
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Herdeiro: José Crispim Muniz
Herdeiro: Jaciara Muniz Mendes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006261-43.2019.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões, Inventário e Partilha]
AUTOR:TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: VALDEMIRA RAINHA DE PORTUGAL e outros (5)
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que este feito veio à conclusão sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas anteriormente no Despacho de ID nº 415388290.
Assim, determino que a Secretaria cuide de dar integral e fiel cumprimento ao quanto determinando anteriormente: "certifique-se a Serventia quanto ao retorno da Carta Precatória expedida ao ID. 403704001".
Em não sendo possível, certifique, para, só então, remeter os autos à nova conclusão, evitando, assim, maiores delongas na tramitação processual, em atendimento ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º, do CPC.
Por fim, intime-se a Inventariante, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação de ID. 419409426, sob pena de preclusão.
P. I. Cumpra-se, com urgência.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006261-43.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Terezinha Muniz De Souza
Advogado: Edmilson Santos Galiza (OAB:BA23373)
Inventariado: Valdemira Rainha De Portugal
Herdeiro: Walter Portugal De Santana
Herdeiro: Carlos Alberto Muniz,
Herdeiro: Jurandyr Valdomiro De Sant`ana
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Herdeiro: José Crispim Muniz
Herdeiro: Jaciara Muniz Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006261-43.2019.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões, Inventário e Partilha]
AUTOR:TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: VALDEMIRA RAINHA DE PORTUGAL e outros (5)
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que este feito veio à conclusão sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas anteriormente no Despacho de ID nº 415388290.
Assim, determino que a Secretaria cuide de dar integral e fiel cumprimento ao quanto determinando anteriormente: "certifique-se a Serventia quanto ao retorno da Carta Precatória expedida ao ID. 403704001".
Em não sendo possível, certifique, para, só então, remeter os autos à nova conclusão, evitando, assim, maiores delongas na tramitação processual, em atendimento ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º, do CPC.
Por fim, intime-se a Inventariante, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação de ID. 419409426, sob pena de preclusão.
P. I. Cumpra-se, com urgência.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016253-23.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. V. C.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Requerente: F. S. V. C.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Requerido: N. N. C. J.
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8016253-23.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: J. S. V. C., FERNANDA SERRAO VINHAS CARDOSO
REQUERIDO: NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as Partes por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 428108930, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 22 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016253-23.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. V. C.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Requerente: F. S. V. C.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Requerido: N. N. C. J.
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8016253-23.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: J. S. V. C., FERNANDA SERRAO VINHAS CARDOSO
REQUERIDO: NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as Partes, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 428108930, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 22 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8000156-50.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Exequente: Lilian Dos Santos Soares

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CERTIDÃO
Processo nº: 8000156-50.2019.8.05.0039
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS SOARES

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIFICO, a todos quanto à presente certidão virem, ou dela tiverem conhecimento, que, realizei a INTIMAÇÃO de EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, por meio do n° de telefone (71) 98266-0867 (whatsapp), conforme comprovante de envio da decisão com força de mandado, constantes ao ID n° 396611553, ressaltando-se que tais dados eletrônicos foram fornecidos pela parte Autora, tendo o Requerido confirmado a sua identificação, tão logo contatado por esta Serventia. Tudo, em conformidade com a previsão dos artigos 8º e 10° da Resolução n° 354, de 10 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Eu, LIVIA VASCONCELOS DE SOUZA, o digitei.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Lívia Vasconcelos de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009977-39.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Bernadete Rolim
Advogado: Adryelly Patricia Tavares Batista Rolim (OAB:AP2072)
Requerente: A. R. D. A. M.
Advogado: Adryelly Patricia Tavares Batista Rolim (OAB:AP2072)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009977-39.2023.8.05.0039

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
AUTOR:MARIA BERNADETE ROLIM e outros
RÉU:
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por ARTHUR ROLIM DE ANDRADE MINA, devidamente representado por sua genitora MARIA BERNADETE ROLIM, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a venda de um veículo que está em nome do Requerente, que é pessoa menor de idade.
Constam nos autos cópia da Certidão de Registro e Licenciamento de Veículo do automóvel do Requerente (ID n° 409273721).
O Parquet, em razão da falta de informação referente ao novo automóvel pretendido e visando os melhores interesses do menor, entendeu ser necessário esclarecimento com relação ao veículo intencionado, conforme ID n° 414452080.
Em resposta ao Despacho de ID n° 414599455, a parte Requerente, em vez que indicar os esclarecimentos necessários, noticiou que o automóvel pretendido não será registrado em nome do menor Arthur Rolim de Andrade Lima, mas no nome de seu irmão, também menor (ID n° 419422596).
Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (ID nº 426511782), haja vista que o negócio projetado trará malefícios ao Autor.
Relatados, decido.

De acordo com o art. 1.689 do Código Civil, os genitores são usufrutuários dos bens dos filhos, além de possuírem a administração destes, enquanto no exercício do poder familiar. Ademais, o art. 1.691 do referido código definiu que os pais só poderão alienar bens dos filhos caso haja necessidade ou evidente interesse da prole, mediante autorização judicial.
In casu, a princípio, a parte Requerente requereu a autorização para a venda de automóvel registrado em seu nome sob a alegação de desvalorização do bem perante o mercado, para que, então, fosse adquirido um novo veículo (ID n° 409273715). No entanto, posteriormente, em manifestação (ID n° 419422596), a parte Autora noticiou que o automóvel que se pretende comprar não ficaria no nome do infante Arthur Molim, mas no de seu irmão, também menor.
Desse modo, entende-se que este negócio pretendido não traria vantagem para o menor Autor, haja vista que implicaria na diminuição expressiva do seu patrimônio. Sendo assim, esta situação não estaria em conformidade com o texto legislativo que prevê a autorização para a alienação de bens do menor em casos excepcionais em que houver necessidade ou evidente interesse do infante, conforme art. 1.691 do CC, casos estes que não são possíveis de vislumbrar na presente demanda.
Nesse sentido, também é o seguinte julgado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A MENOR – ARTIGO 1.691, DO CC – NECESSIDADE OU EVIDENTE INTERESSE DO MENOR – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser indeferido o pedido de alvará judicial para venda de bem imóvel pertencente a menor se não restaram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 1.691, do CC, quais sejam, a necessidade ou o evidente interesse da prole.
(TJ-MS - APL: 08029432520168120021 MS 0802943-25.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019) (grifo nosso).

Isto posto, ante a falta de preenchimento dos requisitos exigidos na legislação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Custas a serem rateadas por todos os interessados, nos termos do artigo 88 do CPC, que, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.
P.R.I.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012718-52.2023.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Ana Maria Gois De Carvalho
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Embargado: Semildes Passos Da Silva
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012718-52.2023.8.05.0039
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Casamento]
AUTOR:ANA MARIA GOIS DE CARVALHO
RÉU: Nome: SEMILDES PASSOS DA SILVA
Endereço: PRAÇA DAS AMENDOEIRAS, 01, AREMBEPE, CAMAÇARI - BA - CEP: 42835-000

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Embargos de Terceiros opostos por ANA MARIA GOIS DE CARVALHO em face de SEMILDES PASSOS DA SILVA, com fito de suspender os atos executivos nos autos de nº 0502657-61.2016.8.05.0039, em trâmite neste juízo, os quais estabeleceram constrições advindas de penhora, incidente sobre imóvel adquirido pela parte Embargante, sito no Recreio de Ipitanga, Condomínio Cleriston Andrade I, Bloco B, apt. 607 , Centro , Lauro de Freitas- BA.
Reservo-me de apreciar o pedido liminar de desconstituição da constrição judicial que incide sobre o bem imóvel alegado, após a instauração do contraditório.
Intime-se Semildes Passos da Silva, ora Embargada, para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual, e, querendo, impugnar os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC.
Considerando que Acionada possui procurador constituído nos autos supramencionados, a intimação deverá ocorrer por conduto do causídico que a representa, nos termos do art. 677, § 3º do CPC.
Advirta-se que, na hipótese de apresentação de defesa, as matérias ventiladas pela parte Embargada possui rol taxativo, previsto no art. 680 do CPC.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012718-52.2023.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Ana Maria Gois De Carvalho
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Embargado: Semildes Passos Da Silva
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012718-52.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Casamento]
EMBARGANTE: ANA MARIA GOIS DE CARVALHO

EMBARGADO: SEMILDES PASSOS DA SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 430137421), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001168-26.2024.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. C. D. S. A.
Advogado: Hederverton Andrade Santos (OAB:SP206954)
Requerente: H. A. S.
Advogado: Hederverton Andrade Santos (OAB:SP206954)
Requerido: C. D. R. C. C. F. N. -. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N. -. D. D. A. D. C. D. C. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001168-26.2024.8.05.0039
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
AUTOR:MANOELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA e outros
RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - DISTRITO DE ABRANTES DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da juntada de documento de identificação pessoal e comprovante de residência
Da análise dos autos, verifico que os Requerentes não juntaram quaisquer documentos capazes de comprovar a sua identidade e a sua residência.
Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a indicação do domicílio é um dos requisitos da petição inicial, bem como que, conforme o art. 320 do mesmo diploma legal, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que os Requerentes juntem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de identificação pessoal com foto e de residência em seu nome, que demonstre onde se encontram domiciliados, e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica dos Requerentes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se os Requerentes para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica de AMBOS, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques,

DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011081-03.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. G. P.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: R. E. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011081-03.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GEANE GOMES PINTO
RÉU: RENATO EVANGELISTA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas ajuizada por GEANE GOMES PINTO DA SILVA, por si e representando os menores RHAYAN ANTONIO PINTO DA SILVA e RHYANA GABRIELE PINTO DA SILVA ambos representados por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de RENATO EVANGELISTA DA SILVA.
Sustenta a Autora que as partes maiores contraíram o matrimônio em 06 de outubro de 2011, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alega que, da constância do casamento, advieram dois filhos menores, que não foi adquirido patrimônio comum e que as partes estão separadas de fato há mais de sete anos. Informa que desde o fim do relacionamento o Requerido deixou de cumprir as suas obrigações como pai. Além disso, a genitora aduz estar desempregada e com o cenário financeiro abalado, contando com ajuda de familiares.
Requer, liminarmente, a decretação do divórcio, assim como a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração bruta do réu e, na hipótese desemprego, 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente. Ao final, pugna, pela conversão da medida liminar em definitiva, a fixação da guarda compartilhada dos menores e a delimitação do direito de convivência.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 196404096, foram fixados os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e, em eventual situação de desemprego, 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Na mesma oportunidade, foi indeferida decretação do divórcio liminarmente.
Designada audiência de conciliação, esta não obteve êxito, haja vista a ausência do requerido (ID 204434234).
Regularmente citado, o Réu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia na Decisão de ID: 408304533.
Na mesma Decisão a parte Autora foi intimada a informar sua pretensão em produzir novas provas. Não havendo tal interesse, requereu o julgamento antecipado do feito (ID:410663153).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, no seu judicioso parecer de ID nº 415905726, opinou pela decretação do divórcio, pela fixação da guarda compartilhada em favor da Requerente, regulamentação de visitas do requeridos e conversão dos alimentos provisórios em definitivos.

Relatados, decido.
Considerando que não há mais provas a serem produzidas nos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do feito.
I – DO DIVÓRCIO
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.
II – DO NOME

Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, a autora voltará a usar seu nome de solteira, conforme requerido.
III – DA GUARDA DOS FILHOS MENORES E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No que tange à guarda dos filhos menores, entendo que a melhor solução para o caso em análise é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Com efeito, a guarda compartilhada é o arranjo que melhor atende aos interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem por escopo garantir a participação mútua de ambos os genitores nas decisões atinentes à criança e/ou do adolescente.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).
Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência dos menores no lar materno.
Quanto ao direito de convivência da parte Ré, este será exercido, conforme a praxe deste juízo, podendo ser modificado faticamente em razão das questões relativas ao trabalho do genitor, devendo, contudo, ser observado o período escolar dos infantes, a fim de que não prejudique o desenvolvimento destes. Assim:

a) o genitor terá os filhos em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) Os filhos deverão ser retirados às 9 horas do sábado e restituído(a) até as 17 horas do domingo.
c) Todas as demais retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) Os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com o respectivo genitor no dia do aniversário deste.
e) Nos aniversários dos menores, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o(a) menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
IV – DOS ALIMENTOS DOS FILHOS
É cediço que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Na hipótese dos autos, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade do(a) alimentado(a) e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do(a) alimentando(a) e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Assim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
In casu, os filhos são menores e necessitam da verba alimentar para se manter. De outro lado, a capacidade financeira do Réu não resta absolutamente comprovada, todavia é inconteste nos autos que o mesmo tem vínculo empregatício formal, laborando junto a empresa HTG SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Assim sendo, entendo que, em se tratando de alimentos prestados a 2 (dois) menores, mesmo que estes tenham requerido a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos do genitor, este percentual corresponde a valor muito abaixo do necessário a atender as necessidades dos menores, portanto, com objetivo de garantir o melhor interesse dos infantes, percebo como razoável e proporcional a fixação dos alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando 15% (quinze por cento) para cada menor, o mesmo percentual fixado liminarmente e não contestado pelo réu, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias. Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não

gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, considerando 15% (quinze por cento) para cada menor, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
V – DA CONCLUSÃO
Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de GEANE GOMES PINTO e RENATO EVANGELISTA DA SILVA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, GEANE GOMES PINTO.
Fixo os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando 15% (quinze por cento) para cada menor, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias. Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, considerando 15% (quinze por cento) para cada menor, a ser pago pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
Fixo a guarda compartilhada, com residência no lar materno, devendo o direito de convivência do genitor, ser realizada na forma descrita na fundamentação supra.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Autorizo a alteração dos documentos dos filhos dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502729-77.2018.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Celia De Sousa
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Requerente: Guilhermina De Sousa
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Requerente: Denilde De Sousa
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Requerente: Osmario De Sousa
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Requerente: Jailton De Sousa
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Terceiro Interessado: Marivalda De Sousa
Requerido: Vivania Torquato De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502729-77.2018.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:CELIA DE SOUSA e outros (4)
RÉU: vivania torquato de souza
DESPACHO

Vistos.
Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da impugnação apresentada ao ID. 418984792.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008804-77.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valdiene Viana Oliveira Andrade
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerido: Jaime De Jesus Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8008804-77.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: VALDIENE VIANA OLIVEIRA ANDRADE
REQUERIDO: JAIME DE JESUS ANDRADE
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 429771838), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 2 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000593-23.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: S. S. L. C.
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Executado: G. D. S. C.
Advogado: Joselia Lima Ferreira De Brito (OAB:BA48738)
Exequente: M. L. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000593-23.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:M. L. C. e outros
RÉU: GEOVAN DOS SANTOS CARVALHO
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a Parte Exequente juntou uma planilha de apuração dos valores de pensão alimentícia (ID n° 427082906) requerendo pagamentos referentes ao período compreendido entre Janeiro/2022 e Novembro de 2023. Além disso, averiguo também que a Exequente optou pelo rito de prisão na presente demanda.
No entanto, segundo o art. 528, §7° do CPC, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Sendo assim, os valores arguidos pela parte Exequente estão incompatíveis com a legislação processual brasileira.
Destarte, determino que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione uma nova planilha atualizada do débito, tendo em vista que a obrigação de pagar alimentos pelo rito da prisão compreende somente as três últimas parcelas ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento, conforme art. 321 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010544-70.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Y. S. S.
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Reu: S. G. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010544-70.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:YASMIM SANTOS SIQUEIRA
RÉU: STEVE GOMES MAGALHAES
DECISÃO

Vistos etc.
Manifesto ciência à petição de ID: 424057863 e anexo.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 415081669) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003947-85.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. B. D. A.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Requerido: J. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003947-85.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ARLINDA BATISTA DE ARAUJO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Guarda e Alimentos movida por ARLINDA BATISTA DE ARAÚJO, por si e representando o menor GUILHERME ARAÚJO SILVA, em face de JOELSON DA SILVA.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do acordo parcial e da gratuidade em favor do Acionado

Defiro a gratuidade em favor do Requerido.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 396327501), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao reconhecimento da união estável e ao lapso temporal, bem como à dispensa recíproca dos alimentos entre os ex-conviventes. Porém, não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.

b) Do pedido de despejo

Em sede de defesa (ID 399318420), o Acionado afirma que o bem imóvel onde a Requerente e o filho residem pertence à sua genitora. Afirma que tem arcado com um aluguel para a ex-companheira. Dessa forma, pugna pelo despejo imediato da parte Autora.
É o breve relato. Decido.
Ab initio, incumbe mencionar que o rogo em tela foi despido de qualquer requisito liminar, nos moldes do art. 300 do CPC, e sequer houve fundamentação nesse sentido.
O Diploma Processual Civil esculpe que as tutelas de urgências são apenas deferidas quando constam elementos que indiquem “a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco de resultado útil do processo”, conforme sedimentado na referida norma.
Dessa forma, ausentes os elementos acima e face à inadequação do pleito, indefiro o pedido de despejo da Requerente do imóvel ocupado por esta.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

a) Um imóvel no bairro Gleba E, com térreo e 1 andar, dois pontos comerciais e na parte superior constam 02 quartos, 02 banheiros, sala, cozinha, varanda e área de serviços, atualmente avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais;
Sobre o referido bem, a Autora alega que construiu o imóvel no terreno da sogra, com uma doação que recebera de seu pai de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por sua vez, o Requerido alega que o imóvel pertence a sua genitora e não deve ser partilhado;
b) Uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 150 CC, ano 2015, aquilatada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a qual o Requerido afirma desconhecer. A Autora informa que o bem encontra-se integralmente quitado.

Há, ainda, divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial, e pugnou pela manutenção do montante fixado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, requer que os alimentos sejam firmados no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. A Autora, por outro lado, argui que o alimentante realiza atividades como autônomo, requerendo alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
Nota-se, ainda, altercação quanto à guarda do infante e ao regime de convivência do adolescente. A Requerente pugna pela guarda unilateral em seu favor, e o Requerido requer a guarda compartilhada.
Ressalte-se que o menor completará a maioridade em 04 de outubro de 2023, de sorte que, caso o deslinde do feito não ocorra até a data indicada, o pedido de gerência do menor perderá o seu objeto.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pela(s) parte(s).

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento;
c) que seja dada ciência ao Ministério Público, estritamente caso a audiência ocorra até 03/10/2023 (data em que o menor atingirá a maioridade).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003947-85.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. B. D. A.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Requerido: J. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003947-85.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ARLINDA BATISTA DE ARAUJO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Guarda e Alimentos movida por ARLINDA BATISTA DE ARAÚJO, por si e representando o menor GUILHERME ARAÚJO SILVA, em face de JOELSON DA SILVA.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do acordo parcial e da gratuidade em favor do Acionado

Defiro a gratuidade em favor do Requerido.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 396327501), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao reconhecimento da união estável e ao lapso temporal, bem como à dispensa recíproca dos alimentos entre os ex-conviventes. Porém, não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.

b) Do pedido de despejo

Em sede de defesa (ID 399318420), o Acionado afirma que o bem imóvel onde a Requerente e o filho residem pertence à sua genitora. Afirma que tem arcado com um aluguel para a ex-companheira. Dessa forma, pugna pelo despejo imediato da parte Autora.
É o breve relato. Decido.
Ab initio, incumbe mencionar que o rogo em tela foi despido de qualquer requisito liminar, nos moldes do art. 300 do CPC, e sequer houve fundamentação nesse sentido.
O Diploma Processual Civil esculpe que as tutelas de urgências são apenas deferidas quando constam elementos que indiquem “a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco de resultado útil do processo”, conforme sedimentado na referida norma.
Dessa forma, ausentes os elementos acima e face à inadequação do pleito, indefiro o pedido de despejo da Requerente do imóvel ocupado por esta.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

a) Um imóvel no bairro Gleba E, com térreo e 1 andar, dois pontos comerciais e na parte superior constam 02 quartos, 02 banheiros, sala, cozinha, varanda e área de serviços, atualmente avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais;
Sobre o referido bem, a Autora alega que construiu o imóvel no terreno da sogra, com uma doação que recebera de seu pai de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por sua vez, o Requerido alega que o imóvel pertence a sua genitora e não deve ser partilhado;
b) Uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 150 CC, ano 2015, aquilatada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a qual o Requerido afirma desconhecer. A Autora informa que o bem encontra-se integralmente quitado.
Há, ainda, divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial, e pugnou pela manutenção do montante fixado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, requer que os alimentos sejam firmados no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. A Autora, por outro lado, argui que o alimentante realiza atividades como autônomo, requerendo alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
Nota-se, ainda, altercação quanto à guarda do infante e ao regime de convivência do adolescente. A Requerente pugna pela guarda unilateral em seu favor, e o Requerido requer a guarda compartilhada.
Ressalte-se que o menor completará a maioridade em 04 de outubro de 2023, de sorte que, caso o deslinde do feito não ocorra até a data indicada, o pedido de gerência do menor perderá o seu objeto.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pela(s) parte(s).

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento;
c) que seja dada ciência ao Ministério Público, estritamente caso a audiência ocorra até 03/10/2023 (data em que o menor atingirá a maioridade).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8042089-32.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Lohana Da Conceicao De Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Cleiton De Jesus Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8042089-32.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Servidão]
AUTOR:LOHANA DA CONCEICAO DE CARVALHO
RÉU: Nome: CLEITON DE JESUS CONCEICAO
Endereço: Rua Décima do Parque, 04, Gleba B, CAMAÇARI - BA - CEP: 42809-320

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por GAHEL HENRIQUE DE MATOS CONCEIÇÃO, devidamente representado por sua genitora, LOHANA DE MATTOS DE CARVALHO, em face de CLEITON DE JESUS CONCEIÇÃO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantido-se inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 419143328). Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer,

então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo "a quo", cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
"Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Recurso provido." (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Planilha de dívida atualizada ao ID nº 427533530, fl. 1, a qual deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.
Oficie-se o INSS, a fim de averiguar a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do Executado. Na hipótese da resposta indicar o recebimento de renda fixa, fica o cartório, desde já, autorizado a expedir ofício para que sejam descontados os valores da pensão diretamente do logradouro indicado.

EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002585-19.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucilene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Carlos Brito Duarte
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002585-19.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:JUCILENE DA SILVA ALMEIDA
RÉU: Nome: JOSE CARLOS BRITO DUARTE
Endereço: RUA CARAIBAS, 99666, BARRA DO JACUIPE, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por RICARDO ALMEIDA BRITO DUARTE, devidamente representado por sua genitora, JUCILENE DA SILVA ALMEIDA, em face de JOSÉ CARLOS BRITO DUARTE.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Em petição de ID n° 427218240, o Executado alegou estar sendo sustentado por seus filhos maiores, pois estaria desempregado desde 2018, além de informar que possui um filho de 03 (três) meses, por estas razões não estaria cumprindo com o quanto fir-

mado entre as partes. Ademais, a parte Executada propôs parcelamento do débito. Sendo assim, manteve-se inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 427218240).
Posteriormente, a parte Exequente apresentou manifestação refutando as justificativas do Executado, conforme ID n° 427509055.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida. Compulsando os autos, verifico que as alegações de desemprego e constituição de nova família são justificativas insuficientes para afastar a obrigação do Exequente, portanto, tais declarações não se traduzem em óbice à decretação da prisão civil, haja vista que essas argumentações são típicas da ação de conhecimento, referem-se ao binômio necessidade/possibilidade, portanto, não encontram espaço na discussão no juízo executório.
Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça do país:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO ALIMENTAR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. DESEMPREGO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INADIMPLEMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO ACEITAÇÃO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. - A prisão civil é medida executiva típica e funciona como instrumento para efetivar as decisões judiciais e permitir a adequada tutela do direito ao recebimento dos alimentos - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153, DJ 04/05/2005, p. 166 e art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil) - O desemprego não se apresenta como justificativa razoável para o inadimplemento da verba alimentar, considerando que os valores da pensão são destinados ao pagamento de despesas relacionadas à própria sobrevivência do credor, tento a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 positivado, em seu art. 229, o princípio da paternidade responsável - Ainda que o devedor tenha apresentado proposta de parcelamento do débito, não está o credor obrigado a aderir aos termos apresentados pelo executado, não representando a sua negativa conduta desproporcional ou exercício abusivo de um direito, vez que se exige, para a celebração de um acordo, a manifestação expressa e livre de vontade dos acordantes - Remanescendo débito alimentar e não se verificando qualquer ilegalidade ou vício no processo executivo, se revela justa, necessária e adequada a decretação da prisão civil do devedor, nos termos do inciso LXVII do artigo 5º da CF/88 c/c o § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10000222259574001 MG, Relator: Eveline Mendonça (JD Convocada), Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/12/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS COMO JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, desemprego ou insolvência não se traduz em óbice à decretação da prisão civil (artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil), cabendo ao executado/alimentante comprovar o pagamento ou demonstrar, de forma absoluta a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu na espécie. 2. As matérias invocadas pelo agravado/devedor são típicas da ação de conhecimento, pois referem-se ao binômio necessidade/possibilidade, não encontrando, assim, espaço para discussão e comprovação no juízo executório. 3. Não comprovado o pagamento da dívida alimentar, inexiste ilegalidade no decreto de prisão civil do devedor de alimentos, mesmo porque o adimplemento parcial dos alimentos devidos não inibe a prisão civil, vez que insuficiente para elidir o débito existente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03100287620198090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 27/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020)
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo “a quo”, cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)

"Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Recurso provido." (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Na hipótese da planilha de dívida estar desatualizada, ao cartório, antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.
EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002585-19.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucilene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Carlos Brito Duarte
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002585-19.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:JUCILENE DA SILVA ALMEIDA
RÉU: Nome: JOSE CARLOS BRITO DUARTE
Endereço: RUA CARAIBAS, 99666, BARRA DO JACUIPE, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por RICARDO ALMEIDA BRITO DUARTE, devidamente representado por sua genitora, JUCILENE DA SILVA ALMEIDA, em face de JOSÉ CARLOS BRITO DUARTE.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Em petição de ID n° 427218240, o Executado alegou estar sendo sustentado por seus filhos maiores, pois estaria desempregado desde 2018, além de informar que possui um filho de 03 (três) meses, por estas razões não estaria cumprindo com o quanto firmado entre as partes. Ademais, a parte Executada propôs parcelamento do débito. Sendo assim, manteve-se inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 427218240).
Posteriormente, a parte Exequente apresentou manifestação refutando as justificativas do Executado, conforme ID n° 427509055.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida. Compulsando os autos, verifico que as alegações de desemprego e constituição de nova família são justificativas insuficientes para afastar a obrigação do Exequente, portanto, tais declarações não se traduzem em óbice à decretação da prisão civil, haja vista que essas argumentações

são típicas da ação de conhecimento, referem-se ao binômio necessidade/possibilidade, portanto, não encontram espaço na discussão no juízo executório.
Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça do país:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO ALIMENTAR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. DESEMPREGO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INADIMPLEMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO ACEITAÇÃO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. - A prisão civil é medida executiva típica e funciona como instrumento para efetivar as decisões judiciais e permitir a adequada tutela do direito ao recebimento dos alimentos - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153, DJ 04/05/2005, p. 166 e art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil) - O desemprego não se apresenta como justificativa razoável para o inadimplemento da verba alimentar, considerando que os valores da pensão são destinados ao pagamento de despesas relacionadas à própria sobrevivência do credor, tento a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 positivado, em seu art. 229, o princípio da paternidade responsável - Ainda que o devedor tenha apresentado proposta de parcelamento do débito, não está o credor obrigado a aderir aos termos apresentados pelo executado, não representando a sua negativa conduta desproporcional ou exercício abusivo de um direito, vez que se exige, para a celebração de um acordo, a manifestação expressa e livre de vontade dos acordantes - Remanescendo débito alimentar e não se verificando qualquer ilegalidade ou vício no processo executivo, se revela justa, necessária e adequada a decretação da prisão civil do devedor, nos termos do inciso LXVII do artigo 5º da CF/88 c/c o § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10000222259574001 MG, Relator: Eveline Mendonça (JD Convocada), Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/12/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS COMO JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, desemprego ou insolvência não se traduz em óbice à decretação da prisão civil (artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil), cabendo ao executado/alimentante comprovar o pagamento ou demonstrar, de forma absoluta a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu na espécie. 2. As matérias invocadas pelo agravado/devedor são típicas da ação de conhecimento, pois referem-se ao binômio necessidade/possibilidade, não encontrando, assim, espaço para discussão e comprovação no juízo executório. 3. Não comprovado o pagamento da dívida alimentar, inexiste ilegalidade no decreto de prisão civil do devedor de alimentos, mesmo porque o adimplemento parcial dos alimentos devidos não inibe a prisão civil, vez que insuficiente para elidir o débito existente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03100287620198090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 27/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020)
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo “a quo”, cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
“Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Recurso provido.” (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Na hipótese da planilha de dívida estar desatualizada, ao cartório, antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.

EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007150-55.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: G. S. B.
Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)
Executado: C. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007150-55.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:GRAZIELLA SOUZA BARBOSA
RÉU: Nome: CIDIVAN SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Entre Rios, 10, Massaranduba, SALVADOR - BA - CEP: 40434-400

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por BENJAMIM BARBOSA DE JESUS, devidamente representado por sua genitora, GRAZIELLA SOUZA BARBOSA, em face de CIDIVAN SANTOS DE JESUS.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantido-se inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 424115584).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo “a quo”, cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
“Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Recurso provido.” (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO(A) NOS

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Na hipótese da planilha de dívida estar desatualizada, ao cartório, antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.
EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012344-36.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: U. S. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: L. D. A. C.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Requerido: I. D. A. C. S.
Requerido: J. P. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012344-36.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:UANDERSON SOARES SANTANA
RÉU: Nome: LIVIA DE ALMEIDA CARDOSO
Endereço: Avenida Industrial Urbana, 35, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-315
Nome: ISABELA DE ALMEIDA CARDOSO SANTANA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, 35, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-315
Nome: JOÃO PEDRO CARDOSO SANTANA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, 35, Industrial, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-315
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 06/02/2024, às 10:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001109-77.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Clemilda Lima Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Francisco Do Nascimento Versoza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001109-77.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abandono Material]
AUTOR:CLEMILDA LIMA DA SILVA
RÉU: FRANCISCO DO NASCIMENTO VERSOZA
DECISÃO

Vistos.

1- Considerando que foram encontradas pecúnias nas contas do Executado, por conduto do sistema SISBAJUD, verba reputada em R$ 285,60 (duzentos e oitenta e cinto reais e sessenta centavos) no ID nº 427237534, expeça-se alvará em favor da parte Exequente, nos dados informados no ID nº 429501866;
2- Ato contínuo, com fito de dar fiel cumprimento a obrigação no tocante ao débito remanescente, aquilatado em R$ 11.142,60 (onze mil cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), determino, de logo, que seja realizada restrição veicular e penhora por meio do sistema RENAJUD.
Cumpridas as determinações acima, e, transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0506009-90.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Maria Beatriz Brito Da Silva
Exequente: Bruna Silva Brito
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Nilson Santana Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0506009-90.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:BRUNA SILVA BRITO
RÉU: NILSON SANTANA DA SILVA
DECISÃO

1. Vistos.
2. Expeça-se alvará em favor da Exequente para levantamento dos valores bloqueados em Juízo, confirme ID n° 427235406.
3. Cumpra-se o item 6 da decisão de ID n° 421914901.
4. Em tempo, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, ressaltando-se que, caso a penhora Renajud seja infrutífera e não haja indicação de outros bens do devedor, os autos serão arquivados.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011175-48.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. A. S. A. R.
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011175-48.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:ANNA ALICE SANT ANNA RIBEIRO
RÉU: MARDSON FIGUEIREDO LOPES e outros
DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista a ausência de manifestação do Executado, determino a expedição de alvará a fim de transferir o valor bloqueado em ID 427084844 de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) em favor da Exequente. Conta: Nu Pagamentos S.A, agência 0001, conta corrente 64046029-6, chave Pix: 71 98237-8050, CPF: 075.072.995-38.
Ademais, verifico que em petição de ID 428771237, a parte Exequente requereu algumas expedições de ofícios, a título de prosseguimento da execução, os quais DEFIRO.
Sendo assim, determino consulta ao FGTS e PIS do executado através da quebra do sigilo bancário, por meio da pesquisa SISBAJUD, bem como expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – para que forneça informações acerca da existência vínculo empregatício ou benefício que eventualmente o executado venha a ter, para a consignação do débito em folha de pagamento, segundo o art. 529, do CPC.
Em oportuno, reitero a decisão de ID 411381118, e determino, de logo, a verificação de modais em nome do Executado, por intermédio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008131-21.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. M. A.

Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Executado: J. S. D. S.
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008131-21.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JAQUELINE MIRANDA ARAGAO
RÉU: JOSENEI SANTANA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
De logo, determino ao Cartório que proceda ao desarquivamento dos autos e à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Na forma do art. 524, do CPC, intime-se o exequente para, em quinze dias, instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo ainda conter na petição:

a) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado;
b) o índice de correção monetária adotado;
c) os juros aplicados e as respectivas taxas;
d) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
e) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
f) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
g) indicação dos bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000760-40.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]
EXEQUENTE: ERENICE FERREIRA DE MENEZES
EXECUTADO: ELANIO SILVA AMORIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Ré, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 426501293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000760-40.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]
EXEQUENTE: ERENICE FERREIRA DE MENEZES
EXECUTADO: ELANIO SILVA AMORIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 426501293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000760-40.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]
EXEQUENTE: ERENICE FERREIRA DE MENEZES
EXECUTADO: ELANIO SILVA AMORIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Ré, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 426501293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000760-40.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]
EXEQUENTE: ERENICE FERREIRA DE MENEZES
EXECUTADO: ELANIO SILVA AMORIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 426501293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010139-34.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cristina Do Carmo Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Ubirajara Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010139-34.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CRISTINA DO CARMO PEREIRA
RÉU: Nome: UBIRAJARA DOS SANTOS
Endereço: Estrada Hildebrando Alves Barbosa, S/N, Endereço profissional na empresa Granihc Services, Parque Aeroporto, MACAé - RJ - CEP: 27963-506

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por WENDELL LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora, CRISTINA DO CARMO PEREIRA, em desfavor de UBIRAJARA DOS SANTOS , todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que esses valores não sejam inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ a qual designo para o dia 11 de dezembro de 2023, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 410059973, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do(a) alimentando(a), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa Granihc Services S.A., com CNPJ nº 11.010.481/0001-32, localizada na Estrada Hildebrando Alves Barbosa, Parque Aeroporto, Macaé-RJ, CEP: 27.963-506, na qual labora a parte requerida, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal do autor.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8009027-30.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Debora Da Silva Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Jobson Alves De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009027-30.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:DEBORA DA SILVA SOUZA
RÉU: Nome: JOBSON ALVES DE LIMA
Endereço: Viela Paulo Monteiro Duarte, 585, Referência Primeira casa da rua - D. Ester, Jardim Capão Redondo, SãO PAULO - SP - CEP: 05868-497
(11) 95704-6872 (mãe Luciana)
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por DÉBORA DA SILVA SOUZA e DÉBORA DA SILVA SOUZA, por si e representando as menores MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA e SOPHIA ALVES DA SILVA, em desfavor de JOBSON ALVES DE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos.
Parte Autora devidamente intimada para emendar a inicial (ID nº 405760153).
Recebo a emenda à inicial apresentada tempestivamente (ID nº 410426687).

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada prevista no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora das alimentandas não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
As filhas do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de ser amparadas.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades das alimentandas de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade das filhas do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada filha), e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse das menores.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência das menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de Dezembro de 2023, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 405734844, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal das Alimentandas, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, qual seja, Padaria Belas Artes, situada na Av. Comendador Sant'Anna, 314 - Capão Redondo, São Paulo - SP, CEP: 05866-000, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal das alimentandas.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010455-47.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: B. D. S. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. H. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. B. D. S. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: W. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010455-47.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:BRANDINA DOS SANTOS SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: WANDERLEI ALVES CRUZ, (11) 9.5448-9382,
Endereço: RUA AMETISTA, 83, SÃO JOSÉ, ESPINOSA - MG - CEP: 39510-000

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por BRANDINA DOS SANTOS SILVA, por si e representando os menores ARUNA HELLENA DOS SANTOS ALVES e APOLLO BENJAMIN DOS SANTOS ALVES, em desfavor de e WANDERLEY ALVES CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos.
A primeira requerente e o requerido celebraram matrimônio no ano de 2020, mas estão separados de fato desde junho do ano atual. Devido a essa separação, a primeira requerente deixou o estado de Minas Gerais e passou a residir em Camaçari/BA, levando seus filhos consigo.
Informa que além das necessidades básicas que são comuns a todas as crianças, Apollo e Aruna possuem diagnósticos de doenças graves, como comprovado por diversos documentos anexados à petição inicial.
Em suma, Apolo sofre de Anemia Falciforme, precisa de acompanhamento com nutricionista, está sob suspeita de ser portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA, foi encaminhado para consulta com “neuropediatra”, possui dificuldades para se alimentar normalmente, foi encaminhado para acompanhamento com “fonoaudiólogo”, e possui problemas pulmonares, motivo pelo qual foi solicitado acompanhamento com médico especialista pneumologista
Ademais, Aruna é portadora de Dermatite Atópica Grave, já sofreu crises por contato com substâncias alergênicas e para tratar a doença necessita de acompanhamento com médico dermatologista, sofre com problemas oculares, precisando de oftalmologista e sofre com problemas respiratórios – descrito como Adenóide Importante –, razão pela qual foi encaminhada para consulta com otorrinolaringologista.
No que concerne ao requerido, é relatado que ele desempenha suas atividades no estado de São Paulo, onde permanece por cerca de 3 (três) meses. Após esse período, ele retorna a Minas Gerais, onde reside, e desfruta de 15 (quinze) dias de “folga”, seguindo esse padrão de maneira contínua.
Além disso, a parte autora alega que, apesar do requerido manter um vínculo formal de emprego e receber um salário líquido próximo a R$ 7.000,00 (sete mil reais), ele tem contribuído com apenas R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais como assistência para seus filhos.
Por fim, requer a fixação dos alimentos à razão de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Subsidiariamente, em caso de desemprego, requer a fixação da pensão alimentícia em 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, bem como requer que o regime de guarda seja definido em guarda compartilhada entre os genitores.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
Os filhos do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de ser amparados.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades dos alimentandos de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, dado que trata-se de duas crianças menores, que claramente enfrentam muitos problemas de saúde, conforme comprovado pela documentação apresentada, é evidente que o pai deve contribuir, especialmente porque a genitora está enfrentando dificuldades. Além disso, mesmo que a genitora auferisse de uma renda mais elevada, ela não deveria ser a única responsável por prover o sustento das crianças.
No caso em questão, embora tenha sido comprovada a existência de diversos problemas de saúde nas crianças, considero o valor requerido na petição inicial como excessivo, pelo menos inicialmente, antes que o contraditório seja instaurado. Nesse sentido, acredito que seja mais sensato fixar a pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo, portanto, 17,5 % (dezessete e meio por cento) para cada filho. Entretanto, deixo claro que essa decisão pode ser revisada à medida que o processo avançar e mais informações estiverem disponíveis.
Portanto, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade dos filhos do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo, portanto, 17,5 % (dezessete e meio por cento) para cada filho, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência dos menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de Dezembro de 2023, às 09:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 411191590, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal dos alimentandos: BRANDINA DOS SANTOS SILVA CPF.: 041.817.025-88 CAIXA ECONÔMICA FEDERA, AGÊNCIA: 1051 CONTA POUPANÇA nº 000857733995-3.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010455-47.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: B. D. S. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. H. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: A. B. D. S. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: W. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010455-47.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:BRANDINA DOS SANTOS SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: WANDERLEI ALVES CRUZ, (11) 9.5448-9382,
Endereço: RUA AMETISTA, 83, SÃO JOSÉ, ESPINOSA - MG - CEP: 39510-000

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por BRANDINA DOS SANTOS SILVA, por si e representando os menores ARUNA HELLENA DOS SANTOS ALVES e APOLLO BENJAMIN DOS SANTOS ALVES, em desfavor de e WANDERLEY ALVES CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos.
A primeira requerente e o requerido celebraram matrimônio no ano de 2020, mas estão separados de fato desde junho do ano atual. Devido a essa separação, a primeira requerente deixou o estado de Minas Gerais e passou a residir em Camaçari/BA, levando seus filhos consigo.
Informa que além das necessidades básicas que são comuns a todas as crianças, Apollo e Aruna possuem diagnósticos de doenças graves, como comprovado por diversos documentos anexados à petição inicial.
Em suma, Apolo sofre de Anemia Falciforme, precisa de acompanhamento com nutricionista, está sob suspeita de ser portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA, foi encaminhado para consulta com “neuropediatra”, possui dificuldades para se alimentar normalmente, foi encaminhado para acompanhamento com “fonoaudiólogo”, e possui problemas pulmonares, motivo pelo qual foi solicitado acompanhamento com médico especialista pneumologista
Ademais, Aruna é portadora de Dermatite Atópica Grave, já sofreu crises por contato com substâncias alergênicas e para tratar a doença necessita de acompanhamento com médico dermatologista, sofre com problemas oculares, precisando de oftalmologista e sofre com problemas respiratórios – descrito como Adenóide Importante –, razão pela qual foi encaminhada para consulta com otorrinolaringologista.
No que concerne ao requerido, é relatado que ele desempenha suas atividades no estado de São Paulo, onde permanece por cerca de 3 (três) meses. Após esse período, ele retorna a Minas Gerais, onde reside, e desfruta de 15 (quinze) dias de “folga”, seguindo esse padrão de maneira contínua.
Além disso, a parte autora alega que, apesar do requerido manter um vínculo formal de emprego e receber um salário líquido próximo a R$ 7.000,00 (sete mil reais), ele tem contribuído com apenas R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais como assistência para seus filhos.
Por fim, requer a fixação dos alimentos à razão de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Subsidiariamente, em caso de desemprego, requer a fixação da pensão alimentícia em 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, bem como requer que o regime de guarda seja definido em guarda compartilhada entre os genitores.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
Os filhos do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de ser amparados.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades dos alimentandos de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, dado que trata-se de duas crianças menores, que claramente enfrentam muitos problemas de saúde, conforme comprovado pela documentação apresentada, é evidente que o pai deve contribuir, especialmente porque a genitora está enfrentando dificuldades. Além disso, mesmo que a genitora auferisse de uma renda mais elevada, ela não deveria ser a única responsável por prover o sustento das crianças.
No caso em questão, embora tenha sido comprovada a existência de diversos problemas de saúde nas crianças, considero o valor requerido na petição inicial como excessivo, pelo menos inicialmente, antes que o contraditório seja instaurado. Nesse sentido, acredito que seja mais sensato fixar a pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo, portanto, 17,5 % (dezessete e meio por cento) para cada filho. Entretanto, deixo claro que essa decisão pode ser revisada à medida que o processo avançar e mais informações estiverem disponíveis.
Portanto, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade dos filhos do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo, portanto, 17,5 % (dezessete e meio por cento) para cada filho, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência dos menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de Dezembro de 2023, às 09:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus pro-

curadores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 411191590, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal dos alimentandos: BRANDINA DOS SANTOS SILVA CPF.: 041.817.025-88 CAIXA ECONÔMICA FEDERA, AGÊNCIA: 1051 CONTA POUPANÇA nº 000857733995-3.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011052-16.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. L. C.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Requerido: G. D. S. A.
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Flavia De Sousa Oliveira (OAB:BA80325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011052-16.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adoção de Maior, Em comum / De fato]
AUTOR:ANDRE LOPES CARVALHO
RÉU: Nome: GEIZA DA SILVA ANDRADE
Endereço: RUA CORA CORALINA, PARQUE VERDE I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuide-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução da sociedade de fato combinada com partilha de bem imóvel, ajuizada por ANDRÉ LOPES CARVALHO, em face de GEIZA DA SILVA ANDRADE, todos devidamente qualificados nos autos.
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ , a qual designo para o dia 06 de Fevereito de 2024, às 15:30 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 413464234, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009547-87.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valdemir Santos Bispo
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Requerido: Lucia Andrea Garrido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009547-87.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:VALDEMIR SANTOS BISPO
RÉU: Nome: LUCIA ANDREA GARRIDO
Endereço: Rua Dez, 370, Dona Rosarinha, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33080-335

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça. .
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de Dezembro de 2023, às 13:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011071-22.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amanda Santana De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Jose Rosa Araujo De Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011071-22.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:AMANDA SANTANA DE JESUS
Telefone: (75) 9.9915-3285 (WhatsApp)
RÉU: Nome: JOSE ROSA ARAUJO DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua João da Costa Pinto Dantas, S/N, Centro, OLINDINA - BA - CEP: 48470-000
Telefone (75) 9. 9855-6122 (WhatsApp)
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por AMANDA SANTANA DE JESUS, por si e representando o menor MIGUEL SANTANA ARÁUJO, em desfavor de JOSE ROSA ARAUJO DE SOUZA FILHO, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).

No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do(a) filho(a) do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 11 de dezembro de 2023, às 10:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 413535365, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da(o) representante legal do(s) Alimentando(s), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8022095-86.2019.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Apelante: D. B. S.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Apelado: S. D. S. G. S.
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8022095-86.2019.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento, Dissolução]
AUTOR:DAVI BISPO SOUZA
RÉU: SILVANA DA SILVA GOMES SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Em análise dos fólios, vislumbra-se requerimento autoral, quanto à expedição de documento de natureza pública a ser expedido por este Juízo, com fito de regularizar o exercício de direitos e deveres decorrentes da extinção das relações jurídicas entre DAVI BISPO SOUZA e SILVANA DA SILVA GOMES SOUZA, na presente Ação de Divórcio com Partilha de Bens.
Assim, considerando a preconização que o Códex processualista no âmbito civil confere, lavre-se um Formal de Partilha, conforme requisitado ao ID nº 429788344, nos termos do art. 659, § 2º do Diploma Processual Civil.
Transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008111-93.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Oceania Sampaio Barreto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Francisco Jose Borges De Accacio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008111-93.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:OCEANIA SAMPAIO BARRETO
DECISÃO

Vistos.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Quanto aos pedidos de guarda e convivência do filho FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO

Compulsando os autos constata-se que o FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, completou a maioridade civil, conforme se vê ao ID. 401840809 - fl. 10. Assim, ficou demostrado que o filho FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO atingiu a maioridade, não tendo que se falar em pedido de guarda e convivência.
Assim, a presente ação, quanto aos pedidos de guarda e convivência do filho dos genitores perdeu seu objeto, em face da sua maioridade, não estando FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO mais sujeito ao poder familiar e, por conseguinte, à guarda uma vez que estaria plenamente habilitado a prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º do CC.
Nesse sentido, alinho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PESSOA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Diante da perda superveniente do objeto da ação de guarda (maioridade alcançada após a prolação da sentença), deve ser julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame do apelo.DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível, Nº 70082733361, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26-09-2019)

Consoante o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve levar em consideração no momento de proferir a sentença, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que seja capaz de influir no julgamento da lide. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (JTJ, 163/9, JTA 106/391).
No mesmo sentido:
RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr. em RP 42/2000." (NEGRÃO, Teotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 1998, p.75). A sentença deve (...) refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os arts. 330-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é que o resultado da incidência deste. (RT 527/107, acórdão e voto longamente fundamentados; a citação é da p. 110, 2ª col.)". (ibidem, p. 357).
Assim, fica evidenciado que, ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, que influencie o julgamento da lide, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir. Na propositura da presente ação, havia o interesse processual, entretanto, no curso da mesma, verificou-se que FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO atingiu a maioridade, perdendo a presente ação seu objeto quanto aos pedidos de guarda e convivência e, consequentemente, perdendo a requerente OCEANIA SAMPAIO BARRETO o legítimo interesse.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de guarda e convivência do filho FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, na forma do art. 485, VI cc 354, ambos, do Novo Código de Processo Civil.
b) Quanto ao pedido de alimentos em favor de FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO
Quanto ao pedido de fixação de alimentos, é cediço que há duas modalidades de encargos legais a que sujeitam os genitores em relação aos filhos: dever de sustento e obrigação alimentar. O dever de sustento que diz respeito aos filhos menores e vincula-se ao poder familiar, sua fundamentação encontra-se nos arts. 1566, III e 1568 do CC. Já a obrigação alimentar em relação aos filhos maiores não se vincula ao poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem sue fundamento no art. 1696 do CC, tendo como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.
Compulsando os autos, constata-se que FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, atingiu a maioridade, conforme certidão de nascimento de ID. 401840809 - fl. 10. Contudo, não é razoável que esse fato enseje pura e simplesmente a extinção do pensionamento alimentar, pois persiste em relação ao pai e à mãe, o dever de solidariedade em relação ao filho comum, que não pode ficar desamparado. A maioridade civil evidentemente não tem o condão de, instantaneamente, tornar a pessoa do dia para a noite plenamente capaz de prover o seu sustento. Ora, se pouco antes de atingir a maioridade civil ele era dependente dos pais, nada indica que ele tenha obtido a independência financeira.
Dessa forma, afastar a obrigação alimentar nessas condições implica deixar em situação de abandono material o filho, ao menos até que seja proposta nova ação, o que evidentemente não seria razoável. Entretanto, após a maioridade o filho não pode mais litigar assistido pela mãe ou pelo pai, devendo formular o próprio pleito de alimentos ou consentir que tal pedido se processe nos mesmos autos iniciados pelos genitores, devendo para tanto regularizar sua representação processual.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO FILHO QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SANADA PELA OUTORGA DE MANDATO PELO ALIMENTADO. Não se cogita de irregularidade processual decorrente da fixação de alimentos provisórios, em favor do filho do casal, que completou a maioridade no curso da ação de divórcio dos pais. Isso porque, tão logo constatada a falha na representação processual, o filho outorgou procuração, em nome próprio, consentindo que seu pedido de alimentos fosse processado nos mesmos autos da ação de divórcio. Entendimento pelo ajuizamento de nova ação de alimentos que depõe

contra os princípios da instrumentalidade e economia, pois a necessidade alimentar, do filho com “tenra maioridade”, não desaparece automaticamente. Viável, portanto, que o filho prove a necessidade alimentar, nos mesmos autos da ação de divórcio, apenas com alteração do dever alimentar, agora, com respaldo na solidariedade entre parentes e não mais no dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066297037, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/11/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS EM FAVOR DAS FILHAS COMUNS. FIXAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLOU A FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DA AÇÃO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. Caso em que a sentença não analisou todos os pedidos deduzidos na peça portal, tendo o julgador singular estipulado verba alimentar apenas em favor de duas das filhas, ambas menores, sem justificar o motivo pelo qual não arbitrou alimentos em favor da filha que atingiu a maioridade no curso da ação e que fora beneficiada com a fixação de verba provisória. Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade do comando judicial. Desconstituição da sentença, de ofício. Necessidade de regularização da representação processual da filha maior. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70056326200, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/12/2013)
Nesse contexto, o princípio da instrumentalidade orienta que, eventualmente, o filho seja incluída no polo ativo sem representação ou assistência. Até mesmo porque defeitos de representação processual são irregularidades sanáveis, não se justificando o ajuizamento de novo processo para que o filho das partes, que era menor por ocasião do ajuizamento da ação, peça alimentos em seu favor.
Verifico, ainda, que ao ID. 414132634, foi apresentada nova procuração agora apenas em nome de FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO.
Diante do acima exposto e em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se a parte autora, para regularizar o polo ativo da relação processual, que passa a ser composto apenas por FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos alimentos em seu favor.

c) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 410417046), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor.
Assim, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da necessidade do alimentando e divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa “possui outra família (filhas) e um neto que mesmo estando me fase de reconhecimento de paternidade de seu filho já falecido, ajuda ao mesmo e à sua ex nora”. Sendo assim, requer a improcedência do feito. O Autor, por outro lado, argui que é dependente financeiro e que o alimentante possui emprego fixo, requerendo que sejam mantidos os alimentos provisórios, em razão de sua necessidade.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, a prova documental já acostada.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC
IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na necessidade do alimentando e na possibilidade do alimentante. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MAR-

CO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008111-93.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Oceania Sampaio Barreto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Francisco Jose Borges De Accacio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008111-93.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:OCEANIA SAMPAIO BARRETO
DECISÃO

Vistos.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Quanto aos pedidos de guarda e convivência do filho FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO

Compulsando os autos constata-se que o FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, completou a maioridade civil, conforme se vê ao ID. 401840809 - fl. 10. Assim, ficou demostrado que o filho FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO atingiu a maioridade, não tendo que se falar em pedido de guarda e convivência.
Assim, a presente ação, quanto aos pedidos de guarda e convivência do filho dos genitores perdeu seu objeto, em face da sua maioridade, não estando FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO mais sujeito ao poder familiar e, por conseguinte, à guarda uma vez que estaria plenamente habilitado a prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º do CC.
Nesse sentido, alinho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PESSOA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Diante da perda superveniente do objeto da ação de guarda (maioridade alcançada após a prolação da sentença), deve ser julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame do apelo.DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível, Nº 70082733361, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26-09-2019)

Consoante o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve levar em consideração no momento de proferir a sentença, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que seja capaz de influir no julgamento da lide. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (JTJ, 163/9, JTA 106/391).
No mesmo sentido:
RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr. em RP 42/2000." (NEGRÃO, Teotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 1998, p.75). A sentença deve (...) refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os arts. 330-I e 462 do CPC,

direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é que o resultado da incidência deste. (RT 527/107, acórdão e voto longamente fundamentados; a citação é da p. 110, 2ª col.)". (ibidem, p. 357).
Assim, fica evidenciado que, ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, que influencie o julgamento da lide, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir. Na propositura da presente ação, havia o interesse processual, entretanto, no curso da mesma, verificou-se que FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO atingiu a maioridade, perdendo a presente ação seu objeto quanto aos pedidos de guarda e convivência e, consequentemente, perdendo a requerente OCEANIA SAMPAIO BARRETO o legítimo interesse.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de guarda e convivência do filho FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, na forma do art. 485, VI cc 354, ambos, do Novo Código de Processo Civil.
b) Quanto ao pedido de alimentos em favor de FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO
Quanto ao pedido de fixação de alimentos, é cediço que há duas modalidades de encargos legais a que sujeitam os genitores em relação aos filhos: dever de sustento e obrigação alimentar. O dever de sustento que diz respeito aos filhos menores e vincula-se ao poder familiar, sua fundamentação encontra-se nos arts. 1566, III e 1568 do CC. Já a obrigação alimentar em relação aos filhos maiores não se vincula ao poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem sue fundamento no art. 1696 do CC, tendo como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.
Compulsando os autos, constata-se que FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, atingiu a maioridade, conforme certidão de nascimento de ID. 401840809 - fl. 10. Contudo, não é razoável que esse fato enseje pura e simplesmente a extinção do pensionamento alimentar, pois persiste em relação ao pai e à mãe, o dever de solidariedade em relação ao filho comum, que não pode ficar desamparado. A maioridade civil evidentemente não tem o condão de, instantaneamente, tornar a pessoa do dia para a noite plenamente capaz de prover o seu sustento. Ora, se pouco antes de atingir a maioridade civil ele era dependente dos pais, nada indica que ele tenha obtido a independência financeira.
Dessa forma, afastar a obrigação alimentar nessas condições implica deixar em situação de abandono material o filho, ao menos até que seja proposta nova ação, o que evidentemente não seria razoável. Entretanto, após a maioridade o filho não pode mais litigar assistido pela mãe ou pelo pai, devendo formular o próprio pleito de alimentos ou consentir que tal pedido se processe nos mesmos autos iniciados pelos genitores, devendo para tanto regularizar sua representação processual.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO FILHO QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SANADA PELA OUTORGA DE MANDATO PELO ALIMENTADO. Não se cogita de irregularidade processual decorrente da fixação de alimentos provisórios, em favor do filho do casal, que completou a maioridade no curso da ação de divórcio dos pais. Isso porque, tão logo constatada a falha na representação processual, o filho outorgou procuração, em nome próprio, consentindo que seu pedido de alimentos fosse processado nos mesmos autos da ação de divórcio. Entendimento pelo ajuizamento de nova ação de alimentos que depõe contra os princípios da instrumentalidade e economia, pois a necessidade alimentar, do filho com "tenra maioridade", não desaparece automaticamente. Viável, portanto, que o filho prove a necessidade alimentar, nos mesmos autos da ação de divórcio, apenas com alteração do dever alimentar, agora, com respaldo na solidariedade entre parentes e não mais no dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066297037, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/11/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS EM FAVOR DAS FILHAS COMUNS. FIXAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLOU A FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DA AÇÃO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. Caso em que a sentença não analisou todos os pedidos deduzidos na peça portal, tendo o julgador singular estipulado verba alimentar apenas em favor de duas das filhas, ambas menores, sem justificar o motivo pelo qual não arbitrou alimentos em favor da filha que atingiu a maioridade no curso da ação e que fora beneficiada com a fixação de verba provisória. Prestação jurisdicional incompleta. Nulidade do comando judicial. Desconstituição da sentença, de ofício. Necessidade de regularização da representação processual da filha maior. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70056326200, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/12/2013)
Nesse contexto, o princípio da instrumentalidade orienta que, eventualmente, o filho seja incluída no polo ativo sem representação ou assistência. Até mesmo porque defeitos de representação processual são irregularidades sanáveis, não se justificando o ajuizamento de novo processo para que o filho das partes, que era menor por ocasião do ajuizamento da ação, peça alimentos em seu favor.
Verifico, ainda, que ao ID. 414132634, foi apresentada nova procuração agora apenas em nome de FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO.
Diante do acima exposto e em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se a parte autora, para regularizar o polo ativo da relação processual, que passa a ser composto apenas por FRANCISCO MIGUEL BARRETO BORGES DE ACCÁCIO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos alimentos em seu favor.

c) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 410417046), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor.
Assim, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da necessidade do alimentando e divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa “possui outra família (filhas) e um neto que mesmo estando me fase de reconhecimento de paternidade de seu filho já falecido, ajuda ao mesmo e à sua ex nora”. Sendo assim, requer a improcedência do feito. O Autor, por outro lado, argui que é dependente financeiro e que o alimentante possui emprego fixo, requerendo que sejam mantidos os alimentos provisórios, em razão de sua necessidade.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, a prova documental já acostada.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC
IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na necessidade do alimentando e na possibilidade do alimentante. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011563-14.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bertolina Ferreira Soares
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Wilson Messias Soares Filho
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Andrea Soares Rodrigues
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Adriano De Carvalho Soares

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Monica Ferreira Soares
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Vilson Ferreira Soares
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Viviane Ferreira Soares Rodrigues
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011563-14.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:BERTOLINA FERREIRA SOARES e outros (6)
RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Verifico que em petição de ID: 421745904 a parte autora requereu dilação do prazo para efetuar a juntada dos documentos, consoante intimação em Despacho de ID: 416116237.
Em razão da quantidade de herdeiros e da possível demanda de tempo para a emissão de certidões cartoriais, DEFIRO o pedido e dilato o prazo por mais 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013337-79.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: George Cruz De Souza
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Reu: Anatalia Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013337-79.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GEORGE CRUZ DE SOUZA
RÉU: ANATALIA DOS SANTOS ALMEIDA
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da ilegitimidade

Cuida-se de Ação de Oferta de alimentos combinado com Guarda e regulamentação de convivência, intentada por GEORGE CRUZ DE SOUZA, em face de LARA STEFANNY ALMEIDA SOUZA, representada por sua genitora.
Conquanto a requerida seja parte legítima para receber alimentos, por ser a única titular de tal direito, não tem legitimidade para litigar sua própria guarda. Portanto, não é suficiente apenas a presença da genitora no polo passivo como representante da menor, é imprescindível que a genitora também esteja identificada de forma explícita como parte na ação.

Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, emende a inicial e corrija o vício apontado, incluindo a representante legal da menor como parte no polo passivo da demanda, sob pena de não conhecimento do pedido de alimentos.
II - Dos dados eletrônicos

Verificando a exordial, observo que não consta qualquer indicação dos endereços eletrônicos do Autor.
Tendo em vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma importância para o regular e célere andamento do processo, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, nos fólios, os dados eletrônicos do autor, como telefone, WhatsApp e e-mail.
III – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Ademais, ressalto que, embora conste nos autos a CTPS digital do autor, bem como sua alegação de desemprego, não ficou demonstrado de forma clara sua real condição econômica.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004792-80.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Agravante: L. S. M. S.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Agravado: M. G. D. S. S.
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004792-80.2020.8.05.0150
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:LUZMILA SAMPAIO MOURA SARMENTO
RÉU: MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que consta petição do Réu (ID n° 428085094 e embargos de declaração opostos pela Autora (ID n° 428300346), ambos gravados com sigilo, contudo, sem determinação prévia deste Juízo neste sentido e qualquer razão para tal. Isto posto, determino, de logo, a retirada do sigilo das peças processuais.

No que diz respeito ao quanto informado pelo ora Requerido (ID n° 428085094), trata-se de esclarecimento absolutamente desnecessário, haja vista que este Magistrada detém conhecimento do ordenamento jurídico, de sorte que o cumprimento das determinações constantes da sentença prolatada somente ocorrerá após o trânsito em julgado.

Outrossim, tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelos Embargos de Declaração de ID. 428300346, intime-se a parte Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004792-80.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Agravante: L. S. M. S.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Agravado: M. G. D. S. S.
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004792-80.2020.8.05.0150
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:LUZMILA SAMPAIO MOURA SARMENTO
RÉU: MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que consta petição do Réu (ID n° 428085094 e embargos de declaração opostos pela Autora (ID n° 428300346), ambos gravados com sigilo, contudo, sem determinação prévia deste Juízo neste sentido e qualquer razão para tal. Isto posto, determino, de logo, a retirada do sigilo das peças processuais.

No que diz respeito ao quanto informado pelo ora Requerido (ID n° 428085094), trata-se de esclarecimento absolutamente desnecessário, haja vista que este Magistrada detém conhecimento do ordenamento jurídico, de sorte que o cumprimento das determinações constantes da sentença prolatada somente ocorrerá após o trânsito em julgado.

Outrossim, tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelos Embargos de Declaração de ID. 428300346, intime-se a parte Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004792-80.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Agravante: L. S. M. S.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Agravado: M. G. D. S. S.
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004792-80.2020.8.05.0150
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:LUZMILA SAMPAIO MOURA SARMENTO
RÉU: MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que consta petição do Réu (ID n° 428085094 e embargos de declaração opostos pela Autora (ID n° 428300346), ambos gravados com sigilo, contudo, sem determinação prévia deste Juízo neste sentido e qualquer razão para tal. Isto posto, determino, de logo, a retirada do sigilo das peças processuais.

No que diz respeito ao quanto informado pelo ora Requerido (ID n° 428085094), trata-se de esclarecimento absolutamente desnecessário, haja vista que este Magistrada detém conhecimento do ordenamento jurídico, de sorte que o cumprimento das determinações constantes da sentença prolatada somente ocorrerá após o trânsito em julgado.

Outrossim, tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelos Embargos de Declaração de ID. 428300346, intime-se a parte Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012224-90.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rubenildo Santos Da Cruz
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Tamires Daiane Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012224-90.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: RUBENILDO SANTOS DA CRUZ

REQUERIDO: TAMIRES DAIANE DA CRUZ SANTOS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 430215239), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 06 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001236-73.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. D. J. S. P.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. D. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001236-73.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:RAQUEL DE JESUS SANTOS PEREIRA
RÉU: Nome: ANDESON DOS REIS PEREIRA
Endereço: Rua F 12,, SN, Tancredo Neves, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Divórcio cumulada com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por RAQUEL DE JESUS SANTOS, por si e representando o menor MIGUEL DE JESUS SANTOS, em desfavor de ANDERSON DOS REIS PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).

No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai, ora Réu, de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, diante da possibilidade do requerido e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de abril de 2024, às 10:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 430078145, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, na hipótese de não haver informação de conta bancária já existente.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003871-66.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. D. S. F.
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Executado: J. M. D. S.
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003871-66.2020.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: THALES DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO: JANINE MELO DA SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 430215242), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
LILIAN ALMEIDA DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008907-84.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cleber Ducatti Giacomello
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Requerido: Elisa Franzoni Giacomello
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008907-84.2023.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLEBER DUCATTI GIACOMELLO
RÉU: ELISA FRANZONI GIACOMELLO

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Convivência, ajuizada por CLEBER DUCATTI GIACOMELLO, em face de ELISA FRANZONI GIACOMELLO.
Ab initio, o presente feito versava sobre revisão de alimentos c/c regulamentação de convivência.
Ocorre que a presente demanda tem exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido daquela com autos tombados sob o nº 8046090-48.2019.8.05.0001, que tramitou na 2ª Vara de Família.
Ao tecerem um acordo nos autos supraditos, além de definirem a modalidade da guarda, ainda que não haja o termo convivência grafado, os genitores deliberaram sobre o convívio e dias em favor do infante.
Com efeito, há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, além de que, embora nestes autos venham com uma roupagem diferente, o pedido de fundo é o mesmo da ação já transitada em julgado, configurando-se, assim, a coisa julgada.
Isto posto, em face da ocorrência da coisa julgada, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
P.R.I. Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000315-17.2024.8.05.0039 Separação Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. S. S.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Requerente: J. S. B.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000315-17.2024.8.05.0039
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) / [Dissolução]
AUTOR:DIEGO SANTOS SOUSA e outros
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previ-

denciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016658-59.2022.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. P. D. A.
Advogado: Marcus Vinicius Santos Oliveira Ferreira (OAB:BA71146)
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Exequente: A. C. P. D. A. L.
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Oliveira Ferreira (OAB:BA71146)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Executado: L. F. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8016658-59.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: TATIANE PAIVA DE ALMEIDA, A. C. P. D. A. L.
EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE LIMA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 429627281), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 1 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016658-59.2022.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. P. D. A.
Advogado: Marcus Vinicius Santos Oliveira Ferreira (OAB:BA71146)
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Exequente: A. C. P. D. A. L.
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Oliveira Ferreira (OAB:BA71146)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Executado: L. F. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8016658-59.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: TATIANE PAIVA DE ALMEIDA, A. C. P. D. A. L.
EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE LIMA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Ré, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 429627281), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 1 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0303411-26.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. P. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Executado: J. D. S.
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0303411-26.2012.8.05.0039
Classe - Assunto : [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
EXEQUENTE: MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSEMIR DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que tome ciência da certidão de ID 430327116 e forneça conta bancária, especialmente chave Pix, para que seja possível a expedição do alvará eletrônico. Prazo de 5 (cinco) dias.
Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003596-15.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elizabete Aguiar Freitas
Advogado: Daniel Valadares Farias De Assuncao (OAB:BA69814)
Advogado: Marta De Oliveira Bastos Ferreira (OAB:BA61019)
Requerido: Marcos Mauricio Arouca Faria
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003596-15.2023.8.05.0039
CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Divisão e Demarcação]
AUTOR:ELIZABETE AGUIAR FREITAS
RÉU: MARCOS MAURICIO AROUCA FARIA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Partilha de Bens posterior à dissolução de união estável proposta por ELIZABETE AGUIAR FREITAS por conduto de advogado, em face de MARCOS MAURICIO AROUCA FARIA , ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Consta da exordial que as partes conviveram, como se casados fossem, no período compreendido entre junho de 2007 a outubro de 2015, tendo sido a união estável reconhecida e dissolvida por sentença homologatória de acordo, em 16 de maio de 2018.
Ressalta ainda que, posteriormente, foi realizada a partilha de todos os bens comuns por contrato particular.
Segue relatando, contudo, que, na ocasião, não houve a partilha do FGTS do Réu, pois este estava empregado. Todavia, em 02 de junho de 2021, este foi desligado sem justa causa pela empresa, mas efetuou o pagamento da meação à qual a Autora teria direito.
Informa ainda que existe suspeita de fraude da partilha de bens, pois teve ciência, recentemente, que, há época, o Requerido possuía saldo bancário e investimentos, os quais teriam sidos omitidos.
Logo após, sobreveio petição de emenda à inicial (ID n° 387293431), requerendo a inclusão na partilha de um veículo Polo Wolkswagem 2013 e um imóvel situado no Condomínio Bairro Novo, os quais não foram indicados nem na sentença homologatória da união estável e nem no posterior do acordo extrajudicial de partilha firmado entre as partes.
Dessa forma, requer que sejam julgados procedentes os pedidos para que seja procedida à sobrepartilha dos valores e bens supramencionados.
Juntou documentos, dentre estes, o acordo referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos e guarda (ID n° 387293434), a respectiva sentença homologatória (ID n° 387293439) e certidão de trânsito (ID n° 387293440), bem como o contrato particular de partilha de bens (ID n° 380476212).
Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, conforme Termo de ID nº 397647768.
O Requerido apresentou contestação ao ID nº 402782173, na qual esclareceu que o contrato firmado pelas partes (ID n° 380476212), o qual foi suficientemente discutido, contemplou todos os bens adquiridos no decorrer da união estável, constando inclusive uma cláusula expressa de que os bens que eventualmente estejam registrados no nome de um dos contratantes são de propriedade exclusiva destes, não havendo que se falar em sobrepartilha.
Por outro lado, em caso de entendimento diverso, se insurge acerca do termo inicial da união estável, requerendo, ainda, em sede de reconvenção, a anulação da partilha feita no processo n° 0504064-68.2017.8.05.0039 e, consequentemente, que seja determinada nova partilha do patrimônio comum, bem como realizada partilha do FGTS da Autora/Reconvinda.
Juntou documentos.
Réplica ao ID n° 406680193.
Saneado o feito ao ID n° 406680193.
Em petição de ID n° 420765161, o Réu apresentou o rol de testemunhas; reiterou o pedido de ofício ao Detran; e aduziu a ausência de consenso acerca do marco inicial da união estável, bem como, que não persiste mais divergência sobre a partilha do automóvel VW modelo Polo Hatch, ano 2013, pois a Autora/Reconvinda não impugnou os argumentos da contestação.
O requerido juntou ainda documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência de custear as despesas processuais, conforme anexos ao ID ° 423679991.
A autora, por sua vez, em manifestação de ID n° 423994438, impugnou, novamente, o pedido de justiça gratuita do Réu; apresentou o seu rol de testemunhas; e contraditou uma das testemunhas arroladas pelo Requerido.
Resultado da consulta aos extratos bancários, pelo sistema SISBAJUD, foi juntado aos autos.
Vieram conclusos. Decido.
a) Do pedido de expedição de ofício ao Detran
Não havendo fato novo que justifique a reapreciação do pedido, mantenho o quanto decidido no item c da decisão de ID n° 417644810, pelos próprios fundamentos.
b) Do ajuste da decisão saneadora
Nos termos do artigo 357, §1º do CPC, acolho parcialmente o requerimento do Réu de ajuste da decisão saneadora para fixar como fato controvertido a ser objeto de prova o termo inicial da união estável.
Por outro lado, indefiro o pedido de reconhecimento de inexistência de controvérsia acerca da partilha do automóvel VW modelo Polo Hatch, ano 2013, pois, o fato da autora não ter impugnado em réplica os argumentos do Réu acerca do bem não implica, necessariamente, em anuência desta quanto a exclusão deste da partilha, a qual foi requerida na petição inicial.
c) Do pedido de gratuidade do Réu/Reconvinte
Conforme já consignado na decisão saneadora, tal pedido será apreciado por ocasião da sentença.
d) Da contradita da testemunha
Conceda-se ciência à parte Ré acerca da contradita da testemunha (ID n° ID n° 423994438), para, em querendo, substituí-la, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressaltando-se que, em caso de não desistência da referida prova, e negativa da testemunha aos fatos, a parte Autora deverá comprovar a alegada suspeição com documentos ou testemunhas, nos termos do artigo 457, §1º do CPC.
e) Do resultado da pesquisa SISBAJUD

Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intimem-se, as partes, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, acerca dos extratos bancários juntados aos autos.
P.I.C.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504247-39.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Laura Da Silva Gomes
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Executado: Marcos Vinicius Santos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504247-39.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:LAURA DA SILVA GOMES
RÉU: MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Determino que sejam desentranhados dos autos a petição de ID n° 424656115 e seus anexos pois estranhos à lide.
Aguarde-se a manifestação da parte Executada, somente após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016606-63.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Suelaine Marques Pereira
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)
Requerido: Anizio Ramos Borges
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8016606-63.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: SUELAINE MARQUES PEREIRA
REQUERIDO: ANIZIO RAMOS BORGES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se ambas as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, para que se manifestem acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 12 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001236-73.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. D. J. S. P.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. D. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001236-73.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:RAQUEL DE JESUS SANTOS PEREIRA
RÉU: Nome: ANDESON DOS REIS PEREIRA
Endereço: Rua F 12,, SN, Tancredo Neves, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Divórcio cumulada com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por RAQUEL DE JESUS SANTOS, por si e representando o menor MIGUEL DE JESUS SANTOS, em desfavor de ANDERSON DOS REIS PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai, ora Réu, de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, diante da possibilidade do requerido e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além

disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de abril de 2024, às 10:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 430078145, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do Alimentando, na hipótese de não haver informação de conta bancária já existente.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010917-04.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. S. R.
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Reu: S. S. N. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010917-04.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:EDICARLOS DOS SANTOS REIS
RÉU: SHIRLENE SANTANA NASCIMENTO REIS
SENTENÇA

Vistos.
As partes EDICARLOS DOS SANTOS REIS e SAMUEL NASCIMENTO REIS, representado por SHIRLENE SANTANA NASCIMENTO REIS, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia (ID n° 428207394).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010917-04.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. S. R.
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Reu: S. S. N. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010917-04.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: EDICARLOS DOS SANTOS REIS
REU: SHIRLENE SANTANA NASCIMENTO REIS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 430360067), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão, informar novo email.
Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011349-23.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: U. F. D. C.
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Representado: L. O. D. S. D. C.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: F. D. S.

Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011349-23.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR:UILIAM FERREIRA DA CUNHA
RÉU: Nome: LUIZ OTAVIO DA SILVA DA CUNHA, TEL: (71) 99363-6000
Endereço: Rua A, 26, Loteamento Flanboyant, Cond. Riviera, Cs 19, n 26, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-466
Nome: FRANCIELLY DA SILVA, TEL: (71) 99196-9986
Endereço: Rua A, 26, Loteamento Flanboyant, Cond. Riviera, Cs 19, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-466

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Processe-se em segredo de justiça.
Cuida-se de Ação de Revisão de Pensão Alimentícia com pedido de tutela provisória, ajuizada por UILIAM FERREIRA DA CUNHA, em desfavor de LUIZ OTÁVIO DA SILVA DA CUNHA, menor representado por sua genitora FRANCIELLY DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz, a parte requerente, que, no dia 28/01/2015, nos autos da ação de alimentos sob o nº 0502477-71.2014.8.05.0150, foi firmado acordo em que ficou decidido que o Requerente pagaria o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 55,24% do salário mínimo vigente, inclusive férias, décimo terceiro salário, a ser descontado em folha, à título de pensão alimentícia.
Ainda ficou decidido que o genitor ficaria responsável pelo pagamento do plano de saúde do menor.
Tais afirmações ficam provadas através do documento juntado em ID 415153353.
O autor alega que na época do referido acordo, ele possuía emprego fixo. Afirma, porém, que, atualmente, não possui mais emprego formal e trabalha como músico. Em suma, aduz que após passados 08 (oito) anos do acordo entabulado, a s sua ituação financeira sofreu modificações.
Juntou documentos comprovando o quanto afirmado.
Sinalizando a presença dos requisitos legais, requer a concessão da tutela provisória de urgência para reduzir a pensão alimentícia para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.
Requer, também, a suspensão da ação de número 0502477-71.2014.8.05.0150, até o julgamento da presente revisional, ou, alternativamente, em não sendo possível a suspensão dos autos de número 0502477-71.2014.8.05.0150, pugna pela fixação da data de distribuição desta demanda como limite para atualização da tabela de débitos, até ulterior decisão, a fim de evitar locupletamento indevido, bem como requer a abstenção de nova ordem de prisão de quaisquer débitos, até o julgamento da presente revisional.
É o relatório.
Decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUANTO A REVISÃO

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias, porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, os quais são a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que é inegável que a capacidade contributiva do alimentante sofreu uma redução, uma vez que o acordo estabelecido em 2015 realizava descontos diretamente em folha de pagamento, mas, atualmente, o autor não mais possui emprego formal, e afirma trabalhar como músico.
Além disso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor constante em ID 415156113, demonstra que ele não possui emprego fixo desde 2017, o que corrobora essa afirmação.
Entretanto, cumpre destacar que, embora o alimentante afirme que a mudança na sua condição financeira foi drástica e significativa, não há nos autos qualquer documentação que corrobore de fato tal afirmação. Ainda que o autor não mais disponha de vínculo empregatício, ele não juntou aos autos extratos, movimentações bancárias, comprovantes de despesas mensais, ou qualquer documentação que demonstre uma redução significativa de renda.
Ou seja, apesar deste juízo reconhecer que houve uma mudança econômica, tendo em vista a transição de um emprego formal para um informal, isso por si só não justifica a minoração da pensão alimentícia nos moldes pleiteados.
Ademais, é importante ressaltar que o valor oferecido pelo alimentante é muito aquém do valor estabelecido anteriormente no acordo.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para minorar a pensão alimentícia para o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.
I.1- DOS DEMAIS PEDIDOS
Observo que o Autor faz outros requerimentos, quais sejam: a suspensão da ação de número 0502477-71.2014.8.05.0150, até o julgamento da presente revisional, alternativamente, em não sendo possível a suspensão dos autos de número 0502477-71.2014.8.05.0150, pugna pela fixação da data da de distribuição desta demanda como limite para atualização da tabela de débitos, até ulterior decisão, bem como requer a abstenção de nova ordem de prisão de quaisquer débitos, até o julgamento da presente revisional.
Ocorre que tais postulações dizem respeito à demanda executiva, em cujos autos devem ser apresentadas. Além disso, ressalto que a revisão dos alimentos possui vigência imediata, mas não produz efeitos retroativos. Portanto, INDEFIRO tais requerimentos.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de Janeiro de 2024, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n°415153349, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autor(as) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011349-23.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: U. F. D. C.
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Representado: L. O. D. S. D. C.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: F. D. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011349-23.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR:UILIAM FERREIRA DA CUNHA
RÉU: Nome: LUIZ OTAVIO DA SILVA DA CUNHA, TEL: (71) 99363-6000

Endereço: Rua A, 26, Loteamento Flanboyant, Cond. Riviera, Cs 19, n 26, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-466
Nome: FRANCIELLY DA SILVA, TEL: (71) 99196-9986
Endereço: Rua A, 26, Loteamento Flanboyant, Cond. Riviera, Cs 19, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-466

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Processe-se em segredo de justiça.
Cuida-se de Ação de Revisão de Pensão Alimentícia com pedido de tutela provisória, ajuizada por UILIAM FERREIRA DA CUNHA, em desfavor de LUIZ OTÁVIO DA SILVA DA CUNHA, menor representado por sua genitora FRANCIELLY DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz, a parte requerente, que, no dia 28/01/2015, nos autos da ação de alimentos sob o nº 0502477-71.2014.8.05.0150, foi firmado acordo em que ficou decidido que o Requerente pagaria o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 55,24% do salário mínimo vigente, inclusive férias, décimo terceiro salário, a ser descontado em folha, à título de pensão alimentícia.
Ainda ficou decidido que o genitor ficaria responsável pelo pagamento do plano de saúde do menor.
Tais afirmações ficam provadas através do documento juntado em ID 415153353.
O autor alega que na época do referido acordo, ele possuía emprego fixo. Afirma, porém, que, atualmente, não possui mais emprego formal e trabalha como músico. Em suma, aduz que após passados 08 (oito) anos do acordo entabulado, a s sua ituação financeira sofreu modificações.
Juntou documentos comprovando o quanto afirmado.
Sinalizando a presença dos requisitos legais, requer a concessão da tutela provisória de urgência para reduzir a pensão alimentícia para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.
Requer, também, a suspensão da ação de número 0502477-71.2014.8.05.0150, até o julgamento da presente revisional, ou, alternativamente, em não sendo possível a suspensão dos autos de número 0502477-71.2014.8.05.0150, pugna pela fixação da data de distribuição desta demanda como limite para atualização da tabela de débitos, até ulterior decisão, a fim de evitar locupletamento indevido, bem como requer a abstenção de nova ordem de prisão de quaisquer débitos, até o julgamento da presente revisional.
É o relatório.
Decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUANTO A REVISÃO

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias, porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, os quais são a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que é inegável que a capacidade contributiva do alimentante sofreu uma redução, uma vez que o acordo estabelecido em 2015 realizava descontos diretamente em folha de pagamento, mas, atualmente, o autor não mais possui emprego formal, e afirma trabalhar como músico.
Além disso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor constante em ID 415156113, demonstra que ele não possui emprego fixo desde 2017, o que corrobora essa afirmação.
Entretanto, cumpre destacar que, embora o alimentante afirme que a mudança na sua condição financeira foi drástica e significativa, não há nos autos qualquer documentação que corrobore de fato tal afirmação. Ainda que o autor não mais disponha de vínculo empregatício, ele não juntou aos autos extratos, movimentações bancárias, comprovantes de despesas mensais, ou qualquer documentação que demonstre uma redução significativa de renda.
Ou seja, apesar deste juízo reconhecer que houve uma mudança econômica, tendo em vista a transição de um emprego formal para um informal, isso por si só não justifica a minoração da pensão alimentícia nos moldes pleiteados.
Ademais, é importante ressaltar que o valor oferecido pelo alimentante é muito aquém do valor estabelecido anteriormente no acordo.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para minorar a pensão alimentícia para o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.
I.1- DOS DEMAIS PEDIDOS
Observo que o Autor faz outros requerimentos, quais sejam: a suspensão da ação de número 0502477-71.2014.8.05.0150, até o julgamento da presente revisional, alternativamente, em não sendo possível a suspensão dos autos de número 0502477-71.2014.8.05.0150, pugna pela fixação da data da de distribuição desta demanda como limite para atualização da tabela de débitos, até ulterior decisão, bem como requer a abstenção de nova ordem de prisão de quaisquer débitos, até o julgamento da presente revisional.

Ocorre que tais postulações dizem respeito à demanda executiva, em cujos autos devem ser apresentadas. Além disso, ressalto que a revisão dos alimentos possui vigência imediata, mas não produz efeitos retroativos. Portanto, INDEFIRO tais requerimentos.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de Janeiro de 2024, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n°415153349, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autor(as) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010012-96.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciene Rodrigues Geraldo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Fabio Vieira Dos Anjos
Advogado: Bruna De Carvalho Chaves Peixoto (OAB:PE34464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010012-96.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:LUCIENE RODRIGUES GERALDO
RÉU: Nome: FABIO VIEIRA DOS ANJOS
Endereço: Rua Teresina, N. 055, Phoc II, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-130. Telefone: (71) 9 8285-0538

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Regulamentação de Visitas com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LUCIENE RODRIGUES GERALDO, por si e representando a menor BRENDA ALÍCIA RODRIGUES DOS ANJOS, em desfavor de FABIO VIEIRA DOS ANJOS, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar

o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora da alimentanda não supre e nem desobriga o pai, ora Réu, de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
A filha do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, diante da possibilidade do requerido e da necessidade da filha do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA/PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ (MANTER APENAS SE FOR VIDEOCONFERÊNCIA), a qual designo para o dia 23 de outubro de 2023, às 10:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição inicial, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridos pelos referidos meios eletrônicos, desde que assegure ao destinatário do ato o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do(s) Alimentando(s), na hipótese de não haver informação de conta bancária já existente, bem como, se for o caso, a empresa pagadora do(a) Alimentante para que proceda aos descontos dos alimentos provisórios.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007303-88.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jamilis Da Silva De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Paulo Henrique De Santana
Advogado: Bruna De Carvalho Chaves Peixoto (OAB:PE34464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007303-88.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JAMILIS DA SILVA DE JESUS
RÉU: PAULO HENRIQUE DE SANTANA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, proposta por JAMILIS DA SILVA DE JESUS, por si e representando os menores, RAIANY HELOISA DA SILVA SANTANA, ARTHUR GABRIEL DA SILVA SANTANA e HEITOR DA SILVA SANTANA, por conduto de advogado regularmente constituído, em face de PAULO HENRIQUE DE SANTANA, com qualificação nos autos.
As partes autoras alegam na inicial que a genitora dos menores que vem arcando com grande parte das despesas referente ao sustento e subsistência aos infantes, e que o valor que o genitor contribui é insuficiente.
Dessa forma, requereu, em sede de liminar, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, e em caso de recolocação no mercado de trabalho, que seja arbitrado 30% (trinta por cento) sobre o salário líquido do Réu e, ao final, a sua conversão em alimentos definitivos, a guarda compartilhada dos filhos menores e a delimitação do direito de convivência da parte contrária.
Juntou documentos.
Arbitrados os alimentos provisórios, foi designada audiência de conciliação, nas oportunidades, não houve formalização de acordo entre as partes (ID nº 404923159 e 410720521).
Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 421433480.
Devidamente intimadas para se manifestarem em relação à eventual necessidade de produção de nova provas, as partes Requerentes requereram o julgamento antecipado do feito (ID. nº 426835234).
Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID nº 428046008).
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Sucintamente relatados, decido.
I - DA GUARDA DOS FILHOS MENORES E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores, ao ponto que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude tal dispositivo legal implica, para os pais biológicos, até mesmo a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Acerca do caso sub judice, entendo que a melhor solução é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.

Com efeito, tal modelo de guarda é o arranjo que melhor atende os interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem, por escopo, a proteção do melhor interesse dos filhos menores, garantindo que ambos os genitores tenham participação ativa no crescimento e desenvolvimento da prole comum.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência dos menores no lar materno.
Quanto ao direito de convivência por parte do genitor, este será exercido da seguinte forma:

a) O genitor terá os filhos em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) Os filhos deverão ser retirados às 9 horas do sábado e restituídos até as 17 horas do domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno;
e) Os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficarão com os genitores no dia de aniversário destes;
f) Nos aniversários dos menores, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para os menores.
g) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
h) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

II - DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS MENORES

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 398689825, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filhos menores do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas. Destarte, as necessidades dos menores são presumidas, em razão de suas condições. Ademais, há possibilidade de contribuição do genitor em arcar com as despesas devidas à infante, portanto, torna-se razoável a fixação de pensão alimentícia que atinja o equilíbrio entre as necessidades aqui postas e as possibilidades do Réu.
III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que a guarda dos menores RAIANY HELOISA DA SILVA SANTANA, ARTHUR GABRIEL DA SILVA SANTANA e HEITOR DA SILVA SANTANA, será exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança. Quanto ao direito à convivência, este será exercido nos moldes estabelecidos no tópico I.

Noutro passo, fixo a pensão alimentícia no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para cada filho, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, em que pese conste o pedido de 30% (trinta por cento) do salário líquido do Requerido, em verdade, tratam-se de 03 (três) filhos, sendo razoável a manutenção do mesmo percentual no caso de emprego, por isso, estabeleço as verbas alimentares no importe de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000418-29.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: M. S. M. D. S.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Reu: W. S. S. A.
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000418-29.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:MARIA SILVONEY MACIEL DOS SANTOS
RÉU: Nome: WILLIAM SANTOS SANT ANNA
Endereço: avenida conde matazza 220, 118, centro, JAGUARIAíVA - PR - CEP: 84200-000

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Investivação de paternidade proposta por BENJAMIM MACIEL, representado por sua genitora, MARIA SILVONEY MACIEL DOS SANTOS em face de WILLIAN SANTOS SANTANNA.
Devidamente citado, o Réu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, contudo, sem aplicação dos seus efeitos, haja vista que a ação versa sobre direito indisponível (ID n° 144288682) e, a fim de instruir o feito, determinada a realização do exame de DNA, consoante despacho de ID n° 180796047/280971994.
Observo, contudo, que, até então, não foi realizada a perícia genética, haja vista que não foi expedida a Carta Precatória para colheita do material biológico do Requerido.
Em petição de ID n° 363393678, a parte Autora pugnou pela antecipação da tutela para que seja reconhecida a paternidade entre BENJAMIM MACIEL e WILLIAM SANT'ANNA.

É o relatório. Decido.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que amparados apenas em meras alegações sem qualquer comprovação. Com efeito, a parte autora não colacionou qualquer documento comprobatório de suas alegações que pudessem demonstrar a existência de vínculo entre a partes
Com efeito, a legislação civil pátria, em seu artigo 231, dispõe que “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa” ao tempo em que autoriza o juiz a “suprir a prova que se pretendia obter com o exame”, nos termos do artigo 232, CC.
No que diz respeito à recusa de exame de DNA, em ações de investigação de paternidade, a Lei nº 12.004/2009 alterou a Lei nº 8.560/1992, determinando que a simples recusa do réu em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
Destarte, a legislação especial é baseada no entendimento já sumulado pelo STJ, o qual estabelece que, na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais e moralmente legítimos são válidos para fins comprobatórios. Senão vejamos:

Súmula 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

Logo, é pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que a a recusa do investigado em se submeter a realização do exame de DNA implica em presunção relativa da paternidade, devendo, contudo, o Juízo analisar, no caso concreto, o acervo probatório existente nos autos para formar o seu convencimento.
Na hipótese em questão, verifica-se que a realização do exame do DNA não ocorreu, até então, por recusa do Requerido, mas sim pela lamentável desídia desta serventia em expedir a carta precatória para a colheita do material genético deste.
Por outro lado, a Investigante não se desincumbiu do seu ônus de provar o direito por ela alegado, haja vista que não juntou qualquer documento apto a comprovar ao menos indícios da paternidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino, ao cartório, o URGENTE cumprimento do despacho de ID n° 280971994.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000418-29.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: M. S. M. D. S.
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Reu: W. S. S. A.
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000418-29.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:MARIA SILVONEY MACIEL DOS SANTOS
RÉU: Nome: WILLIAM SANTOS SANT ANNA
Endereço: avenida conde matazza 220, 118, centro, JAGUARIAíVA - PR - CEP: 84200-000

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Investivação de paternidade proposta por BENJAMIM MACIEL, representado por sua genitora, MARIA SILVONEY MACIEL DOS SANTOS em face de WILLIAN SANTOS SANTANNA.
Devidamente citado, o Réu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, contudo, sem aplicação dos seus efeitos, haja vista que a ação versa sobre direito indisponível (ID n° 144288682) e, a fim de instruir o feito, determinada a realização do exame de DNA, consoante despacho de ID n° 180796047/280971994.
Observo, contudo, que, até então, não foi realizada a perícia genética, haja vista que não foi expedida a Carta Precatória para colheita do material biológico do Requerido.
Em petição de ID n° 363393678, a parte Autora pugnou pela antecipação da tutela para que seja reconhecida a paternidade entre BENJAMIM MACIEL e WILLIAM SANT'ANNA.

É o relatório. Decido.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que amparados apenas em meras alegações sem qualquer comprovação. Com efeito, a parte autora não colacionou qualquer documento comprobatório de suas alegações que pudessem demonstrar a existência de vínculo entre a partes
Com efeito, a legislação civil pátria, em seu artigo 231, dispõe que "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa" ao tempo em que autoriza o juiz a "suprir a prova que se pretendia obter com o exame", nos termos do artigo 232, CC.
No que diz respeito à recusa de exame de DNA, em ações de investigação de paternidade, a Lei nº 12.004/2009 alterou a Lei nº 8.560/1992, determinando que a simples recusa do réu em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
Destarte, a legislação especial é baseada no entendimento já sumulado pelo STJ, o qual estabelece que, na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais e moralmente legítimos são válidos para fins comprobatórios. Senão vejamos:

Súmula 301 do STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Logo, é pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que a a recusa do investigado em se submeter a realização do exame de DNA implica em presunção relativa da paternidade, devendo, contudo, o Juízo analisar, no caso concreto, o acervo probatório existente nos autos para formar o seu convencimento.
Na hipótese em questão, verifica-se que a realização do exame do DNA não ocorreu, até então, por recusa do Requerido, mas sim pela lamentável desídia desta serventia em expedir a carta precatória para a colheita do material genético deste.
Por outro lado, a Investigante não se desincumbiu do seu ônus de provar o direito por ela alegado, haja vista que não juntou qualquer documento apto a comprovar ao menos indícios da paternidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino, ao cartório, o URGENTE cumprimento do despacho de ID n° 280971994.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003947-85.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. B. D. A.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Requerido: J. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003947-85.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ARLINDA BATISTA DE ARAUJO
RÉU: JOELSON DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Verifico que, em Petição de ID: 427943569, a Parte Autora informou o reestabelecimento da relação entre as partes, o que culmina na perda do objeto da presente Demanda.
Assim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.
Nos termos do Artigo 485, §4°, após a Contestação o autor depende da anuência do Réu para desistir da ação.
Posto isso, intime-se o Requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003947-85.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. B. D. A.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Requerido: J. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003947-85.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ARLINDA BATISTA DE ARAUJO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Guarda e Alimentos movida por ARLINDA BATISTA DE ARAÚJO, por si e representando o menor GUILHERME ARAÚJO SILVA, em face de JOELSON DA SILVA.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do acordo parcial e da gratuidade em favor do Acionado

Defiro a gratuidade em favor do Requerido.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 396327501), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao reconhecimento da união estável e ao lapso temporal, bem como à dispensa recíproca dos alimentos entre os ex-conviventes. Porém, não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.

b) Do pedido de despejo

Em sede de defesa (ID 399318420), o Acionado afirma que o bem imóvel onde a Requerente e o filho residem pertence à sua genitora. Afirma que tem arcado com um aluguel para a ex-companheira. Dessa forma, pugna pelo despejo imediato da parte Autora.
É o breve relato. Decido.
Ab initio, incumbe mencionar que o rogo em tela foi despido de qualquer requisito liminar, nos moldes do art. 300 do CPC, e sequer houve fundamentação nesse sentido.
O Diploma Processual Civil esculpe que as tutelas de urgências são apenas deferidas quando constam elementos que indiquem "a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco de resultado útil do processo", conforme sedimentado na referida norma.
Dessa forma, ausentes os elementos acima e face à inadequação do pleito, indefiro o pedido de despejo da Requerente do imóvel ocupado por esta.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

a) Um imóvel no bairro Gleba E, com térreo e 1 andar, dois pontos comerciais e na parte superior constam 02 quartos, 02 banheiros, sala, cozinha, varanda e área de serviços, atualmente avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais;
Sobre o referido bem, a Autora alega que construiu o imóvel no terreno da sogra, com uma doação que recebera de seu pai de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por sua vez, o Requerido alega que o imóvel pertence a sua genitora e não deve ser partilhado;
b) Uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 150 CC, ano 2015, aquilatada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a qual o Requerido afirma desconhecer. A Autora informa que o bem encontra-se integralmente quitado.
Há, ainda, divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial, e pugnou pela manutenção do montante fixado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, requer que os alimentos sejam firmados no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. A Autora, por outro lado, argui que o alimentante realiza atividades como autônomo, requerendo alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
Nota-se, ainda, altercação quanto à guarda do infante e ao regime de convivência do adolescente. A Requerente pugna pela guarda unilateral em seu favor, e o Requerido requer a guarda compartilhada.
Ressalte-se que o menor completará a maioridade em 04 de outubro de 2023, de sorte que, caso o deslinde do feito não ocorra até a data indicada, o pedido de gerência do menor perderá o seu objeto.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pela(s) parte(s).

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento;
c) que seja dada ciência ao Ministério Público, estritamente caso a audiência ocorra até 03/10/2023 (data em que o menor atingirá a maioridade).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003947-85.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. B. D. A.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Requerido: J. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003947-85.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ARLINDA BATISTA DE ARAUJO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Guarda e Alimentos movida por ARLINDA BATISTA DE ARAÚJO, por si e representando o menor GUILHERME ARAÚJO SILVA, em face de JOELSON DA SILVA.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do acordo parcial e da gratuidade em favor do Acionado

Defiro a gratuidade em favor do Requerido.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 396327501), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao reconhecimento da união estável e ao lapso temporal, bem como à dispensa

recíproca dos alimentos entre os ex-conviventes. Porém, não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.

b) Do pedido de despejo

Em sede de defesa (ID 399318420), o Acionado afirma que o bem imóvel onde a Requerente e o filho residem pertence à sua genitora. Afirma que tem arcado com um aluguel para a ex-companheira. Dessa forma, pugna pelo despejo imediato da parte Autora.
É o breve relato. Decido.
Ab initio, incumbe mencionar que o rogo em tela foi despido de qualquer requisito liminar, nos moldes do art. 300 do CPC, e sequer houve fundamentação nesse sentido.
O Diploma Processual Civil esculpe que as tutelas de urgências são apenas deferidas quando constam elementos que indiquem "a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco de resultado útil do processo", conforme sedimentado na referida norma.
Dessa forma, ausentes os elementos acima e face à inadequação do pleito, indefiro o pedido de despejo da Requerente do imóvel ocupado por esta.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

a) Um imóvel no bairro Gleba E, com térreo e 1 andar, dois pontos comerciais e na parte superior constam 02 quartos, 02 banheiros, sala, cozinha, varanda e área de serviços, atualmente avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais;
Sobre o referido bem, a Autora alega que construiu o imóvel no terreno da sogra, com uma doação que recebera de seu pai de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por sua vez, o Requerido alega que o imóvel pertence a sua genitora e não deve ser partilhado;
b) Uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 150 CC, ano 2015, aquilatada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a qual o Requerido afirma desconhecer. A Autora informa que o bem encontra-se integralmente quitado.
Há, ainda, divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial, e pugnou pela manutenção do montante fixado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, requer que os alimentos sejam firmados no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. A Autora, por outro lado, argui que o alimentante realiza atividades como autônomo, requerendo alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
Nota-se, ainda, altercação quanto à guarda do infante e ao regime de convivência do adolescente. A Requerente pugna pela guarda unilateral em seu favor, e o Requerido requer a guarda compartilhada.
Ressalte-se que o menor completará a maioridade em 04 de outubro de 2023, de sorte que, caso o deslinde do feito não ocorra até a data indicada, o pedido de gerência do menor perderá o seu objeto.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pela(s) parte(s).

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.

Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento;
c) que seja dada ciência ao Ministério Público, estritamente caso a audiência ocorra até 03/10/2023 (data em que o menor atingirá a maioridade).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008766-65.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Gorete Souza Amorim
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Requerente: Rosalia De Souza Amorim
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Requerente: Rosa Cristina Souza Amorim Paim
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Requerente: Lourenco De Souza Amorim
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Requerente: Francisco Soriano Souza Amorim
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Requerido: Maria Da Luz Souza Amorim
Requerente: Eutimio Rosalio Amorim
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008766-65.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA GORETE SOUZA AMORIM e outros (4)
RÉU: MARIA DA LUZ SOUZA AMORIM
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a inventariante para carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração subscrita por EUTIMIO ROSALIO AMORIM de únicos herdeiros e inexistência de outros bens a inventariar, sob as penas do art. 299 do CP.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007910-04.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcia De Souza Simoes
Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)
Requerido: Jean Carlos Cosme Pereira Da Silva
Requerido: Francisco Pereira Da Silva Junior
Requerido: Geoás Cosme Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007910-04.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:MARCIA DE SOUZA SIMOES
RÉU: Nome: JEAN CARLOS COSME PEREIRA DA SILVA
Endereço: Caminho do Mar III, Canto dos Passáros, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: FRANCISCO DRUMOND, CENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970

DECISÃO

Vistos.

Determino ao cartório a inclusão de Geoás Cosme Pereira da Silvano polo passivo da demanda.

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual foi designada para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 08h00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 425680392, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504138-93.2015.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosana Melo Dos Santos Tavares
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Requerido: Ryuichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Kensaku Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Shinichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Mirian Tamae Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Minoru Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504138-93.2015.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES
RÉU: RYUICHI TANIGUCHI
DECISÃO

Vistos.
Tratam os autos de pedido de ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL, formulado por ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, dos bens deixados pelo de cujus RYUICHI TANIGUCHI.

I - DA EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE

Nos termos do art. 1.790, do Código Civil, a companheira sobrevivente participará da sucessão do outro, no que tange aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união.
Reconhecida a existência e dissolução de união estável em ação pertinente na via ordinária, a companheira sobrevivente tem direito à habilitação no inventário dos bens deixados pelo falecido.
Verifico que sentença lavrada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável reconheceu a existência do vínculo entre ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES e RYUICHI TANIGUCHI (ID. 387163379).
Portanto, defiro a habilitação de ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, na condição de companheira, no referido inventário.

II - DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Afiro, ainda, que, desde a propositura da Ação, os irmãos do extinto, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, foram apontados como herdeiros necessários e, logo, solicitaram as suas habilitações para integralizarem a sucessão dos bens e direitos que compõem o espólio de RYUICHI TANIGUCHI.
A sucessão se deu à luz do Código Civil de 2002, já que o falecimento do autor da herança se deu em 04/10/2015.
No tocante à ordem de vocação hereditária, estabelece o artigo 1.829 e 1.844, do Código Civil, o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Também não se confunde a possibilidade de concorrência sucessória atribuída ao cônjuge/companheiro em relação aos descendentes ou ascendentes, com a ordem de vocação hereditária, caso em que, também estariam eles excluídos da sucessão.
Desta forma, considerando-se que as partes, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, herdeiros que ocupam a quarta posição na sucessão hereditária, indubitável é a assertiva de que os irmãos do de cujus somente poderiam habilitar-se na presente Ação na hipótese de não existirem descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheira sobrevivente do mesmo, o que não é o caso.
Por isso, INDEFIRO, desde já, a habilitação KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, e de todo e qualquer irmão do falecido.
Ato contínuo, DETERMINO a intimação, por seu patrono, das partes KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua ilegitimidade no feito, nos termos do art. 10 do CPC.

III - DOS DOCUMENTOS/ INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Compulsando os autos verifico que ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES é a única herdeira do falecido e não há menção nos autos de herdeiros incapazes. Assim, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC. No entanto, se faz necessária a apresentação de proposta de partilha amigável dos herdeiros/ adjudicação.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento sumário, devendo a Secretaria desta Unidade providenciar as devidas retificações na autuação.
Outrossim, deverá a Inventariante acostar aos autos:
1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;
2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC);
3) a Certidão de óbito atualizada do de cujus;
4) a Certidão de óbito atualizada dos ascendentes do extinto RYUICHI TANIGUCHI;
5) a Declaração de única herdeira e inexistência de outros bens à inventariar, sob as penas da lei, subscrita por ela.
Assim, intime-se a Inventariante para, apresentar proposta de partilha amigável/adjudicação sobre os bens descrito nos autos, bem como acostar aos documentos que comprovem a posse e/ou propriedade dos mesmos e os documentos requeridos acima, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
0504138-93.2015.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosana Melo Dos Santos Tavares
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Requerido: Ryuichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Kensaku Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)

Terceiro Interessado: Shinichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Mirian Tamae Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Minoru Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504138-93.2015.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES
RÉU: RYUICHI TANIGUCHI
DECISÃO

Vistos.
Tratam os autos de pedido de ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL, formulado por ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, dos bens deixados pelo de cujus RYUICHI TANIGUCHI.

I - DA EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE

Nos termos do art. 1.790, do Código Civil, a companheira sobrevivente participará da sucessão do outro, no que tange aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união.
Reconhecida a existência e dissolução de união estável em ação pertinente na via ordinária, a companheira sobrevivente tem direito à habilitação no inventário dos bens deixados pelo falecido.
Verifico que sentença lavrada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável reconheceu a existência do vínculo entre ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES e RYUICHI TANIGUCHI (ID. 387163379).
Portanto, defiro a habilitação de ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, na condição de companheira, no referido inventário.

II - DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Afiro, ainda, que, desde a propositura da Ação, os irmãos do extinto, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, foram apontados como herdeiros necessários e, logo, solicitaram as suas habilitações para integralizarem a sucessão dos bens e direitos que compõem o espólio de RYUICHI TANIGUCHI.
A sucessão se deu à luz do Código Civil de 2002, já que o falecimento do autor da herança se deu em 04/10/2015.
No tocante à ordem de vocação hereditária, estabelece o artigo 1.829 e 1.844, do Código Civil, o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Também não se confunde a possibilidade de concorrência sucessória atribuída ao cônjuge/companheiro em relação aos descendentes ou ascendentes, com a ordem de vocação hereditária, caso em que, também estariam eles excluídos da sucessão.
Desta forma, considerando-se que as partes, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, herdeiros que ocupam a quarta posição na sucessão hereditária, indubitável é a assertiva de que os irmãos do de cujus somente poderiam habilitar-se na presente Ação na hipótese de não existirem descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheira sobrevivente do mesmo, o que não é o caso.
Por isso, INDEFIRO, desde já, a habilitação KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, e de todo e qualquer irmão do falecido.
Ato contínuo, DETERMINO a intimação, por seu patrono, das partes KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua ilegitimidade no feito, nos termos do art. 10 do CPC.

III - DOS DOCUMENTOS/ INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Compulsando os autos verifico que ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES é a única herdeira do falecido e não há menção nos autos de herdeiros incapazes. Assim, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC. No entanto, se faz necessária a apresentação de proposta de partilha amigável dos herdeiros/adjudicação.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento sumário, devendo a Secretaria desta Unidade providenciar as devidas retificações na autuação.
Outrossim, deverá a Inventariante acostar aos autos:
1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;
2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I do NCPC);
3) a Certidão de óbito atualizada do de cujus;
4) a Certidão de óbito atualizada dos ascendentes do extinto RYUICHI TANIGUCHI;
5) a Declaração de única herdeira e inexistência de outros bens à inventariar, sob as penas da lei, subscrita por ela.
Assim, intime-se a Inventariante para, apresentar proposta de partilha amigável/adjudicação sobre os bens descrito nos autos, bem como acostar aos documentos que comprovem a posse e/ou propriedade dos mesmos e os documentos requeridos acima, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009977-39.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Bernadete Rolim
Advogado: Adryelly Patricia Tavares Batista Rolim (OAB:AP2072)
Requerente: A. R. D. A. M.
Advogado: Adryelly Patricia Tavares Batista Rolim (OAB:AP2072)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009977-39.2023.8.05.0039
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
AUTOR:MARIA BERNADETE ROLIM e outros
RÉU:
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por ARTHUR ROLIM DE ANDRADE MINA, devidamente representado por sua genitora MARIA BERNADETE ROLIM, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a venda de um veículo que está em nome do Requerente, que é pessoa menor de idade.
Constam nos autos cópia da Certidão de Registro e Licenciamento de Veículo do automóvel do Requerente (ID n° 409273721).
O Parquet, em razão da falta de informação referente ao novo automóvel pretendido e visando os melhores interesses do menor, entendeu ser necessário esclarecimento com relação ao veículo intencionado, conforme ID n° 414452080.
Em resposta ao Despacho de ID n° 414599455, a parte Requerente, em vez que indicar os esclarecimentos necessários, noticiou que o automóvel pretendido não será registrado em nome do menor Arthur Rolim de Andrade Lima, mas no nome de seu irmão, também menor (ID n° 419422596).
Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (ID nº 426511782), haja vista que o negócio projetado trará malefícios ao Autor.
Relatados, decido.

De acordo com o art. 1.689 do Código Civil, os genitores são usufrutuários dos bens dos filhos, além de possuírem a administração destes, enquanto no exercício do poder familiar. Ademais, o art. 1.691 do referido código definiu que os pais só poderão alienar bens dos filhos caso haja necessidade ou evidente interesse da prole, mediante autorização judicial.
In casu, a princípio, a parte Requerente requereu a autorização para a venda de automóvel registrado em seu nome sob a alegação de desvalorização do bem perante o mercado, para que, então, fosse adquirido um novo veículo (ID n° 409273715). No entanto, posteriormente, em manifestação (ID n° 419422596), a parte Autora noticiou que o automóvel que se pretende comprar não ficaria no nome do infante Arthur Molim, mas no de seu irmão, também menor.

Desse modo, entende-se que este negócio pretendido não traria vantagem para o menor Autor, haja vista que implicaria na diminuição expressiva do seu patrimônio. Sendo assim, esta situação não estaria em conformidade com o texto legislativo que prevê a autorização para a alienação de bens do menor em casos excepcionais em que houver necessidade ou evidente interesse do infante, conforme art. 1.691 do CC, casos estes que não são possíveis de vislumbrar na presente demanda.
Nesse sentido, também é o seguinte julgado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A MENOR – ARTIGO 1.691, DO CC – NECESSIDADE OU EVIDENTE INTERESSE DO MENOR – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser indeferido o pedido de alvará judicial para venda de bem imóvel pertencente a menor se não restaram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 1.691, do CC, quais sejam, a necessidade ou o evidente interesse da prole.
(TJ-MS - APL: 08029432520168120021 MS 0802943-25.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019) (grifo nosso).

Isto posto, ante a falta de preenchimento dos requisitos exigidos na legislação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Custas a serem rateadas por todos os interessados, nos termos do artigo 88 do CPC, que, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.
P.R.I.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8052165-18.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Juliana Batista De Jesus
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Executado: Leone Silva Abade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8052165-18.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]
AUTOR:JULIANA BATISTA DE JESUS
RÉU: LEONE SILVA ABADE
SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por JULIA LIS BATISTA ABADE, devidamente representada por sua genitora JULIANA BATISTA DE JESUS, em desfavor de LEONE SILVA ABADE.
Compulsando os presentes autos, verifico que a audiência de conciliação restou exitosa, com a devida formalização do acordo firmado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 515, II do CPC/2015, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b do CPC/2015.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do § 3o, art. 90, NCPC, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001168-26.2024.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. C. D. S. A.
Advogado: Hederverton Andrade Santos (OAB:SP206954)
Requerente: H. A. S.
Advogado: Hederverton Andrade Santos (OAB:SP206954)
Requerido: C. D. R. C. C. F. N. -. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N. -. D. D. A. D. C. D. C. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001168-26.2024.8.05.0039
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
AUTOR:MANOELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA e outros
RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - DISTRITO DE ABRANTES DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da juntada de documento de identificação pessoal e comprovante de residência
Da análise dos autos, verifico que os Requerentes não juntaram quaisquer documentos capazes de comprovar a sua identidade e a sua residência.
Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a indicação do domicílio é um dos requisitos da petição inicial, bem como que, conforme o art. 320 do mesmo diploma legal, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que os Requerentes juntem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de identificação pessoal com foto e de residência em seu nome, que demonstre onde se encontram domiciliados, e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica dos Requerentes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa

inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se os Requerentes para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica de AMBOS, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010544-70.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Y. S. S.
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Reu: S. G. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010544-70.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:YASMIM SANTOS SIQUEIRA
RÉU: STEVE GOMES MAGALHAES
DECISÃO

Vistos etc.
Manifesto ciência à petição de ID: 424057863 e anexo.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 415081669) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011563-14.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bertolina Ferreira Soares
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Wilson Messias Soares Filho
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Andrea Soares Rodrigues
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Adriano De Carvalho Soares

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Monica Ferreira Soares
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Vilson Ferreira Soares
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: Viviane Ferreira Soares Rodrigues
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011563-14.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:BERTOLINA FERREIRA SOARES e outros (6)
RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Verifico que em petição de ID: 421745904 a parte autora requereu dilação do prazo para efetuar a juntada dos documentos, consoante intimação em Despacho de ID: 416116237.
Em razão da quantidade de herdeiros e da possível demanda de tempo para a emissão de certidões cartoriais, DEFIRO o pedido e dilato o prazo por mais 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011430-69.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: B. S. M.
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Representado: B. S. M.
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: L. L. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8011430-69.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Requerente: ANA MAURA DE JESUS BEZERRA e outros (2)
Requerido: LUCAS LOPES DE MOURA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 424128293, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 12 de dezembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007281-30.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Requerido: J. L. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007281-30.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: MICHELLE AMERICO DA SILVA
Requerido: JONATHAN LANZELOTTI PEREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para justificar a sua ausência na audiência de conciliação designada, bem como para indicar o endereço e o contato telefônico atualizados do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 17 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011222-85.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: M. D. H. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8011222-85.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: MARIANA RODRIGUES DA SILVA
Requerido: MARCELO DA HORA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 427000747, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 15 de janeiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008109-26.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. C. G. B.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: C. I. D. O.
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8008109-26.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: ANTONIO CARLOS GONZALEZ BAQUEIRO
Requerido: CARLA ISABELE DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 6 de dezembro de 2023.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019584-13.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Vanuzia Da Conceicao De Jesus
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Requerente: Vagner Da Conceicao De Jesus
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019584-13.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:VANUZIA DA CONCEICAO DE JESUS e outros
RÉU:
DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de lei.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 22 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007327-19.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. B. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. F. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007327-19.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: CLAUDIELI BRITO SOUZA
Requerido: ADILSON FERREIRA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 427192748, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 16 de janeiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502212-14.2014.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elaine Jesus De Araujo
Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)
Advogado: Ingredy Bispo Santos (OAB:BA56173)

Inventariado: Elcimar De Araujo
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502212-14.2014.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ELAINE JESUS DE ARAUJO
RÉU: Nome: Elcimar de Araujo
Endereço: Rua Catu de Abrantes, S/N, Quadra A, lote 04, Catu de Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-264

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto noticiado na petição de ID. 410580341, aguarde-se o encerramento do processo administrativo junto à SEFAZ.

Camaçari (BA), 23 de outubro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007336-78.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Renata Rodrigues Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Joseilton De Oliveira Souza
Advogado: Anieli Palma Souza (OAB:BA69233)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007336-78.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ANA RENATA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: Nome: JOSEILTON DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Loteamento Espaço Alpha, Bl 158, Apt 104, Cond. Morada dos Pardais V e VI, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-590

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com parecer ministerial acostado sob ID. 425319310, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 9 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019962-66.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019962-66.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:VALTELENITA SANTANA DA SILVA e outros (3)
RÉU:
SENTENÇA
VALTELENITA SANTANA DA SILVA e outros, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de HELENITA DEUZA DE SANTANA, falecida em 24/06/2022.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a consulta SISBAJUD, resultado constante em ID 415653246.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 415653246.), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes VALTELENITA SANTANA DA SILVA,VALTERLENA SANTANA DA SILVA,VALTERLENE SANTANA DA SILVA e VALTERLENIO SANTANA DA SILVA, a levantarem os valores existentes em nome de HELENITA DEUZA DE SANTANA junto ao BANCO DO BRADESCO, no valor total de R$ 59,01 , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor total de R$ 113,18 e no ITAU UNNIBANCO SA, no valor total de R$ 129.395,22, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor, cabendo a cada herdeiro o quinhão de 25% (vinte e cinco por cento).
Defiro a gratuidade da justiça.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camaçari (BA), 10 de novembro de 2023.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019962-66.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019962-66.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:VALTELENITA SANTANA DA SILVA e outros (3)
RÉU:
SENTENÇA
VALTELENITA SANTANA DA SILVA e outros, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de HELENITA DEUZA DE SANTANA, falecida em 24/06/2022.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a consulta SISBAJUD, resultado constante em ID 415653246.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 415653246.), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes VALTELENITA SANTANA DA SILVA,VALTERLENA SANTANA DA SILVA,VALTERLENE SANTANA DA SILVA e VALTERLENIO SANTANA DA SILVA, a levantarem os valores existentes em nome de HELENITA DEUZA DE SANTANA junto ao BANCO DO BRADESCO, no valor total de R$ 59,01 , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor total de R$ 113,18 e no ITAU UNNIBANCO SA, no valor total de R$ 129.395,22, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor, cabendo a cada herdeiro o quinhão de 25% (vinte e cinco por cento).
Defiro a gratuidade da justiça.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camaçari (BA), 10 de novembro de 2023.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019962-66.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019962-66.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:VALTELENITA SANTANA DA SILVA e outros (3)
RÉU:
SENTENÇA
VALTELENITA SANTANA DA SILVA e outros, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de HELENITA DEUZA DE SANTANA, falecida em 24/06/2022.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a consulta SISBAJUD, resultado constante em ID 415653246.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 415653246.), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes VALTELENITA SANTANA DA SILVA,VALTERLENA SANTANA DA SILVA,VALTERLENE SANTANA DA SILVA e VALTERLENIO SANTANA DA SILVA, a levantarem os valores existentes em nome de HELENITA DEUZA DE SANTANA junto ao BANCO DO BRADESCO, no valor total de R$ 59,01 , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor total de R$ 113,18 e no ITAU UNNIBANCO SA, no valor total de R$ 129.395,22, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor, cabendo a cada herdeiro o quinhão de 25% (vinte e cinco por cento).
Defiro a gratuidade da justiça.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camaçari (BA), 10 de novembro de 2023.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013204-71.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: G. J. B. F.
Advogado: Mario Sergio Torres De Barros E Silva (OAB:PE11761)
Inventariado: Geraldo Jeronimo Bastos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Inventariante: Simone Silva Correia
Advogado: Mario Sergio Torres De Barros E Silva (OAB:PE11761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013204-71.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:G. J. B. F. e outros
RÉU: Nome: GERALDO JERONIMO BASTOS
Endereço: Rua São Bento, 6, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-750

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 427093670, DETERMINO:

1) a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que disponibilize todos os documentos que supostamente comprovem o débito atribuído ao falecido Geraldo Jeronimo Bastos, inscrito no CPF sob nº 018.249.885-91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes;

2) a expedição de alvará, conforme requerido na petição de ID 424036744.

Após cumpridas as determinações, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 15 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011383-95.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. C.
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Requerido: H. S. S.
Representante: N. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011383-95.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Retificação de Nome]
AUTOR:JOABSON SOUZA CORREIA
RÉU: Nome: HELENA SOUZA SANTOS
Endereço: Avenida Vereador Pedro Ribeiro de Freitas, 12, Ponto de referência em cima do Bolo Delicia, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-814
Nome: NOEMI ROSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Vereador Pedro Ribeiro de Freitas, 12, ponto de referência em cima do Bolo Delicia, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-814

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação parcial de acordo firmado entre JOABSON SOUZA CORREIA e HELENA SOUZA SANTOS, conforme razões aduzidas na inicial.
1. Da homologação do acordo parcial.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 424558531.

Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Expeça-se Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que se averbe esta negatória de paternidade no assento de nascimento de NOEMI ROSA DOS SANTOS, devendo consequentemente ser removido do assentamento do seu nascimento, o nome do pai JOABSON SOUZA CORREIA e dos avós paternos.
A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, “d”, e art. 109, inc. 4º.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

2. Das demais diligências.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se, cartório, se houve, ou não apresentação de defesa.
Após, concluso.

Camaçari (BA), 18 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009284-55.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nadison Coelho Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Sandra Bispo Conrado
Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009284-55.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:NADISON COELHO SOUZA
RÉU: Nome: SANDRA BISPO CONRADO
Endereço: Rua Júpiter II, 19, Em frente a Creche Nossa Senhora do Amparo, Gravatá, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-746

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência e, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 30 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8012918-59.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: V. L. D. S.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Requerido: J. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012918-59.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Relações de Parentesco, Dispensa]
Requerente: VALMIRA LIMA DA SILVA
Requerido: JOSEFA LIMA DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 17 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000810-61.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Raquel Jesus Dos Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Herdeiro: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Herdeiro: Rudival Neri Dos Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Inventariado: Valdelice Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000810-61.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:RAQUEL JESUS DOS SANTOS e outros (2)
RÉU: Nome: VALDELICE DA SILVA SANTOS
Endereço: Caminho C-4 Sabara, 02, casa, Novo Horizonte, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-480

DECISÃO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Nomeio RAQUEL JESUS DOS SANTOS CPF: 521.670.705-00, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de VALDELICE DA SILVA SANTOS CPF:320.166.625-49, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;

2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC;
3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do extinto.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 31 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000841-81.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Kalwana Victoria Reis Dos Santos
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Herdeiro: Kayenna Evelling Reis Dos Santos
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Herdeiro: Y. M. O. D. S.
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Requerido: Antonio Carlos Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Regina Ogando De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000841-81.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:KALWANA VICTORIA REIS DOS SANTOS e outros (2)
RÉU: Nome: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua do Campo, 70, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-826

DECISÃO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Nomeio KALWANA VICTÓRIA REIS DOS SANTOS CARVALHO, arrolante, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC.
Determino que seja realizada consulta SISBAJUD em nome do de cujus ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS CPF nº 788.162.625-91.
Intime-se a arrolante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br”, bem como as certidões negativas de débitos fiscais em nome do “de cujus” expedidas

pelas Fazendas Nacional (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/Emitir), Estadual (http://www.sefaz.ba.gov.br/) e Municipal;
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 31 de janeiro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011681-87.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. C.
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: L. S. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011681-87.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:ELANE DE JESUS CARVALHO
RÉU: Nome: LUCIANO SALES DE BRITO
Endereço: Rua das Algarobas, 28, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-155

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 31 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009706-30.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. D. T. D. S.
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Reu: A. S. D. S.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009706-30.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JANE DAIANE TAVARES DE SENA
RÉU: Nome: ADILSON SILVA DOS SANTOS
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007654-61.2023.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sonata Cardial Rocha
Advogado: Heitor Brito Silva (OAB:BA63793)
Requerente: Viviane Cardial Rocha
Advogado: Heitor Brito Silva (OAB:BA63793)
Requerente: Valdinei Cardial Da Rocha
Advogado: Heitor Brito Silva (OAB:BA63793)
Requerido: Adalberto De Jesus Da Rocha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007654-61.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:SONATA CARDIAL ROCHA e outros (2)
RÉU: Nome: ADALBERTO DE JESUS DA ROCHA
Endereço: RUA OASIS, 23-C, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-571

DESPACHO
Vistos, etc.
Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015353-74.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. S. D. S.
Executado: F. F. S. B.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015353-74.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MAIARA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO FELIPE SOLEDADE BATISTA
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado no ID 288825927, DETERMINO a expedição de mandado para avaliação dos bens objeto de partilha na sentença proferida no ID 222448076, quais sejam um veículo e um apartamento, podendo a parte exequente, inclusive, observando os princípios da cooperação e da celeridade processual, juntar aos autos avaliação do veículo conforme tabela FIPE.
Após cumprimento do mandado de avaliação, volte os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008168-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. A. D. O.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Reu: A. M. R. A.
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8008168-14.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oferta, Dissolução]
Requerente: DANILO AGUIAR DE OLIVEIRA
Requerido: ANDREIA MENEZES REIS AGUIAR e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para justificar a sua ausência na audiência de conciliação designada, bem como para indicar o endereço e o contato telefônico atualizados do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.
Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o confeccionei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de dezembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000209-55.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Denise Alencar Martins (OAB:GO27339)
Reu: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000209-55.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU: Nome: CRISTIANE ALMEIDA SOUZA BARROS
Endereço: Rua Blumenau, nº 383, 383, FICAM II, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA movida por GLEIDSON DA SILVA ARAUJO, em face de CRISTIANE ALMEIDA SOUZA BARROS
"(...) O alimentante informa que no acordo firmado e homologado nos autos do processo de nº 8004584-07.2021.8.05.0039 fora fixada prestação alimentícia, narra que estava desacompanhado de desacompanhado de advogado e acabou realizando acordo "extremamente oneroso". Que o valor da pensão de 72,72% do salário-mínimo atual, equivalente a R$ 1.026,80, bem como o valor da mensalidade escolar da menor R$ 610,00 (com previsão de aumento para 2024) e cartão alimentação do autor de R$ 550,00, em posse da genitora, somam o total de R$ 2.186,80, valor superior ao que ele sobrevive em cerca de 1,5 salériomínimo pelos seus rendimentos líquidos. (...)"

Reconhece-se que o caso em questão caracteriza-se como tutela provisória da evidência pois, pretende o Autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo, conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Editora Jus Podivm, 11ª Edição, 2016.

Por evidente, faz-se mister analisar o trinômio capacidade do Alimentante X necessidade do Alimentando X proporcionalidade. Por óbvio que o valor dos alimentos deve guardar fidelidade não somente com as necessidades do credor, mas, também, com a capacidade econômica do devedor. Ademais, o dever de prestar alimentos ao filho estende-se, na mesma proporção, a ambos os genitores, não podendo o encargo recair, exclusivamente, apenas sobre um deles.

Depreende-se dos autos que o requerente não faz prova do quanto narrado na inicial. Não vislumbro urgência ou pressa suficiente a ensejar a prestação jurisdicional imediata do pedido formulado, factual que, em que pese a versão apresentada na peça vestibular da onerosidade da prestação alimentícia, impera registrar que esta carece de maior dilação probatória, alcançável, no entanto, pela via da instrução processual que virá a seguir.

Isto posto, em que pese o esforço argumentativo da parte autora, em observância ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, entendo que não assiste razão o pleito autoral.

Insta trazer à colação o art. 1.699 do Código Civil, que leciona que se fixado os alimentos, sobrevier mudanças na sua situação financeira de quem o supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstancias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.

Neste mesmo diapasão, o artigo 15 da Lei nº 5.478/ 1.968, estabelece que "A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados". De igual, o artigo 505 do CPC, prescreve "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratan-

do-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei."

Constato, frente as provas carreadas nos autos que não há alteração da capacidade financeira do alimentante que justifique a minoração da pensão alimentícia, em percentual diverso ao outrora fixado. Isto posto, a situação fática não legitima a minoração do quantum arbitrado.

Isto posto, sem delongas, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido liminar.
DEMAIS DILIGÊNCIAS
Determino ao cartório que retire o segredo de justiça que conta no nome das partes no cadastro do PJE.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação/mediação no CEJUSC, para a data de 21 de Março de 2024 às 09:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005464-28.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. S. V. D. A.
Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)
Requerente: A. V. C. D. S.
Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)
Requerido: R. D. O.
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005464-28.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: SUIANG SILVA VIANA DE ALBUQUERQUE e outros
Requerido: ROBSON DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009699-38.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. C. B. D. V.
Advogado: Rafael Oliveira Pereira (OAB:MG140673)
Advogado: Wilson Phillipe Souza Santana (OAB:SE11469)
Requerido: L. R. G. S.
Advogado: Mariama Cristina Bomfim De Paiva Brito (OAB:BA25119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009699-38.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JOSE CARLOS BARBOSA DE VASCONCELOS
RÉU: Nome: LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA
Endereço: Rua São Francisco, 315, Bl. 05- Apt. 101, São Geraldo, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-660

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001369-91.2019.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Exequente: N. M. D. S.
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Executado: R. D. J.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001369-91.2019.8.05.0039
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
Requerente: NIVIA MARIA DOS SANTOS
Requerido: ROBSON DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários da genitora, a fim de dar agilidade no prosseguimento ao feito e cumprimento da decisão.
Eu, JOANA CAVALCANTE BENICIO DE BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001037-51.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Catarina Cerqueira Santos
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Requerido: Genivaldo Moreira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001037-51.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:CATARINA CERQUEIRA SANTOS
RÉU: Nome: GENIVALDO MOREIRA SANTOS
Endereço: rua guaratinga, 16, gleba c, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Nomeio CATARINA CERQUEIRA SANTOS CPF: 068.036.765-95,, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de GENIVALDO MOREIRA SÁ, CPF: 907.967.995-04, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.
Determino ao inventariante ora nomeado, que:
1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados;
Determino ao cartório, que:
1 – Publique edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite(m) o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do extinto.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 1 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019584-13.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Vanuzia Da Conceicao De Jesus
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Requerente: Vagner Da Conceicao De Jesus
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019584-13.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:VANUZIA DA CONCEICAO DE JESUS e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 429696165, determino a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe acerca de valores residuais em contas de titularidade do “de cujus” ANTÔNIO FIDELES DA SILVA DE JESUS, inscrito no CPF nº 308.538.775-72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.
Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004370-45.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ailton Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Luzia Amorim Soares
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Leilane Soares Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004370-45.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: AILTON DOS SANTOS e outros
Requerido: LEILANE SOARES DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.
Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o confeccionei, abaixo conferido e assinado.
Camaçari-BA, 24 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010179-16.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: L. K. A. C.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Representante: E. K. S. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Reu: M. C. D. S.
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010179-16.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:L. K. A. C. e outros
RÉU: Nome: MARCOS COSTA DE SANTANA
Endereço: 6ª Travessa Acajutiba, 125, GLEBA C, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-279

DECISÃO
Vistos,etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA C/C CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR proposta por DEVELLY KIMBERLY SOUSA ANTUNES, representante legal da menor e em face de MARCOS COSTA DE SANTANA.

Sem delongas, chamo o feito à ordem, consoante previsão legal e constitucional.
Compulsando-se os autos,vislumbra-se que consta informação de mudança de domicílio da menor, bem como fora determinado nos autos de Suprimento de Outorga, em que figuram as mesmas partes, de n°8011398- 64.2023.8.05.0039 (DOC 01), posto que houve a mudança de domicílio das requerentes para a Comarca supracitada.
Concedida vistas ao Ministério Público, o mesmo pugna pelo aclhimento do pedido.
É o que importa relatar. Decido.
Acolho o quanto explicitado pelo Órgão Ministerial, de modo que entendo que o feito deve ser remetido para a Comarca de Timóteo/MG, em função do domicilio do menor ser naquela localidade.
A legislação é inconteste, de modo que resta evidente que será competente, para processar e julgar, o foro de residência do menor ou daquele que detém a sua guarda.

O artigo 147 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), por sua vez, prevê, acerca da determinação da competência, que:

A competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável; (...).

De igual, a súmula nº 383 do STJ estabelece que “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda
No caso em tela, como bem asseverou o parquet, o menor e a sua genitora residem na cidade de Timóteo/MG.
Desse modo, acolho o parecer ministerial e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, por economia e celeridade processuais, determino a remessa dos autos digitais para a Comarca de Timóteo/MG, objetivando ser o feito redistribuído à uma de suas Varas de Família, ou à com competência material para conhecer e julgar tais feitos, com baixa nos registros.

Camaçari, 1 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001184-77.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: E. G. A. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representante: J. N. A.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: M. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001184-77.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Fixação]
AUTOR:E. G. A. S. e outros
RÉU: Nome: MARCILIO SANTOS DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.
Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 27 de março de 2024, às 09:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007558-46.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. L. D. J. C.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Representante: R. P. D. J.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Reu: N. V. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007558-46.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:G. L. D. J. C. e outros
RÉU: Nome: NILTON VIANA CALMON
Endereço: Travessa dos Pinheirais, 173, Parque Satélite, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-488

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 411815336, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em ID 425107129, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Camaçari, 17 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007195-64.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. P. N.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerente: R. A. D. C. M.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerente: M. L. P. P.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Inventariante: R. S. P. D. S.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Inventariado: R. M. P.
Terceiro Interessado: A. L. N. D. S.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Terceiro Interessado: R. L. A. D. O.
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007195-64.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ELAINE SILVA PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
RÉU: Nome: ROQUE MACEDO PEREIRA
Endereço: Avenida Radial B, S/N, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-380

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a quota ministerial acostada sob evento 418052333 e abaixo indicada:

1) Seja intimada a inventariante para trazer aos autos os documentos demandados pelos demais herdeiros, ou listá-los, acaso já constantes no processo. Ademais disso, esta liste de todos os possíveis bens a serem partilhados, para que, na eventualidade de nova intimação ministerial, seja observado pelo órgão se os documentos constantes no feito corroboram com as alegações.

2) Seja intimada a Fazenda Pública, para ciência e manifestação no feito

Deve esta Secretaria adotar as providências necessárias.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 9 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007195-64.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. P. N.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerente: R. A. D. C. M.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerente: M. L. P. P.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Inventariante: R. S. P. D. S.

Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Inventariado: R. M. P.
Terceiro Interessado: A. L. N. D. S.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Terceiro Interessado: R. L. A. D. O.
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007195-64.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ELAINE SILVA PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
RÉU: Nome: ROQUE MACEDO PEREIRA
Endereço: Avenida Radial B, S/N, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-380

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a quota ministerial acostada sob evento 418052333 e abaixo indicada:

1) Seja intimada a inventariante para trazer aos autos os documentos demandados pelos demais herdeiros, ou listá-los, acaso já constantes no processo. Ademais disso, esta liste de todos os possíveis bens a serem partilhados, para que, na eventualidade de nova intimação ministerial, seja observado pelo órgão se os documentos constantes no feito corroboram com as alegações.

2) Seja intimada a Fazenda Pública, para ciência e manifestação no feito

Deve esta Secretaria adotar as providências necessárias.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 9 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007195-64.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. P. N.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerente: R. A. D. C. M.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Requerente: M. L. P. P.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Inventariante: R. S. P. D. S.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Inventariado: R. M. P.
Terceiro Interessado: A. L. N. D. S.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Terceiro Interessado: R. L. A. D. O.
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007195-64.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ELAINE SILVA PEREIRA NASCIMENTO e outros (3)
RÉU: Nome: ROQUE MACEDO PEREIRA
Endereço: Avenida Radial B, S/N, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-380

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a quota ministerial acostada sob evento 418052333 e abaixo indicada:

1) Seja intimada a inventariante para trazer aos autos os documentos demandados pelos demais herdeiros, ou listá-los, acaso já constantes no processo. Ademais disso, esta liste de todos os possíveis bens a serem partilhados, para que, na eventualidade de nova intimação ministerial, seja observado pelo órgão se os documentos constantes no feito corroboram com as alegações.

2) Seja intimada a Fazenda Pública, para ciência e manifestação no feito

Deve esta Secretaria adotar as providências necessárias.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 9 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001012-38.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerido: T. M. B.
Requerente: L. R. B. D. S.
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001012-38.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:LUIS RICARDO BISPO DA SILVA
RÉU: Nome: TACIANA MATOS BARRETO
Endereço: Rua do Pinheiro, SN, Parque das Palmeiras, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-425

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 91,6% (noventa e um vírgula seis por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal dos menores (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora dos menores.
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 21 de março de 2024, às 10:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 31 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007591-36.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Selma Batista Anunciacao
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nevton Placido Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007591-36.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Busca e Apreensão de Menores]
Requerente: SELMA BATISTA ANUNCIACAO
Requerido: NEVTON PLÁCIDO DANTAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 27 de outubro de 2023.
MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017516-90.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ediana Santana De Jesus Santos
Requerido: Leandro De Almeida Santos

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017516-90.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:EDIANA SANTANA DE JESUS SANTOS
RÉU: Nome: LEANDRO DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua do Canal, 08, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-512

DESPACHO

Vistos, etc.

Em deferimento ao quanto requerido pela exequente no ID 406450856, e em consonância com o parecer ministerial de ID 407985016, foi realizada tentativa de bloqueio via sistema SISBAJUD, bem como consulta ao sistema RENAJUD, ora juntados aos autos.
Dessa forma, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
0505624-45.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: P. M. S. D. C.
Exequente: I. S. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Oliveira E Silva (OAB:BA30118)
Advogado: Glayse Kelly Santos Sales (OAB:BA44081)
Executado: M. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0505624-45.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:IVONE SILVA DE SOUZA
RÉU: Nome: MACIEL DA CONCEIÇÃO
Endereço: RUA PROJETO VIDA NOVA CAMINHO 129 38 CS 1 AND, 38 CS 1 AND, 71 98526-1482, CAJI, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por PABLO MACIEL SOUZA DA CONCEIÇÃO, devidamente representado por sua genitora IVONE SILVA DE SOUZA , em face de MACIEL DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados.

A exequente foi intimada para emendar a inicial, optou pelo rito da prisão.
Intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito alimentar, não provou que já o fez e nem justificou a impossibilidade de efetuá-lo, ID 370897206.
O MP requer a decretação a prisão civil do executado, consoante se infere da leitura do parecer de ID 378150342.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução de prestação alimentícia em atraso. Em casos deste jaez, nada mais resta, senão, a análise da justificativa apresentada pelo devedor para não honrar sua obrigação legal de custear os alimentos aos filhos menores.

Perlustrando os autos, percebe-se, pois, que o acionado, devidamente intimado, não apresentou justificativa alguma, deixando transcorrer o prazo legal.

Enfim, tudo está a indicar que o devedor descumpre sua obrigação por mero capricho, o que deve ser coibido.

É o que se infere dos seguintes acórdãos, in verbis:

"(TJSP 595166810) (...) Se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões." (A.I. nº 595166810, 8ª Câm. Cív., Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96, un.).

"(STJ-210247) HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (...) INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE (...). I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo; (...) IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus.V - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 71986/MG (2006/0270271-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 17.04.2007, unânime, DJ 21.05.2007)".

Ex positis, com base no § 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor MACIEL DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito apontado na planilha de ID 386441926, atualmente, no valor de R$ 45.196,69, sendo este acrescido das parcelas que vencerem no curso processual.
Expeça-se o mandado de prisão urgente, contendo, especialmente, o valor do débito e o prazo de 30 (trinta) dias referente à restrição da liberdade.

Intimem-se, inclusive o MP.

Camaçari, 21 de junho de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000226-28.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. E. S. N.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. B. D. S.
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000226-28.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
Requerente: MARIA EMANUELA SANTOS NUNES
Requerido: VITOR BOMFIM DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado do exame de DNA, conforme anexo.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012788-69.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. R.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: F. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012788-69.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: LAVINIA SOUZA REIS
Requerido: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 430217112, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001012-38.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerido: T. M. B.
Requerente: L. R. B. D. S.
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001012-38.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Partilha]
Requerente: LUIS RICARDO BISPO DA SILVA
Requerido: TACIANA MATOS BARRETO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários da genitora, a fim de dar agilidade no prosseguimento ao feito e cumprimento da decisão

Eu, JULIA OLIVEIRA CERQUEIRA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009478-55.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: B. M. C.
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Reu: L. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8009478-55.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: BEATRIZ MENDES COSTA
Requerido: LEONARDO FERREIRA REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 429560503, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013230-69.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Alisson Borges Cardoso
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Exequente: Vitor Borges Cardoso
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Terceiro Interessado: Cleide Michele Borges
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Executado: Ailton Dos Santos Cardoso
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8013230-69.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Requerente: ALISSON BORGES CARDOSO e outros
Requerido: AILTON DOS SANTOS CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de ID 429705681. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008817-76.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vancleber Santana Da Silva
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Reu: Tamires Costa Vasconcelos Dantas
Advogado: Manoela Dos Santos Silva (OAB:SP381648)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8008817-76.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Parental]
Requerente: VANCLEBER SANTANA DA SILVA
Requerido: TAMIRES COSTA VASCONCELOS DANTAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008209-78.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: G. S. C. Q.
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Executado: A. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8008209-78.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
Requerente: GILSIANE SANTOS CARVALHO QUEIROZ
Requerido: ANTONIO PEREIRA COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016010-33.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. D. R.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: N. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016010-33.2021.8.05.0001
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR:ELIZABETE DO ROSARIO
RÉU: Nome: NERIVALDO ALVES MARQUES
Endereço: Rua São Francisco de Assis, s/n, Residencial Edifício Hortência, bloco 03 , ap 103, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-903

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 19 de outubro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013329-05.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joice Dos Santos Gomes
Advogado: Mayane Thaisy Soares Mota (OAB:BA73017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8013329-05.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Requerente: JOICE DOS SANTOS GOMES
Requerido:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca da resposta do Ofício, em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501610-18.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Nathalia Pontes Valadares
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501610-18.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: NATHALIA PONTES VALADARES
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela impetrante, ID 423381166, certifique-se a respeito da intimação válida referente a decisão de ID 224811659, para os seus efeitos legais.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 12 de dezembro de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002478-72.2021.8.05.0039 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fidel Fernandez Lopez

Advogado: Perlla Barbosa De Souza (OAB:BA64712)
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

8002478-72.2021.8.05.0039
[CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal]
REQUERENTE: FIDEL FERNANDEZ LOPEZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Procuradores do requerente nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 404986105 no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 5 de outubro de 2023

CARLA PARANHOS DE SANTANA NUNES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0003666-43.2001.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Augusto Alves Patricio
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003666-43.2001.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO ALVES PATRICIO
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO registrado(a) civilmente como IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra AUGUSTO ALVES PATRÍCIO ME, para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Conforme ID 39167129 o ente público exequente requereu a citação do executado por edital, deferido o pedido, o respectivo edital de citação foi publicado em 2 de novembro de 2007.
Inicialmente, o advogado nomeado Curador Especial sustentou sua legitimidade para apresentação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegou incidência da prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente, requerendo a extinção do crédito tributário que instruiu a presente Execução Fiscal, por fim, pediu a condenação do ente público exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
A exequente manifestou-se em ID 39167216, reconhecendo a procedência do pedido de extinção da Ação em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrada a legitimidade do Advogado nomeado por este juízo para atuação nos autos na condição de curador especial, bem como a sua legitimidade para opor o presente incidente processual, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:
Art. 72. O juiz nomeará Curador Especial ao:
II - réu preso revel bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.
Quanto ao mérito, o executado pediu o reconhecimento da prescrição intercorrente, justificando que, entre o interstício entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital é superior a 05 (cinco) anos.
Resultou demonstrada que a Execução Fiscal fora ajuizada em 18 de dezembro de 2001 e o edital de citação fora publicado em 2 de novembro de 2007, após tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça em 14 de abril do ano de 2004, e, desta forma, como alegado pelo Executado, há a incidência do instituto jurídico da prescrição intercorrente do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, considerando, que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se em conformidade com a Lei nº 6.830/80, servindo como título executivo extrajudicial da Execução Fiscal.
O executado fora citado por edital em 2 de novembro de 2007, e ultrapassados 16 anos, a exequente não promoveu esforços na localização da devedora e sequer formulou pedido de redirecionamento para os sócios da empresa, razão pela qual, há possibilidade de que os créditos exigidos encontrem-se extintos pela incidência do instituto da prescrição intercorrente, conforme aplicação da Tese, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do STF, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos nos créditos exigidos na presente Execução Fiscal.
Em razão das circunstâncias acima expostas, ACOLHO AS RAZÕES ARTICULADAS NA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declaro a ocorrência do instituto jurídico da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito tributário vindicado, bem como da presente Ação de Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V do CTN, cumulado com os arts. 924, V e 925, do CPC.
Deixo de condenar o ente público exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, a teor do art. 19, VI, a, e seu § 1º, I da Lei n. 10.522/02, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido pela União, quando citado para apresentar resposta, incluindo embargos à execução fiscal e Exceções de Pré-executividade, não haverá condenação em honorários de sucumbência.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se os autos, sem custas, com a devida baixa na distribuição.
CAMAÇARI/BA, 5 de fevereiro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002478-72.2021.8.05.0039 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Fidel Fernandez Lopez
Advogado: Perlla Barbosa De Souza (OAB:BA64712)
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Apelado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Fazenda Pública
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

8002478-72.2021.8.05.0039
[CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal]
REQUERENTE: FIDEL FERNANDEZ LOPEZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os Procuradores do requerente nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 404986105 no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 5 de outubro de 2023

CARLA PARANHOS DE SANTANA NUNES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0770289-91.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ebisa Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luciana Nazima (OAB:BA42748)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770289-91.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LUCIANA NAZIMA (OAB:SP169451)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra EBISA- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA , para exigência de pagamento dos tributos - Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – exercício de 2010, Inscrição Municipal 0000107027, inscritos em dívida ativa e ajuizados em dezembro de 2014.
Conforme a petição de ID 81559739, a empresa executada ingressou na presente Ação apresentando Exceção de Pré-Executividade, tendo aduzido em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão do ente público, a qual fora rejeitada na decisão de ID 195090869, e determinado a intimação do executado para o pagamento do crédito tributário.
O Município de Camaçari informou em petição de ID 369773119 que os créditos tributários exigidos na presente Ação Executiva encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual manifestou-se pelo decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, haja vista a quitação dos créditos tributários pela empresa executada nos autos.
Condeno a executada EBISA- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ao pagamento de custas judiciais devidas, na forma da lei em vigor, no prazo máximo de trinta dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em dívida ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Camaçari(BA), 6 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756942-15.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jorgenice Correia Santana
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :0756942-15.2019.8.05.0039
Classe :EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor :MUNICIPIO DE CAMACARI
Réu :JORGENICE CORREIA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) EXECUTADO(A): JORGENICE CORREIA SANTANA, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 430163553). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005357-52.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tj Comercial De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
8005357-52.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido retro, para o decreto de suspensão da presente Ação no referido prazo de parcelamento do pagamento do tributo ou ulterior manifestação das partes, no teor 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001791-04.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A Uniaõ
Advogado: Fabio Almeida Lima (OAB:BA16057)
Executado: Topserve Topografia E Servicos Ltda
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: A UNIAÕ

EXECUTADO: TOPSERVE TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA

0001791-04.2002.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009760-55.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cooperativa De Transporte De Cargas - Coopertranscargas
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS - COOPERTRANSCARGAS

0009760-55.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002260-40.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roselita Da Silva Peixoto
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002260-40.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROSELITA DA SILVA PEIXOTO

Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008121-41.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Margarida G. Sampaio Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARGARIDA G. SAMPAIO OLIVEIRA

0008121-41.2007.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008083-58.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lote - Empreendimentos Imob. Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008083-58.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Lote - Empreendimentos Imob. Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009609-31.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Raimundo Dourado
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009609-31.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: O Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Raimundo Dourado
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004770-26.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Executado: Jairo De Oliveira Improta
Executado: Rafaelito De Oliveira Improta
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004770-26.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Jairo de Oliveira Improta e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001960-98.1996.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Carlos Da Silva
Executado: Vera Lucia Duarte Silva
Executado: Ceramica Tupy S/a.
Exequente: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001960-98.1996.8.05.0039
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, VERA LUCIA DUARTE SILVA, CERAMICA TUPY S/A.

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 14 de novembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012529-75.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Charles Arize Rocha Me
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012529-75.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Charles Arize Rocha Me
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002628-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Camacari Comercial E Grafica Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
0002628-10.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACARI COMERCIAL E GRAFICA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, com a juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0729459-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

0729459-52.2012.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0702005-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0029850-28.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

0029850-28.2006.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0730389-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0730389-12.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para que proceda a emenda da petição inicial, haja vista a divergência entre a qualificação completa e endereço da parte executada na petição inicial, comparada àquela que foi distribuída, para fins citação, no prazo máximo de trinta de dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, II, 321, § único do, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0020390-83.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RESERVA PARADISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

0020390-83.2011.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e manifestação sobre o retorno da Carta com Aviso de Recebimento retro, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006738-28.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leu Fornecimento De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LEU FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA - ME

0006738-28.2007.8.05.0039
Vistos etc.
Cumpra-se o teor do despacho ID 38642290.
Intimações necessárias na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de fevereiro de 2024 .

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0711494-58.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oliveira Santana Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNALSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: OLIVEIRA SANTANA CONSTRUCOES LTDA

0711494-58.2015.8.05.0039
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e a seguir, baixa definitiva dos autos.

Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0765941-45.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ebisa Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luciana Nazima (OAB:BA42748)
Advogado: Luis Claudio Kakazu (OAB:SP181475)
Advogado: Gisele Casal Kakazu (OAB:SP213416)
Advogado: Karina Matrone Canfora (OAB:SP211300)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8038068-13.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Soidan Gonzalez

Despacho:
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: RUA FRANCISCO DRUMOND, SN, Rua do Contorno, s/n, CENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-918

8038068-13.2021.8.05.0039
Nome: FRANCISCO SOIDAN GONZALEZ
Endereço: 1ª Travessa Lima e Silva, 385, Liberdade, SALVADOR - BA - CEP: 40325-281

D E S P A C H O

Vistos etc.
Cite-se o executado por OFICIAL DE JUSTIÇA, para pagamento do débito ou garantia da presente Ação de Execução Fiscal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80.
Não sendo realizado o pagamento ou garantido o juízo dentro do prazo acima indicado, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de penhora, observando a gradação prevista no art. 11 do mencionado diploma legal.
Atribuo FORÇA DE MANDADO às cópias do presente despacho, para a produção de seus efeitos processuais.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003054-42.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Camaçari Comercial Ltda. (ccl)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CAMAÇARI COMERCIAL LTDA. (CCL)

0003054-42.2000.8.05.0039

Vistos etc.
Cumpra-se o teor do despacho ID 38685200.
Intimações necessárias na forma da lei.

Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0709856-87.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNALSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

0709856-87.2015.8.05.0039
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e a seguir, baixa definitiva dos autos.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006340-47.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natan Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006340-47.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NATAN DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012248-85.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Graciene Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0012248-85.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: GRACIENE FERREIRA DOS SANTOS
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015055-78.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adriana De Oliveira Santos De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0015055-78.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS DE CAMAÇARI
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002750-62.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNALSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GCACP S/A

0002750-62.2008.8.05.0039
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e a seguir, baixa definitiva dos autos.

Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006143-68.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Nolasco Carvalho - Me
Terceiro Interessado: Fabio Almeida Lima
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NOLASCO CARVALHO - ME

0006143-68.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representantes legal da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0003794-87.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Etevaldo Santos Flores
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETEVALDO SANTOS FLORES

0003794-87.2006.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003440-62.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: J De Araujo De Camacari - Me
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J DE ARAUJO DE CAMACARI - ME

0003440-62.2006.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0007577-53.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A. E. Cursos De Informatica Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. E. CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME

0007577-53.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015878-18.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tadeu Bomfim Alves
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TADEU BOMFIM ALVES

0015878-18.2009.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0001752-75.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A Uniaõ
Advogado: Fabio Almeida Lima (OAB:BA16057)
Executado: Ailton Thales Vieira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: A UNIAÕ

EXECUTADO: AILTON THALES VIEIRA - ME

0001752-75.2000.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006989-46.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mizael Amaro Pinto Neto
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZAEL AMARO PINTO NETO

0006989-46.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0742493-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0742493-72.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para que proceda a emenda da petição inicial, haja vista a divergência entre a qualificação completa e endereço da parte executada na petição inicial, comparada àquela que foi distribuída, para fins citação, no prazo máximo de trinta de dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, II, 321, § único do, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004818-82.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jacira Melo De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004818-82.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Jacira Melo de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003917-90.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Machine Ind. Com. De Equipamentos Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0003917-90.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MACHINE IND. COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 8 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000830-82.2010.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Erivaldo Costa Trindade
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000830-82.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA TRINDADE
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme pedido retro, de cumprimento da sentença prolatada nos autos em epígrafe, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari(BA), 13 de setembro de 2023
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503193-72.2016.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ge Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Reu: Municipio De Galinhos
Advogado: Cristiano Luiz Barros Fernandes Da Costa (OAB:RN5695)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0503193-72.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s): ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)
REU: MUNICIPIO DE GALINHOS e outros
Advogado(s): CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (OAB:RN5695)

DESPACHO

Vistos etc.
RECONSIDERO os termos do despacho retro, para fins de cumprimento dos pedidos articulados pela empresa requerente nos autos, conforme ID 425544487, para fins de que a Secretaria desta Vara de Fazenda Pública proceda a juntada do extrato bancário atualizado da conta judicial atrelada a presente Ação de Consignação em Pagamento, junto ao Banco Regional de Brasília, BRRJUS.
Intime-se os representante legais do Município de Camaçari e do Município de Galinhos, para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0010677-74.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Orlando Balbino Santos Carvalho
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0010677-74.2011.8.05.0039
AUTOR: ORLANDO BALBINO SANTOS CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os representantes legais das partes para conhecimento do teor da certidão ID 408203969 (laudo pericial) , bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 1 de setembro de 2023
CARLA PARANHOS DE SANTANA NUNES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010896-58.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Nome: Carlos Alberto de Freitas
Endereço: desconhecido

0010896-58.2009.8.05.0039

Vistos etc.
Certifique-se o pagamento das custas processuais pelo executado, e em caso negativo, remeta-se os autos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em dívida ativa em seu desfavor.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8035328-82.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vilso Pias Junior
Advogado: Vilso Pias (OAB:RS46192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007597-14.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
8007597-14.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LOJAS LE BISCUIT S/A

Vistos etc.
Intime-se o Município de Camaçari para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, haja vista o transcurso do prazo do parcelamento informado na petição retro, sob pena de suspensão do art. 40, § 2º da Lei 6830/80.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei..

Camaçari(BA), 6 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0019143-57.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
0019143-57.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001653-66.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: C S T M Servicos Tecnicos Complementares E Manutencao Industrial Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C S T M SERVICOS TECNICOS COMPLEMENTARES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

0001653-66.2004.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004758-46.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Atendimento Medico Infatil De Camaçari
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENDIMENTO MEDICO INFATIL DE CAMAÇARI

0004758-46.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002759-29.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ideia E Necessidades Industria E Comerico Ltda
Executado: José Raimundo Lima
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEIA E NECESSIDADES INDUSTRIA E COMERICO LTDA, JOSÉ RAIMUNDO LIMA

0002759-29.2005.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002177-68.2001.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aluga Equipamentos Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUGA EQUIPAMENTOS LTDA

0002177-68.2001.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0028703-96.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Campus Salvador S C Ltda
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPUS SALVADOR S C LTDA

0028703-96.2006.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002161-80.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elus Construcoes E Instalacoes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELUS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME

0002161-80.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000634-64.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ailton Thales Vieira - Me
Terceiro Interessado: Fabio Almeida Lima
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON THALES VIEIRA - ME

0000634-64.2000.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011565-82.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edson Ferreira De Souza
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON FERREIRA DE SOUZA

0011565-82.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001536-51.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Sao Remo Industria Comercio E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA SAO REMO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

0001536-51.1999.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011627-54.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paiaguas Representacoes Ltda Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAIAGUAS REPRESENTACOES LTDA ME

0011627-54.2009.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000397-15.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fernando Ribeiro Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000397-15.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Fernando Ribeiro dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 9 de janeiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000299-79.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Central De Alimentos Oliveira Ltda
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Jezler Campello
Terceiro Interessado: Fabio Almeida Lima
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA

0000299-79.1999.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se os representantes legais da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública do Estado para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 06 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723300-58.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ebisa Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :0723300-58.2015.8.05.0039
Classe :EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor :MUNICIPIO DE CAMACARI
Réu :EBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) EXECUTADO(A): EBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 430372270). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012796-46.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luis Santos Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012796-46.2023.8.05.0039
REQUERENTE: LUIS SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Servidor Público Civil]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012906-45.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Hyde Silva Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012906-45.2023.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: HYDE SILVA SANTOS

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Servidor Público Civil]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 22 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013817-57.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Luiza Conceicao Das Neves
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013817-57.2023.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MARIA LUIZA CONCEICAO DAS NEVES

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 26 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012804-23.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Bispo Dos Santos Costa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012804-23.2023.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MARIA BISPO DOS SANTOS COSTA

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Servidor Público Civil]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 22 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011688-79.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Coresfil Comercio Revendedor De Combustiveis Ltda
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011688-79.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: CORESFIL COMERCIO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 23 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009718-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Victor Nascimento Hohenfeld
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009718-44.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: VICTOR NASCIMENTO HOHENFELD

RÉU: REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 7 de dezembro de 2023.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010796-73.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luciene Souza Santiago Reis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010796-73.2023.8.05.0039

REQUERENTE: LUCIENE SOUZA SANTIAGO REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 14 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016404-86.2022.8.05.0039 Ação Popular
Jurisdição: Camaçari
Autor: Almir Marques Da Luz
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Rod Transporte E Servicos Eireli - Me
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8016404-86.2022.8.05.0039
AUTOR: ALMIR MARQUES DA LUZ

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, ROD TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar, Revogação, Adjudicação]

1. Obtemperando que as contestações já foram apresentadas, intime-se os réus para fins do art. 485, § 4º, do C.P.C.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 20 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009780-84.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Adriano Muniz Decia
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8009780-84.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: ADRIANO MUNIZ DECIA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO MUNIZ DÉCIA, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 40869045), em face de suposto ato abusivo do(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a se submeter a cobrança do ITBI incidente sobre o Lote 13 da Quadra 20, do CONDOMÍNIO PARAÍSO, situado em GUARAJUBA, DISTRITO DE MONTE GORDO, nesta Comarca, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca relevando-se como base de cálculo o real valor da operação privada contido no instrumento particular de promessa de compra e venda, a saber: R$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais).
2. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teria celebrado contrato de promessa de compra e venda do imóvel em testilha pelo valor de R$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, quando da expedição de guia para pagamento do ITBI respectivo, teria sido surpreendido com o fato do Fisco municipal ter lançado o tributo se valendo, como base de cálculo, de suposto valor venal de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), desconsiderando o valor da operação privada de transmissão. E, ao assim proceder, incorreu a Administração Tributária em lesão a direito líquido e certo, consistente em frontal desafio da legislação tributária sobre a matéria, bem como à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando na fixação da tese no Tema 1.113 da sistemática dos recursos repetitivos.
Juntou documentos.
3. Custas pagas (ID 408569052).
Decido.
4. Sobre o pedido de liminar, da análise das alegações constantes da vestibular, em cotejo com os elementos de convicção constantes dos autos, com a legislação de regência e com a orientação dos tribunais sobre a matéria, tenho que a pretensão de urgência deduzida se ressente do requisito da plausibilidade jurídica da alegação, a conduzir ao seu indeferimento.
4.1. De logo, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
4.2. Feita essa advertência, da análise dos documentos contidos no ID 408569049 verifico que a parte impetrante pactuou com NACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. contrato de promessa de compra e venda do imóvel Lote 13 da Quadra 20, do CONDOMÍNIO PARAÍSO, situado em GUARAJUBA, DISTRITO DE MONTE GORDO, nesta Comarca, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, conforme documento ID 408569048, o Fisco, discordando do valor declarado, promoveu, em lançamento de ofício, no qual o valor venal do imóvel teria sido avaliado em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).
4.3. Nestes termos, necessário se faz sindicar acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
4.3.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
“Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudica-

ção, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.
§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."
Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.
4.3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.
Como adverto Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"
No mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.
PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)
4.3.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte impetrante, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:
Eis a ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação

municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido."
Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.
Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, tendo em vista que o lançamento testificado no documento ID 408569048 cabe pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado, na forma da legislação e regulamentos do Fisco).
Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.
4.3.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.
1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).
Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".
4.3.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão.
4.3.6. Por oportuno, no que pertine ao mérito das avaliações promovidas pela municipalidade, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).
Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):
"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.
1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.
2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.
3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.
4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.
5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.
6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.
8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.
9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.
II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.
III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.

IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.
V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).” (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, “D.J.-e” de 19.12.2017);
“Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.
Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, ‘valor venal’, não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.
VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.
Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU.” (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, “D.J.-e” de 14.4.2008).
Assim o sendo, constituindo-se o mandado de segurança em ação constitucional com rito especial e âmbito de cognição limitado à prova pré-constituída, porque tal discussão reclamaria a produção de prova pericial, eventual insurgência contra resultado da apuração e contra suposto lançamento de ofício não poderia ser objeto de análise nesta via.
Sobre o tema:
“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.. Na forma do art. 38 do CTN, ‘A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos’. Havendo divergência entre o fisco e o adquirente, não é o mandado de segurança via adequada para discutir a avaliação do imóvel realizada pela fazenda para fins de ITBI. O debate demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a estreita via do mandamus.
Sentença extintiva mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível 70070081872, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, “D.J.-e” de 25.8.2016);
“TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO ITBI BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, ‘aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis’. O valor de mercado concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01º de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. O valor monetário concreto de um dado imóvel em uma certa data só pode ser definido por perícia caso haja divergência, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. A prova pericial é incompatível com o rito de Mandado de Segurança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível 1000712-23.2014.8.26.0053, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Eurípedes Faim, “D.J.-e” de 01.4.2015).
5. Ante todo o exposto, verificada a possibilidade do Fisco, em discordando do valor declarado pelo contribuinte, empreender avaliação e lançamento de ofício (art. 148 do C.T.N.), desde que assegurado o contraditório (como sói ocorrer na espécie, em face das normas do contencioso administrativo fiscal), não atendido o requisito da plausibilidade jurídica da alegação, indefiro o pedido de liminar formulado.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Por igual, cientifique-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI do presente feito, por meio de seu órgão de representação judicial, para que nele, querendo, ingresse (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).
Após, vistas dos autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011107-64.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Camaçari
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari
Impetrante: Coral De Itacimirim Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011107-64.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: CORAL DE ITACIMIRIM EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI, MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. ID 416046489: Por não verificar desacerto na decisão ID 413947517, deixo de exercer juízo de retratação.
2. Aguarde-se decurso do prazo para a juntada das informações.
3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 20 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757104-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jurandir Araujo Campos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757104-26.2014.8.05.0039 para 0757104-83.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704168-38.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704168-38.2015.8.05.0039 para 0704168-47.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721376-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Patricia Brandao De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721376-14.2012.8.05.0039 para 0721376-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702650-72.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Servico De Logistica Em Transportes Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702650-72.2015.8.05.0039 para 0702650-22.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001194-24.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosana Souza Oliveira Alves
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001194-24.2024.8.05.0039
AUTOR: ROSANA SOUZA OLIVEIRA ALVES

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROSANA SOUZA OLIVEIRA ALVES, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429908540), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012919-44.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adenilson Almeida De Oliveira
Advogado: Ana Mercia Dos Santos Nascimento (OAB:BA77407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012919-44.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ADENILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023542-75.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alex Dos Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023542-75.2007.8.05.0039 para 0023542-71.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768517-76.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Soares Nere
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768517-76.2014.8.05.0039 para 0768517-93.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013817-57.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Luiza Conceicao Das Neves
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013817-57.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA LUIZA CONCEICAO DAS NEVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011688-79.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Coresfil Comercio Revendedor De Combustiveis Ltda
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011688-79.2023.8.05.0039
AUTOR: CORESFIL COMERCIO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020727-05.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Boassu Empreendimento Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020727-05.2007.8.05.0039 para 0020727-04.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012906-45.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Hyde Silva Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012906-45.2023.8.05.0039
REQUERENTE: HYDE SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Servidor Público Civil]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012804-23.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Bispo Dos Santos Costa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012804-23.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA BISPO DOS SANTOS COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Servidor Público Civil]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721262-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria De Fatima Pereira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721262-94.2012.8.05.0039 para 0721262-13.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009718-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Victor Nascimento Hohenfeld
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8009718-44.2023.8.05.0039
AUTOR: VICTOR NASCIMENTO HOHENFELD

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716451-82.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tania Knack Verruno
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716451-82.2015.8.05.0039 para 0716451-05.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012796-46.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luis Santos Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012796-46.2023.8.05.0039
REQUERENTE: LUIS SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Servidor Público Civil]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702856-84.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Johnson Almeida De Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702856-84.2015.8.05.0039 para 0702856-36.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753205-57.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753205-57.2013.8.05.0039 para 0753205-14.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010190-45.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Monica Regina Santana De Souza Borges
Advogado: Beatriz Lima Azevedo (OAB:BA67604)
Impetrado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8010190-45.2023.8.05.0039

IMPETRANTE: MONICA REGINA SANTANA DE SOUZA BORGES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Estabilidade]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÔNICA REGINA SANTANA DE SOUZA BORGES, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 410294067), em face de suposto ato abusivo atribuído ao SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMAÇARI, objetivando lhe seja assegurado o direito à percepção da vantagem de estabilidade econômica, na forma da Lei municipal n.º 407/98 (art. 86 e §§), com repercussão financeira retroativa à data que completou os bastantes requisitos para o benefício.
2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que seria servidor(a) efetivo(a) do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI desde o ano de 2005 e que, entre 02.01.2012 até 30.12.2022, ocupou o cargo em comissão de Diretora Educacional Integral no Centro Educacional Tancredo Neves. Em face disso, em 12.5.2022, formulou pedido administrativo objetivando a concessão de estabilidade econômica, que fora negado sob o fundamento de que, ao tempo da revogação do benefício, promovida pela Lei n.º 1.642/2020, não teria o impetrante atingido o decênio para fazer jus à vantagem pessoal postulada. Reputa que o referido indeferimento seria inidôneo e ilegítimo, eis que a "a revogação do artigo 86 do mesmo diploma legal e a aplicação dessa revogação para os servidores públicos que já eram concursos e possuíam cargo de comissão a época dos fatos é uma clara violação do direito líquido e certo, como também a violação da Ordem Constitucional e Legal processual, impedindo o andamento do devido processo legal no que diz respeito aos quesitos processuais e procedimentais", constituindo-se indevida retroatividade de lei posterior.
Juntou documentos.
3. Indeferida a gratuidade judiciária (ID 417920812), a parte impetrante comprovou o pagamento de custas nos IIDD 420625723, 420625732, 421058384, 421058385, 421058386 e 421058388.
Decido.
4. Em relação ao mérito da impetração, da análise dos autos, em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, tenho que a medida liminar requerida deve ser indeferida.
4.1. De fato, pretende a parte impetrante o reconhecimento do direito à percepção da vantagem da estabilidade econômica, prevista no art. 86 da Lei municipal n.º 407/98 (redação anterior à Lei municipal n.º 1.522/2017, de 28.12.5017).
Entretanto, de logo é de ressaltar que o referido benefício, após a modificação introduzida pela Lei municipal n.º 1.522/2017 (que estabeleceu a necessidade do tempo de exercício de cargo comissionado se referir, somente, ao período laborado como servidor efetivo do município), foi extinto pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição, com a seguinte redação:
"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)
(…)
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"
Da mesma forma, a Lei municipal n.º 1.643/2020 alterou substancialmente a redação do art. 86 da Lei municipal n.º 407/98, parando de dispor sobre o instituto da estabilidade econômica.
Nestes temos, extirpada a existência da parcela em comento da ordem jurídica nacional a partir de 13.11.2019 - e em face da regra de inexistência de direito adquirido a regime jurídico -, a sua concessão fica limitada àqueles que reuniam os requisitos para sua obtenção enquanto vigente a norma que previa sua existência, conforme aplicação do adágio tempus regid actum (TJBA, Apelação Cível 0079882-67.1998.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Jatahy Júnior, "D.J.-e" de 28.10.2013).
Sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que o direito à percepção de vantagem deve observar a lei vigente quando do preenchimento dos respectivos requisitos. Senão, confira-se:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 563.965-RN, Plenário, relatora a Ministra Cármen Lucia, "D.J.-e" de 19.3.2009);
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexiste direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

2. Observa-se que o Tribunal a quo, ao assegurar aos servidores inativos a nova forma de cálculo de gratificações incorporadas em decorrência da reorganização da estrutura da carreira, contrariou o entendimento assentado pelo Plenário desta Corte, julgamento do RE 563.965-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF." (STF, RE 971.192 (AgRg)-MS, Segunda Turma, relator o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 11.12.2019);
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF.
3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF , ARE 1.0630228 (AgRg)-MG,- Primeira Turma, relator o Ministro Roberto Barroso, "D.J,-e" de 29.9.2017);
"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes.
1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.
2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.
4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.
5. Agravo regimental não provido." (STF, RE 227.755 (AgRg)-CE, Primeira Turma, relator o Ministro Dias Toffoli, "D.J.-e" de 22.10.2012);
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA INCAPACITANTE. REFORMA PREVIDENCIÁRIA IMPOSTA POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 21º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento 0020412-33.2020.8.16.0000, Sétima Câmra Cível, relatora a Desembargadora Joeci Machado Camargo, "D.J.-e" de 18.9.2020).
4.2. Nestes termos, da análise dos documentos ID 410294070 – fl. 33, se verifica que a parte impetrante ocupou, no período de 01.01.2012 a 31.01.2015 e de 01.6.2015 a 12.11.2019 o cargo comissionado de Diretora de Escola. Tendo postulado, em 12.5.2022, no bojo do Processo Administrativo 1065.11.02.880.2022, a concessão do benefício de estabilidade econômica, previsto no art. 86 da Lei municipal n.º 407/98, obteve a mesma resposta negativa, sob o argumento de que não teria o mesmo preenchido o requisito atinente ao decênio até 13.11.2019, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019.
4.2.1. De logo, é importante salientar que o eg. Supremo Tribunal Federal, há mais de uma década, decidiu pela constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira, sem que o mesmo implique violação à vedação prevista no art. 37, XIII, da Carta. Eis o julgado:
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO.
1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República.
2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, ADI 1.264-RN, Tribunal Pleno, relatora a Ministra Cármen Lúcia, "D.J.-e" de 15.02.2008).
Da mesma forma, é consagrado na jurisprudência que a concessão do benefício reclama a existência de respectiva previsão em lei local, devendo, por óbvio, observar os seus respectivos termos. Vide Agravo de Instrumento 3235092 (TJPE, Terceira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Luiz Carlos Figueiredo, "D.J.-e" de 30.4.2014).
4.2.2. No que pertine à regência da vantagem da estabilidade econômica, é de se destacar que a mesma, instituída pela Lei municipal n.º 407/98, sofreu, antes de sua extinção pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, importante alteração em sua regência pela Lei municipal n.º 1.522/2017. Assim o sendo, leio da Lei municipal n.º 407/98 em sua redação original:
"Art. 86. Ao servidor que tiver exercido por 10 (dez) anos contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, que consiste no direito de continuar a perceber no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30 (trinta por cento) do valor símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.
§ 1º O direito a estabilidade econômica se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que for fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.
§ 3º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.
§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar por mais de 2(dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.
§ 5º O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.
§ 6º Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:
a) exercício de cargo em comissão, direção chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e fundações;
b) exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.
§ 7º A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia e fundação onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.
§ 8º A concessão de estabilidade econômica, com a utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea 'b', § 6º, deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório" (negritos ausentes dos originais).
Com o advento da Lei municipal n.º 1.522/2017 a concessão da referida vantagem passou, apenas, a admitir o tempo de serviço laborado na condição de servidor efetivo. Senão, confira-se a novel legislação:
"Art. 86. Ao servidor que tiver exercido, após a posse em cargo efetivo, por 10 (dez) anos contínuos ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança por gerenciamento e assessoramento é assegurada estabilidade econômica, nos seguintes termos:
§ 1º A estabilidade econômica consiste no direito de continuar a receber, após a exoneração do cargo ou função, como vantagem pessoal, a maior retribuição adicional que lhe foi paga durante o exercício do cargo ou função, desde que percebida por mais de 2 (dois) anos.
§ 2º Os direitos decorrentes da estabilidade econômica jamais poderão superar os valores que o servidor receberia caso ainda estivesse em exercício no cargo ou função de maior valor, que ocupou por mais de 2 (dois) anos.
§ 3º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que for fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei, limitando-se o seu valor à regra estabelecida no § anterior.
§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar outro cargo em comissão ou função de confiança por gerenciamento e assessoramento, enquanto perdurar esta situação, deverá optar entre a vantagem pessoal adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.
§ 5º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier ocupar por mais de 2 (dois) anos, outro cargo em comissão ou função de confiança pelo gerenciamento e assessoramento poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor da sua nova remuneração adicional, nos termos do §§ 1º e 2º.
§ 6º O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, integrando a remuneração de contribuição, para fins previdenciários, por se tratar de vantagem pecuniária de natureza permanente.
§ 7º Para efeito deste artigo, também será computado o tempo de exercício de cargos em comissão e funções de confiança formalmente instituídas na Administração Indireta do Município de Camaçari, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos neste artigo.
§ 8º A concessão dos benefícios previstos neste artigo somente poderá ocorrer após alcançada a estabilidade prevista no art. 24 desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 1.522/2017)
4.3. Como já assinalado, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 passou a vedar a concessão de vantagens com base em tempo de exercício de cargos comissionados. Assim o sendo, tem-se que o(a) impetrante, quando da extinção da parcela por força da Emenda Constitucional n.º 103/2019, acumulou, apenas 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias válidos para a aquisição da vantagem (igualmente insuficientes para preenchimento dos requisitos insculpidos na lei então em vigor. Senão, confira-se:
CARGOVÍNCULOSÍMBOLOREMUNERAÇÃONOMEAÇÃOEXONERAÇÃOTOTALANOMÊSDIA
DIRETORA DE UNIDADE ESCOLAREFETIVO/COMISSIONADOFCE-II-BR$ 1.431,3301.01.201231.01.20151.127030030
DIRETORA DE UNIDADE ESCOLAREFETIVO/COMISSIONADOFCE-II-BR$ 1.752,1201.6.201512.11.2019*1.626040511
TOTAL DE TEMPO2.753070541
07(sete) anos, 05 (cinco) meses e 41 (quarenta e um) dias.
* último dia de vigência do regime anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019
Nestes termos, forçoso é se reconhecer que, em face da extinção do direito à obtenção da estabilidade econômica promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a impetrante não preencheu os requisitos reclamados pelas leis em vigor ao longo do interregno de existência da vantagem pessoal. Nestes termos, não há que se falar em direito adquirido a percepção da vantagem, a afastar qualquer ilegalidade ou abuso de poder do indeferimento, pela municipalidade, da pretensão deduzida administrativamente pelo impetrante.
4.4. Nem se alegue que surgiria para a parte impetrante o direito à percepção da vantagem em debate por força do princípio da confiança legítima ou de direito ao estabelecimento de regras de transição por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A uma, pois, em face da possibilidade de modificação de direitos e obrigações inerentes às relações estatutárias, carecem as expectativas às mesmas inerentes de legitimidade, não havendo que se falar, assim, de violação aos princípios da confiança legítima e segurança jurídica.
Senão, confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FORMARAM O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEVIDAMENTE EXPLICITADAS (ART. 93, IX, CF) - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORA EXTRA JULGADO IMPROCEDENTE NÃO APENAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO AUMENTO DA JORNADA DIÁRIA - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - CAUSA DE PEDIR CONSTITUI-SE PELOS FATOS QUE FUNDAMENTAM A PRETENSÃO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL NÃO INVOCADO - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE - PRELIMINARES AFASTADAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO, A PARTIR DE SUA DISCRICIONARIEDADE, ALTERAR A ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERATÓRIA - IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) EM SUBSTITUIÇÃO ÀS GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - LEGALIDADE - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - SERVIDORA QUE OPTOU POR TAL SUBSTITUIÇÃO, EMBORA PUDESSE MANTER AS VANTAGENS ANTERIORES (ART. 18, §2º) - DECRETO ESTADUAL Nº 3.642/2004 QUE SE LIMITOU A DAR FIEL CUMPRIMENTO À LEI 13.666/2002 - DECRETO 4.345/2005 QUE DISPÕE EM SEU ART. 1º, §1º A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS - CONSONÂNCIA COM A LEI 13.666/2002 E COM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (LEI Nº 6.174/1970) - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO - EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO (ART. 70, CAPUT, DA LEI 10.219/1992) DE MODO QUE O REGIME JURÍDICO PASSOU A SER REGULAMENTADO PELA LEI Nº 6.174/70 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - EXPECTATIVA QUE NÃO SE MOSTRA LEGÍTIMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES NAS RELAÇÕES ESTATUTÁRIAS - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, CF) CONCERNENTE AO VALOR NOMINAL PERCEBIDO - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF EM RELAÇÃO AO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO PENDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível 1048577-1, Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Josely Dittrich Ribas, "D.J.-e" de 07.5.2014 – negritos ausentes dos originais).
A duas, porquanto o estabelecimento de regras de transição decorre exclusivamente de vontade política do constituinte/legislador (não havendo que se falar, na espécie, em qualquer violação ao devido processo legal substantivo). Assim, à míngua de autorização normativa, o estabelecimento judicial de regras de transição implicaria no Poder Judiciário se arrogar a indevida e anômala função de legislador positivo, em franco atentado ao postulado da Separação dos Poderes.
4.5. Não se vislumbrando, pois, violação a direito líquido e certo do impetrante, a negativa de agasalho à pretensão de urgência deduzida se impõe.
5. Ante o exposto, por ausência do requisito da probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de liminar formulado.
5.1. Da análise dos autos, é necessário destacar a necessidade de juntada de instrumento de mandato nos autos. De fato, observa-se que o documento ID 410294067 perde a assinatura digital da procuração, ao ser efetuado o download da peça, tratando-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).
Em face disso, entendo ser cabível a adoção do permissivo do art. 104 do Código de Processo Civil, onde se permite a atuação de advogado(a) sem procuração idônea para a prática de ato urgente ou para evitar preclusão, prescrição ou decadência, com eficácia de seus atos sujeita a condição resolutiva consistente na não ratificação dos poderes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do C.P.C.).
Assim, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica).
5.2. Após o cumprimento da determinação veiculada no subitem 5.1 supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Por igual, cientifique-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI do presente feito, por meio de seu órgão de representação judicial, para que nele, querendo, ingresse (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).
Após, vistas dos autos ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011869-80.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Nilzete Bispo Da Conceicao
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Impetrado: Diretor Superintendente Do Insituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari

Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8011869-80.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: NILZETE BISPO DA CONCEICAO

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Aposentadoria]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILZETE BISPO DA CONCEIÇÃO, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 417203652), em face de suposto ato violador de direito líquido e certo do(a) DIRETOR(A) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL – ISSM, do PREFEITO DE CAMAÇARI e do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a decretação judicial de sua aposentadoria com proventos integrais.
2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade; ocupa cargo efetivo no Poder Executivo Municipal desde 28.8.1989 e deu entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.12.2021. Entretanto, apesar de contar com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, passados mais de 20 (vinte) meses desde o início de seu processo administrativo, não obteve qualquer solução acerca de seu pedido de aposentadoria, em clara omissão violadora de seu direito líquido e certo.
Juntou documentos.
3. No ID 417210777, determinei a intimação da parte impetrante para emendar a petição inicial, adequando o polo passivo por si indicado aos termos da Lei n.º 12.016/2009, bem como para subsidiar seu pedido de gratuidade judiciária. No ID 417740364 e documentos, a parte impetrante promoveu a emenda à petição inicial e insistiu na concessão de gratuidade judiciária.
Indeferida a gratuidade (ID 418852688), a parte impetrante comprovou o recolhimento de custas nos IIDD 421389791, 421389792, 422824559, 422824560 e, 422824563.
Decido.
4. Em relação ao pedido de liminar formulado:
4.1. De logo, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinado a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
Fixada tal premissa porque os autos não reúnem todos os elementos para verificação do cumprimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária (o que demandaria, para tal mister, a realização de dilação probatória), a concessão judicial do referido benefício encontra óbice na disciplina ritual da via eleita (de modo que fica ela – concessão judicial – de logo afastada).
4.2. Feita essa advertência, no que pertine ao requisito da probabilidade o direito alegado, a análise do documento ID 417205909 indica que, em 17.12.2021, a parte impetrante teria protocolado requerimento de aposentadoria registrado sob o n.º 00219.07.10.390.2021. Conforme pesquisa de andamento feita no sítio da autarquia previdenciária local (https://sistemas.camacari.ba.gov.br/sga/processo/visualizacao_externa.php?precisao=igual&numero_processo=0021907103902021), acessado nesta data), observo que o último andamento data de 06.12.2023, quando o processo administrativo foi devolvido da Assessoria Jurídica do ISSM para prosseguimento de processamento.
4.2.1. Ora, a jurisprudência tem firme entendimento no sentido da obrigatoriedade da administração processar e decidir pedido de aposentadoria em prazo razoável, sendo certo que a demora do Poder Público em se desincumbir de tal ônus é tida, inclusive, como ato ilícito ensejador de reparação civil. Senão, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de três anos - gera o dever de indenizar o servidor, que fica obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente. Precedentes (REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009).
II. No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.
III. Agravo Regimental improvido." (STJ, AREsp. 478.713 (AgRg)-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 16.9.2014).
No caso dos autos, da leitura da exordial, verifico que, formulado requerimento de aposentadoria em 17.12.2021, o mesmo permanece sem conclusão até os dias atuais, após o aproximado decurso de 25 (vinte e cinco) meses.
Ainda que o processamento do pedido de aposentadoria não se constitua em ato administrativo simples e isolado (necessitando percorrer uma série de análises acerca da situação funcional do servidor, análise do cumprimento do tempo de serviço e demais requisitos para a aposentação, verificação de inexistência de eventuais impedimentos, definição do valor do provento e, por fim, crivo da assessoria jurídica), com o fito de prevenir violação aos direitos da parte impetrante, bem como com o objetivo de assegurar a efetividade da garantia constitucional da razoável duração do processo e do princípio da eficiência da Administração (arts. 5º, VXXVII, e 37, caput, da Constituição Federal), tem-se de bom alvitre o estabelecimento de prazo razoável para que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido e a ele dê a resposta que entender de direito.
Neste sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DAS AUTORIDADES IMPETRADAS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA QUE JÁ ULTRAPASSA TRÊS ANOS. OMISSÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ESTIPULAR PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
I. Preliminar de inadequação da via eleita, rejeitada.
II. Cinge-se a controvérsia à aferição da existência de direito líquido e certo do impetrante de obter a análise do requerimento de aposentadoria especial apreciado em tempo razoável pela administração pública.
III. Impetrante que em 21.10.2015 protocolou pedido de aposentadoria especial, ensejando abertura de processo administrativo que perdura por mais de três anos sem conclusão.
IV. Ocorrência de violação a razoável duração do processo. Estipulação do prazo de 30 dias para que as autoridades impetradas procedam com a análise e conclusão do processo administrativo protocolado pelo requerente.
V. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJBA, Mandado de Segurança 8000530-57.2017.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Carmem Lucia Santos Pinheiro, "D.J.-e" de 10.5.2019);
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE APOSENTADORIA - DEMORA IMOTIVADA PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DA ADMINISTRADA - OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CR - OMISSÃO DEMONSTRADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Demonstrada a omissão da autoridade coatora, no tocante à apreciação em prazo razoável do processo de aposentadoria instaurado, imperiosa a concessão da segurança para que haja manifestação sobre o requerimento apresentado pela administrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão colegiada." (TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0512.13.001271-3/002, Sexta Câmara Cível, relator o Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, "D.J.-' de 10.11.2014);
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA. DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO LEGAL PARA RESPOSTA. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cumpridos os requisitos para a aposentadoria, o servidor terá direito ao afastamento preliminar, que será analisado mediante requerimento expresso, a ser deferido pela autoridade competente, na forma do art. 9º da LC 64/2004.
2. O requerimento administrativo deve ser analisado em prazo razoável, definido pela Lei nº 14.184/02, que rege o processo administrativo na esfera estadual.
3. A demora injustificada na análise do pedido de concessão do afastamento preliminar, em prazo muito superior ao legalmente estabelecido, acarreta dano moral ao servidor, que se vê obrigado a continuar a exercer seu ofício, quando já possuía direito a receber proventos na inatividade, ainda que sem caráter definitivo." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.064607-2/002, Oitava Câmara Cível, relator o Desembargador Bitencourt Marcones, "D.J.-e" de 06.5.2014);
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - ENCAMINHAMENTO DA DEMANDA - DEMORA INJUSTIFICADA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
1. Autoridade coatora em mandado de segurança é o agente que possui atribuição para praticar o ato omissivo impugnado.
2. Diante da demora injustificada no encaminhamento dos requerimentos administrativos realizados pelos substituídos para obter a concessão da aposentadoria especial, deve ser concedida, em parte, a segurança para assegurar o processamento das

demandas, em respeito à duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República." (TJMG, Mandado de Segurança Coletivo 1.0000.18.100731-1/000, Primeira Câmara Cìvel, relator o Desembargador Edgard Penna Amorim, "D.J.-e" de 09.12.2019).
Atendido, assim e nessa extensão, o requisito da probabilidade do direito alegado.
4.3. O requisito do perigo na demora também resta evidenciado. De fato, o desarrazoado decurso do tempo sem solução do seu pedido de aposentadoria inibe a parte impetrante do gozo do seu aparente direito. Ademais, a espera pelo pronunciamento judicial até o julgamento final da presente impetração não só representaria a ineficácia do direito ou interesse em debate, mas, igualmente, se constituiria em fator de agravamento da lesão apontada.
5. Ante todo o exposto, concedo parcialmente medida de tutela de urgência para determinar à parte demandada que, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente, conclua todas as análises e deliberações integrantes do processamento do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, tombado sob o n.º 00219.07.10.390.2021, e a ele ofereça resposta técnica, fundamentada e conclusiva ao pleito administrativo como entender de direito, sob pena da oportuna adoção de medidas de efetivação previstas na legislação processual em vigor. Deve a parte impetrada cumprir o quanto ora determinado no prazo assinalado, sob pena de multa cominatória que arbitro em 01/30 (um trinta avos) do vencimento líquido da parte impetrante por dia de descumprimento.
Notifique-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que, em 10 (dez) dias, apresente(m) informações, além de tomar ciência do conteúdo desta decisão e dar-lhe devido cumprimento. Por igual, dê-se ciência do feito ao INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ISSM, na pessoa de seu órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009). Da mesma forma, cite-se o litisconsorte passivo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760104-33.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Cesar Goes Coelho Registrado(a) Civilmente Como Mario Cesar Goes Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760104-33.2014.8.05.0039 para 0760104-91.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723182-37.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Milton Evangelista De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723182-37.2015.8.05.0039 para 0723182-17.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756215-74.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Araujo Da Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756215-74.2013.8.05.0039 para 0756215-66.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714644-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lourival Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714644-08.2012.8.05.0039 para 0714644-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766253-20.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mariangela De Souza Neves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766253-20.2014.8.05.0039 para 0766253-06.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020310-82.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Angelo Mazzafera

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020310-82.2011.8.05.0039 para 0020310-12.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012730-07.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Pagri-pecuaria Ag.ind.com.ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012730-07.2011.8.05.0039 para 0012730-28.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0708753-66.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Corege-com Repres Gerais Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708753-66.2015.8.05.0039 para 0708753-45.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013646-68.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aloisio Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013646-68.2011.8.05.0039 para 0013646-62.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711836-51.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luciano Brasileiro Sobral
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711836-51.2015.8.05.0039 para 0711836-69.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710317-78.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Amilcar Silva Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710317-78.2015.8.05.0039 para 0710317-59.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718579-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosangela Da Hora Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718579-43.2012.8.05.0039 para 0718579-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718680-91.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718680-91.2015.8.05.0039 para 0718680-35.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0739863-82.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739863-82.2012.8.05.0039 para 0739863-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015237-10.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Fatima Santos Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015237-10.2011.8.05.0039 para 0015237-59.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013960-91.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Carlos Viana Mattos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013960-91.2011.8.05.0039 para 0013960-08.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717751-80.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717751-80.2012.8.05.0039 para 0717751-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713934-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Gonzaga Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713934-29.2012.8.05.0039 para 0713934-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711912-30.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Carlos Borges De Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711912-30.2015.8.05.0039 para 0711912-93.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723808-81.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Henrique Goes Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723808-81.2015.8.05.0039 para 0723808-36.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019971-34.2011.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Pedro Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019971-34.2011.8.05.0039 para 0019971-53.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721118-09.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Pedro Do Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721118-09.2015.8.05.0039 para 0721118-34.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758346-94.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Orlando Pereira Schaussard

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758346-94.2013.8.05.0039 para 0758346-14.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729703-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eurico Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729703-05.2012.8.05.0039 para 0729703-80.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765202-34.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Jose S Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765202-34.2014.8.05.0039 para 0765202-57.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719372-07.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719372-07.2015.8.05.0039 para 0719372-34.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751889-02.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valved Industria E Comercio Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751889-02.2014.8.05.0039 para 0751889-29.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719864-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Maria De Fatima Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719864-11.2012.8.05.0039 para 0719864-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721642-86.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721642-86.2012.8.05.0039 para 0721642-36.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752535-66.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Valdir Barreto Rios - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752535-66.2014.8.05.0039 para 0752535-39.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713515-81.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Marcos Ponde Fraga Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713515-81.2015.8.05.0039 para 0713515-07.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023588-27.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023588-27.2011.8.05.0039 para 0023588-21.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736405-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736405-14.2012.8.05.0039 para 0736405-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014916-17.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro De Souza Filho
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014916-17.2007.8.05.0039 para 0014916-63.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001224-59.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Claudia Mangabeira Sampaio Gama
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001224-59.2024.8.05.0039
REQUERENTE: CLAUDIA MANGABEIRA SAMPAIO GAMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal]

Vistos, etc.
Trata-se de ação sob o procedimento das Leis n.º 12.153/2009 e n.º 9.099/95, ajuizada por CLAUDIA MANGABEIRA SAMPAIO GAMA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado constituído na forma do ID 429988951, em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando: a) a desconstituição do Auto de Infração n.º 2181 lavrado em seu desfavor em face do reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao crédito nele constituído. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da decadência do lançamento ou, ainda, em decorrência de excesso no valor indicado.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, em 09.3.2021, teria pactuado com o terceiro Mark Stration Campbell Junior contrato de promessa de compra e venda do imóvel localizado no Lote 24 da Quadra t1 do Condomínio Alphaville Litoral Norte 1, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 107.460-1. Salienta que na anterior data de 22.02.2021, o então proprietário teria protocolado pedido de “Habite-se” para a averbação de obra interna de construção realizada no ano de 2013, materializado no processo administrativo n.º 00350.22.09.008.2021. O referido alvará de “Habite-se” teria sido expedido em 21.5.2021 e, em março de 2022, teria sido surpreendida com a notificação de lançamento impugnada, na qual teria sido constituído credito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no valor de R$ 27.820,85 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte reais, oitenta e cinco centavos), em decorrência da obra de construção civil realizada no imóvel. Entende que a referida cobrança seria indevida, eis que a) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídico tributaria; b) em face do decurso de 08 (oito) anos entre o fato gerador e a constituição do crédito, o mesmo já teria sido extinto por força da regra de decadência tributaria; e c) em face da notória ocorrência de excesso de cobrança, uma vez que teria arbitrado o valor do imposto com base em suposta área de 337.42 m² (trezentos e trinta e sete inteiros, quarenta e dois centésimos percentuais de metros quadrados), quando a ampliação efetivamente realizada teria implicado aumento de área construída de apenas 86,95m² (oitenta e seus inteiros, noventa e cinco centésimos percentuais de metros quadrados).
Juntou documentos.
Decido.
3. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Ainda em sede de prolegômenos, salvo constatação equivocada deste Juízo (o que, se o caso, fica franqueado à parte autora declarar o contrário), o documento ID 429988951 não se trata de documento físico, fisicamente assinado e digitalizado em seguida, mas sim de arquivo digital onde fora colado uma assinatura escaneada.
Trata-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n.º 14.063/2020).
Assim, deve à parte autora ser assinalado prazo para a bastante regularização, trazendo aos autos a) instrumento de mandato fisicamente assinado em documento físico e só depois digitalizado; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n.º 14.063/2020.
4. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência:
4.1. No que pertine ao requisito da probabilidade do direito alegado, da análise dos autos, sabidamente do documento ID 429988956, verifico que, em 23.03.2022, a parte autora teve lavrado em seu desfavor Auto de Notificação de Lançamento n.º 000000002181, por forca de “NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO ISS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – RETENÇÃO, INCIDENTE NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO IMÓVEL, CUJO FATO GERADOR ESTÁ PREVISTO LEGALMENTE NOS ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL 1.039/2009. UMA VEZ CONSTATADO O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, REFERENTE A CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO IMÓVEL RESIDENCIAL TIPO CONFORME CONSTAM AS INFORMAÇÕES NO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL O IMPOSTO FOI LANÇADO POR ESTIMATIVA FISCAL, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO TOMADOR DE SERVIÇOS, NA FORMA DOS DISPOSITIVOS CAPITULADOS NA NOTIFICAÇÃO, PERDENDO EFEITO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO EM CASO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. O VALOR ESTIMADO DA AVALIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL RESIDENCIAL, FOI CALCULADO EM CONFORMIDADE COM O PADRÃO CONSTRUTIVO CONFORME CONSTA CADASTRADO NA SEFAZ MUNICIPAL, MULTIPLICADO PELO VALOR UTILIZADO CORRESPONDENTE DA TABELA DO SINDUSCON/BA - SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. (CALCULADO DE ACORDO COM A LEI FED. Nº. 4.591, DE 16/12/64 E COM A NORMA TÉCNICA NBR 12.721:2006 DA ASSO-

CIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS -ABNT); COM BASE NO VALOR DA CONSTRUÇÃO APONTADO ACIMA, JÁ SEPARADO O VALOR DO TERRENO (QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ISS), COM A DEDUÇÃO DE 40%, UTILIZAMOS A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO EM 60% NO VALOR, APLICANDO A ALÍQUOTA DE 5% (PRATICADA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL)".

4.1.1. No que pertine à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de ISSQN objetado neste feito (questão prejudicial ao conhecimento das demais alegações):

4.1.1.1. De logo, é de se destacar que, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao rito dos recursos repetitivos, (Tema 163), fixou orientação no sentido de que, "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (STJ, REsp. 973.733-SC, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 18.9.2009).

E, em se tratando de ISSQN incidente sobre serviço de construção civil, o art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003, dispõe que o fato gerador do "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador". Em se tratando de construção civil, tem-se que a ocorrência do fato gerador consiste numa situação de fato (realização da construção). Desse modo, a realização do fato gerador deve observar o disposto no art. 116, I, do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

(…)"

Nestes termos, estando a realização do fato gerador vinculado a uma situação de fato, não guarda ela associação com a verificação de regularidade da obra (situação jurídica), que é materializada com a expedição do "Habite-se" (o mesmo se aplicando para a data de expedição do ART, marco também atinente à situação jurídica da intervenção). É dizer: regularizada ou não, uma vez havida a prestação do serviço de construção civil (situação de fato, ultimada com a conclusão da obra), estão caracterizados os fatos necessários e suficientes à realização da hipótese de incidência e autorizada a cobrança do tributo.

Sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO 'ANULATÓRI'". ISS E DE TAXA DE LICENÇA EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. DECADÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. ISS e Taxa de Licença para a execução de obra de construção civil. Serviço não decomposto. Fato gerador relacionado ao término da edificação (situação de fato). CTN, art. 116, inciso I. Inexistência de relação de causalidade e necessariedade entre a regularidade formal da obra e o fato gerador do tributo. Incidência tributária não vinculada ao ato administrativo da expedição do "habite-se" ou do certificado de conclusão da obra. Prazo de decadência para a constituição do crédito iniciado no primeiro dia do exercício seguinte ao do término da obra. Inteligência do art. 173, inciso I, do CTN.

2. Lustro legal há muito ultrapassado no caso em concreto. Edificação na base da exigência tributária finalizada há mais de 20 (vinte) anos. Fato do conhecimento do fisco. Inexigibilidade do crédito. Sentença apelada mantida.

3. Honorários advocatícios de sucumbência. Majoração. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível 0002421-69.2018.8.16.0079, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz de Direito Substituto de Segundo grau Irajá Pigatto Ribeiro, "D.J.-e" de 09.6.2020 – negritos ausente dos originais).

No mesmo sentido: Apelação Cível 0147973-18.2007.8.26.0000 (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Silva Russo, j. 20.01.2011) e Apelação Cível 0152572-68.2005.8.26.0000 (TJSP, Décima Quinta Câmara de Direito, relator o Desembargador Rezende Silveira, "D.J.-e" de 25.8.2011).

4.1.1.2. Fixada tal premissa, cumpre-se sindicar qual teria sido a data da conclusão da obra. E, assim o fazendo, ao contrário do quanto sustenta a parte autora, o documento ID 429988958 não serve como marco eficiente da realização do fato gerador, eis que informa que a prestação de serviço teve início em 01.3.2013, nada informando acerca da sua conclusão (ocasião do termo inicial da contagem do prazo de decadência da constituição do crédito tributário).

A ampliação em testilha fora averbada no RGI em pedido protocolado em 30.9.2021 (ID 430003011). Nestes termos, à luz da prova dos autos, tenho que o documento constante dos autos que mais se aproxima temporalmente da conclusão da obra é o pedido do então proprietário de expedição de "Habite-se" de ampliação (ID 429988955), requerido em 22.02.2021. Lavrado o lançamento ora impugnado em 23.03.2022, ao menos à luz das provas até aqui inseridos no caderno processual, tenho que não existe espaço para o reconhecimento da decadência do direito à constituição do crédito tributário.

4.1.2. No que se refere à alegação de ilegitimidade da parte autora para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária:

4.1.2.1. De logo, é importante assentar que o Fisco não constituiu crédito em seu desfavor na qualidade de contribuinte, mas sim na de substituto tributário em decorrência da prestação de serviço de construção civil por terceiros (empreitada) em imóvel residencial de sua propriedade (item 7.02 da Lista Anexa à Lei municipal n.º 1.039/2009). Em casos tais, em que pese o art. 137 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009), prever que a sujeição passiva do ISSQN recai sobre o prestador do serviço, o art. 139, I, II e § 3º, coloca o tomador do serviço na qualidade de substituto tributário, encarregado de fazer a retenção e o recolhimento do imposto. E, como sabido, por conceito, estabelecida a responsabilidade por substituição na lei (como ocorrente na espécie), a responsabilidade do contribuinte é excluída ou reduzida para caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação (art. 128, C.T.N.), passando o tributo, na hipótese de não recolhimento (no caso, retenção), a ser exigido, primariamente, do substituto (ocupando o prestador mera posição de responsável subsidiário – art. 140 da Lei municipal n.º 1.0039/2009).

Sobre a legalidade da exigência direta de tributo do substituto tributário, leia-se a lição de Luiz Alberto Gurgel de Faria (in Código Tributário Nacional Comentado, 4ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007. Pág. 623), segundo quem, no caso da substituição:

"...o contribuinte é desde logo esquecido, não sendo ele sequer indicado sujeito passivo, pois o legislador já o 'substitui' pelo responsável, como acontece no recolhimento do Imposto de Renda na fonte, efetuado pelo empregador. O substituto deve ter relação com o substituído, de modo a lhe proporcionar meios de se ressarcir do pagamento efetuado".

No mesmo sentido é a lição de LEANDRO PAULSEN (in Curso de Direito Tributário, 6ª edição. Editora Saraiva, São Paulo. Pág. 138):

"A substituição tributária existe para atender a princípios de racionalização e efetividade da tributação, ora simplificando os procedimentos, ora diminuindo as possibilidades de inadimplemento. Cuida-se de instituto que dá maior praticabilidade à tributação. O legislador pode estabelecer a substituição tributária nas hipóteses em que terceiro, em razão das suas particulares relações com o contribuinte, tenha a possibilidade de colaborar com o Fisco, verificando a ocorrência do fato gerador praticado pelo contribuinte e procedendo ao cálculo e ao recolhimento do tributo com recursos obtidos junto ao contribuinte, mediante exigência ou retenção. Pressupõe, assim, que o substituto efetivamente tenha 'capacidade de colaboração', ou seja, que esteja em situação que o habilite a proceder ao pagamento sem que tenha de suportar pessoalmente o ônus tributário.

Isso porque a relação contributiva se dá entre o Fisco e o contribuinte, servindo, o substituto, como um facilitador do recolhimento do tributo, forte o seu dever de colaboração. A relação que vincula o substituto a recolher o tributo com recursos próprios quando tenha descumprido suas obrigações de colaboração com o Fisco (retenção e recolhimento), pois tal o coloca na posição de garante pela satisfação do crédito tributário.

O substituto tributário é o terceiro que a lei obriga a apurar o montante devido e cumprir a obrigação de pagamento do tributo 'em lugar' do contribuinte. Mas, embora o substituto seja obrigado 'em lugar' do contribuinte, não há o afastamento automático da responsabilidade do próprio contribuinte, o que depende de ter suportado a retenção de a lei expressamente afastar a sua responsabilidade" (negritos ausentes dos originais).

4.1.2.2. Entretanto, da análise do mesmo documento ID 430003011, se verifica que a parte autora adquiriu a propriedade do imóvel – mediante registro do ato translativo no RGI - em 19.5.2021 (data posterior à averbação da construção – marco o qual, à luz dos elementos de convicção constantes dos autos, melhor define a data na qual o fato gerador foi ultimado). Neste particular, é de se destacar que a referida data da aquisição de propriedade é igualmente posterior à data do requerimento do ato de "Habite-se" (melhor referência constante dos autos para marcar a oportunidade de conclusão da intervenção de construção civil).

Assim, forçoso é se reconhecer que – tendo adquirido o imóvel após a conclusão do fato gerador (não tendo com o mesmo qualquer relação) - a parte autora não se enquadra no conceito de "tomadora do serviço" (essencial para sua caracterização como substituto tributário encarregado do recolhimento do ISSQN incidente sobre a intervenção de construção civil à luz do art. 139, I, II e § 3º da Lei municipal n.º 1.039/2009).

Nestes termos, outra alternativa não resta que não reconhecer a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária constituída pelo lançamento ID 429988956. Neste sentido (negritos ausentes dos originais):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ISSQN - IMÓVEL - AQUISIÇÃO - CONSTRUÇÃO ANTERIOR - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO.

- O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, mas a lei permite que os Municípios e o Distrito Federal atribuam responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.
- A atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN a terceiro depende de sua vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação.
- Como se trata de tributo de natureza pessoal, não é possível atribuir ao adquirente do imóvel a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN relativo aos serviços de construção civil anteriores à transferência da propriedade." (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.539623-7/002, Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador Renato Dresch, "D.J.-e" de 25.6.22021).

Ainda sobre o tema, é importante reiterar que o ISSQN é um tributo de natureza pessoal (não ostentando qualquer caráter propter rem). Assim, a responsabilidade pelo seu pagamento não adere à propriedade do imóvel (de modo que não pode ser estendida ao adquirente-autor). Neste sentido, confira-se, ainda, o julgamento da Remessa Necessária Cível 1035529-06.2020.8.26.0053 (TJSP, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador João Alberto Pezarini, "D.J.-e" de 11.3.2022).

Atendido, pois e nesta extensão, o requisito da probabilidade do direito alegado.

4.2. o Requisito do perigo na demora também se faz demonstrado. É que, como se verifica do documento ID 429988956, a parte autora já foi notificada da confirmação do auto de infração, bem como que será alvo de inscrição em dívida ativa da municipalidade (com todos os efeitos adversos dela decorrentes) no prazo de 30 (trinta) dias (caso não efetue o pagamento de tributo o qual, como já destacado ao logo desta decisão, se mostra indevido).

5. Ante todo o exposto:

5.1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a regularização da constituição do causídico oficiante, trazendo aos autos a) instrumento de mandato fisicamente assinado em documento físico e só depois digitalizado; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n.º 14.063/2020.

5.2. Forte nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, concedo medida de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Notificação de Lançamento n.º 000000002181, até julgamento final deste feito ou deliberação diversa deste Juízo ou de Instância Superior.

Após o cumprimento da determinação veiculada no subitem 5.1 supra, cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018), bem como para ter conhecimento desta decisão e à mesma dar devido cumprimento. Deverá o réu, de logo, informar sobre a possibilidade de conciliação e acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução (especificando-as e indicando os meios de produção), para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705301-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hugo Prata Franco
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705301-69.2012.8.05.0039 para 0705301-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001242-80.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriel Cerqueira De Moraes Oliveira
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001242-80.2024.8.05.0039
REQUERENTE: GABRIEL CERQUEIRA DE MORAES OLIVEIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento das leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, ajuizada por GABRIEL CERQUEIRA DE MORAES OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 430116232), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, objetivando a anulação do ato administrativo que teria cassado

a habilitação para condução de veículo automotor do autor, impedindo que promovesse a oportuna renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, é portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n. 07796822220, categoria AB, expedida em 09.5.2023. Entretanto, em consulta à situação de sua habilitação, teria sido surpreendido com a notícia de que sua mesma teria sido cassada em 20.9.2023 por força da prática de infração grave ocorrida quanto seria portador de Permissão para Dirigir (PPD). Reputa que a aplicação da consequência prevista no art. 148 do Código de Trânsito após a obtenção da habilitação definitiva seria írrita, por violar os princípios do direito adquirido, boa-fé e da segurança jurídica.
Juntou documentos.
Decido.
3. Sem incidência de custas processuais nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
4. Em relação à pretensão de urgência, da análise do documento ID 430116232, verifico que o autor obteve habilitação definitiva em 13.4.2022. Da mesma forma, conforme o documento ID 430116233, em 20.9.2023 (após, pois, obtenção da CNH definitiva) foi penalizado com o bloqueio da referida permissão, na forma do art. 148, § 3º, da Lei n.º 9.503/97 (é dizer: a permissão para dirigir foi tornada insubsistente pelo fato do detentor, durante o período de permissão provisória para dirigir, ter cometido infração grave ou gravíssima).
Pois bem.
4.1. O eg. Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que, uma vez, constatada a ocorrência de infração grave no período da permissão, se revela desnecessária a instauração de processo administrativo para se averiguar a existência ou não do direito para obtenção da CNH, uma vez que o preenchimento dos requisitos estatuídos na legislação é aferido de forma objetiva.
Neste sentido:
"ADMINISTRATIVO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CONCESSÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1. O direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação somente se perfaz se, após um ano da expedição da permissão provisória, não houver o candidato, aprovado em exame de habilitação, cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 do CTB. Desse modo, a concessão automática da CNH, após o referido prazo, é mera expectativa de direito que se concretiza com o implemento dessas condições estabelecidas na lei.
2. Constatada a ocorrência de infração grave no período da permissão provisória, sem haver questionamentos a esse respeito pelo impetrante, torna-se desnecessária a instauração de processo administrativo para se averiguar a existência ou não do direito para obtenção da CNH, uma vez que o preenchimento dos requisitos estatuídos na legislação são aferidos de forma objetiva.
3. A não concessão da CNH, em razão do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não implica supressão de qualquer direito do candidato, sendo desnecessária a oportunização de ampla defesa. Não há direito a ser defendido; apenas expectativa de direito que não se concretizou.
4. Recurso provido." (STJ, REsp. 726.842-SP, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J.-e" de 11.12.2006);
"ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir.
2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.
3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.
4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp. 1.483.845-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 28.10.2014).
4.2. Entretanto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o referido entendimento não se aplica quando o documento cancelado pela Autarquia de Trânsito não for a permissão provisória para dirigir, mas sim a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, hipótese na qual se mostra imprescindível a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. Senão, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, III, 148, §§ 3º e 4º, e 265 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CANCELAMENTO. INFRAÇÕES GRAVE E GRAVÍSSSIMA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ENQUADRAMENTO DOS FATOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. DISTINGUISHING.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada de que, 'ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial' (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013).
2. No caso, o recorrente não impugnou todos fundamentos do julgado combatido no sentido de que 'a controvérsia não se amolda ao disposto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB, pois, 'em 06.05.2011, o Apelado resultou habilitado pelo órgão de trânsito estadual ora Apelante para condução de veículos automotores de duas e quatro rodas e, após 01 (um) ano - 10.05.2012 - recebeu a CNH definitiva, contudo, no ano de 2016, ao postular a renovação de sua CNH, surpreendido, recebeu a informação de

cancelamento da habilitação ocasionada pela prática de uma multa grave e outra gravíssima recebida em 19.12.2011'. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF.
3. O presente litígio não se enquadra ao precedente firmado por este STJ no REsp 726.842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338, haja vista que o documento cancelado pelo ente autárquico não se trata de uma permissão provisória para dirigir, mas, sim, de uma Carteira Nacional de Habilitação definitiva, circunstância que afasta o entendimento consagrado de desnecessidade de instauração de processo administrativo.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 1.194.029 (AgInt)-AC, Segunda Turma, relator o Ministro Og Fernandes, "D.J.-e" de 28.3.2019 – negritos ausentes dos originais).
No mesmo sentido: Reexame necessário 0704917-34.2019.8.07.0018 (TJDFT, Segunda Turma Cível, relator o Desembargador João Egmont, "D.J.-e" de 05.4.2020).
4.3. Nestes termos, porque, em casos tais, a Autarquia de Trânsito entende que a decisão de insubsistência da permissão do autor de conduzir veículo automotor imprescindiria de prévio procedimento administrativo, na esteira dos referidos precedentes, tenho como presente, nesta extensão, o requisito da probabilidade do direito alegado no sentido da eiva do ato administrativo em testilha.
4.4. O requisito do perigo na demora também resta evidenciado, uma vez que a parte autora se encontra privada do direito de conduzir regularmente veículo automotor aparentemente sem a observância do necessário devido processo na esfera administrativa.
5. Ante todo o exposto, atendidos os requisitos legais, concedo parcialmente medida de tutela provisória de urgência para sobrestar, até julgamento final da lide ou pronunciamento diverso deste Juízo ou de Instância Superior, os efeitos do ato fundado no art. 148, § 3º, da Lei n.º 9.503/97, que tornou insubsistente a habilitação definitiva do autor, assegurando-se o seu direito de portar e renovar sua CNH bem como de conduzir veículo automotor nos mesmos moldes que antes autorizado, enquanto não houver instauração de procedimento administrativo para a aplicação da referida penalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Por óbvio, tal provimento não abrange eventual decisão de cassação do direito de dirigir decorrente de fato estranho ao objeto da presente lide. Deve a parte ré comprovar o cumprimento da presente decisão em até 30 (trinta) dias contados da intimação da presente, sob pena da aplicação de multa cominatória, qual fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras autorizadas pela ordem jurídica.
6. Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005110-03.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Da Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005110-03.2023.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Licença Prêmio]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0030148-47.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: J & A Comercio De Combustiveis Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0030148-47.2006.8.05.0039 para 0030148-52.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020489-52.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020489-52.2007.8.05.0039 para 0020489-82.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0009466-08.2008.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Jose Eucario Bomfim Junior
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Terceiro Interessado: Condominio Busca Vida
Advogado: Antonio Carlos Nogueira Reis (OAB:BA2043)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari/ba

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009466-08.2008.8.05.0039
AUTOR: IMPETRANTE: JOSE EUCARIO BOMFIM JUNIOR

RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prova Pré-constituída]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014429-92.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rene Montenegro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014429-92.2007.8.05.0039 para 0014429-93.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705111-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rubens Teixeira Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705111-73.2012.8.05.0039 para 0705111-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023219-90.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023219-90.2007.8.05.0039 para 0023219-66.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701322-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Corintho Felix Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701322-64.2012.8.05.0039 para 0701322-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715495-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eunice Silva De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715495-90.2012.8.05.0039 para 0715495-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713654-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Freitas Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713654-39.2012.8.05.0039 para 0713654-61.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712064-85.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto Neto Assuncao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712064-85.2015.8.05.0039 para 0712064-44.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767693-17.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Brasilino Goncalves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767693-17.2014.8.05.0039 para 0767693-37.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764853-24.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Givaldo Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764853-24.2013.8.05.0039 para 0764853-88.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001208-08.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valdenice De Assis Lapa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001208-08.2024.8.05.0039
AUTOR: VALDENICE DE ASSIS LAPA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VALDENICE DE ASSIS LAPA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429910757), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.

Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701545-33.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Jose Dos Santos De Camacari
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701545-33.2015.8.05.0039 para 0701545-10.2015.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001212-45.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elisabeth Oliveira Ramos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001212-45.2024.8.05.0039
AUTOR: ELISABETH OLIVEIRA RAMOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELISABETH OLIVEIRA RAMOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429913689), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.

1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001214-15.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cintia Silva Pacheco Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001214-15.2024.8.05.0039
AUTOR: CINTIA SILVA PACHECO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CINTIA SILVA PACHECO DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429919881), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016,

bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012935-43.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Euvaldo Vieira Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012935-43.2007.8.05.0039 para 0012935-96.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001217-67.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosangela Dos Santos De Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001217-67.2024.8.05.0039
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS DE SANTANA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROSANGELA DOS SANTOS DE SANTANA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429920922), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).

Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001218-52.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciane Conceicao Andrade Reis
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001218-52.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ANDRADE REIS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCIANE CONCEICAO ANDRADE REIS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429920936), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8001189-02.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucidete Pereira De Assis
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001189-02.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCIDETE PEREIRA DE ASSIS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCIDETE PEREIRA DE ASSIS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429905725), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento

e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704141-11.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alfredo De Matos Batista - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704141-11.2015.8.05.0039 para 0704141-64.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001192-54.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Janquele Gomes Ramos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001192-54.2024.8.05.0039
AUTOR: JANQUELE GOMES RAMOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JANQUELE GOMES RAMOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429908509), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Proceda-se a retificação do polo passivo no PJE, devendo constar o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001196-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucielma Alixandre Silva Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001196-91.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCIELMA ALIXANDRE SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCIELMA ALIXANDRE SILVA SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429908821), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).

”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001198-61.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Izanete Oliveira De Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001198-61.2024.8.05.0039
AUTOR: IZANETE OLIVEIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IZANETE OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429908858), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.

Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754177-61.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754177-61.2013.8.05.0039 para 0754177-81.2013.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001200-31.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jane Soares Argolo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001200-31.2024.8.05.0039
AUTOR: JANE SOARES ARGOLO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JANE SOARES ARGOLO, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429909243), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.

1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743135-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Celia De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743135-35.2012.8.05.0039 para 0743135-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001203-83.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliana Conceicao Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001203-83.2024.8.05.0039
AUTOR: ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429909494), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).

5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001207-23.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Julimar Alves Dias
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001207-23.2024.8.05.0039
AUTOR: JULIMAR ALVES DIAS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JULIMAR ALVES DIAS, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429910743), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).

Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).
"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714306-56.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Uedson Souza Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714306-56.2012.8.05.0039 para 0714306-78.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001205-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amanda Soares Nascimento
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001205-53.2024.8.05.0039
AUTOR: AMANDA SOARES NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMANDA SOARES NASCIMENTO, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 429910277), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.
Juntou(aram) documentos.
Decido.
3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).
Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).

”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745498-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fernando Jesus Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745498-71.2012.8.05.0039 para 0745498-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010796-73.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luciene Souza Santiago Reis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8010796-73.2023.8.05.0039
REQUERENTE: LUCIENE SOUZA SANTIAGO REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Decido.
2. Não foram arguidas preliminares.
3. De logo, é se destacar que postula a parte autora pretensão de reconhecimento de responsabilidade civil patrimonial e extrapatrimonial do ESTADO DA BAHIA decorrente de ato comissivo, consistente na suposta recusa de cobertura, via PLANSERV, da sua submissão aos exames Apolipoproteina B e de Leptina. Nestes termos, é de se destacar que o(s) demandado(s), por imperativo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se sujeita(m) ao regime do risco administrativo, segundo o qual a Administração responde pelos danos causados pelos seus agentes independentemente de culpa, bastando, para a configuração da responsabilidade civil, a verificação: a) da conduta do agente estatal; b) do resultado danoso; e c) do nexo de causalidade entre ambos.
Sobre o tema leio a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (in Manual de Direito Administrativo, 22ª edição revista, ampliada e atualizada, LumenJuris Editora, Rio de Janeiro, 2009. Págs. 531/533):
“A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva.
Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).
O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.
O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por conseqüência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima.
(...)
O nexo de causalidade é fato de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. O exame supérfluo e apressado de fatos causados de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato. Essa é a razão por que os estudiosos têm consignado, com inteira dose de acerto, que ‘a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional exige, como requisito para que Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal’.
O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa. Por conseguinte, decisões lícitas do governo são suscetíveis, em alguns casos, de ensejar a obrigação indenizatória por parte do Estado. Vale a pena, à guisa de exemplo, relembrar a decisão do STF que condenou a União a indenizar os prejuízos decorrentes de sua intervenção no domínio econômico, em função da qual se determinara a fixação de preços, no setor sucro-alcooleiro, em patamar inferior aos valores apurados e propostos por autarquia ligada ao próprio governo federal (o extinto Instituto Nacional do Açúcar e do Álcool), o que, obviamente, gerou inegáveis prejuízos. Considerou a Suprema Corte que, embora legítima a intervenção estatal, há certos limites para executá-la, inclusive dentro do princípio constitucional da liberdade de iniciativa (livre exercício das atividades econômicas), previsto no art. 170, caput, da Constituição. Em que pese a legitimidade da conduta, estavam presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, de modo que à União caberia indenizar todos os prejudicados em virtude da decisão que adotou”.

É dizer: mesmo tendo o art. 37, § 6º, da Constituição abraçado a regra da responsabilidade objetiva (dispensando-se a sindicância acerca da existência do elemento culpa), o dever de indenizar do Estado imprescinde da demonstração dos demais requisitos (fato administrativo, dano e do nexo de causalidade entre ambos).

3.1. Tecidas tais considerações em relação ao requisito do fato administrativo (conduta), impõe-se sindicar acerca da (i)licitude da não cobertura dos exames objeto do presente, via PLANSERV.

3.1.1. E, assim o fazendo, é importante se destacar de logo que eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acolheu a natureza de autogestão do PLANSERV (a resultar no seu enquadramento na ressalva prevista na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça; na inaplicabilidade, em relação ao mesmo, das normas da Lei n.º 8.078/90 e no cancelamento da Súmula 09 deste Tribunal). Entretanto, é igualmente importante ressaltar que tal reconhecimento não afasta a aplicação, na espécie, dos princípios gerais do direito contratual, sabidamente a de necessidade de observância da boa-fé objetiva, da função social do contrato, proteção à confiança, bem como os ditames constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF-LABEL. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.

2. Aplicação do entendimento acima descrito às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato.

3. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp. 1.653.706 (AgInt)-SP, Terceira Turma, relator O Ministro Marco Aurélio Bellizze, "D.J.-e" de 26.10.2020);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DAS NORMAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO E RELATIVO À DOENÇA ABRANGIDA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADO TRATAMENTO EXPERIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."(STJ, AREsp. 1.400.756 (AgInt)-RS, Terceira Turma, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "D.J.-e" de 04.9.2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DO CC. CONTRATO DE ADESÃO. RECUSA DE COBERTURA. NÃO CABIMENTO.

1. Apelação interposta da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial para determinar a autorização e custeio pelo plano de saúde de procedimento indicado por médico assistente.

2. O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1931/98 declarou inconstitucional o artigo 10, §2º, e o artigo 35-E, ambos da Lei 9.656/98, que previa a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde para os contratos celebrados anteriormente a sua vigência, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

3. O contrato de plano de saúde firmado entre as partes foi firmado em 1997, isto é, antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Além disso, trata-se de entidade de autogestão, motivo pelo qual deve observar o teor da Súmula nº 608 do STJ 'aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão'.

4. Ainda que não se aplique a Lei nº 9.656/98 e a lei consumerista na demanda, as cláusulas contratuais permanecem passíveis de interpretação, com fundamento nos princípios que regem as relações contratuais, especialmente o da boa fé objetiva e da função social do contrato, e, sobretudo, no princípio da dignidade humana e a indisponibilidade do direito a saúde.

5. Ao plano de saúde é permitido o estabelecimento das doenças que terão cobertura, mas não o tipo de exame e tratamento adequado para a cura de cada uma delas, prerrogativa que é conferida, por lei, ao profissional médico que, diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente.

6. O contrato firmado entre as partes prevê a cobertura de exames e procedimentos em casos de câncer, razão pela qual se mostra indevida a negativa de cobertura do procedimento indicado com caráter de urgência pelo médico da parte autora.

7. O direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil - artigos 1º, I, e 6º, caput, da CF/88 -, e seus artigos 196 e 197 preceituam como de relevância pública as ações e serviços de saúde.

8. Apelação da autora conhecida e provida." (TJDFT, Apelação Cível 07290359120208070001, Segunda Turma Cível, relator o Desembargador Cesar Loyola, "D.J.-e" de 17.3.2021).

3.1.2. Fixada tal premissa, conforme documento ID 412580297, se verifica que a parte autora é beneficiária do Plano Básico do PLANSERV, não havendo controvérsia nos autos sobre qualquer impedimento para o gozo das prerrogativas inerentes a esta condição. Da mesma forma, documento ID 412580293 – fl. 03 comprova que a parte autora arcou com as despesas da realização, junto ao prestador LABCHECAP – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, dos exames laboratoriais de APOLIPOPROTEÍNA B e LEPTINA. Por oportuno, é de se destacar que não se controverte nos autos que o laboratório prestador é integrante da rede credenciada do PLANSERV.

Da mesma forma, o documento ID 412580293 – fl. 02 refuta a alegação do ESTADO DA BAHIA de que não houve tentativa de cobertura dos exames pelo PLANSERV, eis que informa, textualmente que "Este Convênio não cobre esse item" em relação a ambos exames.

3.1.3. Diante de tal cenário, leio do Decreto estadual n.º 9.552/2005:

“SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS SEM COBERTURA
Art. 16º- Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social – mesmo que justificados por uma causa médica – exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas de Prevenção instituídos para o PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica;
XX - tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, desde que não existentes equivalentes nacionais e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.”
Como se verifica do regulamento do PLANSERV, não existe expressa vedação de cobertura dos exames em debate. Em verdade, a ausência de cobertura contratual/regulamentar para os mesmos não é sequer suscitada pelo ESTADO DA BAHIA. Assim, outra alternativa não resta que não reconhecer a negativa de cobertura testificada no ID 412580293 – fl. 02 como indevida, eis que violadora das regras do PLANSERV.
3.1.4. O requisito do dano também se faz verificado, eis que o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a recusa indevida de cobertura no âmbito do plano de saúde sujeito a regime de autogestão dá ensejo à reparação material, consistente no reembolso integral das despesas experimentadas e, ainda, danos morais aferíveis in re ipsa. Neste sentido:
“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CUSTEADO PELA BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA OPERADORA. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL. DIREITO DA BENEFICIÁRIA AO REEMBOLSO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 28/10/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/04/2019 e atribuído ao gabinete em 02/10/2019.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora de plano de saúde reembolsar os valores despendidos com a realização de cirurgia buco-maxilo-facial; (iii) o valor a ser reembolsado.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. A Segunda Seção decidiu que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência

ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (EAREsp 1.459.849/PR, julgado em 14/10/2020).
5. Se o requerimento para a realização de procedimento cirúrgico de emergência coberto pelo contrato não é deferido no prazo regulamentar ou se é indeferido indevidamente, não há outra opção para o beneficiário que se encontra em iminente risco de lesão grave à saúde senão a de buscar realizá-lo por conta própria, custeando o tratamento, se possível, ou buscando o SUS, se necessário.
6. O reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 é obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras; o reembolso integral, como pleiteado pela beneficiária e determinado pelo Tribunal de origem, constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado.
7. Hipótese em que, tendo sido a beneficiária obrigada a pagar todos os custos da cirurgia de emergência, após a recusa manifestamente indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, em flagrante desrespeito à obrigação assumida no contrato, faz jus ao reembolso integral, a título de indenização pelo dano material.
8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
9. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ, REsp. 1.840.515-CE, terceira Turma, relatora a Ministra Nancy Andrighi, "D.J.-e" de 01.12.2020).
3.1.5. O requisito do nexo causal também se faz evidenciado, eis que a prova nos autos aponta que os danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela parte demandante decorreram da negativa indevida inequivocamente expedida pela parte ré.
Assim, atendidos os requisitos legais, é de se reconhecer o dever do ESTADO DA BAHIA de promover a bastante indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, na forma da fundamentação supra.
3.2. Em relação ao quantum indenizatório:
3.2.1 Como já asseverado a indenização por danos materiais deve englobar a integralidade das despesas experimentadas pela parte autora, a saber: R$ 94,50 (noventa e quatro reais, cinquenta centavos), nos termos do documento ID 412580293 – fl. 03. Porque a relação jurídica em análise não ostenta natureza consumerista, não há que se falar no cabimento da pretensão de restituição em dobro, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.078/90.
3.2.2. Em relação ao quantum da indenização por danos morais, dos elementos de convicção constantes dos autos, tenho que o valor arbitrado pela parte autora se mostra exagerado. Assim, objetivando prevenir a ocorrência de enriquecimento ilícito da postulante, sopesando sua condição econômica, a conduta reprovável e porte econômico do réu, o ambiente e as circunstâncias de propagação e proliferação dos fatos lesivos, entendo que uma indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra suficientemente adequada aos fins a que se destina, vale dizer, compensa a vítima pelo dano moral experimentado e se mostra como instrumento de punição ao infrator, desestimulando o mesmo a reiterar na ilicitude.
4. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a parte ré ao pagamento a) de indenização por danos materiais no valor de R$ 94,50 (noventa e quatro reais, cinquenta centavos); e b) indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre tais valores deverá incidir atualização monetária e compensação pela mora mediante a aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente desde a data do pagamento indevido (a saber: 06.8.2023 – ID 412580293 – fl. 03), na forma da Súmula 54 do STJ.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.
P.R.I.
Camaçari (BA), 1 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701151-09.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Bastos E Medeiros Supermercado Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701151-09.2014.8.05.0039 para 0701151-37.2014.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749682-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro Laurindo Bezerra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749682-09.2012.8.05.0039 para 0749682-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016404-86.2022.8.05.0039 Ação Popular
Jurisdição: Camaçari
Autor: Almir Marques Da Luz
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Rod Transporte E Servicos Eireli - Me
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8016404-86.2022.8.05.0039
AUTOR: ALMIR MARQUES DA LUZ

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, ROD TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar, Revogação, Adjudicação]

Vistos, etc.
1. No ID 292140059, requer a parte postulante, por intermédio de constituído e com poderes para tanto (ID 229371322), a desistência da presente ação.
Decido.
2. Nos IIDD 388825905 e 391128230, os réus manifestaram aquiescência com o referido pedido.
No ID 380121944, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA se manifestado pelo desinteresse de assumir a titularidade da demanda.
Adotada a cautela do art. 9º da Lei n.º 4.717/65, decorreu o prazo de 90 (noventa) dias sem que qualquer cidadão manifestasse interesse em promover o prosseguimento da ação conforme certidão ID 429674639.
3. Ante o exposto, forte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
4. Porque não verifico, na espécie, hipótese de judicialização temerária por parte do autor popular, conforme disciplina o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, do art. 13 da Lei n.º 4.717/65 e da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.553.899 (EDcl)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 30.5.2016), deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas ou honorários.

Ciência ao douto Ministério Público.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705007-04.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Narciso Pereira Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705007-04.2015.8.05.0039 para 0705007-72.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772993-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eduardo Cavalcante Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772993-58.2014.8.05.0039 para 0772993-77.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759593-80.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jurandy Silveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759593-80.2013.8.05.0039 para 0759593-30.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009256-87.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Patricia Campodonio Ferrari
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Impetrado: Secretário Da Sedur - Secretaria De Desenvolvimento Urbano E Meio Ambiente
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8009256-87.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: PATRICIA CAMPODONIO FERRARI

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEDUR - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Construção Civil]

Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA CAMPODOMIO FERRARI, qualificada nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 406839699), em face de suposto ato coator do SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE – SEDUR, objetivando a renovação da expedição do alvará de construção a que se refere o Processo Administrativo n.º 01189.22.09.445.2022 independentemente do pagamento de dívidas tributárias eventualmente em aberto.
2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, em 25.4.2018, teve expedido em seu favor alvará de construção n.º 193/2018, a ter curso no imóvel localizado na Rua T, Quadra U, Lote 01 do Loteamento Paradiso Laguna Arembepe, com validade até 25.4.2022. Tendo requerido a respectiva renovação no bojo do processo administrativo mencionado supra, se viu obrigada ao atendimento de diversas exigências burocráticas, os quais foram, uma a uma, atendidas, até a exigência de Certidão negativa de Débitos atualizada referente ao IPTU do imóvel. Reputa tal exigência írrita, eis que consistiria verdadeira sanção política/administrativa destinada a coagir ao pagamento de tributos, em clara violação às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (sabidamente em face dos diversos meios postos à disposição do Fisco para a recuperação de créditos tributários).
Juntou documentos.
Custas pagas nos IIDD 407633445, 410633446, 410633447 e 410633448.
3. No ID 407790309, este Juízo se reservou a apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como da cientificação do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para, querendo, ingressar no feito.
4. Notificada a autoridade apontada como coatora:
4.1. O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou defesa no ID 411624999 e documentos. Nela, rechaçou a pretensão da parte impetrante, destacando que, apesar de não desconhecer o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido da impossibilidade da utilização de meios oblíquos para fins arrecadatórios, a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários para a expedição do alvará de construção decorre de expressa exigência da Lei municipal n.º 339/1995. Assim, porque não se trataria de exigência desarrazoada (sabidamente no caso concreto, onde o último pagamento de IPTU do imóvel em testilha remonta ao distante exercício de 2007), não haveria que se falar em ilegalidade da exigência. Ao final, destacando a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, requereu a denegação da segurança por ausência de violação a direito líquido e certo.
4.2. A autoridade impetrada, no ID 413048846, prestou informações reiterando os termos da defesa antes apresentada pela municipalidade.
5. A medida de urgência foi parcialmente deferida no ID 413105333 para “determinar que a autoridade impetrada, em até 10 (dez) dias contados do presente, conclua a análise do pedido de renovação de alvará de construção objeto do processo administrativo n.º 01189.22.09.445.2022 e decida como entender de direito, independentemente da exigência de prova de quitação de tributos”.
Pronunciamento ministerial no ID 420841025.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Não foram arguidas preliminares.
7. Em relação ao mérito da demanda, da análise dos autos – e do cotejo de seus elementos com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria – tenho que a orientação adotada na decisão ID 413105333 deve ser ratificada, a conduzir à parcial concessão da segurança.
7.1. De fato, como já antes destacado, da leitura tanto da vestibular, quanto da defesa apresentada pela municipalidade, verifico como incontroverso que a renovação do alvará de construção objeto do Processo Administrativo 01189.22.09.445.2022 está obstacularizada pela exigência administrativa de prova da quitação de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.
Entretanto, ainda que tal exigência decorra de expressa determinação de lei municipal, a jurisprudência tem antigo e sólido entendimento no sentido de que, sabidamente em face dos diversos meios à disposição da Administração Tributária para a recuperação dos créditos fiscais em atraso, o condicionamento da prova de pagamento de tributos para a obtenção de autorizações e outros serviços prestados pelo Poder Público se constitui prática abusiva, reprimida pelas Súmulas n.º 70, 323 e 543 do Supremo Tribunal Federal. Senão confira-se:
“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SANÇÃO POLÍTICA. MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 70, 323 E 543 DO STF. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. O cerne do presente feito gira em torno da possibilidade ou não de o ente municipal restringir a emissão de alvarás de construção em razão da existência de débitos tributários em aberto do contribuinte solicitante.
2. Na verdade, a interpretação conferida pelo ente municipal tem por escopo, por meio transverso, transformar a restrição em meio coercitivo para pagamento de débitos, o que é vedado, uma vez que a Fazenda Pública já dispõe de meios judiciais e extrajudiciais hábeis e legalmente previstos para proporcionar a cobrança dos débitos tributários e não-tributários.
3. De fato, a exigência de pagamento prévio ou quitação dos tributos para a concessão do alvará mostra-se abusiva, na medida em que nenhum ato administrativo pode se desviar de sua finalidade, que, no presente caso, diz respeito ao exercício do poder

de polícia pela Administração Pública, no tocante à verificação objetiva do atendimento dos critérios formais para a viabilização do licenciamento.
4. Portanto, não pode a Municipalidade negar a expedição do alvará de construção sob a exigência da quitação de débitos tributários, uma vez que tal conduta ilícita configura abuso de poder. As autorizações, licenças e alvarás referem-se à regularidade técnica das construções, não podendo a sua expedição restar condicionada à regularidade fiscal.
5. Reexame Necessário conhecido e desprovido." (TJCE, Remessa Necessária Cível 0024253-91.2016.8.06.0117, Segunda Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, "D.J.-e" de 30.10.2019);
"EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO HABITE-SE CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS.
1. Preenchidas todas as exigências de construção, não pode ser negada a expedição do alvará de construção e do 'habite-se' sob a alegação de inadimplência, mormente porque a Fazenda Pública possui mecanismo próprio para a cobrança do débito.
2. Mantida a sentença, mister a manutenção dos ônus sucumbenciais conforme fixado no primeiro grau.
3. Descabível a majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de fixação na origem.
REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação Cível/Remessa Necessária 5669273-83.2019.8.09.0051, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador Maurício Porfirio Rosa, "D.J.-e" de 14.3.2022);
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS COMO CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E LICENÇA. SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE EXIGIR A QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE 'HABITE-SE' E LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJBA, Apelação/Reexame Necessário 0562081-85.2015.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, "D.J.-e" de 22.3.2017).
7.2. Nestes termos, o condicionamento relevado no ID 411625003 se revela írrito e violador de direito líquido e certo da parte impetrante, de modo que deve ele ser afastado pelo presente writ.
8. Ante todo o exposto, na extensão em que verificada violação a direito líquido e certo, concedo parcialmente a segurança para, nos parâmetros estabelecidos na decisão ID 413105333, confirmar a determinação de que a autoridade impetrada, no prazo assinalado na decisão que resolveu o pedido de liminar, conclua a análise do pedido de renovação de alvará de construção objeto do processo administrativo n.º 01189.22.09.445.2022 e decida como entender de direito, independentemente da exigência de prova de quitação de tributos.

Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.

P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma dos arts. 496, I, do C.P.C. e 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal sem interposição de irresignação voluntária, remetam-se os autos para a Superior Instância, via DD2G, com cautelas e homenagens.

Camaçari (BA), 2 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009780-84.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Adriano Muniz Decia
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8009780-84.2023.8.05.0039

IMPETRANTE: ADRIANO MUNIZ DECIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO MUNIZ DÉCIA, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 40869045), em face de suposto ato abusivo do(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a se submeter a cobrança do ITBI incidente sobre o Lote 13 da Quadra 20, do CONDOMÍNIO PARAÍSO, situado em GUARAJUBA, DISTRITO DE MONTE GORDO, nesta Comarca, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca relevando-se como base de cálculo o real valor da operação privada contido no instrumento particular de promessa de compra e venda, a saber: R$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais).
2. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teria celebrado contrato de promessa de compra e venda do imóvel em testilha pelo valor de R$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, quando da expedição de guia para pagamento do ITBI respectivo, teria sido surpreendido com o fato do Fisco municipal ter lançado o tributo se valendo, como base de cálculo, de suposto valor venal de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), desconsiderando o valor da operação privada de transmissão. E, ao assim proceder, incorreu a Administração Tributária em lesão a direito líquido e certo, consistente em frontal desafio da legislação tributária sobre a matéria, bem como à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando na fixação da tese no Tema 1.113 da sistemática dos recursos repetitivos.
Juntou documentos.
Custas pagas (ID 408569052).
3. A medida liminar foi indeferida (ID 408781833).
Nos IIDD 410694822 e 410694842, a parte impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento n.º 8045309-87.2023.8.05.0000. No ID 411126626, fora comunicada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal lá requerida.
4. A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 413933684 e documentos. Nela, arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Em relação ao mérito, rechaçou a pretensão da parte impetrante, destacando que a base de cálculo do tributo deve corresponder ao valor venal da coisa (conceito que não se confundiria com o valor de transmissão do bem). Assim, que, nos termos do fixado pelo STJ em julgamento repetitivo, a presunção de que o valor da transmissão corresponderia ao valor venal somente poderia ser adotada à míngua de instauração de processo administrativo pelo Fisco (situação inocorrente na espécie). Por isso, restaria legítimo à Administração Tributária, em discordando do valor arbitrado, promover lançamento de ofício e apurar, por meios próprios, o correto valor da base de cálculo do tributo.
5. No ID 416104956, a parte impetrante comprovou o recolhimento do ITBI nos termos em que autorizados pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8045309-87.2023.8.05.0000.
Pronunciamento ministerial no ID 417085605.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Isto, porque a questão controvertida pela parte impetrante – acerca da possibilidade de o Fisco efetuar lançamento de ITBI relevando-se como base de cálculo grandeza diversa do valor declarado da operação privada de transmissão (e da adequação de tal conduta aos parâmetros fixados no julgamento do Tema 1.113 dos recursos Repetitivos) se constitui em matéria eminentemente de direito, prescindindo de produção de prova pericial.

7. Em relação ao mérito da impetração, da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, com todas as venias devidas à orientação cautelar abraçada pela Instancia Superior, é de se concluir que a decisão ID 411126628 deve ser ratificada em sua inteireza, a conduzir à denegação da segurança por ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo..
7.1. De logo, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
7.2. Feita essa advertência, da análise dos documentos contidos no ID 408569049, verifico que a parte impetrante pactuou com NACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. contrato de promessa de compra e venda do imóvel Lote 13 da Quadra 20, do CONDOMÍNIO PARAÍSO, situado em GUARAJUBA, DISTRITO DE MONTE GORDO, nesta Comarca, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, conforme documento ID 408569048, o Fisco, discordando do valor declarado, promoveu, em lançamento de ofício, no qual o valor venal do imóvel teria sido avaliado em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

7.3. Nestes termos, necessário se faz sindicar acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
7.3.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
"Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.
§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."
Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.
7.3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.
Como adverto Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"
No mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.
PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)
7.3.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte impetrante, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:
Eis a ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos

bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido."
Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.
Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, tendo em vista que o lançamento testificado no documento ID 408569048 cabe pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado, na forma da legislação e regulamentos do Fisco).
Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.
7.3.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.
1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).
Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".
7.3.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão.
7.3.6. Por oportuno, no que pertine ao mérito das avaliações promovidas pela municipalidade, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).
Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):
"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.
1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.
2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.
3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.
4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.
5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.
6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.
8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.
9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.
II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.
III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.
IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.
V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).” (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, “D.J.-e” de 19.12.2017);
“Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.
Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, ‘valor venal’, não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.
VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.
Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU.” (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, “D.J.-e” de 14.4.2008).
Assim o sendo, constituindo-se o mandado de segurança em ação constitucional com rito especial e âmbito de cognição limitado à prova pré-constituída, porque tal discussão reclamaria a produção de prova pericial, eventual insurgência contra resultado da apuração e contra suposto lançamento de ofício não poderia ser objeto de análise nesta via.
Sobre o tema:
“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.. Na forma do art. 38 do CTN, ‘A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos’. Havendo divergência entre o fisco e o adquirente, não é o mandado de segurança via adequada para discutir a avaliação do imóvel realizada pela fazenda para fins de ITBI. O debate demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a estreita via do mandamus.
Sentença extintiva mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível 70070081872, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, “D.J.-e” de 25.8.2016);
“TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO ITBI BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, ‘aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis’. O valor de mercado concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01º de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. O valor monetário concreto de um dado imóvel em uma certa data só pode ser definido por perícia caso haja divergência, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. A prova pericial é incompatível com o rito de Mandado de Segurança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível 1000712-23.2014.8.26.0053, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Eurípedes Faim, “D.J.-e” de 01.4.2015).
8. Ante todo o exposto, denego a segurança vindicada e denego o writ.
Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Oficie-se o(a) Exm.º(a) Sr(a). Dr(a). Desembargador(a)-relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 8045309-87.2023.8.05.0000, informando a prolação da presente sentença para devidos fins.
No que pertine aos efeitos da medida antecipatória concedida em sede de agravo de instrumento, em face do disposto na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, deve recair sobre o Desembargador-relator de eventual apelação o juízo acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo a esta sentença.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753692-60.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Balbina Nunes Alvares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753692-60.2014.8.05.0039 para 0753692-47.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011107-64.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari
Impetrante: Coral De Itacimirim Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8011107-64.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: CORAL DE ITACIMIRIM EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORAL DE ITACIMIRIM EMPREENDIMENTOS SPE., qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 413894502), em face de suposto ato abusivo do(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a se submeter a cobrança do ITBI incidente sobre o Lote 77 da Quadra E, do LOTEAMENTO COLÔNIA DE FÉRIAS SANTA MARIA, situado na Rua Ilha do Meio s/n, Itacimirim, distrito de Monte Gordo, nesta Comarca, registrados no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 200.716-0, relevando-se como base de cálculo o real valor da operação privada contido no instrumento particular de promessa de compra e venda, a saber: R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
2. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teria celebrado contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da impetração no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Entretanto, quando da expedição de guia para pagamento do ITBI respectivo, teria sido surpreendido com o fato do Fisco municipal ter lançado o tributo se valendo, como base de cálculo, de suposto valor venal de R$ 935.494,50 (novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, cinquenta centavos), a resultar num imposto de transmissão calculado em R$ 28.064,83 (vinte e oito mil, sessenta e quatro reais, oitenta e três centavos) – em lugar dos R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) supostamente devidos -, tudo em desconsideração do valor da operação privada de transmissão. E, ao assim proceder, incorreu a Administração Tributária em lesão a direito líquido e certo, consistente em frontal desafio da legislação tributária sobre a matéria, bem como à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando na fixação da tese no Tema 1.113 da sistemática dos recursos repetitivos.
Juntou documentos.
Custas pagas (ID 413895967).
3. A medida liminar foi indeferida (ID 413947517).
No ID 416046489, a parte impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento n.º 8053855-34.2023.8.05.0000. No ID 416709133, fora comunicada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal lá requerida.
4. A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 416925593 e documentos. Nela, arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Em relação ao mérito, rechaçou a pretensão da parte impetrante, destacando que a base de cálculo do tributo deve corresponder ao valor venal da coisa (conceito que não se confundiria com o valor de transmissão do bem). Assim, que, nos termos do fixado pelo STJ em julgamento repetitivo, a presunção de que o valor da transmissão corresponderia ao valor venal somente poderia ser adotada à míngua de instauração de processo administrativo pelo Fisco (situação inocorrente na espécie). Por isso, restaria legítimo à Administração Tributária, em discordando do valor arbitrado, promover lançamento de ofício e apurar, por meios próprios, o correto valor da base de cálculo do tributo.
5. Pronunciamento ministerial no ID 407088361.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. Isto, porque a questão controvertida pela parte impetrante – acerca da possibilidade de o Fisco efetuar lançamento de ITBI relevando-se como base de cálculo grandeza diversa do valor declarado da operação privada de transmissão (e da adequação de tal conduta aos parâmetros fixados no julgamento do Tema 1.113 dos recursos Repetitivos) se constitui em matéria eminentemente de direito, prescindindo de produção de prova pericial.
7. Em relação ao mérito da impetração, da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, com todas as venias devidas à orientação cautelar abraçada pela Instancia Superior, é de se concluir que a decisão ID 413947517 deve ser ratificada em sua inteireza, a conduzir à denegação da segurança por ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo.
7.1. De logo, é de se reiterar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
7.2. Feita essa advertência, da análise dos documentos ID 413894503 verifico que a parte impetrante pactuou com SELMA HABIB TEIXEIRA contrato de promessa de compra e venda do Lote 77 da Quadra E, do LOTEAMENTO COLÔNIA DE FÉRIAS SANTA MARIA, situado na Rua Ilha do Meio s/n, Itacimirim, distrito de Monte Gordo, nesta Comarca, registrados no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 200.716-0 no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Entretanto, conforme documento 413895959, o Fisco, discordando do valor declarado, promoveu, em lançamento de ofício, no qual o valor venal do imóvel teria sido avaliado em R$ 935.494,50 (novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, cinquenta centavos).
7.3. Nestes termos, necessário se faz sindicar acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
7.3.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
“Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.
§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."
Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.
7.3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.
Como adverto Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"
No mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.
PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)
7.3.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte impetrante, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:
Eis a ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido."
Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.
Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, tendo em vista que o lançamento testificado no documento ID 413895959 cabe pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado, na forma da legislação e regulamentos do Fisco).
Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.
7.3.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).
Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".
7.3.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão.
7.3.6. Por oportuno, no que pertine ao mérito da(s) avaliação(ões) promovida(s) pela municipalidade:
7.3.6.1. De logo, deve ser destacado que nenhum dos elementos dos autos comprova ou autoriza a conclusão de que a avaliação do município se deu por pauta de valores de referência (prática absolutamente desconforme com a sistemática de apuração do imposto e há muito proscrita pelos Tribunais) ou valor de referência previamente estabelecido (e não mediante avaliação específica e contemporânea do imóvel).
7.3.6.2. É de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).
Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):
"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.
1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.
2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.
3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.
4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.
5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.
6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.
8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.
9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.
II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei

Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.
III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.
IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.
V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).” (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, “D.J.-e” de 19.12.2017);
“Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.
Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, ‘valor venal’, não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.
VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.
Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU.” (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, “D.J.-e” de 14.4.2008).
Assim o sendo, constituindo-se o mandado de segurança em ação constitucional com rito especial e âmbito de cognição limitado à prova pré-constituída, porque tal discussão reclamaria a produção de prova pericial, eventual insurgência contra resultado da apuração e contra suposto lançamento de ofício não poderia ser objeto de análise nesta via.
Sobre o tema:
“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA.. Na forma do art. 38 do CTN, ‘A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos’. Havendo divergência entre o fisco e o adquirente, não é o mandado de segurança via adequada para discutir a avaliação do imóvel realizada pela fazenda para fins de ITBI. O debate demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a estreita via do mandamus.
Sentença extintiva mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível 70070081872, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, “D.J.-e” de 25.8.2016);
“TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO ITBI BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, ‘aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis’. O valor de mercado concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01º de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. O valor monetário concreto de um dado imóvel em uma certa data só pode ser definido por perícia caso haja divergência, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. A prova pericial é incompatível com o rito de Mandado de Segurança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível 1000712-23.2014.8.26.0053, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Eurípedes Faim, “D.J.-e” de 01.4.2015).
8. Ante todo o exposto, denego a segurança vindicada e denego o writ.
Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.
Oficie-se o(a) Exm.º(a) Sr(a). Dr(a). Desembargador(a)-relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 8053855-34.2023.8.05.0000, informando a prolação da presente sentença para devidos fins.
No que pertine aos efeitos da medida antecipatória concedida em sede de agravo de instrumento, em face do disposto na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, deve recair sobre o Desembargador-relator de eventual apelação o juízo acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo a esta sentença.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701772-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Raimundo Dias Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701772-29.2012.8.05.0039 para 0701772-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752506-20.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Engenho Montagens E Manutencao Industrial Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752506-20.2012.8.05.0039 para 0752506-57.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760332-44.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760332-44.2013.8.05.0039 para 0760332-03.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005154-27.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elias Pereira Cerqueira
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8005154-27.2020.8.05.0039
REQUERENTE: ELIAS PEREIRA CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando que restou depositado pela parte devedora os valores pleiteados em sede de RPV, na forma do art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação de pagamento e extinta a fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento pela parte credora dos valores depositados mais acréscimos efetuados pelo banco depositário na forma requerida no ID 429859927.
2. Advirta(m)-se expressamente o(s) beneficiário(s) que tal liberação não dispensa o(s) mesmo(s) de eventual recolhimento de valores quando da declaração de ajuste anual.

3. Intime-se e cumpra-se; após, arquivem-se os autos com baixa.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8001849-98.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jairo Pimentel Da Silva
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001849-98.2021.8.05.0039
REQUERENTE: JAIRO PIMENTEL DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação à causídica subscritora da petição ID 429841188 sob pena das sanções processuais previstas na legislação processual em vigor.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001847-31.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jairo Pimentel Da Silva
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001847-31.2021.8.05.0039
REQUERENTE: JAIRO PIMENTEL DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação à causídica subscritora da petição ID 429841204 sob pena das sanções processuais previstas na legislação processual em vigor.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701827-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mario Fernandes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701827-84.2012.8.05.0039 para 0701827-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0738292-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Valter Dos Reis Macedo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0738292-58.2012.8.05.0039 para 0738292-61.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013720-57.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Iba Servicos De Tercerizacao Ltda - Epp

Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013720-57.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: IBA SERVICOS DE TERCERIZACAO LTDA - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Nota Fiscal ou Fatura]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., qualificado nos autos, por intermédio de advogado, em face de suposto ato abusivo do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, objetivando o desbloqueio do seu cadastro no Sistema Tributário Municipal para a emissão de documentos fiscais.
2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o Fisco tem impedido que a mesma emita notas fiscais eletrônicas ao arrepio da legalidade e em manifesta sanção política destinada à coação ao pagamento de impostos. Nestes termos, porque a conduta da Fazenda Municipal estaria impondo restrição ao exercício de atividade profissional não autorizada pela Constituição, bem como em face da impossibilidade de que tais restrições sejam utilizadas como meios coercitivos do pagamento de tributos, tem-se estampada violação a direito líquido e certo, a justificar a impetração da presente ação mandamental.
Juntou documentos.
3. Custas pagas nos IIDD 4249988577 e 426208329.
Decido.
Atendendo ao despacho ID 425000237, o impetrante peticionou no ID 425205455.
Decido.
4. De logo, é necessário destacar a necessidade de juntada de instrumento de mandato nos autos. De fato, observa-se que o documento ID 424988570 perde a assinatura digital da procuração, ao ser efetuado o download da peça, tratando-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).
Em face disso – e relevando-se a urgência da providência objeto do presente pedido de tutela provisória – entendo ser cabível a adoção do permissivo do art. 104 do Código de Processo Civil, onde se permite a atuação de advogado(a) sem procuração idônea para a prática de ato urgente ou para evitar preclusão, prescrição ou decadência, com eficácia de seus atos sujeita a condição resolutiva consistente na não ratificação dos poderes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do C.P.C.).
5. Em relação ao pedido de liminar, da análise dos elementos constantes dos autos e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência, tenho que a pretensão de urgência deduzida merece acolhimento.
5.1. De logo, é importante salientar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinado a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado:
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinaria, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995).
5.2. Fixada tal premissa, em relação ao requisito da plausibilidade jurídica da alegação, da análise do documento ID 424988575, verifico que fora constatada a existência de débitos tributários da parte impetrante perante o Fisco Municipal. O mesmo documento solicita a emissão e pagamento de guias de arrecadação com vistas a habilitar a emissão de notas fiscais. É dizer: do que se denota dos documentos analisados, a parte impetrada estaria condicionando o acesso da parte impetrante ao sistema e a emissão de notas fiscais à quitação dos débitos de ISS identificados em seu próprio sistema.
E, assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, quando o Poder Público nega ao contribuinte exercente de atividade empresarial a autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao livre exercício de suas atividades, atua com desvio de poder e viola o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como os comandos das Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e 127 do S.T.J. Senão, confira-se, inter plures:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.
1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ.
2. O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.
3. É entendimento sumulado que: 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo' (Súmula n.º 70/STF); 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Súmula n.º 323/STF); 'não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais' (Súmula n.º 547/STF); e 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado' (Súmula n.º 127/STJ)..
4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.
5. Ressalva do entendimento do relator para acompanhar o entendimento da 1ª Turma e não conhecer do recurso por esbarrar em análise de matéria constitucional e em norma local.
6. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 714.751-MT, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J." de 29.8.2005).
A mesma orientação é perfilhada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, dentre outros, dos julgados a seguir ementados:
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COMO FORMA DE EXIGIR QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547 DO STF. PRESERVAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJBA, MS 0008726-89.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, relator o Desembargador Gesivaldo Britto, "D.J.-e" de 09.8.2019);
"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO/REATIVAÇÃO DE CADASTRO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONDICIONAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME OBRIGATÓRIO." (TJBA, Reexame Necessário 0561518-23.2017.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, "D.J.-e" de 29.7.2019);
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. 'COMPRA LEGAL'. BLOQUEIO ILEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O Apelado visou combater ato atribuído ao Inspetor Fazendário, que, através do sistema 'Compra Legal', impediu a emissão de Notas Fiscais por estar com pendências com o Estado.
2. Na hipótese de haver débito fiscal, o contribuinte não pode ficar impedido de obter Notas Fiscais, uma vez que inviabiliza a atividade econômica deste.
3. Com efeito, a autoridade coatora não poderá, por via transversa e ilegítima, aplicar sanção ao descumprimento de obrigação tributária, principal e acessória, pena esta que, em face do princípio da reserva legal, mormente por se tratar de questão de natureza tributária, só pode ser instituída por lei.
Sentença confirmada em sede de remessa necessária. Apelação não provida." (TJBA, Apelação Cível 0038829-23.2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, "D.J.-e" de 26.3.2019).
Por óbvio que tal entendimento não encontraria espaço de aplicação na hipótese do sistema bloqueado fazer parte de tratamento tributário facultativo, decorrente de favor fiscal condicionado e descumprido, o qual ainda reste facultado o exercício de atividade mediante o método ordinário de emissão de notas fiscais.
Nestes termos – e mediante o juízo de cognição sumária que deve caracterizar o presente momento processual -, tenho como satisfeito o requisito da probabilidade do direito alegado.
5.3. Em relação ao requisito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, da análise dos autos verifico que a parte impetrante, ao não conseguir emitir notas fiscais decorrentes da prestação dos seus serviços com base em exigência aparentemente ilegal, se vê impossibilitada de exercer a atividade empresarial que é seu objetivo institucional, com prejuízo ao seu funcionamento e faturamento.
6. Ante todo o exposto:
6.1. Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica);
6.2. Satisfeitos os requisitos legais, concedo parcialmente medida liminar para determinar que a parte impetrada, em até 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão, se abstenha de impor obstáculos à emissão de notas fiscais eletrônicas por parte da impetrante, fundada na existência de débitos fiscais (salvo hipótese do referido bloqueio decorrer de descumprimento, pela mesma, a tratamento tributário benéfico, de adesão facultativa e no qual remanesçam formas outras de emissão de notas fiscais).
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, apresente informações. Por igual, dê-se ciência do feito ao MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009.
Após, remetam-se os autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010953-46.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Rodrigo Barreto Martinez
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Impetrante: Natalie Fernandes Cedraz Martinez
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Impetrado: Secretário De Desenvolvimento Urbano E Meio Ambiente De Camaçari
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010953-46.2023.8.05.0039
AUTOR: IMPETRANTE: RODRIGO BARRETO MARTINEZ, NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ

RÉU: IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE CAMAÇARI, SECRETÁRIO DA FAZENDA DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do despacho ID 426952182 - item 2, intime-se a parte impetrante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a alegação de perda superveniente de interesse de agir, arguida pela parte impetrada SECRETÁRIO DA FAZENDA DE CAMAÇARI.

Camaçari/BA, 25 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009618-89.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Lucia Izidio De Oliveira
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8009618-89.2023.8.05.0039
AUTOR: MARIA LUCIA IZIDIO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cirurgia]

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 421807180.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719846-93.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marialves Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719846-93.2015.8.05.0039 para 0719846-05.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0739094-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739094-84.2012.8.05.0039 para 0739094-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753059-08.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Usinagem Sul Brasil Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753059-08.2014.8.05.0039 para 0753059-36.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761036-71.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Carlos Gomes Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761036-71.2013.8.05.0039 para 0761036-16.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716182-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Geisy Maria Seixas Rodrigues
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716182-05.2012.8.05.0039 para 0716182-68.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757898-34.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Evandro Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757898-34.2013.8.05.0039 para 0757898-41.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012842-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elmo Freitas Costa
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Douglas Luis Dias Barboza
Reu: Evora Empreendimentos & Incorporacoes Ltda
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012842-35.2023.8.05.0039
AUTOR: ELMO FREITAS COSTA

REU: DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA, EVORA EMPREENDIMENTOS & INCORPORACOES LTDA, MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Assunção de Dívida, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

1. Intime-se a parte autora para, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais juntando comprovante de renda atualizado, bem como suas últimas três declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IPRF), sob pena de indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Após, concluso.
2. No mesmo prazo, junte a parte autora a(s) certidão(ões) da(s) matricula(s) do(s) imóvel(eis) objeto da presente demanda, expedidas pelo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis respectivo(s).
3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758459-32.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aloisio Ferreira Trindade
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758459-32.2014.8.05.0039 para 0758459-31.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013423-50.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evilasio Santana Do Nascimento
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013423-50.2023.8.05.0039
AUTOR: EVILASIO SANTANA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono de Permanência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 24 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8057695-03.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tronox Pigmentos Do Brasil S.a
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8057695-03.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional)

com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 27 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754507-03.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Andrade Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754507-03.2013.8.05.0039 para 0754507-78.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705145-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto Politano
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705145-10.2012.8.05.0039 para 0705145-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016358-64.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Zoraide Souza Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016358-64.2011.8.05.0039 para 0016358-25.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711643-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dina Carlos Batista Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711643-14.2012.8.05.0039 para 0711643-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023121-13.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fragoso Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023121-13.2011.8.05.0039 para 0023121-42.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002984-82.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Parte Re: Rilda Da Silva Fontes
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Helio Andrade Reboucas
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002984-82.2020.8.05.0039
AUTOR: PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA

RÉU: PARTE RE: RILDA DA SILVA FONTES
REU: HELIO ANDRADE REBOUCAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do cumprimento positivo do mandado de reintegração de posse, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem cabíveis.
Em caso negativo ou decorridos os prazo in albis, apurem-se as custas, caso existentes.

Camaçari/BA, 12 de dezembro de 2023.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714768-47.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcelino Carvalho Lobo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714768-47.2015.8.05.0039 para 0714768-30.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022022-52.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Trindade Pereira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022022-52.2007.8.05.0039 para 0022022-76.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022427-65.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tracoinsa Industrial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022427-65.2011.8.05.0039 para 0022427-73.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8059494-69.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ismar Cesino Gomes
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8059494-69.2019.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ISMAR CESINO GOMES

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários, e-mail, telefone e comprovante de verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais - momento em que deverá juntar o referido contrato para fins de análise judicial do destaque - (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição do ofício), nos termos do Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, para fins de confecção do ofício precatório.
Em tempo, nos termos do art. 3ª da I.N. TJBA nº 001/2019 e Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o(a) advogado(a) ou sociedade advocatícia beneficiário(a) do RPV constante no rol da procuração/substabelecimento ID 37757697, bem como juntar aos autos cópia do comprovante de seu CPF/CNPJ do(a) beneficiário(a) informado, para fins de confecção do ofício RPV.

Camaçari/BA, 10 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744952-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744952-10.2012.8.05.0039 para 0744952-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8059494-69.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ismar Cesino Gomes
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8059494-69.2019.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ISMAR CESINO GOMES

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários, e-mail, telefone e comprovante de verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais - momento em que deverá juntar o referido contrato para fins de análise judicial do destaque - (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição do ofício), nos termos do Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, para fins de confecção do ofício precatório.
Em tempo, nos termos do art. 3ª da I.N. TJBA nº 001/2019 e Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o(a) advogado(a) ou sociedade advocatícia beneficiário(a) do RPV constante no rol da procuração/substabelecimento ID 37757697, bem como juntar aos autos cópia do comprovante de seu CPF/CNPJ do(a) beneficiário(a) informado, para fins de confecção do ofício RPV.

Camaçari/BA, 10 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0023958-87.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fernando Da Silva Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023958-87.2007.8.05.0039 para 0023958-39.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8059494-69.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ismar Cesino Gomes
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8059494-69.2019.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ISMAR CESINO GOMES

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte credora para cumprimento do ato ordinatório ID 426666488, sob pena de arquivamento dos autos.
Ato ordinatório ID 426666488:
Intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários, e-mail, telefone e comprovante de verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais - momento em que deverá juntar o referido contrato para fins de análise judicial do destaque - (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição do ofício), nos termos do Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, para fins de confecção do ofício precatório.
Em tempo, nos termos do art. 3ª da I.N. TJBA nº 001/2019 e Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o(a) advogado(a) ou sociedade advocatícia beneficiário(a) do RPV constante no rol da procuração/substabelecimento ID 37757697, bem como juntar aos autos cópia do comprovante de seu CPF/CNPJ do(a) beneficiário(a) informado, para fins de confecção do ofício RPV.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719696-40.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Moura
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719696-40.2015.8.05.0039 para 0719696-24.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704045-12.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Satec Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704045-12.2015.8.05.0039 para 0704045-49.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0740572-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jutahy Nascimento Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0740572-91.2012.8.05.0039 para 0740572-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759321-22.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759321-22.2014.8.05.0039 para 0759321-02.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021800-78.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Martins Reis Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021800-78.2007.8.05.0039 para 0021800-11.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023026-58.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gean Carlo Santos De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023026-58.2007.8.05.0039 para 0023026-51.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711652-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lindalva Maria Xavier
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711652-23.2012.8.05.0039 para 0711652-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722302-30.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722302-30.2015.8.05.0039 para 0722302-25.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701057-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: U Batista & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701057-12.2014.8.05.0039 para 0701057-89.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0738606-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0738606-81.2012.8.05.0039 para 0738606-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709519-56.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Expedito Moreira Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709519-56.2015.8.05.0039 para 0709519-98.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013048-59.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Heraclito Dias De Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013048-59.2007.8.05.0039 para 0013048-50.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767555-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Salvador Guedes Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767555-64.2014.8.05.0039 para 0767555-70.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0706944-02.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elmone Ramos Marques
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0706944-02.2015.8.05.0039 para 0706944-20.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767848-24.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Justino Jaruso Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767848-24.2014.8.05.0039 para 0767848-40.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714119-07.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Augusto Ribeiro Serpa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714119-07.2015.8.05.0039 para 0714119-65.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022216-08.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joelita Ferreira Costa Manzini
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022216-08.2007.8.05.0039 para 0022216-76.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757179-71.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberval Pedroso Bandeira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757179-71.2013.8.05.0039 para 0757179-59.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702258-67.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Abrantence Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702258-67.2015.8.05.0039 para 0702258-82.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766587-63.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Thais Figueiredo Santos Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766587-63.2014.8.05.0039 para 0766587-40.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714554-27.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714554-27.2015.8.05.0039 para 0714554-39.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0709744-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709744-55.2012.8.05.0039 para 0709744-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757297-25.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Luiz Roberto Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757297-25.2014.8.05.0039 para 0757297-98.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752677-14.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Conceicao Aparecida Rodrigues Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752677-14.2014.8.05.0039 para 0752677-43.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709287-18.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hermes Fontes Evangelista
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709287-18.2015.8.05.0039 para 0709287-86.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755711-88.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Baqueiro Boulhosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755711-88.2014.8.05.0039 para 0755711-26.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015863-15.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Encil S A
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015863-15.2007.8.05.0039 para 0015863-20.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720961-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Elson Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720961-84.2012.8.05.0039 para 0720961-66.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722893-39.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722893-39.2015.8.05.0039 para 0722893-84.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734931-92.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Fernando A. Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734931-92.2012.8.05.0039 para 0734931-36.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718731-45.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rufino Jose Do Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718731-45.2015.8.05.0039 para 0718731-46.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707417-87.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Anton Gonzales
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707417-87.2015.8.05.0039 para 0707417-06.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771953-40.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hayyan Santos Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771953-40.2014.8.05.0039 para 0771953-60.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737152-82.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Margarida Jesus Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737152-82.2012.8.05.0039 para 0737152-89.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736674-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Alves Moreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736674-89.2012.8.05.0039 para 0736674-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710046-98.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710046-98.2015.8.05.0039 para 0710046-50.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020511-23.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pontual Locadora De Veiculos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020511-23.2011.8.05.0039 para 0020511-04.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762606-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Beta Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762606-26.2014.8.05.0039 para 0762606-03.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016299-05.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Telma Barretto Borges
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016299-05.2011.8.05.0039 para 0016299-37.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0738851-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cleber Alves De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0738851-35.2012.8.05.0039 para 0738851-18.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704048-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Avelino Andre Farias Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704048-74.2012.8.05.0039 para 0704048-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729818-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ormindo Ferreira Lopes Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729818-23.2012.8.05.0039 para 0729818-04.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764972-46.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Alexandre Henrique Shishito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764972-46.2013.8.05.0039 para 0764972-49.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721851-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721851-04.2012.8.05.0039 para 0721851-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013309-30.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlito Felix De Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013309-30.2007.8.05.0039 para 0013309-15.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762246-09.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Gilmar S Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762246-09.2013.8.05.0039 para 0762246-05.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702067-70.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Osmario Da Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702067-70.2015.8.05.0039 para 0702067-37.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758241-07.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alfredo Valentin De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758241-07.2014.8.05.0039 para 0758241-03.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019009-22.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019009-22.2011.8.05.0039 para 0019009-30.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733401-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Paulo Da Silva Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733401-17.2012.8.05.0039 para 0733401-94.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752199-18.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Floripes Da Conceicao S Filhos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752199-18.2013.8.05.0039 para 0752199-69.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709590-30.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mobiterra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709590-30.2015.8.05.0039 para 0709590-03.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766377-47.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adilton Da Silva Vieira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766377-47.2014.8.05.0039 para 0766377-86.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763317-80.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Goes Cohabita Ad.con.e Plan.ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763317-80.2014.8.05.0039 para 0763317-08.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754226-13.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marivaldo Silva Guimaraes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754226-13.2014.8.05.0039 para 0754226-88.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733531-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Risalva Silva Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733531-50.2012.8.05.0039 para 0733531-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711656-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711656-27.2012.8.05.0039 para 0711656-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767920-03.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gilberto Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767920-03.2014.8.05.0039 para 0767920-27.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711879-56.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eduardo Jose Bastos Alcantara
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711879-56.2012.8.05.0039 para 0711879-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014499-48.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Miguel Roberto Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014499-48.2011.8.05.0039 para 0014499-71.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767283-81.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdir Ribeiro Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767283-81.2014.8.05.0039 para 0767283-76.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768432-59.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Almir De Assis Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768432-59.2014.8.05.0039 para 0768432-10.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020574-86.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Goncalo Ribeiro Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020574-86.2011.8.05.0039 para 0020574-29.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756257-52.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Da Conceicao Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756257-52.2014.8.05.0039 para 0756257-81.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719572-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Zenilda De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719572-95.2012.8.05.0039 para 0719572-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712318-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Cordeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712318-10.2012.8.05.0039 para 0712318-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753884-57.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mobiterra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753884-57.2013.8.05.0039 para 0753884-14.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704822-13.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gps Logistica E Gerenciamento De Riscos S.a.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704822-13.2015.8.05.0039 para 0704822-34.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017046-79.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Martins Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017046-79.2011.8.05.0039 para 0017046-84.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719560-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosana Dias Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719560-83.2012.8.05.0039 para 0719560-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019341-65.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Isolda Modesto De Oliveira Quetto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019341-65.2011.8.05.0039 para 0019341-94.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018724-94.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cremildes Souza Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018724-94.2007.8.05.0039 para 0018724-76.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721273-68.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Laurina Neves Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721273-68.2015.8.05.0039 para 0721273-37.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0747238-65.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josuel Anjos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0747238-65.2012.8.05.0039 para 0747238-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024700-78.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aguinaldo Jose Alencar Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024700-78.2011.8.05.0039 para 0024700-25.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743034-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Frederico Giorgio De Souza Azevedo Medrado
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743034-31.2012.8.05.0039 para 0743034-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014215-71.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldira Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014215-71.2007.8.05.0039 para 0014215-05.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012859-64.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adelmo De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012859-64.2007.8.05.0039 para 0012859-72.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759536-23.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cleonice Goncalves Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759536-23.2013.8.05.0039 para 0759536-12.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772836-79.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliezer Ferreira De Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772836-79.2014.8.05.0039 para 0772836-07.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0030752-88.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Das Chagas Antunes Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0030752-88.2006.8.05.0039 para 0030752-13.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0735201-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonia Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0735201-71.2012.8.05.0039 para 0735201-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768360-73.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Barroso Dias Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768360-73.2014.8.05.0039 para 0768360-23.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711773-85.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Zoraide Da Silva Gramacho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711773-85.2015.8.05.0039 para 0711773-44.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719057-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Crispiniana De J.barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719057-46.2012.8.05.0039 para 0719057-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751995-07.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Lopes De Azevedo Maia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751995-07.2013.8.05.0039 para 0751995-25.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013979-29.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Augusto Chetto Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013979-29.2007.8.05.0039 para 0013979-53.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767834-10.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Washington Luiz Santana Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767834-10.2014.8.05.0039 para 0767834-56.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720093-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Mendes Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720093-62.2012.8.05.0039 para 0720093-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717003-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Moacir Roque
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717003-11.2012.8.05.0039 para 0717003-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750928-11.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Livraria Coracao De Estudante Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750928-11.2014.8.05.0039 para 0750928-88.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745760-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Executado: Maria Lucia Silva Grumich
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745760-42.2012.8.05.0039 para 0745760-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012621-91.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Alves Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012621-91.2011.8.05.0039 para 0012621-14.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720204-64.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Delzuita Da Silva Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720204-64.2015.8.05.0039 para 0720204-67.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760341-53.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760341-53.2013.8.05.0039 para 0760341-62.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0706477-19.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ronalda Lira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0706477-19.2015.8.05.0039 para 0706477-41.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021066-95.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021066-95.2011.8.05.0039 para 0021066-21.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761643-72.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761643-72.2013.8.05.0039 para 0761643-29.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766717-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Marialva Pereira De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766717-96.2014.8.05.0039 para 0766717-30.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704688-73.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mylena Machado Ferraz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704688-73.2015.8.05.0039 para 0704688-07.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757453-74.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Gilvan Souza Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757453-74.2013.8.05.0039 para 0757453-23.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710558-93.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Nazare Gomes Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710558-93.2012.8.05.0039 para 0710558-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0724481-75.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0724481-75.2015.8.05.0039 para 0724481-29.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016281-84.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Eusebio Da Silva Freire
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016281-84.2011.8.05.0039 para 0016281-16.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751868-78.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Amorim Bahia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751868-78.2014.8.05.0039 para 0751868-53.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016729-47.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Edson Dos Santos Cardozo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016729-47.2011.8.05.0039 para 0016729-86.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754813-22.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Lopes Farias Fillho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754813-22.2014.8.05.0039 para 0754813-13.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767494-03.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Claudionor Jose Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767494-03.2014.8.05.0039 para 0767494-15.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0708086-78.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan Guimaraes Guerra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708086-78.2015.8.05.0039 para 0708086-59.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751772-79.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emeserge - Empresa Metropolitana De Servicos Gerais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751772-79.2014.8.05.0039 para 0751772-38.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748942-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: J. V. Moreira - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748942-45.2012.8.05.0039 para 0748942-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015145-65.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wilson Pedro Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015145-65.2007.8.05.0039 para 0015145-23.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702303-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Aroldo Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702303-75.2012.8.05.0039 para 0702303-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021333-77.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Benedito Salvador De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021333-77.2011.8.05.0039 para 0021333-90.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716744-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Benedito Carlos Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716744-85.2012.8.05.0039 para 0716744-77.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753300-55.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A&m Cosmeticos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753300-55.2014.8.05.0039 para 0753300-10.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759615-27.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonia Joseilza Souza Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Antonia Joseilza Souza Rodrigues
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759615-27.2014.8.05.0039 para 0759615-54.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753866-40.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Igor Dantas Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753866-40.2014.8.05.0039 para 0753866-56.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753021-67.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alam Da Silva Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753021-67.2014.8.05.0039 para 0753021-24.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719589-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Rafael Alves De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719589-15.2012.8.05.0039 para 0719589-82.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757094-83.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria De Fatima Santos Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757094-83.2013.8.05.0039 para 0757094-73.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0746475-78.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marco Antonio Santos Mendonca
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0746475-78.2012.8.05.0039 para 0746475-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751913-22.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Lemos De C Trindade
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751913-22.2013.8.05.0039 para 0751913-91.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755011-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tenalia Da Cunha Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755011-56.2014.8.05.0039 para 0755011-50.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704467-46.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Coseg - Comercio E Servicos De Equipamentos De Seguranca Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704467-46.2015.8.05.0039 para 0704467-24.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751809-15.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Montenegro De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751809-15.2013.8.05.0039 para 0751809-02.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723870-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: David Pinto De Carvalho Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723870-95.2012.8.05.0039 para 0723870-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770758-07.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770758-07.2014.8.05.0039 para 0770758-40.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734508-57.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734508-57.2012.8.05.0039 para 0734508-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703965-29.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Givanildo Batista De Sousa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703965-29.2015.8.05.0039 para 0703965-85.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751563-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Narciso Augusto De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751563-47.2012.8.05.0039 para 0751563-40.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763694-29.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonia M Da Conceicao Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763694-29.2013.8.05.0039 para 0763694-13.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702283-92.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ouricuri Comunicacao E Publicidade E Editora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702283-92.2015.8.05.0039 para 0702283-95.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762594-14.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Construtora Beta Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762594-14.2014.8.05.0039 para 0762594-86.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714543-16.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldelina Leonor De Souza Dias
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714543-16.2015.8.05.0039 para 0714543-10.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757757-87.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Jose De Moura
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757757-87.2013.8.05.0039 para 0757757-22.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753262-17.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jorge Khoury Hedaye
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753262-17.2013.8.05.0039 para 0753262-32.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750886-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: L J Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750886-49.2012.8.05.0039 para 0750886-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022343-78.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paz Transportes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022343-78.2011.8.05.0039 para 0022343-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753332-87.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Aloisio S De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753332-87.2013.8.05.0039 para 0753332-49.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012865-47.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Pedro Walter Iasbec Saab
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012865-47.2011.8.05.0039 para 0012865-40.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709727-70.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Miguel Antonio Osorio Teixeira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709727-70.2015.8.05.0039 para 0709727-82.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701196-25.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adelaide Silva Cristo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701196-25.2014.8.05.0039 para 0701196-41.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764901-23.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Martins Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764901-23.2014.8.05.0039 para 0764901-13.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019481-36.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Analice Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019481-36.2007.8.05.0039 para 0019481-70.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743949-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Martins Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743949-73.2012.8.05.0039 para 0743949-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017625-04.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017625-04.2011.8.05.0039 para 0017625-32.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501566-04.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Sandro De Siqueira Silva
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0501566-04.2014.8.05.0039
INTERESSADO: SANDRO DE SIQUEIRA SILVA

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Multas e demais Sanções]

1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença aos ditames do art. 534 do C.P.C.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751879-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jepam Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751879-72.2012.8.05.0039 para 0751879-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734270-13.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Mauricio Silva De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734270-13.2012.8.05.0039 para 0734270-57.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715369-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gildete De Almeida Bispo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715369-54.2012.8.05.0039 para 0715369-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504154-76.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tquim Transportes Ltda.
Advogado: Adriana Zanni Ferreira Senne (OAB:SP148833)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0504154-76.2017.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 419441768 pela executada.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705300-06.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luciel Vericio De Araujo - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705300-06.2015.8.05.0039 para 0705300-42.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742674-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdenor Gazel De Assis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742674-59.2012.8.05.0039 para 0742674-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021818-81.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Contec-construcoes Tecnicas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021818-81.2011.8.05.0039 para 0021818-90.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753998-75.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Helidale E.I.Iago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753998-75.2014.8.05.0039 para 0753998-16.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012509-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012509-83.2023.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018195-12.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jaime Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018195-12.2007.8.05.0039 para 0018195-57.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022757-42.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022757-42.2007.8.05.0039 para 0022757-12.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710504-73.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Anselmo Dos Santos,
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710504-73.2015.8.05.0039 para 0710504-67.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771314-78.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rita De Cassia Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771314-78.2014.8.05.0039 para 0771314-42.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0746647-56.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Getulio Renaut De Souza Lira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0746647-56.2012.8.05.0039 para 0746647-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733578-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Paulo Monteiro Melo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733578-97.2012.8.05.0039 para 0733578-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754708-14.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Montenegro De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754708-14.2014.8.05.0039 para 0754708-36.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765553-94.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valdemar Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765553-94.2014.8.05.0039 para 0765553-30.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742966-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Anisio De Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742966-60.2012.8.05.0039 para 0742966-82.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749907-40.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cga Comercio De Generos Alimenticios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749907-40.2012.8.05.0039 para 0749907-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741546-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741546-95.2012.8.05.0039 para 0741546-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002984-82.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Parte Re: Rilda Da Silva Fontes
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Helio Andrade Reboucas
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002984-82.2020.8.05.0039
AUTOR: PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA

RÉU: PARTE RE: RILDA DA SILVA FONTES
REU: HELIO ANDRADE REBOUCAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte sucumbente/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais/remanescentes, conforme demonstrativo e DAJEs retro, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002082-27.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. S. R. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002082-27.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEX SANDRO ROCHA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa pela inércia do autor de ID xxxx e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8024236-10.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marco Tulio Pessoa De Mello Barbosa
Advogado: Ana Elizabeth Breda Pessoa De Mello (OAB:PE00680)
Reu: Antonio Franklin Santos Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8024236-10.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCO TULIO PESSOA DE MELLO BARBOSA
Advogado(s): ANA ELIZABETH BREDA PESSOA DE MELLO (OAB:PE00680)
REU: ANTONIO FRANKLIN SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação monitória, proposta por MARCO TULIO PESSOA DE MELLO BARBOSA em face de ANTONIO FRANKILIN SANTOS LEITE.

Despacho de ID 180058520 determinou a citação da parte ré.
Retorno negativo da tentativa de citação do réu aos ID 193188320, ID 211866851 e ID385971290.
A parte autora ao ID 392436182 requer a penhora de bens do réu por meio do sistema SISBAJUD através da modalidade de arresto executivo no valor de R$15.003,42 em razão do lapso temporal entre a propositura da ação e o presente momento sem que o réu tenha sido citado.
Decisão de ID: 399297652 indeferiu o pedido de penhora e intimou a parte autora para apresentar os dados eletrônicos/e-mail atualizados do réu a fim de que seja realizada a sua citação.

Em petição de ID: 409602547, a parte autora requereu que fosse deferida a citação por edita.,

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece diversas disposições sobre o trâmite processual, indicando as regras que deverão ser observadas no desenvolvimento de uma lide.

Dentre estas disposições encontradas no dispositivo processual, in casu, se faz necessário destacar o art. 274, mais precisamente em seu parágrafo único, o qual versa sobre as possibilidades de intimações das partes.
Nesse sentido, impera destacar que existe uma presunção de validade do ato intimatório realizado pelo juízo utilizando os endereços ofertados nos autos. Assim, em caso de modificação de endereço, seja ela transitória ou permanente, cabe à parte o ônus de informar tal alteração.
Tal entendimento é extraído da leitura do dispositivo citado, bem como corrobora com os novos princípios abarcados pelo Código de Processo Civil atual, mais detidamente ao princípio da cooperação processual.
A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu.
No caso dos autos, observo que na decisão de ID: 399297652, ficou facultado ao autor o uso dos sistemas disponíveis para consulta de endereço e dados eletrônicos em titularidade do réu.
Dos autos, verifico que não foram esgotados os meios de tentativa de citação do réu, considerando que não houve pesquisas nos sistemas jurídicos para obtenção de endereços.
Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA.
1. A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula.
2. Recurso conhecido e provido.
(Acórdão 910693, 20140111441777APC, Relator: SILVA LEMOS, , Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/11/2015, publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Assim, para que tal pedido logre êxito, se faz necessário que não exista mais nenhum ato que possa ser feito para tentar citar o réu, sendo assim, a citação editalícia se demonstra como a última possibilidade, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que não houve a tentativa de citação em todos os endereços obtidos por meio das pesquisas, portanto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.
Diante da eficácia dos sistemas jurídicos para obtenção de endereços, temos os seguintes sistemas:
O SISBAJUD, dentro de suas funções, existe a possibilidade de requisição de informações, como endereços, por exemplo.
O INFOJUD, através das requisições feitas pelo juízo, junto à Receita Federal, também detém dessa possibilidade.
Isso posto, face a eficácia desses sistemas, DEFIRO a utilização do SISBAJUD e do INFOJUD, determinando:
A intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;
Com as custas recolhidas, ao cartório para que proceda com as buscas de novos endereços da partes executadas: ANTÔNIO FRANKLIN SANTOS LEITE, CPF: 777.090.205-34.
Obtido novos dados, ao cartório para que expeçam-se os mandados e;
Caso a pesquisa não retorne com novos endereços, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 9 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000191-68.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Fabiane Sampaio Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000191-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: FABIANE SAMPAIO BARRETO

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S/A em face de FABIANE SAMPAIO BARRETO.

Decisão, ID 356581692, defere a liminar.

O autor peticiona, ID 369184465, alega que as partes estão transigindo extrajudicialmente. Requer a desistência da ação; a expedição de ofício ao DETRAN para que seja providenciada a baixa da restrição judicial/RENAJUD do veículo.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 374525643.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, tendo em vista que há pedido de desistência do processo e que o réu ainda não foi citado, atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

DETERMINO, ao cartório, que verifique se consta restrição judicial/RENAJUD acerca do veículo marca/modelo: VOLKSWAGEN/GOL TL MB S, ano: 2015, cor: PRATA, placa: PJK9H30, chassi: 9BWAA45U6FP198819, renavam: 01058838358. Em caso positivo, deverá providenciar a baixa da restrição.

Sem custas.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 20 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8040762-23.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Josivan Da Silva Matos
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8040762-23.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOSIVAN DA SILVA MATOS
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Execução Extrajudicial, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A em face de JOSIVAN DA SILVA MATOS.
Determinada a citação em despacho de ID 44681090.
Citação positiva do executado ao ID 200354044, por meio do Oficial de Justiça.
O executado apresenta embargos à execução ao ID 203600652, com pedido inicial de assistência judiciária gratuita.
Apresentada impugnação aos embargos à execução ao ID 316234190.
É o que basta relatar.
DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO EXECUTADO
O executado pede o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
O art.914, §1º do Código de Processo Civil determina que os embargos à execução serão distribuídos em dependência, autuados em apartados à execução.
Caso verificada a tempestividade dos embargos à execução dentro do processo executivo, o Juízo pode determinar o desentranhamento e autuação em apartado.
Neste sentido, vejamos um julgado recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUNTADA NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, §1º, DO CPC - ERRO SANÁVEL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. Conquanto expresso no art. 914, §1º, do CPC, que os embargos à execução devam ser distribuídos em apartado, caso constatado que sua anexação ao processo judicial eletrônico de execução ocorreu dentro do prazo legal, de forma equivocada e de boa-fé, o juiz deverá determinar seu desentranhamento e autuação em apartado. Cabe a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem assim, proporcionar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, de modo a evitar eventual nulidade, em futuro eventual nulidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.225526-7/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023)
Tendo o executado atravessado nos autos os embargos à execução, dentro do prazo legal, determino o desentranhamento dos embargos e sua autuação em apartado.
Intime-se o executado para o cumprimento da presente decisão, devendo fazê-lo em dependência da presente execução, bem como deverá informar o número de tombamento dos embargos para associação no sistema PJe pela serventia, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para apresentar requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

CAMAÇARI/BA, 3 de março de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0003045-41.2004.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Reu: Jose Fernando Santos De Toni
Advogado: Italo Ricardo Souza De Santana (OAB:BA59317)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003045-41.2004.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: JOSE FERNANDO SANTOS DE TONI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para se manifestar, caso assim entenda, acerca da da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Camaçari, 6 de dezembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005762-88.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Felipe Sampaio De Magalhaes
Advogado: Alex Sandro Sampaio Santos (OAB:BA55006)
Reu: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005762-88.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FELIPE SAMPAIO DE MAGALHAES
Advogado(s): ALEX SANDRO SAMPAIO SANTOS (OAB:BA55006)
REU: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória proposta por FELIPE SAMPAIO DE MAGALHÃES em face de MITSUI SUMITOMO SEGUROS.
As partes juntaram acordo extrajudicial no ID nº 413585105, requerendo a homologação.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID nº 413585105, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sentença e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Publique-se. Intimem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o estatuído no art. 1023, do CPC.
Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta em 15 (quinze) dias.
Constando nos autos apelação e contrarrazões e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari, em 31 de janeiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010730-93.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Thierry Marcel Emile Maurice Nicodeme
Advogado: Alene Brandao Orrico (OAB:BA16722)
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Requerido: Maria Das Gracas Amaral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010730-93.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Intimação / Notificação]
REQUERENTE: THIERRY MARCEL EMILE MAURICE NICODEME

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS AMARAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico que não há nos autos comprovantes de pagamento dos dajes apresentados em IDs 412313943 e 412313944.

Desta forma, intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das novas custas citatórias, bem como, para que junte aos autos os comprovantes de pagamento dos dajes mencionados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 2 de fevereiro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
SM/eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8057802-47.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Pereira De Lima

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DECISÃO

PROCESSO: 8057802-47.2021.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: JOSE PEREIRA DE LIMA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor, indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.
Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 6 de novembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8057802-47.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Pereira De Lima

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8057802-47.2021.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: JOSE PEREIRA DE LIMA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.
Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor, indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado.
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.
Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.
Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.
Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 6 de novembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004743-81.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Paula Menezes Santos
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Autor: Jussiara De Souza Viana
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Verde Bello Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004743-81.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANA PAULA MENEZES SANTOS e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB:BA23860)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de quantias pagas com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência e obrigação de fazer promovida por Ana Paula Menezes Santos e outra em desfavor da MRV Engenharia e Participações S.A e outros.
Da análise do processo, verifico que por meio da decisão de id. 81786094, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência requerida na inicial, determinando-se a citação dos acionados.
Ato contínuo, o Banco do Brasil S.A. apresentou sua contestação no feito no id. 91499529.
A parte autora apresentou réplica à contestação do Banco do Brasil no id. 121848998.
A MRV Engenharia apresentou contestação no id. 187575812.
Ato contínuo, a parte autora requereu a citação da Verde Bello Empreendimentos Imobiliários, conforme o id. 194827343.
A citação retornou negativa, sendo que por meio do ato ordinatório de id. 295518093, foi determinada a intimação da parte para que se manifestasse sobre o retorno negativo da citação.
Em resposta ao ato intimatório, a parte autora requereu a citação da empresa ré no endereço do sócio administrador, conforme a petição de id. 317705519.
Do exposto, DEFIRO o pedido de citação da empresa ré na pessoa do sócio administrador, conforme requerido no id. 317705519, advertindo a parte ré que, caso não se manifeste no prazo legal, poderá ser aplicada a revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.
Noutro giro, ao cartório que certifique a tempestividade da contestação juntada aos autos pela MRV, no id.187575812.
Caso a citação da Verde Bello Empreendimentos Imobiliários LTDA não seja frutífera, determino ao cartório que intime a autora, por meio do seu representante legal, para que apresente novo endereço ou requeira o que entender por direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Na mesma oportunidade e considerando que já foi utilizado o Infojud, deixo facultado a utilização do Sisbajud, sendo que, caso não ocorra a citação e parte queira utilizá-ló, deixo desde já deferido.
Caso a parte queira utilizar o Sisbajud, determino ao cartório para que proceda com as buscas no sistema em desfavor da ré Verde Bello Empreendimentos Imobiliários LTDA, devidamente qualificada nos autos.
Com o resultado das buscas e caso estes sejam diferentes dos constantes nos autos, expeça-se a citação.
Caso o resultado retorne com os mesmos endereços já utilizados nos autos ou a citação não logre êxito, intime-se a parte, por meio do seu representante legal, para que requeira o que entender por direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Relembro ao cartório que nos casos onde seja necessária a intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público, a mesma deverá ocorrer por meio do portal.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 2 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8010494-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Jose De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010494-44.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/10/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 09/10/2023

Prazo (dias) Término do prazo
10 25/10/2023.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010494-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Jose De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010494-44.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória c/c tutela antecipada intentada por ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE em face de BANCO BMG S/A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 22 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc
.
CAMAÇARI/BA, 29 de outubro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0014585-47.2008.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Embargante: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0014585-47.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado(s): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:0017279/BA)
EMBARGADO: Fazenda Nacional
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos à Execução, movidos por Cata Tecidos e Embalagens Industriais Ltda. em face da Fazenda Pública.
No Ato Ordinatório de ID n. 50677157, foram as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem eventual incongruência na digitalização dos autos, bem como para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Contudo, consoante certidão de ID n. 76744514, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte autora.
Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, em 29 de março de 2021.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007187-82.2023.8.05.0039 Dúvida
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rosalice Bispo Dos Santos
Advogado: Sarah Maelle Alves Da Silva (OAB:BA30177)
Interessado: Fabio Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DÚVIDA n. 8007187-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROSALICE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SARAH MAELLE ALVES DA SILVA (OAB:BA30177)
INTERESSADO: FABIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Suscitação de Dúvida em que ROSALICE BISPO DOS SANTOS figura como suscitante e como suscitado FABIO SANTOS AS SILVA.
A Oficiala ROSALICE aduz que o interessado/suscitado FABIO apresentou requerimento de registro de citação real decorrente da ação n.º 1020607-79.20149.4.01.3300 perante a 11ª Vara Federal de Salvador, junto a matrícula 12.791, protocolo 144.550.
A Suscitante conta que foram emitidas duas notas de exigências para cumprimento de antes da anotação do registro.
Informa que o interessado/suscitado apresentou o pedido de suscitação de dúvida.
Ao final, requer a manifestação deste Juízo para decidir como de direito.
Documentos juntados aos IDs 398164817, ID 398164819, ID 398164832, ID 398164833, ID 398164838, ID 398164839 e ID 398164840.
É o que importa relatar.

Com fundamento no art.198, §1º, III da Lei de Registros Públicos, intime-se o suscitado/interessado por seu representante legal para que, querendo, impugne a dúvida no prazo de 15 dias.
Em seguida, impugnada a dúvida, vista ao Ministério Público, como determinado no art.200 da Lei de Registros Públicos.
Não havendo impugnação, venham-me conclusos para sentença, na forma do art.199 da Lei de Registros Públicos.

CAMAÇARI/BA, 2 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0003313-85.2010.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Edb-engenharia Do Brasil Ltda
Advogado: Adriana Patah (OAB:SP90796)
Embargado: Formapronta Estruturas E Engenharia Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003313-85.2010.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
EMBARGADO: FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da renúncia do mandato judicial - ID 182000504 e para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação.

Camaçari, 2 de fevereiro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012046-06.2011.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amelia Pinheiro Aragao
Advogado: Leandro Pinheiro Aragao Dos Santos (OAB:BA42813)
Reu: Henrique Geovani Ferro Ferraz
Terceiro Interessado: João Ricardo Alcântara Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0012046-06.2011.8.05.0039
Classe – Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: AMELIA PINHEIRO ARAGAO
REU: HENRIQUE GEOVANI FERRO FERRAZ

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da renúncia de seu patrono, e para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação.

Camaçari, 2 de fevereiro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006688-70.2005.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Elias Dos Santos
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Executado: Lourival Oliveira Souza
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Executado: Erik Lingerfelt
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Debra Lynn Lingerfelt Silva Veras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006688-70.2005.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: LOURIVAL OLIVEIRA SOUZA, ERIK LINGERFELT, DEBRA LYNN LINGERFELT SILVA VERAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 426631126, e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 10 de janeiro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012969-07.2022.8.05.0039 Oposição
Jurisdição: Camaçari
Opoente: Milton Mendes Da Silva
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Oposto: Alphaville Guarajuba Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Oposto: Melia Brasil Empreendimento Alphaville Guarajuba Fase 1 Spe Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: OPOSIÇÃO n. 8012969-07.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OPOENTE: MILTON MENDES DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)

OPOSTO: ALPHAVILLE GUARAJUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, Interdito Proibitório, Indenização, Anulação de Registro intentada por Milton Mendes da Silva, em face de Alphaville Guarajuba Empreendimentos Imobiliários Ltda.
No despacho de ID 212435805 determinei a intimação da parte Autora para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
Devidamente intimada, a parte Autora apenas colacionou Declaração de Imposto de Renda (ID 213692862) e CTPS (ID 213692863).
Certidão de existência de outra demanda movida pelo autor em face do réu, a qual encontra-se arquivada (ID 287517604).
É o relatório. Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCED NEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UN NIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) 3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)
In casu, o autor juntou apenas a Declaração de Imposto de Renda (ID 213692862) e a carteira de trabalho (ID 213692863), demonstrando estar desempregado.
Contudo, verifico que os documentos juntados não servem para comprovar a hipossuficiência da parte autora, uma vez que não comprovam a sua renda. Apesar de juntar carteira de trabalho não assinada, a fim de comprovar o suposto desemprego, observo que consta na Declaração de Imposto de Renda a Natureza da Ocupação do autor: PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR; e a Ocupação Principal: GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS. Logo, deixou a parte autora de juntar documentos que efetivamente comprovem a insuficiência de recursos, como por exemplo, comprovantes de gastos e extratos bancários.
Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:
Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Note-se que, sendo o valor da causa de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$14.282,54 (quatorze mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 16 meses, resultará em um importe de R$892,65 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) por mês, plenamente possível de o Autor pagar pelas evidências trazidas nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 16 vezes de R$892,65 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), na forma do art. 98, §6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.
Intime-se a parte Autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até o quinto dia do mês seguinte ao da publicação.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Após o pagamento da primeira parcela ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari-BA, 21 de julho de 2023
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012969-07.2022.8.05.0039 Oposição
Jurisdição: Camaçari
Opoente: Milton Mendes Da Silva
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Oposto: Alphaville Guarajuba Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Oposto: Melia Brasil Empreendimento Alphaville Guarajuba Fase 1 Spe Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012969-07.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: OPOSIÇÃO (236) [Acessão]
OPOENTE: MILTON MENDES DA SILVA
OPOSTO: ALPHAVILLE GUARAJUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MELIA BRASIL EMPREENDIMENTO ALPHAVILLE GUARAJUBA FASE 1 SPE EIRELI

Intime-se a parte autora para o recolhimento do Daje no tocante às citações, informando a modalidade da citação, esclarecendo apenas que, com relação à primeira ré, o Daje terá que ser recolhido por oficial de justiça, uma vez que naquela localidade não existe serviço de entrega pelos Correios. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 6 de fevereiro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012908-49.2022.8.05.0039 Oposição
Jurisdição: Camaçari
Opoente: Milton Mendes Da Silva
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Oposto: Cooperativa De Infraestrutura E Construcao De Habitacoes - Coopersea

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: OPOSIÇÃO n. 8012908-49.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OPOENTE: MILTON MENDES DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
OPOSTO: COOPERATIVA DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUCAO DE HABITACOES - COOPERSEA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse intentada por Milton Mendes da Silva, em face de Cooperativa de Infraestrutura e Construções de Habitações - COOPERSEA.
Alega a parte autora que é proprietário, desde 10 de janeiro de 2002, do imóvel localizado no KM 46 da BA 099, (linha verde) no povoado de Guarajuba, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari/Bahia, com área de 2.219,27m² (dois milhões, duzentos e dezanove, e vinte e sete metros quadrados), inscrito na matrícula nº 16550 no Municipio de Camacari.

Diz que o réu colocou placas de propaganda de empreendimento na área objeto da lide, colocando dúvidas aos interessados em comprar, ao ver tal propaganda pela ré. Afirma que o réu colocou vários outdoors de venda de unidade na planta, prometendo a construção do empreendimento Multpar Beach 7 Condo Residence.
Por fim, alega que o réu expôs como se fosse seu o imóvel do Autor, através de imagens e vídeos do terreno em seu site "https://coopersea.com.br", prometendo a construção para os adquirentes.
Diante disso, requer a concessão da medida liminar para determinar a expedição do competente Mandado de Manutenção de Posse em favor do Autor.
Juntou documentos, dentre os quais: certidão do imóvel (ID 209572131); CCIR de 2021 (ID 209572132); fotografias (ID 209572133, 209572134, 209572137 e 209572142); planta georreferenciada (ID 209572476); planta do INCRA (ID 209572480); memorial descritivo (ID 209572481).
É o relatório.
DECIDO.
No que se refere às ações possessórias, depreende-se do art. 560 do CPC, a possibilidade de manutenção de posse ao autor que teve sua posse turbada. O artigo seguinte, Art. 561, lista as incumbências do autor, devendo ele provar estas nas ações de reintegração e manutenção de posse, tais são:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Desta forma, ao analisar o pedido de concessão de mandado liminar de reintegração de posse, o Juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela.
A parte autora diz ser proprietário do imóvel objeto da lide, localizado no povoado de Guarajuba, Município de Camaçari/Bahia. Todavia, compulsando os autos, vislumbro que o autor não prova a propriedade do referido imóvel, conforme alegado na exordial.
Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico ainda que os documentos trazidos ao processo, quais sejam o pedido de certidão verbal do imóvel (ID 209572131); CCIR de 2021 (ID 209572132); fotografias (ID 209572133, 209572134, 209572137 e 209572142); planta georreferenciada (ID 209572476); planta do INCRA (ID 209572480); memorial descritivo (ID 209572481), não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, o esbulho e a sua ocorrência há menos de ano e dia.
Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de reintegração no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.

ITEM 1. Por cautela, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel objeto da lide, devendo informar a este Juízo em nome de quem encontra-se registrado, sob pena de extinção.

ITEM 2. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 3. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 4. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
ITEM 5. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 6. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
ITEM 7. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
ITEM 8. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Publique-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 08 de novembro de 2023
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012908-49.2022.8.05.0039 Oposição
Jurisdição: Camaçari
Opoente: Milton Mendes Da Silva
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Oposto: Cooperativa De Infraestrutura E Construcao De Habitacoes - Coopersea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012908-49.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: OPOSIÇÃO (236) [Acessão]
OPOENTE: MILTON MENDES DA SILVA
OPOSTO: COOPERATIVA DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUCAO DE HABITACOES - COOPERSEA

Intime-se a parte autora para o recolhimento do Daje, no tocante à citação da ré, através de Oficial de Justiça, uma vez que que naquela localidade não existe serviço de entrega pelos Correios.

Camaçari, 6 de fevereiro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012043-89.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. C. D. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012043-89.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELISEU CANDIDO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias e demais custas necessárias ao cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 11 de dezembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0004699-53.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Claudius Ataide Barreto
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)
Interessado: Octana Comércio Varejista De Derivados De Petróleo Ltda

Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Interessado: Mirian Ribeiro Costa
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Autor: Mauricio Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004699-53.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Octana Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda e outros
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655), HERMANO FRANCISCO DE SOUSA registrado(a) civilmente como HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575)
INTERESSADO: CLAUDIUS ATAIDE BARRETO
Advogado(s): LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742), ANTONIO VICTOR MARTINEZ FRANCO (OAB:BA48264)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Rescisão contratual c/c reparação de danos morais e materiais, proposta por OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MIRIAN RIBEIRO COSTA e MAURÍCIO SANTOS COSTA em face de CLAUDIUS ATAIDE BARRETO.
Na inicial, alegou a parte autora que no dia 26/03/2009 as partes celebraram o Instrumento Particular de Promessa de compra e venda de imóvel, com cessão de direitos e obrigações em que os vendedores foram MAURICIO SANTOS COSTA e MIRIAN RIBEIRO COSTA (proprietários da empresa autora OCTANA) e como comprador o réu.
Relatou que o objeto do contrato foi o imóvel: área situada na BA512, Camaçari/BA, matrícula 4993 com área de 5.000 m², com escritura pública lavrada nas notas do 1º ofício de Camaçari, às fls.058, livro 217, n. de ordem 46.423 em 14/08/2006.
Seguiu contando que no imóvel vendido funciona posto de combustível e com a promessa de venda cabia ao réu assumir as obrigações decorrentes da atividade ali exercida. Comunicou que para a viabilização da venda foi consignado o contrato de cessão provisória de direitos de exploração do posto e dos equipamentos, bem como os direitos da empresa autora OCTANA sobre a permissão do DERBA para acesso ao posto de abastecimento.
Narrou que o comprador/réu deveria rescindir ou transferir as obrigações de compra de produtos de fornecedores e a partir do cumprimento desta obrigação que seria possível ocorrer a efetiva venda do imóvel, sem acarretar obrigações futuras de prejuízos aos vendedores/autores.
Afirmou que a parte ré foi imitida na posse precária do imóvel no dia 01 de abril de 2009, ciente de que deveria cumprir as obrigações do acordo. Consignou que a parte ré, por meio de contrato de gestão de negócios, se comprometeu a dar continuidade das atividades da revenda de combustíveis.
Prenotou a parte autora que a parte ré não cumpriu com suas obrigações contratuais e se mantém ilegalmente na propriedade dos autores, explorando as atividades do posto de gasolina, sem qualquer tipo de prestação de contas. Sustentou que a cláusula oitava do contrato previa o uso da razão social da empresa autora pela parte ré no período de 180 dias, desde que se responsabilizasse neste período pelo pagamento de todo e qualquer custo e despesas incorridas no período.
Arguiu que o prazo de uso do nome social pela parte ré se findou, sem cumprimento das obrigações contratuais pela parte ré, que persiste em utilizar do nome da empresa autora OCTANA, auferindo lucro na exploração de venda de combustível.
Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da posse dos autores no imóvel objeto do contrato, bem como a declaração de nulidade de qualquer ato executado pela parte ré.
Ao final, no mérito, requereu a parte autora:
- A rescisão do contrato firmado entre as partes, juntamente com a condenação do réu ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio, ou seja, R$ 192.286,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), prevista na cláusula décima do contrato, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas;
- A condenação do réu a reparar os autores pelos danos materiais sofridos, sendo, pelos lucros cessantes, no valor de R$ 65.260,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais) por cada mês em que o réu permaneceu na posse do imóvel, além da reparação, a título de fundo de comércio;
- A condenação do réu a indenizar os Autores pelos danos morais a serem arbitrados pelo Juízo;
- A compensação dos valores já pagos pelo réu com os devidos em decorrência da rescisão, resguardando o direito a eventual saldo em favor dos autores.
- A condenação da parte ré no pagamento de custas e honorários em 20%.
Com a inicial vieram os documentos:
ID 143864193: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações firmado entre as partes fls.7/15; escritura pública de contrato de promessa de compra com exclusividade e venda e outras avenças com garantia hipotecária em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.16/28; contrato de permissão especial de uso em que a autora OCTANA figurou como permissionária fls.29/34; contrato de distribuição de gás natural comprimido em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.35/38.

ID 143864194: contrato de distribuição de gás natural comprimido em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.1/13; pedido de certidão negativa de débito em titularidade da autora OCTANA fl.15; consulta de regularidade das contribuições previdenciárias em titularidade da autora OCTANA a fl.16; tabela de levantamentos de preços fls.24/26; Fatura de Contrato coletivo fls.33/38.
Despacho de ID 143864196 determinou a citação.
A parte autora ao ID 143864198 reiterou o pedido de antecipação da tutela.
Decisão ID1438642000 este Juízo indeferiu o pleito de antecipação de tutela.
O réu apresentou reconvenção ao ID 143864202. Em apertada síntese, sustentou a parte ré/reconvinte que foi imitido na posse precária no dia 01/04/2009 para explorar o negócio do imóvel. Argumentou que o prazo de 180 dias para exploração pela parte ré da razão social da empresa autora OCTANA, deveria começar a contar após a quitação do contrato, ou seja no dia 30/11/2010.
Arguiu que desde janeiro/2010 a parte ré/reconvinte tem realizado cobranças de concretização da transferência da empresa, após contrato verbal celebrado entre as partes, mas encontra resistência velada dos autores/reconvindos.
Requereu a concessão de medida liminar para determinar que os autores/reconvindo se abstivessem de obstaculizar o negócio do réu/reconvinte e outorgue o instrumento de mandado para gestão operação do negócio, com determinação de depósito judicial das prestações vincendas dos dois contratos e a adjudicação compulsória do imóvel após o pagamento da última parcela.
Ao final, no mérito, requereu que:
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos materiais;
- sejam condenados os autores/ Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos morais;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes diários a contar do dia 15.07.10 até o dia efetivo de reinício de operação do negócio;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento da multa contratual pelo descumprimento do contrato, tanto pela não outorga da procuração, quanto pela existência e permanência de débitos anteriores a 01.04.09;
- seja reconhecido como tal a celebração do negócio verbal mediante declaração judicial de existência e validade do contrato, transferindo-se a titularidade da empresa OCTANA para o réu/Reconvindo e seu par, em prazo estipulado por esse MM Juízo, sob pena de transferência compulsória ou multa diária pelo descumprimento;
A parte ré/reconvinte juntou os seguintes documentos: Extratos conta corrente da empresa autora OCTANA aos IDs 143864203, 143864207, 143864208, 143866459, 143866460 e 143866461 fls.1/28; Contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira (ID 143866461 fls.29/31).
ID 143866462: Certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.2; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.3; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls.4/39.
IDs 143866463, 143866467, 143866468, 143866469 e 143866469: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento em titularidade da autora OCTANA.
ID 143866471: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.3/11.
Contestação ao ID 143866471 fls.12/29. Preliminarmente, a parte ré alegou a ilegitimidade da empresa autora OCTANA, a impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação, falta do interesse de agir, inépcia da inicial e litigância de má-fé.
No mérito, a parte ré contou que a inicial apresenta fatos modificados e diversos da realidade. Sustentou que a parte autora omitiu o contrato verbal firmado entre as partes em junho de 2009 cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA para parte ré.
O réu disse que os materiais que não foram objetos do contrato são utilizados pela parte autora. Arguiu que a empresa autora OCTANA está em total regularidade fiscal e operacional. Rebateu o argumento de descumprimento da cláusula que impõe a criação de nova empresa argumentando que as partes acordaram que a parte ré utilizaria a empresa OCTANA até findadas as obrigações perante terceiros.
Asseverou a parte ré que não deixou de cumprir com as obrigações, tendo ocorrido a suspensão do fornecimento dos produtos por culpa da parte autora que revogou a procuração que permitia a gestão da empresa autora OCTANA. Acrescentou que desde novembro/2009 que tem buscado a parte autora para regularizar a representação. No entanto, não houve resposta positiva.
Quanto aos alegados danos materiais, a parte ré aduziu que a parte autora não individualizou os danos causados, não existindo danos decorrentes de um negócio vencido.
Ao final impugnou os pedidos formulados na inicial e requereu o julgamento improcedente dos pedidos da exordial.
Com a contestação vieram os seguintes documentos:
IDs 143866472, 143866473, 143866476, 143866477, 143866478, 143866479 e 143866480 fls.1/13: extratos conta corrente da empresa autora OCTANA.
ID 143866480: fls.16/19 juntou contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.20; certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.21; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls22/32.
IDs 143866481, 143866482, 143866486, 143866487 e 143866488 fls.1/7: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento.
ID 143866488: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.10/18.

A parte autora aos IDs 143866490 e 143866491 informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Ato ordinatório ID 143866492 determinou a intimação da parte autora/reconvinda para apresentar contestação, bem como a intimação da parte autora para apresentar réplica.
A parte autora ao ID 143866496 apresentou contestação à reconvenção.
A parte ré/reconvinte ao ID 14866499 requereu a análise do pedido de antecipação de tutela formulado em reconvenção.
Ao ID 143866500 a parte autora apresentou réplica à contestação. Não apresentou manifestação às preliminares.
Ressaltou a parte autora que não há o que se falar em cumprimento do contrato, no que se refere ao prazo de 180 dias para uso da razão social da empresa autora OCTANA, narra a parte autora que o prazo começou a contar da assinatura do contrato no dia 26/03/2009.
Disse que a procuração concedida ao réu estava vinculada à cláusula do uso da razão social e que findo o prazo de uso da razão social, não mais havia poderes para atuar.
Acerca da alegação da existência de contrato verbal, a parte autora rechaçou o argumento arguindo que não houve celebração de qualquer contrato verbal, sequer existindo dívida perante o BNB para ser arcada pela parte ré.
Alegou que a parte ré adquiriu empréstimos em nome da empresa autora OCTANA em montante superior a R$1.000.000,00, mas sequer quitou o valor do contrato firmado entre as partes.
Consignou que o réu trouxe aos autos contrato social de empresa denominada TMCB registrada na Junta no dia 15/07/2010 – 10 meses após o término do prazo contratual para o cumprimento da cláusula contratual.
Seguiu relatando que não há o que se falar em regularidade do cumprimento contratual, uma vez que o Documento único de arrecadação fiscal que deveria ter sido pago pela parte ré se encontra em aberto há mais de ano, afastando a alegação de cumprimento contratual.
Prenotou que não houve o cumprimento da cláusula que determina a liberação do imóvel dado em garantia, dando nova garantia do contrato perante a empresa CHEVRON BRASIL.
Reiterou os termos da inicial, formulou pedido de reconsideração da negativa da antecipação da tutela e requereu a procedência dos pedidos iniciais.
Ao ID 143866501 as partes informaram a autocomposição extrajudicial e requereram a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Acordo de ID 143866502.
Despacho ao ID 143866507 deferiu o pedido de suspensão do feito.
A parte autora ao ID 143866508 informou o descumprimento do acordo pela parte ré e requereu a execução dos efeitos do contrato, com a imediata rescisão do acordo, expedição de mandado de reintegração de posse, aplicação das multas e o abatimento do valor pago. Juntou documentos de ID 143867409.
Despacho de ID 143867410 determinou a intimação da parte ré para manifestar das alegações de descumprimento.
A parte ré ao ID 143867412 argumentou que não houve descumprimento contratual. Requereu a revisão das cláusulas do contrato, e rejeição das alegações de descumprimento contratual, por fim, a homologação do acordo firmado entre as partes. Documentos de ID 143867413.
Determinada a intimação da parte autora ao ID 143867414, a parte autora ao ID 143867416 aduziu que com o não cumprimento do acordo, deve a ação seguir para o julgamento procedente dos pedidos iniciais. Juntou documentos de ID 143867417.
Despacho de ID 143867418 abriu vista a parte ré da documentação. Manifestação da parte ré ao ID 143867420.
A parte ré ao ID 143867423 requereu que este juízo designasse a intimar a parte autora para fornecer o acesso ao sistema da Receita Federal para elaboração da declaração anual do imposto de renda da empresa autora OCTANA.
Decisão de ID 143867424 deferiu o requerido pela parte ré e determinou a notificação da parte autora para fornecer os dados necessários ao acesso ao sistema de Receita Federal.
Expedido mandado, consta ao ID 143867428 a certidão positiva de notificação da parte autora.
A parte autora ao ID 143867431 informou a juntada das informações requisitadas. Ao ID 143867432 juntou procuração outorgando poderes para acesso aos serviços da Receita Federal pela parte ré.
Ao ID 143867433 a parte ré aduziu o descumprimento pela parte autora e requereu a execução da multa pelo descumprimento da determinação judicial.
Despacho de ID 143867434 designou audiência. Termo de audiência ao ID 143867446, as partes formularam pedidos liminares e os autos foram conclusos para apreciação.
Ao ID 143867456 a parte ré aduziu o descumprimento pela parte autora e requereu a execução da multa pelo descumprimento da determinação judicial.
A parte autora ao ID 143867457 formulou pedido cautelar para que este juízo determine a sua reintegração no imóvel. Afirmou que a situação financeira da empresa autora OCTANA se encontra precária e a parte autora teme pela existência e paralisação de suas atividades.
Juntou ao ID 143867458 notificações extrajudiciais expedidas pelo descumprimento contratual da empresa OCTANA.
O réu ao ID 143867563 reiterou o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes pelo cumprimento total, bem como o pedido de execução da multa pelo descumprimento pela parte autora. Juntou extratos de conta corrente da empresa OCTANA de ID 143867565.
Despacho de ID 143867565 determinou a intimação da parte autora para juntar o acordo firmado entre as partes.
A parte autora ao ID 143867569 e ID143867573 informou que o contrato foi juntado às fls.978/996 dos autos, mas que o acordo não foi cumprido pela parte ré. Requereu o prosseguimento do feito com a apreciação dos requerimentos anteriormente formulados.
Decisão ID 143867574 este Juízo indeferiu todos os pedidos executivos decorrente do acordo extrajudicial, uma vez que não foi homologado judicialmente. Determinou a intimação das partes para informarem o interesse na homologação do acordo.
Em manifestação ao ID 143867576 a parte autora informou que não existe interesse na homologação do acordo, uma vez que o feito foi suspenso para o cumprimento do acordo, mas com o descumprimento da parte ré, deve o feito ter seu curso. Ao ID 143867577 consta as peças do acordo extrajudicial.

Em decisão ID 143867578 este juízo indeferiu o pedido de devolução dos valores decorrentes do acordo firmado entre as partes requerido pela parte ré. Determinou a intimação das partes para indicarem as provas a serem produzidas em audiência de instrução.
O réu ao ID 143867580 requereu a determinação de intimação da parte autora para fornecer acesso aos sistemas governamentais a fim de que o réu fosse capaz de efetuar o levantamento do FGTS de funcionária que havia sido demitida.
Ao ID 143867581 o réu informou seu interesse na produção de prova testemunhal.
O réu informou a interposição de agravo de instrumento ao ID 143867583.
A parte autora ao ID 143867584 informou que as provas necessárias ao julgamento do feito já estão nos autos. Acostou aditivo de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes ao ID 143867585.
Decisão do Tribunal de Justiça da Bahia ao ID 143867587 transformando o recurso de agravo de instrumento do réu em agravo retido.
Designada audiência de instrução e julgamento ao ID 143867592. O autor apresentou embargos de declaração ao ID 143867595.
Determinada a intimação da parte ré/embargada ao ID 143867597.
Despacho de ID 143867599 determinou a suspensão da audiência de instrução.
A parte autora ao ID 143867603 informa que houve alteração contratual na empresa OCTANA e requereu a sucessão nos autos. Juntou o Instrumento particular de promessa de compra e venda de quotas da empresa OCTANA e alteração contratual ao ID 143867604.
A parte ré ao ID 143867606 pugna para que não seja realizada audiência de instrumento e julgamento, requer o julgamento antecipado da lide.
A parte autora ao ID 143867607 formulou requerimento de prosseguimento do feito.
Digitalizados os autos, as partes foram instadas da digitalização, na forma do ato ordinatório ID 145481185.
A parte autora ao ID 153098793 informa que não localizou incongruências na digitalização e comunica seu interesse no prosseguimento do feito.
Ao ID 157947252 o réu assenta que não localizou incongruências na digitalização do feito. Requer o andamento do processo.
É o relatório.
DECIDO.
Haja vista a extensão da presente decisão, consigno que a parte dispositiva se estrutura da seguinte forma:
Preliminares
1.1 Ilegitimidade da empresa autora OCTANA
1.2 Impossibilidade jurídica do pedido
1.3 Carência de ação
1.4 Falta de interesse de agir
1.5 Inépcia da inicial
1.6 Litigância de má-fé
1.7 Alteração contratual da empresa autora OCTANA
Embargos de declaração da parte autora
Mérito
3.1 Das controvérsias
Da reconvenção
Da conexão
1. DAS PRELIMINARES
1.1 PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DA EMPRESA AUTORA OCTANA
A parte ré aduz que a empresa autora OCTANA não figura como parte legitima da presente demanda, uma vez que houve a transferência onerosa da empresa OCTANA para o réu e sua esposa.
Relata que apesar da titularidade de fato de a empresa OCTANA estar com o réu e sua esposa, os demais autores (MIRIAN E MAURICIO) se recusam a assinar a transferência da titularidade da empresa. Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito com relação a empresa autora OCTANA.
Em leitura minuciosa do contrato que deu origem à presente demanda (ID143864193, fls.7/15), vemos que a empresa autora OCTANA atuou no contrato celebrado entre os autores MAURICIO E MIRIAN e o réu na condição de interveniente CEDENTE.
Nos autos constam alegações de que o réu causou danos à empresa autora em decorrência do contrato firmado entre as partes. Existindo pretensão pela autora EMPRESA OCTANA, e sendo esta detentora de personalidade jurídica que autoriza sua legitimação, não há o que se falar em ilegitimidade da empresa autora OCTANA.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA AUTORA.
1.2 PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
O réu afirma que o pedido formulado à exordial é impossível, consoante leitura da fundamentação da peça inicial. Requer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.
A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de um pedido que, em tese, existe na ordem jurídica. Em sentido contrário, a impossibilidade jurídica do pedido é quando existente no ordenamento jurídico uma vedação expressa à pretensão buscada em juízo (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.033134-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/04/2022, publicação da súmula em 25/04/2022).
No caso em tela, a parte autora almeja a rescisão contratual e a indenização pelos supostos danos causados pelo réu pelo descumprimento contratual.
Não há qualquer vedação jurídica em relação à pretensão de reparação por danos causados em descumprimento contratual, o que não figura a impossibilidade jurídica do pedido.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.
1.3 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

A parte ré argui que os pagamentos das parcelas da avença entre as partes estão adimplidas, não havendo o que se falar em rescisão do contrato. Requer o indeferimento da petição inicial.
A matéria suscitada em preliminar se confunde com mérito. Explico.
O réu argumenta em sua preliminar de carência da ação que quitou o instrumento contratual, enquanto a parte autora reiteradamente, no mérito, sustenta o descumprimento contratual pelo réu, inclusive estando em inadimplência.
A apuração do (des)cumprimento do instrumento contratual pelas partes será analisado no mérito dos autos, razão pela qual DEIXO DE ANALISAR A PRELIMINAR SUSCITADA.
1.4 PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré prenota que tem cumprido sua obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, estando, em verdade, a segunda e terceiro autores MIRIAN e MAURICIO em descumprimento do contrato. Requer a extinção do feito pela falta do interesse de agir.
A matéria suscitada em preliminar se confunde com mérito. Explico.
O réu argumenta em sua preliminar de falta de interesse de agir que cumpriu o contrato celebrado entre as partes e por esta razão não há interesse de agir, enquanto a parte autora reiteradamente, no mérito, sustenta o descumprimento contratual pelo réu.
A apuração do (des)cumprimento do instrumento contratual pelas partes será analisado no mérito dos autos, razão pela qual DEIXO DE ANALISAR A PRELIMINAR SUSCITADA.
1.5 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Argumenta o réu que a inicial não apresenta silogismo jurídico, estando a fundamentação e a causa de pedir desconexos da realidade. Requer o acolhimento da preliminar para rejeição da petição inicial.
O art.319 do Código de Processo Civil determina quais são os requisitos que devem ser observados na petição inicial, no momento da propositura da ação.
Em leitura da peça inicial, vejo que esta preenche todos os requisitos do art.319 do CPC, inclusive destaco que não há qualquer desconexão entre a fundamentação e a causa de pedir.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
1.6 PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A parte ré requer o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, uma vez que mudaram a verdade dos fatos e agiram com deslealdade. Busca a parte ré a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.
O art.79 do Código de Processo Civil define que aquele que litiga de má fé, seja autor, réu ou interveniente responde por perdas e danos.
Para que seja uma das partes condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé se faz necessário o preenchimento de uma das hipóteses descritas no art.80 do CPC.
Alinhado à isto, colaciono um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - RESOLUÇÃO 977/2021 DO TJMG - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO DO ART.525, §11° DO CPC AFASTADA - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÔNUS DO INTERESSADO - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA.

[..]

- Só há condenação por litigância de má-fé quando a parte pratica uma das condutas descritas no art.80 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.045445-4/004, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022)
Este juízo comunga do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido que o dolo que configura a litigância de má-fé deve ser comprovado nos autos, demonstrando-se a aplicabilidade de uma das hipóteses do art.80 do CPC.
Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPEJO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 80, V, E 81 DO CPC/15. AUSÊNCIA.
- Embora não tenha sido proferida sentença una para os feitos conexos, verifica-se que ambos foram julgados pelo mesmo magistrado sem gerar decisões conflitantes, e sem prejuízo ao direito de defesa da parte, que impugnou ambas as sentenças por meio de recurso de apelação.
- Somente se justifica a extinção do feito, com base na ausência de interesse processual, quando inexistentes na pretensão deduzida a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional.
- Reconhecida a inadimplência do locatário e a ausência de purga da mora, deve ser deferido o despejo.
- Para que esteja configurada a litigância de má-fé por ato temerário praticado pela parte e, consequentemente, seja aplicada a multa por tal prática, é necessário que reste comprovado o dolo manifesto da parte, sendo este um requisito básico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.138831-7/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 05/10/2022)
No caso em tela, não vislumbrei o preenchimento de nenhuma das condutas descritas taxativamente no art.80 do Código de Processo Civil pela parte autora.
À medida que se impõe com o não preenchimento da hipótese legal que enseja a aplicação de multa é o indeferimento do requerido.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.

1.7 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA

A parte autora ao ID 143867603 informa que houve alteração contratual na empresa OCTANA, comunicando que os autores MAURICIO e MIRIAN realizaram a venda de suas ações da empresa autora OCTANA. Afirmam que o novo sócio, JOSPE PACITO, assumirá todas as obrigações da empresa. Requer a alteração contratual nos autos.

Juntou Instrumento particular de promessa de compra e venda de quotas firmado entre MAURICIO e MIRIAN na qualidade de vendedores de suas quotas societárias na proporção de 99% e 1% respectivamente e JOSÉ PACITO na qualidade de comprador.

Alteração contratual informando que apenas JOSÉ PACITO figura como sócio da empresa OCTANA ao ID 143867604.

Alteração contratual da empresa OCTANA com informação da transferência de titularidade da empresa para JOSÉ PACITO, datado do ano de 2015.

Em análise dos pedidos iniciais, vejo que o contrato de promessa de compra e venda deu origem a demanda foi firmado pelos autores MIRIAN e MAURICIO e a pessoa jurídica autora OCTANA atuou como interveniente cedente.

Por cautela, intime-se a parte autora para informar nos autos se a cessão dos direitos da pessoa jurídica OCTANA, como informado nos autos, produz efeitos na relação jurídica discutida nos presentes autos, para possível verificação de sucessão processual, no prazo de 15 dias.

Atente-se a parte autora que deverá promover a juntada de documentos que corroborem às suas alegações.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA

Designada audiência de instrução e julgamento em decisão ao ID 143867592.

A parte autora apresentou embargos de declaração ao ID 143867595. Alega que a decisão que designou a audiência foi omissa quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, uma vez que estavam nos autos todos os documentos necessários ao julgamento do feito.

Requer o acolhimento do recurso para pronunciamento sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide.

Despacho de ID 143867597 determinou a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões. Certidão de publicação ao ID 143867599 com início de prazo no dia 07/11/2014.

Não há notícia nos autos de contrarrazões da parte ré.

Assiste razão à parte autora quanto ao seu recurso. Explico.

Analisando os autos, vejo que a parte autora ao ID 143867584 requereu o julgamento antecipado do mérito, entretanto, o Juízo ao proferir a decisão ID 143867592 foi omisso ao analisar o requerimento, se atendo a designar audiência de instrução e julgamento.

O art.1.022 do Código de Processo Civil define quais as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, sendo:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Deixando este Juízo de se pronunciar quanto ao requerimento de julgamento antecipado do mérito, resta configurada a omissão que autoriza o manejo do recurso de embargos de declaração.

Pelo apresentado, com fundamento no art.1.022, II do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tendo em vista o requisito da tempestividade para ACOLHÊ-LOS EM INTEGRALIDADE no sentido de promover a manifestação sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide no presente pronunciamento judicial.

Requerido por ambas as partes o julgamento antecipado do mérito, consoante Ids 143867584, 153098793 (da parte autora e 143867606) e 157947252 (da parte ré).

O art.355 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses que autorizam o julgamento antecipado da lide, sendo elas: I- quando não houver a necessidade de produção de provas; II- quando o réu for revel e não houver requerimento de provas.

No caso dos autos, vejo que o feito NÃO está maduro para julgamento, tampouco se enquadra em uma das hipóteses do art.355 do CPC.

Em verdade, em leitura do processo é possível notar que sequer foi realizado o saneamento.

O Código Processual Civil dispõe que o saneamento do feito é o momento em que se estabelece as questões para produção de provas, define o ônus da prova e delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, na forma do art.357 do CPC.

Pelo apresentado, não estando o processo maduro para julgamento, tampouco figurando uma das hipóteses que autorizam o julgamento antecipado do mérito, REJEITO o requerimento das partes de julgamento antecipado do mérito.

3. MÉRITO

3.1 DAS CONTROVÉRSIAS

Nos autos a parte autora disse que: 1) a parte ré deixou de cumprir a obrigação de promover a constituição de nova pessoa jurídica, 2) o RÉU deixou de realizar o pagamento das taxas e tributos que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA; 3) a parte RÉ deixou de substituir imóvel dado em garantia em contrato com empresa terceira; 4) inexiste contrato verbal para transferência da titularidade da empresa OCTANA para o réu, 5) suportou danos de ordem moral e material por conduta ilícita da parte ré.

O réu, em resposta, afirmou que: 1) realizou o cumprimento integral do contrato, 2) o prazo de 180 dias da cláusula para constituição de nova empresa começaria contagem a partir do cumprimento das obrigações, 3) quitou todos os impostos da empresa OCTANA durante sua gerência, 4) firmou com a parte autora contrato verbal para transferência permanente da titularidade da empresa OCTANA, 5) que não foram comprovados os danos morais e materiais requeridos pela parte autora.

Do exposto, verifico a ocorrência de cinco fatos controvertidos na lide:

O cumprimento tempestivo pela parte ré da obrigação decorrente da cláusula que permitiu o uso da razão social da empresa autora OCTANA por 180 dias (cláusula 8ª);

A regularidade fiscal da empresa autora OCTANA durante a gestão do réu;

O cumprimento pela parte ré da liberação do imóvel dado em garantia pela parte autora (cláusula 13ª);

IV. A existência de contrato verbal;

Da existência de danos morais e materiais.

Inicialmente, comunico que o ônus da prova será de acordo com o art.373 do Código de Processo Civil, em que cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (inciso II).

Vejamos as alegações que dão origem as controvérsias e as provas que foram produzidas até o momento.

I. DO USO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA:

A parte autora consigna nos autos que o prazo da parte ré em utilizar a razão social da empresa autora OCTANA findou sem que o réu cumprisse a contraprestação de promover a constituição de outra empresa jurídica, conforme a cláusula contratual.

A parte ré, em contrapartida, sustenta que houve o cumprimento da cláusula oitava do contrato, uma vez que constituiu outra empresa perante a JUCEB tempestivamente. Aponta que as partes tinham celebrado no sentido que a razão social seria concedida até que fossem findadas as obrigações perante terceiros.

Do contrato firmado entre as partes (ID 143864193, 7/14) extraímos a seguinte cláusula:

CLÁUSULA OITAVA: Os PROMITENTES VENDEDORES permitirão, e desde já autorizam, que o PROMITENTE COMPRADOR usará a razão social da empresa OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilizando-se pelo pagamento de todo e qualquer custo ou despesas incorridas no período acima assinalado [...]

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por força do PROMITENTE COMPRADOR ficar com O direito de usar a razão social da INTERVENIENTE CEDENTE por 180 (cento e oitenta) dias, será aberta uma conta corrente em instituição bancária para ser usada pelo promitente comprador pelo mesmo prazo acima ficando este responsável pelas ocorrências que der causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A INTERVENIENTE CÉDENTE outorgará procuração pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concedendo poderes de administração em geral e para que o PROMITENTE COMPRADOR possa movimentar a conta bancária, excluindo qualquer possibilidade alienar bens e de gravá-los.

Da leitura da cláusula que autorizou o uso da razão social da autora OCTANA, não há previsão de que o uso seria até o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do instrumento contratual.

Todavia, não achei nos autos o Contrato de Gestão firmado entre as partes e mencionado na inicial pela parte autora para verificação das cláusulas contratuais ali consignadas.

Destaco que o contrato de gestão permitirá ao juízo analisar detidamente a pactuação sobre o uso da razão social da empresa autora OCTANA PELA PARTE RÉ, bem como aferir se as partes celebraram sobre a assunção da razão social pela parte ré em prazo até o cumprimento das obrigações contratuais.

Pelo apresentado, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de gestão firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.

II. A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA DURANTE A GESTÃO DO RÉU

A parte autora disse nos autos que a parte ré não cumpriu com a previsão contratual de manter a regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, deixando de quitar o Documento Único de arrecadação fiscal em prazo superior a um ano.

Em resposta, a parte ré arguiu que a empresa autora OCTANA se encontra em total regularidade fiscal e operacional.

A cláusula quinta do contrato (ID 143864193, fls.7/14) dispõe que caberia ao réu o pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais após a data da assinatura do contrato. Vejamos:

CLÁUSULA QUINTA: Os PROMITENTES VENDEDORES obrigam-se a pagar os impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o imóvel até a data da assinatura do presente contrato, e, por conseguinte, ficará o PROMITENTE COMPRADOR responsável pelo pagamento de impostos, taxas e outros tributos que vierem a incidir após 31.03.2009, inclusive sobre o que for devido ao DERBA pela permissão de uso.

Compulsando os fólios minuciosamente, não encontrei documento que comprove a irregularidade da empresa autora OCTANA.

Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua alegação de que o réu deixou de cumprir com o pagamento dos impostos e taxas que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.

III. O CUMPRIMENTO PELA PARTE RÉ DA LIBERAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA

A parte autora, por fim, prenotou que não houve o cumprimento da cláusula que determina a liberação do imóvel dado em garantia pela empresa autora OCTANA, dando nova garantia no contrato firmado com a empresa CHEVRON BRASIL.

A parte ré se ateve a aduzir que cumpriu o instrumento contratual em integralidade.

Em leitura do instrumento de promessa de compra e venda celebrado entre as partes (ID 143864193, fls.7/14), na cláusula décima primeira, tem-se a seguinte previsão:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O PROMITENTE COMPRADOR assume à obrigação de baixa da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 2697, datado de 24.de março de 1999 (matricula anterior nº 2271, em 23 de março de 1999), registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Camaçari — Bahia, em mansa e pacifica posse de um lote de terra de nº 04, da Quadra 01, da planta do loteamento denominado Vila Residencial São José, nesta cidade de Camaçari, Bairro Camaçari de Dentro, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 075512-5, com 12 (doze) es & Ge Nota metros e 50 (cinquenta) [...] havido por compra a Carlos Augusto Santos e sua mulher Raimunda Souza Santos, que adquiriram o imóvel do Espólio de Valentim José Monteiro, através de escritura pública de compra e venda, lavrada pelo 1º Ofício de Notas da Comarca de Camaç. que fora dado em hipoteca em favor da Chevron Brasil Ltda (antes denominada Texaco Brasil Ltda), de propriedade dos PROMITENTES VENDEDORES e foi dado em hipoteca para garantia das aquisições da INTEVENIENTE CEDENTE à prazo junto a Chevron, todavia, por força do que reza a Claúsula Décima Quinta, do “Contrato de Promessa de Compra com Exclusividade e venda e Outras Avenças com Garantia Hipotecaria, o imóvel deverá ter o gravame liberado, no que se compromete o PROMITENTE COMPRADOR a se emprenhar para a dita liberação, inclusive se necessário for, dará nova garantia em substituição.

Nos autos não encontrei documentos que comprovem a alegação da parte autora sobre o descumprimento pela parte ré.

Sendo ônus da parte autora comprovar o fato que constitui seu direito, intime-se a parte AUTORA para juntar documentos que comprovem o descumprimento da cláusula 11ª pela parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

IV. DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL

A parte ré afirma que ao longo do período de cumprimento do instrumento contratual as partes consolidaram verbalmente contrato para que fosse transferida a titularidade da empresa autora OCTANA para gerência permanente pelo réu em conjunto com terceiro.

Em réplica, a parte autora assevera que não houve qualquer contrato verbal entre as partes, não sendo razoável ou possível as alegações consignadas pela parte ré.

Tendo a parte ré trazido aos autos alegação capaz de inferir no direito da parte autora, ao réu cabe o ônus de comprovar sua alegação da existência de um contrato verbal para mudança da titularidade permanente da empresa OCTANA.

Determino a intimação da parte ré para que junte documentos capazes de comprovarem a existência de um contrato verbal entre as partes, cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.

V. DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Na inicial, a parte autora elabora pedido de condenação da parte ré a indenizar a parte autora por danos morais e materiais, na forma de lucro cessantes.

Os danos materiais não são presumidos e devem ser cabalmente comprovados nos autos. Para corroborar o quanto apontado, colaciono um julgado sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- A propósito dos lucros cessantes, entende-se necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

-Se a parte requer, a tempo e modo, a produção de provas, no intuito de comprovar questão de fato, não se admite julgamento antecipado da lide sem que antes haja o pronunciamento acerca do indeferimento da pretensão probatória, principalmente, se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.567452-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 05/03/2021)

O art.373, I do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Assim, determino a intimação da parte autora para comprovar os alegados danos materiais (lucro cessantes) e danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.

Juntados novos documentos, vista à parte adversa. 15 dias.

4. RECONVENÇÃO

O réu apresentou reconvenção ao ID 143864202.

Prenotou a parte ré/reconvinte que foi imitido na posse precária no dia 01/04/2009 para explorar o negócio do imóvel. alegou que o prazo de 180 dias para exploração pela parte ré da razão social da empresa autora OCTANA, deveria começar a contar após a quitação do contrato, ou seja 30/11/2010.

Arguiu que desde janeiro/2010 a parte ré/reconvinte tem realizado cobranças de concretização da transferência da empresa, após contrato verbal celebrado entre as partes, mas encontra resistência velada dos autores/reconvindos. Segue narrando que em junho/2010 os autores/reconvindos deixaram de entregar os boletos decorrentes da dívida perante o BNB.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar que os autores/reconvindos se abstivessem de obstaculizar o negócio do réu/reconvinte e outorgue o instrumento de mandado para gestão operação do negócio, com determinação de depósito judicial das prestações vincendas dos dois contratos e a adjudicação compulsória do imóvel após o pagamento da última parcela.

Ao final, no mérito, requereu que:

- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos materiais;
- sejam condenados os autores/ Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos morais;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes diários a contar do dia 15.07.10 até o dia efetivo de reinício de operação do negócio;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento da multa contratual pelo descumprimento do contrato, tanto pela não outorga da procuração, quanto pela existência e permanência de débitos anteriores a 01.04.09;
- seja reconhecido como tal a celebração do negócio verbal mediante declaração judicial de existência e validade do contrato, transferindo-se a titularidade da empresa OCTANA para o réu/Reconvindo e seu par, em prazo estipulado por esse MM Juízo, sob pena de transferência compulsória ou multa diária pelo descumprimento;

A parte ré/reconvinte juntou os seguintes documentos:

Extratos conta corrente da empresa autora OCTANA aos IDs 143864203, 143864207, 143864208, 143866459, 143866460 e 143866461 fls.1/28.

ID 143866461 fls.29/31 juntou contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira.

ID 143866462: Certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.2; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.3; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls.4/39.

IDs 143866463, 143866467, 143866468, 143866469 e 143866469: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento em titularidade da autora OCTANA.

ID 143866471: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.3/11.
Compulsando a reconvenção e sua documentação, observo que o réu/reconvinte não formulou requerimento de assistência judiciária gratuita, tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais.
Pelo exposto, intime-se a parte reconvinte/ré para comprovar o recolhimento das custas processuais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar da reconvenção.
5. DA CONEXÃO
Em reconvenção, o réu/reconvinte alegou a conexão entre os presentes autos e a ação cautelar n. 00051691-84.2010.8.05.0039 por identidade do objeto.
Em pesquisa aos sistemas SAJ e PJe não encontrei nenhum processo com a numeração indicada pelo réu/reconvinte.
Em verdade, notei que o número indicado pelo réu/reconvinte possui 21 dígitos (00051691-84.2010.8.05.0039), possuindo um dígito a mais do que a numeração processual, a exemplo dos presentes autos cuja numeração é 0004699-53.2010.8.05.0039.
Por primazia a cautela, intime-se a parte ré/reconvinte para informar nos autos o número da ação cautelar, devendo acostar cópia do espelho processual a fim de que este Juízo verifique os autos no sistema, ou informe se o processo foi arquivado, no prazo de 15 dias.
QUADRO RESUMO DE DETERMINAÇÕES
Por cautela, intime-se a parte autora para informar nos autos se a cessão dos direitos da pessoa jurídica OCTANA, como informado nos autos, produz efeitos na relação jurídica discutida nos presentes autos, para possível verificação de sucessão processual, no prazo de 15 dias. Atente-se a parte autora que deverá promover a juntada de documentos que corroborem às suas alegações.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de gestão firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua alegação de que o réu deixou de cumprir com o pagamento dos impostos e taxas que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Sendo ônus da parte autora comprovar o fato que constitui seu direito, intime-se a parte AUTORA para juntar documentos que comprovem o descumprimento da cláusula 11ª pela parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Determino a intimação da parte ré para que junte documentos capazes de comprovarem a existência de um contrato verbal entre as partes, cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Determino a intimação da parte autora para comprovar os alegados danos materiais (lucro cessantes) e danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Intime-se a parte reconvinte/ré para comprovar o recolhimento das custas processuais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar da reconvenção.
Por primazia a cautela, intime-se a parte ré/reconvinte para informar nos autos o número da ação cautelar, devendo acostar cópia do espelho processual a fim de que este Juízo verifique os autos no sistema, ou informe se o processo foi arquivado, no prazo de 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 7 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004922-69.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Qualytec Qualidade Técnica Ltda
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas (OAB:BA27934)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Advogado: Milena Silva Sobral De Jesus (OAB:BA36156)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Oficie-se à UNIJUD DIGITAL solicitando a integralidade da digitalização dos autos do processo epigrafado, complementando-os com as peças processuais ausentes, haja vista a inexistência de quaisquer peças processuais migradas dos autos físicos. Prazo de 30 (trinta) dias.
Camaçari, 29 de maio de 2020.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
nrs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004699-53.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Claudius Ataide Barreto
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)
Interessado: Octana Comércio Varejista De Derivados De Petróleo Ltda
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Interessado: Mirian Ribeiro Costa
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Autor: Mauricio Santos Costa
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004699-53.2010.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, MIRIAN RIBEIRO COSTA
AUTOR: MAURICIO SANTOS COSTA

INTERESSADO: CLAUDIUS ATAIDE BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a certidão de ID 409813512, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 145481185 e seguintes, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0004699-53.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Claudius Ataide Barreto
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)

Interessado: Octana Comércio Varejista De Derivados De Petróleo Ltda
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Interessado: Mirian Ribeiro Costa
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Autor: Mauricio Santos Costa
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004699-53.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Octana Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda e outros
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655), HERMANO FRANCISCO DE SOUSA registrado(a) civilmente como HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575)
INTERESSADO: CLAUDIUS ATAIDE BARRETO
Advogado(s): LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742), ANTONIO VICTOR MARTINEZ FRANCO (OAB:BA48264)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Rescisão contratual c/c reparação de danos morais e materiais, proposta por OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MIRIAN RIBEIRO COSTA e MAURÍCIO SANTOS COSTA em face de CLAUDIUS ATAIDE BARRETO.
Na inicial, alegou a parte autora que no dia 26/03/2009 as partes celebraram o Instrumento Particular de Promessa de compra e venda de imóvel, com cessão de direitos e obrigações em que os vendedores foram MAURICIO SANTOS COSTA e MIRIAN RIBEIRO COSTA (proprietários da empresa autora OCTANA) e como comprador o réu.
Relatou que o objeto do contrato foi o imóvel: área situada na BA512, Camaçari/BA, matrícula 4993 com área de 5.000 m², com escritura pública lavrada nas notas do 1º ofício de Camaçari, às fls.058, livro 217, n. de ordem 46.423 em 14/08/2006.
Seguiu contando que no imóvel vendido funciona posto de combustível e com a promessa de venda cabia ao réu assumir as obrigações decorrentes da atividade ali exercida. Comunicou que para a viabilização da venda foi consignado o contrato de cessão provisória de direitos de exploração do posto e dos equipamentos, bem como os direitos da empresa autora OCTANA sobre a permissão do DERBA para acesso ao posto de abastecimento.
Narrou que o comprador/réu deveria rescindir ou transferir as obrigações de compra de produtos de fornecedores e a partir do cumprimento desta obrigação que seria possível ocorrer a efetiva venda do imóvel, sem acarretar obrigações futuras de prejuízos aos vendedores/autores.
Afirmou que a parte ré foi imitida na posse precária do imóvel no dia 01 de abril de 2009, ciente de que deveria cumprir as obrigações do acordo. Consignou que a parte ré, por meio de contrato de gestão de negócios, se comprometeu a dar continuidade das atividades da revenda de combustíveis.
Prenotou a parte autora que a parte ré não cumpriu com suas obrigações contratuais e se mantém ilegalmente na propriedade dos autores, explorando as atividades do posto de gasolina, sem qualquer tipo de prestação de contas. Sustentou que a cláusula oitava do contrato previa o uso da razão social da empresa autora pela parte ré no período de 180 dias, desde que se responsabilizasse neste período pelo pagamento de todo e qualquer custo e despesas incorridas no período.
Arguiu que o prazo de uso do nome social pela parte ré se findou, sem cumprimento das obrigações contratuais pela parte ré, que persiste em utilizar do nome da empresa autora OCTANA, auferindo lucro na exploração de venda de combustível.
Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da posse dos autores no imóvel objeto do contrato, bem como a declaração de nulidade de qualquer ato executado pela parte ré.
Ao final, no mérito, requereu a parte autora:
- A rescisão do contrato firmado entre as partes, juntamente com a condenação do réu ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio, ou seja, R$ 192.286,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), prevista na cláusula décima do contrato, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas;
- A condenação do réu a reparar os autores pelos danos materiais sofridos, sendo, pelos lucros cessantes, no valor de R$ 65.260,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais) por cada mês em que o réu permaneceu na posse do imóvel, além da reparação, a título de fundo de comércio;
- A condenação do réu a indenizar os Autores pelos danos morais a serem arbitrados pelo Juízo;
- A compensação dos valores já pagos pelo réu com os devidos em decorrência da rescisão, resguardando o direito a eventual saldo em favor dos autores.
- A condenação da parte ré no pagamento de custas e honorários em 20%.
Com a inicial vieram os documentos:

ID 143864193: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações firmado entre as partes fls.7/15; escritura pública de contrato de promessa de compra com exclusividade e venda e outras avenças com garantia hipotecária em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.16/28; contrato de permissão especial de uso em que a autora OCTANA figurou como permissionária fls.29/34; contrato de distribuição de gás natural comprimido em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.35/38.
ID 143864194: contrato de distribuição de gás natural comprimido em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.1/13; pedido de certidão negativa de débito em titularidade da autora OCTANA fl.15; consulta de regularidade das contribuições previdenciárias em titularidade da autora OCTANA a fl.16; tabela de levantamentos de preços fls.24/26; Fatura de Contrato coletivo fls.33/38.
Despacho de ID 143864196 determinou a citação.
A parte autora ao ID 143864198 reiterou o pedido de antecipação da tutela.
Decisão ID1438642000 este Juízo indeferiu o pleito de antecipação de tutela.
O réu apresentou reconvenção ao ID 143864202. Em apertada síntese, sustentou a parte ré/reconvinte que foi imitido na posse precária no dia 01/04/2009 para explorar o negócio do imóvel. Argumentou que o prazo de 180 dias para exploração pela parte ré da razão social da empresa autora OCTANA, deveria começar a contar após a quitação do contrato, ou seja no dia 30/11/2010.
Arguiu que desde janeiro/2010 a parte ré/reconvinte tem realizado cobranças de concretização da transferência da empresa, após contrato verbal celebrado entre as partes, mas encontra resistência velada dos autores/reconvindos.
Requereu a concessão de medida liminar para determinar que os autores/reconvindo se abstivessem de obstaculizar o negócio do réu/reconvinte e outorgue o instrumento de mandado para gestão operação do negócio, com determinação de depósito judicial das prestações vincendas dos dois contratos e a adjudicação compulsória do imóvel após o pagamento da última parcela.
Ao final, no mérito, requereu que:
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos materiais;
- sejam condenados os autores/ Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos morais;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes diários a contar do dia 15.07.10 até o dia efetivo de reinício de operação do negócio;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento da multa contratual pelo descumprimento do contrato, tanto pela não outorga da procuração, quanto pela existência e permanência de débitos anteriores a 01.04.09;
- seja reconhecido como tal a celebração do negócio verbal mediante declaração judicial de existência e validade do contrato, transferindo-se a titularidade da empresa OCTANA para o réu/Reconvindo e seu par, em prazo estipulado por esse MM Juízo, sob pena de transferência compulsória ou multa diária pelo descumprimento;
A parte ré/reconvinte juntou os seguintes documentos: Extratos conta corrente da empresa autora OCTANA aos IDs 143864203, 143864207, 143864208, 143866459, 143866460 e 143866461 fls.1/28; Contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira (ID 143866461 fls.29/31).
ID 143866462: Certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.2; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.3; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls.4/39.
IDs 143866463, 143866467, 143866468, 143866469 e 143866469: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento em titularidade da autora OCTANA.
ID 143866471: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.3/11.
Contestação ao ID 143866471 fls.12/29. Preliminarmente, a parte ré alegou a ilegitimidade da empresa autora OCTANA, a impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação, falta do interesse de agir, inépcia da inicial e litigância de má-fé.
No mérito, a parte ré contou que a inicial apresenta fatos modificados e diversos da realidade. Sustentou que a parte autora omitiu o contrato verbal firmado entre as partes em junho de 2009 cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA para parte ré.
O réu disse que os materiais que não foram objetos do contrato são utilizados pela parte autora. Arguiu que a empresa autora OCTANA está em total regularidade fiscal e operacional. Rebateu o argumento de descumprimento da cláusula que impõe a criação de nova empresa argumentando que as partes acordaram que a parte ré utilizaria a empresa OCTANA até findadas as obrigações perante terceiros.
Asseverou a parte ré que não deixou de cumprir com as obrigações, tendo ocorrido a suspensão do fornecimento dos produtos por culpa da parte autora que revogou a procuração que permitia a gestão da empresa autora OCTANA. Acrescentou que desde novembro/2009 que tem buscado a parte autora para regularizar a representação. No entanto, não houve resposta positiva.
Quanto aos alegados danos materiais, a parte ré aduziu que a parte autora não individualizou os danos causados, não existindo danos decorrentes de um negócio vencido.
Ao final impugnou os pedidos formulados na inicial e requereu o julgamento improcedente dos pedidos da exordial.
Com a contestação vieram os seguintes documentos:
IDs 143866472, 143866473, 143866476, 143866477, 143866478, 143866479 e 143866480 fls.1/13: extratos conta corrente da empresa autora OCTANA.
ID 143866480: fls.16/19 juntou contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.20; certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.21; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls22/32.
IDs 143866481, 143866482, 143866486, 143866487 e 143866488 fls.1/7: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento.

ID 143866488: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.10/18.

A parte autora aos IDs 143866490 e 143866491 informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Ato ordinatório ID 143866492 determinou a intimação da parte autora/reconvinda para apresentar contestação, bem como a intimação da parte autora para apresentar réplica.
A parte autora ao ID 143866496 apresentou contestação à reconvenção.
A parte ré/reconvinte ao ID 14866499 requereu a análise do pedido de antecipação de tutela formulado em reconvenção.
Ao ID 143866500 a parte autora apresentou réplica à contestação. Não apresentou manifestação às preliminares.
Ressaltou a parte autora que não há o que se falar em cumprimento do contrato, no que se refere ao prazo de 180 dias para uso da razão social da empresa autora OCTANA, narra a parte autora que o prazo começou a contar da assinatura do contrato no dia 26/03/2009.
Disse que a procuração concedida ao réu estava vinculada à cláusula do uso da razão social e que findo o prazo de uso da razão social, não mais havia poderes para atuar.
Acerca da alegação da existência de contrato verbal, a parte autora rechaçou o argumento arguindo que não houve celebração de qualquer contrato verbal, sequer existindo dívida perante o BNB para ser arcada pela parte ré.
Alegou que a parte ré adquiriu empréstimos em nome da empresa autora OCTANA em montante superior a R$1.000.000,00, mas sequer quitou o valor do contrato firmado entre as partes.
Consignou que o réu trouxe aos autos contrato social de empresa denominada TMCB registrada na Junta no dia 15/07/2010 – 10 meses após o término do prazo contratual para o cumprimento da cláusula contratual.
Seguiu relatando que não há o que se falar em regularidade do cumprimento contratual, uma vez que o Documento único de arrecadação fiscal que deveria ter sido pago pela parte ré se encontra em aberto há mais de ano, afastando a alegação de cumprimento contratual.
Prenotou que não houve o cumprimento da cláusula que determina a liberação do imóvel dado em garantia, dando nova garantia do contrato perante a empresa CHEVRON BRASIL.
Reiterou os termos da inicial, formulou pedido de reconsideração da negativa da antecipação da tutela e requereu a procedência dos pedidos iniciais.
Ao ID 143866501 as partes informaram a autocomposição extrajudicial e requereram a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Acordo de ID 143866502.
Despacho ao ID 143866507 deferiu o pedido de suspensão do feito.
A parte autora ao ID 143866508 informou o descumprimento do acordo pela parte ré e requereu a execução dos efeitos do contrato, com a imediata rescisão do acordo, expedição de mandado de reintegração de posse, aplicação das multas e o abatimento do valor pago. Juntou documentos de ID 143867409.
Despacho de ID 143867410 determinou a intimação da parte ré para manifestar das alegações de descumprimento.
A parte ré ao ID 143867412 argumentou que não houve descumprimento contratual. Requereu a revisão das cláusulas do contrato, e rejeição das alegações de descumprimento contratual, por fim, a homologação do acordo firmado entre as partes. Documentos de ID 143867413.
Determinada a intimação da parte autora ao ID 143867414, a parte autora ao ID 143867416 aduziu que com o não cumprimento do acordo, deve a ação seguir para o julgamento procedente dos pedidos iniciais. Juntou documentos de ID 143867417.
Despacho de ID 143867418 abriu vista a parte ré da documentação. Manifestação da parte ré ao ID 143867420.
A parte ré ao ID 143867423 requereu que este juízo designasse a intimar a parte autora para fornecer o acesso ao sistema da Receita Federal para elaboração da declaração anual do imposto de renda da empresa autora OCTANA.
Decisão de ID 143867424 deferiu o requerido pela parte ré e determinou a notificação da parte autora para fornecer os dados necessários ao acesso ao sistema de Receita Federal.
Expedido mandado, consta ao ID 143867428 a certidão positiva de notificação da parte autora.
A parte autora ao ID 143867431 informou a juntada das informações requisitadas. Ao ID 143867432 juntou procuração outorgando poderes para acesso aos serviços da Receita Federal pela parte ré.
Ao ID 143867433 a parte ré aduziu o descumprimento pela parte autora e requereu a execução da multa pelo descumprimento da determinação judicial.
Despacho de ID 143867434 designou audiência. Termo de audiência ao ID 143867446, as partes formularam pedidos liminares e os autos foram conclusos para apreciação.
Ao ID 143867456 a parte ré aduziu o descumprimento pela parte autora e requereu a execução da multa pelo descumprimento da determinação judicial.
A parte autora ao ID 143867457 formulou pedido cautelar para que este juízo determine a sua reintegração no imóvel. Afirmou que a situação financeira da empresa autora OCTANA se encontra precária e a parte autora teme pela existência e paralisação de suas atividades.
Juntou ao ID 143867458 notificações extrajudiciais expedidas pelo descumprimento contratual da empresa OCTANA.
O réu ao ID 143867563 reiterou o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes pelo cumprimento total, bem como o pedido de execução da multa pelo descumprimento pela parte autora. Juntou extratos de conta corrente da empresa OCTANA de ID 143867565.
Despacho de ID 143867565 determinou a intimação da parte autora para juntar o acordo firmado entre as partes.
A parte autora ao ID 143867569 e ID143867573 informou que o contrato foi juntado às fls.978/996 dos autos, mas que o acordo não foi cumprido pela parte ré. Requereu o prosseguimento do feito com a apreciação dos requerimentos anteriormente formulados.

Decisão ID 143867574 este Juízo indeferiu todos os pedidos executivos decorrente do acordo extrajudicial, uma vez que não foi homologado judicialmente. Determinou a intimação das partes para informarem o interesse na homologação do acordo.
Em manifestação ao ID 143867576 a parte autora informou que não existe interesse na homologação do acordo, uma vez que o feito foi suspenso para o cumprimento do acordo, mas com o descumprimento da parte ré, deve o feito ter seu curso. Ao ID 143867577 consta as peças do acordo extrajudicial.
Em decisão ID 143867578 este juízo indeferiu o pedido de devolução dos valores decorrentes do acordo firmado entre as partes requerido pela parte ré. Determinou a intimação das partes para indicarem as provas a serem produzidas em audiência de instrução.
O réu ao ID 143867580 requereu a determinação de intimação da parte autora para fornecer acesso aos sistemas governamentais a fim de que o réu fosse capaz de efetuar o levantamento do FGTS de funcionária que havia sido demitida.
Ao ID 143867581 o réu informou seu interesse na produção de prova testemunhal.
O réu informou a interposição de agravo de instrumento ao ID 143867583.
A parte autora ao ID 143867584 informou que as provas necessárias ao julgamento do feito já estão nos autos. Acostou aditivo de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes ao ID 143867585.
Decisão do Tribunal de Justiça da Bahia ao ID 143867587 transformando o recurso de agravo de instrumento do réu em agravo retido.
Designada audiência de instrução e julgamento ao ID 143867592. O autor apresentou embargos de declaração ao ID 143867595.
Determinada a intimação da parte ré/embargada ao ID 143867597.
Despacho de ID 143867599 determinou a suspensão da audiência de instrução.
A parte autora ao ID 143867603 informa que houve alteração contratual na empresa OCTANA e requereu a sucessão nos autos. Juntou o Instrumento particular de promessa de compra e venda de quotas da empresa OCTANA e alteração contratual ao ID 143867604.
A parte ré ao ID 143867606 pugna para que não seja realizada audiência de instrumento e julgamento, requer o julgamento antecipado da lide.
A parte autora ao ID 143867607 formulou requerimento de prosseguimento do feito.
Digitalizados os autos, as partes foram instadas da digitalização, na forma do ato ordinatório ID 145481185.
A parte autora ao ID 153098793 informa que não localizou incongruências na digitalização e comunica seu interesse no prosseguimento do feito.
Ao ID 157947252 o réu assenta que não localizou incongruências na digitalização do feito. Requer o andamento do processo.
É o relatório.
DECIDO.
Haja vista a extensão da presente decisão, consigno que a parte dispositiva se estrutura da seguinte forma:
Preliminares
1.1 Ilegitimidade da empresa autora OCTANA
1.2 Impossibilidade jurídica do pedido
1.3 Carência de ação
1.4 Falta de interesse de agir
1.5 Inépcia da inicial
1.6 Litigância de má-fé
1.7 Alteração contratual da empresa autora OCTANA
Embargos de declaração da parte autora
Mérito
3.1 Das controvérsias
Da reconvenção
Da conexão
1. DAS PRELIMINARES
1.1 PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DA EMPRESA AUTORA OCTANA
A parte ré aduz que a empresa autora OCTANA não figura como parte legitima da presente demanda, uma vez que houve a transferência onerosa da empresa OCTANA para o réu e sua esposa.
Relata que apesar da titularidade de fato de a empresa OCTANA estar com o réu e sua esposa, os demais autores (MIRIAN E MAURICIO) se recusam a assinar a transferência da titularidade da empresa. Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito com relação a empresa autora OCTANA.
Em leitura minuciosa do contrato que deu origem à presente demanda (ID143864193, fls.7/15), vemos que a empresa autora OCTANA atuou no contrato celebrado entre os autores MAURICIO E MIRIAN e o réu na condição de interveniente CEDENTE.
Nos autos constam alegações de que o réu causou danos à empresa autora em decorrência do contrato firmado entre as partes.
Existindo pretensão pela autora EMPRESA OCTANA, e sendo esta detentora de personalidade jurídica que autoriza sua legitimação, não há o que se falar em ilegitimidade da empresa autora OCTANA.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA AUTORA.
1.2 PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
O réu afirma que o pedido formulado à exordial é impossível, consoante leitura da fundamentação da peça inicial. Requer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.
A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de um pedido que, em tese, existe na ordem jurídica. Em sentido contrário, a impossibilidade jurídica do pedido é quando existente no ordenamento jurídico uma vedação expressa à pretensão buscada em juízo (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.033134-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/04/2022, publicação da súmula em 25/04/2022).

No caso em tela, a parte autora almeja a rescisão contratual e a indenização pelos supostos danos causados pelo réu pelo descumprimento contratual.
Não há qualquer vedação jurídica em relação à pretensão de reparação por danos causados em descumprimento contratual, o que não figura a impossibilidade jurídica do pedido.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.
1.3 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
A parte ré argui que os pagamentos das parcelas da avença entre as partes estão adimplidas, não havendo o que se falar em rescisão do contrato. Requer o indeferimento da petição inicial.
A matéria suscitada em preliminar se confunde com mérito. Explico.
O réu argumenta em sua preliminar de carência da ação que quitou o instrumento contratual, enquanto a parte autora reiteradamente, no mérito, sustenta o descumprimento contratual pelo réu, inclusive estando em inadimplência.
A apuração do (des)cumprimento do instrumento contratual pelas partes será analisado no mérito dos autos, razão pela qual DEIXO DE ANALISAR A PRELIMINAR SUSCITADA.
1.4 PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré prenota que tem cumprido sua obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, estando, em verdade, a segunda e terceiro autores MIRIAN e MAURICIO em descumprimento do contrato. Requer a extinção do feito pela falta do interesse de agir.
A matéria suscitada em preliminar se confunde com mérito. Explico.
O réu argumenta em sua preliminar de falta de interesse de agir que cumpriu o contrato celebrado entre as partes e por esta razão não há interesse de agir, enquanto a parte autora reiteradamente, no mérito, sustenta o descumprimento contratual pelo réu.
A apuração do (des)cumprimento do instrumento contratual pelas partes será analisado no mérito dos autos, razão pela qual DEIXO DE ANALISAR A PRELIMINAR SUSCITADA.
1.5 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Argumenta o réu que a inicial não apresenta silogismo jurídico, estando a fundamentação e a causa de pedir desconexos da realidade. Requer o acolhimento da preliminar para rejeição da petição inicial.
O art.319 do Código de Processo Civil determina quais são os requisitos que devem ser observados na petição inicial, no momento da propositura da ação.
Em leitura da peça inicial, vejo que esta preenche todos os requisitos do art.319 do CPC, inclusive destaco que não há qualquer desconexão entre a fundamentação e a causa de pedir.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
1.6 PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A parte ré requer o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, uma vez que mudaram a verdade dos fatos e agiram com deslealdade. Busca a parte ré a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.
O art.79 do Código de Processo Civil define que aquele que litiga de má fé, seja autor, réu ou interveniente responde por perdas e danos.
Para que seja uma das partes condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé se faz necessário o preenchimento de uma das hipóteses descritas no art.80 do CPC.
Alinhado à isto, colaciono um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - RESOLUÇÃO 977/2021 DO TJMG - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO DO ART.525, §11° DO CPC AFASTADA - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÔNUS DO INTERESSADO - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA.

[..]

- Só há condenação por litigância de má-fé quando a parte pratica uma das condutas descritas no art.80 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.045445-4/004, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022)
Este juízo comunga do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido que o dolo que configura a litigância de má-fé deve ser comprovado nos autos, demonstrando-se a aplicabilidade de uma das hipóteses do art.80 do CPC.
Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPEJO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 80, V, E 81 DO CPC/15. AUSÊNCIA.
- Embora não tenha sido proferida sentença una para os feitos conexos, verifica-se que ambos foram julgados pelo mesmo magistrado sem gerar decisões conflitantes, e sem prejuízo ao direito de defesa da parte, que impugnou ambas as sentenças por meio de recurso de apelação.
- Somente se justifica a extinção do feito, com base na ausência de interesse processual, quando inexistentes na pretensão deduzida a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional.
- Reconhecida a inadimplência do locatário e a ausência de purga da mora, deve ser deferido o despejo.
- Para que esteja configurada a litigância de má-fé por ato temerário praticado pela parte e, consequentemente, seja aplicada a multa por tal prática, é necessário que reste comprovado o dolo manifesto da parte, sendo este um requisito básico. (TJMG -

Apelação Cível 1.0000.22.138831-7/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 05/10/2022)
No caso em tela, não vislumbrei o preenchimento de nenhuma das condutas descritas taxativamente no art.80 do Código de Processo Civil pela parte autora.
À medida que se impõe com o não preenchimento da hipótese legal que enseja a aplicação de multa é o indeferimento do requerido.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.
1.7 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA
A parte autora ao ID 143867603 informa que houve alteração contratual na empresa OCTANA, comunicando que os autores MAURICIO e MIRIAN realizaram a venda de suas ações da empresa autora OCTANA. Afirmam que o novo sócio, JOSPE PACITO, assumirá todas as obrigações da empresa. Requer a alteração contratual nos autos.
Juntou Instrumento particular de promessa de compra e venda de quotas firmado entre MAURICIO e MIRIAN na qualidade de vendedores de suas quotas societárias na proporção de 99% e 1% respectivamente e JOSÉ PACITO na qualidade de comprador.
Alteração contratual informando que apenas JOSÉ PACITO figura como sócio da empresa OCTANA ao ID 143867604.
Alteração contratual da empresa OCTANA com informação da transferência de titularidade da empresa para JOSÉ PACITO, datado do ano de 2015.
Em análise dos pedidos iniciais, vejo que o contrato de promessa de compra e venda deu origem a demanda foi firmado pelos autores MIRIAN e MAURICIO e a pessoa jurídica autora OCTANA atuou como interveniente cedente.
Por cautela, intime-se a parte autora para informar nos autos se a cessão dos direitos da pessoa jurídica OCTANA, como informado nos autos, produz efeitos na relação jurídica discutida nos presentes autos, para possível verificação de sucessão processual, no prazo de 15 dias.
Atente-se a parte autora que deverá promover a juntada de documentos que corroborem às suas alegações.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA
Designada audiência de instrução e julgamento em decisão ao ID 143867592.
A parte autora apresentou embargos de declaração ao ID 143867595. Alega que a decisão que designou a audiência foi omissa quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, uma vez que estavam nos autos todos os documentos necessários ao julgamento do feito.
Requer o acolhimento do recurso para pronunciamento sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide.
Despacho de ID 143867597 determinou a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões. Certidão de publicação ao ID 143867599 com início de prazo no dia 07/11/2014.
Não há notícia nos autos de contrarrazões da parte ré.
Assiste razão à parte autora quanto ao seu recurso. Explico.
Analisando os autos, vejo que a parte autora ao ID 143867584 requereu o julgamento antecipado do mérito, entretanto, o Juízo ao proferir a decisão ID 143867592 foi omisso ao analisar o requerimento, se atendo a designar audiência de instrução e julgamento.
O art.1.022 do Código de Processo Civil define quais as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, sendo:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Deixando este Juízo de se pronunciar quanto ao requerimento de julgamento antecipado do mérito, resta configurada a omissão que autoriza o manejo do recurso de embargos de declaração.
Pelo apresentado, com fundamento no art.1.022, II do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tendo em vista o requisito da tempestividade para ACOLHÊ-LOS EM INTEGRALIDADE no sentido de promover a manifestação sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide no presente pronunciamento judicial.
Requerido por ambas as partes o julgamento antecipado do mérito, consoante Ids 143867584, 153098793 (da parte autora e 143867606) e 157947252 (da parte ré).
O art.355 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses que autorizam o julgamento antecipado da lide, sendo elas: I- quando não houver a necessidade de produção de provas; II- quando o réu for revel e não houver requerimento de provas.
No caso dos autos, vejo que o feito NÃO está maduro para julgamento, tampouco se enquadra em uma das hipóteses do art.355 do CPC.
Em verdade, em leitura do processo é possível notar que sequer foi realizado o saneamento.
O Código Processual Civil dispõe que o saneamento do feito é o momento em que se estabelece as questões para produção de provas, define o ônus da prova e delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, na forma do art.357 do CPC.
Pelo apresentado, não estando o processo maduro para julgamento, tampouco figurando uma das hipóteses que autorizam o julgamento antecipado do mérito, REJEITO o requerimento das partes de julgamento antecipado do mérito.
3. MÉRITO
3.1 DAS CONTROVÉRSIAS
Nos autos a parte autora disse que: 1) a parte ré deixou de cumprir a obrigação de promover a constituição de nova pessoa jurídica, 2) o RÉU deixou de realizar o pagamento das taxas e tributos que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA; 3) a parte RÉ deixou de substituir imóvel dado em garantia em contrato com empresa terceira; 4) inexiste contrato verbal para transferência da titularidade da empresa OCTANA para o réu, 5) suportou danos de ordem moral e material por conduta ilícita da parte ré.
O réu, em resposta, afirmou que: 1) realizou o cumprimento integral do contrato, 2) o prazo de 180 dias da cláusula para constituição de nova empresa começaria contagem a partir do cumprimento das obrigações, 3) quitou todos os impostos da empresa OCTANA durante sua gerência, 4) firmou com a parte autora contrato verbal para transferência permanente da titularidade da empresa OCTANA, 5) que não foram comprovados os danos morais e materiais requeridos pela parte autora.

Do exposto, verifico a ocorrência de cinco fatos controvertidos na lide:
O cumprimento tempestivo pela parte ré da obrigação decorrente da cláusula que permitiu o uso da razão social da empresa autora OCTANA por 180 dias (cláusula 8ª);
A regularidade fiscal da empresa autora OCTANA durante a gestão do réu;
O cumprimento pela parte ré da liberação do imóvel dado em garantia pela parte autora (cláusula 13ª);
IV. A existência de contrato verbal;
Da existência de danos morais e materiais.
Inicialmente, comunico que o ônus da prova será de acordo com o art.373 do Código de Processo Civil, em que cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (inciso II).
Vejamos as alegações que dão origem as controvérsias e as provas que foram produzidas até o momento.
I. DO USO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA:
A parte autora consigna nos autos que o prazo da parte ré em utilizar a razão social da empresa autora OCTANA findou sem que o réu cumprisse a contraprestação de promover a constituição de outra empresa jurídica, conforme a cláusula contratual.
A parte ré, em contrapartida, sustenta que houve o cumprimento da cláusula oitava do contrato, uma vez que constituiu outra empresa perante a JUCEB tempestivamente. Aponta que as partes tinham celebrado no sentido que a razão social seria concedida até que fossem findadas as obrigações perante terceiros.
Do contrato firmado entre as partes (ID 143864193, 7/14) extraímos a seguinte cláusula:
CLÁUSULA OITAVA: Os PROMITENTES VENDEDORES permitirão, e desde já autorizam, que o PROMITENTE COMPRADOR usará a razão social da empresa OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilizando-se pelo pagamento de todo e qualquer custo ou despesas incorridas no período acima assinalado [...]
PARÁGRAFO SEGUNDO: Por força do PROMITENTE COMPRADOR ficar com O direito de usar a razão social da INTERVENIENTE CEDENTE por 180 (cento e oitenta) dias, será aberta uma conta corrente em instituição bancária para ser usada pelo promitente comprador pelo mesmo prazo acima ficando este responsável pelas ocorrências que der causa.
PARÁGRAFO TERCEIRO: A INTERVENIENTE CÉDENTE outorgará procuração pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concedendo poderes de administração em geral e para que o PROMITENTE COMPRADOR possa movimentar a conta bancária, excluindo qualquer possibilidade alienar bens e de gravá-los.
Da leitura da cláusula que autorizou o uso da razão social da autora OCTANA, não há previsão de que o uso seria até o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do instrumento contratual.
Todavia, não achei nos autos o Contrato de Gestão firmado entre as partes e mencionado na inicial pela parte autora para verificação das cláusulas contratuais ali consignadas.
Destaco que o contrato de gestão permitirá ao juízo analisar detidamente a pactuação sobre o uso da razão social da empresa autora OCTANA PELA PARTE RÉ, bem como aferir se as partes celebraram sobre a assunção da razão social pela parte ré em prazo até o cumprimento das obrigações contratuais.
Pelo apresentado, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de gestão firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
II. A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA DURANTE A GESTÃO DO RÉU
A parte autora disse nos autos que a parte ré não cumpriu com a previsão contratual de manter a regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, deixando de quitar o Documento Único de arrecadação fiscal em prazo superior a um ano.
Em resposta, a parte ré arguiu que a empresa autora OCTANA se encontra em total regularidade fiscal e operacional.
A cláusula quinta do contrato (ID 143864193, fls.7/14) dispõe que caberia ao réu o pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais após a data da assinatura do contrato. Vejamos:
CLÁUSULA QUINTA: Os PROMITENTES VENDEDORES obrigam-se a pagar os impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o imóvel até a data da assinatura do presente contrato, e, por conseguinte, ficará o PROMITENTE COMPRADOR responsável pelo pagamento de impostos, taxas e outros tributos que vierem a incidir após 31.03.2009, inclusive sobre o que for devido ao DERBA pela permissão de uso.
Compulsando os fólios minuciosamente, não encontrei documento que comprove a irregularidade da empresa autora OCTANA.
Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua alegação de que o réu deixou de cumprir com o pagamento dos impostos e taxas que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
III. O CUMPRIMENTO PELA PARTE RÉ DA LIBERAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA
A parte autora, por fim, prenotou que não houve o cumprimento da cláusula que determina a liberação do imóvel dado em garantia pela empresa autora OCTANA, dando nova garantia no contrato firmado com a empresa CHEVRON BRASIL.
A parte ré se ateve a aduzir que cumpriu o instrumento contratual em integralidade.
Em leitura do instrumento de promessa de compra e venda celebrado entre as partes (ID 143864193, fls.7/14), na cláusula décima primeira, tem-se a seguinte previsão:
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O PROMITENTE COMPRADOR assume à obrigação de baixa da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 2697, datado de 24.de março de 1999 (matricula anterior nº 2271, em 23 de março de 1999), registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Camaçari — Bahia, em mansa e pacifica posse de um lote de terra de nº 04, da Quadra 01, da planta do loteamento denominado Vila Residencial São José, nesta cidade de Camaçari, Bairro Camaçari de Dentro, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 075512-5, com 12 (doze) es & Ge Nota metros e 50 (cinquenta) [...] havido por compra a Carlos Augusto Santos e sua mulher Raimunda Souza Santos, que adquiriram o imóvel do Espólio de Valentim José Monteiro, através de escritura pública de compra e venda, lavrada pelo 1º Ofício de Notas da Comarca de Camaç. que fora dado em hipoteca em favor da Chevron Brasil Ltda (antes denominada Texaco Brasil Ltda), de propriedade dos PROMITENTES VENDEDORES e foi dado em hipoteca para garantia das aquisições da INTEVENIENTE CEDENTE à prazo junto a Chevron, todavia, por força

do que reza a Claúsula Décima Quinta, do “Contrato de Promessa de Compra com Exclusividade e venda e Outras Avenças com Garantia Hipotecaria, o imóvel deverá ter o gravame liberado, no que se compromete o PROMITENTE COMPRADOR a se emprenhar para a dita liberação, inclusive se necessário for, dará nova garantia em substituição.
Nos autos não encontrei documentos que comprovem a alegação da parte autora sobre o descumprimento pela parte ré.
Sendo ônus da parte autora comprovar o fato que constitui seu direito, intime-se a parte AUTORA para juntar documentos que comprovem o descumprimento da cláusula 11ª pela parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
IV. DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL
A parte ré afirma que ao longo do período de cumprimento do instrumento contratual as partes consolidaram verbalmente contrato para que fosse transferida a titularidade da empresa autora OCTANA para gerência permanente pelo réu em conjunto com terceiro.
Em réplica, a parte autora assevera que não houve qualquer contrato verbal entre as partes, não sendo razoável ou possível as alegações consignadas pela parte ré.
Tendo a parte ré trazido aos autos alegação capaz de inferir no direito da parte autora, ao réu cabe o ônus de comprovar sua alegação da existência de um contrato verbal para mudança da titularidade permanente da empresa OCTANA.
Determino a intimação da parte ré para que junte documentos capazes de comprovarem a existência de um contrato verbal entre as partes, cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
V. DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS
Na inicial, a parte autora elabora pedido de condenação da parte ré a indenizar a parte autora por danos morais e materiais, na forma de lucro cessantes.
Os danos materiais não são presumidos e devem ser cabalmente comprovados nos autos. Para corroborar o quanto apontado, colaciono um julgado sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- A propósito dos lucros cessantes, entende-se necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

-Se a parte requer, a tempo e modo, a produção de provas, no intuito de comprovar questão de fato, não se admite julgamento antecipado da lide sem que antes haja o pronunciamento acerca do indeferimento da pretensão probatória, principalmente, se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.567452-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 05/03/2021)
O art.373, I do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito.
Assim, determino a intimação da parte autora para comprovar os alegados danos materiais (lucro cessantes) e danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Juntados novos documentos, vista à parte adversa. 15 dias.
4. RECONVENÇÃO
O réu apresentou reconvenção ao ID 143864202.
Prenotou a parte ré/reconvinte que foi imitido na posse precária no dia 01/04/2009 para explorar o negócio do imóvel. alegou que o prazo de 180 dias para exploração pela parte ré da razão social da empresa autora OCTANA, deveria começar a contar após a quitação do contrato, ou seja 30/11/2010.
Arguiu que desde janeiro/2010 a parte ré/reconvinte tem realizado cobranças de concretização da transferência da empresa, após contrato verbal celebrado entre as partes, mas encontra resistência velada dos autores/reconvindos. Segue narrando que em junho/2010 os autores/reconvindos deixaram de entregar os boletos decorrentes da dívida perante o BNB.
Requereu a concessão de medida liminar para determinar que os autores/reconvindos se abstivessem de obstaculizar o negócio do réu/reconvinte e outorgue o instrumento de mandado para gestão operação do negócio, com determinação de depósito judicial das prestações vincendas dos dois contratos e a adjudicação compulsória do imóvel após o pagamento da última parcela.
Ao final, no mérito, requereu que:
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos materiais;
- sejam condenados os autores/ Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos morais;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes diários a contar do dia 15.07.10 até o dia efetivo de reinício de operação do negócio;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento da multa contratual pelo descumprimento do contrato, tanto pela não outorga da procuração, quanto pela existência e permanência de débitos anteriores a 01.04.09;
- seja reconhecido como tal a celebração do negócio verbal mediante declaração judicial de existência e validade do contrato, transferindo-se a titularidade da empresa OCTANA para o réu/Reconvindo e seu par, em prazo estipulado por esse MM Juízo, sob pena de transferência compulsória ou multa diária pelo descumprimento;
A parte ré/reconvinte juntou os seguintes documentos:
Extratos conta corrente da empresa autora OCTANA aos IDs 143864203, 143864207, 143864208, 143866459, 143866460 e 143866461 fls.1/28.

ID 143866461 fls.29/31 juntou contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira.
ID 143866462: Certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.2; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.3; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls.4/39.
IDs 143866463, 143866467, 143866468, 143866469 e 143866469: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento em titularidade da autora OCTANA.
ID 143866471: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.3/11.
Compulsando a reconvenção e sua documentação, observo que o réu/reconvinte não formulou requerimento de assistência judiciária gratuita, tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais.
Pelo exposto, intime-se a parte reconvinte/ré para comprovar o recolhimento das custas processuais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar da reconvenção.
5. DA CONEXÃO
Em reconvenção, o réu/reconvinte alegou a conexão entre os presentes autos e a ação cautelar n. 00051691-84.2010.8.05.0039 por identidade do objeto.
Em pesquisa aos sistemas SAJ e PJe não encontrei nenhum processo com a numeração indicada pelo réu/reconvinte.
Em verdade, notei que o número indicado pelo réu/reconvinte possui 21 dígitos (00051691-84.2010.8.05.0039), possuindo um dígito a mais do que a numeração processual, a exemplo dos presentes autos cuja numeração é 0004699-53.2010.8.05.0039.
Por primazia a cautela, intime-se a parte ré/reconvinte para informar nos autos o número da ação cautelar, devendo acostar cópia do espelho processual a fim de que este Juízo verifique os autos no sistema, ou informe se o processo foi arquivado, no prazo de 15 dias.
QUADRO RESUMO DE DETERMINAÇÕES
Por cautela, intime-se a parte autora para informar nos autos se a cessão dos direitos da pessoa jurídica OCTANA, como informado nos autos, produz efeitos na relação jurídica discutida nos presentes autos, para possível verificação de sucessão processual, no prazo de 15 dias. Atente-se a parte autora que deverá promover a juntada de documentos que corroborem às suas alegações.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de gestão firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua alegação de que o réu deixou de cumprir com o pagamento dos impostos e taxas que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Sendo ônus da parte autora comprovar o fato que constitui seu direito, intime-se a parte AUTORA para juntar documentos que comprovem o descumprimento da cláusula 11ª pela parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Determino a intimação da parte ré para que junte documentos capazes de comprovarem a existência de um contrato verbal entre as partes, cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Determino a intimação da parte autora para comprovar os alegados danos materiais (lucro cessantes) e danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Intime-se a parte reconvinte/ré para comprovar o recolhimento das custas processuais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar da reconvenção.
Por primazia a cautela, intime-se a parte ré/reconvinte para informar nos autos o número da ação cautelar, devendo acostar cópia do espelho processual a fim de que este Juízo verifique os autos no sistema, ou informe se o processo foi arquivado, no prazo de 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 7 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004922-69.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Qualytec Qualidade Técnica Ltda
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas (OAB:BA27934)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Advogado: Milena Silva Sobral De Jesus (OAB:BA36156)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Oficie-se à UNIJUD DIGITAL solicitando a integralidade da digitalização dos autos do processo epigrafado, complementando-os com as peças processuais ausentes, haja vista a inexistência de quaisquer peças processuais migradas dos autos físicos. Prazo de 30 (trinta) dias.
Camaçari, 29 de maio de 2020.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
nrs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0004699-53.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Claudius Ataide Barreto
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)
Interessado: Octana Comércio Varejista De Derivados De Petróleo Ltda
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Interessado: Mirian Ribeiro Costa
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Autor: Mauricio Santos Costa
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004699-53.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Octana Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda e outros
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655), HERMANO FRANCISCO DE SOUSA registrado(a) civilmente como HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575)
INTERESSADO: CLAUDIUS ATAIDE BARRETO
Advogado(s): LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742), ANTONIO VICTOR MARTINEZ FRANCO (OAB:BA48264)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Rescisão contratual c/c reparação de danos morais e materiais, proposta por OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MIRIAN RIBEIRO COSTA e MAURÍCIO SANTOS COSTA em face de CLAUDIUS ATAIDE BARRETO.
Na inicial, alegou a parte autora que no dia 26/03/2009 as partes celebraram o Instrumento Particular de Promessa de compra e venda de imóvel, com cessão de direitos e obrigações em que os vendedores foram MAURICIO SANTOS COSTA e MIRIAN RIBEIRO COSTA (proprietários da empresa autora OCTANA) e como comprador o réu.
Relatou que o objeto do contrato foi o imóvel: área situada na BA512, Camaçari/BA, matrícula 4993 com área de 5.000 m², com escritura pública lavrada nas notas do 1º ofício de Camaçari, às fls.058, livro 217, n. de ordem 46.423 em 14/08/2006.
Seguiu contando que no imóvel vendido funciona posto de combustível e com a promessa de venda cabia ao réu assumir as obrigações decorrentes da atividade ali exercida. Comunicou que para a viabilização da venda foi consignado o contrato de cessão provisória de direitos de exploração do posto e dos equipamentos, bem como os direitos da empresa autora OCTANA sobre a permissão do DERBA para acesso ao posto de abastecimento.

Narrou que o comprador/réu deveria rescindir ou transferir as obrigações de compra de produtos de fornecedores e a partir do cumprimento desta obrigação que seria possível ocorrer a efetiva venda do imóvel, sem acarretar obrigações futuras de prejuízos aos vendedores/autores.
Afirmou que a parte ré foi imitida na posse precária do imóvel no dia 01 de abril de 2009, ciente de que deveria cumprir as obrigações do acordo. Consignou que a parte ré, por meio de contrato de gestão de negócios, se comprometeu a dar continuidade das atividades da revenda de combustíveis.
Prenotou a parte autora que a parte ré não cumpriu com suas obrigações contratuais e se mantém ilegalmente na propriedade dos autores, explorando as atividades do posto de gasolina, sem qualquer tipo de prestação de contas. Sustentou que a cláusula oitava do contrato previa o uso da razão social da empresa autora pela parte ré no período de 180 dias, desde que se responsabilizasse neste período pelo pagamento de todo e qualquer custo e despesas incorridas no período.
Arguiu que o prazo de uso do nome social pela parte ré se findou, sem cumprimento das obrigações contratuais pela parte ré, que persiste em utilizar do nome da empresa autora OCTANA, auferindo lucro na exploração de venda de combustível.
Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da posse dos autores no imóvel objeto do contrato, bem como a declaração de nulidade de qualquer ato executado pela parte ré.
Ao final, no mérito, requereu a parte autora:
- A rescisão do contrato firmado entre as partes, juntamente com a condenação do réu ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio, ou seja, R$ 192.286,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), prevista na cláusula décima do contrato, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas;
- A condenação do réu a reparar os autores pelos danos materiais sofridos, sendo, pelos lucros cessantes, no valor de R$ 65.260,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais) por cada mês em que o réu permaneceu na posse do imóvel, além da reparação, a título de fundo de comércio;
- A condenação do réu a indenizar os Autores pelos danos morais a serem arbitrados pelo Juízo;
- A compensação dos valores já pagos pelo réu com os devidos em decorrência da rescisão, resguardando o direito a eventual saldo em favor dos autores.
- A condenação da parte ré no pagamento de custas e honorários em 20%.
Com a inicial vieram os documentos:
ID 143864193: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações firmado entre as partes fls.7/15; escritura pública de contrato de promessa de compra com exclusividade e venda e outras avenças com garantia hipotecária em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.16/28; contrato de permissão especial de uso em que a autora OCTANA figurou como permissionária fls.29/34; contrato de distribuição de gás natural comprimido em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.35/38.
ID 143864194: contrato de distribuição de gás natural comprimido em que a autora OCTANA figurou como compradora fls.1/13; pedido de certidão negativa de débito em titularidade da autora OCTANA fl.15; consulta de regularidade das contribuições previdenciárias em titularidade da autora OCTANA a fl.16; tabela de levantamentos de preços fls.24/26; Fatura de Contrato coletivo fls.33/38.
Despacho de ID 143864196 determinou a citação.
A parte autora ao ID 143864198 reiterou o pedido de antecipação da tutela.
Decisão ID1438642000 este Juízo indeferiu o pleito de antecipação de tutela.
O réu apresentou reconvenção ao ID 143864202. Em apertada síntese, sustentou a parte ré/reconvinte que foi imitido na posse precária no dia 01/04/2009 para explorar o negócio do imóvel. Argumentou que o prazo de 180 dias para exploração pela parte ré da razão social da empresa autora OCTANA, deveria começar a contar após a quitação do contrato, ou seja no dia 30/11/2010.
Arguiu que desde janeiro/2010 a parte ré/reconvinte tem realizado cobranças de concretização da transferência da empresa, após contrato verbal celebrado entre as partes, mas encontra resistência velada dos autores/reconvindos.
Requereu a concessão de medida liminar para determinar que os autores/reconvindo se abstivessem de obstaculizar o negócio do réu/reconvinte e outorgue o instrumento de mandado para gestão operação do negócio, com determinação de depósito judicial das prestações vincendas dos dois contratos e a adjudicação compulsória do imóvel após o pagamento da última parcela.
Ao final, no mérito, requereu que:
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos materiais;
- sejam condenados os autores/ Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos morais;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes diários a contar do dia 15.07.10 até o dia efetivo de reinício de operação do negócio;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento da multa contratual pelo descumprimento do contrato, tanto pela não outorga da procuração, quanto pela existência e permanência de débitos anteriores a 01.04.09;
- seja reconhecido como tal a celebração do negócio verbal mediante declaração judicial de existência e validade do contrato, transferindo-se a titularidade da empresa OCTANA para o réu/Reconvindo e seu par, em prazo estipulado por esse MM Juízo, sob pena de transferência compulsória ou multa diária pelo descumprimento;
A parte ré/reconvinte juntou os seguintes documentos: Extratos conta corrente da empresa autora OCTANA aos IDs 143864203, 143864207, 143864208, 143866459, 143866460 e 143866461 fls.1/28; Contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira (ID 143866461 fls.29/31).
ID 143866462: Certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.2; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.3; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls.4/39.
IDs 143866463, 143866467, 143866468, 143866469 e 143866469: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento em titularidade da autora OCTANA.

ID 143866471: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.3/11.
Contestação ao ID 143866471 fls.12/29. Preliminarmente, a parte ré alegou a ilegitimidade da empresa autora OCTANA, a impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação, falta do interesse de agir, inépcia da inicial e litigância de má-fé.
No mérito, a parte ré contou que a inicial apresenta fatos modificados e diversos da realidade. Sustentou que a parte autora omitiu o contrato verbal firmado entre as partes em junho de 2009 cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA para parte ré.
O réu disse que os materiais que não foram objetos do contrato são utilizados pela parte autora. Arguiu que a empresa autora OCTANA está em total regularidade fiscal e operacional. Rebateu o argumento de descumprimento da cláusula que impõe a criação de nova empresa argumentando que as partes acordaram que a parte ré utilizaria a empresa OCTANA até findadas as obrigações perante terceiros.
Asseverou a parte ré que não deixou de cumprir com as obrigações, tendo ocorrido a suspensão do fornecimento dos produtos por culpa da parte autora que revogou a procuração que permitia a gestão da empresa autora OCTANA. Acrescentou que desde novembro/2009 que tem buscado a parte autora para regularizar a representação. No entanto, não houve resposta positiva.
Quanto aos alegados danos materiais, a parte ré aduziu que a parte autora não individualizou os danos causados, não existindo danos decorrentes de um negócio vencido.
Ao final impugnou os pedidos formulados na inicial e requereu o julgamento improcedente dos pedidos da exordial.
Com a contestação vieram os seguintes documentos:
IDs 143866472, 143866473, 143866476, 143866477, 143866478, 143866479 e 143866480 fls.1/13: extratos conta corrente da empresa autora OCTANA.
ID 143866480: fls.16/19 juntou contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.20; certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.21; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls22/32.
IDs 143866481, 143866482, 143866486, 143866487 e 143866488 fls.1/7: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento.
ID 143866488: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.10/18.

A parte autora aos IDs 143866490 e 143866491 informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Ato ordinatório ID 143866492 determinou a intimação da parte autora/reconvinda para apresentar contestação, bem como a intimação da parte autora para apresentar réplica.
A parte autora ao ID 143866496 apresentou contestação à reconvenção.
A parte ré/reconvinte ao ID 14866499 requereu a análise do pedido de antecipação de tutela formulado em reconvenção.
Ao ID 143866500 a parte autora apresentou réplica à contestação. Não apresentou manifestação às preliminares.
Ressaltou a parte autora que não há o que se falar em cumprimento do contrato, no que se refere ao prazo de 180 dias para uso da razão social da empresa autora OCTANA, narra a parte autora que o prazo começou a contar da assinatura do contrato no dia 26/03/2009.
Disse que a procuração concedida ao réu estava vinculada à cláusula do uso da razão social e que findo o prazo de uso da razão social, não mais havia poderes para atuar.
Acerca da alegação da existência de contrato verbal, a parte autora rechaçou o argumento arguindo que não houve celebração de qualquer contrato verbal, sequer existindo dívida perante o BNB para ser arcada pela parte ré.
Alegou que a parte ré adquiriu empréstimos em nome da empresa autora OCTANA em montante superior a R$1.000.000,00, mas sequer quitou o valor do contrato firmado entre as partes.
Consignou que o réu trouxe aos autos contrato social de empresa denominada TMCB registrada na Junta no dia 15/07/2010 – 10 meses após o término do prazo contratual para o cumprimento da cláusula contratual.
Seguiu relatando que não há o que se falar em regularidade do cumprimento contratual, uma vez que o Documento único de arrecadação fiscal que deveria ter sido pago pela parte ré se encontra em aberto há mais de ano, afastando a alegação de cumprimento contratual.
Prenotou que não houve o cumprimento da cláusula que determina a liberação do imóvel dado em garantia, dando nova garantia do contrato perante a empresa CHEVRON BRASIL.
Reiterou os termos da inicial, formulou pedido de reconsideração da negativa da antecipação da tutela e requereu a procedência dos pedidos iniciais.
Ao ID 143866501 as partes informaram a autocomposição extrajudicial e requereram a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Acordo de ID 143866502.
Despacho ao ID 143866507 deferiu o pedido de suspensão do feito.
A parte autora ao ID 143866508 informou o descumprimento do acordo pela parte ré e requereu a execução dos efeitos do contrato, com a imediata rescisão do acordo, expedição de mandado de reintegração de posse, aplicação das multas e o abatimento do valor pago. Juntou documentos de ID 143867409.
Despacho de ID 143867410 determinou a intimação da parte ré para manifestar das alegações de descumprimento.
A parte ré ao ID 143867412 argumentou que não houve descumprimento contratual. Requereu a revisão das cláusulas do contrato, e rejeição das alegações de descumprimento contratual, por fim, a homologação do acordo firmado entre as partes. Documentos de ID 143867413.
Determinada a intimação da parte autora ao ID 143867414, a parte autora ao ID 143867416 aduziu que com o não cumprimento do acordo, deve a ação seguir para o julgamento procedente dos pedidos iniciais. Juntou documentos de ID 143867417.

Despacho de ID 143867418 abriu vista a parte ré da documentação. Manifestação da parte ré ao ID 143867420.
A parte ré ao ID 143867423 requereu que este juízo designasse a intimar a parte autora para fornecer o acesso ao sistema da Receita Federal para elaboração da declaração anual do imposto de renda da empresa autora OCTANA.
Decisão de ID 143867424 deferiu o requerido pela parte ré e determinou a notificação da parte autora para fornecer os dados necessários ao acesso ao sistema de Receita Federal.
Expedido mandado, consta ao ID 143867428 a certidão positiva de notificação da parte autora.
A parte autora ao ID 143867431 informou a juntada das informações requisitadas. Ao ID 143867432 juntou procuração outorgando poderes para acesso aos serviços da Receita Federal pela parte ré.
Ao ID 143867433 a parte ré aduziu o descumprimento pela parte autora e requereu a execução da multa pelo descumprimento da determinação judicial.
Despacho de ID 143867434 designou audiência. Termo de audiência ao ID 143867446, as partes formularam pedidos liminares e os autos foram conclusos para apreciação.
Ao ID 143867456 a parte ré aduziu o descumprimento pela parte autora e requereu a execução da multa pelo descumprimento da determinação judicial.
A parte autora ao ID 143867457 formulou pedido cautelar para que este juízo determine a sua reintegração no imóvel. Afirmou que a situação financeira da empresa autora OCTANA se encontra precária e a parte autora teme pela existência e paralisação de suas atividades.
Juntou ao ID 143867458 notificações extrajudiciais expedidas pelo descumprimento contratual da empresa OCTANA.
O réu ao ID 143867563 reiterou o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes pelo cumprimento total, bem como o pedido de execução da multa pelo descumprimento pela parte autora. Juntou extratos de conta corrente da empresa OCTANA de ID 143867565.
Despacho de ID 143867565 determinou a intimação da parte autora para juntar o acordo firmado entre as partes.
A parte autora ao ID 143867569 e ID143867573 informou que o contrato foi juntado às fls.978/996 dos autos, mas que o acordo não foi cumprido pela parte ré. Requereu o prosseguimento do feito com a apreciação dos requerimentos anteriormente formulados.
Decisão ID 143867574 este Juízo indeferiu todos os pedidos executivos decorrente do acordo extrajudicial, uma vez que não foi homologado judicialmente. Determinou a intimação das partes para informarem o interesse na homologação do acordo.
Em manifestação ao ID 143867576 a parte autora informou que não existe interesse na homologação do acordo, uma vez que o feito foi suspenso para o cumprimento do acordo, mas com o descumprimento da parte ré, deve o feito ter seu curso. Ao ID 143867577 consta as peças do acordo extrajudicial.
Em decisão ID 143867578 este juízo indeferiu o pedido de devolução dos valores decorrentes do acordo firmado entre as partes requerido pela parte ré. Determinou a intimação das partes para indicarem as provas a serem produzidas em audiência de instrução.
O réu ao ID 143867580 requereu a determinação de intimação da parte autora para fornecer acesso aos sistemas governamentais a fim de que o réu fosse capaz de efetuar o levantamento do FGTS de funcionária que havia sido demitida.
Ao ID 143867581 o réu informou seu interesse na produção de prova testemunhal.
O réu informou a interposição de agravo de instrumento ao ID 143867583.
A parte autora ao ID 143867584 informou que as provas necessárias ao julgamento do feito já estão nos autos. Acostou aditivo de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes ao ID 143867585.
Decisão do Tribunal de Justiça da Bahia ao ID 143867587 transformando o recurso de agravo de instrumento do réu em agravo retido.
Designada audiência de instrução e julgamento ao ID 143867592. O autor apresentou embargos de declaração ao ID 143867595.
Determinada a intimação da parte ré/embargada ao ID 143867597.
Despacho de ID 143867599 determinou a suspensão da audiência de instrução.
A parte autora ao ID 143867603 informa que houve alteração contratual na empresa OCTANA e requereu a sucessão nos autos. Juntou o Instrumento particular de promessa de compra e venda de quotas da empresa OCTANA e alteração contratual ao ID 143867604.
A parte ré ao ID 143867606 pugna para que não seja realizada audiência de instrumento e julgamento, requer o julgamento antecipado da lide.
A parte autora ao ID 143867607 formulou requerimento de prosseguimento do feito.
Digitalizados os autos, as partes foram instadas da digitalização, na forma do ato ordinatório ID 145481185.
A parte autora ao ID 153098793 informa que não localizou incongruências na digitalização e comunica seu interesse no prosseguimento do feito.
Ao ID 157947252 o réu assenta que não localizou incongruências na digitalização do feito. Requer o andamento do processo.
É o relatório.
DECIDO.
Haja vista a extensão da presente decisão, consigno que a parte dispositiva se estrutura da seguinte forma:
Preliminares
1.1 Ilegitimidade da empresa autora OCTANA
1.2 Impossibilidade jurídica do pedido
1.3 Carência de ação
1.4 Falta de interesse de agir
1.5 Inépcia da inicial
1.6 Litigância de má-fé
1.7 Alteração contratual da empresa autora OCTANA
Embargos de declaração da parte autora

Mérito
3.1 Das controvérsias
Da reconvenção
Da conexão
1. DAS PRELIMINARES
1.1 PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DA EMPRESA AUTORA OCTANA
A parte ré aduz que a empresa autora OCTANA não figura como parte legitima da presente demanda, uma vez que houve a transferência onerosa da empresa OCTANA para o réu e sua esposa.
Relata que apesar da titularidade de fato de a empresa OCTANA estar com o réu e sua esposa, os demais autores (MIRIAN E MAURICIO) se recusam a assinar a transferência da titularidade da empresa. Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito com relação a empresa autora OCTANA.
Em leitura minuciosa do contrato que deu origem à presente demanda (ID143864193, fls.7/15), vemos que a empresa autora OCTANA atuou no contrato celebrado entre os autores MAURICIO E MIRIAN e o réu na condição de interveniente CEDENTE.
Nos autos constam alegações de que o réu causou danos à empresa autora em decorrência do contrato firmado entre as partes.
Existindo pretensão pela autora EMPRESA OCTANA, e sendo esta detentora de personalidade jurídica que autoriza sua legitimação, não há o que se falar em ilegitimidade da empresa autora OCTANA.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA AUTORA.
1.2 PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
O réu afirma que o pedido formulado à exordial é impossível, consoante leitura da fundamentação da peça inicial. Requer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.
A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de um pedido que, em tese, existe na ordem jurídica. Em sentido contrário, a impossibilidade jurídica do pedido é quando existente no ordenamento jurídico uma vedação expressa à pretensão buscada em juízo (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.033134-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/04/2022, publicação da súmula em 25/04/2022).
No caso em tela, a parte autora almeja a rescisão contratual e a indenização pelos supostos danos causados pelo réu pelo descumprimento contratual.
Não há qualquer vedação jurídica em relação à pretensão de reparação por danos causados em descumprimento contratual, o que não figura a impossibilidade jurídica do pedido.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.
1.3 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO
A parte ré argui que os pagamentos das parcelas da avença entre as partes estão adimplidas, não havendo o que se falar em rescisão do contrato. Requer o indeferimento da petição inicial.
A matéria suscitada em preliminar se confunde com mérito. Explico.
O réu argumenta em sua preliminar de carência da ação que quitou o instrumento contratual, enquanto a parte autora reiteradamente, no mérito, sustenta o descumprimento contratual pelo réu, inclusive estando em inadimplência.
A apuração do (des)cumprimento do instrumento contratual pelas partes será analisado no mérito dos autos, razão pela qual DEIXO DE ANALISAR A PRELIMINAR SUSCITADA.
1.4 PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré prenota que tem cumprido sua obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, estando, em verdade, a segunda e terceiro autores MIRIAN e MAURICIO em descumprimento do contrato. Requer a extinção do feito pela falta do interesse de agir.
A matéria suscitada em preliminar se confunde com mérito. Explico.
O réu argumenta em sua preliminar de falta de interesse de agir que cumpriu o contrato celebrado entre as partes e por esta razão não há interesse de agir, enquanto a parte autora reiteradamente, no mérito, sustenta o descumprimento contratual pelo réu.
A apuração do (des)cumprimento do instrumento contratual pelas partes será analisado no mérito dos autos, razão pela qual DEIXO DE ANALISAR A PRELIMINAR SUSCITADA.
1.5 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Argumenta o réu que a inicial não apresenta silogismo jurídico, estando a fundamentação e a causa de pedir desconexos da realidade. Requer o acolhimento da preliminar para rejeição da petição inicial.
O art.319 do Código de Processo Civil determina quais são os requisitos que devem ser observados na petição inicial, no momento da propositura da ação.
Em leitura da peça inicial, vejo que esta preenche todos os requisitos do art.319 do CPC, inclusive destaco que não há qualquer desconexão entre a fundamentação e a causa de pedir.
Pelo apresentado, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
1.6 PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A parte ré requer o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, uma vez que mudaram a verdade dos fatos e agiram com deslealdade. Busca a parte ré a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.
O art.79 do Código de Processo Civil define que aquele que litiga de má fé, seja autor, réu ou interveniente responde por perdas e danos.
Para que seja uma das partes condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé se faz necessário o preenchimento de uma das hipóteses descritas no art.80 do CPC.
Alinhado à isto, colaciono um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - RESOLUÇÃO 977/2021 DO TJMG - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO DO ART.525, §11° DO CPC AFASTADA - IMPE-

NHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÔNUS DO INTERESSADO - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA.

[..]

- Só há condenação por litigância de má-fé quando a parte pratica uma das condutas descritas no art.80 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.045445-4/004, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022)
Este juízo comunga do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido que o dolo que configura a litigância de má-fé deve ser comprovado nos autos, demonstrando-se a aplicabilidade de uma das hipóteses do art.80 do CPC.
Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPEJO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 80, V, E 81 DO CPC/15. AUSÊNCIA.
- Embora não tenha sido proferida sentença una para os feitos conexos, verifica-se que ambos foram julgados pelo mesmo magistrado sem gerar decisões conflitantes, e sem prejuízo ao direito de defesa da parte, que impugnou ambas as sentenças por meio de recurso de apelação.
- Somente se justifica a extinção do feito, com base na ausência de interesse processual, quando inexistentes na pretensão deduzida a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional.
- Reconhecida a inadimplência do locatário e a ausência de purga da mora, deve ser deferido o despejo.
- Para que esteja configurada a litigância de má-fé por ato temerário praticado pela parte e, consequentemente, seja aplicada a multa por tal prática, é necessário que reste comprovado o dolo manifesto da parte, sendo este um requisito básico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.138831-7/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 05/10/2022)
No caso em tela, não vislumbrei o preenchimento de nenhuma das condutas descritas taxativamente no art.80 do Código de Processo Civil pela parte autora.
À medida que se impõe com o não preenchimento da hipótese legal que enseja a aplicação de multa é o indeferimento do requerido.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.
1.7 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA
A parte autora ao ID 143867603 informa que houve alteração contratual na empresa OCTANA, comunicando que os autores MAURICIO e MIRIAN realizaram a venda de suas ações da empresa autora OCTANA. Afirmam que o novo sócio, JOSPE PACITO, assumirá todas as obrigações da empresa. Requer a alteração contratual nos autos.
Juntou Instrumento particular de promessa de compra e venda de quotas firmado entre MAURICIO e MIRIAN na qualidade de vendedores de suas quotas societárias na proporção de 99% e 1% respectivamente e JOSÉ PACITO na qualidade de comprador.
Alteração contratual informando que apenas JOSÉ PACITO figura como sócio da empresa OCTANA ao ID 143867604.
Alteração contratual da empresa OCTANA com informação da transferência de titularidade da empresa para JOSÉ PACITO, datado do ano de 2015.
Em análise dos pedidos iniciais, vejo que o contrato de promessa de compra e venda deu origem a demanda foi firmado pelos autores MIRIAN e MAURICIO e a pessoa jurídica autora OCTANA atuou como interveniente cedente.
Por cautela, intime-se a parte autora para informar nos autos se a cessão dos direitos da pessoa jurídica OCTANA, como informado nos autos, produz efeitos na relação jurídica discutida nos presentes autos, para possível verificação de sucessão processual, no prazo de 15 dias.
Atente-se a parte autora que deverá promover a juntada de documentos que corroborem às suas alegações.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA
Designada audiência de instrução e julgamento em decisão ao ID 143867592.
A parte autora apresentou embargos de declaração ao ID 143867595. Alega que a decisão que designou a audiência foi omissa quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, uma vez que estavam nos autos todos os documentos necessários ao julgamento do feito.
Requer o acolhimento do recurso para pronunciamento sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide.
Despacho de ID 143867597 determinou a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões. Certidão de publicação ao ID 143867599 com início de prazo no dia 07/11/2014.
Não há notícia nos autos de contrarrazões da parte ré.
Assiste razão à parte autora quanto ao seu recurso. Explico.
Analisando os autos, vejo que a parte autora ao ID 143867584 requereu o julgamento antecipado do mérito, entretanto, o Juízo ao proferir a decisão ID 143867592 foi omisso ao analisar o requerimento, se atendo a designar audiência de instrução e julgamento.
O art.1.022 do Código de Processo Civil define quais as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, sendo:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Deixando este Juízo de se pronunciar quanto ao requerimento de julgamento antecipado do mérito, resta configurada a omissão que autoriza o manejo do recurso de embargos de declaração.

Pelo apresentado, com fundamento no art.1.022, II do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tendo em vista o requisito da tempestividade para ACOLHÊ-LOS EM INTEGRALIDADE no sentido de promover a manifestação sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide no presente pronunciamento judicial.
Requerido por ambas as partes o julgamento antecipado do mérito, consoante Ids 143867584, 153098793 (da parte autora e 143867606) e 157947252 (da parte ré).
O art.355 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses que autorizam o julgamento antecipado da lide, sendo elas: I- quando não houver a necessidade de produção de provas; II- quando o réu for revel e não houver requerimento de provas.
No caso dos autos, vejo que o feito NÃO está maduro para julgamento, tampouco se enquadra em uma das hipóteses do art.355 do CPC.
Em verdade, em leitura do processo é possível notar que sequer foi realizado o saneamento.
O Código Processual Civil dispõe que o saneamento do feito é o momento em que se estabelece as questões para produção de provas, define o ônus da prova e delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, na forma do art.357 do CPC.
Pelo apresentado, não estando o processo maduro para julgamento, tampouco figurando uma das hipóteses que autorizam o julgamento antecipado do mérito, REJEITO o requerimento das partes de julgamento antecipado do mérito.
3. MÉRITO
3.1 DAS CONTROVÉRSIAS
Nos autos a parte autora disse que: 1) a parte ré deixou de cumprir a obrigação de promover a constituição de nova pessoa jurídica, 2) o RÉU deixou de realizar o pagamento das taxas e tributos que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA; 3) a parte RÉ deixou de substituir imóvel dado em garantia em contrato com empresa terceira; 4) inexiste contrato verbal para transferência da titularidade da empresa OCTANA para o réu, 5) suportou danos de ordem moral e material por conduta ilícita da parte ré.
O réu, em resposta, afirmou que: 1) realizou o cumprimento integral do contrato, 2) o prazo de 180 dias da cláusula para constituição de nova empresa começaria contagem a partir do cumprimento das obrigações, 3) quitou todos os impostos da empresa OCTANA durante sua gerência, 4) firmou com a parte autora contrato verbal para transferência permanente da titularidade da empresa OCTANA, 5) que não foram comprovados os danos morais e materiais requeridos pela parte autora.
Do exposto, verifico a ocorrência de cinco fatos controvertidos na lide:
O cumprimento tempestivo pela parte ré da obrigação decorrente da cláusula que permitiu o uso da razão social da empresa autora OCTANA por 180 dias (cláusula 8ª);
A regularidade fiscal da empresa autora OCTANA durante a gestão do réu;
O cumprimento pela parte ré da liberação do imóvel dado em garantia pela parte autora (cláusula 13ª);
IV. A existência de contrato verbal;
Da existência de danos morais e materiais.
Inicialmente, comunico que o ônus da prova será de acordo com o art.373 do Código de Processo Civil, em que cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (inciso II).
Vejamos as alegações que dão origem as controvérsias e as provas que foram produzidas até o momento.
I. DO USO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA:
A parte autora consigna nos autos que o prazo da parte ré em utilizar a razão social da empresa autora OCTANA findou sem que o réu cumprisse a contraprestação de promover a constituição de outra empresa jurídica, conforme a cláusula contratual.
A parte ré, em contrapartida, sustenta que houve o cumprimento da cláusula oitava do contrato, uma vez que constituiu outra empresa perante a JUCEB tempestivamente. Aponta que as partes tinham celebrado no sentido que a razão social seria concedida até que fossem findadas as obrigações perante terceiros.
Do contrato firmado entre as partes (ID 143864193, 7/14) extraímos a seguinte cláusula:
CLÁUSULA OITAVA: Os PROMITENTES VENDEDORES permitirão, e desde já autorizam, que o PROMITENTE COMPRADOR usará a razão social da empresa OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilizando-se pelo pagamento de todo e qualquer custo ou despesas incorridas no período acima assinalado [...]
PARÁGRAFO SEGUNDO: Por força do PROMITENTE COMPRADOR ficar com O direito de usar a razão social da INTERVENIENTE CEDENTE por 180 (cento e oitenta) dias, será aberta uma conta corrente em instituição bancária para ser usada pelo promitente comprador pelo mesmo prazo acima ficando este responsável pelas ocorrências que der causa.
PARÁGRAFO TERCEIRO: A INTERVENIENTE CÉDENTE outorgará procuração pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concedendo poderes de administração em geral e para que o PROMITENTE COMPRADOR possa movimentar a conta bancária, excluindo qualquer possibilidade alienar bens e de gravá-los.
Da leitura da cláusula que autorizou o uso da razão social da autora OCTANA, não há previsão de que o uso seria até o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência do instrumento contratual.
Todavia, não achei nos autos o Contrato de Gestão firmado entre as partes e mencionado na inicial pela parte autora para verificação das cláusulas contratuais ali consignadas.
Destaco que o contrato de gestão permitirá ao juízo analisar detidamente a pactuação sobre o uso da razão social da empresa autora OCTANA PELA PARTE RÉ, bem como aferir se as partes celebraram sobre a assunção da razão social pela parte ré em prazo até o cumprimento das obrigações contratuais.
Pelo apresentado, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de gestão firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
II. A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA AUTORA OCTANA DURANTE A GESTÃO DO RÉU
A parte autora disse nos autos que a parte ré não cumpriu com a previsão contratual de manter a regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, deixando de quitar o Documento Único de arrecadação fiscal em prazo superior a um ano.
Em resposta, a parte ré arguiu que a empresa autora OCTANA se encontra em total regularidade fiscal e operacional.

A cláusula quinta do contrato (ID 143864193, fls.7/14) dispõe que caberia ao réu o pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais após a data da assinatura do contrato. Vejamos:
CLÁUSULA QUINTA: Os PROMITENTES VENDEDORES obrigam-se a pagar os impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o imóvel até a data da assinatura do presente contrato, e, por conseguinte, ficará o PROMITENTE COMPRADOR responsável pelo pagamento de impostos, taxas e outros tributos que vierem a incidir após 31.03.2009, inclusive sobre o que for devido ao DERBA pela permissão de uso.
Compulsando os fólios minuciosamente, não encontrei documento que comprove a irregularidade da empresa autora OCTANA.
Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua alegação de que o réu deixou de cumprir com o pagamento dos impostos e taxas que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
III. O CUMPRIMENTO PELA PARTE RÉ DA LIBERAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA
A parte autora, por fim, prenotou que não houve o cumprimento da cláusula que determina a liberação do imóvel dado em garantia pela empresa autora OCTANA, dando nova garantia no contrato firmado com a empresa CHEVRON BRASIL.
A parte ré se ateve a aduzir que cumpriu o instrumento contratual em integralidade.
Em leitura do instrumento de promessa de compra e venda celebrado entre as partes (ID 143864193, fls.7/14), na cláusula décima primeira, tem-se a seguinte previsão:
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O PROMITENTE COMPRADOR assume à obrigação de baixa da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 2697, datado de 24.de março de 1999 (matricula anterior nº 2271, em 23 de março de 1999), registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Camaçari — Bahia, em mansa e pacifica posse de um lote de terra de nº 04, da Quadra 01, da planta do loteamento denominado Vila Residencial São José, nesta cidade de Camaçari, Bairro Camaçari de Dentro, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 075512-5, com 12 (doze) es & Ge Nota metros e 50 (cinquenta) [...] havido por compra a Carlos Augusto Santos e sua mulher Raimunda Souza Santos, que adquiriram o imóvel do Espólio de Valentim José Monteiro, através de escritura pública de compra e venda, lavrada pelo 1º Ofício de Notas da Comarca de Camaç. que fora dado em hipoteca em favor da Chevron Brasil Ltda (antes denominada Texaco Brasil Ltda), de propriedade dos PROMITENTES VENDEDORES e foi dado em hipoteca para garantia das aquisições da INTEVENIENTE CEDENTE à prazo junto a Chevron, todavia, por força do que reza a Claúsula Décima Quinta, do “Contrato de Promessa de Compra com Exclusividade e venda e Outras Avenças com Garantia Hipotecaria, o imóvel deverá ter o gravame liberado, no que se compromete o PROMITENTE COMPRADOR a se emprenhar para a dita liberação, inclusive se necessário for, dará nova garantia em substituição.
Nos autos não encontrei documentos que comprovem a alegação da parte autora sobre o descumprimento pela parte ré.
Sendo ônus da parte autora comprovar o fato que constitui seu direito, intime-se a parte AUTORA para juntar documentos que comprovem o descumprimento da cláusula 11ª pela parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
IV. DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL
A parte ré afirma que ao longo do período de cumprimento do instrumento contratual as partes consolidaram verbalmente contrato para que fosse transferida a titularidade da empresa autora OCTANA para gerência permanente pelo réu em conjunto com terceiro.
Em réplica, a parte autora assevera que não houve qualquer contrato verbal entre as partes, não sendo razoável ou possível as alegações consignadas pela parte ré.
Tendo a parte ré trazido aos autos alegação capaz de inferir no direito da parte autora, ao réu cabe o ônus de comprovar sua alegação da existência de um contrato verbal para mudança da titularidade permanente da empresa OCTANA.
Determino a intimação da parte ré para que junte documentos capazes de comprovarem a existência de um contrato verbal entre as partes, cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
V. DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS
Na inicial, a parte autora elabora pedido de condenação da parte ré a indenizar a parte autora por danos morais e materiais, na forma de lucro cessantes.
Os danos materiais não são presumidos e devem ser cabalmente comprovados nos autos. Para corroborar o quanto apontado, colaciono um julgado sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- A propósito dos lucros cessantes, entende-se necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

-Se a parte requer, a tempo e modo, a produção de provas, no intuito de comprovar questão de fato, não se admite julgamento antecipado da lide sem que antes haja o pronunciamento acerca do indeferimento da pretensão probatória, principalmente, se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.567452-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 05/03/2021)
O art.373, I do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito.
Assim, determino a intimação da parte autora para comprovar os alegados danos materiais (lucro cessantes) e danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Juntados novos documentos, vista à parte adversa. 15 dias.
4. RECONVENÇÃO

O réu apresentou reconvenção ao ID 143864202.
Prenotou a parte ré/reconvinte que foi imitido na posse precária no dia 01/04/2009 para explorar o negócio do imóvel. alegou que o prazo de 180 dias para exploração pela parte ré da razão social da empresa autora OCTANA, deveria começar a contar após a quitação do contrato, ou seja 30/11/2010.
Arguiu que desde janeiro/2010 a parte ré/reconvinte tem realizado cobranças de concretização da transferência da empresa, após contrato verbal celebrado entre as partes, mas encontra resistência velada dos autores/reconvindos. Segue narrando que em junho/2010 os autores/reconvindos deixaram de entregar os boletos decorrentes da dívida perante o BNB.
Requereu a concessão de medida liminar para determinar que os autores/reconvindos se abstivessem de obstaculizar o negócio do réu/reconvinte e outorgue o instrumento de mandado para gestão operação do negócio, com determinação de depósito judicial das prestações vincendas dos dois contratos e a adjudicação compulsória do imóvel após o pagamento da última parcela.
Ao final, no mérito, requereu que:
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos materiais;
- sejam condenados os autores/ Reconvindos no pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, pelos danos morais;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes diários a contar do dia 15.07.10 até o dia efetivo de reinício de operação do negócio;
- sejam condenados os autores/Reconvindos no pagamento da multa contratual pelo descumprimento do contrato, tanto pela não outorga da procuração, quanto pela existência e permanência de débitos anteriores a 01.04.09;
- seja reconhecido como tal a celebração do negócio verbal mediante declaração judicial de existência e validade do contrato, transferindo-se a titularidade da empresa OCTANA para o réu/Reconvindo e seu par, em prazo estipulado por esse MM Juízo, sob pena de transferência compulsória ou multa diária pelo descumprimento;
A parte ré/reconvinte juntou os seguintes documentos:
Extratos conta corrente da empresa autora OCTANA aos IDs 143864203, 143864207, 143864208, 143866459, 143866460 e 143866461 fls.1/28.
ID 143866461 fls.29/31 juntou contrato social de constituição da sociedade empresarial da empresa TMCB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA constituída pelo réu e terceira.
ID 143866462: Certidão de débitos emitida pela EMBASA fl.2; certificado de posto revendedor em titularidade da empresa OCTANA fl.3; DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento fls.4/39.
IDs 143866463, 143866467, 143866468, 143866469 e 143866469: DANFEs emitidos pela empresa IPIRANGA e seus respectivos comprovantes de pagamento em titularidade da autora OCTANA.
ID 143866471: Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos celebrado entre as partes fls.3/11.
Compulsando a reconvenção e sua documentação, observo que o réu/reconvinte não formulou requerimento de assistência judiciária gratuita, tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais.
Pelo exposto, intime-se a parte reconvinte/ré para comprovar o recolhimento das custas processuais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar da reconvenção.
5. DA CONEXÃO
Em reconvenção, o réu/reconvinte alegou a conexão entre os presentes autos e a ação cautelar n. 00051691-84.2010.8.05.0039 por identidade do objeto.
Em pesquisa aos sistemas SAJ e PJe não encontrei nenhum processo com a numeração indicada pelo réu/reconvinte.
Em verdade, notei que o número indicado pelo réu/reconvinte possui 21 dígitos (00051691-84.2010.8.05.0039), possuindo um dígito a mais do que a numeração processual, a exemplo dos presentes autos cuja numeração é 0004699-53.2010.8.05.0039.
Por primazia a cautela, intime-se a parte ré/reconvinte para informar nos autos o número da ação cautelar, devendo acostar cópia do espelho processual a fim de que este Juízo verifique os autos no sistema, ou informe se o processo foi arquivado, no prazo de 15 dias.
QUADRO RESUMO DE DETERMINAÇÕES
Por cautela, intime-se a parte autora para informar nos autos se a cessão dos direitos da pessoa jurídica OCTANA, como informado nos autos, produz efeitos na relação jurídica discutida nos presentes autos, para possível verificação de sucessão processual, no prazo de 15 dias. Atente-se a parte autora que deverá promover a juntada de documentos que corroborem às suas alegações.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de gestão firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua alegação de que o réu deixou de cumprir com o pagamento dos impostos e taxas que implicam na regularidade fiscal da empresa autora OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Sendo ônus da parte autora comprovar o fato que constitui seu direito, intime-se a parte AUTORA para juntar documentos que comprovem o descumprimento da cláusula 11ª pela parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Determino a intimação da parte ré para que junte documentos capazes de comprovarem a existência de um contrato verbal entre as partes, cujo objeto foi a transferência de titularidade da empresa OCTANA, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Determino a intimação da parte autora para comprovar os alegados danos materiais (lucro cessantes) e danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Intime-se a parte reconvinte/ré para comprovar o recolhimento das custas processuais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar da reconvenção.

Por primazia a cautela, intime-se a parte ré/reconvinte para informar nos autos o número da ação cautelar, devendo acostar cópia do espelho processual a fim de que este Juízo verifique os autos no sistema, ou informe se o processo foi arquivado, no prazo de 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 7 de outubro de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000396-50.1997.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Advogado: Leonardo Dourado Gentil (OAB:BA14771)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Reu: Alfacon Comercio E Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000396-50.1997.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Industrial]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ALFACON COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000157-56.1991.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Assis Oliveira Com. Conf. Ltda E Outros
Autor: Desenbahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-56.1991.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Desenbahia

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:0036592/BA), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:0037893/BA)
REU: Assis Oliveira Com. Conf. Ltda e Outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Execução, intentada por DESENBAHIA em face de ASSIS OLIVEIRA COM CONF LTDA e EDILTON JOSÉ DE OLIVEIRA.
Citação da empresa executada ao ID 35021539.
Certidão de avaliação judicial ao ID35021550 no total de CR$3.157.354,40.
Edital de praça com baixa visibilidade ao ID 35021558.
Determinada a conversão dos valores que estavam em cruzeiro ao ID 35021562.
Planilha de conversão dos valores ao ID 35021581 atualizado até 28/02/2003.
Ao ID 35021586 a parte exequente requereu a penhora renovada, uma vez que os valores penhorados não foram praceados. Atualizada a planilha de débito ao ID 35021587.
Extinto o feito ao ID35021593. Acórdão ao ID 35021597 em que anulou a sentença extintiva.
Determinada a renovação da penhora ao ID 35021613.
Determinada a remessa dos autos à Vara Cível em decisão ID 35021629.
O exequente requereu a continuidade do feito ID 35021631.
Ao ID 54098493 o exequente requereu dilação de prazo para apresentar a planilha de débito atualizada. Requereu a penhora de ativos em titularidade do executado Edilton.
Em petição de ID 54098437, a parte exequente informou que ao consultar o CNPJ nº 13.966.767/0001-11, do Executado ASSIS OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, o Exequente tomou conhecimento que a empresa fora baixada, de modo que impossibilita e/ou frustra qualquer tentativa de execução. Requereu a penhora online do 2º Executado (EDILTON JOSÉ DE OLIVEIRA) e a localização de veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD, e caso encontrado algum veículo, seja realizado sua restrição. Juntou consulta ao CNPJ.
Em decisão ID 54277588 este juízo determinou a penhora através do sistema SISBAJUD de ativos financeiros, bem como a busca no RENAJUD, desde que recolhidas as custas.
Certificado o decurso de prazo do exequente ao ID 76279534.
Renovada a intimação da parte exequente em ato ordinatório ID 94251208.
Recolhidas as custas ao ID 104342316.
Planilha de débito atualizada ao ID 108163659 atualizada até 28/05/2021 no total de R$1.884.661,37.
Resposta da penhora ao ID 119897714 com cumprimento parcial e bloqueio de RR 442,64.
Instado, o exequente ao ID 133655677 requer que seja realizada a busca de bens pelo RENAJUD e o bloqueio em seguida.
É o relato, decido.
Do pedido de uso do RENAJUD
Já deferida a penhora do RENAJUD em Decisão ID 54277588. Custas ID 104342316.
Ao Cartório para busca e bloqueio de veículos em titularidade do executado EDILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF n° 110.438.575-91).
Com resposta nos autos, vista ao exequente. 15 dias.
Dos bens penhorados e avaliados
No curso da execução, houve a penhora e avaliação de bens da empresa executada ASSIS, conforme ID 35021550, sendo publicado edital de determinação de praceamento dos bens, conforme ID 35021558 no dia 08/11/94.
No entanto, não consta nos autos informação se houve efetivamente o praceamento e venda dos bens penhorados ou se estes continuam na posse do fiel depositário.
Assim, intime-se o exequente para informar o quanto apontado por este Juízo, no prazo de 15 dias.
Da penhora realizada
Intime-se o executado, por carta, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora.
Ao Cartório para transferência dos valores bloqueados ao ID 119897714 para conta judicial, certificando-se nos autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de novembro de 2021.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000157-56.1991.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Assis Oliveira Com. Conf. Ltda E Outros
Autor: Desenbahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-56.1991.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Desenbahia
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:0036592/BA), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:0037893/BA)
REU: Assis Oliveira Com. Conf. Ltda e Outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Execução, intentada por DESENBAHIA em face de ASSIS OLIVEIRA COM CONF LTDA e EDILTON JOSÉ DE OLIVEIRA.
Citação da empresa executada ao ID 35021539.
Certidão de avaliação judicial ao ID35021550 no total de CR$3.157.354,40.
Edital de praça com baixa visibilidade ao ID 35021558.
Determinada a conversão dos valores que estavam em cruzeiro ao ID 35021562.
Planilha de conversão dos valores ao ID 35021581 atualizado até 28/02/2003.
Ao ID 35021586 a parte exequente requereu a penhora renovada, uma vez que os valores penhorados não foram praceados.
Atualizada a planilha de débito ao ID 35021587.
Extinto o feito ao ID35021593. Acórdão ao ID 35021597 em que anulou a sentença extintiva.
Determinada a renovação da penhora ao ID 35021613.
Determinada a remessa dos autos à Vara Cível em decisão ID 35021629.
O exequente requereu a continuidade do feito ID 35021631.
Ao ID 54098493 o exequente requereu dilação de prazo para apresentar a planilha de débito atualizada. Requereu a penhora de ativos em titularidade do executado Edilton.
Em petição de ID 54098437, a parte exequente informou que ao consultar o CNPJ nº 13.966.767/0001-11, do Executado ASSIS OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, o Exequente tomou conhecimento que a empresa fora baixada, de modo que impossibilita e/ou frustra qualquer tentativa de execução. Requereu a penhora online do 2º Executado (EDILTON JOSÉ DE OLIVEIRA) e a localização de veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD, e caso encontrado algum veículo, seja realizado sua restrição. Juntou consulta ao CNPJ.
Em decisão ID 54277588 este juízo determinou a penhora através do sistema SISBAJUD de ativos financeiros, bem como a busca no RENAJUD, desde que recolhidas as custas.
Certificado o decurso de prazo do exequente ao ID 76279534.
Renovada a intimação da parte exequente em ato ordinatório ID 94251208.
Recolhidas as custas ao ID 104342316.
Planilha de débito atualizada ao ID 108163659 atualizada até 28/05/2021 no total de R$1.884.661,37.
Resposta da penhora ao ID 119897714 com cumprimento parcial e bloqueio de RR 442,64.
Instado, o exequente ao ID 133655677 requer que seja realizada a busca de bens pelo RENAJUD e o bloqueio em seguida.
É o relato, decido.
Do pedido de uso do RENAJUD
Já deferida a penhora do RENAJUD em Decisão ID 54277588. Custas ID 104342316.
Ao Cartório para busca e bloqueio de veículos em titularidade do executado EDILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF n° 110.438.575-91).
Com resposta nos autos, vista ao exequente. 15 dias.
Dos bens penhorados e avaliados
No curso da execução, houve a penhora e avaliação de bens da empresa executada ASSIS, conforme ID 35021550, sendo publicado edital de determinação de praceamento dos bens, conforme ID 35021558 no dia 08/11/94.
No entanto, não consta nos autos informação se houve efetivamente o praceamento e venda dos bens penhorados ou se estes continuam na posse do fiel depositário.
Assim, intime-se o exequente para informar o quanto apontado por este Juízo, no prazo de 15 dias.
Da penhora realizada
Intime-se o executado, por carta, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora.
Ao Cartório para transferência dos valores bloqueados ao ID 119897714 para conta judicial, certificando-se nos autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de novembro de 2021.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012352-13.2023.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Kleber Silva Veras
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Embargado: Elias Dos Santos
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012352-13.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar, Caução]
EMBARGANTE: KLEBER SILVA VERAS

EMBARGADO: ELIAS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, conforme determinado na Decisão de ID 423969100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 10 de janeiro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018198-45.2022.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Exequente: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Exequente: Wolmar Lindemberg Macedo Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018198-45.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Cumprimento Provisório de Sentença, Desapropriação]
EXEQUENTE: MARILENE DE BARROS SOUZA DOS SANTOS, WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca da juntada de esclarecimento de ID: 424033757. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 06 de fevereiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018198-45.2022.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Exequente: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Exequente: Wolmar Lindemberg Macedo Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018198-45.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Cumprimento Provisório de Sentença, Desapropriação]
EXEQUENTE: MARILENE DE BARROS SOUZA DOS SANTOS, WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca da juntada de esclarecimento de ID: 424033757. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 06 de fevereiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018198-45.2022.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Exequente: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Exequente: Wolmar Lindemberg Macedo Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018198-45.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Cumprimento Provisório de Sentença, Desapropriação]
EXEQUENTE: MARILENE DE BARROS SOUZA DOS SANTOS, WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca da juntada de esclarecimento de ID: 424033757. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 06 de fevereiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
Mn

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005758-51.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Djane Gama De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005758-51.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: DJANE GAMA DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido. Negativamente. ID 388673266.
Camaçari, BA 14 de Agosto de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011357-97.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Ronaldo Santana Reis
Reu: Albert Raymond Hesse Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011357-97.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: RONALDO SANTANA REIS, ALBERT RAYMOND HESSE FILHO

Advogado(s) do reclamante: ELTON CARLOS VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;
(x) VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código 49032.
Camaçari, BA 5 de fevereiro de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501602-41.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Batista Santana De Macedo
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501602-41.2017.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA DE MACEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 27 de outubro de 2023
Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003045-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sergio Eduardo Da Conceicao Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8003045-35.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: SERGIO EDUARDO DA CONCEICAO COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido, correspondente ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, estas equivalentes a 12 (doze) vezes o valor do benefício pretendido, sob pena de indeferimento.
Deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, trazer aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, visto que o acostado aos autos, ID 378102438, é de titularidade de terceiro.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari/BA, 29 de março de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503831-42.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Lucileide Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503831-42.2015.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

EXECUTADO: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON ALEX SALVIATO, ANDRE LUIS FEDELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Negativo ID 408709249.
Camaçari, BA 11 de Outubro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8055648-56.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Edvan Gomes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8055648-56.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque]
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: EDVAN GOMES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 372324776.

Camaçari, BA 25 de julho de 2023

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302010-21.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Yna Michelle Cardoso Dos Santos
Advogado: Soraya Maria Lopes Do Rosario (OAB:BA30748)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0302010-21.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: YNA MICHELLE CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamante: SORAYA MARIA LOPES DO ROSARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 27 de outubro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007267-51.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fbs Ferragens & Cia Eireli
Executado: Fernando Batista De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8007267-51.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LOPES GODOY
RÉU: FBS FERRAGENS & CIA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID280234070, onde o Sr. Oficial de Justiça atesta haver logrado êxito na citação da empresa ré (1ª executada) por intermédio do seu representante legal (2º executado), determino ao cartório que certifique se houve a oposição dos Embargos à Execução pelos executados citados.
Em prosseguimento, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila o demonstrativo de débito atualizado bem como, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo recolher as custas processuais à prática do ato processual, se necessário.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 01 de agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011872-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sidnei Santos Alves
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011872-35.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

AUTOR: SIDNEI SANTOS ALVES
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, relacionado ao objeto da lide.
CAMAÇARI/BA, 30 de Outubro de 2023
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011883-64.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Siscon Sistemas Contabeis De Camacari Ltda - Me
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Requerente: Jurandi Goncalves Da Luz Junior
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011883-64.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SISCON SISTEMAS CONTABEIS DE CAMACARI LTDA - ME e outros
Advogado(s): EDMILSON RIBEIRO LIMA (OAB:BA35130)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC e, ainda, com lastro no documento de ID417342337, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$ 80.359,20 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais, vinte centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
O art.98 do caput do CPC, dispondo acerca da gratuidade judiciária, estabelece: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Entretanto, a citada norma registra como requisito a “insuficiência de recursos”. A seu turno, o §3º do art.99 do mesmo diploma legal estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.
Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos as provas necessárias à apuração da sua hipossuficiência financeira.
Assim, em obediência ao teor do §2º do art.99 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovação do referido pressuposto.
Por fim, em relação à pessoa física, com escopo de viabilizar apreciação do pedido de gratuidade judiciária, intime-se o autor para, no prazo supra, trazer à baila as 03(três) últimas declarações de imposto de renda, as faturas de cartão de crédito e as faturas de consumo da EMBASA e COELBA.

P. I.
CAMAÇARI/BA, 30 de Outubro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011879-27.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanderleia Fagundes Dos Santos
Advogado: Jaqueline Ferreira Nunes De Sa (OAB:SP336880)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011879-27.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VANDERLEIA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA (OAB:SP336880)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC e, ainda, com lastro no documento de ID417289928, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$ 6.768,00 (seis mil, setecentos e sessenta e oito reais), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de residência preferencialmente emitido pelas concessionárias de serviço público, tendo em vista que o documento ao ID417289924 encontra-se em nome de terceiro.
CAMAÇARI/BA, 30 de Outubro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001601-89.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ataide Lima Teixeira
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Interessado: Auto Truck Associação Nordeste Dos Transportadores De Carga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0001601-89.2012.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ATAIDE LIMA TEIXEIRA

INTERESSADO: AUTO TRUCK ASSOCIAÇÃO NORDESTE DOS TRANSPORTADORES DE CARGA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado no decisum de ID215636311, parte final, devendo, em caso positivo, trazer aos autos endereço atualizado da ré AUTO TRUCK - ASSOCIAÇÃO NORDESTE DOS TRANSPORTADORES DE CARGA com o escopo de viabilizar a citação.
Prazo de 05 (cinco) dias. Pena extinção.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 5 de junho de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8020014-62.2022.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Aparecida De Oliveira Sousa
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8020014-62.2022.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Usucapião da L 6.969/1981]

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO: VARA CIVEL DE CAMACARI

Vistos, etc.
Acerca do usucapião urbano, dispõe o art.1240 do CC que “Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”
Os requisitos da usucapião especial urbana são a existência do animus domini, inexistência de oposição à posse, posse ininterrupta por 05 (cinco) anos, utilização do imóvel para moradia sua ou de sua família, imóvel de até 250m², não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.
Considerando que a área descrita na inicial, que se pretende usucapir, possui 500m² (quinhentos metros quadrados), intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando a modalidade de usucapião adequada ao pedido.
Ainda, deverá a parte autora:
1. Esclarecer se a Escritura Pública de Cessão de Posse acostada aos autos (ID 341043244) se refere ao imóvel usucapiendo, devendo emendar a inicial, indicando o polo passivo;
2. Trazer certidão atual do imóvel usucapiendo com o escopo de verificar o seu atual proprietário;
3. Acostar ao processo certidão atual de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou ITR (Imposto Territorial Rural), em caso de imóvel localizado em zona rural, ou na sua ausência, trazer aos autos laudo de avaliação subscrito por profissional habilitado, indicando avaliação da área de terra que se pretende usucapir, com o escopo de verificar o valor da causa.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.
Camaçari/BA, 10 de fevereiro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005458-89.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Iranildo Pereira Lima
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005458-89.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: IRANILDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): LEANDRO CORREIA REIS (OAB:BA38469)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intima-se a parte ré para ciência e manifestação acerca do teor da petição de ID204448482. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila os documentos referentes à venda do veículo, bem assim, a correspondente prestação de contas da venda do veículo/contrato de financiamento, sob pena de responder por litigância de má-fé.
P.I.

Camaçari(BA), 24 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008986-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jackson Da Silva Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008986-37.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: JACKSON DA SILVA CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
P.I.

CAMAÇARI/BA, 12 de maio de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8051887-17.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wandileuza Araujo Freitas Mertfeld
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)
Reu: Natalia Santos Lopes De Lima
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)
Reu: Natan Santos Lopes De Lima
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8051887-17.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: WANDILEUZA ARAUJO FREITAS MERTFELD

REU: NATALIA SANTOS LOPES DE LIMA, NATAN SANTOS LOPES DE LIMA

Esta decisão refere-se aos processos 8051887-17.2021.8.05.0039 e 8052427-65.2021.8.05.0039.
Vistos, etc.
Autos 8051887-17.2021.8.05.0039
Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por WANDILEUZA ARAUJO FREITAS em face de NATALIA SANTOS LOPES LIMA e NATAN SANTOS LOPES LIMA, partes qualificadas nos autos.
Decisão no ID161168976, indefere o pedido de tutela de urgência.
Contestação no ID180550602.
Réplica no ID187306511.
Autos 8052427-65.2021.8.05.0039
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por NATALIA SANTOS LOPES LIMA e NATAN SANTOS LOPES LIMA em face de WANDILEUZA ARAUJO FREITAS, partes qualificadas nos autos.
Contestação no ID165103722.
Réplica no ID180567950.
Intimada para regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório, bem assim, para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados com a réplica e informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação (ID196394195), a parte ré declara a impossibilidade de composição amigável e junta aos autos instrumento procuratório (ID216848668, ID224053515).
Vieram os autos conclusos em conjunto.
Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado, com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 24 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004324-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Henrique Artur Jesus De Almeida
Reu: Caroline Goes Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004324-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: HENRIQUE ARTUR JESUS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa dos réus, os quais deverão expressamente manifestar interesse na tentativa de composição.
Cite-se os Réus para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 12 de maio de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000715-31.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: G. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000715-31.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: GEOVANNI ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID428448762, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.

Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 25 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013900-73.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Nilton Nunes Cardoso Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8013900-73.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA. – SICOOB CRED EXECUTIVO em face de NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR, na qual a parte autora aduz que a parte ré lhe deve R$ 15.079,39 (quinze mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos) em documento escrito sem eficácia de título executivo.
Junto com a inicial, diversos documentos, os quais seriam as provas necessárias à propositura de Ação Monitória, além de instrumento procuratório e atos constitutivos.
Pleiteia o autor expedição de mandado de pagamento contra a parte acionada, nos termos do art. 700 e ss do CPC.
Os documentos colacionados com a inicial, quais sejam, termo de proposta de adesão a produtos e serviços, extrato de fatura de cartão de crédito e planilha demonstrativa, entre outros, são suficientes a levar este Juízo à presunção da existência do direito invocado pela parte autora, embora não se tratem de prova direta.
Vejamos a jurisprudência:
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA – REJEITADAS – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA APTA A FUNDAMENTAR A AÇÃO MONITÓRIA – DESCABIMENTO – INSTRUMENTO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – EXTRATOS DAS FATURAS DO CARTÃO CRÉDITO INADIMPLIDAS – DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A AÇÃO MONITÓRIA – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES – REQUERIDO QUE NÃO NEGA O INADIMPLEMENTO E OS REGISTROS DE GASTOS NO CARTÃO – ÔNUS DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO – ART. 397, CC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Examinando os autos, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, os documentos juntados na inicial são plenamente suficientes para fundamentar a ação monitória ajuizada, pois encontra-se lastreada pelo instrumento de adesão de cartão de crédito devidamente assinado pelo recorrente; instrumento de cessão de direitos creditórios e as faturas do cartão de crédito inadimplidas, cuja documentação é apta a comprovar a existência da negociação alegada pelo recorrido, a ensejar a conversão da dívida em título executivo. Ademais, o recorrente não nega que firmou a proposta de adesão ao cartão de crédito, bem como não refuta os lançamentos dos extratos de utilização do cartão, o que demonstra com mais clareza que utilizou o cartão de crédito e não honrou com sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos das faturas.
(TJ-MS - AC: 08013479320228120021 Três Lagoas, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 17/07/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2023)

Ainda, nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, devidamente acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil ao ajuizamento de Ação Monitória.
O STJ é pacífico no sentido de não existir modelo predefinido de prova escrita, bastando que a mesma seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida (STJ, 3ª Turma, REsp 866.205/RN, Rel. Min. Villas Boas Cueva, j. 25.03.2014, Dje 06.05.2014; e 4ª Turma, AgRg no REsp 1.402.170/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 11.02.2014, Dje 14.03.2014). Destarte, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores à propositura e seguimento da respectiva Ação Monitória.
Em face ao exposto, determino a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente o acionado de que neste mesmo prazo, querendo, poderá oferecer embargos, sem os quais converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, tudo nos termos do art. 701 e seus parágrafos, do CPC.
Observado o recolhimento das custas, cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, 22 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010498-81.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Sergio De Andrade Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8010498-81.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SERGIO DE ANDRADE MACHADO

Vistos, etc.
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I.

CAMAçARI, 2 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8000735-22.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Sandi Iasmim Pereira Do Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000735-22.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: SANDI IASMIM PEREIRA DO BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial enviada por carta com aviso de recebimento ao endereço do consumidor, posto que a acostada ao ID428475095 fora realizada por correio eletrônico, em desacordo com a legislação.
Vejamos a doutrina:
“na ação submetida ao procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. 3. A comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. O envio de correio eletrônico ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor.” Acórdão 1205942, 07004426220198070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 25 de Janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000861-77.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Ijanduy Paz De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Ijanduy Paz De Carvalho
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Luiz Fernando Marchiori Pinto (OAB:RJ211003)
Advogado: Tatiane Vieira Da Silva (OAB:RJ138531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8000861-77.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)
REU: IJANDUY PAZ DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IJANDUY PAZ DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, acostando ao processo instrumento procuratório/substabelecimento com a outorga de poderes, inclusive para transigir, ao advogado que firmou o acordo de ID381257780, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 27 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000630-45.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Parte Re: Valmar Carmo Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000630-45.2024.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda]

PARTE AUTORA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PARTE RE: VALMAR CARMO LEITE

Vistos, etc.
Considerando que o imóvel objeto da lide se encontra alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que se encontra na condição de credor fiduciário e possuidor indireto, com fulcro no art.10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da ausência de interesse processual, na modalidade interesse adequação. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000714-46.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: D. S. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000714-46.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: DANILO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID428447081, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Dessa forma, em análise aos documentos juntados à emenda da inicial, observa-se que a parte autora não trouxe uma notificação extrajudicial que aponte expressamente que o réu foi procurado.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 25 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000660-80.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nilson Do Rosario Ribeiro
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Reu: Juciara Contreiras Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000660-80.2024.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: NILSON DO ROSARIO RIBEIRO

REU: JUCIARA CONTREIRAS SIMOES

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder ao valor de avaliação do imóvel em litígio, na forma do art.292, IV, CPC, devendo recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Ainda, considerando que a ação reivindicatória somente pode ser proposta por aquele que detém o título de propriedade devidamente registrado, intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão atual do registro do imóvel descrito como Lote de terra nº05, situado em Guarajuba na cidade de Camaçari -Bahia, com área total de 432,000 m², medindo 12,00m de frente para Alameda Guarajuba, 36,00m do lado direito, limitando-se com o lote 06; 36,00m do lado esquerdo, limitando-se com o Lote 04; 12,00m de fundo, limitando-se com a Área Verde. Situado no Loteamento CANTO DA LAGOA, com o escopo de comprovar a sua propriedade.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000261-22.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. D. L. N.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8000261-22.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
RÉU: ADILSON DE LIMA NUNES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A , qualificado nos autos, em face de ADILSON DE LIMA NUNES, também qualificado, pelos fundamentos delineados na exordial.
Em petição de ID351059403, a parte ré sustenta a realização de acordo com a parte autora, com o devido pagamento.
Em petição de ID351930578, a parte autora requer a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
No que tange ao pedido de desistência, necessário se faz que a parte autora acoste ao processo substabelecimento válido, posto que o carreado aos autos está com prazo expirado, com escopo de viabilizar apreciação do pedido. Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
De logo, tendo em vista a notícia da composição extrajudicial entre as partes, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de ID201896210.
Caso determinado nestes autos a restrição judicial no registro do veículo, retire-se por meio do sistema RENAJUD.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 24 de agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8015415-80.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Apelado: C. A. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8015415-80.2022.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

APELADO: CARINE ALVES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013879-97.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. S. R. B.
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013879-97.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALBERTO SANTA ROSA BATISTA
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)

DESPACHO
Ante o teor da petição de ID428644704, verifique, o cartório, se há óbice na visualização, pelo advogado do réu, das peças processuais, tendo em vista que o mesmo já se encontra habilitado nos autos no sistema PJe.
Em caso positivo, certifique-se e adote as providências necessárias para o acesso do patrono do acionado às peças processuais, retirando-se o segredo de justiça dos autos, haja vista que não há requerimento do autor neste sentido, bem assim, que o feito não se amolda às hipóteses previstas no art.189 do CPC.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000759-50.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-50.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com o apensamento destes autos aos autos de n° 8000681-56.2024.8.05.0039.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 25 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012456-39.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: M. C. D. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8012456-39.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES
RÉU: MICHEL CARVALHO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a homologação do acordo de ID368510624, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o substabelecimento válido, posto que o referido documento juntado em ID205303260, encontra-se fora do prazo de validade.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000573-27.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)
Reu: Associacao Cultural Brasil Estados Unidos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000573-27.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Estabelecimentos de Ensino]

MENOR: T. F. M.

REU: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por T. F. M., representado por sua genitora FERNANDA FLORIDO SANTANA MAIA, em desfavor de ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ESCOLA "MAPLE BEAR"), partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese, que é menor impúbere, tendo apenas 01 (um) ano e 08 (oito) meses de idade, que visando promover o seu desenvolvimento social e motor, e diante da oferta de vagas escolares para a faixa etária de 02 (dois) anos, sua genitora entrou em contato com a instituição de ensino Ré pretendendo matriculá-lo no "Toddler" (equivalente ao Grupo 02 da Educação Infantil), que ao solicitar a matrícula foi informada que seu ingresso estaria impedido em razão da data de corte etária, que só permite a matrícula de alunos que completem 02 (dois) anos de idade até 31/03/2024.
Assevera que completará a idade mínima em 20/04/2024, após 20 (vinte) dias da referida data, que está apto a frequentar o Grupo 2 ("Toddler"), que já vem frequentando creche-escola desde os 06 (seis) meses de idade, que a negativa é desarrazoada, que a recusa ao ingresso no ano de 2024 representa um risco de regressão do seu nível educacional.
Pugna seja concedida a tutela provisória de urgência, para obrigar a Ré a aceitar o pedido de matrícula do Autor na turma "Toddler" (Grupo 02) para o ano letivo de 2024, tendo em vista a sua comprovada capacidade de acompanhamento e socialização na respectiva faixa etária, sob pena de multa diária.
É o breve relatório. Decido.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Ocorre que neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da instauração do contraditório para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados, visto que, em princípio, observa-se que o autor tem apenas 01 (um) ano e 08 (oito) meses de idade, e somente atingirá a idade mínima para ingresso na educação infantil em 20/04/2024, após a data limite de 31 de março, consoante RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 292 e ADC nº 17, que sedimentou a constitucionalidade das normas que fixam o corte etário para fase escolar em escolas públicas e privadas.
Vejamos o julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ENSINO FUNDAMENTAL - CORTE ETÁRIO - IDADE MINIMA NÃO ALCANÇADA ATÉ 31 DE MARÇO DO ANO DA MATRÍCULA - LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES. - A concessão de liminar em mandado de segurança demanda a presença concomitante de dois requisitos, conforme previsto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora - Conforme Resolução CNE/CEB n. 5/2009, o corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no ensino fundamental é aos 4 (quatro) anos e aos 6 (seis) anos, respectivamente, completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula - O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF n. 292/DF pacificou o entendimento segundo o qual a normatização da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre o corte etário, não vai de encontro à Constituição Federal. (TJ-MG - AI: 02243390220238130000, Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 25/04/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)
Por fim, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Registre-se que o pedido de urgência, na forma buscada, se apresenta como satisfativa, o que desrespeita o § 3º do art. 300 do CPC.
Dessa forma, não se vislumbra, nesta fase pré processual e, portanto, de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, necessitando, pois, da formação do contraditório e da devida instrução processual para o deslinde do feito.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
.
Camaçari, 25 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010736-03.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Executado: Claudio Reis Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 8010736-03.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: CLAUDIO REIS SANTOS

Vistos, etc.
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 3 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000075-59.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renata Ferreira Da Cruz Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-59.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RENATA FERREIRA DA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO com pedido de tutela antecipada inaudita altera part ajuizada por RENATA FERREIRA DA CRUZ DA SILVA, em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo Veículo da marca /modelo: I/VW AMAROK, ano de fabricação 2019/2019, cor predominante: BRANCA; PLACA:PLW0H53; RENAVAM:01203340041, no importe de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) o qual com os acréscimos gerou uma dívida de R$ 207.840,00 (duzentos e sete mil oitocentos e quarenta reais).
Declara o autor que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo e verificou que o valor pactuado no contrato estava acima da prática de mercado.
Citada, a parte ré ofereceu contestação, ID48892727.
Em sua defesa a ré suscitou pela preliminar de revogação da decisão que deferiu a justiça gratuita e pela incompetência territorial. No mérito sustenta a regularidade da cobrança de juros.
Em ID92145764 o autor apresenta réplica à contestação e requer que sejam ratificados os argumentos explanados na peça inicial.
Decisão ao ID290434717 declina competência, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Camaçari.

Vieram os autos conclusos.

Dê ciência às partes do recebimento dos autos nesta 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Camaçari/BA.
Em prosseguimento do feito, verifica-se que a parte ré impugna o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, acostando ao processo documentos.
Desta forma, com o escopo de viabilizar apreciação da preliminar arguida, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda na íntegra.
Ainda, no mesmo prazo deverá a parte autora corrigir o valor da causa para que este corresponda a soma dos pedidos de revisão contratual e reparação material/moral.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari, 25 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001857-07.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Geova De Lima Ferreira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001857-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: GEOVA DE LIMA FERREIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Apense estes autos aos de nº8001827-69.2023.805.0039.
Verifica-se dos autos que a parte deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC e, ainda, com lastro no documento de ID 368800629 fl. 01, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$37.101,60 (trinta e sete mil, cento e um reais, sessenta centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
No prazo supra deverá a autora trazer à baila o contrato de financiamento, objeto de discussão da presente lide.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007043-11.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: N. D. N. S. C. D. P. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007043-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NATALY DO N SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, cumprir integralmente com a determinação ao ID414541006, procedendo ao reaproveitamento das custas processuais, mediante procedimento na COARC - Coordenação de Arrecadação, com telefones de contato disponíveis no site do TJ/BA), sob pena de extinção.

CAMAÇARI/BA, 25 de Janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003603-07.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Diego Da Silva Santos Cerqueira
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003603-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DIEGO DA SILVA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação/ratificação acerca da minuta de acordo acostada ao ID411319016, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I
CAMAÇARI/BA, 29 de Novembro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8044898-92.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Nelson Sousa Santos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8044898-92.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: NELSON SOUSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 23 de agosto de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005110-08.2020.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Joelson Carvalho - Epp
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Embargado: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005110-08.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: JOELSON CARVALHO - EPP
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
EMBARGADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

DESPACHO
Considerando que o número de rastreamento da carta registrada (ID380185647) difere do número indicado no documento de ID380185653, intimem-se os advogados do Embargante para, no prazo de cinco dias, comprovarem o efetivo recebimento da renúncia pelo autor na forma do art.112 do CPC.
Registre-se que, consoante entendimento pacífico do STJ, a renúncia dos advogados só produz efeitos quando comprovada a efetiva comunicação ao Outorgante do mandato. Até a efetiva comprovação, o processo seguirá com os advogados na defesa do Embargante.
P.I. Após, voltem conclusos para julgamento .

CAMAÇARI/BA, 25 de Janeiro de 2024.
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8035890-91.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josefa Maria Mendes
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8035890-91.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: JOSEFA MARIA MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a autarquia federal, intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e assim apresentar sua defesa, apresentou petição no ID353598814 manifestando ciência da designação da perícia, razão porque decreto a sua revelia sem a incidência dos efeitos materiais, dada a natureza da causa envolvida, que versa sobre interesse da União, de caráter indisponível (art.345, II, do CPC).
Intime-se a autarquia para proceder com o depósito dos honorários periciais, conforme ID375222929. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 25 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003879-43.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabio Dos Santos De Jesus
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8003879-43.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: FABIO DOS SANTOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID375238503, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela autarquia federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que dele se manifestem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004968-96.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. D. S. C.
Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8004968-96.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
RÉU: JOSENI DA SILVA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSENI DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a homologação do acordo e a substituição processual, oriunda da cessão de crédito mencionada ao ID398867988, intime-se a empresa ITAPEVA XI MULICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila os seus atos constitutivos e instrumento procuratório atualizado, assim como, o termo de cessão de crédito com a indicação de que o crédito, objeto da presente ação.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 20 de julho de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001799-04.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Wilson Nascimento De Paula
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8001799-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: WILSON NASCIMENTO DE PAULA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PABLO FABIAN COELHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A., qualificado nos autos, em face de WILSON NASCIMENTO DE PAULA, também qualificado, pelos fundamentos delineados na exordial.
No que tange à Ação Revisional nº8017260-50.2022.8.05.0039, verifica-se que foi extinta em razão do não recolhimento das custas processuais, razão pela qual não há que se falar em conexão (Súmula 235, STJ).
Em prosseguimento, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de setembro de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8016907-10.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Gilmara Santos Sousa Eler
Advogado: Gabrielle Azevedo Dias Quaresma (OAB:BA66339)
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8016907-10.2022.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Concessão]

REQUERENTE: GILMARA SANTOS SOUSA ELER

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Proceda, o cartório, a retificação da classe processual no sistema PJe, passando a constar “PROCEDIMENTO ORDINÁRIO”.
Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 25 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006437-80.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Pablo Ramiro Nunes Da Silva
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006437-80.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: PABLO RAMIRO NUNES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
(X) XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. - Código 42013;

Camaçari, BA 18 de setembro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001971-43.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Hebert Almeida De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001971-43.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: HEBERT ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão para cumprimento da decisão contida no ID375240021, com as alterações/características do veículo consignado no despacho de ID402895247.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a requisitar força policial para o efetivo cumprimento do mandado.
Por fim, considerando o quanto exposto na certidão do Oficial de Justiça acostada ao ID404102370, extraia-se cópia dos autos e encaminhe ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis no que tange à eventual prática de infração criminal cometida pelo réu.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
P.I. Cumpra-se com urgência.

CAMAÇARI/BA, 25 de janeiro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8148401-78.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Luis De Novais Costa
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Reu: Edgard Ribeiro Guimaraes Neto
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8148401-78.2023.8.05.0001
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
[Pagamento em Consignação]

AUTOR: ANDRE LUIS DE NOVAIS COSTA

REU: EDGARD RIBEIRO GUIMARAES NETO, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Promova o apensamento dos presentes autos aos de nº8045001-02.2021.8.05.0039.
Cuida-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANDRÉ LUIS DE NOVAIS COSTA em face de EDGARD RIBEIRO GUIMARÃES NETO, partes qualificadas.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial o valor da causa, em descumprimento ao art. 292 do CPC, que deve corresponder, em princípio, ao seu conteúdo econômico/benefício econômico buscado, correspondente ao valor das parcelas vencidas e das vincendas. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. PAGAMENTO PARCELADO. ADESÃO AO REFIS. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. No caso, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações a serem consignadas, ex vi do disposto na primeira parte do art. 260 do CPC, pois a consignação versa sobre débito tributário que o autor busca parcelar, não havendo que se cogitar que a adesão ao REFIS tenha alterado a natureza de débito vencido para vincendo 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 707662 RS 2004/0171355-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/09/2005 p. 210)
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, bem assim, recolher as custas processuais complementares. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000797-62.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: D. C. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000797-62.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANIELLA CRISTINA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID428738834, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 25 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000786-33.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Rebeca Pelanda Cordeiro Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000786-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: REBECA PELANDA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique, a Serventia, acerca da tempestividade dos presentes embargos.
Compulsando os autos, verifico que o embargante/executado deixou de indicar adequadamente, na exordial, o valor da causa, devendo este corresponder ao valor da ação executiva/proveito econômico, vez que o embargante argui a iliquidez do título executivo. Vejamos:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Com fundamento na inexigibilidade do título executivo, o agravante objetiva, por meio de embargos à execução, a extinção do processo com fundamento no cumprimento da obrigação. O proveito econômico pretendido corresponde ao valor da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21565835720158260000 SP 2156583-57.2015.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/09/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2015)
Assim, INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento.
De logo, INTIME-SE a embargante para, no prazo supra, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
P.I
Camaçari, 26 de Janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014744-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. T. D. S.
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014744-94.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: ANTONIO TAVARES DE SOUZA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

DESPACHO
Vistos etc...
A priori, proceda, o cartório, com a habilitação do patrono da parte autora, no sistema PJE, conforme petição ao ID410241272.
Após, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão ao ID410047309, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 18 de Setembro 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8058932-72.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: R. C. D. S.
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8058932-72.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ROGERIO CARMO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 202640166.
Camaçari, BA 23 de Novembro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000803-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: J M Da Cruz De Alagoinhas - Me
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Antonio Carlos Lima Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Lima Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000803-69.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória]

AUTOR: J M DA CRUZ DE ALAGOINHAS - ME

REU: ANTONIO CARLOS LIMA DA CONCEICAO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, trazendo aos auto seus atos constitutivos.
Ademais, considerando que para a propositura da presente demanda se faz indispensável a existência do registro individualizado do imóvel, objeto da lide, devidamente desmembrado da matrícula matriz, registrado em nome do acionado, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel que se pretende adjudicar.
Por fim, considerando que a presente demanda objetiva a transferência obrigatória do imóvel em face de vendedor que se recusa a transferir a escritura, deverá a parte autora trazer aos autos prova da recusa, bem assim, prova da quitação do preço.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 26 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000559-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Map Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Autor: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000559-43.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão / Resolução]

AUTOR: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (“MAP SEGURANÇA”), e MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA. (“MAP SERVIÇOS”) em face de TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. (“NORDESTE SAÚDE”), partes qualificadas.

Aduz a parte autora que em 1º de junho de 2022, as partes firmaram Contratos de Plano Privado de Assistência à Saúde Coletiva Empresarial, tombados sob os nºs 1772.06.22 e 1771.06.22, com vigência de 12 (doze) meses, com o escopo de garantir o fornecimento de plano de saúde aos empregados das empresas autores em localidades diversas.
Diz que a partir de um tempo passou a receber inúmeras reclamações frequentes formuladas pelos seus colaboradores, verdadeiros beneficiários do plano contratado, no sentido de que não estariam conseguindo atendimento nas cidades em que residem e tampouco nas regiões circunvizinhas, bem assim, que em unidades cujo atendimento deveria ocorrer de forma ininterrupta por 24 horas, os colaboradores estão sendo obrigados a realizar atendimentos particulares, gerando despesas indevidas para os mesmos.
Complementa que em 02 de outubro de 2023 encaminhou à ré duas notificações acerca dos fatos narrados, asseverando que os contratos firmados entre as partes vinham sendo descumpridos pela “Nordeste Saúde”, não tendo sido apresentada qualquer solução para os problemas apontados. Diz que em 17 de outubro de 2023 encaminhou novas notificações extrajudiciais, desta vez informando da rescisão dos contratos firmados a partir do dia 31 de outubro de 2023 (art. 473, do Código Civil), restando extintos os direitos e as obrigações mútuas e preservando o atendimento integral dos colaboradores até a referida data.
Por fim, diz que houve negativa da ré acerca da implementação da resolução contratual a partir da data de 31 de outubro de 2023, o que se deu mediante o envio de notas fiscais relativas ao mês de novembro de 2023, cujos boletos estipularam o vencimento em 20 de dezembro de 2023.
Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada à parte ré que suspenda todo e qualquer ato de cobrança, negativação e protesto relativo às faturas emitidas e com vencimento fixado no dia 20 de dezembro de 2023 (Notas Fiscais nºs 73253 e 73254), bem como que se abstenha de emitir novas faturas até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa diária.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
É o relatório. Decido.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência se encontram presentes, senão vejamos.
Há provas nos autos capazes de convencer esta Julgadora acerca da probabilidade do direito invocado, em determinados aspectos, assim como sobre a existência do perigo de dano ou ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito resta demonstrada nos documentos colacionados, que dão conta do contrato havido entre as partes (ID428016978), das reclamações encaminhadas (ID428016963), das notificações enviadas à ré e respectivas respostas (ID428016973, ID428016972), restando controverso, apenas, o integral cumprimento do contrato por ambas.
Já o perigo de dano ou ao resultado útil do processo resta constatado no fato da parte estar suportando ônus financeiro eventualmente ilegítimo (ID428016977), e no risco de inserção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Destarte, a concessão da medida em tela não se mostra danosa à parte ré, tampouco há que se falar em risco de irreversibilidade desse provimento, sendo possível sua revisão a qualquer tempo.
Quanto ao seguro garantia, considerando que as apólices juntadas aos autos (ID428014604) indicam segurado diverso do acionado, entendo pela necessidade de depósito caução em dinheiro com o escopo de resguardar o acionado de eventuais prejuízos que possa sofrer em consequência da falta de pagamento dos boletos/notas ficais questionados.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré suspenda todo e qualquer ato de cobrança, negativação e protesto relativo às faturas emitidas e com vencimento fixado no dia 20 de dezembro de 2023 (Notas Fiscais nºs 73253 e 73254), no montante de R$16.520,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais), bem como que se abstenha de emitir novas faturas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, até posterior deliberação sobre o tema.
Todavia, visando resguardar eventual dano que a outra parte possa vir a sofrer, com lastro no §1º do art.300 do CPC, condiciono o cumprimento da medida liminar à prévia caução, pela parte autora, em dinheiro, depositado em Conta Judicial vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo, no importe de R$16.520,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se evitar perigo de irreversibilidade do provimento de urgência.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após comprovação do depósito da caução nos autos, cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação e de Ofício.

Camaçari, 26 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009300-77.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Junior Dos Santos
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Advogado: Maite Camargo De Azevedo (OAB:SP335801)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009300-77.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392), MAITE CAMARGO DE AZEVEDO (OAB:SP335801)
REU: INDIANA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e INDIANA FORD, ambas as partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese que, adquiriu um veículo ECOSPORT TITANIUM AT 2.0 FL, ano/modelo 13/14, enfrentando problemas graves no câmbio powershift. Após substituição do módulo TCM coberto pela garantia, os defeitos persistiram, mantendo o carro na concessionária por mais de um mês. Em um acidente causado pela falha, houve danos no para-brisa, resultando em prejuízo de R$ 905,00.
Ao contatar a Ford, foi informado que a garantia da embreagem expirou, e a garantia estendida exigiria avaliação com custo de R$ 1.800,00. O autor destaca a recorrência desses problemas nos câmbios powershift da Ford, citando o reconhecimento da montadora em estender a garantia para 10 anos em casos semelhantes. Argumenta que o veículo está dentro desse prazo, considerando abusiva a cobrança pela análise de extensão de garantia.
Decisão ID119179984 concede parcialmente a tutela de urgência para determinar que as requeridas disponibilizem ao autor um carro reserva no mesmo padrão do veículo objeto da presente ação.
Contestação apresentada pela ré FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ID 130715538.
Contestação apresentada pela ré INDIANA VEÍCULOS LTDA, ID 131500447.
Decisão ID145519175 determina, de ofício, perícia a ser realizada por perito engenheiro mecânico e intima as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentação de quesitos.
Proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito, ID202737563.
Laudo pericial acostado ao ID223350293.
Em ID206868490, a FORD MOTOR COMPANY BRASIL deposita nos autos o montante referente à sua cota dos honorários periciais.
Petição ao ID234225103 fora apresentada minuta de acordo pela ré FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Despacho ao ID359551641 determina que a ré INDIANA VEÍCULOS LTDA deposite nos autos o valor referente à sua cota-parte nos honorários periciais (ID206868490).
Em petição de ID373116010, a ré INDIANA VEÍCULOS LTDA traz aos autos depósito judicial à parte que lhe cabe nos honorários periciais, acostando ao processo o comprovante de depósito judicial (ID373116012).
Petição ao ID375640276 a ré FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA informa a complementação do valor dos honorários periciais, acostando aos autos comprovante de depósito judicial (ID375640279).

Vieram os autos conclusos.
No que tange aos honorários periciais, observa-se que a decisão de ID145519175 determinou, de ofício, a realização de perícia nos autos, incidindo a previsão do art.95, caput, do CPC.
Ainda, constata-se que a referida decisão, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor, determinou que metade dos honorários periciais que caberia ao autor, deveria seguir o parâmetro determinado pela Resolução nº CM-01/2011 do TJ/BA, e, por sua vez, a outra metade do valor dos honorários periciais seria rateado pelas rés.
Assim, considerando que o Sr. Perito informou proposta do valor dos honorários periciais em R$2.500,00 (dois mil quinhentos reais), a metade que cabe aos acionados é de R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a ser rateada entre os 02 (dois), ou seja, para cada réu caberia a realização de depósito judicial no valor de R$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).
Considerando que os acionados depositaram, cada um, o montante de R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), valor a maior do que lhes cabia, deve ser restituído para cada réu o valor de R$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).
Assim, intimem-se os acionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as contas bancárias/agências com escopo de viabilizar a devolução dos valores. Com as informações nos autos, expeça-se alvará para transferência em favor dos acionados.
Expeça-se alvará para transferência de metade do valor dos honorários periciais R$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) mais acréscimos proporcionais em favor do Sr. Perito que elaborou o laudo.
Proceda, o cartório, as providências necessárias junto ao TJ/BA para pagamento do valor referente à cota parte da autora dos honorários periciais, consoante Decisão de ID145519175, em favor do Sr. Perito.
Por fim, em relação ao acordo celebrado nos autos, com escopo de viabilizar apreciação, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo instrumento procuratório outorgado à advogada signatária da minuta de acordo. Pena de não homologação.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 26 de janeiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010940-47.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dalva Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8010940-47.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: DALVA DA CONCEICAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a emenda à inicial de ID417670094 no que toca ao valor da causa.
Trata-se de Ação Ordinária movida por DALVA DA CONCEIÇÃO, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento, em apertada síntese, que padece de patologias que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas.
Afirma que lhe foi concedido benefício auxílio por incapacidade temporária, antigo Auxílio-Doença acidentário, NB641.875.633-2, DIB em 20.12.2022, posteriormente cessado, e que seu pedido de prorrogação fora indeferido sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa, em que pese permanecer incapacitada.
Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício.
É o breve relato. Decido.
Feito isento do pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art.129, § único da Lei 8.213/91.
Tenho que nas ações de natureza acidentária em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, requer prévia perícia médica, vez que por meio desta é possível aferir eventuais sequelas e grau de incapacidade da periciada/autora,

bem assim, a existência de nexo causal entre o exercício da função e a moléstia, razão porque me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Assim, com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito o médico JOÃO DOS REIS SANTANA NETO, que devidamente intimado, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo.
Após o depósito dos honorários periciais, inclua-se o feito em pauta de perícia.
Fica a parte autora desde logo intimada que deverá, no momento da perícia, estar munida de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para ciência e acompanhamento da perícia previamente designada, devendo ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que o Sr Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim, responder aos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
Intime-se o Ministério Público.
P. I.

Camaçari, 26 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010134-12.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Duo Alto Da Colina
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Roberto Dos Santos Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010134-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUO ALTO DA COLINA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ROBERTO DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 06 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006517-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joabe Santos Da Cunha
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8006517-44.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JOABE SANTOS DA CUNHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária movida por JOABE SANTOS DA CUNHA, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento, em apertada síntese, que em razão de acidente de trabalho sofrido em 07/02/2022, padece de patologias que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas.
Afirma que lhe foi concedido benefício auxílio por incapacidade temporária, antigo Auxílio-Doença acidentário, NB/31 638.728.919-3 em 10/03/2022, cessado pela alta programada em 25/11/2022, e que seu pedido de prorrogação foi indeferido sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa, em que pese permanecer incapacitado.
Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício.
É o breve relato. Decido.
Feito isento do pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art.129, § único da Lei 8.213/91.
Tenho que nas ações de natureza acidentária em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, requer prévia perícia médica, vez que por meio desta é possível aferir eventuais sequelas e grau de incapacidade da periciada/autora, bem assim, a existência de nexo causal entre o exercício da função e a moléstia, razão porque me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Assim, com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito o médico DANILO BARRETO SOUZA, que devidamente intimado, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo.
Após o depósito dos honorários periciais, inclua-se o feito em pauta de perícia.
Fica a parte autora desde logo intimada que deverá, no momento da perícia, estar munida de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para ciência e acompanhamento da perícia previamente designada, devendo ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que o Sr Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim, responder aos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
Intime-se o Ministério Público.
P. I.

Camaçari, 26 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011050-46.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Duo Alto Da Colina
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Elizabeth Pereira Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011050-46.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUO ALTO DA COLINA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ELIZABETH PEREIRA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Compulsando os autos, verifica-se do documento ao ID413457354 que a eleição do síndico, realizada no dia 04 de Outubro de 2021, teria vigência de 02 (dois) anos, sendo assim, encontra-se desatualizada. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Ata de Assembleia para eleição do síndico atualizada e instrumento procuratório devidamente assinado pelo síndico eleito.
Camaçari, 20 de Outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007476-15.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosilene Francisca Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8007476-15.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: ROSILENE FRANCISCA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a emenda à inicial de ID403724886 no que toca ao valor da causa.

Trata-se de Ação Ordinária movida por ROSILENE FRANCISCA DOS SANTOS, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento, em apertada síntese, que padece de patologias que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas.
Afirma que lhe foi concedido benefício auxílio por incapacidade temporária, antigo Auxílio-Doença acidentário, NB641.436.135-0, DIB 20.12.2022, DCB 17/03/2023, e que seu pedido de prorrogação foi indeferido sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa, em que pese permanecer incapacitada.
Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício.
É o breve relato. Decido.
Feito isento do pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art.129, § único da Lei 8.213/91.
Tenho que nas ações de natureza acidentária em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, requer prévia perícia médica, vez que por meio desta é possível aferir eventuais sequelas e grau de incapacidade da periciada/autora, bem assim, a existência de nexo causal entre o exercício da função e a moléstia, razão porque me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Assim, com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito o médico JOSAFAT NADIER RIGAUD, que devidamente intimado, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo.
Após o depósito dos honorários periciais, inclua-se o feito em pauta de perícia.
Fica a parte autora desde logo intimada que deverá, no momento da perícia, estar munida de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para ciência e acompanhamento da perícia previamente designada, devendo ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que o Sr Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim, responder aos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
Intime-se o Ministério Público.
P. I.

Camaçari, 26 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000817-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valneidson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000817-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VALNEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.

Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$ 23.403 (vinte e três mil, quatrocentos e três reais), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

CAMAÇARI/BA, 29 de Janeiro de 2024
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000821-90.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. F. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: T. M. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000821-90.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: TARCISO MARCAL CATARINO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
Por derradeiro, certifique, o cartório, se há ação em andamento com as mesmas partes e o mesmo objeto junto aos sistemas SAJ e PJE.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010475-38.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Ana Paula Alves Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010475-38.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: ANA PAULA ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari, 03 de Outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000826-15.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fabiana De Oliveira Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000826-15.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: FABIANA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID428833582, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8000883-33.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rafaela Dos Santos Silva
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Autor: Ramon Santana Dos Santos
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Reu: Elizabeth Melo Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000883-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JOCTA TRINDADE DE ANDRADE (OAB:BA65502)
REU: ELIZABETH MELO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial o valor da causa, em descumprimento ao art. 292 do CPC, vez que na ação de resolução contratual o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato firmado pelas partes. Vejamos o julgado:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente. 3. O valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Precedentes. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da necessidade de prévia notificação para a rescisão do contrato demandaria a interpretação de cláusula contratual, procedimento vedado pela Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1075542 - SP 2017/0067579-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019)
Assim, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos acima apontados, atribuindo à causa o valor do contrato objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (Parágrafo Único, art. 321 do CPC).
Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos certidão atual do imóvel com o escopo de verificar o seu atual proprietário, bem assim, a comprovação do envio e recebimento pela parte ré da notificação extrajudicial. Pena de extinção.
No que se refere à gratuidade judiciária, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, as faturas de COELBA e EMBASA, as faturas de cartão de crédito para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari/BA, 24 de Janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004309-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joana Maria De Jesus Gomes
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Interessado: Oracilia De Jesus Gomes
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004309-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOANA MARIA DE JESUS GOMES e outros
Advogado(s): CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA (OAB:BA28004)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Ao Cartório para que retifique a classe processual do feito no sistema PJe, passando a constar "PROCEDIMENTO ORDINÁRIO".
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C MEDIDA LIMINAR ajuizada por JOANA MARIA DE JESUS GOMES, representada por sua curadora ORACILIA DE JESUS GOMES, ambas qualificadas, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada, sob o fundamento, em apertada síntese, de cobrança excessiva da fatura com vencimento em 31/01/2023, no valor de R$1.216,10 (um mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos).
Decisão concedendo a liminar (ID383974069).
Contestação, ID393145465.
Réplica, 398367413.
Parecer do Ministério Público, ID410151446.
Vieram os autos conclusos.
Em análise do feito, observa-se que não há vícios a corrigir, estando os autos em ordem. Assim, dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Saliente-se que, na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Registre-se que ante a hipossuficiência técnica do autor/consumidor, bem assim, a maior facilidade do acionado em obter prova contrária ao fato (art.6º, VIII do CDC c/c art.373, §1º do CPC), inverto o ônus da prova, ficando, em consequência, advertida a empresa acionada.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000936-53.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Genova
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-53.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL GENOVA
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Vistos, etc..

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora sustenta o descumprimento da liminar e , por sua vez, a parte ré aduz que houve o devido cumprimento da decisão com o conserto da casa de bombas (sistema hidráulico) do Condomínio-autor.
Nesse contexto, considerando que este Juízo não possui condição técnica de avaliar, nesta fase processual, se houve o efetivo cumprimento da liminar e, ainda, tendo em vista que o processo encontra-se sem vícios a corrigir, estando apto a iniciar a fase instrutória, entendo que se revela necessário o deferimento do pedido de realização de perícia formulado pela empresa acionada em sua peça de defesa (ID70094350, pág.05) com escopo de esclarecer os fatos trazidos aos autos.
Assim, defiro a realização de perícia técnica pleiteada pela parte ré em sua peça de defesa e, para tanto, nomeio o perito Engenheiro Civil, Roberto Muiños Ventin CREA - BA: 32505-D, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório, devendo o mesmo ser intimado a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do munus, advertindo-o que, na hipótese de ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como recusa à função. Ainda, no mesmo prazo, deverá informar o valor dos seus honorários periciais.
Com a proposta de honorários periciais nos autos, intime-se a parte ré para, concordando com o valor, deposite judicialmente o valor dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a aceitação do munus e a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais pela parte ré, certifique-se e intime-se o sr. perito para indicar a data e horário da perícia com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, com escopo de viabilizar as intimações das partes/advogados. Com a indicação da data e horário da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus advogados (DPJe).
Ainda, dê ciência ao sr. perito que este terá o prazo de 30 (trinta)dias para entrega do laudo pericial, a contar da data que realizar a perícia.
Por fim, intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019448-16.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Iracema Moreira Cunha
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Interessado: Roberto Pedreira Cunha
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Interessado: Ivete De Azevedo Vargas
Requerente: Claudio Pedreira Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019448-16.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: IRACEMA MOREIRA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): ROBSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14866)
INTERESSADO: IVETE DE AZEVEDO VARGAS
Advogado(s):

DESPACHO
O processo está sentenciado com trânsito em julgado (sentença, ID407020712 e certidão, ID413160451).
Assim, não havendo interposição de recurso de apelação no prazo legal, não há como conhecer o pedido de ID407580467.
Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa nos registros.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000973-41.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Antonio De Santana Santos
Advogado: Ana Paula Dias Damacena (OAB:MG205075)
Reu: Associacao Baiana De Militares Estaduais - Abme

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-41.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DIAS DAMACENA (OAB:MG205075)
REU: ASSOCIACAO BAIANA DE MILITARES ESTADUAIS - ABME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
P.I

Camaçari, 30 de Janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000976-93.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Antonio De Santana Santos
Advogado: Ana Paula Dias Damacena (OAB:MG205075)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000976-93.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DIAS DAMACENA (OAB:MG205075)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 30 de Janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000977-78.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Antonio De Santana Santos
Advogado: Ana Paula Dias Damacena (OAB:MG205075)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000977-78.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DIAS DAMACENA (OAB:MG205075)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não houve o protocolo da petição inicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I
CAMAÇARI/BA, 30 de Janeiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000963-94.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: H. S. D. O.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Exequente: Scarleth Silva
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000963-94.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: H. S. D. O. e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para que verifique se houve a remessa dos autos principais pelo 2ºgrau e, em caso positivo, promova o apensamento.
Em hipótese negativa, verifique-se acerca de eventual interposição de recurso com efeito suspensivo.
P.I. Após, voltem conclusos.
CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000984-70.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: S. A. R. E. E. P. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000984-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: SATEL ADM RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
Após, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001002-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Alberto Ferreira
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Reu: Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001002-91.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Lei de Imprensa, Análise de Crédito]

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

REU: EMBASA

Intime-se a parte autora para:
1) emendar a inicial no que tange ao valor da causa, o qual deve refletir o proveito econômico perseguido cumulado com o valor referente ao pedido de indenização por dano moral. Pena de indeferimento;
2) juntar aos autos cópia do documento pessoal com foto do autor;
3) carrear ao processo as seis última faturas da EMBASA, em nome do autor, com os respectivos comprovantes de pagamentos, referentes ao imóvel descrito na exordial;
4) juntar a cópia do requerimento administrativo junto à EMBASA referente ao alegado vazamento;
5) juntar aos autos cópias das faturas da COELBA, faturas de cartão de crédito, os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, ao cartório para verificar se existem outras ações envolvendo as partes, findas ou em andamento, nos sistemas PJe e PROJUDI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAçARI, 30 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000392-94.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Silvina Farias Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-94.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SILVINA FARIAS DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que o autor requereu a produção de prova pericial com escopo de comprovar o pagamento “eterno” dos juros e, por sua vez, a parte ré requereu o depoimento pessoal do autor e a expedição de ofícios às instituições financeiras para comprovação do recebimento, pelo autor, dos valores disponibilizados pelo réu.
No tocante ao pedido de perícia, indefiro-o, posto que se mostra desnecessário para o deslinde do feito, haja vista que o autor sustenta erro na contratação da modalidade de empréstimo, situação fática que se mostra prescindível da realização de perícia.
O réu, por sua vez, requer o depoimento pessoal do autor e a expedição de ofícios às instituições financeiras.
Em relação aos ofícios, entendo desnecessário o requerimento, tendo em vista que o autor não nega o recebimento dos valores, mas tão somente sustenta que houve erro na modalidade do empréstimo contratado.
Por fim, no que tange ao pedido de depoimento pessoal também revela-se desnecessário ante a documentação encartada aos autos, sendo de rigor o seu indeferimento.
Dessa forma, restam indeferidos os requerimentos.
Considerando a documentação encartada ao feito, a qual revela-se hábil a viabilizar o julgamento, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra, facultando às partes manifestações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8020079-57.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: William Carvalho De Jesus
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020079-57.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: WILLIAM CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL ajuizada por WILLIAM CARVALHO DE JESUS, em face do AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Despacho em ID349299016, intima a parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.
Em petição ao ID356531481 a parte autora junta aos autos documentos para apreciação da gratuidade judiciária.
Decisão em ID390757414, indefere a gratuidade judiciária e determina o recolhimento das custas antecipadas.
Em petição ao ID394944234 a parte autora pede dilação de prazo.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Em análise do caderno processual, constata-se que o requerente teve tempo hábil suficiente para efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia, não o fez, sendo, de rigor, o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Camaçari(BA), 01 de fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008239-16.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Glaudson Jose Mascarenhas Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008239-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: GLAUDSON JOSE MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração com Efeito Infringente contra sentença (ID408111613), alegando equívoco, sob o fundamento, em apertada síntese, que não houve intimação em nome do advogado indicado pela parte autora/exequente para recolhimento das custas processuais, bem assim, que, antes do cancelamento da distribuição, caberia a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Requer a reforma da sentença.
Vieram os autos conclusos.
Os Embargos de declaração previstos no art.1.022 do CPC, são utilizados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.
Quanto à contradição, trata-se de vício de lógica interna do ato decisório, que coloca em desconformidade fundamentação e conclusão.
Por fim, a “obscuridade” quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado ou a falta de clareza da decisão.
Em análise dos autos, observa-se que, ao revés do quanto sustentado pelo advogado do exequente, a intimação para recolhimento das custas foi devidamente publicada em nome do advogado LUIZ FELIZARDO BARROSO, consoante certidão de ID403448406.

Ademais, prevê o art.82 do CPC, que as custas processuais devem ser pagas antecipadamente, o que não ocorreu, nem mesmo após a intimação do advogado.
Por fim, não há que se falar em intimação pessoal do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o processo foi extinto em razão do cancelamento da distribuição, por não ter havido o recolhimento das custas processuais.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, almejando, em verdade, sua reforma (modificação).
Ex Positis, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 1 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0010069-52.2006.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Associação Dos Produtores De Artefatos De Couro De Camaçari
Reu: Antonio Campelo Do Monte
Reu: Maria Cristina Leitão
Reu: Paulo Roberto Alves Soledade
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0010069-52.2006.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cédula de Crédito Industrial]
AUTOR: ANTONIO CAMPELO DO MONTE, PAULO ROBERTO ALVES SOLEDADE, MARIA CRISTINA ALVES SOLEDADE, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMAÇARI, ANTONIO CAMPELO DO MONTE, MARIA CRISTINA LEITÃO, PAULO ROBERTO ALVES SOLEDADE

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 416899747.
Camaçari, BA 06 de Fevereiro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018118-81.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Irlan Jose Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8018118-81.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: IRLAN JOSE PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 411323726.
Camaçari, BA 06 de Fevereiro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503315-17.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cleide Santos De Jesus
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Interessado: Alexsandro Jose Santos Silva
Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)
Interessado: Anderson Dos Santos De Jesus
Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)
Interessado: Patricia Correia Trindade De Jesus
Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)
Interessado: Josemar De Santana Pimentel
Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503315-17.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: CLEIDE SANTOS DE JESUS

INTERESSADO: ALEXSANDRO JOSE SANTOS SILVA, ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS, PATRICIA CORREIA TRINDADE DE JESUS, JOSEMAR DE SANTANA PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa de ID429189093, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024

Daniele Santos Alves
Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005003-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Anderson Fabio Torres Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005003-56.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANDERSON FABIO TORRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 408571083.
Camaçari, BA 06 de Fevereiro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004140-08.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Ueldes Almeida Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004140-08.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: UELDES ALMEIDA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 409631959.
Camaçari, BA 06 de Fevereiro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500302-83.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Daniela Cristina Chapani Da Silva
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388)
Exequente: Leandro Jose Da Silva
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388)
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Rafael Fernando Ribeiro Da Guarda (OAB:BA34956)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500302-83.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA CHAPANI DA SILVA e outros
Advogado(s): CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694), FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058), ANA CLEIDE DA CRUZ SANTOS (OAB:BA39388)
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DA GUARDA (OAB:BA34956), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que a parte ré/executada depositou judicialmente os valores referentes à execução (cumprimento de sentença), consoante ID115966936/ ID5966937, ID376242060 e ID404882618.
Em petição de ID409678645, a parte autora requer a confecção de alvará para transferência dos valores depositados judicialmente.
Vieram os autos conclusos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar expressamente se os valores depositados judicialmente quitam o débito.
Em caso positivo, expeça-se alvará para transferências dos valores depositados judicialmente (ID115966936/ ID5966937, ID376242060 e ID404882618.) em favor dos autores, devendo os valores ser transferidos para conta bancária de titularidade do advogado conforme procuração e substabelecimento (ID115966757, ID115966758 e ID115966854), arquivando o feito, em seguida, com baixa nos registros.
Em hipótese negativa, voltem conclusos.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005126-54.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Gabriel Brito Da Silva Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005126-54.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320)
REU: GABRIEL BRITO DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração com efeito Infringente em face sentença de ID408211989, alegando existência de OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE.
Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada merece ser reformada, haja vista que foi juntado aos autos documento com a intenção de gravame, que se presta a cumprir o quanto previsto no Decreto Lei nº911/69.
Requer a reforma da decisão para que sejam sanadas a omissão, obscuridade e contradição apontadas.
Vieram os autos conclusos.
Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.
Quanto à contradição, trata-se de vício de lógica interna do ato decisório, que coloca em desconformidade fundamentação e conclusão.
Por fim, a “obscuridade” quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado ou a falta de clareza da decisão.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, almejando, em verdade, sua reforma (modificação), haja vista que, consoante explicitado na sentença, a intenção de gravame não cumpre o requisito previsto no art.1.361, §1º do Código Civil para constituição da propriedade fiduciária que só ocorre com o registro do contrato no órgão de trânsito.
Importa salientar, que os Embargos de Declaração NÃO servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela.
Ocorre que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento da embargante em relação ao teor da sentença atacada.
Ex Positis, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 1 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001017-60.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Valter De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001017-60.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

REU: VALTER DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
Após, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005097-09.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Representação Dacasa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sandro Roberto Crispim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005097-09.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO DACASA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: SANDRO ROBERTO CRISPIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A promoveu EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA em face de SANDRO ROBERTO CRISPIM, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do executado.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID424620166, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas em razão da gratuidade judiciária concedida em sede de recurso de agravo de instrumento.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007637-30.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josefa Geneilde Dias De Souza
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Rubenilton Nunes Cafe
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007637-30.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSEFA GENEILDE DIAS DE SOUZA
Advogado(s): THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: RUBENILTON NUNES CAFE
Advogado(s): ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSEFA GENEILDE DIAS DE SOUZA, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração com efeito Infringente em face da sentença (ID362136460), alegando existência de OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE, sob o fundamento, em síntese, que a posse prévia da autora foi comprovada pela documentação encartada aos autos, bem assim, o esbulho praticado pelo réu, sendo a sentença equivocada/contraditória porque fundamentada na ausência de comprovação da posse da parte autora no imóvel.
Complementa que durante o curso do processo, a autora fez melhorias no terreno. Requer a reforma da sentença para que sejam sanadas a omissão, obscuridade e contradição apontadas.
Vieram os autos conclusos.
Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.
Quanto à contradição, trata-se de vício de lógica interna do ato decisório, que coloca em desconformidade fundamentação e conclusão.
Por fim, a “obscuridade” quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado ou a falta de clareza da decisão.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, almejando, em verdade, a reapreciação das provas dos autos com escopo de reformar (modificar) a sentença.
Importa salientar, que os Embargos de Declaração NÃO servem para reforma de decisão/sentença, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela.
Ocorre que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento da embargante em relação ao teor da sentença atacada.
Ex Positis, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 1 de fevereiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8018132-65.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Francisca Chagas De Lima Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018132-65.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCA CHAGAS DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO PAN S.A promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANCISCA CHAGAS DE LIMA DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID395804045, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Por consequência, fica revogada a decisão de ID394281436.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008060-82.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. H. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008060-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EWERTON HENRIQUE CORREA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EWERTON HENRIQUE CORREA DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer, através de petitório subscrito por patrono devidamente constituído nos autos, a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID404325360 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000311-77.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: E. S. L.
Advogado: Nilson Santos Da Silva Junior (OAB:BA68284)
Interessado: F. S. O. D. B. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000311-77.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem, Liminar]
INTERESSADO: ESTER SOUZA LIMA

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da Decisão ID. 430318178.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001593-87.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: J. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001593-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JOAO SILVIO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de JOAO SILVIO DE SOUZA, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID409966502, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057127-84.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Andreildo De Oliveira Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8057127-84.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ANDREILDO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A promoveu AÇÃO MONITÓRIA em face de ANDREILDO DE OLIVEIRA FREITAS, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID424620608, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8056918-18.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: R. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056918-18.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
REU: RAMON SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO VOLKSWAGEN S. A.. promoveu Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de RAMON SOUZA SANTOS, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID416993590, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Fica, por consequência, revogada a decisão de ID201323878
Custas a cargo do autor.

Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000662-84.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jacuzzi Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Samuel Averbach Junior (OAB:RJ69986)
Advogado: Flavia Ribeiro Dos Santos Aliverti (OAB:RJ123156)
Executado: Camacari Industria De Piscinas Ltda - Epp
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000662-84.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: CAMACARI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL AVERBACH JUNIOR, FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca dos Embargos de Declaração ID. 427753944, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007884-06.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jennifer De Freitas Rosas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007884-06.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JENNIFER DE FREITAS ROSAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de JENNIFER DE FREITAS ROSAS, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID404824107, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007880-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucinalva Conceicao Barbosa Dos Santos
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007880-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCINALVA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por LUCINALVA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de BANCO VOTORANTIM S.A., também qualificado, sob o fundamento delineado na exordial.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide.
Despacho em ID401039113, Intima a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Certidão em ID429696643, Certifica o decurso do prazo sem o pagamento das custas processuais
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID 429696643, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Camaçari(BA), 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002360-28.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: William Anderson Correia Pessoa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002360-28.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WILLIAM ANDERSON CORREIA PESSOA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Obs.: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.
2. Informar endereço em que será realizada a citação do réu.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004618-79.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dhaule Marques Santos
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Menor: B. M. M. C. M.
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Reu: Jose Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8004618-79.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: DHAULE MARQUES SANTOS
MENOR: B. M. M. C. M.

REU: JOSE BARBOSA

Vistos, etc.
Verifica-se da petição de ID380788927 pedido de citação por hora certa com o escopo de saber se o réu, de fato, reside no local.
Vejamos o que dispõe o art.252 do CPC acerca da citação por hora certa:
“Art.252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

No caso em análise, se observa que a certidão do Oficial de Justiça (ID207321128) não aponta suspeita de ocultação por parte do réu/citando, mas tão somente que o mesmo não estava no local no momento da diligência, conforme informação da moradora, que se identificou como sobrinha do réu.
Assim, intime-se a parte autora para esclarecer se o réu reside no mesmo endereço informado nos autos, devendo, em caso negativo, informar o endereço atualizado do réu. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Com a informação nos autos acerca do endereço do réu, renove-se o mandado de citação consignando no mesmo que, caso o Oficial de Justiça suspeite de ocultação do réu, deverá certificar a situação e proceder a citação por hora certa.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002245-07.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. N. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002245-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: RAIMUNDO NONATO VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Em que pese o pedido contido no petitório de ID379268485, forçoso reconhecer a impossibilidade do acolhimento do requerimento, haja vista ausência de previsão legal, posto que a suspensão do processo em razão de convenção entre as partes, pressupõe anuência expressa de ambos os litigantes (art.313, II, do CPC).
Neste diapasão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID373072820.
P.I.
Camaçari, 29 de Agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008622-91.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: P. R. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008622-91.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

REU: PAULO ROBERTO SECCO RICORDI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de PAULO ROBERTO SECCO RICORDI, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID423299466, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501711-60.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Brf S.a.
Advogado: Berenice Elizabeth Lambert (OAB:BA22260)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Dordinei Araujo Da Cruz
Reu: Dordinei Araujo Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501711-60.2014.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque, Duplicata]
AUTOR: BRF S.A.

REU: DORDINEI ARAUJO DA CRUZ, DORDINEI ARAUJO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: BERENICE ELIZABETH LAMBERT, JULIO CESAR GOULART LANES, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (AR).
Camaçari, BA 26 de outubro de 2023.
Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000379-66.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ian Manta De Farias

Advogado: Maria Cristina Carneiro Lima (OAB:BA30210)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000379-66.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Concessão]
AUTOR: IAN MANTA DE FARIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA CARNEIRO LIMA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 27 de outubro de 2023
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002189-71.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. G. J. B.
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8002189-71.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
RÉU: EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO GM S.A. em face de EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES, devidamente qualificados nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência da ação.
Ante ausência de oferecimento de contestação, desnecessária a oitiva do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID396900030, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Fica, por consequência, revogada a decisão de ID382853573.
Havendo restrição determinada nestes autos no registro do veículo, proceda-se com a baixa judicial constante no RENAJUD.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Custas a cargo do autor
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando, oportunamente, com baixa nos registros.

CAMAÇARI/BA, 2 de fevereiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002112-33.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Irene Mendes Cordeiro
Advogado: Diego Freire Magalhaes Santos (OAB:BA39384)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002112-33.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: IRENE MENDES CORDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da designação da perícia pelo expert, conforme documento de ID403306856.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 8 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002414-53.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Diane Giselia De Santana Alves
Advogado: Rafael Coelho Carneiro (OAB:BA44676)
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Interessado: Cidade Industrial Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0002414-53.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DIANE GISELIA DE SANTANA ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COELHO CARNEIRO, IARA MARIA PASSOS DE SA
RÉU: Cidade Industrial Ltda
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a aceitação do múnus e o recolhimento dos honorários periciais (ID214816511), renove-se a intimação do expert para designação de perícia médica, na forma da decisão de ID214816491.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 18 de agosto de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001390-33.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angela Leite Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001390-33.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANGELA LEITE SANTOS

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Vistos, etc.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de cartão de crédito e de concessionárias de serviço público, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 1 de novembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008255-67.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008255-67.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCELO BARROS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc..
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, compulsando os autos, verifica-se que a procuração acostada ao ID402543581 e o substabelecimento ao ID402543582, encontram-se fora do prazo de validade.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo supra, juntar aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção.
P.I
CAMAÇARI/BA, 01 de Agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0004130-57.2007.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cassia Simone De Jesus
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Interessado: Jocely Colqueijo De Souza
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Interessado: Joao Jorge Lopes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0004130-57.2007.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CASSIA SIMONE DE JESUS

INTERESSADO: JOCELY COLQUEIJO DE SOUZA, JOAO JORGE LOPES DA SILVA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO proposta por CASSIA SIMONE DE JESUS em face de JOÃO JORGE LOPES SILVA e JOCELY COLQUEIJO DE SOUZA, partes qualificadas.
Narra a parte autora, em síntese, que acordou com a parte ré a venda de fábrica de blocos de cimento, incluindo-se a posse do imóvel, no valor de R$40.000,00, que a parte ré deveria efetuar o pagamento com a entrega de um veículo no valor de R$17.000,00, mais R$23.000,00. Que em 16.06.2006 o primeiro réu entregou à autora o veículo marca Peugeot ano 2001, placa policial JPJ-3186 como parte do pagamento, todavia não procedeu ao pagamento do restante do valor acordado, não entregou á autora o contrato assinado nem devolveu as chaves da fábrica, impedindo o acesso da autora às suas dependências.
Assevera que o veículo entregue como valor de entrada de pagamento apresentou defeitos graves, que o seu valor é inferior a R$14.000,00, que é de propriedade de terceiros, que foi apreendido pela SET em razão de se encontrar com documentação irregular, que a parte ré não regularizou o veículo, não efetuou o pagamento do valor restante nem devolveu o imóvel.
Pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja imediatamente emitida na posse do imóvel.
No mérito, pugna seja pago mês a mês o faturamento mensal da fábrica, indenização por lucros cessantes no valor de R$10.000,00, indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.
ID313351367, despacho defere a gratuidade judiciária, determina a citação.
ID313351381 e seguintes, contestação, a parte ré argui preliminar de litisconsórcio ativo necessário, de carência de ação por falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da segunda ré.
ID313352003 e seguintes, réplica.

ID313352402, despacho, intima a parte ré para emenda a inicial da reconvenção e trazer documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária.
ID313352609, certidão, decorrido o prazo legal sem manifestação da parte ré.
ID313352611, decisão, extingue a reconvenção sem resolução do mérito.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, acerca das preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, afasto-as, haja vista a existência de contrato firmado entre as partes (ID313351404), tendo a parte autora ingressado em juízo em face do alegado descumprimento pela parte ré dos termos contratados.
No que concerne à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, também merece rejeição, posto que no contrato figura como contratante tão somente a autora.
Por fim, no que toca à preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, reservo-me a apreciá-la juntamente com o mérito por confundir-se com esse.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas , em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 31 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007432-93.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: N. D. O. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007432-93.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: NAJARA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de NAJARA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas nos autos.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e documentos.
Em despacho de ID411047440, este Juízo determinou à autora que regularizasse a sua representação processual.
Em petição ao ID425377769, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento ao ID410461871, encontra-se fora do prazo de validade.
Assim, não há como acolher o pedido de desistência em razão da irregularidade na representação do advogado substabelecido, faltando-lhe capacidade postulatória.
Dessa forma, em razão da ausência de correção na representação processual da parte autora/capacidade postulatória, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Custas a cargo do autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.I
CAMAÇARI/BA, 02 de Fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8018917-27.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Pedro Lucas Machado Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8018917-27.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
RÉU: PEDRO LUCAS MACHADO PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta, em sua origem, pelo BANCO PAN S.A, qualificado nos autos, em face de PEDRO LUCAS MACHADO PASSOS, devidamente qualificado nos autos, pelos fundamentos delineados na exordial.
Em ID398711990, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, requer a substituição processual do polo ativo da demanda em razão da cessão do crédito pelo Banco PAN S.A.. Junta aos autos os documentos de ID398711992.
Em petição de ID416254431, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, requer a desistência do processo.
É o necessário relatório.
Examinados.
Decido.
Prima facie, com lastro nos documentos colacionados no ID398711992, defiro o pedido de substituição processual no que toca ao polo ativo da demanda. Proceda, o cartório, a alteração no polo ativo da demanda no sistema PJe, passando a constar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
Em relação ao pedido de desistência formulado no ID416254431, considerando a ausência de citação, desnecessário se torna a oitiva do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID416254431, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Fica, por consequência, revogada a decisão de ID298548138.
Havendo restrição determinada nestes autos no registro do veículo, proceda-se com a baixa judicial constante no RENAJUD.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando, oportunamente, com baixa nos registros

CAMAÇARI/BA, 2 de fevereiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8022252-59.2019.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nara Regina Jesus Freitas
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Luciana De Carvalho Pinto Palma
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Autor: Paulo Roberto Silva Santos
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Autor: Paula Bianca Freitas Santos
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 8022252-59.2019.8.05.0039
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

AUTOR: NARA REGINA JESUS FREITAS, PAULO ROBERTO SILVA SANTOS, PAULA BIANCA FREITAS SANTOS

REU: LUCIANA DE CARVALHO PINTO PALMA

Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Interdito proibitório com pedido liminar ajuizado por NARA REGINA JESUSA FREITAS, PAULO ROBERTO SILVA SANTOS e PAULA BIANCA FREITAS SANTOS, todos qualificados, em face de LUCIANA DE CARVALHO PINTO PALMA, pelos fundamentos delineados na exordial.
Decisão indeferindo a liminar, ID59327116.
Contestação, ID74698293.
Certidão atesta o decurso do prazo sem apresentação de réplica pelos autores, ID98482209.
Vieram os autos conclusos.
Em análise do caderno processual, observa-se que a parte ré requer a concessão da gratuidade judiciária e, em preliminar, alega a carência da ação sob o fundamento de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para o ajuizamento da demanda.
Em relação à preliminar de carência de ação, observa-se que, na verdade, a parte ré pretende discutir o mérito da demanda, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada, haja vista que o quanto alegado deve ser objeto de análise meritória por ocasião da sentença. Assim, rejeito a preliminar.
No tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela acionada, tenho que a ré não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Observa-se que ré trouxe aos autos cópias últimas declarações do imposto de renda, das quais retira-se a informação de que a ré é empresária e possui rendimentos tributáveis em média no valor de R$25.000,00 (vinte cinco mil reais), que corresponde a sua quota social, conforme se depreende do contrato social de ID227623305.
Em que pese o indicativo de sua profissão, deixou de acostar comprovantes de sua renda proveniente de sua atividade empresária, bem como faturas de cartão de crédito, não restando demonstrado, de forma clara, a real situação financeira a parte ré.
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte ré por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício.
Dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento. Saliente-se que na hipótese de transcurso do prazo sem manifestações, o processo será julgado no estado em que se encontra.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto no art.373, I e II do CPC.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 09 de agosto de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0304742-43.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jandira Maria Cardoso
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0304742-43.2012.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JANDIRA MARIA CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: ANA IZABEL JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência acerca da redesignação da perícia, pelo perito nomeado no processo em epígrafe, em petição anexa.
Camaçari, BA 4 de agosto de 2023
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Ivete Cardoso Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505397-21.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Suelene Bezerra Dos Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0505397-21.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA SUELENE BEZERRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID398477967, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela Autarquia Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que dele se manifestem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.

P. I.

Camaçari/BA, 18 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000176-41.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Marcelo Moraes Cabral
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000176-41.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: MARCELO MORAES CABRAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência acerca da redesignação da perícia, pelo perito nomeado no processo em epígrafe, em petição anexa.
Camaçari, BA 4 de agosto de 2023
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Ivete Cardoso Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0505498-29.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria Matos Da Silva
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Interessado: Francisco De Assis Gomes Junior
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0505498-29.2016.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: MARIA MATOS DA SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES JUNIOR

Vistos, etc.
Em face do teor da certidão de ID393493180 e documento de ID393498640, nomeio, em substituição ao anterior perito de odontologia a Dr. ADÉLIA MARIA GALVÃO ALVES, inscrita no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se o Sr. Perito nos termos da decisão de ID302615840.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 18 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0305967-30.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wcon - Servicos Tecnicos De Engenharia S/s - Me
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313)
Advogado: Thales Olympio Goes De Azevedo Neto (OAB:BA18630)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Reu: Botica Comercial Farmaceutica Ltda
Advogado: Ricardo Leal Conceicao Belmonte (OAB:BA29526)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Reu: Escritorio Tecnico Arthur Luiz Pitta Engenheiros Associados Etalp Ltda
Advogado: Bruna Moreira De Amorim (OAB:BA35512)
Advogado: Andre Luiz Moregola E Silva (OAB:SP114875)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0305967-30.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: WCON - SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/S - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THALES OLYMPIO GOES DE AZEVEDO NETO, MARIO FERREIRA ARAUJO FILHO, HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA, VINICIUS SOUZA SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS SOUZA SAMPAIO
RÉU: BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LEAL CONCEICAO BELMONTE, BRUNA MOREIRA DE AMORIM, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA, RENATO DINIZ DA SILVA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por WCON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (WCONSULT), qualificada nos autos, em face de BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICO LTDA (BOTICÁRIO) e ETALP - ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA, ambos qualificados nos autos, sob o fundamento, em apertada síntese, que confeccionaram projetos/plantas da parte elétrica, hidráulica, telefônico, de incêndio e ar condicionado e demais documentos necessários para a implantação da fábrica do primeiro réu no município de Camaçari/BA, todavia, apenas receberam pelo serviço o percentual de 15% (quinze por cento) do quanto pactuado.
Contestação do réu ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA, ID45575751.
Contestação do primeiro réu, ID45575765.
Ofício oriundo da BahiaGás, ID45575786, págs.02 a 04.
Ofício enviado pela EMBASA, ID45575786, pág.43.
Réplica, ID45575791 e ID45575792, págs.1 a 52.
Ofício enviado pela COELBA, ID45575792, pág.58.
Em ID59860445, determina a intimação das partes para indicação das provas.
Em ID190818746, reconhecida a preclusão de produzir provas pelo autor e determina a intimação do segundo réu para esclarecimentos da prova pericial requerida.
Certidão de ID298686865, certifica o decurso do prazo sem manifestação do réu ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA.

Vieram os autos conclusos.
Ante o teor da certidão de ID298686865, resta precluso a produção de prova pericial formulado pelo primeiro acionado.
Em seguimento, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, requeridos pelas rés, ID 61582171 e ID65735876.
Intimem-se os réus para que depositem os róis de testemunhas, devidamente qualificadas na forma prevista no art.450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento das oitivas.
Com as informações supra, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 29 de agosto de 2023.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500847-51.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Marcia Patricia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500847-51.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: MARCIA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Banco Bradesco S.A para ciência e manifestação acerca do pedido de substituição processual formulado pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, por meio de seu advogado indicado na petição de ID296993128 para que traga aos autos o termo de cessão do crédito objeto deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento do pedido de substituição processual.
Por fim, certifique, o cartório, se houve oposição de embargos a execução, tendo em vista que a parte executada fora devidamente citada conforme consta em certidão do Sr. Oficial de Justiça ao ID296992122.
Após voltem conclusos.
Camacari (BA), 30 de Agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019669-96.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Guilherme Santos Borges (OAB:RS60941)
Reu: Jaqueline Almeida Figueredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019669-96.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GUILHERME SANTOS BORGES (OAB:RS60941)
REU: JAQUELINE ALMEIDA FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID405056923, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Portanto não há que se falar em suprimento da referida notificação por instrumento de protesto com intimação por Edital posto que não há qualquer comprovação nos autos de estar o consumidor em local incerto e não sabido.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 30 de Agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500227-68.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Marcelo Ferreira Da Silva Oliveira
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Interessado: Associacao De Condutores De Veiculos Automotores Do Estado Da Bahia - Baluarte Uniao
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500227-68.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: JOSE MARCELO FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DA BAHIA - BALUARTE UNIAO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Ordinária de Indenização com Obrigação de Fazer com Tutela de Evidência proposta por JOSÉ MARCELO FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DA BAHIA (BALUARTE UNIÃO), partes qualificadas.
Verifica-se dos autos que a parte ré, intimada para manifestar interesse na produção de novas provas (ID325449358), se manteve silente (ID363393936).
A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (ID325449417), entretanto, intimada para apresentar rol de testemunhas (ID325449435), se manteve inerte (ID363393936).
Assim, resta precluso o direito das partes à produção de novas provas.
Dessa forma, anuncio o julgamento da lide no estado e que se encontra.
Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestação no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari/BA, 25 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506485-31.2017.8.05.0039 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adna Julia Pinto Gois Cerqueira
Advogado: Fabiano Tavares Luz (OAB:MS12937)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0506485-31.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADNA JULIA PINTO GOIS CERQUEIRA
Advogado(s): FABIANO TAVARES LUZ (OAB:MS12937)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o quanto determinado no ID320192661.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 12 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008258-22.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: W. Q. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008258-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: WALAS QUEIROZ PORTUGAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, considerando anotação em documento ao ID402549024, no que tange a indicação de “Restrição Jurídica” no veículo objeto da lide, intime-se o banco autor para que, no prazo supra, esclareça referida restrição.
P.I
CAMAÇARI/BA, 01 de Agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501221-04.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Executado: Leocopy Reproducao De Informacao Ltda - Me
Executado: Lecivan Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501221-04.2015.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LEOCOPY REPRODUCAO DE INFORMACAO LTDA - ME, LECIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Obs.:Visto que o endereço do réu se localiza nesta cidade de Camaçarí, não serão utilizadas as custas de carta precatória, somente as custas de citação, sendo cumpridas pelo oficial desta comarca.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001235-88.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: M Do S D Martins Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001235-88.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: M DO S D MARTINS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) I - Das causas em geral;
(X) VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código 49032;
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (QTD 02);
(X) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008659-21.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. M. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008659-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ANTONIO MARCOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, posto que a acostada ao ID404205341 fora realizada por correio eletrônico.
Vejamos a jurisprudência:
“ na ação submetida ao procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. 3. A comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. O envio de correio eletrônico ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor.” Acórdão 1205942, 07004426220198070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 10 de Agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502209-25.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)

Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jophan Desenvolvimento De Projetos Ltda - Me
Executado: Thiago Lucas De Andrade Pinheiro
Executado: Joao Marcelo Abreu Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502209-25.2015.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOPHAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, THIAGO LUCAS DE ANDRADE PINHEIRO, JOAO MARCELO ABREU SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, devendo estas, serem recolhidas no site da comarca do Juízo deprecado (Biritinga- Ba):
( ) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) ;
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ;
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2024
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002882-60.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Juliana De Jesus Santos Rocha
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002882-60.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]

AUTOR: JULIANA DE JESUS SANTOS ROCHA

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Vistos, etc.
Renove-se a intimação do expert, na forma da decisão de ID211146510.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 18 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501128-75.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Brasil Pallet E Reciclagem Ltda Me - Me
Executado: Clea Pereira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501128-75.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: BRASIL PALLET E RECICLAGEM LTDA ME - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de WORLD GLOBAL RECICLAGEM LTDA - ME e CLEA PEREIRA SILVA, pelos fundamentos delineados na exordial.
Determinada a citação dos executados, a executada CLEA PEREIRA SILVA foi citada (certidão do Oficial de Justiça, ID293888360).
Decisão suspende o curso da execução em razão de requerimento do credor sob a justificativa de não localização de bens passíveis de penhora.
Em Petição de ID301805073, o exequente requer a intimação dos executados para indicação de bens passíveis de penhora.
Vieram os autos conclusos.
A priori, certifique o cartório se houve oposição dos Embargos à Execução pela 2ª Executada, Sra. Clea Pereira Silva, citada ao ID293888360.
Em prosseguimento, INDEFIRO o pedido contido em petição de ID301805073, uma vez que cabe ao exequente viabilizar o prosseguimento da execução promovendo a citação do executado ainda não citado, bem assim indicar bens passíveis de penhora no tocante ao executado citado.
Ante o exposto, intime-se o exequente para cumprir as diligências acima indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

P. I.
CAMAÇARI/BA, 30 de maio de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8038667-20.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paulo Cezar Pereira Cardoso
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8038667-20.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento de ID414460183, onde o Sr. Perito comunica o não comparecimento do autor à perícia
Registre-se que o não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, devidamente justificado, devendo a parte autora trazer aos autos documento que comprove eventual impossibilidade de comparecimento à perícia.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena extinção.
P. I.

Camaçari/BA, 17 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006344-20.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Elma Ramos Da Costa
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Interessado: Josivan Alves De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006344-20.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BIA registrado(a) civilmente como ELMA RAMOS DA COSTA
Advogado(s): ALAM MOREIRA registrado(a) civilmente como ALAM MOREIRA DE JESUS (OAB:BA74924)
REQUERIDO: JOSIVAN ALVES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda, o cartório, a correção da classe processual, passando a constar “procedimento ordinário” .
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 20 de Junho de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006191-84.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edmilson Nunes De Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006191-84.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EDMILSON NUNES DE SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 15 de Junho de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301660-33.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio Gomes Cavalcanti
Advogado: Ladislau Reis De Souza Filho (OAB:BA11457)
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Executado: Celso Santana Oliveira
Advogado: Nilmara Cavalcanti Mariano (OAB:BA12418)
Advogado: Gilmar Moreira Mariano (OAB:BA11824)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0301660-33.2014.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CAVALCANTI

EXECUTADO: CELSO SANTANA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Nego conhecimento aos embargos declaratórios de ID394300398, haja vista sua oposição em face de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Nesse sentido, vejamos o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Não conheço do presente recurso de Embargos de Declaração tendo em vista que o despacho hostilizado não possui caráter decisório, mas trata-se apenas de despacho de mero expediente, o qual não é recorrível. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Embargos de Declaração Nº 70074760000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 17/08/2017).
Em seguimento, certifique se houve manifestação da parte ré/executada ao quanto determinado no despacho de ID390779312. Após, intime-se a parte autora/executada para trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, bem assim, para dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 13 de setembro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0505412-58.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Leonardo Davince Goncalves De Almeida Gomes
Advogado: Andrea Gama Silva (OAB:BA51441)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0505412-58.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LEONARDO DAVINCE GONCALVES DE ALMEIDA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREA GAMA SILVA, ANA PAULA MOURA GAMA
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS MENEZES BARRETO, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Ante o teor da manifestação de ID313461690, acerca da recusa ao múnus, nomeio, em substituição ao profissional anteriormente nomeado, perita a Sra. ANA CLÁUDIA PEREIRA SANT'ANA, Engenheira Civil, inscrita no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se, nos termos da decisão de ID3313461085.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 13 de novembro de 2023.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504211-94.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Eladio Goncalves Cardoso
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504211-94.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ELADIO GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): IAGO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53591), MARIO JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA42832)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Ante o teor da certidão de ID313121353, nomeio, em substituição ao profissional anteriormente nomeado, a perita Sra. LARISSA CARVALHO SILVA BURGOS, inscrita no cadastro do Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJ/BA, com contatos de conhecimento do cartório, para realização da perícia nos autos, devendo a mesma ser intimada na forma determinada na Decisão de ID313121346.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 18 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001153-91.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adenilson Silva Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001153-91.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ADENILSON SILVA SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo em epígrafe, em petição anexa.

Camaçari, BA 24 de julho de 2023
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Ivete Cardoso Costa
Técnica Judiciária

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009938-42.2023.8.05.0039 Inquérito Policial
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Romilson Brasilino Dos Reis
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8009938-42.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROMILSON BRASILINO DOS REIS
Advogado(s): RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB:BA53850)

DESPACHO
Considerando que a audiência anteriormente designada não pode ocorrer devido a ausência justificada desta magistrada, redesigno a audiência de homologação de ANPP para 19/02/2024 às 11h30min, presencialmente, na sede deste juízo.
Cumpra-se o quando determinado, devendo a serventia certificar no feitos todos os atos realizados para a ocorrência da audiência ora designada.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 16 de janeiro de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8029771-17.2021.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Nicolai De Oliveira Caldas
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Testemunha: Adalberto Da Costa Filho
Testemunha: Alanderson Miranda Dos Santos
Testemunha: Milton Chagas Dos Santos Junior
Testemunha: Luclécia Dos Santos Brito
Testemunha: Marcelino Santos Amorim
Testemunha: Tamara Brito Da Silva
Testemunha: Alex Gomes Santos
Testemunha: Leonardo Soares
Testemunha: Mariana Santos Bonfim
Autor: Vítima - Almir Pablo Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Almir Pablo Santos Oliveira
Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)
Advogado: Daniele Soares Fernandes (OAB:BA64983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE CAMAÇARI
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Processo: 8029771-17.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

CLASSE-ASSUNTO: HOMICÍDIO SIMPLES
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: DIEGO NICOLAI DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO
1.Considerando-se a Certidão de ID 428605556, intime-se a defesa para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias.
2. Após, venham conclusos para sentença.
Camaçari, 6 de fevereiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009503-68.2023.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Terceiro Interessado: Clebson Ricardo Lelis Godinho
Testemunha: Fabio Lima Da Conceicao
Reu: Jacson Ramos Dos Santos
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)
Testemunha: Fabio Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8009503-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Simples
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JACSON RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO
1. Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo Assistente de Acusação após as alegações finais da defesa, intime-se a defesa do réu para manifestação, no prazo de cinco dias.
2. Após, voltem conclusos para sentença.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8017604-31.2022.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anderson Silva Santiago
Reu: Denis Moreira Santana
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Robson Silva Santiago
Testemunha: Angelo Silva Santiago
Testemunha: Manuel De Jesus
Testemunha: Neuza Silva Caldas De Jesus
Autor: Mylena Santana Dos Santos

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Testemunha: Caliana Maria Oliveira Costa
Testemunha: Manoel Jose De Santana
Autor: Mylena Santana Dos Santos
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8017604-31.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DENIS MOREIRA SANTANA

DECISÃO

Examinados os autos, verifica-se que a petição acostada ao ID 429840009, subscrita pelo causídico renunciante ao mandato que lhe foi outorgado pelo réu, não constitui prova adequada de cientificação ao mandante a que se refere o art. 112 do CPC.
Conforme o supracitado dispositivo legal, cabe ao procurador e não ao Poder Judiciário proceder a cientificação do mandante acerca da renúncia. Se existe endereço indicado nos autos, o causídico é quem tem o dever de enviar uma carta registrada informando acerca da sua renúncia e juntar o comprovante nos autos.
Assim, reputo ineficaz a renúncia ao mandato, eis que feita em desacordo com o dispositivo legal pertinente.
Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO MANDANTÁRIO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal da decisão embargada no caso dos autos já havia se esgotado na pessoa do antigo procurador da parte embargante, diante da ineficácia da renúncia que este apresentou no período, pois não comprovou ciência ao mandante, conforme determina o art. 45 do CPC, sendo intempestivos os embargos de declaração apresentados posteriormente por novo procurador constituído, tendo em vista que foram opostos fora do prazo recursal previsto no art. 536 do CPC. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70058979980, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/03/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.717 - MG (2014/0259358-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : IRMÃOS BRETAS FILHOS E COMPANHIA LTDA ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO ANTÔNIO CÉSAR GIANNECCHINI E OUTRO (S) RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO (S) DECISÃO Considerando que a advogada subscritora das petições de fls. 992 e 1.011/1.012 Dra. CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, OAB-DF 26.782 não se manifestou acerca da comprovação de cientificação do mandante (na forma prevista no art. 45 do CPC), impõe-se declarar inoperante a renúncia ao mandato. Após as providências cabíveis, certifique-se o (eventual) trânsito em julgado do acórdão de fls. 1.003/1.008 e devolvam-se os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - RMS: 46717 MG 2014/0259358-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 22/04/2015)
Assim, intime-se o advogado para que comprove que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Advirta que durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Em caso de não comprovação, fica a causídico responsável pela representação processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 5 de fevereiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011893-11.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Vitima: S. P. D. S.
Reu: T. T.
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8011893-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: TIAGO TRINDADE
Advogado(s): DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Defesa, para os fins do art. 396-A, § 2º, do CPP.

CAMAÇARI/BA, 22 de janeiro de 2024.
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito
i.s.z

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000997-56.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Empresa Eunapolitana De Transportes Ltda. - Epp
Advogado: Ronaldo Batista Pinheiro (OAB:BA58408)
Advogado: Aline Teixeira Dos Santos Oliveira (OAB:BA61430)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000997-56.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: EMPRESA EUNAPOLITANA DE TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado(s): RONALDO BATISTA PINHEIRO registrado(a) civilmente como RONALDO BATISTA PINHEIRO (OAB:BA58408), ALINE TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA61430)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela EMPRESA EUNAPOLITANA DE TRANSPORTE S/A em face do MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS.
Sustenta a demandante, em suma, que a transação de Id's Num. 49302987 - Pág. 1 , Num. 49303009 - Pág. 1 e Num. 49303023 - Pág. 1 , homologada pela sentença de Id Num. 49972758 - Pág. 1 , não foi cumprida pelo demandado, sendo a demandante credora de R$ 77.973,30 (…).
Intimado, o Município de Eunápolis impugnou o pedido de cumprimento de sentença, asseverando, em suma, que o crédito da autora não é exigível, na medida em que o cumprimento da transação depende de ato bilateral a ser formalizado pelas partes, qual seja , a formalização de aditivo contratual ao termo originário da concessão (Id Num. 369263828).
A exequente manifestou-se contra a impugnação (Id Num. 380570932).
Ouvido, o Ministério Público opinou pela extinção da execução (Id Num. 400180027).
É a síntese.
Fundamento e decido.
De saída, anoto que são irrelevantes, nesta fase executiva do processo, as discussões acerca da licitação que levou à contratação da exequente pelo município executado.

O ponto central da execução de sentença homologatória de transação entabulada pelas partes é de ser extraído dos termos e cláusulas ajustados pelas partes.
A transação firmada pelos demandantes é clara: o pagamento do crédito da exequente, estipulado no item 3.1 do acordo, depende de um aditivo contratual, que foi previsto no item 3.4 do acordo.
Portanto, foram as partes que livremente se comprometeram a encetar um aditivo contratual ao termo originário da concessão para viabilizar o pagamento do crédito exequendo.
Desse modo, sem o referido "aditivo contratual", a obrigação de pagamento assumida pelo município é inexigível. Vale dizer: a execução da sentença no que tange ao item 3.1 somente pode ser requerida após as partes cumprirem o item 3.4.
CONCLUSÃO
Do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Eunápolis em face da Empresa Eunapolitana de Transporte, com fundamento no inciso II, do artigo 535, III, do CPC, extinguindo a execução.
Condeno a exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor apontado na execução.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8003149-04.2023.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Maria Raimunda Ribeiro Da Silva
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8003149-04.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos.
Ante o teor da petição de ID 425290164, diga o réu.
Após, conclusos.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001091-28.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Auxiliadora De Souza Ronconi
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001091-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RONCONI
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RONCONI ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – INEMA, para tanto dizendo, em síntese, que foi autuada pelo réu pela prática da conduta descrita no inciso II, Art. 254, do Decreto Estadual 14.024/2012, que regulamenta a Lei 10.431/2006 e Lei 11.612/2009, cominada na aplicação de multa. Afirma que além de ter solicitado o parcelamento por e-mail, também encaminhou o requerimento pelos Correios, obedecendo o prazo legal de cinco dias úteis. Entretanto, reclama que o INEMA a autuou por ausência de defesa quando, na verdade, o título foi levado a protesto sem a apreciação do pedido de parcelamento, tendo-lhe causado transtornos e frustrações que ultrapassam mero dissabor.

Com essas considerações, requereu (1) o julgamento de procedência da demanda para seja reconhecido o direito da autora ao parcelamento do valor do débito em 12 parcelas, sem a cobrança de juros e atualização; (2) a reversão das parcelas eventualmente depositadas pela autora em favor da Ré, com a consequente extinção definitiva da dívida e do protesto; (3) a condenação do réu ao pagamento de dano moral, além das custas e honorários advocatícios.

O pedido liminar foi denegado – Id 377563588, sob o fundamento de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e porque a parte autora aceitou tacitamente a decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa, deixando de interpor recurso administrativo, conforme Id Num. 371205714 - Pág. 39 , de modo que, a princípio, a decisão fez coisa julgada administrativa, restando superada a nulidade da decisão inicial que decretou a intempestividade da defesa.

Citado, o réu apresentou resposta em forma de contestação (Id Num. 389837386), aduzindo, em preliminar, pela ausência de interesse processual em razão de a parte autora não ter esgotado os meios administrativos, visto que a sua intenção era o parcelamento da dívida; no mérito, sustenta que a demandante deixou de apresentar o recurso administrativo contra o auto de infração no prazo de 20 dias, nos termos da Lei estadual 14.024/2012 e que ainda, embora tenha alegado que apresentou a defesa tempestivamente pelos Correios, não comprovou a data de sua postagem, de modo que, não há como presumir que foi apresentada dentro do prazo.

Complementa, ainda, que muito embora a Autora afirme que o protocolo foi entregue ao INEMA, ora Réu, o referido comprovante não consta na defesa administrativa protocolada na autarquia. Dessa forma, alega que no processo administrativo não ficou comprovado o fato de que a autora tenha enviado a sua defesa administrativa ao INEMA tempestivamente, haja vista que não foi apresentado nenhum documento comprovando a data de sua postagem.

A autora apresentou réplica, (Id Num. 395431207) e esclareceu que a ação se deve ao pedido de suspensão do título de protesto ao tempo em que se discute a tempestividade do pedido de parcelamento, o qual foi rejeitado pelo réu.

Foi proposto acordo entre as partes, mas o réu se manteve inerte – Id 396792658.

Relatados. Decido.

A preliminar de ausência de interesse procesual deve ser rejeitada porque comprovou-se nos autos que a parte autora promoveu o recurso administrativo antes de propor a ação judicial. Nesse sentido, se o ponto controvertido da demanda resulta em saber se o pedido de parcelamento da autora foi protocolado tempestivamente para que o o título não fosse levado a protesto, a via processual é útil e adequada.

O objeto da ação reside na suposta nulidade absoluta do processo administrativo deflagrado pelo réu em face da autora.

Na forma do artigo 274, do Decreto Estadual n. 14.024 de 06.06.2012, a demandante apresentou defesa prévia com pedido de parcelamento da multa; o réu considerou a defesa e o pedido intempestivos; a ação não recorreu desta decisão; o valor da multa foi inscrito em dívida ativa e levado a protesto cambial.

Compulsando os autos, observo que a parte autora enviou o pedido de parcelamento por e-mail no dia 16 de novembro de 2021, (apensada ao processo n° SEI nº 046.0534.2021.0023670-55), e a solicitação foi encaminhada à coordenação ASCAI no dia 18 de novembro, conforme cópia do e-mail no Id 371204004, pág. 03.

Por sua vez, após a remessa do e-mail, a documentação original deveria ser enviada pela autora no prazo de 5 dias, a contar da data de envio do e-mail, ou seja, entre 16/11 (terça-feira) e 22/11/2021 (segunda-feira, prazo final).

Consta dos autos o comprovante de postagem por meio do qual a demandante comprova que, dentro do quinquídio legal, solicitou, no bojo de defesa prévia, pedido de parcelamento.

Se o pedido de parcelamento administrativo foi enviado por correio dentro do prazo legal, não poderia o INEMA considerá-lo intempestivo ante a demora do sistema dos correios.

Com efeito, para fins de interposição de defesa e recursos administrativos, vale a data da postagem nos correios e não a data do recebimento da correspondência pelo destinatário.

Ademais, não é razoável que o INEMA considere intempestivo um pedido de parcelamento cujo prazo fatal era dia 22 e que chegara às suas mãos no dia 23, o que permite presumir que a demandante fez a postagem dentro do prazo recursal de cinco dias que se iniciou no dia 16.

Desse modo, na estreita atuação que o Poder Judiciário pode ter sobre os atos administrativos do Poder Executivo, é de se acolher o pedido da autora, reconhecendo o seu direito de pagar em doze parcelas sem juros de mora o valor da multa que lhe fora aplicada. Nada obstante, o valor deve ser monetariamente corrigido, pois, num país de economia inflacionária, a correção funciona como forma de recompor o valor da moeda, não sendo considerada um plus.

Lado outro, se a autora formulou pedido de parcelamento dentro do prazo e o réu olvidou de apreciá-lo, lançando o nome da requerente em cadastro de maus pagadores (lembre-se: houve protesto cambial da multa), a situação vivenciada pela demandante gera dano moral in re ipsa, ante a abusividade da conduta de negativar o nome por uma dívida que deveria – e não foi – ser cobrada mediante parcelas.

À guisa de arbitramento, ponderando que a autora poderia --- e não o fez --- ter depositado judicialmente o valor da multa a fim de evitar o protesto, fixo a indenização em dez mil reais.

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o réu --- e autorizar a autora --- a pagar o valor da multa aplicada pelo INEMA em doze parcelas iguais, com acréscimo de correção monetária, mas sem incidência de juros de mora, na forma deste julgado.

Outrossim, condeno o réu a indenizar a autora, por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de SELIC até a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Condeno o réu ainda a ressarcir das custas judiciais pagas pela autora, bem como no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da indenização por danos morais.
Fixo prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, para que o INEMA emita um boleto bancário que viabilize o cumprimento da obrigação de fazer (admitir pagamento parcelado). Se o réu não emitir o boleto, autorizo, desde já, a autora depositar judicialmente o valor devido.
Oficie-se ao Tabelionato de Protestos para que proceda ao definitivo cancelamento do protesto cambial de ID 371205716.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003233-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8003233-05.2023.8.05.0079
AUTOR: GINALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Destinatário: GINALDO ALVES DOS SANTOS
Rua Topázio, 261, Pequi, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45828-084

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica.

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis, 06 de Fevereiro de 2024.
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300296-03.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joana Dalva Alves Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300296-03.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOANA DALVA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (OAB:BA10663), SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB:BA40396)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Tendo em vista que o executado não impugnou, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (Id 401337691).
Os honorários advocatícios devem ser separados do principal.
Expeçam-se RPV's, mantendo o processo suspenso até pagamento (lançando o código de movimentação processual n. 15248 (RPV) ou 15247 (precatório)).
Deve o cartório, quando expedir RPV ou quando solicitar expedir o OFÍCIO DE PRECATÓRIO, lançar o código de movimentação processual n. 15248 (RPV) ou 15247 (precatório)).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002999-23.2023.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. S. S.
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002999-23.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARISTON SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

No despacho inicial, determinei a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

" …

A petição inicial está cadastrada com a Classe Processual PETCÍV, a qual se presta apenas à petições intermediárias, e não para as iniciais.

A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial da comarca de Parnamirim, e não para esta comarca de Eunápolis.

A petição inicial não anexa contracheques atualizados, nem comprovantes de dispêndios mensais capazes de comprovarem a necessidade da gratuidade da justiça.

Assim, deve o autor prestar completar a petição inicial, sob pena de indeferimento.
..."
Nada obstante, a parte autora não procedeu à emenda.
O correto cadastramento da ação no sistema Pje, bem como o correto endereçamento da petição inicial ao juízo competente são requisitos necessários para a validade da petição inicial.
Assim sendo, ante a inércia do autor, indefiro a petição inicial, dando por extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 319 e do artigo 485, I, do CPC.
Outrossim, tendo o autor optado pelo rito do juizado, isento de ônus sucumbenciais.
Com o trânsito, arquivem-se.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001749-86.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Mauricio Rocha Santos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001749-86.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que o executado não impugnou, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (Id 405348047).
Expeça-se RPV, mantendo o processo suspenso até pagamento (lançando o código de movimentação processual n. 15248 (RPV) ou 15247 (precatório)).
Deve o cartório, quando expedir RPV ou quando solicitar expedir o OFÍCIO DE PRECATÓRIO, lançar o código de movimentação processual n. 15248 (RPV) ou 15247 (precatório)).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000824-56.2023.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Yma Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Igor Bastos De Almeida Dias (OAB:BA47755)
Executado: Gestor Núcleo De Arrecadação E Tributos Da Secretaria De Finanças Do Município De Eunápolis/ba
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000824-56.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: YMA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), IGOR BASTOS DE ALMEIDA DIAS (OAB:BA47755), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), GABRIEL ALVES ELIAS (OAB:BA48169)
EXECUTADO: GESTOR NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ouça-se a exequente em 15 dias.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001581-84.2022.8.05.0079 Execução Fiscal

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Carlos Magno Franca Ferreira Pet Shop - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL- EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8001581-84.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: CARLOS MAGNO FRANCA FERREIRA PET SHOP - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o (a) Executado (a) CARLOS MAGNO FRANCA FERREIRA PET SHOP - ME - CNPJ: 08.614.074/0001-20 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, situado na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001581-84.2022.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 (EXEQUENTE) contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, citou por Edital o (a) Executado (a) CARLOS MAGNO FRANCA FERREIRA PET SHOP - ME - CNPJ: 08.614.074/0001-20 (EXECUTADO), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.620,40 (um mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 31 de outubro 2023.
Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001581-84.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Carlos Magno Franca Ferreira Pet Shop - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL- EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8001581-84.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: CARLOS MAGNO FRANCA FERREIRA PET SHOP - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o (a) Executado (a) CARLOS MAGNO FRANCA FERREIRA PET SHOP - ME - CNPJ: 08.614.074/0001-20 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, situado na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001581-84.2022.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 (EXEQUENTE) contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, citou por Edital o (a) Executado (a) CARLOS MAGNO FRANCA FERREIRA PET SHOP - ME - CNPJ: 08.614.074/0001-20 (EXECUTADO), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor

de R$ 1.620,40 (um mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 31 de outubro 2023.
Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001282-44.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Ceme - Centro De Apoio Administrativo Ltda.
Exequente: Municipio De Eunapolis

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8001282-44.2021.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: CEME - CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o (a) Executado (a) CEME - CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - CNPJ: 07.504.016/0001-80 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, situado na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001282-44.2021.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 (EXEQUENTE) contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, citou por Edital o (a) Executado (a) CEME - CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - CNPJ: 07.504.016/0001-80 (EXECUTADO), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 2.927,73 (Dois Mil, Novecentos e Vinte e Sete Reais e Setenta e Tres Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 30 de outubro 2023.
Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003625-76.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Municipio De Eunapolis
Reu: Radio E Televisao Record S.a
Advogado: Renato Zenker (OAB:SP196916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003625-76.2022.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
REU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado(s): RENATO ZENKER (OAB:SP196916)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 995 de Repercussão Geral, a qual tem efeito vinculante e tem aplicação, salvo melhor juízo na presente demanda, com fundamento no artigo 9 e 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os efeitos da referida decisão sobre a esta demanda.
Prazo: 15 dias.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003912-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alex Junior Dos Santos Silva
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Autor: Monick De Aguilar Rocha Santos
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Reu: Municipio De Eunapolis
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003912-05.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEX JUNIOR DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Fale o autor em réplica no prazo de 15 dias.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003912-05.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alex Junior Dos Santos Silva
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Autor: Monick De Aguilar Rocha Santos
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Reu: Municipio De Eunapolis
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003912-05.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEX JUNIOR DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Fale o autor em réplica no prazo de 15 dias.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000422-72.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Murieli De Souza Amaral Da Silva
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Reu: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8000422-72.2023.8.05.0079
AUTOR: MURIELI DE SOUZA AMARAL DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA

Destinatário: MURIELI DE SOUZA AMARAL DA SILVA
Rua Silvio Tosta Junior, 832, Centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte MURIELI DE SOUZA AMARAL DA SILVA, Rua Silvio Tosta Junior, 832, Centro, ITAPEBI - BA - CEP: 45855-000, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: “Do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder licença em favor da autora, enquanto perdurar seu mandato junto ao SINDICATO INTERMUNICIPAL DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS. Dou por extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8000558-74.2020.8.05.0079 Execução Fiscal

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Luciano Lima Monteiro

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8000558-74.2020.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: LUCIANO LIMA MONTEIRO
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o (a) Executado (a) LUCIANO LIMA MONTEIRO - CPF: 030.981.276-35 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, situado na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8000558-74.2020.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 (EXEQUENTE) contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, citou por Edital o (a) Executado (a) LUCIANO LIMA MONTEIRO - CPF: 030.981.276-35 (EXECUTADO), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 3.235,14 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 30 de outubro 2023.
Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o (a) Executado (a) LUCIANO LIMA MONTEIRO - CPF: 030.981.276-35 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, situado na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8000558-74.2020.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 (EXEQUENTE) contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, citou por Edital o (a) Executado (a) LUCIANO LIMA MONTEIRO - CPF: 030.981.276-35 (EXECUTADO), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 3.235,14 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 30 de outubro 2023.
Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001703-34.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Neyde Barbosa Sena Ribeiro
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001703-34.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: NEYDE BARBOSA SENA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005833-96.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Adelina Nunes Do Nascimento
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Interessado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005833-96.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADELINA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Alterar classe processual para Procedimento Comum Cível.
Após, intimar a parte autora para, em quinze dias, anexar comprovante de que solicitou administrativamente o documento e não foi atendida, colacionando comprovação nos autos.
Cumpra-se.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000612-35.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Casa Das Tintas Ltda
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000612-35.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CASA DAS TINTAS LTDA
Advogado(s): EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais em 15 dias, conforme sentença publicada no Id 395416823. Com o pagamento, ao arquivo. Sem o pagamento, insira-se o CNPJ da autora no cadastro do SERASA, via SERASAJUD, adotando todas as providências para que as custas sejam cobradas pelo setor competente do Tribunal de Justiça, oportunamente.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000946-16.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Edson Roberto De Andrade Sales
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: Diretor Da Agerba Agencia Estadual De Regulação De Serviços Publicos De Energia, Transportes E Comunicação Da Bahia
Requerido: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000946-16.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: EDSON ROBERTO DE ANDRADE SALES
Advogado(s): ADIVANY DOS SANTOS MORAIS registrado(a) civilmente como ADIVANY DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA16754), JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
REQUERIDO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Fale a parte exequente sobre a petição de Id 425826697.
Prazo: 15 dias.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8005597-47.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Braz Dos Santos Lage

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005597-47.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BRAZ DOS SANTOS LAGE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor sobre a possível litispendência entre esta ação e a de número 8002640-78.2020.8.05.0079.

Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8002673-34.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Friba Industria E Comercio De Carnes Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8002673-34.2021.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: FRIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o (a) Executado (a) FRIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME - CNPJ: 05.873.918/0001-69 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, situado na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002673-34.2021.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 (EXEQUENTE) contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, citou por Edital o (a) Executado (a) FRIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME - CNPJ: 05.873.918/0001-69 (EXECUTADO), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 13.996,24 (Treze Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 26 de outubro 2023.
Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

CITAÇÃO
8005231-08.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Franco Calcados Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8005231-08.2023.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: FRANCO CALCADOS LTDA - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado FRANCO CALÇADOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°13.424.072/0001-08 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8005231-08.2023.8.05.0079 (PJE), pelo PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente TFF, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado FRANCO CALÇADOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°13.424.072/0001-08 para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.803,69 (Um Mil, Oitocentos e Tres Reais e Sessenta e Nove Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responder no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 30 de janeiro de 2024.
Eu, MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO, Escrevente do Cartório, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001209-38.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Churrascaria Estrela Do Sul Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8001209-38.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n° 04.287.862/0001-06 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8005231-08.2023.8.05.0079 (PJE), pelo PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente TFF, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.

Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n° 04.287.862/0001-06 para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.269,29(Um Mil, Duzentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responder no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 30 de janeiro de 2024.
Eu, MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO, Escrevente do Cartório, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8000769-08.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Academia Saude Ativa Ltda
Executado: Gersonilson Vilas Boas Soares

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8000769-08.2023.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: ACADEMIA SAUDE ATIVA LTDA e outros
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado ACADEMIA SAÚDE ATIVA LTDA- ME, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n° 15.006.681/0001-72 e seu responsável tributário GERSONILSON VILAS BOAS SOARES - CPF: 026.765.065-52 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8000769-08.2023.8.05.0079 (PJE), pelo PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra os Executados acima, para cobrança de débito referente TFF, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado ACADEMIA SAÚDE ATIVA LTDA- ME, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n° 15.006.681/0001-72 e seu responsável tributário GERSONILSON VILAS BOAS SOARES - CPF: 026.765.065-52 para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 2.860,79 (Dois Mil, Oitocentos e Sessenta Reais e Setenta e Nove Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responder no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 30 de janeiro de 2024.
Eu, MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO, Escrevente do Cartório, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8002437-48.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Marcia Margareth Antonia Da Costa - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8002437-48.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: MARCIA MARGARETH ANTONIA DA COSTA - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado MARCIA MARGARETH ANTONIA DA COSTA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n° 05.555.555/0001-13 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002437-48.2022.8.05.0079 (PJE), pelo PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra os Executados acima, para cobrança de débito referente TFF, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado MARCIA MARGARETH ANTONIA DA COSTA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n° 05.555.555/0001-13 para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.235,07 (Um Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Sete Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responder no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 31 de janeiro de 2024.
Eu, MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO, Escrevente do Cartório, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8002435-78.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Lucineia Rocha

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8002435-78.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: LUCINEIA ROCHA
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado LUCINEIA ROCHA - ME , inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°22.871.077/0001-70 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002435-78.2022.8.05.0079 (PJE), pelo PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra os Executados acima, para cobrança de débito referente TFF, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado LUCINEIA ROCHA - ME , inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°22.871.077/0001-70 para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.131,63 (Um Mil, Cento e Trinta e Um Reais e Sessenta e Três Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responder no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 31 de janeiro de 2024.
Eu, MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO, Escrevente do Cartório, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8003987-78.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Banda Cangaia De Jegue Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8003987-78.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: BANDA CANGAIA DE JEGUE LTDA - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado BANDA CANGAIA DE JEGUE LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°05.432.335/0001-00 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8003987-78.2022.8.05.0079 (PJE), pelo PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra os Executados acima, para cobrança de débito referente TFF, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado BANDA CANGAIA DE JEGUE LTDA, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°05.432.335/0001-00 para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.132,27 (Um Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responder no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 31 de janeiro de 2024.
Eu, MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO, Escrevente do Cartório, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000220-37.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Maria Jamile Barreira
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Executado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000220-37.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MARIA JAMILE BARREIRA
Advogado(s): CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (OAB:BA53341), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora do desarquivamento.
Se não houver requerimento em 60 dias, volte ao arquivo.

Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001412-68.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Adriano Rodrigues Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8001412-68.2020.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado ADRIANO RODRIGUES DA SILVA , inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°021.182.735-50 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001412-68.2020.8.05.0079 (PJE), pelo PROMOVIDO: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra os Executados acima, para cobrança de débito referente IPTU, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado ADRIANO RODRIGUES DA SILVA , inscrito(a) no CNPJ/CPF sob n°021.182.735-50 para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.947,00 (um mil novecentos e quarenta e sete reais) e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responder no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 31 de janeiro de 2024.
Eu, MACIEL MARILIO DO NASCIMENTO, Escrevente do Cartório, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005454-92.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: N. P. B. D. S.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Representante: Edinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Reu: Reinan Borges Dos Santos
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005454-92.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: N. P. B. D. S.
REPRESENTANTE: EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: REINAN BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Fixação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Eunápolis (BA), 12 de janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004156-02.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Aldair Da Cruz Lima
Terceiro Interessado: 7ª Cipm Companhia Independente Da Policia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004156-02.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: ALDAIR DA CRUZ LIMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 288052674,requerendo o que jugar de direito, fazendo os requerimentos jurídicos
que entender cabíveis. .

Eunápolis (BA), 11 de janeiro de 2023.

Bela. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004497-91.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jarles Silva Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004497-91.2022.8.05.0079
Classe/Assunto: [Empréstimo consignado] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: JARLES SILVA LEMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, Servidora, o digitei.
Eunápolis(BA), 11 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004383-55.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vera Lucia De Jesus Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004383-55.2022.8.05.0079
Classe/Assunto: [Contratos Bancários] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: VERA LUCIA DE JESUS ROSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão de ID 41063138.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 19 de setembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
0500296-14.2017.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Natalina Pereira Marim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500296-14.2017.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: REU: NATALINA PEREIRA MARIM

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária, Liminar]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a informação do Bloqueio do RENAJUD de ID358709133, fazendo os requerimentos jurídicos que
entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 30 de janeiro de 2023.

Bela. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001875-21.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Benjamim Bernardino De Sena
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Executado: Benjamim Santana De Sena
Executado: Evaldo Eufrazio Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001875-21.1998.8.05.0079
Classe/Assunto: [Pagamento, Nota Promissória] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: EXECUTADO: BENJAMIM BERNARDINO DE SENA, BENJAMIM SANTANA DE SENA, EVALDO EUFRAZIO MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o bloqueio do SISBAJUD efetivado no ID.420929946:
a) INTIME-SE o requerido, EVALDO EUFRAZIO MOTA, PESSOALMENTE, conquanto este não possui procurador, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o BLOQUEIO de valores efetivados;
b) INTIME-SE o requerido, BENJAMIM BERNARDINO DE SENA, por seu PROCURADOR, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o BLOQUEIO do valor efetivado;
c) NÃO houve BLOQUEIO de valores do requerido, BENJAMIM SANTANA DE SENA.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003082-78.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Alexandre De Serpa Pinto Fairbanks (OAB:RJ214170)
Reu: Edmilson Ferreira Santos
Advogado: Diana Maria Guimaraes Carvalho (OAB:BA66050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003082-78.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS (OAB:RJ214170)
REU: EDMILSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA MARIA GUIMARAES CARVALHO (OAB:BA66050)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação regressiva de reparação de danos materiais causados por acidente de trânsito ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de EDMILSON FERREIRA SANTOS, devidamente qualificados.
Alega a parte autora que veículo de seu segurado envolveu-se em acidente causado pelo condutor do veículo FIAT, modelo DOBLO ESSENCE 1.8, 2013, placa OUG-5965 e que “o veículo segurado trafegava na faixa de trânsito de sentido decrescente, quando foi colidido na lateral esquerda pelo veículo do réu, que tentava cruzar a pista, sem respeitar o direito de preferência da segurada, que trafegava na via principal”.
Sustenta que do acidente resultou a perda total do veículo segurado, totalizando os danos no valor de R$ 20.392,38 (…).
Com essas considerações, requer a procedência da ação e a condenação do réu no pagamento dos danos causados.
Citado, o réu apresentou contestação alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial em razão da falta de documento que comprove que o veículo era segurado da autora.
No mérito, sustenta que “o Requerido, ao aproximar-se do citado cruzamento, após utilizar-se de todos os cuidados necessários, viu-se surpreendido pela aproximação de outro veículo em altíssima velocidade vindo em sua direção, tendo seu veículo marca FIAT, modelo DOBLÔ ESSENCE 1.8, 2013, placa OUG-5965 atingido pelo veículo marca Volksvagen, modelo Gol 1.0, 2012/2013, placa OKP-7215”.
Clama, por fim, pela condenação da autora em litigância de má-fé e pela total improcedência da ação.
Anoto a existência de réplica.
Em prosseguimento, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação e como tal será enfrentada. AFASTO a preliminar arguida.
MÉRITO
No mérito, tenho que a ação é improcedente.
A autora alega que é sub-rogada nos direitos de seus segurados, razão pela qual requer, em ação regressiva, ressarcimento pelos danos causados a veículo segurado, em acidente supostamente provocado pelo réu.
Extrai-se dos autos que, embora esta alegue que tinha contrato de seguro com o proprietário do veículo marca Volksvagen, modelo Gol 1.0, 2012/2013, placa OKP-7215, os documentos carreados junto à exordial não são suficientes para levar ao convencimento da procedência da ação.

Conforme se observa, o documento do ID 39754893 é um informativo e não se revela útil para provar a existência da relação jurídica entre a autora e o proprietário do veículo segurado.
Contrato sem assinatura de uma das partes é nulo, pois lhe falta elemento essencial a sua constituição que é prova inequívoca da vontade dos contratantes.
Do mesmo modo, os documentos dos IDs 39755463 e 39755644, intitulados "ORÇAMENTO" e "TELA DE PAGAMENTO", respectivamente, foram produzidos unilateralmente pela própria autora, não havendo comprovação de que tenha despendido os valores ali constantes com reparos do veículo.
A autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do que preceitua o artigo 387, I do CPC, o que conduz à improcedência da ação.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001555-91.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Meira Comercio De Informatica Ltda - Me
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Reu: Utilitaria Comercial De Utensilios Domesticos Ltda - Epp
Advogado: Elaine Ribas Tchalian (OAB:SP81278)
Reu: Espólio De Liordino Alves Meira
Procurador: Maria De Fatima Vieira Lima
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Procurador: Maria De Fatima Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001555-91.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MEIRA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s): WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)
REU: UTILITARIA COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ELAINE RIBAS TCHALIAN (OAB:SP81278), ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA em face de LIORDINO ALVES MEIRA, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA e UTILITÁRIA COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA.
Alega a parte autora, em síntese, que a ré UTILITÁRIA COMERCIAL mantém seu comércio no imóvel de propriedade do espólio de LIORDINO ALVES MEIRA, representado por sua inventariante, a ré MARIA DE FÁTIMA, imóvel este que é vizinho da parte autora.
Sustenta que as condições da calha lateral do prédio da parte ré estava precária, motivo pelo qual entrou em contato com a gerência da loja vizinha e também com o locador e, ainda, com a imobiliária, informando que "quando há ocorrência de chuvas um pouco mais forte que o habitual na região, a calha do prédio referido transborda e deságua sobre o telhado da loja do requerente".
Assevera que "Em meados de julho do ano de 2018 o requerente teve sua loja totalmente inundada por conta dos problemas na calha do imóvel vizinho".
Com essas considerações, requer a condenação das rés no pagamento de indenização pro danos materiais e morais.
Deferida gratuidade de justiça no ID 51129507.

A ré UTILITÁRIA COMERCIAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser locatária de parte do imóvel, relativa exclusivamente ao térreo e uma unidade do primeiro andar, havendo mais outras 16 unidades distribuídas entre o primeiro e segundo andar, ocupados por terceiros estranhos à ré.
No mérito, sustenta que inexiste conduta ilícita por si praticada, afirmando que "reportou ao representante do ESPÓLIO, por mais de uma vez, as reclamações que lhe foram feitas pelo Requerente, justificando as providências adotadas por aquele, consoante áudios apresentados na inicial".
Aponta, ainda, "não haver qualquer conduta ilícita a ser imputada à UTILITÁRIA, tampouco nexo causal entre o comportamento da UTILITÁRIA e os danos reclamados neste feito, não há dano material, nem moral a ser indenizado".
Clama, por fim, pela total improcedência da ação.
A parte ré ESPÓLIO DE LIORDINO ALVES MEIRA, contestou a ação alegando que "inquilinos dos imóveis vizinhos, pertencentes aos tios do proprietário da Requerente, lançaram lixo sobre o telhado da loja do proprietário da Requerente, que canalizou a saída da bica de coleta da água pluvial no tubo de escoamento da água pluvial proveniente do telhado do galpão existente nos fundos do imóvel do Espólio, o que por certo causou entupimento e gerou o transbordamento da água da chuva na calha deste galpão".
Expõe que "tem-se que dois fatores foram determinantes para a ocorrência do alagamento na loja da Requerente: a construção irregular do imóvel onde funciona a sua loja, que se encontra "colada" com a parede do galpão do imóvel do Espólio de Liordino, invadindo o beco de cerca de 1,20m; a utilização irregular pela Requerente do tubo de escoamento da água pluvial do referido telhado do galpão, que certamente entupiu com o lixo existente sobre o telhado da loja da Requerente".
Pontua que "se algum reparo era necessário ser feito no imóvel do Espólio a responsabilidade era do tio do proprietário da Requerente, Sr. Jeonias Alves Meira, que além de herdeiro era o inventariante do Espólio de Liordino, e a própria genitora do proprietário da Requerente, que mensal e regularmente recebia mais de R$2.000,00 (...) como parte do aluguel apurado no imóvel do Espólio".
Clama, assim, pela total improcedência da ação.
Anoto a existência de réplica.
A decisão do ID 131424213 determinou o recolhimento que a autora comprovasse sua situação de miserabilidade ou, alternativamente, recolher as custas processuais.
Intimada por seu advogado através do diário oficial (ID 153202381), não se manifestou, sobrevindo requerimento da ré pela extinção do feito em razão do abandono da ação.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que no despacho do ID 131424213 foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, com término do prazo em 19/10/2021 (ID 153202390), somente manifestou-se nos autos em 03/07/2023. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004156-02.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Aldair Da Cruz Lima
Terceiro Interessado: 7ª Cipm Companhia Independente Da Policia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004156-02.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALDAIR DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 101 da Lei n° 13.043/2014, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ALDAIR DA CRUZ LIMA.
A parte autora requereu a Busca e Apreensão de um veículo automotor Marca: HONDA , Modelo: POP 110I , Placa: PKE0925 , Chassi:9C2JB0100HR222858 , Data de Fab/Mod: 2017 Cor: PRETA, Renavam: 01103516580 .
Alegou que o veículo fora adquirido pela parte ré através de concessão de crédito junto à parte autora, estando o bem com cláusula de garantia fiduciária.
No id nº 162790598 este Juízo concedeu medida liminar.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos id nº 429226450 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
A medida liminar não foi executada e não houve citação da parte ré.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com o fim de ser realizada a constrição judicial do veículo automotor, descrito na inicial, gravado com alienação fiduciária em garantia.
A parte autora apresentou requerimento de desistência nos autos.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da parte ré quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte ré, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Quanto ao pagamento das custas e honorários, conquanto o artigo 90 do CPC atribua o ônus das despesas e honorários a quem desiste da ação, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria versa:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2005502 RN 2022/0163582-2 Jurisprudência • Data de publicação: 22/06/2022 DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO AUTOR. NÃO CABIMENTO....desistência da ação tiver ocorrido antes da citação do réu não são devidos honorários advocatícios em desfavor do autor. - Com efeito, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réus, o autor...Ao revés, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réu, o autor não responde pelos honorários advocatícios, pois a relação processual não foi angularizada. (...).

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Proceda-se, via sistema Renajud, com a baixa de eventual restrição judicial do veículo, caso tenha sido determinada por este Juízo.
Custas pela parte autora, descabendo honorários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000436-61.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gissele Lourenco De Oliveira
Advogado: Djonata Anderson Ayres Megale (OAB:BA62863)
Requerido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Ana Karolynne De Araujo Neves Dos Anjos (OAB:PB20712)
Advogado: Priscilla Licia Feitosa De Araujo Cabral (OAB:PB15472)
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Jeffte De Araujo Costa (OAB:RJ220690)
Advogado: Cristine Bronzeado Ferreira (OAB:PB23059)
Advogado: Cicera Ericenia Alves Pereira (OAB:PB27632)
Advogado: Diego Franklim Dos Anjos Lima (OAB:PB25013)
Advogado: Rebeca Moreira Faustino De Almeida (OAB:PB19550)
Requerido: Bem Beneficios Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Rodrigo Gomes Da Fonseca (OAB:RJ203546)
Advogado: Raquel Geraldi Gomes (OAB:RJ143416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000436-61.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: GISSELE LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJONATA ANDERSON AYRES MEGALE (OAB:BA62863)
REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): RAQUEL GERALDI GOMES (OAB:RJ143416), RODRIGO GOMES DA FONSECA (OAB:RJ203546), WALTER DE AGRA JUNIOR (OAB:PB8682), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), PRISCILLA LICIA FEITOSA DE ARAUJO CABRAL (OAB:PB15472), DIEGO FRANKLIM DOS ANJOS LIMA (OAB:PB25013), JEFFTE DE ARAUJO COSTA (OAB:RJ220690), REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA (OAB:PB19550), CRISTINE BRONZEADO FERREIRA (OAB:PB23059), ANA KAROLYNNE DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS (OAB:PB20712), CICERA ERICENIA ALVES PEREIRA (OAB:PB27632)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com repetição de indébito e pedido liminar ajuizada por GISSELE LOURENÇO DE OLIVEIRA em face de BEM BENEFÍCIOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificados.
Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde da ré UNIMED por meio de convênio firmado com a ré BEM BENEFÍCIOS e que “desde janeiro do presente ano (2020) a autora não consegue realizar nenhum procedimento através do seu convênio médico. Relata que, a partir daí, marca a consulta, mas, quando apresenta o cartão do seu plano, ouve que o atendimento foi recusado por ele”.
Sustenta que “sempre quitou com suas obrigações frente às rés, nunca, sequer, tendo atrasado uma única mensalidade, demonstrando, por conseguinte, total interesse em permanecer na relação consumerista alhures implementada”.

Assevera que “O que houve, na prática, foi o cancelamento unilateral e abusivo por parte das rés, que não avisaram o rompimento da relação jurídica estabelecida com a autora e, de má-fé, ainda, receberam os pagamentos de janeiro e fevereiro efetuados por ela”.
Com essas considerações, requer o deferimento de antecipação de tutela para que seja determinado o restabelecimento da cobertura do seguro de saúde da autora e, no mérito, a procedência da ação para condenar a ré no pagamento do indébito e indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade da justiça no ID 7578722.
Citada, a ré BEM BENEFÍCIOS apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob argumento de que não possui ingerência para autorizar ou negar qualquer tipo de atendimento/procedimento aos beneficiários.
No mérito, sustenta que em razão de resolução editada pela ANS (RO Nº 2.530, de 02 de Abril de 2020), foi suspensa a comercialização de planos por parte da Unimed Norte Nordeste e que “Em virtude de reiteradas informações dos consumidores de que a referida Operadora estava negando os mais diversos procedimentos/atendimentos, a Bem Benefícios, zelando pelo bem-estar e pela plena atividade dos serviços contratados, conseguiu, através de parceria com outra Administradora (MEGA GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., parceira comercial desta Ré) possibilitar aos beneficiários a migração de seu plano para uma nova Operadora”.
Assevera que foi encaminhado comunicado aos consumidores acerca da possibilidade da mudança de plano para a operadora UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ, sendo dado um prazo limite “para manifestação de vontade quanto a não mudança, onde, em casos negativos, seriam disponibilizadas cartas de permanência para que os beneficiários pudessem buscar um novo plano no mercado sem que houvesse a necessidade de cumprimento de novos prazos de carências”.
Informa que, na ausência de comunicação quanto a troca de plano pela autora, foi realizada sua inclusão de forma integral no dia 10/08/2020, o que também foi comunicado formalmente, ressaltando que a numeração “permitia ao consumidor o acesso aos serviços enquanto o mesmo não recebia a carteira do plano definitiva, que é confeccionada pela Operadora de Plano de Saúde”.
Ainda, pontua que foi encaminhado comunicado formal para a autora, com código de rastreio, cujo recebimento foi anotado em 30/09/2020.
Clama, por fim, pela total improcedência da ação.
A ré UNIMED apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, argumentando que “a inativação do plano de saúde da autora, em julho de 2020, ocorreu por iniciativa da administradora do plano, que migrou a autora para outro plano de saúde, da Unimed Vertente do Caparaó”.
No mérito, afirma que por se tratar de Federação Interfederativa, utiliza a rede das Cooperativas Unimeds existentes em cada localidade por meio de Intercâmbio do Sistema Unimed, e que “pode eventualmente ter havido uma intercorrência momentânea, entretanto, sanada junto a co-irmã, tendo o atendimento sido devidamente restabelecido, não tendo havido qualquer prejuízo à garantia de atendimento, nem tampouco à saúde do promovente”.
Pontua que “a autora teve garantida a cobertura de seu plano, em fevereiro de 2020, o que demonstra que a mensalidade paga, relativa a este mês foi devida, não havendo que se falar em restituição. Nesse ponto, convém frisar que, apesar de a autora não ter tido nenhum atendimento em janeiro de 2020, também não demonstrou qualquer negativa em referido mês. Não havendo que se falar, portanto, em qualquer impedimento na utilização da cobertura do plano e, consequentemente, em direito à restituição da mensalidade paga em tal mês”.
Clama, por fim, pela total improcedência da ação.
Intimadas em prosseguimento, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.
Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.
Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.
É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.
Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
As rés são legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.
A ré BEM BENEFÍCIOS, administradora de plano de saúde, é responsável pela intermediação da contratação do plano de saúde coletivo e está, portanto, inserida na cadeia de consumo. Desse modo, responde solidariamente pelas obrigações decorrentes da rescisão indevida do contrato.
A autora alega suposta negativa de atendimento no a partir do mês de janeiro de 2020, e somente em junho do mesmo ano ocorreu a mudança da operadora do plano de saúde da autora, razão pela qual a ré UNIMED NORTE/NORDESTE também é legítima para figurar no polo passivo da ação. AFASTO a preliminar arguida pelas partes.
DO MÉRITO
No mérito, tenho que a ação é improcedente.
A autora alega que houve recusa das rés para realização de procedimentos e consultas desde o mês de janeiro/2020, mas não faz provas de suas alegações.

É que a autora trouxe nos autos documentos que datam do mês de fevereiro, os quais também não demonstram, à saciedade, a alegada recusa no atendimento/procedimento.
Do contrário, o documento do ID 47280206 traz uma senha de atendimento na qual consta a data 18/02/2020 e horário 13:59:26 e, também, um relatório com nome do prestador "Andre Negrelli Reis", no qual se verifica no campo "Data da Autorização" a informação "18/02/2020 14:01" e, no campo seguinte, "Validade: 18/04/2020".
Tais informações não demonstram que houve recusa no atendimento e, ainda, referem-se também ao mês de fevereiro.
A ré UNIMED trouxe nos autos relatório de solicitações, com procedimentos autorizados em dezembro/2019 e em fevereiro2020, mas nenhuma informação de solicitação de autorização negada referente ao mês de janeiro, infirmando as alegações da autora de que houve recusa de autorização no referido mês.
A autora não se desincumbiu do seu ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do que preceitua o artigo 387, I do CPC, de modo que improcedente torna-se o pedido.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001028-71.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. L. N.
Terceiro Interessado: 7. C. C. I. D. P. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001028-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARLOS LOPES NAZARE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 101 da Lei n° 13.043/2014, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARLOS LOPES NAZARE.
A parte autora requereu a Busca e Apreensão de um veículo automotor Marca: HONDA, Modelo: POP 110I, Placa: PLO6E24, Chassi:9C2JB0100KR117477, Data de Fab/Mod: 2019 / 2019 Cor: BRANCA, Renavam: 01184765232.
Alegou que o veículo fora adquirido pela parte ré através de concessão de crédito junto à parte autora, estando o bem com cláusula de garantia fiduciária.
No id nº 117741439 este Juízo concedeu medida liminar.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos id nº 429663418 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
A medida liminar não foi executada e não houve citação da parte ré.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com o fim de ser realizada a constrição judicial do veículo automotor, descrito na inicial, gravado com alienação fiduciária em garantia.

A parte autora apresentou requerimento de desistência nos autos.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da parte ré quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte ré, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Quanto ao pagamento das custas e honorários, conquanto o artigo 90 do CPC atribua o ônus das despesas e honorários a quem desiste da ação, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria versa:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2005502 RN 2022/0163582-2 Jurisprudência • Data de publicação: 22/06/2022 DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO AUTOR. NÃO CABIMENTO....desistência da ação tiver ocorrido antes da citação do réu não são devidos honorários advocatícios em desfavor do autor. - Com efeito, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réus, o autor...Ao revés, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réu, o autor não responde pelos honorários advocatícios, pois a relação processual não foi angularizada. (...).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Proceda-se, via sistema Renajud, com a baixa de eventual restrição judicial do veículo, caso tenha sido determinada por este Juízo.
Custas pela parte autora, descabendo honorários.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006028-81.2023.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. N. R. D. S.
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)
Requerente: A. S. F.
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006028-81.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELLEN RAFAELA SOUZA FARIAS (OAB:BA61543)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda c/c Alimentos, proposta por José Nilton Rodrigues dos Santos e Ângela Ferreira Santos.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no id nº 404469203 dos autos.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público no id nº 429684825, pugnou pela procedência do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que o pacto celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, vez que as partes se encontram devidamente representadas, possui objeto lícito, está em consonância com a forma prevista em lei, atende aos interesses do incapaz e observa o trinômio alimentar necessidade x possibilidade x razoabilidade.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
DISPOSITIVO
Assim, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as parte, constante dos autos, que contou com a concordância do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte, decreto o divórcio pleiteado, o percentual da pensão alimentícia, a guarda e direito de visitas, bem como a partilha dos bens, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Custas pro rata, estando suspensa a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Transitada em julgado, expeça-se mandado, nele consignando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. Após dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002003-64.2019.8.05.0079 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. S. S.
Advogado: Edilane Almeida De Oliveira (OAB:BA57074)
Requerido: C. D. S. O.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Rafhaella Santana Da Silva (OAB:BA56477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002003-64.2019.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: EDNEI SILVA SOUZA

RÉU: REQUERIDO: CATIA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas]

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que a demanda fora julgada parcialmente no que tange ao reconhecimento e dissolução da união estável e guarda dos menores em epígrafe, no entanto, prosseguindo o feito com referência aos alimentos e à partilha dos bens, conforme consta do termo de audiência, ID 378453233.
Acolho o pedido de retificação do valor da causa de ID 402488083 e defiro o pedido formulado pelo autor de parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias e as parcelas subsequentes no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas, cumpra-se o quanto segue abaixo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a documentação juntada no ID 397108468.
Em seguida, cumpra-se as demais determinações constantes do termo de audiência de ID 378453233.
Intime-se. Cumpra-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002164-06.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ekio Alves Bomfim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002164-06.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: EKIO ALVES BOMFIM DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID407686014, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.

Eunápolis (BA), 20 de dezembro de 2023

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006030-51.2023.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: V. O. D. S. R.
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)
Requerente: V. N. R.
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006030-51.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VALERIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): ELLEN RAFAELA SOUZA FARIAS (OAB:BA61543)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda c/c Alimentos, proposta por Valéria Oliveira da Silva Rodrigues e Valdinei Neves Rodrigues.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no id nº 425434235 dos autos.
Instado a se manifestar o representante do Ministério Público no id nº 429684823, pugnou pela procedência do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que o pacto celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, vez que as partes se encontram devidamente representadas, possui objeto lícito, está em consonância com a forma prevista em lei, atende aos interesses do incapaz e observa o trinômio alimentar necessidade x possibilidade x razoabilidade.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
DISPOSITIVO
Assim, HOMOLOGO por sentença, a transação celebrada entre as parte, constante dos autos, que contou com a concordância do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte, decreto o divórcio pleiteado, voltando as partes a retornarem os nomes de solteiro, quais sejam: VALDINEI NEVES RODRIGUES e VALÉRIA OLIVEIRA DA SILVA, o percentual da pensão alimentícia, a guarda e direito de visitas, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Custas pro rata, estando suspensa a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita deferida no ID 426116572. Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Transitada em julgado, expeça-se mandado, nele consignando que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. Após dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000210-06.2010.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Paulo Jose Dos Santos Ferreira
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-06.2010.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos.
Pretende a ré a suspensão da execução em razão da decisão que deferiu o processamento da nova recuperação judicial do Grupo Oi, requerendo seja reconhecida a impossibilidade de prática de atos de constrição contra seu patrimônio.
No tocante a execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, conforme entendimento do STJ, deverão ser realizados apenas pelo juízo universal, o que é reforçado pelo O artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, a qual determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicam a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.
Por outro lado, tal decisão não obsta a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento, quando ainda não fora determinado qualquer ato de constrição em desfavor da ré, o que somente se daria em razão do recurso cabível.
Por tais motivos, determino ao cartório que, caso tenha corrido o prazo para oposição de embargos e/ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença do ID 396927234.
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestações, após o prazo, arquivem-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005454-92.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: N. P. B. D. S.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Representante: Edinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Reu: Reinan Borges Dos Santos
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005454-92.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: N. P. B. D. S. e outros
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)
REU: REINAN BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por NICOLLY PEREIRA BORGES DOS SANTOS, menor, representada pela genitora Edinalva Pereira dos SANTOS, em face de REINAN BORGES DA SILVA.
Postulam a homologação do acordo na presente demanda, ID 422665527.
O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação judicial da composição 428814413.
É o relatório.
Decido.
Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio.
Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito.
Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação.

Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça.
A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo.
Desta forma, verificada a presença dos requisitos legais a validar o acordo, o juiz o homologará, não havendo se falar em qualquer nulidade do ato, quando não se vislumbre prejuízo para as partes.
DISPOSITIVO
Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo do ID 299645957 e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com fulcro assente no artigo 487, III, “b” do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Custas pro rata, na proporção de 50% para cada parte, estando suspensa a exigibilidade antes os benefícios da justiça gratuita já deferida à parte autora e que ora defiro em favor da parte ré.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Cientifique-se o Ministério Público.
P.I.C.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001544-28.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Maria D Ajuda Teixeira Alves Souza
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001544-28.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARIA D AJUDA TEIXEIRA ALVES SOUZA
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, em saneamento.
Trata-se de ação revisional de contrato com repetição de indébito e danos morais ajuizada por MARIA D’AJUDA TEIXEIRA ALVES SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados.
Alega a autora, em síntese, que é cliente do banco réu há mais de 15 anos e utilizava cartão de crédito cujo pagamento se dava por meio de débito em conta, razão pela qual não recebia faturas em seu endereço e nunca observou os valores referentes a juros e encargos financeiros.
Sustenta que “no mês de dezembro se surpreendeu com extrato de sua conta, pois o cartão de crédito em discussão já estava em quase R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Assim, a Demandante pediu um extrato e demonstrativo de todas as compras realizadas bem como as taxas e encargos. Ao analisar seu extrato, percebeu que o banco debitava o valor do cartão e quando não possuía saldo suficiente na conta ia debitando e incidindo juros sobre juros em cada débito feito ao mês. Cumpre salientar que desde o mês de novembro do ano de 2019, devido às altas taxas bancárias, a Demandante não conseguiu saldar algumas faturas de forma integral, pois além de pagar as compras realizadas tinha que arcar com juros e encargos que chegavam a quase R$ 1.000,00 (Um mil reais)”.
Informa que, em contato com preposto do banco réu, foi oferecida proposta de acordo para quitação do débito e que “No intuito de resolver sua vida financeira e manter seu nome sem restrições, a Demandante não viu outra forma a não ser de aceitar tal

proposta de acordo, cancelando o cartão ourocard mastercard, efetuando o pagamento de uma entrada no valor de R$ 2.905, 60 (dois mil novecentos e cinco reais e sessenta centavos) e parcelando o valor restante em 11 parcelas, como dito acima, o que demonstra a abusividade do banco demandado no momento do "acordo", tendo em vista que o montante da dívida passou de para absurdos R$ 32.305,08 (trinta e dois mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos), ou seja, 50% a mais, uma verdadeira ilegalidade".

Assevera que surpreendeu-se novamente com o recebimento de fatura para pagamento em valor superior ao acordado, impossibilitando o pagamento do acordo.

Com essas considerações, requer o deferimento de medida liminar para determinar que o banco exclua o nome da requerente do cadastro de maus pagadores e autorização para que possa depositar o valor da parcela mensal, até o total da dívida que entende ser devida, e a procedência da ação para determinar a incidência de juros simples e a devolução em dobro dos valores pagos a maior, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade da justiça no ID 98300823.

Citado, o banco réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sob argumento de que a autora não juntou nos autos cópia do instrumento contratual que pretende revisar.

No mérito, sustenta que "o último pagamento do cartão OUROCARD MASTERCARD INTERNATIONAL ocorreu em 02/03/2020. Como pode-se observar, em decorrência da inadimplência da autora, além do registro de anotação cadastral em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, houve a evolução progressiva da dívida dos cartões" e que a "incidência de encargos/multas/juros, tal cobrança está devidamente prevista nas CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES BANCO DO BRASIL S.A - PESSOAS FÍSICAS - CORRENTISTAS E NÃOCORRENTISTAS, às quais a autora aderiu através da assinatura no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços".

Insiste que "não houve qualquer irregularidade por parte do Banco, uma vez que a autora tem acesso irrestrito às cláusulas e condições de utilização do cartão de crédito, bem como, incorreu em encargos financeiros exclusivamente pelo não pagamento das faturas em seus respectivos vencimentos".

Clama, por fim, pela total improcedência da ação.

Anoto a existência de réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.

Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.

Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.

É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.

Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - sendo que sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial -, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais. Estes documentos se diferenciam daqueles a serem apresentados no posterior momento da produção de prova documental, que visam a comprovar as alegações da parte e que, portanto, não precisam ser anexados no momento do ajuizamento da demanda.

O contrato de refinanciamento não é o único meio de convencimento do juiz acerca da existência de legitimidade processual e do interesse de agir, razão pela qual não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação.

Somente a ilegitimidade ad causam e a falta de interesse processual manifestas caracterizam vícios da petição inicial capazes de ensejar o seu indeferimento. Assim, restando dúvida quanto à ilegitimidade da parte, não pode haver o indeferimento da petição inicial por inépcia. AFASTO a preliminar arguida.

MÉRITO

No mérito, tenho que a ação é improcedente.

A autora alega que o o banco réu descontava por débito em conta corrente o pagamento das faturas do seu cartão de crédito e que, em razão do não recebimento da fatura em seu endereço, nunca havia tomado conhecimento dos juros aplicados nas transações, vindo a se surpreender com a fatura do mês de dezembro/2020 a qual chegava quase ao valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Sem razão a autora.

Extrai-se do extrato das faturas trazidas nos autos pelo banco réu no ID 146520215 que a autora contratou cartão de crédito e já na segunda fatura emitida com vencimento para 18/08/2008 não realizou o pagamento, e a partir de então, as faturas não eram pagas corretamente, o que foi gerando acúmulo dos valores a pagar.

Outrossim, a fatura de novembro/2020, cujo valor total para pagamento já acumulava valores das faturas anteriores, alcançava o valor de R$ 9.903,90 (…), valor este que não foi pago, e por tal razão, integrou o valor da fatura de dezembro, cujo valor era de R$ 7.154,13 (…), que somados chegaram ao valor de R$ 17.058,03 (…).

O que se observa, a bem da verdade, é que a autora é inadimplente contumaz e reiteradamente deixa de pagar as faturas nos valores integrais.

Ademais, quanto a alegação de que realizou acordo com o banco réu para pagamento das faturas vencidas e a vencer, modalidade conhecida como "total parcelado", o que se verifica é que houve o parcelamento apenas da fatura referente ao mês de

dezembro, de modo que o valor da fatura que a autora alega ter sido indevido porque maior que o valor do acordo, na verdade foi o somatório da parcela da fatura anterior como os valores da parcela atual.
Assim, tenho que a parte ré se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, a teor do contido no artigo 373 , II , do Código de Processo Civil , uma vez que trouxe aos autos documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes e também que comprovam que a autora não cumpria com suas obrigações.
Se a parte autora reconhece a contratação e não prova a quitação de suas obrigações não há como considerar ilícita a conduta da ré, logo, se houve inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, tal conduta é devida e se caracteriza como exercício regular de direito, não havendo que se falar em reparação por danos morais.
Quanto à alegação de que houve excesso de juros e encargos, os documentos dos autos revelam que o contrato de parcelamento da fatura do mês de dezembro/2020 resta devidamente quitado, conforme se infere do documento do ID 146520224, no qual consta no campo intitulado “Nota de Quitação” a informação: “Contrato quitado no final do período previsto ou antecipadamente por inclusão em novo parcelamento, renegociação de dívidas ou contabilização em prejuízo”, a demonstrar que, mais uma vez, a autora não cumpriu com sua obrigação, o que é confessado inclusive na inicial, quando a autora informa que no mês de março/2020 não conseguiu realizar o pagamento.
A autora não se desincumbiu do seu ônus de provar fatos constitutivos do seu direito, nos termos do que preconiza o artigo 387, I do CPC.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000364-35.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: P. F. P. F.
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Interessado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-35.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
MENOR: P. F. P. F.
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por PERSEU FERRAZ PIMENTA FRANSON, menor impúbere, representado pela sua genitora, Paula Fernanda Ferraz Pimenta, em face de Unimed Costa do Descobrimento Cooperativa do Trabalho Médico, todos devidamente qualificados nos autos.
Narra a inicial, em apertada síntese, que o autor, desde agosto 2023 foi diagnósticado com neutropenia grave, após um quadro de anemia, neutropenia e plaquetopenia, possuindo um contrato de plano de saúde com a ré e que, por meio deste convênio, realizou exames e uma transfusão de sangue da qual o beneficiário foi submetido. Todavia, relata a parte autora, que foi surpreendida com a notificação de rescisão do contrato de assistência médica, de forma unilateral.
Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se trata-se de ação ajuizada por menor de idade em face de operadora de plano de saúde.

Nesse contexto, figurando no polo ativo da demanda menor incapaz, verifica-se que a matéria em questão deve ser tratada pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, conforme artigo 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a causa para o JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE desta Comarca, pelos fundamentos acima aduzidos.
Remetam-se os autos. Sem custas.
Publique-se, Intime-se. Ciência ao MP.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000210-06.2010.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Paulo Jose Dos Santos Ferreira
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-06.2010.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos.
Pretende a ré a suspensão da execução em razão da decisão que deferiu o processamento da nova recuperação judicial do Grupo Oi, requerendo seja reconhecida a impossibilidade de prática de atos de constrição contra seu patrimônio.
No tocante a execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, conforme entendimento do STJ, deverão ser realizados apenas pelo juízo universal, o que é reforçado pelo O artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, a qual determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicam a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.
Por outro lado, tal decisão não obsta a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento, quando ainda não fora determinado qualquer ato de constrição em desfavor da ré, o que somente se daria em razão do recurso cabível.
Por tais motivos, determino ao cartório que, caso tenha corrido o prazo para oposição de embargos e/ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença do ID 396927234.
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestações, após o prazo, arquivem-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000364-35.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: P. F. P. F.
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Interessado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-35.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: P. F. P. F.
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
INTERESSADO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Retifico de ofício a decisão de ID 430274492 para onde consta “Com a juntada do relatório, considerando que trata-se a presente demanda de relação contratual, em apreço a autonomia privada, apreciarei o pedido de tutela de urgência após, oportunizar o contraditório ao réu. Intime-se o réu para manifestar em 24 dias sobre o pedido de tutela de urgência.”
Passe a constar “Com a juntada do relatório, considerando que trata-se a presente demanda de relação contratual, em apreço a autonomia privada, apreciarei o pedido de tutela de urgência após, oportunizar o contraditório ao réu. Intime-se o réu para manifestar em 24 horas sobre o pedido de tutela de urgência.”
Mantendo-se os demais termos da decisão.
Cumpra-se.
EUNAPOLIS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004241-85.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: L. O. T.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Representante: L. O. D. S.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Reu: A. R. T.
Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004241-85.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: L. O. T. e outros
Advogado(s): CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
REU: AGNALDO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): RENATA CHAVES DA CRUZ (OAB:BA57077)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por LORENA ORRICO TEIXEIRA, menor impúbere, representada pela sua genitora, LUIZA ORRICO DE SOUSA, em face de AGNALDO RODRIGUES TEIXEIRA, devidamente qualificados.
Em síntese, alega a parte autora que: “ A Requerente manteve curto relacionamento com o Requerido do qual adveio sua filha LORENA ORRICO TEIXEIRA, nascida em 18/04/2007, conforme certidão de nascimento em anexo. A menor sempre esteve sob a guarda de sua mãe, ora Requerente, onde o genitor sempre teve liberdade de conviver conforme acordo informal entre as partes. No intuito de evitar maiores problemas entre pai e filha, a Requerente recebia valor pago de pensão que o Requerido entendia devido, mesmo muito abaixo da realidade de despesas da menor e ela se desdobrava para suprir as necessidades com o auxílio dos seus pais. Destaca-se que o Requerido possui outro filho que é muito favorecido em relação à menor Lorena Orrico, pois usufrui de plano de saúde, festas de aniversário, dentre outros, além da constante presença do pai. Atualmente, o Requerido paga o importe de apenas R$ 250,00, com isso a mãe não conseguiu garantir uma boa escola para a filha, não possui plano de saúde, sendo que o 9 Requerido poderia inserir no plano empresarial e evitaria que a genitora tivesse despesas com atendimento médico, exames, afinal nem sempre é possível ser atendido pelo SUS devido a necessidade. Destaca-se que a Requerente possui outro filho menor de outro relacionamento e que também depende dela, logo os custos se tornam cada vez maiores e a participação dos pais é essencial além de terá obrigação de preservar a sustento de um filho. Ademais, como a menor não possui

plano saúde, algumas vezes precisa fazer exames ou consultas de forma particular como demonstrado anteriormente. Hoje a menor está com 14 anos, as despesas de uma adolescente são consideráveis, precisa estudar numa escola decente já que o pai tem condições de possibilitar isso, assim terá um bom preparatório para seu futuro até ingressar em uma instituição superior. Como exposto, o valor pago de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo Requerido não supri de forma alguma as despesas necessárias básicas para sustento da menor, que alcançará a partir de janeiro o importe de R$ 1.825,00 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais) com a inclusão da mensalidade escolar. Ante o exposto, reitera o pleito de que seja descontado pelo menos 20% dos ganhos líquidos do Requerido em folha de pagamento a título de pensão alimentícia provisória e ao final do processo seja garantido como pensão definitiva mensal. "

Por fim, em sede de antecipação de tutela requer a parte autora o arbitramento dos alimentos provisórios no percentual de 20% dos ganhos líquidos descontados em folha de pagamento, requerendo a condenação dos alimentos em definitivo em igual valor. Deferida a gratuidade da justiça, ID 164428973, fora concedido por este juízo a antecipação de tutela, arbitrando os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do requerido e determinando a citação do requerido.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, ID 183233849, alegando, em síntese que: " De forma malograda, tenta a demandante induzir este juízo a erro quando afirma em sua peça inicial que (a) o Requerido favorece o filho do atual casamento em relação à menor Lorena Orrico, pois usufrui de plano de saúde, festas de aniversário, dentre outros, além da constante presença do pai. (b) o Requerido pagava a título de pensão alimentícia o importe de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais). De plano, convém esclarecer que o Requerido possui três filhos, sendo ANTHONY ALVES TEIXEIRA, nascido em 11/11/2020, oriundo do atual casamento, VALENTINA TRINDADE TEIXEIRA, nascida em 04/05/2017 e a Requente. (ANEXO 01 E 02) Fato é que, o requerido encarrega-se com as despesas do seu filho Anthony juntamente com a esposa, é dela, a responsabilidade o pagamento do plano de saúde, pois, além da quantia mensal, tem os valores condizentes a coparticipação. Quanto a sua filha Valentina, este arcar com o valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia, divide com a genitora despesas de vestimentas, saúde e demais extraordinárias, conforme declaração assinada pela genitora. Ressalto que, a Valentina não faz parte do plano de saúde. (ANEXO 03) No tocante ao valor aqui questionado pela genitora, o requerido sempre arcou com despesas extras tais como vestimentas e saúde, além do valor fornecido a título de pensão. Assim, diante do que se provará em sede e instrução, bem como com o conteúdo probatório, foge a verdade os fatos lançados na exordial. " Requerendo assim, a fixação dos alimentos no percentual de 12% do salário mínimo vigente.

Parte autora apresentou réplica a contestação reiterando os termos da inicial e refutando o alegado em sede de contestação, ID 186498195.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas negado haver mais provas a produzir. Instado a se manifestar, opinou o Ilustre Representante do Ministério Público: " Trata-se de ação de alimentos interposta por LORENA ORRICO TEIXEIRA, nascida em 18/04/2007, representada por sua genitora, LUIZA ORRICO DE SOUSA, em face de seu genitor, AGNALDO RODRIGUES TEIXEIRA , buscando a sua condenação a lhe pagar alimentos, em valor equivalente a s 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquido. Segundo a peça exordial, o requerido é empregado da pessoa jurídica Transportadora Jolivan , cujos empregados recebem no mínimo R$ 4.548,00, sendo que os gastos mensais do autor são de R$ 1.825,00 e a genitora encontra-se desempregada. Alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, conforme decisão ID 164428973. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no ID 183233849, aduzindo possuir outros dois filhos também menores de idade, sendo que para um deles paga mensalmente, a título de alimentos, o valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) acrescido das despesas extras com sua saúde e vestimenta. Por fim, requer sejam os alimentos fixados em valor equivalente a 12% (doze por cento) do piso salarial do cargo que ocupa, R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) à época. Após apresentaçaõ da réplica, ID 186498195, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora negado haver mais provas a produzir, ID 187304842. A parte ré, por sua vez, teve seu pedido constante no ID 201124358 pela produção de provas orais indeferido pela MM. Juíza, por inexistência de sua necessidade, conforme decisão de ID 202631768. Em seguida, vieram os autos com vista ao Ministério Pública. Eis o breve relatório. O dever de assistência ao filho, segundo o disposto no artigo 1.703 do Código Civil de 2002, é um ônus de ambos os genitores, que devem suprir suas necessidades por meio do esforço comum e na proporção de seus recursos. Por conseguinte, na demanda de alimentos busca-se o resguardo de um direito individual indisponível de grande envergadura no Direito de Família, vez que nela há a contraposição de três caros direitos constitucionais: a liberdade, a família e a vida. Nessa linha, se busca alcançar um equilíbrio entre as necessidades de quem recebe os alimentos e daquele que deverá prestá-lo, dentro de suas possibilidades. Para tal, indispensável se torna, ao aplicador do Direito, ao proferir uma decisão que fixa alimentos, a análise do binômio possibilidade/necessidade, conforme determina o art. 1.694, § 1º, do CC, sob pena de consequências gravosas advierem a uma das partes. In casu, verifica-se que a menor, ora autora, já reside com sua genitora, que não dispõe de condições financeiras para arcar sozinha com o seu sustento. Contrapõe-se o réu ao valor pleiteado de 20% dos seus rendimentos líquidos, aduzindo que recebe a metado do alegado, que constituiu uma nova família, além de ter contraído diversas dívidas em seu cartão de crédito. Propõe o pagamento de 20% do salário mínimo . A controvérsia se cinge, portanto, quanto ao montante a ser fixado de alimentos a ser pago pelo requerido à sua filha, ora autora. Passando à análise do binômio necessidade/possibilidade, verifica-se que o requerido apresentou cópia dos documentos de identificação de seus outros dois filhos, bem como de seu demonstrativo de salário, restando demonstrado que não é sempre um valor fixo, variando a cada mês. Por conseguinte, considerando que o genitor possui vínculo empregatício formal e que seus rendimentos líquidos variam, tem-se que a fixação dos alimentos em percentual de seus rendimentos é a medida mais justo e razoável, vez que obsta que qualquer dos envolvidos sofra prejuízos de acordo com a variação natural de sua remuneração ao longo dos meses de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - MÉRITO - ALIMENTOS - QUANTUM - ATENDIMENTO AO TRINÔMIO ALIMENTAR - INDISPENSABILIDADE - EMPREGO FORMAL DO GENITOR - BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO - RENDIMENTOS LÍQUIDOS - PREVALÊNCIA - CONFRONTO ENTRE A CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO MENOR - VERBA JUSTA E RAZOÁVEL - VERIFICAÇÃO - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Os alimentos devem ser fixados de acordo com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, não podendo ensejar no perecimento do alimentando ou no sacrifício do alimentante - Os rendimentos líquidos do alimentante devem nortear a base de cálculo do arbitramento nas

hipóteses em que o genitor possui vínculo empregatício formal, obstando que qualquer dos envolvidos sofra prejuízos de acordo com a variação natural da remuneração ao longo dos meses de trabalho - Impõe-se a preservação dos alimentos arbitrados no montante correspondente a percentual dos rendimentos líquidos do genitor quando estabelecidos em quantia justa e razoável para auxílio material do descendente menor, o que se soma aos fatos de que o filho é cadastrado no plano de saúde oferecido pela empresa do seu pai e que a representante legal da criança, conquanto desempregada, também tem o dever de contribuir financeiramente para o desenvolvimento saudável do infante. (TJ-MG - AC: 10000212586358001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/07/2022) Ressalta-se que o fato de ter constituído nova família não enseja, por si só, a fixação da obrigação alimentar em patamar mínimo, porquanto ele estava ciente da obrigação já existente quando resolveu formar nova família. Quanto à análise da necessidade do alimentado, é sabido que na expressão alimentos, incluem-se todas as necessidades do alimentado: saúde; alimentação; educação; esporte; cultura; lazer; e outras peculiaridades casuísticas (art. 227 e 229, CR). A parte autora conta com 15 (quinze) anos de idade, de tal sorte que parte de suas necessidades se tornam evidentes em razão de sua idade. Não há que se controverter a existência de gastos com sua saúde, alimentação, educação, transporte, lazer, vestuário, entre outros. Diante do exposto, o Ministério Público se manifesta pela PROCEDÊNCIA do pedido, para fixar os alimentos em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, que é a quantia já fixada a título de alimentos provisórios."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.

Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.

Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.

O parentesco restou demonstrado, consoante certidão de nascimento acostada aos autos.

Da mesma forma, restou demonstrada a necessidade da alimentando, haja vista sua incapacidade civil e precária condição financeira.

Já a possibilidade de fornecer alimentos, verifico que o requerido, como necessário, não desincumbiu do ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com a pensão alimentícia, uma vez que diante dos documentos juntados aos autos, não vislumbro a incapacidade financeira alegada para arcar com a pensão alimentícia no percentual de 20% dos rendimentos líquidos.

Desta feita, considerando o binômio possibilidade e necessidade, bem como a proporcionalidade entre a prole do requerido, tenho por bem fixar o valor dos alimentos em 20% dos rendimentos líquidos, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, assim compreendidas quanto as despesas com medicamentos, educação, odontológicas.

Ante o exposto, com fundamento no art.487, I do CPC, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de FIXAR a prestação alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos para o requerente, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, assim compreendidas quanto as despesas com medicamentos, educação, odontológicas, devendo ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta indicada pela parte autora.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8004241-85.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Eunapolis

Autor: L. O. T.

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Representante: L. O. D. S.

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Reu: A. R. T.

Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004241-85.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: L. O. T. e outros
Advogado(s): CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
REU: AGNALDO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): RENATA CHAVES DA CRUZ (OAB:BA57077)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por LORENA ORRICO TEIXEIRA, menor impúbere, representada pela sua genitora, LUIZA ORRICO DE SOUSA, em face de AGNALDO RODRIGUES TEIXEIRA, devidamente qualificados.
Em síntese, alega a parte autora que: " A Requerente manteve curto relacionamento com o Requerido do qual adveio sua filha LORENA ORRICO TEIXEIRA, nascida em 18/04/2007, conforme certidão de nascimento em anexo. A menor sempre esteve sob a guarda de sua mãe, ora Requerente, onde o genitor sempre teve liberdade de conviver conforme acordo informal entre as partes. No intuito de evitar maiores problemas entre pai e filha, a Requerente recebia valor pago de pensão que o Requerido entendia devido, mesmo muito abaixo da realidade de despesas da menor e ela se desdobrava para suprir as necessidades com o auxílio dos seus pais. Destaca-se que o Requerido possui outro filho que é muito favorecido em relação à menor Lorena Orrico, pois usufrui de plano de saúde, festas de aniversário, dentre outros, além da constante presença do pai. Atualmente, o Requerido paga o importe de apenas R$ 250,00, com isso a mãe não conseguiu garantir uma boa escola para a filha, não possui plano de saúde, sendo que o 9 Requerido poderia inserir no plano empresarial e evitaria que a genitora tivesse despesas com atendimento médico, exames, afinal nem sempre é possível ser atendido pelo SUS devido a necessidade. Destaca-se que a Requerente possui outro filho menor de outro relacionamento e que também depende dela, logo os custos se tornam cada vez maiores e a participação dos pais é essencial além de terá obrigação de preservar a sustento de um filho. Ademais, como a menor não possui plano saúde, algumas vezes precisa fazer exames ou consultas de forma particular como demonstrado anteriormente. Hoje a menor está com 14 anos, as despesas de uma adolescente são consideráveis, precisa estudar numa escola decente já que o pai tem condições de possibilitar isso, assim terá um bom preparatório para seu futuro até ingressar em uma instituição superior. Como exposto, o valor pago de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo Requerido não supri de forma alguma as despesas necessárias básicas para sustento da menor, que alcançará a partir de janeiro o importe de R$ 1.825,00 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais) com a inclusão da mensalidade escolar. Ante o exposto, reitera o pleito de que seja descontado pelo menos 20% dos ganhos líquidos do Requerido em folha de pagamento a título de pensão alimentícia provisória e ao final do processo seja garantido como pensão definitiva mensal. "
Por fim, em sede de antecipação de tutela requer a parte autora o arbitramento dos alimentos provisórios no percentual de 20% dos ganhos líquidos descontados em folha de pagamento, requerendo a condenação dos alimentos em definitivo em igual valor.
Deferida a gratuidade da justiça, ID 164428973, fora concedido por este juízo a antecipação de tutela, arbitrando os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do requerido e determinando a citação do requerido.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, ID 183233849, alegando, em síntese que: " De forma malograda, tenta a demandante induzir este juízo a erro quando afirma em sua peça inicial que (a) o Requerido favorece o filho do atual casamento em relação à menor Lorena Orrico, pois usufrui de plano de saúde, festas de aniversário, dentre outros, além da constante presença do pai. (b) o Requerido pagava a título de pensão alimentícia o importe de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais). De plano, convém esclarecer que o Requerido possui três filhos, sendo ANTHONY ALVES TEIXEIRA, nascido em 11/11/2020, oriundo do atual casamento, VALENTINA TRINDADE TEIXEIRA, nascida em 04/05/2017 e a Requente. (ANEXO 01 E 02) Fato é que, o requerido encarrega-se com as despesas do seu filho Anthony juntamente com a esposa, é dela, a responsabilidade o pagamento do plano de saúde, pois, além da quantia mensal, tem os valores condizentes a coparticipação. Quanto a sua filha Valentina, este arcar com o valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia, divide com a genitora despesas de vestimentas, saúde e demais extraordinárias, conforme declaração assinada pela genitora. Ressalto que, a Valentina não faz parte do plano de saúde. (ANEXO 03) No tocante ao valor aqui questionado pela genitora, o requerido sempre arcou com despesas extras tais como vestimentas e saúde, além do valor fornecido a título de pensão. Assim, diante do que se provará em sede e instrução, bem como com o conteúdo probatório, foge a verdade os fatos lançados na exordial. " Requerendo assim, a fixação dos alimentos no percentual de 12% do salário mínimo vigente.
Parte autora apresentou réplica a contestação reiterando os termos da inicial e refutando o alegado em sede de contestação, ID 186498195.
As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas negado haver mais provas a produzir.
Instado a se manifestar, opinou o Ilustre Representante do Ministério Público: " Trata-se de ação de alimentos interposta por LORENA ORRICO TEIXEIRA, nascida em 18/04/2007, representada por sua genitora, LUIZA ORRICO DE SOUSA, em face de seu genitor, AGNALDO RODRIGUES TEIXEIRA , buscando a sua condenação a lhe pagar alimentos, em valor equivalente a s 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquido. Segundo a peça exordial, o requerido é empregado da pessoa jurídica Transportadora Jolivan , cujos empregados recebem no mínimo R$ 4.548,00, sendo que os gastos mensais do autor são de R$ 1.825,00 e a genitora encontra-se desempregada. Alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, conforme decisão ID 164428973. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no ID 183233849, aduzindo

possuir outros dois filhos também menores de idade, sendo que para um deles paga mensalmente, a título de alimentos, o valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) acrescido das despesas extras com sua saúde e vestimenta. Por fim, requer sejam os alimentos fixados em valor equivalente a 12% (doze por cento) do piso salarial do cargo que ocupa, R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) à época. Após apresentaçaõ da réplica, ID 186498195, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora negado haver mais provas a produzir, ID 187304842. A parte ré, por sua vez, teve seu pedido constante no ID 201124358 pela produção de provas orais indeferido pela MM. Juíza, por inexistência de sua necessidade, conforme decisão de ID 202631768. Em seguida, vieram os autos com vista ao Ministério Pública. Eis o breve relatório. O dever de assistência ao filho, segundo o disposto no artigo 1.703 do Código Civil de 2002, é um ônus de ambos os genitores, que devem suprir suas necessidades por meio do esforço comum e na proporção de seus recursos. Por conseguinte, na demanda de alimentos busca-se o resguardo de um direito individual indisponível de grande envergadura no Direito de Família, vez que nela há a contraposição de três caros direitos constitucionais: a liberdade, a família e a vida. Nessa linha, se busca alcançar um equilíbrio entre as necessidades de quem recebe os alimentos e daquele que deverá prestá-lo, dentro de suas possibilidades. Para tal, indispensável se torna, ao aplicador do Direito, ao proferir uma decisão que fixa alimentos, a análise do binômio possibilidade/necessidade, conforme determina o art. 1.694, § 1º, do CC, sob pena de consequências gravosas advierem a uma das partes. In casu, verifica-se que a menor, ora autora, já reside com sua genitora, que não dispõe de condições financeiras para arcar sozinha com o seu sustento. Contrapõe-se o réu ao valor pleiteado de 20% dos seus rendimentos líquidos, aduzindo que recebe a metado do alegado, que constituiu uma nova família, além de ter contraído diversas dívidas em seu cartão de crédito. Propõe o pagamento de 20% do salário mínimo . A controvérsia se cinge, portanto, quanto ao montante a ser fixado de alimentos a ser pago pelo requerido à sua filha, ora autora. Passando à análise do binômio necessidade/possibilidade, verifica-se que o requerido apresentou cópia dos documentos de identificação de seus outros dois filhos, bem como de seu demonstrativo de salário, restando demonstrado que não é sempre um valor fixo, variando a cada mês. Por conseguinte, considerando que o genitor possui vínculo empregatício formal e que seus rendimentos líquidos variam, tem-se que a fixação dos alimentos em percentual de seus rendimentos é a medida mais justo e razoável, vez que obsta que qualquer dos envolvidos sofra prejuízos de acordo com a variação natural de sua remuneração ao longo dos meses de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - MÉRITO - ALIMENTOS - QUANTUM - ATENDIMENTO AO TRINÔMIO ALIMENTAR - INDISPENSABILIDADE - EMPREGO FORMAL DO GENITOR - BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO - RENDIMENTOS LÍQUIDOS - PREVALÊNCIA - CONFRONTO ENTRE A CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO MENOR - VERBA JUSTA E RAZOÁVEL - VERIFICAÇÃO - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Os alimentos devem ser fixados de acordo com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, não podendo ensejar no perecimento do alimentando ou no sacrifício do alimentante - Os rendimentos líquidos do alimentante devem nortear a base de cálculo do arbitramento nas hipóteses em que o genitor possui vínculo empregatício formal, obstando que qualquer dos envolvidos sofra prejuízos de acordo com a variação natural da remuneração ao longo dos meses de trabalho - Impõe-se a preservação dos alimentos arbitrados no montante correspondente a percentual dos rendimentos líquidos do genitor quando estabelecidos em quantia justa e razoável para auxílio material do descendente menor, o que se soma aos fatos de que o filho é cadastrado no plano de saúde oferecido pela empresa do seu pai e que a representante legal da criança, conquanto desempregada, também tem o dever de contribuir financeiramente para o desenvolvimento saudável do infante. (TJ-MG - AC: 10000212586358001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/07/2022) Ressalta-se que o fato de ter constituído nova família não enseja, por si só, a fixação da obrigação alimentar em patamar mínimo, porquanto ele estava ciente da obrigação já existente quando resolveu formar nova família. Quanto à análise da necessidade do alimentado, é sabido que na expressão alimentos, incluem-se todas as necessidades do alimentado: saúde; alimentação; educação; esporte; cultura; lazer; e outras peculiaridades casuísticas (art. 227 e 229, CR). A parte autora conta com 15 (quinze) anos de idade, de tal sorte que parte de suas necessidades se tornam evidentes em razão de sua idade. Não há que se controverter a existência de gastos com sua saúde, alimentação, educação, transporte, lazer, vestuário, entre outros. Diante do exposto, o Ministério Público se manifesta pela PROCEDÊNCIA do pedido, para fixar os alimentos em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, que é a quantia já fixada a título de alimentos provisórios."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.

Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.

Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.

O parentesco restou demonstrado, consoante certidão de nascimento acostada aos autos.

Da mesma forma, restou demonstrada a necessidade da alimentando, haja vista sua incapacidade civil e precária condição financeira.

Já a possibilidade de fornecer alimentos, verifico que o requerido, como necessário, não desincumbiu do ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com a pensão alimentícia, uma vez que diante dos documentos juntados aos autos, não vislumbro a incapacidade financeira alegada para arcar com a pensão alimentícia no percentual de 20% dos rendimentos líquidos.
Desta feita, considerando o binômio possibilidade e necessidade, bem como a proporcionalidade entre a prole do requerido, tenho por bem fixar o valor dos alimentos em 20% dos rendimentos líquidos, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, assim compreendidas quanto as despesas com medicamentos, educação, odontológicas.
Ante o exposto, com fundamento no art.487, I do CPC, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de FIXAR a prestação alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos para o requerente, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, assim compreendidas quanto as despesas com medicamentos, educação, odontológicas, devendo ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta indicada pela parte autora.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8002640-44.2021.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. J. F. D. S.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerente: M. V. M. R.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerido: A. J. D. S.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: M. R. D. S.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: R. S. D. S.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002640-44.2021.8.05.0079
Classe/Assunto: [Inventário e Partilha] / PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: MARIA JOANA FERNANDES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MENDES RIBEIRO

Requerido: REQUERIDO: ANTONIO JESUS DOS SANTOS, MARCIONE RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir na integralidade o r. despacho de ID 388551541.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 30 de outubro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001231-51.2009.8.05.0125 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desembahia- Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Almir José Stolze Filho
Executado: Vilson Borges Stolze
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Executado: Elenilton Nascimento De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001231-51.2009.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DESEMBAHIA- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636)
EXECUTADO: VILSON BORGES STOLZE e outros (2)
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo proposta por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de VILSON BORGES STOLZE e OUTRO.
Ocorre que a parte autora veio nos autos informar que realizou acordo extrajudicial com o réu, e, ainda, que houve o pagamento da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo pelo pagamento.
É a síntese. DECIDO.
Vislumbrando que a parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento, o pedido merece acolhimento.
Sendo assim, com fundamento no artigo 924, II do NCPC, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente execução, em razão do cumprimento da obrigação, ao tempo que determino o desbloqueio de eventuais valores constritos no sistema SISBA-JUD e de veículos no RENAJUD, em desfavor do réu, expedindo-se alvará de valores eventualmente transferidos.
Honorários na forma pactuada pelas partes, descabendo a condenação em custas remanescentes nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001231-51.2009.8.05.0125 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desembahia- Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Almir José Stolze Filho
Executado: Vilson Borges Stolze
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Executado: Elenilton Nascimento De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001231-51.2009.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DESEMBAHIA- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636)
EXECUTADO: VILSON BORGES STOLZE e outros (2)
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo proposta por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de VILSON BORGES STOLZE e OUTRO.
Ocorre que a parte autora veio nos autos informar que realizou acordo extrajudicial com o réu, e, ainda, que houve o pagamento da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo pelo pagamento.
É a síntese. DECIDO.
Vislumbrando que a parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento, o pedido merece acolhimento.
Sendo assim, com fundamento no artigo 924, II do NCPC, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente execução, em razão do cumprimento da obrigação, ao tempo que determino o desbloqueio de eventuais valores constritos no sistema SISBAJUD e de veículos no RENAJUD, em desfavor do réu, expedindo-se alvará de valores eventualmente transferidos.
Honorários na forma pactuada pelas partes, descabendo a condenação em custas remanescentes nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000651-03.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Ney Campos Advogados
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Executado: Benivaldo Rosa Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000651-03.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: NEY CAMPOS ADVOGADOS

RÉU: EXECUTADO: BENIVALDO ROSA ALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Honorários Advocatícios]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: TARIFA DE POSTAGEM - AR
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 15 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000651-03.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Ney Campos Advogados
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Executado: Benivaldo Rosa Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000651-03.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: NEY CAMPOS ADVOGADOS

RÉU: EXECUTADO: BENIVALDO ROSA ALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Honorários Advocatícios]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: TARIFA DE POSTAGEM - AR
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 15 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500420-02.2014.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: Everton Ramos De Lins
Advogado: Pedro Rocha Nunes (OAB:BA24604)
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Representado: Luiza Paraíso Guimarães
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0500420-02.2014.8.05.0079
AUTOR: REPRESENTADO: EVERTON RAMOS DE LINS

RÉU: REPRESENTADO: JORGE BRITO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Exoneração, Fixação]

Vistos, etc.
Ciência aos interessados quanto ao retorno dos autos da superior instância, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.
Prazo de lei.
Intimem-se.
Eunápolis (BA),datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500420-02.2014.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Eunapolis
Representado: Everton Ramos De Lins
Advogado: Pedro Rocha Nunes (OAB:BA24604)
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Representado: Luiza Paraíso Guimarães
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0500420-02.2014.8.05.0079
AUTOR: REPRESENTADO: EVERTON RAMOS DE LINS

RÉU: REPRESENTADO: JORGE BRITO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Exoneração, Fixação]

Vistos, etc.
Ciência aos interessados quanto ao retorno dos autos da superior instância, a fim de que manifestem interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.
Prazo de lei.
Intimem-se.
Eunápolis (BA),datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000445-18.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sabino Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000445-18.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: SABINO DUARTE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Vistos etc.
Defiro o pleito de ID 413125548.
Aguarde-se em cartório a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, sob pena de extinção.
Intimem-se.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000229-87.2009.8.05.0079 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Paroquia Sagrado Coração De Jesus
Advogado: Nildo Pereira Santos (OAB:BA11464)
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR n. 0000229-87.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Paroquia Sagrado Coração de Jesus
Advogado(s): NILDO PEREIRA SANTOS (OAB:BA11464), MATHEUS STEFANELLI LEITE (OAB:BA25657)
REU: BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda
Advogado(s): HERIK ALVES DE AZEVEDO (OAB:SP262233)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Monitória, proposta por PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face de BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, devidamente qualificados.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Intimada a parte autora por seu advogado, id nº 348799471, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo lapso temporal sem atos de impulsionamento, quedou-se inerte.
Em seguida, foi expedida carta de intimação pessoal, mantendo-se a autora silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, sendo devidamente certificado pela serventia o transcurso do prazo in albis.
Neste enfoque pontue-se que, o Código de Processo Civil em seu art. 485, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Portanto, decorrido longo período de tempo sem qualquer cumprimento da diligência pela parte demandante, infere-se evidente a desídia e o abandono processual.
Diante do exposto, em razão do total abandono da causa por parte da requerente, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e VI do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida no ID 110333869.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500359-39.2017.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Nelson De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0500359-39.2017.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: NELSON DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Vistos etc.
Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS contra NELSON DE OLIVEIRA FILHO, com suporte no Decreto nº 911/69, buscando o bem descrito na exordial.
A parte autora peticionou no ID 355320200, pugnado pelo julgamento antecipado do feito.
Compulsando os autos verifica-se que, não obstante o êxito do Oficial de Justiça em localizar o bem dado em garantia em alienação fiduciária, tenha sido apreendido e entregue ao credor fiduciário, conforme ID 355320202, o réu não fora encontrado, nem devidamente citado para integrar a lide processual, conforme se vê dos IDs. 223484192.
A citação é o ato pelo qual é convocado o réu para integrar a relação processual, sendo portanto, indispensável para a validade e o desenvolvimento regular do processo.
Logo, atendendo ao devido processo legal, devem ser observadas as formalidades legais, dentre as quais, a correta citação da parte ré para comparecer aos autos e oportunizar-lhe a exercer seu direito de ampla defesa e ao contraditório.
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002746-35.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Lucien Paul Pierre Pellat Finet
Advogado: Leticia Dela Libera (OAB:BA21928)
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002746-35.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUCIEN PAUL PIERRE PELLAT FINET
Advogado(s): LETICIA DELA LIBERA (OAB:BA21928), LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000666-06.2020.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Roni Clecia De Oliveira Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000666-06.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: RONI CLECIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DECISÃO
Vistos, em saneamento.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de RONI CLECIA DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que “concedeu a ré um financiamento no valor de R$156.058,54 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para ser restituído por meio de 42 prestações mensais, no valor de R$5.025,49 (cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), com vencimento final em 07/01/2023, mediante Contrato de Financiamento 42434750 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 07/09/2019”.
Sustenta que a ré tornou-se inadimplente, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo alienado.
A ré compareceu espontaneamente nos autos, antes de ser citada, e apresentou contestação alegando, preliminarmente, conexão com ação distribuída junto à 1ª Vara Cível de Dias D’Ávila sob o número 8002830-90.2019.8.05.0074.
Também em preliminar, alega carência da ação, porquanto não reconhece a assinatura lançada na notificação extrajudicial, razão pela qual é inválida.
Ainda em preliminar, sustenta a incompetência territorial, considerando que reside na comarca de Dias D’Ávila, onde a ação deveria ter sido distribuída.
No mérito, sustenta que não houve notificação prévia extrajudicial válida, não se constituindo a mora, sendo a ação de busca e apreensão indevida.
Argumenta, também, a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros e do contrato de adesão.
Anoto a existência de réplica.
Decisão do ID 126763037 afastou a existência de conexão entre as ações e deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo.

A medida não foi cumprida, conforme certidão do oficial de justiça no ID 148854061.
A parte autora, intimada em prosseguimento, requereu o julgamento da lide com a prolação de sentença consolidando a posse do veículo.
É o que cumpre relatar.
Passo ao saneamento do feito.
DAS PRELIMINARES
DA CONEXÃO
Ratificando a decisão do ID 126763037, não há conexão nem prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional do contrato, pois não há entre elas risco de decisões conflitantes, não bastando nesse sentido o fato de ambos tratarem do mesmo contrato; não se vê ademais a hipótese do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, isso porque a mora subsiste, porque a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, a teor da Súmula 380 do STJ.
Além disso, não consta que na revisional do contrato houve a concessão de tutela de urgência no âmbito daquela ação a impedir a busca e apreensão. AFASTO a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO
A falta de interesse de agir manifesta-se quando o provimento jurisdicional vindicado ou não se reveste de qualquer utilidade ou não é necessário ou, com divergência doutrinária, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte. No caso dos autos, a parte autora concedeu crédito para a ré, que se tornou inadimplente, a demonstrar que a via judicial é útil e necessária. AFASTO a preliminar.
DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Ainda que a ré alegue a incompetência territorial em razão de outra ação distribuída anteriormente e, ainda, quando ao seu domicílio, suas alegações não encontram comprovação nos autos, já que o contrato do ID 48686489 consta o endereço da ré nesta Comarca, mesmo endereço para o qual foi encaminhada a notificação prévia. Já quanto a existência de outra ação distribuída em data anterior em outra comarca, tal matéria já foi enfrentada quanto a conexão. AFASTO a preliminar.
Não havendo outras questões processuais, DECIDO.
A autora requereu o julgamento da lide com a consolidação da posse do veículo em seu favor.
Contudo, somente depois de executada e devidamente cumprida a medida liminar de busca e apreensão é que se pode consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
O credor tem a faculdade de requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, ou até mesmo preferir recorrer à via executiva, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 911 /69.
Para ver proferida a sentença na ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena do bem em suas mãos, deve-se obter, antes, a apreensão do veículo.
Extrai-se dos autos que a medida liminar foi deferida mas não chegou a ser cumprida, conforme relatado alhures.
Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar a localização do veículo para que se proceda com o cumprimento da medida liminar, sob pena de extinção, considerando que a apreensão do veículo é pressuposto para o prosseguimento do processo de busca e apreensão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003664-10.2021.8.05.0079 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Claudia Soares Damazio Registrado(a) Civilmente Como Maria Claudia Soares Damazio
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerido: Nalva Ribeiro De Carvalho
Requerente: Nelson Ribeiro Soares
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Juvenal Soares Filho
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Joelma Ribeiro Soares
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Jeane Angelica Ribeiro Soares Lino
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Emanoel Ribeiro Soares
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Terceiro Interessado: Joao Pereira Nolasco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003664-10.2021.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA CLAUDIA SOARES DAMAZIO, NELSON RIBEIRO SOARES, JUVENAL SOARES FILHO, JOELMA RIBEIRO SOARES, JEANE ANGELICA RIBEIRO SOARES LINO, EMANOEL RIBEIRO SOARES

RÉU: REQUERIDO: NALVA RIBEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [COVID-19]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 419419828.
Eunápolis - Bahia, 23 de janeiro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005391-33.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. C. S.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Requerido: U. C. D. D. C. D. T. M.
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005391-33.2023.8.05.0079
Classe/Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Cooperativa] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: ANDRE CEDRO SOUZA

Requerido: REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se em RÉPLICA, face a CONTESTAÇÃO de ID. 422741413, bem como documentos que a acompanham.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 6 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000790-52.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Katharina Transportes E Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Fortbras Participacoes S.a.
Advogado: Guilherme Guaitolini (OAB:ES18436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000790-52.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: KATHARINA TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: FORTBRAS PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): GUILHERME GUAITOLINI (OAB:ES18436)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por KATHARINA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA contra decisão proferida no ID 406599457.
Alega a embargante que a decisão atacada contém contradição, sustentando que “a decisão de ID 406599457 reconhece que a impossibilidade de somar os honorários de sucumbência previstos na sentença e no acórdão: “não tem cabimento somarem-se as condenações de honorários de sucumbência da sentença com a do acórdão, como pretende o exequente.” (…) “Todavia, no dispositivo foi determinada a somatória dos honorários, em clara contradição”.
Sustenta, ainda, que não deve haver incidência da multa por descumprimento de sentença, tendo em vista que realizou o pagamento do valor conforme determinado no acórdão do Tribunal.
Requer, por fim, o acolhimento dos embargos, suspendendo a eficácia da decisão proferida no ID 406599457, bem como seja suprida a contradição para que prevaleçam os honorários fixados na sentença de primeiro grau, no valor de R$ 1.500,00 (…).
É o relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso, inocorrentes quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração.
A decisão embargada, ao contrário do que alega a embargante, não faz cumulação dos honorários fixados em sede recursal com os honorários fixados na sentença do primeiro grau.
De se observar que houve tão somente a majoração do valor arbitrado no primeiro grau, fazendo incidir sobre este o percentual de 20% fixado no acórdão.
Quanto a multa pelo não cumprimento espontâneo, observa-se que houve o pedido de execução/cumprimento de sentença no ID 227404789, no dia 26/08/2022, tendo a embargante se manifestado em impugnação no dia 10/10/2022, no ID 257114350, momento em que realizou o pagamento do valor que entendia ser devido.
Assim, de se reconhecer que houve pagamento parcial, e a multa é devida. Ademais disso, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no que se refere à imposição do pagamento da multa que autorize a oposição dos presentes embargos, restando claro que há um inconformismo da embargante em relação à decisão atacada, o que não se discute em sede de declaratórios.
DISPOSITIVO
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se na íntegra a decisão embargada.
Publique-se. Intimem-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002069-73.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Roberta Ferreira Bello
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Apelado: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002069-73.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

APELANTE: ROBERTA FERREIRA BELLO
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558)
APELADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG74659)

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará, arquivando-se os autos.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000390-33.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: L. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000390-33.2024.8.05.0079
Assunto/Classe: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LINDINALDO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Daje: Citação
Eunápolis(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000390-33.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: L. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000390-33.2024.8.05.0079
Assunto/Classe: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LINDINALDO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Daje: Citação
Eunápolis(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000216-24.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: F. A. R. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000216-24.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: FRANCISCO ASSIS RAMOS ROBADEL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de FRANCISCO ASSIS RAMOS ROBADEL.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/GOL (NOVO) 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P G TIPO:1 ANO:2010 COR: PRATA PLACA: JSK8133 CHASSI: 9BWAA05U4AP023762,
Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000277-79.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000277-79.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VIVIANE FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de VIVIANE FIGUEIREDO DE SOUZA.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Consórcio, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor marca MERCEDES BENZ, modelo M BENZ ACCEÇP 1016 CE, chassi n.º 9BM979076KB143442, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa PLW4B50, renavam 01204857226.
Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.

Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000040-45.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. T. D. S. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000040-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HANNA TALITA DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de HANNA TALITA DA SILVA LOPES.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Financiamento, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor marca HONDA, modelo NXR160 BROS SE, chassi n.º 9C2KD0840MR015754, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor VERMELHA, placa RDJ9F33, renavam 01272793408.

Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000299-40.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. E. D. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000299-40.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALBERT EINSTEIN DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, em face de ALBERT EINSTEIN DA SILVA OLIVE.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Cédula de crédito bancário, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor Marca: MMC Modelo: L200 TRITON 3.2 D Ano: 2009/2009 Cor: AZUL Placa: MSX1H80 RENAVAM: 00166237590 CHASSI: 93XJNKB8T9C913265.
Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000300-25.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. A. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000300-25.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DAVI ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de DAVI ANDRADE DE OLIVEIRA.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Consórcio, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor marca VOLKSWAGEN, modelo GOL RALLYE G5 16 8V COMPLETO, chassi n.º 9BWAB45UXEP164569, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor BRANCA, placa OUZ8H63, renavam 00993301380.
Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8006089-39.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. C. G. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006089-39.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANA CELIA GONCALVES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por Banco Honda S/A, em face de ANA CELIA GONCALVES PEREIRA.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Financiamento, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor marca HONDA, modelo CG 160 FAN CBS, chassi n.º 9C2KC2200NR131264, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor VERMELHA, placa RDN8B35, renavam 128188396.
Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o

Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000204-10.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. W. P. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000204-10.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE WELIGTON PASSOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S/A, em face de JOSE WELIGTON PASSOS OLIVEIRA.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Financiamento, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor “Marca RENAULT, modelo DUSTER OROCH EXPRESS, chassi nº 93Y9SR3H5MJ783352, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCO, placa RCY2J93, renavam 01250605188”.
Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.

Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000146-72.1989.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Celia Cristina Reis Campos
Requerido: Massa Falida Embauba Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: HABILITAÇÃO n. 0000146-72.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: Celia Cristina Reis Campos
Advogado(s):
REQUERIDO: Massa Falida Embauba Desenvolvimento Energetico
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DECISÃO

Vistos.
O feito encontra-se sentenciado com trânsito em julgado (ID 110262760).
Arquivem-se.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005999-61.2009.8.05.0079 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Isaura De Almeida Rios
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Requerente: Aroldo Rios Muniz Meireles
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Requerido: Joao Muniz Meireles
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0005999-61.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ISAURA DE ALMEIDA RIOS e outros
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B)
REQUERIDO: Joao Muniz Meireles
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que eventual alvará judicial são supre a necessidade das partes formalizarem os requerimentos administrativos pertinentes, para fins de levantamento de valores, intime-se os requerente, sobre resposta ao ofício de ID 412604440, pelo prazo de 15 dias.

EUNAPOLIS/BA, 2 de outubro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000210-06.2010.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Paulo Jose Dos Santos Ferreira
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-06.2010.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos.
Pretende a ré a suspensão da execução em razão da decisão que deferiu o processamento da nova recuperação judicial do Grupo Oi, requerendo seja reconhecida a impossibilidade de prática de atos de constrição contra seu patrimônio.
No tocante a execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, conforme entendimento do STJ, deverão ser realizados apenas pelo juízo universal, o que é reforçado pelo O artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, a qual determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicam a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.
Por outro lado, tal decisão não obsta a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento, quando ainda não fora determinado qualquer ato de constrição em desfavor da ré, o que somente se daria em razão do recurso cabível.
Por tais motivos, determino ao cartório que, caso tenha corrido o prazo para oposição de embargos e/ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença do ID 396927234.
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestações, após o prazo, arquivem-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000502-02.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: J. B. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000502-02.2024.8.05.0079
Assunto/Classe: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: JAIRENE BOTELHO SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Daje: Ofício
Eunápolis(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005331-60.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005331-60.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: VILANE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Taxas.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Analisando a exordial verifica-se que não restou comprovada a mora do devedor consoante documento de ID 418039189, considerando que a notificação está em nome de terceiro e endereço diverso do constante no contrato.
Ocorre que, em se tratando de ação de busca e apreensão, a prova da constituição do devedor em mora antes do ajuizamento da ação é condição de procedibilidade.
Isto posto, que a inicial seja emendada devendo a parte autora comprovar a constituição em mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial anterior ao ajuizamento da presente, por ser indispensável a propositura da ação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime(m)-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005331-60.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005331-60.2023.8.05.0079
Classe/Assunto: [Alienação Fiduciária] / BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REU: VILANE SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, cumprir INTEGRALMENTE a determinação de ID. 420665877 - última parte, conforme dispositivo transcrito abaixo:
“(...) Isto posto, que a inicial seja emendada devendo a parte autora comprovar a constituição em mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial anterior ao ajuizamento da presente, por ser indispensável a propositura da ação”

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 6 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000087-84.1989.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000087-84.1989.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: DESEMBANCO S A

RÉU: INTERESSADO: EMBAUBA S A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.
Defiro o pleito de substituição processual, ID 370942831.

Proceda esta serventia com a retificação do polo ativo da demanda para fazer constar Desenbahia em substituição a Desenbanco, bem como constar o valor da causa nos autos. Certifique-se.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000087-84.1989.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000087-84.1989.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: DESEMBANCO S A

RÉU: INTERESSADO: EMBAUBA S A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.
Defiro o pleito de substituição processual, ID 370942831.
Proceda esta serventia com a retificação do polo ativo da demanda para fazer constar Desenbahia em substituição a Desenbanco, bem como constar o valor da causa nos autos. Certifique-se.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003730-19.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003730-19.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: THUANA CAIRES DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, ID. 411678940. Caso seja apresentado novo endereço, deverá a parte proceder ao recolhimento das custas, para a prática do ato judicial.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 18 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301568-66.2013.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria De Fatima Vieira Lima
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Reu: Jeonias Alves Meira
Advogado: Izael Alves Meira (OAB:BA468-A)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Bruno Pereira Portugal (OAB:ES13003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0301568-66.2013.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA LIMA

RÉU: REU: JEONIAS ALVES MEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prestação de Serviços]

Vistos, etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.
Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo

razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente e juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito
Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002356-65.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002356-65.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: MAICON OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 405406017, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 19 de setembro de 2023.
Eu, Cristina Garcia, digitei.

Bela. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0008132-71.2012.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Rafaela Silva Ribeiro
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008132-71.2012.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: RAFAELA SILVA RIBEIRO

RÉU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para falar dos honorários do perito petição de Id 430054521 no prazo de 05 (cinco) dias.
(...) Declinada a proposta, digam as partes sobre o valor indicado no prazo de 5 dias (CPC, art. 465, § 3º). Havendo aceitação mútua da proposta, intimem-se as partes para os fins do artigo 95 do CPC. Havendo discordância, volte-me à conclusão.
Eunápolis (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002356-65.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002356-65.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: MAICON OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 405406017, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 19 de setembro de 2023.
Eu, Cristina Garcia, digitei.

Bela. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

DECISÃO
0000166-24.1993.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)
Requerente: Gutierrez Comercio De Ferramentas Ltda
Advogado: Gilberto Batista Diniz (OAB:DF3431)
Advogado: Maristela Milanez (OAB:SP54240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: HABILITAÇÃO n. 0000166-24.1993.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: Gutierrez Comercio de Ferramentas Ltda
Advogado(s): GILBERTO BATISTA DINIZ registrado(a) civilmente como GILBERTO BATISTA DINIZ (OAB:DF3431), MARISTELA MILANEZ registrado(a) civilmente como MARISTELA MILANEZ (OAB:SP54240)
REQUERIDO: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DECISÃO
Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, os quais suspendo a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que agora concedo.
Após, arquive-se mantendo-se apensados aos autos principais.

EUNAPOLIS/BA, 23 de janeiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
0000037-58.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Affonso Armando De Lima Vitule
Advogado: Luiz Augusto De Souza Queiroz Ferraz (OAB:SP15686)
Reu: Embauba S/a Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000037-58.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Affonso Armando de Lima Vitule
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (OAB:SP15686)
REU: EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DECISÃO
Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, os quais suspendo a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que agora concedo.
Após, arquive-se mantendo-se apensados aos autos principais.

EUNAPOLIS/BA, 23 de janeiro de 2024.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005743-88.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Luis Carlos Pereira De Oliveira
Advogado: Joana Ribeiro Santos Barbosa (OAB:BA78954)
Requerente: Izabel Cristina De Oliveira Conceicao
Advogado: Joana Ribeiro Santos Barbosa (OAB:BA78954)
Requerente: Marineusa Pereira De Oliveira
Advogado: Joana Ribeiro Santos Barbosa (OAB:BA78954)
Requerido: Estado Da Bahia-secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia(saeb)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005743-88.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOANA RIBEIRO SANTOS BARBOSA (OAB:BA78954)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA-SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA(SAEB)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e MARINEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, para levantamento de valores junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF, em nome da “de cujus” Neuza Pereira de Oliveira, CPF 051.013.525-00, falecida em 13 de novembro de 2022.
Os requerentes informaram que:
“A “de cujus”, NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, era profissional do Magistério da Educação Básica e, portanto, beneficiária do abono de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, conforme se depreende na publicação da Secretaria da Administração do Estado da Bahia no Diário Oficial de 25/09/2022- ANO CVII- Nº 23.509 (em anexo). Os requerentes, na qualidade de herdeiros, têm conhecimento de que fazem jus ao referido benefício do precatório judicial do FUNDEF, inicialmente estimado em R$25.384,62 referente a primeira parcela, forte no Decreto Estadual nº 21629/2022 e na Lei Estadual nº 14485/2022.”
Acompanham a inicial os documentos necessários para a propositura da ação.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178 do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores da de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Atribuo à presente decisão força de alvará judicial, autorizando os requerentes:
1 - LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, microempresário, casado, portador da cédula de identidade nº 04.747.747-40, inscrito no CPF nº 656.917.505-00, com endereço eletrônico: luiscarlos.moura@live.com;
2- IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, brasileira, aposentada, casada, portadora da cédula de identidade nº 05.822.705-96; inscrita no CPF nº
749.031.875-00;
3 - MARINEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portadora da cédula de identidade nº 08.033.016-93; inscrita no CPF nº 708.142.955-68.
Herdeiros da falecida Neuza Pereira de Oliveira, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, a receber, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF ou instituição bancária que referida autarquia indicar, todo o valor existente referente a saldo em nome da “de cujus” NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, falecida em 13/11/2021.
Custas pelos autores, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo, descabendo honorários.

Fica desde já autorizado o levantamento dos demais valores a serem liberados posteriormente, por meio de ato ordinatório, que deverá expedir o competente alvará após apresentada pelos requerentes petição simples informando o valor/saldo a ser levantado.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio/alvará para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301568-66.2013.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria De Fatima Vieira Lima
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Reu: Jeonias Alves Meira
Advogado: Izael Alves Meira (OAB:BA468-A)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Bruno Pereira Portugal (OAB:ES13003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0301568-66.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA LIMA
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B), DANIELA SANTOS RIOS (OAB:BA35778), GIORDHAN NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como GIORDHAN NOGUEIRA REIS (OAB:BA26498)
REU: JEONIAS ALVES MEIRA
Advogado(s): IZAEL ALVES MEIRA (OAB:BA468-A), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), BRUNO PEREIRA PORTUGAL (OAB:ES13003)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA em face de JEONIAS ALVES MEIRA.
Alega a autora, em síntese, que é legatária dos bens deixados pelo de cujus Liordino Alves Meira, os quais estavam sendo administrados pelo inventariante, ora réu, dos quais as rendas produzidas deveriam ser arrecadadas pelo inventariante e depositadas em conta específica, devendo o inventariante prestar contas em Juízo quando requerido.
Em contestação, o réu alega que a ré não tem interesse de agir, por haver ação de anulação de testamento em trâmite, e que não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.
Foi proferida sentença no ID 110120454 julgou procedente a ação determinando a prestação de contas, decisão que foi anulada por meio de agravo de instrumento, cuja acórdão do ID 110120542 e seguintes deu provimento ao recurso.
No curso dos autos, a autora informou que o réu foi removido da inventariança por força de decisão proferida nos autos de número 0501199-20.2015.8.05.0079, transitada em julgado em 09/02/2018 conforme Certidão do ID 426936164 daqueles autos.
Requer a autora, o julgamento da lide.
É o relatório. DECIDO.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM
A preliminar arguida não merece acolhida já que a autora, em ação de anulação de testamento tombada sob o número 0002305-21.2008.8.05.0079 teve sua condição de legatária consolidada, motivo pelo qual não lhe falta interesse de agir ou mesmo legitimidade ad causam. AFASTO a preliminar.
MÉRITO
A ação de prestação de contas tem por escopo aclarar o resultado da administração de negócios alheios (apuração da existência de saldo credor ou devedor) e, sob a regência do CPC de 1973, ostentava caráter dúplice quanto à sua propositura, podendo ser deduzida tanto por quem tivesse o dever de prestar contas quanto pelo titular do direito de exigi-las. O novo CPC, por seu turno, não mais prevê a possibilidade de propositura de ação para prestar contas, mas apenas a instauração de demanda judicial com o objetivo de exigi-las (artigo 550).
A referida supressão não significa que tenha desaparecido a ação de dar contas. A administração de bens ou negócios alheios gera sempre para o gestor o dever de prestar contas, de sorte que ele tem, na perspectiva do direito material, não apenas a obrigação, mas também o direito de se livrar desse dever.

Dessarte, coexistem as duas pretensões, a de exigir e a de dar contas.
O que a lei nova fez foi submeter a procedimento especial apenas a pretensão de exigir contas. A de dar contas, por isso, será processada sob o procedimento comum.
Entre os deveres do inventariante está o de prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (CPC, art. 618, VII; CPC/73, art. 991, VII). Assim, há legitimidade do inventariante para ajuizar ação autônoma de prestação de contas.
Na hipótese, houve o ajuizamento de incidente de remoção do inventariante na qual restou decidida a remoção do réu como inventariante, revelando, assim, a existência de uma suspeição em relação ao seu encargo de inventariante; o processo sucessório findou-se sem que houvesse o acertamento das despesas; e o inventariante pode vir, futuramente, a ser civilmente responsabilizado pelos sonegados.
Desse modo, sobressai o interesse de agir da inventariante na presente ação de prestação de contas.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
Apresentadas as contas, intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação específica e fundamentada, em igual prazo.
Após as manifestações, voltem-me conclusos para decisão.
P.I.C.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002147-33.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. C. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002147-33.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: MARIA CLARICE SANTOS VALENTIM

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Arresto, Cód.: 42013.
- Daje: Citação, Cód.: 41017.
- Daje: Entrega de Oficio, Cód.: 41017.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 16 de junho de 2023.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003841-71.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Mauricio Seixas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003841-71.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: MAURICIO SEIXAS DE SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial, em vista de ter sido somente recolhido os emolumentos referentes a BUSCA E APREENSÃO, ID. 366966277 e CITAÇÃO, ID. 3772506296, devendo ser INTEGRALMENTE recolhida as custas, quanto ao novo endereço informado no ID. 359015081, assim, requer-se as custas abaixo:
- Daje: CARTA PRECATÓRIA;
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000047-05.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Affonso Armando De Lima Vitule
Advogado: Luiz Augusto De Souza Queiroz Ferraz (OAB:SP15686)
Reu: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000047-05.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Affonso Armando de Lima Vitule
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (OAB:SP15686)
REU: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DESPACHO
No ID 295649345 consta informação de que o crédito objeto da presente demanda foi incluído no concurso de credores por sentença.
Nesta feita, cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa, mantendo-se os autos apensados aos do processo de falência.
KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000047-05.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Affonso Armando De Lima Vitule
Advogado: Luiz Augusto De Souza Queiroz Ferraz (OAB:SP15686)
Reu: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000047-05.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Affonso Armando de Lima Vitule
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (OAB:SP15686)
REU: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DESPACHO
No ID 295649345 consta informação de que o crédito objeto da presente demanda foi incluído no concurso de credores por sentença.
Nesta feita, cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa, mantendo-se os autos apensados aos do processo de falência.
KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000418-98.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ronaldo Barbosa Lima Registrado(a) Civilmente Como Ronaldo Barbosa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000418-98.2024.8.05.0079
Assunto/Classe: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RONALDO BARBOSA LIMA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Daje: Citação
Daje: Ofício
Eunápolis(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002147-33.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. C. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002147-33.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: MARIA CLARICE SANTOS VALENTIM

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Arresto, Cód.: 42013.
- Daje: Citação, Cód.: 41017.
- Daje: Entrega de Oficio, Cód.: 41017.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 16 de junho de 2023.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001946-75.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Leonardo De Oliveira Freitas
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-75.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerado as petições acostadas em IDs 135371926 e 136199699, intime-se a parte autora para que esclareça se deseja a desistência ou o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Diligências pelo cartório.
EUNAPOLIS/BA, 07 junho de 2022.

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000047-05.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Affonso Armando De Lima Vitule
Advogado: Luiz Augusto De Souza Queiroz Ferraz (OAB:SP15686)
Reu: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000047-05.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Affonso Armando de Lima Vitule
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (OAB:SP15686)
REU: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DESPACHO
No ID 295649345 consta informação de que o crédito objeto da presente demanda foi incluído no concurso de credores por sentença.
Nesta feita, cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa, mantendo-se os autos apensados aos do processo de falência.
KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000047-05.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Affonso Armando De Lima Vitule
Advogado: Luiz Augusto De Souza Queiroz Ferraz (OAB:SP15686)
Reu: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000047-05.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Affonso Armando de Lima Vitule
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (OAB:SP15686)
REU: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DESPACHO
No ID 295649345 consta informação de que o crédito objeto da presente demanda foi incluído no concurso de credores por sentença.

Nesta feita, cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa, mantendo-se os autos apensados aos do processo de falência.
KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000999-55.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Carlos Alberto Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000999-55.2020.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre resposta da pesquisa via SISBAJUD, constante no ID 397141875, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 18 de setembro de 2023.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002266-28.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Vicentina Carlos Da Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Inventariante: B. D. M. D. S.
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Inventariante: Jacyellen Silva Novaes
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Terceiro Interessado: Banco Santander
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002266-28.2021.8.05.0079
Classe/Assunto: [Levantamento de Valor] / INVENTÁRIO (39)
Requerente: INVENTARIANTE: VICENTINA CARLOS DA SILVA, B. D. M. D. S., JACYELLEN SILVA NOVAES

Requerido:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a INVENTARIANTE, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre os contidos nos IDs. 423329170 (PARECER MINISTERIAL); 423998812 (MANIFESTARÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA), para todos os fins de direito.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 12 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005691-29.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fabio De Oliveira Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005691-29.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Tutela Específica, proposta por FABIO DE OLIVEIRA SANTOS, em face de BANCO DO BRASDECO S/A.
Em princípio, para a pessoa física obter a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação de carência. Entretanto, diante da inexistência de indícios de prova que apontam a hipossuficiência declarada pelo requerente, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.
Ademais, os documentos juntados aos autos não comprovam que o requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, tendo em vista a ausência de qualquer indicativo da renda mensal do autor.
Vale ressaltar, que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do direito por ela invocado, o que não aconteceu no presente caso considerando o valor da causa, tornando inviável o deferimento da gratuidade processual.
Com essas considerações, INDEFIRO o benefício da Assistência Judiciária gratuita por não vislumbrar a necessidade do autor, forte nos documentos que instruem os autos.
Desta feita, consoante o artigo 290, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002995-26.2003.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gilberto Matos Rocha E Outros
Advogado: Manoel Narciso Reis Soares (OAB:BA60358)
Terceiro Interessado: Terreno Urbano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002995-26.2003.8.05.0079
Classe/Assunto: [Pagamento] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: GILBERTO MATOS ROCHA E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a AVALIAÇÃO de ID. 407087906, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular processamento do feito.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 15 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002703-35.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Ovos Naturaves Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Cresce Forte Adubo Organico Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Autor: Maria De Fatima Ribeiro
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002703-35.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RÉU: REU: OVOS NATURAVES LTDA, CRESCE FORTE ADUBO ORGANICO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 389418945, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 19 de setembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500307-77.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Locadora De Bilhar Cinderela Ltda - Me
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Executado: Antonio Fernando De Almeida Laurindo
Executado: Josibel De Almeida Laurindo
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500307-77.2016.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: LOCADORA DE BILHAR CINDERELA LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA LAURINDO, JOSIBEL DE ALMEIDA LAURINDO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 421324674, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001816-56.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Reu: Daniella Santiago Granato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001816-56.2019.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP

RÉU: REU: DANIELLA SANTIAGO GRANATO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prestação de Serviços]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre AR de ID 420092569, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 25 de janeiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004610-45.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edmilson Jose De Souza
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004610-45.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: EDMILSON JOSE DE SOUZA

RÉU: REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

Vistos, etc.
Determino a intimação das partes para, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a.
Ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de Preclusão.
Mantendo-se as partes inertes encaminhem-se os autos a conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003664-10.2021.8.05.0079 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Claudia Soares Damazio Registrado(a) Civilmente Como Maria Claudia Soares Damazio
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)

Requerido: Nalva Ribeiro De Carvalho
Requerente: Nelson Ribeiro Soares
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Juvenal Soares Filho
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Joelma Ribeiro Soares
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Jeane Angelica Ribeiro Soares Lino
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Requerente: Emanoel Ribeiro Soares
Advogado: Gigerlen Barbosa Da Silva (OAB:BA35513)
Terceiro Interessado: Joao Pereira Nolasco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003664-10.2021.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MARIA CLAUDIA SOARES DAMAZIO, NELSON RIBEIRO SOARES, JUVENAL SOARES FILHO, JOELMA RIBEIRO SOARES, JEANE ANGELICA RIBEIRO SOARES LINO, EMANOEL RIBEIRO SOARES

RÉU: REQUERIDO: NALVA RIBEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [COVID-19]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 419419828.
Eunápolis - Bahia, 23 de janeiro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005246-11.2022.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: M. C. B. S.
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Exequente: M. V. B. S.
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Exequente: L. R. B. S.
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Exequente: N. D. S. B.
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Executado: D. S. S. R. C. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005246-11.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: M. C. B. S., M. V. B. S., L. R. B. S., NAILENE DE SOUZA BORGES

RÉU: EXECUTADO: DARLEN SANTOS SALES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002237-12.2020.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rosineide Pereira Do Vale
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Requerido: Joao Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002237-12.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ROSINEIDE PEREIRA DO VALE
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ROSINEIDE PEREIRA DO VALE em face de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS.
Aduz a inicial, em síntese, a requerente contraiu matrimônio em 10 de dezembro de 2010, sob o regime de separação de bens, contudo, estão separados de fato desde fevereiro de 2019.
Dessa união não foram adquiridos bens e não tiveram filhos.
O requerido, devidamente citado, quedou-se inerte.
É o Relatório.
Decido.
Cuida-se de pedido de divórcio litigioso que tem como fundamento único a dissolução do matrimônio das partes (artigo 266, § 6º, da Constituição Federal).
Denota-se dos autos que o requerido devidamente citado, não apresentou contestação, consoante certidão de ID 364881974, razão pela qual foi decretada a sua revelia.
O autor afirma que não existem bens a partilhar.
Sendo assim, o divórcio importa na dissociação absoluta dos cônjuges, que se tornam livres de novo, para outras núpcias.
As causas que possibilitavam a decretação do divórcio apresentavam-se no artigo 40 da lei 6.515/77, cuja sistemática residia no lapso temporal de separação de fato e/ou separação judicial exigido para o deferimento do pedido, conforme prevê o artigo 40 da Lei do Divórcio (lei 6515/77). Vejamos:
O art. 40 da Lei nº 6.515/77, (revogado tacitamente) assim dispõe:
“Art. 40 – No caso de separação de fato, e desde que completados 02 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.”
Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada em 14 de julho de 2010, alterou profundamente o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição. Com a nova redação, aqueles que desejarem se divorciar não precisarão mais cumprir o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovar a separação de fato por dois anos.
Assim, inexistindo qualquer restrição para a concessão do divórcio, é cabível a concessão sem prévia separação e sem o implemento de prazos.
Com estas considerações, em consonância com o estabelecido pelo artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 66/2010, não havendo bens a serem partilhados e não havendo filhos menores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR o divórcio de ROSINEIDE PEREIRA DO VALE e JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei 6.515/77.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais as torno inexigíveis diante assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005256-46.2012.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Cosmerindo Moreira De Melo
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Advogado: Juliana Santos Peixoto Moro (OAB:BA31014)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Interessado: Lojas Americanas Sa
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005256-46.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: COSMERINDO MOREIRA DE MELO
Advogado(s): TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890), PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES (OAB:BA13947), JULIANA SANTOS PEIXOTO MORO (OAB:BA31014), CAIO VINICIUS SOARES MIRANDA (OAB:BA65672)
INTERESSADO: Lojas Americanas SA
Advogado(s): TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12216), ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (OAB:BA25827), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por COSMERINO MOREIRA DE MELO em face de LOJAS AMERICANAS S/A.
O autor, que é topógrafo e exerce a profissão há mais de 8 anos na condição de empregado autônomo, narra que, no dia 24/11/2011, se deslocou da cidade de Itapebi/BA, onde reside, até a cidade de Eunápolis/BA, a fim de adquirir produtos variados, pois a sua localidade não possui muitas opções de comércio. Alega que, após realizar uma compra no supermercado às 14h06min, dirigiu-se à loja do réu, portando algumas sacolas. Afirma que, ao entrar no estabelecimento, perguntou ao segurança onde poderia guardar as suas compras, mas recebeu autorização para permanecer com elas.
Relata que, dentro da loja, escolheu os seguintes produtos: “03 sabonetes da marca Dove, 01 escova dental da marca Clean e 01 pequeno pote de cotonetes” e dirigiu-se ao caixa para efetuar o pagamento. Conta que, ao chegar ao caixa, a atendente lhe solicitou uma moeda de troca para facilitar o atendimento de outro cliente, o que o autor prontamente atendeu. No entanto, nesse momento, a atendente se distraiu e registrou apenas os sabonetes e a escova dental, deixando de cobrar o pote de cotonetes, que foi colocado na sacola do autor sem que ele percebesse.
Sustenta que, ao sair da loja, foi abordado pelo segurança do réu, que o acusou de furto e o conduziu a uma sala reservada para conferir as suas compras. Aduz que, nessa sala, foi agredido verbalmente pelos policiais militares que chegaram logo em seguida, sem lhe dar a oportunidade de se explicar ou compreender o que havia ocorrido.
O autor afirma que, ao ser revistado, portava consigo duas sacolas: uma da loja do réu e outra do supermercado Rondelli, onde havia realizado compras anteriormente. Alega que, na conferência dos produtos, o gerente da loja do réu constatou que o pote de cotonetes não havia sido pago e que os demais produtos da sacola do supermercado eram similares aos vendidos pelo réu. Sustenta que o gerente presumiu que todos os produtos haviam sido furtados pelo autor, que não apresentou a nota fiscal do supermercado, pois a havia deixado no balcão de saída.
O autor juntou aos autos a segunda via da nota fiscal do supermercado Rondelli, comprovando que havia adquirido produtos de higiene no valor de R$ 25,18 (…), e que não teria motivo para furtar um pote de cotonetes da loja do réu, que custava apenas R$ 0,99 (…).

O autor narra que, após a revista, foi algemado na sala de revista e conduzido à viatura policial, percorrendo todo o interior da loja. Alega que o registro policial ocorreu às 14h20min e a comunicação ao juizado às 15h31min, e que somente foi ouvido às 17h45min, sendo liberado por volta das 18h30min.
Requer indenização por danos morais.
Deferida gratuidade de Justiça. (ID 110035109).
Devidamente citada, a ré apresentou contestação.
A parte ré arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, sob o fundamento de que a causa é de menor complexidade e deveria ser processada perante o Juizado Especial Cível. Também alegou ilegitimidade passiva ad causam, por entender que não praticou nenhum ato ilícito em relação ao autor. Ainda em sede de preliminar, formulou pedido de denunciação da lide ao Estado da Bahia, sob o argumento de que os policiais militares foram os responsáveis pelos danos morais sofridos pelo autor.
No mérito, defendeu que o ocorrido não passou de um mero aborrecimento e que o autor busca enriquecimento ilícito. Aduziu que os funcionários da empresa ré são treinados e capacitados para atender os consumidores com cortesia e respeito, e que qualquer eventual desvio de conduta seria prontamente corrigido pelos superiores. Negou que tenha acusado o autor de furto ou que tenha tratado com descaso, afirmando que a empresa ré não teve nenhuma participação no suposto constrangimento do autor ao ser conduzido à delegacia. Alegou, ainda, que o autor não comprovou os fatos alegados na inicial, baseando-se apenas em presunções.
Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes, tendo a parte ré oferecido o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização, e o autor apresentado contraproposta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mais R$ 2.000,00 (dois mil reais) de honorários advocatícios. (ID 110035172).
Anoto a existência de réplica.
Foi proferido despacho saneador, indeferindo a produção de provas em audiência pela parte autora, por entender que os fatos já estavam suficientemente demonstrados nos autos. (ID 110035245).
É o relatório. DECIDO.
PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, pois a causa não se enquadra no conceito de menor complexidade prevista no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, que se refere às causas cíveis no valor de até quarenta salários-mínimos. No caso, o autor pleiteia indenização por danos morais em valor 80.860,00 (…), que depende de uma análise criteriosa dos fatos e das provas, não se tratando de uma questão simples e de fácil solução. Ademais, a competência do Juizado Especial Cível é relativa, podendo o autor optar pelo rito comum, conforme o art. 4º da referida lei.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é a proprietária do estabelecimento comercial onde ocorreu o suposto ato ilícito praticado por seus funcionários, de modo que responde objetivamente por eventuais danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
DENUNCIAÇÃO A LIDE
A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado está obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. No caso dos autos, a Polícia Militar atuou tão somente por requerimento de prepostos da ré que imputaram ao autor alegação de furto. Indefiro a denunciação da lide.
MÉRITO
A questão controvertida nos autos é a ocorrência ou não de ato ilícito praticado pela ré em relação ao autor, que enseje o dever de indenizar por danos morais.
O dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, que afeta a dignidade, a honra, a imagem, a reputação, a intimidade, a liberdade, entre outros bens imateriais da pessoa. Para que haja o dever de reparação, é necessário que se comprove a existência de três elementos: a conduta ilícita, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre eles.
No caso, entendo que tais elementos estão presentes, conforme passo a demonstrar.
O caso dos autos retrata nítida relação de consumo em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º) contidos na Lei 8.078/90. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. - A peça de ingresso narra o acontecimento com precisão, imputando a aparente prática de ato ilícito pelo fornecedor de produtos, razão pela qual a apelante entende ser devida a pretendida indenização a título de danos morais. Ausentes quaisquer das situações elencadas no § 1º do artigo 330, do CPC. Preliminar afastada - É devida indenização por danos morais ao consumidor acusado de praticar furto de mercadoria no interior da loja, pois a situação extrapola o mero dissabor cotidiano, atenta contra a dignidade da pessoa humana e impõe reparação extrapatrimonial, especialmente se o fornecedor de produtos não se desincumbiu do ônus da prova que atraiu para si, de que agiu no regular exercício de um direito, tampouco produziu a prova do fato contrário alegado pelo consumidor, quando invertido o ônus da prova. Quantificação. R$ 5.000,00 (cinco mil reais) -Recurso conhecido e provido.
(TJ-RJ - APL: 00126458520198190002, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).
Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.
A conduta ilícita da ré consistiu em acusar o autor de furto e submetê-lo a uma revista vexatória, sem que houvesse a devida verificação com a atendente ou câmera de segurança.

A ré não apresentou nenhuma prova de que o autor tenha apresentado conduta indevida que pudesse demonstrar que tentou se apropriar indevidamente do pote de cotonetes, e ainda não nega que o autor foi submetido a revista, alegando, contudo, que a situação vexatória se deu por culpa dos policiais militares, sendo que seus funcionários agiram correta e discretamente.
A ação da polícia militar só veio a efeito porque prepostos da ré suspeitaram e acusaram o autor de estar furtando produtos da loja, conduzindo-o a uma sala para averiguação, sem comprovar também que os policiais foram acionados por terceiros.
A ré não demonstrou que a revista foi realizada de forma respeitosa e discreta, nem que havia fundada suspeita de que o autor estivesse portando algum objeto ilícito, ou, ainda, que não tenha acionado o apoio da polícia militar, o que poderia ter sido verificado através das filmagens das câmeras de segurança da loja, não se desincumbindo do seu ônus de comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, conforme preceitua o artigo 373, II do CPC.
O direito do autor à intimidade e à inviolabilidade do seu corpo foi lesado ao ser submetido a uma revista vexatória, sem o seu consentimento, na presença de outras pessoas, expondo-o a uma situação humilhante e constrangedora.
A conduta ilícita é apta a gerar dano moral ao autor, causando-lhe sofrimento, angústia, vergonha, indignação e desonra. O dano moral é presumido, pois decorre da própria natureza da ofensa, não sendo necessária a prova da sua extensão ou da sua repercussão. Basta a demonstração do fato ofensivo e da sua autoria, o que ocorreu no caso. Nesse sentido o Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Por fim, há o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da ré e o dano moral sofrido pelo autor, pois foi a ação da ré que provocou o prejuízo ao autor, sem que houvesse qualquer causa excludente da responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.
À guisa de arbitramento, sopesando o fato de ter sido o autor conduzido por policiais militares pelo interior da loja, algemado e, ainda, permanecer detido na delegacia de polícia até que a situação fosse averiguada, fixo a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (…).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês incidentes desde o evento danoso e correção monetária incidente a partir da publicação desta sentença.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005256-46.2012.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Cosmerindo Moreira De Melo
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Advogado: Juliana Santos Peixoto Moro (OAB:BA31014)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Interessado: Lojas Americanas Sa
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005256-46.2012.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: COSMERINDO MOREIRA DE MELO

RÉU: INTERESSADO: LOJAS AMERICANAS SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES a APELAÇÃO de ID 429639440.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005256-46.2012.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Cosmerindo Moreira De Melo
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Advogado: Juliana Santos Peixoto Moro (OAB:BA31014)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Interessado: Lojas Americanas Sa
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005256-46.2012.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: COSMERINDO MOREIRA DE MELO

RÉU: INTERESSADO: LOJAS AMERICANAS SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES a APELAÇÃO de ID 429639440.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000146-33.1993.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itamac S A
Advogado: Luiz Gonzaga Lisboa Rolim (OAB:SP60530)
Advogado: Maria Cristina Batista Mourao (OAB:SP76037)
Reu: Embauba S A Desenvolvimento Energetico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000146-33.1993.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Itamac S A
Advogado(s): LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM (OAB:SP60530), MARIA CRISTINA BATISTA MOURAO (OAB:SP76037)
REU: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito em processo falimentar proposta por Itamac S/A em face de Embauba S/A, devidamente qualificados.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Intimada a parte autora por seu advogado, id nº 317250147, para dar prosseguimento ao feito e manifestar seu interesse na continuidade da demanda, a mesma deixou ultrapassar o prazo legal.
Em seguida, determinada sua intimação pessoalmente, restou impossibilitada em razão de retorno do AR no qual constou a informação “mudou-se”, certidão no ID 424026713.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Veja-se que a parte autora não foi intimada tendo em vista que não foi encontrada no endereço declinado nos autos. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se verdadeiras as intimações enviadas ao endereço constante na inicial, ainda que não recebida pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, a teor do artigo 274 do CPC.
Sendo assim, outro caminho não há, senão reconhecer o abandono da causa e extinguir a presente ação sem resolução de mérito.
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, determinando que sejam feitas as devidas anotações e baixas.
Custas pela requerente, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004639-61.2023.8.05.0079 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ginaldo Souza Dos Santos
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Interessado: B. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8004639-61.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: GINALDO SOUZA DOS SANTOS

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acessão]

Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de Pedido de Alvará Judicial, formulado por GINALDO SOUZA DOS SANTOS na condição de pai e responsável da menor BEATRICE RODRIGUES DE SOUZA, visando, em suma, autorização para venda de bem imóvel, o veículo Renegade, marca Jeep, chassis 98861110XKK259725, na cor preta, ano e modelo 2019/2019.

Alega o requerente que conforme relatório médico sua filha é portadora do Transtorno do Espectro Autista, CID 10 F84.0, necessitando de atenção especializada e tratamento contínuo e para tanto seu genitor adquiriu um veículo descrito na inicial com a finalidade de facilitar a locomoção e atender às necessidades de sua filha.
Diante a condição da menor, o veículo fora adquirido com benefícios do governo e, por razões administrativas, restou registrado junto ao DETRAN em nome dela. Segue argumentando que o veículo já começou a apresentar defeitos e, nesse ínterim, surgiu oportunidade de negócio para vendê-lo. Ao final, pede autorização para a venda do veículo, a fim de adquirir outro posteriormente.
Juntou aos autos documentos de identificação, relatórios médicos da menor, requerimento PCD, documentos do veículo, orçamentos referentes à conserto do veículo, preço da tabela FIPE, dentre outros.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, nos termos do parecer de id nº 413368065.
É o relatório necessário. Fundamento e decido.
Trata-se de Pedido de Alvará Judicial em que o requerente, pretende vender o veículo, Renegade 1.8 AT, marca Jeep, chassis 98861110XKK259725, na cor preta, ano e modelo 2019/2019, placa PLT8A99, de propriedade de sua filha para aquisição de outro veículo posteriormente.
Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o veículo em questão é de propriedade da menor BEATRICE RODRIGUES DE SOUZA, conforme documento de ID nº 411529031.
Ademais, verifica-se que é necessário para Transferência de propriedade do veículo que o DUT esteja preenchido com firma reconhecida em favor do comprador, portanto, sendo o proprietário do veículo, pessoa menor incapaz, deve ser deferido o pedido de autorização judicial para venda e transferência do veículo em questão, nos termos requeridos.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para AUTORIZAR o Sr. GINALDO SOUZA DOS SANTOS, na qualidade de genitor da menor Beatrice Rodrigues Souza, a transferir o veículo Renegade 1.8 AT, marca Jeep, chassis 98861110XKK259725, na cor preta, ano e modelo 2019/2019, placa PLT8A99, de propriedade da menor incapaz, bem como a assinar o correspondente documento de transferência do veículo (DUT) em favor do comprador, devendo a quantia oriunda da alienação ser utilizada para aquisição de outro veículo em favor da menor em epígrafe. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art.487, I, do NCPC.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual dou força de Alvará Judicial à presente Sentença, o que dispensa qualquer outra formalidade pelo Cartório.
Condeno a parte autora em custas, suspensa a sua exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004610-45.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edmilson Jose De Souza
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004610-45.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDMILSON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDMILSON JOSÉ DE SOUZA em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, devidamente qualificados.
Alega o autor, em síntese, que "recebeu um crédito na sua conta bancária, na qual nunca solicitou, após isso, foi incluída em um contrato de empréstimo indevido com a Ré, contrato este que nunca teve interesse, e que vem causando prejuízos ao subtrair mensalmente valores do seu benefício, haja vista que é aposentado(a) e o valor que recebe é para sua mantença e de sua família".
Deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos e concedida a gratuidade da justiça no ID 360014489.
Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de comprovante de residência do autor e ausência de pretensão resistida.
No mérito, sustenta que o empréstimo foi contraído pela parte autora, com confirmação de todos os seus dados pessoais, não havendo indícios de fraude, e recebeu o valor contratado em sua conta corrente, não sendo indevidos os descontos realizados.
Clama, por fim, pela total improcedência da ação.
Anoto a existência de réplica.
Intimados em prosseguimentos, foi requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.
Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.
Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.
É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.
Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
DAS PRELIMINARES
INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Quanto a inépcia da inicial em razão da ausência de comprovante de residência de titularidade do autor, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimento da inicial.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA A PRELIMINAR
A falta de interesse de agir manifesta-se quando o provimento jurisdicional vindicado ou não se reveste de qualquer utilidade ou não é necessário ou, com divergência doutrinária, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte. No caso dos autos, o autor alega que a contratação do empréstimo foi ilícita, de modo que a prestação jurisdicional lhe é necessária para o reconhecimento ou não de sua pretensão.
MÉRITO
Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.
Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.
Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.
É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.
Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
No caso em comento, o autor afirmou na inicial que não firmou contrato de empréstimo com o réu e que foram descontados de seu benefício previdenciário várias parcelas decorrentes da inexistente contratação, de forma indevida.
Por sua vez, o réu sustenta que não houve falha na prestação de serviço ou qualquer ato ilícito praticado, considerando que o montante contratado fora depositado na conta corrente do autor.
A cópia do contrato colacionada nos autos pelo banco réu no ID 381878851 traz informações divergentes acerca dos dados do autor, conforme se verifica o número de telefone com DDD 71 (Salvador/BA), endereço de residência diferente e, ainda, não consta assinatura do autor em todas as páginas do contrato, tampouco de testemunhas para validar o negócio jurídico, tendo em vista que, com pontua o próprio réu em sua contestação, o contrato de empréstimo foi efetuado de forma impressa (física).
É cada dia mais frequente a divulgação das práticas perpetradas por fraudadores nos contratos de mútuo. Desta forma, diante de todos esses acontecimentos, espera-se das instituições financeiras e das pessoas jurídicas que trabalham com tais contratos, do porte da ré, maiores investimentos na área de segurança das operações de seus clientes e parceiros comerciais, em face do risco inerente à sua atividade, ônus que não podem ser transferidos para o consumidor.
Ainda que o réu tenha sido vítima de fraude praticada por estelionatários, tal ocorrência denota fortuito interno, pois revela o pouco cuidado e atenção dos seus prepostos no exame da documentação e na confirmação dos dados do consumidor.

Outrossim, o valor depositado a título de empréstimo deverá ser decotado do valor final da condenação, evitando-se o enriquecimento ilícito, já que foi disponibilizado e utilizado pelo autor.
No que tange ao pedido indenizatório, é inconteste que o dano gerado pelo contrato fraudulento celebrado no nome da parte autora gera danos de caráter extrapatrimonial, que se dá in re ipsa, isto é, surge do próprio fato que configure a violação a um direito da personalidade, vez que os descontos indevidos foram efetivados no benefício previdenciário do autor, incidindo, inclusive sobre verba alimentar.
À guisa de arbitramento, reputo razoável o valor de R$ 5.000,00 (…).
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, declarando a inexistência da dívida relativa ao empréstimo consignado descrito na inicial, condenar o réu a devolver ao autor, em dobro, os valores descontados de seu benefício previdenciário, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INCP desde a data de cada desconto, devendo ser abatido o valor depositado pelo empréstimo na conta do autor.
Condeno o réu, também, no pagamento de indenização pro danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir da publicação desta sentença.
Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor final da condenação.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005737-81.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: David Oliveira De Jesus Andrade
Advogado: Marcelo Paulista Paes (OAB:BA68002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005737-81.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): MARCELO PAULISTA PAES (OAB:BA68002)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de uma Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S/A em face de DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificados.
Extrai-se dos autos que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo id nº 427798196, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
Recebo a minuta de acordo.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes.
Custas remanescentes pelo requerido.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, Dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005737-81.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: David Oliveira De Jesus Andrade
Advogado: Marcelo Paulista Paes (OAB:BA68002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005737-81.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): MARCELO PAULISTA PAES (OAB:BA68002)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de uma Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S/A em face de DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificados.
Extrai-se dos autos que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo id nº 427798196, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
Recebo a minuta de acordo.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes.
Custas remanescentes pelo requerido.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, Dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000126-42.1993.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Interessado: Iphe Industria De Papel Heliograficos Ltda
Advogado: Gilberto Batista Diniz (OAB:DF3431)
Advogado: Maristela Milanez (OAB:SP54240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-42.1993.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: Iphe Industria de Papel Heliograficos Ltda
Advogado(s): GILBERTO BATISTA DINIZ registrado(a) civilmente como GILBERTO BATISTA DINIZ (OAB:DF3431), MARISTELA MILANEZ registrado(a) civilmente como MARISTELA MILANEZ (OAB:SP54240)
INTERESSADO: Embauba S A Desenvolvimento Energetico
Advogado(s):

DESPACHO
Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, os quais suspendo a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que agora concedo.
Após, arquive-se mantendo-se apensados aos autos principais.
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8005097-78.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. T. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005097-78.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JAILSON TELES DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de JAILSON TELES DIAS, devidamente qualificados.
Extrai-se dos autos que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo id nº 425246764, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
Recebo a minuta de acordo.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Quanto ao requerimento de suspensão do processo até que acordo seja integralmente cumprido, é forçoso esclarecer que, embora este pedido seja juridicamente possível, o artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88 impõe, no rol dos Direitos Fundamentais, que a todos, no âmbito judicial, é assegurado a razoável duração do processo, sendo regra basilar do ordenamento jurídico.
Com efeito, ainda que possível a suspensão do feito, a teor do art. 922 do CPC, não se demonstra razoável a suspensão do mesmo, posto impor ao Poder Judiciário tempo de espera, o que milita em desfavor do esforço empreendido pelos Magistrados e Servidores do Judiciário no sentido de permitir baixa processual capaz de “desafogar” o próprio Sistema e, com isso, otimizar a prestação Jurisdicional.
Neste sentido, pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo em que INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelos motivos já mencionados, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Eventuais custas finais e despesas processuais remanescentes pela parte ré.
Dispensado o prazo recursal, ante a dispensa pelas partes, de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, Dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Dê-se baixa em eventuais restrições que tenham sido determinadas pro este juízo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006689-94.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cleimario Severino Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006689-94.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: CLEIMARIO SEVERINO DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Dacasa Financeira S/A em face de Cleimario Severino Duarte, devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 411376925 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 411376925 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Custas pro rata, na proporção de 50% para cada parte, sendo dispensadas custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo em petição, desde já, fica certificado o trânsito em julgado. Caso, em que, após a publicação, deverão ser os autos arquivados, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005737-81.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: David Oliveira De Jesus Andrade
Advogado: Marcelo Paulista Paes (OAB:BA68002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005737-81.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): MARCELO PAULISTA PAES (OAB:BA68002)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de uma Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S/A em face de DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificados.
Extrai-se dos autos que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo id nº 427798196, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
Recebo a minuta de acordo.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes.
Custas remanescentes pelo requerido.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, Dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005737-81.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: David Oliveira De Jesus Andrade
Advogado: Marcelo Paulista Paes (OAB:BA68002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005737-81.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): MARCELO PAULISTA PAES (OAB:BA68002)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de uma Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S/A em face de DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificados.
Extrai-se dos autos que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo id nº 427798196, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
Recebo a minuta de acordo.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes.
Custas remanescentes pelo requerido.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, Dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002237-12.2020.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rosineide Pereira Do Vale
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Requerido: Joao Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002237-12.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: ROSINEIDE PEREIRA DO VALE
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ROSINEIDE PEREIRA DO VALE em face de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS.
Aduz a inicial, em síntese, a requerente contraiu matrimônio em 10 de dezembro de 2010, sob o regime de separação de bens, contudo, estão separados de fato desde fevereiro de 2019.
Dessa união não foram adquiridos bens e não tiveram filhos.
O requerido, devidamente citado, quedou-se inerte.
É o Relatório.
Decido.
Cuida-se de pedido de divórcio litigioso que tem como fundamento único a dissolução do matrimônio das partes (artigo 266, § 6º, da Constituição Federal).
Denota-se dos autos que o requerido devidamente citado, não apresentou contestação, consoante certidão de ID 364881974, razão pela qual foi decretada a sua revelia.
O autor afirma que não existem bens a partilhar.
Sendo assim, o divórcio importa na dissociação absoluta dos cônjuges, que se tornam livres de novo, para outras núpcias.
As causas que possibilitavam a decretação do divórcio apresentavam-se no artigo 40 da lei 6.515/77, cuja sistemática residia no lapso temporal de separação de fato e/ou separação judicial exigido para o deferimento do pedido, conforme prevê o artigo 40 da Lei do Divórcio (lei 6515/77). Vejamos:
O art. 40 da Lei nº 6.515/77, (revogado tacitamente) assim dispõe:
“Art. 40 – No caso de separação de fato, e desde que completados 02 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.”
Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 66/2010, publicada em 14 de julho de 2010, alterou profundamente o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição. Com a nova redação, aqueles que desejarem se divorciar não precisarão mais cumprir o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovar a separação de fato por dois anos.
Assim, inexistindo qualquer restrição para a concessão do divórcio, é cabível a concessão sem prévia separação e sem o implemento de prazos.
Com estas considerações, em consonância com o estabelecido pelo artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 66/2010, não havendo bens a serem partilhados e não havendo filhos menores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR o divórcio de ROSINEIDE PEREIRA DO VALE e JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei 6.515/77.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, as quais as torno inexigíveis diante assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000388-63.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Jonathan Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000388-63.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: JONATHAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA , já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra JONATHAN RIBEIRO DA SILVA , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 31 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000388-63.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Jonathan Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000388-63.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JONATHAN RIBEIRO DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Ana Nneide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000299-63.2009.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Celda Nery Da Conceição
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Banco Do Brasil S.a.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0000299-63.2009.8.05.0125
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Bancários]
Autor: CELDA NERY DA CONCEIÇÃO
Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a o advogado Clemente Esteves, devidamente intimado para, querendo juntar aos autos numero de sua conta bancária a fim de expedir alvará eletrônico referente ao valor remanescente dos honorários sucumbenciais depositado em conta judicial, conforme comprovante juntado no ID nº 376632723, no prazo de 05 (cinco), ou não sendo informado será expedido alvará físico.
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 27 de julho de 2023.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria
para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000672-08.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: S. D. O. B.
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Requerido: R. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000672-08.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SILVIA DE OLIVEIRA BISONI
Advogado(s): ROSENDO NETO SILVA ALVES registrado(a) civilmente como ROSENDO NETO SILVA ALVES (OAB:BA53922), JESSIMAR SILVA ALVES (OAB:BA39893)
REQUERIDO: RODRIGO BISONI REBOUCAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 5 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004334-77.2023.8.05.0079 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: C. C. D. S. A.
Executado: D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8004334-77.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CAROLAINE COSTA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):
EXECUTADO: DEGMALDO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, bem como a juntada do comprovante de pagamento do valor cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as pena de extinção.
Eunápolis, 02 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003776-76.2021.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: R. L. F.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerido: D. L. D. O. C.
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003776-76.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RUBENS LAVIOLA FILHO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
REQUERIDO: DEBORAH LOUREIRO DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado(s): RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 2 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002599-14.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Adelson Dos Santos Sao Jose
Advogado: Jose Orlando Filgueiras Victoria Junior (OAB:BA28955)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002599-14.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: ADELSON DOS SANTOS SAO JOSE
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
ADELSON DOS SANTOS SÃO JOSÉ, TANA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do INSS — INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que, no ano de 1998, o Autor foi acometido, por grave problema de saúde, que gerou incapacidade para o exercício de suas atividades laborativa, e, diante dessa situação, requereu o benefício de auxílio-doença (nº 106.960.811-1), o qual fora concedido do dia 18/07/1998 ao dia 11/01/2000. Prossegue dizendo que, como a incapacidade do Autor era permanente o referido auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 12/01/2000, contudo a aposentadoria por invalidez (nº 112.938.044-8) do Autor foi cessada totalmente em 15/03/2020, sob a alegação de que não fora constatada. Porém, a cessação do benefício mostra-se indevida, pois, não houve recuperação, ou seja, a invalidez permanece. Finaliza que, em relatório médico recente, bem como informações constantes, processo administrativo de aposentadoria por invalidez do Autor, atestam que o mesmo possui cegueira total no olho direito secundária de trauma antigo e aponta CID H54,4 (cegueira total e irreversível no olho direito)persistência da invalidez.
O pedido foi instruído com os documentos.
O INSS contestou a ação, pugnando pelo julgamento de improcedência, por não atender o autor os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Veio aos autos o laudo da pericial judicial.
A parte autora e INSS se manifestaram sobre o laudo.
Julgo no estado que se encontra.
O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.
Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a “aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
A seu turno, cuidam do aludido período de carência os arts. 26 e 27 do Dec. nº 611, de 21 de julho de 1992:
Art. 26. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 27, depende dos seguintes períodos de carência:
I - 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ;
II- 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e abono de permanência em serviço.
Art. 27. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - ….....
II auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
Pelo que se vê dos autos, o autor é portador de cegueira total e irreversível no olho direito, secundária a trauma antigo, contudo o perito judicial relatou que o autor tem sequela permanente que não o incapacita para seu trabalho
Em situações análogas, de incapacidade por portador de cegueira monocular em relação a benefícios por incapacidade, a Jurisprudência tem orientado uma análise das condições pessoais do segurado para avaliar a sua capacidade para reingresso ao mercado de trabalho. O entendimento da jurisprudência é que, em se tratando de portadores de visão monocular, devem ser investigadas, no caso concreto, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte requerente. Dito de outro modo, a cegueira de um dos olhos, só por si, não inviabiliza a concessão do benefício por incapacidade.
Na presente demanda, as circunstâncias do segurado revelam-se desfavoráveis. O autor, de 54 anos, encontra-se afastado do mercado de trabalho, conforme ID de nº 82001157, desde os 29 anos, idade em que ocorreu o acidente. Com a visão monocular, enfrenta desafios relacionados a noções de distância, profundidade e espaço, impactando adversamente sua coordenação motora e dificultando a execução de tarefas cotidianas. Em decorrência dessas limitações de longo prazo, de natureza física e sensorial, aliadas à interação com uma ou mais barreiras, surge a obstrução à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Torna-se, assim, improvável a reinserção no mercado de trabalho face a esses impedimentos.
Abre-se uma parênteses para pontuar que o Juiz pode conceder um benefício por incapacidade no lugar de outro, mesmo que este não tenha sido objeto da ação, diante da fungibilidade entre os benefícios: auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez,

Nesse contexto e pelos mesmos fundamentos, verifica-se ser improvável a reabilitação profissional, motivo pelo qual entendo caracterizado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida da mensalidade de recuperação, porque ainda presente a incapacidade ao tempo da cessação, considerando o caráter permanente da doença.
Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria desde a cessação indevida do último benefício de recuperação da mensalidade de recuperação percebido administrativamente, ou seja, a partir de dia 15/03/2020
O termo inicial é a data da cessação indevida do benefício em 15/03/2020.
As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente com o IPCA-E e os juros de mora calculados com o uso da Taxa Referencial (TR), conforme o Supremo Tribunal Federal definiu a questão (20.09.2017) no julgamento do RE 8709947.
Os honorários advocatícios hão de ser fixados sobre as verbas vencidas, na esteira da súmula 111 do STJ.
Considerando a inequívoca prova da incapacidade laborativa da parte autora e o fato de que está incapacitado de retornar às suas funções. reputo presente o risco da ineficácia da presente ação caso a tutela seja concedida somente ao final, de modo que antecipo os efeitos desta tutela quanto à parte da pretensão, determinando ao INSS que conceda imediatamente o benefício em favor do autor, sob pena de multa em caso de descumprimento.
Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez que ora lhe concedo, desde a data da cessação indevida do benefício em 15/03/2020.
O valor das prestações, respeitado o disposto nos §§ 5º e 6º, da Constituição da República, será calculado com base no art. 61, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, descontando-se (por compensação) eventuais valores recebidos à outra guisa previdenciária.
As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente com o IPCA-E e os juros de mora calculados com o uso da Taxa Referencial (TR), conforme o Supremo Tribunal Federal definiu a questão recentemente (20.09.2017) no julgamento do RE 8709947.
Por força da sucumbência, com honorários periciais e honorários de advogado, fixados em quinze por cento do total das prestações vencidas no curso do processo (Súmula 111 do STJ), monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento.
Observar-se-á, em sendo o caso, o disposto no art. 62, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, declarando extinto o processo, determino o oportuno arquivamento destes autos.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.
P. R. I. C.
Eunápolis/BA, 3 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006322-70.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Auto Pecas Colatina Ltda
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Moacir Amancio Dias
Interessado: Aleandra De Oliveira Batista Amancio Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006322-70.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AUTO PECAS COLATINA LTDA
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: MOACIR AMANCIO DIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A autora demonstra plena capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que INDEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se para recolher custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 2 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003840-52.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Marisete Santos Ramos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003840-52.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARISETE SANTOS RAMOS LIMA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, em face de MARISETE SANTOS RAMOS LIMA, igualmente qualificada.
Às fls. 37, ID de nº 424674288, a exequente requer desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Assim, face a perda do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 485, VI, do CPC.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 4 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001764-26.2020.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Carlos Ramos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001764-26.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: CARLOS RAMOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O sistema SISBAJUD deve ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sitema para encontrar o endereço atualizado do réu.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.

Intime-se.
Eunápolis, 2 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005224-16.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: K. D. S.
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Requerente: J. S. C.
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Requerido: J. A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005224-16.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Autor: K. D. S. e outros
Réu: JULIAN ANDRADE DE MOURA

Vistos, etc.
Pelo que se vê, trata-se de cumprimento de sentença que deverá tramitar nos mesmos autos em que tenha sido proferido a sentença, não sendo necessário a distribuição de nova ação.
Assim, com fundamento no art. 330, inciso III, NCPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 05 de fevereiro de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003369-02.2023.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. P.
Advogado: Pedrina Maria Dos Santos Batista Sabaini (OAB:BA39115)
Requerido: O. D. A.
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003369-02.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Fixação, Investigação de Paternidade]
Autor: E. P.

Réu: OSVALDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.
EMANUEL PEREIRA, neste ato, representado por sua genitora a Sra. RAFAELA DA SILVA PEREIRA, ingressou com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de OSVALDO DE ALMEIDA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que, em decorrência do relacionamento amoroso entre sua genitora e o requerido, nasceu o autor, contando atualmente com 05 (cinco) meses de vida. Entretanto, ao tomar ciência da gravidez da genitora, o Requerido distanciou-se, e, ao nascer, não reconheceu a paternidade. Prossegue dizendo que a autora, sua genitora e o suposto pai, no dia 17/04/2023, dirigiram-se, ao laboratório LAB. CARVALHO SILVEIRA, nesta cidade de Eunápolis, e fizeram a coleta do material biológico, sendo positivo. Finaliza que, apesar do resultado, o requerido fica protelando para registrá-lo.
Juntou documentos.
No ID de nº 412043645, as partes celebraram acordo extrajudicial, cujo teor reconhecem que EMANUEL é filho de OSVALDO DE ALMEIDA e RAFAELA DA SILVA PEREIRA e, quanto a guarda, o menor permanecerá com a responsabilidade da genitora, tendo convencionado ainda quanto o direito de visitas, pensão alimentícia e plano de saúde do menor.
A representante do Ministério Público se manifesta se manifesta pela HOMOLOGAÇÃO do acordo sob análise.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO a Petição de ID de nº 412043645, em todos os seus termos para que produza os jurídicos e legais efeitos, para declarar que OSVALDO DE ALMEIDA é o pai de EMANUEL PEREIRA, o que faço com base no art. 1.616 c/c/ 1609, CC..
Por conseguinte, determino que se proceda à inclusão na certidão de nascimento do autor o nome do OSVALDO DE ALMEIDA, na condição de pai de EMANUEL PEREIRA, e dos avós paternos, respectivos ascendentes.
Deixo de condenar os investigados no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por se encontrarem, sob o pálio da justiça gratuita que ora defiro.
P.R.I.
Expeça-se o competente mandado de averbação.
Sem custas.
Arquive-se com as cautelas de praxe.

Eunápolis/BA, 5 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003838-19.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Marli Calo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003838-19.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARLI CALO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, em face MARLI CALO DOS SANTOS, igualmente qualificada.
Às fls. 59, ID de nº 424692174, a exequente requer desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Assim, face a perda do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 485, VI, do CPC, revogando a decisão liminar.
Custas de lei.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 4 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000042-15.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Ednalva Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000042-15.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: EDNALVA SOUZA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002082-38.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Adriana Stolze De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002082-38.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADRIANA STOLZE DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, em face ADRIANA STOLZE DE JESUS, igualmente qualificada.

Às fls. 40, ID de nº 424640753, a exequente requer desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Assim, face a perda do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 485, VI, do CPC, revogando a decisão liminar.
Custas de lei.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 4 de fevereiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006038-28.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mariana Ribeiro Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006038-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARIANA RIBEIRO FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006056-49.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hs Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Angela Klein (OAB:RS61578)
Advogado: Jessica Monaliza Da Silva (OAB:RS113176)
Executado: Ivan Sergio Oliveira Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006056-49.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): JESSICA MONALIZA DA SILVA (OAB:RS113176), ANGELA KLEIN (OAB:RS61578)
EXECUTADO: IVAN SERGIO OLIVEIRA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, no endereço de pagar a dívida ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003013-46.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Paula Carolina Leite Santana
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003013-46.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PAULA CAROLINA LEITE SANTANA
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
Vistos, etc.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000117-54.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Executado: Jj Comercio De Auto Pecas E Servicos Ltda
Executado: Jairo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000117-54.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
EXECUTADO: JJ COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, no endereço de pagar a dívida ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003199-30.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. Q. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003199-30.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ALBERTINE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se o endereço de fls. 26, ID de nº 427413803.
Eunápolis, 05 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000453-58.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000453-58.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FABIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO VOLKSWAGEN S.A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra FABIO BRITO DOS SANTOS,A , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 3 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004672-51.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Manoel Pereira Silva
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004672-51.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MANOEL PEREIRA SILVA
Advogado(s): ROSENDO NETO SILVA ALVES registrado(a) civilmente como ROSENDO NETO SILVA ALVES (OAB:BA53922)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê da contestação, a cobrança das parcelas referentes ao contrato de empréstimo objeto desta ação, já foram suspensas, não necessitando por isso, apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Pelo pedido e contestação, a prova necessária ao julgamento de mérito é unicamente documental, não necessitando da prova testemunhal, sendo desnecessária a realização de audiência.
Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
Após, decorrido prazo sem recurso, voltem conclusos para decisão.
Eunápolis, 5 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005903-16.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Jairo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005903-16.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: JAIRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se a parte requerida, na forma da lei.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001358-45.2000.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Geonilce Carlos Rocha
Advogado: Jose Orlando Filgueiras Victoria Junior (OAB:BA28955)
Executado: Arcelormittal Bioflorestas Ltda.
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Exequente: Ionice Araujo De Souza
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Executado: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001358-45.2000.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: IONICE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): NEY ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA20013), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056)
EXECUTADO: GEONILCE CARLOS ROCHA e outros (2)
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), JOSE ORLANDO FILGUEIRAS VICTORIA JUNIOR (OAB:BA28955), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324)

DESPACHO
Vistos, etc.
O então advogado da autora, Bel. Ney Roberto Rodrigues de Oliveira, requer a liberação do valor incontroverso referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, a que tem direito neste processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora requerente, foi advogado da parte autora até o trânsito em julgado da sentença, que condenou a parte contrária no pagamento dos honorários, sendo portanto o titular desses honorários.
Quanto aos honorários contratuais, ainda depende de decisões para apurar do valor certo da indenização em favor da autora.
As impugnações e embargos declaratórios apresentados pelas partes, são para aumentar o valor da indenização a ser recebida pela autora e para pagamento de honorários à parte ré.
Sendo assim, o valor depositado, a título de honorários sucumbenciais, é incontroverso e de titularidade do ora requerente.
Assim, DEFIRO pedido e determino seja expedido Alvará de levantamento, em favor do requerente, então advogado da autora Bel. Ney Roberto Rodrigues de Oliveira, da quantia depositada a título de honorários sucumbenciais
Eunápolis, 05 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000955-02.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Moises Silva Melo
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000955-02.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MOISES SILVA MELO
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da RPV já expedida, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei.
Eunápolis, 24 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000955-02.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Moises Silva Melo
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8000955-02.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Autor: MOISES SILVA MELO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, devidamente intimada por seus advogado, para apresentar os dados bancários (nº e tipo de conta, banco e nº da agencia ou PIX e chave)
para confecção do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-53.2016.8.05.0125 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Jose Soares Da Cunha
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Parte Re: Juarez Da Silva Oliveira
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)
Parte Re: Carlos Robison Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000029-53.2016.8.05.0125
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: JOSE SOARES DA CUNHA
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)
PARTE RE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADELINO WALTER FERREIRA registrado(a) civilmente como ADELINO WALTER FERREIRA (OAB:BA8264), RICARDO MEDEIROS DE SOUZA (OAB:BA20439), ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os vários documentos, alegações das partes, controvérsias e tudo mais que destes autos consta, defiro requerimento de fls. 268, ID 412413784 e nomeio perito a empresa Satélite Topografia Ltda, para proceder levantamento topográfico nas áreas de propriedades do autor e requeridos, no intuito de verificar se ocorre atos de turbação ou esbulho em qualquer das áreas em litígio, individualizando cada uma delas.
Intime-se a empresa ora nomeada, para informar estimativa de honorários a ser arcado pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.
Intimem-se.
Eunápolis, 22 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500298-18.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Fernando Jacques Ribeiro De Bastos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Executado: Goncalves Silva Factoring Ltda
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500298-18.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: FERNANDO JACQUES RIBEIRO DE BASTOS
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558)
EXECUTADO: SMAR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a parte autora e ora executada é GONÇALVES SILVA FACTORING LTDA, contudo, por equivoco, quando da migração do Esaj para o Pje, foi inserido no Sistema como SMAR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. - ME.
Diante disso certifique-se acerca da intimação da sentença e atos processuais que dela dependam foram publicados no Diário Oficial em nome da GONÇALVES SILVA FACTORING LTDA e seus respectivos advogados.
Façam-se as correções e alterações necessárias.
Após, conclusos.

Eunápolis, 19 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000052-93.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio Arnaldo Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000052-93.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL que move em desfavor de ANTONIO ARNALDO ALVES, igualmente qualificado.
Às fls. 35, ID: 415632932 a parte autora requer a extinção da presente ação..
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de extinção nas fls. 35. em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I, arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002182-90.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Geovani Vieira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002182-90.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: GEOVANI VIEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, no endereço de pagar a dívida ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003130-95.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Vilmar Rodrigues
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Requerente: Vanderlicio Dos Santos
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Inventariado: Maria Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8003130-95.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES e outros
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439), LARISSA BONA (OAB:ES23383)
INVENTARIADO: MARIA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a instituição financeira, declinada na inicial, sobre os valores em nome do “de cujus” e ao INSS para informar sobre a existência dependentes.

Eunápolis, 6 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000209-37.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Thiago Do Prado Gomes
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Frank Edimar Ferreira Bernardino - Me
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-37.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: THIAGO DO PRADO GOMES
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REU: FRANK EDIMAR FERREIRA BERNARDINO - ME e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 398658577, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 27 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500826-52.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Alessandra Santos Moreno
Executado: Jocimar Barbosa Dos Santos
Advogado: Katielly Brisson Henrique (OAB:ES26429)
Advogado: Marcelo Miguel Regetz Monteiro (OAB:ES22693)
Advogado: Ronaldo Dos Santos Gomes (OAB:ES30791)
Advogado: Frederico Fonseca Casagrande De Araujo (OAB:ES32162)
Exequente: Alan Quevem Santos Barbosa Moreno
Exequente: Alexandre Santos Barboza Moreno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500826-52.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTOS MORENO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOCIMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): KATIELLY BRISSON HENRIQUE (OAB:ES26429), MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB:ES22693), RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB:ES30791), FREDERICO FONSECA CASAGRANDE DE ARAUJO (OAB:ES32162)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inclua no polo ativo do presente feito os exequentes Alan Quevem Santos Barbosa Moreno e Alexandre Santos Barboza Moreno.
Em seguida Cite-se o executado para pagar o valor de R$ 5450,95 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) de pensão alimentícia, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento no prazo de 03(três) dias, sob pena de prisão.
E ainda, cite-se o executado para pagar o valor R$ 7.548,31 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). referente aos demais meses em atraso, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora, bem como, querendo apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias.
Eunápolis, 11 de agosto de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-53.2016.8.05.0125 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Jose Soares Da Cunha
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Parte Re: Juarez Da Silva Oliveira
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)
Parte Re: Carlos Robison Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000029-53.2016.8.05.0125
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: JOSE SOARES DA CUNHA
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)
PARTE RE: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADELINO WALTER FERREIRA registrado(a) civilmente como ADELINO WALTER FERREIRA (OAB:BA8264), RICARDO MEDEIROS DE SOUZA (OAB:BA20439), ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os vários documentos, alegações das partes, controvérsias e tudo mais que destes autos consta, defiro requerimento de fls. 268, ID 412413784 e nomeio perito a empresa Satélite Topografia Ltda, para proceder levantamento topográfico nas áreas de propriedades do autor e requeridos, no intuito de verificar se ocorre atos de turbação ou esbulho em qualquer das áreas em litígio, individualizando cada uma delas.
Intime-se a empresa ora nomeada, para informar estimativa de honorários a ser arcado pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.
Intimem-se.
Eunápolis, 22 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000020-98.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sebastiao Rodrigues De Souza
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-98.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo o requerido efetuado o depósito do valor da condenação, expeça-se Alvará para levantamento em favor da parte autora na forma requerida às fls. 99 ID 399086174.
Após, arquive-se.
Eunápolis, 9 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005792-32.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: B. A. V.
Advogado: Natalia De Farias (OAB:SC49336)
Requerido: T. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8005792-32.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BIANCA AMARAL VALERIO
Advogado(s): NATALIA DE FARIAS (OAB:SC49336)
REQUERIDO: TAIQUE SANTOS AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro assistência judiciária gratuita.
Arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 40% (por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês.
Designo Audiência de Conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2024 , às 14:00 horas.
Notifique-se ao representante do Ministério Público.
Cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002975-92.2023.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Valdirez Baiao Lima
Advogado: Carleane Malacarne Premoli (OAB:BA64171)
Executado: Idercival Nogueira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002975-92.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: VALDIREZ BAIAO LIMA
Advogado(s): CARLEANE MALACARNE PREMOLI (OAB:BA64171)
EXECUTADO: idercival nogueira
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado para pagar o valor a de R$ 46.133,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta e três reais), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, bem como, querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005310-21.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: C. H. C. B.
Representado: C. O. C.
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005310-21.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA BATISTA
Advogado(s):
REPRESENTADO: C. O. C.
Advogado(s): PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

DESPACHO
Vistos, etc.
Quanto a execução privilegiada, sob pena de prisão, art. 528 do NCPC, que se presta a executar as 03 (três) últimas parcelas vencidas e as que vencerem no curso da execução, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada indicando os 03 (três) últimos meses vencidos e seus respectivos valores. E, ainda, quanto a execução por quantia certa, intime-se para apresentar cálculo atualizado das prestações anteriores, visando a expropriação, nos moldes do art. 824 e ss do NCPC.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500928-06.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cleide Da Silva Guimaraes
Advogado: Ieda Maria Correa Da Silva (OAB:BA49238)
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Executado: Edinor Silva Dos Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500928-06.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CLEIDE DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): IEDA MARIA CORREA DA SILVA (OAB:BA49238), JULIANA CORREA DA SILVA (OAB:BA55193)
EXECUTADO: EDINOR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado para pagar o valor a de R$ 4.818,56 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavo), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, bem como, querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000455-28.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rogerio Siquara Soares
Advogado: Geraldo Elias Da Silva (OAB:ES26118)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000455-28.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ROGERIO SIQUARA SOARES
Advogado(s): GERALDO ELIAS DA SILVA (OAB:ES26118)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001505-31.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Sebastiao De Almeida Cruz
Advogado: Karla Brigida Agapto (OAB:BA21413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001505-31.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: SEBASTIAO DE ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): KARLA BRIGIDA AGAPTO (OAB:BA21413)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário de nº 867/2016, recolha a parte exequente as custas, visando a pesquisa pelo Sistema BACENJUD, ou indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 dias.

Eunápolis, 30 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001876-87.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. D. O. B. S.
Advogado: Janaina Santos Silva (OAB:BA64643)
Requerido: M. D. O. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001876-87.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ALOIZIA DE OLIVEIRA BRITO SILVA
Advogado(s): JANAINA SANTOS SILVA (OAB:BA64643)
REQUERIDO: MARILENE DE OLIVEIRA BRITTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante na inércia que o expert anterior demostrou perante a sua nomeação desconstituo o médico Dr. Gustavo Maia Pedroni, CRM-BA 2492, e nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, a perita judicial, a médica Dra. Alice Braga de Araujo Sampaio com registro profissional n° 32713, que deverá ser notificada da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Notifique-se a médica perita, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o pericianda seja submetido a exame, caso aceite o encargo com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor da perita.
Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos a perita.
Com o laudo nos autos, ouça-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eunápolis, 01 de fevereiro de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003840-86.2021.8.05.0079 Monitória

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Antonio Joao Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8003840-86.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para dizer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, informar o endereço correto do requerido, para fins de citação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005827-89.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Victor Emanuel De Melo Oliveira Sousa
Advogado: Victor Emanuel De Melo Oliveira Sousa (OAB:SP383419)
Executado: Alpe Negocios E Representacoes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005827-89.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: VICTOR EMANUEL DE MELO OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): VICTOR EMANUEL DE MELO OLIVEIRA SOUSA (OAB:SP383419)
EXECUTADO: ALPE NEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005940-43.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cosmira Dos Santos Silva
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005940-43.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: COSMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692)
REU: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005883-25.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aricelia Oliveira Miranda
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Requerido: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005883-25.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ARICELIA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005951-72.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jairo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005951-72.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JAIRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, no endereço de pagar a dívida ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005975-03.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jeova Pereira Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005975-03.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: JEOVA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000128-83.2024.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Dornelia Jardim Porto

Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Inventariado: Sinezio Garcia Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000128-83.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: DORNELIA JARDIM PORTO
Advogado(s): JEFFERSON DE SOUZA (OAB:BA1005-A)
INVENTARIADO: SINEZIO GARCIA PORTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em momento oportuno..
Nomeio inventariante na pessoa do requerente, que deverá prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações, nos prazos de lei.
Em observância ao Provimento nº 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o requerente, por seu advogado, para juntar aos autos, em quinze dias, Certidão de Inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (http://www.censec.org.Br).

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005069-13.2023.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. F. C. D. S.
Advogado: Emerson Souza Carvalho (OAB:MG95939)
Reu: E. F. M.
Deprecante: S. D. V. Ú. D. C. D. D.
Deprecado: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005069-13.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: A. F. C. D. S.
Advogado(s): EMERSON SOUZA CARVALHO (OAB:MG95939)
REU: EDSON FERREIRA MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o juízo deprecante solicitando a designação de nova data para realização da audiência, haja vista a exiguidade de tempo para cumprimento do ato.
Eunápolis, 22 de janeiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001191-69.2009.8.05.0125 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0001191-69.2009.8.05.0125
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nestes autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO À COBRANÇA DE MEDIDOR C/C INDENIZATÓRIA MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da COELBA, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que mantém um contrato de prestação de fornecimento de energia com a requerida, identificado com nº 0225585857, tendo a futura, referente ao mês de agosto, com vencimento 03/09/2008, sido a primeira, devido ausência prévia de energia no imóvel, contudo foi surpreendido com o consumo de 220 Kwh, quando no antigo imóvel, com o mesmas características, a média era de 30 Kwh. Além disso, chama-se a atenção para a inclusão de uma taxa adicional no valor de R$ 11,75, relacionada à instalação do medidor, a qual se alega como indevida. Destaca-se, adicionalmente, que o referido medidor está apresentando defeitos, eis que digital, porém não é possível a visualização dos números. Finaliza dizendo que, no dia 24/07/2009, a parte ré suspendeu o fornecimento de energia na residência da autora. Com essas considerações, em tutela antecipada, requer que a parte ré se abstenha de cobrar as faturas vincendas no valor de R$ 11,50, referente ao medidor instalado em sua residência e a sanar o defeito existente, bem como não suspender o fornecimento de energia. No mérito, pede para declarar: a) a inexistência de débito, em relação à cobrança, no valor de R$ 235, 00 pela instalação do medidor, dividido em 20 parcelas no valor de R$ 11,75; b) indevida a cobrança da fatura com vencimento em03/09/208 e todas as faturas emitidas a partir dessa data. Por fim, requere danos morais.
Juntou documentos.
Foi deferida liminar, em parte, apenas para abster de pagar as parcelas da instalação de medidor, contudo apesar da interposição de um agravo, o julgamento referente a essa questão ainda não consta nos autos.
Em contestação a requerida alega, em síntese, que inexiste qualquer irregularidade ou abusividade no comportamento da demandada, pois a empresa ré compareceu ao endereço da Autora e verificou a necessidade de substituição do medidor, por defeito, cientificando-o. Quanto a suspensão do fornecimento de energia, deu-se por inadimplência no exercício regular do seu direito. Alega estar correta a leitura da futura impugnada, sendo cobrado o consumo real. Mais adiante, impugnou o pedido de indenização por danos morais e materiais. Por fim, pleiteou a improcedência do pedido.
Houve réplica.
Foram rechaças as tentativas de acordo.
Com a desativação da Comarca de Itapebi-Bahia, este processo foi remetido para esta Comarca Agrupadora.
A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito e a parte ré, intimada, permaneceu inerte.
Em consonância com o princípio de incongruência, passo analise nulidade da cobrança pela instalação do consumidor e sobre o real consumo de energia elétrica no imóvel da autora.
Pelo que se vê dos autos, a autora recebeu, em 11 de julho de 2009, após aviso prévio, fls. 03(10/41), ID de 1006824, visita de preposto da requerida que realizou inspeção no medidor, diagnosticando defeito e substituindo-o, o que gerou a obrigação de pagar pela instalação o valor de R$ 235, 00.(duzentos e trinta e cinco reais).
Desse modo, tem-se que, nos termos do artigo 81 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, seria "...de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.".
Ademais, "...a responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada", consoante estabelecido no artigo 167, parágrafo único da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
Nesse passo, considerando que não houve comprovação de que os danos causados ao medidor externo decorreram de culpa da autora, não deve ser cobrada pela instalação do medidor.
Em relação ao conserto do medidor de energia elétrica, houve sua substituição, consoante fls. 03(10/41), ID de 1006824, não havendo justificativa para sua reparação.
Lado outro, a autora não apresentou indícios que existe discrepância na medição do consumo de energia elétrica no período apontado na inicial, para demonstrar que a leitura realizada pelo medidor de energia elétrica é diferente do registro real do consumo do seu imóvel. Também, não apresentou laudo de defeito no medidor que originou a cobrança da fatura.

Mesmo em se tratando de relação de consumo, não se afasta o ônus do consumidor em informar provas para aquilatar se realmente existem faturas exorbitantes, de modo que os valores cobrados são reputados como corretos, bem como não provou qualquer fato constitutivo do seu direito.
Desse modo, não restou caracterizada a cobrança indevida quanto ao consumo de energia.
Quanto ao pedido de indenização moral, a cobrança de serviços que gera interpretação de quem é a responsabilidade pelo pagamento, sem outros desdobramentos, não caracteriza falha de de prestação de serviços, sem o condão de ocasionar dano moral, incapaz de causa quietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade."
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar inexistente a dívida , em relação à cobrança, no valor de R$ 235, 00, pela instalação do medidor, condenando a requerida a devolver o valor de R$ 11,75(onze reais, setenta e cinco centavos), corrigidos com juros e correção monetária a partir da data do pagamento até o efetivo pagamento, julgando improcedente os demais pedidos.
Diante do julgamento parcial do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios que arbitro no valor R$1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita que ora mantenho.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis-Bahia, 26 de outubro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001743-84.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Glicia Rodrigues De Souza
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001743-84.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GLICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia, advertindo-se a parte autora nos termos dos artigos 231 e 232 do CC.
Intime-se na forma da lei.
Eunápolis, 24 de agosto de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001743-84.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Glicia Rodrigues De Souza
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.

email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001743-84.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Honorários Advocatícios, Regime Previdenciário]
Autor: GLICIA RODRIGUES DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial ID nº 430236529, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID nº 234502257.
Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2024.
ANA NEIDE SOBRAL MARQUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002643-33.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. M. S. S.
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)
Advogado: Thaicia Da Silva Correia (OAB:BA78295)
Reu: M. M. B. S.
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002643-33.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANDERSON MARLUS SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO registrado(a) civilmente como JAELIA CAMPOS MEIRELES DAMASCENO (OAB:BA46653)
REU: MILENA MOUTINHO BRITO SILVA
Advogado(s): VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036), IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifico despacho de fls. 188, ID 424627400, para constar como data da audiência 06/02/2024, mantendo-se os demais termos, inclusive a horário.
Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002878-29.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: N. P. D. S.
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Reu: C. O. D. Q.
Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002878-29.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTANTE: NOELIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL VAZ BRASIL (OAB:BA38223)
REU: CATIANE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): BRENDA PASSOS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como BRENDA PASSOS CERQUEIRA (OAB:BA72902), BRENDA PASSOS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como BRENDA PASSOS CERQUEIRA (OAB:BA72902)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 14: 50 hs.
Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Eunápolis, 15 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500450-37.2014.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Itamar D Cirqueira Lirio
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500450-37.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ITAMAR D CIRQUEIRA LIRIO
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 385330868, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 23 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002538-90.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Agropecuaria E Silvicultura Sao Francisco S/a
Advogado: Jose Maria Queiroz Cetto (OAB:ES13728)
Reu: Ktm - Administracao E Engenharia S/a
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Advogado: Marcos Campos De Pinho Resende (OAB:MG75387)
Advogado: Eduardo Leopoldo Jose Torres De Oliveira (OAB:MG134432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002538-90.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AGROPECUARIA E SILVICULTURA SAO FRANCISCO S/A
Advogado(s): JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (OAB:ES13728)
REU: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
Advogado(s): GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB:MG31817), MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE (OAB:MG75387), EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA (OAB:MG134432)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de junho de 2022, às 15:00 horas.
Considerando o grande trabalho de elaboração de mandados e demais atos para realização de audiências designadas, determino os mandados serem cumpridos de forma presencial.
Intime-se na forma da lei.

Eunápolis-Bahia, 03 de maio de 2022.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001876-87.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. D. O. B. S.
Advogado: Janaina Santos Silva (OAB:BA64643)
Requerido: M. D. O. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001876-87.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ALOIZIA DE OLIVEIRA BRITO SILVA
Advogado(s): JANAINA SANTOS SILVA (OAB:BA64643)
REQUERIDO: MARILENE DE OLIVEIRA BRITTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante na inércia que o expert anterior demostrou perante a sua nomeação desconstituo o médico Dr. Gustavo Maia Pedroni, CRM-BA 2492, e nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, a perita judicial, a médica Dra. Alice Braga de Araujo Sampaio com registro profissional n° 32713, que deverá ser notificada da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Notifique-se a médica perita, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o pericianda seja submetido a exame, caso aceite o encargo com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor da perita.
Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos a perita.
Com o laudo nos autos, ouça-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eunápolis, 01 de fevereiro de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500035-54.2014.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Leclisteilton Fehlberg
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Executado: Sandra Fracalossi Guastti Fehlberg
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0500035-54.2014.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: LECLISTEILTON FEHLBERG e outros
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra LECLISTEILTON FEHLBERG e SANDRA FRACALOSSI GUASTTI FEHLBERG, igualmente qualificado.
Às fls. 140, ID de nº 395116874, informa a juntada de instrumento de acordo e ainda o comprovante de pagamento pagamento realizado.
Assim, razão da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito
Custas de lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 30 de outubro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500341-18.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edeildo Pereira Do Carmo
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Advogado: Danilo Short Sotero (OAB:BA36704)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Paulo Fernando De Lima E Silva (OAB:MG164025)
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500341-18.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDEILDO PEREIRA DO CARMO

Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634), DANILO SHORT SOTERO (OAB:BA36704)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DE LIMA E SILVA (OAB:MG164025), FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029), JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos.
Eunápolis-Bahia, 12 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005972-48.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Danilo Lima Honorio Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005972-48.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: DANILO LIMA HONORIO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o réu, para no prazo de 03(três) dias, pagar o débito no valor de R$ 234.751,10 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e dez centavos), ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.
Eunápolis, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005934-36.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Adelia Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005934-36.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)

REU: ADELIA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000121-91.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Executado: R M Ferreira Dos Santos Ton
Executado: Rosi Mary Ferreira Dos Santos Ton
Executado: Valdecir Ton

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000121-91.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
EXECUTADO: R M FERREIRA DOS SANTOS TON e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, no endereço de pagar a dívida ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000259-58.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Mercante Comercio E Empreendimentos Ltda
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000259-58.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MERCANTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CAIO VINICIUS SOARES MIRANDA (OAB:BA65672), TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000259-58.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MERCANTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CAIO VINICIUS SOARES MIRANDA (OAB:BA65672), TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora demonstra plena capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que INDEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006064-26.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Executado: Jairo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006064-26.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
EXECUTADO: JAIRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, no endereço de pagar a dívida ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.
Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000153-96.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Central Radio Taxi Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000153-96.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: CENTRAL RADIO TAXI LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pende indeferimento.
Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000118-39.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Reu: Jj Comercio De Auto Pecas E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000118-39.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
REU: JJ COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se o competente mandado de pagamento na forma da lei.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500419-80.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Centro De Formacao De Condutores Colonial Ltda - Me
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Apelado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Apelado: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Terceiro Interessado: Claudiane Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Claudiane Silva Santos
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500419-80.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLONIAL LTDA - ME
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM registrado(a) civilmente como JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de habilitação nos autos de CLAUDIANE SILVA SANTOS, na condição de terceira interessada, no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 2 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500419-80.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Centro De Formacao De Condutores Colonial Ltda - Me
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Apelado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Apelado: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Terceiro Interessado: Claudiane Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Claudiane Silva Santos
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500419-80.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLONIAL LTDA - ME
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM registrado(a) civilmente como JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de habilitação nos autos de CLAUDIANE SILVA SANTOS, na condição de terceira interessada, no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 2 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500419-80.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Centro De Formacao De Condutores Colonial Ltda - Me
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Apelado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Apelado: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Terceiro Interessado: Claudiane Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Claudiane Silva Santos
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500419-80.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLONIAL LTDA - ME
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM registrado(a) civilmente como JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido de habilitação nos autos de CLAUDIANE SILVA SANTOS, na condição de terceira interessada, no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 2 de fevereiro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003942-11.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Genival Dos Santos Pereira
Reu: Jackson Barbosa Felix Gomes
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:8003942-11.2021.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Furto Qualificado]
Autor:AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA, JACKSON BARBOSA FELIX GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Eunápolis/BA, nascido em 18/04/1992, filho de Everaldo Pereira dos Santos e de Marinei dos Santos, portador do RG nº 16.332.344-52– SSP/BA
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando o denunciado GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA incurso nas sanções do art. 155, §4º, I c/c o §1º, do Código Penal Brasileiro e o denunciado JACKSON BARBOSA FELIX GOMES incurso nas sanções do art. 180, caput, também do CPB, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a citação destes para que apresentem resposta à acusação e, a seguir, o prosseguimento dos demais atos processuais. Ao final, que seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo.Eunápolis (BA), 2 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0004590-89.2005.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Alessandro Cardoso Santos
Reu: Denize Silva Santos
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Terceiro Interessado: Manoel Silva Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Estadual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0004590-89.2005.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:REU: ALESSANDRO CARDOSO SANTOS, DENIZE SILVA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Intimando(a)(s): Alessandro Cardoso Santos, brasileiro, nascido em 28/05/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Aldair Cardoso Santos e Marilu Frederich Santos. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADA para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, por intermédio de advogado constituído, sob pena de designação da Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 31 de janeiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003942-11.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Genival Dos Santos Pereira
Reu: Jackson Barbosa Felix Gomes
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:8003942-11.2021.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Furto Qualificado]
Autor:AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA, JACKSON BARBOSA FELIX GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): JACKSON BARBOSA FELIX GOMES, brasileiro, união estável, profissão não informada, natural de Itabuna/BA, nascido em 16/12/1992, filho de Jaazehy Felix Gomes e de Sonia Barbosa dos Santos Gomes, portador do RG nº 15.514.453-79– SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 069.320,.515-67
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando o denunciado GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA incurso nas sanções do art. 155, §4º, I c/c o §1º, do Código Penal Brasileiro e o denunciado JACKSON BARBOSA FELIX GOMES incurso nas sanções do art. 180, caput, também do CPB, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a citação destes para que apresentem resposta à acusação e, a seguir, o prosseguimento dos demais atos processuais. Ao final, que seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo.Eunápolis (BA), 2 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301948-16.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Thiago Rangel Da Silva
Terceiro Interessado: Mariléia De Moura Porto De Almeida
Terceiro Interessado: Sebastião Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Tânia Dos Santos Rangel
Terceiro Interessado: Mariléia De Moura Porto De Almeida
Terceiro Interessado: Ipc Paulo Roberto Luz Do Nascimento Cad
Terceiro Interessado: Ipc Cristiano Jose De Lima Mat
Terceiro Interessado: José Hermano Costa Carvalho Delegado De Polícia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0301948-16.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: THIAGO RANGEL DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Intimando: THIAGO RANGEL DA SILVA, brasileiro, nascido em 25/01/1989, filho de Sebastião Francisco da Silva e Tânia dos Santos Rangel .
Dispositivo da Sentença: “Vistos, relatados e na conformidade da fundamentação supra, julgo procedente, em parte, a ação penal e condeno Thiago Rangel da Silva às penas do art. 157, do Código Penal. Em consequência, aplico-lhe, com observância do que dispõe o Art. 59, do CP, especialmente em relação ao exame das causas judiciais à luz das pro- vas dos autos, a pena mereci (...). Em conclusão, condeno Thiago Rangel da Silva a cumprir a pena total de cinco anos e dez meses de reclusão e a pagar vinte e cinco dias-multa”.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADO para tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo se encontra transcrito acima. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 1 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301001-59.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Ueliton Alves Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maiquely Dos Anjos Santos
Terceiro Interessado: Isac Silva De Souza
Terceiro Interessado: Erlandio Lima Costa
Terceiro Interessado: Manoel Alves Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0301001-59.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: UELITON ALVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s):UELITON ALVES DOS SANTOS brasileiro, solteiro/convivente, de profissão “chapista, entregador”, natural de Una/BA, nascido em 28/08/1981, filho de Valdete dos Santos Bastos e Maria Zenilda de Jesus Alves, portador do RG nº 10064443-00 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.946.235-58,
Síntese da Denúncia: “DO EXPOSTO, estando o denunciado incurso na sanção do art. 33, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.343/06, requer a citação daquele para que apresente defesa preliminar e, a seguir, o recebimento da presente DENÚNCIA, e demais atos processuais e, ao final, seja proferida sentença condenatória, na forma da lei”.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo.Eunápolis (BA), 1 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004039-11.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Horacio Leandre Santos
Reu: Olavio Bispo Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:8004039-11.2021.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: HORACIO LEANDRE SANTOS, OLAVIO BISPO SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): OLAVIO BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido em 12/05/1988, filho de Horácio Arcanjo Bispo e de Valderlea Arcanjo Bispo, RG nº 14.436.046-23, SSP/BA, CPF nº 032.167.275-56.
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando o denunciado incurso nas sanções do art. 29, §1º, III, e art. 39 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 12 da Lei nº 10.826/03, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a citação daquele para que apresente sua resposta à acusação e, a seguir, os demais atos processuais. Ao final, que seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo.Eunápolis (BA), 1 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300628-67.2014.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Diego Silva Souza
Advogado: Meure Adrenallina Torres Carvalho (OAB:BA61936)
Reu: Iago Caique Moreira Bispo
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Reu: Rogerio De Jesus Cardoso
Reu: Ray Souza Macedo
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Reu: Hugo Costa Oliveira
Terceiro Interessado: Edinilson Silva Sandes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis

1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0300628-67.2014.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: DIEGO SILVA SOUZA, IAGO CAIQUE MOREIRA BISPO, ROGERIO DE JESUS CARDOSO, RAY SOUZA MACEDO, HUGO COSTA OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): IAGO CAIQUE MOREIRA BISPO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Eunápolis/BA, nascido em 28/04/1992, filho de Agnaldo Moreira Santos e Rita de Cassia Bispo Santos, RG nº 09.948.340-80 SSP/BA.
Síntese da Denúncia: "DO EXPOSTO, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I (vingança como motivo torpe), III (meio cruel), e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), c/c com o art. 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal. Assim, requer sejam determinadas as citações dos denunciados, para que apresentem a sua defesa preliminar, e, a seguir, que esta DENÚNCIA seja recebida, abrindo-se a fase instrutória para que, ao final, seja proferida sentença de pronúncia, na forma da lei, para que aqueles sejam julgados e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca de Eunápolis/BA".
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo.Eunápolis (BA), 31 de janeiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003858-10.2021.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Adilson Da Silva Melo
Vitima: Rosilene Avancini Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:8003858-10.2021.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Roubo Majorado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ADILSON DA SILVA MELO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): ADILSON DA SILVA MELO, vulgo "LUCAS", brasileiro, casado, construtor, natural de Eunápolis/BA, nascido em 15/12/1973, filho de Daniel Cardoso de Melo e de Alvaci da Silva Melo, portador do RG nº 06.639.424-46 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 871.081.355-15
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando o denunciado incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a citação daquele para que apresente resposta à acusação. Após, que tenham prosseguimento os demais ato processuais e, ao final, seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento

de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 1 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302608-10.2018.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kennedy Souza Alves
Reu: Gilsimar Matos Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Reu: Nivaldo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Rubens Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Clarisvaldo Magalhães Da Silva
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Aurich Cad
Terceiro Interessado: Luiz Roberto
Terceiro Interessado: Jeferson Lima Da Paixão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0302608-10.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: KENNEDY SOUZA ALVES, GILSIMAR MATOS DOS SANTOS, NIVALDO DE JESUS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): Nivaldo de Jesus Silva, vulgo “Val Moto Táxi”, brasileiro, natural de Itapebi-BA, nascido em 25/04/1988, RG nº 1391955641, filho de Benivaldo Conceição da Silva e Maria Sônia de Jesus.
Síntese da Denúncia: Ao agirem desta formal cometeram os acusados as infrações penais capituladas no art. 121, §2’. inciso 1 (vingança vítima Paulo César Santana Santos). c/c art. 211 em cumulo material com o art. 121. §2°. inciso V (vítima Valdemlr Souza Filho) e art. ‘14. inciso II, do C incidindo ainda o acusado Kennedy Souza Aves no art. 62, inciso, do CP. Ante o exposto, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo o desenvolvimento da relação jurid4a processual penal até final decisão.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo.Eunápolis (BA), 1 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301784-90.2014.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Jean Silva Santos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Terceiro Interessado: Jorge Dos Santos Cordeiro
Terceiro Interessado: Fábio Gonçalves Fonseca
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0301784-90.2014.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Latrocínio, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: JEAN SILVA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Intimando: Jean Silva Santos, brasileiro, solteiro, natural de Eunápolis-BA, nascido em 29/12/1995, RG 15041707-17 SSP/BA, filho de João Gomes Santos e Valdirene Alves Silva
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADO para para efetuar o pagamento das custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de dez dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 1 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300920-76.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: José Alves Ferreira Neto
Reu: Arlindo Mendes Gomes Júnior
Terceiro Interessado: Josiel De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Sirlan Filho Oliveira Melgaço Pm
Terceiro Interessado: Fhillipe Ronconi Wagmocher
Terceiro Interessado: Jhonatan Santana Dos Santos Pm
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0300920-76.2019.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: JOSÉ ALVES FERREIRA NETO, ARLINDO MENDES GOMES JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando(a)(s): JOSÉ ALVES FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Eunápolis/BA, nascido em 03/02/1991, filho de Hugo Lima e de Marisete Maria Ferreira, portador do RG nº 14.077.152-24– SSP/BA.
Síntese da Denúncia: “DO EXPOSTO, estando o denunciado ARLINDO MENDES GOMES JÚNIOR incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal e o denunciado JOSÉ ALVES FERREIRA NETO incurso nas sanções do art. 180, caput, (2 vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, requer a citação daqueles para que apresentem defesa preliminar e, a seguir, o recebimento da presente DENÚNCIA, e demais atos processuais e, ao final, seja proferida sentença condenatória, na forma da lei”.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento

de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 31 de janeiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0301325-49.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Flavio De Moraes Rocha
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Terceiro Interessado: Sdpm Leandro Ramos Dos Santos Witzel Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Danilo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Thiago Ribeiro Henrique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0301325-49.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: FLAVIO DE MORAES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
FICA a DEFESA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar Alegações Finais.

Eunápolis, 5 de fevereiro de 2024.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0300875-72.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Diego Souza Pereira
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Bonfim De Jesus Pm
Terceiro Interessado: Alfred Cardoso Morais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0300875-72.2019.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: DIEGO SOUZA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de Março de 2024, às 14:00 horas.

Eunápolis, 6 de fevereiro de 2024.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000139-15.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Edileia Souza Santana
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Impetrante: Davi Souza Santos
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Impetrado: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Impetrado: Diretora Do Colégio Estadual Armando Ribeiro Carneiro

Decisão:
Processo
Processo número 8000139-15.2024.8.05.0079.
Classe: Mandado de Segurança.
IMPETRANTE: DAVI SOUZA SANTOS.
REPRESENTANTE LEGAL: EDILEIA SOUZA SANTANA.
ADVOGADO: GABRIEL GRIMA OLIVEIRA - OAB/BA78405.
IMPETRADO(S): ESTADO DA BAHIA.
IMPETRADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - OAB/BA11425.
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Davi Souza Santana, assistido pela representante legal, aparelhado com pedido de liminar, contra supostos atos ilegais praticados pela Diretora da CPA – Comissão Permanente de Avaliação, Estado da Bahia e Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.
Alega-se, em síntese, que o impetrante foi aprovado em concurso vestibular para o curso de Bacharelado em Engenharia de Software, perante a Instituição Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda, e necessita, no entanto, submeter-se às provas de conclusão de 2º grau, que são aplicadas pelo órgão dirigido pela primeira impetrada, mas houve recusa desta, sob alegação de não estar atendido o requisito da idade mínima de dezoito anos.
Requer-se, ao final, concessão de liminar determinando-se à Autoridade Coatora para proceder com a aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio dando ao impetrante condição para efetivar matrícula, como também ao Diretor da Faculdade Pitágoras, no sentido de que garanta ao Impetrante iniciar o curso antes de realizar o exame, sob pena de multa diária a ser suportada pessoalmente.
O pedido está instruído com documentos.
Inicialmente, o pedido foi distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Entretanto, o digno juiz declinou da competência para esta Vara da Infância e Juventude, considerando a condição menoril do impetrante.
É o relatório.
Tudo bem visto, Decido.
Em primeiro lugar, fixo a minha competência, ante efetivamente a condição pessoal do impetrante, que é menor de dezoito anos, sendo pertinente o quanto já decidiu a esse respeito o Stj:
“Processual Civil E Administrativo. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Inscrição de Menores Em Exame Supletivo. Art. 148 C/C 209 do Eca. Competência Absoluta da Vara da Infância E da Juventude.
1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo. Precedentes do Stj.
2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1231489/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).”
Por outro lado, defiro a assistência judiciária gratuita.
No que se refere ao pedido de liminar, ressalvado, naturalmente, a provisoriedade da convicção, tenho que esse deve ser deferido, ante se apresentarem reunidos os clássicos requisitos do fumus bonis iuris e periculum in mora.
Com efeito, a situação versada na presente impetração assemelha-se a outras, já submetidas ao crivo do Judiciário, ou seja, consagra hipótese em que menor de dezoito anos logrou aprovação em concurso vestibular, mas se esbarrou na falta de conclusão do ensino médio para obter a matrícula no curso superior correspondente e viu-se impedido de submeter-se às provas que

permitem, no caso de aprovação, a conclusão acelerada do segundo grau, sendo que em ocasiões em que tais os provimentos jurisdicionais são no sentido de acautelar o melhor interesse do menor, ao qual se agrega o direito a educação, de um lado, e o dever do Estado em provê-la, de outro, assegurando-lhe o "acesso aos níveis mais elevados do ensino" (arts. 205 e 208, da Constituição Federal), não sendo razoável, por conseguinte, que esses preceitos sejam frustrados por entraves de ordem burocrática, como o calendário de aplicação de provas, ou de ordem biológica – ser o educando menor de dezoito anos.
Constata-se na possibilidade de perda do prazo de inscrição no Estabelecimento de ensino no qual houve a aprovação do impetrante, demais disso, o perigo da demora de a medida resultar infrutífera, se se aguardar o desfecho final da demanda.
Em face do exposto, defiro a liminar para determinar que a impetrada, no prazo de setenta e duas horas, aplique no impetrante as provas necessárias e, em obtendo aprovação, expeça o certificado de conclusão.
Em relação ao pedido de reserva de vaga pela terceira impetrada, havendo forte dúvida sobre a competência deste Juízo, indefiro o pedido.
Ademais, notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a presente decisão, sob pena de desobediência, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis (art. 26, da Lei nº 12.016/2009), bem assim para prestar informações sobre o alegado na petição inicial, no prazo de dez dias.
Igualmente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito e à terceira impetrada.
Observem.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2024.
OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004505-34.2023.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis
Autor: 1ª Dt Eunápolis
Vitima: A Sociedade
Investigado: Hiago Rocha Marinho
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PROCESSO: 8004505-34.2023.8.05.0079
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: 1ª DT EUNÁPOLIS

INVESTIGADO: HIAGO ROCHA MARINHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que a defesa do acusado requereu a intimação do réu da sentença prolata no Id. 426429239.
Todavia, o réu foi regularmente intimado da sentença conforme consta no Id. 428166193.
Logo, indefiro o pedido de intimação pessoal do réu em endereço diverso posto que este já foi intimado.
Diligências necessárias.
Eunápolis/BA, 5 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007519-91.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. B. C.
Requerido: F. I. G. C.
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007519-91.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE:

REQUERIDO: REQUERIDO: FLAVIA IVY GERALDES COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 375366297, bem como da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada em:
DATA: 06/05/2024 09:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008085-06.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. P. V.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Testemunha: R. C. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerido: A. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008085-06.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA - BA68195
Advogado do(a) TESTEMUNHA: VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA - BA68195

REQUERIDO: REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 421905804, bem como da designação de audiência de OITIVA, a ser realizada em:
DATA: 09/05/2024 08:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
OBS:. As partes de que, querendo, poderão produzir prova oral, mediante depósito prévio do rol de testemunhas, até 3 no máximo, no prazo de 15 dias.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000123-74.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: V. A. D.
Advogado: Edvan Camilo Da Silva (OAB:BA174-A)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Leandro Cipriano De Sa Moreira Mariano (OAB:BA42419)
Requerente: M. D. S. S. D.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: R. V. S. D.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: L. F. S. D.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000123-74.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Alimentos]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA23111
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA23111, KLECIA OLIVEIRA MARTINS - BA27672
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA23111, KLECIA OLIVEIRA MARTINS - BA27672

REQUERIDO: REQUERIDO: VALTER ALMEIDA DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 429554022, bem como da designação de audiência de conciliação, a ser realizada em:
DATA: 02/05/2024 08:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000123-74.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: V. A. D.
Advogado: Edvan Camilo Da Silva (OAB:BA174-A)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Leandro Cipriano De Sa Moreira Mariano (OAB:BA42419)
Requerente: M. D. S. S. D.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: R. V. S. D.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: L. F. S. D.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000123-74.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Alimentos]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA23111
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA23111, KLECIA OLIVEIRA MARTINS - BA27672
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA23111, KLECIA OLIVEIRA MARTINS - BA27672

REQUERIDO: REQUERIDO: VALTER ALMEIDA DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 429554022, bem como da designação de audiência de conciliação, a ser realizada em:
DATA: 02/05/2024 08:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010496-90.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. A.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Requerente: D. A. F. D. T.
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Advogado: Thomas Alves Pereira (OAB:BA66949)

Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010496-90.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS - BA27613

REQUERIDO: REQUERENTE: DAVID ANTONIO FEITOZA DE TORRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 418675199, bem como da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada em:
DATA: 08/05/2024 08:30
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010496-90.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. A.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Requerente: D. A. F. D. T.
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Advogado: Thomas Alves Pereira (OAB:BA66949)
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010496-90.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS - BA27613

REQUERIDO: REQUERENTE: DAVID ANTONIO FEITOZA DE TORRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 418675199, bem como da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada em:
DATA: 08/05/2024 08:30

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002135-45.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucinete Francisca De Sousa Gomes
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002135-45.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Nomeação]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REQUERIDO: REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 429404505, bem como da realização de audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:
DATA: 30/04/2024 10:30
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

ANEXO: petição inicial de ID 429363774 e despacho de ID 429404505.
Eu, ANDRÉIA PATRIZZI SILVA DE SANTANA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007898-03.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Requerido: C. A. D. J. R.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007898-03.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DEYSEANE DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE JESUS RAIMUNDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010136-53.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciene Santana Silva
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Requerente: Lourival Santana Do Carmo
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010136-53.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCIENE SANTANA SILVA, LOURIVAL SANTANA DO CARMO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente, através de seu Patrono, para juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008513-56.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: A. F. O. D. S.
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Terceiro Interessado: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008513-56.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AMANDA FLORENTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias colacionar aos autos declaração de dependentes da falecida junto ao INSS.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009307-77.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. S. F.
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Requerido: R. F. M. D. O.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Requerido: S. G. D. O.
Requerido: B. F. M. D. O.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Requerido: C. R. M. D. O.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009307-77.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RUTE DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ROBSON FRANKLIN MARIZ DE OLIVEIRA, SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, BRUNO FRANCKLINN MARIZ DE OLIVEIRA, CARLS ROSEMBERG MARIZ DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:430013712.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009307-77.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. S. F.
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Requerido: R. F. M. D. O.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Requerido: S. G. D. O.
Requerido: B. F. M. D. O.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Requerido: C. R. M. D. O.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009307-77.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RUTE DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ROBSON FRANKLIN MARIZ DE OLIVEIRA, SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, BRUNO FRANCKLINN MARIZ DE OLIVEIRA, CARLS ROSEMBERG MARIZ DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:430013712.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0035993-29.2012.8.05.0080 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: L. F. D. S.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Interessado: N. D. A. B. N.
Interessado: J. D. V. D. F. D. F. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0035993-29.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DE SOUZA, NELSON DE ALMEIDA BARBOSA NETTO

INTERESSADO: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de documento de identificação pessoal com foto de ambas as partes, sendo estes indispensáveis a propositura da ação.
Intimem-se as partes, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento de identificação pessoal com foto, sob pena de indeferimento (nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC).
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001696-69.2007.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dilma Edna Pereira Ferreira
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Requerente: Antonio Ferreira
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Requerido: Carlos Antonio Pereira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0001696-69.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DILMA EDNA PEREIRA FERREIRA, ANTONIO FERREIRA

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para cumprir, na íntegra, a decisão de ID 214905749, juntando aos autos, em 15 dias, certidões negativas de testamento dos 1º e 3º tabelionatos de notas desta Comarca, que não constam dos autos.

Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003987-71.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio De Albuquerque Souza Junior
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)
Requerido: Caique Souza
Terceiro Interessado: Julio Rosemberg Barboza De Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003987-71.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTONIO DE ALBUQUERQUE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: CAIQUE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID: 429601462.
(...)
Intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, esclarecer sobre a existência de inventário dos bens deixados por Carla Alessandra Maia de Albuquerque Souza.
Junte-se aos autos declaração firmada pelo requerente, sob as penas da lei, esclarecendo sobre a existência, ou não, de outros bens e sucessores do inventariado, bem como de dívidas de qualquer natureza, em seu nome, com firma reconhecida da assinatura, por tabelião. Prazo de 15 dias.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002128-93.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Regina Celia Arapiraca Araujo Oliveira
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Terceiro Interessado: Elma Maria De Araujo Mascarenhas
Terceiro Interessado: Eliete Maria Araujo Portugal
Terceiro Interessado: Joana Sueli Arapiraca De Araujo Fraga
Terceiro Interessado: Regina Celia Arapiraca Araujo Oliveira
Terceiro Interessado: Elma Maria Araújo Portugal
Requerido: Edna De Araujo Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002128-93.2004.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: REGINA CELIA ARAPIRACA ARAUJO OLIVEIRA

REQUERIDO: EDNA DE ARAUJO VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos certidão de óbito da falecida, habilitando nos autos o espólio, representado por seu inventariante (se ajuizada ação de inventário), e seus herdeiros. Na impossibilidade, proceda-se a qualificação dos interessados, para fins de citação. Prazo de 30 dias.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512069-87.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. B. R.
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Representado: J. B. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512069-87.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JOAO BOSCO RAMOS

REPRESENTADO: JULIETTE BARBOSA SILVA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, indicar se pretende produzir provas, especificando-as, e, em caso negativo, para requerer o que for de direito.

Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002316-17.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luzinete Pinheiro Da Silva
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002316-17.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUZINETE PINHEIRO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:427968298. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030304-13.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geisa De Oliveira Moura
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Requerente: R. O. M. D. J.
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030304-13.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GEISA DE OLIVEIRA MOURA, R. O. M. D. J.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A lei 6.858 de 24 de novembro de 1990 determina que os valores não levantados em vida pelo titular sejam transferidos ao dependente habilitado perante o órgão previdenciário.
A afirmação de que o requerente recebe benefício, por si só, não exclui a possível existência de outros dependentes.
Isto posto, junte-se documento do INSS indicando o rol de dependentes do falecido.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009036-05.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Verena De Moura Lima Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Inventariado: Nelito Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009036-05.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA VERENA DE MOURA LIMA SANTOS

INVENTARIADO: NELITO SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:425050960.
(...)
intime-se a requerente para apresentar suas últimas declarações. Na oportunidade, deverá juntar ao feito certidões negativas de testamento, expedidas pelos Tabelionatos de Notas do local do último domicilio de falecido.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012546-84.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Merces Monteiro Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerente: Ana Monteiro Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerente: Esmeraldo Monteiro Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerente: Jose Maximo Monteiro Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerente: Mario Laercio Monteiro Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerente: Raimundo Monteiro Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: Maria Jose Monteiro Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012546-84.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS MERCES MONTEIRO SANTANA, ANA MONTEIRO SANTANA, ESMERALDO MONTEIRO SANTANA, JOSE MAXIMO MONTEIRO SANTANA, MARIO LAERCIO MONTEIRO SANTANA, RAIMUNDO MONTEIRO SANTANA

REQUERIDO: MARIA JOSE MONTEIRO SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de dilação de prazo, que fixo em 30 dias.
Intimem-se os requerentes para, no prazo supra, juntar a documentação faltante.

Ademais, considerando os requerimentos do Ministério Público, no ID 409483983, no mesmo prazo, esclareçam os autores, se a falecida deixou outros bens, além do crédito no precatório.
Juntem aos autos, ainda, 1) certidões dos cartórios de Imóveis de Feira de Santana acerca da existência de bens em nome da falecida; 2) documentação que comprove o saldo total disponível do precatório sob comento, 3) certidão de dependentes do FUNPREV.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000164-30.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Reu: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000164-30.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSIVAL SILVA DOS SANTOS

REU: RAFAELA CARNEIRO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Determinada a juntada do título judicial, o autor requereu expedição de oficio ao SECAPI.
Indefiro o pedido de ID 406597865.
Compete à parte instruir o feito com a documentação necessária ao deslinde do feito.
Ademais, não há nos autos demonstração de recusa, no âmbito administrativo, de fornecimento das informações e documentos necessários, devendo a parte diligenciar neste sentido, junto ao SECAPI.
Concedo novo prazo de 30 dias para juntada do título judicial que fixou os alimentos de que pretende exonerar-se , ou documento idôneo que identifique a obrigação alimentar objeto da presente ação.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031032-20.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. L. B. N.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Requerido: P. F. F. C. N.

Intimação:
Processo nº: 8031032-20.2023.8.05.0080 - 1ª VARA DA FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 424820964, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/05/2024 às 13:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006653-83.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Requerente: M. M. R. S. D. S.
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006653-83.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AGDA SOUZA DE SOUZA, MARCUS MACHADO RAMOS SOUZA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:429842675.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025718-64.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. M. S.
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Requerido: A. P. S. S. R. C. C. A. P. S. S.
Requerido: M. O. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025718-64.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a se manifestar acerca do Parecer Ministerial de ID 429804001, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025718-64.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. M. S.
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Requerido: A. P. S. S. R. C. C. A. P. S. S.
Requerido: M. O. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025718-64.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a se manifestar acerca do Parecer Ministerial de ID 429804001, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031400-29.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emanoel Nery Carneiro Junior
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Lilia Gomes Santos Nery
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031400-29.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMANOEL NERY CARNEIRO JUNIOR

REPRESENTANTE: LILIA GOMES SANTOS NERY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:429301291.
Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031400-29.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emanoel Nery Carneiro Junior
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Lilia Gomes Santos Nery
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031400-29.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMANOEL NERY CARNEIRO JUNIOR

REPRESENTANTE: LILIA GOMES SANTOS NERY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:429301291.
Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. P. A.
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: V. R. D. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. P. A.
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: V. R. D. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026369-28.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: H. C. M. L.
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Requerido: H. K. D. B. T. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026369-28.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: HELLDER CLESIO MENEZES LIMA
Requerido: HANNA KELLY DE BARROS TEIXEIRA MENEZES LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 417082317, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 19/02/2024 às 11:00 horas, na Sala 01 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302625-43.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Teresa Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Requerido: Camerindo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0302625-43.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TERESA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: CAMERINDO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a dificuldade de deslocamento até o imóvel, o que dificulta a realização de avaliação do bem, intime-se a requerente, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos carnê de IPTU ou ITR do exercício vigente, para fins de valoração do imóvel.

Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022086-93.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. M. B. D. S.
Advogado: Maiana Colodino Moreira De Souza (OAB:BA67730)
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: M. A. A. B.
Terceiro Interessado: F. -. F. F. D. P. S. D. S. P. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022086-93.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MANOEL MESSIAS BEZERRA DA SILVA

REU: MARIA APARECIDA AQUINO BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:423295696.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003915-45.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gerusa Pinheiro Dos Santos Carvalho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Exequente: Nicole Pinheiro Dos Santos Carvalho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Executado: Jeovan Santos Carvalho
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Terceiro Interessado: Sr Comandante Da ª Cipmcompanhia Independente De Policia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003915-45.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para manifestar sobre da certidão ID:407661192.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0700089-91.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. S. S.
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Exequente: B. A. S. D.
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Executado: E. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0700089-91.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: LINDIANE SERRA SILVA, B. A. S. D.

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DENIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as Exequentes para, no prazo de 15 dias, tomarem conhecimento do despacho de id. 410728596 e cumprirem com aquilo que foi determinado.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001145-54.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Hildon Brandao Lobao
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: Eliece Lopes Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: Thaina Lopes Lobao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001145-54.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSE HILDON BRANDAO LOBAO, ELIECE LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: THAINA LOPES LOBAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:429238057.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003039-41.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. M. P. B.
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Executado: A. D. J. C. J.
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Executado: A. D. J. C.
Exequente: B. B. C.
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003039-41.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LIVIA MARIA PENA BISPO, B. B. C.

EXECUTADO: ALOISIO DE JESUS COSTA JUNIOR, ALOISIO DE JESUS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:428286613.
Feira de Santana (BA), 24 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003039-41.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. M. P. B.
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Executado: A. D. J. C. J.
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Executado: A. D. J. C.
Exequente: B. B. C.
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003039-41.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LIVIA MARIA PENA BISPO, B. B. C.

EXECUTADO: ALOISIO DE JESUS COSTA JUNIOR, ALOISIO DE JESUS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:428286613.
Feira de Santana (BA), 24 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003039-41.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. M. P. B.
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Executado: A. D. J. C. J.
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Executado: A. D. J. C.
Exequente: B. B. C.
Advogado: Pedro Iggor Galvao Pereira Dias (OAB:BA55859)
Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003039-41.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LIVIA MARIA PENA BISPO, B. B. C.

EXECUTADO: ALOISIO DE JESUS COSTA JUNIOR, ALOISIO DE JESUS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:428286613.
Feira de Santana (BA), 24 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0512189-33.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Lucia Santana Mendes
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Requerido: De Cujus Angelo Silva Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0512189-33.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA LUCIA SANTANA MENDES

Réu: REQUERIDO: DE CUJUS ANGELO SILVA MENDES

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário proposto por MARIA LUCIA SANTANA MENDES dos bens deixados pro ANGELO SILVA MENDES falecido em 25/10/2006. Certidão de óbito e abertura da sucessão (ID235636236). Certidão de óbito de MARIA LUCIA SANTANA, ora requerente (ID 381847796). É o relatório. Determino:
1. Intime-se RAIMUNDA VANESSA SANTANA MENDES para comprovar sua relação de parentesco com o de cujus, apontando nos autos o referido documento. Prazo: 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015467-90.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edira Santa Barbara E Silva
Requerido: Espolio De Benedito Da Paixão E Silva

Terceiro Interessado: Edna Batista
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kévya Kiz Batista E Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kizzy Kercia Batista E Silva Santos
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kézzia Kadjanara Batista E Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Adoção de Maior]
Processo: 0015467-90.2002.8.05.0080
Autor: Edira Santa Barbara e Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão
1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Autor da herança: BENEDITO DA PAIXÃO E SILVA
Data do óbito: 27/11/2002
Certidão de óbito e abertura da sucessão: ID 159888399
Nomeação da inventariante: ID 159888402
Inventariante: EDIRA SANTANA BARBARA E SILVA
Termo de compromisso: ID 159889018
Primeiras declarações: ID 159888405 e 159888406
Gratuidade judiciária: em análise
Tipo de procedimento: inventário comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: apresentadas (ID 167936078)
2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Ação de reconhecimento de união estável de EDNA BATISTA e o falecido – processo nº 0023327-64.2010.8.05.0080

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação

a) EDIRA SANTA BÁRBARA E SILVA / capaz / meeira / falecida (ID 421017701)
b) CLAUDIO BENEDITO SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
c) LUIZ CARLOS SANTA BARBARA E SILVA/ capaz / filho
d) ROBSON SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
e) FABIANA SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filha
f) EDICARLA SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filha
g) ROMILDO SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
h) KÉZZYA KADJANARA BATISTA E SILVA / capaz / filha
i) KIZZY KÉRCIA BATISTA E SILVA / capaz / filho
j) KÉVYA KIZ BATISTA E SILVA / capaz / filha
k) EDNA BATISTA / capaz / convivente
4) Bens inventariados

a) imóvel residencial urbano: avaliado em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), casa de morada, localizada na Rua Monte Castelo, nº 55, Sobradinho, Feira de Santana – BA;

b) imóvel residencial urbano: avaliado em R$ 150.760,00 (cento e cinquenta mil setecentos e sessenta reais), casa de morada, localizada na Rua VII, quadra 3, casa 16, Conjunto Luis Eduardo Magalhães, Feira de Santana-BA;
c) saldo de R$ 609,73 (ID 159889043);
d) saldo de R$ 1.006,88 (ID 159889104);
e) saldo de R$ 2.150,88;
f) saldo de R$ 2.000,00 oriundo de reclamação trabalhista de n° 01639-2003-191-05-00-6-RS, dos quais R$ 400,00 foram utilizados para remunerar patrono, R$ 800 foram repassados à meeira, R$ 533,30 foram repassados aos filhos do de cujus com a inventariantes e R$ 266,70 foram depósitos em juízo em favor dos herdeiros do de cujus com EDNA BATISTA;

Total: R$ 241.127,49
5) Esboço da partilha

a) Apresentada em ID 159889032 e 159889033

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.
7) Credores do espólio

a) Não foram apresentados credores.
8) Impugnações ainda não julgadas

a) Não foram juntadas impugnações
9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: presente (ID 159889099)
b) Certidão negativa de débito com o Estado: presente (ID 159889162)
c) Certidão negativa de débito com o Município: presente (ID 159889098)
d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: presente (ID 159889014)

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (ID 159888399)
b) Certidão de inexistência de testamento: juntado (IDs 159889103 e 159889160)
c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: ausente
d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (ID 159889163)
e) Publicação do edital: não se aplica
f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica
g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: presente
h) Procuração do advogado do inventariante: presente
i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica
j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente
m) Certidão de inexistência de débitos trabalhistas: ID 159889100

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:
a) Noticiado o falecimento da inventariante nomeada (ID 421017700), intime-se os herdeiros para indicarem novo inventariante no prazo de 5 dias;

b) Proceda-se o cartório com a regularização dos polos da demanda, bem como habilitação dos seus respectivos advogados/defensor;

c) Ressalta-se que os demais pedidos serão apreciados após o cumprimento das diligências acima;

d) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Assinatura digital
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0015467-90.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edira Santa Barbara E Silva
Requerido: Espolio De Benedito Da Paixão E Silva
Terceiro Interessado: Edna Batista
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kévya Kiz Batista E Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kizzy Kercia Batista E Silva Santos
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kézzia Kadjanara Batista E Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Adoção de Maior]
Processo: 0015467-90.2002.8.05.0080
Autor: Edira Santa Barbara e Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão
1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Autor da herança: BENEDITO DA PAIXÃO E SILVA
Data do óbito: 27/11/2002
Certidão de óbito e abertura da sucessão: ID 159888399
Nomeação da inventariante: ID 159888402
Inventariante: EDIRA SANTANA BARBARA E SILVA
Termo de compromisso: ID 159889018
Primeiras declarações: ID 159888405 e 159888406
Gratuidade judiciária: em análise
Tipo de procedimento: inventário comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: apresentadas (ID 167936078)
2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Ação de reconhecimento de união estável de EDNA BATISTA e o falecido – processo nº 0023327-64.2010.8.05.0080

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação

a) EDIRA SANTA BÁRBARA E SILVA / capaz / meeira / falecida (ID 421017701)
b) CLAUDIO BENEDITO SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
c) LUIZ CARLOS SANTA BARBARA E SILVA/ capaz / filho
d) ROBSON SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
e) FABIANA SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filha
f) EDICARLA SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filha
g) ROMILDO SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
h) KÉZZYA KADJANARA BATISTA E SILVA / capaz / filha
i) KIZZY KÉRCIA BATISTA E SILVA / capaz / filho
j) KÉVYA KIZ BATISTA E SILVA / capaz / filha

k) EDNA BATISTA / capaz / convivente
4) Bens inventariados

a) imóvel residencial urbano: avaliado em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), casa de morada, localizada na Rua Monte Castelo, nº 55, Sobradinho, Feira de Santana – BA;
b) imóvel residencial urbano: avaliado em R$ 150.760,00 (cento e cinquenta mil setecentos e sessenta reais), casa de morada, localizada na Rua VII, quadra 3, casa 16, Conjunto Luis Eduardo Magalhães, Feira de Santana-BA;
c) saldo de R$ 609,73 (ID 159889043);
d) saldo de R$ 1.006,88 (ID 159889104);
e) saldo de R$ 2.150,88;
f) saldo de R$ 2.000,00 oriundo de reclamação trabalhista de n° 01639-2003-191-05-00-6-RS, dos quais R$ 400,00 foram utilizados para remunerar patrono, R$ 800 foram repassados à meeira, R$ 533,30 foram repassados aos filhos do de cujus com a inventariantes e R$ 266,70 foram depósitos em juízo em favor dos herdeiros do de cujus com EDNA BATISTA;

Total: R$ 241.127,49
5) Esboço da partilha

a) Apresentada em ID 159889032 e 159889033

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.
7) Credores do espólio

a) Não foram apresentados credores.
8) Impugnações ainda não julgadas

a) Não foram juntadas impugnações
9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: presente (ID 159889099)
b) Certidão negativa de débito com o Estado: presente (ID 159889162)
c) Certidão negativa de débito com o Município: presente (ID 159889098)
d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: presente (ID 159889014)

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (ID 159888399)
b) Certidão de inexistência de testamento: juntado (IDs 159889103 e 159889160)
c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: ausente
d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (ID 159889163)
e) Publicação do edital: não se aplica
f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica
g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: presente
h) Procuração do advogado do inventariante: presente
i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica
j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente
m) Certidão de inexistência de débitos trabalhistas: ID 159889100

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:
a) Noticiado o falecimento da inventariante nomeada (ID 421017700), intime-se os herdeiros para indicarem novo inventariante no prazo de 5 dias;

b) Proceda-se o cartório com a regularização dos polos da demanda, bem como habilitação dos seus respectivos advogados/defensor;

c) Ressalta-se que os demais pedidos serão apreciados após o cumprimento das diligências acima;

d) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Assinatura digital
Juíza de Direito

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015467-90.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edira Santa Barbara E Silva
Requerido: Espolio De Benedito Da Paixão E Silva
Terceiro Interessado: Edna Batista
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kévya Kiz Batista E Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kizzy Kercia Batista E Silva Santos
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Kézzia Kadjanara Batista E Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Adoção de Maior]
Processo: 0015467-90.2002.8.05.0080
Autor: Edira Santa Barbara e Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão
1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Autor da herança: BENEDITO DA PAIXÃO E SILVA
Data do óbito: 27/11/2002
Certidão de óbito e abertura da sucessão: ID 159888399
Nomeação da inventariante: ID 159888402
Inventariante: EDIRA SANTANA BARBARA E SILVA
Termo de compromisso: ID 159889018
Primeiras declarações: ID 159888405 e 159888406
Gratuidade judiciária: em análise
Tipo de procedimento: inventário comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: apresentadas (ID 167936078)
2) Ações conexas e ações contra o espólio

a) Ação de reconhecimento de união estável de EDNA BATISTA e o falecido – processo nº 0023327-64.2010.8.05.0080

3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação

a) EDIRA SANTA BÁRBARA E SILVA / capaz / meeira / falecida (ID 421017701)
b) CLAUDIO BENEDITO SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
c) LUIZ CARLOS SANTA BARBARA E SILVA/ capaz / filho
d) ROBSON SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
e) FABIANA SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filha

f) EDICARLA SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filha
g) ROMILDO SANTA BARBARA E SILVA / capaz / filho
h) KÉZZYA KADJANARA BATISTA E SILVA / capaz / filha
i) KIZZY KÉRCIA BATISTA E SILVA / capaz / filho
j) KÉVYA KIZ BATISTA E SILVA / capaz / filha
k) EDNA BATISTA / capaz / convivente
4) Bens inventariados

a) imóvel residencial urbano: avaliado em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), casa de morada, localizada na Rua Monte Castelo, nº 55, Sobradinho, Feira de Santana – BA;
b) imóvel residencial urbano: avaliado em R$ 150.760,00 (cento e cinquenta mil setecentos e sessenta reais), casa de morada, localizada na Rua VII, quadra 3, casa 16, Conjunto Luis Eduardo Magalhães, Feira de Santana-BA;
c) saldo de R$ 609,73 (ID 159889043);
d) saldo de R$ 1.006,88 (ID 159889104);
e) saldo de R$ 2.150,88;
f) saldo de R$ 2.000,00 oriundo de reclamação trabalhista de n° 01639-2003-191-05-00-6-RS, dos quais R$ 400,00 foram utilizados para remunerar patrono, R$ 800 foram repassados à meeira, R$ 533,30 foram repassados aos filhos do de cujus com a inventariantes e R$ 266,70 foram depósitos em juízo em favor dos herdeiros do de cujus com EDNA BATISTA;

Total: R$ 241.127,49
5) Esboço da partilha

a) Apresentada em ID 159889032 e 159889033

6) Dívidas do espólio

a) Não foram apontados débitos.
7) Credores do espólio

a) Não foram apresentados credores.
8) Impugnações ainda não julgadas

a) Não foram juntadas impugnações
9) Quanto aos tributos

a) Certidão negativa de débitos com União: presente (ID 159889099)
b) Certidão negativa de débito com o Estado: presente (ID 159889162)
c) Certidão negativa de débito com o Município: presente (ID 159889098)
d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: presente (ID 159889014)

10) Quanto aos documentos e atos essenciais

a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (ID 159888399)
b) Certidão de inexistência de testamento: juntado (IDs 159889103 e 159889160)
c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: ausente
d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (ID 159889163)
e) Publicação do edital: não se aplica
f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica
g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: presente
h) Procuração do advogado do inventariante: presente
i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica
j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente
m) Certidão de inexistência de débitos trabalhistas: ID 159889100

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:
a) Noticiado o falecimento da inventariante nomeada (ID 421017700), intime-se os herdeiros para indicarem novo inventariante no prazo de 5 dias;

b) Proceda-se o cartório com a regularização dos polos da demanda, bem como habilitação dos seus respectivos advogados/defensor;

c) Ressalta-se que os demais pedidos serão apreciados após o cumprimento das diligências acima;

d) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Assinatura digital
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007764-73.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Rita Ferreira Da Cruz
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Requerido: Melchiades Barbosa De Araújo
Requerido: Josefa Ferreira De Araújo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007764-73.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID:410507249.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024
Jeane Silva Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007764-73.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Rita Ferreira Da Cruz
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Requerido: Melchiades Barbosa De Araújo
Requerido: Josefa Ferreira De Araújo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID:410507249.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024
Jeane Silva Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019799-60.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. V. D. S. B.
Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)
Reu: E. R. B.

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8019799-60.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUIS VITOR DE SOUZA BRANDAO

REU: ELTON RODRIGUES BRANDAO

Cite-se o requerido por WhatsApp, cujo número foi fornecido em peça de ID 375596666.
Feira de Santana(BA), 24 de março de 2023.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019799-60.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. V. D. S. B.
Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)
Reu: E. R. B.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8019799-60.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUIS VITOR DE SOUZA BRANDAO

REU: ELTON RODRIGUES BRANDAO

Cite-se o requerido por WhatsApp, cujo número foi fornecido em peça de ID 375596666.
Feira de Santana(BA), 24 de março de 2023.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8035897-23.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. C. S.
Advogado: Leonardo Souza Correa (OAB:BA26922)
Requerente: L. D. C. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8035897-23.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ALISSON DA CRUZ SANTIAGO

REQUERENTE: L. D. C. V.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público, acerca do Termo de Sindicância de ID: 398987469.
Feira de Santana(BA), 23 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO
Diretora de Secretaria
JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001013-02.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elder Lucio De Souza Pedreira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Interessado: Joao Batista Pedreira Neto
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001013-02.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:408834959.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009397-22.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. D. M. C. O.
Advogado: Hiago De Oliveira Santos (OAB:BA71116)
Exequente: A. P. D. M. C.
Advogado: Hiago De Oliveira Santos (OAB:BA71116)
Executado: L. A. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009397-22.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. B. D. M. C. O., ALLANA PRICYLA DE MELO COSTA

Réu: EXECUTADO: LEONARDO ARAGÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Defiro o pedido (368824520). Exclua-se o advogado HIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/BA 71.116 do cadastro deste processo;
2. Aguarde-se por 30 dias para que a exequente constitua novo patrono;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009397-22.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. D. M. C. O.
Advogado: Hiago De Oliveira Santos (OAB:BA71116)
Exequente: A. P. D. M. C.
Advogado: Hiago De Oliveira Santos (OAB:BA71116)
Executado: L. A. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009397-22.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. B. D. M. C. O., ALLANA PRICYLA DE MELO COSTA

Réu: EXECUTADO: LEONARDO ARAGÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Defiro o pedido (368824520). Exclua-se o advogado HIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/BA 71.116 do cadastro deste processo;
2. Aguarde-se por 30 dias para que a exequente constitua novo patrono;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032182-70.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Naira Ramos Santana
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Inventariado: Eugenio Felipe Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032182-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NAIRA RAMOS SANTANA

INVENTARIADO: EUGENIO FELIPE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a inventariante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao Cartório a fim de assinar o Termo de Inventariante.
Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2023

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015911-83.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alex Sandro Leite Alves
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Reu: Pablo Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015911-83.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória de Id. 428312604, e querendo, informar nos autos endereço atualizado do Requerido, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014604-65.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wanderley De Carvalho Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Valeria De Carvalho Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Lucas De Carvalho Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Ana Rachel De Carvalho Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Verena Machado Ferreira Da Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014604-65.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes requerentes, por meio de seus advogados, a protocolar Ofício de Id. 408861939, junto ao GERENTE DO INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL, devendo juntar o comprovante nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Diretora de Secretaria
Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014604-65.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wanderley De Carvalho Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Valeria De Carvalho Silva

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Lucas De Carvalho Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Ana Rachel De Carvalho Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Requerente: Verena Machado Ferreira Da Silva
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014604-65.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes requerentes, por meio de seus advogados, a protocolar Ofício de Id. 408861939, junto ao GERENTE DO INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL, devendo juntar o comprovante nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Diretora de Secretaria
Victória Barreto
Estagiária de Direito
Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005016-29.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. S. P.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Executado: A. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005016-29.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa de Id. 409901584, e querendo, informar nos autos endereço atualizado do Executado.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Diretora de Secretaria

Victória da Silva Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023132-20.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos Junior
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Requerente: Claudia Conceicao Dos Santos
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Requerente: Evandro Conceicao Dos Santos
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Requerente: Joseval Conceicao Dos Santos
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Requerente: Michele Conceicao Dos Santos Cerqueira
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Requerente: Evandira Conceicao Dos Santos
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8023132-20.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS, EVANDRO CONCEICAO DOS SANTOS, JOSEVAL CONCEICAO DOS SANTOS, MICHELE CONCEICAO DOS SANTOS CERQUEIRA, EVANDIRA CONCEICAO DOS SANTOS

Réu:

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade;
2. Certifique-se o trânsito e arquive-se.

Feira de Santana, 4 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030575-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Requerido: J. P. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8030575-85.2023.8.05.0080
Autor: JEFFERSON PACHECO DA SILVA
Réu: JANAINA PATRICIA SANTOS DE JESUS

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de dezembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004085-65.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. S. N.
Executado: E. P. D. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004085-65.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAUNICE SANTOS NERES

EXECUTADO: EDVANDO PEREIRA DO ROSÁRIO

Cumpra-se decisão retro (ID. 102589452).
Observe o débito alimentar atualizado (ID. 179754569).
Junte-se oportunamente as informações do SISBAJUD.
A exequente informou que o executado encontra-se com vínculo empregatício. Oficie-se a empresa pagadora para descontos dos alimentos.

Feira de Santana(BA), 20 de junho de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013566-52.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. M. S. D. A. S.
Executado: V. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013566-52.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seus patronos/representante da DPE, para tomarem conhecimento do despacho de ID 395023446.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012501-17.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. S.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Requerido: J. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012501-17.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID: 417154825. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 21 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012501-17.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. S.

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Requerido: J. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012501-17.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da sentença de ID: 417154825. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 21 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012501-17.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. S.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Requerido: J. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012501-17.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da sentença de ID: 417154825. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 21 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0015995-12.2011.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Daise Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Ivanete Jose Do Nascimento De Oliveira (OAB:BA22871)
Inventariante: Maria De Lourdes Alcantara De Santana
Advogado: Ivanete Jose Do Nascimento De Oliveira (OAB:BA22871)
Requerido: De Cujus Arlindo Alcantara Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0015995-12.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: DAISE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALCANTARA DE SANTANA

Réu: REQUERIDO: DE CUJUS ARLINDO ALCANTARA DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário proposto por MARIA DE LOURDES ALCANTARA DE SANTANA dos bens deixados por ARLINDO ALCANTARA DOS SANTOS, falecido em 21/04/2011. Certidão de óbito (ID 213801072). No curso do processo surge um pedido de habilitação nos autos da herdeira necessária DAISE RIBEIRO DOS SANTOS (ID 213800923) que foi nomeada para o cargo de inventariante DAISE RIBEIRO DOS SANTOS (ID 213800940). Prestado compromisso (ID 213801016). A inventariante acostou petição nos autos alegando que MARIA DE LOURDES ALCANTARA DE SANTANA, autora da ação, recebeu de forma indevida valores a título de indenização (ID 397203561) que são de titularidade do espólio e devem serem entregues a inventariante. É o relatório. Determino:
1. A pessoa de MARIA DE LOURDES ALCANTARA DE SANTANA, embora seja autora da ação, parece não integrar o rol de herdeiros. Assim, através de seu advogado, via DPJ, intime-se MARIA DE LOURDES ALCANTARA DE SANTANA para informar qual sua legitimidade neste processo, bem como proceda a entrega de eventual patrimônio que esteja em sua posse de titularidade do falecido a pessoa da inventariante no prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031838-89.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. J. S. S.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Requerido: M. S. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031838-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seus Advogados, a manifestar interesse na continuidade do feito, e querendo, informar nos autos o endereço atualizado do Réu, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão negativa constante na Carta Precatória de ID 400030994.
Feira de Santana(BA), 10 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031838-89.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. J. S. S.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Requerido: M. S. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031838-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seus Advogados, a manifestar interesse na continuidade do feito, e querendo, informar nos autos o endereço atualizado do Réu, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão negativa constante na Carta Precatória de ID 400030994.
Feira de Santana(BA), 10 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502149-89.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: J. P. S. C.
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. V. C. C.
Requerido: M. C. C.
Requerido: S. L. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502149-89.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 410656241, sendo a parte autora de que deverá cumpri-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502149-89.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: J. P. S. C.
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. V. C. C.
Requerido: M. C. C.
Requerido: S. L. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502149-89.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 410656241, sendo a parte autora de que deverá cumpri-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502149-89.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: J. P. S. C.
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. V. C. C.
Requerido: M. C. C.
Requerido: S. L. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502149-89.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 410656241, sendo a parte autora de que deverá cumpri-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031838-89.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. J. S. S.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Requerido: M. S. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031838-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seus Advogados, a manifestar interesse na continuidade do feito, e querendo, informar nos autos o endereço atualizado do Réu, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão negativa constante na Carta Precatória de ID 400030994.
Feira de Santana(BA), 10 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031838-89.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. J. S. S.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Requerido: M. S. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031838-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seus Advogados, a manifestar interesse na continuidade do feito, e querendo, informar nos autos o endereço atualizado do Réu, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão negativa constante na Carta Precatória de ID 400030994.
Feira de Santana(BA), 10 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004694-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. M. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Representante: M. M. D. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Reu: L. G. P. S.
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004694-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo de estudo social de ID 422436745. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8004694-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. M. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Representante: M. M. D. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Reu: L. G. P. S.
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004694-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo de estudo social de ID 422436745. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004694-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. M. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Representante: M. M. D. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Reu: L. G. P. S.
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004694-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo de estudo social de ID 422436745. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004694-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. M. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Representante: M. M. D. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Reu: L. G. P. S.
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004694-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo de estudo social de ID 422436745. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004694-09.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: L. M. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Representante: M. M. D. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Reu: L. G. P. S.
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004694-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo de estudo social de ID 422436745. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003172-78.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. M. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. J. S.
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003172-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MATOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: DANIEL DE JESUS SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento
de ID:410649762.
Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003172-78.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. M. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. J. S.
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003172-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MATOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: DANIEL DE JESUS SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:410649762.
Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003172-78.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. M. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. J. S.
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003172-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MATOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: DANIEL DE JESUS SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:410649762.
Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003172-78.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. M. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. J. S.
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003172-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MATOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: DANIEL DE JESUS SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:410649762.
Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003172-78.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. M. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. J. S.
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003172-78.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MATOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: DANIEL DE JESUS SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:410649762.
Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009397-22.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. D. M. C. O.
Exequente: A. P. D. M. C.
Executado: L. A. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009397-22.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. B. D. M. C. O., ALLANA PRICYLA DE MELO COSTA

Réu: EXECUTADO: LEONARDO ARAGÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Defiro o pedido (368824520). Exclua-se o advogado HIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/BA 71.116 do cadastro deste processo;
2. Aguarde-se por 30 dias para que a exequente constitua novo patrono;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009397-22.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. D. M. C. O.
Exequente: A. P. D. M. C.
Executado: L. A. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009397-22.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: A. B. D. M. C. O., ALLANA PRICYLA DE MELO COSTA

Réu: EXECUTADO: LEONARDO ARAGÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Defiro o pedido (368824520). Exclua-se o advogado HIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/BA 71.116 do cadastro deste processo;
2. Aguarde-se por 30 dias para que a exequente constitua novo patrono;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010875-56.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Rosenice De Jesus Santos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Inventariante: Patricia Ferreira De Souza
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerido: Antonio Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0010875-56.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSENICE DE JESUS SANTOS, PATRICIA FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da Decisão de ID:410551251.
Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2023.

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001420-03.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimunda Silva Oliveira

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Requerido: Nair Teles Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001420-03.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: NAIR TELES DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO
Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;
2. Observo pedido cautelar. Intime-se a parte autora juntar relatório ou atestado médico legível, claro, conclusivo e assinado sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. Prazo de 15 dias. Se esses documentos e dados constarem nos autos, é suficiente petição simples fazendo referência aos IDs;
3. Vista ao Ministério Público sobre o pedido cautelar e voltem conclusos após o parecer;
4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 15/08/2024, as 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;
7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 24 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007888-17.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Liliane De Andrade Silva
Advogado: Ana Flavia Soares Passos (OAB:BA75235)
Requerido: Renato Jorge De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007888-17.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: LILIANE DE ANDRADE SILVA

Réu: REQUERIDO: RENATO JORGE DE ANDRADE

DESPACHO
1. Decisão concedendo a curatela provisória do requerido em favor da autora no ID 404386581 com prazo de validade até 10.02.2024. Termo de curatela provisória expedido no ID 407949915. Pendente a citação do curatelando ID 424022949. A parte autora peticiona 401727364, requerendo a renovação da curatela provisória ante a iminência de expiração do prazo de validade ID 401727364.
2. Não havendo qualquer fato novo que ensejasse em modificação do entendimento firmado na decisão ID 404386581 que concedeu a curatela provisória do requerido em favor da parte autora, PRORROGO os efeitos da curatela provisória por mais 02 (dois) anos a conta do término do prazo da curatela provisória concedida na decisão 404386581. Expeça-se termo de curatela provisória.
3. Aguarde-se a juntada do mandado de citação de curatelando e, em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência de entrevista.
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001615-85.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: E. S. D. J.
Advogado: Daniel Romano Hajaj (OAB:SP257336)
Deprecado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001615-85.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: DEPRECANTE: L. S. S. S.

Réu: DEPRECADO: DEVID SANTOS SANTANA

DESPACHO
1. Intime-se a parte interessada, via DPJ, através do advogado, para pagar as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020239-52.2009.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. C. M.
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Executado: V. B. M. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0020239-52.2009.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: TAMARA CARNEIRO MACEDO

Réu: EXECUTADO: VALDEMIRO BORGES MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão civil (212642700). O executado foi devidamente citado (212642917), habilitou advogado (212642877) e informou impossibilidade de seguir com os pagamentos em razão de dificuldade financeira (212642873). A exequente juntou planilha atualizada (411775318). A exequente atingiu a maioridade e juntou procuração (408756756). Intimada a indicar o título executivo (384802481), permaneceu silente. É o relatório. Determino:

1. Intime-se o exequente para apontar nos autos o título executivo, documento indispensável para o seguimento da presente ação. Prazo de dez dias;
2. Compra-se o item 2 do id 384802481;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 20 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001646-08.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. R. O. D. L.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Reu: I. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001646-08.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO OLIVEIRA DE LIMA

Réu: REU: IGOR DA SILVA DOURADO

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo. Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação.
2. A petição inicial não está com boa legibilidade (428482868). Intime-se a parte autora para reapresentar a petição inicial;
3. Quanto aos filhos, a atualização da certidão não é necessária, embora devam estar legíveis;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 25 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001746-60.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. A. P.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: J. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001746-60.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ISABEL ALVES PEREIRA

Réu: INVENTARIADO: JUSTINIANO VENANCIO DOS SANTOS

DESPACHO
1. Custas recolhidas;
2. IZABEL ALVES PEREIRA ingressa com inventário para regularizar a sucessão dos bens deixados pela falecida pessoa de JUSTINIANO VENANCIO DOS SANTOS. Aduz a parte autora que convivia com o autor da herança em regime de união estável. Juntou um contrato particular de união estável (428663931). Observo que na cláusula sétima do contrato consta que a autora renúncia a direitos de herança (428663931) e na cláusula quinta consta que o regime é de separação total de bens. Assim, além de não produzir efeitos em face de terceiros, o contrato põe em dúvida o interesse processual da autora no inventário. Assim, indefiro o pedido de nomeação de inventariante;
3. Intime-se a autora para indicar e qualificar os herdeiros necessários, credores e legatários do falecido. Prazo de 15 dias;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001746-60.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: I. A. P.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: J. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001746-60.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ISABEL ALVES PEREIRA

Réu: INVENTARIADO: JUSTINIANO VENANCIO DOS SANTOS

DESPACHO
1. Custas recolhidas;

2. IZABEL ALVES PEREIRA ingressa com inventário para regularizar a sucessão dos bens deixados pela falecida pessoa de JUSTINIANO VENANCIO DOS SANTOS. Aduz a parte autora que convivia com o autor da herança em regime de união estável. Juntou um contrato particular de união estável (428663931). Observo que na cláusula sétima do contrato consta que a autora renúncia a direitos de herança (428663931) e na cláusula quinta consta que o regime é de separação total de bens. Assim, além de não produzir efeitos em face de terceiros, o contrato põe em dúvida o interesse processual da autora no inventário. Assim, indefiro o pedido de nomeação de inventariante;
3. Intime-se a autora para indicar e qualificar os herdeiros necessários, credores e legatários do falecido. Prazo de 15 dias;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002027-55.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edmilda Primo De Moraes
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Requerente: Josafa Primo Sobreira
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Requerente: Joseval Primo Sobreira
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002027-55.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: EDMILDA PRIMO DE MORAES, JOSAFA PRIMO SOBREIRA, JOSEVAL PRIMO SOBREIRA

Réu:

DESPACHO
1. Anotações importantes no despacho anterior (386071775). Sem manifestações do autor (428647241). Voltem os autos ao arquivo (145912671);
2. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 26 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001140-32.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. B. B.
Advogado: Thiago Hermanis Medeiros Cardoso (OAB:SC63663)
Exequente: H. A. B.
Advogado: Thiago Hermanis Medeiros Cardoso (OAB:SC63663)
Exequente: H. A. B.
Advogado: Thiago Hermanis Medeiros Cardoso (OAB:SC63663)
Executado: S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001140-32.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: EXEQUENTE: FRANKLIN BARBOZA BARRETO, H. A. B., H. A. B.

Réu: EXECUTADO: SIBELE ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

1. Concedo a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova análise no curso do processo;
2. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as prestações alimentares vencidas e as que se venceram no curso do processo, devidamente atualizadas, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de penhora, nos moldes dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil;
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, 29 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021023-24.2012.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roque Do Nascimento De Souza
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Requerido: Eunice De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Número: 0021023-24.2012.8.05.0080
Autor: Roque do Nascimento de Souza
Réu: EUNICE DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará movida por ROQUE DO NASCIMENTO DE SOUZA pleiteando o levantamento de quantia em dinheiro deixada em vida por EUNICE DE SOUZA NASCIMENTO. O juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito (82983490). O autor apelou (82983501). O juízo retratou-se da sentença (82983502). Ao final do processo restaram juntados documentos probatórios do vínculo hereditário entre requerente e falecido que tem relação familiar de esposo, certidão de óbito (82983484). Ofício recebido por Governo do Estado da Bahia informando existência de saldo de titularidade da falecida (82983486). Certidão do INSS dando conta da inexistência outros dependentes habilitados (92847091). Certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando da inexistência de bens em nome da falecida (82983513). É o relatório.

1. Gratuidade deferida;

2. Intime-se o autor para que junte declaração assinada pelo autor, de próprio punho, que é o único herdeiro da pessoa falecida e declaração assinada de próprio punho de que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

3. Vistas ao Ministério Público;

4. Publique-se, volte-me concluso após manifestação ministerial;

Feira de Santana, 21 de agosto de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001896-41.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. V. S. D. L.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: L. C. D. J. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: G. C. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001896-41.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: A. V. S. D. L., LUZIA CAROLINE DE JESUS SENA

Réu: REQUERIDO: GILMAR CARVALHO DE LIMA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para juntar procuração, título executivo, planilha do artigo 524 do CPC e escolher o rito executivo de alimentos. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 29 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001972-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Karoline Souza Ferreira
Advogado: Barbara Karoline Souza Ferreira (OAB:BA53875)
Autor: Edvaldo Rodrigues Ferreira
Advogado: Barbara Karoline Souza Ferreira (OAB:BA53875)
Reu: Edvaldo Rodrigues Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001972-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: BARBARA KAROLINE SOUZA FERREIRA, EDVALDO RODRIGUES FERREIRA

Réu: REU: EDVALDO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade;
2. Intime-se a parte autora para juntar a sentença anterior, com certidão de trânsito em julgado, cujos efeitos pretende ver alterados através da presente exoneratória. Prazo de 15 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020441-33.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. A. F.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Reu: G. G. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020441-33.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 375786391, e, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010597-30.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. S. L.
Requerido: J. I. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010597-30.2020.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VANESSA SOUZA LEITE

REQUERIDO: JOAO INACIO DE JESUS CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425693245.
Feira de Santana(BA), 15 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0027892-03.2012.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. F. B.
Exequente: B. J. F. F.
Executado: J. D. P. C. F.
Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0027892-03.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARICLEIDE FERREIRA BISPO, BRUNO JOSE FERREIRA FARIAS

EXECUTADO: JOSE DA PAIXÃO CARVALHO FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:421074638.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0513337-11.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: H. S. D. S.
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Requerente: R. M. R. D. S.
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Requerido: M. R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 0513337-11.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: HILDA SOUZA DOS SANTOS, RUAN MARCOS RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS RAMOS DOS SANTOS

Decretado o divórcio em sentença parcial de ID 193966831.
É o relatório. Decido.
Observo a presença de erro material após o dispositivo do documento retromencionado, o qual constava, in verbis:
“Esta sentença parcial, acompanhada pelo trânsito em julgado para recurso de agravo, deverá ser encaminhada ao registro civil competente, tendo força de mandado para a averbação do divórcio.”
Sendo assim, tendo em vista que é possível a correção de inexatidões materiais a qualquer tempo, passo a fazê-la neste momento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença parcial de ID 193966831, para que faça constar no lugar:
“Esta sentença parcial, independente de trânsito em julgado para recurso de agravo, deverá ser encaminhada ao registro civil competente, tendo força de mandado para a averbação do divórcio.”.
Ratifico seus demais termos.
Dou a esta decisão força de mandado, ofício e termos necessários.
Ademais, cumpra-se com o quanto determinado previamente.
Cite-se o requerido por edital.
Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos.

Feira de Santana(BA), 15 de setembro de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
ANTONIO CARLOS PEIXOTO MONTEIRO FILHO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028262-88.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. O. A.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: J. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028262-88.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RAFAELY OLIVEIRA ARRUDA

REQUERIDO: JEFFERSON ROBERTO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença parcial mérito de ID: 420645843.
Feira de Santana(BA), 30 de novembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013614-06.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. D. O.
Advogado: Larissa Dos Santos (OAB:SP390651)
Reu: J. L. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013614-06.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de sua patrona, para se manifestar sobre a certidão de ID 398726572, no prazo de 05 (cinco) dias, e em caso do pagamento ser efetivado diretamente pelo Autor e não através de desconto em folha de pagamento, informar no mesmo prazo se ainda persistem ou desde quando cessaram.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509497-27.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. F. D. J.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Autor: S. V. F.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Reu: J. D. J. Q. F.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509497-27.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:420059705.

Feira de Santana(BA), 1 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509497-27.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. F. D. J.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Autor: S. V. F.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Reu: J. D. J. Q. F.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509497-27.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:420059705.
Feira de Santana(BA), 1 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509497-27.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. F. D. J.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Autor: S. V. F.
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Reu: J. D. J. Q. F.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509497-27.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:420059705.
Feira de Santana(BA), 1 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512579-03.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. S. D. J.
Requerente: H. M. D. N.
Requerente: C. R. D. N. D. O.
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512579-03.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA DE JESUS, HAROLDO MARINHO DA NATIVIDADE, CLAUDIA ROSEANE DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:422267725.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502695-76.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. D. C. S.
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Inventariado: M. A. D. C. S.
Herdeiro: B. S. D. A. R. C. C. B. S. D. A.
Herdeiro: F. S. D. A.
Herdeiro: T. S. J.
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Herdeiro: J. C. D. C. S.
Herdeiro: C. A. D. C. S.
Herdeiro: E. D. C. S.
Herdeiro: C. D. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0502695-76.2018.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: TABAJARA DE CASTRO SOLEDADE

Réu: INVENTARIADO: MARIA AMELIA DE CASTRO SOLEDADE
HERDEIRO: BRAULIO SOLEDADE DE ARAUJO, FLAVIO SOLEDADE DE ARAÚJO, TEOMAR SOLEDADE JUNIOR, JOSÉ CARLOS DE CASTRO SOLEDADE, CARLOS ALBERTO DE CASTRO SOLEDADE, EVERALDO DE CASTRO SOLEDADE, CESAR DE CASTRO SOLEDADE

DESPACHO
1. Proceda-se com a juntada dos resultados da pesquisa SISBAJUD;
2. Intime-se o inventariante, através do patrono constituído nos autos, via DPJ, para apresentar o endereço atualizado dos herdeiros. Prazo de 5 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de maio de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
e2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007442-82.2021.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. P. A. D. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. N. D. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007442-82.2021.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Autor: REQUERENTE: WANDERLAN PEREIRA ALVES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: WANESSA NASCIMENTO DA ASSUNÇÃO

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 18 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8007442-82.2021.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. P. A. D. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. N. D. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007442-82.2021.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Autor: REQUERENTE: WANDERLAN PEREIRA ALVES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: WANESSA NASCIMENTO DA ASSUNÇÃO

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 18 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007596-71.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. C.
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Requerido: M. C. F.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007596-71.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova proposta de acordo, contendo: a) o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável com sua data de início e fim; b) apresentar declaração de próprio punho que não incidiram em hipóteses de impedimento para casar no período da união, conforme despacho de ID. (386086223).
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

GABRIEL COSTA MATOS
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007596-71.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. C.
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Requerido: M. C. F.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007596-71.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova proposta de acordo, contendo: a) o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável com sua data de início e fim; b) apresentar declaração de próprio punho que não incidiram em hipóteses de impedimento para casar no período da união, conforme despacho de ID. (386086223).
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

GABRIEL COSTA MATOS
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007596-71.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. C.
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Requerido: M. C. F.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007596-71.2019.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova proposta de acordo, contendo: a) o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável com sua data de início e fim; b) apresentar declaração de próprio punho que não incidiram em hipóteses de impedimento para casar no período da união, conforme despacho de ID. (386086223).
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

GABRIEL COSTA MATOS
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007596-71.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. C.
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Requerido: M. C. F.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007596-71.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova proposta de acordo, contendo: a) o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável com sua data de início e fim; b) apresentar declaração de próprio punho que não incidiram em hipóteses de impedimento para casar no período da união, conforme despacho de ID. (386086223).
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

GABRIEL COSTA MATOS
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008933-61.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. C.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: M. G. A.
Advogado: Marcia Da Paixao Silva Lavigne Hohlenwerger (OAB:BA11156)
Requerido: S. G. A.
Advogado: Marcia Da Paixao Silva Lavigne Hohlenwerger (OAB:BA11156)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008933-61.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento da sentença proferida nos autos, de ID:417498599.
Feira de Santana(BA), 01 de dezembro de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária
DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008933-61.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. C.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: M. G. A.
Advogado: Marcia Da Paixao Silva Lavigne Hohlenwerger (OAB:BA11156)
Requerido: S. G. A.
Advogado: Marcia Da Paixao Silva Lavigne Hohlenwerger (OAB:BA11156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008933-61.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomarem conhecimento da sentença proferida nos autos, de ID:417498599.
Feira de Santana(BA), 01 de dezembro de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária
DIEGO COUTO MORAIS BRANDÃO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509323-52.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. A. D. L.
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Requerente: M. V. G.

Advogado: Richeliau Rouky Regis Raulino (OAB:RN12761)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509323-52.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da sentença de ID:421818359. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

ALEILZA PIO CARVALHO DOS SANTOS
Diretora de secretaria
MARIA CLARA CRUZ XAVIER
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509323-52.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. A. D. L.
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Requerente: M. V. G.
Advogado: Richeliau Rouky Regis Raulino (OAB:RN12761)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509323-52.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da sentença de ID:421818359. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

ALEILZA PIO CARVALHO DOS SANTOS
Diretora de secretaria
MARIA CLARA CRUZ XAVIER
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509323-52.2016.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. A. D. L.
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Requerente: M. V. G.
Advogado: Richeliau Rouky Regis Raulino (OAB:RN12761)
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0509323-52.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da sentença de ID:421818359. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

ALEILZA PIO CARVALHO DOS SANTOS
Diretora de secretaria
MARIA CLARA CRUZ XAVIER
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004063-32.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Evandro De Carvalho Santos
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Requerido: Deusdedithe De Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0004063-32.2008.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: EVANDRO DE CARVALHO SANTOS

Réu: REQUERIDO: DEUSDEDITHE DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO
1. Trata-se de processo ainda no formato de autos físicos, embora o número esteja ativo no PJE e permita movimentação. A secretaria da vara informa que o autos estão em carga ao advogado (229211982 e 229211983). Em resposta, o advogado informa que procedeu a devolução (361682308). O juízo determinou ao advogado que juntasse comprovação formal da devolução (389773702). O advogado então junta petição com desistência da ação (400470563). É o relatório. Não é possível proferir sentença de extinção sem o manuseio dos autos por razões óbvias. Entretanto, revelado o desinteresse das partes pela atividade jurisdicional do Estado, não há motivos para manter ativo o número no PJE criando um falso acervo. Por outro lado, não é possível fazer cálculos de custas pendentes ou apreciar pedidos de gratuidade sem os autos. Enfim, a abertura de procedimento de restauração dos autos de ofício pelo juiz é uma faculdade, não uma obrigatoriedade legal por força do artigo 712 do CPC. Assim,

por mero despacho, determino a baixa/inatividade do número 0004063-32.2008.805.0080 do PJE até que a parte interessada providencie a descoberta dos autos ou instaure o procedimento do artigo 712 do CPC;
2. Oficie-se a Corregedoria com cópia deste despacho e aguardem-se eventuais orientações no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. Transcorrido o prazo, sem orientações da Corregedoria, promova-se a baixa do número do processo no PJE;
4. Publique-se, certifique-se a remessa do ofício/comunicação, certifique-se a falta de resposta e proceda-se a baixa. Havendo resposta, voltem os autos conclusos.

Feira de Santana, 10 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001252-40.2020.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. B. D. J.
Executado: E. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001252-40.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: JAQUELINE BARRETO DE JESUS

EXECUTADO: ERICLEBER CARVALHO CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento despacho de ID:420211504.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0317456-67.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Inocencia Francisca De Assis
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Reu: Fraterno Elizario De Oliveira
Terceiro Interessado: Tania Maria Da Silva Pereira De Oliveira
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Autor: Vicente Francisco Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Maria Eulalia Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Cecilia Assis De Oliveira Nascimento
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira

Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Lourenco Francisco Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Cristiano Lino Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Reu: Cristiana Barbosa De Oliveira Ramos
Reu: Luciano Barbosa De Oliveira
Reu: Maria Das Gracas Araujo De Oliveira
Reu: Nilzete Barbosa De Oliveira
Reu: Tania Maria Pereira De Oliveira
Reu: Alberto Carlos Pereira De Oliveira
Reu: Telma Maria Pereira De Oliveira
Reu: Tarcisia Maria Pereira De Oliveira
Reu: Alan Cassio Pereira De Oliveira
Reu: Thayana Pereira De Oliveira Gomes
Reu: Silvio Camara De Oliveira
Reu: Catharina Magna Camara De Oliveira
Reu: Simone Malaquias De Oliveira
Reu: Graycianne Navarro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0317456-67.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INOCENCIA FRANCISCA DE ASSIS, VICENTE FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, MARIA EULALIA ASSIS DE OLIVEIRA, CECILIA ASSIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, IZABEL ASSIS DE OLIVEIRA, LOURENCO FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, CRISTIANO LINO ASSIS DE OLIVEIRA

REU: FRATERNO ELIZARIO DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO, CRISTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA RAMOS, LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE OLIVEIRA, NILZETE BARBOSA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, TELMA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, TARCISIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALAN CASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, THAYANA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, GRAYCIANNE NAVARRO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:427766446.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018009-41.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. S. D. O.
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Requerido: C. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018009-41.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Ato Conjunto nº 7, 31 de março de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte exequente, por seu patrono, para no prazo de 02 (dois) dias juntar aos autos o numero do CPF da menor J.S.O. para que seja cadastrada junto ao Sistema PJE.

Feira de Santana(BA), 7 de julho de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512318-38.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. G.
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Requerido: E. A. G.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512318-38.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de sua patrona, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 411074512.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513712-12.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. R. L.
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Requerido: F. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513712-12.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CLAUDIANA REINER LEITE

REQUERIDO: FRANKLIN SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do despacho de ID:417505562.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000643-18.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: V. S. S.
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)
Autor: A. C. S. L.
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)
Reu: W. C. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8000643-18.2024.8.05.0080
Autor: VERENA SANTOS SILVA e outros
Réu: WITOR CRISTIANO SANTOS LIMA

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por ANA CRISTINA SANTOS LIMA em face do seu genitor VITOR CRISTIANO SANTOS LIMA, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 426893016), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 12 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031742-40.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. V. A.
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Representado: I. D. S. A.
Representante: J. A. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8031742-40.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 426342468. Prazo de 15 dias.
Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 17 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCY MERY DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011206-76.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. S. S.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Reu: R. D. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011206-76.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de suas patronas, para tomar conhecimento da decisão de ID 410065963.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011206-76.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. S. S.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Reu: R. D. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011206-76.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de suas patronas, para tomar conhecimento da decisão de ID 410065963.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030878-02.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. F. C.
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: G. D. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8030878-02.2023.8.05.0080
Autor: ARIADINY FERREIRA CRUZ
Réu: GENAILSON DE OLIVEIRA LOBO

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de dezembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030878-02.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. F. C.
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: G. D. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8030878-02.2023.8.05.0080
Autor: ARIADINY FERREIRA CRUZ
Réu: GENAILSON DE OLIVEIRA LOBO

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de dezembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030669-33.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. T. B. S. A.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: P. H. R. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8030669-33.2023.8.05.0080
Autor: ADILLA THAIS BRITO SOUZA ASSIS
Réu: PEDRO HENRIQUE RAMOS RIBEIRO

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de dezembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008914-46.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Flaviandekson Pereira Teixeira
Advogado: Cleydiane Cerqueira Costa Falcao (OAB:BA23289)
Inventariante: Waldeck Fause Pereira Teixeira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Inventariante: Edson Pereira Teixeira
Requerido: Flaviano Texeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008914-46.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FLAVIANDEKSON PEREIRA TEIXEIRA, WALDECK FAUSE PEREIRA TEIXEIRA, EDSON PEREIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: FLAVIANO TEXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421358123.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Estagiário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008914-46.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Flaviandekson Pereira Teixeira
Advogado: Cleydiane Cerqueira Costa Falcao (OAB:BA23289)
Inventariante: Waldeck Fause Pereira Teixeira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Inventariante: Edson Pereira Teixeira
Requerido: Flaviano Texeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008914-46.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FLAVIANDEKSON PEREIRA TEIXEIRA, WALDECK FAUSE PEREIRA TEIXEIRA, EDSON PEREIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: FLAVIANO TEXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421358123.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Estagiário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001949-56.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Carlos Dos Santos Sousa
Autor: S. M. D. S. S.
Autor: Daniela Monteiro Dos Santos
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001949-56.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. M. D. S. S., DANIELA MONTEIRO DOS SANTOS

REU: DANIEL CARLOS DOS SANTOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421037067.
Feira de Santana(BA), 27 de novembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001949-56.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Carlos Dos Santos Sousa
Autor: S. M. D. S. S.
Autor: Daniela Monteiro Dos Santos
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001949-56.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. M. D. S. S., DANIELA MONTEIRO DOS SANTOS

REU: DANIEL CARLOS DOS SANTOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421037067.
Feira de Santana(BA), 27 de novembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504682-21.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. G. M. D. J.
Exequente: E. D. S. M.
Executado: S. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504682-21.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MARQUES DE JESUS, ERICA DA SILVA MARQUES

EXECUTADO: SAMUEL SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:425160914.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)

Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008025-38.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES

REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421080999
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008025-38.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES

REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421080999.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008025-38.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES

REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421080999
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022292-44.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. O. S.
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)
Requerido: A. V. D. S.
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022292-44.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LIZIANE DA SILVA OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: ALLAN VITORIA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a tomar conhecimento do despacho de ID:382390266.
Feira de Santana(BA), 13 de junho de 2023

Aleilza Santos
Técnica Judiciária
Rian Rocha
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031538-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: L. C. A.
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Herdeiro: A. P. C.
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Inventariado: W. B. A.
Herdeiro: S. A.
Herdeiro: J. J. D. S. A.
Herdeiro: W. A. A.
Herdeiro: D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031538-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LETICIA CERQUEIRA ALVES
HERDEIRO: ANTONIETA PEREIRA CERQUEIRA

INVENTARIADO: WILSON BISPO ALVES
HERDEIRO: SANDRO ALVES, JUCILEIDE JESUS DA SILVA ALVES, WELLINGTON AMARANTES ALVES, DOMINGAS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:423137058.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031538-30.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: L. C. A.
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Herdeiro: A. P. C.
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Inventariado: W. B. A.
Herdeiro: S. A.
Herdeiro: J. J. D. S. A.
Herdeiro: W. A. A.
Herdeiro: D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031538-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LETICIA CERQUEIRA ALVES
HERDEIRO: ANTONIETA PEREIRA CERQUEIRA

INVENTARIADO: WILSON BISPO ALVES
HERDEIRO: SANDRO ALVES, JUCILEIDE JESUS DA SILVA ALVES, WELLINGTON AMARANTES ALVES, DOMINGAS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:423137058.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031521-91.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia Angelica Amaral Dos Santos
Advogado: Isadora Andrade Dos Santos (OAB:BA72101)
Requerente: Denicio Amaral Dos Santos
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Requerente: Luzia Souza Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031521-91.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ANTONIA ANGELICA AMARAL DOS SANTOS, DENICIO AMARAL DOS SANTOS, LUZIA SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421714976.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031521-91.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia Angelica Amaral Dos Santos
Advogado: Isadora Andrade Dos Santos (OAB:BA72101)
Requerente: Denicio Amaral Dos Santos
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Requerente: Luzia Souza Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031521-91.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ANTONIA ANGELICA AMARAL DOS SANTOS, DENICIO AMARAL DOS SANTOS, LUZIA SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421714976.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031521-91.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia Angelica Amaral Dos Santos
Advogado: Isadora Andrade Dos Santos (OAB:BA72101)
Requerente: Denicio Amaral Dos Santos
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Requerente: Luzia Souza Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031521-91.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ANTONIA ANGELICA AMARAL DOS SANTOS, DENICIO AMARAL DOS SANTOS, LUZIA SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421714976.

Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

DINIKSON SANTOS MASACRENHAS
Diretor de Secretaria

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008235-55.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andre Santana Da Conceicao
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Requerente: Luiz Alberto Assis Da Conceicao
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Requerente: Elias Santana Da Conceicao
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Requerente: Edite Mendes Santana
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008235-55.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ANDRE SANTANA DA CONCEICAO, LUIZ ALBERTO ASSIS DA CONCEICAO, ELIAS SANTANA DA CONCEICAO, EDITE MENDES SANTANA

Réu:

DESPACHO
1. Processo sentenciado (409366588). Certidão do cartório informando que não houve pronunciamento acerca da gratuidade da justiça (422889965). Defiro a gratuidade. Cumpra-se a sentença;
2. Transitado em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 1 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008235-55.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andre Santana Da Conceicao
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Requerente: Luiz Alberto Assis Da Conceicao
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Requerente: Elias Santana Da Conceicao

Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Requerente: Edite Mendes Santana
Advogado: Bruna Falcao Fagnani (OAB:BA59328)
Advogado: Yuri Nogueira Pereira (OAB:BA46492)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008235-55.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ANDRE SANTANA DA CONCEICAO, LUIZ ALBERTO ASSIS DA CONCEICAO, ELIAS SANTANA DA CONCEICAO, EDITE MENDES SANTANA

Réu:

DESPACHO
1. Processo sentenciado (409366588). Certidão do cartório informando que não houve pronunciamento acerca da gratuidade da justiça (422889965). Defiro a gratuidade. Cumpra-se a sentença;
2. Transitado em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 1 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8107885-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. H. D. S. M. D. S.
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Autor: J. A. M. D. S.
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Reu: J. D. S. M.
Advogado: Guilherme Augusto Barbosa Arantes (OAB:SP483208)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8107885-21.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. H. D. S. M. D. S., JOSE AUGUSTO MASCARENHAS DE SOUZA

REU: JULIANA DA SILVA MASCARENHAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:415879412.
Feira de Santana(BA), 01 de dezembro de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8107885-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. H. D. S. M. D. S.
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Autor: J. A. M. D. S.
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Reu: J. D. S. M.
Advogado: Guilherme Augusto Barbosa Arantes (OAB:SP483208)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8107885-21.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. H. D. S. M. D. S., JOSE AUGUSTO MASCARENHAS DE SOUZA

REU: JULIANA DA SILVA MASCARENHAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:415879412.
Feira de Santana(BA), 01 de dezembro de 2023

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512548-80.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. C. D. N. O.
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Requerido: A. N. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512548-80.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SOLANGE CONCEICAO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

REQUERIDO: ABEDIAS NETO SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:420894800.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027105-80.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. S. D. R.
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Requerido: V. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027105-80.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a requerente, mediante seu patrono, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.429449169. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029360-74.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: R. A. D. C. M.
Representante: M. J. D. S.
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979)
Autor: M. V. D. S. M.
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029360-74.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 424138895, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/05/2024 às 13:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022958-74.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. F. N. C. D. S.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerente: D. A. D. S.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022958-74.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante sua patrona, a tomarem conhecimento da sentença proferida de ID.429025071. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015688-67.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: K. D. C. R.
Reu: A. F. F. C.
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015688-67.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para se pronunciar sobre a petição de ID 401085530 e mídias que a instruem, bem como sobre os documentos que foram apresentados em audiência (ID 430261898). Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8030314-57.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. R. S.
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Requerente: T. R. S.
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Requerente: A. J. S. S.
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030314-57.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a autora, por sua patrona, para justificar a ausência na audiência de ID 429697515, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021556-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. F. V.
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: L. V. D. S. M. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021556-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 429800109. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500579-39.2014.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. S. R.
Terceiro Interessado: K. V. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. B. S.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500579-39.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Requerido intimada, por seu patrono, tomar conhecimento da resposta do SISBAJUD de ID 430305025 e para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505118-09.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. F. D. J. C.
Autor: C. S. D. J.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: J. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505118-09.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 430319119. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505118-09.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. F. D. J. C.
Autor: C. S. D. J.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: J. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505118-09.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 430319119. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505118-09.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. F. D. J. C.
Autor: C. S. D. J.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: J. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505118-09.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 430319119. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013022-25.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. C. A. F. D. M.
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Requerido: A. A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: K. C. A. F. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013022-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Administração de herança, Curatela]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 430271453. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512479-77.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ana Patricia Jesus Dos Santos Ramos
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Executado: Paulo Batista Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512479-77.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do bloqueio efetuado no sistema SISBAJUD, conforme documento de ID 430331113. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023105-37.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. R. S. S.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Requerido: J. R. D. S. A.
Advogado: Romerito Queiroz Da Silva Carneiro (OAB:BA66753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023105-37.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.430088292. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023105-37.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. R. S. S.

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Requerido: J. R. D. S. A.
Advogado: Romerito Queiroz Da Silva Carneiro (OAB:BA66753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023105-37.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.430088292. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515406-16.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Representado: T. L. L. M.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Terceiro Interessado: M. E. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515406-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.428270241. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515406-16.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Representado: T. L. L. M.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Terceiro Interessado: M. E. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515406-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.428270241. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515406-16.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Representado: T. L. L. M.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Terceiro Interessado: M. E. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515406-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.428270241. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515406-16.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: S. R. N. N.
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Representado: T. L. L. M.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Terceiro Interessado: M. E. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515406-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, mediante seus patronos, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.428270241. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506743-49.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. H. N.
Terceiro Interessado: L. K. H. N.
Exequente: W. D. S. H.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Executado: A. D. J. N.

Intimação:
CERTIFICO, para os devidos fins, que O CPF do réu consta como inválido no sistema, intimo a parte autora para retificação. O referido é verdade, do que dou fé.

Feira de Santana(BA), 17 de setembro de 2023.

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021501-07.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: B. L. M.
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Representado: A. M. L. M.
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Representado: A. V. M. T.
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Representado: A. L. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021501-07.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 422884883, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/05/2024 às 11:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001296-59.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. O. D. J.
Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)
Requerido: P. M. D. S. V.
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Requerente: S. O. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001296-59.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento do Ato ordinatório id 386263980.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 23 de maio de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

BEATRIZ GUINÉ SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001296-59.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. O. D. J.
Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)
Requerido: P. M. D. S. V.
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Requerente: S. O. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001296-59.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento do Ato ordinatório id 386263980.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 23 de maio de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

BEATRIZ GUINÉ SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001296-59.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. O. D. J.
Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)
Requerido: P. M. D. S. V.
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Requerente: S. O. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001296-59.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, para tomar conhecimento do Ato ordinatório id 386263980.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 23 de maio de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

BEATRIZ GUINÉ SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027648-83.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. C. S. D. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representante: C. C. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Reu: Y. N. D. C.
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027648-83.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. S. D. C.
REPRESENTANTE: CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO

REU: YURI NUNES DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID:428552862 .
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027648-83.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. C. S. D. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representante: C. C. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Reu: Y. N. D. C.
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027648-83.2022.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. S. D. C.
REPRESENTANTE: CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO

REU: YURI NUNES DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID:428552862 .
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027648-83.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. C. S. D. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representante: C. C. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Reu: Y. N. D. C.
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027648-83.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. S. D. C.
REPRESENTANTE: CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO

REU: YURI NUNES DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID:428552862 .
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027648-83.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. C. S. D. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Representante: C. C. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Reu: Y. N. D. C.
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027648-83.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. S. D. C.
REPRESENTANTE: CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO

REU: YURI NUNES DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID:428552862 .
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012096-21.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: S. R. F. M. T.
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Requerido: E. D. M. R. F.
Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0012096-21.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados. para tomarem conhecimento do despacho de ID.427643706
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024.
VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012096-21.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: S. R. F. M. T.

Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Requerido: E. D. M. R. F.
Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0012096-21.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SANDRA RISERIO FALCAO MATOS TAVARES

REQUERIDO: ESPOLIO DE MARLEINE RIZERIO FALCÃO, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados. para tomarem conhecimento do despacho de ID.427643706.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024
VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019483-77.2008.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. E. D. C.
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Requerente: M. C. D. C. N.
Requerente: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0019483-77.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento da sentença proferida nos autos ID: 409561360
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 17 de outubro de 2023.
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019483-77.2008.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. E. D. C.
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)

Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Requerente: M. C. D. C. N.
Requerente: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0019483-77.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento da sentença proferida nos autos ID: 409561360
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 17 de outubro de 2023.
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005069-78.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)
Reu: L. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005069-78.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, para tomar conhecimento do ato ordinatório id 368405659.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 2 de março de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005069-78.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. C. O.
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)
Reu: L. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005069-78.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, para tomar conhecimento do ato ordinatório id 368405659.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 2 de março de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007246-44.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. N. B. P.
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Requerente: A. M. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007246-44.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de sua advogada, para tomarem conhecimento da decisão de ID. 420631277.
Feira de Santana(BA), 21 de novembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020245-29.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. B. N.
Reu: Roberto Dos Santos Nascimento
Representante: Zan Maise Silva De Brito
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Autor: H. D. B. N.
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020245-29.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 428734117.
Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003569-06.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamile De Almeida Oliveira Silva
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Requerido: Joao Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003569-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a comparecer no Cartório Integrado munido de documentos pessoais para assinar Termo de Curatela Provisória, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012712-19.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Maciel De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Gilson Alves Maciel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012712-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a comparecer ao Cartório Integrado munido de documentos pessoais, para assinatura do Termo de Curatela Provisória, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001928-46.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: D. A. S.
Advogado: Bianca Oliveira Issler (OAB:BA76013)
Custos Legis: R. N. D. A. S.
Advogado: Bianca Oliveira Issler (OAB:BA76013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001928-46.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seu advogado, para tomarem conhecimento da sentença de ID. 430038204.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006601-53.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. D. S. P.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Representante: J. A. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006601-53.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento da sentença de ID. 430117422.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006601-53.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. D. S. P.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Representante: J. A. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006601-53.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da sentença de ID. 430117422.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508720-76.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. S. C.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Terceiro Interessado: M. C. Q. L.
Reu: A. C. Q. L.
Representado: M. C. Q. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508720-76.2016.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID. 422182425. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004129-45.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. C. N.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: S. A. G.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004129-45.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 422865583.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022040-41.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: D. L. P. D. A.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: C. F. P. D. S.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: M. A. S. D. A. S.
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022040-41.2021.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Advogados, para tomarem conhecimento acerca do despacho proferido (Id.389986096) , prazo 15 dias.
Feira de Santana(BA), 14 de setembro de 2023.

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022040-41.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: D. L. P. D. A.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: C. F. P. D. S.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: M. A. S. D. A. S.
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022040-41.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Advogados, para tomarem conhecimento acerca do despacho proferido (Id.389986096) , prazo 15 dias.
Feira de Santana(BA), 14 de setembro de 2023.

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022040-41.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: D. L. P. D. A.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: C. F. P. D. S.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Representado: M. A. S. D. A. S.
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022040-41.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Advogados, para tomarem conhecimento acerca do despacho proferido (Id.389986096) , prazo 15 dias.
Feira de Santana(BA), 14 de setembro de 2023.

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007883-92.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Autor: M. P. B.
Autor: M. A. P. B.
Representante: J. C. P. B.
Reu: M. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007883-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 428825327.
Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020798-76.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseane Cerqueira

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Requerido: Arlinda Almeida Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020798-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID. 429731171.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014953-63.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edna Farias Dos Santos
Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014953-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para cumprir integralmente o despacho de ID. 417934042. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019418-18.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marenildo Saraiva De Freitas
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerido: Maricelio Saraiva De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019418-18.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID. 429364770) e se manifestar a respeito. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003569-06.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamile De Almeida Oliveira Silva
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Requerido: Joao Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003569-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito, intime-se a parte autora, através de sua advogada, acerca da decisão de ID: 429768705, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:
Data e Hora: 18/03/2024 11:00
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.
Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029517-47.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. R. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerente: N. L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029517-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito, intime-se a parte autora acerca do despacho de ID: 430059268 , bem como da designação de audiência de justificação, a ser realizada em:
Data e Hora: 21/03/2024 10:30
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.
Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012712-19.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Maciel De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Gilson Alves Maciel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012712-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito, intime-se a parte autora, através de seu advogado, da decisão de ID: 430162234, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:
Data e Hora: 01/04/2024 11:00
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.
Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021872-30.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha Vosqui Coutinho Da Silveira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Inventariante: Laerte Vosqui Do Nascimento
Inventariante: Reginaldo Vosqui Do Nascimento
Requerido: De Cujus Lina Wolski Do Nascimento
Terceiro Interessado: Etemilson De Jesus
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021872-30.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TEREZINHA VOSQUI COUTINHO DA SILVEIRA, LAERTE VOSQUI DO NASCIMENTO, REGINALDO VOSQUI DO NASCIMENTO

REQUERIDO: DE CUJUS LINA WOLSKI DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID:410727068.
Feira de Santana(BA), 5 de outubro de 2023
JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021872-30.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha Vosqui Coutinho Da Silveira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Inventariante: Laerte Vosqui Do Nascimento
Inventariante: Reginaldo Vosqui Do Nascimento
Requerido: De Cujus Lina Wolski Do Nascimento
Terceiro Interessado: Etemilson De Jesus
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021872-30.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: TEREZINHA VOSQUI COUTINHO DA SILVEIRA, LAERTE VOSQUI DO NASCIMENTO, REGINALDO VOSQUI DO NASCIMENTO

REQUERIDO: DE CUJUS LINA WOLSKI DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID:410727068.

Feira de Santana(BA), 5 de outubro de 2023
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021872-30.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha Vosqui Coutinho Da Silveira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Inventariante: Laerte Vosqui Do Nascimento
Inventariante: Reginaldo Vosqui Do Nascimento
Requerido: De Cujus Lina Wolski Do Nascimento
Terceiro Interessado: Etemilson De Jesus
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021872-30.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TEREZINHA VOSQUI COUTINHO DA SILVEIRA, LAERTE VOSQUI DO NASCIMENTO, REGINALDO VOSQUI DO NASCIMENTO

REQUERIDO: DE CUJUS LINA WOLSKI DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID:410727068.
Feira de Santana(BA), 5 de outubro de 2023
JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016621-69.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. P. D. J.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Requerido: A. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016621-69.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 427626184.
Feira de Santana(BA), 19 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015658-61.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. B.
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Requerido: D. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015658-61.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 427757876.
Feira de Santana(BA), 23 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004092-18.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. O. S. D. J.
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Requerido: E. C. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004092-18.2023.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 427611979.
Feira de Santana(BA), 19 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003651-37.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. L. D. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: A. N. D. S.
Requerido: M. D. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003651-37.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 428083650.
Feira de Santana(BA), 24 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016423-32.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maristela Oliveira Da Silva
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Requerido: Andre Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016423-32.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 428205970 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 24 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004835-28.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. S. C.
Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)
Representado: C. M. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004835-28.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 429032065.
Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006180-29.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. B.
Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)
Requerido: V. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006180-29.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 428046410.
Feira de Santana(BA), 23 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017443-58.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. M. D. S.
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Custos Legis: A. B. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017443-58.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 401413715 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), 18 de outubro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027139-21.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Elizabeth Sampaio
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Requerido: Nilton Cesar Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027139-21.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 419924756 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 21 de novembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010207-89.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multicom Atacado E Varejo Ltda
Advogado: Nathaniel Victor Monteiro De Lima (OAB:DF39473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8010207-89.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003394-17.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ana Maria Pinto Cerqueira
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Advogado: Emanuel Ulisses Da Silva Oliveira (OAB:BA38807)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8003394-17.2020.8.05.0080

Conforme certidão exarada pelo cartório, intime-se o executado para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento.
Feira de Santana (BA), 05 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0803071-91.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)
Executado: Npap Alimentos S.a.
Advogado: Silvana Rescigno Guerra Barretto (OAB:PE18616)

Decisão:
Em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030465-23.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Leny Almeida Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8030465-23.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030462-68.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Gilson Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8030462-68.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013665-51.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marivaldo Vasconcelos Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013665-51.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO VASCONCELOS BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019470-19.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ubirajara Santos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019470-19.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRAJARA SANTOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030639-32.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Colchoes Triunfo Industria E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030639-32.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: COLCHOES TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030623-78.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Nivaldo Silva Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030623-78.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVALDO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030694-80.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Freire Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030694-80.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030573-52.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Denilson Miranda De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030573-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DENILSON MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030569-15.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cecilia Pereira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030569-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CECILIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030574-37.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Hercules Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030574-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: HERCULES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030545-84.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Valter Cerqueira Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030545-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VALTER CERQUEIRA MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030537-10.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Manoel Dos Santos Caribe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030537-10.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS CARIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030530-18.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonia De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030530-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031037-76.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dionizio Medrado Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8031037-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONIZIO MEDRADO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030951-08.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alberto Matos Nery

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030951-08.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO MATOS NERY
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030934-69.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Edailton Leite De Medeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030934-69.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EDAILTON LEITE DE MEDEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030933-84.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Arlande Genaro Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8030933-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ARLANDE GENARO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021985-56.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Dilton Santos Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8021985-56.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 31 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007625-53.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007625-53.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: AMAYO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 25 de janeiro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016013-08.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016013-08.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: OMR CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 30 de janeiro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8017217-58.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luiz Rogerio Batista Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017217-58.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ROGERIO BATISTA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018778-83.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jacqueline Raquel Alves De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018778-83.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JACQUELINE RAQUEL ALVES DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8001938-61.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Kleber Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001938-61.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: KLEBER SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003078-33.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Raimundo Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003078-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8023712-50.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Raimundo Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8023712-50.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014005-58.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Mag Empreendimentos Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014005-58.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MAG EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8021822-76.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Lindalva De Carvalho Pacheco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8021822-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDALVA DE CARVALHO PACHECO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013615-88.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dorgival Pedro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013615-88.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: DORGIVAL PEDRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8016869-69.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Rubens Francisco Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016869-69.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008173-44.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Joao Simao De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008173-44.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO SIMAO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8009774-85.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Angelo Mario De Carvalho Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009774-85.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELO MARIO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007604-43.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Eliana Maria Paim De Cerqueira Santiago De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007604-43.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANA MARIA PAIM DE CERQUEIRA SANTIAGO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8006471-63.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Franklin Suzarte Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006471-63.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANKLIN SUZARTE MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008198-57.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Leandro Nunes Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008198-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO NUNES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8006078-41.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Ribeiro Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006078-41.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009390-25.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes De Oliveira Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009390-25.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8012004-03.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alain Fillipe Costa Santos Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012004-03.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ALAIN FILLIPE COSTA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009530-59.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Carlos Antonio Sodre Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009530-59.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SODRE CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8010030-28.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Carlos Oliveira Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010030-28.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001614-71.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Contrator Servicos Eletricos E Hidraulicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001614-71.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CONTRATOR SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8014253-58.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Manoel De Souza Portugal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014253-58.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA PORTUGAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009805-08.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Otacilio Araujo De Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009805-08.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: OTACILIO ARAUJO DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8004921-33.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Helito De Araujo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004921-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: HELITO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015482-87.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Eduardo Silva Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015482-87.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO SILVA NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8010677-23.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luiz Edson Da Silva Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010677-23.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ EDSON DA SILVA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013698-07.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Wagner Jose Alves Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013698-07.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: WAGNER JOSE ALVES MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8004397-36.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ligia Augusta Nunes De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004397-36.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LIGIA AUGUSTA NUNES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012556-65.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Auracy Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012556-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: AURACY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8014149-32.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Arlindo Sao Paulo De Freitas Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014149-32.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ARLINDO SAO PAULO DE FREITAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001226-71.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Edson Cosme Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001226-71.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON COSME DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8034356-52.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Manoel Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034356-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001751-53.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Eugenio Jose De Oliveira Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001751-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EUGENIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8034216-18.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Gilmar Moreira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034216-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004418-12.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Irene Pinheiro Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004418-12.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: IRENE PINHEIRO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8034349-60.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cristiana Falconeri Pimentel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034349-60.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANA FALCONERI PIMENTEL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8034234-39.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Walcy Simas Perez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034234-39.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: WALCY SIMAS PEREZ
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8034198-94.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Rodrigo Silva De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034198-94.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8034342-68.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Walter Ribeiro De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034342-68.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8033695-73.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Figueiredo Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033695-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIREDO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8034090-65.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Wilson Ferreira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034090-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8034087-13.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Pedro Dias De Carvalho Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034087-13.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO DIAS DE CARVALHO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001588-73.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Lino Ian Ramos De Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001588-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LINO IAN RAMOS DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8033670-60.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Raimundo Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033670-60.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033687-96.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Erivonaldo Barboza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033687-96.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIVONALDO BARBOZA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8033515-57.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sonia Maria Ferraz Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033515-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033407-28.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Elza Ferreira Santa Quiteria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033407-28.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ELZA FERREIRA SANTA QUITERIA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8033158-77.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marivaldo Moreira De Souza Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033158-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003280-78.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Mario Martins Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003280-78.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da devolução do AR pelos correios, advertindo sobre o art. 40 da Lei 6.830/80.
Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001748-98.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Lourival Damascena Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001748-98.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL DAMASCENA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000495-75.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marcia Geane Oliveira De Souza Vanderlei

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000495-75.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA GEANE OLIVEIRA DE SOUZA VANDERLEI
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005196-79.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Moraes Santa Barbara
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005196-79.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MORAES SANTA BARBARA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005454-89.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Valdira Vieira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005454-89.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIRA VIEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021996-85.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Eugenia Freire Resende

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8021996-85.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EUGENIA FREIRE RESENDE
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033386-52.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Joao Merces Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033386-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MERCES LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022875-92.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Total Quimica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8022875-92.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: TOTAL QUIMICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004899-72.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Valtemir Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004899-72.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTEMIR LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033373-53.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Vicente Nahin Duarte Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033373-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: VICENTE NAHIN DUARTE FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033399-51.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Subae Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033399-51.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: IMOBILIARIA SUBAE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033368-31.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luiz Ferreira Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033368-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033360-54.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Salvador Lopes Portugal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033360-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR LOPES PORTUGAL
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8034218-85.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sinara Castro Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8034218-85.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: SINARA CASTRO LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033508-65.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Eldorado Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033508-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033201-14.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alonso Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033201-14.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ALONSO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033152-70.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Honorato Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033152-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: HONORATO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033191-67.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Raimundo Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8033191-67.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001505-57.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Silvio Tito Souza De Jesus
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001505-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO TITO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014351-43.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Ignez De Almeida Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014351-43.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA IGNEZ DE ALMEIDA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032967-32.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cledson Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8032967-32.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEDSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032837-42.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Vidracaria Princesa Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8032837-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: VIDRACARIA PRINCESA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 2 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8010914-28.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Barao De Serro Azul Transporte Ltda
Executado: Hsi - Holding Serrarbo De Investimentos Ltda
Executado: Leslie Paula Gazoli
Executado: Lg Holding Gazoli Ltda
Executado: Lucelia Maria Serrarbo Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
E-mail: a@a.com

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que o edital ID 426818997 foi publicado no DJe n° 2508, de 06/02/2024. certifico, ainda, que o referido edital foi afixado átrio deste fórum, no lugar e costume.
O referido é verdade e dou fé. Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019825-24.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joceli Soares Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019825-24.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOCELI SOARES SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 406557175), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a renovação da CNH da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008828-21.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Henrique Nascimento Gomes De Oliveira
Advogado: Fernanda Noemia Nascimento Gomes (OAB:BA47750)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8008828-21.2019.8.05.0080
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO GOMES DE OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos as partes para informar se houve pagamento do ofício requisitório de ID. 407944021 e 407944028.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020696-54.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nanderson De Almeida Jordao
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8020696-54.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NANDERSON DE ALMEIDA JORDAO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012801635/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0006786-63.2004.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alfredo Batista De Freitas
Advogado: Willian Dos Santos Silva (OAB:BA63272)
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Autor: Josafá Souza De Freitas
Advogado: Willian Dos Santos Silva (OAB:BA63272)
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Autor: Edimarcos Souza De Freitas
Advogado: Willian Dos Santos Silva (OAB:BA63272)
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Autor: Quésia Souza De Freitas
Advogado: Willian Dos Santos Silva (OAB:BA63272)
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Reu: Empresa Baiana De Aguase Saneamento S.a
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0006786-63.2004.8.05.0080
Assunto: [Indenização do Prejuízo]
Autor: AUTOR: ALFREDO BATISTA DE FREITAS, JOSAFÁ SOUZA DE FREITAS, EDIMARCOS SOUZA DE FREITAS, QUÉSIA SOUZA DE FREITAS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUASE SANEAMENTO S.A, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e retorno doa autos ao 1º GRau, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0032301-22.2012.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Ariadne De Araujo Sampaio

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana Uefs
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0032301-22.2012.8.05.0080
Assunto: [Multas e demais Sanções, Ensino Superior]
Autor: IMPETRANTE: ARIADNE DE ARAUJO SAMPAIO

Réu: IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA UEFS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes para tomar ciência do trânsito em julgado e retorno ao 1º Grau, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013873-64.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleude Silva Santos
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013873-64.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEUDE SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012714662/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018592-89.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aline Dayane Marques Dos Santos Amorim
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8018592-89.2023.8.05.0080
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: REQUERENTE: ALINE DAYANE MARQUES DOS SANTOS AMORIM

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026748-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. D. G. O. S. D.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Reu: M. D. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Indenização por Dano Moral]
Processo: 8026748-66.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOUZA DAMASCENO

REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023119-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Lais Silva Santos
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Autor: L. C. S. L.
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8023119-84.2023.8.05.0080.
Assunto: [Atos Administrativos, Tratamento médico-hospitalar].
Autor(a): LAIS SILVA SANTOS e outros.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 430147344.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013676-46.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edesia Machado Samapiao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8013676-46.2022.8.05.0080.
Assunto: [Cirurgia].
Autor(a): EDESIA MACHADO SAMAPIAO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de id. 429687019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026741-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. D. A. S. P.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Reu: M. D. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Indenização por Dano Moral, Abono de Permanência]
Processo: 8026741-74.2023.8.05.0080
AUTOR: HELENICE DE ALMEIDA SANTOS PINTO

REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009840-65.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Ranielle Alves De Oliveira Barbosa
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Advogado: Ana Carolina Sales Santos (OAB:BA69188)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009840-65.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FERNANDA RANIELLE ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA SALES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CAROLINA SALES SANTOS, MONIQUE ROCHA SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Ato ordinatório: De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio. Conforme modelo de formulário no ID. 430276179.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021934-11.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marconi Porto Sena
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Processo: 8021934-11.2023.8.05.0080
REQUERENTE: MARCONI PORTO SENA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 429270922, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022458-08.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Matheus Bastos De Souza Nere
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8022458-08.2023.8.05.0080
Assunto: [Hora Extra]
Autor: REQUERENTE: MATHEUS BASTOS DE SOUZA NERE

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022939-68.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisberg Jesus Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022939-68.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCISBERG JESUS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Abro vista dos autos as partes para ciência do trânsito em julgado dos presentes autos, e se quiserem, requerer o que achar de de direito. Prazo, 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023118-02.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diego Da Silva Santos Pereira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023118-02.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DIEGO DA SILVA SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Abro vista dos autos as partes para ciência do trânsito em julgado dos presentes autos, e se quiserem, requerer o que achar de de direito. Prazo, 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022963-96.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gerciane Carvalho Marques
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022963-96.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GERCIANE CARVALHO MARQUES

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Abro vista dos autos as partes para ciência do trânsito em julgado dos presentes autos, e se quiserem, requerer o que achar de de direito. Prazo, 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015646-47.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Rodrigues De Oliveira
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8015646-47.2023.8.05.0080
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Autor: REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000843-59.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Vandervaldo Carneiro Lima
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000843-59.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS VANDERVALDO CARNEIRO LIMA

Advogado(s) do reclamante: LIZ MENEZES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Abro vista dos autos as partes para ciência do trânsito em julgado dos presentes autos, e se quiserem, requerer o que achar de de direito. Prazo, 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015747-55.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joseval Pereira De Assis
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024823-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flavio Monteiro Moreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 430273590.
Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0311942-07.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Cristina Felix Da Silva
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE
TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0311942-07.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FELIX DA SILVA

Advogado(s): PRISCILA CERQUEIRA BRITTO (OAB:BA32033)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, mas não os dados bancários, conforme indicado na certidão de Id nº 416089233.

Sendo assim, intime-se a parte autora apresentar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 31 de janeiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020784-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cosme Lima De Santana
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE
TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020784-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: COSME LIMA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o INSS informou em outras demandas que, em virtude da impossibilidade técnica e falta de recursos humanos e materiais, não está mais apresentando execução invertida, intime-se a parte autora para que junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação dos cálculos, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do CPC.
Se a execução não for impugnada no prazo legal, conclusos para homologação dos cálculos.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 31 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020780-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Lima Da Mota
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE
TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020780-55.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DA MOTA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerido na petição de Id nº 429301481, intime-se a parte autora para tomar ciência da informação prestada pelo INSS a respeito da implantação do benefício, bem como para que informe o solicitado na supracitada petição, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 31 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504588-39.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rilzonete Vilas Boas Amorim Cunha
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504588-39.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RILZONETE VILAS BOAS AMORIM CUNHA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre o depósito de valores.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se a baixa dos autos no PJE.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 25 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503741-42.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo Cerqueira Da Fonseca
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Terceiro Interessado: Rodrigo Santos De Matos
Terceiro Interessado: Arnaldo G Bastos Jr
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503741-42.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCELO CERQUEIRA DA FONSECA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos em ID 410290716, DEFIRO o requerimento de ID 410290711 e autorizo o destaque dos honorários contratuais sobre o valor do crédito principal, na forma prevista no referido contrato.
Ademais, considerando que a parte exequente apresentou os dados bancários, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 18 de agosto de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001733-03.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucia Maria Goncalves De Souza
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001733-03.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO registrado(a) civilmente como EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente dentro do prazo legal, conforme certificado em ID 410719696.
Diante da ausência de impugnação da presente execução pelo executado, que deve ser entendida como concordância com os valores apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 398539555.

Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 19 de setembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016056-04.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rozenilton De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

0016056-04.2010.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROZENILTON DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que no despacho de ID 377588965 foi determinado que o exequente apresentasse novos cálculos, com a inclusão do valor referente aos honorários de sucumbência, apresentando ainda, contrato de honorários para que seja realizado o destaque requerido.
O despacho foi cumprido por meio da petição de ID 379654360, sendo juntada nova planilha de cálculos (ID 379654361) e o contrato de honorários (ID 379654383).
Embora intimado, o INSS não se manifestou acerca dos novos cálculos apresentados pelo exequente, conforme certidão de ID 396401371.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o ID 379654360 e defiro o destaque do percentual dos honorários advocatícios, nos moldes do contrato de ID 379654383.
Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso.
Após a expedição de RPV, expeça-se alvará para o levantamento do valor e arquiva-se.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 3 de julho de 2023.

Nunisvaldo dos Santos.

Juiz substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028745-21.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nilceli De Almeida Santos
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8028745-21.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NILCELI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335), ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que embora devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação aos cálculos juntados pelo exequente (ID 413508516). Diante da ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição de ID 399953678.
Expeçam-se os ofícios requisitórios da parte autora, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 06 de Outubro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007630-41.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Veronica Goncalves Dos Santos Silva
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007630-41.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VERONICA GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAELLY MAGALHAES VENAS - BA55460

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.

Indeferida a liminar pleiteada na exordial (ID. 212942517), a parte Autora interpôs agravo de instrumento (8032306-02.2022.8.05.0000), obtendo o efeito ativo pleiteado (ID. 237078805), restando determinado que a Acionada autorizasse as cirurgias reparadoras, incluindo materiais e procedimentos utilizados, como descritas em laudo médico, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 50.000,00.
Já no ID. 428651978 a mesma parte reitera o descumprimento, afirmando que a aludida decisão teria sido confirmada em julgamento do agravo sem juntar a comprovação correlata.
Considerando o lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a presente data, fica a parte Autora intimada para comprovar o estado atual do agravo de instrumento por ela interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifestar acerca das justificativas apresentadas pela parte Acionada, com pedido de revogação da liminar (ID. 425276392).
Verifico que a Acionada HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 não possui domicílio eletrônico, em que pese estar obrigada ao cadastramento, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado. Assim, fica a parte Ré intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível ou comprovação de que efetivou o referido cadastramento.
No mesmo prazo, deverá a parte Ré se manifestar acerca da alegação de descumprimento constante do ID. 428651978, devendo apresentar óbice fático ou processual que tenha suspenso a liminar e multa arbitrada, sob pena de deferimento do pleito de penhora formulado pela parte Autora, haja vista que qualquer decisão deste Juízo se restringirá ao período posterior ao pleito formulado.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001981-27.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Carvalho Pedreira
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001981-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCOS CARVALHO PEDREIRA
Advogado(s): VICTORIA LEMOS MACEDO (OAB:BA60129)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

A princípio, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos a procuração, em nome da advogada que subscreve a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021371-51.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus Bispo
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021371-51.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CINTRA DE PAULA - SP310440

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014627-74.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ducinete Emilia De Carvalho Ribeiro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014627-74.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DUCINETE EMILIA DE CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0010122-60.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Da Conceicao Costa Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Interessado: Assefaz
Advogado: Thiago Soares Sousa (OAB:DF46907)
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0010122-60.2013.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA - BA19685

INTERESSADO: ASSEFAZ

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO SOARES SOUSA - DF46907, POLIANA LOBO E LEITE - BA66785

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513361-10.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: G. A. L. Rios & Cia Ltda
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Executado: Abenilton Rego De Magalhaes
Executado: Georgina Alda Lima Rios
Executado: Ideal Metal Industria E Comercio Ltda - Epp

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0513361-10.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO - BA39199, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814, MILLA CERQUEIRA MENEZES - BA21099, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA - BA18377, SERGIO DA CUNHA BARROS - BA22024

EXECUTADO: G. A. L. RIOS & CIA LTDA, ABENILTON REGO DE MAGALHAES, GEORGINA ALDA LIMA RIOS, IDEAL METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA - BA41921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA - BA41921

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0800351-54.2015.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Omr Construtora Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Marcio Rogerio Brito Da Silva E Cia. Ltda - Epp
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Reu: Madefeira - Comercio De Madeiras E Materiais De Construção Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0800351-54.2015.8.05.0080 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: OMR CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149, MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR - BA53474

REU: MARCIO ROGERIO BRITO DA SILVA E CIA. LTDA - EPP, MADEFEIRA - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) REU: LEONOV PINTO MOREIRA - BA15559, FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA - BA22898, ROMEU RAMOS MOREIRA - BA10823

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020462-77.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petronilio Oliveira Carvalho
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8020462-77.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PETRONILIO OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREITAS DA CRUZ - BA23166

REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Advogados do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602, NEY JOSE CAMPOS - MG44243

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as

respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001162-95.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. G. D. C.
Advogado: Ingrid Mantovanelli Da Silva (OAB:SP369921)
Requerido: L. V. E. S. E. S.
Advogado: Rodrigo Rister De Oliveira (OAB:SP242875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001162-95.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JAQUELINE GUIMARAES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921

REQUERIDO: LUCAS VINICIUS ELEODORO SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA - SP242875

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).

Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005764-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Da Ressurreicao Oliveira
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Thiago Massicano (OAB:SP249821)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005764-61.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE DA RESSURREICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS - BA30828

REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008160-16.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocivaldo De Jesus Mota
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008160-16.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOCIVALDO DE JESUS MOTA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[VALDIR CERQUEIRA DE SANT ANA FILHO registrado(a) civilmente como VALDIR CERQUEIRA DE SANT ANA FILHO - CPF: 017.326.945-16 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005385-91.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leila Flavia Lima Mecenas
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)

Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005385-91.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LEILA FLAVIA LIMA MECENAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - MG124976

REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808078-64.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Genilson Souza Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0808078-64.2015.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: GENILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504434-21.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Laiane Nascimento Silva Azevedo
Advogado: Orlando De Cerqueira Maciel Neto (OAB:BA43226)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0504434-21.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LAIANE NASCIMENTO SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: ORLANDO DE CERQUEIRA MACIEL NETO - BA43226

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, NORAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA38969, LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA31905, MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0015940-37.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dayvid Alves Barreto
Interessado: Daiana Alves Barreto
Interessado: Cleide Mercia Alves Barreto
Interessado: Iracema Fontes Mattos
Interessado: Iracema F Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0015940-37.2006.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DAYVID ALVES BARRETO, DAIANA ALVES BARRETO, CLEIDE MERCIA ALVES BARRETO

INTERESSADO: IRACEMA FONTES MATTOS, IRACEMA F MATTOS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0011749-07.2010.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Re: Marcos Paulo Da Silva
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Parte Autora: Julia Lima Souza
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0011749-07.2010.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: JULIA LIMA SOUZA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDRE NAVARRO SILVA GUEDES - BA47556

PARTE RE: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RE: ROSANGELA SERRA LEITE - BA15792

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satis-

fação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0511684-42.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. Fernandes E Fernandes Ltda - Me
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Exequente: Jonatan Fernandes Leal
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0511684-42.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: J. FERNANDES E FERNANDES LTDA - ME, JONATAN FERNANDES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA - BA21514
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA - BA21514

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0013953-24.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Moradda Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Samille Santana Mascarenhas (OAB:BA36541)
Reu: Jose Benedito Rocha Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Reu: Joaquim Cordeiro De M. Filho
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0013953-24.2010.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MORADDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DERNILTON LEITE NUNES - BA11373, SAMILLE SANTANA MASCARENHAS - BA36541

REU: JOSE BENEDITO ROCHA DOS SANTOS, JOAQUIM CORDEIRO DE M. FILHO

Advogado do(a) REU: LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS - BA25861
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO - BA6868, LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS - BA25861

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0300475-65.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelado: Anderson Conceicao Da Silva - Business - Me
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0300475-65.2013.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) APELANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

APELADO: ANDERSON CONCEICAO DA SILVA - BUSINESS - ME

Advogado do(a) APELADO: THEMYS DE OLIVEIRA BRITO - BA36627

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007274-12.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Ana Paula Ferreira Oliveira
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007274-12.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: ANA PAULA FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL PAULA DE SANTANA - BA63271

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0024552-90.2008.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Jose Mendes Borges
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Embargado: Malhas San Remo
Advogado: Jonathan Zago Appi (OAB:SC25675)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0024552-90.2008.8.05.0080 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: JOSE MENDES BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO - BA15176, YANNE LOPES VIEIRA - BA44494

EMBARGADO: MALHAS SAN REMO

Advogados do(a) EMBARGADO: JONATHAN ZAGO APPI - SC25675, DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA - BA20875, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002902-59.2019.8.05.0080 Cautelar Inominada
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Barreto Oliveira
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002902-59.2019.8.05.0080 - CAUTELAR INOMINADA (183)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCELO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS - PB6481

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017029-31.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Estacao Floratta Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Wendel Dias Dos Santos
Executado: Afonso Santos
Executado: Wyli Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017029-31.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ESTACAO FLORATTA SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559, PATRICIA SILVA BRANDAO - BA63259

EXECUTADO: WENDEL DIAS DOS SANTOS, AFONSO SANTOS, WYLI SANTOS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0031457-72.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Delmira Guedes
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0031457-72.2012.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RITA DELMIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

REU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0809629-79.2015.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fatima David Representacoes Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Reu: Jone Kreisler Cardoso Menezes 00395266580
Advogado: Adriano Augusto Parente Santos (OAB:CE14929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0809629-79.2015.8.05.0080 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FATIMA DAVID REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE CERQUEIRA - BA28666, HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA - BA49494

REU: JONE KREISLER CARDOSO MENEZES 00395266580

Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO PARENTE SANTOS - CE14929

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506115-26.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ramatis Comercio E Representação Ltda
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Interessado: R. N. De Souza & Cia Ltda - Me

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Interessado: Plumatex Colchoes Industrial Limitada
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0506115-26.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: RAMATIS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, R. N. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA SANTTOS MACHADO - BA44508
Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA SANTTOS MACHADO - BA44508

INTERESSADO: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO CARRARO - GO11818

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020382-79.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joao Nilton Campos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8020382-79.2021.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: JOAO NILTON CAMPOS DE SOUSA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0015444-08.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Monizze Kelle De Almeida Santos
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Reu: Hiper Lojão Kamis
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do 1º Ofício De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do 2º Ofício De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0015444-08.2006.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MONIZZE KELLE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?

REU: HIPER LOJÃO KAMIS

[Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO), Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020386-19.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosa Lucia De Oliveira Lima
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8020386-19.2021.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ROSA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REU: JOSE ROUSTAING OLIVEIRA DOS SANTOS - BA53611

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0002144-57.1998.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sca-industria De Moveis Ltda
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Advogado: Fernanda Irene Savaris (OAB:RS56729)
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Rogerio Jose Massocco (OAB:RS68731)
Advogado: Itamar De Sousa Silva (OAB:SP242796)
Advogado: Silvana Miriam Giacomini Werner (OAB:RS23805)
Reu: Elisabete Lacerda Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público
Terceiro Interessado: Diretor Do Detran Ba
Terceiro Interessado: º Ofício Do Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: º Ofifico De Registro De Imóves De Feria De Santana
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Juceb Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0002144-57.1998.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO - BA11718, FERNANDA IRENE SAVARIS - RS56729, YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS - BA38334, ROGERIO JOSE MASSOCCO - RS68731, ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796, SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER - RS23805

REU: ELISABETE LACERDA OLIVEIRA

[Ministério Público (TERCEIRO INTERESSADO), Diretor do DETRAN BA (TERCEIRO INTERESSADO), º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas (TERCEIRO INTERESSADO), º Ofifico de Registro de Imóves de Feria de Santana (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Municipio de Feira de Santana Ba (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador da União (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), JUCEB Junta Comercial do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010309-14.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Valquiria Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010309-14.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG98575

EXECUTADO: VALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010382-54.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Representação Dacasa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edna Dos Santos Cruz Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010382-54.2020.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

REU: EDNA DOS SANTOS CRUZ MACEDO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006716-45.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcelle Ribeiro De Alencar

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Damha Administracao E Participacoes S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Damha Filhos Administracao E Participacoes Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Encalso Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006716-45.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCELLE RIBEIRO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO RODRIGUES - BA25244

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, DAMHA FILHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027624-55.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Daniel Vaccarezza Batista
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8027624-55.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: DANIEL VACCAREZZA BATISTA

Advogado do(a) REU: ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR - BA54724

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0802043-88.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Josenilda Da Silva Bispo - Me
Executado: Josenilda Da Silva Bispo
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0802043-88.2015.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

EXECUTADO: JOSENILDA DA SILVA BISPO - ME, JOSENILDA DA SILVA BISPO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009325-36.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Josemy Araújo Lopes -me
Advogado: Genebaldo De Lima Queiroz (OAB:BA40-B)
Executado: Josemy Araújo Lopes
Advogado: Genebaldo De Lima Queiroz (OAB:BA40-B)
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Comarca De Serrinha-ba
Terceiro Interessado: Jose Antonio Lopes
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0009325-36.2003.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943

EXECUTADO: JOSEMY ARAÚJO LOPES -ME, JOSEMY ARAÚJO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ - BA40-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ - BA40-B

[Juízo de Direito da Comarca de Serrinha-Ba (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE ANTONIO LOPES - CPF: 033.624.265-49 (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA JOSE ARAUJO LOPES - CPF: 158.787.165-34 (ADVOGADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010281-51.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvaldo Araujo Da Silva Junior
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010281-51.2019.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EDVALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO - BA53516

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014153-06.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ana Cristina Bispo De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014153-06.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: ANA CRISTINA BISPO DE MIRANDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004177-09.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jameson Da Costa Rosa
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004177-09.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JAMESON DA COSTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N
Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514893-19.2016.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio Manoel Rosendo Costa
Advogado: Manoel Rozendo Costa Junior (OAB:BA37245)
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Reu: L & E Valentinadonatto Ltda Epp - Epp
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Reu: Eriberto Marques Lopes De Oliveira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Reu: Eliece Teles De Oliveira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Reu: Leandro Teles De Oliveira Sócio
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0514893-19.2016.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ESPÓLIO MANOEL ROSENDO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ROZENDO COSTA JUNIOR - BA37245, MATHEUS ASSIS SANTOS GOIS - BA44761

REU: L & E VALENTINADONATTO LTDA EPP - EPP, ERIBERTO MARQUES LOPES DE OLIVEIRA, ELIECE TELES DE OLIVEIRA, LEANDRO TELES DE OLIVEIRA SÓCIO

Advogados do(a) REU: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, JOSE GIL CAJADO DE MENEZES - BA5571, ALEXSANDRO DA SILVA LIMA - BA67915
Advogados do(a) REU: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, JOSE GIL CAJADO DE MENEZES - BA5571, ALEXSANDRO DA SILVA LIMA - BA67915
Advogados do(a) REU: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, JOSE GIL CAJADO DE MENEZES - BA5571, ALEXSANDRO DA SILVA LIMA - BA67915
Advogado do(a) REU: ALEXSANDRO DA SILVA LIMA - BA67915

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007697-06.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Analia Das Neves De Carvalho
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007697-06.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

REU: ANALIA DAS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ROBERTA SANTOS DIAS - BA34544

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satis-

fação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos "julgados" deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0001337-66.2000.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Milton Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ivana Lisboa Ferreira Teixeira (OAB:BA9736)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Interessado: Maria Marta Fróes Da Mota Oliveira
Advogado: Ivana Lisboa Ferreira Teixeira (OAB:BA9736)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0001337-66.2000.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MILTON JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA MARTA FRÓES DA MOTA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332, IVANA LISBOA FERREIRA TEIXEIRA - BA9736, ANDREA SANTOS LIMA - BA51171
Advogados do(a) INTERESSADO: IVANA LISBOA FERREIRA TEIXEIRA - BA9736, ANDREA SANTOS LIMA - BA51171

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020753-44.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Intermed Equipamento Medico Hospitalar Ltda
Advogado: Fatima Cristina Bonassa Bucker (OAB:SP85679)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Feira De Santana
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0020753-44.2005.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REU: IBSEN NOVAES JUNIOR - BA14734

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012565-32.2019.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Painel Patrimonial Ltda
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Reu: Wde Transportadora Ltda - Me
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012565-32.2019.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAINEL PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA - BA32804

REU: WDE TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOANE LIMA SANTOS - BA44029

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0018190-33.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Josenilda Reis Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Dourado (OAB:BA27108)
Advogado: Paulo Anselmo Dourado Moitinho (OAB:BA9078)
Interessado: Lojas Riachuelo Sa
Interessado: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Lojas Rener Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Interessado: Rainbow Holdings Do Brasil Ss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0018190-33.2012.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JOSENILDA REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUANA DA SILVA DOURADO - BA27108, PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO - BA9078

INTERESSADO: LOJAS RIACHUELO SA, BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO, LOJAS RENER SA, RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL SS

Advogados do(a) INTERESSADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564
Advogado do(a) INTERESSADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004308-18.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Boanerges Oliveira Rios
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Reu: Florisvaldo Ferreira
Reu: Djanira Da Fonseca Ferreira
Reu: Maria Rosa Brandao Dos Santos
Reu: Alan Cristiano Damasio Oliveira
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nac.de Col..e Reforma Agraria-

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004308-18.2019.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BOANERGES OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA - BA37225

REU: FLORISVALDO FERREIRA, DJANIRA DA FONSECA FERREIRA, MARIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS, ALAN CRISTIANO DAMASIO OLIVEIRA

[Município de Feira de Santana - CNPJ: 14.043.574/0001-51 (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Defiro o pedido formulado no ID. 242790405 e 396840642, para determinar que seja intimado o INCRA, preferencialmente via sistema PJe (CNPJ: 03.173.469/0001-10) ou outros meios eletrônicos (e-mail: prf1@agu.gov.br e telefones: (61) 2026-9293 / 2026-9270 / 2026-9293 / 2026-9265), em último caso, por carta para o endereço constante do ID. 242790405, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze dias) se possui interesse na lide, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508150-61.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Ana Clara Santos Araujo
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Interessado: Nilton De Almeida Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0508150-61.2014.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTERESSADO: ANA CLARA SANTOS ARAUJO, NILTON DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: VALMIR LIMA FERREIRA - BA51314

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença". Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada.
1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, hipótese em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servira como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, DO CPC c/c art.854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, liberando-se eventual excedente de imediato, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas as arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, em havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não abrangido e prejudicar cumprimento das determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508150-61.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Ana Clara Santos Araujo
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Executado: Nilton De Almeida Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0508150-61.2014.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTERESSADO: ANA CLARA SANTOS ARAUJO, NILTON DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: VALMIR LIMA FERREIRA - BA51314

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada.
1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, hipótese em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servira como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, DO CPC c/c art.854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, liberando-se eventual excedente de imediato, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas as arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, em havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não abrangido e prejudicar cumprimento das determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006613-33.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Cerqueira Lima
Advogado: Victor Palhares De Oliveira (OAB:BA62848)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006613-33.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GILVAN CERQUEIRA LIMA

Pólo Passivo: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em se tratando de prova orla deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010974-30.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itatiaia Moveis S A
Advogado: Marcio Guimaraes Moreira (OAB:MG53187)
Executado: Compre Bem Comercio Varejista Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010974-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITATIAIA MOVEIS S A
Advogado(s): MARCIO GUIMARAES MOREIRA (OAB:MG53187)
EXECUTADO: COMPRE BEM COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição sob id: 358612961, tendo em vista que não foram exauridos todos os meios para a localização da parte executada.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse nos sistemas de buscas de endereço disponibilizado por este juízo.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data e horário do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003664-13.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hamilton Oliveira Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)
Executado: Autounida Auto Viação União Ltda
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0003664-13.2002.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531, ISABELA CARNEIRO RIOS NERY - BA69520

EXECUTADO: AUTOUNIDA AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834

[]
.
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002022-67.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimunda Cristina Marques Dos Santos
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-67.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre a contestação (ID 99547108), ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009476-64.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nutrane Nutricao Animal Ltda
Advogado: Michel Erick Campelo Pereira (OAB:PE38303)
Advogado: Andre Luiz Perez Correia Dourado (OAB:PE35895)
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Maria Clara Cardoso Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009476-64.2020.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NUTRANE NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL ERICK CAMPELO PEREIRA - PE38303, ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO - PE35895, JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR - PE36069

REU: MARIA CLARA CARDOSO DIAS DA SILVA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Intime-se o autor para recolher as custas pertinentes à expedição de mandado objetivando a citação da ré, conforme requerido na petição de ID 202250324. Fixo o prazo de 5 (dias) para manifestação, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cite-se conforme requerido na petição supracitada.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007598-07.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: 4m Br - Comercio E Representao De Material E Medicamento Hospitalar Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Autor: Medica Distribuidora Hospitalar Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Reu: Natulab Laboratorio S.a
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007598-07.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: 4M BR - COMERCIO E REPRESENTAO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA - EPP e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094)
REU: NATULAB LABORATORIO S.A
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da autocomposição, formulada pela parte autora na petição sob id: 402932427.
Havendo concordância, inclua-se o feito em audiência de conciliação.
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514156-79.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Viko Alimentos Ltda - Me
Executado: Victor Costa Venas
Executado: Augusto Luis Venas De Jesus
Executado: Mara Rubia Costa Venas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0514156-79.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

EXECUTADO: VIKO ALIMENTOS LTDA - ME, VICTOR COSTA VENAS, AUGUSTO LUIS VENAS DE JESUS, MARA RUBIA COSTA VENAS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Defiro a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, como requerido, desde que recolhidas as custas devidas.
Deve a parte interessada apresentar cálculo atualizado do débito até a data de efetivação da diligência, sob pena de utilização da planilha de cálculo que constar dos autos até aquele momento.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Aguarde-se a resposta do sistema referido.

Sendo esta infrutífera ou abrangendo valor irrisório, libere-se a quantia insignificante. Em seguida, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Em caso de retorno positivo, após desbloqueio de eventual excesso, convole-se a quantia indisponibilizada em penhora mediante depósito judicial, intimando-se a parte Executada para, querendo, opor-se a ela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Exequente, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300724-16.2013.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Francisco Avelino Da Silva Filho
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Parte Re: Desconhecidos
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Parte Re: Reginaldo Cerqueira
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Parte Re: Maurício Da Pousada Manain Maanain
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0300724-16.2013.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: FRANCISCO AVELINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES - BA33779

PARTE RE: DESCONHECIDOS, REGINALDO CERQUEIRA, MAURÍCIO DA POUSADA MANAIN MAANAIN

Advogados do(a) PARTE RE: GEMELLY SILVA ARAUJO - BA35012, DALVARO SILVA NETO - BA27789

Advogados do(a) PARTE RE: GEMELLY SILVA ARAUJO - BA35012, DALVARO SILVA NETO - BA27789
Advogados do(a) PARTE RE: GEMELLY SILVA ARAUJO - BA35012, DALVARO SILVA NETO - BA27789

[]
.
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Recebo os autos no estado em que se encontram, ratificando todos os atos já praticados.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516496-93.2017.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sequoia Patrimonial Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Reu: Ww Comercio De Madeiras E Material Ltda - Me
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Reu: Horto Menor Preco Comercio E Cultivo De Plantas Ltda - Me
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Reu: Wel Enes De Andrade Miranda
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0516496-93.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SEQUOIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
REU: WW COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO SANTANA BORGES (OAB:BA37401)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
A princípio, determino a retificação da representação processual do polo ativo da presente demanda, tendo em vista a renúncia de mandato na petição sob id: 226503297.
Posteriormente, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ademais, deverá a parte autora habilitar novo patrono, uma vez que seu antigo representante processual apresentou renúncia do mandato (ID 226503297).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001920-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Claudio De Oliveira Almeida
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8001920-69.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS - BA24591

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

[]
DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001792-49.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Luiza De Pinna Santana
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8001792-49.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA LUIZA DE PINNA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY - BA62670

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509970-76.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thialle Oliveira Dos Santos
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Reu: Clinica Odontologica Guerra E Cia Ltda - Me
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Perito Do Juízo: Juliano Mosquera Simões

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0509970-76.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: THIALLE OLIVEIRA DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: CLINICA ODONTOLOGICA GUERRA E CIA LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002600-54.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. J. A. G. D. C.
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Representante: J. A. P. D. C.
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Executado: M. L. G. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002600-54.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: A. J. A. G. D. C.
REPRESENTANTE: JANETE ALMEIDA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID DA ANUNCIACAO SOUZA - BA73688
Advogado do(a) REPRESENTANTE: INGRID DA ANUNCIACAO SOUZA - BA73688

EXECUTADO: MARCIO LUIS GRAZZINI DE CASTRO

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)]
DECISÃO
Vistos em inspeção.
Remetam-se os autos para alguma das Varas de Família desta Comarca, conforme endereçado na Inicial.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031468-76.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: R. L. C. V. D. A. E. L. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031468-76.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: ROSY LANCHES COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E LANCHES LTDA

[]
§
SENTENÇA
Vistos em inspeção.
BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de ROSY LANCHES COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E LANCHES LTDA, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou sobre a composição amigável extrajudicial realizada entre as partes, motivo pelo qual, requer a extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto da demanda (ID 428244587).
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora que informa a perda de objeto da demanda, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido
Determino a retirada de quaisquer restrições no veículo, melhor descrito na inicial, oriundas deste processo.
Diante do declínio do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta decisão. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Custas pela parte autora, se houver.
P.R.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito]

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0807121-63.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Teles Neri
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Autor: Joana Valentina De Jesus
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Terceiro Interessado: Gujão Alimentos S.a
Terceiro Interessado: Cecília Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Vera Lucia Matos Lopes Cartorio Do 2º Oficio De Imovéis E Hipoetca De Feira De Santana - Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Planserv

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0807121-63.2015.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE TELES NERI, JOANA VALENTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA SODRE AZEVEDO - BA45103
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA SODRE AZEVEDO - BA45103

[GUJÃO ALIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO), Cecília Santana Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis (TERCEIRO INTERESSADO), Vera Lucia Matos Lopes Cartorio do 2º Oficio de Imovéis e Hipoetca de Feira de Santana - Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), Município de Feira de Santana - CNPJ: 14.043.574/0001-51 (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), PLANSERV (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
§
Vistos em inspeção.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.
Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para que juntasse aos autos os documentos necessários para o prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo o andamento regular do feito, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID. 386593343).
Em tais circunstâncias, hei por bem, por sentença, declarar a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001414-30.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Antonio Paolillo Dantas Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001414-30.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

REU: ANTONIO PAOLILLO DANTAS JUNIOR

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos em inspeção.
BANCO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente MONITÓRIA (40) em face de ANTONIO PAOLILLO DANTAS JUNIOR, pelas razões expostas na peça vestibular.
Através da petição constante dos autos (ID. 425802122), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 425802122), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. No presente caso, o valor pactuado já inclui o reembolso das custas processuais (Cláusula III) e honorários advocatícios (Cláusula IV).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Levante-se as contrições efetivadas nestes feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022730-36.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcus Vinicius Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022730-36.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.

É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID 429456715).
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Certifique-se se há pendências. Caso inexistam, arquivem-se os autos.
P.R.I. e Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001393-30.2014.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antônio José Coutinho Da Costa
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Terceiro Interessado: Paulo Campos Da Silva
Terceiro Interessado: André Coutinho Da Costa
Terceiro Interessado: Apolinário Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0001393-30.2014.8.05.0106 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR - BA11800

[PAULO CAMPOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO), ANDRÉ COUTINHO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO), APOLINÁRIO MOREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
§
Vistos em inspeção.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.
Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para juntar aos autos documentos necessários para o prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo o andamento regular do feito, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID. 386631254).
Em tais circunstâncias, hei por bem, por sentença, declarar a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0317261-82.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Condominio Supremo Residence Club
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Exequente: Madson Rocha Sampaio Estrela
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0317261-82.2016.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MADSON ROCHA SAMPAIO ESTRELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008

EXECUTADO: CONDOMINIO SUPREMO RESIDENCE CLUB

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos em inspeção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014588-43.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jose Do Rosario Galizas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014588-43.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: JOSE DO ROSARIO GALIZAS

[]
§
§
SENTENÇA
Vistos em inspeção.
DACASA FINANCEIRA S/A, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de ROSAMARA DA COSTA OLIVEIRA, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Exequente declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide (ID 424675901).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora em custas processuais.
Sem honorários.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se com as formalidades legais.
Arquivem-se.
P.R.I.C.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0009229-21.2003.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Baplastil Bahia Plasticos Industriais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Terceiro Interessado: Ary Barbosa Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Terceiro Interessado: Milta Penha Ferreira Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0009229-21.2003.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA30703, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814, ULISSES GOMES ARAUJO - BA24564, FABIO RODRIGUES CORREIA - BA19692, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA17592

EXECUTADO: BAPLASTIL BAHIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BARACHISIO LISBOA - BA3608

[ARY BARBOSA SILVEIRA - CPF: 001.968.270-00 (TERCEIRO INTERESSADO), MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - CPF: 947.645.145-91 (ADVOGADO), VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - CPF: 902.820.005-34 (ADVOGADO), MILTA PENHA FERREIRA SILVEIRA - CPF: 916.282.885-15 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA
§
Vistos em inspeção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento noticiado pela parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições oriundas deste feito, exceto em caso de penhora no rosto dos autos. Se necessário, proceda-se ao desbloqueio ou expeça-se alvará judicial, em favor da parte Ré/Executada, com vistas ao levantamento de eventuais valores depositados ou penhorados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001056-36.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Tuanny Ferreira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001056-36.2021.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: TUANNY FERREIRA DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de TUANNY FERREIRA DOS SANTOS, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 429704987).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora em custas processuais, se houver.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido
Determino a retirada de quaisquer restrições no veículo, melhor descrito na inicial, oriundas deste processo.
Sem honorários advocatícios, ante ausência de triangulação processual.
Arquivem-se.
P.R.I.C.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010556-29.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. L. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010556-29.2021.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

REU: ROSANIA LIMA LOPES

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de ROSANIA LIMA LOPES, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Exequente declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 429688506).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora em custas processuais, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante ausência de triangulação processual.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido
Determino a retirada de quaisquer restrições no veículo, melhor descrito na inicial, oriundas deste processo.
Arquivem-se.
P.R.I.C.
Santo Estevão/BA, data do sistema
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0516357-78.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marcos Maxsuel Araujo Sodre Do Amaral

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0516357-78.2016.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

REU: MARCOS MAXSUEL ARAUJO SODRE DO AMARAL

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de ROSANIA LIMA LOPES, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Exequente declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 429688506).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora em custas processuais, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante ausência de triangulação processual.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido
Determino a retirada de quaisquer restrições no veículo, melhor descrito na inicial, oriundas deste processo.
Arquivem-se.
P.R.I.C.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008305-38.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Edilea Mota Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1° VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA

PROCESSO Nº 8008305-38.2021.8.05.0080
AÇÃO: [Alienação Fiduciária]

SENTENÇA

Vistos em inspeção.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de EDILEA MOTA LIMA, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou sobre a composição amigável extrajudicial realizada entre as partes, motivo pelo qual, requer a extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto da demanda (ID 427661790).
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora que informa a perda de objeto da demanda, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido
Determino a retirada de quaisquer restrições no veículo, melhor descrito na inicial, oriundas deste processo.
Custas processuais pela parte autora, se houver.
Sem condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de triangularização da relação processual.
P.R.I.C.

Feira de Santana-BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025589-88.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: P. H. C. F.
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Autor: Micheli De Souza Campos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025589-88.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: P. H. C. F.
AUTOR: MICHELI DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) MENOR: LORENA CAMPOS MARTINS - BA53006
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAMPOS MARTINS - BA53006

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REU: REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS - BA79522, VERBENIA CARNEIRO SANTOS - BA40891

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA
§
Vistos em inspeção.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência no decisum de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
É desnecessária nova disposição acerca dos limites do tratamento, haja vista que o decisum do ID. 416006681 já os prevê exaustivamente, motivo pelo qual fica rejeitada a argumentação da parte Autora neste sentido.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração interposto.
Sem custas e honorários advocatícios.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio (agravo de instrumento - Art. 1.015, I do CPC).
Nada obstante, quanto a alegação de descumprimento formulada, intime-se a parte Ré pessoalmente (via sistema) para comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar autorizada a efetivação da penhora via SISBAJUD do valor complementar de R$ 135.973,20 (cento e trinta e cinco mil novecentos e setenta e três reais e vinte centavos) para que seja somado ao valor de R$ 39.523,36 disponível em conta judicial, visando atingir a quantia de R$ 175.496,56 expressa no orçamento do ID. 424659789/429081792 para viabilizar o tratamento deferido.
Importa asseverar que a decisão liminar determinou a cobertura do tratamento na rede credenciada da Ré, custeando o internamento no Hospital indicado pela parte Autora, apenas em sua falta. Havendo hospital ou clínica credenciados, não caberia escolha pela parte Acionante.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, efetive-se a penhora via SISBAJUD do valor supra (R$ 135.973,20).
Aguarde-se a resposta do sistema referido.
Sendo esta infrutífera ou abrangendo valor irrisório, libere-se a quantia insignificante. Em seguida, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de retorno positivo, após desbloqueio de eventual excesso, convole-se a quantia indisponibilizada em penhora mediante depósito judicial, intimando-se a parte Ré para, querendo, opor-se a ela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da clínica constante do orçamento, através de dados bancários que devem ser, de logo, informados pela parte Autora.
Em razão da informação contida no ID. 424147117 - Pag. 3, deverá a Secretaria certificar se foi apresentada contestação pela Acionada. Havendo preliminares, intime-se a parte Autora para se manifestar em réplica.
Não sendo apresentada contestação, deverá a secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes para informarem as provas que pretendem produzir, inclusive o Ministério Público, para requererem o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012692-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tieres Porfirio Nascimento
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012692-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Pólo Ativo: AUTOR: TIERES PORFIRIO NASCIMENTO

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:

Data da Audiência: 16/03/2023 11:00 horas.

Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008666-21.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Edmilson Carneiro Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008666-21.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pólo Passivo: REU: EDMILSON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID400468097, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0015416-74.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tercia Maria Azevedo Ferreira
Advogado: Saulo Chagas Mendonca (OAB:BA30194)
Exequente: Jose Francisco Pinto
Advogado: Saulo Chagas Mendonca (OAB:BA30194)
Exequente: Ma Comercio De Confecções Ltda
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931)
Advogado: Saulo Chagas Mendonca (OAB:BA30194)

Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009648-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Araujo Da Silva Santos
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009648-98.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LEMOS BEZERRA PEREIRA - BA60885, CARLOS ROBERTO SILVEIRA SILVA - BA61358

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: MURILO FERREIRA NUNES - BA23938, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de aprecia-

ção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009863-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Glecia Carneiro Oliveira
Advogado: Salma De Santana Magalhaes (OAB:BA20693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009863-74.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: GLECIA CARNEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: SALMA DE SANTANA MAGALHAES - BA20693

INTERESSADO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001648-51.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonio Santana Silva
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Parte Re: Newton Dantas Torres

Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)
Parte Re: Torres Empreendimentos
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001648-51.2019.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331

PARTE RE: NEWTON DANTAS TORRES, TORRES EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) PARTE RE: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - BA10447, JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396
Advogados do(a) PARTE RE: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - BA10447, JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032171-41.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nancy Rodrigues
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Reu: Fillipe Miranda Alcantara Pellegrine

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8032171-41.2022.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NANCY RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARCONE SANTOS SILVA - BA61168

REU: FILLIPE MIRANDA ALCANTARA PELLEGRINE

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015310-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marlene Barreto Dos Santos
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015310-77.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARLENE BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA - BA67754

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007910-12.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Moacir Ferreira Do Nascimento
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Parte Re: Cerqueira Correia Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Parte Re: Paulo Junior Cerqueira Correia
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Parte Re: Deborah Cerqueira Correia
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Parte Re: Paulo Araujo Silva Correia
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007910-12.2022.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: TIAGO PORCINO DE SANTANA - BA57255

PARTE RE: CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA - EPP, PAULO JUNIOR CERQUEIRA CORREIA, DEBORAH CERQUEIRA CORREIA, PAULO ARAUJO SILVA CORREIA

Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO SANTANA BORGES - BA37401
Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO SANTANA BORGES - BA37401
Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO SANTANA BORGES - BA37401
Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO SANTANA BORGES - BA37401

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003921-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Ramos Santiago
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Terceiro Interessado: Serasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8003921-61.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL RAMOS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA SANTOS - BA68130

REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780

[SERASA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026219-81.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romeu Xavier Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026219-81.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROMEU XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO CETELEM S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031748-81.2022.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Jorge De Magalhaes Porto
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Advogado: Wolfgan De Magalhaes Porto Cruz (OAB:BA62734)
Embargado: Daniela Santos De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Embargado: Fabio Santos De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Embargado: Fernanda Santos De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031748-81.2022.8.05.0080 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: JORGE DE MAGALHAES PORTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROUSTAING OLIVEIRA DOS SANTOS - BA53611, PATRICK RAUF DE SOUZA SANTOS - BA47656, WOLFGAN DE MAGALHAES PORTO CRUZ - BA62734

EMBARGADO: DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

[]
§

DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007024-47.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Cezar Rocha De Santana
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Executado: Jusivel Viana Marques
Advogado: Felipe Lima De Jesus (OAB:BA54949)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007024-47.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULO CEZAR ROCHA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BRANDAO LIMA - BA10785, SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO - BA35450

EXECUTADO: JUSIVEL VIANA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LIMA DE JESUS - BA54949

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028013-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. D. S.
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Menor: E. G. D. S.
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Menor: L. S. D. J.
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: V L C Venda E Locacao De Veiculos Ltda
Autor: Genesio Francisco De Jesus
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028013-40.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. D. S., E. G. D. S., L. S. D. J.
AUTOR: GENESIO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) MENOR: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879
Advogados do(a) MENOR: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879
Advogados do(a) MENOR: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879
Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: V L C VENDA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002100-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elza De Jesus De Oliveira
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002100-22.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELZA DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LEMOS DOREA - BA39112

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002129-77.2020.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tania Maria Santos Lima
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Requerido: Gabriel Ferreira Lima Filho
Requerido: Maria Katia Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002129-77.2020.8.05.0080 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TANIA MARIA SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO - BA57919

REQUERIDO: GABRIEL FERREIRA LIMA FILHO, MARIA KATIA DIAS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010513-92.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juscineide Barreto Da Silva
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Reu: Gnatus Equipamentos Medico Odontologicos S/a
Reu: Alvim Silva Comercio De Produtos Odonto-medicos Ltda - Me
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010513-92.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUSCINEIDE BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA VILAS BOAS - BA40836

REU: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A, ALVIM SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO-MEDICOS LTDA - ME

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008004-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Fatima Dias Dos Santos
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008004-23.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001853-41.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Gomes Alves
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001853-41.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - BA66790

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025090-41.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Reu: Antonio Sergio Ferreira Da Silva
Reu: Ana Patricia Almeida De Melo
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025090-41.2022.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY FELIX EL CHAMI - BA45093

REU: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA, ANA PATRICIA ALMEIDA DE MELO

Advogado do(a) REU: FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA - BA27300

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000458-53.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonio De Jesus Freitas De Assis
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Parte Re: Samantha Grazyella Silva Girardi Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000458-53.2019.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO DE JESUS FREITAS DE ASSIS

Advogados do(a) PARTE AUTORA: JOELMA KELLY BISPO - BA56121, JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

PARTE RE: SAMANTHA GRAZYELLA SILVA GIRARDI CORREIA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010337-84.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Miriam De Lima Silva
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010337-84.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MIRIAM DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA - BA41382

REU: BANCO BMG SA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011812-75.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Juracy Borges
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Parte Autora: Maria Do Socorro Santos Borges
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Parte Re: Jose Marlos Viana Da Silva
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Parte Re: Lin Yizhuang

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011812-75.2019.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: JURACY BORGES, MARIA DO SOCORRO SANTOS BORGES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313, JURACY SANTOS BORGES - BA22006
Advogados do(a) PARTE AUTORA: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313, JURACY SANTOS BORGES - BA22006

PARTE RE: JOSE MARLOS VIANA DA SILVA, LIN YIZHUANG

Advogado do(a) PARTE RE: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034442-23.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Heron Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8034442-23.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HERON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARRETO NERY - BA22626

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005902-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gabriela Pereira Dos Santos Rios
Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005902-28.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL - BA57674

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REU: VERBENIA CARNEIRO SANTOS - BA40891

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008457-18.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edileide Silva Dos Santos
Advogado: Luiza Helena Candido Souza (OAB:RO10228)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008457-18.2023.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EDILEIDE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA - RO10228

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009384-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Almeida Ramos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009384-81.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012296-51.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elso Bispo Da Silva
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Requerido: Hospital Santa Emilia Ltda
Requerido: Lucas Fraga Cunha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012296-51.2023.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELSO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANACY DUARTE DIAS DA SILVA FILHA - BA35828

REQUERIDO: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA, LUCAS FRAGA CUNHA DA SILVA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013609-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Analia Brito Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Jose Fernando Da Cruz Brito
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Manoel Da Cruz Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013609-47.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANALIA BRITO DOS SANTOS, JOSE FERNANDO DA CRUZ BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA ROCHA MICHELI - BA38358
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA ROCHA MICHELI - BA38358

REU: MANOEL DA CRUZ BRITO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático)

deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031798-10.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Reu: Dra Paula
Reu: Dra Jhene
Reu: Dra Julia
Reu: Francis Hime Correa Ramos
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031798-10.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA - BA35114

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FEIRA DE SANTANA LTDA - EPP, DRA PAULA, DRA JHENE, DRA JULIA, FRANCIS HIME CORREA RAMOS

Advogado do(a) REU: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT - BA28087
Advogado do(a) REU: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT - BA28087

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016737-75.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eduardo Ferreira Ramos
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Edinaldo Santos Ramos
Reu: Rainara Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016737-75.2023.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDUARDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR - BA35934

REU: EDINALDO SANTOS RAMOS, RAINARA DIAS DA SILVA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031466-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adalberto Moreira Neri
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031466-43.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADALBERTO MOREIRA NERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008798-15.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Filho
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Reu: Henz Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Elder Fernandes De Lima (OAB:MG119342)
Reu: Rm Servicos & Locacoes Ltda
Reu: Fagner Moreira Wanderley

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008798-15.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JADER GUILHERME RIOS SANTOS - BA48080, LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO - BA21094

REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN, HENZ CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI, RM SERVICOS & LOCACOES LTDA, FAGNER MOREIRA WANDERLEY

Advogado do(a) REU: ELDER FERNANDES DE LIMA - MG119342

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032363-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandre Santos De Lima
Advogado: Marcia Da Purificacao Azevedo (OAB:BA73610)
Reu: Joao Rafael Dos Reis Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8032363-71.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DA PURIFICACAO AZEVEDO - BA73610

REU: JOAO RAFAEL DOS REIS LAGO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018706-62.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)
Autor: E. D. A. F.

Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)
Autor: S. L. P. S.
Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)
Reu: U. S. S. M. L.
Reu: H. F. D. S. L.
Reu: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018706-62.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: D. H. P. F.
AUTOR: EDSON DE AZEVEDO FONSECA, SANDREANE LEITE PASSOS SILVA

Advogado do(a) MENOR: POLLIANA BRANDAO MASCARENHAS AMORIM - BA21206
Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA BRANDAO MASCARENHAS AMORIM - BA21206
Advogado do(a) AUTOR: POLLIANA BRANDAO MASCARENHAS AMORIM - BA21206

REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HOSPITAL FRANCISCA DE SANDE LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015765-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sonia Maria Braga Daltro
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015765-08.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SONIA MARIA BRAGA DALTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY SMITH DALTRO SANTOS - BA52969

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012028-94.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Antonio Sartorio
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Exequente: Lucia Rodrigues Sartorio
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Executado: Silvania Gomes Pereira Da Silva
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Executado: Jose Marcio Da Silva Souza
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012028-94.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SARTORIO, LUCIA RODRIGUES SARTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAILTON GOES DE JESUS - BA62911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAILTON GOES DE JESUS - BA62911

EXECUTADO: SILVANIA GOMES PEREIRA DA SILVA, JOSE MARCIO DA SILVA SOUZA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JESIMIEL ARCANJO SANTANA - BA52012
Advogado do(a) EXECUTADO: JESIMIEL ARCANJO SANTANA - BA52012

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007459-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irenilda Maria Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Marcelo Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007459-84.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IRENILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

REU: MARCELO SANTOS OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510011-14.2016.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Nelson Dias Marques
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Parte Re: Pessoas Ocupantes Do Imóvel Que Alí Estiverem Imóvel
Parte Re: Pessoas Ocupantes Do Imóvel Que Alí Estiverem Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0510011-14.2016.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: NELSON DIAS MARQUES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR - BA10415, PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO - BA44873

PARTE RE: PESSOAS OCUPANTES DO IMÓVEL QUE ALÍ ESTIVEREM IMÓVEL , PESSOAS OCUPANTES DO IMÓVEL QUE ALÍ ESTIVEREM IMÓVEL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002102-31.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdimira Cardoso Gomes
Advogado: Mariana Rodrigues Da Costa Pinto De Carvalho (OAB:BA54721)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002102-31.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDIMIRA CARDOSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES DA COSTA PINTO DE CARVALHO - BA54721

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: FABRICIO NOVAIS SILVA - BA20570

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011470-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Judite Nogueira Nunes
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Autor: Gilson Nunes Melo
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011470-25.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTANTE: JUDITE NOGUEIRA NUNES
AUTOR: GILSON NUNES MELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA - BA40900
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA - BA40900

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008315-19.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Celia De Oliveira Santos
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008315-19.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS - BA54446

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REU: GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES - BA23365, MAIRA COSTA MACEDO - BA29718, GABRIELLI ALVES BATISTA - BA58482, DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS - BA24591

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013893-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aroldo Jose Pereira Castro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013893-55.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AROLDO JOSE PEREIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013892-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joana Santos Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013892-70.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOANA SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012165-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Nunes Melo
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Representante: Judite Nogueira Nunes
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012165-76.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILSON NUNES MELO
REPRESENTANTE: JUDITE NOGUEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA - BA40900
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA - BA40900

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]

§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014469-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Rosalvo De Santana Lima
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014469-82.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ROSALVO DE SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS QUEIROZ - BA56945

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: MARIVALDO SILVA NETTO - BA20124

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001315-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdomiro Miranda Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001315-60.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDOMIRO MIRANDA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035709-30.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Severino Silva Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8035709-30.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SEVERINO SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006808-86.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Therezinha Da Conceicao Caribe De Freitas
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006808-86.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: THEREZINHA DA CONCEICAO CARIBE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANNE CRISTINA FERREIRA ASSAD - BA63638

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: VINICIUS MESSIAS FERREIRA - DF28785

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático)

deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000226-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Calita Santana De Almeida
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000226-02.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA CALITA SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS - BA28736

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018253-67.2022.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Pastor Carneiro
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)

Reu: Marcos Paulo Ferreira Da Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Daniele Cardoso Santos Da Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018253-67.2022.8.05.0080 - IMISSÃO NA POSSE (113)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE PASTOR CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TASSIA BARROS MOTA DA SILVA - BA46001

REU: MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA, DANIELE CARDOSO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS - BA24591, DANIEL ARAUJO RODRIGUES - BA25244
Advogados do(a) REU: DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS - BA24591, DANIEL ARAUJO RODRIGUES - BA25244

[BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001524-29.2023.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cosme Silva Paim
Advogado: Jose Murilo Santos Rubem (OAB:BA47150)
Autor: Cristiana Da Cruz Paim
Advogado: Jose Murilo Santos Rubem (OAB:BA47150)
Autor: Maria Natividade Paim Ribeiro
Advogado: Jose Murilo Santos Rubem (OAB:BA47150)
Reu: Maria Edna De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001524-29.2023.8.05.0080 - IMISSÃO NA POSSE (113)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: COSME SILVA PAIM, CRISTIANA DA CRUZ PAIM, MARIA NATIVIDADE PAIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MURILO SANTOS RUBEM - BA47150
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MURILO SANTOS RUBEM - BA47150
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MURILO SANTOS RUBEM - BA47150

REU: MARIA EDNA DE JESUS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031546-07.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nair Carlos De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031546-07.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NAIR CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA70541, JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO

§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000564-73.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leni Alves Da Silva
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000564-73.2023.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LENI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO - BA65831, ANA MARIA DE JESUS CESAR - BA63696

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO SCHULZE - BA42597

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010555-78.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elsa Helena Pena Paez
Advogado: Danyel Jose Ansiliero Vila Ramirez (OAB:SP349238)
Advogado: Manuel Vila Ramirez (OAB:SP73268)
Reu: Marcos Mitsuyoshi Mori

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010555-78.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELSA HELENA PENA PAEZ

Advogados do(a) AUTOR: DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238, MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268

REU: MARCOS MITSUYOSHI MORI

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011855-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Nunes Melo
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Representante: Judite Nogueira Nunes
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011855-70.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILSON NUNES MELO
REPRESENTANTE: JUDITE NOGUEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA - BA40900
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA - BA40900

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo;

as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013999-85.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cloves Ribeiro
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013999-85.2021.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLOVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER FERNANDES JUNIOR - BA31462

REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

[DELEGACIA DE POLICIA DE SERRINHA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§

DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025617-90.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdenir Oliveira Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025617-90.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDENIR OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENDES DIAS - BA27815

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014581-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. Alexandre Pinto Ltda
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014581-17.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: V. ALEXANDRE PINTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREITAS DA CRUZ - BA23166

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010935-38.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Arlindo Adeladio Dos Reis
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010935-38.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ARLINDO ADELADIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA RAFAELA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - BA51726

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000302-56.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Finasa Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Exequente: Eliane Da Silva Oliveira
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0000302-56.2009.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO - BA20717, THEMYS DE OLIVEIRA BRITO - BA36627

EXECUTADO: BANCO FINASA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - BA24460, CARLA PASSOS MELHADO - BA30616

[BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - CNPJ: 13.100.722/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010526-28.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Caroline Da Silva Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010526-28.2020.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG98575

EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA CARNEIRO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006940-17.2019.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Terezinha Nobre De Oliveira
Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)
Requerido: Josefa Andrade Dos Santos

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006940-17.2019.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TEREZINHA NOBRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMMYRES DA SILVA LIMA - BA54764

REQUERIDO: JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLY FERREIRA FARIAS - BA18231

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008534-32.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Claudia Silva Do Carmo
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Executado: Marcelo Oliveira Coutinho
Terceiro Interessado: Tenente Coronel Comandante Do 1º Bpm/fs

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008534-32.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SILVA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA COUTINHO

[Tenente Coronel Comandante do 1º BPM/FS (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007485-53.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcus Tullius Miranda Morgado
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007485-53.2020.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCUS TULLIUS MIRANDA MORGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVA MARIA TEIXEIRA SA TELES - BA34568

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012585-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adeilda Oliveira De Afonseca
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012585-81.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADEILDA OLIVEIRA DE AFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES - BA20101

REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011663-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edito Conceicao Pereira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011663-40.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDITO CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA - BA54725

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008587-47.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evanil Ferreira Dos Santos
Advogado: Lorena Nunes De Lima (OAB:BA35071)
Advogado: Sandro Batista Dos Santos (OAB:BA34115)
Reu: A. Lopes Comercial De Embalagens - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008587-47.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EVANIL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LORENA NUNES DE LIMA - BA35071, SANDRO BATISTA DOS SANTOS - BA34115

REU: A. LOPES COMERCIAL DE EMBALAGENS - ME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003818-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Santos Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8003818-54.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0511758-28.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Bianca Santos Rios Da Silva
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Interessado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Ii - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511758-28.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: BIANCA SANTOS RIOS DA SILVA
Advogado(s): LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039)
INTERESSADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA II - SPE LTDA
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (OAB:SP152165)

DESPACHO
Não compete a este juízo cancelar registro de gravame de alienação fiduciária imposto pela Construtora, vez que as partes dispõem de meios para fazê-lo diretamente no Cartório de registro competente.
Arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de agosto de 2022.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020267-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Da Conceicao Soares
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8020267-87.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004350-67.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sergio Avelino Da Silva
Advogado: Adriana Martos Jurca Rubeis (OAB:SP129107)
Exequente: Euler Mestrinho Ximenes
Advogado: Adriana Martos Jurca Rubeis (OAB:SP129107)
Advogado: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira (OAB:SP107960)
Executado: Paulo Luiz Da Silva Mattos
Advogado: Augusto Martiniano Cardozo Neto (OAB:SC36993)
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Executado: Fabricio Goncalves Da Silva Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004350-67.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SERGIO AVELINO DA SILVA, EULER MESTRINHO XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTOS JURCA RUBEIS - SP129107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTOS JURCA RUBEIS - SP129107, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, FABRICIO GONCALVES DA SILVA MATTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MARTINIANO CARDOZO NETO - SC36993, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008926-06.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Magda Carla Carvalho Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008926-06.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

EXECUTADO: MAGDA CARLA CARVALHO PINHEIRO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004068-29.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Joalisson Da Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004068-29.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

EXECUTADO: JOALISSON DA SILVA RIBEIRO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0809389-90.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefa Andrade Dos Santos
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Terceiro Interessado: Terezinha Nobre De Oliveira
Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)
Terceiro Interessado: Maria Da Silva Carneiro
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Residencial Solar Da Princesa Aeroporto
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Terceiro Interessado: Luís Alberto Araújo Pacheco
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0809389-90.2015.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLY FERREIRA FARIAS - BA18231

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA NOBRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMMYRES DA SILVA LIMA - BA54764

[MARIA DA SILVA CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - CPF: 225.140.235-72 (ADVOGADO), Residencial Solar da Princesa Aeroporto (TERCEIRO INTERESSADO), Luís Alberto Araújo Pacheco (TERCEIRO INTERESSADO), ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.316.878/0001-17 (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), Município de Feira de Santana - CNPJ: 14.043.574/0001-51 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0306574-51.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Sertão Industria De Calçados Ltda
Executado: Arlete Canejo Sampaio Bezerra
Executado: Claudia Cordeiro Pessoa
Executado: Mauro Sampaio Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0306574-51.2013.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

EXECUTADO: SERTÃO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, ARLETE CANEJO SAMPAIO BEZERRA, CLAUDIA CORDEIRO PESSOA, MAURO SAMPAIO BEZERRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a inti-

mação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021766-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: J. L. D. O. S.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Reu: R. A. D. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021766-43.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JOAO LINDOMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: YANNE LOPES VIEIRA - BA44494

REU: ROSELENE ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000766-75.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciana Lima De Souza
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Reu: Itapema Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Reu: C.p.n.i. Consultoria E Planejamento De Negocios Imobiliarios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0000766-75.2012.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIANA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA23111

REU: ITAPEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, C.P.N.I. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA - BA20819

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8020718-83.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ricel Materiais De Construcao Ltda - Epp
Reu: Ricardo Melo Carvalho
Reu: Celenir De Sena Leite Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8020718-83.2021.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

REU: RICEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, RICARDO MELO CARVALHO, CELENIR DE SENA LEITE CARVALHO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008662-81.2022.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alex Santos Cordeiro
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerente: Estefane De Lima Ferreira
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: Casasmais Recanto Das Flores Incorporacoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008662-81.2022.8.05.0080 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALEX SANTOS CORDEIRO, ESTEFANE DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO - BA51972
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO - BA51972

REQUERIDO: CASASMAIS RECANTO DAS FLORES INCORPORACOES LTDA.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021975-12.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denis Oliveira Montes
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Autor: Viviane Silva Pires
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Kaex Logistica E Distribuidora Ltda
Reu: Felipe De Andrade Motta
Reu: Marcelo Goncalves Ramos
Reu: Alessandro Rodrigues Barbosa
Reu: Asaas Gestao Financeira S.a.
Advogado: Thais Bastian Consiglio (OAB:SC50627)
Advogado: Michelle Michels (OAB:SC58327)
Reu: Wellington Bernardes Souza 31986991857
Advogado: Gunther Jorge Da Silva (OAB:SP228054)
Reu: Wellington Bernardes Souza
Advogado: Gunther Jorge Da Silva (OAB:SP228054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021975-12.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS OLIVEIRA MONTES, VIVIANE SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR - BA54724
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR - BA54724

REU: KAEX LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, FELIPE DE ANDRADE MOTTA, MARCELO GONCALVES RAMOS, ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA, ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A., WELLINGTON BERNARDES SOUZA 31986991857, WELLINGTON BERNARDES SOUZA

Advogados do(a) REU: THAIS BASTIAN CONSIGLIO - SC50627, MICHELLE MICHELS - SC58327
Advogado do(a) REU: GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054
Advogado do(a) REU: GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014895-42.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bnb Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Exequente: Olinda Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Me

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0014895-42.1999.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO - BA5688-?

EXECUTADO: BNB BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA11508, MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017193-93.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel Domingos De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017193-93.2021.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: MANOEL DOMINGOS DE ALMEIDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008453-83.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselito Brigido De Souza Cunha
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: João Martins Da Silva
Confrontante: João Neto Torres
Reu: Juvenal Jacinto Cunha
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008453-83.2020.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSELITO BRIGIDO DE SOUZA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENDES DIAS - BA27815

REU: JUVENAL JACINTO CUNHA

Advogado do(a) REU: AGNALDO DIAS VIANA - BA5525

[PLANSERV (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), Município de Feira de Santana - CNPJ: 14.043.574/0001-51 (TERCEIRO INTERESSADO), João Martins da Silva (CONFRONTANTE), João Neto Torres (CONFRONTANTE)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001674-49.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Carvalho & Cunha Ltda
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Cunha
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Executado: Maria Das Gracas De Carvalho Cunha
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001674-49.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

EXECUTADO: CARVALHO & CUNHA LTDA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CUNHA, MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM - BA34994, JANNINE SERRA ARAUJO - BA33515
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM - BA34994, JANNINE SERRA ARAUJO - BA33515
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM - BA34994, JANNINE SERRA ARAUJO - BA33515

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8034078-51.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geri Luis Scherwinski Pereira Eireli
Advogado: Katrine Stumpf Demarco (OAB:RS89361)
Reu: Paloma Trindade Joias Contemporaneas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8034078-51.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERI LUIS SCHERWINSKI PEREIRA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KATRINE STUMPF DEMARCO - RS89361

REU: PALOMA TRINDADE JOIAS CONTEMPORANEAS LTDA - ME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009148-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laise De Santana
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Reu: Clara Maria Neira Sacaski
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Juscimar Miranda Do Carmo
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Eduardo Mascarenhas Aguzzoli
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009148-37.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LAISE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA65753, JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA25316

REU: CLARA MARIA NEIRA SACASKI, JUSCIMAR MIRANDA DO CARMO, EDUARDO MASCARENHAS AGUZZOLI

Advogado do(a) REU: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904
Advogado do(a) REU: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904
Advogado do(a) REU: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0505674-79.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Heanlu Industria De Confeccoes Limitada
Advogado: Orias Alves De Souza Neto (OAB:SP315098)
Advogado: Thais Fernanda De Oliveira (OAB:SP341104)
Executado: M S G Alves - Me
Executado: Maria Shyrley Guimarães Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0505674-79.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA - SP341104

EXECUTADO: M S G ALVES - ME, MARIA SHYRLEY GUIMARÃES ALVES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de aprecia-

ção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514679-28.2016.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Raimundo Lima Pereira
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Terceiro Interessado: Pertlan Empreendimento Ltda
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Carvalho
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0514679-28.2016.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: RAIMUNDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: BRUNO SILVA DE CERQUEIRA - BA28666

TERCEIRO INTERESSADO: PERTLAN EMPREENDIMENTO LTDA

[MARIA DE LOURDES CARVALHO - CPF: 074.083.905-53 (TERCEIRO INTERESSADO), CELSO RIBEIRO DALTRO - CPF: 049.160.185-91 (ADVOGADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0034175-42.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda Sa
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Executado: Andre Luis Oliveira Nery

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0034175-42.2012.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO HONDA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: ANDRE LUIS OLIVEIRA NERY

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510273-90.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Sidney Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Eliene Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Berenice Gomesm Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Juvenal
Terceiro Interessado: Zé Paulo
Terceiro Interessado: Supermecado Vitória
Terceiro Interessado: Val
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Vera Lucia Matos Lopes Cartorio Do º Oficio De Imovéis E Hipoetca De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: José Paulo Vitória Dos Santos
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0510273-90.2018.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: SIDNEY MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ PAULO VITÓRIA DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA - BA8290-?

[ELIENE PEREIRA DE JESUS - CPF: 172.761.605-72 (TERCEIRO INTERESSADO), Berenice Gomesm dos Santos (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - CPF: 028.365.415-55 (TERCEIRO INTERESSADO), Juvenal (TERCEIRO INTERESSADO), Zé Paulo (TERCEIRO INTERESSADO), Supermecado Vitória (TERCEIRO INTERESSADO), VAL (TERCEIRO INTERESSADO), Cartório do º Ofício de Registro de Imóveis (TERCEIRO INTERESSADO), Vera Lucia Matos Lopes Cartorio do º Oficio de Imovéis e Hipoetca de Feira de Santana Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0018431-17.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laboratorio Neo Quimico Comercio E Industria Ltda
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Otavio Furquim De Araujo Souza Lima (OAB:SP146474)
Executado: Unica Distribuidora Farmaceutica Ltda. - Me
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0018431-17.2006.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LABORATORIO NEO QUIMICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BASTOS MAGALHAES - BA31401, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

EXECUTADO: UNICA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELMANO PORTUGAL NETO - BA8419

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0505037-31.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alquimia Industria & Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Executado: Jadilson Rodrigues Duarte
Executado: Andrea Cal De Oliveira Duarte
Executado: Alquimia Industria E Comercio De Comesticos Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0505037-31.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, MAIAVE SANTOS PIMENTEL - BA57578, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

EXECUTADO: ALQUIMIA INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, JADILSON RODRIGUES DUARTE, ANDREA CAL DE OLIVEIRA DUARTE, ALQUIMIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMESTICOS LTDA ME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020375-78.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Santana De Oliveira
Advogado: Dayse Pacheco Queiroz (OAB:BA49361)
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Reu: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Misael Ferreira De Cerqueira (OAB:BA11188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0020375-78.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE PACHECO QUEIROZ - BA49361, LUANA GUADALUPE MASCARENHAS DA SILVA - BA49188

REU: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MISAEL FERREIRA DE CERQUEIRA - BA11188

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0515384-55.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivan Luiz Souza Silva Torres
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Reu: Marcio Roberto De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Reu: Anita Dayse Spinola De Freitas Souza
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0515384-55.2018.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVAN LUIZ SOUZA SILVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317, MARCELO WALB LIMA CABRAL - BA28978, LEONARDO CRUZ E ARAUJO - BA28977

REU: MARCIO ROBERTO DE FREITAS SOUZA, ANITA DAYSE SPINOLA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489
Advogado do(a) REU: JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO - BA33489

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a inti-

mação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013818-84.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ana Selma Gomes Da Silva Moreira
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013818-84.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANA SELMA GOMES DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS - BA34394

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

[]

§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000454-07.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Avicola Alecrim Ltda - Me
Executado: Marilton Moreira De Carvalho
Executado: Irley Ferreira Carvalho
Terceiro Interessado: Setor De Distribuição De Carta Precatória

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0000454-07.2009.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GONCALVES BITTENCOURT - BA40646, GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA30703, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA - BA18377

EXECUTADO: AVICOLA ALECRIM LTDA - ME, MARILTON MOREIRA DE CARVALHO, IRLEY FERREIRA CARVALHO

[SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028931-44.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Priscilla Ferreira De Souza
Advogado: Vanderleia Pinto Santana Da Conceicao (OAB:BA71411)
Requerido: Glauco Henrique Barleto Librelato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028931-44.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEIA PINTO SANTANA DA CONCEICAO - BA71411

REQUERIDO: GLAUCO HENRIQUE BARLETO LIBRELATO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501450-64.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yara Oiram Falcao Marques
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Autor: Rosana Falcao Marques Costa
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Reu: Banco Citibank S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Condominio Parque Cajueiro
Terceiro Interessado: Empresa Azul Linhas Aéreas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0501450-64.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YARA OIRAM FALCAO MARQUES, ROSANA FALCAO MARQUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU - BA36960
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ALMEIDA MOURA LADISLAU - BA36960

REU: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

[CONDOMINIO PARQUE CAJUEIRO - CNPJ: 05.092.908/0001-96 (TERCEIRO INTERESSADO), Empresa Azul linhas aéreas (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a inti-

mação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500493-68.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: M C Madeira Ltda - Me
Executado: Flaviano Da Silva Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500493-68.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847

EXECUTADO: M C MADEIRA LTDA - ME, FLAVIANO DA SILVA BARBOSA

[]

§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500224-53.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Idelino Caires Freitas
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Autor: Isoldete Freitas Novais
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Autor: Idelina Caires Freitas
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Reu: Brascorte Comercial De Carnes Ltda
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500224-53.2019.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IDELINO CAIRES FREITAS, ISOLDETE FREITAS NOVAIS, IDELINA CAIRES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES - BA53141, RODRIGO SOARES BRANDAO - BA23203, ALICE LIRA DALTRO - BA53140
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES - BA53141, RODRIGO SOARES BRANDAO - BA23203, ALICE LIRA DALTRO - BA53140
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES - BA53141, RODRIGO SOARES BRANDAO - BA23203, ALICE LIRA DALTRO - BA53140

REU: BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA

Advogados do(a) REU: CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA - BA55729, CARLOS WILSON SALES COSTA - BA11498

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0303842-63.2014.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Reinaldo Barreto De Sena
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Opoente: Natalie Torres Barreto De Sena
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Oposto: Shopping Das Ferramentas Comercial Ltda - Me
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0303842-63.2014.8.05.0080 - OPOSIÇÃO (236)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
OPOENTE: REINALDO BARRETO DE SENA, NATALIE TORRES BARRETO DE SENA

Advogados do(a) OPOENTE: FABRICIO DANTAS SIMAS - BA20448, JOSE GIL CAJADO DE MENEZES - BA5571
Advogados do(a) OPOENTE: FABRICIO DANTAS SIMAS - BA20448, JOSE GIL CAJADO DE MENEZES - BA5571

OPOSTO: SHOPPING DAS FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) OPOSTO: DIEGO DE JESUS DO CARMO - BA56484

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo;

as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0015250-47.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Reu: Sunel Supermercado Nova Estrela Ltda
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Antonio Rocha Da Silva
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Reu: Ivete Afonseca Silva
Advogado: Juracy Santos Borges (OAB:BA22006)
Terceiro Interessado: 1º Ofício De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Arthur Ferreira Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0015250-47.2002.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943

REU: SUNEL SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA, ANTONIO ROCHA DA SILVA, IVETE AFONSECA SILVA

Advogados do(a) REU: JURACY SANTOS BORGES - BA22006, MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722
Advogado do(a) REU: JURACY SANTOS BORGES - BA22006
Advogado do(a) REU: JURACY SANTOS BORGES - BA22006

[1º Ofício de Registro de Imóveis (TERCEIRO INTERESSADO), ARTHUR FERREIRA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0010408-87.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Fotoquimica Industria & Comercio Ltda - Me
Executado: Deusdete Moraes Rocha

Executado: Brígida Sousa Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0010408-87.2003.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS LEONIS LAVIGNE - BA10943

EXECUTADO: FOTOQUIMICA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, DEUSDETE MORAES ROCHA, BRÍGIDA SOUSA ROCHA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0005966-97.2011.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Sandoval Galdino De Figueiredo
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Terceiro Interessado: José Raimundo Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Raymundo Almeida Pereira
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0005966-97.2011.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO SANDOVAL GALDINO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES - BA26616, KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA - BA32688

REU: RAYMUNDO ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SERAPIAO MENDES - BA34792

[José Raimundo Almeida Pereira (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), Município de Feira de Santana - CNPJ: 14.043.574/0001-51 (TERCEIRO INTERESSADO), PLANSERV (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005261-40.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Fontana Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Jamile Nascimento Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005261-40.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RESIDENCIAL FONTANA SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA BRANDAO - BA63259, ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA21082

REU: JAMILE NASCIMENTO SANTOS OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0033869-78.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Renata Mariela Santos Falcao (OAB:BA36387)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Diego Ferreira Fortunato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0033869-78.2009.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - BA49817, RENATA MARIELA SANTOS FALCAO - BA36387, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: DIEGO FERREIRA FORTUNATO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510838-25.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renata Maria Ferreira Da Silva Lima
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Autor: Ayllan Da Silva Lima
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Reu: Aliança Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Terceiro Interessado: Flex Assessoria De Empresas Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0510838-25.2016.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RENATA MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA, AYLLAN DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

REU: ALIANÇA DO BRASIL

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

[FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP - CNPJ: 13.395.751/0001-04 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020594-57.2012.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Sergio Alves Lima
Reu: Happyclinica Odontologica Ltda
Reu: Susana Oliveira Mello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0020594-57.2012.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

REU: SERGIO ALVES LIMA, HAPPYCLINICA ODONTOLOGICA LTDA, SUSANA OLIVEIRA MELLO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0027030-08.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Alberto Alves Ribeiro
Advogado: Alisson Gomes Da Silva (OAB:BA18127)
Executado: Donato Dias Ribeiro
Advogado: Alisson Gomes Da Silva (OAB:BA18127)
Executado: Eletromoveis Comercial Ltda
Advogado: Alisson Gomes Da Silva (OAB:BA18127)
Executado: Patricia Moura Ribeiro
Advogado: Alisson Gomes Da Silva (OAB:BA18127)
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0027030-08.2007.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO, DONATO DIAS RIBEIRO, ELETROMOVEIS COMERCIAL LTDA, PATRICIA MOURA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GOMES DA SILVA - BA18127
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GOMES DA SILVA - BA18127

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GOMES DA SILVA - BA18127
Advogados do(a) EXECUTADO: ALISSON GOMES DA SILVA - BA18127, ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA - BA34751

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507882-02.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Executado: James Ferreira Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0507882-02.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: C S O ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE GOMES SOARES - BA37357

EXECUTADO: JAMES FERREIRA DA CRUZ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009354-91.2000.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Executado: Locarpe S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0009354-91.2000.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM - BA14095, INDIRA CEZAR DAMASCENO - BA33706

EXECUTADO: LOCARPE S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0018613-27.2011.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Imobiliaria Carvalho Ltda
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Parte Re: David Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0018613-27.2011.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: IMOBILIARIA CARVALHO LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO - BA20475, ANDERSON ITALO PEREIRA - BA25531

PARTE RE: DAVID GOMES DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo

acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000382-58.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Reu: Gleidisson Dos Santos Belo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000382-58.2021.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO - SP317223, CAROLINA RIGOLI ROSSI - SP250378, MARIA FERNANDA MORETTO - SP288353

REU: GLEIDISSON DOS SANTOS BELO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013920-72.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edcarla Ramos Da Conceicao
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013920-72.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDCARLA RAMOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOS SANTOS MENDONCA - RN18230 - B

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000614-70.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Transoares Transportes Urbanos Ltda. - Epp
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Transportadora Rener Ltda - Epp
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000614-70.2021.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TRANSOARES TRANSPORTES URBANOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA HELENA SOARES SAMPAIO - BA14304, LAYANE EMILLE SOUZA LOPES - BA56146

REQUERIDO: TRANSPORTADORA RENER LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO - BA16279

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004830-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Telma Fernandes Santana
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004830-06.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA TELMA FERNANDES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ASSIS SOUZA - BA56942, NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA - BA41374

REU: CREFISA SA

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014970-76.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Batista De Oliveira
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Exequente: Adriana Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Executado: Simone Alves De Oliveira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: Daniela Santos De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Terceiro Interessado: Fabio Santos De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Terceiro Interessado: Fernanda Santos De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Terceiro Interessado: Adriana Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0014970-76.2002.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO - BA9058, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO - BA9058, FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO - BA15154

EXECUTADO: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO - BA26849

[DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA - CPF: 606.802.885-20 (TERCEIRO INTERESSADO), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - CPF: 012.828.795-02 (ADVOGADO), FABIO SANTOS DE OLIVEIRA - CPF: 277.015.575-04 (TERCEIRO INTERESSADO), FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - CPF: 717.464.635-20 (TERCEIRO INTERESSADO), ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA - CPF: 904.853.005-91 (TERCEIRO INTERESSADO), CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO - CPF: 019.092.315-68 (ADVOGADO), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO - CPF: 907.961.365-72 (ADVOGADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014957-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thalisson Santos De Jesus
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Autor: Tatiane Dos Santos

Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014957-37.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: THALISSON SANTOS DE JESUS, TATIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO - BA53516
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO - BA53516

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0805159-05.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Executado: Laila Carvalho Marques
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0805159-05.2015.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA - BA4266, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483

EXECUTADO: LAILA CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ARAGAO GUERRA - BA19733

[BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - CNPJ: 13.100.722/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo

acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0505251-51.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espólio De Sinésio Machado Souza
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Interessado: Hudson Nascimento Souza
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Interessado: Rodoborges Express E Logistica Integrada Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Interessado: Valter Pereira De Andrade
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0505251-51.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ESPÓLIO DE SINÉSIO MACHADO SOUZA, HUDSON NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA - BA21514
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA - BA21514

INTERESSADO: RODOBORGES EXPRESS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, VALTER PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO - BA6868
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO - BA6868

[]
§
DECISÃO
§

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007300-78.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Gleidimar Oliveira Pereira
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Lider Franquias E Licencas Ltda - Epp
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)
Reu: Grupo Hinode Participacoes S.a.
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)
Reu: Larru’s Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda. - Epp
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)
Reu: Brasil/ct - Comercio E Turismo S.a.
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007300-78.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO GLEIDIMAR OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR - BA35934

REU: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP, GRUPO HINODE PARTICIPACOES S.A., LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.

Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
Advogado do(a) REU: GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
Advogado do(a) REU: GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
Advogado do(a) REU: GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006487-85.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jackson Oliveira Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006487-85.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JACKSON OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013808-06.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edmilson Coutinho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013808-06.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: EDMILSON COUTINHO

Advogado do(a) REU: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514085-77.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Trindade & Magalhaes Ltda - Me
Advogado: Roberta Pinto Marques De Souza (OAB:BA25356-E)
Advogado: Joao Pedro De Brito Borges (OAB:BA25358)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0514085-77.2017.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

EXECUTADO: TRINDADE & MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PINTO MARQUES DE SOUZA - BA25356-E, JOAO PEDRO DE BRITO BORGES - BA25358

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004902-67.2002.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Gerusa De Souza Andrade (OAB:BA598-B)
Executado: Afranio Alvim Boaventura
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0004902-67.2002.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245, GERUSA DE SOUZA ANDRADE - BA598-B

EXECUTADO: AFRANIO ALVIM BOAVENTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: THICIANE COSTA REBOUCAS - BA25617, GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO - BA24023

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011546-88.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rogerio Dos Santos Barbosa
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011546-88.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007887-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: George Felipe Araujo Neves
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Autor: G E A Consultoria E Auditoria Medica Ltda - Me
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Reu: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Box Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007887-37.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEORGE FELIPE ARAUJO NEVES, G E A CONSULTORIA E AUDITORIA MEDICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386

REU: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983
Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502780-96.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0502780-96.2017.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001528-71.2020.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juvenice Carvalho Fonseca Vieira
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Reu: P.s. Santana Eireli
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001528-71.2020.8.05.0080 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUVENICE CARVALHO FONSECA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARTINS DA SILVA - BA61024

REU: P.S. SANTANA EIRELI, BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0010703-75.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselita Santana De Almeida
Advogado: Antonio Jose Oliveira Borges (OAB:BA9989)
Terceiro Interessado: Marli Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Ana Maria Bastos Santana
Terceiro Interessado: Iraci Da Silva Jesus
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana - Ba
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Segundo Oficio De Registro De Imoveis E Hipoteca De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0010703-75.2013.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSELITA SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE OLIVEIRA BORGES - BA9989

[Marli Souza de Araujo (TERCEIRO INTERESSADO), Ana Maria Bastos Santana (TERCEIRO INTERESSADO), Iraci da Silva Jesus (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Municipio de Feira de Santana - Ba (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador da União (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), SEGUNDO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECA DE FEIRA DE SANTANA - CNPJ: 13.225.586/0001-34 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028925-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvia Bessa Silva
Advogado: Flauber Gusmao Flores (OAB:BA40355)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028925-37.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVIA BESSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAUBER GUSMAO FLORES - BA40355

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REU: GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES - BA23365, MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002539-67.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Moreira Lopes
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Fraga Hall Music Bar Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002539-67.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCIO MOREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR - BA54724

REU: FRAGA HALL MUSIC BAR LTDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034703-85.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Kleber Lima Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8034703-85.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

REU: KLEBER LIMA SANTANA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8009747-10.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvaneide Dos Reis Lima Leal Almeida
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Allergan Produtos Farmaceuticos Ltda.
Advogado: Alexandre Einsfeld (OAB:RJ114584)
Advogado: Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB:SP137599)
Advogado: Luciana Brandao (OAB:SP314371)
Advogado: Isabella Martins Brazolin (OAB:SP461663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009747-10.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVANEIDE DOS REIS LIMA LEAL ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245

REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, LUCIANA BRANDAO - SP314371, ISABELLA MARTINS BRAZOLIN - SP461663

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016937-53.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Adna Darlete Amorim De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016937-53.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ADNA DARLETE AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500350-79.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: David Leal Diniz
Advogado: Siviriano Dionisio Goncalves (OAB:BA10697)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Executado: Diva Moreira De Castro
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500350-79.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DAVID LEAL DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRIANO DIONISIO GONCALVES - BA10697, MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES - BA29532, HERICA BARBOSA DA SILVA - BA16397, DAVID LEAL DINIZ - BA13045

EXECUTADO: DIVA MOREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS - BA374-A, ANGELA MARIA MACIEL - BA7509, JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0505351-06.2018.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Interessados Incerrtos E Desconhecidos
Interessado: Associacao De Moradores George Americo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0505351-06.2018.8.05.0080 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE MORADORES GEORGE AMERICO

[Interessados incerrtos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014101-39.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Frigorifico Sol Eireli
Reu: Antonio Silva Pereira
Reu: Solineide Oliveira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014101-39.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

REU: FRIGORIFICO SOL EIRELI, ANTONIO SILVA PEREIRA, SOLINEIDE OLIVEIRA PEREIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500814-30.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Phs Comercio De Lubrificantes Pecas E Acessorios Para Veiculos Automotores Ltda Me - Me
Reu: Petronilio Lima Alves
Reu: Saulo De Oliveira Lopes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500814-30.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

REU: PHS COMERCIO DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA ME - ME, PETRONILIO LIMA ALVES, SAULO DE OLIVEIRA LOPES SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008535-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carine De Carvalho Carneiro
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008535-12.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARINE DE CARVALHO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIS GOMES MENDONCA - MT22597/O

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO DE LUNA NETO - BA14204

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo

processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0512006-91.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joana Dos Santos Pereira
Interessado: Damiana Pereira Da Conceicao
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Terceiro Interessado: Hermina Ferreira Batista
Terceiro Interessado: Iolanda Mascarenhas Lima
Testemunha: Solange Sena Alves
Testemunha: José Carlos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0512006-91.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADO: DAMIANA PEREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO PEREIRA ALVES - BA53154, CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA - BA56827

[HERMINA FERREIRA BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO), IOLANDA MASCARENHAS LIMA (TERCEIRO INTERESSADO), SOLANGE SENA ALVES - CPF: 039.832.715-70 (TESTEMUNHA), JOSÉ CARLOS DA SILVA (TESTEMUNHA)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0505653-35.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Lourival Quintino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0505653-35.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

REU: LOURIVAL QUINTINO DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000791-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva Dos Santos
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000791-63.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, NATALIE MAGALHAES VIEIRA - BA44922, ALICE SILVA LEITE - BA42173

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005945-33.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Liliane Morais Barbosa
Advogado: Pamela Cardoso Higino Franco (OAB:MG137211)
Procurador: Marianne Santos Da Costa (OAB:MG124213)
Autor: Leon Parreira Garcia
Advogado: Pamela Cardoso Higino Franco (OAB:MG137211)
Procurador: Marianne Santos Da Costa (OAB:MG124213)
Reu: Transportes Pluma Real Ltda - Epp
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)
Procurador: Marianne Santos Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005945-33.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LILIANE MORAIS BARBOSA, LEON PARREIRA GARCIA
PROCURADOR: MARIANNE SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO - MG137211, MARIANNE SANTOS DA COSTA - MG124213
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO - MG137211, MARIANNE SANTOS DA COSTA - MG124213

REU: TRANSPORTES PLUMA REAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO CORDEIRO ARAUJO - BA9722

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do

processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008184-78.2019.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Residencial Fenix
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Requerido: Sb Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Jose Cicero Dos Santos (OAB:BA63833)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008184-78.2019.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE OLIVEIRA PAMPONET E SANTANA REIS - BA41377

REQUERIDO: SB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CICERO DOS SANTOS - BA63833, PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR - BA10415

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025707-98.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Angeleide Gomes Franco Costa
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Requerente: Heraldo Santana Costa
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Requerido: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025707-98.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANGELEIDE GOMES FRANCO COSTA, HERALDO SANTANA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANAILTON GOES DE JESUS - BA62911
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAILTON GOES DE JESUS - BA62911

REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014209-64.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sandro Almeida De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0014209-64.2010.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

EXECUTADO: SANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531, MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE - BA51472

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008923-80.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Gredson Nunes Pessoa
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008923-80.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCOS GREDSON NUNES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0301779-26.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Executado: Mariangela Pinheiro De Almeida França
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: Moacyr Cerqueira De Almeida
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Terceiro Interessado: Ronaldo Pinheiro De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0301779-26.2018.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DESENBAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592, RODRIGO CHAVES ESTRELA - BA38437

EXECUTADO: MARIANGELA PINHEIRO DE ALMEIDA FRANÇA, MOACYR CERQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA - BA13578
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA - BA13578

[Ronaldo Pinheiro de Almeida (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028303-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agv Brasil Associacao De Autogestao Veicular
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Angelo Nascimento Dos Santos
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028303-55.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR

Advogado do(a) AUTOR: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES - MG157314

REU: ANGELO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUSELIA DOS SANTOS BATISTA - BA64714

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035278-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Inez De Deus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8035278-93.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA INEZ DE DEUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008330-51.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Emerson Santos Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008330-51.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES - BA63185

REU: EMERSON SANTOS DA PAIXAO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002033-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Maria Angelica De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002033-57.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0511965-27.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Wellington Cecotte Basso (OAB:SP198884)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Interessado: Boston Scientific Do Brasil Ltda
Advogado: Taisa Mendonca De Oliveira (OAB:SP310908)
Advogado: Tiago Machado Cortez (OAB:SP155165)
Advogado: Nathalia Ito Abe (OAB:SP367267)
Advogado: Joao Gabriel Duarte Nunes Da Silva (OAB:MG122227)
Terceiro Interessado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis
Terceiro Interessado: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0511965-27.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTERESSADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO - BA22288, WELLINGTON CECOTTE BASSO - SP198884, VERBENIA CARNEIRO SANTOS - BA40891

INTERESSADO: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: TAISA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP310908, TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165, NATHALIA ITO ABE - SP367267, JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA - MG122227

[JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS - CPF: 068.036.335-19 (TERCEIRO INTERESSADO), EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA - CNPJ: 14.074.546/0001-00 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002707-74.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002707-74.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SIMOES SILVA - BA24302, ALEXANDRE SIMOES SILVA - BA32951

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, LARISSA TAVARES PEREZ DURAN - MA10557

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004003-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nipal Transportes Ltda
Advogado: Vanessa Piccoli (OAB:RS97097)
Reu: J R P Transportes Rodoviario De Cargas Ltda
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Reu: Rodrigo Dos Santos Chaves
Reu: Apvs Truck
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004003-92.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NIPAL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PICCOLI - RS97097

REU: J R P TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS CHAVES, APVS TRUCK

Advogado do(a) REU: INGRID LOMANTO TORRES - BA35805
Advogados do(a) REU: GABRIEL DE LIMA SALLES DE OLIVEIRA - SP445158, JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES - SP436860

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a inti-

mação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001930-50.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Residencial America House
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Requerido: Ewerton Ramalho Peixoto Goncalves
Requerido: Iago Rios Colonnezi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001930-50.2023.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA HOUSE

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO - BA61900, RAQUEL MARQUES DOURADO - BA63782

REQUERIDO: EWERTON RAMALHO PEIXOTO GONCALVES, IAGO RIOS COLONNEZI

[]
§
DECISÃO

§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007393-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Katia Silva De Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007393-70.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: KATIA SILVA DE SANTANA SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006129-52.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dinailsa De Jesus Santos

Advogado: Carlos Henrique Santana Lima (OAB:BA60427)
Advogado: Ricardo Santos Cruz (OAB:BA56814)
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006129-52.2022.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DINAILSA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA LIMA - BA60427, RICARDO SANTOS CRUZ - BA56814, HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI - BA56805

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS - BA51336

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028102-63.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristielly De Souza Bispo
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Requerido: W P Dos Reis Junior
Requerido: Willierre Paim Dos Reis Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028102-63.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CRISTIELLY DE SOUZA BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA - BA19294, MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA - BA72044, LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO - BA72322

REQUERIDO: W P DOS REIS JUNIOR, WILLIERRE PAIM DOS REIS JUNIOR

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033476-60.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiana Dos Santos Pinto
Advogado: Helena Victoria Barros Mattos (OAB:BA65164)
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8033476-60.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA VICTORIA BARROS MATTOS - BA65164, RÔMULO RUAN SANTOS DA SILVA FIUZA CARNEIRO E MELLO - BA64891

REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de aprecia-

ção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001267-72.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Edilene Mendes Cerqueira
Advogado: Luciana Caribe Reis (OAB:BA36628)
Parte Re: Telma Mendes Alves Da Silva
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001267-72.2021.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: EDILENE MENDES CERQUEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA CARIBE REIS - BA36628

PARTE RE: TELMA MENDES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA77945, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA36269

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0516564-43.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ivani Celestino Pinheiro
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)

Interessado: Sermavil Locacao E Montagens Ltda
Advogado: Renato Dalapicula Melotti (OAB:ES17967)
Interessado: Alancardel Franca Florentino
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Eder Jacoboski Viegas (OAB:ES11532)
Advogado: Priscila De Figueiredo Cavalieri (OAB:ES18234)
Reu: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0516564-43.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: IVANI CELESTINO PINHEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME SILVA MOURA - BA40886

INTERESSADO: SERMAVIL LOCACAO E MONTAGENS LTDA, ALANCARDEL FRANCA FLORENTINO
REU: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. (“SASAM”)

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO DALAPICULA MELOTTI - ES17967
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS - BA35311, EDER JACOBOSKI VIEGAS - ES11532, PRISCILA DE FIGUEIREDO CAVALIERI - ES18234
Advogados do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE25843

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026328-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dinalva Alves De Almeida
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Interessado: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026328-95.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DINALVA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELICA SUELY MARIANI ALVES - BA18020

INTERESSADO: BANCO MASTER S/A, CREDCESTA

Advogados do(a) INTERESSADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA43804
Advogado do(a) INTERESSADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do

processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006514-97.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Alves De Sales Santos - Me
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006514-97.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SALES SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA43485

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

[]

§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0516075-40.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)
Advogado: Julianna De Albuquerque Sobral (OAB:BA20599)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Tacio Mattos Filho
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca Mucugê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0516075-40.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS NUNES AMARAL - BA14773, LIZ COSTA DE SANTANA PEREIRA - BA20518, JULIANNA DE ALBUQUERQUE SOBRAL - BA20599, EDUARDO MIRANDA AMORAS - BA47700

EXECUTADO: TACIO MATTOS FILHO

[Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca Mucugê (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015189-83.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Roberto Avelino Dos Santos
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Requerido: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015189-83.2021.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANNE CRISTINA FERREIRA ASSAD - BA63638

REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001586-74.2020.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Re: Adriele Santana Santos
Advogado: Ana Cecilia De Araujo De Jesus (OAB:BA61023)
Parte Autora: Rubens Sodre De Jesus
Advogado: Washington Evangelista Dos Santos (OAB:BA57103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001586-74.2020.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: RUBENS SODRE DE JESUS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WASHINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS - BA57103

PARTE RE: ADRIELE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) PARTE RE: ANA CECILIA DE ARAUJO DE JESUS - BA61023

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035670-33.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jacineide Dos Santos Gonzaga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8035670-33.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: JACINEIDE DOS SANTOS GONZAGA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005467-54.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jackson Da Conceiicao Cerqueira
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005467-54.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: JACKSON DA CONCEIICAO CERQUEIRA

Advogado do(a) REU: RODOLFO COUTO - RJ183665

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011937-38.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Yuri Abreu Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011937-38.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - AL8949-A

REU: YURI ABREU ALBUQUERQUE

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514864-95.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Wandelson Bezerra Pontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0514864-95.2018.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: WANDELSON BEZERRA PONTES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029590-53.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marcos Aurelio Silva Da Costa
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Executado: Marcos Aurelio Silva Da Costa
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029590-53.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA, MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DAS MERCES RAMOS DA SILVA - BA72044, WANEIDE RAMOS BORGES - BA40503, WANIA RAMOS BORGES - BA19762
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SALES LOPES - BA12940

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000074-13.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gerson Bispo Do Rosario
Executado: Marcelo Luiz De Souza Silva
Terceiro Interessado: Marcelo De Brito Nascimento
Terceiro Interessado: Elizeu Brasileiro Junior
Terceiro Interessado: Gecilene Sopuza Do Rosário

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0000074-13.2011.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GERSON BISPO DO ROSARIO

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DE SOUZA SILVA

[MARCELO DE BRITO NASCIMENTO - CPF: 003.525.375-40 (TERCEIRO INTERESSADO), Elizeu Brasileiro Junior (TERCEIRO INTERESSADO), Gecilene Sopuza do Rosário (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático)

deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0804384-87.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Docedeleite Alimentos Ltda - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Executado: Bruna Freitas Vital
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Executado: Maiara Silva Araujo Santos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)

Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Executado: Fabio Renan Queiroz Dos Santos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0804384-87.2015.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO - BA39199, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA17592, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

EXECUTADO: DOCEDELEITE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNA FREITAS VITAL, MAIARA SILVA ARAUJO SANTOS, FABIO RENAN QUEIROZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008, JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - BA50174, LAIS MENEZES DA SILVA - BA29483
Advogados do(a) EXECUTADO: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008, JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - BA50174, LAIS MENEZES DA SILVA - BA29483
Advogados do(a) EXECUTADO: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008, JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - BA50174, LAIS MENEZES DA SILVA - BA29483
Advogados do(a) EXECUTADO: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008, JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - BA50174, LAIS MENEZES DA SILVA - BA29483

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0007356-05.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Consuelo Maria Dos Santos (OAB:PE13318)
Advogado: Josenilton Ferreira Dos Santos Junior (OAB:PE24563)
Executado: Anelita Moraes Mascarenhas - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0007356-05.2011.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONSUELO MARIA DOS SANTOS - PE13318, JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - PE24563

EXECUTADO: ANELITA MORAES MASCARENHAS - ME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507116-80.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cmm Oliveira - Me
Executado: Celia Maria Mota Oliveira
Executado: Yanna Mattos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0507116-80.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

EXECUTADO: CMM OLIVEIRA - ME, CELIA MARIA MOTA OLIVEIRA, YANNA MATTOS OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0022606-20.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aniceto Ferreira Machado
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia Privada Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0022606-20.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANICETO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033256-62.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ceramica Capri Ltda
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB:AL11703)
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Executado: Rogerio Oliveira Bittencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8033256-62.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CERAMICA CAPRI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXWELL SOARES MOREIRA - AL11703, FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA BITTENCOURT

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507040-85.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Andersom Lima Da Silva
Interessado: Sisnando Jose Ribeiro De Sousa Estrela
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Interessado: Adquirente Do Veículo Marcamodelo Gmastra Sedan Advantage
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Orestes Raimundo De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0507040-85.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ANDERSOM LIMA DA SILVA

INTERESSADO: SISNANDO JOSE RIBEIRO DE SOUSA ESTRELA, ADQUIRENTE DO VEÍCULO MARCAMODELO GMASTRA SEDAN ADVANTAGE
REU: ORESTES RAIMUNDO DE SOUSA

Advogado do(a) INTERESSADO: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008
Advogado do(a) INTERESSADO: KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0809913-87.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Giffs Brasil Ltda - Me
Executado: Felipe Cruz Moura
Terceiro Interessado: Detran
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0809913-87.2015.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: GIFFS BRASIL LTDA - ME, FELIPE CRUZ MOURA

[DETRAN (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021502-26.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Terezinha Constantino De Azevedo Moreira
Advogado: Urania Santana Duarte (OAB:BA68307)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: Roque Santana
Confrontante: Carmosina Figueredo
Confrontante: Aurélio Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021502-26.2022.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TEREZINHA CONSTANTINO DE AZEVEDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: URANIA SANTANA DUARTE - BA68307

[PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO), ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO), Município de Feira de Santana - CNPJ: 14.043.574/0001-51 (TERCEIRO INTERESSADO), ROQUE SANTANA (CONFRONTANTE), CARMOSINA FIGUEREDO (CONFRONTANTE), AURÉLIO ALVES DA SILVA (CONFRONTANTE)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008440-21.2019.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Associacao De Coleta Seletiva E Catadores De Materiais Reciclaveis Do Estado Da Bahia
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Requerido: Bradesco Sa Credito Imobiliario

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008440-21.2019.8.05.0080 - TUTELA CÍVEL (12233)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE COLETA SELETIVA E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO - BA24043, JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES - BA25057, DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS - BA30104

REQUERIDO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RAISSA MOREIRA SAMPAIO - BA49245

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014950-16.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Taise Magalhaes Costa Vasconcelos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Fundo Garantidor Da Habitacao Popular

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014950-16.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TAISE MAGALHAES COSTA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503328-58.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Gerhard Marschallinger
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Executado: Caroline Christina Marschallinger
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Executado: Leonardo Alves Marschallinger
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Terceiro Interessado: Vera Lucia Matos Lopes Cartorio Do 2º Oficio De Imovéis E Hipoetca De Feira De Santana - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0503328-58.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

EXECUTADO: GERHARD MARSCHALLINGER, CAROLINE CHRISTINA MARSCHALLINGER, LEONARDO ALVES MARSCHALLINGER

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY SANDES LEAL - BA5745, RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY SANDES LEAL - BA5745, RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY SANDES LEAL - BA5745, RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288

[Vera Lucia Matos Lopes Cartorio do 2º Oficio de Imovéis e Hipoetca de Feira de Santana - Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008542-29.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kelly Cristina Ferreira De Jesus
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Terceiro Interessado: Cledeson Oliveira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0008542-29.2012.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

[Cledeson Oliveira Pinto (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0007879-37.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Guarani Agroindustria Ltda
Advogado: Djalma Carvalho (OAB:SP239000)
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Executado: Granjas Bahia Ltda
Advogado: Luiz Angelo Pipolo (OAB:SP72814)
Advogado: Juvenal Antonio Tedesque Da Cunha (OAB:SP67424)
Executado: Yutaka Mizumoto
Advogado: Luiz Angelo Pipolo (OAB:SP72814)
Advogado: Juvenal Antonio Tedesque Da Cunha (OAB:SP67424)
Executado: Ademar Iwao Mizumoto
Advogado: Luiz Angelo Pipolo (OAB:SP72814)
Advogado: Juvenal Antonio Tedesque Da Cunha (OAB:SP67424)
Executado: Celso Norimitsu Mizumoto
Advogado: Luiz Angelo Pipolo (OAB:SP72814)
Advogado: Juvenal Antonio Tedesque Da Cunha (OAB:SP67424)
Executado: Akira Mizumoto
Advogado: Luiz Angelo Pipolo (OAB:SP72814)
Advogado: Juvenal Antonio Tedesque Da Cunha (OAB:SP67424)
Executado: Sachiko Mizumoto
Advogado: Luiz Angelo Pipolo (OAB:SP72814)
Advogado: Juvenal Antonio Tedesque Da Cunha (OAB:SP67424)
Executado: Mizue Ogawa Mizumoto
Advogado: Luiz Angelo Pipolo (OAB:SP72814)
Advogado: Juvenal Antonio Tedesque Da Cunha (OAB:SP67424)
Terceiro Interessado: Vara De Distribuição De Carta Precatória Da Comarca De Riachão Do Jacuipe Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia - Agência De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0007879-37.1999.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GUARANI AGROINDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA CARVALHO - SP239000, FABIANO FEITOSA SAMPAIO - BA21805

EXECUTADO: GRANJAS BAHIA LTDA, YUTAKA MIZUMOTO, ADEMAR IWAO MIZUMOTO, CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, AKIRA MIZUMOTO, SACHIKO MIZUMOTO, MIZUE OGAWA MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

[Vara de Distribuição de Carta Precatória da Comarca de Riachão do Jacuipe Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), DESENBAHIA - Agência de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A (TERCEIRO INTERESSADO)]
§

DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004902-72.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Santander (brasil) S.a. Registrado(a) Civilmente Como Banco America Do Sul S/a
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Exequente: Jose Nogueira Santos
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0004902-72.1999.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO - BA5688-?

EXECUTADO: BANCO AMERICA DO SUL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA7306, DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009594-17.1999.8.05.0080 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sadia Concordia Sa
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Comercial De Alimentos Florencio Nunes Ltda
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)
Terceiro Interessado: D
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho ª Região
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Terceiro Interessado: Cléia Da Silva Vieira
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0009594-17.1999.8.05.0080 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SADIA CONCORDIA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - SP130124-A

REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORENCIO NUNES LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO RIBEIRO DE SA BITTENCOURT CAMARA - BA2665

[D (TERCEIRO INTERESSADO), ª Vara do Trabalho ª Região (TERCEIRO INTERESSADO), GRAZIELE SAMARE VITAL DA SILVA - CPF: 026.105.645-03 (ADVOGADO), THIAGO MATTOS DA SILVA - CPF: 839.857.605-78 (ADVOGADO), CLÉIA DA SILVA VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0013011-89.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcio Cerqueira Moura
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Executado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Norberto Targino Da Silva (OAB:BA34656)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0013011-89.2010.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCIO CERQUEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253, ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS - BA599-B

EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO TARGINO DA SILVA - BA34656, SERGIO SCHULZE - BA42597

[BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - CNPJ: 13.100.722/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de aprecia-

ção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0021326-72.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Stylo Móveis Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0021326-72.2011.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

EXECUTADO: STYLO MÓVEIS LTDA ME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013577-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josemar Silva Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Reu: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013577-76.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEMAR SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

REU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506847-41.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K2 Empreendimentos E Servios Eireli
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Executado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: Setor De Distribuição De Carta Precatória Da Comarca De São Paulo Sp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0506847-41.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: K2 EMPREENDIMENTOS E SERVIOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS - BA27845, PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531, ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO - BA30122

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - BA45394

[Setor de Distribuição de Carta Precatória da Comarca de São Paulo SP (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513625-56.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Augusto Graca Leal
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Interessado: Banco Besa S/a
Interessado: Banco Economico Sa Liquidação Extrajudicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0513625-56.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

Advogado do(a) INTERESSADO: IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA - BA8742

INTERESSADO: BANCO BESA S/A, BANCO ECONOMICO SA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000644-76.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000644-76.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MOTOPEL MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002959-77.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandaro Dos Santos Moreira
Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)
Reu: Servfisio Clinica De Fisioterapia ,ortopedia E Traumatologia Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002959-77.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANDARO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KROIFF FREITAS ARAUJO - BA32694

REU: SERVFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA ,ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004748-43.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Delicatessen Lirios Do Campo Eireli - Me
Executado: Joao Arnaldo Lessa Jordao
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Adilson Sena Da Silva
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004748-43.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

EXECUTADO: DELICATESSEN LIRIOS DO CAMPO EIRELI - ME, JOAO ARNALDO LESSA JORDAO, ADILSON SENA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA22386
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA22386

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009291-26.2020.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Rozendo Costa Junior
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Reu: Carneiro Moreira Empreendimentos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Jairo Alfredo Carneiro Filho
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Bianca Lima Moreira Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009291-26.2020.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL ROZENDO COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ASSIS SANTOS GOIS - BA44761

REU: CARNEIRO MOREIRA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JAIRO ALFREDO CARNEIRO FILHO, BIANCA LIMA MOREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) REU: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245
Advogado do(a) REU: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES - BA9245

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0012786-06.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vicunha Textil S/a.
Advogado: Bruno Watanabe Perdigao (OAB:SP388057)
Advogado: Joao Antonio De Oliveira Junior (OAB:SP273139)
Executado: Lilitex Comercio E Industria De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Renato Rosa Xavier
Executado: Marcus Pinto Matheus
Advogado: Mauricio Sgarbi Marks (OAB:SP151822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0012786-06.2009.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO WATANABE PERDIGAO - SP388057, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139

EXECUTADO: LILITEX COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME, RENATO ROSA XAVIER, MARCUS PINTO MATHEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SGARBI MARKS - SP151822

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0302118-82.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Eliete Pinheiro De Almeida
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Interessado: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0302118-82.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ELIETE PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA - BA3012

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA BANEB

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017648-58.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laryssa Ribeiro Miranda
Advogado: Erika Laiane Silva Santos (OAB:BA58829)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017648-58.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LARYSSA RIBEIRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LAIANE SILVA SANTOS - BA58829

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019107-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lidiane Campos Dos Santos 86125865509
Advogado: Edson Oliveira Gomes (OAB:BA49502)
Reu: Concessionaria Feira Popular S/a
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Advogado: Mirela Cristina De Assis Torres (OAB:PE41740)
Advogado: Bernard Siriaco Martins (OAB:MG106684)
Advogado: Milena Sales Fonseca (OAB:BA42143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019107-61.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LIDIANE CAMPOS DOS SANTOS 86125865509

Advogado do(a) AUTOR: EDSON OLIVEIRA GOMES - BA49502

REU: CONCESSIONARIA FEIRA POPULAR S/A

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO DE JESUS - BA65511, MIRELA CRISTINA DE ASSIS TORRES - PE41740, BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684, MILENA SALES FONSECA - BA42143

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático)

deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018881-90.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tarcisio Oliveira Dos Santos Junior
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Stephani Silva Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018881-90.2021.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TARCISIO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO - BA45232

REQUERIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., STEPHANI SILVA MATOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0507459-42.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Miquesia Alves Da Silva
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Interessado: Ricardo Sena Batista
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Interessado: Wagner Cajado De Souza
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Suzane Freitas Neves Pina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0507459-42.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MIQUESIA ALVES DA SILVA, RICARDO SENA BATISTA

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA MACEDO OLIVEIRA SILVA - BA42030, RAPHAELA CHRISTINA DE BRITO SILVA OLIVEIRA - BA42203
Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA MACEDO OLIVEIRA SILVA - BA42030, RAPHAELA CHRISTINA DE BRITO SILVA OLIVEIRA - BA42203

INTERESSADO: WAGNER CAJADO DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

[Suzane Freitas Neves Pina (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011369-56.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iesph - Instituto De Ensino Superior Pinelli Henriques S/s Ltda
Advogado: Livia Carla David (OAB:SP401337)
Advogado: Carla Cristina Barretto Alves (OAB:SP443394)
Advogado: Natalia Madeira Franco (OAB:SP323103)
Executado: Renivaldo Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011369-56.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IESPH - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PINELLI HENRIQUES S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CARLA DAVID - SP401337, CARLA CRISTINA BARRETTO ALVES - SP443394, NATALIA MADEIRA FRANCO - SP323103

EXECUTADO: RENIVALDO DOS SANTOS LIMA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025154-85.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anderson De Jesus Silva
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025154-85.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDERSON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ REIS COUTINHO - BA60247

REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005055-94.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Talita Moraes Mascarenhas
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005055-94.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TALITA MORAES MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: THEMYS DE OLIVEIRA BRITO - BA36627

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018868-91.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raquel Xavier Miranda
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Cecilia Cerqueira De Oliveira
Advogado: Amanda Viana De Souza Taquary (OAB:BA30608)
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Reu: Yahn Lista Do Amaral
Advogado: Amanda Viana De Souza Taquary (OAB:BA30608)
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018868-91.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAQUEL XAVIER MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

REU: CECILIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, YAHN LISTA DO AMARAL

Advogados do(a) REU: AMANDA VIANA DE SOUZA TAQUARY - BA30608, JUCARA AMORIM DE MARCELO - BA30998
Advogados do(a) REU: AMANDA VIANA DE SOUZA TAQUARY - BA30608, JUCARA AMORIM DE MARCELO - BA30998

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013554-67.2021.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Zelia Da Costa Rocha
Advogado: Adriana Vasconcellos Mencarini (OAB:SP172358)
Advogado: Fabio Pugliese (OAB:SP212539)
Requerido: Manoel Jorge Da Costa Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013554-67.2021.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA ZELIA DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI - SP172358, FABIO PUGLIESE - SP212539

REQUERIDO: MANOEL JORGE DA COSTA ROCHA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024131-07.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rafaela Carneiro Donadone
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Executado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana I - Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8024131-07.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RAFAELA CARNEIRO DONADONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO FILIPE NEVES PRADO - BA49854, LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO - BA61353

EXECUTADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006414-16.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Geisa Goncalves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006414-16.2020.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

EXECUTADO: GEISA GONCALVES DA SILVA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024309-53.2021.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Suscitado: Patent Engenharia Eletrica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8024309-53.2021.8.05.0080 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SUSCITANTE: TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) SUSCITANTE: DERNILTON LEITE NUNES - BA11373, NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE - BA45750

SUSCITADO: PATENT ENGENHARIA ELETRICA LTDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013817-02.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maili Ribeiro Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013817-02.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES - BA63185

REU: MAILI RIBEIRO FREITAS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000620-14.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. F. M.
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: H. E. C. S. M. L.
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Terceiro Interessado: S. D. V. S. E. E. D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000620-14.2020.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MAYARA FERREIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA - BA41195

REQUERIDO: HOSPITAL E CLINICA SAO MATHEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL MASCARENHAS DE ANDRADE SOUZA - BA22987

[Secretaria de Vigilância Sanitária e Epidemiologica de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006150-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Reserva Buriti
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Alessandra Costa De Jesus
Advogado: Alessandra Costa De Jesus (OAB:BA39357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006150-96.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA BURITI

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS - BA42261

REU: ALESSANDRA COSTA DE JESUS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA COSTA DE JESUS - BA39357

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000406-23.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliomar Das Merces Ramos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000406-23.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIOMAR DAS MERCES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007841-48.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Marcio Costa Moreira Valverde
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Reu: Anselmo Brandao Costa
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007841-48.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO MARCIO COSTA MOREIRA VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA65194

REU: ANSELMO BRANDAO COSTA

Advogados do(a) REU: DILSON ALBERTO LOPES - BA9459, FIRMINO CORREIA RIBEIRO - BA9460, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA36269

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020024-51.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ligia Tatiana Romao De Carvalho
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Ligia Tatiana Romao De Carvalho (OAB:SP215351)
Executado: Genival Carvalho Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8020024-51.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS - BA38334, LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351

EXECUTADO: GENIVAL CARVALHO PEREIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021448-31.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Dr Jose Falcao Da Silva
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021448-31.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO DR JOSE FALCAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FREIRE ASSIS - BA26695

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a inti-

mação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018572-06.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Darlei De Jesus Santos
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Wal Mart Brasil Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018572-06.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DARLEI DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO FILADELFO - BA23105

REU: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, WAL MART BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008314-34.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Eduardo Dos Santos Oliveira
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Autor: Ilza Silva Dos Santos Oliveira
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008314-34.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, ILZA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS - BA54446
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS - BA54446

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES - BA23365

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007723-72.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Moreira De Souza
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Executado: Mateus De Santana Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007723-72.2020.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: WILSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO - BA53307

EXECUTADO: MATEUS DE SANTANA MARQUES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011193-14.2020.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gustavo Valenca Falcao Paixao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Arnaldo Novais De Melo
Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)
Requerente: Angelito Da Silva Figueiredo
Advogado: Juliana Nascimento De Carvalho (OAB:BA65515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011193-14.2020.8.05.0080 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GUSTAVO VALENCA FALCAO PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722

REQUERENTE: ARNALDO NOVAIS DE MELO, ANGELITO DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO - BA65515
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO - BA65515

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0000307-83.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Souza Cruz Ltda
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB:RJ103502)
Executado: Helio Santana Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0000307-83.2006.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - BA63901, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

EXECUTADO: HELIO SANTANA SILVA - ME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010345-27.2020.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Alex Gusmao Gomes
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Parte Re: Lucas De Carvalho Mendes Santos
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Parte Re: Ascanio Moreira Dos Santos
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Corregedoria Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010345-27.2020.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ALEX GUSMAO GOMES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: JAMIL MUSSE NETTO - BA20728, DANILO COSTA LUIZ - BA30883

PARTE RE: LUCAS DE CARVALHO MENDES SANTOS, ASCANIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) PARTE RE: MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR - BA53474, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149
Advogados do(a) PARTE RE: MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR - BA53474, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), CORREGEDORIA GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005328-73.2021.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Reu: Rogerio De Miranda Guerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005328-73.2021.8.05.0080 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA - BA20819

REU: ROGERIO DE MIRANDA GUERRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009533-82.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geolab Industria Farmaceutica S/a
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Executado: Msr Farma Comercial Ltda
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009533-82.2020.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854

EXECUTADO: MSR FARMA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NUNES COSTA E COSTA - BA23716

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021454-38.2020.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Adriana Miranda De Oliveira Bezerra
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Embargado: Mario Sergio Carneiro Queiroz
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Embargado: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021454-38.2020.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR - BA35934

EMBARGADO: MARIO SERGIO CARNEIRO QUEIROZ, ODEJANE LIMA FRANCO

Advogado do(a) EMBARGADO: ODEJANE LIMA FRANCO - BA16345
Advogado do(a) EMBARGADO: ODEJANE LIMA FRANCO - BA16345

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507560-16.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cristina Da Silva Santos
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Interessado: Adenilton Eduardo Cruz
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Interessado: Univendas De Feira De Santana Cooperativa De Vendedores Ltda
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0507560-16.2016.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CRISTINA DA SILVA SANTOS, ADENILTON EDUARDO CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: RIZA MATOS DOS SANTOS - BA46060
Advogado do(a) INTERESSADO: RIZA MATOS DOS SANTOS - BA46060

INTERESSADO: UNIVENDAS DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO - BA41780

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8000181-37.2019.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jadson Santos Sena
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Reu: Coordena Assessoria Imobiliaria Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000181-37.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JADSON SANTOS SENA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNE LYS MOURA REZENDE - BA47415

REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, COORDENA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500878-40.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Wilson Sales Costa Registrado(a) Civilmente Como Carlos Wilson Sales Costa
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Reu: Cheim Transportes Sa
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)
Autor: Celso Pereira
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500878-40.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS WILSON SALES COSTA, CELSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SALES COSTA - BA11498
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SALES COSTA - BA11498

REU: CHEIM TRANSPORTES SA

Advogado do(a) REU: BRUNO BARRETO LINS DA SILVA - BA31943

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010245-09.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jovino Alves Sampaio Neto
Advogado: Mabia Da Silva Matos (OAB:BA63080)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Requerido: Patricia Da Silva Vieira Santos
Requerido: Ovijackson Alves Santos
Requerido: Leonardo De Souza Evangelista
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010245-09.2019.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOVINO ALVES SAMPAIO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MABIA DA SILVA MATOS - BA63080, JOFRE DE JESUS LIMA - BA44608

REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA VIEIRA SANTOS, OVIJACKSON ALVES SANTOS, LEONARDO DE SOUZA EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de aprecia-

ção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509451-04.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gilberto Rocha Pires
Advogado: Thiago Antunes Borges Da Silva (OAB:BA57583)
Executado: Osvaldo Da Silva Lima
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Advogado: Eloa Madureira Santos (OAB:BA32420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0509451-04.2018.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GILBERTO ROCHA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTUNES BORGES DA SILVA - BA57583

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: REBECA GOMES DO VALE - BA40713, ELOA MADUREIRA SANTOS - BA32420

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011719-15.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Palm Garden Club
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Reu: Wilson Silva Melo
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011719-15.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM GARDEN CLUB

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

REU: WILSON SILVA MELO

Advogado do(a) REU: DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS - BA24591

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012046-57.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marinalva Borges Santos
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012046-57.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

EXECUTADO: MARINALVA BORGES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC SILVA DE LIMA - BA31461

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0505748-07.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Avenildo Bastos Xavier
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda Sa
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0505748-07.2014.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: AVENILDO BASTOS XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIZA SOUZA SIMAS VACCAREZZA MIRANDA - BA36382, ADRIANO BASTOS SILVA - BA23890, ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS - PB6481

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS - BA15074, ERICA PUBLIO MORAIS - BA30285, PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

[BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - CNPJ: 13.100.722/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022727-18.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruna Moreira Aguiar
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8022727-18.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRUNA MOREIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO RODRIGUES - BA25244

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500010-62.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Leonardo Brasileiro Lima
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500010-62.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: LEONARDO BRASILEIRO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA66129

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004806-46.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wellington De Sena Cruz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004806-46.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WELLINGTON DE SENA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0003969-60.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Milta Penha Ferreira Silveira
Executado: Andre Ferreira Silveira
Executado: Melina Coutinho De Matos Silveira
Executado: Baplastil Poliuretanos Ltda
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Executado: Cláudio Ferreira Da Silveira
Executado: Ary Barbosa Da Silveira
Executado: Thereza Christina Coelho Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0003969-60.2003.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814, ULISSES GOMES ARAUJO - BA24564

EXECUTADO: MILTA PENHA FERREIRA SILVEIRA, ANDRE FERREIRA SILVEIRA, MELINA COUTINHO DE MATOS SILVEIRA, BAPLASTIL POLIURETANOS LTDA, CLÁUDIO FERREIRA DA SILVEIRA, ARY BARBOSA DA SILVEIRA, THEREZA CHRISTINA COELHO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL MUSSE NETTO - BA20728

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001968-04.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel Dos Santos Alves
Advogado: Larissa Goncalves Reis (OAB:BA58356)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001968-04.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GONCALVES REIS - BA58356, MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA - BA42782

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502555-42.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Roberto Santos De Sena
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Reu: Nova Vista Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0502555-42.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FERNANDES JUNIOR - BA31462

REU: NOVA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUCIANO RIOS GUIMARÃES - BA46892, GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS - BA42261

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013600-27.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvio Santos De Almeida
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013600-27.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVIO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLEUZA MARIA DA SILVA - BA45125

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506765-39.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nova Vista Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Interessado: Leon Heimer S/a
Advogado: Felipe Bezerra De Souza (OAB:PE22809)
Interessado: Banco Itaú Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Tabelionato De Protesto De Título De Feira De Santana Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0506765-39.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: NOVA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - BA21032, LUCIANO RIOS GUIMARÃES - BA46892, GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS - BA42261

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A, LEON HEIMER S/A, BANCO ITAÚ SA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE BEZERRA DE SOUZA - PE22809
Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULO DE FEIRA DE SANTANA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático)

deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500116-97.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Mercantil De Alimentos J Paixao Ltda - Me
Reu: Joao Santos Da Paixao
Reu: Juraci Sousa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500116-97.2014.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

REU: MERCANTIL DE ALIMENTOS J PAIXAO LTDA - ME, JOAO SANTOS DA PAIXAO, JURACI SOUSA DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506392-42.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jacuipe Veiculos Ltda

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Marcus Paulo Silva Araujo
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Reu: Antonio Neri Da Silva
Advogado: Luiz Lyra Leal (OAB:BA43752)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0506392-42.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JACUIPE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675

REU: MARCUS PAULO SILVA ARAUJO, ANTONIO NERI DA SILVA

Advogado do(a) REU: LENILTON BISPO SANTOS - BA35361
Advogado do(a) REU: LUIZ LYRA LEAL - BA43752

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009486-45.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvana Ferreira Santos Machado
Advogado: Edson Oliveira Gomes (OAB:BA49502)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Mapfre Affinity Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009486-45.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVANA FERREIRA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON OLIVEIRA GOMES - BA49502

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REU: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010940-89.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Franclin Martins Barbosa
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Lider Franquias E Licencas Ltda - Epp
Advogado: Lucas Patto De Melo E Sousa (OAB:SP200231)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)
Reu: Grupo Hinode Participacoes S.a.
Advogado: Lucas Patto De Melo E Sousa (OAB:SP200231)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)
Reu: Larru’s Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda. - Epp
Advogado: Lucas Patto De Melo E Sousa (OAB:SP200231)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)
Reu: Brasil/ct - Comercio E Turismo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010940-89.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCLIN MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR - BA35934

REU: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP, GRUPO HINODE PARTICIPACOES S.A., LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.

Advogados do(a) REU: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
Advogados do(a) REU: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
Advogados do(a) REU: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005366-56.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roberto Chaves Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005366-56.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERTO CHAVES DA SILVA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0001076-72.1998.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Milton Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ivana Lisboa Ferreira Teixeira (OAB:BA9736)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0001076-72.1998.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

EXECUTADO: MILTON JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANA LISBOA FERREIRA TEIXEIRA - BA9736, ANDREA SANTOS LIMA - BA51171

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0031905-45.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Manoel Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0031905-45.2012.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0811486-63.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Petronilio Lima Alves De Feira De Santana - Me
Executado: Petronilio Lima Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0811486-63.2015.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: PETRONILIO LIMA ALVES DE FEIRA DE SANTANA - ME, PETRONILIO LIMA ALVES

[]

§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034639-75.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Atual Assessoria Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Executado: Adolfo Pereira Portugal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8034639-75.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800

EXECUTADO: ADOLFO PEREIRA PORTUGAL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509256-53.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Cesar De Souza Oliveira
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Terceiro Interessado: Ana Livia Passos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0509256-53.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA25970, ROGERIO DE ARAUJO MELO - BA23805

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

[Ana Livia Passos Lima (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502633-12.2013.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Thiana Cabral De Santana (OAB:BA29510)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Torquesa Construtora Ltda - Me
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia - Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0502633-12.2013.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, THIANA CABRAL DE SANTANA - BA29510, ERMIRO FERREIRA NETO - BA28296, LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES - BA28667, GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA - BA13008

REU: TORQUESA CONSTRUTORA LTDA - ME

[COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não

por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0806565-61.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anivaldo Martins Dos Santos
Reu: João Cerqueira
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0806565-61.2015.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANIVALDO MARTINS DOS SANTOS

REU: JOÃO CERQUEIRA

[UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 10.495.077/0002-14 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014324-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Carvalho Da Hora
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014324-26.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIO CARVALHO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA RODRIGUES TEIXEIRA - BA24052

REU: BANCO MASTER S/A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468, PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY - BA62337

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010896-41.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Executado: Carlos Leandro Da Silva Galvao

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010896-41.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: CARLOS LEANDRO DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500810-66.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tanea Azevedo Oliveira
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Fabiano De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0500810-66.2014.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: TANEA AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA - BA25632

INTERESSADO: FABIANO DE JESUS SILVA

[Defensoria Publica do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501838-30.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alexandre Silva Mamona
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0501838-30.2018.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA MAMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON COSTA DE ASSIS - BA41872

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - CNPJ: 13.100.722/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000520-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvestre Santos De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000520-54.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVESTRE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA - BA54725

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501902-40.2018.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hilda Dias De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Requerente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Banco Santander Brasil

Requerido: Banco Santander (brasil)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0501902-40.2018.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: HILDA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO - BA39919

REQUERENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

[Banco Santander Brasil (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035242-51.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marina Da Silva Santana Costa
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8035242-51.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINA DA SILVA SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008816-70.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Adriana Pinto Pereira Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008816-70.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

REU: ADRIANA PINTO PEREIRA MARTINS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0010959-86.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Sertao Industria De Calcados Ltda - Me
Executado: Arlete Canejo Sampaio Bezerra
Executado: Claudia Cordeiro Pessoa
Executado: Mauro Sampaio Bezerra
Terceiro Interessado: Vara De Distribuição Do Forum De Recife/pe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0010959-86.2011.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

EXECUTADO: SERTAO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ARLETE CANEJO SAMPAIO BEZERRA, CLAUDIA CORDEIRO PESSOA, MAURO SAMPAIO BEZERRA

[Vara de Distribuição do Forum de Recife/PE (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0005370-26.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Irama Lima Dos Santos
Executado: Bombastec Comercil De Bombas E Motores Ltda
Executado: Nilza Maria Dias Publio Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0005370-26.2005.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893

EXECUTADO: IRAMA LIMA DOS SANTOS, BOMBASTEC COMERCIL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, NILZA MARIA DIAS PUBLIO SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009509-20.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iraci Alves Da Silva
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Autor: Mayane Torres Da Silva
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Reu: Honda South America Ltda.
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009509-20.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IRACI ALVES DA SILVA, MAYANE TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR - BA35934
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR - BA35934

REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0015512-21.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose De Lima
Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424)
Reu: Custodio De Oliveira Matos
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Reu: Espolio De Aurora Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Terceiro Interessado: 2ª Vara De Família

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0015512-21.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DOS SANTOS - BA9424

REU: CUSTODIO DE OLIVEIRA MATOS, ESPOLIO DE AURORA FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO - BA21094
Advogados do(a) REU: RICARDO MATOS DAMASCENO - BA27084, FERNANDA CARVALHO DE MATOS - BA25323

[2ª VARA DE FAMÍLIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0002315-23.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Alexandre Portugal Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0002315-23.2012.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO HONDA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - BA49817, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: ALEXANDRE PORTUGAL MUNIZ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014577-49.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Industria E Comercio Santa Thereza Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Advogado: Renata Barreto (OAB:SP133117)
Reu: Biocosmética Pierre Jouar Ltda

Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Terceiro Interessado: Associação Brasileira Da Propriedade Intelectual

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0014577-49.2005.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR - BA54724, RENATA BARRETO - SP133117

REU: BIOCOSMÉTICA PIERRE JOUAR LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO WALB LIMA CABRAL - BA28978

[Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009675-23.2019.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Darcy Victor De Jesus
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Reu: Amorim Barreto Engenharia Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marina De Lima Oliveira Alfaya (OAB:BA67240)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009675-23.2019.8.05.0080 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DARCY VICTOR DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO - BA21094

REU: AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, MARINA DE LIMA OLIVEIRA ALFAYA - BA67240

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014911-82.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Imperial Ville
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Executado: Carlos Alberto Morais De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014911-82.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO IMPERIAL VILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTON TELES DE CARVALHO NETO - BA23557

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo

processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009207-25.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rafael Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Reu: Pedro Silva Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Elionaria De Souza Silva Rocha
Advogado: Jean Ricardo Gusmao Vieira (OAB:BA50443)
Reu: Valter Roberto Rocha De Souza
Advogado: Jean Ricardo Gusmao Vieira (OAB:BA50443)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009207-25.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO DA SILVA - BA47168

REU: PEDRO SILVA FERREIRA, ELIONARIA DE SOUZA SILVA ROCHA, VALTER ROBERTO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160
Advogado do(a) REU: JEAN RICARDO GUSMAO VIEIRA - BA50443
Advogado do(a) REU: JEAN RICARDO GUSMAO VIEIRA - BA50443

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010746-26.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carmotor Distribuidora De Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Carlos Alberto Morais De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Metalurgica Riosulense Sa

Advogado: Josimar De Assis Lira (OAB:SP255635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010746-26.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARMOTOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA7306
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA7306

REU: METALURGICA RIOSULENSE SA

Advogado do(a) REU: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011716-26.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Eider Sant Anna Teixeira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011716-26.2020.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

REU: EIDER SANT ANNA TEIXEIRA LIMA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0006507-72.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Hud Braga Souza
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)
Exequente: Geraldo Veiculos Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0006507-72.2007.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GERALDO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENDES DIAS - BA27815, ANA RITA DE LIMA BRAGA - BA4844

EXECUTADO: HUD BRAGA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DUARTE MIRANDA - BA15639, ANDREY RIBEIRO DA SILVA - BA73421

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo;

as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504818-86.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L.t.c.b. Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Executado: Haiana Barretto Teixeira De Freitas - Me
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Executado: Haiana Barretto Teixeira De Freitas
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Executado: Carlos Teixeira De Freitas Neto
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0504818-86.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L.T.C.B. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BRANDAO LIMA - BA9618, ALEXANDRE BRANDAO LIMA - BA10785, SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO - BA35450

EXECUTADO: HAIANA BARRETTO TEIXEIRA DE FREITAS - ME, HAIANA BARRETTO TEIXEIRA DE FREITAS, CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA - BA40888
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA - BA40888
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA - BA40888

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501635-34.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Executado: Mmm Empreendimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0501635-34.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: MMM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025479-60.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro De Oliveira Almeida
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025479-60.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO FILADELFO - BA23105

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003081-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Autor: Jonathan Luciano Alves Moreira - Me
Advogado: Juliana Da Silva Eleoterio (OAB:SP235450)
Autor: Inspecnogas Analises Tecnicas Eireli
Advogado: Juliana Da Silva Eleoterio (OAB:SP235450)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8003081-22.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JONATHAN LUCIANO ALVES MOREIRA - ME, INSPECNOGAS ANALISES TECNICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

REU: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) REU: MARCOS VILLA COSTA - BA13605
Advogados do(a) REU: MARCOS VILLA COSTA - BA13605, RENATO DE ANDRADE GOMES - MG63248

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011429-29.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Sirlene Lopes Jiquiri
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Parte Autora: Jose Luiz Jiquiri
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Parte Re: Petrea Projetos E Servicos Ltda
Advogado: Rosinete Melo Dos Santos (OAB:BA54000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011429-29.2021.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: SIRLENE LOPES JIQUIRI, JOSE LUIZ JIQUIRI

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA43485
Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA43485

PARTE RE: PETREA PROJETOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) PARTE RE: ROSINETE MELO DOS SANTOS - BA54000

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0310800-02.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mario Sergio Carneiro Queiroz
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Exequente: Odejane Lima Franco
Executado: Jose Marcondes Miranda De Oliveira
Executado: Andrea Carneiro Vieira De Oliveira

Executado: Hebert Cedraz Bezerra
Executado: Adriana Miranda De Oliveira Bezerra
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0310800-02.2013.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIO SERGIO CARNEIRO QUEIROZ, ODEJANE LIMA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODEJANE LIMA FRANCO - BA16345

EXECUTADO: JOSE MARCONDES MIRANDA DE OLIVEIRA, ANDREA CARNEIRO VIEIRA DE OLIVEIRA, HEBERT CEDRAZ BEZERRA, ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR - BA35934

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030165-61.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dionisio Gama De Souza
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerido: Penha Embalagens Bahia Ltda.
Advogado: Evandro Mendonca Tolentino De Freitas (OAB:SP375256)
Requerido: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8030165-61.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DIONISIO GAMA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO - BA8990, FABIO BOAVENTURA ADORNO - BA32686

REQUERIDO: PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA., METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO MENDONCA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE25843

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0800767-22.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jean Cleyver Da Conceicao Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0800767-22.2015.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: JEAN CLEYVER DA CONCEICAO LIMA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0516184-20.2017.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paluzi Araujo Parente Leite
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Requerido: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Requerido: Construtora Bahia Forte Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Do 2º Ofício De Imóveis De Feira De Santana-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0516184-20.2017.8.05.0080 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZ MENEZES DA SILVA - BA21172

REQUERIDO: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, CONSTRUTORA BAHIA FORTE LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA - BA20254
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA - BA20254
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA - BA20254

[Cartório de Registro do 2º ofício de Imóveis de Feira de Santana-Ba (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001407-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Anselmo Brandao Costa
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Interessado: Antonio Marcio Costa Moreira Valverde
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Interessado: Antonio Das Neves Valverde
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001407-09.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ANSELMO BRANDAO COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: FIRMINO CORREIA RIBEIRO - BA9460

INTERESSADO: ANTONIO MARCIO COSTA MOREIRA VALVERDE, ANTONIO DAS NEVES VALVERDE

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA65194
Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA65194

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011158-54.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Clayton De Carvalho Barbosa & Cia Ltda - Me
Advogado: Murilo Gomes De Souza E Silva (OAB:BA34533)
Executado: Fernanda Uchoa De Carvalho Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011158-54.2020.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

EXECUTADO: CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA & CIA LTDA - ME, FERNANDA UCHOA DE CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GOMES DE SOUZA E SILVA - BA34533

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo;

as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0508929-74.2018.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Parte Re: Indivíduos De Nomes Desconhecidos
Parte Re: Salvador Antonio De Jesus
Parte Re: Eridan Hungria Correia
Parte Re: Interessados, Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar Feira De Santana Regiao Leste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0508929-74.2018.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO - BA30291

PARTE RE: INDIVÍDUOS DE NOMES DESCONHECIDOS, SALVADOR ANTONIO DE JESUS, ERIDAN HUNGRIA CORREIA, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS

[Comando da Policia Militar Feira de Santana Regiao Leste (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008157-04.2000.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Lucivan Comercio De Derivados De Petroleo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0008157-04.2000.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NORAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675

EXECUTADO: LUCIVAN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0502418-02.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Maria Madalena Palmeira Lobo
Terceiro Interessado: Vera Lucia Matos Lopes Cartorio Do º Oficio De Imovéis E Hipoetca De Feira De Santana Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0502418-02.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PEDREIRA PEIXOTO - BA38887, LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559, ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA21082

EXECUTADO: MARIA MADALENA PALMEIRA LOBO

[Vera Lucia Matos Lopes Cartorio do º Oficio de Imovéis e Hipoetca de Feira de Santana Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006688-14.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Valnei Da Cruz Santos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006688-14.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR - BA15309

EXECUTADO: VALNEI DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JODELSE DIAS DUARTE - BA45224

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo

acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032899-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R De Oliveira E Oliveira Laticinios Eireli
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624)
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Reu: Fsa Instalacoes De Energia Fotovoltaica Ltda
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Solarprime Franchising Ltda - Epp
Advogado: Ricardo De Mello Paracencio (OAB:SP287913)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Reu: Cesar Aurindo Da Silva Meireles
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8032899-82.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: R DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LATICINIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SAMYR LEAL DA COSTA BRITO - BA43624, JESIMIEL ARCANJO SANTANA - BA52012

REU: FSA INSTALACOES DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA, SOLARPRIME FRANCHISING LTDA - EPP, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CESAR AURINDO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) REU: ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR - BA52973
Advogado do(a) REU: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
Advogado do(a) REU: ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR - BA52973

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024016-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucilene De Jesus Santos
Advogado: Gael Matos Santos (OAB:BA65512)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024016-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Dever de Informação]
Polo Ativo: AUTOR: JUCILENE DE JESUS SANTOS

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 6 de fevereiro de 2024.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504404-49.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ilma Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0504404-49.2018.8.05.0080
Parte autora: Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Ba, Jardim do Jockey, Sao Cristovao, SALVADOR - BA - CEP: 41500-025

Parte ré: Nome: ILMA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Politeama, 111, Apartamento 2 quartos n 410 Bloco 16, Residencial, 35º BI, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44094-444

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, em cinco dias, manifestar-se acerca da quitação do acordo entabulado, sob pena de extinção do processo, por adimplemento da obrigação pela parte executada.
Feira de Santana – BA, 12 de julho de 2023.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017188-08.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Real Privillege Construcoes Spe Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Reu: Saniloc Sanitarios Quimicos E Estruturas Ltda - Me
Reu: Mauricio Santos Figueiredo Santana

Reu: Tiago Santos Figueiredo Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8017188-08.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: REAL PRIVILLEGE CONSTRUCOES SPE LTDA

Polo Passivo: REU: SANILOC SANITARIOS QUIMICOS E ESTRUTURAS LTDA - ME, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO SANTANA, TIAGO SANTOS FIGUEIREDO SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 430139685 e 430139708, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. e (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021293-28.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Linderval Carneiro Soares 60204796504 - Me
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Autor: Jusilene Ferreira De Araujo Soares 96112310597
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Autor: Tarciso Souza Pereira
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Farma Med Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021293-28.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Polo Ativo: AUTOR: LINDERVAL CARNEIRO SOARES 60204796504 - ME, JUSILENE FERREIRA DE ARAUJO SOARES 96112310597, TARCISO SOUZA PEREIRA

Polo Passivo: REU: FARMA MED EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 430139692, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035067-57.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adilson Neris Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8035067-57.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo Passivo: EXECUTADO: ADILSON NERIS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 430139699, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021516-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Assiste Vida Atencao Domiciliar Ltda
Interessado: Maria Vandinei Ramos De Oliveira Santos
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021516-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: INTERESSADO: MARIA VANDINEI RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

Polo Passivo: INTERESSADO: ASSISTE VIDA ATENCAO DOMICILIAR LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 430146408, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021505-49.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joyotal Parts Comercio De Pecas E Servicos Para Autos Ltda - Epp
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: Jta Importacao E Exportacao Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021505-49.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOYOTAL PARTS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP

Polo Passivo: REQUERIDO: JTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 430149108, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028051-52.2022.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C F Madeiras Ltda - Me
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Reu: Dorisdalva Doria De Britto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8028051-52.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Indenização por Dano Moral, Imissão, Adjudicação Compulsória, Tutela de Evidência]
Polo Ativo: AUTOR: C F MADEIRAS LTDA - ME

Polo Passivo: REU: DORISDALVA DORIA DE BRITTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 430151467, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003583-29.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Zislandia Ferreira Couto
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003583-29.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Polo Ativo: APELANTE: ZISLANDIA FERREIRA COUTO

Polo Passivo: APELADO: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o cálculo do contrato revisado, conforme determinação contida na Sentença proferida no ID 225854209.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007387-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Engage Transportes E Servicos Logisticos Ltda
Reu: Rubens De Oliveira Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007387-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Polo Passivo: REU: ENGAGE TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA, RUBENS DE OLIVEIRA GONZAGA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para , no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o DAJe referente ao pagamento de ID 426433698 a fim de possibilitar o andamento do feito.

Feira de Santana-BA, 06 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018806-80.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Paulo Augusto De Oliveira
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Executado: Ricardo Barbosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018806-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas a penhora on line deferida no despacho de ID 419101757 (COD 91010).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000759-97.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Uilenbergue Carvalho Matos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000759-97.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE UILENBERGUE CARVALHO MATOS

Polo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para pagar sua quota parte referente aos honorários periciais determinados na decisão de ID 411960329. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 5 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014285-29.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tatiane Batista Santiago
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014285-29.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Pólo Passivo: EXECUTADO: TATIANE BATISTA SANTIAGO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, junta comprovante de recolhimento das custas judiciais referente a citação. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 5 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509934-68.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Regina Batista Vieira
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Advogado: Manoel Rozendo Costa Junior (OAB:BA37245)
Interessado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: L.a.s Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0509934-68.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: INTERESSADO: REGINA BATISTA VIEIRA

Polo Passivo: INTERESSADO: NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, L.A.S EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das pesquisas de endereço de IDs 430321071, 430320493 e 430320460. certidão ID .

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009158-76.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Rafael De Jesus Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009158-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Pólo Passivo: REU: RAFAEL DE JESUS ARGOLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o endereço constante na certidão o Oficial de justiça de ID 412527491 é o mesmo da exordial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, confirmar o endereço para expedição de nova citação, bem como recolher as custas devidas para expedição de novo mandado de citação. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 5 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025050-59.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Bola Sete Agroindustria, Comercio, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais - Eireli
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025050-59.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO

Pólo Passivo: REU: BOLA SETE AGROINDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse,
será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031073-21.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jailma Estrela Paim Gutierrez
Advogado: Daniel Sucupira Barreto (OAB:CE17070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8031073-21.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Pólo Passivo: REU: JAILMA ESTRELA PAIM GUTIERREZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515810-67.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cláudio Galdino Do Bonfim Filho
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Interessado: Patricia Miranda Da Silva
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Interessado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0515810-67.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: INTERESSADO: CLÁUDIO GALDINO DO BONFIM FILHO, PATRICIA MIRANDA DA SILVA

Polo Passivo: INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

MARCELO AUGUSTO PASSOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0028389-03.2001.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Cc Comercio Derivados De Petroleo Ltda
Interessado: Sandra Maria De Farias Da Horas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0028389-03.2001.8.05.0080
Parte autora: Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Cc Comercio Derivados de Petroleo Ltda
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA MARIA DE FARIAS DA HORAS

Endereço: Rua Israelandia, Casa, Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-056

DESPACHO
Defiro em parte os pedidos formulados na petição de ID 247126171, determinando o envio de ofício à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana – BA para que seja tão somente informado o atual estado do processo de nº 2142.03.2014.4.01.3304. Em razão disso, deixo de apreciar neste momento o pedido de avaliação do bem indicado à penhora no ID 222299047.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516078-92.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: M.l.r Magalhaes & Cia Ltda - Epp
Executado: Abenilton Rego De Magalhaes
Executado: Georgina Alda Lima Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0516078-92.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: M.L.R MAGALHAES & CIA LTDA - EPP, ABENILTON REGO DE MAGALHAES, GEORGINA ALDA LIMA RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à realização do SISBA-JUD, bem como juntar planilha atualizada de débitos.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000227-55.2021.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerente: Joelita Dos Santos Silva
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerente: H. D. J. R.
Advogado: Allan Victor Campos Oliveira Mariano (OAB:PE32745)
Requerente: Jaciara De Jesus Bastos
Advogado: Allan Victor Campos Oliveira Mariano (OAB:PE32745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000227-55.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Seguro, Seguro]
Polo Ativo: REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A, JOELITA DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: REQUERENTE: H. D. J. R., JACIARA DE JESUS BASTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para , no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas para expedição do ofício determinado na decisão de ID 413916886 (01 ato COD 41017).

Feira de Santana-BA, 2 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001033-56.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: L5 Empreendimentos Comerciais Eireli
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Executado: Leise Mare Scabini
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001033-56.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Polo Passivo: EXECUTADO: L5 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI, LEISE MARE SCABINI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que os Embargos à execução de n. 8010733-56.2022.8.05.0080 não foram recebidos com efeito suspensivo, fica intimada a parte Autora para , no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário ao andamento da presente execução.
Feira de Santana-BA, 2 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013610-62.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Tensill Indústria De Bactericidas E Produtos De Assepsia Ltda
Executado: Arnaldo Mauricio De Gusmao Bergsten
Executado: Nils Alberto De Gusmao Bergsten
Executado: Maria Fernanda Lima Bergsten
Executado: Rute De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0013610-62.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Polo Passivo: EXECUTADO: TENSILL INDÚSTRIA DE BACTERICIDAS E PRODUTOS DE ASSEPSIA LTDA, ARNALDO MAURICIO DE GUSMAO BERGSTEN, NILS ALBERTO DE GUSMAO BERGSTEN, MARIA FERNANDA LIMA BERGSTEN, RUTE DE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para recolher, no prazo de 15 dias, as custas devidas em razão do LITISCONSÓRCIO ocorrido nos autos, conforme ato de ID 415522942.
Fica ciente a parte autora de que os valores pagos no ID 415522942 se referem na expedição das citações por Correios e não ao Litisconsórcio .
Custa a ser paga: 04 atos COD 49032.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006824-40.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Carlos Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006824-40.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Polo Passivo: REU: ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial solicitado (3 atos COD 91010) .
Feira de Santana-BA, 06 de Fevereiro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020225-38.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. J. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020225-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo Passivo: REU: LAIS JESUS DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 414354561, e, em sendo necessária nova diligência de citação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 31 de janeiro de 2024.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001153-07.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Executado: Daniel Pinto Dos Santos Neto - Me
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8001153-07.2019.8.05.0080
Parte autora: Nome: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Higienópolis, 2400, - de 2227/2228 ao fim, Guanabara, LONDRINA - PR - CEP: 86050-000

Parte ré: Nome: DANIEL PINTO DOS SANTOS NETO - ME

Endereço: Rua Andaraí, 246, - de 171/172 a 970/971, Jardim Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44024-264

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte executada.
Defiro o pedido de penhora online através do Sisbajud, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.
Recolhidas as custas, independentemente de nova conclusão, proceda-se à penhora online através do Sisbajud.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária.
Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência, bem como o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, estes deverão ser, desde logo, liberados.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509226-52.2016.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Julieta Jose De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Parte Re: Walace Costa Santos
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Parte Re: Maria Lazara Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0509226-52.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: JULIETA JOSE DE SANTANA

Pólo Passivo: PARTE RE: WALACE COSTA SANTOS, MARIA LAZARA SANTANA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023329-09.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Raphael Augusto Da Silva (OAB:MG186306)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Damiao Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023329-09.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Polo Passivo: EXECUTADO: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao pedido de ID 417951730.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515810-67.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cláudio Galdino Do Bonfim Filho
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Interessado: Patricia Miranda Da Silva
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Interessado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0515810-67.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: INTERESSADO: CLÁUDIO GALDINO DO BONFIM FILHO, PATRICIA MIRANDA DA SILVA

Polo Passivo: INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

MARCELO AUGUSTO PASSOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017864-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizabetth Boaventura De Azevedo
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Requerido: Empreendimentos Medicos Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Requerido: Marcelo Esteve
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8017864-48.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ELIZABETTH BOAVENTURA DE AZEVEDO

Pólo Passivo: REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELO ESTEVE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009460-76.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edna Cerqueira Ribeiro
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8009460-76.2021.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que há nos autos requerimento de suspensão do feito, entretanto o período de sobrestamento apontado pelo interessado já transcorreu há mais de cinco meses sem qualquer impulsionamento posterior até a presente data.

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 5 dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 5 dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0002256-69.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Djalma Conceicao De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Exequente: Antonio Carlos Pinto De Carvalho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Exequente: Flora Bahia Agro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0002256-69.2011.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência será efetivada:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031053-93.2023.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana V Spe Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Requerido: Rafael Lima De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8031053-93.2023.8.05.0080
NOTIFICAÇÃO (12226)

SENTENÇA

Vistos, etc.
TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA. propôs a presente AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face de RAFAEL LIMA DE MENEZES, todos qualificados nos autos.

O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 429611991.

A parte autora, APÓS A JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL (ID. 424835005), APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 429611991.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023859-42.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Katiuscia Daynne Rodrigues De Franca
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8023859-42.2023.8.05.0080
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

SENTENÇA

Vistos, etc.
KATIUSCIA DAYNNE RODRIGUES DE FRANCA propôs a presente CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 427066841.

A parte autora, APÓS PROLATADO O DESPACHO ID 412443921, DETERMINANDO QUE A REQUERENTE MANIFESTASSE SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO, APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 427066841.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.

P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8035887-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivaldo Costa Soares Registrado(a) Civilmente Como Marivaldo Costa Soares
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Reu: Lucas De Santana Brandao
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8035887-76.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS, promovida por MARIVALDO COSTA SOARES em face de LUCAS DE SANTANA BRANDAO, devidamente qualificados, no curso da qual, após a citação do promovido e apresentação da peça de defesa, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. nº 428242445).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 428242445), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas rateadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ficando suspensa a exigibilidade com relação ao Autor em razão da gratuidade deferida no evento 403285845.

Honorários conforme o item 08 do referido instrumento de transação.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025197-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bianca Dos Santos Serpa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025197-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS SERPA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001602-86.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Quenya Lanielly Santana Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8001602-86.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de QUENYA LANIELLY SANTANA MOTA, todos qualificados nos autos.

A parte autora, após prolatado o despacho ID. 428467528, requerendo o pagamento das custas processuais, apenas pleiteou pela extinção do processo em razão da quitação da dívida oriunda do contrato questionado na presente, o que se deu por pagamento das parcelas em atraso, conforme a petição ID. 429250404.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 485, IV e VI, do CPC, estabelecem, respectivamente, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, do mesmo modo, verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, considerando que estas não foram pagas. Sem custas remanescentes.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001664-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tairone Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8001664-29.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
SENTENÇA

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TAIRONE SANTOS SILVA, todos qualificados nos autos.
A parte autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID. 429743043.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700062-80.1996.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gois & Barreto Ltda - Me
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Interessado: Jose Jorge Dias Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0700062-80.1996.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO, promovida por GOIS & BARRETO LTDA - ME em face de JOSE JORGE DIAS COSTA, devidamente qualificados, na qual pretende o autor o pagamento da dívida oriunda do título de crédito sacado e não pago (cheque) nº 827703, emitido pelo réu em 11 de dezembro de 1995.

Observa-se que a ação fora originalmente proposta como Execução de Título Extrajudicial, mas que, em face da prescrição do título que é objeto da ação, a parte Autora promoveu a emenda da inicial, requerendo que o presente feito passasse a tramitar como Ação de Cobrança pelo rito ordinário, conforme manifestação junto ao ID. nº 204403745.

Conforme ID. nº 204403750, o aditamento foi deferido, sendo expedido mandado de citação nestes termos.

Ocorre que observa-se nos autos que não houve qualquer movimentação processual após a expedição do respectivo mandado de citação, ficando, ademais, os autos em carga com a causídica da parte Autora por longo período.
Verifica-se que não houve registro acerca da data da retirada dos autos em cartório, visto que o processo, ajuizado em 1996, não se encontrava cadastrado em nenhum sistema processual.
Vê-se, ainda, que os autos somente foram devolvidos ao cartório na data de 25/05/2022, conforme certidão adunada ao ID. nº 204403753.

Na sequência, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente (ID. nº 378282902), todavia, não houve qualquer manifestação no prazo assinalado, sobretudo da parte Autora, conforme certificado no evento 417203271.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, o Código Civil, que disciplina os prazos prescricionais, prevê no art. 206, § 5º, I, que:
“Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”
(...)

Por certo, admite-se a prescrição intercorrente nos casos em que o próprio titular da pretensão permanece inerte, não praticando devida e tempestivamente os atos que lhe competem para avanço da marcha processual, situação que se observa nos presentes autos, em que a credora não se desincumbiu de impulsionar o feito para dar continuidade à citação do promovido, haja vista que a causídica da parte interessada fizera carga dos autos há muito tempo, realizando sua devolução somente no ano de 2022, sem promover qualquer impulsionamento do feito, que, nota-se, tramita há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Na hipótese, constata-se que ocorreu a prescrição intercorrente da ação de cobrança fundada em título executivo prescrito, uma vez que o processo ficou paralisado, como acima se pontuou, por inércia da parte Autora, não tendo promovido, após excessivo lapso temporal, qualquer diligência para impulsionar o feito.

Por tal razão, imperiosa é a extinção da ação de cobrança fundada em título executivo prescrito (cheque), que, neste caso, é de 05 (cinco) anos, conforme o art. 206, §5º, inciso I do CC.

Nesse sentido está o entendimento jurisprudencial seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - DATA DE EMISSÃO DA CÁRTULA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A pretensão de cobrança da dívida líquida expressa em cheque, decorrente do negócio subjacente prescreve em cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). - O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida, que, no caso do cheque, é a data de sua emissão, por se tratar tal título de ordem de pagamento à vista. - Verificando-se que não transcorreram 05 (cinco) anos entre a data de emissão dos cheques e o ajuizamento da ação, deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição. [(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.186220-4/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022)] (Grifos nossos)

Por fim, o Código de Processo Civil, no artigo 487, II, determina que “Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício, ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.”

A norma, como sabido, é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-lo ex officio. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 9a edição, RT)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, e, por conseguinte julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora, em atenção ao princípio da causalidade.

Sem honorários pela ausência de citação da parte Requerida.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0504127-33.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hospital De Olhos Dr. Antonio Barbosa Ltda
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Executado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Tamara Viana Andrade (OAB:RS79083)
Advogado: Fabio Korenblum (OAB:PR68743)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0504127-33.2018.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por HOSPITAL DE OLHOS DR. ANTONIO BARBOSA LTDA em face de STEMAC SA GRUPOS GERADORES, pleiteando a satisfação do débito exequendo no importe de R$ 24.409,46 (ID. 232177726).

Em face disso, manifesta-se a executada apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 321688670), alegando, em síntese, que encontra-se em Recuperação Judicial e que o crédito constituído nestes autos tem natureza concursal, devendo ser habilitado perante o Juízo Falimentar.

Após, manifesta-se a parte exequente alegando que o crédito perseguido tem natureza extraconcursal, de modo que não se submete ao plano da respectiva recuperação (ID. 402603626).

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte executada não recolheu as custas referente à impugnação apresentada (ID. 412676605), conforme determina o ato XV da Tabela de Custas 2023 do TJ/BA.

Contudo, consigno que a controvérsia sobre a natureza do crédito constituído nos autos emana matéria de ordem pública.

Assim, passo à análise da impugnação.

Com efeito, vê-se que o título judicial exequendo originou-se do acórdão prolatado em 05/07/2022 (ID. 219377066), sendo o pedido de recuperação judicial da executada deferido em 10/05/2018 - conforme se alega na referida impugnação -, ou seja, em momento anterior à constituição do crédito exequendo, sendo, dessa forma, de natureza extraconcursal.

Nessa senda, cita-se o seguinte enunciado jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020)

Para além disso, a executada sequer trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem que, de fato, ainda se encontra em Recuperação Judicial, não se desincumbindo, também, de tal ônus.

Outrossim, a executada não impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, razão pela qual não vejo óbice à sua homologação.

Assim, CONHEÇO da impugnação para, no mérito, REJEITÁ-LA, ao passo que HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 232177727).

Considerando o lapso temporal dos cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, colacione aos autos o discriminativo do débito devidamente atualizado.

Após, com os cálculos devidamente atualizados, intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência será efetivada:
a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC;
b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença, consoante art. 513, §4º, do CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021816-69.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edinete De Oliveira Miranda
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021816-69.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDINETE DE OLIVEIRA MIRANDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 429158510).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0016966-94.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Amadeo Rossi S/a
Advogado: Jussara Da Silva Coutinho (OAB:BA19423)
Advogado: Clara Nunes Barreto Teixeira (OAB:BA27595)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Executado: Wallas Oliveira De Almeida & Cia Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0016966-94.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque]
EXEQUENTE: AMADEO ROSSI S/A

EXECUTADO: WALLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da petição de id 429362155.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506386-40.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Bernadete Duarte Costa
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0506386-40.2014.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a parte Exequente requereu a homologação de avença a fim de extinguir a presente execução, nos termos do acordo anexado no ID. 335703002.

Consoante a cláusula primeira do referido documento, a citada devedora reconheceria que possui um dívida com a credora, decorrente do Contrato de Confissão de Dívida com Garantias nº 858193, no montante de R$7.170,47 (sete mil cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), abrangendo o valor principal, custas judiciais e honorários advocatícios, tendo como efeito a desistência da Exceção de Pré-executividade oposta no bojo do procedimento executivo.

De mais a mais, a dívida mencionada e reconhecida deveria ter sido paga pela DEVEDORA à CREDORA em uma única parcela, mediante boleto que fora juntado no ID. 335703006, até a data de vencimento, qual seja, 05/01/2023.

Entretanto, a Requerida não adimpliu a dívida tempestivamente, alegando que não houve intimação de seu patrono para manifestação e quitação do boleto dentro do prazo final estipulado (ID. 355872781). Não obstante, adimpliu a dívida, ainda que fora do prazo (em 15/02/2023), conforme comprovante de depósito anexado ao ID. 365086453, pugnando pela homologação do acordo (ID. 377945045).

Sendo assim, intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do que foi noticiado pela Executada no evento 377945045 e requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0507137-56.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Fernanda Carolina Da Costa (OAB:SP447089)
Advogado: Natalia Pereira Ribeiro (OAB:SP437428)
Executado: Antonio Marcos Barbosa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0507137-56.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BARBOSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes à expedição de mandado (429531593) em razão do endereço informado em id 429531602 não ser atendido pelo serviço postal.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015608-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Ivelise Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015608-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA IVELISE FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 428666256).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008713-97.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Dias Da Silva
Advogado: Edilson Santana Da Silva (OAB:BA44506)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008713-97.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUCIANO DIAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos acostados aos autos ID298613670.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0511386-50.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Anaildes De Jesus Silva
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Executado: Sp-01 - Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0511386-50.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANAILDES DE JESUS SILVA

EXECUTADO: SP-01 - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora dos termos do decisão de ID nº 415172193, cujo teor encontra-se disponível nos autos. Prazo 15 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8034907-32.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilma Marques De Oliveira
Advogado: Luis Ernesto Ferreira Santa Barbara (OAB:BA72413)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8034907-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares]
INTERESSADO: VILMA MARQUES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do pedido de desistência da ação em réplica (id 429736088).
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004316-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Fabiany Dos Santos Guirra
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004316-53.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FABIANY DOS SANTOS GUIRRA

REU: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031588-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jaci Guerra De Souza
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031588-22.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: JACI GUERRA DE SOUZA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0001579-93.1998.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Gilson Benjoino Da Silva
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Executado: Joelmo Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001579-93.1998.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: GILSON BENJOINO DA SILVA, JOELMO FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de id 427789798.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000349-55.1994.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Jose Mauro De Oliveira Filho
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000349-55.1994.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da designação dos leilões que ocorrerão das datas sugeridas pelo leiloeiro (ID nº 403326090) e devidamente homologadas nos termos do(a) despacho/decisão de ID nº 368769679:
DATAS:
1º Leilão: 24 de outubro de 2023, com encerramento às 09:00 horas
2º Leilão: 24 de outubro de 2023, com encerramento às 11:00 horas
Local: através do site: www.leiloesjudiciaisbahia.com.br

Observação: O leilão estará disponível para lances a partir do momento da inserção no site do leiloeiro. Não havendo lances até o encerramento do 1º leilão, automaticamente será reaberto para recebimento de lances até a data e horário de encerramento do 2º leilão.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015839-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocelina Dos Santos Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015839-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOCELINA DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009971-51.2000.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Orientrade Representacao Importacao Exportacao Comercio
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Executado: R & B Comercio De Cd/s Telefonia Celular E Acessorios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

EXECUÇÃO
AUTOS N. 0009971-51.2000.8.05.0080
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a ocorrência de possível prescrição intercorrente, que se vislumbra na espécie, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º do CPC).
Após, certifique o cartório o período em que o feito ficou paralisado por inércia/omissão do exequente.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020309-10.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Josemir Dos Santos Moreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8020309-10.2021.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a parte demandada encontra-se citada e apresentou regularmente a sua defesa, proceda-se a sua intimação para que se manifeste sobre o pedido de desistência apresentado no ID. nº 424629747 , nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Após, conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000956-47.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irene De Oliveira Figueiredo
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000956-47.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 430181628).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502616-73.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luis Carlos Ribeiro De Oliveira - Me
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Rodrigo Alves De Pinho (OAB:BA32941)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Reu: Serilon Brasil Ltda
Advogado: Charles Da Silva Ribeiro (OAB:PR23291)
Advogado: Marco Aurelio Cavalheiro Marcondes (OAB:PR36522)
Advogado: Tiago De Souza Scoponi (OAB:PR68416)
Reu: U.s.g. Comunicacao Visual Bahia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502616-73.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME

REU: SERILON BRASIL LTDA, U.S.G. COMUNICACAO VISUAL BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011507-23.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Moabe Santos Casas
Advogado: Sergio Jose Coelho Marques Junior (OAB:BA27839)
Embargado: Condominio Residencial Villa D’italia
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011507-23.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Despesas Condominiais]
EMBARGANTE: MOABE SANTOS CASAS

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D’ITALIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o DAJE relativo ao comprovante de id 429499914.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012296-85.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nubiana Reis Oliveira
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012296-85.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: NUBIANA REIS OLIVEIRA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 430263865).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0506386-40.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Bernadete Duarte Costa
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº. 0506386-40.2014.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando detidamente a minuta de acordo firmada entre partes, vê-se que, de fato, a cláusula 3ª é muito clara no sentido de que:

“Caso haja descumprimento do presente termo, considerará rescindido o presente acordo, sendo cancelados os descontos concedidos pela Requerida, retornando o débito para o valor originalmente cobrado, com o prosseguimento do processo de execução n° 0506386-40.2014.805.0080, em todos os seus termos, inclusive encargos na forma originalmente contratada.”.

Por outro lado, vê-se que embora tenha havido atraso no cumprimento da obrigação, o pagamento respectivo foi efetivado integralmente pela parte executada. No caso, a presente execução tramita desde 2014 sem que se tenha tido, quanto ao valor principal, qualquer êxito no respectivo pagamento, situações que não pode este juízo desconsiderar, especialmente pautada nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade, que não podem ser livremente sobreposto pelo pacta sunt servanda.
Nesse sentido, em caso análogo, porém não idêntico, entendeu recentemente o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 412 E 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 658605 ES 2015/0018399-7, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023) grifo nosso

Por fim, como sabido, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito é vetor do moderno processo civil. Segundo tal princípio, deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Desse modo, há uma proibição não só dos excessos (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato). Vê-se, então, que a proporcionalidade em sentido estrito tem importância fundamental no controle judicial operado na aplicação de sanção decorrente da autonomia privada, devendo ser aferida a gravidade da sanção para mantê-la equivalente à gravidade da infração praticada.

Considerando todas as premissas traçadas, que já foram, inclusive, ressaltadas no ID 403058616, entendo que a sanção imposta à parte executada no acordo firmado é excessiva, especialmente na medida em que, no caso concreto, houve o pagamento do débito, mesmo com atraso.
HOMOLOGO, POR TAL RAZÃO, o acordo firmado entre as partes, contudo, entendo cabível a aplicação, por analogia, o artigo 523 § 1º do CPC, reconhecendo cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor acordado, atualizado, acrescido de honorários no mesmo percentual.

Intime-se a executada para pagamento do débito acima indicado, no prazo de 15 dias.

P.R.I

Após, nada mais havendo, expeça-se alvará em nome do exequente e do advogado, procedendo-se a respectiva baixa no sistema.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0511386-50.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Anaildes De Jesus Silva
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Executado: Sp-01 - Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0511386-50.2016.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS promovida por ANAILDES DE JESUS SILVA em face de SP-01 - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, devidamente qualificados, para satisfação do título executivo judicial constituído no evento 47271495.

Declarada a extinção do procedimento executivo somente com relação às acionadas SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., pelas razões da decisão adunada ao ID. nº 61195245.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela ora Exequente em face da Executada SP-01 - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, o pedido foi julgado improcedente, conforme decisão proferida no evento 373665152 dos autos de nº 8020966-83.2020.8.05.0080, associado a este feito.

Não obstante, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. nº 429440973).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 429440973), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas na presente fase processual. Ficam mantidos os comandos do título executivo com relação às custas processuais decorrentes da fase de conhecimento do processo, que não podem ser objeto de avença para que se dispensem as partes de tal pagamento, considerando que o crédito respectivo pertence ao Estado da Bahia.
Honorários conforme Cláusula Terceira do referido instrumento de transação.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020309-10.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Josemir Dos Santos Moreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8020309-10.2021.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

SENTENÇA

Vistos, etc.

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSEMIR DOS SANTOS MOREIRA, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.

A Autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no ID. nº 424629747.

Considerando que a relação processual já havia se aperfeiçoado e que o Réu já havia apresentado defesa, foi determinada a sua intimação, nos termos do artigo 485, § 4º CPC, não havendo qualquer insurgência contra o pleito de desistência, conforme manifestação carreada ao ID. nº 429934659.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, haja vista a gratuidade deferida nos autos (ID. nº 155072820).

Condeno a Requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, em razão de a Autora ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021868-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fidelio Bispo Palmeira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021868-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: FIDELIO BISPO PALMEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão do equívoco observado no Termo de id 430326357, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda têm interesse na audiência de conciliação.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002159-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Claudio De Oliveira Almeida
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002159-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Análise de Crédito]
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 430334551.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, deve ser usado apenas para juntadas que não requeira análise pelo Cartório ou pelo Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8008853-92.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Vitor Soares Evangelista

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008853-92.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: VITOR SOARES EVANGELISTA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, na forma da Lei...
MANDO o Senhor Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, proceda a CITAÇÃO do(a) RÉU(É) abaixo indicado para tomar conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 381543124) no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetue a INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência e cumprir a decisão de ID nº Processo. Segue, em anexo, cópia da petição inicial.
DESTINATÁRIO:
Nome: VITOR SOARES EVANGELISTA
Endereço: Avenida Antônio Sérgio Carneiro, 8897, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-270

Eu, PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA, digitei. Feira de Santana - BA, 16 de agosto de 2023 .
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002446-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcelo Cruz Dos Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Bruno
Reu: Oásis Veículos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002446-36.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão]
AUTOR: MARCELO CRUZ DOS SANTOS

REU: BRUNO, OÁSIS VEÍCULOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 430336951.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, deve ser usado apenas para juntadas que não requeira análise pelo Cartório ou pelo Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016440-73.2020.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Felipe San Thiago De Souza Figueredo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016440-73.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FELIPE SAN THIAGO DE SOUZA FIGUEREDO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002818-82.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Antonio Carlos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002818-82.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANTONIO CARLOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 430249598.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, deve ser usado apenas para juntadas que não requeira análise pelo Cartório ou pelo Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001798-27.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Edenilson Reis Da Silva
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8001798-27.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EDENILSON REIS DA SILVA, devidamente qualificados, no curso da qual, após o retorno dos autos do 2º Grau, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. nº 430127458).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. nº 430127458), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas pelo Requerido, em conformidade com o que consignado na pág. 02 do referido instrumento de transação.

Honorários conforme acordo (pág. 02).

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029374-92.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronice De Jesus Moreira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8029374-92.2022.8.05.0080
[Cédula de Crédito Bancário]

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo nos autos que as partes transacionaram, todavia a procuração juntada pelo patrono da requerida (ID n. 285288451), em item “I”, prevê que “...os atos que criem, modifiquem ou extingam obrigações dos outorgados, ou que impliquem em assunção de responsabilidade ou renúncia de direitos, deverão ser praticados pelos 02 (dois) procuradores em conjunto...”

Assim sendo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de minuta de acordo com a assinatura de ambas as patronas.
Considerando as peculiaridades do caso, DEFIRO, em relação às custas processuais (apenas quanto à taxa judiciária), o parcelamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a parte interessada comprovar o primeiro depósito em 15 dias, tudo na forma das disposições sobre o tema previstas no artigo 98, § 6º, do CPC e Ato Conjunto 16/2020, do TJ/BA.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014111-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8014111-83.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte autora requereu, antes do aperfeiçoamento da relação processual, a conversão da presente ação de execução em Busca e Apreensão (ID. 411149772)

Conforme previsão do artigo 329, inciso I do CPC, o autor poderá, até a citação do réu, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Sendo assim, defiro o pedido de aditamento formulado e determino ao cartório que proceda à respectiva retificação no sistema.

Entretanto, observo que existe irregularidade a ser sanada pela requerente. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o INTEGRAL pagamento das custas processuais (artigo 292, do CPC).

SOMENTE APÓS suprida a irregularidade, observe-se o seguinte:

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por BANCO BRADESCO SA em face de MARIA EDUARDA LUZ LIMA VASCONCELOS, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 5.795.712), tendo como objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo T-CROSS 200 1.0 TSI AT6 4P, chassi n.º 9BWBH6BF6L4051835, ano de fabricação 2019, modelo 2020, cor marrom, placa QTV2B45, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 10/04/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 411149772 - PÁG 5), contrato de alienação fiduciária (ID nº 394604122) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 394604125).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o

endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)
Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:
1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO

JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIG NCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003438-02.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Construtora Bahia Forte Ltda
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)
Reu: Jose Ribeiro De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003438-02.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: CONSTRUTORA BAHIA FORTE LTDA

REU: JOSE RIBEIRO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a diligência solicitada na petição de ID nº 386587288.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001848-82.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vitapan Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Luiz Antonio Faria De Sousa (OAB:GO10531)
Advogado: Fabiana De Faria Genaro (OAB:GO27932)
Executado: Dilana Farmacos E Suplementos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001848-82.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

EXECUTADO: DILANA FARMACOS E SUPLEMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 430351820.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, deve ser usado apenas para juntadas que não requeira análise pelo Cartório ou pelo Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032975-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano De Souza Coutinho
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8032975-09.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fundamento no princípio da vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10), intime-se o réu para se manifestar sobre os documentos acostados à petição do ID 423237583, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo oposição, proceda-se ao pagamento dos fornecedores, conforme requerido ao ID 423237583, mediante o levantamento da importância bloqueada, que deverá ser depositada nas respectivas contas bancárias.

Na sequência, certifique-se o decurso do prazo assinalado ao ID 382211654 e façam-me conclusos, os autos, para sentença.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006744-42.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Labovet Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Veterinariosinceroofícial2.0
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006744-42.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
AUTOR: LABOVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

REU: VETERINARIOSINCEROOFICIAL2.0

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte autora sobre o ofício de ID 430356988, no prazo de 10 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018710-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clovis Ribeiro Daltro Filho
Advogado: Virgilio Oliveira Daltro (OAB:BA76539)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018710-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DALTRO FILHO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012094-11.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Empreendimentos Educacionais Borges Lima Ltda - Me
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Emerson Da Silva Britto
Reu: Edmare Duarte Alvim Britto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012094-11.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS BORGES LIMA LTDA - ME

REU: EMERSON DA SILVA BRITTO, EDMARE DUARTE ALVIM BRITTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes às novas diligências de citação, conforme requerido em ID 408831891.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012094-11.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Empreendimentos Educacionais Borges Lima Ltda - Me
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Emerson Da Silva Britto
Reu: Edmare Duarte Alvim Britto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012094-11.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS BORGES LIMA LTDA - ME

REU: EMERSON DA SILVA BRITTO, EDMARE DUARTE ALVIM BRITTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes às novas diligências de citação, conforme requerido em ID 408831891.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029537-72.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Diego Das Virgens Bacelar
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8029537-72.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DIEGO DAS VIRGENS BACELAR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição de id 418003557.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009668-89.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. S. O.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: D. G. D. O.
Reu: E. S. O.
Terceiro Interessado: M. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: P. D. U. N. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8009668-89.2023.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 70, II, "a", da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.

Na espécie, o Município de Feira de Santana informou no evento 394395504 que a área, objeto do litígio, é foreira ao patrimônio Municipal, contudo não pertence à área verde ou institucional de loteamento. Não obstante, tal fato inviabiliza a prescrição aquisitiva para além do domínio útil do bem, caracterizando, assim, o interesse público do Município, que atrai a competência para a Vara de Fazenda Pública.

Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 0309995-49.2013.8.05.0080 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. INTERESSE DO MUNICÍPIO NA ÁREA USUCAPIENDA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Compulsando os autos, nota-se que a ação versa sobre pedido de usucapião sobre o imóvel situado na Rua dos Expedicionários, nº 636, Pedra do Descanso, Feira de Santana, sendo distribuída inicialmente a causa ao Juízo da 5ª Vara Cível de Feira de Santana, em atenção à regra de competência do art. 47 do CPC. Intimado, o Município de Feira de Santana manifestou interesse no feito, conforme petições de id. 9844817 e 9844849, em razão de se tratar de área foreira ao patrimônio Municipal. Tendo o ente municipal manifestado interesse na causa, entende-se que a competência para apreciar e julgar a demanda é de uma das Varas da Fazenda Pública. Conflito que se julga improcedente, para declarar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara da Fazenda Publica) para processar e julgar o feito originário. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 0309995-49.2013.8.05.0080, de Feira de Santana, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2 ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Feira de Santana, suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, e interessada, MARIA NIVALDETE DOS SANTOS MOREIRA. A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, na esteira do voto da Relatora.

(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0309995-49.2013.8.05.0080,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 15/02/2021)

Pelo exposto, com fundamento no art. 70, II, “a”, da LOJ, declaro a incompetência desta Vara Cível para processar e julgar a presente ação e declino da competência para a 2ª Vara de Fazenda Pública dessa Comarca.

Remetam-se os autos com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002286-11.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: J. M. D. C. J.
Reu: J. M. D. C. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8002286-11.2024.8.05.0080
[Alienação Fiduciária]

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292, do CPC).

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503180-13.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcio Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Executado: Yuri Da Silva Jeronomo De Souza
Terceiro Interessado: Ocupante Do Imóvel Residencial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0503180-13.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS

EXECUTADO: YURI DA SILVA JERONOMO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a r. decisão de ID nº 397084706 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.
INTIME-SE o(a) exequente acerca do resultado SISBAJUD (anexo), bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento das custas referentes à intimação pessoal do executado da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) .
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007549-29.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cesar Bispo Gomes
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007549-29.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual restou evidente a necessidade de ser, no curso da instrução processual, realizada perícia médica para aferição de possível invalidez da parte requerente, e, se for o caso, verificado o respectivo grau de lesão.

Como sabido, a fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, conforme inteligência do art. 2º, incisos I a IV, da Resolução 232 /2016, do CNJ.

No presente caso, o Perito nomeado requereu o pagamento da verba honorária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ID 292522633, enquanto a parte demandada, irresignada com o valor, impugnou o requerimento - ID 350527737.

Analisando a matéria e visando dar impulso ao feito, que demonstra necessidade de resposta judicial célere, tenho que o valor pleiteado se mostra proporcional e compatível com a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado, bem como a duração possível das atividades desenvolvidas.

Nesse sentido, considerando os parâmetros estabelecidos na Resolução 232 /2016, do CNJ, tenho que o valor de R$ 1.200 (um mil e duzentos reais) é justo e adequado à remuneração do expert, nem ultrapassando o critério de razoabilidade, nem amesquinhando o relevante e minucioso trabalho a ser realizado pelo Dr. Perito.

A jurisprudência para ilustrar a RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DPVAT. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROVA REQUERIDA PELA AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 95 DO CPC. 1. A controvérsia cinge-se ao valor arbitrado para os honorários periciais na ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. 2. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. 3. Nesse caminhar, a quantia de R$ 1.500,00 revela-se condizente com os parâmetros acima expostos e em conformidade com as quantias usualmente fixadas por este Tribunal para a realização de perícias da mesma natureza. Precedentes do TJRJ. 4. Outrossim, de acordo com o art. 95 do Código de Processo Civil, o autor adiantará o pagamento dos honorários do Perito quando requerer a prova pericial. Entretanto, se ele é beneficiário da gratuidade de justiça, a prova pericial será realizada sem o depósito prévio, devendo tal verba ser suportada pelo vencido na demanda, ao final, ou pelo Estado, em caso de improcedência do pedido. 5. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - AI: 00353302420218190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 18/08/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021).

Assim, fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários em questão.

De logo, deverá a parte a quem incumbe o depósito, o réu, efetuar o depósito da sua parte do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, com a publicação deste ato.

Após, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo.

Ainda, como houve divergência apresentada pela parte autora (ID 428352430) que deve ser esclarecida, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016576-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Welber Machado De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8016576-65.2023.8.05.0080

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que o demonstrativo do débito juntado (ID. 399513592) encontra-se em divergência com os valores indicados na petição inicial (ID. 399513577). Com efeito, enquanto a planilha informa um montante total de R$ 179.703,83 (cento e setenta e nove mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos), a exordial considera que o valor a ser pago pela Ré corresponde à quantia de R$ 187.787,19 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), restando configurada, assim, a controvérsia.

Assim, determino a intimação do Requerente para que, em 15 (dez) dias, junte aos autos nova planilha de débito ou esclareça a divergência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.

Após, não tomada a providência acima, voltem-conclusos.

Sendo cumprida a diligência acima determinada, observe-se o seguinte:
Verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:
a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013347-97.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Almir Pereira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8013347-97.2023.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, observo que existe irregularidade na petição inicial a ser sanada pela parte requerente. Assim, intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o e-mail das partes ou justifique a sua ausência na exordial.

Sem prejuízo:

Verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023789-25.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Flavia Santos Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8023789-25.2023.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, isto é, proceda ao recolhimento das custas referentes à citação da parte requerida, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da diligência acima ordenada, atente-se ao seguinte:

Verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ;

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510526-49.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Industria De Moveis Bechara Nassar Ltda
Advogado: Sergio Henrique Ferreira Vicente (OAB:SP101599)
Advogado: Luiz Felipe Testa Caneguim (OAB:SP428441)
Executado: W De B F Gomes - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0510526-49.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cheque]
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA

EXECUTADO: W DE B F GOMES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLO (ID 430385814).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0000349-55.1994.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Jose Mauro De Oliveira Filho
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOS N. 0000349-55.1994.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Observo que apesar das diversas e sucessivas manifestações constantes nos autos em curto período de tempo, até o momento não foi apreciada a impugnação à arrematação apresentada pelo executado e constante no ID 424075357.
Indefiro, neste momento, por cautela, qualquer levantamento de valores e transferência da titularidade do bem.

Intime-se o exequente para manifestação sobre o ID 424075357 e 424200491, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos os autos.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021515-88.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Sena Aragao
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8021515-88.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, verifico que o Cartório certificou o valor das custas devidas no ID. 409349516.
Passo a analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados nos IDs. 413958143 e 413958144 não se prestam para comprovar a hipossuficiência alegada, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefí-

cio não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
"Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509100-31.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Paradiso Transportes Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Apelado: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Apelado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0509100-31.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
APELANTE: PARADISO TRANSPORTES LTDA - ME

APELADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003873-10.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Cezar Do Carmo Araujo
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Reu: Vettori Mercado Ltda
Autor: Antonio Cezar Do Carmo Araujo - Me
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003873-10.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO CEZAR DO CARMO ARAUJO, ANTONIO CEZAR DO CARMO ARAUJO - ME

REU: VETTORI MERCADO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito, devendo manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 399510724, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502052-94.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bario Industria Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Ricardo Falcao Setenta
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502052-94.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: BARIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RICARDO FALCAO SETENTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a r. decisão de ID nº 396833312 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para recolher as custas referentes à intimação pessoal do(s) executado(s) acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros (anexo).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005673-59.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Calazans De Menezes
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Autor: Nivaldo Miranda Borges
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)

Terceiro Interessado: Noélia Martins Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Posto De Lavagem
Terceiro Interessado: Cliníca Serviços De Olhos Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0005673-59.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PAULO CALAZANS DE MENEZES, NIVALDO MIRANDA BORGES

TERCEIRO INTERESSADO: POSTO DE LAVAGEM, CLINÍCA SERVIÇOS DE OLHOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID nº 213915491.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005673-59.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Calazans De Menezes
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Autor: Nivaldo Miranda Borges
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Terceiro Interessado: Noélia Martins Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Posto De Lavagem
Terceiro Interessado: Cliníca Serviços De Olhos Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0005673-59.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PAULO CALAZANS DE MENEZES, NIVALDO MIRANDA BORGES

TERCEIRO INTERESSADO: POSTO DE LAVAGEM, CLINÍCA SERVIÇOS DE OLHOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar acerca da certidão de ID nº 213915491.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0504062-77.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joney Sa De Oliveira
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Jardeson Dos Santos Batista (OAB:BA74850)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0504062-77.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: JONEY SA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 422742539.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003129-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Grazieli Pereira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003129-10.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GRAZIELI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
V
DESPACHO
Digam as partes acerca da produção de outras provas.
Prazo de 10 dias.
Int.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016884-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flaudivan De Oliveira Sousa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016884-38.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Bancários]
AUTOR: FLAUDIVAN DE OLIVEIRA SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Aos 13 de julho de 2023, as 13:11:03 horas, audiência realizada por videoconferência nos termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual: F. De Santana - 3ª Vara Cível, extensão 7862743, onde encontravam-se conectados o Exmo. Sr. Dr. DANILO BARETO MODESTO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, o(a) advogado(a) do autor(a) o(a) Dr(a) XXXXXXXX, OAB XXXX, o(a) advogado(a) do(a) réu(é), o(a) Dr(a) XXXXXX, OAB XXXX.
Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que: a tentativa de acordo restou sem êxito. Em seguida o MM Juiz disse que: xxxxxxx. A audiência foi gravada na plataforma Lifezise, o arquivo audiovisual encontra-se disponível no seguinte link: xxxxxxxxxxxxxxxxx e posteriormente deverá será feito backup pelo cartório. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, Renilson de Sousa Marques, Diretor de Secretaria, digitei.
Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025988-88.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailton De Souza Lopes
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Plena S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Allyson Henrique Rocha Bezerra (OAB:PE20307)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025988-88.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JAILTON DE SOUZA LOPES
Advogado(s): ISABELLA VIEIRA DE LIMA PRADO (OAB:BA49199)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB:PE30965), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900), ALLYSON HENRIQUE ROCHA BEZERRA (OAB:PE20307)

DESPACHO
Não tendo sido formulados quesitos complementares, expeça-se alvará em favor do perito, que se desincumbiu de seu ônus.
Considerando que não há mais provas a serem produzidas, voltem-me conclusos para julgamento.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008916-25.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio De Araujo Vasconcelos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008916-25.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Manifeste-se a parte ré, sobre a peça e documentos de ID nº 156037536 a 156037539, dos autos, no prazo de 10 dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008916-25.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio De Araujo Vasconcelos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008916-25.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Manifeste-se a parte ré, sobre a peça e documentos de ID nº 156037536 a 156037539, dos autos, no prazo de 10 dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011053-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Arnold Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011053-09.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: ARNOLD DA SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 4 de julho de 2023
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002720-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Flavio Ribeiro Da Silva
Advogado: Patricia Lavini Araujo Santos De Lima (OAB:BA69063)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002720-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA LAVINI ARAUJO SANTOS DE LIMA (OAB:BA69063)
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração aviados por FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, em face da decisão de ID 408990030.
Contrarrazões apresentadas (414047285).
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
Conforme entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo”.
De acordo com a embargante, a decisão apresentou vícios de omissão e obscuridade por não especificar o prazo para cumprimento da medida liminar concedida, da obrigação de pagar imposta à ré, bem como a modalidade da prestação de contas e aplicação de multa, ao decidir:
“Por tudo quanto exposto, defiro a medida liminar pleiteada na peça inicial para: fixar, a título de alimentos provisionais, a serem custeados pela empresa ré, mensalmente, em favor do autor, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a ser

depositado em conta bancária de titularidade do autor, até o 5º dia útil de cada mês, facultando o depósito judicial, até decisão ulterior deste Juízo; e para determinar que a empresa ré custeie os gastos para realização do tratamento médico da parte autora, incluindo transporte para realização das sessões de fisioterapia, tudo, sob pena de bloqueio online.".
De fato, a decisão apresentou vícios ao não esclarecer o prazo inicial para pagamento, o qual entendo ser suficiente 24 horas após publicação da decisão, tendo como data inicial para pagamento o dia 05/03/2023.
Em relação à modalidade da prestação de contas dos custos com transporte, é certo que ocorra por meio de reembolso, vez que não há valor exato a se estipular para pagamento antecipado.
No entanto, a decisão embargada não apresentou omissão ou obscuridade ao pedido de pagamento da multa em caso de inobservância da medida liminar, vez que intitulou o bloqueio online como pena de descumprimento.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para:
(i) aplicar o prazo de 24 horas após a publicação da decisão, para que o réu inicie o cumprimento da medida liminar, realizando o respectivo depósito na conta do autor, com pagamento inicial em 05/03/2023.
(ii) determinar o reembolso dos gastos para realização do tratamento médico da autora, incluindo transporte.
No mais, a decisão permanece inalterada.
Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018331-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Autor: Isilda De Fatima De Medeiros
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Autor: Francisco Santana
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018331-61.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
Pólo Ativo: AUTOR: ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS, FRANCISCO SANTANA
Pólo Passivo: REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 6 de outubro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023519-69.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edinuza Soares Jorge
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023519-69.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Pólo Ativo: AUTOR: EDINUZA SOARES JORGE
Pólo Passivo: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado/autor intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 6 de outubro de 2023
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026040-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Vinicius Dos Santos De Souza
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026040-84.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
VI
DECISÃO
Não verifico a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a discussão nos autos é acerca da modalidade de contratação (emprestimo consignado ou cartão de crédito consignado).
Eventuais cálculos podem ser realizados em fase de liquidação de sentença, em caso de procedência.
Assim, autos conclusos para sentença.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026040-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Vinicius Dos Santos De Souza
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026040-84.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
VI
DECISÃO
Não verifico a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a discussão nos autos é acerca da modalidade de contratação (emprestimo consignado ou cartão de crédito consignado).
Eventuais cálculos podem ser realizados em fase de liquidação de sentença, em caso de procedência.
Assim, autos conclusos para sentença.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026040-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Vinicius Dos Santos De Souza
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026040-84.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
VI
DECISÃO
Não verifico a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a discussão nos autos é acerca da modalidade de contratação (emprestimo consignado ou cartão de crédito consignado).
Eventuais cálculos podem ser realizados em fase de liquidação de sentença, em caso de procedência.
Assim, autos conclusos para sentença.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024748-30.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinaldo Dos Reis Da Fonseca Alves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Aldo Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024748-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REINALDO DOS REIS DA FONSECA ALVES
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
VI
DECISÃO
Dada a causa de pedir (discussão acerca da modalidade de contratação), não há necessidade de pericia, uma vez que não ha fatos a serem comprovados por tal meio de prova.
Assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.
Autos conclusos para sentença.
Feira de Santana/data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024748-30.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinaldo Dos Reis Da Fonseca Alves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Aldo Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024748-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REINALDO DOS REIS DA FONSECA ALVES
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
VI
DECISÃO
Dada a causa de pedir (discussão acerca da modalidade de contratação), não há necessidade de pericia, uma vez que não ha fatos a serem comprovados por tal meio de prova.
Assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.
Autos conclusos para sentença.
Feira de Santana/data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013063-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Bianca De Miranda Silva
Advogado: Irene Daiane Soares Aragao Das Chagas (OAB:RJ223572)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013063-26.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BARBARA BIANCA DE MIRANDA SILVA
Advogado(s): IRENE DAIANE SOARES ARAGAO DAS CHAGAS (OAB:RJ223572)
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo cientes de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo.
Caso não haja interesse em conciliar, as partes deverão, no mesmo prazo e se entenderem necessário ao deslinde da causa, especificar as provas que pretendem produzir e delimitar seu objeto, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos para saneamento/designação de audiência, se houver requerimento, ou julgamento, caso não haja manifestação.
P. I. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
DANILO BARRETO MODESTO
Juiz de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010971-80.2019.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juscelino Lemos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Juscelino Lemos Santos Junior
Advogado: Juscelino Lemos Santos Junior (OAB:BA28828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010971-80.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA28828)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32690), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010708-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marcia Sena Santos
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010708-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MARCIA SENA SANTOS
Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 413217538, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 24 de outubro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0029769-80.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Regivaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Interessado: Humberto Pinto De Carvalho
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Vanda Pinto De Carvalho
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Interessado: H. P. De Carvalho Eireli
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:0029769-80.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: INTERESSADO: REGIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: INTERESSADO: HUMBERTO PINTO DE CARVALHO, VANDA PINTO DE CARVALHO, H. P. DE CARVALHO EIRELI, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 05/10/2022 Hora: 10:50 (na forma de vídeo conferência), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
O link da audiência será disponibilizado por certidão nos autos, devendo as partes acessarem e participar.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana, BA., 10 de agosto de 2022
RENILSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028702-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028702-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pelo acionante.
A discussão nos autos é a modalidade de contratação, não havendo portanto necessidade de pericia.
Autos conclusos para sentença.
Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028702-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028702-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pelo acionante.
A discussão nos autos é a modalidade de contratação, não havendo portanto necessidade de pericia.
Autos conclusos para sentença.
Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028702-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028702-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pelo acionante.
A discussão nos autos é a modalidade de contratação, não havendo portanto necessidade de pericia.
Autos conclusos para sentença.
Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000907-29.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mm Comercio De Mercadorias Eireli
Executado: Neidson Araujo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000907-29.2018.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: MM COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI, NEIDSON ARAUJO GOMES
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV/LXV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a publicação do Edital requerida/determinada no ID 389405252.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Edital - código do ato - 90905.
Feira de Santana, BA., 13 de novembro de 2023

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018190-42.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Waldes Nascimento Da Silva
Advogado: Daniela Fuscaldi Correa Rangel (OAB:BA57317)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018190-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE WALDES NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): DANIELA FUSCALDI CORREA RANGEL (OAB:BA57317)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
v
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência de IDs 369575303 e 372514623 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
P.I.C.
Feira de Santana/BA, data registrada.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017781-03.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Kathllen Ayadnni Alves Nascimento
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Hugo Almeida Pires Oliveira (OAB:BA68288)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ailton Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017781-03.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: KATHLLEN AYADNNI ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): HUGO ALMEIDA PIRES OLIVEIRA (OAB:BA68288), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Relatório
A decisão anexa ao ID 182187771 determinou a intimação da parte ré para depositar em juízo, no prazo de 10 dias, o percentual referente aos honorários do perito que lhe cabem.
Através de embargo de declaração (ID 201175006), a parte requerida aponta vício de omissão no decisum, porquanto não estabeleceu o valor correspondente aos honorários periciais.
Este é o breve relatório.
Fundamentos
Conheço dos embargos declaratórios, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
De acordo com entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo.”
In casu, constata-se a existência de omissão na sentença embargada, tendo em vista que embora tenha sido estabelecido prazo para o pagamento dos honorários periciais, não foi arbitrado o valor correspondente, impossibilitando o cumprimento da determinação pela parte embargante.
Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para alterar o parágrafo sexto da decisão, que passará a constar da seguinte forma:
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias o percentual referente aos honorários de perito que lhe cabe, sendo o valor total dos honorários arbitrados em R$800,00 (oitocentos reais).
Intimem-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005946-81.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocineide Da Silva Conceicao Cerqueira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Gleidson De Oliveira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005946-81.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOCINEIDE DA SILVA CONCEICAO CERQUEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Intimadas, as partes demonstraram desinteresse na conciliação. Assim sendo, defiro o pedido autoral de produção de prova através de perícia e, por conseguinte, nomeio como perito grafotécnico o Sr. Gleidson de Oliveira Pinto, telefone (75) 98174 - 6269, E-mail: gleidsonpinto@gmail.com , para que confeccione o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o perito para que, aceitando o múnus, apresente proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para que apresentem os eventuais quesitos da produção de prova.
Após, retornem-me conclusos para apreciação.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de julho de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033546-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Alves De Souza
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Reu: Eye Clinic Ltda
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Perito Do Juízo: Bruno Meireles Moreira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033546-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIANO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)
REU: EYE CLINIC LTDA
Advogado(s): NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872)
VI
DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito médico o SR. BRUNO MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (CREMEB 15888), para, no prazo de 30 dias, confeccionar o respectivo laudo pericial.
Em caso de aceitação do encargo deverá o perito informar data e local para a perícia, com antecedência mínima de 10 dias de sua realização, a fim de que as partes sejam notificadas.

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intimem-se as partes, na forma do art. 465, § 1º, o perito na forma do art. 465,§ 2º, todos do CPC/2015.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido, na forma do art. 465, § 3º.
Feira de Santana/data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032985-53.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anderson Franca Boaventura
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032985-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDERSON FRANCA BOAVENTURA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
VI
DESPACHO
Digam as partes acerca da produção de outras provas.
Prazo de 10 dias.
Int.
Feira de Santana/data registrada no sistema

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021888-56.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto V
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021888-56.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Pólo Ativo: AUTOR: DANIEL SILVA
Pólo Passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO V
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 3 de abril de 2023

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015931-11.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gisleide Avelina Borges
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015931-11.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: GISLEIDE AVELINA BORGES
Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 398620465, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, 10 de julho de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000168-72.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Reis Office Products Comercial Ltda
Advogado: Luiz Edgard Beraldo Ziller (OAB:SP208672)
Advogado: Pedro Henrique Guedes Coelho (OAB:SP382864)
Advogado: Guilherme Sanchez Dos Santos (OAB:SP361039)
Advogado: Roberta De Oliveira (OAB:SP131040)
Executado: Claudemar F. De Sousa Junior - Me
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000168-72.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER (OAB:SP208672), PEDRO HENRIQUE GUEDES COELHO (OAB:SP382864), GUILHERME SANCHEZ DOS SANTOS (OAB:SP361039), ROBERTA DE OLIVEIRA (OAB:SP131040)
EXECUTADO: CLAUDEMAR F. DE SOUSA JUNIOR - ME
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
VI
DECISÃO
Para se alcancar o final do feito, apresente a parte autora:
a) certidão de busca de imóveis do executado;
b) certidão de protesto da divida;
c) recolhimento das as custas para buscas no SISBAJUD e RENAJUD;
Prazo de 15 dias.
Cumpridas as questões acima e não encontrados bens, a execução será suspensa.
Encontrados bens, diga a parte autora.
P.R.I.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031946-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maura Gomes De Oliveira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031946-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MAURA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito formulada por MAURA GOMES DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S.A.
Pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência incidental a fim de que seja a requerida intimada para trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo, conceda, liminarmente, a tutela antecipada, declarando a inexistência da(s) contratação(ões) de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DA RMC (cartão de crédito), igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, Seja o banco requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte Autora em razão da conduta desleal.
Decido.
Inicialmente, diante dos documentos juntados pela parte autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do feito digital, cumpre-me pontuar que a demanda traz, em seu bojo, uma relação de natureza consumerista e, portanto, será esta apreciada sob a ótica da Lei nº 8.079/90.
Registre-se, ainda, ser inconteste a vulnerabilidade técnica da parte autora, frente à instituição ré, a qual apresenta maiores condições técnicas de produzir provas, pelo que inverto o ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do mencionado Diploma Legal, com o fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual.
Quanto ao pedido liminar, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, “liminar qualifica qualquer medida judicial tomada antes do debate em contraditório do tema que constitui o objeto do processo”.
Conforme leciona o referido autor, no nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência figuraria como gênero, do qual seriam espécies a tutela antecipada, que permitiria a antecipação e asseguração de um direito da parte, seja para que o direito pedido no processo seja adquirido antes do provimento jurisdicional final; e a tutela cautelar, para assegurar que o direito pedido será atingido no fim do processo.
Assim, a concessão da referida tutela emergencial, prevista nos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, impõe a presença de dois pressupostos genéricos:
a) a probabilidade do direito invocado;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se funda na plausibilidade da existência do direito invocado, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada pela parte.
Nesse sentido, leciona Fredie Didier:
“(...) é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
Para o deferimento da tutela provisória também se mostra indispensável a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.
Sobre a matéria, Fredie Didier Júnior, na mesma obra acima citada, consigna que o perigo de dano, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, deve ser concreto, atual e grave, ob cit. p. 610:
“Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave,que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”.
Dito isto, verifica-se que, da análise dos autos, não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
A autora afirma que fora expedido cartão de crédito com reserva de margem consignada em seu nome sem a sua anuência.
Ocorre que, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este não está presente.
Conforme exordial e documentos juntados, a inclusão do contrato remonta a Julho de 2016 e somente agora a parte autora buscou judicialmente seu cancelamento.
Sendo assim, neste momento, os documentos carreados aos autos, por si, são insuficientes à concessão da liminar.
Nesta senda, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.

Considerando que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, inclua-se em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.
Cite-se. Int.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031896-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nova Scott Especialidades Quimicas Limitada
Advogado: Alexandre Abel Xavier Aragao (OAB:ES11315)
Executado: Sun Piscinas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8031896-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: NOVA SCOTT ESPECIALIDADES QUIMICAS LIMITADA
Pólo Passivo: EXECUTADO: SUN PISCINAS LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma indicada no ID 426884964, sob pena de cancelamento da distribuição.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006882-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marilene Bastos Bacelar
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006882-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARILENE BASTOS BACELAR
Advogado(s): YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
II
SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA entre as partes acima epigrafadas.
Aduz a autora que seu benefício previdenciário vem recebendo descontos oriundos de empréstimo que não firmou, tendo a ré lhe apresentado contrato fraudulento.
Requer, em síntese, (a) a suspensão do contrato, (b) seja o réu condenado à restituição em dobro das parcelas descontadas e (c) ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais.
A ré contestou.
Preliminarmente, alegou inépcia diante da ausência de pretensão resistida.
No mérito, afirmou que a parte efetivamente firmou o empréstimo, juntando o instrumento do contrato.
Requer, pois, a total improcedência.
A autora replicou, endossando os fundamentos da exordial.
Realizada audiência, não houve acordo entre as partes.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I – JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
Considerando que não houve requerimento de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
II.II – PRELIMINARES
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Assim, embora o Código de Processo Civil tenha prestigiado a autocomposição, ele não criou, e nem poderia fazê-lo, uma limitante à tutela do Poder Judiciário.
Não há que se falar, portanto, em inépcia pelo simples fato de não ter a acionante buscado a via administrativa para a resolução do problema.
Rejeito, pois, a preliminar suscitada.
II.III – DO MÉRITO
No mérito, não assiste razão a parte autora.
Na exordial, alega a requerente que os descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário provêm de contrato não firmado.
Ocorre que, na peça contestatória, a ré anexa o instrumento subjacente ao negócio jurídico, nele constando a assinatura da autora.

Imagem 01 – Contrato
Ressalte-se, inclusive, que não há divergência razoável entre a assinatura acima indicada e aquela que consta do documento de identidade de ID 377207524:
Imagem 02 – Assinatura constante do RG
Assim, não há vício a se cogitar, sendo válida a contratação.
Pela mesma razão, inexiste conduta dolosa por parte da acionada, tampouco dano de ordem extrapatrimonial, não havendo ato ilícito ou dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c 927 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Sendo o pagamento devido, também não há repetição do indébito a se cogitar, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC:
Art. 42. [...]
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O que se verifica, na verdade, é que a acionante alterou a verdade dos fatos, buscando induzir a erro este juízo, de maneira que sua conduta se adequa ao disposto no art. 80, II do Código de Processo Civil.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
A exigibilidade das verbas, porém resta suspensa por 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, cujo montante fixo em 5% sobre o valor da causa.
Advirta-se que tal condenação não se suspende em razão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 4º do CPC.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024979-57.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Neuza Santos De Jesus
Advogado: Helioney Dias Silva (OAB:SP268259)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024979-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NEUZA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): HELIONEY DIAS SILVA (OAB:SP268259)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
II
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA entre as partes acima epigrafadas.
Aduz a autora que seu benefício previdenciário sofreu um desconto no valor de R$ 375,00, correspondente a uma parcela, oriundo de empréstimo que não contraiu.
Em seguida, os decréscimos foram bloqueados, não havendo, porém, devolução do saldo subtraído.
Requer, em síntese (a) a declaração de ilegalidade do negócio jurídico e (b) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 31.500,00.
A ré contestou.
Preliminarmente:
a) impugnou o comprovante de residência, alegando estar ilegível;
b) alegou inexistência de pretensão resistida;
c) impugnou a assistência judiciária;
No mérito, afirma que a autora efetivamente contraiu o empréstimo, pelo que requer a total improcedência.
A autora replicou, endossando os fundamentos da exordial.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I – JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
Considerando que não houve requerimento de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
II.II – PRELIMINARES
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Assim, embora o Código de Processo Civil tenha prestigiado a autocomposição, ele não criou, e nem poderia fazê-lo, uma limitante à tutela do Poder Judiciário.
Não há que se falar, portanto, em inépcia pelo simples fato de não ter a acionante buscado a via administrativa para a resolução do problema.
No que diz respeito à gratuidade, não juntou a ré elementos mínimos que afastem a presunção de hipossuficiência que possuem as pessoas físicas.
Por fim, a impugnação ao comprovante de residência não merece acolhida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 319, inciso II, afirma que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor.
Tal dispositivo, porém, não exige prova da residência, mas mera indicação.
Assim, o comprovante de residência é documento facultativo, bastando a indicação do endereço no corpo da exordial.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0002375-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022)
(TJ-PR - APL: 00023752420218160193 Colombo 0002375-24.2021.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 02/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)
Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.
II.III – DO MÉRITO
No mérito, não assiste razão a parte autora.
Na exordial, alega a requerente que o desconto foi indevido.

Ocorre que, na peça contestatória, a ré anexa elementos que permitem verificar que a parte autora efetivamente adquiriu o cartão de crédito objeto da demanda, como a biometria facial e a geolocalização. Vejamos:
Imagem 01 – Selfie
Imagem 02 – Documento enviado pela autora

Imagem 03 – Documento acostado à exordial
Imagem 04 – Geolocalização compatível com o endereço da acionante
Assim, não há vício a se cogitar, sendo válida a contratação.
Pela mesma razão, inexiste conduta dolosa por parte da acionada, tampouco dano de ordem extrapatrimonial, não havendo ato ilícito ou dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c 927 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O que se verifica, na verdade, é que a acionante alterou a verdade dos fatos, buscando induzir a erro este juízo, de maneira que sua conduta se adequa ao disposto no art. 80, II do Código de Processo Civil.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
A exigibilidade das verbas, porém resta suspensa por 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003129-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Grazieli Pereira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003129-10.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GRAZIELI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
II
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA entre as partes acima epigrafadas.
Aduz a parte autora que seu nome foi negativado em razão de débito que não contraiu, pelo que requer (a) a declaração de inexistência do débito, (b) a condenação do réu ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais e (c) R$ 903,44 em razão da cobrança ilegal.
Na decisão de ID 364458828, foram deferidas a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a tutela de urgência.
A ré contestou.
Preliminarmente, impugnou a gratuidade e afirmou inexistir interesse de agir.
No mérito, afirma que a autora efetivamente adquiriu o cartão de crédito, tendo-o recebido e utilizado.
A autora replicou, impugnando os fundamentos da defesa.
Intimadas, as partes não requereram a produção de novas provas.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I – JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
Considerando que não houve requerimento de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
II.II – PRELIMINARES

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Assim, embora o Código de Processo Civil tenha prestigiado a autocomposição, ele não criou, e nem poderia fazê-lo, uma limitante à tutela do Poder Judiciário.
Não há que se falar, portanto, em inépcia pelo simples fato de não ter a acionante buscado a via administrativa para a resolução do problema.
No que diz respeito à gratuidade, não juntou a ré elementos mínimos que afastem a presunção de hipossuficiência que possuem as pessoas físicas.
Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.
II.III – DO MÉRITO
No mérito, não assiste razão a parte autora.
Na exordial, alega a requerente que a negativação decorreu de débitos que não contraiu.
Ocorre que, na peça contestatória, a ré anexa elementos que permitem verificar que a parte autora efetivamente adquiriu o cartão de crédito objeto da demanda, como a assinatura do termo de adesão, a biometria facial requerida quando da solicitação e a fatura respectiva:

Assim, não há vício a se cogitar, sendo válida a contratação.
Pela mesma razão, inexiste conduta dolosa por parte da acionada, tampouco dano de ordem extrapatrimonial, não havendo ato ilícito ou dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c 927 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Sendo o pagamento devido, também não há repetição do indébito a se cogitar, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC:
Art. 42. [...]
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O que se verifica, na verdade, é que a acionante alterou a verdade dos fatos, buscando induzir a erro este juízo, de maneira que sua conduta se adequa ao disposto no art. 80, II do Código de Processo Civil.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
A exigibilidade das verbas, porém resta suspensa por 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Revogo a tutela de urgência outrora deferida.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016884-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flaudivan De Oliveira Sousa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016884-38.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FLAUDIVAN DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
II
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE EMPRÉSTIMO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO CONTRATUAL entre as partes acima epigrafadas.

Aduz a autora que seu benefício previdenciário vem sofrendo descontos oriundos de empréstimo que não contraiu.
Requer, em síntese (a) a declaração de inexistência do negócio jurídico; (b) a condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais e; (c) a revisão do contrato à taxa média de mercado.
Deferida a liminar (ID 208625440), a ré contestou.
Preliminarmente:
a) impugnou o comprovante de residência, e;
b) afirmou inexistir procuração;
No mérito, afirma que a autora efetivamente contraiu o empréstimo, tendo-o recebido e utilizado, pelo que requer a total improcedência.
A autora replicou, endossando os fundamentos da exordial.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 399305977), vindo os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I – JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
Considerando que não houve requerimento de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
II.II – PRELIMINARES
A impugnação ao comprovante de residência não merece acolhida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 319, inciso II, afirma que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor.
Tal dispositivo, porém, não exige prova da residência, mas mera indicação.
Assim, o comprovante de residência é documento facultativo, bastando a indicação do endereço no corpo da exordial.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0002375-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022)
(TJ-PR - APL: 00023752420218160193 Colombo 0002375-24.2021.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 02/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)
O alegado vício de representação também não merece prosperar.
Isso porque o acionante é representado por Defensor Público, sendo o mandato, em regra, dispensável, nos termos da Lei Complementar 80/1994.
Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.
II.III – DA (IN)EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO
Os negócios jurídicos em geral possuem como pressupostos de existência (a) o agente, (b) o objeto, (c) a forma e (d) a vontade.
Os pressupostos de validade, por sua vez, consistem em derivações dos pressupostos de existência, conforme o art. 104 do Código Civil:
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, a autora afirma não ter requerido o empréstimo objeto da presente ação.
Todavia, no extrato bancário de ID 216148288, verifica-se que a acionante efetuou saques sucessivos do valor recebido a título de empréstimo, utilizando quase todo o valor:
Imagem 01 – Síntese das transações
Assim, houve aceite tácito por parte da requerente, sendo sua irresignação verdadeira venire contra factum proprium.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE SEM COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO. UTILIZAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DO VALOR DISPONIBILIZADO. ANUÊNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BANCO ACERCA DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE DIVERSOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. Embora não haja provas de que o autor/apelado tenha solicitado o empréstimo/crédito disponibilizado em sua conta, levando a crer que, de fato, o banco réu, ora apelante, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro restou ofuscado pelo implícito aceite do ora apelado, ao utilizar-se dessa quantia. Em havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelo banco em relação a empréstimo, resulta defeso à parte beneficiada buscar desobrigar-se em relação ao montante efetivamente utilizado. Admitir-se o contrário é o mesmo que prestigiar o comportamento contraditório em malefício à boa-fé objetiva. Conduta correta do autor comunicar ao banco o ocorrido e requerer o estorno do valor, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ele não foi celebrado, depositando os valores recebidos em juízo. Sentença reformada para julgar improcedentes os pleitos autorais. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 Recurso conhecido e provido.

(TJ-AL - APL: 00001264120148020030 AL 0000126-41.2014.8.02.0030, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 25/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2018)

II.IV – DO DANO MORAL

A responsabilidade civil extracontratual tem 03 pressupostos básicos: (i) conduta dolosa ou culposa, (ii) dano e (iii) nexo causal. Nesse sentido é o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso dos autos, porém, restou devidamente demonstrado que os descontos são devidos.

Ausentes estão, portanto, os pressupostos da responsabilidade aquiliana, não havendo dano moral indenizável.

II.V – DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aduz:

Art. 42. [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Interpretando tal dispositivo, tem a jurisprudência pátria se inclinado a condicionar a devolução em dobro ao preenchimento de dois pressupostos: a) cobrança indevida decorrente de má-fé; b) efetivo pagamento por parte do consumidor.

No caso dos autos, porém, não restou demonstrado a inidoneidade da cobrança.

Consequentemente, não há repetição do indébito a se cogitar.

II.VI – DA REVISÃO CONTRATUAL

Na situação em comento, a parte autora requer a revisão da taxa de juros aplicadas, afirmando que destoam da média de mercado.

Os juros remuneratórios, segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, são aqueles devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem (Capítulo IV - Dos juros legais, Teoria Geral das Obrigações, V. II, 6.ª edição, 2009, p. 382). [1]

Sua pactuação é livre entre os contratantes, desde que não se verifique ônus desarrazoado para uma das partes.

Inobstante, verificada abusividade, é lícito ao Poder Judiciário reduzi-lo à média de mercado. Nesse sentido:

No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas.

REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

Embora o conceito de abusividade seja aberto, no Recurso Especial de nº 2.009.614/SC, a Terceira Turma do STJ fixou os seguintes critérios para sua análise:

a) caracterização de relação de consumo;

b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e

c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

Naquela ocasião, restou definido ainda que são insuficientes para fundamentar a abusividade:

a) a menção genérica às “circunstâncias da causa”;

b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado do BACEN; e

c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal Estadual.

Ademais, conforme a Súmula 382 do STJ, a simples estipulação da taxa de juros acima de 12% a.a não indica abusividade:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade

No caso dos autos, limitou-se a parte autora a afirmar que a taxa de juros é abusiva por destoar da média do Banco Central.

Não há, pois, abusividade a se cogitar.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
A exigibilidade das verbas, porém resta suspensa por 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

[1] Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-juros-remuneratorios-no-direito-bancario-doutrina-e-pratica-forense/113783432

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025988-88.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailton De Souza Lopes
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Plena S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Allyson Henrique Rocha Bezerra (OAB:PE20307)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025988-88.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JAILTON DE SOUZA LOPES
Advogado(s): ISABELLA VIEIRA DE LIMA PRADO (OAB:BA49199)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB:PE30965), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900), ALLYSON HENRIQUE ROCHA BEZERRA (OAB:PE20307)

SENTENÇA
Trata-se de ação de danos materiais e morais promovida por Jailton de Souza Lopes em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, FIORE VEÍCULOS S.A e PLENA S.A.
Alega o autor que adquiriu um veículo Jeep Compass 2.0 16 v Flex com a terceira ré no ano de 2019, porém o automóvel apresentou defeito no sistema de ignição e injeção, desligando subitamente em movimento. Alega o autor que o veículo passou por dois recalls e foi enviado diversas vezes à autorizada (2ª ré), persistindo o vício a despeito de todos os esforços.
No tópico dos pedidos, requer a condenação solidária das rés para restituir-lhe o valor pago pelo veículo, condenação da primeira ré ao pagamento no valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais) a título de indenização por danos morais e condenação solidária da segunda e terceira ré à indenização solidária pelos danos materiais sofridos no período em que o automóvel esteve no conserto.
Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (Id 184922945).
A FCA FIAT apresentou contestação em Id 196136924.
A plena S/A apresentou contestação em Id 197296110.
A Fiori Veiculo LTDA apresentou contestação em Id 201165712.
Foram suscitadas preliminares de ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa pela Fiori, impossibilidade de inversão do ônus probatório e decadência do direito pleiteado. No mérito, as rés alegam que os defeitos apresentados no veículo decorrem de acidente e troca de bateria por terceiro não autorizado.
O autor apresenta réplica em Id 207207285, impugnando as arguições dos réus.
Laudo pericial em Id 377967741.
Este é o relatório.
Os autos vieram conclusos.
I - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
I.I - Ilegitimidade ativa

Conforme demonstram o comprovante de pagamento anexo ao Id 169048822 e contrato de financiamento em Id 169048820, o autor é proprietário do veículo objeto da lide, estando presente a sua legitimidade ordinária, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.
Rejeito a preliminar arguida.
I.II- Ilegitimidade passiva da Fiori Veículos S/A
Há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que integram a cadeia de produção e comercialização do produto, respondendo o fornecedor do produto objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em decorrência da imperfeição de seus produtos, nos termos do art. 18 do CDC.
Na presente demanda, são fornecedoras do produto as empresas FCA FIAT e a Plena S/A, excluindo a Fiori Veículos LTDA, cujo serviço se restringe à prestação de serviços como assistência técnica especializada. Nesse sentido, a solidariedade prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor não abrange a assistência técnica, caso esta não tenha praticado qualquer ato que importe responsabilidade no campo consumerista.
Uma vez que o autor pauta o seu direito na existência de vício de fabricação, cuja responsabilidade refoge ao serviço prestado pela assistência técnica, acolho a preliminar suscitada.
I.III - Decadência
Em se tratando de pretensão indenizatória, não há que se falar em prazo decadencial embasado no artigo 26 do CDC, pois a parte autora não ajuizou ação com o intuído de sanar o vício oculto, mas sim de ser ressarcida dos valores que foram gastos com o conserto e aquisição do veículo.
Havendo pretensão de ressarcimento, é aplicável o prazo prescricional de 5 anos, positivado no artigo 27 do Código Consumerista.
Afastada a decadência.
I.IV - Inversão do ônus probatório
Impende inicialmente estabelecer que a presente demanda se enquadra nas definições de relação consumerista. Consoante o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, por seu turno, define fornecedor como “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação […] de produtos ou prestação de serviços.”
No caso concreto, constata-se que o autor é pessoa física, usuário e destinatário final dos serviços ofertados pelas rés. Desse modo enquadra-se a presente lide na classificação de relação consumerista.
O artigo 6º, inciso VIII do mesmo código, faculta ao juiz a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, quando verossímil as alegações deste ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. No que tange esse aspecto, infere-se que o autor não possui meios de defesa irrestritos, tendo apresentado todas as provas ao seu alcance para defesa dos seus direitos. A exigência de provas diversas das apresentadas pelo acionante constituiria imposição de prova diabólica, por estar além do seu alcance de produção
Pelo descrito, declaro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência probatória do autor em relação aos demandados.
I.V - Impugnação à gratuidade da justiça
O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 99, §3º que a pessoa natural goza de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. Sendo esta presunção relativa, incumbe à parte contrária a comprovação de que a declaração não corresponde à realidade econômica vivenciada pelo litigante que a alega.
Nos presentes autos, observa-se que as rés não apresentam provas aptas a desconstituir a hipossuficiência aduzida pelo autor. Desse modo, merece acolhimento o pedido de gratuidade da justiça feito em favor do demandante.
II - DO MÉRITO
O autor comprova documentalmente a existência de vício no automóvel no transcurso do período apontado. Ultrapassado este ponto, a controvérsia da lide orbita em torno do nexo de causalidade entre as condutas das rés e os vícios apresentados e a consequente possibilidade de responsabilização das empresas pela sua incidência.
Afirma a ré FCA FIAT que a bateria do automóvel foi substituída por rede não autorizada e que o veículo apresentou indícios de colisão. A Plena S/A, por seu turno, questiona a existência dos vícios, afirmando que qualquer defeito foi devida e gratuitamente sanado pela assistência técnica.
Quanto às primeiras alegações feitas pela FCA FIAT, o laudo técnico não confirma em momento algum a ocorrência de um sinistro ou substituição da bateria, conforme Id 377967741. Em contrapartida, a perícia aponta que não foram sanados todos os defeitos pela assistente técnica, persistindo o desligamento involuntário:
“[...[No entanto, foi constatado que o veículo continuou apresentando o problema de desligar sozinho, mesmo após a realização dos serviços indicados nas OS 15182 e 15215. Em resumo, a análise pericial indica que, embora a concessionária tenha resolvido a maioria dos problemas apresentados pelo autor do veículo, o problema de desligamento involuntário persiste.”
Quando questionado sobre a existência de peças não originais no veículo, o perito apenas destaca o motor de partida stop start:
15- existem peças não-genuínas no automóvel?
Resposta: Sim, o motor partida stop start.
Este, por sua vez, foi trocado pelo autor em 20 de março de 2023, consoante informado em Id 377359491 e comprovado através de nota fiscal (Id 377359492). Considerando que os defeitos se apresentam desde o ano de 2019, conclui-se que a troca da peça não explica satisfatoriamente a origem dos vícios.
Ademais, não é possível verificar quando o vício do desligamento súbito teve início, tendo em vista que o autor não é o primeiro proprietário do veículo, como demonstra o comprovante acostado ao Id 169048822.
Por conseguinte, o laudo pericial não foi conclusivo quanto à origem do defeito, sendo esclarecedor em apenas um ponto: a persistência do desligamento automático, a despeito de todas as tentativas de resolução intentadas pelo autor perante as demandadas. O perito técnico é incisivo ao destacar que a presença do vício põe em risco a segurança viária, inutilizando o automóvel.

Confirmada a presença de vícios mecânicos insanáveis até o momento, verifica-se a inafastabilidade do dever de reparação pelas empresas, uma vez que estas se responsabilizam pelos serviços prestados aos consumidores. Esta responsabilidade apenas seria afastada caso demonstrasse (1) que não colocou o produto em mercado; (2) que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; (3) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 12, §3º, do CDC.
Conforme já mencionado retro, as demandadas não comprovam a incidência de tais elementos, não sendo o laudo pericial conclusivo acerca da culpa exclusiva do autor. Desse modo, prevalece a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados, decorrente do risco inerente à atividade econômica prestada.
Verificada a responsabilidade das empresas rés pelos defeitos apresentados, faz jus o autor à restituição do valor expendido na aquisição do veículo, na forma do artigo 18, §1º, II do Código de Defesa do Consumidor. Com a restituição do valor e do veículo, retornam as partes ao seu estado anterior, sendo esta a solução que melhor satisfaz a pacificação no caso concreto.
II.I - Dos danos materiais
A parte autora requer a restituição das despesas inerentes à locação de veículo, IPVA e seguro. Não obstante a possibilidade o cabimento de indenização pelas perdas e danos sofridos (art. 18, §1º, II do CDC), a parte autora não comprova monetariamente a totalidade do prejuízo sofrido.
Nesse sentido, a indenização por dano material exige a comprovação efetiva do prejuízo, por ser requisito imprescindível à responsabilização civil. Ausentes as provas específicas do dano, impossível mensurar a sua profundidade e o valor devido a título de indenização.
II.II - Dos danos morais
O vício do automóvel, bem como a falha na tentativa de reparação, provocam no autor a sensação de angústia, impotência e revolta, invadindo a esfera subjetiva da sua psique, além de pôr em risco a segurança do autor e demais usuários das vias urbanas.
Caracterizada a má-prestação de serviço pelas empresas rés e visível os infortúnios sofridos pelo autor na tentativa de reverter o defeito apresentado pelo veículo.
Por tais fundamentos, verifica-se o dever de indenizar atribuído às rés.
Embora os danos morais não possam ser objetivamente aferidos, a indenização deve ser arbitrada com fundamento no juízo de razoabilidade/proporcionalidade, de modo a restituir o indenizado na dimensão do dano sofrido, observando a capacidade financeira do causador do dano.
Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou concessionária ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais:
APELAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – VÍCIO OCULTO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS I - Relação de consumo. Parte autora que se enquadra perfeitamente à definição de consumidor e a requerida, à de fornecedor. A hipossuficiência jurídica da parte autora é incontestável. A prova está nas mãos da ré, visto que ela é responsável pela comercialização, manutenção e pós-venda do produto adquirido pelos demandantes; II - Diante da constatação dos defeitos que não se mostraram visíveis e da impossibilidade de utilização plena do bem com pouco mais de um mês da aquisição, conclui-se pela responsabilidade objetiva da ré (art. 18 , CDC . III – Dano moral configurado. No caso em análise, os autores adquiriram um veículo e com um pouco mais um mês (34 dias) não puderam usufrui-lo adequadamente. Além dos infortúnios causados na tentativa de solucionar os defeitos apresentados. Houve má-prestação de serviço, além do descaso em atender ao consumidor, porque o problema não foi sanado, o que gera o dever de indenizar; IV – Reconhecido o dano moral, indenização fixada em R$ 10.000,00. Referida quantia deverá ser corrigida pela tabela prática do TJSP, desde o arbitramento (data deste acórdão – Súmula 362 , do C.STJ) e juros de mora de 1%, a contar da citação. Montante suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços. RECURSO dos autores PROVIDO RECURSO da ré NÃO PROVIDO
Pelos motivos acima delineados, verificando a profundidade dos danos morais sofridos pelo autor, bem como a capacidade econômica do indenizante, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) atende a todas as finalidades inerentes à indenização, sem caracterizar enriquecimento sem causa.
A indenização será suportada pela ré FCA FIAT automóveis em observância ao princípio da congruência ou adstrição, conforme requerido pelo autor no tópico 4 dos pedidos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos, com julgamento do mérito (art. 487, I do CPC), determinando:
a) Condenação solidária das rés FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e PLENA S.A à restituição do valor pago pelo veículo;
b) Condenação da ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano morais, com juros moratórios a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ).
Condeno ainda as rés FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e PLENA S.A ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Expeça-se alvará para a transferência do veiculo para o acionado que depositar o valor da condenação, a quem caberá a propriedade do bem.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012264-80.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aracy Souza Bastos
Advogado: Cinthya Gualberto Rodrigues (OAB:BA67033)
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012264-80.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ARACY SOUZA BASTOS
Advogado(s): LARISSA BEATRIZ BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:BA67450), CINTHYA GUALBERTO RODRIGUES (OAB:BA67033), MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO (OAB:BA63738)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ajuizada por ARACY SOUZA BASTOS contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Aduz a parte autora que o financiamento tomado junto à ré tornou-se demasiadamente oneroso em razão da cobrança de:
a) juros remuneratórios acima da média do mercado;
Pelo exposto, requer (i) a redução dos juros remuneratórios à taxa constante da planilha anexa, (ii) a repetição do indébito em dobro e (iii) a condenação da ré à indenizar-lhe a título de danos morais.
Assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova deferidas, medida liminar parcialmente deferida, tudo conforme Id. 197600009.
A ré contestou Id. 208354438.
A autora replicou, endossando os fundamentos da exordial, no id. 214420137.
As partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.
Considerando que as partes, intimadas, não manifestaram interesse em produzir novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
De plano, reconheco a ilegitimidade passiva da COELBA, uma vez que a contratação do empretimo deu-se entre a parte autora e a CREFAZ.
No mérito, assiste razão parcial a parte autora.

DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios, segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, são aqueles devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem (Capítulo IV - Dos juros legais, Teoria Geral das Obrigações, V. II, 6.ª edição, 2009, p. 382). Sua pactuação é livre entre os contratantes, desde que não se verifique ônus desarrazoado para uma das partes.
Inobstante, verificada abusividade, é lícito ao Poder Judiciário reduzi-lo à média de mercado. Nesse sentido:
No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do dé-

bito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas.
REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.
Embora o conceito de abusividade seja aberto, no Recurso Especial de nº 2.009.614/SC, a Terceira Turma do STJ fixou os seguintes critérios para sua análise:
a) caracterização de relação de consumo;
b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e
c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.
Naquela ocasião, restou definido ainda que são insuficientes para fundamentar a abusividade:
a) a menção genérica às “circunstâncias da causa”;
b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado do BACEN; e
c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal Estadual.
Na situação em comento, porém, a taxa de juros média para operações de crédito dessa modalidade não superava os 4% (quatro por cento).
Diante disso, considerando o posicionamento jurisprudencial que tem se difundido no sentido da não modificação de contratos cujas taxas de juros alcancem o dobro das taxas médias de mercado para a mesma operação, mas, de regular as operações em que a taxa de juros ultrapasse essa dobra, resta evidente a necessidade de adequação do contrato perquirido.
Por essas razões, reconheço a abusividade das cobranças realizadas, levando em consideração as taxas de juros pactuadas originalmente.
Determino, assim, a adequação desses instrumentos para se considere a taxa de juros mensal no dobro da taxa média no período e para que a taxa anual seja calculada levando em conta esse quantum.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aduz:
Art. 42. [...]
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Interpretando tal dispositivo, tem a jurisprudência pátria se inclinado a condicionar a devolução em dobro ao preenchimento de dois pressupostos: a) cobrança indevida decorrente de má-fé; b) efetivo pagamento por parte do consumidor.
No caso dos autos, incabível a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, uma vez que se configuram como cobranças abusivas, mas ausente a má-fe.
DO DANO MORAL INDENIZÁVEL
A responsabilidade civil extracontratual tem 03 pressupostos básicos: (i) conduta dolosa ou culposa, (ii) dano e (iii) nexo causal. Nesse sentido é o art. 186 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Os dissabores, transtornos e prejuízos causados ao autor são manifestos. Nessas condições, entendo que os fatos e fundamentos jurídicos carreados aos autos demonstram que o autor sofreu danos morais em decorrência da da conduta perpetrada pela ré.
Na liquidação do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa com que se houve o ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral. É que tal verba tanto visa à punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo.
O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.
Sendo assim, atento ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais) é perfeitamente adequada ao caso em tela e repõe todos os prejuízos morais sofridos pelo requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito, para:

a) Reconhecer a abusividade dos valores cobrados levando em consideração a taxa de juros originalmente pactuada;
b) Determinar a revisão contratual de modo que a taxa de juros mensal não ultrapasse o dobro da taxa média de mercado vigente à época da contratação;
c) Condenar a ré a devolver, de forma simples, os valores pagos a maior, considerando como adequado o patamar fixado no item anterior;
d) Condenar a ré à indenizar o autor por danos morais na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fica reconhecida a ilegitimidade passiva da COELBA.
Condeno o réu CREFAZ no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Revogo a medida liminar outrora deferida.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008916-25.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio De Araujo Vasconcelos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008916-25.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulada por SERGIO DE ARAUJO VASCONCELOS em face de BANCO MASTER S.A.
O autor alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriado e teve um contrato de empréstimo consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.
Assistência Judiciária Gratuita deferida (Id. 84999433).
Contestação apresentada pelo demandado no Id. 135852139.
Réplica, conforme petição de Id. 144285680.
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
O fato de não ter a autora indicado o valor incontroverso não pode conduzir à inépcia no caso dos autos, uma vez que a divergência da lide repousa justamente na totalidade dos valores devidos. Assim, havendo dúvida sobre o todo, prejudicada está a discriminação da parte. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. Embora o art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC/15 exija que o devedor discrimine logo na inicial o valor incontroverso do débito, bem como continue a efetuar os pagamentos devidos, tal exigência é dispensável quando a parte lança dúvidas sobre todo o montante da suposta dívida, mormente quando solicita, incidentalmente, a exibição dos contratos firmados entre as partes.
(TJ-MG - AC: 10000181269721001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 07/02/2019)
Apesar das divergências em sede jurisprudencial, prevalece nesse juízo que a ausência de indicação numérica das cláusulas que se pretende impugnar no contrato bancário não conduz à inépcia da exordial quando o acionante indica os abusos que entende presentes no negócio jurídico.
Afasto, portanto, a preliminar arguida.
No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)"
(...)
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).
O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:
a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);
b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;
c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;
d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;
e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.
Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.
Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.
Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.
Por fim, no que respeita ao caso concreto o banco comprovou a anuência do autor, Id. 135852150, (inclusive com a afirmação de que havia lido e concordava com os termos do produto) e a utilização reiterada do serviço de saque através do cartão de crédito, Id. 13853114.
No mais, quanto à revisão pretendida pelo autor, além da inexistência de indicação dos elementos que entende passíveis de revisão, não vislumbro ilegalidades que demandem a atuação deste juízo quanto à alteração de cláusulas contratuais.
Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.
É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8011053-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arnold Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011053-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ARNOLD DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA formulada por ARNOLD SILVA em face de BANCO BMG S.A.
O autor alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriado e teve um contrato de empréstimo consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.
Assistência Judiciária Gratuita e inversão do ônus da prova e medida liminar deferidas, tudo conforme Decisão (Id. 195413573).
Contestação apresentada pelo demandado no Id. 202214463, bem como contrato, comprovante de transferência e extratos de utilização do cartão.
Réplica, conforme petição de Id. 202806625.
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:
“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”
(...)
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).
O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:

a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);
b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;
c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;
d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;
e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.
Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.
Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.
Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.
Por fim, no que respeita ao caso concreto,o banco comprovou a assinatura do contrato (Id. 202214473) bem como o histórico do cartão de crédito, em que consta de forma reiterada o pagamento do valor mínimo Id. 202214477.
Não há qualquer comprovação de ocorrência de vício de consentimento.
Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa.
Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.
É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027737-72.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lay Aparecida Ribeiro Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8027737-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LAY APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Pedido de AÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
A autora requereu desistência do feito, conforme petição de id. 422468050, antes mesmo do recebimento da petição inicial, em razão da duplicidade do feito.
Considerando que o réu sequer havia citado, não há necessidade de intimação deste.

Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Sem custas.
Confiro à presente força de mandado.
P.R.I.
Após, arquivem-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002720-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Flavio Ribeiro Da Silva
Advogado: Patricia Lavini Araujo Santos De Lima (OAB:BA69063)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002720-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA LAVINI ARAUJO SANTOS DE LIMA (OAB:BA69063)
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração aviados por FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, em face da decisão de ID 408990030.
Contrarrazões apresentadas (414047285).
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
Conforme entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo”.
De acordo com a embargante, a decisão apresentou vícios de omissão e obscuridade por não especificar o prazo para cumprimento da medida liminar concedida, da obrigação de pagar imposta à ré, bem como a modalidade da prestação de contas e aplicação de multa, ao decidir:
“Por tudo quanto exposto, defiro a medida liminar pleiteada na peça inicial para: fixar, a título de alimentos provisionais, a serem custeados pela empresa ré, mensalmente, em favor do autor, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta bancária de titularidade do autor, até o 5º dia útil de cada mês, facultando o depósito judicial, até decisão ulterior deste Juízo; e para determinar que a empresa ré custeie os gastos para realização do tratamento médico da parte autora, incluindo transporte para realização das sessões de fisioterapia, tudo, sob pena de bloqueio online.”.
De fato, a decisão apresentou vícios ao não esclarecer o prazo inicial para pagamento, o qual entendo ser suficiente 24 horas após publicação da decisão, tendo como data inicial para pagamento o dia 05/03/2023.
Em relação à modalidade da prestação de contas dos custos com transporte, é certo que ocorra por meio de reembolso, vez que não há valor exato a se estipular para pagamento antecipado.
No entanto, a decisão embargada não apresentou omissão ou obscuridade ao pedido de pagamento da multa em caso de inobservância da medida liminar, vez que intitulou o bloqueio online como pena de descumprimento.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para:
(i) aplicar o prazo de 24 horas após a publicação da decisão, para que o réu inicie o cumprimento da medida liminar, realizando o respectivo depósito na conta do autor, com pagamento inicial em 05/03/2023.
(ii) determinar o reembolso dos gastos para realização do tratamento médico da autora, incluindo transporte.
No mais, a decisão permanece inalterada.

Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018331-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Autor: Isilda De Fatima De Medeiros
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Autor: Francisco Santana
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018331-61.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS e outros
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR registrado(a) civilmente como MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração aviados por ITAU UNIBANCO S.A., em face da sentença e ID 400459927.
Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
Conforme entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo”.
De acordo com a embargante, a sentença apresentou vícios de omissão, ao julgar: “A instituição financeira, por seu turno, apresentou apenas capturas de telas unilaterais, sem assinaturas dos autores apostas. (...)
A partir do transcrito infere-se que a ausência de assinatura, torna o negócio objeto da lide não apenas inválido, como INEXISTENTE. A invalidade, por sua vez, tem aptidão de tornar o negócio jurídico nulo, conforme disposto em artigo 166, V, do Código Civil”.
Afirma ainda que apresentou elementos probatórios do negócio jurídico firmado, os quais deveriam ser considerados para o julgamento:

“Sobre esse ponto, é preciso destacar que, para fins de comprovar referido negócio jurídico, o Banco juntou os seguintes documentos: i) telas sistêmicas onde é possível verificar que o IP utilizado para fazer as transações era de uso habitual e; ii) cópia dos contratos firmados de forma digital com a utilização de usuário, senha e token devidamente habilitado.”

No entanto, tais alegações, pelo seu teor, não objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado, mas de rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.

Portanto, compulsando os autos e a sentença embargada, nela não se vislumbra a ocorrência dos vícios previstos para opor o presente recurso, vez que as alegações do embargante são meramente de discordância da decisão proferida, cuja via recursal adequada não são embargos de declaração.

Nesse sentido, o quanto alegado não encaixa-se nas previsões legais, do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, não podendo se falar em contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Diante do exposto, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão embargada, e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002720-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Flavio Ribeiro Da Silva
Advogado: Patricia Lavini Araujo Santos De Lima (OAB:BA69063)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002720-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA LAVINI ARAUJO SANTOS DE LIMA (OAB:BA69063)
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração aviados por FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, em face da decisão de ID 408990030.
Contrarrazões apresentadas (414047285).
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
Conforme entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo”.
De acordo com a embargante, a decisão apresentou vícios de omissão e obscuridade por não especificar o prazo para cumprimento da medida liminar concedida, da obrigação de pagar imposta à ré, bem como a modalidade da prestação de contas e aplicação de multa, ao decidir:
“Por tudo quanto exposto, defiro a medida liminar pleiteada na peça inicial para: fixar, a título de alimentos provisionais, a serem custeados pela empresa ré, mensalmente, em favor do autor, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta bancária de titularidade do autor, até o 5º dia útil de cada mês, facultando o depósito judicial, até decisão ulterior deste Juízo; e para determinar que a empresa ré custeie os gastos para realização do tratamento médico da parte autora, incluindo transporte para realização das sessões de fisioterapia, tudo, sob pena de bloqueio online.”.
De fato, a decisão apresentou vícios ao não esclarecer o prazo inicial para pagamento, o qual entendo ser suficiente 24 horas após publicação da decisão, tendo como data inicial para pagamento o dia 05/03/2023.
Em relação à modalidade da prestação de contas dos custos com transporte, é certo que ocorra por meio de reembolso, vez que não há valor exato a se estipular para pagamento antecipado.
No entanto, a decisão embargada não apresentou omissão ou obscuridade ao pedido de pagamento da multa em caso de inobservância da medida liminar, vez que intitulou o bloqueio online como pena de descumprimento.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para:
(i) aplicar o prazo de 24 horas após a publicação da decisão, para que o réu inicie o cumprimento da medida liminar, realizando o respectivo depósito na conta do autor, com pagamento inicial em 05/03/2023.
(ii) determinar o reembolso dos gastos para realização do tratamento médico da autora, incluindo transporte.
No mais, a decisão permanece inalterada.
Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023519-69.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edinuza Soares Jorge
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023519-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDINUZA SOARES JORGE
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, em face da sentença e ID 401118960.
Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
Conforme entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo”.
De acordo com a embargante, a sentença apresentou vícios de contradição, ao determinar a condenação da Ré na devolução dos valores eventualmente pagos acima da ANS.
Justifica a embargante que o caso em questão trata-se de reajuste aplicado em contrato coletivo, “cujos critérios de definição são totalmente divergentes para aqueles estabelecidos pela ANS, que incidem apenas em planos de natureza individual”.

Sabe-se que os embargos de declaração devem ser utilizados com o fulcro de aperfeiçoar a decisão judicial, apontando e suprindo vícios.

No entanto, compulsando os autos e a sentença embargada, nela não se vislumbra a ocorrência dos vícios previstos para opor o presente recurso, vez que as alegações do embargante são meramente de discordância da decisão proferida, cuja via recursal adequada não são embargos de declaração.

Nesse sentido, o quanto alegado não encaixa-se nas previsões legais, do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, não podendo se falar em contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Diante do exposto, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão embargada, e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027606-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Francisca Jesus Smigura
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Silvia Leticia Ferreira Da Silva (OAB:CE23717-B)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027606-97.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FRANCISCA JESUS SMIGURA
Advogado(s): FRANCISCA JESUS SMIGURA (OAB:BA24863), MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI (OAB:BA24862), RENATO JOSE SACO TOTOLI registrado(a) civilmente como RENATO JOSE SACO TOTOLI (OAB:BA23422), PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA (OAB:BA53012), PEDRO SMIGURA JUNIOR (OAB:BA55164)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): SILVIA LETICIA FERREIRA DA SILVA (OAB:CE23717-B), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO
Considerando que instada a se manifestar acerca da notícia do descumprimento da liminar, a demandada quedou-se inerte, e que o estado de saúde da autora é sensível, defiro o requerimento de Id. 429034976.
Proceda-se ao bloqueio da quantia necessária a realizar o procedimento na rede particular, conforme orçamento já acostado aos autos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora que deverá comprovar os gastos com notas fiscais ou recibos, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014873-36.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jessica Da Silva Sodre
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014873-36.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JESSICA DA SILVA SODRE
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 429718302.
Após, arquivem-se os autos.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026040-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Vinicius Dos Santos De Souza
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026040-84.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE RECISÃO CONTRAUAL E DANOS MORAIS formulada por VINICIUS DOS SANTOS DE SOUZA em face de BANCO MASTER S.A.
O autor alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriadO e teve um contrato de empréstimo consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.
Assistência Judiciária Gratuita e inversão do ônus da prova deferidas, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (Id. 174847032).
Contestação apresentada pelo demandado no Id. 186269301, bem como contrato, comprovante de transferência e extratos de utilização do cartão.
Réplica, conforme petição de Id. 188392068.
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:
“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”
(...)
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:
a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);
b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;
c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;
d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;
e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.
Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.
Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.
Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.
Por fim, no que respeita ao caso concreto,o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades, a exemplo dos Ids. 186271615 e 186271614. Nesse sentido, não restando presentes sequer indícios do vício de consentimento alegado na exordial, de rigor a improcedência do pleito autoral.
Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.
Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024748-30.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinaldo Dos Reis Da Fonseca Alves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Aldo Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024748-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REINALDO DOS REIS DA FONSECA ALVES
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE RECISÃO CONTRAUAL E DANOS MORAIS formulada por REINALDO DOS REIS DA FONSECA ALVES em face de BANCO MASTER S.A.

O autor alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriado e teve um contrato de empréstimo consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.
Assistência Judiciária Gratuita e inversão do ônus da prova deferidas, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (Id. 228952976).
Contestação apresentada pelo demandado no Id. 247463081, bem como contrato, comprovante de transferência e extratos de utilização do cartão.
Réplica, conforme petição de Id. 256414450.
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:
“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”
(...)
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).
O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:
a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);
b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;
c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;
d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;
e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.
Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.
Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.
Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.
Por fim, no que respeita ao caso concreto,o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades, a exemplo do Id. 247466191.
Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.
É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.
Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013063-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Bianca De Miranda Silva
Advogado: Irene Daiane Soares Aragao Das Chagas (OAB:RJ223572)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013063-26.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BARBARA BIANCA DE MIRANDA SILVA
Advogado(s): IRENE DAIANE SOARES ARAGAO DAS CHAGAS (OAB:RJ223572)
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais promovida por Bárbara Bianca de Miranda Silva em face da Anhanguera Educacional Participações S/A.
Alega a parte autora ter concluído com aprovação o curso de Pedagogia na IES ré no ano de 2014, mas não teve o seu diploma expedido por erro no sistema, onde consta a sua desistência da disciplina de Estágio Supervisionado. Requer a expedição do diploma com as devidas correções no seu histórico e indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Id 200224358).
Em contestação, a ré defende que a autora foi reprovada na disciplina apontada, sendo este um requisito para expedição do diploma. Afirma que a Instituição de Ensino Superior agiu no exercício regular do direito, diante da autonomia administrativa que gozam as Universidades.
A parte autora apresenta réplica (Id 215016808), através da qual endossa a inicial e impugna os argumentos erigidos pela ré.
As partes não manifestaram interesse na conciliação e na produção de novas provas, de modo que os autos vieram conclusos para julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).
É o relatório.
Fundamento e decido:
I - Do mérito
As partes concordam a respeito da ausência de expedição do diploma do curso superior de Pedagogia em favor da parte autora, divergindo apenas em relação ao cumprimento dos requisitos necessários para a conclusão do curso.
Nesse sentido, à parte autora incumbiria demonstrar a sua aprovação nas disciplinas, bem como a existência de erro no sistema da Universidade, na hipótese de ocorrência. Embora a parte autora apresente relatório de estágio supervisionado em Id 199649428, não consta no documento assinatura de representante local onde estagiou ou tutor da Instituição de Ensino, não sendo possível averiguar a sua incolumidade ou o recebimento do trabalho pela Universidade.
Em contrapartida, em Id 207708247 a IES anexa planilha de rendimento escolar, através do qual demonstra a reprovação da aluna na disciplina de Estágio Supervisionado:
A aprovação em todas as disciplinas do curso e o cumprimento da sua carga horária constitui requisito imprescindível para emissão de diploma de curso de graduação. Nesse diapasão, incumbiria à autora comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos, conforme a regra do ônus probatório prevista no artigo 373, I do Código de Processo Civil.
Foi essa interpretação adota pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
AÇÃO COMINATÓRIA. ENTREGA DE DIPLOMA. CURSO SUPERIOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. RETORNO POSTERIOR. CURSO EXTINTO. REPROVAÇÃO. DISCIPLINAS NÃO CURSADAS. ÔNUS DA PROVA. É sabido que o ônus da prova dos

fatos constitutivos dos seus direitos incumbe ao autor, conforme disposto no artigo 333 , inciso I , do CPC , já que ele é quem afirma ser titular do direito à indenização. Se o Autor não comprova ter cursado e sido aprovado em todas as disciplinas do curso escolhido, não tem direito à obtenção do título de bacharel, principalmente quando a Instituição Educacional faz prova de reprovação em algumas disciplinas e a ausência de matrícula em outras, mesmo que oferecidas de forma equivalente, em outra instituição. Apelação não provida.
A despeito das suas alegações, a autora não apresenta elementos probatórios mínimos dos fatos narrados, o que poderia ter sido facilmente suprido através de provas testemunhais em momento oportuno, inclusive com a oitiva da tutora presencial do curso, responsável pelo envio dos documentos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade pelo período de 5 anos, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010971-80.2019.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juscelino Lemos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Juscelino Lemos Santos Junior
Advogado: Juscelino Lemos Santos Junior (OAB:BA28828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010971-80.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA28828)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32690), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
II
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO entre as partes acima epigrafadas.
Aduz a parte autora que em 2018 pediu o encerramento de sua conta bancária, ocasião em que havia um débito de R$ 1.302,64. Em seguida, teria sido negativada por débito de igual valor, cuja origem afirma desconhecer.
Requer, pois, o depósito de R$ 1.302,64 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 1.000,00, conforme emenda de ID 38055410.
A ré SERASA contestou (ID 44282990), alegando que fez a negativação a pedido da instituição financeira, não lhe sendo atribuído o dever de verificar a veracidade das informações fornecidas, razão pela qual requer a improcedência.
Tentada a conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 44568268).
Em seguida, a ré BRADESCO apresentou contestação (ID 46477840).
Preliminarmente:
a) alegou inépcia da exordial, por não ter o autor juntado documento que comprove a negativação;
b) impugnou a gratuidade;
c) afirmou inexistir interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida.
No mérito, afirmou que a dívida efetivamente existe, e que o autor a reconheceu ao efetuar o pedido de consignação em pagamento.
Afirma ainda que o depósito não pode ser acolhido, já que não foram aplicados ao montante os encargos devidos.
O autor replicou (ID 47236494), vindo os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, não merecem prosperar as preliminares da requerida:
a) a inexistência de documento que comprove a negativação não pode levar à inépcia, uma vez que o próprio réu reconheceu a inscrição na peça contestatória;
b) a gratuidade sequer foi deferida, sendo descabida a impugnação; e
c) a inafastabilidade da tutela jurisdicional é princípio constitucional, de maneira que a busca pela solução consensual não é imprescindível ao ajuizamento da ação. Embora o Código de Processo Civil tenha prestigiado a autocomposição, ele não criou, e nem poderia fazê-lo, uma limitante à tutela do Poder Judiciário.
Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.
No mérito, não assiste razão a parte autora.
A responsabilidade civil extracontratual tem 03 pressupostos básicos: (i) conduta dolosa ou culposa, (ii) dano e (iii) nexo causal.
Nesse sentido é o art. 186 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
No caso dos autos, não se verificam quaisquer dos pressupostos supracitados.
A própria autora confessa a dívida, ao afirmar na inicial que encerrou sua conta com um débito de R$1.302,64, que posteriormente foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.
O encerramento da conta não possui o condão de elidir a dívida, não se vislumbrando qualquer ato ilícito por parte da acionada, que procedeu regulamente à negativação.
A acionante, embora afirme que a dívida é “suposta”, não traz aos autos prova mínima de sua inidoneidade, não merecendo acolhida o seu pedido.
Esclareça-se, inclusive, que a inversão do ônus não isenta o consumidor de fazer prova mínima de suas alegações, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no enunciado de nº 330:
Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito
O pedido de consignação também não merece acolhida, uma vez que o valor apontado pela autora como correto não foi acrescido dos encargos devidos.
Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva por parte da segunda ré também não merece prosperar, diante da solidariedade imposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito.
Condeno a acionante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010708-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marcia Sena Santos
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010708-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARCIA SENA SANTOS
Advogado(s): QUERINO FELIPE DA SILVA NETO (OAB:BA44267)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ALANNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA35830)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (TUTELA DE URGÊNCIA) formulada por MARCIA SENA SANTOS em face de BANCO PANAMERICANO.
O autor alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriado e teve um contrato de empréstimo consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.
Assistência Judiciária Gratuita e inversão do ônus da prova deferidas, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (Id. 386504268).
Contestação apresentada pelo demandado no Id. 1402147281, bem como contrato, comprovante de transferência e extratos de utilização do cartão.
Réplica, conforme petição de Id. 405180909.
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:
“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)”
(...)
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).
O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:
a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);
b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;
c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;
d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;
e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.
Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.
Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.
Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.
Por fim, no que respeita ao caso concreto, o contrato foi ASSINADO pela parte autora, como vê-se no id. 402147282.
Ademais, o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades, a exemplo do Id. 402147293.

Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.
É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031731-11.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: W. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8031731-11.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: WILLIANE DOS SANTOS CRUZ

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.
Fica autorizada a baixa de eventual restrição realizada via renajud, oriunda da presente demanda.
P. I.
Sem Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000970-60.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: C. D. F. D. C. L. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8000970-60.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIBERDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.
Fica autorizada a baixa de eventual restrição realizada via renajud, oriunda da presente demanda.
P. I.
Sem custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0304938-16.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Executado: Deziderio Lima Brito
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304938-16.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
EXECUTADO: DEZIDERIO LIMA BRITO
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial/embargos à execução, cujo objeto não é atingível pela indisponibilidade.
Neste cenário, há que se considerar a sistemática principiológica adotada pelo CPC/2015, sobretudo o princípio da conciliação, conforme se extrai do § 2º do art. 3º, segundo o qual: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, por sua vez, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, na sequência, o art. 6º, do CPC/2015, impõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
No tocante aos poderes, deveres e responsabilidades, o art. 139, inciso V, preceitua que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Da leitura de todos os dispositivos acima reproduzidos, é possível depreender que o Estado-juiz:
(i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º);
(ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º);
(iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;
(iv) deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição (CPC/2015, art. 139, inciso V).
Pelo exposto, intimem-se as partes para que digam sobre a possibilidade de conciliar, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.
P. I.
Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.
Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004622-27.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilmara Jesus Santana
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004622-27.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILMARA JESUS SANTANA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
II
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL entre as partes acima epigrafadas.
Aduz a parte autora que o financiamento veicular contraído junto à ré tornou-se demasiadamente oneroso em razão:
a) da cobrança ilegal de juros capitalizados; e
b) da cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado.
Requer, pois, a exclusão dos encargos e a redução à média de mercado.
Realizada audiência de conciliação, não chegaram as partes a um acordo (ID 150423119).
A ré contestou, alegando que (a) a capitalização é devida e que (b) a taxa de juros indicada pela autora está errada.
A acionante replicou (ID 187699641), endossando os fundamentos da exordial.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Considerando que as partes, intimadas, não requereram a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I do CPC).
II.II – DA CAPITALIZAÇÃO
A capitalização de juros (anatocismo), segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, consiste na prática de somar os juros ao capital para a contagem de novos juros. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).
O Decreto 22.626 de 1933 ("Lei de Usura") vedou tal operação, nos seguintes termos:
Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (negritei)
Inobstante, entende o Superior Tribunal de Justiça que a parte final do referido dispositivo permite a capitalização anual. Nesse sentido, inclusive, é o Código Civil vigente:
Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.
Por anos houve divergência acerca da possibilidade de capitalização com periodicidade inferior à anual, porém, a Medida Provisória nº 1.963-17, editada em março de 2000, pôs fim ao debate, passando a admitir expressamente tal operação para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Eis o teor:
Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Diante disso, a Corte Cidadã editou o enunciado sumular de nº 539, admitindo a referida capitalização, desde que haja autorização expressa do contratante:
Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.
No caso dos autos, observa-se que a capitalização foi devidamente prevista no instrumento do contrato, inexistindo ilegalidade a se cogitar.
II.III – DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios, segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, são aqueles devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem (Capítulo IV - Dos juros legais, Teoria Geral das Obrigações, V. II, 6.ª edição, 2009, p. 382). [1]

Sua pactuação é livre entre os contratantes, desde que não se verifique ônus desarrazoado para uma das partes.

Inobstante, verificada abusividade, é lícito ao Poder Judiciário reduzi-lo à média de mercado. Nesse sentido:

No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas.

REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

Embora o conceito de abusividade seja aberto, no Recurso Especial de nº 2.009.614/SC, a Terceira Turma do STJ fixou os seguintes critérios para sua análise:

a) caracterização de relação de consumo;

b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e

c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

Naquela ocasião, restou definido ainda que são insuficientes para fundamentar a abusividade:

a) a menção genérica às “circunstâncias da causa”;

b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado do BACEN; e

c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal Estadual.

Ademais, conforme a Súmula 382 do STJ, a simples estipulação da taxa de juros acima de 12% a.a não indica abusividade:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade

No caso dos autos, limitou-se a parte autora a afirmar que a taxa de juros é abusiva por destoar da média do Banco Central.

Não há, pois, abusividade a se cogitar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da ação, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A exigibilidade das verbas, porém, resta suspensa por 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

[1] Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-juros-remuneratorios-no-direito-bancario-doutrina-e-pratica-forense/113783432

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0029769-80.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Regivaldo Moreira Dos Santos

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Interessado: Humberto Pinto De Carvalho

Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Vanda Pinto De Carvalho
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Interessado: H. P. De Carvalho Eireli
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029769-80.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: REGIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)
INTERESSADO: HUMBERTO PINTO DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830)

SENTENÇA
Trata-se de ação redibitória c/c indenização por perdas e danos promovida por Reginaldo Moreira dos Santos em face de H.P. de Carvalho EIRELI, Humberto Pinto de Carvalho, Vanda Pinto de Carvalho e BV Financeira S/A crédito, financiamento e investimento.
Alega o autor que adquiriu veículo FIAT Uno fire ano 2001/2002 junto à primeira ré no dia 20 de maio de 2009. Alega que em 10 de junho do mesmo ano, foi abordado no Posto Rodoviário Federal, sendo averiguado que o motor do veículo fora objeto de roubo, culminando na condução do autor ao complexo policial, onde lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito. Em decorrência dos acontecimentos, o autor requer a condenação da concessionária ao pagamento de R$15.114,24 (quinze mil cento e catorze reais e vinte e quatro centavos) a título de danos materiais e R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais.
Em Id. 200245783 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedida a antecipação da tutela para suspender o pagamento do financiamento do veículo junto à BV Financeira e para que não haja inclusão do requerente no cadastro de inadimplentes.
Em sua contestação (Id. 200245804) a ré H.P. de Carvalho EIRELI requer denunciação da lide em face de Roque Carneiro Rocha, suspensão do processo enquanto pender a ação criminal, decadência do direito pleiteado e ilegitimidade passiva dos sócios da empresa. No mérito destacada ausência de nexo causal entre os serviços prestados e o dano sofrido pelo autor, afirmando ainda inexistir dano moral e material indenizável pela empresa.
Em contestação anexa ao Id. 200245923 a B.V. Financeira S/A destaca a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso e inexistência de dano moral, impugnando também o pedido de inversão do ônus probatório.
O autor apresenta réplica (Id. 200246009), impugnando os argumentos suscitados pelas rés.
A parte autora alega descumprimento da liminar e requer a condenação das rés ao pagamento das astreintes culminadas (Id. 200246028) .
Em Id 200246033 foi deferido o pedido feito pelo autor.
Em Id 200246077 foi determinado bloqueio online. Foi liberado lavará em favor do autor (Id 200246082).
Não obstante os atos praticados, a decisão Id 200246164 decretou a nulidade de todos os atos processuais, sob argumento de lesão ao princípio do devido processo legal.
Interposto agravo de instrumento pelo autor, o Tribunal deu provimento ao recurso, cassando a decisão supracitada (Id 200246200).
Em Id 247145664 o autor anexa a sentença de absolvição criminal.
Foi realizada audiência de instrução no dia 05 de outubro de 2022, onde os réus H.P. de Carvalho EIRELI, Humberto Pinto de Carvalho e Vanda Pinto de Carvalho não compareceram. O autor requer a declaração dos efeitos da revelia das partes, conforme termo de audiência (Id 248500197).
I - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
I.I - Decadência
A partir das narrativas apresentadas pelas partes, depreende-se que o defeito manifestado pelo objeto móvel se enquadra na definição de vício oculto, uma vez que só pode ser percebido no decorrer do uso, subsumindo-se aos prazos e condições do artigo 445, §1º do Código Civil. Conforme positivado neste dispositivo, o prazo para redibição do produto decai em 180 dias, contados a partir do conhecimento do vício quando este não for manifesto.
No caso concreto, o autor teve ciência do vício que iquinava o produto no dia 10 de junho de 2009, ajuizando a ação em setembro do mesmo ano. Por conseguinte, não se vislumbra o transcurso do prazo mencionado retro, razão pela qual não se verifica a decadência do direito pleiteado.
Ademais, o autor demanda também pela reparação dos danos morais em decorrência do vício, cuja pretensão se submete ao prazo prescricional de 5 anos, em conformidade com o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
I.II - Ilegitimidade dos sócios

Em conformidade com o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver infração de lei, fato ou ato ilícito.
Na situação relatada houve a prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal (Receptação) imputada ao autor em decorrência da venda realizada pela empresa. Tendo isso em vista, houve no caso concreto a infração de lei em detrimento do consumidor, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em desfavor dos sócios, na forma do Código consumerista.
Por conseguinte, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios, sendo a sua responsabilidade solidária.
I.III - Ilegitimidade de B.V. Financeira
Uma vez que os contratos de compra e venda e financiamento do veículo são conexos, eventual procedência da ação restituirá as partes ao seu estado anterior, afetando não apenas o contrato de compra e venda, como também o de financiamento, perante a BV Financeira S/A. A resolução da lide apresentada incidirá na relação jurídica travada entre o autor e a referida demandada, afastando a sua ilegitimidade para compor o pólo da ação.
Nesse sentido entendeu também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONEXÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. VÍCIO OCULTO. CONSTATAÇÃO. DEFEITO NO MOTOR. RESCISÃO DA AVENÇA COM RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INVIABILIDADE NO AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FINANCEIRA-CORRÉ. RECURSO IMPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e alienação fiduciária em garantia, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício oculto existente no veículo, desfaz não só a compra e venda, mas atinge o financiamento contratado.
Pelo exposto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré.
II - DO MÉRITO
Em sua contestação, a ré H.P. de Carvalho EIRELI se limita a enfatizar a inexistência de nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo autor, bem como a ausência do seu dever de indenizar. A demandada não impugna o vício alegado pelo autor, tornando a sua constatação um fato incontroverso.
Quanto à responsabilidade da empresa ré pelo dano sofrido, não se faz necessária a configuração de culpa ou dolo na troca de motor para que se concretize o seu dever de indenizar, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva. Desse modo, a empresa é obrigada a reparar os danos decorrentes de defeitos relativos à prestação dos seus serviços, informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, na forma do artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, ainda que não tenha sido a responsável direta pela receptação.
O Termo de responsabilidade apensado ao Id 200245775 demonstra a proveniência do veículo diretamente da empresa ré, caracterizando-a como fornecedora do bem e, por consectário, como a responsável pelos danos sofridos na forma mencionada alhures. O dever de reparação dos danos pela empresa ré não deflui da prática do ilícito o qual foi o autor acusado, mas da sua responsabilidade como fornecedora de garantir a integridade, segurança e regularidade das mercadorias disponibilizadas, que subsiste independente da existência de culpa.
O artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, por sua vez, o rol de exigência a ser feita pelo consumidor a fim de atenuar os danos sofridos por vício do produto. Seguindo estas disposições, o autor requereu a restituição do valor financiado ou a substituição do bem por outro da mesma espécie e valor, em perfeitas condições de uso, conforme disposições da exordial.
Diante dos danos sofridos pelo autor em sua esfera psíquica e social, presume-se que a restituição do valor expendido para aquisição do veículo e rescisão do contrato de financiamento com a B.V. Financeira é a solução que melhor se adéqua ao princípio da efetividade, restituindo as partes ao seu estado anterior e evitando que novos conflitos relacionados aos automóveis disponibilizados pela empresa sejam suscitados.
II.I - Da rescisão do contrato de financiamento
Uma vez constatada a responsabilidade da concessionária pelos danos sofridos e restituição das partes ao seu estado anterior, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento seguirá a mesma sorte, por se tratarem de contratos coligados/conexos, nos termos do artigo 54-F, caput e § 4º do Código de Defesa do Consumidor.
Desse modo, declarada a invalidade do contrato de compra e venda, caberá ao fornecedor de crédito obter do fornecedor do produto a devolução dos valores entregues.
II.I - Dos danos morais
Os danos morais são aqueles que afetam a personalidade da pessoa, seja sua honra, imagem ou até mesmo a sua psique. Diferem dos danos materiais pela sua incorporeidade, não podendo ser objetivamente aferido em razão da sua intangibilidade.
Desse modo, possuindo natureza personalíssima, a sua incidência pode ser identificada apenas pela pessoa prejudicada. Em contrapartida, os Tribunais estabelecem parâmetros objetivos, evitando que pessoas de má-fé se valham da subjetividade do dano para auferir vantagem indevida.
Nesse sentido, há entendimento que os danos gerados à honra, imagem, intimidade e liberdade, por serem direitos inerentes à personalidade, ensejam a incidência de indenização por danos morais. Não obstante, em algumas situações o dano moral pode ser presumido in re ipsa. Nestes casos, é suficiente a comprovação do ilícito praticado pelo réu para aplicação da indenização por danos morais, não sendo necessária ao autor a comprovação de mácula aos direitos da personalidade.
No caso em análise o vício apresentado em produto fornecido pela empresa ré vilipendiou direito de personalidade do autor, comprometendo a sua liberdade de locomoção e a sua honra através de uma prisão em flagrante e acusação pela prática de um crime não cometido. Ainda que o autor tenha sido absolvido em sentença (após 5 anos de tramitação do processo!), a mera persecução penal agride de forma intensa e perene a psique do acusado, atingindo a sua reputação perante a sociedade (honra objetiva) e distorcendo a sua percepção sobre si mesmo (honra subjetiva).
O desrespeito ao seu dever de garantir a segurança necessária acerca dos seus produtos pela empresa, acarretou prejuízos de ordem patrimonial e moral ao autor, materializando o seu dever de indenizar. Embora os danos morais não possam ser ob-

jetivamente aferidos, a indenização deve ser arbitrada com fundamento no juízo de razoabilidade/proporcionalidade, de modo a restituir o indenizado na dimensão do dano sofrido, observando a capacidade financeira do causador do dano.
Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do estado de Goiás arbitrou indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).[1]
Pelos motivos acima delineados, verificando a profundidade dos danos morais sofridos pelo autor, bem como a capacidade econômica do indenizante, entendo que o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) atende a todas as finalidades inerentes à indenização, sem caracterizar enriquecimento sem causa.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos feitos pelo autor com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), confirmando a medida liminar anteriormente concedida e determinando:
a) A condenação solidária dos réus H.P de Carvalho EIRELI, Humberto Pinto de Carvalho e Vanda Pinto de Carvalho para restituir os valores já pagos pelo autor na aquisição do veículo, incluindo as parcelas do financiamento já quitadas;
b) A condenação solidária dos réus H.P de Carvalho EIRELI, Humberto Pinto de Carvalho e Vanda Pinto de Carvalho para pagar o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais;
c) Rescisão do contrato de financiamento firmado entre o autor e a B.V. Financeira, uma vez que este é conexo ao contrato de compra e venda;
Condeno os réus ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

[1] https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931768535

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028702-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028702-84.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO formulada por ANA MARIA PEREIRA em face de BANCO AGIBANK S.A.
A autora alega que buscou o réu para contratar um empréstimo consignado convencional, entretanto foi ludibriada e teve um contrato de cartão de crédito consignado registrado em seu nome sem anuência. Nesse sentido, sustenta que a ré não cumpriu com o dever de informação prelecionado pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de empréstimo consignado deveria ser declarado nulo.
Assistência Judiciária Gratuita e inversão do ônus da prova deferidas, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (Id. 251402982).
Contestação apresentada pelo demandado no Id. 327460318, bem como contrato, comprovante de transferência e extratos de utilização do cartão.
Réplica, conforme petição de Id. 359979964.
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.

No mérito, a questão cinge-se à validade da contratação, na medida em que, o autor afirma não ter anuído com a expedição de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
O crédito bancário que nesta ação é questionado em termos principiológicos, tem previsão na Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015. É conferir:
"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)"
(...)
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).
O cartão de crédito consignado funciona, na prática, da seguinte forma:
a) além dos 30% da margem consignada, é possível comprometer mais 5% com parcelas de cartão de crédito consignado (doravante CCC);
b) o crédito fica à disposição do aposentado, exatamente como em um cartão de crédito. Ele pode frui-lo como quem usa um cartão ou simplesmente fazer um saque do crédito;
c) acontece de esse produto ser oferecido ao aposentado quando ele já atingiu o limite de 30% de margem e pede novo empréstimo;
d) em todos os casos vistos neste Juízo, logo de saída, o aposentado recebe todo o crédito a que faria jus. A partir daí, a fatura mensal do CCC passa a ser gerada, sendo que o pagamento mínimo é assegurado mediante consignação na folha de pagamento do aposentado;
e) a amortização mínima apenas acontece quando e se não é feito o pedido pagamento do total da dívida.
Deve-se, ante tais premissas, anotar que, quando acontece de o mutuário sacar o valor do limite, não interessa que ele não venha a usar o cartão de crédito consignado posteriormente. A dívida já terá sido constituída, pelo saque do crédito.
Cabe observar que, como os saques são feitos geralmente pelo limite máximo, o cartão nem mesmo registraria crédito disponível para uso, ao menos nos meses iniciais. E se fosse sempre usado, no espaço mensal que é liberado pela amortização, aí então é que o mutuário jamais concluiria o pagamento de suas dívidas. Por fim, note-se que na ação não pleiteia a devida remessa do plástico do cartão.
Embora se alegue que o valor mínimo consignado mensalmente é incapaz de amortizar o saldo devedor, tem-se que essa alegação não corresponde ao que se verifica em todos os saldos devedores deste tipo de operação já inspecionados neste Juízo. Após um ligeiro incremento inicial, a dívida total é mensalmente reduzida, mesmo com o acréscimo de encargos.
Por fim, no que respeita ao caso concreto,o banco comprovou a utilização do cartão de crédito, tendo carreado aos autos os extratos que dão conta que o autor realizou saques em diversas oportunidades, a exemplo do Id. 327460327.
Ademais, o réu comprovou também que a modalidade e condições de contratação estavam expressas no contrato, além de inexistirem outros indícios do vício de consentimento alegado.
Outrossim, a argumentação posta na vestibular dirige-se contra o tipo de produto bancário em abstrato, e implicaria, na prática, em confutação à própria tipicidade normativa. Mas não há espaço para Juízo invalidar uma forma contratual especificada em lei federal e que vem sendo aplicada em todo o território nacional.
É de rigor, portanto, a rejeição da pretensão deduzida pela autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000168-72.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Reis Office Products Comercial Ltda
Advogado: Luiz Edgard Beraldo Ziller (OAB:SP208672)
Advogado: Pedro Henrique Guedes Coelho (OAB:SP382864)
Advogado: Guilherme Sanchez Dos Santos (OAB:SP361039)
Advogado: Roberta De Oliveira (OAB:SP131040)
Executado: Claudemar F. De Sousa Junior - Me
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000168-72.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER (OAB:SP208672), PEDRO HENRIQUE GUEDES COELHO (OAB:SP382864), GUILHERME SANCHEZ DOS SANTOS (OAB:SP361039), ROBERTA DE OLIVEIRA (OAB:SP131040)
EXECUTADO: CLAUDEMAR F. DE SOUSA JUNIOR - ME
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA. e CLAUDEMAR F. DE SOUSA JUNIOR – ME em face de CLAUDEMAR F. DE SOUSA JUNIOR - ME.
Fora apresentado pedido de homologação de acordo, conforme petição (404228265).
O executado requereu a liberação dos valores bloqueados, conforme petição de Id. 428749853.
É a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Diante do princípio da causalidade, custas pelo executado.
Considerando que o acordo previu “que os autos aguardem em cartório até o seu integral cumprimento”, intime-se o exequente acerca do pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pelo executado, no prazo de 15 dias.
Havendo concordância ou tendo o prazo transcorrido “in albis”, expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 428749853 e arquivem-se.
Caso contrário, voltem-me conclusos.
Int.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001630-54.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Maria Gomes Simoes
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerente: Antonio Carlos Simoes Filho
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001630-54.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Depósito]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARCIA MARIA GOMES SIMOES, ANTONIO CARLOS SIMOES FILHO
Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o complemento do preparo do processo na forma abaixo indicada:
- 01 ato(s) (código 49032), referente ao(s) litisconsórcio(s).
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009597-58.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Euda Barbosa De Oliveira
Advogado: Leonardo Kochman Jorge Da Silva (OAB:SP437947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009597-58.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários, Combustíveis e derivados]
Pólo Ativo: AUTOR: EUDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304938-16.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Executado: Deziderio Lima Brito
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304938-16.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
EXECUTADO: DEZIDERIO LIMA BRITO
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO envolvendo as partes acima.
A parte autora desiste do feito, em razão de não-localização de bens penhoráveis.
Assim, ACOLHO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem exame de mérito.
Lado outro, o pedido de desistência, conforme salientado pelo credor deu-se pelo fato de não ter logrado êxito na localização de bens passíveis de penhora.
Verifica-se dos autos, diga-se, que o credor efetuou diligências no sentido de obter o pagamento crédito sem sucesso, de modo que “não pode ser punido pela impossibilidade de êxito na execução ao se deparar com a insuficiência de bens do devedor para a satisfação do crédito”, de modo que “a desistência do autor traz para si o ônus da aplicação do princípio da causalidade” (REsp n. 1.769.204/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 3/9/2019.).
Entao, sem custas finais e honorários.
Int.
FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803703-20.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0803703-20.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAULO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA40957)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização movida por PAULO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados nos autos.
Sustenta que, no exercício da advocacia, tentou levantar mediante alvará valores que caberiam a seu cliente e teve o instrumento de mandato recusado pelo réu.
Citado, o réu apresenta contestação.
Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.
Decido.
È caso de julgamento antecipado da lide, a pedido das partes.
No mérito, se discute os danos que teriam sido imposto ao autor em razão da suposta recusa de instrumento de mandato conferido ao mesmo, para, entre outras atividades, receber valores.
O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece, de forma apriorística, a incumbência das partes com relação ao ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).
Assim, no caso dos autos, cabia ao autor comprovar a ocorrência dos fatos narrados na exordial.

Estão comprovados nos autos a constituição do autor como mandatário de seu cliente e a existência de valores a serem levantados.
Ocorre que não está comprovada nos autos a resistência ilícita apontada pelo autor.
Há, de outro lado, a comprovação de recebimento de valores pessoalmente pelo cliente do autor.
Em regra geral a responsabilidade é subjetiva, devendo assim estar presente os quatro elementos citados, sendo eles: a Conduta; o Dano; a Culpa e o Nexo Causal.
Assim, não está devidamente comprovada a ocorrência da conduta ilícita narrada na exordial.
Destarte, não há como se acolher o pedido autoral, impondo sua rejeição.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com exame de mérito.
Sem custas finais ou honorários, dada a justiça gratuita que foi deferida ao autor.
Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021659-33.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Herbert Mendonca Leal
Advogado: Lidice De Oliveira Mascarenhas Nascimento (OAB:BA51640)
Advogado: Gabriela Araujo Mascarenhas (OAB:BA50423)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Perito Do Juízo: Guilherme Lima Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021659-33.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HERBERT MENDONCA LEAL
Advogado(s): GABRIELA ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA50423), LIDICE DE OLIVEIRA MASCARENHAS NASCIMENTO (OAB:BA51640)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DECISÃO
A parte ré pugnou pela produção de prova pericial, pedido inicialmente atendido por este juízo. Ocorre que o veículo objeto da perícia já foi reparado, conforme manifestações da parte autora (Ids. 222147041 e 395841703), logo, a eventual perícia não lograria êxito em comprovar aquilo que se pretende. Nesse sentido, cumpre observar o disposto na norma processual:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
(...)
III - a verificação for impraticável.

Dito isso, revogo a decisão de Id. 373533190. Por não haver requerimento de produção de outras espécies de prova, ao cartório, certifique-se acerca do recolhimento de custas pagas pelo autor e, após regularização, autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028357-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Fernando Bispo Ramos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Interessado: Coelba
Interessado: Marcos Luiz Da Silva Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028357-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FERNANDO BISPO RAMOS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)
REQUERIDO: COELBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.
Deverá, no mesmo prazo, apresentar procuração.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001998-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leandro Pereira Dos Santos
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001998-63.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto]
Polo ativo: AUTOR: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Polo passivo: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.
Intime-se a parte requerente para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001823-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Usebens Seguros S/a
Reu: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Autor: Espólio De Antonio Wilson Da Silva Reis Registrado(a) Civilmente Como Antonio Wilson Da Silva Reis
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8001823-69.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA REIS

Polo passivo: REU: USEBENS SEGUROS S/A, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos etc.
ESPÓLIO DE ANTONIO WILSON DA SILVA REIS, devidamente qualificado, representado pela inventariante GEÓRGIA FLORINDA DAS NEVES SILVA, por meio de advogado, ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência em face de USEBENS SEGUROS S/A e RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária em garantia junto a BrQualy Adm. de Consórcios Ltda na qualidade de sócio majoritário da pessoa jurídica de WRED LOGÍSTICA LTDA ME, no valor de R$ 135.541,43 com previsão de pagamento em 96 parcelas mensais. Informa que tal avença também previu a contratação de seguro prestamista mantido junto a parte acionada, diluído nas parcelas.
Relata que o segurado faleceu em 16/06/2023 e sua companheira e inventariante comunicou o sinistro a seguradora, requerendo o cumprimento da cobertura securitária. Afirma que a cobertura securitária foi negada sob a justificativa de que o óbito adveio de doença preexistente ao contrato, estando a cobertura excluída. Aduz que a causa da morte do de cujus não possui relação de causalidade com a doença preexistente do segurado, uma vez que faleceu de devido a complicações decorrentes de câncer de bexiga.
Sustenta que a proposta de contratação do seguro foi aceita sem ter sido precedida de qualquer exame médico ou exigência de preenchimento de questionário de saúde e que o relatório médico comprova que após a cirurgia cardíaca, realizada em 2012, o falecido não apresentava complicações de natureza cardíaca e não precisava usar regularmente anti-hipertensivos. Aduz que ao tentar resolver a questão administrativamente, não logrou êxito.
Pleiteia, liminarmente, a suspensão das cobranças das parcelas dos contratos de financiamentos garantidos pelo seguro prestamista discutido nos autos, bem como a proibição da adoção de medidas administrativas e judiciais para a busca e apreensão do respectivo veículo.
Custas pagas, ID 428819393, ID 428819396 e ID 428819399.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora comprova que firmou o contrato de financiamento junto ao segundo requerido, estando o falecido como cessionário, bem como constando a contratação do seguro prestamista, firmado com a primeira requerida, ambos concluídos em 2019, ID 428819388.
A parte autora também colaciona aos autos a carta de negativa de cobertura, a qual se baseou em relatórios médicos de internamento para realização de cirurgia cardíaca, ocorrida em 2012, ou seja, sete anos antes de firmado o contrato e onze anos anteriores ao óbito. Ademais, o relatório de declaração de causa mortis, ID 428819376, preenchido pelo médico assistente, consta que o falecimento decorreu de complicações do câncer acometida na bexiga.
Assim, os documentos evidenciam, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.
No que tange ao fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a medida pretendida pela parte autora se apresenta bastante pertinente, visto que a continuidade de pagamento de parcela do automóvel, considerando a contratação de seguro prestamista, onera os familiares e empresa demasiadamente.
Legítimo, portanto, o interesse da demandante de ter a suspensão das parcelas do contrato discutido nestes autos, bem como que as rés se abstenham de promover a busca e apreensão do veículo objeto do contrato discutido nestes autos.
Não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, caso a ação venha a ser, ao final, julgada improcedente, poderão as partes retornarem ao seu status quo ante, liquidando-se eventuais perdas e danos.
Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão das parcelas do contrato discutido nesta lide, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 a cada cobrança indevida, limitado ao teto de R$ 150.000,00, bem como que a rés se abstenham de promover a busca e apreensão do veículo objeto do contrato discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, em caso de descumprimento, limitado a R$ 200.000,00, até que se decida o conflito de interesses objeto da presente demanda.

Por sua vez, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Acolho o pedido de retificação do polo ativo, conforme petição de ID 428823490.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Intime-se.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018294-97.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Souza Comercio, Representacao De Alimentos E Transporte De Cargas Ltda
Reu: Eraldo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018294-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

REU: SOUZA COMERCIO, REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, ERALDO SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010717-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irene Bandeira De Lima
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8010717-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: IRENE BANDEIRA DE LIMA
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2024, às 15h10, para a produção da prova oral requerida pelas partes, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Intimações necessárias.
Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010717-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irene Bandeira De Lima
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8010717-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: IRENE BANDEIRA DE LIMA
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2024, às 15h10, para a produção da prova oral requerida pelas partes, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.
Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, advertindo-lhe de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão
Intime-se o réu para cotar as custas necessárias à intimação pessoal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da faculdade de produzir a prova.
Intimações necessárias.
Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025147-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sarah Rodrigues Rios
Advogado: Lidice Cordoville De Souza Mayo (OAB:SP458801)
Requerente: Gabriel Smereka Da Silva
Advogado: Lidice Cordoville De Souza Mayo (OAB:SP458801)
Requerido: Mundial Eletro E Tecnologia Ltda
Requerido: Genilson Cesar Correa
Requerido: Obvio Brasil Software E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8025147-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
REQUERENTE: SARAH RODRIGUES RIOS, GABRIEL SMEREKA DA SILVA
REQUERIDO: MUNDIAL ELETRO E TECNOLOGIA LTDA, GENILSON CESAR CORREA, OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Vistos etc.

O acionante requereu preliminarmente os benefícios da justiça gratuita.
Através do despacho de ID 415609960 foi intimada a autora para assinar a declaração de hipossuficiência econômica, bem como para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
A autora peticionou (ID 420723217), limitando-se a juntar documentos referentes a seus ganhos financeiros, sem ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada.
Ademais, verifica-se a procuração acostada (ID 414906210) não possui poderes específicos para declarar condição de hipossuficiência financeira.
Nos termos do art. 105 do CPC, é necessário que a procuração contenha poderes especiais para que o próprio advogado declare a hipossuficiência econômica do seu constituinte.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração. (…) (STJ - REsp: 1885209 MG 2020/0179173-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).
Assim sendo, tendo em vista que o patrono do autor não tem poderes para requerer gratuidade de justiça, e diante da ausência de juntada de declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora, INDEFIRO O PEDIDO de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte requerente para cotar as custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Após, conclusos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002126-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Glaucia Valdenia Rios Silva
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)

Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Reu: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8002126-83.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Polo ativo: AUTOR: GLAUCIA VALDENIA RIOS SILVA
Polo passivo: REU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

Vistos.
Verificada a irregularidade da representação da parte autora e consoante previsão do artigo 76, do Código de Processo Civil, determino a intimação do advogado da parte para que, em 15 dias, regularize a situação, colacionando aos autos o instrumento procuratório, sob penas da lei.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002107-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. T. L.
Advogado: Julia De Sousa Noleto (OAB:TO11.418)
Advogado: Carolline Miranda De Oliveira Negre (OAB:TO11.909)
Reu: U. B. D. E. E. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo nº: 8002107-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, FIES]
Polo ativo: AUTOR: LORRANE TAVARES LIMA
Polo passivo: REU: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Vistos etc.
LORRANE TAVARES LIMA requereu a concessão de tutela provisória de urgência na presente Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais, em face de UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA e FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS - FACTO, visando compelir o réu a excluir e/ou se abster de incluir o nome da parte demandante no rol dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito.
Alude, em suma, que é bacharela em Direito pela parte ré, concluindo o curso em 2021/2, tendo firmado contrato com o FIES, com financiamento de 95,9% do valor das mensalidades, renovando-se por aditamentos durante todo o período da faculdade.
Aduz que, porém, em janeiro de 2014, deparou-se com a existência de vários boletos, no valor de R$ 7.591,27, com vencimento em 26/01/2024, tendo como referência a “Cobrança de Bolsa Indevida - FIES” do mês de 2020/1 a 2021/1, apesar do extrato financeiro do FIES apontar o financiamento total, não havendo qualquer outro valor a ser suportado pela autora.
Menciona que os aditamentos expressam que o valor a ser pago pelo estudante no semestre é residual de 4,1%, tendo sido o último boleto pago em 20/12/2021, além do que, em consulta ao FNDE, há informações de que os valores do FIES da autora, referentes a todo o curso, já foram repassados pela a parte requerida, demonstrando que a cobrança é indevida.
Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão imediata das cobranças indevidas no valor de R$ 7.591,27, que a ré se abstenha de emitir novas cobranças e que se exima de lançar o nome da requerente em cadastros de inadimplentes.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento se enquadra na hipótese do pedido de tutela de urgência disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Compulsando a documentação acostada aos autos, em cognição sumária, constato que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da providência de urgência requerida.
O fundamento do pedido é relevante, eis que vislumbro a verossimilhança das alegações respaldadas nos documentos apresentados com a exordial e diante do entendimento jurisprudencial corrente, no sentido de que, quando se está discutindo judicialmente o débito, não cabe a negativação do nome da parte requerente em cadastro restritivo de crédito, verificando-se, assim, a presença do requisito da probabilidade do direito.
Ademais, quanto à comprovação do requisito do "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", é inegável que há fundado receio de dano irreparável à parte demandante caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição imposta no cadastro prejudica diretamente suas atividades em face das limitações creditícias que lhe são impostas.
Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que tal restrição pode vir a ser novamente consumada diante da revogabilidade da medida que se pleiteia.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua o nome da parte acionante do rol de maus pagadores, ou se abstenha de incluí-lo, até ulterior decisão, nos termos formulados na peça exordial e da fundamentação supra, suspendendo, ademais, as cobranças relativas ao débito ora discutido.
Nos termos do art. 537, do CPC, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil) reais.
Por fim, reconheço a posição de vulnerabilidade do consumidor no presente caso e, com fulcro no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, pela constada hipossuficiência da parte autora em produzir a prova essencial para a comprovação do seu direito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Por fim, considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se o demandante para fornecer, em conjunto com seus advogados, o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Cumpra-se, com urgência, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000786-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendel Pereira Lopes
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Reu: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Reu: Marcia Conceicao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8000786-07.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
Polo ativo: AUTOR: WENDEL PEREIRA LOPES

Polo passivo: REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, MARCIA CONCEICAO DA SILVA

Vistos etc.
WENDEL PEREIRA LOPES, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou ação de restituição de quantia paga com indenização por danos morais em face de COOPERATIVA MISTA ROMA e FENIX CONSÓRCIOS, também qualificado nos autos.
Aduz, em síntese, que se trata de pessoa simples, que sempre honrou com seus compromissos, tendo contratado junto as rés consórcio de seu próprio imóvel em 19/07/2022 no valor de R$ 100.000,00. Afirma que para a adesão ao consórcio, pagou a quantia de R$ 7.823,35 e R$ 4.520,46 referentes as parcelas do consórcio, totalizando o motante de R$ 12.343,81.
Relata que no ato da contratação foi informado que seria imediatamente contemplado, porém, como não ocorreu, solicitou o cancelamento do consórcio em 07/12/2022. Aduz que desde o cancelamento do contrato e até o momento, os valores pagos não foram restituídos, sendo informado que o seriam somente ao final do consórcio.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão das parcelas do consórcio para que não seja negativado.
É o relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso a parte autora informa que requereu o cancelamento do consórcio, razão pela qual pleiteia a suspensão das cobranças.
O eminente professor Cândido Rangel Dinamarco ao lecionar sobre “o regime jurídico das medidas urgentes” (in RJ, 286 – ago/2001), ensina:
“...é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranqüila e definitiva..”
E ainda:
“Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à parte se ela vier a ser concedida.”
As razões invocadas pela parte autora para pleitear a concessão da liminar se mostram em uma análise perfunctória, própria a esse momento processual, relevantes face aos prejuízos que a ação do requerido poderá lhe causar com a espera da tutela jurisdicional definitiva.
Presentes, pois, os requisitos do “fumus boni iuris” que se subsume na plausibilidade do direito invocado na inicial, e o “periculum in mora” no prejuízo que a parte poderá ter caso tenha que esperar o desfecho do processo para ver tutelado o seu direito, diante da continuidade da cobrança de parcelas de contrato, as quais são acrescidas taxas e emolumentos próprios ao feito, já tendo solicitado o cancelamento do mesmo.
Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que tal suspensão pode vir a ser retirada diante da revogabilidade da medida que se pleiteia.
Ante o exposto, DEFERIR a tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré suspenda as cobranças referentes ao contrato discutido nestes autos, a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 a cada cobrança indevida, limitada ao teto de R$ 100.000,00.
Com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte demandante para fornecer, no prazo de 15 dias, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, no termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028369-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lijania Silva Da Anunciacao
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Hilda Silva Da Anunciacao
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Rosangela Silva Da Anunciacao Machado
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8028369-98.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]
Polo ativo: INTERESSADO: LIJANIA SILVA DA ANUNCIACAO, HILDA SILVA DA ANUNCIACAO, ROSANGELA SILVA DA ANUNCIACAO MACHADO

Polo passivo: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
LIJANIA SILVA DA ANUNCIAÇÃO, HILDA SILVA DA ANUNCIAÇÃO e ROSANGELA SILVA DA ANUNCIAÇÃO MACHADO, por meio de advogado, ingressaram com a presente ação indenizatória em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, aduzindo, em síntese, serem clientes da ré através das matrículas nº 098209388, 098295004 e 098367099.
Relatam que residem na localidade da Lagoa das Pedras, porém em fevereiro de 2023 a falta de água passou a ser constante. Aduzem que devido a tal fato, realizaram diversas reclamações junto a ré, bem como queixa no Procon de nº 165370, quando foram informadas que a falta de água ocorria devido a baixa pressão na rede e que o problema seria resolvido, porém alegam que nada foi feito.
Afirmam que devido as reclamações, a ré encaminhou alguns técnicos para verificar o que estava acontecendo, sendo informado pelo preposto que elas deveriam comprar um reservatório de água vez que o fornecimento não estava sendo eficiente na cidade, imagine na roça. Aduzem que em que pese o abastecimento ser precário, as contas continuam chegando pontualmente com consumo que não condiz com a realidade da comunidade. Alegam que por muitas vezes o abastecimento de água por carros pipas é negado, obrigando as autoras a comprar água mineral para cozinhar, beber e as necessidades da casa.
Pleiteiam pela concessão de tutela antecipada de urgência, para que a ré restabeleça o fornecimento de água e suspenda as cobranças até a normalização do abastecimento.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento de tutela de urgência encontra-se disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sem dúvidas, estamos diante de serviço de natureza essencial, pois se destina à satisfação das necessidades mais básicas e elementares do indivíduo. Nestes autos, a parte autora questiona a constante falta de água em sua residência, considerando a falta de água em toda a localidade, razão pela qual requer o restabelecimento efetivo, bem como a suspensão das cobranças.
Quanto a suspensão da cobrança, a parte autora informa que o fornecimento de água é irregular, ou seja, há períodos em que o serviço é efetivamente concedido e outros não. Assim, neste momento processual, inexistem provas suficientes para a concessão do referido pedido, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para identificar os dias de concessão do serviço e os dias de ausência, sendo certo que havendo o fornecimento do serviço, deve haver a contraprestação.
Ao revés, de fato, a parte autora comprova os diversos protocolos de atendimento realizados junto a ré, ID 421183488, bem como reclamação no Procon, ID 421183491, além de notícias, informando o constante desabastecimento de água na localidade discutida nesta lide, ID 421185299. Assim, constata-se o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante da essencialidade do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial imediata quanto ao pedido de restabelecimento efetivo do fornecimento de água.
Outrossim, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a autora do pagamento dos custos pertinentes ao contrato se, ao final, for o pedido julgado improcedente.
Ante o exposto, por reconhecer relevantes os argumentos trazidos pela parte autora, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência antecipada, para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de água de forma efetiva nas matrículas de nº 098209388, 098295004 e 098367099, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor R$ 500,00 a cada dia sem o fornecimento de água, limitada a R$ 100.000,00 para cada litigante.
Por sua vez, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa

manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Determino que a acionada, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028369-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lijania Silva Da Anunciacao
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Hilda Silva Da Anunciacao
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Rosangela Silva Da Anunciacao Machado
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8028369-98.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]
Polo ativo: INTERESSADO: LIJANIA SILVA DA ANUNCIACAO, HILDA SILVA DA ANUNCIACAO, ROSANGELA SILVA DA ANUNCIACAO MACHADO

Polo passivo: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
LIJANIA SILVA DA ANUNCIAÇÃO, HILDA SILVA DA ANUNCIAÇÃO e ROSANGELA SILVA DA ANUNCIAÇÃO MACHADO, por meio de advogado, ingressaram com a presente ação indenizatória em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, aduzindo, em síntese, serem clientes da ré através das matrículas nº 098209388, 098295004 e 098367099.
Relatam que residem na localidade da Lagoa das Pedras, porém em fevereiro de 2023 a falta de água passou a ser constante. Aduzem que devido a tal fato, realizaram diversas reclamações junto a ré, bem como queixa no Procon de nº 165370, quando foram informadas que a falta de água ocorria devido a baixa pressão na rede e que o problema seria resolvido, porém alegam que nada foi feito.
Afirmam que devido as reclamações, a ré encaminhou alguns técnicos para verificar o que estava acontecendo, sendo informado pelo preposto que elas deveriam comprar um reservatório de água vez que o fornecimento não estava sendo eficiente na cidade, imagine na roça. Aduzem que em que pese o abastecimento ser precário, as contas continuam chegando pontualmente com consumo que não condiz com a realidade da comunidade. Alegam que por muitas vezes o abastecimento de água por carros pipas é negado, obrigando as autoras a comprar água mineral para cozinhar, beber e as necessidades da casa.
Pleiteiam pela concessão de tutela antecipada de urgência, para que a ré restabeleça o fornecimento de água e suspenda as cobranças até a normalização do abastecimento.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento de tutela de urgência encontra-se disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sem dúvidas, estamos diante de serviço de natureza essencial, pois se destina à satisfação das necessidades mais básicas e elementares do indivíduo. Nestes autos, a parte autora questiona a constante falta de água em sua residência, considerando a falta de água em toda a localidade, razão pela qual requer o restabelecimento efetivo, bem como a suspensão das cobranças.
Quanto a suspensão da cobrança, a parte autora informa que o fornecimento de água é irregular, ou seja, há períodos em que o serviço é efetivamente concedido e outros não. Assim, neste momento processual, inexistem provas suficientes para a concessão do referido pedido, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para identificar os dias de concessão do serviço e os dias de ausência, sendo certo que havendo o fornecimento do serviço, deve haver a contraprestação.
Ao revés, de fato, a parte autora comprova os diversos protocolos de atendimento realizados junto a ré, ID 421183488, bem como reclamação no Procon, ID 421183491, além de notícias, informando o constante desabastecimento de água na localidade discutida nesta lide, ID 421185299. Assim, constata-se o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante da essencialidade do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial imediata quanto ao pedido de restabelecimento efetivo do fornecimento de água.
Outrossim, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a autora do pagamento dos custos pertinentes ao contrato se, ao final, for o pedido julgado improcedente.
Ante o exposto, por reconhecer relevantes os argumentos trazidos pela parte autora, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência antecipada, para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de água de forma efetiva nas matrículas de nº 098209388, 098295004 e 098367099, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor R$ 500,00 a cada dia sem o fornecimento de água, limitada a R$ 100.000,00 para cada litigante.
Por sua vez, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Determino que a acionada, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028369-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lijania Silva Da Anunciacao
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Hilda Silva Da Anunciacao
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Rosangela Silva Da Anunciacao Machado
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8028369-98.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]
Polo ativo: INTERESSADO: LIJANIA SILVA DA ANUNCIACAO, HILDA SILVA DA ANUNCIACAO, ROSANGELA SILVA DA ANUNCIACAO MACHADO

Polo passivo: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
LIJANIA SILVA DA ANUNCIAÇÃO, HILDA SILVA DA ANUNCIAÇÃO e ROSANGELA SILVA DA ANUNCIAÇÃO MACHADO, por meio de advogado, ingressaram com a presente ação indenizatória em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, aduzindo, em síntese, serem clientes da ré através das matrículas nº 098209388, 098295004 e 098367099.
Relatam que residem na localidade da Lagoa das Pedras, porém em fevereiro de 2023 a falta de água passou a ser constante. Aduzem que devido a tal fato, realizaram diversas reclamações junto a ré, bem como queixa no Procon de nº 165370, quando foram informadas que a falta de água ocorria devido a baixa pressão na rede e que o problema seria resolvido, porém alegam que nada foi feito.
Afirmam que devido as reclamações, a ré encaminhou alguns técnicos para verificar o que estava acontecendo, sendo informado pelo preposto que elas deveriam comprar um reservatório de água vez que o fornecimento não estava sendo eficiente na cidade, imagine na roça. Aduzem que em que pese o abastecimento ser precário, as contas continuam chegando pontualmente com consumo que não condiz com a realidade da comunidade. Alegam que por muitas vezes o abastecimento de água por carros pipas é negado, obrigando as autoras a comprar água mineral para cozinhar, beber e as necessidades da casa.
Pleiteiam pela concessão de tutela antecipada de urgência, para que a ré restabeleça o fornecimento de água e suspenda as cobranças até a normalização do abastecimento.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento de tutela de urgência encontra-se disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sem dúvidas, estamos diante de serviço de natureza essencial, pois se destina à satisfação das necessidades mais básicas e elementares do indivíduo. Nestes autos, a parte autora questiona a constante falta de água em sua residência, considerando a falta de água em toda a localidade, razão pela qual requer o restabelecimento efetivo, bem como a suspensão das cobranças.
Quanto a suspensão da cobrança, a parte autora informa que o fornecimento de água é irregular, ou seja, há períodos em que o serviço é efetivamente concedido e outros não. Assim, neste momento processual, inexistem provas suficientes para a concessão do referido pedido, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para identificar os dias de concessão do serviço e os dias de ausência, sendo certo que havendo o fornecimento do serviço, deve haver a contraprestação.
Ao revés, de fato, a parte autora comprova os diversos protocolos de atendimento realizados junto a ré, ID 421183488, bem como reclamação no Procon, ID 421183491, além de notícias, informando o constante desabastecimento de água na localidade discutida nesta lide, ID 421185299. Assim, constata-se o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante da essencialidade do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial imediata quanto ao pedido de restabelecimento efetivo do fornecimento de água.
Outrossim, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a autora do pagamento dos custos pertinentes ao contrato se, ao final, for o pedido julgado improcedente.
Ante o exposto, por reconhecer relevantes os argumentos trazidos pela parte autora, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência antecipada, para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de água de forma efetiva nas matrículas de nº 098209388, 098295004 e 098367099, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor R$ 500,00 a cada dia sem o fornecimento de água, limitada a R$ 100.000,00 para cada litigante.
Por sua vez, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Determino que a acionada, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006265-15.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wellerson Santos De Paula

Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Reu: Gilvan Oliveira De Paula
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8006265-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo ativo: AUTOR: WELLERSON SANTOS DE PAULA
Polo passivo: REU: GILVAN OLIVEIRA DE PAULA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 424239166.

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001714-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudia Lustosa De Oliveira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8001714-55.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: CLAUDIA LUSTOSA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.
CLAUDIA LUSTOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com a presente ação ordinária – contrato de reserva de margem maculado/viciado – repetição de indébito e danos morais – com pedido de liminar em face de BANCO BMG S/A devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega ser beneficiário do INSS e com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, buscou o banco acionado, porém foi induzida a realizar a contratação limite/saque de cartão de crédito, conhecido como RMC.
Afirma que não foi informado sobre as particularidades do contrato e que este está sendo cobrado por prazo indeterminado.
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que seja expedido ofício ao requerido para que providencie o cancelamento do nome do requerente junto a instituição financeira que averbou RMC em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhores analisados sob o contraditório.
Ademais, sinalize-se que os descontos têm sido realizados desde janeiro de 2016, assim, ausente o perigo da demora, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.
Por outro lado, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022280-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vision Engenharia E Consultoria S.a.
Advogado: Marcelo Canaan Correa Veiga (OAB:MG102123)
Reu: Inpectra Industria De Pre Moldados Estruturas Construcao E Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8022280-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo ativo: AUTOR: VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.

Polo passivo: REU: INPECTRA INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS ESTRUTURAS CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos etc.
VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A, qualificado nos autos, requereu, por advogado constituído, a concessão de tutela provisória de urgência, em face de IMPECTRA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO PRE MOLDADOS, ESTRUTURAS, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, visando suspender o protesto do título objeto do presente feito. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial, aludindo, em suma, que foram realizados 3 protestos, mas houve o pagamento dos valores em 01/11/2022, porém o acionado permaneceu inerte quanto ao cancelamento da restrição.
Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente para que seja determinada a baixa dos protestos protocolados sob os números 1430957; 1430958; 1430959; 1430960; 1430961; 1430962; 1430963; 1430964; 1430965; 1430966; perante o Tabelionato de Protesto de Títulos de Feira de Santana – BA.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Juntou procuração, documentos e pagamento de custas, ID 409776426, ID 414150977 e ID 427593632.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O requerimento de tutela de urgência se encontra disciplinado no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Sobre a tutela cautelar antecedente, dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil que, verbis:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
O eminente professor Cândido Rangel Dinamarco ao lecionar sobre "o regime jurídico das medidas urgentes" (in RJ, 286 – ago/2001), ensina:
"… é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranqüila e definitiva.."
E ainda:
"Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à parte se ela vier a ser concedida."
No caso em tela, a parte autora apresenta a certidão positiva constando os débitos cobrados pela ré, ID 409776437, bem como os pagamentos das referidas cobranças, ID 409776439 e seguintes, o que já constitui circunstância suficiente a configurar a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris).
O fundamento do pedido é relevante, eis que vislumbro a verossimilhança das alegações respaldadas nos documentos apresentados com a exordial e diante do entendimento jurisprudencial corrente, no sentido de que, quando se está discutindo judicialmente o débito, não cabe a negativação do nome da parte requerente em cadastro restritivo de crédito, verificando-se, assim, a presença do requisito da probabilidade do direito.
Acrescente-se que o acolhimento do pedido formulado se submete ainda à apreciação do receio da ineficácia do provimento judicial, caso não venha a ser imediatamente concedido (periculum in mora), que, no presente caso, restou devidamente evidenciado, uma vez que o indeferimento do pedido aqui pleiteado tem o condão de trazer sérios prejuízos a autora, já que, atuando no ramo do comércio, ter seus dados restrito em razão do protesto, acarreta em evidente potencial para impedi-la de celebrar negócios diversos que exijam cadastros imaculados.
Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que tal restrição pode vir a ser novamente consumada diante da revogabilidade da medida que se pleiteia.
Destarte, diante do exposto DEFIRO a liminar para determinar a sustação do protesto do título discutido nestes autos, oficiando-se o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Feira de Santana-BA.
Oficie-se ao Cartório de Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Feira de Santana-BA, para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 72 horas.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de presumirem-se aceitos como ocorridos os fatos alegados pelo autor (arts. 306 e 307 do CPC).
Cumpra-se. Intime-se.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022280-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vision Engenharia E Consultoria S.a.
Advogado: Marcelo Canaan Correa Veiga (OAB:MG102123)
Reu: Inpectra Industria De Pre Moldados Estruturas Construcao E Transportes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022280-59.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo ativo: AUTOR: VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.

Polo passivo: REU: INPECTRA INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS ESTRUTURAS CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.
- Tarifa de Postagem;

- Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028274-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. E. M. L.
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Representante: Giselly Maltez Lima
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8028274-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos]
Polo ativo: MENOR: M. E. M. L.
REPRESENTANTE: GISELLY MALTEZ LIMA
Polo passivo: REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 427096329.

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001131-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: O Corujao Distribuidora De Bebidas Eireli
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Requerido: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001131-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Polo ativo: AUTOR: O CORUJAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

Polo passivo:

Vistos etc.
Considerando que o causídico não cadastrou o polo passivo da ação, proceda o cartório a inclusão no sistema.
Verificada a irregularidade da representação autoral, determino a intimação do advogado da parte para que, em 15 dias, regularize a situação, consoante previsão do artigo 76 do Código de Processo Civil, colacionando aos autos o instrumento procuratório devidamente assinado, sob as penas da lei.
Quanto ao pleito de recolhimento das custas ao final, percebe-se inviável o pleito. Isso porque as custas processuais possuem natureza tributária, e, portanto, deve ser obedecido ao princípio da legalidade.
A legislação que rege a matéria, no caso, o art. 82 do CPC, e o constante no art. 12 c/c Notas Explicativas da Tabela I, "e", da Lei Estadual nº 12.373/2011, prevê que o recolhimento das custas processuais deve ser feito antecipadamente.
Desta forma a parte deve recolher as custas na forma da lei.
Assim sendo, não existindo previsão legal autorizadora do pagamento das custas ao final do processo, mostra-se inviável a concessão desse benefício, razão por que indefiro o requerimento no ponto.
Defiro o parcelamento das custas processuais, em quatro parcelas, devendo a demandante efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, e as demais no prazo de 30 dias após o último pagamento, sob as penas da lei, ficando condicionado a análise dos pedidos feitos pela parte demandante após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.
Após, voltem-me conclusos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035465-04.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J R L Blanco Servicos Medicos Em Anestesia
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Advogado: Emanuelle Stuart Diamantino Lima (OAB:BA58957)
Reu: Jade Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8035465-04.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: J R L BLANCO SERVICOS MEDICOS EM ANESTESIA

Polo passivo: REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, JADE VEICULOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o autor para promover a diligência requerida no petitório de ID 4266141723, no prazo de 05 dias.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030670-18.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Fernandes

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8030670-18.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Polo passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 427514006.

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003761-95.2011.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Gabriel Gomes Da Silva Neto
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003761-95.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO SAFRA S A
Polo passivo: REU: GABRIEL GOMES DA SILVA NETO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir.

Feira de Santana-BA, 5 de fevereiro de 2024.
PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001162-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Joane Lohanne Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Joao Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Michele Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Wellington Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Nilza De Jesus Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8001162-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse]
Polo ativo: REQUERENTE: JOANE LOHANNE SILVA SANTOS
AUTOR: JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS

Polo passivo: REU: NILZA DE JESUS SILVA SANTOS

Vistos etc.
JOANE LOHANNE SILVA SANTOS, JOÃO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS e WELLINGTON SILVA SANTOS, através de advogada, ingressaram com a presente ação reivindicatória com pedido liminar em face de NILZA DE JESUS SILVA SANTOS pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, afirmam serem filhos de Gilmário dos Santos da Silva, falecido em 20/04/2023. Relatam que quando faleceu, o de cujus já se encontrava separado de fato de sua ex-esposa, Sra Nilza de Jesus Silva Santos, ora ré, estando em trâmite nesta comarca a ação de divórcio do de cujus e da ré, tombada sob o nº 8007312-58.2022.8.05.0080. Aduzem quem o de cujus residia no endereço Loteamento Casa Nova, Distrito do Ponto de Serra Preta, Serra Preta/BA até o seu falecimento, porém a ré invadiu o imóvel e se recusa a desocupá-lo.
Informam que o imóvel foi construído pelo de cujus e sua primeira esposa, há mais de 10 anos, e após a separação, quando casou com a ré, já detinha o imóvel, que foi doado pela prefeitura do município. Aduzem que precisam vender o imóvel para dividir entre os 7 filhos.
Pleiteiam a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a desocupar o imóvel.
É o relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urência.
Por outro lado, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8001162-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joane Lohanne Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Joao Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Michele Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Wellington Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Nilza De Jesus Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8001162-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse]
Polo ativo: REQUERENTE: JOANE LOHANNE SILVA SANTOS
AUTOR: JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS

Polo passivo: REU: NILZA DE JESUS SILVA SANTOS

Vistos etc.
JOANE LOHANNE SILVA SANTOS, JOÃO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS e WELLINGTON SILVA SANTOS, através de advogada, ingressaram com a presente ação reivindicatória com pedido liminar em face de NILZA DE JESUS SILVA SANTOS pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, afirmam serem filhos de Gilmário dos Santos da Silva, falecido em 20/04/2023. Relatam que quando faleceu, o de cujus já se encontrava separado de fato de sua ex-esposa, Sra Nilza de Jesus Silva Santos, ora ré, estando em trâmite nesta comarca a ação de divórcio do de cujus e da ré, tombada sob o nº 8007312-58.2022.8.05.0080. Aduzem quem o de cujus residia no endereço Loteamento Casa Nova, Distrito do Ponto de Serra Preta, Serra Preta/BA até o seu falecimento, porém a ré invadiu o imóvel e se recusa a desocupá-lo.
Informam que o imóvel foi construído pelo de cujus e sua primeira esposa, há mais de 10 anos, e após a separação, quando casou com a ré, já detinha o imóvel, que foi doado pela prefeitura do município. Aduzem que precisam vender o imóvel para dividir entre os 7 filhos.
Pleiteiam a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a desocupar o imóvel.
É o relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urência.
Por outro lado, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001162-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joane Lohanne Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Joao Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Michele Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Wellington Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Nilza De Jesus Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8001162-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse]
Polo ativo: REQUERENTE: JOANE LOHANNE SILVA SANTOS
AUTOR: JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS

Polo passivo: REU: NILZA DE JESUS SILVA SANTOS

Vistos etc.
JOANE LOHANNE SILVA SANTOS, JOÃO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS e WELLINGTON SILVA SANTOS, através de advogada, ingressaram com a presente ação reivindicatória com pedido liminar em face de NILZA DE JESUS SILVA SANTOS pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, afirmam serem filhos de Gilmário dos Santos da Silva, falecido em 20/04/2023. Relatam que quando faleceu, o de cujus já se encontrava separado de fato de sua ex-esposa, Sra Nilza de Jesus Silva Santos, ora ré, estando em trâmite nesta comarca a ação de divórcio do de cujus e da ré, tombada sob o nº 8007312-58.2022.8.05.0080. Aduzem quem o de cujus residia no endereço Loteamento Casa Nova, Distrito do Ponto de Serra Preta, Serra Preta/BA até o seu falecimento, porém a ré invadiu o imóvel e se recusa a desocupá-lo.
Informam que o imóvel foi construído pelo de cujus e sua primeira esposa, há mais de 10 anos, e após a separação, quando casou com a ré, já detinha o imóvel, que foi doado pela prefeitura do município. Aduzem que precisam vender o imóvel para dividir entre os 7 filhos.
Pleiteiam a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a desocupar o imóvel.
É o relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urência.
Por outro lado, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001162-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joane Lohanne Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Joao Pedro Gomes Da Silva
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Michele Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autor: Wellington Silva Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Nilza De Jesus Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8001162-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse]
Polo ativo: REQUERENTE: JOANE LOHANNE SILVA SANTOS
AUTOR: JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS

Polo passivo: REU: NILZA DE JESUS SILVA SANTOS

Vistos etc.
JOANE LOHANNE SILVA SANTOS, JOÃO PEDRO GOMES DA SILVA, MICHELE SILVA SANTOS e WELLINGTON SILVA SANTOS, através de advogada, ingressaram com a presente ação reivindicatória com pedido liminar em face de NILZA DE JESUS SILVA SANTOS pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, afirmam serem filhos de Gilmário dos Santos da Silva, falecido em 20/04/2023. Relatam que quando faleceu, o de cujus já se encontrava separado de fato de sua ex-esposa, Sra Nilza de Jesus Silva Santos, ora ré, estando em trâmite nesta comarca a ação de divórcio do de cujus e da ré, tombada sob o nº 8007312-58.2022.8.05.0080. Aduzem quem o de cujus residia no endereço Loteamento Casa Nova, Distrito do Ponto de Serra Preta, Serra Preta/BA até o seu falecimento, porém a ré invadiu o imóvel e se recusa a desocupá-lo.
Informam que o imóvel foi construído pelo de cujus e sua primeira esposa, há mais de 10 anos, e após a separação, quando casou com a ré, já detinha o imóvel, que foi doado pela prefeitura do município. Aduzem que precisam vender o imóvel para dividir entre os 7 filhos.
Pleiteiam a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a desocupar o imóvel.
É o relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urência.
Por outro lado, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011197-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oliveira Alves Santos Filho
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011197-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: OLIVEIRA ALVES SANTOS FILHO

REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
REITERE-SE a intimação da parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 406833336 dos autos em referência, bem como, para requerer o que entender de direito.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000820-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Josenilton Nascimento Ferreira
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Interessado: Erica Rodrigues Dos Santos Ferreira
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Interessado: E. E. R. F.
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Interessado: E. R. F.
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Interessado: Alice Francisca Nascimento Ferreira
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000820-79.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: JOSENILTON NASCIMENTO FERREIRA, ERICA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, E. E. R. F., E. R. F., ALICE FRANCISCA NASCIMENTO FERREIRA
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento de tutela antecipada será analisado após a triangularização processual, tendo em vista a matéria envolvida na lide, necessitando este juízo de maiores esclarecimentos quanto aos reajustes aplicados.
Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, inclusive cópia do contrato, termo de adesão, cláusulas gerais e específicas, sob pena de preclusão.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001548-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Henrique Silva Teodoro
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8001548-23.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo ativo: AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA TEODORO

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
LUIZ HENRIQUE SILVA TEODORO, através de advogado, ingressou com a ação indenizatória c/c antecipação de tutela em face de BANCO PAN S/A, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega que financiou veículo junto ao acionado da marca Ford, modelo Fiesta Sedan, cor prata, placa policial NRU0A36/BA, ano 2012, modelo 2013, Renavan de nº 00477008526 e Chassi nº 9BFZF54P0B371702. Aduz que quitou todo o débito em novembro de 2023, porém não obteve êxito em adquirir o histórico de quitação. Relata que mesmo o contrato quitado,

o réu se recusa a retirar o gravame. Informa que tentou resolver a questão administrativamente, sendo informado que o gravame seria baixado em 5 dias úteis, porém, não teve sucesso.
Pleiteia a concessão de liminar para que o réu se abstenha de inserir seus dados no cadastro de inadimplentes, bem como retire o gravame do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan, cor prata, placa policial NRU0A36/BA, ano 2012, modelo 2013, Renavan de nº 00477008526 e Chassi nº 9BFZF54P0B371702.
É o relatório. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança aos argumentos da parte autora, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.
Por outro lado, com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registra no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024618-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Roberto Santana Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Santos Alcantara (OAB:BA77888)
Reu: Reboucas Citrus Comercio De Citricos E Hortifrutigranjeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8024618-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA DOS SANTOS

Polo passivo: REU: REBOUCAS CITRUS COMERCIO DE CITRICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Vistos etc.
JOSE ROBERTO SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito c/c pedido de tutela de antecipada em face de REBOUCAS CITRUS COMERCIO DE CITRICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, também qualificado, requerendo, inicialmente, o recolhimento de custas processuais ao final da ação.
Percebe-se inviável o pleito de recolhimento ao final do processo. Isso porque as custas processuais possuem natureza tributária, e, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade.
A legislação que rege a matéria, no caso, o art. 82 do CPC, e o constante no art. 12 c/c Notas Explicativas da Tabela I, "e", da Lei Estadual nº 12.373/2011, prevê que o recolhimento das custas processuais deve ser feito antecipadamente.
Desta forma a parte deve recolher as custas na forma da lei.
Assim sendo, não existindo previsão legal autorizadora do pagamento das custas ao final do processo, mostra-se inviável a concessão desse benefício, razão por que determino a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016678-24.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Graca Maria De Matos Gomes
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8016678-24.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: GRACA MARIA DE MATOS GOMES

Polo passivo: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para que na sentença proferida, ID 423502647, conste como autora GRAÇA MARIA DE MATOS GOMES, diante do erro meramente material presente no decisium.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010717-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irene Bandeira De Lima
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8010717-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: IRENE BANDEIRA DE LIMA

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Considerando que o magistrado, representante do Estado no exercício da jurisdição, deve dirigir o processo e zelar pela efetivação da tutela jurisdicional, sendo sua prerrogativa a escolha de realização de audiência na forma virtual ou presencial, conforme seja mais adequado a cada caso, mantenho a realização da audiência na forma presencial.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010717-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irene Bandeira De Lima
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8010717-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: IRENE BANDEIRA DE LIMA

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Considerando que o magistrado, representante do Estado no exercício da jurisdição, deve dirigir o processo e zelar pela efetivação da tutela jurisdicional, sendo sua prerrogativa a escolha de realização de audiência na forma virtual ou presencial, conforme seja mais adequado a cada caso, mantenho a realização da audiência na forma presencial.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026553-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Ana Maria Das Chagas De Jesus
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8026553-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo passivo: REU: ANA MARIA DAS CHAGAS DE JESUS

Vistos etc.

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de ANA MARIA DAS CHAVES DE JESUS, conforme petição de ID 417373728, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, visando reaver o bem objeto de contrato de consórcio com encargo fiduciário.
A liminar foi deferida (ID 417490162), sendo devidamente cumprida (ID 422374310).
Após citação e apreensão do bem, a parte ré peticionou nos autos (ID 423314698), juntando guia de depósito judicial, pugnando pelo reconhecimento do pagamento integral da dívida e restituição do veículo sem qualquer ônus, bem como requerendo a gratuidade de justiça.
O autor manifestou concordância com o valor depositado, pugnando pela expedição de alvará e julgamento do feito (ID 424505975).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça à acionada.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.
Constata-se que o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão sustentando o inadimplemento contratual do réu, a partir de 05.07.2023, resultando no saldo total devedor de R$ 9.614,83, correspondentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato, corrigidas contratualmente.
A ação de busca e apreensão tem como finalidade a recuperação e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário diante da mora por parte do devedor fiduciante.
A exceção ocorre no caso de pagamento da integralidade do débito pendente, conforme previsto no art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei 911/69, o que ocorreu in casu, tendo o réu, após ter sido citado e veículo objeto do litígio, apreendido, quitado integralmente a dívida existente.
O inadimplemento e descumprimento contratual foi, portanto, reconhecido pela parte devedora, na medida em que efetou o pagamento integral das prestações avençadas, não apresentando contestação nos autos, motivo por que merece acolhimento a pretensão deduzida pelo credor fiduciário na ação de busca e apreensão.
Ante o exposto, tendo o presente processo alcançado seu objetivo, em face da comprovação do pagamento integral da dívida pelo devedor,, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo a presente ação, com base no art. 487, I, do CPC.
Determino que seja feita, no prazo de 05 dias, a restituição do bem à ré, caso ainda não tenha sido restituído, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), além de incorrer seu representante em crime de desobediência.
Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor descrito na inicial e depositado à disposição do juízo.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.
P. R. I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003738-90.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Jose Fabricio Gomes Da Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003738-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: JOSE FABRICIO GOMES DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à diligência solicitada:
- "XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício." (Cód. do Ato: 42013).

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030059-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: L A Produtos Farmaceuticos Ltda
Executado: Ismarlane Santiago Melo Reboucas
Executado: Adalberto Andrade De Oliveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8030059-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: L A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ISMARLANE SANTIAGO MELO REBOUCAS, ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos etc.
BANCO ITAU S.A. devidamente qualificado, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de L A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (FARMACIA DO CAROA), ISMARLANE SANTIAGO MELO REBOUCAS e ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram cédula de crédito bancário Girocomp recebíveis Cartões sob o nº 884771242663, no valor de R$ 715.402,27, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas, mas incorreram em inadimplência, encontrando-se em mora, gerando um débito atual de R$ 710.085,40.
As partes celebraram acordo e pediram a homologação, declinando os termos em que o celebraram (ID 424978718).
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo.
Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e em conseqüência julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Fica indeferido o requerimento de suspensão do feito, diante da ausência de previsão legal, cabendo à parte requerer o cumprimento de sentença, caso haja descumprimento dos termos acordados.
Cada parte arcará com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002732-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edificio Charmant Hotel E & Business
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Belvedere Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002732-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
Polo ativo: AUTOR: EDIFICIO CHARMANT HOTEL E & BUSINESS

Polo passivo: REU: BELVEDERE CONSTRUTORA LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) efetuar o pagamento das custas judiciais devidas;
b) juntar aos autos a procuração.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026761-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Izabel Pereira Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8026761-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: IZABEL PEREIRA DA SILVA

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 423343392.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8026364-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreia Beserra Correia Santos
Advogado: Lucas Correia Rocha (OAB:BA70754)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Jose Carlos De Lima Junior (OAB:MS18501)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Novo Mundo S.a.
Advogado: Eladio Miranda Lima (OAB:RJ86235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8026364-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: AUTOR: ANDREIA BESERRA CORREIA SANTOS

Polo passivo: REU: PHILCO ELETRONICOS SA, NOVO MUNDO S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas e documentos associados aos IDs 421739202 e 425141828.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002855-80.2022.8.05.0080 Renovatória De Locação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Reu: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Perito Do Juízo: Matheus Nunes Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002855-80.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel]
Polo ativo: AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Polo passivo: REU: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da perícia designada conforme ID 430319211.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029574-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenair Bastos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029574-65.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ZENAIR BASTOS DE SOUZA

Polo passivo: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE:
a) a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 425889426;
b) o Réu, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à Impugnação (à Justiça Gratuita) contida no bojo da contestação apresentada.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005238-02.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Haras Eao Ltda.
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Reu: Bruno Santos Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005238-02.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: HARAS EAO LTDA.

Polo passivo: REU: BRUNO SANTOS NOGUEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, bem como, o quanto determinado no ID 409379428, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019659-60.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Grendene S A
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Eduardo Mascarello (OAB:RS77475)
Executado: Lgp Comercio De Calcados Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019659-60.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: GRENDENE S A

EXECUTADO: LGP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 429855105 dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300222-77.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Advogado: Darci Nadal (OAB:SP30731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300222-77.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Acessão]
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

EXECUTADO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID-429845728, dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010751-43.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jessica Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010751-43.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JESSICA DOS SANTOS CONCEICAO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID-,429878023 dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007480-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmar Pedreira De Moura Neto
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007480-26.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: EDMAR PEDREIRA DE MOURA NETO

REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID, 427105331 e ID 429878041 dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021088-28.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Leda - Linha Especial De Alimentos- Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021088-28.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LEDA - LINHA ESPECIAL DE ALIMENTOS- EPP

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID-,429879470 dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035259-87.2022.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Jocinaldo Moreira Nunes
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Suscitado: Choperia Coliseum Eireli - Me
Suscitado: G R F Rio Do A Lanches Ltda - Me
Suscitado: Agir Empreendimentos E Participacoes Empresariais Ltda
Suscitado: Imobiliaria Almeida & Filhos Ltda - Me
Suscitado: Transul Transportes Urbanos Ltda
Suscitado: Santissimo Rio Participacoes Ltda
Suscitado: Gilson Rodrigues De Almeida
Suscitado: Douglas Rodrigues De Almeida
Suscitado: Vitoria Vix Servicos E Transportes Ltda - Me
Suscitado: Viacao Sao Joao Da Barra Ltda - Me

Suscitado: Viacao Tamandare Ltda - Me
Suscitado: Viacao Santa Izabel Ltda
Suscitado: Expresso Linha Verde Ltda - Me
Suscitado: Santana & Quadros Artesanatos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8035259-87.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: JOCINALDO MOREIRA NUNES

SUSCITADO: CHOPERIA COLISEUM EIRELI - ME, G R F RIO DO A LANCHES LTDA - ME, AGIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA, IMOBILIARIA ALMEIDA & FILHOS LTDA - ME, TRANSUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, SANTISSIMO RIO PARTICIPACOES LTDA, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA, VITORIA VIX SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO SAO JOAO DA BARRA LTDA - ME, VIACAO TAMANDARE LTDA - ME, VIACAO SANTA IZABEL LTDA, EXPRESSO LINHA VERDE LTDA - ME, SANTANA & QUADROS ARTESANATOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID-429879501, dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013979-60.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Leonardo Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013979-60.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Polo passivo: REU: LEONARDO ALMEIDA SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, bem como, o quanto disposto no ID 413979462, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035259-87.2022.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Jocinaldo Moreira Nunes
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Suscitado: Choperia Coliseum Eireli - Me
Suscitado: G R F Rio Do A Lanches Ltda - Me
Suscitado: Agir Empreendimentos E Participacoes Empresariais Ltda
Suscitado: Imobiliaria Almeida & Filhos Ltda - Me
Suscitado: Transul Transportes Urbanos Ltda
Suscitado: Santissimo Rio Participacoes Ltda
Suscitado: Gilson Rodrigues De Almeida
Suscitado: Douglas Rodrigues De Almeida
Suscitado: Vitoria Vix Servicos E Transportes Ltda - Me
Suscitado: Viacao Sao Joao Da Barra Ltda - Me
Suscitado: Viacao Tamandare Ltda - Me
Suscitado: Viacao Santa Izabel Ltda
Suscitado: Expresso Linha Verde Ltda - Me
Suscitado: Santana & Quadros Artesanatos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8035259-87.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: JOCINALDO MOREIRA NUNES

SUSCITADO: CHOPERIA COLISEUM EIRELI - ME, G R F RIO DO A LANCHES LTDA - ME, AGIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA, IMOBILIARIA ALMEIDA & FILHOS LTDA - ME, TRANSUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, SANTISSIMO RIO PARTICIPACOES LTDA, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA, VITORIA VIX SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO SAO JOAO DA BARRA LTDA - ME, VIACAO TAMANDARE LTDA - ME, VIACAO SANTA IZABEL LTDA, EXPRESSO LINHA VERDE LTDA - ME, SANTANA & QUADROS ARTESANATOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 429879492, 429879482 e dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012732-49.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Coofsaude Cooperativa De Trabalho
Executado: Fairuzzi Abud Do Valle
Executado: Marcos Moreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012732-49.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, FAIRUZZI ABUD DO VALLE, MARCOS MOREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID, 430338845 dos autos em referência.
Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011534-26.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jorge Marcos De Miranda Oliveira - Me
Executado: Jorge Marcos De Miranda Oliveira
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Taila Fontes Andrade Liger (OAB:BA39954)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Silvia Valeria Do Nascimento Muniz (OAB:PE27033)
Advogado: Thaisa Palma Moreira (OAB:SP380587)
Advogado: Suellen Nogueira Ventura (OAB:SP359609)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0011534-26.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: JORGE MARCOS DE MIRANDA OLIVEIRA - ME, JORGE MARCOS DE MIRANDA OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à diligência solicitada em favor da vara devida. As custas são:
- 3X “XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD,RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta” (Cód. do Ato: 91010).

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000116-47.2023.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: A De Lima Pimenta Cosmeticos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000116-47.2023.8.05.0227
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: EXECUTADO: A DE LIMA PIMENTA COSMETICOS - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à diligência solicitada:
- “XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. do Ato: 41017).

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004479-33.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Lucas Rodrigues Oliveira Silva (OAB:SP242370)
Reu: Denivaldo Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004479-33.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Polo passivo: REU: DENIVALDO SILVA PEREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à diligência solicitada:
-”III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)” (Cód. do Ato: 90760).

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000433-41.2003.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Andre Mauricio Menezes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000433-41.2003.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Polo passivo: REU: ANDRE MAURICIO MENEZES DE CARVALHO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à diligência solicitada:
- “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” (Cód. do Ato: 91017).

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007706-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Ramon Neris Cedraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007706-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Polo passivo: REU: RAMON NERIS CEDRAZ

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024474-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Alfa S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024474-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Polo passivo: REQUERIDO: BANCO ALFA S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, PARANA BANCO S/A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se, para no prazo de 10 (dez) dias:
a) o réu (Banco C6 S.A.), por sua advogada, para efetuar o pagamento das custas referente à Impugnação à Justiça Gratuita, contidas no bojo da contestação de ID 416985620;
b) o réu (Banco ALFA S.A.), por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas referente à Impugnação à Justiça Gratuita, contida no bojo da contestação de ID 420863751;
c) o réu (Banco BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A), por sua advogada, para efetuar o pagamento das custas referente à Impugnação à Justiça Gratuita, contida no bojo da contestação de ID 423549303;
d) o réu (Banco SANTANDER (BRASIL) S.A.), por sua advogada, para efetuar o pagamento das custas referente à Impugnação à Justiça Gratuita e à Impugnação ao Valor da Causa, contidas no bojo da contestação de ID 425449672.
As custas devidas para pagamento conforme especificado acima, encontra-se na Tabela de Custas item:
“XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25” (Cód. do Ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501626-82.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sinara Anunciacao Santana
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Executado: Antonio Carlos Daltro Coelho

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Terceiro Interessado: Fundação Municipal Egberto Tavares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0501626-82.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: SINARA ANUNCIACAO SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO

Vistos.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença no qual estão sendo penhorados mensalmente 30% da remuneração do executado, conforme deferido em agravo de instrumento (ID 322325154), equivalendo a R$ 5.378,25 mensais.
Na petição de ID 425019897, requer a parte exequente a revogação da gratuidade de justiça e homologação dos cálculos referentes ao valor remanescnete que entende devido (ID 425019897), alegando a existência do débito de R$ 15.656,77, mais R$ 15.577,45 de honorários de sucumbência, totalizando R$ 31.234,22, em 01/12/2023, sendo necessárias ainda mais 5,8 retenções salarias para a quitação do quantum debeatur.
O executado se manifestou (ID 425505752), alegando que deve ser afastado o requerimento de execução dos honoráris advocatícios, haja vista a justiça gratuita deferida, e que descabe a correção monetária aplicada pelo exequente.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que já houve a análise, ficando indeferido o requerimento da revogação da justiça gratuita por este juízo, nos termos da decisão de ID 322325220, a qual foi objeto de agravo de instrumento por parte do exequente, que sequer obteve conhecimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 322325374).
Assim sendo, considerando se tratar de matéria já analisada, com trânsito em julgado, deixo de conhecer o requerimento de revogação da justiça gratuita, sendo descabido o pleito de execução dos honorários sucumbenciais.
Por outro lado, a correção monetária aplicada nos cálculos do exequente se trata de mera atualização da moeda, sendo legítima, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor, em decorrência da mora por ele mesmo causada.
Ante o exposto, acolho, em parte, os cálculos de ID 425019897, reconhecendo como devido em 01/12/2023 o montante de R$ 15.656,77.
Assim sendo, considerando as retenções efetuadas em dezembro/2023 (R$ 5.378,25) e janeiro/2024 (R$ 5.378,25), totalizando R$ 10.756,50, resta ainda o saldo devedor a ser penhorado de R$ 4.900,27 no mês de fevereiro.
Ante o exposto, oficie ao órgão pagador, comunicando-lhe que a última penhora devera ocorrer no mês de fevereiro, no montante de R$ 4.900,27, cessando a partir de então os bloqueios determinados por este juízo.
Caso haja bloqueio a maior no mês de fevereiro, o alvará a ser expedido em favor da exequente será limitado a R$ 4.900,27, ficando autorizado o levantamento do valor remanescente pelo executado.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501626-82.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sinara Anunciacao Santana
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Executado: Antonio Carlos Daltro Coelho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Terceiro Interessado: Fundação Municipal Egberto Tavares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0501626-82.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: SINARA ANUNCIACAO SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO

Vistos.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença no qual estão sendo penhorados mensalmente 30% da remuneração do executado, conforme deferido em agravo de instrumento (ID 322325154), equivalendo a R$ 5.378,25 mensais.
Na petição de ID 425019897, requer a parte exequente a revogação da gratuidade de justiça e homologação dos cálculos referentes ao valor remanescnete que entende devido (ID 425019897), alegando a existência do débito de R$ 15.656,77, mais R$ 15.577,45 de honorários de sucumbência, totalizando R$ 31.234,22, em 01/12/2023, sendo necessárias ainda mais 5,8 retenções salarias para a quitação do quantum debeatur.
O executado se manifestou (ID 425505752), alegando que deve ser afastado o requerimento de execução dos honoráris advocatícios, haja vista a justiça gratuita deferida, e que descabe a correção monetária aplicada pelo exequente.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que já houve a análise, ficando indeferido o requerimento da revogação da justiça gratuita por este juízo, nos termos da decisão de ID 322325220, a qual foi objeto de agravo de instrumento por parte do exequente, que sequer obteve conhecimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 322325374).
Assim sendo, considerando se tratar de matéria já analisada, com trânsito em julgado, deixo de conhecer o requerimento de revogação da justiça gratuita, sendo descabido o pleito de execução dos honorários sucumbenciais.
Por outro lado, a correção monetária aplicada nos cálculos do exequente se trata de mera atualização da moeda, sendo legítima, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor, em decorrência da mora por ele mesmo causada.
Ante o exposto, acolho, em parte, os cálculos de ID 425019897, reconhecendo como devido em 01/12/2023 o montante de R$ 15.656,77.
Assim sendo, considerando as retenções efetuadas em dezembro/2023 (R$ 5.378,25) e janeiro/2024 (R$ 5.378,25), totalizando R$ 10.756,50, resta ainda o saldo devedor a ser penhorado de R$ 4.900,27 no mês de fevereiro.
Ante o exposto, oficie ao órgão pagador, comunicando-lhe que a última penhora devera ocorrer no mês de fevereiro, no montante de R$ 4.900,27, cessando a partir de então os bloqueios determinados por este juízo.
Caso haja bloqueio a maior no mês de fevereiro, o alvará a ser expedido em favor da exequente será limitado a R$ 4.900,27, ficando autorizado o levantamento do valor remanescente pelo executado.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025331-78.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wellington Sales Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8025331-78.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: WELLINGTON SALES SILVA

Vistos etc.
Verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais em regra, seguem o princípio da publicidade consagrado nos arts. 5º, LX e 93, IX da Constituição Federal. Excep-

cionalmente, nas hipóteses elencados na art. 189 do CPC, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes e seus procuradores.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente a violação da intimidade das partes envolvidas.
Nos termos do Dec.- Lei nº 911/69 a propriedade fiduciária nas Ações de Busca e Apreensão comprova-se mediante o registro do contrato no órgão competente ao licenciamento com a devida inclusão da anotação de transferência do veículo alienado.
O documento de ID 415396485 apresenta terceiro como proprietário do veículo objeto da lide, não podendo se falar, portanto, em transferência de propriedade resolúvel do bem ao réu.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos DUT e CRLV referentes ao bem objeto da lide, para fins de apreciação da propriedade veicular e consequente análise da medida liminar, sob pena de indeferimento.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501626-82.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sinara Anunciacao Santana
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Executado: Antonio Carlos Daltro Coelho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Terceiro Interessado: Fundação Municipal Egberto Tavares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0501626-82.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: SINARA ANUNCIACAO SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO

Vistos.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença no qual estão sendo penhorados mensalmente 30% da remuneração do executado, conforme deferido em agravo de instrumento (ID 322325154), equivalendo a R$ 5.378,25 mensais.
Na petição de ID 425019897, requer a parte exequente a revogação da gratuidade de justiça e homologação dos cálculos referentes ao valor remanescnete que entende devido (ID 425019897), alegando a existência do débito de R$ 15.656,77, mais R$ 15.577,45 de honorários de sucumbência, totalizando R$ 31.234,22, em 01/12/2023, sendo necessárias ainda mais 5,8 retenções salarias para a quitação do quantum debeatur.
O executado se manifestou (ID 425505752), alegando que deve ser afastado o requerimento de execução dos honoráris advocatícios, haja vista a justiça gratuita deferida, e que descabe a correção monetária aplicada pelo exequente.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que já houve a análise, ficando indeferido o requerimento da revogação da justiça gratuita por este juízo, nos termos da decisão de ID 322325220, a qual foi objeto de agravo de instrumento por parte do exequente, que sequer obteve conhecimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 322325374).
Assim sendo, considerando se tratar de matéria já analisada, com trânsito em julgado, deixo de conhecer o requerimento de revogação da justiça gratuita, sendo descabido o pleito de execução dos honorários sucumbenciais.
Por outro lado, a correção monetária aplicada nos cálculos do exequente se trata de mera atualização da moeda, sendo legítima, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor, em decorrência da mora por ele mesmo causada.
Ante o exposto, acolho, em parte, os cálculos de ID 425019897, reconhecendo como devido em 01/12/2023 o montante de R$ 15.656,77.
Assim sendo, considerando as retenções efetuadas em dezembro/2023 (R$ 5.378,25) e janeiro/2024 (R$ 5.378,25), totalizando R$ 10.756,50, resta ainda o saldo devedor a ser penhorado de R$ 4.900,27 no mês de fevereiro.
Ante o exposto, oficie ao órgão pagador, comunicando-lhe que a última penhora devera ocorrer no mês de fevereiro, no montante de R$ 4.900,27, cessando a partir de então os bloqueios determinados por este juízo.
Caso haja bloqueio a maior no mês de fevereiro, o alvará a ser expedido em favor da exequente será limitado a R$ 4.900,27, ficando autorizado o levantamento do valor remanescente pelo executado.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501626-82.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sinara Anunciacao Santana
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Executado: Antonio Carlos Daltro Coelho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Terceiro Interessado: Fundação Municipal Egberto Tavares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0501626-82.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: SINARA ANUNCIACAO SANTANA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO

Vistos.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença no qual estão sendo penhorados mensalmente 30% da remuneração do executado, conforme deferido em agravo de instrumento (ID 322325154), equivalendo a R$ 5.378,25 mensais.
Na petição de ID 425019897, requer a parte exequente a revogação da gratuidade de justiça e homologação dos cálculos referentes ao valor remanescnete que entende devido (ID 425019897), alegando a existência do débito de R$ 15.656,77, mais R$ 15.577,45 de honorários de sucumbência, totalizando R$ 31.234,22, em 01/12/2023, sendo necessárias ainda mais 5,8 retenções salarias para a quitação do quantum debeatur.
O executado se manifestou (ID 425505752), alegando que deve ser afastado o requerimento de execução dos honoráris advocatícios, haja vista a justiça gratuita deferida, e que descabe a correção monetária aplicada pelo exequente.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que já houve a análise, ficando indeferido o requerimento da revogação da justiça gratuita por este juízo, nos termos da decisão de ID 322325220, a qual foi objeto de agravo de instrumento por parte do exequente, que sequer obteve conhecimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 322325374).
Assim sendo, considerando se tratar de matéria já analisada, com trânsito em julgado, deixo de conhecer o requerimento de revogação da justiça gratuita, sendo descabido o pleito de execução dos honorários sucumbenciais.
Por outro lado, a correção monetária aplicada nos cálculos do exequente se trata de mera atualização da moeda, sendo legítima, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor, em decorrência da mora por ele mesmo causada.
Ante o exposto, acolho, em parte, os cálculos de ID 425019897, reconhecendo como devido em 01/12/2023 o montante de R$ 15.656,77.
Assim sendo, considerando as retenções efetuadas em dezembro/2023 (R$ 5.378,25) e janeiro/2024 (R$ 5.378,25), totalizando R$ 10.756,50, resta ainda o saldo devedor a ser penhorado de R$ 4.900,27 no mês de fevereiro.
Ante o exposto, oficie ao órgão pagador, comunicando-lhe que a última penhora devera ocorrer no mês de fevereiro, no montante de R$ 4.900,27, cessando a partir de então os bloqueios determinados por este juízo.
Caso haja bloqueio a maior no mês de fevereiro, o alvará a ser expedido em favor da exequente será limitado a R$ 4.900,27, ficando autorizado o levantamento do valor remanescente pelo executado.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035269-34.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tatiana Liborio Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8035269-34.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Polo passivo: REU: TATIANA LIBORIO BORGES

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012913-11.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jusceli Pereira Da Silva
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8012913-11.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo passivo: REU: JUSCELI PEREIRA DA SILVA

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024872-47.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Reu: Leite Alvares Corretora De Seguros E Servicos Ltda - Me
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Autor: Gb Construtora E Pavimentada Ltda - Me
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: J Malucelli Seguradora S A
Advogado: Fabio Jose Possamai (OAB:PR21631)
Advogado: Gladimir Adriani Poletto (OAB:PR21208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8024872-47.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GB CONSTRUTORA E PAVIMENTADA LTDA - ME

REU: LEITE ALVARES CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORA S A

Vistos etc.

GB CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, através de advogado, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de LEITE ALVARES CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA e JUNTO SEGUROS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE J MALUCELLI SEGURADORA S.A), também qualificados, aduzindo, em suma, que, participou no ano de 2020, do edital de licitação publicado pelo Município de Feira de Santana, sob o nº 151-2020 (Tomada de Preço 040-2020), com o objetivo de contratação de empresa de engenharia para executar obras de pavimentação no distrito de Humildes, na modalidade "Tomada de Preço" e tipo "Menor Preço", com objeto da licitação estimado no valor de R$ 1.072.077,94, com data para recebimento e abertura das propostas marcada para o dia 15.10.2020.
Alega que cláusula do edital estabelecia que a qualificação econômico-financeira seria comprovada mediante apresentação de determinados documentos, incluindo a garantia de participação de 1% do valor estimado da licitação, ou seja, o edital exigia a apresentação de carta fiança para a habilitação do licitante, sob pena de inabilitação.
Aduz, que o edital previa a classificação pela ordem crescente dos valores ofertados, sendo classificada em 1ª lugar, o menor preço global (cláusula 10.1 e 10.2).
Sustenta que em 14.10.2020, a demandante contratou os serviços da JUNTO SEGUROS S.A., para que fizesse a apólice do Seguro Garantia Participação, também denominado "Carta Fiança", a fim de atender o requisito exigido no edital (Cláusulas 8.4.6, 8.4.9 e 9.10).
Que após o contato com o corretor, a empresa acionante recebeu a Apólice Seguro Garantia nº 05-0775-0278424, através do Sr. José Barreto, que trabalha na LEITE ALVARES CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA, que era representante da acionante perante a JUNTO SEGUROS S.A.
Informa que os acionados incorreram em gravíssimo erro material ao trocar os dados do tomador de serviço e informar na carta fiança nome e CNPJ diversos da demandante, tendo constado feito constar como tomador dos serviços a pessoa jurídica estranha, ao invés de constar o nome da acionante, o que desencadiou na inabilitação da empresa demandante no processo licitatório.
Sustenta que recorreu administrativa da decisão da comissão de licitação, aduzindo o erro da seguradora, e enviou diversos e-mails à acionada, porém não obteve nenhuma resposta.
Afirma que o recurso foi indeferido, sendo o único motivo as informações constantes da carta fiança confeccionada pela acionada, que deu causa à inabilitação da demandante no procedimento licitatório, impedindo-a de executar a obra, visto que era a primeira colocada da licitação, se seria consagrada vencedora do certame, não fosse o erro cometido pela seguradora acionada na apólice.
Pugnou, ao final, pela condenação das acionadas a pagarem solidariamente, o valor de R$ 1.072.077,94, a título de lucros cessante e ao pagamento de R$ 50.000,00 por danos morais.
Juntou documentos e procuração, ID 166173196.
Gratuidade deferida, ID 167063095.
Em sua defesa, ID 180089454, a primeira requerida, LEITE ALVARES CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA-ME, afirma que caberia a parte autora conferir toda a documentação, porém foi negligente no zelo da sua própria coisa, pois se tivesse conferido, não teria sido inabilitada. Aduz que sendo a licitação um procedimento tão rigoroso, principalmente na fase de apresentação dos documentos, a parte autora deveria atuar com mais zelo para perceber a existência de erros materiais há tempo de ser realizada a devida correção. Informa que somente após o certame, em 19/10/2020 a autora enviou um e-mail, e não diversos, a acionada Junto Seguros e não a ora contestante, comunicando o erro na denominação da empresa e consequentemente a sua inabilitação na licitação. Sustenta que se tratava de erro de fácil correção se solicitada a tempo. Pugna pela improcedência da ação.
Em sua defesa, ID 183529503, a segunda requerida, JUNTO SEGUROS S/A, apresenta impugnação à justiça gratuita e a inaplicabilidade das diretrizes consumeristas. No mérito, afirma que o registro de informações na Plataforma do Corretor não é de sua responsabilidade, mas sim da primeira requerida, Leite Alvares, não estando sob sua alçada validar a correção dos dados lançados. Sustenta que o Termo de Compromisso devidamente assinado pela corretora Leite Alvares há cláusula expressa de

isenção de responsabilidade da seguradora quanto aos dados e informações fornecidos na plataforma. Alega que a responsabilização solidária não se presume, deve decorrer de lei ou de contrato, e que nesta situação não existe relação de consumo entre as partes. Informa que a autora escolheu, por sua livre iniciativa, a corretora de seguros. Aduz a desídia da autora não confirmar os documentos apresentados no processo licitatório, sendo a correção requerida somente quatro dias após o certame. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica apresentada pela parte autora, ID 186694176.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo art. 355, I do Código de Processo Civil, considerando que, embora a questão seja de direito e de fato, prescinde da produção de prova pericial ou de outras provas, estando suficientemente instruído.

Inicialmente rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida a parte autora, uma vez que o documento de declaração, simples nacional, acostado aos autos ao ID 166174189, comprova a insuficiência de recurso aduzida na inicial.

Rejeito, também, a alegação de inaplicabilidade do CDC, uma vez que configurada a relação de consumo, sendo a corretora e a seguradora responsáveis solidárias pela prestação do serviço, bem como pela inclusão das informações essenciais para a concretização do contrato.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. CARGA DE PETRÓLEO. DEVER DA CORRETORA EM PRESTAR INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA ENTRE CONSUMIDOR E SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE SEGUROS. NÃO CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADORA E CORRETORA. AMBAS INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inobservância do dever de agir com diligência e prudência e a responsabilidade de prestar informações entre seguradora/segurado, poderão ensejar a responsabilização solidaria entre seguradora e corretora, pois ambas integram a cadeia de consumo, com consequente condenação do corretor em demandas judiciais. Daí sua legitimidade para o feito. 2. Existindo falha na prestação do serviço, além de solidária a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, trata-se de uma responsabilidade objetiva. 3. Recurso improvido. (TJ-RR - AC: 08320649120178230010 0832064-91.2017.8.23.0010, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 14/02/2020).

Quanto ao mérito, trata-se de ação na qual a parte autora alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude do erro perpetrado pelas acionadas na confecção da carta fiança, contratada pela parte autora para participar de procedimento licitatório no Município de Feira de Santana/BA.

A licitação se trata de procedimento que está vinculado à lei, realizado pela Administração Pública, através da qual esta irá firmar contratos com particulares, mediante a indução de competitividade entre os licitantes, no intuito de conseguir a melhor proposta. Dentre as modalidades de licitação, existe a de menor preço, na qual, de fato, o principal objeto a ser observado é o preço. Segundo Lucas Rocha Furtado:

“A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço”.

No entanto, pondera-se que para a análise do preço, cabe ao licitante apresentar os documentos essenciais requeridos no edital de abertura do certame. Ciente de tal demanda, a parte autora contratou os serviços das requeridas para a confecção da carta fiança, um dos requisitos exigidos, conforme Edital de Licitação, ID 166173579. Tal fato restou inconteste nos autos, uma vez confirmado pelas rés, e comprovado pela parte autora ao apresentar a tratativa firmada e a apólice emitida, ID 166173583.

Da análise do referido documento, nota-se que a apólice consta como tomador a empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA EPP, ou seja, empresa diversa da acionante. Por este motivo a empresa restou inabilitada, uma vez apresentada garantia em nome de terceiros, ID 166173585. Diante de tal constatação, a acionante apresentou recurso, constando o pedido de envio da apólice em nome da empresa às acionadas, porém estas sequer responderam as solicitações administrativas, sendo o recurso indeferido, ID 166173588.

Saliente-se, que, de fato, assiste razão às requeridas, quando sinalizam a necessidade de verificação da documentação pela contratante, porém, tal fato não as isenta da responsabilidade de prestação de serviço condizente com o contratado, estando ciente de que tal documento seria apresentado num processo licitatório. Assim, restou comprovado que a empresa autora foi inabilitada devido a apresentação de documento com informações erradas, repassado pelas acionadas.

Ato ilícito é tratado nos artigos 186 a 188 do Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda sobre os atos ilícitos o art. 927 do Código Civil estabelece que:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Analisando o feito sob a ótica civilista, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, para que se configure a responsabilidade civil por ato ilícito, são exigidos quatro pressupostos: conduta do agente, nexo de causalidade, existência de dano, e o dolo ou culpa. Patente, portanto, a falha na prestação do serviço das requeridas.

Quanto aos lucros cessantes, nos termos do art. 402 do CC, estes são devidos quando comprovada a diminuição do patrimônio com evidências concretas da perda acarretada, ou seja, consiste na reparação do que o ofendido deixou de lucrar por consequência direta do evento danoso. Sendo assim, os lucros cessantes não podem ser presumidos e devem ser efetivamente comprovados.

O Edital de Licitação, ID 166173579, conforme minuta do contrato, estabelece, em sua cláusula primeira que o objeto se trata da “...execução de obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do distrito de Humildes…”, havendo a previsão de que “Os preços acordados compreendem todos os custos de execução, diretos ou indiretos, inclusive os relacionados à mobilização de mão-de-obra e materiais necessários à efetivação dos serviços, manutenção, obrigações trabalhistas e sociais”, cláusula terceira, item 3.2.

Assim, em que pese patente a falha na prestação do serviço das rés, bem como a comprovação de que a empresa autora detinha o menor preço, descabe o pedido de condenação das mesmas no valor objeto da licitação, no montante de R$ 1.072.077,94, uma vez que este sequer foi o valor ofertado pela acionante, no importe de R$ 835.465,30, além de que, para a existência de valor líquido, haveria a necessidade de abatimento dos custos inerentes ao objeto do contrato, não demonstrado nos autos.
Por certo, não se pode definir os lucros cessantes com base em valores imaginários ou hipotéticos, devendo estes serem líquidos e concretos. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LUCROS CESSANTES - SUPOSTA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - DANO HIPOTÉTICO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. Os lucros cessantes dizem respeito a um dano concreto, não hipotético ou presumido, ou seja, um prejuízo efetivamente suportado pela parte requerente, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o pagamento dos lucros cessantes é cabível para reparar aquilo que o lesado deixou de lucrar de forma efetiva, ou seja, quando se tratar de dano certo e atual, e não quando a pretensão for embasada em prejuízo presumido" (AgInt no AREsp 1227431/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). A suposta valorização do imóvel não possibilita o pagamento de indenização por lucros cessantes, diante do caráter hipotético, devendo ser mantida a sentença. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000210068250001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021).
Apelação. Descumprimento contratual. Atraso que extrapolou o mero dissabor. Dano moral configurado. Restituição dos valores pagos. Lucros cessantes. Ausência de comprovação. Quantum indenizatório mantido. Recurso desprovido. Evidenciado nos autos que o negócio jurídico, referente à venda de um trator e um implemento agrícola, não se concretizou por culpa da requerida que não entregou os bens em tempo hábil, fazendo com que o autor perdesse o financiamento bancário, razão pela qual optou pelo desfazimento do negócio, é devida a devolução dos valores pagos. Os danos morais estão configurados, uma vez o atraso extrapolou o mero descumprimento contratual, tendo o autor que se recorrer ao Judiciário para tentar reaver os valores pagos. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, hipotético ou dano remoto, mas deve representar o que a parte efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito. Recurso desprovido (TJ-RO - APL: 00082246920138220005 RO 0008224-69.2013.822.0005, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019).
Ao revés, diante do flagrante ato ilícito praticado pelas acionadas, inegável a ocorrência de dano moral, diante da ausência de zelo ao apresentar informações dissonantes às repassadas pela acionante na apólice da carta fiança contratada para participação em processo licitatório, gerando a sua inabilitação e, por conseguinte, danos evidentes.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROTESTO INDEVIDO. LUCROS CESSANTES. Consoante dispõem os art. 402 e 403 do Código Civil, é devido ao credor, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, por efeito direto e imediato da conduta ilícita. Assim, em concordância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, para a condenação ao pagamento de lucros cessantes, não basta simples alegação da parte autora do que supostamente deixaria de lucrar, devendo trazer aos autos documentos que comprovem a expectativa de lucro alegada. In casu, restou demonstrado que o protesto indevido acarretou na inabilitação da parte autora no processo licitatório em que era a única empresa licitante. Lucros cessantes demonstrados. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. O montante é baseado no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas o montante deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. Quantum indenizatório majorado. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. Condenadas as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais foram majorados. APELO... PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074668468, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AC: 70074668468 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 29/08/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018).
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Neste sentido é o ensinamento da doutrina:
"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00, em favor da parte autora, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar as acionadas, solidariamente, ao pagamento de R$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

Sucumbentes parcialmente a autora e as acionadas, arcará a autora com 30% das custas processuais e as rés, com 35% das custas processuais cada uma. Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do art. 85 do CPC vigente, são arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, cabendo 70% do aludido valor ao patrono da autora, a ser pago, pro rata, pelas rés e 30% ao patrono das rés, a ser pago pela autora, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da justiça gratuita.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002610-69.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Guley Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Embargante: Antonio Robson Dos Santos Porto
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Embargante: Rosangela Da Silva Porto
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Embargado: Rozac Comercio Importacao E Exportacao De Produtos Texteis S.a.
Advogado: Gabriela Schmidt Lira (OAB:SP338877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8002610-69.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Duplicata]
EMBARGANTE: GULEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PORTO, ROSANGELA DA SILVA PORTO
EMBARGADO: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.

Vistos etc.

GULEY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PORTO e ROSÂNGELA DA SILVA PORTO apresentaram os presentes embargos à execução em face de ROZAC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A., após terem sido citados nos autos da ação monitória de nº 8000995-15.2020.8.05.0080.
A embargada apresentou impugnação (ID 208857537).
Vieram os autos conclusos.
Sucinto relato. Decido.
O art. 918 do Código de Processo Civil estabelece como hipótese para rejeição liminar dos embargos, a intempestividade, indeferimento da inicial e improcedência liminar do pedido ou quando os embargos forem manifestamente protelatórios.
No caso dos autos, deve ser indeferida a petição inicial dos presentes embargos, em razão da falta de interesse processual fulcrada no uso do meio processual adequado, uma vez que, em se tratando de ação monitória, o réu deverá se insurgir por meio de embargos monitórios, nos próprios autos, consoante prevê o artigo 702 do CPC.
Logo, havendo previsão expressa para manejo de embargos monitórios e tendo em vista que os embargos à execução são reservados apenas à hipótese de execução de título extrajudicial, ao eleger o demandado o ajuizamento dos embargos como meio de defesa, sequer lhe poderá, portanto, ser aplicado o princípio da fungibilidade, tendo em vista que este pressupõe a presença de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. . De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. II. É inadequada a oposição de embargos à

execução em ação monitória, pois este é o meio próprio de defesa em face da ação de execução, o que não é o caso. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e inescusável. (TJ-MG - AC: 10000210047601001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021).
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, declarando extinto o feito, condenando a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 2.000,00.
P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502579-41.2016.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eunice Silva Dos Santos
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Reu: Pedro Batista Carneiro Lopes
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Reu: Raquel Gomes Lima
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0502579-41.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Depósito, Adjudicação Compulsória, Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: EUNICE SILVA DOS SANTOS
Polo passivo: REU: PEDRO BATISTA CARNEIRO LOPES, RAQUEL GOMES LIMA

Vistos.
Intime-se o primeiro réu para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516476-39.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcone Ferreira Da Silva
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0516476-39.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]

Polo ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo passivo: EXECUTADO: MARCONE FERREIRA DA SILVA

Vistos.
Intime-se os respectivos embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos por ambas as partes (ID´s 401573643 e 402078106).

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516476-39.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcone Ferreira Da Silva
Advogado: Josiel De Jesus Oliveira (OAB:BA49304)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0516476-39.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Polo ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo passivo: EXECUTADO: MARCONE FERREIRA DA SILVA

Vistos.
Intime-se os respectivos embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos por ambas as partes (ID´s 401573643 e 402078106).

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0032661-54.2012.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Deivison Dos Santos Dantas
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Reu: Emmanoel De Oliveira Britto Junior
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Comtrans-comercio E Transporte Ltda
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0032661-54.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: REU: DEIVISON DOS SANTOS DANTAS, EMMANOEL DE OLIVEIRA BRITTO JUNIOR, COMTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0032661-54.2012.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Deivison Dos Santos Dantas
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Reu: Emmanoel De Oliveira Britto Junior
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Comtrans-comercio E Transporte Ltda
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0032661-54.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: REU: DEIVISON DOS SANTOS DANTAS, EMMANOEL DE OLIVEIRA BRITTO JUNIOR, COMTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006786-28.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior (OAB:PE30225)
Reu: Jose Raimundo De Souza Junior
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006786-28.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Polo passivo: REU: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA JUNIOR

Vistos.
Intime-se o banco embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501333-34.2021.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudio Ari Bergossi Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0501333-34.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Concurso de Credores]
Polo ativo: REQUERENTE: CLAUDIO ARI BERGOSSI SANTOS
Polo passivo: REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0303181-74.2020.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Ferreira Cavalcanti
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0303181-74.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Concurso de Credores]
Polo ativo: REQUERENTE: BRUNO FERREIRA CAVALCANTI
Polo passivo: REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0303205-05.2020.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)
Requerente: Rosenilton Moreira Muniz
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0303205-05.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Concurso de Credores]
Polo ativo: REQUERENTE: ROSENILTON MOREIRA MUNIZ
Polo passivo: REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0303931-76.2020.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Requerente: Williams Rodrigues Dos Santos

Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0303931-76.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Concurso de Credores]
Polo ativo: REQUERENTE: WILLIAMS RODRIGUES DOS SANTOS
Polo passivo: REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009095-85.2022.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Grace Karla Freitas Sodre
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009095-85.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) - [Administração judicial]
Polo ativo: REQUERENTE: GRACE KARLA FREITAS SODRE
Polo passivo: REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012975-51.2023.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Falecido: Hitalo Maxswel Marques De Almeida
Reu: Vanubia Da Silva Marques
Autor: Esb Empreendimentos Eireli - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012975-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ESB EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

FALECIDO: HITALO MAXSWEL MARQUES DE ALMEIDA
REU: VANUBIA DA SILVA MARQUES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte postulante/através de seu(a) advogado(a) para no prazo de 10(dez) dias indicar nos autos dados bancários: Banco, nº conta com digito, agência, informar se conta corrente ou poupança e/ou PIX , para proceder ao levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária, através do Sistema BRBJUS, conforme determinado na Sentença ID 421923817 dos autos em referência

Feira de Santana/BA, 1 de dezembro de 2023 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015441-23.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marizete Pinheiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8015441-23.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: MARIZETE PINHEIRO DA SILVA

Vistos etc.
Intime-se o autor para instruir o requerimento de ID 399496076 com o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013577-42.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Reu: Enio Cesar Da Silva Gomes
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013577-42.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: ENIO CESAR DA SILVA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 399425042 e sobre a petição de ID 400094611, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 18 de setembro de 2023.

ALBACI SELIS SANTOS CALDAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002240-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliana Leite De Oliveira
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8002240-22.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELIANA LEITE DE OLIVEIRA
REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos etc.

ELIANA LEITE DE OLIVEIRA, ajuizou a presente demanda em face de ATITUDE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, aludindo, em suma, que possui plano de saúde junto ao réu, tendo sido autorizado procedimento cirúrgico em 10/01/2024, mas que, para sua surpresa, o hospital onde seria realizada a cirurgia infromou que o réu não havia efetuado o pagamento da cooperativa e que por isso o procedimento seria suspenso.
Alega que o requerido confirmou o não pagamento e indicou a suspensão da cirurgia até que fosse indicada nova rede credenciada, embora tenha a acionante efetuado todo o acompanhamento no Hospital Ortopédico.
Alude que a situação é de urgência, tendo em vista as dores que a autora vem sentindo, pugnando pela determinação de imediata autorização do procedimento indicado pelo médico assistente, além de ser obrigado a fornecer todo o tratamento futuro.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que a acionante ajuizou, anteriormente, em face do mesmo réu, a ação nº 8028837-62.2023.805.0080, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, na qual postulou o restabelecimento do plano de saúde, sob o fundamento de cancelamento indevido e por encontrar-se com cirurgia marcada.
Portanto, verifica-se que ambos os feitos se referem ao mesmo contrato, sendo que naquele se discute a legalidade da rescisão unilateral, enquanto neste se questiona o cancelamento de cirurgia previamente agendada.

Há, portanto, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, haja vista que para o cumprimento do contrato se torna necessário que este esteja em pleno vigor, o que será decidido definitivamente nos autos da ação que tramita no outro juízo, cabendo salientar que nele, a necessidade de realização da cirurgia também é utilizada como fundamento para o restabelecimento.
Ante o exposto, considerando o risco de decisões conflitantes, determino a reunião das demandas, com fundamento no art. 55 do CPC.
Assim sendo, verificando-se que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 8028837-62.2023.805.0080, declino da competência em favor do juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, em razão da prevenção, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8033835-10.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: N Santos Boaventura Junior - Me
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8033835-10.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar]
Polo ativo: EMBARGANTE: N SANTOS BOAVENTURA JUNIOR - ME

Polo passivo: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
À vista do disposto no art. 485, § 7º, do CPC, e reexaminando detidamente os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 81/83) cujos fundamentos mantenho em todos os seus termos.
Considerando que a parte executada ainda não foi citada, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017137-60.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sampaio Trindade
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)
Advogado: Pedro Furtado Habib (OAB:BA61125)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8017137-60.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: MARIO SAMPAIO TRINDADE
Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017137-60.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sampaio Trindade
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)
Advogado: Pedro Furtado Habib (OAB:BA61125)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8017137-60.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: MARIO SAMPAIO TRINDADE
Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504552-31.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Reu: Joao Pedro Medrado Mamedio

Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0504552-31.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA (OAB:BA26248)
REU: JOAO PEDRO MEDRADO MAMEDIO
Advogado(s): MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA (OAB:BA50489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do banco autor para fins de levantamento de eventuais quantias depositadas pelo acionado no curso da ação, as quais deverão ser abatidas do saldo devedor.
Em seguida, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juíz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000097-60.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: M. R. D. C. S.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000097-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: MARCIA ROSILENE DA CRUZ SOUSA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.. em face de MARCIA ROSILENE DA CRUZ SOUSA.

Por meio da petição de ID 429225791, o autor formulou pedido de desistência, pugnando pela extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Custas satisfeitas.
Fica, desde já, deferida a baixa de gravames eventualmente lançados no bem objeto da lide e referentes ao presente feito.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005463-85.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. V. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005463-85.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ARLINDO VENCESLAU DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de ARLINDO VENCESLAU DOS SANTOS NETO.

Por meio da petição de ID 429288660, o autor formulou pedido de desistência, pugnando pela extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Custas satisfeitas.
Fica, desde já, deferida a baixa de gravames eventualmente lançados no bem objeto da lide e referentes ao presente feito.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003258-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. C. S. O.
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Terceiro Interessado: Auanna Souza Ribeiro
Requerido: Tercalia Ferreira Dos Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003258-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: A. C. S. O.
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)

REQUERIDO: ESPÓLIO de ELDER DOS SANTOS OLIVEIRA - Inventariante TERCALIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TERCALIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda promovida por A. C. S. O. em face de ESPÓLIO de ELDER DOS SANTOS OLIVEIRA.

Verificada irregularidade relativamente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), conforme estabelece o art. 321 do CPC, foi determinada a intimação da parte autora para suprir a falta (despacho ID 413009034). Ocorre que, embora devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim sendo, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 485, I, do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, cuja cobrança deverá ser suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita.

Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021580-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Monalisa Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Pergentino Da Silva (OAB:BA68357)
Reu: Clami Design Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Fabio Gubnitsky (OAB:SP167189)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021580-20.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MONALISA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO PERGENTINO DA SILVA (OAB:BA68357)
REU: CLAMI DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815), FABIO GUBNITSKY (OAB:SP167189)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a ré CLAMI DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA, na petição de id 391191724, mencionou fato cujas informações só podem ser prestadas pelo banco que intermediou o pagamento, intime-se o acionado BANCO ITAÚ para, em 15 dias, manifestar-se sobre a referida petição, bem como esclarecer os questionamentos realizados pela corré CLAMI DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia.
Em seguida, manifestem-se as partes em 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de julho de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514110-56.2018.8.05.0080 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geraldino Bastos De Melo
Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0514110-56.2018.8.05.0080
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: GERALDINO BASTOS DE MELO

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão/carta precatória ID 367104585.
Feira de Santana, 8 de março de 2023.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514110-56.2018.8.05.0080 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geraldino Bastos De Melo
Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0514110-56.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERALDINO BASTOS DE MELO
Advogado(s): CLARISSA MORAES ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLARISSA MORAES ALMEIDA (OAB:BA49316)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Paralisado o feito há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento regular do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, indicando providências aptas ao prosseguimento do feito.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031917-34.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Eduardo Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031917-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA
Advogado(s): Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações veiculadas pelo autor na petição de ID 426527599, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda à exordial, ficando ciente de que, como o réu já foi citado, referida alteração deverá contar com a anuência da parte demandada.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031917-34.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Eduardo Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8031917-34.2023.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 429303261, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026350-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. L. C. S.
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)
Reu: N. D. I. S. S.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8026350-22.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEISA LIMA CORREIA SILVA
MENOR: T. Y. D. L.

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 428489017, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802198-91.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Granterra Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Rosana De Seabra (OAB:SP98996)
Executado: Zj Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda
Executado: Genius Locação E Terraplanagem Ltda.
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0802198-91.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ROSANA DE SEABRA (OAB:SP98996)
EXECUTADO: GENIUS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

DESPACHO

Certifique a serventia se a peça acostada no ID ID 416574604 está ou esteve, em algum momento, gravada por sigilo.
Após, retornem conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 7 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027307-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Rafael Ribeiro Goncalves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027307-23.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: RAFAEL RIBEIRO GONCALVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que, em feitos dessa natureza a autora não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente, determinando que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003191-89.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Metropolitan Comercial De Generos Alimenticios Eireli - Me
Executado: Rogerio Azevedo De Souza
Executado: Isabella Costa De Souza
Executado: Felipe Costa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003191-89.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: METROPOLITAN COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa, no sistema SISBAJUD, ordenada no despacho retro.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029040-58.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Dos Santos Cruz
Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029040-58.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE (OAB:BA49676)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030869-40.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Blindebox Comercio De Vidros Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8030869-40.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BLINDEBOX COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado(s): LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029207-41.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geraldo Reis Cotia - Me
Advogado: Marilia De Oliveira Gomes (OAB:BA55493)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029207-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERALDO REIS COTIA - ME
Advogado(s): MARILIA DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA55493)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA requerida por GERALDO REIS COTIA, em face de BANCO SAFRA S/A.
A jurisdição do Distrito Judiciário de Tanquinho foi transferida da Comarca de Feira de Santana-BA para a Comarca de Santa Bárbara-BA, desde o ano de 2018, por força da Lei nº 13.961, de 17/05/2016, que dispôs o seguinte:

Art. 5º Transferir a jurisdição da Comarca não instalada de Tanquinho, Distrito Judiciário da Comarca de Feira de Santana, para a Comarca de Santa Bárbara, excluindo a referida comarca não instalada do item nº 6 do Anexo III da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, incluindo-a no item nº 164 do Anexo I da citada Lei, no item correspondente à Comarca de Santa Bárbara.
No caso posto, resulta evidente que, em virtude de ato legislativo, esta comarca não mais possui competência para apreciar a demanda, razão pela qual declino da competência para uma das Varas Regionais Cíveis e Comercial da Comarca de Santa Bárbara-BA, a quem determino a remessa destes autos, observando-se as anotações devidas e as cautelas de praxe.
Intime-se.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA-BA, 05 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003773-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Janimaq Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003773-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JANIMAQ LTDA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Trata-se de demanda movida por JANIMAQ LTDA em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
O feito tramitou regularmente, tendo a parte demandada requerido a produção de prova pericial.
É o relatório. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
Quanto às questões processuais pendentes, verifico que o réu suscitou preliminar postulando a reconsideração e revogação da decisão liminar, ante a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, sob pretexto de inexistência de vício de fabricação. Contudo, o próprio requerimento de produção de prova pericial por ela formulado evidencia a controvérsia a respeito do vício de fabricação, bem como a necessidade de manutenção da decisão liminar.
De igual maneira, a questão da legitimidade passiva, em virtude dos fatos articulados na exordial, confunde-se com o próprio mérito, de maneira que tal questão deverá ser analisada em sede de cognição exauriente.
Desse modo, tenho que a relação processual encontra-se regular, de modo que inexistem pendências a apreciar.
No tocante às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como ponto controvertido a (in)existência de vício de fabricação no veículo em questão, especialmente ao número do chassi e demais características individualizadoras do referido bem, de modo que defiro a produção da prova pericial pretendida pela ré em relação a tais fatos.
Demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica autora, com base na teoria finalista mitigada, considerando que, pelos fatos expostos na inicial, o autor era destinatário final do produto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC.
A respeito da delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, verifica-se a configuração de relação de consumo e a responsabilidade civil do réu quanto aos fatos mencionados na exordial. Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio perito na pessoa do Sr. Pablo Arturo Cetina Alvarado, engenheiro mecânico, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo, cujo ônus será arcado pela autora.
Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.
Preclusa a presente decisão, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus, bem como oferecer proposta de honorários.
Na forma do art. 465, § 3º, do CPC/2015, feita a proposta de honorários, intime-se a parte ré, a quem caberá o pagamento integral de tal despesa processual, já que foi a requerente, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022951-82.2023.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. B. D. S.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Autor: M. F. B.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Autor: M. F. B.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Autor: G. S. S. B.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: P. G. R.
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8022951-82.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISMAEL BASTOS DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)
REU: Patricia Guirra Rocha
Advogado(s): IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840)

DECISÃO
Trata-se de ação de IMISSÃO NA POSSE proposta por ISMAEL BASTOS DE SANTANA, MAIANE FERREIRA BASTOS, MARGARIDA FERREIRA BASTOS e GEORGIA SANTANA SANTOS BASTOS em face de Patricia Guirra Rocha envolvendo imóvel localizado na Rua Gameleira 96, bairro Conceição, nesta Comarca.
Na petição ID 429308428, a ré noticiou a existência de ação de usucapião, nº 8007022-09.2023.8.05.0080, a qual foi ajuizada anteriormente e tramita perante a 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, referente ao mesmo imóvel. Por fim, requereu a suspensão da decisão liminar.
DECIDO.
Considerando a conexão entre os feitos mencionados, bem como a prevenção do Juízo da 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, vez que a ação de usucapião foi ajuizada em 27/03/2023, ou seja, anteriormente à presente ação, ante o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, devem os feitos ser julgados em conjunto, por força do art. 55, caput e §3º, do CPC.
Nesse contexto, observem-se os seguintes precedentes:
Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência Cível. Conexão Verificada. Ação de Usucapião e Ação Possessória. Demandas Que Versam Sobre o Mesmo Bem Imóvel. Pessoa Integrante do Polo Passivo da Ação Possessória que Figura No Polo Ativo da Ação de Usucapião (Em Conjunto com Outras Partes). Inteligência do Art. 55 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Necessidade de Julgamento em Conjunto. 1. De acordo com a atual processualística civil os processos conexos deverão ser reunidos para julgamento em conjunto objetivando afastar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. 2. São conexas as ações usucapião com as ações possessórias referentes ao mesmo bem imóvel, entre as mesmas Partes, consoante interpretação do art. 55 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Precedentes. 3. Conflito de competência julgado improcedente, para fixar a competência jurisdicional do Juízo de Direito da 3ª (Terceira) Vara Cível da Comarca de Guarapuava.
(TJ-PR - CC: 0015973-80.2020.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 23/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2022)
CONEXÃO – Existência - Ações de reintegração de posse e de usucapião que têm por objeto o mesmo imóvel – Conexão de caráter excepcional por ocorrer prejudicialidade que impedia o julgamento, dado o risco de decisões conflitantes – Sentença anulada - Determinação para que, na origem, haja suspensão da ação possessória ou remessa dos autos para o juízo da Segunda Vara de Registros Públicos da Capital, onde se processa a de usucapião em razão de competência absoluta e de distribuição anterior, ressalvada eventual suscitação de conflito negativo de competência – Apelação prejudicada.
(TJ-SP - AC: 10903727120208260100 SP 1090372-71.2020.8.26.0100, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 09/08/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2021)
Dito isso, de ofício, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA, devendo o feito ser remetido à 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos na forma do dispositivo supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025339-26.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8025339-26.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: NELITO DE JESUS CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Comprovada a cessão de crédito, defiro a sucessão processual pretendida na petição ID 423776204. Promova o Cartório as alterações no cadastro do feito.
Defiro o pedido ID 427127781, de modo que, após o recolhimento das custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na referida petição.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato. Após, expeça-se o mandado aludido.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008616-29.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Solange Teodora Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008616-29.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SOLANGE TEODORA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 427480736.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021709-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021709-88.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DANIEL MORAES LOBO
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 427585570.
Indefiro, por ora, o pedido de arrombamento e requisição de força policial, devendo o Oficial de Justiça indicar a necessidade de tais medidas.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022744-83.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8022744-83.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LEANDSON SOARES VALE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 421508992.

Feira de Santana, 24 de novembro de 2023.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022744-83.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8022744-83.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LEANDSON SOARES VALE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas referentes à expedição do mandado.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019916-17.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. S. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019916-17.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 427983707.
Indefiro, por ora, o pedido de arrombamento e requisição de força policial, devendo o Oficial de Justiça indicar a necessidade de tais medidas.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018291-45.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. G. D. O. T. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018291-45.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUIZ GUILHERMY DE OLIVEIRA TORO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, na petição ID 422343643, a autora requereu “a juntada da guia e comprovante de pagamento anexos.”, porém os documentos acostados não possuem tal qualidade.
Logo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o que pretendia na referida petição.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035850-49.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. K. D. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035850-49.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ANDERSON KLEBER DE MENEZES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 410243870.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016096-58.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: K. P. L. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016096-58.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: KENIA PEREIRA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 426044896.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030245-88.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. P. S. L.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Representante: L. R. S.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Reu: N. S. A. D. B. L.
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8030245-88.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: A. P. S. L.
REPRESENTANTE: LUCINEIDE ROSA SANTOS

REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 430102159, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027470-03.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Patricia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027470-03.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: PATRICIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 426543174.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030056-47.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: N. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8030056-47.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: NOEMIA PINHEIRO COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido ID 428786772, de modo que, após o recolhimento das custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na referida petição.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato. Após, expeça-se o mandado aludido.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020874-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Autor: Renato Bispo De Almeida

Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8020874-03.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO BISPO DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 428404635, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014239-74.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: C. P. L. D. O. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014239-74.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)
REU: CAROLINA PEREIRA LEONEL DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 393866332.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015850-91.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Lindinalva Da Silva Carneiro
Advogado: Pollyana Bacellar Macedo (OAB:BA46855)
Requerido: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Requerido: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8015850-91.2023.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA LINDINALVA DA SILVA CARNEIRO

REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 429713437, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028677-71.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Reu: Pedro Lucas Martins Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028677-71.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060)
REU: PEDRO LUCAS MARTINS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, determino a expedição do mandado de citação, busca e apreensão direcionado ao endereço indicado na petição ID 409842321, qual seja, RUA MARCELINO RAMOS, N°170, ALAMEDA A, CASA/APT 52, PARQUE IPE, CEP:44054-450, FEIRA DE SANTANA/BA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020579-34.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jacyval Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8020579-34.2021.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JACYVAL LIMA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução negativa dos mandados de ID 392818726, 392819820, 392816814.

Feira de Santana, 7 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ana Paula Louzado Cordeiro
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500488-70.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Carlos Santana Junior
Reu: Jose Carlos Santana
Reu: Karine Ramos Santana
Reu: Elene Ramos Santana
Reu: Karla Ramos Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500488-70.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE CARLOS SANTANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão, proposta por ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de JOSE CARLOS SANTANA JUNIOR. No curso do processo o oposto faleceu, conforme manifestação do autor (ID 375322907). Com o falecimento deste, juntaram aos autos pedidos de habilitação os seguintes herdeiros: ELENE RAMOS SANTANA, JOSE CARLOS SANTANA, KARINE RAMOS SANTANA e KARLA RAMOS SANTANA SILVA.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 687 que a habilitação ocorrerá quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Isto posto, defiro os pedidos de habilitação para autorizar que figurem no polo passivo da presente demanda NELENE RAMOS SANTANA, JOSE CARLOS SANTANA, KARINE RAMOS SANTANA e KARLA RAMOS SANTANA SILVA.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes à citação dos referidos herdeiros.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de junho de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015850-91.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Lindinalva Da Silva Carneiro
Advogado: Pollyana Bacellar Macedo (OAB:BA46855)
Requerido: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Requerido: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8015850-91.2023.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA LINDINALVA DA SILVA CARNEIRO

REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 429713437, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002243-74.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elenilson Do Nascimento Silva
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Requerido: Bernadete Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002243-74.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELENILSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247)
REQUERIDO: BERNADETE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão de posse proposta por ELENILSON DO NASCIMENTO SILVA em face de BERNADETE SANTOS DA SILVA envolvendo os Lotes de Terras 18 e 19, situados na quadra B do Loteamento Jardim dos Orixás, Bairro Papagaio, nesta Comarca.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consulta ao PJe, verifico que o autor propôs, em 10/01/2024, ação idêntica à presente, a qual foi distribuída à 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, n. 8000458-77.2024.8.05.0080. Contudo, em 30/01/2024, formulou pedido de desistência, o qual foi homologado por aquele Juízo.
No dia seguinte, qual seja, 31/01/2024, o autor propôs a presente ação, com as mesmas partes, causa de pedir, pedido e documentos semelhantes, a qual foi distribuída a este Juízo.
Como se vê, fica evidente que pretendeu o autor, não se sabe o motivo, burlar o princípio do Juiz Natural, de modo a tentar escolher o Juízo perante o qual tramitaria sua demanda.
Diante disso, revogo o despacho ID 429590577 e, de ofício, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA, devendo o feito ser remetido à 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, tendo em vista a prevenção decorrente do processo n. 8000458-77.2024.8.05.0080.
Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos na forma do dispositivo supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029590-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. L. B. G.
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Representante: Eliana Peixoto Bitencourt Gomes
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029590-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: A. L. B. G. e outros
Advogado(s): FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004237-11.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Andre Luiz De Jesus
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004237-11.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: ANDRE LUIZ DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se a carta precatória requerida no ID 410616462, devendo a parte proceder o recolhimento das custas correspondentes junto ao juízo deprecado.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de outubro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024313-56.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Rosimario Carvalho Da Silva - Me
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8024313-56.2022.8.05.0080
: EMBARGANTE: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA - ME

: EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030116-83.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. S. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8030116-83.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MARIA DO SOCORRO GALDINO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 427874239.

Feira de Santana, 25 de janeiro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012704-76.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: V. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8012704-76.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: VALNIZIA PEREIRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa contida na Precatória de ID 392961323.

Feira de Santana, 30 de outubro de 2023.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018183-16.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: J. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018183-16.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JANAINA ARAUJO REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Por meio da petição de ID: 424316224, o autor pugna pela expedição de novo mandado de busca e apreensão e de citação, a ser cumprido em novo endereço, com ordem de arrombamento e reforço policial.

Desde logo, vale ressaltar que a comunicação prévia ao órgão jurisdicional quanto à resistência do executado que se recusa a abrir as portas da casa de modo a impedir o cumprimento de ordem judicial de penhora é pressuposto necessário para que se justifique a expedição de ulterior ordem judicial de arrombamento.

Trata-se, pois, de medida que busca concretizar o constante do art. 5º, XI, da Constituição Federal, segundo o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O sentido do texto é evitar os excessos e resguardar o princípio de que a execução deve pautar-se com o menor detrimento possível para o executado.

Tais postulados, a meu sentir, devem ser aplicados também em se tratando da medida de busca e apreensão. Ou seja, o uso da força, em tais circunstâncias, é medida excepcional, que deve ser devidamente justificada.

Ensina Araken de Assis que o oficial de justiça deve valorar criticamente o cenário antes de concluir no sentido da presença de resistência, uma vez que o isolamento de um local pode ter outras explicações aceitáveis.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao novo mando de busca e apreensão.

Pagas as custas, determino a extração de novo mandado de busca e apreensão e de citação, recomendando ao Sr. Oficial de Justiça encarregado do seu cumprimento que proceda a relato detalhado da situação encontrada, e que, em havendo indicativos de que a parte está a lançar mão de artifícios para evitar o cumprimento do mandado, que entre em contato, de imediato, com este juízo, a m de que possa ser emitida a necessária ordem de arrombamento.

FEIRA DE SANTANA, 14/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033387-37.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8033387-37.2022.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: DANIEL SILVA BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 411432447.

Feira de Santana, 25 de setembro de 2023.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005137-28.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Felipe Reis Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005137-28.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: FELIPE REIS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, o pedido ID 425310350, de modo que, após o recolhimento das custas, determino a realização de pesquisas, nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, sobre o endereço do réu FELIPE REIS PEREIRA - CPF: 089.538.855-31.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002243-74.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elenilson Do Nascimento Silva
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Requerido: Bernadete Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002243-74.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELENILSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247)

REQUERIDO: BERNADETE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de imissão de posse proposta por ELENILSON DO NASCIMENTO SILVA em face de BERNADETE SANTOS DA SILVA envolvendo os Lotes de Terras 18 e 19, situados na quadra B do Loteamento Jardim dos Orixás, Bairro Papagaio, nesta Comarca.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consulta ao PJe, verifico que o autor propôs, em 10/01/2024, ação idêntica à presente, a qual foi distribuída à 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, n. 8000458-77.2024.8.05.0080. Contudo, em 30/01/2024, formulou pedido de desistência, o qual foi homologado por aquele Juízo.
No dia seguinte, qual seja, 31/01/2024, o autor propôs a presente ação, com as mesmas partes, causa de pedir, pedido e documentos semelhantes, a qual foi distribuída a este Juízo.
Como se vê, fica evidente que pretendeu o autor, não se sabe o motivo, burlar o princípio do Juiz Natural, de modo a tentar escolher o Juízo perante o qual tramitaria sua demanda.
Diante disso, revogo o despacho ID 429590577 e, de ofício, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA, devendo o feito ser remetido à 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, tendo em vista a prevenção decorrente do processo n. 8000458-77.2024.8.05.0080.
Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos na forma do dispositivo supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029566-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: E. C. D. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8029566-88.2023.8.05.0080
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ELIANA CARNEIRO DE CARVALHO ONES

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID: 423949984 que noticia a impossibilidade de cumprimento do mandado.

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA, 11/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008532-57.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Royal Fic Distribuidora De Derivados De Petroleo Sa
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Executado: Postos Renascer Ltda.
Executado: Auto Posto G T Comercial De Derivados Ltda - Me
Executado: Jose Jocelio Camilo Da Hora Marquez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8008532-57.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

EXECUTADO: POSTOS RENASCER LTDA., AUTO POSTO G T COMERCIAL DE DERIVADOS LTDA - ME, JOSE JOCELIO CAMILO DA HORA MARQUEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 12 de dezembro de 2023

HELIANA DA SILVA VIANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307678-44.2014.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita De Cassia De Azevedo Moraes Bastos
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0307678-44.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AZEVEDO MORAES BASTOS
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)

DESPACHO
Em análise à certidão ID 430015395, verifico que a ordem de desocupação forçada não foi cumprida.
Dito isso, encaminhe-se, novamente, o mandado respectivo para o devido cumprimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018846-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Crispiniana Fernandes Lopes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8018846-62.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISPINIANA FERNANDES LOPES

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 425295594, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025759-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diva Souza Dos Santos Araujo
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8025759-60.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVA SOUZA DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 425466047, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504081-44.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Cleuza Cerqueira
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Antonio Santos Oliveira
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Adeilson Almeida Portella
Advogado: Romario Almeida De Jesus E Jesus (OAB:BA61884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504081-44.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA CLEUZA CERQUEIRA
Advogado(s): TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862)
REU: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): Romario Almeida de Jesus e Jesus (OAB:BA61884), OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a serventia se o Sr. Perito foi intimado acerca da sua nomeação; em caso negativo, intime-se-o, conforme decisão proferida em ID. 389490972.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002490-89.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Roberio De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002490-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ROBERIO DE JESUS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, tombada no ano de 2023.
Pugnou a parte autora pela pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg

nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, con-

siderando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.
Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Já tendo sida recolhidas, previamente, as custas, restam deferidas as consultas aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, sendo que, realizando pesquisa ao sistema RENAJUD foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, ao passo que, nos outros dois sistemas foram encontrados os endereços que seguem nos relatórios em anexo.
Dê=se ciência á parte autora acerca dos resultados obtidos e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.
FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002490-89.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Roberio De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8002490-89.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ROBERIO DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas referentes à expedição do novo mandado.
Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025935-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinaldo Saturnino De Lima
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025935-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REINALDO SATURNINO DE LIMA
Advogado(s): MONALIZA LOPES DA SILVA SALES (OAB:BA50641)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos de ID. 429598586.
Após, voltem-me os autos conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029894-18.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Agripina Ribeiro
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Reu: Grupo Capital Consig Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029894-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA AGRIPINA RIBEIRO

Advogado(s): EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA (OAB:BA38331)
REU: BANCO PAULISTA S.A. e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB:SP180623)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento de ID 428539587, devendo promover os requerimentos necessários para a citação do réu.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011845-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Nunes Melo
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Representante: Judite Nogueira Nunes
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011845-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILSON NUNES MELO e outros
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Diante do noticiado na petição ID 424258872, cancelo a audiência designada no termo ID 423942756.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu atual estado de saúde, bem como indicar se já possui condições de comparecer à audiência, a qual será designada posteriormente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005474-51.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Demilson Sampaio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005474-51.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: DEMILSON SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da tentativa de localização de bens via SISBAJUD e RENAJUD, em anexo, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012232-41.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Executado: Andre Luis Gomes Lima De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012232-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB:MT16796/O), EDUARDO DA SILVA BARROS (OAB:MT26075/O)
EXECUTADO: ANDRE LUIS GOMES LIMA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da tentativa de penhora via SISBAJUD e RENAJUD, em anexo, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.
Em paralelo, intime-se, pessoalmente, o executado, por meio de carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de dinheiro via SISBAJUD e RENAJUD, na forma do art. 841, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018262-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ana Alice De Oliveira Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8018262-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ANA ALICE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da tentativa de penhora via SISBAJUD, em anexo, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.
Em paralelo, intime-se, pessoalmente, o executado, por meio de carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de dinheiro via SISBAJUD, na forma do art. 841, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021630-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josafa Santos De Oliveira
Reu: Izaias, Apelidado Por Zai
Reu: Terceiros Incertos
Testemunha: Jose Santana Souza Filho
Testemunha: Samuel Feliz Dos Santos
Testemunha: Joao Moreira Dos Santos
Testemunha: Elizete Pires Da Silva
Reu: Alan Coutinho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021630-46.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSAFA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: IZAIAS, apelidado por ZAI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para cadastrar Alan Coutinho da Silva no polo passivo da demanda, conforme determinado em ID 370959027, bem como para certificar o decurso do prazo para apresentação da contestação.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de junho de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000624-80.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Telha Forte Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Dayana Alves Bastos (OAB:BA34555)
Executado: Adriano Alves Leite
Executado: Edileusa De Cerqueira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000624-80.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: TELHA FORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): DAYANA ALVES BASTOS (OAB:BA34555)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da tentativa de penhora via SISBAJUD, em anexo, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.
Em paralelo, intime-se, na pessoa do advogado constituído, TELHA FORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e, pessoalmente, os demais executados, por meio de carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de dinheiro via SISBAJUD, na forma do art. 841, §§1º e 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502281-15.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Licia Rejane De Araujo Carvalho Oliveira
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Exequente: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Representante: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Representante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 0502281-15.2017.8.05.0080
EXEQUENTE: LICIA REJANE DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA

EXECUTADO: NORAUTO VEICULOS LTDA, MORENA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Intime-se a parte executada (LICIA REJANE DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.

Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, 23/08/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502175-19.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz Carlos Moraes De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Interessado: Susana Ferreira Santana
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Pedro Scudellari Filho (OAB:SP194574)
Terceiro Interessado: Pelegrini Barbosa, Scudellari, Vieira Advogados (pbsv)
Advogado: Pedro Scudellari Filho (OAB:SP194574)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502175-19.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MORAES DE JESUS e outros
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PEDRO SCUDELLARI FILHO (OAB:SP194574)

DESPACHO
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via SNIPER, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Em petição ID 409423362, o autor relata não possuir acesso as pesquisas juntadas no ID 398296025.
Certifique o cartório se foi franqueado acesso a tal informação ao advogado habilitado nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de setembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017998-75.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: Luciano Carvalho Pedreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017998-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LUCIANO CARVALHO PEDREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa do endereço via SISBAJUD, em anexo, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502175-19.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz Carlos Moraes De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Interessado: Susana Ferreira Santana
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Pedro Scudellari Filho (OAB:SP194574)
Terceiro Interessado: Pelegrini Barbosa, Scudellari, Vieira Advogados (pbsv)
Advogado: Pedro Scudellari Filho (OAB:SP194574)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502175-19.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MORAES DE JESUS e outros
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PEDRO SCUDELLARI FILHO (OAB:SP194574)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que o Bel Marcelo Pelegrini Barbosa foi cadastrado como visualizador das pesquisas.
Ante o exposto, intime-se a parte PELEGRINI BARBOSA, SCUDELLARI E VIEIRA ADVOGADOS para, no prazo de 15 dias, requerer as providências que entender cabíveis ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023803-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dilza Candida Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8023803-09.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILZA CANDIDA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada ID 429788038, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023803-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dilza Candida Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8023803-09.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILZA CANDIDA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada ID 429788038, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015518-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Larissa Alexandrino Barbosa
Advogado: Taina Sachas Moraes Maia (OAB:BA58470)
Requerente: Gisele Maria Da Conceicao Barbosa
Requerido: Vr Veículos Recife Ltda
Advogado: Olimpio Carneiro Da Silva Filho (OAB:PE29995)
Advogado: Keiliane De Freitas Silva (OAB:PE62016)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8015518-27.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA, GISELE MARIA DA CONCEICAO BARBOSA

REQUERIDO: VR VEÍCULOS RECIFE LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 429529680, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028175-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carine De Jesus Menezes
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8028175-98.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CARINE DE JESUS MENEZES

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 427813023, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017212-65.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8017212-65.2022.8.05.0080
: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

: REU: ANDREFSON SANTANA BONFIM

Considerando que as custas foram pagas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando o endereço informado na petição de ID.295238237.

FEIRA DE SANTANA, 02/03/2023
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
P.N.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513829-71.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sepac Serrados E Pasta De Celulose Ltda
Advogado: Adriana Espindola Correa (OAB:PR25691)
Advogado: Eduardo Espindola Correa (OAB:PR43631)
Advogado: Danilo Arnaut Saraiva (OAB:SP462131)
Executado: Altogiro Distribuidora De Alimentos Representacoes E Transportes S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0513829-71.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA

EXECUTADO: ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do retorno dos Avisos de Recebimento.
Feira de Santana, 24 de janeiro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030100-66.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. S. P.
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Requerente: R. G. D. S. P.
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Requerido: S. C. &. R. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030100-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JORGE ADRIANO DE SOUZA PIMENTEL e outros
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)
REQUERIDO: S.R.J. CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se que, na petição acostada no ID 406259598 a parte autora pugna pela realização de inspeção no local, a fim de averiguar a existência dos equipamentos ali arrolados.

A inspeção, na pureza da sua forma, é ato a ser realizado pessoalmente pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte. Contudo, na prática, o que ocorre é a determinação da chamada “inspeção por oficial”, comumente denominada de “constatação”, em que o magistrado determina que o oficial de justiça vá ao local em que se encontram as pessoas ou coisas, fazendo a “constatação” do que verificar.
Trata-se de meio de prova facultativo, a critério do juiz, a quem cabe aquilatar a conveniência, necessidade e utilidade da produção de tal prova.
No caso posto, tenho que a produção de tal modalidade probatória revela-se pertinente e relevante, pois volta-se a elucidar se, de fato, o empreendimento encontra-se (des)provido da infraestrutura indicada no instrumento contratual.
Assim sendo, ao tempo em que SUSPENDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 03/10/2023, defiro a modalidade probatória requerida pela parte autora, determino que se extraia mandado de averiguação/constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá, em relatório circunstanciado, indicar se no empreendimento encontram-se presentes/ausentes:
- meio fio no loteamento e no lote da parte Autora;
- rede de esgoto, encanação (água) e iluminação pública;
- baias de cavalo, restaurante, pesqueiro ou lago dentro do loteamento.

Cumprida a providência, abra-se vista às partes para que se manifestem a respeito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de outubro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030100-66.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: J. A. D. S. P.
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Requerente: R. G. D. S. P.
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Requerido: S. C. &. R. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8030100-66.2022.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JORGE ADRIANO DE SOUZA PIMENTEL, RAFAELA GONCALVES DA SILVA PIMENTEL

REQUERIDO: S.R.J. CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da inspeção realizada (ID 425529597).

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028025-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Loriane Conceicao De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8028025-20.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORIANE CONCEICAO DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 426768484, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8024249-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Marcio Almeida Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8024249-12.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARCIO ALMEIDA DA SILVA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 423273971, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027587-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aristeu Ferreira De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8027587-91.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARISTEU FERREIRA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 425404379, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015327-79.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canada House Residencial Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Jose Roque De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015327-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA
Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)
EXECUTADO: JOSE ROQUE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de JOSE ROQUE DE JESUS SANTOS.
Por meio da petição de ID 421556338, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pelo procurador da parte autora, a quem foram conferidos poderes para transigir, e pela acionada.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no §3°, do art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015327-79.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canada House Residencial Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Jose Roque De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015327-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA
Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)
EXECUTADO: JOSE ROQUE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

CANADA HOUSE RESIDENCIAL SPE LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de JOSE ROQUE DE JESUS SANTOS.
Por meio da petição de ID 421556338, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pelo procurador da parte autora, a quem foram conferidos poderes para transigir, e pela acionada.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no §3°, do art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020579-34.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jacyval Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8020579-34.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: JACYVAL LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, promovida por DACASA FINANCEIRA S.A. em face de JACYVAL LIMA DA SILVA.
Por meio da petição de ID 424682047 o autor pugna pela extinção do processo.
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500488-70.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Carlos Santana Junior
Reu: Jose Carlos Santana
Reu: Karine Ramos Santana
Reu: Elene Ramos Santana
Reu: Karla Ramos Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500488-70.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE CARLOS SANTANA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de JOSE C S JUNIOR.
Por meio da petição de ID 426212780 o autor pugna pela extinção do processo.
O promovido não foi citado, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018947-36.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joseval Borges Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8018947-36.2022.8.05.0080
: INTERESSADO: JOSEVAL BORGES DOS SANTOS

: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA07/06/2023
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0027386-66.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sm Cunha & Cia Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Jorge Alberto Gomes
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309)
Terceiro Interessado: Superintendência Da Policia Rodoviária Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027386-66.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SM CUNHA & CIA LTDA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: Jorge Alberto Gomes
Advogado(s): DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES (OAB:BA21309)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 391028955.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de junho de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018784-81.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Alberto Ribeiro De Oliveira
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Executado: Norcon Sociedade Nordestina De Construções Sa
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Exequente: Espólio De Zildário Ribeiro De Olivira
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018784-81.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Carlos Alberto Ribeiro de Oliveira e outros
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144)
EXECUTADO: Norcon Sociedade Nordestina de Construções SA
Advogado(s): GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:BA61712)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações do autor em ID 287601535.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019434-74.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Matheus Malveira Campos (OAB:MG221053)
Executado: Fabio Da Silva Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019434-74.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), MATHEUS MALVEIRA CAMPOS (OAB:MG221053)
EXECUTADO: FABIO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à intimação postal do executado acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD em desfavor deste.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002150-14.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bonfim Bahia Representacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002150-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: BONFIM BAHIA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela BANCO ITAUCARD S/A., em face de BONFIM B REPRESENTACOES EIRELI.
A acionante requereu a extinção da ação, conforme petição de ID 430154731.
A ré não foi citada, restando desnecessária sua anuência ao pedido.
Diante do exposto, com lastro no Art. 485, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
FEIRA DE SANTANA-BA, 06 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002893-29.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Keilane Souza De Santana
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8002893-29.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEILANE SOUZA DE SANTANA

REU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes sobre o laudo pericial de ID409354301. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 11 de setembro de 2023
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020838-92.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sp-01 - Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Reu: Oyama De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Pedro Henrique Dos Reis De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Raquel Cajado De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)

Intimação:
Processo nº:8020838-92.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: AUTOR: SP-01 - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

Pólo Passivo: REU: OYAMA DE FIGUEIREDO, PEDRO HENRIQUE DOS REIS DE FIGUEIREDO, RAQUEL CAJADO DE FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 284113162 no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 1 de novembro de 2022.

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002893-29.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Keilane Souza De Santana
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002893-29.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KEILANE SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA56419)
REU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): DEIERI SANTANA FERREIRA (OAB:BA47976), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS ajuizada por KEILANE SOUZA DE SANTANA em face de ESTACAO 1 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Alega a parte autora que adquiriu um imóvel junto a ré, referente a uma casa, número 21, no Condomínio América Houses, situado na Av. Sossego, nº 950, nesta cidade.
Relata que, após a vistoria de entrega do bem passou a observar a existência de vícios oriundos da conduta da ré que não agiu com o devido zelo e presteza na realização da obra no momento da construção.
Informa que estava presente na vistoria para entrega da casa, no entanto, por ser leiga no que diz respeito a padrões de construção, não notou os vícios presentes, que são: falta de instalações elétricas e desnivelamento do contrapiso.
Aduz que tais vícios somente foram observados por outra empresa, contratada para realizar uma reforma na residência.
Afirma que não conseguiu lograr êxito em solucionar o problema, levando ao ingresso da ação para perquirir a procedência dos pedidos com a condenação da acionada em danos morais e materiais.
Instruiu a inicial com a procuração e documentos em ID: 94402027.
Devidamente citado, a requerida apresentou contestação (ID: 196491620) alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e inépcia da inicial. No mérito, pontuou que não há vícios construtivos na obra, bem como que a autora compareceu a vistoria e deixou de apontar a existência de qualquer irregularidade. No mais, aduz que não há previsão contratual para instalação elétrica da campainha e que não existe desnivelamento no contrapiso, pugnando assim pela improcedência da ação.
Réplica em ID: 204562870.
Afastadas as preliminares e nomeado o perito em decisão saneadora de ID: 389724096.
Laudo pericial apresentado em ID: 409354303.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, quedaram-se inertes.
É o relatório. Passo a decidir.
Tem-se que a autora está a questionar a existência de vícios construtivos, quais sejam: a falta de instalações elétricas, especificamente, instalação elétrica referente a campainha, e desnivelamento do contrapiso.
A hipótese dos autos atrai a incidência da regra do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A doutrina pátria mais moderna, influenciada pelas noções de garantia da qualidade, oriundas do direito comparado, está denominando “Teoria da Qualidade” o fundamento único que o sistema do Código de Defesa do Consumidor instituiu para a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fabricantes e fornecedores, de modo que a eles, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos vendidos e serviços prestados, sendo que, descumpridos esses deveres, surgirá o ônus de

arcar com as consequências, entendidas como a obrigação de reparar os danos causados pelos "vícios por inadequação" dos produtos expostos no comércio.
A propósito da teoria da qualidade, cita-se a lição de Cláudia Lima Marques: "O método escolhido pelo sistema do CDC foi positivar um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade, como ensina Benjamin" (Comentários, p. 39).
Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço) é porque visualiza o resultado da atividade dos fornecedores de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor, assegurando seu ressarcimento, evitando novos danos, melhorando a qualidade de vida, trazendo maior harmonia e segurança às relações de consumo. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 287).
Na hipótese em tela, alega a parte autora que existem vícios construtivos, e, por isso, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, estabelecidas no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe-lhe apresentar prova dos fatos constitutivos do seu direito, como se fez constar da decisão de saneamento.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior, cada parte (...) tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.
Também sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do STJ: "O chamado 'ônus da prova' é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos." (...).
Chama-se a atenção que, na hipótese, houve a produção de prova pericial e que as conclusões do Sr. Perito constituem-se em conclusões emanadas por agente público, as quais, em conformidade com o princípio da legalidade dos atos públicos, presumem-se verdadeiras, e apenas podem ser desconstituídas por prova robusta em sentido contrário.
Tal conclusão escora-se na jurisprudência pátria, a qual informa que o laudo pericial oficial goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, competindo à parte que pretende desconstituí-lo produzir prova robusta nesse sentido. Caso contrário, deve prevalecer a conclusão da perícia.
Pois bem. In casu, a existência dos vícios é inquestionável, ante as constatações comprovadas através da perícia (ID: 409354303).
De acordo com o laudo pericial, foram verificadas as seguintes afirmações:

1. Que o ponto para campainha é considerado "ponto de utilização", ou seja, "ponto de uma linha elétrica destinado à conexão de equipamento", conforme transcrição normativa da NBR 5410;
2. Que a vistoria visual de entrega do imóvel foi realizada pela autora (ID: 196491627) em 08/07/2020, e não fora constatado vícios construtivos aparentes;
3. Que os vícios apontados pela autora (ID: 94402057) foram identificados em 19/08/2020, 42 (quarenta e dois) dias após a realização da vistoria de entrega do imóvel;
4. Que a ausência de fiação/interruptor no ponto da campainha da varanda é um vício construtivo aparente, identificado 42 (quarenta e dois) dias após a vistoria de recebimento do imóvel;
5. Que fora constatado irregularidades na execução do contrapiso da sala (imagem 22 do laudo pericial) e no quarto da suíte (imagem 26 e 27 do laudo pericial), impossíveis de serem detectadas em vistoria visual;
6. Que a irregularidade na execução do contrapiso que fora detectada pela empresa AOS Engenharia, em 19/08/2020, é um vício construtivo oculto.

Por fim, concluiu o Sr. Perito dizendo que: "podemos afirmar, após estudo da documentação acostada aos autos, entrevistas com os representantes das partes, e vistoria/inspeção "in loco" do objeto pericial, que constatamos presença de VÍCIO CONSTRUTIVO APARENTE – Ausência de fiação e interruptor no ponto de campainha e VÍCIO OCULTO – irregularidade na execução de trechos do contrapiso da sala e quarto da suíte no objeto pericial."
Por todo o exposto, improcede a alegação da ré quanto a inexistência de vícios no imóvel, também quanto ao fato da autora não ter verificado os vícios alegados no momento da realização do laudo de vistoria e entrega do imóvel.
Tendo sido comprovado a existência do vício, o termo de vistoria assinado pela autora não tem o condão de eximir a culpa da ré, ao tempo em que não responsabiliza a autora pela conduta da acionada.
Nesse caso, importa destacar que o prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal.
O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.
Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio.
Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.
Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir.

Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia.
Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.
Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.
Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.
Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.
Além do mais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum.
Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.
De qualquer sorte, seja o vício aparente ou o vício oculto evidenciado através do laudo pericial, a autora requereu a sua reparação dentro do prazo legal.
No que concerne aos danos materiais, logrou êxito a autora em demonstrar a existência do dano, tendo em vista os documentos juntados nos ID's: 94402037 e 94402038, que comprovam os gastos realizados para conserto do desnivelamento do piso (R$ 1.592,62) e instalação elétrica da campainha (R$ 497,30), somados a comprovação do dano através do laudo pericial, bem como a ausência de prova produzida pela ré em sentido contrário, o que gera o dever da ré em indenizar.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, pugna a autora pela reparação decorrente do constrangimento ilegítimo sofrido e dos danos causados pela perda do tempo útil (desvio produtivo) do consumidor para a tentativa de resolução do problema.
Em que pese a autora tenha apresentado pedidos distintos entre os danos morais e a indenização oriunda do desvio produtivo, considera-se que se trata de pedido único, nos termos do art. 322, §2º do CPC.
Isto porque, a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais.
Frisa-se que, a responsabilidade discutida nos autos deriva de relação contratual entre a autora e a acionada, decorrente de suposto acidente de consumo, em que o consumidor figura como vítima de evento danoso, oriundo de falha da prestação do serviço. E mais, não se exige a comprovação da culpa, para que se afirme a responsabilidade civil objetiva do acionado, segundo previsto no artigo 14 do CDC, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Portanto, neste aspecto, colhe-se do acervo probatório, não afastados por prova em sentido diverso pela ré, que existem vícios construtivos decorrentes da ausência de fiação e interruptor no ponto de campainha, somado a irregularidade na execução de trechos do contrapiso da sala e do quarto da suíte.
Dito isso, entendo presente a responsabilidade objetiva da ré quanto aos vícios ora indicados, ensejando o dever de indenizar.
Com efeito, os vícios identificados no imóvel conduzem ao dever de indenizar o desgaste emocional desnecessário a autora e a perda do tempo útil (desvio produtivo), não se resumindo em mero dissabor do cotidiano.
Não se pode olvidar que a aquisição de um imóvel residencial proporciona ao consumidor a expectativa de conforto, segurança, confiabilidade e ausência de vícios, já que o bem não possuía histórico de uso.
No caso dos autos aconteceu exatamente o contrário, pois a parte autora passou meses de intranquilidade, com diversas tentativas de reparos a serem efetuados pela construtora, sem escusa razoável, o que superou o mero dissabor, ensejando a reparação por dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VÍCIO CONSTRUTIVO NO IMÓVEL (TELHADO). GOTEIRAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pretensão de reparação pelos danos causado pelo fato do produto ou do serviço, sobre o qual incide o prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 26, II, do CDC. Precedentes. DANO MATERIAL. Defeitos construtivos demonstrados através da prova documental (fotografias e laudotécnico) e oral. Dever da empresa/ré de indenizar, na forma do art. 14 do CDC . DANO MORAL. Vício construtivo - goteiras de grande monta - que causaram transtornos à autora, de gravidade suficiente a configurar abalo moral, extrapolando aborrecimentos do cotidiano. Dever de indenizar pelo dano moral. Quantum fixado na sentença em R$ 10.000,00, mantido, porquanto em consonância com os parâmetros da Câmara, e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO

DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075605428, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017).

Identificada a obrigação de indenizar, deve-se passar à análise da quantificação do dano moral.
Cabe ao magistrado arbitrar o quantum do dano moral de forma detalhada a partir de aspectos, tanto subjetivos como objetivos, não sendo possível se falar em tabelamento do valor indenizatório.
A indenização deve ser em valor tal que garanta ao consumidor uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àqueles que efetuaram a conduta reprovável, impacto suficiente para desestimulá-los na repetição de procedimento símile.
Nesta linha, as condições pessoais da parte, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente devem ser analisados para a justa dosimetria do valor indenizatório, a fim de que não ocorra o enriquecimento injustificado do autor e tampouco seja aplicada pena exacerbada às rés.
Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira: “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Considerando os argumentos aqui alinhados, arbitro o valor da indenização por dano moral devido à demandante em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (arbitramento) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, os pedidos constantes da inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 2.089,92 (dois mil e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da propositura da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; bem como, condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (arbitramento) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Imponho ao acionado o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte adversa, que, com base no trabalho desenvolvido, o grau de zelo e cuidado com a causa, ora fixo no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA, 06/02/2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002449-88.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gabriel De Oliveira Santos
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Menor: G. P. D. O.
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Requerido: Qualicorp S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002449-88.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIANA VALERIA DA FONSECA CORDEIRO registrado(a) civilmente como MARIANA VALERIA DA FONSECA CORDEIRO (OAB:BA55492)
REQUERIDO: QUALICORP S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para incluir, no polo passivo, o plano de saúde, bem como a prova atual da qualidade de segurado do autor, além da prova da negativa de cobertura, sendo estes dois últimos documentos essenciais à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020838-92.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sp-01 - Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Reu: Oyama De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Pedro Henrique Dos Reis De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Raquel Cajado De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8020838-92.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SP-01 - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)
REU: OYAMA DE FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por SP-01 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SPE em face de OYAMA DE FIGUIREDO, PEDRO HENRIQUE DOS REIS DE FIGUEIREDO e RAQUEL CAJADO DE FIGUEIREDO.

Em suma, a parte autora aduziu que é proprietária de uma área de terra situada nesta cidade, na rua Aranau, s/n, bairro SIM, medindo 19.243,85m², limitando-se ao norte com a rua Aranau, ao sul com Conik Construtora, ao leste com Sidel Oliveira e a oeste com rua em abertura, inscrição municipal n. 47.374, havido por compra em 26/11/2014.

Destacou que a referida área sempre foi devidamente delimitada, possuindo cerca de arame farpado em todo o seu perímetro e que, desde a compra, vem exercendo a posse, com a eventual limpeza e a manutenção da cerca, vigilância periódica e pagamento do IPTU.

Asseverou que, logo após a compra, não tinha planos imediatos para o imóvel, razão pela qual ajustou com a empresa Conik Construtora LTDA para que esta fizesse a guarda de seu maquinário e armazenamento de material de obra na área, conforme contrato de comodato firmado em 01/03/2016.

Afirmou, contudo, que, no dia 07/07/2022, enviou um topógrafo na área objeto da lide a fim de realizar um trabalho, quando este foi surpreendido por uma pessoa de prenome Cleison, que se apresentou como contratado de Luanda de Figueiredo para realizar a limpeza daquela área.

Acrescentou que, enquanto o topógrafo matinha contato com seus representantes legais, o Sr. Cleison invadiu o terreno junto com outras pessoas, retirando a cerca ali existente com trator, retroescavadeiras e caçamba e iniciando a limpeza da área.

Ressaltou que, após o fato, tomou conhecimento de que quem estava à frente da turbação era o acionado Oyama de Figueiredo, pai de Luanda, com quem manteve contato para buscar solucionar a questão, todavia sem sucesso.

Esclareceu que, em tratativa com a Sra. Luanda, foi-lhe apresentada documentação de aquisição das terras pela sua mãe e seu irmão, contudo referente a outra área, localizada entre a Lagoa Salgada e a Lagoa do Fumo, ao passo que a área em litígio teria sido desmembrada de uma área maior, localizada entre a estrada de Feira-São Roque (atualmente denominada avenida Artêmia Pires) e a Estrada do Salgado (atualmente denominada rua Nova Esperança).

Assim, diante da continuidade das ameaças perpetradas, registrou boletim de ocorrência em 14/07/2022 e retirou o maquinário pesado deixado pelos acionados no terreno.

Com efeito, entendendo ter ocorrido turbação, pugnou, inclusive em sede liminar, pela manutenção da sua posse sobre o imóvel.

Juntou documentos colimando provar o alegado.

No id 219329092, a parte autora reiterou o pedido de concessão da medida liminar.

Por despacho de id 220179759, foi determinada a designação de audiência de justificação prévia.

No id 223594957, a parte autora depositou o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de justificação.

No id 229110185, os acionados manifestaram-se pelo indeferimento da liminar possessória, aduzindo que, desde 2014, o terreno pertence ao acionado Oyama, que frequentemente comparece ao imóvel, realizando pequenas intervenções. Ademais, que os descartes de resíduos de obra era realizado com autorização do Sr. Oyama e que somente no corrente ano a empresa EAS SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELE foi contatada pela empresa autora para fazer ronda no terreno e, após três meses de prestação de serviço, esta empresa, ao tomar conhecimento de que a área pertencia ao Sr. Oyama, cessou a prestação. Pontuou ainda que era de conhecimento público o fato da aquisição do terreno pelos acionados para fins de construção de um condomínio de prédios. Ademais, registrou que as matrículas de IPTU encontravam-se em nome do antigo proprietário e que os pagamentos recentes (2021/2022) supostamente realizados pelo autor não comprovam a posse sobre o imóvel.

Após a realização da audiência de justificação em 30/08/2022, onde foram ouvidas quatro testemunhas (id 229208536), foi concedida ordem de manutenção de posse em favor da parte autora (id 231543516).

No id 277934271, os acionados comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id 231543516 e requereu a reconsideração da medida.

No id 284113162, os acionados contestaram o pedido, arguindo que, por contratos particulares de compra e venda, adquiriram a propriedade de áreas de terra nas quais está inserido o terreno em questão e que, desde então, exerceram atos de posse sobre o bem, sobretudo a limpeza da área. Esclareceram que, através dos contratos de compra e venda firmados com (1) Ivani Souza Nolasco (21/01/2011), (2) Neiratez Santos Nery e Maria Betânia Vieira Nery (17/03/2011), (3) Ragide Mamedes de Moreira (04/04/2011) e (4) Paulo Henrique Mamede Moreira e Ceuma Ribeiro Machado Moreira (14/07/2012), tornaram-se proprietários da área 28.835,20m², na qual está inserido o terreno litigioso e que a posse vem sido exercida desde o ano de 2011, conforme declarações de testemunhas constantes em atas notariais. Asseveraram que, em julho de 2022, após anos de trabalho de limpeza e terraplanagem, foram surpreendidos com prepostos da empresa autora, que compareceram na área alegando ser proprietária do imóvel. Suscitam a divergência da especificação e individualização do imóvel descrito pela empresa autora, o qual se trataria de bem localizado em outra região. Neste particular, indicam que área alegada pela autora teria sido desmembrada da matrícula 56.135, mas, dos desmembramentos da matrícula-mãe, não se identifica a existência da área com as confrontações alegadas. Acrescentam que a área deste litígio confronta-se com o Condomínio Residencial Farbegé, cuja certidão imobiliária indica como confrontantes os herdeiros de Isaac Machado, pessoa que teria alienado a área às pessoas que lhe venderam o imóvel. Assim, pugnaram pela improcedência do pedido e condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Com a peça de bloqueio os acionados apresentaram diversos documentos.

No id 299502225, o acórdão de julgamento do agravo de instrumento interposto pelos acionados, o qual determinou a averbação da existência desta ação judicial na matrícula do bem em litígio.

Réplica no id 337739587.

Não houve manifestação das partes na peça de contestação e na réplica pela oitiva de novas testemunhas ou produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais e considerando que o deslinde da questão é perfeitamente possível com a análise da prova documental e oral já produzida, com fundamento no art. 355, I, do CPC, passo ao exame do mérito.

Sem delongas, alega a parte autora ser legítima proprietária e possuidora de uma área de terra situada nesta cidade, na rua Aranau, s/n, bairro SIM, medindo 19.243,85m², limitando-se ao norte com a rua Aranau, ao sul com Conik Construtora, ao leste com Sidel Oliveira e a oeste com rua em abertura, inscrição municipal n. 47.374, havido por compra em 26/11/2014.

Os acionados, por sua vez, em sua contestação, afirmaram ter adquirido uma área 28.835,20m², na qual está inserido o terreno litigioso e que a posse vem sido exercida sobre este desde o ano de 2011.

De acordo com o art. 561, incisos I a IV do CPC, na ação possessória incumbe ao autor provar (a) a sua posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A partir dos referidos dispositivos legais, é fácil observar que, para a procedência da ação de manutenção de posse, a parte autora deverá comprovar sua posse anterior, a turbação praticada pela parte requerida, sua data e a continuação da posse.

Conforme estabelece o nosso Código Civil, no art. 1.196, “possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Sendo a posse uma situação de fato, o ilustre doutrinador SILVIO RODRIGUES, na sua festejada obra “Direito das Coisas”, volume 5, Saraiva, 1997, conceitua possuidor como: “... aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce alguns dos poderes inerentes ao domínio...”, e continua explicitando que: “a posse, para o codificador, se caracteriza como exteriorização da propriedade, dentro dos termos da concepção de IHERING.”

Noutro giro, há três modos de se violar a posse, quais sejam, turbação (perturbar, incomodar), esbulho (privar, subtrair) e atentado (ameaça de turbação ou de esbulho).

No caso dos autos, nota-se que a empresa autora, desde o ajuizamento, buscou comprovar a legitimidade da compra e venda do imóvel celebrada em 26/11/2014 com Ailton Cezar Oliveira Silva e José Dantas dos Reis Filho, os quais teriam adquirido a respectiva área do espólio de Antônio Torres Coelho, não havendo prova de que tais pessoas, tidas como proprietárias registrais, tenham figurado como possuidoras do imóvel em questão. Colimando comprovar o exercício de atos de posse, juntou cópia de contratos de comodato, através dos quais teria cedido o direito de uso da área à empresa Conik Construtora Ltda desde 01/03/2016, a contratação de topógrafo no ano de 2022 para realização de estudos e o pagamento de IPTU.

Por outro lado, os acionados defendem a legitimidade dos contratos de promessa de compra e venda firmados com as pessoas de (1) Ivani Souza Nolasco em 21/01/2011, (2) Neiratez Santos Nery e Maria Betânia Vieira Nery em 17/03/2011, (3) Ragide Mamedes de Moreira em 04/04/2011 e (4) Paulo Henrique Mamede Moreira e Ceuma Ribeiro Machado Moreira em 14/07/2012, e o exercício de atos de posse, consistentes em manutenção, limpeza e realização de estudos topográficos.

Com relação à legitimidade das promessas de compra e venda e das escrituras públicas do imóvel, trata-se de questões afetas ao direito de propriedade, portanto irrelevantes em sede de ação possessória.

De certo, nota-se a existência de divergências importantes no que toca à individualização, descrição, delimitação e confrontação dos imóveis adquiridos pela autora e pelos acionados, não havendo, neste momento, como assegurar se o mesmo imóvel, ou parte dele, foi alvo de alienação em favor tanto da parte autora quanto da parte acionada.

Tais questões evidentemente devem ser cuidadosamente analisadas em sede de eventual ação de reivindicação de propriedade, através da qual haverá uma investigação acerca dos desmembramentos realizados na área originária, denominada Fazenda Murici, que possuía cerca de 800 tarefas de terra, e das alienações realizadas pelas pessoas que sucederam o proprietário originário.

Neste particular, soam contraditórias as divergências das informações contidas na certidão imobiliária do empreendimento vizinho da gleba em disputa (id 284113201) e das registradas na matrícula apresentada pela parte autora (id 218294434), dando a entender tratar-se a litigiosa de área diversa da adquirida de Ailton Cezar Oliveira Silva e José Dantas dos Reis Filho.

De todo modo, como dito, tais questões devem ser apuradas em ação própria que discuta a regularidade das aquisições, bem assim suas individualizações e especificações.

Para o presente momento, cumpre-me verificar quem, acreditando ser legítimo proprietário, primeiro exerceu atos contínuos e visíveis de posse sobre a área, de modo a identificar a existência (ou não) de turbação ou esbulho e quem o praticou.

Neste ínterim, os documentos apresentados pelos acionados demonstram que Raquel Cajado de Figueiredo e Pedro Henrique dos Reis de Figueiredo, nos anos de 2011 e 2012, formalizaram promessas de compra e venda de áreas desmembradas na Fazenda Murici, que totalizam 28.835,20m², nas quais estaria a ora disputada, e que, a partir de então, iniciaram a desenvolver atos de posse sobre ela.

As declarações acostadas nos ids 229110195, 229110196, 229110198 e 229110201 atestam nitidamente que os declarantes tinham conhecimento de que o terreno em questão, desde os idos de 2013, pertencia ao acionado Oyama (esposo e pai dos adquirentes). Consta ainda que alguns desses declarantes, inclusive, prestaram serviços de manutenção, limpeza, descarte de material e estudos de engenharia no local.
Lado outro, a testemunha Ivan Brasileiro, quando ouvido na audiência de justificação, mostrou-se impreciso quando indagado acerca da real localização do imóvel e da divisão geodésica da Fazenda Murici, além de demonstrar desconhecimento acerca da medição da área no momento em que realizou a intermediação imobiliária.

A testemunha Alberto Alves aduziu que o terreno possuía cerca quando foi realizar o trabalho de levantamento topográfico no ano de 2013 a pedido da empresa autora.

Por sua vez, a testemunha Gabriel Lopes afirmou que esteve no local somente no ano de 2016, por solicitação da parte autora, para fins de realização de levantamento altimétrico e que, quando chegou no local, encontrou máquinas de propriedade do acionado Oyama.

Nota-se, portanto, que os testigos colhidos em audiência demonstram que o interesse da empresa autora sobre a área iniciou-se nos idos de 2013; além disso, demonstraram que atos anteriores de posse já vinham sendo praticados, como o cercamento do terreno, limpeza e guarda de maquinário.

Entretanto, a despeito dos estudos topográficos e altimétricos supostamente realizados, não cuidou a parte autora de sequer apresentá-los nos autos, de modo a permitir a apreciação do conteúdo e do tempo em que foram executados os trabalhos.

A mais disso, a existência de matrícula de IPTU vinculada à empresa autora não tem o condão de demonstrar atos de posse, sobretudo em momento anterior aos demonstrados pelos acionados.

Por fim, o primeiro contrato de comodato para fins de concessão de uso do terreno pela empresa Conik Construtora data de 01/03/2016.

Portanto, tem-se que todos os atos praticados pela empresa autora ocorreram em momento muito posterior à celebração das promessas de compra e venda pelos acionados Raquel Cajado de Figueiredo e Pedro Henrique dos Reis de Figueiredo e aos atos de manutenção e preservação da área, realizados a mando do acionado Oyama de Figueiredo.
Conclui-se, destarte, que a parte autora não comprovou posse anterior, haja vista que, somente no final de 2013 e sem o consentimento dos acionados, iniciou tratativas com profissionais, para obter proveito econômico sobre o terreno.

Com efeito, se turbação ou esbulho houve, esse só poderia ser atribuído à empresa autora, mas não aos acionados.
Assim, analisando as provas produzidas nos autos, o pedido possessório inaugural não merece acolhimento, tendo em vista que não ficou demonstrada a posse da parte autora sobre a área em litígio e a turbação ou esbulho praticado pelos réus.

Isto porque, exceto pela formalização dos contratos de comodato, nada leva à conclusão de que a autora funcionou como legítima possuidora do imóvel, tampouco de que os acionados tenham praticado qualquer ato voltado a violar os alegados direitos possessórios, justificando a necessidade da pugnada manutenção ou reintegração.
É certo que, com base no art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, ônus processual de que não se desvencilhou satisfatoriamente.

Por todo exposto, ao tempo que revogo a decisão de id 231543516, julgo improcedente o pedido inaugural e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o tempo de tramitação do feito, a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado que representa a parte adversa.

No entanto, colimando preservar o direito das partes, julgo por bem manter a ordem de averbação da existência da presente ação judicial na matrícula do imóvel litigioso, conforme determinado pela instância recursal no julgamento do agravo de instrumento interposto pelos acionados, até o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

FEIRA DE SANTANA/BA, 06 de Fevereiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503805-13.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luciano Cruz Almeida
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503805-13.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIANO CRUZ ALMEIDA
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872), ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUCIANO CRUZ ALMEIDA em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Ocorre que, as partes transacionaram, com vistas a findar a lide, consoante termo ID 423797061, firmado por todas as partes e seus respectivos causídicos.
É o relatório. Passo a decidir.
Cuida-se de matéria de direito disponível. Lado outro, as partes, no exercício da autonomia da vontade, concluíram composição extrajudicial, nos termos da minuta supramencionada.
Assim, tendo as partes se acham representadas por procuradores com poderes para transigir (IDs 158085322, 229156513 e 229156514).
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes de ID 423797061, satisfeitas as exigências previstas em lei.
Por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.
Custas satisfeitas. Honorários advocatícios na forma do acordo ora homologado.
Certifique o Cartório acerca de eventuais valores bloqueados no SISBAJUD ou em conta judicial vinculada ao feito. Caso existam valores pendentes, voltem os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004748-63.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Suely Silva Oliveira
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO
0004748-63.2013.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELY SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente e Executado, para se manifestarem acerca da penhora realizada eletronicamente via SISBAJUD.

Feira de Santana, 28 de agosto de 2023

Heliana da Silva Viana
Diretor de Secretaria

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0003647-64.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Do Carmo Da Silva Simoes
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Interessado: Comercial De Estivas J Santos Ltda
Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Terceiro Interessado: Cartório De º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Antonio Jose Leal Correia
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que colacionada ao ID 411934839 manifestação da Leiloeira nomeada, nos termos da qual sugere: a) expedição de ofício para o Cartório de 1° Oficio de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana - BA, solicitando envio da cópia da matrícula imobiliária com a devida averbação da penhora, OU que seja intimado o exequente para juntar referido documento atualizado; b) esclarecimento se o valor da avaliação será o valor atribuído a título de valor venal pelo Município em 2023 conforme IPTU 210.259-5, R$ 1.644.390,00 (um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais).
Verifico que foi coligida pela exequente ao ID 417934561 certidão de inteiro teor do conteúdo da matrícula imobiliária, na qual consta a averbação da penhora, razão pela qual desnecessária a adoção de providências para obtenção da aludida documentação.
Com referência ao valor da avaliação, vislumbra-se que as partes não concordam em arcar com o valor da perícia, no entanto, concordaram que fosse fixado em 1.251.043,29 (um milhão duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor atribuído à época a título de valor venal (ID 319028149).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, materializado pelo art. 10 do CPC, intimem-se as partes para ciência e pronunciamento acerca da sugestão da leiloeira de esclarecimento quanto ao valor da avaliação, se será o atribuído a título de valor venal pelo Município em 2023 conforme IPTU 210.259-5, R$ 1.644.390,00 (um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais), conforme Ids 411934839 e 411934838.
Decorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0509385-58.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Waldir Silva De Jesus
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)

Interessado: Vani Freitas De Jesus
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Interessado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Bens Penhorados A Serem Avaliados No Distrito De Jaíba
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Terceiro Interessado: George Viturino Neves Silva
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Terceiro Interessado: Ana Paula Cassunde Silva
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0509385-58.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: WALDIR SILVA DE JESUS, VANI FREITAS DE JESUS

INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, no dia 06 de dezembro de 2023, entrei em contato com a leiloeira, através de e-mail, conforme documento ID 423525815.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 11/12/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020373-20.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio Nascimento Ramos
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Reu: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Thiago Dos Santos Souza Promocao De Vendas
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Despacho:
Intime-se o autor para pronunciamento em réplica, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006198-50.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Marcelo Santos Mascarenhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006198-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Pólo Passivo: EXECUTADO: MARCELO SANTOS MASCARENHAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente ao petitório de Id: 420068666.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000560-41.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Da Luz Batista De Santana
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intimada para apresentar novos cálculos nos termos da sentença exarada, a parte executada requereu a juntada do documento de ID 378431981, no qual é apontado saldo devedor da Requerente no montante de R$ 20.351,85, ao argumento de que inadimplidas as prestações contratuais número 16 à 48, com vencimento entre 20/03/2020 e 20/11/2022.
Em petição de ID 384002123, postulou a parte exequente a juntada de Declaração de Quitação do Financiamento, bem como impugnou os cálculos apresentados pela parte demandada, colacionando aos autos demonstrativo de débito da parte executada no montante de R$8.895,64.
Com efeito, à vista da juntada de demonstrativo da quitação do financiamento pela parte exequente, denota-se que não subsistem os cálculos apresentados pela parte executada, considerando, inclusive, que desacompanhados de qualquer documento comprobatório do alegado inadimplemento as prestações contratuais número 16 à 48, com vencimento entre 20/03/2020 e 20/11/2022.
Assim, tendo em vista a apresentação de memória de cálculo pela parte exequente, indicativa de débito da parte executada no montante de R$8.895,64, DETERMINO que o Cartório adote as seguintes providências:
1. INTIMAR o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de quinze dias, contados da intimação;
2. CIENTIFICAR o promovido, na pessoa de seu advogado, de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implicará a aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento e honorários de advogado também no importe de dez por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil;

3. Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000998-28.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silva's Artesanatos Ltda
Advogado: Regis Nascimento Rezende (OAB:MG93983)
Advogado: Paula Junqueira Dias (OAB:MG157041)
Requerido: Janeide Araujo Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000998-28.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVA'S ARTESANATOS LTDA
Advogado(s): REGIS NASCIMENTO REZENDE (OAB:MG93983), PAULA JUNQUEIRA DIAS (OAB:MG157041)
REQUERIDO: JANEIDE ARAUJO TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A presente carta precatória foi distribuída à esta Vara Cível Comum, todavia, o objeto do respectivo pedido de cumprimento foi extraído de um PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, não sendo, portanto, competência deste Juízo.

Assim sendo, determino a devolução da presente carta precatória para os devidos fins, devendo esta Serventia oficiar ao Juízo deprecante para ciência deste despacho.

Após, dê-se baixa da distribuição da presente carta precatória.

Diligencie-se.
Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000998-28.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silva's Artesanatos Ltda
Advogado: Regis Nascimento Rezende (OAB:MG93983)
Advogado: Paula Junqueira Dias (OAB:MG157041)
Requerido: Janeide Araujo Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000998-28.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVA'S ARTESANATOS LTDA
Advogado(s): REGIS NASCIMENTO REZENDE (OAB:MG93983), PAULA JUNQUEIRA DIAS (OAB:MG157041)

REQUERIDO: JANEIDE ARAUJO TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A presente carta precatória foi distribuída à esta Vara Cível Comum, todavia, o objeto do respectivo pedido de cumprimento foi extraído de um PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, não sendo, portanto, competência deste Juízo.

Assim sendo, determino a devolução da presente carta precatória para os devidos fins, devendo esta Serventia oficiar ao Juízo deprecante para ciência deste despacho.

Após, dê-se baixa da distribuição da presente carta precatória.

Diligencie-se.
Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000163-40.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. L. A. D. S. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000163-40.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CARMEN LUCIA ABADE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S.A em face de CARMEN LUCIA ABADE DOS SANTOS DIAS.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 426231837), qual seja: Marca FIAT, modelo DOBLO ESSENCE 1.8, chassi n.º 9BD119609D1098734, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, cor PRATA, placa OKP2G45, renavam 00489390773, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 426231848, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 426231847, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca FIAT, modelo DOBLO ESSENCE 1.8, chassi n.º 9BD119609D1098734, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, cor PRATA, placa OKP2G45, renavam 00489390773 , bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Mustangue, 100, Casa, Subaé, Feira de Santana, Ba, Cep: 44079-088
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007880-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Dom Vertical Home
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: M M Distribuidora De Materiais Eletricos Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007880-40.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM VERTICAL HOME

Pólo Passivo: REU: M M DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas referentes às Diligências do Senhor Oficial de Justiça, conforme petitório ID-423619890 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital .

JENIFFER EVILIN DE OLIVEIRA FRANCA
Estagiária

Joaquim Reis de Almeida
Escrevente/Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017320-65.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Lucianderson Santana De Oliveira
Reu: Messias Pedro De Oliveira

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8017320-65.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

REU: LUCIANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA, MESSIAS PEDRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 387414879, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, 20 de julho de 2023.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013686-95.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maje Do Nordeste Industria E Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Advogado: Michel Erick Campelo Pereira (OAB:PE38303)
Reu: Rudival Figueredo De Carvalho - Epp
Reu: Rudival Figueredo De Carvalho

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8013686-95.2019.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: MAJE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

REU: RUDIVAL FIGUEREDO DE CARVALHO - EPP, RUDIVAL FIGUEREDO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do despacho ID 387181988(Certidão de Publicação ID 402162614), não houve manifestação da parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 08/11/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000378-21.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Rosamira Ribeiro Nascimento
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Parte Re: Alberto

Despacho:
Considerando o pedido de Id 425972625, bem assim a ausência de informação sobre o cumprimento de mandado de citação, redesigno audiência de justificação para o dia 05 de março de 2023, as 10h, no formato virtual, através do lifesize.
Informe nos autos os dados acerca da sala e chave de acesso à audiência no lifesize.
Após, expeça-se novo mandado de citação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014282-74.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. S. P.
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Autor: Renato Silva Dos Santos
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Reu: Instituto Da Imagem Diagnostica De Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)

Despacho:
Designo audiência de instrução para o dia 18 de março de 2024, às 10h.
Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, cujo número não poderá exceder a três, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Advirta-se que cabe ao advogado conduzir as testemunhas arroladas prévia e tempestivamente à audiência designada.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0806015-66.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Da Aleluia Ramos Fonseca
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)
Interessado: Maria Tereza De Tal
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Estadual De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: José Luiz Machado Sampaio
Terceiro Interessado: Gilvan Santana Borges
Terceiro Interessado: Mirne Maria Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Nilzete Ferreira De Almeida
Terceiro Interessado: Carlinda Barbosa Rigeiro
Terceiro Interessado: Marlene De Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Obrasserviçosdesenvolvimento Urbano

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

0806015-66.2015.8.05.0080
[Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DA ALELUIA RAMOS FONSECA
INTERESSADO: MARIA TEREZA DE TAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o despacho de ID 323215171, proceda o cartório a intimação do perito.
Feira de Santana, 25 de maio de 2023

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000571-31.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo Da Vara Plena Da Comarca De Cocos
Autor: Paulo Marcos Borges
Advogado: Daniel Aristides Natividade Campos (OAB:DF24941)
Requerido: Infusao Biomedical Ltda. - Epp
Requerido: Patricia Marques Costa
Requerido: Ana Paula Marques Andrade
Requerido: Alessandra Marques
Deprecado: Pedro Paulo Batista Marques

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000571-31.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Pólo Ativo: DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS
AUTOR: PAULO MARCOS BORGES

Pólo Passivo: REQUERIDO: INFUSAO BIOMEDICAL LTDA. - EPP, PATRICIA MARQUES COSTA, ANA PAULA MARQUES ANDRADE, ALESSANDRA MARQUES
DEPRECADO: PEDRO PAULO BATISTA MARQUES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória (Natureza do Ato-37010-VI).
Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital .
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Escrevente/Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001921-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Reu: Josiany Passos De Altino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001921-54.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS
RÉU: JOSIANY PASSOS DE ALTINO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que recolha as custas processuais iniciais. Após, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001950-07.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Editora Napoleao Ltda - Me
Advogado: Diego Bernardo (OAB:SP306430)
Executado: Fernanda Do Carmo Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001950-07.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME
RÉU: FERNANDA DO CARMO SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que recolha as custas processuais iniciais através de DAJE deste egrégio Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002094-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Ronald De Souza Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002094-78.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
RÉU: RONALD DE SOUZA VASCONCELOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que recolha as custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento na distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004968-70.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Paraguassu Veiculos S A
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Indiana Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Requerente: Jurimar Da Silva Costa
Advogado: Laiany Brizolara Silva (OAB:BA69318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8004968-70.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: JURIMAR DA SILVA COSTA
Réu: PARAGUASSU VEICULOS S A e outros (2)
Recebi estes autos quinta-feira, 20 de abril de 2023

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-

3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
No caso dos autos inobstante os esforços hercúleos da douta advogada da parte o veículo foi pago à vista, ainda que beneficiado por abatimento tributário, o importe de R$ 56.877,00 valor incompatível com alegada insuficiência de recursos, diga-se mais que suficiente para integralizar custas.
Ainda que se tinha alegado na introdutória ter o autor alienado anteriormente um outro veículo, bem como utilizou indenização por acidente de trabalho tais fatos não estão demonstrados na vestibular.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Recolha as custas quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), quinta-feira, 20 de abril de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002109-47.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Fernanda Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002109-47.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
RÉU: FERNANDA SANTOS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501703-18.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H.a. Industria, Comercio De Confeccoes E Transportes Ltda
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Executado: Sao Miguel Logistica E Distribuicao Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0501703-18.2018.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: H.A. INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECCOES E TRANSPORTES LTDA
Réu: SAO MIGUEL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Recebi o Presente sexta-feira, 05 de maio de 2023.
DESPACHO

Fica a parte executada, SÃO MIGUEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo, ID 371310020, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

FEIRA DE SANTANA (BA), sexta-feira, 05 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004968-70.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Paraguassu Veiculos S A
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Indiana Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Requerente: Jurimar Da Silva Costa
Advogado: Laiany Brizolara Silva (OAB:BA69318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Observo no ID 393881020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JURIMAR DA SILVA COSTA, em face da decisão constante no Id 392903298, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
Em síntese, alega o embargante a existência de contradição e pontos omissos na decisão interlocutória impugnada, ao argumento de que houve equívoco na interpretação da tutela de urgência pretendida pelo embargante.
Entretanto, denota-se dos autos que as alegações do embargante a respeito da decisão proferida, atacando-a frontalmente no que tange aos seus fundamentos, não caracterizam obscuridade, contradição, omissão ou contradição passível de correção, a justificar a oposição deste remédio processual.
Com efeito, da análise do pleito depreende-se claramente que a pretensão do embargante, a pretexto de correção de contradição e de sanar omissão, é a obtenção de um novo juízo acerca do pleito de tutela provisória, consequentemente, a reapreciação dos fundamentos adotados na decisão recorrida, valendo-se para tanto de via processual inadequada, uma vez que tangencia a finalidade legal emprestada a esta medida aclaratória.
Ora, é cediço que a oposição de embargos de declaração não se presta à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame dos fundamentos adotados.
Assim, verificado o intuito da embargante de viabilizar, ao argumento de contradição e de omissão, em sede processual inadequada, um novo juízo acerca de determinada matéria, de modo a obter a modificação de ato judicial regularmente proferido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo em todos os seus termos a decisão impugnada.
Cite-se a demandada PARAGUASSU VEICULOS S.A, conforme determinado no ID 392903298, considerando que as demais acionadas já apresentaram contestação.
Comunicações necessárias.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001340-39.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Aldeny De Jesus Lacerda
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)
Embargado: Alcir Correspondentes De Instituicoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001340-39.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: ALDENY DE JESUS LACERDA
Advogado(s): RAFAEL FONTES BORGES (OAB:BA42148)
EMBARGADO: ALCIR CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique-se nos autos da Execução o ajuizamento destes embargos.
2. Certifique-se se os embargos á execução são tempestivos.
3. Examinando a vestibular, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Declaração de imposto de renda relativo ao último exercício fiscal;
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo);
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500703-80.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. S. B. V.
Advogado: Paula Armede De Matos (OAB:BA45837)
Autor: Vitoria Sa Brito Vieira
Advogado: Paula Armede De Matos (OAB:BA45837)
Autor: Luciane Aparecida Silva Brito Vieira
Advogado: Murilo Gomes De Souza E Silva (OAB:BA34533)
Autor: Reinaldo Miranda Vieira
Advogado: Paula Armede De Matos (OAB:BA45837)
Autor: Magali Sa Souza Vieira
Advogado: Paula Armede De Matos (OAB:BA45837)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Profissionais Da Saude Portal Do Sertao Ltda - Sicoob Portal
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Terceiro Interessado: Ministério Público Estadual De Feira De Santana Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida.
Assim, DETERMINO que o Cartório adote as seguintes providências:
1. INTIMAR o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de quinze dias, contados da intimação;
2. CIENTIFICAR o promovido, na pessoa de seu advogado, de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implicará a aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento e honorários de advogado também no importe de dez por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil;
3. Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.
4. Se o pagamento for efetuado, expeça-se ALVARÁ, em seguida, ARQUIVAR os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025463-38.2023.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Requerido: L. T. E.

Decisão:

Cuida-se de pedido de cumprimento de ordem de busca e apreensão deferido pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.
Ao exame dos autos, verifico que a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens arrolados na petição foi exarada em 23.06.2022 (Id 415659977), todavia, o pedido de emenda à petição inicial retificando o rol de bens objetos do pedido foi apresentado em 24.06.2022 (Id 415359978).
O requerente foi intimado para apresentar cópia da decisão que acolheu a emenda à petição inicial, todavia não atendeu corretamente à determinação judicial (Id 417754135).
Portanto, não vislumbro nos autos elementos seguros para deferir a expedição de mandado de busca e apreensão relativo aos itens 07, 14 e 15 do rol de Id 41569967, quais sejam:
01 (UM) SEMI REBOQUE BITREM 3 EIXOS FACHINI, 2021, CHASSI 94BF1253MMV084362, RENAVAN 01276116427, PLACA RCE0E46;
01 (UM) CAMINHÃO IVECO HI WAY STRALIS 800S48TZ, 2022, CHASSI 93ZS3HUH0N8837568, RENAVAN 01282667332, PLACA RCL9A89;
01 (UM) CAMINHÃO IVECO HI WAY STRALIS 800S48TZ, 2022, CHASSI 93ZS3HUH0N8837555, RENAVAN 01282874982, PLACA RCL9A49.
Portanto, rejeito o pedido em relação aos bens móveis supraindicados.
Expeça-se mandado de busca e apreensão dos bens móveis relacionados na petição de id 415659967, com exceção dos constantes nos itens 07, 14 e 15.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023272-20.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. S.
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: D. D. C. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023272-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: DANIELA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO SA em face de DANIELA DA CRUZ SANTOS.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 411296754), qual seja: CAMINHONETE Placa: NZY0J29, RENAVAM: 471449547, Chassi: 9BD223246C2023359, Marca/Modelo: FIAT/DOBLO AMBULANCIA Ano Modelo: 2012, Cor: BRANCA, Combustível: ALCOOL/GASOLINA, Ano Fabricação: 2011, UF: BA, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 411300400, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 411300396, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: CAMINHONETE Placa: NZY0J29, RENAVAM: 471449547, Chassi: 9BD223246C2023359, Marca/Modelo: FIAT/DOBLO AMBULANCIA Ano Modelo: 2012, Cor: BRANCA, Combustível: ALCOOL/GASOLINA, Ano Fabricação: 2011, UF: BA, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: CAM 3 (CJ. B VIVER), Nº 17, Campo Limpo, Feira de Santana - BA, CEP: 44033-335
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501659-72.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Usicasa Tecnologia Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Maria Regina Rolfsen Francisco Chediek (OAB:SP184786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0501659-72.2013.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA
RÉU: USICASA TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos honorários periciais ID 430327631.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8023063-51.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023063-51.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ANDERSON SISNANDO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ANDERSON SISNANDO SANTOS.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 411041321), qual seja: MARCA: HONDA, TIPO: MOTOCICLETA, MODELO: XRE 190 CHASSI: 9C2MD4100NR007849, COR: AZUL ANO: 2022, PLACA: RPC7G38, RENAVAM: 01296574366, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 411043072, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 411043069, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: MARCA: HONDA, TIPO: MOTOCICLETA, MODELO: XRE 190 CHASSI: 9C2MD4100NR007849, COR: AZUL ANO: 2022, PLACA: RPC7G38, RENAVAM: 01296574366, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R INFRAERO, 65 , CAMPO LIMPO, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP: 44033127.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023111-10.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: N. F. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023111-10.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: NATANAEL FONSECA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de NATANAEL FONSECA SANTOS.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 411100308), qual seja: “veículo marca HONDA/POP 110I PRETA, chassi 9C2JB0100PR068212, modelo 2023, ano 2023, placa SEM PLAC”, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 411101936, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 411101929, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: “veículo marca HONDA/POP 110I PRETA, chassi 9C2JB0100PR068212, modelo 2023, ano 2023, placa SEM PLAC”, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R Mazagao,390 - Mangabeira - Feira de Santana - BA - Cep:44.056-380.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022706-71.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: J. M. L. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022706-71.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: JAYME MARQUES LEITE NETTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOTORANTIM S.A em face de JAYME MARQUES LEITE NETTO.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 410525468), qual seja: veículo marca HONDA, modelo XRE 300 STD C-ABS 0P (AG) Basico, ano de fabricação 2017, cor PRETA, placa n PCY1163, chassi n 9C2ND1110HR100814, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 410525478, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 410525477, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: veículo marca HONDA, modelo XRE 300 STD C-ABS 0P (AG) Basico, ano de fabricação 2017, cor PRETA, placa n PCY1163, chassi n 9C2ND1110HR100814, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: CAM 27 35 COMP. CJ FEIRA IIV, bairro TOMBA, cep 44091580.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500596-02.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Viviane Brandao Costa Medeiros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0500596-02.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Seguro]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Pólo Passivo: EXECUTADO: VIVIANE BRANDAO COSTA MEDEIROS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custa referente ao Id: 400542648.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital .
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001148-77.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alberto Monteiro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8001148-77.2022.8.05.0080
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ALBERTO MONTEIRO DE JESUS
Recebi estes autos terça-feira, 29 de novembro de 2022
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
Compulsando o caderno processual observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)

Posto isto, cite-se/intime-se para pagamento da quantia indicada na peça inaugural no prazo de quinze dias que cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
No prazo de 15(quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no seguinte endereço: R. RIO GRANDE DO NORTE 315, QUEIMADINHA, FEIRA DE SANTANA/BA, CEP: 44050422
O valor encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Feira de Santana/BA, quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009594-69.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Clebia Gomes Ferreira De Melo

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8009594-69.2022.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLEBIA GOMES FERREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 416647768, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014152-84.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. S. P.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8014152-84.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: MARCOS SANTOS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 419688190, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO
JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015659-17.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Iggor Dias Senna

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8015659-17.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: IGGOR DIAS SENNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 419039186, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

JORDANIA RAMOS DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010856-54.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: New Life Ambiental Eireli - Me
Executado: Leandro Da Silva Cunha

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8010856-54.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NEW LIFE AMBIENTAL EIRELI - ME, LEANDRO DA SILVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 421196648 e 421198358, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015623-04.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: N. S. D. C. O.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8015623-04.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: NATALIA SANTOS DA CONCEICAO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 420413592, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002105-78.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: N. L. O. D. S.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8002105-78.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: NILO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 421018093, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0301017-49.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Amelia Calçados Ltda Na Pessoa De Seu Sócio Arlindo Pereira De Moura
Reu: Arlindo Pereira De Moura

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0301017-49.2014.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Pagamento, Cheque]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: AMELIA CALÇADOS LTDA NA PESSOA DE SEU SÓCIO ARLINDO PEREIRA DE MOURA, ARLINDO PEREIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 416856033, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010068-06.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: David Sa Duarte
Advogado: Douglas Dantas Barreto (OAB:CE48034)
Requerido: Hash Producoes Artisticas,culturais E Eventos Ltda
Advogado: Pedro Furtado Habib (OAB:BA61125)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)

Decisão:
David Sá Duarte ingressou com AÇÃO DE CONHECIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de Hash Produções Artística, Culturais e Eventos Ltda.
O autor pleiteia a rescisão contrato celebrado com a demandada, bem assim, indenização por danos morais e materiais.
O pedido emergencial formulado pelo autor foi indeferido (Id 405068876).
No Id 410295934, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.
O demandado peticionou no Id 414345336 requerendo a habilitação nos autos. E, no Id 414345340 requereu medida emergencial visando a proibir o autor de mencionar o nome da demandada em suas redes sociais, bem assim, obrigá-lo a dissuadir aos seus fãs de ataques contra o demandado.
Eis o suficiente relato decido.
Necessário salientar, inicialmente, consoante regra do artigo 239,§1º do Código de Processo Civil, reputo suprida a falta de citação do demandado, vez que habilitou-se nos autos eletrônicos (Id 414345336).
Quanto aos requerimentos apresentados pelo demandado no Id 414345340, mister rememorar que a jurisdição nacional é regida pelo princípio da inércia, conforme esclarece o artigo 2º do CPC, portanto, é o autor que delimita o pleito sob a apreciação judicial e, excepcionalmente o demandado nas hipóteses de reconvenção.
O demandado visando a ilidir eventual alegação de preclusão consumativa, ressaltou expressamente que a petição de Id 414345340 não veiculava contestação, reservando-se a apresentar a peça de defesa após a tentativa de conciliação, portanto, como consectário lógica a mencionada petição não pode ser recebida como reconvenção.
Destarte, não há como ampliar o pleito autoral através de petição intermediária sem a formatação jurídica prevista pelo ordenamento jurídico, conforme pretende o demandado no Id 414345340. Sobre o tema, o caput do artigo 492 do CPC é categórico: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”
Isso posto, indefiro o pedido de Id 416405303.

Determino a inclusão do processo em pauta de audiências de conciliação.
Fixo honorários ao mediador/conciliador no montante de R$50,00 (cinquenta reais) que deverão ser suportados pelo autor.
Cumpra-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0012956-17.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Paula Rabelo
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)
Reu: Somesb Patrimonial Ltda
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0012956-17.2005.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANA PAULA RABELO

REU: SOMESB PATRIMONIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, entrei em contato com a Central de Mandados e foi informado que o mandado ID 392120124 encontra-se com o oficial Antônio Cerqueira para cumprimento.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 01/09/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007514-35.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Action Express Delivery E Solucoes Logisticas Ltda
Advogado: Taise Muriele Bastos De Souza (OAB:BA52893)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8007514-35.2022.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: ACTION EXPRESS DELIVERY E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 426766523 e documentos acostados. Após, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0802395-46.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Bergson Cristiano Oliveira Nascimento
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 0802395-46.2015.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BERGSON CRISTIANO OLIVEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 417249063, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009710-46.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gengis Khan Santos Vieira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia

Processo nº: 8009710-46.2020.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: GENGIS KHAN SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 420994021, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO

JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000146-72.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Neide Dos Santos E Santos
Advogado: Lisian Da Motta Barbosa (OAB:BA52576)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000146-72.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Pólo Passivo: EXECUTADO: NEIDE DOS SANTOS E SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência solicitada na petição de ID 376209410.
Feira de Santana - BA, 30 de junho de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027131-78.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Reu: M. R. D. C.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8027131-78.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MARCOS RIBEIRO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 420973174, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018182-36.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Executado: Tudo Diet Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Executado: Syssi Amancio Gomes Marques
Executado: Jose Marques Neto

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8018182-36.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TUDO DIET PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, SYSSI AMANCIO GOMES MARQUES, JOSE MARQUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 419035855 e 419041706, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com

antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015283-60.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. C. L.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8015283-60.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LUANA CARVALHO LEANDRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça Id: 429569685, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu e bem, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010730-67.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Mult Tech Comercio, Importacao E Exportacao Ltda

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8010730-67.2023.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]

AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

REU: MULT TECH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 419873888, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015877-74.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: A. O. R.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8015877-74.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALISSON OLIVEIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça Id: 424678440, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu e bem, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016891-93.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. V. D. S. B.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8016891-93.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 426562335, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008901-51.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: F. D. B. C.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8008901-51.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABRICIO DE BRITO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 422372446, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0504940-94.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Iraci Ferreira Conceicao Sena
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Terceiro Interessado: Jesse De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Sena Da Silva E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Maria Brandão Lima E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Maria Borges Dos Santos E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Feira De Santana Bahia Prefeito Municipal
Terceiro Interessado: Exmo Senhor Doutor Colbert Martins Da Silva Filho Prefeito Municipal
Terceiro Interessado: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul
Terceiro Interessado: Proicurador Geral Do Estado Da Bahia Em Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Ausentes Insertos Desconhecidos E Eventuais Interessados
Terceiro Interessado: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Alves De Oliveira
Reu: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Na Pessoa Do Seu Representante Legal

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0504940-94.2017.8.05.0080
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: IRACI FERREIRA CONCEICAO SENA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
REU: ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na data de hoje, entrei em contato com a Central de Mandados e falei com o servidor REIS, diligenciando o cumprimento e retorno do mandado ID 400183828.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 01/11/2023
ISLE ÁUREA LOPES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010904-13.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Torquesa Construtora Ltda - Me
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Elisane Vitor Fernandes Pinheiro

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8010904-13.2022.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: TORQUESA CONSTRUTORA LTDA - ME, ELISANE VITOR FERNANDES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça Id: 418787866, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO
JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021567-84.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: L. B. S.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8021567-84.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LINDINALVA BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 418787332, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO
JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016981-04.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: A. L. P. F.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8016981-04.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: ANDRE LUIZ PIMENTEL FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 424062181, devendo indicar outro endereço para localização do bem ou réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0516481-27.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Comercial De Produtos Farmaceuticos Santa Maria Ltda - Me
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Matheus Matos Da Conceicao
Executado: Natanael Medeiros Da Conceicao
Executado: Luciene Matos Da Conceicao

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 0516481-27.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SANTA MARIA LTDA - ME

EXECUTADO: MATHEUS MATOS DA CONCEICAO, NATANAEL MEDEIROS DA CONCEICAO, LUCIENE MATOS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id 418790117, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO
JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501268-44.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Apollo Comercio De Utensilios Domesticos Eireli - Me
Executado: Pedro Henrique Viana Vilela Pinheiro

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 0501268-44.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: APOLLO COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE VIANA VILELA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça Id: 418787329, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021706-36.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. B. D. C.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8021706-36.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALBERT BRITO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 428155556, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO

JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020145-74.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. F. L. S. J.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8020145-74.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: CARLOS FELIPE LEITE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 425700327, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTÁGIARIO

JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021659-62.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Danilo Casaes Rios

Ato Ordinatório:
83

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8021659-62.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: DANILO CASAES RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sra. Oficial de Justiça Id: 421983542, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTÁGIARIO

JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505052-29.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Heid Emanuelle Araujo Mota Mira

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 0505052-29.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HEID EMANUELLE ARAUJO MOTA MIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sra. Oficiala de Justiça Id: 419679601, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO

JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509452-86.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Siria De Lima Campos Leite
Executado: Siria De Lima Campos Leite

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 0509452-86.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SIRIA DE LIMA CAMPOS LEITE, SIRIA DE LIMA CAMPOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 422989235, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8034232-69.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Rosangela Lima Pereira

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8034232-69.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ROSANGELA LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Id: 426559693, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0504940-94.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Iraci Ferreira Conceicao Sena
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Terceiro Interessado: Jesse De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Sena Da Silva E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Maria Brandão Lima E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Maria Borges Dos Santos E Seu Esposo Se Casada For
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Feira De Santana Bahia Prefeito Municipal
Terceiro Interessado: Exmo Senhor Doutor Colbert Martins Da Silva Filho Prefeito Municipal
Terceiro Interessado: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul
Terceiro Interessado: Proicurador Geral Do Estado Da Bahia Em Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Ausentes Insertos Desconhecidos E Eventuais Interessados
Terceiro Interessado: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Alves De Oliveira
Reu: Espólio De Antonio Alves De Oliveira Na Pessoa Do Seu Representante Legal

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 0504940-94.2017.8.05.0080
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: IRACI FERREIRA CONCEICAO SENA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
REU: ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça Id: 420150763, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
ESTAGIÁRIO
JORDANIA RAMOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018194-45.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. H. R. F.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feira de Santana - Bahia
Processo nº: 8018194-45.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOSE HILTON REIS FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sra. Oficiala de Justiça Id: 426065765, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0017834-38.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Ornaldo Almeida Silva
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Terceiro Interessado: Pm Getúlio Gomes De Carvalho Cad
Terceiro Interessado: Sd Pm Claudinei Dos Santos Lôbo Cad
Terceiro Interessado: Claudia Pereira Da Conceição

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0017834-38.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Ornaldo Almeida Silva

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 428457132

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503800-54.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Matos De Souza
Reu: Ramon Dultra Freitas
Reu: Cleusa Fiuza De Jesus
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)
Reu: Luciana Alves Dantas
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)
Reu: Gilneide De Oliveira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0503800-54.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:[Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:MANOEL MATOS DE SOUZA e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOGADOS e DEFENSORIA PÚBLICA, de todo teor da SENTENÇA ao ID 428459720 .

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0009716-20.2005.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Gilmar Campos Garcia
Reu: Gaudencio Martins De Souza Neto
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Reu: Jose Augusto De Almeida Ribeiro
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Paulo Andre Batista Braga
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)
Reu: Marcelo Souza Santos
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Reu: Renato Fernandes Ribeiro
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Reu: Jose Raimundo Oliveira De Queiroz
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Mario Sergio De Souza Sampaio
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Reu: Adeladio Queiroz De Souza
Advogado: Raimundo Oliveira Almeida (OAB:BA11348)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Ficam os Advogados FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS, FIRMINO CORREIA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FIRMINO CORREIA RIBEIRO, DILSON ALBERTO LOPES, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA, UBIRATAN QUEIROZ DUARTE, WALTER FERNANDES JUNIOR, JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES, ROGERIO DE ARAUJO MELO, ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, JOSE ROUSTAING OLIVEIRA DOS SANTOS, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, DANIEL LIMA OLIVEIRA devidamente INTIMADOS do despacho acostado ao ID 430128556:
“1. Vistos.
2. Ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, declarando extinta a punibilidade dos denunciados em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (ID 429875349), adote-se as comunicações de praxe, inclusive oficiando a Secretaria de Segurança Pública, para que proceda a baixa nos antecedentes criminais dos acusados.
3. Após, arquivem-se os autos.- Feira de Santana (BA), 05 de fevereiro de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva-Juíza de Direito”

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
SUBESCRIVÃO
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0807484-50.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Luis Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliabe Silva Santos
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Carlos Da Silva Moraes
Testemunha: Girlane Carvalho Costa
Testemunha: Adailson Cerqueira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0807484-50.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Tatiane Gomes dos Santos

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 428461096.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502503-12.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Gabriel Daltro Santana Santos
Reu: Judson Santos Souza
Reu: Bruno De Almeida Freitas
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Terceiro Interessado: Alan Da Silva Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0502503-12.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação, Roubo Majorado, Falsificação de documento público, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:MARCOS GABRIEL DALTRO SANTANA SANTOS e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 428462566

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029175-36.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaias Costa Moreira
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Fica o Advogado Bel. Marcos Santo Silva OAB-BA 27.434 devidamente INTIMADO , para que, no prazo de 20 (vinte) dias, digam se têm interesse em exercer a faculdade prevista no § 14, do art. 28-A, do CPP.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

Heraldo Santana Costa
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005802-40.2008.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilson Souza Silva
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Terceiro Interessado: Juarez De Jesus
Terceiro Interessado: Claudio Neves Cruz Reis
Terceiro Interessado: Valdelice Gomes Lime
Terceiro Interessado: João Das Neves Falcão
Terceiro Interessado: Disnei De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Juarez De Jseus
Terceiro Interessado: Cláudio Neves Cruz Reis
Terceiro Interessado: Janmes Barbosa Silva
Terceiro Interessado: Valfredo Novais Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0005802-40.2008.8.05.0080
Classe - Assunto:[Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Nilson Souza Silva

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 428463617

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0307224-88.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Karolline Hadeydi Carlos Moreira
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Lorena Kelly Barbosa Queiroz (OAB:BA76646)
Advogado: Maria Caroline Wanderley Correia Da Silveira (OAB:BA60457)
Terceiro Interessado: Empresa Amil Assitência Médica Internacional
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Andrea Matos Da Silva Tourinho

Testemunha: Paulo Ricardo Fernandes Dos Santos
Testemunha: Carla Lorena Almeida Santos
Testemunha: Renata Mamona Passos
Testemunha: Jesonilda Costa De Oliveira Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0307224-88.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:[Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:KAROLLINE HADEYDI CARLOS MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 428461083.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0516452-74.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helder Santos Da Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Reu: Agnaldo Santos Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0516452-74.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:[Crimes contra a Ordem Tributária, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:HELDER SANTOS DA SILVA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 428824707.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0502878-13.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Wellington Oliveira Bastos
Terceiro Interessado: Flavio José Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Wellington Oliveira Cordeiro
Terceiro Interessado: Sgtpm Ladson Cunha Alves Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Victor Rodrigues Matos Mat
Terceiro Interessado: João Paulo Firmino De Queiroz
Terceiro Interessado: Samuel Castro Nascimento
Reu: Antonio Alves De Sousa Filho
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Advogado: Mateus Santos Nogueira (OAB:BA59150)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0502878-13.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:[Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:ANTONIO ALVES DE SOUSA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 428844023.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0011517-73.2002.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Ana Paula Nunes De Assis
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Reu: Alberico Aragão Dos Santos
Advogado: Luciano Simoes De Melo (OAB:BA13165)
Reu: Barbara Regina Aragão Dos Santos
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Reu: Selma Jesus Gomes Santos
Advogado: Luciano Simoes De Melo (OAB:BA13165)
Terceiro Interessado: Gerente Supermercado Hiper Bompreço
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0011517-73.2002.8.05.0080
Classe - Assunto:[Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:Ana Paula Nunes de Assis e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 429055450

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0300259-02.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto De Jesus Teixeira Moreira
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0300259-02.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Roberto de Jesus Teixeira Moreira

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 429706029

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0316481-79.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Reginaldo Silva De Moraes
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Terceiro Interessado: Juan Gabriel Duarte Ribeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0316481-79.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:[Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:REGINALDO SILVA DE MORAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 429716333

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501866-61.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wialley Cerqueira Da Cruz
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sdpm Antonio Lacerda Sobrinho Neto Mat
Terceiro Interessado: Ana Júlia De Jesus Silva Oliveira Mat
Terceiro Interessado: Marcos Santos Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0501866-61.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:[Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:WIALLEY CERQUEIRA DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 429719612

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0311011-67.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Wialley Cerqueira Da Cruz
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Terceiro Interessado: Sd Pm Edilson Santos Adorno Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Alan Da Silva Brito Mat
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo n°:0311011-67.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:[Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:WIALLEY CERQUEIRA DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 429716354.

Feira de Santana/BA, 6 de fevereiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031360-47.2023.8.05.0080 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. C. L.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. L. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8031360-47.2023.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. Designo audiência de justificação para o dia 23 de fevereiro de 2024, às 10 horas 30 minutos.
Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502993-34.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciano De Miranda Bahia
Reu: Valeria Da Costa Alves
Reu: Claudiron Bomfim Ribeiro
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0502993-34.2019.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud;

(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008620-95.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evanderson Bento Jesus
Reu: Tais Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8008620-95.2023.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud, Sniper e Siel.
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 05 de feveriro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008620-95.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evanderson Bento Jesus
Reu: Tais Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8008620-95.2023.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud, Sniper e Siel.
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 05 de feveriro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000596-15.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Admas Silva De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8000596-15.2022.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. Remetam-se os autos ao órgão superior, na forma do § 14º, do art. 28-A do CPP.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009070-38.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deiveson Silva Paixao
Terceiro Interessado: Abraao Santos De Oliveira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8009070-38.2023.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud, Sniper e Siel;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500043-18.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: William Jesus De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500043-18.2020.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud, Sniper e Siel;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500043-18.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: William Jesus De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500043-18.2020.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud, Sniper e Siel;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014726-44.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvania Santos De Oliveira
Vitima: Weslon Xavier Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8014726-44.2021.8.05.0080

DESPACHO

1.Vistos.
2. Manifeste-se o Ministério Público. Prazo 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026170-40.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vanessa Santos De Jesus
Vitima: Josenilton Dos Santos Dias
Reu: Carlos Adriano De Almeida Simoes
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535)
Terceiro Interessado: Cprl

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026170-40.2022.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Id nº 427070926: Manifeste-se o Ministério Público. Prazo: 05(cinco) dias.
Int.
Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014726-44.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvania Santos De Oliveira
Vitima: Weslon Xavier Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8014726-44.2021.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. Manifeste-se o Ministério Público. Prazo 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8000660-54.2024.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tycoon Soares Macedo
Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:8000660-54.2024.8.05.0080
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: TYCOON SOARES MACEDO

DESPACHO

1. Vistos.
2. Para homologação do acordo de não persecução penal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2024, às 14 horas 30 minutos.
Int.
Feira de Santana (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503679-26.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus De Araújo
Advogado: Tarcio Santos Costa (OAB:BA43723)
Terceiro Interessado: Jaco Da Silva Correia
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Boaventura Guimaraes
Terceiro Interessado: Sdpm Joel Junior Pinheiro Oliveira Da Silva Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Rafael Da Silva Tavares Pinto Mat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0503679-26.2019.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8013834-04.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weide Whiston Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013834-04.2022.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. Designo audiência de instrução, debates e julgamentos para o dia 22 de março de 2024, às 15 horas.
Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012646-10.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gledson Pereira Do Amor Divino
Vitima: Joao Bispo Da Silva Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8012646-10.2021.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim, conforme requerido:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0700156-51.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Welton Santana De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700156-51.2021.8.05.0080

DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim, conforme requerido:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud e Sniper;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008496-15.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thommas Luiz De Souza Alves
Terceiro Interessado: Vinicius Silva Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8008496-15.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Cite-se o acusado no conjunto penal de Feira de Santana.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501580-49.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio De Oliveira Goncalves
Terceiro Interessado: Catarina De Santana Santos Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0501580-49.2020.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim, conforme requerido:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud e Sniper;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500036-26.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Willian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiane Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Natalia Dos Santos E Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500036-26.2020.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim, conforme requerido:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud e Sniper;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.
Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500399-13.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Izabela Gomes Ferreira
Terceiro Interessado: Cintia Levi Santos Costa
Reu: Kaique Silva Capristrano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500399-13.2020.8.05.0080
DESPACHO
1. Vistos.
2. Por representar medida extraordinária, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do imputado.
Assim, conforme requerido:
(i) requisitem-se informações sobre o endereço do réu por meio do Sisbajud e Sniper;
(ii) certifique se ele está preso ou se existe em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento, após consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
3. Após, nova conclusão.

Feira de Santana, 5 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002452-43.2024.8.05.0080 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. D. F. R.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Requerente: M. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Requerido: J. B. R.
Requerido: R. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602-5920

DESPACHO
Processo nº: 8002452-43.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): LUIS CLAUDIO DE FREITAS RODRIGUES e outros
Tendo em vista que houve direcionamento equivocado dos autos, remetam-se os presentes a uma das Varas de Família desta Comarca, conforme endereçamento constante no cabeçalho da exordial. Ressalto que para correta distribuição do feito no sistema é necessária a observância pelo peticionante da correspondência entre a classe e o assunto escolhidos com a competência da Vara, de acordo com as tabelas do CNJ.
I.C.

Feira de Santana- BA, 5 de fevereiro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL
8000115-59.2023.8.05.0228 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. T. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. S.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8000115-59.2023.8.05.0228
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: LEIDIANE TEIXEIRA PEREIRA

Citanda: M. D S, brasileira, filha de Josefa Cirilo dos Santos.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 (dez) dias (art. 158, §4º, do ECA).
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em

caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Feira de Santana (BA), 2023-09-18

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

Daiane de Souza Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002720-97.2024.8.05.0080 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aparecida De Lima Santos
Advogado: Wesley Macedo Dos Nascimento (OAB:BA80176)
Requerente: Jose Ailton Bernardino Dos Santos
Advogado: Wesley Macedo Dos Nascimento (OAB:BA80176)
Requerido: E. L. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602-5920

DESPACHO
Processo nº: 8002720-97.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda, Liminar]
Autor (a): APARECIDA DE LIMA SANTOS e outros
Tendo em vista que houve direcionamento equivocado dos autos, remetam-se os presentes a uma das Varas de Família desta Comarca, conforme endereçamento constante no cabeçalho da exordial. Ressalto que para correta distribuição do feito no sistema é necessária a observância pelo peticionante da correspondência entre a classe e o assunto escolhidos com a competência da Vara, de acordo com as tabelas do CNJ.
I.C.

Feira de Santana- BA, 5 de fevereiro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021047-61.2022.8.05.0080 Autorização Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: B. L. S.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. T. G. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602-5920

DESPACHO
Processo nº: 8021047-61.2022.8.05.0080
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

Assunto: [Viagem ao Exterior]
Autor: BRUNA LIMA SOUZA
Requerido: EDMUNDO TELES GONCALVES JUNIOR

Considerando o decurso de um ano sem juntada de documentação pertinente para fins de expedição de alvará, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à parte autora, por publicação.
I.C.

Feira de Santana- BA, 5 de fevereiro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013283-87.2023.8.05.0080 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. C. M.
Requerido: C. R. R. C. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. D. S. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013283-87.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: ROSANGELA DE CARVALHO MACEDO

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR, LEANDRA DA SILVA NECO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na representação da autora e no exercício da Curadoria Especial, a fim de que sejam apresentadas Alegações Finais, em 05 (cinco) dias.
Intimação do requerido, por publicação, para apresentar suas Alegações Finais em 05 (cinco) dias, ante o disposto no art. 346 do CPC.

Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024.
DAIANE DE SOUZA LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002670-71.2024.8.05.0080 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. G. F.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Requerente: M. R. L. D. S. G.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002670-71.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)
REQUERENTE: MIVALDO SILVA GONCALVES FILHO, MARIA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação dos pretendentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos a Decisão que lhes concedeu a guarda provisória da criança, a Sentença e a certidão de trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024.
DAIANE DE SOUZA LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000670-98.2024.8.05.0080 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: F. V. D. S. L.
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Testemunha: E. A. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000670-98.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da Defesa para tomar conhecimento do Despacho de Id. 430039948.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024.
Daiane de Souza Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002670-71.2024.8.05.0080 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. G. F.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Requerente: M. R. L. D. S. G.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002670-71.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)
REQUERENTE: MIVALDO SILVA GONCALVES FILHO, MARIA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação dos pretendentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos a Decisão que lhes concedeu a guarda provisória da criança, a Sentença e a certidão de trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2024.

DAIANE DE SOUZA LIMA
Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504034-07.2017.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joabe Victor Gomes
Reu: Dayan Da Silva Duque
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Em Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: André Gleston Bezerra
Terceiro Interessado: Natascha Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Jaqueline Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Douglas De Jesus
Terceiro Interessado: Reinaldo Araujo Da Costa
Terceiro Interessado: Marisa Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0504034-07.2017.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Joabe Victor Gomes e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa do sentenciado DAYAN DA SILVA DUQUE para apresentar razões recursais.

Feira de Santana (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001188-88.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. S. B.
Requerido: L. D. C. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001188-88.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLA DOS SANTOS BENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: LENIVALDO DA COSTA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO
R.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de C. dos S. B. que relata violência física e psicológica (Id. 427825334), perpetrada por seu ex-companheiro, L. da C. A..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares, bem que seja o agressor proibido de frequentar locais em que saiba previamente que a vítima esteja presente, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, considerando o que requerido no ID. 427825333, aplico a L. da C. A., as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros;
B) Proibição do Réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
C) Proibido de frequentar qualquer local em que saiba previamente que a vítima se encontra, do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima que, caso não se manifeste, poderão ser de plano revogadas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Domingos Barbosa de Araújo, nº 495, Kalilândia, fundo do Paraíso da Carne do Sol, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Intime-se a vítima ainda a comparecer à Delegacia de Polícia a fim de registrar formalmente, mediante registro boletim de ocorrência, as ameaças e perseguições sofridas, oportunidade em que deverá solicitar da autoridade policial o encaminhamento também do formulário de avaliação de risco.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002471-49.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. D. A. D.
Requerido: L. C. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002471-49.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SCHIRLEY DE ALMEIDA DIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra L. C. Dos S., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
Como medida cautelar aditiva, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, com fulcro no art. 22, VI, da Lei nº 11340/2006, determino ainda a L. C. dos S. o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando o requerido, a fim de ser submetido a tratamento e programa de acompanhamento, devendo nos enviar relatório ao final do tratamento.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002468-94.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S.
Requerido: S. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002468-94.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALINE COUTINHO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: SILVANEI DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra S. de J. S., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002469-79.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. A. D. S.
Requerido: M. D. O. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002469-79.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TATIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra M. de O. V., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de

cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002472-34.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. P. D. S. B.
Requerido: W. R. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002472-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WILMA PAULA DE SOUZA BUSSENI
Advogado(s):
REQUERIDO: WILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra W. R. de S. J., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.
Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022093-85.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: P. I. B. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8022093-85.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JAIANE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: PANTALEAO IVO BARBOSA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 420255192), e a declaração acostada pela vítima através da juntada do termo de audiência (ID: 427777074), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas nos presentes autos.
Mantenho na íntegra as medidas protetivas de urgência já decretadas.
Em que pese tenham sido narrados fatos pela requerente que indiquem um suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência (ID 427777074), observa-se que tais fatos por si só não gerariam a decretação de um édito segregatório, conforme pontuado pelo parquet; ademais, o suposto descumprimento teria ocorrido não se sabe quando, pois não há registro no presente procedimento, de modo que não há contemporaneidade, requisito legal e imprescindível para a decretação da cautela extrema, de modo que, no presente momento não a decreto.
Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final do prazo de 06 (seis) meses, comparecer a Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo poderá implicar na extinção do feito.
Intimem-se vítima e agressor.
Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetiva de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.
Em tempo, determino que se oficie ao CRAM - Centro de Referência de Atendimento à Mulher - a fim de que nos informe se a requerente se submeteu a atendimento psicológico.
Oficie-se à DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - a fim de que informe se foi instaurado inquérito para apuração do suposto crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência noticiado pela vítima, ID 389997688.
Arquive-se o presente feito, provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0501339-75.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edvania Pereira Lima
Reu: Clecio Rodrigues Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0501339-75.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLECIO RODRIGUES DA SILVA

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 416737412

NOME DA VÍTIMA:
EDVANIA PEREIRA LIMARUA PARAGUACU, 27, CAPUCHINHOS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-380

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001476-36.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Flavio Marcelo Do Carmo Queiroz
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Testemunha: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Janete Clair Pereira De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001476-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: DEAM FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FLAVIO MARCELO DO CARMO QUEIROZ
Advogado(s): YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

DESPACHO
R.
Vistos.

Resolvida a situação prisional do flagranteado, e determinadas as medidas protetivas de urgência (id. 429148846), observa-se que foi acostado aos autos um parecer ministerial que provavelmente não observou o que definido no termo de audiência (id. 429148846), pelo que determino que se dê nova vista ao Ministério Público.
Ainda, observa-se que foi a este procedimento acostado o inquérito policial, pelo que determino que se oficie/entre em contato/comunique à DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento - a fim de que distribua o inquérito policial como de costume, e não encaminhe já juntado em procedimentos em curso na unidade judicial como remessa adicional, a fim de evitar tumulto processual, conforme id. 429521067.
Por fim, deixo de determinar a conversão do presente procedimento no de medidas protetivas de urgência, uma vez já existe o procedimento, nº 8001476-36.2024.8.05.0080.
I. Cumpra-se com a máxima urgência.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0302359-85.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. D. A. P. A. M. D.
Requerido: G. F. L. F.
Vitima: T. M. S. L.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0302359-85.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Delegacia de Atendimento Policial a Mulher DEAM
Advogado(s):
REQUERIDO: Gabriel Ferreira Lima Filho
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de L. V. M. da S. e em desfavor de M. S. de A..
Deferida a cautela em data de 30.09.2020 (id 307733484), após a data de 03.06.2023, a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 03 (três) anos de vigência das medidas protetivas de urgência.
Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Devolvidos os mandados, devidamente cumpridos e com a finalidade atingida, arquive-se definitivamente o feito, dando-se baixa no setor de Distribuição, após as anotações, comunicações e intimações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de novembro de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8002345-96.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Flagranteado: Guilherme Victor Silva Dos Santos
Autoridade: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: T.d.j.l

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002345-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GUILHERME VICTOR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.
Vistos.
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0314356-07.2016.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. D. A. P. A. M. D.
Requerido: E. D. S. B.
Requerente: R. C. D. C. B.
Advogado: Maria Isabel Araujo Souza (OAB:BA38258)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0314356-07.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Delegacia de Atendimento Policial a Mulher DEAM
Advogado(s):
REQUERIDO: Edson de Souza Barbosa
Advogado(s):

DESPACHO

R.
Vistos.
Tendo em vista o inteiro teor da petição id. 428579009, intime-se a vítima a fim de que informe a razão pela qual entende necessária a manutenção das medidas protetivas de urgência, assinalando-se o prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, retornem os autos à conclusão.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031617-72.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Pires Da Silva
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Vitima: Viviana Do Carmo Sena
Autoridade: Deam Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8031617-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDSON PIRES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434)

DESPACHO
R.
Vistos.
Os autos, em cotejo com o procedimento de nº 8014710-22.2023.8.05.0080, apontam, em tese, tipificação diversa da atribuída na denúncia, uma vez que o crime de lesão corporal praticado contra a mulher, numa relação íntima de afeto, em razão das condições de sexo feminino, é o tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal.
Além disso, observa-se que o crime pelo qual o denunciado foi preso, em razão de decisão que decretou a cautela extrema nos autos nº 8014710-22.2023.8.05.0080, id. 418213083, por descumprimento de medidas protetivas de urgência, cuja ordem foi cumprida em data de 11 de dezembro de 2023, id. 424058284, ainda não foi objeto de denúncia, pelo que devolvo os autos ao Ministério Público para proceder a eventuais retificações devidas, bem como para se manifestar acerca da manutenção do réu em cárcere.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0505397-92.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carliston De Jesus Melo
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Terceiro Interessado: Alix Dos Santos Costa

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0505397-92.2018.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLISTON DE JESUS MELO

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 416799529

NOME DA VÍTIMA:
Alix dos Santos Costa(Lot. Recanto do Feira X), 350, 75-8223-9594, E-mail alixfsahotmail.com, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-862

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002458-50.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher De Planaltina
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Feira De Santana-ba
Reu: Israel Rosa Nilo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002458-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Planaltina
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
R.
Vistos.
Cumpra-se a presente deprecata, conforme solicitação do juízo deprecante.
Após, devolva-se a carta, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0500603-57.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Flavia Batista Pimenta
Reu: Julio Cezar Bento

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0500603-57.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JULIO CEZAR BENTO

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 417016354

NOME DA VÍTIMA:
FLAVIA BATISTA PIMENTARua Felinto Marques de Cerqueira, 09, Vila Maristela. Tel (75) 99181-9896, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-110

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011765-96.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Thamylla Calheiros Ferreira
Reu: Antonio Jorge Costa Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8011765-96.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO JORGE COSTA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o dia 04 de março de 2024, às 09:30 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.
Promova a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do desiderato.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0500366-23.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Vieira Neri

Terceiro Interessado: Geisa Sousa Salomao

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0500366-23.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCISCO VIEIRA NERI

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 417195283

NOME DA VÍTIMA:
GEISA SOUSA SALOMAODO BESOURO, 3185, PEDRA FERRADA, MARIA QUITÉRIA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44110-000

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000885-45.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. S. O.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: L. C. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000885-45.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Determino que o cartório cumpra com o solicitado pelo Ministério Público em parecer retro.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de novembro de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0503622-08.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Vanderlei Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Camila Santos Miranda

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0503622-08.2019.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 417204878

NOME DA VÍTIMA:
Camila Santos MirandaRua Jacutinga, 03, VILA SÃO JUDAS TADEU, 75-9.8331-7605, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-310

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009961-93.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: H. P. D. S. S.
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)
Advogado: Claudia Lopes Silva (OAB:BA72715)
Requerido: E. S. A.
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8009961-93.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: HILDETE PEREIRA DA SILVA SOARES
Advogado(s): HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA23005), CLAUDIA LOPES SILVA (OAB:BA72715)
REQUERIDO: ELTON SANTOS AMORIM
Advogado(s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918)

DECISÃO
R.

Vistos.

Trata-se de pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo defensor constituído do suposto agressor, alegando bons antecedentes, ocupação lícita e endereço certo, além de documentação concernente à declaração de pessoas que o conhecem atestando a idoneidade do mesmo.

Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, opinou desfavoravelmente ao pleito (id. 427074601), fundamentando o seu opinativo no parecer anterior (id. 426703575).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva do ora requerente foi decretada em data de 11.12.2023, nos seguintes termos: “Tendo em vista a gravidade dos crimes em apuração e suas circunstâncias, revela-se, in casu, inócua a aplicação de medidas cautelares alternativamente à prisão provisória requerida pelo Ministério Público, espécie perfeitamente aplicável aos casos dos crimes ora imputados ao denunciado, ocorridos no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do CPP. À luz do art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. In casu, o representado, segundo consta, em que pese já esteja devidamente intimado das medidas protetivas de urgência contra si decretadas nos presentes autos, id. 204583160, reiteradamente as descumpre, ocasião em que supostamente pratica novos crimes, informando a vítima como última investida do acoimado a ameaça de morte relatada pela atual companheira do representado, qual disse que mataria a requerente na porta do colégio do próprio filho. Dos elementos até então coligidos, em especial as circunstâncias em que se deram os fatos, somando-se ao fato de que o representado vem supostamente desprezando a ação da Justiça e criando óbice ao deslinde do caso, além de estar se mostrando refratário a eventual aplicação da lei penal, aliados às declarações colhidas, depreendem-se indícios suficientes de que seja autor das infrações ora em apuração. A ocorrência do fato criminoso é inequívoca, tendo em vista as declarações colhidas preliminarmente. O periculum in mora, por sua vez, se funda na necessidade de garantir a ordem pública, ser imprescindível à instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e principalmente se proteger a integridade física e psíquica da vítima. O delito imputado ao representado é de extrema gravidade, havendo, de fato, indicativo de que tenha praticado os crimes que lhe são atribuídos contra a sua esposa, de forma a gerar insegurança e expor a sociedade, no que concerne à tranqüilidade e paz social. Ressalte-se de, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social. A conduta do ora representado concretiza grave violação dos direitos humanos da vítima, o que legitima a utilização da via segregatória contra o requerido para protegê-la. Pelas razões expendidas, com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, ainda proteger a integridade física, fisiológica e psicológica da vítima, decreto a prisão preventiva de ELTON SANTOS AMORIM, brasileiro, maior, casado, nascido em data de 02/04/1987, natural de Feira de Santana/BA, portador do RG 1323833064 e CPF nº 036069715 16, filho de Ana Magali Santos Amorim e de Antônio Ferreira Amorim, residente e domiciliado Rua Jaíba, nº 499, casa, CEP: 44004384, bairro Jardim Acácia, ou RUA GARANHUNS, 1057, CONCEIÇÃO II, nesta cidade, com base no disposto no art. 312, CPP, devendo, a Autoridade Policial, observar o quanto disposto no art. 300, do mesmo diploma legal.”
Ressalto que a ordem de prisão somente foi executada em data de 28.12.2023.
Uma vez que não foram trazidos elementos novos, capazes de modificar o cenário fático-jurídico em que se justificou a decretação da cautela máxima, indefiro o pedido formulado, mantendo Elton Santos Amorim em cárcere.
Ressalto que a denúncia em relação ao fato que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do ora requerente já foi oferecida e recebida, apenas aguardando a citação do denunciado e apresentação de resposta à acusação para o regular prosseguimento do feito, autos nº 8001935-38.2024.8.05.0080.
Após a expedição do mandado de intimação das partes, arquive-se provisoriamente o presente feito.
P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503186-49.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Alberto Dos Santos Ferreira Junior
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Terceiro Interessado: Juliana Silva Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503186-49.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: João Alberto dos Santos Ferreira Junior
Advogado(s): PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (OAB:BA38764)

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, oficiando-se à autoridade policial para a realização das perícias pertinentes, encaminhando-se em anexo o parecer id. 401726608, e todo o inquérito policial, e assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja encontrado o pen drive que conteria as imagens cuja divulgação está sendo objeto de apuração, determino a intimação da vítima a fim de apresentar o aparelho celular para a coleta de dados pelo Departamento de Polícia Técnica, órgão para o qual deverá ser expedido ofício que também deverá ter em anexo o inquérito policial, o que deverá ser cumprido também em 60 (sessenta) dias.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0500072-68.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivonilton De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jeane Santa Clara De Freitas

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0500072-68.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IVONILTON DE OLIVEIRA SILVA

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 417210297

NOME DA VÍTIMA:
JEANE SANTA CLARA DE FREITASCaminho 42, 22, 75-9.8311-2263, 75981816933, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-644

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0500857-30.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jucilene De Jesus Brito
Reu: Djalma Moreira Dos Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0500857-30.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DJALMA MOREIRA DOS SANTOS

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 417218663

NOME DA VÍTIMA:
Jucilene de Jesus BritoRua Hamilton Cohim, 117, 75988480383, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-520

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8001078-60.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. J. S.
Vitima: V. S. N.
Testemunha: J. R. R. O.
Testemunha: A. N. C.
Autoridade: D. P. D. E. D. B.
Testemunha: S. M. A.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 8001078-60.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO DE JESUS SILVA

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 418457561

NOME DA VÍTIMA: Rua L,Caminho D 20, 02, (Feira X),Tel(75)98136-2775, Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-000

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES

Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016065-38.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josue Vitorio De Jesus
Vitima: Arlete Santos Das Virgens

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8016065-38.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO PEREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Proceda-se como requerido pelo Ministério Público, alterando-se a folha de rosto dos presentes autos, uma vez que somente JOSUÉ VITÓRIO DE JESUS foi denunciado.
Expeça-se novo mandado de citação para o denunciado, salientando ao Oficial de Justiça que, em não se logrando êxito, que se utilize da tentativa via contato telefônico/whatsapp, adotando a cautela de enviar a cópia do mandado e da peça vestibular acusatória e de pedir que o denunciado envie cópia de documento contendo assinatura e fotografia, e uma declaração assinada dizendo estar ciente da citação.
Cite-se. I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501244-45.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Dos Santos Vieira
Reu: Adinilton Campos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501244-45.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADINILTON CAMPOS PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Intime-se a vítima a fim de que informe, caso saiba, o endereço atualizado do denunciado ou algum meio pelo qual ele possa ser citado, o que deverá ser certificado pelo oficial de Justiça.

Com a resposta, retornem os autos à conclusão para análise quanto à possibilidade de citação por edital.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503654-13.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wailson Ferreira Fiuza
Terceiro Interessado: Elizangela De Jesus Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503654-13.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Wailson Ferreira Fiuza
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Intime-se a vítima, preferencialmente por contato telefônico, a fim de que informe, caso saiba, o endereço atualizado do denunciado ou qualquer meio pelo qual possa ser encontrado, a fim de ser citado.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502700-64.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenílton Gomes De Matos
Terceiro Interessado: Maria Dos Reis Cerqueira
Terceiro Interessado: Silvania Dos Reis Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502700-64.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENÍLTON GOMES DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.

Intime-se a vítima, preferencialmente por contato telefônico, a fim de que informe, caso saiba, o endereço atualizado do denunciado ou qualquer meio pelo qual possa ser encontrado a fim de ser citado.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019470-14.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lismara Anchieta Ramos
Reu: Rogerio De Sao Pedro Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8019470-14.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO DE SAO PEDRO CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Certifique o cartório a existência de procedimento ativo de medidas protetivas de urgência, e, em caso positivo, se houve pedido de prorrogação ou informação de descumprimento das mesmas.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034575-65.2022.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Eliomar Santana Da Silva Junior
Vitima: Ana Leticia Dos Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8034575-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELIOMAR SANTANA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Intime-se a vítima através do endereço fornecido pelo Ministério Público no parecer retro.

Se necessário for, expeça-se carta precatória.
Quanto ao investigado, é dispensável sua intimação de sentenças que extinguem sua punibilidade.
Após, arquive-se os autos definitivamente.
Sem custas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de agosto de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027975-91.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Dos Santos Oliveira
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027975-91.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos para apresentação de alegações finais pela defesa de BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025397-58.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jomilson Oliveira De Jesus
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8025397-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOMILSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de JOMILSON OLIVEIRA DE JESUS, imputando-lhe a prática da conduta capitulada no art. 306, §1º, inciso I, e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Há expresso registro em cota ministerial de que não houve êxito no oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo o Ministério Público informado que não foi possível realizar a entrega de notificação do acordo ao acusado, dado o endereço insuficiente, não havendo outros meios de contato.
A peça acusatória está formalmente perfeita, contendo a narrativa do fato com todas as suas circunstâncias, havendo, ademais, prova da materialidade e indícios de autoria delitiva.
Outrossim, tratando-se de hipótese de suspensão condicional do processo, vale ressaltar que o recebimento da denúncia é pressuposto necessário para tanto, visto que tal ato trata-se de análise prévia da ação penal, com verificação de seus requisitos básicos de admissibilidade.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FORMALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DEPENDÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, quanto à pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, seja pela ocorrência da prescrição seja pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, constatou pela inadequação da via eleita e, quanto à tese de nulidade do sursis processual pela ausência de recebimento da denúncia, entendeu que “o referido ato judicial não possui forma a ser cumprida, nem exige fundamentação, e pode se dar de forma tácita”. 2. O STJ entende que o recebimento da denúncia é requisito lógico para a formalização da suspensão condicional do processo, visto que naquela etapa o magistrado tem o dever de avaliar o enquadramento da peça acusatória dentro dos parâmetros normativos a permitir o seu posterior processamento. Assim, a partir do escrutínio da legalidade da acusação, poupa-se o acusado de eventual aquiescência ao referido benefício na hipótese de inépcia ou de ausência de justa causa para o processamento do feito. 3. Considerando que a denúncia descreve a prática de crime de desobediência ocorrido em 3/4/2011, cuja pena máxima é inferior a 1 ano e, portanto, tem prazo prescricional de 3 anos, segundo o art. 109, VI, do Código Penal, verifico o transcurso do referido interregno, visto que até o momento a denúncia não foi recebida. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 328563 SC 2015/0154516-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017).
Assim, encontrando amparo em prévio procedimento investigatório e estando atendidos os seus requisitos legais (CPP, art. 41), RECEBO A DENÚNCIA em todo o seu teor, posto não incidir quaisquer das hipótese de rejeição constantes no art. 395 do CPP.
Designo o dia 13/03/2024, às 11h30min, para realização da audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado para que compareça acompanhado de seu defensor, consignando que, caso não tenha condições de constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública do Estado.
Certifiquem-se os antecedentes criminais do denunciado.
P.R.I.
Feira de Santana (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021748-85.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nalanda Da Silva Santana
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Reu: Wanderson Silva Souza
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8021748-85.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: nalanda da silva santana e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à Defesa, Dr. JOSE ARTUR BRITO MORAIS - OAB 60.669-BA., para apresentação das alegações finais, no prazo de lei.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
ADENILDE CERQUEIRA GOMES
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024425-88.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Alves De Jesus
Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8024425-88.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR ALVES DE JESUS
Advogado(s): RAIZA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70806)

DECISÃO
Após realização de audiência de instrução e julgamento, consoante ata de id. 430039616, foi proferida a seguinte decisão:

Diante da ausência da testemunha, designo a data 23/02/2024, às 10 horas, para audiência de continuação. Determino que se oficie o comando da 66° CIPM para que informe as razões da ausência da testemunha e adote as medidas necessárias para apuração do fato em se tratando de ausência injustificada. No tocante ao pleito ora formulado, observa-se que não houve a apresentação de fatos novos que justifiquem a reavaliação da medida. As razões da Defesa acabam por abarcar matéria de mérito da ação penal, sendo certo que na análise de eventual excesso de prazo deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade, que não restou violado no caso concreto tendo em conta o prazo global de duração do processo e a designação de data próxima para a audiência de continuação. Não se olvida que a apreensão conjunta de arma de fogo e drogas revela maior grau de periculosidade do agente, não sendo esta a ocasião para se discutir eventual desclassificação da conduta ou a incidência do privilégio à hipótese apurada. Neste diapasão, mantenho o decreto prisional por seus próprios termos e fundamentos. Presentes intimados. Intimações e comunicações necessárias.

Marcele de Azevêdo Rios Coutinho
Juíza de Direito

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL

EDITAL 001/2024

PROCESSO SELETIVO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA,

FAZ SABER a quem este tiver conhecimento, que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe as Resoluções de N° 154, de 13 de julho de 2012, e de No 206, de 21 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e, os Provimentos Conjunto CCJ/CCI N° 27/2019, 13/2022 e 10/2023, todos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que se torna pública a abertura do prazo para recebimento de projetos das instituições sem fins lucrativos, tanto públicas, quanto privadas, que compõem a rede pública de Assistência Social, Educação e Saúde, tais como abrigos, asilos, escolas, creches,

hospitais, centros de reabilitação ou entidades congêneres e que tenham sede nesta comarca, tendo em vista a destinação dos recursos financeiros decorrentes de prestações pecuniárias oriundas de condição imposta para transação penal ou suspensão do processo (artigos 76 e 89, § 2º, ambos da Lei n° 9.099/05).

1. Período de Inscrição:

1.1 O prazo para as entidades se cadastrarem começará no dia 01/03/2024 e terminará no dia 31/03/2024 às 23:59 h.

2. Forma de Inscrição:

2.1 Por e-mail ou cadastrar nos autos no Projudi;

2.2 O projeto deverá ser enviado para o email da Vara (fsantana-3vsj@tjba.jus.br).

3. Documentação Mínima Exigida para Inscrição:

3.1 São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas:

a) Estatuto e alterações subsequentes, registrados no Cartório de Títulos e Documentos;
b) Ata de eleição da atual diretoria, especificando representante legal e seu mandato, registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
c) Identificação completa do Dirigente responsável pela entidade, inclusive com cópia do RG, CPF e comprovante de residência;
d) Cadastro acional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
e) Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais na Receita Federal;
f) Certidão Negativa de Débito no INSS.

3.2 Caso a Entidade/Instituição já possua cadastro junto a este Juízo e não tenha havido quaisquer mudanças quanto à Diretoria e Estatuto, poderá apresentar apenas os documentos constantes nos itens “d”, “e” e “f”.

4. Inscrição:

4.1 A inscrição será realizada mediante apresentação, na Supervisão do Cartório desta comarca, do requerimento de inscrição (anexo I), com os documentos exigidos no item 4.

4.2 Ao requerimento de inscrição, deverá ser anexado o projeto, que não deverá consistir em prestações continuadas (que exigem pagamentos por módulos ou periódicos), obedecidos os seguintes critérios:

a) Identificação completa do projeto e da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;
b) Objetivos e justificativa para a implementação do projeto apresentado;
c) O valor total do projeto;
d) Destinação da verba com indicação dos beneficiários diretos e indiretos;
Exposição da relevância social do projeto;
Período de duração do projeto, com prazo inicial e final da execução do mesmo;

4.3 Deverá ainda, a entidade, manifestar eventual interesse em receber, para prestação de serviços comunitários, caso haja possibilidade, pessoas beneficiadas com transação penal.

4.4 Para tanto, informar quais as atividades poderão ser desenvolvidas pelos beneficiários e qual a pessoa, na entidade, responsável pela orientação e fiscalização dos serviços.

4.5 Poderão se inscrever as instituições de natureza pública ou privada, com reconhecida idoneidade e finalidade social e sem fins lucrativos pertencentes e atuantes na Comarca de Feira de Santana, tais como entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congéneres, que desenvolvam programas, atividades e/ou serviços que amparem, assistam ou favoreçam:
I) Crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de apoio familiar;
II) Portadores de deficiência física;
III) Pessoas excepcionais e portadores de doença mental;
IV) Portadores de doenças graves ou crônicas, hospitalizados, gestantes e recém-nascidos;
V) Dependentes e viciados em drogas de qualquer espécie;
VI) Pessoas e famílias sem renda ou de renda insuficiente;
VII) Pessoas que vivem nas ruas ou se dedicam à mendicância;
VIII) Idosos;
IX) Vítimas de crimes e seus familiares;
X) Detentos e ex-detentos e seus familiares;

XI) A proteção do meio ambiente e dos animais;

XII) Outros grupos e pessoas que careçam de amparo especial.
5. Seleção e Cadastramento:
5.1. Findo o prazo para a regular inscrição das entidades, obedecidos todos os critérios do presente edital, far-se-á remessa dos projetos cadastrados ao Ministério Público, que procederá à análise e emissão de pareceres com fulcro na destinação dos recursos, que será feita por este Juízo.

6. Atualização e Exclusão do Cadastro de instituições:

6.1 As instituições cadastradas ficam responsáveis pela atualização dos dados constantes do formulário fornecido para o cadastramento junto ao Cadastro de Instituições, informando imediatamente qualquer alteração em seus quadros ou atividades prestadas, bem como alteração dos responsáveis.

6.2 As entidades que descumprirem quaisquer das determinações contidas neste Edital serão excluídas do Cadastro, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

6.3 As instituições que já possuem em cadastro homologado por este Juízo deverão atualizar seu cadastro mediante nova inscrição, uma vez que sujeitarão às novas regras.

7. Disponibilidade dos Recursos:

7.1 A distribuição dos recursos, ao longo da execução deste programa, ocorrerá de acordo com a disponibilidade financeira existente nas contas vinculadas, referentes às transações penais, e por decisão da Juíza Titular da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

1º) Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
2º) Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
3º) Prestem serviço de maior relevância social;

4º) Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas especificas.

8. Disposições Finais:

8.1 Os recursos serão destinados às instituições mediante alvará judicial a ser expedido pela Magistrada competente;

8.2 Ocorrendo a extinção da entidade beneficiada, bem como a suspensão ou cessação de suas atividades, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, a fim de que os registros sejam baixados.

8.3 A fiscalização da execução do projeto, será feito por este Juízo, com prévio parecer do Ministério Público, obedecido o quanto disposto no art. 5º, § 2º, provimento conjunto CCJ/CCI Nº 27/2019, com as alterações do provimento conjunto CCJ/CCI Nº 10/2003.

8.4 Todas as demais situações que porventura surgirem durante a vigência do presente edital, serão dirimidas pelo Juízo desta Vara.

Feira de Santana, 01 de fevereiro de 2024.
LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA
Juíza de Direito

ANEXO 1

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INSTITUIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DADOS DA ENTIDADE REQUERENTE:
1. NOME DA ENTIDADE: ___

2. ENDEREÇO:
RUA:_ N° _____
BAIRRO: ___ MUNICÍPIO/UF: _____
FONE/FAX: __ CELULAR: ___
E-MAIL:
DIRETOR/PRESIDENTE: _____

INTERESSE EM SERVIÇO VOLUNTÁRIO:

Possui interesse em receber, para trabalho voluntário, pessoas beneficiadas com Transação penal:
( ) SIM ( ) NÂO

DECLARAÇÃO

Solicito (amos) a inscrição da entidade acima descrita junto ao Cadastro de Instituições da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana, estando ciente(s) de que constitui crime, punível com reclusão de 1 a 5 anos, "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", conforme disposto no art. 299 do Código Penal.

Feira de Santana, (Ba), de de 2024.

Assinatura do responsável

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO
Processo nº: 0801049-60.2015.8.05.0080
Classe Assunto: Procedimento Sumário - Perdas e Danos
Autor: MARTINIANO LIMA PEREIRA
Requerido: LL. Control Empreendimentos e Participações S/c Ltda
Prazo: 20
Citanda: LL. Control Empreendimentos e Participações S/c Ltda, na pessoa de seu representante legal, por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo acima epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumirse-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), comintervalo de 0 dias na forma da lei.
Valdelice Nunes Benício, Técnicia Judicial Autorizada.
Feira de Santana (BA), 03 de dezembro de 2019.
BEL. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 8015136-34.2023.8.05.0080
Classe - Assunto MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Requerente: REQUERENTE: MARGARETH SOUSA RESENDE
Requerido: REQUERIDO: NILO DE JESUS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: NILO DE JESUS SILVA, Endereço: Via Pedestre 49, Casa n.99, Alcunha"GRANDE",RECICALDOR, Tel.NÃO INFORMADO, CIS (Viveiros), FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44013-780 , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimada da SENTENÇA ID 397548696 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, JOAO PEDRO DE SOUSA PEREIRA DAMASCENO, estagiário, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 05/02/2024 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0700287-26.2021.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): GENILSON SILVA CONCEIÇÃO e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Citando(a)(s):

GENILSON SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, auxiliar de logística, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 08.09.1991, filho de Durval da Conceição e Ana Claudia Inácia da Silva, residente à Rua Heráclito de Carvalho, n° 183, Bairro Rua Nova, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO ID 402669499, e inicial ID 352015736.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 10/08/2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0700595-62.2021.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): WELLINGTON DA SILVA ALMEIDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s):

Mariana Moreira dos Santos, residente e domiciliada em Rua Pato Branco, 300, Avenida Noide Cerqueira (próximo ao Bar de Bené), SIM - CEP 44068-095, Feira de Santana-BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Welligton da Silva Almeida, residente e domiciliado em Rua Pato Branco, 300, Avenida Noide Cerqueira (próximo ao Bar de Bené), SIM - CEP 44068-095, Feira de Santana-BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(S), com prazo de Lei, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme despacho ID 403113772, e inicial ID 351984979.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA,16/01/2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0500501-35.2020.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): KLEBER ANDRADE MATOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Citando(a)(s):

KLEBER ANDRADE MATOS, brasileiro, maior, solteiro, filho de Helenice Andrade Matos e Pedro Matos da Silva, nascido em 20/04/1988, natural de Feira de Santana-BA, residente à Rua São Francisco de Assis, n° 830, Bairro Santa Mônica I, Feira de Santana/BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO ID 402366367, e inicial ID 319377940.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 08/08/2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0500029-34.2020.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): LUIZ SANTOS DAS VIRGENS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Citando(a)(s):

LUIZ SANTOS DAS VIRGENS, brasileiro, maior, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 21/06/1975, filho de João Bispo das Virgens e de Jovina Carneiro dos Santos, residente na Rua da Graviola, n.º 125, Centro, distrito de Humildes, Feira de Santana/BA ou na Av. Eduardo Fros da Mota, n.º 2291, Lagoa Grande, Feira de Santana/BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO ID 395514151, e inicial ID 304909536.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 08/08/2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8031343-45.2022.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ANDERSON SILVA CORREIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s):

ANDERSON SILVA CORREIA, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 05/02/1982, filho de Maridete Araujo Silva e Agenor Dias Correia , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(S), com prazo de Lei, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme despacho ID 405550869, e inicial ID 289412597.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA,11/01/2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0503404-14.2018.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ANTONIO MARCO DOS REIS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias

Citando(a)(s):

ANTÔNIO MARCOS DOS REIS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 05.06.1977, filho de Martiniano Correia dos Santos e Marineide dos Reis Santos, residente e domiciliado na Fazenda Candeal II, Distrito de Matinha, Feira de Santana/BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITANDO o denunciado, com prazo de Lei, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme determinado no DESPACHO ID 389117204, e inicial ID 177613191.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 24/10/2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8020934-44.2021.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): NADSON GOMES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s):

NADSON GOMES DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, pedreiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 20/08/1986, filho de Hilda Gomes da Silva e pai não declarado, residente no Distrito do Ponto de Serra Preta, Serra Preta/BA , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(S), com prazo de Lei, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme despacho ID 413248785, e inicial ID 155533694.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA,18/01/2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501347-52.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL RIBEIRO DA COSTA e outros
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: intimação do acusado DANIEL RIBEIRO DA COSTA, vulgo "ZOI", brasileiro, natural de Feira de Santana/B, nascido em 10/01/1992, filho de Irene Ribeiro da Costa e Jose Ribeiro da Costa, portador do RG 14776272-35 SSP-BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 15 DE MARÇO DE 2024, ÀS 08 HORAS, no Sala de audiência da Vara do Júri, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da audiência, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como acusado.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).
Eu, Diva dos Reis Gomes, conferi e assino __.
Feira de Santana, 05 de fevereiro de 2024.
MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001375-09.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001375-09.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 414788715 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 12 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004590-27.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: V. A. S.

Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Representante: L. T. D. S.
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Reu: P. H. A. S.
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004590-27.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: V. A. S. e outros
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)
REU: PAULO HENRIQUE ALVES SILVA
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos movida por V. A. S., menor representado, em face de Paulo Henrique Alves Silva.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produção de prova oral ou outras provas a serem produzidas em audiência, conforme certidão de decurso de prazo de ID nº 396879274.
Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003283-04.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerido: C. R. G.
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Requerente: L. D. G.
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003283-04.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LAURINDA DIAS GOMES
REQUERIDO: CARLINDO RODRIGUES GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 429898776 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501302-92.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caique Magno Cerqueira Do Nascimento (OAB:BA64497)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Wg Agricola Ltda - Me
Reu: Gidelson Rodrigues Do Nascimento
Reu: Sileine Pereira Neves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0501302-92.2018.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: WG AGRICOLA LTDA - ME, GIDELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, SILEINE PEREIRA NEVES DO NASCIMENTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, face a frustração do ato de citação/intimação, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a correspondência devolvida pelos correios, com a observação “NÃO PROCURADO”, referente ao Despacho com força de citação, expedida a parte ré, SILEINE PEREIRA NEVES DO NASCIMENTO.
Guanambi/Bahia, 26 de janeiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501302-92.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caique Magno Cerqueira Do Nascimento (OAB:BA64497)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Wg Agricola Ltda - Me
Reu: Gidelson Rodrigues Do Nascimento
Reu: Sileine Pereira Neves Do Nascimento

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501302-92.2018.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: WG AGRICOLA LTDA - ME, GIDELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, SILEINE PEREIRA NEVES DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder ao recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, no valor de R$18,12 (dezoito reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, para envio da carta de citação a requerida SILEINE PEREIRA NEVES DO NASCIMENTO.
Guanambi/Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500991-09.2015.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Araujo Mamedio Fernandes
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Inventariado: Cicero Fernandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0500991-09.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO MAMEDIO FERNANDES
Advogado(s): ALEX SILVA AGUIAR (OAB:BA43466), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)
INVENTARIADO: CICERO FERNANDES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para ciência do protocolo de desbloqueio junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo.
Não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500991-09.2015.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Araujo Mamedio Fernandes
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Inventariado: Cicero Fernandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0500991-09.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO MAMEDIO FERNANDES
Advogado(s): ALEX SILVA AGUIAR (OAB:BA43466), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)
INVENTARIADO: CICERO FERNANDES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para ciência do protocolo de desbloqueio junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo.
Não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500991-09.2015.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Araujo Mamedio Fernandes
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Inventariado: Cicero Fernandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0500991-09.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO MAMEDIO FERNANDES
Advogado(s): ALEX SILVA AGUIAR (OAB:BA43466), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)
INVENTARIADO: CICERO FERNANDES COSTA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para ciência do protocolo de desbloqueio junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo.
Não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500991-09.2015.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Araujo Mamedio Fernandes
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Inventariado: Cicero Fernandes Costa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500991-09.2015.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO MAMEDIO FERNANDES
INVENTARIADO: CICERO FERNANDES COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das despesas judiciais, conforme TABELA DE CUSTAS I - 2024, ato XVI, código do ato nº 40045, referente ao desarquivamento dos autos.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002881-20.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Y. H. S. D. R. C. C. Y. H. S. D.
Advogado: Marineuza Melo Da Silva (OAB:SP289560)
Representante: Rosangela Dias De Almeida
Advogado: Marineuza Melo Da Silva (OAB:SP289560)
Reu: Josue Almeida Da Silva
Advogado: Ademar Guedes Santana (OAB:SP353228)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002881-20.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. H. S. D.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DIAS DE ALMEIDA

REU: JOSUE ALMEIDA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos, sob o ID de nº 422755111 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 25 de janeiro de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002881-20.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Y. H. S. D. R. C. C. Y. H. S. D.
Advogado: Marineuza Melo Da Silva (OAB:SP289560)
Representante: Rosangela Dias De Almeida
Advogado: Marineuza Melo Da Silva (OAB:SP289560)
Reu: Josue Almeida Da Silva
Advogado: Ademar Guedes Santana (OAB:SP353228)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002881-20.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. H. S. D.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DIAS DE ALMEIDA
REU: JOSUE ALMEIDA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento, conforme Decisão de ID. 405183527.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002525-25.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Elizabete Tavares Barros De Souza
Advogado: Fernanda Barros De Souza (OAB:BA41107)

Requerido: Heraldo Luiz De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Elide Dyane Araújo Prado Dos Santos Fonseca,

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002525-25.2023.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIZABETE TAVARES BARROS DE SOUZA
REQUERIDO: HERALDO LUIZ DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação sob o ID de nº 429702426, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002214-34.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Susana Mendes Da Silva Sousa
Advogado: Fabricio Da Silva Lima (OAB:BA43362)
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Requerido: Guilherme Vitor Mendes De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002214-34.2023.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SUSANA MENDES DA SILVA SOUSA
REQUERIDO: GUILHERME VITOR MENDES DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seus Advogados, para se manifestarem, querendo, sobre a contestação sob o ID de nº 429700675, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004280-84.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Noelio Moura Silva
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004280-84.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: NOELIO MOURA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para, manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 426737546, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma (diligência do oficial de justiça - citação).
Guanambi (BA), 23 de janeiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002136-79.2019.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representante: D. D. S. R.
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Reu: A. R. D. S.
Advogado: Naiara Leite Alves (OAB:BA48789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002136-79.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTANTE: DANIELA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)
REU: AMAURI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): NAIARA LEITE ALVES (OAB:BA48789)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes do saneamento que trata o artigo 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento conforme o estado do processo.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000037-97.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Abdias Guimaraes Mota
Advogado: Laila Teixeira Cardoso (OAB:BA75111)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerido: Almira Leal Mota
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
8000037-97.2023.8.05.0088
REQUERENTE: ABDIAS GUIMARAES MOTA
REQUERIDO: ALMIRA LEAL MOTA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por suas Advogadas, para se manifestarem, querendo, sobre a contestação sob o ID de nº 429697205, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004958-36.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivanilton Mendes De Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004958-36.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILTON MENDES DE OLIVEIRA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documento juntado sob o ID de nº 409192122 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 17 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000063-61.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: R. D. S. V.
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Interessado: P. R. S. R. C. C. P. R. S.
Interessado: M. R. D. S. V.
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Interessado: C. R. S. V.
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-61.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (OAB:BA33820)
INTERESSADO: POLLYANNA ROCHA SARAIVA registrado(a) civilmente como POLLYANNA ROCHA SARAIVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita, face o preenchimento dos requisitos.
Vista ao MP para se manifestar sobre o pedido liminar.
Após, concluso.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, 12 de janeiro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002380-66.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Gilmar Antonio Duarte

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002380-66.2023.8.05.0088
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
REU: GILMAR ANTONIO DUARTE

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a Certidão sob o ID de nº 429312218, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 31 de janeiro de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000970-41.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dejanira Ferreira De Santana
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000970-41.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: DEJANIRA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA registrado(a) civilmente como JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes do saneamento previsto no art. 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

Bela. Adriana Silveira Bastos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001348-26.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Aminadab Nunes Lima
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Requerido: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001348-26.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: AMINADAB NUNES LIMA
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A, BANCO PAULISTA S.A., BANCO AGIBANK S.A, BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 426619533 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 22 de janeiro de 2024
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002382-41.2020.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Hercilia Correia
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002382-41.2020.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HERCILIA CORREIA
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, sob o ID nº. 421302643, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do NCPC).
Guanambi (BA), 21 de novembro de 2023

Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000367-60.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Flavia Vale Prohmann Wolff
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000367-60.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: FLAVIA VALE PROHMANN WOLFF
Advogado(s): LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça o Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para recolher as custas iniciais, conforme tabela de custas deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), data do sistema.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004655-85.2023.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: R. D. N. A.
Custos Legis: J. M. D. N.
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Custos Legis: M. D. C. M.
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004655-85.2023.8.05.0088
Ação: TUTELA CÍVEL (12233)
CUSTOS LEGIS: JOSE MARIO DO NASCIMENTO, MARIA DA CONCEICAO MENEZES
CUSTOS LEGIS: ROSINEIDE DO NASCIMENTO ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte interessada, por seu Advogado, para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público no ID nº 428821954, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 30 de janeiro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001635-86.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: T. J. B. F.
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Reu: C. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001635-86.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEODULO JOSE BASTOS FILHO
REU: CARMA DE SOUZA BARBOSA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu(ua) advogado(a), para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 422331810 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 30 de novembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000071-09.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Angelita Rosa De Carvalho
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Representante: Luzia Do Socorro Castro
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Jose Da Solidade Castro
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000071-09.2022.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANGELITA ROSA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: LUZIA DO SOCORRO CASTRO
REU: JOSE DA SOLIDADE CASTRO
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seus patronos, para informarem os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para recebimento dos alimentos futuros, dispensando a expedição de novos alvarás nos autos, conforme determinado na decisão de ID nº 415623937.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501472-64.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliano Paulo Carneiro Dias
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Joao Ferreira De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501472-64.2018.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JULIANO PAULO CARNEIRO DIAS
REU: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória cumprida com a finalidade não atingida, acostada aos autos sob o ID nº 406040231, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, referente a diligência citatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 23 de agosto de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004280-84.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Noelio Moura Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004280-84.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: NOELIO MOURA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das despesas judiciais conforme TABELA DE CUSTAS I - 2024, ato XIX - código do ato nº 91010, no valor de R$ 21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), por cada consulta, referente a Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD E SERASAJUD),.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501472-64.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliano Paulo Carneiro Dias
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Joao Ferreira De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501472-64.2018.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JULIANO PAULO CARNEIRO DIAS
REU: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória juntada aos autos sob o ID de nº 430327225, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 6 de fevereiro de 2024

Bel. Eudálio santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003425-42.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Juscelino Dos Santos Martins
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003425-42.2022.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JUSCELINO DOS SANTOS MARTINS

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 429780276, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002045-86.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: E. C. A.
Exequente: E. C. A.
Executado: J. A. A. P.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002045-86.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. C. A., E. C. A.
EXECUTADO: JOSÉ ANÍSIO ALVES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus procuradores, para tomarem ciência, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via SISBAJUD, juntado aos autos sob o ID de nº 416079086.
Guanambi (BA), 18 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004027-87.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Melquisedec Domingues Gomes
Advogado: Ediane Domingues Teixeira (OAB:BA32914)
Executado: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberto Guenda (OAB:SP101856)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0004027-87.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MELQUISEDEC DOMINGUES GOMES

EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Ré, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 423723228 e 423723230, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais. Após o pagamento, será expedido o Alvará Judicial eletrônico.
Guanambi, 07 de Dezembro de 2023.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004363-03.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Geometria Pre-moldados Ltda - Me
Advogado: Dorival Fagundes Cotrim Junior (OAB:RJ213146)
Reu: Geovane Merces Alves
Advogado: Dorival Fagundes Cotrim Junior (OAB:RJ213146)
Reu: Geoconcreto Eireli
Advogado: Dorival Fagundes Cotrim Junior (OAB:RJ213146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004363-03.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: GEOMETRIA PRE-MOLDADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): DORIVAL FAGUNDES COTRIM JUNIOR (OAB:RJ213146)

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a relevância das alegações do requerido na petição de ID 430060512, notadamente quanto à quitação das parcelas 12 e 13 (ID nº 430060518), cujo adimplemento foi anterior à propositura da presente ação e foram a causa de pedir da busca e apreensão, objeto da lide, POR CAUTELA, expeça-se contramandado de busca e apreensão dos veículos, devendo ser restituídos ao requerido.
Após, ante o princípio da não surpresa, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para manifestação quanto à petição e documentos de ID nº 430060512 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito em Substituição

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001228-71.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jose Carlos Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Nogueira
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)

Executado: Milta Santana Ladeia
Advogado: Edilson Helio Figueredo (OAB:BA30105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001228-71.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
EXECUTADO: MILTA SANTANA LADEIA
Advogado(s): EDILSON HELIO FIGUEREDO (OAB:BA30105)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em Ação de Arbitramento de Honorários promovida por JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, atuando em causa própria, em face de MILTA SANTANA LADEIA, ambos qualificados nos autos, em que a parte acionada fora condenada a pagar 7,5% sobre metade do valor atribuído à causa, qual seja, R$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir do momento da revogação do mandato, bem como a pagar custas e honorários concernentes à ação de arbitramento em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos.

Intimada para pagar, a devedora juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R$ 10.461,90 referente aos honorários advocatícios arbitrado e outro no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de honorários de sucumbência, fixado em 10% do valor da causa (ID 102054887).

Instado a se manifestar acerca dos valores depositados pela parte Executada, o credor concordou com o depósito dos honorários arbitrados, entretanto, discordou do pagamento dos honorários de sucumbência argumentando que o valor de 10% sobre R$ 100.000,00 (cem mil reais) deve ser atualizada, nos termos da sentença, desde o ajuizamento da ação, cujo valor seria de R$ 13.088,10, tendo pago a menor (ID 102054896).

Aos ID nº 102054899, cálculo apresentado pelo Exequente.

Intimada para pagar o valor remanescente, a Executada apresentou impugnação (ID 102054908), alegando que o valor dos honorários de sucumbência foi pago voluntariamente antes do trânsito em julgado, não tendo sido constituída a mora, e que por isso não haveria correção monetária a ser paga.

O credor manifestou sobre a impugnação sustentando que a devedora não pagou o valor remanescente de R$ 3.088,10 (três mil e oitenta e oito reais e dez centavos) quando intimada para tanto, ao tempo em que requereu a penhora de bens para garantia do débito.

Por intermédio da decisão de ID 329710636, restou reconhecido que apenas era devido o valor referente à correção monetária, cuja quantia a complementar era de R$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais).

Mediante petição de ID nº 332383617, o Exequente apresentou renúncia expressa ao crédito remanescente.

É o relatório. Decido.

Conforme mencionado alhures, o Exequente, por intermédio da petição de ID nº 332383617, renunciou expressamente ao crédito remanescente, pugnando pelo arquivamento do feito.

Por oportuno, cumpre consignar que nos termos do inciso IV do artigo 924 do CPC/2015, execução será extinta quando o exequente renunciar ao crédito.

Sobre a extinção da execução, observe-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

“Extinção da Execução. Extingue-se a execução quando a petição inicial for indeferida, quando o executado satisfaz a obrigação, quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção integral da dívida, quando o exequente renuncia ao crédito ou ainda quando reconhecida a prescrição intercorrente (art. 924, CPC). A sentença, nesses casos, simplesmente homologa o ato da parte ou das partes.”(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. Disponível em: <http://proview.thomsonreuters.com> acesso em: 05 fev 2024)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, IV do CPC/2015, HOMOLOGO a renúncia ao crédito pelo exequente e, em consequência, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do credor.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Guanambi (BA) 05 de fevereiro de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000046-25.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: F. M. F. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000046-25.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048

REU: FABIANA MICHELLE FERREIRA AMARAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO na qual as partes, através de seu advogado, com a petição de ID nº 429840757, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, tendo em vista a ocorrência de acordo, com o consequente pagamento da dívida, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID nº 429840757, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, determinando sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição após o trânsito em julgado.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
0000032-76.2007.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Benvindo Pereira Da Silva
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Espolio De Roseno Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000032-76.2007.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Administração de herança]
REQUERENTE: BENVINDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVANIR VIEIRA BOA SORTE - BA8288

REQUERIDO: ESPOLIO DE ROSENO JOSE DA SILVA

DESPACHO
Ante a certidão de ID 392385927, concedo o prazo de 60 dias para a parte regularizar o termo de curatela para fins de abertura de conta em nome da interditada.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 11 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004326-73.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno Caldeira Dos Santos
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Requerido: Jenilson Pereira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004326-73.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: BRUNO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449)
REQUERIDO: JENILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cite-se o interditando para comparecer perante esse Juízo, no dia 24/07/2024 às 10:00 horas, a fim de ser ouvida, podendo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, impugnar o pedido.

Ultrapassado o prazo, com ou sem impugnação, desde já nomeio perita médica psiquiatra a Dra. MARCELA PI ROCHA REIS, cadastrada junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no interditando, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 10 (dez) dias a contar da data de sua realização.

Intime-se da nomeação no endereço Rua Gustavo Bezerra, 291, Centro, Clínica CIS – Centro Integrado de Saúde, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Os quesitos devem acompanhar o mandado.

Com a informação da data da perícia, intime-se a autora para comparecimento no local e data acompanhada do interditando.
De acordo com o art. 4º, CC, a pessoa apenas será considerada relativamente incapaz se, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Portanto, a pessoa com deficiência ou doença mental/física grave, por si só, não é incapaz. O critério definidor da incapacidade consiste em perquirir se ela consegue ou não exprimir a sua vontade, e, não conseguindo, ela será considerada relativamente incapaz.
Dessa forma, necessária a realização de perícia médica para avaliação da capacidade do requerido em exprimir a sua vontade, já que esse é o único fundamento válido para o pedido de curatela, razão pela qual, apresento os quesitos que deverão ser respondidos pelo sr. perito nas ações de curatela:
1º - É o periciando portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
2º - Em caso positivo, qual a espécie?
3º - A doença apresenta quadro irreversível?
4º - A doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado torna o periciando incapacitado para reger sua pessoa e seus bens – compra, venda, cuidados com negócios, etc.?
5º - O periciando necessita de curador (alguém) para ajudá-la nos atos da vida civil?
6º - O periciando possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
7º - Essa impossibilidade é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
8º - No caso de o(a) paciente não conseguir exprimir a sua vontade, quais os atos da vida civil que ele não poderá realizar sozinho? (art. 753, §2º, do Novo Código de Processo Civil).
9º - Que outro esclarecimento julga conveniente prestar?
Intime-se o Defensor Público, após o prazo de 15 dias da impugnação, para atuar como curador especial.
Dê-se ciência da nomeação ao MP e ao autor.
Apresentado o laudo, dê-se ciência ao curador especial, ao MP e o autor.
Após, venham-me os autos conclusos.
DA CURATELA PROVISÓRIA
Considerando que há nos autos prova do estado de saúde do interditando. Bem assim, que a mesma não tem condições de praticar os atos da vida civil, notadamente receber o benefício previdenciário e não há, em princípio, nada de desfavorável contra o pretenso curador, tenho que é necessário o provimento da medida pleiteada.
Assim, concedo a curatela provisória porquanto encontram-se presentes os requisitos ensejadores do seu deferimento, a saber o fumus boni iuris e o periculum in mora. Vislumbram-se os pressupostos de admissibilidade da medida. Há a aparência do direito, bem como da necessidade de representante para receber o benefício, o que caracteriza o fumus boni iuris.
Ademais, com a demora natural do procedimento, há realmente um fundado receio de dano irreparável, uma vez que se trata de receber benefício de verba alimentar, não podendo aguardar o desfecho final, sob pena de prejuízo, configurando-se assim o periculum in mora.
Nomeio curador provisório do interditando Sr. BRUNO CALDEIRA DOS SANTOS, que exercerá o encargo em sua plenitude.
Lavra-se o competente termo de curatela.
Intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal.
Ciência ao Ministério Público.

GUANAMBI/BA, 01 de fevereiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003162-73.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Levindo Antonio Da Silva
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003162-73.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: LEVINDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA - BA4358, PABLO MATEUS MATOS DA SILVA TEIXEIRA - BA65478

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao exame da inicial verifico que a peça processual apresenta defeito, razão pela qual determino, nos termos do art. 321, caput, que proceda-se a intimação da parte Autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/corrigir a referida peça, devendo regularizar o polo passivo, haja vista que o imóvel usucapiendo é objeto de herança, portanto, deve figurar no polo passivo os co-herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 25 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001034-51.2021.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alberto Cruz Salustiano
Advogado: Thais De Lourdes Pereira (OAB:BA63739)
Advogado: Jeronimo De Castro Lima Junior (OAB:BA63046)
Autor: Neide Maria Araujo Costa Salustiano
Advogado: Thais De Lourdes Pereira (OAB:BA63739)
Advogado: Jeronimo De Castro Lima Junior (OAB:BA63046)
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Normanete Malheiros Melo
Confrontante: Elias Prates Melo
Confrontante: Jorlando Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para se manifestar sobre o teor da CERTIDÃO de ID: 152716990, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 14 de março de 2022.

Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001018-97.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Claudia Santana Castro
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Ana Luiza Lima Cotrim (OAB:BA65870)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-97.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CLAUDIA SANTANA CASTRO
Advogado(s): ANA LUIZA LIMA COTRIM (OAB:BA65870), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA registrado(a) civilmente como DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 22 de setembro de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000011-41.2019.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Globo Comercio Varejista De Artigos De Papelaria Ltda - Me
Executado: Anesio Da Cunha Viana Neto
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000011-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: GLOBO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial, na qual as partes, com a petição de ID 416715489, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Através da petição de ID nº 416874267, o réu informou o cumprimento do acordo, juntando o comprovante de pagamento e requerendo o levantamento de valores bloqueados via SISBAJUD, no ID nº 195635920.

Analisando os termos do acordo, verifico que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Isto posto, tendo em vista a ocorrência de acordo e sua quitação, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 416715489, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará para levantamento de valores bloqueados, nos termos requeridos.

Custas de lei.

P. Intimem-se. Arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000339-34.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000339-34.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Empréstimo Consignado
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre Procurador, para efetuar o pagamento referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com documento de constante do ID:429675666, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 02 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001876-31.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: R Minas Distribuidora Ltda - Me
Advogado: Josianne Samara Jardim Souza (OAB:MG137302)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001876-31.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: R MINAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado(s): JOSIANNE SAMARA JARDIM SOUZA (OAB:MG137302), MIKELLY DAMARIS ALVES BARBOSA (OAB:MG185242)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 22 de setembro de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000339-34.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000339-34.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Empréstimo Consignado
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a) ilustre (s) PROCURADOR (a), para que se faça ciente acerca do agendamento para a realização da Coleta

Padrão, devendo informar a parte autora para que compareça no dia 27/02/2024, ás 09:10 horas, na secretária da 2ª Vara Cível, de acordo com documento de ID:429785590. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001838-48.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. B. S.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: J. M. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001838-48.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JACKSON MARCONI CARDOSO FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual as partes, com a petição de ID 404000547, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Analisando os termos do acordo, verifico que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Isto posto, tendo em vista a ocorrência de acordo, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 404000547, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas de lei.

P. Intimem-se. Arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002138-49.2019.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Vilma Da Silva Santos
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Requerido: Sebastiana Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002138-49.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: VILMA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392), ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117)
REQUERIDO: SEBASTIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Arrolamento dos bens deixados por SEBASTIANA DA SILVA SANTOS, em que a cessionária requerente, na forma preconizada pelo caput art. 659 c/c o art. 616, V, ambos do Código de Processo Civil. Junta-se comprovante de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. O único bem foi objeto de cessão de direito hereditário e meação, conforme documento de ID 33707135, tendo a cessionária requerido a adjudicação do bem do espólio. A petição inicial traz a declaração de herdeiros e bem e veio acompanhada dos documentos pertinentes.

O Ministério Público não se manifestou em razão de não haver interesses que obrigassem sua participação custus legis.

É o breve Relato. Fundamento e Decido.

A hipótese é de Arrolamento Sumário previsto no art. 659 do C.P.C, que assim versa:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único".
Da mera leitura do texto legal, vislumbra-se o procedimento simplificado que nos fornece o ordenamento jurídico, de tal sorte a permitir a homologação da adjudicação, desde que observados os requisitos legais.
Observe-se, da expressão legal, que tal procedimento obedece ao rito traçado pelos arts. 660 a 663, de maneira a gozar de alguns privilégios processuais e, entre eles, possível citar os seguintes:
Independe de lavratura de termos de qualquer espécie (art. 660, caput);
Não está sujeito à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade (art.661);
Não permite a apreciação de questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662).
Uma outra observação se faz necessária, tendo em vista o § 2º do art. 659, do C.P.C., que determina que:
Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
§ 2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes ao bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
IN CASU, a cessionária requereu a adjudicação do único bem imóvel a inventariar. Os herdeiros e meeiro são capazes. Satisfeitos restaram, assim, os requisitos legais. Impõe-se, por conseguinte, a homologação, de plano, da adjudicação.

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro os pedidos constantes no requerimento, e HOMOLOGO, por Sentença, a adjudicação, o que faço na forma do art. 659 do C.P.C., tudo para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado a presente decisão, elabore-se a carta de adjudicação.

Houve a juntada aos autos do comprovante de pagamento dos tributos, conforme petição e documentos de ID nº 402749382/9384.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ultimadas as providências, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi, 30 de novembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300884-41.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Cleriston Figueiredo Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300884-41.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho os argumentos da parte no ID 198179269 e suspendo a prova pericial, ao tempo em anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 22 de setembro de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001710-33.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wilson Sebastiao Brito
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001710-33.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: WILSON SEBASTIAO BRITO
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
WILSON SEBASTIAO BRITO, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também

qualificado, alegando em síntese, ter sofrido acidente no dia 14/02/2020, causando as lesões descritas na inicial. Informou a ocorrência do sinistro a uma das seguradoras participantes do consórcio de seguros DPVAT, que pagou apenas a quantia de R$2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com o qual não concorda, razão pela qual postula a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença da indenização que entende devida.
Junta documentação.
Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação de ID nº 79358279, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ilegibilidade do documento de identificação, a falta de interesse de agir, ante o pagamento da indenização na via administrativa, a inépcia da inicial, pela da ausência do laudo pericial do IML. No mérito, impugnou documentos, afirmou a necessidade de realização de perícia para verificação da existência da debilidade e seu grau. Requereu a improcedência do pedido.
Designada audiência para fins de submeter o autor à avaliação médica, o mesmo não compareceu, inviabilizando a produção de prova pericial, momento em que foi declarado o julgamento antecipado do feito, conforme ata de Id 219311785.
Decido.
O documento de identidade apresentado no ID nº 74663396 está perfeitamente legível, com a adequada qualificação do Acionante, não havendo que se falar em inépcia da inicial por ausência de documento essencial, razão porque a rejeito.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que restou demonstrado a necessidade de vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, exigindo-se a apresentação de laudo do IML apenas quando não for possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o registro de acidente de trânsito e a ficha de atendimento hospitalar, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pela parte Autora.
Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia posta em aferir se a parte autora faz jus ao recebimento do pagamento da indenização, decorrente do seguro obrigatório instituído pela Lei Federal nº. 6.194/74, o chamado DPVAT.
Será devido ao segurado a indenização no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1°, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, “conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais”.
O colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou o seguinte entendimento:
Súmula nº 474 STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. (Data da Publicação - DJe 19/06/2012)
Vê-se, assim, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas por meio de laudo, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.
No caso dos autos, o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito ao recebimento do seguro DPVAT, haja vista que não compareceu para realizar a produção da prova pericial.
Nesse sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. 1. Resta preclusa a prova necessária para o deslinde da questão, não realizada por culpa exclusiva do autor, que mesmo intimado, deixou de comparecer à perícia designada. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária em mais R$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual. (TJ-SP - Apelação Cível AC 11187365320208260100 SP 1118736-53.2020.8.26.0100 (TJ-SP) Jurisprudência•Data de publicação: 14/12/2021)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. Improcede o pedido formulado pelo autor, uma vez preclusa a prova necessária para o deslinde da questão, não realizada por culpa exclusiva do autor, que mesmo intimado, deixou de comparecer à perícia designada. Sentença de extinção afastada. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJ-SP - Apelação APL 10322324720158260576 SP 1032232-47.2015.8.26.0576 (TJ-SP) Jurisprudência•Data de publicação: 02/12/2018)
Portanto, à minga de qualquer prova para o deslinde do feito em razão do não comparecimento do autor para a produção da prova pericial, a improcedência do pedido é medida que se impõem.
ISTO POSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, ora estabelecidos em 10% (dez por cento), sob o valor da causa, decisão suspensa em vista da concessão de Assistência Judiciária Gratuita, ao tempo em que declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, procedidas as anotações de estilos e baixa na distribuição após o trânsito em julgado.
P. Intimem-se.
Guanambi, 10 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001251-94.2021.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marciano Fernandes Rodrigues
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Requerente: Maria Aparecida Fernandes Rodrigues
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001251-94.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARCIANO FERNANDES RODRIGUES e outros
Advogado(s): LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204), MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO encaminhada a este juízo pela 1ª Vara Cível desta Comarca, em decorrência de decisão de declinação da competência, fundada em conexão com a ação de alvará judicial em tramitação perante este juízo, conforme decisão de ID nº 194734584.
Ocorre que, no presente caso, foi deferida tutela de urgência, no ID nº 112138288, autorizando o levantamento dos valores requeridos na Ação do Alvará Judicial que tramita neste juízo, sob nº 8002276-79.2020.8.05.0088, a saber, levantamento de valores Banco do Brasil conta nº 6.501-3, agência 1728-0, e no Banco do Nordeste conta 18060-9, agência 19, em nome do de cujus MANOEL MESSIAS RODRIGUES GOMES, com a expedição de alvará judicial e o levantamento dos valores correspondentes (ID nº 112738106, ID nº 112739557, ID nº 128283820, o que impõe a extinção da ação de alvará, pela perda superveniente do interesse processual, não havendo que se falar em reunião dos processos.
Vislumbra-se, no caso, relação de continente para conteúdo, de modo que o objeto do presente inventário é maior, abarcando os pedidos formulados no alvará judicial.
Efetivamente, trata-se o caso de continência, que se configura quando, entre 2 (duas) ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56 do CPC).
Certo é que se realiza a reunião das ações para julgamento conjunto (artigos 57 e 58 do CPC), quando a ação continente (maior) foi proposta posteriormente à ação contida (menor), como é o caso.
No entanto, nos casos em que o processo contido foi o primeiro ajuizado, porém, o processo continente foi o primeiro a ser sentenciado, não há que se falar em reunião de processos (art. 55 , § 1º , do CPC).
Embora não tenha sido proferida sentença de mérito no presente feito (inventário), a tutela antecipada nele proferida retirou a utilidade da ação de alvará que tramita neste juízo, que deve ser extinta em virtude da perda superveniente do interesse processual, superando, assim, a necessidade de reunião dos processos em razão da continência.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PARCIAL IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR. PROCESSO CONTIDO AJUIZADO PRIMEIRO. PROCESSO CONTINENTE SENTENCIADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PROCESSO CONTIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A causa de pedir é o fato jurídico que ampara a pretensão da parte. É composta tanto do fato quanto da repercussão jurídica (fatos e fundamentos jurídicos). Para que haja identidade de causa de pedir é necessário que o fato e as consequências jurídicas sejam iguais. Quando o fato ou as consequências jurídicas não são as mesmas, não se configura a coisa julgada. Não há que se falar em violação à coisa julgada quando houver parcial identidade entre as causas de pedir e pedidos (conexão por analogia). 2.Nos termos do art. 57 do CPC, “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”. No caso em que a ação contida tiver sido proposta anteriormente deve-se promover a reunião das ações para decisão conjunta. Nos casos em que o processo contido foi o primeiro ajuizado, porém, o processo continente foi o primeiro a ser sentenciado, não há que se falar em reunião de processos (art. 55, § 1º, do CPC). Deve o juiz extinguir o processo contido, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual. 3.Apelação desprovida. (TJ-DF 07043119120188070001 DF 0704311-91.2018.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/05/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI Nº. 4.717/65. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE AÇÕES CONTINENTES. JULGAMENTO DA AÇÃO MAIS AMPLA QUE IMPORTA EM PREJUÍZO PARA O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA CONTIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. .(TJ-AM -

Remessa Necessária Cível: 02397834420118040001 AM 0239783-44.2011.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 29/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019)
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTINÊNCIA. PROCESSO CONTINENTE JÁ TRANSITADO EM JULGADO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 235 DO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO CONTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na hipótese dos autos, insurge-se a apelante contra a sentença que reconheceu a litispendência e julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73. II - Este processo possui identidade de partes e de causas de pedir em relação ao mandado de segurança nº 2007.33.00.001920-0, cujo objeto é mais amplo e abrange o da presente demanda. Trata-se de hipótese de continência, nos termos do art. 104 do CPC/73. III - Tendo em vista que aquele mandamus transitou em julgado em 06/07/2012, aplica-se por analogia a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reunião dos processos para julgamento. IV - Em casos tais, impõe-se a extinção sem julgamento de mérito do processo contido, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda superveniente de interesse processual. Precedente do STJ. V - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00154896220074013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2019)
Dessa forma, resta prejudicada a reunião por continência, tampouco há risco de decisões conflitantes, diante da perda superveniente do objeto da ação de Alvará Judicial, devendo o inventário tramitar no juízo de origem.
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda e SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, determinando a confecção de cópia da inicial e da decisão de declinação de incompetência dos presentes autos, bem assim da inicial, da sentença homologatória e dados do arquivamento da Ação de Alimentos supramencionada, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TJBA, nos termos do art. 953, I, do CPC, para a devida distribuição, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência da Primeira Vara Cível da Comarca de Guanambi para processamento e julgamento da presente demanda.
Intime-se. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se. Diligencie-se.
GUANAMBI/BA, 20 de abril de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001251-94.2021.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marciano Fernandes Rodrigues
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Requerente: Maria Aparecida Fernandes Rodrigues
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001251-94.2021.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: INVENTÁRIO E PARETILHA
REQUERENTES: MARCIANO FERNANDES RODRIGUES E MARIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para que se façam cientes dos termos da respeitável Decisão de ID: 418591680, procedente da Douta Câmara - Seções Cíveis Reunidas, proferido pelo Eminente Relator Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, nos autos do Conflito Negativo de Competência, processo nº 8021389-46.2023.8.05.0000, bem assim da remessa dos autos da Ação de Arrolamento Sumário, envolvendo as mesmas Partes, para a sua regular tramitação perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, nesta data. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003147-41.2022.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Marcos Aurelio Alves Ladeia Barros
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Embargado: Milton Rodrigues Ladeia Junior
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003147-41.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: MARCOS AURELIO ALVES LADEIA BARROS
Advogado(s): WANDERSON PIMENTA SOUZA (OAB:BA42682)
EMBARGADO: MILTON RODRIGUES LADEIA JUNIOR
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Marcos Aurelio Alves Ladeia Barros em face de Milton Rodrigues Ladeia Junior, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese apertada, alegou o Embargante ilegitimidade passiva do Embargado, sob argumento de que não foi formalizado junto a este negócio jurídico, não podendo este pleitear direito alheio, no mérito impugnou o valor da causa, alegou excesso de execução, requereu a gratuidade da justiça e que seja declarada improcedente a execução nº 0501743-44.2016.8.05.0088 pelos motivos acima expostos.

Devidamente intimado o Embargado protestou pelo não acolhimento da inicial por inadequação da via eleita e da preliminar de ilegitimidade passiva requerendo ao final a improcedência dos embargos.

É o relatório. Decido.
É de elementar sapiência que embargos é uma ação de conhecimento em que o executado tem oportunidade de apresentar ao juiz as defesas que tiver, produzindo as provas que forem necessárias. Não são meros incidentes do processo de execução, mas ação autônoma, de caráter incidente, em que o executado veicula sua pretensão de resistir à execução.
Tendo em vista que os presentes embargos versam apenas sobre matéria de direito, não há necessidade da produção de prova em audiência, razão pela qual profiro decisão.
Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifico dos autos da execução que o ora embargante figura como emitente da nota promissória, bem assim o ora embargado é a pessoa a quem deve ser pago o valor. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte.
Afasto a preliminar.
Quanto a impugnação ao valor da causa, observo que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo credor, portanto, tem-se que o valor da causa na execução corresponde ao valor executado pelo credor, pois este é o proveito econômico pretendido por ele, e não àquele que o devedor entende como correto.
Não acolho a impugnação, haja vista que correto o valor dado à causa.

No que tange a preliminar de inadequação da via eleita, observo que tal argumento restou prejudicado na medida em que, este juízo, utilizando-se dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, determinou que fossem os autos protocolados em apartado, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO

ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1807228 RO 2019/0093982-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019).
Assim deixo de acolher a preliminar.

No mérito, tem-se que a nota promissória é título de crédito não causal, autônomo, sem qualquer vinculação, a princípio, ao negócio jurídico subjacente com a causa de sua emissão.

Ao devedor de nota promissória é dado defender-se com alegações concernentes à ‘causa debendi’, devendo fazê-lo, entretanto, de modo convincente, com fundamentação de fato e de direito capaz de impedir, modificar ou extinguir o crédito representado pelo título, o que não ocorreu nos autos.

Da análise do título, verifico que a nota promissória possui autonomia, abstração e independência e vincula tão somente o portador e o emitente.
Ademais, consta da nota promissória a pessoa a quem o devedor se obrigou a pagar, qual seja o exequente, bem como o valor do débito.
O Código de Processo Civil em seu arts. 778 e 779, I, dispõe que:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. (…)
Art. 779. A execução pode ser promovida contra:
I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentindo de que a literalidade é o princípio regente dos títulos de crédito, senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - EMPRESA EXEQUENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - LITERALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO- NULIDADE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO- EXTINÇÃO DO FEITO. - O legitimado ativo para propor ação execução é aquele a quem é conferido o título executivo, nos termos do art. 778, caput, do CPC - Não se admitindo interpretações analógicas ou extensivas acerca do conteúdo da nota promissória, a literalidade é o princípio regente dos títulos de crédito. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10625150000655001 MG.
Alegou o Embargante Excesso de Execução mencionando que houve cumulação indevida de execuções, vez que foi discutido em duas outras ações judiciais no juizado especial mesmos valores objeto do litigio, sem contudo comprovar o quanto alegado. Ocorre que o embargante não apresentou qualquer prova de litispendência ou coisa julgada.
Por outro lado, dispõe o artigo 525, § 5º, do CPC, que o excesso de execução deve ser comprovado pelo Executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito.
Portanto, a simples impugnação genérica pelo Exequente não é suficiente para reconhecimento de excesso de execução e a cumulação indevida de execuções.
Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução nº 0501743-44.2016.8.05.0088. Por oportuno, julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante dispõe o art. 487, I do CPC.
Condeno o Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução nos termos do art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que ora defiro.
Proceda a Secretaria da Vara com a juntada de cópia desta nos autos da Execução extrajudicial de nº 0501743-44.2016.8.05.0088.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Guanambi/BA, 27 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500063-53.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jefter Silva Domingues
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Exito Construtora E Pre-moldados Ltda - Me
Executado: Karine De Araujo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500063-53.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Pagamento/Cheque
EXEQUENTE: JEFTER SILVA DOMINGUES

EXECUTADOS: EXITO CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME E KARINE DE ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu ilustre PROCURADOR, a fim de que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da CERTIDÃO de ID:392129099, fls. 10, para que o feito tenha seu curso regular. Guanambi (BA), 06 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002067-67.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luis Carlos Lins De Albuquerque
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002067-67.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: LUIS CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260)

SENTENÇA
Vistos, etc.

LUIS CARLOS LINS ALBUQUERQUE, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, em face do MUNICÍPIO DE GUANAMBI, também qualificado, alegando, em síntese, que foi aprovado em concurso público para provimento no cargo de professor com carga horária semanal de 20 horas; que em virtude da carência de profissionais da educação, houve um aumento de 20 horas semanais em sua jornada de trabalho, sem, contudo, ter sido realizado o acréscimo da remuneração correspondente; que a irregularidade perdurou do mês janeiro de 2005 até dezembro de 2009; que durante o referido período, percebeu gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3 em valor inferior ao do regime de trabalho desempenhado.

Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o réu ao pagamento de férias acrescidas de 1/3, dos vencimentos correspondentes a carga horária excedente dos anos de 2005 a 2009, e a correção salarial correspondente a 20 horas de carga horária excedentes e não pagas.

Juntou documentação.

O Município de Guanambi foi citado (ID nº 118626169), todavia, deixou de apresentar resposta à inicial.

Aos ID nº 405750608, decisão que decretou a revelia do réu, ao tempo em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte Autora o recebimento da diferença do valor correspondente a jornada de trabalho de 40h semanais, com reflexo nas férias acrescidas de 1/3, posto que, no período de 2005 a 2009 houve aumento em sua jornada de trabalho sem, contudo, ser efetivado o devido reajuste da remuneração.

Acerca do tema, insta consignar que a ampliação de carga horária de servidores públicos sem o correspondente aumento da remuneração, além de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública, afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, forte no art. 37, XV, da CRFB.

Este, inclusive, foi o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 660.010, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 514), vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO, ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF - ARE 660.010/PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, DJe: 18/02/2015)

Assim, uma vez constatado o aumento na carga horária desempenhada pelo servidor público, deverá a Administração realizar a readequação de sua remuneração.

No caso vertente, o Requerente junta aos autos demonstrativos de pagamento referentes a alguns meses dos anos de 2005 a 2009.

No entanto, da análise da documentação juntada, não há qualquer elemento capaz de atestar que, de fato, durante o período reclamado houve aumento na jornada de trabalho desempenhada pela parte autora.

Com efeito, a cópia dos demonstrativos de pagamento dissociada de elementos probatórios que demonstrem a carga horária desempenhada pela parte Requerente, não se mostra suficiente para reconhecer o pleito de acréscimo remuneratório.

Frise-se, por oportuno, que inobstante tenha sido reconhecida a revelia do réu, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material previsto no art. 344 do CPC, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

Assim, caberia ao Requerente o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 28 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002258-58.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Sebastiao Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Eliane Marlei Nunes Dos Santos
Advogado: Caio Vinicius Sales Rodrigues (OAB:MG165662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002258-58.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
EXECUTADO: ELIANE MARLEI NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, na qual as partes, com a petição de ID 396181083, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Isto posto, tendo em vista a ocorrência de acordo, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 396181083, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. Intimem-se. Arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Guanambi (BA), 23 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003591-74.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Natalino Clemente Ribeiro Nogueira
Advogado: Jackson Augusto Santos Nunes (OAB:BA72503)
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Guanambi
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003591-74.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: Antecipação de Tutela
REQUERENTE: NATALINO CLEMENTE RIBEIRO NOGUEIRA
REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANAMBI/MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:429647315, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001165-26.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Pereira Da Costa
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001165-26.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE C/C DANOS MORAIS, em que a parte autora, intimada para emendar a inicial, com apresentação de documentos essenciais, especificados na decisão, sob pena de extinção (ID nº 390421574), permaneceu inerte, conforme certidão de ID nº 394596665.

É o caso de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC, que determina que a petição inicial será indeferida quando " não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321".
Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, IV, e art. 485, I, do CPC/15.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Guanambi, 05 de dezembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003330-75.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Elias Manuel Da Costa
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Requerente: Maria Betania Santos
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003330-75.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: Multas e Demais Sanções/Carteira Nacional de Habilitação
REQUERENTE: ELIAS MANUEL DA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a) ilustre PROCURADOR (a), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:429644907, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501474-68.2017.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Aprigio Jose Da Silva
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)

Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Parte Autora: Benta Maria Da Silva
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Parte Re: Edivardes José Da Silva
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Parte Re: Manuel Luis Nogueira
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501474-68.2017.8.05.0088
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: APRIGIO JOSE DA SILVA, BENTA MARIA DA SILVA

PARTE RE: EDIVARDES JOSÉ DA SILVA, MANUEL LUIS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, por seus ilustres Procuradores, para apresentação dos MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Luana Mota Morais Araujo, Escrivã em Substituição ao Escrivão, que conferi e assino. Guanambi (BA), 09 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0006251-32.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose De Almeida
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Interessado: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006251-32.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
INTERESSADO: Losango Promocoes de Vendas Ltda
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Regularmente intimada, para juntar instrumento de mandato, no ID nº 397249669, a parte autora não atendeu à determinação de regularização da representação processual.

A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que não regularizada inviabiliza o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito, com base no inciso IV, do art. 485 , do CPC.

Custas de lei.

Intime-se. Cumpra-se, procedendo-se às anotações devidas ao arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.

GUANAMBI/BA, 27 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0501474-68.2017.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Aprigio Jose Da Silva
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Parte Autora: Benta Maria Da Silva
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Parte Re: Edivardes José Da Silva
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Parte Re: Manuel Luis Nogueira
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501474-68.2017.8.05.0088
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: APRIGIO JOSE DA SILVA, BENTA MARIA DA SILVA
PARTE RE: EDIVARDES JOSÉ DA SILVA, MANUEL LUIS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seus ilustres PROCURADOR (s) para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo comum de de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002471-59.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi

Requerente: Eliane De Magalhaes Pinto Cerqueira
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Requerente: Edinaldo Oliveira Cerqueira
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Requerido: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002471-59.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ELIANE DE MAGALHAES PINTO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Indenizatória, na qual as partes, com a petição de ID 411179650, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Através da petição de ID nº 413540106, o réu informou o cumprimento do acordo, juntando o comprovante de pagamento.

Analisando os termos do acordo, verifico que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Isto posto, tendo em vista a ocorrência de acordo e sua quitação, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 416715489, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas de lei.

P. Intimem-se. Arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002471-59.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Eliane De Magalhaes Pinto Cerqueira
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Requerente: Edinaldo Oliveira Cerqueira
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Requerido: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002471-59.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ELIANE DE MAGALHAES PINTO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Indenizatória, na qual as partes, com a petição de ID 411179650, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Através da petição de ID nº 413540106, o réu informou o cumprimento do acordo, juntando o comprovante de pagamento.

Analisando os termos do acordo, verifico que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Isto posto, tendo em vista a ocorrência de acordo e sua quitação, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 416715489, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas de lei.

P. Intimem-se. Arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Guanambi (BA), 05 de dezembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002090-51.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gilmar De Araujo Castro
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Requerido: Miraci Costa De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002090-51.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
REQUERENTE: GILMAR DE ARAUJO CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DE SOUZA TEIXEIRA - BA48255

REQUERIDO: MIRACI COSTA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Sentença proferida na ata da audiência. Devidamente Publicada.

Guanambi (BA), 25 de janeiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502619-28.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Josias Ribeiro Costa
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502619-28.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO COSTA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Trata da ação de cobrança securitária - DPVAT promovida por JOSIAS RIBEIRO COSTA, devidamente qualificado, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao argumento de que sofreu acidente de trânsito no dia 08 de junho de 2018 ao desequilibrar na motocicleta que conduzia ao desviar de um cachorro, tendo sofrido fratura no ombro direito, além de ter tido várias escoriações nos braços e joelhos, e foi submetido a tratamento cirúrgico conservador de fratura do ombro, com deformidade definitiva e diminuição de mobilidade do braço direito, deixando-o acometido por invalidez permanente. Narra que tem direito ao recebimento integral da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT nos termos da referida lei, porém, até a Seguradora Ré NADA PAGOU.
No despacho do ID 176595997 foi determinada a emenda à inicial para apresentar a negativa do seu direito ao recebimento do seguro por parte da ré, haja vista que o documento do ID 110371555 demonstra que há pendência de documentos e não que houve o indeferimento do pedido ou pagamento a menor.
Intimado, o autor apresentou o documento de ID 182997420 em que a seguradora informa o cancelamento do pedido DPVAT em razão do autor não ter apresentado a documentação complementar no prazo de 180 dias concedido. Inclusive oriente que para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, deve retornar ao ponto de atendimento onde o processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.
Inobstante a carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista que não foi demonstrado a negativa do direito ao recebimento do seguro DPVAT, houve despacho designando audiência de conciliação.
É o que importa relatar.
As condições da ação são requisitos intrínsecos da relação processual, visto serem concernentes à existência do direito de invocar a tutela jurisdicional, ou seja: o interesse processual e a legitimidade das partes. A omissão de uma dessas categorias provoca, conforme a trama posta, o indeferimento da inicial, art. 330, III, ou a carência da ação, resultando na extinção do processo, sem apreciação da lide, de acordo com a dicção do art. 485, VI, ambos do CPC.
No caso em apreço, o direito subjetivo público, abstrato e autônomo do autor (a ação) carece de uma condição essencial: o interesse processual ou, como dizem outros juristas, o interesse de agir.
O interesse processual é identificado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade. A necessidade significa que o recurso ao judiciário é a única maneira para solucionar o conflito de interesses. A utilidade significa que o pleito ao órgão judicial deverá se útil juridicamente para evitar a temida lesão. Enquanto que a adequação é a relação existente entre a situação exposta pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional para eliminar a contenda.

Nas brilhantes palavras dos doutrinadores CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO1 , “o provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”.
Efetuadas tais ponderações, urge proceder à conformação da ordem jurídica ao fato discorrido na peça inaugural.
À espécie, objetiva o demandante receber o seguro DPVAT ocorre que não apresentou negativa da seguradora no pagamento do seguro, para fins de demonstrar a violação do seu direito. Pelo contrário, apresentou documento demonstrando que houve cancelamento do pedido por inércia da parte quanto a apresentação de documento complementar. Acresça-se que a seguradora ainda orientou sobre a possibilidade de reabertura do pedido.
Pois bem, vê-se que falta ao autor o interesse processual, pois não há direito resistido, exatamente porque o requerido não lhe negou o pagamento do seguro e sim requereu documento complementar.
Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por falta de interesse processual, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, consoante a regra estampada no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas face a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guanambi, 30 de novembro de 2023.
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito
1 In Teoria Geral do Processo. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502619-28.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Josias Ribeiro Costa
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0502619-28.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: SEGURO
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO COSTA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:291447769, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502544-23.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Executado: J. R. M.
Advogado: Maruschka Grunzweig Mantovani (OAB:PR67470)
Advogado: Drayson Ricardo Bueno Costa (OAB:PR71126)
Exequente: E. S. D. J.
Exequente: L. F. D. S.
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502544-23.2017.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: I.F.S., LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RUBENS MANDUCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO de SENTENÇA, constante do ID: 394770532, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 5 de julho de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502544-23.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: J. R. M.
Advogado: Maruschka Grunzweig Mantovani (OAB:PR67470)
Advogado: Drayson Ricardo Bueno Costa (OAB:PR71126)
Exequente: E. S. D. J.
Exequente: L. F. D. S.
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0502544-23.2017.8.05.0088
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre (s) PROCURADOR (a) para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID:429666258 e 42924977, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501775-78.2018.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Terceiro Interessado: L. D. S. N.
Requerente: L. P. A. D. S.
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Requerido: A. R. D. N.
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501775-78.2018.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: Alimentos
REQUERENTE: LEYLA PATRICIA ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus(a)(s) ilustre PROCURADOR (a), para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID:422838201, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000837-67.2019.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lucidonio Nogueira Pitao
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Autor: Maria Do Carmo Prates Pitao
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Confrontante: Bahia Mineração S/a
Confrontante: Lucas Gomes Da Rocha
Confrontante: Antonio Borges Leal
Confrontante: Petrociam Nogueira Pitão
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Confrontante: Valterita Pereira De Souza Rocha
Confrontante: Jorge Cotrim Ciriaco
Confrontante: Idalvino Alves De Oliveira

Confrontante: Carmelita Gomes Cardoso
Confrontante: Dazilia Cândida Muniz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Pindai
Confrontante: Valdir Gomes Da Rocha
Reu: Petrociam Nogueira Pitao
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: USUCAPIÃO n. 8000837-67.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LUCIDONIO NOGUEIRA PITAO e outros
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902), MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646), JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)
REU: PETROCIAM NOGUEIRA PITAO
Advogado(s): LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731)

DECISÃO
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a apreciar as preliminares.
Afasto a alegada inépcia da preliminar, haja vista que o imóvel usucapiendo encontra-se perfeitamente delimitado e individualizado através do memorial descritivo acostado aos autos no ID 22833886, inclusive contendo todos os confinantes que assinaram no documento e declaração anuência com a confrontação.
Quanto a alegada nulidade de citação, observo que o primeiro contestante foi efetivamente citado, conforme certidões de ID 30784684. Relativamente a citação do segundo contestante, não há que falar em nulidade, haja vista que não sendo ele confrontante nem proprietário do imóvel que se pretende usucapir, se encontra no rol de possíveis interessados incerto e não sabido, cuja citação se dá pela via editalícia. Relativamente a suposta nulidade de citação quanto a familiares do autor, não ficou demonstrado nos autos tratar de imóvel de propriedade do genitor do autor, pois há nos autos certidão declaratória de inexistência de imóvel registrado em nome de Petrozino da Rocha Pitão, ID 103446223.
No que tange a alegada inexistência de possibilidade jurídica, observo que se confunde com o mérito, haja vista que o memorial descritivo apresentado pelo autor demonstra área individualizada, com confrontes identificado e com manifestação de posse do autor. Agora se há exercício de condomínio na área usucapienda é matéria a ser provada durante a instrução.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos: a) a posse mansa, pacífica e duradoura do imóvel usucapiendo; b) o período de exercício dessa posse; c) exercício da posse com animus domini; d) benfeitorias realizadas no imóvel durante o exercício da posse; e) existência de exercício de condomínio na área objeto de usucapião.
Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2024 às 10:00 horas.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC), salvo a necessidade de intimação justificada com antecedência de 15 dias.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual a presente decisão se torna estável.
O ônus da prova permanece na forma do art. 373 do CPC. Advirto desde logo que as provas inúteis, meramente protelatórias, ou que não guardem relação com os pontos controvertidos serão indeferidas.
Determino a parte autora a juntar certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente, ou certidão de inexistência de matrícula.
Observo que o cartório não procedeu a intimação da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal - Pindaí, pelo Portal, razão pela qual determino seu cumprimento imediato.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Guanambi, 16 de janeiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003745-58.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hugo Fontainha Bernardo
Advogado: Erly De Azevedo Batista (OAB:BA63691)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003745-58.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas]
AUTOR: HUGO FONTAINHA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: ERLY DE AZEVEDO BATISTA - BA63691

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2024, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 14 de dezembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003745-58.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hugo Fontainha Bernardo
Advogado: Erly De Azevedo Batista (OAB:BA63691)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003745-58.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas]
AUTOR: HUGO FONTAINHA BERNARDO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 10 de junho de 2024, às 11:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46430-000. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000558-72.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Florival Dos Santos Costa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Amanda Fontes Dourado (OAB:BA20884)
Perito Do Juízo: Augusto José Moreira Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000558-72.2009.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
INTERESSADO: FLORIVAL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR - BA14508

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA FONTES DOURADO - BA20884

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 145479938/9943.
Designo audiência para oitiva do perito Dr. Augusto José Moreira Almeida, cuja identificação encontra-se no termo de compromisso de ID 145479922, para o dia 28 de março de 2024 às 10:00 horas.

Intime-se o perito pessoalmente.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 19 de janeiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001489-45.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representante: C. R. B. L.
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: W. S. S.
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001489-45.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTANTE: CARLA ROSEMARY BADARO LOPES

REQUERIDO: WANDERSON SILVA SCHER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dando cumprimento aos termos da respeitável Termo de Audiência de ID 406207967, promovo a intimação do Representante do Ministério Público do Estado da Bahia com atuação nesta Vara, como ali determinado, para manifestação nos autos, na forma da lei. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Luana Mota Morais Araújo, Técnica Judiciária em Substituição ao Escrivão, conferi e assino. Guanambi (BA), 14 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luana Mota Morais Araújo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002769-86.2006.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Juvencio Neves Teixeira
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Almerio Pereira Rodrigues (OAB:BA8126)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002769-86.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: JUVENCIO NEVES TEIXEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Ato Normativo Conjunto nº 10, de 13/06/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, 1ª Vice-Presidência, 2ª Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia, c/c a Resolução nº 345/2020, alterada pela Resolução nº 378/2021, ambas do Douto Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", e, ainda, as disposições trazidas na Resolução CNJ nº 398/2021, que dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0", visando a regulamentação do procedimento indicado, qual seja, o "Juízo 100% Digital", com amparo ainda nas prescrições dos artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das Partes, por seus ilustres Representantes, inclusive aqueles que são intimados através do Portal Eletrônico, quando for o caso, para que manifestem interesse em aderir ao "Juízo 100% Digital", para que a Secretaria da Vara, oportunamente, promova a remessa do feito para o "Núcleo de Justiça 4.0", considerando que o processo em destaque se encontra alcançado pela Meta nº 02, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para seus respectivos pronunciamentos. Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, 06 de julho de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001893-67.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jacob Adelino De Matos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001893-67.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JACOB ADELINO DE MATOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte requerida, através de seu ilustre Procurador, formalmente cientes que sua participação poderá ser por videoconferência, esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: "Guanambi - 2ª Vara Cível". Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239.Guanambi (BA), 08 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002716-03.2009.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Supermercado Stella Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Intersmart Comercio, Importacao E Exportacao De Equipamentos Eletronicos Ltda.
Advogado: Caroline Mannrich (OAB:PR49009)
Advogado: Adriano Cesar Munhoz (OAB:PR54865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002716-03.2009.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: SUPERMERCADO STELLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906

EXECUTADO: INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE MANNRICH - PR49009, ADRIANO CESAR MUNHOZ - PR54865

DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Guanambi (BA), 5 de junho de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001893-67.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jacob Adelino De Matos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001893-67.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto: INDENIZAÇÃO
AUTOR: JACOB ADELINO DE MATOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu ilustre Procurador, para efetuar o pagamento referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS, no valor de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), de acordo com documento constante do ID:430200990, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004500-82.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sdinei Souza Prates
Advogado: Hamilton Haullison Siqueira Domingues (OAB:BA45982)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004500-82.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SDINEI SOUZA PRATES
Advogado(s): ANA CLARA TEIXEIRA DOMINGUES (OAB:BA77402), HAMILTON HAULLISON SIQUEIRA DOMINGUES (OAB:BA45982)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação Previdenciária visando a obtenção de benefício previdenciário.

Examinando-se os autos, ao contrário do que afirmado na inicial, penso que não está presente um dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, qual seja, a probabilidade do direito invocado, isto porque não há nos autos documento médico oficial capaz de comprovar a existência da incapacidade alegada.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido liminar perseguido, sem prejuízo de análise posterior, ao tempo em que determino que se proceda à citação e intimação do INSS, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista da ausência de pauta.

Após, com a resposta, intime-se o autor para manifestar.

P. Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000126-57.2008.8.05.0195 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa Agropecuaria De Candiba Resp Limitada
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Executado: Otelino Viana
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000126-57.2008.8.05.0195
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CANDIBA RESP LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL FONSECA DE BRITO - BA22453

EXECUTADO: OTELINO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - BA7531

DESPACHO
Manifeste-se o credor sobre a petição do ID 205664270.

Guanambi (BA), 21 de junho de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004779-59.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vagner Oliveira Santos
Advogado: Caio Castro Xavier Neves (OAB:BA31505)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Bernardo Silva Nascimento Maciel (OAB:BA34835)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004779-59.2013.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: VAGNER OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustres PROCURADOR (es) para ciência da juntada da Mídia nos autos, conforme certidão de ID 408510685 e no prazo de 15 (quinze) dias apresentar MEMORIAIS ESCRITOS, conforme deliberado em Termo de Audiência de ID: 391974456. Guanambi, Estado da Bahia, 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUANA MOTA MORAIS ARAÚJO
Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004779-59.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vagner Oliveira Santos
Advogado: Caio Castro Xavier Neves (OAB:BA31505)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Bernardo Silva Nascimento Maciel (OAB:BA34835)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004779-59.2013.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Indenização
INTERESSADO: VAGNER OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seus ilustres PROCURADOR (es) para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, conforme deliberações no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID:394974456, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001420-52.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Sandra Helena Silva
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Autor: Marcia Alves Teixeira Magalhaes

Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Wagner Marques Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001420-52.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MARCIA ALVES TEIXEIRA MAGALHAES

REU: SANDRA HELENA SILVA, WAGNER MARQUES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 414038525, fls. 18, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001420-52.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Sandra Helena Silva
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Autor: Marcia Alves Teixeira Magalhaes
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Wagner Marques Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001420-52.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Cobrança de Aluguéis
AUTOR: MARCIA ALVES TEIXEIRA MAGALHAES
REQUERIDA: SANDRA HELENA SILVA, WAGNER MARQUES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao efeito a celeridade processual, a Secretaria da Vara promoverá a realização de pesquisa perante o sistema INFOJUD/SIEL, conforme requerimento constante dos autos no ID:415724057, cujo resultado será anexado ao feito, após o recolhimento das custas processuais relativas a mencionada pesquisa, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atendimento da diligência. Em sendo frutífero o resultado da pesquisa, fica a parte devidamente INTIMADA, para recolher as custas relativas a diligência do Oficial de Justiça, no mesmo prazo acima. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001420-52.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Sandra Helena Silva
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Autor: Marcia Alves Teixeira Magalhaes
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Wagner Marques Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001420-52.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Cobrança de Aluguéis
AUTOR: MARCIA ALVES TEIXEIRA MAGALHAES
REQUERIDA: SANDRA HELENA SILVA, WAGNER MARQUES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao efeito a celeridade processual, a Secretaria da Vara promoverá a realização de pesquisa perante o sistema INFOJUD/SIEL, conforme requerimento constante dos autos no ID:415724057, cujo resultado será anexado ao feito, após o recolhimento das custas processuais relativas a mencionada pesquisa, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atendimento da diligência. Em sendo frutífero o resultado da pesquisa, fica a parte devidamente INTIMADA, para recolher as custas relativas a diligência do Oficial de Justiça, no mesmo prazo acima. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0002072-65.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Adelbardo Silveira
Executado: Djalma Borges Silveira
Executado: Rita De Cassia Camargo De Lelis E Silveira
Executado: Iracema Amaral Guimaraes Silveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002072-65.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ADELBARDO SILVEIRA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual meio de expedição, recolhendo as custas correspondente, observando que o endereço informado na petição de ID: 416767018 faz parte das Comarcas Integradas pela CCM (Coordenação da Central de Mandados). Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002072-65.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Adelbardo Silveira
Executado: Djalma Borges Silveira
Executado: Rita De Cassia Camargo De Lelis E Silveira
Executado: Iracema Amaral Guimaraes Silveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002072-65.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ADELBARDO SILVEIRA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual meio de expedição, recolhendo as custas correspondente, observando que o endereço informado na petição de ID: 416767018 faz parte das Comarcas Integradas pela CCM (Coordenação da Central de Mandados). Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0500213-73.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Claudeonor Gomes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Rosse Motos Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dimer Rosse Antunes Domingues
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500213-73.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização
INTERESSADO: CLAUDEONOR GOMES
INTERESSADOS: DN MOTOS PIRAPORA LTDA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas correspondente as diligências requeridas na Petição de ID:415222764. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500213-73.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Claudeonor Gomes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Rosse Motos Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Interessado: Dimer Rosse Antunes Domingues
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500213-73.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização
INTERESSADO: CLAUDEONOR GOMES
INTERESSADOS: DN MOTOS PIRAPORA LTDA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas correspondente as diligências requeridas na Petição de ID:415222764. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002716-03.2009.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Supermercado Stella Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Intersmart Comercio, Importacao E Exportacao De Equipamentos Eletronicos Ltda.
Advogado: Caroline Mannrich (OAB:PR49009)
Advogado: Adriano Cesar Munhoz (OAB:PR54865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002716-03.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Supermercado Stella Ltda
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
EXECUTADO: INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado(s): CAROLINE MANNRICH (OAB:PR49009), ADRIANO CESAR MUNHOZ (OAB:PR54865)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a expedição de Alvará para liberação da parcela incontroversa, a saber R$ 34.090,26 (trinta e quatro mil e noventa reais e vinte e seis centavos), objeto da petição de ID 427417789.

Após a expedição do alvará, retornem os autos para julgamento da impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004293-74.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria Cleunice Cardozo Boa Sorte
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Executado: Fernando Antonio Alves Quirino
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Advogado: Fabricio Da Silva Lima (OAB:BA43362)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004293-74.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE CARDOZO BOA SORTE
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES QUIRINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Diário da Justiça Eletrônico, em obediência aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: 277920526. Guanambi (BA), 6 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUANA MOTA MORAIS ARAUJO
Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001330-05.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. H. O. D. S.
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Representado: D. A. O. D. S.
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Representante: E. O. S.
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Reu: M. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001330-05.2023.8.05.0088
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ESTHER HADASSA OLIVEIRA DA SILVEIRA
REPRESENTADO: D. A. O. D. S.
REPRESENTANTE: ELIZANGELA OLIVEIRA SANTOS

REU: MARLON RODRIGO DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por E.H.O.D.S. e OUTROS, em face de MARLON RODRIGO DA SILVEIRA, pelos motivos expostos na petição inicial.
Examinando os autos, verifico nas alegações e nos documentos acostados que os alimentos foram fixados nos autos do processo nº 0301205-13.2017.8.05.0088, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.
Dessa forma, o Juízo da 2ª Vara Cível é o competente para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC.
Por esse motivo, DECLINO da competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam redistribuídos via sistema PJE à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004293-74.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria Cleunice Cardozo Boa Sorte
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Executado: Fernando Antonio Alves Quirino
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Advogado: Fabricio Da Silva Lima (OAB:BA43362)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004293-74.2013.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE CARDOZO BOA SORTE
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES QUIRINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para se manifestar(em) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:419020551, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000549-22.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Rafael Leonardo Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000549-22.2019.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: Negócio Jurídico
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
REQUERIDO: RAFAEL LEONARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, decorrido o prazo do EDITAL DE CITAÇÃO de ID:410841115, que foi publicado no Diário do Poder Judiciário nº 3419 do dia 22/09/2023, sem qualquer manifestação promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, indicando a diligência que entender pertinente. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000549-22.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Rafael Leonardo Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000549-22.2019.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: Negócio Jurídico
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA

REQUERIDO: RAFAEL LEONARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, decorrido o prazo do EDITAL DE CITAÇÃO de ID:410841115, que foi publicado no Diário do Poder Judiciário nº 3419 do dia 22/09/2023, sem qualquer manifestação promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, indicando a diligência que entender pertinente. Guanambi (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000227-60.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. H. A. Q.
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Representante: P. D. S. A. N.
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. A. O. Q.
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000227-60.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO do REQUERIDO, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Juscélia de Aguiar Fernandes, Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Luana Mota Morais Araujo, Escrivã em Substituição, conferi e assino. Guanambi (BA), 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000227-60.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. H. A. Q.
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Representante: P. D. S. A. N.
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. A. O. Q.
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000227-60.2023.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso VII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por sua (s) ilustre (s) REPRESENTAÇÃO nesta Comarca, para manifestar acerca nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberações contida no termo de audiência de ID 395250822. Guanambi, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002482-59.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Autor: Fagner Rodrigues De Souza Teixeira
Advogado: Monalisa Figueiredo Lelis Da Silveira (OAB:BA25740)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002482-59.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: FAGNER RODRIGUES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): MONALISA FIGUEIREDO LELIS DA SILVEIRA (OAB:BA25740), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR ACIDENTE DE TRABALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifico que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de ID 160154597, entretanto, não contestou a ação, assim, decreto-lhe a revelia, entretanto, deixo de aplica seus efeitos por se tratar de direito indisponível.
A parte autora está devidamente representada por sua Procuradora, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.
Para a instrução probatória, considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, a recomendar procedimento a ser realizado nas ações de concessão de benefícios – aposentadoria, auxílio-doença e auxílio acidente – que dependam de prova pericial, NOMEIO o perito STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, ortopedista, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.
Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.
INTIME-SE a parte autora para ciência dos quesitos referenciados, facultando-lhe, assim como ao réu, a apresentação de outros, bem como indicação de assistentes técnicos, tudo no máximo de 10 (dez) dias.
INTIME-SE o advogado da parte autora para ciência do agendamento, cientificando-o de que deverá comunicar a parte da data da perícia, orientando-a a comparecer ao exame portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar, ou outros documentos que possuir, que comprovem a existência da doença e a data de seu início, ciente de que, no caso de ausência ao exame, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dias), o motivo da ausência, sob pena de configuração de abandono da causa, o que ensejara a extinção do processo sem o julgamento do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.

“ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)”
Guanambi, 16 de janeiro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003946-21.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Borges Dos Santos
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003946-21.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA XARÁ registrado(a) civilmente como FERNANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA56482)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR ACIDENTE DE TRABALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifico que o réu foi devidamente citado, entretanto, não contestou a ação, embora tenha se manifestado no ID 195576239. Assim, decreto-lhe a revelia, entretanto, deixo de aplica seus efeitos por se tratar de direito indisponível.

A parte autora está devidamente representada por sua Procuradora, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.
Para a instrução probatória, considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, a recomendar procedimento a ser realizado nas ações de concessão de benefícios – aposentadoria, auxílio-doença e auxílio acidente – que dependam de prova pericial, NOMEIO o perito STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, ortopedista, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.
Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.
INTIME-SE a parte autora para ciência dos quesitos referenciados, facultando-lhe, assim como ao réu, a apresentação de outros, bem como indicação de assistentes técnicos, tudo no máximo de 10 (dez) dias.
INTIME-SE o advogado da parte autora para ciência do agendamento, cientificando-o de que deverá comunicar a parte da data da perícia, orientando-a a comparecer ao exame portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar, ou outros documentos que possuir, que comprovem a existência da doença e a data de seu início, ciente de que, no caso de ausência ao exame, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dias), o motivo da ausência, sob pena de configuração de abandono da causa, o que ensejara a extinção do processo sem o julgamento do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.

“ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)”
Guanambi, 16 de janeiro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000685-82.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marinalva Vilas Boas Damaceno
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Perito Do Juízo: Monik Kelly Pereira Costa Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000685-82.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARINALVA VILAS BOAS DAMACENO

Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

DESPACHO
Ante a inércia da perita quanto a sua aceitação do encargo, nomeio perito o Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, ortopedista, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.
Intime-se da nomeação e nos termos da decisão de ID 19641343.
Seguem os quesitos unificados, que deve acompanhar o mandado.
Intimem-se as partes.
“ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)”
Guanambi, 17 de janeiro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003636-15.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Menor: P. H. M. R.
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Autor: Tereza De Oliveira Rodrigues
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003636-15.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
MENOR: P. H. M. R. e outros
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado, verifico que restou demonstrado a necessidade do autor vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por

acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro a realização da prova pericial requerida na defesa, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA, CRM 22758, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.
Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.

Apresentado o laudo, expeça-se, também DE ORDEM, Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 22 de janeiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001601-19.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luis Gustavo Pereira Cardoso
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001601-19.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: LUIS GUSTAVO PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas.
Acerca da preliminar de inépcia da inicial por ilegibilidade do documento de identificação não merece prosperar, pois, em que pese a fotografia não esteja legível, todos os demais dados encontram-se perfeitamente legível e tem correlação com os dados já registrados no pedido administrativo do seguro DPVAT. Ademais, não há qualquer exigência de que o documento que acompanha a qualificação do autor tenha fotografia.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado, verifico que restou demonstrado a necessidade do autor vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados ao ID 72775403, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro a realização da prova pericial requerida na defesa, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA, CRM 22758, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.
Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.

Apresentado o laudo, expeça-se, também DE ORDEM, Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Designo o dia 23 de julho de 2024 às 09:00 horas para tomada do depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 22 de janeiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000860-42.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Simara Nunes Lima
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-42.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SIMARA NUNES LIMA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado, verifico que restou demonstrado a necessidade do autor vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro a realização da prova pericial requerida na defesa, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA, CRM 22758, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.
Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.

Apresentado o laudo, expeça-se, também DE ORDEM, Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 22 de janeiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000936-66.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: Tiago De Oliveira Gomes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-66.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado, verifico que restou demonstrado a necessidade do autor vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados aos autos, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro a realização da prova pericial requerida na defesa, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA, CRM 22758, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.
Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.

Apresentado o laudo, expeça-se, também DE ORDEM, Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 22 de janeiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000938-36.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Salvador Pereira Paes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-36.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SALVADOR PEREIRA PAES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares arguidas.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado, verifico que restou demonstrado a necessidade do autor vir a juízo para pleitear o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito, uma vez que entendeu ter recebido valor a menor pela via administrativa. Agora, se o valor que pleiteia é devida, trata de matéria de mérito.
Afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, rejeito-a vez que a própria Lei 6.194/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que há nítida sintonia entre o Boletim de Ocorrência, a ficha de pronto atendimento e o relatório médico, juntados ao ID 72775403, restando, portanto, configurado o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofrida pelo autor.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro a realização da prova pericial requerida na defesa, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, contado da intimação do presente.
A prova pericial consiste na identificação do grau da invalidez do autor.
Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA, CRM 22758, o qual deverá ser intimado para ciência da nomeação e para manifestar aceitação. No caso de aceitação deverá informar seu endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como de que deverá juntar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, através do e-mail da vara guanambi2vcivel@tjba.juz.br, devendo fazer referência ao número do processo.
Após designação da data e horário do exame médico pelo(a) perito(a), ora nomeado(a), INTIME-SE, DE ORDEM, o(a) requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista munido de documento pessoal, exames e relatório médico.

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Apresentado o laudo, expeça-se, também DE ORDEM, Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo(a) perito(a).

Após a apresentação do laudo pelo(a) perito(a), INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Intimação.

P. Intimem-se.
Cumpra-se.
Guanambi, 22 de janeiro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001329-25.2020.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R. C. V. B. S.
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Requerido: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001329-25.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: RITA CRISTINA VIANA BOA SORTE
Advogado(s): FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 06 de fevereiro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000293-06.2024.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi
Requerente: R. A. F. O. D. C.
Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)
Requerido: W. M. D. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: R. A. F. O. D. C.
Requerido: W. M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a), pelo presente, fica V. Sa. intimado da Decisão de ID 430074636: “(...) Face ao exposto, decreto em favor da vítima as seguintes medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22, incisos II, III , a, b c, V , VI e VII a Lei 11.340/2006 (...)”

Guanambi-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Tayná Alves Donato Chagas
Escrivã

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008435-85.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Henrique Farias Costa
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: K. E. F. C.
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: Mirian Farias Dos Santos
Advogado: Higia Poliana Nunes Barreto (OAB:BA66584)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Comissao Executiva Do Plano Da Lavoura Cacaueira Ceplac

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008435-85.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: P. H. F. C., K. E. F. C., MIRIAN FARIAS DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. Os Requerentes são, respectivamente, filhos e companheira do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 410956881, que faleceu em estado civil de divorciado, tendo deixado dois filhos menores. A inicial, contudo, alude sobre a existência de outros filhos/herdeiros, sem entretanto quantificá-los.
4. Aos Requerentes, portanto, cabe o direito à proporção de uma cota parte dos bens deixados pelo seu falecido pai e companheiro, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento da Senhora ‘LIDIANE”, ou seus herdeiros, como requerido na exordial, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência, devendo tão somente declinar quantos herdeiros/filhos existem.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, CPF 461.868.247-72 bem como solicite aos Bancos do Brasil, Bradesco, Santander, Itaú, SICOOB, SICREDI e Caixa Econômica Federal para que informem, em 10 (dez) sobre a existência de saldo bancários e/ou aplicações financeiras e saldo de PIS e FGTS em nome do falecido, bem como a CEPLAC para informar o valores à receber em nome do falecido.
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008435-85.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Henrique Farias Costa
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: K. E. F. C.
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: Mirian Farias Dos Santos
Advogado: Higia Poliana Nunes Barreto (OAB:BA66584)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Comissao Executiva Do Plano Da Lavoura Cacaueira Ceplac

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008435-85.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: P. H. F. C., K. E. F. C., MIRIAN FARIAS DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. Os Requerentes são, respectivamente, filhos e companheira do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 410956881, que faleceu em estado civil de divorciado, tendo deixado dois filhos menores. A inicial, contudo, alude sobre a existência de outros filhos/herdeiros, sem entretanto quantificá-los.
4. Aos Requerentes, portanto, cabe o direito à proporção de uma cota parte dos bens deixados pelo seu falecido pai e companheiro, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento da Senhora 'LIDIANE", ou seus herdeiros, como requerido na exordial, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência, devendo tão somente declinar quantos herdeiros/filhos existem.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, CPF 461.868.247-72 bem como solicite aos Bancos do Brasil, Bradesco, Santander, Itaú, SICOOB, SICREDI e Caixa Econômica Federal para que informem, em 10 (dez) sobre a existência de saldo bancários e/ou aplicações financeiras e saldo de PIS e FGTS em nome do falecido, bem como a CEPLAC para informar o valores à receber em nome do falecido.
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006998-09.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Larissa Santos Santiago Brandao
Reu: Luiz Sardinha Brandão Neto
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006998-09.2023.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LARISSA SANTOS SANTIAGO BRANDAO

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea "a" do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de vídeoaudiência de mediação/conciliação datada de 29.01.2024, com início às 10:00, da qual faz alusão o termo de ID 429051951, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita vídeoaudiência.
2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.
3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.
Publique-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000179-27.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlos Antonio Soares De Carvalho
Advogado: Flor Bezerra Silva Santiago (OAB:BA54429)
Herdeiro: Maria Aparecida Soares De Carvalho
Advogado: Glimaldo Oliveira Lima (OAB:BA53342)
Herdeiro: Miguel Angelo Soares Alvarindo
Herdeiro: Rafael Ubiratâ Soares Alvarindo
Herdeiro: Inês Soares Alvarindo
Herdeiro: Lilian Corine Soares Alvarindo
Requerido: Antonio Francisco De Carvalho
Herdeiro: Valdecy Pereira Souza
Herdeiro: Maria Carmen Arouca De Carvalho Policarpo

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000179-27.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SOARES DE CARVALHO
HERDEIRO: VALDECY PEREIRA SOUZA, MARIA CARMEN AROUCA DE CARVALHO POLICARPO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Cuida-se do Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO, cujo óbito ocorreu em 11.10.1993, como se observa na certidão de ID 89185738, sendo Inventariante CARLOS ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO, que é seu filho.
2. Considerando a renúncia ao múnus da inventariança apresentada pelo Inventariante através do arrazoado de ID 386898833, destituo Carlos Antônio Soares de Carvalho, pelo fatos e motivos elencados no referido arrazoado, da condição de Inventariante do feito e nomeio a herdeira VALDECY PEREIRA SOUZA, que deverá ser intimada para, em quinze dias, dizer se aceita o encargo de inventariante e, caso positivo, deverá assinar o termo de compromisso e promover os atos necessários ao regular prosseguimento do feito.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de novembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502422-28.2018.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nadia Hage Fialho
Advogado: Jorge Fialho Neto (OAB:BA40566)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Requerido: Sada Ganem Bacil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
AV. OSVALDO CRUZ, S/N, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA - CEP 45652-130, FONE: 73 3234-3452, ILHÉUS-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502422-28.2018.8.05.0103
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NADIA HAGE FIALHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: SADA GANEM BACIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor do § 1.º do Art. 3.º do Decreto Judiciário n.º 750 de 28 de outubro de 2022, que dispõe sobre a migração de processos digitais que tramitam pelo Sistema SAJ para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), intimem-se as partes da migração do processo conforme Termo de Migração de ID n.º 430261825. Ilhéus, 2024-02-06.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cláudia Suzana Barbosa da Silva.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010964-77.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Tamiles Bispo Dos Santos
Reu: Fabio Alves De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8010964-77.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TAMILES BISPO DOS SANTOS

REU: FABIO ALVES DE JESUS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 5.478/68, designo a data de 05 de abril de 2024, às 11:00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual, em não havendo acordo, deverá ser apresentada contestação, se for o caso, e produção de provas.
3. Fica consignada a advertência constante no art. 7º do sobredito texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie) além de confissão quanto à matéria de fato.
4. Nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.
5. A audiência será realizada no ambiente virtual (vídeoaudiência), nos termos da Resolução CNJ 354/2020.
6. Para ingresso na sala de vídeoaudiência, na qual deverão se fazer presentes tanto as partes quanto seus advogados, deve-se seguir os seguintes passos:
ACESSO À REUNIÃO COM UTILIZAÇÃO DE UM COMPUTADOR:
Utilizar o navegador Google Chrome e usar o seguinte endereço: http://call.lifesizecloud.com/3521527 , através do qual se terá acesso à sala a partir da hora designada.
UTILIZANDO O CELULAR OU TABLET:
Deve ser baixado o aplicativo LifeSize no celular ou tablet, e com o aplicativo instalado, entrar como convidado (digita-se o nome), inserindo este código: 3521527.
7. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, inclusive quanto aos procedimentos de acesso à sala virtual, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
8. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003962-27.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Requerido: Marilia Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003962-27.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Capacidade, Curatela]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARILIA CONCEICAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Aguarde-se a entrega do laudo de higidez física e mental da Interditanda - ID 391390992 -
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 9 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0006629-40.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Thiago Pereira Maia Cruz Machado
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Requerido: Silvio Maia Cruz Machado
Terceiro Interessado: Banco Santander Agência Ilhéus
Terceiro Interessado: Banco Bradesco
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0006629-40.2012.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: THIAGO PEREIRA MAIA CRUZ MACHADO

PARTE RÉ: REQUERIDO: SILVIO MAIA CRUZ MACHADO

D E S P A C H O

1. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 414038634, oficie-se ao Banco BRADESCO S/A para que informe, em dez dias, a existência, quantidade e valores/cotações de ações escriturais da conta ativos 00771/0873703-7, em nome do falecido Silvio Maia Cruz Machado.
2. Encaminhe-se expediente à TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos termos do despacho de ID 373540125.
3. Vindo aos autos as informações solicitadas, retornem conclusos.

Ilhéus/BA, 16 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8009218-77.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sheila Dinamone Santos Da Silva
Advogado: Aldy Custodio Da Fonseca Junior (OAB:BA76704)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009218-77.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SHEILA DINAMONE SANTOS DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo rescisório, de FGTS e PASEP e a DISAL CONSÓRCIOS existente em nome do falecido Jorge Luiz Freire Mattos - certidão de óbito no ID 414678219.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal, a Prefeitura Municipal de Ilhéus, ao banco do Brasil S/A e a DISAL Consórcios informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS, Verbas Rescisórias, PASEP e cotas de consórcio, em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido JORGE LUIZ FREIRE MATTOS, CPF 457.825.635-91 no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo as informações respectivas, sigam os autos ao Ministério Público.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 14 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008507-72.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: F. O. D. S.
Requerido: P. A. D. O.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8008507-72.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: PATRÍCIA ARGOLO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista que a Parte Ré tem residência fixada em outra comarca, de modo que seu deslocamento para a audiência de que cuida o art. 695 do Código de Processo Civil afigura-se inviável, bem assim a citação por Carta Precatória, haja vista o tempo e os custos que tais providências ensejariam, e ainda o fato da natureza da demanda, hei por bem, em conformidade com o Princípio da Celeridade Processual, designar a realização da audiência de mediação/conciliação no FORMATO VIRTUAL, promovendo-se a citação nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020.
2. Retifico a decisão de ID 411556146 exclusivamente no que pertine a data e a modalidade da realização da videoaudiência que fica reagendada para de 02 de abril de 2024, às 10:00, na qual ambas as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695), ficando cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Para ingresso na sala de vídeoaudiência, na qual deverão se fazer presentes tanto as partes quanto seus advogados, deve-se seguir os seguintes passos:

ACESSO À REUNIÃO COM UTILIZAÇÃO DE UM COMPUTADOR:
Utilizar o navegador Google Chrome e usar o seguinte endereço: http://call.lifesizecloud.com/3521527 , através do qual se terá acesso à sala a partir da hora designada.
UTILIZANDO O CELULAR OU TABLET:
Deve ser baixado o aplicativo LifeSize no celular ou tablet, e com o aplicativo instalado, entrar como convidado (digita-se o nome), inserindo este código: 3521527.
4. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, inclusive quanto aos procedimentos de acesso à sala virtual, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo adotar essa providência, nos termos da mencionada Resolução do CNJ.
5. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/Ba, 30 de novembro d 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007339-69.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: G. G. G. D. S.
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. S. P.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007339-69.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: GEIZA GRASIELE GONZAGA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: EBSON SANTANA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a Parte Ré tem residência fixada em outra comarca, de modo que seu deslocamento para a audiência de que cuida o art. 695 do Código de Processo Civil afigura-se inviável, bem assim a citação por Carta Precatória, haja vista o tempo e os custos que tais providências ensejariam, e ainda o fato da natureza da demanda, hei por bem, em conformidade com o Princípio da Celeridade Processual, designar a realização da audiência de mediação/conciliação no FORMATO VIRTUAL, promovendo-se a citação nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020.
2. Retifico a decisão de ID 411556146 exclusivamente no que pertine a data e a modalidade da realização da videoaudiência que fica reagendada para de 02 de abril de 2024, às 11:00, na qual ambas as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695), ficando cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Para ingresso na sala de vídeoaudiência, na qual deverão se fazer presentes tanto as partes quanto seus advogados, deve-se seguir os seguintes passos:
ACESSO À REUNIÃO COM UTILIZAÇÃO DE UM COMPUTADOR:
Utilizar o navegador Google Chrome e usar o seguinte endereço: http://call.lifesizecloud.com/3521527 , através do qual se terá acesso à sala a partir da hora designada.
UTILIZANDO O CELULAR OU TABLET:
Deve ser baixado o aplicativo LifeSize no celular ou tablet, e com o aplicativo instalado, entrar como convidado (digita-se o nome), inserindo este código: 3521527.
4. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, inclusive quanto aos procedimentos de acesso à sala virtual, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de

telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo adotar essa providência, nos termos da mencionada Resolução do CNJ.
5. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/Ba, 30 de novembro d 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

Ilhéus/BA, 30 de novembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010964-77.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Tamiles Bispo Dos Santos
Reu: Fabio Alves De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8010964-77.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TAMILES BISPO DOS SANTOS

REU: FABIO ALVES DE JESUS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 5.478/68, designo a data de 05 de abril de 2024, às 11:00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual, em não havendo acordo, deverá ser apresentada contestação, se for o caso, e produção de provas.
3. Fica consignada a advertência constante no art. 7º do sobredito texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie) além de confissão quanto à matéria de fato.
4. Nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.
5. A audiência será realizada no ambiente virtual (vídeoaudiência), nos termos da Resolução CNJ 354/2020.
6. Para ingresso na sala de vídeoaudiência, na qual deverão se fazer presentes tanto as partes quanto seus advogados, deve-se seguir os seguintes passos:
ACESSO À REUNIÃO COM UTILIZAÇÃO DE UM COMPUTADOR:
Utilizar o navegador Google Chrome e usar o seguinte endereço: http://call.lifesizecloud.com/3521527 , através do qual se terá acesso à sala a partir da hora designada.
UTILIZANDO O CELULAR OU TABLET:
Deve ser baixado o aplicativo LifeSize no celular ou tablet, e com o aplicativo instalado, entrar como convidado (digita-se o nome), inserindo este código: 3521527.
7. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, inclusive quanto aos procedimentos de acesso à sala virtual, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
8. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006098-60.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabiane De Lima Solidade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rogerio Borges De Santana
Advogado: Emanuel Guimaraes Santos Junior (OAB:BA67920)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006098-60.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FABIANE DE LIMA SOLIDADE

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROGERIO BORGES DE SANTANA

D E S P A C H O

1. Considerando as ponderações consignadas no arrazoado de ID 423628670, expeça-se alvará em favor da Exequente, relativo aos valores depositados no curso do processo, arquivando-se os autos após, com baixa no sistema PJE, se for o caso.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 9 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0501168-25.2015.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Elidonil Santos Da Silva
Terceiro Interessado: D. M. F. D. S.
Terceiro Interessado: Daniele Souza Freitas
Representado: Daniele Souza Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0501168-25.2015.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: DANIELE SOUZA FREITAS

REPRESENTADO: ELIDONIL SANTOS DA SILVA

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 419955820, designo a data de 05 de abril de 2024, às 15:15, para a realização de audiência de conciliação e julgamento, em conformidade com o art 5º da lei 5.478/68.
2. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 12 de dezembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008435-85.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Henrique Farias Costa
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: K. E. F. C.
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerente: Mirian Farias Dos Santos
Advogado: Higia Poliana Nunes Barreto (OAB:BA66584)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Comissao Executiva Do Plano Da Lavoura Cacaueira Ceplac

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008435-85.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: P. H. F. C., K. E. F. C., MIRIAN FARIAS DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. Os Requerentes são, respectivamente, filhos e companheira do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 410956881, que faleceu em estado civil de divorciado, tendo deixado dois filhos menores. A inicial, contudo, alude sobre a existência de outros filhos/herdeiros, sem entretanto quantificá-los.
4. Aos Requerentes, portanto, cabe o direito à proporção de uma cota parte dos bens deixados pelo seu falecido pai e companheiro, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento da Senhora ‘LIDIANE”, ou seus herdeiros, como requerido na exordial, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência, devendo tão somente declinar quantos herdeiros/filhos existem.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido CARLOS ANTÔNIO BACELAR COSTA, CPF 461.868.247-72 bem como solicite aos Bancos do Brasil, Bradesco, Santander, Itaú, SICOOB, SICREDI e Caixa Econômica Federal para que informem, em 10 (dez) sobre a existência de saldo bancários e/ou aplicações financeiras e saldo de PIS e FGTS em nome do falecido, bem como a CEPLAC para informar o valores à receber em nome do falecido.
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010491-28.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marinalva Santos Silva
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerente: Givaldo Silva De Jesus
Requerente: Maria Aparecida Diniz Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010491-28.2022.8.05.0103
Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARINALVA SANTOS SILVA

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público - ID 408012211 -, oficie-se ao estabelecimento de ensino frequentado pelo menor - CRIE - CENTRO DE REFERÊNCIA À INCLUSÃO ESCOLAR e CER - CENTRO ESPECIALIZADO EM RECUPERAÇÃO - para que informe, em quinze dias, sobre a vida escolar, acompanhamento familiar e outras observações relevantes em relação ao infante.
2. Promova-se pesquisa no sistema SINESP, no sentido e localizar ações em nome do Demandado GIVALDO SILVA DE JESUS, filho de Marinalva Santos Silva.
3. Vindo as informações requisitadas, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001066-06.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. S. A.
Reu: L. S. A.
Reu: R. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001066-06.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Autor (a): ADRIANO SANTOS ARAUJO
Réu: LETICIA SANTOS ARAUJO e outros

Cuida-se de ação revisional de alimentos onde se observa que o título que constituiu a obrigação alimentar foi objeto de acordo homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, que é quem nutre competência para o processamento do feito, para onde determino a remessa dos autos, consignando-se no sistema.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000836-77.1999.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Rosemeire Santos Lima
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Inventariante: Osmar Sergio Dos Santos Lima
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Inventariante: Osvaldo Lima Filho
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)

Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Inventariante: Carlos Jose Dos Santos Lima
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Requerido: Artemísia Vítor Dos Santos Lima
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Requerido: Rita De Cacia Lima De Jesus
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Terceiro Interessado: Desenbahia Agências De Formento Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Herdeiro: Osman Antonio Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0000836-77.1999.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): Rosemeire Santos Lima e outros (3)
Réu: Artemísia Vítor dos Santos Lima e outros (2)

Intimem-se os herdeiros para que indiquem novo inventariante.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça a secretaria alvará atualizado nos mesmos moldes do já expedido no Id de nº 417982310.
Ilhéus - Ba, 24 de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000985-57.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edilson Santos Da Silva
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)
Requerente: Denildes Cleides Silva Brito
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000985-57.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: EDILSON SANTOS DA SILVA e outros

Tratam os autos de Ação de Divórcio Consensual proposto por EDILSON SANTOS DA SILVA e DENILDES CLEIDES SILVA BRITO, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, conforme minuta de acordo peticionado aos autos em ID.429867600.
Juntaram à inicial os documentos de ID. 429867600.
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal adquiriram 01 (um) bem imóvel objeto discutido nos autos; que do casamento sobrevieram 02 (dois) filhos, ambos maiores de idade e capazes
Relatados. Decido.

Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente a dissolução do casamento; a dispensa recíproca da prestação de alimentos entre cônjuges; declararam a existência de um bem imóvel amealhado na constância do vinculo conjugal, bem como, a maioridade e capacidade civil dos filhos em comum.
No que refere-se ao imóvel, os requerentes convencionaram que o mesmo será destinado em sua totalidade aos filhos em comum.
O pleito dos requerentes merece acolhimento, ao passo que o acordo estabelecido preenche os requisitos legais, bem como, satisfaz os interesses das partes, não havendo óbice à sua homologação.
Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.429867600, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de EDILSON SANTOS DA SILVA e DENILDES CLEIDES SILVA BRITO, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia, quanto ao nome, não há de se falar em alteração pois os divorciandos permaneceram com os mesmos nomes no ato do vínculo conjugal.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício - Comarca de Ilhéus (BA) que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº 2483, livro B-7, fls.179, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso e certificação, arquivem-se dos autos com baixa no sistema PJE.
P.R.I.

Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000978-65.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. D. S. B.
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Reu: R. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA.
DESPACHO
Processo nº: 8000978-65.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
Autor (a): ADAILTON DOS SANTOS BISPO
Requerido: REBECA AZEVEDO COSTA

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 08/03/2024, às 15:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC Comarca de Ilhéus (primeiro andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.
b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458 ou (71) 9 9606-8116.
c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/

f) A referida audiência será conduzida pela conciliadora e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
4. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
5. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, § 3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002122-16.2020.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Andrews Mania
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Requerente: Edrian Mania
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8002122-16.2020.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ANDREWS MANIA e outros
Réu:

ANDREWS MANIA e EDRIAN MANIA, devidamente qualificados, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários, deixados por ROSÁLIA DOS SANTOS MANIA, genitora dos requerentes, falecida em 17 de dezembro de 2019.
Juntou documentos, incluindo-se a certidão de óbito (Id. 49252344).
Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e já foi lavrado Escritura Pública de Inventário Extrajudicial (Id. 394319178)
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: Ids. 394258247/405336053/412436919/416114973/416114975/419603835/423778868.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome da falecida e a legitimidade dos requerentes.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes ANDREWS MANIA e EDRIAN MANIA, em favor dos requerentes para levantamento/saque de valores de saldo bancário (Id. 423778868) e saldo de FGTS (Id. 405336053), competindo a cada um destes 1/2 (metade) dos valores disponíveis em nome da falecida.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 11 de dezembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000947-45.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: R. A. S. D. J.
Advogado: Suene Dias Silva (OAB:BA41230)
Representante: C. A. S.
Advogado: Suene Dias Silva (OAB:BA41230)
Reu: J. L. F. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000947-45.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerentes: R. A. S. D. J. e outros
Requerido: Jorge Luiz Ferreira de Jesus
1. Em análise à documentação acostada nos autos em Id.430097717, verifica-se a ausência de instrumento procuratório anexo. Razão pela qual determino a intimação das partes, por seu advogado, para que procedam aditamento à peça inicial, no que pertine a juntada de instrumento procuratório, sob pena de sua extinção, por ausência de pressuposto processual. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010424-29.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. B. F.
Requerido: I. B. F.
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8010424-29.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): JOAO BATISTA FALLEIRO
Réu: IZABELLA BATISTA FALLEIRO
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.
Contestada a ação, consta dos autos réplica.
Assim, concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nada havendo a sanear.
Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de Instrução Processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: análise a respeito do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade - (art. 357 inciso II do NCPC).
Fica a audiência instrutória designada para o dia 25 de abril de 2024, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e respectivos advogados/defensor.
Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e defensor prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do CPC.
Tomando por base o Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consigno que a audiência será procedida no formato presencial.
Consigno que a audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud pelo navegador Google Chrome:endereço:https://guest.lifesizecloud.com/389074.
Frustrada a intimação/citação pessoal, via mandado, proceda-se com a tentativa de citação/intimação via WhatsApp através do contato fornecido, devendo ser observado no cumprimento da diligência a ciência inequívoca do requerido sobre a ação, sem prejuízo de posterior avaliação acerca da efetividade da medida, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Faça-se constar do mandado tal informação.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000151-88.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: T. A. S. N.
Advogado: Eduardo Jose Camargo (OAB:PR69231)
Requerido: J. S. S.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Requerido: B. P. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000151-88.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): THALES ARCY SOUZA NUNES
Réu: JACQUELINE SA SEROES e outros

Ciência às partes a respeito do laudo de Estudo Social id de nº 428249249.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Ilhéus - Ba, 24 de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8001047-97.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: V. W. M. B. D. A.
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Reu: S. E. S. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA.
DESPACHO
Processo nº: 8001047-97.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
Autor (a): VALDINEI WILSON MENDONCA BEZERRA DE ANDRADE
Requerido: M.C.A; menor representada por SILVIA EDUARDA SOUZA DE CARVALHO

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 08/03/2024, às 14:30horas, na sala de audiências do CEJUSC Comarca de Ilhéus (primeiro andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.
b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458 ou (71) 9 9606-8116.
c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/
f) A referida audiência será conduzida pela juíza conciliadora e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
4. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID.430091975, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
5. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, § 3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009762-65.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: L. C. E. S. D. C.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Reu: J. C. A.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8009762-65.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO
Réu: JULIO CARRAZANA ACOSTA

Procedo a designação da audiência de Conciliação e Instrução, para o caso de frustrada a primeira, na modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas (e-mail, telefone ou WhatsApp) e, em não constando tais dados dos autos, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente.
Fica a audiência designada para o dia 23 de maio de 2024, às 14:00 horas na forma do Decreto Judiciário de nº 276 de 30 de abril de 2020 do PJBA.
Intimem-se as partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas ou pessoalmente, se for o caso, conforme acima aposto.
Cientifiquem-se os advogados, Defensora Pública (se for o caso) e a representante do Ministério Público (se for o caso).
As partes e testemunhas deverão comparecer ao fórum local, presencialmente, consignando-se que a prova testemunhal/ depoimentos pessoais serão colhidos em sede desta 2ª Vara de Família, presencialmente.
Faça-se constar do mandado tal determinação.
Consigno que a peça contestatória deverá ser apresentada em sede de audiência instrutória, devendo o alimentante ser citado para tal finalidade conforme determinado no artigo 5º § 1º da Lei 5.478/68, sob pena de decretação de sua revelia.
Determino, por oportuno, remessa de ofício ao órgão empregador do alimentante para que forneça ao juízo os seus 03 (três) últimos contracheques.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante nos autos, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Acolho a manifestação ministerial e declaro nula a citação Id de nº 429772249, uma vez que não comprovado o recebimento pelo destinatário, o que fere os dispositivos legais inerentes ao ato praticado.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 2 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005627-15.2020.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosemary Magalhaes Neves Almeida
Advogado: Marcos Jose Da Silva (OAB:BA12925)
Advogado: Celso Blacker De Andrade (OAB:BA15562)
Requerente: Alex Magalhaes Almeida
Advogado: Marcos Jose Da Silva (OAB:BA12925)
Requerente: Igor Magalhaes Almeida
Advogado: Marcos Jose Da Silva (OAB:BA12925)
Requerido: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Requerido: Ceplac - A Comissão Executiva Do Plano Da Lavoura Cacaueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005627-15.2020.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões, COVID-19]

Autor (a): REQUERENTE: ROSEMARY MAGALHAES NEVES ALMEIDA, ALEX MAGALHAES ALMEIDA, IGOR MAGALHAES ALMEIDA

Réu: REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA, CEPLAC - A COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a juntada de resposta de ofício ID. 429834517. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024
Lígia Maria Oliveira Santos
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010706-67.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. M.
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Reu: T. J. O. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA
DESPACHO
Processo nº: 8010706-67.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerentes: ANA CAROLINA MARTINS; TARCISIO JOSE OLIVEIRA BORGES

1. Para efeitos de homologação do acordo lançado em arrazoado - Id.429586704, intime-se a Requerente, por sua advogada constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias subscrevam a peça inicial, ressaltando a necessidade de aposição da assinatura da Representante Legal do menor (autor da ação) em todas as laudas do acordo formulado, sob pena de indeferimento.
2. Havendo manifestação tempestiva, vistas à Representante do Ministério Público. Na hipótese de transitado em branco o prazo, proceda-se a designação de audiência de Conciliação, para ratificação dos termos do acordo.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010706-67.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. M.
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Reu: T. J. O. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA
DESPACHO
Processo nº: 8010706-67.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerentes: ANA CAROLINA MARTINS; TARCISIO JOSE OLIVEIRA BORGES

1. Para efeitos de homologação do acordo lançado em arrazoado - Id.429586704, intime-se a Requerente, por sua advogada constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias subscrevam a peça inicial, ressaltando a necessidade de aposição da assinatura da Representante Legal do menor (autor da ação) em todas as laudas do acordo formulado, sob pena de indeferimento.
2. Havendo manifestação tempestiva, vistas à Representante do Ministério Público. Na hipótese de transitado em branco o prazo, proceda-se a designação de audiência de Conciliação, para ratificação dos termos do acordo.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002296-54.2022.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Monica Cristina Santos Costa
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerido: Ednalva Santos Costa
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8002296-54.2022.8.05.0103
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): MONICA CRISTINA SANTOS COSTA
Réu: EDNALVA SANTOS COSTA

Trata-se de pedido de Curatela Provisória em ação de interdição promovida por MÔNICA CRISTINA SANTOS COSTA, em face de EDNALVA SANTOS COSTA, genitora da requerente, sob a alegação de que “a Interditanda é portadora de hipertensão arterial, osteoporose e demência frontotemporal associada a transtorno de humor (diagnosticada em junho de 2016), apresenta déficit cognitivo grave, com comprometimento de memória e alterações de conduta e comportamento social (Alzheimer), sem condições de governar sua própria vida”.
Juntou documentos.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente (id. 429335788).
Conclusos. DECIDO.
Em análise aos autos, observa-se que a requerente é filha da interditanda, de modo que está entre os legitimados para promover a interdição, nos termos do art. 747 do CPC.
O múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, consta que a requerente já vem prestando assistência à interditanda, residente no mesmo endereço.
Com efeito, verifico a evidência na probabilidade do direito ante a documentação acostada aos autos, que demonstra o estado de fragilidade da interditanda, inclusive o relatório médico de id. 411810320, confirmando a existência de transtorno mental.
Vislumbra-se também o perigo de dano pela necessidade de representação na prática dos atos da vida civil, inclusive perante órgãos públicos e instituições bancárias, na defesa dos seus interesses.
Confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial:
INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que sugerem a existência de incapacidade civil da interditanda, por enfrentar doença mental incapacitante, é cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória, tem conteúdo nítido caráter protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70064542095, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015).
Isto posto, presentes os requisitos legais e com fulcro no artigo 300 c/c o art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO A CONCESSÃO DA CURATELA PROVISÓRIA até o final julgamento do feito. Nomeio a requerente MÔNICA CRISTINA SANTOS COSTA Curadora Provisória. Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o Termo de Compromisso, devendo assumir provisoriamente a administração dos bens do interditando.
Após, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 31 de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001097-26.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. F. D. S.
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: E. L. B.
Representado: A. E. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA.
DESPACHO
Processo nº: 8001097-26.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Autor (a): ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: A.E.B.S; menor representada por EDVANIA LACERDA BELMIRO e outros

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
3. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 08/03/2024, às 16:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC Comarca de Ilhéus (primeiro andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.
b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3468 (CEJUSC- fins administrativos) ou (71) 99606-8116 (Whatsapp - informações processuais)
c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).
d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).
e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/
f) A referida audiência será conduzida pela conciliadora do Cejusc e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
4. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID *, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
5. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, § 3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
Os pedidos de tutela de urgência, eventualmente constantes na inicial, serão apreciados após a sessão de mediação/conciliação.
Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422..
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010730-95.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Teofilo Santos Gomes
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerido: Lucimara Paraguaí Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8010730-95.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: TEOFILO SANTOS GOMES
Requerida: LUCIMARA PARAGUAÍ GOMES

1. Em observância às informações trazidas em Ata - ID.429907484, intime-se pessoalmente o Requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, a fim de que se possa dar prosseguimento regular a ação, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto necessário ao seu regular processamento.
2. Havendo manifestação tempestiva, proceda-se a designação de nova audiência de Conciliação. Na hipótese de transitado em branco o prazo, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010496-16.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: M. B. S. J.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Representado: M. V. D. S. S.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Representante: M. D. C. S.
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: M. B. S.
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010496-16.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Oferta, Fixação]
Autor (a): M. B. S. J. e outros (2)
Réu: MARCIO BRANDÃO SANTOS

Aguarde-se o transcorrer do prazo para contestação.
Após, certifique-se e retornem.

Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001405-96.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marlene Santos De Jesus
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001405-96.2023.8.05.0103
AUTOR: MARLENE SANTOS DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de complementação de aposentadoria com pedido liminar de Tutela Provisória Antecipada ajuizada por MARLENE SANTOS DE JESUS, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria e pagamento do valor das parcelas vencidas.
Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 05/01/1988, para exercer a função de ATENDENTE DE ENFERMAGEM até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018. Ocorre que de acordo com a carta de CONCESSÃO/MEMORIAL DE CÁLCULO, a requerente protocolou o pedido de aposentadoria em data 03/01/2019, tendo a mesmo sido deferida no dia 03/12/2019.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$5.959,07 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), entretanto, o cálculo da RMI totalizou o valor de R$2.767,48 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$3.191,59 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Alega que o Requerido deve ao Requerente, a importância de R$156.387,91 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) referente à complementação de sua aposentadoria, compreende o período de 01/01/2019 a 31/01/2023, acrescidas as que vencerem ao longo do processo.
O pedido de tutela foi deferido Id. Núm. 373821656.
Em contestação o Município alega que a Lei 1.018/70 não se aplica ao servidor admitido sem concurso público. Alega ainda que o §5º, do art. 195, da Constituição da República não recepcionou os arts. 88 e 89, da antiga Lei Municipal, ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 89, da referida Lei Municipal. Aduz que o Município não possui fonte de custeio para complementação de aposentadoria, desse modo, não pode contemplar qualquer servidor, seja estatutário, seja celetista. Ainda destaca que tal benefício era aplicado unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os com vínculo contratual, com natureza de direito privado, como no caso da autora.

Requereu, por fim, que seja julgada improcedente a ação, a revogação da tutela provisória e, caso seja considerada procedente, que seja observado o salário-base do servidor à época da aposentação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pelo autor foi de R R$5.959,07 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), entretanto, o cálculo da RMI totalizou o valor de R$2.767,48 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).Desse modo, conforme legislação, é devido o pagamento da diferença dos valores existentes entre o que era efetivamente recebido e o que efetivamente está sendo pago pelo INSS, a título de complementação, a ser realizada pelo Município.
DA REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970
É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.
Entretanto, apesar de a parte postulante ter se aposentado depois da revogação da Lei, o mesmo já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.
Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.
Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.
Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70
No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”. Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.
Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.
Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).

INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA

Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.

No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Apelação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).

DANO MORAL

Quanto aos danos morais, é forçoso consignar que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.

Aliás, no tocante ao dano moral, para que seja caracterizado é necessária que a violação imputada cause transtornos na rotina de suas atividades ou que lhe manche a reputação que possui junto à sociedade. No caso presente, não restou caracterizada falha na conduta da ré que dê suporte ao pedido de indenização por dano moral, entendendo este juízo, portanto, não ter havido ofensa ao patrimônio extrapatrimonial da parte autora, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito indenizatório.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, por meio da CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.

JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento e atualizando o valor da complementação pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais ante a fundamentação supra.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte. Entretanto, tratando-se de beneficiária da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.

Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 496 do CPC.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Ilhéus-BA, 23 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001405-96.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marlene Santos De Jesus
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001405-96.2023.8.05.0103
AUTOR: MARLENE SANTOS DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de complementação de aposentadoria com pedido liminar de Tutela Provisória Antecipada ajuizada por MARLENE SANTOS DE JESUS, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria e pagamento do valor das parcelas vencidas.
Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 05/01/1988, para exercer a função de ATENDENTE DE ENFERMAGEM até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018. Ocorre que de acordo com a carta de CONCESSÃO/MEMORIAL DE CÁLCULO, a requerente protocolou o pedido de aposentadoria em data 03/01/2019, tendo a mesmo sido deferida no dia 03/12/2019.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$5.959,07 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), entretanto, o cálculo da RMI totalizou o valor de R$2.767,48 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$3.191,59 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Alega que o Requerido deve ao Requerente, a importância de R$156.387,91 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) referente à complementação de sua aposentadoria, compreende o período de 01/01/2019 a 31/01/2023, acrescidas as que vencerem ao longo do processo.
O pedido de tutela foi deferido Id. Núm. 373821656.
Em contestação o Município alega que a Lei 1.018/70 não se aplica ao servidor admitido sem concurso público. Alega ainda que o §5º, do art. 195, da Constituição da República não recepcionou os arts. 88 e 89, da antiga Lei Municipal, ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 89, da referida Lei Municipal. Aduz que o Município não possui fonte de custeio para complementação de aposentadoria, desse modo, não pode contemplar qualquer servidor, seja estatutário, seja celetista. Ainda destaca que tal benefício era aplicado unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os com vínculo contratual, com natureza de direito privado, como no caso da autora. Requereu, por fim, que seja julgada improcedente a ação, a revogação da tutela provisória e, caso seja considerada procedente, que seja observado o salário-base do servidor à época da aposentação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pelo autor foi de R R$5.959,07 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), entretanto, o cálculo da RMI totalizou o valor de R$2.767,48 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).Desse modo, conforme legislação, é devido o pagamento da diferença dos

valores existentes entre o que era efetivamente recebido e o que efetivamente está sendo pago pelo INSS, a título de complementação, a ser realizada pelo Município.

DA REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970

É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013. Entretanto, apesar de a parte postulante ter se aposentado depois da revogação da Lei, o mesmo já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.

Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70

No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio". Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.

Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.

Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).

INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA

Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.

No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos

a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Apelação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).

DANO MORAL

Quanto aos danos morais, é forçoso consignar que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.

Aliás, no tocante ao dano moral, para que seja caracterizado é necessária que a violação imputada cause transtornos na rotina de suas atividades ou que lhe manche a reputação que possui junto à sociedade. No caso presente, não restou caracterizada falha na conduta da ré que dê suporte ao pedido de indenização por dano moral, entendendo este juízo, portanto, não ter havido ofensa ao patrimônio extrapatrimonial da parte autora, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito indenizatório.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, por meio da CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.

JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento e atualizando o valor da complementação pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais ante a fundamentação supra.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte. Entretanto, tratando-se de beneficiária da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.

Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 496 do CPC.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Ilhéus-BA, 23 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504643-81.2018.8.05.0103 Ação Popular
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilberto Mario Tavares
Advogado: Gilberto Mario Tavares (OAB:BA35806)
Reu: Municipio De Ilheus
Reu: Joelia Sampaio Oliveira Bezerra
Reu: Satelite Esporte Clube Remo
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0504643-81.2018.8.05.0103
AUTOR: GILBERTO MARIO TAVARES

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, JOELIA SAMPAIO OLIVEIRA BEZERRA, SATELITE ESPORTE CLUBE REMO

Vistos, etc.
Em razão das petições de IDs 250382465 e 250382480, à Secretaria da Vara para marcar audiência de Conciliação, através do CEJUSC Fazendário, e intimando as partes da data e horário, através de Ato Ordinatório.
Intime-se também, o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504643-81.2018.8.05.0103 Ação Popular
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilberto Mario Tavares
Advogado: Gilberto Mario Tavares (OAB:BA35806)
Reu: Municipio De Ilheus
Reu: Joelia Sampaio Oliveira Bezerra
Reu: Satelite Esporte Clube Remo
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0504643-81.2018.8.05.0103
AUTOR: GILBERTO MARIO TAVARES

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, JOELIA SAMPAIO OLIVEIRA BEZERRA, SATELITE ESPORTE CLUBE REMO

Vistos, etc.
Em razão das petições de IDs 250382465 e 250382480, à Secretaria da Vara para marcar audiência de Conciliação, através do CEJUSC Fazendário, e intimando as partes da data e horário, através de Ato Ordinatório.
Intime-se também, o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005838-80.2022.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Valdevino Zacarias Da Silva

Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)
Reu: Jose Roberto Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90)
Processo nº 8005838-80.2022.8.05.0103
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: ESPÓLIO DE VALDEVINO ZACARIAS DA SILVA, JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
.....
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Estado da Bahia, expropriante, a proceder ao registro da desapropriação no cartório de registro imobiliário da 1ª circunscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina a sentença de ID nº 402502972 e em observação ao ofício de ID nº 430308422.
ILHÉUS, 06 de fevereiro de 2024.

Marcos Penalva Silva
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8004104-31.2021.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Sp-82 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Flavia Acerbi Wendel Carneiro Queiroz (OAB:SP163597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8004104-31.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: SP-82 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, através do(s) seu(s) advogado(s), para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a petição de ID 388534284.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 1 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001039-23.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elaine Almeida Menezes
Advogado: Leticia Ribeiro Santana (OAB:BA53346)

Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001039-23.2024.8.05.0103
REQUERENTE: ELAINE ALMEIDA MENEZES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ELAINE ALMEIDA MENZES, qualificada na inicial, em face do ESTADO DA BAHIA, e do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, alegando em suma o que segue: Que é portadora de TUMOR NA MAMA DIREITA, já tendo sido submetida as diversas alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, contudo, sem sucesso, e, portanto, precisa ser submetida, com urgência a tratamento com o medicamento ABEMACICLIBE 150MG (VERZENIOS), com intuito de controle da doença oncológica em progressão; que encontrou diversos obstáculos para o recebimento do medicamento, por isso propôs a presente ação. Requer que seja deferida a liminar, a fim de determinar que os réus, através do SUS, forneçam o medicamento enquanto perdurar a necessidade do tratamento. Juntou documentos. Requereu a gratuidade de Justiça.
Conforme resolução Nº 479, de 11/2022 do CNJ, com o intuito de se obter maiores substratos técnicos sobre o caso foi utilizado NATJUS de caso semelhante encontrado na plataforma do NATJUS do TJDFT, que em relatório anexo, concluiu: “Considerando o diagnóstico de carcinoma de mama avançado metastático, RH+ (receptor hormonal) e HER2 -, conforme relatório médico e exames apresentados; Considerando tratar-se de fase avançada da doença, sem perspectiva de cura, apenas aumento da sobrevida livre de progressão da doença e melhora de qualidade de vida; Considerando o estudo Monarch-1, que demonstrou que o uso de Abemaciclibe em monoterapia está associado a ganho de sobrevida global; Considerando as evidências apresentadas pelos estudos e metanálises, além das recomendações da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, que mostram aumento significativo de sobrevida livre de progressão da doença e sobrevida global com o uso dos inibidores da CDK 4/6 em pacientes em segunda linha de tratamento do câncer de mama avançado, com falência de esquemas anteriores, como é o caso em questão; Considerando que a paciente fez uso de diversas terapias disponíveis no SUS e todas cursaram com progressão da doença; Considerando o recente posicionamento da CONITEC, favorável à incorporação dos inibidores de CDK4/6, abemaciclibe, palbociclibe e do succinato de ribociclibe para o tratamento de pacientes adultas com câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2-; Este NATJUS manifesta-se como JUSTIFICADA COM RESSALVAS àdemanda. A ressalva se deve ao fato de que, segundo a literatura médica, existe outra opção de tratamento possível para o caso em tela, que seria o uso de RIBOCICLIBE, medicamento também não disponível no SUS, que pode ser associado ao levotrozol, medicamento disponível no SUS, e que apresenta custo estimado mensal menor que a medicação solicitada neste caso em questão (vide item 2.13). “
É o breve relatório. DECIDO.
Feito que se enquadra no processamento pela Lei 12.153/09, portanto, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
De acordo com o relatório médico revela-se a necessidade da parte Autora a receber o referido medicamento, conforme prescrição médica de ID 430028994. Caso não receba, poderá evoluir a óbito.
Entende-se que é dever do Poder Público, de um modo geral, no âmbito do seu órgão de Saúde/Sistema de Saúde, fornecer tratamento médico a quem necessitar, cuja competência é estabelecida nos arts. 16 a 19 da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, cabendo no caso aos réus esta obrigação, conforme requerido.
Por outro lado o direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, previstos nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal. É de bom alvitre para acentuar melhor sobre o direito à vida e consequentemente à saúde citar a manifestação do Ministro do STF, Celso de Mello que no julgamento da Pet 1246 SC:
Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida.
O STJ sobre este assunto de concessão de medida liminar em saúde adota o seguinte posicionamento:
STJ - REsp 661821 / RS RECURSO ESPECIAL - Ministra ELIANA CALMON (1114) 2004/0069004-8 PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO (LEI 8.080/90) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de admitir, em casos excepcionais como, por exemplo, na defesa dos direitos fundamentais, dentro do critério da razoabilidade, a outorga de tutela antecipada contra o Poder Público, afastando a incidência do óbice constante no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Paciente tetraplégico, com possibilidade de bem sucedido tratamento em hospitais da rede do SUS, fora do seu domicílio, tem direito à realização por conta do Estado. 3. A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser arguida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles. 4. Recurso especial improvido.
Recentemente o nosso Tribunal de Justiça, em casos parecidos, assim decidiu (originais sem negritos):
Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Fornecimento de Medicamento pelo Estado da Bahia. Irresignação contra decisão judicial que concedeu tutela antecipada para determinar que o Município de Juazeiro e o Estado da Bahia, no prazo

de 05 dias, forneçam mensalmente o medicamento SUSTENT DE 50 mg, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Bahia rejeitada, posto que, conforme entendimento do STF, "o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios". MÉRITO. Paciente diagnosticado com Neoplasia de Rim. Indicação médica atestando a necessidade do uso da medicação prescrita. Antecipação da tutela concedida de forma acertada, vez que a medida visa a manutenção da vida e da saúde, direitos constitucionalmente assegurados. Ademais, quanto ao medicamento escolhido, cabe ao médico especialista, como na hipótese, fazer a indicação de qual é o mais apropriado ao paciente. Havendo prescrição médica idônea, não cabe à autoridade questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia. Decisão mantida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento: 0008104-10.2016.8.05.0000, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - CANABIDIOL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - NECESSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA - PRAZO SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR–DECISÃO MANTIDA. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá assegurar a sua fruição igualitária por meio da instituição de ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com o consequente fornecimento dos medicamentos necessários para tanto. 2. Admite-se excepcionalmente o deferimento de medida antecipatória satisfativa na hipótese em que se pretende a garantia do direito à saúde e/ou da vida, sendo desnecessário o oferecimento de caução. 3. A astreinte não se configura excessiva quando o destinatário não descumpre a ordem judicial que a fixou, além de não ter sido arbitrada em valor desproporcional e/ou irrazoável. 4. O direito fundamental à saúde, até mesmo por possuir uma conexão íntima e direta com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve prevalecer sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública em dispor de um prazo maior para se adequar às decisões judiciais que visam efetivar tal direito. 5. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento: 0009374-69.2016.8.05.0000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016).

Nesse diapasão, a Autora necessita com urgência da medicação prescrita, conforme demonstra a documentação anexada aos autos, haja vista ser portadora de neoplasia de mama, em grau avançado, em fase de progressão, e, tendo em vista que a autora já realizou todos os tratamentos disponíveis no SUS, sem obter sucesso, necessita do referido tratamento para que cesse assim, os sofrimentos e transtornos causados pela sua enfermidade, cabendo aos Réus esta obrigação.

Assim, não há dúvidas quanto a real e premente necessidade da medicação clinicamente prescrita, não parecendo jurídico que os Réus não lhe venham adotar as providências imediatas para disponibilizar o medicamento para tratar da saúde da Autora, com consequências funestas e previsíveis pelo não tratamento com a referida medicação.

Pelo dispositivo legal, insculpido no art. 300, do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pelo delineado existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito perquirido bem assim o perigo de dano à pessoa que precisa do tratamento de saúde e com a demora poderá ocorrer o risco ao resultado útil deste processo o que vem a ser nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, bem assim dispenso o beneficiário do tratamento da caução.

Como uma luva ao caso sub judice são os recentes julgados dos Tribunais de Justiça (originais sem negritos):

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ABEMACICLIBE. CÂNCER DE MAMA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. CABIMENTO. CUSTEIO. 1. A CONITEC reconheceu haver vantagem terapêutica no uso do ABEMACICLIBE na situação da parte autora, sendo que o medicamento foi integrado ao rol da assistência farmacêutica do SUS para tratamento de "câncer de mama", confirmando-se a adequação e a pertinência do pedido no caso. 2. O Plenário do STF em 22.05.2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (RE 855.178, Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. Deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, bem como pelo cumprimento da medida, sem prejuízo, em caso de descumprimento, do redirecionamento ao Estado, como responsável solidário.(TRF-4 - AC: 50030534520214047007 PR 5003053-45.2021.4.04.7007, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DO ESTADO. 1. A responsabilidade solidária entre a União, os Estados-Membros e os Municípios pelo fornecimento gratuito de tratamento a doentes necessitados decorre de texto constitucional (Constituição da República, art. 23, inciso II e art. 196).2. Aos entes da Federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal).3. A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação.4. Os pacientes que necessitam de medicamentos para oncologia devem ser orientados e encaminhados aos CACON/UNACON, para que recebam tratamento especializado. 5. Verificada a dificuldade de acesso ao medicamento, em face de alegação de que, mesmo sendo tratada no âmbito do CACON, referido medicamento não vem sendo fornecido, inafastável a obrigação do Estado, uma vez suficientemente demonstrada a impossibilidade de substituição pela alternativa do Sistema Único de Saúde.NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70081332421, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-06-2019)(TJ-RS - AC: 70081332421 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/06/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2019)

Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, determinando que o ESTADO DA BAHIA, e o MUNI-

CÍPIO DE ILHÉUS, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a obrigação de fazer, consistente em garantir para ELAINE ALMEIDA MENZES, tratamento com a medicação ABEMACICLIBE 150MG (VERZENIOS), tudo conforme prescrição de ID 430028994, bem como quaisquer orientações necessárias à sua efetivação, que deverá ser totalmente gratuita para a parte requerente, até que sobrevenha prescrição médica adversa.
Advirta-se que: "quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação" (art. 231, §3º do CPC).
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, Não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverá ser tomada pelo Réu se necessária à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Como medida de celeridade, atribuo a essa decisão força de mandado.
Acaso não seja cumprida esta decisão no tempo estabelecido, fica desde já intimada a parte autora para apresentar três orçamentos para fins de bloqueios de verbas públicas para satisfazer a obrigação.
Ilhéus-BA
Data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004027-51.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Jose Moreno Dos Santos
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004027-51.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO JOSE MORENO DOS SANTOS
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Tutela de Urgência
Afirma o autor ser titular de benefício previdenciário, cujos proventos são pagos através do Banco/réu. Aduz que, em fevereiro de 2017 buscou o Banco réu com a finalidade de obter empréstimo consignado na modalidade comum, no entanto verificou que foi realizada indevidamente uma contratação de cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC), no valor de R$3.487,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), e que o valor descontado em folha é de R$126,45 (cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos). Sustenta que após anos de pagamento percebeu que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do desconto mensal, referente ao contrato de cartão de crédito, sob pena de multa. No mérito, pede a declaração de nulidade do contrato, com o cancelamento de eventual saldo devedor, liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais, além dos ônus de sucumbência.
Juntou procuração e documentos.
O réu compareceu no processo, voluntariamente, apresentando contestação e documentos. Aduz que a contratação é válida e regular, que se trata de contrato de cartão de crédito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Eis o sucinto relatório. Decido.

Figura no polo ativo pessoa idosa, de modo que o feito deve ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências. O Diretor de Secretaria deverá afixar etiqueta nos autos digitais, de modo que os atos possam ser identificados, e cuidar para que a prioridade na tramitação se efetive.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que o autor é idoso, aposentado e recebe proventos em valor modesto, conforme documentos anexados.
O autor requer tutela de urgência para que o Banco/réu suspenda o desconto mensal vinculado ao cartão de crédito consignado, sob pena de multa por cada desconto efetuado.
Para a concessão de tutela de urgência, basta haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
A documentação anexada à inicial (Extrato de Empréstimos Consignados e planilha de débitos judiciais,) revela a existência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) vinculado ao benefício previdenciário do Autor, não havendo indícios ou prova de fato que a impeça de ter celebrado o negócio jurídico em questão, o que afasta, por ora, a probabilidade do direito.
Ademais, nota-se que o contrato discutido foi celebrado em fevereiro de 2017, havendo descontos das parcelas desde então, sendo que o autor apenas distribuiu a presente ação no corrente ano, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Diante das peculiaridades deste caso, há uma excessiva dificuldade para Autora comprovar suas alegações, fato que demonstra a necessidade de inversão do ônus da prova (artigo 373, § 1º, Código de Processo Civil), incumbindo ao réu provar que houve a celebração do contrato objeto da lide, assim como a autenticidade e a regularidade desta.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência neste momento.
A tutela de urgência poderá ser revista, se houver novos elementos.
A Secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.
Considerando que o réu compareceu espontaneamente ao processo, tendo inequívoca ciência do feito, determino a intimação das partes, na pessoa dos respectivos advogados, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de Conciliador (a), devendo se fazer acompanhar de advogado.
Ficam Autor e Réu cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.
Em não havendo autocomposição do litígio, intimem-se as partes para informar se têm interesse em produzir outras provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 15 dias.
Comunique-se ao CEJUSC – Cível.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504705-58.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Solar Ambiental E Montadora Ltda - Me
Menor: R. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Procurador: Islane Dos Santos
Procurador: Islane Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Autora, por intermédio de sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 429381624), tendo em vista que em petição ID 429641898, informou o mesmo endereço, qual seja : “Avenida Governador Roberto Santos, nº 46, bairro Esperança, Ilhéus/Bahia, CEP: 45.658-635”, já diligenciado com retorno de mandado negativo aos autos.
Ilhéus (BA), 6 de Fevereiro de 2024.
Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007502-15.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dativa Rocha Da Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerente: Tania Santos Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerente: Telma Santos Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Falecido: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Mg Prime Intermediacoes De Negocios Ltda - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como sobre as informações constantes do “AR” de ID 424164329.
.
Ilhéus, 06 de fevereiro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000062-31.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nailane Lacerda Oliveira De Melo
Advogado: Nailane Lacerda Oliveira De Melo (OAB:BA58699)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000062-31.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAILANE LACERDA OLIVEIRA DE MELO
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juiza de Direito, Carine Nassri da Silva, fica designado o dia 19 de agosto de 2024 às 15:00h, para a realização da audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC, por videoconferência pelo aplicativo Lifesize Cloud. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/9286755. Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009315-77.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Assuncao Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009315-77.2023.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: ASSUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc;
Diga o patrono do Requerido, em cinco dias, acerca da homologação pretendida, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como convalidação dos atos praticados.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 26 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000267-60.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Lesly Gerard Jean Louis
Reu: Jose Roberto Lopes De Andrade
Reu: Neide Lane Rocha Da Silva

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000267-60.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
REU: LESLY GERARD JEAN LOUIS, JOSE ROBERTO LOPES DE ANDRADE, NEIDE LANE ROCHA DA SILVA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de conexão em relação a autos anteriormente distribuídos, contendo mesmas partes.

Por tal motivo, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 3A VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Comarca, nos termos do art. 55 §3º CPC. Proceda-se às baixas e anotações pertinentes ao PJE. I.
Ilhéus (BA), 26 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000470-22.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Camilo Dias Trindade
Advogado: Ricardo Silva Batista (OAB:GO66076)
Requerido: Caixa Economica Federal

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000470-22.2024.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CAMILO DIAS TRINDADE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional contra Caixa Econômica Federal, empresa publica federal, o que tem o condão de afastar a competência desta justiça estadual.
Assim nos ensina o art. 109, I da CF. Outro não é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO ASSINADO. CARÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos monitórios opostos contra cobrança de dívida de cartão de crédito promovida pela CEF. 2. O art. 700, caput e § 2º, I, do CPC impõe ao autor que instrua a petição inicial com prova escrita do seu direito e memória de cálculo. No que toca especificamente às obrigações decorrentes de contrato de cartão de crédito, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ação monitória deve vir acompanhada do contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, demonstrativo de débito e extratos dos gastos realizados pelo devedor. Precedentes. 3. Na espécie, a CEF não juntou o contrato firmado pela embargante. Consta apenas instrumento denominado “Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica”, no qual sequer se faz menção ao devedor. Na falta de prova do negócio jurídico, fica inviabilizada a apuração da certeza e liquidez do crédito constante dos demonstrativos de débito, eis que são inacessíveis as condições compactuadas. 4. Em vista da carência de documento indispensável à propositura da ação monitória, patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. 5. O art. 331 do CPC não se aplica à hipótese, porquanto restrito aos casos de indeferimento da inicial. 6. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 - AC: 00026189320164025001 ES 0002618-93.2016.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 14/06/2019, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTEGRANDO O PÓLO PASSIVO DA LIDE. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de lide na qual a Caixa Econômica Federal integra o pólo passivo, deve ser declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. (TJ-MG - AI: 10637140076067001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)
Tratando-se de competência absoluta daquela Justiça, impõe-se ao Juízo declinar do processamento.
Considerando o exposto, tendo como competente para o processamento e Julgamento do feito a Justiça Federal, hei por bem, nos termos do disposto ao art. 45 do Código de Processo Civil, e do quanto descrito nos arts. 20 e 109 da CF, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO para tanto, e determinar a REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Ilhéus, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. P e I.
Ilhéus (BA), 29 de janeiro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000282-29.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000282-29.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual demanda em face de Banco BMG SA, no entanto a causa de pedir refere-se a contrato celebrado com CETELEM (nº 12745133, no valor de R$ 1.500,00, celebrado em 09/03/2017, R$ 4.336,75) parte estranha aos autos, procedendo, se for o caso, a emenda à exordial, sob pena de extinção por ilegitimidade de parte.

Ilhéus (BA), 29 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003800-95.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Elies Silva De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003800-95.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ELIES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Exequente qualificado nos autos, por seu procurador ajuiza a presente ação, juntando documentos, ainda não tendo sido formalizada a citação.

Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo as partes autoras manifestado a intenção de não mais prosseguirem no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito e determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ILHÉUS/BA, 26 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005227-64.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gilmeia Aparecida Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8005227-64.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GILMEIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Exequente qualificado nos autos, por seu procurador ajuiza a presente ação, juntando documentos, ainda não tendo sido formalizada a citação.
Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo as partes autoras manifestado a intenção de não mais prosseguirem no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito e determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre--se. Intimem-se.

ILHÉUS/BA, 26 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0500869-19.2013.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: J. F. Da Hora Junior
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500869-19.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: J. F. DA HORA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Exequente qualificado nos autos, por seu procurador ajuiza a presente ação, juntando documentos, ainda não tendo sido formalizada a citação.
Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo a partes autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito e determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Sem custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ILHÉUS/BA, 26 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0004888-04.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Eletromoveis Sanjuan Ganem Ltda
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)
Exequente: Madeireira Herval Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
0004888-04.2008.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MADEIREIRA HERVAL LTDA

EXECUTADO: ELETROMOVEIS SANJUAN GANEM LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelo patrono, assiste razão à homologação.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo ID. 422675163 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais e honorários conforme instrumento de transação. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.
Ilhéus(BA) 26 de janeiro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA
8001708-81.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sonia Maria Pedreira Alves
Advogado: Jessica De Moura Pereira Vieira (OAB:BA57036)
Advogado: Caio Novaes De Araujo (OAB:BA40331)
Executado: Luiz Augusto Messeder Da Silveira
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8001708-81.2021.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SONIA MARIA PEDREIRA ALVES

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO MESSEDER DA SILVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo ID.418691409, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.
Ilhéus(BA) 29 de janeiro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002379-70.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Osmarina Aguiar Soares Midlej
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Ricardo Tadeu Dos Santos Chagas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8002379-70.2022.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: OSMARINA AGUIAR SOARES MIDLEJ
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Já reside sentença nos autos, tendo as partes transigido em sede de execução do julgado.

Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 924,II, do CPC, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , determinando, após o trânsito em julgado, ou manifestação de desistência de prazo recursal, seu arquivamento com a conseqüente expedição de alvarás e baixa no Sistema. Custas e honorários advocatícios conforme termo de acordo. PRI.
Ilhéus, 29 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009121-14.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ramon Cardoso Faria
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Advogado: Gutemberg Pires Maciel Filho (OAB:BA37828)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009121-14.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAMON CARDOSO FARIA
Advogado(s): JOAO PEDRO NUNES MACIEL (OAB:BA61925), GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO (OAB:BA37828), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ramon Cardoso Faria ingressou em juízo com a presente ação de acidente de trabalho em face do INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado vinculado ao RGPS, e que “, há mais de 03 (TRES) anos, vem sofrendo lesões por esforços repetitivos, em decorrência das condições de trabalho, já que exerce atividades submetidas a posições forçadas e gestos repetitivos, mormente a digitação contínua, em jornada de trabalho prolongada e exaustiva. Aduz ainda, que, em 16/08/2022 (DER), requereu junto ao INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (espécie 3 91), por se encontrar incapacitado para o seu trabalho e atividades da vida diária, porquanto acometido pelas seguintes lesões: SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO MODERADO; RADICULOPATIA DE C4 E C7; TENDINOPATIA CÁLCICA DO SUBESCAPULAR OMBRO DIREITO; EPICONDILITE LATERAL BILATERAL; LOMBALGIA E CERVICALGIA SEGUIDOS DE IRRADIAÇÃO, PARESTESIA DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES; TODAS EM ESTADO CRÔNICO E PROGRESSIVO – CID 10 – M77.1/ G56.0/M75.2/ M75- 5/. “(ID 274663179).
Aduz que “o diagnóstico feito pelos peritos médicos do INSS foi realizado de forma superficial e, inobstante o conhecimento destes profissionais, não é crível que uma mera análise superficial da pessoa periciada dê elementos suficientes para fins de deferimento ou indeferimento do benefício postulado. Desta forma, AO INVÉS DE DEFERIR A AUTORA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO, PORQUANTO DEVIDA, A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU O BENEFÍCIO. “.
Apresentou, além da procuração, laudos e relatórios médicos. comunicação de decisão do INSS, dentre outros.
Indeferido o pedido de tutela de urgência, conforme ID 275540213. Agravo de Instrumento improvido conforme ID 376559915.
Determinada a citação da parte ré, apresentando a contestação 297991348 onde sustenta inexistência de requisitos à concessão do benefício, bem como ausência de invalidez ou incapacidade laborativa.
O Perito devidamente intimado, realizou seu múnus, respondendo aos quesitos apresentados, ID 403388023.
Partes intimadas a ofertar manifestação acerca do laudo pericial. Manifestou-se o Ministério Público (416998786).
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da insusceptibilidade de reabilitação da capacidade laborativa para o trabalho, e o nexo de causalidade entre sua atividade profissional e a lesão, ex vi do art. 42 da correlata lei.
Com efeito, na apuração do cabimento do benefício, a prova técnica se revela imprescindível. No caso, o laudo afirma que a parte autora apresenta lesões leves e não incapacitantes.
Vejamos os dizeres de ID 383772860:
“A parte reclamante apresentou exames complementares identificando lesões com leve grau de extensão, sem sinais de complexidade ou gravidade. Habitualmente, nestes casos, o tratamento reverte o quadro ou evita a progressão mantendo a plena capacidade funcional

(…)
Desta forma, conforme observado em seu exame físico e de acordo com a história natural destas lesões, entendo que a parte reclamante possui lesões leves e não incapacitantes e que está apta ao trabalho habitual ou outro semelhante, respeitando critérios de ergonomia descritos na norma específica, N17 (norma regulamentadora de ergonomia no trabalho. "
(Grifos Nossos)
Cumpre ressaltar que o Juízo não está adstrito e nem engessado pelo laudo pericial. Pelo que se pode entender de referido laudo o requerente esteve acometido de doença PORÉM atualmente com sintomas leves, não se enquadrando no conceito de acidente de trabalho.
ACIDENTE DO TRABALHO – Perda auditiva leve – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10036186420158260533 SP 1003618-64.2015.8.26.0533, Relator: Alberto Gentil, Data de Julgamento: 22/09/2022, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALEGADAS MOLÉSTIAS LABORAIS INCAPACITANTES. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. O AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO É DEVIDO QUANDO NÃO DEMONSTRADA A REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. PROVA PERICIAL REALIZADA. LAUDO CONCLUSIVO. SEQUELA DE LESÃO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE E NEM AUMENTO DE ESFORÇO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL. PRETENSÃO RECURSAL DESPROVIDA. 1. A concessão do auxílio-acidente se constitui em indenização ao segurado que apresenta permanente redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, em decorrência de evento acidentário, de modo que não é devido quando não demonstrado que a lesão decorre de acidente de trabalho. 2. A prova pericial, em demandas de natureza previdenciária, assume especial relevância, dado seu caráter técnico, servindo de norte para a solução da controvérsia e, para dela se afastar, é indispensável que sejam apontadas fundadas razões. 3. A perícia médico-judicial evidenciou que o autor apresenta leve restrição de movimentos da primeira metatarsofalangeana; no entanto, não há incapacidade e nem aumento de esforço para desempenho de atividade laboral. 4. Inexistindo incapacidade ou redução da capacidade laborativa, nem em grau mínimo, não resta preenchido requisito essencial para a concessão de benefício acidentário. 5. Confirmação da sentença de improcedência. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50051622620218240125, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 01/12/2022, Quarta Câmara de Direito Público)

Ante o exposto, com base nos artigos 19 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de prova de incapacidade laboral atual. Determino cessação imediata e ex nunc de benefícios desde que se tratem de espécie 91 ou 92, mantendo-se outros, se for o caso. Extingue-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC. Isento de custas ante a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários, com base na Súmula 110 do STJ. Fica revogado, a partir desta data, eventual benefício concedido em sede de antecipação de tutela, caso ainda não tenha cessado administrativamente. Expeça-se alvará ao perito, caso ainda não tenha sido efetivado. Custas e despesas processuais pela parte autora, embora sob formato de art. 98 §3º CPC. PRI e oportunamente, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 29 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502946-30.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Reinaldo Freitas Da Cruz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Terceiro Interessado: Dr Jorge Luiz Gonçalves Matos Crm
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502946-30.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: REINALDO FREITAS DA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de ID 420451362.

Ilhéus, 06 de fevereiro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003967-15.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jesaias Santana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8003967-15.2022.8.05.0103
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
EXECUTADO: JESAIAS SANTANA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O requerente qualificado nos autos, por seu procurador ajuizou a presente ação, juntando documentos.
Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo a parte autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, c/c 924 do CPC, não residindo nos autos contestação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema/Tombo. Custas pelo desistente. Recolham-se os mandados, se houver, e desconstitua-se eventual penhora de bens, com expedição de ofícios aos órgãos competentes, inclusive online. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus(BA), 29 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000120-07.1986.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Damiana Freire De Matos
Interessado: Antonio Bomfim Dos Santos
Advogado: Antonio Bomfim Dos Santos (OAB:BA13949)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
0000120-07.1986.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS
INTERESSADO: DAMIANA FREIRE DE MATOS
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação promovida no ano de 1986. Do cotejo dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, não há impulsionamento do feito há mais de vinte anos.

Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao caderno processual, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Ademais, é cediço não poderem os processos constar indefinidamente do acervo ativo da Unidade, em conformidade com a Resolução nº325/2020, do CNJ, que instituiu o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, verbis:

"Art. 13. A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 -2026. "
(grifamos)

De tal raciocínio, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não impulsiona o feito, não peticiona, não demonstra interesse ou utilidade ao andamento processual; resta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas de lei. Observe-se eventual AJG. PRI e oportunamente, arquive-se.
Ilhéus(BA), 29 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001611-13.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leandro Magalhaes Lopes
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001611-13.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LEANDRO MAGALHAES LOPES
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Leandro Magalhães Lopes qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, alegando, em síntese, que foi acometido por doença ocupacional, o que determinaria sua incapacidade laboral.
Demandante afirma que "está acometido de ESPONDILOSE (CID M51.2 e M43) e TENDINOPATIA PATELAR (CID M.23.2 e M94.2); dentre outras complicações ocasionas por um acidente de trabalho. Em decorrência disso, não consegue mais laborar na profissão de "sondador", especialmente na atividade que sempre desenvolveu com maior esmero, pois tem que se deslocar diuturnamente em escadas. "
Informa também que "vinha recebendo, junto INSS, o benefício de AUXÍLIODOENÇA ACIDENTÁRIO, nº 629.622.413-7, cessado injustamente, mesmo estando ainda incapacitado para o trabalho e atividades da vida diária. " (ID 369775922)
Com a exordial foram acostados documentos.
O pleito antecipatório de urgência restou indeferido, conforme ID 369799300, tendo o réu apresentado contestação ID 372390691.
O perito judicial foi nomeado em decisão da qual não há notícia de recurso, e o laudo pericial acostado aos autos ID 403368995.
Partes foram instadas a se manifestar sobre a perícia conforme petições já anexadas aos autos. O MP ofereceu parecer conclusivo consoante ID 416406713 .
É o relatório. Decido.
Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da insusceptibilidade de reabilitação da capacidade laborativa para o trabalho, e o nexo de causalidade entre sua atividade profissional e a lesão, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Com efeito, na apuração do cabimento do benefício, a prova técnica se revela imprescindível. No caso, o laudo afirma que o autor apresentou diversas enfermidades, que teriam ocasionado seu afastamento ao labor, quando da concessão anterior de benefício.
Ocorre que o expert informa também, que referidas moléstias não mais persistem e se encontram tratadas e controladas.
"A parte reclamante apresentou lesões ortopédicas relacionadas ao trabalho na condição de concausa. Realizou tratamento adequado e evoluiu de forma satisfatória. Apresentou exames complementares identificando as lesões com leve grau de extensão, sem sinais de complexidade ou gravidade. Habitualmente, nestes casos, o tratamento reverte o quadro ou evita a progressão mantendo a plena capacidade funcional. O exame clínico atual demonstra musculatura trófica e simétrica, sem hipertonia paravertebral, sem alteração de mobilidade de coluna vertebral e com Sinal de Lasegue negativo. A mobilidade de joelhos também está preservada, com força grau V em membros inferiores. Não foi constatada limitação funcional com redução da capacidade física ou laboral "
(fls. 22 do ID 403368995)
(Grifos nossos)
Assim é que não estão presentes os requisitos à concessão judicial do benefício previdenciário, inexistindo lesões atuais que justifiquem seu afastamento ao labor.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PROVA. EPILEPSIA. DOENÇA CONTROLADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. 1. Conforme reiterado entendimento das Turmas Previdenciárias deste Tribunal, a epilepsia é considerada moléstia incapacitante quando demonstrado que é refratária ao controle medicamentoso, enquanto perdurar essa condição, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Verificada a ausência de incapacidade laborativa, o segurado não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50020111120184049999 5002011-11.2018.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIABETES CONTROLADA (CID E10). NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO. ART. 59 LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2 - O requerente não logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática temporária do trabalho. Por meio do laudo médico pericial de fl. 118, resta atestada a ocorrência de diabetes, controlada por meio de medicação (CID E10), moléstia que, entretanto, não impediria o demandante de exercer suas atividades laborativas normais, conforme apurado pelo perito. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 2989820144059999, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 20/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/02/2014)
As informações e fotografias juntadas em manifestação autoral não possuem o condão de desdizer as conclusões de bem posta perícia.
Ante o exposto, com base nos artigos 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base na Súmula 110 do STJ. Fica revogado, a partir desta data, eventual benefício concedido em sede de antecipação de tutela, caso ainda não tenha cessado administrativamente. Expeça-se alvará ao perito, caso ainda não tenha sido efetivado. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, embora sob formato de art. 98 §3º CPC. PRI e oportunamente, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 29 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0004666-31.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Executado: Jose Augusto Costa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004666-31.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado(s): DANIEL DA ROCHA PLACIDO (OAB:BA1208-A)
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO COSTA DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ção de Execução de Título Extrajudicial, cujos autos estão paralisado há vários anos, tendo sido determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Percebe-se, consoante Certidão de ID. 428744674, que a parte autora mudou de endereço sem qualquer comunicação ao juízo, deixando de realizar atos que lhe competiam.

Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pelo requerente eis que descumprida a obrigação de atualizar endereço, em virtude do constante na redação do art. 274, parágrafo único do CPC:

Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, c/c art. 924 do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ILHÉUS/BA, 30 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003369-61.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Amilson Batista Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8003369-61.2022.8.05.0103
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: AMILSON BATISTA PEREIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O requerente qualificado nos autos, por seu procurador ajuizou a presente ação, juntando documentos, ainda não tendo sido formalizada a citação.
Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo a parte autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema/Tombo. Custas pelo desistente. Recolham-se os mandados, se houver, e desconstitua-se eventual penhora de bens, com expedição de ofícios aos órgãos competentes, inclusive online. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus(BA), 30 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007544-98.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silvia Santos Carvalho
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007544-98.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: SILVIA SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ERICA REIS DE MENEZES (OAB:BA57292)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por DACASA FINANCEIRA S/A, em desfavor de SILVIA SANTOS CARVALHO.

Percebe-se que a parte autora, em petição, requereu a homologação de acordo extrajudicial com a consequente extinção do feito, por quitação total da dívida, gerando a perda do objeto da ação, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Parte ré não anuiu à homologação.

Ressalta-se que eventuais discordâncias sobre ato jurídico devem ser discutidos por meio de ação própria, haja vista não ter havido transformação em título executivo judicial, mas simples perda de objeto (ausência de análise do mérito).

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

Ante todo o exposto, com a satisfação do crédito pelo Requerente, uma vez que a pretensão do autor foi satisfeita, desaparecida a pretensão resistida, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC.

Custas pelo autor, ressalvada a AJG, se deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com efetivo trânsito em julgado, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 31 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009426-32.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Roberta Cardoso Garcia Haye
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009426-32.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA ROBERTA CARDOSO GARCIA HAYE
Advogado(s): MARIA PAULA GARCIA HAYE (OAB:BA65525)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária manejada por Maria Roberta Cardoso Garcia Haye em face de Caixa de Assistência de Funcionários do Banco do Brasil, informando ser beneficiário de Plano CASSI matrícula 1001001476810060 , desde outubro de 1997, bem como que nos últimos dez anos foi vítima de reajustes descabidos e desprovidos de legalidade, em mensalidade que recolhe mensalmente.

Afirma "no mês de agosto de 2011 pagou a mensalidade do seu plano de saúde no valor de R$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), arcando com muita dificuldade as mensalidades, onde nunca deixou de cumprir suas obrigações financeiras perante a Acionada. Os reajustes estão manifestamente abusivos, em total desconformidade com os percentuais autorizados pela TABELA FIPE-, conforme se atesta na planilha em anexo (…) a dissonância entre os reajustes realizados pela Acionada e os autorizados pela FIPE SAÚDE é completamente irrazoável, uma vez que em julho de 2011 a parte Autora pagava pelo seu contrato o valor de R$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), e no mês de dezembro de 2021 está sendo cobrado o valor de R$ 1.125,81 (mil cento e vinte e cinco centavos), havendo uma majoração equivalente a R$903,25 (novecentos e três reais e vinte e cinco centavos). " (ID 169788867)

Solicita revisão de valores e restituição de quantum pago supostamente a mais, nos dez anos anteriores à propositura da ação, solicita seja aplicado o índice contratual IPC-Saúde (FIPE). Que seja determinada observância dos reajustes anuais aos limites estabelecidos pelo incide do FIPE-Saúde, dentre outros pedidos de cunho acessório.

Citada a ré veio aos autos, ID 195104078 informando se tratar de entidade de autogestão, razão pela qual seriam inaplicáveis as disposições do CDC, conforme precedente de Tribunal Superior, e ainda, que por se tratar de plano empresarial coletivo, não está sujeito aos limites informados pela parte autora. Acrescenta que o contrato foi firmado antes da lei 9656/98.

A parte autora se manifestou acerca do quanto alegado (ID 196178260).

Foi deferida a prova pericial, sendo que o Laudo veio aos autos conforme ID 415783643, sendo oportunizada a manifestação e contraditório por ambas as partes.

Relatados, decido.

Inicialmente tenho que o prazo prescricional, em relação ao pedido de repetição de indébito no caso, seria trienal – tema 610, julgado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.361.182/RS e RESP Nº 1.360.969/RS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC/02. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA HIPÓTESE.

1. Ação revisional do valor do prêmio de seguro saúde cumulada com pedido de reembolso das diferenças, na qual alegam abusividade dos reajustes anuais.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

7. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015). Precedentes.

8. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.

9. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.047.821/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de

natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.
2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.
3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.
4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).
5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.
6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.
7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).
8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.
9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).
10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.
(REsp n. 1.360.969/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016.)
Quanto ao mérito, existe Sumula decidindo que a matéria sob comento não se enquadra nas hipóteses de legislação consumerista.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
Perceba-se que a demandada possui natureza de pessoa jurídica sob modalidade autogestão, informando se tratar de Plano Coletivo .
Não há prova nos autos que se trate de Plano de Saúde oferecido indiscriminadamente a qualquer cidadão, mas apenas aos mantenedores oriundos de uma categoria específica de funcionários e agregados.
Assim o Enunciado de Tribunal Superior:
Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Demais disso, percebemos que a própria jurisprudência e regulamentação da ANS excluem a indexação de reajustes, informando que os índices estabelecidos pela agência reguladora somente se aplicam aos planos de saúde individuais, e não aos coletivos, como é o caso dos autos.
Assim é que a jurisprudência e as Agências Reguladoras admitem a cumulação de índices de reajuste com atualização por faixa etária, e índices atuariais previstos em contrato, desde que não fique demonstrada abusividade.
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que o seu caso específico esteja dentre de tal abusividade, ou que esteja a Requerida seguindo regramento diverso dos demais coparticipantes.
Existe cláusula contratual permitindo tal cumulação:

Cláusula 20ª - Quando da renovação deste contrato, o valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.

Analisemos a orientação dos Tribunais:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CASSI FAMÍLIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608. LEI 9.656/98. REAJUSTE DE MENSALIDADES. SUBMISSÃO AO ÍNDICE FIPE-SAÚDE. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS ATUARIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. APELO IMPROVIDO. Sinopse fática: “O pedido da autora consiste na declaração de que as mensalidades do plano de saúde devem ser reajustadas apenas pelo índice FIPE SAÚDE. Não houve qualquer indagação acerca da legalidade de reajuste da mensalidade com base na faixa etária”. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de incidência do índice FIPE SAÚDE como o primeiro critério de reajuste da mensalidade do plano de saúde, cumulado com restituição de valores. 1.1. Em sua apelação, a autora requer a reforma da sentença. Afirma que a exclusão do índice FIPE SAÚDE não decorre da impossibilidade de sua aplicação como exposto na sentença, mas na sua falta. Alega que o índice FIPE SAÚDE existiu em todos os anos do contrato, ao contrário do asseverado na sentença, não cabendo assim a sua substituição. Defende que a sentença parte de pressuposto jurídico inexistente na Cláusula 27 do Contrato, o que torna necessária sua reforma. Acrescenta que a perícia judicial em resposta ao quesito 1 foi taxativa ao afirmar que ?os índices aplicados são diferentes do Índice FIPE Saúde.? Defende que o perito apresentou no quesito 3 da planilha, resposta na qual atesta que o aumento do plano pelo Índice FIPE SAÚDE daria em agosto R$ 2.009,25, ao passo de que o valor que foi pago pela recorrente foi R$ 2.886,02. 2. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 608, consolidou o seguinte entendimento: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? 2.1. Pela análise da referida Súmula, fica claro que não deve ser aplicado o CDC aos contratos administrados por entidades de autogestão. 2.2. Desta feita, por configurar entidade de autogestão, a requerida deve ser submetida às disposições da Lei nº 9.656/98, bem como às regras previstas no Código Civil. 3. O contrato em tela, especificamente na cláusula nº 27, traz previsão de reajuste com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período e esclarece também que tal índice poderá ser aplicado somado à variação nos custos do plano quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos. 3.1. Não assiste razão a afirmação da apelante de que o juízo sentenciante interpretou a referida cláusula equivocadamente, pois, o trecho ?levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro?, aplica-se cumulativamente ao reajuste com variação do índice FIPE SAÚDE, ou outro que o substitua. 3.2. Verifica-se que é inadequada a interpretação da parte apelante no sentido de que deve ser aplicado apenas o índice da tabela FIPE SAÚDE, pois, neste caso, despreza-se a realidade de readequação de equilíbrio econômico do plano, prejudicando toda a estrutura de autogestão. 4. Muito embora seja inadmissível as operadoras de planos de saúde majorarem a prestação contratual de forma dissociada da apuração do equilíbrio atuarial do contrato coletivo, o reajuste aplicado não se mostrou superior à variação dos custos quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos do plano, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que não é de flagrante exagero. 4.1. Observa-se que não há nos autos qualquer prova que indique que os reajustes foram abusivos ou além da média de mercado, sobressaindo a existência de prova pericial atuarial de que os cálculos de custos não foram excessivamente cobrados além do quantum permitido no contrato, ou acima do necessário para se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. 4.2. Indubitável, pois, a necessidade de reajuste das mensalidades de plano de saúde quando necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano, e que isso pode ser realizado acima do índice da tabela FIPE SAÚDE, pois legal e contratualmente previsto. 5. Nesse sentido, colaciona-se julgado recente desta Corte: ?(...) 1. Muito embora o contrato entabulado entre as partes preveja que o reajuste anual será pautado pela FIPE-SAÚDE, também prevê que, para tal mister, serão consideradas, também, eventuais variações do plano, quanto a aspectos atuariais e/ou administrativos, com vistas a se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro anterior. 1.1. Logo, o fato de a operadora não ter supostamente se limitado à aplicação do índice da FIPE-SAÚDE não enseja, por si só, ilegalidade passível de autorizar a concessão da medida postulada. (...)? (07077351320198070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 10/7/2019). 6. Apelo improvido.(TJ-DF 07342144020198070001 DF 0734214-40.2019.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CASSI – PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE CONJUGADA COM IMPLEMENTAÇÃO DE IDADE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. -A pretensão autoral/recursal não comporta acolhimento, pois o plano de saúde é coletivo (Cassi Família), sendo certo que os reajustes ocorreram em razão da implementação das condições previstas nas cláusulas 19ª e 20ª do Contrato. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900803254 nº único0028583-29.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 17/09/2019) (TJ-SE - AC: 00285832920178250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 17/09/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Em que pese o perito contador ter afirmado a diferença de mensalidades existente, referido cálculo levou em consideração apenas a Tabela Fipe, que, como já vimos, é apenas índice informativo e não vinculativo.

Para além disso, o cálculo não foi capaz a declarar abusividade em relação às demais parcelas que compõem a atualização das mensalidades, a exemplo da sinistralidade e variação de faixa etária.

Vejamos o distinguish jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE REAJUSTE. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAL E FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONTRATO ATENDIDOS. LEGALIDADE DO REAJUSTE. 1. Tendo o laudo pericial (que concluiu que os reajustes aplicados foram necessários para manter o equilíbrio do plano), cumprido as regras

do art. 473 do CPC, estando os quesitos formulados satisfatoriamente esclarecidos e não havendo demonstração da ocorrência de alguma das causas elencadas no art. 468 da legislação processual civil, não se vislumbram justificativas aptas a amparar o requerimento de afastamento do laudo pericial. As reiteradas impugnações promovidas pelo autor, mesmo diante dos diversos esclarecimentos prestados pelo expert e sem o devido suporte técnico, indicam apenas mero inconformismo com o resultado da prova que lhe fora desfavorável. 2. Revela-se impertinente a transposição do percentual de reajuste preconizado pela ANS para planos individual ou familiar aos planos coletivos, tendo em vista que o fator atuarial desempenha papel decisivo no estabelecimento do equilíbrio econômico e no incremento das parcelas. 3. O reajuste na forma do contrato acordado entre o estipulante e a operadora do plano de saúde, respeitada a periodicidade anual e procedida sua comunicação aos beneficiários, não enseja ilegalidade no índice aplicado. 4. A cláusula de reajuste de plano de saúde coletivo, que leva em consideração a adequação financeira anual, o índice de sinistralidade e outros critérios definidos pela legislação, atende às exigências da ANS e o próprio interesse dos beneficiários quanto à perpetuação do serviço com qualidade e sem interrupção. 5. Demonstrados os critérios atuariais que fundamentaram os aumentos e o atendimento às disposições contratuais, fica afastada a hipótese de abusividade dos índices aplicados. 6. Negou-se provimento ao apelo.
(TJ-DF 0737052-82.2021.8.07.0001 1782830, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/11/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Alegação de abusividade dos índices de reajuste por sinitralidade aplicados desde 1997 e nulidade da cláusula que o prevê. Não cabimento. Previsão contratual válida. Reajustes que visam à manutenção do equilíbrio do contrato. Requerida que juntou estudos técnicos que fundamentam os reajustes aplicados. Cláusula 20ª do contrato que prevê não apenas a aplicação do índice FIPE-Saúde, mas também a possibilidade de reajuste levando-se em contra eventual variação nos custos do plano, o que não é abusivo. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10382349120198260576 SP 1038234-91.2019.8.26.0576, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 31/07/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2020)
TUTELA PROVISÓRIA – Plano de saúde – Reajustes por sinistralidade – Autora que pretende a suspensão dos reajustes anuais por sinistralidade aplicados sobre as mensalidades de plano de saúde coletivo empresarial e sua substituição pelos correspondentes índices aprovados pela ANS – Indeferimento pelo juízo originário – Inconformismo manifestado – Descabimento - Reajustes de planos de seguros saúde coletivos que independem de autorização da ANS e não se submetem aos percentuais por ela divulgados e autorizados, podendo seguir o aumento da sinistralidade verificado dentro do grupo segurado – Caso dos autos, no mais, em que não parece haver 'falsa coletivização' - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2292798-59.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 12/01/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2024)
Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 355, I dei adjetiva civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, determinando, após o trânsito em julgado e correspondente certificação, o arquivamento. Custas sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pelo autor, nos moldes da assistência judiciária deferida, conforme art. 98 §3º do CPC. PRI.

ILHÉUS/BA, 31 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0504962-49.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Reinaldo Francisco Filho
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Jessika Cristhiny Moraes Frizo (OAB:BA57582)
Advogado: Janaina Goncalves Dos Santos (OAB:BA58118)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
0504962-49.2018.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: REINALDO FRANCISCO FILHO
SENTENÇA
Vistos, etc.

O requerente qualificado nos autos, por seu procurador ajuizou a presente ação monitória, fundada em contrato bancário, a fim de que o Demandado pagasse valores constantes de documento escrito juntado à exordial.

A parte ré, em sua defesa, argumentou que o contrato estaria sob discussão em outros autos, que tramitam perante Juizados Especiais.

Sobreveio decisão ID 306844420, SUSPENDENDO o trâmite da Monitória até trânsito em julgado ou cumprimento efetivo da decisão em sede de Juizados Especiais.

Após o transcurso dos prazos, até a presente data não se verifica demonstração de cumprimento efetivo, por parte da Instituição Financeira.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

Segundo a melhor dicção da legislação processual, a Suspensão do Curso do processo não poderá ser superior a 01 (hum) ano, e percebemos dos autos que referido sobrestamento já caminha para 02 (dois) anos.

Assim nos direciona o CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:
(…)
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
(Grifamos)

Da mesma forma, consoante se noticie a recalcitrância do Requerente em cumprir a decisão oriunda dos Juizados Especiais (revisar o quantum devido e readequar parcelas limitando-se à margem consignável de devedor), entendo que o título que aparelhava a peça inicial não mais permanece líquido ou exigível, tendo sido substituído/modificado por decisão judicial.

Assim é que, a prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 CPC) exibida à peça inicial não mais subsiste, tendo sido substituída/modificada pela decisão judicial em autos diversos.

Não existe assim, no presente caderno processual, comprovação de recálculo das parcelas ou mora do devedor, caindo por terra a pretensão resistida.

Acaso o Banco, administrativamente, perfaça a readequação dos valores devidos em consonância com a decisão transitada em julgada; e após isso, o devedor não pague, poderá surgir justa causa a deflagrar nova ação.

Como já visto também, além da inexistência de pretensão resistida; o feito não pode permanecer indefinidamente suspenso, por malferimento ao art. 313 §4º CPC, acima descrito.

Cumpre por fim, relembrar a Resolução nº325/2020, do CNJ, que instituiu o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, verbis:

“Art. 13. A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 -2026. “
(grifamos)

Veja-se ainda, o pensamento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO DO RECURSO SUSPENSO EM FACE DE PREJUDICIAL EXTERNA. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. SUSPENSÃO DA AÇÃO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 313, INC. V, ‘A’, DO CPC E PARÁGRAFO 4º DO MESMO DISPOSITIVO. PRAZO TRANSCORRIDO. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE QUE REGE ESTE RITO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(TJ-RS - Recurso Cível: 71009158569 NOVA PRATA, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 19/08/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/08/2022)

Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, IV, do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema/Tombo. Custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus(BA), 31 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0700216-82.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Saembasa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Interessado: Augusto Mecenas Argolo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

0700216-82.2003.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SAEMBASA
INTERESSADO: AUGUSTO MECENAS ARGOLO
SENTENÇA
Vistos, etc.
O requerente qualificado nos autos, por seu procurador ajuizou a presente ação, juntando documentos, ainda não tendo sido formalizada a citação.
Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu a desistência do feito.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo a parte autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 485, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema/Tombo. Custas pelo desistente. Recolham-se os mandados, se houver, e desconstitua-se eventual penhora de bens, com expedição de ofícios aos órgãos competentes, inclusive online. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus(BA), 31 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0502194-58.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Industria De Parafusos Eleko S A
Advogado: Cristian Dutra Moraes (OAB:SP209023)
Interessado: D Dos Santos Santana Utilidades Domesticas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502194-58.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A
Advogado(s): CRISTIAN DUTRA MORAES (OAB:SP209023)
INTERESSADO: D DOS SANTOS SANTANA UTILIDADES DOMESTICAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente ação, juntando procuração e documentos.

Em despacho anterior, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, tendo sido publicado no DPJ/enviada Carta AR, conforme Certidão da Secretaria, retro .
O feito permanece paralisado sem qualquer manifestação da parte autora, até a presente data.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

Há anos o processo encontra-se completamente parado por pura desídia do postulante que, mesmo intimado permanece inerte, sendo manifesto e latente o seu desinteresse em prosseguir com o feito.

Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 485, II e III do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente.

ILHÉUS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0001325-46.2001.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Maria Luiza Silva Papalardo Chagas E Outra
Advogado: Marinalva Franca Araujo (OAB:BA8873)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001325-46.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Maria Luiza Silva Papalardo Chagas e Outra
Advogado(s): MARINALVA FRANCA ARAUJO (OAB:BA8873)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente ação, juntando procuração e documentos.
Em despacho anterior, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, tendo sido publicado no DPJ/enviada Carta AR, conforme Certidão da Secretaria, retro .
O feito permanece paralisado sem qualquer manifestação da parte autora, até a presente data.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
O processo encontra-se completamente parado por pura desídia do postulante que, mesmo intimado permanece inerte, sendo manifesto e latente o seu desinteresse em prosseguir com o feito.
Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 485, II e III do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente.
ILHÉUS/BA, 1 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0501901-54.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Lourdes Santos Da Silva
Advogado: Flavia Dutra Motta (OAB:BA37886)
Advogado: Tais Vieira Camargo (OAB:BA37995)
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Interessado: Roney De Oliveira Moura Santana

Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Interessado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501901-54.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LOURDES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA DUTRA MOTTA (OAB:BA37886), TAIS VIEIRA CAMARGO (OAB:BA37995), MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
INTERESSADO: RONEY DE OLIVEIRA MOURA SANTANA e outros
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), MAIRA RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA43394), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, tendo por fundamento suposto ilícito imputável aos réus (acidente de trânsito), afirmando a parte autora, em sua vestibular, que seu filho teria sido vítima de lesões corporais e morte, na data de 31 de março de 2013, na Avenida Litorânea Norte, nessa cidade, após choque ocorrido entre a moto dirigida por este e o ônibus conduzido pelo primeiro réu, de propriedade do segundo requerido.
Afirma, em sua peça inicial, que em decorrência do fato, “perdeu além da companhia imprescindível de um membro da família, aquele que lhe ajudava no sustento”.
Citados, os réus se defenderam conforme id 307665864, argumentando acerca da prescrição trienal, da prejudicialidade de ação penal e, adentrando ao mérito, sugerindo a existência de culpa exclusiva da vítima.
Em réplica (id 307665907), a parte autora rechaça a prescrição, informando a existência de ação penal a apurar o ilícito, se configurando assim causa interruptiva da prescrição.
Sentença proferida conforme id 307666368, acolhendo a prejudicial de mérito e declarando a prescrição, a qual, após desafiada por recurso, foi anulada, determinando o prosseguimento com instrução do feito (id 307667276).
Em decisão saneadora (id 307667308) fora designada audiência de instrução na qual coletou-se apenas depoimento da testemunha arrolada pela parte ré, consoante se verifica ata id 307667720, tendo em vista declarada a preclusão da oportunidade de apresentação do rol pela autora.
Tal decisão foi modificada em face de de recurso de agravo de instrumento interposto, razão pela qual fora designada nova assentada para coleta do depoimento de testemunhas a serem arroladas pela autora, oportunidade na qual a autora desistiu da produção de prova, conforme se verifica em ata id 391928851.
As partes ofertaram alegações finais conforme ids. 394397492 (autora) e 416570571 (réu), sobrevindo os autos conclusos para sentença.
Relatados, decido.
Através dos documentos id 307664239 (Certidão de Ocorrência Policial) restou demonstrada a ocorrência do acidente que resultou no falecimento do filho da autora, muito embora se verifique em tal documento apenas a versão do condutor réu.
A parte autora atribui ao réu responsabilidade pelo acidente afirmando ter este agido de forma imprudente, negligente e ingressado na contramão, realizando manobra sem observância dos deveres de cuidado, abruptamente, sem sinalização e sem aguardar no acostamento, atingindo assim a motocicleta conduzida pela vítima.
No entanto, tal afirmação vem desacompanhada de quaisquer meios de prova, não se constatando depoimento de testemunhas, laudos ou qualquer outro documento a corroborar suas alegações.
Há comprovação nos autos, que a vítima dirigia veículo de terceiros e sem habilitação, conforme registrado em Boletim de Ocorrência.
Além disso, o Laudo Pericial da Policia técnica (id 307665267) deixa evidenciado que a colisão ocorreu na parte lateral esquerda traseira do ônibus o que revela que, considerando o croqui e dinâmica dos fatos, já havia sido iniciada a manobra de conversão do veículo pela parte ré. Consoante regras de trânsito, aquele que já iniciou a manobra possui preferência na via.
A parte ré acostou aos autos imagens obtidas de prints da filmagem retiradas da câmera existente dentro do ônibus (id 307665294) registradas no momento do acidente, onde se revela que a vítima trafegava à noite com os faróis apagados, impossibilitando a visualização do veículo pelo motorista do ônibus e qualquer previsibilidade de manobra defensiva.
Não existem provas demonstrando que as manobras de conversão realizadas pelo requerido estivessem em desatendimento à eventual sinalização da via, ou mesmo fossem proibidas, se constituindo, ao contrário, em rota comum traçado previamente para atendimento de itinerário de transporte público aos cidadãos.

Apesar de parte autora afirmar que o requerido estaria trafegando em contramão, inexiste prova de que tal ingresso em via seja contramão, sabendo-se por experiência ordinária, que todos os veículos que transitam ao local perfazem a mesma conversão à esquerda.
A única testemunha ouvida em juízo, sr. Patrício Ribeiro do Nascimento, afirma que no dia do fato encontrava-se sentado no interior do ônibus, que referido veículo imprimia velocidade baixa, bem como que apenas perceberam uma colisão na parte lateral mais próximo da traseira do ônibus após já iniciada a manobra de conversão, fato que obrigou todos descerem do veículo, o que corrobora a versão do réu que guarda correlação com as demais provas dos autos.
Não há provas de que o réu trefegava na contra-mão, nem que estava em excesso de velocidade, ou de qualquer modo que tenha agido com imprudência no momento dos fatos. Por outro lado, resta comprovado que o acidente ocorreu entre 20:30 a 21:00h, aproximadamente, bem como que a vítima trafegava com o farol desligado impossibilitando a visibilidade do motorista do ônibus, bem como que deu causa à colisão com a lateral do ônibus mais próximo da traseira, além de não possuir habilitação.
Assim entendo não subsistir embasamento para condenação dos réus em reparação civil já que ausente liame causal entre a conduta dos réus e o resultado.
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DO ACIDENTE. CAUSA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE QUE ROMPE O NEXO CAUSAL E IMPOSSIBILITA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. A comprovação da culpa exclusiva da vítima por acidente de trânsito é causa de excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal, o que impede a responsabilização civil. Comprovada, no caso, a culpa exclusiva da vítima, de rigor a improcedência dos pedidos indenizatórios veiculados na petição inicial. (TJ-SP - AC: 10071734920188260189 SP 1007173-49.2018.8.26.0189, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/06/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CICLISTA) - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR - CAUSA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1 - Para se reconhecer o dever de reparar, faz-se necessária a prova da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano (artigos 186 e 927 do Código Civil). 2 - Demonstrada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito, fica afastada a responsabilidade da empresa ré pelos danos por aquela sofridos, o que redunda na improcedência do pedido reparatório. (TJ-MG - AC: 10000212190409001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CICLISTA QUE ATINGIU O VEÍCULO CONDUZIDO PELOS REQUERIDOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. As evidências extraídas do conjunto probatório indicam que a causa determinante do acidente foi a colisão da bicicleta do autor contra o veículo dos requeridos, configurando-se, portanto, a excludente de responsabilidade civil pela culpa exclusiva da vítima. 2. Diante do desprovimento do recurso de apelação, é de se majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. (TJPR - 8ª C.Cível - 0015796-28.2018.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 13.06.2022) (TJ-PR - APL: 00157962820188160083 Francisco Beltrão 0015796-28.2018.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 13/06/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2022)

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 355, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, determinando, após o trânsito em julgado e correspondente certificação, o arquivamento. Custas sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pelo autor, nos moldes da assistência judiciária deferida, conforme art. 98 §3º do CPC. PRI.

ILHÉUS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000959-59.2024.8.05.0103 Ação Popular
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Michel Caique Rusciolelli Barbosa
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000959-59.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora ingressou com ação, denominada de ação popular, contra Coelba, alegando que "a concessionária de energia tem sido consistentemente negligente na manutenção e operação adequadas de sua infraestrutura, resultando em quedas frequentes no fornecimento de energia elétrica para os consumidores da região sul de Ilhéus", razão pela qual formula pleito liminar e no mérito requer seja a ré condenada a realizar melhorias na rede de transmissão de energia que abastece a Zona Sul de Ilhéus, além de ressarcir os danos morais experimentados pelo autor e moradores da Zona Sul, no montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Juntou documentação em IDs 429731328 a 429731346.

A ação popular, segundo Hely Lopes Meirelles "é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou se suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos".

A parte autora não indicou o ato lesivo a ser invalidado e nem mesmo contrato ilegal ou lesivo ao patrimônio publico, sendo certo que o objeto da presente ação não se coaduna com a finalidade da ação popular, razão pela qual mister o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

No mesmo sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAGISTRADO A QUO QUE, CORRETAMENTE, ENTENDE QUE A AÇÃO POPULAR É INSTRUMENTO ABSOLUTAMENTE INADEQUADO PARA OS FINS ANSIADOS NA EXORDIAL. DEMANDANTE QUE ALMEJA QUE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA 'LINHA AMARELA' SEJA OBRIGADA A FORNECER INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS QUE SE ENVOLVAM EM ACIDENTES DE TRÂNSITO. AÇÃO POPULAR QUE É REMÉDIO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO A QUALQUER CIDADÃO QUE PRETENDA ANULAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DE QUE O ESTADO PARTICIPE, POR OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, O QUE NÃO SE CONSTATA NO CASO EM EXAME. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00291236820158190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016)

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO POPULAR – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA – RATIFICADA. A Ação Popular possui natureza eminentemente desconstitutiva, pois tem a finalidade de invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O artigo 2º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) considera ato lesivo ao patrimônio público ou a ele equiparado os casos em que se evidencia incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade. O que se busca com a presente ação judicial é a imposição ao agente público em corrigir possíveis irregularidades de funcionamento, que consiste em obrigação de fazer, sendo a via adequada para tal provimento a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º). Sentença ratificada. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10083374920238110041, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/08/2023)

Salvo melhor entendimento, a pretensão do autor se enquadraria no rito da ação civil pública ou similar. Inexiste porém, possibilidade de recebimento por fungibilidade da ação, faltando comprovação de legitmação ativa, e demais requisitos da lei 7.347/85.

Isto posto, e com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Submeto ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/1965, devendo a serventia proceder a remessa. Com efetivo trânsito em julgado, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8008919-37.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alberto Santos De Oliveira
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8008919-37.2022.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI
Ilhéus(BA), 2 de fevereiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009144-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Michele Reis Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Cristiane Amaral Moraes Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Claubert Murilo Moraes Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009144-23.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MICHELE REIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, sustenta ter laborado como trabalhador portuário avulso, no século passado, perante o Porto de Ilhéus/BA, e que referida mão-de-obra era gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).
Afirma também, que a lei 8.630 de 1993 versa que, mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização.
Ainda, que referida lei criou um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigeu por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas.
Sustenta que referido obreiro nunca foi indenizado, razão pela qual ingressa com ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A, eis que referida instituição era, à época dos fatos, destinatário dos depósitos e saques de referido fundo.
Deferida a AJG, determinou-se a citação, tendo o réu espontaneamente comparecido aos autos habilitando-se, conforme id 418380988, sem, no entanto, ofertar contestação no prazo de lei.
A parte autora requereu decretação de revelia, manifestando-se conforme id 429267984.
Relatados, decido.
Ressalte-se que o comparecimento espontâneo do réus aos autos supre a citação, fluindo a partir de então o prazo para contestação, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.
Não se vislumbra, até a presente data, a juntada de resposta ou contestação conforme certidão id 428362497, razão pela qual fica desde já, DECRETADA A REVELIA DA RÉ Banco do Brasil SA.
Desnecessária a instrução ao feito, bem como maiores elocubrações, em face da possibilidade de julgamento imediato, a teor do art. 354 CPC.
Entende este Juízo pela ilegitimidade passiva da parte requerida.
Como já exposto, a Lei 8630/93 criou os Órgãos de Gestão de Mão de Obra, que possuem personalidade jurídica própria.
Tais entidades detém a incumbência de examinar os requisitos para fins de deferimento do pagamento das indenizações e, posteriormente, encaminhar os pedidos de ressarcimento ao Banco.
Portanto, seriam tais Órgãos aptos a figurar no pólo passivo da presente demanda, caso o Requerimento administrativo do pleiteante tenha sido feito no prazo oportuno.
Forçoso reconhecer que ao requerido caberia apenas a operacionalização de tais pagamentos, - não restando à agência bancária qualquer poder decisório a respeito dos fatos narrados.
A Lei 8.630/93, no seu artigo 18 previu também quem “os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário”. O artigo 19, III previu que compete ao citado órgão gestor (OGMO) “arrecadar e repassar”, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e aposentadoria voluntária”.
Portanto, verifica-se que a arrecadação e repasse de valores é da competência do órgão de gestão de mão de obra (OGMO), enquanto o Banco do Brasil só foi instituído administrador do multimencionado fundo (FITP), conforme artigo 67, § 3º, da Lei 8.630/93.
Ou seja, a instituição financeira não analisa, não decide e nem dispõe acerca de quem teria ou não direito à indenização. Esta competência é do OGMO. Os valores pleiteados à peça vestibular seriam (em tese) pagos com recursos de um fundo de indenização, apenas gerido pelo Banco do Brasil, mas decorrem da análise de cancelamento do registro do trabalhador portuário, perante o OGMO, que repassa ao administrador do fundo as informações necessárias para seu pagamento (artigo 68,”caput”, da Lei 8.630/30).
Outro não é o pensamento jurisprudencial:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046753020158260562 Santos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
COBRANÇA - trabalhador portuário - pretensão do autor ao recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/93 em virtude do cancelamento da inscrição junto ao OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário da cidade de Santos - ação extinta sem apreciação de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do requerido - apelo do autor - inconformismo injustificado na medida em que o banco requerido atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso, não lhe cabendo apurar o direito do trabalhador ao recebimento da indenização - sentença mantida - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00028488220228260100 SP 0002848-82.2022.8.26.0100, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 22/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2022)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 485 VI CPC, declaro a ilegitimidade passiva, razão pela qual JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à base de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob condição suspensiva nos termos do art. 98 §3º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como baixa. PRI.

ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009555-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Eunice Hala Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Jorge Halla Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Iracema Halla Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Enezio Hala Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Carlos Alberto Hala Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Yara Hala Silva De Oliveira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Darival Hala Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Elton Santos Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Patricia Santos Da Silva Araujo
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Antonio Carlos Hala Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Elson Halla Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009555-66.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EUNICE HALA DA SILVA e outros (10)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, sustenta ter laborado como trabalhador portuário avulso, no século passado, perante o Porto de Ilhéus/BA, e que referida mão-de-obra era gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).
Afirma também, que a lei 8.630 de 1993 versa que, mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização.
Ainda, que referida lei criou um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigeu por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas.
Sustenta que referido obreiro nunca foi indenizado, razão pela qual ingressa com ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A, eis que referida instituição era, à época dos fatos, destinatário dos depósitos e saques de referido fundo.
Deferia a AJG, procedeu-se à citação do réu, que argumenta, em sua defesa, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A bem como necessidade de reconhecimento de legitimidade da UNIÃO , Incompetência da Justiça Estadual e; no mérito que inexistem pressupostos e requisitos à sentença de procedência.
Informa que Tendo havido a revogação da Lei nº 8.630/93 e a consequente extinção do FITP, não há que se falar em gestão do fundo pelo Banco do Brasil S/A, restando, pois, prejudicadas as disposições constantes do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.035/93 .
A parte autora se manifestou em réplica, constante dos autos.
Relatados, decido.
Desnecessária a instrução ao feito, bem como maiores elocubrações, em face da possibilidade de julgamento imediato, a teor do art. 354 CPC.
Entende este Juízo ser pertinente a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
Como já exposto, a Lei 8630/93 criou os Órgãos de Gestão de Mão de Obra, que possuem personalidade jurídica própria.
Tais entidades detém a incumbência de examinar os requisitos para fins de deferimento do pagamento das indenizações e, posteriormente, encaminhar os pedidos de ressarcimento ao Banco.
Portanto, seriam tais Órgãos aptos a figurar no pólo passivo da presente demanda, caso o Requerimento administrativo do pleiteante tenha sido feito no prazo oportuno.

Forçoso reconhecer que ao requerido caberia apenas a operacionalização de tais pagamentos, - não restando à agência bancária qualquer poder decisório a respeito dos fatos narrados.
A Lei 8.630/93, no seu artigo 18 previu também quem "os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário". O artigo 19, III previu que compete ao citado órgão gestor (OGMO) "arrecadar e repassar", aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e aposentadoria voluntária".
Portanto, verifica-se que a arrecadação e repasse de valores é da competência do órgão de gestão de mão de obra (OGMO), enquanto o Banco do Brasil só foi instituído administrador do multimencionado fundo (FITP), conforme artigo 67, § 3º, da Lei 8.630/93.
Ou seja, a instituição financeira não analisa, não decide e nem dispõe acerca de quem teria ou não direito à indenização. Esta competência é do OGMO. Os valores pleiteados à peça vestibular seriam (em tese) pagos com recursos de um fundo de indenização, apenas gerido pelo Banco do Brasil, mas decorrem da análise de cancelamento do registro do trabalhador portuário, perante o OGMO, que repassa ao administrador do fundo as informações necessárias para seu pagamento (artigo 68,"caput", da Lei 8.630/30).
Outro não é o pensamento jurisprudencial:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046753020158260562 Santos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
COBRANÇA - trabalhador portuário - pretensão do autor ao recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/93 em virtude do cancelamento da inscrição junto ao OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário da cidade de Santos - ação extinta sem apreciação de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do requerido - apelo do autor - inconformismo injustificado na medida em que o banco requerido atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso, não lhe cabendo apurar o direito do trabalhador ao recebimento da indenização - sentença mantida - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00028488220228260100 SP 0002848-82.2022.8.26.0100, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 22/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2022)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 485 VI CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à base de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob condição suspensiva nos termos do art. 98 §3º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como baixa. PRI.

ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009193-64.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Seilma Pereira Lima Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Jeferson Lima Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Joanderson Lima Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Jonhnatas Da Costa Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009193-64.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SEILMA PEREIRA LIMA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, sustenta ter laborado como trabalhador portuário avulso, no século passado, perante o Porto de Ilhéus/BA, e que referida mão-de-obra era gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).
Afirma também, que a lei 8.630 de 1993 versa que, mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização.
Ainda, que referida lei criou um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigeu por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas.
Sustenta que referido obreiro nunca foi indenizado, razão pela qual ingressa com ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A, eis que referida instituição era, à época dos fatos, destinatário dos depósitos e saques de referido fundo.
Deferia a AJG, procedeu-se à citação do réu, que argumenta, em sua defesa, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A bem como necessidade de reconhecimento de legitimidade da UNIÃO , Incompetência da Justiça Estadual e; no mérito que inexistem pressupostos e requisitos à sentença de procedência.
Informa que Tendo havido a revogação da Lei nº 8.630/93 e a consequente extinção do FITP, não há que se falar em gestão do fundo pelo Banco do Brasil S/A, restando, pois, prejudicadas as disposições constantes do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.035/93 .
A parte autora se manifestou em réplica, constante dos autos.
Relatados, decido.
Desnecessária a instrução ao feito, bem como maiores elocubrações, em face da possibilidade de julgamento imediato, a teor do art. 354 CPC.
Entende este Juízo ser pertinente a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
Como já exposto, a Lei 8630/93 criou os Órgãos de Gestão de Mão de Obra, que possuem personalidade jurídica própria.
Tais entidades detém a incumbência de examinar os requisitos para fins de deferimento do pagamento das indenizações e, posteriormente, encaminhar os pedidos de ressarcimento ao Banco.
Portanto, seriam tais Órgãos aptos a figurar no pólo passivo da presente demanda, caso o Requerimento administrativo do pleiteante tenha sido feito no prazo oportuno.
Forçoso reconhecer que ao requerido caberia apenas a operacionalização de tais pagamentos, - não restando à agência bancária qualquer poder decisório a respeito dos fatos narrados.
A Lei 8.630/93, no seu artigo 18 previu também quem “os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário”. O artigo 19, III previu que compete ao citado órgão gestor (OGMO) “arrecadar e repassar”, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e aposentadoria voluntária”.
Portanto, verifica-se que a arrecadação e repasse de valores é da competência do órgão de gestão de mão de obra (OGMO), enquanto o Banco do Brasil só foi instituído administrador do multimencionado fundo (FITP), conforme artigo 67, § 3º, da Lei 8.630/93.
Ou seja, a instituição financeira não analisa, não decide e nem dispõe acerca de quem teria ou não direito à indenização. Esta competência é do OGMO. Os valores pleiteados à peça vestibular seriam (em tese) pagos com recursos de um fundo de indenização, apenas gerido pelo Banco do Brasil, mas decorrem da análise de cancelamento do registro do trabalhador portuário, perante o OGMO, que repassa ao administrador do fundo as informações necessárias para seu pagamento (artigo 68,”caput”, da Lei 8.630/30).
Outro não é o pensamento jurisprudencial:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046753020158260562 Santos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
COBRANÇA - trabalhador portuário - pretensão do autor ao recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/93 em virtude do cancelamento da inscrição junto ao OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário da cidade de Santos - ação extinta sem apreciação de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do requerido - apelo do autor - inconformismo injustificado na medida em que o banco requerido atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso, não lhe cabendo apurar o direito do trabalhador ao recebimento da indenização - sentença mantida - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00028488220228260100 SP 0002848-82.2022.8.26.0100, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 22/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2022)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 485 VI CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à base de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob condição suspensiva nos termos do art. 98 §3º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como baixa. PRI.
ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA
8008362-16.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Rita De Cassia Oliveira Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Suely Oliveira Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Fabio Oliveira Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Luciano Oliveira Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008362-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, sustenta ter laborado como trabalhador portuário avulso, no século passado, perante o Porto de Ilhéus/BA, e que referida mão-de-obra era gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).
Afirma também, que a lei 8.630 de 1993 versa que, mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização.
Ainda, que referida lei criou um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigeu por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas.
Sustenta que referido obreiro nunca foi indenizado, razão pela qual ingressa com ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A, eis que referida instituição era, à época dos fatos, destinatário dos depósitos e saques de referido fundo.
Deferia a AJG, procedeu-se à citação do réu, que argumenta, em sua defesa, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A bem como necessidade de reconhecimento de legitimidade da UNIÃO , Incompetência da Justiça Estadual e; no mérito que inexistem pressupostos e requisitos à sentença de procedência.
Informa que Tendo havido a revogação da Lei nº 8.630/93 e a consequente extinção do FITP, não há que se falar em gestão do fundo pelo Banco do Brasil S/A, restando, pois, prejudicadas as disposições constantes do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.035/93 .
A parte autora se manifestou em réplica, constante dos autos.
Relatados, decido.
Desnecessária a instrução ao feito, bem como maiores elocubrações, em face da possibilidade de julgamento imediato, a teor do art. 354 CPC.
Entende este Juízo ser pertinente a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
Como já exposto, a Lei 8630/93 criou os Órgãos de Gestão de Mão de Obra, que possuem personalidade jurídica própria.
Tais entidades detém a incumbência de examinar os requisitos para fins de deferimento do pagamento das indenizações e, posteriormente, encaminhar os pedidos de ressarcimento ao Banco.
Portanto, seriam tais Órgãos aptos a figurar no pólo passivo da presente demanda, caso o Requerimento administrativo do pleiteante tenha sido feito no prazo oportuno.
Forçoso reconhecer que ao requerido caberia apenas a operacionalização de tais pagamentos, - não restando à agência bancária qualquer poder decisório a respeito dos fatos narrados.
A Lei 8.630/93, no seu artigo 18 previu também quem “os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário”. O artigo 19, III previu que compete ao citado órgão gestor (OGMO) “arrecadar e repassar”, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e aposentadoria voluntária”.
Portanto, verifica-se que a arrecadação e repasse de valores é da competência do órgão de gestão de mão de obra (OGMO), enquanto o Banco do Brasil só foi instituído administrador do multimencionado fundo (FITP), conforme artigo 67, § 3º, da Lei 8.630/93.
Ou seja, a instituição financeira não analisa, não decide e nem dispõe acerca de quem teria ou não direito à indenização. Esta competência é do OGMO. Os valores pleiteados à peça vestibular seriam (em tese) pagos com recursos de um fundo de indenização, apenas gerido pelo Banco do Brasil, mas decorrem da análise de cancelamento do registro do trabalhador portuário,

perante o OGMO, que repassa ao administrador do fundo as informações necessárias para seu pagamento (artigo 68,"caput", da Lei 8.630/30).
Outro não é o pensamento jurisprudencial:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046753020158260562 Santos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
COBRANÇA - trabalhador portuário - pretensão do autor ao recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/93 em virtude do cancelamento da inscrição junto ao OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário da cidade de Santos - ação extinta sem apreciação de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do requerido - apelo do autor - inconformismo injustificado na medida em que o banco requerido atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso, não lhe cabendo apurar o direito do trabalhador ao recebimento da indenização - sentença mantida - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00028488220228260100 SP 0002848-82.2022.8.26.0100, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 22/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2022)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 485 VI CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à base de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob condição suspensiva nos termos do art. 98 §3º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como baixa. PRI.

ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009593-78.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Moacyr Alves Ribeiro
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009593-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MOACYR ALVES RIBEIRO
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, sustenta ter laborado como trabalhador portuário avulso, no século passado, perante o Porto de Ilhéus/BA, e que referida mão-de-obra era gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).
Afirma também, que a lei 8.630 de 1993 versa que, mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização.
Ainda, que referida lei criou um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigeu por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas.
Sustenta que referido obreiro nunca foi indenizado, razão pela qual ingressa com ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A, eis que referida instituição era, à época dos fatos, destinatário dos depósitos e saques de referido fundo.
Deferia a AJG, procedeu-se à citação do réu, que argumenta, em sua defesa, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A bem como necessidade de reconhecimento de legitimidade da UNIÃO , Incompetência da Justiça Estadual e; no mérito que inexistem pressupostos e requisitos à sentença de procedência.
Informa que Tendo havido a revogação da Lei nº 8.630/93 e a consequente extinção do FITP, não há que se falar em gestão do fundo pelo Banco do Brasil S/A, restando, pois, prejudicadas as disposições constantes do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.035/93 .
A parte autora se manifestou em réplica, constante dos autos.

Relatados, decido.
Desnecessária a instrução ao feito, bem como maiores elocubrações, em face da possibilidade de julgamento imediato, a teor do art. 354 CPC.
Entende este Juízo ser pertinente a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
Como já exposto, a Lei 8630/93 criou os Órgãos de Gestão de Mão de Obra, que possuem personalidade jurídica própria.
Tais entidades detém a incumbência de examinar os requisitos para fins de deferimento do pagamento das indenizações e, posteriormente, encaminhar os pedidos de ressarcimento ao Banco.
Portanto, seriam tais Órgãos aptos a figurar no pólo passivo da presente demanda, caso o Requerimento administrativo do pleiteante tenha sido feito no prazo oportuno.
Forçoso reconhecer que ao requerido caberia apenas a operacionalização de tais pagamentos, - não restando à agência bancária qualquer poder decisório a respeito dos fatos narrados.
A Lei 8.630/93, no seu artigo 18 previu também quem "os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário". O artigo 19, III previu que compete ao citado órgão gestor (OGMO) "arrecadar e repassar", aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e aposentadoria voluntária".
Portanto, verifica-se que a arrecadação e repasse de valores é da competência do órgão de gestão de mão de obra (OGMO), enquanto o Banco do Brasil só foi instituído administrador do multimencionado fundo (FITP), conforme artigo 67, § 3º, da Lei 8.630/93.
Ou seja, a instituição financeira não analisa, não decide e nem dispõe acerca de quem teria ou não direito à indenização. Esta competência é do OGMO. Os valores pleiteados à peça vestibular seriam (em tese) pagos com recursos de um fundo de indenização, apenas gerido pelo Banco do Brasil, mas decorrem da análise de cancelamento do registro do trabalhador portuário, perante o OGMO, que repassa ao administrador do fundo as informações necessárias para seu pagamento (artigo 68,"caput", da Lei 8.630/30).
Outro não é o pensamento jurisprudencial:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046753020158260562 Santos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
COBRANÇA - trabalhador portuário - pretensão do autor ao recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/93 em virtude do cancelamento da inscrição junto ao OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário da cidade de Santos - ação extinta sem apreciação de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do requerido - apelo do autor - inconformismo injustificado na medida em que o banco requerido atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso, não lhe cabendo apurar o direito do trabalhador ao recebimento da indenização - sentença mantida - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00028488220228260100 SP 0002848-82.2022.8.26.0100, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 22/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2022)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 485 VI CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à base de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob condição suspensiva nos termos do art. 98 §3º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como baixa. PRI.

ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006573-21.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Augusto Fabio Santos Francisco
Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: André Luiz Espírito Santos Rocha
Terceiro Interessado: Crm- Conselho Regional De Medicina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006573-21.2019.8.05.0103

AUTOR: AUGUSTO FABIO SANTOS FRANCISCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de ID 420451375 .

Ilhéus, 06 de fevereiro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0301096-85.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Uniao Terraplenagens Ltda - Epp
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440)
Advogado: Emerson Barifaldi Hirs (OAB:BA39486)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0301096-85.2016.8.05.0103

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: UNIAO TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
André Gabriel Alves Santos
Estagiário do TJBA
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502688-15.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Gustavo Rocha Gusmao
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)

Interessado: Emilio Jose Santos Gusmao
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Interessado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502688-15.2018.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO GUSTAVO ROCHA GUSMAO, EMILIO JOSE SANTOS GUSMAO

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus(BA), data e hora da assinatura eletrônica

Herbert Carlos Jovita Nunes
Estagiário de Direito

Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003936-29.2021.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eduardo Augusto Vinhas Hafner
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)
Autor: Lucio Vinhas Hafner
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)
Reu: Luiz Augusto Pestana De Oliveira
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003936-29.2021.8.05.0103
AÇÃO: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO VINHAS HAFNER, LUCIO VINHAS HAFNER

REU: LUIZ AUGUSTO PESTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc;

Ultrapasso cabalmente as preliminares pois não demonstrada ilegitimidade ou inépcia.
Considerando que foi noticiada a desocupação voluntária do imóvel, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução.
Concedo às partes prazo comum de quinze dias para:
a) se manifestarem quanto a documentos novos juntados;
b) ofertarem planilha contendo valores de alugueres devidos, valores quitados, valores ainda restantes a pagar até a data de desocupação e demais verbas acessórias, se pleiteadas.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 31 de março de 2022.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009903-21.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Margarete Amaral Brandao
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Executado: Banco Semear S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8009903-21.2022.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA MARGARETE AMARAL BRANDAO
REU: BANCO SEMEAR S.A., SERASA S.A.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora, em sua exordial, indenização por danos morais e materiais, além de declaração de nulidade de contratos bancários em virtude de ter sido vítima de ato ilícito por parte da ré, na medida em que efetivado um empréstimo/crédito consignado fraudulento em seu nome, sem que jamais tivesse anuido às condições impostas.
Afirma que, “seu nome estaria com 02 (duas) restrições no SERASA. Sendo uma delas promovida pelo banco requerido, por uma dívida de R$400,54, tida como vencida em 10/01/2022, e inserida no órgão negativador, e outra em 22/02/2022, identificado como Título 57561759/0. Tendo em vista, NÃO SER POSSUIDOR, de nenhum negócio da espécie com a ré, muito menos que a conhecesse, buscou informações sobre o contato, e estabeleceu comunicação com a instituição, quando foi informado de que havia realizado negócios com a mesma, através da Loja Eletrosom em Ilhéus/BA. Consciente de que nunca teria realizado qualquer negócio da espécie, impugnou veementemente o negócio alegado, sem sucesso.” (ID 239835312)
Sustenta haver passado diversos dissabores e constrangimentos, razão pela qual requer a sustação e declaração de nulidade de referida contratação, devolução de valores pagos, bem como indenização por dano moral.
Decisão concedendo em parte a tutela de urgência ID 300562727. Não se constata recurso ou modificação pelo órgão ad quem.
Audiência conciliatória infrutífera.
Serasa S/A contestou o pedido em ID 380050565, alegando ilegitimidade de parte, dentre outras matérias meritórias, afirmando que o débito sub quaestio estaria em apontamento perante o SPC e não perante Serasa, forte no sentido de que se tratem de duas entidades certificadoras diversas.
Já o Banco Semear S/A ofereceu contestação em ID 380159680 afirmando que existiria regularidade do quanto cobrado, através de contrato de financiamento 057561759/0 pelo valor de R$ 2.235,00 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais), negando efeitos morais ou materiais ao ocorrido.
Juntou documentação ID 380159702 a 380162932, consistente, basicamente em atos constitutivos, tela de parelas supostamente em aberto, estatuto social, carta de preposição, substabelecimento.
Parte autora replicou em ID 384801707.

Relatados sucintamente, tratando-se de feito que não necessita de instrução oral, passo a fundamentar e decidir.
Desnecessária a produção de outras provas, ou alegações finais, por se tratar de matéria de direito, e provas documentais já constantes dos autos (art. 355, I do CPC).
Entendo pertinente a afirmação verbalizada pela Serasa S/A, tendo em vista que o documento ID 299735244 é oriundo do CDL e representa as anotações efetuadas por aquele órgão em relação ao contrato supostamente entabulado com a primeira ré.
Não existe nos autos, comprovação de que o nome da autora esteja inserido em SERASA S/A por força do contrato ventilado nos autos.
A documentação ID 299735244 também menciona uma ocorrência em Serasa, porém decorrente de "Banco Itaucard S/A", nenhuma correlação com o quanto tratado nos autos, de sorte que referido réu não ostenta legitimidade alguma para figurar ao polo passivo.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA S.A. RECONHECIDA. A Serasa atua como mera arquivista do cadastro mantido no nome da parte autora; portanto, é parte legítima para compor o polo passivo da demanda apenas a empresa que realizou o cadastro em nome da demandante. Extinção do feito em relação à Serasa. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079726410, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/03/2019).(TJ-RS - AC: 70079726410 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2019)
Quanto ao mérito, em relação à contestante Banco Semear S/A, embora sua peça de resistência informe que a autora tenha entabulado um contrato de financiamento com referida Instituição Financeira, nenhum documento foi juntado aos autos confirmando tal afirmação.
O que existe em ID 380162925 é apenas um "Histórico de Contrato", documento unilateral interno, informando os dados pessoais da autora, como se existisse uma contratação.
Porém não veio aos autos qualquer instrumento, contendo cláusulas contratuais, origem do débito, bem adquirido, data e assinatura da requerente.
Para que um contrato se repute válido, é necessária a demonstração do encontro de vontades, ou seja, da assinatura ou adesão inequívoca de ambas as partes. Extrato de parcelas sem a assinatura de contratante, sem qualquer demonstração de aderência não pode ser considerado um contrato, mas sim, evidente fraude.
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO. AUTENTICIDADE. NÃO VERIFICÁVEL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSENTE. NECESSIDADE. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783, do Código de Processo Civil. Com efeito, o título é certo quando demonstra, em abstrato, a existência do débito e que o título esteja formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos e indicando o credor e o devedor. É exigível quando não há qualquer termo ou condição pendente, ou seja, o devedor já se encontra em mora. E será líquido quando possa ser apurado o quantum debeatur pela leitura do título ou por cálculos aritméticos baseados no que dele consta. 2. A assinatura digital confere autenticidade ao documento eletrônico, ocorre que, compulsando os autos, não se verifica qualquer assinatura do devedor, física ou digital, o que impede a identificação dos signatários e a confirmação da autenticidade do pacto. 2.1 Ademais, o artigo 784, inciso III, do CPC prevê a necessidade de assinatura firmada por duas testemunhas para a caracterização de título executivo extrajudicial, assim, ainda que a assinatura digital tivesse efetivamente sido aposta no instrumento objeto da lide, não seria meio hábil à suprir, por si só, a ausência de assinatura por duas testemunhas. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07281909320198070001 DF 0728190-93.2019.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/11/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO SEM ASSINATURA. FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NULIDADE CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM DE R$ 2.000,00 QUE NÃO MERECE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0009852-85.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 26.02.2021) (TJ-PR - RI: 00098528520198160026 Campo Largo 0009852-85.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 26/02/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/03/2021)
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À PENHORA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMITENTE – REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL – NULIDADE DA EXECUÇÃO – ARTIGO 28, INCISO VI DA LEI Nº 10.931/2004 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 28, inciso VI da Lei nº 10.931/2004, é requisito essencial da cédula de crédito bancário a assinatura do emitente, ou de seu respectivo mandatário. Ausente tal assinatura, nula é a execução, ante a ausência de requisito de validade do título. (TJ-MS - APL: 08016742520148120019 MS 0801674-25.2014.8.12.0019, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 05/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019)
Assim apesar de não haver prova quanto a maiores danos materiais (exceto cobranças indevidas que cessaram com a decisão antecipatória), entendo que os prejuízos materiais e morais decorrentes da contratação fraudulenta devem ser ressarcidos.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO BANCÁRIO - ASSINATURA FALSA - PROVA PERICIAL - REGULARIDADE FORMAL - REQUISITO - CUMPRIMENTO. A pessoa que tem sua assinatura falsificada num contrato bancário, elemento fático descortinado por meio de prova pericial produzida em contraditório judicial, tem violado direito da personalidade, na dimensão técnica integridade moral, por isso faz jus a uma adequada reparação pecuniária por dano moral. Cumprido o requisito

regularidade formal, a preliminar que afirma o contrário, não pode ser acolhida.(TJ-MG - AC: 10021130007467001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 01/06/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2016)
AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BANCO QUE NÃO AGIU COM CAUTELA NO INSTANTE DA COLHEITA DOS DADOS DO CONTRATANTE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ASSINATURAS FALSAS. LESÃO AO AUTOR. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. DANO MORAL INCONTESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. MINORAÇÃO DA VERBA ATINENTE AOS DANOS MORAIS. “À luz dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade da instituição financeira que, indevidamente e sem o zelo necessário, insere gravame em veículo de maneira equivocada, de modo a impossibilitar que sobre o bem recaia contrato de alienação fiduciária, em prejuízo ao seu novo adquirente. O valor de R$ 10.000,00 mostra-se mais adequado aos critérios punitivo-pedagógico, porquanto serve de punição e de lição ao apelante, para que proceda com zelo na prática dos atos de inclusão de gravame, e compensatório-reconfortante, já que visa a compensar os prejuízos contraídos pelo apelado enquanto esteve impossibilitado de realizar financiamento, via alienação fiduciária, do automóvel”(Apelação Cível n. , de Curitibanos, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. Em 13-2-2012)”. (TJ-SC - AC: 20100734676 SC 2010.073467-6 (Acórdão), Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 19/09/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)
Sobre a atualização monetária, que entendo deva se contar a partir do arbitramento, colacionamos arestos:
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL COM O BANCO NÃO COMPROVADA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMO FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DOS DANOS MORAIS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A IMPROVIDA E APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Ausente a prova da relação contratual entre as partes, a inscrição em cadastro de inadimplentes configura-se ilegal. O dano moral decorrente da negativação indevida afigura-se como dano in re ipsa, ou seja, basta a prova do fato apontado como a causa bastante do dano para que se induza pela ocorrência deste. 2. A fraude perpetrada por terceiro constitui nítido fortuito interno, incapaz de excluir a responsabilidade das instituições financeiras, sendo de inteira responsabilidade destas o risco do seu empreendimento, conforme já assentado acima. Súmula nº 479 do STJ, que assim dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 3. O valor arbitrado a título de indenização, isto é, R$ 8.000,00 (oito mil reais), demonstrou-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos, pois está de acordo com o previsto no art. 85, § 2º e parágrafo único do art. 86 do CPC. 6. Recurso de Apelação do BANCO DO BRASIL S/A improvido e Apelação Adesiva do autor ELIEL FRANCISCO DE MELO parcialmente provida, apenas com relação ao termo inicial dos juros moratórios. À unanimidade.
(TJ-PE - APL: 4967782 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. CASO DE FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço. Para fixação do valor do dano moral, deverá o julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Consoante jurisprudência sumulada do STJ (súmulas 43 e 54), o termo a quo de incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, coincide com a data do evento danoso e a correção monetária, a partir da data do arbitramento, conforme estabelece a Súmula 362, do STJ. (TJ-MG - AC: 10693130083811001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 23/07/0017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2017)
Danos morais que entendo presentes, em razão de tudo quanto já narrado, não havendo prova de maiores vexames ou humilhação, razão pela qual se compreende que R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sirvam a compensar os dissabores experimentados.
Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SERASA S/A, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a referido réu, que deverá ser excluído do cadastro de partes. Custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob formato do art. 98§3º CPC. Seguindo a mesma linha de pensamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, a fim de condenar Banco SeMEAR S/A a pagar , a título de indenização pelos danos morais experimentados por Maria Margarete Amaral Brandão, os valores correspondentes a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes que deverão ser atualizados com os juros de 1% a.m. desde a citação e correção monetária INPC desde arbitramento. Declaro a nulidade dos contratos narrados à exordial, cessando-se por completo seus efeitos, acaso ainda vigentes. Custas sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor líquido da condenação, pela parte vencida, eis que a requerente decaiu de parte mínima do pedido. Cumprimento do julgado dar-se-á por simples cálculo. PRI e efetivamente cumprido, arquivem-se.
Ilhéus(BA) 29 de maio de 2023.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010587-39.2009.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Fernando Weibel Kaufmann
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Parte Re: Hildazio Figueredo Dos Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0010587-39.2009.8.05.0103

PARTE AUTORA: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN

PARTE RE: HILDAZIO FIGUEREDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar a qualificação completa e endereço da litisdenuncia, Roselita de Jesus, a fim de possibilitar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias

Ilhéus, 16 de outubro de 2023.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010205-50.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Santo Ignacio Empreendimentos & Participacoes Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Interessado: Cururupe Loteamento Spe Ltda
Interessado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Interessado: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010205-50.2022.8.05.0103

INTERESSADO: SANTO IGNACIO EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO: CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA, CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(X) 02 Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032

() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003266-54.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lourdes Soares Marinho
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Andre Luis Espírito Santo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8003266-54.2022.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LOURDES SOARES MARINHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, onde resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO a transação ID. 414028057 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se à certificação do trânsito em Julgado, reclassificando o feito para “Cumprimento de Sentença” e ouça-se a parte contrária em cinco dias, acerca do pedido de restituição ID 415454037. Tudo feito, conclusos. PRI.
Ilhéus(BA) 30 de novembro de 2023

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003180-88.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Norma Silva Vilaronga
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Interessado: Terceiros Possuidores
Interessado: Wellington Cesar De Araujo Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003180-88.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NORMA SILVA VILARONGA

INTERESSADO: TERCEIROS POSSUIDORES, WELLINGTON CESAR DE ARAUJO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do Aviso de Recebimento negativo, ID 285178640, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002164-94.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcos Andre Araujo Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002164-94.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCOS ANDRE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ingressou com a presente ação alegando que é servidor publico nos quadros da policia militar, sendo titular de cartão de crédito da rede Credcesta, bandeira Visa.
Informa que há uns anos, fora disponibilizado um crédito em referido cartão, denominado Credcesta, bem como que, entusiasmado com as ofertas de crédito facilitado, contratou empréstimos consignados em folha, montante este que seria pago através de descontos em contracheque de parcelas fixas.
Aduz que a tratativa se deu por telefone, tendo sido informado apenas o valor disponível para empréstimo, sem qualquer menção ao custo efetivo total da transação, quantidade de parcelas ou mesmo percentual de juros aplicados, bem como que todos os dados seriam posteriormente formalizados em contrato escrito e enviados à residência do autor.
Narra que, após anos, ao consultar o aplicativo da empresa ré, constatou que o valor, objeto do empréstimo, não obteve redução após o pagamento das parcelas, motivo pelo qual contatou ré por meio do SAC 4003-3920, com o objetivo de solicitar copia do contrato físico (ou virtual) bem como buscar explicações acerca da obscuridade, quando foi surpreendido com a informação de que não existia contrato escrito e a única possibilidade do autor finalizar o empréstimo seria pagando o valor integral da dívida, momento em que percebeu se tratar de engodo (contrato diverso do pactuado), mais oneroso, o que reputa abusivo.
Pretende seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, fixando os parâmetros do contrato de empréstimo consignado para pagamento do crédito obtido, bem como a condenação da rés em danos morais e restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.
O pleito antecipatório liminar restou deferido conforme decisão id 186790037.

Citado, o Banco Réu contestou (ID 195411086) suscitando preliminar impugnação à AJG e, no mérito, alega que o envio do cartão decorreu de norma estadual, e que o autor desbloqueou o cartão. Informa que, em verdade, não houve empréstimo, mas que o consumidor utilizou o serviço de "saque", efetuando quatro "saques" que totalizaram o valor de R$ 12.410,27, conforme comprovantes de TEDs anexados. Segue narrando que o demandante recebera todas as informações acerca da modalidade de contratação, bem como insurge-se quanto a existência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Informa a ré interposição de Agravo de Instrumento em id 196107321, o qual restou improvido, conforme id 338516447.
Réplica em ID 196146519.
Tentada conciliação em audiência, restou frustrada (ata id 196160540)
Decisão saneadora em id 199569607.
Os autos vieram conclusos. É o relatório.
Decido.
As preliminares foram rechaçadas, conforme decisão saneadora (id 199569607), a qual encontra-se estabilizados os efeitos, ante ausência de recurso pelas partes.
Quanto ao mérito, a parte autora alega ter sido informado acerca da contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira ré, que operacionaliza o programa Credcesta ao Governo do Estado; no entanto, posteriormente, tomou ciência de se tratar de modalidade diversa e mais onerosa, já que os diversos descontos/parcelas em contracheque não diminuíram o saldo devedor, ante a ausência de transparência e informação adequada quando da oferta do produto.
Os áudios anexados com a contestação provam ter havido a contratação, mas os termos em que se propuseram são obscuros e não informam claramente ao autor que o contrato seria feito mediante uso de "limite" de cartão de crédito, tampouco se vislumbra informação esclarecida de descontos na margem consignável apenas do "valor mínimo", sujeitando-se o restante do débito às regras do crédito rotativo e juros de cartão.
Constata-se a informação de uma taxa de juros, mas a oferta não informa o valor das parcelas de maneira clara, tampouco sua quantidade, ou mesmo a impossibilidade de se calcular em razão do tipo de contratação, o que fere o dever de informação encartado no CDC.
Da gravação, verifica-se que o denominado "auditor" faz referência a um termo de contratação constante do site, para logo após indagar se o requerente o leu e concorda, sabendo-se que seria impossível ao consumidor fazê-lo naquele momento, no intuito de conferir aparente legalidade à contratação, o que não pode ser aceito pelo Poder Judiciário.
Segundo o CDC a informação clara e transparência é um dever do fornecedor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;(Grifo nosso)
Tal falha leva à nulidade do contrato pois a expressão da vontade do autor foi viciada na medida em que não lhe foi prestado o necessário esclarecimento sobre os termos da contratação.
Percebe-se, de fato, que a modalidade de cartão de crédito consignado se revela bastante desvantajosa em relação ao empréstimo consignado, na medida em que sujeita o contratante ao pagamento do mínimo submetendo a maior parte dos valores, às regras do credito rotativo mediante aplicação de juros de cartão de crédito, infinitamente mais onerosas.
Assim, entendo se deva reconhecer a nulidade da contratação retornando as partes ao estado anterior à contratação, mediante devolução e compensação de valores pagos e recebidos.
No mesmo sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNADO (CARTÃO DE CRÉDITO), E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. BOA FÉ. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. 1. O banco ultrapassou os limites do exercício regular do direito e descumpriu os deveres inerentes ao princípio da boa-fé objetiva na relação contratual estabelecida com a apelante. 2. O fornecedor de serviços bancários tem o dever de fornecer todas as informações referentes ao contrato realizado. 3. Inegável o dano sofrido pela apelante, visto que o entendimento é o de que resta violada a segurança patrimonial da consumidora pela falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido, desequilibrando a equação financeira da parte lesada. 4. Com relação à repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados, esta deve se operar na forma simples, eis que não comprovada má-fé da requerida.Apelação cível parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0010062-06.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 31.01.2022) (TJ-PR - APL: 00100620620208160058 Campo Mourão 0010062-06.2020.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 31/01/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2022)
BANCO BMG S/A. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Aposentada, idosa, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado. Cartão de crédito não solicitado, tampouco desbloqueado. Súmula nº 532 STJ. Danos morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00. Reserva de margem consignada. Ofensa ao artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de autorização legal e contratual para a instituição financeira assim proceder. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Astreintes – liberar a RMC no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$5.000,00. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, negando-se provimento ao recurso do réu.". (TJ-SP - RI: 10037701520208260541 SP 1003770-15.2020.8.26.0541, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 25/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTABELECIMENTO DE PACTO CONTRATUAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CDC. PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MODIFICAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA REFORMADA. I - A relação contratual estabelecida entre as partes é típica

de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." II - O art. 6º do CDC consagra dois princípios, quais seja, o da informação que imputa ao fornecedor o dever de prestar informações acerca do produto ou serviço e o da transparência que concede ao consumidor o direito de ser informado. III - No cartão de crédito, o desconto mensal efetuado no pagamento mínimo, abate-se, tão somente, os encargos de financiamento, sendo que o valor da dívida é mensalmente financiado acrescido dos encargos e a continuar com essa modalidade de descontos sucessivos, efetuados diretamente na folha de pagamento da recorrente, fica inviável a quitação do débito principal, daí a ocorrência de abusividade. IV - No contrato, sob exame, não há informações sobre as taxas de juros mensal e anual o que coloca o consumidor em desvantagem, devendo ser aplicada a taxa média de juros, divulgada pelo Banco Central, consubstanciada em empréstimo pessoal consignado, referente à data da celebração do contrato, ou seja, 04/05/2010. V - A repetição de indébito será efetivada somente após a revisão das cláusulas contratuais, quando então será aferido o valor devido, todavia de forma simples, a fim de evitar enriquecimento ilícito. VI - Fica declarada a modificação do pacto contratual na modalidade de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado em folha de pagamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04448343120138090005, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 09/04/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Autora que acreditava estar contratando empréstimo consignado e foi surpreendida com empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado. Contrato não juntado aos autos pela parte ré. Sentença de improcedência dos pedidos. Falha nos deveres de informação e transparência. Ausência de boa-fé contratual. Consumidora que foi induzida a erro. Dano moral configurado. Devolução em dobro da quantia eventualmente paga a maior pela autora, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reforma da sentença. 1. Cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que alega a autora ter contratado empréstimo consignado, a ser descontado diretamente em sua folha de pagamento, junto ao banco réu, contudo o banco réu vinculou o empréstimo a cartão de crédito por ela não contratado e jamais desbloqueado. 2. Sentença de improcedência dos pedidos. 3. Parte ré que não juntou aos autos o contrato celebrado, de modo a corroborar que, além de ter informado ao consumidor de forma clara e precisa a modalidade de crédito ofertado, especificou o limite de endividamento, esclarecendo acerca da possibilidade de parcelamento ou de encerramento do contrato, em total confronto com as normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. Princípios da transparência e da informação que não foram observados pela instituição ré. 5. Verifica-se, pelas faturas acostadas aos autos, que a parte autora não realizou nenhuma compra através do cartão de crédito, o que corrobora a sua alegação no sentido de que teria imaginado contratar um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado, sendo a mesma induzida a erro quando da contratação. 6. Ausência de informações claras e adequadas ao consumidor. 7. Valor mensal do desconto em folha de pagamento suficiente apenas para quitar parcela mínima do cartão de crédito, gerando dívida eterna em decorrência dos elevados juros atribuídos ao crédito rotativo, em dissonância com os utilizados nos empréstimos consignados. 8. Devolução em dobro da quantia eventualmente paga a maior pela autora, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Danos morais configurados. 10. Reforma da sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00001005120198190044, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 02/03/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

Veja-se, por outro lado, não ser possível a fixação dos parâmetros do contrato de empréstimo consignado em substituição ao contrato de saque em cartão de crédito, como requer o autor, posto que fere o principio do pacta sunt servanda que deve nortear as relações contratuais.

O fato de a ré ter desrespeitado as regras da transparência e clareza na negociação não faz surgir ao autor/contratante, automaticamente, o direito à modificação unilateral da modalidade da contrato, sob pena de incidir em mesmo equívoco (ausência de autonomia/livre vontade em negociar), não se encontrando respaldo na lei para tal desiderato.

Como dito alhures, o que se há de fazer é reconhecer a nulidade da avença em razão da manifestação de vontade viciada do autor, em consequência da ausência de clareza e transparência na apresentação da proposta pela ré.

Entendo, também, não ser o caso de devolução em dobro, visto que a contratação existiu (não se tratando de fraude) embora com vício de vontade, sendo que os descontos se deram, à priori com o consentimento do autor, não se constituindo em cobrança indevida nos rigores predeterminados pelo CDC.

Por outro lado, resta claro que o réu se aproveitou da falta de entendimento do hipossuficiente para lhe imputar contratação mais onerosa, donde se extrai vantagem excessiva para uma das partes em evidente desvantagem da outra, o que causou um desfalque injusto gerando redução do orçamento e verba alimentar do autor, bem como sofrimento, angustia e desequilíbrio em seu bem estar, restando configurado dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JUÍZO A QUO QUE DECIDIU NESSE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. BANCO RÉU QUE, VIOLANDO O DIREITO DE INFORMAÇÃO, INTERFERIU DIRETAMENTE NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA ENSEJANDO ACEITAÇÃO DE CONTRATO INEVITAVELMENTE MAIS ONEROSO DENTRE OS DISPONÍVEIS. CONTRATO NULO. CONVERSÃO EM CONSIGNADO. DANO MORAL EVIDENTE. ATENTADO CONTRA VERBA DE SUBSISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO DIES A QUO DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO. Quando se desvirtua ou se sonega o direito de informação, está-se agindo em sentido diametralmente oposto a boa-fé objetiva, ensejando, inclusive, a enganosidade. A informação deve ser clara, objetiva e precisa, pois, do contrário, equivale ao silêncio, vez que influi diretamente na manifestação de vontade da consumidora sobre determinado serviço ou produto - corolário da confiança que a consumidora deposita no fornecedor. O banco, ante as opções de modalidades de empréstimo à consumidora, sem dotá-lo de informações sobre os produtos, fez incidir um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando o interesse da consumidora era simplesmente obter um empréstimo, haja vista que o cartão de crédito nunca foi usado. DEVER DE DEVOLVER VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. VEDAÇÃO DO EN-

RIQUECIMENTO SEM CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). MAJORAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - APL: 03015248020188240002 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0301524-80.2018.8.24.0002, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 10/06/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial).
DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. COBRANÇA COMO SE CONTRATADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese de prescrição da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, logo, tem-se que o banco Apelante forneceu empréstimo consignado por meio de contratação conjunta de cartão de crédito, em que é realizado o desconto do valor mínimo da fatura em contracheque, de forma contínua e mensal. 2.No que pertine ao argumento de regularidade da avença celebrada depende da comprovação de que o consumidor foi devidamente cientificado sobre os especiais termos e encargos da contratação de um cartão de crédito consignado, deixando-se clara sua distinção em relação a um contrato de empréstimo ordinário. 3. Dano moral configurado ante os descontos a maior, de forma que o Apelado sofreu vexação ou limitação de arcar com sua sobrevivência mensal. 4. Impõe-se a nulidade da contratação do cartão de crédito, subsistindo, em seu lugar, o efetivo mútuo feneratício realizado, de modo que os valores depositados (fls.369/370) na conta do consumidor devem ser encarados como simples empréstimos consignados, a serem pagos pelos descontos em folha operados desde a celebração do contrato, regendo-se pelos juros devidos pela média de mercado para as tratativas entabuladas naquela mesma época. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-AM - AC: 06823813020208040001 AM 0682381-30.2020.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 17/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2021)
Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, noutra quadra, deve privilegiar o caráter educativo e exemplificativo das decisões, razão pela qual, sopesadas as variantes, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO retornando as partes ao estado de antes da contratação, CONDENANDO o réu Banco Master (Banco Maxima) SA a devolver os valores descontados, dele podendo ser abatido o quanto depositado/fornecido para o autor (ID 195411089). Tudo será atualizado observando-se atualização INPC desde o desembolso e juros 1% am desde a citação. CONDENO os réus a PAGAREM ao autor INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de correção monetária, pelo INPC e juro de mora de 1% a.m, desde a data dessa sentença. Para a efetivação do comando, a parte autora devolverá os valores recebidos ao réu, ao passo que o réu devolverá o valor das parcelas retiradas do autor – tal encontro de contas será feito por simples cálculo aritmético. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, pelo vencido, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido. Após o trânsito em julgado, e efetivo cumprimento do dispositivo, arquivem-se. P.R.I.

ILHÉUS/BA, 10 de agosto de 2023.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001949-84.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Isaias Santos De Souza
Advogado: Marcos Antonio Oliveira Da Silva (OAB:BA54065)
Reu: Insolar Instalaçoes De Paineis Fotovoltaico Eireli

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001949-84.2023.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ISAIAS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc;
Defiro a denunciação à lide, conforme ventilado em peça contestatória. Cite-se e intime-se a Requerida" Insolar", cadastrando-a conforme informações fornecidas em ID 386929432.

Ilhéus (BA), 28 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000562-97.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Noelia Costa Silva Alves
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000562-97.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: NOELIA COSTA SILVA ALVES

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar o objeto indicando o numero do contrato que pretende controverter, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 319 CPC e parágrafos. Prazo de dez dias. Sobrevindo, conclusos na fila de urgências.
Excepcionalmente, determino à serventia que proceda o cadastramento da parte ré, conforme dados constantes da exordial, no sistema PJE.

Ilhéus (BA), 30 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000480-66.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Edional Santos Bonfim
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Reu: Fabio De Tal
Parte Re: Outros

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000480-66.2024.8.05.0103
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Acessão]
PARTE AUTORA: EDIONAL SANTOS BONFIM

REU: FABIO DE TAL
PARTE RE: OUTROS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a qualificar a parte ré, fornecend nome completo, numero de documento, endereço hábil. Da mesma forma deverá juntar a cópia da ocorrência policial, eis que o doc ID 428119929 está incompleto.
Prazo de cinco dias.
Após, com ou sem resposta, conclusos na fila de urgências.

Ilhéus (BA), 31 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002029-82.2022.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Isabela Galindo De Saboya
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Autor: Andrea Luiza Gomes Galindo
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Ggr Prime I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB:PR20738)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002029-82.2022.8.05.0103
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Imissão, Imissão na Posse]
AUTOR: ISABELA GALINDO DE SABOYA, ANDREA LUIZA GOMES GALINDO

REU: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, GGR PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 410689889, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 11 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008822-71.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Barce Barbosa
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Requerido: A. C. Motors Eireli
Requerido: A.c. Motors Eireli

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008822-71.2021.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
REQUERENTE: MAURICIO BARCE BARBOSA

REQUERIDO: A. C. MOTORS EIRELI, A.C. MOTORS EIRELI

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 408712917, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 9 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000916-25.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vinicius Santos De Jesus
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)
Advogado: Beatriz Leite Da Cruz (OAB:BA73999)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000916-25.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

AUTOR: VINICIUS SANTOS DE JESUS

REU: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, em dez dias, a razão pela qual, sendo residente em Uruçuca-BA, e as partes rés com domicílio em outro estado da Federação, protocolizou pedido junto à Justiça Comum dessa Comarca de Ilhéus-BA.

Ilhéus (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004775-83.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luiz Osorio Amorim De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Luiz Osorio Amorim De Carvalho
Advogado: Mauricio Marcondes Machado (OAB:SP151428)
Advogado: Fabio Basso (OAB:SP152603)
Requerente: Maria Emilia Campos De Carvalho
Advogado: Mauricio Marcondes Machado (OAB:SP151428)
Advogado: Fabio Basso (OAB:SP152603)
Requerente: Maria Marta Amorim De Carvalho Silveira
Advogado: Mauricio Marcondes Machado (OAB:SP151428)
Advogado: Fabio Basso (OAB:SP152603)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004775-83.2023.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Arrendamento Rural]
REQUERENTE: LUIZ OSORIO AMORIM DE CARVALHO, MARIA EMILIA CAMPOS DE CARVALHO, MARIA MARTA AMORIM DE CARVALHO SILVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo os embargos, determinando seu processamento, bem como apensamento.

À vista de começo de prova encartado junto às alegações iniciais (ilegitimidade ativa declara por sentença em juízo federal), DEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, determinando a certificação de tal ato nos autos principais.
Após, intime-se o embargado a responder à presente, no prazo de quinze dias e sob as penalidades da lei.

Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de junho de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006708-28.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F.g.c. De Oliveira De Ilheus - Me
Reu: Francisca Georgia Caracas De Oliveira
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006708-28.2022.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: F.G.C. DE OLIVEIRA DE ILHEUS - ME, FRANCISCA GEORGIA CARACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a fornecer novos endereços a possibilitar citação do primeiro réu, consoante certidão ID 241508411.

Ilhéus (BA), 31 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0501098-03.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Josinei Santos De Souza
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Floro (OAB:BA43497)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501098-03.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: JOSINEI SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO FLORO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS RIBEIRO FLORO (OAB:BA43497)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MP ajuizou a presente ação, juntando documentos, existindo após, informação de já ter sido quitada a obrigação.

Após o transcurso regular do procedimento, e diversas diligências, requereu o MP a extinção do feito, afirmando a quitação do TAC, extrajudicialmente consoante fls. 420912642.
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Tendo a parte autora manifestado a intenção de não mais prosseguir no feito, não resta outra alternativa ao Juízo senão deferir o pedido.
Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 487 ,II, "b" do CPC, c/c 924 julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo/ Distribuição. Isento de custas e honorários por força de disposição legal (art. 18 da lei 7.347/85). PRI.
ILHÉUS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002164-94.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcos Andre Araujo Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8002164-94.2022.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCOS ANDRE ARAUJO SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
A sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Apenas contém comando desfavorável à parte embargante/recorrente.
Com efeito, não está o Magistrado obrigado a rebater todos os pontos alegados à exordial, sobretudo quando o seu convencimento descrito à decisão, já demonstrou a inaplicabilidade da tese defendida pelo Embargante.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Inadmitido o agravo regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento acerca do mérito do recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1204466 MG 2010/0136145-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)
A fundamentação da sentença/decisão, por si só, exclui a alegação do Recorrente. Nesse sentido, a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito das questões postas à sua apreciação, não ocorrendo vício algum que justifique o manejo dos embargos de declaração. 2. Consoante entendimento desta Corte, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a ausência de fundamentação. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1139056 AM 2009/0086975-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Por fim, mas não menos importante, relembre-se que, para o inconformismo das partes, existem diversos outros recursos à disposição dos pleiteantes. Sobrevindo decisão do Tribunal a modificar o entendimento esposado na decisão, será dado imediato cumprimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. Os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não servindo para rediscussão do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70076549880, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ED: 70076549880 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 07/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2018)
Isso posto, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos, haja vista a inexistência de obscuridade, omissão, contradição, ou erro material, a teor do art. 1022 do CPC, mantendo-se totalmente o decisum. Sem custas ou multa. PRI e prossiga o feito.

Ilhéus (BA), 6 de fevereiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000927-54.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jaciara Boto Santos
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000927-54.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JACIARA BOTO SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar o objeto indicando o numero do contrato que pretende controverter, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 319 CPC e parágrafos. Prazo de dez dias. Sobrevindo, conclusos na fila de urgências.

Ilhéus (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009668-20.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Marcos Conceicao Da Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009668-20.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: MARCOS CONCEICAO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc;

1. Defiro a AJG .

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza do credito ora discutido (descreve verbas que datam de cerca de trinta anos atrás, com o que poderá estar a pretensão fulminada pela prescrição ou decadência), devendo as partes, acaso desejem, solicitar a qualquer momento inclusão do feito em pauta conciliatória ou ofertar propostas por escrito.

3.Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

4. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

5. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

7. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 25 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008063-10.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: E. D. C. A. A. R. C. C. C. A. A.
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Parte Autora: C. S. A.
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Parte Re: A. L. R. S.
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Parte Re: A. S. S.

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008063-10.2021.8.05.0103
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: CEZAR AUGUSTO ARAGAO, CRESILDA SANTOS ARAGAO

PARTE RE: ANA LUCIA RODRIGUES SANTOS, AMANDA SANTOS SILVA

DESPACHO
Concedo as partes prazo de dez dias à manifestação quanto a remessa dos autos, retro.

Ilhéus(BA), 1 de fevereiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503954-08.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Miguel Castro Dos Santos Junior
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Interessado: Liberia Tobias Liberal Castro
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Interessado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Gustavo Alves Montans (OAB:SP148104)
Advogado: Winicius Borini Rodrigues (OAB:SP244704)
Interessado: Sp-66 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Gustavo Alves Montans (OAB:SP148104)
Advogado: Winicius Borini Rodrigues (OAB:SP244704)
Interessado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Luis Paulo Germanos (OAB:SP154056)
Advogado: Walter Jose De Brito Marini (OAB:SP195920)
Advogado: Tatiana Helen Da Silva Maia (OAB:SP333161)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Jose Danilo De Paiva Carvalho (OAB:SP3293)
Advogado: Gustavo Alves Montans (OAB:SP148104)
Advogado: Winicius Borini Rodrigues (OAB:SP244704)
Terceiro Interessado: Matson Alves

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503954-08.2016.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR, LIBERIA TOBIAS LIBERAL CASTRO

INTERESSADO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CST EXPANSAO URBANA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc;

Ciência às partes, acerca das informações ID 382126306.
Proceda-se retificação ao cadastro de partes, apontando a informação do nome da ré e, em seguida “em Recuperação Judicial”.
Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 2 de agosto de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002920-74.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adilson Guimaraes De Barros Junior
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Caio Fontes Guerra

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002920-74.2020.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ADILSON GUIMARAES DE BARROS JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc;
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca do laudo complementar (id 424222626).
Alegações de nulidade serão analisadas após manifestação das partes, razão pela qual, após o prazo acima, conclusos.

Ilhéus (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0500998-87.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maria De Fatima Murillo Santos
Advogado: Rita De Cassia Watson De Souza E Carvalho Veloso (OAB:BA35027)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500998-87.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MURILLO SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA WATSON DE SOUZA E CARVALHO VELOSO (OAB:BA35027)

DECISÃO
A parte solicita suspensão do curso processual consoante permissivo legal.

Isto posto, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, PELO PRAZO DELIMITADO EM ID 294301176, nos termos do art. 313, II do CPC, aguardando-se provocação das partes, no sentido de sua extinção, ou prosseguimento.
Considerando o disposto em art 313, §4º, caso não sobrevenha provocação no período de 01 (hum) ano, intime-se o Exequente a demonstrar interesse, pena de extinção.

ILHÉUS/BA, 13 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006240-64.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Silva Santos
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Requerido: Manoel Guerra
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006240-64.2022.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LUCIANA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MANOEL GUERRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 290616384.
Ilhéus, 08 de novembro de 2022
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005798-35.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Alex Almeida Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005798-35.2021.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ALEX ALMEIDA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve subrrogação de terceiro em contrato que lastreia a execução.
Sobrevindo manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Ilhéus (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003950-42.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joanita Duarte Oliveira
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003950-42.2023.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: JOANITA DUARTE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc;

Sobre a contestação, diga a parte autora, em quinze dias.

Ilhéus (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003936-29.2021.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eduardo Augusto Vinhas Hafner
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)
Autor: Lucio Vinhas Hafner
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)
Reu: Luiz Augusto Pestana De Oliveira
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003936-29.2021.8.05.0103
AÇÃO: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO VINHAS HAFNER, LUCIO VINHAS HAFNER

REU: LUIZ AUGUSTO PESTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 188678032, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009903-21.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Margarete Amaral Brandao
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Executado: Banco Semear S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009903-21.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA MARGARETE AMARAL BRANDAO

REU: BANCO SEMEAR S.A., SERASA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se a parte para adequar o pedido, nos termos do art. 513 §1º e 524, todos do Código de Processo Civil.

Ilhéus (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009426-32.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Roberta Cardoso Garcia Haye
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009426-32.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA ROBERTA CARDOSO GARCIA HAYE
Advogado(s): MARIA PAULA GARCIA HAYE (OAB:BA65525)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária manejada por Maria Roberta Cardoso Garcia Haye em face de Caixa de Assistência de Funcionários do Banco do Brasil, informando ser beneficiário de Plano CASSI matrícula 1001001476810060 , desde outubro de 1997, bem como que nos últimos dez anos foi vítima de reajustes descabidos e desprovidos de legalidade, em mensalidade que recolhe mensalmente.
Afirma "no mês de agosto de 2011 pagou a mensalidade do seu plano de saúde no valor de R$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), arcando com muita dificuldade as mensalidades, onde nunca deixou de cumprir suas obrigações financeiras perante a Acionada. Os reajustes estão manifestamente abusivos, em total desconformidade com os percentuais autorizados pela TABELA FIPE-, conforme se atesta na planilha em anexo (…) a dissonância entre os reajustes realizados pela Acionada e os autorizados pela FIPE SAÚDE é completamente irrazoável, uma vez que em julho de 2011 a parte Autora pagava pelo seu contrato o valor de R$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), e no mês de dezembro de 2021 está sendo cobrado o valor de R$ 1.125,81 (mil cento e vinte e cinco centavos), havendo uma majoração equivalente a R$903,25 (novecentos e três reais e vinte e cinco centavos). " (ID 169788867)
Solicita revisão de valores e restituição de quantum pago supostamente a mais, nos dez anos anteriores à propositura da ação, solicita seja aplicado o índice contratual IPC-Saúde (FIPE). Que seja determinada observância dos reajustes anuais aos limites estabelecidos pelo incide do FIPE-Saúde, dentre outros pedidos de cunho acessório.
Citada a ré veio aos autos, ID 195104078 informando se tratar de entidade de autogestão, razão pela qual seriam inaplicáveis as disposições do CDC, conforme precedente de Tribunal Superior, e ainda, que por se tratar de plano empresarial coletivo, não está sujeito aos limites informados pela parte autora. Acrescenta que o contrato foi firmado antes da lei 9656/98.
A parte autora se manifestou acerca do quanto alegado (ID 196178260).
Foi deferida a prova pericial, sendo que o Laudo veio aos autos conforme ID 415783643, sendo oportunizada a manifestação e contraditório por ambas as partes.
Relatados, decido.
Inicialmente tenho que o prazo prescricional, em relação ao pedido de repetição de indébito no caso, seria trienal – tema 610, julgado pelo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.361.182/RS e RESP Nº 1.360.969/RS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC/02. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA HIPÓTESE.
1. Ação revisional do valor do prêmio de seguro saúde cumulada com pedido de reembolso das diferenças, na qual alegam abusividade dos reajustes anuais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
6. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

7. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015). Precedentes.
8. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.
9. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.
10. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.047.821/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.
2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.
3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.
4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).
5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.
6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.
7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).
8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.
9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).
10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.
(REsp n. 1.360.969/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016.)
Quanto ao mérito, existe Sumula decidindo que a matéria sob comento não se enquadra nas hipóteses de legislação consumerista.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
Perceba-se que a demandada possui natureza de pessoa jurídica sob modalidade autogestão, informando se tratar de Plano Coletivo .
Não há prova nos autos que se trate de Plano de Saúde oferecido indiscriminadamente a qualquer cidadão, mas apenas aos mantenedores oriundos de uma categoria específica de funcionários e agregados.
Assim o Enunciado de Tribunal Superior:
Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Demais disso, percebemos que a própria jurisprudência e regulamentação da ANS excluem a indexação de reajustes, informando que os índices estabelecidos pela agência reguladora somente se aplicam aos planos de saúde individuais, e não aos coletivos, como é o caso dos autos.
Assim é que a jurisprudência e as Agências Reguladoras admitem a cumulação de índices de reajuste com atualização por faixa etária, e índices atuariais previstos em contrato, desde que não fique demonstrada abusividade.
No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que o seu caso específico esteja dentre de tal abusividade, ou que esteja a Requerida seguindo regramento diverso dos demais coparticipantes.
Existe cláusula contratual permitindo tal cumulação:
Cláusula 20ª - Quando da renovação deste contrato, o valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.
Analisemos a orientação dos Tribunais:
PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CASSI FAMÍLIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608. LEI 9.656/98. REAJUSTE DE MENSALIDADES. SUBMISSÃO AO ÍNDICE FIPE-SAÚDE. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS ATUARIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. APELO IMPROVIDO. Sinopse fática: “O pedido da autora consiste na declaração de que as mensalidades do plano de saúde devem ser reajustadas apenas pelo índice FIPE SAÚDE. Não houve qualquer indagação acerca da legalidade de reajuste da mensalidade com base na faixa etária”. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de incidência do índice FIPE SAÚDE como o primeiro critério de reajuste da mensalidade do plano de saúde, cumulado com restituição de valores. 1.1. Em sua apelação, a autora requer a reforma da sentença. Afirma que a exclusão do índice FIPE SAÚDE não decorre da impossibilidade de sua aplicação como exposto na sentença, mas na sua falta. Alega que o índice FIPE SAÚDE existiu em todos os anos do contrato, ao contrário do asseverado na sentença, não cabendo assim a sua substituição. Defende que a sentença parte de pressuposto jurídico inexistente na Cláusula 27 do Contrato, o que torna necessária sua reforma. Acrescenta que a perícia judicial em resposta ao quesito 1 foi taxativa ao afirmar que ?os índices aplicados são diferentes do Índice FIPE Saúde.? Defende que o perito apresentou no quesito 3 da planilha, resposta na qual atesta que o aumento do plano pelo Índice FIPE SAÚDE daria em agosto R$ 2.009,25, ao passo de que o valor que foi pago pela recorrente foi R$ 2.886,02. 2. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 608, consolidou o seguinte entendimento: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? 2.1. Pela análise da referida Súmula, fica claro que não deve ser aplicado o CDC aos contratos administrados por entidades de autogestão. 2.2. Desta feita, por configurar entidade de autogestão, a requerida deve ser submetida às disposições da Lei nº 9.656/98, bem como às regras previstas no Código Civil. 3. O contrato em tela, especificamente na cláusula nº 27, traz previsão de reajuste com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período e esclarece também que tal índice poderá ser aplicado somado à variação nos custos do plano quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos. 3.1. Não assiste razão a afirmação da apelante de que o juízo sentenciante interpretou a referida cláusula equivocadamente, pois, o trecho ?levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro?, aplica-se cumulativamente ao reajuste com variação do índice FIPE SAÚDE, ou outro que o substitua. 3.2. Verifica-se que é inadequada a interpretação da parte apelante no sentido de que deve ser aplicado apenas o índice da tabela FIPE SAÚDE, pois, neste caso, despreza-se a realidade de readequação de equilíbrio econômico do plano, prejudicando toda a estrutura de autogestão. 4. Muito embora seja inadmissível as operadoras de planos de saúde majorarem a prestação contratual de forma dissociada da apuração do equilíbrio atuarial do contrato coletivo, o reajuste aplicado não se mostrou superior à variação dos custos quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos do plano, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que não é de flagrante exagero. 4.1. Observa-se que não há nos autos qualquer prova que indique que os reajustes foram abusivos ou além da média de mercado, sobressaindo a existência de prova pericial atuarial de que os cálculos de custos não foram excessivamente cobrados além do quantum permitido no contrato, ou acima do necessário para se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. 4.2. Indubitável, pois, a necessidade de reajuste das mensalidades de plano de saúde quando necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano, e que isso pode ser realizado acima do índice da tabela FIPE SAÚDE, pois legal e contratualmente previsto. 5. Nesse sentido, colaciona-se julgado recente desta Corte: ?(...) 1. Muito embora o contrato entabulado entre as partes preveja que o reajuste anual será pautado pela FIPE-SAÚDE, também prevê que, para tal mister, serão consideradas, também, eventuais variações do

plano, quanto a aspectos atuariais e/ou administrativos, com vistas a se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro anterior. 1.1. Logo, o fato de a operadora não ter supostamente se limitado à aplicação do índice da FIPE-SAÚDE não enseja, por si só, ilegalidade passível de autorizar a concessão da medida postulada. (...)? (07077351320198070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 10/7/2019). 6. Apelo improvido.(TJ-DF 07342144020198070001 DF 0734214-40.2019.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CASSI – PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE CONJUGADA COM IMPLEMENTAÇÃO DE IDADE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. -A pretensão autoral/recursal não comporta acolhimento, pois o plano de saúde é coletivo (Cassi Família), sendo certo que os reajustes ocorreram em razão da implementação das condições previstas nas cláusulas 19ª e 20ª do Contrato. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900803254 nº único0028583-29.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 17/09/2019) (TJ-SE - AC: 00285832920178250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 17/09/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Em que pese o perito contador ter afirmado a diferença de mensalidades existente, referido cálculo levou em consideração apenas a Tabela Fipe, que, como já vimos, é apenas índice informativo e não vinculativo.

Para além disso, o cálculo não foi capaz a declarar abusividade em relação às demais parcelas que compõem a atualização das mensalidades, a exemplo da sinistralidade e variação de faixa etária.

Vejamos o distinguish jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE REAJUSTE. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAL E FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONTRATO ATENDIDOS. LEGALIDADE DO REAJUSTE. 1. Tendo o laudo pericial (que concluiu que os reajustes aplicados foram necessários para manter o equilíbrio do plano), cumprido as regras do art. 473 do CPC, estando os quesitos formulados satisfatoriamente esclarecidos e não havendo demonstração da ocorrência de alguma das causas elencadas no art. 468 da legislação processual civil, não se vislumbram justificativas aptas a amparar o requerimento de afastamento do laudo pericial. As reiteradas impugnações promovidas pelo autor, mesmo diante dos diversos esclarecimentos prestados pelo expert e sem o devido suporte técnico, indicam apenas mero inconformismo com o resultado da prova que lhe fora desfavorável. 2. Revela-se impertinente a transposição do percentual de reajuste preconizado pela ANS para planos individual ou familiar aos planos coletivos, tendo em vista que o fator atuarial desempenha papel decisivo no estabelecimento do equilíbrio econômico e no incremento das parcelas. 3. O reajuste na forma do contrato acordado entre o estipulante e a operadora do plano de saúde, respeitada a periodicidade anual e procedida sua comunicação aos beneficiários, não enseja ilegalidade no índice aplicado. 4. A cláusula de reajuste de plano de saúde coletivo, que leva em consideração a adequação financeira anual, o índice de sinistralidade e outros critérios definidos pela legislação, atende às exigências da ANS e o próprio interesse dos beneficiários quanto à perpetuação do serviço com qualidade e sem interrupção. 5. Demonstrados os critérios atuariais que fundamentaram os aumentos e o atendimento às disposições contratuais, fica afastada a hipótese de abusividade dos índices aplicados. 6. Negou-se provimento ao apelo.

(TJ-DF 0737052-82.2021.8.07.0001 1782830, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/11/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Alegação de abusividade dos índices de reajuste por sinitralidade aplicados desde 1997 e nulidade da cláusula que o prevê. Não cabimento. Previsão contratual válida. Reajustes que visam à manutenção do equilíbrio do contrato. Requerida que juntou estudos técnicos que fundamentam os reajustes aplicados. Cláusula 20ª do contrato que prevê não apenas a aplicação do índice FIPE-Saúde, mas também a possibilidade de reajuste levando-se em contra eventual variação nos custos do plano, o que não é abusivo. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10382349120198260576 SP 1038234-91.2019.8.26.0576, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 31/07/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2020)

TUTELA PROVISÓRIA – Plano de saúde – Reajustes por sinistralidade – Autora que pretende a suspensão dos reajustes anuais por sinistralidade aplicados sobre as mensalidades de plano de saúde coletivo empresarial e sua substituição pelos correspondentes índices aprovados pela ANS – Indeferimento pelo juízo originário – Inconformismo manifestado – Descabimento - Reajustes de planos de seguros saúde coletivos que independem de autorização da ANS e não se submetem aos percentuais por ela divulgados e autorizados, podendo seguir o aumento da sinistralidade verificado dentro do grupo segurado – Caso dos autos, no mais, em que não parece haver 'falsa coletivização' - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2292798-59.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 12/01/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2024)

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 355, I dei adjetiva civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, determinando, após o trânsito em julgado e correspondente certificação, o arquivamento. Custas sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pelo autor, nos moldes da assistência judiciária deferida, conforme art. 98 §3º do CPC. PRI.

ILHÉUS/BA, 31 de janeiro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8008138-78.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Gleidson Santana Souza

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008138-78.2023.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

EXECUTADO: GLEIDSON SANTANA SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Acaso a petição inicial esteja instruída com o demonstrativo de débito a que se refere o art. 798, parágrafo único do nCPC, CITE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação ficará constando, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o feito na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Carta Magna.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, da lei processual, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Acaso o Executado opte pelo manejo de Embargos à Execução no prazo de quinze dias, desde já fica ciente de que tal ato processual não enseja a suspensão do curso da execução, conforme art. 919 do mesmo Diploma.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Por fim, acaso as tentativas de citação ora determinadas restem frustradas, bem como havendo pedido hábil e informação de CPF/CNPJ por parte do exequente, ficará deferida a pesquisa de endereços em sistemas online, com a renovação de diligências, desde que observadas as despesas processuais. P e I.

Ilhéus (BA), 14 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009193-98.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Maria Jones Neves
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Reu: Severiano Nunes Dias
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009193-98.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA MARIA JONES NEVES

REU: SEVERIANO NUNES DIAS

DESPACHO
Vistos, etc;

Considerando a juntada de contracheques ID378711539 evidenciando percebimentos acima de cinco salários mínimos mensais, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU .
Da mesma forma, considerando a cooperação espontânea do Requerido ao exibir hollerites; para melhor análise da impugnação ventilada em sede de contestação, concedo à parte autora prazo de quinze dias para juntada de duas últimas DIRPFs anuais.
Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 14 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007704-89.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Do Edificio Residencial Mar Bello
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007704-89.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAR BELLO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc;
Indefiro pedido de reconsideração, constante em petitório de id. 408980734, pois não consta em nosso ordenamento jurídico tal espécie de recurso sob formato autônomo, carecendo de fundamentação legal.

Ilhéus (BA), 14 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000315-06.1997.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Maria Das Graças Barreto Silva
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000315-06.1997.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS BARRETO SILVA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 389827508, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 14 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0700010-78.1997.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maximiniano S C Herds
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0700010-78.1997.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA

INTERESSADO: MAXIMINIANO S C HERDS

DESPACHO
Vistos, etc;

Defiro a renovação da diligência, às expensas do Requerente.

Ilhéus (BA), 15 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0013581-40.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Calheira Almeida Sa
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Luiz Eduardo Passos Dorea

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0013581-40.2009.8.05.0103
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CALHEIRA ALMEIDA SA

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PASSOS DOREA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Considerando que os bens não foram encontrados, bem como que não houve oposição de embargos ou resposta pelo réu, embora citado, nos termos do art. 809 CPC, DEFIRO A CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, devendo o valor incial ser atualizado com juros de 1% am e correção monetária INPC .
Após fornecimento de valores, ou acaso já residam nos autos, proceda-se ao bloqueio online via Sisbajud.
Acaso positiva a diligência acima, intime-se o executado à demonstração de impenhorabilidade por cinco dias.

Ilhéus (BA), 19 de setembro de 2023

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000127-26.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. L. D.

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000127-26.2024.8.05.0103
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
REU: LAYLLA LAVES DARIAN
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc,
BANCO RCI BRASIL S.A , por advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra REU: LAYLLA LAVES DARIAN, qualificado nos autos, tendo como objeto veículo NISSAN, modelo KICKS 16 X PLAY CVT, chassi nº 94DFCAP15PB102571, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor CINZA, placa RPM6C72,, melhor descrito na inicial; em virtude de contrato de financiamento não honrado, mediante cédula de crédito bancário tendo como em garantia o próprio bem.
Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Dec. 911/69, existente a mora e a notificação recebida.
Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR pleiteada para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo supra, com fundamento no art.2º, § 2º e art.3º do Decreto lei 911/69, devendo o veículo ser depositado em nome dos representantes legais da parte autora, conforme especificado na inicial, como também, devendo o bem apreendido permanecer neste município, até decisão final.
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais, constando-se todas as informações acerca do bem, constantes do petitório exordial.
Executada a liminar, cite-se o Réu para, sendo o caso, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida conforme cálculo existente à peça inicial, e seus acréscimos contratuais; e/ou em 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Caso haja pedido expresso do credor fiduciário, oficie-se o DETRAN/Ciretran local para fins de registro da restrição judicial decorrente do pedido de busca e apreensão.
Atribuo a essa decisão força de mandado/ofício.
Ilhéus (BA), 10 de janeiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009809-39.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Gilson Santos De Aragao
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009809-39.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GILSON SANTOS DE ARAGAO
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, representada por advogados regularmente constituídos, sustenta ter laborado como trabalhador portuário avulso, no século passado, perante o Porto de Ilhéus/BA, e que referida mão-de-obra era gerenciada pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).
Afirma também, que a lei 8.630 de 1993 versa que, mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização.
Ainda, que referida lei criou um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigeu por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas.
Sustenta que referido obreiro nunca foi indenizado, razão pela qual ingressa com ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A, eis que referida instituição era, à época dos fatos, destinatário dos depósitos e saques de referido fundo.
Deferia a AJG, procedeu-se à citação do réu, que argumenta, em sua defesa, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A bem como necessidade de reconhecimento de legitimidade da UNIÃO , Incompetência da Justiça Estadual e; no mérito que inexistem pressupostos e requisitos à sentença de procedência.
Informa que Tendo havido a revogação da Lei nº 8.630/93 e a consequente extinção do FITP, não há que se falar em gestão do fundo pelo Banco do Brasil S/A, restando, pois, prejudicadas as disposições constantes do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.035/93 .
A parte autora se manifestou em réplica, constante dos autos.

Relatados, decido.
Desnecessária a instrução ao feito, bem como maiores elocubrações, em face da possibilidade de julgamento imediato, a teor do art. 354 CPC.
Entende este Juízo ser pertinente a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
Como já exposto, a Lei 8630/93 criou os Órgãos de Gestão de Mão de Obra, que possuem personalidade jurídica própria.
Tais entidades detém a incumbência de examinar os requisitos para fins de deferimento do pagamento das indenizações e, posteriormente, encaminhar os pedidos de ressarcimento ao Banco.
Portanto, seriam tais Órgãos aptos a figurar no pólo passivo da presente demanda, caso o Requerimento administrativo do pleiteante tenha sido feito no prazo oportuno.
Forçoso reconhecer que ao requerido caberia apenas a operacionalização de tais pagamentos, - não restando à agência bancária qualquer poder decisório a respeito dos fatos narrados.
A Lei 8.630/93, no seu artigo 18 previu também quem "os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário". O artigo 19, III previu que compete ao citado órgão gestor (OGMO) "arrecadar e repassar", aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e aposentadoria voluntária".
Portanto, verifica-se que a arrecadação e repasse de valores é da competência do órgão de gestão de mão de obra (OGMO), enquanto o Banco do Brasil só foi instituído administrador do multimencionado fundo (FITP), conforme artigo 67, § 3º, da Lei 8.630/93.
Ou seja, a instituição financeira não analisa, não decide e nem dispõe acerca de quem teria ou não direito à indenização. Esta competência é do OGMO. Os valores pleiteados à peça vestibular seriam (em tese) pagos com recursos de um fundo de indenização, apenas gerido pelo Banco do Brasil, mas decorrem da análise de cancelamento do registro do trabalhador portuário, perante o OGMO, que repassa ao administrador do fundo as informações necessárias para seu pagamento (artigo 68,"caput", da Lei 8.630/30).
Outro não é o pensamento jurisprudencial:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046753020158260562 Santos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)
COBRANÇA - trabalhador portuário - pretensão do autor ao recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/93 em virtude do cancelamento da inscrição junto ao OGMO Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário da cidade de Santos - ação extinta sem apreciação de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do requerido - apelo do autor - inconformismo injustificado na medida em que o banco requerido atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso, não lhe cabendo apurar o direito do trabalhador ao recebimento da indenização - sentença mantida - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00028488220228260100 SP 0002848-82.2022.8.26.0100, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 22/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2022)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 485 VI CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito. Custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos à base de 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, embora sob condição suspensiva nos termos do art. 98 §3º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se como baixa. PRI.

ILHÉUS/BA, 6 de fevereiro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008527-97.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Cristina Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008527-97.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 428148915 a 428148915, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006414-73.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Gilberto Lira Delmondes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006414-73.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: GILBERTO LIRA DELMONDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 428222175 a 428222175, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).
Ilhéus(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005670-78.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gini Kelli Schat Santos Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005670-78.2022.8.05.0103

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: GINI KELLI SCHAT SANTOS MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 428148932 a 430182968, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006345-41.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Consuelo Souza De Oliveira Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006345-41.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CONSUELO SOUZA DE OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 428148925 a 430182964, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).
Ilhéus(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005866-14.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Humberto De Sa Neri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005866-14.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: JOSE HUMBERTO DE SA NERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória de ID nº 429874781, no prazo de dez (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007667-62.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliene Magalhaes Da Cruz
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007667-62.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELIENE MAGALHAES DA CRUZ
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação declaratória de cobrança indevida c/c com indenização por danos morais, cuja petição inicial requer distribuição por dependência aos autos de n° 8001204-41.2022.8.05.0103 em andamento na 4º Vara Cível desta Comarca.
ISTO POSTO, declino da competência do presente em favor da 4º Vara Cível desta Comarca, a quem determino sua remessa, procedidas as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus,1º de outubro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004995-18.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Lino Anunciacao De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004995-18.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOSE LINO ANUNCIACAO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 428228303 a 430187462, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e respectivo(s).
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300668-11.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Pedro Adriano Oliveira Filho
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0300668-11.2013.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
EXECUTADO: PEDRO ADRIANO OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 428227101 a 430187461, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e respectivo(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002809-85.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gabriel De Lemos Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002809-85.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: GABRIEL DE LEMOS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 429865132, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de cinco (5) dias.
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0001570-86.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Almir Soares Do Nascimento
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Exequente: Maria Do Carmo Pereira Santos
Advogado: Manoela Soares Araujo Santos (OAB:ES18428)
Advogado: Patricia Dos Santos Ferreira Cavalcanti (OAB:ES18442)
Executado: Luciana Pires Mendes Mendonça
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Advogado: Robert Araujo Nascimento (OAB:BA30047)
Executado: Alisson Ramos Mendonca
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001570-86.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ALMIR SOARES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289), MANOELA SOARES ARAUJO SANTOS (OAB:ES18428), PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTI (OAB:ES18442)
EXECUTADO: LUCIANA PIRES MENDES MENDONÇA e outros
Advogado(s): DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323), FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109), RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752), ROBERT ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA30047)

DECISÃO
Vistos estes autos de indenização envolvendo as partes acima nominadas.

Compulsando os autos, denota-se que a tramitação processual arrasta-se há mais de 20 anos sem que os autores tenham alcançado o desiderato perquirido.

Se por um lado o sistema garante ao executado o direito de não sofrer atos constritivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não é crível que esse mesmo sistema chancele o abuso dessa diretriz, a ponto de submeter os autores a uma espera infindável para efetivar um direito material legitimamente reconhecido.

Sobre essa temática, o Colendo STJ, no bojo do EREsp nº 1874222, mitigou a regra do art. 833, IV, do CPC/2015 e excepcionou a impenhorabilidade dos proventos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Pelo exposto, a fim de viabilizar a efetividade da tutela jurisdicional perquirida e atento às particularidades do caso em voga, DECIDO:

1. Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de Detran, Unidade 13ª Ciretran - Ilhéus para que informe se Alisson Ramos Mendonça pertence ao seu quadro de beneficiários/colaboradores/funcionários. Em caso positivo, promova a penhora mensal de 30% de seus proventos líquidos a partir da presente decisão. O valor penhorado deve ser depositado em conta judicial vinculada aos autos no prazo de 15 dias, até perfazer o montante correspondente ao valor da presente dívida.

2. Defiro a consulta ao sistema “SISBAJUD” pleiteada. Identificados valores existentes, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) devedor (a) até o valor atualizado, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).

Consumada a indisponibilidade, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenham para, em 05 (cinco) dias, comprovarem que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso os devedores não se manifestem ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.

3. Defiro as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD requeridas.

Sem custas face a gratuidade de justiça concedida.

De posse da resultado das pesquisas, intimem-se os autores para delas tomarem conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.

Ilhéus (BA), 02 de outubro de 2023.
Antonio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004604-68.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Laura De Assis Julio Carvalho
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Reu: Cenoe Centro De Olhos Especializado Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Antonio Nogueira Formiga Filho
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004604-68.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LAURA DE ASSIS JULIO CARVALHO
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204)
REU: CENOE CENTRO DE OLHOS ESPECIALIZADO LTDA e outros
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), ALAN CONRADO DE ALMEIDA (OAB:BA19763), CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a necessidade imprescindível de perícia médica para identificar se houve erro médico no diagnóstico de enfermidades oculares à autora, deslinde da causa, fora determinada, de ofício, a produção da dita prova pericial (ids. 94277911).
Como é cediço, as despesas decorrentes de prova pericial determinada de ofício pelo magistrado devem ser rateadas entre as partes, contudo, no particular dos autos, a autora está amparada pela benesse da justiça gratuita, motivo porque a incumbência pelo pagamento dos honorários periciais não pode recair sobre si, porquanto a gratuidade abrange todos os atos do processo.
Isto posto, diante da impossibilidade financeira da autora para arcar com os exames complementares, intime-se a acionada para que deposite o valor suficiente para realização dos exames complementares (R$ 830,00 parcelado em 4 vezes ou R$ 747,00 à vista), conforme orçamento apresentado (id. 391018241), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de setembro de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501603-28.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriano Goncalo De Oliveira
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Reu: E.x.m. Brasil Saude Ltda
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0501603-28.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde]
AUTOR: ADRIANO GONCALO DE OLIVEIRA
REU: E.X.M. BRASIL SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 390909944, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 29 de maio de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502547-35.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luiz Roberto De Oliveira Fontes
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502547-35.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FONTES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 430208462 e 430208463 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002647-04.2001.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Pousada Leticia Ltda
Advogado: Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira (OAB:BA14083)
Autor: Ariel Figueroa Gabito
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002647-04.2001.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Arrendamento Mercantil]
INTERESSADO: Ariel Figueroa Gabito e outros
REU: POUSADA LETICIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os interessados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.
Doravante, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Ilhéus(BA), 02 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004510-18.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Caroline Silva Galo
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004510-18.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)
REU: CAROLINE SILVA GALO
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atento aos princípios norteadores do atual Código de Processo Civil, em especial, o expresso no art. 3º, §3º, " A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." No prazo de 05 (cinco) dias, digam as Partes, se há possibilidade de acordo. Em caso de resposta positiva, que seja dada vista a parte contrária.
Em atenção ao requerimento do Autor - id 366660825, será analisado no momento da sentença, se frutrada a tentativa de acordo.
Após, certifique-se e retornem conclusos, para quiça homologar o acordo, ou nova deliberação.

ILHÉUS/BA, 25 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000716-86.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Thiago Goes De Jesus
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Reu: Denise Bueno Carriel Aranha
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000716-86.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]
AUTOR: THIAGO GOES DE JESUS
REU: DENISE BUENO CARRIEL ARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre a devolução, pelos Correios, do Ofício de ID nº 422486529, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000593-89.2006.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Reu: Associacao Sta Isabel Das Sras De Caridade De Ilheus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0000593-89.2006.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Duplicata]
AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
REU: ASSOCIACAO STA ISABEL DAS SRAS DE CARIDADE DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 408680033, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001833-15.2022.8.05.0103 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcelo Joaniz Vieira Abrantes
Advogado: Fabricio Coelho Soalheiro (OAB:MG113634)
Reu: Inovacau Produtos Derivados Do Cacau Ltda
Advogado: Simone De Oliveira Furlani (OAB:SP269273)
Advogado: Luzinete Maria Zanelli Andriani (OAB:SP108257)
Advogado: Rogerio Grandino (OAB:SP195257)
Reu: Jose Eduardo Amorim De Almeida
Advogado: Rogerio Grandino (OAB:SP195257)
Advogado: Luzinete Maria Zanelli Andriani (OAB:SP108257)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8001833-15.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCELO JOANIZ VIEIRA ABRANTES
Advogado(s): FABRICIO COELHO SOALHEIRO (OAB:MG113634)
REU: INOVACAU PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU LTDA e outros

Advogado(s): SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI (OAB:SP269273), LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI (OAB:SP108257), ROGERIO GRANDINO (OAB:SP195257)

DESPACHO
Vistos, etc …

Em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 14:00, do dia 06.03.24. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 27.01.24
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0010588-24.2009.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Fernando Weibel Kaufmann
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Parte Re: Hildazio Figueredo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0010588-24.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
Advogado(s): FERNANDO WEIBEL KAUFMANN (OAB:BA16996)
PARTE RE: Hildazio Figueredo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento último - Id 403431365 -, tão logo recolhidas as inerentes custas no prazo de até dez dias.
Ilhéus, 23 de novembro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001984-44.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. K. L. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001984-44.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: AGENOR KLEBER LEAL FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...

Subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

ILHÉUS/BA, 13 de julho de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000722-07.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Sebastiao Goncalves Lima
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000722-07.2000.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: Banco Baneb S/A e outros
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 407191995, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 27 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002889-49.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paloma Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002889-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: PALOMA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de id. 396116482 pelos seus próprios fundamentos.
ILHÉUS/BA, 21 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002617-55.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcilio Soares Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002617-55.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARCILIO SOARES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de Id. 389224303 pelos seus próprios fundamentos.
ILHÉUS/BA, 13 de julho de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009134-13.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Leidiane Sousa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009134-13.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: LEIDIANE SOUSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 418728879, 416937823 e 416937826, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 06 de novembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002723-17.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Conceicao Evangelista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002723-17.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de id. 396116508 pelos seus próprios fundamentos.
ILHÉUS/BA, 22 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001752-77.2000.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carlos Nascimento Nunes
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Elizabeth Rodrigues De Souza
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001752-77.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARLOS NASCIMENTO NUNES
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: Elizabeth Rodrigues de Souza
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Após o recolhimento das inerentes custas, proceda-se com a consulta ao sistema “INFOJUD” pleiteada (id. 357734233).
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se o acionante para dela tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, 22 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003553-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Cristina Souza Santos
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003553-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Diante da frustrada tentativa de intimação da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado deverá atualizar o endereço de sua constituinte, e/ou realizar a providência determinado do despacho anterior (id 383883882), sob pena de extinção do processo (art. 77, V, do Código de Processo Civil).

Após, certifique-se e retornem conclusos.

ILHÉUS/BA, 6 de julho de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004344-11.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lindoel Oliveira Costa
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004344-11.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LINDOEL OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT (OAB:BA9798), CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 15:00h, , do dia 28.03.24. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 03.02.24
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005895-35.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Anderson Jovita Matos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005895-35.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: Anderson Jovita Matos
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 17:00h, do dia 28.03.2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 04 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006666-13.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elizeu Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006666-13.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 411349850 e 411349851, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 22 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500247-37.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Prodinamica Comercial Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Aline Ribeiro Gomes (OAB:BA21986)
Executado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500247-37.2013.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: PRODINAMICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 411080612, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 21 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503324-15.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda
Advogado: Pablo Augusto Antunes (OAB:SP280071)
Executado: Adriele Lima Alves De Ilheus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503324-15.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Duplicata]
EXEQUENTE: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
EXECUTADO: ADRIELE LIMA ALVES DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 410383103 e 411631678, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 25 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0007109-33.2003.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amaro Faislon Filho Registrado(a) Civilmente Como Amaro Faislon Filho
Executado: Copex Comercio Pesca Exportacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0007109-33.2003.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: AMARO FAISLON FILHO, COPEX COMERCIO PESCA EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os interessados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.

Doravante, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Ilhéus(BA), 16 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504576-19.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arnaldo Coitinho Coelho
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Reu: Gabriella Nascimento Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0504576-19.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: ARNALDO COITINHO COELHO
REU: GABRIELLA NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) retro no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivos.
Ilhéus(BA), 06 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0503693-43.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: David Jose Da Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Interessado: Merces De Oliveira Lima Da Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Interessado: Poliane Souza Pereira
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 21 dias de novembro de 2023, às 16:00h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Presentes as partes e seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que a pedido das partes, ids – 419316389 e 421332935 - foi suspensa a presente audiência, cujo prosseguimento, na forma presencial, dar-se-á às 14 horas do 30 de janeiro de 2024. Intimem-se. Publique-se o termo na integra. Nada mais havendo, encerrada foi a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0003315-43.1999.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Alexandre Modesto De Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Executado: Mario Sandoval Pereira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0003315-43.1999.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: Alexandre Modesto de Oliveira
EXECUTADO: MARIO SANDOVAL PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 412091779, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 01 de outubro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501541-56.2015.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Regiane Sena Ferreira Melquiades
Reu: Gloria Maria Sena Ferreira - Me
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0501541-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: GLORIA MARIA SENA FERREIRA e outros
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343), PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último - id 394009694 - defiro o pedido de retificação do polo passivo para que nele passe a constar GLORIA MARIA SENA FERREIRA 05.452.664/0001-05 (pessoa jurídica), onde consta GLORIA MARIA SENA FERREIRA - CPF: 060.491.175-00 (pessoa física). Por oportuno, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Ilhéus, 11 de setembro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0012290-39.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Augusto Cesar Paiva Otero
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0012290-39.2008.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: AUGUSTO CESAR PAIVA OTERO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da petição ID 407368024, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 28 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001577-38.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Advogado: Bianca Gorgatti (OAB:SP356897)
Reu: E.d.s. Filho De Ilheus Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001577-38.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Compra e Venda]
AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
REU: E.D.S. FILHO DE ILHEUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 409456490 e 412964198, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 03 de outubro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008046-37.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ezenilda Silva Barreto - Epp
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008046-37.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EZENILDA SILVA BARRETO - EPP
Advogado(s): INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 16:00h, do dia 28.03.24. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 04 de fevereiro 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003095-63.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiane Vitorio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003095-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CRISTIANE VITORIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de id. 396116491 pelos seus próprios fundamentos.
ILHÉUS/BA, 22 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002110-90.2010.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)
Executado: Cristiano Silva Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Executado: Iracy Bezerra De Almeida Melo
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002110-90.2010.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
EXECUTADO: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, IRACY BEZERRA DE ALMEIDA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados intimados os executados, por intermédio de seu advogado, para se manifestarem sobre os bloqueios de id 408973608, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de conversão em penhora.
Fica também intimada a exequente para manifestar-se sobre as pesquisas eletrônicas de ids. 406815807 e 406819227, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000472-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundo Garantidor De Liquidez E Recuperacao Patrimonial - Fgl
Advogado: Rodrigo Longo (OAB:PR25652)
Advogado: Gustavo Fasciano Santos (OAB:PR27768)
Reu: Cristiano Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000472-89.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL - FGL
REU: CRISTIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor para juntar, no prazo de dez (10) dias, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de id 428078146.
Ilhéus(BA), 24 de janeiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002068-45.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Margarete Da Mata Gomes
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002068-45.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: MARGARETE DA MATA GOMES
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação e reconvenção de ID nº 408192875, bem como sobre os documentos acostados às mesmas, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 01 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008299-88.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Raimunda Oliveira Andrade Quevedo
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008299-88.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA ANDRADE QUEVEDO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 420854561, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 17 de novembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006767-79.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcia De Lourdes Pereira
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006767-79.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: MARCIA DE LOURDES PEREIRA
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 408604188, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 5 de setembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503660-82.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Cecilia Maria De Souza Farias
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0503660-82.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REU: CECILIA MARIA DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): JOAO GABRIEL FARIAS DOS REIS (OAB:BA69843)

DESPACHO
Vistos, etc.
sobre o requerimento de id- 408744288, manifeste-se a parte autora em cinco dias.
Ilhéus, 05 de dezembro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005515-41.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Davidson Alves Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005515-41.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAVIDSON ALVES SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Requereu o acionante os benefícios da gratuidade da justiça, declarando não possuír condições para custear o processo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.
A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009.”
3. Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.
4. Narram os autos que o autor contraiu junto ao acionado empréstimo bancário no importe no importe de R$55.888,64, cuja solvabilidade ficou estatuída em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R$2.245,23 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte três centavos), empréstimo esse destinado à aquisição do veículo de marca/modelo - Honda - HR-V EX CVT; some-se a isso, ainda, que o requerente reside, Loteamento Praia do Sul, em Aguas de Olivença, em local nobre de Ilhéus, conforme ID 395942000.

5. No meu pensar, nesse cenário, não pode ser o acionante considerado pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não faz à almejada gratuidade
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. - É necessária a comprovação da situação de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. - Depois de determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, mantendo-se a parte inerte, deve ser indeferido o benefício pleiteado, devido à ausência de provas da sua insuficiência de recursos. (TJ-MG - AI: 10000160565040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/11/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)
A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e assino ao autor o prazo de dez dias para recolhimento das inerentes custas e demais despedas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, 03 de outubro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504016-82.2015.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Kleiber Nascimento Supino
Reu: Tn Comercio E Transporte Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0504016-82.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: KLEIBER NASCIMENTO SUPINO, TN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 409419972 e certidão id 409421039, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 11 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005498-40.2006.8.05.0103 Protesto
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Soraya Lavigne Gesteira
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Requerido: Fausto Cardoso Paiva
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROTESTO n. 0005498-40.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REQUERIDO: SORAYA LAVIGNE GESTEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)

DESPACHO
Vistos, etc.
Assino a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Intimem-se.
Ilhéus, 12 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005028-42.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Wellington Almeida Santos
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8005028-42.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: WELLINGTON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o demandado para se manifestar acerca do pedido de desistência de Id 424688022. Prazo de 05 dias.
Ilhéus, 10 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8009024-77.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Clerisvalda Bigi De Jesus
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009024-77.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CLERISVALDA BIGI DE JESUS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 430040685, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500290-36.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Evandro Alves Lemos
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500290-36.2016.8.05.0113
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
INTERESSADO: EVANDRO ALVES LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 429907819, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008299-88.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Raimunda Oliveira Andrade Quevedo
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008299-88.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA ANDRADE QUEVEDO
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA50371)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenizatória, envolvendo as partes acima nominadas.
Diante da expressa concordância das partes a respeito da composição do litígio, homologo o acordo celebrado - Id 428858415 - a fim de que produza ele os seus efeitos jurídicos e legais.
A PAR DO EXPOSTO, homologo a extinção do feito com a resolução do mérito (art. 487, III, “b” CPC).
Sem custas.
Honorários pelos contratantes.
Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001313-21.2023.8.05.0103 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. E. L. R.
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Autor: Ieda Alcantara De Oliveira
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001313-21.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: M. E. L. R. e outros
Advogado(s): ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624), MARIANA LEITE OLIVEIRA (OAB:BA69841), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação civil, formulado por Ieda Alcântra de Oliveira e Maria Eduarda Lino Reis, menor, ambas representadas por sua mãe e guardiã, respectivamente, Jane Alcântra de Oliveira, ingressaram perante este Juízo com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL pleiteando em relação à primeira autora a retificação do termo de curatela para alterar o nome Iêda Lino Cerqueira para Iêda Alcântra de Oliveira; quanto à segunda autora retificação do seu nome civil para Maria Eduarda Alcântra de Oliveira Reis na certidão de nascimento e no termo de guarda.
A inicial veio instruída com documentos através dos quais pretendeu provar a veracidade de suas afirmações.
Manifestação conclusiva do Ministério Público, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação à primeira requerente (id 382542374) e pela procedência do pedido na retificação do registro civil da menor ID 426334804.
RELATADOS. DECIDO.
2- Do mérito
2.1 – Em relação ao pedido formulado por Ieda Alcântra de Oliveira.
Face o parecer ministerial em o id – 382542374, extingo a presente ação sem resolução do mérito (CPC, 485, VI) em relação à primeira requerente, haja vista que o pedido formulado não está abarcado na Lei 6.015/73.
2.2 – Em relação ao pedido formulado por M.E.L.R
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos. Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
Já o artigo 57, da mesma Lei, preconiza:
“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.”
O Superior Tribunal de Justiça - STJ, há muito consagra o entendimento de que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, cedendo espaço para a alteração do prenome nas hipóteses em que sua manutenção cause constrangimento ao titular, notadamente quando a pessoa é conhecida por nome diverso do constante no seu registro de nascimento, destacando sempre, que os sentimentos são subjetivos, não cabendo à Justiça julgar se o nome é ou não inadequado e se deve ou não causar constrangimento à requerente. Inexistindo prejuízo a terceiros, o mero desconforto ou constrangimento que sente o cidadão com o seu prenome autoriza a alteração, propiciando a sua felicidade com o nome que irá lhe acompanhar por toda a vida, desde que resguardados os apelidos de família, em respeito ao princípio da continuidade que rege os registros públicos.
Nesse cenário, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício - Ilhéus - Bahia, que proceda a retificação do registro de nascimento de Maria Eduarda Lino Reis, para constar o seu nome como sendo Maria Eduarda Alcântra de Oliveira Reis. EXTINGO o processo na forma do art.485,VI, CPC, em relação a Ieda Alcântra de Oliveira.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Ilhéus, 31 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504205-89.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rafa Materiais De Construcao Ltda
Executado: Marco Antonio Sampaio Chagas
Executado: Luciane Maria Costa Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504205-89.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RAFA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 409350880), que ora defiro, proceda-se com as consultas Bacenjud, Infojud, Renajud após o recolhimento das custas no prazo de 10 dias.
2. Deixo de deferir a pesquisa solicitada no sistema SREI, posto que não integram o quadro do SISAJUD.
3. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus,11 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006767-79.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcia De Lourdes Pereira
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006767-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCIA DE LOURDES PEREIRA
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204)
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de indenização por dano moral envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o acordo de Id 416272103, aqui integrado, a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003204-48.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Eliene Dos Santos Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003204-48.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual as partes celebraram acordo extrajudicial.
Diante da expressa concordância das partes a respeito da composição do litígio, homologo o acordo celebrado - Id 102892136 - a fim de que produza ele os seus efeitos jurídicos e legais, ao tempo em suspendo a tramitação processual desta execução, nos moldes do art. 922, CPC até o cumprimento integral do acordo celebrado.
Intime-se o executado para dar início ao cumprimento do acordo.
Sem custas e sem honorários.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0503660-82.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Cecilia Maria De Souza Farias
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0503660-82.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REU: CECILIA MARIA DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): JOAO GABRIEL FARIAS DOS REIS (OAB:BA69843)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima nominadas.
Em o id- 408744288, noticiou a parte ré o cumprimento de acordo extrajudicial. Intimada, a parte autora pleiteou a extinção do feito com a resolução do mérito.
A PAR DO EXPOSTO, homologo o acordo celebrado e extinção do feito com a resolução do mérito (art. 487, III, “b” CPC).
Sem custas.
Honorários pelos contratantes.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8011061-77.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: T. F. P. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011061-77.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: THIAGO FELIPE PINTO ROBERT
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de Busca e Apreensão, envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o pedido de desistência formulado na petição de ID 425374340 e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005515-41.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Davidson Alves Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005515-41.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAVIDSON ALVES SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de Busca e Apreensão, envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o pedido de desistência formulado na petição de ID 429133945 e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0504016-82.2015.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Kleiber Nascimento Supino
Reu: Tn Comercio E Transporte Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0504016-82.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: KLEIBER NASCIMENTO SUPINO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Via presente monitória, pretende o autor haver do acionado a importância atualizada de R$ 113.208,66 (cento e treze mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos) ante as razões de fato e de direito constantes da inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais.

Ocorre que, regularmente citado (id 298438643), o acionado quedou-se inerte, não promovendo, no prazo legal, o pagamento da dívida, tampouco oferecendo embargos à ação proposta, conforme testifica a certidão de id- 298438919.
Relatados, decido.
A hipótese dos autos é de revelia. Versando a matéria sobre direitos disponíveis, sobre ela incidem os seus efeitos, ou seja, a aceitação pelo réu de verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
ISTO POSTO, nos termos do § 2º, do art. 701, do CPC, restam constituídos de pleno direito os títulos em cobrança em título executivo judicial, prosseguindo-se o feito, após o trânsito em julgado, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do aludido pergaminho processual, no que couber. Condeno o acionado pagamento das custas processuais e nos honorários do patrono do embargado, ora arbitrados em 15% do valor da causa, corrigidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0005498-40.2006.8.05.0103 Protesto
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Soraya Lavigne Gesteira
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Requerido: Fausto Cardoso Paiva
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROTESTO n. 0005498-40.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REQUERIDO: SORAYA LAVIGNE GESTEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de protesto judicial envolvendo as partes acima nominadas.
Há mais de dezessete anos, arrasta-se o presente feito sem que tenha alcançado a sua finalidade.
Os demandados, reconheceram a prescrição - Id 359589809 e 429071283 -.
ISTO POSTO, lastreado no art. 487, II, do CPC, decreto prescrito o direito de ação e extingo o presente processo, fazendo-o com resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005028-42.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Wellington Almeida Santos
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8005028-42.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: WELLINGTON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido monitório, envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o pedido de desistência formulado na petição de ID 424688022 e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006652-58.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: S. P. C. V. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006652-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: SN PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, envolvendo as parte acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas.

Liminar de busca e apreensão deferida e executada - Ids 4036144769 e 406861855.

Citada, quedou-se silente a ré - Id 406861854 -.

Breve, é o relatório. Decido.

A hipótese é de revelia. Versando a matéria sobre direitos disponíveis sobre ela incidem os seus efeitos, ou seja, a aceitação pelo réu de verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, confirmo a liminar e, no mérito, julgo procedente a presente ação consolidando a plena posse e propriedade do aludido bem alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente, fazendo-o na forma do §§ 1º e 5º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/2004 e alterações feitas pela Lei 13.043, de 13.11.2014. Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010441-65.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: I. U. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: R. B. F. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010441-65.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: RICARDO BRUNO FERNANDES MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de busca e apreensão envolvendo as partes acima nominadas.
Em o requerimento de ID 425266217, a parte autora noticiou a quitação da dívida, clamando pela extinção do processo.
O pagamento da dívida implica na perda do objeto da ação.
ISTO POSTO, declaro a perda incidental do objeto da presente ação, ao tempo em que decreto a extinção do processo, fazendo-o sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, última figura, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em havendo restrição de iniciativa deste juízo, dê-se baixa.
Cumpra-se a arquivem-se após operada a preclusão pro judicato.
Ilhéus, 06 de fevereiro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005107-50.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: J. V. D. J. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005107-50.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: JURANIA VIANA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, envolvendo as parte acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas.

Liminar de busca e apreensão deferida - Id 401829579 - e executada - Id 406886808 -.

Citada, quedou-se silente a ré - Id 412693702 -.

Breve, é o relatório. Decido.

A hipótese é de revelia. Versando a matéria sobre direitos disponíveis sobre ela incidem os seus efeitos, ou seja, a aceitação pelo réu de verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, confirmo a liminar e, no mérito, julgo procedente a presente ação consolidando a plena posse e propriedade do aludido bem alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente, fazendo-o na forma do §§ 1º e 5º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/2004 e alterações feitas pela Lei 13.043, de 13.11.2014. Condeno o demandado no pagamento das custas e nos honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Sem custas, proceda-se com a baixa da restrição Rejanud efetivada por este juízo (403384178).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000763-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Christiane Rodrigues Leite
Advogado: Leticia Piropo Staffa (OAB:BA65383)
Autor: Rita De Cacia Cardoso Veiga
Advogado: Leticia Piropo Staffa (OAB:BA65383)
Reu: Impacto Solar Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CHRISTIANE RODRIGUES LEITE e outros
Advogado(s): LETICIA PIROPO STAFFA (OAB:BA65383)
REU: IMPACTO SOLAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento(AR), intime-se a requerente para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Pelo DJE intime-se o seu patrono com a mesma finalidade.
ILHÉUS/BA, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004510-18.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Caroline Silva Galo
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004510-18.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: CAROLINE SILVA GALO
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de Id 410501316. Prazo de 05 dias.
Ilhéus, 31 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001984-44.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. K. L. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001984-44.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: AGENOR KLEBER LEAL FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Face o retorno do acórdão em o id-412341698, intime-se o autor para juntar aos autos comprovação do envio de notificação extrajudicial por carta registrada, no prazo de 15 dias, vez que somente o envio do e-mail é inválido porquanto não prevista no art. 2, §2º Do Decreto-Lei nº911/1969. Sob pena de indeferimento da inicial.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000523-71.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciene De Jesus Santos
Advogado: Jean Junyti Oliveira Koyama (OAB:SP391607)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000523-71.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA (OAB:SP391607)
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.
Após, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus,02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007122-89.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: E V Guimaraes - Me
Executado: Ednalva Vieira Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007122-89.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: E V GUIMARAES - ME, EDNALVA VIEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre as certidões de IDs nº 427054175 e 427055010, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 19 de janeiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002858-29.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leandro Santos De Jesus
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002858-29.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.
Após, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus,02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001894-07.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Robson Dos Reis Figueiredo
Curador: Edilza Bispo Dos Santos
Advogado: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira (OAB:BA10916)
Curador: Edilza Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: R. D. S. F.
Advogado: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira (OAB:BA10916)
Autor: L. D. S. F.
Advogado: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira (OAB:BA10916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001894-07.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: ROBSON DOS REIS FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): SUELI LORENZO DE ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA10916)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento de id 95465723. Audiência mantida no formato presencial, fazendo-o na forma do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007752-19.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Geraldo Alves Barreto
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007752-19.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GERALDO ALVES BARRETO
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o recolhimento das custas - Id 429059955-, cumpra-se a decisão de Id 428659078.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007596-60.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Lilian Oliveira Dos Santos Souza
Executado: Marcos Fernando Muniz De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8007596-60.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA, MARCOS FERNANDO MUNIZ DE SOUZA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente para recolher as custas do envio eletrônico da carta precatória id 412825628, no valor de R$5,40 (cinco reais e quarenta centavos), código do ato 91017, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 05 de dezembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008879-21.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elizangela Fagundes Brito
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008879-21.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELIZANGELA FAGUNDES BRITO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Assino a parte autora o prazo de 30 dias para fazer prova da sua hipossuficiência, ou recolher as custas de ingresso, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Intimem-se.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503693-43.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: David Jose Da Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Interessado: Merces De Oliveira Lima Da Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Interessado: Poliane Souza Pereira
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503693-43.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: DAVID JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312)
INTERESSADO: POLIANE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a certidão cartorária de Id 429441482, antecipo a audiência de que trata o termo Id 429439777 para às 13:00h do dia 26.03.24.
Por oportuno, valendo-me do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Intimem-se.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002068-45.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Margarete Da Mata Gomes
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002068-45.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARGARETE DA MATA GOMES
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.
Após, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus,02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004604-68.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Laura De Assis Julio Carvalho
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Reu: Cenoe Centro De Olhos Especializado Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Antonio Nogueira Formiga Filho

Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004604-68.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LAURA DE ASSIS JULIO CARVALHO
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204)
REU: CENOE CENTRO DE OLHOS ESPECIALIZADO LTDA e outros
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), ALAN CONRADO DE ALMEIDA (OAB:BA19763), CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o recolhimento das custas relativas aos exames complementares - Id 411604450 -, intime-se o Sr. Perito para, em cinco dias, informar a data em que para a realização dos mesmos, fazendo-o antecedência de 10 dias para fins de intimação dos interessados.
Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000270-15.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: A. F. S.
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Aline Ferreira Galo
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Julia Oliveira Marques Siqueira Santos
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-15.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: A. F. S. e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
0501603-28.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriano Goncalo De Oliveira
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Reu: E.x.m. Brasil Saude Ltda
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501603-28.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ADRIANO GONCALO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
REU: E.X.M. BRASIL SAUDE LTDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B)

DESPACHO

Vistos estes autos do pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais envolvendo as partes acima nominadas.

Intimado a manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica ID 390909945, a parte autora quedou-se silente ID 406820489, paralisando assim o presente feito.

Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de dez dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.

Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente força de Carta/Mandado/Oficio.

Demais intimações pelo DJE.

Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.

Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002647-04.2001.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Pousada Leticia Ltda
Advogado: Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira (OAB:BA14083)
Autor: Ariel Figueroa Gabito
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002647-04.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Ariel Figueroa Gabito e outros
Advogado(s): ANA LUISA GARCIA LEITE (OAB:BA16354)
REU: Pousada Leticia Ltda

Advogado(s): SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA14083)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á no dia 28.02.2024 às 14:00h; em não havendo acordo, procederei ao saneamento e organização do processo.
Louvando-me do Princípio da Colaboração e aplicando ao caso em exame, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000593-89.2006.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Reu: Associacao Sta Isabel Das Sras De Caridade De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0000593-89.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754), LEONARDO MAZZILLO (OAB:RJ241666)
REU: ASSOCIACAO STA ISABEL DAS SRAS DE CARIDADE DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o fornecimento de novo endereço - Id 411992447 -, após o recolhimento das custas, intime-se.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001833-15.2022.8.05.0103 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcelo Joaniz Vieira Abrantes
Advogado: Fabricio Coelho Soalheiro (OAB:MG113634)
Reu: Inovacau Produtos Derivados Do Cacau Ltda
Advogado: Simone De Oliveira Furlani (OAB:SP269273)
Advogado: Luzinete Maria Zanelli Andriani (OAB:SP108257)
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Advogado: Rogerio Grandino (OAB:SP195257)
Reu: Jose Eduardo Amorim De Almeida
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Advogado: Rogerio Grandino (OAB:SP195257)
Advogado: Luzinete Maria Zanelli Andriani (OAB:SP108257)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8001833-15.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCELO JOANIZ VIEIRA ABRANTES
Advogado(s): FABRICIO COELHO SOALHEIRO (OAB:MG113634)
REU: INOVACAU PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU LTDA e outros
Advogado(s): SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI (OAB:SP269273), LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI (OAB:SP108257), ROGERIO GRANDINO (OAB:SP195257)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento de id 429526840. Audiência mantida no formato presencial, fazendo-o na forma do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001905-02.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Argolo De Assis
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001905-02.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANDERSON ARGOLO DE ASSIS
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Concedo o parcelamento das custas em seis parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 30.01.24 e das demais no dia 30 dos meses subsequentes até satisfação das mesmas, salvo a mês de fevereiro que deverá ser feita até o dia 29.02.2024., sob pena extinção do feito.
Após o recolhimento da primeira parcela e demais despesas de ingresso, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Intime-se.
Ilhéus, 19 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001905-02.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Argolo De Assis
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001905-02.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANDERSON ARGOLO DE ASSIS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 430318823, manifeste-se o autor(a), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007447-06.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Nilza Jasmineiro Brito Cunha
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Advogado: Stella Schiavotelo (OAB:SP191568)
Autor: Jorge Luis Jasmineiro Brito Cunha
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Advogado: Stella Schiavotelo (OAB:SP191568)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007447-06.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA NILZA JASMINEIRO BRITO CUNHA e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LUZ (OAB:BA15005), STELLA SCHIAVOTELO (OAB:SP191568)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Vistos, etc ....
Face ao caráter infringente dos presentes aclaratórios, ouça-se Banco embargado. Prazo de cinco dias.
Fluído o quinquídio , com ou sem manifestação, voltem-me para impulso oficial.

ILHÉUS/BA, 20 de janeiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0010588-24.2009.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Fernando Weibel Kaufmann
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Parte Re: Hildazio Figueredo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0010588-24.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
Advogado(s): FERNANDO WEIBEL KAUFMANN (OAB:BA16996)
PARTE RE: Hildazio Figueredo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de Id 424673417. Intime-se o autor para recolher as custas de citação. Prazo de 05 dias. Pena de cancelamento da distribuição.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002873-03.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jose Carlos Pereira Dos Reis - Me
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002873-03.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DOS REIS - ME
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 421528506), que ora defiro, proceda-se com as consultas Infojud, Renajud e Sisbajud, em nome de JOSE CARLOS PEREIRA DOS REIS CPF 55962394534.
2. Proceda a Secretaria com a inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes via Serasajud.
3. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus,01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009447-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Herlane Oliveira Sousa
Reu: Espólio De Nelson Malinardi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009447-08.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ESPÓLIO DE NELSON MALINARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à diligência determinada no despacho id 426953869 (uma postagem), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 19 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004678-25.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Lara Barbosa Da Fonseca (OAB:ES23848)
Advogado: Monize Alberti Carreco (OAB:ES33922)
Advogado: Roberta Bortot Cesar (OAB:SP258573)
Executado: Rui Manuel Araujo Ferreira Neves
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004678-25.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado(s): LARA BARBOSA DA FONSECA (OAB:ES23848), MONIZE ALBERTI CARRECO (OAB:ES33922), ROBERTA BORTOT CESAR (OAB:SP258573)
EXECUTADO: RUI MANUEL ARAUJO FERREIRA NEVES e outros
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277), JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO registrado(a) civilmente como MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785)

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Em atenção ao requerimento último (ID 421753631), que ora defiro, proceda-se com a penhora de ativos financeiros via Sisbajud (teimosinha) até o valor de e R$ 345.952,45 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
2. Procedida a penhora, intime-se a executada por “AR”, para fins de impugnação, querendo, no prazo regulamentar.
Cumpra-se.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503536-36.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tairone Maia Silveira
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503536-36.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: TAIRONE MAIA SILVEIRA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para recolher as custas da diligência determinada no(a) r. despacho/decisão ID 422363575 (01 pesquisa eletrônica), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004678-25.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Lara Barbosa Da Fonseca (OAB:ES23848)
Advogado: Monize Alberti Carreco (OAB:ES33922)
Advogado: Roberta Bortot Cesar (OAB:SP258573)
Executado: Rui Manuel Araujo Ferreira Neves
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004678-25.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Duplicata]
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
EXECUTADO: RUI MANUEL ARAUJO FERREIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinada no despacho id 429689303, no prazo de cinco (5) dias.

Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010143-10.2022.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Interessado: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Djalma Ferreira Lima Filho (OAB:BA57646)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8010143-10.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):
INTERESSADO: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s): DJALMA FERREIRA LIMA FILHO (OAB:BA57646)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento Ministerial id- 411717622, intimando-se o requerente.
ILHÉUS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000722-07.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Sebastiao Goncalves Lima
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000722-07.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco Baneb S/A e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o item 2 do Despacho de Id 388405659.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002889-49.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paloma Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002889-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: PALOMA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último - id 417521251 - assino a parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Intimem-se.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002617-55.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcilio Soares Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002617-55.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARCILIO SOARES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
Assim, estando em termos a petição inicial, adequada ao procedimento, uma vez que devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, cite (m)-se para os fins requeridos (CPC, art. 701), anotando-se no mandado de pagamento que, caso efetuada a paga, em até quinze dias, os honorários advocatícios serão de 5% do valor atribuído à causa e isento (s) das custas do processo (CPC, § 1o, art. 701), bem assim que no aludido prazo poderá (ão) opor embargos (CPC, art. 702). Conste, outrossim, que no prazo para os embargos, caso reconheça (m) o crédito reclamado pelo autor e comprovando o depósito de 30% do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá (ão) requerer que lhe seja (m) permitido (s) pagar (em) o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916). Finalmente, anote-se, caso não o faça (m) ou havendo rejeição dos eventualmente opostos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo” (CPC, § 8o, art. 702).
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009134-13.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Leidiane Sousa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8009134-13.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: LEIDIANE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento de id- 420616168, que ora defiro, expeça-se citação a ser cumprida por Oficial de Justiça, após recolhimento da custas, prazo de 10 dias.

Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002723-17.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Conceicao Evangelista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002723-17.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último - id 417499555 - assino a parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Intimem-se.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000938-83.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Zani Junior (OAB:SP102420)
Requerido: Wallace Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000938-83.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO ZANI JUNIOR (OAB:SP102420)
REQUERIDO: WALLACE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se e devolva-se com as formalidades e estilo.
ILHÉUS/BA, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001752-77.2000.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carlos Nascimento Nunes
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Elizabeth Rodrigues De Souza
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001752-77.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARLOS NASCIMENTO NUNES
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: Elizabeth Rodrigues de Souza
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)

DESPACHO
Vistos, etc.
Assino a parte autora o prazo de 05 dias para recolher as custas das pesquisas deferidas no Id 406265286, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Intimem-se.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003553-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Cristina Souza Santos
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003553-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000421-78.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rondinele Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-78.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: RONDINELE DOREA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
2. Cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
ILHÉUS/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0004344-11.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Lindoel Oliveira Costa
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004344-11.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LINDOEL OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT (OAB:BA9798), CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a certidão última - Id 430089581 - torno sem efeito o Despacho de Id 429963519 e por conseguinte: concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 15:00h, do dia 26.03.24. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-me do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Intimações pelo DJE.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005895-35.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Anderson Jovita Matos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005895-35.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: Anderson Jovita Matos
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a certidão última - Id 430091952 - torno sem efeito o Despacho de Id 429963534 e por conseguinte: concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 17:00h, do dia 26.03.24. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.

Assim, valendo-me do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006666-13.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elizeu Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006666-13.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 396225849), que ora defiro, proceda-se com as consultas Infojud e Renajud pleiteadas.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006666-13.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elizeu Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006666-13.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 430335449 e 430335451, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500247-37.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Prodinamica Comercial Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Aline Ribeiro Gomes (OAB:BA21986)
Executado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500247-37.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: PRODINAMICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado(s): ALINE RIBEIRO GOMES (OAB:BA21986)
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS
Advogado(s): RONEY DANILO GOMES SANTOS (OAB:BA19096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) devedor (a) até o valor de R$ 425.103,99, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500247-37.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Prodinamica Comercial Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Aline Ribeiro Gomes (OAB:BA21986)
Executado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500247-37.2013.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: PRODINAMICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinadas no despacho id 429250686 (Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005186-29.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diego Vitorio Santos Lima
Advogado: Felipe Maranhao Silva (OAB:BA45659)
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB:RS18660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005186-29.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: DIEGO VITORIO SANTOS LIMA
REU: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 430130325, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0303829-29.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rosane Maria De Freitas Moreira
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Nunes (OAB:BA12663)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303829-29.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Rosane Maria de Freitas Moreira e outros
Advogado(s): CARLOS NUNES registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES (OAB:BA12663)

EXECUTADO: Rn Comércio Varejista Sa Ricardo Eletro e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) devedor (a) até o valor de R$ 20.169,41, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854). Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Ilhéus, 31 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503324-15.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda
Advogado: Pablo Augusto Antunes (OAB:SP280071)
Executado: Adriele Lima Alves De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503324-15.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): PABLO AUGUSTO ANTUNES (OAB:SP280071)
EXECUTADO: ADRIELE LIMA ALVES DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição de id – 411854912, defiro citação por edital. Prazo de 20 dias.

Ilhéus, 11 de janeiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503324-15.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda
Advogado: Pablo Augusto Antunes (OAB:SP280071)
Executado: Adriele Lima Alves De Ilheus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503324-15.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Duplicata]

EXEQUENTE: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA
EXECUTADO: ADRIELE LIMA ALVES DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à publicação do edital, no valor de R$43,94, código do ato 90905, no prazo de cinco (5) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009145-76.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fv - Distribuidora De Carnes E Pescados - Eireli
Advogado: Marilene Nicolau (OAB:ES5946)
Reu: Janildo S. Da Silva Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8009145-76.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI
Advogado(s): MARILENE NICOLAU (OAB:ES5946)
REU: JANILDO S. DA SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 409598530), que ora defiro, proceda-se com a penhora de ativos financeiros via Sisbajud até o valor de R$ 12.573,77 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).
2. Procedida a penhora, intime-se a executada por “AR”, para fins de impugnação, querendo, no prazo regulamentar.
Cumpra-se.
Ilhéus, 01 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000078-82.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilberto Do Valle Badaro
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000078-82.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

AUTOR: GILBERTO DO VALLE BADARO
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 430113268, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009145-76.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fv - Distribuidora De Carnes E Pescados - Eireli
Advogado: Marilene Nicolau (OAB:ES5946)
Reu: Janildo S. Da Silva Produtos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009145-76.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR: FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI
REU: JANILDO S. DA SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinadas no despacho retro (bloqueioSisbajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005355-50.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Halei Climaco Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005355-50.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: HALEI CLIMACO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Em atenção ao requerimento último (ID 407720040), que ora defiro, proceda-se com a penhora de ativos financeiros via Sisbajud, Infojud e Renajud até o valor de R$ 50.257,42 .
2. Proceda a Secretaria com a inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes via Serasajud.
3. Deixo de deferir a pesquisa solicitada no SREI, posto que não integram o quadro do SISAJUD.
4. Deixo de deferir a apreensão da CNH, do passaporte e de cartões de crédito por não entender como razoável e proporcional. Sobre o tema, vejamos o julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA INEFICAZ PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. A ação de execução visa o patrimônio do devedor e não a sua pessoa, sendo certo que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e bloqueio de cartões de crédito, à primeira vista, atingiria a liberdade do demandado contratar com outras pessoas (físicas ou jurídicas) ou a possibilidade de exercer regularmente o direito de dirigir, o qual não está atrelado, a priori, à obrigação de satisfazer determinado crédito, pretensão do exequente, portanto, que deve ser indeferida, por mostrar-se excessivamente gravosa ao executado (especialmente quando ele trabalha como motorista) e desproporcional à obrigação de pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 51153341220238090051, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2023)
5. Procedida a penhora, intime-se a executada por “AR”, para fins de impugnação, querendo, no prazo regulamentar.

Cumpra-se.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005355-50.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Halei Climaco Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005355-50.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: HALEI CLIMACO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolham-se as custas. Prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007109-33.2003.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amaro Faislon Filho Registrado(a) Civilmente Como Amaro Faislon Filho
Executado: Copex Comercio Pesca Exportacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007109-33.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AMARO FAISLON FILHO registrado(a) civilmente como AMARO FAISLON FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de Id 326079696. Prazo de 10 dias.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002817-62.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Maria De Fatima Da Silva Gurgel
Advogado: Lisa Gleyce Da Silva (OAB:PI13796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-62.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA GURGEL
Advogado(s): LISA GLEYCE DA SILVA (OAB:PI13796)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos. Se positivo, especifique-as. Prazo de 15 dias.
Após,voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus,02 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504576-19.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arnaldo Coitinho Coelho
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Reu: Gabriella Nascimento Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504576-19.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ARNALDO COITINHO COELHO
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
REU: GABRIELLA NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se carta precatória conforme requerido em o Id 410618590.
Cumpra-se.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009483-79.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Francinei Barros Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009483-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: FRANCINEI BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a r. decisão proferida pela Egrégia Terceira Câmara deste Tribunal (Id. 426358433), intime-se o autor para realizar o pagamento das parcelas. Após o recolhimento da primeira parcela, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
ILHÉUS/BA, 5 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003315-43.1999.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Alexandre Modesto De Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Executado: Mario Sandoval Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003315-43.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Alexandre Modesto de Oliveira
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
EXECUTADO: MARIO SANDOVAL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 413082713), que ora defiro, proceda-se com as consultas Sisbajud, Infojud, Siel e Renajud pleiteadas.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503692-29.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luiz Fernando Miranda Gomes
Advogado: Alcio Teixeira Dos Santos (OAB:PE754-B)
Advogado: Thiago De Araujo Silva Pereira (OAB:BA31647)
Executado: Dilma Fernandes Moreira Lavigne
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)
Executado: Eusinio Gaston Lavigne Neto
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503692-29.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MIRANDA GOMES
Advogado(s): ALCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:PE754-B), THIAGO DE ARAUJO SILVA PEREIRA (OAB:BA31647)
EXECUTADO: DILMA FERNANDES MOREIRA LAVIGNE e outros
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES MONTEIRO registrado(a) civilmente como DANIEL MAGALHAES MONTEIRO (OAB:BA21781)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos devedores até o valor de R$ 1.462.759,32 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503692-29.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luiz Fernando Miranda Gomes
Advogado: Alcio Teixeira Dos Santos (OAB:PE754-B)
Advogado: Thiago De Araujo Silva Pereira (OAB:BA31647)
Executado: Dilma Fernandes Moreira Lavigne
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)
Executado: Eusinio Gaston Lavigne Neto
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503692-29.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MIRANDA GOMES
EXECUTADO: DILMA FERNANDES MOREIRA LAVIGNE, EUSINIO GASTON LAVIGNE NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a) para recolher as custas da pesquisa eletrônica determinada no despacho retro (duas pesquisas Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501541-56.2015.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Regiane Sena Ferreira Melquiades
Reu: Gloria Maria Sena Ferreira - Me
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0501541-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: GLORIA MARIA SENA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343), PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 410885359), que ora defiro, proceda-se com as consultas pleiteadas Bacenjud, Infojud e Renajud. Após o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.
2. Deixo de deferir as pesquisas solicitadas nos demais sistemas, posto que não integram o quadro do SISAJUD.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501541-56.2015.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Regiane Sena Ferreira Melquiades
Reu: Gloria Maria Sena Ferreira - Me
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0501541-56.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: REGIANE SENA FERREIRA MELQUIADES, GLORIA MARIA SENA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolham-se as custas. Prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0012290-39.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Augusto Cesar Paiva Otero
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012290-39.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AUGUSTO CESAR PAIVA OTERO
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
REU: B do Brasil e outros

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o demandado acercada da petição de Id 410574481. Prazo de 05 dias.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001577-38.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Ricardo Vieira Landi (OAB:SP218484)
Advogado: Bianca Gorgatti (OAB:SP356897)
Reu: E.d.s. Filho De Ilheus Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001577-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado(s): RICARDO VIEIRA LANDI (OAB:SP218484)
REU: E.D.S. FILHO DE ILHEUS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento de id-416122598, que ora defiro, expeça-se a citação no endereço indicado..

Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, 02 de fevereiro de 2023
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000875-58.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Rosineide Messias Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ROSINEIDE MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento(AR), intime-se a requerente para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade, ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Pelo DJE intime-se o patrono da parte autora com a mesma finalidade.
ILHÉUS/BA, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008046-37.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ezenilda Silva Barreto - Epp
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008046-37.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EZENILDA SILVA BARRETO - EPP
Advogado(s): INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a certidão última - Id 430091923 - torno sem efeito o Despacho de Id 429963533 e por conseguinte: concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 16:00h, do dia 26.03.24. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-me do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Intimações pelo DJE.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501379-56.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rubens Barth Silva
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Exequente: V. B. S.
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Exequente: Joao Luis Almeida Da Silva
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501379-56.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: RUBENS BARTH SILVA e outros (2)
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o (a) executado (a) para pagar, no prazo de quinze (15) dias, a importância de R$27.978,86, corrigida até janeiro de 2024, conforme planilha de Id 428287234.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10 %; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, de sua impugnação. Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da mesma.
Ilhéus, 30 de janeiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502331-69.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Consuelo Souza De Oliveira Araujo
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502331-69.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: CONSUELO SOUZA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): OTAVIO CARNEIRO CARMO (OAB:BA45105)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (ID 411796113), que ora defiro, proceda-se com com o bloqueio Renajud pleiteado.
Cumpra-se.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502331-69.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Consuelo Souza De Oliveira Araujo
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502331-69.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
EXECUTADO: CONSUELO SOUZA DE OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 430367175, no prazo de cinco (5) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003095-63.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiane Vitorio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003095-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CRISTIANE VITORIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
Assim, estando em termos a petição inicial, adequada ao procedimento, uma vez que devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, cite (m)-se para os fins requeridos (CPC, art. 701), anotando-se no mandado de pagamento que, caso efetuada a paga, em até quinze dias, os honorários advocatícios serão de 5% do valor atribuído à causa e isento (s) das custas do processo (CPC, § 1o, art. 701), bem assim que no aludido prazo poderá (ão) opor embargos (CPC, art. 702). Conste, outrossim, que no prazo para os embargos, caso reconheça (m) o crédito reclamado pelo autor e comprovando o depósito de 30% do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá (ão) requerer que lhe seja (m) permitido (s) pagar (em) o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916). Finalmente, anote-se, caso não o faça (m) ou havendo rejeição dos eventualmente opostos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo” (CPC, § 8o, art. 702).
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003095-63.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiane Vitorio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003095-63.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CRISTIANE VITORIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolham-se as custas da citação. Prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002110-90.2010.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)
Executado: Cristiano Silva Dos Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Executado: Iracy Bezerra De Almeida Melo
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002110-90.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): FLAVIO MASCHIETTO (OAB:SP147024)
EXECUTADO: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

DESPACHO
Vistos, etc.
Feito em fase de cumprimento de sentença. Intimado para fins do art. 854, § 3º, quedou-se inerte o executado.
Nesse cenário, converta-se em penhora a indisponibilidade efetivada, transferindo-se o valor para conta judicial à disposição deste juízo.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Ilhéus, 01 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000472-89.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundo Garantidor De Liquidez E Recuperacao Patrimonial - Fgl
Advogado: Rodrigo Longo (OAB:PR25652)
Advogado: Gustavo Fasciano Santos (OAB:PR27768)
Reu: Cristiano Dos Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL - FGL
Advogado(s): RODRIGO LONGO (OAB:PR25652), GUSTAVO FASCIANO SANTOS (OAB:PR27768)
REU: CRISTIANO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após o recolhimento das custas de citação, cumpra-se e devolva-se com as formalidades de estilo.
Por oportuno, ao cartório para retificar o Cadastro dos presentes autos para Carta Precatória.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010762-37.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Paulo Augusto Bispo De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8010762-37.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: PAULO AUGUSTO BISPO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
Assim, estando em termos a petição inicial, adequada ao procedimento, uma vez que devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, cite (m)-se para os fins requeridos (CPC, art. 701), anotando-se no mandado de pagamento que, caso efetuada a paga, em até quinze dias, os honorários advocatícios serão de 5% do valor atribuído à causa e isento (s) das custas do processo (CPC, § 1o, art. 701), bem assim que no aludido prazo poderá (ão) opor embargos (CPC, art. 702). Conste, outrossim, que no prazo para os embargos, caso reconheça (m) o crédito reclamado pelo autor e comprovando o depósito de 30% do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá (ão) requerer que lhe seja (m) permitido (s) pagar (em) o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916). Finalmente, anote-se, caso não o faça (m) ou havendo rejeição dos eventualmente opostos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo” (CPC, § 8o, art. 702).
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0010818-66.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Suzi Leal Rodrigues
Reu: J Andrade E Macedo Ltda
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Reu: Edmundo Almeida Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010818-66.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SUZI LEAL RODRIGUES
Advogado(s):
REU: J ANDRADE E MACEDO LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS (OAB:BA13425), JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de indenização por dano moral envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas.
Há mais de 14 anos, arrasta-se o presente feito sem que tenha alcançado a sua finalidade.
Intimado a manifestar-se - Id 422109762 -a parte autora quedou-se silente - Id 428266173 -, revelando desinteresse processual.
A PAR DO EXPOSTO, por manifesta falta de interesse autoral, lastreado no art. 485, VI, última figura, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0000042-37.1991.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa Dos Granjeiros Do Oeste De Minas Ltda
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Frigorifico Bom Boi Ltda
Advogado: Raymundo Cesar Homem Del Rey (OAB:BA10187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000042-37.1991.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
EXECUTADO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA
Advogado(s): RAYMUNDO CESAR HOMEM DEL REY (OAB:BA10187)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima nominadas.
Há quase trinta e três anos, arrasta-se o presente feito sem que tenha alcançado a sua finalidade.

Regularmente intimado a impulsionar o feito (Id 418724688), o demandante quedou-se silente (Id 429680578), a revelar desinteresse processual.
ISTO POSTO, por manifesta falta de interesse autoral, lastreado no art. 485, VI, última figura, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, 05 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003371-31.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ana Paula De Eca Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003371-31.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ANA PAULA DE ECA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de Busca e Apreensão, envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o pedido de desistência formulado na petição de ID 3424620603 e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Ilhéus, 02 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006799-26.2019.8.05.0103 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliana Oliveira Conceicao
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8006799-26.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) / [Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome]
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se ofício averbatório, para cumprimento do quanto determinado na r. sentença id 418622251.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001044-84.2020.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elisangela Floreano Dos Santos Souza
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Requerente: D. G. F. D. S.
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Requerente: Joao Gustavo Costa De Souza Junior
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001044-84.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ELISANGELA FLOREANO DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): LOHANA LIMA NERY (OAB:BA62746), CARLOS HENRIQUE LUZ (OAB:BA15005)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Processo em fase de cumprimento de sentença.

Em atenção ao requerimento dos Autores (id 374599506), acolho o parecer ministerial (id 421047701), suspendo o feito, e fixo "(...) o prazo de 120 dias para apresentação de comprovante da quitação do valor residual de R$ 66.010,00 (sessenta e seis mil e dez reais) pela autora".

Após, certifique-se e retornem conclusos, para impulso oficial.

ILHÉUS/BA, 22 de novembro de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006984-59.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ideildes Brandao Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006984-59.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: IDEILDES BRANDAO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 430383896, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008788-62.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joao Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008788-62.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOAO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 429185522 a 430388245, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).
Ilhéus(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007066-56.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cintia Cunha De Meneses
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)
Advogado: Andreia Xavier Da Silva Santos (OAB:BA78279)
Requerido: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007066-56.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: CINTIA CUNHA DE MENESES
Advogado(s): UAILA CLEONICE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA71368), KALLILA SANTOS BITAR (OAB:BA73889), ANDREIA XAVIER DA SILVA SANTOS (OAB:BA78279)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc ...
Por figurar a Caixa Econômica Federal como parte no presente feito, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda, sendo competente para fazê-lo a Vara Justiça Federal nesta cidade.
Remetam-se-lhe os autos, dando-se baixa.
ILHÉUS/BA, 3 de outubro de 2023
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003824-89.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Manoel Simoes Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003824-89.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: MANOEL SIMOES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
A Autora peticionou anunciando a composição de um acordo.
Assim, Homologo por sentença a TRANSAÇÃO celebrada, à forma dos artigos 487, III, b do Código de Processo Civil.
Dispensadas de, eventuais, custas processuais remanescentes (art. 90, §º3 do Codigo de Processo Civil).
Conforme requerimento, defiro a suspensão até abril de 2024 – item 02 do acordo.
Após, se for o caso, arquivem-se.
Publique-se, intime-se e registre-se.

ILHÉUS/BA, 17 de agosto de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009067-20.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Ilheus Beach Ltda

Reu: Afranio Silva
Reu: Paulo Cesar Mascarenhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009067-20.2004.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: Ilheus Beach Ltda e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Citação por mandado - código 41017 - Valor: R$144,30, cada ato;
Ilhéus - BA, 05 de fevereirode 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501998-20.2017.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: South Beach Entretenimentos Eireli - Me
Reu: Maria Gonsalves Viana
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Reu: Ricardo Silva Moreno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501998-20.2017.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: SOUTH BEACH ENTRETENIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(2) DAJE - Citação por mandado - código 41017 - Valor: R$288,60;
Ilhéus - BA, 05 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007699-67.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Autor: Sinval Dos Santos Vieira
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007699-67.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): SINVAL DOS SANTOS VIEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar o recurso de ID 426529604 , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC). Decorrido o prazo acima, e não havendo interposição de apelação adesiva, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de praxe.

Ilhéus - BA, 05 de fevereiro de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004416-36.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Wesley Jesus Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004416-36.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Autor (a): WESLEY JESUS DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-e sobre o laudo pericial ID 429145535, no prazo de 15 dias.

Ilhéus - BA, 05 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003834-41.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Joselito De Jesus Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)

Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003834-41.2020.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): JOSELITO DE JESUS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ID 425514384

Ilhéus - BA, 5 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000071-66.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Noema Pinto De Oliveira
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Perito Do Juízo: Marcus Puentes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000071-66.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: NOEMA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Não impugnada a execução, homologo os cálculos apresentados pela exequente e determino a expedição das requisições de pagamento de obrigação de pequeno valor - uma referente ao valor principal em favor da exequente e outra concernente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos seus advogados -, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Haja vista a não juntada do contrato de honorários advocatícios, indefiro o pedido de destaque do valor dos honorários contratuais.
Após o cumprimento desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002879-73.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Adriano Santana Do Nascimento
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002879-73.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor (a): ADRIANO SANTANA DO NASCIMENTO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, bem como a Autarquia Ré, para tomar conhecimento da expedição do ofício precatório ID 429698337. A relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no Formulário de Expedição no endereço eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e sua juntada é de responsabilidade exclusiva do advogado (ato conjunto nº 15, de 07/07/2020).
Ilhéus - BA, 01 de fevereiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0503252-33.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luiza Rachel Lins Santos
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Terceiro Interessado: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos
Terceiro Interessado: Jose Antonio Freitas Fonseca
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503252-33.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUIZA RACHEL LINS SANTOS
Advogado(s): DORANA PORTO MARQUES BOTELHO (OAB:BA29261)
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora (ID nº 304138892), acompanhado do demonstrativo de cálculo (ID 304138895).
Intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e juntando seus próprios cálculos (ID 304139168 e 304139171). Sustenta, em suma, que a exequente utilizou, nas suas contas, parâmetros de correção monetárias e de juros de mora em desconformidade com a legislação e a jurisprudência do STF, bem como

repercutiu, indevidamente, parcelas pagas na via administrativa, em razão da tutela antecipada, sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sem que tal premissa conste do título executivo judicial.
Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo a sua integral rejeição (ID 304139190).
Vieram os autos com conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise minuciosa dos fólios processuais, entendo não assistir razão ao executado/impugnante.
Com efeito, os cálculos do exequente são extremamente pormenorizados e apresentam-se em perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos na sentença executada.
Outrossim, qualquer discordância com as conclusões adotadas na sentença deveria ter sido objeto de recurso de apelação, não havendo como modificar o título após o trânsito em julgado.
Trata-se, portanto, de matéria preclusa.
Por fim, entendo que os valores pagos pela via administrativa, em razão da decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência, compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, pois fazem parte da condenação, possuindo como única peculiaridade o pagamento antecipado.
Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 304139168 e, consequentemente, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID nº 304138895.
Com o trânsito em julgado, determino a expedição de RPV/precatório, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Custas pela parte executada, observadas as normas legais.
Sem condenação em honorários advocatícios nessa fase processual.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005891-27.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Magnolia Gomes Dos Santos
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005891-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MAGNOLIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): UILSON PAULO REZENDE PEREIRA registrado(a) civilmente como UILSON PAULO REZENDE PEREIRA (OAB:BA47151)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 415878096 e concedo à embargante o prazo adicional de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009945-36.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Alves De Oliveira
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009945-36.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Não conheço do pedido de reconsideração de ID 423124492, em razão da ausência de previsão legal como forma de impugnação de decisão judicial.
Se entender pertinente, a parte interessada deverá interpor o recurso cabível.
Promova-se o prosseguimento do feito, na forma da decisão de ID 418670406.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006977-38.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jailson Dos Santos Soares
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)
Executado: Da Casa Financeira S.a.
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006977-38.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
EXECUTADO: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702), ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, consoante petição de ID 411053878.

Da análise dos autos, é notável que a exordial fora instruída em desconformidade com as disposições do Código de Processo Civil quando trata do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, restando ausente a planilha de cálculos especificando os valores que a Exequente entende devidos.

Desta feita, intime-se o exequente para emendar a petição inicial, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 524, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8001015-92.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leandro Marques Santos
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Requerido: Viametro Transportes Urbanos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001015-92.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LEANDRO MARQUES SANTOS
Advogado(s): VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA59576)
REQUERIDO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada LEANDRO MARQUES SANTOS em desfavor da VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Com a verificação da petição inicial, constato a inexistência de pedido liminar.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011272-16.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Simei Alves De Souza
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Maristela Santos De Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Simeia Silva De Souza
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Estela Silva De Souza
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011272-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
FALECIDO: SIMEI ALVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por SIMEI ALVES DE SOUZA E OUTROS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Com a verificação da petição inicial, constato a inexistência de pedido liminar.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001785-56.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sandra Conceicao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001785-56.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: SANDRA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela DACASA FINANCEIRA em desfavor de SANDRA CONCEICAO DA SILVA.
Intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando nulidade da intimação para o cumprimento da sentença e impugnando a penhora sob o argumento de que a dívida está paga.
A exequente, por sua vez, intimada, aduziu que a impugnação é intempestiva e veio desacompanhada das provas dos fatos alegados.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, não recebo a petição de ID 421961386 como impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que que, claramente, intempestiva.
Entretanto, havendo na peça alegação de matérias de ordem pública, recebo-a como exceção de pré-executividade.

No mérito da exceção, da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte executada.
Com efeito, a diligência de intimação da executada foi cumprida por oficial de justiça, que confere maior credibilidade e tem maior possibilidade de êxito do que a intimação pelo correio, de modo que, como já exposto no despacho de ID 402854603, reputo válida a intimação para o cumprimento da sentença.
Outrossim, quanto ao alegado pagamento da dívida, a parte executada não apresentou nenhuma espécie de prova da alegação.
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Expeça-se alvará, em favor da exequente, para o levantamento da quantia bloqueada.
Intime-se a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010111-68.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Wilson Nascimento Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Wilson Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Danilo Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Sergio Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Joira Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Odete Maria De Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Magali Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Maria Aparecida Franca Costa
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010111-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
FALECIDO: WILSON NASCIMENTO COSTA e outros (7)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WILSON FRANCA COSTA e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Intimados para comprovarem a insuficiência de recursos, os autores juntaram a documentação atrelada à petição de ID 423492934.
É o relatório, Fundamento e decido.
Da análise da documentação acostada pelos autores, verifico não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
Com efeito, todos os contracheques e extratos bancários indicam que cada autor tem rendimento superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que indicada capacidade para o recolhimento das custas processuais, mormente em conjunto e mesmo considerando a possibilidade de redução e/ou parcelamento.
Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intimem-se os autores, por sua advogada, para recolherem as custas processuais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502246-88.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Roberto Miranda Ramos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Regina Celia Gomes Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502246-88.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ROBERTO MIRANDA RAMOS
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Expeça-se alvará, em favor do EXEQUENTE, para levantamento da quantia bloqueada via SISNAJUD e transferida para uma conta judicial (ID 187513926), consoante determinado na sentença de ID 387350550 e requerido na petição de ID 424025631.
Além disso, expeça-se alvará, em favor do EXECUTADO, para o levantamento do valor dos honorários periciais por ele depositado no ID 378772805, haja vista a não realização da perícia, conforme pleiteado na petição de ID 378772805.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003224-35.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Das Graças Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003224-35.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Maria das Graças Santos
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária sobre o pedido de ID 428077556, no prazo de 5 dias, e, não havendo ,manifestação, expeça-se o alvará e arquive-se, novamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010860-85.2023.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Juscelino Victor Cruz
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Autor: Gilma Neves Xavier Cruz
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Reu: Emerson Filipe Reboucas Santana
Reu: Luciano Cezar Reboucas Santana
Reu: Livia Helena Reboucas Santana Loures

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8010860-85.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JUSCELINO VICTOR CRUZ e outros
Advogado(s): ELIZABETE ROSA SOARES (OAB:BA32007)
REU: EMERSON FILIPE REBOUCAS SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) proprietário(s), os confinantes e eventuais possuidores ou detentores de registro para querendo, responder à presente no prazo de quinze dias, sob os consectários legais.
Cite(m)-se o(s) réu(s) em lugar incerto e demais interessados, através de edital, na forma e no prazo da lei, para, querendo, ingressar no feito e responder à inicial, no prazo de 15 dias, sob os consectários legais.
Intimem-se as Fazendas Públicas e o MP, aplicando-se por analogia o previsto no art. 1.071 do CPC.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis local, a fim de que faça observação à margem do assento do imóvel, esclarecendo a pendência de processo de usucapião, apenas para ciência dos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009103-56.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Valdemir Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009103-56.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 424128483.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0006704-60.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Usina Do Som Brasil Ltda
Interessado: Jose Carlos Santos Da Silva
Advogado: Nelson Malinardi (OAB:BA851-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006704-60.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jose Carlos Santos da Silva
Advogado(s): NELSON MALINARDI (OAB:BA851-A)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 422261880 para determinar a juntada do extrato atualizado da indicada conta judicial.
Após, intime-se a parte adversa para manifestação sobre o pedido de levantamento pelo BANCO DO BRASIL e, não havendo manifestação, expeça-se alvará e arquive-se, novamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500286-24.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ieda Almeida Da Silva
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gustavo Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500286-24.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: IEDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre a última manifestação do executado.
Prazo de 15 dias para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0001095-72.1999.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jorge Henrique Amaral Da Silva
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Exequente: Jose Romeu Dos Santos
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Exequente: Jorge Luiz Santos
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Exequente: Jamilton De Jesus Santana
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Exequente: Isael Xavier Da Silva
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Exequente: Antonio Juarez De Santana
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Exequente: Jilson Dias Santos
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Exequente: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Executado: Cdi - Cia De Investimentos E Participacoes
Advogado: Roberto De Albuquerque Arleo Barbosa (OAB:BA11513)
Executado: Abrasp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001095-72.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Jorge Henrique Amaral da Silva e outros (7)
Advogado(s): GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA14566), GABY MAFFEI DOS SANTOS (OAB:BA42334), NELSON ARAUJO DA SILVA (OAB:BA63197)
EXECUTADO: CDI - CIA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA (OAB:BA11513)

DECISÃO
Trata de ação de execução ajuizada pela exequente em desfavor da executada.
Após infrutíferas tentativas de localização de bens do executado, o exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Não conheço do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ID nº 410489786), eis que formalizado em descompasso com o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, pois deveria ter sido feito em autos apartados.
Sobre a situação em tela, nos termos do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013:
Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
(...)
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
Com a verificação da situação em tela, entendo que muitas foram as buscas de bens em nome do executado, sem sucesso, restando o processo tramitando, há muito tempo, de forma horizontal.
Desse modo, intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito, indicando providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor, com posterior extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Advirta-se ao exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.
Esclareça-se, também, que, após arquivamento dos autos, em hipótese de localização de bens passíveis de constrição, por meio de petição a ser instruída com a referida certidão de crédito, a execução poderá ser retomada, independentemente do recolhimento de custas, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002023-75.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luis Claudio Farias
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002023-75.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO FARIAS
Advogado(s): MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (OAB:BA7804)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado pela DACASA FINANCEIRA S/A em desfavor de LUIS CLÁUDIO FARIAS.
Realizado o bloqueio SISBAJUD, o executado foi intimado e apresentou manifestação, na qual requereu gratuidade da justiça, alegou não ter condições de cumprir a obrigação e ofereceu proposta de acordo.
Intimada, a exequente não aceitou o acordo oferecido pelo executado.
É o relatório. Fundamento e decido.
Defiro a gratuidade da justiça ao executado, nos moldes dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que, intimado sobre o bloqueio, o executado alegou apenas a falta de condições para satisfação integral da obrigação, não aduzindo nenhuma das matérias previstas no art. 854, § 3º, I e II, do CPC.
Além disso, o acordo proposto não foi aceito pela exequente.
Desse modo, rejeito a impugnação de ID 418935407, converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial e, posteriormente, a expedição de alvará para levantamento pela exequente, na forma por ela requerida.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006500-44.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Havilla Assuncao Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006500-44.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: HAVILLA ASSUNCAO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID para a pesquisa do endereço do executado no SNIPER e no SIEL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001824-53.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Regina Celia Oliveira Da Silva
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001824-53.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: REGINA CELIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (OAB:BA7804)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado pela DACASA FINANCEIRA S/A em desfavor de REGINA CÉLIA OLIVEIRA DA SILVA.
Realizado o bloqueio SISBAJUD, a executada foi intimada e apresentou impugnação à penhora, na qual requereu o imediato desbloqueio da quantia tornada indisponível, haja vista ser verba alimentar inferior a 40 salários mínimos.
Intimada, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico assistir razão à parte executada, considerando que sobre a quantia tornada indisponível incide a cláusula de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC.
Nesse sentido, constato que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos, sendo impenhorável mesmo que não esteja depositada em caderneta de poupança, mas em conta-corrente, fundos de investimento ou estejam na forma de papel-moeda, consoante jurisprudência do STJ.
Desse modo, acolho a impugnação de ID 408805283 e determino o imediato desbloqueio da quantia tornada indisponível no SISBAJUD.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005953-38.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rui Manuel Araujo Ferreira Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005953-38.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RUI MANUEL ARAUJO FERREIRA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata de ação de execução ajuizada pela exequente em desfavor da executada.
Após infrutíferas tentativas de localização do executado, o exequente pleiteou a citação por edital.
É o relato. Fundamento e decido.
Sobre o assunto, o art. 921, III, do CPC, prevê hipótese de suspensão da execução no caso de não localização do executado, dispositivo legal que se mostra absolutamente incompatível com a citação por edital no processo executivo.
Além disso, nos termos do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013:
Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
(...)
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.

Da análise da legislação pertinente, compreendo que a citação por edital se tornou incompatível com o processo executivo, uma vez que a não localização do executado passou a ter como consequência específica a suspensão e posterior arquivamento do processo.
Por outro lado, com a verificação da situação em tela, entendo que muitas foram as tentativas de citação do executado, sem sucesso, não havendo razão para que o processo permaneça suspenso e ativo, se existe previsão regulamentar que possibilita a sua extinção com expedição de certidão de crédito em favor do exequente, para reiniciá-lo a qualquer momento, se localizado o devedor.
Desse modo, indefiro o pedido de citação por edital.
Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito, indicando providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor, com posterior extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Advirta-se ao exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.
Esclareça-se, também, que, após arquivamento dos autos, em hipótese de localização de bens passíveis de constrição, por meio de petição a ser instruída com a referida certidão de crédito, a execução poderá ser retomada, independentemente de recolhimento de custas, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502497-38.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jose Luiz Ketzer De Souza Junior
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Advisson Lisboa De Araujo (OAB:BA42011)
Executado: Lavoro Prime Servicos Medicos Ltda - Me
Exequente: Servlimp Servicos De Limpeza Ltda
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502497-38.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SERVLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719), LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO (OAB:BA44411)
EXECUTADO: JOSE LUIZ KETZER DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), ADVISSON LISBOA DE ARAUJO (OAB:BA42011)

DECISÃO
Defiro os pedidos de ID 422720316.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens localizados no RENAJUD, devendo ser o executado intimado dos referidos atos, para manifestação em 5 dias.
Fica, desde logo, nomeado o executado JOSE LUIZ KETZER DE SOUZA JUNIOR como depositário dos bens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0009399-79.2007.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Executado: Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Exequente: Arlinda Da Silva Cunha
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009399-79.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Arlinda da Silva Cunha
Advogado(s): EDVALDO SOUTO DA SILVA (OAB:BA8579)
EXECUTADO: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Antes de decidir o pedido de ID 424571810, determino à laboriosa secretaria que providencie a juntada da versão integral do ofício de ID 423683524, haja vista faltar a decisão referida no corpo do ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008604-09.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Erianes Lima Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008604-09.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ERIANES LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado pela DACASA FINANCEIRA S/A em desfavor de ERIANES LIMA SILVA.
Intimada, a executada não produziu manifestação.
A exequente, intimada, pleiteou o julgamento antecipado da lide, como se fosse processo de conhecimento.
Assim, intime-se, novamente, a parte exequente, para requerer o que entender pertinente para a satisfação da obrigação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito, nos termos do Provimento nº CGJ 04/2013.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006894-51.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joadson Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006894-51.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOADSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os pedidos de ID 424391482.
Inclua-se na pesquisa também o SIEL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006632-38.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rosineide Mota Cardoso
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006632-38.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ROSINEIDE MOTA CARDOSO
Advogado(s): WILLIAN OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA41370)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
No curso do processo, as partes entabularam acordo e requereram a homologação e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se tratar de homologação de acordo, entendo que não existe pretensão para a interposição de recurso, pelo que determino a certificação do trânsito em julgado e a adoção das providências cabíveis, tais como a expedição de alvará e a baixa nas restrições nos sistemas judiciais.
Após, nada mais havendo, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003902-25.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Manoel Carlos Nascimento De Oliveira
Advogado: Quelle Naiana Stephane Santos Cruz (OAB:BA48561)
Advogado: Rafael Lago Vasconcelos (OAB:BA58091)
Executado: Elizabeth Porcelanato Ltda.
Advogado: Leonardo Antonio Correia Lima De Carvalho (OAB:PB14209)
Executado: M.m. Mendonca & Cia Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Luiz Carlos Moreira Lemos Junior (OAB:BA35524)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003902-25.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ (OAB:BA48561), RAFAEL LAGO VASCONCELOS (OAB:BA58091)
EXECUTADO: ELIZABETH PORCELANATO LTDA. e outros
Advogado(s): LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO (OAB:PB14209), TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), LUIZ CARLOS MOREIRA LEMOS JUNIOR (OAB:BA35524), MAIRA RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA43394)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução/pedido cumprimento de sentença ajuizada/apresentado pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente informou a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme requerido.
Sem custas nessa fase processual.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000109-39.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ricardo Souza Santos
Interessado: Ana Paula Souza Silverio
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Testemunha: Lorena Costa
Testemunha: Garaldo Silva Rocha
Testemunha: Jaqueline Souza Dos Santos Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-39.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: RICARDO SOUZA SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: ANA PAULA SOUZA SILVERIO
Advogado(s): LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
No curso do processo, as partes entabularam acordo e requereram a homologação e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
É o relato. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se tratar de homologação de acordo, entendo que não existe pretensão para a interposição de recurso, pelo que determino a certificação do trânsito em julgado e a adoção das providências cabíveis, tal como a expedição do mandado de averbação, nos termos do art. 102 da Lei nº 6.015/73.
Após, nada mais havendo, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001093-86.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Agnaldo Batista De Cana Brava

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001093-86.2024.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Réu: AGNALDO BATISTA DE CANA BRAVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciaiss devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Ilhéus - BA, 06 de fevereiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005891-27.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Magnolia Gomes Dos Santos
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005891-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MAGNOLIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): UILSON PAULO REZENDE PEREIRA registrado(a) civilmente como UILSON PAULO REZENDE PEREIRA (OAB:BA47151)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução opostos por MAGNÓLIA GOMES DOS SANTOS em desfavor da DACASA FINANCEIRA S/A.
Requer gratuidade da justiça, confessa que não teve condições de honrar o empréstimo por dificuldades financeiras e formulou proposta de acordo.
Intimada, a embargada não aceitou a proposta de acordo e apresentou contraproposta, a qual não foi aceita pela embargante.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro à embargante a gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Outrossim, ressalto ser o caso de julgamento antecipado da lide, em razão da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
No mérito, verifico que a embargante reconheceu a dívida e alegou apenas a falta de condições para pagamento integral, o que não serve para opor resistência à execução.
Ademais, a proposta de acordo oferecida pela embargante não foi aceita pela executada.
Diante do exposto, rejeito os embargos à execução.
Indefiro, consequentemente, o pedido de efeito suspensivo.
Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa pela embargante, observada a gratuidade da justiça que lhe foi conferida.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, respeitadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000033-20.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Simone De Fraga Saltiel
Advogado: Janaina Morais Barreto (OAB:BA60251)

Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000033-20.2020.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liminar]
Autor (a): SIMONE DE FRAGA SALTIEL
Réu: LOJAS RENNER S.A. e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001013-59.2023.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Carolina Soares Bohana
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Apelado: Ademir Fontana
Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)
Apelado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos
Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001013-59.2023.8.05.0103
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Espécies de Contratos, Despejo por Inadimplemento]
Autor (a): MARIA CAROLINA SOARES BOHANA
Réu: ADEMIR FONTANA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0303132-71.2014.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Sebastiao Ignacio Dos Santos

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303132-71.2014.8.05.0103
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Réu: SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003176-80.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elisangela Ferreira Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003176-80.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
No caso, como não houve oposição de embargos à execução, nem sequer há necessidade de concordância da parte executada, na forma do art. 775, parágrafo único, II, do CPC.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 485, VIII, 775, ambos do CPC.
Determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA
8003176-80.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elisangela Ferreira Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003176-80.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
No caso, como não houve oposição de embargos à execução, nem sequer há necessidade de concordância da parte executada, na forma do art. 775, parágrafo único, II, do CPC.
Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 485, VIII, 775, ambos do CPC.
Determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010098-69.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Amauri Campos De Sena
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Andre Luiz De Moraes Leone (OAB:BA72120)
Reu: Jose Da Silva Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010098-69.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AMAURI CAMPOS DE SENA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE MORAES LEONE (OAB:BA72120), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)
REU: JOSE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.
Antes da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Revogo eventual decisão liminar e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.
Custas pela parte desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000502-27.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. N. M. B. S.
Advogado: Amanda Assis Lima (OAB:BA72957)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000502-27.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: KARLA NAYRAN MENEZES BATISTA SANTOS
Advogado(s): AMANDA ASSIS LIMA (OAB:BA72957)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido no ID 430242744.

ILHÉUS/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0007764-34.2005.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Guilherme Carvalho Da Silva (OAB:BA21546)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0007764-34.2005.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): Antonio Pinto Madureira
Réu: BANCO BESA S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar o recurso de ID 430154353 , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC). Decorrido o prazo acima, e não havendo interposição de apelação adesiva, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de praxe.

Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002245-14.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ana Paula Andrade Dos Santos
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002245-14.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora, acompanhado do demonstrativo de cálculo.
Intimada, a parte executada concordou com o cálculo da parte exequente.
É o relato. Fundamento e decido.
Sobre a execução, diante da concordância da parte executada, entendo ser o caso de homologar os cálculos da exequente e determinar a expedição de RPV, um referente á condenação principal, em favor da autora, e outro referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em benefício do advogado da autora.
Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela exequente e determino a expedição das RPVs, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005188-33.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdete Alcantara De Oliveira
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Curador: Jane Alcantara De Oliveira
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Curador: Marta Alcantara De Oliveira
Curador: Jane Alcantara De Oliveira
Curador: Marta Alcantara De Oliveira
Reu: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005188-33.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDETE ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA LEITE OLIVEIRA (OAB:BA69841), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624)
REU: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada pelo VALDETE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA em desfavor da UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que alienou o total da carteira de usuários em favor da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL. Aduziu também prescrição e, no mérito propriamente dito, pleiteou a rejeição de todos os pedidos formulados pela autora.
Espontaneamente, a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL ingressou nos autos e apresentou contestação, sem preliminares, requerendo, no mérito, a rejeição dos pedidos formulados na ação.
A autora apresentou réplica.
Intimadas para a especificação das provas, a autora e a ré UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL pleiteou a produção de prova pericial.
É o relatório. Fundamento e decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A ré UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que alienou o total da carteira de usuários em favor da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.
Intimado para manifestar-se sobre a alegação, a autora apresentou réplica, tratando das alegações de ambas as partes, concordando, tacitamente, com a inclusão da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL no polo passivo da lide.
Contudo, a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, na forma do art. 109 do CPC, permanecendo legitimada a ré UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para continuar figurando no polo passivo da ação.
Com isso, rejeito a preliminar em tela e determino a inclusão da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL no polo passivo da demanda.
DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO
A ré UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO aduz que a autora afirma que teve uma oneração em sua mensalidade de plano de saúde ocorrida desde o ano de 2015, tendo ajuizado a ação em 15.06.2022.
Sustenta que, assim, está prescrito o direito da autora de haver eventuais diferenças anteriores a 15.06.2019, haja vista que ingressou com ação em 15.06.2022.
Com razão a ré.
No Tema Repetitivo 610 do STJ, a Tese Firmada foi no sentido de que “na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002”.
Assim, declaro a prescrição da pretensão condenatória – da autora – decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste prevista no contrato de plano ou assistência à saúde em questão, referente a período anterior aos três últimos anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.
DA CONTROVÉRSIA FÁTICA E DAS PROVAS
Reputo controvertidos todos os fatos alegados por uma das partes e não admitidos pela outra.
Considero necessária e determino a produção da prova requerida pela parte ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, qual a perícia contábil.
No tocante à prova pericial, nomeio o Sr. MARCO ANTONIO PINHEIRO FONSECA, contador, qualificação completa em anexo, que deverá ser intimada desta nomeação, podendo, no prazo de 05 dias, escusar-se do encargo de forma fundamentada, e apresentar laudo pericial no prazo de 15 dias do recebimento de 50% do valor dos honorários periciais.
Intimem-se as partes da nomeação, inclusive para os fins do art. 465, §1º, do CPC, especialmente a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.
Em razão da elevada complexidade do cálculo, fixo os honorários periciais em 03 salários mínimos vigentes na época do recolhimento, a serem pagos pela ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, requerente da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, estes deverão ser recolhidos em depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
Se aceita a nomeação, pelo perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, esse deverá apresentar o laudo pericial, que deverá ser protocolizado na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do

recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos horários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após a entrega do laudo (art. 465, § 4º, CPC). O laudo deverá conter os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Juntado aos autos o Laudo Pericial, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará em favor do perito, para o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais.
Em seguida, conclusão para sentença.
Diante disso, declaro saneado o processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Demais providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010929-20.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010929-20.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.
Vislumbro, no caso, a necessidade de perícia médica a fim de atestar a alegada invalidez da parte autora.
Na espécie, existe previsão legal específica impondo ao INSS a antecipação do recolhimento dos honorários periciais nas ações acidentárias, na forma do art. 1°, §7°, II, da Lei n° 13.876/19.
Por esta razão, tenho como necessária a produção de prova pericial, consistente na avaliação da parte autora, pelo que nomeio, como perito, o Dr. JORGE LUIZ GONÇALVES MATOS, médico ortopedista/do trabalho, CPF 432.092.625-00, CRM 11.071, com endereço profissional na Praça Dom Eduardo, 72, Centro, nesta Cidade, que deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos a sua atuação no processo.
No prazo de 15 (quinze) dias, o Perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, contados da intimação de sua nomeação, bem como, informar o dia, hora e local em que será realizado o exame pericial, sobre o qual as partes deverão se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho, após intimação mediante ato ordinatório a ser emitido pelo Diretor de Secretaria. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão praticar o que lhes faculta o art. 465, § 1º, I a III, do CPC, incluindo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo vigente na época do recolhimento. Não havendo impugnação à proposta de honorários periciais, estes deverão ser recolhidos pelo requerido em depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
Se aceita a nomeação, pelo Perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, esse deverá apresentar o laudo pericial, que deverá ser protocolizado na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos horários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após a entrega do laudo (art. 465, § 4º, CPC). O laudo deverá os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Deixo, por enquanto, de formular quesitos, contentando-me com os quesitos das partes, ressaltando apenas para a necessidade de instar o perito a observar o quando determinado no art. 129-A, § 1º, da Lei 8213/91.
Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos com conclusão para a a adoção do procedimento previsto no art. 129-A, §§ 2º e 3º, da Lei 8213/91.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010390-88.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leandro Alves Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010390-88.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
Autor (a): LEANDRO ALVES DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de ID 430227673.

Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009233-46.2023.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Antonio Soares De Carvalho
Advogado: Flor Bezerra Silva Santiago (OAB:BA54429)
Reu: Marcelino De Carvalho Lemos
Advogado: Glimaldo Oliveira Lima (OAB:BA53342)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009233-46.2023.8.05.0103
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): CARLOS ANTONIO SOARES DE CARVALHO
Réu: Marcelino de Carvalho Lemos
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 429903862 e documentos.

Ilhéus - Ba, 6 de fevereiro de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000071-66.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Noema Pinto De Oliveira
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Perito Do Juízo: Marcus Puentes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000071-66.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: NOEMA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Não impugnada a execução, homologo os cálculos apresentados pela exequente e determino a expedição das requisições de pagamento de obrigação de pequeno valor - uma referente ao valor principal em favor da exequente e outra concernente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos seus advogados -, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Haja vista a não juntada do contrato de honorários advocatícios, indefiro o pedido de destaque do valor dos honorários contratuais.
Após o cumprimento desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000271-97.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edvaldo Muniz Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000271-97.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor (a): EDVALDO MUNIZ DOS SANTOS
Réu: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 12/03/2024, às 16:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000188-14.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Reginaldo Hilario Dos Santos Filho
Reu: Marcos Conceição Pinho
Reu: Robson Jesus Dos Santos
Reu: Geniceia Xavier Dos Santos
Reu: Rosimeire Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-14.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: REGINALDO HILARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):
REU: Marcos Conceição Pinho e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por REGINALDO HILÁRIO DOS SANTOS FILHO em desfavor de MARCOS CONCEIÇÃO PINHO E OUTROS.
Tentada a intimação pessoal do autor para a audiência de conciliação, foi informado ao oficial de justiça, pela ex-esposa do autor, que ele teria falecido.
No termo de audiência, a Defensoria Pública pleiteou a suspensão do processo e prazo para a juntada de certidão de óbito.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do CPC:
“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.“
“Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; […]. § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: […]. II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Na espécie, houve falecimento da parte autora, mas não foi ajuizada a ação de habilitação.
Diante da notícia da morte do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.
Intime-se a Defensoria Pública para a juntada da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 dias.
Com a juntada da certidão de óbito, intime-se o espólio, quem for o sucessor ou, se for o caso, os herdeiros do falecido, por edital, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigos 110 e 313, caput, I, e § 2º, II, ambos do CPC.
Encerrado o prazo, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus, 6 de junho de 2023.

ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0504095-90.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alessandro Santos Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Interessado: Soelia Silva Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504095-90.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)
INTERESSADO: SOELIA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 397553195 e, após recolhidas as devidas custas, se devidas, cite-se por edital, na forma da lei, com prazo de 30 dias, fluindo da data da publicação única.
Observe-se a necessidade de advertência no sentido de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Após, certifique-se o ocorrido e promova-se nova conclusão.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000008-70.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira (OAB:BA74181)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000008-70.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO MADUREIRA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), AYALLA COUTINHO BOMFIM MADUREIRA (OAB:BA74181)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 415889970.
Cumpra-se e, após, intime-se as partes para manifestação em 5 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000008-70.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Pinto Madureira
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira (OAB:BA74181)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000008-70.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor (a): ANTONIO PINTO MADUREIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco).

Ilhéus - BA, 06 de fevereiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009129-21.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: L. L Representacoes Ltda - Me
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Executado: Admilson De Ataide Nonato Martins
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009129-21.2008.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): L. L REPRESENTACOES LTDA - ME
Réu: ADMILSON DE ATAIDE NONATO MARTINS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o ato ID 424229635, tendo em vista que o comprovante de pagamento ID 429125353 não é o meio adequado para recolhimento de custas processuais. Podendo ser solicitado levantamento do valor erroneamente depositado através de alvará.

Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0302623-77.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Gilberto Ribeiro Da Silva
Advogado: Domingos Rodrigues (OAB:BA43508)
Executado: Tania Eneida Uaquim Da Silva
Advogado: Domingos Rodrigues (OAB:BA43508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302623-77.2013.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Réu: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação)- código 43010 - Valor: R$ 217,60, cada ato;
Ilhéus - BA, 06 de fevereiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009865-72.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Erinaldo Rodrigues Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009865-72.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: ERINALDO RODRIGUES DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 13/03/2024, às 09:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501117-43.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Br 1 Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Executado: Minas Aco Montagens Industriais E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Exequente: Ricardo Teixeira Machado
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501117-43.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BR 1 COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599)
EXECUTADO: MINAS ACO MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RICARDO TEIXEIRA MACHADO em desfavor da BR1 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.
Altere-se o polo ativo da ação para o cumprimento da sentença, por se tratar de execução de honorários advocatícios de sucumbência.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008960-04.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Valter Fonseca De Jesus Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008960-04.2022.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VALTER FONSECA DE JESUS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de IDs 430389631 e seguintes, pugnando o que entender de direito.

Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004012-53.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Roberta Bispo Dos Santos Alcantara
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004012-53.2021.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROBERTA BISPO DOS SANTOS ALCANTARA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a exequente para requerer o que for pertinente á satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias.

Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006253-97.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Samuel Magalhaes Silva 00678696535
Executado: Samuel Magalhaes Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006253-97.2021.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: SAMUEL MAGALHAES SILVA 00678696535 e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(6) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$128,04
Ilhéus - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnic Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8007611-63.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Dantas De Souza
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Fernando Pereira Dos Santos
Testemunha: Geraldo Ferraz Junior
Terceiro Interessado: Ciprv/itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:8007611-63.2022.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: WILLIAM DANTAS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentação das alegações finais

Ilhéus, 6 de fevereiro de 2024.
Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000074-45.2024.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: 7ª Coorpin Ilhéus
Flagranteado: Pedro Kayque Alves Santana
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Flagranteado: Gisele Dos Santos Rocha
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Matheus Santos Viana
Flagranteado: Caio Reis Gusmão Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Flagranteado: Mariana Da Silva Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000074-45.2024.8.05.0103
Assunto: [Roubo]
FLAGRANTEADO: PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA, GISELE DOS SANTOS ROCHA, MATHEUS SANTOS VIANA, CAIO REIS GUSMÃO SANTOS, MARIANA DA SILVA ARAUJO
DESPACHO
1- Anote-se a procuração ID 429726973.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000341-17.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. C. D. S.
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Terceiro Interessado: K. A. M. R. (. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000341-17.2024.8.05.0103
Assunto: [Estupro de vulnerável]
REU: LUCIANO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido da Defensora da ré de ID 429886069, pois cabe ao advogado e não ao Poder Judiciário o dever de comunicar sua renúncia ao cliente – e garantir que ele tenha ciência inequívoca do fato – para que se possa providenciar novo mandatário, ficando vinculado a causa pelos dez dias subsequentes a data em que efetivamente comunicou a renúncia, sob pena de responder pelos danos que eventualmente venha causar ao seu constituinte na forma dos arts. 5º, §3º e 34, XI, do Estatuto da OAB e subsidiariamente aplicação do art. 112, CPC.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8008963-22.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marli Lima Silva
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008963-22.2023.8.05.0103
Assunto: [Estelionato]
Ré(u): REU: MARLI LIMA SILVA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e SUSPENDO o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao cumprimento das condições impostas, sendo cientificado de que a suspensão poderá ser revogada em caso de vir a ser processado por outro crime ou contravenção, deixar de efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano ou descumprir quaisquer das condições impostas.
P.I.R.

ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500881-23.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Silva Dos Santos
Advogado: Augusto Abilio Pombal Do Rosario Junior (OAB:BA50343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500881-23.2019.8.05.0103
Assunto: [Poluição, Competência da Justiça Estadual]
Ré(u): REU: JONAS SILVA DOS SANTOS
DESPACHO
1- Vista ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8011226-27.2023.8.05.0103 Petição Criminal
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jamil Chagouri Ocke
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DelPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8011226-27.2023.8.05.0103
Assunto: [Indulto]
Ré(u): JAMIL CHAGOURI OCKE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 formulado pela defesa de JAMIL CHAGOURI OCKE.

Alega que o Requerente está condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em face da prática do crime do art. 288 do Código Penal (associação criminosa), 03 (três) anos de detenção, em razão do cometimento do delito do art. 90 da Lei nº 8.666/90 (fraude ao caráter competitivo do certame), e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção, em face da prática do crime do art. 96, I e IV, da Lei nº 8.666/93 (fraude a licitação instaurada).

Argumenta que à exceção do tipo do art. 96 da Lei nº 8.666/03, todos os demais delitos em relação aos quais o Requerente restou condenado possuem pena máxima privativa de liberdade abstrata não superior a 5 (cinco) anos, motivo pelo qual reclamou a aplicação do art. 5º do referido Decreto Presidencial.

Instruiu o pedido com documentos de ID 424464589/424464597.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 429154620).

É breve o relatório.

Decido.

Inicialmente, ao apreciar pedido semelhante ao presente (autos nº 8003800-61.2023.8.05.0103), expressei entendimento diferente ao apontado pela Defesa na interpretação das regras do confuso e benevolente Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022.

Ocorre que após recurso, a decisão proferida por este juízo foi reformada por acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob Relatoria da Desa. Inez Maria B.S. Miranda, que restou assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SOMA DAS PENAS PARA FIM DA CONCESSÃO DE INDULTO. SENTENCIADO QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES POR CRIMES CUJAS PENAS EM ABSTRATO NÃO EXCEDEM A 5 ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2002. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CONDENAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 dispõe que o indulto da pena será concedido ao condenado por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, asseverando expressamente no seu parágrafo único que, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Tratando-se de hipótese de concurso de crimes e não de soma de penas na execução, aplica-se à espécie o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, de maneira que, cumprindo o sentenciado os requisitos objetivos para a concessão do indulto, não há como negar o deferimento do benefício. (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003800-61.2023.8.05.0103. COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS. PROCESSO DE 1.º GRAU: 8003800-61.2023.8.05.0103 RECORRENTE: ENOCH ANDRADE SILVA. ADVOGADO (A): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BENCK PEREIRA. RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA)

Portanto, sem mais delongas, impõe-se a modificação do entendimento anteriormente declinado para adequá-lo ao precedente acima citado, acolhendo o pedido autoral.

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados para CONCEDER o indulto natalino ao Requerente JAMIL CHAGOURI OCKE em relação aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão que deverá ser remetida ao órgão julgador dos recursos interpostos nos autos nº 0501050-78.2017.8.05.013.

Após, arquivem-se, dando-se baixa.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500852-36.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatas Oliveira Sacramento
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Terceiro Interessado: Jonathan Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriel Santos Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Ana Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Israel Ferreira De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Terceiro Interessado: Cipe Cacaueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500852-36.2020.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
REU: JONATAS OLIVEIRA SACRAMENTO

DESPACHO
1-Expeça-se guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais.
2. Após, arquivem-se os autos, constando a informação “arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução”, conforme o estatuído no §4º do art. 5º do Provimento CGJ nº 04/2017.

3. Com relação a cobrança de custas, caso haja condenação nesse sentido, deverão ser cobradas ou suspensas pelo Juízo de Execução Penal.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8003416-35.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. G. D. A.
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Apelado: R. B. D. A.
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Magnun Belem Evangelista (OAB:BA67770)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Testemunha: M. A. G.
Testemunha: H. L. D. A. N.
Testemunha: H. D. A. L. D. A.
Testemunha: L. K. D. A.
Testemunha: H. L. D. A. F.
Testemunha: S. C. B. D. A.
Testemunha: M. D. F. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003416-35.2022.8.05.0103
Assunto: [Estupro de vulnerável]
APELADO: RICARDO BARRAL DE ALMEIDA
DESPACHO
1- Intime-se o réu para que, se assim entender, complemente as contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se ao Tribunal de Justiça.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8003416-35.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. G. D. A.
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Apelado: R. B. D. A.
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Magnun Belem Evangelista (OAB:BA67770)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Testemunha: M. A. G.
Testemunha: H. L. D. A. N.
Testemunha: H. D. A. L. D. A.
Testemunha: L. K. D. A.
Testemunha: H. L. D. A. F.
Testemunha: S. C. B. D. A.
Testemunha: M. D. F. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003416-35.2022.8.05.0103
Assunto: [Estupro de vulnerável]
APELADO: RICARDO BARRAL DE ALMEIDA
DESPACHO
1- Intime-se o réu para que, se assim entender, complemente as contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se ao Tribunal de Justiça.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000702-34.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: L. R. S. M.
Advogado: Andreia Xavier Da Silva Santos (OAB:BA78279)
Advogado: Uaila Cleonice Carvalho Pereira (OAB:BA71368)
Advogado: Kallila Santos Bitar (OAB:BA73889)
Reu: L. C. D. N.
Testemunha: A. S. D. A.
Testemunha: L. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000702-34.2024.8.05.0103
Assunto: [Ameaça, Perseguição]
Ré(u): REU: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
DESPACHO
1- Vista a querelante para suprir o vício apontado pelo Ministério Público na manifestação ID 429598311.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010746-49.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fred William De Oliveira Sant Ana
Advogado: Amanda Assis Lima (OAB:BA72957)
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Terceiro Interessado: Tailania Machado Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010746-49.2023.8.05.0103
Assunto: [Contra a Mulher]
Ré(u): REU: FRED WILLIAM DE OLIVEIRA SANT ANA
DESPACHO
1- Antes de apreciar a defesa, dê-se vista ao Ministério Público da petição ID 429510624 onde há manifestação da vítima.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010746-49.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fred William De Oliveira Sant Ana
Advogado: Amanda Assis Lima (OAB:BA72957)
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Terceiro Interessado: Tailania Machado Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010746-49.2023.8.05.0103
Assunto: [Contra a Mulher]
Ré(u): REU: FRED WILLIAM DE OLIVEIRA SANT ANA
DESPACHO
1- Antes de apreciar a defesa, dê-se vista ao Ministério Público da petição ID 429510624 onde há manifestação da vítima.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500660-40.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renildo Souza Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Autoridade: Cippa - Cia Independente De Polícia De Proteção Ambiental

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500660-40.2019.8.05.0103
Assunto: [Poluição, Competência da Justiça Estadual]
REU: RENILDO SOUZA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8008064-24.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Americo Altino Chagas
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Autoridade: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Autoridade: Ciprv/itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008064-24.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: AMERICO ALTINO CHAGAS
DESPACHO
1- A gravação da audiência encontra-se disponível no Pje mídias. Renove-se a intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.
ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8006828-71.2022.8.05.0103 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Madson Araujo Da Hora
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerente: Marcio Rones Rodrigues Amorim
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)

Requerido: Delegado
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8006828-71.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: MADSON ARAUJO DA HORA e outros
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)
REQUERIDO: DELEGADO
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da informação sobre endereço atual da proprietária, intime-se o requerente para efetuar a transferência do bem no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, conclusos.

ILHÉUS/BA, 20 de agosto de 2023.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0500759-10.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thalisson Nascimento Santos
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617)
Reu: Herbert Oliveira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Sdpm Everaldo Brandão Rodrigues Junior
Terceiro Interessado: Rogerio De Souza Neves
Terceiro Interessado: Sdpm Valdir Alves Santos
Testemunha: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500759-10.2019.8.05.0103

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]

REU: THALISSON NASCIMENTO SANTOS, HERBERT OLIVEIRA DOS ANJOS

DESPACHO

1-Nos termos da Resolução nº 345, de 09.10.2020/CNJ (arts. 3º, §4º) e Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01.06.2022 (art. 4º, §2º), manifestem-se as partes interesse na adoção do “Juízo 100% digital”. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, após duas intimações, devidamente certificado pela Secretaria, o silêncio implicará aceitação tácita, acarretando a inclusão do feito no “Juízo 100% digital”.

2-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2024 13:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.

3-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.

Intimações e requisições necessárias.

A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.

Vejamos:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 6 de fevereiro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8008748-17.2021.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Michele
Testemunha: Henrique Vicente Da Glória
Testemunha: Adriano Santos Silva
Testemunha: João Gomes De Oliveira
Testemunha: Robson Coutinho Torres,
Testemunha: Michele Da Glória Souza
Testemunha: Erivaldo Pereira Guimarães
Testemunha: Andressa Souza Costa
Testemunha: Gisele Souza Costa
Reu: Maycon Souza Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008748-17.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAYCON SOUZA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Notifiquem-se MP e DPE para apresentarem contrarrazões recursais no prazo legal;
2 - Encerrado o prazo, abra-se conclusão.
ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0301396-18.2014.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edcon Carolino Dos Santos
Testemunha: Jose Lito Sousa Dos Santos
Testemunha: Flavio Andrade Dos Santos
Testemunha: Daniele Vieira Santos
Reu: Fábio Silva Dos Reis
Testemunha: Maria De Fátima Silva Dos Reis
Reu: Fabio Silva Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301396-18.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO SILVA DOS REIS
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721)

DESPACHO

Notifique-se a Defesa para apresentar alegações finais.
Prazo idêntico ao da acusação.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus
Juiz(a): Adriana Tavares Lira
Secretário(a): Tarso dos Santos Martins Rocha
Turno: Tarde
Expediente do dia 06 de fevereiro de 2024

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0006846-97.2023.8.05.0103 (Projudi)

Promoventes: BRENDA CARVALHO SANTOS e MURILO MAGALHAES SANTOS PASSOS
Advogadas: CLARISSE SILVA BRITO OAB: 57011N-BA, JESSICA BANDEIRA CERQUEIRA 60782N-BA.
Promovido: AMAZON PLAZA HOTEL LTDA Advogado: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO OAB/MS 10.647.
Promovido: HURB TECHNOLOGIES S A.
Advogado: OTAVIO SIMOES BRISSANT 146066N-RJ

INTIMAÇÃO DJE - Intime-se a parte promovida, AMAZON PLAZA HOTEL LTDA, via DJE, da Sentença(Julgada procedente em parte a ação) de evento 27, para, querendo, interpor recurso no prazo legal. Intime-se, também, para que seu advogado O Bel. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO OAB/MS 10.647 proceda o cadastramento no sistema projudi.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010501-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: ELENILTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Citando: Nome: ELENILTON SANTOS DA SILVA, RG 08.437.054-85, CPF 652.077.425-15, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus--Bahia, nascido em 10/01/1976, pai Uilton Alves da Silva, mãe Lenira Conceição Santos Silva, endereço: Residencial Rio Cachoeira, Rua J, Bloco 24, Aptº 04, Banco da Vitória, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.661-274.

Síntese da Denúncia: Ex positis, denuncio ELENILTON SANTOS DA SILVA como incurso no art. 129, § 13º, e art. 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com referência à Lei nº 11.340/2006, devendo ser citado para responder, por escrito, processado, interrogado e, afinal, condenado, tudo nos termos dos arts. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de fixar, na sentença condenatória, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, um valor mínimo para a reparação dos danos à vítima (inclusive de natureza extrapatrimonial - dano moral re ipsa), ouvindo-se na instrução a vítima e as testemunhas do rol abaixo. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 15 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000066-39.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: RONISON AMPARO DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 90 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Nome: RONISON AMPARO DOS SANTOS, RG 20.018.510-14 SSP/BA, CPF 079.125.115-20, brasileiro, solteiro, natural de Candeias-Bahia, nascido em 28/10/1999, pai Ronivaldo Batista dos Santos, mãe Elma Ferreira Amparo, endereço: Avenida Ubaitaba, 165, Malhado, Ilhéus-Bahia, CEP: 45.651-520, Telefone: (73) 99133-0917.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar RONISON AMPARO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do Código Penal. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 90 dias na forma da lei.

Ilhéus-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito: GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Diretor de Secretaria: GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena N.º 2000083-80.2022.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: JOÃO BATISTA JESUS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ipiaú/ BA, nascido em 14/12/2001, portador do RG nº 22.779.152-54 SSP/BA, filho de Elias Batista de Oliveira e Dinair de Jesus, residente no Iguape, Ilhéus/BA ,CEP: 45658-285, contatos telefônicos extraídos da Ação Penal de nº 0700250-27.2021.8.05.0103 : (73) 98204-6589 e (73) 98848-7785. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de05 (cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena e receber guia para pagamento de pena de multa, advertindo-o de que o não cumprimento das condições impostas para o beneficio constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a regressão para regime mais gravoso. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de fevereiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena nº 2000015-96.2023.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: MILENE SOUZA DA CONCEIÇÃO, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida em 26/05/1991, filha de Damião da Conceição e de Ana Cristina Correia de Souza, portadora do documento de identidade RG nº 332806124 SERSER/RJ e do CPF nº 868.923.885-90, residente na Rua da Alegria, nº 176, Bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, CEP: 45655-600, telefone: (73) 99211-1309. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de obter ofício de encaminhamento para ao CEAPA, devendo constar no ofício o tempo de cumprimento da pena e o valor da prestação pecuniária. O reeducando deverá comparecer àquela entidade, no prazo de 24 horas após receber o ofício, protocolizá-lo e devolver uma via para o cartório, com a comprovação de recebimento pela entidade e o comparecimento pessoal do reeducando. Advirta-se o reeducando de que o não cumprimento da pena substitutiva enseja a conversão em pena restritiva de liberdade e a inscrição na dívida ativa. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de fevereiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena N.º 2000128-84.2022.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: FABIANA BISPO DOS SANTOS, brasileira, solteira, cabeleireira e manicure, natural de Ilhéus/ BA, nascida em 07/09/1985, filha de Aderaldo Bispo dos Santos e Rita de Cássia Silva Santos, residente na Rua José Petrucio, S/N, Teotônio Vilela Ilhéus/BA – CEP: 45657-035. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de05 (cinco)

dias, para dar início ao cumprimento da pena e receber guia para pagamento de pena de multa, advertindo-o de que o não cumprimento das condições impostas para o beneficio constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a regressão para regime mais gravoso. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de fevereiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena nº 2000106-60.2021.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: EDSON UILLIAN DE OLIVEIRA MOURA, brasileiro, solteiro, Faioderma, supervisor de equipamentos, natural de Ilhéus/BA, nascido 20/11/1989, portador do RG n° 13241493SSP/BA, filho de Joenice de Oliveira Moura, residente na Rua 04, n° 55, bairro Sapetinga, Ilhéus/BA. CEP: 45654-258. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de obter ofício de encaminhamento para ao CEAPA, devendo constar no ofício o tempo de cumprimento da pena e o valor da prestação pecuniária. O reeducando deverá comparecer àquela entidade, no prazo de 24 horas após receber o ofício, protocolizá-lo e devolver uma via para o cartório, com a comprovação de recebimento pela entidade e o comparecimento pessoal do reeducando. Advirta-se o reeducando de que o não cumprimento da pena substitutiva enseja a conversão em pena restritiva de liberdade e a inscrição na dívida ativa. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de fevereiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena nº 2000052-60.2022.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: CARLOS EDSON MADUREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, arrumador de Cacau, natural de São Paulo/SP, nascido em 26/02/1996, filho de Edson Santana da Silva e Judite Pinto Madureira, residente na Rua Santa Inês, n° 45, Avenida Princesa Isabel, Ilhéus/BA. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de obter ofício de encaminhamento para ao CEAPA, devendo constar no ofício o tempo de cumprimento da pena e o valor da prestação pecuniária. O reeducando deverá comparecer àquela entidade, no prazo de 24 horas após receber o ofício, protocolizá-lo e devolver uma via para o cartório, com a comprovação de recebimento pela entidade e o comparecimento pessoal do reeducando. Advirta-se o reeducando de que o não cumprimento da pena substitutiva enseja a conversão em pena restritiva de liberdade e a inscrição na dívida ativa. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de fevereiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal Nº 0005906-65.2005.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra EVANILDO SANTOS SILVA, conhecido por "NEGUINHO", portador do RG n° 7.488.739 SSP/SP, inscrito no CPF n° 298.620.258-67, brasileiro, união estável, auxiliar de pedreiro, natural de Itajuípe-BA, nascido em 15/11/1974, filho de Walter de Jesus da Silva e de Edinalva Pereira Santos, residente na rua Paulo Freire, n° 174, Anita Garibaldi, Guarulhos/SP, CEP: 07179-835, e, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando intimado para tomar ciência da Sentença, transcrita em sua parte final "(...) Diante do exposto, não convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, IMPRONUNCIO EVANILDO SANTOS SILVA, nos termos do artigo 414 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (…)". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA, em 07 de fevereiro de 2024. Eu, Celine Martins, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000702-52.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Gardenia Cordeiro Da Silva Soglia
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

Autos nº 8000702-52.2020.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
.
Irecê, 5 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002893-56.2013.8.05.0110 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Irecê
Reu: Ronaldo Almeida Sousa
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Advogado: Fred Alecrim Gois (OAB:BA31431)

Autor: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002893-56.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: RONALDO ALMEIDA SOUSA
Nome: RONALDO ALMEIDA SOUSA
Endereço: MAXIMO QUEDES, 58, CASA, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Como se sabe, a Lei n. 8.429/1992 sofreu significativa alteração pela Lei n. 14.230/2021. Nessa senda, recentemente, o STF, ao apreciar as ADI's 7.042 e 7.043: (i) concedeu interpretação conforme a Constituição Federal ao caput e §§ 6º-a, 10-c e 14, do artigo 17 da lei nº 8.429/92, com a redação dada pela lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa; (ii) suspendeu os efeitos do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021; e (iii) suspendeu os efeitos do artigo 3º, da Lei n. 14.230/2021.
Ainda assim, em homenagem ao princípio da economia processual, importante a manifestação das partes acerca do influxo da nova lei aos processos em curso. Segundo José Miguel Garcia Medina:
"(...) O Ministério Público poderá manifestar-se no sentido de que não há interesse no prosseguimento da ação, pois o ato, antes considerado ímprobo, como tal não pode ser considerado, à luz do novo contexto normativo. Se o ato não puder ser caracterizado como ímprobo, a ação será incabível, faltando interesse processual em seu prosseguimento. A perda superveniente de interesse processual conduzirá à prolação de decisão fundada no artigo 485, caput, VI, 2ª parte do Código de Processo Civil, que extinguirá o processo sem resolução do mérito. Poderá haver situações, eventualmente, em que o Ministério Público acabe por restringir o objeto da ação, podando-o para acomodá-la à nova tipologia normativa dos atos de improbidade. Nesse caso, poderá haver extinção parcial do feito (cf. parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil). Não se pode descartar, ainda, a possibilidade de se requerer a conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública, nos termos do § 16 do artigo 17 da lei reformada [2]. Por exemplo, pode-se entender que não cabem as sanções por improbidade administrativa (que se assenta no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal), mas tem lugar a condenação por indenização (com base no § 5º do artigo 37 da Constituição), e que, embora não seja cabível ação de improbidade, tem lugar a ação civil pública com propósito ressarcitório [3]." (in A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso. Disponível em: < ht tps://www.conjur.com.br/2021-nov-24/processo-lei-improbidade-administrativa-processos-curso>)
Posto isso, intimem-se as partes e o Ministério Público para, querendo, em 30 (trinta) dias, alegarem fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito (CPC, art. 493), bem assim o próprio interesse no prosseguimento da presente demanda, à luz do novo contexto normativo, sem prejuízo do ajuizamento de nova ação.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê, 03 de abril de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000808-48.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joenice Santana Martins
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Reu: Municipio De Uibai

Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000808-48.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOENICE SANTANA MARTINS
Nome: JOENICE SANTANA MARTINS
Endereço: Rua Guanabara, S/N, Casa, Vila de Hidrolândia, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 15 de dezembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001418-11.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Tereza Sena Dourado
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001418-11.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA TEREZA SENA DOURADO
Nome: MARIA TEREZA SENA DOURADO
Endereço: Praça do Feijão, 189, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotônio Marques Dourado, 01, Centro, IRECê - BA - CEP:

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para tomarem ciência do recebimento dos autos, redistribuídos para este Juízo em razão de decisão declinatória de competência.
Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de maio de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000432-04.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Welington Sa Da Rocha
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000432-04.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: WELINGTON SA DA ROCHA
Nome: WELINGTON SA DA ROCHA
Endereço: Av. Guararapes, 107, Lagoa do Tio, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo "Juízo 100% Digital".

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital".

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000511-94.2016.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Helena Maria De Miranda
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Iaria Ferreira Da Rocha Santana
Autor: Idagloria Fernandes Farias
Autor: Iderlan Carvalho Machado Leite
Reu: Municipio De Uibai

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000511-94.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: HELENA MARIA DE MIRANDA e outros (3)
Nome: HELENA MARIA DE MIRANDA
Endereço: Rua Boa Vista, 25, Sem, HIDROLÂNDIA (UIBAÍ) - BA - CEP: 44955-000
Nome: IARIA FERREIRA DA ROCHA SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: IDAGLORIA FERNANDES FARIAS
Endereço: Praça Santa Luzia, S/N, Sem, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: IDERLAN CARVALHO MACHADO LEITE

Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 7 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003417-38.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edmilson Coitinho Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003417-38.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON COITINHO DA SILVA
Nome: EDMILSON COITINHO DA SILVA
Endereço: RUA K-LOT LIDIO DE C DOURADO, 507, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000356-09.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Kenia Rosa Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000356-09.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: KENIA ROSA DOURADO
Nome: KENIA ROSA DOURADO
Endereço: Rua, S/N, Rua 2 de julho, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000395-35.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Fernando Mendes Bezerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000395-35.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO MENDES BEZERRA
Nome: FERNANDO MENDES BEZERRA
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 130, CASA, LOT SÃO JOSÉ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 23 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002112-19.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Antonio Inacio Da Rocha Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002112-19.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO INACIO DA ROCHA FILHO
Nome: ANTONIO INACIO DA ROCHA FILHO
Endereço: RUA FRANCISCO SENA, 69, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 18 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8004355-33.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004355-33.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CLARO S.A.
Nome: CLARO S.A.
Endereço: ACF Shopping Center Iguatemi, 148, Avenida Tancredo Neves 148, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-972

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: praça teotônio MArques Dourado, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000235-16.2006.8.05.0236 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Irecê
Reu: Edes José Da Rocha

Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Reu: Gean Ângela Rocha
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)
Autor: Municipio De Sao Gabriel
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000235-16.2006.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: EDES JOSÉ DA ROCHA e outros
Nome: EDES JOSÉ DA ROCHA
Endereço: RUA DOMINGOS NEVES DE SOUZA, 125, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000
Nome: GEAN ÂNGELA ROCHA
Endereço: LARGO DA PATRIA, 132, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005117-10.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Autopecas Irece E Equipadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005117-10.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: AUTOPECAS IRECE E EQUIPADORA LTDA
Nome: AUTOPECAS IRECE E EQUIPADORA LTDA
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 133, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 6 de novembro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002260-64.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Reginaldo Mendes De Araujo - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002260-64.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO MENDES DE ARAUJO - ME
Nome: REGINALDO MENDES DE ARAUJO - ME
Endereço: RUA JUAREZ DE CASTRO DOURADO, 73, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 8 de fevereiro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001545-90.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Procurador: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Joao Paulo Mendes Gomes
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Espolio De Antonio Soares Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001545-90.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOAO PAULO MENDES GOMES
Endereço: CARAIBAS, 602, AP 104, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO SOARES DA SILVA
Nome: ESPOLIO DE ANTONIO SOARES DA SILVA
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 386, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 16 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8001801-91.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mirian Rodrigues De Sena
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001801-91.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DE SENA
Nome: MIRIAN RODRIGUES DE SENA
Endereço: Povoado de Lagoa Nova, s/n, casa, Povoado de Lagoa Nova, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotônio Marques Dourado, 01, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003357-94.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rilda Rejane Marques Dos Reis Costa
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003357-94.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: RILDA REJANE MARQUES DOS REIS COSTA
Nome: RILDA REJANE MARQUES DOS REIS COSTA
Endereço: CAMINHO 17, 08A, PARAISO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 20 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000650-90.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Uniaomed Produtos Medico Hospitalar Ltda - Epp
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000650-90.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: UNIAOMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Nome: UNIAOMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Endereço: Rua Estrela do Mar, 130, Loteamento Portal Norte Center, Quadra 4, Lote 4, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-570

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000719-64.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Monica Pinheiro De Oliveira E Abreu

Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA
Telefone: (74) 3688-6632, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

8000719-64.2015.8.05.0110
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA PINHEIRO DE OLIVEIRA E ABREU

REU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Certifico que a apresentação da APELAÇÃO retro é TEMPESTIVA. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei.

Irecê/BA - 12 de maio de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003388-80.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose De Assis Valentim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003388-80.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE ASSIS VALENTIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005845-17.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Robeilton Menezes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005845-17.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ROBEILTON MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003507-41.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria Francisca Primo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003507-41.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA PRIMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002450-22.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Cicero Severino De Oliveira Filho
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002450-22.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Advogado(s):
EXECUTADO: CICERO SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006107-64.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Joao Rufino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006107-64.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002382-72.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002382-72.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005551-96.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Gideon Felicio Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005551-96.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: GIDEON FELICIO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002516-07.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Manoel Batista Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002516-07.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): DALMO PEREIRA DOURADO registrado(a) civilmente como DALMO PEREIRA DOURADO (OAB:BA44916)
EXECUTADO: MANOEL BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003078-40.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Erenaldo Rosa Mendes
Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003078-40.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Advogado(s):
EXECUTADO: ERENALDO ROSA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003527-37.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Manoel Carneiro De Lima
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003527-37.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL CARNEIRO DE LIMA
Nome: MANOEL CARNEIRO DE LIMA
Endereço: RUA DO AEROPORTO, S/N, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002658-98.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Geneson Da Silva Ferreira
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mistebrando M Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002658-98.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GENESON DA SILVA FERREIRA
Nome: GENESON DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua C, 419, Vida Bela, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico - pericial, pelo que se reserva este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial.

Assim, com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. MISTERBRANDO M. GONÇALVES, Ortopedista, CRM 18857, que atende na Clínica Dr. Checape, nesta cidade de Irecê, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.
Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência

bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 07 de agosto de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000611-83.2015.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ana Claudia Nunes Teixeira
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Anicesa Martins Batista
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Aricleia Nunes De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Camila Rocha De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Claudiana Oliveira De Castro Ramos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Clodoaldo Batista De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Dilson Ferreira De Souza Filho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Eliana Neiva Paiva Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Edmário Nunes Do Nascimento
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Interessado: Municipio De Uibai

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000611-83.2015.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES TEIXEIRA e outros (8)
Nome: ANA CLAUDIA NUNES TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANICESA MARTINS BATISTA
Endereço: desconhecido
Nome: ARICLEIA NUNES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: CAMILA ROCHA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIANA OLIVEIRA DE CASTRO RAMOS
Endereço: RUA OLIVEIRA SANTOS, 110, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Paulo II, 123, SEM ENDEREÇO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: DILSON FERREIRA DE SOUZA FILHO
Endereço: desconhecido

Nome: ELIANA NEIVA PAIVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EDMÁRIO NUNES DO NASCIMENTO
Endereço: Na Travessa Do prédio, 9995, CENTRO, HIDROLÂNDIA (UIBAÍ) - BA - CEP: 44955-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8002204-60.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Alcides Gomes
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)
Reu: Municipio De Araguari

Advogado: Nadia Anita De Melo Peres (OAB:MG77999B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002204-60.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALCIDES GOMES
Nome: ALCIDES GOMES
Endereço: RODOVIA BA 052, 2429, FIESTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE ARAGUARI
Nome: MUNICIPIO DE ARAGUARI
Endereço: Praça Gaioso Neves, 129, Centro, ARAGUARI - MG - CEP: 38440-001

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.
Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 2020[1], se for o caso.

Irecê, 6 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

[1]Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000294-37.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sumaya Ticiane Pereira De Sousa
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000294-37.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SUMAYA TICIANE PEREIRA DE SOUSA
Nome: SUMAYA TICIANE PEREIRA DE SOUSA
Endereço: RUA LAFAIETE COUTINHO, 219, BAIRRO FORUM, BAIRRO DO FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000610-98.2015.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ilma Santos Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Autor: Elna Lacerda Machado Nunes
Autor: Junia Paiva Da Silva
Autor: Anete Pereira De Castro
Autor: Gilberto Odilon Rocha Filho
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000610-98.2015.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ILMA SANTOS DA SILVA e outros (4)
Nome: ILMA SANTOS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ELNA LACERDA MACHADO NUNES
Endereço: desconhecido
Nome: JUNIA PAIVA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANETE PEREIRA DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO ODILON ROCHA FILHO
Endereço: Domicilado Na Rua Simplicio Ribeiro, S/N, Sem, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003971-70.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Irece Clinica Medica Ambulatorial Ltda Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003971-70.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: IRECE CLINICA MEDICA AMBULATORIAL LTDA ME
Nome: IRECE CLINICA MEDICA AMBULATORIAL LTDA ME
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 146 -A, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 13 de setembro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8001186-72.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: H. O. B.
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Reu: M. D. S. G.
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001186-72.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: HILMA OLIVEIRA BARRETO
Nome: HILMA OLIVEIRA BARRETO
Endereço: Rua Alfredo Barreto, 46, centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: LARGO DA PÁTRIA, 132, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 7 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8005094-64.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Robson Raimundo Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
Autos nº 8005094-64.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 e da Portaria nº 01/2021. Intimo o exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, a respeito da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, juntada sob ID 414091909.
Irecê, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000750-79.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Severino Do Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000750-79.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: SEVERINO DO SANTOS
Nome: SEVERINO DO SANTOS
Endereço: Rua SANTA LUZIA, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 14 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004799-66.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Mercado E Acougue Barreto
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004799-66.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE BARRETO
Nome: MERCADO E ACOUGUE BARRETO
Endereço: RUA ANFILÓFIO MENDES MACHADO, S/N, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 29 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004779-90.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Autor: Flavia Torres Pimentel Barretto
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Autor: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0004779-90.2013.8.05.0110

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de ação Monitória, convertida em título executivo judicial, mantido em sede de reexame necessário.
Iniciada a fase de cumprimento do título judicial firmado em face do Município de Irecê, houve intimação para o devedor impugná-lo no prazo de 30 dias.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte devedora não embargos impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certidão sob o id. 64971314 - Certidão.
Diante da anuência, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o id. 32431330 - Documentação, ao tempo em que EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se ofício ao Eminente Presidente do TJBA, requisitando-se a expedição de precatório em favor da parte credora, remetendo-se as peças essenciais para tal providência.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.
Sem custas. Honorários já abarcados nos cálculos.
Irecê, 24 de agosto de 2021
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001988-36.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Janete Barreto Dourado Neves
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001988-36.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: JANETE BARRETO DOURADO NEVES
Nome: JANETE BARRETO DOURADO NEVES
Endereço: R. JOSÉ ARLINDO MARQUES DOURADO, lot. José Cândido, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003040-67.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Jose Da Silva Pastor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003040-67.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotonio Marques Dourado Filho, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DA SILVA PASTOR
Nome: JOSE DA SILVA PASTOR
Endereço: AV CARAIBAS, 902, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004779-90.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Base Medical Distribuidora De Medicamentos Produtos Hospitalares E Odontologicos Ltda - Epp
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Autor: Flavia Torres Pimentel Barretto
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Autor: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0004779-90.2013.8.05.0110

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de ação Monitória, convertida em título executivo judicial, mantido em sede de reexame necessário.
Iniciada a fase de cumprimento do título judicial firmado em face do Município de Irecê, houve intimação para o devedor impugná-lo no prazo de 30 dias.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte devedora não embargos impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certidão sob o id. 64971314 - Certidão.
Diante da anuência, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o id. 32431330 - Documentação, ao tempo em que EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se ofício ao Eminente Presidente do TJBA, requisitando-se a expedição de precatório em favor da parte credora, remetendo-se as peças essenciais para tal providência.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.
Sem custas. Honorários já abarcados nos cálculos.
Irecê, 24 de agosto de 2021
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000015-98.2001.8.05.0266 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Dorival Pires Machado E Outros
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Impetrado: Armenia Borges Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000015-98.2001.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DORIVAL PIRES MACHADO E OUTROS
Nome: DORIVAL PIRES MACHADO E OUTROS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: ARMENIA BORGES MACHADO
Nome: ARMENIA BORGES MACHADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Em virtude do considerável lapso temporal decorrido desde a impetração do mandamus e diante da possível perda superveniente do objeto, determino a intimação da parte impetrante, através de seu procurador, para se pronunciar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.
II – Após a manifestação, caso haja manifestação positiva de interesse, certifique-se se houve notificação da autoridade coatora bem como se foram prestadas as informações no decêndio legal. Certifique-se, outrossim, se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi devidamente cientificado e se ingressou no feito.
III - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
IV - Caso haja inércia do impetrante, intime-se-lhe, pessoalmente, para cumprir o item I.
Irecê, 11 de outubro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001891-41.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Osvaldo Alves Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001891-41.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO ALVES PAIVA
Nome: OSVALDO ALVES PAIVA
Endereço: RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES, 194, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 23 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002739-77.2009.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rita De Cassia Soares Rios E Souza
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002739-77.2009.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES RIOS E SOUZA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I – Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição sob ID n 232387517 .
II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Irecê, 28 de fevereiro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002739-77.2009.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rita De Cassia Soares Rios E Souza
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002739-77.2009.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES RIOS E SOUZA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I – Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição sob ID n 232387517 .

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Irecê, 28 de fevereiro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002739-77.2009.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rita De Cassia Soares Rios E Souza
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002739-77.2009.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES RIOS E SOUZA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I – Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição sob ID n 232387517 .
II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Irecê, 28 de fevereiro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002523-33.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Sundesb Sociedade Universitaria De Desenvolvimento Educacional Superior Do Brasil Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002523-33.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: SUNDESB SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL SUPERIOR DO BRASIL LTDA - ME

Nome: SUNDESB SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL SUPERIOR DO BRASIL LTDA - ME
Endereço: RUA CLAUDIO ABILIO ARAGAO, 88, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8003449-72.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Valdenice Leite Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003449-72.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDENICE LEITE DA SILVA
Nome: VALDENICE LEITE DA SILVA
Endereço: RUA BENEDITO TEIXEIRA, 350, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I – Intime-se o exequente, através de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento.
II – Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê, 17 de novembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002671-05.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Genesio Teixeira Gama
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002671-05.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: GENESIO TEIXEIRA GAMA
Nome: GENESIO TEIXEIRA GAMA
Endereço: RUA BIVAR MOITINHO DOURADO, 92, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002930-97.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Pereira Filho
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002930-97.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEREIRA FILHO
Nome: JOSE PEREIRA FILHO
Endereço: RUA JOSE DAVID DA SILVA, 412, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 1 de novembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001059-71.2016.8.05.0110 Ação Popular
Jurisdição: Irecê
Autor: Espedito Moreira Da Silva
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Autor: Antonio Da Silva Jesus
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Autor: Joilton Francisco Da Silva
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Autor: Leonardo Da Silva
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Autor: Margarida Cardoso Da Silva Batista
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Autor: Paulo Joaquim De Souza
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Autor: Celma Soeleci Freitas Rocha
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Autor: Valdereis Ferreira Lopes
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Reu: Luciano Pereira Da Silva
Reu: Alconta Assessoria E Consultoria Em Gestao Publica - Epp
Reu: Souza E Silveira Advogados Associados
Reu: Diego Lins De Castro Dourado Registrado(a) Civilmente Como Diego Lins De Castro Dourado
Reu: Dourado & Salum Advocacia Tributaria E Direito Publico
Reu: Macedo, Ferreira & Castro Sociedade De Advogados
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Reu: Glauco Mendes Advogados Associados - Epp
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Reu: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos
Reu: Pascoal Martins De Souza
Reu: Celson Antonio Soares Cambui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001059-71.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESPEDITO MOREIRA DA SILVA e outros (7)
Nome: ESPEDITO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Uibai, 19, Fundação Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ANTONIO DA SILVA JESUS
Endereço: 340, RODOVIA 052 KM 340, RODOVIA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JOILTON FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Castelo Branco, 457, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: LEONARDO DA SILVA
Endereço: Rua Bivar Moitinho Dourado, 62 A, Caraibas 02, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MARGARIDA CARDOSO DA SILVA BATISTA
Endereço: RUA JOSE ALVES DE ANDRADE, 691, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: PAULO JOAQUIM DE SOUZA
Endereço: Rua Jacobina, 75, São José, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CELMA SOELECI FREITAS ROCHA
Endereço: Rua Professor Costa Pinto, 485, Xampu, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: VALDEREIS FERREIRA LOPES
Endereço: Rua São Francisco, Apt 199 A, Coopirece, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: LUCIANO PEREIRA DA SILVA e outros (9)
Nome: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Praça Manoel Augusto, S/N, Copirecê, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ALCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA - EPP
Endereço: Rua Minas Gerais, 229, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-020
Nome: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Minas Gerais, 229, SALA 204, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-020
Nome: DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO
Endereço: Rua Rogerio Justiniano Dourado, 37, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: DOURADO & SALUM ADVOCACIA TRIBUTARIA E DIREITO PUBLICO
Endereço: RUA DURVAL SOARES, 62, SALA 102, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MACEDO, FERREIRA & CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: Rua Frederico Simões, 98, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-774
Nome: GLAUCO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Endereço: Rua Frederico Simões, 153, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-774
Nome: FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Aurelio Jose Marques, 66, 1 Andar, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: PASCOAL MARTINS DE SOUZA
Endereço: RUA ODETE NUNES DOURADO, 69, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CELSON ANTONIO SOARES CAMBUI
Endereço: AV CARAIBAS, 812, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - A despeito da certidão anterior, devolvo os autos à secretaria para certificar a tempestividade da contestação apresentada sob ID n. 3871871.

II – Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais) .

Irecê, 10 de outubro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000143-27.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Maria De Lourdes Cardoso Nogueira,
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Irecê, CEP: 44900-000
E-mail: irece1vcivel@tj.ba.jus.br - (74)3688-6632

Processo: 8000143-27.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO NOGUEIRA,
Nome: MARIA DE LOURDES CARDOSO NOGUEIRA,
Endereço: alto da estrela, 578, centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, PLATAFORMA IV, 1 ANDAR, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: em virtude do Ato Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, no período de 15 a 19 de maio de 2023, visando à concentração de esforços na correção de dados cadastrais das partes e dos procuradores nos sistemas judiciais, intimem-se as partes, para no prazo de 3 dias juntar nos autos os seguintes documentos: carteira de identidade, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço, com a finalidade de atualização dos dados das partes no sistema PJE, bem como dar mais dinâmica na tramitação do processo eletrônico.
Irecê/BA - 18 de maio de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002976-18.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Agnes Costa De Souza
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002976-18.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: AGNES COSTA DE SOUZA
Nome: AGNES COSTA DE SOUZA
Endereço: RUA DA MATA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 19 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001175-77.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ronaldo Almeida Sousa
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001175-77.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RONALDO ALMEIDA SOUSA
Nome: RONALDO ALMEIDA SOUSA
Endereço: PRACA MAXIMO GUEDES, Nº 72, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, PGE, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo "Juízo 100% Digital".

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital".

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 27 de abril de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005890-21.2023.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edinalva Vieira Da Silva
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005890-21.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDINALVA VIEIRA DA SILVA
Nome: EDINALVA VIEIRA DA SILVA
Endereço: rua porto alegre, 55, lagoa do tió, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Retifico o despacho anterior para consignar que a audiência será realizada em 06/02/2024, às 10:30 h.
Intimações e demais providências necessárias à prática do ato.

Irecê, 15 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005890-21.2023.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edinalva Vieira Da Silva
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005890-21.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDINALVA VIEIRA DA SILVA
Nome: EDINALVA VIEIRA DA SILVA
Endereço: rua porto alegre, 55, lagoa do tió, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Retifico o despacho anterior para consignar que a audiência será realizada em 06/02/2024, às 10:30 h.
Intimações e demais providências necessárias à prática do ato.

Irecê, 15 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001887-62.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Andreia Alecrim Lima
Advogado: Hianderson Mendes Machado Souza (OAB:BA44642)
Reu: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001887-62.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANDREIA ALECRIM LIMA
Nome: ANDREIA ALECRIM LIMA
Endereço: AV MANOEL NOVAES, 146, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 31 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002843-44.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joaquim Jose Da Silva Neto
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002843-44.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DA SILVA NETO
Nome: JOAQUIM JOSE DA SILVA NETO
Endereço: RUA MATO GROSSO, 30, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002987-47.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Leandro Ferreira Bastos
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002987-47.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA BASTOS
Nome: LEANDRO FERREIRA BASTOS
Endereço: Casa, sn, PRÇ URBANO MACEDO DOURADO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 10 de outubro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003204-61.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Barbosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003204-61.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Nome: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: RUA DO JORRO, 171, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000192-64.2015.8.05.0236 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Edcarlos Rodrigues Machado
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000192-64.2015.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDCARLOS RODRIGUES MACHADO
Nome: EDCARLOS RODRIGUES MACHADO
Endereço: RUA ANTONIO PEREIRA, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento ou transferência eletrônica, conforme requerido, em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este tenha poderes específicos para tal desiderato.

Em razão do depósito voluntário pelo INSS, revogo a decisão ID n. 390775398.

Cumprida a providência, intime-se o exequente, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Irecê, 6 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003500-49.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria De Fatima Freire Louzada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003500-49.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FREIRE LOUZADA
Nome: MARIA DE FATIMA FREIRE LOUZADA
Endereço: RUA N-LOT BENJAMIN RODRIGUES, 174, CASA, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002008-95.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Alberto Da Silva Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002008-95.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA DOURADO
Nome: ALBERTO DA SILVA DOURADO
Endereço: AVN CARAIBAS, 620, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002248-45.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Agemira Ribeiro Menezes
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002248-45.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: AGEMIRA RIBEIRO MENEZES
Nome: AGEMIRA RIBEIRO MENEZES
Endereço: RUA JOSE ALVES DE ANDRADE, 545A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002847-81.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jocinelia Pereira Lopes
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002847-81.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JOCINELIA PEREIRA LOPES
Nome: JOCINELIA PEREIRA LOPES
Endereço: RUA BARRETO, 16, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004120-66.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Regina Martins De Oliveira
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004120-66.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
Nome: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua VITAL VILELA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0001152-10.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luzinete Maria De Jesus
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001152-10.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LUZINETE MARIA DE JESUS
Nome: LUZINETE MARIA DE JESUS
Endereço: RUA BAIXA GRANDE, N° 254, CASA, FUNDACAO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003150-95.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Município De Ibititá
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Edesio Joaquim Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003150-95.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA e outros
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: PÇA SIDNEY DOURADO MATOS, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: EDESIO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Nome: EDESIO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Endereço: AV JOVINIANO SOUZA BATISTA, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000671-61.2012.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco Santos Silva
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000671-61.2012.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO SANTOS SILVA
Nome: FRANCISCO SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002220-19.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: E. R. Da Mata - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002220-19.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: E. R. DA MATA - ME
Nome: E. R. DA MATA - ME
Endereço: RUA RIO AMAZONAS, 35, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002626-98.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Flavia Fernandes Da Silva Cavalcante
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002626-98.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDES DA SILVA CAVALCANTE
Nome: FLAVIA FERNANDES DA SILVA CAVALCANTE
Endereço: TRAVESSA CARLOS GARDEL, 76, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 10 de outubro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005000-19.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Geraldo Goncalves De Albuquerque

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005000-19.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
Nome: GERALDO GONCALVES DE ALBUQUERQUE

Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 372 A, J A X COMERCIO E REPRESENTACAO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 10 de outubro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001965-17.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joao Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001965-17.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Nome: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vista Alegre, s/n, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 10 de outubro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006250-10.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ivani Maria De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Exequente: Ivanilda Maria De Oliveira
Executado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0006250-10.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IVANI MARIA DE OLIVEIRA e outros
Nome: IVANI MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: PRAÇA SANTO ANTONIO, Nº 150, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: PRAÇA SANTO ANTONIO, Nº 150, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
S E N T E N Ç A

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação de cobrança movida por IVANI MARIA DE OLIVEIRA e IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA.
Na impugnação apresentada, o executado alega excesso de execução e necessidade de expedição de precatório.
Instados a se manifestar, os exequentes concordam com o valor apurado pelo executado.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Se os exequentes concordam com os cálculos apresentados pelo impugnante-executado, é certo que houve o reconhecimento integral da impugnação, havendo a sucumbência da parte impugnada. Todavia, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 5561 SP 0005561-20.1999.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA).
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DA CONTA - CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXEQUENTE/EMBARGADA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS E CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS CONTAS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo-se encontrado excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ainda que haja a concordância deste, deve o embargado ser considerado sucumbente e arcar com os honorários advocatícios, por força dos princípios da sucumbência e causalidade. 2. A base de cálculo para os honorários de sucumbência, em caso de embargos à execução, deve consistir na diferença entre o crédito exequendo e aquele definido pela sentença, isto é, sobre o excesso de execução identificado. Sentença parcialmente reformada apenas para ajustar a base de cálculo da condenação em verba honorária. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF-3 - Ap: 00196964520144036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019)
Noutro giro, compulsando os autos, verifico que foi colacionada a Lei Municipal que define as obrigações de pequeno valor para expedição de requisição de pequeno valor e, em análise ao diploma legal, depreendo que, segundo o §1º do art. 1º da referida lei, considera-se obrigação de pequeno valor o maior benefício do regime geral da previdência social. Atualmente, tal teto corresponde ao valor de R$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme portaria interministerial em vigor, sendo que, individualmente, os créditos dos exequentes superam tal valor.

Nesse contexto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município de Jussara, confessados pelo executado e anuídos pelos exequentes, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e extingo a execução, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC.

Como os valores perseguidos no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o pagamento do débito via precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Uma vez que os exequentes concordaram com os valores apresentados pelo executado, são devidos honorários sucumbenciais ao ente municipal, que fixo, nesta oportunidade, em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. Entretanto, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme artigo 98, § 2°do CPC.

Sem custas processuais em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.

Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, expeça-se precatório e RPV, com as cautelas de praxe.
Com a comprovação do depósito judicial do valor devido, expeça-se alvará.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Irecê, 27 de outubro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000840-24.2017.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerido: M. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. G. D. S. N.
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)

Intimação:

Processo: 8000840-24.2017.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência do atual Requerente.
Para esse fim, nomeio como peritas CLAUDETE ALVES DE NOVAES - CRESS 017415, Assistente Social e GIULY MINELY C. VAZ, CRP Nº 03/11217, Psicóloga.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.
Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.
Irecê-BA, 2 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001312-16.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edvan Paulo Fernandes Matias
Advogado: Lilian De Oliveira Rovere (OAB:BA24909)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Leandro De Morais Costa (OAB:BA14779)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a Autora sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 15 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8003533-68.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: I. L. A.
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Requerido: A. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. L. D. A.
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)

Intimação:
Processo: 8003533-68.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
ENTREVISTA DESIGNADA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia,08forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO INTERDITANDO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 06 de fevereiro de 2023, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
O interditando, na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.
INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 01 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004616-56.2022.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. C. D. C.
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Requerido: S. R. M.
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Sessão de Mediação/Audiência de Tentativa de Conciliação para que se realize no dia 11 de outubro de 2023, às 11 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 20 de setembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002647-06.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jhuliana Bispo Cunha Eireli

Intimação:
Processo: 8002647-06.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002893-65.2023.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. M. D. S. S.
Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)

Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para que se realize no dia 11 de outubro de 2023, às 10 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/3809247
As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.
Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 20 de setembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000842-23.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. M. G.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Reu: C. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8000842-23.2019.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de ID 218642470 (o réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-Bahia, 24 de março de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003533-68.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: I. L. A.
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Requerido: A. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. L. D. A.
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)

Intimação:
Processo: 8003533-68.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
ENTREVISTA DESIGNADA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia,08forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO INTERDITANDO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 06 de fevereiro de 2023, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
O interditando, na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.
INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 01 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005016-36.2023.8.05.0110 Interdição/curatela

Jurisdição: Irecê
Requerente: J. A. N. D. A.
Advogado: Sammer Silva Souza (OAB:BA53749)
Requerido: V. L. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8005016-36.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
ENTREVISTA DESIGNADA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A), POR VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 08 horas e 20 minutos, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.
INTIMO a Parte Autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 01 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002431-11.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. J. D. S. J.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Para a ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela lei nº 13.043/2014, a comprovação da mora deve ser feita pela forma prevista em lei, não cabendo inovações.

É importante destacar que o protesto por edital somente é considerado válido como forma de constituição em mora em casos excepcionais, quando todos os outros meios de localização do devedor tenham sido esgotados.
O protesto por edital não é capaz de constituir o devedor em mora, assim como a notificação extrajudicial, já que não foi efetivamente recebida no endereço informado pelo réu no contrato firmado entre as partes.
Feitas essas considerações, mantenho o despacho de ID395530832.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 27 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001855-18.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nelson Henrique Dos Santos
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Regina Maria Santos Souza
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Regicelia Pereira Dos Santos
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se o despacho de fls. 53.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003613-66.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: G. C. P.

Intimação:

Autos nº 8003613-66.2022.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para pagar as custas referentes ao novo ato de citação.
Irecê-Bahia, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário,Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000154-48.1992.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Dinizia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Inventariado: Manoel Macêdo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000154-48.1992.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante o despacho ID 405138170, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas da diligência por Oficial de Justiça, conforme determinação do despacho ID 405138170.
Irecê, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004024-32.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Fapesi Comercio E Industria De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Reu: Fabiano Pereira Da Silva
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Reu: Debora Cristiane Vieira Bezerra
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Reu: Fabio Araujo Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Dinorah Maria Farias Oliveira Da Silva (OAB:BA36728)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao cartório, para certificar se o Demandado FABIO ARAÚJO DA SILVA foi devidamente citado, e se dentro do prazo legal, apresentou contestação.
Após, voltem-me conclusos.
Irecê-BA, 28 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004452-57.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Josimaria Barros De Souza Araujo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 10 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005929-52.2022.8.05.0110 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. G. D. S.
Advogado: Alcione De Souza Soares De Oliveira (OAB:BA42884)
Requerente: A. C. R. D. S.
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8005929-52.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os formulários de DAJE referentes aos comprovantes de pagamento de custas juntados aos autos.

Irecê, 11 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003041-47.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: T. C. F.
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. N. F. A.
Advogado: Raphael Da Silva Maia (OAB:SP161562)
Advogado: Fabio Augusto Rocha Velho Lins Franco (OAB:SP284145)
Advogado: Thiago Dos Santos Barolli (OAB:SP325661)

Intimação:
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003041-47.2021.8.05.0110
DECISÃO
Vistos e examinados.
L. N. F. A. interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face de sentença ID385993310.
Aduz, em síntese, que a referida sentença foi obscura quanto a apreciação do argumento que o Embargante trouxe em sua defesa, onde arguiu que possui uma nova família com outros filhos menores de idade e este fato seria prova suficiente da impossibilidade do Requerido de arcar com o valor determinado. Sustenta ainda que houve omissão quanto a determinação de qual seria o percentual a ser aplicado em caso de vínculo empregatício e/ou em caso de desemprego, tendo apenas mencionado valor fixo de 30%.
O Embargado apresentou impugnação aos Embargos de Declaração sob ID406429105.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No caso posto em tela, a sentença embargada está devidamente fundamentada, com base nas provas trazidas aos autos, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 26 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000084-78.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Maria Jose Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8000084-78.2018.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, ante o fato de que no ID 9919245, consta apenas os comprovantes de pagamentos das custas, sem o DAJes, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para juntar aos presentes autos os DAJES respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 23 de março de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002873-74.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: T. C. S.
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Reu: M. C. L.
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8002873-74.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para informar o nome do órgão empregador do Acionado, bem como o endereço e e-mail, a fim de que seja expedido o ofício conforme determinado em despacho sob o ID 414186906, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 10 de outubro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
0001286-18.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sergio Nunes Dourado
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)
Reu: Banco Economico S/a
Advogado: Sidnei Souza Bueno (OAB:SP182678)
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se a Autora sobre a petição ID224588708, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 22 de março de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001179-17.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Vest Oeste Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Reu: Silvinha Pereira Cintra
Reu: Adelmir Inacio Cintra

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 30 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002456-24.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Nilton Cesar Gomes De Souza
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo: 8002456-24.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 26 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001936-35.2021.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)
Requerido: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8001936-35.2021.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, na forma do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), para comparecer à secretaria da vara, localizada no 2º andar do Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, Irecê--BA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar e receber o ofício destinado à marcação de consulta com o médico psiquiatra, perito nomeado por este Juízo.
Irecê - BA, 30 de junho de 2023
*Documento Assinado Digitalmente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD: 809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000175-76.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Batista De Queiroz Lima
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000175-76.2015.8.05.0110

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à Decisão que julgou procedentes os Embargos à Execução, em que o ora Embargante, alega ausência de intimação para contrarrazoar os Embargos interpostos.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
O recurso é tempestivo e ataca ato decisório, pelo que o conheço.
Da análise dos autos, verifica-se a omissão, na medida em que a Sentença dos Embargos à Execução foi proferida sem que o ora Embargante fosse intimado para impugnar os Embargos à Execução.
Diante de tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos de Declaração, para tornar sem efeito a Decisão ID291383109 e determinar a intimação do Executado para, querendo, impugnar os Embargos à Execução interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Irecê-BA, 9 de março de 2023.
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003174-89.2021.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. A. F. C.
Advogado: Miguel Barbado Neto (OAB:SP275920)
Advogado: Wilson Gianulo (OAB:SP83678)
Requerido: J. M. C.
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: S. C. C.

Intimação:
Autos nº 8003174-89.2021.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 06 de outubro de 2023, às 08 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 13 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001640-47.2020.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Naiane Andrade Dias
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerido: Adailton Jose De Jesus Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor do documento de ID370239615, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 29 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002575-82.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: B. R. M. S.

Intimação:
DECISÃO
O objeto da ação gira em torno da Busca e Apreensão em sede de Alienação Fiduciária, perpetrada pela Parte Acionante em face da Acionada.
Durante o curso do processo, constatou-se que a Requerida reside em angical-BA.
Pois bem.
A ação ora proposta submete-se às disposições acerca das regras de competência do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré possui domicílio em localidade diversa desta Comarca de Irecê-BA, o que torna este Juízo, de acordo com o aludido dispositivo legal, incompetente para a apreciação e o julgamento da presente causa.
A parte Autora reside em Angical-BA, que não pertence a esta Comarca.
Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e, por consequência, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ANGICAL-BA
Publique-se. Intime-se. Registre.
Irecê-BA, 06 de fevereiro de 2024.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001941-23.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: I. L. D.
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. L. D.

Intimação:
Processo: 8001941-23.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
ENTREVISTA DESIGNADA
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DESIGNO ENTREVISTA DO(A) INTERDITANDO(A) para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
O(a) interditando(a), na forma do art. 752, § 2º do Código de Processo Civil, poderá, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, impugnar o pedido por meio de advogado, legalmente constituído. Não o fazendo, conforme o previsto em lei, ser-lhe-á nomeado curador especial.
INTIMO a parte autora para, caso não o tenha feito, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais em seu nome, Atestado de Sanidade Física e Mental do(a) Requerente e Certidão Negativa de Bens Imóveis em nome do(a) Interditando(a), a ser fornecida pelo Cartório de Registro Civil do local de residência do(a) interditando(a).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do(s) aplicativo(s) Lifesize e(ou) PJE Mídias, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado:
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no

dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 02 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003041-47.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: T. C. F.
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. N. F. A.
Advogado: Raphael Da Silva Maia (OAB:SP161562)
Advogado: Fabio Augusto Rocha Velho Lins Franco (OAB:SP284145)
Advogado: Thiago Dos Santos Barolli (OAB:SP325661)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000084-78.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Maria Jose Gomes Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001936-35.2021.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)
Requerido: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 9 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001640-47.2020.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Naiane Andrade Dias
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Requerido: Adailton Jose De Jesus Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 9 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001312-16.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edvan Paulo Fernandes Matias
Advogado: Lilian De Oliveira Rovere (OAB:BA24909)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Leandro De Morais Costa (OAB:BA14779)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos e examinados.
EDVAN PAULO FERNANDES MATIAS, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Afirma o Autor, em suma, que possuía caderneta de poupança junto ao banco Réu há muitos anos, e que no ano de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete) continuava poupando.
Assegura que o número da conta e o saldo serão informados pelo banco Acionado.
Aduz que com o advento do Plano Bresser, em 12/06/1987, houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança, que até então ocorria pelo OTN.

Assegura que o Decreto-Lei n.º 2335/1987, as cadernetas de poupança passaram a ser remuneradas pelas Letras do Banco Central (LBC), que em junho/87 variou em 18,61% (dezoito vírgula sessenta e um por cento), já acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros contratuais

Relata que várias cadernetas de poupança foram afetadas, inclusive a do Autor, razão pela qual ajuizou a presente ação, a fim de obter a devolução dos valores acrescidos de correção monetária e demais cominações legais.

Juntou documentos.

Em sede de Contestação (fls. 24/36), o Demandado arguiu preliminar de inépcia da inicial, da prescrição dos juros. No mérito, afirmou que as normas e regulamentos questionados pelo Autor são leis de direito econômico, de ordem pública e com incidência imediata. Alegou que na hipótese dos autos não há direito adquirido, pois as alterações nas cadernetas de poupança foram formalizadas sem que nenhuma houvesse à ordem jurídica vigente. Salientou que o banco Réu não estava obrigado a aplicar índices que não eram devidos em cadernetas de poupança. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 46/52.

Petição de fls. 139, na qual o Autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

Informações prestadas pelo Réu às fls. 230/233 e fls. 239/243.

É o breve relatório. Decido.

Antes de apreciar o mérito da ação, passo a análise da preliminar.

Acolho a preliminar de inépcia da inicial, sob os argumentos que passo a expor.

Compulsando os autos, sobretudo a exordial, verifica-se que o Autor faz uma narrativa dos fatos, sem demonstrar o mínimo de relação existente com o banco Demandado, pois sequer soube informar o número da sua conta poupança.

Assim, além dos requisitos insculpidos no art. 282, do CPC, para que a petição inicial seja considerada apta, há de ser instruída com todos os documentos reputados indispensáveis ao ajuizamento da ação, o que não ocorreu no presente caso.

Nota-se, ainda, que o Autor não requereu a produção de qualquer prova nos autos, muito pelo contrário, requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Ocorre que o Autor não colacionou aos autos nada que comprovasse a existência da dita caderneta de poupança, infringindo o art. 330, do CPC.

Vejamos o que diz a nossa jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Para que a petição inicial seja considerada apta, há de ser instruída com todos os documentos reputados indispensáveis ao ajuizamento da ação. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, afigura-se indispensável que os autos estejam instruídos, no mínimo, com comprovante de que o autor manteve relação jurídica com o réu. (TJ-MG - AC: 10024083066829002 Belo Horizonte, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 21/09/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2010)

No caso dos autos, de rigor reconhecer que a petição inicial é inepta, porque os fatos nela esposados não foram corroborados com documentos considerados essenciais ao ajuizamento da ação.

Saliento, ainda, que o Banco Réu trouxe aos autos documentação que acompanha petição de ID429448383.

Em face do exposto, DECLARO, por sentença, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento), com base em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no pedido de ID429867104.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8000957-44.2019.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Irecê

Requerente: Marizete Guilhermina Oliveira De Araujo

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)

Requerente: Maridete Ramos De Oliveira Santos

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)

Requerente: Dilton Marques Ramos De Oliveira

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)

Requerente: Wilson Ramos De Oliveira Filho

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)

Requerente: Adenilson Ramos De Oliveira

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIZETE GUILHERMINA OLIVEIRA ARAUJO, MARIDETE RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, DILTON MARQUES RAMOS DE OLIVEIRA, ADENILSON RAMOS DE OLIVEIRA e WILSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificados e através de advogado regularmente constituído, requereu(ram) deste Juízo, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento dos valores existentes em nome de WILSON MARQUES DE OLIVEIRA, falecido(a) em 01/10/2017, nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Informações prestadas pelo INSS (fls. 129/130).
É o breve relatório. Decido.
O presente processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Comporta, assim, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
O(A)(S) Requerente(s) é(são) parte(s) legítima(s) para a propositura do pedido, eis que comprovadamente filho(s) do(a) de cujus, consoante documentação que acompanha a exordial.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.
O de cujus não deixou dependentes habilitados, sendo o(a)(s) Requerente(s) sua(seus) herdeiro(a)(s).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja(m) expedido(s) o(s) competente(s) ALVARÁ(S), em nome do(a)(s) Requerente(s) MARIZETE GUILHERMINA OLIVEIRA ARAUJO, MARIDETE RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, DILTON MARQUES RAMOS DE OLIVEIRA, ADENILSON RAMOS DE OLIVEIRA e WILSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO, capacitando-o(a)(s) a levantar junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, os valores existentes em nome do(a) falecido(a) WILSON MARQUES DE OLIVEIRA.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000780-75.2022.8.05.0110 Tutela Cível
Jurisdição: Irecê
Custos Legis: A. S. D. S.
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Custos Legis: I. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
A. S.DE S., devidamente qualificado e por intermédio de profissional legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE TUTELA, em favor de I.C. DE SOUZA, também devidamente qualificado nos autos, nos termos da exordial.
Aduz que é avô materno do menor, e que a criança desde o seu nascimento sempre morou com a mãe, na casa de propriedade do Autor.
Afirma que na data de 27/01/2022 a genitora do menor, veio a falecer decorrente de uma descarga elétrica advindo de um fio da rede elétrica (COELBA) de alta tensão, que se encontrava no chão em via pública, conforme atestado de óbito e boletim de ocorrência colecionados aos autos.
Alega que quando do nascimento de I.C.D.S., a genitora não sabia dizer quem era o pai biológico do menor.
Assegura que devido ao falecimento da genitora de I.C.D.S., a criança encontra morando definitivo com o avô, e que diante da necessidade de cuidar e proteger o menor, decidiu buscar a Tutela Judicial.
Juntou documentos.
Decisão liminar de fls. 34/36.
Audiência realizada no dia 31/01/2023 (fls. 55/56).
Relatório Psicossocial às fls. 83/86 e fls. 88/91.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 93/95).
É o breve relatório. Decido.
A pretensão do Requerente merece ser deferido, haja vista que o falecimento da genitora do tutelando acabou por deixa-lo desprovido de representação legal para os atos da vida civil.
Assegura o art. 1.728 do Código Civil que:
Art. 1.728- Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
No presente caso, verifica-se que desde o falecimento da sua genitora, I.C.D.S., reside com seu avô/Autor, que é o atual responsável por seus cuidados e sustento.
Ressalte-se que a tutela poderá ser concedida quando houver a perda do poder familiar, seja pela morte ou outro motivo, fato que gera a necessidade de inclusão em família substituta, para garantir a proteção da criança e do adolescente.
In casu, considerando que o genitor de I.C.D.S., é desconhecido e que a mãe biológica é falecida, o instituto da tutela é mais adequado ao caso.
Em face do exposto, considerando que o menor necessita ser tutelado para que volte a ser legalmente representado e por quem de direito, com fundamento no art. 1.728, I, do Código Civil, c/c o parágrafo único, do art. 36, da Lei n.º 8.069/90, DEFIRO A TUTELA do menor I.C.D.S., ao seu avô materno A. S. DE S..
Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que seja o menor proprietário de bens que justifiquem a adoção da medida.
Após o compromisso, proceda-se a lavratura do respectivo termo e as devidas anotações, arquivando-se os autos em seguida.
Isento de custas em face do amparo da gratuidade judicial.
P.R.I.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002237-11.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. D. C. S. A.
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Requerido: J. N. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o retorno da perícia.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001811-33.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. C. B. D. L.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Requerido: M. A. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: Z. F. D. S. L.
Requerido: J. M. S. L.
Requerido: R. D. K. D. S. L.

Intimação:
Processo: 8001811-33.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os requerentes para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, como se dará o regime de guarda e o de visitas em relação aos filhos menores.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000729-30.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: J. M. F. A.
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Exequente: L. F. A.
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Executado: L. N. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000729-30.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre a certidão cartorária de ID415964138, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 26 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003642-82.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. G. D. L.
Advogado: Eliane Cristina Morales Boscatto (OAB:SP189221)
Advogado: Thais Rabelo De Menezes Moraes (OAB:SP263273)
Requerido: N. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Irecê-BA, 19 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000175-76.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Batista De Queiroz Lima
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000175-76.2015.8.05.0110

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à Decisão que julgou procedentes os Embargos à Execução, em que o ora Embargante, alega ausência de intimação para contrarrazoar os Embargos interpostos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
O recurso é tempestivo e ataca ato decisório, pelo que o conheço.
Da análise dos autos, verifica-se a omissão, na medida em que a Sentença dos Embargos à Execução foi proferida sem que o ora Embargante fosse intimado para impugnar os Embargos à Execução.
Diante de tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos de Declaração, para tornar sem efeito a Decisão ID291383109 e determinar a intimação do Executado para, querendo, impugnar os Embargos à Execução interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Irecê-BA, 9 de março de 2023.
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001345-35.2009.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Adair Sena Dourado
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Advogado: Maria Rocha Oliveira Machado (OAB:BA62747)
Inventariado: Joanicio Sena Pereira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para juntada dos documentos, na forma requerida por meio da petição de ID378411797.
Irecê-BA, 28 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006115-95.2014.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. D. S. N. S.
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)
Requerido: O. Q. D. S. F.
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique o Cartório o decurso de prazo .
Irecê-BA, 11 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003212-92.2011.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Fernanda De Jesus Silva
Inventariado: João Martinho Da Silva E Tereza Maria De Jesus
Inventariante: Maria Lucineide Da Silva Santos

Requerente: Jose Evangelista Da Silva
Requerente: Jose Vanjivaldo Da Silva
Requerente: Joao Francisco Da Silva
Herdeiro: Raimundo Joao Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso.
Após a assinatura do referido termo, cite-se o(s) herdeiro(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre as Primeiras Declarações, independentemente da antecipação das custas, nos termos do art. 82,do CPC.
Irecê-BA, 23 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000500-07.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Iandra Bastos Machado
Advogado: Daiane De Miranda Feitosa (OAB:BA45681)
Requerente: Nadira Bastos De Souza
Advogado: Daiane De Miranda Feitosa (OAB:BA45681)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 6.858/80, é autorizada a liberação de valores referentes a FGTS e PIS-PASEP, independentemente de inventário, ou arrolamento; e, desde que não haja bens a inventariar, de saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança, e fundos de investimento, de valor até 500 ORTN (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme o art. 2º, da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social". (Grifei).
Sendo assim, havendo saldo a levantar em valor superior a esse, o procedimento de alvará NÃO é o meio adequado para deduzir essa pretensão.
A dispensa da propositura de inventário ou arrolamento para o recebimento de valores condiciona-se aos requisitos previstos na Lei n.º 6.858/80, que traz, expressamente, o limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
Desse modo, é a jurisprudência dos tribunais brasileiros:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO FINALIZADO. SOBRE PARTILHA. ALVARÁ JUDICIAL COM BASE NA LEI 6.858/80. SALDO BANCÁRIO SUPERIOR A 500 OTN. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A ausência de interesse processual é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O uso inadequado do procedimento legalmente previsto consubstancia ausência de interesse processual. 3. É inadequado o procedimento previsto na Lei 6.858/80 para levantar saldo bancário superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4. Sentença desconstituída de ofício. (Relatora: Desª. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0702898-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO.
DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E 13ª SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. RECURSO ESPECIAL

DESPROVIDO. (STJ, REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Compulsando os autos, verifica-se que o montante total informado pela Instituição Financeira/INSS é superior a 500 (quinhentas) OTNs.
Diante do exposto, intime-se a parte Autora, por seu causídico, para converter a presente ação em Inventário ou Arrolamento, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Irecê-BA, 10 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003995-59.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê
Requerente: A. M. A. S.
Requerido: J. M. D. C. N.
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos nº 8003995-59.2022.8.05.0110
CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento à determinação judicial, incluí minuta de Alvará Eletrônico no Sistema BRBJus, bem como que, após a assinatura do M.M. Juiz, a cópia do Alvará será juntada ao autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Irecê, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000983-03.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: A. P. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 25 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002968-41.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dorilson Cambui Costa
Advogado: Esdras Mihael De Castro Dourado Nascimento (OAB:BA64061)
Reu: Polyana Sodre Farias
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: P. S. C.

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002451-02.2023.8.05.0110 Notificação
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Mikhael De Paula Nunes Rodrigues

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Da narrativa dos fatos e dos documentos juntados aos autos, não há comprovação da impossibilidade da parte Requerente em arcar com as custas do processo.
Assim, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas do processo, o que inclui os atos de citação /intimação/ notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Irecê-BA, 27 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002237-11.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. D. C. S. A.
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Requerido: J. N. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o retorno da perícia.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002237-11.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. D. C. S. A.
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Requerido: J. N. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o retorno da perícia.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002451-02.2023.8.05.0110 Notificação
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Mikhael De Paula Nunes Rodrigues

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Notifique-se nos termos da exordial.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001349-13.2021.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. R. M.
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Requerido: B. R. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se a realização de perícia médica.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003126-33.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. P. S.
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Representante: R. D. S. F.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Instrução.
Irecê-BA, 24 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003126-33.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. P. S.
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Representante: R. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8003126-33.2021.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 21 de fevereiro de 2024, às 08 h e 20 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001286-18.2007.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Sergio Nunes Dourado
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 0001286-18.2007.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008,ANTE A DETERMINAÇÃO DO ID430298117, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para qualificar a parte a ser substituída (BANCO BRADESCO), para cadastrar no polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 6 de fevereiro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003803-29.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: K. F. L.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de instrução, onde será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001855-18.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nelson Henrique Dos Santos
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Regina Maria Santos Souza
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Requerente: Regicelia Pereira Dos Santos
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se o despacho de fls. 53.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003803-29.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: K. F. L.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
Processo: 8003803-29.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução, com a finalidade de ouvir a testemunha arrolada pelo Autor, para que se realize no dia 22 de fevereiro de 2024, às 08 h e 20 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000020-08.2002.8.05.0098 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: E. D. M. S.
Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)
Advogado: Matheus Moitinho Dourado Dantas De Queiroz (OAB:BA21182)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. B. D. S.
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)

Intimação:
Processo: 0000020-08.2002.8.05.0098

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ELDER DOURADO MATOS SANTOS, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de ALBERTO BISPO DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 19 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003108-12.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Reginaldo Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Pires Maciel (OAB:BA4067)
Inventariado: Ester Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça para eventuais custas remanescentes.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001984-23.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Roberto Fernandes De Souza
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Irece Rural - Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)

Intimação:
Processo: 8001984-23.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 06 de FEVEREIRO de 2024, às 15 horas, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 19 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000020-08.2002.8.05.0098 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: E. D. M. S.
Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)
Advogado: Matheus Moitinho Dourado Dantas De Queiroz (OAB:BA21182)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. B. D. S.
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ELDER DOURADO MATOS SANTOS, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de ALBERTO BISPO DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001092-90.2018.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: M. D. P. G. D. L.
Advogado: Vinicius Bezerra Siqueira (OAB:BA37529)
Reu: J. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Os requerentes acima identificados celebraram um acordo acerca da quitação dos alimentos atrasados, bem como do novo valor a ser pago a título de pensão alimentícia pelo genitor do(s) menor(es) descritos na exordial.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado pelas partes.
É o breve relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas, em virtude da gratuidade já deferida, caso não tenha sido, defiro-a.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000160-68.2019.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Da Solidade Nascimento Dantas De Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Prestadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, para, nos termos do inventário e da partilha, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004239-51.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. M. P.

Intimação:
Processo: 8004239-51.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão retro, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004187-55.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: U. S. D. S.

Intimação:
Processo: 8004187-55.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão retro, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000015-77.1984.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valdelicio Satiro De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo: 0000015-77.1984.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002578-62.2012.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. F. L.
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Advogado: Alvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho (OAB:BA45650)
Advogado: Alan Ferreira Amorim (OAB:BA62620-A)
Requerido: I. R. D. B.
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 0002578-62.2012.8.05.0110
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O pedido de reconsideração não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF. 2ª Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/2/2021 (Info 1005).
Irecê-BA, 2 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000983-03.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: A. P. D. S.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ADRIANA PINTO DE SOUZA, também qualificado(a), sob os argumentos descritos na exordial.

Alega o Autor, em suma, que celebrou um contrato de alienação fiduciária em garantia com o Réu por meio do qual lhe emprestou uma determinada quantia necessária à aquisição do veículo descrito na petição inicial. No entanto, a Ré deixou de pagar as prestações do contrato e o seu débito remonta à quantia de R$ 12.515,84 (doze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).

A liminar de busca e apreensão foi deferida e cumprida regularmente (IDXXX).

Citada, a Ré apresentou Contestação.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as alegações feitas pelas partes e os documentos por elas apresentados permitem o proferimento da sentença, não havendo a necessidade de produção de outras provas, ante o que há de controverso nos autos.

O pedido é procedente.

O feito foi devidamente instruído, pois a petição inicial está corretamente acompanhada do instrumento contratual do mútuo com garantia fiduciária, em que se previu, a título de garantia, a alienação fiduciária do bem móvel dado em financiamento para ocaso de mora da parte Ré.

Além disso, a mora ficou caracterizada pelo inadimplemento das prestações contratadas; confirmando-se através da notificação extrajudicial remetida e recebida no endereço da parte Ré-devedora.

Anote-se que o contrato foi celebrado de modo claro, com prestações fixas e mensais, previamente conhecidas e aceitas pelo consumidor; não podendo o devedor, depois de aceitar a contratação ciente dos valores que pagaria, pretender modificar as taxas e índices cobrados pelo credor com base em contrato padrão e plenamente difundido no mercado de consumo dessa espécie de financiamento de veículos.

Em demandas como tais, a matéria de defesa é bem restrita: ou se demostra que pagou ou há inadimplência incontroversa, não podendo a parte Ré, em sede de contestação, alegar matéria se não a de rol taxativo.

Se há mora, a defesa possível que desfaz o direito à busca e apreensão pelo proprietário é apenas a prova do pagamento.

Nesse sentido, não havendo provas do pagamento, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de tornar definitiva em mãos do Autor a posse e a propriedade do bem em questão, assim como condenar a Ré

ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Consolido em favor do Autor a posse do bem apreendido.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004334-81.2023.8.05.0110 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Alciaria De Sousa
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Requerente: Joselita Veras Da Silva Sousa

Intimação:
Processo: 8004334-81.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003190-43.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Emilia Soares Dos Santos
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Espólio De Deusdedith De Souza Neto

Intimação:
Processo: 8003190-43.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos embargos à monitória.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003212-92.2011.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Fernanda De Jesus Silva
Inventariado: João Martinho Da Silva E Tereza Maria De Jesus

Inventariante: Maria Lucineide Da Silva Santos
Requerente: Jose Evangelista Da Silva
Requerente: Jose Vanjivaldo Da Silva
Requerente: Joao Francisco Da Silva
Herdeiro: Raimundo Joao Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso.
Após a assinatura do referido termo, cite-se o(s) herdeiro(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre as Primeiras Declarações, independentemente da antecipação das custas, nos termos do art. 82,do CPC.
Irecê-BA, 23 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001811-33.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. C. B. D. L.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Requerido: M. A. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: Z. F. D. S. L.
Requerido: J. M. S. L.
Requerido: R. D. K. D. S. L.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Os requerentes acima identificados celebraram um acordo acerca da guarda, visitas e da pensão alimentícia a ser paga pelo genitor do(s) menor(es) descritos na exordial.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado pelas partes.
É o breve relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas, em virtude da gratuidade já deferida, caso não tenha sido, defiro-a.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003066-51.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Espólio De Elenilda Maria Da Silva

Intimação:
Processo: 0003066-51.2011.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004034-22.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Vilmara Vieira Goncalves
Advogado: Daniela Lopes Rocha (OAB:BA64351)

Intimação:
Processo: 8004034-22.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à monitória.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002640-14.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Dermivan Alicrim De Souza - Me
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
Processo: 8002640-14.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à pesquisa requerida.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001015-52.2016.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerido: R. N. M.
Requerente: F. D. I. E. D. C. N. P. N. I.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
Processo: 8001015-52.2016.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Habilite-se o novo procurador da parte Autora.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000252-70.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Santana De Souza & Oliveira Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Embargante: Bruna Santana De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
Processo: 8000252-70.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001983-38.2023.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: M. E. A. A.
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Executado: S. A. D. S.
Advogado: Oenia Simoes Coelho Portela (OAB:SP236616)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8001983-38.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da justificativa apresentada em petição ID422112009.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003449-67.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Tauane Batista Medeiros Silva

Intimação:
Processo: 8003449-67.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da devolução do mandado.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002228-49.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Paulo Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Adma Salum E Souza
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Eunice Salum Dourado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Moises Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Jesse Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Jose Jorge Salum Filho
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Maria Salum Do Nascimento
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Nilson Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Requerente: Jairo Jorge Salum

Intimação:
Processo: 8002228-49.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 6.858/80, é autorizada a liberação de valores referentes a FGTS e PIS-PASEP, independentemente de inventário, ou arrolamento; e, desde que não haja bens a inventariar, de saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança, e fundos de investimento, de valor até 500 ORTN (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme o art. 2º, da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social". (Grifei).
Sendo assim, havendo saldo a levantar em valor superior a esse, o procedimento de alvará NÃO é o meio adequado para deduzir essa pretensão.
A dispensa da propositura de inventário ou arrolamento para o recebimento de valores condiciona-se aos requisitos previstos na Lei n.º 6.858/80, que traz, expressamente, o limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
Desse modo, é a jurisprudência dos tribunais brasileiros:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO FINALIZADO. SOBRE PARTILHA. ALVARÁ JUDICIAL COM BASE NA LEI 6.858/80. SALDO BANCÁRIO SUPERIOR A 500 OTN. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A ausência de interesse processual é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O uso inadequado do procedimento legalmente previsto consubstancia ausência de interesse processual. 3. É inadequado o procedimento previsto na Lei 6.858/80 para levantar saldo bancário superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4. Sentença desconstituída de ofício. (Relatora: Desª. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0702898-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO.
DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E 13ª SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Compulsando os autos, verifica-se que o montante total informado pela Instituição Financeira/INSS é superior a 500 (quinhentas) OTNs.
Diante do exposto, intime-se a parte Autora, por seu causídico, para converter a presente ação em Inventário ou Arrolamento, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003342-23.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Espaco Atlantico Esporte E Lazer Ltda
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)

Intimação:
Processo: 8003342-23.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da exceção apresentada.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000649-71.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comercial Andercio Ltda - Me
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Reu: Andercio Ferreira Mendes
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Reu: Tania Dourado Mendes
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Intimação:
Processo: 8000649-71.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) COMERCIAL ANDERCIO LTDA - ME e outros (2), via DJE, para pagar a quantia de R$ 62.510,12 (sessenta e dois mil quinhentos e dez reais e doze centavos), indicada na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 18 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8000797-77.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. N. D. A.
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Terceiro Interessado: A. A. B.
Terceiro Interessado: E. F. D. A.
Terceiro Interessado: M. D. S. G. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. G. D. S.
Terceiro Interessado: V. R. M.
Terceiro Interessado: D. D. C. S. S.
Terceiro Interessado: E. D. J. O.
Terceiro Interessado: J. P. S. D. G.
Terceiro Interessado: S. N. D. R. B.
Terceiro Interessado: J. P. S. D. G.
Terceiro Interessado: J. N. R.
Terceiro Interessado: E. D. J. O.
Terceiro Interessado: V. N. D. G.
Terceiro Interessado: J. P. D. N.
Terceiro Interessado: E. L. D. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000797-77.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVONEI NUNES DE ANDRADE
Advogado(s): CLEIDE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA40631)

SENTENÇA
Vistos, etc...
O Ministério Público, por meio de seu representante legal, em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial nº 03/2023, DT/São Gabriel, ofereceu denúncia contra GILVONEI NUNES DE ANDRADE, brasileiro, natural de Presidente Dutra/BA, nascido em 24/02/1981, filho de Seni Nunes de Andrade e Arnaldo Nunes de Andrade; pela pratica do delito contido no art. 215-A do Código Penal.
Narra a inicial acusatória que, no dia 4 de janeiro de 2022, por volta das 22:30h, no Povoado Lagoa Nova, zona rural de São Gabriel/BA, "o denunciado, de forma livre e consciente, para satisfazer sua própria lascívia, praticou ato libidinoso em detrimento da vítima ADRIEL ANDRADE BARRETO, adolescente de 15 anos, mostrando seus genitais à vítima e constrangendo-a em manter relações sexuais, sem obter êxito na tentativa", ID 371350524, fl. 1.
Autos do inquérito policial, ID 371350525.
Laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso, ID 371350525, fl. 40.

A denúncia foi recebida em 30 de março de 2023, ID371587481.
O defensor nomeado, ID 380184684, apresentou resposta à acusação, ID 380184686.
Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, sendo mantido o recebimento da denúncia e determinada a realização de audiência para depoimento especial da vítima, ID 380421267.
Iniciada a instrução processual, foi realizada a oitiva especial da vítima, ID 383380502. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de Acusação Fernanda Gama da Silva, Valéria Rocha Miranda, Sirleide Nunes da Rocha Batista, Débora de Cássia Santos Silva, Edilson de Jesus Oliveira e João Pedro Silva da Gama, ID 392913370.
Igualmente, foram ouvidas as testemunhas de Defesa João Pedro Silva da Gama, Edilson de Jesus Oliveira, Juscelino Nunes Rocha, Valdete Nunes da Gama e Jaza Pereira do Nascimento, ID 392913370.
Termo de qualificação e interrogatório do réu, ID 392913370.
Em memoriais finais, o ilustre Representante do Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu, ID 411239891.

Por sua vez, em seus memoriais, a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, ID 412038081.

FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem analisadas.
No mais, processo em ordem, com a presença das condições da ação e observância das formalidades legais, sem nulidades a sanar.
A pretensão punitiva é procedente.
A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência, ID 371350525, e pela prova oral produzida.
A autoria é certa e deve ser imputada ao réu. Senão vejamos. A tese defensiva, como se verá, está isolada nos autos.
A vítima Adriel Andrade Barreto relatou que no dia dos fatos estava em um bar com amigos jogando dominó. Afirma que o acusado lhe ofereceu bebida e, quando estava indo embora, lhe ofereceu carona. Aponta que aceitou a carona e subiu na moto de GILVONEI, tendo ele desviado do caminho e conduzido a vítima a um campo. Relatou que, neste local, o denunciado praticou atos libidinosos sem o seu consentimento. Veja-se, por oportuno, as declarações da vítima:

"(...) é, eu tinha ido para casa de uma colega, da minha prima pra nós jantar, e brincar de dominó, e lá tem um bar colado na casa, e lá ele veio oferecendo bebida, dizendo que era fraco, aí até então pensei que ele não ia fazer nada, e ia ficar só brincando, aí quando nós vinha embora, ele me chamou pra ir embora com ele, e eu falei que não precisa não, que as meninas estavam esperando pra mim vim mais elas, aí ele falou, bora que não vai demorar não, rapidinho nós chega lá, aí as meninas estavam demorando e eu fui com ele, no que eu fui com ele, que eu ia ficar na casa de Fernanda, para encontrar com meu irmão, e uns colegas lá, aí ele passou direto em uma curva, aí eu disse para que eu vou descer a casa que eu vou é ali, e ele disse "calma que eu só vou passar ali", e eu falei, "não pode parar que eu vou descer" ele disse que ia comprar alguma coisa, e eu não pensei que ia acontecer nada, porque ele é primo, (...) e ele foi, passou da pista, passou da entrada da Lagoa Nova (...) ele começou a pegar minha mão pra botar no pênis dele, aí eu falei "que é isso?" a partir daí eu já fiquei com medo, e não tive reação nenhuma, fiquei sem reação, e ele entrou dentro de um campo, a gente desceu da moto, e ele desceu o shorts dele e já ficou com o órgão para fora (...) ficou mostrando, puxando no meu braço, mandando eu pegar para ver como tava, e ele ficou dizendo "não, vê como eu to" e eu fiquei agoniado para ir embora, e então ele mandou eu montar na moto, porque também fiquei com medo (...) e assim que montei na moto ele colocou novamente o órgão dele para fora, e mandou eu pegar, e estava tentando sair, e ai ele disse "tu não quer não, vai me deixar desse jeito mesmo?" e eu fiquei "primo, não espere não, isso aí" e fiquei tentando, chamando ele para ir embora, e aí ele me levou embora para Lagoa Nova, para casa da minha amiga, desci da moto assustado, e quis ir embora para casa, aí já contaram para meu irmão (...) aí já contei para mãe e pai, e fiquei com medo deles não acreditarem em mim (...) aí no dia 05 de Janeiro, nós fomos lá na delegacia (...) que Gilvanei não é de seu círculo social; (…) ele não ameaçou, só ficou tentando pegar na minha mão para colocar no órgão dele, ficou mandando eu masturbar ele, colocar na minha boca, e tentei me soltar dele (…) Que Gilvanei ficou insistindo e lhe puxando; que o depoente tentava se soltar; Que Gilvanei não lhe pediu segredo; Que Gilvanei usou força física ao puxar seu braço; Que o depoente não foi na casa do Gilvanei; Que só observou para vê se seu padrinho estava lá; Que seu padrinho mora ao lado; Que o depoente foi para a acasa de Valeria e chegando eles

já estavam lá; Que quando o Gilvanei lhe chamou estava sóbrio; Que o depoente não notou características de embriaguez em Gilvanei; Que o Gilvanei ofereceu bebida ao depoente; (…)" - grifei.

Durante a instrução, foram ouvidas, ao todo, 8 (oito) testemunhas, tendo elas relatado o que viram ou ouviram dizer acerca dos fatos. Vejamos, ID 392913370:

Valéria Rocha Miranda: "(...) tava lá em casa, aí Adriel chegou com um amigo dele, nós estávamos brincando de dominó, aí ele foi e Rufino comprou uma bebida, e deu pra ele (...) aí acho que ele aceitou né, disso ele saiu e me chamou para ir pra rua de cima (...) voltei com Nanda procurando ele, aí quando nós voltou, ele já tinha chegado, e ele veio correndo até nós, aparentando estar nervoso e contou o ocorrido (...) ele tava com medo de contar para a mãe dele, (...) falei com Adriel para contar para minha irmã, e que era bom ele contar para a mãe dele, já que não foi a primeira vez, e nós foi na casa dele, pra contar para a mãe dele (...) a esposa de Gilvonei que falou para ele ir na delegacia, e depois no outro dia ela foi na delegacia (...) que Gilvanei estava no bar e comprou uma bebiba; que viu Adriel subindo na moto (…) estava ele chegou e falou assim "eu preciso falar uma coisa para vocês, mas estou com medo"; que ele disse que Rufino levou ele para o campo, e lá ele disse que Rufino mandou ele "pagar um boquete" para ele e fazer outras coisas (…) fiquei nervosa na hora que ele contou, porque não sabia se era verdade ou mentira (…) Que não sabe o que lhe motiva as duvidas; Que sua tia morava perto de uma bodega e da casa de uma mulher chamada Fernanda; Que ele saiu da casa de Fernanda e saiu algemado; Que não foi a primeira vez (…) Que Rufino foi em uma casa e tentou agarrar uma mulher e esta correu ate a casa de sua tia em busca de socorro; Que Adriel informou que não fez sexo oral no acusado (…) que não se recorda da roupa que Gilvanei usava no dia; que tem certeza que era Gilvanei porque viu o acusado na moto com Adriel; que Adriel queria ir embora e Gilvanei ofereceu a carona; (…)" - grifei.
Sirleide Nunes da Rocha Batista [ouvida por termos de declaração]: "(...) eu não sei nada, porque foi na hora do meu trabalho (...) o que ouvi dizer foi que Gilvonei levou o menino e tinha tentado abusar (...) tinha levado para o campo (...);
Débora de Cáscia Santos Silva [ouvida por termos de declaração]: "(...) que estava no bar de Leide, meu esposo passou o dia todinho bebendo e pescando, quando foi à noite, por volta das oito horas, para nove, e o Adriel foi até eu, procurou por meu esposo, perguntou se estava bebendo, respondi que sim, e o Adriel disse "bora beber mais eu" ele estava com um litro de pitú, e insistiu em procurar por meu esposo (...) e ele disse então vou atrás de Rufino, que é o Gilvonei (...) então Adriel saiu (...) a conversa é que meu esposo chamou Adriel para o campo, que pediu para fazer certas coisas (…) Que soube por terceiros que seu esposo mandou Adriel chupar não sei o que… que seu esposo mandou Adriel fazer certas coisas; Que nunca viu acontecer isso; Que nunca soube que seu marido tenha desrespeitado qualquer pessoa no povoado; Que não presenciou os fatos (...);
Edilson de Jesus Oliveira: "(...) O que eu sei do caso de Gilvonei, é que nós passamos o dia pescando, tem uma represinha lá perto de casa, assando peixe, e a noite nós tava lá no barzinho, eu mesmo não vi nada disso aí (...) nós pescamos até meio dia, e depois voltamos, assamos os peixes, e umas quatro horas da tarde, voltamos para o barzinho (...) quando ele foi embora para casa dele, foi com uma pessoa conduzindo a moto dele; que não se recorda no horário; que Gilvonei foi embora por volta das 19h; que o depoente conduziu a moto; que bebeu com Gilvonei das 14h às 19h; que o bar é da mãe de Valéria (...) não conversou nada comigo, tava bêbado já, e vim saber desses boatos já tava com uns três dias (…) Que não viu o Adriel ingerindo bebida alcoólica mas que, com certeza, tava porque o Adriel estava na "fuzaca"; que não sabe com quem Adriel estava; Que não sabe onde é a residência de Adriel; Que sabe que Adriel mora aproximadamente a 300 metros do bar; Que o tempo para chegar ate a casa de Adriel é cerca de 06 minutos; Que não tem conhecimento do relacionamento de Adriel e Givonei; (…) Que Givonei levou Adriel para casa já "a pulso"; (…) que ficou sabendo do boato depois de três dias e que não sabe ao certo quem contou; Que conhece o Givonei há muito tempo " - grifei.
João Pedro Silva da Gama: [ouvido por termos de declaração]: "(...) eu tenho certeza que não aconteceu nada, porque nós passamos o dia todo pescando e bebendo, aí quando nós embebedamos, levaram ele para casa dele (…) que ouviu dizer que o acusado tinha tentado coisa errada com ele, e que ele tinha chamado o menino pra sair de moto, foi o que ouviu, mas Rufino estava bêbado, não aguentava conduzir a moto (...) que Rufino tem uma moto; Edilson levou ele na moto, e eu que coloquei ele em cima da moto (…); que Givonei chegou andando no bar; que estavam bebendo pitu". - grifei.
Jucelino Nunes Rocha: "(...) no dia quando eu cheguei, já foi no bar, já estavam todos no bar bebendo; que chegou no bar por volta das 17h; que Adriel estava no bar bebendo; que não viu aproximação entre o acusado e a vítima; que não viu o momento em que o acusado levou a vítima em sua moto; que quando viu Givonei já estava "mole", querendo cair; que chegou no local de moto; que começou a beber no bar; que Adriel estava com seus colegas; que ficou com Givonei bebendo; que não viu o acusado saindo com a vítima; que não viu o acusado saindo de moto."
Valdete Nunes da Gama [ouvido por termos de declaração]: "(...) no dia que aconteceu isso, nós fomos de manhã, pescamos até meio dia, e aí quando foi de tarde, retornou à pescaria, quando foi a noite eles foram para lá, para comer os peixes, e tava na farra, aí eu deixei eles lá e fui pra casa, mas nós estávamos todos bebendo e pescando (…) que foi pra casa por volta das 17h; que não mora perto do bar; que mora perto de Adriel; que não sabe dizer que horas Adriel chegou em casa no dia dos fatos" - grifei.
Jaza Pereira do Nascimento [ouvida por termos de declaração]: "(...) nós estávamos no bar, e aí eles saíram para pescar, ele e meu marido, aí foi do bar lá para minha casa (…) saí do bar por volta das 17h (...); que não viu a hora que Rufino chegou ao bar; (…) que mora longe do bar; que mora perto de Valdete; que não mora perto de Adriel; que não sabe dizer a hora que Adriel ou Rufino chegaram em casa; que Rufino possui uma moto; que na hora em que foi ao bar não viu a moto de Rufino; que Debora estava bebendo com Adriel".

O réu, ao ser ouvido em Delegacia, ID 371350525, fl. 31, e em Juízo, ID 392913370, negou a prática delitiva:

Em Delegacia: "que o interrogado diz que passou o dia pescando e quando foi a noite foi para o bar da Sra. Sirleide; que o interrogado diz que ficou fazendo uso de bebida alcoólica na companhia de alguns amigos seus, que sua companheira Debora ainda esteve também no bar e depois retirou-se; que passados alguns minutos chegaram as pessoas de ADRIEL, FERNANDA e VALÉRIA, que os três ficaram no ambiente do bar e próximo do interrogado; que o interrogado não tem certeza, mas acha que os

três ainda são menores com idades abaixo de 18 anos; que o interrogado diz que os três ficaram ali conversando e depois passaram a pedir para o interrogado pagar bebida alcoólica para eles, do tipo cerveja, que o interrogdo diz que recusou-se a pagar bebida para eles, eis que todos são menores de idade. Que segundo o interrogado ADRIEL fez uso de bebida alcoólica paga por outras pessoas que estavam no bar; que o interrogado no momento diz não lembrar quem foi que pagou a bebida para ADRIEL; que ele não viu FERNANDA nem VALÉRIA fazendo uso de bebida alcoólica, mas afirma que o adolescente ADRIEL estava em visivel estado de embriaguez. Que o interrogado diz que em momento nenhum deu carona a ADRIEL, mas afirma que logo cedo, ao chegar no bar da Sra Sirleide, ADRIEL lhe pediu carona até residência do padrinho dele que mora ao lada da residência do interrogado, localizada a uns 300 metros do bar da Sra. Sirleide, mas segundo o interrogado negou a carona e permaneceu no até o momento que foi embora. Que o interrogado diz que não lembra o horário que ausentou-se do bar, mas afirma que saiu sob auxilio de amigos, pois chegou a ficar embriagado e não tinha condiçoes nenhuma de conduzir sua motocicleta. Que o interrogado nega que chegou a levar ADRIEL para um campo escuro e lá o insistiu para pegar em suas partes intimas." - grifei.

Em juízo: "(...) a denúncia é totalmente falsa, porque eu não falei com ninguém, eu tava bêbado não aguentava andar, tanto que eu nem me lembro de meio dia em diante de nada (...) nesse dia eu só me lembro até meio-dia, pouca coisa após de meio dia, que inclusive os meninos, relatou aí que o menino tinha pedido a bebida aí, me lembro que eu neguei a bebida, e tinha mais outras pessoas bebendo com ele, pediu e eu neguei, aí eu fui no banheiro, voltei tomei a pinga, e não me lembro mais de nada (...) no outro dia, quando eu me acordei, eu tava até na roça de um colega meu, aí eu acordei e voltei para casa (...) contaram que eu tentei estuprar o menino, mas eu mesmo não fiz isso; que não se lembra quem contou a história (...) saí de casa com a moto, e deixei no bar, ficou lá o dia todo, porque lá na pescaria não chega de moto (…) que não tem intimidade com a vítima (...)". - grifei.

Essa é a prova oral constante dos autos.
Diante do contexto probatório é forçoso concluir pela procedência da denúncia para reconhecer que o réu praticou o crime de importunação sexual em relação à vítima, notadamente de acordo com o depoimento do ofendido e das testemunhas comprometidas.
Note-se que as testemunhas Jaza, Valdete, João Pedro, Débora e Sirleide foram ouvidas por termos de declaração, haja vista a relação íntima de amizade com o acusado. Contudo, de modo geral, todos afirmara que não presenciaram os fatos, e tampouco viram o acusado dando carona à vítima, de modo que relataram terem tomado ciência dos fatos por boatos.

A testemunha Valéria, por seu turno, afirmou que estava com a vítima no dia dos fatos, tendo presenciado o momento em que o acusado ofereceu bebida alcoolica a Adriel. Relatou, ainda, que viu a vítima na moto junto com GILVONEI, bem como que Adriel voltou assustado, relatando que o denunciado havia lhe pedido para fazer sexo oral e praticar outros atos libidinosos.
A vítima, igualmente, deu detalhes acerca do abuso sofrido, informando que foi levado a um campo pelo acusado, que abaixou as calças e expôs seu órgão sexual, tendo pedido a Adriel que tocasse e fizesse sexo oral.

Com efeito, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório demonstrou, indene de dúvidas, a prática do delito pelo acusado e, quanto à imputação relativa ao crime de importunação sexual, o artigo 215-A do Código Penal assim dispõe:

"Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos."
Do mesmo modo: "Na falta de definição legal de 'atos libidinosos' tem-se entendido, em doutrina, que constituem aqueles com a finalidade de satisfazer o prazer sexual, desafogar a lascívia, a exemplo do sexo oral ou anal, toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentro outros", conforme lição de Guilherme Nucci [Código Penal Comentado,14ª ed., p.1032)." (Apelação Criminal nº 0007188-51.2012.8.26.0575, Relator Diniz Fernando, 17/02/2016].
Portanto, o relato da vítima, sem sombra de dúvidas, que o réu deu início à prática de atos libidinosos para satisfazer sua própria lascívia, consistente em expor seu órgão sexual e solicitar a prática de atos sexuais.

A palavra da vítima constitui a pedra angular de todo o conjunto probatório na espécie, sendo o esteio em que deve apoiar o julgador o seu convencimento. Na mesma linha, o entendimento jurisprudencial: "3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes." [HC 344.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016].
Destaco que a orientação jurisprudencial é no sentido de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de grande valor, ainda mais quando firme e coerente, como no caso vertente.
Cediço, ademais, que a prática da espécie denunciada quase sempre ocorre na clandestinidade, longe dos olhos de qualquer testemunha.
Diante disso, a prova de autoria teve lugar nos consistentes elementos carreados aos autos, de modo que a singela alegação de fragilidade de provas, despida de componentes que denotem a inocência do acusado, não lhe dá o amparo pretendido.
In casu, tem-se que os atos libidinosos atribuídos ao réu retrataram condutas criminosas que não deixam vestígios.
Diversamente do coito vagínico, do coito anal e de outras formas de sevícias sexuais que muitas vezes deixam lesões e vestígios, portanto passíveis de apuração na perícia médico-legal, os atos libidinosos imputados ao acusado na denúncia, confirmados pela ofendida, têm natureza diversa.
Não há que se exigir sejam apurados pericialmente.

Nesse sentido: “Trata-se de crime de mera conduta, o qual prescinde da existência de lesões corporais e de perícia médico-legal para restar configurado” [STF 2ª TurmaHC 74.223-8/SP Rel. Min. Marco Aurélio DJU 13.12.1996, pág. 50.164]; [TJSP - Ap. Crim. 304.555-3 Rel. Des. Walter Guilherme 3ª Cam. Crim. J. 12.9.2000].
Também não ficou evidenciado nenhum motivo que o ofendido teria para fantasiar os fatos.
Assim, imperioso reconhecer que o réu praticou importunação sexual com a vítima. O fato é típico [CP, art. 215-A] e antijurídico, sendo certo que a significância da lesão ao bem jurídico tutelado impõe a incidência da norma penal, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude [legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito] ou que afaste sua culpabilidade [imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa].
Logo, a condenação se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno GILVONEI NUNES DE ANDRADE, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 215-A do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A culpabilidade, entendida como grau maior ou menor de reprovabilidade da conduta no caso concreto, é normal ao tipo penal. O acusado não registra maus antecedentes. A conduta social, à míngua de elementos de prova desabonadores, é favorável ao réu. No exame da personalidade “deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu” [Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, Parte Geral, v. 1, 12ª ed., Saraiva, 2008, p. 588], o que, como se vê, demandaria prova técnica não produzida ou, pelo menos, robusto material probatório revelador de que o réu apresenta estereótipos de quem propende a delinquir, o que não se verifica, sendo, por isso, circunstância incapaz de agravar a pena-base [cf. STJ HC n. 233.077, rel. Min. Laurita Vaz]. O motivo do crime integra sua definição típica, isto é satisfação da lascívia própria em detrimento da liberdade sexual alheia e, portanto, a necessária censura consta na pena mínima abstrata. As circunstâncias e consequências do crime são as normais ao tipo.

DA DOSIMETRIA

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena a se considerar. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.
Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o sentenciado ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções.
Ademais, verifico a possibilidade de conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso I, II e III, do Código Penal. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observando-se o disposto no art. 46, §3º do CP; e prestação pecuniária no importe de 2 salários-mínimos, a serem revertidos em favor de entidade designada pelo juízo da execução.
Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.
Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há de se falar em sursis.
Poderá o réu recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para prisão preventiva.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (CPP, art. 387, IV) visto que não houve pedido expresso por parte da I. representante do Ministério Público.
PROVIMENTOS FINAIS
Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se o ofendido.
Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000845-36.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sivaldo Araujo
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000845-36.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: SIVALDO ARAUJO
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente por intermédio de seu patrono para que manifeste sobre o teor da petição de ID 428944084.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000845-36.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sivaldo Araujo
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000845-36.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: SIVALDO ARAUJO
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente por intermédio de seu patrono para que manifeste sobre o teor da petição de ID 428944084.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8004292-66.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alcione Batista Da Silva
Reu: Lucas Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santana Santos
Testemunha: Ana Caroline Santana De Jesus

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8004292-66.2022.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: 14ª COORPIN IRECÊ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS DA SILVA SANTOS

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra sentença de mérito proferida por este juízo em 26 de abril de 2023, ID 383394549.
Alega a Defesa, em síntese, que a sentença embargada se encontra omissa e contraditória, em diversos termos.
É o sucinto relatório. Decido.
Observa-se, inicialmente, que os Embargos de Declaração servem para clarear obscuridade, afastar ambiguidade, contradição ou omissão, quando existentes no julgado.
É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Ab initio, constata-se que houve evidente omissão na sentença prolatada, por evadir-se de debater os argumentos trazidos pela defesa, bem como não constar individualização da pena, deixando subentendido, inclusive, por qual tipo penal foi condenado o agente.
Na mesma esteira, há contradição quando da prolação da sentença, porquanto a lei prevê pena de detenção e o réu foi condenado à detenção pelo porte de arma de fogo.
Ante o exposto, à guisa das considerações expendidas, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que são tempestivos e porque estão presentes os requisitos de admissibilidade, portanto, no mérito, MODIFICO FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA, noutros termos, mantenho APENAS o Relatório da referida, para os seguintes termos:
FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, na qual o Parquet imputa a LUCAS DA SILVA SANTOS, a prática dos crimes tipificados nos arts. 146 (Constrangimento ilegal) e 147 (Ameaça) do Código Penal, art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato), todos na forma do art. 7° da Lei 11.340/06 (violência doméstica); e art. 12 da Lei 10.826/2003 (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido), em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.
Compulsando os autos, não vislumbro nulidades no procedimento capazes de macular a apreciação do mérito. Ademais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve in casu.
Além disso, foram assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios e uma vez que o processo seguiu seus trâmites legais regularmente, passo ao exame do mérito.
DOS CRIMES VINCULADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 146 E 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA DL 3.688/41).
O crime de Ameaça (art. 147 do CP) tem por conduta típica a ação de ameaçar – núcleo do tipo –, que, na dicção de CLEBER MASSON[1], “significa intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave” [grifei e negritei] – elementares do tipo –. Assim, conforme se colhe do tipo penal, é necessário que a ameaça se traduza na promessa de causar mal injusto e grave. Não está a se falar em qualquer mal, é necessário que ele seja, repita-se, injusto e grave.
Segundo a Denúncia, “o denunciado ameaçou matar sua genitora, tendo cuspido no rosto e deferido um murro na face da vítima”.
A ameaça de causar a morte de alguém imotivadamente consubstancia um mal injusto e grave, que não deve ser suportado pela Vítima. Portanto, se restar comprovado que o fato descrito da denúncia efetivamente ocorrera, teremos por caraterizada a materialidade delitiva.

Da leitura dos fólios, a única fonte de prova do fato delituoso sob análise é o depoimento da vítima, genitora do agente, que, em audiência de instrução e julgamento declarou que LUCAS fica agressivo quando usa drogas, mas, quando perguntada especificamente, informou que

"[...]o réu não chegou ameaçar a declarante; que ele apenas fica zangado; que ele diz que ela atrapalha as coisas dele; que a declarante tenta proteger o réu o máximo que puder; que o réu nunca ameaçou a declarante; que ele ameaça o pai; [...]"

Por sua vez, o genitor do Acionado, senhor JOSÉ CARLOS SANTANA SANTOS, acerca do tipo em questão, informou que

"que no dia o réu ameaçou o declarante; que ele ameaçou com ironias; que no dia antes o réu pegou o dinheiro do declarante que havia sido feito por cliente; que o réu disse que se o declarante denunciasse o mataria; [...] que acredita que no dia da ameaça o réu estava usando drogas; que a ameaça foi no dia anterior à prisão; que acredita que o réu não concretizaria o fato."

Interrogado, o Denunciado diz

"que quando a polícia chegou se sentiu traído e falou besteira com o pai; que jamais faria algo contra ele;"

As partes devem influir no convencimento do julgador através da produção de provas que reconstruam o histórico fático nos moldes de suas asserções. A ausência de elementos, ou sua deficiência, conduz à absolvição do acusado, porquanto este é status natural do indivíduo, o de inocente.

Assim sendo, cabe ao Ministério Público comprovar sua versão acusatória (art. 156 do CPP), produzindo, in casu, provas suficientemente sólidas para testificar a ocorrência do crime de Ameaça. Ao quedar vacilante na construção de arcabouço probatório robusto o suficiente para aclarar o fato em análise articulado na acusação, o Ministério Público dá azo à improcedência do pedido.

Com efeito, verifica-se que não há lastro probatório suficiente para afirmar que LUCAS tenha efetivamente ameaçado a vítima. O que se observa, pelo relato dos genitores, é que Lucas se encontrava alterado pelo efeito dos tóxicos que consumia, mas que não faria mal a nenhum dos pais.

O mesmo pode ser aplicado ao tipo de Constrangimento Ilegal (art. 146 do CP) e Vias de Fato (art. 21 da LCP).

Especificamente sobre o Art. 146 do CP – nota-se que o Códex Penal tipifica o uso de violência física ou moral para obrigar a vítima a fazer ou deixar de fazer algo, limitando sua liberdade de ação. Não é o caso dos autos, haja vista que a vítima, ao descobrir que o Denunciado carregava consigo uma arma de fogo, entrou em contato com a polícia. Informou a senhora ALCIONE

"que no dia o viu com arma; que a arma não tinha munição; que ficou com medo de ele fazer o mal à alguém ou alguém fazer mal à ele; que era um revolver; que era pequeno; que o viu mexendo na arma dentro de casa; (...) que os policiais foram muito educados; que a declarante os chamou; que a declarante entregou a arma aos policiais;"

Nesse mesmo sentido, o Genitor do Réu apontou "que nunca tinha visto a arma do réu; que a arma foi adquirida no dia anterior".

Assim, demonstra-se absolutamente prejudicada a materialidade do delito de Constrangimento Ilegal, haja vista que não houve, em momento algum, utilização de qualquer tipo de violência pelo Réu a fim de coibir que seus genitores agissem em contraposição ao seu comportamento – por mais "zangado" que este ficasse.

Suscintamente, a declaração da Genitora também afasta a imputação pela Contravenção Penal de Vias de fato, porquanto, em suas palavras, o filho realmente chegou a empurrá-la, mas apenas para afastar-se dele.

Doutra banda, em Emendatio Libelli, requereu o Parquet pela Capitulação Penal Diversa acerca do crime de Constrangimento Ilegal, atribuindo também ao comportamento do agente o delito de Ameaça contra seu genitor. Entretanto, após manifestação da defesa pela ausência de representação, procedeu-se a oitiva, em juízo, do referido – que entendeu pela não representação.

Desse modo, impõe a absolvição do Réu quanto aos crimes tipificados nos arts. 146 e 147 do Código Penal, bem como pela Contravenção Penal de Vias de fato (art. 21 da LCP), por ausência de prova da materialidade delitiva.

DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ART. 12 da Lei 10.826/2003

Da leitura dos fólios, observa-se que foi apreendido com o Denunciado um Revólver, marca Doberman, calibre nominal .22 largo – desmuniciada, porém hábil para realização de disparos (Laudo Pericial em ID Num. 293057954 - Pág. 39 e Auto de Exibição e Apreensão em ID Num. 293057954 - Pág. 10)

Dessa forma, com tudo que fora acostado aos autos e os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento resta evidenciada materialidade e autoria do delito consubstanciado no art. 12 da lei 10826/03.

Superada a questão basal da materialidade e autoria, debruço-me sobre o argumento da Defesa, que pugnou, em Alegações Finais, pelo reconhecimento da atipicidade material porquanto encontrava-se a arma de fogo desmuniciada.

De fato, o objeto foi encontrado sem munição e, questionado sobre isso, o Réu alegou que "só pretendia comprar munição se alguém o ameaçasse".

Entretanto, o tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/03 se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se consuma independentemente da concretização do dano. Em outras palavras, é irrelevante o fato de estar a arma apreendida acompanhada de munição, haja vista que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

Esse é o entendimento sedimentado na Jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TESE DE ATIPICIDADE. ARMA DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada que denegou a ordem, seguindo a jurisprudência desta Corte, que entende que a posse ilegal de arma de fogo é um delito de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou desmontada para a configuração do crime. 2. Agravo regimental improvido.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS PARA A ANÁLISE SOBRE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE ARMA DESMUNICIADA. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA EM LAUDO. DINSTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que o ora agravante estava na posse ilegal de arma de fogo, bem como que a arma encontrada em sua residência lhe pertencia, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, desconstituir tal entendimento, considerando o óbice ao revolvimento fático-probatório dos autos. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo,

portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. Precedentes. 3. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Contudo, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, de ser examinado o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 4. O caso distingue-se dos precedentes desta Corte. Encontrada arma de fogo na posse do agravante, ainda que desmuniciada, não se pode falar em ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada. Ademais, o artefato teve sua potencialidade lesiva atestada em exame pericial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 733282 SC 2022/0095019-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

Assim, a tipificação do delito de posse de arma de fogo de uso permitido mesmo que o bem esteja desmuniciado não afeta o princípio da não-lesividade, como proposto pela defesa, porquanto, como supracitado, trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato.

Assim, forçosa a condenação de LUCAS DA SILVA SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 12, da L. 10.826/03, não havendo de se reconhecer a atipicidade material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia e CONDENO o réu LUCAS DA SILVA SANTOS, pela prática do crime tipificado no art. 12, da L. 10.826/03, ABSOLVENDO-O das demais imputações.

Passo à dosimetria da pena.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denota-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie do crime, nada tendo a se valorar; o réu possui bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente; não houve motivo para o seu comportamento delituoso além daqueles já previstos no tipos; as circunstâncias encontram-se detalhadas nos autos, mas não há nada que extrapole o tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; quanto ao comportamento da vítima é circunstância estranha ao cometimento do delito.

Atentando-se às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal expostas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção.

Na segunda fase da pena, está presente a atenuante da confissão espontânea e da menoridade, contudo, deixo de reduzir a pena, em razão de tê-la fixado no mínimo legal – em atenção também à súmula 231 do STJ.

Não há a incidência das circunstâncias agravantes.

Não há a incidência das causas de diminuição ou aumento de pena.

Fica a pena fixada em 01 (um) ano de detenção para o réu LUCAS DA SILVA SANTOS.

A Lei n.º 12.736/2012, que entrou em vigor no dia 03.12.2012, estabelece que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Na hipótese, todavia, embora o acusado tenha permanecido preso preventivamente, tal período de segregação não interfere no cumprimento da pena, razão pela qual deixo de promover a detração penal, a qual será realizada na Execução Penal.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Neste caso, considerando o quantum de pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do CP, fixo o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena ora imposta.

DA SUBSTITUIÇÃO PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista que a pena aplicada não excede a 04 (quatro) anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias do artigo 59 são favoráveis, é cabível a aplicação no presente caso do artigo 44 do CP.

Por se tratar de pena fixada em 1 (HUM) ANO, o §2º do mesmo artigo prevê ainda a possibilidade de ser feita substituição da pena por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Entretanto, do interrogatório do Réu em audiência de Instrução e Julgamento abstrai-se sua vulnerabilidade financeira, optando este juízo, portanto, pela aplicação da Pena Restritiva de direitos.

Assim, na forma dos artigos 44, §2º e 46 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, por igual período, devendo ser cumprida à razão DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO.

Ademais, levando em consideração a gravidade concreta do crime, concluo que a liberdade do Réu não configura risco à ordem pública, razão pela qual reitero seu direito de recorrer em liberdade da presente condenação, em nome ao princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º LVII da Constituição Federal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1- Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;

3- Expeça-se ofício ao CEDEP informando o julgamento do presente feito;

4- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do Réu, com a devida identificação deste, acompanhada da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da CF;

5- Expeça-se guia de execução definitiva em desfavor do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, na forma da lei:

- Ao Ministério Público e ao réu, pessoalmente e nos autos;
- à Defensoria Pública

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê- BA, 3 de maio de 2023.
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

[1]MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: Parte Especial (arts. 121 a 212). 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. v. 2, p. 257.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000457-02.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio De Sousa
Testemunha: Cb/pm Alex Nunes De Souza
Testemunha: Sd/pm Adriano Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000457-02.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal em desfavor de SÉRGIO DE SOUSA, qualificado na presente ação penal, em que lhe fora atribuída a prática de conduta definida pela acusação como o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003 e do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Conforme se extrai da decisão de ID Num. 426462940 do auto de prisão em flagrante nº 8000042-19.2024.8.05.0110, no dia 09 de janeiro de 2024 fora realizada audiência de custódia no juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, verificando a legalidade e mantendo a prisão preventiva decretada.

É o que importa relatar.
Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O inquérito policial em tela versa sobre a prática, em tese, de tráfico de drogas – art. 33, caput da Lei 111.343/2006, posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido – art. 12 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, matéria de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca, consoante intelecção do art. 145, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência. Com efeito, uma vez que o Auto de Prisão em Flagrante nº 8000042-19.2024.8.05.0110, recepcionado inicialmente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, este se tornou prevento para processar e julgar esta ação penal.
Ademais disso, a prevenção também se verifica pela prática de atos de conteúdo decisório, sendo precisamente essa a situação do presente feito, haja vista a apreciação e decisão relativa às medidas cautelares diversas da prisão.

Dessarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar esta ação penal.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 73, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação penal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor constituído pela Ré.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALEMIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000122-80.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marilene Pereira Dos Santos
Reu: Gabriel Ribeiro Da Silva Lacerda
Testemunha: Roniel Cunha Silva
Testemunha: Evaristo Joao Filho
Testemunha: Altamirando Alves De Souza

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8000122-80.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA LACERDA

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de GABRIEL RIBEIRO DA SILVA LACERDA, dando-o como incurso no delito previsto no art. 213, caput, do Código Penal.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie juntada dos antecedentes criminais do acusado, oficiando-se, para tanto, ao SEDEC e ao CEDEP.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à autoridade policial.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001362-32.2013.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Autor: E. S. D. J.
Vitima: L. M. D. G.
Testemunha: S. M. B.
Testemunha: V. B. D. C.
Testemunha: L. M. M. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001362-32.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

DESPACHO
Vistos e Examinados.
1. Em virtude da adequação de pauta, Redesigno a audiência, a ser realizada presencialmente na sala de audiências do fórum de Irecê, para o dia 03/04/2024, às 10:30 horas, para instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
2. Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-o.
3. Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Atribuo a este despacho força de MANDADOS/OFÍCIOS, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Irecê/BA, 22 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000395-59.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Ribeiro Sena
Vitima: Dulcineia De Souza Mota Sena
Autoridade: Dt Irecê

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8000395-59.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MAURICIO RIBEIRO SENA

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de MAURICIO RIBEIRO SENA, dando-o como incurso no delito previsto no art. . 129, §13°, do Código Penal, c/c Art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie juntada dos antecedentes criminais do acusado, oficiando-se, para tanto, ao SEDEC e ao CEDEP.

Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à autoridade policial.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8003779-98.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rubenilton Dos Santos Souza Silva
Terceiro Interessado: Damiana Cristina Ferreira De Lima

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8003779-98.2022.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RUBENILTON DOS SANTOS SOUZA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de RUBENILTON DOS SANTOS SOUZA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.
Narra a inicial acusatória, que:
"[...] no dia 16 de agosto de 2022, por volta das 00:30h, em Uibaí/BA, RUBENILTON DOS SANTOS SOUZA SILVA ofendeu a integridade física da vítima DAMIANA CRISTINA FERREIRA DE LIMA.
Consta dos autos que a vítima e o denunciado mantiveram relacionamento amoroso por 1 ano e 4 meses.
De acordo com o Inquérito Policial, a vítima saiu para comprar cigarros, quando foi abordada pelo denunciado no caminho, que gritou: "sua vagabunda, sua cachorra, está marcando encontro com os machos, vou mostrar para você como um homem faz".
Os autos ainda narram que o denunciado tomou o telefone celular da vítima para verificar as mensagens que constava no aparelho e passou a agredi-la fisicamente com socos no rosto, puxões de cabelo e chutes pelo corpo, conforme consta nas lesões descritas no laudo de fls. ID MP 687844e - Pág. 11.
A vítima foi largada desacordada pelo denunciado na rua e, quando acordou, percebeu que estava ensanguentada, tendo buscado ajuda junto aos moradores das casas próximas, sendo socorrida até o Hospital de Uibaí".
Inquérito policial ao id 251999144.
A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2022 (id 256287566).
O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação ao id 362441170.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 29 de maio de 2023 (id 391334183), na qual estavam ausentes o réu e a vítima, assim, considerando que foram juntadas declarações desta informando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reconciliação com o acusado, o Ministério Público dispensou a sua oitiva. Por fim, foi dispensado o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou suas alegações finais, de forma oral, requerendo a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu.
A seu turno, a defesa também apresentou suas alegações finais, de forma oral, requerendo a absolvição do acusado, acompanhando o parecer ministerial.
É o relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos, de AÇÃO PENAL PÚBLICA, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado RUBENILTON DOS SANTOS SOUZA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.
Compulsando os autos, não vislumbro nulidades no procedimento capazes de macular a apreciação do mérito. Ademais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve in casu.
Inexistindo vícios e uma vez que o processo seguiu seus trâmites legais regularmente, passo ao exame do mérito.

O delito de lesão corporal não teve sua autoria comprovada, tendo em vista que, transcorrida a instrução criminal, a prova colhida sob o crivo do contraditório não restou suficiente para comprovar a dinâmica delitiva.
Assim, há que se configurar a ausência de autoria do crime.
Dessa forma, após a instrução processual penal, a dinâmica delitiva não encontra-se comprovada nos autos, restando dúvida, o que atrai a dúvida e a aplicação do princípio favor rei (in dubio pro reo).
Nesse contexto, diante da falta de elementos convincentes acerca da autoria e materialidade, impõe-se o julgamento improcedente da pretensão punitiva, já que o Órgão Ministerial não se desincumbiu do ônus probatório.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, não havendo nos autos prova de materialidade e afastada a culpabilidade, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva postulada na denúncia, e, por conseguinte, ABSOLVO o acusado RUBENILTON DOS SANTOS SOUZA SILVA das imputações que lhe foram formuladas nestes autos, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Considerando a decisão absolutória, dê-se baixa nas restrições em nome do réu relacionadas a esta ação.
Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais.
Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, na forma da lei:
- Ao Ministério Público e ao réu, pessoalmente e nos autos;
- Ao Defensor, pessoalmente ou através de edital.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Irecê- BA, 13 de setembro de 2023.
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8005842-62.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Dt São Gabriel
Reu: Flavio Ferreira Brito Registrado(a) Civilmente Como Flavio Ferreira Brito
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ozeni Ferreira De Abreu

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8005842-62.2023.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT SÃO GABRIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FLAVIO FERREIRA BRITO

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de FLÁVIO FERREIRA BRITO, dando-o como incurso no delito previsto no art. artigo 21 da Lei de Contravenções, com as determinações da Lei 11.340/2006.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie juntada dos antecedentes criminais do acusado, oficiando-se, para tanto, ao SEDEC e ao CEDEP.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à autoridade policial.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0008907-80.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Alessandra Conceição Cabral
Advogado: Luiz Antonio Rovero Junior (OAB:BA28460)
Terceiro Interessado: Patricia De Jesus Oliveira Miranda
Terceiro Interessado: Jamison Vondaik Barbosa Araújo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008907-80.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRA CONCEIÇÃO CABRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada em face de ALESSANDRA CONCEIÇÃO CABRAL, brasileira, nascida em 19 de janeiro de 1988, RG nº 47.608.342-4 SSP/SP, filha de Jacinto Cabral e Sirlene Alves Conceição, sob a imputação da prática de conduta definida pela acusação como o crime tipificado no art. 33, caput, da lei nº11.343/2006.
Sob o ID Num. 410887909, aportou aos autos Certidão do Registro de Óbito da Denunciada, ocorrido em 26 de julo de 2023.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O princípio da personalidade da pena, esculpido no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, veda que a pena passe da pessoa do condenado, ressalvado os efeitos civis do ilícito penal, que, no entanto, serão objeto de demanda de competência civil. Nesse compasso, o artigo 107, I, do Código Penal prescreve a extinção da punibilidade pela morte do agente. Desse modo, constatado o óbito da Acusada não mais subsiste razão para o prosseguimento da persecução penal.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada ALESSANDRA CONCEIÇÃO CABRAL, brasileira, nascida em 19 de janeiro de 1988, RG nº 47.608.342-4 SSP/SP, filha de Jacinto Cabral e Sirlene Alves Conceição, em virtude de sua morte, com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal.
3.a. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
3.b. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
CITAÇÃO
8002177-38.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeane Cleide Bezerra Ferreira
Reu: Diogenes Da Cunha Pereira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê – Bahia
Av. Sol Poente, Bairro Asa Norte - Irecê/BA – Telefones: (74) 3668-6647/6648. E-mail: irece2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

A EXMA. SENHORA DOUTORA ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JURÍ E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ- BAHIA. No uso de suas atribuições legais, expede o presente Edital extraído dos Autos Nº: 8002177-38.2023.8.05.0110, em trâmite nessa serventia, desta Comarca, com finalidade de CITAR REU: DIOGENES DA CUNHA PEREIRA, natural de Barreiras, nascido em 02/04/1996, filho de Raimunda Bezerra da Cunha e Deijan Caetano Pereira, atualmente em local incerto ou não sabido, conforme certidão autos supra, incurso nas penas artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), IV (recurso que impossibilitou dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio) c/c §2º-A, inc. I (violência doméstica), na forma do art. 14, II (tentado), todos do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), em concurso material de delitos (art. 69 CP), com a incidência da Lei nº 11.340/2006, conforme arts. 5º, III e 7º, I, e sob as diretrizes da Lei n° 8.072/90 (crime hediondo), do Código Penal Brasileiro e Legislação Extravagante, para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do CPP, havendo a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o artigo 396-A do mesmo Códex. Mandou o MM. Juiz expedir o presente edital de citação pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado no DJE, com cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Irecê-BA, aos 2024-02-06 13:23:53.935. Eu, Uéssia Mendes Oliveira, Servidora, subscrevo.

Assinado eletronicamente

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0019287-31.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Cristiano Ferreira Lima
Reu: Vicente Maia De Carvalho
Terceiro Interessado: Sd Pm Ronei Santos Rocha
Terceiro Interessado: Sd/pm Brenda Virginia Pinho Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê – Bahia
Av. Sol Poente, Bairro Asa Norte - Irecê/BA – Telefones: (74) 3668-6647/6648. E-mail: irece2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

A EXMA. SENHORA DOUTORA, ANDREA NEVES CERQUEIRA, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ- BAHIA. No uso de suas atribuições legais, expede o presente Edital extraído dos Autos Nº: 0019287-31.2019.8.05.0110, em trâmite na 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ- BAHIA desta Comarca, com finalidade de CITAR OS REUS: CRISTIANO FERREIRA LIMA, vulgo “INDÍO DO MORRO”, brasileiro, maior, RG 1429409843 SSP/BA, CPF 030.285.625-02, , VICENTE MAIA DE CARVALHO, brasileiro, maior, RG 2214761993 SSP/BA, CPF 088.252.195-04,
, atualmente em local incerto ou não sabido, conforme certidão autos supra, incurso nas penas pela prática do crime disposto nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 c/c com 0 art. 14 da Lei 10.826/2003 do Código Penal Brasileiro, para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 15 (Quinze) dias, nos moldes do artigo 396 do CPP, havendo a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o artigo 396-A do mesmo Códex. Mandou o MM. Juiz expedir o presente edital de citação pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado no DJE, com cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Irecê-BA, aos 2023-11-28 11:53:10.177. Eu,CARLOS NEI MALAQUIAS DE SOUZA, Servidor, subscrevo.

Assinado eletronicamente

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

SENTENÇA
8001761-46.2018.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Menor: P. A. M.
Advogado: Daniela Medeiros De Souza (OAB:BA48340)
Requerido: E. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. M. D. P. D.
Terceiro Interessado: C. -. P. D.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8001761-46.2018.8.05.0110
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
MENOR: POLIANA ALVES MACHADO

REQUERIDO: EDILSON SOUZA DE ABREU

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se AÇÃO DE GUARDA ECOM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por POLIANA ALVES MACHADO em desfavor de EDILSON SOUZA DE ABREU, visando regularizar a guarda de K.A.de A.
O genitor foi citado e não ofereceu Contestação (ID 96136153).
Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a autora restou inerte.
Tal conduta é motivo para extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, III do CPC) entretanto, por se tratar de interesse de infante, por levantar diversas suspeitas sobre a situação atual dessa criança (haja vista o que foi informado in folio) e por já haver tutela antecipada concedida nestes autos, entendo prudente uma averiguação mais aprofundada da situação da família antes de extinguir e/ou julgar o feito.
Assim, determino seja realizado estudo psicossocial de ambas as partes, genitores do infante em questão.
O estudo visa averiguar o estado psicológico das partes, quem prestará sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos das residências.
Por não haver servidores integrantes deste Poder Judiciário, considerando o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), nomeio CLAUDETE ALVES DE NOVAES - CRESS nº 017415 - Assistente Social - e GIULY MINELY C. VAZ - CRP-03/11217 – Psicóloga, conforme disposto no art. 151, Parágrafo Único, da Lei 8.069/90 - ECA.
“As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.” (art. 141, § 2º, do ECA).
Assim, tratando de gratuidade da justiça, pelos serviços de perícia, cada profissional deverá ser remunerado(a) com honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o valor fixado na Tabela constante do Anexo I da Resolução TJBA nº 17/2019 (DJe 28/08/2019), art. 4º conforme da referida resolução.
Os peritos nomeados deverão: a) manifestar nos autos a aceitação do encargo; b) elaborar relatórios separados, no prazo de 20 (trinta) dias; c) obter certidão de que o serviço foi devidamente prestado e o relatório entregue ao cartório desta vara; d) providenciar a nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
Em todos os itens anteriores deverá constar o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Irecê- BA, 4 de julho de 2023.
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000212-88.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Terceiro Interessado: Osny Oliveira Nunes

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8000212-88.2024.8.05.0110
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)

DECISÃO
Vistos, etc...
Vistos, etc...
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para a apurar a suposta prática do delito previsto no art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal.
O representante do Ministério Público, órgão detentor da iniciativa da ação penal pública incondicionada, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito, diante da ausência de comprovação da autoria delitiva (id 427353914).
É o relatório. Decido.
Cumpre consignar, inicialmente, que, mesmo sem previsão legal expressa no art. 28 do Código de Processo Penal, cuja atual redação foi dada a partir de modificação legislativa promovida por meio da Lei nº 13.964/2019, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF 6.305/DF (Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 24/08/2023). Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.
Dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal, que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, pelo que unicamente ao seu representante quando da análise do inquérito policial incumbe a formação da opinio delicti.
No caso em exame, infere-se que o Ministério Público não verificou presentes os requisitos mínimos para o prosseguimento do presente feito com oferecimento da denúncia.
Com efeito, verifica-se dos autos que não restaram demonstrados indícios mínimos de autoria delitiva, faltando, portanto, requisito essencial a desencadear a instauração de ação penal. Os depoimentos colhidos na fase investigativa indicam que a própria vítima não se lembra dos fatos ocorridos, considerando que se encontrava embriagado na ocasião. Além disso, o local do incidente não conta com câmeras de monitoramento que o alcancem, conforme se extrai do Relatório Final do Inquérito Policial, id 427353914 - págs. 29 e 30.
Ante o exposto, considerando a manifestação do Ministério Público e verificada a ausência de requisitos à oferta da ação penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001188-32.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M Lima De Castro Silva
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Requerente: Mauro Lima De Castro Silva
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Requerente: Marcos Lima De Castro Silva
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Requerido: Wendel De Souza Lima
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo nº: 8001188-32.2023.8.05.0110
Demandante: M LIMA DE CASTRO SILVA e outros (2)
Demandado(a): WENDEL DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que juntei aos autos o link de Audiência https://call.lifesizecloud.com/17269233.
Irecê, 06/02/2024

CARLOS NEI MALAQUIAS DE SOUZA
CADASTRO: 501261 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001188-32.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M Lima De Castro Silva
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Requerente: Mauro Lima De Castro Silva
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Requerente: Marcos Lima De Castro Silva
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Requerido: Wendel De Souza Lima
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo nº: 8001188-32.2023.8.05.0110
Demandante: M LIMA DE CASTRO SILVA e outros (2)
Demandado(a): WENDEL DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que juntei aos autos o link de Audiência https://call.lifesizecloud.com/17269233.
Irecê, 06/02/2024

CARLOS NEI MALAQUIAS DE SOUZA
CADASTRO: 501261 9

EDITAIS

Autos nº 0000173-40.1992.8.05.0147
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) haja vista que não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A

Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos

sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 28 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001452-40.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dione Barros Alves De Oliveira
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)
Requerido: Maria Alice De Barros Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001452-40.2023.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Requerente:REQUERENTE: DIONE BARROS ALVES DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: MARIA ALICE DE BARROS ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) MARIA ALICE DE BARROS ALVES, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-01 09:18:44.461

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000133-37.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rogerio Schelb Sepulveda
Advogado: Melissa Oliveira De Hungria (OAB:BA60697)
Advogado: Gener Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA55718)
Requerente: Isa Schelb Sepulveda
Advogado: Melissa Oliveira De Hungria (OAB:BA60697)
Advogado: Gener Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA55718)
Requerente: Monica Schelb Sepulveda
Advogado: Melissa Oliveira De Hungria (OAB:BA60697)
Advogado: Gener Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA55718)
Requerente: Edna Schelb Sepulveda Benevides
Advogado: Melissa Oliveira De Hungria (OAB:BA60697)
Advogado: Gener Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA55718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000133-37.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ROGERIO SCHELB SEPULVEDA e outros (3)
Advogado(s): MELISSA OLIVEIRA DE HUNGRIA (OAB:BA60697)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por Edna Schelb Sepúlveda Benevides, Isa Schelb Sepúlveda, Mônica Schelb Sepúlveda e Rogério Schelb Sepúlveda, visando ao levantamento dos valores relativos ao abono de que trata a Lei n. 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 21.629, de 23 de setembro de 2022.
2. Narra a petição inicial que os interessados são filhos da falecida.
3. O pedido foi instruído com diversos documentos.
4. É o que importa relatar. Decido.
5. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.485/2022.
6. Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento.
7. Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte interessada deve ser acolhida.
8. O Decreto Estadual nº 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
9. O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.
10. O anexo III da Portaria conjunta da SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022 divulgou a lista de beneficiários do abono, conforme anexo, mencionando o nome da falecida, com indicação da quantidade de meses trabalhados e a respectiva carga horária.
11. No caso em tela, restou comprovado pela certidão de óbito e documentos pessoais dos interessados que estes são herdeiros legítimos.
12. Ante exposto, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará em favor de Edna Schelb Sepúlveda Benevides, Isa Schelb Sepulveda, Mônica Schelb Sepúlveda e Rogério Schelb Sepúlveda, a fim de possibilitar o resgate do abono referido, a ser pago, em partes iguais, para os sobreditos filhos da extinta.
13. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
14. Custas processuais devidamente recolhidas.
15. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com baixa.

16. Publique-se.
ITABUNA/BA, 27 de junho de 2023.

Alysson Floriano
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000516-83.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. L. O. V.
Executado: Leonardo Santos Vieira
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000516-83.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: B. L. O. V.
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO SANTOS VIEIRA
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341)

DESPACHO
1. Ante o teor do petitório acostado no id 402268706, dando conta do débito inadimplido, determino o cumprimento imediato do mandado de prisão (já expedido no BNMP 2.0.).
2. Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 12 de dezembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008277-34.2022.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: V. B. S. S.
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Requerido: A. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008277-34.2022.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Família]
Requerente:MENOR: V. B. S. S.

Requerido: REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15 dias traga o número do CPF do do requerido ADEMIR DE OLIVEIRA, pois é informação necessária para pesquisa no sistema referido SISBAJUD. Sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-06 09:46:03.947

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008277-34.2022.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: V. B. S. S.
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Requerido: A. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008277-34.2022.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Família]
Requerente:MENOR: V. B. S. S.

Requerido: REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15 dias traga o número do CPF do do requerido ADEMIR DE OLIVEIRA, pois é informação necessária para pesquisa no sistema referido SISBAJUD. Sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-06 09:46:03.947

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501097-51.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Kaique Sousa Silva
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Representado: Wanderley Santana Silva
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501097-51.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: KAIQUE SOUSA SILVA
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)
REPRESENTADO: WANDERLEY SANTANA SILVA
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341), VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016), DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)

DECISÃO

1. Homologo o acordo firmado para suspender o feito executório até o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fulcro no art. 922, caput, do Código de Processo Civil.
2. Com o decurso do prazo, notifique-se o exequente para que informe, em três dias, se houve quitação do débito, importando o silêncio em presunção de adimplemento.
3. Expeça-se alvará de soltura/contramandado de prisão pelo BNMP2.
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Publique-se.
ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501097-51.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Kaique Sousa Silva
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Representado: Wanderley Santana Silva
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501097-51.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: KAIQUE SOUSA SILVA
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)
REPRESENTADO: WANDERLEY SANTANA SILVA
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341), VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016), DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)

DECISÃO

1. Homologo o acordo firmado para suspender o feito executório até o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fulcro no art. 922, caput, do Código de Processo Civil.
2. Com o decurso do prazo, notifique-se o exequente para que informe, em três dias, se houve quitação do débito, importando o silêncio em presunção de adimplemento.
3. Expeça-se alvará de soltura/contramandado de prisão pelo BNMP2.
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Publique-se.
ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001211-71.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: N. R. O.
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Reu: R. D. S. O.
Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001211-71.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: NATALIA ROCHA OLIVEIRA

REU: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO
1. Homologo o acordo firmado para suspender o feito executório até o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fulcro no art. 922, caput, do Código de Processo Civil.
2. Com o decurso do prazo, notifique-se a exequente para que informe, em três dias, se houve quitação do débito, importando o silêncio em presunção de adimplemento.
3. Expeça-se o contramandado de prisão pelo BNMP2.
4. Publique-se.
Itabuna, 13 de dezembro de 2023.
Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0300749-56.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Agnaldo Gomes De Gois
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Interessado: Regina Sousa Almeida
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300749-56.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: AGNALDO GOMES DE GOIS
Advogado(s): RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)
INTERESSADO: REGINA SOUSA ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)

DESPACHO

1. Com lastro no art. 139, V do CPC, designo o dia 28/9/2023, às 11h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. As partes serão intimadas por meio dos advogados.
3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, extensão 5118741, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741
4. Notificações necessárias.
5. Publique-se.
ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0300749-56.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Agnaldo Gomes De Gois
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Interessado: Regina Sousa Almeida
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300749-56.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: AGNALDO GOMES DE GOIS
Advogado(s): RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)
INTERESSADO: REGINA SOUSA ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)

DESPACHO

1. Com lastro no art. 139, V do CPC, designo o dia 28/9/2023, às 11h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. As partes serão intimadas por meio dos advogados.
3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, extensão 5118741, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741
4. Notificações necessárias.
5. Publique-se.
ITABUNA/BA, 4 de agosto de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003147-68.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marlon Brito Dos Santos
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Inventariado: Carolina Araujo Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003147-68.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARLON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671)
INVENTARIADO: CAROLINA ARAUJO LEMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por CAROLINA ARAÚJO LEMOS, falecida em 6 (seis) de julho de 2016.
2. Juntaram os documentos necessários, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.

3. Assim, homologo o acordo firmado para atribuir a meação e o quinhão hereditário, na forma estipulada na avença, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
4. Expeça-se alvará para levantamento da quantia informada nos autos.
6. Custas processuais inexigíveis.
5. Trânsito em julgado nesta data.
6. Publique-se. Arquivem-se.
Itabuna, BA, 2/2/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505641-87.2016.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodrigo Brito Rocha
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Requerido: Cibelle Pinto Freire Rocha
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505641-87.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RODRIGO BRITO ROCHA
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)
REQUERIDO: CIBELLE PINTO FREIRE ROCHA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO

Trata-se de pedido de alteração de cláusulas de acordo já homologado pelo juízo.
Ficou acordado entre as partes a transferência da propriedade do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal para o filho menor do casal. Entretanto, as partes entabularam novo acordo requerendo que referido imóvel seja integralmente transferido a ex-cônjuge.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ante o prejuízo ao filho menor.
É O BREVE RELATO.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o pleito do demandante não merece acolhimento uma vez que fere o melhor interesse do menor. Trata-se de acordo já homologado com sentença transitada em julgado em que o cônjuge já exerceu a liberdade de doar ou não o bem.
Segundo entendimento do STJ, a promessa de doação de bens aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de divórcio dos pais não constitui ato de mera liberalidade podendo ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. DOAÇÃO AOS FILHOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.
1. Não constitui ato de mera liberalidade a promessa de doação aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de separação ou divórcio dos pais, razão pela qual pode ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
2. A sentença homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública.
3. Possibilidade de expedição de alvará judicial para o fim de se proceder ao registro do formal de partilha.
4. Recurso especial provido. (REsp 1537287 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0219737-5. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: STJ - T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 18/10/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 883232 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0161574-0. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: STJ - T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 19/02/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2013)
No caso específico dos autos, o demandante não trouxe aos autos elementos contundentes que pudessem justificar a alteração do acordo já firmado e o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido ante o flagrante prejuízo ao menor.
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão postulada.
Ciência ao Ministério Público.
Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais caso não haja manifestação das partes.

ITABUNA/BA, 20 de junho de 2022.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505641-87.2016.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodrigo Brito Rocha
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Requerido: Cibelle Pinto Freire Rocha
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505641-87.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RODRIGO BRITO ROCHA
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)
REQUERIDO: CIBELLE PINTO FREIRE ROCHA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO

Trata-se de pedido de alteração de cláusulas de acordo já homologado pelo juízo.
Ficou acordado entre as partes a transferência da propriedade do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal para o filho menor do casal. Entretanto, as partes entabularam novo acordo requerendo que referido imóvel seja integralmente transferido a ex-cônjuge.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ante o prejuízo ao filho menor.
É O BREVE RELATO.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o pleito do demandante não merece acolhimento uma vez que fere o melhor interesse do menor. Trata-se de acordo já homologado com sentença transitada em julgado em que o cônjuge já exerceu a liberdade de doar ou não o bem.
Segundo entendimento do STJ, a promessa de doação de bens aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de divórcio dos pais não constitui ato de mera liberalidade podendo ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. DOAÇÃO AOS FILHOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.
1. Não constitui ato de mera liberalidade a promessa de doação aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de separação ou divórcio dos pais, razão pela qual pode ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
2. A sentença homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública.
3. Possibilidade de expedição de alvará judicial para o fim de se proceder ao registro do formal de partilha.
4. Recurso especial provido. (REsp 1537287 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0219737-5. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: STJ - T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 18/10/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 883232 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0161574-0. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: STJ - T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 19/02/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2013)
No caso específico dos autos, o demandante não trouxe aos autos elementos contundentes que pudessem justificar a alteração do acordo já firmado e o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido ante o flagrante prejuízo ao menor.
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão postulada.
Ciência ao Ministério Público.
Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais caso não haja manifestação das partes.

ITABUNA/BA, 20 de junho de 2022.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505641-87.2016.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodrigo Brito Rocha
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Requerido: Cibelle Pinto Freire Rocha
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505641-87.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RODRIGO BRITO ROCHA
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)
REQUERIDO: CIBELLE PINTO FREIRE ROCHA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO

Trata-se de pedido de alteração de cláusulas de acordo já homologado pelo juízo.
Ficou acordado entre as partes a transferência da propriedade do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal para o filho menor do casal. Entretanto, as partes entabularam novo acordo requerendo que referido imóvel seja integralmente transferido a ex-cônjuge.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ante o prejuízo ao filho menor.
É O BREVE RELATO.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o pleito do demandante não merece acolhimento uma vez que fere o melhor interesse do menor. Trata-se de acordo já homologado com sentença transitada em julgado em que o cônjuge já exerceu a liberdade de doar ou não o bem.
Segundo entendimento do STJ, a promessa de doação de bens aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de divórcio dos pais não constitui ato de mera liberalidade podendo ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. DOAÇÃO AOS FILHOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.
1. Não constitui ato de mera liberalidade a promessa de doação aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de separação ou divórcio dos pais, razão pela qual pode ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
2. A sentença homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública.
3. Possibilidade de expedição de alvará judicial para o fim de se proceder ao registro do formal de partilha.
4. Recurso especial provido. (REsp 1537287 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0219737-5. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: STJ - T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 18/10/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 883232 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0161574-0. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: STJ - T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 19/02/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2013)
No caso específico dos autos, o demandante não trouxe aos autos elementos contundentes que pudessem justificar a alteração do acordo já firmado e o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido ante o flagrante prejuízo ao menor.
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão postulada.
Ciência ao Ministério Público.
Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais caso não haja manifestação das partes.

ITABUNA/BA, 20 de junho de 2022.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505641-87.2016.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodrigo Brito Rocha
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Requerido: Cibelle Pinto Freire Rocha
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0505641-87.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RODRIGO BRITO ROCHA
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)
REQUERIDO: CIBELLE PINTO FREIRE ROCHA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DESPACHO

Trata-se de pedido de alteração de cláusulas de acordo já homologado pelo juízo.
Ficou acordado entre as partes a transferência da propriedade do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal para o filho menor do casal. Entretanto, as partes entabularam novo acordo requerendo que referido imóvel seja integralmente transferido a ex-cônjuge.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ante o prejuízo ao filho menor.
É O BREVE RELATO.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o pleito do demandante não merece acolhimento uma vez que fere o melhor interesse do menor. Trata-se de acordo já homologado com sentença transitada em julgado em que o cônjuge já exerceu a liberdade de doar ou não o bem.
Segundo entendimento do STJ, a promessa de doação de bens aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de divórcio dos pais não constitui ato de mera liberalidade podendo ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. DOAÇÃO AOS FILHOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.
1. Não constitui ato de mera liberalidade a promessa de doação aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de separação ou divórcio dos pais, razão pela qual pode ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
2. A sentença homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública.
3. Possibilidade de expedição de alvará judicial para o fim de se proceder ao registro do formal de partilha.

4. Recurso especial provido. (REsp 1537287 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0219737-5. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: STJ - T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 18/10/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 883232 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0161574-0. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: STJ - T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 19/02/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2013)
No caso específico dos autos, o demandante não trouxe aos autos elementos contundentes que pudessem justificar a alteração do acordo já firmado e o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido ante o flagrante prejuízo ao menor.
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão postulada.
Ciência ao Ministério Público.
Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais caso não haja manifestação das partes.

ITABUNA/BA, 20 de junho de 2022.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004779-95.2020.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: E. C. S. D. O.
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)
Representante: L. G. D. M.
Advogado: Glebson De Sousa Lessa (OAB:MA9562)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8004779-95.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: ELIANE CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO MENEZES SANTANA (OAB:0010579/BA)
REPRESENTANTE: LUIZ GONZAGA DE MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo o dia 20 de setembro de 2022, às 8h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. As partes serão intimadas por meio dos advogados.
3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
5. Intimem-se.
ITABUNA/BA, 2 de junho de 2022.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004779-95.2020.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: E. C. S. D. O.
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)
Representante: L. G. D. M.

Advogado: Glebson De Sousa Lessa (OAB:MA9562)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8004779-95.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: ELIANE CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO MENEZES SANTANA (OAB:0010579/BA)
REPRESENTANTE: LUIZ GONZAGA DE MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo o dia 20 de setembro de 2022, às 8h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
2. As partes serão intimadas por meio dos advogados.
3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
5. Intimem-se.
ITABUNA/BA, 2 de junho de 2022.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008772-44.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: G. S. S.
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008772-44.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GILBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
REQUERIDO: ADVANEIDE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária.
2. Proceda à busca do endereço da demandada por meio do SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
3. Publique-se.
ITABUNA/BA, 6 de outubro de 2023.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000373-58.2017.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: N. A. D. J.
Advogado: Elizabeth De Brito Silva (OAB:BA46819)
Reu: D. N. D. S.

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000373-58.2017.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração, Dissolução]
Requerente:AUTOR: NIVIA ALVES DE JESUS

Requerido: REU: DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2023-09-22 15:24:10.143
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se interesse no andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8007520-40.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cassia Santos Menezes Alves
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Terceiro Interessado: Raissa Brianna Reis Alves
Terceiro Interessado: Danilo Luiz Menezes Alves

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8007520-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS MENEZES ALVES
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se a interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 2.b do despacho proferido no ID 247162138.
2. Decorrido o prazo, certifique-se.

ITABUNA/BA, 22 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8007520-40.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cassia Santos Menezes Alves
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Terceiro Interessado: Raissa Brianna Reis Alves
Terceiro Interessado: Danilo Luiz Menezes Alves

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8007520-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS MENEZES ALVES
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se a interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 2.b do despacho proferido no ID 247162138.
2. Decorrido o prazo, certifique-se.

ITABUNA/BA, 22 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8007520-40.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cassia Santos Menezes Alves
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Terceiro Interessado: Raissa Brianna Reis Alves
Terceiro Interessado: Danilo Luiz Menezes Alves

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8007520-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS MENEZES ALVES
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se a interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 2.b do despacho proferido no ID 247162138.

2. Decorrido o prazo, certifique-se.

ITABUNA/BA, 22 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001887-82.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. J. O. B.
Reu: Diego Pereira Benevides
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001887-82.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: M. J. O. B.
Advogado(s):
REU: DIEGO PEREIRA BENEVIDES
Advogado(s): RITA DE CASSIA GUSMAO ARAUJO (OAB:BA63441)

DESPACHO

1. Retifique-se o endereço da demandante para constar o indicado no id 410031043.
2. Com lastro no art. 139, V do CPC, designo o dia 9 (nove) de novembro de 2023, às 10h30, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
3. A parte autora será intimada pessoalmente. O demandado, por meio do advogado.
4. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
5. O oficial de Justiça deverá indagar e constar na certidão: i. se a parte possui acesso à internet; ii. número de telefone de contato do destinatário do mandado.
6. Publique-se.
ITABUNA/BA, 14 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005990-98.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Y. A. C.
Autor: S. C. C. S.
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: K. B. S. R. C. C. K. B. S.
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005990-98.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente:AUTOR: A. C. A., STEFANE CARDOSO CORREIA SANTOS

Requerido: REU: KLEITON BORGES SANTOS, YAGO ASSIS COSTA, KLEITON BORGES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-06 09:24:08.875
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o resultado do exame de DNA de ID 413314120, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005990-98.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Y. A. C.
Autor: S. C. C. S.
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: K. B. S. R. C. C. K. B. S.
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005990-98.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente:AUTOR: A. C. A., STEFANE CARDOSO CORREIA SANTOS

Requerido: REU: KLEITON BORGES SANTOS, YAGO ASSIS COSTA, KLEITON BORGES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-06 09:24:08.875
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o resultado do exame de DNA de ID 413314120, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002752-76.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jose Antonio Nery De Almeida Sousa
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Herdeiro: Maria Das Candeias De Almeida Souza
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)

Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Inventariado: Luis Augusto Nery De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8002752-76.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JOSE ANTONIO NERY DE ALMEIDA SOUSA
HERDEIRO: MARIA DAS CANDEIAS DE ALMEIDA SOUZA

INVENTARIADO: LUIS AUGUSTO NERY DE SOUSA

DESPACHO
1. Trata-se de abertura de arrolamento por falecimento de Luiz Augusto Nery de Souza, ocorrido em 14 de janeiro de 2018, certidão de óbito (ID36593962).
2. Procuração de José Antonio Nery de Almeida Souza, ID 36590446; de Maria Candeias de Almeida Souza, ID 36590471; de Maria das Graças Almeida Sousa, ID407483107; de Maria Auxiliadora Souza de Lima, ID 407483107.
3. José Antonio Nery de Almeida Souza foi nomeado inventariante (ID 50005821).
4. Certidões encartadas: estadual (ID 58602388), municipal (ID 58754383), nacional (ID 58602388) e CENSEC (ID 58602498).
5. Declaração de existência de outros herdeiros (ID's 177203244 e 177203244).
6. Traga o inventariante, em quinze dias, o plano de partilha que contemple todos os herdeiros.
7. Publique-se.
Itabuna, 20 de setembro de 2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002830-02.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanessa Bahia Dos Santos
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Requerido: Heron Bahia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002830-02.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VANESSA BAHIA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122)
REQUERIDO: HERON BAHIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Traga a demandante, em 15 (quinze) dias, certidões em seu nome emitidas pelas justiças estadual e federal.
2. Dê-se vista ao Ministério Público.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0963580-91.2015.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erisvaldo Anselmo Dos Santos
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Requerido: Claúdia Silva De Araújo
Advogado: Geovania Oliveira Dos Santos Meireles (OAB:BA46055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0963580-91.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ERISVALDO ANSELMO DOS SANTOS
Advogado(s): JULLIA ALMEIDA CRUZ registrado(a) civilmente como JULLIA ALMEIDA CRUZ (OAB:BA36925)
REQUERIDO: Claúdia Silva de Araújo
Advogado(s): GEOVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS MEIRELES (OAB:BA46055)

DESPACHO

1. Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, devendo justificar a necessidade, sob pena de indeferimento.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 26 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0963580-91.2015.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erisvaldo Anselmo Dos Santos
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Requerido: Claúdia Silva De Araújo
Advogado: Geovania Oliveira Dos Santos Meireles (OAB:BA46055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0963580-91.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ERISVALDO ANSELMO DOS SANTOS
Advogado(s): JULLIA ALMEIDA CRUZ registrado(a) civilmente como JULLIA ALMEIDA CRUZ (OAB:BA36925)
REQUERIDO: Claúdia Silva de Araújo
Advogado(s): GEOVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS MEIRELES (OAB:BA46055)

DESPACHO

1. Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, devendo justificar a necessidade, sob pena de indeferimento.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 26 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001201-22.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilene De Santana Batista
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Requerido: Alice Santana Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001201-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GILENE DE SANTANA BATISTA
Advogado(s): THAIANA MARIA LOPES DE ABREU (OAB:BA28795), THIARA CARVALHO LISBOA DE SANTANA (OAB:BA27861)
REQUERIDO: ALICE SANTANA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

1. O documento acostado no id 373521699 diverge do requerido do despacho de id 367382035, razão pela qual notifique-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça estadual.
2. Acerca do laudo acostado no id 411733685, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
3. Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2023.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8011789-88.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elenildo Ramos Souza
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Requerido: Maria Eva Santos Martins Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8011789-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELENILDO RAMOS SOUZA
Advogado(s): ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)
REQUERIDO: MARIA EVA SANTOS MARTINS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte os documentos dos filhos do casal,
Prazo: 10 dias.

ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004824-65.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Da Gloria De Jesus Pinto
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Rafaela Pinto Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004824-65.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS PINTO
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: RAFAELA PINTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta no ID 412662569 pedido de majoração do perito com base na complexidade do caso.
Com base no art. 5º da Resolução 17/2019, que diz que:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
Tendo em vista ter sido apresentado pela perita nomeada a complexidade da demanda a ser periciada, DEFIRO-O na forma requerida o pedido e majoração da perícia para o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Intime-se o perito.
ITABUNA/BA, 6 de outubro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005456-57.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Bahia
Requerido: Isabel De Sousa
Requerido: Joel Sousa Dos Santos
Requerido: Geovania Sousa Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005456-57.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ISABEL DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o requerido no endereço indicado no ID 373863797.
ITABUNA/BA, 9 de outubro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003062-48.2020.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jessica Marques Alves
Advogado: Ana Claudia Marques Dos Santos (OAB:BA55592)
Requerente: Andreza Marques Alves
Advogado: Ana Claudia Marques Dos Santos (OAB:BA55592)
Requerente: Juliana De Jesus Alves
Advogado: Ana Claudia Marques Dos Santos (OAB:BA55592)
Requerente: Rodrigo Marques Alves
Advogado: Ana Claudia Marques Dos Santos (OAB:BA55592)
Requerido: Jose Carlos Alves Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003062-48.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JESSICA MARQUES ALVES, ANDREZA MARQUES ALVES, JULIANA DE JESUS ALVES, RODRIGO MARQUES ALVES
Pólo Passivo: REQUERIDO: JOSE CARLOS ALVES NETO
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual id 414030799, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 6 de fevereiro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004474-43.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edvaldo Soares Valenca Filho
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Representante: Gleuse Carvalho Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004474-43.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo: AUTOR: EDVALDO SOARES VALENCA FILHO
Pólo Passivo: REPRESENTANTE: GLEUSE CARVALHO SANTOS
Intime-se a parte autora por seu advogado, para manifestar-se acerca da Contestação e documentos id 365235547, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 6 de fevereiro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006317-77.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: R. L. C.
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: A. S. B. J.
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006317-77.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: RAFAELA LOPES CUNHA
Pólo Passivo: REU: ANTONIO SOUZA BARBOSA JUNIOR
Intimem-se as partes por seu advogado, para manifestação sobre os documentos apresentados, conforme determinado em audiência, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 6 de fevereiro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000808-68.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. S.
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Tomás Cerqueira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000808-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: A. D. S.
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
REU: TOMÁS CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Ficam as partes cientes e convidadas a participarem da Vivência de Constelação Familiar que acontecerá no dia 10 de novembro de 2023, às 09:00 horas no Salão do Júri do Fórum de Itabuna.

ITABUNA/BA, 9 de outubro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0303799-90.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Andrade
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Interessado: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Interessado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303799-90.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA ANDRADE

INTERESSADO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os APELADOS intimados para apresentarem Contrarrazões do Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o comando Judicial contido na Sentença no ID 184936410.

Itabuna-BA, 25 de outubro de 2022

CRISTIANE PRIMO NEVES JOAQUIM
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0303799-90.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Raimundo Ferreira Andrade
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Executado: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303799-90.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA ANDRADE

INTERESSADO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os APELADOS intimados para apresentarem Contrarrazões do Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o comando Judicial contido na Sentença no ID 184936410.

Itabuna-BA, 25 de outubro de 2022

CRISTIANE PRIMO NEVES JOAQUIM
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0303799-90.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Raimundo Ferreira Andrade
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Executado: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303799-90.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional de Horas Extras]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA ANDRADE

EXECUTADO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0303799-90.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Raimundo Ferreira Andrade
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Executado: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303799-90.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional de Horas Extras]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA ANDRADE

EXECUTADO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0302316-30.2012.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0302316-30.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Cheque]
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa de Águas e Saneamento S.A, em face do Município de Itabuna, pleiteando inicialmente o pagamento da quantia de R$ 18.005.888,13 (dezoito milhões, cinco mil e oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), apurado até a data de 08.10.2012.
Custas pela requerente (ID 206216564).
O Município foi citado em 13.01.2020 (ID 206216569), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (ID 206216569).
A parte autora informou a realização de acordo extrajudicial com o requerido envolvendo o débito deste processo (0302316-30.2012.8.05.0113) e de outros cinco 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113, 0506653-05.2017.8.05.0113, 8000150-78.2020.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113 (ID 388197346), que totalizariam, à época do ingresso de cada demanda judicial, o valor histórico de R$ 34.518.420,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais).
Segundo os termos do acordo, as partes declaram que o valor total do débito do Município junto à EMASA S.A até o dia 31.03.2023 referente às inscrições cadastrais dos imóveis vinculados aos CNPJs de nº 50541330001-64, 8218991000-95, 141474900001-68, 150536820001-78, 143497400002-23 e 143497400003-04, bem como dos valores cobrados nas inscrições contidas nos processos judiciais de nº 0302316-30.2012.8.05.0113, 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113, 0506653-05.2017.8.05.0113, 8000150-78.2020.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113, será quitado com o pagamento de R$ 20.494.952,03 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), em 103

(cento e três) parcelas mensais e consecutivas de R$ 198.980,12 (cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta reais e doze centavos), com vencimento no dia 05 de cada mês.
A primeira parcela vencerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do presente acordo nesses autos.
Os honorários advocatícios serão suportados pro rata por cada uma das partes em relação a seus respectivos patronos.
A quantia ora acordada abrange ainda todos os encargos referente às custas processuais eventualmente desembolsadas ou antecipadas pela autora, não sendo devido pela ré qualquer outro valor, inclusive honorários advocatícios, em virtude dos fatos e razões de direito tratados nesse autos.
Requer a reunião e suspensão de todos os processos mencionados para aguardar o cumprimento voluntário da obrigação e homologação do acordo por sentença, nos termos do art. 921, inciso I e art. 313, II do CPC
É o relatório. Decido.

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO

As partes, devidamente qualificadas e representadas nos autos, entabularam acordo, nos termos explicitados no ID 388197346, com o fim de quitação da dívida referente ao fornecimento de água junto ao Município de Itabuna, estabelecendo as cláusulas sobre matéria correlata.
Desde logo, a consequência da homologação do acordo celebrado entre as partes é a extinção do processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão homologatória de acordo extrajudicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC.
Havendo inadimplemento do acordo pelo requerido, cabe ao autor valer-se do presente título judicial, para requerer o cumprimento da obrigação, nos próprios autos.
Por outro lado, tratando-se de homologação de acordo firmado em execução ou na fase de cumprimento de sentença, não enseja a extinção do processo, mas tão somente sua suspensão até o cumprimento integral, nos termos do art. 922 do CPC/15.
Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. No processo de conhecimento, a transação entre as partes conduz à extinção do processo, com resolução do mérito, consoante determina o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, constituindo a sentença homologatória título executivo judicial. 2. Em caso de descumprimento dos termos do acordo homologado, poderá a parte interessada deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, que, na atual sistemática processual, constitui mera fase do processo. 3. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes não autoriza a suspensão do processo até o seu cumprimento, uma vez que a regra do art. 922 do Código de Processo Civil é direcionada aos feitos executivos. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença desconstituída. Unânime.(TJ-DF 07075677820198070010 DF 0707567-78.2019.8.07.0010, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

No caso em apreço, a EMASA ajuizou ação monitória, ação de conhecimento voltada para dar força executiva à prova escrita, nos termos do art. 700, CPC. Assim, o título que embasa a ação monitória não tem eficácia executiva, posto que ainda não havia sido convertida em título executivo, gerando apenas a presunção de existência do débito.
É o que se depreende dos julgados, cujas ementas seguem transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO COM A SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR CONVENÇÃO DAS PARTES POR MAIS DE SEIS MESES. 1. Trata-se de ação monitória na qual se buscava a condenação das partes ao pagamento de quantia certa. A sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Brasília homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com base no art. 487, b, do CPC. Insatisfeita, a parte autora interpôs apelação requerendo a reforma da sentença para determinação a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, previsto para 01/09/2026. 2. O art. 203, § 1º, do CPC afirma ser sentença a decisão que põe fim ao processo ou a uma fase do processo. Nesse aspecto, o caso dos autos é de ação de conhecimento, já que o título não tem força executiva, não havendo falar na incidência do art. 922 do CPC. 3. Não se pode confundir a sentença homologatória de transação (art. 487, III, b, do CPC) com a suspensão do processo de execução, voltado para aguardar o cumprimento voluntário da obrigação no prazo concedido pelo credor, previsto no art. 922 do CPC. 4. É incompatível a homologação por transação das partes, que resulta na extinção do processo com resolução de mérito, justamente por encerrar uma fase processual, com a suspensão do mesmo processo que foi extinto. Somente com a homologação do acordo é que haverá título executivo judicial, o que ensejará o cumprimento de sentença em caso de descumprimento. 5. A suspensão do processo por convenção das partes não pode exceder o prazo de 6 meses, conforme expressamente dispõe o art. 313, II, § 4º, do CPC. 6. Precedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. vs WEBERSON BRAGA DE CASTRO. Acórdão 1414115, 07040032720208070020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 22/4/2022. 7. Apelação conhecida e não provida(TJ-DF 07027364320218070001 1603048, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/08/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/08/2022).

AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. PLEITO DE SUSPENSÃO ATÉ O INTEGRAL CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. DEMANDA AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 313, II, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA DISPOSTO NO ART. 922 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0011330-14.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 13.06.2022)(TJ-PR -

APL: 00113301420168160001 Curitiba 0011330-14.2016.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2022).

Todavia, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se à de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.
Segundo o STJ, a ausência de defesa no procedimento monitório implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz (STJ - AgInt no REsp: 1947656 MG 2021/0074385-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).
Isso significa dizer que a atividade jurisdicional foi concluída com a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, seguindo a partir daí o procedimento de cumprimento de sentença.
Na hipótese dos autos, não houve oposição de embargos pelo requerido. Por outro lado, também não foi determinada a expedição do mandado monitório (ID 206216566), sendo determinada apenas a citação do réu (ID 206216567), nos moldes do procedimento ordinário, sem posterior decisão de conversão.
Nesse sentido, não se pode falar em conversão ope legis do mandado de pagamento em executivo, quando o mandado não foi expedido na forma determinada no art. 701 do CPC/15, e consequente aplicação do rito de cumprimento de sentença, afastando assim a suspensão prevista no art. 922 do CPC.
Note-se que, no acordo, está previsto o pagamento em 103 (cento e três) parcelas mensais, enquanto o prazo máximo para a suspensão do processo por convenção das partes é de seis meses, como estabelece o art. 313, II, § 4º do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o acordo indica o total do débito de todos os seis processos (0302316-30.2012.8.05.0113, 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113, 0506653-05.2017.8.05.0113, 8000150-78.2020.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113 (ID 388197346), à época do ingresso de cada demanda judicial, o valor histórico de R$ 34.518.420,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais), enquanto que a quitação se dará com o pagamento de R$ 20.494.952,03 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), em 103 (cento e três) parcelas mensais e consecutivas de R$ 198.980,12 (cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta reais e doze centavos), com vencimento no dia 05 de cada mês.
Ademais, haja vista o reexame necessário ser condição de eficácia da sentença, os autos ainda serão submetidos ao Juízo ad quem, razão pela qual a referida sentença não adquire imutabilidade e, por conseguinte, não há que se falar em execução provisória, ficando o pagamento da primeira parcela dependente da apreciação do reexame.
Nesse sentido, é imperioso destacar os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INCRA PROVIDO. - Não obstante a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, os autos não foram remetidos a este Tribunal e a Secretaria do Juízo, por equívoco, certificou o trânsito em julgado (fl. 160 - autos principais) - A remessa oficial constitui condição de eficácia do provimento jurisdicional contrário ao interesse do Estado, de modo que a parte por ele beneficiada não pode deflagrar a execução antes que o Tribunal proceda ao reexame da matéria controvertida, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 475 do CPC/73)- Este, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula 423 da Suprema Corte, in verbis: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.” - Em decorrência, não há título executivo que fundamente a pretensão executória dos credores, de modo que devem ser anulados todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença de 1º grau, para que se proceda ao reexame necessário da matéria relativa ao reajuste de 28,86%. Precedentes - Embargos declaratórios do INCRA providos. Execução anulada.
(TRF-3 - Ap: 00031679220074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (grifou-se).

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE TRANSAÇÃO ENTRE A FAZENDA PÚBLICA E PARTICULAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 423, DO STF. COMPROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PERMISSIVA DA TRANSAÇÃO. TRANSAÇÃO BENÉFICA À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CLÁUSULA PREVENDO A FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLA O REGIME DE PRECATÓRIOS. VALIDADE DA TRANSAÇÃO REALIZADA.
1. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso “ex officio”, que se considera interposto “ex lege”. (Súmula 423, STF); SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO TJBA - 1ª Câmara Cível - Reexame Necessário n.º 0005287-23.2011.8.05.0137 – Rel. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, j. 16.12.13 (grifou-se).

Considerando que o acordo alcança os outros processos em curso neste Juízo, 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113 e 8000150-78.2020.8.05.0113, serão prolatadas sentenças semelhantes, com a adequação da referência ao débito inicial de cada processo, bem como do reflexo do acordo no respectivo feito, a depender do estágio em que se encontram.
Por outro lado, os processos 0506653-05.2017.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113 encontram-se sentenciados, atualmente em grau de recurso, motivo pelo qual as partes devem comunicar ao(à) Desembargador(a) Relator(a), a quem competirá apreciar o reflexo do acordo naqueles recursos, bem como o reexame necessário da presente homologação.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o presente acordo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC/15.
Custas incluídas no acordo e honorários pro rata, como acordado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 496, do CPC), ainda que tenha havido acordo nos autos, conforme precedentes acima citados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE..

Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0302316-30.2012.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0302316-30.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Cheque]
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa de Águas e Saneamento S.A, em face do Município de Itabuna, pleiteando inicialmente o pagamento da quantia de R$ 18.005.888,13 (dezoito milhões, cinco mil e oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), apurado até a data de 08.10.2012.
Custas pela requerente (ID 206216564).
O Município foi citado em 13.01.2020 (ID 206216569), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (ID 206216569).
A parte autora informou a realização de acordo extrajudicial com o requerido envolvendo o débito deste processo (0302316-30.2012.8.05.0113) e de outros cinco 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113, 0506653-05.2017.8.05.0113, 8000150-78.2020.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113 (ID 388197346), que totalizariam, à época do ingresso de cada demanda judicial, o valor histórico de R$ 34.518.420,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais).
Segundo os termos do acordo, as partes declaram que o valor total do débito do Município junto à EMASA S.A até o dia 31.03.2023 referente às inscrições cadastrais dos imóveis vinculados aos CNPJs de nº 50541330001-64, 8218991000-95, 141474900001-68, 150536820001-78, 143497400002-23 e 143497400003-04, bem como dos valores cobrados nas inscrições contidas nos processos judiciais de nº 0302316-30.2012.8.05.0113, 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113, 0506653-05.2017.8.05.0113, 8000150-78.2020.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113, será quitado com o pagamento de R$ 20.494.952,03 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), em 103 (cento e três) parcelas mensais e consecutivas de R$ 198.980,12 (cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta reais e doze centavos), com vencimento no dia 05 de cada mês.
A primeira parcela vencerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do presente acordo nesses autos.
Os honorários advocatícios serão suportados pro rata por cada uma das partes em relação a seus respectivos patronos.
A quantia ora acordada abrange ainda todos os encargos referente às custas processuais eventualmente desembolsadas ou antecipadas pela autora, não sendo devido pela ré qualquer outro valor, inclusive honorários advocatícios, em virtude dos fatos e razões de direito tratados nesse autos.
Requer a reunião e suspensão de todos os processos mencionados para aguardar o cumprimento voluntário da obrigação e homologação do acordo por sentença, nos termos do art. 921, inciso I e art. 313, II do CPC
É o relatório. Decido.

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO

As partes, devidamente qualificadas e representadas nos autos, entabularam acordo, nos termos explicitados no ID 388197346, com o fim de quitação da dívida referente ao fornecimento de água junto ao Município de Itabuna, estabelecendo as cláusulas sobre matéria correlata.
Desde logo, a consequência da homologação do acordo celebrado entre as partes é a extinção do processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão homologatória de acordo extrajudicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC.
Havendo inadimplemento do acordo pelo requerido, cabe ao autor valer-se do presente título judicial, para requerer o cumprimento da obrigação, nos próprios autos.
Por outro lado, tratando-se de homologação de acordo firmado em execução ou na fase de cumprimento de sentença, não enseja a extinção do processo, mas tão somente sua suspensão até o cumprimento integral, nos termos do art. 922 do CPC/15.
Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. No processo de conhecimento, a transação entre as partes conduz à extinção do processo, com resolução do mérito, consoante determina o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, constituindo a sentença homologatória título executivo judicial. 2. Em caso de descumprimento dos termos do acordo homologado, poderá a parte interessada deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, que, na atual sistemática processual, constitui mera fase do processo. 3. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes não autoriza a suspensão do processo até o seu cumprimento, uma vez que a regra do art. 922 do Código de Processo Civil é direcionada aos feitos executivos. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença desconstituída. Unânime.(TJ-DF 07075677820198070010 DF 0707567-78.2019.8.07.0010, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

No caso em apreço, a EMASA ajuizou ação monitória, ação de conhecimento voltada para dar força executiva à prova escrita, nos termos do art. 700, CPC. Assim, o título que embasa a ação monitória não tem eficácia executiva, posto que ainda não havia sido convertida em título executivo, gerando apenas a presunção de existência do débito.
É o que se depreende dos julgados, cujas ementas seguem transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO COM A SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR CONVENÇÃO DAS PARTES POR MAIS DE SEIS MESES. 1. Trata-se de ação monitória na qual se buscava a condenação das partes ao pagamento de quantia certa. A sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Brasília homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com base no art. 487, b, do CPC. Insatisfeita, a parte autora interpôs apelação requerendo a reforma da sentença para determinação a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, previsto para 01/09/2026. 2. O art. 203, § 1º, do CPC afirma ser sentença a decisão que põe fim ao processo ou a uma fase do processo. Nesse aspecto, o caso dos autos é de ação de conhecimento, já que o título não tem força executiva, não havendo falar na incidência do art. 922 do CPC. 3. Não se pode confundir a sentença homologatória de transação (art. 487, III, b, do CPC) com a suspensão do processo de execução, voltado para aguardar o cumprimento voluntário da obrigação no prazo concedido pelo credor, previsto no art. 922 do CPC. 4. É incompatível a homologação por transação das partes, que resulta na extinção do processo com resolução de mérito, justamente por encerrar uma fase processual, com a suspensão do mesmo processo que foi extinto. Somente com a homologação do acordo é que haverá título executivo judicial, o que ensejará o cumprimento de sentença em caso de descumprimento. 5. A suspensão do processo por convenção das partes não pode exceder o prazo de 6 meses, conforme expressamente dispõe o art. 313, II, § 4º, do CPC. 6. Precedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. vs WEBERSON BRAGA DE CASTRO. Acórdão 1414115, 07040032720208070020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 22/4/2022. 7. Apelação conhecida e não provida(TJ-DF 07027364320218070001 1603048, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/08/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/08/2022).

AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. PLEITO DE SUSPENSÃO ATÉ O INTEGRAL CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. DEMANDA AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 313, II, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA DISPOSTO NO ART. 922 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0011330-14.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 13.06.2022)(TJ-PR - APL: 00113301420168160001 Curitiba 0011330-14.2016.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2022).

Todavia, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se à de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.
Segundo o STJ, a ausência de defesa no procedimento monitório implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz (STJ - AgInt no REsp: 1947656 MG 2021/0074385-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).
Isso significa dizer que a atividade jurisdicional foi concluída com a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, seguindo a partir daí o procedimento de cumprimento de sentença.

Na hipótese dos autos, não houve oposição de embargos pelo requerido. Por outro lado, também não foi determinada a expedição do mandado monitório (ID 206216566), sendo determinada apenas a citação do réu (ID 206216567), nos moldes do procedimento ordinário, sem posterior decisão de conversão.
Nesse sentido, não se pode falar em conversão ope legis do mandado de pagamento em executivo, quando o mandado não foi expedido na forma determinada no art. 701 do CPC/15, e consequente aplicação do rito de cumprimento de sentença, afastando assim a suspensão prevista no art. 922 do CPC.
Note-se que, no acordo, está previsto o pagamento em 103 (cento e três) parcelas mensais, enquanto o prazo máximo para a suspensão do processo por convenção das partes é de seis meses, como estabelece o art. 313, II, § 4º do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o acordo indica o total do débito de todos os seis processos (0302316-30.2012.8.05.0113, 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113, 0506653-05.2017.8.05.0113, 8000150-78.2020.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113 (ID 388197346), à época do ingresso de cada demanda judicial, o valor histórico de R$ 34.518.420,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais), enquanto que a quitação se dará com o pagamento de R$ 20.494.952,03 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), em 103 (cento e três) parcelas mensais e consecutivas de R$ 198.980,12 (cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta reais e doze centavos), com vencimento no dia 05 de cada mês.
Ademais, haja vista o reexame necessário ser condição de eficácia da sentença, os autos ainda serão submetidos ao Juízo ad quem, razão pela qual a referida sentença não adquire imutabilidade e, por conseguinte, não há que se falar em execução provisória, ficando o pagamento da primeira parcela dependente da apreciação do reexame.
Nesse sentido, é imperioso destacar os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INCRA PROVIDO. - Não obstante a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, os autos não foram remetidos a este Tribunal e a Secretaria do Juízo, por equívoco, certificou o trânsito em julgado (fl. 160 - autos principais) - A remessa oficial constitui condição de eficácia do provimento jurisdicional contrário ao interesse do Estado, de modo que a parte por ele beneficiada não pode deflagrar a execução antes que o Tribunal proceda ao reexame da matéria controvertida, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 475 do CPC/73)- Este, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula 423 da Suprema Corte, in verbis: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.” - Em decorrência, não há título executivo que fundamente a pretensão executória dos credores, de modo que devem ser anulados todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença de 1º grau, para que se proceda ao reexame necessário da matéria relativa ao reajuste de 28,86%. Precedentes - Embargos declaratórios do INCRA providos. Execução anulada.
(TRF-3 - Ap: 00031679220074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (grifou-se).

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE TRANSAÇÃO ENTRE A FAZENDA PÚBLICA E PARTICULAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 423, DO STF. COMPROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PERMISSIVA DA TRANSAÇÃO. TRANSAÇÃO BENÉFICA À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CLÁUSULA PREVENDO A FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO VIOLA O REGIME DE PRECATÓRIOS. VALIDADE DA TRANSAÇÃO REALIZADA.
1. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso “ex officio”, que se considera interposto “ex lege”. (Súmula 423, STF); SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO TJBA - 1ª Câmara Cível - Reexame Necessário n.º 0005287-23.2011.8.05.0137 – Rel. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, j. 16.12.13 (grifou-se).

Considerando que o acordo alcança os outros processos em curso neste Juízo, 0506298-58.2018.8.05.0113, 0506403-06.2016.8.05.0113 e 8000150-78.2020.8.05.0113, serão prolatadas sentenças semelhantes, com a adequação da referência ao débito inicial de cada processo, bem como do reflexo do acordo no respectivo feito, a depender do estágio em que se encontram.
Por outro lado, os processos 0506653-05.2017.8.05.0113 e 8004806-78.2020.8.05.0113 encontram-se sentenciados, atualmente em grau de recurso, motivo pelo qual as partes devem comunicar ao(à) Desembargador(a) Relator(a), a quem competirá apreciar o reflexo do acordo naqueles recursos, bem como o reexame necessário da presente homologação.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o presente acordo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC/15.
Custas incluídas no acordo e honorários pro rata, como acordado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 496, do CPC), ainda que tenha havido acordo nos autos, conforme precedentes acima citados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE..

Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0302316-30.2012.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302316-30.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Cheque]
Autor: AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

Réu: REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da certidão ID 430205713, ficam as partes intimadas para, tomarem conhecimento do retorno dos autos, ficando ainda intimados para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.
Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003640-11.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Sandra Maria Dos Santos
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003640-11.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 11 de abril de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003640-11.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sandra Maria Dos Santos
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003640-11.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 11 de abril de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003640-11.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sandra Maria Dos Santos
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003640-11.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [OUTRAS LICENÇAS]
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8009900-36.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Valdenilton Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009900-36.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Tempo de Serviço, Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: VALDENILTON JOSE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, proposta por VALDENILTON JOSE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, na função de Guarda Municipal, desde 11 de julho de 2008. Alega que em 07/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Alega que a nova lei municipal inseriu, no art.73, direito ao adicional de tempo de serviço denominado triênio, contudo deixou de computar o direito adquirido do tempo de serviço antes da vigência da lei.
Aduz o Demandante que, a disposição acima mencionada incorre em inconstitucionalidade por violar um direito adquirido da parte Autora que, em 2023, já labora em beneficio ao Ente Municipal há 15(quinze) anos e por isso tem direito a 5 (cinco) triênios.
Argumentou também sobre o percebimento de ticket alimentação, que fora majorado por Lei Municipal mas a Autora teve a majoração regularizada apenas em maio de 2022.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para que seja concedida da tutela antecipada, na prolação da sentença, para que se determine a imediata incorporação dos triênios devidos à Autora; a declaração de inconstitucionalidade do §3º, do art. 73 da Lei Municipal nº 2.442/2019; que o município seja compelido a incorporar os devidos triênios à remuneração da Autora; e o pagamento retroativo dos triênios não percebidos desde abril de 2019 até o trânsito em julgado, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período.
Ao fim, requereu o pagamento da diferença de Ticket de Alimentação não percebido, nos meses de novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente litispendência, falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação, aduziu ainda que a Autora recebeu o ticket alimentação em conformidade com o que rege a lei. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.
Réplica acostada em ID394916726.
Autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O ente público alega litispendência dos presentes autos com o processo 8003.868-15.2022.8.05.0113, ação coletiva de autoria do Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia.
A propositura da ação coletiva deu-se em 26/05/2022, e ação individual se deu no dia 18/05/2023, ou seja, a demanda coletiva é preexistente, razão por que não atrai o disposto no art. 104 do CDC. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que as regras do art. 104 do CDC incidem apenas quando a propositura da ação coletiva se dá posteriormente à da ação individual (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1940693 PE 2021/0162630-1), o que configura hipótese diversa da situação dos autos.
Ademais, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme no sentido de que não ocorre litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, a autora não requereu suspensão da ação individual por não haver qualquer vedação legal para a propositura dessa, e a coisa julgada formada na referida ação coletiva não a alcança. SENDO ASSIM, REJEITO A PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA.
No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir. Além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua

nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.
Deixo de acolher a impugnação quanto à justiça gratuita, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.
DO TRIÊNIO
Cinge-se a presente demanda à apreciação quanto à possibilidade de a Demandante utilizar tempo de serviço em regime anterior (celetista) para fazer jus a direitos instituídos em nova Lei que, para além de instituir regime estatutário, trouxe a previsão de novos benefícios.
Inicialmente, quanto ao tema, passo a analisar a Lei Municipal nº. 2442/2019 que instituiu o Regime Estatutário.
Neste diapasão, verifica-se o art. 73 que foi instituído o chamado TRIÊNIO, no qual se estabelece que será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% do seu vencimento básico, excluídos adicionais e gratificações de seu cargo efetivo, até o limite de 12 triênios. No parágrafo primeiro, afirma-se que o adicional será devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal. Em sequência, no parágrafo terceiro, afirma-se que o termo inicial para contagem do período de triênio será o da efetiva vigência da Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.
Passemos a digressões. Em sede federal, a Lei nº. 8.112/91 no art. 7º, I e III, assegurou aos servidores públicos federais a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista extinto, com a ressalva, contudo, de que o período fosse utilizado para efeito da percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licenças-prêmio por assiduidade.
O STF, contudo, julgou a restrição inconstitucional, com a edição, inclusive da súmula de nº. 678: “São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único”.
O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, já se pronunciou no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)
Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.
De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.
Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.
Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, a Autora tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.
Cumpre salientar o que segue.
O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.
Ademais, também deve o mesmo adicional (triênio) compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno. É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.
Vejamos o que estabelece o art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019:
Art. 73. Por triênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente 3% (três por cento) do vencimento básico, excluindo adicionais e gratificações, de seu cargo efetivo, até o limite de 12 (doze) triênios.

A melhor intepretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que o adicional não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:

Art. 49. Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, estabelecidas em lei.

E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

DO TICKET ALIMENTAÇÃO

O Autor pleiteia pagamento de diferença de ticket alimentação, diante do valor do seu vencimento combinado com o que disciplina a Lei Municipal nº 2.552/2021, dos meses de novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

É que a mencionada lei concedeu revisão do valor financeiro do Ticket Alimentação concedido aos servidores públicos efetivos, e determinou que quem recebe vencimentos até o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, faz jus a receber o valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) referente ao benefício, veja:

Art. 1º - Em observância a determinação do art. 37 inciso X da Constituição Federal, promove revisão do valor financeiro do "TICKET ALIMENTAÇÃO" concedido aos servidores públicos efetivos da Administração Municipal Centralizada, Descentralizada e Fundacional, recompondo o poder aquisitivo deste benefício, a ser pago mensalmente a partir do mês de abril de 2021, da seguinte forma:

I – R$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), aos servidores municipais que percebem vencimento até o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com início de pagamento a partir do mês de julho de 2021.

II – R$300,00 (trezentos reais), aos servidores municipais que percebem vencimento superior ao valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com início de pagamento a partir do mês de julho de 2021.

Parágrafo único - O benefício a que se refere o caput deste artigo e seus incisos, será creditado a todos os servidores que estejam no efetivo exercício e desempenho das funções e atribuições dos seus respectivos cargos, considerando-se para fins de direito ao crédito referente ao benefício, os afastamentos por gozo de licença a maternidade e paternidade.

Diante dos documentos colacionados nos autos, resta claro que a Autora faz jus ao aumento do ticket alimentação desde abril de 2012, e apenas obteve a majoração em abril/2022, sendo assim, merece acolhimento o pedido de pagamento das diferenças dos valores retroativos referentes a novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para:

a) Determinar que o MUNCIPIO DE ITABUNA contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período;

b) Condenar a parte Ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos valores de ticket alimentação pagos a menor, nos meses do período de novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

Ademais, ante o reconhecimento do direito e em virtude do lapso temporal já transcorrido, a provocar evidente ampliação dos prejuízos à(s) parte(s) interessada(s) se verificada maior dilação prazal - daí o periculum in mora -, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para que, mesmo antes do trânsito em julgado, seja determinada a implementação dos triênios a que a Autora faz jus, nos termos do julgamento de mérito ora prolatado, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração por este Juízo.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

P.R.I. Cumpra-se.

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Itabuna-BA, 17 de outubro de 2023.

Suzana Almeida Valadão Guida de Menezes
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8009900-36.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Valdenilton Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009900-36.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Tempo de Serviço, Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: VALDENILTON JOSE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, proposta por VALDENILTON JOSE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, na função de Guarda Municipal, desde 11 de julho de 2008. Alega que em 07/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Alega que a nova lei municipal inseriu, no art.73, direito ao adicional de tempo de serviço denominado triênio, contudo deixou de computar o direito adquirido do tempo de serviço antes da vigência da lei.
Aduz o Demandante que, a disposição acima mencionada incorre em inconstitucionalidade por violar um direito adquirido da parte Autora que, em 2023, já labora em beneficio ao Ente Municipal há 15(quinze) anos e por isso tem direito a 5 (cinco) triênios.
Argumentou também sobre o percebimento de ticket alimentação, que fora majorado por Lei Municipal mas a Autora teve a majoração regularizada apenas em maio de 2022.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para que seja concedida da tutela antecipada, na prolação da sentença, para que se determine a imediata incorporação dos triênios devidos à Autora; a declaração de inconstitucionalidade do §3º, do art. 73 da Lei Municipal nº 2.442/2019; que o município seja compelido a incorporar os devidos triênios à remuneração da Autora; e o pagamento retroativo dos triênios não percebidos desde abril de 2019 até o trânsito em julgado, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período.
Ao fim, requereu o pagamento da diferença de Ticket de Alimentação não percebido, nos meses de novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente litispendência, falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação, aduziu ainda que a Autora recebeu o ticket alimentação em conformidade com o que rege a lei. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.
Réplica acostada em ID394916726.
Autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O ente público alega litispendência dos presentes autos com o processo 8003.868-15.2022.8.05.0113, ação coletiva de autoria do Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia.
A propositura da ação coletiva deu-se em 26/05/2022, e ação individual se deu no dia 18/05/2023, ou seja, a demanda coletiva é preexistente, razão por que não atrai o disposto no art. 104 do CDC. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que as regras do art. 104 do CDC incidem apenas quando a propositura da ação coletiva se dá posteriormente à

da ação individual (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1940693 PE 2021/0162630-1), o que configura hipótese diversa da situação dos autos.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme no sentido de que não ocorre litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, a autora não requereu suspensão da ação individual por não haver qualquer vedação legal para a propositura dessa, e a coisa julgada formada na referida ação coletiva não a alcança. SENDO ASSIM, REJEITO A PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA.

No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir. Além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.

Deixo de acolher a impugnação quanto à justiça gratuita, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.

DO TRIÊNIO

Cinge-se a presente demanda à apreciação quanto à possibilidade de a Demandante utilizar tempo de serviço em regime anterior (celetista) para fazer jus a direitos instituídos em nova Lei que, para além de instituir regime estatutário, trouxe a previsão de novos benefícios.

Inicialmente, quanto ao tema, passo a analisar a Lei Municipal nº. 2442/2019 que instituiu o Regime Estatutário.

Neste diapasão, verifica-se o art. 73 que foi instituído o chamado TRIÊNIO, no qual se estabelece que será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% do seu vencimento básico, excluídos adicionais e gratificações de seu cargo efetivo, até o limite de 12 triênios. No parágrafo primeiro, afirma-se que o adicional será devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal. Em sequência, no parágrafo terceiro, afirma-se que o termo inicial para contagem do período de triênio será o da efetiva vigência da Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.

Passemos a digressões. Em sede federal, a Lei nº. 8.112/91 no art. 7º, I e III, assegurou aos servidores públicos federais a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista extinto, com a ressalva, contudo, de que o período fosse utilizado para efeito da percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licenças-prêmio por assiduidade.

O STF, contudo, julgou a restrição inconstitucional, com a edição, inclusive da súmula de nº. 678: “São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único”.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, já se pronunciou no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, a Autora tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

Cumpre salientar o que segue.

O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

Ademais, também deve o mesmo adicional (triênio) compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno. É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.

Vejamos o que estabelece o art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019:

Art. 73. Por triênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente 3% (três por cento) do vencimento básico, excluindo adicionais e gratificações, de seu cargo efetivo, até o limite de 12 (doze) triênios.

A melhor intepretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que o adicional não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:

Art. 49. Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, estabelecidas em lei.

E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

DO TICKET ALIMENTAÇÃO

O Autor pleiteia pagamento de diferença de ticket alimentação, diante do valor do seu vencimento combinado com o que disciplina a Lei Municipal nº 2.552/2021, dos meses de novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

É que a mencionada lei concedeu revisão do valor financeiro do Ticket Alimentação concedido aos servidores públicos efetivos, e determinou que quem recebe vencimentos até o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, faz jus a receber o valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) referente ao benefício, veja:

Art. 1º - Em observância a determinação do art. 37 inciso X da Constituição Federal, promove revisão do valor financeiro do "TICKET ALIMENTAÇÃO" concedido aos servidores públicos efetivos da Administração Municipal Centralizada, Descentralizada e Fundacional, recompondo o poder aquisitivo deste benefício, a ser pago mensalmente a partir do mês de abril de 2021, da seguinte forma:

I – R$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), aos servidores municipais que percebem vencimento até o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com início de pagamento a partir do mês de julho de 2021.

II – R$300,00 (trezentos reais), aos servidores municipais que percebem vencimento superior ao valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com início de pagamento a partir do mês de julho de 2021.

Parágrafo único - O benefício a que se refere o caput deste artigo e seus incisos, será creditado a todos os servidores que estejam no efetivo exercício e desempenho das funções e atribuições dos seus respectivos cargos, considerando-se para fins de direito ao crédito referente ao benefício, os afastamentos por gozo de licença a maternidade e paternidade.

Diante dos documentos colacionados nos autos, resta claro que a Autora faz jus ao aumento do ticket alimentação desde abril de 2012, e apenas obteve a majoração em abril/2022, sendo assim, merece acolhimento o pedido de pagamento das diferenças dos valores retroativos referentes a novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para:

a) Determinar que o MUNCIPIO DE ITABUNA contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período;

b) Condenar a parte Ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos valores de ticket alimentação pagos a menor, nos meses do período de novembro/2021 e janeiro/2022, no valor mensal de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e em relação a dezembro/2021 o valor integral de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

Ademais, ante o reconhecimento do direito e em virtude do lapso temporal já transcorrido, a provocar evidente ampliação dos prejuízos à(s) parte(s) interessada(s) se verificada maior dilação prazal - daí o periculum in mora -, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para que, mesmo antes do trânsito em julgado, seja determinada a implementação dos triênios a que a Autora faz jus, nos termos do julgamento de mérito ora prolatado, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração por este Juízo.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna-BA, 17 de outubro de 2023.
Suzana Almeida Valadão Guida de Menezes
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009900-36.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Valdenilton Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009900-36.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Tempo de Serviço, Auxílio-Alimentação]
RECORRENTE: VALDENILTON JOSE PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001563-24.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jirleane Meireles Dos Santos Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001563-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JIRLEANE MEIRELES DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO
Aduz a parte ré, por meio dos Embargos de Declaração (ID 393449616), a existência de omissão na sentença embargada por este juízo não analisar o pedido de prova pericial nos presentes autos.
Instado a se manifestar, a autora apresentou impugnação (ID 397471968) asseverando o caráter protelatório dos embargos.
É o breve relatório.Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.
Verifica-se que não assiste razão ao embargante, visto que a presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da matéria de direito sobre a correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.
O Superior Tribunal de Justiça já possui precedentes neste sentido ao asseverar que “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído”, isto é, por se tratar de matéria de eminentemente de direito ou fato comprovado documentalmente, como no caso em análise, resta-se prescindível a produção de prova pericial.
Além disso, não há nos autos qualquer pedido de prova pericial por parte do requerido.
Ante o exposto, não acolho os embargos declaratórios.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso inominado.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001563-24.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jirleane Meireles Dos Santos Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001563-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JIRLEANE MEIRELES DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO
Aduz a parte ré, por meio dos Embargos de Declaração (ID 393449616), a existência de omissão na sentença embargada por este juízo não analisar o pedido de prova pericial nos presentes autos.
Instado a se manifestar, a autora apresentou impugnação (ID 397471968) asseverando o caráter protelatório dos embargos.
É o breve relatório.Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.
Verifica-se que não assiste razão ao embargante, visto que a presente ação não se trata de implantação do adicional pleiteado sub judice, motivo pelo qual desnecessária a prova pericial, pois o cerne da questão gira em torno da matéria de direito sobre a correta aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais de Itabuna, ou seja, de que o adicional de insalubridade seja recalculado tomando-se como referência o salário base do servidor.
O Superior Tribunal de Justiça já possui precedentes neste sentido ao asseverar que “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído”, isto é, por se tratar de matéria de eminentemente de direito ou fato comprovado documentalmente, como no caso em análise, resta-se prescindível a produção de prova pericial.
Além disso, não há nos autos qualquer pedido de prova pericial por parte do requerido.
Ante o exposto, não acolho os embargos declaratórios.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso inominado.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001563-24.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jirleane Meireles Dos Santos Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001563-24.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: JIRLEANE MEIRELES DOS SANTOS GUIMARAES
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID. 428634761, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002551-84.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Santiago Rodrigues De Sousa
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002551-84.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Apreensão]
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO, para os devidos fins, que conforme certidão ID 429870652, a Sentença de ID 225562360 e 379633929, transitou em julgado em 02/02/2024 . O referido é verdade, do que dou fé.

ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002914-32.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pedro Paulo De Carvalho Costa Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002914-32.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Hora Extra]
AUTOR: PEDRO PAULO DE CARVALHO COSTA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 416632690 , na forma do art. 535, do CPC.
.
Itabuna-Bahia, 6 de fevereiro de 2024
JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002551-84.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Santiago Rodrigues De Sousa
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002551-84.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: SANTIAGO RODRIGUES DE SOUSA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002551-84.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Santiago Rodrigues De Sousa
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002551-84.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: SANTIAGO RODRIGUES DE SOUSA

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001485-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Mayana Alves Da Silva
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001485-30.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: MAYANA ALVES DA SILVA
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 418560320, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 11 de novembro de 2023

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001485-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Mayana Alves Da Silva
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001485-30.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: MAYANA ALVES DA SILVA
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, ora Recorrido, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 418560320, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-Bahia, 11 de novembro de 2023

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001485-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Mayana Alves Da Silva
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001485-30.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
RECORRENTE: MAYANA ALVES DA SILVA

RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001485-30.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Mayana Alves Da Silva
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001485-30.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
RECORRENTE: MAYANA ALVES DA SILVA

RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8009828-49.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Marizete Gomes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009828-49.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARIZETE GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIZETE GOMES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidora pública do Município, tomou posse em 1º de março de 2006, e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo discorre, a mudança de regime violou o direito adquirido da Autora de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, em 2023, conta com 17(dezessete) anos de tempo de serviço, adquiriu 5(cinco) triênios e faz jus a 9 (nove) meses de licença-prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e o pagamento dos triênios e concessão de licença-prêmio devidos à Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação em março de 2019, ocasião do veto de tal gratificação. A republicação em agosto de 2019 ocorreu violando processo legislativo, já que a Câmara de Vereadores derrubou o veto e fez constar aumento de despesa de pessoal, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta(ID 388424317).
Réplica juntada ao ID 409954628, pugna pela procedência total do pedido.
Autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
PRELIMINARES
No que diz respeito à preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir, além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.
Deixo de acolher a IMPUGNAÇÃO QUANTO À JUSTIÇA GRATUITA, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.
JULGAMENTO ANTECIPADO

Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.

DO TRIÊNIO

Cinge-se a presente demanda à apreciação quanto à possibilidade de o Demandante utilizar tempo de serviço em regime anterior (celetista) para fazer jus a direitos instituídos em nova Lei que, para além de instituir regime estatutário, trouxe a previsão de novos benefícios.

Inicialmente, quanto ao tema, passo a analisar a Lei Municipal nº. 2442/2019 que instituiu o Regime Estatutário. Neste diapasão, verifica-se o art. 73 que foi instituído o chamado TRIÊNIO, no qual se estabelece que será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% do seu vencimento básico, excluídos adicionais e gratificações de seu cargo efetivo, até o limite de 12 triênios. No parágrafo primeiro, afirma-se que o adicional será devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal.

Em sequência, no parágrafo terceiro, afirma-se que o termo inicial para contagem do período de triênio será o da efetiva vigência da Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.

Passemos a digressões. Em sede federal, a Lei nº. 8.112/91 no art. 7º, I e III, assegurou aos servidores públicos federais a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista extinto, com a ressalva, contudo, de que o período fosse utilizado para efeito da percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licenças- prêmio por assiduidade.

O STF, contudo, julgou a restrição inconstitucional, com a edição, inclusive da súmula de nº. 678: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, já se pronunciou no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulgado 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo:0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)(TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, a Autora tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

DA LICENÇA-PRÊMIO

A LICENÇA-PRÊMIO é prevista no art. 106 da Lei Municipal nº. 2442/2019, que estabelece que a cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos.

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças- prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito. Veja-se:

(...) 3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1693206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe26/02/2018).

Pelo exposto, tem a autora/servidora o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença-prêmio, mas não tem o direito de ser indenizada enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidora ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica da autora de ser servidora pública municipal há 17(dezessete) anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 9(nove) meses de licença-prêmio e, até o presente momento a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.

Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.

Veja-se jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021).

Assim, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pela autora, quase duas décadas.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licenças-prêmio pleiteados.

Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que a Autora faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.

Condeno por fim que, o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180(cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pela autora dos 9(nove) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna-BA, 18 de outubro de 2023.
Suzana Almeida Valadão Guida de Menezes
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8009828-49.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Marizete Gomes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009828-49.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARIZETE GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIZETE GOMES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidora pública do Município, tomou posse em 1º de março de 2006, e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo discorre, a mudança de regime violou o direito adquirido da Autora de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que, em 2023, conta com 17(dezessete) anos de tempo de serviço, adquiriu 5(cinco) triênios e faz jus a 9 (nove) meses de licença-prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido e o pagamento dos triênios e concessão de licença-prêmio devidos à Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação em março de 2019, ocasião do veto de tal gratificação. A republicação em agosto de 2019 ocorreu violando processo legislativo, já que a Câmara de Vereadores derrubou o veto e fez constar aumento de despesa de pessoal, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta(ID 388424317).
Réplica juntada ao ID 409954628, pugna pela procedência total do pedido.
Autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
PRELIMINARES
No que diz respeito à preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR, deve ser refutada, uma vez que, concebendo a Autora que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir, além disso, segundo o entendimento do STJ, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Conforme preceitua nossa Carta Magna, não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao judiciário. Assim, a via administrativa era possibilidade, não obrigação, não estando a parte obrigada a procurar solução administrativa antes de ajuizar a ação. Sendo assim, REJEITO.
Deixo de acolher a IMPUGNAÇÃO QUANTO À JUSTIÇA GRATUITA, posto que conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por

declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, REJEITO.

JULGAMENTO ANTECIPADO

Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.

DO TRIÊNIO

Cinge-se a presente demanda à apreciação quanto à possibilidade de o Demandante utilizar tempo de serviço em regime anterior (celetista) para fazer jus a direitos instituídos em nova Lei que, para além de instituir regime estatutário, trouxe a previsão de novos benefícios.

Inicialmente, quanto ao tema, passo a analisar a Lei Municipal nº. 2442/2019 que instituiu o Regime Estatutário. Neste diapasão, verifica-se o art. 73 que foi instituído o chamado TRIÊNIO, no qual se estabelece que será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% do seu vencimento básico, excluídos adicionais e gratificações de seu cargo efetivo, até o limite de 12 triênios. No parágrafo primeiro, afirma-se que o adicional será devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal.

Em sequência, no parágrafo terceiro, afirma-se que o termo inicial para contagem do período de triênio será o da efetiva vigência da Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.

Passemos a digressões. Em sede federal, a Lei nº. 8.112/91 no art. 7º, I e III, assegurou aos servidores públicos federais a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista extinto, com a ressalva, contudo, de que o período fosse utilizado para efeito da percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licenças- prêmio por assiduidade.

O STF, contudo, julgou a restrição inconstitucional, com a edição, inclusive da súmula de nº. 678: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, já se pronunciou no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulgado 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo:0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)(TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal -.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, a Autora tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

DA LICENÇA-PRÊMIO

A LICENÇA-PRÊMIO é prevista no art. 106 da Lei Municipal nº. 2442/2019, que estabelece que a cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos.

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças- prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito. Veja-se:

(...) 3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1693206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe26/02/2018).

Pelo exposto, tem a autora/servidora o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença-prêmio, mas não tem o direito de ser indenizada enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidora ativo.
Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica da autora de ser servidora pública municipal há 17(dezessete) anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 9(nove) meses de licença-prêmio e, até o presente momento a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.
Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.
Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.
Veja-se jurisprudência nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021).
Assim, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pela autora, quase duas décadas.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licenças-prêmio pleiteados.
Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que a Autora faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019.
Condeno por fim que, o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180(cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pela autora dos 9(nove) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo.
Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna-BA, 18 de outubro de 2023.
Suzana Almeida Valadão Guida de Menezes
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009828-49.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Marizete Gomes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009828-49.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
RECORRENTE: MARIZETE GOMES DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003364-14.2019.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Lindivania Cruz Dias Passos
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003364-14.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)]
AUTOR: MARIA LINDIVANIA CRUZ DIAS PASSOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto no Id 366230050, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

MARIA CLARA ALMEIDA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003364-14.2019.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Lindivania Cruz Dias Passos
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003364-14.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)]
AUTOR: MARIA LINDIVANIA CRUZ DIAS PASSOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto no Id 366230050, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna-BA, 23 de fevereiro de 2023.

MARIA CLARA ALMEIDA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003364-14.2019.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Lindivania Cruz Dias Passos
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003364-14.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Licença Prêmio]
REQUERENTE: MARIA LINDIVANIA CRUZ DIAS PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0505304-30.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Anderson Souza Dias
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Interessado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
Processo nº: 0505304-30.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]
INTERESSADO: ANDERSON SOUZA DIAS

INTERESSADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação do recurso de apelação.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0505304-30.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Anderson Souza Dias
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
Processo nº: 0505304-30.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]
INTERESSADO: ANDERSON SOUZA DIAS

INTERESSADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação do recurso de apelação.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501951-79.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adelino Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501951-79.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: ADELINO LIMA DOS SANTOS
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição de alvará.

Itabuna-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0505304-30.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Anderson Souza Dias
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
Processo nº: 0505304-30.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multas e demais Sanções]
INTERESSADO: ANDERSON SOUZA DIAS

INTERESSADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação do recurso de apelação.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505304-30.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Anderson Souza Dias
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505304-30.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ANDERSON SOUZA DIAS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500736-68.2018.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Romeu Araujo Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500736-68.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA
RÉU: ROMEU ARAUJO CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) embargado(a) para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração ID428968703.

Itabuna-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009877-90.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rafaela Do Vale Ferreira Garcia
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009877-90.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: RAFAELA DO VALE FERREIRA GARCIA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 416041484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 6 de fevereiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002253-92.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Oliveira Soares
Advogado: Soraia Rodrigues Vasques (OAB:BA57988)
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Reu: Gidevaldo Silva De Queiroz
Reu: Tatiane Alves Roses Lopes
Reu: Miguel Rezende Dos Santos
Reu: Joelma Nascimento De Rezende
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-92.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): SORAIA RODRIGUES VASQUES (OAB:BA57988)
REU: GIDEVALDO SILVA DE QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a habilitação do advogado substabelecido (ID 199879185).
Ademais, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das restrições realizadas através do SISBAJUD e RENAJUD (IDs 77598793, 77598846, 77598848) e da efetivação da indisponibilidade de bens (ID 77598889).
Isto posto, no presente momento, defiro o pedido do autor (ID 104552622) e determino a pesquisa por novo endereço dos requeridos através dos sistemas eletrônicos, a exemplo de SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Considerando a existência de outros processos envolvendo o mesmo demandado, caso já tenha realizado a busca naqueles, junte-se o resultado no presente feito, certificando ainda se houve tentativa de citação nos endereços ali obtidos e, em caso positivo, indique o resultado positivo ou negativo da diligência.
Assim, caso seja identificado novo endereço em qualquer um dos sistemas, junte-se o resultado e promova-se nova citação, através de carta com AR digital.
Na hipótese de insucesso de obtenção do endereço, fica, desde já, deferida a citação por edital.
Ao Cartório para certificar o transcurso do prazo dos réus citados (Miguel e Joelma) para apresentação de defesa.
Por último, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8002253-92.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Oliveira Soares
Advogado: Soraia Rodrigues Vasques (OAB:BA57988)
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Reu: Gidevaldo Silva De Queiroz
Reu: Tatiane Alves Roses Lopes
Reu: Miguel Rezende Dos Santos
Reu: Joelma Nascimento De Rezende
Reu: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-92.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): SORAIA RODRIGUES VASQUES (OAB:BA57988)
REU: GIDEVALDO SILVA DE QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002253-92.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Oliveira Soares
Advogado: Soraia Rodrigues Vasques (OAB:BA57988)
Reu: Gidevaldo Silva De Queiroz
Reu: Tatiane Alves Roses Lopes
Reu: Miguel Rezende Dos Santos
Reu: Joelma Nascimento De Rezende
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-92.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): SORAIA RODRIGUES VASQUES (OAB:BA57988)
REU: GIDEVALDO SILVA DE QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a habilitação do advogado substabelecido (ID 199879185).
Ademais, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das restrições realizadas através do SISBAJUD e RENAJUD (IDs 77598793, 77598846, 77598848) e da efetivação da indisponibilidade de bens (ID 77598889).
Isto posto, no presente momento, defiro o pedido do autor (ID 104552622) e determino a pesquisa por novo endereço dos requeridos através dos sistemas eletrônicos, a exemplo de SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Considerando a existência de outros processos envolvendo o mesmo demandado, caso já tenha realizado a busca naqueles, junte-se o resultado no presente feito, certificando ainda se houve tentativa de citação nos endereços ali obtidos e, em caso positivo, indique o resultado positivo ou negativo da diligência.
Assim, caso seja identificado novo endereço em qualquer um dos sistemas, junte-se o resultado e promova-se nova citação, através de carta com AR digital.
Na hipótese de insucesso de obtenção do endereço, fica, desde já, deferida a citação por edital.
Ao Cartório para certificar o transcurso do prazo dos réus citados (Miguel e Joelma) para apresentação de defesa.
Por último, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito
.
ITABUNA/BA, 1 de novembro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002253-92.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Oliveira Soares
Advogado: Soraia Rodrigues Vasques (OAB:BA57988)
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Reu: Gidevaldo Silva De Queiroz
Reu: Tatiane Alves Roses Lopes
Reu: Miguel Rezende Dos Santos
Reu: Joelma Nascimento De Rezende
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-92.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): SORAIA RODRIGUES VASQUES (OAB:BA57988)
REU: GIDEVALDO SILVA DE QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a habilitação do advogado substabelecido (ID 199879185).
Ademais, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das restrições realizadas através do SISBAJUD e RENAJUD (IDs 77598793, 77598846, 77598848) e da efetivação da indisponibilidade de bens (ID 77598889).
Isto posto, no presente momento, defiro o pedido do autor (ID 104552622) e determino a pesquisa por novo endereço dos requeridos através dos sistemas eletrônicos, a exemplo de SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Considerando a existência de outros processos envolvendo o mesmo demandado, caso já tenha realizado a busca naqueles, junte-se o resultado no presente feito, certificando ainda se houve tentativa de citação nos endereços ali obtidos e, em caso positivo, indique o resultado positivo ou negativo da diligência.
Assim, caso seja identificado novo endereço em qualquer um dos sistemas, junte-se o resultado e promova-se nova citação, através de carta com AR digital.
Na hipótese de insucesso de obtenção do endereço, fica, desde já, deferida a citação por edital.
Ao Cartório para certificar o transcurso do prazo dos réus citados (Miguel e Joelma) para apresentação de defesa.
Por último, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8011322-12.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Valdenir Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
SENTENÇA
Processo nº: 8011322-12.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: VALDENIR ARAUJO DOS SANTOS

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, antes mesmo da citação do executado, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Não havendo a citação, não há que se condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0003156-02.2001.8.05.0113 Execução Fiscal

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Repita Reformadora De Pneus Itabuna Ltda
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis º Ofício De Itabuna
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do º Ofício Da Comarca De Itabuna
Terceiro Interessado: Irma Itala Maimone Limongi
Terceiro Interessado: Vicente Fausto Limongi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003156-02.2001.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: REPITA REFORMADORA DE PNEUS ITABUNA LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA

Tratam-se os presentes de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas em que o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme certidão de dívida ativa juntada aos autos.
A presente execução foi ajuizada em 08/08/2001.
Após despachado (ID 207598900), a diligência citatória retornou negativa em 26/10/2004 (ID 207598903).
O exequente requereu a substituição da CDA, bem como a citação dos coobrigados (ID 207598904), tendo ambos os pleitos deferidos (ID 207599010).
Não sendo possível localizar os devedores, foram estes citados por edital (ID 207599080).
SISBAJUD retornou negativo (ID207599090), bem como RENAJUD (IDs 207599098, 207599099 e 207599100) e INFOJUD (IDs 207599102 e seguintes).
Não foram encontrados bens imóveis nos registros do CRI (IDs 207599116 e 207599120).
O exequente forneceu novo endereço dos coobrigados para execução de mandado de penhora (ID 207599124), tendo o pleito deferido (ID 207599126).
As diligências retornaram negativas e com informações de óbito de ambos os sócios (IDs 207599128 e 207599135).
Em diligências promovidas de ofício por este juízo, confirmou-se o óbito de IRMA ITALA MAIMONE LIMONGI (ID 399446043) e, posteriormente, do sócio VICENTE FAUSTO LIMONGI (ID 399640168).
É o relatório. Decido.
É certo que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174, CTN), bem como que a prescrição extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN).
Ressalta-se a peculiaridade do presente caso, desde quando ajuizado e ordenada a citação antes da vigência da Lei Complementar 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a “citação pessoal feita ao devedor” (redação originária do art. 174, parágrafo único, I, CTN).
Por isso, não se aplica a atual redação daquele dispositivo que estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
No presente caso, o crédito foi constituído antes de 21/01/2000 (ID 207598905) e a execução fiscal ajuizada em 08/08/2001, sendo ordenada a citação em 08/10/2001 (ID 207598900), medida efetivada apenas por edital, em 14/03/2016 (IDs 207599080 e 207599081). Ou seja, transcorridos mais de 15 anos do ajuizamento.
Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição direta (comum) do crédito tributário, em consonância com o posicionamento já consolidado do STJ, em julgado originário da Bahia, conforme se observa abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.
1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.
2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.
3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais.

Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) (grifou-se)
Outro não tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º – CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO.
O instituto da prescrição objetiva delimitar, no tempo, o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social.
Diante do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição direta.
Cabe ao exequente comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo a justificar o diferimento do prazo prescricional. Sentença mantida. Apelo improvido.
(TJBA – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº 0004936-12.2007.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada MARTA MOREIRA SANTANA, julgado em 18.02.2014, DJE 27.06.2014) (grifou-se)
Diante desse cenário, afasta-se, agora, a aplicação da súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.256.497/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011).
Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição ocorreu antes mesmo da citação por edital, de forma que sua citação foi inútil para interromper o curso daquele prazo.
Ademais, há de se ressaltar que o óbito dos devedores antes da citação impede o redirecionamento para o espólio ou eventuais herdeiros.. A este respeito, a jurisprudência pátria entende que não havendo citação do devedor original, o redirecionamento ao espólio de devedor já falecido impossibilita a formação válida da relação jurídica processual, ensejando a sua ilegitimidade passiva, conforme art. 485, VI do CPC/2015.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço a prescrição direta (comum) do crédito tributário e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN e no art. 487, II, do CPC, com cancelamento de qualquer constrição judicial e administrativa sobre bens de sua propriedade, incluindo o desbloqueio de valores eventualmente efetuados em suas contas bancárias (ID 403718428), bem como eventuais protestos efetivados em razão dos débito descrito nesses autos.
Condeno o Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 1% do valor pago, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0003156-02.2001.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Repita Reformadora De Pneus Itabuna Ltda
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis º Ofício De Itabuna
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do º Ofício Da Comarca De Itabuna
Terceiro Interessado: Irma Itala Maimone Limongi
Terceiro Interessado: Vicente Fausto Limongi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003156-02.2001.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: REPITA REFORMADORA DE PNEUS ITABUNA LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA

Tratam-se os presentes de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas em que o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme certidão de dívida ativa juntada aos autos.
A presente execução foi ajuizada em 08/08/2001.
Após despachado (ID 207598900), a diligência citatória retornou negativa em 26/10/2004 (ID 207598903).
O exequente requereu a substituição da CDA, bem como a citação dos coobrigados (ID 207598904), tendo ambos os pleitos deferidos (ID 207599010).
Não sendo possível localizar os devedores, foram estes citados por edital (ID 207599080).
SISBAJUD retornou negativo (ID207599090), bem como RENAJUD (IDs 207599098, 207599099 e 207599100) e INFOJUD (IDs 207599102 e seguintes).
Não foram encontrados bens imóveis nos registros do CRI (IDs 207599116 e 207599120).
O exequente forneceu novo endereço dos coobrigados para execução de mandado de penhora (ID 207599124), tendo o pleito deferido (ID 207599126).
As diligências retornaram negativas e com informações de óbito de ambos os sócios (IDs 207599128 e 207599135).
Em diligências promovidas de ofício por este juízo, confirmou-se o óbito de IRMA ITALA MAIMONE LIMONGI (ID 399446043) e, posteriormente, do sócio VICENTE FAUSTO LIMONGI (ID 399640168).
É o relatório. Decido.
É certo que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 174, CTN), bem como que a prescrição extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN).
Ressalta-se a peculiaridade do presente caso, desde quando ajuizado e ordenada a citação antes da vigência da Lei Complementar 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a “citação pessoal feita ao devedor” (redação originária do art. 174, parágrafo único, I, CTN).
Por isso, não se aplica a atual redação daquele dispositivo que estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
No presente caso, o crédito foi constituído antes de 21/01/2000 (ID 207598905) e a execução fiscal ajuizada em 08/08/2001, sendo ordenada a citação em 08/10/2001 (ID 207598900), medida efetivada apenas por edital, em 14/03/2016 (IDs 207599080 e 207599081). Ou seja, transcorridos mais de 15 anos do ajuizamento.
Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição direta (comum) do crédito tributário, em consonância com o posicionamento já consolidado do STJ, em julgado originário da Bahia, conforme se observa abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.
1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.
2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.
3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) (grifou-se)
Outro não tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º – CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO.
O instituto da prescrição objetiva delimitar, no tempo, o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social.
Diante do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição direta.
Cabe ao exequente comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo a justificar o diferimento do prazo prescricional. Sentença mantida. Apelo improvido.
(TJBA – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº 0004936-12.2007.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada MARTA MOREIRA SANTANA, julgado em 18.02.2014, DJE 27.06.2014) (grifou-se)
Diante desse cenário, afasta-se, agora, a aplicação da súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.256.497/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011).
Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição ocorreu antes mesmo da citação por edital, de forma que sua citação foi inútil para interromper o curso daquele prazo.

Ademais, há de se ressaltar que o óbito dos devedores antes da citação impede o redirecionamento para o espólio ou eventuais herdeiros.. A este respeito, a jurisprudência pátria entende que não havendo citação do devedor original, o redirecionamento ao espólio de devedor já falecido impossibilita a formação válida da relação jurídica processual, ensejando a sua ilegitimidade passiva, conforme art. 485, VI do CPC/2015.
Dispositivo
Ante o exposto, reconheço a prescrição direta (comum) do crédito tributário e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN e no art. 487, II, do CPC, com cancelamento de qualquer constrição judicial e administrativa sobre bens de sua propriedade, incluindo o desbloqueio de valores eventualmente efetuados em suas contas bancárias (ID 403718428), bem como eventuais protestos efetivados em razão dos débito descrito nesses autos.
Condeno o Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 1% do valor pago, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003332-09.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: H P S Prestacao De Servicos Ltda - Epp
Executado: Deraldo Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003332-09.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DERALDO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Primeiramente, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a diligência citatória anterior, posto que realizada no endereço da pessoa jurídica que fora irregularmente dissolvida (IDs 40774095 e 94552479).
Dito isso, estando a presente execução redirecionada para o(s) sócio(s), intime-se o Sr. DERALDO DA SILVA SANTOS para fins de oferecimento de embargos à execução, valendo-se do endereço informado pelo exequente (ID 70857081).

Ademais, considerando que a dívida tributária atual perfaz o valor de R$ 51.337,03, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da liberação do excedente constrito, posto que foram encontrados dois veículos através do RENAJUD, avaliados em R$ 31.952,00 e R$ 51.324,00 (IDs 216888630 e 216888631), incidindo sobre eles, respectivamente, restrição de transferência e registro de penhora. Ademais, encontram-se bloqueados R$ 336,92 via SISBAJUD (ID 212139259).
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos, tendo em vista as medidas impostas no atual cenário de pandemia, conforme autorizado pelo TJBA (Decreto nº 2.709, de 29 de setembro de 2020 - DJE 30.09.2020) e CNJ (Resolução 313/2020).
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0503110-91.2017.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Construtora Leone Ltda - Me
Terceiro Interessado: Wallace Pedreira Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0503110-91.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: CONSTRUTORA LEONE LTDA - ME

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Posteriormente, o exequente requereu desistência da presente execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/90, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, antes do julgamento em primeira instância.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância houver o cancelamento da inscrição da dívida ativa, a execução será extinta sem qualquer ônus para as partes.
Isto posto, homologo a desistência requerida e declaro por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 26, da Lei 6.830/90 e 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual constrição patrimonial.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquive-se com a respectiva baixa. Atribuo força de manda.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500282-88.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Vitorio De Andrade
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500282-88.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Atos Administrativos]
AUTOR: JOSE VITORIO DE ANDRADE
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para tomar conhecimento da expedição de alvará eletrônico no Id 430307884 e seu respectivo comprovante de pagamento no Id 430307883.

Itabuna-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0000653-27.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Associacao Itabunense De Apoio A Saude
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Executado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000653-27.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ITABUNENSE DE APOIO A SAUDE
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA14566), EMERSON DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA13735), MIGUEL LOURIVAL DUARTE (OAB:BA11863), CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669), ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS (OAB:BA35565), ALVARO RIBEIRO DE MEDEIROS NEVES (OAB:BA55832), EUDES VINICIUS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA56284), THAICIA FERREIRA AROUCA (OAB:BA54370)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, quanto ao pedido veiculado ao ID 423504864, indefiro a habilitação do patrono Dr. Eudes Vinicius Alves dos Santos, OAB/BA nº 56.284, haja vista que a decisão veiculada ao ID 193886431 já solucionou o imbróglio asseverando “não ser objeto do presente feito discutir a existência ou a individualização de qualquer crédito trabalhista entre os prestadores e a Associação contratada pelo Município”.
Ademais, expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes, cujo crédito já se encontra bloqueado e transferido para depósito judicial (ID 423286214, 424005359, 424807081 e 424809134), conforme dados bancários informados na petição de ID 423734194.
Quanto a infrutífera tentativa de bloqueio, conforme certidão e espelhos de ID 424037779 e seguintes, determino a renovação de mais uma tentativa de bloqueio, com teimosinha.
Ademais, intime-se o Município para se manifestar, no prazo de três dias, sobre a inexistência de saldo na conta por ele indicada para efetivação dos bloqueios, sob pena de promover a restrição de forma ampla, ressalvada a possibilidade de o executado indicar as contas de receitas vinculadas.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500215-26.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Roberto Teixeira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Agerba
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500215-26.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Sanitárias, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

EXECUTADO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA AGERBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0012578-83.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcelo Santos Oliveira
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0012578-83.2010.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE ITABUNA , para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

Itabuna-Bahia, 8 de janeiro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000377-29.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Requerente: Rafael Freire Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Rafael Freire Ferreira
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000377-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: RAFAEL FREIRE FERREIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL FREIRE FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL FREIRE FERREIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL FREIRE FERREIRA (OAB:BA30337)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rafael Freire Ferreira, advogando em causa própria, em face do Estado da Bahia e outros, pleiteando a suspensão de ato administrativo e, consequentemente, sua participação nas demais etapas do concurso.
Aduz o impetrante que participou do Concurso Público para o cargo de Analista Judiciária – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador – COMARCA: 013 - BUERAREMA, conforme Edital 01/2023, optando por concorrer às vagas destinadas para candidatos negros (pretos e pardos). Que foi aprovado nas duas etapas do certame previstas no edital, a saber, prova escrita objetiva e prova discursiva, sendo classificado em primeiro lugar no quadro de reserva de vagas.
Esclarece que, ao realizar a etapa de Heteroidentificação, a banca avaliadora fez uma avaliação superficial. Ocorre que, no dia 01/12/2023, a banca divulgou o resultado preliminar da Avaliação de Banca de Heteroidentificação, indeferindo o exame e o excluindo do certame, uma vez que não atingida a nota para inserção no concurso pela lista de ampla concorrência.
Aduz o requerente que foi submetido a exame superficial e que não foi oportunizada, no momento do recurso administrativo, apresentação de novas provas, prejudicando sua defesa.
Desse modo, requer liminarmente que lhe seja deferida a tutela de urgência objetivando a suspensão do ato administrativo que eliminou o requerente do certame, garantindo que o autor seja reinserido no presente certame, na lista destinada às cotas raciais, com sua realocação para posição devida, observada a ordem de classificação, bem como que seja garantido a participação demais fases. Ao final, pugna que seja confirmada a tutela de urgência, julgando-se integralmente procedente o pedido.
É o Relatório. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA
Inicialmente, considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública nesta Comarca (Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022), bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, o presente feito será submetido àquele rito, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância. Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
ILEGITIMIDADE PASSIVA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Verifica-se que a ação foi intentada em face do Tribunal de Justiça da Bahia.
Apesar de possuir orçamento próprio e autonomia administrativa, o Tribunal de Justiça não possui personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da ação, vez que é órgão integrante do Estado da Bahia, motivo pelo qual determino a exclusão deste de ofício, permanecendo no polo passivo apenas o Estado da Bahia.
TUTELA DE URGÊNCIA
Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo autor, não vislumbro a presença dos requisitos para imediata concessão da medida liminar pretendida.
Primeiramente, salienta-se que é vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo no âmbito de sua conveniência e oportunidade podendo, apenas, e, excepcionalmente, analisar a legalidade do ato administrativo, ou seja, preceito que determina que o administrador deve agir em consonância com a lei.
Assim, existindo discordância do ato administrativo com a determinação prevista em lei, verifica-se a existência de vício passível de anulação pela própria administração (princípio da autotutela) ou pelo Poder Judiciário, através do controle de atos administrativos.
Ato contínuo, os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que o enquadramento do candidato como preto/pardo não deve ser realizado apenas com base em sua autodeclaração, mas tão somente através de uma análise feita por uma comissão designada para efetuar a heteroidentificação.
É cediço que a heteroidentificação não é critério subsidiário de aferir a veracidade da declaração prestada pelo candidato, vez que é vedado atribuir caráter absoluto à autodeclaração, conforme pacificado pelo julgamento da ADC nº 41 pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a tese destacando que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que o critério a ser utilizado para realizar a heteroidentificação é o fenótipo, não havendo que se falar em ascendência ou ancestralidade, vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.
2. A Lei 12.990/2014, aplicada ao caso concreto, em decorrência de resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação.
3. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial, no entanto, há de fundar-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato (AREsp. 1.407.431/RS , Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019).
4. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp. 1.124.254/PI , Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015; AgRg no RMS 43.065/PE , Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014).
5. Agravo Interno do Particular desprovido.
(AgInt no RMS 61.406/MS , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.(omissis) II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE , relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS , relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: “Por outro lado, deve ser observado que o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, ao mesmo tempo em que firmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, pronunciou-se especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação, no qual o enquadramento do candidato como negro (preto ou pardo) não é efetuado exclusivamente com base na sua autodeclaração, mas submetido a ratificação por um comitê ou comissão especialmente designado para esse fim. Assim, em que pese o parâmetro utilizado pelo IBGE mencionado pela Lei nº 12.711/2012, fato é que já existe pronunciamento expresso da Suprema Corte pela legitimidade do emprego do sistema de heteroidentificação, ao lado ou em complementação à autoidentificação, desde que observados certos requisitos.” (omissis) (AgInt no AREsp 1688581/RS , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, verifica-se que não há vícios no procedimento de heteroidentificação, vez que a banca chegou à conclusão de indeferimento do autor como preto/pardo, em razão de suas características fenotípicas.
Além disso, observou-se o contraditório e a ampla defesa quando da apresentação do recurso administrativo em face do entendimento da Comissão que resultou na exclusão de sua inscrição no concurso, apresentando as razões, isto é, características que distanciam o candidato de pessoa negra (preta/parda).
Portanto, nesse mesmo sentido o TJBA não diverge ao afirmar que “não compete ao Poder Judiciário desconsiderar ou tornar inválido o pronunciamento da Comissão de Heteroidentificação, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito administrativo e substituir a Banca Examinadora” (TJ-BA - AI: 80003847420218050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021).
Assim sendo, no presente momento, afasta-se a probabilidade do direito alegado.
Dessa forma, ante a ausência de um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, não vislumbro a possibilidade de imediata concessão da medida pleiteada, podendo ser reavaliados seus requisitos após a resposta do réu.
Cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 7º, da Lei nº 12.153/09 (TJ-MG - COR: 10000191381565000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003823-74.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrido: Municipio De Itabuna
Recorrente: Luiz Henrique Vicente De Jesus
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003823-74.2023.8.05.0113
ASSUNTO: [Adicional de Periculosidade]
AUTOR: RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE VICENTE DE JESUS
RÉU: RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão de ID n° 429753726, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001553-77.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Daiane De Souza Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001553-77.2023.8.05.0113
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]
AUTOR: RECORRENTE: DAIANE DE SOUZA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 430030695 , requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005836-17.2021.8.05.0113 Petição Cível

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rozangela Nascimento Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005836-17.2021.8.05.0113
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: REQUERENTE: ROZANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 429867657 , requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001607-43.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aurea Silva Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001607-43.2023.8.05.0113
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: REQUERENTE: AUREA SILVA OLIVEIRA
RÉU: REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 430031732, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000952-71.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Geane Silva Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000952-71.2023.8.05.0113
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: RECORRENTE: GEANE SILVA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 430037497 , requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000861-78.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ronil Queiroz Trindade Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000861-78.2023.8.05.0113
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: RECORRENTE: RONIL QUEIROZ TRINDADE SANTOS
RÉU: RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 430044355 , requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000366-34.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Clicia Cristina Rodrigues Faislon Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000366-34.2023.8.05.0113
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
AUTOR: RECORRENTE: CLICIA CRISTINA RODRIGUES FAISLON SANTOS
RÉU: RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 430053782, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004149-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilenildo Soares De Oliveira
Advogado: Taiane Barbosa Dos Santos (OAB:BA58472)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004149-68.2022.8.05.0113
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: AUTOR: GILENILDO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID nº 430073782 , requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004290-87.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone Carvalho De Souza Maciel
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004290-87.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIMONE CARVALHO DE SOUZA MACIEL
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 364367255, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 13 de fevereiro de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8012161-37.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Paulo Eduardo Santana Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012161-37.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: PAULO EDUARDO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009874-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mayara Damasio Venancio
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8009874-38.2022.8.05.0113
AUTOR: MAYARA DAMASIO VENANCIO

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002697-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aroaldo Santos De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002697-23.2022.8.05.0113
AUTOR: AROALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003954-83.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Helenita Das Virgens
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003954-83.2022.8.05.0113
AUTOR: MARIA HELENITA DAS VIRGENS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposi-

ção de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002197-54.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marineusa Andrade Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002197-54.2022.8.05.0113
AUTOR: MARINEUSA ANDRADE SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006854-39.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celine Menezes Ferraz Minervino
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8006854-39.2022.8.05.0113
AUTOR: CELINE MENEZES FERRAZ MINERVINO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005421-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriano Dos Santos Fonseca
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005421-97.2022.8.05.0113
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS FONSECA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com arrimo no art. 535 do CPC/2015.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8006109-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edmilson Costa Almeida
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8006109-59.2022.8.05.0113
AUTOR: EDMILSON COSTA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003356-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracema Maria Barreto Nascimento De Melo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003356-32.2022.8.05.0113
AUTOR: IRACEMA MARIA BARRETO NASCIMENTO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008690-47.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Marcio Bezerra Paixao
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8008690-47.2022.8.05.0113
RECORRENTE: MARCIO BEZERRA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005706-90.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Bispo De Barros Cardoso
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005706-90.2022.8.05.0113
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DE BARROS CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com arrimo no art. 535 do CPC/2015.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002899-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geanne Teles Lopes De Medeiros
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002899-97.2022.8.05.0113
AUTOR: GEANNE TELES LOPES DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, bem como para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação dos valores referentes ao triênio nos vencimentos do exequente, conforme previsto em sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005851-49.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Thamires Simoes Da Fonseca
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005851-49.2022.8.05.0113
AUTOR: THAMIRES SIMOES DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007429-47.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elieide Duarte Oliveira De Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007429-47.2022.8.05.0113
AUTOR: ELIEIDE DUARTE OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003817-04.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edvani Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003817-04.2022.8.05.0113
AUTOR: EDVANI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGO VIVAS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com arrimo no art. 535 do CPC/2015.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007435-54.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleice Dos Santos Coutinho
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007435-54.2022.8.05.0113
AUTOR: GLEICE DOS SANTOS COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003518-27.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Osni Goncalves Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003518-27.2022.8.05.0113
REQUERENTE: JOSE OSNI GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001634-60.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Taline Ferreira Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001634-60.2022.8.05.0113
AUTOR: TALINE FERREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002105-76.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Rita Silva De Almeida
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002105-76.2022.8.05.0113
AUTOR: MARIA RITA SILVA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGO VIVAS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com arrimo no art. 535 do CPC/2015.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002792-53.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Creuzilda Vieira Montargil
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002792-53.2022.8.05.0113
AUTOR: CREUZILDA VIEIRA MONTARGIL

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002786-46.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Cleonice Ribeiro De Araujo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002786-46.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: CLEONICE RIBEIRO DE ARAUJO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 427255227, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
O referido é verdade e dou fé.
Itabuna-BA, 22 de janeiro de 2024.
PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001839-89.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Walter Do Prado Motta
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001839-89.2022.8.05.0113
AUTOR: WALTER DO PRADO MOTTA

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Muito embora este Juízo entenda que não lhe compete realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado, conforme fundamentado no Despacho de ID 220829067, a Decisão de ID 413354377 proferida pela 6ª Turma Recursal, determinou a realização da referida análise.
Portanto, diante da certificação do trânsito em julgado nos autos (ID 219322562), declaro intempestivo o recurso interposto pelo Município
Intimem-se as partes para os requerimentos pertinentes, nos termos da legislação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009825-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8009825-94.2022.8.05.0113
AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001462-84.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Joao Vieira Dos Santos Filho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001462-84.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 429006199, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 29 de janeiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007582-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcos Oliveira De Assis
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007582-80.2022.8.05.0113
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007152-31.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clotilde Aguiar Freire
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007152-31.2022.8.05.0113
AUTOR: CLOTILDE AGUIAR FREIRE

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003647-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcia Candido De Medeiros Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003647-32.2022.8.05.0113
AUTOR: MARCIA CANDIDO DE MEDEIROS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004024-03.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Laisy Tatielly De Oliveira Ribeiro Batista
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004024-03.2022.8.05.0113
AUTOR: LAISY TATIELLY DE OLIVEIRA RIBEIRO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004753-29.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004753-29.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004828-05.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004828-05.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: JOALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE ARGOLO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO DE ARGOLO NETO, TACIO SODRE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TACIO SODRE CASTRO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007735-16.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sueli Aparecida Ferreira Freire Lemos Dos Santos
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007735-16.2022.8.05.0113
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA FREIRE LEMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com arrimo no art. 535 do CPC/2015.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002804-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dayane Farias Fernandes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002804-67.2022.8.05.0113
AUTOR: DAYANE FARIAS FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005699-35.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rubens Cirilo Do Nascimento
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005699-35.2021.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RUBENS CIRILO DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 411615347.
Itabuna-BA, 11 de dezembro de 2023.
PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007116-52.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joceane Nascimento De Oliveira Lago
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007116-52.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: JOCEANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA LAGO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 412825930 (e anexos).

Itabuna-BA, 11 de dezembro de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003991-13.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tania Maria Lucas Pereira Hage
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003991-13.2022.8.05.0113
AUTOR: TANIA MARIA LUCAS PEREIRA HAGE

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004081-55.2021.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Augusto Da Silva Correia
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Impetrado: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Impetrado: Augusto Narcisio Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004081-55.2021.8.05.0113
IMPETRANTE: AUGUSTO DA SILVA CORREIA

Advogado(s) do reclamante: MAICO COELHO DA SILVA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, AUGUSTO NARCISIO CASTRO

Advogado(s) do reclamado: NAIANA ALMEIDA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAIANA ALMEIDA CARVALHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intime-se o impetrante, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da informação cumprimento da obrigação pelo impetrado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006416-76.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Milena Santos Figueiredo Alves
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006416-76.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MILENA SANTOS FIGUEIREDO ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 430272205, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002427-62.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cicero Acione Pereira
Advogado: Leandro Galdino Moura (OAB:BA70091)
Advogado: Patricia Ribeiro Dos Santos (OAB:BA71256)
Interessado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002427-62.2023.8.05.0113
INTERESSADO: CICERO ACIONE PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LEANDRO GALDINO MOURA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

O Município requerido foi citado, mas até a presente data não apresentou contestação, tendo expirado o prazo para fazê-lo, conforme ID nº 391347793.
Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Sabe-se, no entanto, que o instituto não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser revel, não significa, necessariamente, que se produzirão todos os efeitos, materiais e processuais, da revelia.
Na hipótese em testilha, aplica-se o art. 345, II do Novo Código de Processo Civil, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não sucede a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

STJ-0430536) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1170170/RJ (2009/0238262-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 01.10.2013, unânime, DJe 09.10.2013).

TRF1-0213435) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. DIPLOMA. DIREITO À EXPEDIÇÃO. MOROSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento consolidado desta egrégia Corte Regional, bem assim do colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2010, DJe 02.03.2010). II - A conclusão de curso superior confere ao aluno o direito à obtenção da respectiva titulação, competindo à instituição de ensino a expedição, em prazo razoável, do diploma a ele correspondente. A morosidade injustificada nessa expedição, com reflexos negativos na vida social e profissional do aluno, como no caso, importa em responsabilidade objetiva da Administração e, por conseguinte, no pagamento da indenização correspondente. III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência de dano moral, impõe-se o acolhimento da pretensão, fixando-se a parcela indenizatória em R$ 10.000,00

(dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, passando esta a reger a correção monetária e os juros moratórios desde então. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da autora. V - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2005.39.01.001239-6/PA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 17.06.2013, unânime, DJ 24.06.2013).

Desta forma, decreto a revelia da parte Ré, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que ainda pretende produzir (art. 348, NCPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007413-59.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Suely Batista Souza Freitas
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007413-59.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: SUELY BATISTA SOUZA FREITAS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 429753721, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003523-49.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Karina Nascimento Lima
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003523-49.2022.8.05.0113

REQUERENTE: KARINA NASCIMENTO LIMA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIORE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007631-87.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Simone Carolina Faria Marinho
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007631-87.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: SIMONE CAROLINA FARIA MARINHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 429753736, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006750-13.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006750-13.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 429804257, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006750-13.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006750-13.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 429804257, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004282-76.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Washyngton Ferreira Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004282-76.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: WASHYNGTON FERREIRA SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 429806307, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003695-54.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Alane Figueiredo Braz
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003695-54.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: ALANE FIGUEIREDO BRAZ
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 430036331, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003437-44.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Andreia De Jesus Pimenta Lopes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Fone (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003437-44.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: ANDREIA DE JESUS PIMENTA LOPES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 430041830, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000430-83.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: V. P. S.
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000430-83.2019.8.05.0113
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: VALDERIO PEREIRA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Consoante certidão ID 421773939. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No caso de nova diligência, deverá recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000430-83.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: V. P. S.
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000430-83.2019.8.05.0113
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: VALDERIO PEREIRA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Consoante certidão ID 421773939. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No caso de nova diligência, deverá recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009754-58.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: José Joaquim Sousa Ferreira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009754-58.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 20 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006780-19.2021.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marivalda Souza Barbosa
Confrontante: Maria Rita Valete Alves
Terceiro Interessado: Anderson Santos Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Katia Soares De Souza
Reu: Olimpia Oliveira Carvalho Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8006780-19.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIVALDA SOUZA BARBOSA
Advogado(s):
REU: OLIMPIA OLIVEIRA CARVALHO FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante o quanto certificado, DETERMINO A REITERAÇÃO do ofício expedido no Id 398594706, para os fins definidos no Id 378398585, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, com a advertência de que o descumprimento injustificado de ordem judicial poderá ensejar a responsabilização criminal ao responsável pelo cumprimento, bem como a aplicação de multa em favor do Estado, ao faltoso, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 403, Parágrafo único, do CPC.
Outrossim, para possibilitar o futuro saneamento do feito, determino que a serventia certifique:
1. Se as Fazendas Públicas manifestaram ou não interesse no feito;
2. Se os que foram citado ofereceram ou não manifestação;
3. A citação editalícia de eventuais interessados;
4. Se o Ministério Público interveio e, em caso positivo, se requereu diligências e estas foram ou não atendidas; ou, se interveio, não manifestou interesse.
Cumpra-se.
Itabuna, 27 de novembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002543-68.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracema Soares Carvalho
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Parte Re: Jane Ferreira Sabino
Reu: Manoel Andrade Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002543-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IRACEMA SOARES CARVALHO
Advogado(s): DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA69791), MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
PARTE RE: JANE FERREIRA SABINO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para fins do Art. 357 do CPC.
Entretanto, diante dos fatos noticiados pela ré em sua peça de contestação e após consulta no sistema PJE, verifico que corre perante a 3ª Vara Cível desta comarca, o processo de nº 8003305-84.2023.8.05.0113, na qual o Exmo. Juiz Titular já proferiu decisão reconhecendo a conexão entre as ações.
Como se sabe, reputam-se conexas duas ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55 do Código de Ritos). Nas ações citadas existe coincidência na causa de pedir, ou seja, os fundamentos de fato e de direito do pedido (razão pela qual se pede) são os mesmos, tendo em vista que em ambas as ações se discutem a posse sobre o mesmo imóvel. Logo, evidente está a conexão entre os processos.
Verifico, ainda, que o citado processo encontra-se em fase inicial, pendente de saneamento igualmente este.
Ante o exposto, determino o APENSAMENTO dos presentes autos, tão logo preclusa esta decisão, aos de nº 8003305-84.2023.8.05.0113, para que sejam julgados simultaneamente, evitando-se, assim, decisões conflitantes.
Após, façam-me ambos os autos conclusos para saneamento simultâneo.
Int. e Dil.
Itabuna, 20 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007283-06.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Henrique Dos Santos Dultra
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007283-06.2022.8.05.0113
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS DULTRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 430242934. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

Certifico ainda, que faço os autos concluso para deliberação sobre o alvará judicial.

ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0960444-86.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alexsandro Santos De Sousa
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Interessado: Espólio De Epaminondas Pinho Lima Registrado(a) Civilmente Como Epaminondas Pinho Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Interessado: Cremilda Cordier Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Interessado: Jose Othoniel Cordier Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960444-86.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ALEXSANDRO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE EPAMINONDAS PINHO LIMA registrado(a) civilmente como EPAMINONDAS PINHO LIMA e outros (2)
Advogado(s): JORGE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA14569), MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA (OAB:BA34053)

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após a parte Executada ter apresentado Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID. 406543359).
Embora não seja necessário recolher custas para dar início a fase de cumprimento de sentença, quando formalizada nos próprios autos, o mesmo não acontece com relação à impugnação.
Isto posto, certifique o Cartório acerca da tempestividade e do correto recolhimento de custas pelo impugnante, caso não esteja sob o manto da gratuidade da justiça.
Caso necessário, intime-se a parte Impugnante para recolher custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido.
Recolhidas as custas ou estando a parte sob o manto da gratuidade, intime-se a parte impugnada para manifestação em quinze (15) dias.
Itabuna, 9 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0960444-86.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alexsandro Santos De Sousa
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Interessado: Espólio De Epaminondas Pinho Lima Registrado(a) Civilmente Como Epaminondas Pinho Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Interessado: Cremilda Cordier Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Interessado: Jose Othoniel Cordier Lima
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº 0960444-86.2015.8.05.0113
INTERESSADO: ALEXSANDRO SANTOS DE SOUSA

INTERESSADO: EPAMINONDAS PINHO LIMA, CREMILDA CORDIER LIMA, JOSE OTHONIEL CORDIER LIMA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que ambas as partes estão sob o manto da gratuidade (sentença ID 120889294), INTIME-SE a parte impugnada para manifestação em quinze (15) dias.

ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002392-21.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia Baneb Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Milton José De Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002392-21.1998.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Desenbahia baneb Sa
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: Milton José de Sales
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, não encontrados bens passíveis de penhora, suspende-se o processo pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspende a prescrição. Decorrido esse prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

A cédula de crédito bancário, título sob o qual se fundamenta a presente execução, sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil c/c o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n.º 57.663 /1966 c/c o artigo 44 da Lei n.º 10.931 /2004.
Considerando que nestes autos o prazo para prescrição intercorrente começou a fluir a partir de 30/10/2018, intime-se a parte exequente para manifestação, em quinze (15) dias, nos termo do § 5º, art. 921, do CPC.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para apreciação.
Itabuna, 1 de junho de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000100-83.1986.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Itacomcal Agropecuaria Ltda - Me
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Requerente: Banco Bradeco De Investimentos Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 0000100-83.1986.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
REQUERIDO: ITACOMCAL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido no Id. 220224210, mediante o recolhimento de custas.
Itabuna, 18 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002309-39.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva Registrado(a) Civilmente Como Mauro Geosvaldo Ferreira Silva
Executado: Josiel Nunes Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002309-39.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, na modalidade teimosinha, com final programado para 22 de outubro de 2023, via SISBAJUD, conforme deferido no Id. 395092091.
Conforme minuta anexa, houve êxito parcial.
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 25 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002309-39.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva Registrado(a) Civilmente Como Mauro Geosvaldo Ferreira Silva
Executado: Josiel Nunes Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002309-39.1997.8.05.0113
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA, JOSIEL NUNES CARVALHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que os executados não possuem advogado(s) habilitado(s) os autos, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para intimação pessoal da parte, bem assim, no mesmo prazo, fornecer endereço atualizado para envio da intimação.

ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007139-95.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edvan Santos De Oliveira
Advogado: Fernando Cesar Bernardo (OAB:MS8584)
Advogado: Fernanda Mafra Martins Bernardo (OAB:MS14872)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Requerido: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Ouro Verde Do Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde Mt
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007139-95.2023.8.05.0113
REQUERENTE: EDVAN SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as contestações IDs.430239037 e 430054129, com os respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplicas, querendo.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001837-90.2020.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: R. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001837-90.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: RODRIGO MARQUES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto certificado (ID 404225595), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entende de direito.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 18 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001837-90.2020.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: R. M. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001837-90.2020.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RODRIGO MARQUES SOUZA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas para cumprimento da diligência requerida nas petições de ID 419192712 e 402731542.

ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000100-83.1986.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Itacomcal Agropecuaria Ltda - Me
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Requerente: Banco Bradeco De Investimentos Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 0000100-83.1986.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
REQUERIDO: ITACOMCAL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido no Id. 220224210, mediante o recolhimento de custas.
Itabuna, 18 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000100-83.1986.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Itacomcal Agropecuaria Ltda - Me
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Requerente: Banco Bradeco De Investimentos Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 0000100-83.1986.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
REQUERIDO: ITACOMCAL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido no Id. 220224210, mediante o recolhimento de custas.
Itabuna, 18 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000100-83.1986.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Itacomcal Agropecuaria Ltda - Me
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Requerente: Banco Bradeco De Investimentos Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000100-83.1986.8.05.0113
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADECO DE INVESTIMENTOS SA

REQUERIDO: ITACOMCAL AGROPECUARIA LTDA - ME

CLASSE: HABILITAÇÃO (38)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para ciência da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido (220224210).

ITABUNA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002448-38.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Uilian Dos Santos Reis
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002448-38.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: UILIAN DOS SANTOS REIS
Réu: NU PAGAMENTOS S.A. e outros

Vistos, etc.
Em sede contestação (IDs 412076438 e 412986108), os réus aduzem preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva.
Entendo que no caso dos autos a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva demanda análise do conjunto fático e probatório, confundindo-se com o mérito, e, como tal, será oportunamente analisada na sentença.
As partes estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.

A inversão do ônus da prova não é obrigatória (STJ - AgRg no Ag 1355226/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Entretanto, a constatação da verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica/econômica/financeira, autorizam a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.
Nesta direção, INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte ré.
A instrução processual recairá sobre falha na prestação de serviço, por (in)observância do dever de segurança.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.
Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005605-87.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mm Import Comercio De Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Isabela Alves Aguiar Silva (OAB:BA58326)
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Executado: Joao Efre Mandonca - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005605-87.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: MM IMPORT COMERCIO DE ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA

EXECUTADO: JOAO EFRE MANDONCA - ME

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 420091899; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais (intimação), no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 13 de novembro de 2023

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000790-76.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Josamar Florencio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000790-76.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSAMAR FLORENCIO DOS SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a petição ID 412815869. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços das concessionárias de serviços públicos, para que seja expedido os ofícios.

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005783-65.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Reginaldo Vital Da Silva Junior
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Autor: Frances Mary Oliveira Vital Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Reu: J. S. Pinheiro 1951 Participacoes S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8005783-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: REGINALDO VITAL DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO (OAB:BA24047), CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (OAB:BA17654)
REU: J. S. PINHEIRO 1951 PARTICIPACOES S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme decisão proferida nos autos do processo 0006573-11.2011.8.05.0113, após a J. S. Pinheiro Exportação e Importação e Silvano Franco Pinheiro ingressarem com Incidente de Exceção de Suspeição contra este magistrado, declarei-me suspeito, com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC, naquele feito e em todos os outros em que os excipientes fossem partes.
Em assim sendo, remetam-se os autos ao Substituto Legal.
Itabuna, 5 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005783-65.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Reginaldo Vital Da Silva Junior
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Autor: Frances Mary Oliveira Vital Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Reu: J. S. Pinheiro 1951 Participacoes S/a

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005783-65.2023.8.05.0113
AUTOR: REGINALDO VITAL DA SILVA JUNIOR, FRANCES MARY OLIVEIRA VITAL DA SILVA

REU: J. S. PINHEIRO 1951 PARTICIPACOES S/A

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora do teor do despacho abaixo transcrito:
“Vistos. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, retificar o valor atribuído à causa, atribuindo-lhe o valor de mercado do bem objeto do litígio, observando que existe avaliação judicial do bem nestes autos. Ato contínuo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. P.I. Itabuna, 15 de Dezembro de 2023.Antônio Carlos Rodrigues de Moraes- Juiz de Direito”
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000121-57.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tarcisio Paulino De Assuncao Santos
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000121-57.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TARCISIO PAULINO DE ASSUNCAO SANTOS
Réu: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais movida por TARCÍSIO PAULINO DE ASSUNÇÃO SANTOS em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e BRIONE VEICULOS LTDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que adquiriu de terceiro um veículo fabricado pelo réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS

BRASIL LTDA e comercializado pelo réu BRIONE VEICULOS LTDA e que após poucos dias de uso o veículo apresentou defeitos (perda de velocidade e a falta de estabilidade ao dirigir). Afirma, também, que no dia 03 de fevereiro de 2021 entregou o veículo para reparos na concessionária do réu BRIONE VEICULOS LTDA, que foram emitidas aproximadamente 18 (dezoito) ordens de serviços e que após 11 (onze) meses o mesmo problema persiste. Afirma, ainda, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de disponibilidade de veículo reserva, e, no mérito, a substituição do veículo ou a devolução da quantia paga e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.
Decisões Interlocutórias IDs 181800459 e 189856787, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita e pagamento de custas ao final do processo.
Custas iniciais recolhidas IDs 191615692, 191615693, 215023493 e 222937855.
Decisão Interlocutória ID 192150728, indeferindo medida liminar.
Acórdão do EgTJBA ID 379749572, com ofício de baixa ID 379749573, negando provimento a recurso interposto.
Citação ID 228893139, 258559033.
Contestação do réu ID BRIONE VEICULOS LTDA com documentos, na qual aduz preliminar carência da ação por ilegitimidade passiva. Alega que o veículo objeto da ação é um TORO FREEDOM 2.0 DIESEL 16V, que não há/houve recall para o veículo objeto da ação, que o veículo compareceu à concessionária apenas em 8 oportunidades, que todos os reparos decorreram de desgaste de uso, que o veículo tem mais de 6 anos de uso e é utilizado exaustivamente para o transporte de cargas, que em alguns retornos do veículo a parte autora sequer tinha disponibilidade de deixar o veículo para conclusão de diagnóstico, que em 7 das 8 entradas do veículo foram concluídas em garantia sem qualquer custo, que a parte autora adquiriu veículo usado com mais de 130.000 quilômetros rodados e apenas 1 (uma) revisão realizada em concessionária autorizada, que houve perda da garantia do veículo, que em todas as entradas o veículo foi consertado a contento e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.
Contestação do réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA ID 248347800 com documentos, no qual alega que o veículo deu entrada na concessionária nos dias 03 de fevereiro de 2021, 05 de fevereiro de 2021, 09 de março de 2021, 17 de março de 2021 e 26 de abril de 2021 nos quais foram realizados serviços, que nos dias 25 de agosto de 2021 e 16 de setembro de 2021 a parte autora retornou, alegando que a luz da injeção estava acesa e o veículo perdia força, que foi informado que era necessário tempo para concluir diagnóstico, que a parte autora não retornou e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 280144207, 280175409.
Decisão Interlocutória ID 331176768, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição do réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA ID 354284464, requerendo prova pericial.
Petição do réu BRIONE VEICULOS LTDA ID 361454149, informando não ter provas a produzir.
Petição da parte autora ID 362628221, requerendo julgamento antecipado.
Decisão Interlocutória ID 389743069, indeferindo pedidos de prova e tornando os autos conclusos para sentença.
Petição do réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA ID 394584254, requerendo reconsideração.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão ID 400656784.
Decisão Interlocutória ID 410488299, mantendo a decisão anterior.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 416072560.
Petição do réu BRIONE VEICULOS LTDA ID 429479927 com documentos.
É o relatório. Decido.
Compulsando-se os presentes autos, verifico que o mesmo encontra-se pronto para julgamento.
Entretanto, iniciando o relatório da sentença que seria proferida, promovi consulta ao sistema Pje 2G, no qual constatei a existência de Agravo de Instrumento (nº 8052610-85.2023.8.05.0000), interposto pelo réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, na qual impugna a decisão que manteve a decisão que indeferiu os pedidos de prova (ID iD 410488299).
Nesta direção, o recorrente deixou de atender ao disposto no artigo 1.018 do CPC, o qual estabelece que: “O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso” (g.n.). Entende esta magistrada que a nova redação do art. 1.018 do CPC, de fato, não exige que o agravante junte aos autos digitais cópia da petição do agravo de instrumento e demais documentos, no entanto, não dispensa a parte de informar ao Juízo a interposição do recurso.
Efetivamente, este Juízo somente tomou conhecimento da interposição do recurso quando por excesso de zelo foi procedida da consulta ao sistema Pje 2G.
Ressalto que a Exma. Sra. Desa. Cynthia Maria Pina Resende (relatora) não conheceu o recurso interposto (decisão anexa).
Ademais, após a conclusão dos autos para sentença o réu BRIONE VEICULOS LTDA apresentou petição ID 429479927 com documentos relevantes, dos quais a parte autora e o réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA ainda não apresentaram manifestação.
Assim sendo, CONVERTO o julgamento em diligência.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte autora e o réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre a petição ID 429479927 e documentos.
Com o transcurso do prazo, certifique e retornem conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003400-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Batista Filho
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003400-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE BATISTA FILHO
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 390862674). A parte autora requereu prova testemunhal (ID 396581256) e a parte ré deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 400263228.
Decisão, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, ID 405342349.
Após, a parte ré requereu prova pericial (ID 359572466).
Consoante a inteligência do art. 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
A decisão ID 390862674 foi clara em determinar a intimação das partes para especificarem as provas, e, “havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.”.
Portanto, a produção da prova pericial encontra-se preclusa.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de ID 359572466.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007436-39.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleia Lucia Franca Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007436-39.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CLEIA LUCIA FRANCA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, envolvendo as partes acima nominadas.
Em petição de ID 430006752 a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada, qual seja, decisão que saneou o processo.
Decido.
Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes para ensejar a retratação da decisão agravada, sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
Intimem-se.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502828-53.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edney Santos Conceicao
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Advogado: Aurelio Ribeiro De Novais (OAB:BA16787)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Estadual Da Bahia
Interessado: Robson Lopes Franca
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502828-53.2017.8.05.0113
INTERESSADO: ROBSON LOPES FRANCA

INTERESSADO: EDNEY SANTOS CONCEICAO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 17/10/2023
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006132-39.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Dhayana Lima Marques (OAB:BA23859)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Joao Soares Da Silva
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)

Reu: Raiza Pereira Da Silva
Reu: Genildo Moreira Do Nascimento
Reu: Irene Tania Pereira Dos Santos Nascimento
Reu: Hamilton Sousa Da Silva
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Reu: Antonio Luis Araujo Dias
Reu: Marlene Silva Vasconcelos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006132-39.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Réu: JOAO SOARES DA SILVA e outros (6)

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de negócio jurídico, envolvendo as partes acima identificadas.
Decisão Interlocutória ID 184801902, determinando citação.
Contestação dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 225911848 com documentos.
Contestação com reconvenção dos réus/reconvintes GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO ID 229931302 com documentos, na qual requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduzem preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva e impugnação ao valor da causa. Em sede de reconvenção, requerem indenização por danos materiais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Contestação com reconvenção dos réus/reconvintes MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS ID 229936071 com documentos, na qual requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduzem preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva e impugnação ao valor da causa. Em sede de reconvenção, requerem indenização por danos materiais no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais).
Réplica e contestação à reconvenção ID 247393523 com documentos.
Transcurso do prazo sem apresentação de contestação pelo réu RAIZA PEREIRA DA SILVA, conforme certidão ID 377943127.
Despacho ID 391389925, intimando os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS para comprovação da condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e intimando os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA para apresentarem instrumento de mandato.
Petição dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 393739019 com documentos.
Despacho ID 410158588, deferindo Assistência Judiciária Gratuita em favor dos réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS e intimando os réus/reconvintes para manifestarem-se sobre documentos apresentados junto à réplica.
Manifestação dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 410998132.
É o relatório.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que em sede de contestação os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA formularam pedido de indenização por benfeitorias edificadas nos imóveis e a permanência dos moradores nos imóveis devidamente comprados (ID 225911848). Ademais, os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, bem como MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS apresentaram reconvenção.
A reconvenção é ação do réu contra o autor, podendo ser formulada na mesma peça da contestação. Entretanto, não é obrigatória a formulação da demanda reconvencional. Assim, contestação e reconvenção configuram atos processuais distintos. A formulação em petição única é medida de economia processual. Efetivamente, a reconvenção continua a ser uma ação autônoma e não apenas um meio de defesa.
Ressalto que a tutela jurisdicional deve se restringir aos atos postulatórios de defesa e de demanda.
Na hipótese dos autos, o pedido contraposto de indenização por benfeitorias formulado pelos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA é de evidente teor reconvencional, posto que dotado de relativa autonomia, demandando ampliação da cognição objetiva e subjetiva no curso do processo, enquanto que em relação ao pedido contraposto de permanência dos moradores nos imóveis devidamente comprados há flagrante ilegitimidade, porquanto pleiteam direito alheio (tutela possessória) em nome próprio, sem qualquer autorização pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC).
Ademais, verifico que a reconvenção dos réus/reconvintes GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, e MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS não está de acordo com o Código de Processo Civil, em relação ao valor da causa.
Por tais motivos, INTIMEM-SE os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecerem se insistem no pedido reconvencional (indenização por benfeitorias), devendo proceder a sua emenda, apresentando fundamentação jurídica razoável, formulando seus pedidos (ao final da contes-

tação) e atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC), e, no mesmo prazo, efetuarem o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção da reconvenção.
De igual forma, INTIMEM-SE os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecerem se insistem no pedido reconvencional, devendo proceder a sua emenda, atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC), sob pena de extinção da reconvenção.
Certifique, o Cartório, a) a (in)tempestividade das contestações apresentadas, e b) o transcurso do prazo do despacho ID 410158588.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003177-98.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Duarte Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003177-98.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE DUARTE DOS SANTOS
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que o segurado da parte autora se enquadra no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.
Ademais, o CDC estabelece que as concessionárias de serviço público são obrigadas “a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (CDC, artigo 22).
A inversão do ônus da prova não é obrigatória (STJ - AgRg no Ag 1355226/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Entretanto, a constatação da verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica/econômica/financeira, autorizam a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.
Nesta direção, INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte ré.
A instrução processual recairá sobre falha na prestação de serviço, por manutenção (in)devida de restrição financeira no registro do veículo.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.
Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502366-62.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wilson Leonardo Da Cruz Santos
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0502366-62.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WILSON LEONARDO DA CRUZ SANTOS
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Laudo pericial ID 411761132, 411761134.
Impugnação da parte autora ID 416054088 com documentos.
Manifestação da parte ré ID 415726056.
Considerando que eventual divergência meritória com relação ao laudo pericial produzido não é suficiente para justificar a realização de outro exame pericial/complementação/anulação, bem como não se verificando outras questões razoáveis à impugnação do mencionado laudo, INDEFIRO a impugnação apresentada pela parte autora.
INTIMEM-SE as partes (DJe). Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de outras provas.
EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) perito(a), para levantamento dos valores depositados.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007915-32.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: F. M. C. S.
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007915-32.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: F. M. C. S.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
O autor informa o descumprimento da medida liminar e requer a execução provisória de astreinte (ID 403407620).
A questão foi submetida ao regime dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, na qual foi consolidado a seguinte tese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial (STJ - Resp 1200856/RS, Ministro Sidnei Beneti, Dje 17/09/2014).

Não obstante a importância da retromencionada decisão, o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 537, §3º, prevê a possibilidade de cumprimento provisório de multa fixada em sede de tutela provisória, independente da existência de trânsito em julgado, como meio necessário à garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Vejamos:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
O Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), inclusive, tem julgados nesta direção:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE. REJEITADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA. CABIMENTO. ART. 537, §3º DO NCPC. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS TRÊS OBRIGAÇÕES DE FAZER. LEVANTAMENTO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por ausência da cadeia de substabelecimentos que conferiu poderes à patronesse subscritora da exordial recursal, quando os referidos instrumentos encontram-se devidamente acostados à petição recursal. Nos termos do artigo 537, §3º do NCPC, é possível a execução provisória da multa fixada na fase de conhecimento, antes mesmo do julgamento definitivo da ação, ressalvada a impossibilidade de levantamento de valores antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte exequente, dispensada a fiança bancária. Mostra-se elevado o valor das astreintes provisoriamente executadas, fixadas com base no valor da causa (R$ 544.196,98), quando o descumprimento narrado nos autos abrange apenas uma das três obrigações de fazer ordenadas, pelo que reduz-se o valor da multa para R$50.000,00, valor suficiente para coibir o descumprimento, sem promover o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0000875-62.2017.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/03/2018)

Ressalto que a execução provisória de multa não impõe a liberação de eventuais valores bloqueados em favor do autor, vez que a exigibilidade das astreintes está condicionada à sua confirmação e a procedência do pedido, reconhecida por sentença transitada em julgado, conforme se consolidou a jurisprudência do C. STJ, no julgamento do REsp 1.200.856/RS.
As astreintes se constituem como obrigação acessória, não possuindo natureza indenizatória, já que não se destinam à recomposição do dano sofrido pela parte, mas atuando tão somente enquanto mecanismo de coerção para o cumprimento das ordens judiciais. Por se tratar de obrigação de cunho acessório, de natureza coercitiva, a perda superveniente do objeto afasta a possibilidade de execução de multa diária, já que somente o autor da ação, a quem o cumprimento da ordem beneficiaria, dispõe de legitimidade para buscar seu adimplemento.
Portanto, é possível a execução/cumprimento provisória(o) da multa por descumprimento de medida liminar.
Entretanto, a instauração de cumprimento de sentença nestes autos, no curso do procedimento de conhecimento, pode causar tumulto processual. Assim, sua instauração deve gerar processo novo, dependente do principal, por iniciativa do requerente, mediante a apresentação de petição com cálculos.
Por tais motivos, INDEFIRO, por ora, o cumprimento provisório nos presentes autos.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 386066340). A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 396354314, e a parte ré requereu a elaboração de parecer técnico pelo NAT-JUS (ID 393629880).
Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados não dependem de conhecimentos técnicos ou científicos e apontam para a desnecessidade da produção da prova pericial (art. 464, § 1º, incisos I e II, do CPC). Além disso, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do livre convencimento motivado.
Assim sendo, INDEFIRO o pleito de produção de prova pericial.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..

.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005234-55.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jamile Santos Da Silva
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Interessado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Armando Da Gloria Batista (OAB:SP41775)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005234-55.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: JAMILE SANTOS DA SILVA
Réu: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Vistos, etc.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.
Os contratos de seguro estão submetidos às disposições do CDC, vez que acha inserto no conceito de serviço previsto no art. 3º, §2º CDC.
A inversão do ônus da prova não é obrigatória (STJ - AgRg no Ag 1355226/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Entretanto, a constatação da verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica/econômica/financeira, autorizam a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.
Nesta direção, INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte ré.
A instrução processual recairá sobre falha na prestação de serviço, por (in)existência de negativa indevida da indenização do seguro, incluindo eventual preenchimento dos requisitos necessários ao pagamento da indenização securitária.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.
Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial para Procedimento Comum Cível.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008870-63.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Solange Lima Magalhaes
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008870-63.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA SOLANGE LIMA MAGALHAES
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.
Decisão da Exma. Sra. Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimental ID 405246148, negando provimento a recurso interposto.
Em sede de contestação (ID 384780507), o réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça.
A parte ré apresentou impugnação à decisão que deferiu a Assistência Judiciária Gratuita ao autor, afirmando, em síntese, que o requerente possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo.
Entretanto, compulsando os autos, vê-se que este Juízo, na verdade, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, tendo o demandante efetuado o recolhimento das custas iniciais, não havendo, portanto, objeto da impugnação a ser analisado.
Por tal motivo, INDEFIRO a impugnação do benefício de gratuidade de justiça.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.
A inversão do ônus da prova não é obrigatória (STJ - AgRg no Ag 1355226/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Entretanto, a constatação da verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica/econômica/financeira, autorizam a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.
Nesta direção, INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte ré.
A instrução processual recairá sobre falha na prestação de serviço, por (ir)regularidade de descontos em benefício/conta bancária do consumidor.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.
Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004355-53.2020.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilson Nascimento De Almeida
Advogado: Rafael Nunes Brito (OAB:BA41393)
Autor: Delcy Leite De Almeida
Advogado: Rafael Nunes Brito (OAB:BA41393)
Confrontante: Benicio Florentino Delmondes
Confrontante: Maria De Lourdes Morais
Confrontante: Wellington Santos Costa
Reu: Maria Consuelo Pinho Medauar
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004355-53.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: DELCY LEITE DE ALMEIDA e outros
Réu: MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR e outros

Vistos, etc.
O autor requer citação por edital e requer nova intimação do Estado da Bahia (ID 419406035).
Nada a prover quanto ao pedido formulado (citação por edital do réu), porquanto o pedido é reiterado e foi oportunamente analisado por ocasião do despacho/decisão ID 188328529, não havendo condições do Juízo reapreciar tal pedido sem a existência de novos elementos, cujo ônus do próprio autor/exequente.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em relação ao réu ESPÓLIO DE DURVAL GUEDES DE PINHO, sob pena de extinção/arquivamento.
Ressalto que até o presente momento apenas foi tentada citação infrutífera do réu ESPÓLIO DE DURVAL GUEDES DE PINHO na pessoa da herdeira Maria Consuelo Pinho Medauar (IDs 188328529 e 299039426).
Considerando o teor da certidão ID 416665497, INTIME(M)-SE o Estado da Bahia, para se manifestar a respeito da presente demanda.
Em seguida, vista ao Ministério Público (art. 12, §1º, Estatuto da Cidade).
Proceda, o Cartório, a alteração do polo passivo, fazendo constar apenas ESPÓLIO DE DURVAL GUEDES DE PINHO.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001529-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Vaz Sampaio Espinheira Neto
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001529-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE VAZ SAMPAIO ESPINHEIRA NETO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que as partes informassem as provas que desejam produzir (ID 396641080). A parte autora requereu a juntada de novos documentos e prova testemunhal (ID 403733801) e a parte ré informou não haver provas a produzir (ID 399579792).
O réu impugnou novos documentos apresentados pelo autor (ID 414000367).
É ônus da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, todavia é lícita a juntada, em qualquer tempo, de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos dos arts. 434 e 435, do Código de Processo Civil.
Admite-se, também, a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com comportamento da parte voltado à boa-fé.
Entretanto, no presente caso, a análise perfunctória de tal(is) documento(s) ID 403736198 denota que não se trata(m) de documento(s) novo(s), vez que não é(são) destinado(s) a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, mas

de documento(s) que altera(m) substancialmente (e não apenas complementam) os argumentos inaugurais, constituindo prova nova sobre fato velho, o que compromete a efetividade da isonomia e do contraditório, com prejuízo à parte contrária.
Não obstante, não foi demonstrada a ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido oportuna juntada aos autos.
Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de juntada de novos documentos pela parte autora.
Ressalto que tais documentos permanecerão nos autos, todavia não serão considerados para análise do mérito.
Compulsando os autos, verifico que a prova dos fatos narrados não dependem de prova testemunhal. Além disso, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do livre convencimento motivado. Assim, em consonância com o art. 443, incisos I e II, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005694-13.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cecilia Maria Almeida Veloso
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005694-13.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CECILIA MARIA ALMEIDA VELOSO
Réu: BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.
Em sede de contestação (ID 180353139), o réu aduz preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, de prevenção e de inépcia da petição inicial.
A inépcia é fenômeno jurídico incidente sobre os aspectos formais da petição inicial, tornando-a imprestável para o julgamento do mérito.
No caso em comento, tenho que a petição inicial está conforme o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC, vez que de sua leitura provém conclusão lógica, não se vislumbrando falta de pedido ou qualquer incompatibilidade entre os pleitos formulados.
Portanto, AFASTO a preliminar de inépcia da petição inicial aduzida.
A parte ré apresentou impugnação à decisão que deferiu a Assistência Judiciária Gratuita ao autor, afirmando, em síntese, que o requerente possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo.
Compulsando os autos, vê-se que este Juízo, quando da análise do pedido de justiça gratuita, deferiu os benefícios analisando os documentos juntados aos autos, entendendo que o requerente não pode pagar as custas, sem prejuízo seu e de sua família.
Além disso, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que desconstituísse a mencionada premissa, sendo seu este ônus.
Por tal motivo, INDEFIRO a impugnação do benefício de gratuidade de justiça.
A preliminar de prevenção foi oportunamente analisada por ocasião da decisão que reconheceu a incompetência (ID 180967129).
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.
A inversão do ônus da prova não é obrigatória (STJ - AgRg no Ag 1355226/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Entretanto, a constatação da verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica/econômica/financeira, autorizam a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.
Nesta direção, INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte ré.

A instrução processual recairá sobre falha na prestação de serviço, por (ir)regularidade de descontos em benefício/conta bancária do consumidor
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.
Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8011662-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: David Alves Brito Da Silva
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8011662-53.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAVID ALVES BRITO DA SILVA
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas, conforme IDs 426680987/88.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).

.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8006383-57.2021.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Arildo Osmar Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Suscitante: Fabricio Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Suscitante: Liana Cunha Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Suscitante: Rodrigo Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Suscitado: Joao Correa Lavigne De Lemos
Suscitado: Maria Cristina Matos Lyrio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006383-57.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Autor: ARILDO OSMAR ZANOTELLI e outros (3)
Réu: JOAO CORREA LAVIGNE DE LEMOS e outros

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação por edital (ID 412881629).
A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
.
Itabuna (BA), 17 de outubro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011662-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: David Alves Brito Da Silva
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8011662-53.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAVID ALVES BRITO DA SILVA
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas, conforme IDs 426680987/88.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).

.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008595-17.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: M. M. D. J.
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Interessado: B. B. S.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008595-17.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARLENE MARIA DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 404879745). A parte autora deixou o prazo transcorrer, conforme certidão ID 416107489, e a parte ré requereu a produção de prova pericial (ID 406328263).
Considerando o pedido de produção de prova pericial formulado, bem como que a matéria em análise envolve questões referentes a alegação de falsidade da assinatura/documento, DEFIRO a realização de prova pericial.
É necessário que as partes informem o(s) documento(s) constantes nos autos sobre o(s) qual(is) recairá(ão) a perícia a ser realizada, incluindo os documentos pessoais da parte para o necessário reconhecimento da firma.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem o(s) documento(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) a perícia, com respectivo IDs dos autos.
Ademais, NOMEIO, neste ato, como Perita, Vanessa Santana de Oliveira, perita grafotécnica.
Ressalto que a perita deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, de forma clara, sem evasivas, expondo de forma circunstanciada, clara e objetiva as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências efetuadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, as suas conclusões e resposta aos quesitos das partes, inclusive se apropriando de recursos tecnológicos necessários.

Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho.
Em caso de litisconsórcio passivo, os honorários serão suportados pro rata entre os réus, ou, caso um deles seja beneficiário da gratuidade da justiça, devem ser integralmente recolhidos pelo réu não beneficiário.
Depositados os honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à perito designado, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes.
Caso não haja nos autos, INTIMEM-SE as partes (DJe) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Apresentado o laudo pericial em Cartório, as partes, por seus procuradores (DJe), deverão ser intimadas para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
INTIMEM-SE (DJe).
Proceda, o Cartório, o levantamento do segredo de justiça.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012670-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Milton Da Silva Machado
Advogado: Bruno Henrique Freire Cunha (OAB:RN13295)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8012670-65.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MILTON DA SILVA MACHADO
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (ID 426340337).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar comprovante de consulta de restituição da declaração do imposto de renda, bem como histórico de créditos, e nada falou a respeito de possuir cartão de crédito.
Ressalto que os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, retificando a classe judicial para Produção Antecipada de Prova.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011555-09.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciene Brito Ganem
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: T P M Servicos Veterinarios Ltda

Reu: Taisa Miranda Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8011555-09.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIENE BRITO GANEM
Réu: T P M SERVICOS VETERINARIOS LTDA e outros

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (ID 422664881).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar declaração de isenção do imposto de renda, bem como, comprovantes de pagamento de boleto de cartão de crédito e contas de energia e água, sem, contudo, juntar os extratos de cartão de crédito.
Ressalto que os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais..
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012255-82.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Hilda Luzia Da Conceicao
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)
Interessado: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8012255-82.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: HILDA LUZIA DA CONCEICAO
Réu: BANCO CETELEM S.A.

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (ID 424522514).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar histórico de créditos, extrato de informação do benefício, bem como informou que não declara imposto de renda, e nada falou a respeito de possuir cartão de crédito.
Ressalto que os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na classe judicial Procedimento Comum Cível.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009968-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isaias Manoel Do Bonfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009968-49.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ISAIAS MANOEL DO BONFIM
Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (ID 423121012).
Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 426733241), sem anexar documentação necessária para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010442-20.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Karina De Souza Silva
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Interessado: Maria Lucia De Souza Silva
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Interessado: Maria Celeste Brito Das Virgens

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010442-20.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: KARINA DE SOUZA SILVA e outros
Réu: MARIA CELESTE BRITO DAS VIRGENS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas, conforme IDs 418926294, 418926303, 428384547 e 428397729.
Compulsando os autos, verifica-se que KARINE DE SOUZA SILVA e MARIA DE LÚCIA DE SOUZA SILVA, estão sem representação, pressuposto processual. Efetivamente, não foi apresentado instrumento de mandato das partes.
A parte não pode postular em Juízo sem advogado.
Assim sendo, INTIME-SE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, retificando a classe judicial para Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002143-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marilene Pereira De Oliveira Santos
Advogado: Nevilson Pacheco De Oliveira (OAB:BA17229)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Marco Antonio Do Nascimento Gurgel (OAB:RN1943)
Advogado: Daniela Silveira Medeiros (OAB:RN3927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002143-88.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando que a parte ré compareceu nos autos após a decretação da revelia e objetivando evitar eventual alegação de nulidade, certifique, o Cartório, se as partes estão devidamente representadas mediante último instrumento de mandato nos autos.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003054-08.2019.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Euclaudio Alcantara Spinola
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189)

Interessado: Volkswagen Aktiengesellschaft
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Interessado: Original Veiculos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003054-08.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: EUCLAUDIO ALCANTARA SPINOLA
Réu: VOLKSWAGEN AKTIENGESELLSCHAFT e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA ID 404468108, acolhendo EDcl. Ofício de baixa ID 404471361.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o acórdão acima indicado se refere a Agravo de Instrumento nº 8015377-88.2022.8.05.0000, interposto pelo réu ORIGINAL VEÍCULOS LTDA contra a decisão de saneamento e organização do processo (ID 131830629). Verifica-se, também, que as cópias juntadas aos autos estão incompletas, já que apenas se referem ao acórdão dos EDcl.
Em consulta ao sistema Pje este Juízo obteve cópias (anexas) de decisão monocrática que não concedeu efeito suspensivo e acórdão do EgTJBA, negando provimento ao recurso interposto, que antecedem o acórdão acima indicado.
Assim sendo, a decisão ID 131830629 está estabilizada.
Ressalto que a decisão de ID 389745840 também está estabilizada.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial para Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001824-57.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Matheus Borges Da Silva
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001824-57.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MATHEUS BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Despacho ID 246649499, informando o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme espelho ID 246649500.
Acordo ID 426348303.
Sentença ID 427469630, homologando a transação entre as partes.
Certidão ID 427989181, informando o arquivamento dos autos.

Petição da parte executada ID 429823946, requerendo o desarquivamento dos autos, o desbloqueio e a expedição de alvará dos valores penhorados no ID 246649500.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição de ID 429823946.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000312-70.1987.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adi Macedo De Souza
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Reu: Julio José De Souza
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Terceiro Interessado: Banco Bradeso Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000312-70.1987.8.05.0113
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: Adi Macedo de Souza
Réu: Julio José de Souza

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 419164370, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Inexistindo requerimentos, cumpra-se parte final do despacho de ID 398138288.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002169-68.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia Baneb Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Rio Novo Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Executado: Eva Cardoso De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0002169-68.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Desenbahia baneb Sa
Réu: RIO NOVO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Apelação ID 422624303.
Contrarrazões ID 429857330.
O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000975-80.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciana Reis Duarte
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Emerson Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000975-80.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIANA REIS DUARTE
Réu: EMERSON DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos..

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000982-72.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvana Oliveira Da Silva
Advogado: Mayara Mattos Dos Santos (OAB:BA73805)
Requerido: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Requerido: Via Varejo S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000982-72.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001464-07.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Idalia Oliveira De Matos
Executado: Joao Lino Brito
Advogado: Mauro Ribeiro Filho (OAB:BA49288)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001464-07.1997.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: IDALIA OLIVEIRA DE MATOS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Espelho SISBAJUD com ordem de transferência - resultado parcialmente positivo.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s) JOÃO LINO BRITO, por seus advogados (DJe) ou pessoalmente (caso não tenha advogado constituído nos autos), para ter ciência da penhora efetivada, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar Embargos, ficando a parte executada ciente de que a não manifestação de contrariedade ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente.
O executado JOÃO LINO BRITO alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados e requereu assistência judiciária gratuita (ID 429982988).
INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade (ID 429982988).
Cumpre destacar que não é necessário recolhimento de custas para Impugnação à Penhora/alegação de impenhorabilidade.

Entretanto, caso a parte executada insista no pedido de assistência judiciária gratuita, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que o executado JOÃO LINO BRITO faça prova da sua condição de beneficiário do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE o executado JOÃO LINO BRITO, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Na tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, o único veículo encontrado em nome do executado JOÃO LINO BRITO, pelo tempo de fabricação provavelmente estará sucateado e/ou obsoleto, e, portanto, com baixo valor de marcado, razão pela qual deixo de efetivar a penhora via sistema RENAJUD.
Tendo em vista a ordem prevista no art. 835 do CPC, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s), comprovando a existência ou não de imóveis em seu nome, requerendo o que entender de direito, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, se a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud e Renajud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Ressalto, ainda, que a parte exequente deverá cumprir, também, o disposto na parte final da decisão anterior.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504085-50.2016.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Silvio Santos Sousa
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Jeronimo Guimaraes De Sousa (OAB:BA13826)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Parte Autora: Savio Santos Sousa
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Jeronimo Guimaraes De Sousa (OAB:BA13826)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Parte Autora: Samile Santos Sousa
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Jeronimo Guimaraes De Sousa (OAB:BA13826)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Parte Re: Eudes Fernando De Brito
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0504085-50.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: SILVIO SANTOS SOUSA e outros (2)
Réu: EUDES FERNANDO DE BRITO

Vistos, etc.
Este Juízo intimou a partes para informarem a existência de eventuais novas provas a serem produzidas. (ID 389220260). A parte autora requereu o aproveitamento de depoimento prestado junto à autoridade policial e prazo para apresentação de testemunhas (ID 396645137) e a parte ré deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 407241052.
DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
.
Itabuna (BA), 17 de outubro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0300456-57.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Almerito Santos Luz
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0300456-57.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ALMERITO SANTOS LUZ
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a inexistência de valores para bloqueio através do sistema SISBAJUD, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000704-42.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Julia Freitas Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Julia Freitas Oliveira
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Dente Sa Servicos Odontologicos S/s - Me
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Reu: Dental Uni - Cooperativa Odontologica
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000704-42.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JULIA FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIA FREITAS OLIVEIRA
Réu: DENTE SA SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S - ME e outros

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 389232109). A parte autora não formulou pedidos de prova, o réu DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA requereu depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial (ID 398734557) e o réu DENTE SÃ – CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS requereu prova pericial (ID 398775348).
Considerando o pedido de produção de prova pericial formulado, bem como que a matéria em análise envolve questões referentes a alegado erro cometido por odontólogo, DEFIRO a realização de prova pericial.

É necessária a apresentação de prontuários da paciente e demais documentos médicos que estejam sob guarda do(s) réu(s), de modo a subsidiar a perícia, sem prejuízo de eventual exame físico a ser realizado (se for o caso), dada a complexidade da causa e do meio de prova a ser produzido.
Assim sendo, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar todo o prontuário médico e demais documentos do paciente que estejam sob sua guarda, nos termos e sob as penas dos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Ressalto que caso os documentos a serem exibidos já tenham sido apresentados, é dever do réu informar os respectivos IDs dos autos, observando o dever geral de cooperação processual (art. 6º, CPC).
Em caso de transcurso do prazo in albis, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as medidas necessárias à obtenção do(s) documento(s) (art. 403, parágrafo único, CPC).
Ademais, NOMEIO, neste ato, como Perita, Leila Santana Moreira, cirurgiã dentista, inscrita no CRO/BA nº 7165.
Ressalto que a perita deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, de forma clara, sem evasivas, expondo de forma circunstanciada, clara e objetiva as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências efetuadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, as suas conclusões e resposta aos quesitos das partes, inclusive se apropriando de recursos tecnológicos necessários.
Fixo o prazo para a conclusão da perícia em 30 dias, contados da intimação para o início da mesma, que ocorrerá depois do depósito dos honorários, arbitrando estes no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho.
Em caso de litisconsórcio passivo, os honorários serão suportados pro rata entre os réus, ou, caso um deles seja beneficiário da gratuidade da justiça, devem ser integralmente recolhidos pelo réu não beneficiário.
Depositados os honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à perito designado, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes.
Caso não haja nos autos, INTIMEM-SE as partes (DJe) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Apresentado o laudo pericial em Cartório, as partes, por seus procuradores (DJe), deverão ser intimadas para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
INTIMEM-SE (DJe).
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006739-52.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Luiz Dos Santos
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006739-52.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO LUIZ DOS SANTOS
Réu: BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.
Em sede de contestação (ID 215599815), o réu aduz preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e apresentou reconvenção.
A reconvenção é ação do réu contra o autor, podendo ser formulada na mesma peça da contestação. Entretanto, não é obrigatória a formulação da demanda reconvencional. Assim, contestação e reconvenção configuram atos processuais distintos. A formulação em petição única é medida de economia processual. Efetivamente, a reconvenção continua a ser uma ação autônoma e não apenas um meio de defesa.

Ressalto que a tutela jurisdicional deve se restringir aos atos postulatórios de defesa e de demanda.
Compulsando os autos, verifico que a reconvenção não está de acordo com o Código de Processo Civil, inclusive em relação a fundamentação jurídica do pedido, do valor da causa e do pagamento de custas.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste no pedido reconvencional, devendo proceder a sua emenda, apresentando fundamentação jurídica razoável, formulando seus pedidos (ao final da contestação) e atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC), e, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção da reconvenção.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001703-92.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Suany Almeida Midlej
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Reu: Oticas Cardoso Evangelista Ltda
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001703-92.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SUANY ALMEIDA MIDLEJ
Réu: OTICAS CARDOSO EVANGELISTA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando que há dificuldade em localizar profissionais da especialidade de oftalmologia, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de comum acordo, escolherem profissional médico oftalmologista para oitiva em audiência de instrução, nos termos do art. 471, CPC.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0003941-75.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: Isabel Cristina Dos Anjos Carneiro
Executado: Gideval Lopes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0003941-75.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: ISABEL CRISTINA DOS ANJOS CARNEIRO e outros

Vistos, etc.
O exequente requer penhora de imóveis (ID 412011669).
Considerando que há diversas certidões positivas e negativas apresentadas, e em atenção ao princípio da cooperação processual, INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, especificamente, quais imóveis pretende penhorar (considerando o valor do débito).
Ressalto que não há necessidade de nova juntada de certidões dos imóveis que pretende penhorar (se já existente nos autos), bastando a mera indicação do respectivo ID.
.
Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009107-63.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)
Reu: Malena Martins Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009107-63.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Réu: MALENA MARTINS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas conforme IDs 418595865 e 426785594.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de cobrança. Verifico, também, que a parte autora não apresentou cópia de contrato da prestação dos serviços, a fim de comprovar a existência de vínculo entre as partes, bem como juntou relatório de frequência (ID 412828150) com validade de 30 (trinta) dias com o prazo vencido.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do contrato, bem como documentos hábeis a comprovar a existência da dívida, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.

Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012811-84.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Executado: Sandro Machado Dos Santos
Executado: Sandro Machado Dos Santos
Executado: Josivana Portugal Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012811-84.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: SANDRO MACHADO DOS SANTOS e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas devidamente recolhidas ID 428198125.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente não apresenta planilha de débito atualizada, apenas saldo/extrato de conta corrente (págs. 17 a 20 do ID 425538144).
Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, apresentando planilha de débito atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial/extinção do processo.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000250-91.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: A. C. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000250-91.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: AYALLA CAMPOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas conforme IDs 428046983/85/86/88.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente apresentou instrumento de mandato (ID 427118721), outorgando poderes para representação com prazo de validade de 1 (um) ano. Assim, a referida procuração foi assinada em 5 de janeiro de 2023, com validade até o dia 4 de janeiro de 2024 (conforme estabelecido ao final da pág. 01 do ID 427118721).
A ação foi protocolada no dia 15 de janeiro de 2024.
Portanto, a procuração está vencida, encontrando-se a parte a parte autora sem representação processual, pressuposto fundamental para postular em Juízo.
Assim sendo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato válido, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012769-35.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Marcos Sergio Oliveira 65903889549
Autor: Frigosol - Frigorifico Sul Bahia Ltda - Me
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Autor: Confrigo Frigorifico Ltda - Me
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012769-35.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: FRIGOSOL - FRIGORIFICO SUL BAHIA LTDA - ME e outros
Réu: MARCOS SERGIO OLIVEIRA 65903889549

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas iniciais recolhidas conforme IDs 425824234/35, 427490915/16/17/18.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora Frigosol – Frigorífico Sul Bahia LTDA está sem representação, pressuposto processual. Efetivamente, não foi apresentado instrumento de mandato da parte autora.
A parte não pode postular em Juízo sem advogado.
Assim sendo, INTIME-SE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0005617-34.2007.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Miguel Abraao El Khouri
Autor: Antonio Vieira Souza
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809)
Autor: Jose Felix Dos Santos
Autor: Edson Luiz Ramos Dantas
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809)
Autor: Dermeval Azevedo Costa
Reu: Geanne Christina Pinheiro
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior
Autor: Antonio Carlos Andrade Brito
Autor: Espólio De Reinaldo De Souza Gonçalves (representado Por Sua Inventariante Ana Maria Borges Santos)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0005617-34.2007.8.05.0113
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor: Miguel Abraao El Khouri e outros (6)
Réu: Geanne Christina Pinheiro

Vistos, etc.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 419409177 e documentos.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001877-67.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: K. A. D.
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)
Reu: R. S. B. D. S. R.
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: F. M. C.
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001877-67.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KALYSSON ARAUJO DIAS
Réu: RICARDO SERGIO BALDOINO DA SILVA ROSAS e outros

Vistos, etc.
O réu RICARDO SERGIO BALDOINO DA SILVA ROSAS requer assistência judiciária gratuita (ID 416836494).
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte ré faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte ré para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0301885-93.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aquarela Utilidades Domesticas Ltda
Advogado: Bento Jose Lima Neto (OAB:BA34391)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Thiana De Souza Cairo (OAB:BA32466)
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Advogado: Lorena Rodrigues Ferreira (OAB:BA20514)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Terceiro Interessado: Antonio Arrais De Alencar
Terceiro Interessado: Joziel De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Selvi Alves Da Silva
Executado: Cemaz Industria Eletronica Da Amazonia S/a
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Advogado: Carlos Miguel Baptista Gomes Da Silva (OAB:BA32927)
Executado: Digibrás Indústria Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0301885-93.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AQUARELA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Réu: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 421301497, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Proceda, o Cartório, a inclusão de DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL no polo passivo.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501058-30.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Emerson Costa Da Hora
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0501058-30.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EMERSON COSTA DA HORA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 423781500 e documentos.
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008343-14.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Apelante: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Apelado: E. C. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008343-14.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: EVERTON CERQUEIRA BRASIL

Vistos, etc.
Decisão da Exma. Sra. Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel ID 412584049, negando provimento a recurso interposto. Acórdão do EgTJBA ID 412585413 (págs. 20/51), negando provimento a Ag. Acórdão do EgTJBA ID 412585412 (págs. 16/38), rejeitando EDcl. Trânsito em julgado ID 412585411.
Considerando o teor da certidão ID 426902019, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.
INTIMEM-SE (DJe).
.
Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0505267-37.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Condominio Cidade Jardim
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Interessado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0505267-37.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO CIDADE JARDIM
Réu: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos materiais com pedido liminar movida por CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM em desfavor de CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que a parte ré construiu em 2011 e 2013 as 2 (duas) torres do condomínio, perfazendo um total de 112 (cento e doze) apartamentos, que quando da entrega das respectivas unidades foram detectados problemas estruturais (referentes a estabilidade de revestimento externo, patologias em impermeabilizações, pisos, infiltrações, fissuras e trincas externas, desplacamento do emboço/reboco e regiões pulverulentas, outras referentes às áreas comuns do prédio) e que estes problemas estruturais foram comunicados à parte ré. Afirma, também, que no dia 22 de setembro de 2016 a parte ré informou os consertos a serem realizados, que a parte ré alegou que foi acordado com o síndico da época que a parte civil seria realizada pelo condomínio e lhe cabia ressarcir a mão-de-obra e que até o presente momento o serviço não foi realizado. Afirma, ainda, que no dia 17 de fevereiro de 2017 a atual síndica e o sócio proprietário da parte ré assinaram relatório de pendências, que foi acordado o início imediato das obras estruturais e que até o presente momento o serviço também não foi realizado. Afirma mais, que a capacidade do reservatório predial (tanques) é insuficiente para a quantidade de apartamentos, que no dia 01 de dezembro de 2011 o Corpo de Bombeiros enviou relatório de vistoria onde concluiu que o local vistoriado não se encontrava em conformidade com os requisitos de segurança contra incêndio e pânico exigidos e que em nova vistoria realizada em 26 de junho de 2017 o Corpo de Bombeiros autuou o Condomínio em vários itens que se encontram em desacordo com as normas de segurança. Afirma, por fim, que 06 de julho de 2017 enviou notificação à parte ré, solicitando manifestação em relação a vistoria do Corpo de Bombeiros, que até a presente data não houve resposta, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer medida liminar de realização de reparos dos vícios estruturais, e, no mérito, a confirmação da medida liminar e indenização por danos materiais por baixo padrão de acabamento e falhas da construção. Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 221199400.
Custas iniciais recolhidas IDs 221199389, 221199393, 221199394 e 221199398.
Despacho ID 221199402, postergando análise da medida liminar.
Citação ID 221199962.
Contestação ID 221199971 com documentos, no qual o réu aduz preliminares de nulidade do procedimento e de inépcia da petição inicial. Alega que para a construção do reservatório de água foi utilizada uma tabela usual para empreendimentos de médio padrão que estipula um consumo de 150L/dia per capta, que a capacidade do reservatório de água é 100.800L considerando a reserva de incêndio (20% da capacidade do reservatório), que os reservatórios foram até superdimensionados e estão aptos para atender a demanda de 24h de consumo, que a parte autora tinha razão quando da necessidade de reparos na estrutura do imóvel, que não havia a urgência ou risco apontado, que em abril/2019 foi realizada adequação estrutural da garagem com colocação de 5 (cinco) pilares metálicos como forma de individualizar a estrutura do pavimento playground da estrutura das torres residenciais, que estão em andamento a criação de juntas de dilatações nos pilares e vigas da garagem, que na segunda etapa dos reparos serão resolvidos os problemas de impermeabilizações, que quando da entrega da obra no primeiro semestre de 2011 foram implementados itens de segurança contra incêndio previstos nas legislações vigentes há época e que o Poder Público municipal expediu o respectivo habite-se (nº 083/2011).
Réplica ID 221199980 com documentos.
Decisão Interlocutória iD 221199983, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora ID 221199984, requerendo prova pericial.
Petição da parte ré ID 221199985, requerendo prova pericial.
Despacho ID 221199987, determinando realização de prova pericial.
Laudo pericial ID 221200009, 221200011, 221200010, 221200012, 221200013, 221200014, 221200015, 221200016, 221200017, 221200018, 221200019, 221200020, 221200021, 221200022, 221200023, 221200024, 221200025, 221200026, 221200027, 221200028, 221200029, 221200030, 221200031, 221200032.
Manifestação da parte ré ID 221200038.
Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão ID 221200040.
Alvará ID 221200039.
Despacho ID 221200041, tornando os autos conclusos para sentença.
Petição dos advogados CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (OAB/BA nº 28.993) e ROBERTA GUSMÃO PELLIZZONI (OAB/BA nº 29.094) ID 221200043, informando renúncia.
Certidão ID 226525850.
Ato Ordinatório ID 226535772, intimando o advogado CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (OAB/BA nº 28.993) para comprovar comunicação da renúncia.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 290413090.
Despacho ID 361605236, tornando os autos conclusos para sentença.

Petição do advogado CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (OAB/BA nº 28.993) ID 371677024, requerendo a exclusão do cadastro.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 376245222.
Ato Ordinatório ID 376251603, intimando a parte autora para recolher custas.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 393687571.
Decisão Interlocutória ID 405301615, indeferindo pedido de exclusão do advogado CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (OAB/BA nº 28.993) e tornando os autos conclusos para sentença.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 415993850.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que o imóvel construído pela parte ré apresenta problemas estruturais.
Em sua defesa, o réu alegou que o reservatório de água tem capacidade suficiente e que está realizando alguns reparos estruturais.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (in)existência de vícios construtivos.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é orientada à incidência do CDC nos casos em que a pretensão é de natureza indenizatória por prejuízo decorrente dos vícios do imóvel (STJ - REsp 1721694/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019; REsp 1625984/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em25/10/2016, DJe 04/11/2016).
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se parcialmente do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, parcialmente, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou, ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar parcialmente que os pedidos da parte autora venham à procedência.
O perito judicial designado por este Juízo apresentou elementos necessários ao deslinde da lide, concluindo que (IDs 221200018 e 221200019):

O laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos, mormente porque as partes não indicaram relevante questão divergente.
Não tenho motivos para deixar de acompanhar o laudo pericial.
Efetivamente, a) as infiltrações em alvenaria, piso e tubulações da rede de esgoto e drenagem, b) as anomalias no rejuntamento da área do playground, e c) instalações de combate a incêndio e pânico, se inserem na responsabilidade da parte autora, porquanto descritas pelo perito judicial enquanto falhas de manutenção.
Em sentido contrário, foram descritas pelo perito judicial a inadequação do reservatório de água e anomalias estruturais (exceto no que concerne ao sistema de combate à incêndio) que são evidentes vícios de construção e se inserem na responsabilidade da parte ré, como:
a) anomalias nas estruturas de vigas, lajes e alvenarias, tais como dilatações térmicas, dilatação por falta de junta, oxidação da armadura causadas por percolação de águas e por baixo recobrimento, e flexões de viga visível nas fachadas frontal e lateral;
b) recalque e pequenas trincas/fissuras em peças que compõem a estrutura do edifício
c) deficiência na capacidade dos reservatórios de água, sendo de 17.144 litros na Torre 1 e 12.872 litros na Torre 2.

Ressalto que em nenhum momento o réu alegou a inocorrência de vícios no imóvel ou impugnou, integralmente, o laudo pericial, mas confirmou a existência de problemas na estrutura, especialmente anomalias em estruturas de vigas, lajes e alvenarias (que, segundo informado pelo próprio réu, estão sendo resolvidos voluntariamente), o que reforça as conclusões do perito judicial.
Portanto, estando as irregularidades da edificação especificadas pelo perito judicial judicial, os quais se relacionam com vícios de construção, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
A parte autora requer indenização por danos materiais.
Cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.
Em que pese a parte autora requerer danos materiais fundados na baixa qualidade dos materiais e serviços empregados na construção e na desvalorização e insegurança do imóvel decorrente do baixo padrão de acabamento e falhas da construção, não há nos autos qualquer elemento probatório que denote com a mínima razoabilidade da existência de depreciação do valor das unidades habitacionais.

Entende esta Magistrada que a obrigação de restituição de valores com base em comprovação rasa e não contundente tende a gerar enriquecimento ilícito do requerente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884, CC).
A mera afirmação, na exordial, da ocorrência de danos patrimoniais, desprovida de lastro probatório mínimo nos autos não é suficiente a ensejar a condenação da parte contrária.
Ademais, entender pela plausibilidade de danos materiais fundados em depreciação do valor das unidades habitacionais incorreria em pleitear direito alheio (dos proprietários de cada unidade habitacional individualmente considerados) em nome próprio (do próprio condomínio), o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC).
Portanto, incabível, no presente caso, estes danos materiais.
A parte autora requereu a realização de reparos dos vícios estruturais.
Os vícios de construção estão documentados no laudo acima especificado, no qual o perito judicial apontou todas as irregularidades encontradas, e os serviços que precisam ser executados para corrigir os defeitos apontados.
Em razão disso, deverá a parte ré ser obrigada ao restabelecimento integral do imóvel, com a correção e reparos necessários apontados no laudo da perícia judicial, bem como de outros que eventualmente surgirem após o laudo pericial e em decorrência dos mesmos vícios construtivos.
A obrigação de fazer (obra para reparação dos vícios estruturais) deve ser iniciada no prazo de 30 dias e concluída em 90 dias do seu início.
A parte autora requereu medida liminar, cuja análise foi postergada.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A probabilidade do direito corresponde ao requisito do fumus boni juris, ou fumaça do bom direito. O laudo produzido pelo perito judicial descreveu inadequações e anomalias estruturais (exceto no que concerne ao sistema de combate à incêndio) que são evidentes vícios de construção e se inserem na responsabilidade da parte ré, como: a) anomalias nas estruturas de vigas, lajes e alvenarias, tais como dilatações térmicas, dilatação por falta de junta, oxidação da armadura causadas por percolação de águas e por baixo recobrimento, e flexões de viga visível nas fachadas frontal e lateral; b) recalque e pequenas trincas/fissuras em peças que compõem a estrutura do edifício; c) deficiência na capacidade dos reservatórios de água, sendo de 17.144 litros na Torre 1 e 12.872 litros na Torre 2. E a alegação do réu que está promovendo reparos voluntariamente reforça as conclusões do perito judicial. Ademais, a procura por uma decisão do Poder Judiciário e o prévio depósito judicial da quantia creditada em conta bancária do(a) requerente, por si só caracteriza numa análise superficial necessária à concessão da liminar, a boa-fé da parte autora e a veracidade das informações por ela narradas na inicial.
Presente encontra-se, pois, o fumus boni juris.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo corresponde ao requisito do periculum in mora. E negar neste momento a reparação dos vícios estruturais pleiteada pela parte autora, aguardando-se um provimento jurisdicional definitivo, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data. Não apenas por isso. A demora na realização de reparos estruturais relevantes tem a capacidade de atingir a incolumidade física e a saúde de condôminos e terceiros.
Presente, encontra-se, pois o periculum in mora.
Assim, tem-se que, com esses elementos, surgem fundamentos sólidos e razoáveis a autorizar a tutela de urgência requerida.
Em suma, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, o que faço, inclusive, para conceder a tutela de urgência requerida, para CONDENAR o réu a promover as obras necessárias para reparação dos vícios estruturais (anomalias nas estruturas de vigas, lajes e alvenarias; b) recalque e pequenas trincas/fissuras em peças que compõem a estrutura do edifício; c) deficiência na capacidade dos reservatórios de água, sendo de 17.144 litros na Torre 1 e 12.872 litros na Torre 2), rejeitando os demais pedidos, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
A obra para reparação dos vícios estruturais deve ser iniciada no prazo de 30 dias e concluída em 90 dias do seu início, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais).
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro na norma inserta nos §§2º e 8º do artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010127-89.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Julio Leonardo Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8010127-89.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: JULIO LEONARDO COSTA SANTOS

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais. Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 30 de outubro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010127-89.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Julio Leonardo Costa Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010127-89.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JULIO LEONARDO COSTA SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas do ato de bloqueio junto ao Sistema RENAJUD.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001552-63.2021.8.05.0113 Embargos À Execução

Jurisdição: Itabuna
Apelante: Mjovi Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Apelante: Marcelo Boaventura Jovita
Apelante: Cristina Souza Marx Jovita
Apelante: Erivaldo Pedreira Sampaio
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001552-63.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: MJOVI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Sentença ID 160882405.
Apelação ID 180250305.
Contrarrazões ID 192217432.
O Código de Processo Civil extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
.
Itabuna (BA), 25 de maio de 2022..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001552-63.2021.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Mjovi Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Apelante: Marcelo Boaventura Jovita
Apelante: Cristina Souza Marx Jovita
Apelante: Erivaldo Pedreira Sampaio
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001552-63.2021.8.05.0113
APELANTE: MJOVI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, MARCELO BOAVENTURA JOVITA, CRISTINA SOUZA MARX JOVITA, ERIVALDO PEDREIRA SAMPAIO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, dê-se ciência às partes, bem assim, para que no prazo de 15(quinze) dias, requeiram o que for de direito.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000596-42.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. R. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000596-42.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição
.
Itabuna (BA), 25 de janeiro de 2024.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000596-42.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. R. O.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000596-42.2024.8.05.0113
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas do bloqueio no Sistema RENAJUD.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005629-47.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Rosevan Nascimento Da Silva
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005629-47.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: ROSEVAN NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de embargos do devedor, na qual a parte autora sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em decorrência da cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média divulgada pelo Bacen.
A acionada foi citada, mas não apresentou contestação (id 401809761).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
Brevemente relatados, decido.
A preponderância da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria fática e a revelia da parte acionada determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.
Inicialmente, registro que, em consonância com o entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme posicionamento consolidado na súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Tal posição ganha relevo porquanto, em se tratando de contrato de adesão, o consumidor não possui ingerência sobre a elaboração do pacto, restando-lhe somente a opção de aderir ou não às condições ali elencadas.
Nesse contexto, estando o contrato sub judice sujeito ao CDC, o consumidor possui o direito de revisar as cláusulas que entender ilegais ou abusivas em virtude da mitigação do princípio da Pacta Sunt Servanda, para que seja evitada a onerosidade excessiva.
Adoto também o entendimento de que compete ao autor indicar expressamente quais as cláusulas que pretende rever, sob pena de não ser apreciado o pedido, na conformidade da Súmula 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).
No caso dos autos, a parte autora sustentou que o réu está cobrando uma taxa de juros em desacordo à taxa média de mercado, fato que deve ser admitido como verdadeiro em face da revelia da parte acionada.
De fato, ainda que se desconsiderasse a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial advinda da revelia, depreende-se que no contrato firmado entre as partes a taxa de juros remuneratórios foi estipulada em de 15,45% ao mês e 458,60% ao ano, conforme se vê do contrato juntado aos autos da ação principal (id 119946554), o que se revela abusivo.
Acerca dos juros remuneratórios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido:
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ).3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007⁄0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009).

Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.267 - SC (2018/0185910-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799 REGINA MARIA FACCA - SC003246 PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR - SC017384 RECORRIDO : SIMONE PENKAL ADVOGADO : ZENAIDE MARLI LINZMEYER - SC010877 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 28/08/2017. Atribuído ao Gabinete em: 01/08/2018. A recorrente se insurge contra o acórdão do TJ/SC, proferido em ação de busca e apreensão. Alega violação de dispositivos de lei, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) os juros remuneratórios fixados acima da taxa média de mercado não são abusivos; e ii) a mora do recorrido está caracterizada. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Do reexame de fatos e provas e da análise de cláusulas contratuais Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e provas e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ. - Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que: (i) a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009); e (ii) verificada a abusividade de encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora está descaracteriza (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe 10/03/2009). Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. art. 932, III e IV, a, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2018. Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - REsp: 1755267 SC 2018/0185910-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 09/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO – REDUÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano não implica, por si só, na abusividade de sua cobrança. 2. No caso em tela, foram pactuados em quantia superior à média apurada pelo Banco Central do Brasil no período, razão por que devem ser reduzidos à taxa média do mercado. 3. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, cabe ao réu arcar com a totalidade do ônus da sucumbência. 4. Apelo não provido. (TJ-AC - APL: 07091737820158010001 AC 0709173-78.2015.8.01.0001, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 09/12/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. – REDUÇÃO AO PATAMAR LEGAL. TABELA DO BACEN. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios somente serão considerados abusivos se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula 382 do STJ). À época da formalização do negócio jurídico, a taxa média de juros das operações de crédito, segundo Tabela disponível no site do Banco Central, era de 19,73% a.a. Estando a taxa de juros remuneratórios especificada no contrato que ora se analisa acima da média praticada pelas instituições financeiras no período de contratação, imperiosa sua revisão. 2. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (Sumula 539 do STJ). 3. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula 541 do STJ). 4. A comissão de permanência pode ser cobrada em caso de inadimplência, bastando apenas que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), multa contratual e juros moratórios. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/BA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0375764-47.2013.8.05.0001, Relator (a): Pedro Rogerio Castro Godinho, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2017).

Ressalte-se que o princípio do pacta sunt servanda não mais deve ser óbice ao desenvolvimento justo da sociedade, porque a nova ordem jurídica e social exige a busca do nivelamento dos contratantes, que nem sempre ocorre desde o início da avença e sem a intervenção jurisdicional.

No mesmo sentido, princípios como a autonomia da vontade, intangibilidade e força obrigatória dos contratos, embora revestidos de grande importância, não mais se encontram revestidos do caráter absoluto que possuíam anteriormente, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor passou a priorizar o interesse público e o bem comum.
Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso de execução e, por conseguinte, declarar nulas as taxas de juros convencionadas no contrato ora guerreado (15,45% ao mês e 458,60% ao ano), substituindo-as pela taxa média estabelecida pelo BACEN quando da celebração do contratado pelas partes, com a devida revisão do contrato no sentido de adequar as taxas ora determinadas.
O valor de cada prestação deverá ser recalculado pela instituição financeira, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, sendo que aquilo que houver sido pago a maior deverá ser compensado nas prestações seguintes, se houver, ficando vedada a cobrança enquanto não restar demonstrada a adequação do contrato à taxa média divulgada pelo Bacen.
Custas processuais pela parte acionada e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC).
Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 20 de novembro de 2023.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003582-71.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rosevan Nascimento Da Silva
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8003582-71.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: ROSEVAN NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ERIC JUNIO DE MELO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERIC JUNIO DE MELO LIMA

D E S P A C H O
1. Considerando que já foi bloqueada o valor integral da dívida, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 16 de agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006264-28.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Atenildo Ferreira De Jesus
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006264-28.2023.8.05.0113
AUTOR: ATENILDO FERREIRA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial MURILO CUNHA RAFAEL designou a data de 20 de fevereiro de 2024 (TERÇA-FEIRA), às 14:00 horas, para a realização da perícia médica determinada, que será realizada na Clínica Medpop, localizada na Avenida Soares Lopes, 378, centro, Ilhéus-Bahia. Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001588-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Silvia Sales Briglia Pimentel
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001588-37.2023.8.05.0113
AUTOR: SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012855-06.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thiago Tagliaferro Lopes
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Executado: Daniel Silva Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Honorários Advocatícios] 8012855-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS FEDELI
Requerido: DANIEL SILVA MATTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012855-06.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thiago Tagliaferro Lopes
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Daniel Silva Mattos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012855-06.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES

EXECUTADO: DANIEL SILVA MATTOS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas do ato de intimação.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004331-54.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Celia Gama
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Práticas Abusivas] 8004331-54.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA CELIA GAMA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE CINTRA DE PAULA
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

D E S P A C H O
01. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 28 de março de 2023.

ANDRE LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004331-54.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Celia Gama
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004331-54.2022.8.05.0113
APELANTE: MARIA CELIA GAMA

APELADO: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002700-46.2020.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Expedito Rene Soussa
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002700-46.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: EXPEDITO RENE SOUSSA
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)

SENTENÇA
Considerando que os embargos de declaração Id 167094313, os quais foram apresentados tempestivamente, não foram analisados pela sentença Id 180877175, passo a fazê-lo.
Razão assiste ao recorrente.
Com efeito, a sentença embargada reconheceu a consumação da decadência do direito de anulação dos negócios jurídicos descritos na petição inicial e da prescrição da pretensão de reparação civil, assim como julgou improcedente os demais pedidos, no entanto, condenou o acionado (e não o acionante) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, afrontando o principio da causalidade, de acordo com o qual aquele que perdeu a demanda deve arcar com os honorários do advogado do vencedor.
Ante o exposto, com o fim de sanar a contradição existente, ACOLHO os embargos e declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada, o seguinte, mantendo-se inalterados todos os demais termos:
“Por força da sucumbência, condeno a parte acionante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/15), sendo metade para cada acionado, considerando a grande complexidade da causa, o trabalho de boa qualidade desenvolvido pelos causídicos e longo trâmite processual”.
Intime-se o apelante para, querendo, alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão (art. 1024, §4º, CPC).
Após, remetam-se à segunda instância, com as nossas homenagens.
P. R.I.

ITABUNA/BA, 26 de maio de 2022.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002700-46.2020.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Expedito Rene Soussa
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002700-46.2020.8.05.0113
EMBARGANTE: EXPEDITO RENE SOUSSA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000504-69.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Araci Alves Ferreira
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8000504-69.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ARACI ALVES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: JACKSON DEL REI DE FARIAS, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.
P. I.
Itabuna (Ba), 23 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000504-69.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Araci Alves Ferreira
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000504-69.2021.8.05.0113
APELANTE: ARACI ALVES FERREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0003807-58.2006.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Apelado: Henrique Santos Da Paz
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 0003807-58.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS
Requerido: HENRIQUE SANTOS DA PAZ

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo.
2. Expedientes necessários.
Itabuna (Ba), 3 de novembro de 2022.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0003807-58.2006.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Apelado: Henrique Santos Da Paz
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003807-58.2006.8.05.0113
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: HENRIQUE SANTOS DA PAZ

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004432-91.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Alessandra Santos Figueredo
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Empréstimo consignado] 8004432-91.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ALESSANDRA SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s) do reclamante: ANDREA OLIVEIRA ALVES, ADRIELLY COSTA GALLY
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

D E S P A C H O
01. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004432-91.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Alessandra Santos Figueredo
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004432-91.2022.8.05.0113
APELANTE: ALESSANDRA SANTOS FIGUEREDO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007539-80.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: T. C. D. O. L.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007539-80.2021.8.05.0113
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a indicação de novo endereço, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008271-27.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sin - Sistema De Implante Nacional S.a.
Advogado: Tatiane Gomes Derrico Alves Dos Santos (OAB:SP454514)
Advogado: Vinicius Saito Rocha (OAB:SP340325)
Reu: Laiza Rodrigues Gusmao

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008271-27.2022.8.05.0113
AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

REU: LAIZA RODRIGUES GUSMAO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 417046932, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 24 de novembro de 2023
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000676-40.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Eao - Empreendimentos Agropecuarios E Obras S.a.
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Raimundo Jose Dos Santos Fontes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000676-40.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A.

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS FONTES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 422569319, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 11 de dezembro de 2023
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000676-40.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Eao - Empreendimentos Agropecuarios E Obras S.a.
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Raimundo Jose Dos Santos Fontes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000676-40.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A.

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS FONTES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a indicação de novo endereço, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001655-41.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Francisco Marcos Silva Junior
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Autor: Marcos Souza Santos
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Autor: Myllena Carlos De Souza
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Réu Incerto
Confrontante: Josue Pires De Oliveira
Confrontante: Marcelo Donato Silva
Confrontante: Soraya Souza De Carvalho
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição] 8001655-41.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FRANCISCO MARCOS SILVA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO
Requerido: RÉU INCERTO

D E S P A C H O
1. Considerando a impossibilidade se saber nomes e endereços dos herdeiros do de cujus, citem-se os herdeiros de Jorge Luiz Almeida Santos, por edital, para no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessores do réu (art. 688 e 690 do CPC).
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 23 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001655-41.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Francisco Marcos Silva Junior
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Autor: Marcos Souza Santos

Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Autor: Myllena Carlos De Souza
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Reu: Réu Incerto
Confrontante: Josue Pires De Oliveira
Confrontante: Marcelo Donato Silva
Confrontante: Soraya Souza De Carvalho
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição] 8001655-41.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FRANCISCO MARCOS SILVA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO
Requerido: RÉU INCERTO

D E S P A C H O
1. Considerando a impossibilidade se saber nomes e endereços dos herdeiros do de cujus, citem-se os herdeiros de Jorge Luiz Almeida Santos, por edital, para no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessores do réu (art. 688 e 690 do CPC).
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 23 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0003453-43.2000.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Executado: Diogenes Reboucas Filho
Executado: Agropastoril Luala Ltd

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0003453-43.2000.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA VIANA LIMA, LILIAN NERY ROCHA E SILVA, MURILO REIS SILVA
Requerido: DIOGENES REBOUCAS FILHO e outros

D E C I S Ã O
Apesar de no despacho Id 400726791 ter havido determinação de citação por edital da ré Agropastorial Luala, houve a citação por edital do réu Diógenes Rebouças, o qual já foi citado pessoalmente nos autos. Assim, DECRETO a nulidade da citação Id 409805435.
Cite-se por edital a ré Agropastorial Luala, não necessitando de recolhimento de novas custas processuais pelo exequente, eis que o erro foi do cartório.
Itabuna (Ba), 23 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0003453-43.2000.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Lilian Nery Rocha E Silva (OAB:BA30424)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Executado: Diogenes Reboucas Filho
Executado: Agropastoril Luala Ltd

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0003453-43.2000.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA VIANA LIMA, LILIAN NERY ROCHA E SILVA, MURILO REIS SILVA
Requerido: DIOGENES REBOUCAS FILHO e outros

D E C I S Ã O
Apesar de no despacho Id 400726791 ter havido determinação de citação por edital da ré Agropastorial Luala, houve a citação por edital do réu Diógenes Rebouças, o qual já foi citado pessoalmente nos autos. Assim, DECRETO a nulidade da citação Id 409805435.
Cite-se por edital a ré Agropastorial Luala, não necessitando de recolhimento de novas custas processuais pelo exequente, eis que o erro foi do cartório.
Itabuna (Ba), 23 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000350-46.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Renildo Leandro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000350-46.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Requerido: REU: RENILDO LEANDRO DOS SANTOS
DECISÃO
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo PARATI SURF G4 1.6 4P (AG) Completo, 2009 – PRATA – Chassis nº. 9BWGB05W1AP041483, placa JSR4898. Alegou o autor a inadimplência contratual da parte ré, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem

móvel. Reclama o autor o pagamento da quantia de R$: 39.720,99 (trinta e nove mil e setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos).
Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (427407535), o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (427407527) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte ré (427407529).
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora, com inadimplemento do devedor, e a notificação, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo PARATI SURF G4 1.6 4P (AG) Completo, 2009 – PRATA – Chassis nº. 9BWGB05W1AP041483, placa JSR4898. Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Serve a presente como oficio, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Policia Militar.
Procedi, nesta data, a restrição do veículo no Sistema Renajud.
Executada ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. A parte requerida, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001793-71.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Bianca Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Reu: Maria Vanda Vieira Miranda
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001793-71.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Requerido: REU: BIANCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MARIA VANDA VIEIRA MIRANDA

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da autora/credora. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DECISÃO
8012261-89.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Amanda Nascimento Araujo
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012261-89.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: AMANDA NASCIMENTO ARAUJO
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DECISÃO
1. Analisando-se os documentos colacionados pela autora, constata-se, claramente, que a mesma possui plena capacidade econômica e financeira para custear as despesas deste processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sem qualquer necessidade de elencar fatos específicos, eis que a presente decisão será publicada no DPJ, o que exporia a situação financeira da autora, basta analisar o seu informe de rendimentos (429764252) e as suas faturas do cartão de crédito, para se chegar a essa conclusão. Por tais motivos, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000940-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Gracas Carvalho Fonseca
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000940-23.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO FONSECA

Requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma que o contrato questionado neste processo encontra-se datado de maio de 2021, portanto, há cerca de 3 (três) anos, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.
CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000378-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vitoria Maria Lima Carillo
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000378-14.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VITORIA MARIA LIMA CARILLO
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
1. Determinada a intimação da autora para apresentar determinados documentos objetivando a análise de sua alegação condição de hipossuficiente financeira (427674341), a autora não os colacionou, limitando-se a apresentar outros, incluindo o seu contracheque (429667112). O contracheque colacionado e a omissão dolosa no cumprimento do quanto determinado por este Juízo confirmam que a autora possui plena capacidade de recolhimento das custas deste processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Por tais motivos, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000831-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Flavia Benevides Santos
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000831-77.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: FLAVIA BENEVIDES SANTOS

DECISÃO

1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte ré/devedora, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte autora/credora. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502154-80.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Thais Ninck Santos
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502154-80.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: THAIS NINCK SANTOS
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845)

DECISÃO
1. Considerando o quanto consignado no despacho anterior (419225511) e que todas as diligências indicadas (421035940) já foram realizadas por este Juízo, com respostas negativas, apontando para a inexistência de bens em nome da parte executada, SUSPENDO o curso do presente processo. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003511-69.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Kaliane Pereira Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003511-69.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: KALIANE PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema RENAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará o prosseguimento do feito com relação à alienação do veículo. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS). Registre-se, por fim, que se a alegação for de impenhorabilidade de veículo alienado fiduciariamente, o devedor deverá trazer, no mesmo prazo, a cópia do contrato de financiamento, com uma planilha apontando a posição financeira atualizada do mencionado contrato, eis que o STJ tem entendimento sedimentado de que, nestes casos, é perfeitamente possível a penhora sobre os créditos do devedor decorrentes do mencionado contrato (REsp 1697645/MG).
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006851-21.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Jose Brito De Lecio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006851-21.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Requerido: EXECUTADO: JOSE BRITO DE LECIO

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), INTIME-SE o executado, pessoalmente, para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006851-21.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Jose Brito De Lecio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006851-21.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Requerido: EXECUTADO: JOSE BRITO DE LECIO

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), INTIME-SE o executado, pessoalmente, para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006851-21.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Jose Brito De Lecio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006851-21.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Requerido: EXECUTADO: JOSE BRITO DE LECIO

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), INTIME-SE o executado, pessoalmente, para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
0010879-57.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lourivaldo De Oliveira Matos
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Executado: J Vilas Boas Midlej
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Executado: Rosimar Sales Matos
Advogado: Ivan Gomes Medrado (OAB:BA32099)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0010879-57.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: LOURIVALDO DE OLIVEIRA MATOS, J VILAS BOAS MIDLEJ, ROSIMAR SALES MATOS

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema RENAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará o prosseguimento do feito com relação à alienação do veículo. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS). Registre-se, por fim, que se a alegação for de impenhorabilidade de veículo alienado fiduciariamente, o devedor deverá trazer, no mesmo prazo, a cópia do contrato de financiamento, com uma planilha apontando a posição financeira atualizada do mencionado contrato, eis que o STJ tem entendimento sedimentado de que, nestes casos, é perfeitamente possível a penhora sobre os créditos do devedor decorrentes do mencionado contrato (REsp 1697645/MG).
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501905-32.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Almir Goncalves De Souza Filho
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Executado: Edson Luiz Ramos Dantas
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0501905-32.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE SOUZA FILHO
Requerido: EXECUTADO: EDSON LUIZ RAMOS DANTAS
DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

1. Em atenção ao quanto informado e requerido (429337571), OFICIE-SE ao Juízo apontado, onde o leilão ocorreu, comunicando-o da penhora existente no presente processo, encaminhando, para tanto, o Termo de Penhora e respectivo registro perante o Cartório de Imóveis, solicitando os bons préstimos de reter o eventual remanescente do valor da arrematação para, não havendo outro destino, ser remetido para o presente processo, como forma de pagamento, senão integral, ao menos parcial, do débito aqui existente. O presente servirá de ofício/mandado para que o autor, caso queira, possa, de per si, logo peticionar e despachar no processo destinatário.
2. Desde já, INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o valor atualizado do débito, bem como para, querendo, no mesmo prazo, apresentar sua impugnação, devendo, por óbvio, explicitar as divergências em sua petição, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento liminar e/ou preclusão.
Itabuna (Ba), 31 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000892-64.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leite Express Transportes Eireli
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000892-64.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI
Requerido: REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais, CITE-SE na forma requerida e, com a juntada do comprovante positivo da citação, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para extração da cópia do presente processo, tudo sem necessidade de qualquer nova conclusão ou despacho, com o posterior arquivamento do processo.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008609-98.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jeane Brito De Oliveira
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008609-98.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JEANE BRITO DE OLIVEIRA
Requerido: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006856-72.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: C Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006856-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: C JOSE DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto requerido (429515313), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 5 (cinco) dias, desta feita improrrogável, cumprir com o quanto determinado no despacho anterior.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002888-05.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Deise Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002888-05.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: DEISE NUNES

DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (429522403), INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueio on line).
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005057-28.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rosemeire Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005057-28.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: ROSEMEIRE SANTOS SILVA
D E S P A C H O
1. Conclusão desnecessária. Cumpra-se, o Cartório, o despacho anterior (418608412, intimação pessoal).
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004327-80.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Robertina Maria De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004327-80.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROBERTINA MARIA DE OLIVEIRA
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004327-80.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Robertina Maria De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004327-80.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROBERTINA MARIA DE OLIVEIRA
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000199-80.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Klebson De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000199-80.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Requerido: EXECUTADO: KLEBSON DE JESUS SANTOS
D E S P A C H O
1. Estando em ordem as custas processuais iniciais, CITE-SE a parte executada para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito principal e demais cominações legais. Fixo, inicialmente, os honorários a serem pagos pela parte executada em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando ciente de que havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade. Poderá o(a) executado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado devidamente cumprido. No prazo de Embargos, reconhecendo o(a) executado(a) o crédito do(a) exeqüente e comprovando o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exeqüendo, inclusive, custas processuais e honorários advocatícios, poderá o(a) executado(a) requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e em seguida proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do(a) executado(a) bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhoria direto, se for o caso. No

caso de não pagamento voluntário, os honorários advocatícios de sucumbência poderão ser elevados para até 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado. O presente tem força de Mandado para os fins a que se destina.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004062-78.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Gideon Lima Lopes
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004062-78.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: GIDEON LIMA LOPES
Requerido: EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
DESPACHO
1. INTIME-SE a ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (429636829/832), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006120-25.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: F. Q. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006120-25.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido: REU: FELIPE QUEIROZ SANTOS
DESPACHO

1. Recolhidas as custas processuais necessárias e indicados os endereços dos destinatários (10 dias), OFICIE-SE conforme requerido (429644501), fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. INTIME-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006155-48.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. B. S.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006155-48.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido: REU: MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (429648532), INTIME-SE o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000754-97.2024.8.05.0113 Dúvida
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Registro Do 2º Oficio De Imoveis De Itabuna-bahia
Interessado: Marina Brandão Moreira
Interessado: Noel Alves Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000754-97.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 2º OFICIO DE IMOVEIS DE ITABUNA-BAHIA
Requerido:
DESPACHO

1. Considerando que não há qualquer risco iminente, tendo em vista que há informação de que o ato requerido não foi e nem será praticado pelo Cartório, até ulterior regularização da matrícula, INTIME-SE o Oficial requerente (e-mail ou malote digital) para, no prazo de 1 (um) mês, atender ao quanto requerido pelo Ministério Público (429520106), concedendo o prazo de 15 dias para os interessados se manifestarem.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001035-58.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Elis Regina Da Silva Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001035-58.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido: REU: ELIS REGINA DA SILVA PINHEIRO
DESPACHO

1. Recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), renove-se o Mandado inicial, observando-se o novo endereço (429651004). INTIME-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003750-05.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geraldo Brito Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003750-05.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GERALDO BRITO PEREIRA
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003586-40.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adalgisa Santos Fagundes

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003586-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ADALGISA SANTOS FAGUNDES
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 1 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000899-56.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pedro Augusto De Jesus Santos
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000899-56.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE JESUS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA
D E S P A C H O

1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, extratos de todas as suas contas bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000910-85.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mayanny Byanca Carvalho Batista
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Reu: Banco Csf S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000910-85.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MAYANNY BYANCA CARVALHO BATISTA
Requerido: REU: BANCO CSF S/A
D E S P A C H O

1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade.
2. Desde já, registre-se, se o valor das custas apresenta-se eventualmente alto é porque a parte autora, desnecessariamente, apontou um valor da causa também alto, podendo, por óbvio, retificá-lo, eis que em Ação de Exibição de documentos, o valor da causa pode ser meramente simbólico.
3. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, extratos bancários e de cartão de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000901-26.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Tamara Lima Bezerra
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000901-26.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: TAMARA LIMA BEZERRA
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a parte embargante, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, extratos de todas as suas contas bancárias e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000437-02.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thalisson Batista Santos
Advogado: Giovanna Cabral Felipe Bandeira (OAB:PA37458)
Requerido: Francesa Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000437-02.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: THALISSON BATISTA SANTOS
Requerido: REQUERIDO: FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DESPACHO

1. A omissão deliberada da parte no cumprimento adequado do quanto determinado anteriormente autorizaria, desde já, o indeferimento da Justiça Gratuita. Todavia, objetivando evitar uma extinção prematura, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, pela derradeira oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o quanto anteriormente determinado (428778966), colacionando todos os documentos indicados, sob as penas já consignadas.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000866-03.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Manoel Sousa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000866-03.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: MANOEL SOUSA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (429722809), registre-se, inicialmente, que a exequente já informou em outros processos em curso nesta mesma serventia que sua liquidação extrajudicial já fora encerrada. Assim, INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, desta feita improrrogável, cumprir com o quanto determinado anteriormente.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008722-18.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria De Souza Alves

Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Brunelli Veiculos Eireli
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008722-18.2023.8.05.0113
AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES

REU: BANCO PAN S.A, BRUNELLI VEICULOS EIRELI

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as contestações IDs. 422134690 e 430205420, com os respectivos documentos INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplicas, querendo.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008722-18.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria De Souza Alves
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Brunelli Veiculos Eireli
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008722-18.2023.8.05.0113
AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES

REU: BANCO PAN S.A, BRUNELLI VEICULOS EIRELI

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as contestações IDs. 422134690 e 430205420, com os respectivos documentos INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplicas, querendo.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504117-84.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Itana Miranda Dos Santos
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Interessado: Jose Marcos Vilas Boas Ribeiro
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Interessado: Antonilson Vilas Boas Ribeiro
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Interessado: Imobiliaria Fernando Cordier Ltda
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Interessado: Magna Merces Rebouças Cordier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0504117-84.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ITANA MIRANDA DOS SANTOS

Requerido: INTERESSADO: JOSE MARCOS VILAS BOAS RIBEIRO, ANTONILSON VILAS BOAS RIBEIRO, IMOBILIARIA FERNANDO CORDIER LTDA, MAGNA MERCES REBOUÇAS CORDIER

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (402954852) e confrontando-os com a sentença proferida (391492701), constata-se que, de fato, este Juízo, ao homologar o acordo firmado entre as partes originárias do processo, nada mencionou acerca da Denunciação da Lide subjacente que, por óbvio, como bem colocado pela parte embargante, deve ser extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.
Doutro lado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça entende, a exemplo do julgado proferido no REsp n. 132.026/SP, que "tratando-se de garantia simples ou imprópria, caso em que não obrigatória a denunciação da lide, ao réu-denunciante, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária". Mutatis Mutandis, havendo acordo na "ação principal", que não tenha consequências jurídicas para a parte litisdenunciada, tem-se que o litisdenunciante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação àquela, eis que a chamou ao processo, para não sofrer qualquer consequência jurídica, exigindo-lhe a contratação de advogado. A parte litisdenunciante poderia ter trazido a parte litisdenunciada para compor o acordo, onde, inclusive, esta poderia ratificar eventual inexistência de verbas sucumbenciais a seu favor, mas, todavia, não o fez, devendo, assim, suportar os ônus destas suas escolhas.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, ACOLHENDO-OS, EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a Denunciação da Lide, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONDENAR os réus/litisdenunciantes no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da parte litisdenunciada, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado (INPC) da parte principal do acordo (390329234) (R$36.800,00), com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 1 (um) mês, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 11 de dezembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504117-84.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Itana Miranda Dos Santos
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Interessado: Jose Marcos Vilas Boas Ribeiro
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Interessado: Antonilson Vilas Boas Ribeiro
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Interessado: Imobiliaria Fernando Cordier Ltda
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Interessado: Magna Merces Rebouças Cordier

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504117-84.2018.8.05.0113
INTERESSADO: ITANA MIRANDA DOS SANTOS

INTERESSADO: JOSE MARCOS VILAS BOAS RIBEIRO, ANTONILSON VILAS BOAS RIBEIRO, IMOBILIARIA FERNANDO CORDIER LTDA, MAGNA MERCES REBOUÇAS CORDIER

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.430203822, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004263-70.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Felix Nascimento Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004263-70.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE FELIX NASCIMENTO DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0301944-47.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Frutas Cristalizadas Doce Da Mata Ltda - Me
Advogado: Maria Luiza Souza Santos (OAB:BA41005)
Executado: Karl Kant Vasconcelos
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)
Executado: Ana Karina Moreira Dias
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301944-47.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FRUTAS CRISTALIZADAS DOCE DA MATA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MARIA LUIZA SOUZA SANTOS (OAB:BA41005), KASSIM SCHNEIDER RASLAN (OAB:MG80722), ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884), EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178)

DESPACHO
1. Certifique-se, o Cartório, se houve manifestação da parte executada acerca do despacho anteriormente proferido (396198360) e, após, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010096-06.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Herminia Freitas De Sousa
Advogado: Joao Igor Batista Silva (OAB:BA63641)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010096-06.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: HERMINIA FREITAS DE SOUSA
Requerido: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0506069-35.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Italubre Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Executado: Graciane Oliveira Guimaraes
Executado: Ilma Leal Dos Santos
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Executado: Patrimonial Ribeiro Ltda
Executado: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Executado: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Executado: Maria Fernanda Leal Dos Santos Ribeiro
Executado: Stephany Leal Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0506069-35.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: ITALUBRE COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, GRACIANE OLIVEIRA GUIMARAES, ILMA LEAL DOS SANTOS, PATRIMONIAL RIBEIRO LTDA, JAILSON COUTO RIBEIRO, KAELYA LEAL DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA FERNANDA LEAL DOS SANTOS RIBEIRO, STEPHANY LEAL DOS SANTOS RIBEIRO
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto certificado (429650749), certifique-se, o Cartório, se o presente processo encontra-se em segredo de Justiça. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberação. Em caso negativo, EXPEÇA-SE a respectiva certidão na forma requerida (413049743), observando-se estritamente os requisitos e as limitações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 05/2023.
2. Desde já, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento efetivo ao presente processo, requerendo o que entender de direito.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8002515-37.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Domingos Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002515-37.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: DOMINGOS COSTA DOS SANTOS
D E S P A C H O
1. Inicialmente, registre-se, a exequente já informou a este Juízo, em outros processos em curso nesta serventia, que a sua liquidação extrajudicial já fora encerrada. Assim, em atenção ao quanto requerido (429713547), INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, desta feita improrrogável, cumprir com o quanto determinado anteriormente.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002735-69.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vera Lucia Araujo Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002735-69.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: VERA LUCIA ARAUJO NASCIMENTO
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (429717367), certifique-se, o Cartório, se todos os endereços localizados (221974670/222438183) por este Juízo, foram alvos de tentativas de citação. Em caso positivo, renove-se a citação, desta feita por Edital (prazo de 20 dias). Em caso negativo, renove-se a tentativa de citação pessoal nos endereços ainda não utilizados.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007318-63.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Reu: T. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007318-63.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Requerido: REU: TIGANAH FREIRE CERQUEIRA
D E S P A C H O

1. Estando em ordem as custas processuais, cumpra-se, o Cartório, o quanto determinado anteriormente (418728999).
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000733-29.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Hildete Venancio Sampaio
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000733-29.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: APELANTE: HILDETE VENANCIO SAMPAIO
Requerido: APELADO: BANCO PAN S.A
DESPACHO
1. INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (429794082), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008378-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luzia Dalva De Araujo Santos
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Sanvia Veiculos Ltda - Epp
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda

Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008378-37.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUZIA DALVA DE ARAUJO SANTOS
Requerido: REU: SANVIA VEICULOS LTDA - EPP, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
DESPACHO

1. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (429064852).
2. Postergo a análise da contestação para depois da apresentação das contestações ou o decurso do prazo respectivo.
3. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006092-57.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vanderclei Meira De Jesus
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006092-57.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: VANDERCLEI MEIRA DE JESUS
DESPACHO

1. Em atenção à renúncia apresentada (429530175), registre-se, o advogado renunciante permanecerá nos autos até que comprove a notificação do seu constituinte (art. 112, CPC) ou que este constitua novo advogado, o que acontecer primeiro.
2. Doutro lado, registre-se, a autora já informou a este Juízo, em outros processos, que o seu processo de liquidação extrajudicial já foi finalizado. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto anteriormente determinado, sob pena de adoção das medidas necessárias à extinção do processo por abandono (intimação pessoal).
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010081-03.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. V. G.
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010081-03.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: M. V. G.
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO

1. Inexistindo novas provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna (Ba), 2 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0008688-05.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Antonio Vieira Santos
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0008688-05.2011.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA SANTOS
DESPACHO
1. Certifique-se, o Cartório, se o Ato Ordinatório (422527558) foi publicado no DPJ e, em caso negativo, publique-o.
2. INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da resposta negativa do sistema RENAJUD.
3. Por fim, INTIME-SE o réu/devedor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais são e onde se encontram os seus bens penhoráveis, advertindo-se, desde já, que a inércia ou a apresentação de informação sem comprovação documental, autorizará a quebra do seu sigilo fiscal, com obtenção de suas Declarações de Imposto de Renda, na forma requerida pelo autor, através do sistema INFOJUD.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0008688-05.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Antonio Vieira Santos
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0008688-05.2011.8.05.0113
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados bancários e/ou chave PIX para transferência de valor através de alvará eletrônico.

ITABUNA/BA, 29 de novembro de 2023

Eduardo José Campos Melo
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004297-45.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: L. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004297-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
EXECUTADO: LINDIANE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006516-65.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda

Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Reu: Lelivan Silva Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006516-65.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Requerido: REU: LELIVAN SILVA FARIAS
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (420870153), INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueios on line).
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0506221-20.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Tereza Cristina Santos Da Silva
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Apelado: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0506221-20.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: TEREZA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Requerido: APELADO: BANCO CETELEM S.A., CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DESPACHO

1. Antes de determinar a expedição de novo Alvará em favor da autora, para levantamento do novo valor depositado pelo réu (425827960), INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar, detalhadamente, em nova petição, acompanhada da respectiva planilha evolutiva do débito, como a condenação objeto do presente processo passou do valor originário de R$102.985,31, em 15/06/2023 (395787647), para o valor agora pretendido de R$177.194,14, em 23/08/2023 (406483625), ou seja, em cerca de 02 (dois) meses, o valor devido aumentou cerca de 70%. Registre-se, desde já, que a fase de cumprimento de sentença também possui sucumbência, o que, por certo, ensejará a condenação da autora no pagamento das verbas sucumbenciais, caso o valor pretendido esteja majorado, sobretudo porque a sua situação financeira, que autorizou o deferimento da Justiça Gratuita no início do processo, foi alterada substancialmente. A não manifestação da autora, ou a sua manifestação desacompanhada de planilha explicativa, ensejará o acolhimento da tese da ré de quitação integral.
2. Registre-se, desde já, que, havendo concordância de quitação, pela autora, em razão do novo valor depositado pelo réu, deverá, o Cartório, independentemente de novo despacho, EXPEDIR o Alvará em favor da parte autora, na forma requerida, fazendo conclusão dos autos, posteriormente, para extinção do processo pelo pagamento.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
0502226-67.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502226-67.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008692-17.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Silvio Menezes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008692-17.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
EXECUTADO: SILVIO MENEZES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o requerimento de arresto on line, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SIS-BAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000013-88.1990.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Geraldo Bomfim Teixeira
Executado: Adenisio Souza Lopes
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Jessika Cristhiny Moraes Frizo (OAB:BA57582)
Advogado: Thiago Duarte Santana (OAB:BA57531)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0000013-88.1990.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Requerido: EXECUTADO: GERALDO BOMFIM TEIXEIRA, ADENISIO SOUZA LOPES
DESPACHO

1. Em atenção ao quanto consignado no Ato Ordinatório (417315478) e informado pelo exequente (421359574), cumpra-se, o Cartório, as diligências cujas pendências foram sanadas, certificando-se sobre as demais que não foram e sobre aquelas que são providenciadas diretamente pelo gabinete.
2. Todavia, certificada eventual continuidade de todas as pendências, o que configuraria verdadeira inércia, INTIME-SE o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003287-97.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Leandro Amorim Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003287-97.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: LEANDRO AMORIM DO NASCIMENTO
DESPACHO
1. Consulta RENAJUD ora colacionada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta "que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor" (AgRg no AREsp 448.939/MS). Este Juízo já realizou pesquisas utilizando-se dos sistemas SISBAJUD (aplicações bancárias) e RENAJUD (veículos), todas infrutíferas. Todavia, cabe à exequente, demonstrar, no mínimo, que realizou pesquisas junto aos Cartórios imobiliários da(s) Comarca(s) de domicílio do executado, para autorizar este Juízo, diante da negativa de bens, realizar pesquisas via INFOJUD (Receita Federal). Por tais motivos, INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 1 (um) mês, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, na forma acima mencionada, comprovando a existência ou não de imóveis em nome do executado, requerendo o que entender de direito.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002818-51.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gideon Lima Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002818-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: GIDEON LIMA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501629-59.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Naide De Jesus Cerqueira Matos
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501629-59.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: Naide de Jesus Cerqueira Matos
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO (OAB:BA47149)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008415-98.2022.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lucrecia Coelho Lima
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Executado: Antonio Carlos Maia
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8008415-98.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: LUCRECIA COELHO LIMA
Advogado(s): MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA22947)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAIA
Advogado(s): HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005324-97.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Maria Luiza Neves De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005324-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: MARIA LUIZA NEVES DE PAULA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502290-72.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Fernando Dantas Passos
Executado: Fernando Dantas Passos
Terceiro Interessado: Gutemberg Da Silva Lima
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502290-72.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Requerido: EXECUTADO: FERNANDO DANTAS PASSOS, FERNANDO DANTAS PASSOS
DESPACHO

1. Em atenção ao quanto requerido (417404293), registre-se, este Juízo já realizou o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD (219571593), reiterando o quanto já consignado (419232821) acerca do sistema INFOJUD. Assim, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0307625-61.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Jose Hermes Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0307625-61.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: JOSE HERMES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0004064-25.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Marailza Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Balbina Cristina Magalhaes Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Torres Pires (OAB:DF33847)
Executado: Alberto Do Carmo Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0004064-25.2002.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: MARAILZA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BALBINA CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS, ALBERTO DO CARMO RODRIGUES
DESPACHO

1. Certifique-se, o Cartório, se as custas recolhidas encontram-se adequadas à diligência pendente (intimação pessoal da penhora) e, em caso positivo, cumpra-a. Todavia, em caso negativo, aguarde-se, em Cartório, até o efetivo e correto cumprimento ou a juntada do AR da carta intimatória por abandono já encaminhada (417097063) e, após, tornem os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001427-27.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: R. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001427-27.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: ROSENILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0006773-18.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Marcelo Costa Dos Santos
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0006773-18.2011.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
Requerido: EXECUTADO: MARCELO COSTA DOS SANTOS
DESPACHO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta “que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor” (AgRg no AREsp 448.939/MS). Este Juízo já realizou pesquisas utilizando-se dos sistemas SISBAJUD (aplicações bancárias) e RENAJUD (veículos), todas infrutíferas. Todavia, cabe ao exequente, demonstrar, no mínimo, que realizou pesquisas junto aos Cartórios imobiliários da(s) Comarca(s) de domicílio dos executados, para autorizar este Juízo, diante da negativa de bens, realizar pesquisas via INFOJUD (Receita Federal). Por tais motivos, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, na forma acima mencionada, comprovando a existência ou não de imóveis em nome dos executados, requerendo o que entender de direito.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000530-33.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Davi Manoel Tavares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000530-33.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
EXECUTADO: DAVI MANOEL TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003632-97.2021.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Gilmar Lima
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003632-97.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
APELANTE: GILMAR LIMA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA23816), THIAGO NOLASCO ANDRADE (OAB:BA31596)
APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007669-36.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Kaliana Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007669-36.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: KALIANA SOUZA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002036-15.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Interessado: Ademir Araujo Dos Santos
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002036-15.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)
INTERESSADO: ADEMIR ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004380-32.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jayane Guimaraes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004380-32.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JAYANE GUIMARAES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0001370-25.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Embrascau Empresa Brasileira De Cacau
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Executado: Paulo Ernesto Ferreira De Pinho
Advogado: Eustacio Medeiros Neves (OAB:BA29293)
Executado: Veronica Maria Brandao Sa De Pinho
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Eustacio Medeiros Neves (OAB:BA29293)
Executado: Olympio Campos De Pinho
Advogado: Eustacio Medeiros Neves (OAB:BA29293)
Executado: Pedro Marques De Sa
Advogado: Eustacio Medeiros Neves (OAB:BA29293)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0001370-25.1998.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Requerido: EXECUTADO: EMBRASCAU EMPRESA BRASILEIRA DE CACAU, PAULO ERNESTO FERREIRA DE PINHO, VERONICA MARIA BRANDAO SA DE PINHO, OLYMPIO CAMPOS DE PINHO, PEDRO MARQUES DE SA
DESPACHO
1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as respostas (negativas) do sistema SNIPER, bem como para, querendo, no mesmo prazo, recolher as custas para o sistema INFOJUD.
2. Desde já, INTIMEM-SE os executados, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais são e onde se encontram os seus bens penhoráveis, advertindo-se, desde já, que a inércia ou a apresentação de informação sem comprovação documental, autorizará a quebra do seu sigilo fiscal, com obtenção de suas Declarações de Imposto de Renda, na forma requerida pelo exequente, através do sistema INFOJUD.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501241-25.2019.8.05.0113 Despejo

Jurisdição: Itabuna
Autor: E. E. E. P. L. -. E.
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Advogado: Ana Luiza Souza Rubim (OAB:BA35509)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Reu: A. S. S.
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO n. 0501241-25.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: EVANGELISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433), ANA LUIZA SOUZA RUBIM (OAB:BA35509), LUCAS CAVALCANTE ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS CAVALCANTE ROCHA (OAB:BA39959)
REU: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado(s): GILZETE DA COSTA SILVA (OAB:BA13207)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004385-54.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Tania Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004385-54.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: TANIA SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502291-62.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Jacob Bitar Neto
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502291-62.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: INTERESSADO: JACOB BITAR NETO
DESPACHO

1. INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre a resposta do sistema SNIPER, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001198-04.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valdeci Santos Lima
Advogado: Virginia Carolline Valete Felix De Santana (OAB:BA69805)
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Rogerio Alves Dos Santos (OAB:BA64233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001198-04.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: VALDECI SANTOS LIMA
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451), ROGERIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA64233), VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA (OAB:BA69805)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501145-10.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: P & B Construcao E Servicos Ltda - Epp
Executado: Jorge Ernesto Souza Vasconcelos
Executado: Debora Azevedo Da Silva Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0501145-10.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: P & B CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP, JORGE ERNESTO SOUZA VASCONCELOS, DEBORA AZEVEDO DA SILVA VASCONCELOS
DESPACHO

1. Em atenção ao quanto requerido (423509353), LAVRE-SE o respectivo Termo de Penhora e, após, EXPEÇA-SE Mandado para a necessária avaliação, no endereço do cadastro do veículo e no do executado/proprietário, caso sejam divergentes. Desde já, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende indicar fiel depositário. Somente após ultimada a tentativa de expropriação do apontado bem, este Juízo analisará eventuais outras medidas expropriatórias, objetivando evitar excesso de penhora.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006320-32.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adriana Carvalho Do Espirito Santo
Advogado: Gabriela Santos Paranhos (OAB:BA53436)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Requerido: Ipioca Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Queiroz Moraes (OAB:GO33122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006320-32.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: ADRIANA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: REQUERIDO: IPIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (422560115), considerando (i) que no início do processo, houve o indeferimento da Justiça Gratuita, sem qualquer insurgência da parte, e (ii) que a autora, agora, não comprovou seus rendimentos mensais, nem qualquer alteração, para pior, da sua situação econômica e financeira, MANTENHO as decisões anteriormente proferidas.
2. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 05 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000497-11.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Peagri Planejamento E Assessoria Ltda
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)
Executado: Terencio Souza Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0000497-11.1987.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido: EXECUTADO: PEAGRI PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA, TERENCIO SOUZA SILVA
DESPACHO

1. INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre a resposta do sistema CRC, bem como para, no prazo de 1 (um) mês, providenciar o quanto necessário ao andamento do processo, requerendo o que entender de direito.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010009-50.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edson Melo Dos Santos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010009-50.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: EDSON MELO DOS SANTOS
DESPACHO

1. INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o quanto informado pelo executado (423695540), requerendo o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003439-82.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edileusa Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8003439-82.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDILEUSA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia das partes devedoras, procedi, neste ato, a inscrição de dois bloqueios de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000050-60.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Gustavo Costa Macedo (OAB:BA67315)
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Frigodez Comercio Frigorifico Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000050-60.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), CAMILA BEZERRA SOARES (OAB:BA48054), JAYME BROWN DA MAIA PITHON registrado(a) civilmente como JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), GUSTAVO COSTA MACEDO (OAB:BA67315), ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (OAB:SP236729)
EXECUTADO: FRIGODEZ COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000063-02.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Andreia De Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000063-02.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005962-96.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Acai Expresso Distribuidor De Alimentos Ltda
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)
Advogado: Charles Fernando Vieira Da Silva (OAB:MG96415)
Advogado: Giovanni Camara De Morais (OAB:MG77618)
Executado: Lara Oliveira De Macedo
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)
Advogado: Charles Fernando Vieira Da Silva (OAB:MG96415)
Advogado: Giovanni Camara De Morais (OAB:MG77618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005962-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: ACAI EXPRESSO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): GIOVANNI CAMARA DE MORAIS (OAB:MG77618), KASSIM SCHNEIDER RASLAN (OAB:MG80722), CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA (OAB:MG96415)

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8050911-27.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alex Lima Leao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8050911-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ALEX LIMA LEAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 06/03/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503864-96.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Isabel Mangieri Couto Andrade
Advogado: Paulo Ricardo Massimo Filho (OAB:BA56967)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Reu: Soc. Civil De Educacao Tecnologica
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Waldek Silva De Alcantara
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Dirval Campos De Carvalho
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0503864-96.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA ISABEL MANGIERI COUTO ANDRADE
Requerido: REU: SOC. CIVIL DE EDUCACAO TECNOLOGICA, WALDEK SILVA DE ALCANTARA, DIRVAL CAMPOS DE CARVALHO
DESPACHO

1. Em atenção ao quanto requerido (424022323), tratando-se de inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito, e tendo a autora recebido determinado valor, imperioso que seja apresentado o valor da dívida atualizada. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto aqui consignado.
Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0962133-68.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: M A C Comercial De Alimentos E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Antonio Jose Ferraz Pamponet
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Raimunda Maria Dos Santos Pamponet
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0962133-68.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: M A C COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO JOSE FERRAZ PAMPONET, RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS PAMPONET
DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre a resposta negativa do sistema SISBAJUD (valor irrisório), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 6 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
8012716-54.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vivareal Internet Ltda.
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Casapropria Construtora Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012716-54.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: VIVAREAL INTERNET LTDA.
Requerido: REU: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME
DESPACHO

1. Proceda-se, o Cartório, a alteração do cadastro do processo para constar “Carta Precatória”.
2. Desde já, estando em ordem as custas processuais, cumpra-se e, após, devolva-se ao Juízo deprecante, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012716-54.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vivareal Internet Ltda.
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Casapropria Construtora Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012716-54.2023.8.05.0113
AUTOR: VIVAREAL INTERNET LTDA.

REU: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos as custas referentes ao oficial de justiça a fim de proceder à avaliação requerida.

ITABUNA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010471-70.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Ramos Benedetti (OAB:SP204998)
Reu: Arthur Alves De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010471-70.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ARTHUR ALVES DE ALMEIDA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Devidamente intimada para recolher as custas da carta precatória e da citação, a parte recolheu apenas as custas da precatória. Dessa forma, pela derradeira vez, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da citação, sob pena de devolução sem cumprimento (424504093).

ITABUNA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500299-56.2020.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Messias Borges
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

REU: DIOGO MESSIAS BORGES

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
0500299-56.2020.8.05.0113

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos advogados do acusado para que apresentem as alegações finais.
Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JUNIOR,
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0008453-38.2011.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Reu: Maria Paula Nunes Alves
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Reu: Jose Agno Melo De Almeida
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

REU: MARIA PAULA NUNES ALVES, JOSE AGNO MELO DE ALMEIDA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
0008453-38.2011.8.05.0113
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao advogado da parte para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID nº 403317781.
Itabuna-BA, 6 de fevereiro de 2024.

WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JUNIOR,
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000984-42.2024.8.05.0113 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Itabuna
Excipiente: J. R. C. M.
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Excepto: J. D. 2. V. C. D. C. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 8000984-42.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
EXCIPIENTE: JOAO RICARDO CARDOSO MOTA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472)
EXCEPTO: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
A despeito da regra do art. 111 do CPP – que indica a autuação do presente pedido em apartado, algo inteiramente desnecessário –, o pleito será examinado nos autos da ação penal correspondente, quando do exame da viabilidade da acusação (recebimento ou rejeição da denúncia), em meio ao saneamento da causa, mormente por exigir profunda análise do acervo probatório.

Intime-se. Arquive-se.

ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006004-19.2021.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton De Jesus Goncalves Junior
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8006004-19.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JAILTON DE JESUS GONCALVES JUNIOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Eros Cavalcanti, Juiz de Direito, desta 2ª Vara Criminal, intime-se, mais uma vez, os patronos do réu os Beis. Lucas Amorim Silveira, OAB/BA 45.059 e Caio Cesar Monteiro Silva, OAB/BA 46.200, para, no prazo de cinco dias, oferecer Alegações Finais, desta feita sob pena de caracterização de abandono de causa, com a possibilidade de imposição da multa de que trata o art. 265 do CPP e de comunicação à OAB, com base no art. 34, XI, da lei nº 8.906/94. Publique-se.
Itabuna/BA, 06 de fevereiro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006004-19.2021.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailton De Jesus Goncalves Junior
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8006004-19.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JAILTON DE JESUS GONCALVES JUNIOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Eros Cavalcanti, Juiz de Direito, desta 2ª Vara Criminal, intime-se, mais uma vez, os patronos do réu os Beis. Lucas Amorim Silveira, OAB/BA 45.059 e Caio Cesar Monteiro Silva, OAB/BA 46.200, para, no prazo de cinco dias, oferecer Alegações Finais, desta feita sob pena de caracterização de abandono de causa, com a possibilidade de imposição da multa de que trata o art. 265 do CPP e de comunicação à OAB, com base no art. 34, XI, da lei nº 8.906/94. Publique-se.
Itabuna/BA, 06 de fevereiro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008241-55.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Pereira Da Silva
Reu: Jean Barreto Da Silva
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Isaac Teles De Alcantara
Reu: Carlos Oliveira De Sousa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8008241-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA, JEAN BARRETO DA SILVA, ISAAC TELES DE ALCANTARA, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça, ID 413390494, em que ao citar o réu Carlos Oliveira de Sousa ter declinado o nome do Dr. Lucas Amorim Silveira, cadastre-se o advogado e publique-se o presente ato, para que o referido advogado fique de logo intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Defesa Prévia do ora réu. Publique-se.
Itabuna/BA, 06 de fevereiro de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500027-62.2020.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Reu: Rafael Santana Silva
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Erica Chagas De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500027-62.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS registrado(a) civilmente como COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)
REU: Rafael Santana Silva
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o réu para apresentar memoriais, por intermédio de novo Advogado, no prazo de cinco dias, cientificando-lhe que, assim não procedendo, passará a ser assistido pela DPE.
Oportuniza-se ao Defensor constituído a apresentação dos memoriais pendentes no prazo assinalado, desta feita sob pena de caracterização de abandono de causa, com a possibilidade de imposição da multa de que trata o art. 265 do CPP e de comunicação à OAB, com base no art. 34, XI, da lei nº 8.906/94.

ITABUNA/BA, 01 de fevereiro de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002215-75.2022.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Charlles Rodrigo Gusmao Sarmento
Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002215-75.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHARLLES RODRIGO GUSMAO SARMENTO
Advogado(s): KAREN DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como KAREN DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA62192)

DESPACHO
Designo audiência de instrução para a data de 13/03/2024, às 14h e 45min, por videoconferência, podendo qualquer dos intimados comparecer na sede deste Juízo para integração, caso prefiram ou não possuam internet de qualidade. Cumpra-se integralmente decisão de id. 189114762, intimando o réu da medida de afastamento e proibição de contato com as testemunhas. Intimações e comunicações necessárias.
ITABUNA/BA, 01 de fevereiro de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0506168-68.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: P. L. D. S. J.
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Exequente: M. P. D. E. D. B.

Executado: P. L. D. S.
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: I. N. I.
Terceiro Interessado: N. A.
Terceiro Interessado: S. M. D. C.
Terceiro Interessado: R. B. E. C.
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: E. D. A. C. A.
Terceiro Interessado: I. C. M.
Terceiro Interessado: D. V.
Terceiro Interessado: P. J. V. L.
Terceiro Interessado: L. A.
Terceiro Interessado: L. M. D. B.
Terceiro Interessado: V. M.
Terceiro Interessado: E. S. C.
Terceiro Interessado: E. D. A. J. V. V. C. A.
Terceiro Interessado: L. M. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo0506168-68.2018.8.05.0113
ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto[Infrações administrativas]
AutorEXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RéuEXECUTADO: PAULO LEONARDO DA SILVA JUNIOR, PAULO LEONARDO DA SILVA

Vistos, etc.
Em vista da manifestação favorável do Exequente defiro a alteração da data de vencimento da parcela como requerido pelo Executado.
Com o depósito das parcelas, integralizando o pagamento do débito, expeça-se o alvará de levantamento.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 1 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003622-82.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: J. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. D. S.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: L. D. S. M.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: A. M. G.
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)

Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: Á. E. C.
Terceiro Interessado: E. S.
Terceiro Interessado: L. S. F.
Terceiro Interessado: N. D.
Terceiro Interessado: C. R.
Terceiro Interessado: K. F. G. D. S.
Terceiro Interessado: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8003622-82.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: CELIA MELO DE SOUSA, LINCOLN DIEGO SOUSA MENEZES, ALINNE MAURICIO GAMA

Vistos, etc.
Em vista da necessidade de afastamento deste Magistrado, por motivos de saúde, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, às 09:00h, a ser realizada presencialmente.
Intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Itabuna, 24 de outubro de 2023

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003622-82.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: J. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. D. S.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: L. D. S. M.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: A. M. G.
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: Á. E. C.
Terceiro Interessado: E. S.
Terceiro Interessado: L. S. F.
Terceiro Interessado: N. D.
Terceiro Interessado: C. R.
Terceiro Interessado: K. F. G. D. S.
Terceiro Interessado: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8003622-82.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: CELIA MELO DE SOUSA, LINCOLN DIEGO SOUSA MENEZES, ALINNE MAURICIO GAMA

Vistos, etc.
Em vista da necessidade de afastamento deste Magistrado, por motivos de saúde, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, às 09:00h, a ser realizada presencialmente.
Intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Itabuna, 24 de outubro de 2023

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003622-82.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: J. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. D. S.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: L. D. S. M.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: A. M. G.
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: Á. E. C.
Terceiro Interessado: E. S.
Terceiro Interessado: L. S. F.
Terceiro Interessado: N. D.
Terceiro Interessado: C. R.
Terceiro Interessado: K. F. G. D. S.
Terceiro Interessado: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8003622-82.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: CELIA MELO DE SOUSA, LINCOLN DIEGO SOUSA MENEZES, ALINNE MAURICIO GAMA

Vistos, etc.

Em vista da necessidade de afastamento deste Magistrado, por motivos de saúde, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, às 09:00h, a ser realizada presencialmente.
Intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Itabuna, 24 de outubro de 2023

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003622-82.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: J. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. D. S.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: L. D. S. M.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: A. M. G.
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: Á. E. C.
Terceiro Interessado: E. S.
Terceiro Interessado: L. S. F.
Terceiro Interessado: N. D.
Terceiro Interessado: C. R.
Terceiro Interessado: K. F. G. D. S.
Terceiro Interessado: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8003622-82.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: CELIA MELO DE SOUSA, LINCOLN DIEGO SOUSA MENEZES, ALINNE MAURICIO GAMA

Vistos, etc.
Em vista da necessidade de afastamento deste Magistrado, por motivos de saúde, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, às 09:00h, a ser realizada presencialmente.
Intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Itabuna, 24 de outubro de 2023

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003622-82.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: J. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. D. S.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: L. D. S. M.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: A. M. G.
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: Á. E. C.
Terceiro Interessado: E. S.
Terceiro Interessado: L. S. F.
Terceiro Interessado: N. D.
Terceiro Interessado: C. R.
Terceiro Interessado: K. F. G. D. S.
Terceiro Interessado: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8003622-82.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: CELIA MELO DE SOUSA, LINCOLN DIEGO SOUSA MENEZES, ALINNE MAURICIO GAMA

Vistos, etc.
Em vista da necessidade de afastamento deste Magistrado, por motivos de saúde, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, às 09:00h, a ser realizada presencialmente.
Intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Itabuna, 24 de outubro de 2023

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503406-79.2018.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: R. D. S.
Advogado: Bianca Trindade Reis (OAB:BA78282)
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. R. D. O.
Requerido: M. B. S.
Requerido: M. S. E. S. (.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. D. C. B. P. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: ADOÇÃO n. 0503406-79.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: ROSILDA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMULO ARAUJO NASCIF SOUZA (OAB:BA29655)
REQUERIDO: ELAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Em tempo, com o encerramento da instrução, digam as Partes e MPE (ao final para parecer), sucessivamente em memoriais.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 21 de novembro de 2023.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007023-26.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. B. L. M.
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Exequente: Vanessa Pereira Leite
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007023-26.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
EXEQUENTE: A. B. L. M. e outros
Advogado(s): TACIO ASSUNCAO MESQUITA (OAB:BA36118), ARTHUR CARVALHO FONTES (OAB:BA38759)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumprida na data de hoje a ordem de desbloqueio contida em decisão liminar.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto e a manifestação do Estado da Bahia no prazo estabelecido pelo juízo.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 28 de novembro de 2023.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001967-75.2023.8.05.0113 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itape
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Terceiro Interessado: P. G. N. P.
Interessado: Nayara Porto Monteiro
Interessado: Edson Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8001967-75.2023.8.05.0113
ClasseAÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Assunto[Entidades de atendimento]
AutorAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RéuREU: MUNICIPIO DE ITAPE

Vistos, etc.

Vista ao Município de Itapé para manifestação no prazo de cinco dias acerca do parecer de id 429834100.
Após, conclusos com urgência.
P.R.I.
Itabuna – BA, 5 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005731-69.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. F. N. D. C. G.
Requerente: M. E. N. D. C. G.
Requerente: P. C. L. M.
Terceiro Interessado: A. C. D. A. R.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.
Terceiro Interessado: C. Á.
Terceiro Interessado: C. T. I.
Terceiro Interessado: J. P. A. G.
Requerente: M. D. I.
Requerido: R. A. A.
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Requerido: C. G. N.
Advogado: Daniele Nunes Da Cruz Bacelar (OAB:PR49278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8005731-69.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

RéuREQUERENTE: MARIA FERNANDA NUNES DA CRUZ GALVAO, MARIA EDUARDA NUNES DA CRUZ GALVAO
REQUERIDO: RAISSA ARLEO ALVIM, CARLOS GALVAO NETO

Vistos, etc.
Em vista do requerimento de id 429289936, revogo a designação da Psicóloga Ana Clara para atuar como perita no presente feito.
Determino a realização de estudo psicológico pela Equipe Técnica deste Juízo.

Com a juntada, abra-se vistas ao MPE para manifestação, no prazo de cinco dias.
Tendo em vista que o infante encontra-se sob a guarda da bisavó materna, intime-se o genitor (através de seu representante) para que proceda a entrega do cartão do benefício assistencial do INSS, no prazo de cinco dias, uma vez que o recurso oriundo de tal benefício deve ser utilizado para atendimento às necessidades do infante.
Escoado o prazo, sem a entrega, oficie-se ao INSS para que mantenha os valores bloqueados até determinação posterior.
Intime-se a perita, o CT e a Equipe Técnica acerca da nova localização do infante (Avenida Lomanto Júnior, 428, Pontal, Ilhéus–BA.), devendo ser verificada se a solução de guarda encontrada tem caráter de curta ou longa duração.
Vista ao MP para manifestação acerca das contestações e da petição retro e, ainda, para avaliação da necessidade de apuração de possíveis infrações administrativas relacionadas ao abandono paterno.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 30 de janeiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000070-75.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. M. M.
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: A. F. S. D.
Requerido: L. D. J. S.
Requerido: F. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8000070-75.2024.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: LAERCIO MONTALVAO MARQUES, LUANA DE JESUS SANTOS, FLAVIO SILVA DIAS

Vistos, etc.
Defiro a habilitação do causídico, conforme petição retro.
Aguarde-se o prazo de defesa e a juntada de relatórios.
P. R. I.
Itabuna – BA, 1 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008966-44.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. S. O. S.
Requerido: L. O. D. S.
Requerido: T. G. S.
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Marcos Victor De Jesus Nunes Santos (OAB:BA73149)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Requerido: I. S. D. O.
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Matheus Oliveira Messias (OAB:BA64538)
Terceiro Interessado: S. G. G. D. S.
Requerente: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo8008966-44.2023.8.05.0113
ClassePROVIDÊNCIA (1424)
Assunto[Conselhos tutelares]
AutorREQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

RéuREQUERIDO: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS, TAILAN GUEDES SANTOS, IARA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Defiro a habilitação requerida. Uma vez procedida, desvincule-se a DPE da parte.
Itabuna – BA, 30 de janeiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0004179-36.2008.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Waldson Gusmao Simoes
Advogado: Candida Figueiredo Nobre De Carvalho (OAB:BA22403)
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Terceiro Interessado: Edson Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Carolina De Carvalho
Terceiro Interessado: Reginaldo Reis Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Jhon Nailton Santos Freitas
Terceiro Interessado: Valdemir Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Jéssica Santana Campos
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004179-36.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WALDSON GUSMAO SIMOES
Advogado(s): CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA22403), SILVIO RICARDO BUTE registrado(a) civilmente como SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de WALDSON GUSMÃO SIMÕES, vulgo “SINHO”, brasileiro, RG n. 07.558.714-99 SSP/BA, CPF n. 003.224.285-99, natural de Itabuna-BA, nascido em 13.11.1980, filho de Nestor Simões dos Santos e Geni Gusmão Simões, com endereço na Rua 07 de Setembro, n. 61, Centro, Itapé/BA, pelo crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Relata a inicial acusatória que no dia 08 de janeiro de 2008, à noite, em Itapé/Ba, ocorria uma festa familiar numa residência que fica na Praça Emílio Niela e desta festa participavam o denunciado e a vítima JACKSON GOMES DE FREITAS.
Depreende-se do inquérito policial que no momento em que a festa já findava, por volta de 00h00, acabou a cerveja, assim Waldson e Jackson começaram a discutir porque Waldson não tinha dinheiro para mandar comprar mais cerveja, quando então a vítima Jackson dirigiu-se a Waldson dizendo-lhe: “Você me tomou 5 reais para comprar maconha e não me pagou.”
Waldson, que já portava uma faca na cintura, partiu para cima do Jackson e desferiu-lhe um violento golpe no 5º espaço intercostal à esquerda, o que lhe causou lesão no pulmão esquerdo, hemopericárdio com transfixação dos ventrículo, causa suficiente para a sua morte minutos depois.
No exato momento em que o Waldson partiu para cima do Jackson, este ainda tentou defender-se com o auxílio de uma muleta, que tomou de um deficiente, mas seu esforço foi em vão. Depois de sofrer o golpe fatal, a vítima saiu em perseguição do denunciado com a muleta, mas logo desfaleceu caindo a alguns metros da cena do crime.” Ids. 356030999-356031001
Declaração de óbito do ofendido (Id. 356031726).

Representação pela decretação da prisão preventiva em desfavor do réu pela Autoridade Policial (Ids. 356031747-356031751).
Manifestação Ministerial favorável (Ids. 356031758-356032110).
Impetrado habeas corpus preventivo em favor do acusado (Ids. 356032133-356032136-356032138 – autos n. 1823461-4/2008).
Expedido salvo conduto a favor do denunciado (Id. 356032152).
Em Decisão proferida no dia 14.04.2008, foi indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor do réu e mantida a ordem de habeas corpus concedida em seu favor por este Juízo (Ids. 356032155-356032158).
Laudo de exame cadavérico da vítima (Ids. 356033012-356033015).
Oferecida denúncia em 08.12.2008. Recebida a denúncia em 13 de agosto de 2009 (Id. 356033045).
Acusado citado pessoalmente em 01.10.2009 (Ids. 356033049-356033052).
Encaminhado o feito à Defensoria Pública, visto que o denunciado não apresentou defesa no prazo legal após a citação (Id. 356033609). Apresentada defesa prévia (Ids. 356033611-356033613).
Reapresentada defesa preliminar (Ids. 356033621-356033624-356033626), com procuração (Id. 356033628).
Em audiência de instrução realizada no dia 18.05.2021, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação: Ana Carolina de Carvalho e Maykon Santos Freitas. Aplicou-se o art. 367 CPP quanto ao réu, uma vez que o mesmo não foi localizado, seguindo o processo sem a sua presença (Id. 356035794).
Pedido da defesa de substituição e atualização dos endereços das testemunhas (Id. 356037566).
No dia 01.09.2021, em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: SGT/PM Valdemir Oliveira Santos e Edson Rodrigues dos Santos, e as testemunhas indicadas pela defesa: Regynaldo Reis da Silva Júnior e Diogo Gomes Alves. Dispensadas as demais testemunhas faltantes. Procedida a qualificação e interrogatório do acusado (Id. 356038540).
Proposta a instauração de incidente de insanidade mental pela defesa (Id. 356038552). Manifestação Ministerial favorável (Id. 356038937).
Em Decisão proferida no dia 01.12.2021, foi acolhido o pedido da Defesa, sendo instaurado o incidente de insanidade mental, ficando suspenso o presente feito em relação ao denunciado, nos termos do art. 419, §2º CPP (Id. 356039620).
Portaria 05/2021 com a instauração do incidente de insanidade mental, em 01.12.2021 (Id. 356039623).
No dia 17.01.2022, foi protocolado em autos apartados n. 8000223-79.2022.8.05.0113, o incidente de insanidade mental (Id. 356039634).
Revogada a suspensão do processo, ante a realização e, por conseguinte, conclusão do incidente de insanidade mental, no dia 22.09.2022 (Id. 356039648).
Laudo de exame de insanidade mental do réu, concluindo que o mesmo é portador de transtorno mental, uma vez que possui dependência química conforme CID10 F12 + F10, e no momento da prática delitiva era capaz de entender a ilicitude do ato, mas incapaz de orientar-se de acordo com este entendimento (Ids. 356039651-356039657-356040163).
Em autos apartados n. 8000223-79.2022.8.05.0113, foi determinado apensamento do feito ao processo principal, nos termos do art. 153 CPP e julgado extinto o respectivo processo (Ids. 356040173-356040176).
O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da denúncia, com o efeito de PRONUNCIAR o acusado como incurso no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal. Subsidiariamente, pela sua ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, nos termos do art. 415, inciso IV, c/c art. 415, § único, ambos do CPP, com a imposição de medida de segurança de internação, conforme art. 97, §1º do CP, caso a sua inimputabilidade por doença mental seja a única tese defensiva (Id. 356040184).
A Defesa, em memoriais finais, pleiteou pelo 1) reconhecimento que o denunciado agiu amparado sob o manto da excludente de ilicitude, contida no art. 25 CP, a legítima defesa; sucessivamente, caso superada a tese, pela 2) sua impronúncia, haja vista todos os elementos coletados nos depoimentos das testemunhas levarem a tal conclusão; contudo, 3) em consonância com o laudo psiquiátrico acostados aos autos, vislumbra-se outra possibilidade para pugnar, o que seja o que consta no art. 415, § único CPP (Id. 393615605).
É o relatório. Decido.
O art. 413 do CPP elenca dois requisitos para pronunciar o acusado. Deve existir prova de materialidade e indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito.
Da materialidade
Quanto à materialidade, o laudo de exame cadavérico da vítima (Ids. 356033012-356033015) e sua declaração de óbito (Id. 356031726), além dos depoimentos testemunhais, confirmam tal requisito.
Dos indícios de autoria
Quanto aos indícios suficientes de autoria, há elementos suficientes, em face dos depoimentos testemunhais que apontam o denunciado como, em tese, o autor do crime em apuração.

A testemunha relacionada, a Sra. ANA CAROLINA DE CARVALHO (Id. 356035794), disse: “Que não tem parentesco nem com o réu nem com a vítima; Que não conhecia nem o Jackson nem o WALDSON; Que se recorda do ocorrido e este teve lugar próximo da casa da minha avó; Que minha avó da depoente fez uma festa surpresa para mim, porém não conhecia as pessoas que foram convidadas, porque eu resido em Ferradas e não em Itapé; Que estava ocorrendo algo na Praça também, próximo da casa de minha avó; Que só vi essas pessoas nesse dia do fato; Que eles não estavam na comemoração da casa da avó e sim do lado de fora, na Praça; Que ouvi a discussão entre o Jackson e o WALDSON, mas logo em seguida entrei pra dentro de casa; Que não sei o motivo da briga; Que não posso confirmar o que disse na Delegacia, a respeito de ter ouvido o Jackson ter dito ao WALDSON “Sinho, seu vagabundo, me pague meus 5 reais que você me pediu emprestado para comprar maconha”, por conta do decurso do tempo, já tem mais de 13 anos isso; Que não lembro o que foi dito, mas lembro que estavam discutindo; Que quando a discussão foi ficando alterada, a avó da depoente me levou pra dentro de casa, porque até então a mesma não conhecia ninguém; Que quando entrou em casa eles ainda estavam discutindo; Que fiquei sabendo do ocorrido no dia seguinte; Que como teve a confusão lá na Praça e logo após teve o assassinato, as pessoas diziam que o autor teria sido o homem com quem o Jackson discutiu; Que não lembro se tinham mais pessoas envolvidas na discussão do Jackson e do WALDSON; Que não conhece “Fredo / Lucifredo” de Itapé; Que não sabe dizer se essa pessoa estava presente no dia porque não conhece ninguém por nome em Itapé, os conheceu no dia; Que não se recorda da questão da briga, só lembra que começaram a discutir e a avó da depoente a colocou pra dentro de casa, a mesma era menor de idade na época; Que pelo o que se lembra a discussão só foi entre 2 homens, mas não se recorda o nome deles, nem se alguém usava muleta.”

O filho do ofendido que presenciou os fatos, o Sr. MAYKON FREITAS SANTOS (Id. 356035794), declarou: “Que o Jackson estava solteiro na época; Que quando faleceu ele deixou 5 filhos, incluindo o depoente; Que o depoente tinha uns 12/13 anos na época; Que tem um irmão mais novo e este tinha uns 11/12 anos na época dos fatos; Que os outros irmãos eram mais velhos; Que foi criado pela mãe e pelos avós, mesma coisa os irmãos; Que conhecia o WALDSON; Que ele não tinha inimizade com Jackson; Que eles se conheciam do bairro; Que não eram amigos, mas se falavam, Jackson as vezes dava cigarro a ele, esse tipo de coisa; Que WALDSON trabalhava com reforma de sofá; Que no dia ocorrido, o depoente estava no local e presenciou os fatos; Que estava tendo um aniversário de uma amiga do Jackson, este foi convidado, e o depoente se encontrava na Praça; Que WALDSON chegou depois; Que com o passar do tempo, Jackson e WALDSON começaram a discutir, o depoente não sabe o motivo; Que depois Jackson foi até a mercearia comprar um cigarro, aí eles começaram a discutir, nisso WALDSON foi até onde ele consertava sofás e pegou uma faca, colocou-a na cintura; Que estava WALDSON e outro rapaz, não sabe o nome, mas sabe quem é, ele ainda vive em Itapé; Que essa mercearia ficava encostada de onde WALDSON consertava sofás; Que na mercearia eles continuaram a discutir, com isso Jackson foi seguindo de volta para o aniversário; Que eles discutiram ali, aí WALDSON veio, pelas costas do Jackson, furou ele e saiu correndo; Que só foi 1 golpe só; Que Jackson correu atrás do WALDSON, acredita que ele não sentiu o golpe porque estava alcoolizado, aí correu uns 100m mais ou menos e caiu no chão; Que daí foi chamada a ambulância, Jackson foi ao Hospital e depois disso o depoente só teve a noticia de que ele tinha falecido; Que a discussão teve início no aniversário, mas o depoente não sabe o motivo, porque não estava no aniversário e sim na praça brincando; Que Jackson disse pra ele ficar na praça, perto, porque o pessoal estava bebendo, nisso o depoente ficou perto; Que na mercearia foi com o Jackson; Que a mercearia é umas 5 casas próximas do local onde WALDSON consertava sofás; Que o Jackson estava indo, aí o WALDSON o furou pelas costas e saiu correndo; Que pelo que se recorda, Jackson não tinha faca; Que Jackson entrou na mercearia, comprou o cigarro e saiu de volta pro aniversário, aí WALDSON veio, discutiu de novo com Jackson, mas este saiu andando de volta pro aniversário, com isso WALDSON foi, pelas costas, furou o Jackson e saiu correndo; Que Jackson estava voltando do aniversário quando sofreu o golpe; Que o golpe foi nas costas, ali nas costelas; Que pelo o que se lembra, o WALDSON só tirou a faca nesse momento e deu o golpe, ele não tentou antes; Que após o golpe, Jackson ainda saiu correndo atrás do WALDSON, uns 80m ou menos, quando caiu no chão; Que ele ainda estava respirando nessa hora, o depoente ficou do lado dele um pouco, até ser retirado pela situação; Que WALDSON correu pra cima, foi pelo fundos das casas até ir embora; Que não sabe onde ele está atualmente, mas talvez em Itapé; Que o depoente nasceu em 03.11.1993, assim tinha 15 anos na época; Que quando foi ouvido em Delegacia, foi ouvido em companhia da mãe; Que no dia ocorrido estava no local e não dormindo; Que não é verdade o que consta no depoimento na Delegacia de que estaria dormindo na hora dos fatos; Que não reside mais em Itapé atualmente e sim em São Paulo; Que está trabalhando; Que o aniversário era de um pessoal novo que Jackson conhecia, mas o depoente não sabe de quem era; Que Jackson não usava muleta, que se recorde; Que Jackson fumava; Que as vezes quando WALDSON passava em frente a porta da casa do Jackson, o mesmo dava cigarros, mas isso foi bem antes.”

O Policial ouvido, SGT/PM VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS (Id. 356038540), informou: “Que não tem parentesco com o réu ou a vítima; Que teve conhecimento dos fatos, mas não fez parte da diligência; Que soube que houve uma briga entre Jackson e WALDSON, aí pelo que parece Jackson pegou um pau e WALDSON pegou uma faca, aí este deu uma facada no rapaz; Que as pessoas que presenciaram disseram que WALDSON que deu a facada; Que soube que a facada foi por uma briga, mas não sabe o motivo da briga; Que não teve conhecimento da briga ter sido motivada porque Jackson emprestou 5 reais a WALDSON para comprar maconha e este não o pagou; Que conhecia Jackson, ele gostava de beber e era meio brigão, mas pelo o que saiba ele nunca teve envolvimento em alguma ocorrência; Que já conduziu WALDSON umas 2 vezes por drogas; Que não era muita droga não; Que já teve um problema com WALDSON, de que o filho e um parente do Jackson, após o ocorrido, queriam matar ele, aí acabaram matando a mãe dele; Que o depoente estava até de serviço no dia, aí participou dessa diligência; Que não sabe dizer se tinham muitas pessoas no ocorrido, sabe que tinha um negócio de bebida, mas não sabe dizer se estava tendo festa; Que eles estavam bebendo no dia, parece; Que soube do ocorrido por alto, pelas pessoas que estavam lá parece que teve uma discussão, aí parece que o Jackson pegou um pedaço de pau, nisso WALDSON, não sabe se saiu e foi a casa e pegou a faca, aí pegou a faca e ocorreu isso; Que esse foi o comentário geral; Que WALDSON era/é viciado em drogas; Que não sabe informar se Jackson correu atrás de WALDSON com o pau, mas soube que ele pegou um pedaço de madeira; Que não presenciou os fatos, soube por ouvir dizer.”

A testemunha que presenciou os fatos, o Sr. EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (Id. 356038540), narrou: “Que não tem parentesco com o réu ou a vítima; Que conhecia Jackson, moravam no mesmo bairro desde criança; Que também conhecia WALDSON, vulgo sinho; Que os dois moravam perto do depoente; Que todos eram amigos; Que no dia do ocorrido, era um aniversário

na rua, inclusive o depoente e sinho estavam cortando carne, quando começou um bate boca entre os dois; Que não sabe dizer o porquê dessa briga; Que quando viu o que morreu estava com um facão, os filhos tomando o facão dele; que no local tinha um doido com o pau na mão, ele achou que era um pau mas era um cabo de vassoura, desses de alumínio, que é forrado com plástico, Jackson tomou do doido e partiu pra cima de sinho pra bater nele com esse pau; Que eu disse "não bate nele de pau não rapaz que ele tá com faca", aí ele gritou "ele não morre de faca não" e partiu bater, o outro nem correu atrás dele, só fez puxar e mostrar a faca pra ele, 1 só; Que acredita que o motivo da briga foi porque Jackson disse ao WALDSON que o emprestou 5 reais para comprar maconha e este não o pagou; Que pelo o que parece, ele emprestou o dinheiro pra comprar maconha e o outro comprou e usou só, não sobrou pra ele; Que acha que foi isso; Que os 2 eram viciados em drogas; Que WALDSON, sinho estava com a faca porque estava cortando carne; Que ele puxou a faca e levou em direção de Jackson; Que do jeito que Jackson foi pra cima bater em sinho, meteu os peitos em cima dessa faca; Que começou com o Jackson partindo pra cima do WALDSON com um pau pra bater nele, aí foi na hora que o WALDSON puxou essa faca; Que o pau na verdade era um cabo de vassoura; Que foi por conta dessa discussão de drogas; Que Jackson chegou acertar WALDSON com o cabo de vassoura, deu a primeira porrada nele, acredita que acertou na cabeça, pelos ombros; Que Jackson ergueu o cabo de vassoura pra cima da cabeça de WALDSON; Que Jackson sabia que WALDSON estava com uma faca; Que inicialmente Jackson estava com um facão, mas os filhos tomaram dele, aí tinha um doido que tinha esse pau, nisso Jackson foi até esse doido e tomou o pau; Que o doido estava juntado folha de madeira do chão; Que quando Jackson estava com o facão, chegou a ir pra cima do WALDSON, mas os filhos tomaram o facão; Que então, o Jackson pegou esse cabo de vassoura, e foi de novo pra cima de WALDSON; Que nessa hora WALDSON já estava com a faca e, todo mundo sabia que ele estava porque estava cortando a carne do churrasco; Que o WALDSON baixou a cabeça e levou a faca pro Jackson, por infelicidade deste acertou em cima do coração, um golpe só foi fatal; Que os legistas disseram que perfurou 4 ou foi 5cm do coração, mas foi 1 só; Que após ter sido acertado, Jackson falou "tô furado, você me furou", aí WALDSON correu, nisso Jackson, com esse mesmo pau, correu uns 100m atrás do WALDSON ainda, logo caiu de bruços; Que quando o depoente o viu ele já estava com os olhos duros, saindo espuma da boca, já falecido; Que quando ele caiu de bruços, só deu tempo do depoente se virar, ele já estava morto; Que não confirma ter dito na Delegacia que " o WALDSON já tinha intenção de esfaquear o Jackson, já que o depoente conseguiu evitar que isso acontecesse, quando o Jackson foi urinar próximo ao colégio, e o WALDSON saiu em sua direção portando uma faca"; Que está dizendo que Jackson já estava com um facão e foi pra cima de WALDSON; Que depois da facada, o WALDSON correu e o Jackson ainda tentou ir atrás, mas acabou caindo, já morto; Que quando a polícia chegou ele já estava morto; Que tinha muita gente no churrasco; Que depois disso WALDSON fugiu; Que conhece o WALDSON há muito tempo; Que cresceu junto com WALDSON e com Jackson; Que atualmente WALDSON reside em Itapé, o vê sempre; Que o WALDSON fugiu, aí quando retornou, a família do Jackson tentou matá-lo, inclusive mataram até a mãe dele por causa disso; Que quem fez isso foi um filho e um primo do Jackson; Que Jackson era encrenqueiro; Que atualmente o WALDSON faz portão de ferro junto com o pai; Que tudo isso ocorreu na Praça; Que WALDSON correu em direção a casa dos pais dele; Que estava todo mundo junto no aniversário."

A outra testemunha ouvida que presenciou os fatos, o Sr. REGYNALDO REIS DA SILVA JUNIOR (Id. 356038540), expôs: "Que não tem parentesco com o réu ou a vítima; Que já ouviu falar de Jackson, porque é cidade pequena, todo mundo conhece todo mundo; Que a mãe de WALDSON era amiga da avó do depoente e ele era vizinho do mesmo; Que no dia dos fatos, o depoente estava presente na festa de aniversário; Que WALDSON era convidado da aniversariante, aí chegou Jackson, que ninguém da festa sabia que eles tinham desentendimentos pessoais, aí no meio do aniversário ocorreu a confusão, que resultou nesse assassinato; Que não foi algo premeditado; Que teve uma discussão antes entre os dois, alguma coisa sobre bebida, parece que na hora lá faltou uma bebida e começou esse problema; Que todo mundo que estava presente ouviu Jackson questionando uma dívida de droga que WALDSON tinha pego na mão dele e não tinha pago, aí ocorreu isso; Que Jackson foi em casa, pegou um facão e voltou; Que acredita que estava com um facão, mas ele estava meio longe, não dava para ver bem; Que os filhos de Jackson tomaram o facão dele; Que Jackson foi em sentido onde estavam as pessoas; Que pelo lembro Jackson conseguiu tomar uma muleta do guarda que estava lá, aí aconteceu o fato; Que quando Jackson pegou a muleta foi pra cima de WALDSON pra bater nele; Que não lembra se Jackson chegou a acertar WALDSON, mas acredita que sim, que WALDSON ainda levantou a mão para se defender do golpe; Que não viu a hora que WALDSON pegou a faca, foi tão rápido; Que só viu WALDSON correndo depois e nessa hora percebeu que Jackson tinha sido golpeado; Que não viu WALDSON saindo pra se "armar"; Que Jackson correu atrás de WALDSON após ser golpeado e caiu adiante; Que não viu onde Jackson foi atingido; Que só percebeu que ele foi furado porque ele caiu, uns bons metros pra frente; Que Jackson nunca teve problema, assim de violência, o depoente nunca ouviu falar, mas o pessoal relatou que já tinha ocorrido umas brigas entre Jackson e WALDSON; Que aparentemente, Jackson tinha mania de bater no WALDSON quando o via; Que o depoente nunca presenciou isso, mas o pessoal falava; Que inicialmente, Jackson pegou um facão pra ir pra cima do WALDSON, mas tomaram, aí ele conseguiu uma muleta e foi pra cima de WALDSON, aí quando deu um golpe com a muleta WALDSON furou ele; Que foi nessa hora dessa agressão; Que ninguém percebeu quando ele foi furado, só depois quando ele caiu; Que o depoente discutiu com Jackson antes, foi assim: acabou a bebida, aí entre o grupo, com WALDSON incluído, queria fazer algo, com isso Jackson queria participar, mas como tinha esse costume dele brigar com WALDSON, o depoente pediu pra ele se retirar do local para evitar o confronto, mas ele não estava querendo ouvir; Que Jackson e WALDSON não se gostavam; Que após o golpe, Jackson ainda correu uns 300m atrás do WALDSON com a muleta na mão, mas acabou caindo; Que depois do ocorrido não teve mais contato com WALDSON, o depoente se mudou pra São Paulo e retornou pra Itapé por agora; Que WALDSON mora em Itapé e trabalha em uma oficina do pai; Que não ouviu comentários de WALDSON ter se envolvido em outro crime após o ocorrido; Que o Jackson chegou no aniversário depois com Diogo; Que não percebeu a hora que WALDSON estava com a faca, só percebeu na hora exata que Jackson caiu; Que após eles terem ido um pra cima do outro, WALDSON correu e Jackson foi atrás dele, o depoente até tentou ir pra separar, mas não deixaram, nisso só viu depois Jackson caindo; Que não sabe quantos golpes ele sofreu ou onde acertou; Que quando ele caiu, o depoente pegou uma moto pra ir no Hospital e chamar a ambulância; Que não viu onde ele foi acertado, mas soube depois que pegou no coração."

A testemunha indicada pela defesa que presenciou os fatos, o Sr. DIOGO GOMES ALVES (Id. 356038540), esclareceu: "Que não tem parentesco com o réu ou a vítima; Que estava presente na festa de aniversário no dia e presenciou a briga entre Jackson e

WALDSON; Que quando teve a discussão, o depoente pegou Jackson, o levou pra casa e o deixou ali, aí um tempo depois Jackson retorna com um facão na mão, mas os filhos tomaram esse facão dele; Que nessa hora Jackson tomou a vara do guarda e partiu pra cima de WALDSON; Que viu Jackson dar uma paulada em WALDSON e nessa hora foi furado; Que a paulada acertou na cabeça; Que nessa hora WALDSON furou Jackson; Que viu o movimento de WALDSON levando a faca em direção a Jackson; Que após essa furada, WALDSON correu e Jackson correu atrás dele uns 100m; Que Jackson tinha umas briguinhas; Que ele costumava brigar; Que ouviu o comentário do Jackson dizendo da dívida de droga do WALDSON; Que Jackson falou dos 5 reais não sei o quê; Que WALDSON estava quieto; Que WALDSON não provocou Jackson, mas este o provocou; Que o pessoal de Itapé fala que WALDSON se defendeu do Jackson; Que WALDSON trabalha hoje em Itapé com serraria, na oficina do pai dele; Que não ouviu falar depois do ocorrido WALDSON ter algum envolvimento ilícito; Que hoje ele é quieto, só trabalha; Que na época WALDSON usava drogas; Que Jackson pegou um pau que o guarda tinha e depois foi pra cima de WALDSON; Que não viu o momento que WALDSON pegou a faca, mas acredita que estava com ele; Que WALDSON usou a faca na hora que Jackson foi pra cima dele e o acertou com o pau; Que a facada acertou por baixo, no peito do Jackson; Que WALDSON só deu 1 golpe; Que depois disso, WALDSON saiu correndo e Jackson correu atrás dele; Que aí Jackson caiu; Que ele ainda correu uns 100m até cair; Que chegou a ir até Jackson caído, até o levou pra Itabuna; Que a facada acertou no lado esquerdo, perto do peito."

A síntese acima citada do quanto afirmado por testemunhas mostram indícios suficientes de autoria, apontando o denunciado como possível autor do homicídio.

Destaco que os testemunhos colhidos em Juízo dão lastro suficiente de autoria em desfavor do acusado. Interrogado, o réu confessou ter utilizado uma faca de churrasco na vítima, alegando, em contrapartida, ter agido em legítima defesa, face a vítima ter desferido uma "paulada" em sua cabeça.

O acusado, em sua autodefesa, em sede de interrogatório, o Sr. WADSON GUSMÃO SIMÕES (Id. 356038540), declara: "Que no dia do ocorrido, estava na festa de aniversário da Ana Carolina quando chegou Jackson; Que ele chegou perguntando por causa de 5 reais, esse dinheiro Jackson tinha dado para comprar maconha para os dois; Que comprei a maconha, os dois fumaram e depois Jackson foi até o aniversário perguntando dessa maconha, quando respondi "Jackson, eu não tenho mais, o que tinha foi aquele que a gente usou"; Que Jackson ficava insistindo que tinha mais e eu estava enrolando, com isso começou a discussão; Que a discussão rendeu, foi pedido que parasse, mas ele não queria deixar isso pra lá, com isso Jackson correu em casa e quando vi ele já voltou com um facão na mão; Que os filhos deles tomaram esse facão da mão dele, levaram para casa de novo, enquanto isso continuava no mesmo lugar, no churrasco; Que Jackson voltou, pegou um pau na mão de alguém lá, só vi ele chegando com um pau na mão, aí na hora que Jackson levantou o braço pra dar uma paulada na minha cabeça, levantei a faca que estava cortando a carne; Que na hora que levantei a faca acertei nele, recebi a paulada na cabeça, na mesma hora; Que após receber a paulada, sai correndo e Jackson correndo atrás; Que achei que não tinha acontecido nada porque Jackson saiu correndo atrás; Que quando olhei pra trás, Jackson estava caído, aí o pessoal disse "Sinho, você furou ele"; Que nem vi quando o acertei, porque virei o rosto na hora que peguei a faca e fui acertado na cabeça; Que não cheguei a ir pra frente dele para provocá-lo e furá-lo, Jackson que veio correndo com um pau e levantou pra cima; Que não sei exatamente o que era esse pau; Que a discussão começou por causa dos 5 reais; Que esse dinheiro era pra comprar maconha pra usar juntos; Que usou a maconha mais Jackson; Que Jackson achava que tinha mais maconha e que eu estivesse escondendo pra usar sozinho; Que Jackson era muito agressivo; Que ele já bateu 1 vez em mim, por causa de um baralho, foi assim: eu estava na mesa jogando baralho quando Jackson chegou bêbado e jogou o baralho tudo pra cima, aí eu disse pra ele não fazer isso, Jackson não gostou e bateu em mim de murro; Que não consegui me defender nessa hora, porque ele era mais velho e mais forte, tanto que peguei a bicicleta da irmã e coloquei na frente para me defender, mas Jackson pegou essa bicicleta e jogou em mim; Que outras pessoas separaram a briga; Que isso foi muito tempo antes da facada; Que Jackson era agressivo com outras pessoas também; Que fumava maconha com ele de vez em quando, não era direto; Que foi a 1ª vez que teve esse desentendimento de dinheiro com Jackson; Que Jackson chegou depois no churrasco do aniversário; Que estava usando a faca pra cortar a carne do churrasco; Que só levei a mão pra cima e peguei Jackson 1 vez; Que só levantei a mão e corri; Que não fui pra cima do Jackson pra matar ele, só levantei a mão me protegendo; Que o golpe pegou no peito dele; Que quando vi Jackson caído não voltei pra perto dele, fui pra casa; Que não fiquei preso por esse crime; Que depois do ocorrido, fui embora, aí quando voltei em Itapé, a família de Jackson mandou recado dizendo que iam me matar; Que achei isso era só conversa, mas sofri um atentando, no qual o filho do Jackson, o que pegou o facão dele, o Maykon, e um primo dele, um tal de Flávio, deflagram 5 tiros; Que sofri 5 tiros, 1 na cabeça, 1 na nuca, 1 nas costas que pegou no pulmão e a bala ainda está alojada, 1 no maxilar que ainda está alojada, e 1 nas costas; Que com esse atentado, a minha mãe, que conhecia todo mundo lá, pediu pra não fazerem isso, mas ele pegou e atirou ela; Que ela só pediu, não entrou na frente; Que ela recebeu 1 tiro no peito e acabou falecendo; Que sofreu esse atentado pela morte de Jackson, foi o filho dele, o Maykon, e o Flávio; Que o Jackson brigava muito em Itapé; Que no dia, quando levantou a faca foi como uma ação para se defender da paulada, não foi com intenção de matar; Que a paulada acertou na cabeça e feriu; Que quando sofreu a paulada levantou a mão com a faca para se defender; Que foi um único golpe; Que a intenção do golpe foi para se defender."

A tese defensiva esboçada pela autodefesa deve ser analisada pelos juízes naturais da causa, o Conselho de Sentença. No mais, os depoimentos colhidos durante a instrução mostram de maneira suficiente as circunstâncias que envolveram o delito. As provas colhidas durante a 1ª fase refutam a tese que poderia ensejar a negativa de autoria, a impronúncia ou absolvição sumária do acusado, nos moldes previstos no Código de Processo Penal.

Um exame mais aprofundado sobre a realidade fática, contudo, nesta espécie de crime, cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, vez que é ele o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. In casu, tem-se que há indícios de que o réu efetivamente utilizou-se de uma arma branca, tipo faca, causando lesões na vítima, ocasionando o óbito, sendo dever dos jurados se aprofundar na matéria.

Nesta parte, aliás, tenho que o aprofundamento do debate deve ser oportunizado mediante a ampla defesa na Tribuna do Júri, quando, então, poderá o réu defender-se plenamente, apresentando aos juízes de fato, razões que indiquem a sua inocência. Tenho que, havendo indícios suficientes de autoria, fica ao acusado o direito de se defender em plenário.

Imperioso, portanto, levar-se o réu ao Plenário do Tribunal do Júri para que os seus pares na sociedade, juízes naturais da causa, possam julgá-lo pelo crime doloso tentando contra a vida por ele praticado.
Conforme o exposto, fazendo incursão nas provas, tenho que há indícios suficientes de autoria e não é caso deste juízo retirar do Conselho de Sentença análise da tese que vista a absolvição sumária.
É importante deixar delineado que este processo rendeu outro homicídio na cidade de Itapé. A mãe do acusado foi morta, quando se buscava vingar a morte de Jackson. O processo de nº 0506141-56.2016.8.05.0113 retrata que, no dia 22 de maio de 2016, 06:30, na Rua 07 de setembro, s/n, disparos foram efetuados, matando GENI GUSMÃO SIMÕES e ferindo WALDSON GUSMÃO SIMÕES.

O réu sofreu tentativa de homicídio e perdeu a sua mãe 08 anos após a morte de Jackson. O desdobramento ainda fez com que MAYKON FREITAS SANTOS fosse condenado a 18 anos de reclusão, estando com mandado de prisão em aberto para captura. Maykon ficou anos preso preventivamente pelo crime ao qual foi condenado. O outro autor do homicídio de Geni, FLAVIO GOMES SILVA, foi condenado a 20 anos de reclusão e está preso.
Todo este cenário mostra que é caso de encaminhar o feito para o plenário do Tribunal do Júri, cabendo aos integrantes do Conselho de Sentença avaliarem o caso, sopesarem a conduta do acusado e os desdobramentos que ocorreram após a morte de Jackson, promovendo juízo de valor sobre a tese de legítima defesa, não cabendo este juízo encampar nesta fase a absolvição sumária, mas aos juízes naturais da causa a apreciação.

Da semi-imputabilidade
Tenho que o laudo de exame de insanidade mental, de Ids. 356039651-356039657-356040163, conclui que o denunciado era capaz de compreender o caráter criminoso do fato praticado, mas incapaz de autodeterminar-se diante do mesmo.
Com relação ao estado psíquico do réu, o incidente de insanidade mental demonstrou que o acusado é portador de transtorno mental, uma vez que possui dependência química conforme CID10 F12 + F10, sendo capaz de entendimento, contudo incapaz de autodeterminação à época do evento.
Conforme acima deliberado, quando este juízo remete a análise da tese de absolvição ao plenário, é aplicável o artigo 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A inimputabilidade não é a única tese defensiva, cabendo aos jurados avaliarem os autos mediante júri popular.
Da qualificadora
A qualificadora referente ao motivo fútil deve ser mantida para que o Tribunal do Júri avalie da aplicação na oportunidade do julgamento, uma vez que as provas contidas nos autos não a repele.
No tocante à apreciação da qualificadora insculpida no inciso II, do parágrafo segundo do art. 121 do CP, deve, em homenagem ao princípio supra, permitir seu exame pelo Tribunal do Júri. Neste aspecto, os autos mostram elementos que podem indicar que o réu agiu por motivo fútil, tendo narrativa de que a prática criminosa decorreu de uma ínfima dívida contraída pelo acusado com a vítima (R$ 5,00) para compra de drogas, denotando motivo frívolo, leviano, havendo desproporção, cabendo aos jurados apreciarem a situação.
Assim, fica a critério dos jurados apreciar a qualificadora ventilada, que não é manifestamente descabida. Não sendo infundada, afastá-la seria, por parte deste Juízo, emitir exame valorativo dos fatos, o que caracterizaria usurpação da competência do Tribunal do Júri.
Interessante citar o julgado:

HABEAS CORPUS nº 27.483/SP
Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5º Turma
Ementa – Habeas corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Nulidades não verificadas. Paciente que evade do local do fato. Preventiva a ser confirmada. Ordem denegada.
“A exclusão de qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri.
Se o réu respondeu ao processo encarcerado, por força de prisão preventiva, a manutenção da custódia por ocasião da pronúncia não constitui constrangimento ilegal, tanto mais que o crime hediondo não admite liberdade provisória, além de ser o réu portador de maus antecedentes.” (STJ/DJU de 8/9/03 pág. 346)
Em decorrência disso, impõe-se a pronúncia do denunciado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.
Da decisão de pronúncia em via jurisprudencial
Vejamos mais uma vez, que a jurisprudência pátria é firme e coesa no sentido de imprimir o perfil jurídico da decisão de pronúncia, balizando-a nos seus contornos fundamentais, nos seguintes termos:
“A sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui um juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação” (STF – HC 55.333-8-SP- Rel. Leitão de Abreu – DJU 15.09.78,p. 6.986).
Em face de todo o exposto, PRONUNCIO o réu WALDSON GUSMÃO SIMÕES, vulgo “SINHO”, brasileiro, RG n. 07.558.714-99 SSP/BA, CPF n. 003.224.285-99, natural de Itabuna-BA, nascido em 13.11.1980, filho de Nestor Simões dos Santos e Geni Gusmão Simões, para que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas reprimendas do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal.
O réu responde ao processo em liberdade. Não há qualquer motivo, fato novo, que determine seu o encarceramento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Cumpra-se o disposto nos artigos 420 e 421 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0004179-36.2008.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Waldson Gusmao Simoes
Advogado: Candida Figueiredo Nobre De Carvalho (OAB:BA22403)
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Terceiro Interessado: Edson Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Carolina De Carvalho
Terceiro Interessado: Reginaldo Reis Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Jhon Nailton Santos Freitas
Terceiro Interessado: Valdemir Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Jéssica Santana Campos
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004179-36.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALDSON GUSMAO SIMOES
Advogado(s): CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA22403), SILVIO RICARDO BUTE registrado(a) civilmente como SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343)
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri deItabuna.
Intimando/réu: Waldson Gusmão Simões, brasileiro, RG n. 07558714-99SSP/BA, com endereço na Rua João Bernardo de Andrade, n. 153, Centro, Itapé-BA ou Rua 7 de setembro, nº 61, Centro, Itapé-BA. - CEP: 45750-000, para tomar ciência da Sentença de Pronúncia:

[...] Em face de todo o exposto, PRONUNCIO o réu WALDSON GUSMÃO SIMÕES, vulgo “SINHO”, brasileiro, RG n. 07.558.714-99 SSP/BA, CPF n. 003.224.285-99, natural de Itabuna-BA, nascido em 13.11.1980, filho de Nestor Simões dos Santos e Geni Gusmão Simões, para que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas reprimendas do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal. O réu responde ao processo em liberdade. Não há qualquer motivo, fato novo, que determine seu o encarceramento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se o disposto nos artigos 420 e 421 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itabuna/BA, 06 de fevereiro de 2024. Renato Alves Cavichiolo -Juiz de Direito.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. ITABUNA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sandra Santos Chaussê Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0014132-82.2012.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Silvio Polveiro Da Silva

Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Oliveira Brito
Terceiro Interessado: Lilandy Tarley Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA - BAHIA
VARA DO JÚRI

Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: 73 3214 - 0983, Itabuna - BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0014132-82.2012.8.05.0113
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: Silvio Polveiro da Silva

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para, no prazo legal, apresentar memoriais finais.

Itabuna/BA, 22 de janeiro de 2024.

Evanice do Carmo Santos Pereira
Técnica Judiciária - Portaria 02/2016

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo nº: 8007805-33.2022.8.05.0113 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Extinção, Fiscalização]
AUTOR: INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: FUNDACAO OTACIANA PINTO
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - Prazo: 20 (VINTE) DIAS
CITANDO(a)(s): .
Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. 5 de fevereiro de 2024. Juiz de Direito: André Luiz Santos Brito, Técnica Judiciária: ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Número do processo: 0303276-49.2013.8.05.0113
Classe/assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Polo Ativo: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: APELADO: DIEGO SILVA DOS SANTOS, FABIO AVELINO DOS SANTOS, MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR, DIEGO SILVA SOUZA, EDIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, CHARLES LOPES TELES DE ANDRADE, DJAVAN PEIXOTO DA SILVA, ERICK ROCHA DE ALMEIDA, DIEGO LIBERATO DA SILVA, MARCIO ARANDIBA SANTOS, JACKSON VICENTE PEREIRA, SIDIMAR SOARES DOS SANTOS.

Intimando(a)(s): MANOALDO FALCÃO COSTA JÚNIOR e FÁBIO AVELINO DOS SANTOS
Parte Conclusiva da Sentença: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão, de fls. 1.002/1.003, proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que recebeu a denuncia no tocante ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, todavia rejeitou quanto ao crime previsto na inteligência do art. 35 da mesma legislação, em relação aos acusados Diego Liberato da Silva, Erick Rocha de Almeida, Manoaldo Falcão Costa Junior, Márcio Arandiba dos Santos, Fábio Avelino dos Santos, Sidmar Soares dos Santos, Diego Silva Souza, Diego Silva dos Santos, Charles Lopes Teles de Andrade,Jackson Vicente Pereira e Djavan Peixoto da Silva. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m)

ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Atenciosamente,

WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª V DOS FEITOS D E REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Processo nº: 8001655-41.2019.8.05.0113 - Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Aquisição]
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO MARCOS SILVA JUNIOR e outros (2)
RÉU: RÉU INCERTO

Citando(a)(s): HERDEIROS DE JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS, PARA NO PRAZO DE 5 DIAS se pronunciarem sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessores do réu (art. 688 e 690 do CPC).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna-Bahia, 6 de fevereiro de 2024, ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA, Técnica Judiciária. ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO, Juiz de Direito.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302136-68.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba
Requerente: Antonio Neto Alves Freire
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)
Requerido: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302136-68.2014.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO NETO ALVES FREIRE
REQUERIDO: DIRCEU MENDES RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302136-68.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba
Requerente: Antonio Neto Alves Freire
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)
Requerido: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302136-68.2014.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO NETO ALVES FREIRE
REQUERIDO: DIRCEU MENDES RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
8000390-53.2024.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Juliana Da Silva Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA59310)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ROSANA REIS SOARES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB.

A despeito do conteúdo da petição de id n. 429958462, da análise dos autos é possível vislumbrar o interesse de ente político estadual e, de acordo com o art. 70, II, a, da Lei Estadual nº 10.845/2007, “aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: II - processar e julgar, em matéria administrativa: a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e

fundações sejam interessados". Logo, vislumbra-se que a Vara competente para analisar e julgar esta demanda é a da Fazenda Pública desta Comarca.

Portanto, em respeito às regras de competência e ao princípio da segurança jurídica, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo.

Os presentes autos devem ser remetidos para a 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA, juízo competente para apreciar o feito, de acordo com o art. 70, II, a, da Lei nº 10.845/2007.

Cumpra-se com urgência.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
JÚLIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000390-53.2024.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Juliana Da Silva Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000390-53.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Infere-se que a requerente é pessoa maior de idade não comportando representação (art. 18, do CPC), exceto se considerada legalmente incapaz.
INTIME-SE para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos instrumento de procuração que regularize a sua participação nestes autos ou documento que justifique a sua representação.
Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003066-04.2010.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Interessado: Associacao Jacobinense De Assistencia
Interessado: Fernanda Ferreira De Jesus
Advogado: Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro (OAB:BA15219)
Menor: Amanda De Jesus Cruz
Autor: G. D. J. C.
Autor: Geovanna Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA

E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003066-04.2010.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): FERNANDA FERREIRA DE JESUS e outros (3)
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA E ASSOCIAÇÃO JACOBINENESE DE ASSISTÊNCIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Fica, ainda, INTIMADA a parte autora para trazer aos autos o número do CPF dos menores titulares da presente ação.
Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003066-04.2010.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Interessado: Associacao Jacobinense De Assistencia
Interessado: Fernanda Ferreira De Jesus
Advogado: Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro (OAB:BA15219)
Menor: Amanda De Jesus Cruz
Autor: G. D. J. C.
Autor: Geovanna Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003066-04.2010.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): FERNANDA FERREIRA DE JESUS e outros (3)
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA E ASSOCIAÇÃO JACOBINENESE DE ASSISTÊNCIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Fica, ainda, INTIMADA a parte autora para trazer aos autos o número do CPF dos menores titulares da presente ação.
Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004393-13.2012.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ourolandia
Reu: Antonio Araujo De Souza
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA

1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0004393-13.2012.8.05.0137
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para, querendo, emitirem manifestação acerca da resposta ao Of. 354/2023 - 1VFP, no prazo de 10 (dez) dias, à qual colaciono abaixo.

Jacobina/BA, 8 de janeiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0005975-82.2011.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Apelado: Placildo Gomes Dos Santos
Apelante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0005975-82.2011.8.05.0137
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR(A): MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
RÉU: PLÁCIDO GOMES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Ante a anulação da sentença em sede de 2º grau, fica intimada a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, bem como, trazer aos autos o número do CPF da parte executada em igual prazo.
Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (6)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Consta da planilha de cálculos apresentada com a petição de evento 379414564 o valor integral do débito devido para cada parte com destaque de valor correspondente aos honorários contratuais e saldo final da parte após a dedução dos honorários.
Ocorre que não consta dos autos da execução contrato de honorários firmados entre o patrono e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada.
Assim sendo, determino a intimação do patrono para acostar aos autos os contratos de prestação de serivços com fixação de honorários contratuais ou a cópia da procuração outorgando poderes pelas partes com a expressa previsão de honorários contratuais (REsp 1.818.107), conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

JACOBINA/BA, 26 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira

Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (6)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Consta da planilha de cálculos apresentada com a petição de evento 379414564 o valor integral do débito devido para cada parte com destaque de valor correspondente aos honorários contratuais e saldo final da parte após a dedução dos honorários.
Ocorre que não consta dos autos da execução contrato de honorários firmados entre o patrono e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada.
Assim sendo, determino a intimação do patrono para acostar aos autos os contratos de prestação de serivços com fixação de honorários contratuais ou a cópia da procuração outorgando poderes pelas partes com a expressa previsão de honorários contratuais (REsp 1.818.107), conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

JACOBINA/BA, 26 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (6)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Consta da planilha de cálculos apresentada com a petição de evento 379414564 o valor integral do débito devido para cada parte com destaque de valor correspondente aos honorários contratuais e saldo final da parte após a dedução dos honorários.
Ocorre que não consta dos autos da execução contrato de honorários firmados entre o patrono e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada.
Assim sendo, determino a intimação do patrono para acostar aos autos os contratos de prestação de serivços com fixação de honorários contratuais ou a cópia da procuração outorgando poderes pelas partes com a expressa previsão de honorários contratuais (REsp 1.818.107), conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

JACOBINA/BA, 26 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes

Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (6)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Consta da planilha de cálculos apresentada com a petição de evento 379414564 o valor integral do débito devido para cada parte com destaque de valor correspondente aos honorários contratuais e saldo final da parte após a dedução dos honorários.
Ocorre que não consta dos autos da execução contrato de honorários firmados entre o patrono e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada.
Assim sendo, determino a intimação do patrono para acostar aos autos os contratos de prestação de serivços com fixação de honorários contratuais ou a cópia da procuração outorgando poderes pelas partes com a expressa previsão de honorários contratuais (REsp 1.818.107), conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

JACOBINA/BA, 26 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios

Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (6)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Consta da planilha de cálculos apresentada com a petição de evento 379414564 o valor integral do débito devido para cada parte com destaque de valor correspondente aos honorários contratuais e saldo final da parte após a dedução dos honorários.
Ocorre que não consta dos autos da execução contrato de honorários firmados entre o patrono e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada.
Assim sendo, determino a intimação do patrono para acostar aos autos os contratos de prestação de serivços com fixação de honorários contratuais ou a cópia da procuração outorgando poderes pelas partes com a expressa previsão de honorários contratuais (REsp 1.818.107), conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

JACOBINA/BA, 26 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (6)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Consta da planilha de cálculos apresentada com a petição de evento 379414564 o valor integral do débito devido para cada parte com destaque de valor correspondente aos honorários contratuais e saldo final da parte após a dedução dos honorários.
Ocorre que não consta dos autos da execução contrato de honorários firmados entre o patrono e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada.
Assim sendo, determino a intimação do patrono para acostar aos autos os contratos de prestação de serivços com fixação de honorários contratuais ou a cópia da procuração outorgando poderes pelas partes com a expressa previsão de honorários contratuais (REsp 1.818.107), conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

JACOBINA/BA, 26 de abril de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002439-39.2006.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Re: Francisco Izidorio
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Lara Henriques Neves (OAB:BA58846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002439-39.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
PARTE AUTORA: Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahiaderba
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), LARA HENRIQUES NEVES registrado(a) civilmente como LARA HENRIQUES NEVES (OAB:BA58846)
PARTE RE: Francisco Izidorio
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000777-10.2020.8.05.0137 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Reu: Laudelino Dantas De Carvalho
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Terceiro Interessado: Edilene De Oliveira Carvalho
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000777-10.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
REU: LAUDELINO DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): WELITON CARNEIRO MARTINS (OAB:BA29338)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para comprovar a condição de herdeiro de Antônio Oliveira de Carvalho e Edilene Oliveira do Carvalho, conferindo-se o prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000357-63.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: V. R. D. A.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000357-63.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: VALERIA RIZO DE ABREU
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Em atenção ao documento de procuração anexado aos autos (430138562), divergindo da qualificação das partes na Exordial (429541214), verifico que a parte autora ainda consta representada por terceiro na Inicial, ainda que maior de idade, sendo que na procuração anexada não consta a representação.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação, se for o caso, ou realize a emenda da inicial a fim de corrigir a inconsistência identificada, conforme previsto no art. 321 do CPC.

Findando o prazo, voltem-me os autos.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500759-73.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Karoline Souza Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Luciano Antonio Pinheiro
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500759-73.2017.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAROLINE SOUZA CARVALHO

EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o § 4º, art. 6º, do Decreto Judiciário do TJBA nº 106, de 28.02.2023, ficam intimadas as partes do inteiro teor do Ofício de Precatório id 380271825 e para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo sem manifestação, fica a parte credora, através de seu causídico, intimada da disponibilidade deste para adoção das medidas necessárias ao protocolamento no PJE Segundo Grau, observando a disciplina do Decreto acima mencionado.

Jacobina/BA, 11 de abril de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500759-73.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Karoline Souza Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Luciano Antonio Pinheiro
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500759-73.2017.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAROLINE SOUZA CARVALHO
EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o § 4º, art. 6º, do Decreto Judiciário do TJBA nº 106, de 28.02.2023, ficam intimadas as partes do inteiro teor do Ofício de Precatório id 424999139 e para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo sem manifestação, fica a parte credora, através de seu causídico, intimada da disponibilidade deste para adoção das medidas necessárias ao protocolamento no PJE Segundo Grau ((art. 5º, Ato Conjunto nº 15, de 07.07.2020).

Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960521-23.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eulalia Pereira Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960521-23.2015.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Extinção da Execução]
AUTOR(A): EULALIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Visando cumprir o despacho id 422297315, fica INTIMADA a exequente para trazer aos autos planilha discriminada do cálculo do Precatório a ser expedido no prazo de 10 (dez) dias.
Jacobina/BA, 11 de janeiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960521-23.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eulalia Pereira Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0960521-23.2015.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EULALIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 4285411118) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.
Ato contínuo, decorrido o prazo acima mencionado fica disponibilizado o Ofício de Precatório id 428541143 à parte credora, através de seu causídico, para adoção das medidas necessárias ao protocolamento no PJE Segundo Grau, observando a disciplina do Decreto Judiciário do TJBA nº 106, de 28.02.2023.

Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960599-17.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Selma Carneiro Martins Goncalves
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0960599-17.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANA SELMA CARNEIRO MARTINS GONCALVES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO registrado(a) civilmente como ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)

DESPACHO
A Executada, intimada a apresentar cálculos fundamentados caso discordasse daqueles apresentados pelo Exequente, manteve-se inerte. Nestes termos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente, ordenando a expedição do RPV em nome do Exequente, especificado ainda o valor para honorário advocatício.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 11 de outubro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960599-17.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Selma Carneiro Martins Goncalves
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0960599-17.2015.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA SELMA CARNEIRO MARTINS GONCALVES
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 429639670) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.

Jacobina/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002439-39.2006.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Re: Francisco Izidorio
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Lara Henriques Neves (OAB:BA58846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002439-39.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), LARA HENRIQUES NEVES registrado(a) civilmente como LARA HENRIQUES NEVES (OAB:BA58846)
PARTE RE: Francisco Izidorio
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640), ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Estado da Bahia e outros em face de Francisco Izidório.
O Requerente, em breve síntese, afirma ser o legítimo proprietário de uma faixa de domínio localizada na Rodovia BA 419, Mirangaba, entroncamento com a BA 368, entre as estacas 229 e 272 da pista, lado esquerdo.
O Réu, apresentou contestação (id 251972082 e ss) após a citação..
Foi deferida liminarmente a reintegração de posse (evento de num. 251972646), seguida por réplica (evento de num. 251973082) e sentença (id 251973188).
Houve apelação por parte do Réu (id 251973346 e ss), seguida por contrarrazões do Requerente (id 251973725 e ss).
O acórdão resultante negou provimento à apelação (ids. 251974012-251974040), após o Réu interpôs agravo (evento de num. 251974162-251974174). O acórdão subsequente negou provimento ao agravo (ids. 251974178-251974205).
Posteriormente, foi expedido mandado de reintegração de posse definitiva (id. 251974360).
Em petição de id. 251974478, o Departamento de Infraestrutura e Transportes da Bahia solicita a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, em petição de id. 397942313, o Autor requer a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório.
Decido.
Observa-se que a parte Autora, pugnou pela extinção do feito, uma vez que o Réu atendeu a pretensão estatal, conforme comprovação dos documentos acostados no evento de num. 397942313, 353799754 e 353799755.
Assim sendo, entendo que o interesse processual está intrinsecamente ligado à utilidade ou necessidade da prestação jurisdicional, devendo ser analisada de forma concreta. Nesse contexto, não há justificativa lógica ou jurídica para a continuidade do presente feito.
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
(N.U 0140699-68.2017.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/07/2019, Publicado no DJE 16/07/2019).
Quanto aos honorários de sucumbência, o STJ entende que a ocorrência da perda do objeto por fato superveniente, resulta na condenação da sucumbência pela parte que deu ensejo à propositura da ação, em razão do princípio da causalidade.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.
3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.
4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.
5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp n. 1.641.160/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 21/3/2017.)
Diante do exposto, reconhecendo a perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, § 3, do NCPC.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais, em razão de sua isenção.
Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$1.200.00 (um mil e duzentos reais), conforme determinado na sentença de id 251973188.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000777-10.2020.8.05.0137 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Reu: Laudelino Dantas De Carvalho
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Terceiro Interessado: Edilene De Oliveira Carvalho
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000777-10.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
REU: LAUDELINO DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): WELITON CARNEIRO MARTINS (OAB:BA29338)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta pelo Município de Jacobina em face dos herdeiros do de cujus Laudelino Dantas de Carvalho.
Foi proferida decisão determinando imissão provisória na posse, com depósito prévio referente à indenização já juntado aos autos.
Antes mesmo que pudesse ser citada uma das herdeiras do de cujus, Sra. Edilene, se manifestou nos autos, apresentando anuência ao valor e pugnando extinção do feito e liberação do valor.
Intimada a informar a qualificação dos demais herdeiros, visto que a certidão de óbito descreve a existência de 16 (dezesseis) deles, os demais se manifestaram nos autos, através de advogado constituído, anuindo com o valor e requerendo a sua liberação. Foram acostados os documentos pertinentes.
É o breve relatório. Decido
A Constituição Federal, dispõe no art. 5º, XXIV, que poderá haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
In casu, comprovou-se através do Decreto de id. 52096252, a declaração de utilidade pública da área objeto da presente ação, restando identificada, mediante documentação.
Por sua vez, os herdeiros do titular do domínio, conforme petições dos ids. 94647210 e 130254115, manifestaram anuência com o valor ofertado a título de indenização, inexistindo controvérsia sobre o pedido.
De sua parte, o processo expropriatório deve refletir, em seu resultado, o princípio constitucional da justa indenização, destinado ao interesse público e à tutela do patrimônio, custeado por toda a coletividade, o que se verificou cumprido no caso em apreço.
Outrossim, diante da expressa anuência da parte expropriada quanto ao valor da indenização proposta para o imóvel, tem-se reconhecida satisfação do requisito legal no tocante a indenização justa e prévia, dispensável portanto, perícia judicial. Nesse sentido, cita-se jurisprudência pátria:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. A C O L H I M E N T O DA OFERTA INICIAL. ANUÊNCIA DOS EXPROPRIADOS.POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONDICIONAMENTO À REGULARIDADE DO DOMÍNIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE POSSE. FALTA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS QUANTO À CERTEZA DO DOMÍNIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INVIABILIDADE. CADEIA RECURSAL INICIADA SOB O CPC/1973. INSTÂNCIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA INAUGURADA QUANDO INEXISTENTE A PREVISÃO DO ÔNUS. (AREsp 1124406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017). (grifos nossos).
Reitere-se que o feito encontra-se regular, porquanto o bem foi pormenorizadamente descrito, além comprovada a propriedade, por meio da juntada da respectiva certidão imobiliária.
Não vislumbro, desse modo, razões para continuidade do feito quando a parte adversa anui ao pedido
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para declarar incorporado ao patrimônio da parte autora o bem descrito na inicial, mediante o pagamento do valor da verba indenizatória depositada e aceita.
Sem custas, nos termos do art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41.
Já efetuado o pagamento, expeça-se o competente mandado definitivo de imissão na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis, conforme artigo 29 da Lei Geral das Desapropriações.
O levantamento do preço depositado via alvará fica condicionado à prova da quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado, bem como publicação dos editais para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.
O cartório deve expedir os documentos que lhe são pertinentes nos termos desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501882-09.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ceilde Almeida Andrade
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501882-09.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: CEILDE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora opôs embargos de declaração no ID 197547344 em face da sentença de ID 195369365 alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
P.R.I.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva

Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira

Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas

Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves

Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela

Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario

Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira

Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios

Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa

Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira

Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza

Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa

Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus

Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz

Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva

Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)

Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos

Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo

Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho

Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios

Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha

Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva

Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho

Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira

Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza

Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa

Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus

Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz

Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva

Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)

Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos
Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500117-66.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Celindalva Amelia Santos Pinho
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Eunice Meneses Bispo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Florivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Maria Luiza Mendes De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Raimundo Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Rosalia Santana Dos Santos
Interessado: Jaco Joaquim Da Silva
Interessado: Leticia Silva De Souza
Interessado: Samuel Souza Dos Reis
Interessado: Adriana Ferreira Silva Rosario
Interessado: Arivalda Mendes Dantas Rios
Interessado: Antonia Sandra Mendes Marques Silva
Interessado: Arlette Rodrigues Santos Da Cruz
Interessado: Celina Mendes De Oliveira
Interessado: Cleonice Alves Meneses Moreira
Interessado: Cleonice Maria Fernandes
Interessado: Dinailton Mendes De Sousa
Interessado: Edna Oliveira Lima Duarte Carvalho
Interessado: Jildevan Cardoso Alves
Interessado: Jose Neto Matias Araujo
Interessado: Josefa Petronilia Dos Santos Matias Araujo
Interessado: Jucicleide Santos Moreira Araujo
Interessado: Lindaceuma Goncalves Abreu
Interessado: Luciene Teles Dos Santos Sousa
Interessado: Maria Da Natividade Barbosa
Interessado: Maria Damiana Virginia Santos Moreira
Interessado: Maria Ivone Rios Cunha
Interessado: Maria Ivoneide Rios Cunha Oliveira
Interessado: Elisabete Araujo Da Silva
Interessado: Eneide Meneses Da Silva Rios
Interessado: Isabel Dos Santos Oliveira
Interessado: Givaldo Gomes De Oliveira
Interessado: Idausina Araujo Pereira
Interessado: Ivonilde Oliveira Silva
Interessado: Izailda Oliveira Vilela
Interessado: Maria Jucineide Oliveira Lima De Carvalho
Interessado: Marinalva Do Nascimento Vieira
Interessado: Marinalva Rosa De Jesus
Interessado: Marinalva Santos De Oliveira
Interessado: Marinalva Silva Moura Dos Santos Mendes
Interessado: Noemia Meneses Dos Santos
Interessado: Selma Cleide Moreira Rios
Interessado: Ubaldino Sergio Meneses Silva
Interessado: Evandro Cinzas Vilas Boas
Interessado: Francisco Andrey Meneses Santos

Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Interessado: Neuzevalda De Araujo Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500117-66.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CELINDALVA AMELIA SANTOS PINHO e outros (46)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740), DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se mais uma vez o patrono para que apresente em juízo contrato de honorários firmados entre este e as partes para assegurar que o RPV/Precatório seja expedido de forma individualizada sob pena de não ser possível dar-se continuidade ao correto adimplemento de obrigação de dar coisa certa.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002155-98.2020.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. L. D. S. F.
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Requerido: Y. S. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002155-98.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOHN LENNON DA SILVA FREITAS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: YAYARA SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para o julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Demais intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0002775-38.2009.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: P. M. S. D. O.
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Requerido: G. A. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo nº 0002775-38.2009.8.05.0137
Classe/Assunto: [Dissolução]
Órgão Julgador: JACOBINA
Autor(a):REQUERENTE: PETRINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a):
Endereço: Nome: PETRINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado De Taquarendi, MIRANGABA - BA - CEP: 44700-000

Réu:REQUERIDO: GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: JOSE COUTINHO SILVA
Endereço: Nome: Givaldo Alves de Oliveira
Endereço: desconhecido

DESPACHO
O presente feito seguirá sob segredo de justiça, na forma do artigo 189, II do CPC.

Em face da petição de id. 288803566 e a necessidade de se esgotar as tentativas de intimação pessoal da parte ré, cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça no endereço indicado no id. 288803103, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004538-69.2012.8.05.0137 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Izaltina Fragoso Alves
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Requerido: Antonio Lisboa Silva
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0004538-69.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA IZALTINA FRAGOSO ALVES
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874)
REQUERIDO: Antonio Lisboa Silva
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)

DESPACHO
Ante ao falecimento do procurador da parte autora, o Bel. Aloísio Oliveira Dornellas, fato público, amplamente divulgado pela mídia local, ocorrido em 11/04/2021, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado e indicar o atual endereço da parte ré ou indicar meios para localização, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501183-18.2017.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Renivaldo Silva Duraes
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA45965)
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Requerido: Selma Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501183-18.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RENIVALDO SILVA DURAES
Advogado(s): DIOGO DANTAS CAVALCANTI (OAB:BA45965), ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (OAB:BA44236)
REQUERIDO: Selma Alves dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados e pela Defensoria Pública, a, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para o julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501251-31.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Hugo De Jesus Da Silva
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Requerido: Adneide Sacramento De Lima
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501251-31.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: HUGO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LORENA FERREIRA SILVA SANTOS (OAB:GO42001), DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA (OAB:GO41508), DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES (OAB:GO36253)
REQUERIDO: Adneide Sacramento de Lima
Advogado(s): ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

DESPACHO
Ao Ministério Público para a regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501251-31.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Hugo De Jesus Da Silva
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Requerido: Adneide Sacramento De Lima
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501251-31.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REQUERENTE: HUGO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LORENA FERREIRA SILVA SANTOS (OAB:GO42001), DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA (OAB:GO41508), DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES (OAB:GO36253)
REQUERIDO: Adneide Sacramento de Lima
Advogado(s): ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

DESPACHO
Ao Ministério Público para a regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501251-31.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Hugo De Jesus Da Silva
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Requerido: Adneide Sacramento De Lima
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501251-31.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: HUGO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LORENA FERREIRA SILVA SANTOS (OAB:GO42001), DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA (OAB:GO41508), DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES (OAB:GO36253)
REQUERIDO: Adneide Sacramento de Lima
Advogado(s): ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

DESPACHO
Ao Ministério Público para a regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501251-31.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Hugo De Jesus Da Silva
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Requerido: Adneide Sacramento De Lima
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501251-31.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: HUGO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LORENA FERREIRA SILVA SANTOS (OAB:GO42001), DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA (OAB:GO41508), DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES (OAB:GO36253)
REQUERIDO: Adneide Sacramento de Lima
Advogado(s): ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

DESPACHO
Ao Ministério Público para a regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002767-31.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Barbara Monteiro Miranda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002767-31.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: BARBARA MONTEIRO MIRANDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REQUERIDO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça formulada na exordial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Requereu a Parte Autora a concessão de medida liminar para compelir a parte Ré a se abster de cobrar os valores indevidos e a exclusão de seu nome do cadastro negativo do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como visando garantir a renovação da matrícula e determine à IES que forneça os documentos que ensejaram a suposta dívida. Relatei. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrem dois requisitos legais: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Quanto à verossimilhança das alegações iniciais, não se vislumbra, já que o contrato FIES (id. 402948793) assinado pela autora informa em sua cláusula terceira a concessão de limite de crédito global para o financiamento do curso de ensino superior em ENGENHARIA CIVIL na Instituição de Ensino Superior Faculdade AGES de Jacobina durante 10 semestres, no valor total de R$ 75.301,30, e não o curso de MEDICINA.

Com efeito, não há aditivo contratual de modo a permitir a alteração do curso de ensino superior e nem há o esclarecimento na exordial quanto à forma e ano do ingresso da parte autora no curso de medicina, considerando, repita-se, que o FIES foi destinado ao financiamento do curso de engenharia civil. Ressalte-se, ainda, que a parte autora firmou termo de confissão de dívida no valor de R$ 40.500,00 em 27/12/2018, após a assinatura do FIES em 27/04/2018, tendo a ré como credora.

Neste sentido, remanesce dúvida quanto à existência de saldo devedor por parte da autora com a instituição de ensino superior demandada, considerando a existência de um título de crédito por ela firmado em favor da ré e, consoante as provas carreadas, que o financiamento estudantil não abrangeu o ingresso no curso de medicina, cuja mensalidade é de valor elevado.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, já que ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Serve a presente decisão, juntamente com o ato de designação de audiência, como mandado de citação e intimação.

Intime-se a parte autora, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

A audiência será de forma híbrida, podendo as partes comparecerem à sala de audiências da unidade ou participar através do sistema LIFESIZE. Adote o cartório as providências necessárias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002767-31.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Barbara Monteiro Miranda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002767-31.2023.8.05.0137
REQUERENTE: BARBARA MONTEIRO MIRANDA
Nome: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: Avenida Universitária, 701, Pedra Branca, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 13/03/2024 às 13:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

Jacobina-BA, 2024-02-06.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0002775-38.2009.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: P. M. S. D. O.
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Requerido: G. A. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo nº 0002775-38.2009.8.05.0137
Classe/Assunto: [Dissolução]
Órgão Julgador: JACOBINA
Autor(a):REQUERENTE: PETRINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a):
Endereço: Nome: PETRINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado De Taquarendi, MIRANGABA - BA - CEP: 44700-000

Réu:REQUERIDO: GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: JOSE COUTINHO SILVA
Endereço: Nome: Givaldo Alves de Oliveira
Endereço: desconhecido

DESPACHO
O presente feito seguirá sob segredo de justiça, na forma do artigo 189, II do CPC.

Em face da petição de id. 288803566 e a necessidade de se esgotar as tentativas de intimação pessoal da parte ré, cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça no endereço indicado no id. 288803103, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0002775-38.2009.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: P. M. S. D. O.
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)

Requerido: G. A. D. O.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0002775-38.2009.8.05.0137
REQUERENTE: PETRINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Nome: Givaldo Alves de Oliveira
Endereço: Zona Rural, Povoado de Pinhões, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 02/05/2024 às 10:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
Jacobina-BA, 2024-02-06.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0002775-38.2009.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: P. M. S. D. O.
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Requerido: G. A. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo nº 0002775-38.2009.8.05.0137
Classe/Assunto: [Dissolução]
Órgão Julgador: JACOBINA
Autor(a):REQUERENTE: PETRINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a):
Endereço: Nome: PETRINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado De Taquarendi, MIRANGABA - BA - CEP: 44700-000

Réu:REQUERIDO: GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: JOSE COUTINHO SILVA
Endereço: Nome: Givaldo Alves de Oliveira
Endereço: desconhecido

DESPACHO
O presente feito seguirá sob segredo de justiça, na forma do artigo 189, II do CPC.

Em face da petição de id. 288803566 e a necessidade de se esgotar as tentativas de intimação pessoal da parte ré, cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça no endereço indicado no id. 288803103, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0503304-82.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucimario Vieira Da Silva
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Requerido: Luiza Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA JACOBINA - BAHIA.
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503304-82.2018.8.05.0137
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JUCIMARIO VIEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência redesignada no despacho de ID – 153475524, no dia 23/03/2022, às 10:00 horas. A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657

Jacobina, 18 de fevereiro de 2022.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0503304-82.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucimario Vieira Da Silva
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Requerido: Luiza Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA JACOBINA - BAHIA.
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503304-82.2018.8.05.0137
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JUCIMARIO VIEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência redesignada no despacho de ID – 153475524, no dia 23/03/2022, às 10:00 horas. A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657

Jacobina, 18 de fevereiro de 2022.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001043-89.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Emitivi.net Ltda
Executado: Emerson Marques Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001043-89.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: EMITIVI.NET LTDA
Endereço: RUA DA FLORESTA, 34, SERRINHA, JACOBINA - BA - CEP: 44000-009
Nome: EMERSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua da Floresta, 34, B, Serrinha, JACOBINA - BA - CEP: 44000-009

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as certidões ID 423384073 e 423380753 juntada pelo oficial de justiça, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, data registrada no sistema.

BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES
Analista Judiciária - Cadastro 902.117-5.
Servidora designada - Dec. Jud. 158, DJE de 17/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500081-24.2018.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Caitiane Vieira Souza
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Requerente: Gilmar Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0500081-24.2018.8.05.0137
REQUERENTE: CAITIANE VIEIRA SOUZA
Nome: GILMAR JESUS DOS SANTOS
Endereço: na Praça Central do Distrito de Casa Nova SN, sn, Telefone , Distrito de Casa Nova, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência designada no despacho/decisão retro, no dia 04/04/2024 às 08:30 horas. A audiência será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657
Jacobina-BA, 2024-02-05.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500081-24.2018.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Caitiane Vieira Souza
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Requerente: Gilmar Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0500081-24.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CAITIANE VIEIRA SOUZA
Advogado(s): JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890), ANDRE LUIZ GOIS DE CARVALHO (OAB:BA5730)
REQUERENTE: GILMAR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
CAITIANE VIEIRA SOUZA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E PEDIDO DE MEDIA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de GILMAR JESUS DOS SANTOS, alega, em síntese, que autora é a genitora de KARÉN GABRIELLY SOUZA DOS SANTOS, que mantinha um relacionamento com o genitor da criança e foram residir em São Paulo. Após a separação do casal, o réu teria alegado que iria passear com a filha e acabou desaparecendo com a criança sem deixar qualquer informação sobre seu paradeiro.

Informa a parte autora que com a ajuda de seu novo esposo, conseguiu recursos para vir até a Bahia e acabou descobrindo que sua filha está morando com réu e a avó paterna no Distrito de Casa Nova, Município de Ourolândia, entretanto, não lhe foi permitido estar com a sua filha, e por mais que a mesma insistisse, não consegue pacificamente que o requerido permita seu contato de direito com a menina.

Requereu liminarmente o reestabelecimento sua convivência com a parte autora, assegurando inclusive, o direito de visita, de poder passar as férias escolares e o dia das mães com a genitora, advertindo-se de alienação parental e estipulação de multa diária por desobediência, bem como que o descumprimento da referida Ordem importa em inversão da guarda para unilateral a requerente. E, ao final, a procedência da ação. A inicial veio instruída com diversos documentos.

Laudo pericial em id. 321194995.

Parecer do Ministério Público em id. 321194999 afirmou que o direito de visitas à filha deveria ser assegurado a autora, com as observações a situação de pandemia.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial em id. 321195005.

Audiência de conciliação sem êxito (id. 321195014).

Decretada a revelia do réu (id. 400091002).

Parecer do Ministério Público em id. 406826346 manifestando-se sobre o pedido de antecipação de tutela para que seja regulamentado o direito de visitas pleiteado pela autora. Pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da adolescente.

Vieram me conclusos. É o relato do essencial. Decido.

A gratuidade da justiça foi concedida em id. 321194962.

Com efeito, o requerimento liminar de concessão da tutela provisória, no que se refere à concessão dos direitos de visitas da menor em favor da parte autora deve ser deferido, visto que, ficou comprovado a relação de parentesco, bem como que a guarda de fato está sendo exercida pelo genitor, de modo que seu direito à visitação deve ser preservado.

Nos termos dos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete aos pais a guarda de seus filhos menores, de modo que, o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe. Todavia, é assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, de modo que, a regulamentação de visitas é uma medida que se impõe.

Conforme as provas acostadas nos autos nota-se que a menor está sendo privada do contato materno. Ademais, ressalta-se a revelia do réu, que não contestou nenhum dos fatos arguidos.

Portanto, há verossimilhança na narrativa exordial, caracterizando a probabilidade do direito (“fumus boni juris”). Por outro lado, a demora na prolação de decisão definitiva pode resultar em sua ineficácia ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação às menores, constituindo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

Por tais razões, em sintonia com o pronunciamento do Ministério Público, com fundamento no arts. 227 da CF, art. 1º do ECA, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de conceder a parte autora, o direito a livre visitação da menor KARÉN GABRIELLY SOUZA DOS SANTOS, de forma on line e também nos finais de semana alternados e na metade das férias escolares.

Designo audiência de instrução para o dia 03/04/2024 às 08:30 horas para oitiva das partes, da menor e das testemunhas por ventura arroladas.

A audiência será híbrida, presencial e pelo sistema utilizado pelo TJBA. Adote o cartório as providências necessárias.
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para compareça à audiência.
Intime-se o réu para que apresente a menor, na sala de audiência dessa vara, para ser ouvida de forma presencial, bem como para cumprir a liminar ora concedida.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação ou serem intimadas pelas partes, através de seus advogados, na forma do artigo 455 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e diligências necessárias.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500081-24.2018.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Caitiane Vieira Souza
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Requerente: Gilmar Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0500081-24.2018.8.05.0137
REQUERENTE: CAITIANE VIEIRA SOUZA
Nome: GILMAR JESUS DOS SANTOS
Endereço: na Praça Central do Distrito de Casa Nova SN, sn, Telefone , Distrito de Casa Nova, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência designada no despacho/decisão retro, no dia 04/04/2024 às 08:30 horas. A audiência será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657
Jacobina-BA, 2024-02-05.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500081-24.2018.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Caitiane Vieira Souza
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Requerente: Gilmar Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0500081-24.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REQUERENTE: CAITIANE VIEIRA SOUZA
Advogado(s): JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890), ANDRE LUIZ GOIS DE CARVALHO (OAB:BA5730)
REQUERENTE: GILMAR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
CAITIANE VIEIRA SOUZA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E PEDIDO DE MEDIA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de GILMAR JESUS DOS SANTOS, alega, em síntese, que autora é a genitora de KARÉN GABRIELLY SOUZA DOS SANTOS, que mantinha um relacionamento com o genitor da criança e foram residir em São Paulo. Após a separação do casal, o réu teria alegado que iria passear com a filha e acabou desaparecendo com a criança sem deixar qualquer informação sobre seu paradeiro.

Informa a parte autora que com a ajuda de seu novo esposo, conseguiu recursos para vir até a Bahia e acabou descobrindo que sua filha está morando com réu e a avó paterna no Distrito de Casa Nova, Município de Ourolândia, entretanto, não lhe foi permitido estar com a sua filha, e por mais que a mesma insistisse, não consegue pacificamente que o requerido permita seu contato de direito com a menina.

Requereu liminarmente o reestabelecimento sua convivência com a parte autora, assegurando inclusive, o direito de visita, de poder passar as férias escolares e o dia das mães com a genitora, advertindo-se de alienação parental e estipulação de multa diária por desobediência, bem como que o descumprimento da referida Ordem importa em inversão da guarda para unilateral a requerente. E, ao final, a procedência da ação. A inicial veio instruída com diversos documentos.

Laudo pericial em id. 321194995.

Parecer do Ministério Público em id. 321194999 afirmou que o direito de visitas à filha deveria ser assegurado a autora, com as observações a situação de pandemia.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial em id. 321195005.

Audiência de conciliação sem êxito (id. 321195014).

Decretada a revelia do réu (id. 400091002).

Parecer do Ministério Público em id. 406826346 manifestando-se sobre o pedido de antecipação de tutela para que seja regulamentado o direito de visitas pleiteado pela autora. Pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da adolescente.

Vieram me conclusos. É o relato do essencial. Decido.

A gratuidade da justiça foi concedida em id. 321194962.

Com efeito, o requerimento liminar de concessão da tutela provisória, no que se refere à concessão dos direitos de visitas da menor em favor da parte autora deve ser deferido, visto que, ficou comprovado a relação de parentesco, bem como que a guarda de fato está sendo exercida pelo genitor, de modo que seu direito à visitação deve ser preservado.

Nos termos dos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete aos pais a guarda de seus filhos menores, de modo que, o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe. Todavia, é assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, de modo que, a regulamentação de visitas é uma medida que se impõe.

Conforme as provas acostadas nos autos nota-se que a menor está sendo privada do contato materno. Ademais, ressalta-se a revelia do réu, que não contestou nenhum dos fatos arguidos.

Portanto, há verossimilhança na narrativa exordial, caracterizando a probabilidade do direito (“fumus boni juris”). Por outro lado, a demora na prolação de decisão definitiva pode resultar em sua ineficácia ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação às menores, constituindo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

Por tais razões, em sintonia com o pronunciamento do Ministério Público, com fundamento no arts. 227 da CF, art. 1º do ECA, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de conceder a parte autora, o direito a livre visitação da menor KARÉN GABRIELLY SOUZA DOS SANTOS, de forma on line e também nos finais de semana alternados e na metade das férias escolares.

Designo audiência de instrução para o dia 03/04/2024 às 08:30 horas para oitiva das partes, da menor e das testemunhas por ventura arroladas.

A audiência será híbrida, presencial e pelo sistema utilizado pelo TJBA. Adote o cartório as providências necessárias.
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para compareça à audiência.

Intime-se o réu para que apresente a menor, na sala de audiência dessa vara, para ser ouvida de forma presencial, bem como para cumprir a liminar ora concedida.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação ou serem intimadas pelas partes, através de seus advogados, na forma do artigo 455 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e diligências necessárias.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500081-24.2018.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Caitiane Vieira Souza
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Requerente: Gilmar Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0500081-24.2018.8.05.0137
REQUERENTE: CAITIANE VIEIRA SOUZA
Nome: GILMAR JESUS DOS SANTOS
Endereço: na Praça Central do Distrito de Casa Nova SN, sn, Telefone , Distrito de Casa Nova, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência designada no despacho/decisão retro, no dia 03/04/2024 às 08:30 horas. A audiência será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657.
Jacobina-BA, 2024-02-06.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500081-24.2018.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Caitiane Vieira Souza

Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Requerente: Gilmar Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0500081-24.2018.8.05.0137
REQUERENTE: CAITIANE VIEIRA SOUZA
Nome: GILMAR JESUS DOS SANTOS
Endereço: na Praça Central do Distrito de Casa Nova SN, sn, Telefone , Distrito de Casa Nova, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes e o representante do MP para participarem da audiência designada no despacho/decisão retro, no dia 03/04/2024 às 08:30 horas. A audiência será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
https://call.lifesizecloud.com/5800657
Extensão: 5800657
Expeço as intimações necessárias.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657.
Jacobina-BA, 2024-02-06.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000688-79.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: L. S. D. C.
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: E. C. M.
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000688-79.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUDMILLA SILVA DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)
REQUERIDO: ENDREU CERQUEIRA MIRANDA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da Não-surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
Na oportunidade, deverá a parte ré, por seu advogado, se manifestar sobre a alegação de intempestividade da contestação suscitada no id. 402742552
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.
Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000688-79.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: L. S. D. C.
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: E. C. M.
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8000688-79.2023.8.05.0137
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:REQUERENTE: LUDMILLA SILVA DO CARMO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Endereço:Nome: LUDMILLA SILVA DO CARMO
Endereço: CAMINHO 02, 31, JACOBINA 2, JACOBINA - BA - CEP:

Advogado(s):
Réu:REQUERIDO: ENDREU CERQUEIRA MIRANDA

Endereço:Nome: ENDREU CERQUEIRA MIRANDA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 420, CAEIRA, JACOBINA - BA - CEP:

DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio movida por LUDMILLA SILVA DO CARMO contra ENDREU CERQUEIRA MIRANDA, conforme argumentos constantes na inicial. Foi apresentada certidão de casamento, conforme id. 372166791, entre outros documentos.
Há requerimento expresso para concessão da tutela de evidência.
É o relatório. Decido.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida na inicial.
O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade do menor (id 372133792), razão pela qual fixo os alimentos provisórios no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vi-

gente em favor do menor JOÃO BERNARDO SILVA MIRANDA a ser pago pelo réu ENDREU CERQUEIRA MIRANDA. Intime-se a parte ré para pagar os alimentos ora fixados.
Incontroverso que o divórcio é um direito potestativo incondicionado de quem é casado, direto e objetivo, sem necessidade de causa, motivo ou decurso do tempo, representando o exercício de autonomia privada do indivíduo.
A decretação do divórcio não exige a apresentação de qualquer prova ou condição, sendo dispensável a formação do contraditório, posto que o único elemento exigível é exclusivamente a manifestação de vontade de um dos cônjuges.
No caso concreto, a manifestação de vontade da parte autora se constitui em maturação suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos do pedido de dissolução do vínculo
Não se mostra razoável, nos dias de hoje, impor a qualquer dos cônjuges o ônus de suportar toda a tramitação do feito e dilação probatória para que tenha analisada sua pretensão, quando já houver manifestado seu inequívoco interesse na dissolução da sociedade conjugal.
A possibilidade de concessão da tutela de evidência para decretação liminar do divórcio entre o casal, com fundamento no artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil se mostra possível, eis que devidamente demonstrada a evidência do direito material da parte autora, visto que comprovada a união documentalmente e devidamente expressa a vontade no sentido da extinção do vínculo matrimonial.
Considerando que o objetivo da tutela da evidência é assegurar a antecipação de efeitos nos casos em que há a presunção de uma cognição maturada pelas hipóteses normativas apresentadas no artigo 311, CPC, in casu, como acima demonstrado, patente a presença de um direito potestativo previsto no texto constitucional, qual seja, o direito incondicionado de se divorciar, a justificar a pretensão autoral.
Posto isto, defiro o pedido de tutela de evidência para DECRETAR O DIVÓRCIO, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
O feito prosseguirá regularmente para apreciação de eventuais direitos das partes relativos a partilha de bens, as obrigações entre as partes e para com filhos menores, se houver, bem como para outras demandas ínsitas à lide.
A presente DECISÃO serve como mandado de averbação, inclusive com a ressalva acima sobre o prosseguimento dessa lide.
Por força do artigo 10, inciso I, do Código Civil; artigo 40, § 2º, da Lei 6.515/76; e artigo 29, § 1º, alínea “a”, da Lei 6.015/73, determino que seja remetida, através de ofício, cópia da presente decisão ao pertinente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde foi registrado o casamento, acompanhada com cópia da certidão de casamento colacionada aos autos, para averbação do divórcio, com as ressalvas acima indicadas.
O processo prosseguirá regularmente.
Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 15 dias (artigo 695, § 2º, do Código de Processo Civil), para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de veracidade, no que couber, dos fatos alegados pela parte autora na inicial.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito em pauta de conciliação, inclusive no CEJUSC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe.
SERVE O PRESENTE, com o ato ordinatório de designação de audiência de conciliação, COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, na forma acima estabelecida.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000688-79.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: L. S. D. C.
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Requerido: E. C. M.
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8000688-79.2023.8.05.0137

Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:REQUERENTE: LUDMILLA SILVA DO CARMO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Endereço:Nome: LUDMILLA SILVA DO CARMO
Endereço: CAMINHO 02, 31, JACOBINA 2, JACOBINA - BA - CEP:

Advogado(s):
Réu:REQUERIDO: ENDREU CERQUEIRA MIRANDA

Endereço:Nome: ENDREU CERQUEIRA MIRANDA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 420, CAEIRA, JACOBINA - BA - CEP:

DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio movida por LUDMILLA SILVA DO CARMO contra ENDREU CERQUEIRA MIRANDA, conforme argumentos constantes na inicial. Foi apresentada certidão de casamento, conforme id. 372166791, entre outros documentos.
Há requerimento expresso para concessão da tutela de evidência.
É o relatório. Decido.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida na inicial.
O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade do menor (id 372133792), razão pela qual fixo os alimentos provisórios no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente em favor do menor JOÃO BERNARDO SILVA MIRANDA a ser pago pelo réu ENDREU CERQUEIRA MIRANDA. Intime-se a parte ré para pagar os alimentos ora fixados.
Incontroverso que o divórcio é um direito potestativo incondicionado de quem é casado, direto e objetivo, sem necessidade de causa, motivo ou decurso do tempo, representando o exercício de autonomia privada do indivíduo.
A decretação do divórcio não exige a apresentação de qualquer prova ou condição, sendo dispensável a formação do contraditório, posto que o único elemento exigível é exclusivamente a manifestação de vontade de um dos cônjuges.
No caso concreto, a manifestação de vontade da parte autora se constitui em maturação suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos do pedido de dissolução do vínculo
Não se mostra razoável, nos dias de hoje, impor a qualquer dos cônjuges o ônus de suportar toda a tramitação do feito e dilação probatória para que tenha analisada sua pretensão, quando já houver manifestado seu inequívoco interesse na dissolução da sociedade conjugal.
A possibilidade de concessão da tutela de evidência para decretação liminar do divórcio entre o casal, com fundamento no artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil se mostra possível, eis que devidamente demonstrada a evidência do direito material da parte autora, visto que comprovada a união documentalmente e devidamente expressa a vontade no sentido da extinção do vínculo matrimonial.
Considerando que o objetivo da tutela da evidência é assegurar a antecipação de efeitos nos casos em que há a presunção de uma cognição maturada pelas hipóteses normativas apresentadas no artigo 311, CPC, in casu, como acima demonstrado, patente a presença de um direito potestativo previsto no texto constitucional, qual seja, o direito incondicionado de se divorciar, a justificar a pretensão autoral.
Posto isto, defiro o pedido de tutela de evidência para DECRETAR O DIVÓRCIO, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
O feito prosseguirá regularmente para apreciação de eventuais direitos das partes relativos a partilha de bens, as obrigações entre as partes e para com filhos menores, se houver, bem como para outras demandas ínsitas à lide.
A presente DECISÃO serve como mandado de averbação, inclusive com a ressalva acima sobre o prosseguimento dessa lide.
Por força do artigo 10, inciso I, do Código Civil; artigo 40, § 2º, da Lei 6.515/76; e artigo 29, § 1º, alínea “a”, da Lei 6.015/73, determino que seja remetida, através de ofício, cópia da presente decisão ao pertinente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde foi registrado o casamento, acompanhada com cópia da certidão de casamento colacionada aos autos, para averbação do divórcio, com as ressalvas acima indicadas.
O processo prosseguirá regularmente.
Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 15 dias (artigo 695, § 2º, do Código de Processo Civil), para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de veracidade, no que couber, dos fatos alegados pela parte autora na inicial.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do feito em pauta de conciliação, inclusive no CEJUSC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe.
SERVE O PRESENTE, com o ato ordinatório de designação de audiência de conciliação, COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, na forma acima estabelecida.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000240-09.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. A. D. S.
Advogado: Karen Adriane Rosa Nunes (OAB:MT26690/O)
Reu: E. M. D. S.
Representante: R. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000240-09.2023.8.05.0137
AUTOR: CONRADO ALMEIDA DOS SANTOS
Nome: EVERTON MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Erculano Januári, Centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: ROSEANE MIRANDA SANTANA
Endereço: Rua Erculano Januári, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 19/04/2023 às 15:00 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-03-21.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000240-09.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. A. D. S.
Advogado: Karen Adriane Rosa Nunes (OAB:MT26690/O)
Reu: E. M. D. S.
Representante: R. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000240-09.2023.8.05.0137
AUTOR: CONRADO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: KAREN ADRIANE ROSA NUNES
REU: E. M. D. S.
REPRESENTANTE: ROSEANE MIRANDA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de ID - 379741289.
Jacobina-BA, 2024-02-06.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MANDADO
8001223-42.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: V. L. D. S. 8.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo : 8001223-42.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: VANESSA LIMA DOS SANTOS 86443915500
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem do Doutor Rodolfo Nascimento Barros Juiz de Direito Designado da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina - BA, na forma da lei, etc.EFETUE A BUSCA E APREENSÃO DO veículo a seguir descrito:
MARCA/MODELO:
ANO/MODELO:
COR:
CHASSI:
PLACA:
RENAVAM:
CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte Ré, que caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.
Depositário fiel:
Destinatário: VANESSA LIMA DOS SANTOS 86443915500
RUA GUANAMBARA, 8, JUNCO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Jacobina, (BA), 29 de agosto de 2023.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001223-42.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: V. L. D. S. 8.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001223-42.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, FLAVIO NEVES COSTA
REU: VANESSA LIMA DOS SANTOS 86443915500
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de ID - 412527912.
Jacobina-BA, 2024-02-06.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002245-72.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Diogo Araujo Lima (OAB:BA45916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002245-72.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): DIOGO ARAUJO LIMA (OAB:BA45916)

DESPACHO
Visando o saneamento e o encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC de 2015, ao Principio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357,II, CPC).
b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade da inversão do ônus da prova (art. 357,III, CPC).

c) Após o cotejo da inicial, contestação, réplica, e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questão de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, CPC).
Sem manifestação das partes, o que poderá ser considerado desinteresse em produzir novas provas, poderá ser encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos para julgamento antecipado da lide.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Do mesmo modo, deverão as partes, por seus advogados, se manifestarem sobre os documentos colacionados pela outra parte até a presente data.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001987-91.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Requerido: D. S. D. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001987-91.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDEILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REQUERIDO: DAIEZE SANTOS DA COSTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência de conciliação e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda, o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por sus advogada (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DESPACHO
8000910-81.2022.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. N. D. J.
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerido: M. J. M. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000910-81.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE NATALICIO DE JESUS
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERIDO: MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0960296-03.2015.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eunalda Panta Oliveira Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Arnaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0960296-03.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EUNALDA PANTA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REQUERIDO: ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, voltem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0960296-03.2015.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eunalda Panta Oliveira Da Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Requerido: Arnaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0960296-03.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EUNALDA PANTA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REQUERIDO: ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, voltem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001647-21.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Noelia Batista Pereira
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)
Requerido: Cassiano Freitas Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001647-21.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NOELIA BATISTA PEREIRA
Advogado(s): ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)
REQUERIDO: Cassiano Freitas Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
NOELIA BATISTA PEREIRA OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra CASSIANO FREITAS OLIVEIRA, relatando, em suma, que contraiu núpcias com o demandado na data de 30 de janeiro de 2005, pelo regime da comunhão parcial de bens. Relatou desentendimentos e incompatibilidades experimentados pelo casal que tornaram insuportável a vida em comum e ensejaram a propositura da presente ação.
Aduz que, da união, nasceu uma filha, Iohana Pereira Oliveira. Que o casal não adquiriu patrimônio. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, requereu a procedência do pedido, com a decretação do divórcio, fixação de alimentos em 30% do salário mínimo em favor da filha do casal, guarda unilateral da menor a ser exercida pela genitora e livre direito de visitas do genitor. Juntou documentos.
Decisão interlocutória de id. 124264217 fixando alimentos provisórios no equivalente a 20% do salário mínimo em favor da menor e determinando a citação do réu.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito, conforme termo de id. 148667795. Regularmente citado (id. 143057855), o requerido não contestou a presente ação, conforme certidão de id. 181450054. Decisão decretando a revelia do réu, consoante id. 181749790. Manifestação do Ministério Público, id. 301844280. RELATEI. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que avanço ao exame do mérito.
Trata-se de Ação de Divórcio envolvendo as partes acima indicadas.
A parte ré foi regularmente citada, não contestou o feito, conforme devidamente certificado, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Portanto, julgo antecipadamente o feito, por não haver a necessidade de produção de outras provas.
Portanto, analisando as provas acostadas aos autos, conclui-se que o matrimônio em referência ocorreu em 30 de janeiro de 2005 (id. 122420981), sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento colacionada, sendo que do matrimônio nasceu uma filha, a saber: IOHANA PEREIRA OLIVEIRA, nascida em 09/04/2006. Informa a parte autora que não houve a aquisição de patrimônio comum. Não há nos autos pedido de alimentos entre os cônjuges.

Inexistindo requerimento para manutenção do nome de casada, voltará a ré a usar seu nome de solteira, NOELIA BATISTA PEREIRA.
Não há exigência legal de prazo de separação de fato ou judicial como pressuposto do pedido ou para ajuizamento da presente ação, tratando-se de direito potestativo.
Quanto ao pedido de alimentos em favor da filha do casal, formulado contra o genitor, entendo procedente.
O § 1º do artigo 1694 do Código Civil estabelece que: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Como bem conceituado pela doutrina e jurisprudência, ao longo dos tempos, em síntese, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e, têm por finalidade, fornecer a alguém o necessário à sua subsistência.
No caso "sub judice", deve ser visto e lembrado, o que na doutrina é constantemente repisado, até mesmo por exegese natural do artigo 1.695, do Código Civil, onde se preceitua que a fixação dos alimentos se sujeita às necessidades do alimentando (Requerente) e à capacidade do alimentante (Requerido).
Dessa forma, percebe-se que o pleito tem supedâneo em doutrina e jurisprudência pacífica, uma vez que estribado no ensinamento de PAULO DOURADO DE GUSMÃO, in "Dicionário de Direito de Família", 1ª Edição, pag. 40, in verbis : "Na fixação de alimentos predomina o prudente arbítrio do juiz, que deve atender às necessidades e a posição social de quem pede e à capacidade de que os deve. Alimentos compreendem os propriamente ditos, como também, vestuário, tratamento médico-dentário, remédio, habitação e, no caso de filho de menoridade....(livros, uniformes, etc...)."
Seguindo os ensinamentos do brilhante YUSSEF SAID CAHALI, em seu "Compêndio sobre Alimentos", 3ª edição, afirma que: "A teor do art. 1.695 do CC, para que exista a obrigação de alimentar é necessário que a pessoa a quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor assim, não dispõe senão do indispensável à própria mantença, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer o parente necessitado."
Como adverte WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em obra "Código Civil, Vol. II, Ed. 1999, "a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui estritamente necessário à própria subsistência."
Nestes termos, com reconhecido acerto, preferiu o legislador se omitir na demarcação do quantum, conferindo ao Juiz o dever de fixação em cada caso, observados os requisitos e pressupostos legais.
Desta forma, quanto à necessidade da Requerente, na percepção de pensão alimentícia, nos moldes traçados na inicial, não restam dúvidas estarem presentes in casu, pelos fatos anteriormente articulados. Trata-se de filha menor, a qual se encontra sob a guarda da genitora.
Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo, em face da ausência do requerido. Devidamente citado, o alimentante não contestou o feito. Por força da revelia do réu e diante da inércia da parte autora na produção de outras provas, presume-se verdadeira a capacidade financeira do alimentante para assumir a obrigação alimentar no patamar requerido na inicial.
Todavia, não há prova de que o requerido tenha renda fixa, razão pela qual fixo os alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que se mostra razoável e atende às necessidades básicas da menor e às possibilidades do alimentante, impondo a manutenção deste valor definitivamente.
No caso dos autos, como visto, o requerido deve arcar com o mínimo capaz de atender às necessidades básicas da criança. Assim, entendo que os alimentos fixados em 30% do salário mínimo vigente estão em consonância com o trinômio necessidade/capacidade/proporcionalidade.
Quanto ao pedido de guarda da menor, deverá permanecer com a genitora, de forma unilateral, assegurando ao genitor o direito de visita a ser exercido livremente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c art. 1695, do CC; a fim de condenar o Requerido, CASSIANO FREITAS OLIVEIRA, a pagar alimentos em prol da filha, IOHANA PEREIRA OLIVEIRA (nascida em 09/04/2006), conforme carteira de identidade de id. 122420981, no percentual de 30% (TRINTA POR CENTO) do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. O valor será depositado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta corrente em nome da genitora da menor.
Julgo procedente o pedido de guarda unilateral da menor em favor da genitora, reservando ao genitor o direito de visitas nos finais de semana.
JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, e, com base no art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal c/c artigo 1571 e seguintes do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO entre as partes, CASSIANO FREITAS OLIVEIRA e NOELIA BATISTA PEREIRA OLIVEIRA, restando dissolvido o vínculo conjugal, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira, qual seja: NOELIA BATISTA PEREIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos. Não há bens a partilhar.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença, acompanhada com cópia da certidão de casamento de ID. 122420981 (PÁG. 5) e da certidão de trânsito em julgado, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Várzea do Poço – Bahia para devida averbação do divórcio no Livro 01 B-Aux, fls. 068 e Termo nº 0137.
Após as diligências de praxe, inclusive cobrança das custas processuais devidas, com, se for o caso, encaminhamento para o setor de cobrança, arquive-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se e intimem-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0961307-67.2015.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Soraia Mieko Rios Akagui Araujo
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Leonardo De Sousa Araujo
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, e-mail - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0961307-67.2015.8.05.0137
REQUERENTE: SORAIA MIEKO RIOS AKAGUI ARAUJO

Nome: LEONARDO DE SOUSA ARAUJO
Endereço: Avenida Geraldo Ataídes Leão, 553, QUADRA 21 -LOTE 04, Solar Campestre, RIO VERDE - GO - CEP: 75907-490

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intime-se a parte executada, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 377/391, oportunidade em que deverá comprovar o cumprimento do julgado no tocante ao direito de visitas dos filhos, sob as advertências legais.

Jacobina/BA,24 de novembro de 2023.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001571-31.2020.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. C. D. J. S.
Requerido: E. T. C.
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001571-31.2020.8.05.0137
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARIA CONCEICAO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: EDVALDO TEIXEIRA CABRAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho de ID - 416588418, fica designado o dia 21/03/2024, às 08:30hs, para realização da coleta de material genético das partes para a realização de exame de DNA, por meio do Projeto Pai Presente, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O exame pericial acontecerá na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina.
Partes serão intimadas pessoalmente e deverão comparecer trazendo documentos de identificação pessoal.
Expeço Ofício a Secretaria de Saúde do Município para designação de profissional para realização da coleta.
Ciência ao MP e Defensoria Pública, quando necessário.

SERVE O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Jacobina-BA, 2023-12-01.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0003070-41.2010.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Carlos Alberto Pires Daltro Junior
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Apelante: Marcelo Hilario Da Cunha Daltro
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Joao Victor Almeida Moreira (OAB:BA36879)
Apelante: Carla Hilario Da Cunha Daltro
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Joao Victor Almeida Moreira (OAB:BA36879)
Apelante: Karina Sousa Daltro
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Apelado: Carlos Alberto Pires Daltro
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Suzana Beatriz Trofino Silva (OAB:SP407678)
Terceiro Interessado: Dilma Maia Brito Daltro
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Suzana Beatriz Trofino Silva (OAB:SP407678)
Terceiro Interessado: Igreja Internacional Da Graca De Deus
Advogado: Priscila Dos Santos Ribeiro (OAB:RJ148511)
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Suzana Beatriz Trofino Silva (OAB:SP407678)
Advogado: Marco Antonio Cecilio Filho (OAB:RJ81858)
Terceiro Interessado: Samanta Macionilia Trofino
Advogado: Suzana Beatriz Trofino Silva (OAB:SP407678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0003070-41.2010.8.05.0137
APELANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DALTRO JUNIOR, MARCELO HILARIO DA CUNHA DALTRO, CARLA HILARIO DA CUNHA DALTRO, KARINA SOUSA DALTRO
Advogado(s) do reclamante: GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR, ALICE LIRA DALTRO, BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES, CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO, WELLINGTON SANTOS FERREIRA, MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS, JOAO VICTOR ALMEIDA MOREIRA, JULIANA BORGES KOPP
APELADO: CARLOS ALBERTO PIRES DALTRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior.
Jacobina-BA, 2023-06-30.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000414-81.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Jorge Nunes De Oliveira
Advogado: Anderson Pegoraro (OAB:SC67270)
Executado: Francisco Alan Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000414-81.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: JORGE NUNES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO ALAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 1 ato (código 32107) referente ao valor da causa;
- 1 ato(s) (código 41017), referente à citação do Executado.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000415-66.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Jorge Nunes De Oliveira
Advogado: Anderson Pegoraro (OAB:SC67270)
Executado: Marcio Jose Felix Da Silva Junior
Executado: 44.996.555 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000415-66.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: JORGE NUNES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MARCIO JOSE FELIX DA SILVA JUNIOR e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 1 ato (código 32093) referente ao valor da causa;

- 2 atos (código 41017), referente às citações dos Executados.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000390-53.2024.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Juliana Da Silva Oliveira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA59310)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ROSANA REIS SOARES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB.

A despeito do conteúdo da petição de id n. 429958462, da análise dos autos é possível vislumbrar o interesse de ente político estadual e, de acordo com o art. 70, II, a, da Lei Estadual nº 10.845/2007, “aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: II - processar e julgar, em matéria administrativa: a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados”. Logo, vislumbra-se que a Vara competente para analisar e julgar esta demanda é a da Fazenda Pública desta Comarca.

Portanto, em respeito às regras de competência e ao princípio da segurança jurídica, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo.

Os presentes autos devem ser remetidos para a 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA, juízo competente para apreciar o feito, de acordo com o art. 70, II, a, da Lei nº 10.845/2007.

Cumpra-se com urgência.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
JÚLIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004094-11.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: E. G. D. J.
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: L. Q. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004094-11.2023.8.05.0137
AUTOR: ELENICE GOMES DE JESUS
REU: LEANDRO QUEIROZ NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 18/03/2024 13:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000329-95.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Representante: Valdinete Souza Vasconcelos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Antonio Oliveira Vasconcelos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-95.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: VALDINETE SOUZA VASCONCELOS e outros
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de representação hábil a legitimar a atuação da filha do Requerente.
Deve ainda se proceder à retificação do polo ativo da Demanda nos registro do PJE, uma vez que o Autor é o Sr. Antônio Oliveira Vasconcelos.
Atendidas as determinações acima, volte os autos para a fila de despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006053-76.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Francisco Vieira De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006053-76.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

CUMPRA-SE conforme requerido em Petição de ID. n° 427102437, notadamente acerca da intimação de JORDANE VIEIRA DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os herdeiros do de cujus.

Este ato fica condicionado à comprovação do recolhimento das custas. Assim, DETERMINO a intimação da Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004813-90.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Serra Do Ouro Transportes Ltda
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Maria Ivanete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004813-90.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: SERRA DO OURO TRANSPORTES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 430186516, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003194-87.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cinivaldo Bispo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003194-87.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: CINIVALDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a comprovação nos autos do falecimento do Executado CINIVALDO BISPO DE SOUZA (id. n. 424189855), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens do falecido, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo os autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir à sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000537-75.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Mario Muniz Pereira
Executado: Joelito Barboza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000537-75.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANTONIO MARIO MUNIZ PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte exequente cumprir integralmente o despacho de id. n. 422094842, notadamente no que diz respeito à juntada das certidões mencionadas, uma vez que as capturas de telas de id. n. 428434912 não as substituem.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006087-51.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Orlando Lopes Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006087-51.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ORLANDO LOPES NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

DEFIRO o requerido em Petição de ID. n° 428320120, notadamente acerca da dilação do prazo para apresentar documentação. Assim, determino a intimação da Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item n° 2 do Ato Ordinatório de ID. n° 421942637.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002873-61.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Irailde Carvalho Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - 8002873-61.2021.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: IRAILDE CARVALHO DA CRUZ

____
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301587-92.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Pedro Evangelista De Carvalho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301587-92.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

EXECUTADO: PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte autora cumprir, integralmente, o despacho de id. n. 414012636, uma vez que os documentos juntados correspondem a capturas de telas que não substituem as certidões requisitadas.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002080-88.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alexandre Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002080-88.2022.8.05.0137
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ALEXANDRE SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000468-52.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. S. D. N.
Advogado: Cleidiane Ferreira Da Silva Melo (OAB:BA54281)
Reu: G. D. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-52.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CHARLES SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLEIDIANE FERREIRA DA SILVA MELO (OAB:BA54281)
REU: GEILZA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 485 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Parte Autora, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004508-09.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Marinalva Alves Macedo Da Silva
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004508-09.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: MARINALVA ALVES MACEDO DA SILVA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO (OAB:BA58642)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)

DESPACHO
Vistos etc.

DETERMINO a intimação da Parte Embargada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado em Despacho de ID. n° 423954341.

ATRIBUO força de mandado de intimação a este despacho, caso for necessário.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001139-46.2019.8.05.0137 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Elania Maria Dos Reis Oliveira
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890)
Exequente: E. L. D. R. O.
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Moreira Novais
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001139-46.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ELANIA MARIA DOS REIS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CEANE MARIA CARDOSO (OAB:BA43890)
EXECUTADO: CARLOS MOREIRA NOVAIS
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)

DESPACHO
Vistos etc.
DETERMINO a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Petição de ID. n° 428932559.

Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003068-46.2021.8.05.0137 Habilitação
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Ribeiro Lopes
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Terceiro Interessado: Mauricio Alves De Melo
Terceiro Interessado: Cleonice Maria De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerido: Otany Teixeira Mesquita
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dulce Rosa De Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8003068-46.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO LOPES
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259), MARCELO LYRIO SOUZA (OAB:BA17910)
REQUERIDO: OTANY TEIXEIRA MESQUITA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos a certidão de existência ou inexistência de matrícula relativa ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jacobina/BA, considerando que juntou o referido documento apenas em relação ao 2º Ofício desta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vistas ao Município e ao Ministério Público para que informem se há interesse no feito.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004264-17.2022.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina
Exequente: M. J. S.
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Executado: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004264-17.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: M. J. S.
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
EXECUTADO: JEOVA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DETERMINO a intimação da Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento informando o valor do débito atualizado.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004077-09.2022.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina
Exequente: A. J. S.
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Executado: D. A. D. S.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004077-09.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: ANDREZA JESUS SOUSA
EXECUTADO: DANILO ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 18/03/2024 14:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0005699-17.2012.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Sandro Da Silva Abreu
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Parte Re: Antonio Pires Da Silva
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Terceiro Interessado: Romilton Carvalho Mota Mota
Terceiro Interessado: Agenor Luiz De Amorim Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005699-17.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
PARTE AUTORA: SANDRO DA SILVA ABREU
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
PARTE RE: ANTONIO PIRES DA SILVA
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

DESPACHO
Diante da certidão de id. 425041278 e em consagração ao princípio da cooperação, determino a intimação das partes para que indiquem a especialidade do novo perito a ser nomeado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301016-24.2013.8.05.0137 Habilitação
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Carolina Rocha Mascarenhas
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Requerido: Suzana Silva Costa
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Diane Oliveira Dos Santos (OAB:BA33959)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: HABILITAÇÃO n. 0301016-24.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA CAROLINA ROCHA MASCARENHAS
Advogado(s): DANIELA FOLGADO FEITOSA (OAB:BA33778)
REQUERIDO: SUZANA SILVA COSTA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896), DIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33959)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a prestação de contas trata-se de obrigação personalíssima e intransmissível, DETERMINO a Intimação da Parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) se manifestar sobre possível perca do objeto do presente feito.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0000167-87.1997.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Neilton Sampaio Santos
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Executado: Posto De Combustivel Monumento Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Nilton Sampaio Dos Santos
Advogado: Victor Liberalino Alves Almeida (OAB:BA64458)
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000167-87.1997.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: NEILTON SAMPAIO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-B), VICTOR LIBERALINO ALVES ALMEIDA (OAB:BA64458), IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A, em face do POSTO DE COMBUSTÍVEL MONUMENTO LTDA, NILTON SAMPAIO SANTOS e NEILTON SAMPAIO SANTOS no qual foi determinada

a busca de ativos financeiros dos Executados via SISBAJUD, conforme Despacho de id n. 185285737, cujo resultado de id n. 377741546, informa sobre êxito parcial da medida.
Os Executados, através dos ids ns. 377025323 e 379257102, apresentaram Exceção de Pré- Executividade, de idêntico teor, pugnando pela nulidade do ato citatório e reconhecimento da prescrição.
Instado, o Exequente apresentou manifestação de id n. 379361727, defendendo a regularidade da citação ante o comparecimento espontâneo dos Executados e não ocorrência da prescrição, pugnando pela transferência, em seu favor, dos valores encontrados.
É o relatório. Decido.
Ante a prejudicialidade da matéria de prescrição trazida ao feito pelos Excipientes, procedo à sua análise primeiramente.
A prescrição é um fenômeno jurídico diretamente relacionado ao tempo, de natureza, in casu, de natureza extintiva e ocorre quando alguém deixa de postular uma ação reclamando determinado direito seu durante um longo e certo prazo de tempo, e, por isso, acaba perdendo a possibilidade de exigir tal direito.
Funda-se a prescrição no fato de não poder a sociedade permitir que demandas fiquem eternamente em aberto. Há na aplicação do instituto um interesse social em estabelecer harmonia e segurança jurídica, dando fim a litígios ao evitar que alguém, depois de muitos anos, venha a cobrar um direito do qual se entende possuidor.
Especificamente nas ações executivas, preceitua a Súmula n. 150 do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Trata-se da prescrição intercorrente, entendida como aquela que se dá após o ajuizamento de uma ação, quando o credor abandona a ação executiva por um lapso de tempo superior ao prazo prescricional.
Pois bem. O Banco Excepto funda sua pretensão executiva em “Contrato de Empréstimo A Médio Prazo” (id n. 104515540), documento este subscrito pelos devedores e duas testemunhas, se enquadrando como dívida oriunda de instrumento particular, portanto, com prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, in verbis:
“Art. 206. Prescreve:
(...omissis...)
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
...omissis...”.
Dito isso, em execução fundada em contrato de empréstimo, é de se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, sem justa causa, por culpa do Exequente, que deixar de promover os atos necessários para a sua movimentação.
Consta da Certidão de id n. 104515608 que foi realizada carga dos autos, então físicos, pelo Procurador do Banco Excepto na data de 04/03/2010 e devolvido a esta Unidade Judicial em 28/02/2019, sem qualquer manifestação (petição de id n. 104515611 data de 18/03/2019), perfazendo, portanto, mais de 10 anos sem qualquer ato do Banco Exequente/Expecto.
Desta forma, tendo permanecido injustificadamente paralisado o feito executivo por mais de 10 (dez) anos, dúvidas não restam quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
O lapso temporal indicado pelo Suscitante foi decorrido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, restando afastada a regra de transição insculpida no artigo 1.056 do CPC vigente.
Ademais, inexiste nos autos qualquer comprovação de citação dos Executados quantos aos termos da peça preambular, sendo que o alegado comparecimento espontâneo dos Demandados não tem o condão de convalidar tal ausência, uma vez que sequer lhe foi concedido o prazo de cumprimento da obrigação, quando já realizada a constrição de valores. Ademais, as procurações colacionadas aos autos pelos Executados não há poderes específico para citação (id n. 377021979 e 379241502).
Posto isso, considerando mais que dos autos consta, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado e no princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil) e em conformidade com as regras jurídicas em vigor, reconheço a prescrição intercorrente dos títulos executivos que embasam a presente execução, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC.
Torno insubsistente qualquer penhora existente nestes autos e, consequentemente, determino, se necessário, a baixa da respectiva averbação junto aos órgãos públicos específicos.
Condeno o Exequente/Excepto no pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 82, § 2º).
P.R.I.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000167-87.1997.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Neilton Sampaio Santos
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Executado: Posto De Combustivel Monumento Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Executado: Nilton Sampaio Dos Santos
Advogado: Victor Liberalino Alves Almeida (OAB:BA64458)
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0000167-87.1997.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENALDO MUNIZ DA SILVA - BA57564
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LIBERALINO ALVES ALMEIDA - BA64458, RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES - PE534-B

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor dos Embargos de id n. 430168596, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-06
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002378-17.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ouro Branco Marmoaria Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 8002378-17.2021.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: OURO BRANCO MARMOARIA LTDA - ME

__
Vistos etc.
Nos termos do artigo 4º do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, Cad. 1, pag. 5, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse no processamento do feito consoante as regras do “Juízo 100% Digital”, que será adotado em caso de anuência de ambas as partes ou silêncio após duas intimações (aceitação tácita – artigo 4º, §2º do Ato acima mencionado), ficando destacado que, em sendo adotado:
a. todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores;
b. será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas;
c. as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
d. devem as partes, no momento da aquiescência ao “Juízo 100% digital”, informar ou ratificar/atualizar os respectivos contatos (e-mail, contato telefônico e contato de aplicativo de mensagens);

e. não impede a utilização de serviços oferecidos presencialmente por outros órgãos deste Tribunal de Justiça, como a solução adequada de conflitos, o cumprimento de mandados, as centrais de cálculos e a tutoria, desde que os atos processuais praticados possam ser convertidos em eletrônicos;
Em não havendo manifestação expressa pelo "Juízo 100% Digital", deve ser reiterada a respectiva intimação, sob pena de, em se perdurando o silêncio, restar configurada a aceitação tácita.
Deve a Secretaria do Juízo identificar os processos com a etiqueta pertinente.
Ocorrendo a expressa contrariedade pelas partes à opção alhures mencionada, voltem os autos conclusos para deliberação.
Jacobina, 05 de julho de 2022.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003802-26.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: I. N. G.
Autor: M. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. A. A. S.
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003802-26.2023.8.05.0137
REPRESENTANTE: IRLANDIA NASCIMENTO GUERRA e outros
REU: DIEGO ANDERSON ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 18/03/2024 15:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000655-89.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Lucia Da Silva Sousa
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)

Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-89.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria do Juízo o cumprimento pela parte Autora do quanto determinado no id n. 371941363.
Em caso negativo, que seja intimada a cumprir no prazo de 30 dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000655-89.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Lucia Da Silva Sousa
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000655-89.2023.8.05.0137
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA - BA75925, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA - BA50844, MANOEL DE SA NOVAES NETO - BA43490

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para cumprir o quanto determinado no id n. 371941363, no prazo de 30 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-06
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004703-91.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Autor: F. D. O. L.
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Advogado: Sheila Dos Santos Hungria (OAB:BA55377)
Reu: A. D. J. S.
Representado: F. A. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004703-91.2023.8.05.0137
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA
REU: ADRIANA DE JESUS SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 18/03/2024 16:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003451-53.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jevasio Pereira Sampaio
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Representante: Maria Lucia Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003451-53.2023.8.05.0137
AUTOR: JEVASIO PEREIRA SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 430261159, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004705-61.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. Q. D. J. S.
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Reu: J. D. S.
Reu: M. H. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004705-61.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANNA QUELLE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), THAUANY FREIRE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75880)
REU: JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Processo em segredo de Justiça, art. 189, II do CPC.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a(s) via da Registro Geral da Autora, que indicam a paternidade, assim como a Certidão de Óbito do genitor da Autora, na qual consta a filiação deste, restando evidenciado o vínculo familiar. Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica dos Requeridos, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna da menor, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo metade para cada avô, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos à representante legal do(s) autor(es) até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito e/ou recibo. Caso a genitora da menor não possua conta bancária (corrente ou poupança em seu nome), a qual fica intimada desde já e no prazo de 15 dias informar nos autos. Caso não possua, desde que comunicado, fica deferida a confecção de Ofício a fim de ser encaminhado ao BANCO DO BRASIL ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para abertura de conta poupança judicial. Deve, portanto, a representante do menor, munida de documentos pessoais (CPF, RG e comprovante residência), comparecer na respectiva agência bancária.
Antes da designação de audiência de tentativa de conciliação, deve a parte Autora informar, no prazo de 15 dias, se tem contato telefônico/e-mail/whatsapp da parte Demandada a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
Após, cite-se e intime-se os Requeridos, pelo meio hábil, para comparecer a audiência a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei no 5.478/68 c/c art. 344 do CPC).
Proceda o Cartório ou CEJUSC, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3o, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.
Por fim, as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Oficie-se ao INSS conforme requerido na petição inicial, com prazo de resposta de 10 dias.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004705-61.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. Q. D. J. S.
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Reu: J. D. S.
Reu: M. H. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004705-61.2023.8.05.0137
AUTOR: ANNA QUELLE DE JESUS SANTOS
REU: JOSE DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 22/03/2024 08:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004705-61.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. Q. D. J. S.
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Reu: J. D. S.
Reu: M. H. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004705-61.2023.8.05.0137
AUTOR: ANNA QUELLE DE JESUS SANTOS
REU: JOSE DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para qualificar as partes Requeridas, informando seus CPFs, bem como, fornecendo alguma comprovação de que os mesmos são aposentados, como número de benefício do INSS, para os devidos fins de emissão futura de ofício ao INSS, após a citação dos Requeridos, no prazo de 15 dias.
2 - No mesmo prazo, deverá informar os dados bancários da parte Autora, inclusive com PIX, caso possua.
JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004768-86.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. S. D. S.
Advogado: Mateus Cardoso Borges (OAB:SP448965)
Reu: E. C. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004768-86.2023.8.05.0137
AUTOR: CARLA SANTOS DA SILVA
REU: EDSON CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 22/03/2024 08:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000166-18.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: R. J. D. O. M. F.
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Representado: A. M. M.
Representante: F. M. M. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000166-18.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RONNE JARBAS DE OLIVEIRA MOTA FILHO
Advogado(s): LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661), ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REPRESENTADO: ARTHUR MACEDO MOTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Proceda o Cartório ou CEJUSC, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, pelo meio hábil, para comparecer a audiência a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

Por fim, as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000166-18.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: R. J. D. O. M. F.
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Representado: A. M. M.
Representante: F. M. M. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000166-18.2024.8.05.0137
AUTOR: RONNE JARBAS DE OLIVEIRA MOTA FILHO
REPRESENTADO: ARTHUR MACEDO MOTA e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 22/03/2024 09:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003614-33.2023.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. D. S. L.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. J. D. C.
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8003614-33.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
REQUERIDO: EDIANA JESUS DA COSTA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a habilitação de id. n. 428001802, bem como o pedido de redesignação da audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

Expedientes necessários. Ciência ao MP.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003614-33.2023.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. D. S. L.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. J. D. C.
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003614-33.2023.8.05.0137
REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: EDIANA JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 22/03/2024 09:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001765-26.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: R. A. D. O.
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Reu: F. O. A.
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Reu: R. O. D. S.
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001765-26.2023.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES CARNEIRO NETO - BA7622

Advogados do(a) REU: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR - BA23813, RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO - BA58544
Advogados do(a) REU: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR - BA23813, RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO - BA58544

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n. 430365803, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-06
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001362-57.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Flex De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001362-57.2023.8.05.0137
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
REU: FLEX DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301400-50.2014.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Alberto Luiz Da Mota
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:SE14426)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)

Advogado: Lara Fernandes Santos (OAB:SP458851)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0301400-50.2014.8.05.0137
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465, LARA FERNANDES SANTOS - SP458851, ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO - BA44579

Advogado do(a) REQUERIDO: TARCILIA SILVA QUEIROZ - SE14426

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n.430339316 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-06
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004551-43.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Suely Dias De Oliveira
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004551-43.2023.8.05.0137
AUTOR: SUELY DIAS DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 430354350, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000032-88.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Elmo Maturino
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000032-88.2024.8.05.0137
AUTOR: ELMO MATURINO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 22/03/2024 10:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004387-78.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leonildo Sousa Lima
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004387-78.2023.8.05.0137
AUTOR: LEONILDO SOUSA LIMA
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 25/03/2024 13:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000339-13.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Cristiane De Jesus Brito
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-13.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
APELANTE: CRISTIANE DE JESUS BRITO
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Executada para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 428808908 e demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003682-17.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mauer Marketing E Locacao Eireli
Advogado: Mucio Barbosa Ribeiro Dos Santos (OAB:MG147722)
Reu: Carajas Nordeste Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003682-17.2022.8.05.0137
AUTOR: MAUER MARKETING E LOCACAO EIRELI
REU: CARAJAS NORDESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 25/03/2024 13:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004387-78.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leonildo Sousa Lima
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004387-78.2023.8.05.0137
AUTOR: LEONILDO SOUSA LIMA
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 25/03/2024 13:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
8000447-42.2023.8.05.0158 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Reu: Edson Rodrigues Reis
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Genildo De Araujo Moreira
Vitima: Edivania Matos Nunes
Testemunha: Everton Matos Nunes
Testemunha: Erivaldo Do Amor Divino Nunes
Testemunha: Vilberto Pereira Dos Santos
Testemunha: Adnaldo Vieira Dos Santos
Testemunha: Valmirene Do Amor Divino Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000447-42.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: EDSON RODRIGUES REIS
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

SENTENÇA
O Ministério Público do estado da Bahia, por intermédio de sua ilustre representante legal, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito, oriundo da delegacia de polícia local, ofereceu denúncia contra EDSON RODRIGUES REIS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) em relação à vítima ANDREZA VALÉRIA NUNES FELIPE, e art.121, §2º, inciso II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II em relação à vítima EDIVANIA MATOS NUNES, todos do Código Penal, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal e com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990.
Segundo consta da inicial acusatória, in verbis:
“(...) no dia 20/05/2023, por volta das 20 horas, na localidade conhecida como Várzea Dantas, zona rural de Serrolândia-BA, o ora denunciado, com animus necandi, impelido por motivo fútil, desferiu golpes de faca em ANDREZA VALÉRIA NUNES FELIPE e EDIVANIA MATOS NUNES, ceifando a vida da primeira, e não consumando o homicídio em relação à segunda por circunstâncias alheias à sua vontade.
Conforme consta, o denunciado conviveu durante 13 anos com VALMIRENE DO AMOR DIVINO NUNES, mãe de ANDREZA VALÉRIA e tia de EDIVANIA. No dia do crime, VALMIRENE, ANDREZA VALÉRIA e EDIVANIA estavam no “Bar de Erisvaldo”,

quando o ora denunciado chegou no recinto e começou a insistir para que VALMIRENE reatasse com ele, sendo que nesse momento ANDREZA VALÉRIA interveio e solicitou que o Denunciado parasse com as investidas, o qual retrucou xingando-a. Após uma breve discussão, o Denunciado foi embora do local.
Doravante, VALMIRENE e as vítimas saíram do "Bar de Erisvaldo" na garupa de duas motocicletas, quando então o denunciado passou a persegui-las a bordo de uma moto. A certa altura, já perto do "Bar de Divardo", o Denunciado interceptou a motocicleta onde ANDREZA e EDIVANIA estavam, obrigando as vítimas a pararem.
Em seguida, o Denunciado começou a questionar onde VALMIRENE estava, iniciando uma discussão com as vítimas, que buscaram refúgio no "Bar de Divardo. Ato contínuo, EDSON perseguiu as vítimas empunhando uma faca do tipo "peixeira", momento em que atingiu EDIVANIA na região do abdome e golpeou ANDREZA VALERIA nas costas e posteriormente na região do pescoço, quando a vítima já estava caída no chão. "
As vítimas foram levadas ao Hospital de Serrolândia, onde ANDREZA VALERIA chegou sem sinais vitais. O laudo cadavérico indicou que essa veio a óbito por anemia aguda secundária, decorrente de traumatismo de vasos sanguíneos por instrumento perfurocortante.
O denunciado fugiu do local do crime, mas foi preso horas depois por prepostos da Polícia Militar. No momento da prisão, o denunciado portava uma espingarda tipo "bate-bucha", sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar."
Recebida a denúncia em 04/07/2023, na forma da decisão de id. 397600698.
O acusado, regularmente citado, apresentou defesa em id. 401341053.
Em sede de audiência realizada no dia 21/09/2023, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Vilberto Pereira dos Santos, Marcelo Fernandes Gomes, Valmirene do Amor Divino Nunes, Edivania Matos Nunes, Erivaldo do Amor Divino Nunes, Everton Matos Nunes, Gedson Sousa Meneses, Genildo de Araújo Moreira e Adnaldo Vieira dos Santos.
Em seguida, o réu foi qualificado e interrogado.
Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, pugnou pela pronúncia do acusado, ID. 412545043.
A Defesa do réu, em seu turno, argumentou a tese de legítima defesa, e pugnou fosse desclassificado o crime de porte de armas para posse.
Vieram-me os autos conclusos. Em síntese, é o relatório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do réu EDSON RODRIGUES REIS, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) em relação à vítima ANDREZA VALÉRIA NUNES FELIPE, e art.121, §2º, inciso II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II em relação à vítima EDIVANIA MATOS NUNES, todos do Código Penal, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal e com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990.
Destaca-se que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inexistindo vícios, passo ao exame dos requisitos firmadores da competência do Júri.

É de se registrar que o artigo 413 do Código de Processo Penal reza o seguinte, in verbis:
"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação"

Desta forma, é cediço que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor. Assim, ao proferir a decisão de pronúncia, deve o Magistrado limitar-se tão somente a apontar o seu convencimento da existência do crime e indícios de autoria, deixando para o Conselho de Sentença o exame aprofundado da matéria, sempre ciente de que, nos termos do art. 414, do CPP, somente a inexistência dos requisitos acima elencados é o que leva a impronúncia. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ. 7. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1726405 RS 2020/0168933-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021). (grifos não constantes no original).

Assim, com esteio na expressa redação legal, e guinada pelo entendimento jurisprudencial mais retocado sobre o tema, passo à análise dos autos.

Acerca da materialidade dos crimes, neste particular em comento, verifico que esta restou suficientemente demonstrada, encontrando-se consubstanciada pelos depoimentos coligidos em Juízo, que corroboram as declarações prestadas durante o inquérito policial, e, mormente, pela apresentação dos seguintes documentos:

1) relativo à vítima ANDREZA VALERIA NUNES FELIPE, laudo de necrópsia N° 2023 16 PM 000913-01, de ID PJE 391424733 - Pág. 110 à 111, o qual constata que vítima foi atingida por objeto perfurocortante, sofrendo ferimentos na região do pescoço, antebraço esquerdo e coxa direita e que faleceu em decorrência de anemia aguda secundária a hemorragia decorrente de traumatismo de vasos sanguíneos.

2) no tocante à vítima EDIVANIA MATOS NUNES, laudo de ID PJE 395013417 - Pág. 10 à 12, dando conta de que a supracitada foi gravemente ferida por facadas na região da cabeça, antebraço direito e abdômen.

No tocante à autoria do fato imputado, também existem indícios concretos o bastante para que possamos conduzir o requerido à segunda fase do processo do Júri, de modo a encaminhar o caso em tela à apreciação do conselho de sentença, conforme se infere da síntese dos principais trechos dos depoimentos coligidos no feito, senão vejamos.
A vítima EDIVÂNIA MATOS NUNES, ouvida em Juízo, declarou:
Conhecia EDSON, que tinha uma amizade normal com ele, que ele era marido de sua tia e nunca teve problema com ele; Que o relacionamento de EDSON com sua tia era conturbado, que ele era muito chato, que tinha brigas; Que eles estavam separados, mas ele insistia para voltarem; Que no dia que aconteceu o fato ela estava primeiro no bar de seu pai; Que EDSON chegou para entregar uma carne, que nesse momento ele conversou com sua tia VALMIRENE; Que no final da tarde foram embora do bar; Que ela veio em uma moto com ANDREZA e DECO; Que primeiro saiu VALMIRENE na moto com seu irmão, e ela foi atrás com ANDREZA e DECO em uma outra moto; Que sua tia se escondeu indo por outra estrada; Que EDSON seguiu elas e então atravessou a moto dele na frente para não deixar elas passarem; Que o motorista parou a moto e ela e ANDREZA desceram e foram correndo para o bar; Que cada uma foi para um canto, que ANDREZA pedia ajuda; Que quando voltou viu ANDREZA sangrando, que EDSON tinha furado ANDREZA e estava com uma faca na mão; Que nesse momento EDSON lhe furou, mas ela estava tão nervosa que não sentiu; Que ele lhe acertou no abdômen, que foram três perfurações, mas não sentiu nenhuma; Que as perfurações foram no abdômen, no braço e na cabeça.
Em seu turno, a testemunha GEDSON SOUZA MENEZES informou que:
Conhecia EDSON e sua esposa VALMIRENE; Que no dia do crime ele foi para o bar de GAZO, tio da vítima; Que no bar estavam VALMIRENE, ANDREZA VALÉRIA e EDIVÂNIA ; Que deu carona para ANDREZA VALÉRIA e para EDIVÂNIA em sua moto; Que perto de um bar saiu uma moto do nada avançando atrás dele; Que as vítimas então disseram que quem tava pilotando a moto era EDSON; Que chegando em uma curva, perto do bar de EDVARDO, EDSON atravessou com a moto na frente ; Que então ele freiou e os pneus das motos se bateram; Que então EDSON pegou um bloco e jogou na finada VALÉRIA, Que EDSON correu atrás de VALÉRIA para dentro do bar ; Que VALÉRIA arrodeou a mesa de sinuca, e caiu, momento em que EDSON atacou ela.
EVERTON MATOS NUNES, corroborando com os relatos supracitados, o seguinte aduziu:
A relação de EDSON com Andreza não era adequada, que ela não gostava dele; que EDSON era obcecado com ANDREZA, que ficava chamando ela de gostosa e que queria comer ela; Que ANDREZA mandava ele fechar a cara e tomar vergonha, que EDSON levava o caso na brincadeira[...]Que no dia do crime estava no bar do seu pai, que EDSON chegou para entregar uma carne ao seu pai; Que EDSON chamou sua tia para conversar, que eles foram conversar no fundo do bar; Que então ele foi chamar a sua tia VALMIRENE, para eles pararem de conversar, pois ambos estavam consumindo bebida e achava que era melhor eles conversarem sóbrios; Que depois EDSON saiu do bar, pegou a sua moto e disse que iria embora; Que no dia do crime deu carona a sua tia, que as vítimas foram em uma moto com DECO; Que EDSON seguiu e passou com uma moto em sua frente , mas que conseguiu desviar e entrar em outra estrada, onde desligou a moto e se escondeu; Que as vítimas passaram direito, pois não viram a estrada em que ele entrou, e pararam mais na frente perto de um bar, que EDSON seguiu a moto das vítimas; Que viu as vítimas entraram correndo no bar gritando socorro; Que quando voltou e entrou no bar já encontrou as vítimas feridas.
A testemunha MARCELO FERNANDES GOMES, policial militar, declarou que:
que é Policial Militar, que por volta das 20:00h foi informado que um cidadão teria ferido duas mulheres com faca em um bar, se deslocou para o local, ao chegar lá, encontrou uma moça caída na porta do bar com lacerações de arma branca e a outra com perfurações no abdômen, que o pessoal relatou que o senhor Edson quem havia desferido os golpes de faca contras as duas garotas, que procurou informação sobre quem era o cidadão e onde morava, que então foi até o local e encontrou o senhor Edson, que a moto de Edson estava estacionada na porta, que ele estava com os documentos e roupas em uma bolsa de palha, que tinha uma espingarda bate bucha em cima da mesa e uma faca que aparentemente foi a arma do crime, pois estava com a ponta suja de sangue, que deram voz de prisão e conduziram para a delegacia.
Deste modo, pela acurada análise dos elementos probatórios reunidos ao longo da marcha processual, ressalte-se, com aplicação dos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa do réu, é imperioso reconhecer a existência de indícios de autoria suficientes para submissão do caso ao Tribunal do Júri, verificando-se que as declarações prestada pelas vítimas e testemunhas são coerentes entre si e apresentam versão harmônica e uníssona sobre os fatos, devidamente descritos na denúncia.

Por consequência, é certa a necessidade/possibilidade de submissão do réu ao Tribunal do Júri, presentes elementos suficientes para sua pronúncia.

No que pertine às qualificadoras trazidas pela Acusação, é sabido que somente quando manifestamente improcedente é que estas devem ser repelidas pela sentença de pronúncia1. Nesta fase processual, em análise das provas coletadas nos autos,

quais sejam, diante dos depoimentos colhidos em Juízo, e pelos demais elementos de materialidade apresentados tanto em sede judicial quanto em âmbito investigatório, não vislumbro a afirmação plena de estar comprovada a ausência de quaisquer das qualificadoras, razão pela qual compreendo que devem todas ser submetidas ao Juízo Natural da lide.

No particular, observo ainda que as alegações apresentadas pelo réu, de legítima defesa, implicam em aprofundamento no tocante ao mérito da questão, inviável nesta fase processual. Com efeito, pela linha originalmente perfilhada pelo STJ, é certo que em havendo dúvidas sobre questão de mérito erguida nos autos, o feito deve seguir para apreciação do Tribunal Popular, porque deve prevalecer o entendimento em favor da sociedade.
Dessa forma, provada a existência do fato delituoso e presentes indícios suficientes que apontam o réu como autor, bem como afastada a certeza da legítima defesa, como demandou a Defesa, impõe-se a pronúncia do requerido, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.
Por fim, no que se refere ao pleito acerca da desclassificação do crime de porte para posse de arma de fogo, verifico que assiste razão à Defesa. De fato, analisando-se os núcleos dos verbos de cada tipo penal, bem como os demais elementos dispostos na redação legal, verifico que o crime de posse irregular de arma de fogo consiste em manter no interior de residência ou no local de trabalho a arma de fogo, conquanto o crime de porte ilegal pressupõe circulação do objeto, ou que ele esteja, minimamente, fora da residência ou local de trabalho do autor. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS . ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS . INCIDÊNCIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO. PORTE ILEGAL. DELITO NÃO ABRANGIDO PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária. 2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso. 3. Embora o paciente estivesse dentro de sua fazenda, revelando os autos que a arma de fogo se encontrava no interior do seu veículo, que tinha os vidros abertos e havia sido utilizado, horas antes, para conduzi-lo até uma chácara e ameaçar o proprietário a empunhando, não é de se falar em posse irregular, mas de porte ilegal, crime esse não abrangido pela descriminalização temporária. 4. Habeas corpus denegado.(HC 46782. Relator: Ministro Paulo Gallotti. DJ de 16.08.2007

In casu, considerando os elementos reunidos ao longo da instrução judicial, escorreito o pedido de desclassificação do crime, patente a menção expressa, pelo policial MARCELO FERNANDES GOMES, de que:
Que foi informado por volta das 8 da noite que cidadão havia ferido duas mulheres com uma faca; Que foram até o local e se depararam com uma mulher caída no chão com perfurações de arma branca, a outra tinha marca de perfuração no abdômen; Que o pessoal relatou que foi EDSON que desferiu os golpes nas garotas; Que levantou informações sobre EDSON, que foram até a casa dele lá o encontraram; Que Edson estava com documentos e roupas na bolsa, que deduz que EDSON estava se preparando para fugir; Que em cima da mesa tinha uma arma bate-bucha, que viram uma faca suja de sangue.

Assim, a desclassificação do crime de porte para posse de arma é medida que se impõe.

Nada obstante, em se tratando de crime conexo com o crime de homicídio, é certa a imperiosidade de submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença, à luz do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, e por conta da “remansona jurisprudência desta Corte Superior em reconhecer a competência prevalente do Tribunal do Júri nas hipóteses de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida (Precedentes. [...]” (CC n. 147.222/CE , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017).
De igual modo, o julgamento acerca de eventual reconhecimento de consunção, conforme entendimento do STJ, também é do Conselho de Sentença; in verbis:
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA DE CRIME CONEXO COM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA AVALIAR SUA INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INC. I, DO CPP. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRONÚNCIA PELO DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de que, nos termos do art. 78, inc. I, do CPP, uma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados. Precedentes.
III - Cabe ao conselho de sentença o reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de homicídio, não podendo ocorrer na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.
IV - Afastar as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, a fim de acolher a tese de inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao crime conexo, demandaria inevitável dilação probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus..
Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.256/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022.)
Deste modo, a análise do mérito levado a cabo por este Juízo Singular deve ser, unicamente, no sentido de verificar os elementos para a pronúncia do réu, bem como acerca do pedido de desclassificação do crime de porte para posse de arma demandado pela defesa.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da denúncia, para PRONUNCIAR o réu EDSON RODRIGUES REIS, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) em relação à vítima ANDREZA VALÉRIA NUNES FELIPE, e art.121, §2º, inciso II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II em relação à vítima EDIVANIA MATOS NUNES, todos do Código Penal, c/c art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal e com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990., remetendo a competência ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito.
Mantenho a prisão preventiva do réu, uma vez que permanecem os motivos que a decretaram, acrescidos ainda de que a prisão preventiva da parte ainda se faz necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que o crime ora objeto dos autos causou grave impacto no local, como se depreende dos depoimentos prestados durante a instrução do feito.
Intime-se o requerido da presente decisão, em observância ao quanto disposto no artigo 420, I do Código de Processo Penal.

Em não havendo recurso, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida a Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após manifestação das partes ou havendo recurso, voltem-me conclusos.

No quanto necessário, serve a presente como carta/mandado/ofício.
Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito
1 Nesse sentido: AgRg no AREsp 1166764 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0238851-0 PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual “as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea” (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006043-58.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cristiano Oliveira Araujo
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006043-58.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Petição inicial que veio desacompanhada da essencial procuração.
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos da lei (CPC, artigos 319 e 320), sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta..

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0503292-56.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Edicarlos Bispo Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503292-56.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
APELANTE: EDICARLOS BISPO SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Devidamente intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior (id 390174584), as partes quedaram-se inertes (id 419078252). Nessa senda, não havendo pleito remanescente, determino ao cartório que verifique o trânsito em julgado e, caso confirmado, proceda em seguida ao arquivamento com os registros e cautelas de estilo.
Intimem-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501154-87.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Marcia Ramos De Oliveira
Advogado: Bruno Cardoso Britto (OAB:BA28335)
Apelante: Josias Souza Silva
Advogado: Bruno Cardoso Britto (OAB:BA28335)
Apelado: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501154-87.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
APELANTE: MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BRUNO CARDOSO BRITTO (OAB:BA28335)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme determinado em decisão retro (id 401129038).
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003350-09.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerente: Adnoel De Jesus Ribeiro
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003350-09.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADNOEL DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO

Vistos, etc.
Devidamente intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior (id 406498358), as partes quedaram-se inertes (id 419076526). Nessa senda, não havendo pleito remanescente, determino ao cartório que verifique o trânsito em julgado e, caso confirmado, proceda em seguida ao arquivamento com os registros e cautelas de estilo.
Intimem-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000649-07.2022.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié

Requerente: Domingos De Ramos Andrade
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: DOMINGOS DE RAMOS ANDRADE

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Em virtude da Resolução nº 18/2022, que instalou a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, proceda-se à redistribuição do processo à epigrafe, que tramitará no sistema PJE, para aquela unidade cartorária.
Jequié(BA), 25 de abril de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002972-53.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Apelante: Fernanda Santos Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002972-53.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
APELANTE: FERNANDA SANTOS SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO
Vistos, etc.
Devidamente intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior (id 410004174), as partes quedaram-se inertes (id 416438406). Nessa senda, não havendo pleito remanescente, determino ao cartório que verifique o trânsito em julgado e, caso confirmado, proceda em seguida ao arquivamento com os registros e cautelas de estilo.
Intimem-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005225-77.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Autor: Roberto De Carvalho Dias
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005225-77.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO DIAS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Devidamente intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior (id 410065967), as partes quedaram-se inertes (id 416443663). Nessa senda, não havendo pleito remanescente, determino ao cartório que verifique o trânsito em julgado e, caso confirmado, proceda em seguida ao arquivamento com os registros e cautelas de estilo.
Intimem-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501721-84.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Almira Ramos Souza
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Interessado: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501721-84.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALMIRA RAMOS SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que no prazo de quinze (15) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002724-82.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Cirilo Rodrigues Santos Paiva
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002724-82.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CIRILO RODRIGUES SANTOS PAIVA
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA35251), EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA55014)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 419113249). Decreto a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 dias.
Após, à conclusão.

JEQUIÉ/BA, 14 de novembro de 2023.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0503154-89.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria De Lourdes Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 0503154-89.2018.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

Réu: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 22 de novembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006082-56.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Osvaldo Souza Lima Filho
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Executado: Municipio De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0006082-56.2007.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:EXEQUENTE: OSVALDO SOUZA LIMA FILHO

REQUERIDO:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: decorrido o prazo sem manifestação do Exequente, embora devidamente intimado, intime-se-o mais uma vez para para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o comando judicial de id 407263510, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 22 de novembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501426-13.2018.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Terceiro Interessado: J. P. B. G.
Requerente: Zilda Rodrigues Vieira Bastos
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0501426-13.2018.8.05.0141 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Plano de Classificação de Cargos]
REQUERENTE:REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES VIEIRA BASTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 23 de novembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001614-15.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Helena Cruz
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001614-15.2008.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA HELENA CRUZ

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, embora devidamente intimada, intime-se-a para manifestar interesse no prosseguimento do feito, pronunciando-se sobre o comando judicial de id 420895703 no prazo de 15 dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 06 de fevereiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0700039-47.2016.8.05.0141 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Embargante: Ozias Souza Pereira
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902
AÇÃO:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: OZIAS SOUZA PEREIRA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: inexistindo no processo á epígrafe informações acerca do endereço da parte autora, inviabilizando o cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório de Id. 417104916, intime-se o Causídico para que acoste aos autos o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 14 de novembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006204-68.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sara Bartira Santos Souza Eca
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006204-68.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REQUERENTE: SARA BARTIRA SANTOS SOUZA ECA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000290-57.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Exequente: Coobma - Cooperativa De Transportes E Turismo Borda Da Mata
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Advogado: Bruno Souza Albuquerque (OAB:BA37457)
Executado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8000290-57.2022.8.05.0141 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
REQUERENTE:EXEQUENTE: COOBMA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA

REQUERIDO:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 6 de fevereiro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

DECISÃO
8000910-35.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gerenilda Vieira Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-35.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: GERENILDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Visando impulsionar o regular prosseguimento do feito, consoante os termos do art. 347 do CPC, passo a deliberar pelo cumprimento das seguintes diligências:

1) De início, reconheço a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié para processar e julgar o presente feito, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.
2) Face a ausência de contestação tempestiva por parte do(s) réu(s), decreto-lhe(s) a revelia, não devendo incidir, contudo, os seus efeitos materiais em face da Fazenda Pública, uma vez que os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos, consoante os termos fixados no art. 344 e art. 345, II, ambos do Código de Processo Civil – CPC.
3) Consigno que os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).
4) Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
5) Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação e julgamento do feito.
Como medida de celeridade, serve essa despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, data da assinatura digital.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito no exercício da substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000910-35.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gerenilda Vieira Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-35.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: GERENILDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Contestação apresentada (id 413115992). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Após, retornem os autos conclusos.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expediente necessários.
Jequié, data conforme sistema.
Gabriel Alvares de campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000733-37.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joao Oliveira Filho
Advogado: Beatriz Da Silva Nunes (OAB:BA74586)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000733-37.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): BEATRIZ DA SILVA NUNES (OAB:BA74586)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia.
Havendo contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de quinze (15) dias.
Não apresentada contestação, certifique-se.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 14695 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.

Gabriel Alvares de campos
Juiz Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005423-80.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gabriela Alves Silva Santana
Advogado: Bruno Dal Bo Pamplona (OAB:SC30099)
Reu: Brito Souza Cursos E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 8005423-80.2022.8.05.0141
AUTOR: GABRIELA ALVES SILVA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO DAL BO PAMPLONA
REU: BRITO SOUZA CURSOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Tendo em vista a ausência da peça inicial, intime-se o autor através do seu patrono para anexar a referida peça aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004812-30.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jequié
Requerente: Q. A. S. I. L.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Requerido: V. A. D. S.
Requerido: R. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 8004812-30.2022.8.05.0141

REQUERENTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI
REQUERIDO: VALQUIRIA ALMEIDA DA SILVA, ROBSON SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais mínimas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Recolhidas, cumpra-se o que segue:
Em face do trânsito e julgado da sentença arbitral devidamente acostada nos autos em epígrafe, intimem-se a parte Executada para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em consonância com o §1 do art. 515 do CPC.
Advirta-se:
Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
Registre-se, outrossim, que promovendo a Executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se o valor se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como pagamento/quitação.
Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, ao Cartório para expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, devendo o Devedor ser imediatamente intimado do respectivo Auto, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante o art. 475-J, caput e §1º, do CPC.
Caso a executada apresente impugnação (item 5), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de não recolhimento ou apresentação de manifestação, à conclusão para eventual canelamento da distribuição ou deliberação sobre o que fora requisitado.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002013-14.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rivelino Carvalho De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002013-14.2022.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RIVELINO CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006391-13.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Deodato Da Mata Borges
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006391-13.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DEODATO DA MATA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos à Execução (id 417564736).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002980-59.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Dorgival Costa Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002980-59.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DORGIVAL COSTA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 414523198.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000793-44.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: A. D. S. S.
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Interessado: F. R. D. S.
Reu: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000793-44.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ADELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA17022)
INTERESSADO: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
Jequié/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001119-04.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Requerente: Luzia Alves De Jesus
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Requerido: Angelica De Jesus Vicente Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001119-04.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUZIA ALVES DE JESUS
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
REQUERIDO: ANGELICA DE JESUS VICENTE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se o(a) pretenso(a) Curador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de seus antecedentes criminais federais e estaduais, consulta/extrato aos processos criminais junto ao TJ/Bahia e TRF da 1ª Região, em nome da autora, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade em seu nome.
Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente.
Jequié/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001260-57.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Reu: Le Brut Industria E Comercio De Roupas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001260-57.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Imputação do Pagamento]
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

REU: LE BRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004326-46.2006.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Joel Bispo Ferreira
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Parte Re: Enoque Pinto Dos Santos
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Parte Re: Antonio Cristovam Santana Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0004326-46.2006.8.05.0141
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JOEL BISPO FERREIRA

PARTE RE: ENOQUE PINTO DOS SANTOS, ANTONIO CRISTOVAM SANTANA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001232-26.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Doralice Ferreira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001232-26.2021.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DORALICE FERREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001633-88.2022.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Autor: Palmira Souza Ribeiro
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: USUCAPIÃO n. 8001633-88.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: PALMIRA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora requereu, considerando a justiça gratuita deferida por este juízo, a nomeação de perito para a elaboração do planta/poligonal e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem como a confecção de ata notarial por tabelião (ã), para fins de demonstração da cadeia sucessória (ID 216325460).
Desta feita, haja vista as benesses da AJG concedidas à parte autora, determino a expedição de ofício ao 2º Ofício do Tabelionato de Notas de Jequié/BA, situado na R. Barbosa Souza, 25- sala 06- Campo do América, Jequié - BA, 45200-231, a fim de proceda com a emissão da ata notarial para os fins já expostos acima, ressaltando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, nomeio Caiala Dos Santos, perita atuante na área/especialidade Engenharia: Engenharia Civil, e-mail: c_sprojetos@hotmail.com, Contato: 73-99914.9289, devidamente cadastrada/habilitada no sistema do TJ/BA, a fim de que elabore a planta/poligonal e memorial descritivo do imóvel usucapiendo localizado na Rua Landulfo Caribé, Loteamento Sol Nascente, 12-A, Joaquim Romão, Jequié-BA, CEP 45.201-160, com aproximadamente 175m²; bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de manutenção do encargo, mediante remuneração pelo Programa de Apoio a Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Resolução CM-01/2011). Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada da documentação requisitada/ laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Por fim, nota-se que o despacho de ID não foi integralmente cumprido, razão pela qual ordeno o cumprimento das diligências das seguintes diligências:
a) Oficie-se, através do e-mail registrodeimoveisjequie@hotmail.com, o 1º e 2º Ofícios do CRIH de Jequié/BA para que, em 15 dias, informem a pessoa em cujo nome esteja transcrito o bem situado à Rua Landulfo Caribé, Loteamento Sol Nascente, 12-A, Joaquim Romão, Jequié-BA, CEP 45.201-160, com aproximadamente 175m²; bem como para enviar a este juízo as certidões negativas de propriedade expedidas em nome da autora PALMIRA SOUZA RIBEIRO, CPF: 338.026.375-34, que devem ser emitidas pelo 1º e 2º Ofícios do CRIH de Jequié/BA. Advirta-se ao CRIH de Jequié/BA que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
b) Cite-se os confinantes do imóvel usucapiendo (laterais e fundo), ressaltando que os citados deverão ofertar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, salvo direitos indisponíveis, dada a impossibilidade de autocomposição.
c) Cite-se, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, com prazo de 30 dias, ressaltando que os citados deverão ofertar resposta, no prazo determinado, sob pena de revelia e confissão ficta, salvo direitos indisponíveis, dada a impossibilidade de autocomposição.
d) Intime-se os representantes da União (AGU), Estado da Bahia (Procuradoria Geral) e Município de Jequié/BA (Procuradoria Municipal), para que manifestem interesse no feito, em 15 dias.
e) Após a juntada dos ofícios de resposta do CRIH de Jequié/BA, cite-se pessoalmente ou por edital a pessoa em cujo nome esteja transcrito o bem situado à Rua Landulfo Caribé, Loteamento Sol Nascente, 12-A, Joaquim Romão, Jequié-BA, CEP 45.201-160, com aproximadamente 175m².

Após o cumprimento integral, certifique-se e voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
Jequié/BA, data e horário do sistema.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500346-53.2014.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Sergineia Ramos Dos Santos 63322374572
Executado: Sergineia Ramos Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500346-53.2014.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: SERGINEIA RAMOS DOS SANTOS 63322374572, SERGINEIA RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 10 dias.
Jequié/BA, 1 de dezembro de 2023
documento assinado eletronicamente
DAIANE SCHULTZ MACEDO
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001352-40.2019.8.05.0141 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adeli De Brito Pires
Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)
Requerente: Ednaldo Brito Pires
Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)
Requerido: Sandoval Antonio Brito Pires
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Requerido: Eginalva Alves De Souza Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001352-40.2019.8.05.0141
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Condomínio]
REQUERENTE: ADELI DE BRITO PIRES, EDNALDO BRITO PIRES

REQUERIDO: SANDOVAL ANTONIO BRITO PIRES, EGINALVA ALVES DE SOUZA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC - Remunerada Data: 27/02/2024 Hora: 14:00 , .
Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711777 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0502635-17.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Anelita Maria De Jesus
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502635-17.2018.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Tarifas, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANELITA MARIA DE JESUS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
No comando judicial ID 294239745, a parte autora foi instada a recolher custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, dado o deferimento parcial do benefício da assistência judiciária gratuita. Manteve-se inerte.
É o sucinto relato. Decido.
Nota-se que a parte autora não promoveu o recolhimento da taxa alusiva ao serviço judiciário, comumente chamada de custas processuais, apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento de tais despesas. Destaca-se a desnecessidade de intimação pessoal:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Este precedente da Corte Especial não exclui o firmado por este mesmo órgão julgador nos EREsp 264.895/PR, em dezembro de 2001, segundo o qual é dispensável a intimação pessoal da parte que não efetua o preparo previsto no art. 257 do CPC, quando o magistrado ainda não despachou nos autos, dando ensejo, daí, ao cancelamento da distribuição do feito. Nessa hipótese, a decisão que cancela a distribuição é de natureza administrativa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 17.501/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)

Por essa razão, deve sofrer a consequência prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito, sem cobrança de custas, uma vez que ainda não iniciado o ofício jurisdicional.
Isto posto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.
Após o trânsito e julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas e baixas devidas.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, [data da assinatura eletrônica].

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0007227-16.2008.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Lucelia Silva Moreira
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Inventariante: Lucymara Silva Moreira
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Inventariante: Edson Silva Moreira
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Inventariante: Enoc Santos Moreira Filho
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Inventariante: Evaldo Silva Moreira
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Inventariante: Edson Silva Moreira
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Requerido: Enoc Santos Moreira
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0007227-16.2008.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: LUCELIA SILVA MOREIRA e outros (5)
REQUERIDO: ENOC SANTOS MOREIRA
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência (ID 311592966).

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Sem custas, diante da gratuidade concedida, ID 311592770.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

Jequié/BA, [data da assinatura eletrônica].

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0503196-41.2018.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: N. D. S. A.
Requerido: S. G. D. N. A.
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Ludmila Cidreira De Farias (OAB:BA33282)
Advogado: Vinicius Moreira Dos Santos (OAB:BA58987)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0503196-41.2018.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: NIELITON DOS SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: SILVIA GEANE DO NASCIMENTO ARAUJO
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

Jequié/BA, [data da assinatura eletrônica].

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0000027-07.1998.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: J. S. D. C. L.
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Autor: C. L. D. S.
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Reu: B. D. E. B. S. -. B.
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000027-07.1998.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Responsabilidade Civil]
AUTOR: Jequie Servicos de Correspondencia Ltda e outros
REU: Banco do Estado Bahia S/A - Baneb
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0000198-36.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Misael Barros Correia
Advogado: Misael Barros Correia Junior (OAB:BA25696)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000198-36.2013.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: MISAEL BARROS CORREIA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0005699-39.2011.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié

Exequente: Catia Cilene Fontes Do Carmo
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Advogado: Vinicius Silva Oliveira (OAB:BA37762)
Exequente: Maria Eduarda Fontes Pinheiro
Advogado: Vinicius Silva Oliveira (OAB:BA37762)
Executado: Helio Pinto Pinheiro Filho
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0005699-39.2011.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: CATIA CILENE FONTES DO CARMO e outros
EXECUTADO: Helio Pinto Pinheiro Filho
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0301231-46.2017.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: M. O. M.
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0301231-46.2017.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: Milane Oliveira Melo

SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0002860-41.2011.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edeval Ramos De Oliveira
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Executado: Elias Ramos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0002860-41.2011.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
EXECUTADO: EDEVAL RAMOS DE OLIVEIRA e outros

SENTENÇA

Vistos e examinados.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil em face de EDEVAL RAMOS DE OLIVEIRA e ELIAS RAMOS COSTA, objetivando o pagamento de quantia especificada na petição inicial.
No decorrer do processo, o exequente informou a este Juízo a satisfação espontânea da dívida pela parte executada.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução é extinta quando o executado satisfaz a obrigação.
No presente caso, a comunicação do exequente sobre o pagamento espontâneo do débito pelo executado caracteriza a satisfação da obrigação, ensejando a extinção do processo.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da dívida pelo executado.
Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes, em virtude do art. 90, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0502644-47.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Lima Correia Comercio Varejista Do Vestuario Jequie Ltda
Executado: Claudemiro Dias Lima Correia
Executado: Jacinara Ferreira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502644-47.2016.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: LIMA CORREIA COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO JEQUIE LTDA e outros (2)
SENTENÇA

Vistos e examinados.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de LIMA CORREIA COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO JEQUIÉ LTDA e outros, objetivando o pagamento de quantia especificada na petição inicial.
No decorrer do processo, o exequente informou a este Juízo a satisfação espontânea da dívida pelo executado.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução é extinta quando o executado satisfaz a obrigação.
No presente caso, a comunicação do exequente sobre o pagamento espontâneo do débito pelo executado caracteriza a satisfação da obrigação, ensejando a extinção do processo.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da dívida pelo executado.
Sem custas remanescentes, em razão do art. 90, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001768-37.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Da Conceicao Quirino Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Reu: Gilson Chaves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001768-37.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO QUIRINO DOS SANTOS
REU: GILSON CHAVES DA SILVA
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se da presente ação ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, todos devidamente qualificados, nominados no cabeçalho em epígrafe, em que se busca tutela jurisdicional.
No comando judicial ID 205309253, a parte autora foi instada a recolher custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, dado o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Manteve-se inerte.
É o sucinto relato. Decido.
Nota-se que a parte autora não promoveu o recolhimento da taxa alusiva ao serviço judiciário, comumente chamada de custas processuais, apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento de tais despesas. Destaca-se a desnecessidade de intimação pessoal:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Este precedente da Corte Especial não exclui o firmado por este mesmo órgão julgador nos EREsp 264.895/PR, em dezembro de 2001, segundo o qual é dispensável a intimação pessoal da parte que não efetua o preparo previsto no art. 257 do CPC, quando o magistrado ainda não despachou nos autos, dando ensejo, daí, ao cancelamento da distribuição do feito. Nessa hipótese, a decisão que cancela a distribuição é de natureza administrativa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 17.501/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)
Por essa razão, deve sofrer a consequência prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito, sem cobrança de custas, uma vez que ainda não iniciado o ofício jurisdicional.
Isto posto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.
Após o trânsito e julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas e baixas devidas.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0006960-10.2009.8.05.0141 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Jequié
Impugnado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Impugnante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Tiago Santos Duarte (OAB:BA28571)

Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0006960-10.2009.8.05.0141
Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
IMPUGNANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
IMPUGNADO: Jose Alves dos Santos
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002137-94.2022.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. C. F. B.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Requerido: L. D. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002137-94.2022.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ANA CAROLINE FONTES BRITO
REQUERIDO: Luanderson Dias Peixoto
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Nesta demanda judicial, Ana Caroline Fontes Brito moveu ação contra Luanderson Dias Peixoto. Contudo, a parte autora não se manifestou, não obstante as reiteradas intimações para manifestação no processo.
Breve relatado, passo à decisão devidamente fundamentada.
Ao analisar minuciosamente os autos, constata-se uma evidente e prolongada inércia por parte da requerente. Esta postura não apenas denota um flagrante desinteresse no prosseguimento da ação, mas também implica em um verdadeiro abandono processual, uma vez que a parte autora se manteve silente, mesmo estando plenamente ciente das etapas processuais e das consequências de sua omissão.
A legislação processual civil, em seu art. 485, III, o § 1º, do CPC, estabelece que a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta de movimentação processual, o que de fato ocorreu, porém sem êxito.
É imperativo ainda recordar que compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o art. 274, parágrafo único, do CPC, sob pena de se considerar válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos.
Do exposto e frente ao notório abandono da causa por parte da requerente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, fundamentado no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade face o deferimento da gratuidade da justiça.
Determino a publicação, o registro e o cumprimento desta sentença. Intimações adicionais tornam-se desnecessárias.
Por fim, arquive-se o processo, com a devida baixa.
Para promover a celeridade e economia processual, CONCEDO à presente sentença força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001677-10.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Jose Rocha Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001677-10.2022.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA JOSE ROCHA MIRANDA
SENTENÇA

Vistos e examinados.
No comando judicial ID 198096606, a parte autora foi instada a recolher custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, dado o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Manteve-se inerte.
É o sucinto relato. Decido.
Nota-se que a parte autora não promoveu o recolhimento da taxa alusiva ao serviço judiciário, comumente chamada de custas processuais, apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento de tais despesas. Destaca-se a desnecessidade de intimação pessoal:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Este precedente da Corte Especial não exclui o firmado por este mesmo órgão julgador nos EREsp 264.895/PR, em dezembro de 2001, segundo o qual é dispensável

a intimação pessoal da parte que não efetua o preparo previsto no art. 257 do CPC, quando o magistrado ainda não despachou nos autos, dando ensejo, daí, ao cancelamento da distribuição do feito. Nessa hipótese, a decisão que cancela a distribuição é de natureza administrativa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 17.501/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013)
Por essa razão, deve sofrer a consequência prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito, sem cobrança de custas, uma vez que ainda não iniciado o ofício jurisdicional.
Isto posto, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, X, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.
Após o trânsito e julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas e baixas devidas.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003377-46.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ednilton Souza De Almeida
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0003377-46.2011.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se o causídico para no prazo de 15 dias acostar ao processo à epígrafe as informações necessárias para a confecção e expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) e precatório, bem como o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora, no caso de precatório, devendo ser encaminhadas para o seguinte e-mail: jequie2vcivel@tjba.jus.br
Mister ressalvar que as informações estão discriminadas no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, cujo link segue abaixo:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023.pdf
Jequié(BA), 05 de dezembro de 2023.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003377-46.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ednilton Souza De Almeida
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0003377-46.2011.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se o causídico para no prazo de 15 dias acostar ao processo à epígrafe as informações necessárias para a confecção e expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) e precatório, bem como o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora, no caso de precatório, devendo ser encaminhadas para o seguinte e-mail: jequie2vcivel@tjba.jus.br
Mister ressalvar que as informações estão discriminadas no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, cujo link segue abaixo:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023.pdf
Jequié(BA), 05 de dezembro de 2023.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003089-39.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eliana Santos Cintra
Advogado: Breno Cesar Da Silva Medeiros (OAB:SP334420)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Breno Cesar Da Silva Medeiros (OAB:SP334420)
Interessado: Maria Do Carmo Santos Pinheiro
Advogado: Breno Cesar Da Silva Medeiros (OAB:SP334420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003089-39.2023.8.05.0141
Classe
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto[Adoção de Maior]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas a seguir descritas:
1. ATOS: ENVIO ELETRÔNICO (dois ofícios a serem enviados) - TAXAS A PAGAR: R$ 5,40 (por cada ofício) - CÓDIGO DO ATO: 91017.
Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 26 de setembro de 2023.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003117-75.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Representado: P. L. A. G.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Representante: N. B. A.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. S. G.
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003117-75.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REPRESENTADO: P. L. A. G. e outros
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)
REU: MATHEUS DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)

DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo legal, oferecerem alegações finais.
Diligências/comunicações necessárias pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003227-11.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Paula Rosa Paiva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com
AÇÃO:TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: PAULA ROSA PAIVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para em 15(quinze) dias úteis apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA),4 de julho de 2022.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ATO ORDINATÓRIO
0500603-15.2013.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: Jucilene Silva Cardoso
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Vinicius Moreira Dos Santos (OAB:BA58987)
Executado: Ademir Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0500603-15.2013.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto[Fixação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de fevereiro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006856-85.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. G. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006856-85.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: AGNAEL GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o requerimento formulado pelo autor em petição de fls. 12, sem prejuízo de reavaliá-lo posteriormente, tendo em vista que a autorização para arrombamento e o emprego de força policial são medidas excepcionais e devem ser cuidadosamente ponderadas. Além disso, não há nos autos qualquer evidência de que a parte esteja obstaculizando a execução da ordem judicial proferida.
Aguarde-se o cumprimento integral das demais diligências fixadas no comando judicial retro.
Sobrevindo resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Diligências necessárias. Cumpra-se.
Jequié – Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito

Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000601-77.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: O. D. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000601-77.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: OSMAR DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de OSMAR DE SOUZA RODRIGUES todos qualificados nos autos.
1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.
2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.
Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Jequié – BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz e Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000704-84.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: J. D. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000704-84.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JOCIMAURA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.
2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.
Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Jequié – BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz e Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000437-15.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: P. E. S. D. M.
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerido: O. G. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000437-15.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: PAULO ELDEBRANDO SILVA DE MIRANDA
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578)
REQUERIDO: OLIVAL GONCALVES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA promovida por PAULO ELDEBRANDO SILVA, em face de OLIVAL GONÇALVES RAMOS, ambos nominados e qualificados nos autos em epígrafe.
Com a inicial juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me:
1. Inicialmente, acolho o requerimento formulado na peça inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista no art. 98 do Código de Processo Civil – CPC.
2. Antes de apreciar o pleito liminar, determino a intimação do(a) pretenso(a) curador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os seguintes documentos:

(i) Relatório médico comprovando a incapacidade do interditando, pois embora mencionado na inicial, o documento não fora anexado ao presente feito.
(ii) Atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais e certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.
(iii) Comprovante de endereço do autor, tendo em vista que o documento juntado no id 428131612 está ilegível.
3. Após a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para, no prazo legal, apresentar manifestação.
4. Sobrevindo cumprimento integral das determinações acima, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I. De ordem.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000416-39.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adilson Jesus Da Silva
Advogado: Ailton Da Silva Tanan (OAB:BA68354)
Reu: Marly Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-39.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADILSON JESUS DA SILVA

Advogado(s): AILTON DA SILVA TANAN (OAB:BA68354)
REU: MARLY NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que não há nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, determino a intimação do requerente, para que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça requerida, na forma do art. 99, §2°, do CPC, ou efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Havendo comprovação, à conclusão para exame.
Havendo recolhimento, voltem-me conclusos para célere apreciação do pleito liminar.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I. De ordem.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000590-48.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Simone Silva Do Nascimento Marinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000590-48.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: SIMONE SILVA DO NASCIMENTO MARINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO c/ liminar proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de SIMONE SILVA DO NASCIMENTO MARINHO, todos qualificados nos autos.

1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.

2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Jequié – BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005876-75.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Vieira Ragazzon (OAB:SP316695)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Alexandre De Freitas (OAB:SP175498)
Advogado: Simone Marques Neris (OAB:SP232855)
Reu: F Oliveira Neto - Me
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005876-75.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: F OLIVEIRA NETO - ME
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

DECISÃO
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizada em face de MNK TOPOGRAFIA PROJETOS E SONDAGENS EIRE, todos qualificados nos autos.

Aduz a autora que o réu tornou-se inadimplente do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, motivo pelo qual requer a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo “Marca: TOYOTA – Modelo: HILUX, Placa: PEC2B70 – CHASSI: 8AJFY22G7F8026418 Ano/Modelo: 2015/2015 – Cor: BRANCA”.

O réu pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob alegação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, contesta os termos da inicial e requer a suspensão desta demanda, arguindo a conexão com base na existência do processo n.8005485-23.2022.8.05.0141, distribuído em data anterior ao presente feito, nos termos do petitório ID 325214649.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, INDEFIRO o pedido da parte ré, no que concerne aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não fora juntado aos autos nenhuma comprovação de que faz jus ao beneficio pleiteado.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O art. 98, do CPC, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de
insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Quanto ao pleito da parte ré, no tocante a suspensão desta demanda, sob alegação conexão entre ações , nos termos do art. 55 do CPC, configura-se a conexão quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir.

No caso em tela, verifico que o processo 8002726-23.2021.8.05.0141, em tramitação nesta 3ªVara Cível de Jequié, possui objeto comum ao da presente demanda.

Contudo, apesar da similitude exposta entre o processo mencionado e o caso destes autos, o STJ possui entendimento pacificado e perfeitamente aplicável à presente, contrapondo-se ao argumento trazido pela demandante.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744777 – GO (2020/0208257-0) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 735/STJ. O acór-

dão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 182): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. NÃO OBSERVADA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE. ARTIGO 55, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Há clara relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, quando ambas discutem o mesmo contrato de financiamento. 2. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Inteligência do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, no entanto, como existe o risco de decisões conflitantes, vez que a procedência da ação revisional poderá descaracterizar a mora e, consequentemente, implicar na improcedência da ação de busca e apreensão, a reunião dos feitos é medida impositiva. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (STJ – AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTO-NIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 30/03/2021). (grifo nosso)

Deste modo, verifica-se incabível o pleito autoral, no tocante ao reconhecimento da conexão alegada. Contudo, também nos termos da jurisprudência supracitada, entendo pertinente a suspensão desta ação até o trânsito em julgado da ação tombada sob o número 8002726-23.2021.8.05.0141, mormente por tratar sobre matéria que pode repercutir no desfecho da presente ação, o que decido com fulcro no art. 313, V, “a” do CPC.

III – DISPOSITIVO

Nestes termos, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, com o fito de verificar a presença dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade judiciária, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias de seus balancetes e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (I.R.P.J.) referentes aos últimos 03 (três) exercícios, sob pena de incontinenti indeferimento.
Diante do exposto, AFASTO A HIPÓTESE DE CONEXÃO ALEGADA e DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO até momento ulterior ao trânsito em julgado da ação, em curso na nesta 3ª Vara Cível de Jequié-BA, nos termos do preconizado pelo CPC, em seus artigos 59 e 296.
Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível, desta comarca, com o propósito de solicitar informações acerca da atual situação do processo de nº 8002726-23.2021.8.05.0141, que versa sobre a ação de revisão contratual, proposta por PABLO FABIAN COELHO DA SILVA e F OLIVEIRA NETO - ME, em face da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Verificada a ocorrência do marco estabelecido para o fim da suspensão decretada nesta decisão, retornem-me os autos conclusos para conseguinte deliberação.

Como medida de celeridade, a presente decisão serve de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002587-03.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucas Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8002587-03.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCAS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Mantenho a sentença em todos os seus termos. Com o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquive-se com baixa.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Jequié – Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000081-07.1997.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jairo Anjos De Oliveira
Advogado: Jose Mariano Ferreira (OAB:BA7698)
Interessado: Waldomiro Conte Perreira
Interessado: Maria Dernizete Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004687-28.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Evaldinei Vieira David
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Requerido: Antonio Carlos Correia David

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, cumprir o quanto determinado na Decisão ID 407299113. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 10 de outubro de 2023.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003336-20.2023.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié
Exequente: P. L. A. G.

Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Requerente: Naiane Borges Araujo
Executado: Matheus Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo: 8003336-20.2023.8.05.0141
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Autor: Nome: PIETRO LUCCAS ARAUJO GOMES
Endereço: Rua Doutor Juiz Wanderly Malta Veiga, 06, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45200-691
Nome: NAIANE BORGES ARAUJO
Endereço: Rua Doutor Juiz Wanderly Malta Veiga, 06, Joaquim Romão, JEQUIE - BA - CEP: 45200-691

Réu: EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 414157244.
Jequié-Bahia, 06/02/2024
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000645-96.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao Alves Santos
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Requerido: Roquenildo Mendes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000645-96.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES SANTOS
Advogado(s): OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR (OAB:BA19929)
REQUERIDO: ROQUENILDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS ajuizada pelo autor em face do réu.
Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Analisando detidamente os autos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, uma vez que os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.
Entrementes, face as informações expostas na petição inicial e documentos que lhe acompanham, determino o PARCELAMENTO das custas processuais, conforme os termos do art. 98, § 6º do CPC, respeitando-se os valores fixados na Tabela de Custas do TJBA – 2021.

Consigno que as custas judiciais serão pagas em 10 (dez) parcelas, sendo que o recolhimento da primeira parcela deverá ser promovido pelo(a) Autor(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Advirta-se o(a) Acionante que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.
Determino à serventia do Juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto n. 16, de 08/07/2020, do PJBA, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Certificado o recolhimento tempestivo da primeira parcela das custas processuais, determino ao Cartório que promova as seguintes diligências:
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
P.I. Cumpra-se.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002805-36.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Valeria Santos Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com
AÇÃO:TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: ANA VALERIA SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para em 15(quinze) dias úteis apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA),9 de agosto de 2022.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006567-55.2023.8.05.0141 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Jequié
Requerente: Josezito Soares De Araujo

Advogado: Lucas Facioli Desenzi Fogaca (OAB:SP492279)
Advogado: Joao Carlos Pujol Fogaca (OAB:SP148874)
Requerido: Edesio Vieira Silverio Junior
Requerido: Bendo Alimentos Eireli
Requerido: Adelson Antonio Da Silva
Requerido: Rodoghel Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8006567-55.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSEZITO SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): LUCAS FACIOLI DESENZI FOGACA (OAB:SP492279), JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (OAB:SP148874)
REQUERIDO: EDESIO VIEIRA SILVERIO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, especialmente os documentos anexados pelo autor (fls. 14), é possível concluir que o mesmo consegue arcar com as custas judiciais sem que isso comprometa a sua subsistência, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição..
Havendo recolhimento, voltem-me os autos conclusos para apreciação do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002849-50.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Vilma Aparecida Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8002849-50.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANA VILMA APARECIDA COSTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de petição da autora, requerendo reconsideração da sentença proferida no id 412569324.
Compulsando os autos, verifico que a demandante elegeu a via inadequada para manifestação. Isto posto, mantenho a sentença em todos os seus termos.
Certificado o decurso do prazo (ID 421803213), transitado em julgado, arquive-se com baixa.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000725-60.2024.8.05.0141 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: S. A. S. D. S.
Advogado: Reginaldo Barros De Novaes Junior (OAB:BA60916)
Requerente: E. S. B.
Advogado: Reginaldo Barros De Novaes Junior (OAB:BA60916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000725-60.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SILAS APARECIDO SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): REGINALDO BARROS DE NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como REGINALDO BARROS DE NOVAES JUNIOR (OAB:BA60916)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de pedido de reconhecimento de união estável c/c dissolução da união.
As partes realizaram acordo extrajudicial com a participação de advogado, requerendo, agora, a sua homologação.
As partes pleiteiam a justiça gratuita, contudo, tendo em vista que não há nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o preenchimento dos pressupostos para concessão da AJG pleiteada, na forma do art. 99, § 2°, do CPC/2015, sob pena do indeferimento do pedido.
Ainda, oficie-se o Ministério Público, com fulcro no art. 698, caput, para que se manifeste sobre o pedido de homologação pleiteado.
Havendo comprovação, à conclusão para exame.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000696-10.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Kinto Brasil Servicos De Mobilidade Ltda.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Executado: Larissa Dos Santos Dias Amparo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000696-10.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: KINTO BRASIL SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
EXECUTADO: LARISSA DOS SANTOS DIAS AMPARO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.
2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.
Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Jequié – BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz e Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000624-23.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representante: V. S. C. N.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Representante: E. M. N. F.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Representado: E. M. N.
Representado: N. S. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000624-23.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REPRESENTANTE: VIVIANE SOARES COSTA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)
REPRESENTADO: Eneas Menezes Nascimento e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98,§5° do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.

Cuida-se de ação de alimentos proposta pela autora em face dos seus avós paternos.

Narra a requerente, que o manteve um relacionamento com o Sr. Enio Menezes Nascimento, que culminou no nascimento de três filhos, a parte alega que o genitor se encontra desempregado não tendo condições de arcar com o sustento dos filhos, razão pela qual requer alimentos de seus avós paternos que possuem condições financeiras de contribuir com a sua subsistência.

Pois bem, é certo que frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante da sua divisibilidade e fracionamento.

Sobre o tema, a recente jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares (AREsp n° 1209636 SP 2017/0299461-4. Rel. Min. Lusi Felipe Salomão, Dje 28/06/2018).

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, incluindo no pólo passivo da demanda os seus avós maternos, sob pena indeferimento da inicial.

Ante o exposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apresente, dentro do prazo legal, manifestação em observância aos termos do art. 178, II do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié/BA, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000683-11.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. C. N. D. S.
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000683-11.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: A. C. N. D. S.
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial da Comarca de Jequié, conforme endereçamento da inicial.
Cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0502719-18.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edvando De Jesus Souza
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0502719-18.2018.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se o causídico para no prazo de 15 dias acostar ao processo à epígrafe as informações necessárias para a confecção e expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) e precatório, bem como o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora, no caso de precatório, devendo ser encaminhadas para o seguinte e-mail: jequie2vcivel@tjba.jus.br
Mister ressalvar que as informações estão discriminadas no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, cujo link segue abaixo:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO--2023-DJ-106-2023.pdf
Jequié(BA), 02 de fevereiro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Requerido: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto[Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”, exclusivamente a despesa referente a realização da audiência de conciliação,. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 15 de dezembro de 2023.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005971-71.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliene Clara Paixao
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Requerido: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8005971-71.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto[Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/03/2024, às 14:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 06 de fevereiro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006762-40.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Gilsivano Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8006762-40.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Cartão de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção "depósitos judiciais", no menu lateral e escolher a opção "guia de depósito", exclusivamente a despesa referente a realização da audiência de conciliação,. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 15 de dezembro de 2023.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006762-40.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Gilsivano Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8006762-40.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto[Cartão de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/03/2024, às 14:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié,06 de fevereiro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007110-58.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao Bispo Santana
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Requerido: Elizangelo Bispo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8007110-58.2023.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto[Curatela]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos e/ou pessoalmente para comparecerem a audiência de instrução e julgamento.
DATA: 19/02/2024
HORÁRIO: 10:20 horas
LOCAL: Sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, situada na Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA - CEP 45200-000.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, com a qualificação completa até 05 dias antes da audiência, as quais devem apresentar os documentos pessoais no momento da assentada.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 25 de janeiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007110-58.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao Bispo Santana
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Requerido: Elizangelo Bispo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8007110-58.2023.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto[Curatela]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, por meio de seus causídicos e/ou pessoalmente para comparecerem a audiência de instrução e julgamento.
DATA: 19/02/2024
HORÁRIO: 10:20 horas
LOCAL: Sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, situada na Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA - CEP 45200-000.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, com a qualificação completa até 05 dias antes da audiência, as quais devem apresentar os documentos pessoais no momento da assentada.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 25 de janeiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007110-58.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao Bispo Santana
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Requerido: Elizangelo Bispo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8007110-58.2023.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto[Curatela]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX. CUMPRA-SE informando as partes do seguinte:
Atendendo à vontade das partes, a MM Juíza desta unidade reconhece possível a realização da audiência no formato híbrido, com a possibilidade de as partes comparecerem presencialmente ou virtualmente, desde que, optando pela segunda opção, garanta os meios tecnológicos necessários para sua efetiva participação. De forma que deverá assumir todo e qualquer ônus decorrente dificuldade de acesso.

No entanto, em relação às testemunhas arroladas, considera que em razão do grau de litigiosidade da demanda, há a necessidade de que seja garantida a participação destes em ambiente isento de interferência, razão pela qual indefere a participação das testemunhas de forma telepresencial.

A exceção para este caso é apenas na hipótese de a testemunha comprovadamente residir fora da Comarca, situação esta em que será permitida sua participação de forma telepresencial, conforme autorização do art. 453, §1º, do CPC.
Segue o link para audiência virtual, conforme solicitado:
https://guest.lifesizecloud.com/18960746

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 06 de fevereiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007110-58.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Da Conceicao Bispo Santana
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Requerido: Elizangelo Bispo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8007110-58.2023.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto[Curatela]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX. CUMPRA-SE informando as partes do seguinte:
Atendendo à vontade das partes, a MM Juíza desta unidade reconhece possível a realização da audiência no formato híbrido, com a possibilidade de as partes comparecerem presencialmente ou virtualmente, desde que, optando pela segunda opção, garanta os meios tecnológicos necessários para sua efetiva participação. De forma que deverá assumir todo e qualquer ônus decorrente dificuldade de acesso.

No entanto, em relação às testemunhas arroladas, considera que em razão do grau de litigiosidade da demanda, há a necessidade de que seja garantida a participação destes em ambiente isento de interferência, razão pela qual indefere a participação das testemunhas de forma telepresencial.

A exceção para este caso é apenas na hipótese de a testemunha comprovadamente residir fora da Comarca, situação esta em que será permitida sua participação de forma telepresencial, conforme autorização do art. 453, §1º, do CPC.
Segue o link para audiência virtual, conforme solicitado:
https://guest.lifesizecloud.com/18960746

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 06 de fevereiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001844-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Renato De Castro Sampaio
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: A R Serra De Jequie-me
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001844-32.2019.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte Ré, por meio do seu causídico, para fazer o pagamento da segunda parcela, uma vez que juntado o laudo pericial em documento retro.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 8 de janeiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001844-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Renato De Castro Sampaio
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: A R Serra De Jequie-me
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001844-32.2019.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, por meio do seu causídico, para se manifestar acerca do laudo pericial de ID 426290806, no prazo de 15(quinze) dias.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 6 de fevereiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001844-32.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Renato De Castro Sampaio
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: A R Serra De Jequie-me
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001844-32.2019.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, por meio do seu causídico, para se manifestar acerca do laudo pericial de ID 426290806, no prazo de 15(quinze) dias.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 6 de fevereiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000346-90.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Rodrigo De Assis Souza (OAB:DF12086)
Advogado: Andre Igor Da Costa Santos (OAB:DF39313)
Reu: Valmir Dos Santos Alexandrino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000346-90.2022.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Mútuo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para sentença.
Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 6 de fevereiro de 2024
Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000346-90.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Rodrigo De Assis Souza (OAB:DF12086)
Advogado: Andre Igor Da Costa Santos (OAB:DF39313)
Reu: Valmir Dos Santos Alexandrino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000346-90.2022.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto[Mútuo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para sentença.
Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 6 de fevereiro de 2024
Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002390-78.2009.8.05.0141 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elis Regina Xavier De Almeida
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerente: Rebeca De Almeida Rejala
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerido: Wilson Martinez Rejala
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0002390-78.2009.8.05.0141 - Classe - assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).
Parte exequente: REQUERENTE: ELIS REGINA XAVIER DE ALMEIDA, REBECA DE ALMEIDA REJALA
.
Parte executada: REQUERIDO: WILSON MARTINEZ REJALA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Devidamente citada, a parte executada não pagou o débito alimentar, não garantiu a execução e as justificativas apresentadas em contestação não ilidem a obrigação, tampouco demonstram alteração na situação fática que importe em mudança do valor da prestação de alimentos.
Tendo em vista que a parta executada foi citada por edital em face do desconhecimento de seu paradeiro, deixo de aplicar a prisão civil, por ser medida aparentemente ineficaz para a hipótese. A Secretaria para adotar as seguintes providências:
(i) proceder, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito. Sendo o bloqueio de valor irrisório, quando comparado com o valor total do débito, ou maior que o seu montante atualizado, efetive-se o imediato desbloqueio daquele ou do saldo excedente deste.
Formalizada a penhora on line, intime-se a parte executada não pessoa de seu causídico ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos moldes do artigo 854, §3 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência eletrônica do montante indisponível para conta judicial junto ao BRB, via sistema SISBAJUD, à disposição deste Juízo.
(ii) Inexitosa a diligência de penhora on line, determino a consulta pelo sistema RENAJUD, verificando a existência de veículos de propriedade da parte executada. Havendo resposta positiva, efetue-se o registro de restrição à transferência via RENAJUD, expedindo o respectivo mandado para penhora e avaliação. Realizada a penhora, promova-se o seu registro via RENAJUD, intimando-se a parte executada deste ato.
(iii) Restando infrutífera a diligência supra, determino a consulta, via INFOJUD, da última declaração de bens da parte executada;
(iv) incluir o nome da parte executada na SERASA através da ferramenta SERASAJUD, nos moldes do artigo 782, §3º, do CPC, ressaltando que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.
Ao fim, não penhorados bens ou valores, intime-se a parte exequente para impulsão no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção processual.
Expedientes necessários.
Jequié/BA, data do sistema.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito -Decreto Judiciário 887/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001236-63.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Jequié
Autor: Caliane Santos Cruz
Reu: Luis Eduardo Angelo De Oliveira
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001236-63.2021.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Fixação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes para comparecimento a Audiência de Instrução e Julgamento.
DATA: 25/09/2023.
HORÁRIO: 14:40.
LOCAL: Sala de Audiências da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia.

Jequié, 14 de agosto de 2023.
LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006233-21.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: V. S. A.
Advogado: Irlan Pinheiro Ferreira (OAB:BA66000)
Reu: A. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8006233-21.2023.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto[Alimentos, Investigação de Paternidade]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2024, às 12:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Jequié, 24 de novembro de 2023

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0501880-27.2017.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliabi Oliveira Santos
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Terceiro Interessado: Joao Luiz Vieira Meira
Terceiro Interessado: Elionai Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501880-27.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIABI OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELIABI OLIVEIRA SANTOS, foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante sentença prolatada 19/07/2021 (ID. 197634730), com trânsito em julgado, conforme certificado à ID. 380768747.
Processo pendente do pagamento da pena pecuniária e, consoante certificado à ID. 430100517, não há registro no SEEU de execução da pena de multa.
Pois bem. O Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 2º, X, concede indulto à pena de multa, às pessoas “condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.
De acordo com a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, o teto mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Extrai-se do cálculo elaborado à ID. 430100514, que o valor total da pena de multa é de R$ 440,44 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).
No caso dos autos, como se observa dos cálculos de ID. 430100514, o valor da multa é inferior ao valor estabelecido na Portaria 75/2012, conforme limitação prevista no Decreto Presidencial. Assim, considerando que o réu atende aos requisitos adotados pelo Decreto mencionado, faz jus à concessão do benefício do indulto à pena de multa.
Diante do exposto, CONCEDO o indulto previsto no Decreto 11.846/2023, art. 2º, X, ex officio, para EXTINGUIR A PENA DE MULTA aplicada ao réu, ELIABI OLIVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 107, II do Código Penal.

Oficie-se ao Juízo da execução penal, encaminhando cópia desta sentença.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após, adotem as providências necessárias a fim de promover o arquivamento destes autos.
Jequié-BA, 5 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0700274-38.2021.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Almeida Dos Santos

Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)
Terceiro Interessado: Ana Cristina Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Antonio Joaquim Ramos Oliveira
Reu: Eduardo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniela Santos Amaral (OAB:BA59707)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700274-38.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DANIELA SANTOS AMARAL (OAB:BA59707)
REU: DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA SANTOS AMARAL (OAB:BA59707)

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDUARDO ALMEIDA SANTOS e DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS, foram condenados pela prática do crime descrito no art. 157, §§ 2º-A, I, e 2º, II do Código Penal, respectivamente, à pena definitiva de 10 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão; e 8 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante sentença prolatada à (ID. 226328244). Contudo, a Segunda Câmara Criminal 2ª Turma, deste E. Tribunal, em Sessão de Julgamento realizada em 04/04/2023, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para absolver DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS e desclassificar a conduta imputada ao réu, EDUARDO ALMEIDA SANTOS, condenando-o como incurso nas sanções do art. 180 do CP, à pena definitiva de 1(um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID. 386031741), com trânsito em julgado (ID. 386031757).
Processo pendente do pagamento da pena pecuniária e, consoante certificado à ID. 430102929, não há registro no SEEU de execução da pena de multa.
Pois bem. O Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 2º, X, concede indulto à pena de multa, às pessoas “condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.
De acordo com a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, o teto mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Extrai-se do cálculo elaborado à ID. 430102928, que o valor total da pena de multa é de R$ 440,71 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e um centavos).
No caso dos autos, como se observa dos cálculos de ID. 430102928, o valor da multa é inferior ao valor estabelecido na Portaria 75/2012, conforme limitação prevista no Decreto Presidencial. Assim, considerando que o réu atende aos requisitos adotados pelo Decreto mencionado, faz jus à concessão do benefício do indulto à pena de multa.
Diante do exposto, CONCEDO o indulto previsto no Decreto 11.846/2023, art. 2º, X, ex officio, para EXTINGUIR A PENA DE MULTA aplicada ao réu, EDUARDO ALMEIDA SANTOS, nos termos do artigo 107, II do Código Penal.
Oficie-se ao Juízo da execução penal, encaminhando cópia desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após, adotem as providências necessárias a fim de promover o arquivamento destes autos.

Jequié-BA, 5 de fevereiro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007462-16.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Uelinton Santana Santos
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Ana Tassia Jesus De Souza

Testemunha: Rafaella Santana
Testemunha: Jhecie Emille Batista Sampaio
Testemunha: Geovana Novais Santos
Testemunha: Islane Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8007462-16.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: UELINTON SANTANA SANTOS
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

DECISÃO
Vistos, etc.
Uelinton Santana Santos, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, decadência do direito de representação em relação ao delito capitulado no art. 147 do Código Penal. Requereu, ainda, concessão de liberdade provisória, alegando, em suma, que o boletim de ocorrência que ensejou o suposto descumprimento de medidas protetivas se deu há mais de um ano, não havendo mais nenhum outro registro. Diz que, após o registro do suposto descumprimento das medidas, a vítima voltou a ter encontros com ele, principalmente para tratar de assuntos relacionados aos filhos. Sustenta que não há razão que possa configurar que a concessão da liberdade causaria qualquer vilipendio à integridade física e psíquica da vítima, sobretudo, porque os fatos narrados pela vítima ocorreram há mais de um ano. Com vista, o Ministério Público opinou pelo não reconhecimento da decadência do direito de representação, bem como pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.
Eis o sucinto relatório. Decide.
No que se refere a alegação de decadência do direito de representação, não merece prosperar, pois a representação não depende de maiores formalidades. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima compareceu em sede policial e registrou o boletim de ocorrência em face do agressor, relatando a ocorrência do delito de ameaça, conforme se extrai do termo de declarações colacionado à ID. 425086524 – p. 9, sendo certo que o inquérito policial foi instaurado em virtude das declarações da vítima.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, senão vejamos:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL DA VÍTIMA COM O SUPOSTO DESINTERESSE. FORMALIDADE QUE É PRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso concreto, ao procurar a delegacia de polícia, a vítima prestou o termo de declaração em que confirmou seu desejo para que o recorrente “responda na Justiça Pública pela ameaça feita, bem como roga que ele não retorne mais para a sua casa, pois, certamente, irá se vingar de ter sido preso”, embora haja outro termo de representação assinado com data posterior - tudo o que só confirma a primeira vontade que fora manifestada expressamente pela vítima. II - “Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal “ (AgRg no RHC n. 118.489/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/11/2019). Recurso conhecido e desprovido. (RHC n. 132.661/AL, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.).
Portanto, no presente caso, os argumentos lançados pelo réu na resposta à acusação não conduzem à rejeição liminar da denúncia, não merecendo guarida a preliminar suscitada. Desse modo, rejeito a preliminar alegada pela defesa, afasto as hipóteses de absolvição sumária e mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2024, às 9 horas.
DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
Da análise dos autos nº 8000116-14.2023.8.05.0141, depreende-se que nas datas de 25/01/2023 e 02/04/2023, a vítima, ANA TÁSSIA JESUS DE SOUZA, compareceu em sede policial informando que o réu descumpriu medidas protetivas de urgência concedidas em seu favor, relatando, em síntese, ter sido vítima dos delitos de ameaça, lesão corporal e injúria, perpetrados pelo réu. Acolhendo a representação do Ministério Público, em 02/10/2023, este juízo decretou a prisão preventiva do réu, cujo mandado de prisão foi cumprido em 12/12/2023. Em audiência de custódia, realizada em 14/12/2023, foi indeferido pedido de revogação de prisão preventiva.
Pois bem. O requerente não faz jus à revogação da sua prisão preventiva. Esta só tem cabimento, sabemos, quando “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva” (art. 321 do CPP).
Exsurgem dos autos prova da materialidade do fato, e indícios suficientes de que a autoria delitiva recai sobre a agente. O crime em tese praticado é doloso e, embora seja apenado com detenção, possibilitando a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão, estas não se mostram adequadas, porquanto, há evidências da gravidade do crime praticado pelo agente em face da ofendida.
A par disso, o crime teoricamente praticado envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo expressa previsão legal para a decretação da prisão, conforme preceitua o art. 313, III do Código de Processo Penal.

Ademais, ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis, haja vista que o requerente, mesmo ciente das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, vem perseguindo, importunando e atormentando, reiteradamente, a vida da vítima, revelando a sua conduta perigosa e potencialmente lesiva.
Oportuno destacar que o requerente é contumaz na prática delitiva decorrente de violência doméstica, tendo contra si outro pedido de medidas protetivas formulado por vítima diversa, é o que se verifica dos autos nº 8000539-37.2023.8.05.0141, em trâmite neste juízo.
Desse modo, verifico que embora o conflito familiar retratado nos autos, gerador da violência doméstica, tenha causas e consequências imprevisíveis e complexas, sendo possível que durante a instrução processual a segregação cautelar revele-se desnecessária, a inação do órgão repressor estatal, nesse momento, pode custar a vida da ofendida, justificando-se o sacrifício, ainda que temporário, da liberdade do réu.
Destarte, conclui-se, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282, § 6º do CPP, que as singularidades do crime e as condições pessoais do requerente apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.
Ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes no presente caso.
Não há dúvida, pois, do cabimento da custódia preventiva como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima, bem como de se garantir a ordem pública.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Uelinton Santana Santos, MANTENDO-SE inalterada a decisão que decretou a prisão preventiva.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Jequié/BA, 2 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007462-16.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Uelinton Santana Santos
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Ana Tassia Jesus De Souza
Testemunha: Rafaella Santana
Testemunha: Jhecie Emille Batista Sampaio
Testemunha: Geovana Novais Santos
Testemunha: Islane Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007462-16.2023.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: TESTEMUNHA: UELINTON SANTANA SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza de Direito.
Ficam intimadas as partes para participarem de audiência de Instrução e Julgamento
Audiência redesignada: dia 27 de fevereiro de 2024, às 10:30 horas.
Jequié - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silas Corrêa Peixoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
CERTIDÃO
0500639-13.2020.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Meira Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Anizio Guimaraes Lima Junior
Reu: Karina Ferreira Cavalcante
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que:
Audiência designada para o dia 01 de março de 2024, às 11:00 horas.
Jequié - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Silas Correa Peixoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
CERTIDÃO
0501130-54.2019.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dortas Senna
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Testemunha: Mateus Dortas Senna
Testemunha: Carlos Flaminio Santos Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que:
Audiência designada para o dia 01 de março de 2024, às 13:30 horas.
Jequié - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Silas Correa Peixoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000734-22.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Murilo Moreira Dos Santos
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Testemunha: 1ª Dt Jequié

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000734-22.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: 1ª DT JEQUIÉ

Advogado(s):
TESTEMUNHA: MURILO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante efetuada pela Delegacia de Polícia local.
Relata a autoridade policial que procedeu a prisão em flagrante de MURILO MOREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fato ocorrido no dia 04/02/2024.
O custodiado, por conduto de advogado, requer concessão de liberdade provisória, alegando, em apertada síntese, que não pertence a nenhuma organização criminosa, que inexiste inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, que é primário, possui bons antecedentes, além de possuir dois filhos menores, sendo responsável pelo sustento de sua família. Aduz que não estão presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão e concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatado, fundamento e decido.
Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante que uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina na Rua Santo Antônio, Km3, nessa urbe, quando se deparou com alguns indivíduos que, ao avistarem os militares, empreenderam fuga, sendo que custodiado não conseguiu fugir e dispensou um saco rosa. Que após a realização da abordagem, constatou-se que o custodiado havia dispensado uma meia rosa com vários pinos de uma substância análoga a cocaína, bem como algumas pedras de uma substância análoga ao crack e a quantia de 72,00 (setenta e dois reais) em espécie. De acordo com laudo de exame pericia, o material apreendido contém 105,60g (cento e cinco gramas e sessenta centigramas) de cocaína.
Em análise perfunctória da questão, verifico que o flagrante se encontra formalmente regular, vez que consta dos autos as declarações do condutor e da testemunha, o recibo de entrega de pessoa, auto de exibição e apreensão, termo de interrogatório, a nota de culpa, além do laudo de constatação preliminar da substância.
Resta também materialmente legal a prisão, tendo em vista que o autuado fora preso durante o cometimento do delito.
Desse modo, HOMOLOGO a prisão em flagrante de MURILO MOREIRA DOS SANTOS.
Com o advento da Lei nº 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar. Dessa forma, tendo em vista que estes autos tratam de auto de prisão em flagrante delito, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal.
A prisão em flagrante deu-se de forma regular, e atendeu sua finalidade primordial, que é estancar o ato teoricamente criminoso enquanto perpetrado pela agente. Resta saber se a sua manutenção no cárcere, mediante a conversão da custódia em preventiva, é cabível e se mostra suficiente e adequada ao caso sob análise. A resposta é negativa.
Levando-se em consideração que a prisão é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o custodiado possui endereço informado nos autos, é tecnicamente primário e não apresenta maus antecedentes. Outrossim, não há elementos nos autos a indicar que a colocação em liberdade inviabilizará a aplicação da lei penal e tampouco causará embaraço à instrução criminal, mormente quando existentes outras medidas suficientes para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
O artigo 319 do CPP, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, observando o binômio proporcionalidade e adequação.
Merece guarida a concessão de liberdade provisória, sem fiança, com a imposição, ponderados os critérios previstos no art. 282, I e II do Código de Processo Penal (CPP), das medidas cautelares previstas no art. 319, do mencionado Codex.
Ex positis, com amparo na legislação pertinente à espécie, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o auto de Prisão em Flagrante e CONCEDO liberdade provisória, sem fiança, a MURILO MOREIRA DOS SANTOS, impondo-lhe as medidas cautelares de: 1) comparecimento bimestral e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se desta comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; 4) obrigação de manter atualizado seu endereço neste Juízo; 5) proibição de comparecer a bares, casas de prostituição, casas de shows e estabelecimentos congêneres.
Confiro à presente deliberação força de alvará de soltura e termo de compromisso, para que o custodiado seja solto, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, advertindo-se o flagranteado que o descumprimento das medidas ora aplicadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.
Publique-se. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Em seguida, baixa e arquivo.

JEQUIÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000621-68.2024.8.05.0141 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Jequié

Requerente: Uilian Santos Da Conceicao
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Autoridade: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Jequie-ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000621-68.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: UILIAN SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
AUTORIDADE: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIE-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
UILIAN SANTOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, requer REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, alega, em síntese, que vem cumprindo o quanto determinado na decisão que determinou as medidas protetivas de urgência, afirmando que não mantém qualquer tipo de contato com a vítima, inclusive, os fatos narrados pela vítima não condiz com a verdadeira realidade. Aduz que possui trabalho e residência fixa, é réu tecnicamente primário e se compromete a comparecer em todos os atos processuais solicitados, por isso, sustenta que é cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com vista, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.
Eis o relato do essencial. Decido.
Da análise dos autos nº 8003225-36.2023.8.05.0141, depreende-se que na data de 12/06/2023, a vítima, LUCINEIDE SILVA SANTOS, compareceu em sede policial informando que o réu descumpriu medidas protetivas de urgência concedidas em seu favor, relatando, em síntese, ter sido vítima dos delitos de delitos de ameaça, lesão corporal e dano, perpetrados pelo réu.
Acolhendo a representação do Ministério Público, em 19/01/2024, este juízo decretou a prisão preventiva do réu, cujo mandado de prisão foi cumprido em 25/01/2024. Em audiência de custódia, realizada em 26/01/2024, foi mantida a prisão preventiva.
Pois bem. O requerente não faz jus à revogação da sua prisão preventiva. Esta só tem cabimento, sabemos, quando “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva” (art. 321 do CPP).
Exsurgem dos autos prova da materialidade do fato e indícios suficientes de que a autoria delitiva recai sobre a agente. O crime em tese praticado é doloso e, embora seja apenado com detenção, possibilitando a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão, estas não se mostram adequadas, porquanto, há evidências da gravidade do crime praticado pelo agente em face da ofendida.

A par disso, o crime teoricamente praticado envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo expressa previsão legal para a decretação da prisão, conforme preceitua o art. 313, III do Código de Processo Penal.
Ademais, ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis, haja vista que o requerente, mesmo ciente das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, vem perseguindo, importunando e atormentando, reiteradamente, a vida da vítima, revelando a sua conduta perigosa e potencialmente lesiva.
Oportuno destacar que o requerente é contumaz na prática delitiva, tendo respondido, neste juízo, a quatro ações penais por crimes decorrente de violência doméstica e familiar, praticados em face da mesma vítima, sendo que em três delas houve condenação, com trânsito em julgado.
Desse modo, verifico que embora o conflito familiar retratado nos autos, gerador da violência doméstica, tenha causas e consequências imprevisíveis e complexas, sendo possível que durante a instrução processual a segregação cautelar revele-se desnecessária, a inação do órgão repressor estatal, nesse momento, pode custar a vida da ofendida, justificando-se o sacrifício, ainda que temporário, da liberdade do réu.
Destarte, conclui-se, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282, § 6º do CPP, que as singularidades do crime e as condições pessoais do requerente apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes no presente caso.

Não há dúvida, pois, do cabimento da custódia preventiva como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima, bem como de se garantir a ordem pública.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por UILIAN SANTOS DA CONCEIÇÃO, MANTENDO-SE inalterada a decisão que decretou a segregação cautelar.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Jequié/BA, 5 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000602-62.2024.8.05.0141 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Luiz Ramos Pereira
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Criminal De Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000602-62.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSE LUIZ RAMOS PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ LUIZ RAMOS PEREIRA, por conduto de advogado, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Narra, em síntese, que não houve descumprimento das medidas impostas. Aduz que a vítima reside em São Paulo e o suposto local do descumprimento não pertence a nenhum dos envolvidos, acrescentando que não alugou o imóvel, bem como informa que a vítima não possui qualquer documento ou autorização judicial que lhe concedesse a propriedade do imóvel. Além disso, destaca que sua irmã é residente no referido prédio. Afirma, ainda, a existência de outros processos de natureza cível relacionados à guarda dos filhos e ao divórcio do ex-casal. Por fim, sustenta que a prisão preventiva foi decretação embasada em premissas equivocadas apresentadas pela suposta vítima. Juntou documentos.
Instado, o Ministério Público opinou pela revogação da prisão preventiva do requerente.
É, em síntese, o relatório. Decido.
A prisão preventiva é medida coercitiva de exceção, e por isso reservada aos casos graves e estritamente necessários, sendo assim, reclama a análise pormenorizada dos requisitos legais insculpidos no artigo 312 do CPP, além de juízo de necessidade e conveniência.
Deve-se ressaltar que a medida cautelar pode ser revogada a qualquer tempo, desde que não mais seja necessária, o que será apreciado casuisticamente, devendo ser observado seu caráter excepcional diante dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.
Depreende-se dos autos nº 8003309-08.2021.8.05.0141, que o ora requerente teve a prisão preventiva decretada, a requerimento do Ministério Público, em razão de informação do descumprimento da ordem judicial concessiva de medidas protetivas de urgência.
A partir das alegações do requerente e de uma análise mais apurada dos autos, verifica-se que, no que pese a conduta suspeita do requerente ao supostamente tocar as chaves do imóvel, objeto de litígio no processo de divórcio litigioso do casal, não foi evidenciado a intenção deste de se aproximar da vítima e desrespeitar as medidas protetivas, principalmente considerando o fato de a vítima residir em outro estado e o imóvel em questão ser um prédio onde fica situado outros estabelecimentos, inclusive comercial. Ademais, a vítima não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apta a demonstrar a posse ou propriedade do imóvel em discussão.
O crime de descumprimento de medidas protetivas, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, é doloso e sua imputação exige comprovação mínima da presença do elemento subjetivo do tipo, situação que, no presente caso, após minuciosa análise dos elementos de informações trazidos aos autos, não restou configurada.
Desse modo, não havendo prova suficiente da ocorrência do delito de descumprimento de medidas protetivas, descabida a manutenção do decreto prisional.
Diante da narrativa exposta acima, resta inviável a permanência da prisão cautelar do custodiado, razão pela qual, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JOSÉ LUIZ RAMOS PEREIRA, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima.
Proceda-se a baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandado de Prisão.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 8003309-08.2021.8.05.0141.

Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.

Jequié/BA, 2 de fevereiro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005399-18.2023.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: G. Q. P.
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Autoridade: B. J. F. N.
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005399-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: GRAZZIELE QUARESMA PEREIRA
Advogado(s): ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA registrado(a) civilmente como ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA22980)
AUTORIDADE: BRAULIO JOSE FERREIRA NETO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata de pedido de Medias Protetiva de Urgência formulado por GRAZZIELE QUARESMA PEREIRA em face de BRAULIO JOSE FERREIRA NETO, cujo pleito foi deferido, consoante decisão à ID. 411977344.
Intimado das medidas protetivas, o requerido, por conduto de advogado, apresentou pedido de revogação das medidas protetivas, que foi indeferido (ID. 418930608).
Irresignado, o requerido peticionou informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas. Também se manifestou em relação a certidão juntada pela vítima, aduzindo que, o inquérito policial ao qual a vítima faz menção, trata de uma denúncia feita por ela de que estariam usando o CPF dela para celebrar contrato de seguro de veículo, sendo que ela tinha ciência do que se tratava, posto que, antes do divórcio os veículos do casal tinham seguro em nome da vítima e depois do divórcio não houve atualização no cadastro da Corretora, tendo sido enviado email com boleto de renovação, porém, o boleto foi cancelado pelo requerido, sem nenhum prejuízo para a vítima. Diante disso, requereu a condenação da vítima em litigância de má-fé. Juntou cópia do Inquérito Policial nº 26844/2023.
A vítima requereu a juntada de espelhamento de mídias digitais. Pleiteou, ainda, a imposição de sigilo absoluto ao presente processo, alegando, em suma, que é Delegada de Polícia, sendo titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher desta Comarca, razão pela qual, a sua pessoa possui palpável notabilidade social e profissional.
Com vista, o Ministério Público manifestou desfavorável ao pedido de condenação em litigância de má-fé, argumentando, em suma, que não restou evidenciada intenção maliciosa da vítima em prejudicar o requerido. Quanto ao pedido de juntada de espelhamento de mídias digitais, manifestou pelo indeferimento, expondo que se trata de um espelhamento proveniente de um "comunicado de disponibilidade de boleto de cobrança", cuja pertinência aos presentes autos não se evidencia. Sobre o pedido de sigilo absoluto, manifestou favorável.
Intimada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, a vítima apresentou as contrarrazões nestes autos.
Eis o relato do essencial. Decido.
O requerido requereu a condenação da vítima em litigância de má-fé, em razão da juntada de certidão (ID. 417437517), a qual dá conta da existência de procedimento investigatório em face do requerido.
Pois bem. Conforme dicção dos artigos 79 e 80, ambos do CPC, a litigância de má-fé é a conduta do autor, réu ou interveniente que deduza pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; altere a verdade dos fatos; use do processo para conseguir objetivo ilegal; oponha resistência injustificada ao andamento do processo; proceda de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provoque incidente manifestamente infundado; ou interponha recurso com intuito manifestamente protelatório.
A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária.

No presente caso, conforme exposto pelo Ministério Público, a certidão mencionada pelo requerido, foi utilizada pela vítima apenas para demonstrar a existência de um conflito entre as partes e fundamentar a necessidade da manutenção das medidas protetivas.
Desse modo, no presente caso, não há demonstração da presença de dolo processual ou efetivo prejuízo causado ao requerido.
Diante do exposto, ausentes quaisquer um dos elementos referidos no art. 80 do CPC, INDEFIRO o pedido de condenação em litigância de má-fé, deduzido pelo requerido.
Quanto ao pedido de juntada de mídias digitais, formulado pela vítima à ID. 422304052, indefiro-o, vez que se tratam de comunicado de disponibilidade de boleto de cobrança, encaminhados pelo Banco Santander, sem relevância para o pedido de medidas protetivas formulados nestes autos.
No que se refere ao pedido de sigilo absoluto, deduzido pela vítima, oportuno pontuar que o Enunciado 34 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), prevê que as medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, a fim de preservar o direito constitucional à intimidade das partes, acolhendo o parecer do Ministério Público, defiro o pedido formulado pela vítima, para decretar o sigilo no presente processo, limitando-se o acesso às partes e advogados constituídos nos autos.
Intime-se a vítima, por seu advogado, para apresentar as contrarrazões recursais, colacionadas à ID. 428306340, no Agravo de Instrumento nº 8060687-83.2023.8.05.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Jequié/BA, 2 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000740-29.2024.8.05.0141 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Jequié
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Murilo Moreira Dos Santos
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000740-29.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MURILO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000734-22.2024.8.05.0141, foi concedida liberdade provisória a MURILO MOREIRA DOS SANTOS, conforme decisão proferida nesta data, à ID. 430310663, daqueles autos, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE FEITO, em razão da perda do seu objeto.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Jequié/BA, 6 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0301023-04.2013.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Milton Borges
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Rosivaldo Matos Pereira
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Remo Dos Santos Brito Sousa
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Rogério Vaz Pereira
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Jeová Everaldo Da Costa
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Cloves Arlindo Dos Santos
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Fernando Carvalho Santana
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Advogado: Rodrigo Cezar Silva Araujo (OAB:BA22171)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Daiana Dias Tiburcio
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Ubirajara Lima Cardoso
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Reu: Nerivan Cunha Miranda Da Conceição
Advogado: Misael Barros Correia Junior (OAB:BA25696)
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Advogado: Fernando Ribeiro De Mattos Filho (OAB:BA47054)
Terceiro Interessado: Dra Carina Goes Da Silva
Terceiro Interessado: Dra Yana Araújo Melo
Terceiro Interessado: Dra Carina Goes Da Silva
Terceiro Interessado: Dra Yana Araújo Melo
Terceiro Interessado: Dra Carina Goes Da Silva
Terceiro Interessado: Dra Carina Goes Da Silva
Terceiro Interessado: Dra Yana Araújo Melo
Terceiro Interessado: Dra Yana Araújo Melo
Terceiro Interessado: Hélio Lino Dos Sasntos
Terceiro Interessado: Robson Roberto Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Gerse Assis Chabi De Jesus
Terceiro Interessado: Vinicius Bitencourt Matos
Terceiro Interessado: Lucas Souza Santana
Terceiro Interessado: Aurelice Souza De Santana
Terceiro Interessado: Laura Maria Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Sirlene Souza De Santana
Terceiro Interessado: Irene Santos Prates
Terceiro Interessado: Ivonete Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Lucidalva Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Sandoval Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gilson Barros Lima
Terceiro Interessado: Jarles Santos Pinheiro
Terceiro Interessado: José Adson De Souza
Terceiro Interessado: Tedson Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Josivaldo Bomfim Souza
Terceiro Interessado: Jairton Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Jailson Gomes Oliveira

Terceiro Interessado: Ademar Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Josival Jesus Dos Santos
Testemunha: Agentes Ipc

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301023-04.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Milton Borges e outros (9)
Advogado(s): KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125), MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), ARI GUARISCO COSTA registrado(a) civilmente como ARI GUARISCO COSTA (OAB:BA23681), FERNANDO RIBEIRO DE MATTOS FILHO (OAB:BA47054), ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10879), VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB:BA7879), RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO (OAB:BA22171), MISAEL BARROS CORREIA JUNIOR (OAB:BA25696)

DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo a desistência do Ministério Público no que se refere à oitiva das testemunhas, Vinicius Bitencourt Matos e Lucas Souza Santana, conforme requerimento à ID. 424777827.
Quanto ao pedido de citação do réu, MILTON BORGES, por edital, formulado à ID. 424777827, indefiro-o, vez que o réu já foi devidamente citado, consoante certidão à ID. 269735285.
Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 15:00 horas.
Jequié/BA, 29 de janeiro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0300297-93.2014.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roberta Oliveira Santos
Testemunha: Giorleide Brito De Oliveira
Testemunha: Juciara De Jesus Santos
Testemunha: Aracilda Nascimento Novaes
Testemunha: Luiz Rogerio Piroupo Gonçalves Da Silva
Testemunha: Josenaldo Alves Oliveira
Testemunha: Aroncio Nunes Dos Santos
Testemunha: Rogerio Pereira Santos
Testemunha: Jose Carlos De Souza Santos
Reu: Kleber Pereira Nascimento
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300297-93.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEBER PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)

DECISÃO
Vistos, etc.

1. Diante do interesse em recorrer da sentença condenatória, manifestado pelo réu, conforme petição à ID. 418720871, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos que lhes são legalmente próprios, visto que tempestivo.
2. Intime-se a Defesa para que apresente as razões de recurso no prazo de lei.
3. Em seguida, vista ao Ministério Público para contrarrazões.
4. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
5. Cumpra-se nessa ordem.

JEQUIÉ/BA, 30 de janeiro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003090-58.2022.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Amanda Caroline Ribas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Fonseca Araujo
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Testemunha: Adria Ribas Santos
Testemunha: Primo Da Vítima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003090-58.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO FONSECA ARAUJO
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por IAGO FONSECA ARAUJO, insurgindo-se contra sentença proferida por este Juízo em audiência realizada no dia 23/11/2023, ID. 421752935.
Depreende-se do caderno processual que o réu e seu advogado foram intimados da sentença recorrida em 23/11/2023, durante a assentada, consoante certidão à ID. 423327507.
O Recurso de Apelação contra a sentença guerreada foi interposto no dia 30/11/2023 (ID. 422701187), ou seja, fora do prazo legal previsto no art. 593 do CPP, sendo, portanto, INTEMPESTIVO.
Diante do exposto, NÃO RECEBO o recurso interposto à ID. 422701187, tendo em vista sua intempestividade.
Publique-se. Intime-se.

JEQUIÉ/BA, 17 de janeiro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007413-72.2023.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Marculino De Jesus
Reu: Nilton Da Silva Souza
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007413-72.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILTON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
Trata-se de RESPOSTA À ACUSAÇÃO e pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa técnica em favor do acusado.
Instado a se manifestar, o MP opinou pela manutenção do decreto preventivo, conforme opinativo colacionado aos autos.
Vieram-me os autos conclusos. Pronuncio-me:
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, cumpre salientar que a constrição cautelar constitui medida excepcional, razão pela qual deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
Conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a constrição cautelar poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, representado pela prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, consubstanciado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
No que concerne ao primeiro requisito, cumpre salientar que a partir da análise das declarações colhidas durante a lavratura do Inquérito Policial, vislumbro, a partir de análise não exauriente, a prova da existência do crime atribuído na denúncia.
A respeito, é oportuno destacar que a fumaça da existência do crime não exige juízo de certeza, mas sim de probabilidade razoável. E probabilidade, segundo Aury Lopes Jr, significa:
“(...) a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito.”
De outra banda, verifico que indícios suficientes para demonstrar a autoria delitiva.
Observo, ainda, que o delito em questão trata-se de crime doloso punido com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, nos termos do art. 313, I, CPP.
Em existindo, durante o curso do processo, a ocorrência de fatos novos, passíveis de fazerem cessar a medida de exceção, cabe ao Magistrado uma reanálise da manutenção da medida cautelar. Em verdade, neste momento, o que sobrevive nos autos são fatos que sustentam os requisitos para a continuidade da prisão preventiva.
Observo que o(s) crime(s) supostamente praticado(s) pelo(s) acusado(s) foi(ram) grave(s), haja vista que, “com nítido Animus Necandi, sem oportunizar chance de defesa, atropelou a vítima e em seguida desceu do veículo e efetuou disparo de arma de fogo contra a pessoa de José Marculino de Jesus, que em consequência das lesões sofridas foi a óbito, conforme Laudo de Exame de Necropsia colacionado aos autos.”
Os autos revelam que “a vítima havia acabado de sair da prisão, tendo o denunciado tomado conhecimento desse fato e ido ao encontro do mesmo com o intuito de assassiná-lo, tendo em vista que a vítima, a quatro anos atrás, havia assassinado o irmão do denunciado. Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria delitiva que lhe foi imputada.”
Pontuo, ainda, que o fato de o acusado ser primário, possuir residência fixa e/ou profissão lícita não é fator impeditivo para a manutenção do presente decreto cautelar, mormente quando constatado o persistente histórico voltado à prática de delitos que possuem intensa gravidade e reprovabilidade, evidenciando, por oportuno, a necessidade da custódia provisória para preservar a ordem pública.
Consigno que a manutenção da custódia cautelar do acusado durante instrução criminal configura-se medida adequada e proporcional, dada a sua elevada periculosidade, sendo imperiosa, neste momento, a manutenção do decreto preventivo, o que faço em observância à máxima excepcionalidade conferida à prisão preventiva.
Assim, tendo em vista que os fatos atribuídos ao(s) acusado(s) incidem em efetiva quebra da ordem pública e, ainda, que os fundamentos expostos na decisão de decretação da prisão preventiva subsistem, não vislumbro justificativas plausíveis para a sua soltura.
Por fim, é importante consignar que as medidas cautelares diversas da constrição pessoal não são suficientes para o caso em exame, despontando a custódia preventiva, ao menos neste momento, como a alternativa mais adequada para aplacar a renitência delitiva do acusado.
II – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE NILTON DA SILVA SOUZA, tendo em vista que ainda encontram-se presentes os motivos que ensejaram a decretação da presente medida, assim como decido pelo não cabimento da substituição da constrição cautelar por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
Por fim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino seja designada audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.

P.R.I.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001362-79.2022.8.05.0141 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Jequié
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: L. S. B.
Adolescente: G. S. X.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
Processo nº: 8001362-79.2022.8.05.0141
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Roubo (art. 157)]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: L S B e outros

"...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 2º do ECA e artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, pela ausência de interesse processual. Publique-se. Intime-se e, após os registros necessários, arquivem-se os autos com baixa...."
JEQUIE, 3 de fevereiro de 2024
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006353-64.2023.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. T. D. M. V.
Requerido: V. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: T. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8006353-64.2023.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto: [Medidas de proteção]
Autor (a): CONSELHO TUTELAR DE MANOEL VITORINO
Réu: V R D S

"...Desse modo, considerando os graves relatos trazidos à baila pelo Parquet, DEFERE-SE a aplicação da:
- medida cautelar de AFASTAMENTO DO SUPOSTO AGRESSOR V R D S N DA MORADIA COMUM DA FAMÍLIA, bem como a MEDIDA PROTETIVA DE QUE ESTE NÃO SE APROXIME DA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES, dos quais deverá permanecer a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, com fulcro no art. 130, da Lei nº 8.069/90 e art. 20, II e III, da Lei nº 14.344/2022;
- medida protetiva de INCLUSÃO EM SERVIÇOS E PROGRAMAS OFICIAIS OU COMUNITÁRIOS DE PROTEÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, visando salvaguardar os direitos da infante, até ulterior deliberação deste Juízo, o que faço, com espeque no art. 101, IV, da Lei 8.069/90.
Cumpram-se as medidas ora aplicadas, requisitando-se o auxílio da força policial, acaso se afigure necessário (art. 20, § 3º).

Intime-se o agressor, cientificando-o das referidas determinações, informando-o que o descumprimento poderá ensejar responsabilidade penal pelo crime de Desobediência e a possibilidade de decretação da prisão preventiva.
Intime-se a genitora da vítima, dando-lhe conhecimento desta decisão e a informando que, em caso de descumprimento das medidas impostas, deverá comparecer a esta Vara e/ou à Delegacia de Polícia Civil, objetivando a comunicação do fato.
OFICIE-SE também ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Manoel Vitorino-BA para que providencie, com urgência, a aplicação de medida protetiva de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (art. 101, IV, do ECA) ao adolescente acima nomeado, identificando o programa mais adequado às suas necessidades, atentando-se para os ditames da Lei nº 13.431/2017 (Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência), e de todos os integrantes de núcleo familiar, encaminhando relatório a este Juízo de Direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo:
- Realizar visitar domiciliar;
- Indicar o estado de saúde do adolescente e se houve acompanhamento médico/psicológico após a suposta violação. Em caso negativo, proceder com o encaminhamento para a Secretaria Municipal de Saúde, em caráter de urgência;
- Indicar renda familiar e condições de habitação;
- Indicar se o adolescente permanece sob a responsabilidade da genitora, identificando eventual situação de risco e informando se há convivência com padrasto, após o fato ocorrido;
- Indicar o estado de saúde da genitora, informando se realiza acompanhamento psiquiátrico/psicológico. Caso necessário, encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde.
Oficie-se à Delegacia Territorial de Manoel Vitorino-BA para que tenha ciência da presente decisão, bem como preste informações a este Juízo de Direito acerca das investigações da suposta agressão envolvendo a vítima A D S M, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja privilegiado o modelo de compartilhamento de informações entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, consoante dispõe o art. 28 e seguintes, do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, indicando a possibilidade da oitiva da suposta vítima, nos termos do art. 12, da Lei 13.431/2017 (Depoimento Especial).
Comunique-se ao Conselho Tutelar de Manoel Vitorino-BA da presente decisão.
Ressalte-se que as ações judiciais da competência desta Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, conforme preceitua o art. 141, § 2º, do ECA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. I. Cumpra-se.
Serve a presente Decisão como OFÍCIO....”

JEQUIE, 12 de dezembro de 2023

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000220-06.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: T. F. M. B.
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Interessado: Jocelia Franca Moura
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000220-06.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): T. F. M. B. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Determino a intimação dos requerentes, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o teor da petição ID 428763451 e documentos que a acompanham.

JEQUIÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005224-24.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Municipio De Jequie
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Karla Milane De Brito Monteiro
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)

Intimação:
(...) É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cabe apontar que a contagem dos prazos na Justiça da Infância e Juventude obedece ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:
“Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
[...]
§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.”
Portanto, não há que se falar em equívoco na lavratura da certidão de ID 427122243.
Noutra banda, verifica-se que fora arbitrado em sentença:
“Penso ser adequada a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo previsto em lei, consistente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, levando-se em consideração, para tanto, a natureza e a importância da demanda, porquanto orbita em torno do deliciado quadro de saúde da parte autora. Diante disto, condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.
[...]
Aplico multa diária em face dos réus, diante do descumprimento da liminar exarada em ID 101233453, fixando-a em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitando-a contudo ao patamar máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).”
Seguindo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (EAREsp 650536), os astreintes podem ter o seu valor revisto a qualquer tempo, a pedido ou por iniciativa própria do juízo, sempre que se mostrar desproporcional ou desarrazoado, ou causar enriquecimento ilícito de uma das partes.
A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual a Justiça impôs uma obrigação. Por isso, o seu objetivo não é indenizar ou substituir o cumprimento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento infundado da parte credora – devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Dessa forma, no presente caso, em que pese o não cumprimento voluntário pelo Estado da Bahia, observa-se que a obrigação está sendo devidamente cumprida, devido ao bloqueio de valores para tal finalidade determinado por este Juízo de Direito, sendo, portanto, desnecessária.
Diante disto, CONDENO os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC
Ademais, REDUZO e APLICO multa em face do réu, tendo em vista que não promoveram o cumprimento voluntário e integral da demanda, desde quando foram regularmente cientificados acerca da concessão da medida liminar, fixando-a em R$ 8.000,00 (oito mil reais), diante das injustificadas recusas e gravidade da conduta praticada, em observância aos termos do art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 01 de fevereiro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005224-24.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Executado: Municipio De Jequie
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Karla Milane De Brito Monteiro
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)

Intimação:
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cabe apontar que a contagem dos prazos na Justiça da Infância e Juventude obedece ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:
"Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
[...]
§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público."
Portanto, não há que se falar em equívoco na lavratura da certidão de ID 427122243.
Noutra banda, verifica-se que fora arbitrado em sentença:
"Penso ser adequada a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo previsto em lei, consistente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, levando-se em consideração, para tanto, a natureza e a importância da demanda, porquanto orbita em torno do deliciado quadro de saúde da parte autora. Diante disto, condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.
[...]
Aplico multa diária em face dos réus, diante do descumprimento da liminar exarada em ID 101233453, fixando-a em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitando-a contudo ao patamar máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)."
Seguindo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (EAREsp 650536), os astreintes podem ter o seu valor revisto a qualquer tempo, a pedido ou por iniciativa própria do juízo, sempre que se mostrar desproporcional ou desarrazoado, ou causar enriquecimento ilícito de uma das partes.
A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual a Justiça impôs uma obrigação. Por isso, o seu objetivo não é indenizar ou substituir o cumprimento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento infundado da parte credora – devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Dessa forma, no presente caso, em que pese o não cumprimento voluntário pelo Estado da Bahia, observa-se que a obrigação está sendo devidamente cumprida, devido ao bloqueio de valores para tal finalidade determinado por este Juízo de Direito, sendo, portanto, desnecessária.
Diante disto, CONDENO os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC
Ademais, REDUZO e APLICO multa em face do réu, tendo em vista que não promoveram o cumprimento voluntário e integral da demanda, desde quando foram regularmente cientificados acerca da concessão da medida liminar, fixando-a em R$ 8.000,00 (oito mil reais), diante das injustificadas recusas e gravidade da conduta praticada, em observância aos termos do art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 01 de fevereiro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006131-96.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Josiele De Jesus
Requerido: Municipio De Itagi
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
"... Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade do infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE ITAGI/BA, na pessoa de seu representante legal, autorize, custeie, e/ou efetive o fornecimento de FRALDAS DESCARTÁVEIS para USO CONTÍNUO e de FORMA CONTÍNUA para o requerente, arcando com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à aquisição

do insumo. Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se, IMEDIATAMENTE, dos termos desta decisão, a Prefeitura Municipal de Itagi/BA, situado na Pça. Lomanto Júnior, 03, 45230-000, através de seu representante legal. Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. JEQUIÉ/BA, 01 de fevereiro de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005197-41.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: R. M. B. D. S.
Advogado: Jose Aristeu Da Silva Luz (OAB:BA37158)
Autor: Revetria Brito Da Silva
Advogado: Jose Aristeu Da Silva Luz (OAB:BA37158)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
"Vistos etc. Intime-se o requerido para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de ID 412552484 que concedeu, em parte, a tutela satisfativa de urgência ao autor R. M. B. d. S., sob pena de bloqueio, através do SISBAJUD, do respectivo valor necessário à realização dos tratamentos especializados requeridos, em caso de descumprimento injustificado, como requerido na petição de ID 410386118. Concomitantemente, intime-se o requerente, através do seu procurador, para que apresente 03 (três) orçamentos de estabelecimentos que realizam os tratamentos especializados deferidos para fins de bloqueio através do SISBAJUD, seguindo orientação do Enunciado nº 56 da I, II E III JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Após, voltem os autos conclusos. JEQUIÉ/BA, 12 de dezembro de 2023."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004402-35.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Carlos Pereira Amorim
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Município De Jequié
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:
"... Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade do infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO para determinar que o Estado da Bahia e o Município de Jequié disponibilizem, no prazo de 15 (quinze) dias, o MEDICAMENTO VOXZOGO (VOSORITIDA) 0,56 mg, conforme prescrição médica, arcando com o valor total, caso não disponível pela rede pública, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, juntamente com tudo que se fizer necessário para tratamento de seu quadro clínico, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito. Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. JEQUIÉ/BA, 07 de dezembro de 2023."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005324-76.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: D. G. B.
Interessado: Jesse Galvao Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
"...Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual CONFIRMO A DECISÃO DE ID 412897626, CONFERINDO-LHE CARÁTER DEFINITIVO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA DETERMINAR QUE

o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive a realização do exame de ECOENDOSCOPIA no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Outrossim, em atenção ao entendimento ventilado nos autos do Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF), que possibilitou a condenação dos entes estatais ao pagamento de verba honorária em favor das Defensorias Públicas, arbitro o valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa a serem pagos pelo acionado a título de honorários advocatícios, atenta à natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. JEQUIÉ, 22 de novembro de 2023."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000078-02.2023.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié
Requerente: B. S. D. S. D. E.
Requerido: S. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Requerido: E. D. B.
Requerido: L. A. G. D. S.
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Intimação:
DESPACHO

Processo nº: 8000078-02.2023.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto: [Seção Cível]
Autor (a): BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Réu: S.d. O. S. e outros (2)
Vistos, etc.
O Estado da Bahia realizou, em 13/03/2023, o depósito judicial de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e, em 14/11/2023, o depósito judicial de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), como se observa nos Extratos de Conta Judicial de IDs 428527531 e 428527533, totalizando R$ 36.150,00 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais).

(...)
Desta forma, expeça-se alvará, através do Sistema Judicial Bancário BRB JUS, em favor do genitor L.A.G.d.S., transferindo todo valor disponível nas contas judiciais nº 3455025864 e 3457063470 do BRB JUS, com seus acréscimos, para a conta bancária/Chave PIX indicada na certidão de ID 426668237.

Noutra banda, razão assiste ao Estado da Bahia, o reembolso do montante restante (R$ 5.627,72) deverá respeitar a tramitação de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), inclusive com o ajuizamento da competente Ação de Restituição de Valores, considerando que o presente procedimento se trata de Providências.

Por fim, tendo em vista ao também determinado no despacho de ID 424012147, dê-se conhecimento ao Ministério Público acerca da certidão de ID 426988713 e relatório médico de ID 426988714, podendo requerer o que entender pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
JEQUIE, 25 de janeiro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS E DIRETOR DO FÓRUM BERTINO PASSOS, DESTA COMARCA DE JEQUIÉ – BAHIA.PORTARIA Nº 04/2024. DOUTOR RICARDO GUIMARÃES MARTINS, Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados e Diretor do Fórum Bertino Passos, desta Comarca de Jequié – Bahia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto PRES/CGJ/CCI Nº 037/2021, de 06 de outubro de 2021, que disciplina o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, disposto na Lei Federal nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; RESOLVE: AUTORIZAR a Estudante de Direito: DAIARA OLIVEIRA SILVA, CPF:049.103.745-74, RG: Nº:1460571983, SSP/BA, para prestar Serviços Voluntários com duração de 12(doze) meses na 1ª Vara Cível desta Comarca de Jequié – Bahia. Publique-se. Cumpra-se., Jequié – Bahia, 02 de fevereiro de 2024. DR. RICARDO GUIMARÃES MARTINS Juiz de Direito/Diretor do Fórum.

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001360-60.2023.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nilson Alves Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001360-60.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo:AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004680-60.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tatiana Maria Medrado Sobrinho
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8004680-60.2019.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: TATIANA MARIA MEDRADO SOBRINHO

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) e RPV(‘s).
Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento da(s) RPV(‘s), conforme requisitado.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Efetuado o pagamento do RPV, expeça-se o competente alvará em nome da parte beneficiária. Caso contrário, proceda-se com o sequestro do valor, expedindo-se o respectivo alvará.
Após, sem pendências, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 28 de agosto de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011123-85.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Shirley Lopes Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Solange Hipolito Saldanha Assis
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Valjeane Viana Barbosa
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Valquiria Vieira De Souza Bomfim
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011123-85.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Gratificações de Atividade]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SHIRLEY LOPES SILVA, SOLANGE HIPOLITO SALDANHA ASSIS, VALJEANE VIANA BARBOSA, VALQUIRIA VIEIRA DE SOUZA BOMFIM

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA

VISTOS, ETC...
Ao Cartório para evoluir a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias em dobro caso seja ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 6 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011123-85.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Shirley Lopes Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Solange Hipolito Saldanha Assis
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Valjeane Viana Barbosa
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Valquiria Vieira De Souza Bomfim
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011123-85.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SHIRLEY LOPES SILVA, SOLANGE HIPOLITO SALDANHA ASSIS, VALJEANE VIANA BARBOSA, VALQUIRIA VIEIRA DE SOUZA BOMFIM

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) EXEQUENTE para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004680-60.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tatiana Maria Medrado Sobrinho
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004680-60.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Direito de Imagem]
Polo Ativo:REQUERENTE: TATIANA MARIA MEDRADO SOBRINHO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar nos presentes autos, requerendo o que entender de direito. Prazo de lei.

Juazeiro, 6 de fevereiro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001360-60.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nilson Alves Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001360-60.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo:AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Ao Cartório para alterar a classe, conforme despacho de Id. 364931886.

Devidamente citado o Réu, deixou escoar o prazo in albis, sem qualquer manifestação, conforme certificado, o que me leva a impor a decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito, em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.
Intime-se as partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, indicando quais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me na fila concluso decisão urgente.

P.I. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000465-07.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Celso Jose Filgueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8000465-07.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo Ativo:AUTOR: CELSO JOSE FILGUEIRA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Em atendimento ao quanto determinado no ofício nº 02/2018 - NUGEP, oriundo da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, que comunicou que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício n. 1154/2017 e dos malotes digitais (cod. 3002017391346, 3002017391347, 3002017391348, 3002017391349, 3002017391350, 3002017391351 e 3002017391352 comunicou as decisões de afetação proferida no ProAfR no REsp 1.692.023/MT, ProAfR no REsp 1.699.851/TO, e ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp 1.163.020/RS, cadastrados como Tema 986, nos seguintes termos:
“Voto
“(...)
Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e os EREsp 1.163.020/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:
a) a delimitação da seguinte tese controvertida: “questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”;
b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);
c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;” RESP 1.692.023.

Ante o exposto, fica SUSPENSO O PRESENTE FEITO, até ulterior deliberação do STJ.

Anote-se no sistema a movimentação pelo código 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do(s) paradigma(s) (TEMA 986/ REsp 1692023, REsp 1699851 e EREsp. 1163020) que ensejaram a suspensão do processo.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000178-39.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leandro Batista Maia De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000178-39.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]
Polo Ativo:REQUERENTE: LEANDRO BATISTA MAIA DE ARAUJO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 429449817 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 6 de fevereiro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001289-24.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosenil Dos Santos Benvindo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001289-24.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: ROSENIL DOS SANTOS BENVINDO

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).
Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004404-29.2019.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Erinaldo Gomes Ramos
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8004404-29.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Polo Ativo:REQUERENTE: ERINALDO GOMES RAMOS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Em atendimento ao quanto determinado no ofício nº 02/2018 - NUGEP, oriundo da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, que comunicou que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício n. 1154/2017 e dos malotes digitais (cod. 3002017391346, 3002017391347, 3002017391348, 3002017391349, 3002017391350, 3002017391351 e 3002017391352 comunicou as decisões de afetação proferida no ProAfR no REsp 1.692.023/MT, ProAfR no REsp 1.699.851/TO, e ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp 1.163.020/RS, cadastrados como Tema 986, nos seguintes termos:
“Voto
“(...)
Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e os EREsp 1.163.020/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:
a) a delimitação da seguinte tese controvertida: “questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”;
b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);
c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;” RESP 1.692.023

Ante o exposto, fica SUSPENSO O PRESENTE FEITO, até ulterior deliberação do STJ.
Anote-se no sistema a movimentação pelo código 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do(s) paradigma(s) (TEMA 986/ REsp 1692023, REsp 1699851 e EREsp. 1163020) que ensejaram a suspensão do processo.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001265-35.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Heredias Firmino Santos
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Leonardo Sento Se Valverde Dias (OAB:BA32643)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8001265-35.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]
Polo Ativo:AUTOR: HEREDIAS FIRMINO SANTOS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Em atendimento ao quanto determinado no ofício nº 02/2018 - NUGEP, oriundo da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, que comunicou que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício n. 1154/2017 e dos malotes digitais (cod. 3002017391346, 3002017391347, 3002017391348, 3002017391349, 3002017391350, 3002017391351 e 3002017391352 comunicou as decisões de afetação proferida no ProAfR no REsp 1.692.023/MT, ProAfR no REsp 1.699.851/TO, e ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp 1.163.020/RS, cadastrados como Tema 986, nos seguintes termos:
"Voto
"(...)
Por todo o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e os EREsp 1.163.020/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:
a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS";
b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);
c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;" RESP 1.692.023

Ante o exposto, fica SUSPENSO O PRESENTE FEITO, até ulterior deliberação do STJ.
Anote-se no sistema a movimentação pelo código 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e do(s) paradigma(s) (TEMA 986/ REsp 1692023, REsp 1699851 e EREsp. 1163020) que ensejaram a suspensão do processo.
P.I. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007676-26.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jean Dias Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007676-26.2022.8.05.0146
REQUERENTE: JEAN DIAS DOS SANTOS
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 5 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005850-96.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Viviane Jaqueline Silva De Melo
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Joao Bosco Guilherme Da Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Lenilson Tolentino Costa
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Livio Giovanni Torres Fernandes
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005850-96.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo:REQUERENTE: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO, JOAO BOSCO GUILHERME DA SILVA, LENILSON TOLENTINO COSTA, LIVIO GIOVANNI TORRES FERNANDES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Decide-se.
Passa-se a análise da(s) preliminar(es):
DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
Rejeita-se a preliminar uma vez que o processo tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e inexiste custas e sucumbência na primeira instância.
PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO:
Compulsando-se os autos insta aclarar que por tratar-se de verba de natureza contínua, de prestações de trato sucessório. Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)”.
“STJ SÚMULA No 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora – Prescrição. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA,

QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO."

Verificando os autos, vê-se que o suposto direito iniciou-se para VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO em 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775; entretanto, só recorreram ao Judiciário adentrando com esta ação em 22/10/2021, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 05 anos o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 22/10/2016.

DO MÉRITO

No presente caso, a parte Autora, VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO Policial Militar desde 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775;, relata que a Contribuição Previdenciária (FUNPREV) está incidindo sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.

E, que por esse motivo requer que o Estado da Bahia se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar a parte Autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária.

Pois bem, a Lei no 11.357, de 06 de janeiro de 2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e dá outras providências, trata sobre o assunto, como veremos a seguir.

Necessário se faz explicar que o art. 65, da citada Lei Estadual, teve seu texto alterado pela Lei no 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, passando a ter o seguinte conteúdo:

"Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no art. 10 desta Lei."

O artigo 70 e 71 preveem:

"Art. 70. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte."

"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias; - (REVOGADO)

VII revogado pelo art. 24 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."

Entretanto, acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tema 163, estabeleceu entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do(a) servidor(a) público(a), tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A propósito, traz-se à baila a ementa:

"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3o e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)."

Nesse sentindo, o nosso TJ-BA tem decido da mesma forma:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029144-38.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: HELOISA CAMPOS DE BRITO Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO

ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 125 E 386. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS.IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO NO RE 593.068. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESDE A IMPETRAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL. PRECEDENTES TJBA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de inadequação da via mandamental, arguida pelo Estado da Bahia, não merece prosperar. A documentação acostada aos autos revela-se suficiente, ao menos a priori, à análise da pretensão mandamental. 2. No que diz respeito ao pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre as férias, licença-prêmio, abono de permanência, horas extraordinárias e GCET; e de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias usufruídas, auxílio-educação, horas extraordinárias e salário maternidade, na hipótese sub examine, não se vislumbra direito líquido e certo sustentado. Inexiste a possibilidade de sua incidência na hipótese de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia, por ser um direito não exercido pelo servidor público possuindo caráter indenizatório voltada a reparar a lesão ao direito ao descanso anual remunerado. 3. A Impetrante refere-se a incidência de imposto de renda sobre licenças-prêmio não gozadas, sem colacionar provas da violação. Da análise do contracheque (Id. 2532120), fora descontado valor referente a FUNPREV/PREVIDÊNCIA utilizando como base de cálculo a remuneração da servidora, abatendo as parcelas de caráter indenizatório, incidindo, porém, nas horas extras trabalhadas. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a sistemática de repercussão geral (RE n.º 593.068), que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 5. Deve-se proceder com o recálculo da contribuição previdenciária nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus 6. Concessão parcial de segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8029144-38.2018.8.05.0000, impetrado por HELOISA CAMPOS DE BRITO, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante que seja afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8029144-38.2018.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 27/01/2023)."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006857-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Agravo de instrumento não provido, preservando a decisão que deferiu parcialmente a tutela de evidência para determinar que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de efetivar qualquer tipo de cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, ou outras verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8006857-42.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8006857-42.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 03/05/2022)."

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e

agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001919-04.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 08/03/2022)".

Dessa forma, analisando os contracheques juntados pelos Demandantes: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES de ID. 151417775; nota-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, devendo definitivamente se abster da conduta.

Além disso, o Autor requereu que deve ser realizado o pagamento das diferenças apuradas e devidas, evidentemente, respeitando a prescrição quinquenal.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, condenando o ESTADO DA BAHIA que se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos dos servidores públicos: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA; LENILSON TOLENTINO COSTA; e LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES; tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar as diferenças apuradas e devidas a partir de 22/10/2016, acrescidos dos juros moratórios a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43 do STJ, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113).

Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.

P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 14 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005850-96.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Viviane Jaqueline Silva De Melo
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Joao Bosco Guilherme Da Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Lenilson Tolentino Costa
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Livio Giovanni Torres Fernandes
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005850-96.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo:REQUERENTE: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO, JOAO BOSCO GUILHERME DA SILVA, LENILSON TOLENTINO COSTA, LIVIO GIOVANNI TORRES FERNANDES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Decide-se.
Passa-se a análise da(s) preliminar(es):
DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
Rejeita-se a preliminar uma vez que o processo tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e inexiste custas e sucumbência na primeira instância.
PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO:
Compulsando-se os autos insta aclarar que por tratar-se de verba de natureza contínua, de prestações de trato sucessório. Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)".
"STJ SÚMULA No 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora – Prescrição. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO."
Verificando os autos, vê-se que o suposto direito iniciou-se para VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO em 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775; entretanto, só recorreram ao Judiciário adentrando com esta ação em 22/10/2021, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 05 anos o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 22/10/2016.
DO MÉRITO
No presente caso, a parte Autora, VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO Policial Militar desde 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775;, relata que a Contribuição Previdenciária (FUNPREV) está incidindo sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
E, que por esse motivo requer que o Estado da Bahia se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar a parte Autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária.
Pois bem, a Lei no 11.357, de 06 de janeiro de 2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e dá outras providências, trata sobre o assunto, como veremos a seguir.
Necessário se faz explicar que o art. 65, da citada Lei Estadual, teve seu texto alterado pela Lei no 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, passando a ter o seguinte conteúdo:
"Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no art. 10 desta Lei."
O artigo 70 e 71 preveem:
"Art. 70. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte."
"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias; - (REVOGADO)
VII revogado pelo art. 24 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."

Entretanto, acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tema 163, estabeleceu entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do(a) servidor(a) público(a), tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A propósito, traz-se à baila a ementa:

"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3o e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)."

Nesse sentindo, o nosso TJ-BA tem decido da mesma forma:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029144-38.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: HELOISA CAMPOS DE BRITO Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 125 E 386. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS.IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO NO RE 593.068. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESDE A IMPETRAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL. PRECEDENTES TJBA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de inadequação da via mandamental, arguida pelo Estado da Bahia, não merece prosperar. A documentação acostada aos autos revela-se suficiente, ao menos a priori, à análise da pretensão mandamental. 2. No que diz respeito ao pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre as férias, licença-prêmio, abono de permanência, horas extraordinárias e GCET; e de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias usufruídas, auxílio-educação, horas extraordinárias e salário maternidade, na hipótese sub examine, não se vislumbra direito líquido e certo sustentado. Inexiste a possibilidade de sua incidência na hipótese de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia, por ser um direito não exercido pelo servidor público possuindo caráter indenizatório voltada a reparar a lesão ao direito ao descanso anual remunerado. 3. A Impetrante refere-se a incidência de imposto de renda sobre licenças-prêmio não gozadas, sem colacionar provas da violação. Da análise do contracheque (Id. 2532120), fora descontado valor referente a FUNPREV/PREVIDÊNCIA utilizando como base de cálculo a remuneração da servidora, abatendo as parcelas de caráter indenizatório, incidindo, porém, nas horas extras trabalhadas. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a sistemática de repercussão geral (RE n.º 593.068), que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 5. Deve-se proceder com o recálculo da contribuição previdenciária nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus 6. Concessão parcial de segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8029144-38.2018.8.05.0000, impetrado por HELOISA CAMPOS DE BRITO, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante que seja afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8029144-38.2018.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 27/01/2023)."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006857-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Agravo de instrumento não provido, preservando a decisão que deferiu parcialmente a tutela de evidência

para determinar que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de efetivar qualquer tipo de cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, ou outras verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8006857-42.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8006857-42.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 03/05/2022)."

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001919-04.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 08/03/2022)".

Dessa forma, analisando os contracheques juntados pelos Demandantes: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES de ID. 151417775; nota-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, devendo definitivamente se abster da conduta.

Além disso, o Autor requereu que deve ser realizado o pagamento das diferenças apuradas e devidas, evidentemente, respeitando a prescrição quinquenal.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, condenando o ESTADO DA BAHIA que se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos dos servidores públicos: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA; LENILSON TOLENTINO COSTA; e LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES; tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar as diferenças apuradas e devidas a partir de 22/10/2016, acrescidos dos juros moratórios a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43 do STJ, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.

P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 14 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005850-96.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Viviane Jaqueline Silva De Melo
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Joao Bosco Guilherme Da Silva

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Lenilson Tolentino Costa
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Livio Giovanni Torres Fernandes
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005850-96.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo:REQUERENTE: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO, JOAO BOSCO GUILHERME DA SILVA, LENILSON TOLENTINO COSTA, LIVIO GIOVANNI TORRES FERNANDES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Decide-se.
Passa-se a análise da(s) preliminar(es):
DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
Rejeita-se a preliminar uma vez que o processo tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e inexiste custas e sucumbência na primeira instância.
PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO:
Compulsando-se os autos insta aclarar que por tratar-se de verba de natureza contínua, de prestações de trato sucessório. Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)”.
“STJ SÚMULA No 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora – Prescrição. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.”
Verificando os autos, vê-se que o suposto direito iniciou-se para VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO em 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775; entretanto, só recorreram ao Judiciário adentrando com esta ação em 22/10/2021, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 05 anos o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 22/10/2016.
DO MÉRITO
No presente caso, a parte Autora, VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO Policial Militar desde 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775;, relata que a Contribuição Previdenciária (FUNPREV) está incidindo sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
E, que por esse motivo requer que o Estado da Bahia se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar a parte Autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária.

Pois bem, a Lei no 11.357, de 06 de janeiro de 2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e dá outras providências, trata sobre o assunto, como veremos a seguir.
Necessário se faz explicar que o art. 65, da citada Lei Estadual, teve seu texto alterado pela Lei no 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, passando a ter o seguinte conteúdo:
“Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no art. 10 desta Lei.”
O artigo 70 e 71 preveem:
“Art. 70. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.”
“Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias; - (REVOGADO)
VII revogado pelo art. 24 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.”
Entretanto, acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tema 163, estabeleceu entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do(a) servidor(a) público(a), tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
A propósito, traz-se à baila a ementa:
“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3o e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).”
Nesse sentindo, o nosso TJ-BA tem decido da mesma forma:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029144-38.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: HELOISA CAMPOS DE BRITO Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 125 E 386. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS.IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO NO RE 593.068. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESDE A IMPETRAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL. PRECEDENTES TJBA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de inadequação da via mandamental, arguida pelo Estado da Bahia, não merece prosperar. A documentação acostada aos autos revela-se suficiente, ao menos a priori, à análise da pretensão mandamental. 2. No que diz respeito ao pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre as férias, licença-prêmio, abono de permanência, horas extraordinárias e GCET; e de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias usufruídas, auxílio-educação, horas extraordinárias e salário maternidade, na hipótese sub examine, não se vislumbra direito líquido e certo sustentado. Inexiste a possibilidade de sua incidência na hipótese de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia, por ser um direito não exercido pelo servidor público possuindo caráter indenizatório voltada a reparar a lesão ao direito ao descanso anual remunerado. 3. A Impetrante refere-se a incidência de imposto de renda sobre licenças-prêmio não gozadas, sem colacionar provas da violação. Da análise do contracheque (Id. 2532120), fora descontado valor referente a FUNPREV/PREVIDÊNCIA utilizando como base de cálculo a remuneração da servidora, abatendo as parcelas de caráter indenizatório, incidindo, porém, nas horas extras trabalhadas. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a sistemática de repercussão geral (RE n.º 593.068), que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 5. Deve-se proceder com o recálculo da contribuição previdenciária nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus 6. Concessão parcial de segurança.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8029144-38.2018.8.05.0000, impetrado por HELOISA CAMPOS DE BRITO, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante que seja afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8029144-38.2018.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 27/01/2023)."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006857-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Agravo de instrumento não provido, preservando a decisão que deferiu parcialmente a tutela de evidência para determinar que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de efetivar qualquer tipo de cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, ou outras verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8006857-42.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8006857-42.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 03/05/2022)."

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001919-04.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 08/03/2022)".

Dessa forma, analisando os contracheques juntados pelos Demandantes: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES de ID. 151417775; nota-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, devendo definitivamente se abster da conduta.

Além disso, o Autor requereu que deve ser realizado o pagamento das diferenças apuradas e devidas, evidentemente, respeitando a prescrição quinquenal.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, condenando o ESTADO DA BAHIA que se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos dos servidores públicos: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA; LENILSON TOLENTINO COSTA; e LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES; tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar as diferenças apuradas e devidas a partir de 22/10/2016, acrescidos dos juros moratórios a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43 do STJ, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 14 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005850-96.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Viviane Jaqueline Silva De Melo
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Joao Bosco Guilherme Da Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Lenilson Tolentino Costa
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Exequente: Livio Giovanni Torres Fernandes
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005850-96.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo:REQUERENTE: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO, JOAO BOSCO GUILHERME DA SILVA, LENILSON TOLENTINO COSTA, LIVIO GIOVANNI TORRES FERNANDES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Decide-se.
Passa-se a análise da(s) preliminar(es):
DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
Rejeita-se a preliminar uma vez que o processo tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e inexiste custas e sucumbência na primeira instância.
PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO:
Compulsando-se os autos insta aclarar que por tratar-se de verba de natureza contínua, de prestações de trato sucessório. Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)”.

"STJ SÚMULA No 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora – Prescrição. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO."

Verificando os autos, vê-se que o suposto direito iniciou-se para VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO em 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES em 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775; entretanto, só recorreram ao Judiciário adentrando com esta ação em 22/10/2021, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 05 anos o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 22/10/2016.

DO MÉRITO

No presente caso, a parte Autora, VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO Policial Militar desde 30/09/1996 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES Policial Militar desde 21/12/2009 na data da sua admissão, contracheque de ID. 151417775;, relata que a Contribuição Previdenciária (FUNPREV) está incidindo sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.

E, que por esse motivo requer que o Estado da Bahia se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar a parte Autora as diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária.

Pois bem, a Lei no 11.357, de 06 de janeiro de 2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e dá outras providências, trata sobre o assunto, como veremos a seguir.

Necessário se faz explicar que o art. 65, da citada Lei Estadual, teve seu texto alterado pela Lei no 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, passando a ter o seguinte conteúdo:

"Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no art. 10 desta Lei."

O artigo 70 e 71 preveem:

"Art. 70. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte."

"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias; - (REVOGADO)

VII revogado pelo art. 24 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei."

Entretanto, acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tema 163, estabeleceu entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do(a) servidor(a) público(a), tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A propósito, traz-se à baila a ementa:

"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3o e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)."

Nesse sentindo, o nosso TJ-BA tem decido da mesma forma:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029144-38.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: HELOISA CAMPOS DE BRITO Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 125 E 386. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS.IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO NO RE 593.068. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESDE A IMPETRAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL. PRECEDENTES TJBA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de inadequação da via mandamental, arguida pelo Estado da Bahia, não merece prosperar. A documentação acostada aos autos revela-se suficiente, ao menos a priori, à análise da pretensão mandamental. 2. No que diz respeito ao pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre as férias, licença-prêmio, abono de permanência, horas extraordinárias e GCET; e de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias usufruídas, auxílio-educação, horas extraordinárias e salário maternidade, na hipótese sub examine, não se vislumbra direito líquido e certo sustentado. Inexiste a possibilidade de sua incidência na hipótese de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia, por ser um direito não exercido pelo servidor público possuindo caráter indenizatório voltada a reparar a lesão ao direito ao descanso anual remunerado. 3. A Impetrante refere-se a incidência de imposto de renda sobre licenças-prêmio não gozadas, sem colacionar provas da violação. Da análise do contracheque (Id. 2532120), fora descontado valor referente a FUNPREV/PREVIDÊNCIA utilizando como base de cálculo a remuneração da servidora, abatendo as parcelas de caráter indenizatório, incidindo, porém, nas horas extras trabalhadas. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a sistemática de repercussão geral (RE n.º 593.068), que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 5. Deve-se proceder com o recálculo da contribuição previdenciária nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus 6. Concessão parcial de segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8029144-38.2018.8.05.0000, impetrado por HELOISA CAMPOS DE BRITO, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante que seja afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria nos moldes fixados em repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 593.068-RG, devendo o Estado da Bahia proceder à devida restituição, a partir da data da impetração desta mandamus; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8029144-38.2018.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 27/01/2023).”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006857-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”. III – Agravo de instrumento não provido, preservando a decisão que deferiu parcialmente a tutela de evidência para determinar que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de efetivar qualquer tipo de cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, ou outras verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8006857-42.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado DINIZ CASCIA DOS SANTOS FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8006857-42.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 03/05/2022).”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não

incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001919-04.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 08/03/2022)".

Dessa forma, analisando os contracheques juntados pelos Demandantes: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO de ID. 151417763, Pág. 24/24; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA de ID. 151417768, Pág. 2/19; LENILSON TOLENTINO COSTA de ID. 151417765, Pág. 4/12; LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES de ID. 151417775; nota-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, devendo definitivamente se abster da conduta.

Além disso, o Autor requereu que deve ser realizado o pagamento das diferenças apuradas e devidas, evidentemente, respeitando a prescrição quinquenal.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, condenando o ESTADO DA BAHIA que se abstenha definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos dos servidores públicos: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO; JOÃO BOSCO GUILHERME DA SILVA; LENILSON TOLENTINO COSTA; e LIVIO GEOVANNI TORRES FERNANDES; tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, devendo pagar as diferenças apuradas e devidas a partir de 22/10/2016, acrescidos dos juros moratórios a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43 do STJ, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.

P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 14 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001606-90.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Herminia Dias Goncalves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001606-90.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:AUTOR: HERMINIA DIAS GONCALVES

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 19 de outubro de 2023

Rouze Aparecida Cardoso Silva Souza
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003357-83.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Vitailma Cavalcante Dias
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8003357-83.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - []
Polo Ativo:REQUERENTE: VITAILMA CAVALCANTE DIAS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Tendo em vista que os autos tramitaram sob o rito de juizado, deixo de submeter à remessa necessária.
P.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 29 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001597-31.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edson Gomes Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001597-31.2022.8.05.0146
REQUERENTE: EDSON GOMES DOS SANTOS
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 10 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001595-61.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Adegivaldo Mota Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001595-61.2022.8.05.0146
REQUERENTE: ADEGIVALDO MOTA DA SILVA
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 29 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004090-83.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lucymario De Oliveira Santos
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004090-83.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: LUCYMARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 19 de abril de 2022

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003358-68.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raquel Matos
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8003358-68.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:AUTOR: RAQUEL MATOS

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc…
RAQUEL MATOS, devidamente qualificada e através de advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, em princípio requerendo os benefícios da Assistência Gratuita, e no mérito alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:
Que era servidora pública do Município de Juazeiro, encontrando-se aposentada; que não usufruiu totalmente do benefício de licença-prêmio quando estava na ativa, de modo que pretende sua conversão em pecúnia; que embora tenha preenchido os requisitos legais para concessão do benefício, a Administração Pública não lhe concedeu o direito; que a data da aposentadoria é termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal. Por fim, requereu o julgamento da procedência da demanda, para converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas, referentes a 07 (sete) meses, totalizando R$ 23.595,88 (vinte e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos); a condenação do Réu em honorários no percentual de 20% sobre o valor da causa. Protestou por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e atribuiu à causa o valor de R$ 23.595,88 (vinte e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).
Juntou documentação comprobatória com a peça vestibular.
Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO não ofertou contestação no prazo legal. Em despacho de ID nº 101581101, este juízo decretou a revelia do Réu e deu o feito por saneado.
Vieram-me os autos conclusos e verifico que o feito encontra-se regularmente instruído, versa tão somente sobre matéria de direito e não houve requerimento de produção de provas adicionais, de forma que o julgo no estado em que se encontra.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A controvérsia dos autos gira em torno do recebimento, em dinheiro, do correspondente à licença-prêmio em pecúnia pelo servidor público aposentado.
A Lei Municipal nº 1.496 de 1996 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, dispõe:
“Art. 113 – O funcionário terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência
[...]
Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a caducidade.”
Pela análise dos artigos acima transcritos verifica-se que a Autora adquiriu direito ao gozo de 09 (nove) meses a título de licença-prêmio, considerando a admissão da autora em 26 de março de 2001 e seu desligamento em 01 de julho de 2020, tendo gozado 02 (dois) meses.
Ao adquirir a Autora direito ao referido benefício e não obter a indenização pelas licenças não gozadas, o Município ofendeu o Princípio da Moralidade. A fundamentação para decidir pela conversão da licença-prêmio não gozada em indenização parte do pressuposto de que esse direito passa a incorporar o patrimônio do servidor público quando ele preenche os requisitos, e que

esta concessão decorre de lei, mas o gozo depende do interesse da Administração Pública. Assim, se o servidor não usufruiu quando tinha direito à licença-prêmio e estava no exercício das suas funções, a Administração Pública agiu em seu benefício próprio e diante dessa vantagem deve indenizar, a partir do momento em que o servidor tem seu vínculo cessado. Além disso, existe a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, que estaria configurado quando esta deixou de pagar por um direito que foi adquirido e não usufruído.

A jurisprudência abriga o direito da Autora, sendo neste momento oportuno fazer algumas transcrições:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1360642 RS 2012/0274546-2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 16/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/05/2013) (grifo meu).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada. Indenização. Possibilidade. Precedentes. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. 2. Agravo regimental não provido" (STF, ARE 663120 PE, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/10/2013) (destaquei).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. 2. É vedado a este Tribunal Superior, em Recurso Especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1172750 RS 2010/0000567-4, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 01/03/2011, Quinta Turma, Data de Publicação: 21/03/2011) (destaquei).

Cumpre ressaltar que a indenização é devida independentemente de requerimento prévio e mesmo nos casos de exoneração a pedido, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor e por vedação expressa ao enriquecimento ilícito. Neste sentido, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau" (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017).

No caso em comento, conforme acima explanado, é incontroverso que o direito à conversão das licenças prêmio adquirida pela Autora surgiu do ato de seu desligamento, pelo que o gozo do benefício restou inviabilizado. Tanto o é que esse momento é definido pela jurisprudência como marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, dúvidas não restam que a indenização a que faz jus à Autora deverá ser paga considerando a última remuneração por ela percebida na data da ocorrência de tal conversão, ou seja, da exoneração.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, e CONDENO o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO a pagar a RAQUEL MATOS o valor referente às licenças-prêmio não gozadas e correspondentes a 07 (sete) meses de remuneração. Os valores devem ser calculados sobre a última remuneração percebida na atividade, devidamente corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI'S 4357 E 4425 – STF), da data da citação até a data do pagamento. Em consequência disto, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 15% do valor da condenação a ser apurado em fase própria, conforme artigo 85, §3º, I do CPC.

Sem custas.

Deixo de submeter à apreciação da Superior Instância ex-vi do art. 496, § 4º, II do CPC.

P.R.I.C.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 13 de janeiro de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006684-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josefa Galdino De Souza Vieira
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8006684-65.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Admissão / Permanência / Despedida]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSEFA GALDINO DE SOUZA VIEIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Decide-se.
PASSA-SE À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:
Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, é de se registrar que, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquénio anterior ao primeiro despacho da ação, não havendo, portanto, perecimento do fundo de direito, consoante o enunciado da Súmula 85 do STJ:
"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÉNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO."
Tendo em vista que a ação foi proposta em 08/08/2022, desse modo, a prescrição se refere as parcelas anteriores a 08/08/2017, limitando o objeto da demanda ao período de 08/08/2017 a 01/01/2021.
DO MÉRITO:
JOSEFA GALDINO DE SOUZA VIEIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, uma vez que laborou no Município de Juazeiro, no período de 01/01/2017 a 01/01/2021, ocupando o cargo em comissão de Gerente II, DAS-8, vinculada a Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano, com remuneração de R$ 3.000,00 (três mil reais), nomeada através do Decreto nº 64/2017, possuindo a matrícula 26211, assim, pediu o pagamento da rescisão do período aquisitivo de 01/01/2020 a 01/01/2021, correspondente as férias integrais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida do abono férias no percentual de 50% (cinquenta por cento), no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), matrícula 26211 consoante petição inicial de ID. 222024903.
Por seu turno, o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, em sede de contestação de ID. 236765709, aduziu preliminarmente a prescrição quinquenal, bem como inexistindo lastro probatório às alegações aduzidas na inicial, deverá a Demandante suportar a consequência de sua falta e omissão consubstanciada na total improcedência do pedido, assim seja julgado improcedente a presente ação de cobrança, indeferindo o pedido de recebimento de férias e o abono; ao final seja julgado totalmente improcedente os pedidos requeridos pela Demandante.
É certo que as normas da CLT não são aplicáveis à espécie, por se tratar de vínculo administrativo, entretanto, as verbas de ordem constitucional, como é o caso, são inafastáveis, devendo a Administração Pública se responsabilizar pelo pagamento das verbas remuneratórias devidas ao servidor, cuja natureza salarial decorre da Carta Maior.
Por outro lado, cumpre registrar que no Tema 30, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o servidor comissionado exonerado tem direito ao recebimento de férias não gozadas e abono de um terço. Veja-se:
Tema 30 - Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço.
Relator(a):
MIN. CÁRMEN LÚCIA
Leading Case:
RE 570908
Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 37, caput; e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidor comissionado exonerado perceber férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional.
Tese:

I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

De igual modo e respeitando o Sistema de Precedentes, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou caso semelhante da mesma forma: "APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. DESCABIMENTO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PELO AUTOR ACRESCIDAS DE 1/3 DO ABONO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO RECLAMADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-f DA LEI N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. TEMA 810. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OPOSTOS ACLARATÓRIOS AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER DELINEADO PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DO RE. n.º 870.974/SE. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008879-67.2002.8.05.0080,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 04/09/2019)."
Por fim, destaca que a norma extraída dos artigos 89 c/c 92, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei do Município de Juazeiro de nº. 1460/96 – id. 110336417, as férias dos cargos comissionados do município serão acrescidas de +50%. Vide:
"Art. 89 – Durante as férias, além de todas as vantagens de seu cargo, o funcionário fará jus a uma remuneração de 50% (cinqüenta por cento) a mais do que o seu salário a título de abono de férias.
Art. 92 – Os ocupantes de cargo em comissão, terão seus períodos de férias determinados pelo Prefeito na Prefeitura, pelos seus dirigentes nas Fundações e Autarquias e pelo Presidente da Câmera Municipal no Poder Legislativo, respectivamente."
Logo, compulsando-se os fólios dessume-se do Decreto 064/2017 de Nomeação de ID. 222024908 e Fichas Financeiras de 2017 a 2020 de ID. 222025209, que o Autor trabalhou para o Réu no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, ocupando o cargo em comissão de Gerente II, DAS-8, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano, com remuneração de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ademais, não há nos autos prova do pagamento das férias e adicional com relação ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
Repita-se, como a Parte Autora ingressou com a presente demanda em 08/08/2022 e aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, bem como a Súmula 85 do STJ, assim, restam prescritas todas as parcelas anteriores a 08/08/2017.
Com isso, resta evidente em parte o direito pleiteado pela Autora de receber férias e adicional requestado de 50%, com relação ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, e condeno o Réu a pagar ao Autor com relação ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020, no cargo comissionado de Gerente II, DAS-8, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano, o valor correspondente as férias e adicional de 50%, nos termos da fundamentação, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 27 de outubro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012904-45.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cleidson Pereira Lima
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012904-45.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: CLEIDSON PEREIRA LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011158-45.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erica Lamara Dos Santos Medeiros
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011158-45.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Admissão / Permanência / Despedida]
Polo Ativo:REQUERENTE: ERICA LAMARA DOS SANTOS MEDEIROS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 6 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000912-53.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Julio Cesar Alexandre Do Nascimento
Advogado: Julio Cesar Alexandre Do Nascimento (OAB:PE28324)
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ceman

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000912-53.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Classificação e/ou Preterição, Reserva de Vagas]
Polo Ativo:REQUERENTE: JULIO CESAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Polo Passivo:REQUERIDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Tendo em vista precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.633 - RJ (2022/0290250-4)) e Ato Normativo Conjunto n° 5, de 14 de março de 2023, defiro o pedido de citação/intimação via e-mail, determinando ao cartório que encaminhe os autos para a Central de Mandados para que proceda conforme requerido. Caso não logre êxito via e-mail, proceda-se com a citação/intimação convencional.

P.I.Cumpra-se

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504033-18.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Diego Mendes De Souza Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:0504033-18.2017.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
Polo Ativo:AUTOR: DIEGO MENDES DE SOUZA SILVA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Em atendimento ao quanto determinado no ofício nº 11/2017 – NUGEP, oriundo da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, expedido nos autos de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que versa sobre a controvérsia quanto à aplicação de artigos das Leis 9.145/1997 e 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar e a revogação tácita ou não do Art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, que tinha idêntica redação do Art. 7º, § 1º da Lei nº 9.145/1997, após este último ter sido suprimido expressamente por ocasião da promulgação da Lei 10.962/2008, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em curso no Tribunal de Justiça da Bahia, fica SUSPENSO O PRESENTE FEITO, até a resolução do referido incidente.

Anote-se no sistema a movimentação pelo código 12098 (suspensão por incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - Tema 2).

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000485-95.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Neiva Mereldes Hipolito Cruz
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8000485-95.2020.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: NEIVA MERELDES HIPOLITO CRUZ

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) e RPV(‘s).
Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento da(s) RPV(‘s), conforme requisitado.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Efetuado o pagamento do RPV, expeça-se o competente alvará em nome da parte beneficiária. Caso contrário, proceda-se com o sequestro do valor, expedindo-se o respectivo alvará.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se, oportunamente, o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 2 de fevereiro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000965-34.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Bruna Soares De Almeida
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Impetrado: Wank Remy De Sena Medrado
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8000965-34.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: BRUNA SOARES DE ALMEIDA

Polo Passivo:IMPETRADO: WANK REMY DE SENA MEDRADO

VISTOS, ETC...
BRUNA SOARES DE ALMEIDA, , através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, Contra ato ilegal da autoridade coatora, o Sr. Wank Remy de Sena Medrado, Secretário de Educação vinculado ao Município de Juazeiro-Ba, requerendo, liminarmente que seja determinado à autoridade coatora a imediata nomeação da impetrante na condição de servidora efetiva para cargo de Professora de Anos iniciais em regime de 20h, na localidade Sede, no município de Juazeiro-BA. Alegou que " A Impetrante participou do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme normas e condições estabelecidas no Edital nº 001/2021 (Doc. 05), competindo ao Município de Juazeiro/BA, através da Secretaria de Educação, o acompanhamento e fiscalização de todo o processo e realização. O referido concurso compreendeu exame intelectual de caráter eliminatório e/ou classificatório, para aferimento dos conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de prova objetiva e prova de títulos para todos os cargos, prevendo o Edital, além das vagas ofertadas, a FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, o qual foi feito por localidade e mediante lista geral de classificação. Cabe mencionar que o prazo de validade do referido concurso público é de 02 anos, prorrogável por mais 02 anos, conforme mencionado no item 1.3 do Edital nº 001/2021. A Impetrante concorreu à vaga de Professora de Língua Portuguesa / 20 horas, optando, no ato de inscrição, para atuar na localidade do Distrito de Maniçoba, que tinha a previsão de 04 vagas reais e mais 04 vagas para cadastro de reserva, conforme Aditivo 02/2021 (Doc. 06, folha 02), tendo sido aprovada em 7° lugar (Doc. 07, folha 54), logo, inexistindo questionamentos que a Impetrante foi aprovada fora do número das vagas reais previstas no certame, ficando apenas no cadastro de reserva. A homologação do concurso se deu em 24/01/2022, sendo convocados para tomar posse os 04 primeiros colocados para as vagas de Professor de Língua Portuguesa. Acontece que em 24/02/2023, a Secretaria de Educação de Juazeiro/BA (SEDUC), tornou público a abertura de inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores (Através de um Processo Seletivo Simplificado), para, supostamente atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme o Edital nº 01/2023 (Doc. 08). As vagas disponíveis na seleção simplificada foram para servidores de diversas áreas, incluindo a de professor de Língua Portuguesa/Professor de Português, com lotação na sede e interior do município (Cabe especificar que a contratação temporária se deu pelo prazo de 02 anos, podendo ser renovada por igual período). Acontece que as contratações realizadas não se enquadram nos casos de excepcionalidade previstos na Constituição Federal, tendo em vista que devem ser realizadas para atender situações emergenciais e não para preencher cargos que, pela própria natureza, são de provimento efetivo (Ainda mais dentro do prazo de validade do concurso público anterior). Somente no ano de 2023, foram CONTRATADOS 16 candidatos através do processo seletivo simplificado, para atuar na área de Língua Portuguesa / 20 horas, conforme é possível verificar nos Editais de convocação em anexo de nº 12, 34, 35, 38 39, 40, 40, 41, 42 e 45 (Docs. nº 10 à 19), quantidade esta que supera e muito as vagas disponibilizadas no concurso efetuado pela Impetrante. Assim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a violação à ordem de classificação ou preenchimento dos cargos, seja por candidatos aprovados em concursos posteriores, seja a título de contratação temporária, se praticada dentro do prazo de validade do concurso anterior, viola a norma insculpida no inc. IV do art. 37 da Carta Magna. Sabe-se que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acontece que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso surge com a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, O QUE OCORREU, tendo em vista a existência do processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria de Educação do Município de Juazeiro/BA, para a CONTRATAÇÃO de professores temporários, durante a vigência do concurso anterior, ao qual a Impetrante foi aprovada no cadastro de reserva. Conforme o entendimento de nossos tribunais (TJDF), "a nomeação de aprovados fora do número de vagas não constitui ato discricionário e, sim, ato estritamente vinculado, seja porque os aprovados dentro do número de vagas têm direito à nomeação, seja porque,

dentro da validade do certame, admitir a contratação de terceirizados em detrimento do número de candidatos aprovados seria primar pela pessoalidade e imoralidade, valores que não condizem com um Estado de Direito" (ACJ 2015 01 1 081474-7 / 0081474-96.2015.807.0001). Por fim, requereu A concessão dos Benefícios da JUSTIÇA GRATUITA; que seja deferida a medida liminar "inaudita altera pars", para determinar à autoridade coatora a IMEDIATA NOMEAÇÃO da Impetrante no cargo de Professora de Língua Portuguesa, em regime de 20 h, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro/BA, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 ou em valor a ser estipulado por este MM Juízo, haja vista a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável; Que seja determinada a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora no endereço informado, com as ressalvas e procedimentos legais, para que, caso deseje, preste informações; Que se dê CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial do Município, por meio de seu representante legal, para que, querendo, ingresse no feito; e) Que seja INTIMADO o/a ilustre representante do Ministério Público Estadual para se manifestar, tendo em vista a presença de interesse público; f) Ao final, que seja a SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO, com a procedência da presente ação, nos termos da fundamentação acima detalhada, com a restauração da ordem e da legalidade no feito, devendo este MM Juízo compelir a autoridade coatora a efetuar a imediata nomeação da Impetrante no cargo de Professora de Língua Portuguesa, em regime de 20 h, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro/BA. Atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO. DECIDO:
No presente caso, é previsto no Edital, ID 428557283, que a classificação final será dada de acordo com a pontuação dos candidatos, da seguinte forma:
"Pontuação Final = (TPO) + (TPT) Onde: TPO = Total de Pontos da Prova Objetiva TPT = Total de Pontos da Prova Títulos "
Diante disso, ao analisar a documentação anexada nos autos, verifico que a Impetrante foi APENAS habilitada na prova objetiva, ID 428557286 , ou seja, não sendo comprovada a sua classificação definitiva ou aprovação no certame.
Por esta razão, não faz jus a IMEDIATA NOMEAÇÃO no cargo de Professora de Língua Portuguesa, em regime de 20 h, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro/BA, como foi requerido.
Nesse sentindo:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO- ENFERMEIRO-SMS/PSF/40H. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ELIMINAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador não deve ser acolhida, mormente considerando que o pedido formulado na inicial contempla uma possível nomeação, ato que é de sua alçada. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. II. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito Municipal de Salvador afasta a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital (art. 123, da Constituição Estadual c/c art. 92, I, h, do Regimento Interno do TJBA). Mérito. Candidata classificada na 18ª posição, sendo que para o cargo almejado foram oferecidas 10 (dez) vagas no edital. Não demonstrada a ocorrência de desistências/desclassificações após a última convocação. V. Ausência de prova pré-constituída acerca da contratação precária. Entendimento do STJ no sentido de que "Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano" (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). VI. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0001812-09.2016.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - MS: 00018120920168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018)."
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)."
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data Ade Publicação: 13/09/2021)."
Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, e, amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.
Condeno o Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão nesse momento ser deferida a Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.

P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001170-63.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Antonio Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001170-63.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo:IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Antônio Carlos Ferreira da Silva , , através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, Contra ato ilegal da autoridade coatora, o Sr. Wank Remy de Sena Medrado, Secretário de Educação vinculado ao Município de Juazeiro-Ba, requerendo, liminarmente que seja determinado à autoridade coatora a imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor da disciplina de Matemática.
Alegou que " Alega o Impetrante, Antônio Carlos Ferreira da Silva, que participou do concurso público, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme normas e condições estabelecidas no Edital. Competindo à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, o acompanhamento e fiscalização de todo o processo e realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, nº 001/2021. O Concurso Público compreendeu exame intelectual, de caráter eliminatório e/ou classificatório, para aferimento dos conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de prova objetiva e prova de títulos para todos os cargos. Além das vagas ofertadas, o Edital previu formação de cadastro de reserva, o qual será feito por localidade e mediante lista geral de classificação. O Impetrante concorreu à vaga de Professor da disciplina de Língua Portuguesa, optando, no ato de inscrição, para atuar na localidade de Carnaíba do Sertão, que tinha, a previsão de 01 (vaga) vaga, mais 01 (vaga) vaga, para o cadastro de reserva, tendo sido aprovado em 19° lugar, fora do número de vagas, logo não há questionamentos que a parte impetrante foi aprovada fora do número das vagas previstas no certame público, consoante edital de homologação em anexo. Foram convocados a tomar posse os 04 (quatro) primeiros colocados para a vaga de Professor da disciplina de Língua Portuguesa, para atuar na localidade de Carnaíba. Ocorreu que; A princípio, por informações de terceiros, e, após, por constatação nos diários, o Impetrante soube que a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), tornou público a abertura de inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. As vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. A contratação temporária se deu pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período. Conforme narrado acima, o Autor participou do concurso público concorrendo à vaga de Professor da disciplina de Língua Portuguesa, que tinha a previsão de 01 (uma) vaga, mais 01 (uma) para cadastro de reserva, tendo sido aprovado em 19° lugar, consoante edital de homologação em anexo. Informou que, a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), realizou inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para as vagas de professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. Ora excelência, sabe-se que, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso surge na hipótese do surgimento de novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Foi realizada a última convocação na seleção simplificada no último dia 10 (dez) de outubro de 2023 para o cargo aqui pleiteado. Em conclusão; Estando o Candidato/Impetrante devidamente aprovada em 19° lugar, compondo o cadastro de reserva, não poderia o município realizar inscrições para processo de seleção simplificada, objetivando o preenchimento das vagas existentes e cadastro de

reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de interesse público. Restou claro que o Candidato/Impetrante, sofreu uma preterição arbitrária e imotivada pela administração pública, pois as vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município, inclusive na área em que concorreu. Por fim, requereu que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro nos artigos. 98-102, e seguintes do NCPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.; Na certeza do direito líquido e certo e de que sua situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, é que se pleiteia o seu competente deferimento, determinando à Autoridade Coatora a imediata nomeação do Impetrante, haja vista, a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas.; Seja determinada a notificação do Coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio legal, preste as informações; Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; que seja a segurança concedida em definitivo, nos termos da fundamentação acima detalhada, com a restauração da ordem e da legalidade no feito, determinando imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor da disciplina de Matemática.
Atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais)
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO. DECIDO:
No presente caso, é previsto no Edital, ID 429307056, que a classificação final será dada de acordo com a pontuação dos candidatos, da seguinte forma:
“Pontuação Final = (TPO) + (TPT) Onde: TPO = Total de Pontos da Prova Objetiva TPT = Total de Pontos da Prova Títulos “
Diante disso, ao analisar a documentação anexada nos autos, verifico que a Impetrante foi APENAS habilitada na prova objetiva, pg.57 do ID 429307057 , ou seja, não sendo comprovada a sua classificação definitiva ou aprovação no certame.
Ainda assim, foi juntado o resultado final- ampla concorrência, ID 429311065, onde sequer consta o nome do IMPETRANTE.
Por esta razão, não faz jus a IMEDIATA NOMEAÇÃO no cargo de Professor de Matemática, como foi requerido.
Nesse sentindo:
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO- ENFERMEIRO-SMS/PSF/40H. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ELIMINAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador não deve ser acolhida, mormente considerando que o pedido formulado na inicial contempla uma possível nomeação, ato que é de sua alçada. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. II. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito Municipal de Salvador afasta a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital (art. 123, da Constituição Estadual c/c art. 92, I, h, do Regimento Interno do TJBA). Mérito. Candidata classificada na 18ª posição, sendo que para o cargo almejado foram oferecidas 10 (dez) vagas no edital. Não demonstrada a ocorrência de desistências/desclassificações após a última convocação. V. Ausência de prova pré-constituída acerca da contratação precária. Entendimento do STJ no sentido de que “Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano” (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). VI. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0001812-09.2016.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - MS: 00018120920168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018).”
“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019).”
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data Ade Publicação: 13/09/2021).”
Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, e, amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.
Condeno o Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão nesse momento ser deferida a Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002211-07.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nair De Souza Marins
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002211-07.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:EXEQUENTE: NAIR DE SOUZA MARINS

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 637.962,96 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos). Quanto aos honorários contratuais, estes foram acordados em 25% (vinte e cinco por cento), conforme contrato.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando como devidos o seguinte valor: R$387.365,99, Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios.

Em petição ID nº410521366 a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado (ID396413844), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVS com base nos valores apresentados, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução caracterizado no total de R$250.596,97 (Duzentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade por ser a mesma beneficiária da gratuidade judicial.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 1 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002015-71.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sonileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Antonia Maria Gomes Souza
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Socorro Alves Dos Santos Castro
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Edilma Silva Araujo
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8002015-71.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: SONILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA MARIA GOMES SOUZA, SOCORRO ALVES DOS SANTOS CASTRO, EDILMA SILVA ARAUJO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Tratando-se de recurso que eventualmente poderá modificar o valor da requisição, suspendo o prazo para o pagamento das RPV's/Precatório, até o julgamento do Agravo.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 28 de novembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002015-71.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sonileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Antonia Maria Gomes Souza
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Socorro Alves Dos Santos Castro
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Edilma Silva Araujo
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8002015-71.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: SONILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA MARIA GOMES SOUZA, SOCORRO ALVES DOS SANTOS CASTRO, EDILMA SILVA ARAUJO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Tratando-se de recurso que eventualmente poderá modificar o valor da requisição, suspendo o prazo para o pagamento das RPV's/Precatório, até o julgamento do Agravo.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 28 de novembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002015-71.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sonileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Antonia Maria Gomes Souza
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Socorro Alves Dos Santos Castro
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Edilma Silva Araujo
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8002015-71.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: SONILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA MARIA GOMES SOUZA, SOCORRO ALVES DOS SANTOS CASTRO, EDILMA SILVA ARAUJO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Tratando-se de recurso que eventualmente poderá modificar o valor da requisição, suspendo o prazo para o pagamento das RPV's/Precatório, até o julgamento do Agravo.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 28 de novembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002015-71.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sonileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)

Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Antonia Maria Gomes Souza
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Socorro Alves Dos Santos Castro
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Edilma Silva Araujo
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8002015-71.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: SONILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA MARIA GOMES SOUZA, SOCORRO ALVES DOS SANTOS CASTRO, EDILMA SILVA ARAUJO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Tratando-se de recurso que eventualmente poderá modificar o valor da requisição, suspendo o prazo para o pagamento das RPV's/Precatório, até o julgamento do Agravo.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 28 de novembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001172-33.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Marcira Nunes Fernandes
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001172-33.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo:IMPETRANTE: MARCIRA NUNES FERNANDES

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Marcira Nunes Fernandes, através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, Contra ato ilegal da autoridade coatora, o Sr. Wank Remy de Sena Medrado, Secretário de Educação vinculado ao Município de Juazeiro--Ba, requerendo, liminarmente que seja determinando imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor da disciplina de Matemática.
Alegou que " Alega a Impetrante, Marcira Nunes Fernandes, que participou do concurso público, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme normas e condições estabelecidas no Edital. Competindo à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, o acompanhamento e fiscalização de todo o processo e realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, nº 001/2021. O Concurso Público compreendeu exame intelectual, de

caráter eliminatório e/ou classificatório, para aferimento dos conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de prova objetiva e prova de títulos para todos os cargos. Além das vagas ofertadas, o Edital previu formação de cadastro de reserva, o qual será feito por localidade e mediante lista geral de classificação. A Impetrante concorreu à vaga de Professor da disciplina de Matemática, 20h, optando, no ato de inscrição, para atuar na sede do município, que tinha a previsão de 08 (oito) vagas, distribuídas, sendo 03 (três) vagas para a sede, 03 (três) vagas para o Distrito de Itamotinga, 01 (uma) para o Distrito de Maniçoba e 01 (uma) para o Distrito de Juremal, somado a 04 (quatro) vagas para o cadastro de reserva. A Impetrante foi aprovado em 9° lugar, fora do número de vagas, logo, não há questionamentos que a parte impetrante foi aprovada fora do número das vagas previstas no certame público, consoante edital de homologação em anexo. Foram convocados a tomar posse os 06 (seis) primeiros colocados para a vaga de Professor da disciplina de Matemática, para atuar na sede. Em seguida foram convocados 02 (duas) pessoas que estavam no cadastro de reserva. A princípio, por informações de terceiros, e, após, por constatação nos diários, o Impetrante soube que a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), tornou público a abertura de inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. As vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. A contratação temporária se deu pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período. Conforme narrado acima, a Autora participou do concurso público concorrendo à vaga de Professor da disciplina de Matemática, que tinha a previsão de 08 (oito) vagas, mais 04 (quatro) para cadastro de reserva, tendo sido aprovado em 9° lugar, consoante edital de homologação em anexo. Informou que, a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), realizou inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para as vagas de professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. Ora excelência, sabe-se que, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso surge na hipótese do surgimento de novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Foi realizada a última convocação na seleção simplificada no último dia 10 (dez) de outubro de 2023 para o cargo aqui pleiteado. Em conclusão; Estando a Candidata/Impetrante devidamente aprovada em 9° lugar, compondo o cadastro de reserva, não poderia o município realizar inscrições para processo de seleção simplificada, objetivando o preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de interesse público. Restou claro que a Candidata/Impetrante, sofreu uma preterição arbitrária e imotivada pela administração pública, pois as vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município, inclusive na área em que concorreu. Por fim, requereu que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro nos artigos. 98-102, e seguintes do NCPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.; Na certeza do direito líquido e certo e de que sua situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, é que se pleiteia o seu competente deferimento, determinando à Autoridade Coatora a imediata nomeação do Impetrante, haja vista, a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas.; Seja determinada a notificação do Coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio legal, preste as informações; Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; que seja a segurança concedida em definitivo, nos termos da fundamentação acima detalhada, com a restauração da ordem e da legalidade no feito, determinando imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor da disciplina de Matemática.
Atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais)
Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATO. DECIDO:

No presente caso, é previsto no Edital, ID 429311088, que a classificação final será dada de acordo com a pontuação dos candidatos, da seguinte forma:

“Pontuação Final = (TPO) + (TPT) Onde: TPO = Total de Pontos da Prova Objetiva TPT = Total de Pontos da Prova Títulos “

Diante disso, ao analisar a documentação anexada nos autos, verifico que a Impetrante foi APENAS habilitada na prova objetiva, pg.59, do ID 429311090 , ou seja, não sendo comprovada a sua classificação definitiva ou aprovação no certame.
Ainda assim, foi juntado o resultado final- ampla concorrência, ID 429311102, onde sequer consta o nome da IMPETRANTE.
Por esta razão, não faz jus a IMEDIATA NOMEAÇÃO no cargo de Professor de Matemática, como foi requerido.
Nesse sentindo:
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO- ENFERMEIRO-SMS/PSF/40H. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ELIMINAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador não deve ser acolhida, mormente considerando que o pedido formulado na inicial contempla uma possível nomeação,

ato que é de sua alçada. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. II. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito Municipal de Salvador afasta a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital (art. 123, da Constituição Estadual c/c art. 92, I, h, do Regimento Interno do TJBA). Mérito. Candidata classificada na 18ª posição, sendo que para o cargo almejado foram oferecidas 10 (dez) vagas no edital. Não demonstrada a ocorrência de desistências/desclassificações após a última convocação. V. Ausência de prova pré-constituída acerca da contratação precária. Entendimento do STJ no sentido de que "Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano" (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). VI. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0001812-09.2016.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - MS: 00018120920168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018)."
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data Ade Publicação: 13/09/2021)."
Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.

Ante o exposto, e, amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.

Condeno a Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão nesse momento ser deferida a Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.

P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304151-75.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Euvaldo De Souza Nunes
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0304151-75.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]

Polo Ativo:EXEQUENTE: EUVALDO DE SOUZA NUNES

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
A parte Autora/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 2.665,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos).
O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando como devidos os seguintes valores: R$ 2.458,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).
Em petição ID 403321739 o Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVS com base nos valores apresentados, observando- se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade por ser a mesma beneficiária da gratuidade judicial.
Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001175-85.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Lucimar Oliveira De Souza
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001175-85.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo:IMPETRANTE: LUCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Lucimar Oliveira de Souza,, através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, Contra ato ilegal da autoridade coatora, o Sr. Wank Remy de Sena Medrado, Secretário de Educação vinculado ao Município de Juazeiro-Ba, requerendo, liminarmente que seja determinado à autoridade coatora a imediata nomeação do Impetrante, haja vista, a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável
Alegou que " Alega o Impetrante, Lucimar Oliveira de Souza, que participou do concurso público, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme normas e condições estabelecidas no Edital. Competindo à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, o acompanhamento e fiscalização de todo o processo e realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, nº 001/2021. O Concurso Público compreendeu exame intelectual, de caráter eliminatório e/ou classificatório, para aferimento dos conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de prova objetiva e prova de títulos para todos os cargos. Além das vagas ofertadas, o Edital previu formação de cadastro de reserva, o qual será feito por localidade e mediante lista geral de classificação. O Impetrante concorreu à vaga de Professora dos anos iniciais, com carga horária de 20h, que ofereciam 166 vagas, sendo 83 para imediato e mais 83 para preenchimento do cadastro de reservas, optando, no ato de inscrição, para atuar na localidade do Junco, que tinha, a previsão de 10 (dez) vagas, mais 01 (uma) vaga,

para o cadastro de reserva, obtendo a 29ª colocação, fora do número de vagas, logo, não há questionamentos que a parte impetrante foi aprovada fora do número das vagas previstas no certame público, consoante edital de homologação em anexo. Foram convocados todos a tomar posse. Ocorreu que; A princípio, por informações de terceiros, e, após, por constatação nos diários, o Impetrante soube que a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), tornou público a abertura de inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. As vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. A contratação temporária se deu pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período. Preterição arbitrária e imotivada pela administração pública Conforme narrado acima, a Autora participou do concurso público concorrendo à vaga de Professora dos anos iniciais, que tinha a previsão de 166 vagas, sendo 83 para imediato e mais 83 para preenchimento do cadastro de reserva, tendo sido aprovada em 29° lugar, consoante edital de homologação em anexo. Informou que, a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), realizou inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para as vagas de professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. Ora excelência, sabe-se que, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso surge na hipótese do surgimento de novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Foi realizada a última convocação na seleção simplificada no último dia 10 (dez) de outubro de 2023 para o cargo aqui pleiteado. Estando a Candidata/Impetrante devidamente aprovada em 29° lugar, compondo o cadastro de reserva, não poderia o município realizar inscrições para processo de seleção simplificada, objetivando o preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de interesse público. Restou claro que a Candidata/Impetrante, sofreu uma preterição arbitrária e imotivada pela administração pública, pois as vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município, inclusive na área em que concorreu. Por fim requereu que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro nos artigos. 98-102, e seguintes do NCPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; Na certeza do direito líquido e certo e de que sua situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, é que se pleiteia o seu competente deferimento, determinando à Autoridade Coatora a imediata nomeação do Impetrante, haja vista, a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas, que seja determinada a notificação do Coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio legal, preste as informações; que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; V. Por fim, que seja a segurança concedida em definitivo, nos termos da fundamentação acima detalhada, com a restauração da ordem e da legalidade no feito, determinando imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professora dos anos iniciais.
Atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais)
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO. DECIDO:
No presente caso, é previsto no Edital, ID 429317375, que a classificação final será dada de acordo com a pontuação dos candidatos, da seguinte forma:
“Pontuação Final = (TPO) + (TPT) Onde: TPO = Total de Pontos da Prova Objetiva TPT = Total de Pontos da Prova Títulos “
Diante disso, ao analisar a documentação anexada nos autos, verifico que a Impetrante foi APENAS habilitada na prova objetiva, pg. 02 do ID 429317376 , ou seja, não sendo comprovada a sua classificação definitiva ou aprovação no certame.
Ainda assim, foi juntado o resultado final- ampla concorrência, ID 429317384, onde sequer consta o nome do IMPETRANTE.
Por esta razão, não faz jus a IMEDIATA NOMEAÇÃO no cargo de Professor de Matemática, como foi requerido.
Nesse sentindo:
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO- ENFERMEIRO-SMS/PSF/40H. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ELIMINAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador não deve ser acolhida, mormente considerando que o pedido formulado na inicial contempla uma possível nomeação, ato que é de sua alçada. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. II. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito Municipal de Salvador afasta a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital (art. 123, da Constituição Estadual c/c art. 92, I, h, do Regimento Interno do TJBA). Mérito. Candidata classificada na 18ª posição, sendo que para o cargo almejado foram oferecidas 10 (dez) vagas no edital. Não demonstrada a ocorrência de desistências/desclassificações após a última convocação. V. Ausência de prova pré-constituída acerca da contratação precária. Entendimento do STJ no sentido de que “Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano” (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). VI. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0001812-09.2016.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-

-BA - MS: 00018120920168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018)."
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)."
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data Ade Publicação: 13/09/2021)."
Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, e, amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.
Condeno o Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão nesse momento ser deferida a Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001179-25.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Amanda Katia Santana Alves
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001179-25.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: AMANDA KATIA SANTANA ALVES

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
AMANDA KÁTIA SANTANA ALVES , , através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, Contra ato ilegal da autoridade coatora, o Sr. Wank Remy de Sena Medrado, Secretário de Educação vinculado ao Município de Juazeiro-Ba, requerendo, liminarmente que seja determinando imediata nomeação do Impetrante para o cargo de CARGO DE PROFESSOR DE ANOS INICIAIS, 20 H, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, .

Alegou que " Alega a Impetrante, AMANDA KÁTIA SANTANA ALVES, que participou do concurso público, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, conforme normas e condições estabelecidas no Edital. Competindo à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, o acompanhamento e fiscalização de todo o processo e realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, nº 001/2021. O Concurso Público compreendeu exame intelectual, de caráter eliminatório e/ou classificatório, para aferimento dos conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de prova objetiva e prova de títulos para todos os cargos. Além das vagas ofertadas, o Edital previu formação de cadastro de reserva, o qual

será feito por localidade e mediante lista geral de classificação. A Impetrante concorreu à vaga de cargo de professor de anos iniciais, 20h, da rede Municipal.
A Impetrante foi aprovado em 104° posição para o cargo de Professor de Anos Iniciais, 20 h, na localidade Sede, conforme classificação na lista geral de aprovados e resultado final, cujo edital previu, em seu item 1.5, que, além das vagas ofertadas, haveria formação de cadastro de reserva na forma dos ANEXOS I e II, o qual seria feito por localidade e mediante lista geral de classificação. Segue anexo resultado com habilitação da impetrante, na posição referida .
A princípio, o Município promoveu, mediante EDITAL Nº 002/2021, autorizado pela PORTARIA/GAB/SEGESP Nº 01, de 08 de fevereiro de 2021, processo seletivo público simplificado para provimento de 123 (cento e vinte três) vagas de natureza congênere, em formação acadêmica e carga horária, à categoria para a qual a autora prestou concurso, sob a justificativa necessidade temporária por excepcional interesse público. Ato amplamente publicizado em sait oficial .
Conforme narrado acima, a Autora participou do concurso público concorrendo à vaga de Professor cargo de professor de anos finais, 20h, da rede pública Municipal, e que no Aditivo 002/2021 ao edital do concurso previu em seu ANEXO I (QUADRO DE VAGAS) a existência de 166 vagas de provimento para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 h, sendo 83 vagas para PROVIMENTO IMEDIATO + 83 vagas para CADASTRO DE RESERVA , para todas as localidades.
Por fim, requereu que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro nos artigos. 98-102, e seguintes do NCPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.; Na certeza do direito líquido e certo e de que sua situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, é que se pleiteia o seu competente deferimento, determinando à Autoridade Coatora a imediata nomeação do Impetrante, haja vista, a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas.; Seja determinada a notificação do Coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio legal, preste as informações; Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; que seja a segurança concedida em definitivo, nos termos da fundamentação acima detalhada, com a restauração da ordem e da legalidade no feito, determinando imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor de anos finais, 20h.

Atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais)
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO. DECIDO:
No presente caso, é previsto no Edital, ID 429330354, que a classificação final será dada de acordo com a pontuação dos candidatos, da seguinte forma:
“Pontuação Final = (TPO) + (TPT) Onde: TPO = Total de Pontos da Prova Objetiva TPT = Total de Pontos da Prova Títulos “
Diante disso, ao analisar a documentação anexada nos autos, verifico que a Impetrante foi APENAS habilitada na prova objetiva, pg.03, do ID 429337412 , ou seja, não sendo comprovada a sua classificação definitiva ou aprovação no certame.
Por esta razão, não faz jus a IMEDIATA NOMEAÇÃO no cargo de Professor de Matemática, como foi requerido.
Nesse sentindo:
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO- ENFERMEIRO-SMS/PSF/40H. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ELIMINAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador não deve ser acolhida, mormente considerando que o pedido formulado na inicial contempla uma possível nomeação, ato que é de sua alçada. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. II. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito Municipal de Salvador afasta a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital (art. 123, da Constituição Estadual c/c art. 92, I, h, do Regimento Interno do TJBA). Mérito. Candidata classificada na 18ª posição, sendo que para o cargo almejado foram oferecidas 10 (dez) vagas no edital. Não demonstrada a ocorrência de desistências/desclassificações após a última convocação. V. Ausência de prova pré-constituída acerca da contratação precária. Entendimento do STJ no sentido de que “Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano” (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). VI. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0001812-09.2016.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)(TJ--BA - MS: 00018120920168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018).”
“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019).”
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data Ade Publicação: 13/09/2021)."
Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, e, amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.
Condeno a Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão nesse momento ser deferida a Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001918-71.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Enoc Marques Santana Alves
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001918-71.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: ENOC MARQUES SANTANA ALVES

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
ENOC MARQUES SANTANA ALVES, devidamente qualificado e através do advogado legalmente constituído, conforme procuração (ID. 28027088) propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES, em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo, inicialmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e no mérito alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:
"O Requerente é procurador dos Srs. WILLIAM TRANI TRISTÃO BATISTA SOUSA, portador do RG nº 1.221.687, SESP/DF, e CPF nº 559.717.501-78, residente na SQN 210, Bloco E, Apartamento 507, Asa Norte, Brasília/DF., o qual adquiriu por compra ao Sr. JOSÉ LIBÉRIO DA CUNHA, portador do RG nº 524174,SSP/DF., e do CPF nº 182.135.611-04, o veículo espécie CAR/CAMINHÃO/C ABERTA, marca/modelo M.BENZ/L, 1620, cor azul, categoria ALUGUEL, combustível DIESEL, Placas MDF4585, chassi 9BM6953046B482620, ano/modelo 2006/2006, código RENAVAM 00890488886. Informa que o Sr. WILLIAM TRANI adquiriu o citado veículo da pessoa de JOSÉ LIBÉRIO, mas não efetuou a transferência junto ao DETRAN. (Doc. anexo) O caminhão continuou no nome de JOSÉ LIBÉRIO DA CUNHA, tendo o Autor adquirido o mencionado veículo, por compra feita a WILLIAM TRANI TRISTÃO BATISTA SOUSA, sendo que o caminhão permaneceu no nome de JOSÉ LIBÉRIO DA CUNHA. Em razão dos fatos adiante narrados, os Srs. WILLIAM TRANI TRISTÃO BATISTA SOUSA e JOSÉ LIBÉRIO DA CUNHA outorgaram procuração (por instrumento público) ao Autor, para que o mesmo pudesse trabalhar no veículo, bem como resolver qualquer assunto, relativo ao bem. (Doc. junto) Ocorre que, no dia 09-12-2017, entre as 17 hs e as 21:30 hs, na Rodovia Goiás 118, Zona Rural próxima ao Distrito Federal, Planaltina/GO., o Requerente foi vítima do crime de roubo, com restrição de liberdade, praticado por três indivíduos desconhecidos, os quais lhe renderam e amarraram numa árvore,, subtraindo-lhe o caminhão acima descrito, de sua propriedade. No início do mês de Abril de 2018, estando em Planaltina/GO., o Autor recebeu uma ligação de policiais civis dessa Comarca de Juazeiro/BA., informando que seu caminhão fora apreendido, após envolvimento em acidente de trânsito. O Requerente, sendo hipossuficiente, passando por sérias dificuldades financeiras, desde que fora vítima do roubo, tendo seu caminhão sido levado pelos bandidos, o qual é o único meio de que dispunha para sustentar sua família, a duras penas, dirigiu-

-se para Juazeiro/BA., objetivando a restituição do veículo, seu instrumento de trabalho. Muito embora tenha reconhecido sem sombra de dúvidas seu caminhão, a autoridade policial não lhe restituiu o referido bem, sob a justificativa de que o caminhão fora clonado, alterando-se o nº do chassi, placas, documentos, etc., sendo identificado pela Polícia Rodoviária Federal mediante o nº do motor e numeração de eixo. O caminhão foi apreendido no dia 05-04-2018. Foi orientado pela própria autoridade policial a requerer o bem judicialmente, mesmo na qualidade de depositário, para sanar as irregularidades existentes, por ser o Requerente (lesado), cidadão de bem, trabalhador, de boa-fé, sem nenhuma passagem criminal, não restando qualquer dúvida quanto ao seu direito de reaver o veículo. Frize-se que foi realizada a perícia no caminhão, pelo perito criminal, onde ficou constatado que o veículo era realmente o caminhão que havia sido furtado. Mesmo assim, a autoridade policial não procedeu a restituição, lá permanecendo. Pois bem, o Autor requereu judicialmente a restituição do bem, tendo recebido o Alvará somente no dia 03-12-2018. O veículo permaneceu apreendido pelo Réu (Estado da Bahia), desde o dia 05-04- 2018 até o dia 02-12-2018 (período de 244 dias). Portanto, o Réu causou prejuízos ao Autor, devendo indenizar por todas as perdas e danos, além dos lucros cessantes.

Diante da exposição fática, requereu, em seu pleito autoral, em síntese o seguinte: A) Conceda-se a Justiça Gratuita, nos moldes preliminares; B) Citação do Requerido, pelo CORREIO, via AR, no endereço indicado preambularmente para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e comparecer na audiência a ser designada, se lhe aprouver; C) Ao final, julgue-se procedente a presente ação, com a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos e LUCRO CESSANTE, acrescido de juros legais e atualização monetária, desde a data da negativa de restituir o veículo do veículo para o conserto, ou seja, 05-04-2018, até a restituição, mediante ALVARÁ, em 03-12-2018 (UM PERÍODO DE 244 DIAS); D) A condenação da Ré em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor final.

Atribuiu-se á causa o valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Juntou documentos.

O Estado da Bahia apresentou contestação, conforme ID. 97451972, alegando a inexistência de responsabilidade objetiva; ausência de prova do nexo de causalidade, requerendo, por fim, a improcedência dos pleitos formulados.

É o que interessa relatar. DECIDO.
A controvérsia dos autos gira em torno de que alega o Autor, Sr. ENOC MARQUES SANTANA ALVES, que adquiriu um veículo ao Sr. JOSÉ LIBÉRIO DA CUNHA, entretanto, nunca realizara a transferência do veículo junto ao DETRAN, logo, o referido continuava em propriedade do Sr. JOSÉ LIBÉRIO DA CUNHA. O Autor tinha, apenas, uma procuração para que pudesse trabalhar com o referido veículo e resolver qualquer outro assunto.

Ademais, alega que teve o veículo roubado e que este foi apreendido na cidade de Juazeiro/BA e que, ao tentar reaver o veículo, este não foi liberado, pois, havia sido clonado e possuía alterações em número de chassi, placas, documentos, etc. Diante disso, o Autor ajuizou demanda para reaver o seu veículo, onde obteve um alvará para liberação do veículo. Deste modo, requereu ao réu, Estado da Bahia, que lhe fossem pagos as perdas e danos e lucros cessantes.

De prontidão, é imperioso analisar a existência de ilicitude na conduta tomada pelo réu. Inicialmente, é importante estabelecer que a conduta de adulteração de sinal identificador de veículo configura como um crime do Código Penal, tipificado no artigo 311. Por óbvio, diante da conduta tomada pelo infrator, o veículo ficará apreendido para realização de perícia, e poderá ser liberado para aquele que tenha sua propriedade ou que tenha por outro meio legal o direito de reaver o veículo.

Ademais, o Código de Processo Penal entende, em seu artigo 118, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Ora, em análise a conduta tomada pelo réu, entendo que não houve nenhuma ilegalidade na retenção do veículo, de modo que, pela própria prova juntada aos autos pelo Autor, assim que houve a liberação por meio de alvará judicial, o Autor conseguiu a restituição do veículo junto à Delegacia de Repressão de Furtos e Roubos do Município de Juazeiro/BA.

Por conseguinte, é necessário fazer menção ao Código de Processo Civil, em seu artigo 373 deixa claro que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, em exame ao conjunto probatório juntado pelo Autor, constato que o mesmo não anexou nada que comprovasse a deterioração do bem móvel em questão, bem como não deixou demonstrado os lucros que cessaram com a apreensão do veículo, tendo em vista que não faz menção sobre a renda que era auferida com o trabalho feito com o caminhão. Deste modo, constato que o único gasto cabalmente comprovado fora o gasto com o guincho.

Portanto, entendo que não existe nenhuma ilegalidade na conduta do Estado da Bahia e, consequentemente, não existe possibilidade de responsabilização para que seja efetuado pagamento quanto às perdas e danos e lucros cessantes, tendo em vista a ausência de comprovação. Assim, resta apenas o direito de ressarcimento ao gasto efetuado com o guincho que fora provado mediante comprovante.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para determinar ao Estado da Bahia que efetue a restituição do valor gasto e comprovado pelo Autor, no montante de R$600,00 (seiscentos reais). A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no 113/2021. Com isto, EXTINGO o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O ônus da sucumbência deve ser fixado na medida em que se observa o decaimento das partes em relação aos seus pleitos. Neste caso houve sucumbência parcial, impondo-se a condenação pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do CPC (art. 86, caput), neste sentido fixo os honorários em 10% do valor da condenação, pelo que fica dispensado ao Autor do pagamento em virtude da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro de forma definitiva, na forma do art. 98 §3°, do CPC 2015, bem assim isento o Réu das custas processuais por força de previsão legal.

Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305998-78.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Hugo Leonardo Ferreira Rocha
Advogado: Rodolfo Silva Moura Vale (OAB:MG155787)
Advogado: Patricia Silva Moura Vale (OAB:PE1274-B)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0305998-78.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:INTERESSADO: HUGO LEONARDO FERREIRA ROCHA

Polo Passivo:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…
HUGO LEONARDO FERREIRA ROCHA, devidamente qualificado e através do advogado legalmente constituído, conforme procuração propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do ESTADO DA BAHIA, no mérito alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:
“No ano de 2013, o Autor recebeu uma notificação por parte da Superintendência de Administração Tributária- SAT, que integra a Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia, Notificação nº A 01022209, instruída por uma guia DAE para pagamento de débito que seria relacionado a ITD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (documento anexo nº 1), decorrente de situação que teria sido verificada em cruzamento de dados com a Receita Federal quanto ao ano 2009. Muito embora a Notificação recebida não permitisse, naquele momento, a identificação dos supostos fatos que lhe confeririam suporte, pois em seu corpo não consta nenhum detalhamento da hipótese que daria ensejo à obrigação tributária, optou o autor por pagar o valor cobrado sem efetuar qualquer questionamento. Isto porque, naquela ocasião, assoberbado de questões profissionais e pessoais, não lhe restava tempo para avaliar e levantar documentação antiga (ano de 2009) que lhe permitisse discutir e entender a situação, sem contar com o desgastante trâmite burocrático que essas situações submetem o cidadão. Conforme cópia da DAE em anexo, o valor principal devido seria de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e os acréscimos moratórios teriam o valor de R$ 153,21 (cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), totalizando R$503,21 (quinhentos e três reais e vinte e um centavos), que foi devidamente pago no dia 30/08/2013, conforme documento em anexo de nº 2, pagamento este feito por meio da conta bancária da ex-cônjuge do Autor. Diante disso, entendeu o Autor estar encerrada a questão. Devido ou não, entendeu estar finalizado o assunto com o pagamento efetuado. Contudo, qual não foi seu espanto, indignação e enorme constrangimento, quando recebeu uma carta do Banco do Brasil (doc. anexo nº 3), onde é correntista há muitos anos, informando a existência de “pendência” em seu nome, com possibilidade de bloqueio de seu cartão de crédito e reanálise de limite, o que motivou os contatos com a gerência de sua agência do Banco do Brasil, conforme documento anexo nº 9. A partir da referida correspondência, o autor buscou se inteirar do que ocorria, pois mantém suas obrigações “em dia”, vindo a identificar que havia uma anotação restritiva em seus dados cadastrais junto ao SERASA, correspondente a um protesto realizado pela Secretaria da Fazenda do

Estado da Bahia, que identificou posteriormente ser relacionada àquele tributo objeto a Notificação que foi devidamente atendida no ano de 2013, com o valor originário de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que foi paga no valor de R$ 503,21 no dia 30/08/2013. No documento anexo nº 5 consta a consulta realizada em 23 de agosto de 2017, comprovando a negativação. Muito embora a inscrição indevida em cadastro restritivo, por si só, já caracterize dano, o autor ainda viveu mais uma situação concreta de exposição, constrangimento e aflição, além daquela correspondência enviada pelo Banco do Brasil. Num momento de aflição, em que sua filha menor (hoje com 03 anos completos) estava ardendo em febre, foi rapidamente à farmácia mais próxima de sua residência, comprar os medicamentos necessários. Ao tentar pagar, seu cartão de crédito não autorizou a compra. Estava bloqueado em razão da referida negativação. Tudo isso está relatado e registrado na correspondência estabelecida posteriormente, com o gerente de relacionamento de sua agência do Banco do Brasil – doc. 9 em anexo. Antes de trazer a questão a Juízo, o autor buscou solucionar extrajudicialmente a situação e a retirada de seus dados dos cadastros restritivos, empreendendo diversas diligências junto a órgãos públicos, inclusive na Secretaria da Fazenda/BA e Procuradoria do Estado da Bahia, comparecendo ao menos umas quatro vezes a Juazeiro, com esta finalidade. Porém, não teve êxito, como se confirma pela recente consulta – doc. anexo 08, datado de 03 de janeiro de 2018, que confirma a manutenção do protesto e inscrição em cadastro restritivo, mesmo após o esclarecimento da situação junto à Fazenda Pública do Estado da Bahia. Nessas diligências empreendidas, conforme docs. anexos 06 e 07, obtidos junto ao sistema da Secretaria de Fazenda da Bahia, restou confirmado que o suposto débito levado a protesto diz respeito àquele tributo pago no ano de 2013, de valor inicial equivalente a R$ 350,00 (pagamento de R$503,21 com atualizações), não deixando dúvidas, por consequência, de que se trata daquele valor já quitado. Confirmou-se ainda, junto à SEFAZ – Secretaria de Fazenda, conforme documento anexo 04, que o valor de R$503,21 foi efetivamente pago no dia 30 de agosto de 2013. Nesse passo, as provas consubstanciadas nos documentos em anexo, oriundas da própria Secretaria de Fazenda, confirmam que o imposto cobrado foi efetivamente pago em 30/08/2013, tornando assim ilegítimo o prosseguimento do procedimento administrativo tributário que culminou na inscrição em dívida ativa e protesto daí decorrente. Restando claro que a dívida que ensejou a restrição creditícia é mesmo aquela objeto da notificação recebida em 2013 (anexos 06 e 07), e que o pagamento da mesma foi sim realizado, ou seja, o Estado já recebeu aquele valor, inclusive com juros moratórios, (docs. Anexos 02 e 04) forçoso concluir pela ilicitude da inscrição dos dados do autor em cadastro restritivo de crédito. Frise-se que os anexos 04, 06 e 07, obtidos junto à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, são datados de 24/08/2017, deixando claro que o Autor empreendeu todos os esforços para solucionar a questão extrajudicialmente, mas não teve êxito, o que deve ser valorado por este d. Juízo na fixação da reparação moral, pois está há meses com uma anotação restritiva de crédito flagrantemente indevida. Diante destes fatos, somados à argumentação jurídica que se segue, impõe-se a declaração de inexistência de dívida, bem como a reparação civil por dano moral, com a exclusão, em caráter liminar, do protesto e sua anotação negativa junto ao Serasa. Isto porque o apontamento junto ao cadastro restritivo mostra-se claramente indevido e ilícito, trazendo em seu bojo, por óbvio, severos e irreparáveis prejuízos para o Autor."

Diante da exposição fática, requereu, em seu pleito autoral: 1) O recebimento da presente e seu regular processamento; 2) Seja deferida a tutela provisória de urgência, expedindo-se ofício ao SERASA para que proceda à imediata EXCLUSÃO da anotação negativa lançada no CPF do autor em razão de suposta pendência financeira com a ré, bem como ofício ao cartório de registro de protestos para suspender a anotação, sob pena de multa diária; 3) Seja citada a ré para responder aos termos desta ação, nos termos da Lei nº 9.099/95 e 12.153/2009; 4) Para fins do disposto no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, o Autor manifesta seu interesse na realização de audiência de conciliação; 5) Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos desta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, declarando a inexistência da dívida no valor total de R$ 923,80 (novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), incluídos acréscimos moratórios e honorários advocatícios, tornando definitiva a EXCLUSÃO da anotação negativa no SERASA, relativa ao débito em nome do Autor; e condenando a parte ré a pagar, em dinheiro, ao mesmo, os danos morais injustamente sofridos, no valor de R$12.000,00 (doze mil reais).

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Atribuiu-se à causa o valor de R$12.000,00 (doze mil reais).

Juntou documentos.

Posteriormente, o Estado da Bahia apresentou contestação, conforme ID. 120227727, impugnando o deferimento à justiça gratuita, bem como alegando o descabimento da indenização por dano moral; da inexistência de prova do dano moral; da desproporcionalidade no pedido de indenização. Assim, requereu a improcedência da ação ou a diminuição do valor pleiteado, caso seja procedente.

A parte Autora apresentou réplica à contestação, conforme depreende-se do ID. 120227731, reiterando os pedidos da inicial.

É o que interessa relatar. DECIDO.
A presente demanda trata sobre as alegações do Autor, Sr. HUGO LEONARDO FERREIRA ROCHA, que narra ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, tendo em vista a existência de um débito que diz já ter sido quitado. Deste modo, requereu, liminarmente, a retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como que seja declarada a inexistência do débito e que seja indenizado pelo ato ilícito tomado pelo réu.

Uma das principais consequências do endividamento é a possível negativação do nome, que é a inclusão do nome do devedor em um banco de dados dos inadimplentes.

Ademais, é importante fazer menção que para a inclusão do nome na lista de inadimplentes, a pessoa deve ser previamente notificada pelo órgão que irá realizar a inclusão. O Código de Defesa do Consumidor destaca no artigo 43, parágrafo 2º, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece limites para o credor quando da cobrança de dívidas, estabelecendo que o devedor "não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça", logo, deixar recados com vizinhos ou no local de trabalho, fazer ameaças e intimidações, são consideradas práticas abusivas e proibidas, até mesmo com uma tipificação penal prevista no Art. 71 da Lei Consumerista.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. Vejamos:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de contracorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)"

No caso da presente demanda, em análise aos fatos alegados e o conjunto probatório anexado aos autos, constato que o Autor fora notificado pela SAT - Superintendência de Administração Tributária - que integra a Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia, referente ao débito do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que totaliza no montante de R$503,21 (quinhentos e três reais e vinte e um centavos), conforme documento juntado em ID. 120227638. Posteriormente, realizou o pagamento do débito, conforme constatado com o comprovante de pagamento em ID. 120227639. Ademais, mesmo após realizar o pagamento do imposto em questão, o Autor teve seu nome negativado e protestado em cartório, conforme documentação probatória.

Ora, como pode o Autor ter seu nome cadastrado como inadimplente, tendo em vista que quitou com o débito? Desta forma, resta caracterizado dano moral in re ipsa, nos termos dos julgados acima expostos e do Enunciado de Súmula nº 385 do STJ, uma vez que o requerente não possui qualquer vínculo jurídico com a parte Ré que justificasse tal negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos o que diz o Enunciado de Súmula nº 385 do STJ:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Desse enunciado se extrai o entendimento de que quando não houver legítima e preexistente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é in re ipsa pela anotação irregular.

Quanto a quantificação do dano moral os doutrinadores, entre eles José de Aguiar Dias, assim se expressam: "a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas". (Da Responsabilidade Civil. 8ª ed., p.8 63).

O valor da indenização mede-se pela extensão do dano. Na estimativa prudencial, observa-se a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima e do agente. No princípio de equidade, a ponderação, moderação e justiça no cálculo, tendo por base critérios de igualdade. Deste modo, analisando o caso em apreço, entendo por razoável que a parte Autora seja indenizada no importe referente a 30% do valor de causa, que equivale a quantia R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Os Tribunais do País têm assim decidido sobre este tema:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS FINS A QUE SE PRESTA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0000664-97.2014.8.05.0172, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/09/2015)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO (IN RE IPSA). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0366103-44.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2015)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC. MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTS. 405 e 406 DO CC/02. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inscrição indevida gera dano moral in re ipsa em razão do ilícito praticado, o qual atinge a esfera dos direitos da personalidade do consumidor, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo. 2. A reparação moral tem dupla função: compensatória com fito de reparar o dano e punitiva, leia-se pedagógica e preventiva, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o do ofendido a evitar-se enriquecimento ilícito. Observa-se que, no caso dos autos, a quantia fixada atende aos requisitos balizadores, não merecendo qualquer reparo. 3. O ilícito verificado originou-se de defeito na prestação contratual, de modo que a incidência de juros deve ocorrer a partir da citação, em conformidade com os arts. 405 e 406 do CC/2002, merecendo acolhida a irresignação neste ponto. 4. Sentença parcialmente reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0331810-82.2012.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/10/2015)"

Além disso, foi demonstrada a necessidade da retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, uma vez que estava impedido de ter acesso ao crédito e houve verossimilhança dos fatos narrados, já que o cadastro nos órgãos de proteção se deu de forma irregular, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.

Por todo o acima exposto, defiro a tutela de urgência para determinar ao ESTADO DA BAHIA que proceda com a IMEDIATA retirada do nome do Autor do cadastro de inadimplentes e retirada de protesto no cartório, sob pena de multa diária de R$500,00 limitando seu valor à R$3.000,00, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor do Autor, a contar do recebimento da presente decisão.

No mérito, confirmo a tutela de urgência deferida, e no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência do débito, objeto desta lide, bem como condenar ao ESTADO DA BAHIA a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo as correções monetárias pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice SELIC (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, III, 3º, I do CPC e Súmula 326 do STJ, que determina que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."
Sem condenação em custas por ser o Réu isento nos termos da Lei.
Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição em razão das disposições contidas no art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, sem recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.
P.R.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000878-78.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jesuita Damasceno Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000878-78.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: JESUITA DAMASCENO SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 25 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000878-78.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jesuita Damasceno Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000878-78.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JESUITA DAMASCENO SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000689-42.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iane Dos Santos Lopes
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8000689-42.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]
Polo Ativo:AUTOR: IANE DOS SANTOS LOPES

Polo Passivo:REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

DECIDO.
Inicialmente, é importante trazer à baila que é uma atribuição da JUCEB, antes de confirmar a inscrição e realizar o registro, examinar as informações fornecidas pelo interessado, constatando o cumprimento das formalidades legais, a autenticidade dos documentos e a legitimidade do signatário. Vejamos, pois, o que dispõe a Lei 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu art. 40:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.”

Logo, é nítido o dever da Junta Comercial em verificar e arquivar documentação, sendo a JUCEB, neste caso, diante desta atribuição de prévia análise, a única responsável por realizar o arquivamento, em casos em que constatar fraude.

Ora, no caso dos autos, caso a documentação tivesse sido verificada de maneira plausível, a JUCEB constataria a discrepância grosseira entre as fotos e assinaturas da Autora da presente demanda e da infratora que cometeu a fraude na criação de uma empresa individual, sendo um motivo claro que leva ao cancelamento da inscrição.

Neste mesmo sentido, eis jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO REGISTRO. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. Ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do registro de Microempreendedor Individual (MEI), constituído de forma fraudulenta em nome da Autora, bem como a condenação da JUCERJA ao pagamento de indenização por danos morais. Prolatada sentença de procedência parcial, insurge-se a Autarquia da decisão. Ilegitimidade passiva rejeitada. Junta Comercial que tem o dever legal de verificar e arquivar a documentação, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, parte autora que logrou demonstrar satisfatoriamente a ocorrência de fraude, sendo imperioso o cancelamento do registro tal como determinado na sentença. Alegação de que o decisum é impossível de ser cumprido que não merece acolhimento haja vista total ausência de provas nesse sentido pela parte Recorrente. Caberá a Ré proceder administrativamente pelos meios cabíveis para dar efetividade a decisão judicial, promovendo o cancelamento do registro reconhecidamente fraudulento. Pequeno reparo na sentença para afastar a condenação ao pagamento de taxa judiciária, tendo em vista a natureza jurídica de autarquia estadual da Ré e a isenção conferida pelo art. 17, IX da Lei Estadual 330/99 e o verbete sumular n. 76 do TJRJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 04697899120158190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 05/04/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)”

Assim, é claro que a JUCEB deve proceder o cancelamento da empresa criada de forma fraudulenta, declarando nulo o contrato social, além de, como consequência, a anulação dos atos constitutivos, devendo ser dada baixa na respectiva empresa em que consta o nome da Autora como microempreendedor individual, bem como a exclusão dos seus dados da JUCEB.

Ademais, o legislador no Código Civil previu, de forma expressa, a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, seja ele material ou moral, em virtude da prática de ato ilícito. Eis o que preleciona nossa legislação cível:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Entretanto, não existem parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o “quantum” da reparação dos danos morais é aleatório.

CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:
“[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto” (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6).

A conceituação do dano moral pode ser estudado no escólio de Yussef Said Cahali:
“Dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”. (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980).

Já o festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, preleciona:
“Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. (...)”

Aplicando a mesma orientação, que se pode dizer universal nos pretórios, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais teve oportunidade de assentar em acórdão recente:
“Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor ”(TAMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, Ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, pág. 09).”

No caso dos autos, a Autora foi vítima de um crime, no qual a infratora utilizou-se de um documento falso para a criação de uma empresa, de modo que a Autora teve o seu bolsa família cancelado. Entretanto, apesar da assinatura e da foto do documento demonstrarem nítida discrepância, não houve verificação da Junta Comercial dos dados e da assinatura.

Nestes casos, o dano moral é prescindindo de prova. Na análise dos autos, resta configurada a falha na prestação do serviço da JUCEB, em virtude de que houve a inscrição fraudulenta no nome da Autora, conferida pela assinatura grotesca, bem como pela foto no RG, em que a pessoa é nitidamente diferente da Autora. É claro que não se trata de mero dissabor, já que o Autora foi vítima da utilização de seus dados para a realização da presente fraude, resultando no cancelamento do benefício do bolsa família.

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que a existência do registro fraudulento é suficiente para gerar na vítima o sentimento de angústia e ofensa à honra, que vai muito além de um mero aborrecimento diário, gerando, assim, um sofrimento moral. Mais uma vez, a negligência da JUCEB gera o dever de indenizar o Autor. (TRF-4 - AC: 50008218220164047218 SC 5000821-82.2016.4.04.7218, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 15/02/2022, TERCEIRA TURMA)

Neste mesmo sentido, eis jurisprudência:
“FRAUDE NA INSCRIÇÃO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. PORTAL DO EMPREENDEDOR ADMINISTRADO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE DADOS E DE ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, “para, confirmando em parte a decisão de antecipação dos efeitos da tutela condenar a UNIÃO a cancelar o registro de Microempreendedor Individual e do CNPJ nº15.501.317/0001-89; bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)”. 2. O cadastramento do Microempreendedor Individual é feito diretamente no endereço eletrônico (www.portaldoempreendedor.gov.br) do Portal do Empreendedor, sítio administrado pela União Federal, sem qualquer conferência de dados ou de assinatura, nem posteriormente à inscrição, conforme informações prestadas por Departamento da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o que dá causa a fraudes, como a relatada nos presentes autos. 3. Hipótese em que restou configurada a falha na prestação do serviço público no cadastramento do Microempreendedor Individual (MEI) e configurados os danos morais ante a conduta omissa da União, pela falta de conferência de dados e de assinatura. O dano moral, no caso dos autos, configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. Na situação dos autos, a inscrição fraudulenta do apelado como MEI, que gerou um CNPJ e sua inscrição na JUCERJA, causou constrangimento, aborrecimento e preocupação, não se tratando de mero dissabor, mormente quando já tinha sido vítima de utilização de seus dados, como o CPF, em outras fraudes, o que deu ensejo a diversa ação para cancelamento do CPF e expedição de novo documento (ação nº 0041334-25.2012.4.02.5101, com sentença de procedência do pedido, mantida pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal). O valor fixado na condenação a tal título se mostra adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela parte autora, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa no caso dos autos. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 00508887620154025101 RJ 0050888-76.2015.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 16/04/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/04/2018)”

Assim, ainda, entende-se como razoável o percentual de 20% sobre o valor requerido a título de indenização por danos morais, ou seja, 20% de R$15.000,00 (quinze mil reais), resultando no montante de R$3.000,00 (três mil reais).
Por todo o acima exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA que efetue, IMEDIATAMENTE, o cancelamento da empresa cadastrada no nome da Autora, de forma fraudulenta, sob pena de multa diária de R$500,00 limitando seu valor à R$3.000,00, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor da Autora, a contar do recebimento da presente decisão.

No mérito, confirmo a tutela concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, declarando nulos os atos constitutivos da pessoa jurídica em questão, além de determinar a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA que declare nulo o contrato social da empresa e condenar ao pagamento de danos morais no importe 20% do valor requerido, totalizando em R$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI’s 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da súmula 54 do STJ, e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113), extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 § 3º, e seu inciso I do CPC).

Sem condenação em custas, devido o Réu, gozar de isenção.

Deixo de submeter a presente decisão à Superior Instância em razão do determinado pelo art. 496, § 3º, II do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005642-44.2023.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lindolfo Oliveira
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8005642-44.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Urgência]
Polo Ativo:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Tendo em vista o parecer do NAT JUS de ID. 393999805, e que a parte autora juntou novos documentos em ID. 400504026, contate-se o NAT JUS para que informe a pertinência do procedimento cirúrgico e se o caso configura-se emergência ou urgência. Prazo de 05 dias.
Após, retornem-me na fila de concluso decisão urgente.
P. I. Cumpra-se.
Juazeiro, 12 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013459-62.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Joao Arthur Dos Santos Filho
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Impetrado: Wank Remy De Sena Medrado
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8013459-62.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DOS SANTOS FILHO

Polo Passivo:IMPETRADO: WANK REMY DE SENA MEDRADO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
João Arthur dos Santos Filho, , através de Advogado, impetrou o presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face da Autoridade Coatora, o Sr., Wank Remy de Sena Medrado, brasileiro, Secretário de Educação do Município de Juazeiro , alegando, em síntese, que:

“ O Autor participou do concurso público concorrendo à vaga de Professor da disciplina de matemática, que tinha a previsão de 01 (uma) vaga, mais 01 (uma) para cadastro de reserva, tendo sido aprovado em 4° lugar, consoante edital de homologação em anexo. Informou que, a Prefeitura de Juazeiro, através da Secretaria de Educação e Juventude (SEDUC), realizou inscrições para preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para as vagas de professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município. Ora excelência, sabe-se que, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública. O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso surge na hipótese do surgimento de novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Foi realizada a última convocação na seleção simplificada no último dia 10 (dez) de setembro do corrente ano para o cargo aqui pleiteado. Em conclusão; Estando o Candidato/Impetrante devidamente aprovada em 4° lugar, compondo o cadastro de reserva, não poderia o município realizar inscrições para processo de seleção simplificada, objetivando o preenchimento das vagas existentes e cadastro de reserva no quadro de servidores, para, supostamente atender necessidades temporárias de interesse público. Restou claro que o Candidato/Impetrante, sofreu uma preterição arbitrária e imotivada pela administração pública, pois as vagas disponíveis na seleção simplificada foram para professor em diversas áreas, com lotação na sede e também no interior do município, inclusive na área em que concorreu. Por fim, requereu que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro nos artigos. 98-102, e seguintes do NCPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; que Na certeza do direito líquido e certo e de que sua situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, é que se pleiteia o seu competente deferimento, determinando à Autoridade Coatora a imediata nomeação da Impetrante, haja vista, a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas; que seja determinada a notificação do Coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio legal, preste as informações; que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; que seja a segurança concedida em definitivo, nos termos da fundamentação acima detalhada, com a restauração da ordem e da legalidade no feito, determinando imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor da disciplina de Matemática.
Atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
Este Juízo proferiu decisão interlocutória, conforme ID. 426905260, DETERMINANDO ao IMPETRADO que proceda com a imediata nomeação do Impetrante para o cargo de Professor da disciplina de Matemática. , sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, limitando o seu valor a 30 (trinta) salários mínimos, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor da Impetrante, a contar do recebimento da presente decisão.
O Município de Juazeiro/BA apresentou pedido de reconsideração da decisão , conforme ID. 428541893.
A parte Autora apresentou réplica à contestação, conforme depreende-se do ID. 57426557.
Houve decisão do agravo de instrumento interposto pelo Município de Juazeiro, conforme ID. 429297796, no sentido de conceder o efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão do juízo a quo que determinou a imediata nomeação da parte agravada para o cargo de professor da disciplina de Matemática.
O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança, com a consequente improcedência do pedido- ID 429482538.
É o que interessa relatar. DECIDO.
NO MÉRITO:
No presente caso, é previsto no Edital, ID 425820006, que a classificação final será dada de acordo com a pontuação dos candidatos, da seguinte forma:
“Pontuação Final = (TPO) + (TPT) Onde: TPO = Total de Pontos da Prova Objetiva TPT = Total de Pontos da Prova Títulos “
Diante disso, ao analisar a documentação anexada nos autos, verifico que o Impetrante foi APENAS habilitado na prova objetiva, pg.59 do ID 425820008 , ou seja, não sendo comprovada a sua classificação definitiva ou aprovação no certame.
Ainda assim, foi juntado o resultado final- ampla concorrência, ID 428544403, onde sequer consta o nome do IMPETRANTE.
Por esta razão, não faz jus a IMEDIATA NOMEAÇÃO no cargo de Professor de Matemática, como foi requerido.
Nesse sentindo:
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO- ENFERMEIRO-SMS/PSF/40H. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ELIMINAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador não deve ser acolhida, mormente considerando que o pedido formulado na inicial contempla uma possível nomeação, ato que é de sua alçada. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. II. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito Municipal de Salvador afasta a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital (art. 123, da Constituição Estadual c/c art. 92, I, h, do Regimento Interno do TJBA). Mérito. Candidata classificada na 18ª posição, sendo que para o cargo almejado foram oferecidas 10 (dez) vagas no edital. Não demonstrada a ocorrência de desistências/desclassificações após a última convocação. V. Ausência de prova pré-constituída acerca da contratação precária. Entendimento do STJ no sentido de que “Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano” (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe

02/06/2016). VI. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0001812-09.2016.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)(TJ--BA - MS: 00018120920168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018)."
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)."
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data Ade Publicação: 13/09/2021)."

Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, revogo a liminar deferida no ID 426905260, e amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.
Condeno o Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004883-17.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: L. A. C. D. S.
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerido: U. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8004883-17.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA

Polo Passivo:REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

DECIDO.

Devidamente citada a Ré, Universidade do Estado da Bahia, não apresentou resposta à presente ação, conforme certidão de ID233983126, o que levou à decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.
Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.
NO MÉRITO
Alega o autor ser professor do quadro permanente da UNEB, ora Ré, tendo ingressado em março de 1999, com lotação no DTCS, Campus III, Colegiado de Direito; posteriormente, assumiu cargo efetivo de docente em setembro de 2001. Que em busca de aperfeiçoamento ingressou no doutorado em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental, da UNEB, cujas aulas se iniciaram em 21/12/2021. Assim, cumprindo a normatização da UNEB, requereu afastamento para cursar pós-graduação em nível de doutorado que foi devidamente deferido conforme faz prova a documentação juntada aos autos.
Entretanto, alega também que mesmo tendo sido deferido o seu pedido de afastamento, teve que ministrar aulas e realizar demais atividades relativas à docência no semestre letivo 2021.1, quando esteve em co-docência com outra professora para as disciplinas de Direito Administrativo e Direito Tributário no Curso de Direito da UNEB DTCS III.
Conforme documento de ID206749469 fls 18, o afastamento do Autor e a sua substituição pela professora Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro, devidamente aprovado pelo Colegiado em 12/02/2021, foi referendado pela Secretária de Direção em 22 de março de 2021.
Verifica-se ainda que após o atendimento de algumas providências requeridas pela SUASE -SUBGERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SERVIDOR – UNEB quanto à instrução do processo de afastamento, a portaria de afastamento Nº 00280334 foi publicada em de 12 de Abril de 2021, considerando o afastamento do Autor de 18/12/2020 até 17/12/2024 (processo 074.6927.2020.0035706-14, fls 48, juntado em ID206749469).
Entretanto, embora em gozo de afastamento para curso de doutorado, o Autor ministrou aulas das disciplinas Direito Administrativo e Direito Tributário em co-docência com a professora Maria Auxiliadora Alves de Souza, conforme se verifica da documentação ID202649469 fls 42, que corrobora com os diálogos entre o Autor, a professora e a Coordenadora do Colegiado do Curso de Direito, DTCS III, Viviane Spinola.
Farta é a jurisprudência do Nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública:
“EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE VERBA DE SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES DE OUTROS CARGOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI ESTADUAL Nº 10.845/2007. EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO SUBSTITUÍDO. DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE SE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - RI: 80253142720198050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/11/2020)”.
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAL. PAGAMENTO DE VERBA CONTRATUALMENTE AJUSTADA. NOTA FISCAL FATURA. DEVIDAMENTE RECEBIDA E ASSINADA PELO RÉU. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TEMA 810 DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Suscitado o vínculo contratual e o serviço efetivamente prestado, o ônus de provar o pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar e, via de consequência, desnaturar o alegado liame jurídico. Não comprovando o Município a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo, é de se reconhecer que a apelante deve receber o valor consignado na inicial da ação de cobrança, à título de pagamento pelo serviço efetivamente prestado. O serviço já prestado pela contratada há de ser honrado com o devido pagamento, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito para a Administração Pública. A execução de um serviço sem a retribuição pecuniária viola o princípio da moralidade. Fixa-se os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do RE 870.947 (TEMA 810). Diante da sucumbência do apelado, cabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.
(TJ-BA - APL: 05005582620138050039, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020).”
Pois bem, tendo o Autor comprovadamente trabalhado quando deveria estar em gozo de licença para aperfeiçoamento profissional cursando então pós-graduação (Doutorado), resta claro que faz jus à percepção da respectiva remuneração pelo trabalho extraordinário, inclusive em atenção ao princípio da moralidade administrativa.
Importa destacar que não há que se confundir o direito do autor em receber a contraprestação pelo trabalho extraordinário exercido durante o gozo de licença com a remuneração regularmente paga ao servidor conforme contracheque ID206749468, sendo esta última direito do Autor já que, em gozo de afastamento para aperfeiçoamento profissional, considera-se em efetivo exercício do magistério, nos termos do art. 33 da Lei Estadual nº 8.352/2002:
“Art. 33. Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior.
(…) ” .
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Nosso Tribunal de Justiça do estado da Bahia:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011088-71.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros Advogado (s): APELADO: ZAMARA ARAUJO DOS SANTOS Advogado (s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS PROFESSORES LEGALMENTE AFASTADOS PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. APELO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com normas legais expressas, constantes das Leis Estaduais n.º 6.677/94 e n.º 8.352/2002, o afastamento de professor para cursar pós-graduação é considerado como período de efetivo exercício de magistério. Assim, é devido o pagamento do auxílio-alimentação aos docentes legalmente afastados para tal finalidade, revelando-se ilegal o ato administrativo, executório ou normativo, que venha a restringir o direito estabelecido através de processo legislativo formal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Recurso não provido. Sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8011088-71.2019.8.05.0274, em que figura como Apelante a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB e, como Apelada, Zamara Araújo dos Santos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11
(TJ-BA - APL: 80110887120198050274 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/09/2022)".

Assim sendo, uma vez que a remuneração recebida pelo Autor durante o período de afastamento é direito garantido por lei, qualquer serviço extraordinário exercido na Universidade nesse mesmo período deve ser devidamente remunerado sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito da administração púbica.

QUANTO AO DANO MORAL:
Por sua vez, o dano moral, no dizer do Professor Yussef Said Cahali, "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)

Quanto à sua quantificação, os doutrinadores entendem que "a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas". (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil. 8ª ed, p.863).

Já Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que "embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam. (in RTJ 57, págs. 789–790, voto do Ministro Thompson Flores). Essa mesma advertência é formulada por Wilson Melo da Silva ('O Dano Moral e sua Reparação', 2ª ed. pág. 368,), por Yussef Said Cahali, ob. citada, pág. 26, e pelo Desembargador Amílcar de Castro (Rev. Forense, vol. XCIII, pág. 528)."

A reparação faz-se, pois, através de uma compensação, via indireta do dinheiro.

No pertinente aos danos morais não dá para avaliar a frustração, a indignação, a revolta, a dor e a mágoa causadas pelos atos lesivos aos sentimentos íntimos, que ante a indignação parece não ter reparação. Todavia, admitindo-se que a dor não pode ser substituída ou mesmo medida por um valor econômico, trata-se de assegurar alguma satisfação ou mesmo uma gratificação que, ao menos, sirva como lenitivo a dor que não pode ser suprimida, já que o objetivo da indenização é tão somente compensar o lesado pelo sofrimento, e não a recomposição do seu patrimônio.

Assim o valor da indenização deve ser suficiente para reparar a dor moral sofrida pela Requerente e, ao mesmo tempo, obstar o agente de cometer novamente a conduta ilícita. O caráter pedagógico deve, também, considerar a capacidade econômica das partes envolvidas.

A indenização não deve causar enriquecimento sem causa da vítima, contrapondo-se com a injusta depreciação do patrimônio da empresa ao ponto até mesmo de excluí-la do meio produtivo, e deixar ao desemprego a totalidade dos seus trabalhadores, em manifesto desequilíbrio entre o sofrimento da vítima e o montante fixado a título de reparação, sob pena de se incentivar a indústria do dano moral. Para tanto, deve ser considerada a gravidade da ofensa e sua repercussão no ambiente socioeconômico cultural da vítima, assim como o caráter compensatório da indenização, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, considerando o caso em análise, os danos psicológicos causados ao Requerente são mais do que relevantes para caracterização do dano moral, por violarem aspectos inerentes à sua tranquilidade, sossego e dignidade, sendo claro, portanto, o direito de ser reparado pecuniariamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA a pagar ao AUTOR 4 (quatro) remunerações, no importe total de R$ 30.139,68 (trinta mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e outro centavos), devidamente acrescido de correção monetária de acordo com a súmula 43 do STJ e juros moratórios a contar da citação, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113), efetuadas as devidas retenções a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos desde a data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da súmula 54 do STJ, calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.I. e Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024.

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013212-81.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8013212-81.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo:REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Sem custas nesta fase.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8013212-81.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013212-81.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007556-17.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Rosa Dos Santos Carvalho
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8007556-17.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Isenção]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS CARVALHO

Polo Passivo:REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO:

A concessão de liminar em sede de tutela provisória é possível nos termos do art. 300 do CPC, desde que presentes o "fummus boni iuris" e o "periculum in mora".

No caso em comento, a autora é servidora pública aposentada, alega ser portadora de Neoplasia Maligna da Mama - CID 10 – C 50 e já estava em tratamento médico e por tal razão, ter direito a isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei federal 7.713/88.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, elenca o rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda, in verbis:

"Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão".

Por sua vez o mencionado inciso XIV determina :

"Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, CARDIOPATIA GRAVE, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a gravidade e consequente isenção da Insuficiência Renal Crônica:

"RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar. Restando comprovado nos autos os descontos realizados a título de imposto de renda desde a data da inativação do autor, ocorrida em 16/08/2011, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. Mérito. A Lei Federal n. 7.713/1988, prevê em seu art. 6º, incs. XIV e XXI, que os proventos de aposentadoria dos portadores de doenças incapacitantes serão isentos de imposto de renda, desde que constatadas com base em medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Já a Lei n. 9.250/1995, estabelece em seu artigo 30, que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios . No caso em espécie, não merece acolhida a irresignação recursal do recorrente, porquanto os laudos médicos acostados aos autos comprovam que o autor é portador de doença grave (insuficiência renal crônica), fazendo jus, portanto, à isenção pleiteada na inicial. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que o juiz pode dispensar a conclusão do laudo oficial, desde que o conjunto probatório comprova que a moléstia grave que acomete a parte está elencada entre aquelas que autorizam a isenção do imposto de renda. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007195191, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 25/09/2018).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007195191 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018)"

No mesmo sentido o TJSE:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CC REPETIÇAO DE INDEBITO - IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO LEGAL – APOSENTADA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CD Z94.0 E N18.0) - ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7713/88, COM A REDAÇÃO DA LEI 11052/2004 – CESSAÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS – TERMO INICIAL – DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 201900719673 nº único0044706-05.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 04/02/2020)(TJ-SE - AC: 00447060520178250001, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL)"

Outrossim, é de se registrar que a Lei Federal nº 9.250/95 (que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas), traz uma vertente importante para o deslinde desta contenda, encontra-se no caput do art. 30, quanto à emissão de laudo pericial oficial.

Quanto ao parecer médico, determina o art. 30 da citada Lei, para efeito da concessão da isenção do imposto de renda, que a moléstia deverá ser comprovada através de laudo pericial técnico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ocorre que a jurisprudência é firme no sentido de ser competência do magistrado a apreciação das provas e que o laudo médico é exigível apenas da Administração Pública . Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2.O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e perece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013).”
“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. Agint No Recurso Especial Nº 1.581.095 - Sc (2016/0022341- 4), Ministra Relatora Regina Helena Costa” (g. n.)”

Destarte, restou patente que a aposentada se enquadra como beneficiária da isenção do recolhimento do Imposto de Renda sobre os seus proventos.

Logo, estando evidente a probabilidade do direito bem como em razão do perigo da demora do trâmite processual, haja vista a situação de saúde do autor idoso que necessita de proveitos financeiros para custear o tratamento, não há outra decisão a ser adotada que não o acolhimento da tutela requerida.

Por todo o exposto, confirmo a liminar deferida no ID- 173783950, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUAZEIRO – IPJ que suspenda imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria da Autora MARIA ROSA DOS SANTOS CARVALHO, bem como que seja restituído o indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte retroagindo aos últimos 05 anos da data do ajuizamento da ação, por conta da prescrição quinquenal até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária a ser calculada pelo índice IPCA-e, e juros moratórios da caderneta de poupança e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, nos termos do art. 3o da Emenda Constitucional no 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001298-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosenil Dos Santos Benvindo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001298-83.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: ROSENIL DOS SANTOS BENVINDO

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

ROSENIL DOS SANTOS BENVINDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do ESTADO DA BAHIA .
Verifico que a ação é idêntica ao Processo que tramita sob o número 8001289-24.2024.8.05.0146.
De acordo com o Art. 485, § 3o, “O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”
Vislumbrando a referida ação verifico que a mesma repete uma ação que já está em curso, incidindo as disposições do art. 337, VI, § 3º do CPC.
Assim, este feito deve ser extinto, porque reproduz ação anteriormente ajuizada.
ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito sem julgamento do mérito.
Sem condenação em custas nem em honorários.
Decorrido ou dispensado o prazo de recurso, certifique-se, arquivando-se em seguida os autos com baixa.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005712-95.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Ferreira Jatoba Neto
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005712-95.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE FERREIRA JATOBA NETO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
JOSE FERREIRA JATOBA NETO, através de advogado particular, ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em desfavor do Estado da Bahia, conquanto o Autor "é servidor público do Estado da Bahia, como resta evidente nos avisos de créditos anexos. Ocorre que o Autor não vem percebeu (percebendo) as horas extras e o adicional noturno no valor que lhe é devido, como evidencia(m) os contracheques acostados, conforme será demonstrado a seguir. O Autor labora semanalmente 40 horas semanas por força do recebimento da GAPJ V, logo, o divisor das horas e extras e adicional noturno será a carga horaria de 200 horas mensais, conforme entendimento do STJ e do TJ/BA . Todavia, o divisor que está sendo utilizado é 240 horas mensais, como o exemplo abaixo, tomando como base o contracheque do mês de maio de 2022, onde foi pago ao Autor R$914,53, quando o valor devido era R$1.097,28, atinente as horas extras, como se evidencia. (…) Dessa forma, o valor pago pelas horas extras não está sendo calculado com base no divisor de 200h/m, destoando das leis atinentes a matéria, pois o valor da hora extra e do adicional noturno é encontrado dividindo vencimento + GAPJ pela carga horária de 200 horas/mês, acrescida de 50%, como prevê o Estatuto do servidor público do Estado da Bahia – Lei 6.677/94, em seu artigo 90 e 77, c/c 91, bem como o artigo 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, conforme a redação dos respectivos dispositivos, "literis": (…) Em face do exposto, requer a citação do Réu, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de e confissão e revelia, e ainda a condenação do réu: 1. Pagamento das diferenças das horas extras e do adicional noturno pago a menor, sendo considerado na base de cálculo o divisor de 200 (duzentos) horas por mês, incidindo o cálculo sobre a remuneração do autor, dos últimos 05 anos, a ser apurado na fase de liquidação da sentença; 2. considerar o divisor de 200 horas por mês para efeito de cálculo das horas extras e adicional noturno e repercussão nas demais verbas; 3. Juros e correção monetária.", consoante petição inicial de ID. 213394679.
Devidamente citado, o Estado da Bahia na contestação de ID. 215779089, em sede de preliminares impugnou a gratuidade da Justiça e aduziu a prescrição quinquenal, no mérito, a correta carga horária mensal dos policiais militares, manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Autor servem apenas para a alçada da causa e jamais como parâmetro para condenação, assim, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados contra o Estado, com o ônus da respectiva sucumbência.
Dispensa-se o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
DECIDE-SE.
DAS PRELIMINARES:
1. DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
Não merece prosperar conquanto o processo tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, decisão de ID. 213603193, o que por outro vértice, limita a condenação ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo como base o ano de protocolo da petição inicial em 2022. Lado outro, visto que não há elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
Nesse sentido:
"JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PENSÃO MILITAR POR MORTE. PROVA DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (Art. 98 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, na forma do artigo 99, § 3o, do Código de Processo Civil, especialmente quando não houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Impugnação rejeitada. 2) Não há que se falar em coisa julgada quando o processo anterior foi ajuizado pela genitora da ora autora/recorrente e foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Preliminar afastada. 3) A análise dos documentos juntados aos autos permite concluir que a autora não recebeu o valor referente à pensão devida nos meses de outubro de 2013 a fevereiro de 2014, sendo devido o pagamento. O pagamento do valor devido à recorrente foi creditado a favor de suas irmãs nos meses de outubro de 2013 a fevereiro de 2014. 4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário devido à autora nos meses de outubro de 2013 a fevereiro de 2014, incluindo a gratificação natalina devida em novembro de 2013, perfazendo a quantia de R$3.724,32 (três mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), devendo haver correção monetária desde o vencimento de cada parcela mensal e acréscimo de juros de mora a partir da citação. 5) Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da ausência de recorrente vencido (Art. 55, Lei no. 9.099/95).(TJ-DF 07298776520168070016 DF 0729877-65.2016.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada)".
2. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO:
É entendimento jurisprudencial adotado no STJ que não haveria no caso dos autos a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas que seria dos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação para reclamar judicialmente a paridade do seu benefício, no termos da súmula 85 do STJ, veja-se:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Nesse diapasão é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o seguinte aresto recente no AgInt no AREsp n. 1.727.666/SC, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. REENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando a revisão de proventos de pensão por morte, com base no critério da paridade, mediante enquadramento no plano de carreira do DNIT - Lei n. 11.171/2005.
Após sentença que julgou procedentes os pedidos, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação do ente público, ficando consignado que não há prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação de trato sucessivo.
II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 1491611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 23/3/2022; AgInt no REsp n. 1.905.408/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 5/5/2021; AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.809.613/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019.
III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.727.666/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)".
Assim, afasta-se a prescrição do fundo de direito, mas declara-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/07/2017, conquanto a ação foi ajuizada em 10/07/2022 e o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.
NO MÉRITO:
No caso em comento, verifica-se que a presente demanda se dá em face à alegação de que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implicou em pagamento a menor da Hora Extra do Autor. Narra o Autor que o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois foi pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eixo, consoante os termos da Lei Estadual no 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares à hora extra.
Conforme se depreende do art. 102, § 1o, alínea "e", do aludido diploma legal:
"Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[...]
§ 1o - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[...]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
[...]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção".
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1o do art. 162 da Lei Estadual no 7.990/2001:
"Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço".
Então, no caso subjudice, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7o, § 2o, da Lei Estadual no 7.145/1997, a saber:
"Art. 7o - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[...]
§ 2o - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais".

O Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada. À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6a Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8 (oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7o, XV, da CR). 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal. 3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal. 4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título. 5. Apelo provido em parte. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6a Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)."

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6o, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)".

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pelo Autor cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição qüinqüenal, como analisado inicialmente. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1o do Decreto no 20.910/1932, que diz:

"Art. 1o As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, OS PEDIDOS AUTORAIS, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do AUTOR, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração das Horas Extras e Adicional Noturno a partir de 10/07/2022 com as devidas repercussões. Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, restando prescrito o período anterior, bem como condenação limitada ao teto

do Juizado da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, com juros de mora a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000566-39.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Victoria Souza Goncalves
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8000566-39.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
A Autora/Exequente apresentou cálculos ID353609824, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 7.997,40 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

O Executado, devidamente intimado, apresentou impugnação ID368449020, alegando em preliminares: a inobservância da obrigatoriedade da tabela da OAB; ausência de intimação da sentença que arbitrou os honorários, Excesso de execução, indicando como valor devido o montante de R$ 6.517,41 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). No mérito: nulidade da designação da exequente no processo penal; desproporcionalidade do valor arbitrado e destinação dos recursos públicos, competências constitucionais a serem respeitadas. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, no mérito, que seja julgada procedente a impugnação e que seja reconhecido o excesso de execução. Juntou cálculos em ID368449021.
A exequente se manifestou sobre a impugnação em ID373533646 reiterando os pedidos iniciais.

Relatado. DECIDO.
As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.
Pois bem, como se vê das informações constantes dos autos, a controvérsia em torno da exequibilidade do título executivo em razão do Executado alegar a sua nulidade ante a ausência de intimação da sentença que fixou os honorários e de inobservância à tabela da OAB na fixação dos honorários.
Entretanto, de acordo com a jurisprudência do STJ, seguida ainda pelo nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fixação de honorários em favor de defensor dativo no processo penal produz efeitos em relação ao Estado, independentemente de sua efetiva participação no processo, haja vista que nas Ações Penais, o Estado figura como titular do jus puniendi. Precedente: AgRg no AREsp 544.073/PR. Além disso, entende ser inviável, em obediência à coisa julgada, revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.

Vejamos:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)”.
Quanto ao alegado excesso de execução, verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente, não acarretando qualquer prejuízo para a Fazenda Pública visto que a partir da mera correção monetária do valor arbitrado (R$6.000,00) na Calculadora do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores) pelo índice IPCA-E da data do arbitramento (12/2018) até 11/2021 e depois pelo índice Selic a partir de 12/2021 até 01/2023 (apresentação dos cálculos), o valor apurado é superior ao total executado pela parte Autora/Exequente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$ R$ 7.997,40 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) da RPV, ficando desde já intimado o Executado para efetuar o pagamento do valor nos termos do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se com o sequestro do valor.

Efetuado o pagamento, e, expedido(s) o(s) alvará(s), arquive-se o processo, com baixa.
Condeno o Executado ao pagamento dos honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 1º do CPC: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.
Sem condenação em custas por força da isenção legal.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 31 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001213-97.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Livia Pereira De Souza
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001213-97.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA DE SOUZA

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
LÍVIA PEREIRA DE SOUZA, através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, Contra ato ilegal da autoridade coatora, o Sr. Wank Remy de Sena Medrado, Secretário de Educação vinculado ao Município de Juazeiro--Ba, requerendo, liminarmente que seja determinado à autoridade coatora a imediata nomeação da impetrante na condição de servidora efetiva para o cargo de Professora de Anos Iniciais, em regime de 20h, na localidade Sede, no município de Juazeiro--BA.
Alegou que " A impetrante inscreveu-se no CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ANOS INICIAIS, 20 H, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, conforme a Lei Orgânica Nº 01/2017, promulgada em de 01 de agosto de 2017, alterada pela revisão promulgada 28/12/2017; o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Juazeiro – Lei Nº 1.460 de 19/11/96, concorrendo a uma das vagas disponibilizadas para a localidade SEDE no Município de Juazeiro - BA, conforme EDITAL Nº 001/2021, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021 EDITAL CONSOLIDADO 29/09/2021 anexo. O Aditivo 002/2021 ao edital do concurso previu em seu ANEXO I (QUADRO DE VAGAS) a existência de 166 vagas de provimento para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 h, sendo 83 vagas para PROVIMENTO IMEDIATO + 83 vagas para CADASTRO DE RESERVA , para todas as localidades. Até a presente data, foram convocados para a posse na condição de efetivo, em decorrência do concurso público, 6 9 can didatos (27 provimentos imediatos e 42 do cadastro de reservas para a Sede do Município de Juazeiro, sendo 2 PCD) de acordo com os editais de convocação e planilha de controle de convocações do CONCURSO PÚBLICO, acostados aos autos. A impetrante foi habilitada na 74ª posição para o cargo de Professor de Anos Iniciais, 20 h, na localidade Sede, conforme classificação na lista geral de aprovados e resultado definitivo, cujo edital previu, em seu item 1.5, que, além das vagas ofertadas, haveria formação de cadastro de reserva na forma dos ANEXOS I e II, o qual seria feito por localidade e mediante lista geral de classificação. Segue anexo resultado com habilitação da impetrante, na posição referida. Ocorre que o Município promoveu, mediante EDITAL Nº 002/2021, autorizado pela PORTARIA/GAB/SEGESP Nº 01, de 08 de fevereiro de 2021, processo seletivo público simplificado para provimento de 123 (cento e vinte três) vagas de natureza congênere, em formação acadêmica e carga horária, à categoria para a qual a autora prestou concurso, sob a justificativa necessidade temporária por excepcional interesse público. Ato amplamente publicizado em sítio oficial A matéria consigna de maneira expressa o caráter emergencial das contratações, bem como a avaliação curricular de títulos e a experiência profissional como únicos critérios para seleção de profissionais, sem a realização de exame intelectual para aferir conhecimentos e habilidades, mediante aplicação prova objetiva ou avaliação de desempenho didático. Durante os exercícios de 2021, 2022 e 2023, foram publicados 45 editais de convocação do processo simplificado, dentre os quais procederam a convocação de, pelo menos, 462 profissionais temporários para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 h, para a localidade SEDE - editais de convocação da seleção em anexo, bem como planilha de controle de convocações do PROCESSO SIMPLIFICADO. O número de convocações do processo simplificado supera a previsão de vagas imediatas e formação de cadastro de reserva do concurso público homologado. Acrescente-se um recorte: no exercício de 2023, o processo seletivo público simplificado, por meio dos editais de convocação nº 32, 33, 39, 42, 43, 44 e 45 (anexos), efetivou o provimento de 21 docentes para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 h, para a localidade Sede. É imperativo destacar que o processo seletivo público simplificado continua a produzir os seus efeitos com a contratação de profissionais temporários em prejuízo à ordem classificatória dos candidatos aprovados no concurso vigente. Logo, não obstante anteceder o concurso, a seleção simplificada continua a produzir efeitos com a promoção de contratações em detrimento dos candidatos aprovados para os cargos de provimento efetivo, ficando patente, inclusive, a preterição da impetrada em razão da posição classificatória que atualmente ocupa. Vê-se, desse modo, desvirtuar-se em arbitrariedade a prerrogativa discricionária do ente municipal e do impetrado. Além de infirmar com tal circunstância a pretensa arguição de inexistência de vagas, é desarrazoado que o município oferte 123 vagas temporárias para professor , efetue a contratação de 462 profissionais para além de tais vagas e convoque o quantitativo irrisório de 69 profissionais habilitados no concurso para provimento de um residual de vagas notadamente muito aquém da real necessidade de pessoal efetivo, ratificada pelo comportamento expresso e tácito da Administração. Para tanto, dentre outros fatores que justificam o volume de contratações para o cargo de Professor de Anos Iniciais no contexto específico da educação fundamental básica, basta verificar a amplitude da rede municipal de ensino, com inúmeras unidades de lotação na circunscrição (relação de escolas anexa). Portanto, o impetrado ratifica a conduta de preterição da impetrante, aprovada para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 h, na localidade SEDE, ao promover, também no exercício de 2023, novas contratações via processo seletivo público simplificado para o mesmo cargo e mesma localidade, em evidente desprezo à ordem classificatória do concurso, às cláusulas editalícias relacionadas ao quadro de vagas e aos esforços financeiros e intelectuais da impetrante e daquelas que se submeteram ao crivo mais complexo e mais dispendioso de um concurso público. Como se vê, além da flagrante preterição da impetrante e das demais professoras habilitadas, fica evidente a existência de 462 contratações temporárias, somados todos os provimentos do processo simplificado, entre 2021 e 2023, para o cargo em que há candidatos aprovados de forma que a mera expectativa de direito se converte em direito adquirido. A liquidez e a certeza do direito da impetrante, portanto, estão demonstradas à exaustão. Ensejaram o Município e o impetrado com tal conduta a conversão de mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Por fim, requereu seja deferida a medida liminar "inaudita altera pars" para determinar à autoridade coatora a imediata nomeação da impetrante na condição de servidora efetiva para o cargo de Professora de Anos Iniciais, em regime de 20h, na localidade Sede, no município de Juazeiro-BA.
Atribuiu a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais)
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO. DECIDO:
No presente caso, é previsto no Edital, ID 429460305, que a classificação final será dada de acordo com a pontuação dos candidatos, da seguinte forma:
"Pontuação Final = (TPO) + (TPT) Onde: TPO = Total de Pontos da Prova Objetiva TPT = Total de Pontos da Prova Títulos "
Diante disso, ao analisar a documentação anexada nos autos, verifico que a Impetrante foi APENAS habilitada na prova objetiva, pg. 03 do ID 429461316 , ou seja, não sendo comprovada a sua classificação definitiva ou aprovação no certame.

Por esta razão, não faz jus a IMEDIATA NOMEAÇÃO no cargo de Professor de Matemática, como foi requerido.
Nesse sentindo:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO- ENFERMEIRO-SMS/PSF/40H. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ELIMINAÇÕES E DESCLASSIFICAÇÕES QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I. A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito do Município de Salvador não deve ser acolhida, mormente considerando que o pedido formulado na inicial contempla uma possível nomeação, ato que é de sua alçada. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. II. O reconhecimento da legitimidade passiva do Prefeito Municipal de Salvador afasta a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital (art. 123, da Constituição Estadual c/c art. 92, I, h, do Regimento Interno do TJBA). Mérito. Candidata classificada na 18ª posição, sendo que para o cargo almejado foram oferecidas 10 (dez) vagas no edital. Não demonstrada a ocorrência de desistências/desclassificações após a última convocação. V. Ausência de prova pré-constituída acerca da contratação precária. Entendimento do STJ no sentido de que "Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano" (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). VI. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0001812-09.2016.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)(TJ--BA - MS: 00018120920168050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018)."
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide, como a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e o relatório final da comissão processante. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)."
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA OCORRIDO NO ANO DE 2003. REQUISITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1-O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza. 2-E como requisito essencial exige-se a possibilidade de demonstração imediata, na petição inicial, dos fatos constitutivos do alegado direito. 3-Nesse contexto, ausente o requisito essencial - demonstração do direito líquido e certo através de prova pré-constituída - impõe-se o indeferimento da inicial (TJ-RJ - MS: 00114648420218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data Ade Publicação: 13/09/2021)."
Logo, Ação de Mandado de Segurança não é a via adequada quando o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Ante o exposto, e, amparado no art. 485, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito.
Condeno o Impetrante ao pagamento de custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/2015, em razão nesse momento ser deferida a Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.
Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002015-71.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sonileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Antonia Maria Gomes Souza
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Socorro Alves Dos Santos Castro
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Exequente: Edilma Silva Araujo

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002015-71.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SONILEIDE FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que as partes SOCORRO ALVES DOS SANTOS CASTRO, EDILMA SILVA ARAÚJO e SOLINEIDE FERREIRA DOS SANTOS abriram mão dos valores que excedem o teto para pagamento via RPV e que a decisão agravada pelo munícipio não teve pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal, determino, que o munícipio transfira os valores dos RPV´s, em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro dos valores devidos.
Intimem-se as partes para informar o andamento do Recurso de Agravo de Instrumento.
P. I. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0503442-56.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Maria Do Carmo Gomes Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503442-56.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOMES ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que compulsando os autos verifico que não foi possível intimar a Executada da sentença e que há condenação em custas processuais, publique-se a sentença abaixo transcrita, por diário eletrônico, buscando dar-lhe máxima publicidade. Ademais, encaminhe-se os autos para pesquisa por meio do INFOJUD, na tentativa de localizar um endereço atualizado para a cobrança das custas remanescentes.
SENTEÇA ID245231464: “Vistos, etc. O Município de Juazeiro, através da sua Procuradoria, requer extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado, bem como a desconstituição de eventual penhora sobre o bem executado. Juntou documento comprobatório do pagamento do débito. Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas pelo Executado sobre o valor efetivamente pago administrativamente. Intime-se para o pagamento no prazo de cinco (5) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se ao Setor competente do Tribunal de Justiça para inscrição na dívida ativa, inclusive com possibilidade, oportunamente de protesto da CDA. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para o levantamento dos honorários advocatícios emnome do Município de Juazeiro-BA, se for o caso, encaminhando-os ao Procurador junto como mandado de intimação da sentença. P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente, com baixa. Juazeiro(BA), 22 de março de 2022. José Goes Silva Filho Juiz de Direito”.

Juazeiro, 6 de fevereiro de 2024
CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004583-26.2020.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Banco America Do Sul Sa
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004583-26.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: BANCO AMERICA DO SUL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),6 de fevereiro de 2024
CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003303-54.2019.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. H. S. S.
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Requerido: C. M. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
logo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003303-54.2019.8.05.0146
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA SOUZA
REQUERIDO: CARLA MINERVINO SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.,
1. Desarquive-se.
2. Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar, em 05(cinco) dias, sobre a petição de id 401076103.
3. Juntada a resposta, voltem-me conclusos.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003303-54.2019.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. H. S. S.
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Requerido: C. M. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
logo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003303-54.2019.8.05.0146
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA SOUZA

REQUERIDO: CARLA MINERVINO SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.,
1. Desarquive-se.
2. Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar, em 05(cinco) dias, sobre a petição de id 401076103.
3. Juntada a resposta, voltem-me conclusos.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003303-54.2019.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. H. S. S.
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Requerido: C. M. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
logo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003303-54.2019.8.05.0146
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA SOUZA

REQUERIDO: CARLA MINERVINO SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.,
1. Desarquive-se.
2. Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar, em 05(cinco) dias, sobre a petição de id 401076103.
3. Juntada a resposta, voltem-me conclusos.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505867-56.2017.8.05.0146 Execução De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: C. F. D. C. S.
Executado: A. J. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: G. D. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505867-56.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: CARLA FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA
Endereço: Rua E, bloco 32, quadra D,, 102, fone - (74) 98841-6885, Residencial Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

EXECUTADO: ADÃO JOSÉ DA SILVA
Endereço: Rua João Ferreira de Santana, 134, 74-3811-2453, Jardim Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-580

*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
O executado informou não ter condições de contratar um advogado particular, requerendo a nomeação de um defensor, conforme certidão de id 430089378.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, razão pela qual se faz necessária a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao requerido. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que “Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15” (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO ao réu, o Bel. GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB-BA 56.415), Telefone (74) 98852-9479, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.

Intime-se o Defensor Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Atente-se o defensor dativo ao constante da certidão de id 430087588.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0505867-56.2017.8.05.0146 Execução De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: C. F. D. C. S.
Executado: A. J. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: G. D. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505867-56.2017.8.05.0146
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: CARLA FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA

EXECUTADO: ADÃO JOSÉ DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por CARLA FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA em face de ADÃO JOSÉ DA SILVA.
O processo veio seguindo seus trâmites, culminando com a prisão civil do demandado, o qual, em audiência de custódia, informou não ter condições de contratar um advogado particular (ID 430089378), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (ID 43096252). Aceitado o encargo, o Defensor Dativo atravessou petição de ID 430197177, anexando Declaração exarada pela exequente, onde informou que não tem interesse na demanda, renunciando a qualquer valor objeto desta execução, inclusive informando que deseja exonerar seu genitor da obrigação alimentar (ID 430197179).

Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Ante tudo quanto acima expostos, considerando ter a exequente 23 (vinte e três) anos de idade, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Outrossim, por questão de economia e celeridade processuais, diante da declaração firmada pela exequente de próprio punho (id 4301997179, de logo, EXONERO o executado da obrigação alimentar.
Assim, entendo por bem REVOGAR a Decisão que decretou a prisão do executado (ID 191550130), determinando ao Cartório que expeça imediatamente o Alvará de Soltura.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Expeça-se o Cartório certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8000129-61.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. L. O.
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: J. O.
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: T. O. L.
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerido: J. D. O. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000129-61.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS
REQUERENTES: ANA LAURAH OLIVEIRA e JESSE OLIVEIRA representados por sua genitora, TATIANE OLIVEIRA LARANJEIRAS e TATIANE OLIVEIRA LARANJEIRAS, em nome próprio
Tel.: (74) 99192-3854
Advogado: Vilmar José Ferreira Filho - OAB/BA 35104

REQUERIDO: JOSUÉ DE OLIVEIRA LARANJEIRAS
Endereço: Rua Vereador Hermínio Cardoso, 75, Rio Novo, MACEIÓ - AL - CEP: 57070-540

Tel.: (82) 99399-2131

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU
AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação. Processe-se em segredo de justiça.
2. Deixo para apreciar o pedido liminar em relação a guarda unilateral após estabelecido o contraditório.
3. Em que pese se tratar de Ação de Divórcio Litigioso c/c Investigação de Paternidade, Partilha de Bens, Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos, o casal tem uma filha menor, enquanto que a outra criança está sob investigação de paternidade, e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da prole.
4. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

5. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade da filha menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

6. Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor da filha menor não no valor requerido pela parte autora, porquanto não consta dos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar a possibilidade do alimentante, mas no valor correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 395,36 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), que serão devidos pelo réu a partir da data de sua intimação e/ou citação, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da Requerente, a ser informada posteriormente, até o 5º dia útil de cada mês.
7. Se for o caso e requerido, oficie-se ao empregador do réu para fins de descontos dos alimentos provisórios.
8. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
9. Na audiência será proposta a realização do exame de DNA.
10. Fica designado o dia 07/05/2024, às 08h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
11. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
12. Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
13. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida JOSUÉ DE OLIVEIRA LARANJEIRAS, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
14. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
15. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
16. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
17. Intime-se o Ministério Público.
18. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
19. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0505867-56.2017.8.05.0146 Execução De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: C. F. D. C. S.
Executado: A. J. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: G. D. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505867-56.2017.8.05.0146
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: CARLA FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA

EXECUTADO: ADÃO JOSÉ DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por CARLA FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA em face de ADÃO JOSÉ DA SILVA.
O processo veio seguindo seus trâmites, culminando com a prisão civil do demandado, o qual, em audiência de custódia, informou não ter condições de contratar um advogado particular (ID 430089378), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (ID 43096252). Aceitado o encargo, o Defensor Dativo atravessou petição de ID 430197177, anexando Declaração exarada pela exequente, onde informou que não tem interesse na demanda, renunciando a qualquer valor objeto desta execução, inclusive informando que deseja exonerar seu genitor da obrigação alimentar (ID 430197179).

Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Ante tudo quanto acima expostos, considerando ter a exequente 23 (vinte e três) anos de idade, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, para que possa surtir seus jurídi-

cos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Outrossim, por questão de economia e celeridade processuais, diante da declaração firmada pela exequente de próprio punho (id 4301997179, de logo, EXONERO o executado da obrigação alimentar.
Assim, entendo por bem REVOGAR a Decisão que decretou a prisão do executado (ID 191550130), determinando ao Cartório que expeça imediatamente o Alvará de Soltura.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Expeça-se o Cartório certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000932-44.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: J. R. G. D. S.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Reu: F. G. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000932-44.2024.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: JOSÉ RAFAELLY GAIA DE SOUSA
Tel.: Não informado
Advogado: Ricardo Santos de Freitas - OAB/BA 33835

RÉU: FABIO GONÇALVES DA CUNHA
Endereço: Quadra G, 4, Castelo Branco, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-560
Tel.: (71) 99995-5573

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Deixo para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
4. Fica designado o dia 05/03/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
6. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.

7. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
8. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
9. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
10. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000537-91.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representado: Tatiane De Souza Santos
Representado: Alexandro Pereira Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eline Macedo Neri
Testemunha: Jamile Silva Do Rosário

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE JUAZEIRO

PROCESSO: 8000537-91.2020.8.05.0146
AÇÃO:ALIMENTOS
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA SOUZA SILVA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA TATIANE DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Dr. Loretto, nº 346, em frente ao bar do Zé, bairro João XXIII , Juazeiro/BA, CEP: 48900-000
Telefone: (74) 99113- 9533 e para recados 98811 -5300 (mãe)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: ALE XANDRO PEREIRA DA SIL VA (conhecido por Léo)
Endereço: Rua João Carlos do Sacramento, 05, 1 ANDAR, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41710-330
Telefone: (74) 999176- 4386
Advogados: Sebastião Luiz Lima-OAB/BA 616-B e Tiburtino Almeida Silva- OAB/BA 8079
TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:
1. ELINE MACEDO NERI, residente na Rua Eurico Dutra , nº 148, bairro João XXIII ,Juazeiro/BA, tel.: (74) 98815-1904;
2. JAMILE SILVA DO ROSÁRIO, residente na Rua Dr. Loretto, nº 18, bairro João XXIII, Juazeiro/BA, tel.: (74) 99124-9510.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA

AUDIÊNCIA VIRTUAL/MISTA

Vistos, etc.

1. Ciente da decisão em sede de Agravo de Instrumento (id 232575193). Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 178389553) e a Réplica (ID 184961592).
2. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução (ID 184961592)
3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 11 de ABRIL de 2023, às 10h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
4. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.

5. PARA O CASO DE ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
6. Destaco que compete aos advogados da parte ré promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da videoconferência, e alertando-as de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE ou a comparecerem ao Fórum para acessarem a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
7. A parte ré deve ser intimada por seus advogados constituídos.
8. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, E DE SUAS TESTEMUNHAS, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
9. Ciência ao Ministério Público, via portal.
10. Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.
11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000537-91.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representado: Tatiane De Souza Santos
Representado: Alexandro Pereira Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eline Macedo Neri
Testemunha: Jamile Silva Do Rosário

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE JUAZEIRO

PROCESSO: 8000537-91.2020.8.05.0146
AÇÃO:ALIMENTOS
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA SOUZA SILVA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA TATIANE DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Dr. Loretto, nº 346, em frente ao bar do Zé, bairro João XXIII , Juazeiro/BA, CEP: 48900-000
Telefone: (74) 99113- 9533 e para recados 98811 -5300 (mãe)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: ALE XANDRO PEREIRA DA SIL VA (conhecido por Léo)
Endereço: Rua João Carlos do Sacramento, 05, 1 ANDAR, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41710-330
Telefone: (74) 999176- 4386
Advogados: Sebastião Luiz Lima-OAB/BA 616-B e Tiburtino Almeida Silva- OAB/BA 8079
TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:
1. ELINE MACEDO NERI, residente na Rua Eurico Dutra , nº 148, bairro João XXIII ,Juazeiro/BA, tel.: (74) 98815-1904;
2. JAMILE SILVA DO ROSÁRIO, residente na Rua Dr. Loretto, nº 18, bairro João XXIII, Juazeiro/BA, tel.: (74) 99124-9510.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA

AUDIÊNCIA VIRTUAL/MISTA

Vistos, etc.

1. Ciente da decisão em sede de Agravo de Instrumento (id 232575193). Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 178389553) e a Réplica (ID 184961592).
2. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução (ID 184961592)

3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 11 de ABRIL de 2023, às 10h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
4. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.
5. PARA O CASO DE ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
6. Destaco que compete aos advogados da parte ré promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da videoconferência, e alertando-as de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE ou a comparecerem ao Fórum para acessarem a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
7. A parte ré deve ser intimada por seus advogados constituídos.
8. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, E DE SUAS TESTEMUNHAS, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
9. Ciência ao Ministério Público, via portal.
10. Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.
11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007454-24.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jheniffer Micaele Rodrigues Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Demis Da Silva Lopes
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007454-24.2023.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: JHENIFFER MICAELE RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: DEMIS DA SILVA LOPES

Vistos etc.,

1. Ouça-se o Ministério Público.
2. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR ANÁLISE DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010777-71.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Sangislania Alves Torres
Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)

Requerido: Rudson Da Costa Torres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010777-71.2022.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO
REQUERENTE: FRANCISCA SANGISLANIA ALVES TORRES
TEL: Rua Tancredo Neves (antiga Rua 7), nº 1612, bairro Alto doCruzeiro, Juazeiro/BA, CEP 48905-235
TEL: (74) 98833-7507
REQUERIDO: RUDSON DA COSTA TORRES

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos etc.,

1. INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, e por sua advogada, via DPJ, para se manifestar acerca da petição de ID 411850642, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento;
3. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos;
4. Ouça-se o Ministério Público.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006404-60.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Carlos Nunes Do Nascimento
Reu: Edileuza Machado Da Conceicao
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006404-60.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DO NASCIMENTO

RÉUS: ALISON IAN MACHADO NASCIMENTO e PEDRO LEVY MACHADO NASCIMENTO, rep. genitora EDILEUZA MACHADO DA CONCEICAO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 412110214, devendo o Cartório oficiar à empregadora do autor, Sr. José Carlos Nunes do Nascimento, a fim de que forneça cópia de seus 03 (três) últimos contracheques, no prazo de 05(cinco) dias.
2. Intime-se a parte ré, por suas advogadas, para juntar aos autos, em 10(dez) dias, planilha atualizada dos gastos dos alimentandos.

3. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
4. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
6. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008876-34.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Elizangela De Rezende Gomes
Requerido: Josenilson De Souza Antonio
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8008876-34.2023.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZANGELA DE REZENDE GOMES
EXECUTADO: JOSENILSON DE SOUZA ANTONIO
ENDEREÇO: AGROVALE - siautada na Fazenda Massayo, s/n, zona rural, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
TEL: (74) 98854-1194 e (74) 98801-5224 (Ana - irmã)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Em petição de ID 412014927, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao executado. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que “Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15” (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo

juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO ao réu, o Bel. DIONEY SÁ BEZERRA DE FREITAS, telefone (74) 98816-6128, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Defensor Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada.
Após, intime-se a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002493-40.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Jeisa De Jesus Costa
Requerente: Enio Marcelo Vilela
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002493-40.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: ENIO MARCELO VILELA, , brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 19209296 SSP/SP, CPF nº 138.376.418-21, filho de Nair Emilia Ferreira Vilela.
Endereço: Rua Pedro Pacheco de Castro, n 55, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-052

Tel.:(11) 99578-4015
Advogado(a): Carla Emanuely Cardoso Dantas OAB/BA 51.100

REQUERIDO: JEISA DE JESUS COSTA, brasileira, casada, nascida em 14/12/1976, portadora do RG de número 1680190, e do CPF n.º 852.334.393-87, filha de Maria do Carmo Rocha Costa.
Endereço: Travessa São Miguel, nº 418, bairro Santo Antônio, Juazeiro - BA - CEP 48902050.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Fica designado o dia 15/08/2023, às 10h:30min para audiência de conciliação PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do

ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
6. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
7. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
8. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 13:00 HORAS.
10. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
11. Publique-se, Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002493-40.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Jeisa De Jesus Costa
Requerente: Enio Marcelo Vilela
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8002493-40.2023.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: ENIO MARCELO VILELA

Réu: REQUERIDO: JEISA DE JESUS COSTA

ATO ORDINATÓRIO - CURADORIA ESPECIAL – RÉU REVEL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins, que transcorreu o prazo da parte ré e até a presente data não apresentou contestação.
Pelo presente, intimo a Defensoria Pública do Estado da Bahia, para exercer a CURADORIA ESPECIAL no presente feito (Art. 72, inciso II, do CPC), no prazo de 15 dias, obedecendo ao disposto do artigo 186, caput, do CPC. Tudo conforme despacho de id. 407736234, item(ns) 2.
Juazeiro-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001212-15.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: E. D. S. P.
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Representante: C. E. D. S.
Representado: A. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001212-15.2024.8.05.0146

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

AUTOR: EDMIR DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: ARTHUR CALUAN PEREIRA DOS SANTOS, menor, devidamente representado por sua genitora, a sra. CAROLINE EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando a sentença do processo que definiu o valor da pensão alimentícia a ser pago ao menor em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial;
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008883-60.2022.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Iago Ravelle De Barros Santos
Advogado: Michelle Sousa Costa (OAB:BA57094)
Embargante: Tania Maria De Barros
Advogado: Michelle Sousa Costa (OAB:BA57094)
Advogado: Larissa Souza Ribeiro (OAB:BA57035)
Embargado: Jeane Dos Santos Oliveira
Embargado: Jose Auriberto Vieira Santos
Advogado: Selmara Alves Nunes (OAB:PE57818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8008883-60.2022.8.05.0146
Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: EMBARGANTE: IAGO RAVELLE DE BARROS SANTOS, TANIA MARIA DE BARROS

Réu: EMBARGADO: JEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE AURIBERTO VIEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, apresentando réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juazeiro, 27 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008883-60.2022.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Iago Ravelle De Barros Santos
Advogado: Michelle Sousa Costa (OAB:BA57094)
Embargante: Tania Maria De Barros
Advogado: Michelle Sousa Costa (OAB:BA57094)
Advogado: Larissa Souza Ribeiro (OAB:BA57035)
Embargado: Jeane Dos Santos Oliveira
Embargado: Jose Auriberto Vieira Santos
Advogado: Selmara Alves Nunes (OAB:PE57818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8008883-60.2022.8.05.0146
Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: EMBARGANTE: IAGO RAVELLE DE BARROS SANTOS, TANIA MARIA DE BARROS

Réu: EMBARGADO: JEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE AURIBERTO VIEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, apresentando réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juazeiro, 27 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003624-55.2020.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ellis Maria Neves Dantas
Advogado: Allan Carvalho Cardoso (OAB:BA66760)
Advogado: Carina Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA42444)
Inventariado: Francisco Elvir Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003624-55.2020.8.05.0146

Vistos etc.,
1.Defiro a dilação de prazo requerida (ID nº. 390764287), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003624-55.2020.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ellis Maria Neves Dantas
Advogado: Allan Carvalho Cardoso (OAB:BA66760)
Advogado: Carina Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA42444)
Inventariado: Francisco Elvir Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003624-55.2020.8.05.0146

Vistos etc.,
1.Defiro a dilação de prazo requerida (ID nº. 390764287), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003624-55.2020.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ellis Maria Neves Dantas
Advogado: Allan Carvalho Cardoso (OAB:BA66760)
Advogado: Carina Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA42444)
Inventariado: Francisco Elvir Dantas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003624-55.2020.8.05.0146

Vistos etc.,
1.Defiro a dilação de prazo requerida (ID nº. 390764287), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010347-22.2022.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Clarice Mota Dourado De Lima
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Requerente: Mariana Mota Dourado
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De acordo com o despacho de id. 405657181, desentranhei o parecer de id. 387352589, estranho ao feito.
Nova vista ao Ministério Público (Art. 178, CPC).

Juazeiro/BA, 18 de agosto de 2023.

Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010347-22.2022.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Clarice Mota Dourado De Lima
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)

Requerente: Mariana Mota Dourado
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De acordo com o despacho de id. 405657181, desentranhei o parecer de id. 387352589, estranho ao feito.
Nova vista ao Ministério Público (Art. 178, CPC).

Juazeiro/BA, 18 de agosto de 2023.

Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006119-67.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: M. M. P.
Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)
Representante: D. O. P. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006119-67.2023.8.05.0146

Vistos etc.,

1. Diante dos estudos realizados, social e psicológico, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas, estando o feito devidamente instruído.
2. Colha-se o parecer final do Ministério Público.
3. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos em Minutar Ato de Julgamento.
4. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003995-82.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Jose Paulo Da Silva Martins
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Inventariado: Paulo Jose Martins
Inventariado: Maria De Lourdes Da Silva Martins
Herdeiro: João Whashington Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Charles Murilo Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)

Herdeiro: James Carmichael Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fábia Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doralice Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Goeth Jean Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Fabiana Paula Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Antero Paulo Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Ramisés Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Tutmes Martins Da Silva
Herdeiro: Tauanay Klinger Martins Da Silva
Herdeiro: Diogo Vicnete Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Kelly Cristina Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Thais Cristina Vieira
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doria Carola
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Dorinalva Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Jose Martins Da Gama
Herdeiro: Iris Chatiane Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Érico José Martins Da Silva Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Carlos Alberto Da Silva Martins
Herdeiro: Tereza Jussara Da Silva Martins
Herdeiro: Joao Washington Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fabia Da Silva Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8003995-82.2021.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOSE PAULO DA SILVA MARTINS
HERDEIROS: JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, DORALICE MARTINS DA SILVA, GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA, DIOGO VICENTE DA SILVA, THAIS CRISTINA VIEIRA, DORIA CAROLA, JOSE MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA, ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS e TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS.
INVENTARIADOS: PAULO JOSE MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
*

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de PAULO JOSÉ MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, os quais faleceram ab intestato.
Em Decisão de ID 129364411, o requerente foi nomeado Inventariante, determinando-se diligências.

Ao ID 143054177, foram apresentadas as Primeiras Declarações, informando que os Inventariados eram casados entre si, que tiveram 10 (dez) filhos, dos quais 03 (três) já faleceram, sendo os herdeiros dos inventariados:
a) JOSÉ PAULO DA SILVA MARTINS;
b) CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS;
c) TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS
d) JOÃO WASHINGTON DA SILVA MARTINS
e) CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS
f) JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS
g) MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS
h) GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA e DIOGO VICENTE DA SILVA, filhos da herdeira pré-morta, DORALICE MARTINS DA SILVA
i) THAIS CRISTINA VIEIRA e DORIA CAROLA, filhas da herdeira pré-morta, KELLY CRISTINA DA SILVA MARTINS
j) JOSÉ MARTINS DA GAMA, ÍRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, respectivamente viúvo e filhos da herdeira pré-morta, DORINALVA MARTINS DA SILVA GAMA.

Aduz, nas Primeiras Declarações, que os falecidos deixaram um único bem imóvel, saldos em contas bancárias e dívidas.
As CNDs Federal (ID 143054187 e 143054188) e Estadual (ID 143054191 e 143054194) foram acostadas aos autos, assim como a Certidão Positiva de Tributo Municipal (ID 143054195) e a Certidão de Inexistência de Testamento (ID 143054182 e 143054181).
Resposta do Banco do Brasil, informando a inexistência de saldo bancário (ID 180152358), tendo informado logo em seguida, que o valor referente ao Benefício foi devolvido ao INSS (ID 183285504).
Os herdeiros Tutmés Martins (ID 18201837), João Washington (ID 182106785), Antero Paulo (ID 182110834), Fabiana Paula (ID 182495263), Taunay Klinger Martins da Silva (ID 182957703 – por seu Curador, Tutmés Martins), Marta Fábia da Silva (ID 183855873), foram devidamente citados.
Através da Petição de ID 193161129, os herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, filho do herdeiro pré-morto, DIOGO VICENTE DA SILVA, apresentaram contestação, alegando omissão de um imóvel, situado na Comarca de Petrolina-PE (ID 193161118), bem como requerendo a reconsideração do despacho de ID 162782684, que autorizou o Inventariante a renovar o aluguel de um dos bens imóveis, esclarecendo que a renda do imóvel situado na Rua 07, Quadra G, nº 22 do Bairro Castelo Branco, nesta cidade, é destinada ao herdeiro CHARLES MURILO DA SILVA, que é incapaz e depende da referida renda para sobreviver.
Carta Precatória não cumprida por falta de pagamento (ID 225841845), intimando-se o Inventariante (ID 336664325), o qual deixou transcorrer o prazo in albis (ID 382308189).
Conclusos os autos.
Pois bem. Compulsando detidamente o processo, observa-se que carece de diligências, razão pela qual determino AO CARTÓRIO que:
1. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Certidões dos Cartórios Imobiliários da Comarca de Petrolina-PE, em nome dos Inventariados;
b) Recolha as custas da Carta Precatória de ID 225841845, para fins de citação dos herdeiros JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, JOSÉ MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ DA SILVA GAMA.
c) Juntar as Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas de todos os bens imóveis, inclusive de outras Comarcas;
d) Promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Comprovante de quitação das dívidas do espólio.
f) Certidão Negativa de débito da esfera Municipal, em nome dos inventariados.

2. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Patrono dos herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Termo de Curatela, ainda que provisória, do herdeiro CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS, tendo em vista o laudo médico de ID 193779856.

Outrossim, observo que o herdeiro TUTMES MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (ID 18201837), devendo o Cartório certificar se houve ou não contestação.
Acerca do pedido de reconsideração da decisão, entendo que não restou suficientemente comprovada, neste momento processual, a dependência do herdeiro Charles Murillo dos valores de aluguel do imóvel, razão pela qual deixo para apreciar o pedido assim que juntado o Termo de Curatela e outros documentos comprobatórios.
Ademais, tendo em vista a notícia de dois herdeiros maiores e incapazes e um herdeiro menor, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me conclusos em pasta própria.

Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003995-82.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Jose Paulo Da Silva Martins
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Inventariado: Paulo Jose Martins
Inventariado: Maria De Lourdes Da Silva Martins
Herdeiro: João Whashington Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Charles Murilo Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: James Carmichael Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fábia Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doralice Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Goeth Jean Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Fabiana Paula Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Antero Paulo Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Ramisés Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Tutmes Martins Da Silva
Herdeiro: Tauanay Klinger Martins Da Silva
Herdeiro: Diogo Vicnete Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Kelly Cristina Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Thais Cristina Vieira
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doria Carola
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Dorinalva Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Jose Martins Da Gama
Herdeiro: Iris Chatiane Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Érico José Martins Da Silva Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Carlos Alberto Da Silva Martins
Herdeiro: Tereza Jussara Da Silva Martins
Herdeiro: Joao Washington Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fabia Da Silva Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8003995-82.2021.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOSE PAULO DA SILVA MARTINS
HERDEIROS: JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, DORALICE MARTINS DA SILVA, GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA, DIOGO VICENTE DA SILVA, THAIS CRISTINA VIEIRA, DORIA CAROLA, JOSE MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA, ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS e TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS.
INVENTARIADOS: PAULO JOSE MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
*

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de PAULO JOSÉ MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, os quais faleceram ab intestato.
Em Decisão de ID 129364411, o requerente foi nomeado Inventariante, determinando-se diligências.
Ao ID 143054177, foram apresentadas as Primeiras Declarações, informando que os Inventariados eram casados entre si, que tiveram 10 (dez) filhos, dos quais 03 (três) já faleceram, sendo os herdeiros dos inventariados:
a) JOSÉ PAULO DA SILVA MARTINS;
b) CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS;
c) TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS
d) JOÃO WASHINGTON DA SILVA MARTINS
e) CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS
f) JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS
g) MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS
h) GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA e DIOGO VICENTE DA SILVA, filhos da herdeira pré-morta, DORALICE MARTINS DA SILVA
i) THAIS CRISTINA VIEIRA e DORIA CAROLA, filhas da herdeira pré-morta, KELLY CRISTINA DA SILVA MARTINS
j) JOSÉ MARTINS DA GAMA, ÍRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, respectivamente viúvo e filhos da herdeira pré-morta, DORINALVA MARTINS DA SILVA GAMA.

Aduz, nas Primeiras Declarações, que os falecidos deixaram um único bem imóvel, saldos em contas bancárias e dívidas.
As CNDs Federal (ID 143054187 e 143054188) e Estadual (ID 143054191 e 143054194) foram acostadas aos autos, assim como a Certidão Positiva de Tributo Municipal (ID 143054195) e a Certidão de Inexistência de Testamento (ID 143054182 e 143054181).
Resposta do Banco do Brasil, informando a inexistência de saldo bancário (ID 180152358), tendo informado logo em seguida, que o valor referente ao Benefício foi devolvido ao INSS (ID 183285504).
Os herdeiros Tutmés Martins (ID 18201837), João Washington (ID 182106785), Antero Paulo (ID 182110834), Fabiana Paula (ID 182495263), Taunay Klinger Martins da Silva (ID 182957703 – por seu Curador, Tutmés Martins), Marta Fábia da Silva (ID 183855873), foram devidamente citados.
Através da Petição de ID 193161129, os herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, filho do herdeiro pré-morto, DIOGO VICENTE DA SILVA, apresentaram contestação, alegando omissão de um imóvel, situado na Comarca de Petrolina-PE (ID 193161118), bem como requerendo a reconsideração do despacho de ID 162782684, que autorizou o Inventariante a renovar o aluguel de um dos bens imóveis, esclarecendo que a renda do imóvel situado na Rua 07, Quadra G, nº 22 do Bairro Castelo Branco, nesta cidade, é destinada ao herdeiro CHARLES MURILO DA SILVA, que é incapaz e depende da referida renda para sobreviver.
Carta Precatória não cumprida por falta de pagamento (ID 225841845), intimando-se o Inventariante (ID 336664325), o qual deixou transcorrer o prazo in albis (ID 382308189).
Conclusos os autos.
Pois bem. Compulsando detidamente o processo, observa-se que carece de diligências, razão pela qual determino AO CARTÓRIO que:
1. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Certidões dos Cartórios Imobiliários da Comarca de Petrolina-PE, em nome dos Inventariados;
b) Recolha as custas da Carta Precatória de ID 225841845, para fins de citação dos herdeiros JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, JOSÉ MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ DA SILVA GAMA.
c) Juntar as Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas de todos os bens imóveis, inclusive de outras Comarcas;

d) Promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Comprovante de quitação das dívidas do espólio.
f) Certidão Negativa de débito da esfera Municipal, em nome dos inventariados.

2. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Patrono dos herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Termo de Curatela, ainda que provisória, do herdeiro CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS, tendo em vista o laudo médico de ID 193779856.

Outrossim, observo que o herdeiro TUTMES MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (ID 18201837), devendo o Cartório certificar se houve ou não contestação.
Acerca do pedido de reconsideração da decisão, entendo que não restou suficientemente comprovada, neste momento processual, a dependência do herdeiro Charles Murillo dos valores de aluguel do imóvel, razão pela qual deixo para apreciar o pedido assim que juntado o Termo de Curatela e outros documentos comprobatórios.
Ademais, tendo em vista a notícia de dois herdeiros maiores e incapazes e um herdeiro menor, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me conclusos em pasta própria.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003995-82.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Jose Paulo Da Silva Martins
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Inventariado: Paulo Jose Martins
Inventariado: Maria De Lourdes Da Silva Martins
Herdeiro: João Whashington Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Charles Murilo Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: James Carmichael Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fábia Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doralice Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Goeth Jean Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Fabiana Paula Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Antero Paulo Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Ramisés Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Tutmes Martins Da Silva
Herdeiro: Tauanay Klinger Martins Da Silva
Herdeiro: Diogo Vicnete Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)

Herdeiro: Kelly Cristina Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Thais Cristina Vieira
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doria Carola
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Dorinalva Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Jose Martins Da Gama
Herdeiro: Iris Chatiane Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Érico José Martins Da Silva Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Carlos Alberto Da Silva Martins
Herdeiro: Tereza Jussara Da Silva Martins
Herdeiro: Joao Washington Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fabia Da Silva Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8003995-82.2021.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOSE PAULO DA SILVA MARTINS
HERDEIROS: JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, DORALICE MARTINS DA SILVA, GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA, DIOGO VICENTE DA SILVA, THAIS CRISTINA VIEIRA, DORIA CAROLA, JOSE MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA, ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS e TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS.
INVENTARIADOS: PAULO JOSE MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
*

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de PAULO JOSÉ MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, os quais faleceram ab intestato.
Em Decisão de ID 129364411, o requerente foi nomeado Inventariante, determinando-se diligências.
Ao ID 143054177, foram apresentadas as Primeiras Declarações, informando que os Inventariados eram casados entre si, que tiveram 10 (dez) filhos, dos quais 03 (três) já faleceram, sendo os herdeiros dos inventariados:
a) JOSÉ PAULO DA SILVA MARTINS;
b) CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS;
c) TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS
d) JOÃO WASHINGTON DA SILVA MARTINS
e) CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS
f) JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS
g) MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS
h) GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA e DIOGO VICENTE DA SILVA, filhos da herdeira pré-morta, DORALICE MARTINS DA SILVA
i) THAIS CRISTINA VIEIRA e DORIA CAROLA, filhas da herdeira pré-morta, KELLY CRISTINA DA SILVA MARTINS
j) JOSÉ MARTINS DA GAMA, ÍRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, respectivamente viúvo e filhos da herdeira pré-morta, DORINALVA MARTINS DA SILVA GAMA.

Aduz, nas Primeiras Declarações, que os falecidos deixaram um único bem imóvel, saldos em contas bancárias e dívidas.
As CNDs Federal (ID 143054187 e 143054188) e Estadual (ID 143054191 e 143054194) foram acostadas aos autos, assim como a Certidão Positiva de Tributo Municipal (ID 143054195) e a Certidão de Inexistência de Testamento (ID 143054182 e 143054181).
Resposta do Banco do Brasil, informando a inexistência de saldo bancário (ID 180152358), tendo informado logo em seguida, que o valor referente ao Benefício foi devolvido ao INSS (ID 183285504).

Os herdeiros Tutmés Martins (ID 18201837), João Washington (ID 182106785), Antero Paulo (ID 182110834), Fabiana Paula (ID 182495263), Taunay Klinger Martins da Silva (ID 182957703 – por seu Curador, Tutmés Martins), Marta Fábia da Silva (ID 183855873), foram devidamente citados.
Através da Petição de ID 193161129, os herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, filho do herdeiro pré-morto, DIOGO VICENTE DA SILVA, apresentaram contestação, alegando omissão de um imóvel, situado na Comarca de Petrolina-PE (ID 193161118), bem como requerendo a reconsideração do despacho de ID 162782684, que autorizou o Inventariante a renovar o aluguel de um dos bens imóveis, esclarecendo que a renda do imóvel situado na Rua 07, Quadra G, nº 22 do Bairro Castelo Branco, nesta cidade, é destinada ao herdeiro CHARLES MURILO DA SILVA, que é incapaz e depende da referida renda para sobreviver.
Carta Precatória não cumprida por falta de pagamento (ID 225841845), intimando-se o Inventariante (ID 336664325), o qual deixou transcorrer o prazo in albis (ID 382308189).
Conclusos os autos.
Pois bem. Compulsando detidamente o processo, observa-se que carece de diligências, razão pela qual determino AO CARTÓRIO que:
1. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Certidões dos Cartórios Imobiliários da Comarca de Petrolina-PE, em nome dos Inventariados;
b) Recolha as custas da Carta Precatória de ID 225841845, para fins de citação dos herdeiros JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, JOSÉ MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ DA SILVA GAMA.
c) Juntar as Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas de todos os bens imóveis, inclusive de outras Comarcas;
d) Promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Comprovante de quitação das dívidas do espólio.
f) Certidão Negativa de débito da esfera Municipal, em nome dos inventariados.

2. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Patrono dos herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Termo de Curatela, ainda que provisória, do herdeiro CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS, tendo em vista o laudo médico de ID 193779856.

Outrossim, observo que o herdeiro TUTMES MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (ID 18201837), devendo o Cartório certificar se houve ou não contestação.
Acerca do pedido de reconsideração da decisão, entendo que não restou suficientemente comprovada, neste momento processual, a dependência do herdeiro Charles Murillo dos valores de aluguel do imóvel, razão pela qual deixo para apreciar o pedido assim que juntado o Termo de Curatela e outros documentos comprobatórios.
Ademais, tendo em vista a notícia de dois herdeiros maiores e incapazes e um herdeiro menor, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me conclusos em pasta própria.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003995-82.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Jose Paulo Da Silva Martins
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Inventariado: Paulo Jose Martins
Inventariado: Maria De Lourdes Da Silva Martins
Herdeiro: João Whashington Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Charles Murilo Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: James Carmichael Da Silva Martins

Herdeiro: Marta Fábia Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doralice Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Goeth Jean Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Fabiana Paula Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Antero Paulo Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Ramisés Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Tutmes Martins Da Silva
Herdeiro: Tauanay Klinger Martins Da Silva
Herdeiro: Diogo Vicnete Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Kelly Cristina Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Thais Cristina Vieira
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doria Carola
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Dorinalva Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Jose Martins Da Gama
Herdeiro: Iris Chatiane Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Érico José Martins Da Silva Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Carlos Alberto Da Silva Martins
Herdeiro: Tereza Jussara Da Silva Martins
Herdeiro: Joao Washington Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fabia Da Silva Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8003995-82.2021.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOSE PAULO DA SILVA MARTINS
HERDEIROS: JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, DORALICE MARTINS DA SILVA, GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA, DIOGO VICENTE DA SILVA, THAIS CRISTINA VIEIRA, DORIA CAROLA, JOSE MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA, ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS e TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS.
INVENTARIADOS: PAULO JOSE MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
*

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de PAULO JOSÉ MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, os quais faleceram ab intestato.
Em Decisão de ID 129364411, o requerente foi nomeado Inventariante, determinando-se diligências.

Ao ID 143054177, foram apresentadas as Primeiras Declarações, informando que os Inventariados eram casados entre si, que tiveram 10 (dez) filhos, dos quais 03 (três) já faleceram, sendo os herdeiros dos inventariados:
a) JOSÉ PAULO DA SILVA MARTINS;
b) CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS;
c) TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS
d) JOÃO WASHINGTON DA SILVA MARTINS
e) CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS
f) JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS
g) MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS
h) GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA e DIOGO VICENTE DA SILVA, filhos da herdeira pré-morta, DORALICE MARTINS DA SILVA
i) THAIS CRISTINA VIEIRA e DORIA CAROLA, filhas da herdeira pré-morta, KELLY CRISTINA DA SILVA MARTINS
j) JOSÉ MARTINS DA GAMA, ÍRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, respectivamente viúvo e filhos da herdeira pré-morta, DORINALVA MARTINS DA SILVA GAMA.

Aduz, nas Primeiras Declarações, que os falecidos deixaram um único bem imóvel, saldos em contas bancárias e dívidas.
As CNDs Federal (ID 143054187 e 143054188) e Estadual (ID 143054191 e 143054194) foram acostadas aos autos, assim como a Certidão Positiva de Tributo Municipal (ID 143054195) e a Certidão de Inexistência de Testamento (ID 143054182 e 143054181).
Resposta do Banco do Brasil, informando a inexistência de saldo bancário (ID 180152358), tendo informado logo em seguida, que o valor referente ao Benefício foi devolvido ao INSS (ID 183285504).
Os herdeiros Tutmés Martins (ID 18201837), João Washington (ID 182106785), Antero Paulo (ID 182110834), Fabiana Paula (ID 182495263), Taunay Klinger Martins da Silva (ID 182957703 – por seu Curador, Tutmés Martins), Marta Fábia da Silva (ID 183855873), foram devidamente citados.
Através da Petição de ID 193161129, os herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, filho do herdeiro pré-morto, DIOGO VICENTE DA SILVA, apresentaram contestação, alegando omissão de um imóvel, situado na Comarca de Petrolina-PE (ID 193161118), bem como requerendo a reconsideração do despacho de ID 162782684, que autorizou o Inventariante a renovar o aluguel de um dos bens imóveis, esclarecendo que a renda do imóvel situado na Rua 07, Quadra G, nº 22 do Bairro Castelo Branco, nesta cidade, é destinada ao herdeiro CHARLES MURILO DA SILVA, que é incapaz e depende da referida renda para sobreviver.
Carta Precatória não cumprida por falta de pagamento (ID 225841845), intimando-se o Inventariante (ID 336664325), o qual deixou transcorrer o prazo in albis (ID 382308189).
Conclusos os autos.
Pois bem. Compulsando detidamente o processo, observa-se que carece de diligências, razão pela qual determino AO CARTÓRIO que:
1. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Certidões dos Cartórios Imobiliários da Comarca de Petrolina-PE, em nome dos Inventariados;
b) Recolha as custas da Carta Precatória de ID 225841845, para fins de citação dos herdeiros JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, JOSÉ MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ DA SILVA GAMA.
c) Juntar as Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas de todos os bens imóveis, inclusive de outras Comarcas;
d) Promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Comprovante de quitação das dívidas do espólio.
f) Certidão Negativa de débito da esfera Municipal, em nome dos inventariados.

2. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Patrono dos herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Termo de Curatela, ainda que provisória, do herdeiro CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS, tendo em vista o laudo médico de ID 193779856.

Outrossim, observo que o herdeiro TUTMES MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (ID 18201837), devendo o Cartório certificar se houve ou não contestação.
Acerca do pedido de reconsideração da decisão, entendo que não restou suficientemente comprovada, neste momento processual, a dependência do herdeiro Charles Murillo dos valores de aluguel do imóvel, razão pela qual deixo para apreciar o pedido assim que juntado o Termo de Curatela e outros documentos comprobatórios.
Ademais, tendo em vista a notícia de dois herdeiros maiores e incapazes e um herdeiro menor, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me conclusos em pasta própria.

Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003995-82.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Jose Paulo Da Silva Martins
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Inventariado: Paulo Jose Martins
Inventariado: Maria De Lourdes Da Silva Martins
Herdeiro: João Whashington Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Charles Murilo Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: James Carmichael Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fábia Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doralice Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Goeth Jean Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Fabiana Paula Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Antero Paulo Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Ramisés Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Tutmes Martins Da Silva
Herdeiro: Tauanay Klinger Martins Da Silva
Herdeiro: Diogo Vicnete Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Kelly Cristina Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Thais Cristina Vieira
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doria Carola
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Dorinalva Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Jose Martins Da Gama
Herdeiro: Iris Chatiane Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Érico José Martins Da Silva Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Carlos Alberto Da Silva Martins
Herdeiro: Tereza Jussara Da Silva Martins
Herdeiro: Joao Washington Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fabia Da Silva Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8003995-82.2021.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOSE PAULO DA SILVA MARTINS
HERDEIROS: JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, DORALICE MARTINS DA SILVA, GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA, DIOGO VICENTE DA SILVA, THAIS CRISTINA VIEIRA, DORIA CAROLA, JOSE MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA, ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS e TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS.
INVENTARIADOS: PAULO JOSE MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
*

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de PAULO JOSÉ MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, os quais faleceram ab intestato.
Em Decisão de ID 129364411, o requerente foi nomeado Inventariante, determinando-se diligências.
Ao ID 143054177, foram apresentadas as Primeiras Declarações, informando que os Inventariados eram casados entre si, que tiveram 10 (dez) filhos, dos quais 03 (três) já faleceram, sendo os herdeiros dos inventariados:
a) JOSÉ PAULO DA SILVA MARTINS;
b) CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS;
c) TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS
d) JOÃO WASHINGTON DA SILVA MARTINS
e) CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS
f) JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS
g) MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS
h) GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA e DIOGO VICENTE DA SILVA, filhos da herdeira pré-morta, DORALICE MARTINS DA SILVA
i) THAIS CRISTINA VIEIRA e DORIA CAROLA, filhas da herdeira pré-morta, KELLY CRISTINA DA SILVA MARTINS
j) JOSÉ MARTINS DA GAMA, ÍRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, respectivamente viúvo e filhos da herdeira pré-morta, DORINALVA MARTINS DA SILVA GAMA.

Aduz, nas Primeiras Declarações, que os falecidos deixaram um único bem imóvel, saldos em contas bancárias e dívidas.
As CNDs Federal (ID 143054187 e 143054188) e Estadual (ID 143054191 e 143054194) foram acostadas aos autos, assim como a Certidão Positiva de Tributo Municipal (ID 143054195) e a Certidão de Inexistência de Testamento (ID 143054182 e 143054181).
Resposta do Banco do Brasil, informando a inexistência de saldo bancário (ID 180152358), tendo informado logo em seguida, que o valor referente ao Benefício foi devolvido ao INSS (ID 183285504).
Os herdeiros Tutmés Martins (ID 18201837), João Washington (ID 182106785), Antero Paulo (ID 182110834), Fabiana Paula (ID 182495263), Taunay Klinger Martins da Silva (ID 182957703 – por seu Curador, Tutmés Martins), Marta Fábia da Silva (ID 183855873), foram devidamente citados.
Através da Petição de ID 193161129, os herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, filho do herdeiro pré-morto, DIOGO VICENTE DA SILVA, apresentaram contestação, alegando omissão de um imóvel, situado na Comarca de Petrolina-PE (ID 193161118), bem como requerendo a reconsideração do despacho de ID 162782684, que autorizou o Inventariante a renovar o aluguel de um dos bens imóveis, esclarecendo que a renda do imóvel situado na Rua 07, Quadra G, nº 22 do Bairro Castelo Branco, nesta cidade, é destinada ao herdeiro CHARLES MURILO DA SILVA, que é incapaz e depende da referida renda para sobreviver.
Carta Precatória não cumprida por falta de pagamento (ID 225841845), intimando-se o Inventariante (ID 336664325), o qual deixou transcorrer o prazo in albis (ID 382308189).
Conclusos os autos.
Pois bem. Compulsando detidamente o processo, observa-se que carece de diligências, razão pela qual determino AO CARTÓRIO que:
1. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Certidões dos Cartórios Imobiliários da Comarca de Petrolina-PE, em nome dos Inventariados;
b) Recolha as custas da Carta Precatória de ID 225841845, para fins de citação dos herdeiros JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, JOSÉ MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ DA SILVA GAMA.
c) Juntar as Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas de todos os bens imóveis, inclusive de outras Comarcas;

d) Promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Comprovante de quitação das dívidas do espólio.
f) Certidão Negativa de débito da esfera Municipal, em nome dos inventariados.

2. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Patrono dos herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Termo de Curatela, ainda que provisória, do herdeiro CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS, tendo em vista o laudo médico de ID 193779856.

Outrossim, observo que o herdeiro TUTMES MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (ID 18201837), devendo o Cartório certificar se houve ou não contestação.
Acerca do pedido de reconsideração da decisão, entendo que não restou suficientemente comprovada, neste momento processual, a dependência do herdeiro Charles Murillo dos valores de aluguel do imóvel, razão pela qual deixo para apreciar o pedido assim que juntado o Termo de Curatela e outros documentos comprobatórios.
Ademais, tendo em vista a notícia de dois herdeiros maiores e incapazes e um herdeiro menor, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me conclusos em pasta própria.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003995-82.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Jose Paulo Da Silva Martins
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Inventariado: Paulo Jose Martins
Inventariado: Maria De Lourdes Da Silva Martins
Herdeiro: João Whashington Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Charles Murilo Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: James Carmichael Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fábia Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doralice Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Goeth Jean Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Fabiana Paula Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Antero Paulo Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Ramisés Martins Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Tutmes Martins Da Silva
Herdeiro: Tauanay Klinger Martins Da Silva
Herdeiro: Diogo Vicnete Da Silva
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)

Herdeiro: Kelly Cristina Da Silva Martins
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Thais Cristina Vieira
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Doria Carola
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)
Herdeiro: Dorinalva Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Jose Martins Da Gama
Herdeiro: Iris Chatiane Martins Da Silva Gama
Herdeiro: Érico José Martins Da Silva Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Herdeiro: Carlos Alberto Da Silva Martins
Herdeiro: Tereza Jussara Da Silva Martins
Herdeiro: Joao Washington Da Silva Martins
Herdeiro: Marta Fabia Da Silva Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Processo: 8003995-82.2021.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOSE PAULO DA SILVA MARTINS
HERDEIROS: JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, DORALICE MARTINS DA SILVA, GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA, DIOGO VICENTE DA SILVA, THAIS CRISTINA VIEIRA, DORIA CAROLA, JOSE MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA, ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS e TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS.
INVENTARIADOS: PAULO JOSE MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
*

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário Conjunto dos bens deixados por falecimento de PAULO JOSÉ MARTINS e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS, os quais faleceram ab intestato.
Em Decisão de ID 129364411, o requerente foi nomeado Inventariante, determinando-se diligências.
Ao ID 143054177, foram apresentadas as Primeiras Declarações, informando que os Inventariados eram casados entre si, que tiveram 10 (dez) filhos, dos quais 03 (três) já faleceram, sendo os herdeiros dos inventariados:
a) JOSÉ PAULO DA SILVA MARTINS;
b) CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS;
c) TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS
d) JOÃO WASHINGTON DA SILVA MARTINS
e) CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS
f) JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS
g) MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS
h) GOETH JEAN DA SILVA, FABIANA PAULA DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA, TUTMES MARTINS DA SILVA, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA e DIOGO VICENTE DA SILVA, filhos da herdeira pré-morta, DORALICE MARTINS DA SILVA
i) THAIS CRISTINA VIEIRA e DORIA CAROLA, filhas da herdeira pré-morta, KELLY CRISTINA DA SILVA MARTINS
j) JOSÉ MARTINS DA GAMA, ÍRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ MARTINS DA SILVA GAMA, respectivamente viúvo e filhos da herdeira pré-morta, DORINALVA MARTINS DA SILVA GAMA.

Aduz, nas Primeiras Declarações, que os falecidos deixaram um único bem imóvel, saldos em contas bancárias e dívidas.
As CNDs Federal (ID 143054187 e 143054188) e Estadual (ID 143054191 e 143054194) foram acostadas aos autos, assim como a Certidão Positiva de Tributo Municipal (ID 143054195) e a Certidão de Inexistência de Testamento (ID 143054182 e 143054181).
Resposta do Banco do Brasil, informando a inexistência de saldo bancário (ID 180152358), tendo informado logo em seguida, que o valor referente ao Benefício foi devolvido ao INSS (ID 183285504).

Os herdeiros Tutmés Martins (ID 18201837), João Washington (ID 182106785), Antero Paulo (ID 182110834), Fabiana Paula (ID 182495263), Taunay Klinger Martins da Silva (ID 182957703 – por seu Curador, Tutmés Martins), Marta Fábia da Silva (ID 183855873), foram devidamente citados.
Através da Petição de ID 193161129, os herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, filho do herdeiro pré-morto, DIOGO VICENTE DA SILVA, apresentaram contestação, alegando omissão de um imóvel, situado na Comarca de Petrolina-PE (ID 193161118), bem como requerendo a reconsideração do despacho de ID 162782684, que autorizou o Inventariante a renovar o aluguel de um dos bens imóveis, esclarecendo que a renda do imóvel situado na Rua 07, Quadra G, nº 22 do Bairro Castelo Branco, nesta cidade, é destinada ao herdeiro CHARLES MURILO DA SILVA, que é incapaz e depende da referida renda para sobreviver.
Carta Precatória não cumprida por falta de pagamento (ID 225841845), intimando-se o Inventariante (ID 336664325), o qual deixou transcorrer o prazo in albis (ID 382308189).
Conclusos os autos.
Pois bem. Compulsando detidamente o processo, observa-se que carece de diligências, razão pela qual determino AO CARTÓRIO que:
1. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Certidões dos Cartórios Imobiliários da Comarca de Petrolina-PE, em nome dos Inventariados;
b) Recolha as custas da Carta Precatória de ID 225841845, para fins de citação dos herdeiros JAMES CARMICHAEL DA SILVA MARTINS, JOSÉ MARTINS DA GAMA, IRIS CHATIANE MARTINS DA SILVA GAMA e ÉRICO JOSÉ DA SILVA GAMA.
c) Juntar as Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas de todos os bens imóveis, inclusive de outras Comarcas;
d) Promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) Comprovante de quitação das dívidas do espólio.
f) Certidão Negativa de débito da esfera Municipal, em nome dos inventariados.

2. PROCEDA À INTIMAÇÃO do Patrono dos herdeiros MARTA FÁBIA DA SILVA MARTINS, JOÃO WHASHINGTON DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS, CHARLES MURILO DA SILVA MARTINS, TEREZA JUSSARA DA SILVA MARTINS, FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANTERO PAULO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA PIREIS VIEIRA, DORIA CAROLA PIRES MENEZES, GOETH JEAN DA SILVA, RAMSÉS MARTINS DA SILVA e LUCAS BORGES MARTINS DA SILVA, menor, representado por sua genitora JOSILANE DA SILVA BORGES, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos Termo de Curatela, ainda que provisória, do herdeiro CHARLES MURILLO DA SILVA MARTINS, tendo em vista o laudo médico de ID 193779856.

Outrossim, observo que o herdeiro TUTMES MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (ID 18201837), devendo o Cartório certificar se houve ou não contestação.
Acerca do pedido de reconsideração da decisão, entendo que não restou suficientemente comprovada, neste momento processual, a dependência do herdeiro Charles Murillo dos valores de aluguel do imóvel, razão pela qual deixo para apreciar o pedido assim que juntado o Termo de Curatela e outros documentos comprobatórios.
Ademais, tendo em vista a notícia de dois herdeiros maiores e incapazes e um herdeiro menor, colha-se o parecer do Ministério Público.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me conclusos em pasta própria.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8011492-79.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Goretti Rabelo Pequeno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Rousivan Silva Alves
Requerido: Andreza Pequeno Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8011492-79.2023.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA:MARIA GORETTI RABELO PEQUENO
ENDEREÇO: Rua Alfredo Nunesde Oliveira , nº 177, próximo a padaria Soft pão, bairro Coreia , Juazeiro/BA, CEP:48.924-999
TEL: (74) 98836-9937
Defensoria Pública do Estado da Bahia
MENOR: MIGUEL PEQUENO DA SILVA ALVES

PARTE RÉ 1: ROUSIVAN SILVA ALVES
ENDEREÇO: Rua Francisco Martins Duarte , nº 955, próximo a Igreja Cristo Redentor, centro, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98832-8270

PARTE RÉ 2: ANDREZA PEQUENO DA SILVA
ENDEREÇO: Rua Solevante, nº 575, bairro Tabuleiro, Juazeiro/BA
TEL: (74) 98805-8418

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos etc.,
MARIA GORETTI RABELO PEQUENO, através de Defensor Público Estadual, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA do menor MIGUEL PEQUENO DA SILVA ALVES, nascido em 06/04/2013, em face de ROUSIVAN SILVA ALVES e ANDREZA PEQUENO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Informa que o menor é seu bisneto, sustentando que este está sob seus cuidados de fato desde o nascimento.
Salienta, ainda, que a genitora do infante, também fora criada pela sra. MARIA GORETII, ora autora, tendo acompanhando, inclusive, seu período gestacional, prestando assistência durante o parto e no pós-parto.
Informa, ademais, que, desde o momento do nascimento, o menor estabeleceu residência no domicílio da autora, uma vez que os genitores, ora requeridos, não se opuseram à permanência do bisneto, reconhecendo a impossibilidade de proverem as condições necessárias para a criação do filho.
Nesse sentido, requereu a concessão da guarda de MIGUEL PEQUENO DA SILVA ALVES em seu favor, a fim de garantir-lhe a melhor assistência moral e material.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público colacionou parecer de ID 421101075.
Conclusos os autos.
É o relato do essencial. Decido.
DA GRATUIDADE PROCESSUAL:
Gratuidade processual deferida (id 419489151).

DA GUARDA PROVISÓRIA:
Deixo para apreciar o pedido de guarda após estabelecido o contraditório ou realizado o estudo social do caso.

DO ESTUDO SOCIAL:
Acolho o parecer do Ministério Público e nomeio a Psicóloga Siane da Silva Cavalcante – CRP nº 03/7220 e a Assistente Social Rosa Rodrigues da Silva – CRESS nº 0048 para realizarem, respectivamente, a perícia psicológica de MIGUEL PEQUENO DA SILVA ALVES e estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências dos litigantes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor e do requerido, bem como a relação destes com o menor em questão.
Deverão, ainda, apresentarem os laudos periciais, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Fica, de logo, designado o dia 21/02/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (LIFESIZE), através do PlayStore/AppStore, viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência, número 4479285, diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”.
Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
DA CITAÇÃO:
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despa-

cho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
Ficam os réus advertidos de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverão oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue aos requeridos após a data da audiência, estes ficam advertidos de que a contagem do prazo de contestação será iniciado a partir da juntada do mandado nos autos.
DA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 13:00 HORAS.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.
Ciência ao Ministério Público, via portal.
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001803-11.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudia Janis Borges Lima
Requerido: Willi Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001803-11.2023.8.05.0146

Vistos, etc.,

1. Apesar de devidamente citado, o réu não contestou a ação, razão pela qual decreto sua revelia, observando-se o quanto disposto no art. 345, II, do NCPC;
2. Ouça-se o Ministério Público, conforme art. 178, II c/c art. 179, I e II, do NCPC;
3. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos.
4. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011492-79.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Goretti Rabelo Pequeno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Rousivan Silva Alves
Requerido: Andreza Pequeno Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos ou Defensor Público, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do do Laudo de Estudo Social de ID 427274489 e Laudo Psicológico de ID 430185816.

Juazeiro, 6 de fevereiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001549-09.2021.8.05.0146 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Kanichi Hirata
Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Yukie Minagawa Doi
Terceiro Interessado: Geraldo Tadashi Hirata
Terceiro Interessado: Claudio Kazuhiro Hirata
Terceiro Interessado: Jorge Isao Hirata
Terceiro Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8001549-09.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: KANICHI HIRATA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR (OAB:BA21673-B)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Determino ao Cartório desta serventia que seja certificado acerca da citação de todos os confinantes e confrontantes na presente ação, bem como se apresentaram peça de defesa no prazo legal, conforme disposto no despacho ID 196474976.
Caso não haja pendência na citação dos confrontantes/confinantes, dê-se VISTA dos autos ao Ministério Público.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504719-44.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcos Cleiton De Moura Pereira

Advogado: Shuelen De Carvalho Araujo (OAB:BA37325)
Autor: Lucas Dos Santos Custodio
Advogado: Shuelen De Carvalho Araujo (OAB:BA37325)
Reu: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504719-44.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCOS CLEITON DE MOURA PEREIRA e outros
Advogado(s): SHUELEN DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA37325)
REU: AGROMAQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada por este juízo, em dois momentos (IDs 142983310 e 340862587), para acostar aos autos inquérito policial e/ou ação penal mencionado(s) nos autos.
Assim, por não ter cumprido as determinações, determino o prosseguimento da lide sem o almejado documento, sendo que a prova não apresentada será valorada conforme distribuição do ônus, previsto em lei.
Quanto ao pedido de produção de prova oral com a oitiva de testemunhas, entendo que houve a preclusão do direito, pois, as partes foram devidamente intimadas do despacho ID 107703355 que instou as mesmas a se manifestarem acerca das provas, momento em que ambas permaneceram inertes (ID 107703357).
Assim, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504719-44.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcos Cleiton De Moura Pereira
Advogado: Shuelen De Carvalho Araujo (OAB:BA37325)
Autor: Lucas Dos Santos Custodio
Advogado: Shuelen De Carvalho Araujo (OAB:BA37325)
Reu: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504719-44.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCOS CLEITON DE MOURA PEREIRA e outros
Advogado(s): SHUELEN DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA37325)
REU: AGROMAQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada por este juízo, em dois momentos (IDs 142983310 e 340862587), para acostar aos autos inquérito policial e/ou ação penal mencionado(s) nos autos.
Assim, por não ter cumprido as determinações, determino o prosseguimento da lide sem o almejado documento, sendo que a prova não apresentada será valorada conforme distribuição do ônus, previsto em lei.
Quanto ao pedido de produção de prova oral com a oitiva de testemunhas, entendo que houve a preclusão do direito, pois, as partes foram devidamente intimadas do despacho ID 107703355 que instou as mesmas a se manifestarem acerca das provas, momento em que ambas permaneceram inertes (ID 107703357).
Assim, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006718-06.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Ivan Dias Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006718-06.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSE IVAN DIAS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, bem como os nomes indicados na exordial.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 30 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009865-74.2022.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Cataventos Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8009865-74.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CATAVENTOS DO NORDESTE LTDA - ME

Nome: CATAVENTOS DO NORDESTE LTDA - ME
Endereço: Quadra QIM, S/N - galpão 02, lote 04,, Disf., JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-350

Advogado(s) do reclamante: BARBARA DOURADO GONCALVES
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor Bancario Sul, Lote 32, Quadra Bloco C, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Foi prolatada decisão no Agravo de Instrumento n.º 80021358-64.2023.8.05.0000, movido pela embargantes. In verbis:
ACORDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PARCELAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 98, § 6º, DO CPC. A miserabilidade se presume na pessoa física do hipossuciente, por se tratar de fato ordinário. Já o extraordinário, que exige comprovação, é o estado de penúria alegado por pessoa jurídica, cuja autossuciência constitui condição essencial de sobrevivência no mercado. O Código de Processo Civil prevê a concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas nos termos do art. 98. Ocorre, porém, que o benefício somente será concedido se comprovado nos autos a sua insuciência econômica, diante das diculdades nanceiras em arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, sem que isso prejudique o regular desenvolvimento das atividades empresariais. Considerada a possibilidade prevista em lei, a jurisprudência sobre o tema e os documentos colacionados, é possível armar que não existe comprovação da miserabilidade jurídica, porém, diante do valor das custas iniciais (considerando que estas são calculadas de forma vinculada ao valor da causa), não se evidencia prejuízo ao se deferir o parcelamento das custas judiciais. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJBA. Agravo de Instrumento n.º 80021358-64.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.)
Desta forma, considerando o valor das custas iniciais de R$ 7.234,90 (cód 32162 - Tabela de Custas Judiciais do TJBA 2023), concedo a parte embargante o parcelamento em até 06 (seis) vezes, mensais e consecutivas, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por cancelamento da distribuição.
Com o recolhimento da primeira parcela, deverá o cartório fiscalizar o recolhimento mensal, bem como voltar-me os autos conclusos para despacho inicial.
Sem o recolhimento no prazo assinalado , voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 25 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0500064-24.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Televisao Norte Baiano Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)
Advogado: Manuela Fernandez Monteiro Regis (OAB:BA17827)
Advogado: Paulo Sergio Amorim Dantas (OAB:BA13402)
Advogado: Marianna Cunha Cataldi De Araujo (OAB:BA32810)
Executado: Bumeranggue Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500064-24.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Cheque]
EXEQUENTE: TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA

EXECUTADO: BUMERANGGUE EMPREENDIMENTOS LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou apresentar o comprovante de pagamento das custas de citação que deveria estar anexado na petição de ID° 385118197.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Lorenna de Castro Salazar Finotti, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 26 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500064-24.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Televisao Norte Baiano Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)
Advogado: Manuela Fernandez Monteiro Regis (OAB:BA17827)
Advogado: Paulo Sergio Amorim Dantas (OAB:BA13402)
Advogado: Marianna Cunha Cataldi De Araujo (OAB:BA32810)
Executado: Bumeranggue Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500064-24.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Cheque]
EXEQUENTE: TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA

EXECUTADO: BUMERANGGUE EMPREENDIMENTOS LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou apresentar o comprovante de pagamento das custas de citação que deveria estar anexado na petição de ID° 385118197.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Lorenna de Castro Salazar Finotti, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 26 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500064-24.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Televisao Norte Baiano Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)
Advogado: Manuela Fernandez Monteiro Regis (OAB:BA17827)
Advogado: Paulo Sergio Amorim Dantas (OAB:BA13402)
Advogado: Marianna Cunha Cataldi De Araujo (OAB:BA32810)
Executado: Bumeranggue Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500064-24.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Cheque]
EXEQUENTE: TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA

EXECUTADO: BUMERANGGUE EMPREENDIMENTOS LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou apresentar o comprovante de pagamento das custas de citação que deveria estar anexado na petição de ID° 385118197.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Lorenna de Castro Salazar Finotti, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 26 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500064-24.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Televisao Norte Baiano Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)
Advogado: Manuela Fernandez Monteiro Regis (OAB:BA17827)
Advogado: Paulo Sergio Amorim Dantas (OAB:BA13402)
Advogado: Marianna Cunha Cataldi De Araujo (OAB:BA32810)
Executado: Bumeranggue Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500064-24.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Cheque]
EXEQUENTE: TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA

EXECUTADO: BUMERANGGUE EMPREENDIMENTOS LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou apresentar o comprovante de pagamento das custas de citação que deveria estar anexado na petição de ID° 385118197.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Lorenna de Castro Salazar Finotti, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 26 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500064-24.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Televisao Norte Baiano Ltda
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782)
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)
Advogado: Manuela Fernandez Monteiro Regis (OAB:BA17827)
Advogado: Paulo Sergio Amorim Dantas (OAB:BA13402)
Advogado: Marianna Cunha Cataldi De Araujo (OAB:BA32810)
Executado: Bumeranggue Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500064-24.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Cheque]
EXEQUENTE: TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA

EXECUTADO: BUMERANGGUE EMPREENDIMENTOS LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou apresentar o comprovante de pagamento das custas de citação que deveria estar anexado na petição de ID° 385118197.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Lorenna de Castro Salazar Finotti, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 26 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010070-69.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: U. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: 8010070-69.2023.8.05.0146
Classe/Assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido: REU: UANDERSON PINTO DA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou perante este juízo com Ação de Busca e Apreensão de Veículo em Alienação Fiduciária, em face de UANDERSON PINTO DA SILVA, também identificado na exordial, aduzindo em síntese que por força da cédula de crédito báncario para de financiamento para aquisição de bem móvel, garantido por Alienação Fiduciária, o requerido obteve um crédito junto ao requerente na forma do instrumento contratual em anexo.
Acrescenta que o demandado transferiu em Alienação Fiduciária ao Requerente, o automóvel MARCA/MODELO: I/FORD RANGER XLS CS2 25; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2013; PLACA: OML8207; UF: Bahia; CHASSI: 9BFZH55L1F8215032; COR: Preta; RENAVAM: 499398866
Insta acentuar que acerca da purgação da mora, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593-MS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC anterior, atual art. 1.036 do CPC/2015, pôs fim à celeuma com arrimo nos fundamentos resumidos na seguinte ementa abaixo transcrita:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido.”

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) (grifos acrescidos)"
Nesses termos, é que restou assentado que, para efeitos do artigo 1.036 do CPC, nos contratos celebrados na vigência da Lei nº 10.931/2004, como é o caso dos autos, compete ao devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após à execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, devendo esta ser considerada como os valores apresentados e comprovados pelo credor na peça preambular, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto do contrato de alienação fiduciária.
Assim, feitas estas considerações iniciais e comprovada a constituição em mora da parte devedora, através da remessa de notificação a seu endereço, DEFIRO a medida de Busca e Apreensão em caráter liminar do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, devendo o bem ser depositado com a parte autora, podendo o oficial de justiça utilizar das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e ainda requisitar força policial para a efetivação da ordem.
Doravante, ainda que não seja purgada a mora, no prazo estabelecido, a parte autora, só poderar vender o bem o retirar desta Comarca, após a sentença confirmando a medida liminar ora deferida.
Realizada a apreensão do bem objeto da lide, CITE-SE a parte ré para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, com observância do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04. Ressalto que a contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do NCPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC/2015 que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, considerando válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL para a busca e apreensão do bem em tela, bem como a citação/intimação da parte requerida (com endereço e qualificação constantes da petição inicial), garantida sua autenticidade com a assinatura deste Magistrado.
Em caso de não localização do bem, caso requeira a parte autora, fica, de logo, deferida a conversão da ação em execução, devendo o cartório retificar a autuação e expedir o competente mandado, após o devido preparo.
Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, 2 de outubro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005239-75.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Helia Maria Sobrinho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005239-75.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Retificação de Nome]
REQUERENTE: HELIA MARIA SOBRINHO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Recebo a inicial para os devidos fins.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Vistas ao Ministério Público, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005239-75.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Helia Maria Sobrinho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005239-75.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Retificação de Nome]
REQUERENTE: HELIA MARIA SOBRINHO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Recebo a inicial para os devidos fins.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Vistas ao Ministério Público, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 24 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002994-87.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Alexandre Gomes
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: O Espolio De Pedro Luis Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Reu: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0002994-87.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EVA ALEXANDRE GOMES
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: O Espolio de Pedro Luis Ribeiro e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES DOS REIS FONSECA (OAB:PE839-B)

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, percebo que não há qualquer informação acerca do cumprimento do disposto no item “1” do despacho ID 197927319.
Assim, determino ao cartório que seja certificado acerca do seu cumprimento e, caso haja a referida pendência, que se proceda conforme disposto no aludido ato.
Concluídas as diligências, dê-se VISTA ao Ministério Público e após, retornem conclusos para análise do pleito de designação de audiência de instrução.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002994-87.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Alexandre Gomes
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: O Espolio De Pedro Luis Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Reu: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0002994-87.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EVA ALEXANDRE GOMES
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: O Espolio de Pedro Luis Ribeiro e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES DOS REIS FONSECA (OAB:PE839-B)

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, percebo que não há qualquer informação acerca do cumprimento do disposto no item “1” do despacho ID 197927319.
Assim, determino ao cartório que seja certificado acerca do seu cumprimento e, caso haja a referida pendência, que se proceda conforme disposto no aludido ato.
Concluídas as diligências, dê-se VISTA ao Ministério Público e após, retornem conclusos para análise do pleito de designação de audiência de instrução.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002994-87.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eva Alexandre Gomes
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: O Espolio De Pedro Luis Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Reu: Angela Maria Rocha Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Dos Reis Fonseca (OAB:PE839-B)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0002994-87.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EVA ALEXANDRE GOMES
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: O Espolio de Pedro Luis Ribeiro e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES DOS REIS FONSECA (OAB:PE839-B)

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, percebo que não há qualquer informação acerca do cumprimento do disposto no item “1” do despacho ID 197927319.
Assim, determino ao cartório que seja certificado acerca do seu cumprimento e, caso haja a referida pendência, que se proceda conforme disposto no aludido ato.
Concluídas as diligências, dê-se VISTA ao Ministério Público e após, retornem conclusos para análise do pleito de designação de audiência de instrução.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem com, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem com, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960609-34.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960609-34.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem com, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960577-29.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960577-29.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A via original do contrato encontra-se depositada nesta Vara, conforme evento ID nº. 422055883.
Assim, tendo em vista que já houve o depósito judicial dos honorários periciais, fica autorizado a Sra. Perita levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pela expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.

INTIME-SE a “expert” para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960577-29.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960577-29.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem com, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960577-29.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Almir Barbosa Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960577-29.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]
AUTOR: ALMIR BARBOSA SILVA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem com, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004956-52.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Flavio Rogerio De Araujo Sa
Advogado: Eric Kevin Gomes De Araujo (OAB:PE57785)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

[Usucapião Ordinária] n. 8004956-52.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DE ARAUJO SA

Advogado(s) do reclamante: ERIC KEVIN GOMES DE ARAUJO
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora deve emendar a inicial para colocar como valor da causa, o valor venal do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção de ofício.
Outrossim, com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência,

qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, 19 de maio de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010840-96.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Carolina Lima Da Silva
Advogado: Sarah Noberto Evangelista (OAB:BA66484)
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Beatriz De Carvalho E Sa Alves Da Cruz
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Bruna Michelle Cordeiro Ferreira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Eduardo Perboni
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Elza Beatriz Dos Santos Aragao
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Giannia Lima Bacelar
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Jose Jopsom Mendes Leite
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Juliana Rodrigues Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Marina De Carvalho E Sa Alves Da Cruz
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Mateus Lucas Dos Santos Meneguelli
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Rebeca Gomes Pedrosa
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Thamirys Costa Amorim
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Virginia Carol Cordeiro Ferreira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Yasmine Moreira Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010840-96.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANA CAROLINA LIMA DA SILVA e outros (13)
Advogado(s): SARAH NOBERTO EVANGELISTA (OAB:BA66484), MARCUS VINICIUS GONCALVES DE SANTANA (OAB:BA59834)

REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante a inércia dos autores em cumprir o Despacho ID 339877715, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, bem com o pedido de parcelamento, tendo em vista o valor atribuído a causa e a capacidade financeira dos mesmos.
Assim, INTIMEM-SE os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010840-96.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Carolina Lima Da Silva
Advogado: Sarah Noberto Evangelista (OAB:BA66484)
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Beatriz De Carvalho E Sa Alves Da Cruz
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Bruna Michelle Cordeiro Ferreira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Eduardo Perboni
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Elza Beatriz Dos Santos Aragao
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Giannia Lima Bacelar
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Jose Jopsom Mendes Leite
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Juliana Rodrigues Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Marina De Carvalho E Sa Alves Da Cruz
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Mateus Lucas Dos Santos Meneguelli
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Rebeca Gomes Pedrosa
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Thamirys Costa Amorim
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Virginia Carol Cordeiro Ferreira Santos
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Autor: Yasmine Moreira Rocha
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010840-96.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANA CAROLINA LIMA DA SILVA e outros (13)

Advogado(s): SARAH NOBERTO EVANGELISTA (OAB:BA66484), MARCUS VINICIUS GONCALVES DE SANTANA (OAB:BA59834)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante a inércia dos autores em cumprir o Despacho ID 339877715, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, bem com o pedido de parcelamento, tendo em vista o valor atribuído a causa e a capacidade financeira dos mesmos.
Assim, INTIMEM-SE os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004956-52.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Flavio Rogerio De Araujo Sa
Advogado: Eric Kevin Gomes De Araujo (OAB:PE57785)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

[Usucapião Ordinária] n. 8004956-52.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DE ARAUJO SA

Advogado(s) do reclamante: ERIC KEVIN GOMES DE ARAUJO
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora deve emendar a inicial para colocar como valor da causa, o valor venal do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção de ofício.
Outrossim, com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de

benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, 19 de maio de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006244-06.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Frederico Lisboa Romao
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Reu: Josinaldo Borges Dos Santos
Advogado: Lucas De Carvalho Dos Santos (OAB:BA57476)
Reu: Jussiara Gertrudes De Carvalho Santos
Advogado: Lucas De Carvalho Dos Santos (OAB:BA57476)
Reu: Catia Cibele Silva Dantas
Reu: Tamires Dos Santos Lima
Reu: Sueli Lucas Da Silva Lima
Reu: Juarez Lima Dos Santos
Reu: Geogia Neiva Dos Prazeres Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006244-06.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FREDERICO LISBOA ROMAO
Advogado(s): LARA CAFFE ANTUNES DE QUEIROZ (OAB:BA61375)
REU: JOSINALDO BORGES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA57476)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para recolher as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, expeçam-se novos mandados de citação dos réus SUELI LUCAS DA SILVA LIMA, JUAREZ LIMA DOS SANTOS, GEOGIA NEIVA DOS PRAZERES BORGES e TAMIRES DOS SANTOS LIMA, a serem cumpridos por Oficial de Justiça.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 13 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003294-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilsie De Jesus Goes
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Reu: Milk Discovery Gemas Ltda
Reu: Abraao Freitas Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003294-53.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GILSIE DE JESUS GOES
Advogado(s): ICELO MARCOS GOES SILVA (OAB:BA18301)
REU: MILK DISCOVERY GEMAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório desta serventia cível acerca do valor incidente devido de custas processuais nos autos deste processo, vide teor do despacho anterior.
Em seguida, fica renovada a intimação da parte autora para cumprir o disposto no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000585-45.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: K. K. A. D. S.
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000585-45.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: K. K. A. D. S.

Nome: KEVEN KAUA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Serrote da Batateira, SN, Zona Rural, Sítio Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-002

Advogado(s) do reclamante: KANANDA BORGES GONCALVES, OAB/BA 61.212, Cel (74) 98832-1484 ou (74) 98819-1240

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por sua advogada (via publicação no Diário da Justiça e via telefone ou whatsapp), para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, juntado a certidão requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, especificamente, Certidão do Cartório de Registro de Civil de Pessoas Naturais de Petrolina/PE, informando a negativa do registro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Outrossim, sendo inerte a advogada da parte autora, antes de fazer conclusão, deverá o cartório intimar pessoalmente a parte autora, através de MANDADO, por Oficial de Justiça, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito e cumprir a determinação acima, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 22 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004171-95.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Eliana Coelho Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Exequente: Lhuanna Reggia De Souza Passos Oliveira
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Exequente: Hommara Firlyan De Souza Passos Oliveira
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Exequente: Nactila Honnie De Souza Passos Oliveira
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Exequente: Josinete Amaro De Souza
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004171-95.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Seguro, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MARIA ELIANA COELHO DOS SANTOS, LHUANNA REGGIA DE SOUZA PASSOS OLIVEIRA, HOMMARA FIRLYAN DE SOUZA PASSOS OLIVEIRA, NACTILA HONNIE DE SOUZA PASSOS OLIVEIRA, JOSINETE AMARO DE SOUZA

Nome: MARIA ELIANA COELHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Eurico Dutra, 385-B, Casa, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-340
Nome: LHUANNA REGGIA DE SOUZA PASSOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Eurico Dutra, 385-B, Casa, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-340
Nome: HOMMARA FIRLYAN DE SOUZA PASSOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Eurico Dutra, 385-B, Casa, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-340
Nome: NACTILA HONNIE DE SOUZA PASSOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Eurico Dutra, 385-B, Casa, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-340
Nome: JOSINETE AMARO DE SOUZA
Endereço: Rua do Abrigo, 422, 1 ANDAR, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-360

Advogado(s) do reclamante: MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 779, Terreo, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

Advogado(s) do reclamado: ANDREA MAGALHAES CHAGAS
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Especifique a parte autora quais os valores pendentes de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos após a expedição de alvarás.
Reservo-me a manifestar sobre o pleito de expedição de alvará, após manifestação.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005133-55.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. P. L. -. M.
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: I. P. D. P. S.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Terceiro Interessado: V. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005133-55.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SERVALE PETROLEO LTDA - ME
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916)
REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas acerca do despacho retro (ID nº. 397665125), não indicaram profissionais com vistas a realizar a perícia deferida por este juízo, bem como pelo fato de inexistir perito habilitado no sistema de pericias do TJBA, conforme a demanda, resta prejudicada a produção da referida prova, motivo pelo qual a REVOGO.
Todavia, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/02/2024, às 10hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC/2015 que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.
JUAZEIRO/BA, 31 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005133-55.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. P. L. -. M.
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: I. P. D. P. S.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Terceiro Interessado: V. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005133-55.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SERVALE PETROLEO LTDA - ME
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916)
REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas acerca do despacho retro (ID nº. 397665125), não indicaram profissionais com vistas a realizar a perícia deferida por este juízo, bem como pelo fato de inexistir perito habilitado no sistema de pericias do TJBA, conforme a demanda, resta prejudicada a produção da referida prova, motivo pelo qual a REVOGO.
Todavia, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/02/2024, às 10hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC/2015 que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.
JUAZEIRO/BA, 31 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001366-33.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Cleison Dantas Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001366-33.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REQUERIDO: CLEISON DANTAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Recolhidas as custas processuais relativa aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação da ré, a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
“Art. 3o (...)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001416-59.2024.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Dos Agricultores Familiar Do Acampamento Palmares - Asapafam
Advogado: Fabiano Lourenco Da Silva (OAB:SP264713)
Advogado: Ana Paula Lourenco Da Silva (OAB:SP437541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001416-59.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO ACAMPAMENTO PALMARES - ASAPAFAM
Advogado(s): FABIANO LOURENCO DA SILVA (OAB:SP264713), ANA PAULA LOURENCO DA SILVA (OAB:SP437541)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar declaração de imposto de renda, balanço contábil mensal ou anual, protestos e cobranças de múltiplas naturezas (fiscal, trabalhista, civil, etc.) e outros documentos pertinentes.
Para que possa a parte autora dizer, em face de seus reais recursos, se tem condições de atender ao recolhimento de custas iniciais, antes, informe o Cartório Cível deste Juízo qual o valor incidente.
Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.
Com a certidão contendo o valor de custas juntada aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Frise-se que o despacho não está indeferindo a gratuidade da justiça, mas determinando que a parte autora comprove que faz jus à mesma.
Ademais, a alegação disposta na peça inaugural acerca de um deferimento do pedido de gratuidade em 2021 não a exime em comprovar neste Juízo e no corrente ano a hipossuficiência financeira alegada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001427-88.2024.8.05.0146 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. S. R.
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Executado: Antonio Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001427-88.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: A. S. R.
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
O processo que fixou alimentos foi originalmente distribuído na a 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro.
In casu, noto que o feito versa sobre execução de alimentos, homologados nos autos do processo tombado sob o n.º 0505261-62.2016.8.05.0146.
Assim, este Juízo é incompetente para processar o feito, devendo os autos serem remetidos à 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro em razão de ser o Juízo prevento.
Diante do exposto, DECLINO da competência desta 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Juazeiro - BA, determinando a remessa dos presentes autos 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, desta Comarca.
Cumpra-se e Intimem-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.
Baixas e anotações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001327-36.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ana Carla Rodrigues Campos
Reu: Renyldes Dos Santos Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001327-36.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ANA CARLA RODRIGUES CAMPOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais e despesas de ingresso.
Advirta-se que a inércia da parte culminará no cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001279-19.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Cicera Rejane Freire Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001279-19.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: CICERA REJANE FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de citação pelo meio eletrônico (“Whatsapp”), pois a prova indicada não aponta de for verossímil que a executada é titular do número indicado.
Outrossim, DEFIRO o pedido de citação no endereço físico constante na petição ID n.º 237910516.
Assim, proceda-se com a tentativa de citação no referido endereço.
Caso haja necessidade do recolhimento/complementação das custas para cumprimento do ato, intime-se a parte interessada para promovê-lo por meio de Ato Ordinatório e, após, cumpra-se, independente de novo despacho/decisão.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003446-09.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo Batista
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003446-09.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GERALDO BATISTA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova pericial, enquanto que a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do depoimento pessoal do autor.
Após, foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo está acostado ao ID n.º 394764306 e as partes já foram intimadas a apresentarem manifestação.
Pois bem.
Noto que ainda não houve apreciação quanto ao pleito de produção da prova oral, requerida pelo réu.
In casu, entendo que a produção da referida prova é contraproducente à lide, pois ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos do processo, sendo desnecessária a oitiva pessoal do autor.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido.
Por fim, declaro que o feito encontra-se apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003446-09.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo Batista
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003446-09.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GERALDO BATISTA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova pericial, enquanto que a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do depoimento pessoal do autor.
Após, foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo está acostado ao ID n.º 394764306 e as partes já foram intimadas a apresentarem manifestação.
Pois bem.
Noto que ainda não houve apreciação quanto ao pleito de produção da prova oral, requerida pelo réu.
In casu, entendo que a produção da referida prova é contraproducente à lide, pois ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos do processo, sendo desnecessária a oitiva pessoal do autor.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido.
Por fim, declaro que o feito encontra-se apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002541-67.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Tabelionato Do Segundo Oficio De Notas Da Comarca De Juazeiro
Advogado: Mario Manoel De Amorim (OAB:PE29270)
Autor: Marcelo Alves Cortes
Advogado: Maciel Da Silva Soares (OAB:SP436882)
Reu: Maria Ivete Amorim Guimaraes
Advogado: Israel Dourado Guerra Filho (OAB:PE16299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002541-67.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCELO ALVES CORTES
Advogado(s): MACIEL DA SILVA SOARES (OAB:SP436882)
REU: TABELIONATO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARIO MANOEL DE AMORIM (OAB:PE29270), ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO (OAB:PE16299)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para apresentar réplica a contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.

Assim, tendo em vista que não foi oportunizado a ré prazo para se manifestar acerca das provas, renovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação.
Em caso de inércia das partes, fica, desde já, declarado que o feito será julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002541-67.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Tabelionato Do Segundo Oficio De Notas Da Comarca De Juazeiro
Advogado: Mario Manoel De Amorim (OAB:PE29270)
Autor: Marcelo Alves Cortes
Advogado: Maciel Da Silva Soares (OAB:SP436882)
Reu: Maria Ivete Amorim Guimaraes
Advogado: Israel Dourado Guerra Filho (OAB:PE16299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002541-67.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCELO ALVES CORTES
Advogado(s): MACIEL DA SILVA SOARES (OAB:SP436882)
REU: TABELIONATO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARIO MANOEL DE AMORIM (OAB:PE29270), ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO (OAB:PE16299)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para apresentar réplica a contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.
Assim, tendo em vista que não foi oportunizado a ré prazo para se manifestar acerca das provas, renovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação.
Em caso de inércia das partes, fica, desde já, declarado que o feito será julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002541-67.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Tabelionato Do Segundo Oficio De Notas Da Comarca De Juazeiro
Advogado: Mario Manoel De Amorim (OAB:PE29270)
Autor: Marcelo Alves Cortes
Advogado: Maciel Da Silva Soares (OAB:SP436882)
Reu: Maria Ivete Amorim Guimaraes

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho (OAB:PE16299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002541-67.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCELO ALVES CORTES
Advogado(s): MACIEL DA SILVA SOARES (OAB:SP436882)
REU: TABELIONATO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): MARIO MANOEL DE AMORIM (OAB:PE29270), ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO (OAB:PE16299)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para apresentar réplica a contestação e deixou transcorrer o prazo in albis.
Assim, tendo em vista que não foi oportunizado a ré prazo para se manifestar acerca das provas, renovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação.
Em caso de inércia das partes, fica, desde já, declarado que o feito será julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002521-08.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Takashi Takada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002521-08.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Benefício de Ordem]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: TAKASHI TAKADA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exeqüente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exeqüente para requerer providência que entender útil no processo.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003738-23.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Cristina Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003738-23.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Em análise aos autos, percebo que a citação da executada restou frustrada pois a mesma não foi encontrada no endereço indicado, conforme consta na Certidão ID nº. 386937055, bem como, a tentativa de citação por meio eletrônico não foi exitosa, já que inexiste comprovação de que a executada é titular da referida linha telefônica.
Assim, INTIME-SE o exequente para requerer providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 23 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000626-52.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Wilson Ferreira De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000626-52.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, SN, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
EXECUTADO: WILSON FERREIRA DE MACEDO

Nome: WILSON FERREIRA DE MACEDO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
EXPEÇAM-SE mandados para avaliação do bem imóvel dado como garantia, de citação do executado e da sua cônjuge, conforme já delineado no despacho ID nº. 319205462.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 23 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007043-49.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nardelli & Nardelli Comercio De Frutas Ltda. - Epp
Advogado: Julia Luiza Brandao (OAB:SP405417)
Advogado: Joao Luiz Brandao (OAB:SP153097)
Reu: Comercial De Frutas E Embalagens Belo Vale Ltda
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007043-49.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Compra e Venda]
AUTOR: NARDELLI & NARDELLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP

Nome: NARDELLI & NARDELLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP
Endereço: Rodovia Washington Luis, s/n, KM 324,6, Zona Rural, TAQUARITINGA - SP - CEP: 15900-000

Advogado(s) do reclamante: JULIA LUIZA BRANDAO, JOAO LUIZ BRANDAO
REU: COMERCIAL DE FRUTAS E EMBALAGENS BELO VALE LTDA

Nome: COMERCIAL DE FRUTAS E EMBALAGENS BELO VALE LTDA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 11, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-650

Advogado(s) do reclamado: ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para se manifestar acerca dos embargos a ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 24 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007043-49.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nardelli & Nardelli Comercio De Frutas Ltda. - Epp
Advogado: Julia Luiza Brandao (OAB:SP405417)
Advogado: Joao Luiz Brandao (OAB:SP153097)
Reu: Comercial De Frutas E Embalagens Belo Vale Ltda
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007043-49.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Compra e Venda]
AUTOR: NARDELLI & NARDELLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP

Nome: NARDELLI & NARDELLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP
Endereço: Rodovia Washington Luis, s/n, KM 324,6, Zona Rural, TAQUARITINGA - SP - CEP: 15900-000

Advogado(s) do reclamante: JULIA LUIZA BRANDAO, JOAO LUIZ BRANDAO
REU: COMERCIAL DE FRUTAS E EMBALAGENS BELO VALE LTDA

Nome: COMERCIAL DE FRUTAS E EMBALAGENS BELO VALE LTDA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 11, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-650

Advogado(s) do reclamado: ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para se manifestar acerca dos embargos a ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 24 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000450-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alexandre Lehi Pereira Linhares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Agro Liv, Inc
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Gustavo Melo Diniz Cavalcanti
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Domingos Savio Linhares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Henrique Ceravolo Sereza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Romero Antunes Barreto Lins
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Frutos Tropicales Brasil 2 Ltda
Reu: Michael Dammes
Advogado: Marcella Araujo Bastos (OAB:GO46565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000450-33.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALEXANDRE LEHI PEREIRA LINHARES, AGRO LIV, INC, GUSTAVO MELO DINIZ CAVALCANTI, DOMINGOS SAVIO LINHARES, HENRIQUE CERAVOLO SEREZA, ROMERO ANTUNES BARRETO LINS

REU: FRUTOS TROPICALES BRASIL 2 LTDA, MICHAEL DAMMES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual de ato processual não recolhido: 6 (seis) atos de litisconsórcios, sendo 5 (cinco) no polo ativo e 1(um) no polo passivo, por exequente(s)/executado excedente(s), devendo o contribuinte utilizar o cód. nº 49032 e 1 (um) ato de citação através de mandado já cumprido pelo oficial de justiça destinado ao segundo executado (cód. nº 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Márcio Aparecido de Jesus
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000997-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-39.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a documentação colacionada aos autos, DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da natureza da demanda, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, podendo ser realizada posteriormente, em momento oportuno.
Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000997-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-39.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a documentação colacionada aos autos, DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Em razão da natureza da demanda, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, podendo ser realizada posteriormente, em momento oportuno.
Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008630-38.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eletropag Comercial Eletrica Ltda
Advogado: Akssa Hellen Silva De Araujo (OAB:SP256457)
Executado: Consorcio Construtor Solar Futura
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Executado: Consag Engenharia S/a
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Executado: Consag Cs S.a
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008630-38.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ante a petição e documentos juntados aos autos pelos executados no ID 423353667, fica a parte exequente intimada para manifestar-se, requerendo o que entende ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 06 de dezembro de 2023

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008630-38.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eletropag Comercial Eletrica Ltda
Advogado: Akssa Hellen Silva De Araujo (OAB:SP256457)
Executado: Consorcio Construtor Solar Futura
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Executado: Consag Engenharia S/a
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Executado: Consag Cs S.a

Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008630-38.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ante a petição e documentos juntados aos autos pelos executados no ID 423353667, fica a parte exequente intimada para manifestar-se, requerendo o que entende ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 06 de dezembro de 2023

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008630-38.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eletropag Comercial Eletrica Ltda
Advogado: Akssa Hellen Silva De Araujo (OAB:SP256457)
Executado: Consorcio Construtor Solar Futura
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Executado: Consag Engenharia S/a
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)
Executado: Consag Cs S.a
Advogado: Gabriel Augusto De Andrade (OAB:SP373958)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008630-38.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica .a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de ID 426667782, NO PRAZO DE 05 DIAS , ..). Juazeiro-BA, 6 de fevereiro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500027-65.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilclene Medrado Torres - Epp
Executado: Gilclene Medrado Torres

Intimação:
Vistos etc...
As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Proceda-se com a suspensão da restrição veicular vinculada a este processo (ID 288173650).
Após, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/12/2023..

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961461-58.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisca De Souza Costa
Advogado: Romulo Silva Soares (OAB:PE30573)
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0961461-58.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para inteiro cumprimento ao que determina o(a) Magistrado(a) na sentença de ID379856709 e no despacho de ID381205212, ficam cientes ambas as partes da certidão de ID381665536, estando ainda intimado banco executado para informar seus dados bancários para fins de expedição de alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 dias, estando também ciente de que considerando o recolhimento devido das cutas processuais remanesentes, a baixa necessária foi realizada junto ao SCR conforme se vê no ID381669622.
Juazeiro-BA, 17 de abril de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961461-58.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisca De Souza Costa
Advogado: Romulo Silva Soares (OAB:PE30573)
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0961461-58.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Para inteiro cumprimento ao que determina o(a) Magistrado(a) na sentença de ID379856709 e no despacho de ID381205212, ficam cientes ambas as partes da certidão de ID381665536, estando ainda intimado banco executado para informar seus dados bancários para fins de expedição de alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 dias, estando também ciente de que considerando o recolhimento devido das cutas processuais remanesentes, a baixa necessária foi realizada junto ao SCR conforme se vê no ID381669622.
Juazeiro-BA, 17 de abril de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961461-58.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisca De Souza Costa
Advogado: Romulo Silva Soares (OAB:PE30573)
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0961461-58.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para inteiro cumprimento ao que determina o(a) Magistrado(a) na sentença de ID379856709 e no despacho de ID381205212, ficam cientes ambas as partes da certidão de ID381665536, estando ainda intimado banco executado para informar seus dados bancários para fins de expedição de alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 dias, estando também ciente de que considerando o recolhimento devido das cutas processuais remanesentes, a baixa necessária foi realizada junto ao SCR conforme se vê no ID381669622.
Juazeiro-BA, 17 de abril de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961461-58.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisca De Souza Costa
Advogado: Romulo Silva Soares (OAB:PE30573)
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0961461-58.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para inteiro cumprimento ao que determina o(a) Magistrado(a) na sentença de ID379856709 e no despacho de ID381205212, ficam cientes ambas as partes da certidão de ID381665536, estando ainda intimado banco executado para informar seus dados bancários para fins de expedição de alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 dias, estando também ciente de que considerando o recolhimento devido das cutas processuais remanesentes, a baixa necessária foi realizada junto ao SCR conforme se vê no ID381669622.
Juazeiro-BA, 17 de abril de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961461-58.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisca De Souza Costa
Advogado: Romulo Silva Soares (OAB:PE30573)
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0961461-58.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para inteiro cumprimento ao que determina o(a) Magistrado(a) na sentença de ID379856709 e no despacho de ID381205212, ficam cientes ambas as partes da certidão de ID381665536, estando ainda intimado banco executado para informar seus dados bancários para fins de expedição de alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 dias, estando também ciente de que considerando o recolhimento devido das cutas processuais remanesentes, a baixa necessária foi realizada junto ao SCR conforme se vê no ID381669622.
Juazeiro-BA, 17 de abril de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301207-42.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do despacho de ID 424139689, sob o argumento da existência de omissão “quanto à correta aplicação da Súmula Vinculante nº 47 do STF na espécie e ao disposto no art. 100, § 8º, da CF, que deve ser observado, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação de fracionamento de Precatório ou RPV.”.
Evidente a inexistência da omissão apontada, bem refletindo o inconformismo do instituto demandado com relação ao posicionamento judicial adotado na decisão de ID 413843122, contra a qual não se manejou qualquer recurso, na qual este juiz deixou expresso o seu entendimento quanto à possibilidade de percepção do honorários sucumbenciais por RPV, ainda que o titular do crédito principal tivesse que receber por precatório.
Reproduzo a decisão de ID 413843122:
“R.H.
Diante dos constantes questionamentos da Secretaria no que diz respeito à expedição de precatório ou RPV, conforme a natureza dos honorários advocatícios, faço as seguintes observações:
Preceitua o art. 100, §§ 3º e 8º da Constituição Federal:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.
Por seu turno, tratando exclusivamente dos honorários contratuais, assim dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Aqui neste ponto vale o registro de que os honorários contratuais não são devidos pela Fazenda Pública e sim pela parte, de maneira que tais honorários não podem ser objeto de precatório ou RPV em separado, mas apenas de destaque do valor no respectivo precatório ou RPV, desde que o advogado assim o requeira antes da expedição do requisitório.
Dessa maneira, o requisitório continuará sendo único e, quando o pagamento for efetivado pela Fazenda Pública, o valor devido ao advogado poderá ser pago diretamente."
A Jurisprudência é assente sobre a questão:
"(...) os honorários contratuais não possuem natureza alimentícia, para os fins do art. 100 da Constituição. Isso ocorre porque eles são decorrentes de uma relação entre particulares, em ambos os pólos, não se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), não implica a mudança do pólo passivo da relação contratual, nem, por conseqüência, o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório." (AI 622.055, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 3-2-2011, DJE de 22-2-2011).
Com relação aos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, o Advogado por receber por precatório ou RPV autônomo o valor da verba.
Digo mais, o Advogado pode receber seu crédito por RPV ainda que o crédito da parte deva ser pago por precatório, pois os créditos tem titulares diversos e são autônomos.
Sobre o tema:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.
4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".
6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.
8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".
10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.
11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.
RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral
12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.
14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.
15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.
16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014).
Por fim, quanto à possibilidade de sequestro de valor para fins de liquidação do RPV, caso o mesmo não seja liquidado no prazo de 60 dias, reproduzo o art. 17, da nº !.259/2001:
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
(...)
§ 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
A jurisprudência aponta no mesmo sentido:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute órdem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. "O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. "Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009" (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016).
No caso destes autos, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social já foi instado ao pagamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, mediante expedição de RPV, tendo no entanto se mantido inerte depois do prazo de 60 (sessenta) dias.
Diante da mora e recalcitrância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em promover a liquidação da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor expedida neste processo, determino o SEQUESTRO do valor correspondente e indicado na RPV em contas do instituto devedor, via SISBAJUD, vinculado ao CNPJ 16.727.230.0001-97.
Intimem-se. Cumpra-se."
Assim, diante da inexistência do vício apontado pelo embargante, deixo de conhecer os presentes declaratórios.
Intime-se o INSS para cumprir o quanto determinado no item "b" do despacho de ID 424139689, ou seja, para "esclarecer, no prazo máximo de 15 dias, se o valor de R$ 23.446,24, constante do extrato do depósito judicial de ID 424112706 corresponde ao honorários de sucumbência, bem como se os valores de R$ 18.322,87 se referem ao crédito de cada um dos seis herdeiros e aos honorários advocatícios contratuais".
Juazeiro(BA), 30/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301207-42.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Executado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do despacho de ID 424139689, sob o argumento da existência de omissão "quanto à correta aplicação da Súmula Vinculante nº 47 do STF na espécie e ao disposto no art. 100, § 8º, da CF, que deve ser observado, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação de fracionamento de Precatório ou RPV.".
Evidente a inexistência da omissão apontada, bem refletindo o inconformismo do instituto demandado com relação ao posicionamento judicial adotado na decisão de ID 413843122, contra a qual não se manejou qualquer recurso, na qual este juiz deixou expresso o seu entendimento quanto à possibilidade de percepção do honorários sucumbenciais por RPV, ainda que o titular do crédito principal tivesse que receber por precatório.
Reproduzo a decisão de ID 413843122:
"R.H.
Diante dos constantes questionamentos da Secretaria no que diz respeito à expedição de precatório ou RPV, conforme a natureza dos honorários advocatícios, faço as seguintes observações:
Preceitua o art. 100, §§ 3º e 8º da Constituição Federal:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.
Por seu turno, tratando exclusivamente dos honorários contratuais, assim dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Aqui neste ponto vale o registro de que os honorários contratuais não são devidos pela Fazenda Pública e sim pela parte, de maneira que tais honorários não podem ser objeto de precatório ou RPV em separado, mas apenas de destaque do valor no respectivo precatório ou RPV, desde que o advogado assim o requeira antes da expedição do requisitório.
Dessa maneira, o requisitório continuará sendo único e, quando o pagamento for efetivado pela Fazenda Pública, o valor devido ao advogado poderá ser pago diretamente."
A Jurisprudência é assente sobre a questão:
"(...) os honorários contratuais não possuem natureza alimentícia, para os fins do art. 100 da Constituição. Isso ocorre porque eles são decorrentes de uma relação entre particulares, em ambos os pólos, não se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), não implica a mudança do pólo passivo da relação contratual, nem, por conseqüência, o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório." (AI 622.055, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 3-2-2011, DJE de 22-2-2011).
Com relação aos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, o Advogado por receber por precatório ou RPV autônomo o valor da verba.
Digo mais, o Advogado pode receber seu crédito por RPV ainda que o crédito da parte deva ser pago por precatório, pois os créditos tem titulares diversos e são autônomos.
Sobre o tema:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito “principal”. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito “principal”.
6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito “principal”. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.
8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito “principal”.
10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.
11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.
RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral
12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito “principal” seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.
13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.
14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor “principal” seguir o regime dos precatórios.
15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito “principal” observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.
16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.
(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014).
Por fim, quanto à possibilidade de sequestro de valor para fins de liquidação do RPV, caso o mesmo não seja liquidado no prazo de 60 dias, reproduzo o art. 17, da nº !.259/2001:
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
(...)
§ 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
A jurisprudência aponta no mesmo sentido:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute órdem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.

2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016).
No caso destes autos, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social já foi instado ao pagamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, mediante expedição de RPV, tendo no entanto se mantido inerte depois do prazo de 60 (sessenta) dias.
Diante da mora e recalcitrância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em promover a liquidação da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor expedida neste processo, determino o SEQUESTRO do valor correspondente e indicado na RPV em contas do instituto devedor, via SISBAJUD, vinculado ao CNPJ 16.727.230.0001-97.
Intimem-se. Cumpra-se.”
Assim, diante da inexistência do vício apontado pelo embargante, deixo de conhecer os presentes declaratórios.
Intime-se o INSS para cumprir o quanto determinado no item “b” do despacho de ID 424139689, ou seja, para “esclarecer, no prazo máximo de 15 dias, se o valor de R$ 23.446,24, constante do extrato do depósito judicial de ID 424112706 corresponde ao honorários de sucumbência, bem como se os valores de R$ 18.322,87 se referem ao crédito de cada um dos seis herdeiros e aos honorários advocatícios contratuais”.
Juazeiro(BA), 30/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000740-98.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Interessado: Isnac Gráfica Encadernadora E Editora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Interessado: Isnaque Silva Souza
Advogado: Ana Beatriz Ferreira Xavier De Souza (OAB:PE51572)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Interessado: Risete Maria Barbosa Souza
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000740-98.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, a partir desta intimação, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.

Ficam as partes cientes ainda que os autos voltarão para o arquivo uma vez que já realizados os expedientes SISBAJUD e RENAJUD.
Juazeiro-BA, 06 de março de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000740-98.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Interessado: Isnac Gráfica Encadernadora E Editora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Interessado: Isnaque Silva Souza
Advogado: Ana Beatriz Ferreira Xavier De Souza (OAB:PE51572)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Interessado: Risete Maria Barbosa Souza
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000740-98.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, a partir desta intimação, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.

Ficam as partes cientes ainda que os autos voltarão para o arquivo uma vez que já realizados os expedientes SISBAJUD e RENAJUD.
Juazeiro-BA, 06 de março de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000740-98.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Interessado: Isnac Gráfica Encadernadora E Editora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Interessado: Isnaque Silva Souza
Advogado: Ana Beatriz Ferreira Xavier De Souza (OAB:PE51572)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Interessado: Risete Maria Barbosa Souza
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000740-98.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, a partir desta intimação, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.

Ficam as partes cientes ainda que os autos voltarão para o arquivo uma vez que já realizados os expedientes SISBAJUD e RENAJUD.
Juazeiro-BA, 06 de março de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000740-98.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Interessado: Isnac Gráfica Encadernadora E Editora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Interessado: Isnaque Silva Souza
Advogado: Ana Beatriz Ferreira Xavier De Souza (OAB:PE51572)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Interessado: Risete Maria Barbosa Souza
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000740-98.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, a partir desta intimação, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.

Ficam as partes cientes ainda que os autos voltarão para o arquivo uma vez que já realizados os expedientes SISBAJUD e RENAJUD.
Juazeiro-BA, 06 de março de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000740-98.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)

Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Interessado: Isnac Gráfica Encadernadora E Editora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Interessado: Isnaque Silva Souza
Advogado: Ana Beatriz Ferreira Xavier De Souza (OAB:PE51572)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Interessado: Risete Maria Barbosa Souza
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000740-98.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, a partir desta intimação, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.

Ficam as partes cientes ainda que os autos voltarão para o arquivo uma vez que já realizados os expedientes SISBAJUD e RENAJUD.
Juazeiro-BA, 06 de março de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000740-98.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Interessado: Isnac Gráfica Encadernadora E Editora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Interessado: Isnaque Silva Souza
Advogado: Ana Beatriz Ferreira Xavier De Souza (OAB:PE51572)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Interessado: Risete Maria Barbosa Souza
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000740-98.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, a partir desta intimação, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.

Ficam as partes cientes ainda que os autos voltarão para o arquivo uma vez que já realizados os expedientes SISBAJUD e RENAJUD.
Juazeiro-BA, 06 de março de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000740-98.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Interessado: Isnac Gráfica Encadernadora E Editora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Interessado: Isnaque Silva Souza
Advogado: Ana Beatriz Ferreira Xavier De Souza (OAB:PE51572)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)
Interessado: Risete Maria Barbosa Souza
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Pedro Jose Costa Lima (OAB:BA37143)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000740-98.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, ficam ambas as partes intimadas de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, portanto, a partir desta intimação, devem realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.

Ficam as partes cientes ainda que os autos voltarão para o arquivo uma vez que já realizados os expedientes SISBAJUD e RENAJUD.
Juazeiro-BA, 06 de março de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001005-16.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: M. F. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001005-16.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 6 de fevereiro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005471-24.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ailton Luis Pereira Tavares
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005471-24.2022.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar para os autos os dados bancários para expedição de alvará - despacho de ID 424805562. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 05 de fevereiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001390-61.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Tereza Dewilson Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Executado: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001390-61.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 6 de fevereiro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001390-61.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Tereza Dewilson Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Executado: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001390-61.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 6 de fevereiro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006882-68.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Osvaldo Santos Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
OSVALDO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$1.000,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$184,00, a primeira com vencimento no dia 17/02/2023, com taxa de juros mensal de 13,34%.
Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,22%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$87,02, e o valor global de R$1.566,36.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$4.624,00; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) declarada abusiva a taxa de juros aplicada, bem como, seja determinada a aplicação de juros conforme a taxa média de juros apontada pelo BANCO CENTRAL; e) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citada, a empresa ré não apresentou contestação, incorrendo em revelia.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Além disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação de revisão contratual e de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.
Conforme já consignado no relatório, o réu foi citado e não apresentou defesa, incorrendo em revelia, que arrasta contra o réu a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.
Pois bem.
Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 1921859, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 397890047.
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$1.000,00 assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$192,09 , incidindo juros remuneratórios de 13,34% ao mês e 349,36% ao ano.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – janeiro de 2023 - estava estabelecida em 5,22% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,34% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,22% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,83% ao mês, que são percentuais também inferiores aos que foram pactuados entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
Da Devolução em Dobro
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Dos Danos Morais
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º , X, da Constituição Federal).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil: “ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a parte autora busca a revisão interna de cláusulas do contrato de empréstimo, que segundo sua ótica são abusivas, não havendo questionamento quanto à existência do contrato.
Todavia, considerando a taxa de juros remuneratórios manifestamente exorbitante estabelecida no contrato (13,34% ao mês) em comparação à taxa média de mercado para a linha de crédito contratada (5,22% ao mês), é induvidoso que tal fato, além de afetar a esfera patrimonial da parte autora, também causou situação de aflição e angústia, na medida em que afeta o equilíbrio financeiro e priva da aquisição de produtos básicos no mercado de consumo, vulnerando, assim, a esfera personalíssima da parte demandante, situação configuradora de dano moral indenizável.
III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 1921859 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,22% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,22% ao mês, na forma dobrada;
C) condeno o réu a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 22/11/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012250-58.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: J. D. S. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

8012250-58.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a Contestação de ID 427498160 e demais documentos trazidos aos autos pelo banco réu, fica a parte autora intimada para manifestar-se através de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 01 de Fevereiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011937-97.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8011937-97.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a Contestação (ID 429865434) e demais documentos trazidos aos autos pelo banco réu, fica a parte autora intimada para manifestar-se através de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 05 de Fevereiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010139-04.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. F. D. S.
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)

Intimação:

8010139-04.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a petição e documentos juntados pelo réu no ID 423054393, fica o banco autor intimado para manifestar-se quanto ao seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 18 de Dezembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010052-48.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilvani Luiz Dos Santos
Advogado: Hezrael Melquisedec Araujo Cardoso (OAB:BA49161)
Reu: Thiago Alves Do Nascimento
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 26/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010139-04.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. F. D. S.
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)

Intimação:

8010139-04.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Diante da contraproposta formulada pelo banco autor em ID 428300378, manifeste-se o réu acerca de seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 24 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001556-98.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Lima De Jesus
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Reu: Jose Dias Mauricio
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Perito Do Juízo: Laian Souza Cunha

Intimação:
R.H.
Nada obstante apresentar seus quesitos, a parte ré não promoveu o depósito judicial relativo aos honorários periciais tal como determinado.
Assim sendo, determino a intimação da parte ré para cumprir a pendência acima ventilada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.
Para a hipótese de pagamento dos honorários periciais, adote o cartório as rotinas de praxe para realização da pericia. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 25/08/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012888-91.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Juatrigos Distribuidora De Produtos De Padaria Ltda
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Requerente: Jesus Joaquim Ancilon
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Requerente: Gildete Marques Da Costa Ancilon
Advogado: Gislaine Marques Da Costa Ancilon (OAB:PE25246)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
R.H.

Conforme certificado, o processo de execução (processo nº 8003406-22.2023.8.05.0146) ao qual estes embargos estão vinculados tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, juízo que, por tal motivo, está prevento.
Encaminhem-se estes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro.
Baixas e anotações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 28/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004025-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andreza Andrade Lima
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Executado: Jose Mariano De Sa Junior
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Executado: Alexsandra Monteiro Santos De Sa
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Exequente: Antonio Alves De Sousa Filho

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Vem aos autos a parte demandada denunciar o descumprimento do acordo homologado por este juízo, requerendo assim o início do cumprimento de sentença.
Antes de dar início ao cumprimento de sentença, determino a intimação dos réus para juntarem aos autos planilha com o valor total do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Juazeiro, Bahia, 17/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004025-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andreza Andrade Lima
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Executado: Jose Mariano De Sa Junior
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Executado: Alexsandra Monteiro Santos De Sa
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Exequente: Antonio Alves De Sousa Filho

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Vem aos autos a parte demandada denunciar o descumprimento do acordo homologado por este juízo, requerendo assim o início do cumprimento de sentença.
Antes de dar início ao cumprimento de sentença, determino a intimação dos réus para juntarem aos autos planilha com o valor total do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Juazeiro, Bahia, 17/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004025-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andreza Andrade Lima
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Executado: Jose Mariano De Sa Junior
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Executado: Alexsandra Monteiro Santos De Sa
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Exequente: Antonio Alves De Sousa Filho

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Vem aos autos a parte demandada denunciar o descumprimento do acordo homologado por este juízo, requerendo assim o início do cumprimento de sentença.
Antes de dar início ao cumprimento de sentença, determino a intimação dos réus para juntarem aos autos planilha com o valor total do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Juazeiro, Bahia, 17/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004025-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andreza Andrade Lima
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Executado: Jose Mariano De Sa Junior
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Executado: Alexsandra Monteiro Santos De Sa
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Exequente: Antonio Alves De Sousa Filho

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Vem aos autos a parte demandada denunciar o descumprimento do acordo homologado por este juízo, requerendo assim o início do cumprimento de sentença.
Antes de dar início ao cumprimento de sentença, determino a intimação dos réus para juntarem aos autos planilha com o valor total do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Juazeiro, Bahia, 17/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004025-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andreza Andrade Lima
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Executado: Jose Mariano De Sa Junior
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)

Executado: Alexsandra Monteiro Santos De Sa
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Exequente: Antonio Alves De Sousa Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004025-83.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 10.980,00 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)....). Juazeiro-BA, 6 de fevereiro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001963-41.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Joao Filipe Duarte Silva De Juazeiro - Me
Executado: Joao Filipe Duarte Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001963-41.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua0 advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas ao despacho de ID 401794953 - pesquisas SISBAJUD (02 atos). O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 29 de agosto de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001349-70.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Deuilson Alves Da Mota
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por DEUILSON ALVES DA MOTA em face do BANCO BMG S/A.
O feito foi julgado procedente (ID 66714780), mantida a sentença pelo TJBA (ID 215458848).
O banco autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.
Os autores requereram o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 12.126,71 (ID 216485403).
Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor da dívida (ID .377649017).
Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.

O autor, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
Determino:
a) A expedição de alvará na forma requerida;
b) Que o cartório adote as providências de praxe para a cobrança das custas processuais, se ainda devidas..
Após, quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001349-70.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Deuilson Alves Da Mota
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por DEUILSON ALVES DA MOTA em face do BANCO BMG S/A.
O feito foi julgado procedente (ID 66714780), mantida a sentença pelo TJBA (ID 215458848).
O banco autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.
Os autores requereram o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 12.126,71 (ID 216485403).
Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor da dívida (ID .377649017).
Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.
O autor, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
Determino:
a) A expedição de alvará na forma requerida;
b) Que o cartório adote as providências de praxe para a cobrança das custas processuais, se ainda devidas..
Após, quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001349-70.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Deuilson Alves Da Mota
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001349-70.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 430311588 e 430311590, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o(a) banco réu/executado intimado através de sua patrona e pessoalmente (domicílio eletrônico) para o recolhimento do valor de R$ 2.401,13 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Juazeiro-BA, 06 de fevereiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001963-41.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Joao Filipe Duarte Silva De Juazeiro - Me
Executado: Joao Filipe Duarte Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001963-41.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua0 advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas ao despacho de ID 401794953 - pesquisas SISBAJUD (02 atos). O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 29 de agosto de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001963-41.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Joao Filipe Duarte Silva De Juazeiro - Me
Executado: Joao Filipe Duarte Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001963-41.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD ID: 430309075

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001963-41.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Joao Filipe Duarte Silva De Juazeiro - Me

Executado: Joao Filipe Duarte Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001963-41.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD ID: 430309075

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504644-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo - Epp
Executado: Murilo Pires Camargo
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)

Intimação:
0504644-34.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo, podendo, se assim desejarem, requerer o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Juazeiro-Ba, 27 de setembro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504644-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo - Epp
Executado: Murilo Pires Camargo
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)

Intimação:
0504644-34.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo, podendo, se assim desejarem, requerer o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Juazeiro-Ba, 27 de setembro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504644-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo - Epp
Executado: Murilo Pires Camargo
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)

Intimação:
0504644-34.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo, podendo, se assim desejarem, requerer o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Juazeiro-Ba, 27 de setembro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504644-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo - Epp
Executado: Murilo Pires Camargo
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)

Intimação:
0504644-34.2018.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo, podendo, se assim desejarem, requerer o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Juazeiro-Ba, 27 de setembro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504644-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo - Epp
Executado: Murilo Pires Camargo
Executado: Jefferson Deolindo Batista Camargo
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)

Intimação:
Vistos etc.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte autora, através da petição de ID 427190437, pretende o cumprimento de sentença (art. 523 CPC).
No rito escolhido, assim dispõe o Código de Processo Civil, especificadamente, em seu artigo 524, vejamos:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível

No particular, a patrona da parte autora, embora tenha pleiteado o cumprimento de sentença, não instruiu a petição com o demonstrativo do valor da dívida, nos moldes preconizados no artigo 524 CPC.
Posto isso, intime-se a parte autora, na pessoa da sua patrona, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, emendar a petição que veiculou o pedido de cumprimento de sentença, fazendo acompanhar a mesma do demonstrativo detalhado do valor da dívida, sob pena de arquivamento dos autos.
Cuide a Secretaria de promover o levantamento das custas processuais devidas, intimando-se em seguida para recolhimento, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 28/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004816-57.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Macromed Comercio De Material Medico E Hospitalar Ltda.
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Cicero Helber Landim & Cia Ltda - Me

Intimação:
R.H.
Aguarde-se na Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 8000437-84.2023.8.05.0000.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 29/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006198-42.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Terceiro Interessado: Edeltrudes Machado
Terceiro Interessado: Elza Rodrigues Machado Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0006198-42.2010.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018....). Juazeiro-BA, 7 de dezembro de 2022. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA - TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003054-35.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: A. D. S. S.

Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003054-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003054-35.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: A. D. S. S.
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003054-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 430327609
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000257-81.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: A. L. V. L. N.

Intimação:
R.H.
A presente execução está vinculada à garantia real.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ 26.235,69 - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) vinculados em garantia, lavrando-se o respectivo termo e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (art. 841 do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, proceda-se a intimação do cônjuge do(s) executado(s) (art. 842 do CPC), se houver, ficando o(a) exeqüente intimado(a) para providenciar o registro da penhora no Cartório de Imóveis, no prazo de cinco (5) dias, com a finalidade de dar conhecimento do gravame a terceiros de boa fé.
Juazeiro, Bahia, 17/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000257-81.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: A. L. V. L. N.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000257-81.2024.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a),. intimado(a0, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 430216675 - devolução do Mandado de Citação - mudança de endereço. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 06 de fevereiro de 2024.Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012074-79.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eliene Oliveira Souza Leal
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Requerido: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA - CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012074-79.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu advogado(a), intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICAS às CONTESTAÇÕES. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 06 de fevereiro de 2024. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0963432-78.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Executado: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Luiza Sento Se Guerra (OAB:BA57810)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Planservba
Terceiro Interessado: Bradesco Saude S/a
Terceiro Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Terceiro Interessado: Ana Margarete Dos Santos Vargas Silva
Terceiro Interessado: Pedro Borges Viana Filho
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Guimaraes Borges
Terceiro Interessado: Joao Ramos Rocha Neto
Terceiro Interessado: Nilze Da Cruz Muniz
Terceiro Interessado: Pro Saude Sc - Me
Terceiro Interessado: Maria Helena Ramos Vianna
Terceiro Interessado: Pronto Socorro Infantil De Juazeiro Ltda - Me
Terceiro Interessado: Candido Nobre Dos Santos
Terceiro Interessado: Saude E Vida Servicos Medicos Limitada Eireli Me - Epp
Terceiro Interessado: Rodrigo Jose Silva De Moraes Damasceno - Me
Terceiro Interessado: Érica Denise Vargas Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0963432-78.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
EXECUTADO: PRO MATRE DE JUAZEIRO
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715), RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096), CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), LUIZA SENTO SE GUERRA (OAB:BA57810), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
R. H.
1. Sobre a planilha de débito juntada pela credora por meio do evento de ID 418667091, ouça-se a empresa ré no prazo de 05 dias.
2. Após, concluso.

JUAZEIRO/BA, 18 de dezembro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012086-93.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joanarques Andrade Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA - CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012086-93.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias. apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 06 de fevereiro de 2024. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001058-94.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Katiane Alice Dos Santos Campos
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
R.H.
Defiro a gratuidade judiciária.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO na forma VIRTUAL, cuja data e horário devem ser marcados pelo cartório, ficando advertidas ambas as partes de que deverão comparecer à assentada acompanhadas de advogado(s) ou defensor(es) público(s) (art. 334, § 9º, do CPC), de cuja assentada começará a fluir o prazo de 15 dias para contestação do réu, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.
Intimem-se as partes. Cite-se.
Adote o cartório as rotinas de praxe para que seja encaminhado aos envolvidos a senha de acesso à sala de audiências virtual.
Faça constar nas intimações de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
Juazeiro, Bahia, 27/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004215-80.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Reu: Claudio Vieira Gomes - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004215-80.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 411634446 . Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004215-80.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Reu: Claudio Vieira Gomes - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004215-80.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 430378585
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501882-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Joselito Mores Da Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501882-16.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 389908072), recolhendo as custas processuais em caso de requerimento de nova diligência. Juazeiro-BA, 25 de maio de 2023.
ALESSANDRA HONORATO DO NASCIMENTO
Estagiária e Acadêmica de Direito
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000641-62.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Reginaldo Reis Da Silva

Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000641-62.2023.8.05.0119
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
Requerente: AUTOR: REGINALDO REIS DA SILVA

Requerido: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimem-se o(a) advogado(a)s da parte autora para se manifestarem sobre as contestações e documentos apresentados junto aos ID nºs 423772815, 424026341, 424252488, 425264211, 425688465, 425688472, 428055607, 428195798 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Juazeiro/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/ Diretor
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010803-35.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Uendison Vargas Lima
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Banco Alfa De Investimento S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010803-35.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
Autor: UENDISON VARGAS LIMA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (5)
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Versam os autos de processo de repactuação ampla de dívidas do consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.
Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento.
Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006).
Para tanto, sob o rito estabelecido no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de novembro de 2023, às 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”), com código de acesso (0900#), na qual a parte autora deverá apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos (art. 104-A do CDC).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s)/credor(es) que o não comparecimento injustificado, por si ou por procurador com poderes para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade da dívida e a interrupção do encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º do CDC).
Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s)/credor(es) que o não comparecimento injustificado, por si ou por procurador com poderes para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade da dívida e a interrupção do encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º do CDC).
As partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância. Ultrapassado os 15 (quinze) minutos, será dado início a audiência com os presentes.
Tendo todos os demandados oferecidos contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada mais havendo, devolvam-me os autos conclusos para decisão.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178 e (74) 98801-4396 (ZAP), NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 20 de outubro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010803-35.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Uendison Vargas Lima
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Banco Alfa De Investimento S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010803-35.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
REQUERENTE: UENDISON VARGAS LIMA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre as contestações e documentos apresentados junto aos IDs nºs 420678109, 420872613, 420874558, 423489187, 424189864 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Juazeiro/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/ Diretor
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004267-43.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento De Dados Ltda
Advogado: Vilson Jose Dos Santos (OAB:PE533-B)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira Filho
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira
Executado: Maria Do Socorro Duarte De Oliveira
Executado: Jorge Alexandre Duarte De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004267-43.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento de Dados Ltda e outros (4)
Advogado(s): VILSON JOSE DOS SANTOS (OAB:PE533-B), VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451)

DECISÃO
Tratam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovido pelo BANCO BRASIL S.A, em face de ETECOL-EMPRESA TÉCNICA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros.
A parte executada atravessou os autos por meio da petição de ID Num. 407870402, utilizando-se da ferramenta processual de exceção de pré-executividade, alegando excesso à execução, na medida que aponta como valor devido no importe de R$ R$ 501.176,39 (quinhentos e um mil, cento e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Em impugnação, o exequente aponta o não cabimento da exceção, devendo ser rejeitada. Ademais, afirma inexistirem quaisquer encargos abusivos ou excessivos aplicados ao valor final, salientado que estes estavam todos expressos em contrato.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Assim, passamos à análise dos autos.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade, também chamada de objeção de não-executividade, defesa não regulada em lei, mas sim resultado de intenso trabalho doutrinário e jurisprudencial, permite ao executado obter a extinção do processo executivo mediante discussão de matérias de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, podendo ser apresentada por simples petição nos autos da execução. E por tratar de questões de ordem pública, não tem prazo para ser apresentada.

Em razão da qualidade de questão de ordem pública que se reveste a legitimidade para se parte no processo, como condição da ação, cognoscível de ofício, portanto, a ilegitimidade da parte executada pode ser arguida mediante simples petição, por exceção de pré-executividade ou nos embargos de devedor.

A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
No caso em tela, a executada ofereceu a presente exceção, visando coibir o excesso à execução e apontar razões de conhecimento que importariam na desconstituição do título, matérias estas que não são de ordem pública. Com base nisso, se vislumbra impeditivos quanto à instrumentalidade da exceção, interposta como meio alternativo aos embargos como aponta a exequente.

Em razão de seu caráter excepto, a ferramenta arguida carece de dilação probatória, sendo exigido que tenha prova pré-constituída. Apresenta, o executado, fundamentos de conhecimento, os quais não podem ser presumidos por este juízo, devendo ser cabalmente demonstrados por meio da produção de provas, matéria de embargos à execução, nos moldes dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tal entendimento também é encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta analisar a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e

outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021)
Cabe frisar que, malgrado o executado tenha colacionado planilha de excel, não há como este juízo presumir a progressão de tais valores, pois não há histórico do débito, mas tão somente valores e percentuais apontados.
Conforme os entendimentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, as provas devem ser pré-constituídas, isto é, não bastando o mero protocolo nos autos, mas sim demonstrada sua correlação, minuciosamente, com os fatos.
É pressuposto processual objetivo intrínseco da ação a regularidade formal, a qual corresponde à observância do formalismo processual, ou seja, a aplicação stricto sensu do devido processo legal. Logo, é possível concluir que a via eleita utilizada pelo executado como impugnação não atende aos requisitos para sua apreciação, restando prejudicada.

Nesse sentido, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento do feito executório, intimando-se, de logo, o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, apontando meio satisfativos de perseguição do crédito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 15 de dezembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004267-43.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento De Dados Ltda
Advogado: Vilson Jose Dos Santos (OAB:PE533-B)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira Filho
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Paulo Alexandre De Oliveira
Executado: Maria Do Socorro Duarte De Oliveira
Executado: Jorge Alexandre Duarte De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004267-43.2006.8.05.0146
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Etecol-empresa Tecnica Em Processamento de Dados Ltda e outros (4)
Representante(s): VILSON JOSE DOS SANTOS (OAB:PE533-B), VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o autor/embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Iranildo Maciel
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003464-30.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rita Maria Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003464-30.2020.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: RITA MARIA DOS SANTOS
Réu: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
No que concerne à petição de ID num. 429633949, CERTIFIQUE o cartório se houve a devida liberação do montante de R$ 4.141,43 (quatro mil cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), de modo que, em caso negativo, fica de logo determinada a competente Expedição de Alvará para a liberação do crédito exequendo em favor da parte autora, adotando-se as cautelas de praxe.
Por oportuno, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de sentença, no que pertine à continuidade da construção da unidade habitacional, sob pena de se cumprir o quanto fixado — qual seja, multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008459-81.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Perivaldo Carvalho De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8008459-81.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PERIVALDO CARVALHO DE SANTANA
Vistos e etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300160-67.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Agildo Coelho Da Costa - Me
Terceiro Interessado: Agildo Coelho Da Costa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0300160-67.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: AGILDO COELHO DA COSTA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID Num. 415733191.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, proceda-se o cartório com a necessária consulta, cumprindo o despacho de ID Num. 411952065.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0300160-67.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Agildo Coelho Da Costa - Me
Terceiro Interessado: Agildo Coelho Da Costa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0300160-67.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: AGILDO COELHO DA COSTA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID Num. 415733191.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, proceda-se o cartório com a necessária consulta, cumprindo o despacho de ID Num. 411952065.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000831-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juan Vicente Gil Nacher
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues
Advogado: Cicero Matheus Feitosa Da Silva (OAB:PE46815)
Autor: Bryx Frutas Brasil Ltda - Me
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Perito Do Juízo: Laian Souza Cunha

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000831-80.2019.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução]
Autor: JUAN VICENTE GIL NACHER e outros
Réu: JAILTON DA SILVA RODRIGUES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido em ID Num. 424605924. Proceda-se com a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais, no importe de 50% (cinquenta por cento).

Por oportuno, intime-se o perito para designar data para realização da perícia, de tudo dando ciência às partes, adotando-se as devidas cautelas, na forma da decisão em ID num. 399247971.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 15 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000831-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juan Vicente Gil Nacher
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues
Advogado: Cicero Matheus Feitosa Da Silva (OAB:PE46815)
Autor: Bryx Frutas Brasil Ltda - Me
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Perito Do Juízo: Laian Souza Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000831-80.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JUAN VICENTE GIL NACHER, BRYX FRUTAS BRASIL LTDA - ME

Ré/Requerido/Executado: REU: JAILTON DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina os atos ordinatórios no âmbito da área cível e criminal, pratiquei o seguinte ato processual:

“Ficam INTIMADAS AS PARTES, por sus respectivos advogados, bem como assistentes técnicos, para tomarem ciência que o médico perito LAIAN SOUZA CUNHA - Perito Judicial CREA RNP 0515564540,
designou o dia 02 de março de 2024, às 13h para realização dos trabalhos periciais. Ponto de encontro no endereço: Travessa Veneza S/N, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, Fórum Conselheiro Luis Viana na
cidade de Juazeiro-BA, para que de lá, dirigir-se ao imóvel em questão, conforme informação de ID nª 430202853 dos autos.

Juazeiro (BA),6 de fevereiro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013491-67.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Dias Da Costa
Advogado: Vania Cristina Dos Santos Costa (OAB:BA56360)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013491-67.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Autor: JOAO DIAS DA COSTA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012204-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleivone Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8012204-69.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: CLEIVONE RODRIGUES DA SILVA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Vistos e etc.
Considerando a certidão em ID num. 430153597, a parte ré, regularmente citada, apresentou contestação intempestivamente, deixando de cumprir o prazo judicial de 15 (quinze) dias, razão pela qual incorreu em revelia, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Contudo, a parte ré possui advogado constituído nos autos, não havendo que se falar em incidência do efeito processual da desnecessidade de intimação para os atos do processo. Repisa-se, ainda, que a revelia não acarreta a imediata procedência do pedido, de modo que a apreciação do caso deverá levar em consideração o arcabouço probatório e peculiaridades do caso.
Nesses termos, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001399-23.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C.a.w. Projetos E Consultoria Industrial Ltda
Advogado: Luiz Henrique Guedes Cubas (OAB:PR62208)
Reu: Consorcio Construtor Solar Futura
Reu: Andrade Gutierrez Engenharia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8001399-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: C.A.W. PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GUEDES CUBAS (OAB:PR62208)
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação monitória, sob o procedimento especial de jurisdição contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos no art. 330 e § 2º do art. 700 do CPC/2015, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de mandado de pagamento no valor de (valor do débito) a se cumprir em desfavor do acionado.
Deverá ser advertido o acionado que, em caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do CPC/15. Dispõe o artigo § 2º do art. 701, do diploma legal mencionado, que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora da ação monitória, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Posto isto, determino a citação do acionado com as advertências acima mencionadas.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias, anexando-se cópia da inicial, para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para a citação e penhora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001399-23.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C.a.w. Projetos E Consultoria Industrial Ltda
Advogado: Luiz Henrique Guedes Cubas (OAB:PR62208)
Reu: Consorcio Construtor Solar Futura
Reu: Andrade Gutierrez Engenharia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8001399-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: C.A.W. PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GUEDES CUBAS (OAB:PR62208)
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação monitória, sob o procedimento especial de jurisdição contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015.
Verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos no art. 330 e § 2º do art. 700 do CPC/2015, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de mandado de pagamento no valor de (valor do débito) a se cumprir em desfavor do acionado.
Deverá ser advertido o acionado que, em caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do CPC/15. Dispõe o artigo § 2º do art. 701, do diploma legal mencionado, que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora da ação monitória, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Posto isto, determino a citação do acionado com as advertências acima mencionadas.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias, anexando-se cópia da inicial, para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para a citação e penhora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502131-30.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo - Me
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Rizoneide Carvalho Da Silva
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502131-30.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: RIZONEIDE CARVALHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)

DESPACHO
Vistos e etc.

No tocante à realização de Avaliação referente ao imóvel de matrícula nº 8.106, intime-se o banco exequente, por meio de seu procurador, para recolher as custas correspondente à realização do feito, desconsiderando, se já recolhidas. Nesse caso, certifique-se o cartório o recolhimento, expedindo o mandado de Avaliação competente.
Defiro a dilação de prazo em favor da parte exequente para manifestação da avaliação, aguardem-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501341-46.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizenai Teixeira Franca Academia - Me
Exequente: Elizenai Teixeira França
Exequente: Dixon Monteiro De Oliveira
Exequente: Alfonso França Leitão
Exequente: Maria Perpetua Teixeira Franca
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501341-46.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Réu: ELIZENAI TEIXEIRA FRANCA ACADEMIA - ME e outros (4)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores bloqueados, indicando se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, na forma legal.
Não havendo impugnação, proceda-se a convolação do bloqueio e penhora, com a competente expedição de Alvará em favor do exequente, nos termos da petição de ID num. 422252040.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001957-29.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mundi Shoes Comercio Varejista De Calcados Ltda
Advogado: Raissa Oliveira Canuto (OAB:PE49801)
Executado: Martha Isis Nascimento Rolim
Advogado: Raissa Oliveira Canuto (OAB:PE49801)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001957-29.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MUNDI SHOES COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o devido recolhimento das custas, defiro o quanto requerido na petição de ID num. 428775294. Proceda-se o cartório com a necessária consulta via INFOJUD e RENAJUD, bem como a indisponibilidade dos bens por meio do sistema CNIB, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004044-94.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Saulo Raoni Lopes De Barros
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004044-94.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SAULO RAONI LOPES DE BARROS
Advogado(s): JOSECIMARIO MOURA LIMA (OAB:PB3679), MARCELIA DANTAS DE MOURA (OAB:PB23666)
EXECUTADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos e etc.
Tratam os autos da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, instaurada pela por SAULO RAONI LOPES DE BARROS, na qualidade de exequente.
Decisão de ID Num. 418817321 apurando o valor remanescente a ser executado, perfazendo o importe de R$ 16.690,27 (dezesseis mil e seiscentos noventa reais e vinte e sete centavos), intimando a parte executada para efetuar pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias.
Em manifestação, a executada ofereceu Seguro garantia, de modo que juntou apólice em ID Num. 422696254. Na mesma oportunidade, apresentou novo cálculo, no qual apontou como débito remanescente a quantia de R$ 5.424,00 (Cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou os valores apresentados pelo executado, pugnando pela manutenção da penhora e pela aplicação da multa do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
É o que interessa relatar, DECIDO.
De logo, anoto que não há que se falar em excesso à execução, uma vez que o valor alcançado em decisão de ID Num. 418817321 cuidou de compensar os respectivos depósitos e aplicar os devidos encargos, sendo este o débito remanescente. Informo que a referida decisão não foi agrava, o que permite concluir pela preclusão da matéria.
Acerca da substituição da penhora em seguro garantia judicial, se faz importante dizer que este é equiparado ao dinheiro para fins de substituição de penhora, vide artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil, sendo possível sua substituição desde que a apólice obedeça aos requisitos legais, bem como esteja nos limites da condenação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de admitir como método idôneo à satisfação do débito quando maior que o valor devido, amparado no princípios da Boa-fé e menor onerosidade ao devedor, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3. Em que pese a lei se referir a “substituição”, que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). 5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 7. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário. 8. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caraterizado estará o sinistro, nos termos do Ofício nº 23/2019/SUSEP/D1CON/CGCOM/COSET, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora. 9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título. 10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 11. O fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia. 12. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1838837 SP 2019/0097513-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020)
Logo, inexistem óbices quanto à utilização do seguro garantia oferecido na quitação do débito.
No que pertine à aplicação da multa do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido da parte exequente, tendo em vista que o citado encargo processual aplica-se apenas uma vez ao feito, o que já houve, constando inclusive na liquidação realizada em decisão de ID Num. 418817321.
Dessa forma, INTIME-SE a Seguradora JUNTOS SEGUROS S.A, devidamente qualificada em ID Num. 422696254, para efetuar o pagamento na quantia de R$ 16.690,27 (dezesseis mil e seiscentos noventa reais e vinte e sete centavos), por meio do depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da cláusula 6.1 da Apólice, acompanhando a intimação: i) Cópia da apólice, ii) Certidão de que não houve pagamento pela segurada, iii) Cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado e iv) Cópia da Decisão de ID Num. 418817321.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001434-80.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001434-80.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: MURILO DOS SANTOS DIAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificado nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com MURILO SANTOS DIAS, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento (ID 430211221), através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida (ID 430211224), fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.
Isto posto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL TRENDLINE 1.0 12V(G6)(T.FLEX) ALC/GAS 4P BASIC, chassi nº 9BWAG45U7JT158392, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor BRANCA, placa PED0096, Renavam 01156208081.
Com a nova redação do § 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04), ou para, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04).
Por ora, nomeio depositário fiel do bem, ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, inscrito no CNPJ 028.609.904/0001- 38, contato telefônico: (73) 988701072, por seu representante legal, ou alguma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, intimação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido com comedimento. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001426-06.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Costa De Franca
Advogado: Lucas Gabriel Ferreira De Oliveira (OAB:BA76163)

Reu: Israel Da Goiaba
Reu: Ronaldo Da Goiaba
Reu: Desconhecido Residente No Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001426-06.2024.8.05.0146
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: ANTONIO COSTA DE FRANCA
Réu: ISRAEL DA GOIABA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que a demanda desta ação versa sobre lotes 1, 2, 3 e 4 com matrícula de n.º 13.309, situados no endereço Rua Joana D'arc, 24, Dom Thomaz, CEP: 48905-537, Juazeiro/BA. Percebo, ainda, que estes mesmos lotes, com mesma matrícula são o objeto da ação de n.º 80039-85.2021.8.05.0146, também de reintegração de posse, que tramita na 2ª Vara dos Feitos de Rel de Consumo Cível e Comerciais de Juazeiro, sendo, portando o Juízo prevento para processar e julgar a nova lide.
Sendo assim, diante da prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil, declaro-me incompetente em razão da prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível de Juazeiro.
Remetam-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001430-43.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gabriel Da Silva Oitaven
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Oitaven (OAB:PE35131)
Advogado: Jessica Natalia Santos Alves (OAB:PE35128)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001430-43.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: GABRIEL DA SILVA OITAVEN
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade judiciária requerida.
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando:

“b) O deferimento da tutela antecipada, em liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 300, do CPC, para que possa ser assegurada a suspensão do reajuste anual imposto para 2024 e a limitação do valor de R$ 9.600,00 (valor de referência da mensalidade de 2022 a qual fazia um custo operacional de 41 milhões)
c) Subsidiariamente, não entendendo pela limitação do reajuste integralmente, requer-se que ele seja limitado ao índice INPC acumulado nos últimos 24 meses (2022 e 2023), portanto 5,93% e 3,71%, o qual deverá incidir sobre o valor da menor mensalidade praticada em 2022 no curso de medicina, totalizando o valor de R$ 10.645,43.”
Juntou documentos com a inicial.
É o suficiente para apreciação do pedido liminar, que, por ora, fica restrito ao requerimento de suspensão do reajuste do ano letivo.
Aprecio a tutela de urgência.
Com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.
Conquanto este magistrado tenha deferido a liminar em alguns destes processos, no mérito modificou seu entendimento, reconsiderando a liminar e chancelando o reajuste anual promovido pela faculdade, diante da constatação que o reajuste aplicado estava abaixo, por exemplo, do INCC ou IGPM do respectivo ano.
Assim o fez sob o convencimento de que, nada obstante a eventual incompletude da planilha apresentada, ou até mesmo sua apresentação de forma intempestiva, não pode ser olvidado o fato de que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano anterior, não parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades.
Ocorre que, no caso destes autos, os discentes autores questionam não o percentual do reajuste aplicado para viger neste ano 2024,mas a sua incidência na prática.
Como se sabe, a disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), vindo regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2º (VETADO)
§ 3º - Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º - A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6º - Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, as quais deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Para que não remanesça dúvida, o reajuste será aplicado em relação à mensalidade contratada e, se for o caso, ao valor da mensalidade judicialmente fixada, mesmo que em caráter provisório, decorrente de antecipação de tutela ou sentença pendente de trânsito em julgado.

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, concedo parcialmente a TUTELA ANTECIPADA aos autores, com modulação, para a um só tempo determinar a SUSPENSÃO do reajuste no percentual aplicado e AUTORIZAR que tal reajuste anual aplicado pela ré às mensalidades contratadas ou fixadas judicialmente, a viger neste ano de 2024, seja no percentual anunciado de 3,71% (índice oficial do INPC acumulado no ano de 2023), em até 10 dias a contar da ciência dessa decisão, sob pena de incidir multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000441-37.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Meidiand Barbara Santos De Castro
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Interessado: Jose Luiz Brandao Neto

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000441-37.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aquisição]
Autor: MEIDIAND BARBARA SANTOS DE CASTRO
Réu:

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, para em até 15 dias emendar a sua exordial, indicando a sua profissão, juntando os documentos de identificação, bem como seu comprovante de endereço, além de indicar o proprietário do veículo em questão, para fins de polo passivo, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004018-58.2007.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Plantebem Comercio E Tecnologia De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Cosme Olimpio Pereira Regis (OAB:BA626-B)
Executado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Janduhy Fernandes Cassiano Diniz (OAB:PE7377)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0004018-58.2007.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

Requerente: EXEQUENTE: PLANTEBEM COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Requerido: EXECUTADO: MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIMEM-SE os advogados das partes, dando-lhes ciência que a leiloeira oficial designou o dia e horários a seguir transcritos para a realização do leilão do bem imóvel penhorado nos presentes autos:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 22 de fevereiro de 2024 com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de fevereiro de 2024, com encerramento às 16:00 horas, a quem mais der, excetuando-se o preço vil, considerado para tal o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do
valor da avaliação (art. 891, § único do CPC/2015).
Juazeiro, 23 de janeiro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001789-96.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Farmacia Prontovale Ltda - Me
Advogado: Jose Lopes Beserra (OAB:PB7765)
Executado: Karina Da Silva Nobre Mota
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Executado: Francisco Walber Lins Pinheiro
Advogado: Leonardo Santos Aragao (OAB:PE23115)
Executado: Renata Lopes Almeida
Executado: Renata Lopes Almeida Lins Pinheiro
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Fellipe Matheus Dias De Oliveira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001789-96.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: FARMACIA PRONTOVALE LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): JOSE LOPES BESERRA (OAB:PB7765), LEONARDO SANTOS ARAGAO (OAB:PE23115), LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da Sentença de ID nº 407279778 que declarou extinta a execução.
A parte embargante postula a retificação da decisão atacada, alegando omissão ocorrida na apreciação da arrematação, esta sendo parcelada, justificando a necessidade da suspensão do feito até a efetiva quitação.
Devidamente intimada, a parte embargada não opôs contrarrazões.
É o relatório, DECIDO.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): "Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza".
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
Adentrando ao mérito recursal, verifico que a parte embargante assiste razão em parte embargante, devendo-se aguardar a quitação plena antes do arquivamento definitivo.
Nesse sentido, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, retificando a sentença retro, para determinar o arquivamento provisório do feito até a satisfação do débito com o pagamento da última parcela de arrematação.
Ficam desde já deferidas as respectivas expedições de alvará correspondente aos pagamentos futuros das parcelas de arrematação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505588-70.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Vilamar De Aquino - Me
Executado: Valdenora Aurora De Aquino De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505588-70.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Requerido: EXECUTADO: VILAMAR DE AQUINO - ME, VALDENORA AURORA DE AQUINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a senhora VALDENORA AURORA DE AQUINO DE OLIVEIRA (ID nº 426612128), pelo seguinte motivo: "Não encontrao. procurado por 3 vezes" e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 11 de janeiro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão /Diretor de Secretaria
MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003769-77.2021.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Franciedna Maria Lindolfo

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Antônio Texeira Luna
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Terceiro Interessado: Enio Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8003769-77.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: ANTÔNIO TEXEIRA LUNA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, proposta por FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO QUEIROZ em face de ANTÔNIO TEIXEIRA LUNA (ESPÓLIO), alegando, em suma, que:

“A Requerente vem exercendo a posse do imóvel em meados desde 2016, sendo adquirida por Jeová Rosa de Brito, como demonstra os documentos acostados a inicial. O contrato de compra e venda da Requerente com o antigo possuidor e a cessão de direitos hereditários, comprova neste caso, a posse de forma mansa, pacífica e exclusiva, sem qualquer constrangimento, impugnação, contestação ou turbação, feita por terceiros. Entretanto, a requerente não obteve notícias do proprietário do imóvel, acreditando, que pelo tempo que houve a transmissão dos herdeiros do proprietário ao Sr. Jeová Rosa de Brito, acredita-se que os mesmos já faleceram. Pode-se perceber também, que há o animus domini dos Requerentes, uma vez que pagam o IPTU do imóvel em questão, como demonstram comprovantes de pagamento desde o ano 2010, e até o presente momento quitam, não obtendo nenhum débito com a Prefeitura Municipal, como consta a certidão de débitos negativos, expedido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA. Conforme demonstrado na documentação anexada ao presente Requerimento Extrajudicial, a área objeto do pleito existe registro de matrícula de imóvel, no Cartório de Primeiro Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, por meio do da matricula nº 11.863, Livro 3-L, fls. 22 e 23, em nome de ANTÔNIO TEIXEIRA LUNA. Sendo imperioso destacar que o possuidor não é proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, a Autora faz jus a presente ação.”. Requerendo, ao final: “a) Que seja julgada procedente a presente ação, concedendo aos autores o domínio útil do imóvel em questão, com base no artigo 1.238 c/c 1243 ambos do CC. b) Que seja, citado o réu por edital, em virtude da ausência de contato, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia; c) Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa. d) Intimação do Ministério Público, para que se manifeste a respeito do presente feito. e) Que seja concedido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, inclusive perante ao Cartório de Imóveis de acordo com o art. 12, §2º da Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade. f) Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. g) Juntada de documentos em anexo. h) A citação do confinante: Diocese de Juazeiro-BA.”.

Juntou documentos comprobatórios.

Gratuidade de justiça deferida.

Devidamente intimados, o Município e o Estado demonstraram o desinteresse na demanda.

Citados os requeridos (espólio do Sr. ANTÔNIO TEXEIRA LUNA, na pessoa do seu inventariante) restaram inertes.

Declaração de revelia dos réus. ID 228606747.

Vistas dadas ao MP, o qual quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO:

Não havendo preliminares, passo à análise meritória.

Dispõe o CC sob a modalidade de usucapião extraordinária:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.”.

A autora alega que reside no imóvel em questão desde 2016, que o referido foi adquirido originariamente através de contrato de compra e cessão de direitos entre o Sr.Jeová Rosa de Brito e os herdeiros do Sr. Antônio Teixeira Luna (ID 126189471, fl. 19), cujo memorial descritivo (ID 126189487), restando incontroverso, inclusive face a presunção de veracidade imposta pela declaração de revelia, que o terreno/imóvel é objeto de posse de terceiros com ânimo de dono, desde os anos de 1992.

Ocorre que, não há documento comprobatório hábil e narrado pela autora (“O contrato de compra e venda da Requerente com o antigo possuidor e a cessão de direitos hereditários, comprova neste caso, a posse de forma mansa, pacífica e exclusiva, sem qualquer constrangimento, impugnação, contestação ou turbação, feita por terceiros.”- ID. 126189079-fls. 1/2) acostado aos autos, qual seja instrumento de contrato de compra e venda o apto a demonstrar a posse da requerente adquirida do Sr. Jeová através de cessão de direitos hereditários, deixando a promovente decorrer o lapso temporal superior ao determinado por este Juízo para juntada da referida documentação primordial ao reconhecimento da posse desde o ano de 2016 (Despacho ID. Num. 414523345).

A promovente deixou assim de comprovar a originalidade da posse mansa e pacífica do imóvel.

Apesar dos réus, durante todo o trâmite processual, terem sido devidamente citados e intimados, não desincumbe-se a autora do ônus mínimo do direito vindicado, conforme art. 373, I do CPC.

A análise do animus dominis da área, para fins de adequação aos aspectos qualitativos de aplicação do instituto, não restou devidamente demonstrada através do instituto da acessio possessionis, nos termos disciplinados no art.1243, ipsi literis:

“Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.”.

A jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. CONJUGAÇÃO DAS POSSES ANTERIOR E ATUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. “Para a aplicação da acessio possessionis, na união de posses de pessoas distintas sobre a mesma coisa, é necessário que uma e outra sejam contínuas e subordinadas, e que, por último, a pessoa atual esteja na posse ou detenção da coisa, em virtude de título translativo” (REsp 1205313/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 09/03/2015).In casu, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela conjugação das posses anteriores e atual para fins de reconhecimento da usucapião.Revisar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.Agravo interno da União desprovido.”(AgInt no REsp 1752865/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).”

Ademais, cinge-se que não há prejudicialidade diante da fungibilidade das modalidades de usucapião, não havendo qualquer nulidade no requerimento da autora e posterior intimação dos herdeiros interessados.

Compulsando os autos, verifica-se que, a autora não comprovou o animus dominis da área. Restando, portanto, ausente requisitos do art. 1238 do CC.
Cabe ainda mencionar que o último contrato de compra e venda anexo, demonstra indícios de posse em nome do Sr. Jeová Rosa de Britto e não em nome da requerente, desse modo há também composição incorreta da lide processual, ou seja, não sendo o autora da ação possuidor da legitimidade do direito pleiteado segundo as provas apresentadas.

Outrossim, consta que a autora é procuradora pública do Sr. Jeová desde 05/02/2013 (ID 126189482-fls. 5) e também da Sra. Neusa Rosa de Britto desde 02/05/2012 (ID 126189482-fls. 7).
Ademais, dos referidos outorgantes não foram apresentadas certidões de óbito ou sequer foram incluídos no polo passivo da presente demanda.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 487, I DO CPC.

Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, I e IV do CPC. Suspendendo sua exigibilidade ante o deferimento da gratuidade de justiça, conforme art. 98, §3 do CPC.

Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e logo após, envie-se, com as garantias de estilo ao E. TJBA.

Não havendo recurso e ausente demais requerimentos das partes, arquive-se com as respectivas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito
JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007260-92.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dirceu Jose Alves Junior
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana De Castro Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Marianna Livia Bezerra Cruz
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Nikole De Menezes Antunes

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Terceiro Interessado: Joao Varela Rocha De Alencar
Advogado: Humberto Farias De Alencar Filho (OAB:CE32001)
Advogado: Tarcio Renan Moreira Fialho (OAB:PE39041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007260-92.2021.8.05.0146
Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Remissão das Dívidas]
Requerente: APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Requerido: APELADO: DIRCEU JOSE ALVES JUNIOR, INGGRYD FRAZAO PATRICIO, LAICE ARAUJO LOPES, LARA RAISSA ANTUNES GAMA, LARISSA LEITE SILVA, LECIA GAMA CONCEICAO DE MEDEIROS OLIVEIRA, LUCELIA DE LIRA BEZERRA, MARIA CLARA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA FERNANDES DE PAIVA ROCHA, MARIA EUGENIA SOBREIRA DE LIMA, MARIA JULIA DE MACEDO SOBRAL, MARIA LUIZA ARAUJO E SILVA, MARIANA DE CASTRO SANTOS, MARIANA SOARES FERNANDES, MARIANNA LIVIA BEZERRA CRUZ, MAYARA RUTH MARINHO DE SOUSA, MILENA PEREIRA DE CARVALHO, NIKOLE DE MENEZES ANTUNES, PATRICIA CRISTINA FURTADO CARDOSO, PAULA NIELI MACEDO CALISTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.
Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007260-92.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dirceu Jose Alves Junior
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)

Interessado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana De Castro Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Marianna Livia Bezerra Cruz
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Terceiro Interessado: Joao Varela Rocha De Alencar
Advogado: Humberto Farias De Alencar Filho (OAB:CE32001)
Advogado: Tarcio Renan Moreira Fialho (OAB:PE39041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007260-92.2021.8.05.0146
Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Remissão das Dívidas]
Requerente: APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Requerido: APELADO: DIRCEU JOSE ALVES JUNIOR, INGGRYD FRAZAO PATRICIO, LAICE ARAUJO LOPES, LARA RAISSA ANTUNES GAMA, LARISSA LEITE SILVA, LECIA GAMA CONCEICAO DE MEDEIROS OLIVEIRA, LUCELIA DE LIRA BEZERRA, MARIA CLARA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA FERNANDES DE PAIVA ROCHA, MARIA EUGENIA SOBREIRA DE LIMA, MARIA JULIA DE MACEDO SOBRAL, MARIA LUIZA ARAUJO E SILVA, MARIANA DE CASTRO SANTOS, MARIANA SOARES FERNANDES, MARIANNA LIVIA BEZERRA CRUZ, MAYARA RUTH MARINHO DE SOUSA, MILENA PEREIRA DE CARVALHO, NIKOLE DE MENEZES ANTUNES, PATRICIA CRISTINA FURTADO CARDOSO, PAULA NIELI MACEDO CALISTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.
Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007260-92.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dirceu Jose Alves Junior
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana De Castro Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Marianna Livia Bezerra Cruz
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Terceiro Interessado: Joao Varela Rocha De Alencar
Advogado: Humberto Farias De Alencar Filho (OAB:CE32001)
Advogado: Tarcio Renan Moreira Fialho (OAB:PE39041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007260-92.2021.8.05.0146
Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Remissão das Dívidas]
Requerente: APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Requerido: APELADO: DIRCEU JOSE ALVES JUNIOR, INGGRYD FRAZAO PATRICIO, LAICE ARAUJO LOPES, LARA RAISSA ANTUNES GAMA, LARISSA LEITE SILVA, LECIA GAMA CONCEICAO DE MEDEIROS OLIVEIRA, LUCELIA DE LIRA BEZERRA, MARIA CLARA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA FERNANDES DE PAIVA ROCHA, MARIA EUGENIA SOBREIRA DE LIMA, MARIA JULIA DE MACEDO SOBRAL, MARIA LUIZA ARAUJO E SILVA, MARIANA DE CASTRO SANTOS, MARIANA SOARES FERNANDES, MARIANNA LIVIA BEZERRA CRUZ, MAYARA RUTH MARINHO DE SOUSA, MILENA PEREIRA DE CARVALHO, NIKOLE DE MENEZES ANTUNES, PATRICIA CRISTINA FURTADO CARDOSO, PAULA NIELI MACEDO CALISTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.
Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007260-92.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dirceu Jose Alves Junior
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana De Castro Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Marianna Livia Bezerra Cruz
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Terceiro Interessado: Joao Varela Rocha De Alencar
Advogado: Humberto Farias De Alencar Filho (OAB:CE32001)
Advogado: Tarcio Renan Moreira Fialho (OAB:PE39041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007260-92.2021.8.05.0146
Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Remissão das Dívidas]
Requerente: APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Requerido: APELADO: DIRCEU JOSE ALVES JUNIOR, INGGRYD FRAZAO PATRICIO, LAICE ARAUJO LOPES, LARA RAISSA ANTUNES GAMA, LARISSA LEITE SILVA, LECIA GAMA CONCEICAO DE MEDEIROS OLIVEIRA, LUCELIA DE LIRA BEZERRA, MARIA CLARA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA FERNANDES DE PAIVA ROCHA, MARIA EUGENIA SOBREIRA DE LIMA, MARIA JULIA DE MACEDO SOBRAL, MARIA LUIZA ARAUJO E SILVA, MARIANA DE CASTRO SANTOS, MARIANA

SOARES FERNANDES, MARIANNA LIVIA BEZERRA CRUZ, MAYARA RUTH MARINHO DE SOUSA, MILENA PEREIRA DE CARVALHO, NIKOLE DE MENEZES ANTUNES, PATRICIA CRISTINA FURTADO CARDOSO, PAULA NIELI MACEDO CALISTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.
Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007260-92.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dirceu Jose Alves Junior
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana De Castro Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Marianna Livia Bezerra Cruz
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)

Interessado: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Terceiro Interessado: Joao Varela Rocha De Alencar
Advogado: Humberto Farias De Alencar Filho (OAB:CE32001)
Advogado: Tarcio Renan Moreira Fialho (OAB:PE39041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007260-92.2021.8.05.0146
Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Remissão das Dívidas]
Requerente: APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Requerido: APELADO: DIRCEU JOSE ALVES JUNIOR, INGGRYD FRAZAO PATRICIO, LAICE ARAUJO LOPES, LARA RAISSA ANTUNES GAMA, LARISSA LEITE SILVA, LECIA GAMA CONCEICAO DE MEDEIROS OLIVEIRA, LUCELIA DE LIRA BEZERRA, MARIA CLARA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA FERNANDES DE PAIVA ROCHA, MARIA EUGENIA SOBREIRA DE LIMA, MARIA JULIA DE MACEDO SOBRAL, MARIA LUIZA ARAUJO E SILVA, MARIANA DE CASTRO SANTOS, MARIANA SOARES FERNANDES, MARIANNA LIVIA BEZERRA CRUZ, MAYARA RUTH MARINHO DE SOUSA, MILENA PEREIRA DE CARVALHO, NIKOLE DE MENEZES ANTUNES, PATRICIA CRISTINA FURTADO CARDOSO, PAULA NIELI MACEDO CALISTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.
Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010158-10.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eunice Clemente
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010158-10.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Requerente: AUTOR: EUNICE CLEMENTE

Requerido: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 425277548 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 18 de janeiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001374-44.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Dalva Da Silva Pereira Santana
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Matheus Pereira Santana
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Ana Carolina Santana Cavalcanti
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Edmilson Mendes Santana Junior
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: E. M. S. N.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001374-44.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA DALVA DA SILVA PEREIRA SANTANA e outros (4)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos e etc.
Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sobre obrigação de fazer e pagar quantia certa, esta no valor apontado de R$ 96.367,01 (NOVENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO).

Intimada a parte executada, esta quedou-se inerte, não efetuando o pagamento voluntário ou oferecendo impugnação, conforme certidão cartorária de ID Num. 407609918.
Em razão disso, foi determinado o bloqueio via sistema judicial SISBAJUD, o qual restou frutífero, constringindo a quantia de R$ 92.399,03 (noventa e dois mil e trezentos e noventa e nove reais e três centavos).
Após, a parte exequente requereu a expedição de alvará, promovendo a atualização do montante devido para R$ 115.640,41 (cento e quinze mil e seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), aplicando a multa do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Nova petição, a parte exequente aponta novo valor, qual sendo: R$ 148.502,25 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos), vide ID Num. 415092743.
Em seguida, foi deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.
A parte executada veio aos autos por meio da petição de ID Num. 422102439, informar o cumprimento da obrigação, bem como pugnar pela inaplicabilidade da multa do artigo 523, §1º do CPC, pelo cumprimento voluntário.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Inicialmente, observo que os recentes valores apresentados pela parte exequente encontram-se excessivamente majorados, explico:
Em cálculo apresentado em ID Num. 413922045, a parte exequente aponta que o valor correspondente a R$ 96.367,01(noventa e seis mil e trezentos e sessenta e sete reais e um centavos) incluem a condenação em danos materiais, morais, honorários sucumbenciais e custas judiciais. Além disso, aponta que os valores da multa do artigo 523, §1º do CPC perfazem R$ 9.636,70 (nove mil e seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos) cada percentual, cumulando no total, o valor de R$ 115.640,41 (cento e quinze mil e seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).
No entanto, na data de 16 de outubro, seis dias após o cálculo acima, veio novamente a parte autora informa novo valor, sendo o total de R$ 148.502,25 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos). Em descrição, informou novas quantias para cada condenação, sendo:
a) Dano material - R$ 94.116,13 (noventa e quatro mil e cento e dezesseis reais e treze centavos);
b) Dano moral - R$ 13.963,30 (treze mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos);
c) Custas Judiciais - R$ 4.422,27 (quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos);
d) Honorários sucumbenciais - R$ 11.250,17 (onze mil e duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos);
e) Multa de 10% - R$ 12.375,19 (doze mil e trezentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos);
f) Honorários de execução - R$ 12.375,19 (doze mil e trezentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).
Comparando a evolução do débito devido, bem como utilizando as planilhas apresentadas pela parte exequente (ID Num. 400691928 e 413922045) não se mostra plausível, que no período de três meses o valor tenha aumentado consideravelmente.
Observo ainda que os valores correspondentes às condenações majoraram após a parte exequente individualizar tais quantias, como por exemplo:
Inicialmente os valores das condenações em danos morais, materiais, custas e honorários passaram de R$ 96.367,01(noventa e seis mil e trezentos e sessenta e sete reais e um centavos) para R$ 123.751,87 (cento e vinte e três mil e setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), dos quais apenas o dano material cumula o valor de R$ 94.116,13 (noventa e quatro mil e cento e dezesseis reais e treze centavos).
Resta, portanto, evidente o excesso à execução, pelo qual rejeito os cálculos de ID Num. 415092743.
No entanto, no que concerne à aplicabilidade da multa do artigo 523, §1º, CPC, estes mostram-se devidos, uma vez que não houve pagamento voluntário por parte da executada, como equivocadamente alega em sua impugnação. Na realidade, quedou-se inerte, conforme se extrai da certidão cartorária de ID Num. 407609918, necessitando de bloqueio judicial para satisfação do débito.
Tal entendimento é encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levanta-

mento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1906380 MG 2020/0305090-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
Por fim, anoto que em decorrência do débito encontra-se garantido por bloqueio via SISBAJUD, bem como já havendo decisão determinando a expedição do respectivo alvará, remanesce a execução dos valores referente à multa, no total de R$ 19.273,40 (dezenove mil e duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme cálculos de ID Num. 413922045.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimando a parte executada para proceder o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 19.273,40 (dezenove mil e duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), sob pena de novo bloqueio e sem prejuízo da fixação de astreintes.
Expeça-se o competente alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor incontroverso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 13 de dezembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009857-97.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Executado: D Givan Soares De Carvalho
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009857-97.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: D GIVAN SOARES DE CARVALHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Sobre o teor da petição sob ID. 423829743, manifeste-se D'GIVAN SOARES DE CARVALHO, no prazo de cinco dias.
Empós, concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501388-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Kecia Cristina Alves De Carvalho De Jesus
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Perito Do Juízo: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0501388-83.2018.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: KECIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO DE JESUS
Réu: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por NOSSA CASA ENGENHARIA em face da sentença prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição ali disposta.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Inicialmente cumpre salientar que nos termos do art. 489 §3º do CPC a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, aduzindo ter ocorrido suposto error in judicando deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Verifico que a parte ré (BANCO DO BRASIL) interpôs Recurso de Apelação e a parte autora não apresentou contrarrazões ao Recurso.
Decorrido o prazo, com interposição de Recurso de Apelação da parte ré (Nossa Casa Engenharia), intime-se a parte autora para contra-arrazoar o Recurso no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo, sem interposição de Recurso de Apelação pela parte ré (NOSSA CASA ENGENHARIA), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do Recurso interposto pelo Banco do Brasil, sem intimar a parte autora para contra-arrazoar, visto que já fora intimada através de Ato Ordinatório no ID. n.º 405116242 e não apresentou contrarrazões.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Juazeiro (BA), 5 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001664-30.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)

Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Nery & Matos Ltda - Me
Executado: Sandro Santana Nery
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Executado: Lindalva Serejo De Matos
Terceiro Interessado: Margarida Maria Ferreira De Lima Bacelar
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001664-30.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: NERY & MATOS LTDA - ME e outros (2)

Vistos e etc.
Devidamente intimado para recolher as custas referentes às despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, o exequente manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo determinado sem manifestação (vide certidão em ID Num. 427214687).
Nesses termos, Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado no despacho de ID Num. 408775100 ou requerer o que entender de direito.
Destaque-se que, caso mantenha-se inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias ou requeira diligências já realizadas, o exequente poderá acarretar a extinção do feito, caso em que será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e, posteriormente, ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009541-50.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Igor Henrique Ferreira Cardoso
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009541-50.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: IGOR HENRIQUE FERREIRA CARDOSO
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Renove-se o mandado de citação no seguinte endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, s/n – Bairro: SIM, CEP. 44.085-370, na Cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, telefone (75)9 9903-6816 e titular do e-mail: relacionamento@ftc.edu.br
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000067-21.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. P. D. S.
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000067-21.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: MARIA PETRINA DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cuidam os autos de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária movida por BANCO RCI BRASIL S.A em face de MARIA PETRINA DOS SANTOS, ao argumento de que esta teria deixado de pagar parcelas do contrato, o que ensejaria vencimento antecipado do débito e o direito a apreender o bem dado em garantia.
Decisão liminar foi concedida e o bem foi apreendido.
Em petição de ID. Num. 430149576 a parte ré se manifesta pela revogação da liminar em virtude da purgação da mora.
É o breve relato. Passo a decidir.
A ação de busca e apreensão e bem assim as demais ações albergadas pelo ordenamento processual, sujeitam-se às seguintes condições de ação: interesse de agir ou interesse processual e legitimidade de parte.
Por sua vez, o art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto Lei 911/69 estabelece: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Por outro lado, consoante o disposto no §2º do art. 3º da Lei 911/69, se o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial o bem lhe será devolvido qualquer ônus.
No caso dos autos, nota-se que o requerido realizou o pagamento das parcelas em atraso no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), (ID. Num. 426309884) sendo este o mesmo valor descrito na inicial como dívida pendente.
Face o exposto, revogo a decisão de ID. Num. 426343913 que concedeu a liminar em favor da parte autora, devendo o veículo ser restituído à parte ré em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005068-55.2022.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro

Embargante: Marcondes De Araujo Cardoso
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005068-55.2022.8.05.0146
Ação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente:EMBARGANTE: MARCONDES DE ARAUJO CARDOSO

Requerido:EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte embargante para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na forma do cálculo do parcelamento apresentado na certidão do ID n. 426337953, confome determinado no despacho do ID 405478279.
Juazeiro- BA, 8 de janeiro de 2024.

Diretor/Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007851-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Interessado: L Silva E Silva Embalagens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007851-83.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRMAOS RIBEIRO LTDA

Réu: L SILVA E SILVA EMBALAGENS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida ao senhor L SILVA E SILVA EMBALAGENS (ID nº 424307507), pelo seguinte motivo: “MUDOU-SE” e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).
Juazeiro (BA), 2023-12-14.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003100-49.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Domingos S E Barbosa - Me
Executado: Clistenes Gomes De Souza E Sa
Executado: Domingos Savio Epaminondas Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0003100-49.2010.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: DOMINGOS S E BARBOSA - ME, CLISTENES GOMES DE SOUZA E SA, DOMINGOS SAVIO EPAMINONDAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

INTIMO a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça ID nº 427834803 (o réu não foi localizado no endereço indicado) no prazo de 10 (dez) dias e requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),22 de janeiro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010240-75.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)
Executado: Claudia Cristina Dos Santos Silva Do Valle
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010240-75.2022.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ESCOLA ECCOS - ME, CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto ao sistema INFOJUD juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 27 de novembro de 2023.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505092-07.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Roberta Polyana Da Silva
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges - Me
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505092-07.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ROBERTA POLYANA DA SILVA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID nº 410685103, mediante o comprovante de recolhimento das custas, proceda o cartório com as devidas diligências.
Em vista do que foi informado, acerca da solicitação aos cartórios de imóveis, a fim de encontrar algum bem em nome do Executado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Exequente junte aos autos as respostas relativas a busca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505092-07.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Roberta Polyana Da Silva
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges - Me
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505092-07.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ROBERTA POLYANA DA SILVA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID nº 410685103, mediante o comprovante de recolhimento das custas, proceda o cartório com as devidas diligências.
Em vista do que foi informado, acerca da solicitação aos cartórios de imóveis, a fim de encontrar algum bem em nome do Executado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Exequente junte aos autos as respostas relativas a busca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505092-07.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Roberta Polyana Da Silva
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges - Me
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505092-07.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ROBERTA POLYANA DA SILVA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID nº 410685103, mediante o comprovante de recolhimento das custas, proceda o cartório com as devidas diligências.
Em vista do que foi informado, acerca da solicitação aos cartórios de imóveis, a fim de encontrar algum bem em nome do Executado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Exequente junte aos autos as respostas relativas a busca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013453-55.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. A. D. C. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. C. D. S. D. J.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013453-55.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS JUNIOR

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido em ID num. 428111265.
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido em ID num. 426294169. Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001385-78.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Batista Dos Santos Santana
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001385-78.2020.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SANTANA

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 428456184 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 02 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011720-54.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Josenilson Costa Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8011720-54.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor: JOSENILSON COSTA DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 25 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013251-78.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013251-78.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: TONY DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 428111319.
Aguarde-se o cumprimento do mandado em ID num. 426296719, retornando-me os autos conclusos em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000067-21.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. P. D. S.
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000067-21.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: MARIA PETRINA DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cuidam os autos de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária movida por BANCO RCI BRASIL S.A em face de MARIA PETRINA DOS SANTOS, ao argumento de que esta teria deixado de pagar parcelas do contrato, o que ensejaria vencimento antecipado do débito e o direito a apreender o bem dado em garantia.
Decisão liminar foi concedida e o bem foi apreendido.
Em petição de ID. Num. 430149576 a parte ré se manifesta pela revogação da liminar em virtude da purgação da mora.
É o breve relato. Passo a decidir.
A ação de busca e apreensão e bem assim as demais ações albergadas pelo ordenamento processual, sujeitam-se às seguintes condições de ação: interesse de agir ou interesse processual e legitimidade de parte.
Por sua vez, o art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto Lei 911/69 estabelece: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Por outro lado, consoante o disposto no §2º do art. 3º da Lei 911/69, se o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial o bem lhe será devolvido qualquer ônus.
No caso dos autos, nota-se que o requerido realizou o pagamento das parcelas em atraso no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), (ID. Num. 426309884) sendo este o mesmo valor descrito na inicial como dívida pendente.
Face o exposto, revogo a decisão de ID. Num. 426343913 que concedeu a liminar em favor da parte autora, devendo o veículo ser restituído à parte ré em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000789-26.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Cicero Antônio De Lima
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Interessado: Vsf Incorporações E Construções Ltda

Interessado: Carlos Gilmar Caxias Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000789-26.2022.8.05.0146
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acessão]
Requerente: REQUERENTE: CICERO ANTÔNIO DE LIMA

Requerido: REQUERIDO: VSF INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS GILMAR CAXIAS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro - BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501869-46.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Lucimar Pereira Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501869-46.2018.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Perdas e Danos - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autor: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA

Réu: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA - BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência Id 423224623, ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.
Juazeiro (BA), 2023-12-06.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009541-50.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Igor Henrique Ferreira Cardoso
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009541-50.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: IGOR HENRIQUE FERREIRA CARDOSO
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID num. 428133437.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010158-10.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eunice Clemente
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8010158-10.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: EUNICE CLEMENTE
Réu: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005196-76.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edilson Rodrigues De Souza
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Advogado: Mikael Henrique Siqueira De Souza (OAB:BA74776)
Executado: Gildenor Ribeiro Da Silva
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB:PE18381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0005196-76.2006.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: GILDENOR RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Oficie-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina-PE, solicitando-lhe informações a respeito ao cumprimento da Carta Precatória de ID n° 0010532-04.2023.8.17.3130, distribuída naquela Comarca em 28/04/2023, e sem cumprimento até a presente data.

Juazeiro - BA, 09 de Outubro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/ Técnico Judiciário
MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011720-54.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josenilson Costa Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011720-54.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor: JOSENILSON COSTA DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSENILSON COSTA DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a correção dos valores vinculados ao PIS/PASEP, em que a parte autora aduz estarem em desconformidade com o que lhe é de direito.
Requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade judiciária e a condenação do réu nos danos materiais e morais que lhe ocasionou.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação sob ID. nº 427996235 acompanhada de documentos, arguindo preliminares de prescrição quinquenal; ilegitimidade passiva; impugnação a justiça gratuita e ao valor da causa; incompetência absoluta do Juízo; Litispendência; Ausência de Pretensão Resistida e Invalidade da Prova Unilateral. Além de, no mérito, aduzir que não houve ilicitude em suas condutas, haja vista que a parte ré agiu dentro das determinações legais.
Réplica em ID. nº 428272032.
Ante o julgamento definitivo do incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não obstante a parte demandada tenha atravessado petição requerendo a produção de prova pericial, verifico feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, ressaltando que o valor exato de eventual diferença do PIS-PASEP deverá ser apurado em liquidação de sentença — ocasião em que poderá ser realizada a perícia requerida. De fato, estabilizados os limites dos direitos das partes, possibilitará uma fácil apuração de valores.
De fato, à luz do art.130 do CPC, o julgador é destinatário da prova, cabendo a ele determinar quais provas são necessárias para formação do seu convencimento. Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.
Sobre o tema, calha transcrição do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico.
Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição quinquenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.
Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A
De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.
Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.

A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).
No que concerne às preliminares de Impugnação do valor da causa e de invalidade de prova unilateral, REJEITO-AS de logo, uma vez que os valores respectivos serão devidamente analisados em fase de liquidação de sentença, razão pela qual o levantamento descritivo colacionado pela parte demandante foi utilizado, nesta fase de conhecimento, como referência. Importa dizer que não descaracteriza a pretensão autoral, ante a sua legitimidade, conforme será analisada de forma exauriente à frente.
Quanto à preliminar de LITISPENDÊNCIA, não assiste razão ao demandado, vez que, da análise dos autos do Processo Nº 8002439-58.2022.8.05.0001, fora declarada a incompetência da Vara da Fazenda Pública, nos seguintes termos:
“Figurando exclusivamente pessoas físicas ou pessoa jurídica de direito privado no polo ativo e passivo da demanda a competência é da Vara Cível.
Ante o exposto, e, verificando que as partes que compõem a presente demanda, não têm o privilégio para que o presente feito se processe neste Juízo, ou seja, não se enquadram no rol de competência desta jurisdição, nos termos do Art. 70 da Lei 10.845/2007, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, via distribuição, com baixa”.
Logo, não há que se falar em litispendência, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.
A partir da análise da peça contestatória, observo que o banco réu não reconhece o direito do autor, pelo que não há que se falar em ausência de pretensão resistida. De igual sorte, não se pode negligenciar que o acesso à justiça não depende de prévio requerimento administrativo, em que pese o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Ante o exposto, não há que se falar em ausência de pretensão resistida, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
Superadas as preliminares. Adentro ao exame do mérito.
Inicialmente cabe ressaltar que a técnica hermenêutica do distinguishing possui natureza common law que é própria do direito inglês, sendo que no Brasil adota-se sistema distinto, baseado no civil law. Assim, no que pese as decisões proferidas por outros Juízos serem semelhantes ao caso concreto, não possuem efeito vinculante, cabendo a esta julgadora decidir na forma do seu convencimento diante das provas apresentadas ao fato concreto.
Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu, devido ao fato de este não administrar os valores e não creditar na conta individual do beneficiário com as atualizações monetárias determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.
Tem-se disposto na Lei Complementar 08/1970 toda a organização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, envolvendo toda cobrança e atualização será estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º), bem como que competirá ao Banco do Brasil distribuir, conforme determinado nessa lei, entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações (art. 4º).
Sendo assim, o caso em questão deverá ser analisado em comparação ao que determina a LC 08/70, devendo ser averiguada se os repasses realizados pelo Banco do Brasil ocorreram em conformidade com suas determinações.
Por sua vez, a Lei Complementar 26/1975, traz alterações da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), trazendo a unificação das contribuições, ressaltando que não ocorreria prejuízos para os contribuintes.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.
Advém do art. 373, do Código de Processo Civil, ipsis litteris:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.
Sendo assim, em decorrência do instituto da inversão do “onus probandi”, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
Pois bem. Não obstante a ocorrência da inversão do ônus da prova, ao analisar os documentos colacionados a petição inicial, mormente o documento de comprovação do PASEP (id. num. 420179324), percebe-se que a parte autora trouxe o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a lesão que sofreu ante a desídia da empresa ré quanto ao repasse de suas contribuições.
O Banco réu, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando em farta argumentação, que é apenas mero administrador do PASEP, estando submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Aduz ainda “Sendo assim, o saldo principal do PIS/PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas nos anos de 1971 a 1988. Então, com o advento da CF/88, não houve mais distribuição de cotas, apenas atualização monetária dos valores que ali já existiam e, o programa PIS/PASEP passou a ser um meio de arrecadação social para financiar o programa do seguro desemprego e do abono salarial, segundo o art. 239 da Constituição Federal. No caso em apreço, a parte autora foi vinculada

ao programa PIS/PASEP em 01/05/1983, passando a ter direito na distribuição de cotas. Dessa forma, nos anos destacados abaixo 1981 a 1989), a parte autora recebeu a distribuição de cotas do PIS/PASEP:.. Não obstante, conforme se demonstrará, evidente o equívoco da parte autora ao interpretar seus extratos da conta PASEP, ao alegar que não ocorrera a atualização do saldo de forma devida e que isso seria de responsabilidade do Banco do Brasil. Sobretudo no caso em apreço, no qual, conforme demonstram os extratos anexos e abaixo será melhor discutido, a parte autora realizou o saque de sua cota PASEP, por motivo de aposentadoria, em 2018. Sendo assim, mostra-se evidente a prescrição de sua pretensão autoral. Além disso, destaca-se também que não ocorreram "desfalques" na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP da parte autora. Na realidade, a parte autora recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento (FOPAG, por isso, em seus extratos aparecem débitos, que correspondem aos referidos créditos em folha de pagamento. Cumpre esclarecer que os participantes do PASEP, correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniados com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente /poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Dessa feita, como demonstra o extrato anexo, a parte autora, ao longo dos anos, recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP via FOPAG (folha de pagamento), conforme exemplos abaixo, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, significativamente, ao saldo principal... Assim, na data de 14/08/2018, houve o pagamento do saldo principal do PIS/PASEP no valor de R$ 2299,69, por meio de saque em caixa na Agência 69, devido a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu art. 4º, § 1º: "

Pois bem. Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora traz aos autos planilha detalhada referente aos valores de PIS/PASEP desde 31/08/1988 até 30/09/2021 (vide memória de cálculo em ID num. 420179340), que, seguindo as normas determinadas pelas Leis Complementares acima mencionadas, se perfazem no total de R$92.483,20 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), atualizado para R$ 118.753,76 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) — não obstante, o valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença.

Frise-se que apesar de haver uma certa complexidade no caso em questão, a demandante traz em seu memorial, todas as informações destrinchadas, de modo que, ao comparar com os diplomas responsáveis pela determinação dos cálculos, estes encontram-se em aparente consonância, não obstante, a exatidão dos cálculos será apurada em liquidação de sentença.

Deste modo, frustrada a comprovação de que ocorreu o saque anteriormente por parte do requerente, bem como restou comprovada a incoerência entre o valor constante na conta do titular e o que realmente lhe é devido, não há outro caminho a trilhar, senão a procedência da presente demanda no tocante ao dano material, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Este é o entendimento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO PELO BANCO DO BRASIL S.A. LAUDO PERICIAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o polo passivo. 3. O prazo prescricional quinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função da errônea aplicação dos respectivos índices. 5. Na forma da legislação aplicável (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), constitui atribuição do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP fixar os índices de atualização monetária incidentes a cada ano sobre os depósitos vertidos pela União. 6. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil S.A administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. O autor acostou à inicial Parecer Técnico Contábil em que apontou o valor atualizado com os índices estipulados pelo Conselho Diretor. O Banco apelante, por seu turno, limitou-se a discordar, sem apontar, especificamente, qualquer incorreção nos cálculos apresentados. 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07150213920198070001 DF 0715021-39.2019.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO SAQUES PELO SERVIDOR. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Banco do Brasil, na qualidade de depositário dos valores do PASEP e administrador do respectivo programa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir o saldo em conta. 2. Por ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual comum a ação ajuizada contra o Banco do Brasil. 3. Com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a parte interessada demandar contra o Brasil do Brasil, inicia-se a partir da ciência inequívoca da inconsistência no saldo de sua conta do PASEP, sendo certo que, uma das hipóteses do termo a quo, é a emissão do extrato bancário lhe informando o saldo. 4. Uma vez não havendo nos autos nenhum comprovante (com a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA', 'PGTO ABONO CAIXA', PGTO RENDIMENTO FOPAG e/ou algo semelhante) que comprove o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, tal circunstância permite concluir pela existência de saques indevidos e, consequentemente, a perpetração de ato ilícito imputado ao Banco do Brasil, o que enseja a confirmação da sentença de parcial procedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04236934820188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021)".

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7, tema 1.150, ficou assentado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.
INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.
DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS
15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao

Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ora, se a instituição financeira cometeu ato ilícito, deixando de efetuar os repasses corretos da contribuição da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.

Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.

Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União, no que tem razão no particular.

Logo, com relação ao dano material, deverá o réu ressarcir a demandante in totum, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por sua vez, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º [....]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral passível de reparação, por entender que a resistência à pretensão da parte autora, não faz nascer o dano mora, mas tão-somente, o direito de ação e, para configuração do dano moral, imprescindível se torna a presença de plus qualificador, consistente num sofrimento maior do aquele decorrente da resistência à sua pretensão.

De tal forma, há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora, decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira, sendo certo que os saques e desfalques indevidos não passam de mero dissabor, que geram o direito de ação e que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora.

Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente na forma da Súmula 43 do STJ, do efetivo prejuízo até o pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano moral, por falta de amparo legal.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001440-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jozimario Rodrigues De Menezes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001440-87.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOZIMARIO RODRIGUES DE MENEZES
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
A tutela provisória de urgência requerida pelo autor tem caráter satisfativo, implica em pretensão de satisfação antecipada do próprio mérito e, por tais razões reclama o preenchimento de requisitos específicos previstos no Código de Processo Civil, entre eles o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo , esses inexistentes no caso dos autos, ao menos em cognição sumária.
Saliento, ainda, que o indeferimento do pedido de urgência em nada prejudica o resultado útil do processo e sequer oferece qualquer risco de dano aos direitos defendidos em juízo pelos autores que, gize-se, poderá ser validamente efetivado, se for o caso, por ocasião da sentença de mérito.
Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de exceção, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, até mesmo diante da constatação de que a procedência da pretensão implica obrigatoriamente na constatação de sua plausibilidade após a devida dilação probatória.
Reservo-me para apreciar o benefício da gratuidade judiciária após estabelecer o contraditório, em assim sendo, intimem-se o autor para comprovarem o preenchimento dos requisitos do aludido benefício, para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes desta decisão.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501869-46.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Lucimar Pereira Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda

Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501869-46.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
INTERESSADO: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADO COM MEDIDA CAUTELAR ajuizada por LUCIMAR PEREIRA DA SILVA em face de NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e BANCO DO BRASIL S.A, já qualificados.
Consta na petição inicial que os requeridos, na qualidade de Construtora, responsável técnico, e credor fiduciário respectivamente, foram os responsáveis pela casa nº 297, localizado na Quadra 20, Rua Projeto I, nº 297, do residencial Dr Humberto I, Bairro Novo Juazeiro nesta cidade e comarca.
Afirma ainda que a construção que prometia segurança, alto padrão de qualidade e garantia de investimento, acabou por se transformar em um péssimo investimento por parte dos adquirentes das unidades residenciais. A negligência dos seus construtores, responsáveis técnicos e credores fez com que os proprietários se encontrem frente a um imóvel altamente desvalorizado em virtude de todas as falhas e defeitos de construção, que além de comprometerem “esteticamente” a construção, ainda abalam a segurança e a solidez da construção.
Diante disso requer a concessão de medida cautelar inominada para que se determine a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do empreendimento em questão junto ao Banco do Brasil.
No mérito pleiteia a condenação das demandadas a obrigação de ressarcir todos os moradores do Residencial Safira Lar pelos danos causados em decorrência de vícios na construção do referido empreendimento a serem apurados em liquidação de sentença, além do valor de R$ 20.000,00 para cada uma das famílias moradoras a título de danos morais e das demandadas a obrigação de fazer, consistente em garantir ao adquirente da unidade habitacional que apresenta vícios de construção a completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução das obras, as quais devem ser alocadas em unidades habitacionais em condições e padrão idêntico ou superior ao das unidades adquiridas.
Audiência de conciliação infrutífera.
Em sede de contestação o Banco do Brasil sustenta a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo, além da ausência de interesse processual, impugnação ao valor da causa e à concessão da justiça gratuita e no mérito sustenta que atua apenas como agente financiador, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.
Por seu turno, a requerida Nossa Casa afirma que deve ser reconhecida a inépcia, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, incompetência absoluta, incorreção do valor da causa e impugnação a gratuidade da justiça e no mérito que executou a obra, empregou todas as medidas de técnicas necessárias para alcançar o melhor resultado, conforme as normas previstas na legislação e na ABNT, que houve a vistoria conjunta do imóvel e que houve reformas e alterações estruturais não autorizadas, sendo construção irregular ensejadora da perda da garantia diante da violação do contrato.
Réplica encartada no ID. Num. 108181486.
A Caixa Econômica Federal não manifestou interesse na lide.
Foi requerida a produção de prova pericial, tendo o laudo sido juntado no ID.Num. 402916915.
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da produção do laudo.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, já que o demandante tem, sim, interesse processual na propositura de demanda com o fim de ser indenizado . Vale ressaltar que o acolhimento ou não dos pleitos da parte autora, ou seja, o reconhecimento ou não da existência do direito alegado configura matéria concernente ao mérito da causa.
No mesmo sentido, rejeito a preliminar de inépcia da inicial visto que esta atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, pois veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil. Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
De igual forma, rejeita-se a preliminar da incompetência absoluta tendo em vista que o agente executor da política pública, no caso em comento, é o Banco do Brasil, conforme se denota do contrato anexado, sendo este o responsável pela representação do proprietário fiduciário na hipótese. Assim, a CEF, embora figure como agente gestor do FAR, não detém legitimidade ad cau-

sam para responder pelas cotas condominiais em demanda cujo responsável pela contratação e representação do Fundo é o Banco do Brasil.

Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.

Além disso, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).

Noutro giro, indefiro o pedido de retificação do valor da causa, na forma do art. 292§3º do CPC, uma vez que além dos danos morais pleiteia a parte demandante a reparação pelos danos alegadamente sofridos com a construção do imóvel.

Por fim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que se verifica que o pedido de indenização coletiva se trata de mero erro material, cabendo a este juízo interpretar o pleito conforme os ditames da boa-fé (art. 322§2º do CPC).

Superadas as preliminares prossigo ao mérito.

Registre-se que, à hipótese dos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por ser a relação entabulada pelas partes tipicamente de consumo, nos termos da ementa a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor atinge os contratos de compra e venda nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias mediante financiamento. Acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido”(STJ, AgRg no AREsp nº 120.905/SP, rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, DJe 13/05/2014).

Com efeito, a respeito da responsabilidade de indenizar, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, da exegese dos dispositivos legais, extrai-se que o dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais, e fundado na responsabilidade civil, depende da presença de três elementos fundamentais: o dano (ao patrimônio ou à honra da vítima), a conduta ilícita (por ação ou omissão) e o nexo de causalidade entre ambos.

Não há que se olvidar o disposto no art. 618 do Código Civil, no sentido de que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que parte das manifestações patológicas observadas na perícia são decorrentes de deficiências nas etapas de projeto e execução.

Ressalte-se que consta ainda no referido laudo que foi feito uma fachada, muros laterais e um no fundo da residência.

Mister salientar, outrossim, que da análise do contrato juntado verifica-se que este, em sua cláusula de nº 09 assevera que qualquer acessão ou benfeitoria deve ser notificada ao Banco do Brasil, sendo que o descumprimento de tal disposição enseja o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima segunda) e não a perda da garantia como sustentado pela requerida Nossa Casa.

Ademais, o manual de proprietário entregue à parte autora indica a possibilidade de ampliação pelo consumidor, conforme previsão em projeto.

Quanto à responsabilidade do Banco do Brasil no feito, tem-se que a responsabilidade da instituição financeira em relação a vícios de construção ou atraso na entrega da obra dependerá das circunstâncias em que se verifica se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Precedente STJ, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma).

Na hipótese, o Banco do Brasil atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verificando-se dos autos que as partes celebraram o “Contrato Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária do Imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR”.

Destaque-se que no contrato o Banco do Brasil consta como representante do Fundo de Arrendamento Residencial , na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, na forma do Decreto n. 7.499 /2011, sendo, portanto, cabível a responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais vícios construtivos verificados no imóvel objeto do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.

De mais a mais, não demonstrou a parte requerida a existência de caso fortuito ou força maior apto a elidir a sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Desta feita, comprovado o dano à parte autora, diante do acervo probatório trazido aos autos, este deverá ser reparado.

No mesmo sentido, a reparação pelos danos morais é medida de rigor. Isso porque ultrapassa o mero dissabor o fato de adquirir um imóvel novo que apresenta defeitos de tal natureza que impedem o seu uso normal, gerando insegurança até mesmo sobre as condições de habitabilidade do imóvel, afetando, assim, diretamente os valores da pessoa, atingindo sua integridade psicossomática, inclusive sobre o aspecto da segurança que envolve a noção de imóvel utilizado para residência da família.

Em relação ao montante a ser fixado, valho-me do método bifásico, uma vez que atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano.

Assim, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria e as circunstâncias do caso concreto(gravidade, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima ou não, condição econômica das partes) entendo como razoável o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Anoto, também, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela cautelar, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Analisando os autos, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar pleiteada.
Com efeito, o deferimento da medida pressupõe a indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, todavia, diante da constatação de que a parte autora reside no local e que não houve demonstração de imediato risco a saúde e segurança das pessoas, não restaram demonstrados, em sede de cognição exauriente, a fumaça do bom direito e o perigo da demora a ensejar o deferimento da medida.
Ante o exposto, rejeito as preliminares, indefiro a tutela de urgência e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) determinar que os requeridos reparem os danos e executem as obras necessárias apenas à cessação dos vícios de construção apontados no laudo, em até 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), devendo ainda, arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário da família durante a execução das obras, a qual deve ser alocada em unidade habitacional em condições e padrão idêntico ou superior ao da unidade adquirida;
b) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Custas e honorários advocatícios pelas requeridas, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001385-78.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Batista Dos Santos Santana
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-78.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes oposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS SANTANA em face da Sentença de ID num. 426435998, nos autos do processo que move em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.
Alega, em síntese, o embargante que a sentença objurgada foi omissa quanto a fixação de honorários sucumbenciais.
Contrarrazões em ID num. 430122413.
É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).

De logo, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença objurgada foi omissa quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, pelo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, pelo que fixo os honorários sucumbenciais em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001789-96.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Farmacia Prontovale Ltda - Me
Advogado: Jose Lopes Beserra (OAB:PB7765)
Executado: Karina Da Silva Nobre Mota
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Executado: Francisco Walber Lins Pinheiro
Advogado: Leonardo Santos Aragao (OAB:PE23115)
Executado: Renata Lopes Almeida
Executado: Renata Lopes Almeida Lins Pinheiro
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Fellipe Matheus Dias De Oliveira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0001789-96.2005.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco do Brasil S.a
Réu: FARMACIA PRONTOVALE LTDA - ME e outros (4)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO WALBER LINS PINHEIRO em face de sentença prolatada nos autos.
Devidamente intimada a parte embargada não se manifestou
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Adentrando ao mérito recursal verifico que, com efeito, a sentença de ID. Num. 407295240 foi omissa no que concerne à determinação de desbloqueio dos valores encontrados no SISBAJUD.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para determinar o desbloqueio dos valores constantes na conta do embargante, notadamente àqueles do ID 66478100.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009857-97.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Executado: D Givan Soares De Carvalho
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009857-97.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: D GIVAN SOARES DE CARVALHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID num. 428482491, requerendo o que entender de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001374-44.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Dalva Da Silva Pereira Santana
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Matheus Pereira Santana
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Ana Carolina Santana Cavalcanti
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: Edmilson Mendes Santana Junior
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Exequente: E. M. S. N.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001374-44.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: MARIA DALVA DA SILVA PEREIRA SANTANA e outros (4)
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID num. 427909984.
Empós, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001664-30.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Nery & Matos Ltda - Me
Executado: Sandro Santana Nery
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Executado: Lindalva Serejo De Matos
Terceiro Interessado: Margarida Maria Ferreira De Lima Bacelar
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001664-30.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: NERY & MATOS LTDA - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 429870779. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo recolhimento das custas processuais necessárias.
Custas recolhidas, proceda-se com as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, intimando-se logo em seguida a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005997-88.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cesar Hiroki Uzumaki
Terceiro Interessado: Adriana Akemi Aoe Uzumaki

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005997-88.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CESAR HIROKI UZUMAKI

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro a expedição do mandado de citação no endereço da citação postal que fora recebida por terceiro, mediante o recolhimento antecipado das custas incidentes sob a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 22 de março de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005997-88.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cesar Hiroki Uzumaki
Terceiro Interessado: Adriana Akemi Aoe Uzumaki

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005997-88.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CESAR HIROKI UZUMAKI

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro a expedição do mandado de citação no endereço da citação postal que fora recebida por terceiro, mediante o recolhimento antecipado das custas incidentes sob a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 22 de março de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004018-58.2007.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Plantebem Comercio E Tecnologia De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Cosme Olimpio Pereira Regis (OAB:BA626-B)
Executado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Janduhy Fernandes Cassiano Diniz (OAB:PE7377)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0004018-58.2007.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: PLANTEBEM COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Réu: MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Nos termos do art. 872 §2º do CPC realizada a avaliação do bem e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.
Dessa forma, acolho o pedido do exequente para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 22 de fevereiro, diante da ausência de sua intimação das partes, a fim de evitar eventuais alegações de nulidades.
Dê-se ciência à leiloeira quanto a esta decisão.
Em seguida, intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem quanto à avaliação do bem, retornando-me, em seguida, os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010240-75.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)
Executado: Claudia Cristina Dos Santos Silva Do Valle
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010240-75.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ESCOLA ECCOS - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se o exequente do cumprimento definitivo de honorários sucumbenciais — isto é, o advogado Dr. Paulo Gomes Ferreira — para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID num. 429619692, requerendo o que entender de direito.
Por oportuno, intime-se a executada CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DO VALLE, por meio de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar acerca da petição de ID num. 423221423, no prazo de 05 (cinco) dias.
Proceda-se com as diligências necessárias. Nada mais havendo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003100-49.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Domingos S E Barbosa - Me
Executado: Clistenes Gomes De Souza E Sa
Executado: Domingos Savio Epaminondas Barbosa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003100-49.2010.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: O Banco do Nordeste do Brasil SA
Réu: DOMINGOS S E BARBOSA - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cite-se a parte Ré, por edital (artigo 256, inciso II, do CPC), para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Deve-se obedecer os requisitos do artigo 257, do Código de Processo Civil.
Determino o prazo de 20 (vinte) dias, correndo da data da primeira publicação, para iniciar o prazo para contestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0003100-49.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Domingos S E Barbosa - Me
Executado: Clistenes Gomes De Souza E Sa
Executado: Domingos Savio Epaminondas Barbosa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003100-49.2010.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: O Banco do Nordeste do Brasil SA
Réu: DOMINGOS S E BARBOSA - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cite-se a parte Ré, por edital (artigo 256, inciso II, do CPC), para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Deve-se obedecer os requisitos do artigo 257, do Código de Processo Civil.
Determino o prazo de 20 (vinte) dias, correndo da data da primeira publicação, para iniciar o prazo para contestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003100-49.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Domingos S E Barbosa - Me
Executado: Clistenes Gomes De Souza E Sa
Executado: Domingos Savio Epaminondas Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0003100-49.2010.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: DOMINGOS S E BARBOSA - ME, CLISTENES GOMES DE SOUZA E SA, DOMINGOS SAVIO EPAMINONDAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
(x) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 06 de fevereiro de 2024
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001210-16.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Tiago Magalhaes Guimaraes Eireli
Executado: Tiago Magalhaes Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001210-16.2022.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TIAGO MAGALHAES GUIMARAES EIRELI, TIAGO MAGALHAES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 429381938 (o Executado não foi localizado através do número telefônico indicado) e no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),6 de fevereiro de 2024.

Escrivão/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8007851-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Interessado: L Silva E Silva Embalagens

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007851-83.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRMAOS RIBEIRO LTDA
Réu: L SILVA E SILVA EMBALAGENS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIA IRMÃOS RIBEIRO em face de L SILVA E SILVA EMBALAGENS, ambos já devidamente qualificados no bojo do processo em epígrafe.
Da detida análise dos autos, verifica-se que restaram frustradas todas as tentativas de citação, quais sejam, AR, oficial de Justiça e pesquisas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por estas razões, a parte autora atravessou petição em ID num. 428178464, na qual requereu citação por Edital da parte demandada.
É o que importa relatar. Passo a Decidir.
Compulsando o arcabouço processual, percebe-se que o endereço localizado nos sistemas INFOJUD e RENAJUD é, de fato, o mesmo indicado na peça inaugural, o qual não fora encontrado pelo Oficial de Justiça, nos termos da Certidão de Devolução de Mandado em ID num. 408915245. Além disso, tentada a citação a partir de endereço encontrado no sistema RENAJUD, o AR retornou infrutífero, com indicação de mudança do citando (ID num. 424307507).
Assim, em que pese o caráter excepcional da citação ficta, reputo como presentes os pressupostos caracterizadores de seu cabimento, uma vez que restam esgotados os meios cabíveis para localização do citando, sem lograr êxito em nenhum deles, estando o demandado em local incerto e não sabido.
Por tudo quanto exposto, CITE-SE a parte requerida, com as devidas advertências legais, na via editalícia, adotando-se o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no Art. 257 do CPC.
Inexistindo contestação no prazo legal, certifique-se o cartório, ficando, de logo, nomeada a Defensoria Pública Estadual como curador especial da parte requerida, com designação deste Juízo para apresentação de defesa.
Proceda-se com as cautelas de praxe, retornando-me os autos em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007851-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Interessado: L Silva E Silva Embalagens

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007851-83.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []

Autor: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRMAOS RIBEIRO LTDA
Réu: L SILVA E SILVA EMBALAGENS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIA IRMÃOS RIBEIRO em face de L SILVA E SILVA EMBALAGENS, ambos já devidamente qualificados no bojo do processo em epígrafe.
Da detida análise dos autos, verifica-se que restaram frustradas todas as tentativas de citação, quais sejam, AR, oficial de Justiça e pesquisas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por estas razões, a parte autora atravessou petição em ID num. 428178464, na qual requereu citação por Edital da parte demandada.
É o que importa relatar. Passo a Decidir.
Compulsando o arcabouço processual, percebe-se que o endereço localizado nos sistemas INFOJUD e RENAJUD é, de fato, o mesmo indicado na peça inaugural, o qual não fora encontrado pelo Oficial de Justiça, nos termos da Certidão de Devolução de Mandado em ID num. 408915245. Além disso, tentada a citação a partir de endereço encontrado no sistema RENAJUD, o AR retornou infrutífero, com indicação de mudança do citando (ID num. 424307507).
Assim, em que pese o caráter excepcional da citação ficta, reputo como presentes os pressupostos caracterizadores de seu cabimento, uma vez que restam esgotados os meios cabíveis para localização do citando, sem lograr êxito em nenhum deles, estando o demandado em local incerto e não sabido.
Por tudo quanto exposto, CITE-SE a parte requerida, com as devidas advertências legais, na via editalícia, adotando-se o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no Art. 257 do CPC.
Inexistindo contestação no prazo legal, certifique-se o cartório, ficando, de logo, nomeada a Defensoria Pública Estadual como curador especial da parte requerida, com designação deste Juízo para apresentação de defesa.
Proceda-se com as cautelas de praxe, retornando-me os autos em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007851-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Interessado: L Silva E Silva Embalagens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007851-83.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
Requerente: INTERESSADO: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRMAOS RIBEIRO LTDA

Requerido: INTERESSADO: L SILVA E SILVA EMBALAGENS

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
(x) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 06 de fevereiro de 2024
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005068-55.2022.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Marcondes De Araujo Cardoso
Advogado: Raquel Franca Ribeiro (OAB:BA45935)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005068-55.2022.8.05.0146
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: MARCONDES DE ARAUJO CARDOSO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas referentes às custas, em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007691-83.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Interessado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba
Interessado: Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: José De Souza Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0007691-83.2012.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA requerida em petição de ID nº 403902554, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas devidamente recolhidas, expeça-se a competente Carta Precatória, com a finalidade de citar JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do ID Num. 402837647.
Certificando o protocolo da Carta Precatória, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas referente ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nos autos desta, em JUÍZO DEPRECADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007691-83.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Interessado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba
Interessado: Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: José De Souza Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0007691-83.2012.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA requerida em petição de ID nº 403902554, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas devidamente recolhidas, expeça-se a competente Carta Precatória, com a finalidade de citar JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do ID Num. 402837647.
Certificando o protocolo da Carta Precatória, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas referente ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nos autos desta, em JUÍZO DEPRECADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007620-56.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Executado: S. C. D. M.
Advogado: Tiago Carvalho Gomes De Sa (OAB:PE31423)
Executado: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007620-56.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE MACEDO
Advogado(s): TIAGO CARVALHO GOMES DE SA (OAB:PE31423)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada por BANCO ITAUCARD S/A, nos autos de processo que lhe move SANDRA CRISTINA DE MACEDO.
Alega o impugnante, em linhas gerais, que houve o descumprimento do disposto na Súmula 410 do STJ no tocante à obrigação de fazer e que a obrigação foi cumprida.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Ao exame do mérito, registre-se, de logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença tem cognição limitada às matérias elencadas no art. 525 §1º do CPC. Vejamos:
§1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
No caso em apreço assiste razão ao impugnante, uma vez que, de fato, verifica-se que a intimação do banco acerca da obrigação de fazer foi realizada por intermédio de publicação no diário de justiça.
É sabido que consoante o teor da Súmula 410, STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Isso porque como quase todas as determinações de obrigação de fazer e não fazer vêm com ameaça de multa e com possibilidade de responsabilidade criminal por crime de desobediência, a intimação pessoal do devedor é a melhor saída para se ter certeza de que sabe dessa obrigação imposta pelo juízo.
Ressalte-se que em se tratando de pessoa jurídica, como na hipótese, a prévia intimação do fiel depositário, que se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, revela-se suficiente para a incidência da multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, o que não ocorreu.
Outrossim, em 20/12/18, a Corte Especial do STJ se filiou à 2ª corrente e se manifestou pela manutenção da súmula 410, STJ.
Diante do exposto, ACOLO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e, por conseguinte, julgo extinta a execução.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.

JUAZEIRO/BA, 9 de novembro de 2023.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003769-77.2021.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Franciedna Maria Lindolfo
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Antônio Texeira Luna
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Terceiro Interessado: Enio Fernandes

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8003769-77.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: ANTÔNIO TEXEIRA LUNA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração realizado pela parte autora.
De início, cumpre salientar que segundo o Superior Tribunal de Justiça não é cabível o recebimento de embargos declaratórios como pedido de reconsideração nem deste como aqueles.
Ademais, consoante o Tribunal da Cidadania, não há previsão legal para o recebimento de pedido de reconsideração, como se vê:
RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Inexiste previsão legal ou regimental de cabimento de pedido de reconsideração, ou de agravo regimental ou interno, contra julgamento de Órgãos Colegiados desta Corte Superior. Constitui erro grosseiro a interposição de qualquer um deles contra acórdãos, não sendo caso de aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos. (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp XXXXX/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/09/2021.)
Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007691-83.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Interessado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba
Interessado: Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: José De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0007691-83.2012.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Requerente/Exequente: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: INTERESSADO: COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA, JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 430041176 - página 37 (o réu não foi localizado no endereço indicado) e informar o endereço atual do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Iranildo Maciel
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004911-87.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Executado: Associacao Agricola Sabia E Canto Da Barra
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004911-87.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: ASSOCIACAO AGRICOLA SABIA E CANTO DA BARRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID Num. 424757619, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505752-35.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Salustriana Lourença Da Silva
Executado: Espólio João Pedro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505752-35.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula Hipotecária, Hipoteca]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: SALUSTRIANA LOURENÇA DA SILVA, ESPÓLIO JOÃO PEDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto ao sistema SIEL juntada no ID n. 420959006 aos autos.
Juazeiro, Bahia, 17 de novembro de 2023.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505092-07.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Roberta Polyana Da Silva
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges - Me
Executado: Thays Mendes Dos Santos Borges

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505092-07.2018.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ROBERTA POLYANA DA SILVA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o transcurso de prazo determinado no Despacho de ID num. 412364474, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se logrou êxito na busca patrimonial de bens do executado.
Por oportuno, cumpra-se o despacho de ID num. 412364474 para efetivar a busca via sistema SNIPER requerida em ID num. 410685103, adotando-se as diligências de praxe.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005997-88.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cesar Hiroki Uzumaki
Terceiro Interessado: Adriana Akemi Aoe Uzumaki

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005997-88.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CESAR HIROKI UZUMAKI

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro a expedição do mandado de citação no endereço da citação postal que fora recebida por terceiro, mediante o recolhimento antecipado das custas incidentes sob a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 22 de março de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005997-88.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cesar Hiroki Uzumaki
Terceiro Interessado: Adriana Akemi Aoe Uzumaki

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005997-88.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CESAR HIROKI UZUMAKI

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro a expedição do mandado de citação no endereço da citação postal que fora recebida por terceiro, mediante o recolhimento antecipado das custas incidentes sob a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 22 de março de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000646-43.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Moacyr Luciano Ferraz Filho Me
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000646-43.2003.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil SA
Réu: Moacyr Luciano Ferraz Filho Me

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cobre-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000646-43.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Moacyr Luciano Ferraz Filho Me
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000646-43.2003.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: MOACYR LUCIANO FERRAZ FILHO ME

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 430044065 - página 35 (não localizou os bens imóveis relacionados na carta precatória) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),6 de fevereiro de 2024.
Iranildo Maciel
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001357-71.2024.8.05.0146 Tutela Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: George Cabral Mourao
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Requerido: Raimundo Nonato Alencar De Castro
Requerido: Paulo Martins Adriano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001357-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: GEORGE CABRAL MOURAO
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994), RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO ALENCAR DE CASTRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Tratam os autos de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, requerida por GEORGE CABRAL MOURAO, em face de RAIMUNDO NONATO ALENCAR DE CASTRO e PAULO MARTINS ADRIANO.
Narra a inicial, em apertada síntese, que os demandados atuaram conjuntamente para tumultuar o processamento do feito de nº 0006759-45.2005.8.05.0146, os quais, ilegitimamente promoveram atos processuais. Com isso, busca, em sede de tutela antecipada antecedente o impedimento do réu RAIMUNDO NONATO CASTRO em promover qualquer ato representativo até o julgamento da lide.
Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) Atos constitutivos; ii) Atas de reuniões; iii) Cópia de autos processuais.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Analisando o caso em comento, não verifico, em sede de cognição sumária, os requisitos para concessão da tutela almejada, elencados no artigo 303 do Código de Processo Civil, uma vez que, a documentação acostada, por si só, não se mostrou suficiente na demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora conste na ata datada em 2005 o exercício da administração de forma exclusiva pelo autor, nos demais documentos observou-se que,por diversas oportunidades, o demandado Raimundo Nonato Castro figurou como sócio administrador, possuindo, inclusive, maioria em quotas societárias.
Nesse sentido, não se vislumbra, no atual momento, acervo probatório mínimo suficiente a comprovar suposta prática delituosa e ilegítima de representação societária.
Ante o exposto, REJEITO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada.
Ademais, cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Por fim, retifique-se o cartório a classe processual para “Procedimento Comum”
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001511-61.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Posto Preco Minimo Ltda
Executado: Jaime Alves Ribeiro
Executado: Maria Do Carmo Souza Cunha Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0001511-61.2006.8.05.0146
Ação:

[Expropriação de Bens]
Requerente:EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido:EXECUTADO: POSTO PRECO MINIMO LTDA, JAIME ALVES RIBEIRO, MARIA DO CARMO SOUZA CUNHA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte ré apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias. Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 17 de Abril de 2023.

Ilara Coelho de Souza
Escrevente/Técnico Judiciário

DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001511-61.2006.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Posto Preco Minimo Ltda
Executado: Jaime Alves Ribeiro
Executado: Maria Do Carmo Souza Cunha Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0001511-61.2006.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: POSTO PRECO MINIMO LTDA, JAIME ALVES RIBEIRO, MARIA DO CARMO SOUZA CUNHA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009413-30.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Luiz Henrique Da Silva Fernandes
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Interessado: Naira Caroline Siqueira E Silva 03070434525
Advogado: Dorivan Rodrigues Lopes Junior (OAB:PA29176)
Interessado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009413-30.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
Requerente: INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA FERNANDES

Requerido: INTERESSADO: NAIRA CAROLINE SIQUEIRA E SILVA 03070434525, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 430279190 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500940-13.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Afs - Comercial Atacadista De Alimentos - Eireli
Executado: Layra Catarine Costa Da Silva Cavalcante
Executado: Adriano Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500940-13.2018.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: AFS - COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS - EIRELI, LAYRA CATARINE COSTA DA SILVA CAVALCANTE, ADRIANO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 10 (dez) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SERASAJUD/RENAJUD/SIEL/INFOJUD juntadas certidão inserta no ID n. 429647550 dos autos.

Juazeiro, Bahia, 1 de fevereiro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500940-13.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Afs - Comercial Atacadista De Alimentos - Eireli
Executado: Layra Catarine Costa Da Silva Cavalcante
Executado: Adriano Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500940-13.2018.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: AFS - COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS - EIRELI, LAYRA CATARINE COSTA DA SILVA CAVALCANTE, ADRIANO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos na petição do ID nº 430293773 (expedição de mandados de citação), no prazo de 10 (dez) dias."
Juazeiro - BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501680-68.2018.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Granviz Ltda - Epp
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501680-68.2018.8.05.0146
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: EMBARGANTE: GRANVIZ LTDA - EPP

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina os atos ordinatórios no âmbito da área cível e criminal, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se o patrono da parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 29 de março de 2022.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501680-68.2018.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Granviz Ltda - Epp

Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501680-68.2018.8.05.0146
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: EMBARGANTE: GRANVIZ LTDA - EPP

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004862-46.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Tatiane Medeiros Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004862-46.2019.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Judicial]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TATIANE MEDEIROS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 430212680), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.
Juazeiro (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506032-06.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Igor Fabricio Valenca Menezes
Advogado: Igor Fabricio Valenca Menezes (OAB:SE5248)
Advogado: Vagner Silva Souza (OAB:SE12411)
Executado: Danilo Valenca Dos Santos
Advogado: Richardson Wilker Da Silva (OAB:AL8293)
Advogado: Edvaldo Pereira Da Silva (OAB:PE21202)
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0506032-06.2017.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IGOR FABRICIO VALENCA MENEZES

Requerido: EXECUTADO: DANILO VALENCA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 430260652 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008181-80.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Reu: J. V. R. L. D. M.
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Reu: M. L. D. S. N.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: L. I. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Reu: C. M. L.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: L. R. G. B.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Testemunha: J. A. S. L.
Testemunha: G. D. S. C.
Testemunha: B. A. S. M.
Advogado: Vinicius Rodrigues Cavalcante (OAB:SE5696)
Testemunha: D. D. P. F. D. J. -. B.

Ato Ordinatório:
Intimação da Defesa, para ciência da sentença ID 430158761.
Juazeiro, 6 de fevereiro de 2024.
Telma Maria Moreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500915-63.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Cláudia Lima Da Silva
Reu: Ronivaldo Galvao Da Silva
Advogado: Sabrina Valeria Melo Peres Portela (OAB:CE38606)
Testemunha: Maria De Fatima Ferreira Do Nascimento
Testemunha: Antonio Clodonei Barbosa Lima
Testemunha: José Abdoral Do Nascimento Júnior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500915-63.2019.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: RONIVALDO GALVÃO DA SILVA e outros (2)
Representante(s): SABRINA VALERIA MELO PERES PORTELA (OAB:CE38606)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Defesa Constituída para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, consoante termo de audiência de ID 430063763.

Juazeiro/BA, 06 de fevereiro de 2024.
José Victor Tavares Nogueira
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001241-65.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7ª Dte Juazeiro
Reu: Alex Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001241-65.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alex Lima da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se conforme requerido pelo MP no ID 430108878, devendo a secretaria, doravante, adotar tal procedimento em relação aos demais processos.
Sobre o pedido ID 429979187, determino que o patrono seja intimado a formulá-lo em autos próprios, afim de não embaralhar a marcha processual. Intime-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0501228-87.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Furtado De Morais
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501228-87.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WENDEL FURTADO DE MORAIS e outros
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

SENTENÇA
Vistos, etc.
WENDEL FURTADO DE MORAIS, devidamente qualificados nos autos, foi denunciado juntamente com BRUNO ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA, como incursos nas sanções do art. 33, 'caput', e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, por terem, segundo a Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"(...) que no dia 29 (vinte e nove) de setembro de 2020, por volta das 17h20min, no CEASA, bairro Tancredo Neves, município de Juazeiro/BA, os ora denunciados WENDEL FURTADO DE MORAIS e BRUNO ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA foram presos em flagrante delito por trazer consigo, para fins de mercancia, droga, do tipo CRACK, como também por manter em depósito, em um imóvel situado à Rua 02, s/n, bairro Itaberaba, neste município, para mesmos fins, droga, do tipo CRACK, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Além do mais, há evidências de que os denunciados se associaram com o fim de praticar tráfico de drogas. Segundo consta do procedimento policial em anexo, na data e horário supracitados, prepostos da Polícia Militar estavam em rondas de rotina pelo bairro Tancredo Neves, quando, no interior do CEASA, procederam com a abordagem dos ora denunciados. Durante a revista pessoal, com o indiciado BRUNO, os agentes encontraram, dentro do seu bolso, em uma caixa de fósforo, 25 (vinte e cinco) pedras de substância amarelada, supostamente crack, além da quantia de 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Destarte, com o investigado WENDEL FURTADO, os policiais também localizaram, dentro do bolso de seu short, 22 (vinte e duas) pedras de substância amarelada, possivelmente crack, e a quantia de 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Outrossim, quando questionado, ele ainda afirmou que havia mais drogas em sua residência, situada à Rua 02 do bairro Itaberaba, razão pela qual os policias deslocarem-se até o endereço indicado, onde encontraram, em cima da geladeira, mais 111 (cento e onze) pedras de substância amarelada, aparentemente crack. Ademais, quando questionados pelos policiais acerca das substâncias encontradas, os ora denunciados afirmaram que comercializavam drogas no CEASA havia alguns anos. Diante das circunstâncias, ambos os flagranteados foram então conduzidos à Delegacia de Polícia, para adoção das medidas cabíveis. Auto de Exibição de Apreensão à fl. 06, discriminando os materiais apreendidos em poder dos indiciados. Em sede de interrogatório policial, o ora denunciado WENDEL FURTADO DE MORAIS (fl. 10) disse que realmente foi preso no CEASA, com 22 (vinte e duas) pedras de crack, contudo alegou que a droga seria apenas para o seu consumo pessoal. Afirmou que estava junto com BRUNO quando adquiriu o material, através de um traficante desconhecido, pelo valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais). Além do mais, disse que no momento da abordagem os policiais não encontraram nada com BRUNO, como também negou que tenham sido encontradas drogas em sua residência. Em sede de Delegacia de

Polícia, o indiciado BRUNO ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA (fl. 12) disse ser verdadeira apenas a acusação em relação as drogas encontradas com WENDEL, que estava com 22 (vinte e duas) pedras de crack, negando que os policiais tenham encontrado drogas em seu poder. Nesse sentido, afirmou que os agentes haviam encontrado, próximo ao local da abordagem, uma caixa de fósforo com 25 (vinte e cinco) pedras de crack e o acusaram de ser proprietário do material. Alegou ser usuário de drogas e que havia adquirido o material, juntamente com WENDEL, através de um traficante desconhecido, pelo valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais). (...)" (fls. 1-2 do ID 267657174).
O feito foi suspenso e desmembrado em relação ao acusado BRUNO ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA, nos termos do art. 366 do CPP, conforme determinado em decisão sob o ID 267657781, de modo que o presente feito segue tão somente em relação ao réu WENDEL FURTADO DE MORAIS.
Devidamente notificado (ID 267657190), o réu apresentou defesa preliminar (ID 267657309), que foi seguida da decisão de recebimento da denúncia (ID 267657781).
A audiência de instrução se deu com a oitiva das testemunhas de acusação por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA (ID 404440968). O acusado foi dispensado do interrogatório.
No ID 423984274, foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público que pugnou pela absolvição do acusado em relação aos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 386, inciso V e VII, do CPP, ante a ausência de provas suficientes para a condenação.
Em seguida, a Defesa do réu, em alegações finais de ID 425121855, requereu a absolvição do acusado em tela, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
É o relatório. DECIDO.
A denúncia não pode ser acolhida, pois embora o laudo pericial provisória tenha atestado a presença da substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, não restou confirmada a substância por meio de laudo complementar e nem foi comprovada a autoria por parte do réu, ou mesmo que ele fosse o proprietário da substância, que estivesse a traficar ou associado ao corréu para tal fim.
As testemunhas de acusação, SD/PM MATHEUS RIBEIRO VEIGA e o SD/PM FREDSON PAULO PEREIRA DOS SANTOS disseram que não lembram dos fatos.
Já a testemunha de acusação CB/PM AMARO PAULINO DA SILVA FILHO disse que lembra que prendeu a pessoa de WENDEL, mas não lembra onde, se ele estava acompanhado e que tipo de droga foi encontrada.
Por sua vez, o réu foi dispensado do interrogatório.
Como se pode observar, não há como extrair dos autos a certeza de que o réu estivesse traficando ou associado para tal finalidade, pois as testemunhas não lembram dos fatos descritos na denúncia; não há laudo de drogas definitivo nos autos, mas tão somente o laudo provisório (fl. 7 do ID 267657184), de modo que a prova é insuficiente para comprovar a materialidade e a autoria dos fatos.
Desta feita, seguindo entendimento do órgão acusador, embora haja a possibilidade de o réu ser agente da empreitada criminosa, não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes para condenação, persistindo a dúvida.
E neste caso, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do mesmo, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio in dubio pro reo.
Não há comprovação do tráfico nem do delito de associação para o tráfico, para o qual, a configuração do crime exige a demonstração da estabilidade do vínculo existente entre os agentes, ou seja, comprovação da permanência do vínculo associativo. Não sendo plausível que a ligação eventual, esporádica, frágil e descompromissada possa configurar o delito, por si só, ainda mais quando nem esta resta demonstrada como é o caso dos autos, onde estão sendo absolvidos pelo tráfico também.
Logo, posso considerar que se encontram ausentes os requisitos para caracterização do "animus" associativo também.
Quanto a importância em dinheiro apreendida e constante no auto de exibição e apreensão de fls. 6, ID 267657174, a quantia de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), deve ser restituída ao réu, ante a falta de prova de ser oriunda de ilícito.
Em harmonia com o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação para ABSOLVER o réu WENDEL FURTADO DE MORAIS das reprimendas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal e DETERMINO seja restituída ao réu a importância em dinheiro no valor de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais).
Sem custas.
P.R.I.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8001036-07.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. T. D. J.
Testemunha: 7. C. -. J.
Testemunha: C. M. A. G.
Testemunha: G. F. M. D. S.
Testemunha: R. D. S.
Testemunha: G. J. A.
Testemunha: K. A. P. B.

Testemunha: M. P. S.
Testemunha: A. P. D. S. B.
Testemunha: M. R. C.
Vitima: T. D. J. A.
Reu: P. B. F. D. O.
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Reu: J. L. N.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Reu: C. J. R. D. S. B.
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001036-07.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)

SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA, CLÉLIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA BARROS E JOÃO LUIZ NETO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados: PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA como incursa nas penas do art. 148, §1º, IV do CP; art. 149, §2º, I do CP; art. 218-B c/c art. 71 ambos do CP, CLÉLIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA BARROS como incurso nas penas do art. 218-B, §2º, I do CP e JOÃO LUIZ NETO como incurso nas penas do art. 218-B, §2º, I do Código Penal, por haver, segundo a representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na denúncia:
"(...) que de 24 de dezembro de 2021 a 01 de fevereiro de 2022, no bairro Residencial Dr. Humberto, neste município, a denunciada submeteu a adolescente THAIS DE JESUS ANDRADE (16 anos de idade) à exploração sexual, angariando dinheiro após obrigá-la a praticar conjunção carnal com os demais increpados. Emerge dos fólios, ainda, que PAULA BIANCA reduziu a adolescente a viver em condições análogas a de escravo(a), proibindo-a de sair da residência, submetendo-a a jornadas de trabalho doméstico exaustivas, sem pagamento de remuneração idônea. Consoante restou apurado, no dia 01 de fevereiro de 2022, prepostos da Polícia Militar foram acionados para empreender diligências em residência nesta comarca, em decorrência de denúncias de cárcere privado. Após deslocarem-se ao endereço indicado, os agentes públicos foram recebidos pela adolescente THAIS, que, depois de confirmar a veracidade das informações trazidas, foi destinada à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos. De acordo com o termo de declarações prestado pela adolescente, a denunciada convenceu a menor (ambas originárias do município de Itiúba/BA) a viver em Juazeiro, prometendo-a o custeio de tratamento dentário. Entretanto, assim que iniciou sua vida na nova cidade, THAIS foi obrigada a exercer serviços domésticos na residência da acusada, eis que foi forçada a cuidar de duas crianças, garantir a limpeza da residência e proibida de sair do imóvel. Segundo o relato, ainda, no mês de janeiro de 2022, THAIS foi obrigada pela denunciada a praticar conjunção carnal com pessoa identificada nos autos apenas pelo epíteto de "Índio apaixonado". Depois de se negar a ter qualquer relação íntima com o homem, a adolescente foi ameaçada e agredida fisicamente por PAULA BIANCA, que a tomou pelo pescoço e a espancou, ordenando-a a "deixar de frescura", para manter relação sexual com o referido homem. Nesse contexto, tempos depois, THAIS foi obrigada a praticar conjunção carnal com o denunciado CLÉLIO (Gordinho Mototáxi). Desta feita, a adolescente declarou ter visto o momento em que o increpado efetuou o pagamento da contraprestação de R$ 170,00 a PAULA BIANCA, logo após o término da relação sexual. Finalmente, a terceira vez que foi submetida à conjunção carnal contra a sua vontade ocorreu na noite de 31 de janeiro de 2022. THAIS foi, então, obrigada a praticar sexo com o denunciado JOÃO, e, aproveitando-se de um descuido do acusado, utilizou o aparelho celular do mesmo para efetuar ligações para o genitor, informando-o acerca do seu paradeiro e das condições a que estava sendo submetida. Oportuno registrar que a denunciada é contumaz na prática de crimes neste Estado, respondendo a antecedente ação penal perante a Vara Criminal da comarca de Itiúba/BA, em razão de dedicação ao narcotráfico (Autos nº 0000104-08.2019.8.05.0132)..." (ID 181527190).
Recebida a denúncia (ID 181792670), e citado os réus para responderem à acusação, os mesmos apresentaram respostas por meio de Defensores Constituídos - IDs 185182537, 184663498 e 186445429.
Em sede de instrução, ID 200230794, 224199025 e ID 224199025, foram inquiridas as testemunhas, ouvida a vítima e interrogados os acusados, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
No ato sob ID 409286524, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA nas iras previstas no art. 148, §1º, IV do CP; art. 149, §2º, I do CP; art. 218-B c/c art. 71 ambos do CP, CLÉLIO JOSÉ RODRIGUES BATISTA nas iras do art. 218-B, §2º, I do CP e JOÃO LUIZ NETO na do art. 218-B, §2º, I do CP, devendo ainda serem observadas as disposições contidas na Lei 8.072/90, em razão daquele tratar-se de crime hediondo.

O Causídico do réu JOÃO LUIZ NETO, por sua vez, requereu, em memoriais finais sob ID 410884190, seja julgada improcedente a ação, decretando consequentemente a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, I, II e VII, do Código de Processo Penal; em caso de condenação, requereu a concessão ao Acusado do direito de recorrer em liberdade.
O réu CLÉLIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA BARROS pela absolvição por falta de provas e em caso de condenação, a concessão do direito de recorrer em liberdade – ID 415383365.
Por fim, a ré PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA, nas alegações finais de ID 410662865, por meio de seu patrono, requereu seja rejeitada a Denúncia por entender ser inepta, por ausência de justa causa; subsidiariamente, requereu seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo-a, com arrimo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo penal e em caso de condenação, a concessão do direito de recorrer em liberdade.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que toca a PRELIMINAR suscitada, já foi apreciada por ocasião da decisão sob ID 187548788.
O referido processo busca apurar a prática dos delitos do art. 148, §1º, IV do CP; art. 149, §2º, I do CP; art. 218-B c/c art. 71 ambos do CP (PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA) e do art. 218-B, §2º, I do CP para os demais réus. Os referidos crimes consistem em:
“Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 2o Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo”;
“Sequestro e cárcere privado: Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: (…) IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos”;
e
Redução a condição análoga à de escravo: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente”.
Passo a transcrever resumo da prova oral produzida em juízo, para em seguida analisar a materialidade e autoria dos delitos.
A testemunha da acusação SD/PM NAUM ANTÔNIO ALVES DE MOURA disse que a vítima teria ligado para o pai dela e que o pai ligou para o Conselho Tutelar; que nisso, a PM foi contatada pelo Conselho Tutelar e que passaram o endereço; que foram até o endereço; que encontraram a menor; que o dono da casa não estava; que quando encontraram a menor, a mesma relatou que foi uma mulher que a trouxe para casa dela e quando chegou colocou a mesma para se prostituir; que ela disse que já estava ali há cerca de dois dias; que ela estava na casa de um homem com o qual foi obrigada a manter relações sexuais; que inclusive a mulher já teria recebido dinheiro por conta dela ter sido levada para fazer sexo com ele; que disse também que já tinha feito sexo com outros homens, sendo obrigada a isso; que foram até a casa onde estava a mulher e passaram a situação relatada pela menor, mas essa mulher apenas confirmou que tinha trazido a mesma de outra cidade porque ela estaria se prostituindo e usando drogas; que negou que a mesma estivesse obrigando a vítima a fazer sexo; que ela disse que também ajudava na casa e que não recebia remuneração para tanto; que lembra que ela relatou outro homem, mas não lembra o nome, mas confirma o endereço da rua Nova Esperança; que o réu não estava lá; que na casa da Bianca, estava ela e duas crianças; que Bianca falou que a vítima foi na casa do homem para fazer faxina; que a vítima foi encontrada na rua 7 de Setembro, bairro Nova Esperança.
A testemunha CHARLES VARGAS LIMA disse que tudo começou com o contato da vítima com o pai e que este noticiou ao Conselho Tutelar de Itiúba; que foi tomado contato com a polícia; que chegou a notícia no conselho tutelar de Juazeiro; que a polícia em Juazeiro foi na direção da vítima; que o relato da vítima foi no sentido de que a mesma tinha sido mantida em cárcere; que a Bianca teria prometido fazer tratamento dentário dela e lhe comprar roupas, mas quando chegou aqui foi obrigada a fazer sexo com homens; que não deixava que a mesma saísse de casa; que não poderia fazer contato com a família; que era obrigada a fazer tarefas domésticas sem receber dinheiro; que foi relatado pela menor que foi obrigada a fazer relações sexuais com homens; que conseguiu falar com o pai dela; que pegou o celular e fez contato com o pai dela e noticiou os fatos; que pai entrou em contato com o conselho tutelar de Itiúba; que como a vítima não tinha familiares aqui, a testemunha foi acompanhar a sua oitiva na delegacia; que depois entregaram a adolescente ao pai que veio de Itiúba buscá-la; que o relato da vítima disse que Paula já a conhecia em Itiúba e que pai dela teve ciência que ela viria para ser ajudada por PAULA; que acompanhou a oitiva da vítima e a mesma disse que estava com a Paula desde o mês de dezembro; que segundo o relato dela, ela fazia sexo na casa de outras pessoas; que não conhecia Paula, nem tinha denúncias anteriores dela no conselho tutelar.
CB PM VICTOR HUGO CEZAR disse que após determinação para verificar a notícia e os dados do endereço onde estava a vítima, chegaram lá; que o comandante começou a falar com a vítima; que ela disse que veio da cidade de Itiúba; que ela falou que foi obrigada a fazer sexo com outros homens; que ela estava na casa de João Luís Neto, que também teria feito sexo com ela; que era obrigada a fazer isso, pela Paula Bianca; que ela indicou onde a bianca morava e que lá a Bianca alegou que a menor vivia em vulnerabilidade social; que teria trazido a mesma para adotá-la; que não lembra se a menor disse que era obrigada a fazer tarefas de casa; que quando estavam na delegacia chegou o conselho tutelar de Juazeiro; que a vítima relatou que foi obrigada a ficar com mais dois ou três homens.
SD/PM JOSINALDO DE ANDRADE BARROS disse que após serem acionados e ao chegarem na casa, encontraram a própria adolescente; que não acompanhou na hora o relato da adolescente; que de lá, foram até a casa da senhora que estaria aliciando ela; que ao chegarem, encontraram a Paula e que não manteve contato com a Paula.
A vítima THAIS DE JESUS ANDRADE declarou que a ré lhe levou pra Juazeiro; que morava em Itiúba; que a conhecia do projeto; que a conheceu na casa de Leci, uma ex amiga, e a seduziu pra levá-la pra Juazeiro, que ia ajudá-la e caiu nessa; que a ré prometeu a consertar os dentes e comprar roupas; que não lembra bem dos fatos; que sua cabeça é fraca; que ela a obrigava

a dormir “com os veios de Juazeiro”; que lembra de João, Índio e o Gordinho Moto; que aconteceu um bocado de vezes; que aconteceu com essas três pessoas; que na casa tinha as crianças, que era obrigada a cuidar, o marido e ela; que a família dela sabia de tudo, mas não viam; que “os caras” iam buscar na casa e depois traziam de volta, no outro dia; que era obrigada a ter relações com essas pessoas; que tinha dezesseis na época; que durou um ano e acabou quando se decidiu a sair daquele lugar; que quando a declarante dizia que queria ir embora, era agredida pela ré; que ninguém de sua casa sabia, só a família dela; que quem combinava as suas saídas com essas pessoas era a ré; que nunca recebeu dinheiro; que o João deu muito dinheiro a ela, deu quase dois mil; que ligou pra seu pai do celular de João; que seu pai lhe procurou pelo projeto; que não tinha amigos em Juazeiro; que a relação com seu pai era boa; que já fugiu de casa algumas vezes, mas ficava no projeto; que ficava trancada na casa, não tinha a quem pedir socorro; que não conseguiu fugir; que a casa ficava no cadeado; que João é gordo, branco e meio velho; que com ele esteve umas quatro ou cinco vezes; que teve doença venérea; que teve sífilis; que antes dessas situações já não era virgem; que na casa de João também ficava sua filha pequena; que toda vez que ia pra casa de João, tinha relação com ele.
O pai da vítima, GIVALDO JOSÉ DE ANDRADE, disse que passados uns dois meses sem ver Thaís, procurou saber da mesma, que um rapaz disse que tinha visto a mesma em Bonfim; que procurou se informar até que tomou conhecimento que ela estava em Juazeiro; que a mesma lhe disse que estava na casa de Bianca e estava querendo voltar mas não estava conseguindo; que não sabe o que aconteceu em Juazeiro porque não viu, mas Thaís relatou que estava sendo agredida e estava num tipo de um sequestro; que procurou o Conselho Tutelar pra tentar trazer sua filha de volta; que não conhecia a ré; que acha que a filha também só conheceu a ré quando passou uns dias no projeto; que recebeu uma mensagem de Bianca dizendo que ia fazer da sua filha uma mulher e ia ajeitar ela; que pediu a Bianca pra falar com Thaís e ela disse que estava num aniversário, então pediu o contato de Thais; que quando falou com ela, a mesma estava na casa de um idoso; que a partir desse dia foi que soube da verdade; que Thaís chorava bastante e disse que não aguentava mais ficar lá; que a ré havia prometido algumas coisas pra Thaís e por isso ela foi; que Bianca não pediu permissão ao declarante; que Thaís contou que estava fazendo os crimes obrigado, que estava prostituindo; que também era obrigada a trabalhar na casa e que se sentiu humilhada; que Thaís ligou da casa de João; que não conhecia a ré antes dos fatos; que procurou o Conselho tutelar uma vez, não sabe precisar quanto tempo depois do sumiço, mas acha que uns quatro meses; que depois que sua filha ligou chorando, dizendo que ia até se matar, procurou o conselho tutelar, no impulso; que a encontrou em Juazeiro, na casa de João e depois foram buscar as coisas dela na casa de Bianca; que não presenciou a ré a forçando a fazer as coisas; que de vez em quando Thaís ia pra casa da mãe; que na mesma semana que Thaís disse que queria ir pra casa, foi que a Bianca ficava dizendo que ela estava bem e ia fazer dela uma mulher e que não era pra ele se preocupar, pois sua filha estava bem cuidada e guardada; que confiou nela; que quando falava com Bianca também falava com Thaís; que não chegou a pedir dinheiro a Bianca ou a família dela; que sua filha falou também que teve relação com o mototáxi; que sua filha tem um problema de stress, mas se controla; que ela não tem o hábito de mentir; que na sua opinião ela é um pouco deficiente; que ela falou que o João estava envolvido com ela também; que ela contou que estava trabalhando na casa de João, fazendo faxina; que João se dispôs a levar Thaís até Bonfim para entregá-la.
A testemunha de defesa ANA PAULA DE SOUZA BRITO disse que conheceu Thaís; que ela era tipo moradora de rua; que a ré a ajudava; que ela pedia prato de comida não só na casa de Bianca mas de muita gente lá; que ela não trabalhava lá porque não sabia lavar nem um prato; que não soube que ela era explorada sexualmente; que ela é uma menina exibida; que ela vivia no mundão, não ficava presa em casa, não; que certa vez a ré mandou ela ir pra casa do pai e ela não queria ir; que não sabe de nenhum crime praticado por Thaís a mando de Bianca; conhece a ré através das vendas de roupa; que foi uma vez na casa dela e a Thaís estava comendo; que a vítima só aparecia pedindo prato de comida.
A testemunha de defesa da ré, KARIZA ALINE PEREIRA BARBOSA, disse que conhecia a vítima da rua mesmo; que ela pedia comida, ajuda, pedia banho, que ela sumia e voltava; que era como uma menina de rua; que não morava nem trabalhava na casa de Paula Bianca; que a vítima não pedia ajuda pra salvá-la de Bianca; que nunca ouviu falar que Bianca praticou algum crime; que a relação delas era de ajuda, conselho, comida, roupa; que não conhecia o gordinho mototáxi; que conhece a ré há uns cinco anos, que moram todos no mesmo bairro; que não frequenta a casa da ré e nunca entrou lá; que conheceu Thaís da rua, que ela pedia ajuda; que a ré mora com o marido dela e não sabe de crianças na casa dela.
Por sua vez, ao ser interrogada, a ré PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA disse que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que a Thaís fez isso porque ficou revoltada com ela, por não dar dinheiro a ela; que ela estava envolvida com outras pessoas e ela queria dinheiro pra fugir com um outro rapaz e ela ligou para o pai e fez isso; que não fez promessa nenhuma a ela; que o pai dela mentiu e ela também; que já foi presa antes, mas não foi condenada, por tráfico; que ela tinha o livre arbítrio de entrar e sair da casa da interrogada e se Thaís dormiu em sua casa, foram umas duas noites, porque tinha pena dela; que perguntava se ela estava usando drogas, ela dizia que não, mas parecia que sim, pelo jeito dela; que trabalha com vendas e sua casa ficava aberta por isso, não tem como a sua casa ficar trancada; que ela não trabalhava na sua casa, não lavava nem prato; que até as roupas dela, que ela deixava lá em sua casa, a interrogada lavava; que conhece a família toda desde que ela é pequena e Thaís ligou perguntando se podia ir lá, que estava em Juazeiro, e a interrogada deixou; que com dois dias disse que ia embora pra Itiúba; que no dia que a avó dela faleceu, a acordou e contou sobre a avó, a mesma disse que ia para o enterro da avó e sumiu por cinco dias, aparecendo depois disso; conhece o Gordinho Mototáxi, contratava o serviço dele; que não conhece o Clélio, vulgo Boi; que pelo seu conhecimento, o Gordinho nunca teve nada com ela, até porque ele não entrava, já entregava da porta a encomenda e acha que ele nem tinha conhecimento com ela; que Thaís era danada, já tinha tido relação sexual, vivia da mão de um para o outro; que nunca esteve com o João; que Thaís frequentava outras casas da vizinhança; que ela nunca havia relatado que estava sendo explorada; que conhecia a família de Thaís, que foi praticamente criada junto com a mãe dela, conhece todo mundo, inclusive o pai dela; que Thaís dizia que não ia ficar com o pai porque o mesmo já tinha lhe abusado; que a mãe de Thaís não acredita na versão dela quanto a esses fatos; que acontecia de Thaís usar seu celular; que acha que o pai a convenceu a fazer isso, porque depois disso o mesmo passou a extorquir a interrogada pelo celular; que tem ‘prints’ dessas conversas; que o número 7499809224 é do pai de Thaís; que ela tinha um namorado, mas não sabe quem era; que o tempo todo o pai dela sabia que ela estava em Juazeiro, mas que não ia atrás porque ela era problemática, já tinha colocado o padrasto na cadeia, dizendo que tinha abusado ela e já tinha falado isso também em relação a ele, pai; que o pai não mandou dinheiro pra ela ir embora pois disse que ela queria dinheiro era pra droga e não pra ir embora; que nunca soube dela se prostituir; que ela

conversava com a vizinhança; que deu abrigo a ela, mas não morava mesmo com ela; que a mãe e o padrasto quase foram pra cadeia por causa dela, quando disse que o padrasto tinha abusado dela, mas os exames deram negativo; que Thaís lhe disse que inventou isso pra não morar mais com a mãe; que não sabe onde ela foi encontrada, porque Thaís já chegou no carro da polícia, só sabe que foi na Nova Esperança; que Thaís inventou isso por vingança, porque a interrogada não quis mais ajudá-la.
O réu CLÉLIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA BARROS ao ser interrogado disse que a denúncia não é verdadeira; que não pagou para ter relações sexuais com Thaís, nem teve relações com ela; que fazia as corridas de Paula Bianca, conhecia Thaís da rua, da frente da casa de Paula Bianca com as crianças, então não pode dizer que não a conhecia; que é o mototaxista mais antigo do bairro e todos lhe conhecem; que a viu umas duas vezes na frente da casa de Bianca e a via passando pela rua, pelo mercado, pelo bairro; que a ré não era patroa de Thaís; que não sabe dizer se era empregada doméstica porque não sabe do convívio dela, que nunca a viu fazendo serviços de lá, só com as crianças; que nunca viu a ré a impedindo de circular e nunca pediu socorro a ele; que nunca teve conhecimento de que a ré praticou algum crimee se alguém tivesse falado a rua inteira saberia.
Por fim, o réu JOÃO LUIZ NETO disse no seu interrogatório que a denúncia não é verdadeira; que não explorou sexualmente a Thaís; que não teve caso com ela; que ela foi duas vezes fazer faxina na sua casa; que ela pediu o celular, falou com o pai dela e o interrogado também conversou com o pai dela e o mesmo disse que ia buscá-la; que ela mentiu; que se dispôs a levá-la em Bonfim e entregar ao pai; que não tem culpa; que Paula Bianca não lhe ofereceu sexo com a Thaís por dinheiro; que tem hanseníase, pressão alta, várias doenças e há quatro anos não tem mais desejo sexual; que tem a guarda de sua filha de quatro anos, que a mãe a abandonou; que na época dos fatos já morava com a filha; que nunca ficou sozinho com Thaís.
Observo que o conjunto das provas constantes nos autos é insuficiente para ensejar o decreto condenatório dos acusados.
Os depoimentos orais não apontam para a conclusão segura de que os réus tenham praticado os delitos que lhe foram imputados.
Os acusados negam tais práticas.
A suposta vítima, quando ouvida por oitiva especializada em juízo, confirmou os fatos, mas por diversas vezes afirmou que não lembrava bem e que tinha a cabeça fraca, não transmitiu segurança em sua fala e se contradisse algumas vezes com o seu pai, que por sua vez, disse que não presenciou os fatos e que a filha havia lhe contado, chorando, mas ao mesmo tempo, disse que costumava falar com ela, dando a entender que a mesma não estava privada de comunicação como afirmou na inicial e em juízo.
Além disso, o pai de Thaís disse que o réu João se dispôs a levá-la pra Bonfim, para entregá-la, o que foi confirmado pelo referido réu e vai de encontro ao quanto relatado na inicial. O pai da vítima acrescentou ainda que sempre que falava com a ré, falava com Thaís, de modo que fragiliza por demais o valor probatório da fala de ambos.
Ademais, as testemunhas policiais da acusação confirmaram apenas o que a vítima teria lhes contado, a versão apresentada pela mesma e nada presenciaram, a não ser que ela estava na casa de João com a filha dele, ao tempo em que o próprio João não estava.
As testemunhas de defesa confirmaram que Thaís vivia pelas ruas, andava livremente e não em cárcere.
O laudo de constatação de conjunção carnal à fl. 13 do ID 181527191 atesta apenas desvirginamento antigo.
A dúvida acerca da materialidade e autoria, em relação a todos os crimes, favorece os réus.
Este juiz é adepto ao princípio baseado na confiança da palavra da vítima, contudo, ante as sérias dúvidas da veracidade de suas declarações e tendo em vista que as demais pessoas ouvidas nos autos, com exceção dos réus, sejam como testemunhas ou na condição de declarantes, não presenciaram os fatos e têm suas falas baseadas tão somente nas declarações da vítima, que não se confirmaram em juízo, a prova resta por demais fragilizada.
Assim, os réus podem até serem os autores dos delitos mas diante das circunstâncias acima postas, é preferível no momento absolver aqueles que podem ser culpados do que condenar inocentes, de modo que na ponderação entre o direito de punir do Estado e o ‘status libertatis’ dos imputados, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio ‘in dubio pro reo’.
Registre-se que os documentos trazidos aos autos sob IDs 410662869, 410662870 e 410662871 não foram usados como provas para embasar a presente sentença, tendo em vista que não foi oportunizado o contraditório em relação aos mesmos e os demais elementos de provas produzidas na instrução processual são suficientes para formar a convicção deste magistrado.
Em harmonia com o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, pelo que ABSOLVO todos os réus: PAULA BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA das imputações do art. 148, §1º, IV do CP; art. 149, §2º, I do CP; art. 218-B c/c art. 71 ambos do CP; CLÉLIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA BARROS, do art. 218-B, §2º, I do CP e JOÃO LUIZ NETO, do art. 218-B, §2º, I do CP, todos com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
P.R.I.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009880-09.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valentin Dos Santos Brito
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Testemunha: Rayssa Lorena Ferreira Da Silva

Testemunha: Jurandyr Ferreira Da Cruz
Vitima: P. H. S. F. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009880-09.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REU: WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR - BA64863

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada DE FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 08/04/2024 ÁS 09:15H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 06/02/2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8012439-36.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Costa Santos
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Jeter Araujo Da Silva (OAB:PE30566)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012439-36.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), JETER ARAUJO DA SILVA (OAB:PE30566)

DECISÃO
Vistos, etc.
Observando a defesa preliminar do acusado PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS, a defesa suscitou preliminares, alegando que na situação fática do flagranteado não foi encontrado elementos que afirmem a posse dos objetos ilícitos, ou seja, que não haveria elementos suficientes para que o mesmo seja denunciado pelo crime do tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Ainda, requereu a Liberdade Provisória do acusado.
O requerente foi preso em flagrante no dia 26/11/2023, por supostamente praticar os delitos tipificados nos art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06, e teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva por decisão deste Juízo no dia 27/11/2023, conforme autos sob o nº 8012156-13.2023.8.05.0146.

Primeiramente, é importante salientar que as circunstâncias do flagrante bem como os depoimentos colhidos extrajudicialmente, bastam como indícios de materialidade e autoria suficientes a ensejar uma persecução penal.
Ademais, a matéria arguida preliminarmente se confunde com o mérito, devendo ser tratada após a instrução, oportunidade na qual adentrará mais profundamente na questão probatória, buscando-se, por conseguinte, a verdade real.
Saliente-se ainda, que na presente fase não se pode formar um juízo quanto a procedência ou não da imputação, sendo que o recebimento da denúncia exige apenas o atendimento da forma dos indícios de autoria, devendo a melhor cautela viabilizar a atuação do Ministério Público para que o mesmo comprove a procedência do que foi articulado em defesa da sociedade.
Posto isto, não acolho as preliminares suscitadas pelo que vislumbro presente a justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual recebo a denúncia em todos os seus termos, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
Referente ao pedido de Liberdade provisória, decido.
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. No caso dos autos, analisando, de per si, os argumentos expendidos pelo requerente, entendo que ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar.
A Defesa suscitou os mesmos argumentos do pedido de liberdade provisória sob o nº 8000406-77.2024.8.05.0146, nesta defesa preliminar, alegando que seria “fato novo” a ensejar eventual revogação prisão, uma vez que o Defensor afirma que o investigado não seria proprietário do estabelecimento comercial que foi apreendidos os objetos ilícitos. Destaca-se, que as circunstâncias do flagrante bem como os depoimentos colhidos extrajudicialmente dos Policiais Militares, bastam como indícios de materialidade e autoria, suficientes a ensejar a manutenção da prisão preventiva, conforme supramencionado.
Além disso, a matéria arguida se confunde com o mérito, devendo ser tratada na instrução, oportunidade na qual adentrará mais profundamente na questão probatória, buscando-se, por conseguinte, a verdade real. Registra-se ainda, que de acordo com a guarnição da Polícia Militar, o réu teria permitido a entrada dos policiais no estabelecimento comercial, e que estaria em posse dos materiais ilícitos.
Narra-se que flagranteado foi identificado sendo como PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS, que de acordo com os depoimentos dos policiais militares o investigado teria liberado a entrada da Guarnição no estabelecimento comercial. Ato contínuo, os policiais procederam com a revista do estabelecimento comercial, onde foi encontrado 20 (vinte) invólucros plásticos contendo MACONHA e 27 (vinte e sete) invólucros de plástico contendo COCAÍNA, e uma arma de fogo, tipo pistola IMBEL, cal. 45, municiada com 7 (sete) munições, 2 (dois) rádios de comunicação; 1 (um) facão estilo espada, ainda foi apreendido 4 aparelhos celulares, a quantia de R$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais). Observa-se, que ainda que o acusado não seja proprietário do bar, há constatação de que o material ilícito foi apreendido em poder do referido.
Nessa esteira, o Código de Processo Penal no seu art. 312, dispõe que: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”
Ainda, no art. 313, inciso I, do mesmo estatuto processual admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, requisito este preenchido no caso em apreço, considerando a pena cominada aos crimes dos art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06, supostamente praticado pelo acusado.
Desta forma, sendo a infração imputada ao investigado punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada/mantida a sua prisão.
No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. Quanto ao primeiro requisito, tal como se extrai dos autos, os pressupostos da autoria e materialidade delitiva encontram-se preenchidos no presente caso, tendo em vista o Auto de Exibição de Apreensão (ID-423121743), os depoimentos policiais, o laudo preliminar da droga (ID-423121743).
Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta de igual modo presente e se expressa na garantia da ordem pública. Observa-se a gravidade do delito supostamente praticado pelo investigado, tendo em vista a quantidade e a diversidade da droga ilícita apreendida, do tipo cocaína e maconha, substâncias de alta potencialidade lesiva, bem como o porte ilegal de arma de fogo. Além disso, há registro também da prática do crime de tráfico de drogas no Auto de Prisão em Flagrante sob o nº 8008707-47.2023.8.05.0146, localizado na 1ª Vara Criminal.
Desse modo, em atenta análise aos autos sub ocullis, vislumbra-se que restam presentes os requisitos da prisão preventiva. A garantia da ordem pública impõe a segregação cautelar do denunciado, em face de lesão infligida ao “tecido social” pelo caráter do delito perpetrado, uma vez que o tipo de delito, supostamente praticado pelo agente, causa uma sensação de insegurança, restando ineficaz a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, não verifico nos autos elementos capazes de desconstituir os pressupostos que ensejaram a decretação de custódia cautelar.
Nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória), bem como suas condições pessoais, não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do requerente, observa-se que não ocorreu nenhuma mudança fática ou jurídica apta a ensejar a revogação, registra-se, que ainda, que o acusado não seja dono do estabelecimento comercial, os objetos ilícitos foram apreendidos em poder do investigado.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do requerente PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS, por persistirem os motivos que ensejaram a prisão preventiva.
Designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2024, às 09:30 horas.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.

Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência. Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).
Havendo manifestação expressa e tempestiva da parte, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial). Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Intimem-se o acusado, preso, seu Defensor e as testemunhas arroladas nos autos, expedindo carta precatória para intimação daquelas residentes em outras Comarcas, a fim de que participem da audiência.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.
P. R. I.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8009257-42.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rian Henrique Torres Da Silva
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Advogado: Tawany Santos E Silva Muricy (OAB:PE51614)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009257-42.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RIAN HENRIQUE TORRES DA SILVA
Advogado(s): ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699), TAWANY SANTOS E SILVA MURICY (OAB:PE51614)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (ID 430117235);
2. Intime-se o apelante, réu, para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias;
3. Em seguida intime-se o apelado, Ministério Público, para contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias;
4. Decorridos os prazos supra remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8013053-41.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. D. J. S.
Reu: R. B. M.
Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)
Reu: E. A. R.
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Reu: R. D. J. S.
Reu: V. D. J. B.
Reu: E. O. D. S.
Reu: J. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013053-41.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO DE JESUS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234), JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA39552), DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de ROGÉRIO BRAZ MEDRADO, JACKSON DOS SANTOS, EIKE OLIVEIRA DE SOUSA, RISONILDO DE JESUS SANTOS, EDSON ALVES RIBEIRO, VANDEILSON DE JESUS BATISTA e FLÁVIO DE JESUS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, acusados de supostamente praticar os delitos previstos no art. 217-A, caput. e art. 71, ambos do CPB, em desfavor da vítima J.B. da S., de apenas 11 (onze) anos.
O acusado EDSON ALVES RIBEIRO, em resposta à acusação formulada por advogado legalmente constituído, também requereu o relaxamento de prisão preventiva, conforme ID 428860159. O nobre advogado peticionante arguiu preliminares nas quais aduz, em síntese, que o mandado de prisão preventiva em desfavor do requerente fora expedido por Juízo Incompetente, durante o Plantão Judiciário, havendo cerceamento de defesa, além de que em razão da ausência de depoimento especial, a prisão preventiva deve ser relaxada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos, conforme ID 428860159.
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
Sem delongas, a partir da análise perfunctória dos elementos carreados aos presentes autos, verifica-se que não assiste razão ao pleiteante em seu argumento de incompetência do juízo plantonista para avaliar o pedido de prisão preventiva elaborado pelo Ministério Público. Cumpre destacar que de fato não houve decisão desse Juízo durante o período anterior ao Recesso Judiciário em razão da alta demanda de processos pendentes de análise, não havendo desídia do aparelho judiciário na condução deste feito. Todavia, considerando a existência de novos fatos que justificassem novo pedido, uma vez que os acusados já encontravam-se em liberdade após o fim do prazo da prisão temporária anteriormente decretada e ante a urgência da presente da demanda, a qual se trata de crime sexual contra menor de 14 (quatorze) anos, o Parquet formulou novo pedido de prisão preventiva em data que não havia expediente normal no Poder Judiciário do Estado da Bahia, de modo que restou fixada a competência do juízo plantonista para avaliar o pleito durante o recesso forense. Desse modo, reitero que não há o que se falar em razão de incompetência do Juízo Plantonista e, consequentemente, de cerceamento de defesa do ora requerente.
Ademais, a defesa ainda alega que ante a ausência de depoimento especial, a prisão cautelar deverá ser relaxada, uma vez que cerceia o direito de defesa do acusado. Sobre o referido pleito, entendo que tal argumento não merece prosperar, considerando que existem outros elementos nos autos capazes de ensejar e fundamentar o decreto de prisão preventiva em desfavor de EDSON, quais sejam os depoimentos testemunhais colacionados aos autos, de funcionários da escola da qual a vítima é aluna e da avó da infante, tudo sob o ID 424956033. Tais elementos indicam que existem nos autos prova da materialidade delitiva e indícios da autoria delitiva capazes embasar o decreto de prisão preventiva, conforme já disposto em decisões anteriores.
Assim, vê-se que que a pena do delito autoriza a decretação da prisão preventiva. Ainda, verifica-se a gravidade da conduta delitiva em tese praticada pelo denunciado (estupro de vulnerável), contra vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, ainda, de forma continuada, revelando maior ousadia e periculosidade do agente. Desse modo, vislumbra-se que restam presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o delito supostamente praticado é de imensa gravidade, sendo inegável que a ordem pública se vê ameaçada e o Poder Judiciário não pode fechar os olhos, ficando às cegas, para esse tipo de delito, praticado cada vez de forma mais fria e melindrosa, que desestrutura famílias de forma irreversível e assola toda a sociedade. Destaca-se mais uma vez que o acusado é de convívio próximo à vítima e a outros menores de idade por ele ser motorista de transporte escolar, e no contexto do exercício de sua profissão, levou a efeito a suposta prática delituosa.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão preventiva em razão de inexistir incompetência do juízo plantonista no momento da decretação da prisão preventiva, e de não haver cerceamento de defesa do acusado ante ausência de depoimento especial da vítima, além de persistirem os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

P. R. I.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009272-11.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Vitor Santos Da Silva
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009272-11.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO VITOR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que o réu PAULO VITOR SANTOS DA SILVA apresentou defesa preliminar sob ID 429357555, bem como documentação correlata. Todavia o Comprovante de Residência sob o ID 429357556 está ilegível e a Procuração sob ID 429359062 não está devidamente preenchida, faltando a qualificação completa do acusado, determino que a defesa técnica do réu junte, no prazo de 5 (cinco) dias, os referidos documentos de modo que ambos estejam legíveis e completos, para o devido andamento processual.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005591-67.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. D. P. D. V.
Reu: I. D. C. S.
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Vitima: A. P. V. R.
Testemunha: A. V. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005591-67.2022.8.05.0146

Advogado do(a) REU: FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA - BA38135

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 05/04/2024 ÁS 09:00H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 06 de Fevereiro de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003526-65.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandra Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Alexandra Do Nascimento
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Vitima: Claudiano André Santos De Jesus
Testemunha: Jusicleide Maria De Souza
Testemunha: Antonio Da Rocha Ferreira
Testemunha: Jefferson Matheus Bezerra De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003526-65.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REU: PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES - PE30950

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada DE FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 06/03/2024 ÁS 10:00H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 06 de Fevereiro de 2024.
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8012381-33.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Ray De Souza Franca
Advogado: Manoel Rafael De Oliveira Neto (OAB:PE30100)
Reu: Manuela Goncalves De Jesus Santana
Advogado: Manoel Rafael De Oliveira Neto (OAB:PE30100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012381-33.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAY DE SOUZA FRANCA e outros
Advogado(s): MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO (OAB:PE30100)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Advogado devidamente habilitado Dr. MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO, sob o n º de ID-428135691 e 428135694, juntou procurações representando os interesses dos acusado RAY DE SOUZA FRANCA e MANUELA GONCALVES DE JESUS SANTANA, determino habilitação do Advogado.
Ainda, registra-se que em relação ao réu RAY DE SOUZA FRANCA consta defesa preliminar ID 427409828, já referente a ré MANUELA GONCALVES DE JESUS SANTANA, não consta defesa preliminar, assim, intime-se o Advogado, Dr. MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO, para apresentar DEFESA PRELIMINAR, por escrito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, atualize o endereço da ré MANUELA GONCALVES DE JESUS SANTANA, conforme comprovante de residência ID-430287629.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010744-47.2023.8.05.0146 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)
Requerido: Priscila Isabel Da Silva
Terceiro Interessado: Cras - Bairro Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8010744-47.2023.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) / [Abandono Material]
Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: REQUERIDO: PRISCILA ISABEL DA SILVA: REQUERIDO: PRISCILA ISABEL DA SILVA

Visto, etc.
Abra-se vista dos autos as partes para manifestação a respeito de relatórios apresentados pela Casa de Acolhimento de ID n. 429290157, no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 2 de fevereiro de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO
8003168-71.2021.8.05.0146 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Greisiane De Lima Carvalho
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Requerido: Natalia Gomes Ribeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Tamama Da Paz
Requerente: Rozileide Guilhermina Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 8003168-71.2021.8.05.0146
Classe / Assunto: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230) / [Adoção de Criança]
REQUERENTE: GREISIANE DE LIMA CARVALHO

REQUERIDO: NATALIA GOMES RIBEIRO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório de ID 430090119, foi encaminhado às 430090119, através do portal eletrônico. O referido é verdade. Dou fé.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024

CHARLES PEREIRA DOS SANTOS

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0502001-69.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrente: Rogério Gomes Alves Vulgo Zé Gatão
Recorrente: Robson Da Silva Cruz Vulgo Binho
Advogado: Nadyjane Oliveira Amorim (OAB:PE24361-D)
Recorrente: Jose Adelson Siqueira Dos Santos Vulgo Dudinha
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Recorrente: Luiz Daniel Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosicleide De Jesus Nogueira Silva Cleidinha
Terceiro Interessado: Rayslan Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Nixon Wember De Castro Costa
Terceiro Interessado: Benedito Souza Dos Reis Vulgo Dogão
Terceiro Interessado: Edvaldo José Gomes
Terceiro Interessado: Cbpm Willams Gil De Brito
Terceiro Interessado: Ipc Edvaldo Jesus Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Muccio De Oliveira Panta E Silva

Terceiro Interessado: Marcela Rodrigues Brasileiro
Terceiro Interessado: Francisca Pereira Dantas Gomes
Terceiro Interessado: Bruno Alves Da Silva Marques
Terceiro Interessado: Vinícius Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Jansontiago Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Francisco Pereira De Souza Filho
Terceiro Interessado: Manoel Pedro Neto
Terceiro Interessado: Talita Cardosio De Brito
Terceiro Interessado: Rayane Maria De Souza E Silva Duda
Terceiro Interessado: Lucas Luan De Lima
Terceiro Interessado: Anderson Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araújo (oab/ba 19982)
Terceiro Interessado: Rafael Lino De Sousa (oab/ba 32437)
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa (oab/ba 37965)
Terceiro Interessado: Nadyjane Oliveira Amorim (oab/pe 24361-d)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0502001-69.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
RECORRENTE: ROGÉRIO GOMES ALVES vulgo Zé Gatão e outros (3)
Advogado(s):
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): NADYJANE OLIVEIRA AMORIM (OAB:PE24361-D), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)

DESPACHO
Vistos, etc
Estando preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:
“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.
Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DECISÃO
0500927-14.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Chirlei Alves De Souza
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500927-14.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CHIRLEI ALVES DE SOUZA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

DECISÃO

Vistos etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSE CHIRLEI ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo/CEASA, portador do RG: 6716024 SSP/BA, natural de Buíque – PE, nascido no dia 25.07.1983, filho de Severino Alves de Souza e Maria de Lourdes Alves de Souza, residente na Rua 07 de setembro, nº 25, Alto da Aliança, Juazeiro-BA, dando-o como incurso nas sanções dos art. 129, §9°, do CPB, por duas vezes, tendo vítima Edilene Ferreira da Silva, c/c art. 147 do CPB, tendo como vítima Edilene, c/c art. 136 do CPB, tendo como vítima Iara.
Segundo consta na peça acusatória, no dia 19.11.2017, por volta das 23:45h, nesta urbe, o ora denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou, injuriou e ofendeu a integridade corporal de companheira, EDILENE FERREIRA DA SILVA, fato ocorrido na residência do casal. Consta ainda que, por volta das 23h45m o denunciado chegou em casa embriagado e após discussão agrediu a vítima com empurrões e pressionando-a contra a parede, expulsando-a de casa junto com a filha menor, Iara Carine da Silva Alves. Ademais, que quando a vítima ia saindo da residência o denunciado a ameaçou dizendo que iria lhe meter um tiro na cabeça e que mataria a vítima e colocaria fogo na casa.
Por fim, afirma o parquet que no dia 21.11.2017, por volta das 21h20m, a vítima retornou para casa com a filha Iara Carine da Silva Alves, e mais uma vez o acusado a agrediu com esganadura, empurrões e chutes, bem como perpetrou maus tratos à filha do casal, Iara Carine da Silva Alves, desferindo tapas nas nádegas da menor quando esta tentou defender a mãe.
Inquérito Policial adunado aos autos, id. 304457658.
Denúncia recebida em 01 de março de 2018, id. 304457873.
Feito e curso do prazo prescricional suspenso em 17 de maio de 2018, id. 304458113.
Citação do acusado, id. 407231834.
Resposta à acusação, id. 411096291.
Foram, então, colhidas as declarações das vítimas. Da mesma forma, procedeu-se, em seguida, à inquirição da testemunha. Dispensada a testemunha ausente, e, após, ao interrogatório do réu, id. 421295982.
Em suas Derradeiras Alegações, o i. Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade criminosa, bem como a sua autoria, requerendo a condenação do réu, com fulcro nos arts. 147 e 129, §9º e 136, todos do CPB, pugnando pela procedência parcial da denúncia, absolvendo o acusado unicamente quanto a segunda acusação da prática do delito de lesão corporal.
A Defesa Técnica, por sua vez, pugnou, inicialmente, pela nulidade da citação editalícia e suspensão do feito e decurso do prazo prescricional. No mérito, pela absolvição do acusado, sustentando inexistir nos autos prova suficiente capaz de impor um decreto condenatório em face do ora acusado. De forma subsidiária, na hipótese de condenação, suscitou pela aplicação da pena mínima.

Consta sentença condenatória, id. 421703015.

O réu apelou, id. 425740514.

O Ministério Público aponta erro material no julgado quanto a pena aplicada referente ao delito de maus tratos.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, impondo-se o acolhimento do pleito ministerial de id. 429848617 por seus próprios fundamentos. Vejamos.
Consta no julgado deste juízo.

“II. 3. Maus tratos - art. 136 do CPB. Atento ao contido no art. 59 do CP, reitero a análise pretérita, e fixo a pena-base em 01 ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto. Reconheço a atenuante da confissão, deixando de reduzir a pena por já se encontrar no mínimo legal.
Não havendo causas agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas majorantes ou minorantes, torno a pena provisória em definitiva em 01 ano de reclusão.”
Como se observa, não foram valoradas as circunstancias judiciais e foi fixado a pena-base em 01 ano, contudo, logo após, este juízo afirma que deixa de utilizar a confissão como atenuante, uma vez que a pena base já se encontrava em seu patamar mínimo.
Assim, resta claro que este juízo fundamentou a pena no mínimo legal e, por erro material, colocou a pena em um ano, quando o deveria colocar em dois meses, que é, de fato, a pena mínima do delito, que prevê pena de detenção, de dois meses a um ano.
Perlo exposto, chame o feito a ordem, a fim de corrigir mero erro material quando da prolação da sentença e fixar a pena do delito de maus tratos em 02 (dois) meses de detenção.
No mais, mantenho, na íntegra, o decisório deste juízo.
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, ratificar/refiticar o apelo interposto.
Por fim, ouça-se o parquet.
CUmpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de fevereiro de 2024.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
0502127-56.2018.8.05.0146
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Ministério Público do Estado da Bahia
ANTONIO DOMINGOS DA COSTA

Prazo: 15
Intimando(a)(s): ANTONIO DOMINGOS DA COSTA, brasileiro, natural de Jaicós/PI, nascido em 15/12/1975, filho de Domingos Nicolau da Costa e Auta Vitalina da Costa
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas, no valor de R$ 765,39 (setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos),, relativas aos autos em epígrafe, em 30 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiária de Direito: Emely Gabrielle Cavalcante de Oliveira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8010989-92.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELANTE: RENATO SILVA COELHO
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s): RENATO SILVA COELHO, filho de Ronaldo de Souza Coelho e Luciene de Lima Silva.
Objetivo: COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE.
AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento - Tribunal do Júri
DATA: 04/03/2024 08:30
LOCAL: Salão do Júri da Vara do Júri e Execuções Penais, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, sito à Travessa Veneza s/n, Térreo, Bairro Alagadiço. Juazeiro/BA.
Situação: Designada. Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
JUAZEIRO 2024-02-05

Juiz de Direito: ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
Escrivã/Diretora de Secretaria: Bruna Borba Arana
Maria Dalva da c e Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

EDITAL DE CITAÇÃO - INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS

Processo nº: 0002994-87.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: EVA ALEXANDRE GOMES
REU: O Espolio de Pedro Luis Ribeiro e outros

Prazo: 40 (quarenta) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Adrianno Espíndola Sandes, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do Estado da Bahia.
Descrição do Bem(ns): Uma área medindo 141.22 m², na rua Getúlio Vargas n°153, Santo Antônio, nesta cidade e comarca. Limita-se ao norte com a rua Getúlio Vargas; ao sul com dois seguimentos: com o espólio de Adelaide Freire do Nascimento (n°164) e Maria Lopes da Silva (n°16*), ambos na rua Tiradentes; ao leste com o terreno em construção pertencente ao espólio de Pedro Luis Ribeiro; e ao oeste com José Maria de Souza e sua esposa Celma de Carvalho Souza (n°175).
Prazo fixado para a resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s) que esteja(m) atualmente em local incerto ou não sabido, interessado(a)(s) incerto(s) ou desconhecido(a)(s), bem como seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventual(is) terceiro(s) interessado(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S) para responder(em) à presente ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no referido prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial (art. 259, inciso I, c/c art. 344, ambos do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), com intervalo de 0 (zero) dias na forma da lei.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008257-41.2022.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: LAUANDES LAION MONTEIRO LIMA
Representante(s):
Prazo:60 dias
Intimando(a)(s): LAUANDES LAION MONTEIRO LIMA, brasileiro, natural de Juazeiro/BA, nascido em 22/12/2003, CPF: 122.523.085-32, filho de Jussara Monteiro e Hermenegildo Araujo Lima
Parte Conclusiva da Sentença:[...] Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Conforme inicialmente mencionado, ao réu é atribuída a prática do delito de furto na forma prevista no art. 155, caput, do Código Penal, sendo de bom alvitre trazer à baila a redação do artigo correspondente a tal figura penal, in verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. No tocante à materialidade delitiva, tem-se que restou cabalmente comprovada através do auto de exibição e apreensão do bem subtraído (ID 236210077-fls. 9). Relativamente à autoria do crime, as provas produzidas autorizam o reconhecimento da responsabilidade penal do acusado, o que se passa a analisar. Os depoimentos das testemunhas, policiais que participaram da prisão do denunciado, contém diversos elementos hábeis a comprovar a participação do réu no crime. Cabe a transcrição de alguns trechos: "… estava fazendo rondas próximo ao centro, chegou rapaz de bicicleta, informando que populares estavam agredindo senhor, lá encontrou esse senhor detido e sendo acusado de furto de bicicleta, a vítima chegou depois, disse que tinha deixado bicicleta na frente da casa dele e esse senhor pegou a bicicleta e o pessoal correu atrás dele, umas três pessoas que a gente conversou confirmaram, acusado dizia que tinham batido nele e estava sentido dores .... (Edilmar Borges Fonseca - Policial Militar) "...recordo desse fato aí, estávamos fazendo rondas, cidadão veio nos procurar, informando que estaria com homem que teria furtado bicicleta e estaria na Praça do Coliseu, deslocamos ele estava detido por

populares, conduzimos a delegacia, juntamente com a vítima e fizemos apresentação, ..” (Silas Barbosa Lima - Policial Militar) A vítima também compareceu a Juízo e confirmou a subtração da sua bicicleta pelo acusado. Vejamos: “... foi coisa de segundos, estava chegando do treino e fui para a casa de minha avó, deixei a bicicleta na porta e porta aberta, ouvi a gritaria de fora, estão pegando a bicicleta, quando cheguei na porta ele já tinha saído e entrou pela outra rua, populares foram atrás dele e conseguiram pegar na Rua do Coliseu, chegando lá deparei com ele a bicicleta e policiais presentes, foi rápido, questão de dez a quinze minutos, quando cheguei ele já tinha sido apreendido pela população, recuperei a bicicleta intacta, ...”. (Paulo Rodrigues - ofendido). Neste ponto é oportuno ressaltar que a palavra da vítima, em delitos contra o patrimônio, é de salutar importância, esclarecendo toda a conjuntura que envolveu a prática da infração. Dessa forma, sendo os depoimentos coerentes e em consonância com os demais elementos de prova, pode e deve constituir meio de prova plenamente aceitável. Nesse sentido é o posicionamento consolidado na jurisprudência: “As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu” (HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011). No caso vertente, tem-se que o ofendido, nas duas oportunidades em que foi ouvido (no inquérito e em Juízo), narrou de forma coerente e com riqueza de detalhes o ocorrido e não demonstrou qualquer dúvida acerca do reconhecimento do responsável pela ação criminosa, esclarecendo de maneira contundente os elementos que permitiram esse reconhecimento. A partir dos trechos transcritos, vislumbra-se a existência de elementos contundentes no sentido da participação do denunciado no delito em tela, sendo o delito consumado, eis que o objeto subtraído saiu da esfera de vigilância da vítima. Ressalte-se, que o réu, na DEPOL, confirmou ter praticado os fatos trazidos na exordial. Destarte a prova indiciária foi ratificada na fase judicial, sob a égide dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Resta, portanto, indubitável a caracterização da conduta ilícita do agente, que subtraiu bem móvel do patrimônio alheio, sendo preso portando a res furtiva. Os fatos bem se enquadram na tipificação do art. 155, caput, do CPB, sendo sua conduta reprovável no âmbito do ordenamento jurídico e não havendo incidência de qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou culpabilidade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR LAUANDES LAION MONTEIRO LIMA, qualificado inicialmente, pela prática do delito previsto no arts. 155, caput do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena, relativamente ao delito de furto. Embora haja persecuções em andamento, não consta prova dos maus antecedentes com trânsito em julgado. A culpabilidade é comum a espécie. Nada a relatar sobre a personalidade do agente. O motivo é o ordinário. No tocante às circunstâncias nada a valorar. As consequências do crime são comuns a delitos desta natureza, sem valoração, até porque o bem foi restituído à vítima. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito. Sopesando os elementos analisados acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, que se torna pena definitiva, ante a ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento. Não obstante a confissão em Juízo, deixo de atenuar a pena já fixada no mínimo legal, tornando-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão. No que tange à pena pecuniária, fixo a quantia de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Determino, para o réu, o REGIME ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, tendo em conta a quantidade de pena e primariedade.(art. 59, III, c/c o art. 33, §1º,§”a”,”b” e “c”do CP). Diante da pena aplicada, julgo suficiente a substituição por pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena, após a detração, nos termos do art. 44, I e art. 44 §2º do Código penal. Concedo o direito de apelar em liberdade, vez que, não obstante seja provável que o réu volte a delinquir, não é razoável que cumpra pena provisória em regime mais rigoroso do que o fixado em pena definitiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, seguindo os autos, ato contínuo ao ínclito Juízo da execução penal para o respectivo cumprimento de pena. P.R.I. Sem custas, em se tratando de réu patrocinado pela DP. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiária de Direito: Emely Gabrielle Cavalcante de Oliveira.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003333-50.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: VALTER DA SILVA MORGADO
Representante(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), BRUNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA55658), DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 90 dias.

INTIMANDO (A)(S): VALTER DA SILVA MORGADO, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Juazeiro – BA, nascido em 01 de agosto de 2002, portador do CPF nº 038.929.365-28, filho de Pedro Custódio Morgado e Vanice Maria da Silva Morgado, atualmente em local incerto e não sabido.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: “[...]O referido processo busca apurar a prática de Estupro de vulnerável imputado ao réu, fazendo-se necessária a comprovação da materialidade e da autoria do delito.
Inicialmente, vale logo destacar a presença do exame sexológico realizado na vítima que confirmou ruptura himenal às fls. 12/13 do ID 378804499; certidão de nascimento às fls. 09 do ID 378804499; documentos às fls. 10/11 do ID 378804499.

O depoimento das testemunhas, a oitiva da vítima e até o interrogatório do réu, atestam de forma clara e segura que de fato o acusado e a vítima menor mantiveram conjunção carnal, mesmo o réu tendo ciência da idade da vítima, na época com 13 anos.
A vítima GRAZIELE ALVES DOS SANTOS disse que antes já ficava com o réu; que na noite dos fatos o mesmo lhe chamou para roça que ficava ao lado de sua casa; que lá manteve relações sexuais com o mesmo; que tinha 13 anos na época; que depois Valter fez com que ela tivesse relações com seu primo; que Valter disse antes que iria casar com ela e que fez sexo com seu primo pelo fato de o réu ter dito que era para fazer; que foi a primeira vez que fez sexo com o réu e que foi a única vez.
[...]Por sua vez, ao ser interrogado, o réu VALTER DA SILVA MORGADO confirmou que manteve relação sexual com a vítima; que já namorava com ela desde quando era menor de idade, mas sabia que a família não sabia disso; que negava os fatos; que no dia dos fatos estava no Marruá com Álisson e que viu uma mensagem da vítima; que disse que estava com o Magrão; que já encontrou a mesma no local; que manteve relações sexuais com ela e que depois saiu e deixou ela com Álisson; que na época gostava muito dela; que nega que tenha forçado a vítima a fazer sexo com o primo dela; que no dia dos fatos a vítima já não era mais virgem; que não sabia que era proibido fazer sexo com menor de idade; que, na verdade, só ficava com a vítima; que tinha intenções de namorar; que até trabalhava com o pai dela e até seu pai trabalhava com pai dela.
O que se observa a partir da prova oral acima posta é que não resta dúvidas de que o réu manteve conjunção carnal com a vítima; que tinham algum tipo de relacionamento antes do dia dos fatos, mas que não era com o consentimento dos pais da vítima, tendo a mãe da mesma dito que apesar de a vítima dizer que namorava o réu, quando perguntava ao mesmo a respeito, ele negava.
O réu disse que a relação foi consentida e já namorava a menor mas que sabia que os pais dela não sabiam disso. Afirmou desconhecer o fato de que era crime praticar relação sexual com menor e que no dia dos fatos a vítima não era mais virgem.
A vítima, por sua vez, confirma o namoro com o réu e que houve relação sexual frequente durante uns seis meses. Acrescenta que fazia de forma consentida, mas em desobediência aos pais.
Não há dúvidas de que os atos sexuais aconteceram e o tipo penal não distingue se a forma foi consentida pela vítima ou não.
Ademais não há dignidade na crítica, tampouco se pode jogar qualquer pedra nas atitudes de uma mulher, adolescente menor de 14 anos de idade, mesmo que ela apresentasse seus desejos ou suas paixões. O que nos cabe (falo aqui também como um homem médio que também já foi jovem) é nunca esquecer que a sociedade nos impõe limites e é nosso dever cumprir, sob pena da devida sanção.
[...]Assim, independentemente de os atos sexuais terem se dado de forma consentida, isso não muda o enquadramento do tipo penal, para o qual a violência é presumida, sendo tal entendimento sumulado: Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.
No caso, a vítima e o réu mantiveram a relação de forma irregular, sem aprovação da família, e, consciente disso, o réu continuou fustigando a relação amorosa com a inexperiente e infantil mulher, corrompendo, por derradeiro, as relações básicas familiares, tirando da família o poder de educação e vigília sobre seus filhos e filhas.
Configurada a materialidade e a autoria do delito, faço o devido enquadramento legal da conduta ilícita praticada pelo acusado que corresponde ao estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do Código Penal, in verbis:
“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”.
Outrossim, reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III “d” do CP.
Ante o exposto, acolho o pedido constante na denúncia, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar VALTER DA SILVA MORGADO por haver infringido a norma do artigo 217-A do Código Penal.
Passo à dosagem individualizada da pena.
[...]Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a MENORIDADE PENAL RELATIVA, todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, deixo de atenuá-la já que a pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 08 (oito) anos de reclusão, tornando-a definitiva, ante a inexistência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes e causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que se encontra solto e não há nos autos novos motivos justificadores da prisão cautelar do mesmo.[...]”

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias.

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Eu, Bruno Cardoso Guimarães, Técnico Judiciário digitei. Juazeiro/BA, 5 de fevereiro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004430-22.2022.8.05.0146

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ROBSON LISBOA DOS SANTOS
Representante(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), GABRIEL SANTOS BARBOSA (OAB:BA76780)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias.
INTIMANDO (A)(S): ALICCE LOAMY GUIMARÃES LISBOA DOS SANTOS, RG 16145869-69, filha de FLAVIA GUIMARÃES TEIXEIRA LISBÔA DOS SANTOS E DE ROSEVELT LISBÔA DOS SANTOS, nascida em Juazeiro, nascida em 29/07/2007, solteira, atualmente em local incerto e não sabido.
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA:"[...]Observo que o conjunto das provas constantes nos autos é insuficiente para ensejar o decreto condenatório do acusado.
Os depoimentos orais não apontam para a conclusão segura de que o réu tenha importunado efetivamente a vítima.
Os atos são do tipo que não deixam vestígios e não são atestados por laudo pericial.
O acusado nega tal prática.
A suposta vítima, quando ouvida por oitiva especializada em juízo, negou que os fatos tenham ocorrido e como as demais pessoas ouvidas nos autos, sejam como testemunhas ou na condição de declarantes, não presenciaram os fatos e têm suas falas baseadas tão somente nas declarações da vítima, que não se confirmaram em juízo, a prova resta por demais fragilizada.
Note-se que a mãe e a irmã da vítima atestaram como se deu a narrativa da vítima na época dos fatos, bem como, relataram o estado em que se encontrava a mesma, chorando e nervosa.
No mesmo sentido, há a oitiva especializada na fase policial, onde a vítima descreve as condutas elencadas na denúncia, contudo, nenhuma dessas provas é independente da fala da vítima, que afirmou, em juízo, que tudo não passou de invenção sua.
Dessa forma, temos que a prova indiciária não se confirmou em juízo, durante a instrução do feito, não é suficiente para fundamentar a condenação, razão pela qual não se pode atribuir culpa ao réu sem deixar qualquer resquício de dúvidas.
A dúvida favorece o réu.
Este juiz é adepto ao princípio baseado na confiança da palavra da vítima que no caso, quando ouvida em juízo, repita-se, negou os fatos.
Assim, o réu pode e até deve ser o autor do delito mas diante das circunstâncias acima postas, preferível no momento absolver aquele que pode ser culpado do que condenar um inocente, de modo que na ponderação entre o direito de punir do Estado e o 'status libertatis' do imputado, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio 'in dubio pro reo'.
Em harmonia com o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, pelo que ABSOLVO o réu ROBSON LISBOA DOS SANTOS em relação ao art. 215-A cc art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. [...]"
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias.
Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Eu, Bruno Cardoso Guimarães, Técnico Judiciário digitei o presente edital. Juazeiro/BA, 2 de fevereiro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003520-58.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ZOZIMO DA SILVA ARAUJO e outros
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL:15 dias.
CITANDO: ZÓZIMO DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, CPF: 024.683.454-44, RG: 854621520 BA, filho de Geralcina Bertulina da Silva Araujo, nascido em 11/03/1977, residente à Rua Rio Missori, nº 64 B, bairro Dona Alexandrina.
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS.
Síntese da Denúncia: "[...]Diante do exposto, o Ministério Público promove a presente denúncia em face de PAULO JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA e ZÓZIMO DA SILVA ARAÚJO, como incursos nas penas do artigo 155, §4º, IV, do CP, devendo o acusado ser citado, interrogado e, ao final, condenado, nos termos do Código de Processo Penal[...]"
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) 155, §4º, IV, do CP, em virtude de neste Juízo de Direito tramitarem os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação através de advogado, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 15 (quinze) dias na forma da lei
Eu, Bruno Cardoso Guimarães, Técnico Judiciário digitei. Juazeiro/BA, 5 de fevereiro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: KIRLEY VANUT SANTOS CARVALHO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão MAQUEIRO, estado civil DIVORCIADO, de 28 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 27 de Agosto de 1995, domiciliado(a) RUA 02, N°337, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA, filho de MARIA FLOR DE NICE PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO e SILMÁRIO ROCHA DE CARVALHO.
NUBENTE: KARLA GRAZIELLE DE BRITO SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 28 de Abril de 1995, domiciliado(a) RUA 02, N°337, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA, filha de ROBERTO PASSOS DOS SANTOS e WALTHERCIA PORTO DE BRITO BARBOSA.

NUBENTE: HENRIQUE MATHEUS GALVÃO AMORIM, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão GARÇOM, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 17 de Março de 1999, domiciliado(a) RUA BARÃO DE COTEGIPE, Nº 1, CENTRO, JUAZEIRO-BA, filho de ELLEN SHIRLEY GUIMARÃES GALVÃO e JOSAFÁ SOUSA AMORIM.
NUBENTE: LUCELIA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil DIVORCIADA, de 41 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 20 de Fevereiro de 1982, domiciliado(a) QUADRA B, Nº 8, LOTEAMENTO BELA VISTA, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filha de FRANCISCA MARIA DE JESUS.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004736-81.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Qualify Servicos Ltda - Me
Executado: Marcelo Luis Dos Santos Menezes
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Executado: Norma Suely Almeida De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004736-81.2019.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: QUALIFY SERVICOS LTDA - ME, MARCELO LUIS DOS SANTOS MENEZES, NORMA SUELY ALMEIDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o recolhimento das custas processuais, conforme comandado da sentença.

Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0508256-02.2017.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Nazareno Araujo Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508256-02.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE NAZARENO ARAUJO SILVA

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de cadastramento dos dados pertinentes ao CPF/CNPJ da parte executada no sistema PJE.

Conforme cediço, a ausência do CPF/CNPJ inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, ocasionando a inércia da regular marcha processual.

Ademais, importante destacar que o fornecimento de tais dados é de responsabilidade da parte exequente.

Isso considerado, e em atenção à manifestação de interesse do Município de Lauro de Freitas em aderir ao Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, determino a suspensão dos autos e do curso processual pelo prazo 6 meses, lapso temporal necessário à pesquisa dos dados da parte executada, bem assim à reunião de documentos fundamentais ao estudo de viabilidade técnica de aderência ao retromencionado termo de cooperação.

Nada obstante, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Lauro de Freitas/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007704-50.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucilene Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Lucilene Santos Da Silva
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007704-50.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCILENE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como Lucilene santos da silva
Advogado(s): ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença prolatada em AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM movida por LUCILENE SANTOS DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Conforme sentença (id 166454084) que foi impugnada por apelação sem reforma (id 393499518) transitada em julgado (id 393499522).
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (id 405247465), o(a) exequente requereu o pagamento da quantia de R$ 42.571,40 ((Quarenta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos)..
Intimada a Municipalidade apresentou impugnação em ID 423177467, arguindo excesso de execução. Indicou como devida a importância de R$ 35.897,60 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), apontando um excesso de R$ 6.673,80 (seis mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos).
O(A) exequente concordou com os cálculos do executado id 429467226.
Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo executado de R$ 35.897,60 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).
Deixo de fixar honorários para a fase de cumprimento de sentença, ante a inexistência de litigiosidade.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO a expedição de RPV para os valores da execução sejam iguais ou inferiores a 07 (sete) salários-mínimos, na forma do art. 1º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, nos que superem será por precatório.
Lauro de Freitas-BA, 04 de fevereiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0024215-80.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Aldomir Alencastro Araujo Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0024215-80.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALDOMIR ALENCASTRO ARAUJO GUIMARAES

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0511340-74.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Jorge Mendes Fiuza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0511340-74.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE JORGE MENDES FIUZA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0514341-67.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria De Lourdes Costa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514341-67.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0519573-94.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Dos Santos Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519573-94.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO DOS SANTOS MOREIRA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.

Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0513702-83.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rubival Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0513702-83.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUBIVAL LIMA DOS SANTOS

DECISÃO
Cumpra-se conforme despacho id 393520434 e cadastre o CPF/CNPJ informado na petição id 78044618

Lauro de Freitas/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0504681-49.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adalgisa Maria Rolim Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504681-49.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADALGISA MARIA ROLIM MARQUES

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.

Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0516683-85.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Costa De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516683-85.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0512486-87.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Uaci De Magalhaes Lopes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512486-87.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: UACI DE MAGALHAES LOPES

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0003102-85.2002.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Tradis Incorporações Sa E Outra
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0003102-85.2002.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TRADIS INCORPORAÇÕES SA E OUTRA

DECISÃO
Analisando os autos há relatório positivo do BACENJUD apresentado aos autos id 244135876, todavia intimada a exequente deixou transcorrer in albis.
Assim, reitero a intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito, promover as diligências efetivas, sob pena de devolução do valor ao executado.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Lauro de Freitas/BA, 06 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0519632-82.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Roberto Nogueira Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519632-82.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de cadastramento dos dados pertinentes ao CPF/CNPJ da parte executada no sistema PJE.

Conforme cediço, a ausência do CPF/CNPJ inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, ocasionando a inércia da regular marcha processual.

Ademais, importante destacar que o fornecimento de tais dados é de responsabilidade da parte exequente.

Isso considerado, e em atenção à manifestação de interesse do Município de Lauro de Freitas em aderir ao Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, determino a suspensão dos autos e do curso processual pelo prazo 6 meses, lapso temporal necessário à pesquisa dos dados da parte executada, bem assim à reunião de documentos fundamentais ao estudo de viabilidade técnica de aderência ao retromencionado termo de cooperação.

Nada obstante, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Lauro de Freitas/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0516399-77.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lebram Construtora S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516399-77.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEBRAM CONSTRUTORA S.A

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021553-84.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. A. S.
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerido: Settop
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021553-84.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: R. A. S.
Advogado(s): URSULA DE JESUS CAMERA (OAB:BA47036)
REQUERIDO: SETTOP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida nos autos. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

LAURO DE FREITAS/BA, 23 de novembro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021553-84.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. A. S.
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerido: Settop
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021553-84.2023.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: R. A. S.

REQUERIDO: SETTOP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação Id 430155696, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006348-20.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Proenge Brasil Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006348-20.2020.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PROENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA40004)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
PROENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada, ingressou com representada por seu sócio-administrador o Sr. Vinícius Dinoá Almeida ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA "INAUDITA ALTERA PARS" em face do Município de Lauro de Freitas, também qualificado.
Foi lavrado o Auto de Infração nº 78/2018, objeto de fiscalização iniciada em 16/11/2016 e encerrada em 31/01/2018.
Segundo sustenta não houve insuficiência de recolhimento em relação ao imputado no Auto de Infração, pois a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS das operações mencionadas era e é do tomador do serviço, localizado no local da prestação do serviço, entre os quais, Camaçari, Bahia.
Argumenta que as notas fiscais emitidas pelo ora Impugnante para as empresas localizadas em outro Município, em especial onde o serviço era efetivamente prestado, conforme, inclusive, os contratos entre Prestador e Tomador do serviço sofriam a retenção e posterior recolhimento do ISS para o Município do domicílio do Tomador do Serviço.
Requer, assim o deferimento da Tutela de Evidência inaudita altera pars, com arrimo na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mesmo sem a existência de execução fiscal ajuizada, o AI é nulo e gera efeitos no mundo jurídico para o autor.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Custas iniciais recolhidas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Do Auto de infração nº 78/2018, id 74951436, há o registro da ocorrência de Insuficiência de Recolhimento ISSQN, nos meses de Novembro e Dezembro/2016, Janeiro a Dezembro/2017 e Janeiro/2018. Tipificação do referido laudo no art. 142 da Lei Municipal nº 1.572/2015, art. 6º do Decreto nº 4.022/2016 e as penalidades aplicáveis estão previstas nos arts. 32 e 146, inc. I da Lei Municipal nº 1.572/2015.
Analisando o contrato, id 74950457, o objeto social da empresa é a prestação de serviços de consultoria, projetos e avaliação de integridade de equipamentos na área de engenharia industrial e meio ambiente com os seguintes códigos nºs 7112-0/00 – serviços de engenharia, 7120-1/00 – testes e análises técnicas e nº 7119-7/99 – atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.
As Notas fiscais apresentadas teve emissão em períodos não apurados no AI, corroborados pelo extrato do Fato Gerador (id 74951436)
Com efeito, preceitua o art. 142 da lei nº 1.572/2015
Art. 142-A. As informações prestadas pelo contribuinte na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, relativas ao ISSQN devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor. (Redação acrescida pela Lei nº 1714/2017)
Reza ainda a norma inserta no artigo 151 do Código Tributário Nacional:
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."
No caso dos autos o requerente não apresenta nenhuma garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Este é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:
"...é possível o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, mesmo após a propositura da respectiva execução fiscal, ainda que não se encontre garantido o juízo. O único aspecto que deve ser ressalvado é que a ação anulatória de débito desacompanhada do depósito do montante integral exigido não suspende o curso da execução fiscal, mas pode ser proposta. Dessa forma, o depósito prévio contido no art. 38, da Lei nº 6.830/80, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN… (STJ - REsp: 2008725 CE 2022/0174281-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 30/06/2022)"

A S. 112 do STJ também pode ser aplicável ao caso. In verbis:
O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (SÚMULA 112, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/1994, DJ 03/11/1994, p. 29768)

Importante destacar que a aplicação da Súmula Vinculante nº 28 do STF diz respeito à discussão da dívida em juízo e, não à análise da liminar. Senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA DO PROCON - DECISÃO QUE NEGOU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO EM JUÍZO PARA A DISCUSSÃO DA DÍVIDA - SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, II, DO CTN E SÚMULA 112 DO STJ - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC AUSENTES - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO AFASTADOS. 1. Em sede de Agravo de Instrumento cumpre tão somente a análise do acerto ou desacerto na decisão atacada, bem como se estão presentes, ou não, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, restando inviabilizada a incursão no mérito da causa. 2. Se por um lado não se exige o depósito prévio para a discussão da dívida em juízo (Súmula Vinculante n.º 28 do STF), é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do art. 151, II, do CTN e da Súmula n.º 112 do STJ para a suspensão do crédito impugnado, ainda que se refira a multa do PROCON, ou seja, de natureza não-tributária (STJ, AgInt no REsp n.º 1.612.784/RS). 3. Para o deferimento da tutela de urgência exige-se a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A ausência de prova segura que convença da verossimilhança das alegações da parte recorrente ou mesmo do perigo de dano, inviabiliza a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a antecipação da tutela, máxime quando não comprovada, de plano e indene de dúvidas, qualquer nulidade aparente no processo administrativo que culminou com a aplicação das multas pelo PROCON. 4. Agravo de Instrumento desprovido.(TJ-MT - AI: 10235419620228110000, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 12/09/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/09/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 300 DO CPC, ART. 151 DO CTN, TEMA Nº 241/STJ E SÚMULA 112/STJ. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravo de instrumento analisa a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, conforme previsão do art. 300 do CPC, diante da alegação do apelante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na origem, sem a necessidade de depósito integral. 2. O apelante fundamenta seu pedido na tese amparada pelo Tema 1.062/STF, contrapondo-se ao requisito legal do depósito integral para a suspensão do crédito tributário, conforme prevê o art. 151 do CTN, e respaldado pela jurisprudência do STJ (Tema nº 241/STJ e Súmula 112/STJ). 3. Este Sodalício, alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, reafirma a necessidade do depósito integral como condição essencial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de garantir a segurança jurídica e a efetividade da atuação fazendária. 4. A ausência do depósito integral e a falta de demonstração inequívoca do fumus boni iuris e periculum in mora, no contexto específico do caso, inviabilizam a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. A jurisprudência citada, corroborada pelo exame detalhado do contexto fático-jurídico, sublinha a coerência e a solidez da decisão agravada que negou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, preservando a integridade e a eficácia dos atos administrativos fazendários. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-GO - AI: 56080505120238090064 GOIÂNIA, Relator: Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Para o deferimento da tutela de urgência exige-se a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A ausência de prova segura que convença da verossimilhança das alegações da parte recorrente ou mesmo do perigo de dano, inviabiliza a concessão da Tutela de Evidência, máxime quando não comprovada, de plano e indene de dúvidas, qualquer nulidade aparente no processo administrativo que culminou com a aplicação das multas.
Por esses motivos, concluo ser inviável o deferimento da tutela nos moldes pretendidos pela demandante.
Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.
Cite-se e intime-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 13 de novembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006348-20.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Proenge Brasil Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006348-20.2020.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PROENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509861-46.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nivia Maria Souza Estrela
Advogado: Nivia Maria Souza Estrela (OAB:BA8764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509861-46.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NIVIA MARIA SOUZA ESTRELA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO217,60
ARRESTO DE BENS217,60
SISBAJUD, ETC21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES4,62
TOTAL931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 27 de janeiro de 2024

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021051-48.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gilmar De Jesus Santos Junior
Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021051-48.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 16 de janeiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021051-48.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gilmar De Jesus Santos Junior
Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021051-48.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0516216-09.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Fernando S.magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516216-09.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO S.MAGALHAES

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente

poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0003138-15.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Cristina Arcanjo Rodrigues
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0003138-15.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANA CRISTINA ARCANJO RODRIGUES

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de cadastramento dos dados pertinentes ao CPF/CNPJ da parte executada no sistema PJE.

Conforme cediço, a ausência do CPF/CNPJ inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, ocasionando a inércia da regular marcha processual.

Ademais, importante destacar que o fornecimento de tais dados é de responsabilidade da parte exequente.

Isso considerado, e em atenção à manifestação de interesse do Município de Lauro de Freitas em aderir ao Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, determino a suspensão dos autos e do curso processual pelo prazo 6 meses, lapso temporal necessário à pesquisa dos dados da parte executada, bem assim à reunião de documentos fundamentais ao estudo de viabilidade técnica de aderência ao retromencionado termo de cooperação.

Nada obstante, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Lauro de Freitas/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0510371-59.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marli Gomes Do Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0510371-59.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARLI GOMES DO SACRAMENTO

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0519330-53.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Hilton Luiz Ferreira Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519330-53.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HILTON LUIZ FERREIRA MOTA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0510388-32.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gildasio Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0510388-32.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILDASIO OLIVEIRA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0518477-44.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos S. Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0518477-44.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS S. RIBEIRO

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0002143-65.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Zildete Fernandes De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002143-65.2012.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ZILDETE FERNANDES DE BRITO

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0511074-24.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0511074-24.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.

Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0508639-77.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Girau Construtora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508639-77.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GIRAU CONSTRUTORA LTDA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0518271-30.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Pausa Aroucha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0518271-30.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCELO PAUSA AROUCHA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0001389-60.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: C.o.w Representações Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0001389-60.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: C.O.W REPRESENTAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0000756-49.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adriana De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0000756-49.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADRIANA DE JESUS SANTOS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0518825-62.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Armando Simoes De Castro Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0518825-62.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARMANDO SIMOES DE CASTRO NETO

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0514039-72.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Igreja Universal Do Reino De Deus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514039-72.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0509836-67.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Vilas Boas Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509836-67.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE VILAS BOAS DOS SANTOS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.

Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0516719-30.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlos Jose Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516719-30.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS JOSE OLIVEIRA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0502035-66.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Germano Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0502035-66.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE GERMANO CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0016987-54.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcos Antonio Soares Lucena
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0016987-54.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SOARES LUCENA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0004892-31.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Augusto De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0004892-31.2007.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE JESUS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0512639-23.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Elza Novais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512639-23.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELZA NOVAIS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0002064-62.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Lourenco Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002064-62.2007.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0002493-87.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: A N Construções Terrap. E Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002493-87.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: A N CONSTRUÇÕES TERRAP. E TRANSPORTES LTDA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.

Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0006933-29.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Do Carmo Silva
Executado: Digisat Bahia Comercio E Representacao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0006933-29.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA, DIGISAT BAHIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0007226-96.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dimmetro Manutencao De Inst.de Precisao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0007226-96.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DIMMETRO MANUTENCAO DE INST.DE PRECISAO LTDA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0015241-54.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cma Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0015241-54.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DECISÃO
Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio
Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:
O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;
ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".
De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.
Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).
No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.
"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".
"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.
Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação, inclusive quanto aos dados de CPF dos sócios.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0510092-10.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Julio Cesar Santos Meneses

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0510092-10.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JULIO CESAR SANTOS MENESES

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0500521-78.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Reginaldo Francisco Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500521-78.2018.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0010735-35.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Br Seal Importacao E Exportacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0010735-35.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BR SEAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0516517-53.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marconi Fernandes Mota Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516517-53.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCONI FERNANDES MOTA JUNIOR

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0516928-96.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Enivania Souza Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516928-96.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ENIVANIA SOUZA CUNHA

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0028936-75.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Josenilton Barbosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028936-75.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Josenilton Barbosa dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a certidão noticia suspensão por parcelamento, intime-se a exequente para dizer se nutre interesse no prosseguimento do feito em face do adimplemento da dívida.
Registre-se que a exequente terá prazo de 10 dias para se manifestar e o seu silêncio implicará extinção por pagamento presumido.
Atribuo efeito de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0012939-52.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Associacao Benef Cultural E Educacional Criac

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0012939-52.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEF CULTURAL E EDUCACIONAL CRIAC

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0002652-30.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Temistocles Muniz Coutinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002652-30.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEMISTOCLES MUNIZ COUTINHO

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 13 de julho de 2023

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0010017-04.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Juraci Dos Santos Conceição
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0010017-04.2012.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JURACI DOS SANTOS CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O
Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.

Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 13 de julho de 2023

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002817-57.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aerc Representacao Comercio Industria Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002817-57.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AERC REPRESENTACAO COMERCIO INDUSTRIA LTDA

DECISÃO
Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), 11 de julho de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000854-38.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aurivaldo Jose Do Nascimento
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000854-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: AURIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS COSTA DA SILVA (OAB:BA41700), ISAAC SOARES MOREIRA (OAB:BA44281)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
AURIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que é servidor público municipal.
Sustenta que, em 13 de junho de 2023 requereu a concessão de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 2018 à 2023 para ter início em 16 de janeiro de 2024 com antecedência de (06) seis meses.
Afirma também, que a escala de labor do mês de janeiro de 2024, bem como na folha individual de frequência, há a disposição do início da licença-prêmio em 16 de janeiro de 2024 e que houve manifestação da representante opinando pelo deferimento.
Aduz, que fez toda uma programação familiar quanto ao período do gozo da licença, especialmente por coincidir com período de férias escolar e férias de demais membros da família.
Por fim, registra, que fez reservas de viagens foram realizadas, sobretudo no período de fevereiro de 2024 com dispêndio financeiro elevado para poder usufruir com sua família de merecida licença, uma vez que é membro Igreja Batista Tabernáculo de Deus, de modo que haverá um retiro espiritual para participar no período de 09 a 14 de fevereiro de 2024.
Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a publicação no diário Oficial do Município – DOM de Lauro de Freitas a manutenção da concessão da licença-prêmio.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
In casu, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida.
O requerente faz a prova do pedido administrativo de licença prêmio aberto em 13/06/2023, com folha de ponto e escala sem constar o nome do autor.
A lei municipal nº 1.519 de 18/12/2013 em seu art. 121, § único afirma que o setor competente do Município terá o prazo máximo de 30 dias para a análise e decisão.
Ademais, a demora da administração pública vai de encontro aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Dessarte, considerando que o processo n° 11939/2023 foi aberto em 13/06/2023 e, até a presente data não houve publicação do resultado do pedido, ao menos em análise apriorística, vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pela parte autora e o perigo da demora.

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu conclua e publique o resultado, no prazo de 30 (trinta) dias do processo n° 11939/2023 aberto em 13/06/2023, praticando-se ou determinando a quem de direito que execute(m) os atos que lhe compete(m) e eventualmente ainda estejam pendentes, nos termos da legislação de regência, sob pena de imposição de multa diária de R$ 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento limitado a valor da R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas/BA, 06 de fevereiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000763-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcileia Morais Da Silva Ribeiro
Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-45.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCILEIA MORAIS DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MACHADO (OAB:BA14763)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por MARCILÉIA MORAIS DA SILVA RIBEIRO empresa individual, neste ato representado representada por sua sócia-administradora Marciléia Morais da Silva Ribeiro, ajuíza ação ordinária de obrigação de fazer em desfavor do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS com o objetivo de obter ordem judicial em caráter liminar para que o requerido conceda alvará de funcionamento de empreendimento comercial.
Afirma que seu pedido foi indeferido porque existe um processo judicial sob o nº 0301472-61.2015.8.05.0150 que proíbe a concessão de novos alvarás de funcionamento para atividades de qualquer natureza.
Sustenta que a negativa é irrazoável porque as atividades desenvolvidas pela autora é de baixa emissão de poluentes, baixo fluxo de pessoas, baixa circulação de veículos, baixa necessidade de espaço para estacionamento, e que necessita de baixo suporte de infraestrutura e que há outros empreendimentos autorizados próximo ao local em que se pede a reclassificação de residencial para comercial.
Para instruir o pedido juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Saliento que nos autos da Ação Civil Pública de nº 0301472-61.2015.8.05.0150, se discutiu a regularidade dos decretos municipais de nº(s) 3.758/2014 e 3.970/2014.
Em sede initio litis, foi proferida liminar no dia 18/09/2015, para sustar os efeitos dos arts. 3º (caput e parágrafo único) e art. 5º, segunda parte (“exceto nas Avenidas Praias de Itapoan e Praia de Pajussara”), permanecendo suspensas as concessões de alvarás de construção para empreendimentos não residenciais em Vilas do Atlântico (art. 1º) e de novos alvarás de funcionamento para atividades de qualquer natureza no loteamento (art 2º, respeitado o parágrafo único), assim como a suspensão da alteração para uso não residencial dos imoveis do loteamento Vilas do Atlântico (art. 5º, primeira parte), restando sobrestados, a partir des-

ta data, eventuais pedidos de concessões para construção cujos alvarás ainda não foram expedidos/concedidos, praticados à luz dos dispositivos ora suspensos (empreendimentos nas Avenidas Praia de Pajussara e Itapoan). Esclareceu-se que, em razão da suspensão dos dispositivos previstos nos art. 3º (caput e parágrafo único) e art 5º, segunda parte, aplicam-se às Av. Pajussara e Itapoan as demais disposições do Decreto, inclusive o parágrafo único do art. 2º, quanto aos empreendimentos já consolidados como não residenciais e os que já possuem alvará de construção para uso não residencial.
Após análise acurada do histórico da localidade das legislações de regência, concluiu pela nulidade dos aludidos decretos.
Contudo, dada à consumação da situação fática, seja por força de decreto municipal autorizativo, seja em decorrência de decisão judicial liminar, este Juízo deliberou que a declaração de nulidade dos decretos deve valer para os novos pedidos de expedição de alvará de construção e funcionamento de empreendimentos não residenciais.
Trago à colação o dispositivo da sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública em comento:
Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade dos decretos de nº (s) 3.758 e 3.790/2014, eis que contrariam o Termo de Acordo e Compromisso, a Lei 928/99 e o Plano Diretor do Município de Lauro de Freitas (Lei 1.330/2008).
Via de consequência, fica obstada emissão de novos alvarás de construção e de funcionamento, com base nos Decretos 3.758 e 3.790/2014.
Tendo em vista a consumação da situação fática, modulo os efeitos da declaração de nulidade dos decretos em questão, para determinar que a eficácia da decisão estará limitada aos novos pedidos de expedição de alvará de construção e funcionamento de empreendimentos não residenciais, contados da data da sua publicação.
Rejeito o pedido de paralisação das obras de alvarás já concedidos, como também nego o requerimento de proibição de edição de novos decretos ou projetos de lei e de celebração de novos TAC's, relacionados com tais matérias, com vistas à alteração da Lei 928/1999 e do PDDM.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 2 (dois) salários mínimos, a teor do art. 85, §§3º e 8º, do CPC.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se.
In casu, não houve concessão de liminar nestes autos.
Extrai-se que o parecer da Municipalidade, que o pedido de viabilidade foi indeferido pela SEDUR.
Infere-se que o requerente solicitou autorização para a realização de atividade comercial no referido endereço. Conforme aduz na inicial o imóvel consta o imóvel ainda como residencial, entretanto, naquele local não houve o funcionamento de atividades comerciais, não tendo a SEDUR identificado que houve atividade exercida no imóvel na forma prevista na sentença exarada na ACP.
Pois bem.
Com efeito, o espelho de cadastro imobiliário indica que o imóvel encontra-se residencial.
É certo que não se verifica a existência do imóvel te sido classificado ou funcionamento comercial.
Ainda assim, na situação em apreço, entendo que não há subsídio para o deferimento da liminar vindicada. Não vislumbro que no local já era realizada atividade comercial, havendo indício de que o deferimento do alvará para a realização de atividade comercial nova vai de encontro com o TAC e Lei.
Destaco que, conforme sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública em comento, a concessão de alvará de funcionamento não poderá implicar em inovação da construção ou reforma que altere a estrutura do imóvel, inclusive para ampliação e implementação de novos pavimentos.
Embora a jurisprudência pátria admita, excepcionalmente, a possibilidade de se conceder liminar satisfativa, mitigando o rigor do disposto no 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, tal possibilidade se restringe aos casos em que estejam presentes os requisitos legais para a concessão da medida e não haja irreversibilidade e o que o requerente pretende é a concessão do alvará em sede de cognição sumária.
Por fim, quanto à prévia existência de empresa na localidade, não justifica a expedição do alvará aludida empresa, conforme decidido em ACP.
Ademais existe um TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA também representa óbice ao pedido da autora.
Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA quanto ao (Protocolo n.º 87400000015959) para o exercício de suas atividades comerciais e a reclassificação do imóvel em residencial para comercial.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 06 de fevereiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020746-64.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: F Bastos Assessoria Juridica

Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020746-64.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: F BASTOS ASSESSORIA JURIDICA

REQUERIDO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000731-40.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Larisse Gomes Santana
Advogado: Israel Pedro Dias Ribeiro (OAB:BA49266)
Impetrado: Prefeita De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000731-40.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: LARISSE GOMES SANTANA
Advogado(s): ISRAEL PEDRO DIAS RIBEIRO (OAB:BA49266)
IMPETRADO: Prefeita de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):

DECISÃO
LARISSE GOMES SANTANA, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal perpetrado pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e pela FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA), aduzindo que participa do concurso público da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA, para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, executado pela Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA), sob responsabilidade da autoridade municipal impetrada, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia – 20h semanais, na forma de participação “vagas reservadas para negros”.
Relata que após a aprovação na Primeira Etapa do concurso, de acordo com os resultados da prova objetiva e da prova escrita, divulgados em 13/11/2023 e 27/11/2023, respectivamente, bem como o Resultado da Análise dos Recursos Pertinentes ao Resultado da Prova Escrita em 06/12/2023, foi habilitada e convocada para participar da Segunda Etapa do certame referente à Prova de Títulos.

Afirma que os documentos referentes à Prova de Títulos foram devidamente entregues, tendo sido divulgado o Resultado da Segunda Etapa – Prova de Títulos no dia 08/01/2024. Diz que restou habilitada na Fase I, enquanto na Fase II não obteve pontuação em nenhum dos títulos apresentados, tendo sido improvido o recurso administrativo interposto, conforme parecer da banca. Sustenta que as declarações apresentadas, devidamente autenticadas e reconhecidas pelos órgãos responsáveis, atestam a sua experiência profissional, contabilizando 7 meses na Secretaria de Educação do Estado da Bahia e 1 ano e 7 meses na Secretaria de Educação do Município de Feira de Santana, o que resulta em 785 dias de efetivo exercício. Entende, assim, que faria jus a 4,0 pontos.

Alega que, por força da ausência de atribuição de pontos na prova de títulos, ficou na 30ª colocação na classificação geral, com a nota final de 61,6, figurando como 9ª colocada entre as vagas reservadas para negro, de acordo com o Resultado Final da Relação Geral e da Relação Negro publicado em 16/01/2023. Portanto, diz que ficou fora do número de vagas, dada a previsão de 21 vagas para o cargo disputado, correspondente a 15 vagas de ampla concorrência, 01 vaga para PCD e 06 vagas para negros. D'outra banda, acaso atribuídos os 4 pontos, ficaria na 1ª colocação entre as vagas reservadas para negros, dentro do número de vagas. Acrescenta que, ainda que se considerasse apenas o documento referente à experiência profissional como professora de geografia junto ao município de Feira de Santana, seriam computados 2,0 pontos na prova de títulos, de modo que estaria dentro do número de vagas reservadas para negros no certame, pois ficaria na 3ª colocação.

Requer a concessão de liminar, para que as autoridades coatoras aceitem os títulos apresentados pela impetrante como comprovação da sua experiência profissional, computando a pontuação que lhe é devida por meio de tais documentos, bem como determine a sua reclassificação no resultado final do concurso público, dentro do número de vagas reservadas para negros, sob pena de aplicação de astreintes em caso de descumprimento.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.

De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

No caso, a impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de ver reconhecidos os títulos apresentados como comprovação da sua experiência profissional na prova de títulos, computando a pontuação que lhe é devida e promovendo a sua reclassificação no resultado final do concurso público, dentro do número de vagas reservadas para negros.

De início, cumpre-me frisar que é descabida a transferência de atribuições da banca organizadora para o Poder Judiciário. Permitir igual feito é dar margem ao controle de mérito administrativo.

É entendimento pacificado nos tribunais superiores que ao Judiciário é vedada a intervenção no mérito administrativo, substituindo a banca examinadora. A atuação do juiz deve estar limitada ao controle de legalidade, para avaliar eventual descompasso entre a prova e as exigências contidas no edital do certame.

Depreende-se dos autos, que a impetrante se submeteu ao Concurso Público para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia – 20h semanais, nas vagas reservadas para negros, para o qual foram previstas 06 (seis) vagas.

A impetrante foi habilitada na Fase I, mas não obteve pontuação na Fase II (Classificatória), referente à prova de títulos.

Conforme edital, os títulos apresentados deveriam obedecer aos parâmetros previstos nos itens 7.4.2 e 7.4.3, retificado em edital de convocação ID 429714262.

Consta que a impetrante apresentou como títulos: a) declaração firmada pela Secretaria Estadual de Educação e histórico funcional, que atesta a sua experiência como professora nível 3, 20 horas semanais, exercendo a função de professora de geografia no Colégio Estadual Polivalente de Feira de Santana no período de 24/05/2019 a 31/12/2019; b) Declaração firmada pela Prefeitura de Feira de Santana, atestando que a impetrante é servidora contratada por aquele município, pelo REDA, admitida em 29/04/2022 para o cargo de Professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com fim previsto para 28/04/2024.

Conforme lista de ID 429714265, a impetrante recebeu pontuação zerada na prova de títulos.

Nos termos do barema, os documentos fornecidos pela impetrante não foram aceitos, pelos seguintes fundamentos:

a) Documento indeferido nos termos da alínea j do item 7.4.2.8.1 do Edital nº001/2023 e Indeferido nos termos da alínea j do item 4.1.2.6.2.1 do AVISO XIV;

b) Documento indeferido nos termos da alínea f do item 7.4.2.8.3 do Edital nº001/2023 e Indeferido nos termos da alínea f do item 4.1.2.6.3.1 do AVISO XIV;

c) Documento indeferido nos termos da alínea b do item 7.4.2.8.3 do Edital nº001/2023 e Indeferido nos termos da alínea b2 do item 4.1.2.6.3.1 do AVISO XIV

Preveem os itens do edital acima apontados:

7.4.2.8.1 Todos os documentos comprobatórios de experiência profissional devem:

(…)

j) ser compatível com o cargo almejado.

4.1.2.6.2.1 do Aviso XIV: Não serão pontuados as experiências profissionais através de Declaração/Atestado que:

(...)

j) não contenham compatibilidade com o cargo almejado;

7.4.2.8.3 Para efeito de contagem de experiência profissional, somente será computada a experiência compatível com as exigências definidas como pré-requisito para o cargo, considerando também que:

(…)

b) comprove o período de 365 dias trabalhados de efetiva atividade profissional;(…)
f) deverá ter a mesma nomenclatura do cargo ao qual o candidato está concorrendo.
4.1.2.6.3.1 do AVISO XIV - Para efeito de contagem de experiência profissional, somente será computada a experiência compatível com as exigências definidas como pré-requisito para o cargo, considerando também que:
(...)
b.2) períodos inferiores a 365 dias não serão pontuados;
(…)
f) deverá ter a mesma nomenclatura do cargo ao qual o candidato está concorrendo.
Quadro 13 - BAREMA PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DO 6º ao 9º ANO GEOGRAFIA (CARGO 009)
Certificado, devidamente registrado, ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação (Lato Sensu ou Stricto Sensu), com carga horária mínima de 360 horas, em pelo menos uma das seguintes áreas: (4 pontos por título)
a) Geografia
b) Metodologia do Ensino de Geografia
c) Geografia na Educação Básica
d) Geografia para docência
e) Metodologias Ativas de Ensino
f) Atendimento Educacional Especializado e/ou Educação Especial Inclusiva
Experiência profissional, de nível superior, como Professor de Geografia em instituições educacionais privadas e/ou públicas - 2 pontos a cada 365 dias trabalhados
Em análise apriorística, entendo pela ausência de irregularidade quanto à atribuição de pontos em relação à Declaração firmada pela Prefeitura de Feira de Santana, atestando que a impetrante é servidora contratada por aquele município, pelo REDA, admitida em 29/04/2022 para o cargo Professor, eis que não constou, conforme determinação do edital, a compatibilidade com o cargo almejado, a despeito dos argumentos ventilados pela impetrante.
No que toca à declaração firmada pela Secretaria Estadual de Educação e histórico funcional, que atesta a sua experiência como professora nível 3, 20 horas semanais, exercendo a função de professora de geografia no Colégio Estadual Polivalente de Feira de Santana no período de 24/05/2019 a 31/12/2019, igualmente, não restou cumprido o requisito temporal exigido, de 365 dias.
Não há, em exame de cognição sumária, qualquer elemento que permita inferir a ilegalidade na atuação da banca ou do Município.
Registro que o mandado de segurança é processo de caráter eminentemente documental, demandando a apresentação de prova pré-constituída, mas, no caso, não restaram demonstrados os requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas-BA, 02 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000217-87.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Renato Silva De Oliveira
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Requerido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000217-87.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 429040209, juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 1 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004831-72.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fc4 Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004831-72.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FC4 CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de FC4 CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 28 de novembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012611-63.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Josue Silva De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012611-63.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSUE SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOSUE SILVA DE SOUZA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000217-87.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Renato Silva De Oliveira
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Requerido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000217-87.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO DOS SANTOS (OAB:BA61297), ROGERIO SANTOS XAVIER (OAB:BA46442)
REQUERIDO: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

RENSIOLI COMÉRCIO, SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA e GILDO SILVA DA CUNHA, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ESTADO DA BAHIA por intermédio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN e CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A, também qualificados, aduzindo que a pessoa jurídica Rensioli é proprietária do veículo/caminhão IVECO/TECTOR 240E22, placa OUV7648, cor branca, sendo o possuidor o 2º Requerente, tendo em vista que comprou o bem de Renato Silva de Oliveira, administrador da empresa.

Relatam que o autor Gildo firmou contrato de prestação de serviços com a ré SEM PARAR, com o objetivo de obter TAG para realizar o pagamento automatizado em pedágios. Diz que o requerente vinha cumprindo com integridade as cláusulas contratuais, realizando o pagamento de todas as mensalidades e de todas as utilizações da TAG em dia. No entanto, ao tentar realizar o pagamento do Licenciamento do veículo, foi surpreendido com autuações por Infrações à Legislação de Trânsito, nas quais constava que o veículo teria se evadido de pedágio, para evitar pagamento.

Explica que, conforme extrato de utilização da TAG, foram debitados todos os valores, nas mesmas datas, horários e localizações onde teriam sidos configuradas as supostas infrações de trânsito.

Sustenta que o Autor utilizou a TAG para pagamento do pedágio em questão, mas, por falha no sistema das rés, não foi computada a passagem do veículo do autor pelo pedágio eletrônico nas datas e horários descritos na autuação, sendo esta nula de pleno direito, não havendo o que se falar da aplicação de qualquer penalidade.

Alega que, em razão do prazo para pagamento do débito, o autor entrou em contato com as rés para obter um posicionamento, entretanto, estas não tomaram nenhuma providência para solucionar o ocorrido.

Argumenta que está impossibilitado de utilizar o veículo, haja vista o risco eminente de ter o caminhão apreendido.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja concedida a permissão para a parte autora transitar em vias públicas, sem o risco de ter o veículo apreendido, até a decisão final desta demanda.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Intimado, o autor emendou a inicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.

Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.

Em análise apriorística, levando-se em consideração apenas os documentos anexados aos fólios até então, observo que inexiste prova de que houve dupla cobrança pelos réus, através do SEM PARAR, bem como através da imposição indevida de multa de trânsito por suposta evasão do veículo do pedágio.

Registro, de início, que a despeito da informação de venda do veículo de placa OUV7648, RENAVAM: 595942393, Chassi: 93ZE2HGH0E8924101, para o autor Gildo, depreende-se do documento de ID 427053295, que este permanece registrado em nome da empresa RENSIOLI COMERCIO S E LOCACAO LTDA ME.

Segundo o autor, o Sr. Gildo contratou plano fornecido pela empresa SEM PARAR para o veículo de placa OUV7648, a fim de realizar o pagamento automatizado em pedágios.

O extrato do DETRAN, de ID 427053295, indica a incidência de multas, no valor total de R$ 29.479,85 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), algumas delas por suposta infração descrita como “EVADIR-SE SEM PAGAR PEDÁGIO”, sendo a primeira infração dessa natureza supostamente praticada no dia 01/07/2022.

O extrato aponta que a infração descrita como “EVADIR-SE SEM PAGAR PEDÁGIO” foi praticada nos dias 01/07/2022 (1x), 13/12/2022 (1x), 25/04/2023 (4x), 26/04/2023 (5 x), 27/04/2023 (10x), 28/04/2023 (12 x), 01/05/2023 (11x), 05/07/2023 (3 x), 07/07/2023 (1x), 11/07/2023 (4x), 12/07/2023 (7x), 13/07/2023 (7x), 14/07/2023 (2x), 17/07/2023 (4x), 18/07/2023 (4x), 19/07/2023 (6x), 01/08/2023 (4x), 02/08/2023 (4x), 03/08/2023 (7x), 08/08/2023 (1x), 09/08/2023 (1x), 10/08/2023 (5x), 11/08/2023 (5x), 14/08/2023 (3x), 15/08/2023 (6x), 16/08/2023 (8x), 17/08/2023 (3x), 18/08/2023 (4x), 21/08/2023 (5x).

D’outra banda, o extrato do SEM PARAR em nome de GILDO SILVA DA CUNHA, atesta que foi contratado o plano, com descrição “EM TODO LUGAR VEÍCULOS PESADOS” engloba o veículo de placa OUV7648.

Ocorre que, no extrato de utilização do sem parar juntado em Id 427053298 (de julho/2022), bem como nos demais extratos de maio/2023 (ID 427053303), junho/2023 (ID 427053304), julho/2023 (ID 427053305), setembro/2022 (ID 427053661), abril, setembro, outubro, novembro, dezembro/2023 (IDs 427053306, 427053307, 427053308, 427053659, 427053660), não constam os registros de passagem do veículo pelo pedágio nas datas apontadas.

Nesse contexto, entendo que os documentos até então juntados são insuficientes para o deferimento da medida, merecendo ser instaurado o contraditório para melhor compreensão da causa.

Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA.

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas-BA, 05 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014555-03.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mario Leopoldo De Pino Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014555-03.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO LEOPOLDO DE PINO NETO

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARIO LEOPOLDO DE PINO NETO, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000848-31.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joao Vitor De Assuncao Cardoso
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)
Requerente: Sanara De Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)
Requerido: Peret E Ergges Veiculos Eireli
Requerido: Jose Tadeu Velasco Fernandes Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000848-31.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOAO VITOR DE ASSUNCAO CARDOSO e outros
Advogado(s): DANIELA DAFNE LORDELLO OLIVEIRA (OAB:BA43331)
REQUERIDO: PERET E ERGGES VEICULOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, observo que não obstante a ação tenha sido endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional foi equivocada.
A Lei de Organização Judiciária (LOJ) de nº 10.845/2007 (dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares) estabelece, no seu art. 70, as matérias de competência dos juízes das Varas da Fazenda Pública, não estando nela inseridas o objeto deste feito. Vejamos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário; III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Sendo assim, declaro a incompetência absoluta desse juízo e determino a remessa dos presentes autos digitais ao setor apropriado para regular distribuição para os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas-BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas-BA, 06 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015032-26.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fc Consultoria E Gestao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015032-26.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FC CONSULTORIA E GESTAO LTDA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de FC CONSULTORIA E GESTAO LTDA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017621-25.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Metalurgica Moreno Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017621-25.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: METALURGICA MORENO LTDA - ME

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de METALURGICA MORENO LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017196-95.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: M. F. F.
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017196-95.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: M. F. F.

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de M. F. F., também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000742-69.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Debora Regis Dos Santos Filha
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Impetrado: Rosenaide Carvalho De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000742-69.2024.8.05.0150
Classe Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[Limites dos Poderes de Investigação]
IMPETRANTE: DEBORA REGIS DOS SANTOS FILHA

IMPETRADO: ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante recolheu as custas do presente writ, com aplicação da redução de 50%prevista no item 7 das Notas Explicativas I da tabela de custas, a saber: “Nota 7 : Nas tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória de tutela; e de evidência, ambas de caráter antecedente, as taxas serão reduzidas à metade, suplementando-as na hipótese de conversão em ação principal.”.
Contudo, tendo em vista que o Mandado de Segurança é ação principal, procedimento especial e de rito próprio, com previsão do valor específico das custas devidas, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003218-17.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Caio Santos De Oliveira
Advogado: Marjorie Vasconcelos De Azevedo Cajazeira Ramos (OAB:BA57527)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003218-17.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CAIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS (OAB:BA57527)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
CAIO SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, aduzindo que é servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo do Município de Lauro de Freitas, tendo sido empossado em 28/02/2013.
Afirma que após exercício de cargo em comissão, em abril de 2021, lhe foi reconhecido, administrativamente, o direito a incorporar parte da sua remuneração comissionada na remuneração do cargo efetivo.
Relata que o Município, ao conferir o reajuste para os servidores, o faz exclusivamente sobre a parcela de vencimento base, excluindo da incidência do aumento as parcelas incorporadas, conduta que entende arbitrária e violadora da própria lógica da estabilidade econômica.
Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, para que o acionado proceda, de forma imediata, com o reajuste sobre as parcelas referente a incorporação, com a aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, pugna pela confirmação da liminar por sentença, condenando-se o réu a implementar, de forma imediata, sobre os valores incorporados, todos os reajustes concedidos pela Lei Municipal 2.008, de 05 de setembro de 2022, bem como todos os demais implementados no curso do processo. Por fim, pleiteia que o réu seja condenado a restituir, de forma corrigida, toda a diferença não paga pela não aplicação dos reajustes sobre a parcela incorporada, incluída a repercussão sobre férias e décimo terceiro.
Com a inicial, documentos foram acostados.
O feito foi recebido e processado pela Lei 12.153/2009.
Indeferido o pedido de tutela de urgência.
O autor juntou documento.
Regularmente citado, o Município ofereceu contestação. Não foram arguídas preliminares. No mérito, afirma que a Lei Municipal nº 2.008, de 5 de setembro de 2022, dispõe que o reajuste para concessão da revisão geral anual incidirá tão somente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos. Sustenta que vantagem pecuniária permanente, que é o caso da gratificação objeto dos autos, diferencia-se do vencimento básico do servidor. Assim, o reajuste será pago nos termos e em conformidade com o que determina a legislação que o rege, como decorrência, inclusive, do princípio da legalidade, vetor da conduta da Administração Pública. Diz que eventual acolhimento do pleito autoral pelo Poder Judiciário implicaria, na verdade, em criação de uma norma

concessiva de reajuste salarial, o que afronta o princípio da separação e harmonia dos Poderes da República, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Roga pela improcedência do pedido.
A parte autora replicou.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O ponto central da discussão diz respeito à incidência dos reajustes salariais incidentes a partir da Lei 2.008/2022 sobre o vencimento básico ou sobre o total da remuneração, aí incluída a gratificação incorporada por força do exercício de cargo comissionado.
O Município de Lauro de Freitas, ao definir o reajuste geral para os servidores no ano de 2016, o aplicou sobre as parcelas incorporadas (Lei municipal n° 1.617/2016).
Porém, a partir de 2017, fez incidir o reajuste exclusivamente sobre a parcela de vencimento base, excluindo da incidência as parcelas incorporadas.
Com efeito, o art. 1° da Lei Municipal de n° 1.682/2017 previu:

Art. 1º: A revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores efetivos do município de Lauro de Freitas será reajustada no percentual de 6,58%, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1° de Abril de 2017.

Igualmente, o art. 1º da Lei Municipal nº 1.743/2018 estabeleceu:

Art. 1º A revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores efetivos do município de Lauro de Freitas será reajustada no percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2018.

A Lei 2.008/2022 dispôs:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, serão reajustados para concessão da revisão geral anual no percentual de 15% (quinze por cento), que será pago de forma parcelada:

I - 3% (três por cento) em agosto de 2022;

II - 3% (três por cento) em outubro de 2022;

III - 5% (cinco por cento) em dezembro de 2022;

IV - 4% (cinco por cento) em março de 2023.

§ 1º Os vencimentos básicos dos servidores do Magistério, assim como os vencimentos básicos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Endemias, terão seus respectivos reajustes disciplinados por Lei específica.

§ 2º As demais definições referentes à negociação coletiva da categoria firmadas com a administração pública municipal estão tratadas no Termo de Acordo e Compromisso 01/2022, firmado entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Lauro de Freitas – ASSEPMULFEBA.
Art. 2º O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para editar e publicar o Decreto com a nova tabela salarial dos servidores, considerando os reajustes constantes nesta Lei.

Art. 3º O servidor da carreira de Guarda Municipal terá o valor do vencimento reajustado para R$ 1.496,74 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) a partir de agosto, retirando a gratificação de penosidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Quanto à incorporação da gratificação, o art. 20, §1º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas rezava:

Art. 20
§1º
(...)
XXIII – O servidor público municipal que, durante três anos seguidos ou seis interpolados, tenham recebido gratificação a qualquer título, fica assegurado o direito de incorporá-la a seu vencimento de base;

O art. 43, §§2º e 3º, da Lei 1.519/2013 (Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos (PCCV) dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Lauro de Freitas), por sua vez, previa:

Art. 43 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
(...)

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º Ao servidor público municipal que, durante três anos seguidos ou seis interpolados, tenha recebido gratificação a qualquer título, fica assegurado o direito de incorporá-la a seu vencimento básico, limitando-se a uma única incorporação.

A Emenda à Lei Orgânica do Município de nº 11, de 05 de novembro de 2015, alterou a redação do art. 22, dispondo:

Art. 22 Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:
(...)
XXIV - O servidor público municipal que, durante três anos seguidos ou seis anos interpolados, tenham recebido gratificação a qualquer titulo ou tenha exercido função de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário, cargo de agente político ou mandato eletivo municipal, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor da gratificação, vencimento ou subsidio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos a ser incorporado ao seu vencimento básico

Observa-se que a parte autora, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, obteve, em 2021, o reconhecimento do seu direito à estabilidade econômica e à incorporação salarial decorrente do exercício de cargo em comissão de CAI 4- Cargo de Assessoria Intermediária, conforme processos administrativos 00920/2021 e 00921/2021.
Contudo, analisando os contracheques juntados, vejo que sobre a parcela incorporada não incidiram os índices de reajustes concedidos aos servidores.
O art. 22, inciso XXV, da Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 11 de 05 de novembro de 2015, dispõe:

Art. 22.
(...) XXV - o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia a ser incorporado ao vencimento base do servidor municipal será reajustado sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada através de Lei se as correlações e transformações legalmente estabelecidas;

Por sua vez, a Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre a Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas-BA, reza:

Art. 26. Aplicam-se aos servidores efetivos municipais além dos direitos previstos no artigo anterior, o seguinte:
(…)
VI – A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Infere-se que o valor da gratificação, vencimento ou subsídio pelo exercício da função de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário, cargo de agente político ou mandato eletivo municipal, uma vez incorporado ao vencimento básico do servidor, passa a estar desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, admitindo-se que o reajuste geral lhe alcance.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIOLAÇÃO DO ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO. LEI N. 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.
I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.
II - Na origem, Carlos Alberto Moreira Campos ajuizou ação ordinária, tendo como objetivo seja determinada a correção nos proventos da vantagem relativa à função incorporada (FC-5) nos termos da Portaria MEC n. 474, e editada a Lei n. 7.596/87 e Decreto n. 94.664/87; para que seja reajustada sempre que o valor da função comissionada sofrer alteração, sobre as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas com juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA III - Sobre a alegada violação do art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do aludido dispositivo legal, nem foi ventilado no manejo dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, à hipótese, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
IV - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem. RECURSO ESPECIAL DA UFRN V - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.
VI - No mais, verifica-se que o julgado ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que os “quintos” incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87, em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n. 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. CONCLUSÃO VII - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, REsp 1652214/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

É sabido que para haver majoração, aumento de vantagens, subsídio e vencimento de servidor público, é necessária a existência de uma lei especifica, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo, sendo defeso ao Judiciário editá-la ou suprimi-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Súmula Vinculante 37- "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Na espécie, não se trata de indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, uma vez que o benefício foi previsto em lei.
Igualmente, a situação em tela não diz respeito a eventual arguição de direito adquirido a regime jurídico.
Por fim, registro que, em maio de 2023, a Procuradoria Municipal emitiu parecer pela possibilidade jurídica do pleito do servidor ao reajuste do valor estabilizado/incorporado ao seu patrimônio, com base na Lei Municipal 2.008/2022 e no parágrafo único do art. 25 da Emenda à Lei Orgânica nº 20/2020, determinando-se o encaminhamento do feito ao setor de cálculos (ID 399247611, pág. 9). No entanto, até a presente data, inexiste informação acerca do efetivo pagamento da verba ao autor.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS a implementar sobre o vencimento decorrente do exercício do cargo em comissão CAI 4- Cargo de Assessoria Intermediária, correspondente ao art. 22, XXIX, da Lei Orgânica Municipal, incorporado ao vencimento básico do requerente, os reajustes concedidos a título de revisão geral no exercício de 2022, a partir da Lei Municipal 2.008/2022, bem como todos os reajustes implementados nos anos posteriores.
Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, na forma simples, a diferença não quitada em razão da não aplicação dos reajustes sobre a parcela incorporada, incluída a repercussão sobre férias e décimo terceiro.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
O valor da condenação a ser apurado está limitado ao valor do teto estabelecido pela Lei 12.153/2009, no momento do ajuizamento da ação.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 07 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000742-69.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Debora Regis Dos Santos Filha
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Impetrado: Rosenaide Carvalho De Brito
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000742-69.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: DEBORA REGIS DOS SANTOS FILHA
Advogado(s): TASSIO LIMA MUNIZ AZEVEDO (OAB:BA47979)
IMPETRADO: ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por DEBORA REGIS SANTOS FILHA, devidamente qualificada, contra ato supostamente ilegal perpetrado pela Presidente da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, Sra. Rosenaide Carvalho Brito, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, aduzindo que é vereadora, do bloco de oposição na Câmara de Vereadores desta cidade e, como tal, goza da prerrogativa fiscalizatória prevista no artigo 31, caput, da CF.
Relata que, desde o dia 27de novembro de 2023, solicita a inclusão em pauta junto à Casa de requerimento referente à necessidade de que a Sra. Prefeita Moema Gramacho e a secretarias de Educação e Administração esclareçam informações acerca dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal com 5 empresas contratadas para a climatização das unidades escolares da rede municipal.
Afirma que, no uso e atributo das suas funções legais de poder de fiscalizatório junto ao Poder Executivo, visitou diversas escolas da rede municipal e constatou, dentre inúmeras irregularidades, a inexistência de aparelhos de ar-condicionado, bem como a ausência de estrutura física para instalação dos aparelhos, conforme noticiado pela Prefeita Moema Gramacho.
Alega que, diante desse fato, ingressou com representação junto ao Ministério Público Federal, com fito que seja instaurado Inquérito Civil Público, para apuração dos fatos carreados na manifestação tombada sob nº PR-BA-00085914/2023. Além disso, tentou, por inúmeras vezes, submeter o requerimento para aprovação junto a Câmara Municipal de Lauro de Freitas, tendo enfrentado diversas manobras para a derrubada das sessões.
Pontua que o início do ano letivo escolar se aproxima, sem que a Prefeitura tenha realizado a entrega das unidades escolares climatizadas, porém já tendo pago o contrato quase que na sua integralidade.
Frisa que o requerimento possui o fito legal de provocar os gestores envolvidos no referido contrato, para que respondam de forma regimental sobre os fatos ali alegados, e que a resposta desse requerimento seja anexada à representação junto ao Ministério Público Federal, para apuração de improbidade administrativa.
Registra, ainda, que foram enviados novos requerimentos, mas estes foram banidos da sessão ordinária mais uma vez, o que denota enorme desrespeito com a atividade parlamentar da impetrante.
Requer, assim, a concessão de medida liminar, para que seja deferida a inclusão em pauta da primeira sessão marcada para o dia 07/02/2024 na Câmara de Vereadores de Lauro de Freitas/BA, o requerimento da parlamentar que dispõe sobre o pedido ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação, para que esclareça informações acerca dos contratos de nº 074/2023, 122/2023 e 129/2023, com o fito de dar transparência as contratações de aparelhos de Ar-Condicionado para todas as creches e unidades escolares do Município. Ademais, pleiteia que o requerimento seja colocado em pauta de regime de discussão e aprovação em caráter preferencial na referida sessão, haja vista que os sucessivos adiamentos do pleito.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Intimada, a impetrante recolheu as custas iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.
In casu, a impetrante, enquanto vereadora da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, alega a violação ao seu direito líquido e certo de ver incluído em pauta para análise dos parlamentares do requerimento dirigido ao Executivo Municipal para que esclareça informações acerca dos contratos de nº 074/2023, 122/2023 e 129/2023, com o fito de dar transparência as contratações de aparelhos de Ar-Condicionado para todas as creches e unidades escolares do Município.
Segundo a impetrante, está sendo obstada a análise do requerimento pela Casa, em virtude de manobras para a derrubada das sessões.
A Constituição Federal conferiu a cada Poder as suas respectivas atribuições, sendo tarefa do legislador propor leis e fiscalizar as ações tomadas pelo Poder Executivo.
Em razão do princípio da Separação dos Poderes, a atuação do Poder Judiciário no controle de qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, está adstrito ao exame da legalidade. Em outras palavras, cumpre ao Judiciário verificar tão somente se estão sendo atendidos os princípios e ditames constitucionais e legais. Significa dizer, também, que não compete ao Judiciário exercer o controle sobre o mérito do ato administrativo, interferindo ou modificando o seu motivo ou objeto.
Ressalvo que há precedentes jurisprudenciais mitigando a intangibilidade do princípio da separação dos poderes, quando a omissão do legislador tornar inviável o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.
Contudo, considero que tal relativização deve estar reservada a hipóteses excepcionalíssimas e de gravíssima violação aos direitos fundamentais, o que não é o caso dos autos, não se podendo fechar os olhos ao risco inevitável de que o Poder Judiciário assuma as vezes do legislador eleito pelo povo para a consecução da vontade deste.
In casu, os elementos de prova até então anexados aos fólios não permitem inferir o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da tutela pretendida initio litis.
Com efeito, denota-se da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas, revisada e consolidada até a Emenda nº 20/2020, que é função do Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. Vejamos:

Art. 47. A Câmara Municipal exerce as funções legislativa, fiscalizadora, de debate das questões de interesse público e julgadora, nos casos admitidos nesta Lei
(...)

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita será realizada mediante controle externo da Câmara Municipal, e pelo controle interno de cada Poder.

No que toca à votação das proposições na Casa Legislativa, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lauro de Freitas:

Art. 57. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
(...)
III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
(...)
VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Art. 153 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.
Art. 154 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 24 (vinte e quatro) horas anteriores a sessão, terá a duração máxima de 01:30 (uma hora e trinta minutos) e obedecerá a seguinte disposição:
a) matérias em regime de urgência especial;
b) vetos;
c) matéria em redação final;
d) matérias em discussão e votação únicas;
e) matérias em 2º discussão e votação;
f) matérias em 1º discussão e votação.
§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
§ 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já estiverem sido dados a publicação anteriormente.
Art. 155 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática prevista neste Regimento, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.
Art. 156 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.
Art. 157 - Findo o Pequeno Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.
Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.
Art. 158 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.
Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
Art. 159 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
Art. 160 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase do Grande Expediente.

Analisando os autos, depreende-se do documento de ID 429742895, que foi informada a manutenção da pauta do dia 22/11, sob o argumento de que “não ocorreu Sessão Ordinária por falta de quórum de abertura”. Foi informado que “não houve inclusão ou substituição de proposições para a APROVAÇÃO” e que, caso houvesse interesse, a parlamentar poderia reenviar a proposição para inclusão na próxima pauta.
Como visto, em atenção ao princípio da separação dos poderes, os atos interna corporis da Casa Legislativa, notadamente a inclusão em pauta de requerimentos e proposições, são reservados à deliberação e apreciação da Presidente da Câmara, sendo admitido o controle judicial apenas para a garantia da legalidade, especialmente relacionado ao cumprimento da norma regimental.
Em análise apriorística, os documentos juntados não revelam inércia injustificada da Presidente da Câmara para a submissão do requerimento à votação.
Ainda que haja a ausência de inclusão do requerimento em pauta de votação na Casa Legislativa, tal fato, por si só, não torna inviável o exercício da função fiscalizatória da parlamentar, que goza de outros meios para a apuração dos fatos pretendidos e para a eventual responsabilização civil, administrativa e criminal das autoridades supostamente envolvidas nas irregularidades apontadas, inclusive com o auxílio do Ministério Público na condução da atividade investigativa.
Registro que o mandado de segurança é processo de caráter eminentemente documental, demandando a apresentação de prova pré-constituída. No caso, porém, não restaram demonstrados os requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas-BA, 05 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003218-17.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Caio Santos De Oliveira
Advogado: Marjorie Vasconcelos De Azevedo Cajazeira Ramos (OAB:BA57527)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003218-17.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CAIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS (OAB:BA57527)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
CAIO SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, aduzindo que é servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo do Município de Lauro de Freitas, tendo sido empossado em 28/02/2013.
Afirma que após exercício de cargo em comissão, em abril de 2021, lhe foi reconhecido, administrativamente, o direito a incorporar parte da sua remuneração comissionada na remuneração do cargo efetivo.
Relata que o Município, ao conferir o reajuste para os servidores, o faz exclusivamente sobre a parcela de vencimento base, excluindo da incidência do aumento as parcelas incorporadas, conduta que entende arbitrária e violadora da própria lógica da estabilidade econômica.
Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, para que o acionado proceda, de forma imediata, com o reajuste sobre as parcelas referente a incorporação, com a aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, pugna pela confirmação da liminar por sentença, condenando-se o réu a implementar, de forma imediata, sobre os valores incorporados, todos os reajustes concedidos pela Lei Municipal 2.008, de 05 de setembro de 2022, bem como todos os demais implementados no curso do processo. Por fim, pleiteia que o réu seja condenado a restituir, de forma corrigida, toda a diferença não paga pela não aplicação dos reajustes sobre a parcela incorporada, incluída a repercussão sobre férias e décimo terceiro.
Com a inicial, documentos foram acostados.
O feito foi recebido e processado pela Lei 12.153/2009.
Indeferido o pedido de tutela de urgência.
O autor juntou documento.
Regularmente citado, o Município ofereceu contestação. Não foram arguídas preliminares. No mérito, afirma que a Lei Municipal nº 2.008, de 5 de setembro de 2022, dispõe que o reajuste para concessão da revisão geral anual incidirá tão somente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos. Sustenta que vantagem pecuniária permanente, que é o caso da gratificação objeto dos autos, diferencia-se do vencimento básico do servidor. Assim, o reajuste será pago nos termos e em conformidade com o que determina a legislação que o rege, como decorrência, inclusive, do princípio da legalidade, vetor da conduta da Administração Pública. Diz que eventual acolhimento do pleito autoral pelo Poder Judiciário implicaria, na verdade, em criação de uma norma concessiva de reajuste salarial, o que afronta o princípio da separação e harmonia dos Poderes da República, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Roga pela improcedência do pedido.
A parte autora replicou.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O ponto central da discussão diz respeito à incidência dos reajustes salariais incidentes a partir da Lei 2.008/2022 sobre o vencimento básico ou sobre o total da remuneração, aí incluída a gratificação incorporada por força do exercício de cargo comissionado.
O Município de Lauro de Freitas, ao definir o reajuste geral para os servidores no ano de 2016, o aplicou sobre as parcelas incorporadas (Lei municipal n° 1.617/2016).
Porém, a partir de 2017, fez incidir o reajuste exclusivamente sobre a parcela de vencimento base, excluindo da incidência as parcelas incorporadas.
Com efeito, o art. 1° da Lei Municipal de n° 1.682/2017 previu:

Art. 1º: A revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores efetivos do município de Lauro de Freitas será reajustada no percentual de 6,58%, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1° de Abril de 2017.

Igualmente, o art. 1º da Lei Municipal nº 1.743/2018 estabeleceu:

Art. 1º A revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores efetivos do município de Lauro de Freitas será reajustada no percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2018.

A Lei 2.008/2022 dispôs:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, serão reajustados para concessão da revisão geral anual no percentual de 15% (quinze por cento), que será pago de forma parcelada:

I - 3% (três por cento) em agosto de 2022;

II - 3% (três por cento) em outubro de 2022;

III - 5% (cinco por cento) em dezembro de 2022;

IV - 4% (cinco por cento) em março de 2023.

§ 1º Os vencimentos básicos dos servidores do Magistério, assim como os vencimentos básicos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Endemias, terão seus respectivos reajustes disciplinados por Lei específica.

§ 2º As demais definições referentes à negociação coletiva da categoria firmadas com a administração pública municipal estão tratadas no Termo de Acordo e Compromisso 01/2022, firmado entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Lauro de Freitas – ASSEPMULFEBA.
Art. 2º O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para editar e publicar o Decreto com a nova tabela salarial dos servidores, considerando os reajustes constantes nesta Lei.

Art. 3º O servidor da carreira de Guarda Municipal terá o valor do vencimento reajustado para R$ 1.496,74 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) a partir de agosto, retirando a gratificação de penosidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Quanto à incorporação da gratificação, o art. 20, §1º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas rezava:

Art. 20
§1º
(...)
XXIII – O servidor público municipal que, durante três anos seguidos ou seis interpolados, tenham recebido gratificação a qualquer título, fica assegurado o direito de incorporá-la a seu vencimento de base;

O art. 43, §§2º e 3º, da Lei 1.519/2013 (Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos (PCCV) dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Lauro de Freitas), por sua vez, previa:

Art. 43 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
(...)

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º Ao servidor público municipal que, durante três anos seguidos ou seis interpolados, tenha recebido gratificação a qualquer título, fica assegurado o direito de incorporá-la a seu vencimento básico, limitando-se a uma única incorporação.

A Emenda à Lei Orgânica do Município de nº 11, de 05 de novembro de 2015, alterou a redação do art. 22, dispondo:

Art. 22 Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:
(...)
XXIV - O servidor público municipal que, durante três anos seguidos ou seis anos interpolados, tenham recebido gratificação a qualquer titulo ou tenha exercido função de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário, cargo de agente político ou mandato eletivo municipal, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pes-

soal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor da gratificação, vencimento ou subsidio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos a ser incorporado ao seu vencimento básico

Observa-se que a parte autora, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, obteve, em 2021, o reconhecimento do seu direito à estabilidade econômica e à incorporação salarial decorrente do exercício de cargo em comissão de CAI 4- Cargo de Assessoria Intermediária, conforme processos administrativos 00920/2021 e 00921/2021.
Contudo, analisando os contracheques juntados, vejo que sobre a parcela incorporada não incidiram os índices de reajustes concedidos aos servidores.
O art. 22, inciso XXV, da Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 11 de 05 de novembro de 2015, dispõe:

Art. 22.
(...) XXV - o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia a ser incorporado ao vencimento base do servidor municipal será reajustado sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada através de Lei se as correlações e transformações legalmente estabelecidas;

Por sua vez, a Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre a Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas-BA, reza:

Art. 26. Aplicam-se aos servidores efetivos municipais além dos direitos previstos no artigo anterior, o seguinte:
(…)
VI – A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Infere-se que o valor da gratificação, vencimento ou subsídio pelo exercício da função de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário, cargo de agente político ou mandato eletivo municipal, uma vez incorporado ao vencimento básico do servidor, passa a estar desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, admitindo-se que o reajuste geral lhe alcance.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. VIOLAÇÃO DO ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO. LEI N. 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.
I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.
II - Na origem, Carlos Alberto Moreira Campos ajuizou ação ordinária, tendo como objetivo seja determinada a correção nos proventos da vantagem relativa à função incorporada (FC-5) nos termos da Portaria MEC n. 474, e editada a Lei n. 7.596/87 e Decreto n. 94.664/87; para que seja reajustada sempre que o valor da função comissionada sofrer alteração, sobre as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas com juros de mora de 1% ao mês mais correção monetária. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA III - Sobre a alegada violação do art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do aludido dispositivo legal, nem foi ventilado no manejo dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, à hipótese, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
IV - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem. RECURSO ESPECIAL DA UFRN V - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.
VI - No mais, verifica-se que o julgado ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que os “quintos” incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87, em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei n. 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. CONCLUSÃO VII - Recursos especiais não conhecidos.
(STJ, REsp 1652214/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

É sabido que para haver majoração, aumento de vantagens, subsídio e vencimento de servidor público, é necessária a existência de uma lei especifica, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo, sendo defeso ao Judiciário editá-la ou suprimi-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Súmula Vinculante 37- “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Na espécie, não se trata de indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, uma vez que o benefício foi previsto em lei.
Igualmente, a situação em tela não diz respeito a eventual arguição de direito adquirido a regime jurídico.
Por fim, registro que, em maio de 2023, a Procuradoria Municipal emitiu parecer pela possibilidade jurídica do pleito do servidor ao reajuste do valor estabilizado/incorporado ao seu patrimônio, com base na Lei Municipal 2.008/2022 e no parágrafo único do art. 25 da Emenda à Lei Orgânica nº 20/2020, determinando-se o encaminhamento do feito ao setor de cálculos (ID 399247611, pág. 9). No entanto, até a presente data, inexiste informação acerca do efetivo pagamento da verba ao autor.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS a implementar sobre o vencimento decorrente do exercício do cargo em comissão CAI 4- Cargo de Assessoria Intermediária, correspondente ao art. 22, XXIX, da Lei Orgânica Municipal, incorporado ao vencimento básico do requerente, os reajustes concedidos a título de revisão geral no exercício de 2022, a partir da Lei Municipal 2.008/2022, bem como todos os reajustes implementados nos anos posteriores.
Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, na forma simples, a diferença não quitada em razão da não aplicação dos reajustes sobre a parcela incorporada, incluída a repercussão sobre férias e décimo terceiro.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
O valor da condenação a ser apurado está limitado ao valor do teto estabelecido pela Lei 12.153/2009, no momento do ajuizamento da ação.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 07 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003218-17.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Caio Santos De Oliveira
Advogado: Marjorie Vasconcelos De Azevedo Cajazeira Ramos (OAB:BA57527)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003218-17.2023.8.05.0150
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]- [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE: CAIO SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os requerimentos que entenderem pertinentes.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8025154-35.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Leonardo Silva Santos Brandao Assis
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Procurador(a) Geral Do Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8025154-35.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]
REQUERENTE: CARLOS LEONARDO SILVA SANTOS BRANDAO ASSIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito judicial do valor constante da RPV, sob pena de sequestro da verba.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 13 de dezembro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015879-28.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Hugo Araujo Borges
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Inventariante: Alex Turra Borges
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015879-28.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]
FALECIDO: HUGO ARAUJO BORGES
INVENTARIANTE: ALEX TURRA BORGES

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração assinada pelo outorgante, eis que o instrumento de mandato de ID 382938705 está apócrifo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 25 de abril de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012319-20.2019.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto De Reboucas Andrade
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Autor: Adelcy Oliveira E Andrade
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Reu: Augusto Duarte Guimaraes
Reu: Ana Lourdes Da Silva Guimarães
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012319-20.2019.8.05.0150
Classe Assunto:USUCAPIÃO (49) -[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PAULO ROBERTO DE REBOUCAS ANDRADE, ADELCY OLIVEIRA E ANDRADE

REU: AUGUSTO DUARTE GUIMARAES, ANA LOURDES DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO
Afirmam os autores na exordial que ,em 24 de Janeiro de 2001, adquiriram os lotes de n.º 61 e 62, integrantes do Condomínio Campus Verdes, Rua “A”, Caji, Lauro de Freitas/BA do Sr. ANDRÉ LUOIS RICHIN, representado pela sua companheira Sra. GLÓRIA LÚCIA REIS COSTA SILVA, através de procuração, onde no lote 62 existia averbada uma casa construída com área privativa de 210,00 m² e o segundo lote, n.º 61, representava a área externa do referido imóvel, para fins de moradia da família.
Alegam que não existia e nem nunca existiu nenhuma divisão entre os lotes n.º 61 e 62, pois os mesmos constituem o mesmo ambiente integrante do imóvel, sendo que no lote n.º 61 é onde fica localizado o portão principal que dá acesso à casa construída no lote n.º 62.
Relatam que sempre tiveram a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo, lote 61, integrante do Condomínio Campus Verde, situado na Rua A, Caji, Lauro de Freitas/BA.
Ao final, requerem a procedência do pedido, declarando por sentença do domínio dos autores e expedição de mandado para registro, dirigido ao oficial de Registro de Imóveis competente.
Deferida a gratuidade.
O Ministério Público requereu a citação pessoal dos lindeiros referidos, a intimação do Estado da Bahia, a intimação do município de Lauro de Freitas, e a intimação da União, na pessoa de seu Procurador Chefe, para se manifestar sobre o feito.
O Estado da Bahia requereu a juntada da planta de localização e memorial descritivo com indicação da área, seus limites e confrontantes, firmados por profissional habilitado, com nota de responsabilidade técnica.
Expedido o edital de citação dos réus incertos e dos eventuais interessados.
O Município de Lauro de Freitas manifestou interesse no feito, sob o argumento de que o imóvel é foreiro à municipalidade.
O Sr. Augusto Duarte Guimarães apresentou contestação, aduzindo ter vendido o imóvel ao Sr. ANDRÉ LUOIS RICHIN, representado pela sua companheira Sra. GLÓRIA LÚCIA REIS COSTA SILVA. Não manifestou oposição ao pleito (ID 288555852).
O Condomínio Campus Verdes requereu a habilitação no feito, na qualidade de terceira interessada, sob a justificativa de que há débitos condominiais em aberto.
Houve declínio de competência para este Juízo.
Determinada a intimação da autora para juntada das plantas dos imóveis, memoriais descritivos, bem como informar os nomes completos dos confinantes e dos respectivos cônjuges, caso sejam casados ou convivam em união estável, a fim de que sejam citados. Determinada, ainda, após o cumprimento das diligências, a intimação do Estado da Bahia e do Ministério Público para manifestação (ID . 389191350).
A União manifestou desinteresse no feito.
A parte autora requereu a juntada da planta do terreno e memorial descritivo. Pleiteou a dispensa da notificação dos confrontantes, por ser o lote 62 de sua posse exclusiva, o que foi indeferido em ID 405233076.
Novamente, a parte autora informou que o único confrontante do lote 61 é o lote 62, o qual também é de posse e propriedade dos autores, conforme Escritura Pública.
Em nova petição, de ID 410801166, a parte autora esclarece não ser o lote 62 objeto da lide, eis que apenas pretende usucapir o lote 61.

Sendo assim, diante da nova manifestação da parte autora (ID 410801166), no sentido de que apenas pretende usucapir o lote 61, integrante do Condomínio Campus Verdes, Rua “A”, Caji, Lauro de Freitas/BA, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se, pelo portal eletrônico, o Estado da Bahia para que manifeste eventual interesse.
Após, vista ao Ministério Público (art. 178, I, do CPC).
Lauro de Freitas-BA, 03 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001378-06.2022.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Santos Sousa
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001378-06.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ROBERTO SANTOS SOUSA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 17 de outubro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009577-17.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marta Lorena De Souza Grimaldi
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009577-17.2022.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARTA LORENA DE SOUZA GRIMALDI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 18 de maio de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004915-10.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andrade Filgueiras Engenharia E Empreendimentos Ltda. - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004915-10.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRADE FILGUEIRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANDRADE FILGUEIRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012118-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Emerson Santos Pina Chastinet
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012118-23.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EMERSON SANTOS PINA CHASTINET

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EMERSON SANTOS PINA CHASTINET, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009789-38.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Missias Ventura Almeida
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009789-38.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL MISSIAS VENTURA ALMEIDA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MANOEL MISSIAS VENTURA ALMEIDA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010558-46.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luis Carlos Santana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010558-46.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIS CARLOS SANTANA SILVA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LUIS CARLOS SANTANA SILVA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017084-29.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Construtora Tenda S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017084-29.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CONSTRUTORA TENDA S/A, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8021478-79.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Licia Saionara Ribeiro Paim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021478-79.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LICIA SAIONARA RIBEIRO PAIM

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LICIA SAIONARA RIBEIRO PAIM, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8021477-94.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Erika Santos Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021477-94.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERIKA SANTOS MACHADO

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ERIKA SANTOS MACHADO, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8024464-06.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Robson Nascimento Das Virgens
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024464-06.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBSON NASCIMENTO DAS VIRGENS

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ROBSON NASCIMENTO DAS VIRGENS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Defiro a gratuidade de justiça em favor do executado, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019728-42.2022.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Start-engenharia De Comissionamento E Manutencao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019728-42.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: START-ENGENHARIA DE COMISSIONAMENTO E MANUTENCAO LTDA

DESPACHO

Cite-se por edital, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022643-64.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fast Express Transportes E Logistica Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022643-64.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FAST EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de FAST EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012519-22.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Armando Luiz Luz Brasil
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012519-22.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARMANDO LUIZ LUZ BRASIL

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ARMANDO LUIZ LUZ BRASIL , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8024469-28.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maanaim Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024469-28.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAANAIM PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MAANAIM PATRIMONIAL LTDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006342-42.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Livinu’s Construtora E Empreendimentos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006342-42.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LIVINU’S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LIVINU’S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
8013446-85.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Altamira Santiago Goncalves
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013446-85.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALTAMIRA SANTIAGO GONCALVES

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ALTAMIRA SANTIAGO GONCALVES , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017515-63.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dismel Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017515-63.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022312-48.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Bruna Santana Silva
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Interessado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Interessado: Coordenador Geral Do Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022312-48.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Assistência à Saúde]
REQUERENTE: BRUNA SANTANA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60, COORDENADOR GERAL DO PLANSERV

DECISÃO
Considerando que se trata de ação que visa a efetivação do direito à saúde, remetam-se os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004769-32.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alsercom Comercio De Produtos Texteis E Plasticos S.a.
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004769-32.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALSERCOM COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS S.A.

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ALSERCOM COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS S.A. , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004769-32.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alsercom Comercio De Produtos Texteis E Plasticos S.a.
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004769-32.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALSERCOM COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS S.A.

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ALSERCOM COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS S.A. , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8024643-37.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Pessoa Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024643-37.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS PESSOA DOS SANTOS

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CARLOS PESSOA DOS SANTOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006240-83.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006240-83.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019741-07.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Goncalves Menezes
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019741-07.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Cirurgia, Eletiva, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a liminar foi cumprida.
Certifique a Secretaria acerca do oferecimento de defesa pelo Estado da Bahia.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019741-07.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luiz Goncalves Menezes
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019741-07.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Cirurgia, Eletiva, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a liminar foi cumprida.
Certifique a Secretaria acerca do oferecimento de defesa pelo Estado da Bahia.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013442-48.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vitor Dutra Franco
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013442-48.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VITOR DUTRA FRANCO

DESPACHO
O feito já foi sentenciado em razão do pagamento, considerando a penhora total dos ativos do executado sem posterior impugnação.
Tendo em vista, porém, que o exequente trouxe aos autos a informação de pagamento administrativo do débito (ocorrido após da citação), apenas após a sentença, determino que a quantia bloqueada e transferida para conta judicial, via SISBAJUD, seja liberada em favor da parte executada, após o recolhimento das custas.
Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 1 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017196-95.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: M. F. F.
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017196-95.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: M. F. F.

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de M. F. F., também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016879-97.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Noelia Sampaio Brito De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016879-97.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NOELIA SAMPAIO BRITO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de NOELIA SAMPAIO BRITO DE OLIVEIRA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004340-02.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Stela Dalva De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004340-02.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: STELA DALVA DE ALMEIDA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de STELA DALVA DE ALMEIDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008555-84.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rp Gestao De Servicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008555-84.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RP GESTAO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de RP GESTAO DE SERVICOS LTDA , também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 22 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008843-32.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Asia Connecting Group Educacao E Linguas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008843-32.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: ASIA CONNECTING GROUP EDUCACAO E LINGUAS LTDA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ASIA CONNECTING GROUP EDUCACAO E LINGUAS LTDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007284-11.2021.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. J. F. S.
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Requerido: A. F. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: T. A. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo nº8007284-11.2021.8.05.0150
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCIA JACIRA FONSECA SOARES

Polo PassivoREQUERIDO: ALVINO FELIX SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 429905999, prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022462-29.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. A. D. S. M.
Advogado: Cosme Conceicao Dos Santos (OAB:BA75266)
Advogado: Sandra Rodrigues Santos Araujo (OAB:BA69559)
Requerido: A. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8022462-29.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DA ASSUNCAO DE SOUZA MORENO
Advogado(s): SANDRA RODRIGUES SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como SANDRA RODRIGUES SANTOS ARAUJO (OAB:BA69559), COSME CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA75266)
REQUERIDO: ANA DE SOUZA MORENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022462-29.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. A. D. S. M.
Advogado: Cosme Conceicao Dos Santos (OAB:BA75266)
Advogado: Sandra Rodrigues Santos Araujo (OAB:BA69559)
Requerido: A. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8022462-29.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DA ASSUNCAO DE SOUZA MORENO
Advogado(s): SANDRA RODRIGUES SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como SANDRA RODRIGUES SANTOS ARAUJO (OAB:BA69559), COSME CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA75266)
REQUERIDO: ANA DE SOUZA MORENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004759-22.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: J. B. D. S. N.
Autor: J. V. M. B.
Advogado: Jacivania Barbosa Martins (OAB:BA66527)
Representante: J. M. D. S.

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004759-22.2022.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
AUTOR: J. V. M. B.

REPRESENTANTE: JULIANA MONTEIRO DOS SANTOS
REU: JOAO BISPO DOS SANTOS NETO

DECISÃO

//Inicialmente destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.) .
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
"AGRAVO. FAMÍLIA. ALIMENTOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O benefício da assistência judiciária gratuita visa a assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem que isso lhe acarrete prejuízo do sustento próprio ou da família. Não é o caso. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70053724217, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/03/2013).(TJ-RS - AGV: 70053724217 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013)
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000745-24.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Katya Barbosa De Souza E Almeida
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Requerido: Sonia Barbosa De Souza E Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000745-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: KATYA BARBOSA DE SOUZA E ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL BORGES AMBROSI (OAB:BA23153)
REQUERIDO: SONIA BARBOSA DE SOUZA E ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
As custas processuais foram recolhidas, conforme ID de n. 429751469.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000745-24.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Katya Barbosa De Souza E Almeida
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Requerido: Sonia Barbosa De Souza E Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000745-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: KATYA BARBOSA DE SOUZA E ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL BORGES AMBROSI (OAB:BA23153)
REQUERIDO: SONIA BARBOSA DE SOUZA E ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
As custas processuais foram recolhidas, conforme ID de n. 429751469.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0705870-45.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Valeria Vieira Gama
Advogado: Maria De Fatima Lins Nunes (OAB:BA33101)
Requerente: Natália Vieira Gama
Advogado: Maria De Fatima Lins Nunes (OAB:BA33101)
Requerente: Raymira Santos Vieira
Requerido: Fernandes Godofredo Brito Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Fixação]
0705870-45.2015.8.05.0001
VALERIA VIEIRA GAMA e outros
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da migração dos autos digitais para o sistema PJe.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0301586-68.2013.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Anderson De Andrade Bahia
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Queiroz Bahia
Requerente: Carmelia Queiroz Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Guarda]
0301586-68.2013.8.05.0150
ANDERSON DE ANDRADE BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da migração dos autos digitais para o sistema PJe.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505280-56.2016.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: M. V. S. B.
Advogado: Marcia Cristina Santana Da Cruz (OAB:BA12737)
Representado: M. D. A. C. B.

Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Representado: K. D. A. C.
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505280-56.2016.8.05.0150
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Revisão]
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS SILVA BACELLAR

REPRESENTADO: M. D. A. C. B., KARINE DE ALMEIDA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da pesquisa/penhora via SISBAJUD anexo, sob pena de preclusão.
Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2022.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500221-87.2016.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gracilene Lima Dos Santos
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Requerente: Mailson Conceição Dos Anjos
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Terceiro Interessado: Maisa Lima Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ilce De Amorim Blumetti
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0500221-87.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GRACILENE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DILSON LUIZ ALVES DE LIMA registrado(a) civilmente como DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB:BA4330)
REQUERENTE: Mailson Conceição dos Anjos
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES (OAB:BA28970), EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial de ID 163893801.
Nomeio Telma Alves Tavares, para realizar NOVO estudo social do caso, com End: Ladeira do Mirante 505 Nova Brasília - Itapuã cep 41611- 035 Salvador / Bahia, Assistente social CPF 615544805 15, Id 4813388 45, CRESS 015080 5ª Região, email telma.at@hotmail.com, tel. 71 98819-5656, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social do caso, conforme determinado no ID 114253828.
O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de quarenta e cinco dias corridos.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0502555-65.2014.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Caliane Da Silva Santana
Autor: Cristiane Conceicao Da Silva
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Reu: Edimundo De Jesus Santana
Advogado: Mauricio Dias Lima (OAB:BA45911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502555-65.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): LUIS CARLOS SOUZA SANTOS (OAB:BA31234)
REU: EDIMUNDO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MAURICIO DIAS LIMA (OAB:BA45911)
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 13 de setembro de 2022, às 10:40, nesta sala da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais - Lauro de Freitas, conduzida pela Juíza Titular, Dra. Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos, ausente a parte autora CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA - CPF: 012.679.425-17, representado(a) por seu advogado LUIS CARLOS SOUZA SANTOS - OAB/BA31234. Ausente a parte ré EDIMUNDO DE JESUS SANTANA - CPF: NÃO IDENTIFICADO, representado(a) por seu advogado MAURICIO DIAS LIMA - OAB/BA45911. Presente o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA - Promotora MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO - Matrícula: 351756. Dando início a audiência as partes não compareceram. Foi dito pela Promotora de Justiça: “Requer a intimação da parte autora pessoalmente para que informe o interesse no prosseguimento do feito sobre pena de extinção.” Foi dito pela, MM Juíza: “As partes apesar de devidamente intimadas não compareceram a presente audiência. Acolho o parecer Ministerial e intime-se a parte autora nos termos ora requeridos.” E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, ADNA MARESSA ALVES DAS NEVES, o digitei e eu, CLAUDSTON SOSÍGENES PASSOS SANTOS, o conferi.
Link da audiência: https://midias.pje.jus.br/midias/web05025556520148050150
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007514-87.2020.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Margaretha Maria Groetelaars
Advogado: Elihu Rubens De Castro Neto (OAB:BA57348)
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Requerido: Maria Tereza Groetelaars Alves Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007514-87.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA MARGARETHA MARIA GROETELAARS
Advogado(s): ELIHU RUBENS DE CASTRO NETO (OAB:BA57348), LORENA ALMEIDA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646)
REQUERIDO: MARIA TEREZA GROETELAARS ALVES DIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência as partes da demanda, por intermédio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, acerca da juntada do Termo de Audiência de ID nº 422064751.
LAURO DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007514-87.2020.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Margaretha Maria Groetelaars
Advogado: Elihu Rubens De Castro Neto (OAB:BA57348)
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Requerido: Maria Tereza Groetelaars Alves Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007514-87.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA MARGARETHA MARIA GROETELAARS
Advogado(s): ELIHU RUBENS DE CASTRO NETO (OAB:BA57348), LORENA ALMEIDA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646)
REQUERIDO: MARIA TEREZA GROETELAARS ALVES DIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência as partes da demanda, por intermédio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, acerca da juntada do Termo de Audiência de ID nº 422064751.
LAURO DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007514-87.2020.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Margaretha Maria Groetelaars
Advogado: Elihu Rubens De Castro Neto (OAB:BA57348)

Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Requerido: Maria Tereza Groetelaars Alves Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007514-87.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA MARGARETHA MARIA GROETELAARS
Advogado(s): ELIHU RUBENS DE CASTRO NETO (OAB:BA57348), LORENA ALMEIDA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646)
REQUERIDO: MARIA TEREZA GROETELAARS ALVES DIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência as partes da demanda, por intermédio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, acerca da juntada do Termo de Audiência de ID nº 422064751.
LAURO DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022812-17.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Luiza Carneiro Fernandes
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Requerente: Arlindo Lessa Junior
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8022812-17.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730), PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora alega ter recolhido as custas processuais no valor correspondente à R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Compulsando os autos, não foi localizado o comprovante de pagamento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022812-17.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Luiza Carneiro Fernandes
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Requerente: Arlindo Lessa Junior
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8022812-17.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730), PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora alega ter recolhido as custas processuais no valor correspondente à R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Compulsando os autos, não foi localizado o comprovante de pagamento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022812-17.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Luiza Carneiro Fernandes
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)

Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Requerente: Arlindo Lessa Junior
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8022812-17.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730), PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora alega ter recolhido as custas processuais no valor correspondente à R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Compulsando os autos, não foi localizado o comprovante de pagamento.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500221-87.2016.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gracilene Lima Dos Santos
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Requerente: Mailson Conceição Dos Anjos
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Terceiro Interessado: Maisa Lima Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ilce De Amorim Blumetti
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0500221-87.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GRACILENE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DILSON LUIZ ALVES DE LIMA registrado(a) civilmente como DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB:BA4330)

REQUERENTE: Mailson Conceição dos Anjos
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES (OAB:BA28970), EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial de ID 163893801.
Nomeio Telma Alves Tavares, para realizar NOVO estudo social do caso, com End: Ladeira do Mirante 505 Nova Brasília - Itapuã cep 41611- 035 Salvador / Bahia, Assistente social CPF 615544805 15, Id 4813388 45, CRESS 015080 5ª Região, email telma.at@hotmail.com, tel. 71 98819-5656, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social do caso, conforme determinado no ID 114253828.
O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de quarenta e cinco dias corridos.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004597-61.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: C. B. S. B.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Executado: L. S. D. M.
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004597-61.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CLAUDIA BRIM SANTOS BAHIA
Advogado(s): NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603)
EXECUTADO: LEONARDO SANTOS DE MELLO
Advogado(s): KAIO REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA59029)

DESPACHO
Intime-se o executado para, em 3 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, conforme planilha anexa (Id 199902504), e das que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004597-61.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: C. B. S. B.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Executado: L. S. D. M.
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004597-61.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CLAUDIA BRIM SANTOS BAHIA
Advogado(s): NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603)
EXECUTADO: LEONARDO SANTOS DE MELLO
Advogado(s): KAIO REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA59029)

DESPACHO
Intime-se o executado para, em 3 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, conforme planilha anexa (Id 199902504), e das que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020083-18.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gersiane Fernanda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mirian Santos De Menezes (OAB:BA72701)
Requerido: Abigail Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020083-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN SANTOS DE MENEZES (OAB:BA72701)
REQUERIDO: ABIGAIL SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, em face de sua genitora ABIGAIL SILVA RIBEIRO, ambos qualificados na inicial.
Gratuidade da justiça, deferida no ID 410097378.
Narra-se, na inicial, que a requerida tem diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID: F33.3), episódio atual grave Com sintomas psicóticos(CID: D32), neoplasia benigna das meninges (CID: G40.9) e epilepsia, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando à nomeação da Requerente como curadora provisória da interditanda.

Dada vista, dos autos, ao Ministério Público, manifestou-se no ID 411265625, pugnando pelo indeferimento da curatela provisória, pela juntada de atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, informações e documentos sobre a renda e patrimônio do(a) interditando(a) (imóveis, direitos e extratos de contas bancárias, como também, entrevista e citação da interditanda e oitiva da requerente, perícia médica e inspeção por Oficial de justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA
A requerente pleiteia o deferimento da curatela provisória, em face de sua genitora, tendo em vista que esta é incapaz de cuidar de seus bens e não possui o discernimento para prática dos atos da vida civil, sendo assim imperioso o deferimento da antecipação de tutela, com nomeação da curadora provisória a requerente, com poderes para administrar seus bens e gerir sua vida.
Verifica-se, no ID 411265625, que, inicialmente, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da antecipação de tutela, tendo em vista que o relatório médico revela que a interditanda fora diagnosticada com neoplasia benigna das meninges e epilepsia, entretanto, não refere que a interditanda tem impossibilidade de exprimir sua vontade.
Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 300 - "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ao dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Ao que se depreende do referido artigo, para o acolhimento da tutela de urgência, medida sabidamente excepcional, necessário se faz que o juízo se convença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano a ser causado a um dos litigantes.
Em juízo preliminar, e a luz dessa premissa, após exame dos autos, entendo que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, tendo em vista que o relatório médico (ID 410085278) não indica a incapacidade da requerida.
Portanto, diante do exposto, acolho o parecer ministerial supra, e INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, neste momento processual.
- DA ENTREVISTA -
Designo a audiência de entrevista da interditanda e oitiva da requerente, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 10h.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas (Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
- DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA -
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a). Consigne-se que o(a) interditando(a) poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o(a) interditando(a) foi encontrado(a), de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
- DO ESTUDO SOCIAL -
Determino a realização de estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO-CRESS 020115/BA-Telefone: 71 98537-9127-e-mail: solangerosario.asperita@gmail.com, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
- DA PERÍCIA MÉDICA -
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do(a) interditando(a) para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício, a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do (a) interditando(a), e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? Em razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar, sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável à sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
Por fim, intime-se GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, por seu causídico, para, comprovar condições para exercer o encargo de curadora, mediante apresentação de atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, bem como, documentos referentes à renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e saldos de contas bancárias, sob pena de extinção do feito.
Em ato contínuo, determino a requerente que junte, aos autos, sua procuração devidamente assinada.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020083-18.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gersiane Fernanda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mirian Santos De Menezes (OAB:BA72701)
Requerido: Abigail Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020083-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAN SANTOS DE MENEZES (OAB:BA72701)
REQUERIDO: ABIGAIL SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, em face de sua genitora ABIGAIL SILVA RIBEIRO, ambos qualificados na inicial.
Gratuidade da justiça, deferida no ID 410097378.
Narra-se, na inicial, que a requerida tem diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID: F33.3), episódio atual grave Com sintomas psicóticos(CID: D32), neoplasia benigna das meninges (CID: G40.9) e epilepsia, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando à nomeação da Requerente como curadora provisória da interditanda.
Dada vista, dos autos, ao Ministério Público, manifestou-se no ID 411265625, pugnando pelo indeferimento da curatela provisória, pela juntada de atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, informações e documentos sobre a renda e patrimônio do(a) interditando(a) (imóveis, direitos e extratos de contas bancárias, como também, entrevista e citação da interditanda e oitiva da requerente, perícia médica e inspeção por Oficial de justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA
A requerente pleiteia o deferimento da curatela provisória, em face de sua genitora, tendo em vista que esta é incapaz de cuidar de seus bens e não possui o discernimento para prática dos atos da vida civil, sendo assim imperioso o deferimento da antecipação de tutela, com nomeação da curadora provisória a requerente, com poderes para administrar seus bens e gerir sua vida.
Verifica-se, no ID 411265625, que, inicialmente, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da antecipação de tutela, tendo em vista que o relatório médico revela que a interditanda fora diagnosticada com neoplasia benigna das meninges e epilepsia, entretanto, não refere que a interditanda tem impossibilidade de exprimir sua vontade.
Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300 - “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ao dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Ao que se depreende do referido artigo, para o acolhimento da tutela de urgência, medida sabidamente excepcional, necessário se faz que o juízo se convença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano a ser causado a um dos litigantes.
Em juízo preliminar, e a luz dessa premissa, após exame dos autos, entendo que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, tendo em vista que o relatório médico (ID 410085278) não indica a incapacidade da requerida.
Portanto, diante do exposto, acolho o parecer ministerial supra, e INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, neste momento processual.
- DA ENTREVISTA -
Designo a audiência de entrevista da interditanda e oitiva da requerente, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 10h.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas (Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
- DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA -
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a). Consigne-se que o(a) interditando(a) poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o(a) interditando(a) foi encontrado(a), de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
- DO ESTUDO SOCIAL -
Determino a realização de estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO-CRESS 020115/BA-Telefone: 71 98537-9127-e-mail: solangerosario.asperita@gmail.com, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
- DA PERÍCIA MÉDICA -
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do(a) interditando(a) para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício, a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do (a) interditando(a), e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? Em razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar, sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável à sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
Por fim, intime-se GERSIANE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, por seu causídico, para, comprovar condições para exercer o encargo de curadora, mediante apresentação de atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, bem como, documentos referentes à renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e saldos de contas bancárias, sob pena de extinção do feito.
Em ato contínuo, determino a requerente que junte, aos autos, sua procuração devidamente assinada.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501212-29.2017.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Laiane Novais Souza
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Exequente: Valdecir Maria Novaes
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Exequente: Larissa Novais Souza
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Executado: Josevaldo Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501212-29.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LAIANE NOVAIS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA43932)
EXECUTADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID n° 114193197.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009885-53.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Roseli Maria Souza Almada
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Custos Legis: Irailde Maria De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8009885-53.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: ROSELI MARIA SOUZA ALMADA
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410)
CUSTOS LEGIS: IRAILDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Confirmando e renovando a decisão liminar, concedo o o prazo de mais seis meses para que a requerente continue exercendo o munus de curadora provisória da interditanda.
Expeça-se o termo de curatela provisória com urgência.
Certifique-se sobre o integral cumprimento da decisão liminar anterior, no tocante à perícia médica e realização de estudo social, voltando-me em seguida.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009885-53.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Roseli Maria Souza Almada
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Custos Legis: Irailde Maria De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8009885-53.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: ROSELI MARIA SOUZA ALMADA
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410)
CUSTOS LEGIS: IRAILDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Confirmando e renovando a decisão liminar, concedo o o prazo de mais seis meses para que a requerente continue exercendo o munus de curadora provisória da interditanda.
Expeça-se o termo de curatela provisória com urgência.
Certifique-se sobre o integral cumprimento da decisão liminar anterior, no tocante à perícia médica e realização de estudo social, voltando-me em seguida.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009885-53.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Roseli Maria Souza Almada
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Custos Legis: Irailde Maria De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8009885-53.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: ROSELI MARIA SOUZA ALMADA
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410)
CUSTOS LEGIS: IRAILDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, por seu patrono, colecionar nos autos documento de identidade da interditanda, no prazo de 5 (cinco) dias.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012486-32.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: J. S. C. D. S.
Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)
Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)
Interessado: J. C. S.
Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)
Interessado: T. N. S.
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012486-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: JENIFER SANTOS CAETANO DA SILVA e outros
Advogado(s): GILMAR FRANCA SANTOS (OAB:BA33629), FERNANDA ROMANO (OAB:RS119723)
INTERESSADO: TIAGO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o requerido apresentou petição de Reconvenção e dada a sua natureza jurídica, este deve também atender aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e seguintes do CPC. Assim, ao verificar que a petição de reconvenção não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, deve ser oportunizada a correção dos vícios.
Desta forma, determino que o reconvinte emende a petição de reconvenção, atribuindo o valor atribuída à causa, devendo constar a soma de todos os valores pedidos em sede de reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição, conforme art 321 do CPC.
Em tempo, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, afastando-se a presunção do §3º do art. 99 do CPC, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, concedo igual prazo, para que o réu-reconvinte colacione aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos três últimos contracheques, ou ainda comprovação de isenção de IRPF acompanhada de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ou ainda cópia do NIS - Número de Inscrição Social, se inscrito(a) em algum benefício social.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
pa

DESTINATÁRIO:
Nome: TIAGO NASCIMENTO SOUZA
Endereço: Rua Senhor do Bonfim, 124, Santa Cruz, SALVADOR - BA - CEP: 41920-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005416-66.2019.8.05.0150 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnante: Belén Lucia Salgado Segovia
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Impugnante: Marta Eugenia Salgado Segovia
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Impugnado: Ariane Almeida Santos
Advogado: Thiago Carvalho De Oliveira (OAB:ES11587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 8005416-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
IMPUGNANTE: BELÉN LUCIA SALGADO SEGOVIA e outros
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:0023583/BA)
IMPUGNADO: ARIANE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:0011587/ES)

DESPACHO
Vistos, etc.
Apensem se estes autos aos da ação principal.
Após, voltem-me conclusos.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002326-45.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: B. L. V. F.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Representado: L. C. V. S.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Reu: V. L. S. F.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002326-45.2022.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: [Alimentos]
REPRESENTANTE: BARBARA LOUIZE VALENTE FERREIRA
REPRESENTADO: L. C. V. S.
REU: VALMIR LIMA SANTOS FILHO

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, corrigindo o valor da causa, adequando ao art. 292, incisos, do CPC. Em idêntico prazo, colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, se for o caso, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002326-45.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: B. L. V. F.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Representado: L. C. V. S.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Reu: V. L. S. F.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002326-45.2022.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: [Alimentos]
REPRESENTANTE: BARBARA LOUIZE VALENTE FERREIRA
REPRESENTADO: L. C. V. S.
REU: VALMIR LIMA SANTOS FILHO

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, corrigindo o valor da causa, adequando ao art. 292, incisos, do CPC. Em idêntico prazo, colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, se for o caso, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018643-84.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. M. D. S. P.
Advogado: Caroline Moreira Santos (OAB:BA46989)
Requerido: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8018643-84.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIA MARIA DE SOUZA PEREZ

Advogado(s): CAROLINE MOREIRA SANTOS (OAB:BA46989)
REQUERIDO: ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E CURATELA PROVISÓRIA, proposta por LÚCIA MARIA DE SOUZA PEREZ, em face de ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS, ambas qualificadas na inicial.
A parte autora propôs a presente ação, com o fito de requer a curatela da requerida, que possuía diagnóstico de quadro demencial grave e cognitivo em situação vegetativa.
Em ID de n. 408513094, a requerente informou o falecimento da requerida, de modo que a causa perdeu o objeto.
É o breve relatório. DECIDO.
A ausência de uma das condições da ação, quais sejam: legitimidade e interesse processual, por ser matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Considerando que a capacidade para ser parte na relação jurídica está intimamente ligada à ideia de personalidade civil que, nos termos dos arts. 2° e 6° do CC, começa com o nascimento e termina com a morte, onde extingue-se a capacidade civil.
Assim, no caso em tela, a autora informou nos autos, em ID de n. 408513094, que a requerida faleceu em 27/08/2023, conforme Certidão de Óbito anexada em ID de n. 408514009.
Portanto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a carência de ação e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, a ação é intransmissível.
Ante o exposto, assim, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, vez que parte é beneficiada pela gratuidade.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0577761-42.2017.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. D. J. C.
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Advogado: Fernanda Oliveira Do Sacramento Campos (OAB:BA67727)
Reu: V. F. S. S.
Advogado: Robenilson De Assis Lordelo (OAB:BA33831)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 28 de junho de 2022, da Exma. Sra. Dra. MARIA DE LOURDES MELO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, às 8:00 horas, no Fórum Juíza Des. João mendes da Silva, sala de audiências, comigo Téc. Judiciário de seu cargo abaixo assinado, servindo de Oficial de Justiça o Sr. Pela Escrivã foram apresentados os autos de AÇÃO DESEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) , requerida por ANA CRISTINA DE JESUS CONCEICAO contra VALNEI FERREIRA SILVA SANTOS - Proc 0577761-42.2017.8.05.0001 - Aberta a audiência e apregoadas as partes, deu o oficial de justiça a sua fé de haver comparecido o (a) Autor(a) ANA CRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO, acompanhado (a) do Bel. Advogado(s) : Fernanda Oliveira do Sacramento Campos, OAB - BA 67.727 , ausente o Requerido, bem como seu advogados, presentes a testemunha arroladas pela parte Autora. Feita a leitura, passou a MM. Juiza a tomar os depoimento da testemunha arrolada no ID 46497059, conforme termo em separado segue apenso. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da audiência, às 9h01m, concedendo às partes o prazo comum de 30 dias para alegações derradeiras. Eu, Bernardina Alves Marinho, Téc. Judiciário, o digitei e subscrevo.

Maria de Lourdes Melo
Juiza de Direito
Fernanda Oliveira do Sacramento Campos
Advogada da parte Autora
Ana Cristina de Jesus Conceição
Autora

ASSENTADA

Aos28 de junho de 2022, nesta cidade de Lauro de Freitas, do Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Juízo, sito no Fórum, em audiência especialmente designada pela Exma. Sra. Dra. Maria de Lourdes Melo, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca para instrução do presente feito, comigo Escrevente, em presença do procurador do Autor: Fernanda Oliveira do Sacramento Campos, OAB - BA 67.727, ausente a parte Requerida, compareceram a esta audiência as testemunhas arroladas pela parte Autora, as quais a MM. Juíza mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-las da maneira que segue. Do que, para constar, lavrei este termo.

1ª TESTEMUNHA da parte Autora
ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA SANTANA, brasileira, casada, RG 10.024.287-18 , residente na Rua Jardim Pouso Alegre, Quadra 12, Lote 2, Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida, disse: Que conhece a Autora desde criança e a ele a partir do relacionamento do ela; que isso se deu mais ou menos em 1992, que no inicio o casal residia com a genitora dele na época que a mulher ficou grávida a primeira filha, depois compraram uma casa e foram morar juntos, que hoje esta casa existe e ele mora sozinho lá; que ela reside atualmente com a filha em casa de aluguel; que não sabe informar há quanto tempo o casal está separados, mas que foi mais ou menos quando o filho tinha 14 anos; que na época da compra da casa ambos trabalhavam remunerados; que não sabe quanto pagaram na casa e não sabe quanto ela vale hoje .
Dada a palavra ao procurador do Requerente, nada perguntou.
Nada mais havendo, encerro o presente. Eu, Bernardina Alves Marinho,Téc. Judiciário, digitei e subscrevo.
Maria de Lourdes Melo
Juiza de Direito
Fernanda Oliveira do Sacramento Campos
Advogada da parte Autora
ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA SANTANA
Testemunha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0577761-42.2017.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. C. D. J. C.
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Advogado: Fernanda Oliveira Do Sacramento Campos (OAB:BA67727)
Reu: V. F. S. S.
Advogado: Robenilson De Assis Lordelo (OAB:BA33831)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 28 de junho de 2022, da Exma. Sra. Dra. MARIA DE LOURDES MELO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, às 8:00 horas, no Fórum Juíza Des. João mendes da Silva, sala de audiências, comigo Téc. Judiciário de seu cargo abaixo assinado, servindo de Oficial de Justiça o Sr. Pela Escrivã foram apresentados os autos de AÇÃO DESEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) , requerida por ANA CRISTINA DE JESUS CONCEICAO contra VALNEI FERREIRA SILVA SANTOS - Proc 0577761-42.2017.8.05.0001 - Aberta a audiência e apregoadas as partes, deu o oficial de justiça a sua fé de haver comparecido o (a) Autor(a) ANA CRISTINA DE JESUS CONCEIÇÃO, acompanhado (a) do Bel. Advogado(s) : Fernanda Oliveira do Sacramento Campos, OAB - BA 67.727 , ausente o Requerido, bem como seu advogados, presentes a testemunha arroladas pela parte Autora. Feita a leitura, passou a MM. Juiza a tomar os depoimento da testemunha arrolada no ID 46497059, conforme termo em separado segue apenso. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da audiência, às 9h01m, concedendo às partes o prazo comum de 30 dias para alegações derradeiras. Eu, Bernardina Alves Marinho, Téc. Judiciário, o digitei e subscrevo.
Maria de Lourdes Melo

Juiza de Direito
Fernanda Oliveira do Sacramento Campos
Advogada da parte Autora
Ana Cristina de Jesus Conceição
Autora

ASSENTADA

Aos28 de junho de 2022, nesta cidade de Lauro de Freitas, do Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Juízo, sito no Fórum, em audiência especialmente designada pela Exma. Sra. Dra. Maria de Lourdes Melo, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca para instrução do presente feito, comigo Escrevente, em presença do procurador do Autor: Fernanda Oliveira do Sacramento Campos, OAB - BA 67.727, ausente a parte Requerida, compareceram a esta audiência as testemunhas arroladas pela parte Autora, as quais a MM. Juíza mandou dar ingresso na sala, passando a inquiri-las da maneira que segue. Do que, para constar, lavrei este termo.

1ª TESTEMUNHA da parte Autora
ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA SANTANA, brasileira, casada, RG 10.024.287-18 , residente na Rua Jardim Pouso Alegre, Quadra 12, Lote 2, Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida, disse: Que conhece a Autora desde criança e a ele a partir do relacionamento do ela; que isso se deu mais ou menos em 1992, que no inicio o casal residia com a genitora dele na época que a mulher ficou grávida a primeira filha, depois compraram uma casa e foram morar juntos, que hoje esta casa existe e ele mora sozinho lá; que ela reside atualmente com a filha em casa de aluguel; que não sabe informar há quanto tempo o casal está separados, mas que foi mais ou menos quando o filho tinha 14 anos; que na época da compra da casa ambos trabalhavam remunerados; que não sabe quanto pagaram na casa e não sabe quanto ela vale hoje .
Dada a palavra ao procurador do Requerente, nada perguntou.
Nada mais havendo, encerro o presente. Eu, Bernardina Alves Marinho,Téc. Judiciário, digitei e subscrevo.
Maria de Lourdes Melo
Juiza de Direito
Fernanda Oliveira do Sacramento Campos
Advogada da parte Autora
ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA SANTANA
Testemunha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504978-27.2016.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. O. N.
Advogado: Arlindo Jose De Santana Filho (OAB:BA38641)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Requerido: C. C. N. S.
Requerido: G. J. N. S.
Requerido: D. J. N. S.
Requerido: C. E. N. S.
Requerido: H. E. N. S.
Requerido: C. C. N. S.
Requerido: J. D. C. S. J.
Requerido: T. M. D. S.

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0504978-27.2016.8.05.0150
AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: VALDELICIA OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: CATIA CRISTINA NASCIMENTO SENA, GEORGE JOHNNE NASCIMENTO SENA, DAVID JEFERSON NASCIMENTO SENA, CARLA ELISABETE NASCIMENTO SENA, HELENICE ELIANE NASCIMENTO SENA, CRISTIANE CARDINALE NASCIMENTO SENA, JOÃO DA CRUZ SENA JÚNIOR, TEREZINHA MARIA DE SENA
DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
EM INSPEÇÃO
//CERTIFIQUE-SE se há ou não citação regular de todos os réus, bem como resposta e sua tempestividade ou não.
Em seguida, AO MP

INT.//
Lauro de Freitas (BA), 5 de julho de 2022, às 09:51:19.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
em sede de inspeção

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0006527-08.2011.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Isabela Da Costa
Requerente: Josmari Maria Da Costa
Requerido: Carlos Bispo Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006527-08.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Isabela da Costa e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: Carlos Bispo dos Santos Junior
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 104564380.
Inclua-se o processo na lista de classificação correlata, visto que este se encontra classificado como ação de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
MSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508793-61.2018.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Waldycks Britto Osorio
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Requerido: Jucy Tourinho Osorio
Requerente: Isabel Cristina Osorio De Oliva
Requerente: Victor Augusto Cardoso Osorio
Requerente: Vanessa Cardoso Osorio
Requerente: Vivian Cristina Cardoso Osorio
Requerente: A. C. B. O. J.
Requerente: A. C. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0508793-61.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA OSORIO DE OLIVA e outros (6)
Advogado(s): LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759)
REQUERIDO: JUCY TOURINHO OSORIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por WALDYCKS BRITTO OSORIO com o fito de levantar valores deixados por JUCY TOURINHO OSÓRIO, cujo óbito se deu em 04/10/2003.
Em Despacho de Id 231339609, restou determinada a habilitação dos herdeiros, visto que o INSS informou o óbito da Requerente.
Em Decisão de Id n° 408841836, fora determinada a pesquisa de valores junto ao sistema de SISBAJUD.
Petição, em Id n° 427640624, requerendo a emissão de uma Certidão de Objeto e pé.

É o breve relatório. DECIDO.
A Certidão de Objeto e Pé consiste em um documento de fé pública, que tem o objetivo de apresentar o objeto de uma determinada ação judicial e informar em qual momento processual esta se encontra. Todavia, visando a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, em processos que correm em segredo de justiça, a certidão, somente, poderá ser retirada, pessoalmente, por aquele que seja parte no processo ou seu representante legal.
No caso em tela, constato que a advogada peticionante, em Id n° 427640624, não é parte do processo e nem está constituída como procuradora dos interessados, sendo, em verdade, uma estranha nos autos.
Assim, visando a manutenção do segredo de justiça, cabendo somente às partes, seus patronos, ao Ministério Público e ao magistrado,o acesso aos dados processuais, INDEFIRO a emissão da Certidão de objeto e Pé, solicitada pela advogada em petição de Id n° 427640624.
Ao cartório, proceda-se o desentranhamento da petição, juntada em Id n° 427640624.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508793-61.2018.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Waldycks Britto Osorio
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Requerido: Jucy Tourinho Osorio
Requerente: Isabel Cristina Osorio De Oliva
Requerente: Victor Augusto Cardoso Osorio
Requerente: Vanessa Cardoso Osorio
Requerente: Vivian Cristina Cardoso Osorio
Requerente: A. C. B. O. J.
Requerente: A. C. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0508793-61.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA OSORIO DE OLIVA e outros (6)
Advogado(s): LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759), PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759)
REQUERIDO: JUCY TOURINHO OSORIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por WALDYCKS BRITTO OSORIO com o fito de levantar valores deixados por JUCY TOURINHO OSÓRIO, cujo óbito se deu em 04/10/2003.
Em Despacho de Id 231339609, restou determinada a habilitação dos herdeiros, visto que o INSS informou o óbito da Requerente.
Em Decisão de Id n° 408841836, fora determinada a pesquisa de valores junto ao sistema de SISBAJUD.
Petição, em Id n° 427640624, requerendo a emissão de uma Certidão de Objeto e pé.

É o breve relatório. DECIDO.
A Certidão de Objeto e Pé consiste em um documento de fé pública, que tem o objetivo de apresentar o objeto de uma determinada ação judicial e informar em qual momento processual esta se encontra. Todavia, visando a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, em processos que correm em segredo de justiça, a certidão, somente, poderá ser retirada, pessoalmente, por aquele que seja parte no processo ou seu representante legal.
No caso em tela, constato que a advogada peticionante, em Id n° 427640624, não é parte do processo e nem está constituída como procuradora dos interessados, sendo, em verdade, uma estranha nos autos.
Assim, visando a manutenção do segredo de justiça, cabendo somente às partes, seus patronos, ao Ministério Público e ao magistrado,o acesso aos dados processuais, INDEFIRO a emissão da Certidão de objeto e Pé, solicitada pela advogada em petição de Id n° 427640624.
Ao cartório, proceda-se o desentranhamento da petição, juntada em Id n° 427640624.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0300570-69.2019.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Guilherme Manoel De Souza Júnior
Advogado: Guilherme Manoel De Souza Junior (OAB:BA53616)
Executado: Guilherme Manoel De Souza Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0300570-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Guilherme Manoel de Souza Júnior
Advogado(s): GUILHERME MANOEL DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA53616)
EXECUTADO: Guilherme Manoel de Souza Júnior
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes dando-lhes ciência de que os presentes autos foram migrados para este sistema PJE.
Decorrido o prazo e cumpridas eventuais diligência pendentes, tornem-me conclusos.
P.I.C
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001456-68.2020.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA

REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA

DESPACHO
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 185066091 no prazo de dez dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001456-68.2020.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA

REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA

DESPACHO
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 185066091 no prazo de dez dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501579-53.2017.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rita De Cassia Souza Sales
Requerido: Edson Da Silva Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501579-53.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SALES
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON DA SILVA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, cumpra o comando judicial de ID 110951164.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: RITA DE CASSIA SOUZA SALES
Endereço: LAURINDO REGIS CJ EDGAR SANTOS, BL 14, AP 304, ENG VELHO DE BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40240-550

RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009622-21.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerido: T. N. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009622-21.2022.8.05.0150
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: ELAINE SILVA DE SA

REQUERIDO: TIAGO NASCIMENTO TEIXEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, guarda, visitação e partilha de bens, proposta por ELAINE SILVA DE SÁ, por si e representando J.G.D.S.T., em face de TIAGO NASCIMENTO TEIXEIRA, todos qualificados na exordial.
Custas ao final, diante da aparente impossibilidade da requerente arcar com as despesas processuais, neste momento.
Recebo a emenda à inicial de ID 219829409.
Constato que o nome da ação foi errônea. Não se trata de divórcio litigioso, mas, sim, de reconhecimento e dissolução de união estável, tendo em vista os fatos narrados na prefacial, assim como a escritura pública de declaração de convivência em união estável, juntada no ID 216323982, desta forma, retifique-se a autuação.
A legitimidade ativa para figurar como autor no pedido de alimentos, é do alimentando em pessoa, não a genitora dele, que só atua como representante do menor.
Assim, determino que seja emendada/completada a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 319 e 321, do CPC, colocando no polo ativo da presente ação o infante, representado por sua genitora, sob pena do indeferimento do pedido.
No mesmo prazo acima, deverá a requerente juntar aos autos procuração conferindo poderes à causídica subscritor da prefacial, assim como planilha de gastos mensais do menor, sob pena de cancelamento da distribuição.

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e arts.1695 do Código Civil.

Fixo, por ora, os alimentos provisórios em favor do alimentando J.G.D.S.T., na quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, abatidas apenas as verbas obrigatórias (IR e INSS), incluindo-se o acréscimo de 1/3 das férias, 13º salário, horas extras e verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, ficando desde já dispensada a expedição de alvará, a serem depositados em conta em nome da genitora do menor, devidos a partir da citação.

Dou a esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empregadora do alimentante, qual seja AES TIETÊ ENERGIA S/A., localizada na Rua Av. das Nações Unidas, 12° andar, Brooklin Paulista, CEP: 04.578-000, São Paulo/SP, CNPJ nº 04.128.563/0007-06, para descontar em folha de pagamento do genitor TIAGO NASCIMENTO TEIXEIRA, CPF 033.532.125-90, a título de pensão alimentícia, o valor supra, depositando-o diretamente na conta corrente nº 24505-4, agência 6919- 1, Banco do Brasil, em nome da genitora do menor ELAINE SILVA DE SÁ, CPF 024.244.635-30.

Ressalto que havendo notícia de mudança de emprego pelo alimentante, deve ser oficiado à nova empresa empregadora, independentemente de novo despacho deste Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cite(m)-se o(os) réu(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção da veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, art. 344 do CPC.

Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC / mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Nomeio o(a) Dr(ª). QUÉZIA SILVA DE JESUS para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrarem em contato com este(a) por intermédio de WhatsApp pelo número (71) 99223-2961.

Considerando que a realização da audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes, a fim de evitar a paralisação dos autos em cartório, o prazo para contestação será contado a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.

Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por intimadas e estabelecerem data específica para realização da conciliação, desde que de comum acordo com o(a) conciliador/ mediador.

Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 81 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Poderá o/a Diretor(a) de Secretaria desta vara ou do CEJUSC, por ato ordinatório, designar a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.

Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s .

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: TIAGO NASCIMENTO TEIXEIRA
Endereço: Rua parati, lote 1, Arembepe/volta robalo, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009622-21.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerido: T. N. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo nº8009622-21.2022.8.05.0150
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Polo AtivoREQUERENTE: ELAINE SILVA DE SA

Polo PassivoREQUERIDO: TIAGO NASCIMENTO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 232485283 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), 06 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8086813-41.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: K. P. R. V.
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531)
Executado: A. R. D.
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8086813-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: KELLY PRICILLA ROSA VILELA
Advogado(s): MARTA LAURENCE LIMA ALVES registrado(a) civilmente como MARTA LAURENCE LIMA ALVES (OAB:BA63531)
EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DAVID
Advogado(s): MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (OAB:BA50472)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios ajuizada por MIGUEL VILELA DAVID, representado por sua genitora, KELLY PRICILLA ROSA VILELA, em face de seu genitor, ALEXANDRE REIS DAVID, pelo rito da expropriação.
A parte exequente informou que há valores não pagos pelo Executado e requereu a penhora.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito com a penhora dos bens do executado, para que seja satisfeito o débito. (Id 222468411).
Em petição de Id 405865076, a parte exequente apresentou planilha atualizada do débito, pugnou pela prisão do Executado.
É o que importa relatar.
Inicialmente, no tocante ao requerimento de prisão do Executado, destaco que, decidindo acerca da possibilidade da cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial, em acórdão de Relatoria do Min. Luís Felipe Salomão (REsp 1930593/MG), a 4ª Turma do STJ assim se posicionou:
“[...]É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). [...]” (RECURSO ESPECIAL N° 1.930.593 - MG (2021/0096607-4) (grifo nosso).

Comungo do entendimento encampado no sentido de que a cumulação de ritos (prisão e expropriação/penhora) causa tumulto processual, podendo trazer prejuízos à execução de alimentos, ante às urgentes necessidades do crédito alimentar.
Portanto, indefiro os pedidos relacionados à prisão do Executado, nos presentes autos, que seguem o rito da expropriação.

- DO PEDIDO DE PENHORA –
Considerando que não houve o adimplemento da dívida, e o valor atualizado, apresentado pela parte exequente, em Id 405865079, proceda-se à penhora on-line, através do SISBAJUD, observando-se o quanto estatuído no art. 854 do CPC, devendo servir, o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição), como termo/auto de penhora.
Em seguida, intime-se o(a) executado(a), dando-se ciência da penhora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000202-21.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. J. S.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerido: I. O. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000202-21.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE JESUS SILVA
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REQUERIDO: IVANILDES OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que, em ID de n. 428658794, as partes acostaram petição de acordo de dissolução de união estável.
Diante disso, revogo a Decisão de ID de n. 427582511.
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL, proposta por JOSE CARLOS DE JESUS SILVA e IVANILDES OLIVEIRA DE AMORIM, ambos qualificados na inicial.
Da relação, não adveio prole.

As partes, durante a constância do matrimônio, não adquiriram patrimônio.
Inexistência de interesse do Ministério Público, razão pela qual deixo de dar vista.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante, nos autos de ID n° 428658794, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que decreto a dissolução de união estável direta de JOSE CARLOS DE JESUS SILVA e IVANILDES OLIVEIRA DE AMORIM, pondo fim ao vínculo havido, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000394-51.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Y. L. B. A.
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: L. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000394-51.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: YGREINE LYNCY BATISTON AMANCIO
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: LEONARDO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No caso em análise, verifico a existência de duplicidade da presente carta precatória, uma vez que incontestável a semelhança com o Processo de n° 8000396-21.2024.8.05.0150, este protocolado nesta Vara e na mesma data, em 22/01/2024.
Saliento que, nos autos do Processo de n° 8000396-21.2024.8.05.0150, há despacho, em ID de n. 428122911, para cumprimento da carta precatória em questão.
Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006885-16.2020.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Da Silva
Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022)
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006885-16.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LORENA VELOSO FRANCA registrado(a) civilmente como LORENA VELOSO FRANCA (OAB:BA65022), GISELLE PASSOS HASSELMANN registrado(a) civilmente como GISELLE PASSOS HASSELMANN (OAB:BA61660)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL formulado por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, curatelada e representada por ILMA MORAES DA SILVA, qualificadas na inicial.
Narra-se, na inicial, que a incapaz está sendo representada por sua filha e que por causa de suas diversas enfermidades, precisa arcar com uma alta despesa em cuidados mensais. A interditada possui uma fonte de renda, entretanto, não é o suficiente para suprir seus gastos. Assim, a interditada pugna pela venda de seu imóvel, visando a manutenção da sua saúde e bem estar.

Laudo judicial de Avaliação do Imóvel em Id n° 158055468, 158055467, 158055477, 158055478, 158055471, 158055470, 158055469, 158055475, 158055472, 158055473 e 158055474.
Fora determinada a nomeação de Curador especial, com manifestação em Id n° 203691060.
Estudo social em Id n° 369865850.
Parecer ministerial em Id n° 404662180, opinando pela expedição do referido alvará com ressalvas.
É o breve relatório. DECIDO.
Pretende a requerente, mediante alvará judicial, a autorização para venda do bem, com o intuito de ajudar a arcar com suas despesas mensais.
O referido bem está situado na Rua Jardim Ipanema, nº 582, Condomínio Residencial Costa do Sol, apt. 101, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.701-830, com Escritura Pública acostada em Id n° 79277107. Determinada a avaliação judicial do bem, a Oficiala de Justiça acostou, nos autos, o Laudo de Avaliação em Id n° 158055468, avaliando o imóvel em R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com valores mínimos e máximos de R$ 204.100,00 e R$ 255.900,00.
O artigo 1.750 do Código Civil, aplicável ao curatelado por força do art. 1.781, prevê que “Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.”
A intenção do legislador é a preservação do patrimônio do interditado, o que, ao que tudo indica, ocorrerá no caso em tela, mediante a venda do bem.
É cediço que a alienação de bem imóvel de pessoa interditada está condicionada à aferição da necessidade e conveniência da realização da transação, consubstanciada na vantagem patrimonial, a ser dela extraída, ou na necessidade da sua ultimação, como forma de arrecadação de meios, destinados ao custeio das despesas com a subsistência da incapaz.
Sabe-se que a compra e venda de imóvel, pertencente a pessoa interditada, encontra naturais dificuldades, contudo, não há como afastar as condições legais exigidas nesse tipo de negociação, sobretudo, porque são necessárias a resguardar os interesses da incapaz.
Nesse sentido:
CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALVARÁ JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA INTERDITADA. MANIFESTA VANTAGEM. VERIFICAÇÃO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. PREÇO MÍNIMO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE. VALORES OBTIDOS NA VENDA. DEPÓSITO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIVRE MOVIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1.750 do Código Civil, aplicável à interdição por força do art. 1.781 desse mesmo códex, impõem que a alienação de imóveis pertencentes aos curatelados somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. 2. Em prestígio do melhor interesse da interditada, sobressai razoável a estipulação segundo a qual o valor mínimo da venda do imóvel a ela pertencente não seja inferior ao de sua avaliação oficial. 3. O Código Civil é explícito, em seus artigos 1.753 e 1.754,também aplicável às curatelas (CC, arts. 1.774 e 1.781), ao dispor que os curadores não podem conservar dinheiro em seu poder além do necessário para as despesas ordinárias do incapaz com seu sustento, sua educação e a administração de seus bens, devendo a quantia ser investida ou permanecer depositada em instituição bancária, somente podendo ser retirada mediante ordem do juiz. 4. Conquanto não haja indícios de inidoneidade das curadoras, devem ser adotadas medidas apropriadas para proteger a curatelada de possível dilapidação ou utilização indevida de seu patrimônio, não havendo como aquelas disporem livremente dos numerários alcançados na alienação do bem, bastando somente a determinação deliberação de quantia mensal suficiente para responder pelas despesas informadas, tal como arbitrado na sentença. 5. Recuso desprovido.(TJ-DF07452656620208070016 DF 0745265-66.2020.8.07.0016, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 20/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, a curadora ajuizou a presente ação, visando a venda de um imóvel de propriedade da interditanda, justificando que os gastos, com os cuidados da mesma, são excessivos, já que a curatelada precisa de cuidados específicos, devida a sua condição de saúde e sua falta de mobilidade física.
A interditada recebe pensão por morte do falecido marido, conforme contracheques acostados em Id n°s 79277181 ao 79277192, 89188549, 398979476 ao 398979482. Entretanto, o valor da pensão não se mostra suficiente para cobrir todas as despesas mensais da interditada, além de oscilar mensalmente, cabendo à curadora suportar com as despesas não supridas.

No curso dos autos, foram trazidos diversos documentos, capazes de comprovar e justificar os gastos altos com a curatelada. A curatelada tem muitas despesas com serviços médicos e medicamentos, bem como necessita de cuidadores em tempo integral, somada às despesas fixas de uma casa, conforme demonstrado nos Ids n°s 79277157, 79277198, 79277174, 79277174, 79277146, 370049591, 370049582, 370026108, 370026077, 369865858 e 398979483 ao 398979488.
Dessa forma, entendo pelo deferimento do pedido, na forma opinada pelo Ministério Público, em Id n° 404662180, vez que o patrimônio e os interesses da curatelada estarão resguardados.
Desta feita, observados os dispositivos legais, é de se concluir que o alvará judicial é meio processual adequado para a venda e transferência do imóvel.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1748. IV do Código Civil, DEFIRO o pedido para autorizar a expedição de alvará para a venda do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas na matrícula n° 19764, propriedade de Maria do Carmo Pereira da Silva, localizado à rua Jardim Ipanema, n° 585, CEP 42.701-830, no Condomínio Residencial Costa do Sol em Lauro de Freitas, Ba, por valor não inferior ao da avaliação de Id n° 158055468, assim, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deverá a responsável pela incapaz, após realizada a venda, prestar contas a este Juízo.
Determino, ainda, que o valor da venda do imóvel da curatelada deverá ser depositado em conta judicial, devendo serem expedidos alvarás anuais para levantamento do valor de despesas ordinárias necessárias para doze meses, tendo em vista o disposto nos artigos 1.753 e 1.754 do CC/02.
O produto da venda do imóvel será depositado, em juízo, em nome da interditada. O valor auferido com a venda deverá ser informado, nos autos, para que seja efetuado o bloqueio parcial do investimento.

A conta de investimento será bloqueada parcialmente, sendo autorizado o levantamento pela curadora, para pagar as despesas ordinárias, no valor mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o alvará ser liberado com valor total anual.
O alvará com valores anuais será expedido com prazo de validade de 120 dias. A curadora deverá prestar contas, no prazo de 130 (cento de trinta dias), contados do levantamento do alvará.
Caso ocorra eventual surgimento de gastos extraordinários, bem como, um aumento no custo das despesas estimadas, inicialmente, deverão ser justificados e possivelmente supridos, mediante superveniente autorização judicial contemporânea ao momento da necessidade.
Expeça-se alvará de venda do imóvel, independente do trânsito em julgado, com validade de 120 (cento e vinte) dias, intimando-se a requerente.
Intime-se a curadora que deverá assinar termo, ficando advertida do dever de administrar os bens do(a) curatelado(a) em benefício deste(a), com zelo e boa-fé, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao benefício e despesas mensais exclusivas da curatelada, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
Revogo a gratuidade de justiça deferida, provisoriamente, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito e tudo cumprido, arquivem-se com as devidas baixas.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002663-68.2021.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Rosita Do Nascimento
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Requerido: Carlos Luiz Barros De Souza
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002663-68.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA ROSITA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WALDEMIR RODRIGUES GARCIA (OAB:BA7952)
REQUERIDO: CARLOS LUIZ BARROS DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

DECISÃO
Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por MARIA ROSITA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos.
Narra-se, na inicial, que é segurada da SUPREV na condição de pensionista, por ser viúva de seu ex-esposo, Josias Pinheiro da Silva, Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia. Alega que, visando requisitar isenção de imposto de renda, em razão de ser portadora de câncer, precisou informar seus dados cadastrais. No entanto, foi induzida a erro, por servidora, ao assinar declaração, que atestaria união estável com Carlos Luiz Barros de Souza.
Acrescenta, ainda, que o suposto companheiro, na verdade, seria motorista de seu irmão e, apenas, a acompanhava, por estar debilitada em decorrência da doença. O Sr. Carlos Luiz Barros de Souza possui união estável com pessoa diversa.
Pugnou pelo julgamento procedente da ação, para que seja declarado que a Requerente não tem e, nem nunca, teve nenhuma relação de concubinato, ou de União Estável com o Sr. CARLOS LUIZ BARROS DE SOUZA.
Em Despacho inicial (100739687), foi determinada a regularização do polo passivo da ação.
Em Id 102579081, a parte autora se manifestou informando que o Sr. Carlos Luiz Barros de Souza não é Réu na presente ação, apenas, testemunha, arrolada na inicial.
Intimada, mais uma vez, para regularização do polo passivo, a parte autora peticionou, em Id's 119464224 e 119465765, ratificando que Carlos Luiz é testemunha e não parte no processo. No entanto, indicou sua qualificação.

Em Id 143085286 e ss., o Sr Carlos Luiz requereu a habilitação do seu patrono, e apresentou suas alegações, ratificando todas as, da autora. Inclusive, trouxe, aos autos, sua escritura pública de união estável, lavrada em 17/08/2017, na qual, consta que convive, há 15 (quinze) anos, com a senhora TACIANE DE JESUS AZEVEDO.
Em Id 374639026, foi determinado que as partes trouxessem, aos autos, documento onde se declara que a autora e o réu tiveram uma União Estável.
A parte autora se manifestou, em Id 190978905, e anexou documentos produzidos em outro processo.
É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos, detidamente, verifica-se que o processo está em ordem e transcorreu sem qualquer tipo de nulidade.
As partes são legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e ausentes nulidades e preliminares a serem analisadas, pelo que declaro saneado o processo.
Ante o requerimento de produção de prova testemunhal, cujo rol encontra-se anexado à inicial, bem como em virtude da necessidade de comprovação pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito, defiro o pedido de prova testemunhal.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 10h, que será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
Por derradeiro, esclareço que por força do art. 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação da parte (autora ou ré) assistida por DEFENSOR(A) PÚBLICO(A), bem como a cientificação dos ilustres representantes da Defensoria Pública e do MINISTÉRIO PÚBLICO.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502569-44.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: P. G. D. S. G.
Advogado: Rodrigo Tiago Goes De Codes (OAB:BA44961)
Advogado: Yuri Hiramatsu Sanches (OAB:BA45797)
Representado: V. M. G. D. S.
Advogado: Rodrigo Tiago Goes De Codes (OAB:BA44961)
Advogado: Yuri Hiramatsu Sanches (OAB:BA45797)
Representado: L. G. D. S.
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Bruno Dos Santos Anjos (OAB:BA53488)
Advogado: Lineu Teixeira De Oliveira (OAB:BA55830)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0502569-44.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PEDRO GÓES DA SILVA GOMES e outros
Advogado(s): RODRIGO TIAGO GOES DE CODES (OAB:BA44961), YURI HIRAMATSU SANCHES (OAB:BA45797)
REQUERENTE: LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555), BRUNO DOS SANTOS ANJOS (OAB:BA53488), LINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA55830)

DESPACHO
Acolho o parecer do Ministério Público, id. 76922000.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos as suas 3(três) últimas declarações de Imposto de renda e/ou contrato de trabalho e cópia da sua CTPs.
Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que, no mesmo prazo, informem se pretendem produzir prova em audiência de instrução e julgamento.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: PEDRO GÓES DA SILVA GOMES
Endereço: Rua dos Vereadores, 160, Condomínio Ville Lozarth, Bloco 01, AP. 6, Bairro de Vila Praiana, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-130,

Nome: VERONICA MARIA GOES DA SILVA
Endereço: Rua dos Vereadores, 160, Condomínio Ville Lozarth, Bloco 01, AP. 6, Bairro de Vila Praiana, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000,
Nome: LEONARDO GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Luiz Viana Filho, 7447, Edificio Helbor Cosmopolitan, Sala 401, CEP 41.701-015 Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003169-10.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ronei Vagner Costa De Andrade
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Requerente: Edmara Carvalho Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003169-10.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RONEI VAGNER COSTA DE ANDRADE
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094)
REQUERENTE: EDMARA CARVALHO LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS proposta por EDMARA CARVALHO LIMA e RONEI VAGNAR COSTA DE ANDRADE, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, os requerentes realizaram União Estável em 17/01/2014 e pactuaram acordo de dissolução, requerendo a regulamentação de visitas, guarda e alimentos da filha Maria Eduarda Carvalho de Andrade.
Correção do valor da causa em ID n. 230133386.
Custas recolhidas em ID n. 287452592.
Em ID n. 337311274, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela homologação do acordo.
É o breve relatório. Decido.
Atendidas as exigências da lei, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes ID n. 195574411, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005120-10.2020.8.05.0150 Separação De Corpos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Leonildes Rodrigues Ferreira
Advogado: Ingrid Santos Do Vale (OAB:BA54652)
Requerido: Nara Santana Da Silva
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Requerido: Ivoneide Santana Da Silva
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Requerido: Djavan Satana Da Silva
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Requerido: Rosangela Santana Silva
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Requerido: Jose Admilson Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Requerido: Djanir Araujo Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Requerido: Djalma Araujo Filho
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Requerido: Monalisa Michele Vieira Freitas
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Requerido: Barbara Saionara Da Silva Vieira
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Requerido: José Admilson Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: SEPARAÇÃO DE CORPOS n. 8005120-10.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LEONILDES RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): INGRID SANTOS DO VALE (OAB:BA54652)
REQUERIDO: JOSÉ ADMILSON DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, proposta por LEONILDES RODRIGUES FERREIRA, em face de IVONEIDE SANTANA SILVA e outros, todos qualificados na prefacial.
Narra a autora, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido DJALMA ARAUJO DA SILVA, por mais de 16 (dezesseis) anos, até o falecimento, deste em 05 de junho de 2020, mantendo uma relação pública, contínua e duradoura.
Desta união, não sobrevieram filhos, mas o falecido criou a sua filha (LAURA FERREIRA GOMES), desde os três anos.
Acrescenta que, quando passou a conviver com o de cujus, este, ainda, era casado com Sr.ª IVONEIDE SANTANA SILVA, mas estava separado de fato, há mais de 17(dezessete) anos. Informa que, daquela união, sobrevieram filhos, os requeridos.
Aduz a requerente que a requerida já convivia com um novo consorte, e que o de cujus, seu companheiro, em 2019, ajuizou ação de divórcio (8004400-77-2019), que tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca.
Informou, ainda, que ao ter conhecimento da morte de seu companheiro, a Sr.ª IVONEIDE deu entrada na pensão por morte na Base Aérea de Salvador/BA.
Requer, assim, em tutela antecipada a declaração de reconhecimento e dissolução da união estável post mortem, vivida com o falecido por mais de 16 (dezesseis) anos, até o seu falecimento.
A inicial veio instruída com os documentos de IDs 61197601 a 0406.
No ID 68989403, indeferiu a tutela antecipada.
Despacho prolatado, no ID 99949366, que deferiu, à autora, a gratuidade da justiça, ordenou a citação dos demandados e a inclusão dos autos em audiência de conciliação.

Tentada a conciliação, não logrou êxito (ID 109170055).
Os requeridos (MONALISA, BARBARA, DJANIR, DJALMA e JOSÉ) ingressaram nos autos, espontaneamente, apresentando contestação, devidamente assistidos por advogado constituído, conforme se vê nos IDs 112189435 a 9884. Eles confirmaram a convivência pública, notória e duradoura entre a autora e o de cujus, e disseram que o falecido estava separado, de fato, de IVONEIDE SANTANA DA SILVA, há mais de 17 (dezessete) anos. Aduziram que ela agiu de má-fé buscando benefícios que são da autora, bem como reconhecendo a procedência do pedido autoral.
No ID 115112007 a 2669, os demais requeridos (IVONEIDE, DIJAVAN, IRANILDE, ROSANGELA e NAIARA) apresentaram contestação, alegando preliminares. No mérito, impugnam as alegações narradas na exordial, e afirmaram que a demandada foi casada com o de cujus até o dia do seu falecimento.
Seguidamente, manifestou-se a autora, em réplica, nos IDs 109170056 a 9877, refutando, integralmente, os fundamentos da resposta apresentada.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se, no ID 161960485, pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

Despacho no ID 292281927, determinando a intimação das partes para produzir provas, especificando-as.
As partes se manifestaram quanto ao despacho supra; nos IDs 29491708,0 Monalisa e outros, no ID 193990090, Leonildes e no ID 349917840 a 7857, Nara e outros.

Decisão proferida, no ID 368787041, que saneou o feito, analisou as preliminares impugnadas, fixou os pontos controvertidos, designou audiência de instrução e julgamento, como também ordenou a intimação das partes e testemunhas arroladas.

A requerente apresenta o rol de testemunha no ID 381684959.

As requeridas apresentam o rol de testemunhas no ID 389778046 a 1011.

No ID 398751674, as requeridas requerem perícia grafotécnica, ante a dúvida quanto à assinatura em procuração na ação de divórcio, juntada, aos autos, no ID 62070406, lauda 07.

A requerente se manifestou nos IDs 398778228 a 398778230, acerca da petição supra, informou que o falecido tremia a mão, conforme vídeo anexado no processo, sendo incontestável a sua assinatura, juntando titulo de eleitor no ID 398778229, com assinatura do falecido, e um vídeo no ID 398778230.

Nos IDs 401202357 2881, as requeridas requerem a exclusão das testemunhas Genivaldo, por não ter sido arrolado nos autos, e Kresley, por ser amiga intima da filha da requerente.

Termo de audiência, no ID 398861078, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas, prestando, todos, o compromisso de dizerem a verdade, sob pena de incorrerem no crime de falso testemunho. Constam, também, as declarações fornecidas pela Sra. ROSIMEIRE DOS SANTOS e pela Sra. MARCIA NASCIMENTO, por terem amizade íntima com a requerente. E o testemunho do Sr. ANTONIO BARRETO, que foi conduzido à Delegacia Policial por falso testemunho.
Alegações finais, apresentadas pela requerente no ID 403218409 a 8429.
Alegações finais, apresentadas pelos requeridos (MONALISA, BARBARA, DJANIR, DJALMA e JOSÉ) no ID 409293256, requerendo o julgamento procedente da demanda, e afirmam que seu genitor conviveu por mais de 16 anos com a requerente. Afirmaram que a Srª Ivoneide, por ter a certidão de casamento com o falecido, protocolou o pedido de pensão por morte, mesmo ciente que não era mais esposa, de fato do falecido.

Alegações finais apresentadas pelas requeridas (IVONEIDE, DIJAVAN, IRANILDE, ROSANGELA e NAIARA), nos IDs 410276999 a 7002.

Juntado, aos autos, prova emprestada pelas requeridas nos IDs 42283487/420656841, referente ação no Juizado Federal entre as partes.

Vieram-se os autos, conclusos, para prolação da sentença.

É O RELATÓRIA. DECIDO.

Considerando que já houve analise das preliminares arguidas e não existem irregularidades a serem analisadas, passo à análise do mérito, não sem antes referendar, que o julgador não está obrigado a se reportar a todos os fundamentos e teses apontadas pelas partes, ou ainda, analisar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado por aqueles, em consonância com a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça:
“O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado” (AgInt no AgInt no REsp 1731585/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
No mesmo sentido:
“Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar

as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). (AgInt no REsp 1748490/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).
Passo à análise do mérito desta demanda.

DO PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

INDEFIRO o pedido de ID 398751674, e mantenho a decisão de ID 368787041, por seus próprios fundamentos, eis que ausente qualquer fundamento que infirme as razões do meu convencimento, tendo em vista que o vídeo apresentado no ID 120349877 confirma que o de cujus tinha tremores nas mãos, como também o titulo de eleitor juntado no ID 398778229, com assinatura do falecido.

Assim, não existe irregularidade na autoria do grafismo do falecido, atentando, que não há diferença entre o documento juntado pela autora no ID 62070406, lauda 07 e IDs 398778218 a 398778230, com os documentos juntados pelos requeridos nos IDs 349917842/398751674.
DA UNIÃO ESTÁVEL
Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.
Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto, para se verificar se houve ou não a união.
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:
"Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)".
Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas, que opta por essa forma de união em detrimento do casamento.
Outrossim, diferencia-se do casamento por ser união de fato, enquanto este depende da formalização. Desta forma, as normas de ambos institutos não são as mesmas, salvo algumas situações, tais como os direitos e deveres similares ao casamento, expressos no artigo 1724 do Código Civil, e o direito aos alimentos, disciplinado no artigo 1694 do mesmo diploma legal.
Certo que a legislação, acerca da união estável, ainda, é precária, embora o elevado uso do instituto e seu reconhecimento como entidade familiar dado pela Constituição Federal de 1988, constante no artigo 226, in verbis:
"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".
Por sua vez, o Código Civil de 2002 reservou título próprio para tratar da união estável, trazendo regras básicas nos seus artigos 1723 a 1727, e outras esparsas no referido diploma, tais como as que tratam de alimentos e sucessão.
Destarte, a união estável, como entidade familiar, gera efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que, em razão da pequena normatividade, é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, que, todavia, não obstam o crescimento surpreendente do instituto.
No caso sub examine, gira o ponto controvertido, na presente ação, em torno da verificação da existência ou não de união estável, havida entre a autora e o de cujus, DJALMA ARAUJO DA SILVA.
De um lado, a autora e alguns dos requeridos, defenderam a tese de convivência, por mais de 16 (dezesseis) anos, com o falecido, e o término com o falecimento deste, em 05 de junho de 2020. Do outro lado, as requeridas IVONEIDE, DIJAVAN, IRANILDE, ROSANGELA e NARA, rebatem o quanto alegado na exordial, afirmando que a Srª IVONEIDE foi casada com o de cujus até o dia do seu falecimento.
Por seu turno, os requeridos MONALISA, BARBARA, DJANIR, DJALMA e JOSÉ ressaltaram, nos IDs 112189435 a 9884 e 409293256, a convivência pública, notória e duradoura entre a autora e o de cujus. Salientaram que o falecido estava separado de fato de IVONEIDE SANTANA DA SILVA, há mais de 17 (dezessete) anos e que ela agiu de má-fé, buscando benefícios que em verdade, seriam da autora. Assim, reconheceram a procedência do pedido autoral, afirmando ter havido a convivência de seu genitor com a requerente, em união estável, por mais de 16 anos.

DAS PROVAS ACOSTADA PELA REQUERENTE

O falecido ajuizou ação de divórcio, processo nº 8004400-77-2019 (ID 62070406), que tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca. Na peça inaugural, manifestou a sua vontade de se divorciar. Sustentou ter contraído matrimônio com a Srª IVONEIDE, em 07 de março de 1996, mas informou que estavam separados de fato há mais de 16 (dezesseis) anos, ou seja, desde 2003.
Informou, ainda, sua convivência com uma companheira em união estável há 15 anos.
O Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.
Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Foram juntados vários documentos, tais como: contrato de locação do ano de 2014(ID 61197633) e 2019 (ID 61198078); várias fotos do casal (ID 61198415); declaração do colégio Pirâmide, declarando que o falecido e a autora eram responsáveis por Laura, enteada do falecido, (ID 62070381); atestado do Hospital Naval de Salvador/BA, atestando que Laura acompanhou no seu internamento (ID 120341547); declaração do proprietário do apartamento, que alugou ao de cujus (ID 120341549, lauda 03); comprovantes de residência de vários anos; um vídeo no ID 120349877 e rol de testemunhas.

DAS PROVAS ACOSTAS AOS AUTOS PELA REQUERIDA:

Ressalto que a requerida não trouxe aos autos provas relevantes, de que convivia com o de cujus até a sua morte.
Destaco os documentos juntados aos autos: Certidão de casamento (ID 115112663); fotos antigas à época que casou com o falecido (ID 115112669); e outras fotos (349917857) declaração de algumas testemunhas (ID 349917844/); declaração de beneficiários da Base Aérea de Salvador (ID 349917842/7845) e rol testemunhas.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em audiência, as testemunhas foram categóricas em afirmar que a autora viveu, em união estável, com o falecido, como se casados fossem, até o momento do falecimento do de cujus.

VEJAMOS OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DA REQUERENTE:
a) Srº GENEVAL "Que o falecido convivia com a requerente e sua filha; que conhecia o casal há 20 anos; que não tinha relação com a ex-cônjuge do de cujus; que autora tinha união estável com o falecido".
b) Srª ROSIMEIRA, declaração, por ser amiga da requerente "Que conhecia o casal há mais de 20 anos; que a requerente viveu com Srº Djalma até quando ele faleceu; não sabia que ele era casado".
c) Srª ELIZANGELA "Que conheceu o casal no condomínio; não frequentava a casa deles; que Laura e a filha brincavam; que não conhecia outra família; que o Srº Djalma tinha uma relação de homem e mulher com a requerente".
d) Srª MARIA JOSÉ "Que conhecia o casal há dez anos; que sempre sabia que vivia com o Srº Djalma".
e) Srª KRESLEY "Que era colega de Laura; que se conheceram na igreja; conhece desde de 2014; quando tinha reunião de célula da igreja, se reuniam em uma área do condomínio de Laura; que quando precisava ir ao banheiro usava o da casa de Laura; que presenciou a requerente dando banho no Srº Djalma".
f) Srª EVANILDE "Que era um casal; que conheciam há 8 ou 9 anos".
g) Srª MARCIA, declaração, por ser amiga da requerente "Conhecia o casal há 5 anos; que o casal conviviam na mesma casa; que não chegou a tempo para o sepultamento".
VEJAMOS OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DAS REQUERENTES:
a) Srº ANTONIO BARRETO apresentou depoimento imprestável, um falso testemunho, que, por determinação da Magistrada, foi determinado que se oficiasse à Delegacia de Polícia para ouvi-lo e realizar as providências legais.
b) Srª MARIA FERREIRA "Que conhecia a Srª Ivoneide e Srº Djalma; que mudou do local; que não lembra quanto tempo que mudou e que conheciam".

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.

No caso em tela, a requerente alega que manteve união estável com o requerido, por um período aproximado de 16 (dezesseis) anos, e término, com o seu falecimento.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifico que, LEONILDES e DJALMA conviveram em regime de união estável.

Percebe-se, ainda, que as provas anexadas, aos autos, atestam que os conviventes viviam sob o mesmo teto, revelando a existência de uma relação duradoura e estável.

Destaco, ainda, que os requeridos MONALISA, BARBARA, DJANIR, DJALMA e JOSÉ, confirmam que o a requerente e o falecido, seu genitor, desenvolveram uma entidade familiar com a autora.

Evidencia-se, no processo 8004400-77-2019, a manifestação do de cujus em desejar se divorciar da Srª IVONEIDE, demostrando que estavam separados de fato desde 2003, onde ele afirma ter uma companheira há mais de 15 anos.

Há de se ressaltar, ainda, restou demostrada a união estável, havida entre a autora e o flaecido Djalma, através de: várias declarações, fotos, vídeo, comprovantes de residência, contrato de locação do imóvel, onde residiam juntos e oitivas de testemunhas.
Não há, portanto, quaisquer dúvidas de que a requerente LEONILDES conviveu com o falecido, DJALMA, maritalmente, de forma pública, contínua e duradoura, por mais de dezesseis anos, até o seu falecimento.
DISPOSITIVO

Por fim, em conformidade com as provas produzidas nos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, por consequência RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA, POR MAIS DE 16 ANOS, entre LEONILDES RODRIGUES FERREIRA e DJALMA ARAÚJO DA SILVA, que perdurou até o falecimento de Djalma, em 05 de junho de 2020.
Por conseguinte, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça deferida à requerente, que ora estendo aos requeridos.
Transitado em julgado e cumprido as formalidades legais, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011606-45.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Conceicao Santos Canario
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Requerente: Manoel Canario Sobrinho
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Requerido: Vinicius Barreto Primo Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Maria Barreto Primo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011606-45.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS CANARIO e outros
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REU: ANA MARIA BARRETO PRIMO e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO SANTOS CANÁRIO, MANOEL CANÁRIO SOBRINHO e o adotando VINÍCIUS BARRETO PRIMO OLIVEIRA, qualificados na inicial.
Em breve síntese, objetiva os requerentes o deferimento da adoção de maior, bem como a modificação do assento civil do adotando.
Em Id n° 39387771 os requerentes juntam comprovantes de hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.
Deferida a gratuidade de justiça em Id n° 44033107.
Dada vistas ao Ministério Público, em Id n° 44283254, este declarou que não há intervenção ministerial por não se tratar de direito de incapaz.
Despacho intimando a parte autora para indicar qual endereço da mãe biológica do adotando para fins de citação, conforme Id n° 45232487.
Petição informando o endereço profissional da mãe biológica do adotando, acostado em Id n° 45659798. Devolução da Carta precatória com a devida intimação da mesma, conforme Id n° 199316225, fl. 33.
Certidão informando que decorreu a prazo para a requerida se manifestar, em Id n° 213623349.
É o breve relatório. DECIDO.
O instituto da Adoção é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo em seus artigos a possibilidade de adoção de maiores de 18 anos, estabelecendo alguns requisitos necessários para a validação, previstos no art. 42, §3° do ECA.
Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial, isto é, vínculo afetivo, a adoção de pessoa maior não pode ser rechaçada por falta de consentimento dos pais biológicos, em especial quando existe manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.
Do mesmo modo, sabe-se que o poder familiar cessa quando o filho completa a maioridade, segundo o art. 1630 do Código Civil.
Razão, pela qual, é dispensável, na adoção consensual de adotando maior e capaz, o consentimento dos pais biológicos, tal como determina o art. 45, §2° do ECA.
Com fulcro no art. 355, I e II do CPC, conheço diretamente do pedido, porquanto entendo que as provas documentais, constantes, nos autos, são suficientes para a elucidação da questão, bem como pelo fato da Requerida ser REVEL, conforme certidão em Id n° 213623349.
Os requerentes afirmaram, na inicial, que a mãe biológica do adotando se mudou para outra cidade, deixando este, sob os cuidados dos adotantes, desde 03 meses de vida até a presente data.
Resta clara a ausência de interesse da mãe biológica, em se manter presente na vida do requerente, bem como no assento de registro civil deste, posto que após citada deixou de se manifestar.
A jurisprudência é firme em relação a isso, veja:
EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por

adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (negritei) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.747 - DF (2014/0067421-5) – Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Data: de julgamento: 17/03/2015 – Terceira Turma Cível – STJ)
Friso que o adotando requer, na inicial, que pretende modificar o sobrenome, bem como requer que inclua o nome dos requerentes como pais.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, na forma do art. 487, I, CPC, no tocante à adoção, substituindo o sobrenome atual do adotando para o sobrenome dos adotantes, passando o mesmo a se chamar VINÍCIUS SANTOS CANÁRIO, além de substituir os nomes dos pais biológicos, para que conste os nomes de MARIA CONCEIÇÃO SANTOS CANÁRIO e MANOEL CANÁRIO SOBRINHO, bem como deve proceder com a retificação dos nomes dos avós paternos e maternos.
Expeça-se mandado de averbação.
Ratifico o benefício da justiça gratuita concedida em Id n°44033107.
P.R.I.
Transitado em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302005-88.2013.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: I. V. S.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Terceiro Interessado: F. M. V. S.
Executado: A. M. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0302005-88.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Isabela Veloso Silva
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
EXECUTADO: Adolfo Morais de Oliveira Silva
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, proposta por ISABELA VELOSO SILVA, representado por sua genitora FLÁVIA MARIA VELOSO SILVA, em face de ADOLFO MORAIS DE OLIVEIRA SILVA, todos qualificados na inicial.
Prolatado despacho no ID 92205590, intimando a requerente, pessoalmente, para dar andamento no feito, tendo como consequência a extinção do processo.
A parte exequente, representada por sua genitora, manifestou-se no ID 292515840, requerendo a desistência da ação, tendo em vista que o executado, ora alimentante, solveu integralmente o débito.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924,II, do CPC, diante do cumprimento espontâneo da obrigação alimentícia.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002663-68.2021.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Rosita Do Nascimento
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Requerido: Carlos Luiz Barros De Souza
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002663-68.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA ROSITA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WALDEMIR RODRIGUES GARCIA (OAB:BA7952)
REQUERIDO: CARLOS LUIZ BARROS DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

SENTENÇA
Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por MARIA ROSITA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos.
Narra-se, na inicial, que é segurada da SUPREV na condição de pensionista, por ser viúva de seu esposo, Josias Pinheiro da Silva, Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia. Alega que, visando requisitar isenção de imposto de renda, em razão de ser portadora de câncer, precisou informar seus dados cadastrais. No entanto, foi induzida a erro por servidora, ao assinar declaração, que atestaria união estável com Carlos Luiz Barros de Souza.
Acrescenta, ainda, que o suposto companheiro, na verdade, seria motorista de seu irmão e, apenas, a acompanhava por estar debilitada em decorrência da doença. O Sr. Carlos Luiz Barros de Souza possui união estável com terceira pessoa diversa.
Pugnou pelo julgamento procedente da ação para que seja declarado que a Requerente não tem, nem nunca teve nenhuma relação de concubinato, ou de União Estável com o Sr. CARLOS LUIZ BARROS DE SOUZA.
Em Despacho inicial (100739687), foi determinada a regularização do polo passivo da ação.
Em Id 102579081, a parte autora se manifestou informando que o Sr. Carlos Luiz Barros de Souza não é Réu na presente ação, apenas testemunha, arrolada na inicial.
Intimada, mais uma vez, para regularização do polo passivo, a parte autora peticionou, em Id's 119464224 e 119465765, ratificando que Carlos Luiz é testemunha e não parte no processo. No entanto, indicou sua qualificação.
Em Id 143085286 e ss., o Sr Carlos Luiz requereu a habilitação do seu patrono, e apresentou suas alegações, ratificando todas as da autora, inclusive, trouxe aos autos, sua escritura pública de união estável, lavrada em 17/08/2017, na qual consta que convive, há 15 (quinze) anos, com a senhora TACIANE DE JESUS AZEVEDO.
Em Id 374639026, foi determinado que as partes trouxessem, aos autos, documento onde se declara que a autora e o réu tiveram uma União Estável.
A parte autora se manifestou, em Id 190978905, e anexou documentos produzidos em outro processo.
Realizada audiência de instrução, foram ouvidos: a parte autora e o Sr. Carlos Luiz Barros de Souza. (Id 429829736).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando as provas já produzidas nos autos.
Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.
Assim disciplina o Código Civil, no artigo 1.723: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
E ainda a Lei 9.278/96, que regulou o § 3°, do art. 226 da Constituição Federal, no artigo 1º, in verbis: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.
No caso dos autos, a parte autora declarou, em audiência, que nunca manteve relacionamento com o Sr. Carlos, e que ele, apenas, a acompanhou ao INSS como motorista, visto que trabalhava como “freelancer”, motorista, e sempre prestava serviços para o irmão da Autora.
Tais informações foram corroboradas pelo Sr. Carlos, também em audiência.
Ademais, consta em Id 100281478, Escritura Pública declaratória de união estável, existente entre Carlos Luiz Barros de Souza e Taciane de Jesus Azevedo, lavrada em 17/08/2017, declarando que conviviam em união estável há 15 anos.
O atendimento da Sra. Maria Rosita, onde, supostamente, havia declarado que o Sr. Carlos Luiz era seu companheiro, foi realizado em 22/10/2014 (Id 375534536).
Verifica-se, portanto, que a data do atendimento está incluída no período de união estável do Sr. Calos com outra pessoa, a Sra. Taciane, e não com a Autora, Sra. Maria Rosita.
Com efeito, para o reconhecimento de uma união estável, é preciso que sejam atendidas as exigências do artigo 1.723 do Código Civil, isto é, que a convivência entre homem e mulher seja contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar, pois a união estável assemelha-se a um casamento de fato, com uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, com a affectio maritalis. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70082169426, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 11-12-2019) (TJ-RS - AC: 70082169426 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 11/12/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019).
Seguindo, temos que o Código de Processo Civil disciplina acerca das ações declaratórias (arts. 19 e 20 do CPC) que é apropriada para afastar dúvidas e solucionar divergência sobre a existência, inexistência e o modo de ser de uma relação jurídica.
Uma alternativa para as situações em que não existe uma controvérsia concreta sobre um fato ou uma relação jurídica, mas sim, uma incerteza quanto a sua existência ou inexistência.
Da prova produzida nos autos, tenho que logrou a Autora demonstrar que, efetivamente, nunca conviveu em união estável com o Sr. Calos Luiz Barros de Souza, restando, assim, configurada a inexistência da união estável.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar a inexistência de união estável entre Maria Rosita do Nascimento e Carlos Luiz Barros Souza.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeçam-se diligências necessárias.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade judicial que ora concedo, diante da documentação acostada aos autos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015449-13.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. F. L. C.
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Requerido: J. R. A. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8015449-13.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DIEGO FERNANDO LOPES CARVALHO
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)
REQUERIDO: JULIANA ROBERTA ALMEIDA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS CUMULADA proposto por DIEGO FERNANDO LOPES CARVALHO em face de JULIANA ROBERTA ALMEIDA DE ALMEIDA, qualificados na inicial.
Narra a inicial que as partes convivem juntos desde 2012, entretanto, o convívio familiar tornou-se impossível, assim, pugna pela dissolução da união e, consequentemente, a partilha dos bens adquiridos durante a união.
Em Petição no Id n° 329762824, a parte autora pugna pela desistência da ação.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 485, VIII.
Quando a desistência ocorre, antes da citação válida, o requerente responde, apenas, pelas custas e despesas processuais, se não houver gratuidade e ocorre a extinção do processo sem resolução do mérito.
Requerida depois da apresentação de defesa, a desistência precisa do consentimento da parte contrária.
No caso em tela, a citação não chegou a ocorrer.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora em Petição, no Id n° 329762824, pede a desistência da ação.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência do autor, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas a recolher, tendo em vista a gratuidade de justiça que, ora, lhe defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, proceda-se a baixa dos respectivos autos e arquivem-se.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020502-38.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: P. D. O. S. S.
Advogado: Annelma Rocha Borges De Sa (OAB:BA17100)
Executado: B. L. V. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8020502-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA SANTOS SOARES
Advogado(s): ANNELMA ROCHA BORGES DE SA (OAB:BA17100)
EXECUTADO: BRUNO LEONARDO VILAS BOAS COLONNESE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da petição acostada em ID n. 423262201.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020502-38.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: P. D. O. S. S.
Advogado: Annelma Rocha Borges De Sa (OAB:BA17100)
Executado: B. L. V. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8020502-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA SANTOS SOARES
Advogado(s): ANNELMA ROCHA BORGES DE SA (OAB:BA17100)
EXECUTADO: BRUNO LEONARDO VILAS BOAS COLONNESE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da petição acostada em ID n. 423262201.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504978-27.2016.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. O. N.
Advogado: Arlindo Jose De Santana Filho (OAB:BA38641)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Requerido: C. C. N. S.
Requerido: G. J. N. S.
Requerido: D. J. N. S.
Requerido: C. E. N. S.
Requerido: H. E. N. S.
Requerido: C. C. N. S.
Requerido: J. D. C. S. J.
Requerido: T. M. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0504978-27.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VALDELICIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ARLINDO JOSE DE SANTANA FILHO (OAB:BA38641), RITA DE CASSIA DA SILVA (OAB:BA48669)
REQUERIDO: Catia Cristina Nascimento Sena e outros (7)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM", proposta por VALDELÍCIA OLIVEIRA NASCIMENTO em face dos herdeiros CATIA CRISTINA NASCIMENTO SENA e OUTROS, qualificados em inicial.
Narra-se, na inicial, que a requerente e o falecido, sr. JOÃO DA CRUZ SENA, conviveram em União Estável, durante 40 anos e, dessa união, conceberam 07 filhos, ora, requeridos na presente ação. Por fim, pugna pelo reconhecimento da união estável post mortem.
Despacho, em Id n° 20093592, determinando a citação dos requeridos.
Mandados devolvidos positivamente em Ids n°s 20093607, 20093609, 20093612, 20093614, 20093631, 20093628.
A Secretaria certifica, em Id n° 20093642, que transcorreu o prazo para defesa sem manifestação das partes.
Designada audiência de Instrução e Julgamento em Id n° 20093650. Audiência ocorrida em Id n° 20093664.
Citação por Carta precatória de uma das requeridas em Id n° 20093672.
Juntada de habilitação de patrono dos requeridos aos autos, em Id n° 20093675.
Novo Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, juntado em Id n° 20093685.
Em petição, os requeridos trazem o endereço da esposa do falecido para que a mesma seja incluída no polo passivo, conforme Id n° 20977055.
Citada para contestar o feito, conforme Id n° 85162398, a requerida, esposa do falecido, não apresentou contestação, conforme foi certificado em Id n° 382361518.
Em ID de nº 143445782, a parte autora pugna pelo julgamento antecipado do feito.
É o breve relatório. DECIDO.
DO SANEAMENTO E JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
Analisando os autos, nos moldes do art. 357 do CPC, foi constatado que inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, bem como, estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, assim, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando, o extenso lastro probatório.
O julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria discutida é preponderantemente de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no art. 355 do CPC, in verbis:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. (g.n)

Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de mais uma audiência de instrução e oitiva de testemunhas, tendo em vista que constato que estão presentes todas as provas necessárias para o deslinde do feito, que já se arrasta a oito anos.
Portanto, constato que, não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista, que a matéria é unicamente de direito e está consubstanciada em documentos, passo ao julgamento antecipado de mérito.
DA NARRATIVA DA PARTE AUTORA
No caso ora analisado, a autora ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento da união estável vivida com o de cujus Sr. JOÃO DA CRUZ SENA, entre os anos de 1978 à 2014.
O de cujus faleceu em 07/11/2014, conforme certidão de óbito em Id n° 20093538, em que foi registrado seu estado civil como casado, bem como a existência de filhos, ora requeridos e bens.
A Autora narra, na inicial, que, quando conheceu o de cujus, este era casado com a senhora TEREZINHA MARIA DE SENA, entretanto, já eram separados de corpos. E, assim, começaram a se relacionar, vivendo uma união estável de quase 40 anos de duração.
Como documentação comprobatória, da suposta união estável, a parte autora acosta nos autos:
a) Certidão de óbito em nome do falecido, sr. JOÃO DA CRUZ SENA, tendo como declarante um dos requeridos, JOÃO DA CRUZ SENA JUNIOR, conforme Id n° 20093538;
b) Comprovante de residência em nome do de cujus, em endereços diferentes, o primeiro no endereço Lot. Pouso Alegre, 271, Itinga, Lauro de Freitas, datado no ano de 2015, o segundo, no PC da Igreja, 41, Centro, Aroeira/Ba, acostados em Id n° 20093554;
c) Comprovantes de residência em nome da requerente, no endereço Rua João Figueredo, 271, Itinga, Lauro de Freitas/Ba, datado no ano de 2013, em Id n° 20093551;
d) Certidão de Nascimento do requerido, sr. DAVID JEFFERSON NASCIMENTO SENA, nascido em 02/06/1991, em Id n° 20093571.
e) Carnês de IPTU de diversos anos em nome do falecido, referente ao endereço na Rua João Figueredo, 271, Itinga, Lot. jardim Pouso Alegre, Lauro de Freitas/Ba, datados nos anos de 2008 à 2016, em Id n° 20093574.
f) Faturas mensais em nome da requerente, no endereço Rua João Figueredo, 271, Itinga, Lot. jardim Pouso Alegre, Lauro de Freitas/Ba, datados nos anos de 2013 à 2015, juntados em Id n° 20093555;
g) Documento datado em 11/08/1997, em nome do falecido, no endereço João Figueredo, 271, Itinga, Lot. jardim Pouso Alegre, Lauro de Freitas/Ba, em Id n° 20093563;
h) Certidão de casamento de um dos requeridos, sra. CRISTIANE CARDINALE NASCIMENTO SENA, nascida em 11/06/1984, em Id n° 20093577;
i) Certidão de nascimento de um dos requeridos, sr. GEORGE JOHNNE NASCIMENTO SENA, nascido em 18/03/1978, em Id n° 20093570;
j) Certidão de nascimento de um dos requeridos, sra. CARLA ELIZABETE NASCIMENTO SENA, nascida em 26/07/1988, em Id n° 20093572;
k) Certidão de nascimento de um dos requeridos, sra. CATIA CRISTINA NASCIMENTO SENA, nascida em 24/03/1980, em Id n° 20093569;
l) Certidão de nascimento de um dos requeridos, sra. HELENICE ELIANE NASCIMENTO SENA, nascida em 01/03/1987, em Id n° 20093573;

m) Comprovantes de residência em nome da requerente, no endereço Rua João Figueredo, 271, Itinga, Lauro de Freitas/Ba, datado no ano de 2011 e 2012, em Id n° 20093534.
Os requeridos, mesmo devidamente citados, conforme pode ser constatado em Id n°s 20093607, 20093609, 20093612, 20093614, 20093631, 20093628 e 145484625, não apresentaram manifestações com o objetivo de contestar o feito.
Inclusive, os requeridos, filhos do falecido, se habilitam nos autos, através de patrono, conforme Id n° 20093675.
Do mesmo modo, a esposa do de cujus também foi intimada para comparecer aos autos, em Id n° 85162398, e contestar as alegações da autora, entretanto, permaneceu inerte, conforme certificado em Id n° 382361518.
Portanto, passo a decretação da revelia dos requeridos.
DA REVELIA
Considerando que os requeridos foram, devidamente, citados e não apresentaram peça de contestação, na forma do art. 344 do CPC, DECRETO a revelia das partes, sem, contudo, induzir seus efeitos legais, diante da indisponibilidade do litígio.
DA UNIÃO ESTÁVEL E TERMO INICIAL
A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união.
Reconhecida como uma fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, considerando o número crescente de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.
Em outro giro, diferencia-se do casamento por ser união de fato, enquanto o casamento depende da formalização em cartório. Logo, entende-se que as normas de ambos institutos não são as mesmas, salvo algumas situações, tais como os direitos e deveres similares ao casamento.
É notório que a legislação acerca da união estável ainda é precária, embora o elevado uso do instituto e seu reconhecimento como entidade familiar dado pela Constituição Federal de 1988, constante no artigo 226, in verbis:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (…) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
No caso em tela, a parte autora colaciona diversas provas que comprovam a coabitação da mesma com o falecido, assim, analisando os documentos, constato que é inegável a existência de um relacionamento público, contínuo e duradouro entre a requerente e o de cujus.
Com a pretenção de convencer este juízo, a parte autora reúne nos autos diversos comprovantes de residência em seu nome e no nome do falecido, onde constam o mesmo endereço de moradia. No mesmo sentido, junta as certidões de nascimento de todos os filhos do casal, os quais narram a duração da união com o passar dos anos.
Na certidão de óbito consta o filho do casal como declarante, o qual informa na certidão o endereço do seu falecido pai, qual seja, Rua João Figueredo, 271, qd. 7, lote 19, Itinga, Lauro de Freitas/Ba. Assim, em confronto com os documentos trazidos nos autos, constato que o endereço declarado é o mesmo documentado pela autora como sendo do casal.
A parte autora informa que o falecido era casado, antes de iniciarem uma relação, entretanto, não traz, em seu conjunto de provas, a certidão de casamento do mesmo. Assim, instada a se manifestar, a esposa manteve-se inerte, conforme certificado em Id n° 382361518, não se manifestando nos autos.
Todavia, não há óbices para reconhecer uma União Estável, na vigência de de um casamento anterior, desde que, comprovada a separação de fato dos casados e a relação conjugal dos companheiros, matéria já pacificada pelo STJ
Pois bem.
Diante dos fatos narrados, do acervo probatório e da dilação do processo, entendo que a parte autora logrou êxito ao demonstrar a existência de União estável com o falecido, JOÃO DA CRUZ SENA.
Deste modo, para determinar o termo inicial da União estável foi necessária a análise, em conjunto, de todos os fatos e documentos acostados nos autos.
Verifico que a suposta união começa com o nascimento do primeiro filho do casal, sr. GEORGE JOHNNE NASCIMENTO SENA, nascido em 18/03/1978, sendo comprovada a perpetuação da União Estável ao longo dos anos, através das certidões de nascimentos dos outros 06 filhos, bem como através dos comprovantes de residência da autora e do falecido no mesmo endereço.
Posto isso, com fulcro no art. 1.723 e ss. do Código Civil, RECONHEÇO, como termo inicial da União Estável da requerente com o de cujus, o ano de 1978.
DO REGIME DE BENS
Trata-se de reconhecimento de União estável, logo, sem formalidade, entretanto, não há conflito ao abordar o regime matrimonial. Conforme Tese de Repercussão geral n° 809, que declara ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.
Assim, uma vez que os conviventes, contavam, ao tempo da constituição da União estável, o falecido, com 34 anos de idade e a requerente com 17 anos de idade, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens, já que é o regime legal atribuído, quando não há escolha expressa dos nubentes, conforme art. 1.640 do Código Civil.
Assim, diante do reconhecimento da União estável e da aplicação do regime, é importante frisar que os bens adquiridos pelo casal, na constância da união, se comunicam, beneficiando-se a companheira com os direitos sucessórios.
Posto isto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com fulcro no art. 1.723 e ss. do Código Civil, e RECONHEÇO o relacionamento do sr. JOÃO DA CRUZ SENA e sra. VALDELÍCIA OLIVEIRA NASCIMENTO, havido entre 1978 e 2014, com regime de comunhão parcial de bens.
Portanto, Julgo Extinto o presente Processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas a recolher, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005105-36.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Mauricio Moncorvo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005105-36.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MAURICIO MONCORVO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da AR de ID 414203513, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono (CPC, Art. 485, inciso III).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Nicolle Mendes
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0008333-15.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Edie Jorge Ventura
Advogado: Alessandra Duarte Palumbo (OAB:BA30444)
Interessado: José Cândido De Almeida
Interessado: Aprocarro Ba
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0008333-15.2010.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EDIE JORGE VENTURA, JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA

INTERESSADO: APROCARRO BA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência à parte autora da certidão de ID 430204912.
Lauro de Freitas (BA), 23 de janeiro de 2024.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Nicolle Mendes
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020611-52.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Da Cruz Queiroz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020611-52.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ QUEIROZ

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada. Eu, Nicolle Mendes, estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004901-89.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bmd Texteis Ltda
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Reu: Naval Producoes De Festas E Aluguel De Toldos, Som E Estruturas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004901-89.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BMD TEXTEIS LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969)
REU: NAVAL PRODUCOES DE FESTAS E ALUGUEL DE TOLDOS, SOM E ESTRUTURAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Cite-se para pagamento da quantia especificada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC., bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, caso em que o réu ficará isento de custas.
No mesmo prazo, o réu poderá apresentar embargos ao mandado monitório, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, do CPC).
Facultada ao Oficial a utilização do Artigo 212, § 2º, do CPC, se necessário.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado,ficando advertido ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.R.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: NAVAL PRODUCOES DE FESTAS E ALUGUEL DE TOLDOS, SOM E ESTRUTURAS EIRELI
Endereço: BISPO RENATO CONCEICAO DA CUNHA, 564, SALA 07, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-080

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017880-83.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adrianny Paula Coimbra De Quintella Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017880-83.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ADRIANNY PAULA COIMBRA DE QUINTELLA GOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça (código 42013).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016297-63.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliene Santiago De Jesus
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

[Pagamento em Consignação, Contratos Bancários, Liminar]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016297-63.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento em Consignação, Contratos Bancários, Liminar]
AUTOR: ELIENE SANTIAGO DE JESUS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019679-64.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Alex De Sena Marinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8019679-64.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEX DE SENA MARINHO

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que apontou no polo passivo da ALEX DE SENA MARINHO, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da parcela 03, vencida em 12/10/2022.
O autor juntou aos autos, planilha de débito id-408015014, notificação extrajudicial id- 408015015, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido id- 408015012, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).

Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o sr. Oficial de justiça, entrar em contato com o fiel depositário o indicado na petição id-408012807, Sr. MIGUEL NASCIMENTO DE SOUZA, telefone 71 8806-0147, para acompanhar as diligências e receber o encargo de fiel depositário do bem apreendido, enfim tudo fazer para o seu regular e fiel cumprimento.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: ALEX DE SENA MARINHO
Endereço: Rua José Leite, 999, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019679-64.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Alex De Sena Marinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019679-64.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEX DE SENA MARINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 414092114, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017730-05.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Flex Distribuidora De Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Advogado: Wilson Kichise Pedra (OAB:BA43690)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8017730-05.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: FLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Trata de AÇÃO REVISIONAL proposta FLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do BANCO ITAU S/A, ambos qualificados.
Narra, em síntese, que por dificuldades financeiras contraiu empréstimo bancário, sob o nº 000665100234251, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 6.559,28 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), com incidência de juros equivalentes e 43,39% ao ano.
Aduz que, o valor das parcelas estava impactando em seu balanço mensal, aderindo à novo empréstimo que englobava o cheque especial (Contrato nº 00665100167915) e Conta Garantida (Contrato nº 000665100234251), para cobrir parte do saldo devedor do primeiro empréstimo.
Verificou, no entanto, que não havia se desvencilhado do outro empréstimo, se tratando de um novo contrato que não englobava a parcela anterior, apenas criava uma nova parcela de R$ 6.500,00, o que totalizaria um encargo mensal de mais de R$ 13.000,00.
Alega que há abusividade e ilegalidade nas taxas e juros aplicados, tornando as parcelas ainda mais onerosas.
Assim, requer a concessão de medida antecipada, para que seja autorizado o pagamento do valor mensal, mediante depósito judicial no valor incontroverso de R$ 1.852,15 e R$ 1.785,78, referentes ao primeiro e ao segundo contrato, respectivamente, suspendendo as cláusulas contratuais que impõem a exigência da obrigação requestada e suas consequências, até o julgamento do mérito da presente ação. Formulou ainda, pedidos de mérito.
É o necessário. Decido.
Da gratuidade da justiça.
Comprovados os requisitos, defiro em parte, ao(à) autor(s), os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 § 5º do CPC, reduzindo, no percentual de 50% (Cinquenta por cento), o pagamento do valor referente às Causas em Geral, devendo adiantar as despesas decorrentes da citação e demais despesas cartorárias e diligências requeridas no curso do procedimento e, no prazo de 15(quinze) dias, recolher o valor equivalente às custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Da inversão do ônus da prova.
Defiro a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquele se enquadra.
Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Da exibição do documento.
Com esteio no artigo 396 do Código de Processo Civil, determino que a parte ré exiba no mesmo prazo da contestação cópia integral do contrato financeiro firmado com a parte autora.
Da tutela pretendida.
Não obstante o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova, em favor do autor, o deferimento de tutela provisória de urgência somente pode ocorrer em caso de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e se, concomitantemente, restar evidenciada probabilidade de direito (fumus boni iuris).
Tais requisitos não estão presentes no caso tela.
Em que pese o autor alegar abusividade no contrato, objeto da ação, não foi apresentado nenhum elemento de prova pré-constituída que pudesse conduzir a essa conclusão.
Na hipótese, em sede de cognição sumária, não restou evidenciada a abusividade das cláusulas, sendo que as narrativas trazidas na peça inicial demandam dilação probatória, inexistindo elementos que permitam antever, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não desconstitui a mora, tampouco obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o que tornaria ineficaz o deferimento da tutela provisória pretendida.
Ante o exposto, indefiro a tutela pretendida.
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Observo que a ré já está devidamente cadastrada no sistema.
Considerando que a audiência de conciliação será designada por ajuste entre as partes, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior designação, se o caso.
Atribuo à presente decisão força de mandado/citação/ofício.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014753-74.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Domingos Da Silva Rodrigues
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014753-74.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): VIVIANE CRISTINA CARVALHO ROSAS LIMA (OAB:BA63530)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): DIEGO MARTIGNONI (OAB:RS65244)

DESPACHO
Vistos,etc.
Para dirimir os pontos controvertidos defiro, por ora, a produção de prova pericial grafotécnica.
Nomeio o profissional, ARNALDO ALEX FRANCISCO DE ARAUJO, CPF: 108.301.608-33, RG 223132561, Endereço, ROD AEROPORTO - CIA,618 - BLOCO CCT - APTO 302, Salvador(Ba)TEL: (71) 9994-6201, E-MAIL: alex.tac@hotmail.com.br.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.
Faculto às partes, dentro de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
O custeio da perícia deve recair sobre a parte Ré, de acordo com os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi a única postulante da prova pericial.
Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais). devendo a parte adiantar o pagamento, no prazo 15(quinze) dias, sob pena de configurar renúncia à realização da prova.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001965-62.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Reu: Joao Wanderley De Carvalho
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8001965-62.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO registrado(a) civilmente como ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)
REU: JOAO WANDERLEY DE CARVALHO
Advogado(s): LISIANS SOUZA DE CARVALHO (OAB:BA38024)

SENTENÇA
ISS
Vistos,
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL propôs ação monitória em face de JOAO WANDERLEY DE CARVALHO e aduziu, em suma, ser credor da importância de R$ 1.755.195,06 (um milhão e setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e noventa e cinco reais e seis centavos), valor esse oriundo do Contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento nº 478386346 - 478199139 firmado em 17 de novembro de 2011 (ID 95230317 e 95230319). Com a inicial vieram os documentos (ID 95230310 e seguintes).
Citada, o requerida JOAO WANDERLEY DE CARVALHO apresentou embargos monitórios (ID 98765303), requerendo a gratuidade processual, bem como alegou, preliminarmente, alega o instituto da prescrição quinquenal.
No mérito, alega ilegalidade da cobrança; alega também que houve aplicação de taxas de juros abusivas, e, ao final, requer a procedência dos embargos e a improcedência da monitória.
Juntou documentos (ID 23177786 e seguintes).
O banco embargado impugnou os embargos (ID 182999828).
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de novas provas para formação da convicção.
DA JUSTIÇA GRATUITA
Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade feito pela ré, diante da ausência de comprovação de sua real necessidade. Juntou aos autos somente a declaração de hipossuficiência, mas nenhum documento comprovando suas alegações.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
DA PRESCRIÇÃO
A preliminar de prescrição não se sustenta, tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da actio nata. Nesse sentindo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRAZO QUINQUENAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA Nº 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. LAPSO TEMPORAL. TRANSCURSO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da actio nata. Precedentes. 2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorreu previamente à propositura da ação monitória e anteriormente à propositura da ação anulatória apresentada por um dos coobrigados é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.308.995/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
IMPUGNAÇÃO SOBRE O SUPOSTO VALOR DO DÉBITO
Ademais, a embargante tinha plenas condições de apresentar impugnação concreta de valores, até porque além do banco juntar aos autos os demonstrativos de débito de ID 95230314/95230315, o contrato contém todos dos dados necessários e foi instruído, no feito satisfativo, na forma da lei.
Com efeito, dispõe o art. 702, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º que:
"Art. 702. (omissis)
(...)
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."

Da análise dos autos, vislumbra-se que a embargante não apresentou a imprescindível memória de cálculo, aliás, sequer mencionou o valor pago e o valor que entende devido, em clara violação, portanto, ao dispositivo legal supra transcrito.
Nesse entendimento, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. A mera alegação de excesso de execução, desacompanhada de planilha de cálculo, na qual aponte o executado-embargante o valor que considera escorreito, importa em rejeição liminar dos embargos. Juros de mora, ademais, que incidem a partir do vencimento do título de crédito, por se tratar de obrigação positiva, líquida e certa. Precedentes do STJ. Cabimento, ademais, de fixação de honorários advocatícios no âmbito de embargos à execução, por força do princípio da causalidade. Apelo desprovido." (Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Santa Rita do Passa Quatro; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016; Data de registro: 11/10/2016).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e, por consequência, PROCEDENTE a ação monitória para DECLARAR CONSTITUÍDO, de pleno direito, título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 1.755.195,06 (um milhão e setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e noventa e cinco reais e seis centavos)., acrescidos dos encargos de mora até a data do efetivo pagamento, extinguindo se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a embargante com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da atualizado do débito (art. 85, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se pelo procedimento executivo, mediante provocação do interessado.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000590-21.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elinaldo Ferreira Pedreira
Advogado: Ana Paula Dias Damacena (OAB:MG205075)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000590-21.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ELINALDO FERREIRA PEDREIRA

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ELINALDO FERREIRA PEDREIRA, em face do BANCO MASTER S/A, qualificados na inicial.
Narra o autor, em síntese, que realizou contrato Consignado com o Réu, no qual os valores são descontados diretamente da sua folha de pagamento.
Alega que, tomou conhecimento que se tratava não de um empréstimo consignado comum, mas sim de um empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito, conhecido como Reserva de Margem Consignável (RMC), uma modalidade mais onerosa.
Dessa forma, busca, por meio da tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos mencionados e a inversão do ônus da prova. Além disso, formula pedidos de mérito.
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para a concessão da tutela de urgência faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento, em que pese a evidência de que há desconto direto na folha de pagamento do(a) autor(a) (Id. 428993314), as alegações de que os valores são indevidos e que as parcelas pagas superam e muito o valor do empréstimo, não restou demonstrado. Não há nos autos cópia do contrato ou documento que ateste o início do empréstimo solicitado.

Os documentos anexados não possuem condão suficiente para que se possa garantir que de fato os descontos são indevidos, afastando assim, a probabilidade do direito.
A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Determino que a ré apresente no ato da contestação, cópia do contrato entabulado com o(a) Sr. (a) ELINALDO FERREIRA PEDREIRA, especificando o tipo de empréstimo, os números das parcelas, valores, incidência de juros e o período de desconto.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: .Avenida Atlântica, 1130, 12o. Andar, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22021-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0500270-36.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Walter Moreira De Oliveira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Geraldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabio De Souza Da Silva (OAB:BA56891)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0500270-36.2013.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.,
O laudo pericial apresentado no (Id. 421541877), preenche as exigências do art. 473 do CPC. Também não há alegação de vícios nem pedido de esclarecimento pelas partes. Assim, homologo a prova realizada.
A homologação do laudo pericial, no caso dos autos, não implica no reconhecimento ou aceitação do magistrado, mas tão somente, que o laudo produzido não apresenta vícios extrínsecos.
Expeça-se alvará, em benefício do perito nomeado, autorizando o levantamento dos honorários periciais.
No mais, há informação de que o imóvel está desocupado (Id. 102722060).
Assim, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.245/91, que autoriza a imissão na posse do imóvel pelo locador quando, após ajuizada a ação de despejo, o imóvel encontrar-se abandonado, acolho o pedido formulado pelo autor, com a expedição de mandado de verificação para, somente após a confirmação do abandono, ser deferida a imissão na posse eis que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública e, sendo identifica bens no interior do imóvel, seja de logo nomeado depositário fiel pelo autor, até ulterior deliberação.
Por fim, ficam intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias sucessivos.
Decorrido o prazo, façam conclusão para a fila de julgamento.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como carta/ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002376-42.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Eduardo Costa Das Neves
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002376-42.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA DAS NEVES
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA Com Pedido de Tutela Antecipada proposta por CARLOS EDUARDO COSTA DAS NEVES em face do AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em cujo bojo a parte autora alega que o contrato firmado com a acionada apresenta onerosidade excessiva, necessitando, sob sua ótica, de revisão ante a existência de cláusulas ilegais.

Preliminarmente, afirma ser hipossuficiente e pugna pela concessão da justiça gratuita. Questiona o contrato de adesão. Requer o depósito em conta judicial como meio de assegurar o pagamento do valor incontroverso. Invoca o CDC e pede a inversão do ônus da prova.

Afirma serem abusivas: taxas de cadastro, de avaliação, IOF, seguro prestamista e a de registro de contrato. Além disso, requer a revisão das cláusulas que dispõem sobre juros, para limitação em 8,41% ao ano. Fundamenta os argumentos nas leis atinentes ao tema e jurisprudência, incluindo as súmulas de número 30 do STJ.

Requereu tutela provisória de urgência para o fim de determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer ato que resulte na negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito deferida em id 46688713.

Citado, o réu contestou a ação (id. 136396853), impugnado, em sede de preliminar, a gratuidade de justiça. Pede a improcedência da ação.

No mérito, defende o contrato, asseverando que a parte autora teve pleno conhecimento de suas obrigações contratuais. Sustenta a legalidade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal e demais encargos moratórios, destacando que não houve cobrança de comissão de permanência. Afirma ser legal a aplicação de juros remuneratórios para operações em atrasos. Alega ser desnecessária a perícia contábil. Refuta todos os demais os pedidos da parte autora.

Réplica (id. 191589255).

Em id 378395238 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e em id 391093275 a parte ré arguiu pela inépcia da petição inicial.
É o relatório. Decido.

Caso de julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 330, I, do CPC.

Inicialmente rejeito a impugnação à assistência judiciária, oposta pela parte ré, eis que não comprovados nos autos quaisquer elementos aptos a descaracterizar a condição da hipossuficiência alegada pelo autor. Os documentos juntados aos autos permitem comprovar a condição de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade processual, os quais, analisados pelo juízo, ensejaram seu deferimento. Nesse sentido:
IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. nº 9000061-78.2009.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/09/2014).

Ultrapassando esse ponto, concedo a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.

Ademais “,no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil - 36ª edição, editora Forense, pág. 373).

À lide ora apreciada aplica-se o CDC, eis que se trata de prestação de serviços a consumidor da instituição financeira, razão pela qual será decidida, consoante o referido diploma legal e seus princípios protetivos. Tal tema resta pacificado com o enunciado da Súmula 297, aprovada em 2004, ora transcrito: “SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referência: CDC, art. 3.º, § 2.º. Precedentes: REsp. 57.974-RS.”

Não obstante, cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
Em relação ao pedido de perícia técnico-contábil, constata-se que não há necessidade da produção de tal prova, para decidir o mérito da causa, que versa sobre questões de direito e a matéria fática resta comprovada. Nesta linha de entendimento:
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70009958786 RS (TJ-RS) Data de publicação: 08/10/2004 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE. Versando a matéria sobre questões de direito, a prova pericial se mostra despicienda, na fase cognitiva. Provimento liminar. Art. 557 , § 1.º-A, do CPC . (Agravo de Instrumento Nº 70009958786, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 08/10/2004).
Da inépcia da inicial
Não encontra amparo a alegação de inépcia da exordial por ausência de documentação essencial ao ajuizamento desta ação, pois, a peça preambular preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e encontra-se satisfatoriamente acompanhada dos documentos necessários.

Ultrapassadas tais questões, adentro ao mérito.
É cediço que o fato da relação jurídica de direito material subjacente ao pedido estar consubstanciado em contrato de adesão, isto não o inquina de automática nulidade ou abusividade. É necessária uma análise apurada das cláusulas apontadas abusivas.

Assim, ao analisar o instrumento de contrato, constata-se que a pretensão autoral merece parcial acolhimento, tendo em vista a existência de cláusulas abusivas, no tocante aos encargos remuneratórios e moratórios.
Como, no contrato sob exame, a taxa de juros remuneratórios praticada, 1,94% ao mês e 25,95% ao ano, ostenta discrepância da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período de contratação, que foi de 1,84% ao mês e 24,49% ao ano, necessitando de reforma neste ponto.

A SÚMULA Nº 13 do Tribunal de Justiça da Bahia assegura que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Outrossim, é lícita a capitalização de juros em contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que o instrumento contratual preveja de forma clara tal prática, não havendo necessidade, contudo, de utilização do termo

“juros capitalizados”, bastando clara estipulação de que a taxa de juros anual aplicável ultrapassa o duodécuplo da taxa de juros mensal. Precedentes do Eg. STJ. (...) 6- De acordo com orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “e admissível a cobrança de comissão de permanência - Tão-somente no período de inadimplência - Calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. [...]. (AGRG. NO RESP 1299742/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ DE 2404-2012) (...) (TJES AC 0023212-33.2010.8.08.0024 Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira DJe 07.12.2012 p. 133 v/99) (Grifei)

Consta da Súmula 596 do STF: “AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”

Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional).

Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura Lei Complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.

Quanto à exigibilidade de tarifas administrativas.

Relativamente à tarifa de cadastro, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.251.331, é válida, desde que expressamente contratada, e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Assim, não há ilegalidade no presente caso, visto que a parte autora não mantinha relacionamento bancário com a parte ré.

O IOF, por sua vez, é tributo cuja exigibilidade decorre de lei, portanto, não cabe o expurgo do valor correspondente. Nesta linha:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10529110008651001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 08/05/2015 Ementa: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO/CAPITAL DE GIRO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - IOF - ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA - PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO REJEITADO - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. - O Contrato de capital de giro devidamente assinado pelo devedor, conforme exige o artigo 585, inciso II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. - Deve ser mantido o índice de correção monetária adotado pelo exequente, se não há prova de que é ilegal ou excessivamente oneroso. - Não há ilegalidade na cobrança de IOF prevista no contrato, porquanto trata-se de imposto devido em decorrência da Lei n. 9.779 /99. - O pedido de condenação do exequente ao pagamento de indenização por danos morais revela-se manifestamente descabido em sede de embargos de devedor, por se tratar de questão inequivocamente alheia à execução ou ao título exequendo.(grifos nossos)

Quanto à Tarifa de Avaliação do Bem, o STJ ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6) sinalizou a possibilidade de cobrança de tais encargos, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os valores cobrados não sejam excessivos.

No caso em comento, a parte autora apenas questiona a legalidade das tarifas supracitadas, contudo estas são legais e os valores cobrados não são exorbitantes. A tarifa de avaliação, de R$ 420,00, não representa valores abusivos. Basta verificar o valor cobrado para avaliação que corresponde a menos de 5% do valor do veículo, sendo tal serviço imprescindível quando o consumidor adquire bem usado (veículo 2007/2008).

A cobrança de Seguro Proteção Financeira é legal, desde que seja facultado ao consumidor a contratação, ou ainda, não se constitua em venda casada.

Registrem-se jurisprudências atinentes aos temas acima delineados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das Documento: 84707814 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/12/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do

correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
TJDFT: CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. 1. Apelação contra a sentença proferida em ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário em que o autor, ora apelado, alegou a ilegalidade das cobranças da tarifa de cadastro, de registro de contrato, de seguro prestamista e do IOF. Os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 3. Não é abusiva a cobrança de Registro do Contrato, ressalvados, no caso concreto, o exame da efetiva prestação do serviço e o controle de eventual onerosidade excessiva (REsp nº 1578553/SP). 4. A contratação de Seguro de Proteção Financeira visa ao interesse do contratante e, não havendo indicação de que o consumidor tenha sido coagido a contratá-lo com a seguradora indicada pela ré, tendo sido objeto de proposta de adesão em separado do contrato, em que constam todas as informações inerentes ao produto contratado, bem como não havendo indícios de venda casada, não é ilegal ou abusiva a cobrança do Seguro Prestamista pela Instituição Financeira. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1165500, 20160110066617 APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2.ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 22/4/2019. Pág.: 274/276). Todavia, não vislumbrei no contrato(ID 18721911) a cobrança de Seguro Prestamista.

Dos encargos moratórios.
Quanto aos encargos de inadimplência, analisando os autos, constata-se a cobrança de comissão de permanência de forma "disfarçada", ao verificar-se que, além dos juros moratórios e multa, o contrato prevê a substituição dos juros remuneratórios por valor específico para operações em atraso. Destarte, vê-se uma forma transversa de cobrança de comissão de permanência, que é extremamente lesiva e abusiva, visto que cumulada com outros encargos moratórios(juros e multa), merecendo, assim, ser afastada.
Neste sentido o STJ decidiu no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.028 - RS (2016/0237364-5) de relatoria do MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:
(...)
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
1. Estando prevista cobrança de comissão de permanência, é possível sua incidência, pois a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita, se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), e/ou encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos da Súmula 30 do STJ, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato.
2. No caso, ainda que o contrato não apresente a rubrica "comissão de permanência", efetivamente, há previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, só que disfarçada, pois prevista a incidência dos juros remuneratórios, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o total devido, para o período da inadimplência.
3. No período de inadimplência, mostra-se abusiva a cobrança de comissão de permanência, de forma disfarçada, sob a denominação de "juros remuneratórios", cumulada com outros encargos moratórios.
Sentença reformada. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A comissão de permanência, quando prevista, deve vir isoladamente e não deve(exceder a soma dos juros remuneratórios, à taxa média, com a multa de 2% sobre a dívida, os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária, pelo INPC), como se , observa no teor das súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.
Súmula 472, STJ: "A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".
Súmula 296, STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Súmula 294, STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Súmula 30, STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

No que tange à multa contratual foi aplicada a taxa de 2%, conforme o disposto no artigo 52, § 1.º do CDC, não revelando abusividade, sendo irregular apenas a cumulação com comissão de permanência.
Quanto aos juros moratórios, de 1% ao mês, totalizando 12% ao ano, estipulados em consonância com o art. 406 do Código Civil e a súmula 379, STJ, o contrato não revela abusividade.

Em relação ao pedido de depósito judicial das parcelas no valor que o autor entende devido, não vislumbrei decisão nesse sentido e muito menos comprovantes de depósito nos autos.
O pedido de repetição do indébito é pertinente, tendo em vista os valores cobrados em excesso, ante a taxa de juros acima da média de mercado e a necessária exclusão da comissão de permanência de forma disfarçada. Contudo, devido a não compro-

vação de má-fé do acionado, os valores cobrados a mais deverão ser devolvidos na forma simples, após o recálculo da dívida, com possível compensação dos valores pagos e ainda devidos, conforme o caso.

Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da súmula 381 do STJ e dos arts. 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando a abusividade da cláusula que estipula os juros remuneratórios, fixando-os em 1,70% ao mês e 22,47% ao ano, bem como a que prevê a comissão de permanência de forma disfarçada (juros remuneratórios para o período de inadimplência), expurgando-a na forma da fundamentação supra, devendo vigorar, para período de inadimplência: multa de 2% e juros moratórios, de 1% ao mês.

Condeno outrossim o requerido à restituição do indébito, de forma simples, sob forma de compensação no débito, ou, na hipótese de a dívida já ter sido quitada, que a repetição do indébito se faça, mediante depósito judicial, com o acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir dos desembolsos. Deverá, ainda, a parte demandada, apresentar planilha, recalculando a dívida, consoante os parâmetros fixados nesta sentença, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, de R$ 200,00 (duzentos reais),até o limite de R$ 20.000,00. Declaro, assim, extinto o processo, com fulcro no art. 487 I, do CPC.
Considerando a sucumbência da parte autora, condeno esta ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade concedida.
P.I.C. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
LAURO DE FREITAS/BA, 1 de novembro de 2023.
Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos
Juíza de Direito
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000577-22.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Guimaraes Lima E Bullos Advogados Associados S/c
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Exequente: Ricardo Alcantara Pedreira
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000577-22.2024.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: GUIMARAES LIMA E BULLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, RICARDO ALCANTARA PEDREIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
Vistos, etc.,

Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Civel, quando deveria sê-lo na Vara especializada da Fazenda Pública, tendo em vista que o Município de Lauro de Freitas compõe o polo passivo da presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado/carta/ofício a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019805-17.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: 9. S. L. E. T. L. -. M.
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: B. B. F. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8019805-17.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: 911 SERVICOS LOCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Verifico que a presente ação tramita sob segredo de justiça, e a parte autora acostou aos autos peças também sigilosas.
Bem verdade que algumas diligências devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso, mas as peças que instruem a inicial devem estar acessíveis ao réu, porque o sigilo o impede de conhecer o que, documentalmente, lhe seja contrário e, portanto, dificulta o seu direito de defesa.
Ademais, a matéria discutida nos autos não está inserida no rol do art. 189 do CPC.
Assim, removam-se as anotações de segredo dos autos, bem como de sigilo das peças processuais de ID's 408738840, 408738842, 408738843, 408738845 e 408738848.
Prossigo.
O Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento no sentido de que a assistência judiciária pode ser deferida à pessoa jurídica, desde que comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem prejuízo da sua existência.
E assim dispõe em sua Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Portanto, para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência financeira, a juntada dos balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração de seu contador, comprovando que, efetivamente, não tem a empresa condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades sociais.
Desse modo, defiro, por ora, a gratuidade da justiça, entretanto, deve a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia dos três últimos balanços, livros comerciais, e de extrato de suas contas bancárias do período dos últimos 3 (três) meses.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC).
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, a contar da citação/intimação, nos termos do art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: 911 SERVICOS LOCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME
Endereço: RUA SANTA CECÍLIA, QD D PT LOTEAMENTO JARDIM INDEPENDÊNCIA, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-795
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008926-87.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wilson Da Silva Araujo
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008926-87.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: WILSON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA44872)
REU: BANCO SAFRA SA e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a perícia grafotécnica foi requerida pela parte autora (id.124296531).
Conforme previsão do artigo 95 do CPC, cabe à parte que requereu a perícia a responsabilidade pelo ônus da remuneração do expert.
Considerando que o requerente é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a parcela dos honorários periciais devidas por este, será paga observando-se os valores estabelecidos na tabela de honorários periciais do TJBA, contida na Resolução n°17, de 14 de agosto de 2019.
Fixo em R$ 1.000 (mil reais) os honorários periciais, tendo como fundamento os requisitos previstos no artigo 5º da Resolução n°17, de 14 de agosto de 2019, assim com o seu parágrafo primeiro.
Nesse caso, o Estado arcará com os honorários periciais, nos termos do § 3ª, do artigo 95 do CPC. Assim, o valor equivalente será pago, após a conclusão dos trabalhos, pelo Estado, no limite máximo fixado na tabela.
O pagamento efetuado pelo Tribunal de Justiça da Bahia deverá ser reembolsado pelo vencido, se não for beneficiário da gratuidade da justiça, em valores atualizados.
Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008926-87.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wilson Da Silva Araujo
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008926-87.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: WILSON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA44872)
REU: BANCO SAFRA SA e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a perícia grafotécnica foi requerida pela parte autora (id.124296531).
Conforme previsão do artigo 95 do CPC, cabe à parte que requereu a perícia a responsabilidade pelo ônus da remuneração do expert.
Considerando que o requerente é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a parcela dos honorários periciais devidas por este, será paga observando-se os valores estabelecidos na tabela de honorários periciais do TJBA, contida na Resolução n°17, de 14 de agosto de 2019.
Fixo em R$ 1.000 (mil reais) os honorários periciais, tendo como fundamento os requisitos previstos no artigo 5º da Resolução n°17, de 14 de agosto de 2019, assim com o seu parágrafo primeiro.
Nesse caso, o Estado arcará com os honorários periciais, nos termos do § 3ª, do artigo 95 do CPC. Assim, o valor equivalente será pago, após a conclusão dos trabalhos, pelo Estado, no limite máximo fixado na tabela.
O pagamento efetuado pelo Tribunal de Justiça da Bahia deverá ser reembolsado pelo vencido, se não for beneficiário da gratuidade da justiça, em valores atualizados.
Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008926-87.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wilson Da Silva Araujo
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008926-87.2019.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: WILSON DA SILVA ARAUJO

REU: BANCO SAFRA SA, BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a data do agendamento da pericia é anterior a data da petição de ID 430258768, intime-se o perito para apresentar informações acerca da realização da perícia, informando nova data se for o caso.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0511246-63.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Enxovais Lou - Eireli - Me
Advogado: Adilson Dos Santos Araujo (OAB:SP126974)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511246-63.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ENXOVAIS LOU - EIRELI - ME
Advogado(s): ADILSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:SP126974)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)

DESPACHO
Vistos,etc.
Compulsando os autos verifico que o perito informa nova data para realização da prova pericial, ID. 422417972 .
Intime-se as partes para tomar ciência do quanto informado em ID. 422417972 .
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0511246-63.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Enxovais Lou - Eireli - Me
Advogado: Adilson Dos Santos Araujo (OAB:SP126974)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511246-63.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ENXOVAIS LOU - EIRELI - ME
Advogado(s): ADILSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:SP126974)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)

DESPACHO
Vistos,etc.
Compulsando os autos verifico que o perito informa nova data para realização da prova pericial, ID. 422417972 .
Intime-se as partes para tomar ciência do quanto informado em ID. 422417972 .
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0511246-63.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Enxovais Lou - Eireli - Me
Advogado: Adilson Dos Santos Araujo (OAB:SP126974)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0511246-63.2017.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ENXOVAIS LOU - EIRELI - ME

REU: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a data do agendamento da pericia é anterior a data da petição de ID 430262501 e 428420986, intime-se o perito para apresentar informações acerca da realização da perícia, informando nova data se for o caso.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007879-10.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Terezinha Oliveira De Jesus
Reu: Helena Santos De Sena
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)

Reu: Muriel Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8007879-10.2021.8.05.0150
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: HELENA SANTOS DE SENA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, FICA DESIGNADA, na modalidade PRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 19/03/2024, às 09 h 45 min.
No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência por meio virtual.
Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Ádna Maressa Alves das Neves
Servidora
TEREZINHA OLIVEIRA DE JESUSRua Jorge Teles, Quadra K ,Lote 05, Casa 02, Jardim Centenário, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0503832-48.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Israel Jose Barbosa
Advogado: Bruna Araujo Sampaio Kian (OAB:BA36418)
Executado: Laerte Dos Santos Santana
Executado: Mercedes Elina Gandino

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0503832-48.2016.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE BARBOSA

EXECUTADO: LAERTE DOS SANTOS SANTANA, MERCEDES ELINA GANDINO

DECISÃO
Trata-se de Ação em fase de cumprimento de sentença.
Em observância ao art. 525, do CPC, recebo os Embargos opostos pelo 1º executado (ID 363396391) como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
E, por ser intempestiva (ID 401051092), com fulcro nos arts. 513, 915, §1º e 918, I, todos do CPC, rejeito liminarmente a Impugnação de ID 363396391.
Ante a certidão negativa de ID 293653920, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, diligenciar para obtenção do novo endereço da ré MERCEDES ELINA GANDINO, para continuidade do processo, ficando, de logo, consignada a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER e INFOJUD) para pesquisa de endereços. Advirto que a inércia implicará o arquivamento dos autos..
No mesmo prazo, deverá ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas necessárias à diligência.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: ISRAEL JOSE BARBOSA
Endereço: Rua Professor Horácio Mesquita de Camargo, apto , Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18048-105
Nome: LAERTE DOS SANTOS SANTANA
Endereço: MESTRE JORGE, 35, QD 04 . tel.71-987518254, STIEP, SALVADOR - BA - CEP: 41770-600
Nome: MERCEDES ELINA GANDINO
Endereço: Rua Mestre Jorge, 35, Qd.4 - tel. 71-99935314, 71999285314 e 71981180457, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006694-34.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Shayana Busson Dos Santos
Advogado: Janice Terezinha Andrade Da Silva (OAB:PR67030)
Interessado: Fabio Soares Gomes
Advogado: Erick Duarte Cavalcante (OAB:AL17307)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006694-34.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: SHAYANA BUSSON DOS SANTOS

INTERESSADO: FABIO SOARES GOMES

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por SHAYANA BUSSON DOS SANTOS contra FABIO SOARES GOMES, visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R$ 38.878,12 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta oito reais e doze centavos) em decorrência de suposto ilícito praticado.
Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 385404965) e refuta as alegações da parte autora.
Foi oferecida réplica, no prazo legal.

É o resumo processual.
Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.
Intimem-se as partes para que especifiquem os meios de provas dos quais ainda pretendem se servir, justificando a pertinência de acordo com o caso concreto, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento e/ou preclusão.
Caso postulem a produção de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal, devem, de forma clara e precisa, informar a circunstância fática que pretendem provar com cada oitiva, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada.
Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas ou sendo o respectivo ônus ope legis, proceder-se-á o julgamento antecipado do mérito, com base no ônus da prova, se for o caso.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006448-67.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Erenita Moreira De Sena Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006448-67.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ERENITA MOREIRA DE SENA SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 595, CC: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
A fim de se evitar eventual arguição de nulidade, verificando possível irregularidade de representação da parte autora, ante a informação contida em seu documento de identidade, tratando-se ainda de vício sanável.
Suspendo o processo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I do CPC.
Após, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir novas provas, especificando-as e sua pertinência. Restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorridos os prazos, devem os autos ser encaminhados para prolação de sentença, obedecendo preferencialmente a ordem de conclusão (CPC. Art. 12).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
0546347-26.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jurandi Martins Leao
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0546347-26.2017.8.05.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JURANDI MARTINS LEAO

EXECUTADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP

DECISÃO
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca de Lauro de Freitas/ Bahia, para que proceda com as devidas anotações junto à matrícula do imóvel apartamento nº. 212-C4, situado no 2º Pavimento do Condomínio Marina Riverside, nos termos do acórdão de id. 406438988.
Expeça-se, com cópia do acórdão de id. 406438988.
Após, inexistindo requerimentos pendentes, arquive-se, com baixa.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004310-98.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Marcia De Carvalho Araujo Castro
Advogado: Andre Teixeira Da Costa (OAB:BA67796)
Advogado: Alexandre Santana Moraes (OAB:BA68383)
Advogado: Raiana Santana Conceicao (OAB:BA68435)
Interessado: Sergio Benjamim Junior
Advogado: Ana Caroline Palmeira Ferreira Arouca Benjamim (OAB:BA26760)
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8004310-98.2021.8.05.0150
AUTOR: MARCIA DE CARVALHO ARAUJO CASTRO
RÉU: SERGIO BENJAMIM JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, FICA DESIGNADA, na modalidade PRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 19/03/2024 às 10 h 30 min.
No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência por meio virtual.
Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829
Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Ádna Maressa Alves das Neves
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505279-71.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Port Sa Magalhaes Representacoes Ltda - Me
Advogado: Eronaldo Menezes Lima (OAB:BA40594)
Interessado: C A V Comercial Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Jessica Pereira Valdez (OAB:SP392281)
Advogado: Bruno Puerto Carlin (OAB:SP194949)
Interessado: Capricornio S/a
Advogado: Jessica Pereira Valdez (OAB:SP392281)
Advogado: Bruno Puerto Carlin (OAB:SP194949)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0505279-71.2016.8.05.0150
AUTOR: PORT SA MAGALHAES REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU: C A V COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto Nº 2 de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, FICA DESIGNADA, na modalidade PRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 19/03/2024 às 11 h 20 min.
No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência por meio virtual.
Admitido o modelo tele presencial, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829

Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.
As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.
Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo telefone (71) 3283-1925/3283-1922 e/ou e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.
A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).
A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.
P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Ádna Maressa Alves das Neves
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019866-72.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Sergio De Oliveira Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019866-72.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Estes autos correspondem a BUSCA E APREENSÃO proposta por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES com pedido de extinção do feito no ID 416995316.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de DESISTÊNCIA, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, com fulcro no art. 90 do CPC, ressaltando que as custas já foram recolhidas, não havendo pendência com o Erário.
Havendo registro no RENAVAN, deverá a Secretaria proceder à retirada da restrição no sistema.
Certifique, desde já, o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica do direito de recorrer e, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jc/Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0507709-25.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Frankllin Dos Santos Oliveira
Executado: Jardinia Nunes De Santana Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507709-25.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: FRANKLLIN DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA em face de FRANKLLIN DOS SANTOS OLIVEIRA e outros.
Ao decorrer do processo as partes se compuseram, realizando acordo, conforme petição de ID. 414473640.
Homologo, por sentença, o acordo de ID. 414473640 a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022550-04.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: I. U. S.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: R. S. L.
Executado: M. A. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022550-04.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: RESTAURANTE SURY LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo ITAU UNIBANCO S.A. em face de RESTAURANTE SURY LTDA e outros.
Ao decorrer do processo as partes se compuseram, realizando acordo, conforme petição de ID.412633010.
Homologo, por sentença, o acordo de ID. 412633010 a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013259-77.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013259-77.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta pelo TOCAS TRANSPORTE EIRELI em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ao decorrer do processo as partes se compuseram, realizando acordo, conforme petição de ID.406995487.
Homologo, por sentença, o acordo de ID. 406995487 a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC)

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502579-54.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Angelo Lucciola Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502579-54.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ANGELO LUCCIOLA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO SA em face de ANGELO LUCCIOLA NETO.
Ao decorrer do processo as partes se compuseram, realizando acordo, conforme petição de ID. 412326968.
Homologo, por sentença, o acordo de ID. 412326968 a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas concedidas no curso da ação.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002503-43.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Katia Cirlene Azevedo Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002503-43.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: KATIA CIRLENE AZEVEDO SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502094-25.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Gilmar Alves De Oliveira 27051501534
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502094-25.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA 27051501534
Advogado(s): JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 427811732, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
As diligências referentes às baixas de restrições de nome/CPF e desbloqueio de bens deverão ser providenciadas pelas partes, salvo se inseridas por meio dos sistemas judiciais eletrônicos.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018964-22.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Mariana Santedicola Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018964-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575)
EXECUTADO: MARIANA SANTEDICOLA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas do ato citatório - código 41017 e da cópia da inicial - código 90913 - por folha, CITE-SE, concedendo à parte executada o prazo de 03 dias para pagamento para, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão, devendo ser atualizados para pagamento. Advirta-se à parte executada que se ocorrer pagamento integral do débito, no prazo estipulado (3 dias), os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.(art.827, § 1º do CPC).
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, na hipótese de cumprimento por Oficial de Justiça, caso o executado não pague a dívida em 3 (três) dias.(artigos. 829 §1º e 830 do CPC). As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, alternativamente, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (art.916 do CPC).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Caso o(a)(s) executado(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço fornecido pelo exequente, e havendo pedido de pesquisa de endereços, fica autorizada a consulta ao sistema SISBAJUD, e se esta resultar infrutífera, seja feita nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para a obtenção dessa informação, desde que comprovado o prévio recolhimento das custas (código 91010 por sistema a ser utilizado e em valor múltiplo do número de requeridos pesquisados).
A cópia desta decisão, acompanhada da petição inicial, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, servirá como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial e certidão para averbação, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. Se houver recusa de cumprimento pelo oficial de justiça, com a alegação de tratar-se de simples despacho, comunique-se ao Juiz coordenador da CCM da comarca correspondente, para as providências cabíveis.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
EXECUTADO: MARIANA SANTEDICOLA SAMPAIO

Nome: MARIANA SANTEDICOLA SAMPAIO
Endereço: Rua São José, 349, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-740

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013384-45.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Antonio Carlos Gomes Suedde
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013384-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360)

DESPACHO
Vistos,etc.
Compulsando os autos verifico que foi colacionado pela parte autora minuta de acordo, ID. 397474311.
Ocorre que nela não consta assinatura da parte Ré.
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto requerido e informado pela parte autora, ID. 397474311 .
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0581185-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Danilo De Oliveira Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Andressa Da Anunciacao Nelli
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Interessado: Msfg Patrimonial E Administracao De Bens Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Aloisio Marques De Souza (OAB:BA45913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0581185-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
INTERESSADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), ALOISIO MARQUES DE SOUZA (OAB:BA45913), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

SENTENÇA
Trata-se de demanda em que se verifica a existência de outra idêntica ajuizada nos autos nº 0525059-90.2015.8.05.0001, que tramitam perante este mesmo juízo.
Entre esta e aquela demanda existe identidade de partes, causa de pedir remota e pedido, de modo que a hipótese é de litispendência e enseja a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inc. V, do CPC, circunstância que deve, inclusive, ser conhecida de ofício, em atenção ao disposto no § 3º, da referida norma.
Com efeito, a presente lide consubstancia negócio jurídico, cuja causa de pedir remota (relação jurídica) é o instrumento particular de promessa de compra e venda do bem imóvel descrito na inicial firmado entre as partes; e a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) é o descumprimento do referido instrumento particular firmado.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, revogada a decisão de tutela de urgência (id. 115932326).
Sem custas, nem honorários, face a gratuidade deferida, que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009422-14.2022.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mariana Castro Esteves
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Autor: Andre Teixeira Esteves
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Twister Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO n. 8009422-14.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIANA CASTRO ESTEVES e outros
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
REU: TWISTER SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório se a parte acionada apresentou manifestação/contestação.
Após, tendo em vista o cumprimento do mandado (Id 346152725), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300691-39.2015.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Jurandi Trindade Barreto
Embargante: Quele Capichaba De Brito
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300691-39.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: JURANDI TRINDADE BARRETO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
ISS
Vistos,
Trata-se de embargos à execução opostos por JURANDI TRINDADE BARRETO em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, ambos qualificados na Inicial.
Narra que contraiu os empréstimos para fomentar sua atividade empresarial, no entanto, a empresa não gerou lucros, tonando-se inativa.
Assim, não teve condições de efetuar os pagamentos dos empréstimos consubstanciados em notas de créditos comerciais cobradas pelo embargado/exequente nos autos da execução nº 0011008-19.2008.8.05.0150.
Ao final, requereu o acolhimento da proposta de acordo para redução da dívida para R$ 12.238,46 e o parcelamento em 60 (sessenta) vezes, ou alternativamente, que a execução seja julgada improcedente.
Pugna pelo efeito suspensivo. Pede a gratuidade da justiça.
Juntou documentos (id 114253902 e seguintes).
Devidamente intimado, o embargado/exequente ofereceu impugnação, postulando a improcedência dos embargos (id 153108791).
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça ao embargante/executado, visto que, a embargada/exequente não apresentou provas capazes de afastar a condição financeira do declarante.
Os embargos à execução são improcedentes.
A relação jurídica existente entre as partes está comprovada pelas notas de crédito comercial, emitidas e assinadas pelo devedor (processo 0011008-19.2008.8.05.0150 - id 114303806 e seguintes), inclusive demonstrada pelas planilhas de id 114303911 - dos autos principais.
Ademais, o próprio executado confessa que é devedor dos valores cobrados pelo exequente.
Pretende o embargante a procedência da ação para que o exequente seja compelido a parcelar, compulsoriamente, a dívida oriunda dos contratos de notas de crédito comercial.
A obrigação inicial consistia no pagamento do empréstimo por meio de parcelas. Em virtude do inadimplemento contratual, deseja o executado que o exequente aceite a sua proposta de novo parcelamento, consubstanciado em 60 parcelas de 203, 97 (duzentos e três reais e noventa e sete centavos) para quitação do débito. Fundamenta sua pretensão no encerramento de suas atividades comerciais.
Nessas circunstâncias, a pretensão do embargante se esbarra no art. 313 e seguintes do Código Civil, que assim, estabelece:
Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.
Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.
Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.
Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.
Conforme dicção no texto supra, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nem receber prestação divisível diferente daquilo que foi pactuado.

Tem-se, com isto que, para o recebimento, pelo credor, de forma de pagamento diversa da contratada, seria imprescindível o seu consentimento expresso nesse sentido, o que não é o caso dos autos.
Não obstante a alegada situação financeira do embargante, não existe obrigação do exequente em renegociar a dívida, até por que os valores acordados em contrato previram parcelas e, portanto, não houve motivo imprevisível que trouxe desproporção nas prestações, de modo que seja necessário intervenção deste Juízo.
Diante da situação fática, não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera privada dos particulares para fins de renegociação de dívida ou parcelamento como requerido nos autos, e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, isto por que qualquer provimento jurisdicional nesse sentido configuraria ingerência indevida do judiciário na autonomia e a liberdade contratual das partes envolvidas.
Respeitáveis precedentes jurisprudenciais não destoam da linha de raciocínio ora perfilhada, senão vejamos:
AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS COM PROLONGAMENTO DA DÍVIDA. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou (art. 314 do CC). Diante da recusa ao parcelamento do débito em maior número de prestações, tal fracionamento da dívida não pode ser imposto ao apelado. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS -AC: 70082568106 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019)
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RECUSA INJUSTA (ART. 335. 1. CC). NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO PARA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA NÃO CONCRETIZADO. CREDOR QUE NÃO É OBRIGADO A ACEITAR O PAGAMENTO DE MODO DIFERENTE AO CONTRATADO. INTELIGENCIA DO ART. 313 DO CC. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR ÀQUELE EXIGIDO PELO CREDOR DESCABIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10291050620168260564 SP 1029105- 06.2016.8.26.0564, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).
No caso concreto, os contratos celebrados pelas partes há de serem tomados como válidos e, portanto, apto a produzir os efeitos que a lei lhe atribui, porquanto inexistem motivos que autorizem concluir em sentido contrário. A autonomia da vontade se fez presente, pois, ao que consta dos autos da execução, a iniciativa de contratar partiu do executado. Ademais, tivesse o embargante efetivamente discordado de qualquer das cláusulas elencadas no contrato celebrado com o embargado deveria optar por não contratar. No entanto, depois de firmada a avença, não pode, agora, furtar-se ao cumprimento das obrigações livremente assumidas.
Ressalte-se, na esteira dessa argumentação, que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio jurídico. Entender o contrário, com a devida vênia, seria permitir a má-fé nas relações jurídicas.
Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes.
É o que basta para a solução do litígio, ficando o registro de que o juízo não é obrigado a rebater um a um cada argumento ventilado pelas partes, bastando expor as razões de fundamentação do julgado, máxime quando, como no caso, nada mais do que foi apontado nos autos, além do que já foi aqui expressamente enfrentado, em tese é hábil a infirmar a conclusão aqui adotada, a par da existência de qualquer entendimento jurisprudencial diverso ser irrelevante, mormente porque desprovido de efeito vinculante, e não altera o ora sentenciado.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial e determino o prosseguimento da Execução.
Outrossim, dou por extintos os embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n° 0011008-19.2008.8.05.0150, lá prosseguindo.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008591-63.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Aniele Cirqueira Da Cruz
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008591-63.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: ANIELE CIRQUEIRA DA CRUZ
Advogado(s): TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822)

SENTENÇA
Trata-se de "ação de busca e apreensão" proposta por FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII, que apontou no polo passivo ANIELE CIRQUEIRA DA CRUZ, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da 02 parcela vencida em 19/01/2022.
Concedida a limiar ID- 288480458.
Auto de apreensão do veículo e citação, conforme certidão de Ids – 374516673/ 374516674.
A parte requerida apresentou resposta Id- 411391846.
Replica id- 398083268.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata de matéria de direito, e estando os autos devidamente instruídos, cabível o Julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC/215.
Das preliminares.
As questões postas pela parte requerida, reclamam o exame do mérito do processo.
DO MÉRITO.
O autor juntou aos autos, planilha de débito id-212762483, notificação extrajudicial id- 429291783, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido id- 212762479, protesto id-212762482, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
As provas constantes dos autos, dão conta que ocorreu a mora do devedor a justificar o ajuizamento do presente, permanecendo, portanto, a mora autorizadora da busca e apreensão do bem alienado.
Ademais, e parte requerida se manifestou nos autos, não apresentou documentos para descaracterizar a mora e não comprovou o pagamento integral da dívida.
Observando ainda o precedente obrigatório do STJ, a purgação da mora consiste no pagamento total da dívida, das parcelas vencidas e vincendas, além de juros e demais encargos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001217-21.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado (s): HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS APELADO: DANIELLE CRISTINA DE JESUS SANTOS Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA EXTINTIVA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DO MONTANTE INDICADO NA EXORDIAL. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO INTEGRAM O DÉBITO PENDENTE PARA EFEITO DE PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – A teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor fiduciário, impositivo é o deferimento da liminar de busca e apreensão. II – "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial" (STJ, REsp. 1418596/MS). III – Depositado o montante integral da dívida pendente, no prazo normativo e conforme o valor apresentado na inicial da ação, o bem é restituído livre de ônus, consoante disposição do parágrafo 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69 e interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV – Evidenciado que a parte ré depositou montante que correspondente ao valor da dívida apresentada na inicial da ação, descabe a pretensão do credor, de incluir no montante da dívida os valores referentes aos honorários advocatícios e custas do processo, pois tais encargos, referentes à sucumbência, não são considerados para efeito de purgação da mora, pois não integram a garantia contratual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001217-21.2020.8.05.0229, de Juazeiro, em que figura como Apelante o Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. e como Apelado Danielle Cristina de Jesus Santos. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80012172120208050229, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021).
Ressalte-se que a presente ação não tem por objetivo a condenação ao pagamento de débitos contratuais, tampouco o caráter revisional do contrato - o objetivo é a retomada do bem que constitui a garantia do contrato diante da inadimplência.
Dispositivo.
Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial para:
(a) declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora, tornando definitiva a liminar de ID- 288480458;
(b) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

(c) oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.
(d) resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000178-03.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ronaldo Pinheiro
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-03.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RONALDO PINHEIRO
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por RONALDO PINHEIRO contra BANCO BRADESCO SA.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Levando em consideração o falecimento do autor, foram intimados, na pessoa do advogado (ID 410136188), o herdeiro ou espólio da parte autora, no intuito de prosseguir com a sucessão processual, conforme o Art. 313, § 2º, I, do CPC.
Posto isto, cumpridas as exigências do Código, diante da inércia dos intimados, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV.
Sem custas a pagar.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016208-40.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Dalbert Conceicao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8016208-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: DALBERT CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
A inércia da parte autora para o implemento da emenda da inicial referente ao recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Sem condenação a custas e honorários.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018588-36.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Plm Servicos Combinados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018588-36.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: PLM SERVICOS COMBINADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc…
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 411132816 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016387-08.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Usc Comercio E Servicos Industriais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016387-08.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: USC COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra USC COMERCIO E SER INDUSTRIAIS LTDA, pretendendo a busca e apreensão do veículo identificado e descrito na inicial, sob a alegação de que celebrou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, nos termos do instrumento contratual, conforme ID-236601227.
Concedida a limiar ID-332518857.
Auto de apreensão do veículo e citação, conforme certidão de Ids– 379430392/ 379430393.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A parte ré foi regularmente citada conforme certidão de id-379430392, deixou decorrer o prazo de resposta, não efetuou o pagamento da dívida e também não apresentou contestação.
Revel, portanto, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente o descumprimento da obrigação na forma pactuada, aliás, comprovada pela notificação extrajudicial conforme ID-236601229, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido id-236601228, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim sendo, frente à revelia e regularmente constituído em mora, presentes estão os requisitos disciplinados pelo art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, fato suscetível de ensejar a procedência do pedido formulado pela parte autora.
Dispositivo.
Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial para:
(a) declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora tornando definitiva a liminar de ID-332518857;
(b) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
(c) dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.
(d) resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe, inclusive baixa se as partes no prazo de lei não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:

Nome: USC COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2578, SL 211, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004759-56.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Janete De Carvalho Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8004759-56.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JANETE DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, id. 423788314, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003935-63.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Alessandro Dudovitz Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003935-63.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: ALESSANDRO DUDOVITZ FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

ANCO J SAFRA S/A, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ALESSANDRO DUDOVITZ FRANCA, pretendendo a busca e apreensão do veículo identificado e descrito na inicial, sob a alegação de que celebrou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, nos termos do instrumento contratual, conforme ID-201319815.
Concedida a limiar ID-379774365.
Auto de apreensão do veículo e citação, conforme certidão de Ids–384650551/384650552.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A parte ré foi regularmente citada conforme certidão de ID –397100280, mas não efetuou o pagamento da dívida e também não apresentou contestação, conforme certidão de ID-392920606.
Revel, portanto, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente o descumprimento da obrigação na forma pactuada, aliás, comprovada pela notificação extrajudicial conforme ID-60901269, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido id-60901249, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim sendo, frente à revelia e regularmente constituído em mora, presentes estão os requisitos disciplinados pelo art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, fato suscetível de ensejar a procedência do pedido formulado pela parte autora.
Dispositivo.
Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial para:
(a) declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora tornando definitiva a liminar de ID-379774365;
(b) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
(c) dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.
(d) resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe, inclusive baixa se as partes no prazo de lei não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:

Nome: ALESSANDRO DUDOVITZ FRANCA
Endereço: Rua Santa Cecília, 72, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-795

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0301176-10.2013.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ls Transportes & Turismo Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Embargante: Pedro Roberto Santos Cordeiro
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Embargante: Leilane Sousa Da Fonseca
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Embargante: Maria Das Gracas Souza Da Fonseca
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301176-10.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: LS TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos opostos à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de n.º 0300802-28.2012.8.05.0150, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e em trâmite nessa Vara.
Indeferida a gratuidade da justiça, e determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 117667853), a certidão de ID 117667855 informou o decurso do prazo, e diante disso, foi determinado o cancelamento da distribuição (ID 117667855).
No dia 24/5/2018 os embargantes pediram a reconsideração da decisão, informando que as custas já haviam sido pagas desde 28/3/2018 (ID 117667862).
Foi interposta a Apelação (ID 117667868).
Relatados o essencial, decido.
De início, proceda o apensamento dos autos aos da Execução.
Em consulta aos, verifico que os embargantes tinham até o dia 9/4/2018 para realizar o pagamento (ID 117667854), mas já haviam realizado no dia 28/3/2018 (117667863), todavia, não informaram nos autos, e assim, foi determinado o cancelamento da distribuição.
Levando em consideração o pagamento tempestivo, amparada pela faculdade do art. 485, §7º, do CPC, retrato-me da sentença de ID 117667855, revogando-a, para dar prosseguimento no feito.
Pois bem.
Em consulta aos autos da Ação de Execução de n.º 0300802-28.2012.8.05.0150, verifico que o exequente desistiu da ação desde 29/11/2023. Assim, a presente ação perdeu seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido e, em consequência, extinto o processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, determinando o seu arquivamento, após a adoção das cautelas estilares, inclusive o trânsito em julgado, pagamento de custas e demais despesas, se houver.
Em observância ao art. 85, §10, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e demais despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0503059-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adrian Das Neves Santos
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Autor: Sefora Cristiane Silva Franco
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Reu: Gafisa S/a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503059-66.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADRIAN DAS NEVES SANTOS e outros

Advogado(s): MANOEL GUILHERME DE CARVALHO OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA47016)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), LUCAS DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA27819), CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de ID 413933181, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019278-65.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Geisa Franca De Santanna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019278-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: GEISA FRANCA DE SANTANNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc…
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 410244047 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem deste juízo.
Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017560-33.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gilmar Santos Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017560-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GILMAR SANTOS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc…
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 398919891 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD, se houve restrição por ordem desse Juízo.
Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem deste juízo.
Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018670-67.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Anderson Cafezeiro De Carvalho E Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018670-67.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ANDERSON CAFEZEIRO DE CARVALHO E CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, id. 411079874, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019418-02.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Eliomar Filipe Conceicao Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019418-02.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ELIOMAR FILIPE CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, id. 410884536, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017368-03.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antares Escritorio Administrativo Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017368-03.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTARES ESCRITORIO ADMINISTRATIVO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, id. 405039449, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado
para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018650-76.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tais Do Sacramento Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018650-76.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: TAIS DO SACRAMENTO CARNEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, id.425898697, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500379-16.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Marcelo Luis De Aquino Cintra - Me
Advogado: Jose Nunes Alves De Carvalho (OAB:CE29112)
Interessado: Itau Unibanco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500379-16.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARCELO LUIS DE AQUINO CINTRA - ME
Advogado(s): JOSE NUNES ALVES DE CARVALHO (OAB:CE29112)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARCELO LUIS DE AQUINO CINTRA - ME contra ITAU UNIBANCO.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, com envio de intimação pessoal à parte autora, a qual não obteve êxito, uma vez que não foi possível localizá-la, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 408155800.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
0507976-94.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lucila Leal Borges
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Interessado: Condominio Clerinston Andrade
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507976-94.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: LUCILA LEAL BORGES
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
INTERESSADO: CONDOMINIO CLERINSTON ANDRADE
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por LUCILA LEAL BORGES contra CONDOMÍNIO CLERINSTON ANDRADE, visando a consignação de taxas condominiais.
O réu contestou (ID 96702381).
Intimada para efetuar o depósito da quantia oferecida na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 542, inciso I, CPC, a parte autora se manteve inerte, conforme noticia a certidão de ID 355895975.
É o relatório. Decido.
De início, proceda o Cartório a correção da classe judicial dos autos.
O parágrafo único do art. 542, do Código de Processo Civil, dispõe que não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora foi intimada para efetuar o depósito da quantia oferecida na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 542, inciso I, CPC, (ID 261888392), todavia, não realizou o depósito (ID 355895975).
Nas ações de consignação em pagamento, o depósito do valor deferido caracteriza-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que ausente a comprovação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 542, c/c 485, IV, ambos, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito.
CONDENO a autora ao pagamento das custas e demais despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e com fulcro no art. 98, §3º, suspendo a exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019468-28.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Invest Bank Factoring Fomento Merc Participacoes Ltda - Me
Advogado: Giovanna Murbach Antonio Guilhermoni (OAB:SP471410)
Reu: Caio Tavares Dorea

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019468-28.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: INVEST BANK FACTORING FOMENTO MERC PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): GIOVANNA MURBACH ANTONIO GUILHERMONI (OAB:SP471410)
REU: CAIO TAVARES DOREA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, id. 409542949, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000031-35.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monica Brito Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MONICA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, proposta por MONICA BRITO DOS SANTOS contra BANCO BMG S.A, em cujo bojo a parte autora alega que o contrato firmado com a acionada apresenta abusividade e onerosidade excessiva, necessitando, sob sua ótica, de anulação.

Preliminarmente, afirma ser hipossuficiente e pugna pela concessão da justiça gratuita. Pugna a competência territorial. Invoca o CDC e pede a inversão do ônus da prova.
Narra, em síntese, a autora afirma que é beneficiária da previdência social e que diante de algumas dificuldades financeiras, em 01/07/2015 recorreu a consignação em folha perante R$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais), a serem descontados mensalmente do seu benefício (id. 172638555). Afirma, ainda, que acreditava ter contratado apenas empréstimo consignado.

Aduz que iniciou o desconto R$ 46,85 mas que não houve informação sobre quanto e quantas parcelas seriam descontadas, tampouco de incidência de juros e, somente após contatá-los, fora informado que a modalidade do empréstimo era de RMC – Reserva de Margem Consignável. As parcelas continuam a serem descontadas em sua folha, sem sua anuência, totalizando 79 prestações no importe somatório de R$ 3.701,15 (três mil setecentos e um reais e quinze centavos) e relata que nunca recebeu cartão em sua residência.
Assim, diante da ausência de previsão para o fim dos descontos, afirma que a forma de cobrança torna a dívida impagável, a parte autora requereu liminarmente o deferimento para suspender imediatamente as cobranças oriundas do referido empréstimo, buscando, no mérito, a declaração de nulidade da contratação, devolução em dobro do que fora pago indevidamente. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial vieram documentos.
Aditou a inicial, id 177559288.
Citado o réu apresentou contestação com reconvenção (Id. 180468016), também acompanhada de documentos, arguindo em sede de preliminar a inépcia da inicial, defeito da representação, prejudicial de mérito da prescrição e decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que houve efetiva contratação entre as partes, com expressa autorização dos descontos, de modo que não existe ilicitude qualquer em seu comportamento. Ao final, postulou pela improcedência da ação, e alternativamente a fixação do dano levando em consideração o i) a impossibilidade de liberação da margem em razão da existência de saldo devedor em aberto e ii) a necessidade de declaração da rescisão do contrato, mediante a determinação da compensação dos valores reciprocamente devidos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes a alegação, nos termos do art. 434 do CPC, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses previstas no art. 435 daquele mesmo Diploma. Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, nos termos do artigo 370 do CPC.
A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor se caracteriza como consumidor, nos termos do art. 2°, da Lei n° 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC. Desta forma, o caso em tela será analisado com fundamento na norma consumerista e, considerando a hipossuficiência dos requerentes, inverto o ônus da prova, a fim de facilitar a defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Afasto a preliminar de prejudicial de mérito arguida pela parte ré consistente em suposta incidência do instituto da decadência (art. 26 do CDC), na medida em que a parte autora busca o reconhecimento da inexistência da contratação, e não o afastamento de vício na prestação do serviço ou fornecimento do produto. Com base nisso, seria ilógico reconhecer a decadência sem que sequer se saiba, de antemão, se o contrato deu azo aos descontos existentes ou não em face da parte autora. Noutro giro, temos que a questão não envolve o instituto da decadência, mas sim o da prescrição, que, in casu, é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil, que não incidiu na espécie, tendo em vista o ingresso da ação em 05/01/2022, a partir do conhecimento da violação do direito no ano de 2022, sem que contra isso tivesse a parte ré apresentado qualquer elemento contrário.
O desconto combatido, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui previsão legal. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, assim preconiza:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.
De acordo com o artigo 6º, da Lei 8.078/90, “são direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Considerando que é cristalina a hipossuficiência do consumidor na produção de provas na presente demanda, seja ela técnica ou financeira, APLICO a inversão do ônus da prova.
Deve-se ressaltar que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
No mérito a ação é improcedente.
O desconto combatido, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui previsão legal. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, assim preconiza:
“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.
O INSS, de seu turno, expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, que estabelece expressamente, em art. 1º, a possibilidade de concessão de até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

In casu, não obstante a negativa da parte autora, sob o fundamento de que não contratou o cartão de crédito fornecido pelo requerido, verifica-se que o Banco réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC) e comprovou a regularidade da dívida, visto que coligiu aos autos a anuência da parte autora à proposta do Cartão de Crédito e não há indícios de que foi firmada com vício de consentimento, a inquiná-la de nulidade.
Insta consignar que a contratação é legítima frente ao Código de Defesa do Consumidor e as normas civis.
Oportunamente, esclarece-se, ainda, que os contratos de adesão são plenamente válidos perante o ordenamento jurídico brasileiro e constituem meio de viabilizar as operações negociais de valores. Assim, não significa que por ser contrato de adesão, trata-se de cláusulas abusivas, estando cientes aqueles que o assinam, devendo, pois, observar o que do contrato consta.
Ademais, a prova documental apresentada é suficiente para demonstrar a falta de verossimilhança das alegações da parte requerente, demonstrando que esta, ao assinar o contrato, tinha plena ciência do sistema de pagamento.
Outrossim, a demandante não nega que efetivamente teve disponibilizado o crédito constante do negócio celebrado, muito embora queira, com o beneplácito judicial, a conversão do contrato em empréstimo consignado, obter a devolução em dobro dos valores descontados e, ainda, uma reparação de supostos danos morais, o que, por evidente, não merece prosperar.
Assim, não vislumbro ilegalidade na reserva mensal de crédito junto ao benefício da autora, bem como nos descontos questionados, posto que decorrem de obrigação voluntariamente contraída. Consequentemente, não se cogita indenização por danos morais, porquanto ausente a prática de ato ilícito pelo banco réu.
Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada em seu benefício, basta solicitar o cancelamento do contrato. Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, irão ser improcedentes os pedidos da autora.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa na hipótese de beneficiária da justiça gratuita (art.98, &3°,do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica/COS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012835-35.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Speed Fox Locadora E Transportadora Eireli
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012835-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SPEED FOX LOCADORA E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado(s): DANIELA LEAO SEIXAS SILVA (OAB:BA23250)

SENTENÇA
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, que apontou no polo passivo SPEED FOX LOCADORA T. EIRELI, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 10/05/2022, e as subsequentes.
Concedida a limiar ID-426175075.
Auto de apreensão do veículo e citação, conforme certidão de Ids – 422563357/ 422563358.
A parte requerida compareceu espontaneamente e apresentou contestação Id- 424266800, apresentou documentos e comprovantes ids- 424266802/ 424268828.

É o relatório. Fundamento e decido.
Trata de matéria de direito, e estando os autos devidamente instruídos, cabível o Julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC/215, desnecessária a reiteração de diligências visando a intimação da parte requerente para réplica, por se tratar de Ação de Busca e Apreensão.
]Das preliminares.
As demais questões postas pela parte requerida, reclamam o exame do mérito do processo.
Do mérito.
Trata-se de requerimento de purgação da mora e restituição do veículo apreendido.
O Decreto-lei 911/1969 faculta ao credor em contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia a retomada do bem objeto da alienação em caso de mora, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento das parcelas acordadas.
Contudo, o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 também possibilita que o devedor purgue a mora, isto é, a integralidade da dívida pendente. Vejamos a redação dos dispositivos: § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Assim, se é feito o pagamento de toda a dívida vencida e vincenda, não há mais mora. Logo, não há mais respaldo para a busca e apreensão. In casu, a requerida informou no petitório de id- 424266800, que efetuou o depósito judicial da quantia indicada na exordial, conforme guia de id- 424268814 datada de 14/12/2023. Registro que o valor indicado na planilha acostada na exordial foi o de R$ 32.063,05 (Trinta e Dois Mil e Sessenta e Tres Reais e Cinco Centavos). Tendo a demandada efetuado o depósito no mesmo montante id-424268814.
Na oportunidade, registro que para fins de verificar a tempestividade do depósito, conforme certidão e auto de apreensão de id424063774, observei que o veículo foi apreendido em 07/12/2023, portanto o depósito foi efetuado dentro do prazo legal.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – INADIMPLEMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGA DA MORA – ART. 3º, § 2º DO DECRETO-LEI 911/1969 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NO MONTANTE DEVIDO PARA FINS DE PURGAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme decidido no REsp 1.418.593/MS, “compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como o montante apresentado e comprovado pelo credor fiduciário na inicial”. O art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão com o pagamento da integralidade da dívida compreendidas as prestações vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, ocasião em que lhe será restituído o bem, livre do ônus de propriedade. Constatando-se que a Agravada efetuou o depósito do valor identificado na inicial como valor integral da dívida, entende-se por autorizada a restituição do bem apreendido. Para o efeito de purgação da mora, incabível a inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios.(TJ-MT 00004473320158110049 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/04/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022).
Ante o exposto, DEFIRO à parte demandada a purgação da mora e determino a restituição imediata do automóvel apreendido, nos termos expostos nesta decisão.
Decreto a extinção da execução pela satisfação da dívida, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Para o efeito de purgação da mora, incabível a inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Na impossibilidade, convolo a obrigação de restituição do bem apreendido em perdas e danos, devendo o autor pagar a parte requerida o valor atribuído ao veículo à época da apreensão, com base na tabela e correção monetária pelo INPC a partir desta data, conforme índices do TJBA, a partir da mesma data e juros de mora a contar do trânsito em julgado.
Serve a presente decisão como mandado de restituição do veículo de Marca: HYUNDAI, modelo: HB20 10M SENSE, Ano 2011, Cor: BRANCA, Placa: RCW3E65, Renavam: 01246828682, Chassi: 9BHCN51AAMP117143, a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista. Devendo a requerida, recolher as custas para pratico do ato.
Deve a parte requerida, por seus advogados, recolher as custas para pratico do ato, e entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccmlfreitasgoe@gmail.com, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).

Indefiro o requerimento de exclusão do nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista ausência de comprovação de sua negativação.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se alvará, em favor do requerente, no valor de 32.063,05 (Trinta e Dois Mil e Sessenta e Tres Reais e Cinco Centavos), Depósito do montante id-424268814.

Não havendo requerimentos ulteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500522-68.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Matheus De Jesus Araujo
Advogado: Bruno Oliveira Reis (OAB:BA32240)
Advogado: Viviane Limeira Cerqueira (OAB:BA45927)
Reu: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500522-68.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Matheus de Jesus Araujo
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA REIS (OAB:BA32240), VIVIANE LIMEIRA CERQUEIRA (OAB:BA45927)
REU: AXA XL SEGUROS S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, autorizando o levantamento do percentual previsto no contrato de id.153216046, a qual deverá incidir somente sobre o valor da condenação prevista na sentença, id.69304599, atualizado, conforme planilha de id. 103473990, p.4.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021439-48.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Carlota Passos
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Representante: Sonia Regina Passos Reis
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021439-48.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
REQUERENTE: MARIA CARLOTA PASSOS
REPRESENTANTE: SONIA REGINA PASSOS REIS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Sabe-se que todos, indistintamente, devem estar representados ou assistidos em juízo, seja por serem incapazes ou relativamente incapazes, ou até mesmo pela falta de capacidade postulatória, quando esta será exercida pelo advogado - exceto em causa própria.
Embora tenha conhecimento do processo de número 8021438-63.2023.8.05.0150, que busca a interdição da Sra. MARIA CARLOTA PASSOS, ao consultar o sítio virtual PJe, observei que o processo ainda aguarda parecer do Ministério Público.
Portanto, neste momento, a Sra. MARIA CARLOTA PASSOS não está interditada e não tem procuração assinada em seu nome, estando desprovida, portanto, de qualquer representação exigida por lei.
De tal sorte, observa-se que a ausência de representação se trata de um vício sanável. No entanto, diante dos fatos relatados, a suspensão do processo apenas para corrigir esse vício poderia colocar em risco ainda mais a saúde da Sra. Maria, uma idosa de 82 anos, que sofre de demência secundária a encefalopatia epilética provável e possível doença de Alzheimer em estágio avançado, já com dependência para todas as atividades básicas de vida, conforme relatório médico (Id. 423617535).
Nesse sentido, enquanto há a ausência de representação, que é um vício sanável previsto em lei infraconstitucional, por outro lado, deve prevalecer o princípio constitucional, com o Estado - aqui representado - atuando como garantidor do direito à saúde.
Não existe impedimento algum, aliás, é até mesmo recomendável, para garantir a boa-fé das partes, que o Oficial de Justiça, que possui fé pública, seja contatado para verificar se a Sra. Maria realmente não está em condições de assinar, na tentativa de suprir, a priori, a ausência da representação aqui questionada até que se aguarde o desenrolar da ação de interdição.
Desta forma, nesta fase processual de cognição sumária, contrapondo-se os bens jurídicos em jogo, mais vale assegurar os direitos constitucionalmente tutelados e acima descritos do que a liberdade de iniciativa na área de saúde e os interesses econômicos da seguradora, havendo precedentes de decisões dos Tribunais Superiores a respeito da tese ora acolhida (vide STJ – 3ª Turma - REsp 80929/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 11/04/2008).

É importante ressaltar que cabe ao profissional qualificado a decisão sobre os procedimentos mais adequados à saúde da paciente/autora, e não à empresa prestadora de serviços de assistência médica, que negou prestar os serviços sob o argumento de que não possui cobertura para tal tratamento (Id. 418674417).
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp n. 1886929 e EREsp n. 1889704, ao firmar a tese da taxatividade, em regra, do rol de procedimentos obrigatórios da ANS, ressalvou a possibilidade de cobertura de tratamentos não listados, na ausência de substitutivo terapêutico ou quando esgotados os procedimentos incluídos no rol, na hipótese de haver, ainda, comprovação da sua eficácia à luz da ciência médica.
Ressalte-se ainda que a contratação do seguro saúde visa, primordialmente, à saúde da paciente e, por ser indicado o tratamento em home care para sua preservação, aflora como abusiva a restrição esposada pela Ré, embasada em cláusula que coloca em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa Consumidor.
Assim, nos termos da fundamentação supra, vez que demonstrada a probabilidade do direito da parte autora e o perigo da demora, que exsurge da saúde da autora, verificam-se presentes os requisitos da tutela de urgência para a garantia do tratamento prescrito, frisando-se que o risco a autora é em relação à sua saúde, enquanto à ré é meramente patrimonial.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada, determinando que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, no prazo de 48 horas, regularize e mantenha a Sra. MARIA CARLOTA PASSOS, nas condições de Home Care - 24 horas por dia, de acordo com o relatório médico (Id. 423619247), sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 40.000,00.
Intime-se urgentemente a parte autora, devendo constar no mandado a observação de que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da intimação, realize uma sindicância para verificar se a Sra. Maria realmente não possui condições de assinar, sendo esta condição imprescindível para a manutenção desta decisão.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis. O prazo para contestação será contado a partir da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se, com urgência, sob as penas da Lei.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

DESTINATÁRIO:
PETIÇÃO INICIAL ID 418674416

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: .Avenida Heráclito Graça, 406, 2o. Andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-061

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021439-48.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Carlota Passos
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Representante: Sonia Regina Passos Reis
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021439-48.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
REQUERENTE: MARIA CARLOTA PASSOS
REPRESENTANTE: SONIA REGINA PASSOS REIS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Sabe-se que todos, indistintamente, devem estar representados ou assistidos em juízo, seja por serem incapazes ou relativamente incapazes, ou até mesmo pela falta de capacidade postulatória, quando esta será exercida pelo advogado - exceto em causa própria.
Embora tenha conhecimento do processo de número 8021438-63.2023.8.05.0150, que busca a interdição da Sra. MARIA CARLOTA PASSOS, ao consultar o sítio virtual PJe, observei que o processo ainda aguarda parecer do Ministério Público.
Portanto, neste momento, a Sra. MARIA CARLOTA PASSOS não está interditada e não tem procuração assinada em seu nome, estando desprovida, portanto, de qualquer representação exigida por lei.
De tal sorte, observa-se que a ausência de representação se trata de um vício sanável. No entanto, diante dos fatos relatados, a suspensão do processo apenas para corrigir esse vício poderia colocar em risco ainda mais a saúde da Sra. Maria, uma idosa de 82 anos, que sofre de demência secundária a encefalopatia epilética provável e possível doença de Alzheimer em estágio avançado, já com dependência para todas as atividades básicas de vida, conforme relatório médico (Id. 423617535).
Nesse sentido, enquanto há a ausência de representação, que é um vício sanável previsto em lei infraconstitucional, por outro lado, deve prevalecer o princípio constitucional, com o Estado - aqui representado - atuando como garantidor do direito à saúde.
Não existe impedimento algum, aliás, é até mesmo recomendável, para garantir a boa-fé das partes, que o Oficial de Justiça, que possui fé pública, seja contatado para verificar se a Sra. Maria realmente não está em condições de assinar, na tentativa de suprir, a priori, a ausência da representação aqui questionada até que se aguarde o desenrolar da ação de interdição.
Desta forma, nesta fase processual de cognição sumária, contrapondo-se os bens jurídicos em jogo, mais vale assegurar os direitos constitucionalmente tutelados e acima descritos do que a liberdade de iniciativa na área de saúde e os interesses econômicos da seguradora, havendo precedentes de decisões dos Tribunais Superiores a respeito da tese ora acolhida (vide STJ – 3ª Turma - REsp 80929/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 11/04/2008).

É importante ressaltar que cabe ao profissional qualificado a decisão sobre os procedimentos mais adequados à saúde da paciente/autora, e não à empresa prestadora de serviços de assistência médica, que negou prestar os serviços sob o argumento de que não possui cobertura para tal tratamento (Id. 418674417).
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp n. 1886929 e EREsp n. 1889704, ao firmar a tese da taxatividade, em regra, do rol de procedimentos obrigatórios da ANS, ressalvou a possibilidade de cobertura de tratamentos não listados, na ausência de substitutivo terapêutico ou quando esgotados os procedimentos incluídos no rol, na hipótese de haver, ainda, comprovação da sua eficácia à luz da ciência médica.
Ressalte-se ainda que a contratação do seguro saúde visa, primordialmente, à saúde da paciente e, por ser indicado o tratamento em home care para sua preservação, aflora como abusiva a restrição esposada pela Ré, embasada em cláusula que coloca em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa Consumidor.
Assim, nos termos da fundamentação supra, vez que demonstrada a probabilidade do direito da parte autora e o perigo da demora, que exsurge da saúde da autora, verificam-se presentes os requisitos da tutela de urgência para a garantia do tratamento prescrito, frisando-se que o risco a autora é em relação à sua saúde, enquanto à ré é meramente patrimonial.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada, determinando que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, no prazo de 48 horas, regularize e mantenha a Sra. MARIA CARLOTA PASSOS, nas condições de Home Care - 24 horas por dia, de acordo com o relatório médico (Id. 423619247), sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 40.000,00.

Intime-se urgentemente a parte autora, devendo constar no mandado a observação de que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da intimação, realize uma sindicância para verificar se a Sra. Maria realmente não possui condições de assinar, sendo esta condição imprescindível para a manutenção desta decisão.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis. O prazo para contestação será contado a partir da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Cumpra-se, com urgência, sob as penas da Lei.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

DESTINATÁRIO:
PETIÇÃO INICIAL ID 418674416

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: .Avenida Heráclito Graça, 406, 2o. Andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-061

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000855-23.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Romildo De Jesus Santos
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Reu: Brascon Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Reu: Robert Frade De Souza 86017060538

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000855-23.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROMILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES registrado(a) civilmente como CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES (OAB:BA74583)
REU: BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Com efeito, ainda que a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000058-47.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucio Flavio Leal Fernandes
Advogado: Luisa Oliveira Leal Fernandes (OAB:BA50900)
Autor: Betania Ferreira Oliveira Leal Fernandes
Advogado: Luisa Oliveira Leal Fernandes (OAB:BA50900)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIO FLAVIO LEAL FERNANDES e outros
Advogado(s): LUISA OLIVEIRA LEAL FERNANDES (OAB:BA50900)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ciente da decisão agravada (Id. 430088583).
Intime-se a requerida (Bradesco Saúde S.A.) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da medida imposta em sede de recurso, que consiste na reativação do plano dos requerentes, sob pena de multa diária nos termos fixados naquela decisão, sem prejuízo de majoração da multa, bem como de responder por eventuais danos sofridos pelo autor em razão do descumprimento da medida.
No mais, certifique-se quanto à apresentação da contestação, considerando que sua citação já foi determinada em decisão anterior, (Id. 426320491).

Observa-se que a parte ré já está cadastrada nos autos.

Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005833-48.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Brigada Consultoria E Tercerizacao Eireli - Me
Executado: Sheila Goncalves Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005833-48.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: BRIGADA CONSULTORIA E TERCERIZACAO EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, salvo parte beneficiaria da justiça gratuita. Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507793-26.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Luis Carlos Paulo Soares
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507793-26.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: LUIS CARLOS PAULO SOARES
Advogado(s): FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RS81640)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
A análise dos autos aponta que a parte autora não compareceu à perícia designada por este Juízo.
Assim, em consonância ao PROVIMENTO CONJUNTO 11/2023 do TJ BA, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo comparecer em cartório para possibilitar o agendamento da perícia ou, manifestar-se, mediante advogado, informando telefone para contato, com vistas a possibilitar a marcação de perícia, sendo a inércia causa de extinção do processo (art. 485, III, do CPC).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, em atendimento ao disposto no art. 485, parágrafo 1º, do diploma processual civil legal, expeça-se intimação pessoal ao requerente para cumprimento da diligência ordenada, sob pena de extinção por abandono.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, para fins de intimação intimação pessoal, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Finalidade: INTIMAÇÃO para cumprimento de diligência pendente.
Destinatário: Nome: LUIS CARLOS PAULO SOARES
Endereço: CRISPINIANO L OLIVEIRA JD TARUMA, 468, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500878-63.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jacson Jose De Jesus Santos
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500878-63.2015.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JACSON JOSE DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a data do agendamento da pericia é anterior a data da petição de ID 424575941, intime-se o perito para apresentar informações acerca da realização da perícia, informando nova data se for o caso.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022245-83.2023.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Hag Contabilidade Ltda
Deprecado: Agnet Fibra Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8022245-83.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: HAG CONTABILIDADE LTDA
Advogado(s):
DEPRECADO: AGNET FIBRA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO DE:
Nome: AGNET FIBRA LTDA
Endereço: NOVA ESPERANCA, 37, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0004968-50.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Gustavo Perazzo Dorea Guimaraes
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Gf Corporation Imp E Exp Ltda Zaitec
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Paulo Renato Bastos Junior
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0004968-50.2010.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO ITAU SA

EXECUTADO: GUSTAVO PERAZZO DOREA GUIMARAES, GF CORPORATION IMP E EXP LTDA ZAITEC, PAULO RENATO BASTOS JUNIOR

DECISÃO
id. 414493744.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado GF CORPORATION INDUSTRIA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, contra o despacho proferido no id. 412618159.
Em síntese, o embargante aduz que o expediente tem cunho decisório e incorreu em erro material, uma vez que, ,apesar da correta decisão acerca do prazo para manifestação para prosseguimento da execução, a consequência não deve ser o início do prazo de prescrição intercorrente, mas o julgamento da execução pela sua extinção, caso o exequente não adeque a sua petição às normativas da sentença que julgou procedente a revisional.
Alega que na intimação deverá ser determinado ao exequente que corrija e adeque os termos da petição inicial, sob de extinção do feito, com base no art. 924, I do CPC.

O exequente manifestou alegando que, se tratando de despacho de mero expediente, é incabível o recurso oposto pelo executado, razão pela qual requereu que os embargos não sejam conhecidos.
É o necessário. Decido.
O despacho ora embargado(id.412618159),embora não se trate de expediente com cunho decisório, tem o condão de influir no procedimento processual, de forma que é cabível a irresignação de recorrente, quando pretende a sua modificação, a fim de evitar prejuízo ao feito.
De acordo com o art. 921 do CPC, suspende-se a execução, entre outras hipóteses, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis (inciso III), hipótese em que o o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º), sendo que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§2º).
O despachado embargado, determinou que o exequente de manifestasse acerca da certidão de id. 400106098, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, em caso de inercia a execução seria arquivada, pelo prazo de 01(um) ano. É contra tal disposição que o o executado se insurge.
No caso em apreço, embora se trata de processo de execução, o valor do título deverá ser corrigido com base no que dispõe a ação revisional já transitada em julgado.
Assim sendo, a inércia do exequente em relação ao procedimento a ser observado, de fato não implicaria no arquivamento do feito, pois o ato a ser praticado não se limita exclusivamente à busca por ativos financeiros, mas à correção do valor do título, adequando-o às disposições da sentença revisional.
Entretanto, o despacho embargado não informou expressamente, o procedimento que deveria ser adotado pelo exequente, de forma que a penalidade requerida pelo executado também não se aplica ao caso concreto.,
Dito isto, considerando a existência do erro material alegado, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, em parte, a fim de suprimir a penalidade imposta, uma vez que a ausência de manifestação acerca da certidão não implica no arquivamento dos autos, quando pendente a correção do valor exequendo.
No mais, chamo o feito à ordem e determino ao exequente que, no prazo de 05(cinco) dias, instrua a execução com a planilha de débito atualizada, com base nas disposições contidas na ação revisional, sob pena pena de extinção da execução.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)

Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.

In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: "os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!

Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019683-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Terezinha Lima Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8019683-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
AUTOR: TEREZINHA LIMA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8.º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$17.402,30 (dezessete mil e quatrocentos e dois reais e trinta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.
A Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que ira julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001559-03.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Intercash Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Executado: C Amorim, Filhos & Cia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001559-03.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 379106510, sendo a consequência da inércia/descumprimento o arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001559-03.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Intercash Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Executado: C Amorim, Filhos & Cia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001559-03.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 379106510, sendo a consequência da inércia/descumprimento o arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001559-03.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Intercash Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Executado: C Amorim, Filhos & Cia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001559-03.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 379106510, sendo a consequência da inércia/descumprimento o arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001559-03.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Intercash Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Executado: C Amorim, Filhos & Cia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001559-03.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 379106510, sendo a consequência da inércia/descumprimento o arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001559-03.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Intercash Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Executado: C Amorim, Filhos & Cia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001559-03.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: C AMORIM, FILHOS & CIA LTDA

DESPACHO META 2 CNJ
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 379106510, sendo a consequência da inércia/descumprimento o arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018168-31.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosineide Costa Do Sacramento
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018168-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Atos Processuais]
AUTOR: ROSINEIDE COSTA DO SACRAMENTO
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-

-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004542-47.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Davi Marcelo Guedes De Franca

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004542-47.2020.8.05.0150
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
RÉU: DAVI MARCELO GUEDES DE FRANCA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015591-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Adaildo De Mattos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015591-80.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADAILDO DE MATTOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas.18/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015591-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Adaildo De Mattos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015591-80.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADAILDO DE MATTOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas.18/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015591-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Adaildo De Mattos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015591-80.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADAILDO DE MATTOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas.18/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015591-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Adaildo De Mattos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015591-80.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADAILDO DE MATTOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas.18/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015591-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Adaildo De Mattos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015591-80.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADAILDO DE MATTOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas.18/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015591-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Adaildo De Mattos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015591-80.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADAILDO DE MATTOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE,

informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas.18/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015591-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Adaildo De Mattos Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015591-80.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: ADAILDO DE MATTOS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 430192530, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013532-56.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Renata Marinelli (OAB:SP243356)
Reu: Michaele Barbosa De Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8013532-56.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: MICHAELE BARBOSA DE LIMA

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Quarta Câmara Cível, Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume a decisão recorrida (ID 390072886).
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito
Destinatário(a)(s):
Nome: MICHAELE BARBOSA DE LIMA
Endereço: Rua José Leite, 68, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013532-56.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Renata Marinelli (OAB:SP243356)
Reu: Michaele Barbosa De Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8013532-56.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: MICHAELE BARBOSA DE LIMA

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Quarta Câmara Cível, Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume a decisão recorrida (ID 390072886).
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito
Destinatário(a)(s):
Nome: MICHAELE BARBOSA DE LIMA
Endereço: Rua José Leite, 68, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8058752-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mauricio Leite Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Thabata Monteiro Cardoso Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Menor: M. M. C. L. D. S.
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Reu: Mundo Animal Lanchonete Tematica
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: M&a Franchising Ltda
Advogado: Gisele Gundel Silva (OAB:RS96418)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8058752-05.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MAURICIO LEITE LEAL DE SOUZA, THABATA MONTEIRO CARDOSO LEAL DE SOUZA
MENOR: M. M. C. L. D. S.

REU: MUNDO ANIMAL LANCHONETE TEMATICA, M&A FRANCHISING LTDA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006998-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006998-33.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA

RÉU:REU: BANCO GM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a juntada da manifestação de ID nº 391657284.
Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre o teor final do Despacho de ID nº 385288111.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006998-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006998-33.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA

RÉU:REU: BANCO GM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a juntada da manifestação de ID nº 391657284.
Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre o teor final do Despacho de ID nº 385288111.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
Diga a parte autora, no prazo de lei, para manifesta-se sobre o resultado do sisbajud, e/ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Concluso somente após.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
Diga a parte autora, no prazo de lei, para manifesta-se sobre o resultado do sisbajud, e/ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Concluso somente após.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

Diga a parte autora, no prazo de lei, para manifesta-se sobre o resultado do sisbajud, e/ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Concluso somente após.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
Diga a parte autora, no prazo de lei, para manifesta-se sobre o resultado do sisbajud, e/ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Concluso somente após.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509541-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ricardo Gomes Bukalil Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Gomes Bukalil
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Reu: Kiwako Batista Matsumoto
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)

Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0509541-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Gestão de Negócios]
AUTOR: RICARDO GOMES BUKALIL
REU: KIWAKO BATISTA MATSUMOTO

Aos 06 de fevereiro de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 8:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivã, AUSENTE a parte autora RICARDO GOMES BUKALIL, ausente seu(ua) advogado(a) André Pacheco Rangel OAB/BA 13500, PRESENTE O RÉU KIWAKO BATISTA MATSUMOTO, acompanhado(a) do(a) seu(s) advogado(a)(s) Kessiane Santos Freitas OAB/BA 51570, Leandro Candido Azi OAB/BA 48685. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Considerando a ausência da parte autora, apesar de devidamente intimado conformem certidão de publicação de ID 42628843, dispensava a produção de prova oral, a teor do art. 362 §2º do CPC, dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Transcorrido o lapso temporal certifique-se e retornem conclusos para julgamento obedecendo-se a ordem, art. 12 CPC. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:36 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Parte Ré:
Advogado(a) do(a) Réu(é):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019201-56.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Teleredes Telecom Provedor De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019201-56.2023.8.05.0150
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: TELEREDES TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS
8020076-26.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcio Francisco Cavuto
Advogado: Marcus Vinicius Vargas Prudencio (OAB:SP496682)
Reu: Alcance Instalacoes E Servicos Ltda

Advogado: Fellipe Borges Dias (OAB:DF46064)

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8020076-26.2023.8.05.0150 -[Provas em geral] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO FRANCISCO CAVUTO
RÉU: ALCANCE INSTALACOES E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que ante a Réplica apresentada, faço os autos conclusos, nesta data. O referido é verdade, do que dou fé.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 03/2023, c/c Portaria 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007915-52.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fernanda Verena Santos Dos Anjos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007915-52.2021.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: FERNANDA VERENA SANTOS DOS ANJOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005490-82.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Jose Cezar Da Silva Marighella
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Parte Autora: Edileusa Alves Da Mata
Advogado: Israel Gomes Publio
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Venância Antonio Rocha E Maria Julia Batista

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0005490-82.2007.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ASSUNTO: [Posse]
PARTE AUTORA: EDILEUSA ALVES DA MATA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PARTE RE: JOSE CEZAR DA SILVA MARIGHELLA

Aos 06 de fevereiro de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivã, AUSENTE a parte autora EDILEUSA ALVES DA MATA, presente seu(ua) advogado(a) Defensoria Pública do Estado da Bahia OAB/BA 0001, AUSENTE O RÉU JOSE CEZAR DA SILVA MARIGHELLA, ausente seu(s) advogado(a)(s) pedro Henrique Fontes OAB/BA 25338. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Considerando a petição de ID 428208709, e a certidão do oficial de justiça de ID 426417309, designava a continuação desta assentada para o dia 06 de maio de 2024, às 8h, neste Fórum Cível local. Proceda o cartório a atualização do endereço e expeça novo mandado. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. Dou a este força de mandado, carta, ofício. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:20 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006741-67.2009.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mine Mercado E Distribuidora Sol Ltda - Epp
Reu: Jose Gilberto Ibiapina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0006741-67.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MINE MERCADO E DISTRIBUIDORA SOL LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO - META 02/CNJ-URGENTE
DIGA a parte autora sobre os embargos opostos no ID 370641353, no prazo legal.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a apli-

cação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a au-

sência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.

Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)

Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.

Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Pois bem!
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.

Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO

Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)

Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DESPACHO

Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021943-88.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. D. E. S. D. S.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Reu: A. D. B. P.
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021943-88.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA

REU: ALOISIO DE BARROS PORTELA
DECISÃO

INDEFIRO o pedido de devolução de prazo constante na petição de ID 407282164, tendo em vista que a parte ré não apresentou quaisquer justificativas que subsidiassem o seu pedido ou demonstração de impossibilidade de acesso aos autos que violassem o seu direito ao contraditório e ampla defesa.
Ante a ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013815-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli

Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013815-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

CIENTE do resultado do acórdão que rejeitou a preliminar e a impugnação à gratuidade da justiça, dando provimento ao recurso, da lavra da Relª. Des.ª Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, da Quarta Câmara Cível (ID 391581997).
Considerando a apresentação de contestação, à RÉPLICA.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007048-59.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nidiane Medeiros Gazola
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-
mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007048-59.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: NIDIANE MEDEIROS GAZOLA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

//Inicialmente destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que

justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.) .
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Durante as férias da Juíza Auxiliar
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000278-07.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Edson Alexandrino Alves
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000278-07.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Restabelecimento]
EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRINO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

//Trata-se de fase de cumprimento de sentença, cuja parte executada apresentou cálculo.
A parte exequente concorda com o valor depositado e solicita a expedição do competente ato precatório, para levantamento dos valores.
Só a titulo de esclarecimento e tão somente, desconheço a designação de instrução em sede de cumprimento de sentença.

Do exposto, houve cumprimento voluntário da sentença e aceitação da parte adversa, concordando expressamente acerca dos valores. Assim, declaro extinta a fase executiva, com fulcro nos art.s 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos.
Outrossim, expeça-se o competente RPV ou precatório, se requerido e necessário.
Intime-se. Cumpra-se, urgente.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000278-07.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Edson Alexandrino Alves
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000278-07.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Restabelecimento]
EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRINO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

//Trata-se de fase de cumprimento de sentença, cuja parte executada apresentou cálculo.
A parte exequente concorda com o valor depositado e solicita a expedição do competente ato precatório, para levantamento dos valores.
Só a titulo de esclarecimento e tão somente, desconheço a designação de instrução em sede de cumprimento de sentença.

Do exposto, houve cumprimento voluntário da sentença e aceitação da parte adversa, concordando expressamente acerca dos valores. Assim, declaro extinta a fase executiva, com fulcro nos art.s 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos.
Outrossim, expeça-se o competente RPV ou precatório, se requerido e necessário.
Intime-se. Cumpra-se, urgente.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8032775-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Alicerce Imovel Eireli
Reu: Lilian Cristiani Moraes
Reu: Jonh Maic Oliveira Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Jonh Maic Oliveira Goncalves
Autor: M Queiroz Schaun
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Autor: Leandro Schaun Terso
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032775-45.2022.8.05.0001
Autor: M QUEIROZ SCHAUN e outros
Réu: ALICERCE IMOVEL EIRELI e outros (3)

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8032775-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Alicerce Imovel Eireli
Reu: Lilian Cristiani Moraes
Reu: Jonh Maic Oliveira Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Jonh Maic Oliveira Goncalves
Autor: M Queiroz Schaun
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Autor: Leandro Schaun Terso
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032775-45.2022.8.05.0001
Autor: M QUEIROZ SCHAUN e outros
Réu: ALICERCE IMOVEL EIRELI e outros (3)

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8032775-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Alicerce Imovel Eireli
Reu: Lilian Cristiani Moraes
Reu: Jonh Maic Oliveira Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Jonh Maic Oliveira Goncalves
Autor: M Queiroz Schaun
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Autor: Leandro Schaun Terso
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032775-45.2022.8.05.0001
Autor: M QUEIROZ SCHAUN e outros
Réu: ALICERCE IMOVEL EIRELI e outros (3)

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8032775-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Alicerce Imovel Eireli
Reu: Lilian Cristiani Moraes
Reu: Jonh Maic Oliveira Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Jonh Maic Oliveira Goncalves
Autor: M Queiroz Schaun
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Autor: Leandro Schaun Terso
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032775-45.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: M QUEIROZ SCHAUN, LEANDRO SCHAUN TERSO

Réu: REU: ALICERCE IMOVEL EIRELI, LILIAN CRISTIANI MORAES, JONH MAIC OLIVEIRA GONCALVES, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes às diligências, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500159-18.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Advogado: Ligia Araujo Pereira (OAB:SP365929)
Reu: J R Seguranca E Vigilancia Ltda
Reu: Jose Tarsilio Miranda Da Silva
Reu: Gilson Teles De Queiroz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500159-18.2014.8.05.0150
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: J R SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500159-18.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Advogado: Ligia Araujo Pereira (OAB:SP365929)

Reu: J R Seguranca E Vigilancia Ltda
Reu: Jose Tarsilio Miranda Da Silva
Reu: Gilson Teles De Queiroz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500159-18.2014.8.05.0150
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: J R SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500159-18.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Advogado: Ligia Araujo Pereira (OAB:SP365929)
Reu: J R Seguranca E Vigilancia Ltda
Reu: Jose Tarsilio Miranda Da Silva
Reu: Gilson Teles De Queiroz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500159-18.2014.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RÉU:REU: J R SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, JOSE TARSILIO MIRANDA DA SILVA, GILSON TELES DE QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, cc Portaria 3/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para, sob pena de extinção do feito, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001151-16.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Comercial De Alimentos Freire Bomfim Ltda - Me
Executado: Marco Giammarile

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001151-16.2022.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS FREIRE BOMFIM LTDA - ME e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001151-16.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Comercial De Alimentos Freire Bomfim Ltda - Me
Executado: Marco Giammarile

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001151-16.2022.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS FREIRE BOMFIM LTDA - ME e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001151-16.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Comercial De Alimentos Freire Bomfim Ltda - Me
Executado: Marco Giammarile

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001151-16.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS FREIRE BOMFIM LTDA - ME, MARCO GIAMMARILE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c Portaria 3/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para, sob pena de extinção do feito, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500502-43.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: J E C Comercio E Servicos Em Construcoes Ltda - Epp
Reu: Joao Apostolo De Araujo
Reu: Carlos Alberto Barreto De Araujo

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500502-43.2016.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: J E C COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - EPP, JOAO APOSTOLO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO BARRETO DE ARAUJO

DESPACHO- META 02/CNJ
Ante a ausência de peça de defesa, (id 391639234), NOMEIO a Defensoria Pública como CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentação de contestação, no prazo de lei (artigo 186 do CPC).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500502-43.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: J E C Comercio E Servicos Em Construcoes Ltda - Epp
Reu: Joao Apostolo De Araujo
Reu: Carlos Alberto Barreto De Araujo

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500502-43.2016.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: J E C COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - EPP, JOAO APOSTOLO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO BARRETO DE ARAUJO

DESPACHO- META 02/CNJ
Ante a ausência de peça de defesa, (id 391639234), NOMEIO a Defensoria Pública como CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentação de contestação, no prazo de lei (artigo 186 do CPC).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005490-82.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Jose Cezar Da Silva Marighella
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Parte Autora: Edileusa Alves Da Mata
Advogado: Israel Gomes Publio
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Venância Antonio Rocha E Maria Julia Batista

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0005490-82.2007.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ASSUNTO: [Posse]
PARTE AUTORA: EDILEUSA ALVES DA MATA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PARTE RE: JOSE CEZAR DA SILVA MARIGHELLA

Aos 06 de fevereiro de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivã, AUSENTE a parte autora EDILEUSA ALVES DA MATA, presente seu(ua) advogado(a) Defensoria Pública do Estado da Bahia OAB/BA 0001, AUSENTE O RÉU JOSE CEZAR DA SILVA MARIGHELLA, ausente seu(s) advogado(a)(s) pedro Henrique Fontes OAB/BA 25338. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Considerando a petição de ID 428208709, e a certidão do oficial de justiça de ID 426417309, designava a continuação desta assentada para o dia 06 de maio de 2024, às 8h, neste Fórum Cível local. Proceda o cartório a atualização do endereço e expeça novo mandado. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. Dou a este força de mandado, carta, ofício. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:20 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501177-40.2015.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lamport Comercio Hospitalar Ltda

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501177-40.2015.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Judicial]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: LAMPORT COMERCIO HOSPITALAR LTDA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CIENTE DO AI. AGUARDE-SE o desfecho.
CONCLUSOS somente após o cumprimento do quanto determinado no ID . 357140991.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 25 de julho de 2023, às 09:56:24.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501177-40.2015.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lamport Comercio Hospitalar Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501177-40.2015.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Judicial]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: LAMPORT COMERCIO HOSPITALAR LTDA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//CIENTE da decisão da Corte.
DIGAM se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 11 de dezembro de 2023, às 15:31:19.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508709-60.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Kirimure Construcao E Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Fabio Sutto Generoso (OAB:BA19757)
Executado: Magfoam Comercio Varejista De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0508709-60.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: KIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

EXECUTADO: MAGFOAM COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - ME

DECISÃO
Inicialmente, DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS contra DKIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. Compulsando os autos, verifico que, intimado conforme certidão de ID 395118350, o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento.
Vislumbro pedido de bloqueio on-line em contas do executado (ID 399124119).

É cediço que a execução deve correr da forma menos gravosa ao executado.
"[…] O princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional." WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159.
Ante tal princípio, não se pode excluir o da efetividade do processo executivo.
Ante o exposto, tendo em vista que, intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito, não apresentou bens à penhora e nem impugnação, AO BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISBAJUD, após o recolhimento das custas.
CERTIFIQUE-SE o resultado da pesquisa e INTIME-SE as partes do teor da certidão.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para fins de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508709-60.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Kirimure Construcao E Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Fabio Sutto Generoso (OAB:BA19757)
Executado: Magfoam Comercio Varejista De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0508709-60.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: KIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

EXECUTADO: MAGFOAM COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - ME

DECISÃO
Inicialmente, DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS contra DKIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. Compulsando os autos, verifico que, intimado conforme certidão de ID 395118350, o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento.
Vislumbro pedido de bloqueio on-line em contas do executado (ID 399124119).
É cediço que a execução deve correr da forma menos gravosa ao executado.
"[…] O princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional." WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159.
Ante tal princípio, não se pode excluir o da efetividade do processo executivo.
Ante o exposto, tendo em vista que, intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito, não apresentou bens à penhora e nem impugnação, AO BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISBAJUD, após o recolhimento das custas.
CERTIFIQUE-SE o resultado da pesquisa e INTIME-SE as partes do teor da certidão.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para fins de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508709-60.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Kirimure Construcao E Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Fabio Sutto Generoso (OAB:BA19757)
Executado: Magfoam Comercio Varejista De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0508709-60.2018.8.05.0150 -[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: KIRIMURE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
RÉU: MAGFOAM COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-02-06.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021326-94.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Livia Lorena Chaves Macedo
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021326-94.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: LIVIA LORENA CHAVES MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra LIVIA LORENA CHAVES MACEDO, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.

Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 417586746.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021326-94.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Livia Lorena Chaves Macedo
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8021326-94.2023.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: REU: LIVIA LORENA CHAVES MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CARLOS AUGUSTO CARVALHO CRUZ, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021326-94.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Livia Lorena Chaves Macedo
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8021326-94.2023.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: REU: LIVIA LORENA CHAVES MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CARLOS AUGUSTO CARVALHO CRUZ, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003318-40.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Enedino Farias Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003318-40.2021.8.05.0150
Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: ENEDINO FARIAS MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, POR SEU ADVOGADO, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) mandado de ID 417584366.

Lauro de Freitas-BA, 5 de fevereiro de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0027182-98.2011.8.05.0150 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Benvindo De Jesus
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0027182-98.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BENVINDO DE JESUS
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Recurso de Apelação (Id 260149368).
Nos ditames do Código de Processo civil, a Apelação será interposta, por petição, dirigida ao juízo de primeiro grau (art. 1.010, do CPC).
Após, deve o Apelado ser intimado para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC).
Contrarrazões apresentadas em Id 294547198.
Apenas se o Apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante (art. 1.010, §2º, do CPC), o que não é o caso dos presentes autos.
Portanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas estilares.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000220-52.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Executado: Sercos Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000220-52.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: SERCOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 415756666, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0027182-98.2011.8.05.0150 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Benvindo De Jesus
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0027182-98.2011.8.05.0150 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUTOR: BENVINDO DE JESUS
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0027182-98.2011.8.05.0150 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Benvindo De Jesus
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0027182-98.2011.8.05.0150 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: AUTOR: BENVINDO DE JESUS
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003041-92.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Caique Ramos Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003041-92.2019.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: CAIQUE RAMOS BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0309589-12.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cbl Alimentos S/a
Advogado: Michele Nicioli Viotto Yamada Camargo (OAB:SP386789)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Reu: Adprice Distribuidora E Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0309589-12.2013.8.05.0150 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: CBL ALIMENTOS S/A
RÉU: REU: ADPRICE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0309589-12.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cbl Alimentos S/a
Advogado: Michele Nicioli Viotto Yamada Camargo (OAB:SP386789)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Reu: Adprice Distribuidora E Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0309589-12.2013.8.05.0150 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: CBL ALIMENTOS S/A
RÉU: REU: ADPRICE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016970-56.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Golden Distribuidora Ltda.
Advogado: Roberto Saes Flores (OAB:SP195878)
Advogado: Lourdes Machado De Oliveira Donadio (OAB:SP192922)
Advogado: Catia Regina Matoso Teixeira (OAB:SP168729)
Advogado: Fabio De Franca E Soares (OAB:SP292588)
Advogado: Marina Correa De Oliveira (OAB:SP395522)
Advogado: Beatriz De Souza Rios Sabatino (OAB:SP434616)
Executado: Jv Comercio De Racoes E Produtos Para Animais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016970-56.2023.8.05.0150
Autor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Réu: JV COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016970-56.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Golden Distribuidora Ltda.
Advogado: Roberto Saes Flores (OAB:SP195878)
Advogado: Lourdes Machado De Oliveira Donadio (OAB:SP192922)
Advogado: Catia Regina Matoso Teixeira (OAB:SP168729)
Advogado: Fabio De Franca E Soares (OAB:SP292588)
Advogado: Marina Correa De Oliveira (OAB:SP395522)
Advogado: Beatriz De Souza Rios Sabatino (OAB:SP434616)
Executado: Jv Comercio De Racoes E Produtos Para Animais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016970-56.2023.8.05.0150
Autor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Réu: JV COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016970-56.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Golden Distribuidora Ltda.
Advogado: Roberto Saes Flores (OAB:SP195878)
Advogado: Lourdes Machado De Oliveira Donadio (OAB:SP192922)
Advogado: Catia Regina Matoso Teixeira (OAB:SP168729)
Advogado: Fabio De Franca E Soares (OAB:SP292588)
Advogado: Marina Correa De Oliveira (OAB:SP395522)
Advogado: Beatriz De Souza Rios Sabatino (OAB:SP434616)
Executado: Jv Comercio De Racoes E Produtos Para Animais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016970-56.2023.8.05.0150
Autor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Réu: JV COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE,

informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016970-56.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Golden Distribuidora Ltda.
Advogado: Roberto Saes Flores (OAB:SP195878)
Advogado: Lourdes Machado De Oliveira Donadio (OAB:SP192922)
Advogado: Catia Regina Matoso Teixeira (OAB:SP168729)
Advogado: Fabio De Franca E Soares (OAB:SP292588)
Advogado: Marina Correa De Oliveira (OAB:SP395522)
Advogado: Beatriz De Souza Rios Sabatino (OAB:SP434616)
Executado: Jv Comercio De Racoes E Produtos Para Animais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016970-56.2023.8.05.0150
Autor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Réu: JV COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016970-56.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Golden Distribuidora Ltda.
Advogado: Roberto Saes Flores (OAB:SP195878)
Advogado: Lourdes Machado De Oliveira Donadio (OAB:SP192922)
Advogado: Catia Regina Matoso Teixeira (OAB:SP168729)
Advogado: Fabio De Franca E Soares (OAB:SP292588)
Advogado: Marina Correa De Oliveira (OAB:SP395522)
Advogado: Beatriz De Souza Rios Sabatino (OAB:SP434616)
Executado: Jv Comercio De Racoes E Produtos Para Animais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016970-56.2023.8.05.0150
Autor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Réu: JV COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016970-56.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Golden Distribuidora Ltda.
Advogado: Roberto Saes Flores (OAB:SP195878)
Advogado: Lourdes Machado De Oliveira Donadio (OAB:SP192922)
Advogado: Catia Regina Matoso Teixeira (OAB:SP168729)
Advogado: Fabio De Franca E Soares (OAB:SP292588)
Advogado: Marina Correa De Oliveira (OAB:SP395522)
Advogado: Beatriz De Souza Rios Sabatino (OAB:SP434616)
Executado: Jv Comercio De Racoes E Produtos Para Animais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016970-56.2023.8.05.0150
Autor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Réu: JV COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508194-25.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natasha Taissa Guimaraes Do Carmo Menezes
Advogado: Gabriel Antonio Guimaraes Do Carmo Menezes (OAB:BA33587)
Advogado: Elora Viana Gomes (OAB:BA58616)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508194-25.2018.8.05.0150
Requerente: NATASHA TAISSA GUIMARAES DO CARMO MENEZES
Requerido: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 25 de março de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505328-78.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Viamatic Comercio De Equipamentos Industriais Eireli - Epp
Executado: Claudinei De Almeida Do Carmo
Executado: Rita De Cassia Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505328-78.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: VIAMATIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CLAUDINEI DE ALMEIDA DO CARMO, RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória de ID nº 400743940.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508194-25.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natasha Taissa Guimaraes Do Carmo Menezes
Advogado: Gabriel Antonio Guimaraes Do Carmo Menezes (OAB:BA33587)
Advogado: Elora Viana Gomes (OAB:BA58616)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0508194-25.2018.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: NATASHA TAISSA GUIMARAES DO CARMO MENEZES
RÉU: REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508194-25.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natasha Taissa Guimaraes Do Carmo Menezes
Advogado: Gabriel Antonio Guimaraes Do Carmo Menezes (OAB:BA33587)
Advogado: Elora Viana Gomes (OAB:BA58616)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0508194-25.2018.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: NATASHA TAISSA GUIMARAES DO CARMO MENEZES
RÉU: REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508194-25.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natasha Taissa Guimaraes Do Carmo Menezes
Advogado: Gabriel Antonio Guimaraes Do Carmo Menezes (OAB:BA33587)
Advogado: Elora Viana Gomes (OAB:BA58616)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0508194-25.2018.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: NATASHA TAISSA GUIMARAES DO CARMO MENEZES
RÉU: REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508194-25.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Natasha Taissa Guimaraes Do Carmo Menezes
Advogado: Gabriel Antonio Guimaraes Do Carmo Menezes (OAB:BA33587)
Advogado: Elora Viana Gomes (OAB:BA58616)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0508194-25.2018.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: NATASHA TAISSA GUIMARAES DO CARMO MENEZES
RÉU: REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020797-75.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Irlane Lago De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020797-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: IRLANE LAGO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial

ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo "mudou-se", "endereço insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 414245788.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: "os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020797-75.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Irlane Lago De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020797-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: IRLANE LAGO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 414245788.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.

Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020797-75.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Irlane Lago De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020797-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: IRLANE LAGO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço

insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 414245788.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: "os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020797-75.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Irlane Lago De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020797-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: IRLANE LAGO DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 414245788.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais

Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007800-31.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Tiago Moraes Pinheiro De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007800-31.2021.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU:EXECUTADO: TIAGO MORAES PINHEIRO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a petição de ID 405992600, acompanhada de guia de recolhimento de custas judiciais. Expeça-se carta de citação como requerido.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007800-31.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Tiago Moraes Pinheiro De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007800-31.2021.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU:EXECUTADO: TIAGO MORAES PINHEIRO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a petição de ID 405992600, acompanhada de guia de recolhimento de custas judiciais. Expeça-se carta de citação como requerido.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019594-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Goforce Distribuidora De Metais E Materiais Eletricos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019594-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GOFORCE DISTRIBUIDORA DE METAIS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500368-50.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Carina Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Alexandre Luis Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Carolina Espinosa Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Silvon Seixas Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Cristina Espinosa Magalhaes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: James Anthony Wray
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)

Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0500368-50.2015.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CARINA FERNANDES ESPINOSA, ALEXANDRE LUIS FERNANDES ESPINOSA, CAROLINA ESPINOSA GOMES, SILVON SEIXAS GOMES, CRISTINA ESPINOSA MAGALHAES, JAMES ANTHONY WRAY
RÉU: APELADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500368-50.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Carina Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Alexandre Luis Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Carolina Espinosa Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Silvon Seixas Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Cristina Espinosa Magalhaes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: James Anthony Wray
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0500368-50.2015.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CARINA FERNANDES ESPINOSA, ALEXANDRE LUIS FERNANDES ESPINOSA, CAROLINA ESPINOSA GOMES, SILVON SEIXAS GOMES, CRISTINA ESPINOSA MAGALHAES, JAMES ANTHONY WRAY
RÉU: APELADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500368-50.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Carina Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Alexandre Luis Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Carolina Espinosa Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Silvon Seixas Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Cristina Espinosa Magalhaes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: James Anthony Wray
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0500368-50.2015.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CARINA FERNANDES ESPINOSA, ALEXANDRE LUIS FERNANDES ESPINOSA, CAROLINA ESPINOSA GOMES, SILVON SEIXAS GOMES, CRISTINA ESPINOSA MAGALHAES, JAMES ANTHONY WRAY
RÉU: APELADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500368-50.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Carina Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Alexandre Luis Fernandes Espinosa
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Carolina Espinosa Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Silvon Seixas Gomes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: Cristina Espinosa Magalhaes
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelante: James Anthony Wray
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)
Apelado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0500368-50.2015.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CARINA FERNANDES ESPINOSA, ALEXANDRE LUIS FERNANDES ESPINOSA, CAROLINA ESPINOSA GOMES, SILVON SEIXAS GOMES, CRISTINA ESPINOSA MAGALHAES, JAMES ANTHONY WRAY
RÉU: APELADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501979-38.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Tatiana Santos Da Silva
Advogado: Taianne Sa Leony (OAB:BA41694)
Advogado: Pedro Augusto Bahia De Menezes (OAB:BA39795)
Reu: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501979-38.2015.8.05.0150
Requerente: RENATA TATIANA SANTOS DA SILVA
Requerido: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certificar a tempestividade do recurso de APELAÇÃO.
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 17 de julho de 2021

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501979-38.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Tatiana Santos Da Silva
Advogado: Taianne Sa Leony (OAB:BA41694)
Advogado: Pedro Augusto Bahia De Menezes (OAB:BA39795)
Reu: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501979-38.2015.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RENATA TATIANA SANTOS DA SILVA
RÉU: REU: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE, CHUI ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501979-38.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Tatiana Santos Da Silva
Advogado: Taianne Sa Leony (OAB:BA41694)
Advogado: Pedro Augusto Bahia De Menezes (OAB:BA39795)
Reu: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501979-38.2015.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RENATA TATIANA SANTOS DA SILVA
RÉU: REU: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE, CHUI ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501979-38.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Tatiana Santos Da Silva
Advogado: Taianne Sa Leony (OAB:BA41694)
Advogado: Pedro Augusto Bahia De Menezes (OAB:BA39795)
Reu: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501979-38.2015.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RENATA TATIANA SANTOS DA SILVA
RÉU: REU: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE, CHUI ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000690-73.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Sergio Silva Lima
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000690-73.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Oncológico]
AUTOR: ANTONIO SERGIO SILVA LIMA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
//Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, envolvendo as partes acima mencionadas, em cujo bojo a parte autora afirma, em síntese que, é beneficiária titular do plano de saúde da operadora-ré e que foi diagnosticado com adenocarcinoma de cólon estágio II alto risco – obstrutivo, razão pela qual teria sido solicitado pelo médico a liberação do medicamento PEMBROLIZUMABE (Keytruda), no lugar do tratamento médico até então realizado, o que foi negado pela ré.

Requer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré seja determinada a AUTORIZAR E CUSTEAR em 24 (vinte e quatro horas) o tratamento com medicamento PEMBROLIZUMABE (Keytruda), nos termos do relatório médico (doc.5) e todos os procedimentos acessórios envolvidos ao tratamento da enfermidade, sob pena de multa diária.
É o relatório, no que havia de essencial.

Da inversão do ônus da prova
A regra da inversão do ônus da prova não é automática.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial [...].
Defiro a inversão do ônus probandi.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Pois bem!
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada (satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
É cediço também que para se antecipar os efeitos da tutela “exigindo para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3.ª T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, “só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS, 179/251).
Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.
No caso em comento, não há elementos que, em sede de cognição sumária, justifiquem a concessão de medida liminar antecipatória.
De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.
Compulsando a documentação acostada com a inicial, vislumbra-se que a nota fiscal de ID 429490760 é datada de 17.01.2024, o relatório médico de ID 429486157 foi emitido em 18.01.2024 e a negativa do plano de saúde (ID 429490759) ocorreu em 10.11.2023.
Ou seja, da análise cronológica dos documentos acostados aos autos, não vislumbro prova de que a negativa refere-se especificamente ao tratamento indicado no relatório, na medida em que aquela ocorreu em data anterior ao requerimento médico. Portanto, o autor não demonstrou a efetiva negativa do plano de saúde em conceder o tratamento. Ademais, a nota fiscal citada afirma que faz referência a serviços prestados ao autor, mas não especifica quais foram os serviços efetivamente prestados.
Assim, in casu, não está demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, ressaltando que a concessão da liminar não tem caráter irreversível. Em suma, não é possível concluir da documentação acostada com a inicial que a parte autora

teve o tratamento negado e que foi obrigada a contratar por serviços privados, em razão da negativa ou recalcitrância causada pela operadora-ré.
Os planos de saúde são regulamentados pela Lei n. 9.656/1998 e por diversos atos normativos da Agência Nacional de Saúde - ANS.
Nesse ínterim, cabe salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública.
O contrato estabelecido entre as partes é, indubitavelmente, qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da contratante.
O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro também deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado, que lhe possibilite a garantia da saúde por inteiro, prestado de forma eficiente, integral e com qualidade, conforme assumido contratualmente e estabelecido constitucionalmente.
Nunca é demais repetir, a Constituição Federal de 1988 tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, além de estabelecer como princípio a proteção especial ao consumidor, no artigo 5º, inciso XXXII e 170, inciso V.
Por fim, os princípios de defesa do consumidor restringem a atividade econômica (artigo 170, inciso V) e o CDC impõe, no artigo 4º, o respeito à dignidade do consumidor.
Todavia, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a plausibilidade mínima do direito pleiteado, deixando de demonstrar os requisitos necessários à concessão do seu direito. Apesar da inversão do ônus da prova deferida, caberia à parte autora trazer aos autos indícios da conduta da operadora-ré que justifiquem o seu pleito, encargo do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Por conseguinte, visando atender aos princípios da eficiência e celeridade processual, CITE-SE a parte Ré com as recomendações e advertência legais por meio do seu domicílio eletrônico.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017417-44.2023.8.05.0150
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 19 de Outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017417-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mirian Sumica Carneiro Reis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017417-44.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: MIRIAN SUMICA CARNEIRO REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 430289615, indicando CEP/novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302451-86.2016.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Margareth Rose Martins Campos
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0302451-86.2016.8.05.0150
AUTOR: EMBARGANTE: MARGARETH ROSE MARTINS CAMPOS

RÉU:EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (réu) por seu advogado, para no prazo de lei contra razoar o recurso. Após, remeta-se ao TJBA para julgamento .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302451-86.2016.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Margareth Rose Martins Campos
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0302451-86.2016.8.05.0150 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: EMBARGANTE: MARGARETH ROSE MARTINS CAMPOS
RÉU: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302451-86.2016.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Margareth Rose Martins Campos
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0302451-86.2016.8.05.0150 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: EMBARGANTE: MARGARETH ROSE MARTINS CAMPOS
RÉU: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302451-86.2016.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Margareth Rose Martins Campos
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0302451-86.2016.8.05.0150 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: EMBARGANTE: MARGARETH ROSE MARTINS CAMPOS
RÉU: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8005244-56.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Reu: S & A Alimentos Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005244-56.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária]
AUTOR: WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
REU: S & A ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO
Considerando o novo endereço fornecido na petição de (ID 388714663), proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003462-68.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Executado: Eletroar Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda
Executado: Marcos Henrique Scandolara

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003462-68.2012.8.05.0150
AUTOR:SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
RÉU: MARCOS HENRIQUE SCANDOLARA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016791-25.2023.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: G. N. C.
Advogado: Debora De Matos Santos Dourado (OAB:BA65146)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016791-25.2023.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233) ASSUNTO: [Tutela de Urgência]
REQUERENTE: G. N. C.

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

DESPACHO
ENCAMINHEM-SE os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para os fins legais
CONCLUSOS após.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017948-33.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Heloisio Pereira Lago

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017948-33.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: HELOISIO PEREIRA LAGO

DECISÃO
Não entendo carente, na forma da lei, a empresa autora, buscando a satisfação de crédito de R$ 6.497,40 (Seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com os emolumentos do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank: “[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família (aqui no caso - a empresa), o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equi-

líbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram inicialmente instituídos em prol da pessoa física, nacionais ou estrangeiros e que "ao contrário do que ocorre relativamente as pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devedor comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF – Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bl. AASP 2.326/2.744).
Nesta senda, os Tribunais Superiores pátrios já pacificaram:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nº AREsp 306079/MG Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/06/2013, Dje 24/06/2013).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresariais, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. Embargos de divergência acolhidos.□h (EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 23/08/2010).
A súmula nº 481, do STJ, é firme no sentido de: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Ainda, "Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica: "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscrito pelos Diretores etc" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03).
Em decisão do STJ, este entendeu que estas terão direito à Justiça gratuita quando demonstram ser impossível arcar com os custos de um processo na Justiça (REsp 1.562.883, rel. Min. Herman Benjamin). Com o advento do novo CPC, no art. 98, o direito à gratuidade da pessoa jurídica foi atendido. Contudo, necessário se faz preencher os pressupostos para a concessão, situação não demonstrada nos autos.
Assim, CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em seis vezes consecutivas, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de Embargos Aclaratórios protelatórios, dando azo ao recurso cabível à instância superior.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013248-48.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Previa
Advogado: Clarissa Oliveira Vidon (OAB:RJ134491)
Interessado: Eletrica Tudo Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013248-48.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL PREVIA
Advogado(s): CLARISSA OLIVEIRA VIDON (OAB:RJ134491)
INTERESSADO: ELETRICA TUDO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a devolução positiva da carta de citação, consoante verifica-se no AR (ID 285097802), CERTIFIQUE-SE o cartório, se houve ou não, apresentação de peça de defesa nos autos.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (Art.12, CPC).
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015524-18.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Memoriarq Servico E Gestao Documental Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas referentes aos atos de comunicação, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019206-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Adriana Almeida Ferreira Da Silva (OAB:RJ172389)
Executado: Iranildes Sales Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019206-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: IRANILDES SALES DOS SANTOS
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas 09/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019206-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Adriana Almeida Ferreira Da Silva (OAB:RJ172389)
Executado: Iranildes Sales Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019206-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: IRANILDES SALES DOS SANTOS
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas 09/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019206-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Adriana Almeida Ferreira Da Silva (OAB:RJ172389)
Executado: Iranildes Sales Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019206-78.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: IRANILDES SALES DOS SANTOS
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas 09/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502101-51.2015.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502101-51.2015.8.05.0150
AUTOR:BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
RÉU: SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ

Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,

Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me

Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503042-30.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Executado: Antonio Tadeu Rios Carneiro
Executado: Ana Messias Rios Carneiro
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Executado: Carina Da Cunha Veiga Rios

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503042-30.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO TADEU RIOS CARNEIRO, ANA MESSIAS RIOS CARNEIRO, ANTONIO RAFAEL RIOS CARNEIRO, CARINA DA CUNHA VEIGA RIOS

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 388814241) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020945-86.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosiane Saldanha Viegas
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Autor: Luci Carvalho Saldanha
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Reu: Roberta Monteiro De Carvalho

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020945-86.2023.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ROSIANE SALDANHA VIEGAS, LUCI CARVALHO SALDANHA
REU: ROBERTA MONTEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

Inicialmente, DETERMINO a parte que corrija a distribuição destes autos, se for o caso, por não pertencerem a meta 11 (Infância e juventude).
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007915-52.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fernanda Verena Santos Dos Anjos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007915-52.2021.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: FERNANDA VERENA SANTOS DOS ANJOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300956-46.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Advogado: Rafael Araujo Nunes (OAB:BA50855)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Wendell Bazilio Da Mata Santana
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Rafael Araujo Nunes (OAB:BA50855)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0300956-46.2012.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, WENDELL BAZILIO DA MATA SANTANA

DECISÃO - META 2 - CNJ

//SABE-SE que as partes tem o dever de cooperação entre si.
Assim, ao leiloeiro para observar, especialmente, o art. 889, do CPC.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016002-26.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Caroline Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Caroline Dos Santos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016002-26.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei.
Lauro de Freitas, 18 de Outubro d 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016002-26.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Caroline Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Caroline Dos Santos Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016002-26.2023.8.05.0150
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei.
Lauro de Freitas, 18 de Outubro d 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014750-22.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geldbach Do Brasil Tubos, Flanges E Conexoes Ltda
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Advogado: Sidnei Malena (OAB:SP130644)
Reu: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda
Reu: Andre Mendes Da Cruz
Reu: Gustavo Freitas Mendes Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014750-22.2022.8.05.0150
Autor:GELDBACH DO BRASIL TUBOS, FLANGES E CONEXOES LTDA
Réu:WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões acostadas de IDs 406615947 e 415756128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006998-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006998-33.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA
REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA
//Em 16.11.2021, PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO GM S/A, também individuado, alegando, em síntese, que em 23. 10.2020 celebraram o contrato de financiamento para a aquisição de veículo n. 6579016, no valor de R$ 62.779,56(sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago mediante 60 (sessenta) parcelas mensais, de R$ 1.706,98 (mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos) totalizando o valor final do financiamento R$ 102.418,08 (cento e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).
Aduz que as cláusulas existentes no contrato são abusivas e absolutamente nulas, existindo a cobrança indevida de encargos, taxas de juros e multas, além da cobrança de juros capitalizados, que gera um desequilíbrio contratual absurdo.
Ao final, requer: 1- a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 2- a concessão, da medida liminar antecipando os efeitos da tutela para o fim de impedir o réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e similares, sob pena de multa diária. Por oportuno, requer que seja deferido o depósito judicial das parcelas mensais incontroversas no valor de R$ 1.297,78 (mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), cada; 3- citação; 4- inversão do ônus da prova; 5- a revisão do contrato para: I- imitar os juros remuneratórios no percentual equivalente a 1,45% (um quarenta e cinco por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, conforme a tabela do BACEN; II- compensar/repetir, em dobro, todos os valores pagos indevidamente; III- afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a inexigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados; 6- condenação ao pagamento de danos morais; 7- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 8- produção de provas.
Junta documentos, entre eles, procuração (ID 157926333), extratos bancários (ID 157926342), comprovante de residência (ID 157926344), extratos de pagamentos (ID 157926348), recálculo (ID 157926352).
Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID 179710484).
Citado, o réu apresenta contestação (ID 227157662), alegando, o não cabimento da assistência judiciária concedida à parte autora. Diz que o autor afirma que há aplicação de correção monetária nos valores cobrados, entretanto as parcelas são fixas, o que torna, por si só, insubsistente tal alegação, ainda, analisando os documentos juntados, verifica-se que não há previsão de cobrança de correção monetária. Relata que as taxas de juros, tanto mensal quanto anual, estão próximas das taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em clara consonância com o REsp Repetitivo nº 1.061.530, não havendo que se falar em abusividade, que há cláusula que prevê expressamente a capitalização mensal de juros, além de estar previsto no contrato as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao superior ao duodécuplo da primeira, conforme REsp Repetitivo 973.827.
Argumenta que não houve cobrança de comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de condenação de repetição do indébito, haver consignação em pagamento e a inocorrência dos danos morais.
Por fim, pugna: 1- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente; 2- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 3- na remota hipótese de procedência da demanda, requer que o valor a título de indenização por danos morais seja arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Indeferido a medida liminar e concedido a inversão do ônus da prova(ID 300762538).
Réplica (ID 386127519).
Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 385288111), a parte autora informa que não há novas provas a serem produzidas (ID 387279083), e o réu reitera os termos da contestação (ID 391657284).
É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de pedido de revisão contratual por abusividade dos juros com devolução e compensação por danos morais.
A instituição Financeira-ré resiste.
- IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR
Com efeito, em relação à impugnação à concessão da assistência judiciária, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil:
“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”
Nesse contexto, compete à parte adversa, na impugnação ao benefício de assistência judiciária, demonstrar que o beneficiário possui capacidade para custear as despesas processuais. Deixando de fazê-lo, deve ser mantido o benefício outrora deferido.
Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente.
Assim, não tendo a ré demonstrado, documentalmente, a alegada capacidade financeira dos autores para arcarem com as despesas processuais da presente ação, a manutenção do benefício mencionado é medida impositiva.
Não merece ser acolhida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor. Isso porque, ante a impugnação ofertada, cabia ao requerido provar que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, o que não ocorreu na espécie. Na verdade, a impugnação ofertada mostra-se genérica, não trazendo nenhum elemento concreto de prova capaz de demonstrar que a parte autora não faz jus aos benefícios que lhe foram concedidos.
Desse modo, rejeito.

Sem mais preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, fundada em contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor, firmado entre as partes, na qual a parte Autora alegação de abusividade de taxas e serviços previstos no contrato.
Cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
É cediço que, vigora em nosso ordenamento o princípio da "pacta sunt servanda", segundo o qual disciplina que, no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.
Em relação ao juros remuneratórios, consta da Súmula 596 do STF: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."
Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.
Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional).
Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura lei complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.
Logo, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não caracteriza juros abusivos, nem implica nulidade da cláusula contratual disciplinadora desta remuneração dos serviços prestados pelo réu. Como, no contrato sob exame, os juros remuneratórios praticados, 1,77% ao mês e 23,43% a.a, obedecem à taxa média de mercado, não há o que se alterar, consoante consulta ao site do Banco Central.
A SÚMULA N. 382 do STJ:
"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
Veja-se também:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. (…) 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média . (…) 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021). Destaquei
APELAÇÃO CÍVEL nº 523XXXX-33.2022.8.09.0137 COMARCA de RIO VERDE CÂMARA: 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE: THALES GOMES IMADA APELADO: BANCO J. SAFRA S/A RELATORA: MARIA ANTÔNIA DE FARIA - Juíza Subst. 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. A abusividade das taxas de juros contratadas

em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso . Observado que a taxa de juros praticada no contrato de aquisição de veículo não suplantou em mais de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN para o período, resulta não constatada a abusividade. 2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO . Nos termos da súmula 539 do STJ, ? É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 523XXXX-33.2022.8.09.0137, Rel. Des (a). MARIA ANTONIA DE FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - SENTENÇA MANTIDA. - Para limitação dos juros remuneratórios fixados para o período de normalidade, é necessária a comprovação de que foram cobrados em patamar excessivo, muito acima da média praticada no mercado à época da contratação, conforme orientação do STJ. (TJ-MG - AC: 10000212068977001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS JÁ ESTIPULADOS NO PATAMAR LEGAL. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO CONTRATO/GRAVAME. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não verificada a abusividade na taxa de juros remuneratórios mantém-se o percentual pactuado, eis que somente é possível a revisão para ajustá-la à taxa média praticada pelo mercado, regulada pelo BACEN, à época da contratação, se configurada a abusividade. Inaplicabilidade da Lei da Usura às instituições bancárias. Precedentes STJ. 2. Capitalização mensal de juros. Possibilidade de cobrança diante da expressa previsão contratual. 3. Comissão de permanência, impossibilidade de cumulação com os demais encargos. Matéria já apreciada. Multa e juros moratórios já fixados contratualmente no patamar legal. 4. Permanece válida a Tarifa de Cadastro com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 em 30/4/2008, eis que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 5. Impossibilidade de cobrança da Tarifa de Registro/gravame diante da inexistência de informação adequada ao consumidor dos motivos de sua cobrança, além de imputar ao consumidor os custos e riscos da atividade financeira que devem ser suportados pela própria instituição bancária/apelante. Precedentes TJ/BA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502992-29.2018.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA - APL: 05029922920188050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Relativamente à aplicação de encargos contratuais moratórios, depreende-se do contrato (ID 227157664), os juros moratórios foram estabelecidos em 0,433% ao dia, totalizando ao mês taxa maior do que a permitida, sendo, portanto, ilegal.
Sabe-se que os juros moratórios devem ser estabelecidos até o limite de 1% (um por cento) ao mês, nos contratos bancários não regidos por lei específica, conforme preceitua a Súmula 379 do STJ.
Ora, em que pese a ausência de estipulação contratual expressa, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a previsão de juros moratórios diários, ainda que fixados em patamar inferior a 1% (um por cento), são uma forma de mascarar a cobrança da comissão de permanência, mantendo sua incidência cumulada com as demais taxas remuneratórias e moratórias, em flagrante violação às disposições das Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ..
É que a cobrança de 0,433% por dia de atraso enseja a possibilidade de juros moratórios em importe superior a 1% ao mês, denotando-se em cláusula claramente abusiva e violadora da Súmula n. 379/STJ.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DIÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA “DISFARÇADA”. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBSTITUIÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A comissão de permanência somente pode ser cobrada se houver previsão legal e não haver cumulação com outros encargos moratórios. Súmulas nº 30 e 296, ambas do STJ. 2. A previsão de juros moratórios diários, ainda que abaixo de 1% configuram uma “comissão de permanência disfarçada” com o fim de burlar o sistema que veda a incidência desta com outros encargos moratórios. Assim, havendo a previsão deste e dos citados encargos, a sua cobrança também resta indevida. 3. Atualização monetária pelo INPC nada mais é que uma forma de manter o equilíbrio contratual quando do afastamento judicial da comissão de permanência, sendo este o índice escolhido por ser o mais benéfico ao consumidor. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 048XXXX-50.2011.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 539 E 541 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCARGOS MORATÓRIO FIXADOS POR DIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (…) 4. É vedada a cobrança de juros moratórios diários, por falta de amparo legal, devendo ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. “ (TJGO, Apelação (CPC) 041XXXX-77.2014.8.09.0044, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018, DJe de 21/03/2018).
Somente

Somente nesse viés merece reparo.
Assim sendo, os juros moratórios devem ser reduzidos, fixando sua incidência em periodicidade mensal no percentual máximo legalmente previsto.
No que tange à multa contratual foi aplicada a taxa de 2%, conforme o disposto no artigo 52, § 1.º do CDC, não revelando abusividade.
Em relação à devolução em dobro, não merece prosperar. Não há cláusula entre as apontadas, indevidas. Assim, não há o que devolver e não há possibilidade de caracterizar má fé do acionado, vez que o contrato permanece incólume, sem caracterização de cláusulas reputadas ilegais e/ou abusivas.
STJ - RECLAMAÇÃO Rcl 4892 PR 2010/0186855-4 (STJ) Data de publicação: 11/05/2011 Ementa: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12 /2009. CONSUMIDOR.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos E. Dcl no RE 571.572 / BA (relatora Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único , do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.
Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da Súmula 381 do STJ e dos arts. 141 e 330, § 2.° do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
Outrossim, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, tal reparação não se presta a recompor danos morais. Muito menos quando não há ilícito e/ou fato gerador. Não há como caracterizar a ocorrência de dano, inclusive o moral, ante a ausência de ilicitude.
Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento inflingido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.
A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete. Em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
À página 81, Geová lembra-nos:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
VALE RESSALTAR que o STJ já decidiu que mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Assim, ainda que o banco descumprisse alguma das cláusulas pactuadas, não ensejaria dano moral. Ademais, já está pacificado que mero aborrecimento não gera dano moral. Além do mais, não existindo ilícito, não é possível violação ao direito, muito menos ao da personalidade. Nesta intelecção o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DANO MORAL DECORRENTE, UNICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral em razão unicamente do atraso, sem tecer qualquer circunstância que evidenciasse violação a qualquer dos direitos da personalidade do autor, como se tratasse de consequência inerente ao descumprimento contratual, o que não se afigura correto na linha da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. 2. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1607931 SP 2019/0319160-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, haja vista caracterizar mero aborrecimento. 3. O tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados configuram inegável desconforto, não representando dissabor além daqueles inerentes à vida em sociedade. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1187994 SP 2017/0266653-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados da demanda revisional propostos por PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA contra BANCO GM S/A, ambos qualificados, apenas para DETERMINAR a readequação da taxa de juros moratórios para o percentual de 1% (um por cento) ao mês. EXTINGO, assim, o processo, com fulcro no art. 487 I, do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da causa, rateando-se as custas e demais despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação a parte autora, em razão da gratuidade deferida.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006998-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006998-33.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA
REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA
//Em 16.11.2021, PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO GM S/A, também individuado, alegando, em síntese, que em 23. 10.2020 celebraram o contrato de financiamento para a aquisição de veículo n. 6579016, no valor de R$ 62.779,56(sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago mediante 60 (sessenta) parcelas mensais, de R$ 1.706,98 (mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos) totalizando o valor final do financiamento R$ 102.418,08 (cento e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).
Aduz que as cláusulas existentes no contrato são abusivas e absolutamente nulas, existindo a cobrança indevida de encargos, taxas de juros e multas, além da cobrança de juros capitalizados, que gera um desequilíbrio contratual absurdo.
Ao final, requer: 1- a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 2- a concessão, da medida liminar antecipando os efeitos da tutela para o fim de impedir o réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e similares, sob pena de multa diária. Por oportuno, requer que seja deferido o depósito judicial das parcelas mensais incontroversas no valor de R$ 1.297,78 (mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), cada; 3- citação; 4- inversão do ônus da prova; 5- a revisão do contrato para: I- imitar os juros remuneratórios no percentual equivalente a 1,45% (um quarenta e cinco por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, conforme a tabela do BACEN; II- compensar/repetir, em dobro, todos os valores pagos indevidamente; III- afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a inexigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados; 6- condenação ao pagamento de danos morais; 7- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 8- produção de provas.
Junta documentos, entre eles, procuração (ID 157926333), extratos bancários (ID 157926342), comprovante de residência (ID 157926344), extratos de pagamentos (ID 157926348), recálculo (ID 157926352).
Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID 179710484).
Citado, o réu apresenta contestação (ID 227157662), alegando, o não cabimento da assistência judiciária concedida à parte autora. Diz que o autor afirma que há aplicação de correção monetária nos valores cobrados, entretanto as parcelas são fixas, o que torna, por si só, insubsistente tal alegação, ainda, analisando os documentos juntados, verifica-se que não há previsão de

cobrança de correção monetária. Relata que as taxas de juros, tanto mensal quanto anual, estão próximas das taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em clara consonância com o REsp Repetitivo nº 1.061.530, não havendo que se falar em abusividade, que há cláusula que prevê expressamente a capitalização mensal de juros, além de estar previsto no contrato as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao superior ao duodécuplo da primeira, conforme REsp Repetitivo 973.827. Argumenta que não houve cobrança de comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de condenação de repetição do indébito, haver consignação em pagamento e a inocorrência dos danos morais.
Por fim, pugna: 1- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente; 2- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 3- na remota hipótese de procedência da demanda, requer que o valor a título de indenização por danos morais seja arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Indeferido a medida liminar e concedido a inversão do ônus da prova(ID 300762538).
Réplica (ID 386127519).
Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 385288111), a parte autora informa que não há novas provas a serem produzidas (ID 387279083), e o réu reitera os termos da contestação (ID 391657284).
É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de pedido de revisão contratual por abusividade dos juros com devolução e compensação por danos morais.
A instituição Financeira-ré resiste.
- IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR
Com efeito, em relação à impugnação à concessão da assistência judiciária, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil:
“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”
Nesse contexto, compete à parte adversa, na impugnação ao benefício de assistência judiciária, demonstrar que o beneficiário possui capacidade para custear as despesas processuais. Deixando de fazê-lo, deve ser mantido o benefício outrora deferido.
Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente.
Assim, não tendo a ré demonstrado, documentalmente, a alegada capacidade financeira dos autores para arcarem com as despesas processuais da presente ação, a manutenção do benefício mencionado é medida impositiva.
Não merece ser acolhida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor. Isso porque, ante a impugnação ofertada, cabia ao requerido provar que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, o que não ocorreu na espécie. Na verdade, a impugnação ofertada mostra-se genérica, não trazendo nenhum elemento concreto de prova capaz de demonstrar que a parte autora não faz jus aos benefícios que lhe foram concedidos.
Desse modo, rejeito.

Sem mais preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, fundada em contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor, firmado entre as partes, na qual a parte Autora alegação de abusividade de taxas e serviços previstos no contrato.
Cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
É cediço que, vigora em nosso ordenamento o princípio da “pacta sunt servanda”, segundo o qual disciplina que, no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.
Em relação ao juros remuneratórios, consta da Súmula 596 do STF: “AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”
Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.
Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional).
Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura lei complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.
Logo, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não caracteriza juros abusivos, nem implica nulidade da cláusula contratual disciplinadora desta remuneração dos serviços prestados pelo réu. Como, no contrato sob exame, os juros

remuneratórios praticados, 1,77% ao mês e 23,43% a.a, obedecem à taxa média de mercado, não há o que se alterar, consoante consulta ao site do Banco Central.
A SÚMULA N. 382 do STJ:
"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
Veja-se também:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. (…) 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média . (…) 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021). Destaquei
APELAÇÃO CÍVEL nº 523XXXX-33.2022.8.09.0137 COMARCA de RIO VERDE CÂMARA: 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE: THALES GOMES IMADA APELADO: BANCO J. SAFRA S/A RELATORA: MARIA ANTÔNIA DE FARIA - Juíza Subst. 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso . Observado que a taxa de juros praticada no contrato de aquisição de veículo não suplantou em mais de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN para o período, resulta não constatada a abusividade. 2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO . Nos termos da súmula 539 do STJ, ? É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 523XXXX-33.2022.8.09.0137, Rel. Des (a). MARIA ANTONIA DE FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - SENTENÇA MANTIDA. - Para limitação dos juros remuneratórios fixados para o período de normalidade, é necessária a comprovação de que foram cobrados em patamar excessivo, muito acima da média praticada no mercado à época da contratação, conforme orientação do STJ. (TJ-MG - AC: 10000212068977001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS JÁ ESTIPULADOS NO PATAMAR LEGAL. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO CONTRATO/GRAVAME. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não verificada a abusividade na taxa de juros remuneratórios mantém-se o percentual pactuado, eis que somente é possível a revisão para ajustá-la à taxa média praticada pelo mercado, regulada pelo BACEN, à época da contratação, se configurada a abusividade. Inaplicabilidade da Lei da Usura às instituições bancárias. Precedentes STJ. 2. Capitalização mensal de juros. Possibilidade de cobrança diante da expressa previsão contratual. 3. Comissão de permanência, impossibilidade de cumulação com os demais encargos. Matéria já apreciada. Multa e juros moratórios já fixados contratualmente no patamar legal. 4. Permanece válida a Tarifa de Cadastro com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 em 30/4/2008, eis que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 5. Impossibilidade de cobrança da Tarifa de Registro/gravame diante da inexistência de informação adequada ao consumidor dos motivos de sua cobrança, além de imputar ao consumidor os custos e riscos da atividade financeira que devem ser suportados pela própria instituição bancária/apelante. Precedentes TJ/

BA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502992-29.2018.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA - APL: 05029922920188050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Relativamente à aplicação de encargos contratuais moratórios, depreende-se do contrato (ID 227157664), os juros moratórios foram estabelecidos em 0,433% ao dia, totalizando ao mês taxa maior do que a permitida, sendo, portanto, ilegal.
Sabe-se que os juros moratórios devem ser estabelecidos até o limite de 1% (um por cento) ao mês, nos contratos bancários não regidos por lei específica, conforme preceitua a Súmula 379 do STJ.
Ora, em que pese a ausência de estipulação contratual expressa, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a previsão de juros moratórios diários, ainda que fixados em patamar inferior a 1% (um por cento), são uma forma de mascarar a cobrança da comissão de permanência, mantendo sua incidência cumulada com as demais taxas remuneratórias e moratórias, em flagrante violação às disposições das Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ..
É que a cobrança de 0,433% por dia de atraso enseja a possibilidade de juros moratórios em importe superior a 1% ao mês, denotando-se em cláusula claramente abusiva e violadora da Súmula n. 379/STJ.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DIÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA “DISFARÇADA”. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBSTITUIÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A comissão de permanência somente pode ser cobrada se houver previsão legal e não haver cumulação com outros encargos moratórios. Súmulas nº 30 e 296, ambas do STJ. 2. A previsão de juros moratórios diários, ainda que abaixo de 1% configuram uma “comissão de permanência disfarçada” com o fim de burlar o sistema que veda a incidência desta com outros encargos moratórios. Assim, havendo a previsão deste e dos citados encargos, a sua cobrança também resta indevida. 3. Atualização monetária pelo INPC nada mais é que uma forma de manter o equilíbrio contratual quando do afastamento judicial da comissão de permanência, sendo este o índice escolhido por ser o mais benéfico ao consumidor. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 048XXXX-50.2011.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 539 E 541 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCARGOS MORATÓRIO FIXADOS POR DIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (…) 4. É vedada a cobrança de juros moratórios diários, por falta de amparo legal, devendo ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. “ (TJGO, Apelação (CPC) 041XXXX-77.2014.8.09.0044, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018, DJe de 21/03/2018).
Somente
Somente nesse viés merece reparo.
Assim sendo, os juros moratórios devem ser reduzidos, fixando sua incidência em periodicidade mensal no percentual máximo legalmente previsto.
No que tange à multa contratual foi aplicada a taxa de 2%, conforme o disposto no artigo 52, § 1.º do CDC, não revelando abusividade.
Em relação à devolução em dobro, não merece prosperar. Não há cláusula entre as apontadas, indevidas. Assim, não há o que devolver e não há possibilidade de caracterizar má fé do acionado, vez que o contrato permanece incólume, sem caracterização de cláusulas reputadas ilegais e/ou abusivas.
STJ - RECLAMAÇÃO Rcl 4892 PR 2010/0186855-4 (STJ) Data de publicação: 11/05/2011 Ementa: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12 /2009. CONSUMIDOR.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos E. Dcl no RE 571.572 / BA (relatora Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único , do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.
Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da Súmula 381 do STJ e dos arts. 141 e 330, § 2.° do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
Outrossim, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, tal reparação não se presta a recompor danos morais. Muito menos quando não há ilícito e/ou fato gerador. Não há como caracterizar a ocorrência de dano, inclusive o moral, ante a ausência de ilicitude.
Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento inflingido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.
A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete. Em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
À página 81, Geová lembra-nos:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."
VALE RESSALTAR que o STJ já decidiu que mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Assim, ainda que o banco descumprisse alguma das cláusulas pactuadas, não ensejaria dano moral. Ademais, já está pacificado que mero aborrecimento não gera dano moral. Além do mais, não existindo ilícito, não é possível violação ao direito, muito menos ao da personalidade. Nesta intelecção o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DANO MORAL DECORRENTE, UNICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral em razão unicamente do atraso, sem tecer qualquer circunstância que evidenciasse violação a qualquer dos direitos da personalidade do autor, como se tratasse de consequência inerente ao descumprimento contratual, o que não se afigura correto na linha da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. 2. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1607931 SP 2019/0319160-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, haja vista caracterizar mero aborrecimento. 3. O tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados configuram inegável desconforto, não representando dissabor além daqueles inerentes à vida em sociedade. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1187994 SP 2017/0266653-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados da demanda revisional propostos por PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA contra BANCO GM S/A, ambos qualificados, apenas para DETERMINAR a readequação da taxa de juros moratórios para o percentual de 1% (um por cento) ao mês. EXTINGO, assim, o processo, com fulcro no art. 487 I, do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da causa, rateando-se as custas e demais despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação a parte autora, em razão da gratuidade deferida.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006998-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006998-33.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA
REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA
//Em 16.11.2021, PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO GM S/A, também individuado, alegando, em síntese, que em 23. 10.2020 celebraram o contrato de financiamento para a aquisição de veículo n. 6579016, no valor de R$ 62.779,56(sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago mediante 60 (sessenta) parcelas mensais, de R$ 1.706,98 (mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos) totalizando o valor final do financiamento R$ 102.418,08 (cento e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).
Aduz que as cláusulas existentes no contrato são abusivas e absolutamente nulas, existindo a cobrança indevida de encargos, taxas de juros e multas, além da cobrança de juros capitalizados, que gera um desequilíbrio contratual absurdo.
Ao final, requer: 1- a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 2- a concessão, da medida liminar antecipando os efeitos da tutela para o fim de impedir o réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e similares, sob pena de multa diária. Por oportuno, requer que seja deferido o depósito judicial das parcelas mensais incontroversas no valor de R$ 1.297,78 (mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), cada; 3- citação; 4- inversão do ônus da prova; 5- a revisão do contrato para: I- imitar os juros remuneratórios no percentual equivalente a 1,45% (um quarenta e cinco por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, conforme a tabela do BACEN; II- compensar/repetir, em dobro, todos os valores pagos indevidamente; III- afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a inexigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados; 6- condenação ao pagamento de danos morais; 7- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 8- produção de provas.
Junta documentos, entre eles, procuração (ID 157926333), extratos bancários (ID 157926342), comprovante de residência (ID 157926344), extratos de pagamentos (ID 157926348), recálculo (ID 157926352).
Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID 179710484).
Citado, o réu apresenta contestação (ID 227157662), alegando, o não cabimento da assistência judiciária concedida à parte autora. Diz que o autor afirma que há aplicação de correção monetária nos valores cobrados, entretanto as parcelas são fixas, o que torna, por si só, insubsistente tal alegação, ainda, analisando os documentos juntados, verifica-se que não há previsão de cobrança de correção monetária. Relata que as taxas de juros, tanto mensal quanto anual, estão próximas das taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em clara consonância com o REsp Repetitivo nº 1.061.530, não havendo que se falar em abusividade, que há cláusula que prevê expressamente a capitalização mensal de juros, além de estar previsto no contrato as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao superior ao duodécuplo da primeira, conforme REsp Repetitivo 973.827.
Argumenta que não houve cobrança de comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de condenação de repetição do indébito, haver consignação em pagamento e a inocorrência dos danos morais.
Por fim, pugna: 1- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente; 2- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 3- na remota hipótese de procedência da demanda, requer que o valor a título de indenização por danos morais seja arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Indeferido a medida liminar e concedido a inversão do ônus da prova(ID 300762538).
Réplica (ID 386127519).
Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 385288111), a parte autora informa que não há novas provas a serem produzidas (ID 387279083), e o réu reitera os termos da contestação (ID 391657284).
É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de pedido de revisão contratual por abusividade dos juros com devolução e compensação por danos morais.
A instituição Financeira-ré resiste.
- IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR
Com efeito, em relação à impugnação à concessão da assistência judiciária, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil:
“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”
Nesse contexto, compete à parte adversa, na impugnação ao benefício de assistência judiciária, demonstrar que o beneficiário possui capacidade para custear as despesas processuais. Deixando de fazê-lo, deve ser mantido o benefício outrora deferido.
Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente.
Assim, não tendo a ré demonstrado, documentalmente, a alegada capacidade financeira dos autores para arcarem com as despesas processuais da presente ação, a manutenção do benefício mencionado é medida impositiva.
Não merece ser acolhida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor. Isso porque, ante a impugnação ofertada, cabia ao requerido provar que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo

do seu sustento e de seus familiares, o que não ocorreu na espécie. Na verdade, a impugnação ofertada mostra-se genérica, não trazendo nenhum elemento concreto de prova capaz de demonstrar que a parte autora não faz jus aos benefícios que lhe foram concedidos.
Desse modo, rejeito.

Sem mais preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, fundada em contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor, firmado entre as partes, na qual a parte Autora alegação de abusividade de taxas e serviços previstos no contrato.
Cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
É cediço que, vigora em nosso ordenamento o princípio da "pacta sunt servanda", segundo o qual disciplina que, no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.
Em relação ao juros remuneratórios, consta da Súmula 596 do STF: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."
Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.
Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional).
Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura lei complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.
Logo, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não caracteriza juros abusivos, nem implica nulidade da cláusula contratual disciplinadora desta remuneração dos serviços prestados pelo réu. Como, no contrato sob exame, os juros remuneratórios praticados, 1,77% ao mês e 23,43% a.a, obedecem à taxa média de mercado, não há o que se alterar, consoante consulta ao site do Banco Central.
A SÚMULA N. 382 do STJ:
"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
Veja-se também:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. (…) 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média . (…) 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021). Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL nº 523XXXX-33.2022.8.09.0137 COMARCA de RIO VERDE CÂMARA: 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE: THALES GOMES IMADA APELADO: BANCO J. SAFRA S/A RELATORA: MARIA ANTÔNIA DE FARIA - Juíza Subst. 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso . Observado que a taxa de juros praticada no contrato de aquisição de veículo não suplantou em mais de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN para o período, resulta não constatada a abusividade. 2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO . Nos termos da súmula 539 do STJ, ? É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 523XXXX-33.2022.8.09.0137, Rel. Des (a). MARIA ANTONIA DE FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - SENTENÇA MANTIDA. - Para limitação dos juros remuneratórios fixados para o período de normalidade, é necessária a comprovação de que foram cobrados em patamar excessivo, muito acima da média praticada no mercado à época da contratação, conforme orientação do STJ. (TJ-MG - AC: 10000212068977001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS JÁ ESTIPULADOS NO PATAMAR LEGAL. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO CONTRATO/GRAVAME. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não verificada a abusividade na taxa de juros remuneratórios mantém-se o percentual pactuado, eis que somente é possível a revisão para ajustá-la à taxa média praticada pelo mercado, regulada pelo BACEN, à época da contratação, se configurada a abusividade. Inaplicabilidade da Lei da Usura às instituições bancárias. Precedentes STJ. 2. Capitalização mensal de juros. Possibilidade de cobrança diante da expressa previsão contratual. 3. Comissão de permanência, impossibilidade de cumulação com os demais encargos. Matéria já apreciada. Multa e juros moratórios já fixados contratualmente no patamar legal. 4. Permanece válida a Tarifa de Cadastro com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 em 30/4/2008, eis que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 5. Impossibilidade de cobrança da Tarifa de Registro/gravame diante da inexistência de informação adequada ao consumidor dos motivos de sua cobrança, além de imputar ao consumidor os custos e riscos da atividade financeira que devem ser suportados pela própria instituição bancária/apelante. Precedentes TJ/BA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502992-29.2018.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA - APL: 05029922920188050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Relativamente à aplicação de encargos contratuais moratórios, depreende-se do contrato (ID 227157664), os juros moratórios foram estabelecidos em 0,433% ao dia, totalizando ao mês taxa maior do que a permitida, sendo, portanto, ilegal.
Sabe-se que os juros moratórios devem ser estabelecidos até o limite de 1% (um por cento) ao mês, nos contratos bancários não regidos por lei específica, conforme preceitua a Súmula 379 do STJ.
Ora, em que pese a ausência de estipulação contratual expressa, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a previsão de juros moratórios diários, ainda que fixados em patamar inferior a 1% (um por cento), são uma forma de mascarar a cobrança da comissão de permanência, mantendo sua incidência cumulada com as demais taxas remuneratórias e moratórias, em flagrante violação às disposições das Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ..
É que a cobrança de 0,433% por dia de atraso enseja a possibilidade de juros moratórios em importe superior a 1% ao mês, denotando-se em cláusula claramente abusiva e violadora da Súmula n. 379/STJ.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DIÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA “DISFARÇADA”. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBSTITUIÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A comissão de permanência somente pode ser cobrada se houver previsão legal e não haver cumulação com outros encargos moratórios. Súmulas nº 30 e 296, ambas do STJ. 2. A previsão de juros moratórios diários, ainda que abaixo de 1% configuram uma “comissão de permanência disfarçada” com o fim de burlar o sistema que veda a incidência desta com outros encargos moratórios. Assim, havendo a previsão deste e dos citados encargos, a sua cobrança também resta indevida. 3. Atualização monetária pelo INPC nada mais é que uma forma de manter o equilíbrio contratual quando do afastamento judicial da comissão de permanência, sendo este o índice escolhido por ser o mais benéfico ao consumidor. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 048XXXX-50.2011.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 539 E 541 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCARGOS MORATÓRIO FIXADOS POR DIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (…) 4. É vedada a cobrança de juros moratórios diários, por falta de amparo legal, devendo ser fixados no patamar de

1% (um por cento) ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. " (TJGO, Apelação (CPC) 041XXXX-77.2014.8.09.0044, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018, DJe de 21/03/2018).
Somente
Somente nesse viés merece reparo.
Assim sendo, os juros moratórios devem ser reduzidos, fixando sua incidência em periodicidade mensal no percentual máximo legalmente previsto.
No que tange à multa contratual foi aplicada a taxa de 2%, conforme o disposto no artigo 52, § 1.º do CDC, não revelando abusividade.
Em relação à devolução em dobro, não merece prosperar. Não há cláusula entre as apontadas, indevidas. Assim, não há o que devolver e não há possibilidade de caracterizar má fé do acionado, vez que o contrato permanece incólume, sem caracterização de cláusulas reputadas ilegais e/ou abusivas.
STJ - RECLAMAÇÃO Rcl 4892 PR 2010/0186855-4 (STJ) Data de publicação: 11/05/2011 Ementa: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12 /2009. CONSUMIDOR.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos E. Dcl no RE 571.572 / BA (relatora Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único , do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.
Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da Súmula 381 do STJ e dos arts. 141 e 330, § 2.° do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
Outrossim, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, tal reparação não se presta a recompor danos morais. Muito menos quando não há ilícito e/ou fato gerador. Não há como caracterizar a ocorrência de dano, inclusive o moral, ante a ausência de ilicitude.
Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 76, escreve:
" O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento inflingido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.
A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete. Em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."
À página 81, Geová lembra-nos:
"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."
VALE RESSALTAR que o STJ já decidiu que mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Assim, ainda que o banco descumprisse alguma das cláusulas pactuadas, não ensejaria dano moral. Ademais, já está pacificado que mero aborrecimento não gera dano moral. Além do mais, não existindo ilícito, não é possível violação ao direito, muito menos ao da personalidade. Nesta intelecção o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DANO MORAL DECORRENTE, UNICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral em razão unicamente do atraso, sem tecer qualquer circunstância que evidenciasse violação a qualquer dos direitos da personalidade do autor, como se tratasse de consequência inerente ao descumprimento contratual, o que não se afigura correto na linha da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. 2. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1607931 SP 2019/0319160-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, haja vista caracterizar mero aborrecimento. 3. O tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados configuram inegável desconforto, não representando dissabor além daqueles inerentes à vida em sociedade. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1187994 SP 2017/0266653-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados da demanda revisional propostos por PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA contra BANCO GM S/A, ambos qualificados, apenas para DETERMINAR a readequação da taxa de juros moratórios para o percentual de 1% (um por cento) ao mês. EXTINGO, assim, o processo, com fulcro no art. 487 I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da causa, rateando-se as custas e demais despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação a parte autora, em razão da gratuidade deferida.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006998-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006998-33.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA
REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA
//Em 16.11.2021, PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO GM S/A, também individuado, alegando, em síntese, que em 23. 10.2020 celebraram o contrato de financiamento para a aquisição de veículo n. 6579016, no valor de R$ 62.779,56(sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago mediante 60 (sessenta) parcelas mensais, de R$ 1.706,98 (mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos) totalizando o valor final do financiamento R$ 102.418,08 (cento e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).
Aduz que as cláusulas existentes no contrato são abusivas e absolutamente nulas, existindo a cobrança indevida de encargos, taxas de juros e multas, além da cobrança de juros capitalizados, que gera um desequilíbrio contratual absurdo.
Ao final, requer: 1- a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 2- a concessão, da medida liminar antecipando os efeitos da tutela para o fim de impedir o réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e similares, sob pena de multa diária. Por oportuno, requer que seja deferido o depósito judicial das parcelas mensais incontroversas no valor de R$ 1.297,78 (mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), cada; 3- citação; 4- inversão do ônus da prova; 5- a revisão do contrato para: I- imitar os juros remuneratórios no percentual equivalente a 1,45% (um quarenta e cinco por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, conforme a tabela do BACEN; II- compensar/repetir, em dobro, todos os valores pagos indevidamente; III- afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a inexigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados; 6- condenação ao pagamento de danos morais; 7- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 8- produção de provas.

Junta documentos, entre eles, procuração (ID 157926333), extratos bancários (ID 157926342), comprovante de residência (ID 157926344), extratos de pagamentos (ID 157926348), recálculo (ID 157926352).
Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID 179710484).
Citado, o réu apresenta contestação (ID 227157662), alegando, o não cabimento da assistência judiciária concedida à parte autora. Diz que o autor afirma que há aplicação de correção monetária nos valores cobrados, entretanto as parcelas são fixas, o que torna, por si só, insubsistente tal alegação, ainda, analisando os documentos juntados, verifica-se que não há previsão de cobrança de correção monetária. Relata que as taxas de juros, tanto mensal quanto anual, estão próximas das taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em clara consonância com o REsp Repetitivo nº 1.061.530, não havendo que se falar em abusividade, que há cláusula que prevê expressamente a capitalização mensal de juros, além de estar previsto no contrato as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao superior ao duodécuplo da primeira, conforme REsp Repetitivo 973.827. Argumenta que não houve cobrança de comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de condenação de repetição do indébito, haver consignação em pagamento e a inocorrência dos danos morais.
Por fim, pugna: 1- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente; 2- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 3- na remota hipótese de procedência da demanda, requer que o valor a título de indenização por danos morais seja arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Indeferido a medida liminar e concedido a inversão do ônus da prova(ID 300762538).
Réplica (ID 386127519).
Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 385288111), a parte autora informa que não há novas provas a serem produzidas (ID 387279083), e o réu reitera os termos da contestação (ID 391657284).
É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de pedido de revisão contratual por abusividade dos juros com devolução e compensação por danos morais.
A instituição Financeira-ré resiste.
- IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR
Com efeito, em relação à impugnação à concessão da assistência judiciária, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil:
“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”
Nesse contexto, compete à parte adversa, na impugnação ao benefício de assistência judiciária, demonstrar que o beneficiário possui capacidade para custear as despesas processuais. Deixando de fazê-lo, deve ser mantido o benefício outrora deferido.
Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente.
Assim, não tendo a ré demonstrado, documentalmente, a alegada capacidade financeira dos autores para arcarem com as despesas processuais da presente ação, a manutenção do benefício mencionado é medida impositiva.
Não merece ser acolhida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor. Isso porque, ante a impugnação ofertada, cabia ao requerido provar que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, o que não ocorreu na espécie. Na verdade, a impugnação ofertada mostra-se genérica, não trazendo nenhum elemento concreto de prova capaz de demonstrar que a parte autora não faz jus aos benefícios que lhe foram concedidos.
Desse modo, rejeito.

Sem mais preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, fundada em contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor, firmado entre as partes, na qual a parte Autora alegação de abusividade de taxas e serviços previstos no contrato.
Cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
É cediço que, vigora em nosso ordenamento o princípio da “pacta sunt servanda”, segundo o qual disciplina que, no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.
Em relação ao juros remuneratórios, consta da Súmula 596 do STF: “AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”
Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.
Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional).
Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura lei complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições finan-

ceiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.

Logo, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não caracteriza juros abusivos, nem implica nulidade da cláusula contratual disciplinadora desta remuneração dos serviços prestados pelo réu. Como, no contrato sob exame, os juros remuneratórios praticados, 1,77% ao mês e 23,43% a.a, obedecem à taxa média de mercado, não há o que se alterar, consoante consulta ao site do Banco Central.

A SÚMULA N. 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Veja-se também:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. (…) 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média . (…) 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021). Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL nº 523XXXX-33.2022.8.09.0137 COMARCA de RIO VERDE CÂMARA: 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE: THALES GOMES IMADA APELADO: BANCO J. SAFRA S/A RELATORA: MARIA ANTÔNIA DE FARIA - Juíza Subst. 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso . Observado que a taxa de juros praticada no contrato de aquisição de veículo não suplantou em mais de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN para o período, resulta não constatada a abusividade. 2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO . Nos termos da súmula 539 do STJ, ? É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 523XXXX-33.2022.8.09.0137, Rel. Des (a). MARIA ANTONIA DE FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - SENTENÇA MANTIDA. - Para limitação dos juros remuneratórios fixados para o período de normalidade, é necessária a comprovação de que foram cobrados em patamar excessivo, muito acima da média praticada no mercado à época da contratação, conforme orientação do STJ. (TJ-MG - AC: 10000212068977001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS JÁ ESTIPULADOS NO PATAMAR LEGAL. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO CONTRATO/GRAVAME. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não verificada a abusividade na taxa de juros remuneratórios mantém-se o percentual pactuado, eis que somente é possível a revisão para ajustá-la à taxa média praticada pelo mercado, regulada pelo BACEN, à época da contratação, se configurada a abusividade. Inaplicabilidade da Lei da Usura às instituições bancárias. Precedentes STJ. 2. Capitalização mensal de juros. Possibilidade de cobrança diante da expressa previsão contratual. 3. Comissão de permanência, impossibilidade de cumulação com os demais encargos. Matéria já apreciada.

Multa e juros moratórios já fixados contratualmente no patamar legal. 4. Permanece válida a Tarifa de Cadastro com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 em 30/4/2008, eis que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 5. Impossibilidade de cobrança da Tarifa de Registro/gravame diante da inexistência de informação adequada ao consumidor dos motivos de sua cobrança, além de imputar ao consumidor os custos e riscos da atividade financeira que devem ser suportados pela própria instituição bancária/apelante. Precedentes TJ/BA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502992-29.2018.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA - APL: 05029922920188050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Relativamente à aplicação de encargos contratuais moratórios, depreende-se do contrato (ID 227157664), os juros moratórios foram estabelecidos em 0,433% ao dia, totalizando ao mês taxa maior do que a permitida, sendo, portanto, ilegal.
Sabe-se que os juros moratórios devem ser estabelecidos até o limite de 1% (um por cento) ao mês, nos contratos bancários não regidos por lei específica, conforme preceitua a Súmula 379 do STJ.
Ora, em que pese a ausência de estipulação contratual expressa, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a previsão de juros moratórios diários, ainda que fixados em patamar inferior a 1% (um por cento), são uma forma de mascarar a cobrança da comissão de permanência, mantendo sua incidência cumulada com as demais taxas remuneratórias e moratórias, em flagrante violação às disposições das Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ..
É que a cobrança de 0,433% por dia de atraso enseja a possibilidade de juros moratórios em importe superior a 1% ao mês, denotando-se em cláusula claramente abusiva e violadora da Súmula n. 379/STJ.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DIÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA “DISFARÇADA”. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBSTITUIÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A comissão de permanência somente pode ser cobrada se houver previsão legal e não haver cumulação com outros encargos moratórios. Súmulas nº 30 e 296, ambas do STJ. 2. A previsão de juros moratórios diários, ainda que abaixo de 1% configuram uma “comissão de permanência disfarçada” com o fim de burlar o sistema que veda a incidência desta com outros encargos moratórios. Assim, havendo a previsão deste e dos citados encargos, a sua cobrança também resta indevida. 3. Atualização monetária pelo INPC nada mais é que uma forma de manter o equilíbrio contratual quando do afastamento judicial da comissão de permanência, sendo este o índice escolhido por ser o mais benéfico ao consumidor. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 048XXXX-50.2011.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 539 E 541 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCARGOS MORATÓRIO FIXADOS POR DIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (…) 4. É vedada a cobrança de juros moratórios diários, por falta de amparo legal, devendo ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. “ (TJGO, Apelação (CPC) 041XXXX-77.2014.8.09.0044, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018, DJe de 21/03/2018).
Somente
Somente nesse viés merece reparo.
Assim sendo, os juros moratórios devem ser reduzidos, fixando sua incidência em periodicidade mensal no percentual máximo legalmente previsto.
No que tange à multa contratual foi aplicada a taxa de 2%, conforme o disposto no artigo 52, § 1.º do CDC, não revelando abusividade.
Em relação à devolução em dobro, não merece prosperar. Não há cláusula entre as apontadas, indevidas. Assim, não há o que devolver e não há possibilidade de caracterizar má fé do acionado, vez que o contrato permanece incólume, sem caracterização de cláusulas reputadas ilegais e/ou abusivas.
STJ - RECLAMAÇÃO Rcl 4892 PR 2010/0186855-4 (STJ) Data de publicação: 11/05/2011 Ementa: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12 /2009. CONSUMIDOR.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos E. Dcl no RE 571.572 / BA (relatora Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único , do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.
Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da Súmula 381 do STJ e dos arts. 141 e 330, § 2.° do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
Outrossim, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, tal reparação não se presta a recompor danos morais. Muito menos quando não há ilícito e/ou fato gerador. Não há como caracterizar a ocorrência de dano, inclusive o moral, ante a ausência de ilicitude.
Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 76, escreve:

“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento inflingido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.
A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete. Em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
À página 81, Geová lembra-nos:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
VALE RESSALTAR que o STJ já decidiu que mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Assim, ainda que o banco descumprisse alguma das cláusulas pactuadas, não ensejaria dano moral. Ademais, já está pacificado que mero aborrecimento não gera dano moral. Além do mais, não existindo ilícito, não é possível violação ao direito, muito menos ao da personalidade. Nesta intelecção o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DANO MORAL DECORRENTE, UNICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral em razão unicamente do atraso, sem tecer qualquer circunstância que evidenciasse violação a qualquer dos direitos da personalidade do autor, como se tratasse de consequência inerente ao descumprimento contratual, o que não se afigura correto na linha da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. 2. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1607931 SP 2019/0319160-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, haja vista caracterizar mero aborrecimento. 3. O tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados configuram inegável desconforto, não representando dissabor além daqueles inerentes à vida em sociedade. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1187994 SP 2017/0266653-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados da demanda revisional propostos por PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA contra BANCO GM S/A, ambos qualificados, apenas para DETERMINAR a readequação da taxa de juros moratórios para o percentual de 1% (um por cento) ao mês. EXTINGO, assim, o processo, com fulcro no art. 487 I, do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da causa, rateando-se as custas e demais despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação a parte autora, em razão da gratuidade deferida.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006998-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva

Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006998-33.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA
REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA
//Em 16.11.2021, PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO GM S/A, também individuado, alegando, em síntese, que em 23. 10.2020 celebraram o contrato de financiamento para a aquisição de veículo n. 6579016, no valor de R$ 62.779,56(sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago mediante 60 (sessenta) parcelas mensais, de R$ 1.706,98 (mil, setecentos e seis reais e noventa e oito centavos) totalizando o valor final do financiamento R$ 102.418,08 (cento e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).
Aduz que as cláusulas existentes no contrato são abusivas e absolutamente nulas, existindo a cobrança indevida de encargos, taxas de juros e multas, além da cobrança de juros capitalizados, que gera um desequilíbrio contratual absurdo.
Ao final, requer: 1- a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; 2- a concessão, da medida liminar antecipando os efeitos da tutela para o fim de impedir o réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e similares, sob pena de multa diária. Por oportuno, requer que seja deferido o depósito judicial das parcelas mensais incontroversas no valor de R$ 1.297,78 (mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), cada; 3- citação; 4- inversão do ônus da prova; 5- a revisão do contrato para: I- imitar os juros remuneratórios no percentual equivalente a 1,45% (um quarenta e cinco por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, conforme a tabela do BACEN; II- compensar/repetir, em dobro, todos os valores pagos indevidamente; III- afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a inexigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados; 6- condenação ao pagamento de danos morais; 7- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 8- produção de provas.
Junta documentos, entre eles, procuração (ID 157926333), extratos bancários (ID 157926342), comprovante de residência (ID 157926344), extratos de pagamentos (ID 157926348), recálculo (ID 157926352).
Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID 179710484).
Citado, o réu apresenta contestação (ID 227157662), alegando, o não cabimento da assistência judiciária concedida à parte autora. Diz que o autor afirma que há aplicação de correção monetária nos valores cobrados, entretanto as parcelas são fixas, o que torna, por si só, insubsistente tal alegação, ainda, analisando os documentos juntados, verifica-se que não há previsão de cobrança de correção monetária. Relata que as taxas de juros, tanto mensal quanto anual, estão próximas das taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em clara consonância com o REsp Repetitivo nº 1.061.530, não havendo que se falar em abusividade, que há cláusula que prevê expressamente a capitalização mensal de juros, além de estar previsto no contrato as taxas de juros mensal e anual, sendo esta última superior ao superior ao duodécuplo da primeira, conforme REsp Repetitivo 973.827.
Argumenta que não houve cobrança de comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade de condenação de repetição do indébito, haver consignação em pagamento e a inocorrência dos danos morais.
Por fim, pugna: 1- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente; 2- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 3- na remota hipótese de procedência da demanda, requer que o valor a título de indenização por danos morais seja arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Indeferido a medida liminar e concedido a inversão do ônus da prova(ID 300762538).
Réplica (ID 386127519).
Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 385288111), a parte autora informa que não há novas provas a serem produzidas (ID 387279083), e o réu reitera os termos da contestação (ID 391657284).
É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de pedido de revisão contratual por abusividade dos juros com devolução e compensação por danos morais.
A instituição Financeira-ré resiste.
- IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR
Com efeito, em relação à impugnação à concessão da assistência judiciária, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil:
“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”
Nesse contexto, compete à parte adversa, na impugnação ao benefício de assistência judiciária, demonstrar que o beneficiário possui capacidade para custear as despesas processuais. Deixando de fazê-lo, deve ser mantido o benefício outrora deferido.

Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente.
Assim, não tendo a ré demonstrado, documentalmente, a alegada capacidade financeira dos autores para arcarem com as despesas processuais da presente ação, a manutenção do benefício mencionado é medida impositiva.
Não merece ser acolhida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor. Isso porque, ante a impugnação ofertada, cabia ao requerido provar que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, o que não ocorreu na espécie. Na verdade, a impugnação ofertada mostra-se genérica, não trazendo nenhum elemento concreto de prova capaz de demonstrar que a parte autora não faz jus aos benefícios que lhe foram concedidos.
Desse modo, rejeito.

Sem mais preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela antecipada, fundada em contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor, firmado entre as partes, na qual a parte Autora alegação de abusividade de taxas e serviços previstos no contrato.
Cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
É cediço que, vigora em nosso ordenamento o princípio da “pacta sunt servanda”, segundo o qual disciplina que, no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.
Em relação ao juros remuneratórios, consta da Súmula 596 do STF: “AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”
Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.
Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na Súmula 596 do STF (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional).
Saliente-se que a competência para regular as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras (artigo 4.º, caput e IX, da Lei n.º 4.595/64) foi reconhecida ao Conselho Monetário Nacional, até o advento de futura lei complementar (artigo 192 da CF/1988), acrescentando-se que, mesmo durante a vigência do artigo 192, § 3.º, da CF/1988, as instituições financeiras não estiveram sujeitas ao limite de 12% ao ano, pois a aplicação de tal dispositivo dependia de regulamentação (Súmula 648 do STF: A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), conforme foi decidido na ADIn n.º 4, relatada pelo Ministro Sidney Sanches.
Logo, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não caracteriza juros abusivos, nem implica nulidade da cláusula contratual disciplinadora desta remuneração dos serviços prestados pelo réu. Como, no contrato sob exame, os juros remuneratórios praticados, 1,77% ao mês e 23,43% a.a, obedecem à taxa média de mercado, não há o que se alterar, consoante consulta ao site do Banco Central.
A SÚMULA N. 382 do STJ:
“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
Veja-se também:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. (…) 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é

referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média . (…) 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021). Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL nº 523XXXX-33.2022.8.09.0137 COMARCA de RIO VERDE CÂMARA: 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE: THALES GOMES IMADA APELADO: BANCO J. SAFRA S/A RELATORA: MARIA ANTÔNIA DE FARIA - Juíza Subst. 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso . Observado que a taxa de juros praticada no contrato de aquisição de veículo não suplantou em mais de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN para o período, resulta não constatada a abusividade. 2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO . Nos termos da súmula 539 do STJ, ? É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 523XXXX-33.2022.8.09.0137, Rel. Des (a). MARIA ANTONIA DE FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - SENTENÇA MANTIDA. - Para limitação dos juros remuneratórios fixados para o período de normalidade, é necessária a comprovação de que foram cobrados em patamar excessivo, muito acima da média praticada no mercado à época da contratação, conforme orientação do STJ. (TJ-MG - AC: 10000212068977001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS JÁ ESTIPULADOS NO PATAMAR LEGAL. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO CONTRATO/GRAVAME. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não verificada a abusividade na taxa de juros remuneratórios mantém-se o percentual pactuado, eis que somente é possível a revisão para ajustá-la à taxa média praticada pelo mercado, regulada pelo BACEN, à época da contratação, se configurada a abusividade. Inaplicabilidade da Lei da Usura às instituições bancárias. Precedentes STJ. 2. Capitalização mensal de juros. Possibilidade de cobrança diante da expressa previsão contratual. 3. Comissão de permanência, impossibilidade de cumulação com os demais encargos. Matéria já apreciada. Multa e juros moratórios já fixados contratualmente no patamar legal. 4. Permanece válida a Tarifa de Cadastro com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 em 30/4/2008, eis que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 5. Impossibilidade de cobrança da Tarifa de Registro/gravame diante da inexistência de informação adequada ao consumidor dos motivos de sua cobrança, além de imputar ao consumidor os custos e riscos da atividade financeira que devem ser suportados pela própria instituição bancária/apelante. Precedentes TJ/BA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502992-29.2018.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA - APL: 05029922920188050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Relativamente à aplicação de encargos contratuais moratórios, depreende-se do contrato (ID 227157664), os juros moratórios foram estabelecidos em 0,433% ao dia, totalizando ao mês taxa maior do que a permitida, sendo, portanto, ilegal.

Sabe-se que os juros moratórios devem ser estabelecidos até o limite de 1% (um por cento) ao mês, nos contratos bancários não regidos por lei específica, conforme preceitua a Súmula 379 do STJ.

Ora, em que pese a ausência de estipulação contratual expressa, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a previsão de juros moratórios diários, ainda que fixados em patamar inferior a 1% (um por cento), são uma forma de mascarar a cobrança da comissão de permanência, mantendo sua incidência cumulada com as demais taxas remuneratórias e moratórias, em flagrante violação às disposições das Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ..

É que a cobrança de 0,433% por dia de atraso enseja a possibilidade de juros moratórios em importe superior a 1% ao mês, denotando-se em cláusula claramente abusiva e violadora da Súmula n. 379/STJ.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DIÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA “DISFARÇADA”. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBSTITUIÇÃO QUANDO DO AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A comissão de permanência somente pode ser cobrada se houver previsão legal e não haver cumulação com outros encargos moratórios. Súmulas nº 30 e 296, ambas do STJ. 2. A previsão de juros moratórios diários, ainda que abaixo de 1% configuram uma “comissão de permanência disfarçada” com o fim de burlar o sistema que veda a incidência desta com outros encargos moratórios. Assim, havendo a previsão deste e dos citados encargos, a sua cobrança também resta indevida. 3. Atualização monetária pelo INPC nada mais é que uma forma de manter o equilíbrio contratual quando do afastamento judicial da comissão de permanência, sendo este o índice escolhido por ser o mais benéfico ao consumidor. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 048XXXX-50.2011.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 539 E 541 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCARGOS MORATÓRIO FIXADOS POR DIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (…) 4. É vedada a cobrança de juros moratórios diários, por falta de amparo legal, devendo ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. " (TJGO, Apelação (CPC) 041XXXX-77.2014.8.09.0044, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018, DJe de 21/03/2018).

Somente

Somente nesse viés merece reparo.

Assim sendo, os juros moratórios devem ser reduzidos, fixando sua incidência em periodicidade mensal no percentual máximo legalmente previsto.

No que tange à multa contratual foi aplicada a taxa de 2%, conforme o disposto no artigo 52, § 1.º do CDC, não revelando abusividade.

Em relação à devolução em dobro, não merece prosperar. Não há cláusula entre as apontadas, indevidas. Assim, não há o que devolver e não há possibilidade de caracterizar má fé do acionado, vez que o contrato permanece incólume, sem caracterização de cláusulas reputadas ilegais e/ou abusivas.

STJ - RECLAMAÇÃO Rcl 4892 PR 2010/0186855-4 (STJ) Data de publicação: 11/05/2011 Ementa: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12 /2009. CONSUMIDOR.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos E. Dcl no RE 571.572 / BA (relatora Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único , do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.

Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da Súmula 381 do STJ e dos arts. 141 e 330, § 2.° do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.

Outrossim, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, tal reparação não se presta a recompor danos morais. Muito menos quando não há ilícito e/ou fato gerador. Não há como caracterizar a ocorrência de dano, inclusive o moral, ante a ausência de ilicitude.

Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 76, escreve:

" O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento inflingido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.

A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete. Em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."

À página 81, Geová lembra-nos:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."

VALE RESSALTAR que o STJ já decidiu que mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Assim, ainda que o banco descumprisse alguma das cláusulas pactuadas, não ensejaria dano moral. Ademais, já está pacificado que mero aborrecimento não gera dano moral. Além do mais, não existindo ilícito, não é possível violação ao direito, muito menos ao da personalidade. Nesta intelecção o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DANO MORAL DECORRENTE, UNICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral em razão unicamente do atraso, sem tecer qualquer circunstância que evidenciasse violação a qualquer dos direitos da personalidade do autor, como se tratasse de consequência inerente ao descumprimento contratual, o que não se afigura correto na linha da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. 2. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1607931 SP 2019/0319160-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, haja vista caracterizar mero aborrecimento. 3. O tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados configuram inegável desconforto, não representando dissabor além daqueles inerentes à vida em sociedade. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1187994 SP

2017/0266653-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados da demanda revisional propostos por PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA contra BANCO GM S/A, ambos qualificados, apenas para DETERMINAR a readequação da taxa de juros moratórios para o percentual de 1% (um por cento) ao mês. EXTINGO, assim, o processo, com fulcro no art. 487 I, do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da causa, rateando-se as custas e demais despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação a parte autora, em razão da gratuidade deferida.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020582-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilmar Calmon
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020582-02.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: GILMAR CALMON
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO
//Considerando o requerimento de ID 414493180, bem como o currículo do expert designado e o trabalho desenvolvido, arbitro os honorários periciais em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de desistência da prova.
Cumprida a diligência, prossiga-se como determinado.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009672-47.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Veronica Pereira Da Silva Marques

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8009672-47.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: VERONICA PEREIRA DA SILVA MARQUES

DESPACHO
Considerando o novo endereço fornecido no ID 362901007, proceda a alteração na capa dos autos, após, pagas as custas, expeça-se nova carta de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

SENTENÇA - META 2 - CNJ

//Trata-se de execução datada de 2017, cuja parte executada teve valores bloqueados via online, conforme comprovado nos autos (Id 400011114).
Consoante se verifica no ID 402945236, a parte exequente, ao ser intimada do valor encontrado, requereu o levantamento sem qualquer ressalva..
O STJ já decidiu a respeito:
CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, reza que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Assim, como houve a expressa aceitação dos valores encontrados, o respectivo saque, acarretará a liberação do devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, por haver o cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
Proceda-se A TRANSFERÊNCIA, se ainda não se fez, e ELABORE-SE a minuta para conferência das partes no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda não o fez, de tudo CERTIFICANDO.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

SENTENÇA - META 2 - CNJ

//Trata-se de execução datada de 2017, cuja parte executada teve valores bloqueados via online, conforme comprovado nos autos (Id 400011114).
Consoante se verifica no ID 402945236, a parte exequente, ao ser intimada do valor encontrado, requereu o levantamento sem qualquer ressalva..
O STJ já decidiu a respeito:
CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, reza que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Assim, como houve a expressa aceitação dos valores encontrados, o respectivo saque, acarretará a liberação do devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, por haver o cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
Proceda-se A TRANSFERÊNCIA, se ainda não se fez, e ELABORE-SE a minuta para conferência das partes no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda não o fez, de tudo CERTIFICANDO.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

SENTENÇA - META 2 - CNJ

//Trata-se de execução datada de 2017, cuja parte executada teve valores bloqueados via online, conforme comprovado nos autos (Id 400011114).
Consoante se verifica no ID 402945236, a parte exequente, ao ser intimada do valor encontrado, requereu o levantamento sem qualquer ressalva..
O STJ já decidiu a respeito:
CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHE-

CIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, reza que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Assim, como houve a expressa aceitação dos valores encontrados, o respectivo saque, acarretará a liberação do devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, por haver o cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
Proceda-se A TRANSFERÊNCIA, se ainda não se fez, e ELABORE-SE a minuta para conferência das partes no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda não o fez, de tudo CERTIFICANDO.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503317-42.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Executado: Jair Pires Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503317-42.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: JAIR PIRES DA SILVA

SENTENÇA - META 2 - CNJ

//Trata-se de execução datada de 2017, cuja parte executada teve valores bloqueados via online, conforme comprovado nos autos (Id 400011114).
Consoante se verifica no ID 402945236, a parte exequente, ao ser intimada do valor encontrado, requereu o levantamento sem qualquer ressalva..
O STJ já decidiu a respeito:
CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.

Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, reza que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Assim, como houve a expressa aceitação dos valores encontrados, o respectivo saque, acarretará a liberação do devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, por haver o cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
Proceda-se A TRANSFERÊNCIA, se ainda não se fez, e ELABORE-SE a minuta para conferência das partes no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda não o fez, de tudo CERTIFICANDO.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006741-67.2009.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mine Mercado E Distribuidora Sol Ltda - Epp
Reu: Jose Gilberto Ibiapina

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, N. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006741-67.2009.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

REU: MINE MERCADO E DISTRIBUIDORA SOL LTDA - EPP, JOSE GILBERTO IBIAPINA

SENTENÇA - META 2 - CNJ
//Em 14-7-2012, o HABC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificado (a)(s), por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs(propuseram) a presente AÇÃO MONITÓRIA contra MINE MERCADO E DISTRIBUIDORA SOL LTDA ME e JOSÉ GILBERTO IBIAPINA, também individuado(a)(s), alegando, em resumo, que a parte acionada descumpriu a obrigação de pagar o valor de R$ 48.556,49, atualizado até 12-2-2009, lastreada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente –CDC Automático.
Citada a parte ré, o sócio (Id 29417274) e a empresa por edital (Id 55333397), deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação, conforme certidão de ID 368751576.
O Curador de ausentes apresentou embargos por negativa geral no Id 370641353.
Despacho no Id 399837359
O autor se manifesta impugnando (ID 400544063).
Relatados, DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).
De logo, revogo o despacho de Id 399837359. Do exame dos autos, vejo que o Dr. Curador apresentou peça defesa, e, sobre o pedido de pesquisa, incide o Princípio Venire Contra Factum Proprium (ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos). Assim, considerando que o protocolo da primeira contestação, implica em preclusão consumativa, isto é, decorre da pratica de um ato, rejeito então.
Relator: Ministro Fernando Gonçalves EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Admissibilidade de recurso especial. Exame do mérito recursal. Art. 105, ITI, a, da Constituição Federal. Possibilidade. Fundamentação sucinta. Possibilidade. Duplicidade de recursos. Agravo e apelação interpostos contra sentença. Preclusão consumativa. 1. A admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional exige comumente o exame do mérito da controvérsia para que se conclua acerca da ocorrência ou não de violação à lei. Precedentes. 2. “Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação” (REsp n. 248.750/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 1 il.02.2005). 3. “A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não-conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa” (AgRg no REsp n. 504.065/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15.12.2003) . 4. Agravo regimental não provido.
Vale trazer à colação que:
É sabido e consabido que nula se apresenta a execução se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo [...] (STJ 4.ª T., REsp 1680, MIN. Sálvio de Figueiredo, j.6.3.90).
Não vislumbrando provimento final, o artigo 700, do CPC, estabelece que:
“a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.
Analisando os autos, verifico que o documento de crédito está devidamente assinado eletronicamente pelas partes(Id 210192970).
No demonstrativo de débito, constata-se que o inadimplemento.
No caso destes autos, a parte ré não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º).
Sabe-se que o inadimplemento das obrigações é gênero, resultando no inadimplemento absoluto e na mora que, no caso de obrigação com prazo, é automática.
Outrossim, verifica-se que o pedido procede, visto que o devedor moroso manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a teor do artigo 344, do CPC, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.
Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado até 12-2-2009 de R$ 48.556,49, a ser devidamente corrigido pelos índices e encargos contratados, do vencimento das obrigações, em e, na ausência de previsão, INPC, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024, horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa, conforme determinação de ID 415376961, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 430190526.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 415465383), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 430190526.
Em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa, conforme determinação de ID 415376961, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 430190526.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 415465383), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 430190526.

Em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa, conforme determinação de ID 415376961, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 430190526.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 415465383), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 430190526.
Em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa, conforme determinação de ID 415376961, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 430190526.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 415465383), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 430190526.
Em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo,

a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa, conforme determinação de ID 415376961, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 430190526.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 415465383), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 430190526.
Em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)

Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa, conforme determinação de ID 415376961, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 430190526.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 415465383), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 430190526.
Em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos

horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020859-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Everton Augusto Da Costa Sousa (OAB:RJ163961)
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Advogado: Aline De Sousa Gouvea (OAB:RJ197024)
Advogado: Hebert Calor Nunes (OAB:RJ124747)
Advogado: Michelle Nogueira Da Cruz (OAB:RJ223610)
Advogado: Rafael Otavio Novo Backy (OAB:RJ185429)
Reu: Ana Paula Sena De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020859-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ANA PAULA SENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa, conforme determinação de ID 415376961, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 430190526.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 415465383), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 430190526.
Em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500861-61.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Cassia Maria Schliemann
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Arlindo Jose De Santana Filho (OAB:BA38641)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500861-61.2014.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: CASSIA MARIA SCHLIEMANN

DESPACHO -PROCESSO META 02 CNJ- URGENTE
Ante ao resultado infrutífero da pesquisa no RENAJUD, bem como já requerido no ID 75594782, e deferida no ID 27565156, pagas as custas, CITE-SE por edital, com prazo único de 20 dias.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas - BA, data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).
Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”.
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).

Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)

Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).
Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decreta-da de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).
Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”.

Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.

Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).
Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)

Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).
Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decreta-da de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).
Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”.

Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022640-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Getulio Conceicao
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022640-71.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: GETULIO CONCEICAO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.

Deferida a liminar, bem como a tutela de urgência (ID 183591115).
Conquanto houve o comparecimento espontâneo do réu (ID 186684355), manifestação de réplica e despensa de produção de provas pela parte ré, vislumbra-se que a competência do juízo anterior foi declinada para esta Vara Cível de Lauro de Freitas (ID 387322606).
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 415199369), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 415114925, conforme certidão de ID 430142086.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Arbitro os honorários do patrono do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015751-08.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Karla Mendes De Aragao

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015751-08.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: KARLA MENDES DE ARAGAO

DECISÃO
//SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra KARLA MENDES DE ARAGAO, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID. 382134746.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º (cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n. 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira(m)-se a restrição no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DETERMINO ao cartório a retira/exclusão da tarja de tramitação em segredo de Justiça.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 17 de julho de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito titular

Destinatário:
Nome: KARLA MENDES DE ARAGAO

Endereço: Rua Vereador Jone Kiss, Bloco 03, Apartamento 01, 58, ondomínio Vida Bella, PRAIA DE ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020705-97.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wide Ferreira Lima
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: Antonio Pedreira De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8020705-97.2023.8.05.0150 - USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AUTOR: WIDE FERREIRA LIMA
RÉU: REU: ANTONIO PEDREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CARLOS AUGUSTO CARVALHO CRUZ, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 11 de janeiro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021434-26.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Tje Comercio E Servicos Eletroeletronicos Ltda
Executado: Jomar Gomes Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021434-26.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: TJE COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009672-47.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Veronica Pereira Da Silva Marques

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8009672-47.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: VERONICA PEREIRA DA SILVA MARQUES

DESPACHO
Considerando o novo endereço fornecido no ID 362901007, proceda a alteração na capa dos autos, após, pagas as custas, expeça-se nova carta de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000849-16.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Anderson De Oliveira Lemos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA -
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000849-16.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA LEMOS

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra ANDERSON DE OLIVEIRA LEMOS, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 430190492.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022).

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: ANDERSON DE OLIVEIRA LEMOS
Endereço: R JOAO DO ESPIRITO SANTO, 511, IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-590

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000849-16.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Anderson De Oliveira Lemos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA -
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000849-16.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA LEMOS

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra ANDERSON DE OLIVEIRA LEMOS, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 430190492.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO

CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022).

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: ANDERSON DE OLIVEIRA LEMOS
Endereço: R JOAO DO ESPIRITO SANTO, 511, IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-590

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015326-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Zuleica Santos Da Conceicao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015326-78.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU:REU: ZULEICA SANTOS DA CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 421016084, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006342-13.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Marcelo Garrido Do Val Pimentel
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006342-13.2020.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU:REU: MARCELO GARRIDO DO VAL PIMENTEL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 418778787, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006907-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Alan Cruz Queiroz
Executado: Shirlene De Sant Ana Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006907-06.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:EXECUTADO: ALAN CRUZ QUEIROZ, SHIRLENE DE SANT ANA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 415252606 / 415244254, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013815-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8013815-79.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013815-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8013815-79.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013815-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8013815-79.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514315-06.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Assoc Dos Moradores Do Loteamento Por Do Sol
Advogado: Shirley Ferreira De Araujo Conceicao (OAB:BA42104)
Advogado: Gersilane Cerqueira Silva Mascarenhas (OAB:BA50699)
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Executado: Ews Estacionamentos Salvador S.a.
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Araceli Leonardo Martins (OAB:BA40500)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0514315-06.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL

EXECUTADO: EWS ESTACIONAMENTOS SALVADOR S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
//ELABORE-SE a minuta do alvará para conferência no prazo de 5 dias, PELAS PARTES..
RETORNEM conclusos somente após para julgamento.
INT.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000846-61.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amaro Teles Da Silva
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

Inicialmente destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos descritos nos IDs 430178240 - 430178251, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8003624-09.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Catia Gualberto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003624-09.2021.8.05.0150
Autor:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu:CATIA GUALBERTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) certidão de ID 343517463.

Lauro de Freitas, 24 de abril de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003624-09.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Catia Gualberto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003624-09.2021.8.05.0150
Autor:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu:CATIA GUALBERTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) certidão de ID 343517463.

Lauro de Freitas, 24 de abril de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003624-09.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Catia Gualberto Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003624-09.2021.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: CATIA GUALBERTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS, manifestar-se sobre certidão de ID nº429484767 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502790-27.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabio Cardoso De Almeida
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Autor: Tatiane Dos Santos Cardoso De Almeida
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Gafisa S/a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502790-27.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: FABIO CARDOSO DE ALMEIDA, TATIANE DOS SANTOS CARDOSO DE ALMEIDA

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, GAFISA S/A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas que transacionaram na fase posterior à sentença.
No ID 414482503, as partes juntaram aos autos a minuta de instrumento de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao cumprimento de sentença, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o presente processo com fulcro nos art 513 e ss., 924, III, 487, III, “b”, combinados com os arts. 3º §§ 2º e 3º, e art. 139, II e V, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, se houver.
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios , e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.//

Lauro de Freitas (BA), 31 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502790-27.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabio Cardoso De Almeida
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Autor: Tatiane Dos Santos Cardoso De Almeida
Advogado: Manoel Guilherme De Carvalho Oliveira Pereira (OAB:BA47016)
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Gafisa S/a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Lucas De Almeida Maia (OAB:BA27819)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502790-27.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: FABIO CARDOSO DE ALMEIDA, TATIANE DOS SANTOS CARDOSO DE ALMEIDA

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, GAFISA S/A.

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas que transacionaram na fase posterior à sentença.
No ID 414482503, as partes juntaram aos autos a minuta de instrumento de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao cumprimento de sentença, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o presente processo com fulcro nos art 513 e ss., 924, III, 487, III, “b”, combinados com os arts. 3º §§ 2º e 3º, e art. 139, II e V, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, se houver.
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios , e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.//

Lauro de Freitas (BA), 31 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021662-35.2022.8.05.0150 Notificação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vania Delarovera Pinto
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Requerido: Graute Empreendimentos Ltda
Requerido: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021662-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: NOTIFICAÇÃO (12226)
ASSUNTO: [Atos Unilaterais]
REQUERENTE: VANIA DELAROVERA PINTO
REQUERIDO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 384953315, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 418878373.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para efetuar o recolhimento das custas ou emendar a inicial (ID 396781537), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 418878373.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Arbitro os honorários do patrono do réu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Contudo, ante a ausência de angularização processual da ré GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022060-45.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ariane Bruna Silva De Jesus

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022060-45.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ARIANE BRUNA SILVA DE JESUS

DESPACHO
//NÃO vi o cumprimento do quanto determinado no Id 422804423.
CERTIFIQUE-SE o motivo.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000858-75.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sidney Alcides Clementino De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000858-75.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIDNEY ALCIDES CLEMENTINO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra SIDNEY ALCIDES CLEMENTINO DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 430226072.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501389-56.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Rosana Ribas Barreto Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501389-56.2018.8.05.0150
AUTOR:MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: ROSANA RIBAS BARRETO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0503732-93.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: L. T. D. A.
Advogado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras (OAB:BA34861)
Advogado: Valdenir Brito Guimaraes (OAB:BA57711)
Reu: J. D. Z. V.
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Reu: N. D. J. B.
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503732-93.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIENE TELES DE ARAUJO
Advogado(s): AMANDA GRACE SILVA DE SOUZA FILGUEIRAS (OAB:BA34861), VALDENIR BRITO GUIMARAES (OAB:BA57711)
REU: JACKSON DE ZEFERINO VIEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615), AMANDA RAIMUNDO DIAS (OAB:BA37390)

DESPACHO
Trata-se de processo da Meta 2 – CNJ. Verifica-se que decorreu longo período sem manifestação das partes.
Em Despacho de Id 219430710 foi determinada a intimação das partes para apresentação das provas que pretendiam produzir, de maneira clara e objetiva, devendo indicar rol de testemunhas, caso fosse requerida produção de prova testemunhal.
Embora a parte autora tenha se manifestado acerca do áudio e conversas, não cumpriu o quanto determinado.
No entanto, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, intimem-se as partes para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Advertindo a parte autora que a consequência da inércia/silêncio será a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Pedidos genéricos de prosseguimento do feito serão desconsiderados.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503732-93.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: L. T. D. A.
Advogado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras (OAB:BA34861)
Advogado: Valdenir Brito Guimaraes (OAB:BA57711)
Reu: J. D. Z. V.
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)
Reu: N. D. J. B.
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503732-93.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIENE TELES DE ARAUJO
Advogado(s): AMANDA GRACE SILVA DE SOUZA FILGUEIRAS (OAB:BA34861), VALDENIR BRITO GUIMARAES (OAB:BA57711)
REU: JACKSON DE ZEFERINO VIEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615), AMANDA RAIMUNDO DIAS (OAB:BA37390)

DESPACHO
Trata-se de processo da Meta 2 – CNJ. Verifica-se que decorreu longo período sem manifestação das partes.
Em Despacho de Id 219430710 foi determinada a intimação das partes para apresentação das provas que pretendiam produzir, de maneira clara e objetiva, devendo indicar rol de testemunhas, caso fosse requerida produção de prova testemunhal.
Embora a parte autora tenha se manifestado acerca do áudio e conversas, não cumpriu o quanto determinado.
No entanto, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, intimem-se as partes para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Advertindo a parte autora que a consequência da inércia/silêncio será a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Pedidos genéricos de prosseguimento do feito serão desconsiderados.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501389-56.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Rosana Ribas Barreto Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501389-56.2018.8.05.0150
AUTOR:MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: ROSANA RIBAS BARRETO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003800-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dionisio Duran Perez Junior
Advogado: Patricia Costa Ribeiro (OAB:BA42077)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8003800-85.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Tutela de Urgência]
AUTOR: DIONISIO DURAN PEREZ JUNIOR
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003800-85.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dionisio Duran Perez Junior
Advogado: Patricia Costa Ribeiro (OAB:BA42077)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8003800-85.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Tutela de Urgência]
AUTOR: DIONISIO DURAN PEREZ JUNIOR
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005228-64.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Mohamed El Orra
Executado: Uafah Ahmad Majdoub
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Amal Ahmad Majdoub

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63953197, no tocante ao ato citatório.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2020.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006690-94.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: F. C. L.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: B. I. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8006690-94.2021.8.05.0150] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: FABIO CONCEICAO LIMA

RÉU: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data procedi a juntada de recibo do Malote Digital referente ao envio da Carta Precatória. O referido é verdade, do que dou fé. Lauro de Freitas, 2022-05-30. Eu, BERNARDINA ALVES MARINHO , o digitei. Abaixo conferido e assinado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006690-94.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: F. C. L.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: B. I. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8006690-94.2021.8.05.0150] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: FABIO CONCEICAO LIMA

RÉU: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data procedi a juntada de recibo do Malote Digital referente ao envio da Carta Precatória. O referido é verdade, do que dou fé. Lauro de Freitas, 2022-05-30. Eu, BERNARDINA ALVES MARINHO , o digitei. Abaixo conferido e assinado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301845-92.2015.8.05.0150 Oposição
Jurisdição: Lauro De Freitas
Opoente: Chd Construções E Incorporações Ltda Me
Advogado: Joao Batista Machado (OAB:BA23239)
Oposto: Sonia Mendes Freire D Aguiar
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)
Oposto: Mauricio Andrade De Aguiar
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Oposto: Edna Fernandes De Aguiar
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Oposto: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0301845-92.2015.8.05.0150 - OPOSIÇÃO (236)
AUTOR: OPOENTE: CHD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME
RÉU: OPOSTO: SONIA MENDES FREIRE D AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DE AGUIAR, EDNA FERNANDES DE AGUIAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 18/08/2023
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0002253-69.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Salviano Neves Da Silva Filho (OAB:BA3900)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Executado: Itamar Batista Sacramento
Advogado: Adriano De Jesus Batista (OAB:BA16369)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002253-69.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), SALVIANO NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA3900), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367)
REU: Itamar Batista Sacramento
Advogado(s): ADRIANO DE JESUS BATISTA (OAB:BA16369)

DECISÃO
//Da análise detida, vejo que os autos encontram-se sentenciados, consoante verifica-se nos IDs 37022155/ 37022156/ 37022157/ 37022158.
Foi interposto recurso de apelação, provido pela lavra do Des. Rel. Lidivaldo Reaiche Raimundo Brit, da Primeira Câmara Cível, para que seja reformada a sentença, “negando-se o pedido formulado na reconvenção, no que tange ao direito de retenção e de percebimento de indenização, em razão de benfeitorias edificadas”, consoante vislumbra-se no dispositivo do acórdão de ID 37022193.
Foram acolhidos os embargos aclaratórios opostos pela CONDER contra o supracitado acórdão, fazendo integrar ao provimento vergastado, nova redação à ementa: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E RECONVENÇÃO JULGADAS PROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE POSSE JUSTA E DE BOA FÉ. BEM PÚBLICO. DIREITO À RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) “Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso.” (ID 37022225).
Certificado o trânsito em julgado no ID 37022306.
Pugna a CONDER pela expedição do Mandado de Imissão de Posse em seu favor (ID 392296590).
É o breve relato. Decido.

De modo inicial, proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte executada para cumprir a obrigação, desocupando o imóvel descrito na exordial, área terreno, registrada sob o número R-1 na matrícula n.14.312, com 1.319.954,93 m², parte remanescente da maior gleba 5, por sua vez integrante da maior porção, cuja área tem inscrição municipal 40253.1671, localizado entre as Estradas do Areal e de Areia Branca, no bairro de Itinga, neste Município (ID 37021997), no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$200,00(duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o cumprimento voluntário, custas pagas, se houver, EXPEÇA-SE mandado de imissão na posse (art. 538 CPC) a ser cumprido por oficial de justiça, com apoio da força policial, se necessário.
Art.538 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado/carta/ofício a esta.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0002253-69.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Salviano Neves Da Silva Filho (OAB:BA3900)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Executado: Itamar Batista Sacramento
Advogado: Adriano De Jesus Batista (OAB:BA16369)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002253-69.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), SALVIANO NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA3900), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367)
REU: Itamar Batista Sacramento
Advogado(s): ADRIANO DE JESUS BATISTA (OAB:BA16369)

DECISÃO
//Da análise detida, vejo que os autos encontram-se sentenciados, consoante verifica-se nos IDs 37022155/ 37022156/ 37022157/ 37022158.
Foi interposto recurso de apelação, provido pela lavra do Des. Rel. Lidivaldo Reaiche Raimundo Brit, da Primeira Câmara Cível, para que seja reformada a sentença, “negando-se o pedido formulado na reconvenção, no que tange ao direito de retenção e de percebimento de indenização, em razão de benfeitorias edificadas”, consoante vislumbra-se no dispositivo do acórdão de ID 37022193.
Foram acolhidos os embargos aclaratórios opostos pela CONDER contra o supracitado acórdão, fazendo integrar ao provimento vergastado, nova redação à ementa: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E RECONVENÇÃO JULGADAS PROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE POSSE JUSTA E DE BOA FÉ. BEM PÚBLICO. DIREITO À RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) “Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso.” (ID 37022225).
Certificado o trânsito em julgado no ID 37022306.
Pugna a CONDER pela expedição do Mandado de Imissão de Posse em seu favor (ID 392296590).
É o breve relato. Decido.

De modo inicial, proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte executada para cumprir a obrigação, desocupando o imóvel descrito na exordial, área terreno, registrada sob o número R-1 na matrícula n.14.312, com 1.319.954,93 m², parte remanescente da maior gleba 5, por sua vez integrante da maior porção, cuja área tem inscrição municipal 40253.1671, localizado entre as Estradas do Areal e de Areia Branca, no bairro de Itinga, neste Município (ID 37021997), no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$200,00(duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o cumprimento voluntário, custas pagas, se houver, EXPEÇA-SE mandado de imissão na posse (art. 538 CPC) a ser cumprido por oficial de justiça, com apoio da força policial, se necessário.
Art.538 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado/carta/ofício a esta.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006557-86.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nadia Lucia Magalhaes Morais
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8006557-86.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [COVID-19, Fornecimento de insumos]
AUTOR: NADIA LUCIA MAGALHAES MORAIS

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que os DAJEs apresentados pela parte autora (ID 408586258/408588258), encontram-se incompletos.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para trazer aos autos os DAJEs remanescentes e seus respectivos comprovantes de pagamento, sob consequência de INDEFERIMENTO com BAIXA.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Concluso somente após.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006557-86.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nadia Lucia Magalhaes Morais

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 8006557-86.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [COVID-19, Fornecimento de insumos]
AUTOR: NADIA LUCIA MAGALHAES MORAIS

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que os DAJEs apresentados pela parte autora (ID 408586258/408588258), encontram-se incompletos.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para trazer aos autos os DAJEs remanescentes e seus respectivos comprovantes de pagamento, sob consequência de INDEFERIMENTO com BAIXA.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Concluso somente após.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006557-86.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nadia Lucia Magalhaes Morais
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006557-86.2020.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: NADIA LUCIA MAGALHAES MORAIS

RÉU:REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002817-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1..830, ANDAR10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 10, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002817-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1..830, ANDAR10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 10, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002817-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1..830, ANDAR10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 10, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000029-70.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joao Adilson Carvalho Santos
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Executado: Graca Maria Rosa Rohrs Dos Anjos
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Executado: Fernando Rohrs Dos Anjos
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000029-70.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
APELANTE: JOAO ADILSON CARVALHO SANTOS

APELADO: GRACA MARIA ROSA ROHRS DOS ANJOS, FERNANDO ROHRS DOS ANJOS

DESPACHO
//ESTES autos já contem sentença.
ALTERE-SE a classe conforme determinado no provimento último.
Apesar de ser publico e notório a intimação do advogado cadastrado no sistema, no caso de cumprimento de sentença de pagar, Cumpra-se o mais no endereço fornecido no petitório último, pagas as custas, se houver.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 14 de julho de 2023, às 10:43:23.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006087-55.2020.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Francisco Marrocos De Oliveira
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Paulo Francisco Marrocos De Oliveira (OAB:PE06169)
Reu: Ana Cristina Santana Angelo
Reu: Lazaro De Jesus Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8006087-55.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: ANA CRISTINA SANTANA ANGELO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, proceda-se com a retificação na autuação para constar o endereço atualizado do requerido, como sendo o constante no mandado de citação sob o ID 409765688, consoante ao fornecido pelo requerente no ID 393729752. Abaixo conferido e assinado.
LAURO DE FREITAS/BA, 13 de setembro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006087-55.2020.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Francisco Marrocos De Oliveira
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Paulo Francisco Marrocos De Oliveira (OAB:PE06169)
Reu: Ana Cristina Santana Angelo
Reu: Lazaro De Jesus Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8006087-55.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: ANA CRISTINA SANTANA ANGELO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, proceda-se com a retificação na autuação para constar o endereço atualizado do requerido, como sendo o constante no mandado de citação sob o ID 409765688, consoante ao fornecido pelo requerente no ID 393729752. Abaixo conferido e assinado.
LAURO DE FREITAS/BA, 13 de setembro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020143-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: J.j.l. Araujos Comercio E Servicos Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020143-88.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: J.J.L. ARAUJOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar

o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: J.J.L. ARAUJOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: ESTRADA DO COCO KM 05, s/n, portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006087-55.2020.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Francisco Marrocos De Oliveira
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Paulo Francisco Marrocos De Oliveira (OAB:PE06169)
Reu: Ana Cristina Santana Angelo
Reu: Lazaro De Jesus Bispo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006087-55.2020.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

RÉU:REU: ANA CRISTINA SANTANA ANGELO, LAZARO DE JESUS BISPO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de ID nº 415965475, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022075-14.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022075-14.2023.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PEIXARIA BRASIL LTDA, ARTHUR CAMILO LOPES BONFIM

DESPACHO
DEFIRO a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo à parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2º, do CPC), para permitir ao autor requerer a execução, na forma adequada.
OCORRENDO a transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, § 3.º), se houver.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: PEIXARIA BRASIL LTDA
Endereço: JAMIL CAMPOS, 103, LOTE 53, CAIXA DAGUA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-720

Nome: ARTHUR CAMILO LOPES BONFIM
Endereço: Avenida Baixa Grande, 869, apt. 503 BL 03, Spazio Solarium, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022075-14.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022075-14.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: PEIXARIA BRASIL LTDA, ARTHUR CAMILO LOPES BONFIM

DESPACHO
DEFIRO a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo à parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será cons-

tituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2º, do CPC), para permitir ao autor requerer a execução, na forma adequada.
OCORRENDO a transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, § 3.º), se houver.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: PEIXARIA BRASIL LTDA
Endereço: JAMIL CAMPOS, 103, LOTE 53, CAIXA DAGUA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-720

Nome: ARTHUR CAMILO LOPES BONFIM
Endereço: Avenida Baixa Grande, 869, apt. 503 BL 03, Spazio Solarium, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-330

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
TERMO
8007542-21.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Isaac De Belchior Luz Alcoforado
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Reu: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperacao Judicial
Reu: Gafisa S/a.
Reu: America Construcao E Engenharia Ltda
Reu: Novapex Engenharia Ltda

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Informamos a quem interessar possa, o envio aos CORREIOS da CARTA/OFÍCIO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, com código de rastreamento BR 74414414 9 BR, ISAAC DE BELCHIOR LUZ ALCOFORADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503004-86.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alexsandro Da Cruz Espirito Santo
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503004-86.2015.8.05.0150
AUTOR:ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
RÉU: ALEXSANDRO DA CRUZ ESPIRITO SANTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004951-23.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Marta Cavalcanti Da Costa (OAB:SP318443)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8004951-23.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0501554-11.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

DESPACHO META 2 CNJ
Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição (ID 375873206) .
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501554-11.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Solucionar Participacoes Ltda
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501554-11.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: SOLUCIONAR PARTICIPACOES LTDA, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 430364052, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020290-17.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lm Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Eriovaldo Montenegro Campos (OAB:SP130156)
Advogado: Manoel Rogelio Garcia (OAB:SP175343)
Advogado: Daniel De Lima Antunes (OAB:SP237484)
Advogado: Henrique Ribeiro Colombrini (OAB:SP423521)

Reu: Peixaria Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020290-17.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MANOEL ROGELIO GARCIA (OAB:SP175343), ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS (OAB:SP130156), DANIEL DE LIMA ANTUNES (OAB:SP237484), HENRIQUE RIBEIRO COLOMBRINI (OAB:SP423521)
REU: PEIXARIA BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo a parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000683-86.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me
Reu: Antonio Jose Cerqueira Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000683-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: DUAL CARGAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE CERQUEIRA SANTOS

DESPACHO
Recolhidas as custas, defiro a pesquisa de endereço.
Concluso somente após.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021054-03.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Carolina Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747)
Requerido: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8021054-03.2023.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) ASSUNTO: [Liminar]
REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

Inicialmente, DETERMINO a parte que corrija a distribuição destes autos, se for o caso, por não pertencerem a meta 11 (Infância e juventude).
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000683-86.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me
Reu: Antonio Jose Cerqueira Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000683-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: DUAL CARGAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE CERQUEIRA SANTOS

DESPACHO
Recolhidas as custas, defiro a pesquisa de endereço.
Concluso somente após.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000683-86.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me
Reu: Antonio Jose Cerqueira Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000683-86.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: DUAL CARGAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE CERQUEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 430371483.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019984-48.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: P. H. S. R.
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Representante: Gizeuma Oliveira Dos Santos
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO
De modo inicial, consigno que, NENHUMA petição tem o condão de revogar uma decisão judicial.
Assim, CERTIFIQUE-SE se houve recolhimento de custas ou comunicação de interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
SENDO NEGATIVA a certidão, faça-se conclusão para cancelamento da distribuição.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005528-98.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Reu: Caltec Tecnologia E Servicos Eireli - Me

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8005528-98.2020.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: CALTEC TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO
Recolhidas as custas, AO INFOJUD E RENAJUD para pesquisa de endereço.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005528-98.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Reu: Caltec Tecnologia E Servicos Eireli - Me

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8005528-98.2020.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: CALTEC TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO
Recolhidas as custas, AO INFOJUD E RENAJUD para pesquisa de endereço.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005528-98.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Reu: Caltec Tecnologia E Servicos Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005528-98.2020.8.05.0150
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: CALTEC TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505329-97.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Padronize Uniformes Profissionais Ltda - Me
Reu: Hugo Barbosa Ribeiro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505329-97.2016.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: PADRONIZE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no SISBAJUD e SERASAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505329-97.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Padronize Uniformes Profissionais Ltda - Me
Reu: Hugo Barbosa Ribeiro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505329-97.2016.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: PADRONIZE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se mandado/ carta de citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001585-39.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Frederico Nassif Boueri (OAB:MG85827)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Reu: S.a Distribuidora De Bebidas Eireli
Reu: Albino Teles De Araujo Filho
Reu: Thauany Bastos De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001585-39.2021.8.05.0150
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: S.A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD
Informo, que , o autor só pagou as custas de 1 ato, sendo requerido 2 (SISBAJUD e INFOJUD).

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001585-39.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Frederico Nassif Boueri (OAB:MG85827)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Reu: S.a Distribuidora De Bebidas Eireli
Reu: Albino Teles De Araujo Filho
Reu: Thauany Bastos De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001585-39.2021.8.05.0150
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: S.A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD
Informo, que , o autor só pagou as custas de 1 ato, sendo requerido 2 (SISBAJUD e INFOJUD).

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001585-39.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Frederico Nassif Boueri (OAB:MG85827)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Reu: S.a Distribuidora De Bebidas Eireli
Reu: Albino Teles De Araujo Filho
Reu: Thauany Bastos De Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001585-39.2021.8.05.0150
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: S.A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004891-16.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Barreira Construcoes E Terraplenagem Ltda - Me
Reu: Jandira Andrade Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004891-16.2021.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: BARREIRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, JANDIRA ANDRADE SILVA

DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, para requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000853-53.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Exequente: L. P. L.
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Requerente: Natalia Pacheco Alves Lima
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000853-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: L. P. L. e outros
Advogado(s): LORENA ALMEIDA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora deixou de atribuir valor certo à causa, de modo que, também não recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso.
É cediço que, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, a teor do art.291 do Código de Processo Civil.
Ainda, deve o valor da causa constar da petição inicial, adequando-se ao termos dos artigos 291 e 292, incisos, e 303, § 4.º e 308, do CPC, in verbis:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)
§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.” (...)
Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.”
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, EMENDAR a inicial, atribuindo o valor a causa (art.82,CPC), devendo recolher as custas judiciais de ingresso, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000782-56.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Efs Servicos De Portaria Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000782-56.2021.8.05.0150
AUTOR:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: EFS SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001900-33.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Santos Oliveira
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001900-33.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]
AUTOR: JESSICA SANTOS OLIVEIRA

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a ocorrência de erro na petição por ele colacionada (ID 384031326), no prazo de 5 (cinco) dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000795-50.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: L. P. L.
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Representante: Natalia Pacheco Alves Lima
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
MENOR: L. P. L. e outros
Advogado(s): LORENA ALMEIDA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
//Da análise detida dos autos, vejo que o deferimento da decisão liminar foi proferida em 5.2.2024, pelo Juiz Plantonista, tendo a Oficiala de Justiça, acostado aos autos, na mesma data, a certificação do cumprimento da diligência citatória.
Na presente data, 6.2.2024, vieram-me os presentes autos, conclusos.
In casu, verifica-se que há pedido de gratuidade da justiça ainda não apreciado, bem como, que a parte autora deixou de atribuir valor certo à causa, de modo que, também não recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso.
Pois bem!

De modo inicial, consigno que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (Art.291, CPC).
Ainda, a teor do art. 292, referido valor constará da petição inicial ou da reconvenção e será auferido:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Destarte, os art.319 e seguintes do Código de Processo Civil, indicam o que deverá constar na petição inicial:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320.
A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No tocante ao pleito da gratuidade da justiça, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela/representante que não comprova a integralidade/totalidade dos seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para RECOLHIMENTO das custas e EMENDA da inicial, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
REPITO: constata-se que os requisitos dos supracitados artigos (arts. 319 e 320 do CPC), não foram integralmente atendidos, sendo a emenda da inicial, medida que se impõe.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (CPC, art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006059-53.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Inga Import Ltda - Me
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Reu: Gluz Reparacao De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006059-53.2021.8.05.0150
Autor: INGA IMPORT LTDA - ME
Réu: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504984-63.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Base Tec Servicos E Empreendimentos Eireli - Me
Reu: Adriana Lima Nogueira
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504984-63.2018.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: BASE TEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ADRIANA LIMA NOGUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 414251405.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504984-63.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Base Tec Servicos E Empreendimentos Eireli - Me
Reu: Adriana Lima Nogueira
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504984-63.2018.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: BASE TEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ADRIANA LIMA NOGUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 414251405.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504984-63.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Base Tec Servicos E Empreendimentos Eireli - Me
Reu: Adriana Lima Nogueira
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504984-63.2018.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: BASE TEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500740-91.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gelopar Refrigeracao Paranaense Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cofrir Eventos, Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Reu: Mario Lucio De Campos Neto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500740-91.2018.8.05.0150
AUTOR:GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA
RÉU: COFRIR EVENTOS, COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000071-42.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Alberto Alves Dos Santos
Advogado: Eli Sao Pedro Rodrigues Muti (OAB:BA9644)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Executado: Gleide Marcia Andrade Santos
Advogado: Eli Sao Pedro Rodrigues Muti (OAB:BA9644)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)
Executado: Vila Bella Moveis Planejados Ltda
Advogado: Eli Sao Pedro Rodrigues Muti (OAB:BA9644)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000071-42.2011.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES DOS SANTOS, GLEIDE MARCIA ANDRADE SANTOS, VILA BELLA MOVEIS PLANEJADOS LTDA

DESPACHO-META 02/CNJ
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos verifica-se que o instrumento particular de acordo constante do ID 397504618, fls. 2, está sem assinatura das partes, portanto trata-se de documento apócrifo, obstando sua homologação, conforme melhor entendimento da jurisprudência.
A regularidade da representação processual da parte deve ser demonstrada por meio da apresentação do instrumento original de mandato outorgado ao advogado ou cópia devidamente autenticada. Cuida-se de pressuposto processual objetivo. Acórdão 702893

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES. INVIABILIDADE. 1. A manifestação de vontade é requisito indispensável à validade do acordo firmado entre as partes. Desse modo, não se mostra viável a homologação do acordo, quando ausente a assinatura das partes envolvidas ou de seus procuradores. 2. Apelo provido. Sentença cassada. (TJ-DF 20090110804316 0017593-58.2009.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 31/08/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/09/2016 . Pág.: 199/216)
Isto posto, INTIMEM-SE as partes para colacionar aos autos documento válido, no prazo de 15 DIAS, sob a consequencia de arquivamento com baixa..
Dou ao presente força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data de assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003820-76.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Reu: Babett Comercio E Industria De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Amanda Cristina Pedrosa (OAB:SP423742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003820-76.2021.8.05.0150
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: BABETT COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 400314826.
Lauro de Freitas-BA, 10 de outubro de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509140-31.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me

Intimação:
11383
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0509140-31.2017.8.05.0150 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

RÉU: EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 10 de outubro de 2023.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509140-31.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me

Intimação:
11383
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0509140-31.2017.8.05.0150 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE
RÉU: EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 10 de outubro de 2023.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006208-83.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniela Oliveira De Jesus
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8006208-83.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DE JESUS
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E COM PEDIDO LIMINAR proposto por DANIELA OLIVEIRA DE JESUS, contra MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONSÓRCIOS, alegando que firmaram contrato de adesão, a fim de participar do grupo de Consórcio para aquisição de um imóvel, contrato nº 572158, do Grupo nº 2018, Assembleia de Adesão nº 24 e código do bem nº 276, assinado no dia 07 de abril de 2020.

Aduz que realizou o pagamento de R$ 1.537,90 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) referente à primeira parcela e R$ 6.248,59 (seis mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente à taxa de adesão, totalizando, uma entrada no valor de R$ 7.786,49 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo as demais parcelas no valor de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

Relata que a contemplação prometida não ocorreu, e ainda, passou a receber cobranças de parcelas no valor de R$1.537,92 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que Ré obrigada a se abster de inscrever o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão das parcelas referentes ao contrato de consórcio ora discutido, até o julgamento final da lide. Caso já o tenha feito, que seja obrigada a retirar o nome da autora dos cadastros de restrição até a decisão definitiva.

É o relatório, no que havia de essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

É cediço também que para se antecipar os efeitos da tutela :“Exigindo para a antecipação de tutela a existência de “evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável”:STJ-3.ª T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, “só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS, 179/251).

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

No caso em comento, há necessidade de concessão de medida liminar antecipatória.

De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Requisitos demonstrados para o segundo pedido.

Destarte a pretensão autoral, de que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, merece acolhimento judicial, eis que configurada, in casu, a plausibilidade do direito invocado, pela vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca da relação jurídica subjacente. Com efeito, a restrição creditícia que o autor pretende evitar indiscutivelmente lhe traria prejuízos. Por outro lado, a concessão da liminar, que não tem caráter irreversível, não impede a parte autora de receber seu crédito, nem lhe acarreta prejuízos.

Ante o exposto, concedo o pedido da parte autora, determinando que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente quanto ao débito já consolidado, decorrente do contrato em discussão, não contemplando, tal vedação, débitos constituídos posteriormente à presente decisão, devendo, a acionada, excluí-lo, se já o tiver inscrito, no prazo de 48 horas, acostando aos autos , em igual prazo, o comprovante de cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018502-65.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. C. D. S.
Requerido: J. C. M.
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8018502-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VANESSA COUTINHO DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSENILTON CERQUEIRA MACIEL

DESPACHO
Habilitem os patronos indicados conforme ID , abrindo-se-lhes vista dos autos na forma da lei.

Lauro de Freitas, BA, 1 de fevereiro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003976-30.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anicelia Silva Dias
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Licivone Mota
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003976-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANICELIA SILVA DIAS
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

REU: LICIVONE MOTA
Advogado(s): JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194)
Vistos etc,

Intime-se a QUERELANTE, na pessoa dos respectivos patronos, para o necessário pronunciamento haja vista o teor da certidão negativa de citação da Querelada.
Lauro de Freitas, 22 de janeiro de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700362-49.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. L. C. S.
Terceiro Interessado: J. C. S.
Terceiro Interessado: E. D. J. M.
Terceiro Interessado: C. S. C.
Terceiro Interessado: E. D. J. M.
Testemunha: A. S. C. B.
Testemunha: J. D. S. D.
Reu: S. L. S. P. D. S. R.
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700362-49.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SILAS LUIS SARTORI PASCHOAL DA SILVA ROSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB:BA9015), EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752), JOICE SANTOS COSTA (OAB:BA57817)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aos Bels. Antonio Carlos dos Santos, OAB/BA nº 9.015, Everaldina dos Santos, OAB/BA nº 46.752 e Joice Santos Costa, OAB/BA nº 7.817, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
Lauro de Freitas, (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte
Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria nº 009/2018 e Provimento CGJ/CCI nº 06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021034-12.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Alberto Santos Silva Junior
Vitima: Lorexsi Del Valle Garcia Lopez
Vitima: Celia Magno Dos Santos Silva
Vitima: Antonio Paulino Dos Santos Junior
Vitima: Regilene Valeria Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8021034-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE ALBERTO SANTOS SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de JORGE ALBERTO SANTOS SILVA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 26/05/1994, civilmente identificado nos autos, a imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso VII c/c art. 70 do Código Penal, pelos fatos adiante descritos.
Aduziu o Ministério Público que no dia 09/10/2023, por volta das 09:00, no Ponto do Atakadão (antigo Maxx), na cidade de Lauro de Freitas, o Denunciado adentrou o veículo de transporte coletivo da empresa COOTTRAGS, que faz a linha Itapuã/Vila de Abrantes.
No instante em que o automóvel citado passava por local próximo à sede do Corpo de Bombeiros, em Lauro de Freitas, o Acionado anunciou um assalto a todos que lá estavam (onze passageiro e mais o motorista).
Consta da denúncia que durante o assalto, o Denunciado xingou bastante e ameaçou os passageiros, segurando uma peixeira de cabo amarelo. Em certo momento, o Acionado encostou a peixeira no rosto de uma das passageiras e no pescoço de outra. Temendo pela vida, o motorista do veículo chegou a oferecer ao Acionado o dinheiro que estava no bolso de sua camisa, mas este recusou-se, dizendo que só queria roubar aparelhos celulares. De fato, mediante a grave ameaça já narrada, subtraiu das passageiras nominadas no documento de ID MP 15509181 os seus telefones móveis.
Ao passarem pela localidade de Buraquinho, o Denunciado encostou a peixeira no pescoço de uma passageira e ordenou que o motorista parasse o veículo, o que foi feito. O Acionado desceu do veículo e ordenou que o seu condutor seguisse viagem sem olhar para trás.
Consta ainda da denuncia que diante da informação de que um dos aparelhos celulares subtraídos de uma passageira do veículo possuía rastreamento por GPS, marcando, como última localização a localidade de Sempre Verde, Rua Teresa da Hora Conceição, em Portão, o motorista do veículo, acompanhado do coordenador da empresa de transporte, esteve neste lugar, mas encontrou a rua vazia.
Posteriormente, policiais civis lograram encontrar o Denunciado no Hospital Menandro de Farias, aguardando atendimento médico, porque, segundo informações carreadas ao expediente anexo, quando estava fugindo após o roubo, foi vitimado com disparo de armas de fogo em suas mãos, realizados por pessoas identificadas nos autos como “traficantes de portão” (sic), os quais, inclusive, teriam se apropriado dos bens roubados pelo Acionado
A denúncia veio instruída com o IP 53032/2023, IDEA (591.9.420791/2023) da 23ª DT e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 26 de outubro de 2023, o acusado foi citado e ofereceu defesa prévia ID 420598055.
Na instrução do feito foram colhidos os depoimentos das vítimas Antônio Paulino dos Santos Júnior e Célia Magna dos Santos Silva, e das testemunhas de acusação IPC Jerenaldo Borges dos Santos e IPC Carlos Gabriel de Santana Reis e realizado o interrogatório do acusado conforme registros audiovisuais que integram os termos ID 425021956 e ID 428231155.
O MP dispensou a oitiva das demais vitimas Regilene Valéria do Nascimento, que não foi encontrada para intimação, e Lorexsi del Valle Garcia Lopez, que teve dificuldade de acesso à internet
Não houve testemunhas de defesa
Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
ALEGAÇÕES FINAIS ofertadas oralmente pelo MP id 428231155 nas quais requereu: a procedência integral da denúncia inclusive quanto a fixação do valor mínimo para ressarcimento as vitimas, pugnando pela fixação da pena com observância do numero de vitimas e das consequências do ato.
A DEFESA, por seu turno, nas alegações finais ID 429257383 requereu seja declarada a improcedência da denúncia com a devida ABSOLVIÇÃO do acusado, pelas razões expostas acima e com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e que seja afastada a agravante de uso de arma branca, vez que não foi encontrada nenhuma arma ou celulares em posse do acusado para comprovar a materialidade do crime. Ainda, na improvável hipótese de condenação, a aplicação da pena seja fixada em seu MÍNIMO LEGAL, com a consideração de todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu. Além disso, requer que seja concedido o direito dos denunciados recorrerem em liberdade. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo, sendo assistidos pela Defensoria Pública.
O acusado foi preso em flagrante delito, no dia 09/10/2023, tive a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva nos termos da decisão ID 415943287, do APF 8020755-26.2023.8.05.0150 e custodiado permanece até a presente data.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Juízo e foro competentes.
Não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou questões prejudiciais que devam ser apreciadas de ofício, passa-se desde logo ao exame quanto ao mérito da imputação.
Materialidade delitiva exsurge firme do acervo probatório trazido aos autos cujo conteúdo, de igual forma, aponta para o acusado como autor dos fatos.

Não houve interrogatório do acusado na fase inquisitorial, por se encontrar ele hospitalizado.
Em juízo, registros audiovisuais reportados, o acusado fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.
Antônio Paulino dos Santos Júnior e Célia Magna dos Santos Silva, vitimas dos fatos narrados na denúncia, ao serem ouvidos em juízo, registros audiovisuais reportados, confirmaram os depoimentos prestados na fase inquisitorial, narrando com segurança e em detalhes toda a dinâmica dos acontecimentos inclusive no tocante à exacerbada agressividade do acusado.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração bem como para o reconhecimento de causas especiais de aumento de pena, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Em abono, a orientação jurisprudencial firme e pacífica, inclusive, do C. Superior Tribunal de Justiça
APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS - CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal. (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0024.16.081321-8/001 - Relator Des. Cássio Salomé - J 13/04/2020).
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (STJ - AgRg no Ag 660.408/MG - 6a T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - j. 29/11/2005 - DJU 06/02/2006, p. 379).
HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. ( ) 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CPC, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirme a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (STJ, HC nº 83.479/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJMG - j. em 06.09.2007)
Além dos firmes depoimentos das vítimas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo conforme registros audiovisuais acostados, há as declarações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão do acusado os quais, às perguntas que lhes foram feitas, responderam de forma segura e tranquila sem qualquer indicio de que estivessem predispostos a prejudicar o acusado.
De referência à força probante do testemunhos de policiais e outros agentes encarregados de persecução e repressão penal, é firme a orientação jurisprudencial de que não se se encontram eles impedidos de atuarem como testemunhas e seus depoimentos gozam da força probante regularmente ínsita às demais provas sem quaisquer hierarquias ou tarifamentos.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma 7 revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).
( ) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. ( )(STJ - HC 472731/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas - J 06/11/2018).
O fato de o agente ter tido a posse do bem por curto espaço de tempo não descaracteriza o delito nem é fator apto a obstar-lhe a consumação porquanto o crime de roubo se consuma com a retirada, mediante violência ou grave ameaça, do bem da esfera de disponibilidade da vítima ainda que mantida a vigilância vez que inexigível posse tranquila da res.
Neste sentido
CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo havendo incidência de atenuante relativa à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ. (...) Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp 828.333-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 30.10.2006, p. 403)
Aplicável se revela, outrossim, a regra do artigo 70 do Código Penal no que tange aos delitos de roubo majorado haja vista a pluralidade de vítimas e patrimônios afetados em um mesmo contexto fático.
Neste sentido:
( ).1. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. 2. O paciente, mediante uma só ação, subtraiu bens pertencentes a vítimas diversas, o que evidencia a multiplicidade de resultados

e, consequentemente, a ocorrência de concurso formal de crimes. ( ).(HC 328.789/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 05/10/2015).
O MINISTÉRIO PUBLICO por ocasião da denúncia e nas alegações finais pugnou pela fixação do valor mínimo a titulo de ressarcimento pelos danos morais decorrentes da prática delituosa.
Ao dispor sobre a fixação de indenização por dano decorrente da infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) quis o legislador facilitar o pleito da vítima quanto à reparação de danos, tornando a sentença penal condenatória título executivo judicial também na esfera cível. Assim ela poderá buscar, após a condenação, o recebimento do valor mínimo arbitrado pelo juízo penal por meio do procedimento próprio de execução de sentença.
Tratando-se de efeitos civis da sentença condenatória decorrente da própria lei processual e restado garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos acusados, o deferimento se impõe.
Foi objeto da instrução a inquirição das vítimas acerca das consequências do delito e por elas foram relatados os prejuízos materiais e os transtornos emocionais que sofreram.
A autorizar a fixação do valor mínimo a titulo de compensação à vítima pelos danos patrimoniais e morais nos moldes do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, é firme a orientação da jurisprudência pátria quanto à desnecessidade de prova específica a quantificar ou auferir o grau de sofrimento ou constrangimento sofrido pelas vítimas, bastando que se comprovem os fatos narrados na denúncia e que deles tenha decorrido algum dano, resultando o respectivo valor de arbitramento judicial segundo os critérios ordinários de razoabilidade e efetividade.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DANO MORAL QUANTIFICADO NA ORIGEM. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 983. QUANTUM MANTIDO PELA CORTE LOCAL. GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO PARA A VÍTIMA. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior. Nos casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso da parte ofendida ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. Tema n. 983/STJ. 2. Na espécie, houve pedido expresso e formal na inicial acusatória acerca da reparação dos danos sofridos pela vítima, não se constatando nenhuma violação ao citado dispositivo. 3. A pretensão de alteração da fração do valor fixado a título de reparação de danos demanda a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2039493/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).
Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado JORGE ALBERTO SANTOS SILVA JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso VII c/c art. 70 do Código Penal pelos fatos ocorridos em 09/10/2023 e que tiveram como vítimas Lorexsi del Valle Garcia Lopez, Célia Magna dos Santos Silva, Antônio Paulino dos Santos Júnior e Regilene Valéria do Nascimento.
Para os fins do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e à vista do expresso requerimento do Ministério Público, fica o acusado ORGE ALBERTO SANTOS SILVA JÚNIOR, obrigado a pagar as vítimas Lorexsi del Valle Garcia Lopez, Célia Magna dos Santos Silva, Antônio Paulino dos Santos Júnior e Regilene Valéria do Nascimento., a importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos para cada uma, na data do efetivo desembolso que arbitro a título de compensação mínima pelos danos morais por ela sofridos em decorrência das condutas delituosas.
Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, não há registros de condenações que atendam tais requisitos. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Motivos e circunstâncias são próprios do tipo penal em comento. As consequências se revelaram mais gravosas que aquelas próprias aos delitos da especie vez que, além dos prejuízoas materiais, as vitimas reportaram agressões físicas. Por último, não consta ter o comportamento das vítimas contribuído, de qualquer forma, para o resultado.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo majorado.
Não há circunstancias atenuantes e/ou agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem apreciadas. Em razão da causa de exasperação referente ao emprego de arma de branca (artigo 157, § 2º, incisos VII, do Código Penal, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade o que perfaz 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo majorado..
À vista da existência concreta da prática de mais de um crime de roubo majorado no mesmo contexto fático os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado acrescida de 1/6 (um sexto) o que resulta na condenação do réu a 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
O cumprimento da pena será iniciado no regime semiaberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal c/c artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, assegurado ao réu o direito a detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - no período de 09/10/2023 a 31/01/2024 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento de pena

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do CP, e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias--multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.
Considerando ser o acusado tecnicamente primário, considerando os fundamentos nos quais se assentou o respectivo decreto de prisão preventiva e considerando principalmente o regime semiaberto cabível para início de cumprimento das penas, é de ser concedido ao acusado JORGE ALBERTO SANTOS SILVA JÚNIOR o direito de recorrer em liberdade, substituindo-se-lhe a custódia pessoal pelas medidas cautelares a seguir 1)não se aproximar das vitimas e respectivos familiares nem com eles manter contato por qualquer meio de comunicação e 2) não se mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.
Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado COM INTIMAÇÃO DA SENTENÇA em favor do acusado JORGE ALBERTO SANTOS SILVA JÚNIOR a ordenar seja ele colocado em liberdade se outro motivo não houver a justificar-lhe a custódia.
Intimem-se as vítimas, inclusive, por edital em caso de não serem encontradas para intimação pessoal ou já não o terem sido no curso do processo.
Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive para fins de estatísticas criminais.
Observem-se quanto à expedição da guia de recolhimento as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, 31 de janeiro de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006352-23.2021.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Dos Santos De Jesus
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Reu: Joao Santos De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006352-23.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEITON DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): MARCOS SANTOS SOUZA (OAB:BA54664)

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Considerando que as partes não se opuseram a reunião dos autos para julgamento único, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a realização de eventual diligência complementar.
Passado o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2023.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700318-30.2021.8.05.0150 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante/noticiante: Luiz Antonio Torres Machado Neto
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Representante/noticiante: Luiz Henrique De Melo Barros
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Terceiro Interessado: Antônio Roberto Prates
Terceiro Interessado: Gilberto Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Nelson Gonçalves Teixeira
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
[Calúnia, Difamação] 0700318-30.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUIZ ANTONIO TORRES MACHADO NETO

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS

Data e Hora : 20/10/2023, às 09:00 horas

TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

Aberta a audiência realizada no formato híbrido (gravada através do Lifesize), com a presença do MM Juiz de Direito no Fórum Criminal de Lauro de Freitas/BA. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juiz de Direito: Dr. Wilson Gomes de Souza Júnior
Advogado do querelante: Dr. Matheus Biset Priatico Maia OAB/BA nº 44.636
Querelante: Luiz Antônio Torres Machado Neto
Advogado do querelado: Dr. André Queiroz OAB/BA nº 37.303
Testemunhas arroladas pela defesa: Antônio Roberto Prates e Gilberto Alves Teixeira
Ausente a testemunha arrolada pela defesa: Nelson Gonçalves Lordelo
Ausente o querelado: Luiz Henrique de Melo Barros
Ausente o promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida, pelo Juiz de Direito foi perguntado aos ilustres Advogados se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

Dada a palavra ao advogado do querelante, disse em síntese que: requer o prosseguimento do feito, e requer ainda que a próxima intimação do querelado seja realizada por hora certa, caso este magistrado assim entenda, necessária, conforme gravado na íntegra.

Dada a palavra ao advogado do querelante, disse em síntese que: requer a redesignação da audiência por ausência do Ministério Público, bem como a do querelado que não foi devidamente intimado, em razão dos problemas enfrentados pela Oficiala de Justiça para acessar o mandado de intimação, conforme consta nos autos. Gravado na íntegra.

Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: Pelo MM Juiz foi dito que: considerando que é dever do réu manter seu endereço atualizado; considerando que o réu Luiz Henrique de Melo Barros não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, e não compareceu ao ato processual, deve o feito prosseguir independentemente de sua intimação para os próximos atos, conforme artigo 367 CPP. Informo à defesa de que o acusado tem o ônus de atualizar o endereço onde poderá ser encontrado e de comparecer à próxima audiência de forma espontânea, caso queira. Considerando ainda, a ausência do Promotor de Justiça substituto, redesigno a

presente audiência para o dia 23 de abril de 2024, às 10:45. Cientes os presentes. Intimações e requisições necessárias. Gravado na íntegra.
Incluam-se ao final do presente termo os links para consulta às gravações da presente audiência.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, assinado por assinatura digital do MM Juiz. Eu, Vitória Carneiro, Servidora Municipal, o digitei.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

Para consulta das gravações da presente audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b369eb6c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003178-69.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Antonio Alberto De Santana Filho
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Terceiro Interessado: Hellen Karen Borges Miranda
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Testemunha: Joseane Carvalho Dos Santos
Testemunha: Priscila De Souza Macedo
Testemunha: Rogério Macedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003178-69.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
REU: ANTONIO ALBERTO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Ministério Público para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Fellipe Vasconcelos
Estagiário de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008083-83.2023.8.05.0150 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: L. M. O.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. O.
Terceiro Interessado: C. A. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8008083-83.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: CRISLANI MOURA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
"Vistos e examinados. Ante o exposto, JULGO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo nos artigos 22 e 24 do ECA, artigo 1.638 do Código Civil e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma do artigo 141 do ECA. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital. MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000330-18.2018.8.05.0077 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Y. B. M.
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Requerente: P. R. S. M.
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Terceiro Interessado: I. J. D. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. D. C.
Requerido: F. D. S.
Requerido: E. D. C.
Requerido: E. D. C.
Requerido: J. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000330-18.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: YULO BARROS MONTEIRO e outros
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REQUERIDO: FRANCIELE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
" Vistos e examinados. Ante o exposto, JULGO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, com fulcro no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1.638, incisos II e III, do Código Civil, para conceder a YULO BARROS MONTEIRO e PALOMA REIS SANTOS MONTEIRO a adoção das crianças Í.J.d.S.S. e J.D.S.d.C., bem como para destituir o poder familiar dos genitores biológicos FRANCIELE DOS SANTOS e ELISEU DA CONCEIÇÃO, constando os nomes dos adotandos como Í.J. R. S. M. e J.R. S. M., conforme pontuado na exordial. Determino sejam cancelados os registros originais das crianças lavrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Esplanada/BA, nas matrículas nº 009233 01 55 2011 1 00069 003 0059846 14 e nº 009233 01 55 2015 1 00073 143 0061432 98, respectivamente, nos quais passaram a se chamar I.S. M. e J.Y. S. M. e serão inscritos os nomes dos requerentes como pais, bem como avós paternos constando Carlos Antônio Monteiro da Paixão e Sônia Maria Barros Monteiro e avós maternos Delcy Caetano Santos e Maria dos Reis Santos, mantendo-se a data e o local do nascimento, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato (artigo 47 e parágrafos do ECA). Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se os mandados de cancelamento dos registros de nascimento para serem cumpridos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Esplanada/BA, constando os dados acima descritos. Sem custas, na forma do artigo 141 do ECA. Publique-se no DJE, com os nomes das crianças abreviados e as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, os requerentes e seus advogados, bem como a Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial dos requeridos. Ao cartório para acessar o Sistema Nacional de Adoção (SNA) e inserir a sentença de adoção nos dados das crianças, certificando nos autos. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, garantida a sua conservação para

consulta a qualquer tempo, em obediência ao artigo 47, § 8º, do ECA. Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital. MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001728-91.2022.8.05.0150 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. D. A. S.
Terceiro Interessado: J. C. S.

Intimação:
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8001728-91.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: NICOLE DE ASSIS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Cuidam os autos de Pedido de Aplicação de Medida Protetiva, formulado pelo Ministério Público em favor do infante J. C. S., nascido em 24/12/2021, filho de Nicole de Assis Silva e Jackson Conceição. No decurso desses dois anos a criança sempre necessitou de cuidados médicos e hospitalares que foram prestados através da Instituição de Acolhimento com toda atenção e cuidado. Várias audiências concentradas foram realizadas e inúmeras tentativas de inserção na família nuclear e extensa restaram infrutíferas Infelizmente, foi juntado aos autos a certidão de óbito da criança (Id 426653731). Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito pelo falecimento do autor, conforme art.485, IV, do CPC, devendo os autos serem arquivados com baixa estatística, após a intimação das partes. Inserir os dados no SNA para baixa da guia de acolhimento. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, 16 de janeiro de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018053-10.2023.8.05.0150 Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. S.
Requerente: D. A. D. S.
Requerido: C. A. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: ADOÇÃO n. 8018053-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARILEIDE DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: C. A. D. C.
Advogado(s):

SENTENÇA
" Vistos e examinados. Ante o exposto, JULGO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, com fulcro no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, para conceder a MARILEIDE DA SILVA e DORIVAN ALVES DOS SANTOS a adoção da criança Y.L.A.d. C., nascido aos 18/10/2018, bem como para destituir o poder familiar da genitora biológica CÍNTIA ARAÚJO DA CRUZ, sem constar qualquer alteração no nome do adotando, conforme exposto na exordial. Determino seja cancelado o registro original da criança Y.L.A.d.C.no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lauro de Freitas/BA na matrícula 006601 01 55 2019 1 00139 127 0074735 02, no qual serão inscritos os nomes dos requerentes como pais, bem como avós paternos constando Jovelino Alves dos Santos e Maria Rodrigues da Silva e avó materna Maria Dilva da Silva, mantendo-se a data e o local do nascimento, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem

do ato (artigo 47 e parágrafos do ECA). Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se os mandados de cancelamento dos registros de nascimento para serem cumpridos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lauro de Freitas/BA, constando os dados acima descritos. Sem custas, na forma do artigo 141 do ECA. Publique-se no DJE, com o nome da criança abreviado e as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, os requerentes e a Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial da genitora biológica requerida. Ao cartório para acessar o Sistema Nacional de Adoção (SNA) e inserir a sentença de adoção nos dados da criança, certificando nos autos. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo, em obediência ao artigo 47, § 8º, do ECA. Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital. MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0329926-76.2016.8.05.0001 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ubitiara Santiago Andrade Gomes
Requerente: Yague Andrade Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0329926-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: UBITIARA SANTIAGO ANDRADE GOMES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
" Do exposto, com base no art. 197-E, § 2º do ECA, DEFIRO a renovação da Habilitação do casal no SISTEMA NACIONAL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO – SNA devendo ser anotado no sistema a renovação. Ao cartório para conferir os dados do casal no SNA em conformidade com o requerimento, principalmente a alteração do domicílio para esta Comarca, certificando nos autos. Sem custas a teor do disposto no artigo 141 da Lei 8069/90. Notifiquem-se os pretendentes por email ou contato telefônico e intime-se o MP. Cumpra-se e em seguida, arquive-se com baixa no sistema. LAURO DE FREITAS/BA, 10 de novembro de 2022. Maria Helena Lordelo de S Ribeiro. Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020743-12.2023.8.05.0150 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joseina De Carvalho
Requerente: Florisvaldo De Assis Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8020743-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSEINA DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
" Vistos, Ante o exposto, DEFIRO A HABILITAÇÃO dos pretendentes, e DETERMINO a inscrição dos seus nomes nos cadastros referidos no artigo 50 do ECA, com observância à ordem cronológica dos habilitados. Determino ainda que seja alterado o perfil da criança no SNA conforme solicitado pelos pretendentes em ID: 425276179. Dê-se ciência ao Ministério Público e se intimem os pretendentes por telefone/e-mail.Advirtam-se os pretendentes de que a habilitação terá validade de três anos, devendo ser renovada até o seu vencimento. Para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada a renovação da habilitação pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias. Expirado o prazo de validade, a habilitação será suspensa pelo prazo de trinta dias e, decorrido o lapso sem manifestação, a habilitação será inativada no sistema. Ressalte-se que as partes são responsáveis pela atualização de seus dados pessoais, podendo alterá-los diretamente no sistema ou junto à Vara

da Infância e Juventude, e que, caso eventual desatualização dos dados acarrete a impossibilidade de comunicação, tal fato será considerado recusa injustificada, com as consequências legais. Havendo desistência dos pretendentes em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do cadastro (ECA – Art. 197-E, § 5º). Em caso de desistência, os requerentes de imediato deverão comunicar este Juízo. Sem custas a teor do disposto no artigo 141 da Lei 8069/90. P.R.I.C Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. LAURO DE FREITAS/BA, 22 de janeiro de 2024. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro. Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000330-18.2018.8.05.0077 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Y. B. M.
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Requerente: P. R. S. M.
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Terceiro Interessado: I. J. D. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. D. C.
Requerido: F. D. S.
Requerido: E. D. C.
Requerido: E. D. C.
Requerido: J. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000330-18.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: YULO BARROS MONTEIRO e outros
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REQUERIDO: FRANCIELE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
" Vistos e examinados. Ante o exposto, JULGO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, com fulcro no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1.638, incisos II e III, do Código Civil, para conceder a YULO BARROS MONTEIRO e PALOMA REIS SANTOS MONTEIRO a adoção das crianças Í.J.d.S.S. e J.D.S.d.C., bem como para destituir o poder familiar dos genitores biológicos FRANCIELE DOS SANTOS e ELISEU DA CONCEIÇÃO, constando os nomes dos adotandos como Í.J. R. S. M. e J.R. S. M., conforme pontuado na exordial. Determino sejam cancelados os registros originais das crianças lavrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Esplanada/BA, nas matrículas nº 009233 01 55 2011 1 00069 003 0059846 14 e nº 009233 01 55 2015 1 00073 143 0061432 98, respectivamente, nos quais passaram a se chamar I.S. M. e J.Y. S. M. e serão inscritos os nomes dos requerentes como pais, bem como avós paternos constando Carlos Antônio Monteiro da Paixão e Sônia Maria Barros Monteiro e avós maternos Delcy Caetano Santos e Maria dos Reis Santos, mantendo-se a data e o local do nascimento, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato (artigo 47 e parágrafos do ECA). Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se os mandados de cancelamento dos registros de nascimento para serem cumpridos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Esplanada/BA, constando os dados acima descritos. Sem custas, na forma do artigo 141 do ECA. Publique-se no DJE, com os nomes das crianças abreviados e as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, os requerentes e seus advogados, bem como a Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial dos requeridos. Ao cartório para acessar o Sistema Nacional de Adoção (SNA) e inserir a sentença de adoção nos dados das crianças, certificando nos autos. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo, em obediência ao artigo 47, § 8º, do ECA. Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital. MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016924-67.2023.8.05.0150 Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. S. M.
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)
Requerente: M. Z. D. J. S.

Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)
Requerido: A. S. M.
Requerido: M. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: ADOÇÃO n. 8016924-67.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. S. M. e outros
Advogado(s): ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)
REQUERIDO: ADRIANA SANTOS MOURA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
"Vistos, Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com arrimo no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil c/c art 28, 41, 45 § 1º do ECA para extinguir o poder familiar de ADRIANA SANTOS MOURA e constituir o vínculo de filiação pela ADOÇÃO entre MARIA ZÉLIA DE JESUS SILVA e o adolescente A. S. M. que passará a chamar-se A. D. J. S., com a inclusão dos nomes da adotante e avós maternos, JOSÉ MANOEL DA SILVA E MARIA AURELINA DE JESUS. Determino seja cancelado o registro original do adolescente lavrado à fl. 227, termo 14627 do Livro A-49, junto ao cartório do Registro Civil de Lauro de Freitas e procedida a abertura de novo registro no qual serão inscritos os nomes da autora como mãe e os avós maternos, mantendo-se a data, hora e local do nascimento, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato (art 47 e parágrafos do ECA). Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o mandado de cancelamento e inscrição de registro de nascimento para ser cumprido no Cartório do Registro Civil de LAURO DE FREITAS. Sem custas, na forma do art 141 do ECA Insira-se os dados no SNA para atualização. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado, através do PJE, abreviando-se o nome do adolescente. Intime-se o Ministério Público. Lauro de Freitas, 02.12.2023. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001959-21.2022.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. E. D. S.
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001959-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: M. E. D. S.
Advogado(s): MARLA JAQUELINE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA54359)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante do petitório de ID 421934548 apresentado pelo Estado da Bahia, indicando o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente, por sua advogada, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8000186-67.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Genivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Custos Legis: Rute Juliao Da Silva
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] LAURO DE FREITAS
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n.8000186-67.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE:CUSTOS LEGIS: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS
RECLAMADO: CUSTOS LEGIS: RUTE JULIAO DA SILVA

Advogado(s): CUSTOS LEGIS: RUTE JULIAO DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que a sentença de ID. 427480458 transitou em julgado em 25/01/2024, data em que foi prolatada. Sem custas.
O referido é verdade e dou fé. Eu, Isabelle Lima, estagiária de direito, o digitei.

Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando LUCIENE OLIVEIRA DOS ÍNDIOS, nascida em 05/09/1982, filha de João Xavier dos Índios e Maria das Graças Rego de Oliveira, não sendo encontrado no (s) endereço (s) constantes nos autos.Objetivo: Intimar a ré acerca do teor da Sentença prolatada de ID 393990052Parte Conclusiva da Sentença: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LUCIENE OLIVEIRA DOS ÍNDIOS, já qualificado, como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II do Código penal.” (...) “Concorrem as causas de aumento da pena previstas no art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal, conforme restou evidenciado nos autos, sendo que uma delas (concurso) foi considerada na primeira fase, motivo pelo qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço) pelo uso de arma de fogo. Em consequência, estabeleço a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Intime-se as vítimas. LAURO DE FREITAS/BA, 14 de junho de 2023. Wilson Gomes de Souza Júnior. Juiz de Direito”.Prazo para recurso: 05 dias a contados a partir do decurso do prazo deste edital (90) dias.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.LAURO DE FREITAS/BA, 23 de janeiro de 2024. Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza JuniorDiretor de Secretaria: André Calheira Menezes.

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8017586-31.2023.8.05.0150 Notificando: LUCAS MACHADO PINHEIRO, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 23/02/1990, filho de Juciara Oliveira Machado, inscrito no CPF: 058.407.425-54, não sendo encontrado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos.Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias, contados a partir do decurso do prazo deste Edital (15 dias).Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA para responder à ação penal proposta pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.LAURO DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza Junior Diretor de Secretaria: André Calheira Menezes

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23267

Livro D-73 * Fls. 155

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 155 0023267 63

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 GUSTAVO DE ANDRADE CANDOTTA e GIULIANNA MUNHOZ SILVA GONÇALVES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O convivente é natural de São Bernardo do Campo, São Paulo, solteiro, nascido a 26 de abril de 1982, de profissão Empresário, residente Rua João Marques Oliveira, nº 61, Ed. Residencial Riveira do Joanes, Buraquinho - Lauro de Freitas BA, filho de SIDINEY GALVÃO CANDOTTA e de MARIA CECILIA DE ANDRADE CANDOTTA.

A convivente é natural de São Paulo, São Paulo, solteira nascido a 22 de fevereiro de 1997, de profissão Confeiteira, residente Rua Francisco das Mercês 914, Qd.3B, Lt.Mirage, Buraquinho - Lauro de Freitas BA, filha de WALDIR MUNHOZ GONÇALVES e de JOSENILDA FLORIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 06 de fevereiro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23266

Livro D-73 * Fls. 154

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 154 0023266 65

Faço saber que pretendem se casar ANTONIO CARLOS SENA BARBOSA e MARIA SÃO PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA e de MARIA SENA BARBOSA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de CELESTINO DIAS DO NASCIMENTO e de ALICE BARBOSA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 06 de fevereiro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770

Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23268

Livro D-73 * Fls. 156

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 156 0023268 61

Faço saber que pretendem se casar MATEUS BULCÃO DE JESUS BOMFIM e VITÓRIA LIMA MOURA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de WENDSON DA SILVA BOMFIM e de LUCIENE BULCÃO DE JESUS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de CLAUDIONOR RIBEIRO DE MOURA e de MARIA JOSÉ DE LIMA MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 06 de fevereiro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23265

Livro D-73 * Fls. 153

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 153 0023265 67

Faço saber que pretendem se casar ANDRÉ CALMON ALVES e ELISA BARBOSA NASCIMENTO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ELIAS ALVES e de JANICE CALMON ALVES.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de EDVALDO VIANA NASCIMENTO e de MARLINDA MARIA BARBOSA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 06 de fevereiro de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002499-48.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Eneas Filipe De Carvalho Dorta Costa
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Advogado: Lorena Santos Almeida (OAB:BA58911)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Advogado: Cristiana Barbosa Santana (OAB:SE14826)
Perito Do Juízo: Irene Caroline Lima Crispim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8002499-48.2019.8.05.0191
AUTOR: ENEAS FILIPE DE CARVALHO DORTA COSTA

Advogado(s) do reclamante: ELIZEU BATISTA DA SILVA, LORENA SANTOS ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA SANTOS ALMEIDA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s) do reclamado: CAMILA MATOS MONTALVAO, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista o pedido de prova pericial, lançando mão do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nomeio, como perito judicial:
Irene Caroline Lima Crispim, telefone (75) 3281-4865 (75)98801-2236, e-mail: engirenecaroline@outlook.com.
Determino à Secretaria as seguintes providências:
INTIMEM-SE o(s) perito(s) nomeado(s) da designação, nos endereços acima indicados, via telefone e via endereço eletrônico, acompanhando cópia desta decisão para assinar TERMO DE ACEITAÇÃO.
Os honorários serão custeados pela parte demandada EMBASA, no valor de um salário mínimo, devendo o(s) referido(s) profissional(is) ser(em) intimado(s) da nomeação, bem como:
A) advertidos(as) de que deverão cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B) advertidos(as) de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no CPC;
C) cientificados(as) de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito ou por alvará judicial;
D) cientificados(as) de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
Em sendo o caso, intimem-se as partes, pelos patronos, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, sob pena de preclusão. Declinem as partes o e-mail dos assistentes técnicos, se indicados, a fim de o perito informá-lo de diligências que promoverá.
Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, na forma e estando o laudo de acordo com as quesitações, assim como para indicarem se há outras provas a produzir, sob pena de preclusão.
Diligencie-se.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006262-91.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513)
Executado: Clebson Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8006262-91.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamante: MACELLE AMANCIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEBSON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0009997-84.2012.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Antonio Ferreira Neto
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009997-84.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003263-68.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Roberto Pires De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003263-68.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO PIRES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003210-19.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maciel Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003210-19.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MACIEL JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE PAULO AFONSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005107-14.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tarcisio De Sa Rezende
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005107-14.2022.8.05.0191
AUTOR: TARCISIO DE SA REZENDE
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença proferida no evento nº 400288349, sob o argumento de que a sentença foi omissa, uma vez que não previu que a condenação estaria limitada ao valor de alçada vigente no momento de ajuizamento.
Apresentada contrarrazões, alegando não haver omissão.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO.

Acerca dos embargos de declaração, vejamos o disposto na Lei Adjetiva Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.
Pois bem.
Analisando a decisão proferida, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabíveis os presentes embargos.
Consoante previsão contida no art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, que possui aplicação subsidiária ao procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 27 da Lei 12.153/09, depreende-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais implica necessariamente em renúncia ao crédito excedente ao teto de 60 (salários) mínimos, fixado pelo art. 2º da Lei nº 12.153/09.
O trâmite processual pelo rito Juizado da Fazenda Pública induz a aplicação da limitação do valor exequendo sem a necessidade que a sentença faça ressalva expressa, sendo que a Lei 9.099/95 prevê que:

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

O que se percebe é mera insatisfação com o julgado, sendo análise incabível pela via apresentada.
Portanto, não vislumbro nenhum ponto a ser sanado na sentença proferida.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003450-37.2022.8.05.0191 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Embargado: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8003450-37.2022.8.05.0191
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos Execução Fiscal ajuizada pelo EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO em face da EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, relativa ao lançamento de IPTU.
A parte Embargante arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como a inobservância do contraditório no lançamento. Salienta que houve a averbação as margens da matrícula a transmissão do domínio pelo Termo de Compromisso entre a Chesf e o suposto legítimo Executado, em observância a cláusula contida no instrumento celebrado, e desse modo não há como a Chesf ser relacionada como parte passiva da execução.
Juntou procuração, estatuto social, Escritura entre a Embargante e terceiro.
Manifestação do Embargado, afirmando que o débito encontra-se em aberto, bem como que a CDA - Certidão da Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos em lei. Ressalta que a Embargante não procedeu a atualização cadastral do imóvel junto ao Município, afirmando ser incumbência das partes alienantes comunicar ao setor de cadastro fiscal do município acerca da situação jurídica dos imóveis; trata-se de verdadeira obrigação tributária acessória, com previsão normativa no CTM(Lei Municipal nº 961/2003 em seu art.61 e seus parágrafo), inclusive. No tocante a alegação de vício no lançamento do IPTU, afirma que tratando-se de imposto de lançamento direto ou de oficio, cumpriu o quanto disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que discorre sobre o lançamento.
Salienta que em relação ao referido imposto, o contribuinte tem conhecimento de sua periodicidade anual e diante do menor formalismo na sua notificação, o envio do carnê pelo correio é suficiente para que ele se considere ciente do lançamento e que observa-se, sem sombra de dúvida, que o contribuinte foi notificado e tinha consciência do tributo devido, tanto assim que recolheu o valor referente ao exercício anterior.
Requereu a rejeição dos embargos, com o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito Exequente.
Certificada a tempestividade no ID. 395774116.
Os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Decido.

De acordo com o art. 34 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título e, além disso, o artigo 32 do CTN estabelece que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel.
A Embargante alega sua ilegitimidade, sob o fundamento que alienou o imóvel a terceiro. Contudo, é necessário salientar que a celebração de contrato de promessa de compra e venda não é suficiente para afastar a responsabilidade do titular do imóvel, quanto ao pagamento do tributo incidente.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, o contrato de promessa de compra e venda não exclui automaticamente a responsabilidade tributária do titular do domínio, haja vista que a propriedade do bem somente é transmitida com o efetivo registro, no Cartório de Registro de Imóveis, e em caso de eventual acordo celebrado entre as partes, a conclusão seria a mesma, em face do disposto no artigo 123 do CTN. Vejamos:
Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Verifica-se ainda que a Embargante alega que promoveu a averbação da transmissão do domínio através de escritura pública entre a Chesf e o Executado legítimo, às margens da matrícula em observância a cláusula contida no instrumento celebrado entre as partes, contudo a escritura pública está datada do ano de 2018, sendo os débitos da CDA relativos ao ano de 2012 a 2014. Assim, diante da ausência do registro no cartório competente no período dos débitos, não há como afastar a legitimidade da Embargante, pois a mesma figurava como proprietária do referido bem nos anos que se executa e, como consequência, é a responsável tributária pelos débitos referentes ao imóvel.
Nesta perspectiva, o §1º do artigo 1245, do CC dispõe que “transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis”.
Assim, se a escritura e transferência de propriedade ocorreu após a data dos débitos, conclui-se que ele não vincula a Administração Pública aos seus termos, pois ela não está obrigada a respeitar convenções particulares, nos termos do supracitado artigo 123 do CTN.
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte. Assim, tendo em vista que a questão posta a apreciação demanda dilação probatória, não pode ser aceita nesta estreita via.
Quanto à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, registro que o lançamento do IPTU é feito de ofício, dispensado processo administrativo, servindo a remessa do carnê como notificação, portanto, não há que falar em nulidade da certidão ou cerceamento de defesa, em virtude de eventual irregularidade na notificação do contribuinte, a qual se figura desnecessária, bem como o processo administrativo.
Acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/1980 - ARTS. 202 E 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IPTU -TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO DEMONSTRADA - CONTINUIDADE DA EXAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1- Ao estabelecer o regramento aplicável às execuções fiscais, cuidaram a Lei nº 6.830/1980 e o Código Tributário Nacional de estabelecer os dados que devem constar da Certidão de Dívida Ativa, com o objetivo de possibilitar ao sujeito passivo tributário a efetiva ciência da origem, natureza e montante do crédito exequendo, bem como o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. 2- Em se tratando de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de IPTU e taxas correlatas, tributos cujo lançamento é feito de ofício pelo fisco, não é necessária, em regra, a instauração de procedimento administrativo prévio. 3- Não há que se falar em nulidade da CDA quando constam do título todos os requisitos aplicáveis, acompanhados da devida fundamentação legal, permitindo o direito de defesa do executado. 4- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.038195-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelos fundamentos já elencados.
EXTINGO A PRESENTE DEMANDA com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC
Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso. Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004895-27.2021.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jailton Gomes Da Cruz
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565)
Parte Autora: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004895-27.2021.8.05.0191
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
REU: JAILTON GOMES DA CRUZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA em face de REU: JAILTON GOMES DA CRUZ, ambos qualificados na exordial, atribuindo o valor à causa de R$ 10.000,00.

Intimada a parte autora para promover os atos necessários para continuidade da demanda, este não apresentou meios efetivos ao prosseguimento.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL eletrônica para promover os atos necessários para continuidade do feito, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005107-14.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tarcisio De Sa Rezende
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005107-14.2022.8.05.0191
AUTOR: TARCISIO DE SA REZENDE
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença proferida no evento nº 400288349, sob o argumento de que a sentença foi omissa, uma vez que não previu que a condenação estaria limitada ao valor de alçada vigente no momento de ajuizamento.
Apresentada contrarrazões, alegando não haver omissão.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO.

Acerca dos embargos de declaração, vejamos o disposto na Lei Adjetiva Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.
Pois bem.
Analisando a decisão proferida, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabíveis os presentes embargos.
Consoante previsão contida no art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, que possui aplicação subsidiária ao procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 27 da Lei 12.153/09, depreende-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais implica necessariamente em renúncia ao crédito excedente ao teto de 60 (salários) mínimos, fixado pelo art. 2º da Lei nº 12.153/09.
O trâmite processual pelo rito Juizado da Fazenda Pública induz a aplicação da limitação do valor exequendo sem a necessidade que a sentença faça ressalva expressa, sendo que a Lei 9.099/95 prevê que:

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.
O que se percebe é mera insatisfação com o julgado, sendo análise incabível pela via apresentada.
Portanto, não vislumbro nenhum ponto a ser sanado na sentença proferida.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003450-37.2022.8.05.0191 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Embargado: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8003450-37.2022.8.05.0191
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos Execução Fiscal ajuizada pelo EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO em face da EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, relativa ao lançamento de IPTU.

A parte Embargante arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como a inobservância do contraditório no lançamento. Salienta que houve a averbação as margens da matrícula a transmissão do domínio pelo Termo de Compromisso entre a Chesf e o suposto legítimo Executado, em observância a cláusula contida no instrumento celebrado, e desse modo não há como a Chesf ser relacionada como parte passiva da execução.
Juntou procuração, estatuto social, Escritura entre a Embargante e terceiro.
Manifestação do Embargado, afirmando que o débito encontra-se em aberto, bem como que a CDA - Certidão da Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos em lei. Ressalta que a Embargante não procedeu a atualização cadastral do imóvel junto ao Município, afirmando ser incumbência das partes alienantes comunicar ao setor de cadastro fiscal do município acerca da situação jurídica dos imóveis; trata-se de verdadeira obrigação tributária acessória, com previsão normativa no CTM(Lei Municipal nº 961/2003 em seu art.61 e seus parágrafo), inclusive. No tocante a alegação de vício no lançamento do IPTU, afirma que tratando-se de imposto de lançamento direto ou de oficio, cumpriu o quanto disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que discorre sobre o lançamento.
Salienta que em relação ao referido imposto, o contribuinte tem conhecimento de sua periodicidade anual e diante do menor formalismo na sua notificação, o envio do carnê pelo correio é suficiente para que ele se considere ciente do lançamento e que observa-se, sem sombra de dúvida, que o contribuinte foi notificado e tinha consciência do tributo devido, tanto assim que recolheu o valor referente ao exercício anterior.
Requereu a rejeição dos embargos, com o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito Exequente.
Certificada a tempestividade no ID. 395774116.
Os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Decido.

De acordo com o art. 34 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título e, além disso, o artigo 32 do CTN estabelece que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel.
A Embargante alega sua ilegitimidade, sob o fundamento que alienou o imóvel a terceiro. Contudo, é necessário salientar que a celebração de contrato de promessa de compra e venda não é suficiente para afastar a responsabilidade do titular do imóvel, quanto ao pagamento do tributo incidente.
Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, o contrato de promessa de compra e venda não exclui automaticamente a responsabilidade tributária do titular do domínio, haja vista que a propriedade do bem somente é transmitida com o efetivo registro, no Cartório de Registro de Imóveis, e em caso de eventual acordo celebrado entre as partes, a conclusão seria a mesma, em face do disposto no artigo 123 do CTN. Vejamos:
Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Verifica-se ainda que a Embargante alega que promoveu a averbação da transmissão do domínio através de escritura pública entre a Chesf e o Executado legítimo, às margens da matrícula em observância a cláusula contida no instrumento celebrado entre as partes, contudo a escritura pública está datada do ano de 2018, sendo os débitos da CDA relativos ao ano de 2012 a 2014.
Assim, diante da ausência do registro no cartório competente no período dos débitos, não há como afastar a legitimidade da Embargante, pois a mesma figurava como proprietária do referido bem nos anos que se executa e, como consequência, é a responsável tributária pelos débitos referentes ao imóvel.
Nesta perspectiva, o §1º do artigo 1245, do CC dispõe que “transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis”.
Assim, se a escritura e transferência de propriedade ocorreu após a data dos débitos, conclui-se que ele não vincula a Administração Pública aos seus termos, pois ela não está obrigada a respeitar convenções particulares, nos termos do supracitado artigo 123 do CTN.
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte. Assim, tendo em vista que a questão posta a apreciação demanda dilação probatória, não pode ser aceita nesta estreita via.
Quanto à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, registro que o lançamento do IPTU é feito de ofício, dispensado processo administrativo, servindo a remessa do carnê como notificação, portanto, não há que falar em nulidade da certidão ou cerceamento de defesa, em virtude de eventual irregularidade na notificação do contribuinte, a qual se figura desnecessária, bem como o processo administrativo.
Acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/1980 - ARTS. 202 E 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IPTU -TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO DEMONSTRADA - CONTINUIDADE DA EXAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1- Ao estabelecer o regramento aplicável às execuções fiscais, cuidaram a Lei nº 6.830/1980 e o Código Tributário Nacional de estabelecer os dados que devem constar da Certidão de Dívida Ativa, com o objetivo de possibilitar ao sujeito passivo tributário a efetiva ciência da origem, natureza e montante do crédito exequendo, bem como o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. 2- Em se tratando de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de IPTU e taxas correlatas, tributos cujo lançamento é feito de ofício pelo fisco, não é necessária, em regra, a instauração de procedimento administrativo prévio. 3- Não há que se falar em nulidade da CDA quando constam do título todos os requisitos aplicáveis, acompanhados da devida fundamentação legal, permitindo o direito de

defesa do executado. 4- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.038195-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelos fundamentos já elencados.
EXTINGO A PRESENTE DEMANDA com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC
Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso. Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004895-27.2021.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jailton Gomes Da Cruz
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565)
Parte Autora: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004895-27.2021.8.05.0191
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
REU: JAILTON GOMES DA CRUZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA em face de REU: JAILTON GOMES DA CRUZ, ambos qualificados na exordial, atribuindo o valor à causa de R$ 10.000,00.

Intimada a parte autora para promover os atos necessários para continuidade da demanda, este não apresentou meios efetivos ao prosseguimento.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL eletrônica para promover os atos necessários para continuidade do feito, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002422-39.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Sebastiao Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002422-39.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SEBASTIAO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a existência de valor Parcial bloqueado nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Ficam intimados o Exequente por seu(s) Procurador(es) para no prazo de 30(trinta) e o Executado por seu advogado(s), para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a)bloqueio/indisponibilidade efetivado(a), por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002422-39.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Sebastiao Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002422-39.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SEBASTIAO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data foi verificada a existência de valor Parcial bloqueado nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Ficam intimados o Exequente por seu(s) Procurador(es) para no prazo de 30(trinta) e o Executado por seu advogado(s), para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a)bloqueio/indisponibilidade efetivado(a), por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000634-14.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Basilio Rocha Dos Santos
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000634-14.2024.8.05.0191
REQUERENTE: BASILIO ROCHA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a), para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.
Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
Tendo em vista que a presente demanda contém pedido de tutela provisória de urgência, encaminhe-se cópia dos autos ao NATJUS (Plantão Médico) deste Tribunal a fim de que apresente relatório apto a balizar a apreciação do pedido.
Com a resposta do NATJUS, façam os autos conclusos com destaque de urgência.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 1 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005208-51.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500)
Executado: Manoel Siqueira Valentim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005208-51.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647), GUSTAVO DA SILVA CRUZ (OAB:AL9500)
EXECUTADO: MANOEL SIQUEIRA VALENTIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001583-53.2015.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Roque Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001583-53.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: ROQUE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007094-85.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Aniely Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007094-85.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ANIELY DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data foi verificada a existência de valor Parcial bloqueado nos ativos em nome do executado conforme extrato do sistema SISBAJUD, anexo.
Ficam intimados o Exequente por seu(s) Procurador(es) para no prazo de 30(trinta) e o Executado por seu advogado(s), para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação/impugnação acerca do(a)bloqueio/indisponibilidade efetivado(a), por meio eletrônico, pela autoridade supervisora do sistema bancário.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007094-85.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Aniely Dias Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007094-85.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: ANIELY DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002514-17.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Manoel Cordeiro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8002514-17.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamante: CAMILA MATOS MONTALVAO
EXECUTADO: MANOEL CORDEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002514-17.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Manoel Cordeiro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8002514-17.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamante: CAMILA MATOS MONTALVAO
EXECUTADO: MANOEL CORDEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001823-95.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marisilvo Dos Santos Souza
Advogado: Jailson Araujo Vieira (OAB:BA68185)
Advogado: Luiz Carlos Alves Batista (OAB:AL18706)
Reu: Municipio De Santa Brigida
Reu: Elton Carlos Magalhaes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001823-95.2022.8.05.0191
AUTOR: MARISILVO DOS SANTOS SOUZA
REU: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA e outros

DESPACHO
Vistos, etc.

Diga a parte apelada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a apelação interposta, nos termos do art. 1003, §5º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003549-17.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Reu: Municipio De Santa Brigida
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Kalyf Santos Almeida (OAB:BA65634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-17.2016.8.05.0191
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista as renúncias apresentadas por MARIA JOSE DE ANDRADE, ID. nº 420345900, AÉLITON BARBOSA LIMA e SILVÂNIA DE LOURDES BEZERRA, ID. 412741867, ao valor excedente para pagamento via Requisição de Pequeno Valor, expeça-se o ofício requisitório ao Município de Santa Brígida, para que proceda a quitação, mediante RPV, no valor limite de R$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reis e vinte e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Quanto ao pedido de substituição processual, ID. 418170306, intime-se o a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidões negativas da falecida, bem como certidões comprovando que o requerente é o único herdeiro e que inexistem bens a inventariar.
Em relação ao pedido de expedição de RPV em favor de 1. JOSÉ ANTÔNIO DO N. ALVES DE OLIVEIRA; 2. JOSÉ FRANCISCO BEZERRA; 3. LOURENÇO NETO BEZERRA e 4. VALDELICE MARQUES DA SILVA, verifico que os mesmos constam no título judicial, bem como no cumprimento de sentença, razão pela qual defiro a expedição de ofício RPV.
Expeçam-se os alvarás determinados no ID. 383707351 ou certifique-se cumprimento.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 27 de novembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004962-60.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: A C De Lima - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8004962-60.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamante: CAMILA MATOS MONTALVAO
EXECUTADO: A C DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004962-60.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: A C De Lima - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8004962-60.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamante: CAMILA MATOS MONTALVAO
EXECUTADO: A C DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006909-47.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Bergson Ferreira Do Bonfim (OAB:CE17555)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006909-47.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face da EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, relativa ao lançamento de IPTU.
Após citação, fora apresentada exceção de pré-executividade, onde a parte Executada arguiu que o endereço inexistia.
Requereu o recebimento da Exceção na forma suspensiva, até decisão definitiva de Exceção de pré-executividade.
Manifestação do Exequente, afirmando que o débito encontra-se em aberto, bem como que a CDA - Certidão da Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos em lei.

Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade proposta para o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito Exequente.
Os autos vieram conclusos.
De acordo com o art. 34 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título e, além disso, o artigo 32 do CTN estabelece que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel.
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte.
As alegações do Excipiente se fundam em uma suposta inexistência de endereço do imóvel na CDA, porém constato que houve expressa indicação de endereço do bem, conforme demonstrou o exequente, sendo que eventual divergência de endereço demandaria análise fática e probatória.
De todo modo, incumbe a parte executada a comprovação de suas alegações, eis que não cabe dilação probatória na estreita via da exceção de executividade, à luz da súmula 393 do STJ.
Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF.
Tratando-se de mero incidente que não põe fim ao processo, não há condenação em honorários, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos Edcl nos EAg 884487/SP, Ministro Luis Felipe Salomão; REsp 1.695.228/SP, Ministro Herman Benjamin; Embargos de Divergência em REsp 1.048.043/SP, Ministro Hamilton Carvalhido; AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.326.400/SP, Desembargador Convocado Lázaro Guimarães).
Prossiga-se com os meios expropriatórios.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003973-83.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edmilson Alves De Almeida
Advogado: Kalyf Santos Almeida (OAB:BA65634)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003973-83.2021.8.05.0191
AUTOR: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada em face de REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, que é uma empresa estatal que desempenha serviço público essencial de saneamento básico (art. 23, IX, CF/88), compreendendo a captação, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada do esgoto, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário.
Aduziu a parte autora, na petição inicial, ter sofrido acidente de moto, e diante da alegada falha na prestação do serviço, pugnou pela procedência do pleito indicado na inicial.
Sem que houvesse decisão judicial, os autos foram remetidos para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Paulo Afonso.
Considerando que o feito discute matéria afeta ao direito privado, especificamente ao consumerista, descabe cogitar sua subordinação à jurisdição fazendária, ainda que figure como ré na demanda a referida sociedade de economia mista, de modo que a competência para processar e julgar a presente lide é da Vara de Consumo.
Neste sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO A 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR E DA 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DA CAPITAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA A EMBASA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO, MAIS ESPECIFICAMENTE AO CONSUMERISTA, E NÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. JURISDIÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE

CONSUMO, DA COMARCA DE SALVADOR, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO PREJUDICADO. I - A teor do disposto nas alíneas a e b, do inciso II, do art. 70, da Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 10.845/2007), as causas envolvendo sociedades de economia mista, como é o caso da EMBASA, não se incluem no rol de competências do Juízo Fazendário, exceto quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente daquelas entidades praticado no exercício de função delegada do Poder Público. II - In casu, considerando que o feito originário discute matéria afeta ao Direito Privado, mais especificamente ao Consumerista, descabe cogitar de sua subordinação à jurisdição fazendária, ainda que figure como ré na demanda a referida sociedade de economia mista. III - Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor e a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ambas da Capital, que se declara prejudicado, determinando-se, de ofício, a redistribuição do feito para uma das Varas de Relações de Consumo, da Comarca de Salvador, a quem compete o processamento e o julgamento da causa, a teor do art. 69, da LOJ. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 803XXXX-57.2021.8.05.0000)

Deste modo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando, como consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem 2ª Vara Cível desta Comarca, com as homenagens de estilo.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002523-47.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Mauro Emilio Viana Da Silva Moreira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002523-47.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: MAURO EMILIO VIANA DA SILVA MOREIRA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação à Impugnação ao cumprimento de sentença.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003574-20.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero De Moraes Belo

Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Municipio De Gloria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003574-20.2022.8.05.0191
AUTOR: CICERO DE MORAES BELO
REU: MUNICIPIO DE GLORIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8093093-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Robson Vieira Alves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093093-28.2021.8.05.0001
AUTOR: ROBSON VIEIRA ALVES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após o oferecimento da contestação.
Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Após Contestação, retornem-me os autos conclusos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006199-27.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marlene Ferreira De Siqueira
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006199-27.2022.8.05.0191
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SIQUEIRA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a ausência de anexo à petição de ID.427585390, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito ora discutido, sob pena de indeferimento da inicial.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003549-17.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Reu: Municipio De Santa Brigida
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Kalyf Santos Almeida (OAB:BA65634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003549-17.2016.8.05.0191
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista as renúncias apresentadas por MARIA JOSE DE ANDRADE, ID. nº 420345900, AÉLITON BARBOSA LIMA e SILVÂNIA DE LOURDES BEZERRA, ID. 412741867, ao valor excedente para pagamento via Requisição de Pequeno Valor, expeça-se o ofício requisitório ao Município de Santa Brígida, para que proceda a quitação, mediante RPV, no valor limite de R$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reis e vinte e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Quanto ao pedido de substituição processual, ID. 418170306, intime-se o a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidões negativas da falecida, bem como certidões comprovando que o requerente é o único herdeiro e que inexistem bens a inventariar.
Em relação ao pedido de expedição de RPV em favor de 1. JOSÉ ANTÔNIO DO N. ALVES DE OLIVEIRA; 2. JOSÉ FRANCISCO BEZERRA; 3. LOURENÇO NETO BEZERRA e 4. VALDELICE MARQUES DA SILVA, verifico que os mesmos constam no título judicial, bem como no cumprimento de sentença, razão pela qual defiro a expedição de ofício RPV.
Expeçam-se os alvarás determinados no ID. 383707351 ou certifique-se cumprimento.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 27 de novembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004781-59.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Pires Gomes
Advogado: Virlanne Gomes De Andrade (OAB:BA56611)
Interessado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Antonio Pereira Da Costa (OAB:RR214-B)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº:8004781-59.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - [Transporte Terrestre, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Transporte Terrestre]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE PIRES GOMES
Pólo Passivo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:
-01 ato (código 32136) referente ao valor da causa;
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte acionada intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor acima apurado. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bel. THIARE CATHIANNE LIMA
AUXILIAR JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004507-95.2019.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Maria De Carvalho
Advogado: Miguel Leite Da Silva Junior (OAB:BA59956)
Requerido: Municipio De Santa Brigida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004507-95.2019.8.05.0191
REQUERENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

DESPACHO
R.H.,
Cadastre-se o domicílio eletrônico do demandado no sistema PJe.
Certifique-se o decurso do prazo para o Município de Santa Brígida apresentar contestação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas, devendo especificarem a necessidade da produção para o deslinde da causa.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 10 de outubro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8000483-53.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Hermes Benzota De Carvalho Junior
Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)
Advogado: Icaro Brandao Carvalho Guimaraes (OAB:BA59157)
Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000483-53.2021.8.05.0191
AUTOR: HERMES BENZOTA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: GEISSON DE OLIVEIRA BRITO, ICARO BRANDAO CARVALHO GUIMARAES

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: LUCIA MARIA ATHAYDE

SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial de pagamento das custas iniciais, segundo as informações dos autos, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC.
Em caso de ajuizamento de nova demanda, observe-se o disposto no art. 486, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001989-30.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. D. S. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: J. P. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. B.
Interessado: M. D. P. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001989-30.2022.8.05.0191
AUTOR: MARCIA DA SILVA FEITOSA XAVIER e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca do atual quadro clinico do favorecido J.P.F.X, se já sob o seio familiar ou ainda sob internação clínica - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001989-30.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. D. S. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: J. P. F. X.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. B.
Interessado: M. D. P. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001989-30.2022.8.05.0191
AUTOR: MARCIA DA SILVA FEITOSA XAVIER e outros
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca do atual quadro clinico do favorecido J.P.F.X, se já sob o seio familiar ou ainda sob internação clínica - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000010-62.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lourival Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000010-62.2024.8.05.0191
REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/3/2022, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Inicialmente, ressalto, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após o oferecimento da contestação.
Cite-se o o demandado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais.
Intime-se o réu para informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007907-78.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Giovanne Oliveira Rastelli
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007907-78.2023.8.05.0191
REQUERENTE: GIOVANNE OLIVEIRA RASTELLI
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, diante do valor atribuído à causa, uma vez que o valor apresentado não condiz com o proveito econômico pretendido, devendo constar o valor do ressarcimento que pretende auferir, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como o valor da diferença nos proventos, referente ao período de 12 meses, sob pena de retificação de ofício.

Em igual prazo, a parte autora deverá juntar planilha atualizada e descriminada dos valores acima mencionados.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007925-02.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ronildo Arimateia Das Virgens
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007925-02.2023.8.05.0191
REQUERENTE: RONILDO ARIMATEIA DAS VIRGENS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contracheques de desde quando iniciaram-se os descontos objeto desta demanda, que podem ser solicitados diretamente ao setor responsável.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007888-72.2023.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Natiele Maria Machado De Menezes
Advogado: Simony Cipriano Do Nascimento (OAB:BA43686)

Impetrado: Municipio De Paulo Afonso
Impetrado: Marcondes Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007888-72.2023.8.05.0191
IMPETRANTE: NATIELE MARIA MACHADO DE MENEZES
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005899-65.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Sebastiao Emilian De Espindola
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005899-65.2022.8.05.0191
INTERESSADO: SEBASTIAO EMILIAN DE ESPINDOLA
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007705-04.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Janiel Dantas De Barros
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007705-04.2023.8.05.0191
AUTOR: JANIEL DANTAS DE BARROS
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1.060/50 e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurado pela Constituição Federal de 1988, aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (iii) valor da remuneração mensal do autor.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 3 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003055-11.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joao Batista Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003055-11.2023.8.05.0191
REQUERENTE: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº237 publicado em 21/03/2022, e diante da natureza da ação, bem como da renúncia no ID. 407805638, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.
Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após o oferecimento da contestação.
Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, com as formalidades legais e, no mesmo prazo, informar de logo, sobre a necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Após Contestação, retornem-me os autos conclusos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003008-37.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ivanildo Silva Melo
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003008-37.2023.8.05.0191
REQUERENTE: IVANILDO SILVA MELO
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia é ente integrante da Administração Direta do Estado da Bahia, não possuindo, portanto, capacidade jurídica e, consequentemente, legitimidade passiva ad causam, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 14 de julho de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002207-24.2023.8.05.0191 Petição Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Zuleide De Souza Lima Miranda
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002207-24.2023.8.05.0191
REQUERENTE: ZULEIDE DE SOUZA LIMA MIRANDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que apresentada Contestação, determino a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que estando a parte representada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, o prazo será em dobro, nos termos do parágrafo 1o do art. 183 e caput do art. 186, ambos do CPC.
Após decurso dos prazos acima, com ou sem manifestação das partes, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005830-24.2012.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Célia Maria Torres E Outros
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Executado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005830-24.2012.8.05.0191
EXEQUENTE: CÉLIA MARIA TORRES E OUTROS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a retificação da autuação, devendo constar todos os exequentes indicados no ID. 186809360.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, devendo observar os parâmetros abaixo expostos, acerca das condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).
Ademais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, a partir de 9 de dezembro de 2021, nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remunera-

ção e de compensação de mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial da SELIC, acumulado mensalmente.
Outrossim, perceptível que a SELIC não deverá ser utilizada durante todo o período de mora, mas apenas a partir de 9 de dezembro de 2021, bem como os juros utilizados no período anterior não será 1% ao mês, mas o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança, e a correção monetária pelo IPCA-E.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 6 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000036-60.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Paulo Pereira Melo
Advogado: Bruno Marlan Santos Vieira (OAB:RJ204411)
Reu: Instituto Nacional De Selecoes E Concursos - Selecon
Reu: Estado De Minas Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-60.2024.8.05.0191
AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada em face de REU: INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON e outros, onde a parte autora requer a anulação de questão de concurso público realizado pelo Estado de Minas Gerais para o preenchimento de vagas na Segurança Penitenciária do Estado.
Ao analisar o caso em comento e cotejando-se com a Lei de Organização Judiciária da Bahia, constatei que:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

Inexistindo nos autos Municípios e o Estado da Bahia, é absolutamente incompetente a Vara da Fazenda Pública para apreciar o presente feito.
Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.737, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendendo que a presente demanda deveria se dar nos limites territoriais do Estado membro ou do Distrito Federal que figure como réu, vejamos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado membro ou do Distrito Federal que figure como réu

Deste modo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao juízo de uma das Varas de Fazenda Pública da capital do Estado de Minas Gerais que figura como réu, para os fins de direito, com as homenagens de estilo.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000048-11.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Erika Lopes Vasconcelos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000048-11.2023.8.05.0191
AUTOR: ERIKA LOPES VASCONCELOS
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca da necessidade de produção de provas, devendo especificá-las e mencionarem a necessidade da produção para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento em caso de serem consideradas desnecessárias e/ou protelatórias, e julgamento antecipado da lide.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 10 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001112-27.2021.8.05.0191 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Manoel Messias Inacio Da Silva
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001112-27.2021.8.05.0191
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS INACIO DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 10 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003156-48.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Adailton Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003156-48.2023.8.05.0191
REQUERENTE: ADAILTON SOARES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 11 de janeiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000804-55.2006.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Socorro Irma Chaves
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Reu: Espólio De Nicolson Machado Chaves
Advogado: Lailson Bezerra Da Silva (OAB:PE03311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA ORFAOS SUCES. E INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0000804-55.2006.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dissolução, COVID-19]

AUTOR: Nome: MARIA DO SOCORRO IRMA CHAVES
Endereço: desconhecido

RÉU: ESPÓLIO DE NICOLSON MACHADO CHAVES
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação da parte autora inicialmente por seu advogado e posteriormente de forma pessoal (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção uma vez que trata-se de processo paralisado desde o ano de 2006.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002362-03.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: K. C. C. S.
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: S. B. C.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, solicitando o que entender de direito. Paulo Afonso/BA, 31 de agosto de 2023. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) SARAH RAAB HONÓRIO DE SOUZA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002362-03.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: K. C. C. S.
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: S. B. C.
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, solicitando o que entender de direito. Paulo Afonso/BA, 31 de agosto de 2023. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) SARAH RAAB HONÓRIO DE SOUZA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001848-74.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Valdenora Alves Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Naecio Antonio Da Silva Santos
Requerido: Natalia Aparecida Da Silva Santos
Requerido: Naedson Jose Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001848-74.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO:[Família, Sucessões]
REQUERENTE: VALDENORA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: NAECIO ANTONIO DA SILVA SANTOS, NATALIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, NAEDSON JOSE DA SILVA SANTOS

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita, provisoriamente, até que se tenham mais elementos quanto ao valor a ser levantado pelos autores, or vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do CPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes às custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei : LEI 5478/68:
“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.
2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.
3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.
4. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada. Anote-se.
5. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica desde já intimada a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;
6. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.
Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
O disposto da Lei nº 6.858/80 se aplica às restituições relativas ao IR- IMPOSTO DE RENDA e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Compulsando os autos, em análise sumária existem indícios dos requisitos de admissibilidade do Alvará Judicial.
Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.
2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;
3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;
4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);
5. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).
7. Indefiro o pedido para oficiar os Bancos em busca de eventual saldo atualizado de crédito em nome do(a)(s) de cujus, visto que, atualmente, a pesquisa pode ser feita através do sistema SISBAJUD, o que defiro no momento. Após o resultado, acoste-se a minuta aos autos.
1. Em caso de levantamento de valores de consórcio, oficie-se a pessoa jurídica informada pela parte autora na petição inicial.
8. Oficie-se à CEF afim de obter informações sobre a existência de créditos relativos ao PIS e FGTS em nome do falecido e ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, portador do CPF 643.554.624-04 e ainda ao Banco do Brasil para que informe sobre a existência de crédito relativo ao PASEP.
9. Oficie-se ao INSS para informar se há dependente(s) habilitado(a)(s) e saldo deixado pelo(a)(s) falecido(a)(s) em 10 (dez) dias.

10. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual
11. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público. Após, com ou sem resposta do Parquet, façam-se conclusos.
12. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002622-07.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kathia Christina Santos Da Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Ednaldo Francisco Da Silva Junior
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Cesar Augusto Santos Da Silva
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002622-07.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Petição de Herança, Administração de herança]
Nome: KATHIA CHRISTINA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua das Crioulas, 163, Apt 06, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-110
Nome: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Lago Dourado, 409, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-410
Nome: CESAR AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Félix dos Santos, 90, Panorama, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-028

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos e examinados.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor a ser recebido pelos requerentes.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e ‘sob as penas da lei’, indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pela de cujus, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Oficie-se à FUNPREV Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelos requerentes: à FUNPREV, para que informe, com brevidade, a existência de dependentes deixados por MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013.
4) Oficie-se à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013, colocando-o em conta judicial do banco BRB à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pelo requerente á SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do

magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013, colocando-o, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002622-07.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kathia Christina Santos Da Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Ednaldo Francisco Da Silva Junior
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Cesar Augusto Santos Da Silva
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002622-07.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Petição de Herança, Administração de herança]
Nome: KATHIA CHRISTINA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua das Crioulas, 163, Apt 06, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-110
Nome: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Lago Dourado, 409, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-410
Nome: CESAR AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Félix dos Santos, 90, Panorama, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-028

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos e examinados.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor a ser recebido pelos requerentes.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pela de cujus, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Oficie-se à FUNPREV Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelos requerentes: à FUNPREV, para que informe, com brevidade, a existência de dependentes deixados por MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013.
4) Oficie-se à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de "Abono FUNDEF" em nome de MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013, colocando-o em conta judicial do banco BRB à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pelo requerente á SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade,

qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013, colocando-o, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002622-07.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kathia Christina Santos Da Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Ednaldo Francisco Da Silva Junior
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Cesar Augusto Santos Da Silva
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002622-07.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Petição de Herança, Administração de herança]
Nome: KATHIA CHRISTINA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua das Crioulas, 163, Apt 06, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-110
Nome: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Lago Dourado, 409, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-410
Nome: CESAR AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Félix dos Santos, 90, Panorama, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-028

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos e examinados.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor a ser recebido pelos requerentes.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e ‘sob as penas da lei’, indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pela de cujus, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Oficie-se à FUNPREV Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelos requerentes: à FUNPREV, para que informe, com brevidade, a existência de dependentes deixados por MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013.
4) Oficie-se à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013, colocando-o em conta judicial do banco BRB à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.

Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pelo requerente á SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de "Abono FUNDEF" em nome de MARIA GEDALVA SANTOS DA SILVA, ex-profissional do magistério, CPF nº 184.736.875-15, falecida em 01.09.2013, colocando-o, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002622-07.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kathia Christina Santos Da Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Ednaldo Francisco Da Silva Junior
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Cesar Augusto Santos Da Silva
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que não dispomos de como atender o quanto deferido, com esteio no Princípio da Cooperação Processual (art. 9º CPC) e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para em 15 (quinze) dias, ou sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, informe nos autos endereços ou e-mail da FUNPREV, SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, FUNDEF. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002622-07.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kathia Christina Santos Da Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Ednaldo Francisco Da Silva Junior
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Cesar Augusto Santos Da Silva
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que não dispomos de como atender o quanto deferido, com esteio no Princípio da Cooperação Processual (art. 9º CPC) e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para em 15 (quinze) dias, ou sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, informe nos autos endereços ou e-mail da FUNPREV, SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, FUNDEF. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002622-07.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Kathia Christina Santos Da Silva
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Ednaldo Francisco Da Silva Junior
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Requerente: Cesar Augusto Santos Da Silva
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que não dispomos de como atender o quanto deferido, com esteio no Princípio da Cooperação Processual (art. 9º CPC) e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para em 15 (quinze) dias, ou sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, informe nos autos endereços ou e-mail da FUNPREV, SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, FUNDEF. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002356-20.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Osmair Pinto Brandao
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerente: Osmar Pinto Brandao Junior
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerente: Osmir Pinto Brandao
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerente: Osmar Pinto Brandao
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerido: Maria Do Carmo De Melo Brandao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que não dispomos de como atender o quanto deferido, com esteio no Princípio da Cooperação Processual (art. 9º CPC) e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para em 15 (quinze) dias, ou sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, nos autos do processo endereços ou e-mail da FUNPREV, SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, FUNDEF. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002356-20.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Osmair Pinto Brandao
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerente: Osmar Pinto Brandao Junior
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerente: Osmir Pinto Brandao
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerente: Osmar Pinto Brandao
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Requerido: Maria Do Carmo De Melo Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002356-20.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Família]
Nome: OSMAIR PINTO BRANDAO
Endereço: Avenida Moxotó, 500, condominio del rio quadra 07, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500
Nome: OSMAR PINTO BRANDAO JUNIOR
Endereço: Avenida Moxotó, 500, condominio del rio quadra 07, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500
Nome: OSMIR PINTO BRANDAO
Endereço: Avenida Moxotó, condominio del rio quadra 07, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500
Nome: OSMAR PINTO BRANDAO
Endereço: Avenida Moxotó, 500, condominio del rio quadra 07, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500

Nome: MARIA DO CARMO DE MELO BRANDAO
Endereço: Rua Alberto Rocha, 145, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-180

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos e examinados.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar o real valor a ser recebido pelos requerentes.
2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pela de cujus, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.
3) Oficie-se à FUNPREV Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelos requerentes: à FUNPREV, para que informe, com brevidade, a existência de dependentes deixados por MARIA DO CARMO DE MELO BRANDÃO, ex-profissional do magistério, CPF nº 634.028.405-10, falecida em 27.01.2021.
4) Oficie-se à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de "Abono FUNDEF" em nome de MARIA DO CARMO DE MELO BRANDÃO, ex-profissional do magistério, CPF nº 634.028.405-10, falecida em 27.01.2021, colocando-o se possível, em conta judicial do Banco BRB à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pelo requerente á SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de "Abono FUNDEF" em nome de MARIA DO CARMO DE MELO BRANDÃO, ex-profissional do magistério, CPF nº 634.028.405-10, falecida em 27.01.2021, colocando-o, se possível, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002685-03.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. E. P. N.
Advogado: Isabela Dos Anjos Bortoloto (OAB:BA65943)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: A. P. D. S. N.
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 20/03/2024, às 14:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritora DAIANE SANTOS SOARES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002685-03.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. E. P. N.
Advogado: Isabela Dos Anjos Bortoloto (OAB:BA65943)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: A. P. D. S. N.
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 20/03/2024, às 14:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritora DAIANE SANTOS SOARES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003683-68.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: L. C. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. J. C. D. S.
Advogado: Olga Cristian Cardoso Dos Santos (OAB:SE9174)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o inciso LXX do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO O APELADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do artigo 1.010 do CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/Ba, 6 de fevereiro de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006079-81.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Douglas Teixeira Da Silva
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Requerido: Vanessa Sinara Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8006079-81.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Branco,condominio Encontro das águas, 1000, Apartamento, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-220

Nome: VANESSA SINARA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Paraíba, 56, Casa, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-470

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc...
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA, em face de VANESSA SINARA GOMES DA SILVA.
Juntou documentos (ID n.º 267082772 e ss).
Foi acostado aos autos termo de acordo em ID n.º 386877604.
1. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual de VANESSA SINARA GOMES DA SILVA, bem como apresentem cópia dos documentos pessoais da requerente e comprovante de residência em nome próprio e atualizado (últimos três meses).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se na ausência e em seguida, voltem-me conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005355-14.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. D. N. S.
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Requerido: J. I. D. M. S.
Advogado: Ivo Alan Silva Souza (OAB:BA44539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005355-14.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: SINARIA DO NASCIMENTO SA
Endereço: ZONA RURAL, 72, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: JOSE IVAN DE MELO SILVA
Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos.
Intime(m)-se as partes para que especifique(m) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, demonstrando sua necessidade para elucidação do(s) fato(s), sob pena de indeferimento. Caso, inexista(m) prova(s) a produzir(em) que manifeste(m) em Alegação(ões) Final(is). Após dê-se vista ao Ministério Público para emissão de Parecer e retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005355-14.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. D. N. S.
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Requerido: J. I. D. M. S.
Advogado: Ivo Alan Silva Souza (OAB:BA44539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005355-14.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: SINARIA DO NASCIMENTO SA
Endereço: ZONA RURAL, 72, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: JOSE IVAN DE MELO SILVA
Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Vistos.
Intime(m)-se as partes para que especifique(m) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, demonstrando sua necessidade para elucidação do(s) fato(s), sob pena de indeferimento. Caso, inexista(m) prova(s) a produzir(em) que manifeste(m) em Alegação(ões) Final(is). Após dê-se vista ao Ministério Público para emissão de Parecer e retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000383-98.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jurandir Da Silva Lima
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Gildete Tavares Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000383-98.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: JURANDIR DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Santa Rosa, 178, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-010

Nome: GILDETE TAVARES DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Tamandaré, 425, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 88278626, intime-se pessoalmente a parte autora para requerer o que reputar devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se na ausência e após voltem os autos concluso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000383-98.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jurandir Da Silva Lima
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Gildete Tavares Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000383-98.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: JURANDIR DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Santa Rosa, 178, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-010

Nome: GILDETE TAVARES DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Tamandaré, 425, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 88278626, intime-se pessoalmente a parte autora para requerer o que reputar devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se na ausência e após voltem os autos concluso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000383-98.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jurandir Da Silva Lima
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Gildete Tavares Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000383-98.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: JURANDIR DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Santa Rosa, 178, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-010

Nome: GILDETE TAVARES DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Tamandaré, 425, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-350

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 88278626, intime-se pessoalmente a parte autora para requerer o que reputar devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se na ausência e após voltem os autos concluso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002390-34.2019.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Darlan Henrique Silva Machado
Advogado: Yury Freitas De Santana (OAB:BA55917)
Requerido: Caroline Da Cruz Alves
Requerido: Fábio Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002390-34.2019.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: Nome: DARLAN HENRIQUE SILVA MACHADO
Endereço: Rua da Harmonia, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-490

RÉU: CAROLINE DA CRUZ ALVES e outros
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001321-93.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. G. C.
Requerido: W. R. D. A.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Advogado: Gilmar Cerqueira De Santana (OAB:BA60890)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001321-93.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: SUZANA GOMES CAVALCANTE
Endereço: Avenida Moxotó, sn, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500

Nome: WESLEI RIBEIRO DE ASSIS
Endereço: GAMELEIRAS, 77, JD UNIVERSO, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12221-130

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
1. Intime(m)-se as partes para que especifique(m) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, demonstrando sua necessidade para elucidação do(s) fato(s), sob pena de indeferimento. Caso, inexista(m) prova(s) a produzir(em) que manifeste(m) em Alegação(ões) Final(is).
2. Após, sendo caso, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar. Com ou sem parecer, encaminhe(m)-se os autos conclusos para sentença ou despacho saneador.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001321-93.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. G. C.
Requerido: W. R. D. A.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Advogado: Gilmar Cerqueira De Santana (OAB:BA60890)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001321-93.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: SUZANA GOMES CAVALCANTE
Endereço: Avenida Moxotó, sn, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500

Nome: WESLEI RIBEIRO DE ASSIS
Endereço: GAMELEIRAS, 77, JD UNIVERSO, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12221-130

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
1. Intime(m)-se as partes para que especifique(m) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, demonstrando sua necessidade para elucidação do(s) fato(s), sob pena de indeferimento. Caso, inexista(m) prova(s) a produzir(em) que manifeste(m) em Alegação(ões) Final(is).
2. Após, sendo caso, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar. Com ou sem parecer, encaminhe(m)-se os autos conclusos para sentença ou despacho saneador.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001321-93.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: S. G. C.
Requerido: W. R. D. A.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Advogado: Gilmar Cerqueira De Santana (OAB:BA60890)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001321-93.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: SUZANA GOMES CAVALCANTE
Endereço: Avenida Moxotó, sn, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-500

Nome: WESLEI RIBEIRO DE ASSIS

Endereço: GAMELEIRAS, 77, JD UNIVERSO, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12221-130

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
1. Intime(m)-se as partes para que especifique(m) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, demonstrando sua necessidade para elucidação do(s) fato(s), sob pena de indeferimento. Caso, inexista(m) prova(s) a produzir(em) que manifeste(m) em Alegação(ões) Final(is).
2. Após, sendo caso, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar. Com ou sem parecer, encaminhe(m)-se os autos conclusos para sentença ou despacho saneador.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001043-97.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maricleide Fortes Assuncao
Advogado: Manuel Natividade (OAB:BA27396)
Requerido: Eufrasio Silva Teixeira
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO- BAHIA

PROCESSO: 8001043-97.2018.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:MARICLEIDE FORTES ASSUNCAO
RÉU: Nome: EUFRASIO SILVA TEIXEIRA
Endereço: Praça Eduardo Campos, 95, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Divórcio formulada por MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de EUFRASIO SILVA TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Na contestação de ID nº25312892, a parte requerida pleiteou a concessão do divórcio liminar e o arbitramento de aluguéis pelo uso do bem comum.
É o relatório. Decido.
I - DO DIVÓRCIO EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015. Contudo, em que pese o legislador não tenha incluído a hipótese do inciso IV, do artigo 311, o qual se aplicaria ao divórcio, a possibilidade de concessão liminar, conforme o parágrafo único do dispositivo, deve-se considerar uma interpretação integrativa, pois, no caso em análise, torna-se desnecessário o contraditório.
Com efeito, trata-se de pedido de divórcio liminar direto formulado pelo réu em sede de contestação de ação de divórcio, cujo pedido demonstra a convergência de vontade das partes autora e ré pela decretação do divórcio.
Nos termos da atual legislação, a decretação do divórcio prescinde de requisito temporal e de motivação vinculante.

Em outras palavras, não é mais necessário o transcorrer de dois anos de separação de fato ou de um ano de separação judicial para a decretação do divórcio, bastando, para que se obtenha êxito no pleito de tal natureza, a vontade de um dos cônjuges no sentido do rompimento. Também é desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.
Desde a emenda constitucional n.º 66/2010, vige, no ordenamento pátrio, o procedimento de decretação do divórcio direto, sendo possível, inclusive, a efetivação do divórcio de forma extrajudicial ou administrativa (lei n.º11.441/2007), o que se dá mediante lavratura de escritura pública junto ao Tabelionato de Notas, desde que haja consenso entre os divorciandos e que não haja filhos menores ou incapazes, frutos de tal união.
Como se vê, o direito das famílias, atualmente, procura priorizar a proteção da pessoa humana, do seu querer e da sua felicidade, em detrimento da entidade familiar, já que o afeto e a solidariedade recíproca são molas propulsoras da família moderna. Socorro-me de excertos de artigo publicado pelo professor Pablo Stolze Gagliano sobre a matéria ventilada nos autos (STOLZE, Pablo. Divórcio liminar. Jus Navegandi):

O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter aquele casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio, enquanto se discutiam – durante semanas, meses, ou, talvez, anos – os efeitos paralelos ou colaterais do casamento, a exemplo do valor da pensão ou do destino dos bens. Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida,suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se, aqui, em strepitus fori – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida.

Dessa forma, tenho que o direito de se pleitear o divórcio se tornou potestativo puro e impõe a obrigatoriedade de a contraparte se sujeitar à vontade manifestada pelo autor e a seus correspectivo efeitos jurídicos, já que ela não poderá se insurgir contra esse direito propriamente dito. Quando trazido tudo isso para o plano do processo, nota-se, com suficiente clareza, que a impossibilidade de recusa ao pedido de divórcio o torna um pedido absolutamente incontroverso, já que o máximo que a contraparte poderá fazer, no caso, será questionar aspectos laterais à relação jurídica subjacente – como a possível invalidade do casamento -, ou à relação jurídica-processual - como o não pagamento de custas ou defeitos na representação -, por exemplo.
No caso dos autos o autor pediu o divórcio e o réu não só concorda com ele como requer que seja decretado de imediato em decisão interlocutória de mérito.
Finalmente, a possibilidade de divórcio liminar não é nova, eis que concedido no curso do processo milhares de vezes por todo o Brasil, em regra, depois da citação do divorciando. A inovação é a concessão da liminar inaudita altera parte, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, aplicada aos casos excepcionais, quando verificado a inexistência de prejuízo à parte adversa.
Ante o exposto, nos termos do artigo 311, IV do NCPC, DECRETO LIMINARMENTE O DIVÓRCIO entre MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO SILVA e EUFRASIO SILVA TEIXEIRA. Por ser o nome uma expressão do direito à personalidade, portanto indisponível, e havendo pedido na inicial a parte autora retornará a utilizar o nome de solteira: MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO.
Com o trânsito em julgado da presente decisão expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório competente.
Quanto ao pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem do casal indefiro-o ante a necessidade de partilha para que se possa cogitar a existência de uso exclusivo de bem comum.
Intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que informem as provas que pretendem produzir em 15 dias, especificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Não havendo provas a produzir que manifestem-se em alegações finais em igual prazo. Devem ainda juntar aos autos documento comprobatório da posse ou propriedade dos bens que pretendem partilhar. Transcorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001043-97.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maricleide Fortes Assuncao
Advogado: Manuel Natividade (OAB:BA27396)
Requerido: Eufrasio Silva Teixeira
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO- BAHIA

PROCESSO: 8001043-97.2018.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:MARICLEIDE FORTES ASSUNCAO
RÉU: Nome: EUFRASIO SILVA TEIXEIRA
Endereço: Praça Eduardo Campos, 95, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Divórcio formulada por MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de EUFRASIO SILVA TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Na contestação de ID nº25312892, a parte requerida pleiteou a concessão do divórcio liminar e o arbitramento de aluguéis pelo uso do bem comum.
É o relatório. Decido.
I - DO DIVÓRCIO EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015. Contudo, em que pese o legislador não tenha incluído a hipótese do inciso IV, do artigo 311, o qual se aplicaria ao divórcio, a possibilidade de concessão liminar, conforme o parágrafo único do dispositivo, deve-se considerar uma interpretação integrativa, pois, no caso em análise, torna-se desnecessário o contraditório.
Com efeito, trata-se de pedido de divórcio liminar direto formulado pelo réu em sede de contestação de ação de divórcio, cujo pedido demonstra a convergência de vontade das partes autora e ré pela decretação do divórcio.
Nos termos da atual legislação, a decretação do divórcio prescinde de requisito temporal e de motivação vinculante.
Em outras palavras, não é mais necessário o transcorrer de dois anos de separação de fato ou de um ano de separação judicial para a decretação do divórcio, bastando, para que se obtenha êxito no pleito de tal natureza, a vontade de um dos cônjuges no sentido do rompimento. Também é desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.
Desde a emenda constitucional n.º 66/2010, vige, no ordenamento pátrio, o procedimento de decretação do divórcio direto, sendo possível, inclusive, a efetivação do divórcio de forma extrajudicial ou administrativa (lei n.º11.441/2007), o que se dá mediante lavratura de escritura pública junto ao Tabelionato de Notas, desde que haja consenso entre os divorciandos e que não haja filhos menores ou incapazes, frutos de tal união.
Como se vê, o direito das famílias, atualmente, procura priorizar a proteção da pessoa humana, do seu querer e da sua felicidade, em detrimento da entidade familiar, já que o afeto e a solidariedade recíproca são molas propulsoras da família moderna.
Socorro-me de excertos de artigo publicado pelo professor Pablo Stolze Gagliano sobre a matéria ventilada nos autos (STOLZE, Pablo. Divórcio liminar. Jus Navegandi):

O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter aquele casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio, enquanto se discutiam – durante semanas, meses, ou, talvez, anos – os efeitos paralelos ou colaterais do casamento, a exemplo do valor da pensão ou do destino dos bens. Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida,suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se, aqui, em strepitus fori – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida.

Dessa forma, tenho que o direito de se pleitear o divórcio se tornou potestativo puro e impõe a obrigatoriedade de a contraparte se sujeitar à vontade manifestada pelo autor e a seus correspectivo efeitos jurídicos, já que ela não poderá se insurgir contra esse direito propriamente dito. Quando trazido tudo isso para o plano do processo, nota-se, com suficiente clareza, que a impossibilidade de recusa ao pedido de divórcio o torna um pedido absolutamente incontroverso, já que o máximo que a contraparte poderá fazer, no caso, será questionar aspectos laterais à relação jurídica subjacente – como a possível invalidade do casamento -, ou à relação jurídica-processual - como o não pagamento de custas ou defeitos na representação -, por exemplo.
No caso dos autos o autor pediu o divórcio e o réu não só concorda com ele como requer que seja decretado de imediato em decisão interlocutória de mérito.
Finalmente, a possibilidade de divórcio liminar não é nova, eis que concedido no curso do processo milhares de vezes por todo o Brasil, em regra, depois da citação do divorciando. A inovação é a concessão da liminar inaudita altera parte, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, aplicada aos casos excepcionais, quando verificado a inexistência de prejuízo à parte adversa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 311, IV do NCPC, DECRETO LIMINARMENTE O DIVÓRCIO entre MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO SILVA e EUFRASIO SILVA TEIXEIRA. Por ser o nome uma expressão do direito à personalidade, portanto indisponível, e havendo pedido na inicial a parte autora retornará a utilizar o nome de solteira: MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO.
Com o trânsito em julgado da presente decisão expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório competente.
Quanto ao pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem do casal indefiro-o ante a necessidade de partilha para que se possa cogitar a existência de uso exclusivo de bem comum.
Intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que informem as provas que pretendem produzir em 15 dias, especificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Não havendo provas a produzir que manifestem-se em alegações finais em igual prazo. Devem ainda juntar aos autos documento comprobatório da posse ou propriedade dos bens que pretendem partilhar. Transcorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001043-97.2018.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maricleide Fortes Assuncao
Advogado: Manuel Natividade (OAB:BA27396)
Requerido: Eufrasio Silva Teixeira
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO- BAHIA

PROCESSO: 8001043-97.2018.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:MARICLEIDE FORTES ASSUNCAO
RÉU: Nome: EUFRASIO SILVA TEIXEIRA
Endereço: Praça Eduardo Campos, 95, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Divórcio formulada por MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de EUFRASIO SILVA TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Na contestação de ID nº25312892, a parte requerida pleiteou a concessão do divórcio liminar e o arbitramento de aluguéis pelo uso do bem comum.
É o relatório. Decido.
I - DO DIVÓRCIO EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015. Contudo, em que pese o legislador não tenha incluído a hipótese do inciso IV, do artigo 311, o qual se aplicaria ao divórcio, a possibilidade de concessão liminar, conforme o parágrafo único do dispositivo, deve-se considerar uma interpretação integrativa, pois, no caso em análise, torna-se desnecessário o contraditório.
Com efeito, trata-se de pedido de divórcio liminar direto formulado pelo réu em sede de contestação de ação de divórcio, cujo pedido demonstra a convergência de vontade das partes autora e ré pela decretação do divórcio.
Nos termos da atual legislação, a decretação do divórcio prescinde de requisito temporal e de motivação vinculante.

Em outras palavras, não é mais necessário o transcorrer de dois anos de separação de fato ou de um ano de separação judicial para a decretação do divórcio, bastando, para que se obtenha êxito no pleito de tal natureza, a vontade de um dos cônjuges no sentido do rompimento. Também é desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.
Desde a emenda constitucional n.º 66/2010, vige, no ordenamento pátrio, o procedimento de decretação do divórcio direto, sendo possível, inclusive, a efetivação do divórcio de forma extrajudicial ou administrativa (lei n.º11.441/2007), o que se dá mediante lavratura de escritura pública junto ao Tabelionato de Notas, desde que haja consenso entre os divorciandos e que não haja filhos menores ou incapazes, frutos de tal união.
Como se vê, o direito das famílias, atualmente, procura priorizar a proteção da pessoa humana, do seu querer e da sua felicidade, em detrimento da entidade familiar, já que o afeto e a solidariedade recíproca são molas propulsoras da família moderna. Socorro-me de excertos de artigo publicado pelo professor Pablo Stolze Gagliano sobre a matéria ventilada nos autos (STOLZE, Pablo. Divórcio liminar. Jus Navegandi):

O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter aquele casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio, enquanto se discutiam – durante semanas, meses, ou, talvez, anos – os efeitos paralelos ou colaterais do casamento, a exemplo do valor da pensão ou do destino dos bens. Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida,suficientemente punidos. E este sofrimento – fala-se, aqui, em strepitus fori – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida.

Dessa forma, tenho que o direito de se pleitear o divórcio se tornou potestativo puro e impõe a obrigatoriedade de a contraparte se sujeitar à vontade manifestada pelo autor e a seus correspectivo efeitos jurídicos, já que ela não poderá se insurgir contra esse direito propriamente dito. Quando trazido tudo isso para o plano do processo, nota-se, com suficiente clareza, que a impossibilidade de recusa ao pedido de divórcio o torna um pedido absolutamente incontroverso, já que o máximo que a contraparte poderá fazer, no caso, será questionar aspectos laterais à relação jurídica subjacente – como a possível invalidade do casamento -, ou à relação jurídica-processual - como o não pagamento de custas ou defeitos na representação -, por exemplo.
No caso dos autos o autor pediu o divórcio e o réu não só concorda com ele como requer que seja decretado de imediato em decisão interlocutória de mérito.
Finalmente, a possibilidade de divórcio liminar não é nova, eis que concedido no curso do processo milhares de vezes por todo o Brasil, em regra, depois da citação do divorciando. A inovação é a concessão da liminar inaudita altera parte, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, aplicada aos casos excepcionais, quando verificado a inexistência de prejuízo à parte adversa.
Ante o exposto, nos termos do artigo 311, IV do NCPC, DECRETO LIMINARMENTE O DIVÓRCIO entre MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO SILVA e EUFRASIO SILVA TEIXEIRA. Por ser o nome uma expressão do direito à personalidade, portanto indisponível, e havendo pedido na inicial a parte autora retornará a utilizar o nome de solteira: MARICLEIDE FORTES ASSUNÇÃO.
Com o trânsito em julgado da presente decisão expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório competente.
Quanto ao pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem do casal indefiro-o ante a necessidade de partilha para que se possa cogitar a existência de uso exclusivo de bem comum.
Intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que informem as provas que pretendem produzir em 15 dias, especificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Não havendo provas a produzir que manifestem-se em alegações finais em igual prazo. Devem ainda juntar aos autos documento comprobatório da posse ou propriedade dos bens que pretendem partilhar. Transcorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000449-73.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: P. M. C. D. A.
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Autor: Ana Claudia Silva Coelho
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Reu: José Alves De Araujo Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000449-73.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Nome: PIETRO MIGUEL COELHO DE ARAUJO
Endereço: Rua Riacho da Morena, s/n, BTN, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000
Nome: ANA CLAUDIA SILVA COELHO
Endereço: Rua Riacho da Morena, S/N, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000

Nome: JOSÉ ALVES DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Rua 21 de Abril, 0, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-010

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
VISTOS, O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000122-13.2000.8.05.0191 Separação Litigiosa
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Célia Maria Lima Silvestre
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Reu: Waldemar Amâncio Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000122-13.2000.8.05.0191
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) / [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança]
AUTOR:CÉLIA MARIA LIMA SILVESTRE
RÉU: WALDEMAR AMÂNCIO DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há 15 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001013-57.2021.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: D. D. D. A. B.
Executado: R. M. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001013-57.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
Nome: DARLING DAIANA DE ARAUJO BERNARDO
Endereço: Rua Santos Dumont, 557, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-500

Nome: RUBENS MICAEL SALES DO CARMO
Endereço: Rua Divinópolis, sn, ao lado da casa de número 175, lado esquerdo, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-544

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de alimentos, proposta por D. R. B. DO. C, representada por sua genitora DARLING DAIANA DE ARAUJO BERNARDO, em face de RUBENS MICAEL SALES DO CARMO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 94211706 e ss).
Em ID n.º 397944943 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003139-80.2021.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. T. D. S. L.
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Requerido: P. T. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8003139-80.2021.8.05.0191
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade, Nomeação]
AUTOR:GILDETE TAVARES DA SILVA LIMA
INTERDITANDO: POLIANE TAVARES DA SILVA LIMA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual GILDETE TAVARES DA SILVA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu filho(a) POLIANE TAVARES DA SILVA LIMA, sob a alegação de que o(a) curatelando(a) é portador(a) de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Com a inicial, vieram documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório conforme parecer de ID nº 121570758.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 130962850.
Citação em ID nº 137929830.

Juntado o relatório psicossocial (ID nº 144157931).
Veio aos autos o laudo pericial.
Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº
401238159.
É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o(a) requerido(a), ora curatelando(a), é portador(a) de “retardo mental”, encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, de ID nº 203524132 indica que a parte Requerida atualmente apresenta retardo mental grave, CID 10 F 72.1.
Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que o(a) curatelando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do(a) interditando(a), não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação do(a) Requerente como seu curador(a).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de POLIANE TAVARES DA SILVA LIMA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, GILDETE TAVARES DA SILVA que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004436-25.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. P. D. S. T.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: J. D. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8004436-25.2021.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARIA DA PAZ DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre MARIA DA PAZ DOS SANTOS TEIXEIRA e JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA.
No termo de acordo de ID nº 332510583, os divorciandos deliberaram por não fixar pensão de alimentos, em virtude de todos os filhos serem maiores e capazes; dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; convencionaram que a divorcianda continuará a usar o nome de casada; deliberaram quanto à partilha de bens.
A ilustre Representante do Ministério Público informou não ser caso de intervenção ministerial.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Gratuidade deferida em ID 220768525, que fica estendida a ambas as partes.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Ademais, registre-se que, em não havendo nos autos comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
0000863-33.2012.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Z. T. D. O.
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Requerido: A. M. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000863-33.2012.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: ZACARIAS TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Nome: ALDENICE MENEZES DE SA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
1. Intime-se o autor, por sua advogada, para que em 15 dias manifeste-se em relação à impossibilidade de avaliação do bem que pretende partilhar conforme certidão de Id. 379966911 e ainda sobre a alegação de que o bem foi vendido e os valores partilhados entre os divorciandos. Devendo requerer
o que entender de direito.
2. Fica ainda intimado o autor para informar se tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao divórcio, considerando que a requerida devidamente citada não ofereceu contestação id. 4185737 -pg.08.
Caso não haja manifestação no prazo concedido intime-se o autor pessoalmente, sob pena de extinção.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005698-93.2014.8.05.0191 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Eunice Pereira De Lima 807.837.915-34
Advogado: Lucena Mayara Alves (OAB:BA60507)
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Maria De Lourdes Pereira Silva
Advogado: Mauricio Macario Guerra Lima (OAB:BA24094)
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Requerido: Maria Isabel Oliveira Alves
Advogado: Mauricio Macario Guerra Lima (OAB:BA24094)
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Requerido: Espólio De Jose Martins De Oliveira
Requerido: Maria Lucia De Oliveira
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Advogado: Mauricio Macario Guerra Lima (OAB:BA24094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005698-93.2014.8.05.0191
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179) / [Inventário e Partilha, Liminar]
AUTOR:MARIA EUNICE PEREIRA DE LIMA 807.837.915-34
RÉU: ESPÓLIO DE JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado, dependendo a regularização do feito de providência da parte Requerente, pois foi intimada, PESSOALMENTE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe competia para fins de constituir novo advogado e não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
Em relação ao tema, a capacidade postulatória constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de sorte que a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO NÃO ATENDIDA. CONSTATADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA, O QUE SE FAZ COM BASE NO ART. 485 , IV , COMBINADO COM O ART. 76, § 1º, I, AMBOS DO NCPC . AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Rescisória Nº 70076935741, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/09/2018).
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 76, §1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003991-36.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: J. M. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. A. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003991-36.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela, Nomeação]
Nome: MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Felipe Camarão, 248, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-560

Nome: JOAO MARQUES CAVALCANTE
Endereço: Rua Felipe Camarão, 248, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-560

DECISÃO
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação e/ou intimação, Ofício e Termo de Curatela Provisória.
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de Justiça conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC.

2. AJG.
3. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente Sistema, se existem processos tramitando em nome das partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.. Associe-se, se for o caso.
4.Tratam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta pelo(a)(s) interditante(s), MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA, portadora do RG n.º 15.437.735-08 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n.º 672.817.535-00 em face do(a)(s) interditando(a)(s), JOAO MARQUES CAVALCANTE, portador do RG n.º 11.130.416-41 SSP/BA, inscrito no CPF n.º 305.192.684-15, a fim de se ver nomeado(a)(s) curador(a)(es) deste, em virtude da enfermidade que o(a)(s) acomete.
Juntou documentos (ID n.º 400857331 e ss.)
5. O Ministério Público pugnou pelo deferimento da Curatela Provisória, consoante o art. 300 do CPC, assim como as diligências abaixo deferidas (ID n.º 404551697).
Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.
6. A documentação que acompanha legitima a demanda, e o laudo médico e a documentação juntadas revelam em uma análise sumária o fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. Portanto, DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA até o julgamento do presente feito. Nomeando,MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA, portadora do RG n.º 15.437.735-08 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n.º 672.817.535-00, curador(a)(es) provisório(a)(s) do(a)(s) senhor(a)(s), JOAO MARQUES CAVALCANTE, portador do RG n.º 11.130.416-41 SSP/BA, inscrito no CPF n.º 305.192.684-15, ambos(as) residente(s) e domiciliado(a)(s) na a Rua Felipe Camarão, n.º 248, Tancredo Neves III, Paulo Afonso/BA, CEP: 48610-560.
7. Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA, para todos os fins legais, inclusive para o INSS, BANCOS, INSTITUIÇÕES e ÓRGÃOS PÚBLICOS.
8. Dispenso, por ora, a realização de entrevista/interrogatório, pois a experiência tem demonstrado as dificuldades que os interditandos enfrentam para se deslocarem até este Fórum, seja por se encontrarem acamados, seja por serem idosos ou, ainda, em razão de outros problemas de locomoção. Além disso, a perícia médica se constitui no elemento de prova que melhor exprime o quadro de saúde dos interditandos em ações desta natureza, daí porque reputo que, neste momento, a melhor providência é aguardá-la.
9. Intimo (o)(a)(s) Curador(a)(es), ora nomeado(a)(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) aos autos acaso ainda não tenha acostado: a) seu(s) Atestado(s) de Sanidade Física e Mental; b) Certidão(ões) de antecedentes Criminais Estadual e Federal; c) Declaração de Imposto de Renda ou similar; d) Declaração de bens e direitos em nome do(a)(s) interditando(a)(s); e) Certidão de nascimento ou casamento do interditando, devidamente atualizada, conforme o caso.
10. Cite-se o(a)(s) interditando(a)(s), por mandado, devendo o(a) Oficial de Justiça descrever, pormenorizadamente, as condições e o estado em que encontrar o(a)(s) interditando(a)(s), intimando-o(a)(s) de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 752 do CPC. Caso, não o faça, desde já, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar no feito, devendo a Secretaria, por ato ordinatório intimá-la para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo impugne o pedido.
11. Por motivo de celeridade processual, expeça-se ofício e encaminhe o(a)(s) interditando(a(s) para realização de perícia médica, a ser realizada por médico especialista no local que reside o(a) interditando(a). O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias, deverá elucidar sobre a capacidade do(a)(s) interditando(a)(s) para praticar atos da vida civil, ou dizer quais os atos para os quais haverá necessidade de curatela (§2, art. 753 CPC).
12. Proceda-se ao Estudo Social, com expedição do ofício para o estudo na residência do(a)(s) interditando(a)(s), visando analisar em que condições o(a)(s) interditando(a)(s) vive(m) quem lhe presta os devidos cuidados e assistência;
13. Com a juntada dos laudos aos autos (perícia médica e estudo social), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º, do novo Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tornando, na sequência, conclusos para análise da necessidade de designação de interrogatório/entrevista do(a)(s) interditando(a)(s), caso tal providência se revele necessária e/ou conveniente, ou para prolação de sentença.
Cumpra-se.
Int.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001855-91.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. C. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. S.
Reu: A. D. S. N.
Reu: M. D. S. C.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001855-91.2012.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: MARIA CICERA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: A. DA S. N.
Endereço: Povoado Cerquinha, S/N, Zona Rural de Glória/BA, GLORIA - BA - CEP: 48610-000
Nome: M. DA S. C.
Endereço: Povoado Brejo do Burgo, S/N, Zona Rural de Glória/BA, GLORIA - BA - CEP: 48610-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito conforme ID 233865894 e 233860963, esta quedou-se inerte conforme atesta certidão em ID n.º 386820823 sem que houvesse apresentação qualquer resposta.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que devidamente intimada não manifestou interesse no seu prosseguimento, impossibilitando a regular marcha processual.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003597-29.2023.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Valdineide Carvalho Dos Anjos Souza
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Requerido: Antonio Marcos De Souza
Advogado: Evelyn Cristina Avila Silva (OAB:BA71647)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002031-89.2016.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jazon Marcelino Vieira
Requerido: Josefa Olindina Izidorio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002031-89.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela, COVID-19]
Nome: JAZON MARCELINO VIEIRA
Endereço: RUA JOÃO GOULART, 45, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSEFA OLINDINA IZIDORIO
Endereço: RUA EROCILDA PATRIOTA, 9981, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Tratam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO, proposta pelo requerente, JAZON MARCELINO VIEIRA, em face do requerido, JOSEFA OLINDINA IZIDORIO, sua mãe, a fim de se ver nomeado curador deste, em virtude da enfermidade que a acomete. Juntou documentos (ID n.º 2836294 e ss.).
Em ID n.º 291608297 consta a informação de que o interditando veio a óbito no dia 19 de novembro de 2018, conforme certidão de óbito anexa ao ID n.º 291608305.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002425-96.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. D. C. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002425-96.2016.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:JOSENILDA DA CONCEICAO SILVA
RÉU: MANOEL ARAÚJO DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por JOSENILDA DA CONCEICAO SILVA, em face de MANOEL ARAÚJO DA SILVA .
Sustenta a Autora que as partes contraíram o matrimônio em 24 de novembro de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo a separação de fato ocorrido em 2008. Alega que, da constância do casamento, as partes não constituíram patrimônio comum e dispensou alimentos entre os cônjuges.
A requerente pretende voltar a usar o nome de solteira.
O requerido devidamente citado não apresentou contestação.
Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.
I – DO DIVÓRCIO
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.
Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, a autora voltará a usar o nome de solteira.
Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de JOSENILDA DA CONCEIÇÃO SILVA e MANOEL ARAÚJO DA SILVA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, III, B, DO CPC/2015.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.
Custas e Honorários pelo requerido. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8002576-28.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: L. C. S. L.
Representado: Z. S. L.
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002576-28.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: LUCIA CRISTINA SILVA LEITE
Endereço: povoado Torquato, S/N, próximo ao posto telefônico, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: ZULEIDE SILVA LEITE
Endereço: povoado Torquato, S/N, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelos menores L. C. S. L., R. C. S. L., e L. C. S. L., representadas por sua genitora LUCIA CRISTINA SILVA LEITE, em face de ZULEIDE SILVA LEITE, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção do processo por não haver mais dívidas a pagar por parte da executada (ID n.º 389413262 e 389413283).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002249-10.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: P. R. B. D. M.
Reu: C. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002249-10.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: PAULA RENATA BRAGA DAS MONTANHAS
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 572, - até 448/449, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-015

Nome: CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: CAMPO GRANDE, 65, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos.
As partes PAULA RENATA BRAGA DAS MONTANHAS e CLEOMAR RODRIGUE DOS SANTOS, celebraram acordo no qual pactuaram sobre alimentos (ID n° 373168176).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Sem custas e sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro aos requerentes. Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002662-77.2013.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: J. B. De S.
Advogado: Jorge Teixeira De Almeida (OAB:BA7468)
Autor: Wendypriscila Bezerra Gomes
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Reu: Leandro Nascimento De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002662-77.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: WENDYPRISCILA BEZERRA GOMES
Endereço: desconhecido

Nome: LEANDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 3824721981, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Ciência ao MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000046-47.2004.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Custos Legis: Cristiany Santos Da Silva Lima
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Custos Legis: Varlei Araujo Lima
Advogado: Jesse Da Silva (OAB:BA9354)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000046-47.2004.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Fixação, COVID-19]
Nome: CRISTIANY SANTOS DA SILVA LIMA
Endereço: Povoado Juá, s/n, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48619-899

Nome: VARLEI ARAUJO LIMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 353372383 e corroborado pela certidão de ID 388493391.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do CPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003748-34.2019.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Martha Nunes De Lima
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Advogado: Lorena Santos Almeida (OAB:BA58911)
Inventariado: Orestes Nunes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003748-34.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: MARTHA NUNES DE LIMA
Endereço: Rua José de Alencar, 592, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-080

Nome: ORESTES NUNES DE SOUZA
Endereço: Rua das Rosas, 73, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-160

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há mais de três anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, que apesar de assinar o termo de inventariante, não apresentou as primeiras declarações.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve informação ou citação de outros herdeiros.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006627-09.2022.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. D. S. L.
Requerente: C. L. A. S.
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 20/03/2024, às 16:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005394-11.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. A. S. D. B.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: A. V. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 20/03/2024, às 16:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004500-06.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Madalena De Souza Silva
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Interessado: Maria Jose De Souza Silva
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Interessado: Pedro Martins De Souza
Advogado: Vanessa Estevam Alves (OAB:BA59118)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004500-06.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Nome: MARIA MADALENA DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA, 202, CASA, CENTRO, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000
Nome: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Rejane de Carvalho e Silva, 09, CASA, Santos Dumont, MACEIó - AL - CEP: 57075-730

Nome: PEDRO MARTINS DE SOUZA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA - BAR DO PEDRO CATERÊ,, S/N, CASA, CENTRO, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Tratam-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE AFASTAMENTO DE RESIDÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta pela requerente, MARIA MADALENA DA SILVA E OUTROS, em face do requerido, PEDRO MARTINS DE SOUZA, em favor da idosa Cícera De Alencar Souza. Juntou documentos (ID n.º 38364111 e ss.).
Em ID n.º 399366122 consta a informação de que a senhora Cícera De Alencar Souza veio a óbito no dia 07 de dezembro de 2022, conforme certidão de óbito anexa ao ID n.º 399370319.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004500-06.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Madalena De Souza Silva
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Interessado: Maria Jose De Souza Silva
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Interessado: Pedro Martins De Souza
Advogado: Vanessa Estevam Alves (OAB:BA59118)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004500-06.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Nome: MARIA MADALENA DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA, 202, CASA, CENTRO, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000
Nome: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Rejane de Carvalho e Silva, 09, CASA, Santos Dumont, MACEIó - AL - CEP: 57075-730

Nome: PEDRO MARTINS DE SOUZA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA - BAR DO PEDRO CATERÊ,, S/N, CASA, CENTRO, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Tratam-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE AFASTAMENTO DE RESIDÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta pela requerente, MARIA MADALENA DA SILVA E OUTROS, em face do requerido, PEDRO MARTINS DE SOUZA, em favor da idosa Cícera De Alencar Souza. Juntou documentos (ID n.º 38364111 e ss.).
Em ID n.º 399366122 consta a informação de que a senhora Cícera De Alencar Souza veio a óbito no dia 07 de dezembro de 2022, conforme certidão de óbito anexa ao ID n.º 399370319.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003940-59.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: M. R. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. F. C.
Advogado: Rafael Fuquisato Da Silva (OAB:MG119989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8003940-59.2022.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:MARIA RITA LEANDRO DOS SANTOS
RÉU: EDVALDO FERREIRA CORDEIRO
SENTENÇA

Vistos.
As partes MARIA RITA LEANDRO DOS SANTOS e EDVALDO FERREIRA CORDEIRO, por si e representando o(a)(s) menor(es) M. DOS S. F. e T.V. DOS S., celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (conforme petições de Ids. 332489866 e 387456071), ambas as partes requereram a conversão dos alimentos provisórios em definitivos o que desde já defiro.
Desta forma, ficam fixados os alimentos definitivos da seguinte forma:
Os alimentos provisórios, que passam a ser devidos a partir da citação válida, tendo remuneração fixa, ficam na proporção de 25% dos rendimentos líquidos do alimentante, abatidos apenas os descontos legais (como INSS, FGTS, IRPF, contribuição sindical, verbas auxílio-acidente, vale-cesta, vale-alimentação, verbas rescisórias e indenizatórias) e incidindo sobre o 13º salário (gratificação natalina), adicional de férias (terço constitucional), participação nos lucros e resultados (PPR) e horas-extras. Caso não tenha rendimentos fixos, ficam os alimentos na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, atualmente, aproximadamente, R$ 303,00 (trezentos e três reais), por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s), bem como proporcional às possibilidades do alimentante nesse momento inicial, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte autora.
Expeça-se ofício à empregadora do requerido para desconto em folha dos alimentos fixados conforme o requerido no Id. 387456071 desde que constem dos autos as informações relativas ao empregador do alimentante.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, benefício que desde já defiro a ambas as partes, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000843-27.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. R. D. M.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Reu: E. A. D. L.
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000843-27.2017.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JOSE ROBSON DE MELO
RÉU: EDNA ALVES DE LIMA
SENTENÇA

Vistos etc.
Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, celebrado entre JOSÉ ROBSON DE MELO e EDNA ALVES DE LIMA.
No referido acordo, as partes informaram que os filhos são maiores e capazes, dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si, deliberaram quanto à partilha de bens.
A ilustre Representante do Ministério Público não foi intimada, por não haver interesse de incapazes na lide.
O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Mantenho o pagamento de custas ao final, visto que ficou demonstrado que as partes têm capacidade de arcar com as mesmas, na proporção de 50% para cada. Sem honorários.
Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007268-94.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Josilene De Souza Teixeira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: Jussara De Souza Teixeira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: D&w Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007268-94.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
Nome: JOSILENE DE SOUZA TEIXEIRA
Endereço: Área Rural, Povoado Campos Novos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-970
Nome: JUSSARA DE SOUZA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Pinto, 10, Travessa Pinto, Pernambués, SALVADOR - BA - CEP: 41100-109

Nome: D&W COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Morro do Escravo Miguel, s/n, Ondina, SALVADOR - BA - CEP: 40170-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Fica deferida a gratuidade de justiça.
Diante da informação da existência de viúva cadastrada perante o INSS, intime-se a parte autora para que faça a qualificação completa de SELMA CARDEAL TEIXEIRA para fins de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007027-23.2022.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. M. T. D. A.
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. A. D. L.
Requerente: J. M. D. L.
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 21/03/2024, às 13:40h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público

da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000191-84.1996.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Aparecida Gomes De Lima
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000191-84.1996.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
Nome: APARECIDA GOMES DE LIMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque, além de não existir na rua o número informado na inicial, a mesma é desconhecida pelo moradores da vizinhança, o que indica que a mesma mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000854-51.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Tamires Barbosa Nascimento
Representado: Erichson Ronieile De Souza Lima
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000854-51.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: TAMIRES BARBOSA NASCIMENTO
Endereço: Rua José Caetano da Silva, 08, Siriema III, Dernival Oliveira, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-804

Nome: ERICHSON RONIEILE DE SOUZA LIMA
Endereço: Povoado açude, sn, proximo a escola, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-970

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo Parquet junto ao ID 405574419.
Intime-se o executado, a fim de que se manifeste acerca da planilha atualizada do débito e petição acostada junto ao ID 96021791 e ss.
Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação conforme requerido junto ao ID 405574419.
Após, conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000492-78.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: S. M. D. S.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Executado: C. R. D. S.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000492-78.2022.8.05.0191
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR:SILMARA MARIANO DOS SANTOS
RÉU: CLEILSON RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que a parte Exequente busca o pagamento do valor referente à execução de alimentos vencidos e não pagos (Id. 179896220), conforme acordo firmado entre as partes, devidamente homologado por sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
O advogado do requerido atravessou petição nos autos (Id. 423595117) requerendo a sua habilitação como patrono da parte e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Juntou ainda procuração com poderes para receber citação (Id. 423595118).
A Justificativa apresentada (Id. 423979507) arguindo, em síntese, que: (...)o Executado passou e ainda passa por grandes dificuldades financeiras, a bem da verdade todo brasileiro por conta desta PANDEMIA que assola não só o Brasil, mas todo o planeta terra; O Executado trabalha como autônomo, quando faz “bicos”, e tem enfrentado grandes e por demais elevadas dificuldades financeiras, mas, A GENITORA DO EXEUTADO, tem depositado ou entregue em mãos da Exequente, sem recibos, a aludida pensão, nas suas possibilidades; O Executado impugna os cálculos acostados pela Exequente posto que os cálculos ora impugnados, não mencionam os pagamentos realizados em mãos da Exequente, que só poderão ser esclarecidos em audiência conciliatória.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação à justificativa apresentada, apresentar planilha de débito atualizada ainda informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.
Ante a existência de interesse de incapaz dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer em 15 dias.
Transcorridos os prazos concedidos retornem os autos conclusos para julgamento da impugnação/justificativa do executado.
P.R.I.C.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002974-67.2020.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: W. B. D. S.
Requerente: E. M. D. S.
Requerente: J. I. O. D. S.
Requerente: Y. R. D. O.
Advogado: Lucas Alef De Oliveira Calado Da Silva (OAB:BA72412)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002974-67.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: WILLIAM BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua Botafogo, 80, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-590
Nome: EDNA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Botafogo, 80, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-590

Nome: JENIFER IANCA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Hermógenes Bezerra, 20, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-650
Nome: YLKA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Endereço: AV. CENTENÁRIO, 10, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-650

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Intime-se a requerida para que se manifeste acerca do requerido pelo autor no Id. 226562854, extinção sem resolução do mérito em razão da perda do objeto ante a coisa julgada nos autos n. 8000365-77.2021.8.05.0191., em 15 dias uma vez que houve contestação nos autos.
2. Transcorrido o referido prazo certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença ou decisão.
P.I. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005268-58.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: V. G. T.
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Requerente: R. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 21/03/2024, às 14:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à

dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003565-29.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosivania Ferreira De Oliveira
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Carlos Andre Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003565-29.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: ROSIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Malhada Grande, s/n, Povoado Malhada Grande, centro, MALHADA - BA - CEP: 46440-000

Nome: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
Endereço: MALHADA GRANDE, CASA, ZONA RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-970

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Ficam intimadas ambas as partes para em 15 dias cumprir com o requerido pelo Ministério Público no Id. 423056612 e juntar aos autos: comprovantes atualizados dos seus rendimentos mensais, bem como comprovantes de suas despesas básicas, tais como aluguel, energia, água, compras de mercado, etc; e ainda juntar aos autos a tabela de despesas da criança, como alimentação, roupas, remédios, material escolar, etc e seus respectivos comprovantes.
Transcorrido o prazo concedido retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002100-73.2010.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Juracy De Araujo Campos
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Inventariado: Espolio Da Sra. Blandina Maria De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002100-73.2010.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JURACY DE ARAUJO CAMPOS
RÉU: ESPOLIO DA SRA. BLANDINA MARIA DE ARAUJO
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há 08 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque faleceu, conforme certidão de óbito juntada em ID 72303826.
A qualificação completa das partes, bem como legitimidade e interesse, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Não há nos autos informações sobre outros herdeiros de Blandina Maria de Araujo.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003198-30.2009.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Silvia Meneses Valerio
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: Kleilson Francisco Andre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0003198-30.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: SILVIA MENESES VALERIO
Endereço: Travessa dos Navegantes, 22, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-295

Nome: KLEILSON FRANCISCO ANDRE
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 388900565 e corroborado pela certidão de ID 271884552.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do CPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000002-05.1979.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Socorro Oliveira Aguiar
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: José Fernandes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000002-05.1979.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR
RÉU: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo (18 anos), dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, tentada a sua intimação para tomar providências indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho/Decisão Interlocutória de ID nº 191599443. A parte Autora não foi localizada uma vez que faleceu conforme consta da certidão de Id.388904637. Não constam dos autos informações acerca dos seus herdeiros ou sucessores.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pelo espólio da parte Requerente. Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000042-25.1995.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Francisco Antonio De Melo
Exequente: Ana Lucia Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Pereira Lima (OAB:SE13534)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000042-25.1995.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
ASSUNTO: [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
Nome: ANA LUCIA CORREIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO ANTONIO DE MELO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos
Intime-se o requerido para que se manifeste em relação à petição da alimentanda de Id. 408708414.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Transcorrido o prazo do alimentante façam os autos conclusos para decisão.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003600-18.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Representado: I. S. D. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. R. D. S.
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003600-18.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: JUSSARA DA SILVA SA
Endereço: Rua Herbert de Souza, 65, LO Prainha 13, São Vicente (Prainha), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-524
Nome: ISLANE SA DA SILVA
Endereço: Rua Herbert de Souza, 65, LO Prainha 13, São Vicente (Prainha), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-524

Nome: CICELIO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: BAIXA DAS PEDRAS, CASA, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por I. S. D. S. representado por sua genitora JUSSARA DA SILVA SA em face de CICELIO RAIMUNDO DA SILVA conforme inicial de ID 210726612 . Juntou documentos ID 210726623 e ss.
Deferida a gratuidade ao autor, bem como fixados os alimentos provisórios conforme ID 211019785.
As partes celebraram acordo firmado em audiência sob ID 368460859 requerendo sua homologação.

Ministério Público em ID 373140661 manifestou-se pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, atende aos interesses da criança renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido.
O Acordo firmado em audiência de conciliação constante no ID 368460859 teve os seguintes termos:
1.O requerido pagará a seu filho menor, o percentual de 17,4% do salário mínimo, por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s), bem como proporcional às possibilidades do alimentante nesse momento inicial. - a ser depositado em conta bancaria de titularidade da genitora, JUSSARA DA SILVA SA (CPF Nº 061.493.505-92), até o dia 28 cada mês;
2. As despesas extraordinárias como material escolar, tratamento médico e odontológico serão rateadas igualmente entre as partes, desde que combinadas previamente.
3. A parte autora renuncia aos alimentos retroativos, correspondentes aos alimentos provisórios fixados.
4. Os alimentos cessarão automaticamente quando o(a) alimentado(a) completar 18 (dezoito) anos de idade ou caso esteja estudando nessa maioridade em ensino superior estenderá os alimentos até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que após a maioridade, deverá ser aberta conta em seu nome e os alimentos passarão a ser depositados nela;
5. O alimentante possui capacidade e legitimidade para transacionar, independentemente da presença de seu patrono no momento da realização do ato (art. 6º, Lei nº 5.478/68).
6. As partes renunciam ao prazo recursal. O Trânsito em Julgado dar-se com a publicação e intimação da Sentença Homologatória dirigida a(o) patrono(a) presente.
O requerido pugnou pela gratuidade de justiça
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita para as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003600-18.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Representado: I. S. D. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. R. D. S.
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003600-18.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: JUSSARA DA SILVA SA
Endereço: Rua Herbert de Souza, 65, LO Prainha 13, São Vicente (Prainha), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-524
Nome: ISLANE SA DA SILVA
Endereço: Rua Herbert de Souza, 65, LO Prainha 13, São Vicente (Prainha), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-524

Nome: CICELIO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: BAIXA DAS PEDRAS, CASA, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por I. S. D. S. representado por sua genitora JUSSARA DA SILVA SA em face de CICELIO RAIMUNDO DA SILVA conforme inicial de ID 210726612 . Juntou documentos ID 210726623 e ss.
Deferida a gratuidade ao autor, bem como fixados os alimentos provisórios conforme ID 211019785.
As partes celebraram acordo firmado em audiência sob ID 368460859 requerendo sua homologação.
Ministério Público em ID 373140661 manifestou-se pela HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, atende aos interesses da criança renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido.
O Acordo firmado em audiência de conciliação constante no ID 368460859 teve os seguintes termos:
1.O requerido pagará a seu filho menor, o percentual de 17,4% do salário mínimo, por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s), bem como proporcional às possibilidades do alimentante nesse momento inicial. - a ser depositado em conta bancaria de titularidade da genitora, JUSSARA DA SILVA SA (CPF Nº 061.493.505-92), até o dia 28 cada mês;
2. As despesas extraordinárias como material escolar, tratamento médico e odontológico serão rateadas igualmente entre as partes, desde que combinadas previamente.
3. A parte autora renuncia aos alimentos retroativos, correspondentes aos alimentos provisórios fixados.
4. Os alimentos cessarão automaticamente quando o(a) alimentado(a) completar 18 (dezoito) anos de idade ou caso esteja estudando nessa maioridade em ensino superior estenderá os alimentos até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que após a maioridade, deverá ser aberta conta em seu nome e os alimentos passarão a ser depositados nela;
5. O alimentante possui capacidade e legitimidade para transacionar, independentemente da presença de seu patrono no momento da realização do ato (art. 6º, Lei nº 5.478/68).
6. As partes renunciam ao prazo recursal. O Trânsito em Julgado dar-se com a publicação e intimação da Sentença Homologatória dirigida a(o) patrono(a) presente.
O requerido pugnou pela gratuidade de justiça
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita para as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002597-91.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Damilis Rayane Souza Dos Santos
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Representante: Jefferson Jose Barbosa Souza Sa
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Representante: Damilis Rayane Souza Dos Santos
Representante: Jefferson Jose Barbosa Souza Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002597-91.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: DAMILIS RAYANE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CERQUINHA, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: JEFFERSON JOSE BARBOSA SOUZA SA
Endereço: POVOADO BAIXA DAS PEDRAS, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: DAMILIS RAYANE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CERQUINHA, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: JEFFERSON JOSE BARBOSA SOUZA SA
Endereço: POVOADO BAIXA DAS PEDRAS, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
As partes JEFERSON JOSÉ BARBOSA SOUZA SÁ e DAMILIS RAYANE SOUZA DOS SANTOS, por si e representando o(a)(s) menor(es) N.V.S.S, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 387450820).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000830-28.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Rosario Regina Dos Santos
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Executado: José Nildo Da Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000830-28.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: ROSARIO REGINA DOS SANTOS
Endereço: RUA C, 110, CONJUNTO HABITACIONAL SARGENTO JAIME, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSÉ NILDO DA SILVA
Endereço: Avenida da Maçonaria, 250, ENDEREÇO COMERCIAL, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-241

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 19897949, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000830-28.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Rosario Regina Dos Santos
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Executado: José Nildo Da Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000830-28.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: ROSARIO REGINA DOS SANTOS
Endereço: RUA C, 110, CONJUNTO HABITACIONAL SARGENTO JAIME, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSÉ NILDO DA SILVA
Endereço: Avenida da Maçonaria, 250, ENDEREÇO COMERCIAL, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-241

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 19897949, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000516-20.2000.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Leopoldina Da Conceição
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Terceiro Interessado: Benedito Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000516-20.2000.8.05.0191
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA LEOPOLDINA DA CONCEIÇÃO
RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por BENEDITO SILVA SOUZA, em que figura como Inventariante o(a) Sr(a) MARIA LEOPOLDINA DA CONCEIÇÃO.
Desde 2009, o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurado(a) para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, foi informado o falecimento da parte Requerente. Ademais, nenhum herdeiro habilitou-se dos autos e não consta outro endereço em que seja possível a localização de qualquer outro interessado.
Sucintamente relatados, fundamento e decido.
A presente ação vem se arrastando por mais de 14 anos, e, pelo mesmo período, não há manifestação da inventariante ou de qualquer outro herdeiro.
Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.
Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.
Custas pela Inventariamente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório. P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
0001714-14.2008.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. N. A.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: M. J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001714-14.2008.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão de Menores]
Nome: GIVANILDA NOGUEIRA ALVES
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 373, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

Nome: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 364508791 e corroborado pela certidão de ID 391038524, patrono devidamente intimado conforme certidão eletrônica de ID 254063272.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002963-14.2015.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. V. S. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerente: A. S. L.
Requerente: C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002963-14.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
ASSUNTO: [Guarda, COVID-19]
Nome: LEONOURA VALERIO SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788-B, Vila Militar, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-710

Nome: ANDREIA SOARES LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: CÍCERO SILVA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 333148783, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Ciência ao MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0000099-53.1989.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edite Gomes De Sa
Requerido: Manoel Heleno Feitosa Gomes De Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000099-53.1989.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: EDITE GOMES DE SA
Endereço: desconhecido

Nome: MANOEL HELENO FEITOSA GOMES DE SA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS em razão do falecimento de CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS, em que figura como Inventariante a Sra. TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS por nomeação no Id. 27478550 ocorrida em 1983.
Desde 1997, o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurada para ser intimada para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.
Ademais, tornou-se impossível o prosseguimento do feito diante do teor da certidão de Id. 382317037.
Sucintamente relatados, fundamento e decido.
A presente ação vem se arrastando por mais de 34 anos, e, pelo período de 26 anos não há manifestação da inventariante, visto que apenas ajuizou a presente Demanda.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.
Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.
Custas pela Inventariamente.
Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0010146-12.2014.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: L. T. D. S.
Advogado: Marcilio Ribeiro Paz (OAB:AL8880)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Representado: G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0010146-12.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Nome: LUCIANA TENÓRIO DOS SANTOS
Endereço: Rua 4 de Outubro, S/N, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-126

Nome: GEOVÂNIO SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito conforme ID 386699158, esta quedou-se inerte conforme atesta certidão em ID n.º 405750634 transcorrendo "in albis" o prazo, sem que houvesse apresentação qualquer resposta.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que devidamente intimada não manifestou interesse no seu prosseguimento, impossibilitando a regular marcha processual.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004942-98.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: N. S. D. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: N. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 21/03/2024, às 14:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 6 de fevereiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor GABRIEL QUEIROZ SOARES FONSECA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000076-52.2018.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Irlan Cesar Da Costa Dias Xavier
Advogado: Jamily Souza Lima (OAB:BA51102)
Requerente: Fernanda Da Costa Dias Xavier
Advogado: Jamily Souza Lima (OAB:BA51102)
Requerido: Naldo Francisco Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000076-52.2018.8.05.0191
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Família, Adoção de Maior, Sucessões]
AUTOR:IRLAN CESAR DA COSTA DIAS XAVIER e outros
RÉU: NALDO FRANCISCO XAVIER
SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que não houve contestação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Gratuidade já concedida.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter sido apresentada contestação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000868-30.2023.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz Marques Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Autor: Maria Lucia De Britto Freire Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Autor: Luiz Fernando De Britto Freire Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Evangelista Pauferro
Reu: Marly Soares Da Silva
Reu: Kelly Vanessa Santos De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000868-30.2023.8.05.0191
AUTOR: LUIZ MARQUES NOGUEIRA, MARIA LUCIA DE BRITTO FREIRE NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO DE BRITTO FREIRE NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA

REU: EVANGELISTA PAUFERRO, MARLY SOARES DA SILVA, KELLY VANESSA SANTOS DE MELO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de reintegração de posse, no qual os demandantes alegam que são legítimos proprietários e possuidores dos imóveis localizados na Rua Marina Porti Sul, S/N, Bairro Moxotó e que os réus esbulharam sua posse.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A concessão de liminar em ações possessórias prescinde do preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: (I) a posse; (II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a data de sua ocorrência; (III) e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração (IV) a data da turbação ou esbulho.
In casu, as partes autoras apresentaram como prova da posse comprovante de pagamento dos IPTU dos imóveis, certidão de inteiro teor e boletim de cadastro imobiliário. Além disso, apresentaram como prova do esbulho e de sua data o boletim de ocorrência de ID Num. 366697682 - Pág. 1.
Assim, os documentos encartados aos autos conferem, ao menos em cognição sumária, verossimilhança quanto às alegações autorais, robustecendo os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, este último em decorrência da privação da posse.
Ante o exposto, tendo sido satisfatoriamente justificados os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, a fim de reintegrar o(a) Autor(a) na posse da área do imóvel descrita na inicial.
Concedo ao(s) Réu(s) prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para desocupação do imóvel, ficando fixada a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento do preceito.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a desocupação voluntária, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá retornar ao local, ainda sem a polícia, para verificar se houve cumprimento. Não tendo havido, requisitará o auxílio de força policial, o que fica desde já autorizado, e procederá a reintegração, da forma menos drástica ao seu alcance e preservando, ao máximo, a imagem e integridade física do(s) ocupante(s).
Considerando a instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos -, nesta Comarca, através do Decreto Judiciário nº 766, de 21/10/2020, e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido centro, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Em se tratando de feito em que foi deferida a gratuidade da justiça, a mediação ou conciliação deverá ser realizada por profissional que se inscreveu para atuação voluntária ou por conciliador/mediador remunerado pelo Tribunal de Justiça.
Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, o custeio dos serviços de conciliação/mediação deve ser suportado pelas partes. Arbitro o valor da remuneração do conciliador/mediador no patamar remuneratório mínimo estabelecido no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa, devendo a quantia ser previamente recolhida pelas partes em frações iguais.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC, garantida à Fazenda Pública, na hipótese de ser esta a demandada, a prerrogativa de prazo em dobro (art. 183, do NCPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000868-30.2023.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz Marques Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Autor: Maria Lucia De Britto Freire Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Autor: Luiz Fernando De Britto Freire Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Evangelista Pauferro
Reu: Marly Soares Da Silva
Reu: Kelly Vanessa Santos De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000868-30.2023.8.05.0191
AUTOR: LUIZ MARQUES NOGUEIRA, MARIA LUCIA DE BRITTO FREIRE NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO DE BRITTO FREIRE NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA

REU: EVANGELISTA PAUFERRO, MARLY SOARES DA SILVA, KELLY VANESSA SANTOS DE MELO

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reintegração de posse, no qual os demandantes alegam que são legítimos proprietários e possuidores dos imóveis localizados na Rua Marina Porti Sul, S/N, Bairro Moxotó e que os réus esbulharam sua posse.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A concessão de liminar em ações possessórias prescinde do preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: (I) a posse; (II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a data de sua ocorrência; (III) e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração (IV) a data da turbação ou esbulho.
In casu, as partes autoras apresentaram como prova da posse comprovante de pagamento dos IPTU dos imóveis, certidão de inteiro teor e boletim de cadastro imobiliário. Além disso, apresentaram como prova do esbulho e de sua data o boletim de ocorrência de ID Num. 366697682 - Pág. 1.
Assim, os documentos encartados aos autos conferem, ao menos em cognição sumária, verossimilhança quanto às alegações autorais, robustecendo os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, este último em decorrência da privação da posse.
Ante o exposto, tendo sido satisfatoriamente justificados os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, a fim de reintegrar o(a) Autor(a) na posse da área do imóvel descrita na inicial.
Concedo ao(s) Réu(s) prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para desocupação do imóvel, ficando fixada a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento do preceito.
Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a desocupação voluntária, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá retornar ao local, ainda sem a polícia, para verificar se houve cumprimento. Não tendo havido, requisitará o auxílio de força policial, o que fica desde já autorizado, e procederá a reintegração, da forma menos drástica ao seu alcance e preservando, ao máximo, a imagem e integridade física do(s) ocupante(s).
Considerando a instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos -, nesta Comarca, através do Decreto Judiciário nº 766, de 21/10/2020, e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido centro, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Em se tratando de feito em que foi deferida a gratuidade da justiça, a mediação ou conciliação deverá ser realizada por profissional que se inscreveu para atuação voluntária ou por conciliador/mediador remunerado pelo Tribunal de Justiça.
Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, o custeio dos serviços de conciliação/mediação deve ser suportado pelas partes. Arbitro o valor da remuneração do conciliador/mediador no patamar remuneratório mínimo estabelecido no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa, devendo a quantia ser previamente recolhida pelas partes em frações iguais.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC, garantida à Fazenda Pública, na hipótese de ser esta a demandada, a prerrogativa de prazo em dobro (art. 183, do NCPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004714-26.2021.8.05.0191 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Jose Aureliano Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 8004714-26.2021.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA JOSE AURELIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID 201443248.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002195-10.2023.8.05.0191 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Eliana De Souza Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) 8002195-10.2023.8.05.0191
AUTOR: ELIANA DE SOUZA GOES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por ELIANA DE SOUZA GOES com o escopo de retificar o nome de seu genitor em seu assento de nascimento, fazendo constar como sendo “MARCIANO GOMES DE SOUZA GOES”.
Foram juntados documentos.
O parecer ministerial foi favorável ao acolhimento do pedido.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Examinados os autos, verifico que denota(m) a veracidade das afirmações feitas na peça prefacial e adequação do pleito às normas de regência, permitindo, portanto, o acolhimento do pedido.
Assim, não vislumbrados prejuízos a terceiros, tem-se que não há óbice ao acolhimento do pedido.
A Lei de Registros Públicos trata da retificação de assentamento de registro Civil no seu art. 109 e parágrafos. Vejamos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar a retificação no assento de nascimento do(a) Requerente, de modo a constar o nome de seu genitora como sendo MARCIANO GOMES DE SOUZA GOES .
Custas pelo(a)(s) Requerente(s), cuja exigibilidade resta suspensa eis que deferido o benefício da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, serve cópia autêntica da presente sentença como mandado de averbação para cumprimento pelo(s) respectivo(s) Cartório(s) de Registro Civil.
Cumpridas as demais formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas.

Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001399-29.2017.8.05.0191 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Ademar Teixeira Lima
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667)
Advogado: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB:AL7134B)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001399-29.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ADEMAR TEIXEIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ, GILVANA RIBEIRO CABRAL
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões acerca da apelação de ID 95227303, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001399-29.2017.8.05.0191 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Ademar Teixeira Lima
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667)
Advogado: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB:AL7134B)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001399-29.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ADEMAR TEIXEIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ, GILVANA RIBEIRO CABRAL
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001399-29.2017.8.05.0191 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Ademar Teixeira Lima
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667)
Advogado: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB:AL7134B)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001399-29.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ADEMAR TEIXEIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ, GILVANA RIBEIRO CABRAL
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000698-24.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Afonso Henrique Bernardo Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000698-24.2024.8.05.0191
AUTOR: AFONSO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Não consta nos autos comprovante de residência e documentos de identificação da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para apresentar esses documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil.
Ademais, as informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a Parte Requerente de arcar com as custas processuais.
Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002926-45.2019.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Pedro Moura Neto
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 8002926-45.2019.8.05.0191
EMBARGANTE: PEDRO MOURA NETO

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de embargos de declaração.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 48, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95, e do art. 1.022, do CPC.

Entretanto, pretende autor, com o manejo dos presentes embargos de declaração, ver reformada o mérito do ato judicial atacado, o que é suficiente para o não provimento desta espécie recursal.

Feitas tais considerações, NÃO PROVEJO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002926-45.2019.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Pedro Moura Neto
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 8002926-45.2019.8.05.0191
EMBARGANTE: PEDRO MOURA NETO

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de embargos de declaração.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 48, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95, e do art. 1.022, do CPC.

Entretanto, pretende autor, com o manejo dos presentes embargos de declaração, ver reformada o mérito do ato judicial atacado, o que é suficiente para o não provimento desta espécie recursal.

Feitas tais considerações, NÃO PROVEJO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002926-45.2019.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Pedro Moura Neto
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002926-45.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Indenização do Prejuízo]
EMBARGANTE: PEDRO MOURA NETO
Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001548-54.2019.8.05.0191 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Paulo Afonso

Parte Autora: Jose Vicente Ferreira
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Parte Autora: Guiomar Menezes Ferreira
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Parte Re: Guiomar Menezes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001548-54.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) - [Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: GUIOMAR MENEZES FERREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA, MARCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA
PARTE RE: GUIOMAR MENEZES FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001548-54.2019.8.05.0191 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Jose Vicente Ferreira
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Parte Autora: Guiomar Menezes Ferreira
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Parte Re: Guiomar Menezes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001548-54.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) - [Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: GUIOMAR MENEZES FERREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA, MARCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA
PARTE RE: GUIOMAR MENEZES FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006240-57.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: L. R. C. G.
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Representante: Rafael Adeodato Garrido Registrado(a) Civilmente Como Rafael Adeodato Garrido
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Processo nº 8006240-57.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Suplementar, Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: L. R. C. G. e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ADEODATO GARRIDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL ADEODATO GARRIDO
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 05/03/2024 às 14h30min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 18 de dezembro de 2023
MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005007-64.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ismael De Jesus Lima
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8005007-64.2019.8.05.0191
AUTOR: ISMAEL DE JESUS LIMA

Advogado(s) do reclamante: SIMONE SOUSA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, pois preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
2. Certifique-se se houve a audiência de conciliação. Em caso positivo, proceda-se a juntada do respectivo termo de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, 10 de setembro de 2021.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005009-34.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Izael Araujo Silva
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8005009-34.2019.8.05.0191
AUTOR: IZAEL ARAUJO SILVA

Advogado(s) do reclamante: SIMONE SOUSA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, pois preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
2. Certifique-se se houve a audiência de conciliação. Em caso positivo, proceda-se a juntada do respectivo termo de audiência

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, 10 de setembro de 2021.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001366-29.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gjt Paulo Afonso Aluguel De Equipamentos Ltda
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591)
Reu: Jb Engenharia E Consultoria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001366-29.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Móvel]
AUTOR: GJT PAULO AFONSO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: NICOLLE DE MENEZES LIMA CORREIA
REU: JB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Processos Judiciais em geral - XXVI - Envio eletrônico de Citações, intimações, Ofícios e notificações)), para fins de cumprimento das diligências requeridas.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
Selma Maria Monteiro da Silva
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
0005140-92.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo José Do Nascimento Melo
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)
Interessado: Banco Safra S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0005140-92.2012.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
INTERESSADO: PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO MELO
Advogado(s) do reclamante: FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA
INTERESSADO: BANCO SAFRA S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005140-92.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo José Do Nascimento Melo
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395)
Interessado: Banco Safra S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0005140-92.2012.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
INTERESSADO: PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO MELO
Advogado(s) do reclamante: FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA
INTERESSADO: BANCO SAFRA S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003607-49.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rafael Grec Sampaio Neiva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003607-49.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: RAFAEL GREC SAMPAIO NEIVA
Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEON SOUZA VENAS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito e cumprindo o que lhes compete, nos termos do acórdão de ID 423681688: “para determinar que sejam ajustando a Taxa de Juros Remuneratórios à Taxa Média de Mercado para o período da contratação, restituindo-se eventuais valores pagos a maior após realização de recálculo do quantum debeatur, admitindo-se a compensação, mantendo incólumes os demais pontos da sentença vergastada por seus argumentos e por aqueles aqui expostos. Assim, considerando o resultado final da demanda, a parte autora e a ré devem arcar, respectivamente, com o pagamento de 60% e 40% das custas processuais. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte ré, bem como, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15, inviabilizada a compensação, com fundamento no §14º do referido dispositivo legal do CPC/15. Por fim, fica suspensa a exigibilidade do pagamento com relação à parte autora em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida nos autos. Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC”.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003607-49.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rafael Grec Sampaio Neiva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003607-49.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: RAFAEL GREC SAMPAIO NEIVA
Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEON SOUZA VENAS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito e cumprindo o que lhes compete, nos termos do acórdão de ID 423681688: "para determinar que sejam ajustando a Taxa de Juros Remuneratórios à Taxa Média de Mercado para o período da contratação, restituindo-se eventuais valores pagos a maior após realização de recálculo do quantum debeatur, admitindo-se a compensação, mantendo incólumes os demais pontos da sentença vergastada por seus argumentos e por aqueles aqui expostos. Assim, considerando o resultado final da demanda, a parte autora e a ré devem arcar, respectivamente, com o pagamento de 60% e 40% das custas processuais. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte ré, bem como, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15, inviabilizada a compensação, com fundamento no §14º do referido dispositivo legal do CPC/15. Por fim, fica suspensa a exigibilidade do pagamento com relação à parte autora em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida nos autos. Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC".
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001315-87.2005.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria De Lourdes Pereira Silva
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Requerido: Simone De Oliveira Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000709-44.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Consuelo Roque Da Silva
Reu: Jailson Roque Da Silva
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000709-44.2014.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CONSUELO ROQUE DA SILVA
REU: JAILSON ROQUE DA SILVA, MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) INTIMADA(S) para apresentar(em) CONTRARRAZÕES acerca da apelação de ID X, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSE MATOS DANTAS
D de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000709-44.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Consuelo Roque Da Silva
Reu: Jailson Roque Da Silva
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000709-44.2014.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CONSUELO ROQUE DA SILVA
REU: JAILSON ROQUE DA SILVA, MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0003272-16.2011.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: João Bosco De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0003272-16.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Rural]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
REU: JOÃO BOSCO DE MENEZES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões acerca da apelação de ID 112138968, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), 15/10/2021.

Viviane Gomes Noia Ribeiro
Analista Judiciário- Edital CGJ 44/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003889-87.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Taisy De Paiva Nascimento
Advogado: Laine De Souza Pinheiro (OAB:BA49252)
Apelado: Uniao Norte Do Parana De Ensino Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Apelado: Polo Unopar (virtual) - Paulo Afonso
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003889-87.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação]
AUTOR: TAISY DE PAIVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LAINE DE SOUZA PINHEIRO

REU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, POLO UNOPAR (VIRTUAL) - PAULO AFONSO

Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) INTIMADA(S) para apresentar(em) CONTRARRAZÕES acerca da apelação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSE MATOS DANTAS
D de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003889-87.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Taisy De Paiva Nascimento
Advogado: Laine De Souza Pinheiro (OAB:BA49252)
Apelado: Uniao Norte Do Parana De Ensino Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Apelado: Polo Unopar (virtual) - Paulo Afonso
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003889-87.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação]
APELANTE: TAISY DE PAIVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LAINE DE SOUZA PINHEIRO
APELADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, POLO UNOPAR (VIRTUAL) - PAULO AFONSO

Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003889-87.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Taisy De Paiva Nascimento
Advogado: Laine De Souza Pinheiro (OAB:BA49252)
Apelado: Uniao Norte Do Parana De Ensino Ltda

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Apelado: Polo Unopar (virtual) - Paulo Afonso
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003889-87.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação]
APELANTE: TAISY DE PAIVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LAINE DE SOUZA PINHEIRO
APELADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, POLO UNOPAR (VIRTUAL) - PAULO AFONSO

Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0004623-19.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Alberto Antonio Do Nascimento
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Exequente: Maria Gildomar Do Nascimento
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0004623-19.2014.8.05.0191
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação]
EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) INTIMADA(S) para apresen-

tar(em) CONTRARRAZÕES acerca da apelação de ID 110743505, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a), autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004623-19.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Alberto Antonio Do Nascimento
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Exequente: Maria Gildomar Do Nascimento
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0004623-19.2014.8.05.0191
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação]
EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004623-19.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Alberto Antonio Do Nascimento
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Exequente: Maria Gildomar Do Nascimento
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0004623-19.2014.8.05.0191
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação]
EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XXVII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam as partes Intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Paulo Afonso/BA, 06/02/2024

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000240-64.2010.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Santina De Oliveira
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)
Interessado: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000240-64.2010.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Santina De Oliveira
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)
Interessado: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000240-64.2010.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Santina De Oliveira
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)
Interessado: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002949-25.2018.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Roberto De Jesus Souza
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

CAUTELAR INOMINADA (183) 8002949-25.2018.8.05.0191
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS SOUZA
- Nome: JOSE ROBERTO DE JESUS SOUZA
Endereço: Rua do Planalto, 1397, - de 1280/1281 ao fim, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-142

Advogado(s) do reclamante: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
- Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI

DECISÃO
Vistos etc.
Em relação à petição juntada nos autos, trata-se de arguição de suspeição endereçada contra este Magistrado.
Com arrimo no art. 146, §1º, NÃO RECONHEÇO a suspeição.
Determino a autuação em apartado da petição e documentos e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Suspendo o processo até a manifestação da instância superior quanto aos efeitos, conforme art. 146, §2º, do CPC.
Aproveito o ensejo para, aqui, prestar minhas razões, conforme art. 146, §1º, do CPC, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), nos seguintes termos:
“O Magistrado, ao se deparar com INÚMERAS irregularidades em INÚMEROS processos, tem o dever legal de agir para reconstituir o estado de legalidade das coisas, sob pena, inclusive, de prevaricação e, aí sim, prática de falta funcional.
Registro que assumi a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso no dia 23/11/2020 (DOC1, em anexo) e, logo após, deparei-me com INÚMERAS irregularidades em vários processos judiciais em curso.
Em todos os casos, agi imediatamente para restaurar a legalidade dos atos processuais e o regular curso processual em todos os feitos que estavam em trâmite com irregularidades graves até aqui detectados.

Diante da magnitude dos problemas encontrados, este Magistrado solicitou correição extraordinária (DOC2A) nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, o que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A unidade, então, passou por correição extraordinária e NADA contra este Magistrado foi verificado (DOC2B, em anexo, vide tópico "SITUAÇÕES ATÍPICAS").
O âmago desta representação, na visão dos representantes, é que este Magistrado "agiu com parcialidade" por "presumir má-fé em todo e qualquer processo patrocinado pelos representantes". Porém, a verdade é que, justamente por ser este Magistrado independente e imparcial, agiu para estancar as ilegalidades cometidas em inúmeros feitos patrocinados pelos representantes, senão vejamos.
Importante registrar que, o art. 141, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, é claro ao diferenciar as competências das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Paulo Afonso, senão vejamos:
Art. 141 - Nas Comarcas de Paulo Afonso e Porto Seguro servirão 13 (treze) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;
Também é clarividente que, no momento da distribuição da petição inicial, ao se escolher a classe "RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL" por óbvio a distribuição será DIRECIONADA automaticamente para a 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, uma vez que é a ÚNICA unidade judicial desta Comarca que possui competência para processar e julgar processos relativos a Registros Públicos. A escolha da classe processual, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), é feita pelo(s) patrono(s) da parte autora quando do ajuizamento da demanda, sendo de sua inteira responsabilidade a escolha adequada e correta da classe processual. Portanto, afigura-se CLARA e OSTENSIVA a tentativa da parte autora de burlar o Juízo natural para processamento e julgamento da causa, em grave ofensa ao princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, e às regras atinentes à competência, previstas no art. 43, do Código de Processo Civil.
Foi justamente o que ocorreu nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8002548-94.2016.8.05.0191, 8002790-19.2017.8.05.0191 e 8001920-37.2018.8.05.0191, em que eles colocaram a classe processual de registro público quando a matéria versada nos autos nada tinha a ver com a matéria, para, assim, ofenderem o princípio do juiz natural.
Outra forma de fraudar a distribuição e direcionar ilicitamente o processo para um determinado Juízo é protocolar iniciais como dependentes de processos sem qualquer conexão ou continência. Foi o que se verificou nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8001271-43.2016.8.05.0191, 8002345-35.2016.8.05.0191, 8002653-71.2016.8.05.0191, 8003537-03.2016.8.05.0191, 8003540-55.2016.8.05.0191, 8003760-53.2016.8.05.0191, 8003853-16.2016.8.05.0191, 8003859-23.2016.8.05.0191, 8003873-07.2016.8.05.0191, 8000312-38.2017.8.05.0191, 8000746-27.2017.8.05.0191, 8001176-76.2017.8.05.0191, 8001370-76.2017.8.05.0191, 8002141-54.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002656-89.2017.8.05.0191, 8003051-81.2017.8.05.0191, 8003092-48.2017.8.05.0191, 8003111-54.2017.8.05.0191, 8003220-68.2017.8.05.0191, 8000910-55.2018.8.05.0191, 8000924-39.2018.8.05.0191, 8001103-70.2018.8.05.0191, 8001107-10.2018.8.05.0191, 8001144-37.2018.8.05.0191, 8001322-83.2018.8.05.0191, 8001701-24.2018.8.05.0191, 8002020-89.2018.8.05.0191, 8002949-25.2018.8.05.0191, 8003484-51.2018.8.05.0191, 8003916-70.2018.8.05.0191, 8005363-93.2018.8.05.0191, 8005382-02.2018.8.05.0191, 8005383-84.2018.8.05.0191, 8000198-31.2019.8.05.0191, 8000547-34.2019.8.05.0191, 8000748-26.2019.8.05.0191, 8001043-63.2019.8.05.0191, 8001392-66.2019.8.05.0191, 8001859-45.2019.8.05.0191, 8002540-15.2019.8.05.0191.
Ora, Excelências, o que fazer o Magistrado ao se deparar com esse tipo de fraude na distribuição ?
A mim, como Magistrado, cabe tão somente restaurar a legalidade dos atos processuais e, dentro dos limites impostos pelo Código de Processo Civil, agir com o rigor que o caso requer – o que foi feito.
Em nenhuma linha das sentenças e decisões deste Juiz há qualquer excesso de linguagem ou ofensa aos representantes.
Os atos processuais praticados foram fruto, justamente, da imparcialidade e da independência deste Magistrado que vem agindo rigorosamente e dentro da legalidade, comunicando todas as ilegalidades encontradas à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia – solicitando, inclusive, correição extraordinária – enviando comunicações de apurações à OAB e ao Ministério Público, considerando as GRAVÍSSIMAS ilegalidades verificadas.
O fato é que este Magistrado, com imparcialidade e independência, vem agindo para estancar a verdadeira sangria legal que foi praticada nesta 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, visando restabelecer a dignidade da Justiça.
Este Juiz agiu em estreita consonância com o art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura, cumprindo e fazendo cumprir, "com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício".

Não se pode esquecer, também, o VALOR 1 dos PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL que é a INDEPÊNCIA que dispõe:
"A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, consequentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional".
Por fim, registro que: Não conheço os excipientes; Nunca tive contato com os excipientes; Nunca ouvi falar dos excipientes; Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre os excipientes em qualquer meio; Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com os excipientes; Os excipientes são absolutamente alheios ao meu círculo social; Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados; A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só; É dever do Magistrado, ao vislumbrar graves irregularidades nos processos judiciais, agir para saná-las, visando o restabelecimento da legalidade e, até, da respeitabilidade do Poder Judiciário; A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo.
O rigor deste Magistrado é fruto da independência judicial constitucional, supralegal e legalmente garantida, bastando ler o teor de outras sentenças em inúmeros outros feitos irregulares patrocinados por outros ou pelos mesmos advogados em que este

Juiz atuou com o mesmo rigor. Basta Vossa Excelências analisarem os referidos processos, selecionados por AMOSTRAGEM, dada a quantidade de feitos com tramitação irregular e atos processuais nulos de pleno direito já detectados por este Juízo:
- O processo de nº 8000171-19.2017.8.05.0191, onde foi prolatada decisão rigorosa restabelecendo a legalidade do feito.
– O processo de nº 8002826-27.2018.8.05.0191, que foi completamente anulado, uma vez que quando do seu ajuizamento a parte executada já havia falecido e, mesmo assim, "compareceu em cartório e foi citada concordando com os valores executados", tendo este Juízo, por força de atuação deste Magistrado, ressarcido ao inventário de DEROSSE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, em trâmite em outro Estado, a quantia de R$ 10.220.378,11 (DEZ MILHÕES, DUZENTOS E VINTE MIL E TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS).
– O processo de nº 8002787-35.2015.8.05.0191, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 2.777.816,80 (DOIS MILHOES DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). Neste processo há pedido de cópia dos autos lavrado por uma das Delegadas de Polícia Civil, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA registrado na Polícia Civil de Paulo Afonso, em desfavor de Dr. FÁBIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA.
– O processo de nº 8002788-20.2015.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 873.541,16 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
– O processo de nº 8002363-51.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002362-66.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002216-25.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8003360-68.2018.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual "NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R$ 680.528,35 (SEISCENTOS E OITENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e mesmo assim FOI EXPEDIDO o ALVARÁ JUDICIAL, DATADO de 21 de maio de 2019 e EXPEDIDO NA MESMA DATA e ASSINADO NA MESMA DATA e RECEBIDO NA MESMA DATA, somente foi JUNTADO AOS AUTOS APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DO SIGILO, em 18 de outubro de 2019 – ou seja QUASE 5 (CINCO) MESES DEPOIS de sua expedição, assinatura pelo Juiz Titular à época, rubrica pela Escrivã à época e recebimento pelo portador"
Este Magistrado vem atuando com imparcialidade e independência desde que assumiu a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, já tendo prolatado, de janeiro/2021 até a presente data, mais de 2.852 sentenças, 625 decisões e 3.880 despachos. Inúmeros processos com GRAVES IRREGULARIDADES foram analisados e este Magistrado procurou restabelecer a legalidade de todos os atos processuais.
Era o que havia a informar."
Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002949-25.2018.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Roberto De Jesus Souza
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

CAUTELAR INOMINADA (183) 8002949-25.2018.8.05.0191
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS SOUZA
- Nome: JOSE ROBERTO DE JESUS SOUZA
Endereço: Rua do Planalto, 1397, - de 1280/1281 ao fim, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-142

Advogado(s) do reclamante: FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
- Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI

DECISÃO
Vistos etc.
Em relação à petição juntada nos autos, trata-se de arguição de suspeição endereçada contra este Magistrado.
Com arrimo no art. 146, §1º, NÃO RECONHEÇO a suspeição.
Determino a autuação em apartado da petição e documentos e a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Suspendo o processo até a manifestação da instância superior quanto aos efeitos, conforme art. 146, §2º, do CPC.
Aproveito o ensejo para, aqui, prestar minhas razões, conforme art. 146, §1º, do CPC, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), nos seguintes termos:
"O Magistrado, ao se deparar com INÚMERAS irregularidades em INÚMEROS processos, tem o dever legal de agir para reconstituir o estado de legalidade das coisas, sob pena, inclusive, de prevaricação e, aí sim, prática de falta funcional.
Registro que assumi a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso no dia 23/11/2020 (DOC1, em anexo) e, logo após, deparei-me com INÚMERAS irregularidades em vários processos judiciais em curso.
Em todos os casos, agi imediatamente para restaurar a legalidade dos atos processuais e o regular curso processual em todos os feitos que estavam em trâmite com irregularidades graves até aqui detectados.
Diante da magnitude dos problemas encontrados, este Magistrado solicitou correição extraordinária (DOC2A) nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, o que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A unidade, então, passou por correição extraordinária e NADA contra este Magistrado foi verificado (DOC2B, em anexo, vide tópico "SITUAÇÕES ATÍPICAS").
O âmago desta representação, na visão dos representantes, é que este Magistrado "agiu com parcialidade" por "presumir má-fé em todo e qualquer processo patrocinado pelos representantes". Porém, a verdade é que, justamente por ser este Magistrado independente e imparcial, agiu para estancar as ilegalidades cometidas em inúmeros feitos patrocinados pelos representantes, senão vejamos.
Importante registrar que, o art. 141, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, é claro ao diferenciar as competências das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Paulo Afonso, senão vejamos:
Art. 141 - Nas Comarcas de Paulo Afonso e Porto Seguro servirão 13 (treze) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;
Também é clarividente que, no momento da distribuição da petição inicial, ao se escolher a classe "RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL" por óbvio a distribuição será DIRECIONADA automaticamente para a 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, uma vez que é a ÚNICA unidade judicial desta Comarca que possui competência para processar e julgar processos relativos a Registros Públicos. A escolha da classe processual, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), é feita pelo(s) patrono(s) da parte autora quando do ajuizamento da demanda, sendo de sua inteira responsabilidade a escolha adequada e correta da classe processual. Portanto, afigura-se CLARA e OSTENSIVA a tentativa da parte autora de burlar o Juízo natural para processamento e julgamento da causa, em grave ofensa ao princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, e às regras atinentes à competência, previstas no art. 43, do Código de Processo Civil.
Foi justamente o que ocorreu nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8002548-94.2016.8.05.0191, 8002790-19.2017.8.05.0191 e 8001920-37.2018.8.05.0191, em que eles colocaram a classe processual de registro público quando a matéria versada nos autos nada tinha a ver com a matéria, para, assim, ofenderem o princípio do juiz natural.
Outra forma de fraudar a distribuição e direcionar ilicitamente o processo para um determinado Juízo é protocolar iniciais como dependentes de processos sem qualquer conexão ou continência. Foi o que se verificou nos processos patrocinados pelos representantes de nº 8001271-43.2016.8.05.0191, 8002345-35.2016.8.05.0191, 8002653-71.2016.8.05.0191, 8003537-03.2016.8.05.0191, 8003540-55.2016.8.05.0191, 8003760-53.2016.8.05.0191, 8003853-16.2016.8.05.0191, 8003859-23.2016.8.05.0191, 8003873-07.2016.8.05.0191, 8000312-38.2017.8.05.0191, 8000746-27.2017.8.05.0191, 8001176-76.2017.8.05.0191, 8001370-76.2017.8.05.0191, 8002141-54.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002508-78.2017.8.05.0191, 8002656-89.2017.8.05.0191, 8003051-81.2017.8.05.0191, 8003092-48.2017.8.05.0191, 8003111-54.2017.8.05.0191, 8003220-68.2017.8.05.0191, 8000910-55.2018.8.05.0191, 8000924-39.2018.8.05.0191, 8001103-70.2018.8.05.0191, 8001107-10.2018.8.05.0191, 8001144-37.2018.8.05.0191, 8001322-83.2018.8.05.0191, 8001701-24.2018.8.05.0191, 8002020-89.2018.8.05.0191, 8002949-25.2018.8.05.0191, 8003484-51.2018.8.05.0191, 8003916-70.2018.8.05.0191, 8005363-93.2018.8.05.0191, 8005382-02.2018.8.05.0191, 8005383-84.2018.8.05.0191, 8000198-31.2019.8.05.0191, 8000547-34.2019.8.05.0191, 8000748-26.2019.8.05.0191, 8001043-63.2019.8.05.0191, 8001392-66.2019.8.05.0191, 8001859-45.2019.8.05.0191, 8002540-15.2019.8.05.0191.
Ora, Excelências, o que fazer o Magistrado ao se deparar com esse tipo de fraude na distribuição ?
A mim, como Magistrado, cabe tão somente restaurar a legalidade dos atos processuais e, dentro dos limites impostos pelo Código de Processo Civil, agir com o rigor que o caso requer – o que foi feito.
Em nenhuma linha das sentenças e decisões deste Juiz há qualquer excesso de linguagem ou ofensa aos representantes.
Os atos processuais praticados foram fruto, justamente, da imparcialidade e da independência deste Magistrado que vem agindo rigorosamente e dentro da legalidade, comunicando todas as ilegalidades encontradas à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia – solicitando, inclusive, correição extraordinária – enviando comunicações de apurações à OAB e ao Ministério Público, considerando as GRAVÍSSIMAS ilegalidades verificadas.
O fato é que este Magistrado, com imparcialidade e independência, vem agindo para estancar a verdadeira sangria legal que foi praticada nesta 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, visando restabelecer a dignidade da Justiça.

Este Juiz agiu em estreita consonância com o art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura, cumprindo e fazendo cumprir, "com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício".

Não se pode esquecer, também, o VALOR 1 dos PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL que é a INDEPÊNCIA que dispõe:
"A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, consequentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional".
Por fim, registro que: Não conheço os excipientes; Nunca tive contato com os excipientes; Nunca ouvi falar dos excipientes; Nunca manifestei qualquer Juízo de valor sobre os excipientes em qualquer meio; Não tenho qualquer relação de amizade ou inimizade com os excipientes; Os excipientes são absolutamente alheios ao meu círculo social; Todos os atos judiciais proferidos estão devida e exaustivamente fundamentados; A fundamentação de todos os atos judiciais proferidos fala por si só; É dever do Magistrado, ao vislumbrar graves irregularidades nos processos judiciais, agir para saná-las, visando o restabelecimento da legalidade e, até, da respeitabilidade do Poder Judiciário; A exceção aviada visa, tão-somente, afastar o Juiz natural do processo. O rigor deste Magistrado é fruto da independência judicial constitucional, supralegal e legalmente garantida, bastando ler o teor de outras sentenças em inúmeros outros feitos irregulares patrocinados por outros ou pelos mesmos advogados em que este Juiz atuou com o mesmo rigor. Basta Vossa Excelências analisarem os referidos processos, selecionados por AMOSTRAGEM, dada a quantidade de feitos com tramitação irregular e atos processuais nulos de pleno direito já detectados por este Juízo:
- O processo de nº 8000171-19.2017.8.05.0191, onde foi prolatada decisão rigorosa restabelecendo a legalidade do feito.
– O processo de nº 8002826-27.2018.8.05.0191, que foi completamente anulado, uma vez que quando do seu ajuizamento a parte executada já havia falecido e, mesmo assim, "compareceu em cartório e foi citada concordando com os valores executados", tendo este Juízo, por força de atuação deste Magistrado, ressarcido ao inventário de DEROSSE ARAÚJO DE FIGUEIREDO, em trâmite em outro Estado, a quantia de R$ 10.220.378,11 (DEZ MILHÕES, DUZENTOS E VINTE MIL E TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS).
– O processo de nº 8002787-35.2015.8.05.0191, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 2.777.816,80 (DOIS MILHOES DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL E OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). Neste processo há pedido de cópia dos autos lavrado por uma das Delegadas de Polícia Civil, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA registrado na Polícia Civil de Paulo Afonso, em desfavor de Dr. FÁBIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA.
– O processo de nº 8002788-20.2015.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual foram levantados em tese ilegalmente R$ 873.541,16 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
– O processo de nº 8002363-51.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002362-66.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8002216-25.2019.8.05.0191, em que houve direcionamento ilícito da ação para a 1ª Vara Cível.
– O processo de nº 8003360-68.2018.8.05.0191, patrocinado pelo representante Dr. FABIO FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, no qual "NÃO HÁ DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R$ 680.528,35 (SEISCENTOS E OITENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e mesmo assim FOI EXPEDIDO o ALVARÁ JUDICIAL, DATADO de 21 de maio de 2019 e EXPEDIDO NA MESMA DATA e ASSINADO NA MESMA DATA e RECEBIDO NA MESMA DATA, somente foi JUNTADO AOS AUTOS APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DO SIGILO, em 18 de outubro de 2019 – ou seja QUASE 5 (CINCO) MESES DEPOIS de sua expedição, assinatura pelo Juiz Titular à época, rubrica pela Escrivã à época e recebimento pelo portador"
Este Magistrado vem atuando com imparcialidade e independência desde que assumiu a titularidade da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, já tendo prolatado, de janeiro/2021 até a presente data, mais de 2.852 sentenças, 625 decisões e 3.880 despachos. Inúmeros processos com GRAVES IRREGULARIDADES foram analisados e este Magistrado procurou restabelecer a legalidade de todos os atos processuais.
Era o que havia a informar."
Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007105-17.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Vieira Noia
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007105-17.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: PAULO VIEIRA NOIA
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Vistos.
Diante da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004565-50.2023.8.05.0000, sob id 409039478 – pág. 07, dou prosseguimento ao feito e determino a intimação do requerente para, querendo, apresentar réplica à contestação juntada ao id 365794082, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 06 de dezembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005319-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gilberto Araujo
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005319-98.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GILBERTO ARAUJO
Advogado(s): IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem, a parte autora não comprova ser incapaz de suprir as custas processuais, não demonstrando, portanto, ser hipossuficiente economicamente.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE formulado e determino a intimação do demandante, através do causídico constituído, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290, e § único do art. 321, ambos do CPC.
Efetuada a quitação, CITE-SE o requerido no endereço indicado na exordial, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ficando ressaltado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Decorrido o prazo, caso não cumprida a supracitada determinação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 07 de dezembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000543-36.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Joao Rodrigues Barros
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Maria De Lourdes Barros
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Interessado: Jotalunas Rodrigues Barros
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Interessado: Jackson Rodrigues Barros
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Interessado: Jackelene Rodrigues Barros
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Interessado: Jacilea Teixeira Barros
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Interessado: Jacilania Rodrigues Barros
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8000543-36.2015.8.05.0191
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES BARROS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

D E S P A C H O
R.H.
Trata-se de ação de restituição c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por JOÃO RODRIGUES BARROS em faze de BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Em razão do óbito do autor, consta pedido de habilitação dos sucessores e herdeiros nos autos em ID 321703032.
Os patronos acostaram termo de acordo entre as partes em ID 336275650.
Diante do óbito do autor, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, conforme ID 321703032, proceda-se o cartório com as providências necessárias.
Após, intimem-se as partes para ajustarem o termo de acordo, fazendo constar a correta qualificação dos herdeiros, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, autos conclusos para sentença.
Paulo Afonso/BA, data no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003837-57.2019.8.05.0191 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cristine Vitoria Cavalcante Barroso Barreto
Advogado: Lidia Suzana De Sena Bitar Dias (OAB:AL7875)
Requerido: Clinica De Doencas Renais Do Vale Do Sao Francisco Ltda
Advogado: Edimilson Rodrigues Do Nascimento (OAB:AL17138)
Advogado: Arlysson Marques Da Rocha (OAB:AL16104)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003837-57.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: CRISTINE VITORIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO
Advogado(s): LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS (OAB:AL7875)
REQUERIDO: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DO VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s): EDIMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:AL17138), ARLYSSON MARQUES DA ROCHA (OAB:AL16104)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CRISTINE VITÓRIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO em face de CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA e de EMANUEL BARROSO BARRETO.
Em suma, a autora defende que compõe o quadro societário da primeira ré, na proporção de 50% do capital social, juntamente com seu ex-cônjuge e sócio Emanuel Barroso Barreto, detentor dos outros 50%, que exerce, exclusivamente, a representação e administração da sociedade, apesar de constar no contrato social poderes comuns de gestão e representação da sociedade.
Conta a autora que tomou conhecimento de que a ré se encontra em situação de irregularidade jurídica e cadastral perante a Junta Comercial do Estado da Bahia desde 22/08/2017. Apesar de estar em pleno funcionamento, consta como se estivesse inativa no cadastro da JUCEB, com fundamento no art.60 da Lei nº 8.934/94. Diante disso, informa que realizou notificação extrajudicial, para propor alterações contratuais e para corrigir a irregularidade constatada, no entanto não obteve resposta.
A parte autora indica as possíveis consequências indesejáveis na hipótese de manutenção da irregularidade cadastral e requer a concessão de tutela de urgência, para compelir o segundo requerido a promover a regularização cadastral da sociedade ré.
Decido.
A presente demanda foi ajuizada em 15 de setembro de 2019, com fundamento da existência de irregularidade cadastral da sociedade ré, em que ambas as partes são sócias.
Conforme documento sob ID34363659, o registro da sociedade CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA se encontrava cancelado, por medida administrativa, em virtude do disposto no art.60 da Lei nº8.934/94.
Noto óbice ao julgamento da lide no estado em que se encontra, pelas razões abaixo.
A demanda foi ajuizada em virtude do cancelamento do registro da sociedade na JUCEB, com fundamento no art.60 da Lei nº8.934/94. A autora defendeu que, apesar de constar a inatividade da pessoa jurídica, a sociedade estava exercendo plenamente a atividade econômica. Assim, requer que seja sanada a irregularidade cadastral, com o fito de evitar as consequências indesejáveis resultantes da inconsistência verificada na JUCEB.
A sociedade foi considerada inativa, em observância ao disposto no art. 60 da Lei nº8.934/94, que estava em vigência no momento da propositura da ação. O referido artigo estabelecia que:
Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.
§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.
§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.
§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.
§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.
De acordo com a disposição legal, a sociedade que não procedesse a qualquer arquivamento no período de dez anos deveria comunicar à junta comercial a sua intenção de permanecer em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro e imposição da perda da proteção ao nome empresarial.
Foi justamente o que ocorreu no caso.
A sociedade não procedeu a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos e não comunicou o desejo de se manter em funcionamento. Em razão disso, foram aplicadas as sanções previstas em lei, qual seja, foi considerada inativa, houve o cancelamento do registro e a perda automática da proteção ao nome empresarial.
Diante disso, a autora pretende a correção da irregularidade, com o ajuizamento de demanda em que pugna a condenação do requerido a sanar as irregularidades cadastrais.
Observa-se, porém, que o art.60 da Lei nº8.934/94 foi expressamente revogado pela Lei 14.195/2021, conhecida como a Lei do Ambiente de Negócios. Ao revogar o art. 60 da Lei nº8.934/94 em seu art. 57, o mencionado diploma legal retirou no ordenamento jurídico a necessidade de realização de arquivamentos para que a sociedade fosse considerada como ativa.
Assim, o fundamento jurídico pela qual a sociedade CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA estava com o cadastro inativo foi expressamente revogado pela nova lei, do ano de 2021, que entrou em vigência após o ajuizamento da presente demanda.
Não havendo irregularidades a serem sanadas, uma vez que a causa de irregularidade foi removida da Lei de Registros Públicos, não se vislumbra o interesse processual no prosseguimento do feito.
No caso, verifico ser o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art.485, IV do CPC).
Destarte, conforme disposição do art.485, §3º em conjunto com os arts.9º e 10º, todos do CPC, intimem-se as partes para no prazo de lei que se manifestem sobre o conteúdo dessa decisão.

Após, retornem os autos conclusos.
Paulo Afonso/BA, 27 de setembro de 2022.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003837-57.2019.8.05.0191 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cristine Vitoria Cavalcante Barroso Barreto
Advogado: Lidia Suzana De Sena Bitar Dias (OAB:AL7875)
Requerido: Clinica De Doencas Renais Do Vale Do Sao Francisco Ltda
Advogado: Edimilson Rodrigues Do Nascimento (OAB:AL17138)
Advogado: Arlysson Marques Da Rocha (OAB:AL16104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003837-57.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: CRISTINE VITORIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO
Advogado(s): LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS (OAB:AL7875)
REQUERIDO: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DO VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s): EDIMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:AL17138), ARLYSSON MARQUES DA ROCHA (OAB:AL16104)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, que deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:

- 02 atos (código 90760) referente à tarifa de postagem.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003988-23.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Victal Alves Gallindo Registrado(a) Civilmente Como Victal Alves Gallindo
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8003988-23.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: VICTAL ALVES GALLINDO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo executado foi acolhido parcialmente, sendo determinada a intimação do executado ao pagamento , determinada ainda a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido, e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e OAB/BA para adoção das medidas cabíveis, nos moldes determinados da decisão sob Id 75698344.
Expedidos ofícios para o Ministério Público Federal e OAB/BA (id 77798410 e 77798411)
Alvará do perito expedido sob Id 77811646.
Acostada decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida no Agravo de Instrumento n. 8032532-75.2020.8.05.0000 interposto por Victal Alves Gallindo, em face da decisão de ID nº. 75698344 .
Determinada a intimação das partes para manifestação sobre decisão proferida no agravo(id88259989)
O executado requereu em 19/01/2021 a juntada do comprovante de depósito judicial anexo, efetivado exclusivamente para fins de garantia do juízo, no importe de R$ 6.667,85, que corresponde ao valor apurado pelo Perito e homologado nestes autos, reiterando que o Banco passou à condição de credor do Exequente. (Id 89689193).Pugnou pela manutenção do valor depositado a disposição desse juízo até posterior apreciação do processo nº 8004050-29.2020.8.05.0191, objetivando compensação/garantia das parcelas fixadas em desfavor do Exequente/Impugnado e executadas naqueles autos. Acostou comprovante de depósito sob Id 89689236)
Exceção de suspeição apresentado pelo advogado FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, inscrito na OAB/BA nº 32.309 e MARISLAYNE PIRES REIS, advogada inscrita na OAB/BA 32.232, sob id 93790123.
Acostada petição pelo autor sob Id 115900154, para juntar no presente feito o acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 8032532- 75.2020.8.05.0000. Aduz que o pleito do banco quanto a compensações perdeu seu objeto, apesar do processo encontrar-se suspenso face a apresentação de incidente de suspeição .
Determinado o desentranhamento do petitório de suspeição e p autuação em apartado, apenso ao presente feito, a fim de cumprir o quanto determinado pelo artigo 146, §1º, do Código de Processo Civil. (id125784172)
Expedido ato ordinatório sob id 126701565 intimando o autor na pessoa de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias dar cumprimento ao Despacho de ID 125784172.
O causídico informa que não possui poderes e/ou acesso no sistema para realizar a determinação judicial, tão pouco o advogado é capaz de emitir certidões via sistema, cumprindo ao cartório realizar as determinações contidas no despacho de Id. 125784172 . (id135946567)
Acostado acórdão(id 215485899) proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032532-75.2020.8.05.0000 provido em parte para afastar a condenação do agravante em litigância de má-fé e na indenização arbitrada de ofício no valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais), devendo, ainda, ser corrigido o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico pretendido, correspondente a R$ 32.385,46 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), indicado na petição de emenda de ID 64217824 .
Os autos vieram conclusos.
Intimem-se as partes do teor do acórdão acostado sob Id 215485899), para requererem o que entender de direito.
Certifique-se sobre o andamento do processo 8004050-29.2020.8.05.0191.
Cumpra esta serventia o quanto determinado sob Id 125784172, certificando-se.
Cumpra-se.
Int.
Paulo Afonso, 9 de novembro de 2022.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003988-23.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Victal Alves Gallindo Registrado(a) Civilmente Como Victal Alves Gallindo
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8003988-23.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: VICTAL ALVES GALLINDO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo executado foi acolhido parcialmente, sendo determinada a intimação do executado ao pagamento , determinada ainda a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido, e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e OAB/BA para adoção das medidas cabíveis, nos moldes determinados da decisão sob Id 75698344.
Expedidos ofícios para o Ministério Público Federal e OAB/BA (id 77798410 e 77798411)
Alvará do perito expedido sob Id 77811646.
Acostada decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida no Agravo de Instrumento n. 8032532-75.2020.8.05.0000 interposto por Victal Alves Gallindo, em face da decisão de ID nº. 75698344 .
Determinada a intimação das partes para manifestação sobre decisão proferida no agravo(id88259989)
O executado requereu em 19/01/2021 a juntada do comprovante de depósito judicial anexo, efetivado exclusivamente para fins de garantia do juízo, no importe de R$ 6.667,85, que corresponde ao valor apurado pelo Perito e homologado nestes autos, reiterando que o Banco passou à condição de credor do Exequente. (Id 89689193).Pugnou pela manutenção do valor depositado a disposição desse juízo até posterior apreciação do processo nº 8004050-29.2020.8.05.0191, objetivando compensação/garantia das parcelas fixadas em desfavor do Exequente/Impugnado e executadas naqueles autos. Acostou comprovante de depósito sob Id 89689236)
Exceção de suspeição apresentado pelo advogado FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, inscrito na OAB/BA nº 32.309 e MARISLAYNE PIRES REIS, advogada inscrita na OAB/BA 32.232, sob id 93790123.
Acostada petição pelo autor sob Id 115900154, para juntar no presente feito o acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 8032532- 75.2020.8.05.0000. Aduz que o pleito do banco quanto a compensações perdeu seu objeto, apesar do processo encontrar-se suspenso face a apresentação de incidente de suspeição .
Determinado o desentranhamento do petitório de suspeição e p autuação em apartado, apenso ao presente feito, a fim de cumprir o quanto determinado pelo artigo 146, §1º, do Código de Processo Civil. (id125784172)
Expedido ato ordinatório sob id 126701565 intimando o autor na pessoa de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias dar cumprimento ao Despacho de ID 125784172.
O causídico informa que não possui poderes e/ou acesso no sistema para realizar a determinação judicial, tão pouco o advogado é capaz de emitir certidões via sistema, cumprindo ao cartório realizar as determinações contidas no despacho de Id. 125784172 . (id135946567)
Acostado acórdão(id 215485899) proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032532-75.2020.8.05.0000 provido em parte para afastar a condenação do agravante em litigância de má-fé e na indenização arbitrada de ofício no valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais), devendo, ainda, ser corrigido o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico pretendido, correspondente a R$ 32.385,46 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), indicado na petição de emenda de ID 64217824 .
Os autos vieram conclusos.
Intimem-se as partes do teor do acórdão acostado sob Id 215485899), para requererem o que entender de direito.
Certifique-se sobre o andamento do processo 8004050-29.2020.8.05.0191.
Cumpra esta serventia o quanto determinado sob Id 125784172, certificando-se.
Cumpra-se.
Int.
Paulo Afonso, 9 de novembro de 2022.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003988-23.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Victal Alves Gallindo Registrado(a) Civilmente Como Victal Alves Gallindo
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8003988-23.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: VICTAL ALVES GALLINDO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo executado foi acolhido parcialmente, sendo determinada a intimação do executado ao pagamento , determinada ainda a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido, e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e OAB/BA para adoção das medidas cabíveis, nos moldes determinados da decisão sob Id 75698344.
Expedidos ofícios para o Ministério Público Federal e OAB/BA (id 77798410 e 77798411)
Alvará do perito expedido sob Id 77811646.
Acostada decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida no Agravo de Instrumento n. 8032532-75.2020.8.05.0000 interposto por Victal Alves Gallindo, em face da decisão de ID nº. 75698344 .
Determinada a intimação das partes para manifestação sobre decisão proferida no agravo(id88259989)
O executado requereu em 19/01/2021 a juntada do comprovante de depósito judicial anexo, efetivado exclusivamente para fins de garantia do juízo, no importe de R$ 6.667,85, que corresponde ao valor apurado pelo Perito e homologado nestes autos, reiterando que o Banco passou à condição de credor do Exequente. (Id 89689193).Pugnou pela manutenção do valor depositado a disposição desse juízo até posterior apreciação do processo nº 8004050-29.2020.8.05.0191, objetivando compensação/garantia das parcelas fixadas em desfavor do Exequente/Impugnado e executadas naqueles autos. Acostou comprovante de depósito sob Id 89689236)
Exceção de suspeição apresentado pelo advogado FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, inscrito na OAB/BA nº 32.309 e MARISLAYNE PIRES REIS, advogada inscrita na OAB/BA 32.232, sob id 93790123.
Acostada petição pelo autor sob Id 115900154, para juntar no presente feito o acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 8032532- 75.2020.8.05.0000. Aduz que o pleito do banco quanto a compensações perdeu seu objeto, apesar do processo encontrar-se suspenso face a apresentação de incidente de suspeição .
Determinado o desentranhamento do petitório de suspeição e p autuação em apartado, apenso ao presente feito, a fim de cumprir o quanto determinado pelo artigo 146, §1º, do Código de Processo Civil. (id125784172)
Expedido ato ordinatório sob id 126701565 intimando o autor na pessoa de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias dar cumprimento ao Despacho de ID 125784172.
O causídico informa que não possui poderes e/ou acesso no sistema para realizar a determinação judicial, tão pouco o advogado é capaz de emitir certidões via sistema, cumprindo ao cartório realizar as determinações contidas no despacho de Id. 125784172 . (id135946567)
Acostado acórdão(id 215485899) proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032532-75.2020.8.05.0000 provido em parte para afastar a condenação do agravante em litigância de má-fé e na indenização arbitrada de ofício no valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais), devendo, ainda, ser corrigido o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico pretendido, correspondente a R$ 32.385,46 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), indicado na petição de emenda de ID 64217824 .
Os autos vieram conclusos.
Intimem-se as partes do teor do acórdão acostado sob Id 215485899), para requererem o que entender de direito.
Certifique-se sobre o andamento do processo 8004050-29.2020.8.05.0191.
Cumpra esta serventia o quanto determinado sob Id 125784172, certificando-se.
Cumpra-se.
Int.
Paulo Afonso, 9 de novembro de 2022.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002625-69.2017.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Margarete Lima Da Silva

Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Parte Re: Irineu Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irinaldo Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irene Lima Santos Xavier
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irenilde Lima Santos Nascimento
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8002625-69.2017.8.05.0191
PARTE AUTORA: MARGARETE LIMA DA SILVA

PARTE RE: IRINEU LIMA SANTOS, IRINALDO LIMA SANTOS, IRENE LIMA SANTOS XAVIER, IRENILDE LIMA SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, indicando a sua finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 06 de setembro de 2023
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000420-33.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Reu: Erivaldo Monteiro Silva
Reu: Ana Maria Fernandes Costa Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000420-33.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Adimplemento e Extinção]
Pólo Ativo: AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Pólo Passivo: REU: ERIVALDO MONTEIRO SILVA, ANA MARIA FERNANDES COSTA MONTEIRO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por DAJE poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ (no total de 01 ato(s) (código 41017), referente a fase de execução e penhora, que será realizada através de mandado, sob pena de não cumprimento da medida.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bel. THIARE CATHIANNE LIMA
AUXILIAR JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002097-26.2007.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Luiz Correia De Menezes
Advogado: Luana Cal Oliveira (OAB:BA30033)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados America Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002097-26.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: LUIZ CORREIA DE MENEZES
Advogado(s): LUANA CAL OLIVEIRA (OAB:BA30033)

DESPACHO
Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta pelo B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I em face de LUIZ CORREIA DE MENEZES ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 18349794).
Custas e despesas processuais recolhidas, conforme id 18349794 – pág. 18.
Após determinação, foi juntado pelo autor o AR, no id 18349841.
Tutela de urgência deferida em parte, apenas para determinar a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo em questão e citação da parte acionada, e quanto ao pedido de consolidação de pleno direito da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, este juízo entendeu que o mesmo deve se dar após a cognição exauriente. (id 18349870)
Mandado de busca, apreensão e citação expedido, id 18349901.
Certidão negativa, informando que deixou de citar o requerido, bem como, entretanto informando que efetuou a busca e apreensão. (id 18349901 – pág. 02)
Auto de busca e apreensão juntado ao id 18349911.
A parte autora pugnou pela substituição da parte no polo ativo da ação para constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, conforme petição apresentada no id 18350017, sendo tal pedido deferido no id 18350044.
Juntou a parte autora petição pugnando pela retificação do polo ativo no cadastro no PJE, visto que houve um equívoco na qualificação da demandante. (id 185413528)

Nesse contexto, defiro o pedido de id 185413528. Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRAS.
Feito isto, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 21 de novembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006041-06.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Lucivania Pereira De Oliveira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006041-06.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: LUCIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 400053610, informando que as partes foram intimadas para manifestarem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide, entretanto quedaram-se inertes, retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 18 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006041-06.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Lucivania Pereira De Oliveira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006041-06.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: LUCIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 400053610, informando que as partes foram intimadas para manifestarem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide, entretanto quedaram-se inertes, retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 18 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002094-03.2009.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Exito Construçoes Ltda
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Chesf -companhia Hidroeletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Edebaldo Dos Anjos Lima (OAB:BA19208)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Terceiro Interessado: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002094-03.2009.8.05.0191
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Locação de Móvel]
AUTOR: EXITO CONSTRUÇOES LTDA

REU: CHESF -COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO

DESPACHO
Rejeito a impugnação da CHESF -COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO
ao valor dos honorários periciais, eis que estão em consonância com a tabela fixado pelo Conselho Federal de Contabilidade. Assim, intime-se a CHESF para realizar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, arcando a CHESF com o ônus da não produção da prova. Realizado o depósito, intime-se a perita para apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Paulo Afonso (BA), 21 de novembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003218-25.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Valquiria Dos Santos Silva
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003218-25.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 21 de novembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003291-90.2009.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Robson Fernando Batista Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: Banco Fininvest S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Liminar]
PROCESSO N°0003291-90.2009.8.05.0191
REQUERENTE: ROBSON FERNANDO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO FININVEST S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15(quinze) dias se manifestar sobre as petições juntadas nos Id's: 419595933 e 420312727.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006758-18.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maciel Teixeira Lima - Epp
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8006758-18.2021.8.05.0191
REQUERENTE: MACIEL TEIXEIRA LIMA - EPP

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se o autor trazer aos autos os comprovantes de recolhimento a cada mês, tendo em vista que foi acostado somente em 03/02/2022(id 180231552), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 16 de janeiro de 2023.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001901-26.2021.8.05.0191 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Vitor De Souza Santos
Advogado: Elisangela Da Silva Souza (OAB:SE10906)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001901-26.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VITOR DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA DA SILVA SOUZA (OAB:SE10906)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, proposta por Vitor de Souza Santos em desfavor de Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O art. 109 da Constituição Federal, dispõe acerca da competência dos juízes federais, prevendo já em seu primeiro inciso que à Justiça Federal compete o processamento e julgamento das ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja parte interessada, vejamos:
“Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; […]”
Relata a inicial que o Autor apresentou quadro clínico de suspeita de apendicite e foi levado para o hospital no dia 29 outubro de 2020, e desde então ficou de atestado médico, impossibilitado de trabalhar.
Aduz que no dia 12 de novembro 2020 foi até a agencia do INSS em Paulo Afonso/BA fazer o requerimento de auxilio doença e o seu pedido 5 (cinco) meses depois ainda não foi deferido, e não houve justificativa do INSS até o momento.
In casu, o requerimento principal da parte autora é a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em virtude de ser acometido por patologia que não tem relação com atividade laboral, portanto não decorrente de acidente de trabalho.
Nesse sentido, considerando que o benefício não foi concedido em decorrência de incapacidade originária de acidente de trabalho, compete à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, procedendo-se as anotações necessárias.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 31 de outubro de 2023
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001444-96.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Anderson Ferraz Da Silva De Paulo Afonso - Me
Executado: Anderson Ferraz Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
PROCESSO N°8001444-96.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ANDERSON FERRAZ DA SILVA DE PAULO AFONSO - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Exequente, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão Id. 430305636 e seus documentos.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003140-36.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Gilvane Costa Fonseca De Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8003140-36.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: GILVANE COSTA FONSECA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.
Após o cumprimento das providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 14 de agosto de 2023
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003140-36.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Gilvane Costa Fonseca De Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003140-36.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: GILVANE COSTA FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, que deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:

- 01 ato (código 32220) referente ao valor da causa.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0010044-87.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria De Fatima Oliveira Bezerra
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Aristel Construtora Ltda
Advogado: Rogerio Scarabel Barbosa (OAB:CE16851)
Advogado: Armando Helio Almeida Monteiro De Moraes (OAB:CE13781)
Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667)
Advogado: Rafael Pereira De Souza (OAB:CE11144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010044-87.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença.
Habilite-se o causídico constituído pelo demandado Aristel Construtora, conforme procuração constante nos autos, id 7723933 – pág.02.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de novembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001838-30.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wellon Nascimento Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001838-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: WELLON NASCIMENTO LOPES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 24 de janeiro de 2024.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
T´CNICA JUDIÁRIA/DIRETORA DE SECRETARIA DESGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000189-60.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Paulo Roberto Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)

Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Autor: Antonio Fernandes Irmao
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000189-60.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A), FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (OAB:BA22567)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de novembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0000334-46.2009.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Divaldo De Sa Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000334-46.2009.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DIVALDO DE SA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:BA31958)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS, DANOS E LUCROS CESSANTES ajuizada por DIVALDO DE SÁ SILVA em face de CIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO- CHESF.
Em petição ID55671832, os patronos do demandante informaram que a demandada estava celebrando acordos com os demandantes sem a anuência dos seus respectivos advogados. Afirmam que os acordos estão sendo celebrados sob patrocínio de outra patrona, que não foi devidamente constituída nas demandas. Nesse contexto, pugna para que eventual acordo juntado aos autos não seja homologado.

Juntada de petição sob ID79605173 e documentos de ID79605195, informando acordo extrajudicial entre as partes, devidamente assinado pelo autor e por patrona diversa daquela constituída nestes autos, embora na ocasião da celebração do acordo tenha apresentado instrumento procuratório válido, celebrado pelo autor.
Determinada a intimação do autor para se manifestar sobre o acordo colacionado aos autos, os patronos requerem que o acordo extrajudicial não seja homologado e que sejam resguardados os direitos dos procuradores constantes em procuração colacionada aos autos. Além disso, requer a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Paulo Afonso/BA, para que tome conhecimento acerca dos fatos narrados neste feito (ID142168531).
É o Relatório. Decido.
No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei.
O acordo trazido pelas partes, tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis, portando passíveis de transação.
Sobre o alegado na petição ID142168531, observa-se que a celebração de acordo extrajudicial sem a participação do patrono constituído nos autos não é fato capaz de atingir a existência, validade ou eficácia do negócio jurídico entabulado entre as partes. Cabe ressaltar que a discordância com a celebração de acordo por cliente, agente capaz, que manifestou livremente sua vontade de autocomposição, com patrocínio de advogada com poderes para transigir, sob argumento de que a parte estaria realização acordo por valor inferior à indenização que teria direito não é fato que, por si só, enseje máculas no negócio jurídico celebrado entre as partes. Verifica-se que não há indícios de que o autor tenha participado do acordo sob coação ou de que ocorrido lesão, tendo em vista que a requerida realizou pagamento de montante expressivo de R$182.305,92 (ID79605195, fl.05).
A realização de acordo sem anuência do patrono constituído nos autos, porém, não prejudica o recebimento de honorários, na forma do art.24, §4º, da Lei 8.906/94. Nesse contexto, ressalta-se que o contrato de honorários advocatícios foi juntado aos autos em ID9056963, fl.12.
Levando em consideração a procuração conferida pelo autor aos advogados que patrocinam este feito em ID9056963, fl.12, na qual restou acordado que o patrono José Luiz Oliveira Neto receberia 20% do valor obtido com a condenação, intime-se o mencionado patrono, para que promova a execução do contrato de honorários advocatícios, observada a faculdade que lhe é conferida pelo art.24, §1º da Lei 8.906/94.
Pelo exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art.487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes (ID79605195) e, em consequência, declaro extinta a presente ação com resolução de mérito.
Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Paulo Afonso/BA, dando ciência dos fatos noticiados em ID142168531 para a tomada de medidas que entender cabíveis, relativas à apuração de infração disciplinar prevista no art.34 da Lei nº8.906/94, atribuída à advogada MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO, OAB/BA: 61.854.
Custas conforme acordado, e na sua ausência conforme §2º do art. 90 do CPC.
Intime-se o patrono José Luiz Oliveira Neto, para requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Após as providências de praxe, arquive-se com baixa.

Paulo Afonso – BA, 08 de março de 2022.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000335-31.2009.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Manoel Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 0000335-31.2009.8.05.0085
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Polo Passivo: REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 417860689, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000391-17.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Fernanda Alves De Freitas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Alienação Fiduciária]
PROCESSO N°8000391-17.2017.8.05.0191
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: FERNANDA ALVES DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto a petição de Id. 421415542. Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001994-57.2019.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Jose Correia Cabral
Advogado: Anderson Afonso Fernandes De Oliveira (OAB:AL11160)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PROCESSO N°8001994-57.2019.8.05.0191
EMBARGANTE: JOSE CORREIA CABRAL

EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) o Embargado, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais (ID 430339445).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO/DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003108-94.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ribeiro & Schuster Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Danielle Fantim Da Paixao (OAB:SE7128)
Reu: Poliana Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003108-94.2020.8.05.0191
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: RIBEIRO & SCHUSTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

REU: POLIANA GOMES DA SILVA

DESPACHO
Intime-se o autor para que pegue as custas remanescentes, no prazo de 15 dias.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a inscrição das custas pendentes no sistema SCR.
Feito isso, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 14 de novembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000413-75.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Geozemere Tomaz Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8000413-75.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Pólo Passivo: REQUERIDO: GEOZEMERE TOMAZ MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por DAJE poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ (01 ato(s) (código 41017), referente a citação(ões), 01 ato(s) (código 42013) referente ao arresto, busca e apreensão, que será realizada através de mandado, sob pena de não cumprimento da diligência.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001127-93.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Fagner Nascimento Melo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001127-93.2021.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: FAGNER NASCIMENTO MELO SILVA

DESPACHO
Defiro o pedido formulado e determino a pesquisa do endereço atualizado do executado no SISBAJUD.

Paulo Afonso (BA), 20 de novembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002153-68.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Ms Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002153-68.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Polo Ativo: INTERESSADO: MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Polo Passivo: INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETORA DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002706-09.2007.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Gomes Dos Santos
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002706-09.2007.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Atualize-se a classe processual para execução de sentença.
Diante do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para que habilite os sucessores, no prazo de 60 dias e proceda com a execução do julgado.
P.I.

Paulo Afonso (BA), 12 de janeiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000212-15.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Do Rosario Tourinho Almeida
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000212-15.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO TOURINHO ALMEIDA
Advogado(s): PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A. (ID 410169165), onde o embargante alega excesso de execução e impugna os cálculos apresentados pelo exequente na petição de ID 396239232, no valor de R$ 6.947,14 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos), referentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais e à multa por descumprimento da obrigação de fazer, fixados em sentença transitada em julgado (ID 96530424).
O Banco Executado entende que o valor correto da dívida seria de R$ 4.964,72 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme a planilha de cálculo (ID 410169168).
Na petição de ID 410519349 a parte embargada aduz que o banco executado apresentou cálculos equivocados, especialmente quanto a data de início de incidência da correção monetária a partir da propositura da demanda, ou seja, 30/01/2019.
É o relatório. Decido.

No caso em tela houve a impugnação do banco executado aos cálculos apresentados pela parte exequente, e esta não concordou com os novos cálculos apresentados pelo impugnante, considerando que a ação foi ajuizada em 30/01/2019.
Sem maiores delongas, assiste razão ao banco executado. Vejamos.
O executado apresentou cálculo (planilha ID 410169168) com a data de início de incidência da correção monetária em relação aos honorários sucumbenciais a partir 18/03/2021, data da sentença proferida nestes autos.
Desse modo, não há que falar em aplicação da Súmula 14 do STJ, uma vez que esta prevê que “arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.
No presente caso, considerando que este juízo acolheu os embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID 207237752), e fixou o valor dos honorários sucumbenciais por equidade, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença ID 96530424 nos demais termos, entendo corretos os cálculos apresentados pelo banco executado, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 85, § 16 do CPC:
“Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 85, §16 do CPC, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., tendo em vista que a correção monetária em relação aos honorários ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme cálculos apresentados no ID 410169168.
Assim, intime-se o banco executado para pagar o valor integral de R$ 4.964,72 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente.
P.I.C.
Paulo Afonso, 07 de dezembro de 2023
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000516-72.2023.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Fabio De Sa Silva
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)
Advogado: Jhuly Anne Batista Lima (OAB:BA58256)
Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000516-72.2023.8.05.0191
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: FABIO DE SA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica da declaração de IRPF parte a autora tem renda suficiente para arcar com as custas processuais, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, bem como o de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que as despesas processuais devem ser antecipadas pelo Suplicante, consoante determinação do art. 82, do CPC, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso (BA), 22 de novembro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0003587-78.2010.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Paulo Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Otacilio Soares Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0003587-78.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da informação contido ao ID 429813324, dando conta de que o acusado foi preso na data de 31/1/2024, na cidade de Ribeirão Preto/SP, expeça-se carta precatório a uma das Varas Criminas daquela comarca para citação pessoal do acusado.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000200-25.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso
Testemunha: Uziel Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000200-25.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: UZIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Uziel dos Santos foi preso em flagrante em 15 de janeiro de 2024, sendo a ele imputada a prática do crime previsto no artigo 306 do CTB.
O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.
No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o acusado liberado após o pagamento.
Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.
Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, 17 de janeiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002811-63.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Thiago Felipe Correia Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Luciene Correia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420, Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010
Tel: 75-3281-8389- e-mail: pafonso2vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho de ID 427777832, incluo o feito em pauta de audiência para o dia 27/02/2024 às 14h00min.
Paulo Afonso, 01 de fevereiro de 2024.
Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério
Subescrivã
Cad.809503-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001162-63.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Edson Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420, Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010
Tel: 75-3281-8389- e-mail: pafonso2vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho de ID 427784207, incluo o feito em pauta de audiência para o dia 27/02/2024 às 16h00min.
Paulo Afonso, 01 de fevereiro de 2024.
Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério
Subescrivã
Cad.809503-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0007857-77.2012.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Genisson Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Terceiro Interessado: Luiz De Souza Carpina
Terceiro Interessado: Lourival Oliveira Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007857-77.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENISSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA32309)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0005255-74.2016.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Ferreira Dos Santos Junior
Reu: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Alef De Oliveira Calado Da Silva (OAB:BA72412)
Terceiro Interessado: Dernival Teixeira Lima
Terceiro Interessado: Enedina Lopes De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Maria Cremilda Oliveira Silva Lima

Terceiro Interessado: José Antônio Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005255-74.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): LUCAS ALEF DE OLIVEIRA CALADO DA SILVA (OAB:BA72412)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 23 de janeiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001016-41.2023.8.05.0191 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: M. C. B.
Requerido: M. D. G. C. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8001016-41.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA CARVALHO BARBOSA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de medida protetiva de acolhimento institucional da criança M. C. B.
A genitora do infante foi destituída do poder familiar em sentença já transitada em julgado.
A criança foi posta na guarda de casal habilitado a adoção.
Concluído o estágio de convivência, o processo de adoção foi julgado.
Decido.
O presente feito tinha por objetivo acompanhar a medida protetiva de acolhimento institucional de M.C. B.

O feito seguiu os trâmites legais e a criança foi colocada em família substituta, na modalidade de adoção.
Desse modo, não estando mais o infante em acolhimento institucional, não há mais interesse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso/BA, 10 de janeiro de 2024.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007904-26.2023.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: M. V. D. S.
Executado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8007904-26.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: M. V. D. S.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o(s) Gestor(es) Público(s) do(s) Executado(s) via e-mail, para que, no prazo de 24 horas, cumpra(m) a decisão judicial, fornecendo ou custeando a medicação VOSORITIDA (VOXZOGO) de forma contínua e sem qualquer interrupção, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Paulo Afonso/BA, 8 de janeiro de 2024.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001926-15.2020.8.05.0191 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. I. M. F.
Terceiro Interessado: I. M. L.
Terceiro Interessado: P. M.
Terceiro Interessado: I. M.
Terceiro Interessado: C. D. I.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S. -. C.
Menor: A. Y. L. D. S.
Requerido: A. D. J. L.
Requerido: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0001926-15.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: ANDRESSA DE JESUS LIMA e outros

Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)

SENTENÇA

O presente feito tinha por objetivo a imposição de medida protetiva em favor da criança A. Y. L. DA S..
Os genitores da infante foram destituídos do poder familiar, com sentença transitada em julgado.
No Id. 405562400 há informação de que Agatha já foi devidamente inserida em família substituta.
Desse modo, verifico que o presente feito já cumpriu seu objetivo.
Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso/BA, 12 de dezembro de 2023.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002309-17.2021.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: M. L. C.
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Adolescente: R. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002309-17.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ADOLESCENTE: M. L. C. e outros
Advogado(s): BRUNO AMORIM SAMPAIO (OAB:BA61584)

SENTENÇA
Cuida-se de Representação, oferecida pelo Ministério Público do Estado da Baia, em face de M. L. C., pela suposta prática do(s) ato(s) infracional(is) análogo(s) ao(s) delito(s) de condução de veículo automotor, sem a devida permissão ou habilitação (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro).
Concedida remissão, mediante a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, a mesma foi aceita pelo(a)(s) adolescente(s) e homologada pelo Juízo.
O(A)(s) adolescente(s) cumpriu(ram) a medida socioeducativa a ele(a)(s) imposta, conforme sentença(s) prolatada(s) nos autos da execução (Id. nº 394070919).
Com vista aos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento deste procedimento (Id nº 395301025).
É, em síntese, o que importa relatar. Passo à fundamentação e posterior decisão.
Versam os autos em epígrafe acerca da apuração de ato infracional similar ao delito de condução de veículo automotor, sem a devida permissão ou habilitação, supostamente praticado pelo(a)(s) adolescente(s) M. L. C.
O Órgão Judicante, em sentença prolatada nos autos, homologou a remissão concedida pelo Ministério Público, impondo ao(s) adolescente(s) a medida socioeducativa de liberdade assistida.
Acostada(s) aos autos sentença proferida(s) nos autos da execução dando conta que o(s) noticiado(s) cumpriu(ram) integralmente a medida socioeducativa que lhe(s) foi(ram) aplicada(s), o que culminou com a extinção daquele procedimento, impõe-se a extinção do presente feito, ante a realização de sua finalidade (art. 46, II da Lei 12.594/12).
Desse modo, realizada a finalidade da medida socioeducativa, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no art. 46, II, da Lei do SINASE, determinando o seu arquivamento.
Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso/BA, 03 de julho de 2023.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8002345-59.2021.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: C. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002345-59.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: C. D. S. S.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Representação oferecida pelo Ministério público do Estado da Bahia, para se apurar a suposta prática dos atos infracionais equiparados aos delitos de posse irregular de arma de fogo e tráfico de drogas (art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006), pelo(a) adolescente C. D. S. S., fato ocorrido no dia 24/03/2021, na Cidade de Glória, nesta Comarca.
O procedimento protrai-se no tempo, sendo que em audiência de apresentação a defesa requereu a extinção do feito, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que o representado já cumpriu medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional posterior ao fato que deu ensejo a este procedimento (Id nº 367398272).
O Ministério Público aquiesceu com a defesa e manifestou-se pela extinção do feito (Id nº 390041918).
É, em síntese, o que importa relatar. Passo à fundamentação e posterior decisão.
Trata-se de procedimento em que se apura a suposta prática de atos infracionais análogos aos delitos tipificados no art. 12 da Lei 10.826/2003 e no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo(a) adolescente .
Conforme acima explanado, em audiência de apresentação, a defesa requereu a extinção do feito, nos termos do que dispõe o art. 45 da Lei do SINASE, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que o representado já cumpriu medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional posterior ao fato que deu ensejo a este procedimento, tendo contado com manifestação favorável do Ministério Público.
Analisando os autos, verifico que, de fato, assiste razão às partes uma vez que, segundo disposição contida no § 2º, do art. 45, da Lei do Sinase, é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.
Assim, tendo o representado cumprido medida socioeducativa de internação há patente perda superveniente do objeto deste procedimento, não restando outra alternativa senão a sua extinção, sem resolução do mérito.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, face à perda de seu objeto, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, do ECA, combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso/BA, 6 de junho de 2023.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002390-39.2020.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: A. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: R. D. S. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA
Fórum Adauto Pereira de Souza - Rua das Caraibeiras, nº. 420, Quadra 04 - Bairro General Dutra, CEP.: 48607-010. email:pafonsoinfjuv@tjba.jus.br

TERMO DE APRESENTAÇÃO DO REPRESENTADO

Aos 16 (dezesseis) dias de agosto de 2023, nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na sala de audiências do Fórum Adauto Pereira de Souza, às 09h00min, onde se achava presente a Excelentíssima Senhora Doutora Janaína Medeiros Lopes, Juíza de Direito Titular Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso/BA, comigo, a estagiária de nível superior. Pela MM Juíza foram apresentados os autos n. 0002390- 39.2020.8.05.0191 — PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464), onde constam como representado(s) R. DA S. S., apesar de devidamente intimada, não compareceu a presente sessão. Dada a palavra MM. Juíza, deliberou o seguinte: Diante da Manifestação do Ministério Público quanto a proposta de Remissão Simples, conforme Id no 404600972. Nestes termos, homologo a Remissão concedida pelo Ministério Público. Intime-se, as partes para tomar ciência. Nada mais a consignar. Lido achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Louisi Fernandes Pereira, estagiária, digitei.
Dra. Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito Titular Vara da Infância e Juventude

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004522-59.2022.8.05.0191 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: U. A. M.
Adolescente: F. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. D. S. B. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS n. 8004522-59.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: F. D. S. F.
Advogado(s):

SENTENÇA
Presentes as exigências legais e com fundamento nos artigos 126 e 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público ao(s)(às) adolescente(s) F. D. S. F.
Intime-se o Secretário(a) Municipal de Saúde de Santa Brígida/BA para que adote as providências pertinentes acerca do encaminhamento do interessado para realizar o tratamento de saúde adequado.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 25 de julho de 2023.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007270-64.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: D. S. S.
Interessado: S. D. S. D. E. D. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: M. D. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8007270-64.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: DENILSON SOUZA SILVA

Advogado(s):
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por K. V. S. S., representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr(a). DENILSON SOUZA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE GLÓRIA-BA e do ESTADO DA BAHIIA.
No Id nº 419384352, fora prolatada sentença, que julgou procedente o pedido e confirmou a liminar outrora deferida.
O Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração, aduzindo omissão em relação à aplicabilidade de norma expressa contida na Lei Orgânica da própria DPE DISPENSANDO os honorários em processos contra entes estaduais.
Instada a se manifestar, a Defensoria Pública pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, o não provimento
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico que, de fato, assiste razão à embargada, eis que a sentença atacada não foi omissa em relação à fixação de honorários sucumbenciais.
Sobre a possibilidade de alteração de sentença publicada, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 494, que:
“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
(...)
II - por meio de embargos de declaração”.
Ademais, segundo previsão do art. 1.022, inciso II, do mesmo diploma legal, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que objetive suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
No caso sob análise, a sentença proferida não deverá ser reformada, eis que houve manifestação acerca dos honorários sucumbenciais, tendo sido o Estado da Bahia condenado ao pagamento dos mesmos, em favor da Defensoria Pública, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Tema 1.002, que sedimentou a seguinte tese: “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
Diante do exposto, em razão da inexistência da omissão apontada, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a Sentença de Id nº 419384352, em todos os seus termos.
Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 11 de dezembro de 2023.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Evangelista De Jesus
Inventariado: Francisco Alexandrino De Morais
Inventariante: Marcia Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcia Cristina Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Terceiro Interessado: Lauro Da Luz E Silva
Advogado: Alexandre Murillo Ferreira (OAB:BA39362)
Herdeiro: Marivaldo Moreira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Herdeiro: Cassia Maria D Ajuda Moraes
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)

Despacho:
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201
Defiro o inventário conjunto de FRANCISCO e MARIA EVANGELISTA.
Oficie-se ao Juízo Cível dessa Comarca, para trazer aos autos a certidão de óbito de MARIA EVANGELISTA, deferida no proc. 0006590-06.2013.805.0201.
Concedo o prazo de 60 dias para a atual inventariante protocolar e trazer aos autos o cálculo do ITCMD devido junto à SEFAZ/BA.
Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009757-40.2023.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. A. C.
Advogado: Victoria Araujo Acosta (OAB:SP445657)
Requerido: S. M. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8009757-40.2023.8.05.0201
Verifica-se a ausência de peças essências para cumprimento da carta precatória.
Intime-se o advogado da parte autora para juntar as peças essências (petição inicial, procuração, decisão, carta precatória, custas ou despacho deferindo justiça gratuita), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Seguro, 8 de janeiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0013591-47.2010.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Gildevaldo Dos Santos Lopes
Requerido: Adriel De Jesus
Terceiro Interessado: Luciene Sena Regis Da Silva
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 0013591-47.2010.8.05.0201
Nada a prover.
Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8005285-64.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: G. C. S.
Advogado: Regiane Amaral Lima Arruda (OAB:SP205325)
Executado: M. P. B.
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8005285-64.2021.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Cuida-se de cumprimento de sentença que fixou o direito de visitação paterna.
No curso do feito executivo, denotou-se, além de intensa litigiosidade dos pais, que tramita um pedido da mãe para alterar o direito de visita paterno, reduzindo-o a sabados e com pessoa interposta (proc 8002652-12 2023); e outro pedido paterno, visando a majorar o tempo de convivência para uma semana inteira, tendo em conta o seu trabalho e necessidade de deslocamento até Porto Seguro (proc 8004991-41 2023).
Nada obstante não seja usual estabelecer conexão com processos em fase de execução, no presente caso há diversas peculiaridades: acusações de alienação parental; nomeação de assistente social para perícia; natureza da execução, de obrigação de fazer, de trato sucessivo; e o melhor interesse do filho, que deve prevalecer sobre questões processuais formais ou instrumentais.
Assim, impõe-se a reunião dos feitos, de modo a que as decisões sejam coerentes e as provas sirvam a ambos os processos, o mesmo valendo quanto à instrução dos procesos revisionais dos termos de convivência, que se acolhidos,darão fim ao título executivo ora em pleito de cumprimento.
Do exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE do presente feito com os processos nº 8002652-12.2023.8.05.0201 e 8004991-41.2023.8.05.0201, com compartilhamento de provas.
Intimem-se.

Porto Seguro, 12 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004991-41.2023.8.05.0201 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. C. S.
Advogado: Regiane Amaral Lima Arruda (OAB:SP205325)
Requerido: M. P. B.
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8004991-41.2023.8.05.0201
Classe Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Processo: 8002652-12.2023.8.05.0201
Cuida-se de ação revisional do direito de visitação paterna, a requerimento do pai, que pretende ampliá-la e modificar duração e periodicidade, conforme especifica.
No curso do feito executivo, denotou-se, além de intensa litigiosidade dos pais, que tramita um pedido de cumprimento de sentença pelo pai, para fazer valer o quanto anteriormente (proc 8005285-64 2021); e outro pedido paterno, visando a majorar o tempo de convivência para uma semana inteira, tendo em conta o seu trabalho e necessidade de deslocamento até Porto Seguro (proc 8004991-41 2023).

Nada obstante não seja usual estabelecer conexão com processos em fase de execução, no presente caso há diversas peculiaridades: acusações de alienação parental; nomeação de assistente social para perícia; natureza da execução, de obrigação de fazer, de trato sucessivo; e o melhor interesse do filho, que deve prevalecer sobre questões processuais formais ou instrumentais.

Assim, impõe-se a reunião dos feitos, de modo a que as decisões sejam coerentes e as provas sirvam a ambos os processos, o mesmo valendo quanto à instrução dos procesos revisionais dos termos de convivência, que se acolhidos,darão fim ao título executivo ora em pleito de cumprimento.
Do exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE do presente feito com os processos nº8005285-64.2021.8.05.0201 e 8002652-12.2023.8.05.0201, com compartilhamento de provas.

Intimem-se.
Porto Seguro, 12 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000507-17.2022.8.05.0201 Curatela

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Leticia Pereira Ivo
Advogado: Carmen Silvia Sandoval Cury (OAB:BA813-B)
Advogado: Olmiro Pautz Flores Filho (OAB:BA53956)
Requerido: Antonio De Giovanni
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Miguel De Giovanni
Requerente: Michele De Giovanni
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8000507-17.2022.8.05.0201
Classe Assunto: CURATELA (12234)
Cuida-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Curatela Provisória, inicialmente proposta por Letícia Pereira Ivo que pretendia a interdição c/c pedido de curatela provisória de seu companheiro, Antonio de Giovanni.
Em decisão de Id. 196647017 houve o deferimento da curatela provisória, com prazo determinado até 30 de setembro de 2022, bem como a determinação para que a autora prestasse informações sobre a eventual medicação atual ao requerido e se o interditando se encontrava em residência, internado ou em casa de terceira pessoa.
Consta em Id. 205611160 certidão de decurso de prazo pela autora.
Em Id. 234230008, foi proferido despacho concedendo prazo final de 5 (cinco) para a prestação das informações solicitadas, para o qual a autora quedou-se inerte.
No entanto, em Id. 235089356, há nos autos petição do Sr. Olmiro Pautz Flores Filho, alegando ser amigo do requerido há anos e fornecendo as informações demandadas por esse juízo.
Em Id. 291577961, o Ministério Público foi instado a se manifestar, oportunidade em que emitiu parecer de Id. 300839034 e fez requerimentos.
Em Id. 335876232, o Sr. Olmiro Pautz atendeu aos requerimentos do MP e fez outros pedidos, o que ensejou a prolação do despacho de Id. 335876232, requerendo ao MP, à luz dos fatos novos, manifestação.
Em Id. 357241815, o MP reiterou o parecer de Id. 300839034.
Diante disso, o despacho de Id. 373095601 trouxe o resultado da busca pela curadora/autora feita ao SIEL, nomeou curador especial para o interditando e determinou a expedição de ofício à Clínica Recuperar Vidas.
Cumpridas as determinações desse juízo, em Id. 375591541, a curadoria especial se manifestou nos autos.
Em Id. 375824245, a Clínica Recuperar Vidas se manifestou nos autos.
À vista disso, em despacho de Id. 389313597, foi oportunizada manifestação ao Sr. Olmiro Paultz quanto às informações prestadas pela clínica, oportunidade em que em Id. 389313597, se manifestou nos autos.
Outrossim, em Id. 390107006, foi protocolado pedido de substituição de curatela pelo irmão do requerido/interditando, cuja comprovação de parentesco se extrai da petição, aduzindo ainda a ilegitimidade do Sr. Olmiro Pautz para tratar dos assuntos aos quais se referem ao interditando e, além disso, prestou informações sobre o paradeiro do requerido bem como fez requerimentos.
Diante disso, em despacho de Id. 395722621, o Ministério Público foi instado a se manifestar, tempo em que pugnou pelo deferimento da curatela provisória ao Sr. Michelle Giovanni e requereu que este apresente informações sobre o paradeiro e estado de saúde de seu irmão.

É o relatório. Decido.

Observa-se, da documentação apresentada, que Antonio de Giovanni teve sua curatela provisória decretada em maio de 2022, no Id. 196647017, cuja curatela foi atribuída a sua então companheira, Letícia Pereira Ivo, mas com prazo determinado para o seu fim, qual seja até 30 de setembro de 2022. Encontra-se, assim, desamparado legalmente o interditado, pelo que vislumbro o fumus boni iuris para o deferimento da medida liminar. Demais disso, a falta de curador designado judicialmente poderá ensejar na suspensão do benefício previdenciário recebido por ela, no que consiste o pericumum in mora. No mais, verifica-se que o Sr. Michelle Giovanni, irmão da curatelado, aparenta possuir condições para exercer a função.
Ressalta-se, contudo, deverá permanecer resguardado integralmente o patrimônio porventura existente em nome da interditado, ficando qualquer alienação ou saque de valores depositados em estabelecimentos bancários oficiais condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor da curatelada.
Assim, impõe-se a imediata regularização da curatela, guarindo ao interditado dos cuidados necessários até a conclusão do processo.
Ante o exposto, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA DE ANTONIO DE GIOVANNI a cargo de MICHELE DE GIOVANNI, seu irmão, que deverá exercer com zelo o seu encargo até o deslinde do ação.

Colha-se o compromisso.

Retifique a autuação para fazer constar o Sr. Michelle Giovanni no polo ativo da demanda e intime-o para prestar esclarecimentos sobre o paradeiro e estado de saúde do interditado, conforme requerido pelo MP em Id. 397529685.
Publique-se. Intime-se o Ministério Público e a Curadoria Especial.

Porto Seguro, 9 de novembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001388-67.2017.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. S. V.
Requerente: P. J. E. C.
Advogado: Robison Moreira Franca (OAB:SP96674)
Advogado: Stephanie Helen Cortez De Azevedo (OAB:SP338774)
Advogado: Camila Dias Dos Santos Carneiro (OAB:BA27597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001388-67.2017.8.05.0201
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de estudo social. Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 24 de fevereiro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008259-40.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. G. S.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)
Autor: M. G. S.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)
Representante: A. G. G. S.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)
Reu: W. L. W. S.
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8008259-40.2022.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/05/2024 14:00h, conforme despacho de ID nº 426484245, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 31 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004991-41.2023.8.05.0201 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. C. S.
Advogado: Regiane Amaral Lima Arruda (OAB:SP205325)
Requerido: M. P. B.
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8004991-41.2023.8.05.0201
Classe Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Processo: 8002652-12.2023.8.05.0201
Cuida-se de ação revisional do direito de visitação paterna, a requerimento do pai, que pretende ampliá-la e modificar duração e periodicidade, conforme especifica.
No curso do feito executivo, denotou-se, além de intensa litigiosidade dos pais, que tramita um pedido de cumprimento de sentença pelo pai, para fazer valer o quanto anteriormente (proc 8005285-64 2021); e outro pedido paterno, visando a majorar o tempo de convivência para uma semana inteira, tendo em conta o seu trabalho e necessidade de deslocamento até Porto Seguro (proc 8004991-41 2023).

Nada obstante não seja usual estabelecer conexão com processos em fase de execução, no presente caso há diversas peculiaridades: acusações de alienação parental; nomeação de assistente social para perícia; natureza da execução, de obrigação de fazer, de trato sucessivo; e o melhor interesse do filho, que deve prevalecer sobre questões processuais formais ou instrumentais.

Assim, impõe-se a reunião dos feitos, de modo a que as decisões sejam coerentes e as provas sirvam a ambos os processos, o mesmo valendo quanto à instrução dos procesos revisionais dos termos de convivência, que se acolhidos,darão fim ao título executivo ora em pleito de cumprimento.
Do exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE do presente feito com os processos nº8005285-64.2021.8.05.0201 e 8002652-12.2023.8.05.0201, com compartilhamento de provas.

Intimem-se.
Porto Seguro, 12 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001294-80.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. M. A.
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Requerido: A. L. A.
Requerido: A. D. O. M.
Requerido: I. B. P.
Requerido: J. B. P.
Requerido: B. B. P.
Requerido: A. D. O. M. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001294-80.2021.8.05.0201
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JULIETA MENEZES ANDRADE

REQUERIDO: ARGENTINO LACERDA ANDRADE, ADILZA DE OLIVEIRA MENEZES, JOÃO HENRIQUE BAPTISTA PEREIRA, INDIA BAPTISTA PEREIRA, JOÃO BAPTISTA PEREIRA, BRISA BAPTISTA PEREIRA, ALDAIR DE OLIVEIRA MENEZES ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora para manifestar sobre a devolução da carta precatória, no prazo de quinze (15) dias.
Porto Seguro, 19 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000413-40.2020.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: D. A. C.
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Requerido: E. D. J. D. S.
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000413-40.2020.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 03/04/2024 16:00h, conforme despacho de ID nº 424712571, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 29 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8006264-89.2022.8.05.0201 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: K. C. C. M.
Advogado: Jose Raimundo Martins (OAB:MG56578)
Requerente: W. M. D.

Advogado: Jose Raimundo Martins (OAB:MG56578)
Interessado: H. G.
Interessado: I. P. D. J.
Advogado: Eriosvaldo Renovato Dias (OAB:BA47524)
Advogado: Ana Paula Almeida Da Silva (OAB:BA52935)
Advogado: Margarete Oliveira Sousa Paixao (OAB:BA54968)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8006264-89.2022.8.05.0201
Classe Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Cuida-se de pedido de adjudicação compulsória de imóvel em face de espólio, em razão de o titular, em vida, não haver transferido o bem após a alienação.

Em defesa, o espólio impugnou a ação e pediu, preliminarmente, a conexão com sobrepartilha que ajuizara, e no mérito a rejeição da ação.

Acolho, por ora, a CONEXÃO pretendida, uma vez que a decisão da presente causa decidirá a respeito da existência de acervo hereditário adicional.

Anote-se nos autos 8007008-84.2022.8.05.0201, juntando cópia dessa decisão.

Anote-se nesses autos a vinculação processual.

Tendo em vista a manifestação da autora, de dispensa de outras provas, e a manifestação da requerida, postulando PERÍCIA GRAFOTÉCNICA:

a) concedo o prazo de 20 dias para a requerida indicar exatamente sobre qual documento pretende a realização da perícia e sua viabilidade, considerando que o suposto signatário é falecido;

b) após, em prazo sucessivo, diga a parte autora a respeito da referida prova requerida.
Porto Seguro, 2 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8001866-65.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: C. D. R.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: A. D. S.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8001866-65.2023.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Cuida-se de cumprimento de sentença de execução de título extrajudicial requerida em desfavor de, ALEXANDRE DE SOUZA, referente a pensão alimentícia, pelo rito da coerção pessoal.

O devedor foi regularmente CITADO, conforme demonstrado nos autos. Contudo não pagou, provou que o fez ou sequer apresentou justificativa.

Com efeito, a inércia do devedor demonstra que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento.

Nesses termos, com base no §3º do art. 528, do CPC/2015, c/c Súmula 309 do STJ e, tendo em conta a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000), de 22/10/2021, decreto a prisão civil do inadimplente, ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mais as que se vencerem no curso do processo.

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício.

Após a apresentação dos cálculos, inclua-se o executado no BNMP e expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pelo Delegado de Polícia Titular dessa cidade e encaminhado ao Presídio de Eunápolis, para custódia.

A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.

Custas pelo executado.

Porto Seguro, 14 de dezembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8005668-08.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: D. B. B.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: H. V. D. S. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8005668-08.2022.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Cuida-se de cumprimento de sentença requerida em desfavor de, HALAN VICENTE DA SILVA BARREIROS, referente a pensão alimentícia, pelo rito da coerção pessoal.

O devedor foi regularmente CITADO, conforme demonstrado nos autos. Contudo não pagou, provou que o fez ou sequer apresentou justificativa.

Com efeito, a inércia do devedor demonstra que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento.

Nesses termos, com base no §3º do art. 528, do CPC/2015, c/c Súmula 309 do STJ e, tendo em conta a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000), de 22/10/2021, decreto a prisão civil do inadimplente, HALAN VICENTE DA SILVA BARREIROS, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mais as que se vencerem no curso do processo.

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício.

Após a apresentação dos cálculos, inclua-se o executado no BNMP e expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pelo Delegado de Polícia Titular dessa cidade e encaminhado ao Presídio de Eunápolis, para custódia.

A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.

Custas pelo executado.

Porto Seguro, 15 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003212-51.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. E. P.
Requerido: S. J. D. A.
Advogado: Guilherme Cardoso (OAB:MG109076)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO
8003212-51.2023.8.05.0201
A parte autora não indicou requisitos de cognoscibilidade dos declaratórios, dispostos taxativamente em lei (art. 1022, CPC), limitando-se a propósito infringente, de modo que deles não conheço.
Digam as partes se ainda há provas a produzir ou há condições do julgamento antecipado.
Porto Seguro, 2 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Francisco Alexandrino De Morais
Inventariante: Marcia Cristina Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Terceiro Interessado: Lauro Da Luz E Silva
Advogado: Alexandre Murillo Ferreira (OAB:BA39362)
Herdeiro: Marivaldo Moreira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Herdeiro: Cassia Maria D Ajuda Moraes
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Inventariado: Maria Evangelista De Jesus

Despacho:
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201
Defiro o inventário conjunto de FRANCISCO e MARIA EVANGELISTA.
Oficie-se ao Juízo Cível dessa Comarca, para trazer aos autos a certidão de óbito de MARIA EVANGELISTA, deferida no proc. 0006590-06.2013.805.0201.
Concedo o prazo de 60 dias para a atual inventariante protocolar e trazer aos autos o cálculo do ITCMD devido junto à SEFAZ/BA.
Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Francisco Alexandrino De Morais
Inventariante: Marcia Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcia Cristina Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Terceiro Interessado: Lauro Da Luz E Silva
Advogado: Alexandre Murillo Ferreira (OAB:BA39362)
Herdeiro: Marivaldo Moreira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Herdeiro: Cassia Maria D Ajuda Moraes
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Inventariado: Maria Evangelista De Jesus

Despacho:
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201
Defiro o inventário conjunto de FRANCISCO e MARIA EVANGELISTA.
Oficie-se ao Juízo Cível dessa Comarca, para trazer aos autos a certidão de óbito de MARIA EVANGELISTA, deferida no proc. 0006590-06.2013.805.0201.
Concedo o prazo de 60 dias para a atual inventariante protocolar e trazer aos autos o cálculo do ITCMD devido junto à SEFAZ/BA.
Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000586-40.2015.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: L. N. S.
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Requerido: A. B. S. S. J.
Advogado: Neuza De Oliveira Silva (OAB:BA42857)
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000586-40.2015.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LAILA NEVES SOARES

REQUERIDO: ANDERSON BENEDICTIS SOUZA SOARES JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 4 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8005285-64.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: G. C. S.
Advogado: Regiane Amaral Lima Arruda (OAB:SP205325)
Executado: M. P. B.
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8005285-64.2021.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Cuida-se de cumprimento de sentença que fixou o direito de visitação paterna.
No curso do feito executivo, denotou-se, além de intensa litigiosidade dos pais, que tramita um pedido da mãe para alterar o direito de visita paterno, reduzindo-o a sabados e com pessoa interposta (proc 8002652-12 2023); e outro pedido paterno, visando a majorar o tempo de convivência para uma semana inteira, tendo em conta o seu trabalho e necessidade de deslocamento até Porto Seguro (proc 8004991-41 2023).
Nada obstante não seja usual estabelecer conexão com processos em fase de execução, no presente caso há diversas peculiaridades: acusações de alienação parental; nomeação de assistente social para perícia; natureza da execução, de obrigação de fazer, de trato sucessivo; e o melhor interesse do filho, que deve prevalecer sobre questões processuais formais ou instrumentais.
Assim, impõe-se a reunião dos feitos, de modo a que as decisões sejam coerentes e as provas sirvam a ambos os processos, o mesmo valendo quanto à instrução dos procesos revisionais dos termos de convivência, que se acolhidos,darão fim ao título executivo ora em pleito de cumprimento.
Do exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE do presente feito com os processos nº 8002652-12.2023.8.05.0201 e 8004991-41.2023.8.05.0201, com compartilhamento de provas.
Intimem-se.

Porto Seguro, 12 de janeiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004978-76.2022.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: E. S. D. S.
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Requerente: A. V. N. S.
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Requerido: R. S. D. S.
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Requerido: C. S. S.
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Requerido: R. S. S.
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Requerido: J. S. S.
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Requerido: P. R. D. S.
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004978-76.2022.8.05.0201
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, Júlia de Souza Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 16 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Francisco Alexandrino De Morais
Inventariante: Marcia Cristina Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Terceiro Interessado: Lauro Da Luz E Silva
Advogado: Alexandre Murillo Ferreira (OAB:BA39362)
Herdeiro: Marivaldo Moreira Do Nascimento
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Herdeiro: Cassia Maria D Ajuda Moraes
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)

Inventariado: Maria Evangelista De Jesus

Despacho:
DESPACHO
0008622-23.2009.8.05.0201
Defiro o inventário conjunto de FRANCISCO e MARIA EVANGELISTA.
Oficie-se ao Juízo Cível dessa Comarca, para trazer aos autos a certidão de óbito de MARIA EVANGELISTA, deferida no proc. 0006590-06.2013.805.0201.
Concedo o prazo de 60 dias para a atual inventariante protocolar e trazer aos autos o cálculo do ITCMD devido junto à SEFAZ/BA.
Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004240-54.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: R. L. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Reu: M. J. V. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004240-54.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 24/01/2024 10:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por video-conferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.life-sizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 27 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0001744-14.2011.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonio Coutinho De Souza
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Requerente: Maria Adriana De Souza
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Requerente: Norma Coutinho Pinheiro De Matos
Inventariado: Esmeraldino Coutinho De Souza
Terceiro Interessado: Terezinha Braz De Sousa
Advogado: Jalon De Oliveira Cabral Filho (OAB:AL1723)

Despacho:
DESPACHO
0001744-14.2011.8.05.0201
Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para atendimento do despacho anterior, sob pena dos consectários legais.

Porto Seguro, 9 de junho de 2021.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006033-62.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Representante: M. E. D. A.
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Representado: A. E. M.
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006033-62.2022.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003150-79.2021.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: A. E. M.
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Executado: A. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003150-79.2021.8.05.0201
Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de restrição de veículo – RENAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 24 de agosto de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001337-56.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. R. D. S.
Responsável: C. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. F. D. C.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Advogado: Icaro Silva Sampaio (OAB:BA42341)
Advogado: Thais Distasi Alvares (OAB:SP388235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8001337-56.2017.8.05.0201
REQUERENTE: COSMIRA RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: EDILTON FERREIRA DE CARVALHO

EDUARDO SANTOS CARVALHO, por meio de sua genitora, formularou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, referente a pensão alimentícia, em face de EDILTON FERREIRA DE CARVALHO, pelo rito da coerção pessoal.
Decisão decretando a prisão civil do executado proferida.
Efetivada a custódia, o devedor apresentou comprovante de depósito judicial referente ao débito exequendo integralmente calculado pela credora (ID 430308799).
Do exposto, verificando a comprovação material da quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de soltura. Atualize-se BNMP.
Custas e honorários pelo executado, os últimos fixados em 10 % do valor pago pelo devedor (art. 85, §§ 1º e 2º, CPC/2015).
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 6 de fevereiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000126-14.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Executado: Municipio De Porto Seguro

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8000126-14.2019.8.05.0201
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora sobre planilhas retro, requerendo o que pertinente, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 17 de abril de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0024655-88.2009.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Associação Dos Pescadores Da Terra Mater Do Brasil
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aliomario Peixoto Lage
Executado: Flodualdo Santos
Executado: Jose Borges Sampaio

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0024655-88.2009.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001387-14.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Allan Frank Figueiredo Guimaraes
Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8001387-14.2019.8.05.0201
AUTOR: ALLAN FRANK FIGUEIREDO GUIMARAES

REU: ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar e esclarecer o requerimento da prova pericial, considerando que conforme a narrativa dos fatos , o genitor da parte autora veio a óbito. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 6 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001052-58.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Sebastiano Penna

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001052-58.2020.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de dezembro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009263-15.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Rodrigo Viana Delgado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009263-15.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: RODRIGO VIANA DELGADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

CONDENO a parte Executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2ª c/c §3º, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003352-90.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Dante Reis Ferraz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003352-90.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANTE REIS FERRAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas pela parte executada, uma vez que o débito foi quitado antes da citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012869-51.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Claudio Dos Santos Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012869-51.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000896-02.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Seizi Suzuki E Outros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000896-02.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: SEIZI SUZUKI E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas pela parte executada, ante a ausência de angularização processual.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8012478-96.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ivana Maria Ranna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012478-96.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: IVANA MARIA RANNA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8003412-92.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jcmp Empreendimentos Imobiliarios Incorporacao E Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003412-92.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JCMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001666-63.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Igor Domingues Stefanelli
Advogado: Igor Domingues Stefanelli (OAB:BA32557)
Executado: Claudia Silva Santos Oliveira
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8001666-63.2020.8.05.0201
EXEQUENTE: IGOR DOMINGUES STEFANELLI

EXECUTADO: CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Determino a transferência bancária do valor depositado para a conta informada no id 389513723. Após, arquivem-se os autos.
Porto Seguro, 28 de junho de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013736-44.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Adriele De Jesus De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013736-44.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ADRIELE DE JESUS DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

CONDENO a parte Executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2ª c/c §3º, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003591-31.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jadson Carneiro Da Silva
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8003591-31.2019.8.05.0201
AUTOR: JADSON CARNEIRO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITO REMUNERATÓRIO POR INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE ajuizada por JADSON CARNEIRO DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Afirma que é policial militar do Estado e que se desloca para o trabalho, efetuando despesas com transporte, inclusive coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, o que justifica a indenização pelo custo suportado .

Relata que foi decretada e sancionada a Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), incluindo no rol de direitos dos Servidores Públicos (Policiais Militares), o auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, conforme dispõe à alínea "h", inciso V, do Art. 92, da Lei nº 7.990/01 .

Alega que, desde seu ingresso/admissão, o Requerente, não veem recebendo o auxílio transporte previsto na alínea "h", inciso V, do Art. 92, da Lei nº 7.990/01, conforme pode-se constatar nos contracheques acostados.

Informa que não foi indenizado com auxílio-transporte de 2015 a 2019, pretendendo assim, materializar o seu direito de forma retroativa.

Pede, ao final, que seja determinado ao requerido que proceda a concessão, em folha de pagamento, do auxílio transporte, o qual faz jus, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: na alínea "h", inciso V, do Art. 92, da Lei nº 7.990/01 c/c à alínea "c", §2º, do item 2, do Art. 102, da Lei Estadual nº 7.990/01, como também o Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019. Outrossim, que considere para a douta decisão, os parâmetros dos Artigos 73 e 75, da Lei nº 6.677/94 e os Artigos 32 e 34, da Constituição do Estado da Bahia de 1989. Ainda, com fundamento no caput, do Art. 6º e 7º c/c §3º, do Art. 39, e nas jurisprudências do STF e TJBA. Pede ainda a indenização do auxílio-transporte, segundo arrimo do Art. 3º, do Decreto nº 18.825/20 c/c alínea "h", inciso V, do Art. 92, da Lei nº 7.990/01, bem como que sejam aplicados os efeitos retroativos de 2015 a 2019, considerando o previsto no inciso I, do Art. 92 c/c inciso I, Art. 102, da Lei nº 7.990/01, assim como no histórico da tarifa oficial do transporte coletivo da Integra (SETPS) e jurisprudências do TJBA e STJ;

No ID 39069722 foi indeferida a gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas, as quais foram recolhidas no ID 50788627.
Citado, o Estado da Bahia contestou a ação (ID 60696309), alegando: I) a necessidade de suspensão do processo em razão do IRDR, Tema 1; II) ausência de regulamentação exigida no Estatuto dos Policiais Militares; III) Princípio da Legalidade, inaplicabilidade da normatização federal; IV) ausência de obrigatoriedade; V) Ausência de dotação orçamentária para pagamento de auxílio transporte.
Réplica apresentadada no ID 62120295.
As partes não requereram a produção de outras provas.

No ID 74964897 este Juízo suspendeu o feito até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, TEMA 1, vinculado ao processo nº 0007725-69.2016.8.05.0000.

No ID 84869579 a parte autora informou o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000.

Intimado sobre a informação supra, o ESTADO DA BAHIA não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001 , incluiu como direito dos Servidores Públicos (Policiais Militares) o seguinte, in verbis: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento."

Conforme supramencionado, os Servidores Militares (Policiais) fazem jus ao auxílio-transporte, dessa forma este último, integra a remuneração por meio de indenização, previsto na alínea "c", §2º, do item 2, do Art. 102, da Lei Estadual nº 7.990/01, in verbis: "Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] I - na ativa: [...] 2.Indenizações. [...]. § 2º - São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo: [...] c) transporte."

Nesse sentido, a Lei nº 7.990/01, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Militares (Policial) e dispõe do direito ao auxílio-transporte, foi clara remetendo a forma e condições estabelecidas em regulamento.

Consta ainda que o Governador do Estado expediu decreto disciplinando a concessão do auxílio-transporte para os policiais militares, segundo o Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019, considerando a forma e suas condições, in verbis:

Decreto nº 18.825/2019
"Art. 1º - O auxílio-transporte instituído pela alínea "h" do inciso V do art. 92 da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, tem como objetivo indenizar os policiais militares e os bombeiros militares em atividade no tocante as despesas efetuadas com transporte, inclusive coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.
Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte de que trata este Decreto, os praças, os oficiais e os praças especiais dos quadros da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. [...].
Art. 3º - O auxílio-transporte será pago mensalmente e em valor fixo, independentemente do posto ou graduação ocupado, no valor de R$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma data e percentual aplicado à tarifa oficial do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Salvador, sendo creditado com a remuneração mensal do militar estadual."

Necessita-se dirimir, então, em relação ao pagamento/concessão no período anterior à vigência do Deceto Estadual n. 18.825/2019, ficando fixado o seguinte entendimento mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000. Vejamos:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIOTRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxíliotransporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxíliotransporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 0007725-69.2016.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 02/11/2020). (DOC.01 – Inteiro teor).
Diante de todo o exposto, já dirimida a questio nos autos do incidente acima, cabe apreciar os pedidos realizados na petição inicial , lanstreando-me no entendimento supra.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu a concessão, em folha de pagamento, do auxílio transporte desde a entrada em vigor do Decreto n. 18.825/2019, bem como para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar indenização do auxílio-transporte, com efeitos retroativos à vigência do aludido decreto, excetuados os meses atingidos pela prescrição quinquenal, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, montante este com incidência de juros e correção monetária na forma do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR.
Condeno o réu ainda ao reembolso das custas processuais desembolsadas pelo autor e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.
Porto Seguro, 22 de junho de 2022

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006284-46.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Atsuyochi Saita
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretário Estadual De Saúde

Despacho:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8006284-46.2023.8.05.0201
REQUERENTE: ATSUYOCHI SAITA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação de cumprimento da decisão (ID 422367583), bem como sobre contestação, manifestando-se no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008058-14.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Aurea Design Construcoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008058-14.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: AUREA DESIGN CONSTRUCOES LTDA - ME

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008048-67.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Viamar Transportes E Turismo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008048-67.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001633-05.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Eunice Da Purificacao Campos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001633-05.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 26 de setembro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0009905-52.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Giannina De Zottis
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0009905-52.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de outubro de 2023.

WILLIAM DIONISIO MENEZES JUNIOR
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009561-07.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Roberto Pecanha Igreja

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009561-07.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de outubro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008403-14.2022.8.05.0201 Execução Fiscal

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Clovis De Araujo Filho
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8008403-14.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CLOVIS DE ARAUJO FILHO

DECISÃO
Vistos, etc

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposto por CLOVIS DE ARAUJO FILHO em face do Município de Porto Seguro. Em apertada síntese, sustenta o Excipiente, flagrante a ilegitimidade passiva do executado para responder pelo débito objeto desta ação. Ao final, requereu a extinção do feito e a condenação do Exequente, ora Excepto em honorários sucumbenciais.

Instada a manifestar, o Excepto, ora manifestou-se em fls. ID 398671576. Pugnou pela improcedência da Exceção, liberação dos valores constritos em favor do exequente, bem como, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A argumentação da parte Executada, ora excipiente não merece prosperar. Vejamos.

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ)

Ademais, a jurisprudência se manifestar em igual sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGALIDADE DAS TAXAS DE LIXO E IPTU. REQUISITOS DA CDA E SUA NULIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. (...) 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. (...) 6. Vastidão de precedentes. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 911416 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0126631-3 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 10.12.2007 p. 322)

No caso em testilha, a controvérsia gira em torno da alegação do Excipiente de que não possui legitimidade para constar no polo passivo da ação executiva.
Analisando os autos verifico que não assiste razão ao executado no que concerne à ilegitimidade. Os documentos por este juntados não comprovam as suas alegações de não responsabilização, conquanto não é possível verificar a procedência de suas argumentações, tampouco a ocorrência dos fatos alegados. Por fim, a mera juntada da certidão de fls. ID 386393899 não é capaz de comprovar que à época do fator gerador, o Executado, ora excipiente, não era proprietário do imóvel objeto da presente execução.
No tocante as alegações de duplicidade de cobrança dos débitos uma simples análises das CDA’s acostadas à inicial destes autos com as CDA’s executadas no bojo dos autos 8002780-37.2020.8.05.0201 é possível verificar a procedências das alegações.

Diante do exposto, ACOLHO em parte a presente Exceção de Pré-Executividade para:
a) RECONHECER a litispendência em relação aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 cobrados em cada CDA acostada ao presente feito, uma vez que já estão sendo executados nos autos do processo nº 8002780-37.2020.8.05.0201, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RELAÇÃO ÀS MESMAS.
b) DETERMINAR o prosseguimento do feito em relação aos exercícios de 2020 e 2021.

INTIME-SE o Exequente/Excepto para informar detalhadamente o valor do débito exequendo em relação aos exercícios de 2020 e 2021, no prazo de 10 (dez) dias.
INTIME-SE o Exequente através do/a Advogado/a constituído para tomar ciência desta decisão.

Deixo de condenar o Excipiente em custas por ser incabível à espécie nesse momento processual
Intimem-se. Cumpram-se.
Porto Seguro, 25 de agosto de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000903-91.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Layrtton Chaves Borges

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000903-91.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001118-04.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Eustaquio Sena Soares

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001118-04.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do documento abaixo especificado:
Documento Juntando: EDITAL

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 25 de setembro de 2023.

RODRIGO CUZZUOL JUNIOR
Estagiário de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008658-69.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Josenildo Vieira Lima

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008658-69.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 25 de setembro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003052-85.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Domingos Alves Dos Santos
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Testemunha: Vanda Souza
Testemunha: Maria Lucia Dos Santos Silva
Interessado: Maria De Lourdes Santana De Jesus
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0003052-85.2011.8.05.0201
AUTOR: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Proceda-se a habilitação conforme requerida no id 261406607, realizando as devidas alterações no sistema.
Ante a aquiescência da prova emprestada pela parte ré, intimem-se as partes a informarem se persiste o interesse na realização de audiência de instrução. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 10 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

CERTIDÃO
8002053-10.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Geysa Da Silva Coelho

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002053-10.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001873-91.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonio Carlos Moreira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001873-91.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO
O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008743-55.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Fabiano Moreira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008743-55.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001003-46.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Paulo Gomes

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001003-46.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023.

LUCIANE CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002273-08.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Clissia Souza Thomy

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002273-08.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008715-87.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Eloisa Vieira De Seixas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008715-87.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: ELOISA VIEIRA DE SEIXAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001028-93.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Benedito Ferreira Soares

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001028-93.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do documento abaixo especificado:
Documento Juntando: EDITAL

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 28 de setembro de 2023.

RODRIGO CUZZUOL JUNIOR
Estagiário de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0000126-10.2006.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Grilo Hs Locadora De Veículos Ltda - Me
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0000126-10.2006.8.05.0201
EXEQUENTE: GRILO HS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Ante a regularização da legitimidade processual, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de PRECATÓRIO relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias. Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do PRECATÓRIO.
Porto Seguro, 10 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0009318-30.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Rosalvo Rufino Santos
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0009318-30.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2023.

VICTORIA ASSIS GOMES DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001374-10.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nadia Cristina Moreira Lima Nascimento

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001374-10.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de outubro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001028-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Margarida Jacy Copony

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001028-59.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001533-50.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Emanoel Messias Alves Coelho

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001533-50.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008366-84.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcelia Rodrigues Guedes

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008366-84.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001616-66.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Scott Milne Peters

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001616-66.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008686-37.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Joval Rocha Souza

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008686-37.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001328-21.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Irenildo Da Silva Marques

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001328-21.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de outubro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001539-57.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Hans Hermann Fries

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001539-57.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 31 de julho de 2023.

RITA KELLY PIRES DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001609-74.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jorge Silva Brito

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001609-74.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de setembro de 2023.

VICTORIA ASSIS GOMES DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001609-74.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jorge Silva Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001609-74.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: JORGE SILVA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005171-92.2006.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Abnael Pires Da Silva & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0005171-92.2006.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ABNAEL PIRES DA SILVA & CIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc
CUMPRA-SE a decisão retro.

Porto Seguro, 18 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0014635-09.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Dalva Dionisio Menezes

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0014635-09.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.
Porto Seguro, 8 de maio de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001929-27.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Celso David Belisario Tupinamba

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001929-27.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de setembro de 2023.

RITA KELLY PIRES DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008696-81.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Markog Equipamentos Ind. Ltda

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008696-81.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação - 30 dias

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de outubro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008776-45.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Telecomunicações Da Bahia Sa

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008776-45.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de outubro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008826-71.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Andrea De Oliveira Mello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008826-71.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA MELLO

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008796-36.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Martins Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008796-36.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EDITAL
8001051-05.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Debora De Castro Silva

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8001051-05.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: DEBORA DE CASTRO SILVA

DE ORDEM do Exmo (a) NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública,Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL fica Vossa Senhoria CITADO(A) e ciente que deverá a partir da data da ciência, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% dez por cento).
Não ocorrendo o pagamento ou garantia a execução (artigo 9º Lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.

Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJe).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 18 de julho de 2023.
Eu, Pablo Garcia Viau o digitei e Subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0005182-24.2006.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aiko Kida
Executado: Cristina Kida
Executado: Sadao Kida
Executado: Restaurante Expresso Oriente Ltda

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0005182-24.2006.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 19 de setembro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001002-61.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Karin Dagmar Dungee

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001002-61.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 21 de setembro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EDITAL
8001371-55.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Raymundo Ernesto De Lima

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8001371-55.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: RAYMUNDO ERNESTO DE LIMA

DE ORDEM do Exmo (a) NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública,Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL fica Vossa Senhoria CITADO(A) e ciente que deverá a partir da data da ciência, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% dez por cento).
Não ocorrendo o pagamento ou garantia a execução (artigo 9º Lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJe).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 18 de julho de 2023.
Eu, Pablo Garcia Viau o digitei e Subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001454-42.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Município De Portoseguro/ba
Apelado: Adilson Gomes Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001454-42.2020.8.05.0201
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

APELADO: ADILSON GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0306882-78.2014.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ivan Gerardo Da Fonseca Portella

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0306882-78.2014.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: IVAN GERARDO DA FONSECA PORTELLA

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009401-79.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonio Marques Alves Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009401-79.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES ALVES JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EDITAL
8002041-98.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Gilson Borges De Sousa

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8002041-98.2019.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: GILSON BORGES DE SOUSA

DE ORDEM do Exmo (a) NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública,Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL fica Vossa Senhoria CITADO(A) e ciente que deverá a partir da data da ciência, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% dez por cento).
Não ocorrendo o pagamento ou garantia a execução (artigo 9º Lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJe).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 22 de maio de 2023.
Eu, Pablo Garcia Viau o digitei e Subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001792-45.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Ribeiro De Carvalho

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001792-45.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 21 de setembro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0010545-55.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Luiz Alberto Toledo Aguirre
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0010545-55.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.
Porto Seguro, 10 de maio de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001523-06.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Fidelcina Das Dores De Assis Bemfica

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001523-06.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de agosto de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001074-48.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Carlos Alberto Ferreira Da Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001074-48.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 10 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001022-52.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ira Bruna Mortari

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001022-52.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0006809-53.2012.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia -core/ba
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Apelado: Lilian Jane De Menezes Farias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0006809-53.2012.8.05.0201
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA -CORE/BA

EXECUTADO: LILIAN JANE DE MENEZES FARIAS

SENTENÇA
Vistos.

A parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte. Trata-se da hipótese prevista no art. 485, III, do CPC, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas .
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
P. R. I.
Porto Seguro/BA, 13 de abril de 2022

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001188-84.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Roberto Santos Cachoeira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001188-84.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do documento abaixo especificado:
Documento Juntando: EDITAL

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de outubro de 2023.

RODRIGO CUZZUOL JUNIOR
Estagiário de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001773-39.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Anilia Alves Dos Santos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001773-39.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de agosto de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0003367-84.2009.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Universo Comercio De Papelaria Ltda Epp
Advogado: Jesus Gomes Caires (OAB:BA73551)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0003367-84.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO DE PAPELARIA LTDA EPP

DECISÃO
Vistos, etc

Nos termos do artigo 16, III, parágrafo 1º, da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, se tratando, portanto, de norma específica quanto às execuções fiscais. Assim, a garantia do juízo é pré-requisito para apresentação dos embargos. Por outro lado, a Constituição Federal assegura o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/1988). Ademais, apesar da jurisprudência do STJ reconhecer que a ausência de penhora não é motivo para determinar a extinção dos embargos do devedor, se comprovado que o executado não tem patrimônio. Cediço, no entanto, que os Embargos à Execução devem ser autuados em apartados, considerando que é ação própria.

Diante do exposto, considerando que os embargos devem ser distribuídos em apartado, ainda que com os requerimentos de gratuidade de justiça e de dispensa da garantia do Juízo a serem apreciados, deixo de RECEBER os referidos Embargos nos autos da presente execução para que, caso queira, o executado distribua corretamente em autos apartados.
Intimem-se as partes para ciência desta.
Intime-se o exequente para tomar ciência da Certidão de fls. ID 400587191 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Porto Seguro, 14 de agosto de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000760-84.1998.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Joelma Pereira De Santana
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0000760-84.1998.8.05.0201
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: JOELMA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc
CUMPRA-SE a determinação retro.

Porto Seguro, 22 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000757-32.1998.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Madeireira Linhares Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0000757-32.1998.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MADEIREIRA LINHARES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc
CUMPRA-SE a determinação retro.

Porto Seguro, 22 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001971-53.2001.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Estado Da Bahia
Executado: Licurgo Ary Novais Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0001971-53.2001.8.05.0201
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LICURGO ARY NOVAIS DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos, etc
CUMPRA-SE a determinação retro.

Porto Seguro, 22 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007507-59.2012.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Helio Carlos Oliveira De Paula
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0007507-59.2012.8.05.0201
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: HELIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA

DESPACHO
Retifique-se a autuação para que conste a advogada do Executado (id. 34948452)
Após, intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Porto Seguro, 30 de setembro de 2021

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002338-03.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Andrea Lucia Melo Da Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002338-03.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do documento abaixo especificado:
Documento Juntando: EDITAL

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 26 de outubro de 2023.

RODRIGO CUZZUOL JUNIOR
Estagiário de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002138-93.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Primaterra Empreendimentos Ltda - Me

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002138-93.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do documento abaixo especificado:
Documento Juntando: EDITAL

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 26 de outubro de 2023.

RODRIGO CUZZUOL JUNIOR
Estagiário de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8011974-90.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Lindaura Nascimento Dos Santos Machado

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8011974-90.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 24 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001538-72.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Joaquim Galdense Dos Santos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001538-72.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0008353-52.2007.8.05.0201 Execução Fiscal

Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Dalva Dionizio De Menezes
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0008353-52.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 19 de outubro de 2023.

ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002824-56.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Cristovao Silva De Moura

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002824-56.2020.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 24 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002324-19.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonia Vinhas Assis

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002324-19.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 26 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008683-82.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Adilson Roberto Gricio

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008683-82.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0012458-72.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Athailton Carvalho Dos Santos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0012458-72.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 22 de setembro de 2023.

VICTORIA ASSIS GOMES DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8002018-50.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gilmara Mendes Lacerda E Ana Paula C.cruz Feitosa

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8002018-50.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GILMARA MENDES LACERDA E ANA PAULA C.CRUZ FEITOSA

DESPACHO
Vistos, etc
Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou qualquer manifestação para prosseguimento do feito.
Dito isso, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sob pena de extinção.
DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 24 de agosto de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002239-33.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Joao Alvaro Das Virgens

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002239-33.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de setembro de 2023.

RITA KELLY PIRES DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0012752-27.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Jose Valansuela Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0012752-27.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARIA JOSE VALANSUELA MAGALHAES

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000888-25.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Fernando Fonseca Nunes Leal

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000888-25.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002158-84.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Executado: Steven Lewis Brownlee

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002158-84.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do documento abaixo especificado:
Documento Juntando: EDITAL

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 26 de outubro de 2023.

RODRIGO CUZZUOL JUNIOR
Estagiário de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0003026-05.2002.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Silvio Humberto Dutra Bertol

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0003026-05.2002.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 14 de setembro de 2022.

RITA KELLY PIRES DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000798-28.2000.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Travessa Seis Mercearia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Catia Silene Rodrigues De Carvalho
Executado: Sebastiao Expedito Menegatti Lemos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0000798-28.2000.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRAVESSA SEIS MERCEARIA LTDA, CATIA SILENE RODRIGUES DE CARVALHO, SEBASTIAO EXPEDITO MENEGATTI LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc
CUMPRA-SE a determinação retro.

Porto Seguro, 22 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002834-03.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Antonio Claudio Pinto Vaz

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002834-03.2020.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 25 de outubro de 2023.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008046-97.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: A. B. Fibras Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008046-97.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: A. B. FIBRAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EDITAL
8001191-39.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Walter Oscar Preisz

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8001191-39.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: WALTER OSCAR PREISZ

DE ORDEM do Exmo (a) NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública,Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL fica Vossa Senhoria CITADO(A) e ciente que deverá a partir da data da ciência, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% dez por cento).
Não ocorrendo o pagamento ou garantia a execução (artigo 9º Lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJe).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 18 de julho de 2023.
Eu, Pablo Garcia Viau o digitei e Subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007928-24.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Mar Azul Construcoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007928-24.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: MAR AZUL CONSTRUCOES LTDA - ME

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008038-23.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ceramica Stein Souza Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008038-23.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: CERAMICA STEIN SOUZA LTDA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0013818-42.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Margarida Maria Souza E Silva
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0013818-42.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SOUZA E SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Não tendo sido paga a dívida ou garantida a execução, PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD, juntando-se comprovante de sua realização e resultado.
Com a juntada, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Em caso de frustrada a medida e/ou parcialmente exitosa, DEFIRO, desde já, nova penhora através do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterativa (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante de sua realização e resultado, cumprindo as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 24 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009023-26.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Pedrina Bomfim Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009023-26.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: PEDRINA BOMFIM COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Não tendo sido paga a dívida ou garantida a execução, PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD, juntando-se comprovante de sua realização e resultado.
Com a juntada, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Em caso de frustrada a medida e/ou parcialmente exitosa, DEFIRO, desde já, nova penhora através do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterativa (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante de sua realização e resultado, cumprindo as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 24 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001671-17.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ivana Maria Ranna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001671-17.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: IVANA MARIA RANNA

DESPACHO
Vistos, etc.
Não tendo sido paga a dívida ou garantida a execução, PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD, juntando-se comprovante de sua realização e resultado.
Com a juntada, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Em caso de frustrada a medida e/ou parcialmente exitosa, DEFIRO, desde já, nova penhora através do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterativa (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante de sua realização e resultado, cumprindo as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 24 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002063-54.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Luiz Leonardo Marcal

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002063-54.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de outubro de 2023.

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008966-08.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marina Sulimar Golote

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008966-08.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de outubro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007978-50.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Executado: Morada Construcao Civil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007978-50.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: MORADA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010806-53.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Claudir Nobre Cabreira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010806-53.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de outubro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001736-12.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Aminondas Juliao De Lima

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001736-12.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de outubro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8011385-98.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Eliana Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011385-98.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ELIANA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Não tendo sido paga a dívida ou garantida a execução, PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD, juntando-se comprovante de sua realização e resultado.
Com a juntada, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Em caso de frustrada a medida e/ou parcialmente exitosa, DEFIRO, desde já, nova penhora através do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterativa (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante de sua realização e resultado, cumprindo as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 25 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8010365-72.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jailson Matos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8010365-72.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JAILSON MATOS DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc
CITE-SE a parte Executada no endereço informado em petição retro, conforme requerido.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008395-37.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nilson Souza Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008395-37.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: NILSON SOUZA PINTO

DESPACHO
Vistos, etc
CITE-SE a parte Executada no endereço informado em petição retro, conforme requerido.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8010479-11.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Manoel Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8010479-11.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc
CITE-SE a parte Executada no endereço informado em petição retro, conforme requerido.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8011075-92.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Do Rozario Veras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011075-92.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARIA DO ROZARIO VERAS

DESPACHO
Vistos, etc
CITE-SE a parte Executada no endereço informado em petição retro, conforme requerido.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001583-76.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Alberto Barreto Guerra

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001583-76.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 13 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008363-32.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nelly Bolla

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008363-32.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 13 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001083-10.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Silvio Ferreira Bertol

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001083-10.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 10 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001403-60.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Goncalo De Oliveira Bastos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001403-60.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 13 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009393-05.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Denyson Correia Dos Santos E Outro

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009393-05.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 16 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010193-33.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Executado: Reinaldo Aparecido Da Cruz

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010193-33.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 10 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8005423-31.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Walter Oscar Preisz

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8005423-31.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2023.

VICTORIA ASSIS GOMES DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0009333-96.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Manoel Ribeiro De Queiroz
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0009333-96.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001308-30.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ivana Vieira Carvo

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8001308-30.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: IVANA VIEIRA CARVO

DESPACHO
Vistos, etc
Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, o Exequente quedou-se inerte.
Pois bem.
INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1ª, do CPC.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 17 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0307592-64.2015.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Coroa Vermelha Hotel Ltda
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 0307592-64.2015.8.05.0201
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: COROA VERMELHA HOTEL LTDA

DESPACHO
Vistos, etc
INTIME-SE o Exequente para se manifestar sobre a petição de fls. ID 412267250, informando se o débito exequendo fora integralmente quitado conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 5 de outubro de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001257-19.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Geraldo Boaretto

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001257-19.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação
O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 26 de outubro de 2023.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008138-75.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: J R De Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008138-75.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: J R DE MOURA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003137-17.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Wallace Ferreira De Lima
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8003137-17.2020.8.05.0201
AUTOR: WALLACE FERREIRA DE LIMA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Seguro, 10 de maio de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009493-57.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Bedson Baker Pousada Ltda

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009493-57.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 27 de outubro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001582-96.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marco Polo Colares Frossard - Me

Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Reu: Detran Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8001582-96.2019.8.05.0201
AUTOR: MARCO POLO COLARES FROSSARD - ME

REU: DETRAN BAHIA, ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do DETRAN para quue, considerando o tenpo decorrid, informe a atual situação e junte aos autos o processo administrativo nº 2019/070475-0 aduzido em peça contestatória, no prazo de 30 dias. intime-se.
Porto Seguro, 14 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001607-07.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Carla Patricia Silva Da Costa Brasil

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001607-07.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 18 de julho de 2023.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001607-07.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Carla Patricia Silva Da Costa Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001607-07.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA DA COSTA BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006781-60.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Edna Alzira Moreira Dos Santos
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8006781-60.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: EDNA ALZIRA MOREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor da DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 418042189, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIA: IMPETRANTE: EDNA ALZIRA MOREIRA DOS SANTOS, através de seu representante legal

ADVOGADA: LORENA CARDOSO DE ALMEIDA OAB BA31087

Teor do despacho: “Intime-se o impetrante sobre manifestação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. Prazo de 10 dias.”

Eu, Vinícius Santana Muniz, estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Diretora Substituta de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006786-82.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Luciene Raduan
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8006786-82.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: LUCIENE RADUAN

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DESPACHO
Intime-se o impetrante sobre manifestação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e da autoridade coatora. Prazo de 10 dias.
Porto Seguro, 1 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002157-70.2020.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Adailton Nascimento Dos Santos
Advogado: Eula Paula Aguilar Souza Vilas Boas (OAB:BA52473)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abelardo Franco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8002157-70.2020.8.05.0201
REQUERENTE: ADAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 7 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002686-84.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josafa Araujo Carvalho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8002686-84.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSAFA ARAUJO CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Instada a acostar a petição inicial no prazo de cinco dias, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Desta feita, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com a devida baixa.
Intime-se.
Porto Seguro, 29 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0005753-58.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Coqueiral Ltda - Me
Executado: Joao Cezar De Souza
Executado: Augusto Celso De Medeiros

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0005753-58.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 16 de novembro de 2023.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001699-82.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ventura Santa Dos Santos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001699-82.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2023.

RITA KELLY PIRES DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005251-89.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Everton Behrmann Araujo
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Reu: Hospital Regional Deputado Luiz Eduardo Magalhaes
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Autor: Maria Francisca De Jesus Cardoso
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Menor: Isaque Cardozo Araújo
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Wellington Dos Reis Caires
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Advogado: Elaine Bomfim Da Costa (OAB:BA62100)
Advogado: Maria Eduarda Brandao Veizaga (OAB:BA69722)
Reu: Saulo Rodrigues Chaves
Advogado: Luciana Dadalto (OAB:MG113076)
Advogado: Sarah Carvalho Santos (OAB:MG201762)
Advogado: Igor De Lucena Mascarenhas (OAB:PB18048)
Autor: Oscar Cardozo Araujo
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8005251-89.2021.8.05.0201
AUTOR: EVERTON BEHRMANN ARAUJO, MARIA FRANCISCA DE JESUS CARDOSO, OSCAR CARDOZO ARAUJO
MENOR: ISAQUE CARDOZO ARAÚJO

REU: HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHAES, ESTADO DA BAHIA, WELLINGTON DOS REIS CAIRES, SAULO RODRIGUES CHAVES

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição retro, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me.
Porto Seguro, 23 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8005443-51.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO - URGENTE

Processo nº: 8005443-51.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES, MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor da DECISÃO proferida nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 406771111, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu(s) advogado(s) NELSON CARLOS MORENO FREITAS.

Teor da Decisão: “Cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pela APLB- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA (DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO) contra ato de JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES pelo fatos e fundamentos a seguir, em síntese: “(…) os associados mensalmente contribuem com a contribuição sindical para a APLB sindicato ora impetrante. Restará de igual forma comprovado que no mês de julho o Impetrado, sem pérvio aviso, agindo contrário a lei, não realizou os descontos das contribuições sindicais em folha. Exa., é conclusão óbvia que ao não realizar os descontos das contribuições sindicais, também não realizou o repasse para a entidade sindical, gerando como consequência, uma inegável interferência na organização sindical, que tem como objeto frustrar toda e qualquer luta encetada pelo sindicato em defesa dos direitos de seus associados. Trata-se inegavelmente de uma atitude DITATORIAL JAMAIS VISTA NESTE MUNICIPIO. Ilustre magistrada, o ato ilegal e autoritário praticado pelo prefeito é incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical. (…) Ou seja Exa., ao não cumprir o que a Lei determina de desconto em folha, como sempre foi realizado, é obvio que tem por objeto prejudicar as atividades normais do Sindicato da APLB”. Por fim, requereu, a concessão de medida liminar para que o Impetrado, na folha de pagamento do mês de agosto realize o desconto sindical do mês de julho e agosto do ano de 2023, bem como continue realizando o desconto sindical MENSAL da contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores filiados ao Impetrante, repassando os valores descontados para o Impetrante. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho para que fosse estabelecido o contraditório antes de se apreciar o pleito liminar. O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO se manifestou no ID 405800485 alegando que tal ocorreu em razão da implantação do novo sistema de gestão e que a criação de código de desconto se encontra em análise junto à Secretaria Municipal de Administração para apreciação do pedido do Sindicato, bem como argumenta que não há ilegalidade, pois de deveu à grande demanda, e que não caberia ao Judiciário interferência na análise do pedido administrativo. Junta documentos como andamento do pedido administrativo e excesso de demandas da Secretaria. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem adentrar demasiadamente no mérito do quanto pleiteado, para deferimento do pleito de tutela de urgência devem estar presentes, em conjunto, dois requisitos: fumus boni iuris e o periculum in mora, este consubstanciado em danos irreparáveis ou de difícil reparação caso se aguarde o julgamento final ou ainda o risco de ineficácia da medida ao final pleiteada (art. 300 do NCPC). No caso em questão, em análise à documentação acostada à inicial e manifestação do MUNICÍPIO E PORTO SEGURO, verifico configurado o fumus boni iuris. Isso porque constato que não se trata de omissão em análise á pedido administrativo novo, mas de suspensão de descontos que já eram efetivados nas folhas de pagamento, conduta comissiva. Destarte, não fez o sindicato pedido novo que se encontraria pendente de apreciação, nem de pedido de criação de código de desconto. O pedido administrativo foi para verificação da ocorrência, qual seja, paralisação dos descontos, todos efetuados até então, conforme comprovado nos contra-cheques juntados à exordial. A implantação de novo sistema poderia até justificar falha no mês de agosto, mas não justifica que tal se perpetue. Frise-se ainda que tal mudança de sistema não resta comprovada nos autos, não juntando o requerido qualquer documento demonstrando eventual equívoco. No entanto, o fato é que houve suspensão de descontos que já eram efetuados e do respectivo repasse ao Sindicato, sem qualquer notificação ao Sindicato ou comprovação de motivo para que o

ato perdure, não se tratando de omissão quanto à apreciação de pleito do Sindicato, pois este foi de mera apuração do já ocorrido. Cabe ressaltar que o pleito do Sindicato de apuração de problema coletivo de extrema importância quanto ao exercício de direitos constitucionais, só teve andamento após a intimação da presente ação, conforme se verifica na movimentação juntada. Não obstante, o desconto na folha de pagamento tem previsão legal, o que não ocorrendo, configura violação a tais dispositivos. Frise-se que, da mesma forma, resta patente o periculum in mora, pois o não repasse dos valores ao sindicato Autor, causa risco à subsistência da entidade e, consequentemente, na defesa dos direitos dos trabalhadores que representa. Diante do exposto, defiro em parte o pleito liminar para determinar que a autoridade coatora e o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO restabeleçam no prazo de 5 dias e mantenham os descontos na folha de pagamento, bem como efetuem os repasses das contribuições sindicais autorizados pelos servidores filiados e que já eram descontados até então, sob pena de multa fixa de R$ 100.000,00 por ocorrência (mês descumprido), sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade. Expeça-se mandado para intimação para cumprimento. Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal. Intimem-se todos desta."

Eu, Clara Almeida, estagiária de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 24 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006535-64.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: W. S. S.
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8006535-64.2023.8.05.0201
REQUERENTE: WILLIAM SOARES SILVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar em réplica sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 16 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0013347-16.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Associação Creche Semente Para Viver (acspv)
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 0013347-16.2013.8.05.0201

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CRECHE SEMENTE PARA VIVER (ACSPV)

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Tendo em vista que não consta dos autos qualquer requerimento de conciliação, havendo ainda requerimento de retirada de pauta feito pelo Município, o que demonstra desinteresse na composição, determino a retirada do feito de pauta.
Intimem-se.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Seguro, 10 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001203-31.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jocelmo Franca Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8001203-31.2019.8.05.0113
AUTOR: JOCELMO FRANCA DOS SANTOS
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 81800636, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): JOCELMO FRANCA DOS SANTOS - na pessoa de seu(s) advogado(s): Antonio Edmundo Silva Moraes Junior - OAB BA 42370.

Teor do despacho: “Intimem-se as partes da chegada dos autos e, considerando o estágio que se encontra o processo, intimem--se também para que informem as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 15 dias.”

Eu, Carolaine Lima, estagiária de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 17 de novembro de 2020

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000942-88.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcos Franco Do Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000942-88.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARCOS FRANCO DO AMARAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Não tendo sido paga a dívida ou garantida a execução, PROCEDA-SE a penhora via SISBAJUD, juntando-se comprovante de sua realização e resultado.
Com a juntada, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Em caso de frustrada a medida e/ou parcialmente exitosa, DEFIRO, desde já, nova penhora através do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterativa (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante de sua realização e resultado, cumprindo as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 24 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003185-30.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Lindalci Pereira De Araujo
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Interessado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Vanda Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0003185-30.2011.8.05.0201
INTERESSADO: LINDALCI PEREIRA DE ARAUJO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Inclua-se, oportunamente, o feito na pauta de audiências por videoconferência.
Porto Seguro, 1 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000231-25.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hoteis E Turismo Casa Blanca Ltda
Advogado: Augusto Cesar Pimentel Rodrigues Giffoni Alves (OAB:BA36805)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Delegacia Da Rfb Julgamento Em Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8000231-25.2018.8.05.0201
AUTOR: HOTEIS E TURISMO CASA BLANCA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA, DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR

DECISÃO

Considerando que o feito ainda se encontra em trâmite, conforme consulta à pagina web do referido Tribunal.
Assim, mantenho a SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fulcro no art. 1037, II, do CPC.
Aguarde-se.
Porto Seguro, 24 de setembro de 2021

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002764-40.2011.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Lita Macedo De Souza
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 0002764-40.2011.8.05.0201
EXEQUENTE: MARIA LITA MACEDO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região com fulcro no art. 1.010, § 2º do nCPC.
Porto Seguro, 14 de setembro de 2021

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002453-58.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Valdivia Dias De Souza
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Executado: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8002453-58.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: VALDIVIA DIAS DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DESPACHO

Intime-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Seguro, 26 de outubro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000075-37.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Estacao Santa Fe Hotel E Pousada Ltda
Advogado: Augusto Cesar Pimentel Rodrigues Giffoni Alves (OAB:BA36805)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Delegacia Da Rfb Julgamento Em Salvador
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Despacho:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8000075-37.2018.8.05.0201
AUTOR: ESTACAO SANTA FE HOTEL E POUSADA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA, DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

DESPACHO
Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 2º do Ato Conjunto n. 16 do TJ/BA: “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em que os autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas”.
Destarte, certifique-se, intimando-se para pagamento, caso ainda não quitadas as despesas de todos os atos.
Porto Seguro, 27 de maio de 2021

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006859-84.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Jose Moreira De Oliveira
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)

Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0006859-84.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar o requerimento administrativo nos autos conforme disposto no acordão, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte-o.
Porto Seguro, 1 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0008455-06.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Alcides De Jesus Fonseca
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0008455-06.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: ALCIDES DE JESUS FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar o requerimento administrativo nos autos conforme disposto no acordão, do qual a mesma fora intimada, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-o.
Porto Seguro, 29 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001687-44.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marilene Barbosa Miranda
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8001687-44.2017.8.05.0201
AUTOR: MARILENE BARBOSA MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Defiro o prazo de 15 dias requerido no id 203720822.
Nomeio o médico Dr. Manoel dos Passos Galvão Filho, como perito, na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, cujos honorários ficarão adstritos aos valores constantes na Resolução nº CM 03, de 19.09.2011.

Intime-se o médico de sua nomeação, conforme informações constantes na petição de Id 184901812, bem como para que proceda o agendamento da perícia, informando a data designada para este Juízo no prazo de 5 dias, com tempo hábil para intimação das partes.
Intime-se o(a) autor(a) do dia, hora e local da perícia médica, advertindo-o(a) a comparecer munido(a) de todos os relatórios, atestados e exames médicos que disponha, relativamente à incapacidade alegada. Sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, fica a parte autora intimada a apresentar justificativa em caso de não comparecimento à perícia agendada.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº CM 03, de 19 de setembro de 2011.
Intime-se o INSS para que antecipe os honorários periciais, no prazo de 10 dias, com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º, sob pena de multa diária de R$ 50,00 limitada ao valor de R$ 3.000,00.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (nCPC, 465, §1º, III), considerando que a parte Ré já conta com quesitos nos autos.

Intimem-se.

No ensejo, apresento os quesitos judiciais que deverão ser respondidos pelo perito:

1. A parte autora é portadora de alguma doença/lesão, deficiência física? Se afirmativo, qual (is)?
2. É possível informar a origem da doença/lesão (degenerativa, genética, decorrente de acidente ou inerente à faixa etária do periciado)?
3. Qual a data provável de início desta doença/lesão?
4. Quais as características da doença/lesão apresentada a que está acometida a parte autora?
5. Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão apresentada, o local de trabalho e o trabalho desenvolvido pela parte autora?
6. A doença induz a incapacidade para o trabalho?
7. Caso haja incapacidade, é possível ao Sr. Perito precisar qual a data do inicio desta incapacidade?
8. Caso positivo, esta incapacidade é TOTAL (ou seja, para o exercício de qualquer atividade laborativa) ou PARCIAL (ou seja, para a atividade habitual da parte autora)?
9. Havendo incapacidade para o trabalho, é TEMPORÁRIA (ou seja, enquanto durar o tratamento da doença/lesão) OU DEFINITIVA (ou seja, não tem recuperação)?
10. Havendo incapacidade TEMPORÁRIA, é possível estimar qual tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora? Após a recuperação a parte autora poderá voltar a desempenhar as mesmas atividades?
11. Havendo incapacidade parcial ou definitiva, a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução?
12. Outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Porto Seguro, 14 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001118-38.2020.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Josefa Nunes Farias
Advogado: Rayanna Luizze Felberg Soares (OAB:BA56711)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8001118-38.2020.8.05.0201
REQUERENTE: JOSEFA NUNES FARIAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Considerando que o direito tutelado nas ações contra a Fazenda Pública são indisponíveis, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Neste sentido, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Portanto, mantenho a não aplicabilidade dos efeitos da revelia . Ante a expressa dispensa da produção de prova pericial, encaminhem-se os autos conclusos para a sentença.
Porto Seguro, 31 de maio de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007446-13.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. B. D. S.
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: E. D. B.

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO - URGENTE

Processo nº: 8007446-13.2022.8.05.0201
AUTOR: SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 391147236, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS, na pessoa de seu(s) advogado(s) AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO.

Teor do Despacho: “Considerando recentes alterações da Legislação Estadual, que devem ser anexadas aos autos, conforme normas processuais, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para juntar dispositivos legais atinentes à matéria alterados, se manifestando sobre revogação do art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, pela Lei 14.186 de 15 de janeiro de 2020, informando eventuais alterações posteriores e a incidência no caso em questão, bem como a data da reserva. Prazo de 15 dias.”

Eu, Clara Almeida, estagiária de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 2 de junho de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002453-58.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Valdivia Dias De Souza
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Executado: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8002453-58.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: VALDIVIA DIAS DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DECISÃO

O exequente deu início ao cumprimento de sentença, pretendendo o pagamento do débito no importe de R$ 21.069,44 (vinte e um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e caso não o deposite no prazo de 15 dias, requer desde já, o arbitramento de multa, bem como realizadas buscas à penhora online através do sistema SISBAJUD e caso não encontrado nenhum valor em dinheiro, requereu a expedição de Ofício RENAJUD e ao Cartório de Registro de Imóveis.

Instado a se manifestar, o Executado aduziu que a execução de quantia certa direcionada contra a Fazenda Pública impõe o respeito e observância ao regime constitucional de precatórios (artigo 100 da Constituição), que determina à Fazenda Pública forma diferenciada de pagamento judicial em razão da indisponibilidade e da impenhorabilidade dos bens público.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é regulado pelo disposto nos arts. 534 e 535 do CPC. Não há penhora para satisfazer o crédito do executado, visto que os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis. A execução resulta na expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Condeno o exequente em 10% de honorários advocatícios do valor da execução.

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do Precatório.
Porto Seguro, 2 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001687-44.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marilene Barbosa Miranda

Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001687-44.2017.8.05.0201
AUTOR: MARILENE BARBOSA MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a morte da parte cessam os efeitos do mandato outorgado pelo falecido (artigo 682 , inciso II , do Código Civil). Não incumbe ao procurador da parte falecida dar prosseguimento ao feito, mas sim aos herdeiros.
Ante a informada ocorrência do óbito da parte autora, suspendo o processo , com fulcro no art. 313 , inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o espólio ou seus herdeiros, através do advogado da parte autora, para se habilitar nos autos para que manifestem interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 313 , inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005443-51.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005443-51.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre a petição de id 410105916, no prazo de 10 dias.
Porto Seguro, 5 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006801-51.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcia Furtado Santana
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006801-51.2023.8.05.0201
REQUERENTE: MARCIA FURTADO SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto--lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 2 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006535-64.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: W. S. S.
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006535-64.2023.8.05.0201
REQUERENTE: WILLIAM SOARES SILVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados nos ids 425387906 e 430048876, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 5 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001203-31.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jocelmo Franca Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001203-31.2019.8.05.0113
AUTOR: JOCELMO FRANCA DOS SANTOS

REU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

DESPACHO

Ante do quanto decidido nos autos do Agravo de instrumento, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 5 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005318-54.2021.8.05.0201 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro, Sr. Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005318-54.2021.8.05.0201
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, SR. JANIO NATAL ANDRADE BORGES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade da Apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de Lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Porto Seguro, 5 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008118-84.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Pau Brasil Fabricacao De Artefatos De Madeira E Metal Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008118-84.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: PAU BRASIL FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E METAL LTDA - ME

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009834-83.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nadja Alves Santana

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8009834-83.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: NADJA ALVES SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc

Em vista a informação de quitação do débito exequendo, INTIME-SE a parte Executada para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, com a quitação das custas e honorários sucumbenciais, este último no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3ª, do CPC.

Cumpra-se.
Porto Seguro, 18 de outubro de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000007-82.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Eliana De Fatima Simao
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Requerido: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)

Despacho:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8000007-82.2021.8.05.0201
REQUERENTE: ELIANA DE FATIMA SIMAO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO
Intimem-se os réus sobre petição de ID 421280382, concedendo-lhes o contraditório no prazo de 15 dias.
Ante a proximidade da data designada para a audiência, retire-se o feito de pauta. Intimem-se.
Porto Seguro, 22 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8010211-54.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gilvane Couto Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010211-54.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: GILVANE COUTO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas quitadas pela parte executada (fls. ID 430358402).
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001487-61.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Fidelcino Correia Da Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001487-61.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009834-83.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nadja Alves Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009834-83.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: NADJA ALVES SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc
CUMPRA-SE a r. sentença.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8010869-78.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Tania Mara Loureiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010869-78.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: TANIA MARA LOUREIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas pela parte executada, ante a ausência de angularização processual.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001817-58.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Tania Mara Loureiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001817-58.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: TANIA MARA LOUREIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000697-19.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Restaurante Wasabi Sushi Eireli - Me
Executado: Jando Vagner Santos Ruas

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000697-19.2018.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8003367-25.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lucas Castro Lessa De Moraes

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8003367-25.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000007-82.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Requerido: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Requerente: Vitoria Simao Bopp Kruel
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Requerente: Vitor Simao Bopp Kruel
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000007-82.2021.8.05.0201
REQUERENTE: ELIANA DE FATIMA SIMAO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Altere-se o sistema , retirando o de cujus e incluindo os herdeiros.
Após, intimem-se as partes para informarem se persiste o interesse na audiência de conciliação. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008108-40.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Condimentos Gk Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008108-40.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: CONDIMENTOS GK LTDA - ME

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,6 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000566-34.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Mariana Accioly Moacyr De Andrade
Advogado: Silmara Nogueira Vidal Campomizzi (OAB:MG91486)
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398)
Impetrado: Senhor Secretário De Secretaria Municipal De Habitação E Regularização Fundiária, Desenvolvimento Social, Emprego E Renda - Sehab
Impetrado: Prefeito Municipal De Porto Seguro

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8000566-34.2024.8.05.0201
IMPETRANTE: MARIANA ACCIOLY MOACYR DE ANDRADE

IMPETRADO: SENHOR SECRETÁRIO DE SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EMPREGO E RENDA - SEHAB, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

DESPACHO
Intime-se para recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Seguro, 29 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009357-60.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Sergio Bueno Affonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009357-60.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: SERGIO BUENO AFFONSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas quitadas pela parte executada (fls. ID 430384600).
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013718-23.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Samuel Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013718-23.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: SAMUEL ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas quitadas pela parte executada (fls. ID 430388551).
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002834-95.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: V. R. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002834-95.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: VALERIA RABELO COSTA
Vistos,
Noto que a notificação de id. 384659676 não foi devidamente recepcionada no endereço do(a) devedor(a). Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a prévia mora da devedora, nos termos do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção prematura do feito. Publique-se.
A propósito, vejamos os seguintes precedentes:
" 47042127 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECIMENTO (AR). MORA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO. CARÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. No caso, a mora não restou caracterizada, faltando, portanto, uma condição específica para o deflagramento da presente Ação de Busca e Apreensão, uma vez que a notificação, para fins de constituição em mora não fora recepcionada, nem mesmo por terceiros, o que enseja a aplicação ao pedido da regra do art. 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido mas improvido. (TJ-CE; APL 447028-57.2000.8.06.0000/0; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sérgia Maria Mendonça Miranda; DJCE 22/07/2010) CPC, art. 267" Grifei.
Nesse sentido, destaco um trecho do seguinte julgado:
"TJDFT-0200495) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE CARTA REGISTRADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA VIA POSTAL E EM ENDEREÇO DESCONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão pela qual cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula nº 72 do e. STJ. Precedentes. 2. Quando não se revela possível a realização da notificação extrajudicial expedida e remetida ao endereço do devedor por Cartório de Registro de Títulos e Documentos a qual pode ser feita por Serventia de localidade diversa daquela onde é domiciliado o devedor, deve o credor protestar o título, o que pode ser feito por intermédio de edital. Precedentes. 3. Determinada a emenda da petição inicial para que seja comprovada a efetiva notificação do devedor, não vindo ela a tempo e modo, o que evidencia o descaso e a ausência de diligência do patrono, correta se mostra a sentença pela qual é extinto o processo, sem apreciação do mérito, com apoio no art. 267, I e IV, c/c artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. 4. O disposto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil refere-se aos casos de abandono da causa, não se amoldando, assim, às hipóteses de indeferimento da petição inicial em virtude do descumprimento da ordem para emendá-la, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do mesmo Diploma. Com efeito, em se tratando de extinção do processo sem resolução do mérito, não figura como requisito a intimação pessoal da parte, salvo se a determinação de emenda decorre de irregularidade na capacidade postulatória ou na representação para fins da capacidade processual da parte autora. APC 20120710288544, DJ 01.04.2013. 5. Apelo conhecido e não provido. (Processo nº 2012.03.1.030301-7 (675692), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. unânime, DJe 16.05.2013)." (Grifei)
Porto Seguro (BA), 22 de junho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006052-34.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: E. D. S. C.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006052-34.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ELIVALDO DA SILVA CASTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o depositário fiel.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei, Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, conferi e Subscrevi. Porto Seguro (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004044-55.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcos Da Silva Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004044-55.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARCOS DA SILVA CARDOSO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Cabível, no concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702, todos do novo CPC.
Sobre a instrução da ação monitória, a jurisprudência têm se manifestado da seguinte maneira:
"1. 'A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel' (CPC, art. 1.102-A) 'bem se vê que a ação monitória exige prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. Destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação (ac n. 2006.008486-0, des. Vanderlei Romer)'." (TJ-SC; AC 2010.001152-3; São Bento do Sul; Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; Julg. 07/07/2010; DJSC 14/07/2010; Pág. 233).
"Não se trata de condição sine qua non para o ajuizamento do feito injuntivo seja o mesmo instruído com documento representativo do débito e assinado pelo próprio devedor, consoante já decidido por este eg. Tribunal de justiça, uma vez que a prova escrita, indicada na Lei de Regência, é aquela suficientemente apta para que se comprove, ainda que de forma inicial, o dever de adimplir, mesmo que ausente manifestação do devedor no próprio documento". (TJ-SC; AC 2007.001073-4; Urussanga; Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Julg. 20/05/2010; DJSC 01/06/2010; Pág. 187).
"A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e o saldo do contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, 'romaneio agrícola', contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais' (Curso de Direito Processual Civil. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III, p. 371-373)"
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

Porto Seguro (BA), 5 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007592-20.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. P. D. S.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007592-20.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: ANGELA PEDRAL DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 429382418. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 05 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006516-92.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rodrigo Furtado Guimaraes Morais
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Requerido: Trancosobahia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Requerido: Sebastiao Jose Ferreira
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006516-92.2022.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: RODRIGO FURTADO GUIMARAES MORAIS
RÉU: TRANCOSOBAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 05 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007538-54.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. V. D. S.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007538-54.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: JOSELITO VIANA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°428155751. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000246-52.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Miamour Arruda Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000246-52.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIAMOUR ARRUDA ARAUJO
RÉU: BANCO MAXIMA S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 05 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002515-30.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Leiliane De Jesus Cardoso
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Rossini Tebaldi Ruback
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002515-30.2023.8.05.0201
AUTOR: LEILIANE DE JESUS CARDOSO
RÉU: ROSSINI TEBALDI RUBACK
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Defiro A.J.G., salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 8 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003916-64.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Uemisson Dos Anjos Ferreira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003916-64.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: UEMISSON DOS ANJOS FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°420419530. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007905-15.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Amaury Viagens E Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007905-15.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: AMAURY VIAGENS E TRANSPORTES LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 419471175. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 05 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004138-32.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. V. L.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004138-32.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MILLA VIDROS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007034-48.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. D. S. D.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007034-48.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: ROMARIO DOS SANTOS DIAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°428323701. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003966-90.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jm Empreendimentos Turisticos Ltda - Epp
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Requerido: Omnibees Solucoes Em Tecnologia E Marketing Hoteleiro Ltda.
Advogado: Caroline Dos Santos Costa (OAB:SP408988)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003966-90.2023.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: JM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
RÉU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática de atos judiciais: (02) DAJES - Tarifa de postagem (Código: 90760).
Eu, Eloisa Santos da Silva, Estagiária, o digitei. E eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro, Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001886-27.2021.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maximo Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001886-27.2021.8.05.0201
AUTOR: MAXIMO DOS SANTOS SOUZA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se a parte ré.

Defiro A.J.G., salvo eventual perícia.

Porto Seguro (BA), 25 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
TERMO DE AUDIÊNCIA
0019625-72.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Ines Carvalho Duarte
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Reu: Isaltino Bispo De Oliveira E Outros
Reu: Jorge Santos Silva
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Reu: Gerson Maximiano Pereira Filho
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Advogado: Evelin Ferreira Ribeiro Santos (OAB:BA31414)
Reu: Gilson Rodrigues Da Cruz
Reu: Narcisio Pereira Dos Santos
Reu: Antônio Nério Dos Santos
Reu: José Ailton De Souza Rodrigues
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Reu: José Cosme Gomes Dos Santos E Outros
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003412-97.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bastos Comercio De Alimentos - Eireli
Executado: Diego Silva Barboza
Executado: Milene Bastos Caracas Barboza

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003412-97.2019.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: BASTOS COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito das certidões de ID n° 419471989, 419471537 e 419472181. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 05 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001220-80.2012.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itabira Agro Industrial S.a
Advogado: Eduardo Tadeu Henriques Menezes (OAB:ES7966)
Advogado: Marcia Azevedo Couto (OAB:ES6237)
Advogado: Joao Aprigio Menezes (OAB:ES1599)
Advogado: Bruno Da Luz Darcy De Oliveira (OAB:ES11612)
Executado: Raposo Materiais De Construção Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001220-80.2012.8.05.0201
AUTOR: Itabira Agro Industrial S.a
RÉU: Raposo Materiais de Construção Ltda

Vistos, etc.
Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 25 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000705-83.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cristiano Dario Borges
Advogado: Simone Afonso Laranja Teles (OAB:ES15877)
Reu: Condominio Ondas Praia Resort

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000705-83.2024.8.05.0201
AUTOR: CRISTIANO DARIO BORGES
RÉU: CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT

A presente carta precatória foi distribuída nesta data (02/02/2024).

Nota-se no documento de ID 429821545 que foi marcada audiência no Juízo deprecante para a data de ontem, dia 01/02/2024 às 15:00h.

Assim, intime-se a advogada do autor para esclarecer sobre o cumprimento da presente deprecata. Prazo: 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002515-30.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Leiliane De Jesus Cardoso
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Rossini Tebaldi Ruback
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002515-30.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILIANE DE JESUS CARDOSO
RÉU: ROSSINI TEBALDI RUBACK
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei, Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, conferi e Subscrevi. Porto Seguro (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000759-49.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Eni Rocha Dias
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Requerido: Antonio Alves Barbosa - Cpf 27248607649

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos, da Comarca de Porto Seguro
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

PROCESSO Nº: 8000759-49.2024.8.05.0201
AUTOR: REQUERENTE: ENI ROCHA DIAS

RÉU: ANTONIO ALVES BARBOSA - CPF 27248607649

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [[Citação]
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 144,30 (centro e quarenta e quatro reais e trinta centavos) código 41017, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, escrevente de cartório, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e Subscrevi. Porto Seguro (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002112-32.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Kleber Doria Mota
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002112-32.2021.8.05.0201
AUTOR: KLEBER DORIA MOTA
RÉU: BANCO GM S.A.
Peticiona a parte autora a desistência do feito.
Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).
O pedido envolve direito disponível.
Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 30 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007728-51.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jidivaldo Ferreira Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8007728-51.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: JIDIVALDO FERREIRA LIMA
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão.

Compulsando-se os autos, verifica-se evidente perda superveniente de objeto, requisito indispensável para regular desenvolvimento processual.

Com efeito, restou noticiado nos autos a realização de acordo extrajudicial id.417108679. A parte ré sequer foi citada.
Portanto, resta prejudicado o pedido contido na exordial.

No caso em tela, entendo pela falta de interesse processual.

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fundamento legal no art. 485, VI, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Seguro (BA), 30 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006102-94.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. Y. W.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006102-94.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: KAIUBIM YOM WARNKE

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 30 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005307-88.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. P. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005307-88.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente.
Comprovados o contrato escrito e a mora, foi deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor.
Efetivada a citação, não foi apresentada contestação a ação conforme certificado pela serventia.
Sucintamente relatados, decido.
A ação comporta julgamento antecipado eis que incide na espécie o art. 355, II, do CPC.
Não tendo a parte ré contestado a ação, caracterizada ficou sua revelia e, além de ficar autorizado o conhecimento direto do pedido, importou sua atitude, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial.
Com efeito, houve inadimplemento do contrato cuja garantia é a propriedade fiduciária da parte autora, daí porque procede o pedido. Ademais disso, não houve qualquer comprovação de pagamento do débito.
Dessa forma, o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido
Oportunas as seguintes lições jurisprudenciais:

“47038269 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DA PROMOVIDA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 911/69 E ARTS. 319 E 330, II DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revelia possibilita o julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC), tendo sua eficácia material condicionada à advertência expressa ao réu, no momento em que for citado, da possibilidade de sua ocorrência. 2. Presentes os requisitos exigidos por Lei, deve ser deferido o pleito autoral, sendo declarada consolidada ao autor a propriedade e a posse do bem objeto do litígio. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença confirmada. (TJ-CE; APL 943-47.2004.8.06.0062/1; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães; DJCE 31/03/2010) CPC, art. 319 CPC, art. 330”. (Grifei)
“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Verificada a revelia e inexistindo prova inequívoca do pagamento, a mora encontra-se plenamente caracterizada. Manutenção da sentença de procedência. Recurso improvido. (TJ-RS; AC 0306479-67.2016.8.21.7000; Bagé; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Judith dos Santos Mottecy; Julg. 29/09/2016; DJERS 10/10/2016)” (Grifei)
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito na exordial em favor da parte autora. Condenando a parte ré no pagamento do valor das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita que ora lhe defiro. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 31 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004788-79.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Aldair Alves Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004788-79.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALDAIR ALVES BATISTA
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não

realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004788-79.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Aldair Alves Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004788-79.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALDAIR ALVES BATISTA
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500288-64.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Marilene Gomes Marques
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500288-64.2014.8.05.0201
AUTOR: MARILENE GOMES MARQUES
RÉU: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002564-08.2022.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Diego Barreto Silva
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002564-08.2022.8.05.0201
AUTOR: DIEGO BARRETO SILVA
RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais movida por Diego Barreto Silva em face de Banco Toyota do Brasil S/A.
DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o advogado da parte autora veio a óbito conforme informado na certidão de id. 319168959.
Expedido mandado de intimação para que a parte autora constituísse novo advogado. Retorno infrutífero, conforme id. 411678556.

A irregularidade de representação, quando não sanada, impõe a extinção do feito por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Seguro (BA), 31 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500336-18.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ubirajara Soares Costa
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Exequente: Tribunal De Justiça Da Bahia
Executado: Murilo Santos Correa
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Executado: Renildo Damasceno Feitosa
Executado: Mauricio Santos Lima E Outros
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Executado: Marcos Vinicius Gaspar Guimarães
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Executado: Cleile Marta Aguiar Silva
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Executado: Marina Silva Guimarães
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500336-18.2017.8.05.0201
AUTOR: UBIRAJARA SOARES COSTA e outros
RÉU: Murilo Santos Correa e outros (5)

Esse processo está suspenso como determinado no despacho anterior. Portanto, o Cartório não deve fazer conclusão ao Juízo até que alguma das partes peticione nesse sentido. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500336-18.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ubirajara Soares Costa
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Exequente: Tribunal De Justiça Da Bahia
Executado: Murilo Santos Correa
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Executado: Renildo Damasceno Feitosa
Executado: Mauricio Santos Lima E Outros
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Executado: Marcos Vinicius Gaspar Guimarães
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Executado: Cleile Marta Aguiar Silva
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Executado: Marina Silva Guimarães
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500336-18.2017.8.05.0201
AUTOR: UBIRAJARA SOARES COSTA e outros
RÉU: Murilo Santos Correa e outros (5)

Esse processo está suspenso como determinado no despacho anterior. Portanto, o Cartório não deve fazer conclusão ao Juízo até que alguma das partes peticione nesse sentido. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0022999-96.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: T. M.
Advogado: Simony Pacheco Carpes (OAB:BA16146)
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)
Executado: J. R. D. A. F.
Advogado: Simony Pacheco Carpes (OAB:BA16146)
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)
Executado: J. R. D. A. F.
Advogado: Simony Pacheco Carpes (OAB:BA16146)
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Exequente: A. T.
Advogado: Arthur Caruso Junior (OAB:SP57925)
Advogado: Maria Fatima Mazza Lessa (OAB:SP96737)
Advogado: Lara Lima De Figueiredo (OAB:BA47224)
Terceiro Interessado: Z. P. C.
Terceiro Interessado: A. R. G.
Terceiro Interessado: B. P. S.
Advogado: Miltro Jose Dalcamin (OAB:ES9232)
Advogado: Sara Dias Barros (OAB:ES11337)

Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:ES5647)
Advogado: Danilo De Araujo Carneiro (OAB:ES8552)
Advogado: Sandro Cogo (OAB:ES7430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0022999-96.2009.8.05.0201
AUTOR: ANTONIO TAVANO
RÉU: TELMA MARCAL e outros (2)
Fraude à execução em relação à Matrícula n° 10.305: a terceira interessada, pessoa jurídica Baunilha Participações S.A., manifestou-se no id 405075814 informando o ajuizamento de Embargos de Terceiro.
Apense-se ao processo de Embargos de Terceiro nº 8005491-10.2023.
Em relação à fraude à execução referente ao outro imóvel despachou-se: “Em relação ao bem objeto da Matrícula nº 16.596 junte o exequente documento atualizado. Publique-se.” Até o momento sem cumprimento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0022999-96.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: T. M.
Advogado: Simony Pacheco Carpes (OAB:BA16146)
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)
Executado: J. R. D. A. F.
Advogado: Simony Pacheco Carpes (OAB:BA16146)
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)
Executado: J. R. D. A. F.
Advogado: Simony Pacheco Carpes (OAB:BA16146)
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Exequente: A. T.
Advogado: Arthur Caruso Junior (OAB:SP57925)
Advogado: Maria Fatima Mazza Lessa (OAB:SP96737)
Advogado: Lara Lima De Figueiredo (OAB:BA47224)
Terceiro Interessado: Z. P. C.
Terceiro Interessado: A. R. G.
Terceiro Interessado: B. P. S.
Advogado: Miltro Jose Dalcamin (OAB:ES9232)
Advogado: Sara Dias Barros (OAB:ES11337)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:ES5647)
Advogado: Danilo De Araujo Carneiro (OAB:ES8552)
Advogado: Sandro Cogo (OAB:ES7430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0022999-96.2009.8.05.0201
AUTOR: ANTONIO TAVANO
RÉU: TELMA MARCAL e outros (2)
Fraude à execução em relação à Matrícula n° 10.305: a terceira interessada, pessoa jurídica Baunilha Participações S.A., manifestou-se no id 405075814 informando o ajuizamento de Embargos de Terceiro.
Apense-se ao processo de Embargos de Terceiro nº 8005491-10.2023.
Em relação à fraude à execução referente ao outro imóvel despachou-se: "Em relação ao bem objeto da Matrícula nº 16.596 junte o exequente documento atualizado. Publique-se." Até o momento sem cumprimento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003480-76.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fernanda Fonseca De Souza
Advogado: Fabio Oliveira Pimentel (OAB:MG132002)
Advogado: Sabrina Da Costa Souza (OAB:MG200399)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003480-76.2021.8.05.0201
AUTOR: FERNANDA FONSECA DE SOUZA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Cuida-se de Ação de Indenização.
Despacho ordenando o recolhimento das custas processuais (id. 290556795).
Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 401366120.
Sucintamente relatado. Decido.
De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).
Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.
Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.
Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0004870-82.2005.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Anibal Pinto Moreira Junior
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)
Interessado: Telenge Telecomunicacoes E Engenharia Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Interessado: Sinval Pacheco Dos Santos
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Terceiro Interessado: Adênis Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Rodrigo Guelfi Frizzo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0004870-82.2005.8.05.0201
AUTOR: ANIBAL PINTO MOREIRA JUNIOR
RÉU: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Relatório no evento 390065176.
Instrução realizada.
Alegações finais apresentadas.
Decido.
I – Ilegitimidade passiva da ré TELEMAR NORTE LESTE S/A
Alega-se:
“De fato, conforme se pode verificar da analise do Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a TELEMAR NORTE LESTE S/A, primeira Acionada, e a TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., segunda Acionada, cujo objeto é a implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações pela contratada, há a assunção de toda e qualquer responsabilidade por danos porventura ocasionados a terceiros pela Segunda Acionada, valendo nesse sentido transcrever algumas de suas cláusulas, vejamos:”
O Código de Defesa do Consumidor considera solidariamente responsáveis perante o consumidor todos os que integraram a cadeia de prestadores de serviço, autorizando-o a demandar contra quaisquer um ou contra todos os integrantes da relação (artigos 7º, parágrafo único e 25).
Ilegitimidade afastada.
II – Dano material
Não há nenhum relato na petição inicial a respeito de tal dano.
De fato, pede-se a indenização por dano material, mas não se sabe do que e quanto.
III – Dano estético
Os réus SINVAL PACHECO DOS SANTOS e TELENGE alegam:
“OS FATOS NARRADOS PELO AUTOR CARECEM DE VERDADE, TENDO EM VISTA QUE O OCORRIDO APENAS SE DEVE A IMPRUDÊNCIA AO CONDUZIR SUA MOTOCICLETA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, E POR NÃO TER TIDO A ATENÇÃO DEVIDA COM A SINALIZAÇÃO EXISTENTE.
CASO O REQUERENTE ESTIVESSE TRAFEGANDO EM VELOCIDADE COMPATÍVEL COMO LOCAL, ÁREA URBANA, TERIA VISTO OS CONES DE SINALIZAÇÃO, BEM COMO TERIA TEMPO DE TER REAÇÃO DE FREIAR OU DESVIAR DE UM OBSTÁCULO À SUA FRENTE, O QUE NÃO O FEZ, SENDO PORTANTO O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO OCORRIDO.”
Nenhuma prova nos autos a validar tais alegações.
Estão sobejamente comprovados nos autos o fato ilícito gerador do dano e o nexo causal. Assim, desponta nítida a responsabilidade do réu, pessoa física, a indenizar a parte autora.
Em relação às rés aplica-se o Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Não há prova de nenhuma excludente de culpabilidade (§ 3º).
Os documentos comprobatórios do dano estético são:
a) BO e Laudo de Exame de Lesões Corporais: 221548750
b) Fotografias dos ids 221548590, 221548595, 221548596
c) Laudo do perito: 221548868 e 221548869.
Quanto à prova oral, temos o seguinte.
A testemunha Gustavo disse que a marca no pescoço do autor ainda é visível: 16:18.
A testemunha Celi mencionou que após o acidente encontrou o autor algumas vezes e que ficou "uma marca branca no pescoço" e no dia da audiência viu nitidamente tal marca ainda presente (26:15).
O dano estético não se confunde com o dano moral. O dano moral é gênero do qual são espécies o dano moral propriamente dito, em suas facetas subjetiva e objetiva, e o dano estético.
Dispõe a Súmula nº 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."
O dano estético se apresenta caracterizado. A cicatriz no pescoço do autor e o seu tamanho já são suficientes para a presença desse dano. A parte autora não estipulou valor a tal pedido.
Certos julgados nos dão as diretrizes recomendadas na avaliação da presença ou não do dano estético. Vejamos alguns:
"O dano estético é toda ofensa, ainda que mínima, à integridade física da vítima, que ocorre quando há uma lesão interna no corpo humano, como, por exemplo, quando a vítima perde um rim, um baço, ou quando há ocorrência de lesão externa no corpo humano, como, por exemplo, quando a vítima sofre uma cicatriz, uma lesão que lhe cause limitações de movimentos, uma deformidade ou deformação, queimadura ou a perda de um membro, afetando, com isso, a higidez da saúde, a harmonia e incolumidade das formas do corpo. 10. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula nº 387 do STJ), mesmo que oriundos do mesmo fato, porquanto possuem naturezas diversas, na medida em que um se destina a aplacar o sofrimento moral, enquanto o segundo visa a compensar as lesões visíveis experimentadas pela vítima. Precedentes. 11. Recurso parcialmente provido." (TJ-ES; APL 0006805-36.2007.8.08.0030; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 03/06/2014; DJES 13/06/2014).
"Para que fique configurada a ocorrência de dano estético, faz-se necessário que reste evidenciada a existência de deformação ou imperfeição que gere desconforto em relação à imagem da vítima, causando uma impressão, se não de repugnância, mas pelo menos de desagrado, ou mesmo vexame ao portador da lesão, o que inexiste no caso em concreto, haja vista que se trata, em verdade, de pequena cicatriz na região dorso-lombar, ou seja, parte do corpo não fica constantemente exposta, não imputando à autora posição de inferioridade no trato social ou mesmo íntimo;" (TJ-SE; AC 2010209086; Ac. 11516/2010; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho; DJSE 22/11/2010; Pág. 20).
"2) para se configurar o dano estético, imprescindível que haja modificação da aparência, sendo a lesão visível, duradoura ou permanente, produzindo uma mudança para pior na aparência da vítima, causando-lhe, ainda, dano moral. 3) o dano estético representa um dano moral, no entanto, o dano moral em si, conseqüente da lesão à integridade física-psíquica do ofendido não se exaure no dano estético. (TJ-ES; AGInt-AC 35040108082; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho; DJES 25/02/2011; Pág. 134).
" '(...) Neste sentido, o dano estético compreende todo menoscabo, diminuição e perda da beleza física de uma pessoa; é uma alteração que se traduz em uma deterioração dessa harmonia corporal, propriedade dos corpos que os tornam agradáveis aos olhos de outras pessoas'. (Mosset Iturrespe e Novellini apud Antonio Jeová Santos. Dano Moral Indenizável.Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 2003. p. 344).
"As condições pessoais do ofendido, como a idade, o sexo, a sede e extensão da lesão, a profissão da vítima, etc., terão relevância no momento da fixação do quantum indenizatório. (...) Há de ser feita ponderação, pelo juiz, sobre o aspecto normal e habitual da vítima antes do fato danoso e sua aparência depois do ferimento. A ruptura desse equilíbrio e a repercussão no âmago da vítima hão de ser perquiridas pelo magistrado.' (Obra citada, págs. 354/355)." (TJSP; APL 9000003602005826 SP 9000003-60.2005.8.26.0506; 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Natan Zelinschi de Arruda; j. 07/07/2011).
Depreende-se, então, ser imprescindível à configuração do dano estético: a localização da lesão; sua extensão; ser ela duradoura ou permanente; causar deformação ou imperfeição no corpo da pessoa; causar desconforto na imagem do corpo que provoque asco ou desagrado à própria pessoa e àqueles que a vejam; a idade, o sexo e a profissão do ofendido.
Sendo que assumirão relevante destaque para a fixação da indenização os seguintes fatores: a localização da lesão; a sua extensão; se duradoura ou permanente.
Analisando as provas constata-se o seguinte: a cicatriz se alocou na parte frontal do corpo do autor, em seu pescoço, área sempre exposta e visível a todo momento; sua extensão é pequena, aproximadamente 06 cm (221548868); causou uma imperfeição permanente no seu corpo capaz de gerar desagrado à sua imagem. Esteticamente entendo pela presença do dano. Considerando ainda ser do sexo masculino. Essas as considerações a serem tomadas na fixação da indenização.
Diante dessas ponderações fixo em R$ 3.000,00 os danos estéticos.
IV – Dano moral
Dano moral presumido, no caso em julgamento:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. QUEDA NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.
...
Ademais disso, a prova pericial médica, a fls. 133, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pelo Recorrido, qual seja, trauma no ombro direito, resultando em incapacidade total temporária por 1 dia. Senão vejamos:
...
No tocante aos danos morais, os mesmos estão perfeitamente delineados, e a sua configuração, na espécie, se verifica in re ipsa." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0017120-02.2015.8.19.0204 202400104537, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 25/01/2024, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 26/01/2024)
Não resta dúvida de que ter sido lançado ao chão por conta da fiação que atingiu o seu pescoço claramente ocasionou abalo moral ao autor, não caracterizando mero aborrecimento.
Passo, então, à fixação do dano moral.
A fixação do dano moral requer a apreciação de certos requisitos, são eles:
a) A gravidade da culpa (o grau de culpa);
b) A intensidade do sofrimento moral do ofendido (gravidade da situação): o resultado da conduta ilícita;
c) A repercussão social do evento ilícito;
d) A posição social e o grau de cultura de ambas as partes;
e) A atividade profissional desenvolvida pelos envolvidos e seus ganhos;
f) A situação econômica do autor e da vítima;
g) A idade e sexo de ambos.
O exame destes requisitos tem o escopo de evitar o enriquecimento sem causa da vítima e punir o ofensor na medida exata.
Análise pormenorizada:
a) Relevante a definição das modalidades de culpa para efeito de reparação civil.
"Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá.
Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um bonus pater familias.
Já a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular". (Sergio Cavalieri Filho, Op. cit., p. 57).
É grave a conduta dos réus que se descuidaram com "grosseira falta de cautela" em não isolar o local onde o serviço estava sendo feito, permitindo, assim, o acidente.
Item "b": não foi objeto de aprofundamento pela parte autora.
Item "c": não teve.
Item "d" e "e": sabe-se apenas que o autor atuava com o segmento de turismo.
Item "f": não foi abordado no processo. À parte autora fora concedida AJG.
Por fim, idade e sexo irrelevantes a influenciar na mensuração do dano moral.
Em conformidade com as circunstâncias acima analisadas acrescidas da necessidade de se reparar o dano moral experimentado – sem enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelos artigos 884 a 886 do CC – e da imprescindibilidade de conferir caráter pedagógico à atitude da parte ré a fim de lhe propiciar a devida redenção para que não mais pratique atos dessa natureza, seja com o próprio demandante ou com terceiros, afigura-se como adequado, razoável (provido de cautela, prudência, moderação e bom senso) e proporcional (considerando a falta) fixar em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização pelos danos morais a ser arcada solidariamente pelos réus. Publique-se.
Condeno os réus a indenizarem, solidariamente, o autor pelos danos estéticos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se.
Os juros moratórios são devidos a partir da data do evento danoso, responsabilidade extracontratual, na forma da Súmula nº 54 do STJ e nos termos do artigo 398 do Código Civil. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. O evento danoso ocorreu quando já em vigor o atual Código Civil. Publique-se.
Condeno a parte autora a arcar com 20% (vinte por cento) das custas processuais e a parte ré com o restante (artigo 86 do NCPC) e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores das condenações devidamente corrigidos conforme parágrafos acimas a favor das advogadas da parte autora e em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor dos advogados de cada réu. Condenações essas suspensas quanto a parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8000470-92.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Top Mais Comercio De Veiculos Automotores Ltda - Me
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: Daniela Barbosa Da Silva
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Lara Lima De Figueiredo (OAB:BA47224)
Reu: Ezenil Arruda Amaral
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Lara Lima De Figueiredo (OAB:BA47224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000470-92.2019.8.05.0201
AUTOR: TOP MAIS COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
RÉU: DANIELA BARBOSA DA SILVA e outros

Intimados a especificarem os meios de prova, os réus se mantiveram inertes conforme certidão de id. 406933148.

A parte autora se manifestou no sentido de requerer o julgamento antecipado da lide (id. 392682797).

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Após, conclusos para sentença.

Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000470-92.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Top Mais Comercio De Veiculos Automotores Ltda - Me
Advogado: Antonio Jose Batista (OAB:BA7786)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: Daniela Barbosa Da Silva
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Lara Lima De Figueiredo (OAB:BA47224)
Reu: Ezenil Arruda Amaral
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Lara Lima De Figueiredo (OAB:BA47224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000470-92.2019.8.05.0201
AUTOR: TOP MAIS COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
RÉU: DANIELA BARBOSA DA SILVA e outros

Intimados a especificarem os meios de prova, os réus se mantiveram inertes conforme certidão de id. 406933148.

A parte autora se manifestou no sentido de requerer o julgamento antecipado da lide (id. 392682797).

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Após, conclusos para sentença.

Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0003341-47.2013.8.05.0201 Oposição
Jurisdição: Porto Seguro
Opoente: Município De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Oposto: Gilmar Barros Souza
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Oposto: Lourival Santos Lima
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Oposto: Jedson Do Carmo Souza
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Terceiro Interessado: Carlos Portela Ernesto Da Silva
Opoente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0003341-47.2013.8.05.0201
AUTOR: Município de Porto Seguro e outros
RÉU: Gilmar Barros Souza e outros (2)

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 220460056, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.
Suspensão da ordem de despejo no id 220460423.
Contestação dos réus Gilmar Barros Souza e Lourival Santos Lima apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 220460427, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada.
Despacho no id 220460593.
Laudo no id 220460640.
Decido.
O réu Jedson do Carmo Souza não apresentou defesa (220460582).
A parte autora fora intimada a justificar o motivo para se dar continuidade ao feito. Fê-lo no id 373183635:

“Um dos pedidos constante da petição inicial é a expedição de mandado de manutenção na posse no objeto do feito, qual seja, um galpão com boxes destinado ao funcionamento da feira livre do Distrito de Trancoso.”
Entretanto, totalmente ineficaz a medida pleiteada porquanto não há mais o que ser manutenido já que o processo principal foi encerrado por desistência dos autores (234976552). Assim, não há mais ato atentatório à posse do opoente a justificar alguma medida judicial. O pedido perdeu, por completo, o seu objeto.
Aliás, o opoente em nenhum momento teve a sua posse efetivamente turbada ou esbulhada porque a liminar deferida na Ação de Despejo nº 0007359-48.2012 foi posteriormente suspensa (220460423).
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito por perda do objeto. Condeno os opostos nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 10.000,00. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501831-97.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Pericles Sousa Santos
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Executado: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501831-97.2017.8.05.0201
AUTOR: PERICLES SOUSA SANTOS
RÉU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501913-31.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Carne E Companhia Comercio Representacao E Distribuicao Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501913-31.2017.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: CARNE E COMPANHIA COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto requerido pela parte autora na petição de id. 404149488. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003265-66.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Delice Cruz De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003265-66.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: DELICE CRUZ DE JESUS

Vistos, etc.
Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240000364903 . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0300624-52.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Elizeu Da Silva Castro
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0300624-52.2014.8.05.0201
AUTOR: ELIZEU DA SILVA CASTRO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Antônio Carlos Miranda em face de Banco Itau Veículos S/A.

Decisão indeferindo o pedido de A.J.G., e determinando o recolhimento das custas processuais id. 221571837.
Em 12 de maio de 2014, a parte autora peticionou informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão anteriormente mencionada, sem contudo juntar aos autos o comprovante de interposição de agravo (Art. 1.018 do CPC).
No id. 221571858 a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais, quedando-se inerte conforme certidão de id. 221571860.
No id. 221571861, em 02 de julho de 2020, este magistrado em crença genuína na boa fé processual, cujo dever alcança todos os envolvidos no processo, aguarda o julgamento do agravo de instrumento, alhures informado pela parte autora, entretanto frisa-se mais uma vez, não comprovada a sua interposição nestes autos.
Em 04 de maio de 2023, junto ao id. 385045385, a parte autora é intimada a informar o número do agravo de instrumento interposto, face ao longínquo espaço de tempo desde a comunicação de interposição de agravo em 2014, até o presente momento. Ressalte-se que não houve comprovação de interposição do referido recurso, nem mesmo assim a parte autora o fez, quando intimada à este fim(id.385045385) , conforme certidão da serventia no id. 402828824.
Decorrido 10 (dez) anos, da comunicação da parte autora acerca do agravo até a presente data, sem qualquer notícia, mesmo sendo a parte intimada pelo juízo, entendo pela falta de interesse processual.
Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe
Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007738-95.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Expresso Sul Capixaba Ltda
Advogado: Elias Jose Moscon Ferreira De Matos (OAB:ES7492)
Reu: Bahia Beach Empreendimentos Imobiliarios E Hotelaria S.a.
Advogado: Angelo Nunes Sindona (OAB:SP330655)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007738-95.2022.8.05.0201
AUTOR: EXPRESSO SUL CAPIXABA LTDA
RÉU: BAHIA BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELARIA S.A.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos juntados pela parte autora na petição de id. 412002396. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007738-95.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Expresso Sul Capixaba Ltda
Advogado: Elias Jose Moscon Ferreira De Matos (OAB:ES7492)
Reu: Bahia Beach Empreendimentos Imobiliarios E Hotelaria S.a.
Advogado: Angelo Nunes Sindona (OAB:SP330655)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007738-95.2022.8.05.0201
AUTOR: EXPRESSO SUL CAPIXABA LTDA
RÉU: BAHIA BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELARIA S.A.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos juntados pela parte autora na petição de id. 412002396. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002648-43.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Jucara De Almeida Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002648-43.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JUCARA DE ALMEIDA SENA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240000367458. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005836-10.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. S. G.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005836-10.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: JEQUISON SOUZA GUIMARAES

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500887-66.2015.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro

Parte Autora: Izabella Lima Almeida
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Parte Re: Ezequias Viana Braga
Advogado: Nerival Alves Pereira (OAB:BA49936)
Advogado: Elom Nascimento Pereira (OAB:BA42246)
Advogado: Adila Machado Freitas Bonfim (OAB:BA46201)
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Terceiro Interessado: Celismar Ferreira Pinheiro
Terceiro Interessado: Jaldson Alves Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500887-66.2015.8.05.0201
AUTOR: IZABELLA LIMA ALMEIDA
RÉU: EZEQUIAS VIANA BRAGA

Digam as partes se há alguma pendência a ser sanada nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003067-29.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Ruben Landenberger
Advogado: Ivan Anisio Brito (OAB:DF16403)
Advogado: Taizo Goes Gentil (OAB:DF38812)
Embargado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Graziele Vieira Isidro El Haouli (OAB:DF29674)
Advogado: Chauki El Haouli (OAB:DF13865)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003067-29.2022.8.05.0201
AUTOR: RUBEN LANDENBERGER
RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500887-66.2015.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Izabella Lima Almeida
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Parte Re: Ezequias Viana Braga
Advogado: Nerival Alves Pereira (OAB:BA49936)
Advogado: Elom Nascimento Pereira (OAB:BA42246)
Advogado: Adila Machado Freitas Bonfim (OAB:BA46201)
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Terceiro Interessado: Celismar Ferreira Pinheiro
Terceiro Interessado: Jaldson Alves Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500887-66.2015.8.05.0201
AUTOR: IZABELLA LIMA ALMEIDA
RÉU: EZEQUIAS VIANA BRAGA

Digam as partes se há alguma pendência a ser sanada nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002975-51.2022.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joao Sidney Bezerra Alves
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002975-51.2022.8.05.0201
AUTOR: JOAO SIDNEY BEZERRA ALVES
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas já recolhidas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expeça-se alvará.
Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003067-29.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Ruben Landenberger
Advogado: Ivan Anisio Brito (OAB:DF16403)
Advogado: Taizo Goes Gentil (OAB:DF38812)
Embargado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Graziele Vieira Isidro El Haouli (OAB:DF29674)
Advogado: Chauki El Haouli (OAB:DF13865)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8003067-29.2022.8.05.0201
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RUBEN LANDENBERGER
EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré por sua advogada GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOULI para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração para transigir.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 06 de fevereiro de 2024. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, conferi e Subscrevi.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007729-36.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Edlane Caldeira Teixeira
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Global Biomedicos Eireli
Reu: Ibramed Industria Brasileira De Equipamentos Medicos - Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8007729-36.2022.8.05.0201
AUTOR: EDLANE CALDEIRA TEIXEIRA
RÉU: GLOBAL BIOMEDICOS EIRELI e outros

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas, eis que deferida AJG.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Oficie-se o juízo deprecado para que devolva a Carta Precatória sem cumprimento.
Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003165-82.2020.8.05.0201 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gleberson Esmerio Da Paz
Advogado: Beatriz Da Silva Marinho (OAB:MG187591)
Reu: Tree Holdings Ltda
Reu: Ananda Nogueira Pelissari
Reu: Diaime Cerqueira Rocha
Reu: Leandro Lopes De Lima
Reu: Lucia Fernanda De Almeida Lopes
Reu: Mario Shiguenori Kikuta
Reu: Paulo Augusto De Oliveira
Reu: Wilton Rogers Cortarelli
Reu: Abner Oliveira Vallim Neto

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003165-82.2020.8.05.0201
CLASSE: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOR: GLEBERSON ESMERIO DA PAZ
RÉU: TREE HOLDINGS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A advogada do autor foi intimada para recolher 06 Dajes de citação, no entanto, recolheu apenas 01 Daje. Intime-se novamente o autor, por sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a complementação do pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (05) Dajes - Citação – Código 41017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 09 de agosto de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003165-82.2020.8.05.0201 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gleberson Esmerio Da Paz
Advogado: Beatriz Da Silva Marinho (OAB:MG187591)
Reu: Tree Holdings Ltda
Reu: Ananda Nogueira Pelissari
Reu: Diaime Cerqueira Rocha
Reu: Leandro Lopes De Lima
Reu: Lucia Fernanda De Almeida Lopes
Reu: Mario Shiguenori Kikuta
Reu: Paulo Augusto De Oliveira
Reu: Wilton Rogers Cortarelli
Reu: Abner Oliveira Vallim Neto

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003165-82.2020.8.05.0201
CLASSE: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOR: GLEBERSON ESMERIO DA PAZ
RÉU: ANANDA NOGUEIRA PELISSARI e outros (8)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se deseja a citação do segundo réu (MARIO SHIGUENORI KIKUTA), através de carta precatória ou carta via AR. Se optar por carta precatória, recolher as custas no juízo deprecado.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei, Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, conferi e Subscrevi. Porto Seguro (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003707-66.2021.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Lucio Caires Pinto
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612)
Embargante: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612)
Embargado: Rodrigo De Araujo Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003707-66.2021.8.05.0201
AUTOR: LUCIO CAIRES PINTO e outros

RÉU: RODRIGO DE ARAUJO SANTANA
Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500992-09.2016.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sociedade Anonima Fabril Scavone
Advogado: Fernando Henrique (OAB:SP258132)
Advogado: Eduardo Soares Lacerda Neme (OAB:SP167967)
Reu: Vera Lucia Iezzi Costa 52716619891

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500992-09.2016.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE
RÉU: VERA LUCIA IEZZI COSTA 52716619891
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.418965998. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem - Código: 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro - BA, 07 de Novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000399-51.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Arlan Vladimir Teixeira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000399-51.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: ARLAN VLADIMIR TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°428942993. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007154-28.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Parte Re: Joao Conceicao Matos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007154-28.2022.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
RÉU: JOAO CONCEICAO MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°412860429. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 19 de Outubro de 2023.
Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000021-95.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Gerson Gabriel Dos Anjos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000021-95.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: GERSON GABRIEL DOS ANJOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N°420676962. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 16 de Novembro de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0008198-78.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Gcacp S/a
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Interessado: Manoel Leôncio Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0008198-78.2009.8.05.0201
AUTOR: GCACP S/A
RÉU: Manoel Leôncio Neto
O A.R. não foi recepcionado pelo próprio réu. Portanto a citação não é válida. Pronuncie-se a parte autora em 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008811-68.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Afonson Henrique Sousa Macena

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008811-68.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: AFONSON HENRIQUE SOUSA MACENA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 06 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004504-71.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. N. S.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004504-71.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: ARLEANE NOBRE SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 419260997. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 06 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003145-57.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: C. M. D.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003145-57.2021.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: CLEITON MARQUES DOREA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 06 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003714-24.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sandra Maria Canuto

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003714-24.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SANDRA MARIA CANUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.422111292.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005198-65.2012.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Getulio Santos Soares
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Reu: Onilson De Jesus Borges
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Autor: Caraiva Participacoes S.a.
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Terceiro Interessado: Vinicius Hespanha Bacelar
Terceiro Interessado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues
Terceiro Interessado: Frederico Moreno Lage Aleixo
Terceiro Interessado: Gutemberg Silva Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gutemberg Silva Duarte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0005198-65.2012.8.05.0201
AUTOR: CARAIVA PARTICIPACOES S.A.
RÉU: Getulio Santos Soares e outros

Vistos, etc.

Intime-se para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003944-03.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vulcabras Azaleia - Ce, Calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Autor: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Reu: Kleber G Ataides - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003944-03.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e outros
RÉU: KLEBER G ATAIDES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.423284276. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006789-71.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Isaque Alves Ferreira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006789-71.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ISAQUE ALVES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°405406376.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 11 de Setembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005198-65.2012.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Getulio Santos Soares

Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Reu: Onilson De Jesus Borges
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Autor: Caraiva Participacoes S.a.
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Terceiro Interessado: Vinicius Hespanha Bacelar
Terceiro Interessado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues
Terceiro Interessado: Frederico Moreno Lage Aleixo
Terceiro Interessado: Gutemberg Silva Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gutemberg Silva Duarte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0005198-65.2012.8.05.0201
AUTOR: CARAIVA PARTICIPACOES S.A.
RÉU: Getulio Santos Soares e outros

Vistos, etc.

Intime-se para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000266-09.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Zenilson Ferreira De Brito

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000266-09.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ZENILSON FERREIRA DE BRITO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N°420669964. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 16 de Novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000377-27.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ana Lucia Mafessoni Camilo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000377-27.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: ANA LUCIA MAFESSONI CAMILO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, noticiar o cumprimento ou não da obrigação, conforme determinado na sentença de ID 285320935. Eu, Anna Ramos Thomy Dultra, auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 04 de abril de 2023.
Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004694-05.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Americo Roque

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004694-05.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: AMERICO ROQUE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em qual endereço deseja a citação da parte ré. Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501826-75.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Alartec Sistemas De Seguranca Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Executado: Jnr Comercio Varejista De Equipamentos Eletroeletronicos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501826-75.2017.8.05.0201
AUTOR: ALARTEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
RÉU: JNR COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido na petição de id. 413860359. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000740-48.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: W. E. E. E. L. -. M.
Advogado: Henrique Esteves Alves Ferreira (OAB:GO33279)
Requerido: U. L. B. E. E. L.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000740-48.2021.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: WP ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME
RÉU: UIKI LOUNGE BAR E ENTRETENIMENTO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de citação através de oficial de justiça: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro, 26 de setembro de 2022.
Bel. Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8135006-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Samir Brune Ferraz De Morais
Advogado: Marcelo Torres Mendes (OAB:BA33063)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8135006-53.2022.8.05.0001
AUTOR: SAMIR BRUNE FERRAZ DE MORAIS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005407-77.2021.8.05.0201 Tutela Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcio De Jesus Oliveira
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005407-77.2021.8.05.0201
AUTOR: MARCIO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Marcio de Jesus Oliveira em face do Banco Votorantim S.A.

Despacho ordenando o recolhimento das custas processuais (id. 295252343).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id.402664960.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI:

03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021)."

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0011804-80.2010.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Alexandre Niederauer De Mendonca Lima (OAB:RS55249)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Valdeci Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0011804-80.2010.8.05.0201
AUTOR: Banco Volkswagen S/A
RÉU: Valdeci da Silva

Intime-se pessoalmente a parte autora, via carta, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 01 de novembro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003835-52.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Reu: Uanderson Dos Reis Rodrigues 04600880501
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Reu: Uanderson Dos Reis Rodrigues
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003835-52.2022.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: UANDERSON DOS REIS RODRIGUES 04600880501 e outros
A parte autora requereu o julgamento antecipado.
A parte ré peticionou pela realização de audiência de instrução para coleta de prova oral. Ocorre que nenhum dos fatos alegados na sua impugnação são passíveis de comprovação por testemunhas e/ou depoimento pessoal. Portanto, indefiro o pedido. Publique-se.
Enviem-se os autos para o fluxo de sentença.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003835-52.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Reu: Uanderson Dos Reis Rodrigues 04600880501
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Uanderson Dos Reis Rodrigues
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003835-52.2022.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: UANDERSON DOS REIS RODRIGUES 04600880501 e outros
A parte autora requereu o julgamento antecipado.
A parte ré peticionou pela realização de audiência de instrução para coleta de prova oral. Ocorre que nenhum dos fatos alegados na sua impugnação são passíveis de comprovação por testemunhas e/ou depoimento pessoal. Portanto, indefiro o pedido. Publique-se.
Enviem-se os autos para o fluxo de sentença.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006217-81.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: D. F. D. M.
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: A. C. F. E. I. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006217-81.2023.8.05.0201
AUTOR: DULCE FERNANDES DE MOURA
RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Junte a parte autora suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias e 2 últimas faturas dos seus cartões de crédito. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004647-94.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valdirene Ferreira De Andrade

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8004647-94.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: VALDIRENE FERREIRA DE ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 400900153.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 13 de setembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0006187-81.2006.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Celso Carlos Zanuzzo
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Executado: Celso Carlos Zanuzzo

Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Terceiro Interessado: Joao Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Danilo Lima Alves
Terceiro Interessado: Ricardo Luiz Santos Mendonca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0006187-81.2006.8.05.0201
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
RÉU: Celso Carlos Zanuzzo e outros
Cuida-se de Ação de Execução.
O exequente requereu a extinção da presente demanda em virtude do pagamento do débito.
Intimado, o executado quedou-se inerte, conforme certidão de id. 403879466.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se evidente perda superveniente de objeto, requisito indispensável para regular desenvolvimento processual.
Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento legal no art. 485, VI, do CPC. Publique-se.
Atento ao princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) devem recair sobre o executado que deu causa à propositura da ação. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0005542-46.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gaivota Center Empreendimentos Ltda
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Reu: Marjon Representações E Comércio Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0005542-46.2012.8.05.0201
AUTOR: Gaivota Center Empreendimentos Ltda
RÉU: Marjon Representações e Comércio Ltda

Cuida-se de Ação de Indenização.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada através do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte, conforme certidão de id. 350010160.
Expedida carta com a mesma finalidade, o Ar foi devidamente recepcionado. A parte autora quedou-se inerte novamente, id. 397891921.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
O réu não foi citado.

A propósito:
“2. Não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos.” Acórdão 1218525, 07101653220198070001, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 3/12/2019.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Revogo a liminar. Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006789-71.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Isaque Alves Ferreira

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006789-71.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ISAQUE ALVES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°405406376.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 11 de Setembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000369-16.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rozana Silva Evangelista

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000369-16.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ROZANA SILVA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 415040883. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 15 de dezembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003512-13.2023.8.05.0201 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Giomarcio Silva Sousa
Advogado: Fernando Nunes Pacheco (OAB:MA23028)
Requerido: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003512-13.2023.8.05.0201
AUTOR: GIOMARCIO SILVA SOUSA
RÉU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem Custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501666-16.2018.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Debora Rodrigues Neves Matias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501666-16.2018.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: DEBORA RODRIGUES NEVES MATIAS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000134-49.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Varlei Pereira Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000134-49.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JOSE VARLEI PEREIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n°417250467.
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 11 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002168-94.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Andreia Gouveia Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002168-94.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANDREIA GOUVEIA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Deivison Rodrigues , Estagiário, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria designada, conferi e Subscrevi. Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0301480-74.2018.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Anas M A Mirdad
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Embargado: Laudeni Oliveira Filho
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0301480-74.2018.8.05.0201
AUTOR: ANAS M A MIRDAD
RÉU: LAUDENI OLIVEIRA FILHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004162-90.2009.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Carlos Alberto Silva
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Parte Re: João Demétrio Ferreira
Parte Re: Maria Inês De Tal
Parte Re: Estelino Ludovico Venancio
Terceiro Interessado: Geraldo Alves De Almeida Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004162-90.2009.8.05.0201
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
RÉU: João Demétrio Ferreira e outros (2)

Intime-se a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000951-21.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000951-21.2020.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500881-93.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Helibase Servicos, Comercio E Manutencao Aeronautica Ltda.
Advogado: Paula Milano Rocha (OAB:BA55153)
Advogado: Nilton Alexandre Cruz Severi (OAB:SP166919)
Advogado: Debora Pinheiro Dos Santos Costa (OAB:SP323199)
Executado: Portocorp - Ambiental Ltda - Me
Advogado: Manoela Fernandes Leite Albuquerque (OAB:BA59257)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)

Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500881-93.2014.8.05.0201
AUTOR: HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.
RÉU: PORTOCORP - AMBIENTAL LTDA - ME
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000725-45.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: J C Hanna Eireli - Epp
Executado: Juliana Cacace Hanna
Executado: Michel Zakhour Hanna Neto
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000725-45.2022.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: J C HANNA EIRELI - EPP e outros (2)

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240000427965 . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500295-22.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: Luiz Fernando Peixoto
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Executado: Vargas Posto De Lavagem Ltda
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896)
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Bruno Gustavo Freitas Adry (OAB:BA54148)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500295-22.2015.8.05.0201
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEIXOTO
RÉU: VARGAS POSTO DE LAVAGEM LTDA
Indefiro o pedido promovido no id 406561778. Esse Juízo já sentenciou o feito e encerrou sua atuação. Publique-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500295-22.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Luiz Fernando Peixoto
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Executado: Vargas Posto De Lavagem Ltda
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896)
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Bruno Gustavo Freitas Adry (OAB:BA54148)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500295-22.2015.8.05.0201
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEIXOTO
RÉU: VARGAS POSTO DE LAVAGEM LTDA
Indefiro o pedido promovido no id 406561778. Esse Juízo já sentenciou o feito e encerrou sua atuação. Publique-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004843-30.2023.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paula Adriana Martins Dos Santos
Advogado: Tatiana Caroline De Carvalho Oliveira (OAB:SE6855)
Requerido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Requerido: Blanca Mar Cama E Cafe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004843-30.2023.8.05.0201
AUTOR: PAULA ADRIANA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros

Analisando os autos verifico que a petição inicial está endereçada ao Juízo do Juizado Especial desta Comarca.
Assim sendo, declino a competência para aquele juizado. Publique-se.
Não sendo possível realizar a migração do feito para o PROJUD, então dê-se baixa. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004843-30.2023.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paula Adriana Martins Dos Santos
Advogado: Tatiana Caroline De Carvalho Oliveira (OAB:SE6855)
Requerido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Requerido: Blanca Mar Cama E Cafe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004843-30.2023.8.05.0201
AUTOR: PAULA ADRIANA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros

Analisando os autos verifico que a petição inicial está endereçada ao Juízo do Juizado Especial desta Comarca.
Assim sendo, declino a competência para aquele juizado. Publique-se.
Não sendo possível realizar a migração do feito para o PROJUD, então dê-se baixa. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002884-24.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Lucas Aguiar Lacerda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002884-24.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: LUCAS AGUIAR LACERDA

Decreto a revelia da parte da parte ré: “ Lucas Aguiar Lacerda”. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004190-87.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sunshine Praia Hotel Ltda
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Reu: Virasol Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Emerson Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Italo Silva Sampaio
Terceiro Interessado: Dayane De Oliveira Muniz
Reu: Angelo Anselmo Cordeiro Cardoso
Reu: Elian Persia Peixoto De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004190-87.2011.8.05.0201
AUTOR: Sunshine Praia Hotel Ltda
RÉU: ANGELO ANSELMO CORDEIRO CARDOSO e outros (2)

Cumpra-se a parte autora, o quanto determinado no ato ordinatório de id. 372069848. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501223-65.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sd Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Gerson Dantas Dos Santos Junior
Executado: Gustavo Dias Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501223-65.2018.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: SD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Pronuncie-se a parte autora acerca da certidão de id. 414436962. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500261-08.2019.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Talisramon Seara Da Costa
Advogado: Carolina Martins De Albuquerque Leite (OAB:BA57769)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Requerido: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500261-08.2019.8.05.0201
AUTOR: TALISRAMON SEARA DA COSTA
RÉU: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001677-87.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nathalia Silva Presende
Advogado: Micaele Pinto De Almeida (OAB:BA46281)
Advogado: Nathalia Silva Presende (OAB:BA39466)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Ronaldo Cezar Vilela

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001677-87.2023.8.05.0201
AUTOR: NATHALIA SILVA PRESENDE
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0001431-87.2010.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Proribeiro Administracao E Organizacao De Comercio Ltda
Advogado: Vander Aparecido De Araujo (OAB:MG111311)
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Executado: Alessandra Santos Moraes
Terceiro Interessado: Vander Aparecido De Araújo
Terceiro Interessado: Cinthia Correa Ribeiro De Araújo
Terceiro Interessado: Vander Aparecido Araújo
Terceiro Interessado: Luiz Gustavo Santana Moreira
Terceiro Interessado: Fabiana Galdeia
Terceiro Interessado: Delma Gama E Narici

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0001431-87.2010.8.05.0201
AUTOR: PRORIBEIRO ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE COMERCIO LTDA
RÉU: Alessandra Santos Moraes

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte, conforme certidão de id. 397459931.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
O executado não apresentou embargos.
A propósito:
“2. Não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos.” Acórdão 1218525, 07101653220198070001, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 3/12/2019.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Revogo a liminar. Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0020213-79.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marilia Machado Melo Gomes (OAB:BA10683)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: James De Oliveira Barbosa Firma Individual
Executado: James De Oliveira Barbosa Pessoa Fisica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0020213-79.2009.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: James de Oliveira Barbosa Firma Individual e outros

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501366-88.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Netten Tec Produtos Tecnicos Eireli
Advogado: Bruno Martins Lucas (OAB:SP307887)
Reu: Adriano Carvalho De Jesus 86383632574

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501366-88.2017.8.05.0201
AUTOR: NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI
RÉU: ADRIANO CARVALHO DE JESUS 86383632574

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0300114-73.2013.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ativos Sa Secutitizadora De Créditos Financeiros
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Portal Center Supermercado Ltda
Executado: Silvani Silva Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0300114-73.2013.8.05.0201
AUTOR: ATIVOS SA SECUTITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
RÉU: PORTAL CENTER SUPERMERCADO LTDA e outros

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501476-53.2018.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Thiago Luiz Mendes Duarte

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501476-53.2018.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: THIAGO LUIZ MENDES DUARTE

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500662-12.2016.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cabanas Do Tio Joao Hoteis E Turismo Ltda - Me
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Luiz Alberto Borges Da Silva Junior (OAB:BA30507)
Executado: Banco Bnb Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500662-12.2016.8.05.0201
AUTOR: CABANAS DO TIO JOAO HOTEIS E TURISMO LTDA - ME
RÉU: Banco Bnb Banco do Nordeste do Brasil Sa
Vistos, etc.

Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004829-80.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Milton Fidelis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004829-80.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MILTON FIDELIS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006341-64.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcos Protogenes Guimaraes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Autor: Ubirajara Bittencourt Oliveira Silva
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006341-64.2023.8.05.0201
AUTOR: MARCOS PROTOGENES GUIMARAES e outros
RÉU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
No caso dos autos o que se percebe é a presença de fundadas razões para a não concessão do benefício, em razão da parte autora MARCOS PROTOGENES GUIMARAES ter recebido R$ 134.736,93 de rendimentos no ano de 2023 (413066009).
Vale destacar que quando advém o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as expensas são suportadas por toda a sociedade. Não deixando de olvidar que, hodiernamente, é requerido de forma indiscriminada, onde, muitas vezes, é postulado por quem não é carecedor, sendo assim o julgador tem o dever de sopesar cada caso, a fim de não tornar regra a exceção.
Consoante ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 1184), nos seguintes termos:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Nesse mesmo sentido, os seguintes arrestos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO DE OFÍCIO - CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPRIR DESPESAS DO PROCESSO - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS - NECESSIDADE. Não está o juiz obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família”. (AI 644.312-00/2 – 2ª Câm. - Rel. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 7.8.2000).
“Todavia, a despeito da redação do caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a própria lei excepciona que a presunção é juris tantum, fulminada quando houver fundado receio de que a parte reúne condições financeiras suficientes a arcar com as custas do processo.
In casu, a Agravante não se desincumbiu do múnus de produzir prova satisfatória a comprovar a hipossuficiência econômica que o impossibilite em custear as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção, afirmando, tão somente, que não tem condições de arcar a referida despesa.
Ressalte-se que, a Agravante não acostou às razões recursais qualquer documento idôneo capaz de afastar o juízo de valor realizado pelo Juízo a quo, que considerou a circunstância de que a mesma tem condições de arcar com as custas processuais.
Ademais, se próximo dos fatos e dos atos do processo, o Juiz de piso houve por bem em não conceder o benefício, não será dado ao Tribunal infirmar a decisão sem outros elementos substanciais, porque a situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.
Nessa esteira de entendimento, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:
‘PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário. 2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/ 2010, DJe 17/05/2010).’
‘AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).’
Desta forma, pela sistemática vigente do CPC (arts. 527, I, e 557, caput), recebido o agravo de instrumento no Tribunal, o relator negar-lhe-á seguimento se o recurso se apresentar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por tais razões, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso." (TJBA; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Gesivaldo Britto; AI n° 0315068-82.2012.8.05.0000; j. 22/05/2013).
Ainda no mesmo sentido: TJBA; 4ª Câm. Cível; AI nº 0015042-89.2014.8.05.0000; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto.
Intime-se a parte para recolher custas no prazo de 10 dias. Publique-se.
Providencie o autor Ubirajara a juntada das 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos das contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito da sua esposa. Alternativamente requeira o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0501689-30.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Luis Campos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0501689-30.2016.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: LUIS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor, através de seu advogado (a), para fornecer o endereço para citação do réu, no prazo de 05 dias.

Porto Seguro, 19/09/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003201-90.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Solfacil Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)
Advogado: Karen Mey Vasquez (OAB:SP216296)
Executado: Zenailde De Queiroz Vieira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003201-90.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: SOLFACIL SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
RÉU: ZENAILDE DE QUEIROZ VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de IDs nº 416974387 e nº 416974405. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 26 de Outubro de 2023.
Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003442-64.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Leandro Antonio Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003442-64.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: LEANDRO ANTONIO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 401519275. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)
Eu, João Vitor Muniz Lago, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 02 de agosto de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002732-44.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Cleuton Lima De Araujo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002732-44.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLEUTON LIMA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Dajes - Despesas - Tarifa de postagem - Código 90760.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 25 de setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004042-17.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: J. R. S.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004042-17.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JEFERSON RIBEIRO SALES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 415964992. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de Outubro de 2023.
Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007281-63.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: E. B. S. N.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007281-63.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: ELIAS BALBINO SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°413184372. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001974-94.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Graciene Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001974-94.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GRACIENE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°424066022.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005003-55.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: F. G. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005003-55.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: FABRICIO GOMES DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame a devida notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR- Aviso de Recebimento, sendo irrelevante ter sido recebida pelo próprio devedor(a) para constituí-lo(a) em mora.
A propósito a seguinte lição jurisprudencial:
“ 98009903 - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. MORA EX RE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. REGISTRO EM CARTÓRIO

DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. REQUISITO DE VALIDADE CONTRA TERCEIROS. PURGA NÃO REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ). (TA-PR; AC 0248385-6; Ac. 20293; Faxinal; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Mendes Silva; Julg. 31/03/2004)" Grifei.
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 31 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500083-35.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Executado: Rafael Felix Camara

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0500083-35.2014.8.05.0201
AUTOR: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: RAFAEL FELIX CAMARA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004993-11.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: I. M. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004993-11.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO GM S.A.
RÉU: ITALO MEIRELES SOUZA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004578-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Debora Santos Louredo
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Reu: L & W Comercio De Servicos Em Saude Ltda
Reu: Hes Hospital De Especialidades Da Saude Eireli - Me
Reu: Gilberson Wanderley Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004578-28.2023.8.05.0201
AUTOR: DEBORA SANTOS LOUREDO
RÉU: L & W COMERCIO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA e outros (2)
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da

conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Defiro A.J.G, salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 30 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004578-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Debora Santos Louredo
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Reu: L & W Comercio De Servicos Em Saude Ltda
Reu: Hes Hospital De Especialidades Da Saude Eireli - Me
Reu: Gilberson Wanderley Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004578-28.2023.8.05.0201
AUTOR: DEBORA SANTOS LOUREDO
RÉU: L & W COMERCIO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA e outros (2)
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Defiro A.J.G, salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 30 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8000623-86.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Gypsum S.a Mineracao, Industria E Comercio
Advogado: Ana Paula Spyrides Cunha (OAB:RJ123131)
Executado: Gilvan Gomes Botelho - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000623-86.2023.8.05.0201
AUTOR: GYPSUM S.A MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO
RÉU: GILVAN GOMES BOTELHO - ME

Não há como considerar válida uma citação que sequer existiu. Extrai-se da carta de citação de id. 398944708, que a mesma retornou negativa. Pronuncie-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Apense estes autos a ação monitória.

Porto Seguro (BA), 25 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005000-37.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Redevaldo Marques De Carvalho Junior
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005000-37.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: REDEVALDO MARQUES DE CARVALHO JUNIOR

Trata-se de Ação de Execução.
Citado, o executado efetuou o pagamento do débito, conforme id. 378319400.
Alvará expedido em favor do exequente, id. 419913217.
Posto isso, considerando o débito quitado, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II c/c 925 do CPC. Publique-se.
Atento ao princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devem recair sobre o executado que deu causa à propositura da ação. Publique-se
Certifique o trânsito em julgado e, em seguida, baixe-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0502001-35.2018.8.05.0201 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Grafica Color Porto Ltda
Advogado: Alexsandro Vitorio Dos Santos (OAB:BA34791)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0502001-35.2018.8.05.0201
AUTOR: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
RÉU: GRAFICA COLOR PORTO LTDA
O acordo celebrado na audiência de conciliação (id. 220930875), ainda não foi homologado, o que faço neste ato.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Publique-se.
Custas pelo réu, conforme termo de audiência. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002576-22.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Thiago Aquino Mota Fagundes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002576-22.2022.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: THIAGO AQUINO MOTA FAGUNDES
Vistos, etc.
Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de Thiago Aquino Mota Fagundes .
Com a inicial vieram os documentos de id 186860451 e 186860453.

Foi deferida a liminar de id.187083514.
O réu apresentou sua contestação com reconvenção no id. 226570493 (fls. 01 à 13). Alega que o autor procedeu com venda casada de seguro de proteção financeira, que foram cobradas tarifas injustas de registro de contrato e serviços de terceiros. Que no ato da assinatura do contrato não foi esclarecido ao réu nenhuma informação acerca da periodicidade das capitalizações de juros ou do sistema de amortização da dívida. Alega ainda que houve abusividade em capitalizar os juros em periodicidade sem previsão contratual. Que inexiste ciência da parte ré, acerca do contrato quanto ao sistema de amortização da dívida. Relata que para finalização do contrato, a requerida foi obrigada a aceitar a adesão de seguro de proteção financeira. Alega que que a requerente praticou abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. Requereu por fim a procedência da reconvenção e a improcedência do pleito autoral.
Réplica à contestação e contestação à reconvenção id. 299619775.
Tréplica ao id. 378124382.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Diante do atual quadro processual trazido à baila, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, incidindo na espécie o disposto no art. 355, inciso I, do CPC.
Com efeito, importa dizer que a mora do devedor restou clarividente e incontroversa nos autos. Aqui se discute a mora, tão-somente, autorizadora da pretensão relativa à retomada do bem na via da ação de busca e apreensão.
Outrossim, eventual discussão acerca de encargos abusivos deveria ter sido analisada em sede própria. Nesta demanda, tais argumentos não serão considerados.
Nesse sentido:
Consoante se infere das disposições contidas no artigo 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004, é permitida a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito da Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente.
Acrescente-se que, antes mesmo da edição da Lei n. 10.931/2004, que expressamente passou a admitir a ampla discussão sobre cláusulas contratuais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível a revisão das cláusulas contratuais abusivas na Ação de Busca e Apreensão, impugnadas em sede de contestação ou reconvenção.
No entanto, considero incabível a revisão das cláusulas contratuais no caso em apreço, uma vez que o autor, ora apelante, não promoveu o depósito integral, elisivo da mora, de modo a evitar a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do credor fiduciário.
Conforme estabelece o artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, no prazo de cinco dias contados da busca e apreensão 'o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.
Apenas quando houver o pagamento da dívida, com base nos valores descritos na inicial, é que o devedor fiduciante, em sua resposta, ficaria autorizado a requerer o ressarcimento de eventual pagamento feito a maior, advindo da ilegalidade de cláusulas do contrato de alienação fiduciária."
Acórdão 1180934, 07078705020188070003, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019.
"APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Requerimento de perícia contábil. Desnecessidade. Como destinatário das provas incumbe ao julgador deferir somente aquelas necessárias à formação de sua convicção sobre o alegado, indeferindo as inúteis ou protelatórias. Matéria de mérito atinente à cobrança de encargos excessivos e abusivos, reclamando discussão em ação própria. Julgamento no estado constitui dever do magistrado, quando a prova literal se mostrar suficiente ao julgamento da causa, hipótese dos autos. Cerceamento não configurado. Inteligência dos arts. 130 e 131 do CPC/73. Preliminar de inadmissibilidade de a alienação fiduciária recair sobre bens integrantes de estoque e essenciais à atividade da empresa. Não ocorrência. Contrato contendo cláusula expressa de que os bens alienados fiduciariamente não são essenciais à atividade da empresa. Vergalhões de cobre (150 kg) que podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Bens fungíveis. Impugnação à cláusula a evidenciar comportamento contraditório da ré (venire contra factum proprium). Cláusula contratual válida, não inquinada de nula e prevista em pacto acessório. Bens suscetíveis à alienação fiduciária em garantia. Inteligência dos arts. 66 - B, § 3º, da Lei nº 4.728/65 e 31 da Lei nº 10.931/04. Empresa ré em recuperação judicial. Bens alienados não sujeitos aos efeitos dessa recuperação (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05). Prazo de suspensão do curso do processo (180 dias) há muito ultrapassado. Mérito. Pretensão à discussão sobre a cobrança cumulada de juros moratórios, comissão de permanência, multa e correção monetária. Impossibilidade de discussão sobre a abusividade de cláusulas em sede de contestação de ação de busca e apreensão, questões a serem dirimidas na seara apropriada. Precedentes da Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP; APL 0142535-26.2012.8.26.0100; Ac. 10498434; São Paulo; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Alfieri; Julg. 06/06/2017; DJESP 21/06/2017; Pág. 2132) CPC, art. 130 CPC, art. 131 LEI 11101, art. 49" (Grifei)
Ainda no que toca à mora, caberia à parte ré pagar a integralidade da dívida, todavia, assim não o fez.
A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. PURGA DA MORA NÃO REALIZADA. Conforme expresso na Lei nº 10.931/2004, o devedor fiduciante, para se manter na posse do bem financiado ou tê-lo restituído, haverá de pagar a integralidade da dívida pendente. leia-se, parcelas vencidas e vincendas. Se o devedor não realiza o pagamento da integralidade do valor indicado pelo credor na petição inicial da ação de busca e apreensão, deve ser considerada como não purgada a mora. (TJ-MG; APCV 1.0540.14.002079-8/001; Rel. Des. Cabral da Silva; Julg. 09/05/2017; DJEMG 09/06/2017)" (Grifei)
Desse modo, tenho que a pretensão esposada na prefacial deva ser acolhida, até porque o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, como, aliás, constou no despacho que deferiu a liminar e à vista da própria contestação do réu.

No caso dos autos, mostrou-se inegável a inadimplência quanto ao débito existente do contrato de empréstimo descrito na inicial, seja através da prova documental trazida aos autos, seja em razão de não existir nenhuma decisão judicial afastando momentaneamente a mora.
Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e julgo improcedente a reconvenção. Condeno a ré/reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora/reconvinda que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo o pagamento de tais verbas porque defiro a gratuidade a seu favor. Publique-se.
Com o trânsito em jugado, certifique e, oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 2 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004578-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Debora Santos Louredo
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Reu: L & W Comercio De Servicos Em Saude Ltda
Reu: Hes Hospital De Especialidades Da Saude Eireli - Me
Reu: Gilberson Wanderley Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004578-28.2023.8.05.0201
AUTOR: DEBORA SANTOS LOUREDO
RÉU: L & W COMERCIO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA e outros (2)
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Defiro A.J.G, salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 30 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500992-09.2016.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sociedade Anonima Fabril Scavone
Advogado: Fernando Henrique (OAB:SP258132)
Advogado: Eduardo Soares Lacerda Neme (OAB:SP167967)
Reu: Vera Lucia Iezzi Costa 52716619891

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500992-09.2016.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE
RÉU: VERA LUCIA IEZZI COSTA 52716619891
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.418965998. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem - Código: 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro - BA, 07 de Novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002691-09.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: M. V. N.
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Autor: Anna Carolina Gomes Hartmann
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Autor: Marcelo Viscardi
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002691-09.2023.8.05.0201
AUTOR: M. V. N. e outros (2)
RÉU:

A parte autora requereu o parcelamento das custas.
Assim, intime-se a parte autora a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005401-70.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Renan Augusto Ferreira Mendes
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Capri Privilege Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005401-70.2021.8.05.0201
AUTOR: RENAN AUGUSTO FERREIRA MENDES
RÉU: CAPRI PRIVILEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000576-15.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcos Aurelio Alarcon Ralhado
Advogado: Augusto De Oliveira Voinaski (OAB:PR89902)
Advogado: Giancarlo Ceron (OAB:PR63769)
Requerido: Simone Preus
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000576-15.2023.8.05.0201
AUTOR: MARCOS AURELIO ALARCON RALHADO
RÉU: SIMONE PREUS

Intime-se a parte ré a declarar o valor da causa à sua reconvenção e juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 25 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000576-15.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marcos Aurelio Alarcon Ralhado
Advogado: Augusto De Oliveira Voinaski (OAB:PR89902)
Advogado: Giancarlo Ceron (OAB:PR63769)
Requerido: Simone Preus
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000576-15.2023.8.05.0201
AUTOR: MARCOS AURELIO ALARCON RALHADO
RÉU: SIMONE PREUS

Intime-se a parte ré a declarar o valor da causa à sua reconvenção e juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 25 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006146-79.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Izabella Martins Abade
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006146-79.2023.8.05.0201
AUTOR: IZABELLA MARTINS ABADE
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc.

Tendo em vista o declínio de competência para esta vara, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Recolhidas as custas, intimem-se as partes para especificarem seus meios de prova, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006146-79.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Izabella Martins Abade
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006146-79.2023.8.05.0201
AUTOR: IZABELLA MARTINS ABADE
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc.

Tendo em vista o declínio de competência para esta vara, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Recolhidas as custas, intimem-se as partes para especificarem seus meios de prova, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009235-13.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Tess Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcelo Ermida Pinto (OAB:RJ137016)
Reu: Tribu's Surf Wear Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009235-13.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU: TRIBU'S SURF WEAR COMERCIO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de dezembro de 2023.

Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002396-69.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wrandy Magalhaes Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002396-69.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: WRANDY MAGALHAES SANTOS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Cabível, no concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702, todos do novo CPC.
Sobre a instrução da ação monitória, a jurisprudência têm se manifestado da seguinte maneira:
"1. 'A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel' (CPC, art. 1.102-A) 'bem se vê que a ação monitória exige prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. Destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação (ac n. 2006.008486-0, des. Vanderlei Romer)'." (TJ-SC; AC 2010.001152-3; São Bento do Sul; Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; Julg. 07/07/2010; DJSC 14/07/2010; Pág. 233).
"Não se trata de condição sine qua non para o ajuizamento do feito injuntivo seja o mesmo instruído com documento representativo do débito e assinado pelo próprio devedor, consoante já decidido por este eg. Tribunal de justiça, uma vez que a prova escrita, indicada na Lei de Regência, é aquela suficientemente apta para que se comprove, ainda que de forma inicial, o dever de adimplir, mesmo que ausente manifestação do devedor no próprio documento". (TJ-SC; AC 2007.001073-4; Urussanga; Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Julg. 20/05/2010; DJSC 01/06/2010; Pág. 187).
"A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e o saldo do contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, 'romaneio agrícola', contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais' (Curso de Direito Processual Civil. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III, p. 371-373)"
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500939-28.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Adriele Dias Santos
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Reu: Andreza Policarpio Da Silva Santos
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Reu: Denildes Rodrigues Neves
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gibson Soares Da Mata
Terceiro Interessado: João Cleber De Tal
Testemunha: Nestor Acco
Testemunha: Vanessa De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0500939-28.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ADRIELE DIAS SANTOS, ANDREZA POLICARPIO DA SILVA SANTOS, DENILDES RODRIGUES NEVES

Advogado(s) do reclamado: AMILCAR FRANCA PINTO, RAFAEL SENNA DE ANDRADE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de ADRIELE DIAS SANTOS e outros, por suposta prática do crime tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal, fato ocorrido em 14 de abril de 2016.
A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2016.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima de quatro anos, aumentada em 1/3 (05a e 04m), a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em doze anos, nos termos do art.109, III, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de sete anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de ADRIELE DIAS SANTOS, ANDREZA POLICARPIO DA SILVA SANTOS, DENILDES RODRIGUES NEVES pela prescrição da pretensão punitiva.
Caso necessário, DETERMINO a regularização no BNMP, e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
Ciência as partes.
Publique-se. Sem recurso, arquive-se dando baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 17 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0002742-11.2013.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Uemersson Moreira Lima
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Terceiro Interessado: Roberto De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Josafá Quedes
Terceiro Interessado: Diva Rocha Souza
Testemunha: Ipc Aflorisvado Sá Dos Santos Cad
Testemunha: Ipc Roberto Gomes Leal Cad
Testemunha: Sdpm Alexandre Araújo Moreira Cad
Testemunha: Juliana Garcia Lata Giese
Testemunha: Manoel Ferreira Sinandes
Testemunha: Jacó Câmara Bomfim
Testemunha: Lucas Santos Luz

Testemunha: José Roberto Souza Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002742-11.2013.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: UEMERSSON MOREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamado: JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, JOSIELY OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno à assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 29 de fevereiro de 2024 às 14h45min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 30 de outubro de 2023 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007785-35.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Yuri Chagas Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007785-35.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: ALBERICO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s):
REU: YURI CHAGAS DA SILVA
Advogado(s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575)

DECISÃO
Vistos, etc
Retifique-se a autuação com relação ao polo ativo.
Yuri Chagas da Silva foi denunciado por suposta infração capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/06.
Devidamente notificado, o acusado ofereceu defesa escrita.
Em que pese a preliminar aventada é certo que o crime de tráfico de drogas é delito de natureza permanente e, ao que parece, ainda que em juízo de evidências, é que havia fundadas razões para as ações dos policiais.

Ademais, não há nos autos, primo ictu oculi, provas ou indícios veementes para o não recebimento da denúncia nos termos propostos, mormente porque pairam sobre Yuri indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.
Dessa forma, apesar do quanto arguido, pela narrativa fática e documentos do IP, deve-se aguardar a instrução do processado para em seguida formar-se um juízo de convicção mais prudente.
Do exposto, entendendo que a exordial acusatória preenche de forma satisfatória os requisitos legais, recebo a denúncia em todos os seus termos e designo audiência de instrução e julgamento, em formato híbrido, para o dia 22 de julho de 2024 as 15:30h.
Intimações necessárias, ressaltando que os acusados e as testemunhas residentes ou lotados nessa Comarca de Porto Seguro deverão comparecer presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, facultando o ingresso em sala virtual apenas para aqueles não residentes neste município.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada.
Intimações, ofícios e cartas precatórias necessárias.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, 5 de fevereiro de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501692-48.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Afranio Castilho Oliveira
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jeferson Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Sdpm Ivan Silva Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Sd Pm Antonio Freitas Sampaio Mat
Testemunha: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0501692-48.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: AFRANIO CASTILHO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALFREDO MARQUES BRANCO NETO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de Afranio Castilho Oliveira por suposta prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, fato ocorrido em 19 de novembro de 2016.
A denúncia foi recebida em 05 de março de 2018.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima para o crime mais grave de quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em oito anos, nos termos do art.109, IV, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condena-

ção, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um “natimorto”. 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal. Ressalto ainda, que o crime previsto no art. 147 do Código Penal, encontra-se prescrito, haja vista que o mesmo tem a pena máxima de 06 meses, prescrevendo em 03 anos, nos moldes do art. 109, VI, do Código Pdnal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de cinco anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de AFRANIO CASTILHO OLIVEIRA pela prescrição da pretensão punitiva.
Em relação ao material bélico apreendido, DETERMINO a custódia dos mesmos, até a vinda do setor do TJBA responsável pela destruição dos materiais, encaminhando cópia desta determinação a DEPOL.
Caso necessário, DETERMINO a regularização no BNMP, e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
Ciência as partes.
Publique-se. Sem recurso, arquive-se dando baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 17 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0019872-87.2008.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Helton Andrade Dos Santos
Advogado: Rosa De Souza Chaves Gomes (OAB:BA17252)
Reu: Edmilson Dias Valadares
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Reu: Angelo Valladao Alvarenga
Reu: Itamar Merces Neves
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Reu: Erinaldo Venâncio Santos
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahiaporto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0019872-87.2008.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIAPORTO SEGURO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: HELTON ANDRADE DOS SANTOS, EDMILSON DIAS VALADARES, ANGELO VALLADAO ALVARENGA, ITAMAR MERCES NEVES, ERINALDO VENÂNCIO SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROSA DE SOUZA CHAVES GOMES, AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Heilton Andrade dos Santos e outros, foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, cuja pena máxima cominada ao crime é de 03 anos de reclusão.
A denúncia foi recebida em 10.09.2008.
É o relatório. Decido.
Constata-se, no caso, que o Estado perdeu, pelo decurso do prazo, o direito de punir o acusado.
Isto porque a pena máxima cominada ao crime em questão é de três anos, prescrevendo em oito anos, consoante redação do art. 109, IV do CP.

Ao exame dos autos observa-se que da data do marco interruptivo da prescrição até hoje, já decorreram mais de quinze anos, estando, portanto, extinta a punibilidade.
Dessa forma, em consonância com as regras estampadas nos artigos 109, IV e art. 107, IV do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, EXTINGO A PUNIBILIDADE de HELTON ANDRADE DOS SANTOS, EDMILSON DIAS VALADARES, ANGELO VALLADAO ALVARENGA, ITAMAR MERCES NEVES, ERINALDO VENÂNCIO SANTOS, em relação aos fatos descritos no art. 288 do CP.
Ratifico a audiência ora designada com relação aos outros crimes.
Publique-se.
Porto Seguro/BA, 17 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0000032-86.2011.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Marivaldo Da Silva Carmo
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Vitima: Joao Paulo Da Silveira Ramos
Testemunha: Flavio Augusto Baioco
Testemunha: Elisana Pinto Barbosa
Testemunha: Maria Ilma Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Cláudio José Santana Pereira
Testemunha: Pm Anderson Silva Santos
Testemunha: Pm Edmilson Coelho Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0000032-86.2011.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: MARIVALDO DA SILVA CARMO

Advogado(s) do reclamado: ADIVANY DOS SANTOS MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADIVANY DOS SANTOS MORAIS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MARIVALDO DA SILVA CARMO.
Consta certidão de óbito do denunciado.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 107, inciso I, do Código Penal arrola a morte do agente como causa extintiva da punibilidade. Resta comprovado de forma irrefutável o falecimento do denunciado pela Certidão de Óbito juntada aos autos.
Isto posto, nos termos do artigo 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIVALDO DA SILVA CARMO.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.

Porto Seguro/BA, 23 de janeiro de 2024

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

SENTENÇA
0000543-94.2005.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ednaldo De Jesus Pereira
Reu: Sandra Dias Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0000543-94.2005.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: EDNALDO DE JESUS PEREIRA, SANDRA DIAS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de EDNALDO DE JESUS PEREIRA, SANDRA DIAS DA SILVA por suposta prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 12 da Lei 10.826/03, fato ocorrido em 21.01.2005.
Não houveram causas suspensivas ou interruptivas do marco prescricional.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima para o crime mais grave de quinze anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em vinte anos, nos termos do art.109, I, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No contexto dos autos, a eventual sentença condenatória que venha a ser proferida em relação aos réus, mediante análise das circunstâncias consideradas para a fixação da pena, será afetada pela prescrição, tornando-se, assim, desnecessária e inócua a continuidade da presente ação penal.
Ressalte-se, de maneira imperativa, que no curso deste processo não se identifica qualquer informação nos autos que possa justificar a majoração da pena ao seu patamar máximo. Adicionalmente, merece destaque a ínfima quantidade de substância entorpecente apreendida. Observa-se, ademais, a possibilidade de aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, caso eventual condenação seja proferida.
Cabe afirmar que a hipotética condenação não ultrapassará o limite de dois anos, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso V, do Código Penal, o qual é de quatro anos. Nesse sentido, diante do transcurso do tempo, torna-se inexorável concluir pela iminente prescrição da demanda.
Adicionalmente, salienta-se que transcorreram mais de dezoito anos desde a data do fato, até a presente data.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de EDNALDO DE JESUS PEREIRA, SANDRA DIAS DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva.
Com fulcro no art. 50 da Lei 11.343/06, determino que seja expedido ofício à autoridade policial para que proceda à incineração da substância entorpecente apreendida, caso ainda não tenha sido realizada.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.

Porto Seguro/BA, 17 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0303255-66.2014.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Testemunha: Axe Ali
Testemunha: Kirstin Mcnel
Testemunha: Felipe Santos Borges
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Testemunha: Huelio Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ipc Marcos Antonio Leal Ribeiro Matrícula
Terceiro Interessado: Ipc Benedito Jorge De Carvalho Matrícula
Terceiro Interessado: Antonildo Cancela Rego
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Estadual Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0303255-66.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
TESTEMUNHA: AXE ALI, KIRSTIN MCNEL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: FELIPE SANTOS BORGES, HUELIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO, RAFAEL ASSIS ALVES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FELIPE SANTOS BORGES.
Consta certidão de óbito do denunciado.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 107, inciso I, do Código Penal arrola a morte do agente como causa extintiva da punibilidade. Resta comprovado de forma irrefutável o falecimento do denunciado pela Certidão de Óbito juntada aos autos.
Isto posto, nos termos do artigo 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE SANTOS BORGES.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema em relação ao sentenciado.

Porto Seguro/BA, 23 de janeiro de 2024

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500561-67.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erisnaldo Oliveira Dos Santos
Reu: Márcio De Araújo Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0500561-67.2019.8.05.0201

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ERISNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, MÁRCIO DE ARAÚJO ANDRADE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Marcio de Araújo Andrade, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 331 e 329 do Código Penal e art. 306 do CTB, fato ocorrido em 20 de janeiro de 2019.
A denúncia foi recebida em 26 de março de 2019.
É o relatório. Decido.
Constata-se, no caso, que o Estado perdeu, pelo decurso do prazo, o direito de punir o acusado, com relação aos crimes previstos no art. 331 e 329 do Código Penal.
Isto porque a pena máxima cominada ao crime mais grave em questão é de dois anos, prescrevendo em quatro anos, consoante redação do art. 109, V do CP.
Ao exame dos autos observa-se que da data do marco interruptivo da prescrição até hoje, já decorreram mais de cinco anos, estando, portanto, extinta a punibilidade.
Dessa forma, em consonância com as regras estampadas nos artigos 109, V e art. 107, IV do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MÁRCIO DE ARAÚJO ANDRADE, em relação aos fatos descritos nos arts. 331 e 329 do Código Penal.
Com relação aos outros crimes, ratifico a audiência ora designada.
Publique-se.
Porto Seguro/BA, 17 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0005850-24.2008.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Wellington Costa Aguiar
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Terceiro Interessado: Jobilo Ferreira Aguiar
Terceiro Interessado: Antônio Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Girdelanio Caetano Neves
Terceiro Interessado: Anderson Santana De Andrade
Terceiro Interessado: Sérgio Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0005850-24.2008.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO

Advogado(s):
REU: WELLINGTON COSTA AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: JARBAS RODRIGUES DE ABREU

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de WELLINGTON COSTA AGUIAR por suposta prática do crime tipificado no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 24.11.2008.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima para o crime de vinte anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em vinte anos, nos termos do art.109, I, do CP.

É relevante destacar que o crime foi cometido na forma tentada, razão pela qual entendo que a pena máxima deve ser diminuída na fração de 1/2.
Apesar de o enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal") orientar no sentido de rejeitar a aplicação do instituto da prescrição virtual, é imperativo salientar que referido verbete não possui caráter vinculante, conferindo ao magistrado a prerrogativa de adotar entendimento divergente.
Assim, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva pode ser invocada para fundamentar o arquivamento, por falta de interesse de agir, nos casos em que a continuidade da persecução penal, de forma irremediável, redundará em nulidade, considerando o futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse contexto, destaco jurisprudência que corrobora tal entendimento:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
Portanto, a despeito da orientação sumular, a jurisprudência, em consonância com a análise do caso concreto, admite a aplicação da prescrição antecipada ou em perspectiva nos casos em que o avanço da persecução penal se revela infrutífero em razão do iminente reconhecimento da prescrição.
No contexto dos autos, a eventual sentença condenatória que venha a ser proferida em relação ao réu, mediante análise das circunstâncias consideradas para a fixação da pena, será afetada pela prescrição, tornando-se, assim, desnecessária e inócua a continuidade da presente ação penal.
Ressalte-se, de maneira imperativa, que no curso deste processo não se identifica qualquer informação nos autos que possa justificar a majoração da pena ao seu patamar máximo, sendo correto que aplicação da fração da diminuição seria aplicada no máximo (2/3).
Cabe afirmar que a hipotética condenação não ultrapassará o limite de oito anos, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, o qual é de doze anos. Nesse sentido, diante do transcurso do tempo, torna-se inexorável concluir pela iminente prescrição da demanda.
Adicionalmente, salienta-se que transcorreram mais de quinze anos desde o marco interruptivo, até a presente data.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de WELLINGTON COSTA AGUIAR pela prescrição da pretensão punitiva.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta sententia.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0004362-92.2012.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Roberto Duro Guimaraes
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Reu: Maria Liliane Varjao Viana
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Terceiro Interessado: Claudio Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Gilcaria Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Santos Geisel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0004362-92.2012.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: PAULO ROBERTO DURO GUIMARAES, MARIA LILIANE VARJAO VIANA

Advogado(s) do reclamado: JANAINA SILVA PANHOSSI

SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULO ROBERTO DURO GUIMARAES, MARIA LILIANE VARJAO VIANA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, §3º do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de três anos de detenção.
A denúncia foi recebida em 14.06.2012.
É o relatório. Decido.
Constata-se, no caso, que o Estado perdeu, pelo decurso do prazo, o direito de punir os acusados.
Isto porque a pena máxima cominada ao crime em questão é de três anos, prescrevendo em oito anos, consoante redação do art. 109, IV do CP.
Ao exame dos autos observa-se que da data do marco interruptivo da prescrição até hoje, já decorreram mais de onze anos, estando, portanto, extinta a punibilidade.
Dessa forma, em consonância com as regras estampadas nos artigos 109, IV e art. 107, IV do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, EXTINGO A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DURO GUIMARAES, MARIA LILIANE VARJAO VIANA, em relação aos fatos descritos nestes autos.
Publique-se. Arquive-se estes autos.
Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501745-63.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Benvindo Conceição De Anchieta
Reu: Devaniel Joviniano Dos Santos
Reu: Jose Abenilson Dos Santos Gloria
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Reu: Elias Kaoru Haseda
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Jose Jorge Almeida De Souza
Reu: Martiniano Joaquim Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0501745-63.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: BENVINDO CONCEIÇÃO DE ANCHIETA, DEVANIEL JOVINIANO DOS SANTOS, JOSE ABENILSON DOS SANTOS GLORIA, ELIAS KAORU HASEDA, JOSE JORGE ALMEIDA DE SOUZA, MARTINIANO JOAQUIM NETO

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CATELAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CATELAN, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de BENVINDO CONCEIÇÃO DE ANCHIETA e outros por suposta prática do crime tipificado no arts. 39, caput, 41, caput, e 50-A, todos da Lei 9.605/98 c/c art. 288, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 05.06.2016.
A denúncia foi recebida em 23.11.2016.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima para o crime mais grave de quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em oito anos, nos termos do art.109, IV, do CP.

Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, IV, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de sete anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de BENVINDO CONCEIÇÃO DE ANCHIETA, DEVANIEL JOVINIANO DOS SANTOS, JOSE ABENILSON DOS SANTOS GLORIA, ELIAS KAORU HASEDA, JOSE JORGE ALMEIDA DE SOUZA, MARTINIANO JOAQUIM NETO pela prescrição da pretensão punitiva.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Após arquive-se dando baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500980-58.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Fabiano De Jesus Coelho
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0500980-58.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: FABIANO DE JESUS COELHO

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de FABIANO DE JESUS COELHO por suposta prática do crime tipificado no art. 302 c/c art. 306, ambos da Lei 9.503/97, fato ocorrido em 30.04.2017.
A denúncia foi recebida em 10.07.2017.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima para o crime mais grave de quatro anos de detenção, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em oito anos, nos termos do art.109, IV, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.

Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de seis anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de FABIANO DE JESUS COELHO pela prescrição da pretensão punitiva.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Após arquive-se dando baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000517-90.2024.8.05.0201 Inquérito Policial
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: 1ª Dt Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Tiago Coelho Silva Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000517-90.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: 1ª DT PORTO SEGURO
Advogado(s):
INVESTIGADO: TIAGO COELHO SILVA DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que foi findado o trabalho da Polícia Judiciária, e há nos autos o Relatório Final do presente Inquérito Policial, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para que adote as providências necessárias, sendo elas:
a) Oferecimento de Denúncia;
b) Requisição de Diligências; ou
c) Requeira ao magistrado o arquivamento da peça de informação.
P.R.I.C
Porto Seguro/BA, 29 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004519-11.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Cleyton Santos Souza
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Reu: Nalberth Batista Gomes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Vitima: Rogério De Souza Pereira
Vitima: Jéssica De Jesus Santos
Testemunha: Ipc Adriano Ferreira Da Silva
Testemunha: Ipc Caroline Viterbo Silva Neves
Testemunha: Ipc Rodrigo Tolentino Nolasco Lima
Testemunha: Dpc Antônio Alberto Passos De Melo
Testemunha: Antonio Luiz Martins Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 8004519-11.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: DANILO CLEYTON SANTOS SOUZA, NALBERTH BATISTA GOMES

Advogado(s) do reclamado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, IURI THOMY DULTRA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de DANILO CLEYTON SANTOS SOUZA.
Consta Laudo de Necrópsia do denunciado.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 107, inciso I, do Código Penal arrola a morte do agente como causa extintiva da punibilidade. Resta comprovado de forma irrefutável o falecimento do denunciado pela Certidão de Óbito juntada aos autos.
Isto posto, nos termos do artigo 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO CLEYTON SANTOS SOUZA.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Haja vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a presente assentada para o dia 19 de setembro de 2024 às 16h15min, em relação ao acusado NALBERTH BATISTA GOMES.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema com relação ao acusado.

Porto Seguro/BA, 24 de janeiro de 2024

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501029-31.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maicon Gonçalves Barbosa
Reu: Tony Silva Dos Santos Vulgo Nego Tony
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Testemunha: Roberto Souza Dos Santos
Testemunha: Pm José Cláudio Alves Leandro
Testemunha: Diego Magalhães Silva
Testemunha: Moíses Olímpio Dos Santos Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0501029-31.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: MAICON GONÇALVES BARBOSA, TONY SILVA DOS SANTOS VULGO NEGO TONY

Advogado(s) do reclamado: IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de TONY SILVA DOS SANTOS.
Consta certidão de óbito do denunciado.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 107, inciso I, do Código Penal arrola a morte do agente como causa extintiva da punibilidade. Resta comprovado de forma irrefutável o falecimento do denunciado pela Certidão de Óbito juntada aos autos.
Isto posto, nos termos do artigo 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONY SILVA DOS SANTOS.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
RATIFICO A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA PARA O DIA 22.02.2024 ÀS 14H45MIN, EM RELAÇÃO AO ACUSADO MAICON GONÇALVES BARBOSA.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema em relação ao acusado.

Porto Seguro/BA, 24 de janeiro de 2024

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000245-67.2022.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Cleyton Santos Souza
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Reu: Taua Souza Brito
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 8000245-67.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: DANILO CLEYTON SANTOS SOUZA, TAUA SOUZA BRITO

Advogado(s) do reclamado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, OSIEL FERNANDES DE SOUSA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de DANILO CLEYTON SANTOS SOUZA.
Consta Laudo de Necrópsia do denunciado.
É o breve relatório. Decido.

O artigo 107, inciso I, do Código Penal arrola a morte do agente como causa extintiva da punibilidade. Resta comprovado de forma irrefutável o falecimento do denunciado pela Certidão de Óbito juntada aos autos.
Isto posto, nos termos do artigo 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO CLEYTON SANTOS SOUZA.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
RATIFICO A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA COM RELAÇÃO AO ACUSADO TAUA SOUZA BRITO.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema com relação ao acusado.

Porto Seguro/BA, 24 de janeiro de 2024

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500695-02.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilson Luz Nunes
Reu: Nilson Neves Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Beniosvaldo Bastos Brito
Reu: Josafá Pereira Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0500695-02.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: NILSON LUZ NUNES, NILSON NEVES DOS SANTOS, BENIOSVALDO BASTOS BRITO, JOSAFÁ PEREIRA TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamado: JORGE DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de NILSON LUZ NUNES, NILSON NEVES DOS SANTOS, BENIOSVALDO BASTOS BRITO, JOSAFÁ PEREIRA TEIXEIRA por suposta prática do crime tipificado no art. 38-A e art. 41, ambos da Lei 9.605/98, bem como art. 288 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, fato ocorrido em 29.02.2016.
A denúncia foi recebida em 02.05.2016.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima para o crime mais grave de quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em oito anos, nos termos do art.109, IV, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.

Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de sete anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de NILSON LUZ NUNES, NILSON NEVES DOS SANTOS, BENIOSVALDO BASTOS BRITO, JOSAFÁ PEREIRA TEIXEIRA pela prescrição da pretensão punitiva.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.

Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500993-57.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Boniel Vieira Dantas
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0500993-57.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: BONIEL VIEIRA DANTAS

Advogado(s) do reclamado: RILDO WELLINGTON ALVES NETO, ARTUR LEITE DA SILVEIRA, JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de BONIEL VIEIRA DANTAS por suposta prática do crime tipificado no art. 38-A c/c art. 15, II, “a” e “l”, ambos da Lei 9.605/98, fato ocorrido em 08.07.2014.
A denúncia foi recebida em 14.07.2017.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima para o crime mais grave de quatro anos, aumentado em 1/6, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em doze anos, nos termos do art.109, III, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ (“É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um “natimorto”. 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).

No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de seis anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de BONIEL VIEIRA DANTAS pela prescrição da pretensão punitiva.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000289-18.2024.8.05.0201 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Mario De Oliveira Filho
Advogado: Mario De Oliveira Filho (OAB:SP54325)
Impetrado: Juiz Da 1 Vara Criminal De Porto Seguro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 8000289-18.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
IMPETRANTE: MARIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em face do pedido constante em ID 427634751, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e homologo a desistência da ação.
Publique-se.
Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500998-11.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Ailson Dias Soares
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0500998-11.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOSÉ AILSON DIAS SOARES

Advogado(s) do reclamado: MARIO MARCOS CATELAN

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de JOSÉ AILSON DIAS SOARES por suposta prática do crime tipificado no art. 54, caput, da Lei 9.605/98, fato ocorrido em 12 de julho de 2019.
A denúncia foi recebida em 08.08.2019.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima é de quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em oito anos, nos termos do art.109, IV, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de quatro anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de JOSÉ AILSON DIAS SOARES pela prescrição da pretensão punitiva.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 19 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501130-68.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Henrique Da Silva Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0501130-68.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: CAIO HENRIQUE DA SILVA ASSIS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de CAIO HENRIQUE DA SILVA ASSIS por suposta prática do crime tipificado no art. 54, caput da Lei 9.605/98, fato ocorrido em 04.03.2019.
A denúncia foi recebida em 04.09.2019.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima é de quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em oito anos, nos termos do art.109, IV, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os dois anos, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de quatro anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de CAIO HENRIQUE DA SILVA ASSIS pela prescrição da pretensão punitiva.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 18 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0007399-93.2013.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Rondilnelle Costa Araújo
Autoridade: Roberto Rodrigues Quadro
Autoridade: Élder Ramos Pereira
Autoridade: Gesse Oliveira Bonfim
Autoridade: Carlos Oliveira Costa Lima
Autoridade: Reginaldo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Banco Hsbc
Terceiro Interessado: Roda Serviços De Segurança
Reu: Rafael Rodrigues De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: 0007399-93.2013.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, RONDILNELLE COSTA ARAÚJO, ROBERTO RODRIGUES QUADRO, ÉLDER RAMOS PEREIRA, GESSE OLIVEIRA BONFIM, CARLOS OLIVEIRA COSTA LIMA, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de oito anos de reclusão.
A denúncia foi recebida em 25.09.2013.
Eis o relatório. Decido.
Tendo por base a pena máxima é de oito anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em doze anos, nos termos do art.109, III, do CP.
Embora o verbete da súmula nº 438 do STJ ("É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"), oriente-se no sentido da rejeição da aplicação do instituto da prescrição virtual, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a eventual condenação que venha a ser imposta ao réu, considerando as condições analisadas para a fixação da pena, estará atingida pela prescrição, revelando-se inútil e desnecessária a continuidade da ação penal.
Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer informação que possa elevar a pena ao seu grau máximo, sendo certo afirmar que eventual condenação não ultrapassará os quatro anos, submetendo-se ao prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, CP) e restando inevitavelmente prescrita.
Acrescente-se que já decorreram mais de dez anos do marco interruptivo da prescrição até hoje.
Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 111 do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA pela prescrição da pretensão punitiva.
Se necessário, determino a regularização no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e a retirada da Pauta de Audiência Digital.
As partes devem ser cientificadas desta decisão.
Publique-se. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento, com a devida baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 23 de janeiro de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0010994-42.2009.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Jerfson Neres Soares
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Reu: Neivilan Santos Souza
Reu: Leandro Pinto Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Otavio Manoel De Jesus
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Rosa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0010994-42.2009.8.05.0201
Classe - Assunto:[Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JERFSON NERES SOARES, NEIVILAN SANTOS SOUZA, LEANDRO PINTO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para intimar o Advogado de defesa constituido pelo acusado JEFERSON NERES SOARES, o Dr. Rubens Luis Freiberg para apresentar Alegações finais no prazo de Lei.
Porto Seguro/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500799-57.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Costa Fonseca
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Terceiro Interessado: Rodrigo Carvalho Nunes Oliveira
Terceiro Interessado: Diego Santos De Souza
Terceiro Interessado: Emerson Brasil
Terceiro Interessado: Mayra Janeri
Terceiro Interessado: Lucival Assunção Urzedo
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Lopes
Terceiro Interessado: Giomárcio Silva Sousa
Terceiro Interessado: Izamara Teixeira Da Silva Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0500799-57.2017.8.05.0201
Classe - Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: FLAVIO COSTA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para intimar os advogados de defesa para apresentar ALEGAÇÃO FINAIS, no prazo de Lei: Dr. Gildemberg dos Santos Coutinho - OAB BA 23995; Jocelia Coutinho Quadros - OAB- 809-B; Jocelma dos Santos Coutinho - OAB/BA 36256
Em relação ao acusado: FLAVIO COSTA FONSECA

Porto Seguro/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009473-32.2023.8.05.0201 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Porto Seguro
Acusado: Joao David Da Silva Moreira
Advogado: Karina Santos Vaz (OAB:BA76380)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8009473-32.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
ACUSADO: JOAO DAVID DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): KARINA SANTOS VAZ (OAB:BA76380)

DECISÃO
Vistos, etc
Em que pese a determinação de recambiamento do acusado, bem como a expedição de ofício a Polinter, é cediço que não se trata de preso desse Juízo, competindo a este magistrado apenas a realização de audiência de custódia.
Urge-se ainda apontar que o requerente sequer se encontra custodiado nessa Comarca, face a inexistência de unidade prisional em Porto Seguro, já sendo encaminhado ao Presídio de Eunápolis.
Ademais, o pedido aqui interposto deve ser realizado diretamente à Corregedoria dos Presídios do Tribunal de Justiça da Bahia.
Do exposto, não sendo este juízo competente para dirimir a questão, julgo-o prejudicado.

PORTO SEGURO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501469-32.2016.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Valnei De Jesus Barbosa
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marlene Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Paulino Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Cosmira De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Adila Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Rute De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Diana De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0501469-32.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: VALNEI DE JESUS BARBOSA
Advogado(s) do reclamado: IURI THOMY DULTRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno à assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 29 de fevereiro de 2024 às 16h15min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 30 de outubro de 2023 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8002874-48.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Francisco De Assis Cunha Junior - 306311101
Terceiro Interessado: Sd/pm Emerson Araujo Da Silva - 306474098
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel De Almeida Marques
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8002874-48.2021.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: JOHNNATAN REGES VIANA OAB: BA35537 Endereço: Avenida Soares Lopes, 466, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-065

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DO DESPACHO: “Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.03.2024 às 14 horas e 30 minutos a realizar-se de forma SEMIPRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as partes, eventuais testemunhas arroladas e interrogado o réu (...) Intimem-se o Ministério Público Estadual e a defesa do réu, para que tenham ciência da presente designação, bem como para que informem os números de telefone e e-mail das vítimas e/ou testemunhas arroladas, se não constar dos autos, no prazo de 10 (dez) dias (...).”
Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 6 de fevereiro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005150-52.2021.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: A. S. D. S.
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Menor: E. A. S.
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Requerido: A. D. S. P. D. S.
Requerido: J. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005150-52.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
MENOR: ANDERSON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431), MICHAEL FRANKLIN DE BRITO SOUZA (OAB:BA34969)
REQUERIDO: ALINE DA SILVA PIO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

R.h.
Trata o presente de ação de Regulamentação de Guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Anderson Santos da Silva e Eliane Amorim Santos da Silva em favor da menor Haylla Vitória da Silva Pio Rodrigues, em face de Aline da Silva Pio de Souza e Jubialecio Souza Rodrigues.
Aduziu-se, em síntese, que a menor, filha dos demandados, encontra-se sob a guarda de fato dos requerentes desde quando contava com apenas três meses de idade.
Relatou-se que a genitora da criança também residia na casa dos demandantes e que o pai biológico da infante nunca fez qualquer objeção ao fato da menor se encontrar sob os cuidados destes.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 33).
Declinada a competência para a vara de família em 12/01/2022 (fls. 34/37), a mesma suscitou conflito negativo de competência no dia 23/09/2022 (fls. 41/54).
Designada esta vara menoril para apreciar as medidas urgentes até o julgamento do conflito (fls. 65/66).
Indeferida a tutela de urgência às fls. 68/69.
O Conflito negativo de competência foi julgado procedente pelo Tribunal de Justiça baiano (fls. 85/93).
Decretada a revelia dos requeridos às fls. 152, tendo sido nomeado o Defensor Público, com atuação perante este Juízo, para que apresentasse a defesa, no prazo de lei
Contestação apresentada às fls. 154/156.
Declarada encerrada a instrução (fls. 171), haja visto as partes não terem apresentado os róis de testemunhas, conforme certificado às fls. 169.
A parte autora, nos memoriais finais, pugnou pela realização da audiência de instrução para oitiva dos requeridos ou que fosse declarada a revelia dos mesmos, julgando-se procedente a presente demanda (fls. 179).
A Defesa, por sua vez, em razões derradeiras, manifestou-se pela improcedência da presente ação (fls. 181/183).
Estudo social colacionado às fls. 191/192.
O Ministério Público, atuando como custos legis, pugnou pelo deferimento da presente demanda (fls. 195/196).
A Defesa, intimada para se manifestar acerca do estudo social colacionado aos autos (fls. 194), quedou-se silente, conforme certidão de fls. 197.
É o breve relatório. DECIDO
Preliminarmente convém esclarecer que, a atuação das varas menoris nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei n° 8.069/90, é restrita aos feitos que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social. Assim sendo, a Justiça da Infância e da Juventude julgará as causas que versarem acerca de adoção, bem como aquelas que versem sobre destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda de menores apenas nas hipóteses previstas em seu artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:
Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.
No caso em tela, entendo que não restou evidenciada, no curso do presente feito, qualquer situação de risco (que não pode ser presumida!) com relação à menor Haylla que a agasalhe sob o estatuto menoril, até porque a mesma se encontra sob os cuidados dos requerentes com a anuência dos genitores dela (conforme consta no estudo social colacionado às fls. 191/192).
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.
P.R.I. Sem custas.
Adotem-se as providências necessárias. Após, arquive-se o presente, dando a devida baixa no sistema .
Porto Seguro/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8001968-24.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado: EUNICE PINTO DE JESUS CREMENTE

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).

Valor do débito: R$ R$ 1.536,13
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 06 de Fevereiro de 2024.
Eu, Sávio Barbosa Ribeiro, Estagiário, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

Processo: 0500216-09.2016.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

Intimando: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO, brasileiro, natural de Mata Verde/MG, portador do RG nº 112.970.77-09, nascido em 08/05/1984, filho de Maria Madalena Gomes da Silva e Antonio Gomes Ribeiro.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA da audiência designada para o dia 11/03/2024 às 15h30min, conforme despacho de ID 417751960, com a parte transcrita a seguir: “Vistos, etc. Tendo em vista o quanto requerido na Petição acostada em ID retrô pela Defensoria Pública, redesigno a assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 11 de março de 2024 às 15h30min, deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Porto Seguro /BA, 6 de fevereiro de 2024

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8010913-97.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado:KATIA SILENE MATOS PINTO

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 5.499,92
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 06 de Fevereiro de 2024.
Eu, Heleonora Ferreira da Silva, Estagiário, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8001538-72.2022.8.05.0201(PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: JOAQUIM GALDENSE DOS SANTOS

DE ORDEM do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 2.425,96
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 06 de Fevereiro de 2024.
Eu, Luciane Carvalho o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8001487-61.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado:FIDELCINO CORREIA DA SILVA

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 2.685,69

Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 06 de Fevereiro de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8000697-19.2018.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado:RESTAURANTE WASABI SUSHI EIRELI - ME, JANDO VAGNER SANTOS RUAS

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 20.679,53
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 06 de Fevereiro de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8003367-25.2021.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado:LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias

e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 933.917,20
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA,06 de Fevereiro de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301451-08.2016.8.05.0229 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dalvo Carmo De Almeida Junior
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Leyva Naiara Souza Almeida
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Deivine Souza Almeida
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerido: Jucelia Goncalves Souza
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0301451-08.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DALVO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REQUERIDO: JUCELIA GONCALVES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734)

DESPACHO
Rh.
Diante do lapso temporal desde o pedido de suspensão deste processo para a tentativa de um acordo, intimem-se as partes, estas através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias, de forma fundamentada digam do interesse na continuidade do feito, com os pedidos pertinentes, sob pena da extinção por inercia.
Ultrapassado o prazo, cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de setembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301451-08.2016.8.05.0229 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dalvo Carmo De Almeida Junior
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Leyva Naiara Souza Almeida
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Deivine Souza Almeida
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerido: Jucelia Goncalves Souza
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0301451-08.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DALVO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REQUERIDO: JUCELIA GONCALVES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734)

DESPACHO
Rh.
Diante do lapso temporal desde o pedido de suspensão deste processo para a tentativa de um acordo, intimem-se as partes, estas através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias, de forma fundamentada digam do interesse na continuidade do feito, com os pedidos pertinentes, sob pena da extinção por inercia.
Ultrapassado o prazo, cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de setembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301451-08.2016.8.05.0229 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dalvo Carmo De Almeida Junior
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Leyva Naiara Souza Almeida
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Deivine Souza Almeida
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerido: Jucelia Goncalves Souza
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0301451-08.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DALVO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REQUERIDO: JUCELIA GONCALVES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734)

DESPACHO
Rh.
Diante do lapso temporal desde o pedido de suspensão deste processo para a tentativa de um acordo, intimem-se as partes, estas através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias, de forma fundamentada digam do interesse na continuidade do feito, com os pedidos pertinentes, sob pena da extinção por inercia.
Ultrapassado o prazo, cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de setembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301451-08.2016.8.05.0229 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dalvo Carmo De Almeida Junior
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Leyva Naiara Souza Almeida
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerente: Deivine Souza Almeida
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Requerido: Jucelia Goncalves Souza
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0301451-08.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DALVO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REQUERIDO: JUCELIA GONCALVES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734)

DESPACHO
Rh.
Diante do lapso temporal desde o pedido de suspensão deste processo para a tentativa de um acordo, intimem-se as partes, estas através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias, de forma fundamentada digam do interesse na continuidade do feito, com os pedidos pertinentes, sob pena da extinção por inercia.
Ultrapassado o prazo, cls.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de setembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0000108-41.2002.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dalvo Rayllon Souza Almeida
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Advogado: Thiago Guedes De Sousa (OAB:BA45667)
Interessado: Jucelia Goncalves Souza
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Advogado: Thiago Guedes De Sousa (OAB:BA45667)
Interessado: Rayanne Souza Almeida
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Advogado: Thiago Guedes De Sousa (OAB:BA45667)
Interessado: Dalvo Carmo De Almeida
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: Mirailde Almeida Souza
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-41.2002.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: DALVO RAYLLON SOUZA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): MÁRIO PESTANA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA15616), THIAGO GUEDES DE SOUSA (OAB:BA45667)
INTERESSADO: Dalvo Carmo de Almeida e outros
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)

SENTENÇA
Rh.
Trata-se de processo em curso desde o ano de 2002 e em que as partes não demonstram interesse em sua continuidade.
Ao exposto, julgo extinto o feito sem a análie quanto ao mérito.
Sem custas ou condenação em honorários.
Com o trânsto ao arquivo e a baixa nos registros.
Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de abril de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005878-72.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao Souza
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Josete Maria Bitencourt Da Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005878-72.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]
AUTOR: JOAO SOUZA
REU: JOSETE MARIA BITENCOURT DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos envolvendo as partes qualificadas na inicial. No feito houve contestação e réplica. Houve também audiência de tentativa de conciliação, que não teve êxito.
O mérito do presente feito reside na rediscussão acerca do binômio necessidade x possibilidade, para verificar da ocorrência de alteração da situação fática anterior. Assim, tenho por necessário realizar a oitiva das partes e testemunhas para aferir, em conjunto com a prova documental, da necessidade e capacidade das partes.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2023 às 16:15min, para oitiva das testemunhas e das partes. A audiência ocorrerá de modo presencial, podendo o MP e advogados que atuem fora da comarca comparecerem de modo virtual.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Quanto às testemunhas residentes em outra comarca, estas serão ouvidas por meio telepresencial.

Santo Antonio de Jesus-BA, 31 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004182-98.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Monica Jesus Dos Santos Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8004182-98.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) [Guarda]
REQUERENTE: MONICA JESUS DOS SANTOS SOUZA
Inicialmente, defiro o pedido de Justiça gratuita.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, Certidão/declaração de Dependentes Habilitados junto ao INSS.
Com a juntada da referida certidão, proceda-se à pesquisa via Sisbajud para informação sobre a existência de saldo em nome do de cujus.
Dou ao presente despacho força de ofício/mandado para a própria parte ou através do respectivo advogado, possa se dirigir diretamente a SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A, inclusive apresentando peças destes autos para obter informações sobre a existência créditos em prol do falecido MARCONDES GONÇALVES UMBELINO DOS SANTOS.
Cumpra-se. Após, conclusos.
Santo Antonio de Jesus-BA, 9 de janeiro de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001795-47.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D. D. J. S.
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)

Representado: E. G. D. B. S.
Representado: L. D. B. S.
Representante: P. R. D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001795-47.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DIONIZIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EMILLE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como EMILLE SANTOS SOUZA (OAB:BA65879)
REPRESENTADO: ENZO GABRIEL DE BRITO SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Neste feito, já ocorrera a contestação e réplica. O cerne da questão a analisar constitui-se no trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade. A parte autora alega de que se encontra desempregada, não possui bens, mora de favor e tem outra família, o que o impede de continuar a pagar o valor cedido a título de alimentos, motivo pelo qual pleiteou inclusive a tutela no sentido da respectiva redução. Asseverou ainda da ausência de necessidade da segunda parte ré, já que esta atingira a maioridade, não cursa ensino superior, e está apta ao trabalho. Os réus asseveram da necessidade da continuidade quanto aos alimentos. Salientaram que o autor é pedreiro e tem altos ganhos, além do que tem imóvel à sua disposição. Afirmam de que o autor não cumpre com suas obrigações e tenta se esquivar do pagamento da pensão. Por último, a segunda ré menciona que está matriculada em curso de ensino superior.
Feito o relatório acima, o Ministério Público, em parecer de evento 400871770 requereu pela intimação da parte requerente para que junte aos autos o título que fixou a obrigação alimentar; bem como pela intimação das partes para que informem especificamente as provas que pretende produzir.
Assim, é esta a matéria controvertida nestes autos.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
No mesmo prazo deve o requerente fazer prova de seus rendimentos, incluindo os programas sociais, trazer extrato de sua conta bancária e cartões de crédito, se tiver, pelo período anterior a até 06 meses antes da propositura da ação até a presenta data, além de trazer aos autos o título que fixou a obrigação alimentar.
No prazo acima o primeiro réu deverá trazer os dados e custos de medicamentos. A segunda ré, por sua vez, deverá juntar ao feito o comprovante de que está cursando ensino superior e os eventuais gastos daí advindos. Por fim, a genitora dos réus deverá juntar aos autos a documentação esclarecendo de seu vínculo empregatício e valores que recebe a título de programas sociais, se houver.
Ficam as partes advertidas de que a omissão quanto aos dados pode posteriormente gerar a aplicação de eventual má-fé processual, mesmo porque este juízo, de outro modo, tem acesso à movimentação financeira que poderá ser efetivada em caso de inércia, ou se verifica a omissão.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
O pedido de tutela será analisado ao final do prazo dado às partes.
Intimem-se. Publique-se.
Intimem-se os requeridos, pessoalmente.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de outubro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501612-97.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Lucia Bittencourt Silva
Interessado: Eraldo Figueira Lemos
Advogado: Lucianne De Paula Peixoto Dos Santos Silva (OAB:BA39809)
Advogado: Larissa Fernanda Peixoto Dos Santos Silva (OAB:BA36262)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501612-97.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUCIA BITTENCOURT SILVA
INTERESSADO: ERALDO FIGUEIRA LEMOS
Sobre os documentos juntados com a petição de ID 385864046, diga o requerido, em 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, 10 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004166-47.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Saulo Antonio Alfaya Malaquias
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Requerido: Isis De Cerqueira Figueiredo Malaquias
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004166-47.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: SAULO ANTONIO ALFAYA MALAQUIAS
Advogado(s): PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190), GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225)
REQUERIDO: ISIS DE CERQUEIRA FIGUEIREDO MALAQUIAS
Advogado(s): CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de Divórcio Litigioso, proposto por SAULO ANTONIO ALFAYA MALAQUIAS, através de advogado legalmente constituído, em face de ISIS DE CERQUEIRA FIGUEIREDO MALAQUIAS, aduzindo, em suma, que o casamento fora registrado dia 25 de março de 2015, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. Afirma que possui filhas menores, bem como possui patrimônio a partilhar, porem essas questões serão discutidas posteriormente.

Instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.

A parte Ré após devidamente citada, apresentou contestação de ID. 236104701, requerendo também a decretação do divorcio.
RELATEI. DECIDO.
Assim sendo, Julgo Procedente o pedido autoral, decretando o divórcio SAULO ANTONIO ALFAYA MALAQUIAS E ISIS DE CERQUEIRA FIGUEIREDO MALAQUIAS, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 22, § 6º da Constituição Federal. Observando que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ISIS DE CERQUEIRA FIGUEIREDO. Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Salvador-BA, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob a matrícula nº 007179 01 55 2015 3 00019 201 0008234 93.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

Processo em continuidade para cumprimento do despacho ultimo de ID. 322422534, acerca da audiência para tentativa de conciliação no tocante a guarda, pensão alimentação e visitas das filhas menores, bem como a partilha do patrimônio em comum.

Às custas deverão ser divididas proporcionalmente entre as partes e recolhidas no final do processo.
P.R.I.

Santo Antonio de Jesus/BA, 10 de fevereiro de 2023.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000308-62.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Carlos Orrico De Moraes
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Interessado: Joao Gabriel Santana De Moraes
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Interessado: David Cefas Santana De Moraes
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Interessado: Francisco Miguel Orrico De Moraes Junior
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Interessado: Daniel Lucas Santana De Moraes
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000308-62.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ORRICO DE MORAES
INTERESSADO: JOAO GABRIEL SANTANA DE MORAES, DAVID CEFAS SANTANA DE MORAES, FRANCISCO MIGUEL ORRICO DE MORAES JUNIOR, DANIEL LUCAS SANTANA DE MORAES
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última manifestação no feito, e eventual mudança no estado fático dos bens do inventário, intime-se o requerente, pessoalmente e por seu advogado, para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de outubro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503404-52.2018.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: João Gabriel Araujo Leite De Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Vera Lucia Souza Araujo
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Representado: Marcelo Leite De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0503404-52.2018.8.05.0229
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
REPRESENTADO: VERA LUCIA SOUZA ARAUJO
REPRESENTADO: MARCELO LEITE DE MENEZES
Vistos, etc.
Trata-se de ação de fixação de alimentos movida por JOÃO GABRIEL ARAUJO LEITE DE MENEZES, representado por Vera Lucia Souza Araújo, em face de MARCELO LEITE DE MENEZES.
Acostada a documentação de ID 290161795 a ID 290163761.
Citado, o requerido, apesar de ter comparecido a audiência para tentativa de conciliação (ID 29016428), deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme noticiado em Certidão de ID 290164891.
Despacho de ID 290165368 decretou a revelia do réu com efeitos limitados, determinando ainda a expedição de ofício acerca do cargo e remuneração do requerido para melhor delimitação no tocante ao seu valor remuneratório.
Ofício resposta de ID 290166924 informou que o requerido exerce o cargo de Investigador de Polícia Civil e sua remuneração.
Decisão Interlocutória de ID 290169412 arbitrou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos após os descontos legais do requerido.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que, apesar de devidamente citado o requerido não apresentou manifestação, tendo sua revelia sido decretada.
O direito aos alimentos é incontroverso, visto que a paternidade, documentalmente comprovada, é o fato jurídico que faz nascer a obrigação alimentar. A atividade probatória se resumiria à demonstração do binômio necessidade/possibilidade, a fim de quantificar o valor da obrigação, vide art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o que fora feito através da demonstração das despesas do menor e dos rendimentos do genitor.
Isto posto, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE, condenando o requerido a pagar a títulos de alimentos ao filho menor o valor de 30% dos seus rendimentos líquidos, após os descontos legais, a ser depositado em conta bancária cujos dados constam às fls. 45 - BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 1982, CONTA CORRENTE 01025277-6 , VERA LÚCIA SOUZA ARAÚJO. Julgo procedente também os pedidos em relação à guarda e direito de visitas, nos termos da inicial, qual seja: as visitas ao requerente que ocorrerão nos períodos de folga, qual seja, nas sextas e domingos, buscando a criança nas sextas a partir das 14:00 horas e entregando no domingo, as 18:00 horas. Poderá genitor visitar o filho na casa da genitora durante a semana, desde que sob prévio aviso. Nos aniversários dos genitores, bem como dia dos pais e das mães, São João, Natal, é assegurado à presença da criança nas festividades, bem como, o período de férias dividido entre os pais.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e nos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503404-52.2018.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: João Gabriel Araujo Leite De Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Vera Lucia Souza Araujo
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Representado: Marcelo Leite De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0503404-52.2018.8.05.0229
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
REPRESENTADO: VERA LUCIA SOUZA ARAUJO
REPRESENTADO: MARCELO LEITE DE MENEZES
Vistos, etc.

Trata-se de ação de fixação de alimentos movida por JOÃO GABRIEL ARAUJO LEITE DE MENEZES, representado por Vera Lucia Souza Araújo, em face de MARCELO LEITE DE MENEZES.
Acostada a documentação de ID 290161795 a ID 290163761.
Citado, o requerido, apesar de ter comparecido a audiência para tentativa de conciliação (ID 29016428), deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme noticiado em Certidão de ID 290164891.
Despacho de ID 290165368 decretou a revelia do réu com efeitos limitados, determinando ainda a expedição de ofício acerca do cargo e remuneração do requerido para melhor delimitação no tocante ao seu valor remuneratório.
Ofício resposta de ID 290166924 informou que o requerido exerce o cargo de Investigador de Polícia Civil e sua remuneração.
Decisão Interlocutória de ID 290169412 arbitrou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos após os descontos legais do requerido.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que, apesar de devidamente citado o requerido não apresentou manifestação, tendo sua revelia sido decretada.
O direito aos alimentos é incontroverso, visto que a paternidade, documentalmente comprovada, é o fato jurídico que faz nascer a obrigação alimentar. A atividade probatória se resumiria à demonstração do binômio necessidade/possibilidade, a fim de quantificar o valor da obrigação, vide art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o que fora feito através da demonstração das despesas do menor e dos rendimentos do genitor.
Isto posto, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE, condenando o requerido a pagar a títulos de alimentos ao filho menor o valor de 30% dos seus rendimentos líquidos, após os descontos legais, a ser depositado em conta bancária cujos dados constam às fls. 45 - BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 1982, CONTA CORRENTE 01025277-6 , VERA LÚCIA SOUZA ARAÚJO. Julgo procedente também os pedidos em relação à guarda e direito de visitas, nos termos da inicial, qual seja: as visitas ao requerente que ocorrerão nos períodos de folga, qual seja, nas sextas e domingos, buscando a criança nas sextas a partir das 14:00 horas e entregando no domingo, as 18:00 horas. Poderá genitor visitar o filho na casa da genitora durante a semana, desde que sob prévio aviso. Nos aniversários dos genitores, bem como dia dos pais e das mães, São João, Natal, é assegurado à presença da criança nas festividades, bem como, o período de férias dividido entre os pais.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e nos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503404-52.2018.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: João Gabriel Araujo Leite De Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Vera Lucia Souza Araujo
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Representado: Marcelo Leite De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0503404-52.2018.8.05.0229
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
REPRESENTADO: VERA LUCIA SOUZA ARAUJO
REPRESENTADO: MARCELO LEITE DE MENEZES
Vistos, etc.
Trata-se de ação de fixação de alimentos movida por JOÃO GABRIEL ARAUJO LEITE DE MENEZES, representado por Vera Lucia Souza Araújo, em face de MARCELO LEITE DE MENEZES.
Acostada a documentação de ID 290161795 a ID 290163761.
Citado, o requerido, apesar de ter comparecido a audiência para tentativa de conciliação (ID 29016428), deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme noticiado em Certidão de ID 290164891.
Despacho de ID 290165368 decretou a revelia do réu com efeitos limitados, determinando ainda a expedição de ofício acerca do cargo e remuneração do requerido para melhor delimitação no tocante ao seu valor remuneratório.

Ofício resposta de ID 290166924 informou que o requerido exerce o cargo de Investigador de Polícia Civil e sua remuneração.
Decisão Interlocutória de ID 290169412 arbitrou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos após os descontos legais do requerido.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que, apesar de devidamente citado o requerido não apresentou manifestação, tendo sua revelia sido decretada.
O direito aos alimentos é incontroverso, visto que a paternidade, documentalmente comprovada, é o fato jurídico que faz nascer a obrigação alimentar. A atividade probatória se resumiria à demonstração do binômio necessidade/possibilidade, a fim de quantificar o valor da obrigação, vide art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o que fora feito através da demonstração das despesas do menor e dos rendimentos do genitor.
Isto posto, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE, condenando o requerido a pagar a títulos de alimentos ao filho menor o valor de 30% dos seus rendimentos líquidos, após os descontos legais, a ser depositado em conta bancária cujos dados constam às fls. 45 - BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 1982, CONTA CORRENTE 01025277-6 , VERA LÚCIA SOUZA ARAÚJO. Julgo procedente também os pedidos em relação à guarda e direito de visitas, nos termos da inicial, qual seja: as visitas ao requerente que ocorrerão nos períodos de folga, qual seja, nas sextas e domingos, buscando a criança nas sextas a partir das 14:00 horas e entregando no domingo, as 18:00 horas. Poderá genitor visitar o filho na casa da genitora durante a semana, desde que sob prévio aviso. Nos aniversários dos genitores, bem como dia dos pais e das mães, São João, Natal, é assegurado à presença da criança nas festividades, bem como, o período de férias dividido entre os pais.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e nos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004651-38.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jaildo Mota Rodrigues
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Daniellen Lobo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 0004651-38.2012.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INTERESSADO: JAILDO MOTA RODRIGUES
INTERESSADO: DANIELLEN LOBO DOS SANTOS RODRIGUES
Ante o que consta na decisão de ID 302892756, declaro a incompetência deste Juízo, declinando em favor do juízo de umas da Varas Cíveis desta Comarca, procedendo-se com a remessa dos autos após as anotações e baixas necessárias.

Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de outubro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004651-38.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jaildo Mota Rodrigues
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Daniellen Lobo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 0004651-38.2012.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INTERESSADO: JAILDO MOTA RODRIGUES
INTERESSADO: DANIELLEN LOBO DOS SANTOS RODRIGUES
Ante o que consta na decisão de ID 302892756, declaro a incompetência deste Juízo, declinando em favor do juízo de umas da Varas Cíveis desta Comarca, procedendo-se com a remessa dos autos após as anotações e baixas necessárias.

Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de outubro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005975-72.2022.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Shirley Da Silva Figueredo
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Requerido: Maria De Fatima Silva Troesch

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005975-72.2022.8.05.0229
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SILVA TROESCH
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem, formulada por SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO, em face de MARIA DE FÁTIMA SILVA TROESCH, mãe e herdeira de Leandro Silva Troesch, falecido 25/02/2022. Aduz a autora que conviveu com o requerido por quase 22 (vinte e dois) anos, com início no mês de maio do ano 2000, até o seu falecimento. Que o casal não formalizou a união, porém esta era um fato público e notório na localidade onde viviam e trabalhavam, e que a união foi contínua e duradora, estabelecida com o intuito de constituir família. Que não geraram filhos, no entanto, adquiriram bens e construíram patrimônio em comum. Assim, requer que seja reconhecida a união estável havida entre a Autora e o "DE CUJUS", tendo o mês de maio do ano 2000, como termo inicial.
Juntou procuração e documentos pessoais.
Despacho de ID 338520836 deferiu a gratuidade e determinou a citação da parte requerida.
Citada, a requerida não apresentou resposta. (ID 390014736)
Em petição de ID 398554312 a autora trouxe aos autos novos documentos.
Despacho de ID 420333745 decretou a revelia e designou audiência para oitiva de testemunhas, por se tratar de de ação que versa sobre direito indisponível.
Em audiência (ID 422154112), procedeu-se à oitiva das testemunhas e foram apresentadas alegações finais.
É o relatório. Decido.
O resolução do feito reside na comprovação da existência e duração da união estável entre a autora e o de cujos, filho da ré.
Prefacialmente, convém ressaltar que para ser caracterizada a união estável, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: união duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituir família, sendo, nestes termos, reconhecida pela Carta Magna, em seu artigo 226, § 3º. É nesse sentido também o art. 1723 do Código Civil: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.".
Desta forma, é assente o entendimento de que, para haver união estável, mister estar configurada a afectio societatis, de modo que a união entre duas pessoas tenha como fim precípuo a formação de família, equiparando-se às uniões sacramentadas pelo casamento.

No caso em apreço, não há controvérsia acerca do alegado na inicial, visto que a parte ré não contestou o feito, além disso, sendo a requerida inventariante no processo de arrolamento de bens no filho falecido, afirmou nas primeiras declarações que a autora era a companheira deste por quase 22 anos, conforme se vê no documento de ID 398554314.
Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas: Fidelis Santos do Nascimento, Lucas Vinícius da Costa Fonseca e Renato da Silva Lessa. Todos foram unânimes em afirmar que o casal vivia como se casados fosse, e assim se apresentavam e eram reconhecidos perante a sociedade local.
Diante do relatado, tenho que a análise do feito dispensa maiores digressões, especialmente em face da revelia e do quanto fora declarado na petição de inventário pela parte ré.
Posto isso, face às razões explicitadas, julgo PROCEDENTE o objeto da ação e declaro a existência da união estável havida entre SHIRLEY DA SILVA FIGUEREDO e LEANDRO SILVA TROESCH, que perdurou de maio do ano 2000 até o falecimento de Leandro, em 25/02/2022.
Sem custas, face à gratuidade deferida. Sem honorários de sucumbência, por não ter havido contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005878-72.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao Souza
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Reu: Josete Maria Bitencourt Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005878-72.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]
AUTOR: JOAO SOUZA
REU: JOSETE MARIA BITENCOURT DA SILVA SOUZA
Diante do que consta na petição de ID429817480 e documento com ela juntado, que dão conta de que o divórcio homologado por escritura pública na qual as partes renunciaram reciprocamente à prestação alimentícia, intime-se o requerente para que esclareça sobre o objeto da presente ação, no prazo de 05 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002571-13.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. N. D. S. A. A.
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Requerido: O. C. D. A.
Advogado: Cauan Pires Barbosa (OAB:BA42414)
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002571-13.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA NAZARE DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481)
REQUERIDO: ORLANDO COUTO DE ANDRADE
Advogado(s): BRUNA LETICIA SANTOS MERCES (OAB:BA65139), CAUAN PIRES BARBOSA (OAB:BA42414)

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002571-13.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA NAZARE DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE
REQUERIDO: ORLANDO COUTO DE ANDRADE
Designo audiência de conciliação, com a presença do magistrado que este subscreve, para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 15h00.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, para o que deverá solicitar o link da sala virtual com antecedência mínima de 10 dias.

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 12 de janeiro de 2024.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002864-85.2019.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Katia Cibele Oliveira Sousa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Autor: K. V. O. S. S.
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Edson Sena Silva Registrado(a) Civilmente Como Edson Sena Silva
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002864-85.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: KATIA CIBELE OLIVEIRA SOUSA, K. V. O. S. S.
REU: EDSON SENA SILVA
Redesigno audiência de instrução, nos termos do ID 397862430, para o dia 06 de fevereiro 2024, às 09:00 horas.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001481-38.2020.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: L. S. A.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerente: J. F. D. J.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerente: D. D. J. D. R.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerente: L. A. D. J.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerente: M. A. D. J. P.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerente: E. S. D. J. N.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerente: V. F. D. J.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Inventariante: F. S. D. J.
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: J. M. N. A.
Requerido: M. Z. D. S. A.
Requerido: N. F. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001481-38.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LOURIVAL SANTOS ARGOLO, JOSUE FRANCISCO DE JESUS, DINALVA DE JESUS DOS REIS, LAUDI ARGOLO DE JESUS, MARIA AUREA DE JESUS PEREIRA, EUNICE SANTOS DE JESUS NUNES, VALDOMIRO FRANCISCO DE JESUS
INVENTARIANTE: FRANCISCO SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: JOSE MARCELINO NETO ARGOLO, MARIA ZARILDES DE SOUZA ARGOLO, NESTOR FRANCISCO DE JESUS
Com efeito, não se desconhece que a legislação civil possibilita, em alguns casos, a transmissão hereditária de direitos possessórios, a qual se efetiva no momento da abertura da sucessão, sendo admissível a partilha desse direito em ação de inventário. Entretanto, não se pode perder de vista, todavia, que a posse deve restar comprovada nos autos.
Conste-se que os documentos juntados pela parte quanto aos bens descritos nos itens “b” a “i”, das primeiras declarações, não atendem aos requisitos necessários para reste a posse comprovada nos autos, individualizando o imóvel, incluindo aí a origem de sua aquisição, confrontantes, localização, área e medidas exatas, sob o risco de se estar entrando na esfera de ação possessória, sendo medidas, portanto, que não podem ser manejadas no bojo de um inventário/arrolamento, e que a averiguação da posse de fato, neste caso concreto, prescinde de documentação plausível, o que inviabiliza sua discussão no âmbito do inventário, pelo que necessário o acionamento das vias ordinárias para a devida obtenção da regularização do direito de propriedade, ou mesmo da posse, sob pena de violação a direitos de terceiros (proprietários registrais/possuidores).
Assim, não havendo da juntada da documentação hábil a comprovar a posse do bem, deverão estes serem excluídos do inventário, permanecendo tão somente aquele cuja propriedade esteja formalmente comprovada.
Ainda, quanto ao plano de partilha apresentando, tendo sido declarado no item “j) Valores constantes em conta bancária vinculada a Instituição Financeira Banco do Brasil.”, deverão ser estes também informados nos autos, buscando informações sobre

saldos/extratos porventura existentes, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos.
Intime-se a inventariante para apresentação das declarações de forma integral e com o plano de partilha atualizado e pormenorizado, conforme observações acima, no prazo de 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, 10 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000305-24.2020.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: L. S. D. C.
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Advogado: Alane Fagundes Viana (OAB:BA25947)
Advogado: Suzana Cristina Brito De Souza (OAB:BA66545)
Advogado: Adelma Vilela De Almeida Kerber (OAB:BA24034)
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Requerido: M. M. V.
Herdeiro: R. A. V.
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Herdeiro: V. L. A. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000305-24.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LAURITA SANTOS DE CARVALHO
REQUERIDO: MANOEL MOTA VIEIRA
O feito vem tramitando desde 2020 sem que a inventariante tenha sequer apresentado de forma integral as primeiras declarações, embora intimada para tanto.
Houve deferimento de expedição de alvará para venda de um veículo componente do espólio, sem que a inventariante até então tenha prestado conta do valor aferido.
Também a inventariante não apresentou a procuração de VERA LÚCIA ANDRADE VIEIRA, conforme determinado, tendo se limitado a informar que esta é “deficiente física, cadeirante com dificuldade de locomoção e Analfabeta”.
Diante disso, vejo que o feito se arrasta no tempo ante à inércia da inventariante que, contudo, continua na administração exclusiva dos bens do espólio.
Assim, reitero o despacho de ID 186504544 em todos os seus termos, devendo a inventariante cumprir as determinações ali constantes integralmente e, ainda:
esclarecer se a herdeira é VERA LÚCIA ANDRADE VIEIRA é curatelada;
prestar constas do numerário obtido da venda do veículo;
incluir nas declarações a renda que vem sendo auferida pelo espólio, haja vista a existência de imóveis locados.
As determinações acima devem ser cumpridas, integralmente, no prazo de 20 dias, sob pena de remoção de inventariante ou mesmo extinção, e sem prorrogações, considerando que se trata de determinação reiterativa e, ainda, que poderão os herdeiros ingressar com outra ação ou mesmo proceder ao inventário extrajudicial quando estiverem com a documentação regularizada.

Santo Antonio de Jesus-BA, 30 de março de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000320-90.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Requerido: M. D. S. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000320-90.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: DJAIR FELIX DE SOUZA
REQUERIDO: MAEVE DOS SANTOS SILVA FELIX
Intime-se as partes para juntar nos autos a certidão de casamento e os dados do empregador da parte autora para desconto em folha de pagamento.
Após, conclusos.
Santo Antonio de Jesus-BA, 02 de maio de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000320-90.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Requerido: M. D. S. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000320-90.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: DJAIR FELIX DE SOUZA
REQUERIDO: MAEVE DOS SANTOS SILVA FELIX
Intime-se as partes para juntar nos autos a certidão de casamento e os dados do empregador da parte autora para desconto em folha de pagamento.
Após, conclusos.
Santo Antonio de Jesus-BA, 02 de maio de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003519-43.2012.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: M. A. S. D. C.
Executado: Manoel Alex Da Conceiçao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carmem Barreto Santos

Exequente: Carmem Barreto Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0003519-43.2012.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Fixação]
EXEQUENTE: MANOEL ALAN SANTOS DA CONCEIÇAO
EXECUTADO: MANOEL ALEX DA CONCEIÇAO DOS SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 12 de dezembro de 2023, às 16h40.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000512-23.2020.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Jose Moreira Borges
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: Luara De Andrade Borges
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Herdeiro: M. D. A. B.
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Inventariado: Florizete Lemos De Andrade Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000512-23.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JOSE MOREIRA BORGES
HERDEIRO: LUARA DE ANDRADE BORGES, M. D. A. B.
INVENTARIADO: FLORIZETE LEMOS DE ANDRADE BORGES
Em vista do que consta no parecer último do MP, intime-se a inventariante para que:
I – proceda a juntada de Termo de Compromisso de Inventariante;
II – cumpra, integralmente, o quanto determinando em Despacho de ID 167809890;
III – faça constar plano de partilha especificando herdeiros, bens e o quinhão equivalente de cada um;
IV – proceda a juntada aos autos as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais do espólio, bem como das certidões de (in)existência de inventário na comarca de Santo Antônio de Jesus e de (in)existência de testamento;
V – cumpra integralmente o determinado em Despacho de ID 236194400, com relação ao INSS e “aos valores depositados em instituições bancárias”.
Prazo de 20 dias, sob pena de remoção.

Santo Antonio de Jesus-BA, 13 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000953-38.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Luana Mascarenhas Da Silva
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Herdeiro: L. M. B.
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Herdeiro: L. M. B.
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Inventariado: Helinho Borges De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000953-38.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: LUANA MASCARENHAS DA SILVA
HERDEIRO: L. M. B., L. M. B.
INVENTARIADO: HELINHO BORGES DE OLIVEIRA
Rh.
Intime-se a inventariante pessoalmente e através dos advogados para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as determinações já assinaladas e requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, 8 de fevereiro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000953-38.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Luana Mascarenhas Da Silva
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Herdeiro: L. M. B.
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Herdeiro: L. M. B.
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Inventariado: Helinho Borges De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO
Processo nº: 8000953-38.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: LUANA MASCARENHAS DA SILVA
HERDEIRO: L. M. B., L. M. B.
INVENTARIADO: HELINHO BORGES DE OLIVEIRA
Rh.
Intime-se a inventariante pessoalmente e através dos advogados para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as determinações já assinaladas e requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, 8 de fevereiro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005512-33.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Viviane Karine Da Silva
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerente: Lorena Taisa Silva
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerente: M. M. D. S.
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerente: Walney Robson Da Silva
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerente: Roseny Barbara Santana Dos Santos
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005512-33.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: VIVIANE KARINE DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE REIS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, proposto por VIVIANE KARINE DA SILVA, WALNEY ROBSON DA SILVA, ROSENY BÁRBARA DE SANTANA, MURILO MARCOS DA SILVA assistido por sua genitora HILDETE REIS SILVA e LORENA TAÍSA SILVA, qualificados na inicial, através de advogado legalmente constituído, aduzindo, em suma, que são filhos de GENY SILVA, falecida em 01 de abril de 2009, consoante certidão de óbito anexa, e que este não deixou bens móveis ou imóveis a partilhar. Ocorre que o “de cujus” era professor do Estado da Bahia, e agora está recebendo recursos atrasados, conforme listagem anexa. Ocorre que, para o recebimento dos valores disponibilizados para a sua genitora, na qualidade de herdeiros, os Requerentes precisam do alvará de autorização judicial, o que ora buscam com a presente ação. Verificada a existência de valores referentes ao pagamento dos precatórios, cujo montante resulta no valor de R$ 37.243,46 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Assim, requereu a expedição do competente alvará judicial para que possa proceder ao levantamento da quantia acima referida.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Certidão de existência de Dependentes Previdenciários em anexo. ID. 380853077.
No ID. de nº 371620680, foi juntada Declaração do FUNDEF, informando a existência de saldo referente ao Precatório, matrícula nº 11112718, no valor total de R$ 25.239,37 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e conforme matrícula nº 11213409, no valor total de R$ 12.004,09 (doze mil, quatro reais e nove centavos) junto ao Banco do Brasil em nome da de cujus.
É o breve relato. DECIDO.
A lei 6.858/80 ao regular o pagamento das verbas de cunho trabalhista, fundiário, inerentes aos fundos PIS/PASEP e depósitos ou fundos de investimentos bancários (estes últimos inferiores a 500 ORTN’s) não recebidas em vida por seus titulares, em seu

Art. 1º dispõe que tais valores serão pagos àqueles que constem como “dependentes” do segurado junto ao INSS; não os havendo, pagar-se-á aos sucessores nos termos do Código Civil, segundo as classes e ordem preferencial neste estabelecidas.
A Certidão de Dependentes Habilitados, expedida pela Autarquia Previdenciária, ID. 380853077. Faz prova de que há dependente cadastrado da “de cujus”, para fins previdenciários junto à Autarquia Federal.
Posto isto, nos termos do disposto pela Lei 6.858/80, acolho o pedido inicial e determino que seja expedido alvará autorizando os requerentes a levantarem o valor existente referente ao Precatório do FUNDEF, matrículas nº 11112718 e 11213409 conforme declaração de ID. 371620680, valor que perfaz o montante de R$ 37.243,46 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) ficando para cada herdeiro 20% (vinte por cento), que corresponde a R$ 7.448,69 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para cada um, junto ao Banco do Brasil em nome de GENY SILVA, inscrita no CPF nº 107.131.825-04, falecida em 01 de abril de 2009.
Sem custas. Expeça-se o alvará e arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I., a parte autora, por seu procurador.
Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de agosto de 2023.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500734-41.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Nicollas Arthur Soares Fonseca
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus
Exequente: Nicolle Conceicao Soares
Executado: Rodrigo Santos Fonseca
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500734-41.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]
EXEQUENTE: NICOLLE CONCEICAO SOARES
EXECUTADO: RODRIGO SANTOS FONSECA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 08 de novembro de 2023, às 10h30.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 14 de setembro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000141-54.2023.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: Viviane Silva Dos Santos

Representante: Vivaldo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000141-54.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: VIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de filiação.
Nos termos dos incisos I e II do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo matérias relacionadas a Família, Sucessões, Órfãos e Interditos.
Isto posto, e considerando o endereçamento da petição inicial para Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para Vara competente.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de maio de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002377-47.2021.8.05.0229 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: E. C. S.
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Reu: F. C. S. A.
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002377-47.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: ERINEIDE COSTA SANTOS
REU: FERNANDO CESAR SANTANA ARAUJO
Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável, envolvendo as partes qualificadas na inicial. O feito já conta com decisão saneadora, conforme se vê no ID 223519481. Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2023 às 14h45min, para oitiva das testemunhas e das partes a respeito da existência e período de duração da união estável.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtal pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.
https://call.lifesizecloud.com/4500651
Quanto às testemunhas residentes em outra comarca, estas serão ouvidas por meio telepresencial.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
Quanto o pedido de desentranhamento de documentos de ID 357242544, reservo-me para analisar em audiência, após manifestação da parte contrária.

Santo Antonio de Jesus-BA, 3 de abril de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002377-47.2021.8.05.0229 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: E. C. S.
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Reu: F. C. S. A.
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002377-47.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: ERINEIDE COSTA SANTOS
REU: FERNANDO CESAR SANTANA ARAUJO
Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável, envolvendo as partes qualificadas na inicial. O feito já conta com decisão saneadora, conforme se vê no ID 223519481. Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2023 às 14h45min, para oitiva das testemunhas e das partes a respeito da existência e período de duração da união estável.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtal pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.
https://call.lifesizecloud.com/4500651
Quanto às testemunhas residentes em outra comarca, estas serão ouvidas por meio telepresencial.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
Quanto o pedido de desentranhamento de documentos de ID 357242544, reservo-me para analisar em audiência, após manifestação da parte contrária.

Santo Antonio de Jesus-BA, 3 de abril de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002377-47.2021.8.05.0229 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: E. C. S.
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Reu: F. C. S. A.
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Advogado: Daniel De Souza Almeida (OAB:BA79231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002377-47.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: ERINEIDE COSTA SANTOS
REU: FERNANDO CESAR SANTANA ARAUJO
Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável, envolvendo as partes qualificadas na inicial. O feito já conta com decisão saneadora, conforme se vê no ID 223519481. Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2023 às 14h45min, para oitiva das testemunhas e das partes a respeito da existência e período de duração da união estável.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtal pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.
https://call.lifesizecloud.com/4500651
Quanto às testemunhas residentes em outra comarca, estas serão ouvidas por meio telepresencial.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
Quanto o pedido de desentranhamento de documentos de ID 357242544, reservo-me para analisar em audiência, após manifestação da parte contrária.

Santo Antonio de Jesus-BA, 3 de abril de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005273-97.2020.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Joselia Peixoto Dos Santos
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Inventariado: Edvaldo Teixeira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005273-97.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOSELIA PEIXOTO DOS SANTOS
INVENTARIADO: EDVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
Tratando-se de ação de cunho patrimonial, indefiro a gratuidade requerida. Oportunizo, no entanto, o seu pagamento ao final, observando que, quando da apresentação das primeiras declarações, deverá a parte adequar o valor da causa em vista do patrimônio inventariado.
Nomeio inventariante o(a) requerente JOSELIA PEIXOTO DOS SANTOS , QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos. Nos 20 dias subseqüentes deverá apresentar as primeiras declarações, na qual deverá ser firmado o valor dos bens, sua completa individualização/especificação e os documentos comprobatórios de propriedade que, no caso de bens imóveis, deverá ser a certidão de inteiro teor atualizada ou, tratando-se transferência de posse, documento que a comprove satisfatoriamente, individualizando o imóvel, incluindo aí a origem de sua aquisição, confrontantes, localização, área e medidas exatas, assim como o plano de partilha. Junte-se ainda a prova da quitação de tributos relativos aos bens do espólio, se for caso.
Havendo credores do Espólio, deverão ser notificados para dizerem se concordam com ou não com os bens reservados para pagamento do débito.
Quanto aos valores depositados em instituições bancárias, deverá a inventariante, quando da apresentação das declarações e no uso de suas atribuições e poderes, trazer aos autos as informações sobre o montante, com a consequente atualização do valor da causa.
Intime-se as partes, por seus procuradores, para tomar ciência deste despacho e cumprir as determinações no prazo determinado.
Santo Antonio de Jesus-BA, 22 de março de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005236-65.2023.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adrielle De Jesus Oliveira
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Executado: Nildebrando Borges De Oliveira
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005236-65.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Alimentos]
EXEQUENTE: ADRIELLE DE JESUS OLIVEIRA
EXECUTADO: NILDEBRANDO BORGES DE OLIVEIRA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 01 de março de 2024, às 15h30.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001795-47.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D. D. J. S.
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Representado: E. G. D. B. S.
Representado: L. D. B. S.
Representante: P. R. D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001795-47.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DIONIZIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EMILLE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como EMILLE SANTOS SOUZA (OAB:BA65879), IARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA66357)
REPRESENTADO: ENZO GABRIEL DE BRITO SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 22 de março de 2024, às 11h30min.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001795-47.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D. D. J. S.
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Representado: E. G. D. B. S.
Representado: L. D. B. S.
Representante: P. R. D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001795-47.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DIONIZIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EMILLE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como EMILLE SANTOS SOUZA (OAB:BA65879), IARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA66357)
REPRESENTADO: ENZO GABRIEL DE BRITO SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 22 de março de 2024, às 11h30min.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001206-55.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Tamires Souza Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001206-55.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Autor: TAMIRES SOUZA SANTOS
Réu: BANCO J. SAFRA S.A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 423551106, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501828-24.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dalva Barreto Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501828-24.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DALVA BARRETO DOS SANTOS
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000273-77.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Adailton Borges Da Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000273-77.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Autor: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Réu: ADAILTON BORGES DA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 26/03/2024 09:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0502028-31.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Canuto Georreferenciamento Projetos E Topografia Ltda
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Interessado: Carlos Roberto Canuto Ribeiro
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Interessado: Jandira Santos Do Amor Divino
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Interessado: Layra Santos Canuto
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Interessado: Larissa Santos Canuto
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0502028-31.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CANUTO GEORREFERENCIAMENTO PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA e outros (4)
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que nesta data faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000273-77.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Adailton Borges Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-77.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REU: ADAILTON BORGES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de janeiro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000273-77.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Adailton Borges Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-77.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REU: ADAILTON BORGES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000352-95.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Manoel Claudiomar Santos De Jesus
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8000352-95.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Réu: MANOEL CLAUDIOMAR SANTOS DE JESUS
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, existindo custas pendentes de recolhimento.
Certifico, ainda, que remeterei os autos ao arquivo até que a parte vencedora, intente nos próprios autos o Cumprimento de Sentença.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005842-93.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sandra Silveira Dos Santos Mota
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005842-93.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor: SANDRA SILVEIRA DOS SANTOS MOTA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 26/03/2024 09:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000294-53.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Reu: Renan De Souza Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000294-53.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Autor: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Réu: RENAN DE SOUZA SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 26/03/2024 10:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000294-53.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Reu: Renan De Souza Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000294-53.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REU: RENAN DE SOUZA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à míngua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000292-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Fransuanne Borges Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000292-83.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Autor: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Réu: FRANSUANNE BORGES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 26/03/2024 10:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000292-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Fransuanne Borges Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-83.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)

REU: FRANSUANNE BORGES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à míngua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000292-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Fransuanne Borges Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-83.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REU: FRANSUANNE BORGES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à míngua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001888-39.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Edson Firmino Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001888-39.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDSON FIRMINO DOS SANTOS
Réu: INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000299-75.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Sidnaide Novais Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-75.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Autor: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Réu: SIDNAIDE NOVAIS CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 26/03/2024 11:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000299-75.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Sidnaide Novais Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-75.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REU: SIDNAIDE NOVAIS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à míngua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000299-75.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Sidnaide Novais Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-75.2024.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
REU: SIDNAIDE NOVAIS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à míngua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000291-98.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Horto Santa Maria Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Claudiana De Oliveira Santos
Reu: Sinisia De Oliveira Santos
Reu: Antonio Francisco Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000291-98.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar]
Requerente: HORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Requerido: CLAUDIANA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram parcialmente recolhidas as custas processuais, “Das Causas em Geral” e 1 (um) ato de “Citação”, vide IDs 428259458 e 428261609, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos via postal, restando os 02(dois)atos de “VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente” e 02(dois) atos de “citação”.
O referido é verdade, do que dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange aos 2 (dois) atos de Citação e 02(dois)atos de “VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000463-40.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Izaias Batista De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Requerido: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-ba.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024
Processo nº : 8000463-40.2024.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Réu:

De Ordem Da MMª Juíza de Direito, Dra Edna de Andrade Nery, Juíza desta Vara e Comarca, na forma da lei, etc.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001569-76.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Adaylton Neves De Jesus
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001569-76.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Honorários Advocatícios em FGTS]
Autor: ADAYLTON NEVES DE JESUS
Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que as partes manifestaram-se em impugnação e requerimento de liberação de valores, conforme petições de ID's 403377626 e 403645209. Razão da CONCLUSÃO destes autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de agosto de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005109-64.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Angenilton Amorim Santana
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8005109-64.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ANGENILTON AMORIM SANTANA
Certifico para os fins, que há pedido de levantamento de valores no ID 430082065, e em consulta ao presente processo existe petição no ID 429881101 e seguintes, constatando a efetividade do depósito judicial realizado pela parte autora.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000956-22.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ana Angelica Santiago Souza
Advogado: Ohanna Anielle Leal Bastos (OAB:BA47649)
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-22.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ANA ANGELICA SANTIAGO SOUZA
Advogado(s): OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS (OAB:BA47649), BRUNO ROBERTO ANDRADE SANTOS CARVALHO (OAB:BA42524)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

DECISÃO
Visto.
Certifique a SECV, com precisão, a existência de valores residuais vinculados a este processo. Positivo, expeça-se alvará em favor da parte autora. Negativo, certifique-se e arquivem-se os autos, intimando as partes.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005627-54.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joselice De Oliveira Alves
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005627-54.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOSELICE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Visto.
Intime-se a executada pelo DJe para, no prazo de 15 dias, pagar o débito ou impugnar, sob pena da aplicação de multa e honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
No mais, em razão do comprovado descumprimento da tutela de urgência pela executada, majoro a multa para R$ 800,00 por cada desconto indevido, limitado a R$ 12.000,00, sem prejuízo de eventual multa já consolidada.
Publique-se. intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001811-69.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bruno Oliveira De Almeida
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Executado: Orlando Couto De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001811-69.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXEQUENTE: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELE DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA53718)
EXECUTADO: ORLANDO COUTO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de id 398301136, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada, com imediato bloqueio via Sisbajud.
Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus,
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002066-90.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jorgete Souza Figueiredo
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8002066-90.2020.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JORGETE SOUZA FIGUEIREDO
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A e outros

DESPACHO

Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, devendo todos os esforços serem empreendidos para a efetivação dessa respectiva meta, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc em data a ser indicada pela Secretaria.
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002066-90.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jorgete Souza Figueiredo
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Via Varejo S/a

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8002066-90.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Indenização por Dano Moral]
Autor: JORGETE SOUZA FIGUEIREDO
Réu: VIA VAREJO S/A e outros
Certifico para os fins, que a parte autora, requereu no ID 430280060 o chamamento do feito a ordem no que concerne ao levantamento do alvará e continuação da execução.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 6 de fevereiro de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000397-60.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Gracas Campos Neres
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-60.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS NERES
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)
REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de resolução contratual c/c indenizatória por danos morais c/c perdas e danos c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria das Graças Campos Neris em face de Loteamento Residence Master SPE LTDA.

A parte autora sustenta, em breve síntese, que em 07/04/2018 (sete de abril de dois mil e dezoito) firmou dois diferentes contratos de promessa de compra e venda com a parte ré, que possuíam como objeto os Lotes 22 (vinte e dois) e 23 (vinte e três), localizados na Quadra 15 (quinze) do Loteamento Portal Residence II. Contudo, afirma que a acionada não realizou a entrega dos imóveis na data e nas condições estipuladas contratualmente.

Destaca que já adimpliu parte substancial dos contratos, e que a entrega dos imóveis está atrasada.

Por essas razões, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré suspendesse a cobrança das parcelas vincendas.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os contratos de compra e venda inseridos nos autos, através dos IDs 429241740 e 429241741, comprovam a existência dos negócios jurídicos alegados pela autora, bem como evidenciam o atraso na entrega dos objetos acordados entre as partes. Face ao exposto, entende-se que a entrega dos lotes estava prevista, segundo as condições pactuadas, para ocorrer 24 (vinte e quatro) meses após o mês de abril de 2018, com previsão de prazo de tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias, há muito tempo já ultrapassado.

Consta dos autos, ao analisar o conjunto probatório acostado, comprovação de que a parte autora realizou boa parte do pagamento das parcelas mensais acordadas, conforme os documentos de ID 429241738 e de ID 429241734, que referem-se, respectivamente, aos pagamentos efetuados em relação ao lote 22 e ao lote 23, localizados na Quadra 15.

Portanto, no caso em tela, considero presentes tanto a probabilidade de direito, quanto o perigo de dano. Uma vez que a continuidade do pagamento das parcelas, relacionadas aos contratos de compra e venda dos loteamentos, pode causar prejuízos à autora e dificultar a sua subsistência familiar, sem que, em contrapartida, haja garantia do recebimento dos imóveis nos termos acordados.

Sobre o tema, em situação análoga, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pelo julgador a relevância dos fundamentos jurídicos aduzidos, a verossimilhança das alegações que embasam a pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, resta autorizada a concessão da tutela provisória de urgência. Bem demonstrado o atraso na entrega das obras, revela-se o acerto da tutela provisória de urgência que deferiu parcialmente a tutela provisória, e determinou às Agravantes que se abstenham de promover a cobrança das prestações vincendas do contrato em debate, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012 007-53.2016.8.05.0000, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 19/10/2016)
Na esteira do entendimento anteriormente adotado, observando a notoriedade da situação atual envolvendo os lotes comercializados pela ré em Santo Antônio de Jesus, considero prudente a averbação da indisponibilidade dos imóveis, considerando que já há a individualização das matrículas.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré suspenda as cobranças das parcelas vincendas referentes aos contratos de compra e venda sub judice, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.

No mais, concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de janeiro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8005323-21.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciene De Jesus Assis
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005323-21.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LUCIENE DE JESUS ASSIS
Advogado(s): MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO (OAB:BA34191)
REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução dos valores corrigidos, indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Lucilene de Jesus Assis em face do Loteamento Residence Master SPE LTDA.

A parte autora sustenta, em breve síntese, que em 07/04/2018 (sete de abril de dois mil e dezoito) firmou dois contratos de promessa de compra e venda com a parte ré, referentes aos Lotes 47 (quarenta e sete) e 48 (quarenta e oito), localizados na Quadra 24 (vinte e quatro) do Loteamento Portal Residence II. Contudo, afirma que a acionada não realizou a entrega dos imóveis na data e nas condições estipuladas contratualmente.

Destaca que já adimpliu parte substancial dos contratos, e que a entrega dos imóveis está atrasada.

Por essas razões, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que a ré suspendesse a cobrança das parcelas vincendas e para que o bloqueio dos lotes residenciais fosse realizado.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os contratos de compra e venda inseridos nos autos (IDs 411659250 e 411659252) agregados aos relatórios financeiros (IDs 411659254 e 411659255), comprovam a existência da relação contratual alegada pela autora.

Ainda, resta evidenciado o atraso na entrega dos objetos acordados entre as partes, conforme é extraído do documento de ID 411659246 (págs. 3 e 4), em que são apresentadas as cláusulas contratuais que estabeleciam os prazos para a conclusão das obras de infraestrutura.

Face ao que foi relatado, entende-se que a entrega dos lotes estava prevista, contratualmente, para ocorrer 24 (vinte e quatro) meses após o mês de abril de 2018, com previsão de prazo de tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias, há muito tempo já ultrapassado.

Consta nos autos, ainda, comprovação de que a parte autora realizou boa parte do pagamento das parcelas mensais acordadas, conforme os documentos de ID 411659254 e de ID 411659255, que referem-se, respectivamente, aos pagamentos efetuados em relação ao lote 47 (quarenta e sete) e ao lote 48 (quarenta e oito), localizados na Quadra 24 (vinte e quatro) do Loteamento Portal Residence II.

Isto posto, no caso em tela, considero presentes tanto a probabilidade de direito, quanto o perigo de dano. Uma vez que a continuidade do pagamento das referidas parcelas pode causar prejuízos à autora, capazes de colocar em risco a sua subsistência familiar. Sem que haja, contudo, garantia do recebimento dos imóveis nos termos acordados.

Na esteira do entendimento anteriormente adotado, considerando a notoriedade da situação atual envolvendo os lotes comercializados pela ré em Santo Antônio de Jesus, considero prudente a averbação da indisponibilidade dos imóveis, considerando que já há a individualização das matrículas.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré suspenda as cobranças das parcelas vincendas referentes aos contratos de compra e venda sub judice, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais),

limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência. Defiro, ainda, o pleito de bloqueio dos imóveis correspondentes nas matrículas n. 11.766 (lote 47, quadra 24, do Loteamento Portal Residence II) e n. 11.767 (lote 48, quadra 24, do Loteamento Portal Residence II).

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora, posto que apresentou documentação capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira (IDs 427228031, 427228032 e 427228029).

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de fevereiro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000356-93.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia Barreto Rodrigues De Almeida
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Emanuel Barroso Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-93.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIA BARRETO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônia Barreto Rodrigues de Almeida em face do Banco do Brasil S/A e de Emanuel Barroso Barbosa.
A parte autora sustenta o seguinte:
“A autora sempre manteve contato com o Banco acionado através do aplicativo WhatsApp através do contato disponibilizado pelo próprio banco no verso do cartão. Inclusive, em meados de janeiro, mas precisamente no dia 12/01/2024, entrou em contato com os gerentes da instituição financeira para falar sobre resgate dos Dotz e tarifas.
Perceba Excelência, se observar bem, no print anexo, fica claro que os prepostos de prenome Leandreson atende inicialmente a Requerente e na mesma conversa já altera para Aline.

Ademais, uma semana depois da conversa com os funcionários do banco, a autora recebe notificação de mensagem com logotipo do Banco Acionado, informando que Aline estava tentando falar com a requerente para resolver questões de Dotz, e novamente foram confirmados todos os dados da autora como CPF, data de nascimento e número de cartão de crédito.
Observe Excelência a autora, acreditou fielmente que se tratava de um preposta da instituição financeira, tendo em vista que ele sabia quem era a sua gerente de conta, sabia qual serviço estava tentando realizar e que teve dificuldades, sabia todas as suas informações bancárias e pessoais, além disso informou passo a passo de como seria a realização do resgate do produto/serviço de "milhas". Desse modo, foi informada para comparecer à instituição financeira, para concluir o atendimento no caixa eletrônico do banco.
A partir daí fora encaminhados passo a passo para o resgate do DOTZ, a cliente até o momento não desconfiava de nada e se direcionou até a agência, e iniciou o resgate.
A autora iniciou o "resgate dos DOTZ", conforme passo a passo do suposto preposto do Banco do Brasil, conforme demonstram as imagens anexas. a Autora apresentou dificuldade em realizar o serviço e de imediato o "preposto" afirmou que iria ligar de um ramal, e assim o fez. A partir daí a requerente se situou que estava sendo vítima de um golpe, e é justamente desse ponto que se inicia todos os transtornos que a autora vem sofrendo.
O golpista pediu desculpas e pediu para que a autora alterasse as senhas de imediato para o "patrão" não retirar mais nada. E acrescentou "altere suas senhas. vou pedir para devolver".
A autora em pânico, começou a gritar, pedindo ajuda, inclusive, o funcionário da agência 0563-0 (Santo Antonio de Jesus-BA-local de residência da autora), de prenome Péricles, se recusou a socorrê-la, se justificando com pretextos fúteis e mesquinhos, de estar fora do horário de atendimento, e assim, a autora ficou desolada, gritando e pedindo ajuda, insta salientar, que tal ocorrido aconteceu dentro da agência.
A autora passou mal, entrou em estado de angústia, desespero e ansiedade, e a todo momento pedindo ajuda.
Acontece que em momento algum foi atendida com respeito, por estar em condições desesperadoras, e passando por uma situação inaceitável.
E o pior, ao pedir água para se acalmar, os funcionários do banco mais uma vez foram arrogantes e justificaram que não tinham obrigação de dar água a uma cliente.
É de se notar a falta de zelo e cuidado para com os clientes e consumidores que frequentam a instituição, visto que os funcionários tinham a possibilidade de reverter a situação, mas se RECUSARAM, e enquanto isso o fraudulento estava aplicando o golpe.
A autora ao perceber que suas súplicas não seriam atendidas, retornou para sua casa, inconformada e angustiada, realizando ocorrência junto ao 0800 do banco, gerando os seguintes protocolos 2024056323 e 104312155.
No dia seguinte em 18/01/2024, a autora procurou a agência, e foi atendida pelo servidor de Prenome Roque, momento em que realizou a troca de senhas. No entanto, ao tentar realizar uma compra em loja física, a maquininha de cartão do estabelecimento informou que a senha estava incorreta e que já eram duas tentativas e que na terceira haveria o bloqueio.
Entretanto, a cliente não havia tentado usar a senha ainda, vez que acabara de realizar a troca da senha, fato que aconteceu no mesmo dia, tal circunstância por si só exclui a possibilidade de tentativa de uso e bloqueio.
Assim o sentimento de perseguição tomou conta da cliente, e poderia jurar que o fraudulento estava tentando aplicar novos golpes. Assustada e temendo coisas piores, foi para casa se "esconder".
Insta salientar que o preposto informou à Requerente que o golpista havia transferido R$5.900,00 (**) da conta da Requerente e utilizou o cartão de crédito no mesmo momento. Ela entrou em desespero!!
Logo no dia seguinte 19/01/2024 a requerente retornou à instituição financeira, ainda assustada, receosa com sentimento de perseguição, com medo dos golpistas, visto que estava adentrando um local no qual não foi protegida e que seus direitos foram negligenciados. Desse modo, por se sentir insegura, solicitou o cancelamento de todas as senhas e desinstalou o aplicativo, por se sentir desprotegida, com emocional abalado, e com razão pois de fato tinha caído em um golpe.
É importante trazer à baila que o fator que contribuiu para que tal fato tenha acontecido, foi justamente a morosidade do banco, por sua falta de vigilância e amparo a necessidade do cliente, que contribuiu de forma direta para concretização do golpe. Enquanto a Autora pedia ajuda, o fraudulento agia!
Ademais há de levar em consideração a facilidade como o fraudulento concretizou seu ato ilícito, lesando a autora.
Visto que foi efetuado transferência de 5.900,00(cinco mil reais), bem como foi realizado um serviço/produto no valor de R$ 11.395,90(**), acrescido de juros no valor de R$ 581,55 (**) lançado no cartão de crédito da Autora, totalizando o importe de R$ 17.877,45 (**).
O desespero aumentou.
Insta salientar que a transferência fora realizada para um terceiro que não se sabe se é ou não o golpista de nome EMANUEL BARROSO BARBOSA, devendo a Instituição Financeira ser compelida a apresentar nos presentes autos os dados pessoais para a composição daquele na lide, tais como: RG, CPFe endereço.
Ainda, algo chamou a atenção da Autora, o golpista afirmou em sua conversa que "altere suas senhas.. vou pedir para devolver". Pedir a quem? Como?
Este Juízo há de convir que as instituições financeiras não bloqueiam ou transferem valores de uma conta para outra sem autorização judicial. No Brasil, milhares de ações são ajuizadas com objeto e causa de pedir frutos de fraudes, e os bancos sempre se negam a resolver se forma administrativa, principalmente quando se refere a valores transferidos de uma conta para outra. Mas, não foi bem assim que aconteceu com a autora!
Isso mesmo, conforme demonstra extrato anexo, no dia 17/01/2024, ou seja, 01 dia após a fraude, o Banco devolveu os valores transferidos, qual seja, R$ 5.900,00 (**). o Banco age quando lhe convém? É de se analisar essa situação.
Há facilidade para a realização de golpes partindo de dentro da instituição financeira? Como os golpistas sabiam o nome da preposta que estava conversando com a Autora de um número oficial do Banco que deveria ter criptografia?
Como os dados da cliente estão sendo tratados?
Em razão de todos os fatos a autora decidiu buscar uma resolução por meio da presente ação.".

A parte autora requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência para que fosse suspensa a cobrança de R$ 12.056,80 na fatura do cartão de crédito.
Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.
No caso em exame, verifica-se que a parte autora foi vítima de golpe praticado por terceiro, a partir de informações da autora constantes no sistema do banco réu.
A respeito do tema, a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Por essa razão, entendo que que deve ser suspensa, em caráter liminar, as cobranças no valor total de R$ 12.056,80 na fatura do cartão de crédito da autora.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré suspensa, no prazo de 48h, as cobranças no valor total de R$ 12.056,80 na fatura do cartão de crédito da autora, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Determino, ainda, que a ré forneça no prazo acima os dados de EMANUEL BARROSO BARBOSA, relacionado à transferência de R$ 5.900,00 da conta da autora, para que seja viabilizada a citação, bem como promova o imediato bloqueio do valor referido na conta e/ou aplicações financeiras do favorecido EMANUEL BARROSO BARBOSA, informando a este Juízo a medida.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000479-91.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Leila Nicory Menezes
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-91.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LEILA NICORY MENEZES
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO BARBOZA OLIVEIRA (OAB:BA52169)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leila Nicory Menezes em face da Amil Assistência Médica Internacional S/A.
A autora sustenta o seguinte:
“A paciente requerente é beneficiária do plano de saúde AMIL, conforme cópia do cartão anexo; e encontra-se em estágio terminal em razão de tumor.
Tramita neste juízo os autos de n. 8006232-63.2023.8.05.0229, movido pela autora contra o plano de saúde Bradesco, no qual o juízo da 3ª vara cível da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA deferiu liminar obrigando o plano de saúde Bradesco a fornecer a medicação prescrita pelo médico. Em razão da liminar, o Bradesco Sáude estava disponibilizando a medicação prescrita para a paciente. Contudo, o Bradesco Saúde enviou uma carta para a autora informando que o plano foi cancelado. EXPLICA-SE: A empresa com a qual a autora mantinha vínculo trabalhista (antes de dar entrada no auxílio doença), dita empresa cancelou o contrato de plano de saúde com o Bradesco e migrou para o plano de saúe AMIL.
Por este motivo, o Bradesco Saúde enviou uma carta para a autora informando que o plano foi cancelado. Assim, a autora, agora segurada da AMIL saúde, solicitou de forma administrativa que a AMIL autorizasse a cobertura para o medicamento prescrito, o que foi negado. Por este motivo, a autora precisou mover a presente ação para pleitear liminar para obrigar a AMIL saúde a cobrir o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico.
Segue explicação detalhada do quadro clínico da requerente.
A paciente LEILA NICORY MENEZES, 34 anos de idade, nascida em 09/10/1989, já por muitos anos sofre com múltiplos tumores benignos que crescem na região do crânio.
O relatório médico apresenta diagnóstico de que a paciente é portadora de neurofibromatose tipo II, com múltiplos meningiomas e schawannomas (CID: C71).
A paciente já realizou diversos procedimentos cirúrgicos para remoção de várias partes do tumor, incluindo enucleação ocular D, devido meningioma volumoso.
Infelizmente, o tumor passou a crescer em uma região do crânio, inclusive afetando o sistema nervoso central, local este que não é possível realizar intervenção cirúrgica para remoção. Por este motivo, a paciente já perdeu quase que 100% da visão e audição, além de conviver com fortes dores, encontrando-se acamada, necessitando de medicamentos constantes para aliviar as dores intensas, sendo auxiliada por parentes, 24 horas por dia.
O relatório médico anexado com esta inicial, informa sobre a impossibilidade de intervenção cirúrgica e ineficiência de tratamento de radioterapia. Dito relatório prescreve a necessidade de a paciente ser submetida a tratamento sistémico com o medicamento Bevacizumabe 10mg/kg a cada 14 dias, até progressão de doença ou toxicidade inaceitável.
O médico descreve ainda que o tratamento prescrito não é capaz de curar a paciente, mas pode aliviar os sintomas e prolongar sua sobrevida com alguma qualidade e dignidade. A não utilização do medicamente causará piora progressiva da qualidade de vida e da doença, levando invariavelmente ao óbito breve.
Ocorre que o plano de saúde ora acionado vem negando a cobertura para a utilização do referido medicamento prescrito, não restando outra alternativa senão recorrer ao poder judiciário para obter prestação jurisdicional que obrigue o plano de saúde a fornecer para a paciente/requerente o medicamento apontado, conforme prescrição médica.
Em face ao exposto, uma vez que a paciente se encontra em estágio terminal, considerando que a medicação prescrita vai garantir melhores condições para os últimos meses de vida inclusive com possibilidade de alongar um pouco ainda o período de expectativa restante de vida, vem a Autora requerer ao judiciário, que obrigue o plano de saúde a cobrir os custos com o medicamento prescrito pelo médico.”.
A autora requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
Seja deferido o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC), nos termos apresentados no item acima, liminarmente, para obrigar o plano de saúde requerido a autorizar e custear o fornecimento do medicamento Bevacizumabe 10mg/kg, a cada 14 dias, conforme prescrição médica. Requer ainda que este juízo arbitre multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para o caso de descumprimento da presente obrigação.
Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O enunciado n. 73 do Fórum Nacional do Judiciário Para a Saúde dispõe o seguinte:
A ausência do nome do medicamento, procedimento ou tratamento no rol de procedimentos criado pela Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e suas atualizações, não implica em exclusão tácita da cobertura contratual.
A Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, alterou a Lei n. 9.656/98, incluindo os §§ 12 e13 ao art. 10, nos seguintes termos:
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” (NR)
O relatório médico acostado pela autora no ID. 429931485 – assinado por médico especialista – informou a necessidade da utilização do medicamento de maneira bem fundamentada, referindo como tratamento eficaz para o alívio dos sintomas da doença que acomete a parte autora, prologando a sua sobrevida.

Ademais, o E. TJBA já reconheceu o dever do plano de saúde de fornecer medicamento, mesmo que para uso domiciliar, conforme julgado abaixo transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR- INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. = TRATAMENTO DE CIRROSE HEPÁTICA. - CLÁUSULA ABUSIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O plano de saúde deve fornecer todo o tratamento necessário ao paciente, incluindo aí o fornecimento de medicamento específico e imprescindível para o tratamento com previsão contratual de cobertura, seja este ministrado no âmbito hospitalar ou domiciliar, não cabendo ao Plano de Saúde controlar o uso, mas sim, em ambos os casos, arcar com os custos, a fim de garantir o menor sofrimento possível ao paciente e a consequente sobrevivência digna. 2. Mesmo o contrato não prevendo o fornecimento de medicamento para uso domiciliar, bem como a Lei de Planos de Saúde e a Resolução Normativa da ANS admitam a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, no caso específico dos autos, há de ser interpretado o instrumento contratual em prol do bem maior que é a saúde do consumidor, não sendo pertinente a aplicação dos aludidos dispositivos legais presentes. 3.São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico. Precedentes do STJ. 4. O consumidor adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0570978-68.2016.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018)
(TJ-BA - APL: 05709786820168050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2018)
Considero presente, portanto, tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, diante da urgência da necessidade do medicamento.
Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento da autora com o medicamento Bevacizumabe 10mg/kg, a cada 14 dias, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
No mais, da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência em nome próprio.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juízo, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que a autora reside no domicílio pretendido e/ou comprovação de parentesco.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000479-91.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Leila Nicory Menezes
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-91.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LEILA NICORY MENEZES
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO BARBOZA OLIVEIRA (OAB:BA52169)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leila Nicory Menezes em face da Amil Assistência Médica Internacional S/A.
A autora sustenta o seguinte:

“A paciente requerente é beneficiária do plano de saúde AMIL, conforme cópia do cartão anexo; e encontra-se em estágio terminal em razão de tumor.
Tramita neste juízo os autos de n. 8006232-63.2023.8.05.0229, movido pela autora contra o plano de saúde Bradesco, no qual o juízo da 3ª vara cível da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA deferiu liminar obrigando o plano de saúde Bradesco a fornecer a medicação prescrita pelo médico. Em razão da liminar, o Bradesco Sáude estava disponibilizando a medicação prescrita para a paciente. Contudo, o Bradesco Saúde enviou uma carta para a autora informando que o plano foi cancelado. EXPLICA-SE: A empresa com a qual a autora mantinha vínculo trabalhista (antes de dar entrada no auxílio doença), dita empresa cancelou o contrato de plano de saúde com o Bradesco e migrou para o plano de saúe AMIL.
Por este motivo, o Bradesco Saúde enviou uma carta para a autora informando que o plano foi cancelado. Assim, a autora, agora segurada da AMIL saúde, solicitou de forma administrativa que a AMIL autorizasse a cobertura para o medicamento prescrito, o que foi negado. Por este motivo, a autora precisou mover a presente ação para pleitear liminar para obrigar a AMIL saúde a cobrir o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico.
Segue explicação detalhada do quadro clínico da requerente.
A paciente LEILA NICORY MENEZES, 34 anos de idade, nascida em 09/10/1989, já por muitos anos sofre com múltiplos tumores benignos que crescem na região do crânio.
O relatório médico apresenta diagnóstico de que a paciente é portadora de neurofibromatose tipo II, com múltiplos meningiomas e schawannomas (CID: C71).
A paciente já realizou diversos procedimentos cirúrgicos para remoção de várias partes do tumor, incluindo enucleação ocular D, devido meningioma volumoso.
Infelizmente, o tumor passou a crescer em uma região do crânio, inclusive afetando o sistema nervoso central, local este que não é possível realizar intervenção cirúrgica para remoção. Por este motivo, a paciente já perdeu quase que 100% da visão e audição, além de conviver com fortes dores, encontrando-se acamada, necessitando de medicamentos constantes para aliviar as dores intensas, sendo auxiliada por parentes, 24 horas por dia.
O relatório médico anexado com esta inicial, informa sobre a impossibilidade de intervenção cirúrgica e ineficiência de tratamento de radioterapia. Dito relatório prescreve a necessidade de a paciente ser submetida a tratamento sistémico com o medicamento Bevacizumabe 10mg/kg a cada 14 dias, até progressão de doença ou toxicidade inaceitável.
O médico descreve ainda que o tratamento prescrito não é capaz de curar a paciente, mas pode aliviar os sintomas e prolongar sua sobrevida com alguma qualidade e dignidade. A não utilização do medicamente causará piora progressiva da qualidade de vida e da doença, levando invariavelmente ao óbito breve.
Ocorre que o plano de saúde ora acionado vem negando a cobertura para a utilização do referido medicamento prescrito, não restando outra alternativa senão recorrer ao poder judiciário para obter prestação jurisdicional que obrigue o plano de saúde a fornecer para a paciente/requerente o medicamento apontado, conforme prescrição médica.
Em face ao exposto, uma vez que a paciente se encontra em estágio terminal, considerando que a medicação prescrita vai garantir melhores condições para os últimos meses de vida inclusive com possibilidade de alongar um pouco ainda o período de expectativa restante de vida, vem a Autora requerer ao judiciário, que obrigue o plano de saúde a cobrir os custos com o medicamento prescrito pelo médico.”.
A autora requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
Seja deferido o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC), nos termos apresentados no item acima, liminarmente, para obrigar o plano de saúde requerido a autorizar e custear o fornecimento do medicamento Bevacizumabe 10mg/kg, a cada 14 dias, conforme prescrição médica. Requer ainda que este juízo arbitre multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para o caso de descumprimento da presente obrigação.
Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O enunciado n. 73 do Fórum Nacional do Judiciário Para a Saúde dispõe o seguinte:
A ausência do nome do medicamento, procedimento ou tratamento no rol de procedimentos criado pela Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e suas atualizações, não implica em exclusão tácita da cobertura contratual.
A Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, alterou a Lei n. 9.656/98, incluindo os §§ 12 e13 ao art. 10, nos seguintes termos:
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” (NR)
O relatório médico acostado pela autora no ID. 429931485 – assinado por médico especialista – informou a necessidade da utilização do medicamento de maneira bem fundamentada, referindo como tratamento eficaz para o alívio dos sintomas da doença que acomete a parte autora, prologando a sua sobrevida.
Ademais, o E. TJBA já reconheceu o dever do plano de saúde de fornecer medicamento, mesmo que para uso domiciliar, conforme julgado abaixo transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR- INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. = TRA-

TAMENTO DE CIRROSE HEPÁTICA. - CLÁUSULA ABUSIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O plano de saúde deve fornecer todo o tratamento necessário ao paciente, incluindo aí o fornecimento de medicamento específico e imprescindível para o tratamento com previsão contratual de cobertura, seja este ministrado no âmbito hospitalar ou domiciliar, não cabendo ao Plano de Saúde controlar o uso, mas sim, em ambos os casos, arcar com os custos, a fim de garantir o menor sofrimento possível ao paciente e a consequente sobrevivência digna. 2. Mesmo o contrato não prevendo o fornecimento de medicamento para uso domiciliar, bem como a Lei de Planos de Saúde e a Resolução Normativa da ANS admitam a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, no caso específico dos autos, há de ser interpretado o instrumento contratual em prol do bem maior que é a saúde do consumidor, não sendo pertinente a aplicação dos aludidos dispositivos legais presentes. 3.São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico. Precedentes do STJ. 4. O consumidor adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0570978-68.2016.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018)
(TJ-BA - APL: 05709786820168050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2018)
Considero presente, portanto, tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, diante da urgência da necessidade do medicamento.
Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré autorize e forneça o tratamento da autora com o medicamento Bevacizumabe 10mg/kg, a cada 14 dias, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
No mais, da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência em nome próprio.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juízo, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que a autora reside no domicílio pretendido e/ou comprovação de parentesco.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000603-16.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Leir Brito Souza De Santana
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000603-16.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: LEIR BRITO SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (OAB:BA28422), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Visto.
A executada cumpriu a obrigação de pagar, conforme depósito judicial ID. 427570781. O exequente requereu a expedição de alvará.
Isto posto, expeça-se alvará da referida quantia em favor da parte autora, nos termos da petição ID. 428401343.
Após, não havendo novos requerimentos no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000242-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Vera Lucia De Souza Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000242-62.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Visto.
Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativo de id 426808919, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada, com imediato bloqueio via Sisbajud.
Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000078-97.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maurina Pereira De Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-97.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: MAURINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de tutela antecipada movida por MAURINA PERERIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Aduz a parte autora que firmou com a ré contrato (nº 2909561145) de financiamento para aquisição do veículo FOCUS HC FLEX, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA POLICIAL OQN5G20. Informa que o termo contratual possui cláusulas abusivas, que especifica, passíveis de revisão. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Concedida a gratuidade de justiça à autora.
A tutela provisória pleiteada restou indeferida. Decisão modificada no âmbito do agravo de instrumento interposto, id. 150767122.
Por opção do autor não houve audiência de conciliação.
Citada, a parte ré apresentou contestação, id. 144251092. Impugnou a gratuidade deferida à autora e alegou preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mais, asseverou que não há cobrança ilegal. Que a exigência do Banco está de acordo com o contrato, que obriga as partes. Que não há cláusulas abusivas. Pediu julgamento improcedente da demanda. Juntou procuração e documentos.
Consta réplica.
Relatei. Decido.
O feito teve tramitação regular.
Sem necessidade de produção de outras provas julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Analiso.
DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
No tocante a impugnação da gratuidade concedida à autora não merece acolhimento, posto que incumbe aquele que rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante.
Nestes termos:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020) – Grifei
Assim, mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso sob análise, o provimento requerido é útil a solucionar o conflito de interesses estando presente, portanto, o interesse de agir por parte do requerente.
DA RELAÇÃO CONTRATUAL SUB JUDICE
Trata-se de pedido de revisão contratual que tem por objeto Contrato de financiamento de veículo, sem informações detalhadas sobre a contratação diante da ausência de juntada de contrato.
DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 400 DO CPC/15
É pacífico o entendimento de que, aos negócios jurídicos bancários, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ. Assim, a teor do previsto no art. 6º, VIII, CDC, possível a inversão do ônus da prova em demandas desta natureza, inclusive no tocante à exibição do documento comum às partes.
Ao lado disso, na hipótese de ser determinada a juntada de documentos e havendo omissão da ré, tal fato atrai a incidência da regra inscrita no art. 400 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia demonstrar com os documentos cuja juntada restou frustrada.
Nesse sentido:
APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. APLICAÇÃO DO CDC. Pedido concedido na origem. Ausência de interesse recursal. Apelo não conhecido no ponto. 2. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC/2016. Tratando-se de documentos comuns às partes, é plenamente aplicável a sanção prevista no art. 400 do Código de Processo Civil de 2016 em caso de descumprimento da determinação de exibição dos documentos requeridos, uma vez que se trata de pedido incidental em ação revisional. No entanto, a presunção da veracidade não conduz necessariamente à procedência do pedido, podendo ceder em face dos demais elementos constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz, como no caso em apreço. (...) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077798874, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 29/08/2018)

A parte ré, por sua vez, confirmou a contratação, porém não acostou aos autos o instrumento contratual correspondente, conforme determinação constante da decisão id. 130268547.
Desse modo, tendo em vista que a parte autora indicou o contrato que pretendia ser exibido, bem como demonstrou sua existência, além do que a ré confirmou a contratação, cabível a aplicação, no caso dos autos, do disposto no artigo 400 do CPC. Ressalto, contudo, que o reconhecimento de veracidade das alegações da parte autora é apenas relativo.
JUROS REMUNERATÓRIOS
No tocante aos juros remuneratórios, as orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, datado de 22/10/2008, enfrentado para os efeitos do art. 1.036 do CPC/15, são:
(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO
1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
Afinado as orientações do STJ, entendo que o percentual de juros remuneratórios deve ter como parâmetro à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação. E adoto como parâmetro para apuração da existência de abusividade na contratação sujeita à revisão, a taxa média registrada pelo BACEN à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 50% (cinquenta por cento), tido como a margem tolerável.
Todavia, diante da ausência da juntada do contrato aos autos, não restou possível a verificação da regularidade da taxa de juros pactuada.
Nessa hipótese, seguida a linha da orientação decorrente do Recurso Especial n. 1.112.879/PR, que enfrentou essa questão nos termos do art. 1.036 do CPC/15, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira contratada, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o consumidor.
Portanto, no presente caso, cabível a pretensão de revisão dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação para a operação de crédito contratada, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o autor/consumidor.
DA CAPITALIZAÇÃO
Afasto a capitalização em qualquer periodicidade no que diz respeito ao contrato entabulado entre as partes, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.388.972-SC), consolidou o entendimento sobre a necessidade de expressa previsão para que seja possível a incidência de capitalização em qualquer periodicidade, sendo vedada a aplicação automática.
Dessa forma, como não foi acostado o referido instrumento contratual, o banco requerido não logrou comprovar a contratação, a qual não se presume, na esteira do entendimento do STJ.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
No tocante ao tema “comissão de permanência”, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114-RS no rito dos processos repetitivos:
“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.
Em que pese o entendimento acima, no caso dos autos é impossível a confirmação da contratação e dos termos em que foi ajustada a comissão de permanência, tendo em vista que a instituição financeira não juntou o contrato aos autos. Assim, inviável a constatação da legalidade da contratação do referido encargo, fica vedada a cobrança da comissão de permanência no caso concreto.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Acerca da possibilidade de descaracterização da mora e afastamento dos encargos dela decorrentes, existem orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que assim a estabeleceu:
(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO(...)
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)
In casu, diante da alteração dos encargos incidentes no período de normalidade – juros remuneratórios e capitalização, deve ser descaracterizada a mora até o recálculo do montante da dívida.
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO DE VALORES
Reconheço a possibilidade de compensação das prestações ainda pendentes de quitação com os valores pagos a maior nas parcelas já liquidadas, bem como de repetição, caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores na forma acima, que deverá ser na forma simples.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para REVISAR a contratação, nestes termos:
A - limitar os juros remuneratórios do contrato revisando à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o autor;
B - afastar a capitalização e cobrança de comissão de permanência;
C - afastar a mora para todos os efeitos até o recálculo do montante da dívida, observados os parâmetros definidos nesta sentença;
D - condenar a ré à compensação dos valores pagos a maior com o débito da parte autora com à instituição financeira, devendo ser restituído de forma simples somente eventual saldo credor em favor da parte autora, após a compensação dos valores, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação
Diante da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC/15.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antonio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Jéssica da Silva Magalhães
Estagiária de Direito

https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?ethod=consultarValores1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000319-66.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Averaldo Pedro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8000319-66.2024.8.05.0229
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AVERALDO PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Visto.

Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.
Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.
Relatado. Decido.
Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.
No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.
Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.
Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000356-93.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia Barreto Rodrigues De Almeida
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Emanuel Barroso Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000356-93.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Autor: ANTONIA BARRETO RODRIGUES DE ALMEIDA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 19/03/2024 09:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501287-88.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Comercial De Alimentos Bernardes Ltda - Me
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501287-88.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDES LTDA - ME
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que nesta data faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 20 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0000485-65.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)
Advogado: Patricia Nantes Marcondes Do Amaral De Toledo Piza (OAB:SP98124)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Jair Jose Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 0000485-65.2009.8.05.0229
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: JAIR JOSE DOS SANTOS
Certifico, para os devidos fins, que o processo será encaminhado para a pasta apropriada e será analisado em ordem cronológica
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 6 de setembro de 2023

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001064-51.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maiane Clementino De Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001064-51.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
Autor: MAIANE CLEMENTINO DE OLIVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o perito judicial regularmente intimado, vide ID.415127368, se manifestou pelo aceite da perícia nesta data, vide anexo.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0300438-32.2020.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Tarcisio Gomes Barros
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0300438-32.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: TARCISIO GOMES BARROS
Advogado(s): GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO (OAB:BA51308)
REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078), MARCELO BRITO SILVA (OAB:BA43945), MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas processuais (cf. decisão ID. 413287356).
Transcorreu o prazo sem cumprimento da ordem (cf. certidão ID. 429607537).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500201-82.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Raimunda Oliveira Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500201-82.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba, em face da sentença que julgou a ação nos seguintes termos:
Pelo exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, que deve ser atualizado com juros de mora a partir da citação e correção monetária desta data, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Em seu recurso (id. 300082561), sustenta a embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi omissa, na medida em que, “se a obrigação ainda não se constituiu em dívida, vez que depende de decisão judicial para arbitrá-la, não há mora, sendo assim, impossível a incidência de juros moratórios em momento anterior à sentença”.
Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Devidamente intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de id. 300082567).
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada qualquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.
Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência da recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.
É que, nos termos do art. 405 do Código Civil, em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação.
EMBARGOS INFRINGENTES. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. “O vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é, inequivocamente, contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, em tal caso, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, no caso, do acórdão que julgou a apelação, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ” (REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013). “O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 43/STJ” (AgRg no REsp 1176131/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 04/03/2013). (TJMG – Embargos Infringentes 1.0148.09.064184-3/002, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2013, publicação da súmula em 06/12/2013)
Em verdade, cinge-se a embargante a externar seu inconformismo com a conclusão proposta, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002680-27.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: E. F. C.
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Interessado: Adriana Maria Ferreira Dos Santos

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002680-27.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
MENOR: E. F. C. e outros
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, em face da sentença que julgou a ação nos seguintes termos:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) confirmar integralmente a liminar proferida nos autos, determinando-se à acionada o cumprimento da obrigação de autorizar e liberar a realização de consulta com psicoterapia com a especialista (psicóloga) no método ABA, 3 vezes na semana, nos termos prescritos pela médica que faz o acompanhamento do autor;
b) condenar a ré, a título de danos materiais, ao reembolso das despesas feitas e comprovadas nos autos com o tratamento com profissional habilitado, no valor de R$ 1.920,00 (um mil e novecentos e vinte reais), a ser acrescido de juros de 1%, ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir de 11/01/2022, data do efetivo desembolso/prejuízo do autor (art. 398 do CC e súmula 43 do STJ);
c) condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1%, ao mês, desde a data da citação (art. 405 do CC);
d) condenar a ré ao pagamento de multa por descumprimento à decisão liminar, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância à limitação determinada na decisão de ID 202134834.
Em seu recurso (id. 399239140), sustenta a embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi omissa, tendo em vista que “não foi apontado na decisão que caso a embargante venha a efetivar credenciamento no decorrer do tratamento do embargado que este venha a dar continuidade em clínica credenciada a esta entidade conforme orientação médica, a fim de evitar o descumprimento da decisão judicial”.
Afirma, ainda, que “conforme demonstrado não fomos intimados da liminar concedida ID 207424534 o que no cadastro correto. Deste modo, é possível evidenciar a nulidade da citação o que não gera descumprimento e aplicação de multa, logo, improcedência da demanda é medida que se impõe”.
Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões no id. 409140906, refutando os argumentos suscitados pela embargante.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada qualquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.
Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência da recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.
Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)
De fato, fora expressa a sentença quanto aos fundamentos levados em consideração para culminar na procedência dos pedidos, motivo pelo qual inexiste qualquer omissão a ser sanada.

É dizer, na contestação, não houve requerimento para que “caso a embargante venha a efetivar credenciamento no decorrer do tratamento do embargado que este venha a dar continuidade em clínica credenciada a esta entidade conforme orientação médica, a fim de evitar o descumprimento da decisão judicial”.
Logo, a tese aventada nos presentes aclaratórios trata-se de clara tentativa de inovação recursal, porquanto busca a manifestação de ponto não requerido e, portanto, precluso, o que é inadmissível, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de questões já decididas.
No mais, da análise dos autos, verifica-se que a ora embargante foi devidamente citada/intimada da decisão de id. 202134834, não havendo que falar em nulidade.
Em verdade, cinge-se a embargante a externar seu inconformismo com a conclusão proposta, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500323-95.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Adriana De Sousa Andrade Eireli
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500323-95.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: ADRIANA DE SOUSA ANDRADE EIRELI
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela AC L Comércio de Produtos Farmacêuticos, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como condenar a demandada ao pagamento do débito descrito na inicial, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção pelo INPC, a partir dos vencimentos.

Em seu recurso (id. 360077232), sustenta a embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi omissa, “haja vista que, na fundamentação da decisão de ID 355417660, houve a inobservância da formalidade legalmente exigida para se estabelecer a relação jurídica contratual, a saber, juntada da cédula de crédito. Em que pese a fundamentação da decisão proferida […] no sentido da inexigibilidade de exibição de contrato assinado, a nobre julgadora não se atentou aos precedentes invocados pela parte autora, que consubstanciam a necessidade da juntada do contrato padrão, vez que se trata de documento indispensável”.

Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões no id. 385922139, refutando os argumentos suscitados pela embargante.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada nenhuma das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.

Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência da recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.

Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

De fato, fora expressa a sentença quanto aos fundamentos levados em consideração para culminar na procedência dos pedidos, motivo pelo qual os presentes embargos cuidam tão somente da reiteração de matérias já aventadas – e rechaçadas – quando do julgamento da lide.

Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto” (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Em verdade, cinge-se a embargante a externar seu inconformismo com a conclusão proposta, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0502496-34.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Rita Da Anunciacao Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502496-34.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARIA RITA DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco Votorantim S/A, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.
Em seu recurso (id. 306044989), sustenta o embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi omissa, na medida em que não se manifestou quanto a revogação da liminar.
Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões no id. 306045447, refutando os argumentos sustentados pelo embargante.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada nenhuma das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.
Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência do recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.
É dizer, a extinção do feito, sem resolução do mérito, tem como consequência lógica a revogação tácita da liminar, não havendo necessidade de revogação expressa.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8008203-25.2019.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jorge Ubirain De Souza Lemos 64607500500
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008203-25.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: JORGE UBIRAIN DE SOUZA LEMOS 64607500500
Advogado(s): RUANE BRAZ CERQUEIRA (OAB:BA66352)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo e requereram homologação - ID 423888724.
É o breve relato, decido.
O art. 487, III, alínea b, do Diploma Processual Civil prevê a extinção do processo quando as partes transigirem.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo acostado ao id 423888724 e extingo o presente processo, consoante preceitua o art. 487, III do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, com BAIXA DEFINITIVA.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004742-11.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Queiroz Nery Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004742-11.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: QUEIROZ NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais,

presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753159-95.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Alexandre Ferreira Lago
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753159-95.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Alexandre Ferreira Lago
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes, conforme documentos que acostou (ID. 427394622).
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).
Ante o exposto, defiro o pedido do Exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, o que deverá acontecer, ao que parece, em 26/03/2026. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003299-59.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Nelson Piropo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003299-59.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON PIROPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (ID. 122284480). Decorrido o prazo previsto para o fim parcelamento, a Fazenda exequente se manteve silente, conforme certificado de ID. 412152707.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0751940-47.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Valdemir Reis De Oliveira Filh
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751940-47.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Valdemir Reis de Oliveira Filh
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição".
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 08/03/2022, um ano após a data do protocolo da petição em que o exequente compareceu aos autos, tomando ciência do insucesso da tentativa de citação e/ou da não localização de bens de penhora e requerendo a suspensão do feito (ID.306186370).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0502554-03.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Durval Pimentel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502554-03.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: DURVAL PIMENTEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 387542671).
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.

No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o contribuinte faleceu antes do ajuizamento da presente execução, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.
Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500615-85.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ricardo Allan Freitas Bastos Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500615-85.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO ALLAN FREITAS BASTOS MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Realizada a citação (ID. 310742506), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 417370621).

Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 417370621). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004909-28.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Sandoval Lopes Mangabeira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004909-28.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDOVAL LOPES MANGABEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (ID. 231800545). Decorrido o prazo previsto para o fim parcelamento, a Fazenda exequente se manteve silente, conforme certificado à ID. 418625398.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0302832-56.2013.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Bulhoes Oliveira & Souza Advogados Associados - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302832-56.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: BULHOES OLIVEIRA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID. 306615132), sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 403040065), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID. 403040065) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação e da citação, o executado não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003255-40.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Samuel Caetano Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003255-40.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMUEL CAETANO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio pedido de suspensão da execução (ID. 172210495) e, posteriormente, a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 425503952).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 425503952). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004448-56.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Marinalva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004448-56.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação na qual a parte exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre o Ato Ordinatório de ID. 271561855, conforme certificado à ID. 392308558.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750497-61.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Andre Luiz Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750497-61.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação, sobrevieram pedido de suspensão do processo, e depois a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito.
Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória – tendo o executado procurado o exequente dentro do prazo indicado no despacho inicial (contado do recebimento da carta), para realizar o parcelamento. Por isso, são por ele (a) devidas as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 c/c REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).

Contudo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, porque requerida na petição de ID. 290225509 e por não haver fundadas razões para o seu indeferimento, nos termos do art. 98, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005098-06.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Topdoor Comunicacao Visual Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005098-06.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: TOPDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID. 350594064), o executado, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou exceção de pré-executividade (ID. 420985494). Sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 422223176), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda, em parte, ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do debito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID. 422223176) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Todavia, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, da citação e da interposição da exceção de pré-executividade. Por isso, são, como regra, pelo exequente devidos honorários advocatícios.
Ocorre que incide, na espécie, a Súmula n. 421 do STJ, in verbis: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nem honorários.

Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002592-57.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Casarao Moveis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002592-57.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: CASARAO MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID. 385814410), sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 423602723), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID. 423602723) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação e da citação, o executado não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004641-08.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: A L Veiga Da Silva Acougue - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004641-08.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: A L VEIGA DA SILVA ACOUGUE - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Na espécie, verifico que foi juntada aos autos Certidão do Oficial de Justiça informando não ter sido encontrado o Executado no endereço indicado na inicial (ID.37030684). Intimado para tomar conhecimento e se manifestar acerca da referida certidão, o Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi declarado por meio da Decisão de (ID.197189197).
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 06/10/2022, um ano após a data do protocolo da certidão em que o oficial de justiça compareceu aos autos, informando o insucesso da citação. (ID.146266028).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 26 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0302980-33.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: B.b. Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0302980-33.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.B. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Intimado para tomar conhecimento e se manifestar acerca do insucesso da tentativa de citação do executado, o exequente informou não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos observo que ainda não foram atingidos os marcos temporais para a declaração da prescrição intercorrente.
Determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de um ano após a ciência do exequente acerca do insucesso da tentativa de citação (25/04/2022).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8004889-71.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Brito Celular Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004889-71.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: BRITO CELULAR LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (ID. 231863904). Decorrido o prazo previsto para o fim do parcelamento, a Fazenda exequente se manteve silente, conforme certificado (ID. 408602428).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004893-11.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Aurenice Dos Santos Oliveira Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004893-11.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: AURENICE DOS SANTOS OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (ID. 218830752). Decorrido o prazo previsto para o fim do parcelamento, a Fazenda exequente se manteve silente, conforme certificado (ID. 410627444).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004655-55.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Patricia Macedo Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004655-55.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA MACEDO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (ID. 353039486). Decorrido o prazo previsto para o fim do parcelamento, a Fazenda exequente se manteve silente, conforme certificado (ID. 408826769).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabí-

vel a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001346-60.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jailton Andre Dos Santos Santana
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001346-60.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JAILTON ANDRE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora/exequente, por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo Município.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de fevereiro de 2022.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001346-60.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jailton Andre Dos Santos Santana
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA

Processo nº: 8001346-60.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Auxílio-transporte]
AUTOR: JAILTON ANDRE DOS SANTOS SANTANA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando existir excesso de execução, uma vez que não foram excluídos os valores pagos administrativamente pelo ente réu, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a), à quantidade de passagens diárias e à eventual compensação de valores pagos administrativamente razão pela qual devem ser homologados.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pelo Município de Santo Antônio de Jesus para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, por estarem em conformidade com o comando decisório transitado em julgado.
Expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.
Após, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001610-09.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Romilda Souza De Jesus
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001610-09.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Teto Salarial]
AUTOR: ROMILDA SOUZA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do quanto alegado na petição de ID 404065252.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001817-37.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Romilda Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001817-37.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: NEON PAGAMENTOS S.A.

REU: ROMILDA BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEON PAGAMENTOS S.A em face de ROMILDA BISPO DOS SANTOS.
Narra a parte autora, em síntese, que “a NEON detectou que a conta digital da Ré recebeu diversos lançamentos de créditos indevidos efetuados pela NEON (...) Entretanto, entre os dias 11 e 20 de abril de 2024, a Ré acabou fazendo o uso indevido de parte deste crédito efetuado na sua conta digital pela NEON”.
Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o o bloqueio via SisbaJud dos valores supostamente creditados indevidamente, na quantia de R$ 40.991,68.
Juntou documentos.
Custas recolhidas (ID n. 386411895).
Era o necessário a se relatar. Passo a fundamentar e a decidir.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada. No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Para concessão da referida tutela de urgência deve o autor carrear aos autos prova capaz de convencer o Juiz da verossimilhança de suas alegações, ou seja, deve demonstrar a fumaça do bom direito.
A análise da qualidade inequívoca dessa prova é feita levando-se em consideração a natureza sumária da cognição antecipatória, dimensionando-se, a partir daí, o seu grau de credibilidade.
É com base nessa prova que o Magistrado formará um juízo positivo de probabilidade acerca da veracidade das alegações da parte autora.
A fumaça do bom direito, entretanto, não é o único requisito a ser observado. Simultaneamente, deverá estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo.
Todavia, no caso em tela, não vislumbro que a parte autora tenha se desincumbido do ônus de provar a verossimilhança de suas alegações, sendo necessária maior instrução probatória para que possa ser certificado o direito subjetivo ensejador do provimento jurisdicional vindicado, notadamente, a ausência de comprovação do valor supostamente devido pela parte autora.
Verifico, ainda, que, na espécie, a concessão do pedido liminar esgotaria desde já a tutela definitiva e implicaria na invasão da esfera jurídica e patrimonial dos réus, sem que os mesmos sequer tenham sido citados nos autos. Por fim, vislumbro acentuado risco de irreversibilidade da medida liminar, o que impede o seu deferimento, nos termos do art. 300, §3º do CPC.
Pelas razões expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.
Cite-se e intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001817-37.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Romilda Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
REU: REU: ROMILDA BISPO DOS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 25/03/2024 16:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 6 de fevereiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001817-37.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Romilda Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
REU: REU: ROMILDA BISPO DOS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 25/03/2024 16:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 6 de fevereiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000648-49.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Montac Montagens E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000648-49.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: MONTAC MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.
Recolhidas às custas do ato, proceda-se à busca de endereço nos termos da petição de id. 416512313.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003781-36.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Adib - Alianca Distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888)
Reu: Amelia Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003781-36.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Títulos de Crédito]
INTERESSADO: ADIB - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

REU: AMELIA SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc.
Defiro os pedidos formulados pelo autor para fins de endereço e sequestro de valores da parte ré. Proceda-se à busca nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.
Após, intime-se a parte autora.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006193-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Joselita Merces De Oliveira Teixeira
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006193-03.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSELITA MERCES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA75026)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Requer a parte autora a condenação do Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-transporte relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, afirmando que o aludido benefício está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus.
Inicialmente, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.
Ademais, verifico que a parte autora informou na petição inicial não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência formulado pelo Município de Santo Antônio de Jesus.
Passo à análise do mérito.
O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus – Lei Municipal n. 626/97 – previa em seu art. 85 que “o auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas na legislação federal”.
Com o advento da Lei Municipal n. 917, de 18 de dezembro de 2007, ocorreu a revogação do art. 85 da Lei Municipal n. 626/97, na medida em que houve nova instituição do Auxílio Transporte no seu art. 40, verbis: “Fica instituída a gratificação de Auxílio Transporte que será devida ao servidor, ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições regulamentadas pelo poder Executivo”. Ademais, estabelece o art. 60 da mesma lei que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 624/97 de 10 de setembro de 1997”.

Como se vê, o dispositivo legal faz menção ao Poder Executivo, não havendo definição específica sobre a esfera política competente para a regulamentação do auxílio-transporte. Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação do princípio hermenêutico segundo o qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus).
Ocorre que existe legislação federal regulando o pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos federais. Trata-se do Decreto n. 2.880/98, sendo este ato normativo apto a regulamentar o benefício pleiteado pela parte autora, previsto atualmente no art. 40 da Lei Municipal n. 917/07. Isso porque o aludido ato normativo foi editado pelo Poder Executivo Federal, estando em conformidade com a lei municipal instituidora do benefício vindicado, não havendo incompatibilidade que impeça sua aplicação aos servidores do Município de Santo Antônio de Jesus.
Resta afastada, portanto, a alegação do município réu de ausência de norma regulamentadora.
Acrescento que a inexistência de uma deliberação administrativa específica do Município de Santo Antônio de Jesus voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos seus servidores não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei, mormente se considerado que a regulamentação já existe em diversos entes federativos, circunstância que cria uma indevida diferenciação entre os servidores públicos: de um lado os que já têm reconhecido o direito ao auxílio-transporte para fins de deslocamento de sua residência para o trabalho, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que ainda não tiveram o reconhecimento expresso pela Administração Pública do direito à referida parcela, a despeito da expressa previsão legal.
A inércia do Município de Santo Antônio de Jesus em expedir a norma regulamentadora do benefício de auxílio-transporte, passados mais de dez anos de sua última instituição legal, revela inequívoca omissão abusiva da Administração Pública, ante a ausência de demonstração de razões plausíveis para a adoção dessa postura. A aludida abusividade resta ainda mais clara em face do teor do art. 59 da própria Lei Municipal n. 917/07, que determina que "esta Lei será regulamentada no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias" (grifei).
Ressalto, por oportuno, que não há falar em violação à Súmula Vinculante n. 37 na espécie. Como observou o Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário n. 592317, que deu ensejo à edição da aludida Súmula, a questão central discutida referia-se "à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei" (grifei). Ocorre que, como foi dito, o direito da parte autora está expressamente previsto em lei, qual seja a Lei Municipal n. 917/2007, de modo que não se pode atribuir a este Juízo o indevido exercício de função legislativa.
Por conseguinte, são devidos à parte autora os valores de auxílio-transporte relativos aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, que deverão ser pagos com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98. Para tanto, a parte autora deverá apresentar, após o trânsito em julgado da sentença, nova memória de cálculos, que deverá considerar, entre outros pontos, o desconto de seis por cento estabelecido no Decreto n. 2.880/98, bem como apresentar a declaração prevista no art. 4º do referido Decreto.
Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, para condenar o Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-transporte dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, conforme previsão do art. 40 da Lei Municipal n. 917/07 e com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), desde a citação. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.
Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se e intime-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de julho de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001245-52.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dinalva Dos Santos Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001245-52.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria]
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do ESTADO DA BAHIA.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte, conforme certidão de id. 411339727.
Observa-se, dessa forma, que o Estado executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte autora devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente ofício requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que o pagamento dos valores devidos à parte autora seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000149-70.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Grupo Citar Solucoes Em Tecnologia Eireli - Me
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Aline Lopes Azevedo (OAB:SP360810)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Fabio Costa De Miranda Santos (OAB:BA34460)
Autor: Vanusa Santos Correia
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000149-70.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: VANUSA SANTOS CORREIA

REU: GRUPO CITAR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME, GOL LINHAS AEREAS S.A.

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, nos termos requeridos na petição de ID n. 427114218, para levantamento do valor depositado judicialmente pela parte ré (ID n.119245505).
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OFÍCIO
8000858-08.2019.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Marilene Moreira De Jesus
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:
OFÍCIO REQUISITÓRIO
Ofício nº 13/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 3 meses
Santo Antônio de Jesus, BA. 29 de janeiro de 2024

1. Processo nº: 8000858-08.2019.8.05.0229
2. Parte Credora: MARILENE MOREIRA DE JESUS
2.1. CPF/CNPJ: CPF: 309.242.355-00
3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
4. Valor Requisitado: 14.120,00

Senhor (a) Procurador (a),

Considerando o quanto disposto no art. 1° da Lei 1060/2010 c/c com o art. 535, §3º, inciso II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

Ao (À) Excelentíssimo (a) Senhor (a):
Procurador (a) do ESTADO DA BAHIA -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000858-08.2019.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marilene Moreira De Jesus
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000858-08.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Gratificação-Prêmio, Professor]
AUTOR: MARILENE MOREIRA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido contra o Estado da Bahia.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado afirmou que não apresentará impugnação.
Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte autora devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, § 3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, § 6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500381-98.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janete Santos Pereira Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500381-98.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
AUTOR: JANETE SANTOS PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.
O executado apresentou impugnação de ID n. 92146456, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pelo Município em sede de impugnação e requerido a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora e para pagamento dos honorários advocatícios contratuais de seu procurador.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Inicialmente, não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.
Ademais a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus, pugnando pela homologação dos cálculos, reconhecendo, desse modo, o excesso de execução.
Assim, é devida à parte autora a importância indicada pelo Município em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a renúncia da parte autora aos valores que superem o teto municipal para pagamento via requisição de pequeno valor.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo Município de Santo Antônio de Jesus.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se a necessária RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001484-56.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Claudia Aparecida S De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001484-56.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Gratificação de Incentivo]
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA S DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Estado da Bahia.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte.
Observa-se, dessa forma, que o executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC.
Dessa forma, os cálculos apresentados (ID 156150050) devem ser reputados como corretos, observando-se que houve renúncia da parte autora ao valor que excede ao teto para pagamento via Requisição de Pequeno Valor.
Sendo assim expeça-se o competente RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora e para o pagamento devido a título de honorários sucumbenciais de seu Procurador, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Sem honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.
Cumpre-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501539-96.2015.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Juliana Nery Ribeiro Freitas
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Impetrado: Marcel De Almeida Santos
Impetrado: Ely Mary Bittencourt
Impetrado: Humberto Leite
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501539-96.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Posse e Exercício, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: JULIANA NERY RIBEIRO FREITAS

IMPETRADO: MARCEL DE ALMEIDA SANTOS, ELY MARY BITTENCOURT, HUMBERTO LEITE, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, da migração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para, querendo, requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 23 de março de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000370-53.2019.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gerson Merces Reis
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Executado: Luiz Assis De Souza Matos
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EXEQUENTE: GERSON MERCES REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELE DE ANDRADE SANTOS
REU: EXECUTADO: LUIZ ASSIS DE SOUZA MATOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2023 11:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 20 de janeiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000370-53.2019.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gerson Merces Reis
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Executado: Luiz Assis De Souza Matos
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EXEQUENTE: GERSON MERCES REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELE DE ANDRADE SANTOS
REU: EXECUTADO: LUIZ ASSIS DE SOUZA MATOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2023 11:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 20 de janeiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003341-74.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Farmacia Saude E Vida Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003341-74.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMACIA SAUDE E VIDA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que até a presente data a parte executada se encontra em endereço ignorado, tendo ocorrido as tentativas frustradas de citação por correio e pelo Oficial de Justiça, determino a sua citação por edital, na forma do disposto no art. 8º,III e IV, da Lei 6.380/80, bem como na Súmula 414 do STJ, para que apresente resposta, no prazo de 20 dias.
Após, em observância ao disposto na Súmula 196 do STJ, nomeio a Defensoria Pública para exercer as funções de curadora especial do réu citado por edital. Intime-se o referido órgão para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que ofereça resposta, no prazo de lei.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500003-11.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Nilton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500003-11.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte]
INTERESSADO: JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, da migração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para, querendo, requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 2 de fevereiro de 2023
MOEMA VIANA SERRAVALLE DE OLIVEIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005125-86.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: V.l.u. Comercial De Generos Alimenticios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005125-86.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: V.L.U. COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que até a presente data a parte executada se encontra em endereço ignorado, tendo ocorrido as tentativas frustradas de citação por correio e pelo Oficial de Justiça, determino a sua citação por edital, na forma do disposto no art. 8º,III e IV, da Lei 6.380/80, bem como na Súmula 414 do STJ, para que apresente resposta, no prazo de 20 dias.
Após, em observância ao disposto na Súmula 196 do STJ, nomeio a Defensoria Pública para exercer as funções de curadora especial do réu citado por edital. Intime-se o referido órgão para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que ofereça resposta, no prazo de lei.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503218-63.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Agenor Alves De Araujo
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte, Férias] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n0503218-63.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: AGENOR ALVES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento CGJ-10/2008-GSEC 06/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Dr. Carlos Roberto Silva Junior, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do formulário de Precatório conforme fls. xx, nos termos do Artº 6º da Resolução nº 303 de 18.2019 do CNJ, adiante elencadas :

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

Oficio nº /2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

À Sua Excelência
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA:
6. ADVOGADO(S):

6.1 OAB BA Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR: R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ:
Data do ajuizamento da ação:
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº
Processo de STJ: ID:
Processo de STF: ID:
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial - ID:
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação:
Data do trânsito em julgado STJ:
Data do trânsito em julgado STF:

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail:
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação ao beneficiário:

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail

Advogado(s)
CNPJ:
OAB:
E-mail:
Telefone:
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação ao credor(a) de honorários contratuais:

Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
NaturezaAlimentar( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Multa 2% pago pelo Estado: ID:
Multa 1% pago pelo Autor: ID:
Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga: R$
Total R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor:Inativo ( )
Empregado/Servidor:Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil ( )
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a):
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
Valor da contribuição previdenciário: R$ 0,00
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado:
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
% R$

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)

6 - Petição Inicial dos Embargos12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Santo Antônio de Jesus- BA 17 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001528-46.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adeilton Menezes Santos
Advogado: Alene De Matos Santos (OAB:BA58246)
Advogado: Ricardo Andrade Castellucci De Queiroz (OAB:BA63109)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001528-46.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão]
AUTOR: ADEILTON MENEZES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID. 365085309 e, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 29 de março de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0303348-42.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio Jose Barreto Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303348-42.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BARRETO BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ.
Intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 26 de outubro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003575-22.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Maria De Lourdes Souza Carvalho Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003575-22.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:SP182951)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA CARVALHO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de ID n. 180256916, requerendo o que reputar de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de fevereiro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0300659-88.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Adelia Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300659-88.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Adelia Souza Queiroz
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição".
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 15/07/2022, um ano após a data do protocolo da petição em que o exequente compareceu aos autos, tomando ciência do insucesso da tentativa de citação e/ou da não localização de bens de penhora e requerendo a suspensão do feito (ID. 296485031).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de maio de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0752404-71.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Uranio De Jesus Souza
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752404-71.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Uranio de Jesus Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Na espécie, verifico que, efetuada a citação da parte executada, não houve pagamento do débito nem foram encontrados bens suscetíveis de penhora. Intimada para requerer o que compreendesse de direito, em 13/10/2020, a parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (ID. 289997716).
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de sus-

pensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição".
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 13/10/2021.
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de abril de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002945-92.2023.8.05.0229 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Corttex Industria Textil Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Reu: D R Industria De Moveis Eireli
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEMAR ESTIGARIBIA
REU: REU: D R INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 18/09/2023 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 15 de agosto de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8004592-30.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Nubia De Lima Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004592-30.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: NUBIA DE LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para que aguarde o prazo de suspensão conforme determinado em Decisão retro.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de junho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0750863-03.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jacqueline De Sousa Lima
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750863-03.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: JACQUELINE DE SOUSA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Na espécie, verifico que foi juntada aos autos Certidão do Oficial de Justiça informando não ter sido encontrado o Executado no endereço indicado na inicial (ID. 305182914). Intimado para tomar conhecimento e se manifestar acerca da referida certidão, em 14/11/2019, o Exequente quedou-se inerte, sendo proferida a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi declarado por meio da Decisão de ID. 305182917.
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de sus-

pensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição".
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 14/11/2020.
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 23 de janeiro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001827-86.2020.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leonardo Cardoso Souza
Advogado: Yago Carneiro Figueiredo (OAB:BA63487)
Requerido: Thaylson Sousa Dos Santos
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: REQUERENTE: LEONARDO CARDOSO SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO
REU: REQUERIDO: THAYLSON SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 24/10/2022 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 22 de setembro de 2022
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001827-86.2020.8.05.0229 Petição Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leonardo Cardoso Souza
Advogado: Yago Carneiro Figueiredo (OAB:BA63487)
Requerido: Thaylson Sousa Dos Santos
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: REQUERENTE: LEONARDO CARDOSO SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO
REU: REQUERIDO: THAYLSON SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 24/10/2022 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 22 de setembro de 2022
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8023474-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luiz Raimundo Silva
Advogado: Larissa De Andrade Byrne (OAB:BA66335)
Advogado: Adriano Da Silva Martins (OAB:BA67480)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023474-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: LUIZ RAIMUNDO SILVA
Advogado(s): LARISSA DE ANDRADE BYRNE (OAB:BA66335), Adriano Martins registrado(a) civilmente como ADRIANO DA SILVA MARTINS (OAB:BA67480)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de ID n. 119425165.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de agosto de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8023459-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Erivaldo Dos Santos Cruz
Advogado: Larissa De Andrade Byrne (OAB:BA66335)
Advogado: Adriano Da Silva Martins (OAB:BA67480)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023459-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LARISSA DE ANDRADE BYRNE (OAB:BA66335), Adriano Martins registrado(a) civilmente como ADRIANO DA SILVA MARTINS (OAB:BA67480)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de ID n. 139532342.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de agosto de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003230-27.2019.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Driele Santos Lima
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003230-27.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DRIELE SANTOS LIMA

Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:0059058/BA)
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:0023849/BA)

SENTENÇA
Vistos, etc.
DRIELI SANTOS LIMA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS E ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que no dia 03 de novembro de 2018 foi realizar uma consulta de emergência no Hospital requerido e não havia médico plantonista disponível no momento. Aduz que entrou em trabalho de parto e o procedimento foi realizado por uma enfermeira de nome "Ana Paula", a qual não assinou como sendo responsável pelo parto.
Alega a autora, ainda, que uma semana após a sua saída do hospital, sentia mau cheiro vindo das suas partes íntimas, bem como fraqueza e dor nos pontos e que teve sua revisão negada. Informa que, ao procurar médico ginecologista para investigar o que estava acontecendo, foi informada que havia gaze dentro do seu corpo, situação que ocasionou o aparecimento de grande tumor. Afirma que essa situação a impossibilitou de realizar várias tarefas, sendo, inclusive, demitida da empresa em que trabalhava. Diz que, após 11 meses do parto, ainda toma comprimidos e faz exames, estando prestes a se submeter a uma cirurgia para reparar o erro.
Juntou documentos.
A ré Santa Casa de Misericórdia, regularmente citada, contestou (ID n. 83093828), argumentando que os registros do parto da autora foram feitos por enfermeira obstetra, profissional apta a realizar assistência ao parto natural desde a admissão da paciente até a sua alta. Alega, ainda, que no relatório de alta hospitalar, foi recomendado que a autora voltasse à emergência em caso de febre, dor abdominal, sangramento genital, entre outros, e, que não houve negativa de atendimento. Informa que mesmo que a gaze fosse esquecida dentro da autora, pelo procedimento ter sido realizado no canal vaginal, o corpo estranho já havia sido expulso, bem como que esta não é a causa da realização da biópsia e da sua demissão.
O Estado da Bahia, regularmente citado, também contestou (ID n. 84066715) alegando ilegitimidade passiva, bem como que a autora não trouxe provas suficientes para demonstrar os supostos danos ocorridos.
A parte autora apresentou réplica (ID n. 94948549).
É o relatório. DECIDO.
Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado, verifica-se que os supostos danos foram causados por profissionais pertencentes à Santa Casa de Misericórdia, entidade privada que tem convênio com o Município de Santo Antônio de Jesus. Portanto, é o Município de Santo Antônio de Jesus o responsável pela fiscalização do aludido convênio, e não o Estado da Bahia.
Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
No mérito, pelos documentos juntados aos autos constata-se que durante o parto houve a utilização de gaze, e que uma das gazes utilizadas foi esquecida dentro do canal vaginal da autora, conforme relatório médico de ID n. 34985432. Assim, a única conclusão lógica possível que se extrai das provas produzidas nos autos é de que o "corpo estranho" encontrado tratava-se de compressa cirúrgica deixada dentro do órgão genital da autora.
Não é razoável a alegação do requerido de que, levando-se em consideração as datas dos acontecimentos, a gaze encontrada no corpo da autora poderia não ter sido o motivo da biópsia requerida, e de que se ela já tivesse tanto tempo com uma infecção certamente teria vindo a óbito. Não há nenhuma prova de que a autora tenha introduzido um corpo estranho em si mesma, em ordem a gerar um quadro infeccioso, correndo risco de vida, para pleitear uma indenização. Portanto, das provas acostadas aos autos, resta evidente que a autora se desincumbiu do seu ônus probatório, pois há claro nexo de causalidade entre o parto realizado e a existência da gaze no interior do seu corpo.
Demonstrada a conduta ilícita praticada pelo profissional de saúde, inequívoco o dever de indenizar do hospital que, por manter convênio com o SUS, é responsável pelos prejuízos causados ao usuário do sistema.
De fato, a situação ocorrida com a autora foi ocasionada pelo serviço prestado de modo deficiente. O "corpo estranho" dentro do seu organismo proporcionou dores e desconfortos, situação que não pode ser considerada como mero aborrecimento. Além disso, o forte odor exalado prejudicou seu convívio até no ambiente de trabalho.
Portanto, resta perfeitamente comprovado o dano moral.
Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:
Apelação. Ação de indenização. Sentença Procedência. Insurgência dos Requeridos. Prova oral e documental produzida nos autos pela autora que corroboram sua versão dos fatos. Gaze cirúrgica esquecida na cavidade uterina durante o parto. Corpo estranho que permaneceu no interior da autora por seis meses, provocando corrimentos e odor insuportável, levando-a pedir demissão de seu trabalho e afastar-se das pessoas diante do mal estar que causava sua presença. Dano Material comprovado. Dano moral inequívoco. Ausência de qualquer indício que leve a crer, que a autora possa ter criado a situação para levar vantagem. Alegação de conferência que não se sustenta diante dos reiterados casos similares que se acumulam nos tribunais de todo o país. Sentença integralmente mantida. Recursos a que se nega provimento.
(TJ-SP AC:10005038520198260568 SP 1000503-85.2019.8.26.0568, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data do julgamento:09/12/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 09/12/2020).
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO - Ação visando à reparação pela ocorrência de danos morais - Esquecimento de compressa (gaze) no corpo de paciente durante a realização do parto, causando-lhe dores na genitália e sangramentos - Erro médico - Remoção do corpo estranho - Circunstâncias e conjunto probatório que caracterizam o nexo causal- RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPROVAÇÃO - Existindo o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e o comportamento da Administração Pública, é cabível a imputação de responsabilidade civil pelo evento praticado de forma objetiva (art. 37, par. 6º,

da CF) - Precedentes desta Eg. Câmara e E. Tribunal de Justiça - Dano moral comprovado e que merece majoração - Sentença reformada em parte tão somente para majorar o dano moral - Honorários sucumbenciais fixados com critérios de equidade e que devem ser mantidos - Honorários recursais fixados Recurso da autora provido e negado provimento ao recurso da FESP.
TJSP - Apelação Cível 1006792-98.2019.8.26.0482; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).
Indenização por danos morais - Responsabilidade civil - Erro médico - Gaze/Compressa esquecida no organismo da paciente, quando da realização de parto - Circunstâncias e conjunto probatório que caracterizam o nexo causal - Indenização por danos morais devida - Sentença reformada para majorar a indenização - Recurso do réu desprovido e recurso adesivo parcialmente provido.
(TJSP - Apelação Cível 0004250-59.2012.8.26.0001; Relator (a): J.B.Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 03/11/2015).
Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, deve ele ser estabelecido dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que é impossível de ser quantificado com exatidão. Assim, cabe ao juiz, atento às circunstâncias do caso concreto, arbitrar o valor que entende coerente com o dano sofrido, não podendo configurar valor exorbitante que promova o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
Nesse diapasão, é certo que o seu arbitramento deve ser feito à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "...levando em consideração a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do causador do dano, bem como as condições sociais do ofendido...". (STJ, AGARESP 201101364387, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:07/12/2011).
Deste modo, tendo em vista as diretrizes acima expostas, e em consonância com o entendimento já consolidado por este Juízo, entendo por bem fixar a condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que proporcionará à parte autora, na espécie, uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento, a angústia e o constrangimento sofrido com a falha do serviço da empresa Ré, possuindo, ademais, nítido caráter pedagógico, para que a Ré seja mais cautelosa, evitando-se, assim, novas práticas delitivas.
Em relação aos danos materiais, houve apenas a comprovação dos gastos com a consulta ginecológica, no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Deixo de atender ao pedido de condenação do requerido a indenizar a autora pelos lucros cessantes decorrentes do período em que ficou impedida de realizar suas atividades profissionais, tendo em vista que os danos materiais devem ser pontualmente demonstrados, o que não ocorreu no caso em apreço.
Os lucros cessantes não podem ser presumidos, exigindo para sua caracterização a prova do prejuízo ocasionado com a paralisação de uma atividade lucrativa. Ocorre que, na hipótese, a requerente não demonstrou a cessação de ganhos decorrente da situação ocasionada pelo esquecimento da gaze em seu organismo.
Assim, apenas se mostra devida a condenação a título de danos materiais do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente às despesas com a consulta médica.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia, extinguindo a presente ação em face dele, nos termos do art. 485, VI do CPC. Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a Ré, Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus, ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da publicação da sentença (Súmula n. 362 do STJ), e juros moratórios, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), na forma do art. 5º, da Lei 11.960/2009.
Condeno, ainda, a Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus a pagar, a título de danos materiais, da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser acrescida de correção monetária, pelo IPCA-E, e juros moratórios, na forma do art. 5º, da Lei 11.960/2009, tudo a partir da data do pagamento da consulta.
Como consectário, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Embora a parte autora seja também sucumbente, perdeu em parcela mínima do pedido, portanto, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se e intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 06 de julho de 2021.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003230-27.2019.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Driele Santos Lima
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003230-27.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DRIELE SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:0059058/BA)
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:0023849/BA)

SENTENÇA
Vistos, etc.
DRIELI SANTOS LIMA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS E ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que no dia 03 de novembro de 2018 foi realizar uma consulta de emergência no Hospital requerido e não havia médico plantonista disponível no momento. Aduz que entrou em trabalho de parto e o procedimento foi realizado por uma enfermeira de nome “Ana Paula”, a qual não assinou como sendo responsável pelo parto.
Alega a autora, ainda, que uma semana após a sua saída do hospital, sentia mau cheiro vindo das suas partes íntimas, bem como fraqueza e dor nos pontos e que teve sua revisão negada. Informa que, ao procurar médico ginecologista para investigar o que estava acontecendo, foi informada que havia gaze dentro do seu corpo, situação que ocasionou o aparecimento de grande tumor. Afirma que essa situação a impossibilitou de realizar várias tarefas, sendo, inclusive, demitida da empresa em que trabalhava. Diz que, após 11 meses do parto, ainda toma comprimidos e faz exames, estando prestes a se submeter a uma cirurgia para reparar o erro.
Juntou documentos.
A ré Santa Casa de Misericórdia, regularmente citada, contestou (ID n. 83093828), argumentando que os registros do parto da autora foram feitos por enfermeira obstetra, profissional apta a realizar assistência ao parto natural desde a admissão da paciente até a sua alta. Alega, ainda, que no relatório de alta hospitalar, foi recomendado que a autora voltasse à emergência em caso de febre, dor abdominal, sangramento genital, entre outros, e, que não houve negativa de atendimento. Informa que mesmo que a gaze fosse esquecida dentro da autora, pelo procedimento ter sido realizado no canal vaginal, o corpo estranho já havia sido expulso, bem como que esta não é a causa da realização da biópsia e da sua demissão.
O Estado da Bahia, regularmente citado, também contestou (ID n. 84066715) alegando ilegitimidade passiva, bem como que a autora não trouxe provas suficientes para demonstrar os supostos danos ocorridos.
A parte autora apresentou réplica (ID n. 94948549).
É o relatório. DECIDO.
Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado, verifica-se que os supostos danos foram causados por profissionais pertencentes à Santa Casa de Misericórdia, entidade privada que tem convênio com o Município de Santo Antônio de Jesus. Portanto, é o Município de Santo Antônio de Jesus o responsável pela fiscalização do aludido convênio, e não o Estado da Bahia.
Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
No mérito, pelos documentos juntados aos autos constata-se que durante o parto houve a utilização de gaze, e que uma das gazes utilizadas foi esquecida dentro do canal vaginal da autora, conforme relatório médico de ID n. 34985432. Assim, a única conclusão lógica possível que se extrai das provas produzidas nos autos é de que o “corpo estranho” encontrado tratava-se de compressa cirúrgica deixada dentro do órgão genital da autora.
Não é razoável a alegação do requerido de que, levando-se em consideração as datas dos acontecimentos, a gaze encontrada no corpo da autora poderia não ter sido o motivo da biópsia requerida, e de que se ela já tivesse tanto tempo com uma infecção certamente teria vindo a óbito. Não há nenhuma prova de que a autora tenha introduzido um corpo estranho em si mesma, em ordem a gerar um quadro infeccioso, correndo risco de vida, para pleitear uma indenização. Portanto, das provas acostadas aos autos, resta evidente que a autora se desincumbiu do seu ônus probatório, pois há claro nexo de causalidade entre o parto realizado e a existência da gaze no interior do seu corpo.
Demonstrada a conduta ilícita praticada pelo profissional de saúde, inequívoco o dever de indenizar do hospital que, por manter convênio com o SUS, é responsável pelos prejuízos causados ao usuário do sistema.
De fato, a situação ocorrida com a autora foi ocasionada pelo serviço prestado de modo deficiente. O “corpo estranho” dentro do seu organismo proporcionou dores e desconfortos, situação que não pode ser considerada como mero aborrecimento. Além disso, o forte odor exalado prejudicou seu convívio até no ambiente de trabalho.
Portanto, resta perfeitamente comprovado o dano moral.
Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:
Apelação. Ação de indenização. Sentença Procedência. Insurgência dos Requeridos. Prova oral e documental produzida nos autos pela autora que corroboram sua versão dos fatos. Gaze cirúrgica esquecida na cavidade uterina durante o parto. Corpo estranho que permaneceu no interior da autora por seis meses, provocando corrimentos e odor insuportável, levando-a pedir demissão de seu trabalho e afastar-se das pessoas diante do mal estar que causava sua presença. Dano Material comprovado. Dano moral inequívoco. Ausência de qualquer indício que leve a crer, que a autora possa ter criado a situação para levar vantagem. Alegação de conferência que não se sustenta diante dos reiterados casos similares que se acumulam nos tribunais de todo o país. Sentença integralmente mantida. Recursos a que se nega provimento.

(TJ-SP AC:10005038520198260568 SP 1000503-85.2019.8.26.0568, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data do julgamento:09/12/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 09/12/2020).
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO - Ação visando à reparação pela ocorrência de danos morais - Esquecimento de compressa (gaze) no corpo de paciente durante a realização do parto, causando-lhe dores na genitália e sangramentos - Erro médico - Remoção do corpo estranho - Circunstâncias e conjunto probatório que caracterizam o nexo causal- RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPROVAÇÃO - Existindo o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e o comportamento da Administração Pública, é cabível a imputação de responsabilidade civil pelo evento praticado de forma objetiva (art. 37, par. 6º, da CF) - Precedentes desta Eg. Câmara e E. Tribunal de Justiça - Dano moral comprovado e que merece majoração - Sentença reformada em parte tão somente para majorar o dano moral - Honorários sucumbenciais fixados com critérios de equidade e que devem ser mantidos - Honorários recursais fixados Recurso da autora provido e negado provimento ao recurso da FESP.
TJSP - Apelação Cível 1006792-98.2019.8.26.0482; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).
Indenização por danos morais - Responsabilidade civil - Erro médico - Gaze/Compressa esquecida no organismo da paciente, quando da realização de parto - Circunstâncias e conjunto probatório que caracterizam o nexo causal - Indenização por danos morais devida - Sentença reformada para majorar a indenização - Recurso do réu desprovido e recurso adesivo parcialmente provido.
(TJSP - Apelação Cível 0004250-59.2012.8.26.0001; Relator (a): J.B.Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 03/11/2015).
Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, deve ele ser estabelecido dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que é impossível de ser quantificado com exatidão. Assim, cabe ao juiz, atento às circunstâncias do caso concreto, arbitrar o valor que entende coerente com o dano sofrido, não podendo configurar valor exorbitante que promova o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
Nesse diapasão, é certo que o seu arbitramento deve ser feito à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "...levando em consideração a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do causador do dano, bem como as condições sociais do ofendido...". (STJ, AGARESP 201101364387, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:07/12/2011).
Deste modo, tendo em vista as diretrizes acima expostas, e em consonância com o entendimento já consolidado por este Juízo, entendo por bem fixar a condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que proporcionará à parte autora, na espécie, uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento, a angústia e o constrangimento sofrido com a falha do serviço da empresa Ré, possuindo, ademais, nítido caráter pedagógico, para que a Ré seja mais cautelosa, evitando-se, assim, novas práticas delitivas.
Em relação aos danos materiais, houve apenas a comprovação dos gastos com a consulta ginecológica, no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Deixo de atender ao pedido de condenação do requerido a indenizar a autora pelos lucros cessantes decorrentes do período em que ficou impedida de realizar suas atividades profissionais, tendo em vista que os danos materiais devem ser pontualmente demonstrados, o que não ocorreu no caso em apreço.
Os lucros cessantes não podem ser presumidos, exigindo para sua caracterização a prova do prejuízo ocasionado com a paralisação de uma atividade lucrativa. Ocorre que, na hipótese, a requerente não demonstrou a cessação de ganhos decorrente da situação ocasionada pelo esquecimento da gaze em seu organismo.
Assim, apenas se mostra devida a condenação a título de danos materiais do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente às despesas com a consulta médica.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia, extinguindo a presente ação em face dele, nos termos do art. 485, VI do CPC. Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a Ré, Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus, ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da publicação da sentença (Súmula n. 362 do STJ), e juros moratórios, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), na forma do art. 5º, da Lei 11.960/2009.
Condeno, ainda, a Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus a pagar, a título de danos materiais, da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser acrescida de correção monetária, pelo IPCA-E, e juros moratórios, na forma do art. 5º, da Lei 11.960/2009, tudo a partir da data do pagamento da consulta.
Como consectário, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Embora a parte autora seja também sucumbente, perdeu em parcela mínima do pedido, portanto, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se e intimem-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 06 de julho de 2021.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003422-52.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaqueline Pereira Lima
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: JAQUELINE PEREIRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEBERTE NASCIMENTO SANTOS
REU: REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 13/02/2023 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 11 de janeiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003814-26.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ezenilda Libania Dos Santos De Oliveira
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Reu: Imperio Consultoria E Gestao Ltda
Reu: Govesa Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003814-26.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EZENILDA LIBANIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (OAB:BA28422)
REU: IMPERIO CONSULTORIA E GESTAO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora apresentou petição pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo(a) demandante.
Verifico, contudo, que o pedido de reconsideração é instrumento não previsto na legislação processual brasileira como meio de impugnação das decisões judiciais, cabendo à parte, em caso de inconformismo, interpor o recurso cabível.
Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO JUÍZO DE PISO, DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ COLIGIDOS DENEGADO AO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA VINCULANTE 14. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A IMPUGNAR DECISÕES JUDICIAIS À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PETIÇÃO APRESENTADA POR PROCURADORES DA REPÚBLICA, PLEITEANDO, EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS INOMINADOS COM O OBJETIVO DE IMPEDIR QUE O RECLAMANTE OBTENHA DADOS PERTINENTES À SUA DEFESA. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET PERANTE O STF. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA. CONVERSAS PRIVADAS E INTERESSES DE TERCEIROS PROTEGIDOS POR RIGOROSO SIGILO JÁ DECRETADO. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO DA QUAL NÃO SE CONHECE. I Os pedidos de reconsideração, tal como o presente, carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Não constituem recursos, em sentido estrito, e nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão. Inexiste fundamento normativo que autorize entendimento em sentido contrário, sobretudo à luz do que dispõem os artigos 223, 278 e 507 do Código de Processo Civil de 2015. (...) (Rcl 43007 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021).
Dessa forma, deixo de conhecer do pedido de reconsideração apresentado e mantenho a Decisão de ID n. 201321989 por seus próprios fundamentos.
Destaco, por fim, que a parte autora tem a opção de ajuizar sua demanda no Juizado Especial Cível desta Comarca, com a respectiva isenção de custas no primeiro grau de jurisdição.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais na forma da decisão impugnada sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de março de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005313-79.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Marcia De Jesus Reis
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Intimação:
MARIA MARCIA DE JESUS REIS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes acerca da designação de perícia a ser realizada no dia 07/03/2023, às 7:20 h no centro médico do hospital INCAR na cidade de Santo Antônio de Jesus - BA. Segunda-feira, 06 de Fevereiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005313-79.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Marcia De Jesus Reis
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Intimação:
MARIA MARCIA DE JESUS REIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes acerca da designação de perícia a ser realizada no dia 07/03/2023, às 7:20 h no centro médico do hospital INCAR na cidade de Santo Antônio de Jesus - BA. Segunda-feira, 06 de Fevereiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001418-76.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Irp Comercio De Calcados E Acessorios Ltda
Exequente: Arena Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Fernando Nunes Ferreira (OAB:MG180119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EXEQUENTE: ARENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO NUNES FERREIRA
REU: EXECUTADO: IRP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/04/2023 08:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 1 de março de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500410-51.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joao Dos Santos Goncalves
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte, Férias] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n0500410-51.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento CGJ-10/2008-GSEC 06/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Dr. Carlos Roberto Silva Junior, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do formulário de Precatório conforme fls. xx, nos termos do Artº 6º da Resolução nº 303 de 18.2019 do CNJ, adiante elencadas :

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

Oficio nº /2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

À Sua Excelência
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA:
6. ADVOGADO(S):
6.1 OAB BA Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR: R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ:
Data do ajuizamento da ação:
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº
Processo de STJ: ID:
Processo de STF: ID:
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial - ID:
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação:
Data do trânsito em julgado STJ:
Data do trânsito em julgado STF:

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail:
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação ao beneficiário:

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail

Advogado(s)
CNPJ:
OAB:
E-mail:
Telefone:
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação ao credor(a) de honorários contratuais:

Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
NaturezaAlimentar( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Multa 2% pago pelo Estado: ID:
Multa 1% pago pelo Autor: ID:
Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga: R$
Total R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor:Inativo ( )
Empregado/Servidor:Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil ( )
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a):

Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
Valor da contribuição previdenciário: R$ 0,00
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado:
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
% R$

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Santo Antônio de Jesus- BA 4 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001318-58.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edijane Reis Alves
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001318-58.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Entregar]
AUTOR: EDIJANE REIS ALVES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria omissão e contradição.
A parte autora apresentou contrarrazões.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos pela parte ré diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que a embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de setembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001318-58.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edijane Reis Alves
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001318-58.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Entregar]
AUTOR: EDIJANE REIS ALVES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria omissão e contradição.
A parte autora apresentou contrarrazões.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos pela parte ré diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que a embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de setembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
8003116-20.2021.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Antonio Oliveira Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003116-20.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º, XVI, pratiquei o ato processual abaixo:
Visto que a parte executada encontra-se sem o documento de identificação nos autos, intime-se o exequente para apresentar a qualificação da parte, no prazo da lei.
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000914-41.2019.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Etevaldo Rodrigues Sampaio
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Reu: Jailton Augusto Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8000914-41.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:0021163/BA)
RÉU: JAILTON AUGUSTO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Etevaldo Rodrigues Sampaio Luciene de Jesus Santos em face de Jailton Augusto Nascimento.
Despacho de ID n. 46104441 determinou a intimação do autor para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos de ID n. 47863408.
Ocorre que, o simples fato de ser o autor isento do pagamento de imposto de renda não determina condição de hipossuficiência que lhe habilite ao deferimento da assistência judiciária gratuita, principalmente tendo em vista o baixo valor das custas a serem adiantadas na presente demanda e os demais documentos acostados aos autos, notadamente, a conta de energia de ID n. 24721150.
Ante o exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento das taxas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de março de 2020.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8071959-76.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Dijalma Goncalves Dos Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8071959-76.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Regime Estatutário]
REQUERENTE: DIJALMA GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em face do ESTADO DA BAHIA, a fim de executar o valor de R$ 12.651,79 (Doze mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).
Foi proferido despacho de id. 400292280, determinando a intimação do executado para, querendo, impugnar a presente execução.
Devidamente citado, o executado quedou-se inerte (id. 411338714).
É o necessário a relatar. DECIDO.
No caso vertente, não se verifica óbice ao pedido do exequente pelo executado.
Ademais, no caso presente, o montante não ultrapassa o teto de Requisição de Pequeno Valor do Estado da Bahia, fixado em 20 salários mínimos conforme Lei 9.446/2005.
Desta feita, considerando o disposto no artigo 535, § 3º, do CPC, expeça-se o competente RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000501-91.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Armando Evangelista Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000501-91.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
AUTOR: ARMANDO EVANGELISTA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o funcionamento ordinário da prefeitura dá-se em turno único, razão pela qual é devido apenas 2 vales-transportes, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.
Nesse sentido, verifico que não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.
Por outro lado, as alegações apresentadas pelo Município réu estão corretas no que se refere à jornada de trabalho, ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a) e a eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.
Sendo assim, é devida à parte autora a importância indicada pelo Município em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a renúncia da parte autora aos valores que superem o teto municipal para pagamento via requisição de pequeno valor.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado para, com fulcro no art. 535, IV do CPC, reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo Município de Santo Antônio de Jesus.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se a necessária RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501623-29.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rauph Araujo Neri
Advogado: Poliana Araujo De Brito (OAB:BA52776)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0501623-29.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RAUPH ARAUJO NERI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado quedou-se inerte.
Observa-se, dessa forma, que o Município executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Dessa forma, os cálculos apresentados (ID n. 293750033) devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001524-38.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Jose Do Valle Calheiros
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001524-38.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Gratificação de Incentivo]
AUTOR: MARIA JOSE DO VALLE CALHEIROS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido contra o Estado da Bahia.
Intimado para que apresentasse impugnação, o executado afirmou que não apresentará impugnação.
Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte autora devem ser reputados como corretos.
Sendo assim, expeça-se o competente RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, § 3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, § 6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.
Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004175-14.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Marly Ulicea Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004175-14.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLY ULICEA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de ID n. 381113027, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 14 de julho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004718-80.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ponte Segura Sistema De Servicos E Construcoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004718-80.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PONTE SEGURA SISTEMA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para que aguarde o prazo de suspensão conforme determinado em Decisão retro.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de junho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8003245-25.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Emerson De Oliveira Almeida
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2023 10:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 20 de janeiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003245-25.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Emerson De Oliveira Almeida
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2023 10:40 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 20 de janeiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000550-69.2019.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Manoel Andrade Souza
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Parte Re: Luquinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000550-69.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
PARTE AUTORA: MANOEL ANDRADE SOUZA
Advogado(s): NAIRA BARBOSA BASTOS registrado(a) civilmente como NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485)
PARTE RE: LUQUINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo a vista a certidão de ID n. 160172309, intime-se novamente a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o descumprimento da decisão liminar.

Após, retornem os autos conclusos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de fevereiro de 2022.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OUTROS DOCUMENTOS
8002918-80.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dilson Paixao Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

8002918-80.2021.8.05.0229[Aposentadoria]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: AUTOR: DILSON PAIXAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):)
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo, e o Estado da Bahia, apesar de devidamente intimado do despacho de ID 231519958, não se manifestou até a presente data. O referido é verdade e dou fé, Santo Antônio de Jesus-Ba, 30 de janeiro de 2024.

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002309-63.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Zenilda Froes Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002309-63.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
AUTOR: ZENILDA FROES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Santo Antônio de Jesus alegando, em resumo, ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão da falta de documento essencial e excesso de execução uma vez que o termo inicial dos cálculos deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta dele, do ajuizamento da demanda, bem como alegando a utilização de parâmetros de atualização do débito equivocados.
A parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, em se tratando de impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites bem desenhados no art. 525, do CPC, razão pela qual não é possível suscitar matéria concernente ao mérito da ação que, a propósito, encontra-se acobertada pela preclusão.
Nesse sentido, verifico que a discussão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio transporte, bem como aquela envolvendo o termo inicial para pagamento do benefício não são próprias desse momento processual, visando o Município, em verdade, rediscutir o mérito da ação, uma vez que já estabelecida em sentença a obrigação do impugnante de pagar os valores devidos a título de auxílio transporte ao autor, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a ação.

De outra ponta, também não há que se falar em inexigibilidade do título em razão da suposta ausência de documento essencial, haja vista que foi apresentada junto à petição inicial a declaração exigida na sentença, inclusive com indicação do meio de transporte utilizado pela parte autora.
Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Município réu estão corretos no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora utilizados, à base de cálculo para o desconto de 6% previsto pelo Decreto n. 2.880/98, bem como no que se refere à exclusão dos períodos de férias do(a) autor(a), à quantidade de passagens diárias e à eventual compensação de valores pagos administrativamente, no que devem ser homologados.
Sendo assim, intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos com correção apenas do termo inicial para pagamento, que deve observar a prescrição quinquenal, obedecendo ao decidido no comando decisório transitado em julgado.
Após, retornem os autos conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000733-69.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marcio Alexandre Fonseca Cerqueira
Advogado: Danila Santos Da Silva (OAB:BA55085)
Requerido: Rodrigo Sousa Santana
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000733-69.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Direito de Vizinhança]
REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE FONSECA CERQUEIRA

REQUERIDO: RODRIGO SOUSA SANTANA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, com urgência, da designação da perícia (Id n. 419519048) e para fornecer a documentação solicitada pela expert.
Expeça-se alvará de liberação de 50% dos honorários periciais (art. 465, § 4º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003813-12.2019.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Eneide Prazeres Barbosa
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003813-12.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Aposentadoria]
EXEQUENTE: ENEIDE PRAZERES BARBOSA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Certifique o Cartório se houve manifestação ao despacho de id. 229792213.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000293-68.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anilton De Jesus Santos
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000293-68.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: ANILTON DE JESUS SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
Na espécie, verifico que a demanda versa sobre a compra de veículo pela parte autora, circunstância esta que revela ser o(a) autor(a) detentor(a) de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, notadamente em razão de ter sido capaz de assumir o pagamento de parcela de financiamento no valor de R$ 1.949,00 mensais.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500416-63.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Edna Barreto Penha
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500416-63.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos]
INTERESSADO: EDNA BARRETO PENHA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, por seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado na petição de ID n. 425278895, oportunidade em que deverá demonstrar cabalmente o cumprimento da decisão liminar. Desde já alerto que a inércia do ente federativo ensejará o cumprimento da decisão liminar através da utilização de todas as medidas judiciais necessárias a serem tomadas no âmbito do poder geral de cautela deste Juízo, incluindo o bloqueio de verbas públicas e a majoração da multa diária imposta.
Cumpra-se com prioridade e urgência.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001827-86.2020.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leonardo Cardoso Souza
Advogado: Yago Carneiro Figueiredo (OAB:BA63487)
Requerido: Thaylson Sousa Dos Santos
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001827-86.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Compromisso, Locação de Móvel, Contratos de Consumo]
REQUERENTE: LEONARDO CARDOSO SOUZA

REQUERIDO: THAYLSON SOUSA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da contestação de id. 295365057 e demais documentos.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003245-25.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Emerson De Oliveira Almeida
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003245-25.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003235-44.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marivan Santos Andrade
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Requerido: Reyes Marinho Gomes Lima
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003235-44.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: MARIVAN SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: REYES MARINHO GOMES LIMA

Vistos, etc.
Dispõe o art. 82 do CPC que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Assim, intime-se a parte reconvinte, por seu representante, para que providencie o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo às relativas ao ato citatório, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003353-88.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Geraldo De Jesus Pinto - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003353-88.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO DE JESUS PINTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que até a presente data a parte executada se encontra em endereço ignorado, tendo ocorrido as tentativas frustradas de citação por correio e pelo Oficial de Justiça, determino a sua citação por edital, na forma do disposto no art. 8º,III e IV, da Lei 6.380/80, bem como na Súmula 414 do STJ, para que apresente resposta, no prazo de 20 dias.
Após, em observância ao disposto na Súmula 196 do STJ, nomeio a Defensoria Pública para exercer as funções de curadora especial do réu citado por edital. Intime-se o referido órgão para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que ofereça resposta, no prazo de lei.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8023474-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luiz Raimundo Silva
Advogado: Larissa De Andrade Byrne (OAB:BA66335)
Advogado: Adriano Da Silva Martins (OAB:BA67480)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8023474-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
INTERESSADO: LUIZ RAIMUNDO SILVA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002745-27.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Aurelino Moscoso Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002745-27.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELINO MOSCOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e de bens suscetíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ.
Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 10 de maio de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004002-48.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Francisco Jose De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004002-48.2023.8.05.0229

Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8023459-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Erivaldo Dos Santos Cruz
Advogado: Larissa De Andrade Byrne (OAB:BA66335)
Advogado: Adriano Da Silva Martins (OAB:BA67480)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8023459-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS CRUZ

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004655-50.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Miguel Anjos Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004655-50.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MIGUEL ANJOS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004058-81.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Manoel Reis De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004058-81.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL REIS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003999-93.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Aristides Porto Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003999-93.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ARISTIDES PORTO MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002867-98.2023.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Vip Saj Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: REU: VIP SAJ PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 25/03/2024 16:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 6 de fevereiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003979-05.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Josemeire Dos Santos Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003979-05.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEMEIRE DOS SANTOS MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003976-50.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Gorete Batista Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003976-50.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: GORETE BATISTA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003975-65.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Edna Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003975-65.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Santo Antonio de Jesus ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INFORMAÇÃO
0500713-07.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joselita De Souza Lemos
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Marcos Calahari Borges De Souza (OAB:BA43336)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Informação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500713-07.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSELITA DE SOUZA LEMOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes sobre a requisição de pequeno valor (RPV), para, querendo, requerer o que compreender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 4 de outubro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001193-27.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilvanildo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001193-27.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: GILVANILDO DE JESUS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de ID n. 424409386 juntada pela parte ré.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000486-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Zezita Dias Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000486-83.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ZEZITA DIAS SANTOS
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos, etc.
Tendo em vista o endereçamento da petição inicial e o valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.
Cumpra-se

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503329-47.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Etenize Cerqueira De Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Tim Celular S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503329-47.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Autor (a): ETENIZE CERQUEIRA DE ALMEIDA
Réu: TIM CELULAR S.A.

Considerando o pedido formulado na petição de ID 373510371, cite-se o Réu, no novo endereço, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se em seguida este para que apresente réplica, no prazo de 15 dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503329-47.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Etenize Cerqueira De Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503329-47.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Autor (a): ETENIZE CERQUEIRA DE ALMEIDA
Réu: TIM CELULAR S.A.

Considerando o pedido formulado na petição de ID 373510371, cite-se o Réu, no novo endereço, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se em seguida este para que apresente réplica, no prazo de 15 dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
8000214-31.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marival Costa
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8000214-31.2020.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MARIVAL COSTA
EXECUTADO(A):REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de Junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000214-31.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marival Costa
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M Juíza de Direito desta Comarca Dra RENATA DE MORAES ROCHA, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da juntada da petição constante no ID: 360464561, NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, optando pela DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifeste a parte Ré por seus representantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Santo Antônio de Jesus, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000214-31.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marival Costa
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M Juíza de Direito desta Comarca Dra RENATA DE MORAES ROCHA, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da juntada da petição constante no ID: 360464561, NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, optando pela DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifeste a parte Ré por seus representantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Santo Antônio de Jesus, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000214-31.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marival Costa
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M Juíza de Direito desta Comarca Dra RENATA DE MORAES ROCHA, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da juntada da petição constante no ID: 360464561, NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, optando pela DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifeste a parte Ré por seus representantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Santo Antônio de Jesus, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000214-31.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marival Costa
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M Juíza de Direito desta Comarca Dra RENATA DE MORAES ROCHA, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da juntada da petição constante no ID: 360464561, NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, optando pela DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifeste a parte Ré por seus representantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Santo Antônio de Jesus, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000414-96.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Reu: Altris Alimentos Industria E Comercio Eireli
Reu: Jucelino Oliveira Dos Santos
Reu: Karla Santos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000414-96.2024.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Industrial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ALTRIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (2)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra ALTRIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, embasada em cédula de crédito industrial de n.º 244.2016.3587.8743, no valor de R$ 999.175,59.
E, em pesquisa realizada no PJE, constata-se que, em 30/11/2022, o ora executado ingressou com ação revisional do mesmo contrato de empréstimo objeto desta execução, por meio das quais intenta a revisão das suas cláusulas, sendo o processo de n.º 8033456-69.2022.8.05.0080 distribuído à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Feira de Santana.
Em regra, a mera propositura de ação revisional pelo devedor, questionando as cláusulas contratuais, não impede o regular processamento da ação executiva promovida pelo credor.
Contudo, no caso, há de se reconhecer a conexão das duas ações, por prejudicialidade, visto que todas possuem o mesmo contrato de empréstimo como objeto, uma pretendendo executar o valor não liquidado pelo devedor, e a outra com a intenção de reduzir o valor da dívida.
De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil:
Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
E, independentemente da existência de conexão entre as ações, o parágrafo terceiro, do art. 55 do Código de Processo Civil vigente, determina que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Assim, reconhecida a necessidade de reunião dos processos para decisão simultânea, impende se verificar qual o Juízo prevento, e, no caso, é o da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Feira de Santana, no qual foi distribuída a primeira ação, ao que DETERMINO o envio dos presentes autos para aquele Juízo.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Santo Antônio de Jesus - BA, 31 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005960-06.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mailza De Souza De Jesus
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8005960-06.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Garantias Constitucionais, Atos Administrativos, Cirurgia]
EXEQUENTE: MAILZA DE SOUZA DE JESUS
EXECUTADO(A):REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de Junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000478-82.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Aline Souza De Oliveira Brito
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Exequente: G. S. D. O. C.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000478-82.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): ALINE SOUZA DE OLIVEIRA BRITO e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Trata-se, no presente caso, de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente contra o Estado da Bahia. Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
"I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".

Santo Antônio de Jesus - BA, 09 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000161-45.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joanita Lopes De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8000161-45.2023.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
EXEQUENTE: JOANITA LOPES DE JESUS
EXECUTADO(A):REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de Junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0001481-49.1998.8.05.0229 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Gildasio Couto Souza - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0001481-49.1998.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: GILDASIO COUTO SOUZA - ME

As partes celebraram acordo de pagamento parcelado do débito.

Portanto, suspendo o curso do processo pelo prazo definido pelas partes para efeito de pagamento do débito, conforme autoriza o art. 313, II, do CPC.

Findo o prazo do pedido de suspensão, deverá o cartório desarquivar os autos e intimar o Exequente para se manifestar a respeito do pagamento do débito pela parte Executada, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Manifestada alguma questão pelas partes, antes do fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Proceda-se à baixa provisória.

Recolha-se eventual mandado expedido.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003984-27.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Francisco Jose De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003984-27.2023.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: FRANCISCO JOSE DE SOUSA

SENTENÇA

Cuida-se no caso de Ação de Execução de Fiscal nos autos da qual o exequente requer a extinção do processo.

Caso a obrigação seja satisfeita e/ou o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, é perfeitamente pertinente a extinção do processo de execução (art. 924, III, do CPC).
E o feito deve ser arquivado sem ônus para as partes (art. 26 da Lei nº 6.830/80).
Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC, sem ônus para as partes (art. 26 da Lei nº 6.830/80). E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado acaso tenha sido citado. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Arquivem-se, com as devidas baixas.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500832-94.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adriana Dos Santos Moreira
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
0500832-94.2016.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da MM Juíza de Direito desta Comarca Drª RENATA DE MORAES ROCHA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002383-16.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Finasa S/a
Advogado: Acy Meireles (OAB:BA1095)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Acaio De Souza Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002383-16.2009.8.05.0229
Assunto: []
Autor (a): Banco Finasa S/A
Réu: Acaio de Souza Vieira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 20 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000414-96.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Reu: Altris Alimentos Industria E Comercio Eireli
Reu: Jucelino Oliveira Dos Santos
Reu: Karla Santos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000414-96.2024.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Industrial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ALTRIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (2)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra ALTRIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, embasada em cédula de crédito industrial de n.º 244.2016.3587.8743, no valor de R$ 999.175,59.
E, em pesquisa realizada no PJE, constata-se que, em 30/11/2022, o ora executado ingressou com ação revisional do mesmo contrato de empréstimo objeto desta execução, por meio das quais intenta a revisão das suas cláusulas, sendo o processo de n.º 8033456-69.2022.8.05.0080 distribuído à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Feira de Santana.
Em regra, a mera propositura de ação revisional pelo devedor, questionando as cláusulas contratuais, não impede o regular processamento da ação executiva promovida pelo credor.

Contudo, no caso, há de se reconhecer a conexão das duas ações, por prejudicialidade, visto que todas possuem o mesmo contrato de empréstimo como objeto, uma pretendendo executar o valor não liquidado pelo devedor, e a outra com a intenção de reduzir o valor da dívida.
De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil:
Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
E, independentemente da existência de conexão entre as ações, o parágrafo terceiro, do art. 55 do Código de Processo Civil vigente, determina que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Assim, reconhecida a necessidade de reunião dos processos para decisão simultânea, impende se verificar qual o Juízo prevento, e, no caso, é o da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Feira de Santana, no qual foi distribuída a primeira ação, ao que DETERMINO o envio dos presentes autos para aquele Juízo.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Santo Antônio de Jesus - BA, 31 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000414-96.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Reu: Altris Alimentos Industria E Comercio Eireli
Reu: Jucelino Oliveira Dos Santos
Reu: Karla Santos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000414-96.2024.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Industrial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ALTRIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (2)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra ALTRIS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, embasada em cédula de crédito industrial de n.º 244.2016.3587.8743, no valor de R$ 999.175,59.
E, em pesquisa realizada no PJE, constata-se que, em 30/11/2022, o ora executado ingressou com ação revisional do mesmo contrato de empréstimo objeto desta execução, por meio das quais intenta a revisão das suas cláusulas, sendo o processo de n.º 8033456-69.2022.8.05.0080 distribuído à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Feira de Santana.
Em regra, a mera propositura de ação revisional pelo devedor, questionando as cláusulas contratuais, não impede o regular processamento da ação executiva promovida pelo credor.
Contudo, no caso, há de se reconhecer a conexão das duas ações, por prejudicialidade, visto que todas possuem o mesmo contrato de empréstimo como objeto, uma pretendendo executar o valor não liquidado pelo devedor, e a outra com a intenção de reduzir o valor da dívida.
De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil:
Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
E, independentemente da existência de conexão entre as ações, o parágrafo terceiro, do art. 55 do Código de Processo Civil vigente, determina que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Assim, reconhecida a necessidade de reunião dos processos para decisão simultânea, impende se verificar qual o Juízo prevento, e, no caso, é o da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Feira de Santana, no qual foi distribuída a primeira ação, ao que DETERMINO o envio dos presentes autos para aquele Juízo.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Santo Antônio de Jesus - BA, 31 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0700003-62.1998.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bancários]
Autor (a): ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Trata-se de fase de cumprimento em que julgada impugnação, cuja decisão final que a ampara já foi alcançada pela preclusão.
Eis que o executado alega: "[...] De início convém destacar que em 20/11/2017 foram penhorados R$ 132.929,51 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora, conforme Auto de Penhora de ID: 32200639, Certidão de ID: 32200637 e Comprovante de Depósito de ID: 32200641. [...] Em dezembro de 2017 foi levantado pela Acionante o valor de R$ 72.999,03 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos), conforme Alvará de ID: 32200646, valor muito maior do que o efetivamente devido. [...] Ao apresentar cálculos através da petição e documentos de ID: 422857198, a parte Autora comete graves equívocos que, no mínimo, demonstram apenas que o Banco acionado já pagou mais do que foi fixado na condenação. Explico: Em seu "ANEXO III" (ID: 422857198, Pág. 2), a Autora atualiza o valor da condenação integralmente para os dias de hoje SEM abater os valores já recebidos em dezembro/2017 e sem considerar o saldo da penhora (que foi realizada no valor de R$ 132.909,51 em novembro de 2017), conforme já demonstrado. Assim, o valor da condenação, nos dias de hoje, E SEM ABATER OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELA AUTORA corresponderia a R$ 113.101,55 (cento e treze mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos)! [...] Em seguida, em seu "ANEXO IV", a Autora atualizou para os dias de hoje o valor que já recebeu em 01 de dezembro de 2017 (R$ 72.999,03, conforme Alvará antes referido), obtendo como resultado o valor de R$ 189.492,95 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). [...] Estranhamente no mesmo documento a Autora apresenta uma "Planilha V – Diferença" onde subtrai do VALOR RECEBIDO atualizado (R$ 189.492,95) o VALOR DA CONDENAÇÃO atualizado (R$ 113.161,55), ou seja, a Autora reconhece e demonstra que já recebeu R$ 76.331,40 a mais do que o efetivamente devido, valor esse que denominou "Diferença" e, aparentemente, se intitula "credor". Diante da alegada confissão, não resta ao Juízo alternativa senão determinar à Autora que devolva ao Banco o valor excedente recebido, no importe de, segundo ela mesma, R$ 76.331,40. Apesar da confissão, os Cálculos de ID: 422857198 restam impugnados pois lastrados em bases equivocadas que devem ser corrigidas. [...] O primeiro ponto a ser corrigido é o índice de atualização monetária a ser utilizado. A Autora utiliza a SELIC quando na realidade deve ser utilizado o INPC como

índice de atualização das condenações decorrentes de indenização por danos morais, nos termos pacificados do STJ e TJ-BA: [...] A título de exemplo, o valor devido atualizado pelo INPC até a data de penhora e levantamento do Alvará correspondia a R$ 14.436,98 (catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo, muito menos do que o recebido pela Autora em dezembro/2017. [...] Outrossim, também não devem incidir juros e atualização monetária a partir da penhora, nem sobre os valores recebidos pela Autora a partir de 01/12/2017, valores estes que devem ser abatidos na data própria da evolução da dívida, e não ao final do cálculo. Pelo exposto requer o BNB: a) Seja reconhecido o pagamento a maior já realizado pelo Acionado, devendo a parte Autora devolver a "diferença" entre o valor recebido atualizado e o valor da condenação atualizada, nos temos demonstrados pela própria Autora; b) Em caso de não acolhimento do pedido anterior, que seja a Autora intimada a apresentar cálculos corretamente, atualizando a dívida até a data da efetiva penhora (20/11/2017), e abatendo o valor recebido em 01/12/2017; c) Que não incidam juros e atualização monetária sobre saldo do valor penhorado, após o recebimento de R$ 72.999,03 pela parte ex adversa; d) Que o saldo remanescente do valor penhorado seja liberado em favor do Banco do Nordeste, diante do pagamento integral da obrigação deste 2017; e) Que seja revogada a decisão de expedição de Alvará para levantamento de R$ 113.161,55 em favor da parte Autora, seja porque indevido, seja porque já foram levantados R$ 72.999,03 desde 01/12/2017 através de Alvará anterior, pelo que NÃO EXISTE TAL VALOR RESIDUAL NA PENHORA."

Em, seguida, apresentados pela exequente novos cálculos com base na decisão proferida em sede de agravo, foi expedido alvará.

E veio o executado aos autos alegar:

"[...] Destaque-se, outrossim, que o extrato ora anexado comprova não apenas a inexistência do referido saldo, como também o recebimento de R$ 72.999,03 em 01/12/2017 pela parte Autora. Nesse sentido, requer o BNB: a) Seja apreciada a petição protocolizada em 12/12/23, onde apresenta impugnação ao cálculo e aos termos da decisão que determinou a liberação de valores em favor da parte Autora, posto que não foi oportunizada chance ao Banco para se manifestar a respeito; b) Seja retirada a eficácia do Alvará de ID: 424028077, seja por inexistência do saldo, seja em razão da inexistência do direito."

Por fim, a exequente se opõe ao alegado pelo executado refutando todos os termos do seu arrazoado.

Relatado. Decido.

Passo a analisar as alegações do executado em relação aos cálculos apresentados pela exequente, de forma sucinta e objetiva, visando evitar qualquer tumulto processual, incompatível com essa fase final do processo:

1. Este Juízo, em julgamento da impugnação à execução definiu que o valor exequendo seria de R$132.929,51 (ID 32200630):

2. Interposto agravo pelo executado, foi parcialmente provido, apenas para modificar "dies a quo" dos juros de mora (ID 400680235):

3. Determinada a intimação da executada, apresentou planilha atualizada do débito alegadamente compatível com a decisão proferida no agravo em que demonstra ser credora do valor de R$113.161,55.

4. E alegando o executado recebimento de valor a maior pela exequente, que recebeu apenas R$ 72.999,03 em 01/12/2017, quando apenas o período de fluência dos juros de mora deve ser reduzido em poucos meses, com base na decisão proferida no agravo, sem que sequer especifique que valor total que entende devido com a correção dos cálculos, e, ainda, defende inexistir valor penhorado, como se isso fosse impeditivo do pagamento voluntário ou mediante nova penhora, lhe advirto de que deve se abster de ações que causem tumulto e procrastinação processual, sob pena de ser sancionado com multa;

5. Mas assiste razão ao executado quando alega que a exequente atualizou o valor que recebeu, como se este fosse o valor a ser recebido. Ora, revisando os cálculos da exequente verifica-se que apresentou como valor principal:

Mas, em seguida apresentou a atualização do valor recebido de R$ 72.999,03 como se fosse o valor pendente ora a ser recebido:

E, ainda, de fato utilizou-se da SELIC como fator de correção monetária, quando deveria utilizar o INPC.

6. Outrossim, verifica-se que nos cálculos realizados por este Juízo que culminou na identificação do valor de R$132.929,51, aplicou-se juros compostos, quando devem incidir juros simples.

7. Nesse toar, chamando o feito à ordem, especialmente considerando que erros de cálculo não precluem, passo a identificar o valor devido. Sobre o tema segue a jurisprudência:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1968123 PE 2021/0347638-0 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 28/03/2022 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 494 , I , DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE REVER PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ possui firme entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Interpretação do art. 494 , I , do CPC . Precedentes. 2. É notória a ocorrência de erro material nos cálculos inicialmente homologados, que deixaram de computar correção monetária e juros de mora. 3. Não há necessidade de rever as premissas fáticas do acórdão recorrido para se constatar que não se trata de mera divergência acerca de critérios de cálculo, mas de verdadeiro erro material, em face da não inclusão de consectários legais da condenação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Refazendo-se o cálculo no https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo, a partir do valor da condenação de R$ 12.000,00 (vide fl. 69 dos autos do AI processo nº 512.529), mais 10% de honorários de sucumbência, o que totaliza R$ 13.200,00, fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, datada de 26/03/99, e fazendo incidir correção monetária pelo INPC a partir da data do acórdão que fixou em definitivo o valor da condenação, datado de 30 de outubro de 2003, incidindo 10% de multa e 10% de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, resulta o valor devido de R$ 94.014,54, em 01.12.2017.

Em seguida, abatido o valor de R$ 72.999,03, pago em 01.12.2017, resulta o valor devido de R$ 21.096,38 que atualizado e com incidência de correção monetária resulta no valor final devido de R$ 49.995,54.

Isto posto, fica ora definido o valor devido de R$ 49.995,54 a ser pago à exequente, ficando sem efeito o alvará anterior expedido. E alegando o executado que inexiste valor penhorado, fica intimado a fim de pagar o valor devido, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio no SISBAJUD ou penhora direta no caixa do Banco por Oficial de Justiça.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0700003-62.1998.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bancários]
Autor (a): ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Trata-se de fase de cumprimento em que julgada impugnação, cuja decisão final que a ampara já foi alcançada pela preclusão. Eis que o executado alega: "[...] De início convém destacar que em 20/11/2017 foram penhorados R$ 132.929,51 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora, conforme Auto de Penhora de ID: 32200639, Certidão de ID: 32200637 e Comprovante de Depósito de ID: 32200641. [...] Em dezembro de 2017 foi levantado pela Acionante o valor de R$ 72.999,03 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos), conforme Alvará de ID: 32200646, valor muito maior do que o efetivamente devido. [...] Ao apresentar cálculos através da petição e documentos de ID: 422857198, a parte Autora comete graves equívocos que, no mínimo, demonstram apenas que o Banco acionado já pagou mais do que foi fixado na condenação. Explico: Em seu "ANEXO III" (ID: 422857198, Pág. 2), a Autora atualiza o valor da condenação integralmente para os dias de hoje SEM abater os valores já recebidos em dezembro/2017 e sem considerar o saldo da penhora (que foi realizada no valor de R$ 132.909,51 em novembro de 2017), conforme já demonstrado. Assim, o valor da condenação, nos dias de hoje, E SEM ABATER OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELA AUTORA corresponderia a R$ 113.101,55 (cento e treze mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos)! [...] Em seguida, em seu "ANEXO IV", a Autora atualizou para os dias de hoje o valor que já recebeu em 01 de dezembro de 2017 (R$ 72.999,03, conforme Alvará antes referido), obtendo como resultado o valor de R$ 189.492,95 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). [...] Estranhamente no mesmo documento a Autora apresenta uma "Planilha V – Diferença" onde subtrai do VALOR RECEBIDO atualizado (R$ 189.492,95) o VALOR DA CONDENAÇÃO atualizado (R$ 113.161,55), ou seja, a Autora reconhece e demonstra que já recebeu R$ 76.331,40 a mais do que o efetivamente devido, valor esse que denominou "Diferença" e, aparentemente, se intitula "credor". Diante da alegada confissão, não resta ao Juízo alternativa senão determinar à Autora que devolva ao Banco o valor excedente recebido, no importe de, segundo ela mesma, R$ 76.331,40. Apesar da confissão, os Cálculos de ID: 422857198 restam impugnados pois lastrados em bases equivocadas que devem ser corrigidas. [...] O primeiro ponto a ser corrigido é o índice de atualização monetária a ser utilizado. A Autora utiliza a SELIC quando na realidade deve ser utilizado o INPC como índice de atualização das condenações decorrentes de indenização por danos morais, nos termos pacificados do STJ e TJ-BA: [...] A título de exemplo, o valor devido atualizado pelo INPC até a data de penhora e levantamento do Alvará correspondia a R$ 14.436,98 (catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo, muito menos do que o recebido pela Autora em dezembro/2017. [...] Outrossim, também não devem incidir juros e atualização monetária a partir da penhora, nem sobre os valores recebidos pela Autora a partir de 01/12/2017, valores estes que devem ser abatidos na data própria da evolução da dívida, e não ao final do cálculo. Pelo exposto requer o BNB: a) Seja reconhecido o pagamento a maior já realizado pelo Acionado, devendo a parte Autora devolver a "diferença" entre o valor recebido atualizado e o valor da condenação atualizada, nos temos demonstrados pela própria Autora; b) Em caso de não acolhimento do pedido anterior, que seja a Autora intimada a apresentar cálculos corretamente, atualizando a dívida até a data da efetiva penhora (20/11/2017), e abatendo o valor

recebido em 01/12/2017; c) Que não incidam juros e atualização monetária sobre saldo do valor penhorado, após o recebimento de R$ 72.999,03 pela parte ex adversa; d) Que o saldo remanescente do valor penhorado seja liberado em favor do Banco do Nordeste, diante do pagamento integral da obrigação deste 2017; e) Que seja revogada a decisão de expedição de Alvará para levantamento de R$ 113.161,55 em favor da parte Autora, seja porque indevido, seja porque já foram levantados R$ 72.999,03 desde 01/12/2017 através de Alvará anterior, pelo que NÃO EXISTE TAL VALOR RESIDUAL NA PENHORA."
Em, seguida, apresentados pela exequente novos cálculos com base na decisão proferida em sede de agravo, foi expedido alvará.
E veio o executado aos autos alegar:
"[...] Destaque-se, outrossim, que o extrato ora anexado comprova não apenas a inexistência do referido saldo, como também o recebimento de R$ 72.999,03 em 01/12/2017 pela parte Autora. Nesse sentido, requer o BNB: a) Seja apreciada a petição protocolizada em 12/12/23, onde apresenta impugnação ao cálculo e aos termos da decisão que determinou a liberação de valores em favor da parte Autora, posto que não foi oportunizada chance ao Banco para se manifestar a respeito; b) Seja retirada a eficácia do Alvará de ID: 424028077, seja por inexistência do saldo, seja em razão da inexistência do direito."
Por fim, a exequente se opõe ao alegado pelo executado refutando todos os termos do seu arrazoado.
Relatado. Decido.
Passo a analisar as alegações do executado em relação aos cálculos apresentados pela exequente, de forma sucinta e objetiva, visando evitar qualquer tumulto processual, incompatível com essa fase final do processo:
1. Este Juízo, em julgamento da impugnação à execução definiu que o valor exequendo seria de R$132.929,51 (ID 32200630):
2. Interposto agravo pelo executado, foi parcialmente provido, apenas para modificar "dies a quo" dos juros de mora (ID 400680235):
3. Determinada a intimação da executada, apresentou planilha atualizada do débito alegadamente compatível com a decisão proferida no agravo em que demonstra ser credora do valor de R$113.161,55.
4. E alegando o executado recebimento de valor a maior pela exequente, que recebeu apenas R$ 72.999,03 em 01/12/2017, quando apenas o período de fluência dos juros de mora deve ser reduzido em poucos meses, com base na decisão proferida no agravo, sem que sequer especifique que valor total que entende devido com a correção dos cálculos, e, ainda, defende inexistir valor penhorado, como se isso fosse impeditivo do pagamento voluntário ou mediante nova penhora, lhe advirto de que deve se abster de ações que causem tumulto e procrastinação processual, sob pena de ser sancionado com multa;
5. Mas assiste razão ao executado quando alega que a exequente atualizou o valor que recebeu, como se este fosse o valor a ser recebido. Ora, revisando os cálculos da exequente verifica-se que apresentou como valor principal:
Mas, em seguida apresentou a atualização do valor recebido de R$ 72.999,03 como se fosse o valor pendente ora a ser recebido:
E, ainda, de fato utilizou-se da SELIC como fator de correção monetária, quando deveria utilizar o INPC.
6. Outrossim, verifica-se que nos cálculos realizados por este Juízo que culminou na identificação do valor de R$132.929,51, aplicou-se juros compostos, quando devem incidir juros simples.
7. Nesse toar, chamando o feito à ordem, especialmente considerando que erros de cálculo não precluem, passo a identificar o valor devido. Sobre o tema segue a jurisprudência:
STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1968123 PE 2021/0347638-0 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 28/03/2022 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 494 , I , DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE REVER PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ possui firme entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Interpretação do art. 494 , I , do CPC . Precedentes. 2. É notória a ocorrência de erro material nos cálculos inicialmente homologados, que deixaram de computar correção monetária e juros de mora. 3. Não há necessidade de rever as premissas fáticas do acórdão recorrido para se constatar que não se trata de mera divergência acerca de critérios de cálculo, mas de verdadeiro erro material, em face da não inclusão de consectários legais da condenação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Refazendo-se o cálculo no https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo, a partir do valor da condenação de R$ 12.000,00 (vide fl. 69 dos autos do AI processo nº 512.529), mais 10% de honorários de sucumbência, o que totaliza R$ 13.200,00, fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, datada de 26/03/99, e fazendo incidir correção monetária pelo INPC a partir da data do acórdão que fixou em definitivo o valor da condenação, datado de 30 de outubro de 2003, incidindo 10% de multa e 10% de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, resulta o valor devido de R$ 94.014,54, em 01.12.2017.
Em seguida, abatido o valor de R$ 72.999,03, pago em 01.12.2017, resulta o valor devido de R$ 21.096,38 que atualizado e com incidência de correção monetária resulta no valor final devido de R$ 49.995,54.

Isto posto, fica ora definido o valor devido de R$ 49.995,54 a ser pago à exequente, ficando sem efeito o alvará anterior expedido.
E alegando o executado que inexiste valor penhorado, fica intimado a fim de pagar o valor devido, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio no SISBAJUD ou penhora direta no caixa do Banco por Oficial de Justiça.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0700003-62.1998.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bancários]
Autor (a): ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Trata-se de fase de cumprimento em que julgada impugnação, cuja decisão final que a ampara já foi alcançada pela preclusão.
Eis que o executado alega: "[...] De início convém destacar que em 20/11/2017 foram penhorados R$ 132.929,51 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora, conforme Auto de Penhora de ID: 32200639, Certidão de ID: 32200637 e Comprovante de Depósito de ID: 32200641. [...] Em dezembro de 2017 foi levantado pela Acionante o valor de R$ 72.999,03 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos), conforme Alvará de ID: 32200646, valor muito maior do que o efetivamente devido. [...] Ao apresentar cálculos através da petição e documentos de ID: 422857198, a parte Autora comete graves equívocos que, no mínimo, demonstram apenas que o Banco acionado já pagou mais do que foi fixado na condenação. Explico: Em seu "ANEXO III" (ID: 422857198, Pág. 2), a Autora atualiza o valor da condenação integralmente para os dias de hoje SEM abater os valores já recebidos em dezembro/2017 e sem considerar o saldo da penhora (que foi realizada no valor de R$ 132.909,51 em novembro de 2017), conforme já demonstrado. Assim, o valor da condenação, nos dias de hoje, E SEM ABATER OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELA AUTORA corresponderia a R$ 113.101,55 (cento e treze mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos)! [...] Em seguida, em seu "ANEXO IV", a Autora atualizou para os dias de hoje o valor que já recebeu em 01 de dezembro de 2017 (R$ 72.999,03, conforme Alvará antes referido), obtendo como resultado o valor de R$ 189.492,95 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). [...] Estranhamente no mesmo documento a Autora apresenta uma "Planilha V – Diferença" onde subtrai do VALOR RECEBIDO atualizado (R$ 189.492,95) o VALOR DA CONDENAÇÃO atualizado (R$ 113.161,55), ou seja, a Autora reconhece e demonstra que já recebeu R$ 76.331,40 a mais do que o efetivamente devido, valor esse que denominou "Diferença" e, aparentemente, se intitula "credor". Diante da alegada confissão, não resta ao Juízo alternativa senão determinar à Autora que devolva ao Banco o valor excedente recebido, no importe de, segundo ela mesma, R$ 76.331,40. Apesar da confissão, os Cálculos de ID: 422857198 restam impugnados pois lastrados em bases equivocadas que devem ser corrigidas. [...] O primeiro ponto a ser corrigido é o índice de atualização monetária a ser utilizado. A Autora utiliza a SELIC quando na realidade deve ser utilizado o INPC como índice de atualização das condenações decorrentes de indenização por danos morais, nos termos pacificados do STJ e TJ-BA: [...] A título de exemplo, o valor devido atualizado pelo INPC até a data de penhora e levantamento do Alvará correspondia a R$ 14.436,98 (catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo, muito menos do que o recebido pela Autora em dezembro/2017. [...] Outrossim, também não devem incidir juros e atualização monetária a partir da penhora, nem sobre os valores recebidos pela Autora a partir de 01/12/2017, valores estes que devem ser abatidos na data própria da evolução da dívida, e não ao final do cálculo. Pelo exposto requer o BNB: a) Seja reconhecido o pagamento a maior já realizado pelo Acionado, devendo a parte Autora devolver a "diferença" entre o valor recebido atualizado e o valor da condenação atualizada, nos temos demonstrados pela própria Autora; b) Em caso de não acolhimento do pedido anterior, que seja a Autora intimada a apresentar cálculos corretamente, atualizando a dívida até a data da efetiva penhora (20/11/2017), e abatendo o valor recebido em 01/12/2017; c) Que não incidam juros e atualização monetária sobre saldo do valor penhorado, após o recebimento de R$ 72.999,03 pela parte ex adversa; d) Que o saldo remanescente do valor penhorado seja liberado em favor do Banco do Nordeste, diante do pagamento integral da obrigação deste 2017; e) Que seja revogada a decisão de expedição de Alvará para levantamento de R$ 113.161,55 em favor da parte Autora, seja porque indevido, seja porque já foram levantados R$ 72.999,03 desde 01/12/2017 através de Alvará anterior, pelo que NÃO EXISTE TAL VALOR RESIDUAL NA PENHORA."
Em, seguida, apresentados pela exequente novos cálculos com base na decisão proferida em sede de agravo, foi expedido alvará.
E veio o executado aos autos alegar:
"[...] Destaque-se, outrossim, que o extrato ora anexado comprova não apenas a inexistência do referido saldo, como também o recebimento de R$ 72.999,03 em 01/12/2017 pela parte Autora. Nesse sentido, requer o BNB: a) Seja apreciada a petição protocolizada em 12/12/23, onde apresenta impugnação ao cálculo e aos termos da decisão que determinou a liberação de valores em

favor da parte Autora, posto que não foi oportunizada chance ao Banco para se manifestar a respeito; b) Seja retirada a eficácia do Alvará de ID: 424028077, seja por inexistência do saldo, seja em razão da inexistência do direito."
Por fim, a exequente se opõe ao alegado pelo executado refutando todos os termos do seu arrazoado.
Relatado. Decido.
Passo a analisar as alegações do executado em relação aos cálculos apresentados pela exequente, de forma sucinta e objetiva, visando evitar qualquer tumulto processual, incompatível com essa fase final do processo:
1. Este Juízo, em julgamento da impugnação à execução definiu que o valor exequendo seria de R$132.929,51 (ID 32200630):
2. Interposto agravo pelo executado, foi parcialmente provido, apenas para modificar "dies a quo" dos juros de mora (ID 400680235):
3. Determinada a intimação da executada, apresentou planilha atualizada do débito alegadamente compatível com a decisão proferida no agravo em que demonstra ser credora do valor de R$113.161,55.
4. E alegando o executado recebimento de valor a maior pela exequente, que recebeu apenas R$ 72.999,03 em 01/12/2017, quando apenas o período de fluência dos juros de mora deve ser reduzido em poucos meses, com base na decisão proferida no agravo, sem que sequer especifique que valor total que entende devido com a correção dos cálculos, e, ainda, defende inexistir valor penhorado, como se isso fosse impeditivo do pagamento voluntário ou mediante nova penhora, lhe advirto de que deve se abster de ações que causem tumulto e procrastinação processual, sob pena de ser sancionado com multa;
5. Mas assiste razão ao executado quando alega que a exequente atualizou o valor que recebeu, como se este fosse o valor a ser recebido. Ora, revisando os cálculos da exequente verifica-se que apresentou como valor principal:
Mas, em seguida apresentou a atualização do valor recebido de R$ 72.999,03 como se fosse o valor pendente ora a ser recebido:
E, ainda, de fato utilizou-se da SELIC como fator de correção monetária, quando deveria utilizar o INPC.
6. Outrossim, verifica-se que nos cálculos realizados por este Juízo que culminou na identificação do valor de R$132.929,51, aplicou-se juros compostos, quando devem incidir juros simples.
7. Nesse toar, chamando o feito à ordem, especialmente considerando que erros de cálculo não precluem, passo a identificar o valor devido. Sobre o tema segue a jurisprudência:
STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1968123 PE 2021/0347638-0 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 28/03/2022 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 494 , I , DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE REVER PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ possui firme entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Interpretação do art. 494 , I , do CPC . Precedentes. 2. É notória a ocorrência de erro material nos cálculos inicialmente homologados, que deixaram de computar correção monetária e juros de mora. 3. Não há necessidade de rever as premissas fáticas do acórdão recorrido para se constatar que não se trata de mera divergência acerca de critérios de cálculo, mas de verdadeiro erro material, em face da não inclusão de consectários legais da condenação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Refazendo-se o cálculo no https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo, a partir do valor da condenação de R$ 12.000,00 (vide fl. 69 dos autos do AI processo nº 512.529), mais 10% de honorários de sucumbência, o que totaliza R$ 13.200,00, fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, datada de 26/03/99, e fazendo incidir correção monetária pelo INPC a partir da data do acórdão que fixou em definitivo o valor da condenação, datado de 30 de outubro de 2003, incidindo 10% de multa e 10% de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, resulta o valor devido de R$ 94.014,54, em 01.12.2017.
Em seguida, abatido o valor de R$ 72.999,03, pago em 01.12.2017, resulta o valor devido de R$ 21.096,38 que atualizado e com incidência de correção monetária resulta no valor final devido de R$ 49.995,54.

Isto posto, fica ora definido o valor devido de R$ 49.995,54 a ser pago à exequente, ficando sem efeito o alvará anterior expedido.
E alegando o executado que inexiste valor penhorado, fica intimado a fim de pagar o valor devido, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio no SISBAJUD ou penhora direta no caixa do Banco por Oficial de Justiça.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0700003-62.1998.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bancários]
Autor (a): ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Trata-se de fase de cumprimento em que julgada impugnação, cuja decisão final que a ampara já foi alcançada pela preclusão.
Eis que o executado alega: "[...] De início convém destacar que em 20/11/2017 foram penhorados R$ 132.929,51 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora, conforme Auto de Penhora de ID: 32200639, Certidão de ID: 32200637 e Comprovante de Depósito de ID: 32200641. [...] Em dezembro de 2017 foi levantado pela Acionante o valor de R$ 72.999,03 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos), conforme Alvará de ID: 32200646, valor muito maior do que o efetivamente devido. [...] Ao apresentar cálculos através da petição e documentos de ID: 422857198, a parte Autora comete graves equívocos que, no mínimo, demonstram apenas que o Banco acionado já pagou mais do que foi fixado na condenação. Explico: Em seu "ANEXO III" (ID: 422857198, Pág. 2), a Autora atualiza o valor da condenação integralmente para os dias de hoje SEM abater os valores já recebidos em dezembro/2017 e sem considerar o saldo da penhora (que foi realizada no valor de R$ 132.909,51 em novembro de 2017), conforme já demonstrado. Assim, o valor da condenação, nos dias de hoje, E SEM ABATER OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELA AUTORA corresponderia a R$ 113.101,55 (cento e treze mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos)! [...] Em seguida, em seu "ANEXO IV", a Autora atualizou para os dias de hoje o valor que já recebeu em 01 de dezembro de 2017 (R$ 72.999,03, conforme Alvará antes referido), obtendo como resultado o valor de R$ 189.492,95 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). [...] Estranhamente no mesmo documento a Autora apresenta uma "Planilha V – Diferença" onde subtrai do VALOR RECEBIDO atualizado (R$ 189.492,95) o VALOR DA CONDENAÇÃO atualizado (R$ 113.161,55), ou seja, a Autora reconhece e demonstra que já recebeu R$ 76.331,40 a mais do que o efetivamente devido, valor esse que denominou "Diferença" e, aparentemente, se intitula "credor". Diante da alegada confissão, não resta ao Juízo alternativa senão determinar à Autora que devolva ao Banco o valor excedente recebido, no importe de, segundo ela mesma, R$ 76.331,40. Apesar da confissão, os Cálculos de ID: 422857198 restam impugnados pois lastrados em bases equivocadas que devem ser corrigidas. [...] O primeiro ponto a ser corrigido é o índice de atualização monetária a ser utilizado. A Autora utiliza a SELIC quando na realidade deve ser utilizado o INPC como índice de atualização das condenações decorrentes de indenização por danos morais, nos termos pacificados do STJ e TJ-BA: [...] A título de exemplo, o valor devido atualizado pelo INPC até a data de penhora e levantamento do Alvará correspondia a R$ 14.436,98 (catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo, muito menos do que o recebido pela Autora em dezembro/2017. [...] Outrossim, também não devem incidir juros e atualização monetária a partir da penhora, nem sobre os valores recebidos pela Autora a partir de 01/12/2017, valores estes que devem ser abatidos na data própria da evolução da dívida, e não ao final do cálculo. Pelo exposto requer o BNB: a) Seja reconhecido o pagamento a maior já realizado pelo Acionado, devendo a parte Autora devolver a "diferença" entre o valor recebido atualizado e o valor da condenação atualizada, nos temos demonstrados pela própria Autora; b) Em caso de não acolhimento do pedido anterior, que seja a Autora intimada a apresentar cálculos corretamente, atualizando a dívida até a data da efetiva penhora (20/11/2017), e abatendo o valor recebido em 01/12/2017; c) Que não incidam juros e atualização monetária sobre saldo do valor penhorado, após o recebimento de R$ 72.999,03 pela parte ex adversa; d) Que o saldo remanescente do valor penhorado seja liberado em favor do Banco do Nordeste, diante do pagamento integral da obrigação deste 2017; e) Que seja revogada a decisão de expedição de Alvará para levantamento de R$ 113.161,55 em favor da parte Autora, seja porque indevido, seja porque já foram levantados R$ 72.999,03 desde 01/12/2017 através de Alvará anterior, pelo que NÃO EXISTE TAL VALOR RESIDUAL NA PENHORA."
Em, seguida, apresentados pela exequente novos cálculos com base na decisão proferida em sede de agravo, foi expedido alvará.
E veio o executado aos autos alegar:
"[...] Destaque-se, outrossim, que o extrato ora anexado comprova não apenas a inexistência do referido saldo, como também o recebimento de R$ 72.999,03 em 01/12/2017 pela parte Autora. Nesse sentido, requer o BNB: a) Seja apreciada a petição protocolizada em 12/12/23, onde apresenta impugnação ao cálculo e aos termos da decisão que determinou a liberação de valores em favor da parte Autora, posto que não foi oportunizada chance ao Banco para se manifestar a respeito; b) Seja retirada a eficácia do Alvará de ID: 424028077, seja por inexistência do saldo, seja em razão da inexistência do direito."
Por fim, a exequente se opõe ao alegado pelo executado refutando todos os termos do seu arrazoado.
Relatado. Decido.
Passo a analisar as alegações do executado em relação aos cálculos apresentados pela exequente, de forma sucinta e objetiva, visando evitar qualquer tumulto processual, incompatível com essa fase final do processo:
1. Este Juízo, em julgamento da impugnação à execução definiu que o valor exequendo seria de R$132.929,51 (ID 32200630):
2. Interposto agravo pelo executado, foi parcialmente provido, apenas para modificar "dies a quo" dos juros de mora (ID 400680235):
3. Determinada a intimação da executada, apresentou planilha atualizada do débito alegadamente compatível com a decisão proferida no agravo em que demonstra ser credora do valor de R$113.161,55.

4. E alegando o executado recebimento de valor a maior pela exequente, que recebeu apenas R$ 72.999,03 em 01/12/2017, quando apenas o período de fluência dos juros de mora deve ser reduzido em poucos meses, com base na decisão proferida no agravo, sem que sequer especifique que valor total que entende devido com a correção dos cálculos, e, ainda, defende inexistir valor penhorado, como se isso fosse impeditivo do pagamento voluntário ou mediante nova penhora, lhe advirto de que deve se abster de ações que causem tumulto e procrastinação processual, sob pena de ser sancionado com multa;
5. Mas assiste razão ao executado quando alega que a exequente atualizou o valor que recebeu, como se este fosse o valor a ser recebido. Ora, revisando os cálculos da exequente verifica-se que apresentou como valor principal:
Mas, em seguida apresentou a atualização do valor recebido de R$ 72.999,03 como se fosse o valor pendente ora a ser recebido:
E, ainda, de fato utilizou-se da SELIC como fator de correção monetária, quando deveria utilizar o INPC.
6. Outrossim, verifica-se que nos cálculos realizados por este Juízo que culminou na identificação do valor de R$132.929,51, aplicou-se juros compostos, quando devem incidir juros simples.
7. Nesse toar, chamando o feito à ordem, especialmente considerando que erros de cálculo não precluem, passo a identificar o valor devido. Sobre o tema segue a jurisprudência:
STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1968123 PE 2021/0347638-0 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 28/03/2022 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 494 , I , DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE REVER PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ possui firme entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Interpretação do art. 494 , I , do CPC . Precedentes. 2. É notória a ocorrência de erro material nos cálculos inicialmente homologados, que deixaram de computar correção monetária e juros de mora. 3. Não há necessidade de rever as premissas fáticas do acórdão recorrido para se constatar que não se trata de mera divergência acerca de critérios de cálculo, mas de verdadeiro erro material, em face da não inclusão de consectários legais da condenação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Refazendo-se o cálculo no https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo, a partir do valor da condenação de R$ 12.000,00 (vide fl. 69 dos autos do AI processo nº 512.529), mais 10% de honorários de sucumbência, o que totaliza R$ 13.200,00, fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, datada de 26/03/99, e fazendo incidir correção monetária pelo INPC a partir da data do acórdão que fixou em definitivo o valor da condenação, datado de 30 de outubro de 2003, incidindo 10% de multa e 10% de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, resulta o valor devido de R$ 94.014,54, em 01.12.2017.
Em seguida, abatido o valor de R$ 72.999,03, pago em 01.12.2017, resulta o valor devido de R$ 21.096,38 que atualizado e com incidência de correção monetária resulta no valor final devido de R$ 49.995,54.

Isto posto, fica ora definido o valor devido de R$ 49.995,54 a ser pago à exequente, ficando sem efeito o alvará anterior expedido.
E alegando o executado que inexiste valor penhorado, fica intimado a fim de pagar o valor devido, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio no SISBAJUD ou penhora direta no caixa do Banco por Oficial de Justiça.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0700003-62.1998.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que tome ciência do alvará liberado em seu favor, constante no ID nº 430282073. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0700003-62.1998.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que tome ciência do alvará liberado em seu favor, constante no ID nº 430282073. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0700003-62.1998.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que tome ciência do alvará liberado em seu favor, constante no ID nº 430282073. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700003-62.1998.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Esmeralda Simoes Martinez
Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0700003-62.1998.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESMERALDA SIMOES MARTINEZ
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que tome ciência do alvará liberado em seu favor, constante no ID nº 430282073. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001171-32.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Andre De Jesus Santos
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Victor Jorge Silva Dos Santos
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8001171-32.2020.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ANDRE DE JESUS SANTOS
EXECUTADO(A):REU: BANCO ITAUCARD S.A., VICTOR JORGE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de Junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.

E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004834-09.2012.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Fidis S/a

Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB:SP141277-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli (OAB:PR51689)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Rafael Cordeiro Do Rego (OAB:SP366732)
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Reu: Erivaldo Nunes De Andrade - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004834-09.2012.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO FIDIS S/A
Réu: ERIVALDO NUNES DE ANDRADE - EPP

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não se pronunciou, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005737-19.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Fabio Rogério Bernardes Andrade
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005737-19.2023.8.05.0229
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: FABIO ROGÉRIO BERNARDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da constatação da falta de comprovante de pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente deprecata, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas à expedição de carta precatória, bem como, para a emissão de mandado, conforme tabela de custas do TJBA - 2023. Santo Antônio de Jesus/ BA, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005737-19.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Fabio Rogério Bernardes Andrade
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005737-19.2023.8.05.0229
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: FABIO ROGÉRIO BERNARDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da constatação da falta de comprovante de pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente deprecata, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas à expedição de carta precatória, bem como, para a emissão de mandado, conforme tabela de custas do TJBA - 2023. Santo Antônio de Jesus/ BA, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005737-19.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Fabio Rogério Bernardes Andrade
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005737-19.2023.8.05.0229
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: FABIO ROGÉRIO BERNARDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da constatação da falta de comprovante de pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente deprecata, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas à expedição de carta precatória, bem como, para a emissão de mandado, conforme tabela de custas do TJBA - 2023. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005737-19.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Fabio Rogério Bernardes Andrade
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005737-19.2023.8.05.0229
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: FABIO ROGÉRIO BERNARDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da constatação da falta de comprovante de pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente deprecata, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas à expedição de carta precatória, bem como, para a emissão de mandado, conforme tabela de custas do TJBA - 2023. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005737-19.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Fabio Rogério Bernardes Andrade
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005737-19.2023.8.05.0229
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: FABIO ROGÉRIO BERNARDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da constatação da falta de comprovante de pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente deprecata, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas à expedição de carta precatória, bem como, para a emissão de mandado, conforme tabela de custas do TJBA - 2023. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005737-19.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Fabio Rogério Bernardes Andrade
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005737-19.2023.8.05.0229
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: FABIO ROGÉRIO BERNARDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da constatação da falta de comprovante de pagamento das custas devidas ao cumprimento da presente deprecata, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais devidas à expedição de carta precatória, bem como, para a emissão de mandado, conforme tabela de custas do TJBA - 2023. Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000777-88.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Ailton Santana Almeida
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Testemunha: Elane Jesus Santos
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistência Social /santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8000777-88.2021.8.05.0229
Classe -: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: JOSE AILTON SANTANA ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, na pessoa de seu advogado, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova a juntada do comprovante de pagamento da prestação pecuniária pactuada no ANPC firmado nos autos. cuja sentença segue anexa como parte integrante deste.
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0001451-77.1999.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Sao Benedito Atacadista De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Isac Do Nascimento Oliveira (OAB:BA46408)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001451-77.1999.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO BENEDITO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada as partes para que tomem ciência do inteiro teor da decisão ID nº 296772747 . Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002456-55.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Priscilla Barreto Ferreira
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002456-55.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Garantias Constitucionais]
Autor (a): ANA PRISCILLA BARRETO FERREIRA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

Trata-se no caso de ação ordinária, em que foi concedida parcialmente tutela de urgência em benefício da parte autora, em junho de 2023, determinando-se ao Município de Santo Antônio de Jesus e ao Estado da Bahia que procedessem ao fornecimento de carbonato de cálcio e vitamina B à parte autora, assistida pela Defensoria Pública Estadual.
Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, e provido em julho de 2023, foi estendida a tutela, para que os réus também fornecessem dapagliflozina e pantoprazol.
Anunciou a parte autora o descumprimento da tutela de urgência, requerendo o sequestro da verba pública, em setembro de 2023, pelo que o Estado da Bahia foi instado a se manifestar em cinco dias, apenas informando que “a Procuradoria Geral do Estado orientou novamente a Administração Pública para que adote as providências necessárias para o integral cumprimento da decisão judicial”.
É o relatório. Decido.
Não se trata no caso de mero descumprimento de decisão judicial, trata-se de desídia frente à cidadã assistida, uma vez prescrita medicações e tratamento pelo médico assistente, de omissão desrespeitosa face à Defensoria Pública, que, buscando solucionar o problema administrativamente, não obteve êxito, e do descumprimento indevido de decisões judiciais.
Inicialmente pondero, de antemão, que não é questão limitante da prestação postulada, no caso, o valor da medicação, visto que, na realidade, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, não têm valor alto considerado o orçamento municipal e despesas comumente efetuadas pela Administração Pública.
Por outro lado, sequer há de se cogitar, no caso, da incidência do princípio da reserva do possível, tratando-se de bem da vida e da saúde, com base nos mesmos princípios.
E consubstanciada a recalcitrância do réu, quanto à questão da efetividade da tutela jurisdicional, tenha-se que se não for dado ao Poder Judiciário, no exercício do seu poder constitucional, dar cumprimento às suas decisões, mesmo que frente ao Poder Executivo, o princípio da separação dos poderes estará corrompido e a democracia seriamente comprometida.
Por outro lado, não parece correto supor que o Poder Judiciário, ao determinar obrigações ao Executivo, em casos como o do presente processo, estaria se arrogando em implementar políticas públicas de forma ilegítima, pois em casos tais apenas efetiva o controle das omissões estatais.
E a par da situação de descumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Poder Judiciário, verifica-se que o sistema processual pátrio, sob a luz do dispositivo ínsito no art. 536, e §1º, do CPC, consagrou cláusula aberta que possibilita a efetivação de providências as mais diversas, desde que não vedadas pelo ordenamento pátrio, tendentes a promover a efetividade da decisão judicial:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, de-

terminar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

E no caso, na tarefa de se identificar e efetivar a tutela apta a fomentar, por sua vez, a consecução da providência determinada na liminar, qual seja, providência médica, há de se perquirir: será razoável permitir que a saúde pereça, que um cidadão tenha sua enfermidade agravada ou sofra por inefetividade dos meios judiciais? Será razoável considerar que o Poder Executivo e seus gestores possam se omitir sem que lhes sejam impostas medidas constritivas aptas a fomentar o cumprimento da decisão judicial?

Citando J. R. dos Santos Bedaque (2006 b, p. 58), quão pertinente a adequação de suas conclusões a tais questionamentos:

Tudo isso quer dizer que as questões eminentemente processuais devem ser reduzidas ao máximo. Apenas se justifica sua prevalência sobre aquelas relativas ao objeto litigioso do processo quando se trata de exigência que vise à tutela de princípios maiores, como a ampla defesa, o contraditório etc. Muitos dos princípios processuais, por exemplo, se levados às últimas consequências, sem considerar a realidade fática sobre que irão incidir, podem se tornar verdadeiros óbices aos escopos do processo. Necessário, pois, "relativizá-los", isto é, considerar os princípios processuais sempre como meios para obtenção de uma justiça rápida e eficiente. Sua aplicação jamais pode desconsiderar o litígio, sob pena de se constituir um modelo processual inadequado ao seu objeto.

Pertinente e sensato, portanto, realizar uma contraposição entre o fim a ser obtido através da tutela judicial e aparente óbices processuais, questionando-se: o que deverá prevalecer?

Ao que entendo que se afigura perfeitamente possível e legítimo no caso, majorar desde já a multa cominatória e, além disso, concomitantemente, determinar o sequestro de verba pública para o custeio do tratamento.

E quanto às providências compreendidas como pertinentes, passo a tecer considerações.

Ora, quanto ao sequestro de verba pública, tal providência, apesar de excepcional, é perfeitamente pertinente no caso, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da situação e omissão dos réus. Aliás, o sequestro de verba pública não é providência estranha na legislação pátria, posto que prevista e amplamente aplicada no caso de descumprimento de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, §3º da CF e art. 87 do ADCT da CF, art. 17, §2º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001).

Por outro lado, mesmo que até se verifique conflito aparente de preceitos constitucionais em face da não aplicação dos princípios e normas que regem os regimes de precatórios e licitações, tem-se que erigido o direito à vida, a título de direito fundamental, quando estabelecido, a priori, que detém primazia em relação aos demais direitos, inclusive fundamentais e quiçá demais princípios, deve ser protegido mesmo ao arrepio daqueles princípios e normas. O que exatamente acontece no caso.

De acordo com a construção doutrinária de Humberto Ávila (Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2006), que estabelece uma distinção entre princípios, regras e postulados normativos, estes se constituem estrutura de aplicação das outras normas e se dividem em postulados inespecíficos, de ponderação, concordância prática e proibição de excesso, e específicos, de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade; metanormas essas que podem ser utilizadas para efeito de identificação do dever de promover determinado fim na tarefa de interpretação e aplicação do direito. Assim, à luz dos postulados normativos ora citados, pode-se identificar, em face da casuística, que o bem cuja proteção se postula, deve prevalecer em detrimento de outros constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, utilizando-se a proporcionalidade em sentido estrito, concebida por Humberto Ávila na obra em análise, a título de subespécie do postulado da proporcionalidade, no que tange à situação em tela, conquanto se identifique nesse caso que as desvantagens na adoção do meio devem ser suportadas tendo em vista a importância da promoção do fim, vale transcrever ensinamento do autor (p. 160) perfeitamente aplicável à questão:

Alexy, partindo das considerações de Dworkin, precisou ainda mais o conceito de princípios. Para ele os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. Com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Alexy demonstra a relação de tensão ocorrente no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência. Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso e não determinam as consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras. É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante regras de colisão. Por isso, a aplicação de um princípio deve ser vista sempre com uma cláusula de reserva, a ser assim definida: "Se no caso concreto um outro princípio não obtiver maior peso". É dizer o mesmo: ponderação dos princípios conflitantes é resolvida mediante a criação de regras de prevalência, o que faz com que os princípios, desse modo, sejam aplicados também ao modo tudo ou nada (Alles-oder-Nichts). Essa espécie de tensão e o modo como ela é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica (problema do dentro ou fora), o conflito entre princípios já se situa no interior desta mesma ordem (teorema da colisão). (In ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo, Malheiros, 5.ed, 2006) […] O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou de outro modo: as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? (grifos nossos)

E segundo Humberto Theodoro Júnior (A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 7, n.41. Porto Alegre: Síntese, 2006, p. 43):

[…] inevitáveis são os confrontos entre os princípios. Daí a formulação de critérios aptos a administrar e solucionar a convivência entre os diversos valores axiológicos, nas crises oriundas de concorrências entre eles. É a partir das ideias de proporcionalidade e razoabilidade que se realiza a harmonização entre os princípios que entram em linha de colisão.

Pondere-se, ademais, que o Direito é destinado a servir aos homens e à sociedade, entretanto, a norma posta, e, mesmo, a norma processual, criadas de forma genérica e abstrata, eventualmente podem não resolver satisfatoriamente algum caso concreto, ao que deverão ser adaptadas e interpretadas da melhor forma a solucionar a questão apresentada.
Na dicção de Eros Roberto Grau (In Interpretação/aplicação do Direito. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, ps. 125 – 126):
Repito-o: a realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. O direito é um dinamismo.
Na análise acerca da hermenêutica jurídica, Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa tece interessantes considerações sobre a concretude da interpretação e aplicação do Direito (Hermenêutica plural. In BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.). v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 338 - 339):
A tarefa de interpretação da norma jurídica é coisa que não se dá em abstrato. Tem sempre em vista a situação real ou caso concreto que provocou o ato reflexivo por parte do intérprete mediador, naquele momento, entre a norma e o fato. […] Por isso é tão importante compreender aquele dinamismo que abre a ordem jurídica para uma constante variabilidade semântica de suas proposições, num devir responsável pela atualização dessa mesma ordem. Isso porque é apenas no momento específico da decisão que as prescrições genéricas podem ganhar sentido adequado à demanda da vida real.
Ademais, casos concretos se afiguram que deixam embasbacados operadores do direito, diante de sua singularidade, novidade, risco que apresenta e/ou aparente não previsão legal, o que contribui para a conclusão de que o procedimento deve se adequar às contingências específicas do caso concreto. Fale-se aparente não previsão, porquanto a cláusula aberta do art. 536, §1º, do CPC permita as mais diversas providências que assegurem o resultado prático equivalente.
As pessoas morrem e passam por sofrimentos atrozes em situações de omissão do Estado ou de injustiça e opressão praticada por terceiros, não devendo o Poder Judiciário se omitir a solucionar situações tais, quando provocado, sob a escusa do desatendimento a questões meramente formais. No nosso país tão fragmentado, caótico e marcado pela reiterada prática de absurdos vis contra a pessoa humana, a Justiça deve agir de forma a minimizar as deficiências do sistema.
A “contrario sensu”, a falta de boas soluções e o formalismo exacerbado só favorece a perpetuação de uma Justiça lenta, ineficaz e ilegítima. Propõe-se, pois, uma leitura crítica das normas e uma ponderação de valores no caso.
E como resultado de tal análise conclui-se que, diante do descaso do Estado para com o direito à saúde e à vida de uma cidadã, bem como, em face da completa desídia frente à determinação judicial, a medida postulada pela Defensoria Pública, se apresenta viável e dotada de grau de efetividade.
Nesse sentido, hei por concluir que, sim, o grau de importância da promoção do fim, ante o risco ao bem maior da vida e saúde, justifica o grau de restrição eventualmente causada em relação ao orçamento público.
Logo, entendo plenamente possível o sequestro de verba pública como forma de garantir o cumprimento de obrigação determinada judicialmente, destinada a garantir o direito à vida, com fundamento no art. 536, §1º, do CPC.
E a jurisprudência pátria já vem há muito se inclinado majoritariamente no sentido de adotar tal providência em situações de omissão e recalcitrância do Poder Público em cumprir decisão judicial, quando em risco a vida e a saúde do ser humano:
STJ - AgRg no REsp 1002335/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0257351-2. Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 21/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 22/09/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a “imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. [...] 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também,

entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00587114220138190000 RJ 0058711-42.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/04/2014 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. MEIO DE COERÇÃO VÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFICÁCIA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL. Inocorrência das hipóteses do art. 535 , II , do CPC , não havendo qualquer omissão a ser sanada. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. O sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Na hipótese dos autos, estamos diante de ordem bloqueio de verba pública como meio coercitivo para que a decisão judicial seja efetivamente cumprida, ex vi, do art. 461 § 5º , do CPC. Destaca-se que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 19/04/2013, determinou que o medicamento fosse prestado no prazo de 48 horas, no entanto, conforme informação prestada pelo juízo “a quo”, a decisão ainda não havia sido cumprida na data da decisão agravada, ou seja, em 30/08/2013. A medida imposta coloca-se adequada, diante da resistência dos réus em disponibilizar os medicamentos para a agravada, ou seja, além de praticar ato atentatório ao exercício da jurisdição, incide em ofensa à dignidade da pessoa humana, ao colocar em risco à saúde de uma pessoa, mediante expedientes protelatórios. A medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Desprovimento dos embargos.

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00378624920138190000 RJ 0037862-49.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 01/11/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADOR DE AUTISMO AGRAVADO POR RETARDO MENTAL. NEGATIVA DO PODER PÚBLICO. MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. O fornecimento de medicamento imprescindível à manutenção da saúde de paciente portador de autismo grave é providência urgente e inadiável que legitima a decisão judicial de sequestro de verbas públicas, quando descumprida a ordem pelo ente estatal. Não configurada a ofensa ao art. 730 do CPC ou ao art. 100 da CF, já que não se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, mas de descumprimento de ordem judicial, em obrigação de fazer (CPC, 461 e 461-A). Medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente. Manutenção da decisão. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso.

TJ-AL - Agravo de Instrumento AI 00018459020108020000 AL 0001845-90.2010.8.02.0000 (TJ-AL) Data de publicação: 29/02/2012 Ementa: ACÓRDÃO n.º 1.0532 /2012 EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVOCAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEÇÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE NO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201330117107 PA (TJ-PA) Data de publicação: 29/10/2013 Ementa: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART.557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA. SEQUESTRO DO VALOR DO MEDICAMENTO. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 461, §5º, DO CPC. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. É POSSÍVEL O BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E/OU MUNICÍPIO, COMO MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TAL FORNECIMENTO, BEM COMO FACE À URGÊNCIA E À IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRESTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE, DO C. STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Eis que em 2013 o STJ no REsp nº 1069810/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), em face de recursos repetitivos, restou por consagrar tal posicionamento:

REsp 1069810/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0138928-4. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 23/10/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/11/2013. RSTJ vol. 233 p. 40. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEI-

RA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. ANTONIO DE MAIA E PÁDUA, pela recorrente, e GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI, pelo recorrido. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

De toda sorte, quanto à questão do regime de licitações, tenha-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, IV: "É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]". E tal dispositivo tem servido de base para a autorização de dispensa para a aquisição de medicamentos em ações judiciais. Nesse sentido segue a jurisprudência:

TRF2-040587) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE, É DEVER DO ESTADO. ART. 196 A 200 DA CF. [...] Sobre a dispensa de licitação, salienta-se que em casos como o dos autos é lícita a utilização de tal instituto permissivo, eis que se mostraria extremamente temerária a demora na prestação jurisdicional - Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação fixado na decisão gravada não foi fruto de mero capricho da agravada, mas da real necessidade de utilização do remédio reivindicado, pois a interrupção do tratamento tem como consequência a evolução da doença para a cegueira total. Sobre, a multa imposta pelo descumprimento da decisão, verifica-se que foi fixada dentro da razoabilidade, de forma a expressar a urgência que a situação reivindica. Recurso desprovido. (Agravo nº 2010.02.01.010579-8/RJ, 8ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Poul Erik Dyrlund. j. 09.11.2010, unânime, e-DJF2R 16.11.2010).

TJPE-0090878) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 2º, 5º, 37, CAPUT, XXI, 196 E 198 DA CF. ARTS. 1º E 10 DA LEI Nº 12.016/09. ART. 461, § 4º, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA. DESNECESSIDADE DE REBATER ESPECIFICAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. [...] 8 - A reserva do possível, de igual modo, jamais poderá ser utilizada como escudo pelo Poder Público para realizar sua finalidade social de promover o bem da coletividade. 9 - Finalmente, no que tange às astreintes, perfeitamente, possível sua fixação, apenas não podendo ser arbitrada em valor excessivo. É sabido que, em certas situações de urgência, poderá haver dispensa de licitação para a aquisição do fármaco solicitado. O que efetivamente não pode ocorrer é o impetrante ver ameaça sua saúde, ficando à mercê unicamente da vontade estatal, para ver seu direito assegurado. 10 - Segurança concedida no sentido de determinar que o impetrado providencie o fornecimento "EVEROLIMUS 10MG", conforme laudo e prescrição de fl. 24/25, sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. [...] Os princípios encartados no art. 37, caput também não foram afrontados e nem o dispositivo que trata do procedimento licitatório para a realização das compras, à vista da urgência da situação. O art. 5º, caput e os arts. 196 e 198 foram mencionados explicitamente no julgado. 8 - Aclaratórios rejeitados. (Embargos de Declaração nº 0007944-20.2014.8.17.0000 (345141-4), Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. j. 28.01.2015, unânime, Publ. 06.02.2015).

TJSC-0338698) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA DE BEHÇET (OFTALMOLÓGICA) - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - AFASTAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR REJEITADA - ESTUDO SOCIAL - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTAMENTO - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - [...] - CONTRACAUTELA – NECESSIDADE. [...] A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. [...] O fornecimento de remédio deve ser condicionado à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação do medicamento, durante todo o curso do tratamento, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. (Apelação Cível nº 2014.032683-5, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 25.09.2014).

Assim, cabível o sequestro de verba pública para custeio do tratamento da parte autora no caso.

Isso posto, diante da recalcitrância do ESTADO DA BAHIA, DETERMINO o sequestro de verba pública, no valor de R$ 1.077,09, para aquisição direta das medicações pela autora, relativas a três meses de tratamento, consoante orçamentos juntados ao ID. 419535700, que deve informar os seus dados bancários para o pagamento, sendo que, em caso de o valor ser liberado àquele, deve comprovar a aquisição, no prazo de 15 dias.

E REITERO a determinação ao ESTADO DA BAHIA no sentido de que adote as providências necessárias para que sejam fornecidos à autora , no prazo de 10 (dez) dias, dapagliflozina (10mg ao dia), carbonato de cálcio (500mg ao dia), pantoprazol (200mg ao dia) e vitamina D (Betrat 1 vo ao dia), de forma indefinida, nos termos da prescrição médica que instrui a presente ação, sob pena de pagamento de multa diária que ora majoro para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00, e responsabilidade criminal decorrente do crime de desobediência pelo gestor responsável.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002456-55.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Priscilla Barreto Ferreira
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002456-55.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Garantias Constitucionais]
Autor (a): ANA PRISCILLA BARRETO FERREIRA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

Trata-se no caso de ação ordinária, em que foi concedida parcialmente tutela de urgência em benefício da parte autora, em junho de 2023, determinando-se ao Município de Santo Antônio de Jesus e ao Estado da Bahia que procedessem ao fornecimento de carbonato de cálcio e vitamina B à parte autora, assistida pela Defensoria Pública Estadual.
Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, e provido em julho de 2023, foi estendida a tutela, para que os réus também fornecessem dapagliflozina e pantoprazol.
Anunciou a parte autora o descumprimento da tutela de urgência, requerendo o sequestro da verba pública, em setembro de 2023, pelo que o Estado da Bahia foi instado a se manifestar em cinco dias, apenas informando que “a Procuradoria Geral do Estado orientou novamente a Administração Pública para que adote as providências necessárias para o integral cumprimento da decisão judicial”.
É o relatório. Decido.
Não se trata no caso de mero descumprimento de decisão judicial, trata-se de desídia frente à cidadã assistida, uma vez prescrita medicações e tratamento pelo médico assistente, de omissão desrespeitosa face à Defensoria Pública, que, buscando solucionar o problema administrativamente, não obteve êxito, e do descumprimento indevido de decisões judiciais.
Inicialmente pondero, de antemão, que não é questão limitante da prestação postulada, no caso, o valor da medicação, visto que, na realidade, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, não têm valor alto considerado o orçamento municipal e despesas comumente efetuadas pela Administração Pública.
Por outro lado, sequer há de se cogitar, no caso, da incidência do princípio da reserva do possível, tratando-se de bem da vida e da saúde, com base nos mesmos princípios.
E consubstanciada a recalcitrância do réu, quanto à questão da efetividade da tutela jurisdicional, tenha-se que se não for dado ao Poder Judiciário, no exercício do seu poder constitucional, dar cumprimento às suas decisões, mesmo que frente ao Poder Executivo, o princípio da separação dos poderes estará corrompido e a democracia seriamente comprometida.
Por outro lado, não parece correto supor que o Poder Judiciário, ao determinar obrigações ao Executivo, em casos como o do presente processo, estaria se arrogando em implementar políticas públicas de forma ilegítima, pois em casos tais apenas efetiva o controle das omissões estatais.
E a par da situação de descumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Poder Judiciário, verifica-se que o sistema processual pátrio, sob a luz do dispositivo ínsito no art. 536, e §1º, do CPC, consagrou cláusula aberta que possibilita a efetivação de providências as mais diversas, desde que não vedadas pelo ordenamento pátrio, tendentes a promover a efetividade da decisão judicial:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
E no caso, na tarefa de se identificar e efetivar a tutela apta a fomentar, por sua vez, a consecução da providência determinada na liminar, qual seja, providência médica, há de se perquirir: será razoável permitir que a saúde pereça, que um cidadão tenha sua enfermidade agravada ou sofra por inefetividade dos meios judiciais? Será razoável considerar que o Poder Executivo e

seus gestores possam se omitir sem que lhes sejam impostas medidas constritivas aptas a fomentar o cumprimento da decisão judicial?

Citando J. R. dos Santos Bedaque (2006 b, p. 58), quão pertinente a adequação de suas conclusões a tais questionamentos:

Tudo isso quer dizer que as questões eminentemente processuais devem ser reduzidas ao máximo. Apenas se justifica sua prevalência sobre aquelas relativas ao objeto litigioso do processo quando se trata de exigência que vise à tutela de princípios maiores, como a ampla defesa, o contraditório etc. Muitos dos princípios processuais, por exemplo, se levados às últimas consequências, sem considerar a realidade fática sobre que irão incidir, podem se tornar verdadeiros óbices aos escopos do processo. Necessário, pois, "relativizá-los", isto é, considerar os princípios processuais sempre como meios para obtenção de uma justiça rápida e eficiente. Sua aplicação jamais pode desconsiderar o litígio, sob pena de se constituir um modelo processual inadequado ao seu objeto.

Pertinente e sensato, portanto, realizar uma contraposição entre o fim a ser obtido através da tutela judicial e aparente óbices processuais, questionando-se: o que deverá prevalecer?

Ao que entendo que se afigura perfeitamente possível e legítimo no caso, majorar desde já a multa cominatória e, além disso, concomitantemente, determinar o sequestro de verba pública para o custeio do tratamento.

E quanto às providências compreendidas como pertinentes, passo a tecer considerações.

Ora, quanto ao sequestro de verba pública, tal providência, apesar de excepcional, é perfeitamente pertinente no caso, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, ante a gravidade da situação e omissão dos réus. Aliás, o sequestro de verba pública não é providência estranha na legislação pátria, posto que prevista e amplamente aplicada no caso de descumprimento de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, §3º da CF e art. 87 do ADCT da CF, art. 17, §2º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001).

Por outro lado, mesmo que até se verifique conflito aparente de preceitos constitucionais em face da não aplicação dos princípios e normas que regem os regimes de precatórios e licitações, tem-se que erigido o direito à vida, a título de direito fundamental, quando estabelecido, a priori, que detém primazia em relação aos demais direitos, inclusive fundamentais e quiçá demais princípios, deve ser protegido mesmo ao arrepio daqueles princípios e normas. O que exatamente acontece no caso.

De acordo com a construção doutrinária de Humberto Ávila (Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2006), que estabelece uma distinção entre princípios, regras e postulados normativos, estes se constituem estrutura de aplicação das outras normas e se dividem em postulados inespecíficos, de ponderação, concordância prática e proibição de excesso, e específicos, de igualdade, razoabilidade e proporcionalidade; metanormas essas que podem ser utilizadas para efeito de identificação do dever de promover determinado fim na tarefa de interpretação e aplicação do direito. Assim, à luz dos postulados normativos ora citados, pode-se identificar, em face da casuística, que o bem cuja proteção se postula, deve prevalecer em detrimento de outros constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, utilizando-se a proporcionalidade em sentido estrito, concebida por Humberto Ávila na obra em análise, a título de subespécie do postulado da proporcionalidade, no que tange à situação em tela, conquanto se identifique nesse caso que as desvantagens na adoção do meio devem ser suportadas tendo em vista a importância da promoção do fim, vale transcrever ensinamento do autor (p. 160) perfeitamente aplicável à questão:

Alexy, partindo das considerações de Dworkin, precisou ainda mais o conceito de princípios. Para ele os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. Com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Alexy demonstra a relação de tensão ocorrente no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência. Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso e não determinam as consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras. É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante regras de colisão. Por isso, a aplicação de um princípio deve ser vista sempre com uma cláusula de reserva, a ser assim definida: "Se no caso concreto um outro princípio não obtiver maior peso". É dizer o mesmo: ponderação dos princípios conflitantes é resolvida mediante a criação de regras de prevalência, o que faz com que os princípios, desse modo, sejam aplicados também ao modo tudo ou nada (Alles-oder-Nichts). Essa espécie de tensão e o modo como ela é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica (problema do dentro ou fora), o conflito entre princípios já se situa no interior desta mesma ordem (teorema da colisão). (In ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo, Malheiros, 5.ed, 2006) […] O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou de outro modo: as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? (grifos nossos)

E segundo Humberto Theodoro Júnior (A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 7, n.41. Porto Alegre: Síntese, 2006, p. 43):

[…] inevitáveis são os confrontos entre os princípios. Daí a formulação de critérios aptos a administrar e solucionar a convivência entre os diversos valores axiológicos, nas crises oriundas de concorrências entre eles. É a partir das ideias de proporcionalidade e razoabilidade que se realiza a harmonização entre os princípios que entram em linha de colisão.

Pondere-se, ademais, que o Direito é destinado a servir aos homens e à sociedade, entretanto, a norma posta, e, mesmo, a norma processual, criadas de forma genérica e abstrata, eventualmente podem não resolver satisfatoriamente algum caso concreto, ao que deverão ser adaptadas e interpretadas da melhor forma a solucionar a questão apresentada.

Na dicção de Eros Roberto Grau (In Interpretação/aplicação do Direito. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, ps. 125 – 126):

Repito-o: a realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. O direito é um dinamismo.

Na análise acerca da hermenêutica jurídica, Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa tece interessantes considerações sobre a concretude da interpretação e aplicação do Direito (Hermenêutica plural. In BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.). v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 338 - 339):

A tarefa de interpretação da norma jurídica é coisa que não se dá em abstrato. Tem sempre em vista a situação real ou caso concreto que provocou o ato reflexivo por parte do intérprete mediador, naquele momento, entre a norma e o fato. […] Por isso é tão importante compreender aquele dinamismo que abre a ordem jurídica para uma constante variabilidade semântica de suas proposições, num devir responsável pela atualização dessa mesma ordem. Isso porque é apenas no momento específico da decisão que as prescrições genéricas podem ganhar sentido adequado à demanda da vida real.

Ademais, casos concretos se afiguram que deixam embasbacados operadores do direito, diante de sua singularidade, novidade, risco que apresenta e/ou aparente não previsão legal, o que contribui para a conclusão de que o procedimento deve se adequar às contingências específicas do caso concreto. Fale-se aparente não previsão, porquanto a cláusula aberta do art. 536, §1º, do CPC permita as mais diversas providências que assegurem o resultado prático equivalente.

As pessoas morrem e passam por sofrimentos atrozes em situações de omissão do Estado ou de injustiça e opressão praticada por terceiros, não devendo o Poder Judiciário se omitir a solucionar situações tais, quando provocado, sob a escusa do desatendimento a questões meramente formais. No nosso país tão fragmentado, caótico e marcado pela reiterada prática de absurdos vis contra a pessoa humana, a Justiça deve agir de forma a minimizar as deficiências do sistema.

A "contrario sensu", a falta de boas soluções e o formalismo exacerbado só favorece a perpetuação de uma Justiça lenta, ineficaz e ilegítima. Propõe-se, pois, uma leitura crítica das normas e uma ponderação de valores no caso.

E como resultado de tal análise conclui-se que, diante do descaso do Estado para com o direito à saúde e à vida de uma cidadã, bem como, em face da completa desídia frente à determinação judicial, a medida postulada pela Defensoria Pública, se apresenta viável e dotada de grau de efetividade.

Nesse sentido, hei por concluir que, sim, o grau de importância da promoção do fim, ante o risco ao bem maior da vida e saúde, justifica o grau de restrição eventualmente causada em relação ao orçamento público.

Logo, entendo plenamente possível o sequestro de verba pública como forma de garantir o cumprimento de obrigação determinada judicialmente, destinada a garantir o direito à vida, com fundamento no art. 536, §1º, do CPC.

E a jurisprudência pátria já vem há muito se inclinado majoritariamente no sentido de adotar tal providência em situações de omissão e recalcitrância do Poder Público em cumprir decisão judicial, quando em risco a vida e a saúde do ser humano:

STJ - AgRg no REsp 1002335/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0257351-2. Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 21/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 22/09/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. [...] 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00587114220138190000 RJ 0058711-42.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/04/2014 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE

VERBAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. MEIO DE COERÇÃO VÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFICÁCIA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL. Inocorrência das hipóteses do art. 535 , II , do CPC , não havendo qualquer omissão a ser sanada. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. O sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Na hipótese dos autos, estamos diante de ordem bloqueio de verba pública como meio coercitivo para que a decisão judicial seja efetivamente cumprida, ex vi, do art. 461 § 5º , do CPC. Destaca-se que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 19/04/2013, determinou que o medicamento fosse prestado no prazo de 48 horas, no entanto, conforme informação prestada pelo juízo "a quo", a decisão ainda não havia sido cumprida na data da decisão agravada, ou seja, em 30/08/2013. A medida imposta coloca-se adequada, diante da resistência dos réus em disponibilizar os medicamentos para a agravada, ou seja, além de praticar ato atentatório ao exercício da jurisdição, incide em ofensa à dignidade da pessoa humana, ao colocar em risco à saúde de uma pessoa, mediante expedientes protelatórios. A medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Desprovimento dos embargos.

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00378624920138190000 RJ 0037862-49.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 01/11/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADOR DE AUTISMO AGRAVADO POR RETARDO MENTAL. NEGATIVA DO PODER PÚBLICO. MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. O fornecimento de medicamento imprescindível à manutenção da saúde de paciente portador de autismo grave é providência urgente e inadiável que legitima a decisão judicial de sequestro de verbas públicas, quando descumprida a ordem pelo ente estatal. Não configurada a ofensa ao art. 730 do CPC ou ao art. 100 da CF, já que não se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, mas de descumprimento de ordem judicial, em obrigação de fazer (CPC, 461 e 461-A). Medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente. Manutenção da decisão. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso.

TJ-AL - Agravo de Instrumento AI 00018459020108020000 AL 0001845-90.2010.8.02.0000 (TJ-AL) Data de publicação: 29/02/2012 Ementa: ACÓRDÃO n.º 1.0532 /2012 EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVOCAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEÇÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE NO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201330117107 PA (TJ-PA) Data de publicação: 29/10/2013 Ementa: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART.557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA. SEQUESTRO DO VALOR DO MEDICAMENTO. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 461, §5º, DO CPC. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. É POSSÍVEL O BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E/OU MUNICÍPIO, COMO MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TAL FORNECIMENTO, BEM COMO FACE À URGÊNCIA E À IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRESTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE, DO C. STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Eis que em 2013 o STJ no REsp nº 1069810/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), em face de recursos repetitivos, restou por consagrar tal posicionamento:

REsp 1069810/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0138928-4. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 23/10/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/11/2013. RSTJ vol. 233 p. 40. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. ANTONIO DE MAIA E PÁDUA, pela recorrente, e GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI, pelo recorrido. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

De toda sorte, quanto à questão do regime de licitações, tenha-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, IV: "É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento

de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]". E tal dispositivo tem servido de base para a autorização de dispensa para a aquisição de medicamentos em ações judiciais. Nesse sentido segue a jurisprudência:

TRF2-040587) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE, É DEVER DO ESTADO. ART. 196 A 200 DA CF. [...] Sobre a dispensa de licitação, salienta-se que em casos como o dos autos é lícita a utilização de tal instituto permissivo, eis que se mostraria extremamente temerária a demora na prestação jurisdicional - Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação fixado na decisão gravada não foi fruto de mero capricho da agravada, mas da real necessidade de utilização do remédio reivindicado, pois a interrupção do tratamento tem como consequência a evolução da doença para a cegueira total. Sobre, a multa imposta pelo descumprimento da decisão, verifica-se que foi fixada dentro da razoabilidade, de forma a expressar a urgência que a situação reivindica. Recurso desprovido. (Agravo nº 2010.02.01.010579-8/RJ, 8ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Poul Erik Dyrlund. j. 09.11.2010, unânime, e-DJF2R 16.11.2010).

TJPE-0090878) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 2º, 5º, 37, CAPUT, XXI, 196 E 198 DA CF. ARTS. 1º E 10 DA LEI Nº 12.016/09. ART. 461, § 4º, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA. DESNECESSIDADE DE REBATER ESPECIFICAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. [...] 8 - A reserva do possível, de igual modo, jamais poderá ser utilizada como escudo pelo Poder Público para realizar sua finalidade social de promover o bem da coletividade. 9 - Finalmente, no que tange às astreintes, perfeitamente, possível sua fixação, apenas não podendo ser arbitrada em valor excessivo. É sabido que, em certas situações de urgência, poderá haver dispensa de licitação para a aquisição do fármaco solicitado. O que efetivamente não pode ocorrer é o impetrante ver ameaça sua saúde, ficando à mercê unicamente da vontade estatal, para ver seu direito assegurado. 10 - Segurança concedida no sentido de determinar que o impetrado providencie o fornecimento "EVEROLIMUS 10MG", conforme laudo e prescrição de fl. 24/25, sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. [...] Os princípios encartados no art. 37, caput também não foram afrontados e nem o dispositivo que trata do procedimento licitatório para a realização das compras, à vista da urgência da situação. O art. 5º, caput e os arts. 196 e 198 foram mencionados explicitamente no julgado. 8 - Aclaratórios rejeitados. (Embargos de Declaração nº 0007944-20.2014.8.17.0000 (345141-4), Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. j. 28.01.2015, unânime, Publ. 06.02.2015).

TJSC-0338698) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA DE BEHÇET (OFTALMOLÓGICA) - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - AFASTAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR REJEITADA - ESTUDO SOCIAL - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTAMENTO - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - [...] - CONTRACAUTELA – NECESSIDADE. [...] A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. [...] O fornecimento de remédio deve ser condicionado à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação do medicamento, durante todo o curso do tratamento, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. (Apelação Cível nº 2014.032683-5, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 25.09.2014).

Assim, cabível o sequestro de verba pública para custeio do tratamento da parte autora no caso.

Isso posto, diante da recalcitrância do ESTADO DA BAHIA, DETERMINO o sequestro de verba pública, no valor de R$ 1.077,09, para aquisição direta das medicações pela autora, relativas a três meses de tratamento, consoante orçamentos juntados ao ID. 419535700, que deve informar os seus dados bancários para o pagamento, sendo que, em caso de o valor ser liberado àquele, deve comprovar a aquisição, no prazo de 15 dias.

E REITERO a determinação ao ESTADO DA BAHIA no sentido de que adote as providências necessárias para que sejam fornecidos à autora , no prazo de 10 (dez) dias, dapagliflozina (10mg ao dia), carbonato de cálcio (500mg ao dia), pantoprazol (200mg ao dia) e vitamina D (Betrat 1 vo ao dia), de forma indefinida, nos termos da prescrição médica que instrui a presente ação, sob pena de pagamento de multa diária que ora majoro para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00, e responsabilidade criminal decorrente do crime de desobediência pelo gestor responsável.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8000491-08.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Jose Do Nascimento Neto
Advogado: Emilly Victoria Mascarenhas De Sousa Santos (OAB:BA70598)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000491-08.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor (a): ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO
Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros

Trata-se, no presente caso, de ação declaratória de resolução contratual, cumulada com indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO, contra LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA e TÂNIA ANDRADE SOUZA.
Segundo a parte autora, foi celebrado contrato para aquisição de um lote residencial e, que, contudo, o prazo para término da obra e entrega do bem já excedeu 24 meses após a data prevista, causando-lhe inúmeros transtornos e prejuízos, decidindo a parte autora por rescindir o contrato.
Salienta que veio efetuando mensalmente o pagamento das parcelas previstas no contrato.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Requer, pois, a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado ao réu a suspensão da cobrança dos pagamentos mensais, e a indisponibilidade do lote adquirido.
À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso, as informações trazidas à baila pela parte autora detêm probabilidade, existindo nos autos a cópia do contrato de compra do imóvel, celebrado em dezembro de 2016, com previsão de entrega do bem no prazo 24 meses e tolerância de 180 dias.
Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente, em face da pretensão autoral de ter o contrato resolvido por inadimplência do réu, não sendo razoável que continue a efetuar o pagamento, comprometendo a sua renda, o que resulta, inclusive, na dificuldade de adquirir ou alugar outro imóvel. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. Para a concessão de tutela provisória de urgência, basta plausibilidade do direito invocado e existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Havendo interesse do adquirente pela resolução do contrato de compra e venda de imóvel é possível que haja a suspensão do pagamento das parcelas vincendas. (TJ-MG - AI: 10000210566659001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022).
Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo aos autores, que ficarão privados de parte de sua renda indevidamente, diante do descumprimento do contrato pelo réu.
Quanto ao bloqueio de venda do lote, entendo ser pertinente o pedido, já que, em caso de julgamento procedente da ação, a medida pode ser revertida, e, do contrário, se improcedente, a parte autora terá a garantia de que o bem ainda estará disponível, mediante o pagamento das parcelas, devidamente atualizadas.

Eis que, em face de tal raciocínio, concluo que a concessão da tutela de urgência no caso é medida perfeitamente reversível, visto que, se verificado posteriormente que o réu agiu no exercício regular do seu direito, os valores podem voltar a ser cobrados regularmente.
A medida pretendida, portanto, não é definitiva e poderá ser modificada, uma vez que venha a ser julgado improcedente o pedido.
1. Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para 1.1 autorizar à parte autora a SUSPENSÃO do pagamento das prestações vincendas do contrato objeto da lide; 1.2 determinar à parte ré que se abstenha de alienar o imóvel até o julgamento definitivo desta ação.
2. Tratando-se a questão debatida de direito disponível, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto A. de Jesus".
2.1. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792, código de acesso à sala (senha): 8243792.
2.2. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
2.3. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
2.4. Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
2.5. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
2.6. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
2.7. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
2.8. Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
2.9. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
2.10. As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
Cumpra-se.
Empresto à presente força de mandado.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000367-25.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Andrade Filho Industria E Comercio De Biscoitos Ltda
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Reu: Distribuidora De Produtos De Panificacao Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000367-25.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANDRADE FILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA
Réu: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA - EPP

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRADE FILHO INDÚSTRIA E COMERCIO DE BISCOITO LTDA, em face de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA - DISPAN.
Aduz a parte autora que:
"(...) é uma pequena empresa que a duras penas vem sobrevivendo no mercado de Santo Antônio de Jesus, sempre se mantendo adimplente de suas dívidas sejam elas comerciais ou trabalhistas ou de qualquer outra esfera. Mas no fim de 2023 a Autora foi surpreendida quando recebeu 19 (dezenove) intimações de protesto pelo Tabelionato de Protestos, conforme se verifica na documentação em anexo, cabe trazer a baile que a Requerente está sendo cobrada por dívidas que não são dela; pois todas as negociações que já foram feitas entre ela e a Ré; foram totalmente quitadas pela requerente, ou seja, a Re não possui nenhuma dívida com a Requerida. Ora, como pode a Autora ser responsável e pior, protestada, por 19 (dezenove) supostas compras que ela jamais comercializou com a Ré? Tão logo recebeu a intimação, a Autora por meio de seu responsável entrou em contato com a Ré para que o protesto fosse retirado, afinal, ela jamais efetuou as supostas compras que originaram os protestos. Sem querer ser redundante, vem a Autora informar que em resumo, se tratam os protestos de títulos pelo qual ela não é responsável, haja vista como já foi vastamente informado ela não efetuou qualquer comercialização com a Ré que geram as dívidas que estão em protestos. Todo este transtorno já causou diversos prejuízos à Autora, que jamais deixou de honrar seus compromissos, visto que não possui nenhum apontamento junto ao Tabelionato de Protestos ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Diante do exposto, a sustação do protesto ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos do protesto caso já tenha sido lavrado, é medida que se impõe em caráter liminar, para que a Autora não seja ainda mais prejudicada pela desorganização da Ré. Dessa forma, exauridas todas as possibilidades de resolução amigável e sem nenhuma definição, não resta outra saída senão a de bater às portas do Poder Judiciário para que se faça justiça".
Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela de urgência para que seja expedido ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Santo Antônio de Jesus determinando a sustação do protesto dos títulos supracitados, caso ainda não tenham sido lavrados ou, alternativamente, que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto e sua publicidade.
À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida. O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo que o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso, as informações trazidas à baila pela parte autora detêm probabilidade, existindo nos autos documento comprovando as notificações emitidas pelo Tabelionato de Protestos e Títulos, presumindo-se, aliás, a sua boa-fé, quando fatos, como o narrado, são corriqueiros em nosso país.
E, quanto à comprovação de que a parte autora não realizou compras de produtos junto ao réu que ensejaram as dívidas impugnadas, tal é prova negativa e de difícil ou, quiçá, impossível comprovação, pelo menos neste momento processual, consistindo, pois, em prova negativa e "diabólica", conforme a moderna doutrina, de forma que plenamente inexigível.
No ensinamento do mestre Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol. 2, 2007, pág. 60: "a prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida".
E passo a transcrever elucidativo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a fim de ilustrar o tema:
TJ-SC - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA QUE IMPROCEDE. PARTE LEGÍTIMA PARA A DEMANDA. BANCO É O CREDOR DO CONTRATO, QUE GEROU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CITAÇÃO EFETIVADA EM UMA DAS FILIAIS. ATO VÁLIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO RECAI SOBRE A PARTE CREDORA, SOB PENA DE IMPUTAR AO DEVEDOR A FEITURA DE PROVA DIABÓLICA. PATENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Quando se está diante de uma prova diabólica, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente, caso a caso. [...] Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se pelos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades de caso concreto, da cooperação e da igualdade" (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 524). "A prova da não-contratação alegada pelo consumidor é impossível, conhecida também como 'prova diabólica', cabendo à editora da revista fazer a prova da existência da contratação correspondente aos descontos efetuados diretamente na conta do cartão de crédito. Não se pode impor que o agravante prove que não contratou os serviços da empresa-jornalística, uma vez que esta determinação se constituiria na denominada prova negativa. Precedentes do STJ" (TJ-RS, Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano) (Apelação Cível n. 2004.028590-9, de Itajaí, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 24-7-2007) [...]. (Apelação Cível n. 2006.032310-2, rel. Des. Fernando Carioni, j. 3-10-2006).

Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente, em face da possibilidade de a parte autora ficar impedida de pactuar negócios com instituições financeiras e comerciais, adquirir bens a crédito ou fazer contratos em geral, em razão da manutenção do seu nome em cadastro de devedores.
Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à parte autora que ficará impossibilitada de realizar negócios e exercer suas atividades comerciais.
Nessa época em que o dinheiro é valor virtual, a restrição de crédito é algo que pode inviabilizar a vida financeira de uma pessoa.
Ainda, no caso, a tutela de urgência é medida perfeitamente reversível. Quanto a este especial, a doutrina entende majoritariamente que se trata de uma irreversibilidade fática, o que reputo razoável e adequado.
Eis que, em face de tal raciocínio, concluo que a concessão da tutela de urgência no caso é medida perfeitamente reversível, visto que se verificado posteriormente que o réu agiu de acordo com a lei, o nome da parte autora poderá ser incluído novamente em cadastro de proteção ao crédito, desde que cumpridos os requisitos para tanto. A medida pretendida, portanto, não é definitiva e poderá ser modificada, uma vez venha a ser julgado improcedente o pedido.
Isso posto:
1. Defiro a tutela de urgência, liminarmente, para DETERMINAR que seja oficiado ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Santo Antônio de Jesus determinando-se a sustação do protesto dos títulos supracitados, anexando-se ao ofício o documento do ID. 429040514, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade criminal (art. 330 do CP).
2. Tratando-se a questão debatida de direito disponível, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792, código de acesso à sala (senha): 8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso a parte opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que, em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através dos números (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intime-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
A presente serve como mandado.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000501-52.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Clailton Santos De Souza
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Requerido: Fabio Costa De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000501-52.2024.8.05.0229
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): CLAILTON SANTOS DE SOUZA
Réu: FABIO COSTA DE MENEZES
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos a petição inicial, no prazo de dois dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, e em havendo pedido de natureza urgente, retornem-se conclusos na fila para análise de decisão urgente. Caso não haja pedido de natureza urgente, retornem-se conclusos na fila despacho inicial.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001130-65.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Executado: Maria Julieta Froes Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ocupantes - Movimento Moradia Digna
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Terceiro Interessado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Bruno Pereira Bastos
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Pereira
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001130-65.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desapropriação]
Autor (a): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros
Réu: OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros
Chamando o feito à ordem, considerando-se que os embargos de declaração apresentados ao ID. 294653550 foram opostos pela terceira interessada, cujos argumentos, acaso acolhidos, em tese, podem vir a prejudicar o espólio de Maria Julieta Froes Bastos, deve este ser também intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se, intimando-se o segundo acionado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ao ID. 294653550, no prazo de cinco dias.
Após, à conclusão para julgamento de todos os embargos de declaração opostos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000161-45.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joanita Lopes De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000161-45.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor (a): JOANITA LOPES DE JESUS
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.
Diante do quanto informado na petição do ID. 358684460 e do que já foi constatado pelo Juízo, conforme despacho exarado ao ID. 353607763, DECLARO a incompetência territorial deste Juízo e defiro o requerimento formulado pela autora, de remessa dos autos ao Juízo competente.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000161-45.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joanita Lopes De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000161-45.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor (a): JOANITA LOPES DE JESUS
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.
Diante do quanto informado na petição do ID. 358684460 e do que já foi constatado pelo Juízo, conforme despacho exarado ao ID. 353607763, DECLARO a incompetência territorial deste Juízo e defiro o requerimento formulado pela autora, de remessa dos autos ao Juízo competente.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503329-47.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Etenize Cerqueira De Almeida
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Interessado: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503329-47.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Autor (a): ETENIZE CERQUEIRA DE ALMEIDA
Réu: TIM CELULAR S.A.

Considerando o pedido formulado na petição de ID 373510371, cite-se o Réu, no novo endereço, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se em seguida este para que apresente réplica, no prazo de 15 dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8005101-58.2020.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: TOURINHO OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: TOURINHO OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, Endereço: Rua Landulfo Alves, 81, Casa, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-380, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8005101-58.2020.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: TOURINHO OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.672,97, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e

passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0754780-30.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: TACIO JESUS DE ALMEIDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: TACIO JESUS DE ALMEIDA - ME com endereço na Rua
Endereço: Avn Barros e Almeida, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-013, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus--BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0754780-30.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: TACIO JESUS DE ALMEIDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.261,50, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de setembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0754074-47.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ROSILENE DO ESPIRITO SANTO MOTA MAIA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ROSILENE DO ESPIRITO SANTO MOTA MAIA, com endereço na Rua Teodoro Dias Barreto, C, Casa, Andaiá, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-500, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no

endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0754074-47.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ROSILENE DO ESPIRITO SANTO MOTA MAIA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 2.732,53, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de setembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8001551-84.2022.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ADRIANO QUADROS DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ADRIANO QUADROS DE JESUS, com endereço na RUA CIDADE DE CRUZ DAS ALMAS, 09, CASA, SANTA RITA, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-710, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001551-84.2022.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ADRIANO QUADROS DE JESUS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 61.654,64, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de setembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8005238-74.2019.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: CLARO S/A

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Nome: CLARO S/A. Endereço: Rua Idelfonso Guedes, SN, Rua Monsenhor Manoel Francisco da Silva 85, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-970. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob 8005238-74.2019.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o (a) EXECUTADO: CLARO S/A, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ R$ 26.986,99, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de fevereiro de 2023, Eu, Antônia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0750296-69.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA XAVIER

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA XAVIER, Endereço: Rua D Lotº Parq São Joao, Parte do Lote Quadra Lotº Parque São João, Maria Preta, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob nº 0750296-69.2017.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA XAVIER, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 951,13 mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de junho de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44.442-900, Fone: (75) 3162-1305, Santo Antonio de Jesus-BA - E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br Justiça GratuitaEDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0001203-28.2010.8.05.0229 CLASSE ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS EXECUTADO: AUTOCAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA PRAZO: 30 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Executado (a) Autocar Comercial e Distribuidora Ltda , que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, sito na Avenida Antonio Carlos Magalhaes, Centro, 209, CEP 44570-000, Santo Antônio de Jesus-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0001203-28.2010.8.05.0229, movida pelo(a) Municipio de Santo Antonio de Jesus contra o(a) Executado(a) Autocar Comercial e Distribuidora Ltda , para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.178,10 (UM MIL, CENTO ESETENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de novembro de 2021, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06 Dra. Renata de Moraes Rocha Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0001187-26.2000.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA, com endereço na Rua Duque de Caxias, 273, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-130, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0001187-26.2000.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra o(a) EXECUTADO: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 43.613,55, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0301400-31.2015.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, com endereço na Rua Edmundo Ribeiro Sampaio Lote da Quadra , Loteamento Parque São João, Maria Preta, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0301400-31.2015.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 10.587,12, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de setembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8006442-56.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: L F DE OLIVEIRA SORVETERIA - ME

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: L F DE OLIVEIRA SORVETERIA - ME, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8006442-56.2019.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS - Valor do Débito: R$ R$ 2.664,73, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre 2016, 2018 a 2019 (Certidão de Dívida Ativa 1946878). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antônio De Jesus (BA), 16 de novembro de 2023

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005917-74.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: OSCAR JOSE DOS SANTOS NETO - ME

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: OSCAR JOSE DOS SANTOS NETO - ME, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8005917-74.2019.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS - Valor do Débito: R$ R$ 3.325,05, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre 2018 a 2019 (Certidão de Dívida Ativa 1946069). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antônio De Jesus (BA), 16 de novembro de 2023

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8007175-22.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: MARCELO PNEUS COMERCIAL LTDA - EPP

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: MARCELO PNEUS COMERCIAL LTDA - EPP, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8007175-22.2019.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS - Valor do Débito: R$ R$ 3.325,05, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre 2018 a 2019 (Certidão de Dívida Ativa 1946842). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antônio De Jesus (BA), 16 de novembro de 2023

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8004841-15.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ASSOC DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ACOUGUE VELHO ASPPAV

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: ASSOC DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ACOUGUE VELHO ASPPAV
, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8004841-15.2019.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS - Valor do Débito: R$ R$ 1.726,69, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre .2012 a 2016 (Certidão de Dívida Ativa .1654293.). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências proces-

suais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antonio De Jesus (BA), 14 de novembro de 2023

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8003755-72.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSELICE RICARDO DE BRITO SOUZA

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: JOSELICE RICARDO DE BRITO SOUZA , atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8003755-72.2020.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS - Valor do Débito: R$ R$ 2.382,92,(DOIS MIL E TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre 2018,2019 e 2020(Certidão de Dívida Ativa 2106648.). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antonio De Jesus (BA), 14 de novembro de 2023

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005554-87.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: DOCEFRIOS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: DOCEFRIOS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME , atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8005554-87.2019.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS - Valor do Débito: R$ R$ 2.289,05,(DOIS MIL E DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre .2018 e 2019. (Certidão de Dívida Ativa 1946700.). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antonio De Jesus (BA), 14 de novembro de 2023

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

EDITAL

Processo nº:0501163-47.2014.8.05.0229
Classe Assunto:Interdição - Tutela e Curatela
Interditante:MARIA MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS
Interditado:RAIMUNDO RES DOS SANTOS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. Marcio da Silva Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família desta Comarca, na forma da lei, etc. Por sentença prolatada nos autos acima mencionado, foi Interditado: RAIMUNDO REIS DOS SANTOS brasileiro, casado, beneficiário do INSS, natural de Santo Antonio de Jesus-BA, data de nascimento 05/06/1964. Doença Mental Diagnosticada: anomalia psiquica. Data da Sentença: 19/10/2017. Curadora Nomeada: MARIA MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, manicure, natural de Santo Antonio de Jesus-BA, data de nascimento 19/01/1975. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Santo Antonio De Jesus-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Juiz de Direito: Marcio da Silva Oliveira
Escrivã/Diretora de Secretaria: Elienice Moreira Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0750378-03.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ANTONIO SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ANTONIO SOUZA, com endereço na Rua Marieta Martins Santos, Casa, São Benedito, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44573-250, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0750378-03.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ANTONIO SOUZA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 2.680,14, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de agosto de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44.442-900, Fone: (75) 3162-1305, Santo Antonio de Jesus-BA - E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0753464-79.2017.8.05.0229 CLASSE ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA CREDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS RÉU: JRJ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP PRAZO: 30 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Executado (a) Jrj Empreendimentos Ltda-epp, sito na Rua Lucio Jose de Oliveira, 399, Centro - CEP 44572-160, Santo Antônio de Jesus-BA, que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0753464-

79.2017.8.05.0229, movida pelo(a) Municipio de Santo Antonio de Jesus contra o(a) Executado(a) Jrj Empreendimentos Ltda--epp , para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 3.739,71 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E UMCENTAVOS), mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE(Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de dezembro de 2021, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06 Dra. Renata de Moraes Rocha Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44.442-900, Fone: (75) 3162-1305, Santo Antonio de Jesus-BA - E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br Justiça GratuitaEDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0005225-95.2011.8.05.0229 CLASSE ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA AUTOR: O MUNICPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS EXECUTADO: PAULO LUIZ SANTOS SILVA PRAZO: 30 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Executado (a) Paulo Luiz Santos Silva , que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, sito na Rua Professor Isaias Alves, Casa, 305, São Cristovão - CEP 44571-021, Santo Antônio de Jesus-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0005225-95.2011.8.05.0229, movida pelo(a) Municipio de Santo Antonio de Jesus contra o(a) Executado(a) Paulo Luiz Santos Silva , para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 4.965,91 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA EUM CENTAVOS), mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE(Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de novembro de 2021, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06 Dra. Renata de Moraes Rocha Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0753467-34.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: BARRETO MACHADO VIDRACARIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: BARRETO MACHADO VIDRACARIA LTDA - ME, com endereço na Avn Barros e Almeida, Casa, São Benedito, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-013, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0753467-34.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: BARRETO MACHADO VIDRACARIA LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 4.943,35, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que

não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de agosto de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0751282-23.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: PEDRO SANTOS DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: PEDRO SANTOS DE JESUS, Endereço: Rua Correia de Melo Antm Lotº Consales, Casarestdo Lote Qda Xxviii, Santa Terezinha, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob nº 0751282-23.2017.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: PEDRO SANTOS DE JESUS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.477,86 mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 21 de junho de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8005293-25.2019.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO, com endereço na Lug Baixa do Morro, S/N, Rua Monsenhor Manoel Francisco da Silva 85, Zona Rural, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-970, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de

intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8005293-25.2019.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 2.866,94, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de setembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000008-56.1993.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Odias Auto Da Silva
Advogado: Cleriston Oldair Souza Silva (OAB:BA15262)
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Claudia Carvalho De Freitas Silva (OAB:BA56961)
Reu: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000
Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo n°: 0000008-56.1993.8.05.0244
Classe- Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Odias Auto da Silva
ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para fins de satisfação de crédito consubstanciado em sentença prolatada nestes autos em favor de ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA e em demérito de ODIAS AUTO DA SILVA, na qual se persegue crédito no montante de R$ 15.128,51.
Intimada para pagamento, a parte executada manteve-se silente, inexistindo até a presente data adimplemento do débito exequatur.
Intimado o exequente para indicação de bens passíveis de penhora, o mesmo atualizou seus cálculos, alegando que o crédito atual é de R$ 87.860,02, alegando que o executado está ocultando o seu patrimônio, que se encontra em nome de sua esposa, requerendo a utilização do SNIPER para localização de patrimônio do executado (ID 366921219), bem como indicou um veículo como sendo do executado, requerendo restrição junto ao RENAJUD (ID 362111847.

É o breve relatado. Decido.

Nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, a inexistência de bens penhoráveis constitui causa de suspensão do processo executivo.
Por sua vez, o Provimento nº CGJ-04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
No presente caso, o cumprimento de sentença encontra-se em trâmite desde agosto de 2015, ou seja, há quase 8 anos, sem que se tenha logrado êxito na localização de bens aptos à satisfação do presente crédito.
Por sua vez, o credor, indicou bem que não está registrado no nome do executado, bem como se verifica do SNIPER que o mesmo não possui relação negocial com empresas que possa apresentar possibilidade de satisfação da dívida.

Assim, tem-se que já se esgotaram todos os meios disponíveis a este juízo para encontrar bens do devedor, não logrando êxito o credor em demonstrar a viabilidade do prosseguimento da presente execução, demonstra que desconhece meios de adimplemento do débito, descabe a suspensão do processo, mas sim, a extinção do feito.
Ressalte-se que a extinção do processo confere ao credor certidão de crédito, instrumento que viabiliza a deflagração de execução assim que for encontrados bens do devedor.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil c/c art. 1º do Provimento CGJ 04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em hipótese de requerimento da parte Exequente, fica desde já autorizada a expedição de certidão de crédito e dívida, nos moldes do Provimento CGJ 04/2013.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Senhor do Bonfim, 15 de julho de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000008-56.1993.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Odias Auto Da Silva
Advogado: Cleriston Oldair Souza Silva (OAB:BA15262)
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Claudia Carvalho De Freitas Silva (OAB:BA56961)
Reu: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000
Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo n°: 0000008-56.1993.8.05.0244
Classe- Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Odias Auto da Silva
ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para fins de satisfação de crédito consubstanciado em sentença prolatada nestes autos em favor de ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA e em demérito de ODIAS AUTO DA SILVA, na qual se persegue crédito no montante de R$ 15.128,51.
Intimada para pagamento, a parte executada manteve-se silente, inexistindo até a presente data adimplemento do débito exequatur.
Intimado o exequente para indicação de bens passíveis de penhora, o mesmo atualizou seus cálculos, alegando que o crédito atual é de R$ 87.860,02, alegando que o executado está ocultando o seu patrimônio, que se encontra em nome de sua esposa,

requerendo a utilização do SNIPER para localização de patrimônio do executado (ID 366921219), bem como indicou um veículo como sendo do executado, requerendo restrição junto ao RENAJUD (ID 362111847.

É o breve relatado. Decido.
Nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, a inexistência de bens penhoráveis constitui causa de suspensão do processo executivo.
Por sua vez, o Provimento nº CGJ-04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
No presente caso, o cumprimento de sentença encontra-se em trâmite desde agosto de 2015, ou seja, há quase 8 anos, sem que se tenha logrado êxito na localização de bens aptos à satisfação do presente crédito.
Por sua vez, o credor, indicou bem que não está registrado no nome do executado, bem como se verifica do SNIPER que o mesmo não possui relação negocial com empresas que possa apresentar possibilidade de satisfação da dívida.

Assim, tem-se que já se esgotaram todos os meios disponíveis a este juízo para encontrar bens do devedor, não logrando êxito o credor em demonstrar a viabilidade do prosseguimento da presente execução, demonstra que desconhece meios de adimplemento do débito, descabe a suspensão do processo, mas sim, a extinção do feito.
Ressalte-se que a extinção do processo confere ao credor certidão de crédito, instrumento que viabiliza a deflagração de execução assim que for encontrados bens do devedor.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil c/c art. 1º do Provimento CGJ 04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em hipótese de requerimento da parte Exequente, fica desde já autorizada a expedição de certidão de crédito e dívida, nos moldes do Provimento CGJ 04/2013.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Senhor do Bonfim, 15 de julho de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000008-56.1993.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Odias Auto Da Silva
Advogado: Cleriston Oldair Souza Silva (OAB:BA15262)
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Claudia Carvalho De Freitas Silva (OAB:BA56961)
Reu: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000008-56.1993.8.05.0244
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ODIAS AUTO DA SILVA
REU: ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar ciência da certidão de crédito expedida no ID. 430187723, onde nada sendo requerido o processo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 5 de fevereiro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000008-56.1993.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Odias Auto Da Silva
Advogado: Cleriston Oldair Souza Silva (OAB:BA15262)
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Claudia Carvalho De Freitas Silva (OAB:BA56961)
Reu: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000008-56.1993.8.05.0244
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ODIAS AUTO DA SILVA
REU: ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte exequente para tomar ciência da certidão de crédito expedida no ID. 430187723, onde nada sendo requerido o processo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 5 de fevereiro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000965-65.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Acrux Securitizadora S.a.
Advogado: Guilherme Gomes De Carvalho Macedo (OAB:RJ209427)
Executado: Gerson Dos Reis Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000965-65.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: ACRUX SECURITIZADORA S.A.

Réu: EXECUTADO: GERSON DOS REIS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão juntada aos autos no ID: 413182975 , no prazo de 05 dias. Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001644-65.2023.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: J. A. R.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Herdeiro: L. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001644-65.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JOSE ALVES REIS
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
HERDEIRO: LUCIMAR DUARTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

JOSÉ ALVES REIS ingressou com ação de inventário asseverando que sua companheira JOVITA DANTAS OLIVEIRA, com quem conviveu durante 23 anos, faleceu em 30 de novembro de 2012, tendo deixado bens imóveis. Sustenta que na condição de meeiro e herdeiro da falecida, pugna seja realizada a partilha dos bens entre os herdeiros. Juntou documentos.
Em despacho inicial, determinou-se comprovação da união estável existente entre o autor e a autora da herança, para fins de evidenciar sua legitimidade para a causa (ID 399548120).
Manifestando-se no feito, o Autor informa que a união estável é fato incontroverso, sem comprovar tal alegação, ao tempo em que informa a inexistência de registro imobiliários dos imóveis que postula partilhar (ID 399620233).

Relatado, decido.
Tratam-se, os presentes autos, de inventário, ação cuja finalidade precípua é a de legalizar a transferência do patrimônio do falecido a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos mediante a partilha, procedendo-se a partilha dos bens que sejam, induvidosamente, de titularidade do inventariado.
Assim, para fins de processamento da ação de inventário, indispensável a comprovação da condição de herdeiro e existência dos bens que postula partilhar.
No caso em tela, intimado o autor para comprovar a união estável existente, este apenas reiterou tal condição, asseverando que tal fato não é motivação de litígio entre os herdeiros, mantendo-se silente em comprovar documentalmente a entidade familiar mantida com a falecida.
Ademais, em petição de ID 399620233, o autor informou que os imóveis a serem partilhados não possuem registro imobiliário, em contrariedade ao art. 1227 do CC, segundo o qual, a propriedade só se adquire com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sem o qual não há que se falar em propriedade de bem imóvel.
Compulsando-se os autos, verifica-se que inexiste comprovação de titularidade do bem imóvel à falecida, sendo os documentos acostados insuficientes a comprovar tal condição, sendo indispensável o registro do bem no cartório competente, sem o qual resta configurada a inexistência de bens a partilhar.
Ademais, conforme disposto no art. 984 do CPC, “o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.”
Nos presentes autos, discute-se acerca da propriedade de bens imóveis sem registro no cartório imobiliário competente, o que deve ser manejado em ação com rito próprio, a saber, a usucapião, não se justificando o processamento da ação de inventário para se alcançar a regularização da propriedade do bem.

Resta claro portanto, que a sucessão hereditária, bem como a partilha dela consequente, ficam impossibilitadas pela não comprovação da propriedade do bem imóvel, o que se verifica nos presentes autos, na medida em que inexiste registro da propriedade (por parte da de cujus) sobre os imóveis a serem inventariados, dada a inexistência de inscrição no Cartório Imobiliário competente.
Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por faltar a parte autora comprovação de legitimidade e interesse processual, em seu binômio necessidade e adequação, com fulcro no art. 487, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais inexistentes, em razão da gratuidade ora deferida.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de outubro de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002779-15.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Aurelio Alves
Advogado: Ludmylla Silva De Oliveira (OAB:PE61118)
Reu: Janio Marcos Rodrigues Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002779-15.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES
Advogado(s): LUDMYLLA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:PE61118)
REU: JANIO MARCOS RODRIGUES DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

MARCOS AURÉLIO ALVES ingressou em juízo com ação monitória em face de DERIVAL JESUS PEREIRA, aduzindo, em síntese, ser credora da importância no valor de R$ 37.440,00 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais), representada por nota promissória com vencimento em 17 de janeiro de 2018, pugnando seja devedor compelido ao pagamento da quantia devidamente atualizada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 332, §1º do CPC, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
É cedico quem, em se tratando de cheque, o prazo é de 5 anos do dia seguinte à data da emissão do cheque para fins de ajuizamento de ação monitória, Súmula 503, STJ.
Outrossim, também é de 5 anos da data da emissão do cheque. Ação mais demorada, pois seu rito é o ordinário. Art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, in verbis:
Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Nesse contexto, considerando como marco inicial a data de vencimento do título extrajudicial (JANEIRO DE 2018), operacionalizou-se a prescrição do direito do autor tanto de promover a ação monitória, quanto de cobrar a dívida em testilha, de modo que não pode, o credor, utilizar-se do presente feito para reaver seu crédito, impondo-se assim o reconhecimento da prescrição.
Saliente-se que tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode e deve ser conhecida e/ou alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconhecendo neste caso a prescrição da pretensão do credor, para a cobrança do crédito consubstanciado no contrato objeto do feito, DECLARO extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas diante da gratuidade da justiça que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.
SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de outubro de 2023.
ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002034-35.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Leopoldino Francisco Andrade Neto
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.
_

DESPACHO
Processo n.º: 8002034-35.2023.8.05.0244
Assunto: [Bancários, Superendividamento]
Autor/Requerente: REQUERENTE: LEOPOLDINO FRANCISCO ANDRADE NETO

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2022, às 16:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 1 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002034-35.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Leopoldino Francisco Andrade Neto
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002034-35.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Bancários, Superendividamento]
Autor: REQUERENTE: LEOPOLDINO FRANCISCO ANDRADE NETO

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos no ID: 417700655, no prazo de 15 dias.
Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000367-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. A. N.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Representante: C. A. C.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: J. D. S. N.
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: I. A. N. e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REU: JILDENICIO DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado(s): Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

DESPACHO
Vistos.
Por motivos já certificados nos autos, remarco a audiência designada para essa data para o dia 23 de abril de 2024, às 9:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000367-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. A. N.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Representante: C. A. C.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: J. D. S. N.
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: I. A. N. e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REU: JILDENICIO DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

DESPACHO
Vistos.
Por motivos já certificados nos autos, remarco a audiência designada para essa data para o dia 23 de abril de 2024, às 9:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000367-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. A. N.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Representante: C. A. C.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: J. D. S. N.
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: I. A. N. e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REU: JILDENICIO DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

DESPACHO
Vistos.
Por motivos já certificados nos autos, remarco a audiência designada para essa data para o dia 23 de abril de 2024, às 9:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000367-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. A. N.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Representante: C. A. C.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: J. D. S. N.
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: I. A. N. e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REU: JILDENICIO DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

DESPACHO
Vistos.
Por motivos já certificados nos autos, remarco a audiência designada para essa data para o dia 23 de abril de 2024, às 9:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000367-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. A. N.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)

Representante: C. A. C.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: J. D. S. N.
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: I. A. N. e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REU: JILDENICIO DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

DESPACHO
Vistos.
Por motivos já certificados nos autos, remarco a audiência designada para essa data para o dia 23 de abril de 2024, às 9:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000367-14.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: I. A. N.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Representante: C. A. C.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: J. D. S. N.
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: I. A. N. e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
REU: JILDENICIO DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

DESPACHO
Vistos.
Por motivos já certificados nos autos, remarco a audiência designada para essa data para o dia 23 de abril de 2024, às 9:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001473-11.2023.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: S. M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – USUCAPIÃO
RÉUS INCERTOS, EVENTUAIS PROPRIETÁRIOS, TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

Processo nº: 8001473-11.2023.8.05.0244
Ação de: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA
Autor: SONIA MARIA D' ANUNCIACAO

Réus: INCERTOS, EVENTUAIS PROPRIETÁRIOS, TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
Citandos: RÉUS INCERTOS, EVENTUAIS PROPRIETÁRIOS, TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
Descrição do Bem: UM IMÓVEL LOCALIZADO NA PRAÇA DA MATRIZ, Nº 110, MISSÃO DA SAHY, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP 48970-000.
Prazo Fixado para a Resposta: 60 (SESSENTA) DIAS
Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seus cônjuges, se casados forem, confrontantes e aos eventuais interessados que, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADAS para responderem à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Senhor do Bonfim (BA), 31 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANA LUCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000762-45.2019.8.05.0244 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Edivaldo Martins Correia
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Reu: Jose Douglas Bezerra De Andrade
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Reu: Ana Laura Curci Felix Martins
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Espólio De Paulo Batista Machado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA -
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000762-45.2019.8.05.0244

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada ao Cartório:
1) torno sem efeito o ato ordinatório praticado no Id. 429203651;
2) fica designado o dia 03/04/2024 às 15:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 5 de fevereiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001841-54.2022.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlucia Candeias Do Nascimento
Advogado: Jadson Felipe De Souza Mangabeira (OAB:BA48825)
Requerente: Thaise Maiara Candeias Do Nascimento
Advogado: Jadson Felipe De Souza Mangabeira (OAB:BA48825)
Requerente: Thassio Vinicius Candeias Do Nascimento
Advogado: Jadson Felipe De Souza Mangabeira (OAB:BA48825)
Requerente: Thulio Carlos Candeias Do Nascimento
Advogado: Jadson Felipe De Souza Mangabeira (OAB:BA48825)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Alves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001841-54.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARLUCIA CANDEIAS DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): JADSON FELIPE DE SOUZA MANGABEIRA (OAB:BA48825)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc

Tratando-se os presentes autos de ação de inventário, sob o rito de arrolamento sumário, nos termos do art. 660 e ss do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento de renúncia à herança por seus herdeiros, bem assim para que faça anexar aos autos, por sua própria diligência, as devidas Certidões Negativas Fiscais, Municipais, Estaduais e Federais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Conclusão, a posteriori.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de maio de 2023.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003510-11.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Fabiana Pimentel Dantas Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003510-11.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: FABIANA PIMENTEL DANTAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Consta nos autos, audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/12/2023 às 11:00 h.
Entretanto, o autor peticionou nos autos postulando a redesignação da audiência pelo fato de possuir viagem anteriormente marcada, conforme faz prova em sua petição. (ID. n. 422315372).
Em ID. n. 423262691, a requerida informou que não faz objeção quanto o adiamento da assentada.
Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de adiamento da audiência.
Reapraze-se nova audiência de instrução e julgamento de acordo com a disponibilidade da pauta.
Intimem-se, observadas as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003510-11.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Fabiana Pimentel Dantas Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003510-11.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: FABIANA PIMENTEL DANTAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Consta nos autos, audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/12/2023 às 11:00 h.
Entretanto, o autor peticionou nos autos postulando a redesignação da audiência pelo fato de possuir viagem anteriormente marcada, conforme faz prova em sua petição. (ID. n. 422315372).
Em ID. n. 423262691, a requerida informou que não faz objeção quanto o adiamento da assentada.
Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de adiamento da audiência.
Reapraze-se nova audiência de instrução e julgamento de acordo com a disponibilidade da pauta.
Intimem-se, observadas as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003510-11.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Fabiana Pimentel Dantas Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003510-11.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: FABIANA PIMENTEL DANTAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Consta nos autos, audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/12/2023 às 11:00 h.
Entretanto, o autor peticionou nos autos postulando a redesignação da audiência pelo fato de possuir viagem anteriormente marcada, conforme faz prova em sua petição. (ID. n. 422315372).
Em ID. n. 423262691, a requerida informou que não faz objeção quanto o adiamento da assentada.
Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de adiamento da audiência.
Reapraze-se nova audiência de instrução e julgamento de acordo com a disponibilidade da pauta.
Intimem-se, observadas as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 07 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001449-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roniella Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Roniella Da Silva Lopes
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Alberico Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Artur Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Jonathan Francklyn Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Elizandra Carvalho De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Simone Bispo Da Silva
Requerente: Fernando Soares Dos Reis
Requerido: Ivonildo Jacinto Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RONIELLA DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como RONIELLA DA SILVA LOPES
Advogado(s): EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)
REQUERIDO: Alberico Souza Lima e outros (3)
Advogado(s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001449-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roniella Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Roniella Da Silva Lopes
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Alberico Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Artur Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Jonathan Francklyn Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Elizandra Carvalho De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Simone Bispo Da Silva
Requerente: Fernando Soares Dos Reis
Requerido: Ivonildo Jacinto Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RONIELLA DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como RONIELLA DA SILVA LOPES
Advogado(s): EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)
REQUERIDO: Alberico Souza Lima e outros (3)
Advogado(s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001449-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roniella Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Roniella Da Silva Lopes
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Alberico Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Artur Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Jonathan Francklyn Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Elizandra Carvalho De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Simone Bispo Da Silva
Requerente: Fernando Soares Dos Reis
Requerido: Ivonildo Jacinto Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RONIELLA DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como RONIELLA DA SILVA LOPES
Advogado(s): EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)
REQUERIDO: Alberico Souza Lima e outros (3)
Advogado(s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001449-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roniella Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Roniella Da Silva Lopes
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Alberico Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Artur Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Jonathan Francklyn Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Elizandra Carvalho De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Simone Bispo Da Silva
Requerente: Fernando Soares Dos Reis
Requerido: Ivonildo Jacinto Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RONIELLA DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como RONIELLA DA SILVA LOPES
Advogado(s): EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)
REQUERIDO: Alberico Souza Lima e outros (3)
Advogado(s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001449-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roniella Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Roniella Da Silva Lopes
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Alberico Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Artur Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Jonathan Francklyn Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Elizandra Carvalho De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Simone Bispo Da Silva
Requerente: Fernando Soares Dos Reis
Requerido: Ivonildo Jacinto Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RONIELLA DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como RONIELLA DA SILVA LOPES
Advogado(s): EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)
REQUERIDO: Alberico Souza Lima e outros (3)
Advogado(s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001449-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roniella Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Roniella Da Silva Lopes
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Alberico Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Artur Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Jonathan Francklyn Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Elizandra Carvalho De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Simone Bispo Da Silva
Requerente: Fernando Soares Dos Reis
Requerido: Ivonildo Jacinto Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001449-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RONIELLA DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como RONIELLA DA SILVA LOPES
Advogado(s): EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)
REQUERIDO: Alberico Souza Lima e outros (3)
Advogado(s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001449-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roniella Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Roniella Da Silva Lopes
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Requerido: Alberico Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Artur Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)
Requerido: Jonathan Francklyn Souza Lima
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922)

Requerido: Elizandra Carvalho De Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Simone Bispo Da Silva
Requerente: Fernando Soares Dos Reis
Requerido: Ivonildo Jacinto Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001449-51.2021.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia, às 03/04/2024 11:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 5 de fevereiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002716-24.2022.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Gilberto De Souza Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002716-24.2022.8.05.0244
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
POLO ATIVO: Nome: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Travessa Nina Rodrigues, 25, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 17 de julho de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002716-24.2022.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Gilberto De Souza Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002716-24.2022.8.05.0244
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
POLO ATIVO: Nome: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Travessa Nina Rodrigues, 25, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 17 de julho de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002716-24.2022.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Gilberto De Souza Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002716-24.2022.8.05.0244
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
POLO ATIVO: Nome: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Travessa Nina Rodrigues, 25, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 17 de julho de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002716-24.2022.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Gilberto De Souza Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002716-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Senhor do Bonfim/BA, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR, todos já devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 295179025. Juntou documentos nos IDs. 295179040 e seguintes.
Alega o impetrante, em síntese, ser servidor público, tendo tomado posse no cargo de Gari, em 03 fevereiro de 1998.
Aduz que estava lotado no setor de operação de máquina roçadeira desde dezembro de 2004, desempenhando a limpeza pública com o uso destas máquinas, porém em abril de 2022, foi notificado, via da secretária municipal de administração, de que estaria sendo designado para atuar em outro setor do Município.
Afirma que foi substituído por pessoas contratadas (contrato temporário de serviço) sem previsão legal, no ano de 2021, escolhido sem nenhum tipo de processo seletivo e, ao requerer administrativamente buscando seu retorno ao setor de origem, não obteve resposta.
Após discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, pugna pela concessão da liminar para tornar sem efeito a remoção indevida e determinar o seu imediato retorno ao exercício de suas funções no setor de limpeza (operador de máquina roçadeira). No mérito, a concessão da ordem, confirmando a liminar.
A apreciação do pleito liminar foi postergado para depois do contraditório, conforme despacho proferido sob ID. n. 298838868.
Devidamente notificada (ID. n. 384110281), a autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe em petição de ID. n. 386431660.

Em bem lançado parecer, que tratou de maneira irreprochável a matéria, manifestou-se o Parquet pela denegação da ordem, em razão da inexistência de direito líquido e certo ao exercício da função no posto de operador de máquina de roçadeira, tendo o poder público, no exercício lídimo de sua discricionariedade, se servido das atribuições do cargo de gari para melhor contemplar o interesse público (ID. 408182580).
Eis o breve relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de mandado de segurança objetivando tornar sem efeito ato remoção perpetrado pela autoridade coatora e o imediato retorno do impetrante ao exercício de suas funções no setor de limpeza, no posto de operador de máquina roçadeira.
Como sabido, o mandado de segurança objetiva assegurar a observância de direito líquido e certo, portanto, a dilação probatória incabível nessa via estreita.
Dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, LXIX que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
O Mandado de Segurança é um dos meios constitucionais ao qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa.
Ensina Hely Lopes Meirelles que “Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX)”.
Na clássica definição do Mestre Hely Lopes Meirelles, aceita pela doutrina e Jurisprudência, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento de sua impetração”.
Neste diapasão, afirma José Afonso da Silva, que “para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em sido todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 425, Malheiros, 1995).
In casu, alega o impetrante que a autoridade coatora, por meio de ato administrativo, procedeu à sua remoção do setor de origem, sem observar os requisitos legais e constitucionais, notadamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência
O Impetrado sustenta que o Impetrante não possui direito líquido e certo, visto que o Poder Discricionário permite remover o servidor para concretização do interesse público.
O cerne da demanda repousa no direito de o impetrante retornar a exercer suas atividades no setor de limpeza, mais especificamente, no posto de operador de máquina roçadeira.
É indubitável que à Administração Pública é lícita e desejável a busca pela melhor adequação de seus servidores dentro de seus quadros funcionais, inclusive com remoções/transferências de lotação, mesmo de ofício, sempre visando à melhoria dos serviços prestados à população. Indubitável também que não existe direito adquirido à lotação ou à inamovibilidade no caso da impetrante.
Sabe-se que os atos discricionários se sujeitam à apreciação do Judiciário quando o que deveria ser conveniência e oportunidade na verdade esconde uma ação arbitrária, pois o ato administrativo deve buscar como fim o bem público, e não os caprichos particulares do administrador.
Claramente que não é dado ao administrador, com supedâneo no Poder Discricionário, ao arrepio da lei, transferir um servidor do seu posto de trabalho sem qualquer justificativa plausível ou contrariando os princípios basilares que regem à Administração Pública.
Vale destacar que, na condução da máquina pública, o gestor encontra-se afeto ao princípio da legalidade, o qual representa a obrigação do Administrador Público de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sem mais nem menos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)

Nessa toada, destacamos o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.

Acerca do ato administrativo – espécie de ato jurídico – sabe-se que ele é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos administrados ou a si própria.
Em razão do poder discricionário da administração, nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário – que, em geral, está adstrito à análise dos requisitos legais de validade, mas também deve aferir o respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal entendimento restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por esse viés, queda-se vedado ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo no âmbito de sua conveniência e oportunidade, podendo, apenas e excepcionalmente, examiná-lo no que tange a sua legalidade.
Visou a Lei n. 905/03 de 15 de outubro de 2003, disciplinar a questão da remoção do servidor público do Município de Senhor do Bonfim-BA em seu art. 42 que assim dispõe:

CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO
Art. 42 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração.
A remoção é ato administrativo discricionário, ficando adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade, no entanto, essa circunstância não exime a Administração do dever de motivá-lo, notadamente quando a conduta administrativa negar, limitar ou afetar direitos ou interesses dos servidores.

A seguir trazemos as lições do eminente José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo (In Manual de direito administrativo. 26. ed. ver., ampl. e atual. até 31-12-2012. ¬ São Paulo : Atlas, 2013, pp. 151/152 e 157).

“Embora não sejam categorizados como espécies distintas de atos administrativos pelos autores em geral, entendemos que os atos funcionais são típicos atos administrativos, possuindo apenas a característica de serem originados da relação funcional entre a Administração e seu servidor, mormente a relação estatutária.
Situam-se entre tais atos os de nomeação, de aposentadoria, de transferência, de promoção, de concessão de férias e licenças e, enfim, todos os que têm previsão nos estatutos funcionais, inclusive os sancionatórios, como tivemos a oportunidade de verificar no tópico anterior.
Mesmo tendo tal singularidade, qual seja, de provirem de relação jurídica específica, aplicam-se a eles todos os princípios concernentes à Administração e exige-se que neles se observem os requisitos de validade reclamados de todos os demais atos administrativos.
São dotados também dos mesmos atributos. Não há, desse modo, razão para não incluí-los nas espécies de atos administrativos, embora constituindo categoria própria”.

E prossegue:

“Embora possa haver certa semelhança com algumas dessas formas, com elas não se confundem a remoção e a redistribuição, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor: na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro e, na redistribuição, o deslocamento é efetuado para quadro diverso. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre nas formas de provimento derivado”.

Para o caso em apreço, é de ser aplicada a Teoria dos Motivos Determinantes, pela qual a validade do ato administrativo discricionário está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.
Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A promoção em ressarcimento de preterição é devida aos militares que não foram contemplados com a ascensão durante o período em que estavam respondendo a inquéritos policiais, posteriormente arquivados, ou a processos penais cuja sentença foi de absolvição. Precedentes. 2. No caso, o impetrante foi absolvido na seara penal, teve reconhecida a prescrição da sanção disciplinar e não existia mais qualquer pendência de ação judicial sobre ambos os resultados, pelo que lhe assiste razão quando pretende ser reposicionado à mesma situação dos demais colegas de fardas ingressantes no serviço militar em 1996. 3. É entendimento desta Corte que a teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação. 4. Hipótese em que se constatava do exame do ato coator e das próprias informações prestadas pela parte demandada que o único obstáculo ao reposicionamento do impetrante à situação hierárquica correspondente ao seu ano de ingresso no serviço militar seria a pendência de recurso ordinário em mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, de modo que, uma vez superado tal óbice, fica provado o direito reclamado. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no MS: 21548 DF 2015/0008190-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 31/08/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisao publicada em 22/03/2016. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “consoante a teoria dos motivos determinantes, o

administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulara o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 153740 MS 2012/0059633-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2016)
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também segue na mesma toada:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVOS. VINCULAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LEGALIDADE. MORALIDADE. PRINCÍPIOS. OBSERVÂNCIA. I – O ato administrativo é nulo quando padece de vício de legalidade quando os motivos sustentados pela Administração não existem ou são inverídicos. II - Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada. III - Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. PRECEDENTES. STJ. IV – Evidenciada a insubsistência dos motivos elencados pela Administração para justificar a prática do ato de anulação do concurso público, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança para anular o Decreto Municipal 1.914/2013 e determinar a reintegração dos Impetrantes aos cargos públicos por eles anteriormente ocupados. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001590-08.2013.8.05.0142, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017)
(TJ-BA - APL: 00015900820138050142, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)
Ao prestar as informações, o Impetrado se incumbiu de informar as razões da remoção, apontando, inicialmente, as diversas competências para o servidor investido no cargo de gari, nos seguintes termos:
"(…)

Como se por verificar, são muitas as funções que podem ser desempenhadas pelo servidor Gari. De maneira que, vale frisar que o autor não foi aprovado em concurso público com função exclusiva na roçadeira, mas se candidatou a uma vaga no Município para o cargo de Gari, que tem diversas competências.
Ocorre, que em algumas situações, tendo em vista o interesse e a necessidade a administração pública, é necessário realizar mudanças em alguns setores e em servidores para organizar as diversas demandas e necessidades administrativas.
Além de que, os atos de remoção são de natureza discricionária, sendo facultado a Administração Pública. Razão pela qual, designar o local de exercício do servidor se consolida na discricionariedade administrativa, que deve ser exercida visando a qualidade e a efetividade da prestação do serviço em locais diversos.
Bem como esses servidores não possuem o direito à inamovibilidade, razão pela qual, deve prevalecer a necessidade da administração pública em distribuir de acordo com a necessidade os servidores.
Quanto ao ato administrativo que motivou a remoção do autor, não possui a conotação pretendida na exordial, pois a remoção de servidor é ato que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local aonde vinha prestando serviços, ainda que assim tenha se dado por anos a fio. Assim, fica claro a devida motivação e demonstração da finalidade do ato de transferência, no sentido de concretizar o interesse público.
(...)
Acerca do mérito da controvérsia, restou evidenciado que a Administração alterou a lotação do impetrante com motivação prévia do ato administrativo, movimentando-o por critério de conveniência e por necessidade do serviço público, não agindo com arbitrariedade ou ilegalidade.
Com a devida vênia, trago à baila trechos do fundamentado parecer ministerial, como forma de motivação per relationem desta, para clarificar os fatos descritos na inicial, dando razão ao órgão do Parquet quanto ao exercício da discricionariedade do poder público. Verbis:

(...)
Por outro lado, ainda que tivesse exercido o posto de operador de máquina de roçadeira por longos anos, inexistiria direito líquido e certo a sua eternização em tal função, ignorando-se todo o vasto rol de atribuições do cargo de gari e das quais o poder público, no exercício lídimo de sua discricionariedade, pode se servir para melhor contemplar o interesse público.
O impetrante não demonstra violação a norma alguma de estofo jurídico-administrativo na gestão da força de trabalho colocada à disposição do Município de Senhor do Bonfim, prendendo-se a argumentos abstratos e de alcance tão amplo que mais se afeiçoam a um inconformismo pessoal desprovido de tônus jurídico.
(...)
A corroborar com entendimento supramencionado, é a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A remoção de servidor no interesse da Administração constitui ato discricionário, cujo juízo de conveniência, oportunidade e eficiência compete exclusivamente à autoridade estatal designada por lei, ao passo que, em contrapartida, para validade do

ato administrativo é obrigatória a motivação, ainda que a posteriori , sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais, os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2) Considerando que o que o regime jurídico dos servidores públicos não contempla direito a inamovibilidade, não há que se questionar a modificação na lotação promovida por ato administrativo discricionário. 3) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 22 de outubro de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJ-ES - APL: 00042586420188080021, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019)

Dessa forma, diante da existência de motivação do ato administrativo e considerando as informações prestadas nos autos, observo que inexiste direito líquido e certo nas alegações do impetrante. Logo, revela-se imperiosa a denegação do mandamus.

III – DISPOSITIVO

Diante das razões acima invocadas, na forma do art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e dos art. 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas pelo Impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Deixo de condenar o Impetrante ao pagamento dos honorários de sucumbência, em atenção ao que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Ante o teor da sentença (denegatória da segurança), não há que se falar em reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009 c/c o art. 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Parquet do inteiro teor da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002716-24.2022.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Gilberto De Souza Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002716-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Senhor do Bonfim/BA, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR, todos já devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 295179025. Juntou documentos nos IDs. 295179040 e seguintes.

Alega o impetrante, em síntese, ser servidor público, tendo tomado posse no cargo de Gari, em 03 fevereiro de 1998.

Aduz que estava lotado no setor de operação de máquina roçadeira desde dezembro de 2004, desempenhando a limpeza pública com o uso destas máquinas, porém em abril de 2022, foi notificado, via da secretária municipal de administração, de que estaria sendo designado para atuar em outro setor do Município.
Afirma que foi substituído por pessoas contratadas (contrato temporário de serviço) sem previsão legal, no ano de 2021, escolhido sem nenhum tipo de processo seletivo e, ao requerer administrativamente buscando seu retorno ao setor de origem, não obteve resposta.
Após discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, pugna pela concessão da liminar para tornar sem efeito a remoção indevida e determinar o seu imediato retorno ao exercício de suas funções no setor de limpeza (operador de máquina roçadeira). No mérito, a concessão da ordem, confirmando a liminar.
A apreciação do pleito liminar foi postergado para depois do contraditório, conforme despacho proferido sob ID. n. 298838868.
Devidamente notificada (ID. n. 384110281), a autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe em petição de ID. n. 386431660.
Em bem lançado parecer, que tratou de maneira irreprochável a matéria, manifestou-se o Parquet pela denegação da ordem, em razão da inexistência de direito líquido e certo ao exercício da função no posto de operador de máquina de roçadeira, tendo o poder público, no exercício lídimo de sua discricionariedade, se servido das atribuições do cargo de gari para melhor contemplar o interesse público (ID. 408182580).
Eis o breve relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de mandado de segurança objetivando tornar sem efeito ato remoção perpetrado pela autoridade coatora e o imediato retorno do impetrante ao exercício de suas funções no setor de limpeza, no posto de operador de máquina roçadeira.
Como sabido, o mandado de segurança objetiva assegurar a observância de direito líquido e certo, portanto, a dilação probatória incabível nessa via estreita.
Dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, LXIX que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
O Mandado de Segurança é um dos meios constitucionais ao qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa.
Ensina Hely Lopes Meirelles que “Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX)”.
Na clássica definição do Mestre Hely Lopes Meirelles, aceita pela doutrina e Jurisprudência, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento de sua impetração”.
Neste diapasão, afirma José Afonso da Silva, que “para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em sido todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 425, Malheiros, 1995).
In casu, alega o impetrante que a autoridade coatora, por meio de ato administrativo, procedeu à sua remoção do setor de origem, sem observar os requisitos legais e constitucionais, notadamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência
O Impetrado sustenta que o Impetrante não possui direito líquido e certo, visto que o Poder Discricionário permite remover o servidor para concretização do interesse público.
O cerne da demanda repousa no direito de o impetrante retornar a exercer suas atividades no setor de limpeza, mais especificamente, no posto de operador de máquina roçadeira.
É indubitável que à Administração Pública é lícita e desejável a busca pela melhor adequação de seus servidores dentro de seus quadros funcionais, inclusive com remoções/transferências de lotação, mesmo de ofício, sempre visando à melhoria dos serviços prestados à população. Indubitável também que não existe direito adquirido à lotação ou à inamovibilidade no caso da impetrante.
Sabe-se que os atos discricionários se sujeitam à apreciação do Judiciário quando o que deveria ser conveniência e oportunidade na verdade esconde uma ação arbitrária, pois o ato administrativo deve buscar como fim o bem público, e não os caprichos particulares do administrador.
Claramente que não é dado ao administrador, com supedâneo no Poder Discricionário, ao arrepio da lei, transferir um servidor do seu posto de trabalho sem qualquer justificativa plausível ou contrariando os princípios basilares que regem à Administração Pública.
Vale destacar que, na condução da máquina pública, o gestor encontra-se afeto ao princípio da legalidade, o qual representa a obrigação do Administrador Público de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sem mais nem menos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)

Nessa toada, destacamos o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".

Acerca do ato administrativo – espécie de ato jurídico – sabe-se que ele é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos administrados ou a si própria.
Em razão do poder discricionário da administração, nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário – que, em geral, está adstrito à análise dos requisitos legais de validade, mas também deve aferir o respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.
Tal entendimento restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por esse viés, queda-se vedado ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo no âmbito de sua conveniência e oportunidade, podendo, apenas e excepcionalmente, examiná-lo no que tange a sua legalidade.
Visou a Lei n. 905/03 de 15 de outubro de 2003, disciplinar a questão da remoção do servidor público do Município de Senhor do Bonfim-BA em seu art. 42 que assim dispõe:

CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO
Art. 42 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração.
A remoção é ato administrativo discricionário, ficando adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade, no entanto, essa circunstância não exime a Administração do dever de motivá-lo, notadamente quando a conduta administrativa negar, limitar ou afetar direitos ou interesses dos servidores.

A seguir trazemos as lições do eminente José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo (In Manual de direito administrativo. 26. ed. ver., ampl. e atual. até 31-12-2012. ¬ São Paulo : Atlas, 2013, pp. 151/152 e 157).

"Embora não sejam categorizados como espécies distintas de atos administrativos pelos autores em geral, entendemos que os atos funcionais são típicos atos administrativos, possuindo apenas a característica de serem originados da relação funcional entre a Administração e seu servidor, mormente a relação estatutária.
Situam-se entre tais atos os de nomeação, de aposentadoria, de transferência, de promoção, de concessão de férias e licenças e, enfim, todos os que têm previsão nos estatutos funcionais, inclusive os sancionatórios, como tivemos a oportunidade de verificar no tópico anterior.
Mesmo tendo tal singularidade, qual seja, de provirem de relação jurídica específica, aplicam-se a eles todos os princípios concernentes à Administração e exige-se que neles se observem os requisitos de validade reclamados de todos os demais atos administrativos.
São dotados também dos mesmos atributos. Não há, desse modo, razão para não incluí-los nas espécies de atos administrativos, embora constituindo categoria própria".

E prossegue:

"Embora possa haver certa semelhança com algumas dessas formas, com elas não se confundem a remoção e a redistribuição, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor: na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro e, na redistribuição, o deslocamento é efetuado para quadro diverso. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre nas formas de provimento derivado".

Para o caso em apreço, é de ser aplicada a Teoria dos Motivos Determinantes, pela qual a validade do ato administrativo discricionário está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.
Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A promoção em ressarcimento de preterição é devida aos militares que não foram contemplados com a ascensão durante o período em que estavam respondendo a inquéritos policiais, posteriormente arquivados, ou a processos penais cuja sentença foi de absolvição. Precedentes. 2. No caso, o impetrante foi absolvido na seara penal, teve reconhecida a prescrição da sanção disciplinar e não existia mais qualquer pendência de ação judicial sobre ambos os resultados, pelo que lhe assiste razão quando pretende ser reposicionado à mesma situação dos demais colegas de fardas ingressantes no serviço militar em 1996. 3. É entendimento desta Corte que a teoria dos motivos determinantes

estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação. 4. Hipótese em que se constatava do exame do ato coator e das próprias informações prestadas pela parte demandada que o único obstáculo ao reposicionamento do impetrante à situação hierárquica correspondente ao seu ano de ingresso no serviço militar seria a pendência de recurso ordinário em mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, de modo que, uma vez superado tal óbice, fica provado o direito reclamado. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no MS: 21548 DF 2015/0008190-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 31/08/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisao publicada em 22/03/2016. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulara o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 153740 MS 2012/0059633-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2016)
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também segue na mesma toada:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVOS. VINCULAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LEGALIDADE. MORALIDADE. PRINCÍPIOS. OBSERVÂNCIA. I – O ato administrativo é nulo quando padece de vício de legalidade quando os motivos sustentados pela Administração não existem ou são inverídicos. II - Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada. III - Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. PRECEDENTES. STJ. IV – Evidenciada a insubsistência dos motivos elencados pela Administração para justificar a prática do ato de anulação do concurso público, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança para anular o Decreto Municipal 1.914/2013 e determinar a reintegração dos Impetrantes aos cargos públicos por eles anteriormente ocupados. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001590-08.2013.8.05.0142, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017)
(TJ-BA - APL: 00015900820138050142, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)
Ao prestar as informações, o Impetrado se incumbiu de informar as razões da remoção, apontando, inicialmente, as diversas competências para o servidor investido no cargo de gari, nos seguintes termos:
“(…)

Como se por verificar, são muitas as funções que podem ser desempenhadas pelo servidor Gari. De maneira que, vale frisar que o autor não foi aprovado em concurso público com função exclusiva na roçadeira, mas se candidatou a uma vaga no Município para o cargo de Gari, que tem diversas competências.
Ocorre, que em algumas situações, tendo em vista o interesse e a necessidade a administração pública, é necessário realizar mudanças em alguns setores e em servidores para organizar as diversas demandas e necessidades administrativas.
Além de que, os atos de remoção são de natureza discricionária, sendo facultado a Administração Pública. Razão pela qual, designar o local de exercício do servidor se consolida na discricionariedade administrativa, que deve ser exercida visando a qualidade e a efetividade da prestação do serviço em locais diversos.
Bem como esses servidores não possuem o direito à inamovibilidade, razão pela qual, deve prevalecer a necessidade da administração pública em distribuir de acordo com a necessidade os servidores.
Quanto ao ato administrativo que motivou a remoção do autor, não possui a conotação pretendida na exordial, pois a remoção de servidor é ato que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local aonde vinha prestando serviços, ainda que assim tenha se dado por anos a fio. Assim, fica claro a devida motivação e demonstração da finalidade do ato de transferência, no sentido de concretizar o interesse público.
(...)
Acerca do mérito da controvérsia, restou evidenciado que a Administração alterou a lotação do impetrante com motivação prévia do ato administrativo, movimentando-o por critério de conveniência e por necessidade do serviço público, não agindo com arbitrariedade ou ilegalidade.
Com a devida vênia, trago à baila trechos do fundamentado parecer ministerial, como forma de motivação per relationem desta, para clarificar os fatos descritos na inicial, dando razão ao órgão do Parquet quanto ao exercício da discricionariedade do poder público. Verbis:

(...)

Por outro lado, ainda que tivesse exercido o posto de operador de máquina de roçadeira por longos anos, inexistiria direito líquido e certo a sua eternização em tal função, ignorando-se todo o vasto rol de atribuições do cargo de gari e das quais o poder público, no exercício lídimo de sua discricionariedade, pode se servir para melhor contemplar o interesse público.
O impetrante não demonstra violação a norma alguma de estofo jurídico-administrativo na gestão da força de trabalho colocada à disposição do Município de Senhor do Bonfim, prendendo-se a argumentos abstratos e de alcance tão amplo que mais se afeiçoam a um inconformismo pessoal desprovido de tônus jurídico.
(...)
A corroborar com entendimento supramencionado, é a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A remoção de servidor no interesse da Administração constitui ato discricionário, cujo juízo de conveniência, oportunidade e eficiência compete exclusivamente à autoridade estatal designada por lei, ao passo que, em contrapartida, para validade do ato administrativo é obrigatória a motivação, ainda que a posteriori , sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais, os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2) Considerando que o que o regime jurídico dos servidores públicos não contempla direito a inamovibilidade, não há que se questionar a modificação na lotação promovida por ato administrativo discricionário. 3) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 22 de outubro de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJ-ES - APL: 00042586420188080021, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019)
Dessa forma, diante da existência de motivação do ato administrativo e considerando as informações prestadas nos autos, observo que inexiste direito líquido e certo nas alegações do impetrante. Logo, revela-se imperiosa a denegação do mandamus.
III – DISPOSITIVO
Diante das razões acima invocadas, na forma do art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e dos art. 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Custas pelo Impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Deixo de condenar o Impetrante ao pagamento dos honorários de sucumbência, em atenção ao que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.
Ante o teor da sentença (denegatória da segurança), não há que se falar em reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009 c/c o art. 496, I do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Parquet do inteiro teor da presente sentença.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002716-24.2022.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Gilberto De Souza Oliveira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002716-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Senhor do Bonfim/BA, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR, todos já devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 295179025. Juntou documentos nos IDs. 295179040 e seguintes.
Alega o impetrante, em síntese, ser servidor público, tendo tomado posse no cargo de Gari, em 03 fevereiro de 1998.
Aduz que estava lotado no setor de operação de máquina roçadeira desde dezembro de 2004, desempenhando a limpeza pública com o uso destas máquinas, porém em abril de 2022, foi notificado, via da secretária municipal de administração, de que estaria sendo designado para atuar em outro setor do Município.
Afirma que foi substituído por pessoas contratadas (contrato temporário de serviço) sem previsão legal, no ano de 2021, escolhido sem nenhum tipo de processo seletivo e, ao requerer administrativamente buscando seu retorno ao setor de origem, não obteve resposta.
Após discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, pugna pela concessão da liminar para tornar sem efeito a remoção indevida e determinar o seu imediato retorno ao exercício de suas funções no setor de limpeza (operador de máquina roçadeira). No mérito, a concessão da ordem, confirmando a liminar.
A apreciação do pleito liminar foi postergado para depois do contraditório, conforme despacho proferido sob ID. n. 298838868.
Devidamente notificada (ID. n. 384110281), a autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe em petição de ID. n. 386431660.
Em bem lançado parecer, que tratou de maneira irreprochável a matéria, manifestou-se o Parquet pela denegação da ordem, em razão da inexistência de direito líquido e certo ao exercício da função no posto de operador de máquina de roçadeira, tendo o poder público, no exercício lídimo de sua discricionariedade, se servido das atribuições do cargo de gari para melhor contemplar o interesse público (ID. 408182580).
Eis o breve relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de mandado de segurança objetivando tornar sem efeito ato remoção perpetrado pela autoridade coatora e o imediato retorno do impetrante ao exercício de suas funções no setor de limpeza, no posto de operador de máquina roçadeira.
Como sabido, o mandado de segurança objetiva assegurar a observância de direito líquido e certo, portanto, a dilação probatória incabível nessa via estreita.
Dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, LXIX que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
O Mandado de Segurança é um dos meios constitucionais ao qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa.
Ensina Hely Lopes Meirelles que “Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX)”.
Na clássica definição do Mestre Hely Lopes Meirelles, aceita pela doutrina e Jurisprudência, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento de sua impetração”.
Neste diapasão, afirma José Afonso da Silva, que “para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em sido todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 425, Malheiros, 1995).
In casu, alega o impetrante que a autoridade coatora, por meio de ato administrativo, procedeu à sua remoção do setor de origem, sem observar os requisitos legais e constitucionais, notadamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência
O Impetrado sustenta que o Impetrante não possui direito líquido e certo, visto que o Poder Discricionário permite remover o servidor para concretização do interesse público.
O cerne da demanda repousa no direito de o impetrante retornar a exercer suas atividades no setor de limpeza, mais especificamente, no posto de operador de máquina roçadeira.
É indubitável que à Administração Pública é lícita e desejável a busca pela melhor adequação de seus servidores dentro de seus quadros funcionais, inclusive com remoções/transferências de lotação, mesmo de ofício, sempre visando à melhoria dos serviços prestados à população. Indubitável também que não existe direito adquirido à lotação ou à inamovibilidade no caso da impetrante.
Sabe-se que os atos discricionários se sujeitam à apreciação do Judiciário quando o que deveria ser conveniência e oportunidade na verdade esconde uma ação arbitrária, pois o ato administrativo deve buscar como fim o bem público, e não os caprichos particulares do administrador.

Claramente que não é dado ao administrador, com supedâneo no Poder Discricionário, ao arrepio da lei, transferir um servidor do seu posto de trabalho sem qualquer justificativa plausível ou contrariando os princípios basilares que regem à Administração Pública.
Vale destacar que, na condução da máquina pública, o gestor encontra-se afeto ao princípio da legalidade, o qual representa a obrigação do Administrador Público de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sem mais nem menos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)

Nessa toada, destacamos o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".

Acerca do ato administrativo – espécie de ato jurídico – sabe-se que ele é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos administrados ou a si própria.
Em razão do poder discricionário da administração, nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário – que, em geral, está adstrito à análise dos requisitos legais de validade, mas também deve aferir o respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.
Tal entendimento restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por esse viés, queda-se vedado ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo no âmbito de sua conveniência e oportunidade, podendo, apenas e excepcionalmente, examiná-lo no que tange a sua legalidade.
Visou a Lei n. 905/03 de 15 de outubro de 2003, disciplinar a questão da remoção do servidor público do Município de Senhor do Bonfim-BA em seu art. 42 que assim dispõe:

CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO
Art. 42 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração.
A remoção é ato administrativo discricionário, ficando adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade, no entanto, essa circunstância não exime a Administração do dever de motivá-lo, notadamente quando a conduta administrativa negar, limitar ou afetar direitos ou interesses dos servidores.

A seguir trazemos as lições do eminente José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo (In Manual de direito administrativo. 26. ed. ver., ampl. e atual. até 31-12-2012. ¬ São Paulo : Atlas, 2013, pp. 151/152 e 157).

"Embora não sejam categorizados como espécies distintas de atos administrativos pelos autores em geral, entendemos que os atos funcionais são típicos atos administrativos, possuindo apenas a característica de serem originados da relação funcional entre a Administração e seu servidor, mormente a relação estatutária.
Situam-se entre tais atos os de nomeação, de aposentadoria, de transferência, de promoção, de concessão de férias e licenças e, enfim, todos os que têm previsão nos estatutos funcionais, inclusive os sancionatórios, como tivemos a oportunidade de verificar no tópico anterior.
Mesmo tendo tal singularidade, qual seja, de provirem de relação jurídica específica, aplicam-se a eles todos os princípios concernentes à Administração e exige-se que neles se observem os requisitos de validade reclamados de todos os demais atos administrativos.
São dotados também dos mesmos atributos. Não há, desse modo, razão para não incluí-los nas espécies de atos administrativos, embora constituindo categoria própria".

E prossegue:

"Embora possa haver certa semelhança com algumas dessas formas, com elas não se confundem a remoção e a redistribuição, que não são formas de provimento derivado por não ensejarem investidura em nenhum cargo. Em ambas há apenas o deslocamento do servidor: na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro e, na redistribuição, o deslocamento

é efetuado para quadro diverso. Em qualquer caso, porém, o servidor continua titularizando seu cargo, o que não ocorre nas formas de provimento derivado".

Para o caso em apreço, é de ser aplicada a Teoria dos Motivos Determinantes, pela qual a validade do ato administrativo discricionário está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.
Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A promoção em ressarcimento de preterição é devida aos militares que não foram contemplados com a ascensão durante o período em que estavam respondendo a inquéritos policiais, posteriormente arquivados, ou a processos penais cuja sentença foi de absolvição. Precedentes. 2. No caso, o impetrante foi absolvido na seara penal, teve reconhecida a prescrição da sanção disciplinar e não existia mais qualquer pendência de ação judicial sobre ambos os resultados, pelo que lhe assiste razão quando pretende ser reposicionado à mesma situação dos demais colegas de fardas ingressantes no serviço militar em 1996. 3. É entendimento desta Corte que a teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação. 4. Hipótese em que se constatava do exame do ato coator e das próprias informações prestadas pela parte demandada que o único obstáculo ao reposicionamento do impetrante à situação hierárquica correspondente ao seu ano de ingresso no serviço militar seria a pendência de recurso ordinário em mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, de modo que, uma vez superado tal óbice, fica provado o direito reclamado. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no MS: 21548 DF 2015/0008190-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 31/08/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisao publicada em 22/03/2016. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulara o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 153740 MS 2012/0059633-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2016)
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também segue na mesma toada:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVOS. VINCULAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. LEGALIDADE. MORALIDADE. PRINCÍPIOS. OBSERVÂNCIA. I – O ato administrativo é nulo quando padece de vício de legalidade quando os motivos sustentados pela Administração não existem ou são inverídicos. II - Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada. III - Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. PRECEDENTES. STJ. IV – Evidenciada a insubsistência dos motivos elencados pela Administração para justificar a prática do ato de anulação do concurso público, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança para anular o Decreto Municipal 1.914/2013 e determinar a reintegração dos Impetrantes aos cargos públicos por eles anteriormente ocupados. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001590-08.2013.8.05.0142, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017)
(TJ-BA - APL: 00015900820138050142, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)
Ao prestar as informações, o Impetrado se incumbiu de informar as razões da remoção, apontando, inicialmente, as diversas competências para o servidor investido no cargo de gari, nos seguintes termos:
"(…)

Como se por verificar, são muitas as funções que podem ser desempenhadas pelo servidor Gari. De maneira que, vale frisar que o autor não foi aprovado em concurso público com função exclusiva na roçadeira, mas se candidatou a uma vaga no Município para o cargo de Gari, que tem diversas competências.
Ocorre, que em algumas situações, tendo em vista o interesse e a necessidade a administração pública, é necessário realizar mudanças em alguns setores e em servidores para organizar as diversas demandas e necessidades administrativas.
Além de que, os atos de remoção são de natureza discricionária, sendo facultado a Administração Pública. Razão pela qual, designar o local de exercício do servidor se consolida na discricionariedade administrativa, que deve ser exercida visando a qualidade e a efetividade da prestação do serviço em locais diversos.

Bem como esses servidores não possuem o direito à inamovibilidade, razão pela qual, deve prevalecer a necessidade da administração pública em distribuir de acordo com a necessidade os servidores.
Quanto ao ato administrativo que motivou a remoção do autor, não possui a conotação pretendida na exordial, pois a remoção de servidor é ato que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local aonde vinha prestando serviços, ainda que assim tenha se dado por anos a fio. Assim, fica claro a devida motivação e demonstração da finalidade do ato de transferência, no sentido de concretizar o interesse público.
(...)
Acerca do mérito da controvérsia, restou evidenciado que a Administração alterou a lotação do impetrante com motivação prévia do ato administrativo, movimentando-o por critério de conveniência e por necessidade do serviço público, não agindo com arbitrariedade ou ilegalidade.
Com a devida vênia, trago à baila trechos do fundamentado parecer ministerial, como forma de motivação per relationem desta, para clarificar os fatos descritos na inicial, dando razão ao órgão do Parquet quanto ao exercício da discricionariedade do poder público. Verbis:

(...)
Por outro lado, ainda que tivesse exercido o posto de operador de máquina de roçadeira por longos anos, inexistiria direito líquido e certo a sua eternização em tal função, ignorando-se todo o vasto rol de atribuições do cargo de gari e das quais o poder público, no exercício lídimo de sua discricionariedade, pode se servir para melhor contemplar o interesse público.
O impetrante não demonstra violação a norma alguma de estofo jurídico-administrativo na gestão da força de trabalho colocada à disposição do Município de Senhor do Bonfim, prendendo-se a argumentos abstratos e de alcance tão amplo que mais se afeiçoam a um inconformismo pessoal desprovido de tônus jurídico.
(...)
A corroborar com entendimento supramencionado, é a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A remoção de servidor no interesse da Administração constitui ato discricionário, cujo juízo de conveniência, oportunidade e eficiência compete exclusivamente à autoridade estatal designada por lei, ao passo que, em contrapartida, para validade do ato administrativo é obrigatória a motivação, ainda que a posteriori , sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais, os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2) Considerando que o que o regime jurídico dos servidores públicos não contempla direito a inamovibilidade, não há que se questionar a modificação na lotação promovida por ato administrativo discricionário. 3) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 22 de outubro de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJ-ES - APL: 00042586420188080021, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019)
Dessa forma, diante da existência de motivação do ato administrativo e considerando as informações prestadas nos autos, observo que inexiste direito líquido e certo nas alegações do impetrante. Logo, revela-se imperiosa a denegação do mandamus.
III – DISPOSITIVO
Diante das razões acima invocadas, na forma do art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e dos art. 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Custas pelo Impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Deixo de condenar o Impetrante ao pagamento dos honorários de sucumbência, em atenção ao que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.
Ante o teor da sentença (denegatória da segurança), não há que se falar em reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009 c/c o art. 496, I do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Parquet do inteiro teor da presente sentença.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502187-26.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeferson Da Silva Bispo Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Hamilton Aguiar Dos Santos

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Izabel Almeida Damasceno
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Edson Batista Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502187-26.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA BISPO REIS e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429640022).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502187-26.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeferson Da Silva Bispo Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Hamilton Aguiar Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Izabel Almeida Damasceno
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Edson Batista Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502187-26.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA BISPO REIS e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429640022).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502187-26.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeferson Da Silva Bispo Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Hamilton Aguiar Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Izabel Almeida Damasceno
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Edson Batista Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502187-26.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA BISPO REIS e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429640022).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502187-26.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeferson Da Silva Bispo Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Hamilton Aguiar Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Izabel Almeida Damasceno
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Requerente: Edson Batista Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502187-26.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA BISPO REIS e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429640022).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502187-26.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeferson Da Silva Bispo Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Hamilton Aguiar Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Izabel Almeida Damasceno
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Edson Batista Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502187-26.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA BISPO REIS e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429640022).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501699-42.2016.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. D. S. V.
Requerido: I. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501699-42.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOVENTINA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ISRAEL VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por JOVENTINA DA SILVA VIEIRA em face de ISRAEL VIEIRA DA SILVA, pelos motivos de fato e direito expostos na petição de 312953509. A inicial foi instruída com os documentos de 288702792.
Narra a Autora que convolou núpcias com o Requerido no dia 21 de outubro de 1988, sob regime da comunhão parcial de bens e encontram-se separados de fato, ante a impossibilidade de permanência da vida comum.
Informa que não tiverem filhos e que não há bens a serem partilhados.
Requer ao final, a decretação do divórcio e o retorno ao uso do nome de solteira pela divorcianda.
Edital de citação publicado no Diário de Justiça, Id. 288709873, tendo a serventia judicial certificou a inércia do requerido.
Ato contínuo, a i. Defensora Pública, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (Id. 408723891).
Réplica à contestação avistada no ID. 415345556.
É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada em razão da suposta impossibilidade da manutenção da convivência conjugal e premente necessidade de decretação do fim do vínculo matrimonial.
Atesta a Constituição Federal, em sua nova redação, após a Emenda Constitucional 66/2010:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(…)
§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Extrai-se da nova letra da Carta Magna que o vínculo do casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, independentemente do cumprimento de quaisquer prazos.
O pedido da exordial pelo requerente reclama pronto atendimento, pois com a edição da Emenda Constitucional nº 66 de 13/07/2010, o pressuposto do casamento, provado pela juntada da certidão de casamento (ID. 288702792, fl. 1), tornou-se a única exigência legal para a decretação do divórcio, resultando daí a desnecessidade da realização de diligências.
Atualmente dispõe o artigo 1571, IV do Código Civil que “sociedade conjugal termina pelo divórcio”.
Há que se destacar que além de ter o condão de dissolver o casamento, o pedido de divórcio pode vir acompanhado de outras questões correlatas que ensejariam processos autônomos, tais como as atinentes à partilha dos bens ou questões ligadas aos eventuais filhos do casal, dentre outras. Não é o caso dos autos.

Destarte, basta a vontade do interessado para que seja decretado o fim do casamento, uma vez que o divórcio passou a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a oposição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação.
Vale ressaltar que, na situação em comento, o relacionamento entre os cônjuges se desfez há mais de vinte e seis anos, sem ter havido construção de patrimônio comum, estando a requerida em lugar incerto e não sabido, bem como pelo fato dos filhos em comum serem maiores de idade.
Dessa forma, nada mais há o que se fazer, senão julgar procedente o pleito.
Quanto ao pedido no sentido de que a Ré volte a usar o nome de solteira, cabe esclarecer o que se segue.
Primeiramente, faz-se necessário tomar conhecimento de que o nome e o sobrenome são direitos personalíssimos, inerente à pessoa humana e está previsto na legislação nacional no Código Civil em seu capítulo segundo, a seguir: CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
Ainda, incluso nos direitos da personalidade, podemos observar que: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
Assim, a panorâmica apresentada segue no sentido de que o sobrenome é um direito personalíssimo, que não poderá ser transmissível ou renunciável, salvo quando estiver expressamente previsto em lei.
O Código Civil permite que o marido ou a mulher possam adquirir o sobrenome do outro, e assim está expresso, a seguir:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.
(…)

A questão da adoção do sobrenome é amplamente conhecida pela população, o problema é, quando do divórcio, se pode ou não uma das partes exigir que a outra retire seu sobrenome que foi adotado.
Não raramente, entende-se no conhecimento popular que em qualquer tipo de situação a outra parte, sem qualquer justo motivo, pode exigir a remoção do sobrenome de sua família do nome da outra parte.
Atualmente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66, não se discute mais a culpa para se divorciar, tampouco exige a separação prévia ou tempo mínimo de casamento, entretanto a parte que pedir o divórcio deverá observar algumas consequências, uma delas, o sobrenome.
O Código Civil de 2002 abordou a mesma disposição legal da Lei do Divórcio (6.515/77), com alguns complementos, in verbis:
Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:
I - evidente prejuízo para a sua identificação;
II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
III - dano grave reconhecido na decisão judicial.
§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.
§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.
(...)
Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8°), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)
Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar: (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)
I - evidente prejuízo para a sua identificação; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)
II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)
III - dano grave reconhecido em decisão judicial.”

Assim, observa-se que, se uma das partes for declarada culpada pela separação, perderá o direito de utilizar o sobrenome do cônjuge inocente, com a ressalva de que este deverá solicitar a remoção, desde que não se enquadre em uma das exceções dos incisos I a III, de ambas as legislações.
Ocorre que, mesmo não se discutindo mais a culpa pela separação, ainda persiste o reflexo do nome e os fatos deverão ser apresentados ao judiciário para uma solução.
A jurisprudência do Paraná e do Rio Grande do Sul assim se posicionaram, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO – VARÃO QUE REQUER DA EX-MULHER QUE VOLTE A USAR O NOME DE SOLTEIRA – PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, E POR ISSO NÃO ENFRENTADO NA CONTESTAÇÃO NEM APRECIADO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Não tendo sido considerada culpada, a mulher tem o direito de continuar usando o nome de casada. Sem ser previamente ouvida a respeito, não se lhe pode retirar esse direito. (TJPR – 11ª C.Cível – AC 365181-4 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Mendonça de Anunciação – Unânime – J. 07.02.2007)
DIVÓRCIO POR CONVERSÃO. USO DO NOME DE CASADA. 1. A conservação do nome de casado depende da opção do cônjuge, ex vi do artigo 1.578, § 2º, do Código Civil, não podendo o varão exigir da virago a retomada do nome de solteira sem justa motivação. 2. O uso do nome de casada pela mulher constitui direito da personalidade, sendo que sua perda acarreta evi-

dente prejuízo para identificação. Recurso desprovido" (TJ/RS, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AP nº 70013244322, julgado em 11/01/06).

Desse modo, conclui-se que a parte ofendida deve requerer a remoção do sobrenome e em seguida deve demonstrar a culpa do(a) ex-cônjuge. Do contrário, por se tratar de um direito personalíssimo, não havendo culpa demonstrada, nem justo motivo, ficará a critério exclusivo da parte contrária renunciar o direito ao uso do sobrenome do ex-cônjuge, fazendo que seja reconhecido por sentença e posteriormente oficiado ao registro civil para a devida averbação.
Portanto, não havendo demonstração de culpa na separação e tratando-se o sobrenome de direito personalíssimo, sem requerimento da parte demandada para a mudança do nome, o indeferimento do pedido do autor é medida que se impõe
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei nº 6.515/77, julgo parcialmente procedente o pedido constante da exordial, extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal JOVENTINA DA SILVA VIEIRA e ISRAEL VIEIRA DA SILVA, com a consequente extinção do vínculo matrimonial dantes existente.
Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do § 2º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade suspendo pelo prazo de 5 anos, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Públicos II da Comarca de Pindobaçu-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do presente DIVÓRCIO, à margem do termo nº 800, livro nº 11-B, de registros de casamento, às fls. 89.
Atribuo força de mandado à presente decisão e autorizo a requerente apresentar cópia ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a devida averbação.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidade legais e de praxe.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim - BA, 05 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501294-35.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Josenildo Miranda De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501294-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429644106).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501294-35.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Josenildo Miranda De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501294-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429644106).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501294-35.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Josenildo Miranda De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501294-35.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429644106).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001831-15.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriane Campelo Batatinha
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001831-15.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ADRIANE CAMPELO BATATINHA
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação no sentido de início da fase de execução/cumprimento de sentença, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001831-15.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriane Campelo Batatinha

Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001831-15.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ADRIANE CAMPELO BATATINHA
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação no sentido de início da fase de execução/cumprimento de sentença, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002151-94.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Daianne Brandao De Aquino
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002151-94.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DAIANNE BRANDAO DE AQUINO
Advogado(s): JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação no sentido de início da fase de execução/cumprimento de sentença, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002151-94.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Daianne Brandao De Aquino
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002151-94.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DAIANNE BRANDAO DE AQUINO
Advogado(s): JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação no sentido de início da fase de execução/cumprimento de sentença, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500138-80.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Wilton Carlos Muricy Nunes
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Reu: Jose Ranulfo Guimaraes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Terceiro Interessado: C R Alves Alimentos Ltda Nome Fantasia Super Rodrigues
Terceiro Interessado: Elizabete Cardoso Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500138-80.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WILTON CARLOS MURICY NUNES
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação ou não, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500138-80.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Wilton Carlos Muricy Nunes
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Reu: Jose Ranulfo Guimaraes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Terceiro Interessado: C R Alves Alimentos Ltda Nome Fantasia Super Rodrigues
Terceiro Interessado: Elizabete Cardoso Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500138-80.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WILTON CARLOS MURICY NUNES
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação ou não, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500138-80.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Wilton Carlos Muricy Nunes
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Reu: Jose Ranulfo Guimaraes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Terceiro Interessado: C R Alves Alimentos Ltda Nome Fantasia Super Rodrigues
Terceiro Interessado: Elizabete Cardoso Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500138-80.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WILTON CARLOS MURICY NUNES
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação ou não, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500138-80.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Wilton Carlos Muricy Nunes
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Reu: Jose Ranulfo Guimaraes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Terceiro Interessado: C R Alves Alimentos Ltda Nome Fantasia Super Rodrigues
Terceiro Interessado: Elizabete Cardoso Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500138-80.2016.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WILTON CARLOS MURICY NUNES
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação ou não, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500138-80.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Wilton Carlos Muricy Nunes
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Reu: Jose Ranulfo Guimaraes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Terceiro Interessado: C R Alves Alimentos Ltda Nome Fantasia Super Rodrigues
Terceiro Interessado: Elizabete Cardoso Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500138-80.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WILTON CARLOS MURICY NUNES
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação ou não, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500138-80.2016.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Wilton Carlos Muricy Nunes
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Reu: Jose Ranulfo Guimaraes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Terceiro Interessado: C R Alves Alimentos Ltda Nome Fantasia Super Rodrigues
Terceiro Interessado: Elizabete Cardoso Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500138-80.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: WILTON CARLOS MURICY NUNES
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: JOSE RANULFO GUIMARAES
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação ou não, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000324-20.2003.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000324-20.2003.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Fazenda Nacional e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a competência deste juízo para a continuidade da execução fiscal, conforme sufragada jurisprudência do STJ, torno sem efeito a decisão de ID 298293311 e determino seja mantida a ação neste juízo.

Intime-se a parte exequente, por sua procuradoria, para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse na continuidade do processo, atentando-se para eventual ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000324-20.2003.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000324-20.2003.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Fazenda Nacional e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a competência deste juízo para a continuidade da execução fiscal, conforme sufragada jurisprudência do STJ, torno sem efeito a decisão de ID 298293311 e determino seja mantida a ação neste juízo.
Intime-se a parte exequente, por sua procuradoria, para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse na continuidade do processo, atentando-se para eventual ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000183-79.1995.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: M Ramos
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000183-79.1995.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):
EXECUTADO: M RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, por sua procuradoria, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial no sentido de informar o valor constante na Certidão de Dívida Ativa (ID 305393491), sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000983-28.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a informação constante no bojo da petição de ID 413398029, encartada pelo Ministério Público, que noticia acerca da desnecessidade de levantamento e utilização dos valores depositados em conta judicial em favor da parte assistida, a sra. Adriana da Silva Mendes Passos, proceda-se este Cartório com a devolução do respectivo valor expedido em alvará de ID 387430553.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000983-28.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a informação constante no bojo da petição de ID 413398029, encartada pelo Ministério Público, que noticia acerca da desnecessidade de levantamento e utilização dos valores depositados em conta judicial em favor da parte assistida, a sra. Adriana da Silva Mendes Passos, proceda-se este Cartório com a devolução do respectivo valor expedido em alvará de ID 387430553.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000983-28.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a informação constante no bojo da petição de ID 413398029, encartada pelo Ministério Público, que noticia acerca da desnecessidade de levantamento e utilização dos valores depositados em conta judicial em favor da parte assistida, a sra. Adriana da Silva Mendes Passos, proceda-se este Cartório com a devolução do respectivo valor expedido em alvará de ID 387430553.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000983-28.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a informação constante no bojo da petição de ID 413398029, encartada pelo Ministério Público, que noticia acerca da desnecessidade de levantamento e utilização dos valores depositados em conta judicial em favor da parte assistida, a sra. Adriana da Silva Mendes Passos, proceda-se este Cartório com a devolução do respectivo valor expedido em alvará de ID 387430553.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001207-63.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. M. D. J.
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: B. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001207-63.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a juntada de novo endereço aos autos (ID. n. 383701635), CITE-SE o requerido por meio de AR, nos termos da decisão proferida sob o ID. n. 27838638.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA 06 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001207-63.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. M. D. J.
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: B. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001207-63.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada de novo endereço aos autos (ID. n. 383701635), CITE-SE o requerido por meio de AR, nos termos da decisão proferida sob o ID. n. 27838638.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA 06 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001207-63.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. M. D. J.
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: B. A. S.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001207-63.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

POLO ATIVO: Nome: LUCIA MARIA DE JESUS
Endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 105, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 41770-165

POLO PASSIVO: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/05/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 06 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001207-63.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. M. D. J.
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: B. A. S.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001207-63.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: LUCIA MARIA DE JESUS
Endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 105, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 41770-165

POLO PASSIVO: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/05/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 06 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001207-63.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. M. D. J.
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: B. A. S.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001207-63.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: LUCIA MARIA DE JESUS
Endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 105, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 41770-165

POLO PASSIVO: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/05/2024 13:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 06 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000315-23.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flavio Henrique Godoy Pontes
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Alisson Pereira De Souza (OAB:BA53229)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-23.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY PONTES
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALISSON PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA53229), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se necessário, cumpra-se os comandos finais da sentença, observando-se o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, se necessário.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000315-23.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flavio Henrique Godoy Pontes
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Alisson Pereira De Souza (OAB:BA53229)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-23.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY PONTES
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALISSON PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA53229), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se necessário, cumpra-se os comandos finais da sentença, observando-se o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, se necessário.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000315-23.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flavio Henrique Godoy Pontes
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Alisson Pereira De Souza (OAB:BA53229)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-23.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY PONTES
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALISSON PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA53229), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se necessário, cumpra-se os comandos finais da sentença, observando-se o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, se necessário.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000315-23.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flavio Henrique Godoy Pontes
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Alisson Pereira De Souza (OAB:BA53229)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-23.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY PONTES
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALISSON PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA53229), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se necessário, cumpra-se os comandos finais da sentença, observando-se o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, se necessário.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000315-23.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flavio Henrique Godoy Pontes
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Alisson Pereira De Souza (OAB:BA53229)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-23.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY PONTES
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALISSON PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA53229), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se necessário, cumpra-se os comandos finais da sentença, observando-se o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, se necessário.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000315-23.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flavio Henrique Godoy Pontes
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Alisson Pereira De Souza (OAB:BA53229)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-23.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY PONTES
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA MATOS (OAB:SP403224), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ALISSON PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA53229), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se necessário, cumpra-se os comandos finais da sentença, observando-se o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, se necessário.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500957-46.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Fabricio Severiano Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ney Zilma Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Paulo Vieira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ronaldo Goncalves Fontes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500957-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FABRICIO SEVERIANO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430092111.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 378407023, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500957-46.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fabricio Severiano Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ney Zilma Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Paulo Vieira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ronaldo Goncalves Fontes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500957-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FABRICIO SEVERIANO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430092111.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 378407023, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500957-46.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fabricio Severiano Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ney Zilma Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Paulo Vieira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ronaldo Goncalves Fontes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500957-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FABRICIO SEVERIANO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430092111.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 378407023, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500957-46.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fabricio Severiano Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ney Zilma Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Paulo Vieira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ronaldo Goncalves Fontes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500957-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FABRICIO SEVERIANO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430092111.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 378407023, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500957-46.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fabricio Severiano Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ney Zilma Ribeiro Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Paulo Vieira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ronaldo Goncalves Fontes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500957-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FABRICIO SEVERIANO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430092111.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 378407023, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501729-09.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Everaldo Carlos De Sena
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jailson Da Silva Matos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Evangelista Borges Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501729-09.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EVERALDO CARLOS DE SENA e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente EVERALDO CARLOS DE SENA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430091079.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 417122893, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessi-

dade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501729-09.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Everaldo Carlos De Sena
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jailson Da Silva Matos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Evangelista Borges Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501729-09.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EVERALDO CARLOS DE SENA e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente EVERALDO CARLOS DE SENA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430091079.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 417122893, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumpri-

mento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501729-09.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Everaldo Carlos De Sena
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jailson Da Silva Matos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Evangelista Borges Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501729-09.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EVERALDO CARLOS DE SENA e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente EVERALDO CARLOS DE SENA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430091079.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 417122893, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501729-09.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Everaldo Carlos De Sena
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jailson Da Silva Matos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Evangelista Borges Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501729-09.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EVERALDO CARLOS DE SENA e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente EVERALDO CARLOS DE SENA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430091079.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 417122893, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501572-36.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marcelo Dos Santos Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marcio Adriano Pinto Guirra
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0501572-36.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430088799.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 419335003, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501572-36.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marcelo Dos Santos Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marcio Adriano Pinto Guirra
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0501572-36.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430088799.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 419335003, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501572-36.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marcelo Dos Santos Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marcio Adriano Pinto Guirra
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0501572-36.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430088799.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 419335003, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos

credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502103-25.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Goncalves Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502103-25.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANE GONCALVES SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente CRISTIANE GONÇALVES SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430083044.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 415425976, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502103-25.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Goncalves Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502103-25.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANE GONCALVES SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente CRISTIANE GONÇALVES SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430083044.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 415425976, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502103-25.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Goncalves Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502103-25.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANE GONCALVES SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente CRISTIANE GONÇALVES SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430083044.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 415425976, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0502103-25.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Goncalves Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502103-25.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANE GONCALVES SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente CRISTIANE GONÇALVES SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430083044.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 415425976, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessi-

dade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502103-25.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Goncalves Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502103-25.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANE GONCALVES SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela exequente CRISTIANE GONÇALVES SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430083044.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 415425976, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003481-20.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Pereira Rocha
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Genivaldo Alves Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucivania Matos Faustino
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Eujaam Nogueira Malta
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003481-20.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ana Cristina Pereira Rocha e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080995.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 407613459, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003481-20.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Pereira Rocha
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Genivaldo Alves Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucivania Matos Faustino
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Eujaam Nogueira Malta
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003481-20.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ana Cristina Pereira Rocha e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080995.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 407613459, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003481-20.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Pereira Rocha
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Genivaldo Alves Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucivania Matos Faustino
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Eujaam Nogueira Malta
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003481-20.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ana Cristina Pereira Rocha e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080995.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 407613459, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumpri-

mento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003481-20.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Pereira Rocha
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Genivaldo Alves Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucivania Matos Faustino
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Eujaam Nogueira Malta
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003481-20.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ana Cristina Pereira Rocha e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080995.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 407613459, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003481-20.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Pereira Rocha
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Genivaldo Alves Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucivania Matos Faustino
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Eujaam Nogueira Malta
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003481-20.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ana Cristina Pereira Rocha e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080995.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 407613459, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003481-20.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Pereira Rocha
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Genivaldo Alves Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucivania Matos Faustino
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Eujaam Nogueira Malta
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003481-20.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ana Cristina Pereira Rocha e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080995.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 407613459, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003481-20.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Cristina Pereira Rocha
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Genivaldo Alves Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Lucivania Matos Faustino
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Eujaam Nogueira Malta
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003481-20.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ana Cristina Pereira Rocha e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080995.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 407613459, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502540-66.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Celson Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502540-66.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: CELSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente CELSON ANTÔNIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080980.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 413555089, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502540-66.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Celson Antonio Da Silva

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502540-66.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CELSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente CELSON ANTÔNIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080980.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 413555089, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502540-66.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Celson Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502540-66.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CELSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente CELSON ANTÔNIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080980.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 413555089, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502540-66.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Celson Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502540-66.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CELSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente CELSON ANTÔNIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080980.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 413555089, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502540-66.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Celson Antonio Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502540-66.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CELSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelo exequente CELSON ANTÔNIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430080980.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 413555089, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502359-65.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Adriana Dias Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502359-65.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUCINEIDE DE SOUZA DIAS e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430077913.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 416810492, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502359-65.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Adriana Dias Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502359-65.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUCINEIDE DE SOUZA DIAS e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430077913.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 416810492, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502359-65.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Adriana Dias Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502359-65.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUCINEIDE DE SOUZA DIAS e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim/BA em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 430077913.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 416810492, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003744-90.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Luiza De Souza Santos
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003744-90.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRUNO GARRIDO GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO GARRIDO GOMES (OAB:RJ152900)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS em face do CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 425802629. Com a inicial foram colacionados documentos.
Alega que foi surpreendida com comunicação da Administradora em 03 de novembro de 2023 informando a intenção da Ré em rescindir contrato unilateralmente. Objetiva que compelir o réu a restabelecer o plano de saúde da parte autora, sob pena de multa. Juntou documentos.
Distribuída a ação na Vara do Recesso Cível, a Douta Juíza plantonista declinou da competência para este Juízo.
Remetidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do processo.
Considerando a possibilidade da perda do objeto da presente ação, ante o decurso do prazo desde a data do ajuizamento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando fundamentos concretos e contemporâneos.
Caso positivo, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Desta forma, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Passado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003744-90.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Luiza De Souza Santos
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003744-90.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRUNO GARRIDO GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO GARRIDO GOMES (OAB:RJ152900)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS em face do CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 425802629. Com a inicial foram colacionados documentos.
Alega que foi surpreendida com comunicação da Administradora em 03 de novembro de 2023 informando a intenção da Ré em rescindir contrato unilateralmente. Objetiva que compelir o réu a restabelecer o plano de saúde da parte autora, sob pena de multa. Juntou documentos.
Distribuída a ação na Vara do Recesso Cível, a Douta Juíza plantonista declinou da competência para este Juízo.
Remetidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do processo.
Considerando a possibilidade da perda do objeto da presente ação, ante o decurso do prazo desde a data do ajuizamento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando fundamentos concretos e contemporâneos.
Caso positivo, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Desta forma, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0500064-60.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Barbara Tamilis Borges De Carvalho Coelho
Executado: Lucivan Rocha Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais, Fazenda Pública
Fórum Des Edgard Simões, Av Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora/Ré devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas conforme quadro abaixo, sob pena de não fazendo, constituir-se em crédito tributário, o que será informado à Coordenação de Fiscalização do TJBA. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação, não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.
1- Daje- Citação/Intimação 4 R$ 577,20 - código 41017;
2- Daje - Penhora 2 R$ 435,20 - código 43010;
Total: ..... R$ 1.012,40

Senhor do Bonfim, BA, 6 de fevereiro de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000983-28.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Hospitais e Outras Unidades de Saúde]
POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: PRAÇA JUÍZA IVONE BEÇA, 1, CENTRO, Centro, CACHOEIRA - BA - CEP: 41310-200

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para informar a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000983-28.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Hospitais e Outras Unidades de Saúde]
POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: PRAÇA JUÍZA IVONE BEÇA, 1, CENTRO, Centro, CACHOEIRA - BA - CEP: 41310-200

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para informar a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia

Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000983-28.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Hospitais e Outras Unidades de Saúde]
POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: PRAÇA JUÍZA IVONE BEÇA, 1, CENTRO, Centro, CACHOEIRA - BA - CEP: 41310-200

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para informar a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000983-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: Adriana Da Silva Mendes Passos
Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000983-28.2019.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Hospitais e Outras Unidades de Saúde]
POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: PRAÇA JUÍZA IVONE BEÇA, 1, CENTRO, Centro, CACHOEIRA - BA - CEP: 41310-200

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, 126, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para informar a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.
Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-55.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Coronae Deneb
Advogado(s):
REU: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA59749)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (parcelas remotas) proposta por RAIANE GONÇALVES DE JESUS, neste ato representada por sua genitora Sra. LINDINALVA GONÇALVES DIAS, em desfavor de ROBERTO MACEDO DE JESUS, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 47078425. Acostou documentos ao ID. n. 47078437 e seguintes.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 411161070).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 8000060-02.2019.8.05.0244, cujo trânsito em julgado operou-se em 06 abril de 2019.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.

Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-55.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Coronae Deneb
Advogado(s):
REU: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA59749)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (parcelas remotas) proposta por RAIANE GONÇALVES DE JESUS, neste ato representada por sua genitora Sra. LINDINALVA GONÇALVES DIAS, em desfavor de ROBERTO MACEDO DE JESUS, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 47078425. Acostou documentos ao ID. n. 47078437 e seguintes.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 411161070).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 8000060-02.2019.8.05.0244, cujo trânsito em julgado operou-se em 06 abril de 2019.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000119-14.2024.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargante: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargado: Banco Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000119-14.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: GERALDO ANDRE ROCHA MENEZES e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EMBARGADO: BANCO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.

Em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), INTIME-SE a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de não conseguir suportar o pagamento das custas processuais, juntando especialmente as três últimas Declarações de Informações Econômicas e Sociais da Pessoa Jurídica – DIPJ, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais, bem assim colacionar a planilha do débito, sob pena de indeferimento.
Destaco que a pessoa jurídica, mesmo que tenha reconhecido seu caráter de utilidade pública em face da atuação em caráter de filantropia e sem percepção de lucros, tem que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, diante da diretriz constitucional acima destacada. Trago à baila, por oportuno, os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. AgRg no Ag 1018556/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j.:19.08.2008, DJe 28/08/2008) (grifo nosso). EMBARGOS DE DIVERGENCIA. ASSISTENCIA JUDICIARIA. PESSOA JURIDICA. Cabe a pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. (STJ, Corte Especial, EREsp 321997 / MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.: 04.02.2004, DJ 16.08.2004 p. 118). (Grifos Nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. A assistência judiciária pode ser deferida as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas ou de utilidade publica, desde que haja prova cabal da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, se inexiste nos autos prova de que a parte requerente não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua atividade, através da juntada de balanco patrimonial e/ou declaração de imposto de renda, resta obstada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJMG. Numero do processo: 1.0024.08.271113-6/001, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, Data do Julgamento: 29/01/2009, Data da Publicacao: 17/02/2009). (Grifos Nossos)
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000119-14.2024.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargante: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargado: Banco Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000119-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: GERALDO ANDRE ROCHA MENEZES e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EMBARGADO: BANCO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos etc.

Em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), INTIME-SE a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de não conseguir suportar o pagamento das custas processuais, juntando especialmente as três últimas Declarações de Informações Econômicas e Sociais da Pessoa Jurídica – DIPJ, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais, bem assim colacionar a planilha do débito, sob pena de indeferimento.
Destaco que a pessoa jurídica, mesmo que tenha reconhecido seu caráter de utilidade pública em face da atuação em caráter de filantropia e sem percepção de lucros, tem que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, diante da diretriz constitucional acima destacada. Trago à baila, por oportuno, os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. AgRg no Ag 1018556/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j.:19.08.2008, DJe 28/08/2008) (grifo nosso). EMBARGOS DE DIVERGENCIA. ASSISTENCIA JUDICIARIA. PESSOA JURIDICA. Cabe a pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. (STJ, Corte Especial, EREsp 321997 / MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.: 04.02.2004, DJ 16.08.2004 p. 118). (Grifos Nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. A assistência judiciária pode ser deferida as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas ou de utilidade publica, desde que haja prova cabal da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, se inexiste nos autos prova de que a parte requerente não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua atividade, através da juntada de balanco patrimonial e/ou declaração de imposto de renda, resta obstada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJMG. Numero do processo: 1.0024.08.271113-6/001, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, Data do Julgamento: 29/01/2009, Data da Publicacao: 17/02/2009). (Grifos Nossos)
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000119-14.2024.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargante: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargado: Banco Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000119-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: GERALDO ANDRE ROCHA MENEZES e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EMBARGADO: BANCO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.

Em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), INTIME-SE a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de não conseguir suportar o pagamento das custas processuais, juntando especialmente as três últimas Declarações de Informações Econômicas e Sociais da Pessoa Jurídica – DIPJ, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais, bem assim colacionar a planilha do débito, sob pena de indeferimento.

Destaco que a pessoa jurídica, mesmo que tenha reconhecido seu caráter de utilidade pública em face da atuação em caráter de filantropia e sem percepção de lucros, tem que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, diante da diretriz constitucional acima destacada. Trago à baila, por oportuno, os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. AgRg no Ag 1018556/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j.:19.08.2008, DJe 28/08/2008) (grifo nosso). EMBARGOS DE DIVERGENCIA. ASSISTENCIA JUDICIARIA. PESSOA JURIDICA. Cabe a pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. (STJ, Corte Especial, EREsp 321997 / MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.: 04.02.2004, DJ 16.08.2004 p. 118). (Grifos Nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. A assistência judiciária pode ser deferida as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas ou de utilidade publica, desde que haja prova cabal da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, se inexiste nos autos prova de que a parte requerente não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua atividade, através da juntada de balanco patrimonial e/ou declaração de imposto de renda, resta obstada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJMG. Numero do processo: 1.0024.08.271113-6/001, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, Data do Julgamento: 29/01/2009, Data da Publicacao: 17/02/2009). (Grifos Nossos)
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000119-14.2024.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargante: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargado: Banco Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000119-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: GERALDO ANDRE ROCHA MENEZES e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EMBARGADO: BANCO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.

Em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), INTIME-SE a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de não conseguir suportar o pagamento das custas processuais, juntando especialmente as três últimas Declarações de Informações Econômicas e Sociais da Pessoa Jurídica – DIPJ, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais, bem assim colacionar a planilha do débito, sob pena de indeferimento.
Destaco que a pessoa jurídica, mesmo que tenha reconhecido seu caráter de utilidade pública em face da atuação em caráter de filantropia e sem percepção de lucros, tem que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, diante da diretriz constitucional acima destacada. Trago à baila, por oportuno, os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. AgRg no Ag 1018556/ SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j.:19.08.2008, DJe

28/08/2008) (grifo nosso). EMBARGOS DE DIVERGENCIA. ASSISTENCIA JUDICIARIA. PESSOA JURIDICA. Cabe a pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. (STJ, Corte Especial, EREsp 321997 / MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j.: 04.02.2004, DJ 16.08.2004 p. 118). (Grifos Nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. A assistência judiciária pode ser deferida as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas ou de utilidade publica, desde que haja prova cabal da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, se inexiste nos autos prova de que a parte requerente não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua atividade, através da juntada de balanco patrimonial e/ou declaração de imposto de renda, resta obstada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJMG. Numero do processo: 1.0024.08.271113-6/001, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, Data do Julgamento: 29/01/2009, Data da Publicacao: 17/02/2009). (Grifos Nossos)
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002058-97.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002058-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLECIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REU: JIVANILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

CLÉCIA DOS SANTOS ALVES, genitora dos menores KAUAN PEDRO ALVES DIAS e KAIO FELIPE ALVES DIAS, ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de JIVANILTON PEDRO ALVES DIAS, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 232300303. Com a inicial foram colacionados documentos.
Em decisão interlocutória de ID.232549019 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Em audiência, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de ID. 269242034.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID. 330490835).

Relatados. Decido.

CLÉCIA DOS SANTOS ALVES e JIVANILTON PEDRO ALVES DIAS, genitores dos menores KAUAN PEDRO ALVES DIAS e KAIO FELIPE ALVES DIAS, firmaram o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de ID. 269242034.

Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades da menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do novel Código de Processo Civil.

Se necessário, oficie-se: a) ao Banco do Brasil determinando a abertura de conta poupança para pagamento da pensão alimentícia em favor da (s) (os) (as) menor (es); b) ao empregador/órgão pagador para que proceda ao desconto em folha, na forma pactuada.

Custas pelos requerentes, pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré. Cada parte arcará com a honorária de seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de fevereiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.
Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-55.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Coronae Deneb
Advogado(s):
REU: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA59749)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as argumentações apresentadas pela parte exequente em petição encartada no ID. 416497127, em resposta ao quanto exposto no despacho de ID. 413434826, determino a continuidade do processamento do feito neste autos.
Por conseguinte, diante das peculiaridades do caso, características do título em execução e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, retornem-me os autos para análise das justificativas apresentadas pelo executado no ID. 80858856.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.
Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-55.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Coronae Deneb
Advogado(s):
REU: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA59749)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as argumentações apresentadas pela parte exequente em petição encartada no ID. 416497127, em resposta ao quanto exposto no despacho de ID. 413434826, determino a continuidade do processamento do feito neste autos.
Por conseguinte, diante das peculiaridades do caso, características do título em execução e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, retornem-me os autos para análise das justificativas apresentadas pelo executado no ID. 80858856.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002058-97.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002058-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLECIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REU: JIVANILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do NCPC.

Processe-se em segredo de justiça.
A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, para tentativa de solução consensual do litígio.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica o executado citado em audiência para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.
Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do NCPC).
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002058-97.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002058-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLECIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REU: JIVANILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do NCPC.
Processe-se em segredo de justiça.
A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, para tentativa de solução consensual do litígio.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica o executado citado em audiência para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.
Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do NCPC).
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000819-58.2022.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Camara De Vereadores De Senhor Do Bonfim
Interessado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto
Reu: Cleiton Vieira Pinto
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000819-58.2022.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 05/03/2024 às 15:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 26 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501943-97.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joao Soares De Araujo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501943-97.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOAO SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501943-97.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joao Soares De Araujo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501943-97.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOAO SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica sobre a impugnação ao cumprimento da sentença opostos pelo Município de Senhor do Bonfim-BA (ID. 429648275).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000055-64.1992.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Cezar Romero Regis De Souza
Advogado: Ubiratan Almeida Olinda (OAB:BA7025)
Interessado: Delia Maria Rodrigues Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-64.1992.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CEZAR ROMERO REGIS DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATAN ALMEIDA OLINDA (OAB:BA7025)
INTERESSADO: Delia Maria Rodrigues Moura
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
CEZAR ROMERO REGIS DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de DELIA MARIA RODRIGUES MOURA, ambos já qualificados na inicial.
O processo fora autuado em 28/0/1992 e encontra-se em trâmite até a presente data.
Por meio da decisão proferida sob ID. 395227785, restou constatada a existência de peças estranhas à controvérsia discutida nos autos, uma vez que foram juntadas peças referentes aos autos sob nº 0004264-12.2011.8.05.0244, o qual já se encontra com sentença homologando os cálculos e com determinação de expedição de RPV.
Por conseguinte, este Juízo chamou o feito à ordem determinando a intimação das partes para ciência e adoção das providências que entendiam de direito.
A parte autora não fora encontrada para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412521902.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412521902.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 5 (anos) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. 412521902, que a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço não comunicada ao juízo pela parte autora.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será

pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).
Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO o autor no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000055-64.1992.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Cezar Romero Regis De Souza
Advogado: Ubiratan Almeida Olinda (OAB:BA7025)
Interessado: Delia Maria Rodrigues Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-64.1992.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CEZAR ROMERO REGIS DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATAN ALMEIDA OLINDA (OAB:BA7025)
INTERESSADO: Delia Maria Rodrigues Moura
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
CEZAR ROMERO REGIS DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de DELIA MARIA RODRIGUES MOURA, ambos já qualificados na inicial.
O processo fora autuado em 28/0/1992 e encontra-se em trâmite até a presente data.
Por meio da decisão proferida sob ID. 395227785, restou constatada a existência de peças estranhas à controvérsia discutida nos autos, uma vez que foram juntadas peças referentes aos autos sob nº 0004264-12.2011.8.05.0244, o qual já se encontra com sentença homologando os cálculos e com determinação de expedição de RPV.
Por conseguinte, este Juízo chamou o feito à ordem determinando a intimação das partes para ciência e adoção das providências que entendiam de direito.
A parte autora não fora encontrada para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412521902.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412521902.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 5 (anos) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. 412521902, que a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço não comunicada ao juízo pela parte autora.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).
Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO o autor no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000055-64.1992.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Cezar Romero Regis De Souza
Advogado: Ubiratan Almeida Olinda (OAB:BA7025)
Interessado: Delia Maria Rodrigues Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-64.1992.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CEZAR ROMERO REGIS DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATAN ALMEIDA OLINDA (OAB:BA7025)
INTERESSADO: Delia Maria Rodrigues Moura
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
CEZAR ROMERO REGIS DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de DELIA MARIA RODRIGUES MOURA, ambos já qualificados na inicial.
O processo fora autuado em 28/0/1992 e encontra-se em trâmite até a presente data.
Por meio da decisão proferida sob ID. 395227785, restou constatada a existência de peças estranhas à controvérsia discutida nos autos, uma vez que foram juntadas peças referentes aos autos sob nº 0004264-12.2011.8.05.0244, o qual já se encontra com sentença homologando os cálculos e com determinação de expedição de RPV.
Por conseguinte, este Juízo chamou o feito à ordem determinando a intimação das partes para ciência e adoção das providências que entendiam de direito.
A parte autora não fora encontrada para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412521902.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412521902.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 5 (anos) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. 412521902, que a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço não comunicada ao juízo pela parte autora.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).
Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO o autor no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501921-10.2016.8.05.0244 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. M. D. J. D. S.
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501921-10.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SILVIA MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958)
REQUERIDO: NEUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 30 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500928-98.2015.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Amanda Queiroz Araujo
Exequente: Natalia Dos Santos Queiroz Araujo
Terceiro Interessado: Dulcinea Dos Santos Queiroz
Executado: José Santos Araújo Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500928-98.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Amanda Queiroz Araujo e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ SANTOS ARAÚJO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por AMANDA QUEIROZ ARAÚJO e NATÁLIA DOS SANTOS QUEIROZ ARAÚJO, ambas devidamente representadas por sua genitora DULCINÉIA DOS SANTOS QUEIROZ em face de

JOSÉ SANTOS ARAÚJO FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 312231110
Despacho inicial proferido sob ID. 312231119.
O réu foi regularmente citado (ID. 312231127) e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID. 312231130).
Sob ID. 380231500, a Defensoria Pública informou que restou inexitosa a comunicação com a genitora das exequentes, levando a crer que o débito foi adimplido, pugnando ainda assim pela intimação pessoal das partes autoras.
Por meio do despacho proferido sob ID. 400204870 foi determinada a intimação as exequentes para promoverem a regularização processual, diante da maioridade alcançada no curso da ação, bem como manifestar interesse acerca do prosseguimento do feito.
As exequentes não foram encontradas para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residirem no endereço fornecido, mudando-se para lugar incerto e ignorado, como comprova as certidões de ID. 414351449 e ID 414353168.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 341577925.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 5 (anos) anos e, extrai-se das certidões de ID. 414351449 e ID 414353168, que as diligências restaram-se negativas em virtude de mudança de endereço das exequentes não comunicada ao juízo.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).

Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, por não promover as autoras, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO as exequente no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500928-98.2015.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Amanda Queiroz Araujo
Exequente: Natalia Dos Santos Queiroz Araujo
Terceiro Interessado: Dulcinea Dos Santos Queiroz
Executado: José Santos Araújo Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500928-98.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Amanda Queiroz Araujo e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ SANTOS ARAÚJO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por AMANDA QUEIROZ ARAÚJO e NATÁLIA DOS SANTOS QUEIROZ ARAÚJO, ambas devidamente representadas por sua genitora DULCINÉIA DOS SANTOS QUEIROZ em face de JOSÉ SANTOS ARAÚJO FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 312231110
Despacho inicial proferido sob ID. 312231119.
O réu foi regularmente citado (ID. 312231127) e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID. 312231130).
Sob ID. 380231500, a Defensoria Pública informou que restou inexitosa a comunicação com a genitora das exequentes, levando a crer que o débito foi adimplido, pugnando ainda assim pela intimação pessoal das partes autoras.
Por meio do despacho proferido sob ID. 400204870 foi determinada a intimação as exequentes para promoverem a regularização processual, diante da maioridade alcançada no curso da ação, bem como manifestar interesse acerca do prosseguimento do feito.
As exequentes não foram encontradas para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residirem no endereço fornecido, mudando-se para lugar incerto e ignorado, como comprova as certidões de ID. 414351449 e ID 414353168.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 341577925.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 5 (anos) anos e, extrai-se das certidões de ID. 414351449 e ID 414353168, que as diligências restaram-se negativas em virtude de mudança de endereço das exequentes não comunicada ao juízo.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO "MUDOU-SE". INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).

Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, por não promover as autoras, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO as exequente no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501921-10.2016.8.05.0244 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. M. D. J. D. S.
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501921-10.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SILVIA MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958)
REQUERIDO: NEUZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS demanda por JOÃO VITOR DA SILVA SOUZA, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, SILVIA MARIA DE JESUS DA SILVA, em face de NEUZA DA SILVA, todos nominados e qualificados nos autos.

Proferido despacho inicial sob Id. 34616537.
O feito permaneceu paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de impulsionamento regular.
Conforme se depreende da certidão de ID. 412087658, foram empreendidos diversos esforços, com o fim de localizar a autora para promover o regular processamento do feito, todavia inexitosos.

É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412087658.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 08 (oito) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. n. 412087658, que a diligência restou negativa em virtude da não localização incomunicável ao juízo pela parte exequente.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).
Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
Condeno a parte exequente no pagamento das custas, cuja a exigibilidade suspendo, com fulcro no art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000819-58.2022.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Camara De Vereadores De Senhor Do Bonfim
Interessado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto
Reu: Cleiton Vieira Pinto
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000819-58.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o pedido formulado pelo demandado em petição juntada sob ID. 430084236, determino o cancelamento da audiência de instrução e anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC/15.
Intimem-se as parte para ciência.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem-me os autos conclusos os autos para julgamento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000490-17.2020.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Torres Comercio Varejista E Atacadista De Cafe Ltda - Me
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargante: Francisco Cezar De Souza Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000490-17.2020.8.05.0244
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
POLO ATIVO: Nome: TORRES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAFE LTDA - ME
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 1025, Térreo, Rodoviário, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA MIRANDA
Endereço: Avenida Salvador, 234, Térreo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 405719851. Intime-se os sucessores do embargante falecido, por meio de seu advogado, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000490-17.2020.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Torres Comercio Varejista E Atacadista De Cafe Ltda - Me
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargante: Francisco Cezar De Souza Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000490-17.2020.8.05.0244
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
POLO ATIVO: Nome: TORRES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAFE LTDA - ME
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 1025, Térreo, Rodoviário, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA MIRANDA
Endereço: Avenida Salvador, 234, Térreo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 405719851. Intime-se os sucessores do embargante falecido, por meio de seu advogado, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000490-17.2020.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Torres Comercio Varejista E Atacadista De Cafe Ltda - Me
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargante: Francisco Cezar De Souza Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000490-17.2020.8.05.0244
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
POLO ATIVO: Nome: TORRES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAFE LTDA - ME
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 1025, Térreo, Rodoviário, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA MIRANDA
Endereço: Avenida Salvador, 234, Térreo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 405719851. Intime-se os sucessores do embargante falecido, por meio de seu advogado, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000490-17.2020.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Torres Comercio Varejista E Atacadista De Cafe Ltda - Me
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargante: Francisco Cezar De Souza Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000490-17.2020.8.05.0244
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
POLO ATIVO: Nome: TORRES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAFE LTDA - ME
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 1025, Térreo, Rodoviário, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA MIRANDA
Endereço: Avenida Salvador, 234, Térreo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 405719851. Intime-se os sucessores do embargante falecido, por meio de seu advogado, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000490-17.2020.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Torres Comercio Varejista E Atacadista De Cafe Ltda - Me
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargante: Francisco Cezar De Souza Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000490-17.2020.8.05.0244
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
POLO ATIVO: Nome: TORRES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAFE LTDA - ME
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 1025, Térreo, Rodoviário, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA MIRANDA
Endereço: Avenida Salvador, 234, Térreo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 405719851. Intime-se os sucessores do embargante falecido, por meio de seu advogado, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000490-17.2020.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Torres Comercio Varejista E Atacadista De Cafe Ltda - Me
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargante: Francisco Cezar De Souza Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000490-17.2020.8.05.0244
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
POLO ATIVO: Nome: TORRES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAFE LTDA - ME
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 1025, Térreo, Rodoviário, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA MIRANDA
Endereço: Avenida Salvador, 234, Térreo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 405719851. Intime-se os sucessores do embargante falecido, por meio de seu advogado, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000490-17.2020.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Torres Comercio Varejista E Atacadista De Cafe Ltda - Me
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargante: Francisco Cezar De Souza Miranda
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000490-17.2020.8.05.0244
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
POLO ATIVO: Nome: TORRES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAFE LTDA - ME
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 1025, Térreo, Rodoviário, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA MIRANDA
Endereço: Avenida Salvador, 234, Térreo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 405719851. Intime-se os sucessores do embargante falecido, por meio de seu advogado, para habilitação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001289-26.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Uanderson Da Silva Souza
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001289-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: UANDERSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
I – Recebo a apelação de ID. n. 355855449 no seu devolutivo, nos termos do artigo 1.013, do Código de Processo Civil.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001289-26.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Uanderson Da Silva Souza
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001289-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: UANDERSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
I – Recebo a apelação de ID. n. 355855449 no seu devolutivo, nos termos do artigo 1.013, do Código de Processo Civil.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002058-97.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. A.

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002058-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLECIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REU: JIVANILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do NCPC.
Processe-se em segredo de justiça.
A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, para tentativa de solução consensual do litígio.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica o executado citado em audiência para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.
Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do NCPC).
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002058-97.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002058-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLECIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REU: JIVANILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do NCPC.
Processe-se em segredo de justiça.
A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, para tentativa de solução consensual do litígio.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Caso contrário, fica o executado citado em audiência para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.
Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do NCPC).
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002058-97.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002058-97.2022.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: CLECIA DOS SANTOS ALVES
Endereço: POVOADO DO COITE, SN, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: JIVANILTON DIAS DOS SANTOS
Endereço: COITE, 19, ZONA RURAL, POV DE COITE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 21/03/2024 14:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 06 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002058-97.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8002058-97.2022.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: CLECIA DOS SANTOS ALVES
Endereço: POVOADO DO COITE, SN, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: JIVANILTON DIAS DOS SANTOS
Endereço: COITE, 19, ZONA RURAL, POV DE COITE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 21/03/2024 14:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 06 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500908-10.2015.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Graziele Serpa Schneider
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Airto Tachini Schneider

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500908-10.2015.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: GRAZIELE SERPA SCHNEIDER
Endereço: RUA SERGIPE, CASA, NOVO HORIZONTE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: AIRTO TACHINI SCHNEIDER
Endereço: RUA ROMÃO MANOEL PATRÍCIO , BLUMENAU - SC - CEP: 89037-350

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 412642922, intime-se a demandante para apresentar manifestação acerca da contestação encartada no Id. 401326765, sob pena de extinção do feito, no prazo prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500908-10.2015.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Graziele Serpa Schneider
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Airto Tachini Schneider

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500908-10.2015.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]

POLO ATIVO: Nome: GRAZIELE SERPA SCHNEIDER
Endereço: RUA SERGIPE, CASA, NOVO HORIZONTE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: AIRTO TACHINI SCHNEIDER
Endereço: RUA ROMÃO MANOEL PATRÍCIO , BLUMENAU - SC - CEP: 89037-350

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 412642922, intime-se a demandante para apresentar manifestação acerca da contestação encartada no Id. 401326765, sob pena de extinção do feito, no prazo prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-21.2020.8.05.0244 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerente: A. K. S. D. S.

Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001020-21.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)
REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se à intimação da parte exequente, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se sobre a certidão encartada no Id. 377019984.
Na oportunidade, indique o endereço atualizado do executado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 DE SETEMBRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS

Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.

Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS

Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300751-89.2013.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: N. C. O. M.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerido: M. C. D. A. A. M.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: G. M. A. M.
Terceiro Interessado: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. A. A. M.
Requerido: G. M. A. M.
Requerido: C. A. A. M.
Requerido: D. C. A. M.
Terceiro Interessado: C. D. D. U. D. E. D. B. -. C.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0300751-89.2013.8.05.0244
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NILTON CESAR OLIVEIRA MEDEIROS
Endereço: rua juvencio fialho, derna, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, º BPM, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: GUSTAVO MAURICIO ALVES MEDEIROS
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Cesar Alexandre Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: Deborah Cristina Alves Medeiros
Endereço: Rua JUvencio Filaho, 198, derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado na audiência de ID 380427915, intimem-se as partes para, prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os novos documentos e apresentaram as alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-21.2020.8.05.0244 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerente: A. K. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001020-21.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)
REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movida por ALEX KALEB SOUZA DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora JESSICA SOUZA DA SILVA em face de ALEX DOS SANTOS SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 74970697.
Decisão proferida sob ID. 81186394.
Sob ID. 377019984, foi inexitosa a citação do réu (ID. 81186394).
Em razão do longo período sem manifestação da parte autora nos autos, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão encartada no ID. 377019984.
A demandante não fora localizada para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido e ser desconhecida pelo morador imóvel, como comprova a certidão no evento de ID. 412764006.
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412764006.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal da autora é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 2 (dois) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. 412764006, que a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço não comunicada ao juízo pela parte autora.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNE-

CESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).

Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO a autora no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de Fevereiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-21.2020.8.05.0244 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerente: A. K. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001020-21.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)
REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movida por ALEX KALEB SOUZA DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora JESSICA SOUZA DA SILVA em face de ALEX DOS SANTOS SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 74970697.
Decisão proferida sob ID. 81186394.
Sob ID. 377019984, foi inexitosa a citação do réu (ID. 81186394).
Em razão do longo período sem manifestação da parte autora nos autos, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão encartada no ID. 377019984.
A demandante não fora localizada para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido e ser desconhecida pelo morador imóvel, como comprova a certidão no evento de ID. 412764006.
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412764006.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal da autora é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 2 (dois) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. 412764006, que a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço não comunicada ao juízo pela parte autora.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).

Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO a autora no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de Fevereiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-21.2020.8.05.0244 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Requerente: A. K. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001020-21.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)
REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movida por ALEX KALEB SOUZA DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora JESSICA SOUZA DA SILVA em face de ALEX DOS SANTOS SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 74970697.
Decisão proferida sob ID. 81186394.
Sob ID. 377019984, foi inexitosa a citação do réu (ID. 81186394).
Em razão do longo período sem manifestação da parte autora nos autos, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão encartada no ID. 377019984.
A demandante não fora localizada para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido e ser desconhecida pelo morador imóvel, como comprova a certidão no evento de ID. 412764006.
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412764006.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal da autora é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 2 (dois) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. 412764006, que a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço não comunicada ao juízo pela parte autora.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será

pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).

Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO a autora no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de Fevereiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-21.2020.8.05.0244 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerente: A. K. S. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001020-21.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)
REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movida por ALEX KALEB SOUZA DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora JESSICA SOUZA DA SILVA em face de ALEX DOS SANTOS SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 74970697.
Decisão proferida sob ID. 81186394.
Sob ID. 377019984, foi inexitosa a citação do réu (ID. 81186394).
Em razão do longo período sem manifestação da parte autora nos autos, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão encartada no ID. 377019984.
A demandante não fora localizada para fins de intimação, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido e ser desconhecida pelo morador imóvel, como comprova a certidão no evento de ID. 412764006.
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi encontrada para fins de intimação pessoal, de modo a dar regular andamento ao feito, visto não mais residir no endereço fornecido, como comprova a certidão no evento de ID. n. 412764006.
Com efeito, sobre o tema preceituam os arts. 274, parágrafo único, e 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
(…)
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
(…)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, do CPC), a intimação pessoal da autora é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
In casu, o feito foi ajuizado há mais de 2 (dois) anos e, extrai-se da certidão no evento de ID. 412764006, que a diligência restou negativa em virtude de mudança de endereço não comunicada ao juízo pela parte autora.
Desta feita, o abandono da causa restou configurado uma vez que a falta de intimação derivou de irregularidade processual da própria parte autora. Nesse sentido, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DIZER SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO III E § 1º, DO CPC. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “MUDOU-SE”. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. MANUTENÇÃO. A legislação processual civil, em seu artigo 485, § 1º, prevê que, antes de ser extinto o feito, a parte será pessoalmente intimada para suprir eventual ausência de promoção de atos e diligências que lhe incumbem. In casu, a medida restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário/recorrente, a quem competia atualizar o seu endereço, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, de modo que a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 50000030420158213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-11-2021).

Assim, figura-se cabível a extinção do processo, tendo em vista que constitui ônus da parte declinar o endereço onde receberá intimações, mantendo-o atualizado e informando eventuais alterações temporárias ou definitivas.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, por não promover a autora, os atos e as diligências que lhe incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 274, § único e 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
CONDENO a autora no pagamento das custas, suspendendo a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de Fevereiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 428641759, e conforme determinado no Despacho de ID. 426404465, Intimo a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 428641759, e conforme determinado no Despacho de ID. 426404465, Intimo a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 428641759, e conforme determinado no Despacho de ID. 426404465, Intimo a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 428641759, e conforme determinado no Despacho de ID. 426404465, Intimo a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 428641759, e conforme determinado no Despacho de ID. 426404465, Intimo a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 428641759, e conforme determinado no Despacho de ID. 426404465, Intimo a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.
Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-55.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Coronae Deneb
Advogado(s):
REU: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA59749)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as argumentações apresentadas pela parte exequente em petição encartada no ID. 416497127, em resposta ao quanto exposto no despacho de ID. 413434826, determino a continuidade do processamento do feito neste autos.
Por conseguinte, diante das peculiaridades do caso, características do título em execução e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, retornem-me os autos para análise das justificativas apresentadas pelo executado no ID. 80858856.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.
Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-55.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Coronae Deneb
Advogado(s):
REU: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA59749)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as argumentações apresentadas pela parte exequente em petição encartada no ID. 416497127, em resposta ao quanto exposto no despacho de ID. 413434826, determino a continuidade do processamento do feito neste autos.
Por conseguinte, diante das peculiaridades do caso, características do título em execução e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, retornem-me os autos para análise das justificativas apresentadas pelo executado no ID. 80858856.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.
Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000190-55.2020.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Levantamento de Valor]
POLO ATIVO: Nome: Coronae Deneb
Endereço: Travessa do Cajueiro, 240, Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Endereço: Rua José Francisco, 150, Barbosa Santos, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 21/03/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 06 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000190-55.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D.
Reu: R. M. D. J.
Advogado: Cenivaldo Dos Santos Rocha (OAB:BA59749)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000190-55.2020.8.05.0244
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Levantamento de Valor]
POLO ATIVO: Nome: Coronae Deneb
Endereço: Travessa do Cajueiro, 240, Casas Populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ROBERTO MACEDO DE JESUS
Endereço: Rua José Francisco, 150, Barbosa Santos, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 21/03/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 06 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001015-33.2019.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: D. N. S. D. S.
Executado: A. L. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001015-33.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: DEIZE NAIARA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LAZARO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por JOÃO FELIPE SOUZA BARBOSA e KAUAN THIAGO SOUZA BARBOSA, menor representada por sua genitora DEIZE NAIARA SOUZA DA SILVA, em face de ANTONIO LÁZARO DOS SANTOS BARBOSA (Genitor), todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 25005145.
As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação, conforme o termo acostado ao evento de ID. 415337269. As parte reconheceram o débito alimentar no importe de R$ 36.603,85 (trinta e seis mil, seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o exequente pagará o débito em 200 (duzentas) parcelas, mensais, iguais e sucessivas de R$ 183,02 (cento e oitenta e três reais e dois centavos), com vencimento a cada dia 10, a partir de novembro de 2023. O genitor continuará a contribuir com os alimentos fixados nos autos da ação sob nº 0001144-92.2010.8.05.0024, no valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente.

Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes que repousa no ID. 415337269, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.
A esse respeito, merece transcrição a lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS:
São pressupostos da transação: a) que as partes sejam capazes de contratar e, assim, de dispor de seus direitos; b) que diga respeito a direitos patrimoniais (Código Civil, art. 1035). Com referência a direitos indisponíveis, não se admite a transação e, assim, a transigência. Como a transigência, a que alude o inciso, subentende em curso a lide, deverá ser feita por termo nos autos ou por escritura pública (Cód. Civil, art. 1.028). Deste ou daquele modo feita, para fins do processo, deverá ser homologada por sentença pelo juiz.” [PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - 2.º Volume - Ed. Saraiva - 1998, páginas 107/108].
No presente caso, a transigência entabulada pela parte, atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos tutelados judicialmente, possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a convenção entabulada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte exequente e que defiro em favor da parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001845-96.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Geraldo De Santana
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001845-96.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: GERALDO DE SANTANA
Advogado(s): LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 359087015.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de março de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001099-29.2022.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70712-900

POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Endereço: Rua Domingos Vieira Neto, 100, Jardim Aeroporto, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001099-29.2022.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70712-900

POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Endereço: Rua Domingos Vieira Neto, 100, Jardim Aeroporto, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001099-29.2022.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70712-900

POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Endereço: Rua Domingos Vieira Neto, 100, Jardim Aeroporto, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001099-29.2022.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70712-900

POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Endereço: Rua Domingos Vieira Neto, 100, Jardim Aeroporto, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001099-29.2022.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70712-900

POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Endereço: Rua Domingos Vieira Neto, 100, Jardim Aeroporto, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cristiano Lima Esteves
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001099-29.2022.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
POLO ATIVO: Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70712-900

POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO LIMA ESTEVES
Endereço: Rua Domingos Vieira Neto, 100, Jardim Aeroporto, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500910-09.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Tereza Cristina Andrade Leao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0500910-09.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: TEREZA CRISTINA ANDRADE LEAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado pela parte demandante no ID. 369706813.
Retornem-se os autos ao cartório para juntar as informações deferidas no despacho de ID. 303576082 acerca das consultas do endereço da parte demandada nos sistemas SIEL, INFOJUD e RENAJUD, procedendo na forma determinada, notadamente que tange à citação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001822-53.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Helena Batista Cruz Dos Santos
Advogado: Manoel Alves Batista (OAB:BA12302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001822-53.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: HELENA BATISTA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL ALVES BATISTA (OAB:BA12302)

DECISÃO

Vistos.
Como medida de prosseguimento da execução, requer o exequente que seja efetuada a busca e penhora bancária do executado, de forma reiterada por intermédio do SISBAJUD, modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”, que trouxe a possibilidade de bloqueio permanente até a satisfação integral do débito.
Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias à prática de ato judicial requestado, sob pena de indeferimento do pedido.
Recolhidas as custas, por medida de celeridade fica, desde já, determinado o prosseguimento. Observa-se que o executado, em que pese citado (ID. 179343387), deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizou o pagamento da dívida, cf. certidão de ID.
Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001822-53.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Helena Batista Cruz Dos Santos
Advogado: Manoel Alves Batista (OAB:BA12302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001822-53.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: HELENA BATISTA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL ALVES BATISTA (OAB:BA12302)

DECISÃO

Vistos.
Como medida de prosseguimento da execução, requer o exequente que seja efetuada a busca e penhora bancária do executado, de forma reiterada por intermédio do SISBAJUD, modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”, que trouxe a possibilidade de bloqueio permanente até a satisfação integral do débito.
Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias à prática de ato judicial requestado, sob pena de indeferimento do pedido.
Recolhidas as custas, por medida de celeridade fica, desde já, determinado o prosseguimento. Observa-se que o executado, em que pese citado (ID. 179343387), deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizou o pagamento da dívida, cf. certidão de ID.
Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502051-97.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Incovel Industria E Comercio De Vestuario S/a
Advogado: Mary Ellen Bonatto (OAB:SP11574)
Executado: Arinaldo Urbano Da Costa - Me
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0502051-97.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INCOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO S/A
Advogado(s): MARY ELLEN BONATTO (OAB:SP11574)
REU: ARINALDO URBANO DA COSTA - ME
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

DESPACHO

Vistos.
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
In casu, verifico a existência de vício no pedido de cumprimento de sentença formulado sob o ID. n. 394322340, tendo em vista que o requerente não apresentou planilha de cálculo atualizada nos moldes do art. 524 do CPC.
Assim, DETERMINO a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, após a adequação do pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Em seguida, intime-se Exequente para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Advirta-se que:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Diligencie-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502051-97.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Incovel Industria E Comercio De Vestuario S/a
Advogado: Mary Ellen Bonatto (OAB:SP11574)
Executado: Arinaldo Urbano Da Costa - Me
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0502051-97.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INCOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO S/A
Advogado(s): MARY ELLEN BONATTO (OAB:SP11574)
REU: ARINALDO URBANO DA COSTA - ME
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

DESPACHO

Vistos.
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
In casu, verifico a existência de vício no pedido de cumprimento de sentença formulado sob o ID. n. 394322340, tendo em vista que o requerente não apresentou planilha de cálculo atualizada nos moldes do art. 524 do CPC.
Assim, DETERMINO a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, após a adequação do pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Em seguida, intime-se Exequente para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Advirta-se que:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Diligencie-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502051-97.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Incovel Industria E Comercio De Vestuario S/a
Advogado: Mary Ellen Bonatto (OAB:SP11574)
Executado: Arinaldo Urbano Da Costa - Me
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0502051-97.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INCOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO S/A
Advogado(s): MARY ELLEN BONATTO (OAB:SP11574)
REU: ARINALDO URBANO DA COSTA - ME
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

DESPACHO

Vistos.
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
In casu, verifico a existência de vício no pedido de cumprimento de sentença formulado sob o ID. n. 394322340, tendo em vista que o requerente não apresentou planilha de cálculo atualizada nos moldes do art. 524 do CPC.
Assim, DETERMINO a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, após a adequação do pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Em seguida, intime-se Exequente para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Advirta-se que:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Diligencie-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502051-97.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Incovel Industria E Comercio De Vestuario S/a
Advogado: Mary Ellen Bonatto (OAB:SP11574)
Executado: Arinaldo Urbano Da Costa - Me
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0502051-97.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INCOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO S/A
Advogado(s): MARY ELLEN BONATTO (OAB:SP11574)
REU: ARINALDO URBANO DA COSTA - ME
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

DESPACHO

Vistos.
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
In casu, verifico a existência de vício no pedido de cumprimento de sentença formulado sob o ID. n. 394322340, tendo em vista que o requerente não apresentou planilha de cálculo atualizada nos moldes do art. 524 do CPC.
Assim, DETERMINO a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Por medida de celeridade, após a adequação do pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Em seguida, intime-se Exequente para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Advirta-se que:
a) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
b) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
c) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
d) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Caso a executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Diligencie-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001854-58.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edmilson Nogueira De Carvalho
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001854-58.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: EDMILSON NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 361996238.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000658-48.2022.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Leticia Mendes Angelim Dos Santos
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000658-48.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: LETICIA MENDES ANGELIM DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZA AMELIA MENDES ANGELIM DOS SANTOS (OAB:BA61239)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 11 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002941-44.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Indymar Oliveira Carvalho
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Adauto Moreira Da Silva 00200237586
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002941-44.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INDYMAR OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REU: ADAUTO MOREIRA DA SILVA 00200237586
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que foram opostos embargos à ação monitória, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002941-44.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Indymar Oliveira Carvalho
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Adauto Moreira Da Silva 00200237586
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002941-44.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INDYMAR OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REU: ADAUTO MOREIRA DA SILVA 00200237586
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que foram opostos embargos à ação monitória, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002941-44.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Indymar Oliveira Carvalho
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Adauto Moreira Da Silva 00200237586
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002941-44.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INDYMAR OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REU: ADAUTO MOREIRA DA SILVA 00200237586
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que foram opostos embargos à ação monitória, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002941-44.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Indymar Oliveira Carvalho
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Reu: Adauto Moreira Da Silva 00200237586
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8002941-44.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: INDYMAR OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REU: ADAUTO MOREIRA DA SILVA 00200237586
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que foram opostos embargos à ação monitória, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500303-35.2013.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Mariana Neves Cavalcante Miranda
Executado: Luiz Gustavo Cavalcante Miranda
Terceiro Interessado: Taiane Magaly Santos Neves Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500303-35.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MARIANA NEVES CAVALCANTE MIRANDA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS movida por MARIANA NEVES CAVALCANTE MIRANDA, representada por sua genitora TAIANE MAGALY SANTOS NEVES SOUZA em face de LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE MIRANDA, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Sob o ID. n. 388205871, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora, para manifestar sobre a atualidade dos pedidos, inclusive, diligenciando pela prática dos atos necessários ao impulso regular do processo, notadamente promovendo a juntada da planilha atualizada do débito exequendo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme evento de ID. n. 411010898.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
Com efeito, a parte autora foi intimada manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando no que fosse necessário ao impulsionamento do processo. Todavia, não promoveu os atos que lhes competiam, impondo-se assim a extinção do feito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, por não promover o autor, os atos e as diligências que lhes incumbiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III e §1º, ambos do CPC.
Por conseguinte, revogo a decisão que decretou a prisão civil da parte executada. (ID. n. 28501999
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja a exigibilidade suspendo, com fulcro no art. 98, § 2º do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida (ID. n. 301740369)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001854-58.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edmilson Nogueira De Carvalho
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001854-58.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: EDMILSON NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
SENTENÇA
8002800-59.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Sinezio Tome Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002800-59.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: SINEZIO TOME DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal demandada pelo exequente MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA em face do executado SINEZIO TOME DA SILVA, ambos nominados e qualificados nos autos.

O Município busca ver adimplido o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 722747/2021, acostada sob Id. 171166788.
Proferido despacho inicial sob Id. 185040177.
Restou frustradas as diligências citatórias, posto que sobreveio aos autos a informação de que a parte executada faleceu (Id. 191671954).
Em ID. n. 248435332, despacho proferido determinando à consulta do óbito da parte executada através do Sistema de Controle de Certidões - SCC.
Posteriormente, compareceu nos autos, por meio do Petitório de Id. 411882355, informando que o Executado veio a óbito na data de 07/01/2011, requerendo pela extinção do feito, sem ônus para as partes.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a ilegitimidade passiva do Executado em decorrência de seu falecimento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, fato que compromete o regular prosseguimento do pleito.

A jurisprudência acerca do tema corrobora o entendimento de que a Ação de Execução Fiscal, proposta após o falecimento do Executado, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de existência da relação processual. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PLEITO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO ESPÓLIO/SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos’ (REsp n. 1832608/PR, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 19.9.19).” PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 09073780820178240045 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0907378-08.2017.8.24.0045, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 03/08/2021, Terceira Câmara de Direito Público).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. De acordo com a assente jurisprudência do STJ, “o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal” (REsp 1.655.422/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). 2. Na hipótese dos autos, ocorrido o óbito do contribuinte antes da angularização da relação processual, inviável o redirecionamento do feito executivo para o responsável tributário. 3. Recurso de apelação desprovido. (TJ-PE - APL: 4854108 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 17/10/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2017).
Nesses termos, acolho o pedido de extinção do pleito formulado pelo Exequente.
Assim, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos aludidos pelo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas isentas, na forma da lei. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002546-52.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: A. C. D. H. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002546-52.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: ANA CARLA DA HORA SANTOS
Advogado(s):
REU: ANDRE SANTOS MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de redesignação da audiência de conciliação, diante dos justificáveis argumentos formulados em ID. n. 410097288, conforme disponibilidade da pauta.
Por oportuno, faculto a ambas as partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000320-06.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edimar De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000320-06.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDIMAR DE JESUS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação/impugnação no prazo de lei, com decurso a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002239-64.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Charme Supermercado Do Parque Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002239-64.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EXECUTADO: CHARME SUPERMERCADO DO PARQUE EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o exequente pugnou pela realização de pesquisas SISBAJUD e RENAJUD (ID. n. 429876888), mas só recolheu às custas referentes à realização de uma pesquisa.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, ou, alternativamente, efetuar a opção por uma das pesquisas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003210-11.2011.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Juarez Cabral Gomes
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Requerido: Maria Oliveira Cardoso
Requerido: Anete Gomes Cardo
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0003210-11.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUAREZ CABRAL GOMES
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)
REQUERIDO: Maria Oliveira Cardoso e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a contestação juntada no ID. n. 395548220, dê-se vista a parte autora para réplica.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003210-11.2011.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Juarez Cabral Gomes
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Requerido: Maria Oliveira Cardoso
Requerido: Anete Gomes Cardo
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0003210-11.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUAREZ CABRAL GOMES
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)
REQUERIDO: Maria Oliveira Cardoso e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a contestação juntada no ID. n. 395548220, dê-se vista a parte autora para réplica.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000021-63.2023.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luciana Oliveira Da Silva
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000021-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM c/c COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, todos qualificados nos autos.
De acordo com o art. 99, § 2º do CPC/2015, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária, tais condições são avaliadas segundo os fatos apresentados na petição inicial.

Foi proferido despacho inicial determinando a intimação da parte autora para juntada de documentos comprobatório da hipossuficiência para pagamentos das custas e despesas processuais (ID. 348863748).

No caso dos autos, o autor acostou documentos sob ID. 376408808, inservíveis para os fins a que se destinam.

Dessa forma, a parte autora não fez prova ao beneplácito da justiça gratuita, notadamente porque apenas a parte referente aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva do imposto de renda não é retrato fidedigno dos rendimentos de um profissional, apta a ensejar o deferimento do benefício retrocitado.

Diante do exposto, não existindo elementos capazes de corroborar o pedido formulado pelo Autor e com base nos fundamentos acima esposados, INDEFIRO o pedido assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Autora para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Demais intimações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000021-63.2023.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luciana Oliveira Da Silva
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000021-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM c/c COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, todos qualificados nos autos.
De acordo com o art. 99, § 2º do CPC/2015, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária, tais condições são avaliadas segundo os fatos apresentados na petição inicial.

Foi proferido despacho inicial determinando a intimação da parte autora para juntada de documentos comprobatório da hipossuficiência para pagamentos das custas e despesas processuais (ID. 348863748).

No caso dos autos, o autor acostou documentos sob ID. 376408808, inservíveis para os fins a que se destinam.

Dessa forma, a parte autora não fez prova ao beneplácito da justiça gratuita, notadamente porque apenas a parte referente aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva do imposto de renda não é retrato fidedigno dos rendimentos de um profissional, apta a ensejar o deferimento do benefício retrocitado.

Diante do exposto, não existindo elementos capazes de corroborar o pedido formulado pelo Autor e com base nos fundamentos acima esposados, INDEFIRO o pedido assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Autora para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Demais intimações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501823-54.2018.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Juizo Recorrente: Jose Marcelo Da Silva Carvalho
Advogado: Fernanda Diniz Falcao Reis Cavalcanti (OAB:PE42938)
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501823-54.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
JUIZO RECORRENTE: JOSE MARCELO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): FERNANDA DINIZ FALCAO REIS CAVALCANTI (OAB:PE42938), NUBIA REQUIAO FERREIRA (OAB:BA26988)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501823-54.2018.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Juizo Recorrente: Jose Marcelo Da Silva Carvalho
Advogado: Fernanda Diniz Falcao Reis Cavalcanti (OAB:PE42938)
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501823-54.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
JUIZO RECORRENTE: JOSE MARCELO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): FERNANDA DINIZ FALCAO REIS CAVALCANTI (OAB:PE42938), NUBIA REQUIAO FERREIRA (OAB:BA26988)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501823-54.2018.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Juizo Recorrente: Jose Marcelo Da Silva Carvalho
Advogado: Fernanda Diniz Falcao Reis Cavalcanti (OAB:PE42938)
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501823-54.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
JUIZO RECORRENTE: JOSE MARCELO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): FERNANDA DINIZ FALCAO REIS CAVALCANTI (OAB:PE42938), NUBIA REQUIAO FERREIRA (OAB:BA26988)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por SIMÃO DOS SANTOS, herdeiro da exequente a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do petitório de ID. 378787514.
Instado a se manifestar, o Município de Senhor do Bonfim informou que na certidão de óbito indica que a falecida deixou sete filhos, razão pela qual pugna pela habilitação de todos os herdeiros (ID. 409559331).
Dessa forma, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do petição retro, requerendo o que entende de direito.
Após, nova conclusão.
Por oportuno, considerando a sentença que julgou procedente o pedido de cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados (ID. 364749792), determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento (RPVs), a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, em favor dos demais exequentes.

Expedientes necessários. Cumpra-se nos termos daquele decisum.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por SIMÃO DOS SANTOS, herdeiro da exequente a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do petitório de ID. 378787514.
Instado a se manifestar, o Município de Senhor do Bonfim informou que na certidão de óbito indica que a falecida deixou sete filhos, razão pela qual pugna pela habilitação de todos os herdeiros (ID. 409559331).
Dessa forma, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do petição retro, requerendo o que entende de direito.
Após, nova conclusão.
Por oportuno, considerando a sentença que julgou procedente o pedido de cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados (ID. 364749792), determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento (RPVs), a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, em favor dos demais exequentes.
Expedientes necessários. Cumpra-se nos termos daquele decisum.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por SIMÃO DOS SANTOS, herdeiro da exequente a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do petitório de ID. 378787514.
Instado a se manifestar, o Município de Senhor do Bonfim informou que na certidão de óbito indica que a falecida deixou sete filhos, razão pela qual pugna pela habilitação de todos os herdeiros (ID. 409559331).
Dessa forma, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do petição retro, requerendo o que entende de direito.
Após, nova conclusão.
Por oportuno, considerando a sentença que julgou procedente o pedido de cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados (ID. 364749792), determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento (RPVs), a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, em favor dos demais exequentes.
Expedientes necessários. Cumpra-se nos termos daquele decisum.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por SIMÃO DOS SANTOS, herdeiro da exequente a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do petitório de ID. 378787514.
Instado a se manifestar, o Município de Senhor do Bonfim informou que na certidão de óbito indica que a falecida deixou sete filhos, razão pela qual pugna pela habilitação de todos os herdeiros (ID. 409559331).
Dessa forma, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do petição retro, requerendo o que entende de direito.
Após, nova conclusão.
Por oportuno, considerando a sentença que julgou procedente o pedido de cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados (ID. 364749792), determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento (RPVs), a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, em favor dos demais exequentes.
Expedientes necessários. Cumpra-se nos termos daquele decisum.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por SIMÃO DOS SANTOS, herdeiro da exequente a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do petitório de ID. 378787514.
Instado a se manifestar, o Município de Senhor do Bonfim informou que na certidão de óbito indica que a falecida deixou sete filhos, razão pela qual pugna pela habilitação de todos os herdeiros (ID. 409559331).
Dessa forma, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do petição retro, requerendo o que entende de direito.
Após, nova conclusão.
Por oportuno, considerando a sentença que julgou procedente o pedido de cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados (ID. 364749792), determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento (RPVs), a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, em favor dos demais exequentes.
Expedientes necessários. Cumpra-se nos termos daquele decisum.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por SIMÃO DOS SANTOS, herdeiro da exequente a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do petitório de ID. 378787514.
Instado a se manifestar, o Município de Senhor do Bonfim informou que na certidão de óbito indica que a falecida deixou sete filhos, razão pela qual pugna pela habilitação de todos os herdeiros (ID. 409559331).
Dessa forma, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do petição retro, requerendo o que entende de direito.
Após, nova conclusão.
Por oportuno, considerando a sentença que julgou procedente o pedido de cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados (ID. 364749792), determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento (RPVs), a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, em favor dos demais exequentes.
Expedientes necessários. Cumpra-se nos termos daquele decisum.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por SIMÃO DOS SANTOS, herdeiro da exequente a MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do petitório de ID. 378787514.
Instado a se manifestar, o Município de Senhor do Bonfim informou que na certidão de óbito indica que a falecida deixou sete filhos, razão pela qual pugna pela habilitação de todos os herdeiros (ID. 409559331).
Dessa forma, a fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do petição retro, requerendo o que entende de direito.
Após, nova conclusão.
Por oportuno, considerando a sentença que julgou procedente o pedido de cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados (ID. 364749792), determino a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento (RPVs), a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, em favor dos demais exequentes.
Expedientes necessários. Cumpra-se nos termos daquele decisum.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000684-12.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Roberta Catarina De Souza Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000684-12.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Sob Id. 380399325, a parte exequente apresentou pedido de tramitação do processo pelo Juízo 100% digital.

Com fundamento no Ato Normativo Conjunto nº 7, de 1/6/2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DEFIRO o pleito nos termos em que postulado.

Com efeito, considerando que a partir de agora todos os atos processuais ocorrerão de maneira exclusivamente digital e remota, inclusive as audiências, deverão as partes informar no processo todos os meios digitais para contato (número de linha telefônica móvel celular e Whatsapp, para o recebimento das intimações, citações e notificações eletrônicas), mantendo-os atualizados.

Intime-se o réu para manifestar sobre a opção pelo “Juízo 100% digital”, advertindo-o que em caso de silêncio, implica em aceitação tácita.

Por conseguinte, com fulcro no art. 12 do Ato Normativo Conjunto nº 7 e art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 3, determino a conversão da audiência de conciliação do formato presencial para o formato por videoconferência, a ser realizada no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.

Ficam as partes, desde já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Proceda a escrivania as anotações necessárias no PJE.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002366-36.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002366-36.2022.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES - PE23616

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, de IDs 417345549,417347362 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de dezembro de 2023.
SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002366-36.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8002366-36.2022.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES - PE23616

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, de IDs 417345549,417347362 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de dezembro de 2023.
SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000677-25.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Neuray Araujo Cabral
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-25.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NEURAY ARAUJO CABRAL
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora – servidora pública estadual aposentada – relata que não gozou da de 04 (quatro) licenças-prêmios, totalizando, assim, 12 (doze) meses não gozadas, cujo direito deve ser convertido em pecúnia no valor de R$ 108.265,20 (cento e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). (ID. n. 64837083)
Requer a condenação do Réu ao pagamento, a título de conversão em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, observando-se os períodos e valores indicados na exordial.
Decisão sob o ID. n. 70054808, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou a contestação no evento de ID. n. 71904482, no mérito pugnou pela improcedência total do pedido.
Réplica avistada sob o ID. n. 292529718.
Posteriormente o Estado da Bahia acostou documentos. (ID. n. 239929060)
Em petição encartada sob o ID. n. 388777120, a parte autora manifestou-se acerca dos documentos colacionados.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas para o deslinde da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
II. 1) DO MÉRITO:
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade a parte autora.
Da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças-prêmio da autora em pecúnia, limitando-se a aduzir que a demandante não tem direito à conversão perseguida porque passou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
É de amplo conhecimento que, aos servidores, é assegurado o direito de gozo de licença-prêmio após o trânsito do período aquisitivo, tendo a Administração Pública o dever de proporcionar a fruição da aludida licença.
Não havendo gozo da licença ao tempo em que deveria ser, é factível a conversão do respectivo período em pecúnia quando da aposentação para que não se caracterize o enriquecimento sem causa do poder público.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
[…] Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores público o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º – Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destacam-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Assim, o instituto da licença-prêmio, originalmente regulado pela Lei nº 6.677/94, foi extinto pela Lei nº 13.471/15 (art. 15, I), restando, todavia, preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos investidos em cargo público efetivo estadual até a data da publicação do diploma (art. 3º), que estabeleceu nova disciplina no que se refere ao reconhecimento e fruição do direito.
Sabe-se que, no âmbito do Estado da Bahia, nada obstante a ausência de previsão legal de indenização da licença prêmio na Lei Estadual nº 6.677/94 e art. 41 da Constituição Estadual, instituto, repita-se, revogado nos termos da EC 22/2015 e Lei nº 13.471/2015, a indenização sempre foi conferida quando da passagem do servidor para inatividade, em hipóteses em que ausente fruição do direito e a contagem em dobro dos períodos de licenças para aposentadoria. O fundamento da conversão sempre foi o afastamento do enriquecimento sem causa da Administração, não se cogitando, em tais hipóteses, de qualquer violação ao princípio da legalidade.
Perlustrando os autos, verifico que o Estado da Bahia acostou documentos (ID n. 239929060 – pág. 5/6), onde se extrai a seguinte informação:
[…] A servidora solicitou as seguintes licenças prêmio, tombadas com os números:
A licença referente ao período de 1996/2001, solicitada no processo de Nº 0054597-3/2001, foi indeferida, por não atender os critérios estabelecidos no item “A” do artigo 2° DA PORT. 5797 de 25/07/01.
A licença referente ao período de 1996/2001, solicitada no processo de Nº 0034233-6/2004, foi indeferida, por não atender os critérios do art. 1º da Lei 7.937 de 11/10/2001, regulamentado pelo Decreto 8.573 de 01/07/2003.
A licença referente ao período de 2001/2006, solicitada no processo de Nº 0046209-3/2009, foi indeferida, conforme a portaria 17422/09 publicado no doe de 23/12/09.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0029711-2/2013, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na PORTARIA nº 233/2013, publicado no DOE de 17/01/2013.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº0022425-6/2014, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na PORT. 7807/2013 publicado no DOE de 26/11/2013.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0065670-6/2014, foi indeferida, por não atender os critérios pre estabelecidos na port. 10864/2014 publicado no DOE.03.12.2014.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0016153-7/2015, foi indeferida, por não atender os critérios pre estabelecidos na port.10864/2014 publicado no DOE.03.12.2014.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0070140-3/2015, foi indeferida, considerando ter sido alcançado o limite prudencial com gastos de pessoal e que a concessão do afastamento implicará acréscimo de despesa em razão da necessidade de substituição, impondo-se a observância da lei complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma orientada no parecer GABRGM-025/2016 DA PGE.
Com relação aos períodos aquisitivos da licença prêmio que o requerente pretende indenização, informamos de acordo com os registros do SECONLINE:
A licença referente ao período de 1991/1996 teve o tempo a elas correspondente contado para fins de abono de permanência conforme AP Nº 4524/2016 publicado em 20/07/2016.
De acordo com o histórico funcional do servidor não houve fruição de licença referente aos períodos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, nem sua conversão em pecúnia, contudo verifica-se que somente os quinquênios de 1996/2001, 2001/2006 , 2006/2011 foram solicitados.
A servidora encontra-se aposentada conforme PO. 1036/2017 publicado em 30/06/2017.
[...]
No caso em apreço, constata-se a que a autora não gozou de 04 (quatro) licenças-prêmios, referentes aos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, totalizando, assim, 12 (doze) meses, todos anteriores à modificação legislativa, conforme se extrai do histórico funcional acostado ao ID. n° 239929060.
Registre-se, por oportuno, que a autora não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia referente ao quinquênio de 1996/2001, uma vez que, conforme consta, computou o período da referida licença a que tinha direito para recebimento de abono de permanência.
Se o período de licença-prêmio adquirida foi utilizado por opção manifesta e expressa da servidora na contagem de tempo para efeitos de obter abono de permanência em data que antecede a previsto para se valer da aposentação, não pode dispor do mesmo período de licença prêmio para se beneficiar da reclamada conversão em pecúnia do período já utilizado para outro fim.
Por outro lado, comprovado o fato de que a servidora deixou de gozar períodos de licença-prêmio referentes aos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, quando em atividade e tendo a servidora passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia.
Com efeito, cabia ao demandado a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Não é outro o entendimento do STJ, o qual firmou posição no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICA-

ÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA PROTELATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO – PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
I – Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais objetivando o reconhecimento do direito às férias prêmio. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado a pagar a importância equivalente à 6 meses de férias-prêmio, corrigidos pelo IPCA-E. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer ser indevida a conversão após o período da efetivação e reconhecer o direito de 3 meses de férias-prêmio com sua conversão em espécie. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).
III – Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração. Neste sentido: (AgInt no AREsp 1764981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1917556/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021).

IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1441228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020, AgInt no REsp 1835027/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020 e AREsp 1520689/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/5/2020.) VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.956.292/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)
Na mesma toada, em sede de recurso repetitivo por meio do Tema 1086 do STJ, a tese firmada, é no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública. Nesse sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”. 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA:

"Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifos)

Em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada em atividade. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a converso em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019)

(TJ-BA - APL: 05420821520168050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se).

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do réu acerca da renúncia da autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Como dito, a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, a não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Assim, mostra-se procedente em parte o pedido autoral de indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída relativo ao período aquisitivo entre os anos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 239929060).

Por fim, impende destacar que, sobre a base de cálculo do valor da indenização da licença prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, no que não se computam parcelas de natureza transitória. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA ULTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA CONFORME DETERMINADO PELA CORTE SUPERIOR NO REsp: 1492221 PR. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05630410720168050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar à parte autora a indenização de licença-prêmio referente ao período aquisitivo entre os anos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016 calculada com base nas verbas da última remuneração da servidora quando na ativa, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo.

Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E;

(d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Sucumbente em parte mínima a autora, CONDENO o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre a atualização da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sem custas, pois o Réu é isento na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8000677-25.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Neuray Araujo Cabral

Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-25.2020.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: NEURAY ARAUJO CABRAL

Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora – servidora pública estadual aposentada – relata que não gozou da de 04 (quatro) licenças-prêmios, totalizando, assim, 12 (doze) meses não gozadas, cujo direito deve ser convertido em pecúnia no valor de R$ 108.265,20 (cento e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). (ID. n. 64837083)
Requer a condenação do Réu ao pagamento, a título de conversão em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, observando-se os períodos e valores indicados na exordial.
Decisão sob o ID. n. 70054808, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou a contestação no evento de ID. n. 71904482, no mérito pugnou pela improcedência total do pedido.
Réplica avistada sob o ID. n. 292529718.
Posteriormente o Estado da Bahia acostou documentos. (ID. n. 239929060)
Em petição encartada sob o ID. n. 388777120, a parte autora manifestou-se acerca dos documentos colacionados.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas para o deslinde da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
II. 1) DO MÉRITO:
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade a parte autora.
Da análise dos autos, infere-se que o Estado da Bahia não comprovou ou mesmo alegou que houve a conversão das licenças--prêmio da autora em pecúnia, limitando-se a aduzir que a demandante não tem direito à conversão perseguida porque passou à inatividade, não estando, assim, em efetiva regência de classe.
É de amplo conhecimento que, aos servidores, é assegurado o direito de gozo de licença-prêmio após o trânsito do período aquisitivo, tendo a Administração Pública o dever de proporcionar a fruição da aludida licença.
Não havendo gozo da licença ao tempo em que deveria ser, é factível a conversão do respectivo período em pecúnia quando da aposentação para que não se caracterize o enriquecimento sem causa do poder público.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
[…] Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores público o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º – Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destacam-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Assim, o instituto da licença-prêmio, originalmente regulado pela Lei nº 6.677/94, foi extinto pela Lei nº 13.471/15 (art. 15, I), restando, todavia, preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos investidos em cargo público efetivo estadual até a data da publicação do diploma (art. 3º), que estabeleceu nova disciplina no que se refere ao reconhecimento e fruição do direito.
Sabe-se que, no âmbito do Estado da Bahia, nada obstante a ausência de previsão legal de indenização da licença prêmio na Lei Estadual nº 6.677/94 e art. 41 da Constituição Estadual, instituto, repita-se, revogado nos termos da EC 22/2015 e Lei nº 13.471/2015, a indenização sempre foi conferida quando da passagem do servidor para inatividade, em hipóteses em que ausente fruição do direito e a contagem em dobro dos períodos de licenças para aposentadoria. O fundamento da conversão sempre foi o afastamento do enriquecimento sem causa da Administração, não se cogitando, em tais hipóteses, de qualquer violação ao princípio da legalidade.

Perlustrando os autos, verifico que o Estado da Bahia acostou documentos (ID n. 239929060 – pág. 5/6), onde se extrai a seguinte informação:
[…] A servidora solicitou as seguintes licenças prêmio, tombadas com os números:
A licença referente ao período de 1996/2001, solicitada no processo de Nº 0054597-3/2001, foi indeferida, por não atender os critérios estabelecidos no item "A" do artigo 2° DA PORT. 5797 de 25/07/01.
A licença referente ao período de 1996/2001, solicitada no processo de Nº 0034233-6/2004, foi indeferida, por não atender os critérios do art. 1º da Lei 7.937 de 11/10/2001, regulamentado pelo Decreto 8.573 de 01/07/2003.
A licença referente ao período de 2001/2006, solicitada no processo de Nº 0046209-3/2009, foi indeferida, conforme a portaria 17422/09 publicado no doe de 23/12/09.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0029711-2/2013, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na PORTARIA nº 233/2013, publicado no DOE de 17/01/2013.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº0022425-6/2014, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na PORT. 7807/2013 publicado no DOE de 26/11/2013.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0065670-6/2014, foi indeferida, por não atender os critérios pre estabelecidos na port. 10864/2014 publicado no DOE.03.12.2014.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0016153-7/2015, foi indeferida, por não atender os critérios pre estabelecidos na port.10864/2014 publicado no DOE.03.12.2014.
A licença referente ao período de 2006/2011, solicitada no processo de Nº 0070140-3/2015, foi indeferida, considerando ter sido alcançado o limite prudencial com gastos de pessoal e que a concessão do afastamento implicará acréscimo de despesa em razão da necessidade de substituição, impondo-se a observância da lei complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma orientada no parecer GABRGM-025/2016 DA PGE.
Com relação aos períodos aquisitivos da licença prêmio que o requerente pretende indenização, informamos de acordo com os registros do SECONLINE:
A licença referente ao período de 1991/1996 teve o tempo a elas correspondente contado para fins de abono de permanência conforme AP Nº 4524/2016 publicado em 20/07/2016.
De acordo com o histórico funcional do servidor não houve fruição de licença referente aos períodos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, nem sua conversão em pecúnia, contudo verifica-se que somente os quinquênios de 1996/2001, 2001/2006 , 2006/2011 foram solicitados.
A servidora encontra-se aposentada conforme PO. 1036/2017 publicado em 30/06/2017.
[...]
No caso em apreço, constata-se a que a autora não gozou de 04 (quatro) licenças-prêmios, referentes aos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, totalizando, assim, 12 (doze) meses, todos anteriores à modificação legislativa, conforme se extrai do histórico funcional acostado ao ID. n° 239929060.
Registre-se, por oportuno, que a autora não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia referente ao quinquênio de 1996/2001, uma vez que, conforme consta, computou o período da referida licença a que tinha direito para recebimento de abono de permanência.
Se o período de licença-prêmio adquirida foi utilizado por opção manifesta e expressa da servidora na contagem de tempo para efeitos de obter abono de permanência em data que antecede a previsto para se valer da aposentação, não pode dispor do mesmo período de licença prêmio para se beneficiar da reclamada conversão em pecúnia do período já utilizado para outro fim.
Por outro lado, comprovado o fato de que a servidora deixou de gozar períodos de licença-prêmio referentes aos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, quando em atividade e tendo a servidora passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia.
Com efeito, cabia ao demandado a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Não é outro o entendimento do STJ, o qual firmou posição no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA PROTELATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO – PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
I – Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais objetivando o reconhecimento do direito às férias prêmio. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado a pagar a importância equivalente à 6 meses de férias-prêmio, corrigidos pelo IPCA-E. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer ser indevida a conversão após o período da efetivação e reconhecer o direito de 3 meses de férias-prêmio com sua conversão em espécie. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).

III – Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração. Neste sentido: (AgInt no AREsp 1764981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1917556/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021).

IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1441228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020, AgInt no REsp 1835027/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020 e AREsp 1520689/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/5/2020.) VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.956.292/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)
Na mesma toada, em sede de recurso repetitivo por meio do Tema 1086 do STJ, a tese firmada, é no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública. Nesse sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública". 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifos)
Em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada em atividade. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMEN-

TO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a converso em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019)

(TJ-BA - APL: 05420821520168050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se).

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do réu acerca da renúncia da autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Como dito, a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, a não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Assim, mostra-se procedente em parte o pedido autoral de indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída relativo ao período aquisitivo entre os anos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 239929060).

Por fim, impende destacar que, sobre a base de cálculo do valor da indenização da licença prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, no que não se computam parcelas de natureza transitória. Também nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA ULTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA CONFORME DETERMINADO PELA CORTE SUPERIOR NO REsp: 1492221 PR. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05630410720168050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar à parte autora a indenização de licença-prêmio referente ao período aquisitivo entre os anos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011 e 2011/2016 calculada com base nas verbas da última remuneração da servidora quando na ativa, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença por memória simples de cálculo.

Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E;

(d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Sucumbente em parte mínima a autora, CONDENO o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre a atualização da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sem custas, pois o Réu é isento na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8001289-26.2021.8.05.0244 Petição Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Uanderson Da Silva Souza

Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)

Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001289-26.2021.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: UANDERSON DA SILVA SOUZA

Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001289-26.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Uanderson Da Silva Souza
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001289-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: UANDERSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002366-36.2022.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza
Executado: Tony Jardel Goncalves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002366-36.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
EXECUTADO: TONY JARDEL GONCALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Custas recolhidas (ID. n. 425063732), DEFIRO a realização de penhora online requerida, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online, INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por m, façam os autos conclusos. Demais expedientes necessários
Por oportuno, considerando que a publicidade dos atos processuais é regra, o sigilo exceção, DETERMINO ao cartório que levante o sigilo da petição acostada em ID. n. 425063732 e os respectivos documentos, por ausência de justificativa legal para a manutenção do sigilo.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim-BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso da dilação de prazo suscitada (ID. n. 422724180), INTIME-SE parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação referente aos herdeiros de MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da habilitação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso da dilação de prazo suscitada (ID. n. 422724180), INTIME-SE parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação referente aos herdeiros de MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da habilitação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004767-33.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elione Dias Do Nascimento
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cássia Freitas De Souza Mangabeira
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Marcio Dantas Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jucineide De Souza Dias
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Das Gracas Almeida Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004767-33.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELIONE DIAS DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso da dilação de prazo suscitada (ID. n. 422724180), INTIME-SE parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação referente aos herdeiros de MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da habilitação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001845-96.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Geraldo De Santana
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001845-96.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: GERALDO DE SANTANA
Advogado(s): LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000268-10.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Afonso Marreiros Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-10.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AFONSO MARREIROS DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que faz-se necessário que a parte autora junte documentos médicos atualizados para melhor avaliação do caso em tela, consoante expõe o parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS, encartado nos autos (ID 430357318, fls 03), INTIME-SE a parte autora, por meio da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos documentos médicos apontados em nota técnica, consoante ali expresso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

(…) Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de Estenose Aórtica Grave sintomática de acordo com relatórios médicos acostados. CONSIDERANDO que os portadores de estenose aórtica grave sintomática apresentam redução da sobrevida global e da qualidade de vida; CONSIDERANDO ausência de exames como ecocardiograma transtorácico que ratifique o diagnóstico . CONSIDERANDO ausência do cálculo do risco cirúrgico de acordo com escores validados pela literatura (STS e EuroScore II) e apresentados em relatório médico (...)

Com a resposta nos autos, voltem-me conclusos urgente.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000684-12.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Roberta Catarina De Souza Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000684-12.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B), TIAGO MACIEL DA SILVA (OAB:RN16015)
REU: OI S.A.
Advogado(s): MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), CARINA SILVA DA COSTA (OAB:BA56265)

DESPACHO
Vistos.
Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes, para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas em juízo, além das colacionadas aos autos virtuais.
Por oportuno, DEFIRO o pedido encartado no ID. n. 405034253, diante das argumentações esposadas que dispensam maiores explanações. Por conseguinte, determino que a escrivania proceda a desvinculação do causídico dos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000684-12.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Roberta Catarina De Souza Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000684-12.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B), TIAGO MACIEL DA SILVA (OAB:RN16015)

REU: OI S.A.
Advogado(s): MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), CARINA SILVA DA COSTA (OAB:BA56265)

DESPACHO
Vistos.
Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes, para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas em juízo, além das colacionadas aos autos virtuais.
Por oportuno, DEFIRO o pedido encartado no ID. n. 405034253, diante das argumentações esposadas que dispensam maiores explanações. Por conseguinte, determino que a escrivania proceda a desvinculação do causídico dos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000684-12.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Roberta Catarina De Souza Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000684-12.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B), TIAGO MACIEL DA SILVA (OAB:RN16015)
REU: OI S.A.
Advogado(s): MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), CARINA SILVA DA COSTA (OAB:BA56265)

DESPACHO
Vistos.
Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes, para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas em juízo, além das colacionadas aos autos virtuais.
Por oportuno, DEFIRO o pedido encartado no ID. n. 405034253, diante das argumentações esposadas que dispensam maiores explanações. Por conseguinte, determino que a escrivania proceda a desvinculação do causídico dos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000684-12.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Roberta Catarina De Souza Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)

Reu: Oi S.a.
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000684-12.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROBERTA CATARINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B), TIAGO MACIEL DA SILVA (OAB:RN16015)
REU: OI S.A.
Advogado(s): MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), CARINA SILVA DA COSTA (OAB:BA56265)

DESPACHO
Vistos.
Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes, para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas em juízo, além das colacionadas aos autos virtuais.
Por oportuno, DEFIRO o pedido encartado no ID. n. 405034253, diante das argumentações esposadas que dispensam maiores explanações. Por conseguinte, determino que a escrivania proceda a desvinculação do causídico dos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501851-22.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Mara Suely Pereira Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501851-22.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARA SUELY PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo requestado pela parte demandante e determino a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento do processo.

Cumprida a diligência, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Mantendo-se inerte a parte autora, arquive-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 28 DE SETEMBRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501851-22.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Mara Suely Pereira Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501851-22.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARA SUELY PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo requestado pela parte demandante e determino a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento do processo.
Cumprida a diligência, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Mantendo-se inerte a parte autora, arquive-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 28 DE SETEMBRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501851-22.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Mara Suely Pereira Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501851-22.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARA SUELY PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo requestado pela parte demandante e determino a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, com a planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento do processo.
Cumprida a diligência, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Mantendo-se inerte a parte autora, arquive-se.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 28 DE SETEMBRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501851-22.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Mara Suely Pereira Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501851-22.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARA SUELY PEREIRA FERREIRA
Endereço: RUA HORACIO MURICY, SN, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 412235819, e o documento que a acompanha e conforme determinado no despacho de ID. 404487281, INTIMO a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501851-22.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Mara Suely Pereira Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501851-22.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARA SUELY PEREIRA FERREIRA
Endereço: RUA HORACIO MURICY, SN, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 412235819, e o documento que a acompanha e conforme determinado no despacho de ID. 404487281, INTIMO a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501851-22.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Mara Suely Pereira Ferreira
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501851-22.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: MARA SUELY PEREIRA FERREIRA
Endereço: RUA HORACIO MURICY, SN, ALTO DA MARAVILHA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada da petição de ID. 412235819, e o documento que a acompanha e conforme determinado no despacho de ID. 404487281, INTIMO a parte requerida para manifestação sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501007-72.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Zilda De Souza Rehem
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501007-72.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ZILDA DE SOUZA REHEM
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501007-72.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Zilda De Souza Rehem
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501007-72.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ZILDA DE SOUZA REHEM
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501007-72.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Zilda De Souza Rehem
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501007-72.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ZILDA DE SOUZA REHEM
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768), PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000677-79.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Antonio Perikles Oliveira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Ana Claudia Soares De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Rosalia Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Rosineide Maria De Araujo Pinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Vilma Maria De Jesus Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000677-79.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Antonio Perikles Oliveira da Silva e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Em decisão proferida sob o ID. n. 218996253, determinou-se a adequação da planilha, com a aplicação dos índices e juros indicados no decisium, e após a atualização dos mencionados cálculos, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, para pagamento por meio de RPV ou Precatório, conforme o caso.
Em petição encartada sob o ID. n. 359598874, foram apresentados os cálculos atualizados.
Sob o ID. n. 402720076, a exequente VILMA MARIA SILVA OLIVEIRA requereu o pagamento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, portanto, renunciando o valor excedente ao teto de benefícios da previdência social.
Breve relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 359598875 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).
Com efeito, verifica-se em relação a exequente ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA, a planilha apresenta valor superior ao teto máximo estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), no Decreto Judiciário nº 407, de 27/05/2012 da Presidência do TJ/BA (Promove a adequação do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - NACP - TJBA - ao novo regime jurídico do pagamento de precatórios) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário), preenchendo o check-list disponibilizado pelo TJBA em seu site do núcleo de precatórios.
Em relação as exequentes ANTONIO PERIKLES OLIVEIRA DA SILVA, ROSALIA DA SILVA SOUZA, ROSINEIDE MARIA DE ARAUJO PINHO e VILMA MARIA DE JESUS SILVA, o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000677-79.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Antonio Perikles Oliveira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Ana Claudia Soares De Souza
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Rosalia Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Rosineide Maria De Araujo Pinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Vilma Maria De Jesus Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000677-79.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTERESSADO: Antonio Perikles Oliveira da Silva e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Em decisão proferida sob o ID. n. 218996253, determinou-se a adequação da planilha, com a aplicação dos índices e juros indicados no decisium, e após a atualização dos mencionados cálculos, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, para pagamento por meio de RPV ou Precatório, conforme o caso.
Em petição encartada sob o ID. n. 359598874, foram apresentados os cálculos atualizados.
Sob o ID. n. 402720076, a exequente VILMA MARIA SILVA OLIVEIRA requereu o pagamento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, portanto, renunciando o valor excedente ao teto de benefícios da previdência social.
Breve relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 359598875 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).
Com efeito, verifica-se em relação a exequente ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA, a planilha apresenta valor superior ao teto máximo estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), no Decreto Judiciário nº 407, de 27/05/2012 da Presidência do TJ/BA (Promove a adequação do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - NACP - TJBA - ao novo regime jurídico do pagamento de precatórios) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário), preenchendo o check-list disponibilizado pelo TJBA em seu site do núcleo de precatórios.
Em relação as exequentes ANTONIO PERIKLES OLIVEIRA DA SILVA, ROSALIA DA SILVA SOUZA, ROSINEIDE MARIA DE ARAUJO PINHO e VILMA MARIA DE JESUS SILVA, o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000677-79.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Antonio Perikles Oliveira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Ana Claudia Soares De Souza

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Rosalia Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Rosineide Maria De Araujo Pinho
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Vilma Maria De Jesus Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000677-79.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Antonio Perikles Oliveira da Silva e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução ajuizada pelos exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Em decisão proferida sob o ID. n. 218996253, determinou-se a adequação da planilha, com a aplicação dos índices e juros indicados no decisium, e após a atualização dos mencionados cálculos, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, para pagamento por meio de RPV ou Precatório, conforme o caso.
Em petição encartada sob o ID. n. 359598874, foram apresentados os cálculos atualizados.
Sob o ID. n. 402720076, a exequente VILMA MARIA SILVA OLIVEIRA requereu o pagamento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, portanto, renunciando o valor excedente ao teto de benefícios da previdência social.
Breve relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 359598875 determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, relativos aos valores enquadrados à modalidade de pagamento via RPV. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).
Com efeito, verifica-se em relação a exequente ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA, a planilha apresenta valor superior ao teto máximo estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), no Decreto Judiciário nº 407, de 27/05/2012 da Presidência do TJ/BA (Promove a adequação do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - NACP - TJBA - ao novo regime jurídico do pagamento de precatórios) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário), preenchendo o check-list disponibilizado pelo TJBA em seu site do núcleo de precatórios.
Em relação as exequentes ANTONIO PERIKLES OLIVEIRA DA SILVA, ROSALIA DA SILVA SOUZA, ROSINEIDE MARIA DE ARAUJO PINHO e VILMA MARIA DE JESUS SILVA, o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Havendo nos autos os documentos indicados no art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 – TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022 EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001457-57.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Brunes De Oliveira
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Valdineide Brunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caps De Andorinha
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim-BA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública
8001457-57.2023.8.05.0244
[Curatela, Nomeação]
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOANA BRUNES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: VALDINEIDE BRUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Senhor do Bonfim, 6 de fevereiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002252-63.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jairo Alves Da Silva
Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)
Requerido: Jose Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais, Fazenda Pública
Fórum Des Edgard Simões, Av Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se o laudo pericial,

Senhor do Bonfim, BA, 6 de fevereiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001672-33.2023.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Junho Jose Limeira
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Terceiro Interessado: Dorilene Pereira Luna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001672-33.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO JUNHO JOSE LIMEIRA
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FABIO JUNHO JOSE LIMEIRA.
A decisão de decretação da prisão preventiva foi proferida nos autos n° 8001369-19.2023.8.05.0244, no ID 391385544.
Oferecida a Denúncia em ID 395624936 e recebida por este Juízo em ID 396828590.
Apresentada Defesa prévia em ID 401144796.
Posteriormente, o acusado, por intermédio do seu advogado particular, apresentou nova petição ID 426879139, argumentando excesso prazal, sob o fundamento de ausência de reexame da manutenção da prisão, dispondo que o acusado se encontra preso há mais de 210 (duzentos e dez) dias, gerando a antecipação da pena e violação ao disposto no art. 400 do CPP.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, pela concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares (ID 429039651).
Breve relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o acusado se encontra custodiado desde o dia 14/05/2023 com o recebimento da denúncia em 09/07/2023, aguardando a inclusão em pauta de audiência.
De início, cabe destacar que, em que pese a alta demanda do Judiciário, este Juízo emana toda celeridade possível para o cumprimento das situações judiciais no município.
A despeito do alegado, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que:
“Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, podendo ser mitigados, segundo o princípio da razoabilidade. Somente haverá constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o atraso na instrução for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal. STJ. 5ª Turma. HC 220218-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/2/2012.”
Assim sendo, o relaxamento/revogação da prisão preventiva anteriormente decretada deve ser analisada levando em consideração o caso concreto e todas as peculiaridades da demanda.
É cediço que os prazos indicados no ordenamento processual, de acordo com o STJ, servem de parâmetro geral, conforme se extrai à luz do princípio da razoabilidade.
Entretanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, é possível afirmar que o caso em tela autoriza a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória.
Com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão processual tornou-se medida excepcional e extrema, sendo decretada, tão somente, quando presentes os requisitos legais, em obediência ao princípio da presunção de inocência, inserido na Carta Magna, sob pena de antecipar a penalidade a ser cumprida quando da sentença definitiva.
Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, tais como o risco à garantia da ordem pública, ordem econômica e aplicação da lei penal.
Diante do exposto, por ora, não se constata o periculum libertatis, que se concretiza na necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, vez que se passou período razoável de sua prisão, restando comprovado, ainda, que o acusado possui residência fixa e bons antecedentes, não sendo justificável a permanência deste na custódia.
Finalmente, reputo suficientes e adequadas, neste momento, a substituição da prisão preventiva por medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Do exposto, acolho o pedido da defesa e parecer do Ministério Público e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do acusado FABIO JUNHO JOSE LIMEIRA, impondo as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, além das medidas protetivas em favor da vítima previstas na Lei nº 11.340/2006,, quais sejam:
a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância;

c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
d) encaminhamento ao CRH, Centro de Reeducação de Homens, para participação do Grupo Reflexivo “Rompendo Ciclos”.
e) o comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades;
f) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo.
Fica ciente o liberado que, nos termos do art. 316 do CPP a prisão preventiva poderá ser novamente decretada se sobrevierem razões que a justifiquem.
Portanto, o acusado deve ser solto, salvo se não estiver preso por outro motivo.
EXPEÇA-SE o ALVARÁ DE SOLTURA e termo de compromisso, através do BNMP2.
Intimações devidas.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

SENHOR DO BONFIM-BA, 31 de janeiro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8003199-20.2023.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reclamante: C. D. D. N.
Reclamado: L. D. M.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC
Sede do Juizado Especial de Senhor do Bonfim
Av. Antônio Carlos Magalhães, 192 - Derba, Sr. do Bonfim - BA, 48970-000

CARTA CONVITE
PROCESSO Nº: 8003199-20.2023.8.05.0244
AÇÃO: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
REQUERENTE(A): CLAUDIANE DIAS DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): LUIZ DIAS MURICI

DE ORDEM do(a) Exmo(a) Dr(a) MM. Juiz(a) de Direito Coordenador do CEJUSC da Comarca de Senhor do Bonfim, na forma da Lei, etc...

CONVITE
Prezado(a) Senhor(a):
O Cejusc é um serviço do Poder Judiciário que tem por objetivo auxiliar as pessoas a encontrarem solução amigável para situações de conflito. Para isso, adota a mediação e a conciliação como métodos de trabalho.
A mediação é atualmente considerada a maneira ideal de resolução de questões familiares, porque possibilita às próprias pessoas decidirem determinado problema, com igualdade de tratamento e sigilo.
As demandas recebidas serão analisadas pela Secretaria do CEJUSC, a fim de se verificar se poderão ser solucionadas no âmbito do órgão.
Recebemos uma demanda acerca de DIVÓRCIO E GUARDA e para isso precisamos que compareça ao Fórum de Senhor do Bonfim para realizarmos audiência de conciliação/mediação na data de 31/01/2024 ás 10:00.
Precisamos de seus documentos.
Documentos a serem apresentados
[x] RG e CPF
[x] certidão de casamento
[x] Certidão de nascimento dos filhos (se houver)
[x] Documento de aquisição de bens comum(se houver)

[ ] Comprovante de residência;
ENDEREÇO:Av. Roberto Santos, 373 - Centro, Sr. do Bonfim - BA, 48970-00
29 de janeiro de 2024. Eu, HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES, Coordenadora/Supervisora o digitei
conciliação
substantivo feminino “ato ou efeito de apaziguar-se com; pacificação; chegar a paz. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8000064-63.2024.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reclamante: B. B. D. S.
Reclamado: A. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC
Sede do Juizado Especial de Senhor do Bonfim
Av. Antônio Carlos Magalhães, 192 - Derba, Sr. do Bonfim - BA, 48970-000

CARTA CONVITE
PROCESSO Nº: 8000064-63.2024.8.05.0244
AÇÃO: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
REQUERENTE(A): BIANCA BRITO DA SILVA
REQUERIDO(A): ALBERTO DIAS BATISTA

DE ORDEM do(a) Exmo(a) Dr(a) MM. Juiz(a) de Direito Coordenador do CEJUSC da Comarca de Senhor do Bonfim, na forma da Lei, etc...

CONVITE
Prezado(a) Senhor(a):
O Cejusc é um serviço do Poder Judiciário que tem por objetivo auxiliar as pessoas a encontrarem solução amigável para situações de conflito. Para isso, adota a mediação e a conciliação como métodos de trabalho.
A mediação é atualmente considerada a maneira ideal de resolução de questões familiares, porque possibilita às próprias pessoas decidirem determinado problema, com igualdade de tratamento e sigilo.
As demandas recebidas serão analisadas pela Secretaria do CEJUSC, a fim de se verificar se poderão ser solucionadas no âmbito do órgão.
Recebemos uma demanda acerca de ALIMENTOS e para isso precisamos que compareça ao Fórum de Senhor do Bonfim para realizarmos audiência de conciliação/mediação na data de 30/01/2024 ás 10h .
Precisamos de seus documentos.
Documentos a serem apresentados
[x] RG e CPF
[ ] certidão de casamento
[ ] Certidão de nascimento dos filhos (se houver)
[ ] Documento de aquisição de bens comum(se houver)
[x] Comprovante de residência;
ENDEREÇO:Av. Roberto Santos, 373 - Centro, Sr. do Bonfim - BA, 48970-00
25 de janeiro de 2024. Eu, HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES, Coordenadora/Supervisora o digitei
conciliação
substantivo feminino “ato ou efeito de apaziguar-se com; pacificação; chegar a paz. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8003199-20.2023.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reclamante: C. D. D. N.
Reclamado: L. D. M.

Citação:
Processo: 8003199-20.2023.8.05.0244
RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
[Alimentos]
RECLAMANTE: CLAUDIANE DIAS DO NASCIMENTO

RECLAMADO: LUIZ DIAS MURICI

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

1De ordem a Exma Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC ANA LUCIA FERREIRA MATOS convidamos as partes para audiência de mediação de forma virtual em 15 de Fevereiro de 2024 ás 10:00 pelo https://call.lifesizecloud.com/19301583 - Extensão 19301583.

Para acesso das partes o aplicativo LIFESIZE deverá ser baixado em seu celular ou computador com acesso a camera e aúdio. Caso haja dificuldade poderão as partes entrar em contato com a coordenação para auxílio.
Senhor do Bonfim, 5 de fevereiro de 2024.
HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8000325-28.2024.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reclamante: Ariel Felippe Silva De Jesus
Reclamado: Dayslla Nathielle Medeiros De Jesus

Citação:
Processo: 8000325-28.2024.8.05.0244
RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
[Casamento, Dissolução]
RECLAMANTE: ARIEL FELIPPE SILVA DE JESUS

RECLAMADO: DAYSLLA NATHIELLE MEDEIROS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

1De ordem a Exma Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC ANA LUCIA FERREIRA MATOS convidamos as partes para audiência de mediação de forma virtual em 15 de Fevereiro de 2024 ás 11:00 pelo https://call.lifesizecloud.com/19301583 - Extensão 19301583.

Para acesso das partes o aplicativo LIFESIZE deverá ser baixado em seu celular ou computador com acesso a camera e aúdio. Caso haja dificuldade poderão as partes entrar em contato com a coordenação para auxílio.
Senhor do Bonfim, 6 de fevereiro de 2024.
HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500136-87.2019.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Robert Bosch Limitada
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500136-87.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Peticionou a parte Executada antes mesmo da citação, informando que o débito já está garantido de forma integral na Ação Anulatória.
Intimado para se manifestar das alegações da parte Executada, peticionou a parte Exequente no ID 105941564, juntando documentos no ID 105941565, 105941566 e 105941567, que corroboram com o quanto informado pela parte Executada.

Breve relato. Decido.

Defiro o requerimento formulado pelo Executado e determino a suspensão do processo em razão do débito já foi devidamente garantido nos autos da Ação Anulatória nº º 0516727-95.2019.8.05.0001, em trâmite perante na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, devendo os presentes autos ficarem suspensos até o julgamento da referida ação.
P. I. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 01 de novembro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500247-81.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Batavia S/a Industria De Alimentos
Advogado: Jose Guilherme Feuermann Missagia (OAB:RJ140829)
Advogado: Oscar Sant Anna De Freitas E Castro (OAB:RJ32641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500247-81.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BATAVIA S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS
Advogado(s): JOSE GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA (OAB:RJ140829), OSCAR SANT ANNA DE FREITAS E CASTRO (OAB:RJ32641)

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado pela parte Executada e determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0300407-22.2015.8.05.0250, e determino que os embargos sejam associados aos presentes autos da ação executiva.
Dê-se ciência a procuradoria da parte Exequente sobre o endosso de nº 0000001 da Apólice de Seguro garantia nº 0300407-22.2015.8.05.0250 e os documentos ID 165622322/165622323.
P. I. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 01 de novembro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500457-59.2018.8.05.0250 Execução Fiscal

Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500457-59.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face de ITAU UNIBANCO S.A.
A parte executada apresentou-se aos autos no ID 245232620, requerendo a juntada de comprovante de depósito do montante integral do débito discutido nestes autos, pugnando pela aceitação da garantia ofertada ao juízo e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio.
Juntou documentos de ID. 245232623/245232626.

Conclusos. Decido.
Sem delongas, a aceitação do depósito do montante integral para fins de segurança do Juízo é a primeira forma de garantia na ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80.
Vejamos o referido dispositivo:
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro; (...)
Portanto, inexiste necessidade de intimação do executado para se manifestar sobre o bem ofertado, qual seja dinheiro, pelo que tenho por ACEITA a garantia ofertada e determino que seja a mesma tomada por termo. Na sequência, determino a suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos, bem como demais desdobramentos, em razão que já fora opostos Embargos Tempestivos conforme certificado no ID 245232820, devendo os presentes autos ficarem suspensos até o julgamento.
P.I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 31 de outubro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500504-04.2016.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dairy Partners Americas Brasil Ltda.
Advogado: Vinicius Juca Alves (OAB:SP206993)
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Christiane Alves Alvarenga (OAB:SP274437)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500504-04.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado(s): VINICIUS JUCA ALVES (OAB:SP206993), JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR (OAB:BA11972), CHRISTIANE ALVES ALVARENGA (OAB:SP274437)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face de DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, ambas devidamente qualificada na petição inicial, com Embargos à Execução ajuizados sob nº 03000002-44.2019.8.05.0250, recebidos com efeito suspensivo, em razão da garantia ofertada ao juízo.
Peticionou a Executada no ID 248441387, requerendo a suspensão da presente Execução Fiscal até julgamento definitivo dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, bem como sua regularização processual.
O Exequente peticionou no ID 248441408, impugnando a atribuição do efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução, 'o que, na hipótese de ter sido realizado na peça inicial dos Embargos, deve ser objeto de apreciação por esse MM. Juízo quando do seu recebimento'.
A parte executada juntou petição no ID 261446101, onde apresentou oposição ao juízo 100% digital, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022 do TJ/BA, reiterou o pleito de suspensão da presente execução fiscal até o julgamento do Embargos opostos, e para regularização de sua representação processual.
Juntou documentos vinculados ao ID 261446099.
Nova petição da Executada, juntada no ID 416358939, requerendo a juntada de Apólice de Seguro Garantia, registrada sob o nº 05436.2018.0002.0775.0437406 (Doc. 01), emitida pela JUNTO SEGUROS S.A. (Doc. 02), representando a continuidade da apólice de seguro garantia apresentada nas fls. 9/10 do ID 248441042, prorrogando o seu vencimento para 06/11/2025.
Juntou documentos vinculados aos IDs 416358939 e 416362644.
Vieram conclusos.
De logo, DEFIRO o pleito para suspensão da presente execução fiscal, ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, e garantia ofertada ao juízo, bem como sua regularização processual, na forma requerida pela Executada, ficando o Exequente obstado de realizar constrições no patrimônio da empresa executada, até ulterior deliberação deste juízo.
Noutra senda, ad cautelam, determino a intimação do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar acerca das petições e documentação protocolizadas pela Executada.
P. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Atribuo ao presente FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transcorrido o prazo, como ou sem manifestação, retornem ao fluxo de decisões urgentes.
Simões Filho(BA), 27 de outubro de2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000262-78.2011.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Clara & Nicolette Ltda
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000262-78.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CLARA & NICOLETTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que não consta nos autos o cadastro do advogado constituido na procuração de ID. 224344588, assim, determino ao cartório que efetue o cadastro conforme dados contantes na referida procuração.
Em ato contínuo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a última movimentação processual, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, se houve composição extra-autos sobre a matéria, bem como requerer aquilo que entender de direito, colimando o regular andamento do feito.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, 27 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501888-31.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501888-31.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que não consta nos autos o cadastro dos advogados constituidos na procuração de ID. 252188059, assim, determino ao cartório que efetue o cadastro conforme dados contantes na referida procuração.
Em ato contínuo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a última movimentação processual, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, se houve composição extra-autos sobre a matéria, bem como requerer aquilo que entender de direito, colimando o regular andamento do feito.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, 27 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501350-84.2017.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501350-84.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)

DECISÃO

Vistos, etc.
Peticionou a Executada no ID 249303892, ofertando bens à penhora,
A parte exequente apresentou manifestação no ID 249304161, rejeitando os bens oferecidos como garantia à Execução Fiscal, sob alegação de inobservância ao previsto no art. 11 da LEF, serem bens de difícil alimentação, bem como os valores imputados aos bens pela Executada, estariam acima dos preços praticados pela concorrência.
Juntou documentos vinculados ao ID 249304165.
Peticionou a Executada no ID 249304699, onde requereu a regularização de sua representação processual.
Juntou procuração no ID 249304703.
Vieram conclusos.
Ad cautelam, colimando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, ante o expresso desacordo da Exequente quanto aos bens ofertados, determino a intimação da Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar, ou oferecer novos bens à penhora, observados os pressupostos legais.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos para o fluxo de decisões urgentes.
Quanto aos demais pleitos, deverão ser realizados após o transcurso do prazo.
P. I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 27 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001872-61.2019.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: T & A Construcao Pre-fabricada S/a
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001872-61.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: T & A CONSTRUCAO PRE-FABRICADA S/A
Advogado(s): ANTONIO CLETO GOMES (OAB:CE5864)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os termos da impugnação à Exceção de Pré-Executividade de ID 65885257, bem como da documentação vinculada ao ID 65882564.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Transcorrido o prazo, como ou sem manifestação, retornem ao fluxo de decisões urgentes.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, 26 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500448-34.2017.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Voga Quimica Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500448-34.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VOGA QUIMICA LTDA
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Excipiente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar das alegações feitas pelo Excepto na Petição de ID 250751900.
Em ato contínuo, defiro o pleito de habilitação do patrono da parte executada de ID 321669447.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 26 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0750271-95.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750271-95.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face de BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Antes de perfectibilizada a citação, a parte executada apresentou-se espontaneamente aos autos no ID 294545470, bem como no ID. 319140922 requerendo a juntada de comprovante de depósito do montante integral do débito discutido nestes autos, pugnando pela aceitação da garantia ofertada ao juízo e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio. Juntou documentos de ID. 319140923

Conclusos. Decido.

Sem delongas, a aceitação do deposito do montante integral para fins de segurança do Juízo é a primeira forma de garantia na ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80.
Vejamos o referido dispositivo:
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro; (...)
Portanto, inexiste necessidade de intimação do executado para se manifestar sobre o o bem ofertado, qual seja dinheiro, pelo que tenho por ACEITA a garantia ofertada e determino que seja a mesma tomada por termo. Na sequência, defiro o pleito para suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos, bem como demais desdobramentos.
Intime-se a parte executada para opor embargos à execução, na forma do art. 16 da LEF.
P.I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 23 de outubro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0001246-33.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Socombustiveis Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
SENTENÇA

Processo nº:0001246-33.2009.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Parte Ré: EXECUTADO: SOCOMBUSTIVEIS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos, etc.
A parte exequente, através da sua Procuradoria, requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado.
Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Isentos de custas na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Havendo depósito, expeça-se alvará para fins de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Baixem-se eventuais constrições realizadas sobre o patrimônio da parte executada.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Simões Filho/BA, 05 de outubro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0503506-11.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503506-11.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SIMOES FILHO, em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.
A parte executada apresentou aos autos no ID 294545470, requerendo a juntada de comprovante de depósito do montante integral do débito discutido nestes autos, pugnando pela aceitação da garantia ofertada ao juízo e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio.
Juntou documentos de ID. 249718498/249718501.

Conclusos. Decido.
Sem delongas, a aceitação do depósito do montante integral para fins de segurança do juízo é a primeira forma de garantia do art. 9º da Lei 6.830/80.
Vejamos o referido dispositivo:
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (...)
Portanto, inexiste necessidade de intimação do executado para se manifestar sobre o bem ofertado, qual seja dinheiro, pelo que tenho por ACEITA a garantia ofertada e determino que seja a mesma tomada por termo. Na sequência, defiro o pleito para suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos, bem como demais desdobramentos.
Em ato contínuo Determino ao cartório que os Embargos à Execução Fiscal Nº 0301378-65.2019.8.05.0250, sejam associados aos presentes autos da Ação Executiva.
P.I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 08 de novembro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0003838-79.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ione Xavier Silva Santos
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003838-79.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IONE XAVIER SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR (OAB:BA17244)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Previdenciária, proposta por IONE XAVIER SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em fase final de cumprimento de sentença para expedição de precatório.
Peticionou o patrono da Autora no ID 372470677, informando seus dados bancários para expedição do ofício referente ao pagamento do precatório, não informando dados bancários da Autora, haja vista possuir poderes específicos no instrumento procuratório para receber e dar quitação.
Certificou o cartório que, '... compareceu em Cartório a Srª. IONE XAVIER SILVA SANTOS, parte ativa da presente ação, DECLARANDO que embora tenha assinado procuração com amplos poderes para seu patrono, deseja que o Precatório seja expedido em seu nome e que inobstante diversos contatos com o mesmo (Patrono) via telefone informando tal desejo e solicitando que juntasse aos autos os dados bancários dela (Parte Autora), este até a presente data não o fez...'.
Diante disso, ad cautelam, em que pese a procuração juntada aos autos no ID 49181482, conferindo poderes especiais ao patrono da Autora, se mostra prudente considerar a expressa manifestação de desejo prestada pela parte autora, pessoalmente na secretaria deste Juízo, razão pela qual, determino a intimação do ilustre patrono da Requerente para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar-se acerca da declaração prestada pela Autora, colimando evitar eventuais desdobramentos imprevisíveis/indesejáveis às partes, nesta derradeira fase processual.
P. I. cumpra-se com urgência.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, 16 de novembro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000355-45.2024.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Pablo Ranulfo De Souza Buri
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000355-45.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: PABLO RANULFO DE SOUZA BURI
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, considerando tratar-se de medicação/tratamento de saúde, e não se configurando risco iminente de vida, determino ao Cartório que providencie consulta ao NATJUS, via sistema próprio, para que informe acerca da efetiva necessidade da realização da cirurgia da cicatriz quelóide de ambas as orelhas, com a realização de betaterapia ou electron BEAM no pós cirúrgico imediato, indicados como única forma de tratamento do paciente, com a urgência que o caso requer.
Portanto, providencie-se consulta ao NATJUS, para parecer e informações, encaminhando-se cópia dos autos.
Fixo, para tanto, prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a resposta do NATJUS.
Intime-se. Cumpra com urgência.
Atribuo a este decisório FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Simões Filho – Bahia
Assinado Digitalmente por Juiz (a) de Direito
Data Registrada no Sistema PJE/BA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003405-50.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rosineide Jesus Da Conceicao
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Adriana Silva Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gilmar Silva De Jesus
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: K. S. D. J.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: J. S. D. J.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Requerente: A. S. D. J.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Ana Carla Silva Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8003405-50.2022.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ROSINEIDE JESUS DA CONCEICAO e outros (6)
Ré(u): VALE MANGANES S.A

DECISÃO

Vistos, etc.
Na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil: “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, proferirá decisão de afetação, na qual (...) determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.
O tema dos autos subsome-se ao preceito, pois tem, como questão, a definição se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo nº 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do processo.
Publicado o acórdão paradigma, faça-se a conclusão.
Nos termos da Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 929/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, registre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004361-32.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Requerido: N. F. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE VISTA
PROCESSO: 8004361-32.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade].
AUTOR(A): JESSICA SOUZA DA SILVA.
RÉ(U): NIVALDO FERREIRA SANTOS FILHO.

Nesta data, abro vista do processo em epígrafe ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Eu, Luísa Nocrato Soares, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004429-84.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. L. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. M. R.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004429-84.2020.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): LUCIANA LIMA PROFETA
Ré(u): VALDEMIR MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 237043874: manifeste-se o réu (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 28 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000277-62.2002.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Moizeis Da Silva Coelho
Advogado: Jose Rogerio Nunes Ramos (OAB:BA9983)
Executado: Jose Ferreira Ramos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000277-62.2002.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): MOIZEIS DA SILVA COELHO
Ré(u): Jose Ferreira Ramos

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MOIZEIS DA SILVA COELHO contra JOSÉ FERREIRA RAMOS, qualificações nos autos.

À fl. 193077529, o advogado do executado alegou que o seu representado veio a óbito, juntando, como prova de sua alegação, comprovante de situação cadastral no CPF com informação de “titular falecido”.
Manifestando-se (fl. 202651819), o exequente requereu a intimação para apresentação da certidão de óbito. o que foi feito nos termos do despacho, à fl. 329830000. O pedido foi reiterado, à fl. 359631364, sem manifestação do advogado do executado.
Diante do exposto, com fundamento do princípio da colaboração (CPC, art. 6º), e considerando a publicidade nos registros públicos (Lei 6.015/73, art. 17), faculto ao exequente promover a juntada aos da certidão de óbito do executado, manifestando, deste modo, o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000178-57.2019.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabio Temison Cardoso Costa
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Autor: Monique Carla Araujo Bomfim
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Reu: Enemias De Oliveira Freire
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000178-57.2019.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): FABIO TEMISON CARDOSO COSTA e outros
Ré(u): Enemias de Oliveira Freire

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 357239150: arquive-se, mediante termo.
P. I.
Simões Filho (BA), 23 de março de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014656-02.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cromex S/a
Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli (OAB:SP152776)
Reu: Octans Logistica Ltda

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014656-02.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Cancelamento de Protesto].
AUTOR(A): CROMEX S/A.
RÉ(U): OCTANS LOGISTICA LTDA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 178313522 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 06/06/2024 às 08:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003949-09.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Log Gr Brasil - Comercio E Importacao De Maquinas - Eireli - Epp
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Jose Almeida De Oliveira

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8003949-09.2020.8.05.0250.
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória].
AUTOR(A): LOG GR BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP.
RÉ(U): JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 112702743 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 06/06/2024 às 08:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003949-09.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Log Gr Brasil - Comercio E Importacao De Maquinas - Eireli - Epp
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Jose Almeida De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003949-09.2020.8.05.0250
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Autor(a): LOG GR BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP
Ré(u): JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 112702743: cumpra-se.
P. I.
Simões Filho (BA), 18 de julho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004586-57.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence I
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Rosanete Maria Costa Ribeiro

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004586-57.2020.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inadimplemento].
AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE I.
RÉ(U): ROSANETE MARIA COSTA RIBEIRO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 277917290 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 04/06/2024 às 10:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004586-57.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence I
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Rosanete Maria Costa Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004586-57.2020.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE I
Ré(u): ROSANETE MARIA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 401214824: inexistindo comprovação de intimação das partes para o ato, renove-se o cumprimento do despacho, à fl. 277917290.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000195-20.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Neiri Teresinha Flamia Ltda
Advogado: Michele Todeschini Salton (OAB:RS62823)
Requerido: Tuani Bassani

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000195-20.2024.8.05.0250
Assunto: [Intimação]
Autor(a): NEIRI TERESINHA FLAMIA LTDA
Ré(u): TUANI BASSANI

DESPACHO

Vistos, etc.
Face ao caráter itinerante que possui a carta precatória (CPC, art. 262), encaminhe-se ao juízo competente, o Juizado Especial Cível desta Comarca.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004787-44.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. P. D. S.
Reu: N. C. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004787-44.2023.8.05.0250

Assunto: [Fixação]
Autor(a): ADRIANA PINHEIRO DA SILVA
Ré(u): NERIVALDO CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.
Cumpra-se.
Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8015050-09.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Reu: Antonio Elias De Almeida

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8015050-09.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material].
AUTOR(A): URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.
RÉ(U): ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 164390029 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 04/06/2024 às 09:40
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015050-09.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Reu: Antonio Elias De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 8015050-09.2021.8.05.0250.
Assunto: [Indenização por Dano Material].
Autor(a): URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Ré(u): ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).
O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.
Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 6 de dezembro de 2021.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002857-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Carmosina Goncalves Dos Santos

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002857-88.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Arras ou Sinal, Compra e Venda].
AUTOR(A): INCORPLAN INCORPORACOES LTDA.
RÉ(U): CARMOSINA GONCALVES DOS SANTOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 392574543 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 04/06/2024 às 10:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002857-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Carmosina Goncalves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002857-88.2023.8.05.0250
Assunto: [Arras ou Sinal, Compra e Venda]
Autor(a): INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Ré(u): CARMOSINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.
Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de junho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000479-62.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: 4ª Vara Da Família E Sucessões -foro Regional Xii -s Nossa Senhora Do Ó-sp
Requerido: Gilva Reis De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000479-62.2023.8.05.0250
Assunto: [Citação]
Autor(a): 4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES -FORO REGIONAL XII -S NOSSA SENHORA DO Ó-SP
Ré(u): GILVA REIS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 428100853: proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002442-08.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Reu: Julicio Crispim Dos Santos Reis

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002442-08.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Arras ou Sinal].
AUTOR(A): INCORPLAN INCORPORACOES LTDA.
RÉ(U): JULICIO CRISPIM DOS SANTOS REIS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 388654496 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 04/06/2024 às 10:40
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002442-08.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Julicio Crispim Dos Santos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002442-08.2023.8.05.0250
Assunto: [Arras ou Sinal]
Autor(a): INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Ré(u): JULICIO CRISPIM DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.
Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0382513-17.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Vetor Comercial De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Embargado: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 0382513-17.2012.8.05.0001.
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
AUTOR(A): VETOR COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME.
RÉ(U): ITAU UNIBANCO.

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de cumprir o quanto determinado em respeitável despacho, à fl. 93888536, no que concerne à substituição processual, tendo em vista a ausência de CNPJ para efeito de cadastro da SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. Neste sentido, por ato ordinatório, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002019-48.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. O. R.
Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Requerente: J. S. D. O. R.
Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002019-48.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): MAGNO OLIVEIRA RAMOS e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 410784069: manifestem-se os interessados.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EDITAL
8014077-54.2021.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Margarida Da Silva
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Roseimalone Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Simões Filho/ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
PROCESSO: 8014077-54.2021.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA

REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA, brasileira, solteira, Merendeira, RG nº 02 047 457-13, SSP BA, CPF- 406 625 005-04 residente e domiciliada na Rua da Arueira nº 127-A, Centro, – Simões Filho BA, CEP 43.700-000, em face de REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS ,brasileira, solteira, do lar, portador(a) da carteira de identidade nº 0971409293 do CPF nº 021,425.805-05, nascida em 28.08.1982 – 39 anos, residente e domiciliada na Rua da Arueira nº 127-A, Centro, – Simões Filho BA em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EDITAL
8004280-20.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Raimunda Oliveira Souza
Requerido: Margarida Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PROCESSO: 8004280-20.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA
O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por, RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 26/06/1967, filha de Altino de Souza e Adelina Oliveira Souza, inscrita no RG sob o n. 05.044215-57 SSP/BA, CPF n. 924.231.405-68, residente e domiciliada na Av. Camaçari, nº 104, BL – 22, KM 30, Simões Filho/BA, em face de MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 18/06/1966, filha de Altino de Souza e Adelina Oliveira Souza, inscrita no RG sob o n. 07.718.654-06 SSP/BA, CPF n. 791.796.065-04, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente , em que foi prolatada a sentença

que decretou a interdição de MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EDITAL
8006000-22.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Patricia Rodrigues Gaviao
Requerido: Eulina Rodrigues Gaviao

Edital:
PROCESSO: 8006000-22.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO

REQUERIDO: EULINA RODRIGUES GAVIAO

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO, brasileira, solteira, nascida em 26/11/1981, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 09.457.097-30 SSP/BA, CPF nº 823.873.975-68, residente e domiciliada na Rua Candeias, nº 30-A, KM 30, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, em face de EULINA RODRIGUES GAVIAO, brasileira, solteira, nascida em 01/12/1973, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 08.981.430-47 SSP/BA, CPF nº 022.852.305-24, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente, , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de EULINA RODRIGUES GAVIAO, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EDITAL
8003940-47.2020.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N. Q. D. O.
Requerido: A. P. Q.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Edital:
PROCESSO: 8003940-47.2020.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NUBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALTAIR PINHEIRO QUEIROZ

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: NUBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida em 21.12.1979, sem

endereço eletrônico, inscrita no RG sob o n. 684712547 SSP/BA, CPF n. 967.527.265-15, filha de Delsuc Sena de Oliveira e Altair Pinheiro Queiroz, residente e domiciliada na Rua do Eucalipto, nº 06, Recanto do Eucalipto, Simões Filho-BA, em face de REQUERIDO: ALTAIR PINHEIRO QUEIROZ brasileira, solteira, inscrita no RG sob o n. 0268419671 SSP/BA, CPF n. 210.496.965-49, filha de Hermilina Pinheiro Queroz, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: ALTAIR PINHEIRO QUEIROZ e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8001799-50.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Simone Maria Souza Da Silva
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Requerido: Patricia Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001799-50.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SIMONE MARIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)
REQUERIDO: PATRICIA SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autora em epígrafe, já qualificada na inicial, por seu advogado, requereu a interdição de PATRÍCIA SANTOS SILVA, alegando em síntese que é irmã da interditanda e que possui paralisia cerebral infantil que a incapacita para os atos da vida civil.
Petição e documentos de ID 382316969.
Decisão deste Juízo, ID 396320670.
Regularmente citado, a interditanda compareceu à audiência designada e, interrogado(a), respondeu a todas as perguntas formuladas, conforme termo de ID 422405724.
Laudo pericial, de IDs 398556781/422682555, concluiu que a interditanda possui paralisia cerebral infantil, necessitando de ajuda dos familiares de forma permanente.
Em parecer de ID 426827229, a nobre Promotora de Justiça opinou pela procedência do pedido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com efeito, a realização de audiência de instrução somente é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral. No caso em tela, ante os elementos comprobatórios já produzidos, passo ao julgamento conforme o estado do processo.
A requerida deve realmente ser interditada, pois, examinada, concluiu-se que possui paralisia cerebral infantil, atestando que ela não possui capacidade plena para os atos da vida civil, enfim, necessitando a interditanda de assistência vigilante e contínua, de modo que é desprovida de capacidade de fato.
Ante o exposto, DECRETO a interdição da requerida PATRÍCIA SANTOS SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do CCB, e , de acordo com o art. 1775, § 1º, do CCB, nomeio-lhe Curadora SIMONE MARIA SOUZA DA SILVA.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146, de 2015.
Em observância do disposto no art. 755, § 3º do CPC e no art. 12, III, do CCB, inscreva-se a presente no Registro Civil e, se houver, na imprensa local e no Órgão Oficial, constando do edital os nomes da interditada e da curadora. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, dando conhecimento acerca da interdição ora decretada.
Fixo os limites da presente curatela aos fatos escritos no art. 1782 do Código Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita no ID 382335039. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EDITAL
8002870-87.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. D. J. S.
Requerido: A. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Edital:
PROCESSO: 8002870-87.2023.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALZIRA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: ALZIRA DE JESUS SILVA, brasileira, casada, do lar, nascida em 13/04/1985, filha de Acelino Alves da Silva e Vitorina de Jesus da Silva, inscrita no RG sob o n. 09.476.928-19 SSP/BA, CPF n. 025.749.615-79, residente e domiciliada na Rua do Fogo, nº 05, Cia II, Simões Filho/BA, CEP.:43700-000 em face de REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1974, filho de Acelino Alves da Silva e Vitorina de Jesus da Silva, inscrito no RG sob o n. 11.613.845-96 SSP/BA, CPF n. 026.754.755-21, residente e domiciliado no mesmo endereço da parte requerente, , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003340-26.2020.8.05.0250 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. S. S.
Advogado: Mike Santos Souza (OAB:BA66877)
Requerido: A. S. R. B.
Advogado: Rafael Fernandes Carrera Costa (OAB:PA19476)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8003340-26.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS SOUSA

Advogado(s): MIKE SANTOS SOUZA (OAB:BA66877)
REQUERIDO: ADERNAN SANTA RITA BARRETO
Advogado(s): SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490)

DESPACHO
Vistos, etc...
Requer a autora a concessão de alvará para que seja procedida a baixa definitiva do veículo descrito nos autos.
Tendo em vista que o carro foi danificado e não tem mais uso, defiro o pedido, determinando a expedição de lavará para se proceder a baixa definitiva do veículo descrito nos autos junto ao Detran.
Outrossim, proceda-se a retirada do referido veículo no sistema RENAJUD.
Interposto recurso de apelação, à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos ao TJBA.
Não havendo recurso, certifique-se e, em seguida, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004117-11.2020.8.05.0250 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: V. R. O.
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Requerido: J. D. C. B.
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Advogado: Robenilson De Assis Lordelo (OAB:BA33831)
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: T. B. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004117-11.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VANDILSON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
REQUERIDO: JACIARA DO CARMO BRITO
Advogado(s): ROBSON CASSIO PINHEIRO PINTO (OAB:BA45799), ROBENILSON DE ASSIS LORDELO registrado(a) civilmente como ROBENILSON DE ASSIS LORDELO (OAB:BA33831), THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo parecer ministerial de ID 410633189.
Certifique-se o cartório se o réu apresentou peça de defesa, determinado no despacho de ID 95843309.
Em tempo, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, a fim de requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, por abandono (art. 485, § 1 do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 12 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8014922-86.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luis Da Silva Ramos
Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8014922-86.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS DA SILVA RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito para que informe se houve a realização da perícia médica designada, devendo, em caso positivo, no prazo de 15(quinze) dias, promover a entrega do Laudo Pericial.
Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004691-63.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: K. V. L. S.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Executado: A. P. D. O.
Advogado: Karoline Barros Sales Santos (OAB:SE12598)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004691-63.2022.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: KELLY VIRGINIA LIMA SANTOS
EXECUTADO: ALEX PAIXAO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência acerca da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo, relativo à requisição feita ao SISBAJUD, devendo requerer o que entenderem de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Simões Filho- BA, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2023.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0303121-23.2013.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Comercial De Alimentos Sanlin Ltda.epp
Reu: Maria Helena Dos Santos
Reu: Manoel Messias Dos Santos
Reu: Vera Lucia Araujo Lins Dos Santos
Reu: Hilton Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0303121-23.2013.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL

REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANLIN LTDA.EPP, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, VERA LUCIA ARAUJO LINS DOS SANTOS, HILTON DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência dos retornos dos ARs negativos IDs 160108074 e 423282959 , devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Dezembro de 2023.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302381-02.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Clodoaldo Leal Dos Santos
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302381-02.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CLODOALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713), GRASIELA MOTA MATOS (OAB:PI4367)
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Informe o cartório se o RPV já foi expedido.

O autor, por meio da petição de id n. 407018342, traz atualização do cálculo, portanto intime-se o INSS, por seu procurador, para, em 05 dias, se manifestar.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500810-02.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. C. D. O.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Reu: U. J. M. J.
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500810-02.2018.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNOLIA CRUZ DE OLIVEIRA
REU: UIRES JOSE MACHADO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8063873-19.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N. D. D. A.
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Requerido: J. P. G. D.
Advogado: Gabrielli De Carvalho Nascimento (OAB:BA69526)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8063873-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: NAIARA DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): TATIANA SILVA PEREIRA (OAB:BA37213)
REQUERIDO: JOAO PAULO GOMES DUTRA
Advogado(s): GABRIELLI DE CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA69526), MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482), AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618)

DESPACHO
Vistos...

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as, sob pena de indeferimento.
Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003340-26.2020.8.05.0250 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. S. S.
Advogado: Mike Santos Souza (OAB:BA66877)
Requerido: A. S. R. B.
Advogado: Rafael Fernandes Carrera Costa (OAB:PA19476)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8003340-26.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS SOUSA
Advogado(s): MIKE SANTOS SOUZA (OAB:BA66877)
REQUERIDO: ADERNAN SANTA RITA BARRETO
Advogado(s): SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490)

DESPACHO
Vistos, etc...
Requer a autora a concessão de alvará para que seja procedida a baixa definitiva do veículo descrito nos autos.
Tendo em vista que o carro foi danificado e não tem mais uso, defiro o pedido, determinando a expedição de lavará para se proceder a baixa definitiva do veículo descrito nos autos junto ao Detran.
Outrossim, proceda-se a retirada do referido veículo no sistema RENAJUD.
Interposto recurso de apelação, à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos ao TJBA.
Não havendo recurso, certifique-se e, em seguida, arquive-se e dê-se baixa.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000753-65.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Advogado: Daiane Maia Cavalcanti (OAB:BA48877)
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)

Executado: Daniel Marcos Oliveira Sousa
Advogado: Daiane Maia Cavalcanti (OAB:BA48877)
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Executado: Cenira Goncalvez De Araujo Sousa
Advogado: Daiane Maia Cavalcanti (OAB:BA48877)
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000753-65.2019.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA, DANIEL MARCOS OLIVEIRA SOUSA, CENIRA GONCALVEZ DE ARAUJO SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo, relativo à requisição feita ao SISBAJUD, devendo requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001421-65.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: V. L. S. C.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Inventariado: L. M. S. E. S.
Herdeiro: R. L. S. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001421-65.2021.8.05.0250
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VERA LUCIA SARMENTO CARVALHO
INVENTARIADO: LOURDES MARIA SARMENTO E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nos autos os endereços das instituições a serem oficiadas , a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de ID 405215062.
Simões Filho- BA, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8003548-39.2022.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. L. F. D. R.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: N. D. S. P.
Requerido: Y. F. D. S.
Requerido: E. M. A. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003548-39.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: N. D. S. P. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de ação de Modificação de Guarda ajuizada por Maria Lúcia Ferreira dos Reis, avó do infante, em favor do seu neto Nicolas dos Santos Pereira (08 anos), em face da genitora do menor Yasmin Ferreira dos Santos, representada por sua interditanda Edna Maria Alves Macedo.
A requerente, avó materna do menor, alega que sua filha Yasmin Ferreira dos Santos, genitora de Nicolas dos Santos Pereira, é portadora de deficiência mental, tendo sido a sua curatela provisória deferida a Edna Maria Alves Macedo. No entanto, a Sra. Edna Maria sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), assim ficando com sequelas físicas e motoras. Já o genitor do menor, o Sr. José Adilson Alves Pereira faleceu em 07/04/2022, conforme certidão de óbito, ID 206609269.
Outrossim, considerando que o genitor é falecido e a genitora é portadora de deficiência mental. Assim, a autora alega que a guarda fática está com a mesma, desde o falecimento do genitor, faz-se necessária a regularização da representação legal do menor com a presente ação de modificação de guarda.
Petição Inicial e Documentos, ID 206609265/206609283.
Despacho deste Juízo, ID 206661804.
Parecer do Ministério Público favorável a guarda provisória a parte autora, ID 226910640.
Estudo Social , ID 375873976.
Certidão (ID 389664327) informando que a genitora do menor, devidamente citada da sua curado especial, deixou decorrer o prazo para apresentar a contestação.
Parecer do Ministério Público deferindo a gurda definitiva em favor a parte autora, ID 390331547.
Decisão deste Juízo, decretando a revelia da parte requerida, sem aplicação dos seus efeitos, ID 399778502.
Vieram-me aos autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o disposto no art. 1.584, § 5º, do Código Civil, a guarda deve ser concedida a quem revelar melhores condições para exercê-la. O parâmetro para melhor definição da guarda deve ser assim o do interesse do menor, com a finalidade de proporcionar ao mesmo vida familiar estável.
O estudo social realizado na casa da requerente, ID 375873976, indica que a criança estuda, e existe amor e zelo na relação de ambos, estando o menor adaptado à família e ao espaço físico.
O Objetivo da guarda é regularizar uma situação de fato preexistente, conforme preceitua o artigo 33 da Lei nº 8.069/90. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, o que já vem sendo ofertado, segundo Estudo Social realizado.
Estando presentes os requisitos da Guarda e mostrando-se vantajosa para o menor sua concessão, não resta a este Juízo outra alternativa senão deferi-la. Ressalte-se, por oportuno, que a guarda é um instituto precário e pode a qualquer momento ser revogada. Ademais, a requerente já vem exercendo a guarda de fato do menor, não havendo qualquer notícia desabonadora.
Isto posto e considerando o que no mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação nos termos do art. 356, II, e defiro a Guarda do Menor NICOLAS DOS SANTOS PEREIRA a requerente MARIA LÚCIA FERREIRA DOS REIS.
Sem custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita, ID 206661804.
Sem honorários advocatícios de sucumbência por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000196-05.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliete Silva De Souza
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-05.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIETE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE a autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003326-37.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: S. D. S. P.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. D. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003326-37.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SHEILA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
REQUERIDO: CHARDYR DE SANTANA RAMOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Tendo em vista o termo de audiência, ID 422421364, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

Simões Filho/BA, 24 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003548-39.2022.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. L. F. D. R.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: N. D. S. P.
Requerido: Y. F. D. S.
Requerido: E. M. A. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003548-39.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: N. D. S. P. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de ação de Modificação de Guarda ajuizada por Maria Lúcia Ferreira dos Reis, avó do infante, em favor do seu neto Nicolas dos Santos Pereira (08 anos), em face da genitora do menor Yasmin Ferreira dos Santos, representada por sua interditanda Edna Maria Alves Macedo.
A requerente, avó materna do menor, alega que sua filha Yasmin Ferreira dos Santos, genitora de Nicolas dos Santos Pereira, é portadora de deficiência mental, tendo sido a sua curatela provisória deferida a Edna Maria Alves Macedo. No entanto, a Sra. Edna Maria sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), assim ficando com sequelas físicas e motoras. Já o genitor do menor, o Sr. José Adilson Alves Pereira faleceu em 07/04/2022, conforme certidão de óbito, ID 206609269.
Outrossim, considerando que o genitor é falecido e a genitora é portadora de deficiência mental. Assim, a autora alega que a guarda fática está com a mesma, desde o falecimento do genitor, faz-se necessária a regularização da representação legal do menor com a presente ação de modificação de guarda.
Petição Inicial e Documentos, ID 206609265/206609283.
Despacho deste Juízo, ID 206661804.
Parecer do Ministério Público favorável a guarda provisória a parte autora, ID 226910640.
Estudo Social , ID 375873976.
Certidão (ID 389664327) informando que a genitora do menor, devidamente citada da sua curado especial, deixou decorrer o prazo para apresentar a contestação.
Parecer do Ministério Público deferindo a gurda definitiva em favor a parte autora, ID 390331547.
Decisão deste Juízo, decretando a revelia da parte requerida, sem aplicação dos seus efeitos, ID 399778502.
Vieram-me aos autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o disposto no art. 1.584, § 5º, do Código Civil, a guarda deve ser concedida a quem revelar melhores condições para exercê-la. O parâmetro para melhor definição da guarda deve ser assim o do interesse do menor, com a finalidade de proporcionar ao mesmo vida familiar estável.

O estudo social realizado na casa da requerente, ID 375873976, indica que a criança estuda, e existe amor e zelo na relação de ambos, estando o menor adaptado à família e ao espaço físico.
O Objetivo da guarda é regularizar uma situação de fato preexistente, conforme preceitua o artigo 33 da Lei nº 8.069/90. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, o que já vem sendo ofertado, segundo Estudo Social realizado.
Estando presentes os requisitos da Guarda e mostrando-se vantajosa para o menor sua concessão, não resta a este Juízo outra alternativa senão deferi-la. Ressalte-se, por oportuno, que a guarda é um instituto precário e pode a qualquer momento ser revogada. Ademais, a requerente já vem exercendo a guarda de fato do menor, não havendo qualquer notícia desabonadora.
Isto posto e considerando o que no mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação nos termos do art. 356, II, e defiro a Guarda do Menor NICOLAS DOS SANTOS PEREIRA a requerente MARIA LÚCIA FERREIRA DOS REIS.
Sem custas processuais, ante o deferimento da justiça gratuita, ID 206661804.
Sem honorários advocatícios de sucumbência por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500042-18.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Silas Dos Santos Silva
Advogado: Jean Bernard Iwai Drumond (OAB:BA31509)
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Autor: Eliane Monteiro Dos Santos Da Silva
Advogado: Jean Bernard Iwai Drumond (OAB:BA31509)
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Eremita Batista De Aragao - Me
Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500042-18.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SILAS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JEAN BERNARD IWAI DRUMOND (OAB:BA31509), DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
REU: EREMITA BATISTA DE ARAGAO - ME
Advogado(s): ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (OAB:BA29236)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito devendo cumprir o quanto determinado no Despacho de ID 239611500, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485 do CPC.

Simões Filho- BA, 16 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014062-85.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josue Dias De Deus

Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014062-85.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSUE DIAS DE DEUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição acostada pela requerida no ID 398402673.
Após, conclusos de imediato para apreciação.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de outubro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004236-98.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. B. D. S.
Advogado: Tatiana Silva Pereira (OAB:BA37213)
Requerido: M. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004236-98.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANDRE BRITO DA SILVA
Advogado(s): TATIANA SILVA PEREIRA (OAB:BA37213)
REQUERIDO: MIRIAM SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando o termo de audiência de ID 420907899, intime-se a parte autora para justificar sua ausência na audiência de conciliação.
2. Em caso de silêncio, retornem-me conclusos.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005130-70.2009.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Eduardo Da Conceicao Ferreira
Advogado: Ana Carolina Caldas De Jesus (OAB:BA25086)
Advogado: Esterlita De Carvalho Santana (OAB:BA75126)
Executado: Apolonio Bacelar Da Cruz
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005130-70.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: EDUARDO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS (OAB:BA25086), ESTERLITA DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA75126)
EXECUTADO: Apolonio Bacelar da Cruz
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Vistos, etc...

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de outubro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000205-64.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: A. C. N. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000205-64.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
O autor não comprovou a constituição em mora do réu, pois, observado o documento ID 428291560, verifica-se que a notificação não foi entregue no endereço destinatário, havendo retornado com o registro de “ao remetente”.

De acordo com a jurisprudência dominante, não tendo sido entregue a notificação no endereço apontado no contrato, cabe ao credor promover a constituição em mora por meio diverso, como o protesto do título por edital.
Neste sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Versa a questão ora posta sob julgamento sobre o atendimento ou não pelo Apelante aos requisitos necessários ao manejo da ação de busca e apreensão, especialmente no que tange à comprovação da mora. 2. Embora o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n.º 911/69 não exija, para configuração da mora a assinatura do próprio destinatário, a notificação, para que seja válida, deve ser efetivamente entregue no endereço da parte devedora, não podendo ser considerada cumprida a diligência quando a notificação é devolvida pelos Correios. 3. Diante da não localização do devedor, pelo agente dos Correios, no endereço informado, caberia ao credor, para comprovação da mora, promover o protesto do título por edital. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0539410-63.2018.8.05.0001, Relator (a): Maria do Rosario Passos da Silva Calixto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2019)
(TJ-BA - APL: 05394106320188050001, Relator: Maria do Rosario Passos da Silva Calixto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019)
Desta maneira, determino a intimação do autor, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a constituição em mora do réu, requisito essencial para a ação de busca e apreensão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Em tempo, intime-se a parte autora, ainda, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após comprovação do quanto determinado, façam-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001586-83.2019.8.05.0250 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rogerio Antonio Da Silva
Advogado: Natalia Moutta Teixeira (OAB:RJ230717)
Reu: Ariston Dias Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8001586-83.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): NATALIA MOUTTA TEIXEIRA (OAB:RJ230717)
REU: ARISTON DIAS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte ré, conquanto devidamente citada, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 419339741. É revel, portanto, o que ora decreto.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Após, conclusos.
SIMÕES FILHO/BA, 23 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0001352-58.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Laura Lima Dos Santos
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Autor: Ozana Lima Dos Santos
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Autor: Mariana Lima Dos Santos
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Autor: Igor Dos Santos
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Reu: Empresa De Transporte E Logistica Parana Ltda - Transparana Transporte
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Terceiro Interessado: Taina Lima Dos Santos
Reu: Andre Carlos Santos Lopes
Autor: Juliana Neves Santos
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001352-58.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JULIANA NEVES SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA17701)
REU: Empresa de Transporte e Logistica Parana Ltda - Transparana Transporte e outros
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB:BA15797), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)

DECISÃO
EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 409671243) com efeitos infringentes contra o decisum, sob o fundamento de haver omissões na sentença de ID 403379363.
Pugna o embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, colimando-se que sejam expurgadas/eliminadas as omissões apontadas, e, por conseguinte, impresso o necessário efeito modificativo.
A parte Embargada se manifestou, ID 418377324, pelo não provimento e requereu a aplicação de multa no percentual máximo, previsto na legislação, do valor da causa, por promover embargos procrastinatórios,.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Analisando os embargos de declaração apresentado e confrontando com a sentença não vislumbro a ocorrência das omissões apontadas, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito se revelou contrário aos interesses do embargante, inexistindo contradição no julgado.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUS-

SÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Em que pese a parte embargada/autora, a aplicação de multa no percentual máximo, ao embargante/réu, por promover embargos procrastinatórios, não verifico haver a intenção da parte embargante, por ora, de litigar de má-fé ou de opor aclaratórios meramente para atrasar a marcha processual.
Deste modo, indefiro o pedido da aplicação da sansão processual a parte embargante.
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000174-44.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria Luisa Dos Santos Marinho
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: Elba Lucia Dos Santos
Requerido: Tiago Dos Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000174-44.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REQUERIDO: ELBA LUCIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012755-96.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanderleia Jacob De Lima Coelho
Advogado: Marta De Oliveira Bastos Ferreira (OAB:BA61019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8012755-96.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VANDERLEIA JACOB DE LIMA COELHO
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA BASTOS FERREIRA (OAB:BA61019)

DESPACHO
Considerando a petição e documento de ID 408070115/408070116, INTIME-SE a parte requerida, pessoalmente (mandado), para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000042-60.2019.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Goncalo Transportes Ltda - Epp
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Reu: Antonio Goncalo Lima Da Silva
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Reu: Rosangela Santos Da Silva
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000042-60.2019.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: GONCALO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO GONCALO LIMA DA SILVA, ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a primeira parte do despacho de ID 410470808, comprovando nos autos o pagamento dos honorários periciais.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000736-87.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Cleta Nunes Barboza
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-87.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA CLETA NUNES BARBOZA
Advogado(s): JOMARA BATISTA SILVA DE ABREU (OAB:BA47584)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, bem como cumprir o quanto determinado em despacho de ID 371200462, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500733-32.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Pedreiras Parafuso Limitada
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Marferro Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500733-32.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820)
REU: MARFERRO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que o polo passivo citado por edital restou revel.

Assim sendo, com fulcro no artigo 72, II do CPC e seu parágrafo único, nomeio a DPE como Curadora Especial, determinando a remessa dos autos para apresentação de defesa.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
“APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NECESSIDADE Â– NULIDADE DA SENTENÇA Â– PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. 1 - A não observância de art. 9º, II, do CPC, que determina que ao Réu revel citado por edital deve ser nomeado curador especial, importa nulidade do processo, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2 - Preliminar de ofício de nulidade da sentença acolhida.
(TJ-PI - AC: 00004121720068180042 PI 201400010046801, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 03/11/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 12/11/2015)”. Ressaltamos.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, 16 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500733-32.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Pedreiras Parafuso Limitada
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Marferro Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500733-32.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820)
REU: MARFERRO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Verifica-se que o polo passivo citado por edital restou revel.
Assim sendo, com fulcro no artigo 72, II do CPC e seu parágrafo único, nomeio a DPE como Curadora Especial, determinando a remessa dos autos para apresentação de defesa.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
“APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NECESSIDADE Â– NULIDADE DA SENTENÇA Â– PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. 1 - A não observância de art. 9º, II, do CPC, que determina que ao Réu revel citado por edital deve ser nomeado curador especial, importa nulidade do processo, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2 - Preliminar de ofício de nulidade da sentença acolhida.
(TJ-PI - AC: 00004121720068180042 PI 201400010046801, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 03/11/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 12/11/2015)”. Ressaltamos.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, 16 de outubro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500710-81.2017.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Jose Ailton Andrade Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500710-81.2017.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
REU: JOSE AILTON ANDRADE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501398-43.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valdileno Pereira Dos Santos
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Reu: Simoes Filho Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Reu: Auro Construtora Ltda
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501398-43.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: VALDILENO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343)
REU: SIMOES FILHO INCORPORACOES SPE LTDA e outros
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Considerando o quanto certificado na certidão cartorária de ID nº 386280591, defiro o quanto pleiteado pela parte exequente/requerido na petição de ID nº 339306038.
2. Em conformidade com o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 867 de 26/09/2016, proceda-se às consultas requeridas, nos sistemas informatizados sinalizados na petição retro.
3. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005974-24.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Paulo Henrique Jardim Dos Santos
Representante: Larissa Pereira Amorim
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: Paulo Henrique Jardim Dos Santos
Advogado: Cecilia Luiza Almeida Ventura (OAB:BA38031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005974-24.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: LARISSA PEREIRA AMORIM
Advogado(s): RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: PAULO HENRIQUE JARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): CECILIA LUIZA ALMEIDA VENTURA (OAB:BA38031)

DESPACHO
Vistos, etc...

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000308-81.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Poliedro Servicos E Transportes Ltda - Epp
Executado: Thamara Santana De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000308-81.2018.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POLIEDRO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, THAMARA SANTANA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000909-14.2023.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: E. D. S. P. M.
Executado: A. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000909-14.2023.8.05.0250
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: ELISABETE DE SAO PAULO MENEZES

EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000304-34.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: J. L. D. S.
Advogado: Silas Sena De Lima (OAB:BA59730)
Representado: J. G. D. S.
Reu: V. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000304-34.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: JOSIVAL LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): SILAS SENA DE LIMA (OAB:BA59730)
REPRESENTADO: J. G. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do CPC).
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000909-14.2023.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: E. D. S. P. M.
Executado: A. D. S. M.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000909-14.2023.8.05.0250
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: ELISABETE DE SAO PAULO MENEZES
EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes , por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo, relativo à requisição feita ao SISBAJUD, devendo requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0000201-57.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Irene Lima Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000201-57.2010.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
REU: IRENE LIMA SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da consulta em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001193-56.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Ronaldo Rodrigues De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001193-56.2022.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência das consultas em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001955-38.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Valnice De Almeida Silva
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Requerido: Vivaldo Raimundo De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001955-38.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VALNICE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728)
REQUERIDO: VIVALDO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir o quanto determinado em despacho de ID 384423229, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em seguida, retornem conclusos.

Simões Filho- BA, 06 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014916-79.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: Silvana Santos Da Conceicao
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)
Reu: Leonardo Barbosa Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado Da 22ª Delegacia De Simões Filho Bel. Henrique José Lustosa Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014916-79.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: SILVANA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)
REU: LEONARDO BARBOSA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001145-63.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. O. D. S.
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Requerido: S. S. D. J.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-63.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LAZARA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA9498)
REQUERIDO: SEBASTIAO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

DESPACHO
Vistos, etc…

Tendo em vista o Termo de Audiência, ID 419809669, abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).
Ainda, certifique-se o cartório se a Parte Ré ofereceu contestação, em caso negativo, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas.
Após, conclusos de imediato.

Simões Filho/BA, 19 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001145-63.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. O. D. S.
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Requerido: S. S. D. J.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-63.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LAZARA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA9498)
REQUERIDO: SEBASTIAO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

DESPACHO
Vistos, etc…

Tendo em vista o Termo de Audiência, ID 419809669, abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).
Ainda, certifique-se o cartório se a Parte Ré ofereceu contestação, em caso negativo, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas.
Após, conclusos de imediato.

Simões Filho/BA, 19 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005675-13.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Claudenice Davi Monteiro Da Silva
Advogado: Isabela Reboucas Maia (OAB:BA46458)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005675-13.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLAUDENICE DAVI MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): ISABELA REBOUCAS MAIA (OAB:BA46458), MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500139-08.2020.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George Salomao Santos
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Terceiro Interessado: Lumara Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Henrique Cardoso
Terceiro Interessado: Gilmara Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alan Melo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500139-08.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEORGE SALOMAO SANTOS
Advogado(s): DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Intime-se a defesa a fim de se manifestar em até 5 (cinco) dias, se tem interesse em formalizar o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, proposto pelo MP. Deverá indicar endereço e telefone para fins de localização de seu constituído.

Eu, Mirandi da Paixão Moreira, o digitei.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Edson Leonidio dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500139-08.2020.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George Salomao Santos
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Terceiro Interessado: Lumara Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Henrique Cardoso
Terceiro Interessado: Gilmara Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alan Melo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500139-08.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: GEORGE SALOMAO SANTOS
Advogado(s): DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Intime-se a defesa a fim de se manifestar em até 5 (cinco) dias, se tem interesse em formalizar o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, proposto pelo MP. Deverá indicar endereço e telefone para fins de localização de seu constituído.

Eu, Mirandi da Paixão Moreira, o digitei.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Edson Leonidio dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005017-86.2023.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Dos Santos Barbosa
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005017-86.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

DESPACHO
Considerando que não foi possível a realização da audiência na presente data em razão de impossibilidade de comparecimento do Ministério Público, remarco a audiência para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 10:30 horas.
Diligências necessárias.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de fevereiro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8013703-21.2023.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: 22ª Dt Simões Filho
Flagranteado: Idaraci Dos Santos Soares
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8013703-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DT SIMÕES FILHO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: IDARACI DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): TANIA CARNEIRO DE MOURA (OAB:BA46924)

DECISÃO
Vistos, etc.
IDARACI DOS SANTOS SOARES, qualificado, por intermédio de advogada legalmente constituída, formulou o presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, que requereu que lhe fosse restituída arma de fogo de sua propriedade – uma Pistola Taurus 9x19MM, Nº AAM125155/SIGMA 1228442, Modelo G3 T.O.R.O com o seu devido Registro de nº 71683224, número de Série ADD264253, tendo a citada arma adquirida 26/05/2022 – conforme número de autorização nº 4066722010414 –, apreendida pela Autoridade Policial quando da sua prisão em flagrante no dia 16 de dezembro de 2023, por volta das 19h00min, na Rodovia BA-093, neste município, portando, na cintura, a referida arma de fogo, municiada com 05 (cinco) munições, incorrendo, em tese, em violação ao art.14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).
Narrou o Requerente que o armamento possui origem lícita e se encontra devidamente registrado, tendo ele autorização para possuir a arma (ID 429500698).
Para legitimar seu pedido, jungiu aos autos cópia do Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, expedido pelo SINARM (ID 429503386).
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que, no caso dos autos, as investigações policiais sequer foram concluídas, entendendo-se que a arma apreendida deverá permanecer à disposição da Justiça, a fim de garantir a adequada análise dos fatos e, posteriormente, efetividade de eventual determinação de perdimento do artefato.
Nesse contexto, vieram conclusos os autos para apreciação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida. A matéria é disciplinada pelos artigos 118/124 do Código de Processo Penal (CPP), que assim prescreve: “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.
Com efeito, para a restituição de um bem apreendido, faz-se mister a presença de dois pressupostos: certeza do direito (art. 120, caput, do CPP) e a falta de interesse para o processo na retenção da coisa (art. 118, do CPP).
Observa-se que, de modo inverso, se não subsistir qualquer interesse da constrição para a instrução criminal (p. ex.: para a realização de perícias, inspeção judicial, vistorias etc.), torna-se perfeitamente lícita a liberação de objetos ou instrumentos apreendidos.

Ademais, in casu, verifica-se que a arma de fogo fora apreendida em contexto de possível prática criminosa, uma vez que o Requerente fora flagrado portando arma em via pública, sem autorização para tanto.
Nesse diapasão, consoante bem asseverado pelo Parquet, da análise do Inquérito Policial de nº 66792/2023, observa-se que o armamento em óbice ainda não foi devidamente periciado, tendo a Promotora de Justiça, no dia 12/01/2024, solicitado ao Departamento de Polícia Técnica (DPT) a remessa do respectivo laudo (ID 16717605 – IDEA 709.9.6845/2024). Note-se que o laudo pericial da arma de fogo será essencial para a formação da opinio delicti ministerial, sobretudo para análise da tipificação dos fatos.

Desse modo, tem-se que o pedido de restituição do bem se revela prematuro, considerando que as diligências necessárias à colheita dos indícios de materialidade do crime sob investigação ainda não foram finalizadas. Portanto, a manutenção deste se mostra prescindível (artigo 118 do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, acolho o parecer da representante do Ministério Público e INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da arma tipo pistola, marca TAUROS G3, calibre .9mm, nº ADD264253.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante a devida baixa na distribuição processual e demais cautelas de lei.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de fevereiro de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

EDITAIS

PROCESSO: 8001799-50.2023.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SIMONE MARIA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: PATRICIA SANTOS SILVA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por SIMONE MARIA SOUZA DA SILVA, brasileira, enfermeira, casada, portadora do RG nº 03.201.333-70 e registro no CPF/MF nº 462.438.875-53, residente e domiciliada à Rua 21 de abril, nº 94, CIA I, Simões Filho, Bahia, em face de PATRICIA SANTOS SILVA, brasileira, maior, incapaz, portadora do RG nº 14.963.017-49 e inscrito no CPF/MF nº 042.303.085-07, residente e domiciliada à Rua 21 de abril, nº 94, CIA I, Simões Filho, Bahia, CEP 43.700-000, em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de PATRICIA SANTOS SILVA e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8006000-22.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO

REQUERIDO: EULINA RODRIGUES GAVIAO

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO, brasileira, solteira, nascida em 26/11/1981, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 09.457.097-30 SSP/BA, CPF nº 823.873.975-68, residente e domiciliada na Rua Candeias, nº 30-A, KM 30, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, em face de EULINA RODRIGUES GAVIAO, brasileira, solteira, nascida em 01/12/1973, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 08.981.430-47 SSP/BA, CPF nº 022.852.305-24, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente, , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de EULINA RODRIGUES GAVIAO, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8006000-22.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO

REQUERIDO: EULINA RODRIGUES GAVIAO

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO, brasileira, solteira, nascida em 26/11/1981, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 09.457.097-30 SSP/BA, CPF nº 823.873.975-68, residente e domiciliada na Rua Candeias, nº 30-A, KM 30, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, em face de EULINA RODRIGUES GAVIAO,

brasileira, solteira, nascida em 01/12/1973, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 08.981.430-47 SSP/BA, CPF nº 022.852.305-24, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente, , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de EULINA RODRIGUES GAVIAO, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8014077-54.2021.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA

REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA, brasileira, solteira, Merendeira, RG nº 02 047 457-13, SSP BA, CPF- 406 625 005-04 residente e domiciliada na Rua da Arueira nº 127-A, Centro, – Simões Filho BA, CEP 43.700-000, em face de REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS ,brasileira, solteira, do lar, portador(a) da carteira de identidade nº 0971409293 do CPF nº 021,425.805-05, nascida em 28.08.1982 – 39 anos, residente e domiciliada na Rua da Arueira nº 127-A, Centro, – Simões Filho BA em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8002870-87.2023.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALZIRA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: ALZIRA DE JESUS SILVA, brasileira, casada, do lar, nascida em 13/04/1985, filha de Acelino Alves da Silva e Vitorina de Jesus da Silva, inscrita no RG sob o n. 09.476.928-19 SSP/BA, CPF n. 025.749.615-79, residente e domiciliada na Rua do Fogo, nº 05, Cia II, Simões Filho/BA, CEP.:43700-000 em face de REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1974, filho de Acelino Alves da Silva e Vitorina de Jesus da Silva, inscrito no RG sob o n. 11.613.845-96 SSP/BA, CPF n. 026.754.755-21, residente e domiciliado no mesmo endereço da parte requerente, , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

ROCESSO: 8004280-20.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por, RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 26/06/1967, filha de Altino de Souza e Adelina Oliveira Souza, inscrita no RG sob o n. 05.044215-57 SSP/BA, CPF n. 924.231.405-68, residente e domiciliada na Av. Camaçari, nº 104, BL – 22, KM 30, Simões Filho/BA, em face de MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 18/06/1966, filha de Altino de Souza e Adelina Oliveira Souza, inscrita no RG sob o n. 07.718.654-06 SSP/BA, CPF n. 791.796.065-04, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012270-10.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Rstf - Servicos, Locacoes E Eventos - Eireli - Me
Advogado: Vitor Manuel Lima Teles (OAB:BA77199)
Impetrado: Prefeito De Teixeira De Freitas-ba Marcelo Gusmão Pontes Belitardo
Impetrado: Pregoeira Magda De Seles Guimarães
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012270-10.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: RSTF - SERVICOS, LOCACOES E EVENTOS - EIRELI - ME
Advogado(s): VITOR MANUEL LIMA TELES (OAB:BA77199)
IMPETRADO: PREFEITO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 429448147, ou o decurso do prazo do mesmo, para analisar o pleito liminar.
Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000316-30.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Vitor Brito De Jesus
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000316-30.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: VITOR BRITO DE JESUS
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos, etc...
Custas ao final.
Com efeito, não trouxe o autor aos autos, qualquer prova das suas alegações, inviabilizando, portanto, a apreciação e /ou concessão do pedido liminar.
Destarte, ausentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000651-49.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Fabricia Morais De Deus
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Autor: Leni Da Costa Oliveira
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000651-49.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: FABRICIA MORAIS DE DEUS e outros
Réu:
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade da Justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500705-70.2019.8.05.0256 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Da Conceicao Velame Ribeiro
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:0500705-70.2019.8.05.0256
Classe - Assunto:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Autor:REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO VELAME RIBEIRO
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...

Trata-se de Cumprimento de sentença proposto por Maria da Conceição Velame Ribeiro em face do Estado da Bahia, em razão de sentença proferida, a qual tornou definitivos " os efeitos da liminar anteriormente concedida, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais, e condeno a parte requerida ao pagamento em favor da autora, do valor de R$2.516,00 (dois mil quinhentos e dezesseis reais) a título de danos materiais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, ambos devidamente corrigidos com juros e correção monetária na forma da lei em vigor até o efetivo pagamento ", ID- 257629979; cuja sentença transitou em julgado (ID-257629978), tendo sido, o Estado da Bahia, intimado para impugnação em 220/10/2021, ID-257629993, dando CIÊNCIA em 21/10/2021, ID- 257629994; deixando, porém transcorrer o prazo de impugnação in albis, conforme Certidão de ID- 257629995.
Diante do exposto, homologo, por sentença, os cálculos de ID- 257629980, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais, e determino à Secretaria que efetue a atualização dos cálculos, na forma da lei, expedindo-se a seguir, os respectivos RPVs, na forma de costume.
Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.C.
ARQUIVE-SE.

Teixeira de Freitas, BA. 16 de outubro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0500078-08.2015.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cleide Amelia Dos Santos
Requerido: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerido: Maria Aparecida Batista Pereira
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)

Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Requerido: Habitação E Urbanização Da Bahia S/a - Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:0500078-08.2015.8.05.0256
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor:REQUERENTE: CLEIDE AMELIA DOS SANTOS
Réu: REQUERIDO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS e outros (2)
Vistos, etc...
Com efeito, este magistrado foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, a teor do disposto no art. 240 do RITJBA, no presente feito.
Assim, não havendo medida urgente a ser tomada, aguarde-se julgamento do Conflito de competência suscitado.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de fevereiro de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000440-13.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edson Rodrigues De Araujo
Advogado: Illa Marques Peixoto (OAB:BA69180)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Nacional De Infraestrutura E Transporte- Dnit

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000440-13.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor:REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DE ARAUJO
Réu: REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer o polo passivo da demanda, para o fim de definição de competência. Prazo de quinze dias.
I. E C .

Teixeira de Freitas, BA. 5 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002984-13.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Evilazio Da Costa Gonzaga Junior
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Requerido: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz/ba
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8002984-13.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor:REQUERENTE: EVILAZIO DA COSTA GONZAGA JUNIOR
Réu: REQUERIDO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ/BA e outros
Vistos...

Trata-se de Cumprimento de Sentença (ID 401567344) proposto por EVILAZIO DA COSTA GONZAGA JUNIOR, em razão de sentença condenatória proferida em face do ESTADO DA BAHIA, referente a danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA, informa que não apresentará impugnação, concordando com os cálculos apresentados, conforme petição de ID 417539903.

Diante do exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados pela parte Exequente em IDs 401567344 e 401567348, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais.

Expeça-se RPV, em favor da parte Exequente, no valor de R$2.612,86 (dois mil seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos), na forma da lei e com as formalidades de praxe.

Expeça-se RPV, em favor da advogada constituída nos autos, referente aos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, totalizando o valor de R$3.000,00 (três mil reais), na forma da lei e com as formalidades de praxe.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teixeira de Freitas, BA. 11 de janeiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003100-82.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Djalma Souza De Almeida
Advogado: Juliana Almeida Ribeiro (OAB:ES29052)
Advogado: Djane Rodrigues De Almeida (OAB:ES29592)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8003100-82.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Réu: EXECUTADO: DJALMA SOUZA DE ALMEIDA
Vistos, etc...
Reconsidero a decisão proferida no id 339224396, para deferir o pedido de gratuidade da justiça requerida pela parte executada, uma vez que restou comprovado nos autos, a sua hipossuficiência financeira, inclusive quando acostou, laudo médico atestando sua patologia, declaração de imposto de renda e gastos com medicamentos para preservação de sua saúde.
No caso, restou evidenciado, nos autos, elementos que indicam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem assim, a insuficiência de recursos do executado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Diante disso, em razão do princípio da causalidade, pois o executado quitou o crédito fiscal, somente após o ajuizamento da ação, condeno a parte executada nas custas processuais, ficando a cobrança suspensa por até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Intimem-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 27 de janeiro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002248-29.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gerson Allan Lisboa Costa
Advogado: Ieda Maria Correa Da Silva (OAB:BA49238)
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Reu: Município De Teixeira De Freitas/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8002248-29.2019.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: GERSON ALLAN LISBOA COSTA
Réu: RÉU: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA
Vistos, etc...
Manifestem-se os demandantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I. e C.

Teixeira de Freitas,BA. 12 de maio de 2020

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011363-06.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Neiran Sousa De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011363-06.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: NEIRAN SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000633-28.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Evanilda Moreira Da Silva
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8000633-28.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: EVANILDA MOREIRA DA SILVA
Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade da Justiça.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA proposta por EVANILDA MOREIRA DA SILVA em face do Senhor Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, sob a alegação de que é servidora pública municipal em Teixeira de Freitas-BA, admitida em 08/02/1999, no cargo de Professora, sendo que, teve concedido o benefício previdenciário por tempo de serviço junto ao INSS, cuja aposentadoria foi concedida pelas regras anteriores à Reforma da Previdência instituída pela PEC 103/2019, haja vista que a requerente já tinha o direito adquirido a aposentadoria antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019; que foi surpreendida com Portaria nº 10/2024 de 09/01/ 2024, expedida pela Secretária de Adminis-

tração determinando a exoneração da requerente do cargo de professora a partir de 31/01/2024; Que, não bastasse a violação do direito adquirido da requerente, o município determinou a sua exoneração do cargo de professora sem a observância de um processo administrativo regular prévio, além do que, antes da exoneração, a Requerente já acumulava o cargo de professora com os proventos da aposentadoria há mais de 03(três) anos, fato este que justificaria ainda mais a abertura de processo administrativo com trâmite regular a fim de dar o direito do contraditório e ampla defesa de forma plena para a requerente. Pede a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar ao Requerido que proceda a reintegração da Requerente no cargo de Professora da Rede Pública municipal de Teixeira de Freitas, e instrumentaliza o pedido com documentos e citações jurisprudenciais do TJ/BA, sobre a matéria.
É o sucinto Relatório. Decido.
Da análise superficial dos elementos fáticos probatórios apresentados neste writ, verifico que a Requerente trouxe aos autos, documentos que corroboram os fatos delineados na inicial, além da farta citação jurisprudencial, a qual subsidia a pretensão da Requerente, de modo a demonstrar a pretensão liminar, demonstrando, inclusive, que por ocasião da sua aposentadora fora reconhecido o seu direito adquirido nos termos da regra anterior à reforma da Previdência ocorrida no ano de 2019, conforme ID-430010164.
Ademais, comprovou a Requerente sua exoneração pelo Requerido, mediante Portaria ID-430010167, tendo como justificativa tão somente " em razão de aposentadoria voluntária".

Com efeito, o princípio do "devido processo legal", no qual se insere o contraditório e a ampla defesa, garantias esculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Maior, é exigência dirigida tanto a esfera judicial como administrativa, uma vez que objetiva assegurar a legalidade e a legitimidade de todo e qualquer processo, o qual tem que ser submetido a um ordenamento preexistente, ou seja, deve ser exercido dentro de determinadas formalidades que impeçam ofensas às garantias constitucionais, bem como as arbitrariedades do poder público.

Na questão posta, além da inobservância dos critérios constatados pela Autarquia previdenciária para concessão do benefício previdenciário à Requerente, verifico que a Administração agiu com extrema arbitrariedade, uma vez que retirou a Requerente da atividade em sua função de professora junto ao município, sem qualquer notificação prévia ou abertura de qualquer procedimento administrativo prévio, ferindo, de morte, a garantia constitucional do devido processo legal.

Importa ressaltar que, apesar da Lei Municipal nº 822/2014 não exigir a abertura de processo administrativo para a declaração de vacância de cargo público, o devido processo legal é observância constitucional que se impõe e sobrepõe a qualquer poder, por ser garantia individual constitucionalmente assegurada, art. 5º, LIV e LV, da C.F.

Com essas considerações e pelos elementos fáticos probatórios apresentados,entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, razão pela qual com amparo no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA EM CARÁTER LIMINAR, para determinar ao REQUERIDO que proceda a reintegração da Requerente ao seu respectivo cargo público, no prazo de setenta e duas horas, até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária a recair sobre o patrimônio particular do Secretário de Administração e o gestor municipal no importe de R$ 2.000,00 (dois) mil reais), e o faço com amparo no art.139, IV, do CPC.
Intimem-se, pessoalmente, o Gestor municipal e o Secretário municipal de Administração do teor da presente decisão e para dar cumprimento a esta.
Cite-se, via portal, para os termos da ação, e para contestar, querendo no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de fevereiro de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000430-66.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Luiz Guilherme Meireles Caja
Advogado: Camila Oliveira Araujo (OAB:BA66671)
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.

Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000430-66.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor:IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MEIRELES CAJA
Réu: IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade da Justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008445-58.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Paloma Dos Anjos De Aguiar
Advogado: Gustavo Paes Oliveira (OAB:MG214461)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8008445-58.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:REQUERENTE: PALOMA DOS ANJOS DE AGUIAR
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012041-50.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Jose Marcos Santos Da Silva Maximo
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Impetrado:) Diretor (a) Geral Da 24ª Ciretran De Teixeira De Freitas/ba - Detran/ba

Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8012041-50.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor:IMPETRANTE: JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA MAXIMO
Réu: IMPETRADO:) DIRETOR (A) GERAL DA 24ª CIRETRAN DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA - DETRAN/BA
Vistos, etc...
Custas ao final.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000432-36.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sidinei Ferreira Cunha Da Paz
Advogado: Thiago De Oliveira Santos (OAB:BA72505)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000432-36.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor:REQUERENTE: SIDINEI FERREIRA CUNHA DA PAZ
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade da Justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o decurso do prazo de defesa.
Cite-se para que tome conhecimento dos termos da ação e a conteste, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado ou no meio próprio de citação/intimação, as advertências legais.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de fevereiro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000267-86.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Vilma Aguiar De Almeida
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8000267-86.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor:IMPETRANTE: VILMA AGUIAR DE ALMEIDA
Réu: IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Vistos, etc...
Tendo em vista ser a autoridade coatora o " Senhor Delegado Chefe da Secretaria da Fazendo do estado da Bahia, cuja sede é em Salvador/BA., declino da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com as formalidades de praxe.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de fevereiro de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008151-06.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nadir De Andrade Souza
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 8008151-06.2023.8.05.0256
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIR DE ANDRADE SOUZA:NADIR DE ANDRADE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência À parteautora da expedição do Alvará ID 430370030, prazo de 05 dias.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de fevereiro de 2024

Joselma Sueli dos Santos Rosa Donato
Diretora de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000453-12.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. A. P. G.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000453-12.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu(é)(s): JOSE ARNALDO PADILHA GUERRA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006320-20.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Cynthia Portugal Lima
Reu: Jailson Pereira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jailson Pereira De Oliveira
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006320-20.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: CYNTHIA PORTUGAL LIMA
Advogado(s):
REU: JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUSSARA PEREIRA MATOS (OAB:BA30867)

DESPACHO
Inclua-se, com urgência, em pauta de audiência de conciliação.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006993-13.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: L. D. S. D.
Advogado: Gustavo Rodrigues Porto (OAB:BA75531)

Autor: N. K. D. M.
Advogado: Gustavo Rodrigues Porto (OAB:BA75531)
Reu: L. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006993-13.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: LILIAN DE SOUZA DUTRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGUES PORTO (OAB:BA75531)
REU: LUCAS DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se, com urgência, em pauta de audiência de conciliação.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000639-35.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Santos Bomfim Soares
Advogado: Leticia Rios Rodrigues (OAB:BA72724)
Requerido: Rogerio Bomfim Dos Santos

Intimação:
Processo n. 8000639-35.2024.8.05.0256
Ação de Interdição
Requerente: MARIA SANTOS BOMFIM SOARES
Requerido(a): ROGERIO BOMFIM DOS SANTOS

DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o (a) Autor(a) requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a).

DECIDO.

Verifico que o (a) Autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) Interditando(a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.

Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade total do(a) Interditando(a) para administrar seus bens, nomeio-lhe curador(a) provisório(a) na pessoa do(a) Requerente, que deve ser intimado(a) para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).

Determino a citação do(a) Interditando(a) para comparecer neste Fórum no dia a ser marcado pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil - ressalvada a demonstração pelo laudo da gravidade da enfermidade, caso em que os autos deverão subir conclusos para julgamento após a manifestação do curador e Ministério Público -, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, devendo a Defensoria Pública estadual ser intimada para tanto.

Fica o(a) Requerente, agora nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a), ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Por razões de economia processual, desde logo determino realização de perícia médica. Para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do juízo, que deverá proceder ao exame psiquiátrico do(a) interditando(a), respondendo aos seguintes quesitos:

O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?

O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?

Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?

Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?

As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, devendo retirar em cartório a guia correspondente ao exame, a fim de que a apresentação do laudo se opere no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado o experto.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do(a) Interditando(a).
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CAPS para designar profissional e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.
Cumpra-se. Int.
Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000652-10.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joaquim Vieira De Oliveira
Advogado: Jocelma Silva Neres (OAB:BA54235)
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000652-10.2019.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JOAQUIM VIEIRA DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA
Vistos.
DETERMINO a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para as providências relacionadas ao processamento recursal, com as anotações necessárias e cautelas da lei.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000652-10.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Joaquim Vieira De Oliveira
Advogado: Jocelma Silva Neres (OAB:BA54235)
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000652-10.2019.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JOAQUIM VIEIRA DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA
Vistos.
DETERMINO a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para as providências relacionadas ao processamento recursal, com as anotações necessárias e cautelas da lei.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000652-10.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joaquim Vieira De Oliveira
Advogado: Jocelma Silva Neres (OAB:BA54235)
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000652-10.2019.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JOAQUIM VIEIRA DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): BANCO BRADESCO SA
Vistos.
DETERMINO a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para as providências relacionadas ao processamento recursal, com as anotações necessárias e cautelas da lei.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008067-05.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aurita Lopes Pereira
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008067-05.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): AURITA LOPES PEREIRA
Réu(é)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.

Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008067-05.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aurita Lopes Pereira
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008067-05.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): AURITA LOPES PEREIRA
Réu(é)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001143-17.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: A. C. C.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Representado: D. C. C.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Representante: R. C. B.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Reu: J. C. D. A.

Intimação:
Autos do proc. n. 8001143-17.2019.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): A. C. C. e outros (2)
Réu(é)(s): JADSON CARNEIRO DE ARAUJO
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n. 409407063.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013857-38.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jaqueline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Dercio Clemente Da Silveira (OAB:BA65407)
Reu: Francisco Vieira Neto
Advogado: Luciano Leite De Paula (OAB:SP202890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013857-38.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DERCIO CLEMENTE DA SILVEIRA (OAB:BA65407)
REU: FRANCISCO VIEIRA NETO
Advogado(s): LUCIANO LEITE DE PAULA registrado(a) civilmente como LUCIANO LEITE DE PAULA (OAB:SP202890)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013857-38.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jaqueline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Dercio Clemente Da Silveira (OAB:BA65407)
Reu: Francisco Vieira Neto
Advogado: Luciano Leite De Paula (OAB:SP202890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013857-38.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DERCIO CLEMENTE DA SILVEIRA (OAB:BA65407)
REU: FRANCISCO VIEIRA NETO
Advogado(s): LUCIANO LEITE DE PAULA registrado(a) civilmente como LUCIANO LEITE DE PAULA (OAB:SP202890)

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010456-60.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Safira Silva Dos Santos
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Despacho:

Autos n. 8010456-60.2023.8.05.0256
Ação de
Autor: SAFIRA SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Os documentos acostados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são imprecisos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 11 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010456-60.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Safira Silva Dos Santos
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)

Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Despacho:

Autos n. 8010456-60.2023.8.05.0256
Ação de
Autor: SAFIRA SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Os documentos acostados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são imprecisos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 11 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002778-33.2019.8.05.0256 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Josemilda Silva De Abreu
Requerido: Jackson Alan Abreu Dos Anjos
Requerido: Danimara Jesus Dos Reis
Advogado: Larissa Portugal Guimaraes Amaral Vasconcelos (OAB:ES9542)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 8002778-33.2019.8.05.0256
Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Autor(a)(es): JOSEMILDA SILVA DE ABREU
Réu(é)(s): JACKSON ALAN ABREU DOS ANJOS e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.

Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011502-21.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: L. S. D. S.
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Reu: J. D. Q.
Representado: K. D. S. Q.
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Intimação:
Autos do proc. n. 8011502-21.2022.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): LUZIANE SOUZA DA SILVA e outros
Réu(é)(s): JEAN DIAS QUEIROZ
Vistos.
Defiro o requerimento de ID n. 353660498. Expeça-se o competente ofício.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000560-56.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: B. S. L.
Advogado: Tatiane Santana Santos (OAB:BA45246)
Advogado: Ana Carla Ferraz De Araujo (OAB:BA44478)
Requerido: C. A. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000560-56.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BRUNA SOUZA LIMA
Advogado(s): TATIANE SANTANA SANTOS (OAB:BA45246), ANA CARLA FERRAZ DE ARAUJO (OAB:BA44478)
REQUERIDO: CARLOS ANDERSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
BRUNA SOUZA LIMA ROCHA, qualificada e por i. Procuradoras ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela de urgência em face de CARLOS ANDERSON SANTOS ROCHA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casada com o requerido desde 10.01.2023; que o casal se encontra separado há aproximadamente 03 (três) meses; que

na constância da união não tiveram filhos. Por outro lado, durante a sociedade conjugal, constituíram alguns investimentos em comum, os quais deverão ser partilhados.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. " (art. 98, §2º, do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
"Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais."
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
"Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE BRUNA SOUZA LIMA ROCHA e CARLOS ANDERSON SANTOS ROCHA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000560-56.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: B. S. L.
Advogado: Tatiane Santana Santos (OAB:BA45246)
Advogado: Ana Carla Ferraz De Araujo (OAB:BA44478)
Requerido: C. A. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000560-56.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BRUNA SOUZA LIMA
Advogado(s): TATIANE SANTANA SANTOS (OAB:BA45246), ANA CARLA FERRAZ DE ARAUJO (OAB:BA44478)
REQUERIDO: CARLOS ANDERSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
BRUNA SOUZA LIMA ROCHA, qualificada e por i. Procuradoras ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela de urgência em face de CARLOS ANDERSON SANTOS ROCHA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casada com o requerido desde 10.01.2023; que o casal se encontra separado há aproximadamente 03 (três) meses; que na constância da união não tiveram filhos. Por outro lado, durante a sociedade conjugal, constituíram alguns investimentos em comum, os quais deverão ser partilhados.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º, do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
"Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE BRUNA SOUZA LIMA ROCHA e CARLOS ANDERSON SANTOS ROCHA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000410-75.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. S. B. S.
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Requerido: P. H. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000410-75.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ERIKA SOPHIA BREMER SAIGG
Advogado(s): DULCE DE OLIVEIRA PALACIO (OAB:BA66898)
REQUERIDO: PAULO HERMANNY NOGUEIRA MEDEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
ERIKA SOPHIA BREMER SAIGG, qualificada e por i. Procuradora ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela de urgência em face de PAULO HERMANNY NOGUEIRA MEDEIROS, também qualificado, alegando, em apertada

síntese, que é casada com o requerido desde 23.11.2022; que o casal se encontra separado há aproximadamente 01 (um) ano; que na constância da união não tiveram filhos nem constituíram bens a serem partilhados.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. " (art. 98, §2º, do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
"Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais."
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
"Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE ÉRIKA SOPHIA BREMER SAIGG e PAULO HERMANNY NOGUEIRA MEDEIROS, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000573-55.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Milton Gomes Dos Santos
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-55.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MILTON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA30135)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
É o breve relatório. Decido.
Segundo dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
No caso em análise, a parte autora incluiu empresa pública federal no polo passivo da ação, o que, nos termos do dispositivo citado, afasta a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.
É importante consignar que se trata de regra de competência absoluta, ratione personae, que é improrrogável e que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme permissão do art. 64, §1º, do CPC/2015, não se sujeitando, portanto, à perpetuatio jurisditiones.
Posto isso, com fulcro no fulcro no art. 109, inc. I, da Constituição Federal e art. 64, §1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a presente lide e DETERMINO A REMESSA dos autos à Vara da Justiça Federal de Teixeira de Freitas.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012232-95.2023.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Recov Pavimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8012232-95.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: RECOV PAVIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente por RECOV PAVIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, com o fito de obter provimento jurisdicional para que a parte Ré promova instalação de energia elétrica no empreendimento comercial do autor (condomínio residencial) denominado Residencial Vila Toscana.
Em suas razões, aduz a parte Autora que realizou solicitação à empresa Requerida para o fornecimento de energia elétrica nas unidades autônomas do referido empreendimento comercial, tendo sido ordenado o cumprimento de diversas exigências pela acionada, como a contratação de um engenheiro elétrico para elaboração de um projeto, para que seja possível a instalação de energia na localidade, o que fora prontamente atendido pelo requerente, inclusive, segundo alega, foram atendidas igualmente as inúmeras requisições extras que foram formuladas durante o procedimento administrativo.
Assevera, ainda, que já se passaram anos e, mesmo cumprindo todas as exigências, a empresa ré não procedeu à instalação de energia elétrica no local, nem mesmo com o processo de interpelação judicial promovido pelo autor em face do réu neste juízo, o que vem causando sérios problemas e prejuízos ao autor, tendo em conta que os adquirentes das unidades autônomas cobram insistentemente a regulação da rede de energia no condomínio, razão pela qual pugna pelo deferimento da tutela antecipada para que a empresa demandada seja compelida a instalar energia elétrica no empreendimento comercial denominado Residencial Vila Toscana, sob pena de multa diária.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo Autor, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida de fornecimento de serviço essencial (energia elétrica), no qual o Estado possui o dever inescusável de fornecer por meio dos seus prestadores de serviços público, tudo como previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Verifica-se, em sede de cognição sumária, que a parte autora cumpriu todas as exigências feitas pela requerida, como seja, encaminhou o projeto elétrico ao setor competente da COELBA, efetuou o estudo de viabilidade técnica, realizou, como requerido, o cadastramento no sistema interliga e quejandos, muito embora não ter obtido a prestação do serviço até a presente data. Ou seja, já transcorreram anos desde o requerimento e cumprimento das exigências, mas a parte acionada não executou a obra.
Ademais, como acima destacado, o serviço em questão é essencial, restando evidente a probabilidade de violação do direito alegado.
Neste sentido está a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que entende viável a pretensão, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. TRANSCURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL SEM O ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 05000892620188050064, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/04/2019) (TJ-BA 05000892620188050064, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/04/2019). Grifos acrescidos.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 80001320820188050055, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 29/03/2019) (TJ-BA 80001320820188050055, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/03/2019). Grifos acrescidos.
Em relação ao perigo da demora, penso que está patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor na hipótese de manutenção da subtração do direito à prestação do serviço de energia elétrica em seu empreendimento. Com efeito, vale destacar que a parte Autora é a legítima proprietária do imóvel referido na inicial e parece estar inviabilizado o exercício do seu direito de exploração, tendo em vista a restrição de serviço essencial para o seu empreendimento.
Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que a COELBA proceda a ligação do serviço de energia elétrica na forma requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de majoração, se necessário.
Determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias promova o aditamento da petição inicial, sob pena de incidência do parágrafo 2º do artigo 303 do NCPC. A secretaria deverá observar a autuação nos mesmos autos, conforme, art. 303, § 3º do NCPC.
Aguarde-se o aditamento, eis que prematuro desde já determinar a citação do réu por duas razões: a uma porque se não aditada a petição o processo será extinto; a duas porque é preciso um juízo de admissibilidade da petição inicial íntegra, com a possibilidade de determinação de emenda, devendo o réu receber a inicial com a delimitação completa da lide.
Determino o aditamento, ainda que a parte ré não interponha o recurso cabível, o que levará à estabilização da tutela. Isto porque caso a parte ré decida rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo conferido pelo 304, § 5º do NCPC, prudente que toda a lide e seus fundamentos estejam estremados em petição inicial íntegra, em nome da segurança jurídica.
Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000511-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Pereira Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-15.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES PEREIRA SILVA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por MOISÉS PEREIRA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.
Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, após sete anos pagando o empréstimo, entrou em contato com a instituição financeira, para saber quantas prestações ainda restavam, ocasião que recebera a informação de que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante o pagamento do mínimo da fatura e não referente à parcela do empréstimo. Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que o autor já pagou sete anos, sem saber qual será a parcela final.
Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato demonstrado por via do comprovante de recebimento de proventos.
Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o contrato acostado a fls. 7 demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o con-

trato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para o requerente a total impossibilidade de subsistência, pois o mesmo sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.
Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência, DEFIRO o requerimento formulado na petição inicial e determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no Art.373, §1º, do CPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000511-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Pereira Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-15.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES PEREIRA SILVA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por MOISÉS PEREIRA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.
Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, após sete anos pagando o empréstimo, entrou em contato com a instituição financeira, para saber quantas prestações ainda restavam, ocasião que recebera a informação de que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante o pagamento do mí-

nimo da fatura e não referente à parcela do empréstimo. Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que o autor já pagou sete anos, sem saber qual será a parcela final.
Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato demonstrado por via do comprovante de recebimento de proventos.
Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o contrato acostado a fls. 7 demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o contrato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para o requerente a total impossibilidade de subsistência, pois o mesmo sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.
Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência, DEFIRO o requerimento formulado na petição inicial e determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no Art.373, §1º, do CPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005787-61.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Suely De Almeida Sousa De Jesus
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Requerido: Carlos Leondas De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005787-61.2023.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SUELY DE ALMEIDA SOUSA DE JESUS
Advogado(s): LORENA DE SOUZA FERREIRA FERNANDES (OAB:BA33299)
REQUERIDO: CARLOS LEONDAS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
SUELY DE ALMEIDA SOUZA DE JESUS, qualificada e por i. Procuradora interpôs a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO c.c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com pedido de tutela antecipada em face de CARLOS LEONDAS DE JESUS, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casada com o requerido desde 20.10.2014; que o casal se encontra separado de fato há mais de 01 (um) ano; que na constância da união tiveram dois filhos, ainda menores de idade; por outro lado, durante a sociedade conjugal, não constituíram bens imóveis a serem partilhados.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal, concedida a guarda provisória, fixados os alimentos provisórios e suspensas, provisoriamente, as visitas do genitor aos menores. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º, do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE SUELY DE ALMEIDA SOUZA DE JESUS e CARLOS LEONDAS DE JESUS, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Com relação ao pedido de guarda e suspensão de visitas, apreciarei após a realização da audiência de conciliação.
Com relação ao pedido de alimentos dos filhos do casal, A míngua de informações precisas quanto aos rendimentos mensais do requerido, arbitro alimentos provisórios na quantia equivalente a 50% do salário mínimo nacional em favor do(a)(s) menor(es), sendo a primeira parcela até 05 (cinco) dias contados da citação e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, salientando que o não cumprimento desta decisão judicial pode acarretar na decretação da prisão civil do alimentante. Determino que o réu proceda ao depósito dos alimentos provisórios na conta bancária indicada na exordial.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000511-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Pereira Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-15.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES PEREIRA SILVA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por MOISÉS PEREIRA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.
Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, após sete anos pagando o empréstimo, entrou em contato com a instituição financeira, para saber quantas prestações ainda restavam, ocasião que recebera a informação de que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante o pagamento do mínimo da fatura e não referente à parcela do empréstimo. Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que o autor já pagou sete anos, sem saber qual será a parcela final.
Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato demonstrado por via do comprovante de recebimento de proventos.
Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria,

normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o contrato acostado a fls. 7 demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o contrato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para o requerente a total impossibilidade de subsistência, pois o mesmo sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.
Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência, DEFIRO o requerimento formulado na petição inicial e determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no Art.373, §1º, do CPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000511-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Pereira Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-15.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES PEREIRA SILVA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por MOISÉS PEREIRA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.
Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, após sete anos pagando o empréstimo, entrou em contato com a instituição financeira, para saber quantas prestações ainda restavam, ocasião que recebera a informação de que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante o pagamento do mínimo da fatura e não referente à parcela do empréstimo. Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que o autor já pagou sete anos, sem saber qual será a parcela final.
Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato demonstrado por via do comprovante de recebimento de proventos.
Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o contrato acostado a fls. 7 demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o contrato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para o requerente a total impossibilidade de subsistência, pois o mesmo sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.
Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência, DEFIRO o requerimento formulado na petição inicial e determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no Art.373, §1º, do CPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009078-06.2022.8.05.0256 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: R. O. D. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: L. M. C.

Menor: L. E. M.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Guarda]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora através de seu advogado para manifestar sobre sobre o ID 237530480.
Teixeira de Freitas/Ba,01/09/2023.
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001422-95.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: I. S. S.
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Exequente: Andreia Batista Da Silva
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Executado: Israel Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001422-95.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: I. S. S., ANDREIA BATISTA DA SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público.
Teixeira de Freitas - BA, 23 de agosto de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001652-06.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: A. M. O.
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
Autos n. 8001652-06.2023.8.05.0256
Ação Indenizatória
Autor: A. M. O.
Ré: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência, DEFIRO o requerimento formulado na petição inicial e determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no Art.373, §1º, do CPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 3 de março de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000314-60.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: G. M. C.
Advogado: Waldevir Kermessi (OAB:BA72598)
Representante: N. S. M.
Advogado: Waldevir Kermessi (OAB:BA72598)
Reu: D. R. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000314-60.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: G. M. C. e outros
Advogado(s): WALDEVIR KERMESSI (OAB:BA72598)
REU: DOUGLAS RENNIER DE JESUS CAETANO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por GUILHERME MOURA CAETANO, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, NATÁLIA SANTANA MOURA, em face de DOUGLAS RENNIER DE JESUS CAETANO, na qual peticionou o demandante pelo arbitramento de alimentos provisórios no importe de 30% dos rendimentos do requerido, ou, em caso de desemprego, no importe de 50% do salário mínimo.
Informa o autor que o requerido já vinha realizando informalmente depósitos a título de alimentos na conta da genitora do requerente no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mas que referido valor não é suficiente para suprir as necessidades do autor. Ademais, o requerido possui condições de contribuir mais efetivamente com o sustento do filho, uma vez que é servidor público federal, percebendo remuneração considerável por mês.
Por este Juízo foram então arbitrados os alimentos provisórios em favor do requerente, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo (decisão ID n. 428028521), a serem depositados até o dia 5 de cada mês na conta indicada pelo alimentando.

Ocorre que, em petição de ID n. 428138144, o requerente pugna pela reconsideração da decisão liminar, expondo que o requerido tem vínculo empregatício efetivo, com vencimentos superiores a R$8.000,00 (oito mil reais), e por isso é apto a ofertar a seu filho alimentos em valor superior ao arbitrado em sede de tutela provisória, como requerido em seu pedido inicial.
É o relatório.
Decido.
O formalismo do direito processual brasileiro tem dado lugar a uma certa flexibilização desse rígido sistema, a fim de trazer maior efetividade às demandas judiciais, evitando dilações indevidas por meio da adequação do procedimento às realidades fáticas do caso concreto, motivo pelo qual, apesar da ausência de previsão legal, não há óbice quanto à análise e deferimento de pedido de reconsideração e posterior retratação do magistrado, mormente quando se verifica a necessidade da medida, que foi o que aconteceu no presente caso.
Com efeito, em primeiro lugar, observo que se trata de um pedido de reconsideração de alimentos provisórios em favor do filho do requerido, que se encontra, atualmente, em idade escolar e de formação profissional, tendo, portanto, as suas necessidades presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação pai-e-filho.
Em segundo lugar, é preciso ter em mira que compete a ambos os genitores o dever de prover o sustento do filho menor e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura ao filho que com ela reside, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão in pecunia, em valor suficiente para atender-lhe as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Ou seja, os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho, proporcionando-lhes condições de vida assemelhadas às do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia, que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB.
O referido pedido de reconsideração tem por pressuposto o exame do binômio possibilidade/necessidade do alimentante em cumprir com encargo alimentar. No caso, vê-se que o requerido possui condições de arcar com os alimentos em valor superior ao arbitrado inicialmente, sem que isso venha a prejudicar o seu próprio sustento e manutenção de qualidade de vida digna.
Destarte, este Juízo entende que os alimentos devem ser fixados no percentual de 25% dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre décimo terceiro, terço de férias, eventuais horas-extras, gratificações, prêmios, adicionais, participações nos lucros da empresa e verbas remuneratórias de caráter não indenizatório, excluindo as parcelas rescisórias, FGTS e diárias.
Ante o exposto, com fulcro no §1º do artigo 13 da Lei n. 5.478/65, DEFIRO parcialmente o pedido de reconsideração, formulado pelo requerido no sentido de fixar os alimentos provisórios no importe 25% dos vencimentos líquidos do requerido.
Advirto as partes, que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, imperando o primado “rebus sic stantibus”.
Publique-se. Intimem-se as partes, através do DJE, da presente decisão.
Oficie-se ao órgão empregador do acionado para que promova os descontos da pensão alimentícia no novo valor arbitrado, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, qual o valor do atual vencimento/salário percebido pelo requerido, visando obter maiores indícios acerca da real possibilidade financeira do acionado, conforme prevê o artigo 5º, §7º, da Lei n. 5.478/68.
Vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-62.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bruno Dias Costa
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000644-62.2021.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): BRUNO DIAS COSTA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/02/2022 ás 12h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 13 de dezembro de 2021.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011172-24.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Zero Um Servicos Graficos Ltda - Me
Executado: Lucas Enoque Jardim Ferreira
Executado: Larissa Santos De Araujo Jardim
Executado: Luciano Andrade Ferreira
Executado: Simone Batista Jardim Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011172-24.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: ZERO UM SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
No curso do processo executivo, as partes compuseram-se amigavelmente em torno dos seus interesses nesta lide, ficando acordado o pagamento parcelado da dívida exequenda, consoante minuta de acordo encaminhada ao processo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última parcela do acordo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698 do CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a suspensão do processo de execução, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 922 e 923:
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.
Ante tal contexto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922 do CPC.
Findo o prazo sem qualquer provocação das partes, o processo retomará seu curso, devendo ser intimado o exequente para informar se ainda persiste algum interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 22 de março de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011172-24.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Zero Um Servicos Graficos Ltda - Me
Executado: Lucas Enoque Jardim Ferreira
Executado: Larissa Santos De Araujo Jardim
Executado: Luciano Andrade Ferreira
Executado: Simone Batista Jardim Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011172-24.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: ZERO UM SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
No curso do processo executivo, as partes compuseram-se amigavelmente em torno dos seus interesses nesta lide, ficando acordado o pagamento parcelado da dívida exequenda, consoante minuta de acordo encaminhada ao processo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última parcela do acordo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698 do CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a suspensão do processo de execução, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 922 e 923:
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.
Ante tal contexto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922 do CPC.
Findo o prazo sem qualquer provocação das partes, o processo retomará seu curso, devendo ser intimado o exequente para informar se ainda persiste algum interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 22 de março de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011172-24.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Zero Um Servicos Graficos Ltda - Me
Executado: Lucas Enoque Jardim Ferreira
Executado: Larissa Santos De Araujo Jardim
Executado: Luciano Andrade Ferreira
Executado: Simone Batista Jardim Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011172-24.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: ZERO UM SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
No curso do processo executivo, as partes compuseram-se amigavelmente em torno dos seus interesses nesta lide, ficando acordado o pagamento parcelado da dívida exequenda, consoante minuta de acordo encaminhada ao processo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última parcela do acordo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698 do CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a suspensão do processo de execução, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 922 e 923:
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.
Ante tal contexto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922 do CPC.
Findo o prazo sem qualquer provocação das partes, o processo retomará seu curso, devendo ser intimado o exequente para informar se ainda persiste algum interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 22 de março de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014134-20.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Adelicia Cornelia De Sant Ana
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Herdeiro: Kelle Sant Ana Santos
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Herdeiro: Virdelino Rodrigues Santana
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Inventariado: Balbina Cornelia De Sant Ana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8014134-20.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: ADELICIA CORNELIA DE SANT ANA e outros (2)
Advogado(s): CAIO CESAR DA SILVA MACHADO (OAB:BA51324)
INVENTARIADO: BALBINA CORNELIA DE SANT ANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o (a) inventariante a manifestar sobre o andamento do presente inventário, considerada a possibilidade real e factível de a questão ser resolvida diretamente no cartório de notas mediante lavratura de Escritura Pública, em tempo muito mais célere e observada a gratuidade, nos mesmos casos em que ela é admitida judicialmente.
Persistindo o interesse e tendo em conta a colaboração constitucionalmente estatuída, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório detalhado da relação de processo e de todas as intercorrências verificadas, cabendo, inclusive, diligenciar perante a serventia para fins de cumprimento das determinações deste juízo.
Teixeira de Freitas, 19 de maio de 20223.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000335-36.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: J. H. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000335-36.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: JOSE HILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas processuais relativas aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69:
Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8020497-57.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Anderson Silva De Sousa

Sentença:

Autos do proc. n. 8020497-57.2021.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): ANDERSON SILVA DE SOUSA
Vistos.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ANDERSON SILVA DE SOUSA, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos.
Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 13 de setembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007659-14.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Eleni Maria Barbosa
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos do proc. n. 8007659-14.2023.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(a)(es): ELENI MARIA BARBOSA
Réu(é)(s):
Vistos.
Considerando a juntada de documento(s), intime-se a parte autora na forma do art. 437, § 1º, do CPC.
Teixeira de Freitas, 22 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016447-85.2021.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leandra Almeida Dos Santos
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Requerido: Elio Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016447-85.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LEANDRA ALMEIDA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: ELIO GARCIA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE autora para no prazo de lei, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID 152666659.
Teixeira de Freitas - BA, 12 de novembro de 2021.
LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012685-27.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Ana Paula Ferreira Prates
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Fabio De Brito Ferreira
Advogado: Domingo Viana Quaresma (OAB:MG166251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012685-27.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Família, Alimentos, Prisão Civil, Alimentos, COVID-19]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: ANA PAULA FERREIRA PRATES
Pólo Passivo: REU: FABIO DE BRITO FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público.
Teixeira de Freitas - BA, 16 de junho de 2023.
LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012685-27.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Ana Paula Ferreira Prates
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Fabio De Brito Ferreira
Advogado: Domingo Viana Quaresma (OAB:MG166251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012685-27.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Família, Alimentos, Prisão Civil, Alimentos, COVID-19]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: ANA PAULA FERREIRA PRATES
Pólo Passivo: REU: FABIO DE BRITO FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público.
Teixeira de Freitas - BA, 16 de junho de 2023.
LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001426-69.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: E. O. P.
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Representado: A. F. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001426-69.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: ELIANE OLIVEIRA PEREIRA
Pólo Passivo: REPRESENTADO: ALEX FABIANO BATISTA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Diga a parte autora sobre certidão de ID nº 112223573.
Teixeira de Freitas - BA, 7 de junho de 2022.
LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002895-78.2010.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0002895-78.2010.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: ADENALDO NERIS DOS SANTOS e outros
Vistos.
Intime-se a parte requerente por carta AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002895-78.2010.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 0002895-78.2010.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: ADENALDO NERIS DOS SANTOS e outros
Vistos.
Intime-se a parte requerente por carta AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018846-87.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Charles Da Silva Pinus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018846-87.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: CHARLES DA SILVA PINUS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 200112407.
Teixeira de Freitas - BA, 30 de agosto de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009180-91.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudiomar Da Hora Silva
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Requerente: Eunice Pereira De Oliveira Silva
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009180-91.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CLAUDIOMAR DA HORA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE NEVES RODRIGUES (OAB:BA62957)

Advogado(s):

DESPACHO
Diante da redação dada ao artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Assim, determino ao Requerente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos a Certidão Negativa de Bens, as Certidões Negativas na Justiça Civil e a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da requerente que deseja a modificação de nome.
Intimações necessárias.
Após, voltem-me conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de setembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011447-07.2021.8.05.0256 Separação Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Maria Goncalves Dos Santos
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Requerente: Ihslei Vieira Paixao
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais
Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo cep 45.990-904 fone (73) 3292-8941
PROCESSO Nº 8011447-07.2021.8.05.0256
AÇÃO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS e IHSLEI VIEIRA PAIXAO

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se a parte requerente a se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo com o sem manifestação nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final.
Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação e julgamento.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 14 de junho de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

HBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008002-10.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Orlando Carlos Fernandes De Oliveira
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Reu: Alix Pinheiro Flores

Intimação:
Autos do proc. n. 8008002-10.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ORLANDO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): ALIX PINHEIRO FLORES
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 21 de agosto de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009078-06.2022.8.05.0256 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: R. O. D. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: L. M. C.
Menor: L. E. M.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8009078-06.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Réu: Leyliane Machado Couto
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
PCNS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002614-68.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Natielle Portugal Dos Santos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Juscelino Ferreira De Jesus

Intimação:
Autos do proc. n. 8002614-68.2019.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): REPRESENTANTE: NATIELLE PORTUGAL DOS SANTOS
Réu(é)(s): JUSCELINO FERREIRA DE JESUS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001422-95.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: I. S. S.
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Exequente: Andreia Batista Da Silva
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Executado: Israel Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001422-95.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: I. S. S. e outros
Advogado(s): JULIANA JESUS LIMA (OAB:BA52901)
EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando que o débito foi satisfeito, conforme declaração da parte exequente acostada aos autos, declaro, por sentença, extinta a presente execução, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007107-49.2023.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: C. S. L.
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Requerente: D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8007107-49.2023.8.05.0256
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(a)(es): CLAUDIOMAR SALVINO LARANJEIRA
Réu(é)(s): DIAMANTINA SALVINO LARANJEIRA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505180-74.2016.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Tatiane Soares De Jesus
Advogado: Rhadja Cassia Benso Ganem Tose (OAB:BA50470)
Advogado: Hermili Lopes Jacob (OAB:BA50705)
Requerido: Ivair De Jesus Evangelista

Intimação:
Autos do proc. n. 0505180-74.2016.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: TATIANE SOARES DE JESUS

Réu(é)(s): Ivair de Jesus Evangelista
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505180-74.2016.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Tatiane Soares De Jesus
Advogado: Rhadja Cassia Benso Ganem Tose (OAB:BA50470)
Advogado: Hermili Lopes Jacob (OAB:BA50705)
Requerido: Ivair De Jesus Evangelista

Intimação:
Autos do proc. n. 0505180-74.2016.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: TATIANE SOARES DE JESUS
Réu(é)(s): Ivair de Jesus Evangelista
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500146-16.2019.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jussara Farias Leite
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Terceiro Interessado: Pérola Leite Melo
Requerido: Murilo Melo De Almeida
Advogado: Paulo Henrique Justino Silva Bomfim (OAB:BA56200)
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500146-16.2019.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: JUSSARA FARIAS LEITE
Réu(é)(s): MURILO MELO DE ALMEIDA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500146-16.2019.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jussara Farias Leite
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Terceiro Interessado: Pérola Leite Melo
Requerido: Murilo Melo De Almeida
Advogado: Paulo Henrique Justino Silva Bomfim (OAB:BA56200)
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500146-16.2019.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: JUSSARA FARIAS LEITE
Réu(é)(s): MURILO MELO DE ALMEIDA
Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500146-16.2019.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jussara Farias Leite
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Terceiro Interessado: Pérola Leite Melo
Requerido: Murilo Melo De Almeida
Advogado: Paulo Henrique Justino Silva Bomfim (OAB:BA56200)
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500146-16.2019.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: JUSSARA FARIAS LEITE
Réu(é)(s): MURILO MELO DE ALMEIDA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011172-24.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Zero Um Servicos Graficos Ltda - Me
Executado: Lucas Enoque Jardim Ferreira
Executado: Larissa Santos De Araujo Jardim
Executado: Luciano Andrade Ferreira
Executado: Simone Batista Jardim Ferreira

Intimação:
Autos do proc. n. 8011172-24.2022.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(é)(s): ZERO UM SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME e outros (4)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011172-24.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Zero Um Servicos Graficos Ltda - Me
Executado: Lucas Enoque Jardim Ferreira
Executado: Larissa Santos De Araujo Jardim
Executado: Luciano Andrade Ferreira
Executado: Simone Batista Jardim Ferreira

Intimação:
Autos do proc. n. 8011172-24.2022.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(é)(s): ZERO UM SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME e outros (4)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011172-24.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Zero Um Servicos Graficos Ltda - Me
Executado: Lucas Enoque Jardim Ferreira
Executado: Larissa Santos De Araujo Jardim
Executado: Luciano Andrade Ferreira
Executado: Simone Batista Jardim Ferreira

Intimação:
Autos do proc. n. 8011172-24.2022.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(é)(s): ZERO UM SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME e outros (4)
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019509-36.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Augusta Vermelho Baptista Rodrigues Santana

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8019509-36.2021.8.05.0256
Ação:

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA AUGUSTA VERMELHO BAPTISTA RODRIGUES SANTANA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019509-36.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Augusta Vermelho Baptista Rodrigues Santana

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8019509-36.2021.8.05.0256
Ação:
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA AUGUSTA VERMELHO BAPTISTA RODRIGUES SANTANA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500300-34.2019.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Geslanne De Jesus Sousa
Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Requerido: Pedro Alexandre Said Dos Santos
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500300-34.2019.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: GESLANNE DE JESUS SOUSA
Réu(é)(s): PEDRO ALEXANDRE SAID DOS SANTOS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500300-34.2019.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Geslanne De Jesus Sousa
Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Requerido: Pedro Alexandre Said Dos Santos
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500300-34.2019.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: GESLANNE DE JESUS SOUSA
Réu(é)(s): PEDRO ALEXANDRE SAID DOS SANTOS

Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007659-14.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Eleni Maria Barbosa
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007659-14.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELENI MARIA BARBOSA
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que se objetiva a autorização, por meio de expedição de Alvará Judicial, para que se proceda ao levantamento de valores deixados pela de cujus, em conta poupança da Caixa Econômica Federal.
Aduz a autora que é a genitora de SABRINA BARBOSA DOS SANTOS, falecida em 10/01/2023, a falecida não era casada e não deixou filhos, sendo a Requerente parte legítima para realizar o levantamento.
Com a inicial juntou documentos.
A Caixa Econômica Federal foi oficiado para que fornecesse extrato detalhado da conta.
Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal ID 415857651.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Com o falecimento da titular do direito, transmitem-se aos herdeiros os bens e valores existentes, sendo legítima a pretensão da requerente.
Os documentos acostados comprovam, fora de dúvida, o vínculo familiar entre a falecida e a requerente.
O documento de ID 415857651 evidencia o valor deixado pela de cujus.
Diante disso, alternativa não resta senão autorizar o levantamento do valor retido, pela peticionante. Com efeito, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária que visa tão somente autorizar os sucessores civis do de cujus a levantar quantia incontroversa depositada em nome deste.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Determino a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente, ELENI MARIA BARBOSA – CPF n. 934.446.995-49, a resgatar os valores depositados na Caixa Econômica Federal, com as devidas correções monetárias.
Custas pela requerente, caso haja.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.
Teixeira de Freitas, em 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020497-57.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Anderson Silva De Sousa

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8020497-57.2021.8.05.0256
Ação: Monittória
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANDERSON SILVA DE SOUSA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020497-57.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Anderson Silva De Sousa

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8020497-57.2021.8.05.0256
Ação: Monittória
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANDERSON SILVA DE SOUSA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501976-56.2015.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ailda Vieira Reis
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: José Carlos Moraes Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 0501976-56.2015.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: AILDA VIEIRA REIS
Réu(é)(s): José Carlos Moraes da SIlva
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000207-16.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. A. D. L.
Advogado: Aline Dutra Silva Puttim De Almeida (OAB:BA55836)
Requerente: C. C. D.
Advogado: Aline Dutra Silva Puttim De Almeida (OAB:BA55836)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000207-16.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): MARCO AURELIO DUTRA LIMA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012685-27.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Ana Paula Ferreira Prates
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Fabio De Brito Ferreira
Advogado: Domingo Viana Quaresma (OAB:MG166251)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8012685-27.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: ANA PAULA FERREIRA PRATES
Réu: FABIO DE BRITO FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012685-27.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Ana Paula Ferreira Prates
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Fabio De Brito Ferreira
Advogado: Domingo Viana Quaresma (OAB:MG166251)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8012685-27.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: ANA PAULA FERREIRA PRATES
Réu: FABIO DE BRITO FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001426-69.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: E. O. P.
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Representado: A. F. B. S.

Intimação:
Autos do proc. n. 8001426-69.2021.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): REPRESENTANTE: ELIANE OLIVEIRA PEREIRA
Réu(é)(s): ALEX FABIANO BATISTA SANTOS
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002895-78.2010.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0002895-78.2010.8.05.0256
Ação:
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: ADENALDO NERIS DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
PCNS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002895-78.2010.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0002895-78.2010.8.05.0256
Ação:
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: ADENALDO NERIS DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
PCNS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002895-78.2010.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos
Executado: Adenaldo Neris Dos Santos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0002895-78.2010.8.05.0256
Ação:
Autor: Banco Bradesco SA
Réu: ADENALDO NERIS DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PCNS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000701-12.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Bonielle Rocha Santos Pereira 03781913570

Intimação:
Autos do proc. n. 8000701-12.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): BONIELLE ROCHA SANTOS PEREIRA 03781913570
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de REU: BONIELLE ROCHA SANTOS PEREIRA 03781913570, também qualificado(a)(s), visando ao pagamento do débito constante da inicial instruída com os documentos. Requereu a citação da parte ré e a conversão, não havendo embargos, em mandado executivo.
Citada a parte acionada, não apresentou embargos no prazo legal.
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de ação monitória e a parte ré, citada por mandado, não apresentou embargos.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “Constituir-se-á de pelo direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se requerimento do credor acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009463-17.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A. N.

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8009463-17.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JERONIMO AMARAL NETO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506346-10.2017.8.05.0256 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Genilda Gino Santos De Assuncao
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)

Intimação:
Autos do proc. n. 0506346-10.2017.8.05.0256
Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
Autor(a)(es): AUTOR: GENILDA GINO SANTOS DE ASSUNCAO
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0302653-41.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Amos Laviola

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302653-41.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AMOS LAVIOLA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 322450580, proceda-se conforme requerido.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014134-20.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Adelicia Cornelia De Sant Ana
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Herdeiro: Kelle Sant Ana Santos
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Herdeiro: Virdelino Rodrigues Santana
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Inventariado: Balbina Cornelia De Sant Ana

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8014134-20.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: ADELICIA CORNELIA DE SANT ANA e outros (2)
Réu: BALBINA CORNELIA DE SANT ANA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014134-20.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Adelicia Cornelia De Sant Ana
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Herdeiro: Kelle Sant Ana Santos
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Herdeiro: Virdelino Rodrigues Santana
Advogado: Caio Cesar Da Silva Machado (OAB:BA51324)
Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)
Inventariado: Balbina Cornelia De Sant Ana

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8014134-20.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: ADELICIA CORNELIA DE SANT ANA e outros (2)
Réu: BALBINA CORNELIA DE SANT ANA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8016447-85.2021.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leandra Almeida Dos Santos
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Requerido: Elio Garcia

Sentença:
Autos do proc. n. 8016447-85.2021.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): REQUERENTE: LEANDRA ALMEIDA DOS SANTOS
Réu(é)(s): ELIO GARCIA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502264-04.2015.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Michele Araujo De Melo
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Requerido: Eduardo Santos Ribeiro

Intimação:
Autos do proc. n. 0502264-04.2015.8.05.0256
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor(a)(es): MENOR: MICHELE ARAUJO DE MELO
Réu(é)(s): Eduardo Santos Ribeiro
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502264-04.2015.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Michele Araujo De Melo
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Requerido: Eduardo Santos Ribeiro

Intimação:
Autos do proc. n. 0502264-04.2015.8.05.0256
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor(a)(es): MENOR: MICHELE ARAUJO DE MELO
Réu(é)(s): Eduardo Santos Ribeiro
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503499-98.2018.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: K. V. L. F. G.
Requerido: Mario Henrique Ribeiro Guimaraes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Requerente: Silmara Lopes Farias
Advogado: Cristiellen Loures Santos (OAB:BA57926)

Intimação:
Autos do proc. n. 0503499-98.2018.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: SILMARA LOPES FARIAS
Réu(é)(s): MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503499-98.2018.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: K. V. L. F. G.
Requerido: Mario Henrique Ribeiro Guimaraes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Requerente: Silmara Lopes Farias
Advogado: Cristiellen Loures Santos (OAB:BA57926)

Intimação:
Autos do proc. n. 0503499-98.2018.8.05.0256
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Autor(a)(es): REQUERENTE: SILMARA LOPES FARIAS
Réu(é)(s): MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8018846-87.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Charles Da Silva Pinus

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8018846-87.2021.8.05.0256
Ação:
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CHARLES DA SILVA PINUS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019510-21.2021.8.05.0256 Monitória

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Paula Fabiana Lago Santos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8019510-21.2021.8.05.0256
Ação: Monitória
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: PAULA FABIANA LAGO SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019510-21.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Paula Fabiana Lago Santos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8019510-21.2021.8.05.0256
Ação: Monitória
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: PAULA FABIANA LAGO SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500026-80.2013.8.05.0256 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Abrahao Farias Almeida Oliveira
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Tiago Luis Eustaquio Gomes Oliveira (OAB:BA37244)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500026-80.2013.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor(a)(es): AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Réu(é)(s): ABRAHAO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500026-80.2013.8.05.0256 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Abrahao Farias Almeida Oliveira
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Tiago Luis Eustaquio Gomes Oliveira (OAB:BA37244)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500026-80.2013.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor(a)(es): AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Réu(é)(s): ABRAHAO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010236-62.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Geremias Miranda Costa
Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Despacho:

Autos n. 8010236-62.2023.8.05.0256
Ação de
Autor: GEREMIAS MIRANDA COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 3 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009180-91.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudiomar Da Hora Silva
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Requerente: Eunice Pereira De Oliveira Silva
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009180-91.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CLAUDIOMAR DA HORA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE NEVES RODRIGUES (OAB:BA62957)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de DIVÓRCIO requerido por CLAUDIOMAR DA HORA SILVA e EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, nos termos descritos na peça inicial.
Aduzem que da união do casal resultou no nascimento de duas filhas, sendo que, atualmente, já são maiores e capazes. Por outro lado, durante a sociedade conjugal não constituíram bens a serem partilhados.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, não constatando, também, indícios de fraude.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum, para DECRETAR o divórcio do casal com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88 e extinguir o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, esta sentença, desde que acompanhada com cópia do acordo, da certidão de casamento, tem força de mandado averbatório perante o cartório de registro competente. Inclusive com alteração de nome, consoante a avença firmada.
Sem custas, ante o pleito de gratuidade que fica deferido.
P.R.I. E, as partes renunciam ao prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501629-86.2016.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Juares Silva Matos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0501629-86.2016.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: JUARES SILVA MATOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501629-86.2016.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Juares Silva Matos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0501629-86.2016.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: JUARES SILVA MATOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501629-86.2016.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Juares Silva Matos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0501629-86.2016.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: JUARES SILVA MATOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002752-35.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Massayuki Miyakawa
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002752-35.2019.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): CASA DO ADUBO LTDA
Réu(é)(s): MASSAYUKI MIYAKAWA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002752-35.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Massayuki Miyakawa
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002752-35.2019.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): CASA DO ADUBO LTDA
Réu(é)(s): MASSAYUKI MIYAKAWA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011447-07.2021.8.05.0256 Separação Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Maria Goncalves Dos Santos
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Requerente: Ihslei Vieira Paixao
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)

Sentença:
Autos do proc. n. 8011447-07.2021.8.05.0256
Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Autor(a)(es): REQUERENTE: ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 2 de fevereiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005788-46.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. G. P.
Advogado: Renan De Souza Campos (OAB:RO951)
Requerido: C. M. P.

Sentença:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8005788-46.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: LUCAS GUILHERME PIVA
Réu: CARLO MARIO PIVA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008002-10.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Orlando Carlos Fernandes De Oliveira
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Reu: Alix Pinheiro Flores

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008002-10.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ORLANDO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARYSSA GONCALVES AYRES (OAB:BA60098)
REU: ALIX PINHEIRO FLORES
Advogado(s):

SENTENÇA
ORLANDO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado, através de advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de ALEX PINHHEIRO FLORES, igualmente identificado.
Verifica-se que em despacho de ID n. 406080449, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.
Por sua vez, a certidão de ID n. 429871794 comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis.
Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do NCPC, que:
“Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.

Sem custas.
P.I. Arquive-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011224-83.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: C. S. F.
Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Advogado: Elielma Souza Oliveira (OAB:BA58223)
Representado: A. M. D. A.

Intimação:
Autos do proc. n. 8011224-83.2023.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: CARLA SANTOS FARIAS
Executado: ADAILTON MOTA DE AGUIAR

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011224-83.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: C. S. F.
Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)
Advogado: Elielma Souza Oliveira (OAB:BA58223)
Representado: A. M. D. A.

Intimação:
Autos do proc. n. 8011224-83.2023.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: CARLA SANTOS FARIAS
Executado: ADAILTON MOTA DE AGUIAR

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000523-29.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. R. S.
Advogado: Regina Raimundo Dias (OAB:BA75356)
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Regina Raimundo Dias (OAB:BA75356)

Despacho:
Autos do proc. n. 8000523-29.2024.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): LUCINEIA ROCHA SILVA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000417-72.2021.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Roberio Moura Gomes
Advogado: Mauricio Cordeiro Nunes Filho (OAB:BA66198)
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000417-72.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ROBERIO MOURA GOMES
Advogado(s): MAURICIO CORDEIRO NUNES FILHO registrado(a) civilmente como MAURICIO CORDEIRO NUNES FILHO (OAB:BA66198), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os fatos apresentados, sendo competente para processar e julgar a presente ação o Juízo da Comarca de Porto Seguro - BA, com fulcro no Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Vara Cível de Porto Seguro, com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 12 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008964-67.2022.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: G. L. P.
Advogado: Ailton De Andrade Amaral (OAB:BA32123)
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:
Autos do proc. n. 8008964-67.2022.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(a)(es): G. L. P.
Réu(é)(s):
Vistos.
Reitere o ofício cuja resposta fora sonegada, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.
Findo o prazo sem resposta, ao MP.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000072-09.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Industria E Comercio De Calcados Ala Ltda
Advogado: Jaderson Cim (OAB:SC33863)
Executado: Pureza & Pureza Comercio De Calcados Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000072-09.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA
Advogado(s): JADERSON CIM (OAB:SC33863)
EXECUTADO: PUREZA & PUREZA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido veiculado no documento sob o ID n. 416279091, determinando a consulta do endereço da parte requerida através dos sistemas sistemas postos à disposição deste juízo.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
Intime-se a parte autora/exequente para o recolhimento das despesas das diligências acima (número de atos).
Decorrido mais de 30 (trinta) dias sem que a parte interessada ofereça meios para o prosseguimento do feito, intime-a, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000515-52.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: M. M. F. Q.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)

Executado: J. Q. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000515-52.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ
Advogado(s): SAMILLE SANTOS RUAS (OAB:BA62088)
EXECUTADO: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o processo originário se encontra na 2ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos à referida unidade.
Anote-se a remessa e baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001479-79.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Herdeiro: C. D. S. R.
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Herdeiro: L. A. D. S. S.
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Inventariado: L. P. S.

Despacho:
Autos do proc. n. 8001479-79.2023.8.05.0256
Ação: INVENTÁRIO (39)
Autor(a)(es): CLEONICE DE SOUZA ROCHA e outros
Réu(é)(s): LINDOLFO PEREIRA SOUZA
Vistos.
Diante da renúncia retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, com fulcro no parágrafo único do art. 111 do CPC, sob pena de extinção do processo (art. 76, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000342-28.2024.8.05.0256 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: F. C. A.
Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Exequente: A. J. C. B.
Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Executado: E. S. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000342-28.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos

Exequente: FABRICIA CARVALHO ALMEIDA e outros
Executado: ELSON SANTOS BATISTA

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 23 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000342-28.2024.8.05.0256 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: F. C. A.
Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Exequente: A. J. C. B.
Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Executado: E. S. B.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000342-28.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: FABRICIA CARVALHO ALMEIDA e outros
Executado: ELSON SANTOS BATISTA

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 23 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011542-66.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Conceicao
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Executado: Claudio De Almeida Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8011542-66.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CONCEICAO
Réu(é)(s): CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS.
Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Cível, quando deveria sê-lo na 2ª Vara Cível desta Comarca, haja vista a distribuição por dependência ao processo nº 8019600-29.2021.8.05.0256, com fulcro no art. 64 do Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 27 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011542-66.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Conceicao
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Executado: Claudio De Almeida Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8011542-66.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CONCEICAO
Réu(é)(s): CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS.
Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Cível, quando deveria sê-lo na 2ª Vara Cível desta Comarca, haja vista a distribuição por dependência ao processo nº 8019600-29.2021.8.05.0256, com fulcro no art. 64 do Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 27 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011542-66.2023.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Conceicao
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Executado: Claudio De Almeida Santos

Intimação:
Autos do proc. n. 8011542-66.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CONCEICAO
Réu(é)(s): CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS.

Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Cível, quando deveria sê-lo na 2ª Vara Cível desta Comarca, haja vista a distribuição por dependência ao processo nº 8019600-29.2021.8.05.0256, com fulcro no art. 64 do Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 27 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001734-37.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Katia Regina Pereira Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001734-37.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: KATIA REGINA PEREIRA CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
2. DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
3. DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
4. De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
5. Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502674-91.2017.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Maria Lavínia Santos De Souza
Advogado: Djane Carvalho Correa (OAB:BA32119)
Menor: Marineuza Santos De Souza Almeida
Advogado: Djane Carvalho Correa (OAB:BA32119)
Representante: Jonatas De Souza Vieira
Representante: Gildete Rosalina De Jesus
Representante: Genivaldo Caetano

Despacho:
Autos do proc. n. 0502674-91.2017.8.05.0256
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Autor(a)(es): MARIA LAVÍNIA SANTOS DE SOUZA e outros
Réu(é)(s): JONATAS DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
VISTOS.
Considerando a natureza da ação e as alegações presentes, com fulcro no Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Vara Cível da Comarca de Petrolina - PE com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 13 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502674-91.2017.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Maria Lavínia Santos De Souza
Advogado: Djane Carvalho Correa (OAB:BA32119)
Menor: Marineuza Santos De Souza Almeida
Advogado: Djane Carvalho Correa (OAB:BA32119)
Representante: Jonatas De Souza Vieira
Representante: Gildete Rosalina De Jesus
Representante: Genivaldo Caetano

Despacho:
Autos do proc. n. 0502674-91.2017.8.05.0256
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(a)(es): MARIA LAVÍNIA SANTOS DE SOUZA e outros
Réu(é)(s): JONATAS DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
VISTOS.
Considerando a natureza da ação e as alegações presentes, com fulcro no Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Vara Cível da Comarca de Petrolina - PE com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 13 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000469-63.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. D. L. S.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Requerente: M. D. L. S.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Representante: B. D. R. L.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Requerido: E. J. D. S.

Despacho:
Autos do proc. n. 8000469-63.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: E. D. L. S. e outros (2)
Executado: EVANDRO JOSE DOS SANTOS

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.

2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007498-04.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Saymon Costa Alves Dos Santos

Despacho:
Autos n. 8007498-04.2023.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Executado(a): SAYMON COSTA ALVES DOS SANTOS
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 12 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007498-04.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Saymon Costa Alves Dos Santos

Despacho:
Autos n. 8007498-04.2023.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Executado(a): SAYMON COSTA ALVES DOS SANTOS
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 12 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001113-11.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nelcy Maria Fontes Valenca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001113-11.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: NELCY MARIA FONTES VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8014330-87.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rondinelio Genuveva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014330-87.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RONDINELIO GENUVEVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000905-27.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleidemarcia Pereira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000905-27.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CLEIDEMARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004588-04.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adriana Da Silva Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004588-04.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADRIANA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007836-46.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Manoel Costa De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007836-46.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MANOEL COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000391-74.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Maria Da Conceicao Batista Roseno Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000391-74.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BATISTA ROSENO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido veiculado no documento sob o ID n. 374688456, determinando a consulta do endereço da parte requerida através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
Intime-se a parte autora/exequente para o recolhimento das despesas das diligências acima (número de atos).
Decorrido mais de 30 (trinta) dias sem que a parte interessada ofereça meios para o prosseguimento do feito, intime-se-a, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8014288-38.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Robson Muniz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014288-38.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROBSON MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU através dos sistemas postos à disposição deste juízo.
DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junto o resultado aos autos.
DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual, via Portal, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

De logo, sendo requerida a intimação/citação do demandado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação/citação PESSOAL.
Intime-se via portal. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019486-90.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Z. S. S.
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: L. F. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8019486-90.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [COVID-19]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUIS FELIPE DOS SANTOS BRITO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre justificativa de ID nº 414187296.
Teixeira de Freitas - BA, 6 de fevereiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019486-90.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Z. S. S.
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: L. F. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8019486-90.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [COVID-19]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUIS FELIPE DOS SANTOS BRITO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre justificativa de ID nº 414187296.
Teixeira de Freitas - BA, 6 de fevereiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006848-88.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Laurita Sarmento Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006848-88.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: REU: LAURITA SARMENTO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Renove-se o mandado tendo em vista o nove endereço informado pela parte autora.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006848-88.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Laurita Sarmento Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006848-88.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: REU: LAURITA SARMENTO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Renove-se o mandado tendo em vista o nove endereço informado pela parte autora.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010236-62.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Geremias Miranda Costa
Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Despacho:

Autos n. 8010236-62.2023.8.05.0256
Ação de
Autor: GEREMIAS MIRANDA COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 3 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010236-62.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Geremias Miranda Costa
Advogado: Ageu De Jesus Cardoso Da Silva (OAB:BA76109)
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Despacho:

Autos n. 8010236-62.2023.8.05.0256
Ação de
Autor: GEREMIAS MIRANDA COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 3 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002874-14.2020.8.05.0256 Notificação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luciana Santos De Oliveira
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: Vanusia Ferraz De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002874-14.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: NOTIFICAÇÃO (12226) - [Intimação / Notificação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: VANUSIA FERRAZ DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 427197471.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de fevereiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008964-67.2022.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: G. L. P.
Advogado: Ailton De Andrade Amaral (OAB:BA32123)
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:
Autos do proc. n. 8008964-67.2022.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(a)(es): G. L. P.
Réu(é)(s):
Vistos.
Reitere o ofício cuja resposta fora sonegada, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.
Findo o prazo sem resposta, ao MP.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008964-67.2022.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: G. L. P.
Advogado: Ailton De Andrade Amaral (OAB:BA32123)
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:
Autos do proc. n. 8008964-67.2022.8.05.0256
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(a)(es): G. L. P.
Réu(é)(s):
Vistos.
Reitere o ofício cuja resposta fora sonegada, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.
Findo o prazo sem resposta, ao MP.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000469-63.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. D. L. S.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Requerente: M. D. L. S.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Representante: B. D. R. L.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Requerido: E. J. D. S.

Despacho:
Autos do proc. n. 8000469-63.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: E. D. L. S. e outros (2)
Executado: EVANDRO JOSE DOS SANTOS

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012321-55.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Ana Paula Lima Morais

Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Executado: Nayan Pereira Couto Alves

Intimação:
Autos do proc. n. 8012321-55.2022.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: ANA PAULA LIMA MORAIS
Executado: NAYAN PEREIRA COUTO ALVES

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 16 de setembro de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000303-31.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Executado: Ivanete Dias Lemos

Despacho:
Autos n. 8000303-31.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Executado(a): DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI e outros
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 23 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503157-87.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Condominio Mont Serrat I
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)

Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Autos do proc. n. 0503157-87.2018.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): CONDOMINIO MONT SERRAT I
Réu(é)(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012878-42.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: S. S. S.
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Exequente: J. L. S. S.
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Exequente: N. S. D. J.
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Executado: J. L. S.
Advogado: Geziane Barros Muniz (OAB:BA29829)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8012878-42.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: S. S. S. e outros (2)
Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133)
EXECUTADO: JUCELIO LUZ SILVA
Advogado(s): GEZIANE BARROS MUNIZ (OAB:BA29829)

DECISÃO
Tendo em vista que o requerido cumpriu com a obrigação alimentar, ID 425478265 e ID 425478266, e considerando o pedido formulado pelos requerentes na
petição ID 425489738, determino que o requerido seja posto em liberdade imediatamente, e esta decisão tem força de alvará de soltura.
Dê-se ciência a autoridade policial aonde se encontra preso o requerido.
I. e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de dezembro de 2023.
Roney Jorge Cunha Moreira

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501628-33.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Adailene Da Conceicao Santos
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Representado: Selionicio Pereira Jardim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501628-33.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: ADAILENE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)
REPRESENTADO: SELIONICIO PEREIRA JARDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se com urgência o despacho de ID 317504980.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de setembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506381-67.2017.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alan Maik Monteiro Ferreira
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0506381-67.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
Pólo Ativo: AUTOR: ALAN MAIK MONTEIRO FERREIRA
Pólo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de ID nº 422114883.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de fevereiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000465-60.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Ari Teotonio Pereira Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000465-60.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: ARI TEOTONIO PEREIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007546-94.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jessica Leal Mendes

Intimação:
5 de fevereiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007546-94.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JESSICA LEAL MENDES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000106-81.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Elias Elizeu Do Carmo
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000106-81.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ELIAS ELIZEU DO CARMO

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inserção na dívida ativa.
Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas devidas, remeta-se cópia da sentença e certidão da secretaria sobre o valor das custas devidas, ao setor de fiscalização e arrecadação deste Tribunal para as medidas cabíveis.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011808-87.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Martha Rodrigues Pinha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011808-87.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MARTHA RODRIGUES PINHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 24 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500927-72.2018.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Leslye Pancieri Trevisani
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Terceiro Interessado: Kauan Pancieri Trevisani
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Exequente: Marilia Pancieri Trevisani
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Executado: Renan Covre Trevisani
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Franklin Chaves Da Silva (OAB:BA57861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500927-72.2018.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: REPRESENTADO: MARILIA PANCIERI TREVISANI

Parte Passiva: REPRESENTADO: RENAN COVRE TREVISANI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de dezembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0506710-16.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Adilson Jose Da Silva Lopes
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506710-16.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
APELANTE: ADILSON JOSE DA SILVA LOPES
Advogado(s): WELINGTON NASCIMENTO PAULINO (OAB:BA31108)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos.
Desde logo, ressalta-se que houve a sentença de extinção ante a não manifestação da parte autora do despacho de ID 206642340, ato que deveria ter sido realizado pela parte autora, promovendo o princípio da cooperação processual em busca do deslinde do feito.
Superando tal impasse, mister salientar que os Embargos com escopo de alteração do julgado da sentença, como objetiva a parte autora, não são cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 485, §7º.
Intime-se.

Teixeira de Freitas/BA, 08 de agosto de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004766-84.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Olair Jose Nicolini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004766-84.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: OLAIR JOSE NICOLINI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001134-21.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juvencio Alves Da Silva Filho
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001134-21.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JUVENCIO ALVES DA SILVA FILHO

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 411516141.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de setembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8013926-36.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Fledison Almeida Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013926-36.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FLEDISON ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, percebo que a decisão de ID 348752741 concedeu a medida liminar para que a Autarquia Ré restabelecesse o benefício da parte autora até ulterior deliberação deste juízo.
Não obstante, o Requerente, por meio de diversas guias de declaração de benefício juntadas, provou o descumprimento do que foi determinado em tutela de urgência.
Dessa forma, determino a intimação da Autarquia Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a liminar com a implantação do benefício à parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais) limitados a R$5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o Autor, ademais, para que manifeste especificamente acerca de petição e documentos de ID 411204312 e seguintes. Prazo 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 25 de outubro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012229-43.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: R. D. G. P. D. A.
Advogado: Annita Beatriz Duda Santos (OAB:BA52311)
Reu: J. A. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012229-43.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ROSEMERI DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR
Advogado(s): ANNITA BEATRIZ DUDA SANTOS (OAB:BA52311)
REU: JAMIL ANTONIO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que o processo originário se encontra na 2ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos à referida unidade.
Anote-se a remessa e baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011882-10.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wilson Raimundo De Araujo Filho
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
29 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011882-10.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: WILSON RAIMUNDO DE ARAUJO FILHO
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 29 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8014582-90.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Willian Lima Rezena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014582-90.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: REU: WILLIAN LIMA REZENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 29 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004467-73.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jonatas Rodrigues Petzold

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004467-73.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JONATAS RODRIGUES PETZOLD

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC/2015, para efetuar o pagamento do débito em 03 dias; não sendo providenciado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bens, suficientes para pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida; se não for localizado, deverá ser procedido conforme o § 1º, art. 830, CPC/2015.
Sendo a hipótese de não localizado o(s) devedor(es) para citação, deverá proceder-se ao arresto nos termos do art. 830, CPC/2015.
Para imediato e integral pagamento do débito, fixo honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o montante; podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, CPC/2015, devendo tal circunstância ser mencionada na intimação.
O devedor deverá ainda ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos de devedor nos termos dos arts. 914, 915 e seguintes do CPC/2015, e – se for o caso de reconhecimento do crédito, comprovando-se o depósito de 30% do valor

em execução, inclusive custas e honorários advocatícios – poderá requerer a admissão do pagamento restante em 06 meses com correção monetária e juros de 1% ao mês com base no art. 916, CPC/2015.
Feita tal manifestação pelo(s) devedor(es), deverá a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão ou despacho, promover a intimação prevista no art. 916, § 1º, CPC/2015, vindo em seguida os autos conclusos para resolução do incidente.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 1 de junho de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000319-87.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Robson Dos Santos Azevedo
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-87.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pleito autoral de ID 411121241.
Primeiramente, verifica-se que o perito, em seu laudo, atestou incapacidade parcial e definitiva e não total e temporária como aponta o autor.
Ademais, após a recusa da proposta de acordo oferecida, concluo que o processo está maduro para julgamento.
Venham-me os autos conclusos para sentença.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8005281-22.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vani Da Silva Pessoa
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8005281-22.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: VANI DA SILVA PESSOA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 56/2024
Teixeira de Freitas/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$10.269,28 (dez mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) em favor de VANI DA SILVA PESSOA.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8005281-22.2022.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA

Credor:VANI DA SILVA PESSOA
CPF/CNPJ:734.461.145-72
Advogado do Credor:LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ:040.805.235-05
OAB/BA:46.105

Devedor:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor:29.979.036/0001-40

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$ 10.269,28
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$ 10.269,28

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:12/01/1965
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA CF.

DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR

Banco:ITAÚ
Agência:1683
Conta:38143-6
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses:

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

ADVOGADO (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)
VALORES

%Valor
Honorários Contratuais:XXXXXXX
Total:XXXX
DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO
Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM ( )NÃO ( )
JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$ 10.269,28
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:8005281-22.2022.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:04/04/2022 14:22:42

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:26/01/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:21/08/2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:30/08/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:8005281-22.2022.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:27/10/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão01/02/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:XXXXXX

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos

2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8005281-22.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vani Da Silva Pessoa
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8005281-22.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: VANI DA SILVA PESSOA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 57/2024
Teixeira de Freitas/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$3.515,46 (três mil quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) em favor da advogada LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA, a título de honorários sucumbenciais.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8005281-22.2022.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor:LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ:040.805.235-05
OAB/BA46.105

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$ 3.515,46
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$ 3.515,46

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:18/10/1989
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco:ITAÚ
Agência:1683
Conta:38143-6
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$ 3.515,46

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:8005281-22.2022.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:04/04/2022 14:22:42

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:26/01/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:21/08/2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:30/08/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:8005281-22.2022.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:27/10/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão01/02/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:01/02/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8006478-12.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Leci Goncalves De Jesus Silva
Advogado: Bruno Prates Lima (OAB:BA45947)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8006478-12.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: LECI GONCALVES DE JESUS SILVA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 58/2024
Teixeira de Freitas/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$57.544,28 (cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em favor de LECI GONCALVES DE JESUS SILVA.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8006478-12.2022.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA

Credor:LECI GONCALVES DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ:439.318.805-59
Advogado do Credor:BRUNO PRATES LIMA
CPF/CNPJ:783.048.655-72
OAB/BA:45.947

Devedor:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor:29.979.036/0001-40

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$ 57.544,28
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$ 57.544,28

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:14/04/1965
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA CF.

DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR

Banco:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1137
Conta Corrente:25325-8
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses:

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

ADVOGADO (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)
VALORES

%Valor
Honorários Contratuais:XXXXXXX
Total:XXXX
DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO
Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM ( )NÃO ( )
JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$ 57.544,28
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:8006478-12.2022.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:18/04/2022 16:48:38

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:07/12/2022
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:28/03/2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:15/06/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:8006478-12.2022.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:28/08/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão30/10/2023
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:30/10/2023

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8006478-12.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Leci Goncalves De Jesus Silva

Advogado: Bruno Prates Lima (OAB:BA45947)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8006478-12.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: LECI GONCALVES DE JESUS SILVA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 59/2024
Teixeira de Freitas/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$5.231,30 (cinco mil duzentos e trinta e um reais e trinta centavos) em favor do advogado BRUNO PRATES LIMA, a título de honorários sucumbenciais.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8006478-12.2022.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor:BRUNO PRATES LIMA
CPF/CNPJ:783.048.655-72
OAB/BA45.947

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$ 5.231,30
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$ 5.231,30

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:24/04/1978
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1137
Conta Corrente:25325-8
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$ 5.231,30

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:8006478-12.2022.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:18/04/2022 16:48:38

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:07/12/2022
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:28/03/2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:15/06/2023

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:8006478-12.2022.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:28/08/2023
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão30/10/2023
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargosXXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:30/10/2023

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500443-62.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Josezito Rodrigues Da Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500443-62.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSEZITO RODRIGUES DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de julho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8009591-37.2023.8.05.0256 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Aquemes Batista Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Rogerio Guimaraes De Freitas
Advogado: Annie Marcelle Marcal De Lima Barbosa (OAB:BA77155)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009591-37.2023.8.05.0256
[Fixação]
AQUEMES BATISTA PEREIRA
ROGERIO GUIMARAES DE FREITAS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos" exercida por L. O. B. de F, representado por sua genitora AQUEMES BATISTA PEREIRA, em face de ROGERIO GUIMARAES DE FREITAS, tendo por escopo o recebimento das prestações alimentícias em atraso, baseada em título executivo.
Em Id. 426904974, o executado comprova a quitação total do débito alimentar correspondente aos meses devidos, objeto da presente execução.
A autora, em Id. 427101617, informa o adimplemento pelo executado, manifestando que o débito alimentar encontra-se devidamente quitado.

É o relatório. DECIDO.
O feito teve tramitação regular, até que sobreveio informação do cumprimento da obrigação.
Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I – a petição inicial for indeferida;
II – a obrigação for satisfeita;
III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV – o executado renunciar ao crédito;
V – ocorrer a prescrição intercorrente.
Assim, como em todo processo, a execução deve ser extinta quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada.
A finalidade do processo executivo é a prestação jurisdicional satisfativa, devendo ser proferida sentença declarando o fim do vínculo obrigacional originado pelo inadimplemento das prestações alimentícias e, consequentemente, da relação processual instaurada in executivis (CPC, art. 924, II).
DIANTE O EXPOSTO e, com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 487, inc. I, também do CPC, DECLARO finda a obrigação no tocante aos meses do débito alimentar constante dos autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Transitando em julgado, ao arquivo.
Teixeira de Freitas, 20 de novembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002979-88.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sandro Silva Dos Santos
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002979-88.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: SANDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por SANDRO SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO, partes qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que é portador de várias doenças, tais como hérnia de disco lombossacro entre L4 e L5, com lombociatalgia crônica a direita com fortes dores e limitações funcionais progressivas , apresenta abaulamentos discais cervicais crônicas, lesão do tipo slap em ombro direito com soltura labral e tendinite do manguito rotador direito, recorreu administrativamente à Autarquia previdenciária, e teve o benefício concedido e posteriormente cessado indevidamente (NB 630.834.477-3). Requer, portanto, a concessão do benefício previdenciário com o julgamento procedente do pleito. Juntou documentos.
Por meio de decisão de ID 85592257, foi concedida a tutela pretendida.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em ID 96045658, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Laudo médico pericial acostado em ID 389488201.
A Autarquia Ré ofereceu acordo (ID 391930782), o qual foi recusado pela parte autora (ID 420872009).

Breve relatório. Decido.

O art. 59 da Lei no 8.213/91 prevê, para a concessão de auxílio-doença, prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei –, bem como a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. O auxílio-doença presume a incapacidade, mas com possibilidade de

recuperação do beneficiário, sendo concedido em caráter transitório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (caráter temporário).
Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 do Diploma Legal acima mencionado, exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
É importante ressaltar que, a análise desse pedido deve considerar não apenas os elementos previstos na legislação acima mencionada, mas também em aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, tais como faixa etária, grau de escolaridade, etc, essenciais para a constatação do impedimento laboral, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Nesses casos, o magistrado não é obrigado a ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, motivando, sempre, a sua decisão. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 103056/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0305075-7. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013).

No presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a parte autora possui síndrome do manguito rotador bilateral, radiculopatia lombar e protusão discal cervical. Há nexo de causalidade com o trabalho. Ressalta o perito que as lesões da parte autora acarretam em incapacidade parcial e permanente, no entanto, informa que pode a autora ser reabilitada para exercer outras funções que não impliquem em movimentos repetitivos com os ombros ou esforço estático com eles. No quesito de nº 11, trazido pela parte Ré, o perito afirma que a incapacidade existe desde novembro/2019.
Constata-se que o laudo médico foi confeccionado de forma clara e precisa, descrevendo as condições físicas e de saúde do autor. Assim, não há nenhuma indicação de vícios que possam invalidar a avaliação realizada.
Deste modo, resta demonstrada a incapacidade temporária para o trabalho habitual, cabível o restabelecimento do auxílio-doença. Cumpre registrar que o encaminhamento do segurado para reabilitação profissional quando, após a sua recuperação, não for o segurado apto ao retorno à atividade que exercia anteriormente, é hipótese legal que está
expressamente prevista na Lei de Benefícios. Outrossim, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado esteja reabilitado para o exercício de atividade compatível com a sua condição física, que lhe garanta subsistência.
O art. 62, caput e parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 assim estabelece:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, em vista do preenchimento das condições estabelecidas na legislação pertinente, entendo que o (a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, ficando a data de início do benefício fixada na DER, a saber, 24/12/2019, e, em decorrência disso, a parte Autora terá direito a receber todas as parcelas em atraso desde a data supracitada. Isso porque a perícia apontou que a incapacidade da parte autora existe desde 11/2019.

DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONFIRMAR a medida liminar deferida e DETERMINAR que o INSS conceda o benefício previdenciário de incapacidade temporária (auxílio-doença) até a recuperação do segurado, a ser apurada pela Autarquia através de seu corpo clínico para, após, ser encaminhado à reabilitação profissional. Sendo o autor considerado irrecuperável para o labor habitual, que seja estabelecida a aposentadoria por invalidez acidentária.
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a DER (24/12/2019), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores já recebidos e respeitando a prescrição quinquenal, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001134-21.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juvencio Alves Da Silva Filho
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001134-21.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JUVENCIO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade acidentária proposta por JUVÊNCIO ALVES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que é portador de doenças, dentre elas espondilartrose cervical, discopatia degenerativa cervical, abaulamento dos discos em C3/C4 à C6/C7 com cervicobraquialgia e distúrbio sensitivo dos MMSS + Espondilartrose lombar, discopatia degenerativa lombar, abaulamento discais de L4/L5 e L5/S1 (hérnia discal), refere lombociatalgia e distúrbio sensitivo dos MMII + Síndrome do túnel carpiano bilateral com dor e limitação funcional", caracterizadas pelo M50.1/M19.9/M54.4/M53.1/G56.0, o que resulta em incapacidade para o trabalho.
Afirma que recebeu benefícios previdenciários, mas foram cessados de forma indevida, já que a incapacidade perdura até os dias atuais. O último benefício foi cessado sob o nº 628.406.808-9.
Dentro deste contexto, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade, bem como a condenação da requerida ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, a partir da negativa administrativa. Juntou documentos.
Por decisão de ID 56221873 foi concedida a tutela de urgência pleiteada e a determinação de restabelecimento do benefício.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando os termos da inicial (ID 57155594).
Realizada perícia médica (ID 411516141).
A Autarquia Ré propôs acordo ID 415355104, no entanto a parte autora recusou (ID 420858179).
Vieram os autos conclusos.
É o que basta relatar. Decido.

Primeiramente, registro que a perícia em questão foi elaborada por profissional habilitado e idôneo, sendo que as conclusões lançadas se encontram devidamente fundamentadas e embasadas no exame físico e análise de toda documentação médica apresentada por ocasião da perícia.
No caso em tela, o autor pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários, por apresentar sequela incapacitante para sua atividade laborativa. O réu, em sua contestação não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora.
Segundo o artigo 42, da Lei no 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumprir a carência exigida, estando ou não em gozo do auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
De acordo com o artigo 59, da Lei no 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
O artigo 86, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na perícia médica realizada em 11/04/2023, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente. Afirmou que o autor pode ser reabilitado para exercer outras funções que não impliquem em sobrecarga para coluna vertebral ou que envolva o uso dos punhos em posições de flexão e extensão. Há nexo de concausalidade.
Cumpre ressaltar que o expert manifestou não se tratar de aposentadoria, pois a incapacidade não é total e permanente. No entanto, analisando os autos, percebo que ao autor restaram atividades ínfimas para realizar, tendo em vista suas limitações. Além disso, o mercado de trabalho dá preferência às pessoas mais jovens e 100% saudáveis, o que exclui a parte autora.
Sendo assim, considerando a idade avançada e as limitações do autor, considero que esse faz jus ao benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
Repise-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar ou deixar de considerar as conclusões nele inseridas (art. 479 do CPC/2015).
Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONFIRMAR a medida liminar deferida e DETERMINAR que o INSS conceda definitivamente o benefício previdenciário de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), com a conversão necessária (NB 628.406.808-9).
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a DER (17/06/2019), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores eventualmente já pagos e respeitando a prescrição quinquenal, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou Precatório para pagamento ao Autor dos valores decorrentes da condenação.
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; uma vez cumprido o pagamento correspondente, proceda-se as anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8013926-36.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Fledison Almeida Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013926-36.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FLEDISON ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por FLEDISON ALMEIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO, partes qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que sofreu acidente de trabalho, que restou em cegueira total do seu olho direito. Recorreu administrativamente à Autarquia previdenciária e teve o benefício concedido e posteriormente cessado indevidamente (NB 637422187-0). Requer, portanto, a concessão do benefício previdenciário com o julgamento procedente do pleito. Juntou documentos.
Por meio de decisão de ID 348752741, foi concedida a tutela pretendida.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em ID 353614843, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Laudo médico pericial acostado em ID 406491895.
A parte autora manifestou (ID 408751556).
A Autarquia Ré impugnou o laudo pericial (ID 411204312) sob a alegação de que a cegueira monocular não gera incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.
O autor manifestou sobre o descumprimento da medida liminar por parte da Requerida (ID 413905601).
Por decisão de ID 416661781 o juízo determinou o cumprimento sob pena de multa diária.
A Autarquia, em petição de ID 417614829, informou que solicitou ao setor competente.
A parte autora, por sua vez, requereu o julgamento do mérito e a condenação da Requerida ao pagamento de multa por descumprimento da liminar no valor de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais).
Vieram os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

O art. 59 da Lei no 8.213/91 prevê, para a concessão de auxílio-doença, prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei –, bem como a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. O auxílio-doença presume a incapacidade, mas com possibilidade de recuperação do beneficiário, sendo concedido em caráter transitório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (caráter temporário).
Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 do Diploma Legal acima mencionado, exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
É importante ressaltar que, a análise desse pedido deve considerar não apenas os elementos previstos na legislação acima mencionada, mas também em aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, tais como faixa etária, grau de escolaridade, etc, essenciais para a constatação do impedimento laboral, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Nesses casos, o magistrado não é obrigado a ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, motivando, sempre, a sua decisão. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 103056/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0305075-7. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013).
No presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a parte autora possui perda total da visão do olho direito. Há nexo de causalidade com o trabalho. Ressalta o perito que as lesões da parte autora acarretam em incapacidade parcial e permanente, no entanto, informa que pode a autora ser reabilitada para exercer outras funções que não requeiram plenitude da capacidade visual. No quesito de nº 11, trazido pela parte Ré, o perito afirma que a incapacidade existe desde antes da cessação do benefício.
Constata-se que o laudo médico foi confeccionado de forma clara e precisa, descrevendo as condições físicas e de saúde do autor. Assim, não há nenhuma indicação de vícios que possam invalidar a avaliação realizada.
Deste modo, resta demonstrada a incapacidade temporária para o trabalho habitual, cabível o restabelecimento do auxílio-doença. Cumpre registrar que o encaminhamento do segurado para reabilitação profissional quando, após a sua recuperação, não for o segurado apto ao retorno à atividade que exercia anteriormente, é hipótese legal que está
expressamente prevista na Lei de Benefícios. Outrossim, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado esteja reabilitado para o exercício de atividade compatível com a sua condição física, que lhe garanta subsistência.
O art. 62, caput e parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 assim estabelece:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
Assim, em vista do preenchimento das condições estabelecidas na legislação pertinente, entendo que o (a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, ficando a data de início do benefício fixada na DER, a saber, 08/12/2021, e, em decorrência disso, a parte Autora terá direito a receber todas as parcelas em atraso desde a data supracitada. Isso porque a perícia apontou que a incapacidade da parte autora existe desde antes da cessação do benefício.
Ademais, verifico que pretende a parte autora o recebimento de astreintes por descumprimento da medida liminar pela Requerida.
Ora, a decisão de ID 348752741 concedeu a liminar sob pena de multa diária arbitrada em R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitados a 60 (sessenta) dias. O autor alega descumprimento por 52 dias, o que resulta no montante de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais), que entendo devido.
De rigor, portanto, o pagamento do valor referente à multa cominatória.

DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONFIRMAR a medida liminar deferida e DETERMINAR que o INSS conceda o benefício previdenciário de incapacidade temporária (auxílio-doença) até a recuperação do segurado, a ser apurada pela Autarquia através de seu corpo clínico para, após, ser encaminhado à reabilitação profissional. Sendo o autor considerado irrecuperável para o labor habitual, que seja estabelecida a aposentadoria por invalidez acidentária.
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a DER (08/12/2021), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores já recebidos e respeitando a prescrição quinquenal, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.
Deve a Autarquia providenciar o pagamento dos valores determinados a título de astreintes, que, no caso em tela, somam o montante de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Desde já, defiro a expedição de RPV em favor da parte autora.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011882-10.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wilson Raimundo De Araujo Filho
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011882-10.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: WILSON RAIMUNDO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Previdenciária, proposta por Wilson Raimundo de Araújo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos.
A Autarquia Ré propôs acordo (ID 428975219) e a parte autora manifestou seu aceite (ID 429871708).

Breve relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, na qual o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser feita de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante em ID 428975219 e concordância em ID 429871708, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Deverá o INSS liquidar os valores a serem pagos a título de atrasados e implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante a preclusão lógica, com fulcro no art. 1.000 do CPC, certifique-se desde já o trânsito em julgado.
Sem custas, honorários da forma pactuada.
P.I. Após as anotações de praxe, dê-se baixa no sistema.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012229-43.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: R. D. G. P. D. A.
Advogado: Annita Beatriz Duda Santos (OAB:BA52311)
Reu: J. A. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012229-43.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Alimentos, Prisão Civil]
Parte Ativa:ROSEMERI DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR
Parte Passiva: JAMIL ANTONIO FILHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, requerida por ROSEMERI DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR em face de JAMIL ANTONIO FILHO, ambos qualificados nos autos.
Conforme depreende-se da petição Id nº XXXX, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Relatados. Decido.
Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de fevereiro de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8014582-90.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Willian Lima Rezena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8014582-90.2022.8.05.0256
Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária]
Parte Ativa:BANCO ITAUCARD S.A.
Parte Passiva: WILLIAN LIMA REZENA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO, requerida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de WILLIAN LIMA REZENA, ambos qualificados nos autos.
Conforme depreende-se da petição Id nº 424588696, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Relatados. Decido.
Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Caso determinado nestes autos, proceda a retirada da restrição judicial no registro do veículo via RENAJUD ou, em caso de impossibilidade, mediante ofício.
Custas se houver, pelo desistente.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de fevereiro de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004467-73.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jonatas Rodrigues Petzold

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004467-73.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: JONATAS RODRIGUES PETZOLD
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S.A, qualificado e representado nos autos, por meio de Advogado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, em face de JONATAS RODRIGUES PETZOLD, pelos motivos alegados no ID nº 384656353.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada no ID nº 394330305, pugnando pela sua homologação, dispensando o prazo recursal e opinando pela suspensão até a quitação integral da dívida.
Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
SUSPENDO o feito nos termos do art. 922 do CPC até o prazo final para cumprimento do acordo, previsto para dezembro de 2025.
Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo.
Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3°, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000319-87.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Robson Dos Santos Azevedo
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-87.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ROBSON DOS SANTOS AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO, partes qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que é portador de várias doenças, tais como Artropatia degenerativa acromioclavicular, tendinopatia do supra e infraespinhais e subescapular, com fissuras intrassubstanciais sem evidente transfixação, artrose acromioclavicular avançada, sinais de impacto subacromial externo sobre o sjpraespinhoso e subcoracoide, lábio glenoidal anterossuperior de dimensões reduzidas com espessamento do ligamento glenoumeral médio, sequela de fratura de clavícula distal, caracterizadas pelos CID 10, M75.1 /M519.9, recorreu administrativamente à Autarquia previdenciária, e teve o benefício concedido e posteriormente cessado indevidamente (NB 707.370.367-0). Requer, portanto, a concessão do benefício previdenciário com o julgamento procedente do pleito. Juntou documentos.
Por meio de decisão de ID 93506793, foi concedida a tutela pretendida.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em ID 94637914, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Laudo médico pericial acostado em ID 389449601.
A Autarquia Ré ofereceu acordo (ID 396611359), o qual foi recusado pela parte autora (ID 411121241).

Breve relatório. Decido.

O art. 59 da Lei no 8.213/91 prevê, para a concessão de auxílio-doença, prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei –, bem como a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. O auxílio-doença presume a incapacidade, mas com possibilidade de recuperação do beneficiário, sendo concedido em caráter transitório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (caráter temporário).
Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 do Diploma Legal acima mencionado, exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
É importante ressaltar que, a análise desse pedido deve considerar não apenas os elementos previstos na legislação acima mencionada, mas também em aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, tais como faixa etária, grau de escolaridade, etc, essenciais para a constatação do impedimento laboral, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Nesses casos, o magistrado não é obrigado a ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, motivando, sempre, a sua decisão. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 103056/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0305075-7. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013).

No presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a parte autora possui hérnia discal lombar e síndrome do manguito rotador. Há nexo de causalidade com o trabalho. Ressalta o perito que as lesões da parte autora acarretam em incapacidade parcial e permanente, no entanto, informa que pode a autora ser reabilitada para exercer outras funções que não impliquem em sobrecarga para a coluna, movimentos repetitivos com os ombros ou esforço estático com eles.

Constata-se que o laudo médico foi confeccionado de forma clara e precisa, descrevendo as condições físicas e de saúde do autor. Assim, não há nenhuma indicação de vícios que possam invalidar a avaliação realizada.
Deste modo, resta demonstrada a incapacidade temporária para o trabalho habitual, cabível o restabelecimento do auxílio-doença. Cumpre registrar que o encaminhamento do segurado para reabilitação profissional quando, após a sua recuperação, não for o segurado apto ao retorno à atividade que exercia anteriormente, é hipótese legal que está
expressamente prevista na Lei de Benefícios. Outrossim, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado esteja reabilitado para o exercício de atividade compatível com a sua condição física, que lhe garanta subsistência.
O art. 62, caput e parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 assim estabelece:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, em vista do preenchimento das condições estabelecidas na legislação pertinente, entendo que o (a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, ficando a data de início do benefício fixada na DER, a saber, 19/08/2020, e, em decorrência disso, a parte Autora terá direito a receber todas as parcelas em atraso desde a data supracitada.
DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONFIRMAR a medida liminar deferida e DETERMINAR que o INSS conceda o benefício previdenciário de incapacidade temporária (auxílio-doença) até a recuperação do segurado, a ser apurada pela Autarquia através de seu corpo clínico para, após, ser encaminhado à reabilitação profissional. Sendo o autor considerado irrecuperável para o labor habitual, que seja estabelecida a aposentadoria por invalidez acidentária.
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a DER (19/08/2020), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores já recebidos e respeitando a prescrição quinquenal, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500443-62.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Josezito Rodrigues Da Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500443-62.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: JOSEZITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida em ID 399442689 que julgou procedente os pedidos da parte autora.

Aduz a Embargante que a sentença incorreu em omissão ao não considerar o exercício laboral do autor até outubro de 2014, tampouco o recebimento de seguro-desemprego até abril de 2015. Requer, portanto, a modificação do decisum para alterar a DIB do benefício concedido para 01/05/2015.

A parte autora, intimada para apresentar contrarrazões, deixou o prazo transcorrer in albis (ID 408937906).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que assiste razão à Autarquia Ré. A sentença retro fixou a DIB em 16/03/2013 e a parte autora possuía vínculo empregatício à época, o que é inacumulável.

Ademais, a Embargante logrou êxito em demonstrar que o autor recebeu seguro-desemprego até abril de 2015.

Dessa forma, acolho os presentes aclaratórios, com fulcro no art. 1.022, II do CPC e MODIFICO a sentença (ID 399442689) alterando a DIB do benefício para 01/05/2015, competência imediatamente subsequente à data de término do seguro desemprego.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000641-05.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Edite Batista De Jesus
Advogado: Juliana Silva Trindade (OAB:BA48616)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000641-05.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Empréstimo consignado]
Parte Ativa: ANA EDITE BATISTA DE JESUS
Parte Passiva: SABEMI SEGURADORA SA e outros
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8014301-71.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Samira Santos Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Victor Dos Santos Barreto (OAB:BA38502)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA31904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014301-71.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: SAMIRA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), LEANDRO TOURINHO DANTAS registrado(a) civilmente como LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742), VICTOR DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA38502), FABIO HENRIQUE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA31904)

DESPACHO
Ao Embargado. Após, venham os autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000680-02.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. B. Z.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8000680-02.2024.8.05.0256
Requerente – SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA..
Requerido – EDIVAN BARBOSA ZITO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id. 430207735.
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo Marca FIAT, modelo STRADA, chassi nº 9BD57814UGB091078, ano de fabricação 2016 e modelo 2016, cor BRANCA, placa PXQ2967, renavam 01084255631.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.
Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 6 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010138-77.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Manoel Maximiano Registrado(a) Civilmente Como Manoel Maximiano
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010138-77.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa:MANOEL MAXIMIANO registrado(a) civilmente como MANOEL MAXIMIANO
Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011661-27.2023.8.05.0256 Oposição
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Opoente: Karine Pessoa Oliveira

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Oposto: Fabricio Pessoa Oliveira
Advogado: Uanderson Rodrigues Da Silva (OAB:BA65598)
Oposto: Flavia Pessoa Oliveira
Advogado: Uanderson Rodrigues Da Silva (OAB:BA65598)
Oposto: Marcos Henrique Pessoa Oliveira
Advogado: Uanderson Rodrigues Da Silva (OAB:BA65598)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011661-27.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: OPOSIÇÃO (236)
Parte Ativa: OPOENTE: KARINE PESSOA OLIVEIRA

Parte Passiva: OPOSTO: FABRICIO PESSOA OLIVEIRA, FLAVIA PESSOA OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE PESSOA OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500927-72.2018.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Leslye Pancieri Trevisani
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Terceiro Interessado: Kauan Pancieri Trevisani
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Exequente: Marilia Pancieri Trevisani
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Executado: Renan Covre Trevisani
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Franklin Chaves Da Silva (OAB:BA57861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500927-72.2018.8.05.0256 [Alimentos, Fixação]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): MARILIA PANCIERI TREVISANI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HOSMARIO ROBERTO FERREIRA, CLEBSON RIBEIRO PORTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBSON RIBEIRO PORTO
REU: RENAN COVRE TREVISANI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VINICIUS VIEIRA CAIRES, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, FRANKLIN CHAVES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Requer o Exequente o cumprimento da sentença condenatória de ID. 423856567 dos autos.

Estabelece o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil:
"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".
Vale ressaltar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.
1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.
(4ª Turma do STJ – AI nº 1.136.836/RS, julgado monocraticamente em 01/06/2009 e "confirmado" pelo colegiado em 04/08/2009).

Desta forma, determino a intimação do devedor, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar a quantia de R$ 14.073,78 (quatorze mil, setenta e três reais e setenta e oito centavos) no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011831-96.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Dilma Silva Constantino Caldeira
Advogado: Alex Araujo Terras Goncalves (OAB:SP242150)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011831-96.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: REQUERENTE: DILMA SILVA CONSTANTINO CALDEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistas, etc.
Trata-se de ação em que a parte Autora pleiteia obrigação de fazer cumulada com indenização de danos moras, atribuindo à causa o valor de R$ 10.000,00.

Compulsando os autos verifica-se que o processo atende os requisitos da lei 9.099/95 cuja tramitação pode correr pelos Juizados Especiais. Aliás o ideal constitucional para a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais perpassa pelo escopo de celeridade, economia processual, informalidade e, em última análise além de possibilitar o acesso à justiça ao cidadão nas causas de pequena monta, visa desafogar as engrenagens da Justiça Comum.
Evidentemente que a Vara Comum tem competência para o processamento e julgamento da presente causa, e, é direito do autor optar pelo processamento na Justiça Comum; no entanto ao fazer a escolha se submete aos critérios objetivos e subjetivos para a regular tramitação, inclusive arcando com as custas do processo.
Destarte, indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se para recolhimento das custas e das despesas judicias.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 5 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001888-26.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: R. R. D. S.
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: D. D. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001888-26.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: ROSEANE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): SANDRA BASTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como SANDRA BASTOS PEREIRA (OAB:BA48317)
REPRESENTADO: DINOSSANI DE SOUZA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Consta na certidão de id n. 4209944471, que a parte Requerente passou a residir na cidade de Mucuri-Ba.
Assim, intime-se a patrrona da parte requerente para que manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, dê-se vistas ao Minstério Público.
I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502368-30.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Antonio Ferreira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502368-30.2014.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID397140244, defiro a suspensão da presente, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Decorrido o lapso ou havendo peticionamento, retornem-me conclusos.
P.I.C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502368-30.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Antonio Ferreira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502368-30.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID397140244, defiro a suspensão da presente, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Decorrido o lapso ou havendo peticionamento, retornem-me conclusos.
P.I.C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002779-18.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Devaldo Dutra De Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002779-18.2019.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado(s): LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB:ES15327)
EXECUTADO: DEVALDO DUTRA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID398359045, defiro a suspensão da presente, com fulcro no art.921, III, do CPC. Decorrido o lapso ou havendo peticionamento, retornem-me conclusos.
P.I.C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000308-53.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vanderlei Ribeiro Vargens
Advogado: Jonatas Do Nascimento Costa (OAB:BA69148)
Advogado: Osmar Alves Das Neves Filho (OAB:BA58799)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-53.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VARGENS
Advogado(s): JONATAS DO NASCIMENTO COSTA (OAB:BA69148), OSMAR ALVES DAS NEVES FILHO (OAB:BA58799)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Pedido de Repetição de Indébito e Danos Morais, proposta por VANDERLEI RIBEIRO VARGENS, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Aduz a parte Autora que no dia 28 de setembro de 2022, recebeu uma ligação do número (11) 9 8894-0498, da Sr.ª Adriana, a qual ofereceu-lhe um cartão de crédito, e após muita insistência, acabou aceitando. Relata que, no dia 03 de outubro de 2022, foi surpreendido com uma mensagem no aplicativo WhatsApp o instruindo a respeito de um empréstimo feito em seu nome pelo banco C6, conforme capturas de tela em anexo (Id. 427912861).
Alega que, após ir ao banco, foi informado que constava um empréstimo consignado em sua conta benefício no valor mensal de R$ 229,68, devido ao contrato de n.º 010116863634, no valor de R$ 19.293,12, com início em 10/2022 com data fim em 09/2029. Declara ainda que foi surpreendido com a informação, pois não realizou nenhum contrato de empréstimo.
Deste modo, pleiteia tutela de urgência antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente ao empréstimo em comento.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Pois bem. Analisando a exordial, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos anexos (Id.427900006, 427912862 e 427912863), a parte Autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
Quanto ao perigo de dano que a parte Requerente possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferido a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, tendo em vista que o desfalque em seu benefício, representa ofensa a direito de personalidade, porque a priva das necessidades básicas de subsistência digna.

Dessa forma, entendo que deve ser deferida, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos oriundos do empréstimo consignado, eis que verifico não haver risco de irreversibilidade da medida, pois, caso o pedido seja julgado improcedente no mérito, é possível resolver a questão determinando a retomada dos descontos consignados no benefício da Autora em favor do banco Réu.
Sobre a questão central debatida nos autos, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial, in verbis:
CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPACTUAÇÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS CONSIGNADOS NÃO AUTORIZADOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA LIMINARMENTE. ART. 300 DO CPC. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE, CASO O PEDIDO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NO MÉRITO, DE A QUESTÃO SER SOLUCIONADA PELA REIMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFERIDA EM SEDE RECURSAL CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Mesmo em sede de cognição sumária própria, mas à luz do quadro fático-probatório despontado dos autos, possível a concessão da tutela de urgência em sede recursal para determinar a cessação dos descontos consignados nos proventos percebidos do INSS, maiormente se verificada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, na forma do disposto no art. 300 do CPC. 2. Lastreia-se a medida liminarmente concedida no agravo nas alegações da recorrente de que não teria anuído à novação alegadamente realizada de maneira unilateral pelo agravado, nem tampouco ao novo empréstimo, acaso tenha sido operado, aduzindo que não teria percebido o crédito decorrente da operação. 3. Não se vislumbra, ademais, eventual irreversibilidade a impedir a concessão da medida de urgência, haja vista que, caso o pedido seja, no mérito, julgado improcedente, a questão pode ser resolvida determinando-se que a retomada dos descontos consignados na aposentadoria da autora em favor do banco réu, no montante que se verificou como efetivamente devido, inclusive os acréscimos pelo período em que cessados em razão de determinação judicial (art. 302, I do CPC). 4. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TJDF; Proc 07143.52-86.2019.8.07.0000; Ac. 121.2147; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 23/10/2019; DJDFTE 08/11/2019).
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o Requerido BANCO C6 S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA a cobrança realizada no Benefício do INSS, do empréstimo consignado nº 010116863634, em nome da Autora VANDERLEI RIBEIRO VARGENS, CPF nº 781.592.537-53, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.
Outrossim, DEFIRO desde já a inversão do ônus da prova, ficando o Requerido advertido do encargo.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente decisão de Mandado/Carta de Citação.

Teixeira de Freitas - BA, 05 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010260-90.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Espólio De Valdivino Marcio Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010260-90.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE VALDIVINO MARCIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho de ID 423204921.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Observa-se que a parte autora, devidamente intimada, para trazer à baila prova documental de sua renda mensal, comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda, ou outro documento similar, não trouxe aos autos a documentação requisitada. Isso porque, só juntou carteira de trabalho assinada no ano de 2010 e informou que atualmente labora como comerciante informal, sem renda fixa, e por isso não declara imposto de renda.
Contudo, tal documento não é suficiente para fundamentar a alegação de hipossuficiência econômica, tendo em vista que a Autora poderia ter juntado outros documentos para comprovar sua realidade financeira.
Isso posto, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8060543-09.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Carla Fonseca E Gomes
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Pedro Machado De Oliveira (OAB:BA68785)
Custos Legis: Cleber Fonseca E Gomes
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Custos Legis: Ana Angelica De Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8060543-09.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Parte Ativa: CUSTOS LEGIS: CARLA FONSECA E GOMES, CLEBER FONSECA E GOMES

Parte Passiva: CUSTOS LEGIS: ANA ANGELICA DE ARAUJO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009161-22.2022.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. M. D. S. A.
Advogado: Reynier Coelho Matos (OAB:BA44184)
Requerido: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
12 de setembro de 2022
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009161-22.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Parte Ativa: ANIQUELLE MATOS DE SANTANA ALVES
Parte Passiva: ANIELLI MATOS DE SANTANA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 12 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011328-46.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Felipe Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011328-46.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: REU: FELIPE SANTOS PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITORIA, em face de FELIPE SANOS PEREIRA.
Em Id. 384420193, foi determinada a intimação do(a) Demandante para RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão Id. 422727604.
RELATADOS, DECIDO.
Após a instauração do processo por iniciativa de parte, compete ao juiz dar-lhe o impulso necessário para que alcance seu final (art. 2º do CPC).
Contudo, existem atos que dependem das partes, o principal interessado em dar andamento ao processo é o autor, no qual não pode negligenciar em sua condução.
No presente caso, verifico o desinteresse do(a) Demandante em dar andamento ao feito, que embora intimado(a), não apresentou manifestação nos autos.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligencias que lhe competem (art. 485, III, CPC) no prazo de 30 dias.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
SEM CUSTAS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000806-57.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Catelan Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Reu: Comercial De Alimentos Muniz Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000806-57.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: CATELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS MUNIZ LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
CATELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS MUNIZ LTDA - ME.
Em Id. 386400666, foi determinada a intimação do(a) Demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão Id. 422209422.
RELATADOS, DECIDO.
Após a instauração do processo por iniciativa de parte, compete ao juiz dar-lhe o impulso necessário para que alcance seu final (art. 2º do CPC).
Contudo, existem atos que dependem das partes, o principal interessado em dar andamento ao processo é o autor, no qual não pode negligenciar em sua condução.
No presente caso, verifico o desinteresse do(a) Demandante em dar andamento ao feito, que embora intimado(a), não apresentou manifestação nos autos.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligencias que lhe competem (art. 485, III, CPC) no prazo de 30 dias.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
SEM CUSTAS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011751-35.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: T. S. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011751-35.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária]
Parte Ativa:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva: THIAGO SILVA LIRIO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de [Alienação Fiduciária], requerida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de THIAGO SILVA LIRIO, ambos qualificados nos autos.
Conforme depreende-se da petição Id nº 423306467, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Relatados. Decido.
Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas/BA, 6 de dezembro de 2023
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005693-16.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Italo De Jesus
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Go Associacao De Protecao Veicular E Beneficios Mutuos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005693-16.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ITALO DE JESUS

Parte Passiva: REU: GO ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS MUTUOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID. 430270586.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001762-10.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Representante: Silmara Lopes Farias
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Mario Henrique Ribeiro Guimaraes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001762-10.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: SILMARA LOPES FARIAS

Parte Passiva: REU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do parecer do Ministério Público (ID. 422484114).

Teixeira de Freitas (BA), 30 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001762-10.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Silmara Lopes Farias
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Mario Henrique Ribeiro Guimaraes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001762-10.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: SILMARA LOPES FARIAS

Parte Passiva: REU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004567-28.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Eduarda Ribeiro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004567-28.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: EDUARDA RIBEIRO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, cartas precatórias, ofícios e notificações - código 91017;
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000308-53.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vanderlei Ribeiro Vargens
Advogado: Jonatas Do Nascimento Costa (OAB:BA69148)
Advogado: Osmar Alves Das Neves Filho (OAB:BA58799)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-53.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VARGENS
Advogado(s): JONATAS DO NASCIMENTO COSTA (OAB:BA69148), OSMAR ALVES DAS NEVES FILHO (OAB:BA58799)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Pedido de Repetição de Indébito e Danos Morais, proposta por VANDERLEI RIBEIRO VARGENS, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Aduz a parte Autora que no dia 28 de setembro de 2022, recebeu uma ligação do número (11) 9 8894-0498, da Sr.ª Adriana, a qual ofereceu-lhe um cartão de crédito, e após muita insistência, acabou aceitando. Relata que, no dia 03 de outubro de 2022, foi surpreendido com uma mensagem no aplicativo WhatsApp o instruindo a respeito de um empréstimo feito em seu nome pelo banco C6, conforme capturas de tela em anexo (Id. 427912861).
Alega que, após ir ao banco, foi informado que constava um empréstimo consignado em sua conta benefício no valor mensal de R$ 229,68, devido ao contrato de n.º 010116863634, no valor de R$ 19.293,12, com início em 10/2022 com data fim em 09/2029. Declara ainda que foi surpreendido com a informação, pois não realizou nenhum contrato de empréstimo.
Deste modo, pleiteia tutela de urgência antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente ao empréstimo em comento.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Pois bem. Analisando a exordial, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos anexos (Id.427900006, 427912862 e 427912863), a parte Autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
Quanto ao perigo de dano que a parte Requerente possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferido a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, tendo em vista que o desfalque em seu benefício, representa ofensa a direito de personalidade, porque a priva das necessidades básicas de subsistência digna.
Dessa forma, entendo que deve ser deferida, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos oriundos do empréstimo consignado, eis que verifico não haver risco de irreversibilidade da medida, pois, caso o pedido seja julgado improcedente no mérito, é possível resolver a questão determinando a retomada dos descontos consignados no benefício da Autora em favor do banco Réu.
Sobre a questão central debatida nos autos, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial, in verbis:
CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPACTUAÇÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS CONSIGNADOS NÃO AUTORIZADOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA LIMINARMENTE. ART. 300 DO CPC. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE, CASO O PEDIDO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NO MÉRITO, DE A QUESTÃO SER SOLUCIONADA PELA REIMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFERIDA EM SEDE RECURSAL CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Mesmo em sede de cognição sumária própria, mas à luz do quadro fático-probatório despontado dos autos, possível a concessão da tutela de urgência em sede recursal para determinar a cessação dos descontos consignados nos proventos percebidos do INSS, maiormente se verificada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, na forma do disposto no art. 300 do CPC. 2. Lastreia-se a medida liminarmente concedida no agravo nas alegações da recorrente de que não teria anuído à novação alegadamente realizada de maneira unilateral pelo agravado, nem tampouco ao novo empréstimo, acaso tenha sido operado, aduzindo que não teria percebido o crédito decorrente da operação. 3. Não se vislumbra, ademais, eventual irreversibilidade a impedir a concessão da medida de urgência, haja vista que, caso o pedido seja, no mérito, julgado improcedente, a questão pode ser resolvida determinando-se que a retomada dos descontos consignados na aposentadoria da autora em favor do banco réu, no montante que se verificou como efetivamente devido, inclusive os acréscimos pelo período em que cessados em razão de determinação judicial (art. 302, I do CPC). 4. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TJDF; Proc 07143.52-86.2019.8.07.0000; Ac. 121.2147; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 23/10/2019; DJDFTE 08/11/2019).
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o Requerido BANCO C6 S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA a cobrança realizada no Benefício do INSS, do empréstimo consignado nº 010116863634, em nome da Autora VANDERLEI RIBEIRO VARGENS, CPF nº 781.592.537-53, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.
Outrossim, DEFIRO desde já a inversão do ônus da prova, ficando o Requerido advertido do encargo.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente decisão de Mandado/Carta de Citação.

Teixeira de Freitas - BA, 05 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MANDADO
8009591-37.2023.8.05.0256 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Aquemes Batista Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Rogerio Guimaraes De Freitas
Advogado: Annie Marcelle Marcal De Lima Barbosa (OAB:BA77155)

Mandado:
6 de fevereiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 8009591-37.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Parte Ativa: AQUEMES BATISTA PEREIRA
Parte Passiva: ROGERIO GUIMARAES DE FREITAS
Oficial de Justiça:
Mandado nº:

DE ORDEM da Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Juíza de Direito na forma da Lei.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DO(A) REQUERENTE, para tomar conhecimento da r. Sentença anexa, que DECLARA finda a obrigação no tocante aos meses do débito alimentar constante dos autos, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO.
DESTINATÁRIO:
AQUEMEBATISTA PEREIRA / telefone (73) 98250-7133, e-mail aquemebatista@gmail.com
Rua da Paz, 628, São Lourenço, Teixeira de Freitas/BA, CEP45992-135

Eu, VANESSA RAPHAELLA SOUZA NEVES, Técnico Judiciário, o digitei. Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500670-52.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Julio Angelo Sabadini Da Silva
Advogado: Helielson Santos Neves (OAB:BA23004)
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
6 de fevereiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0500670-52.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: JULIO ANGELO SABADINI DA SILVA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000776-85.2022.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marilene Andrade De Sousa Amaral
Advogado: Rodrigo Tavares Figueiredo Costa (OAB:BA72319)
Advogado: Maria De Lourdes Tavares (OAB:BA77490)
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Reu: Deusdedit Soares Prates

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000776-85.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: MARILENE ANDRADE DE SOUSA AMARAL

Parte Passiva: REU: DEUSDEDIT SOARES PRATES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID. 430268142.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008110-39.2023.8.05.0256 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Napoleao Barbosa Dos Santos
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Reu: Lennon Ramon Da Silva Flores

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008110-39.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: NAPOLEAO BARBOSA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: LENNON RAMON DA SILVA FLORES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011453-43.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Anderson Resena Dos Santos
Advogado: Welisson Gomes Miranda (OAB:MG126581)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011453-43.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANDERSON RESENA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 29 de novembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011453-43.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Anderson Resena Dos Santos
Advogado: Welisson Gomes Miranda (OAB:MG126581)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011453-43.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANDERSON RESENA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011086-19.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Almira Pereira De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011086-19.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 29 de novembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011086-19.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Almira Pereira De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011086-19.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011880-74.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gilvane Dos Santos Dias
Advogado: Natalia Santini Da Silva Pereira (OAB:BA69517)
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Reu: Saymon Costa Alves Dos Santos Construcoes - Me
Reu: Saymon Costa Alves Dos Santos
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011880-74.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: GILVANE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): NATALIA SANTINI DA SILVA PEREIRA (OAB:BA69517), ANDREY ROGER SANTOS MIRANDA (OAB:BA71790)
REU: SAYMON COSTA ALVES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de aditamento à inicial para incluir no polo passivo a Caixa Seguradora S.A.
Cite-se dos termos da ação.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011833-66.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Severino Jose Dos Santos Filho
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:MG164969)
Reu: Tayrone Cardoso Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011833-66.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REU: TAYRONE CARDOSO MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011833-66.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Severino Jose Dos Santos Filho
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:MG164969)
Reu: Tayrone Cardoso Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011833-66.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REU: TAYRONE CARDOSO MACHADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013008-32.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jesseni Dos Santos Souza
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Requerido: Ailza Santos De Morais Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8013008-32.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JESSENI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)
REQUERIDO: AILZA SANTOS DE MORAIS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos examinados.
Defiro o pedido de id n. 382137623.
Tendo em vista a ausência de citação da Requerida esgotando-se no feito as tentativas de sua localização. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora, e nomeação de Curador Especial para atuar na sua defesa.
Decorrido o prazo in albis, o que deveráser certificado, nomeio desde logo Curador Especial, através da Defensoria Pública, que deverá ser intimada via e-mail funcional, para manifestar-se nos autos, no prazo de lei.
I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de outubro de 2023.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012013-19.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roseli Castro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012013-19.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ROSELI CASTRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID. 430326122.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014197-45.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Auto Posto Skalla Derivados De Petroleo Eireli
Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)
Reu: Romario De Azevedo Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014197-45.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: AUTO POSTO SKALLA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Parte Passiva: REU: ROMARIO DE AZEVEDO GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 30 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014197-45.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Auto Posto Skalla Derivados De Petroleo Eireli
Advogado: Pablo Andrade Gomes (OAB:BA58104)
Reu: Romario De Azevedo Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014197-45.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: AUTO POSTO SKALLA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Parte Passiva: REU: ROMARIO DE AZEVEDO GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006719-49.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. P. C. S.

Intimação:
8 de dezembro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006719-49.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva: JOAO PAULO CRUZ SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 8 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006719-49.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. P. C. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006719-49.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: REU: JOAO PAULO CRUZ SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000359-69.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ageu Santos Souza
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000359-69.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AGEU SANTOS SOUZA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo complementar de ID 424297724.

Teixeira de Freitas (BA), 13 de dezembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000543-20.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Roda Brasil Comercio De Pecas Para Veiculos Ltda
Advogado: Camila Paula Bergamo (OAB:SC48558)
Reu: Imperio Rocha Santana Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000543-20.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Parte Passiva: REU: IMPERIO ROCHA SANTANA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006600-25.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Darle Oliveira Da Conceicao
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
29 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006600-25.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Parte Passiva: DARLE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 29 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000490-73.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Marcos Costa Soares

Intimação:
10 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000490-73.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: MARCOS COSTA SOARES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, ID 421157247, foi assinado por terceiro, não sendo comprovada a intimação do Requerido. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 10 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011605-91.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Santos Bomfim Soares
Advogado: Barbara De Paula Lemos Soares (OAB:BA46224)
Advogado: Leticia Rios Rodrigues (OAB:BA72724)
Requerido: Rogerio Bomfim Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
6 de fevereiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011605-91.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: MARIA SANTOS BOMFIM SOARES
Parte Passiva: ROGERIO BOMFIM DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos prova da decretação da interdição de ROGERIO BOMFIM DOS SANTOS, conforme requerido pelo M.P..
Teixeira de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001932-16.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: G. B. P. F.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretario De Saude De Teixeira De Freitas
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001932-16.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: G. B. P. F.
Advogado(s):
INTERESSADO: SECRETARIO DE SAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
(FG- rev. modofi. JL)

Vistos e etc.
GABRIEL BOSCHETTI PRATES FERNANDES, qualificado nos autos, devidamente representado, a época, por sua genitora Marly Pereira Prates Xavier, via Defensoria Pública Estadual, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Ante-

cipação de Tutela e Cominação de Multa Diária em face do Município de Teixeira de Freitas/BA, também qualificado nos autos, aduzindo o autor ser portador encefalopatia crônica não evolutiva de origem pré-natal, com associados retardo global do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia e microcefalia. Segundo o laudo médico, a criança necessita fazer o uso contínuo de fraldas extra G, na quantidade mensal de 300 fraldas, conforme se vê da inicial em ID próprio.
Consta dos autos, em essência, do parecer ministerial de ID 404862101, o seguinte, verbis: "Foi proferido despacho em ID 66332279 que intimou a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar. Contudo, a Defensoria Pública em ID 66441084, requereu a apreciação imediata da liminar, visto que já tinha passado o prazo de 01 (UM) ano. Em ID 78780575, o Município se manifestou que está atendendo as devidas necessidade do autor no que se refere ao fornecimento de fraldas. A Defensoria Pública do Estado da Bahia requereu o aditamento da inicial, para que fosse fornecido 150 fraldas EG e informou que o Município não está fornecendo nenhuma fralda ao autor. Em ID 167136032, foi concedida a tutela de urgência, determinando às custas integrais do Município de Teixeira de Freitas, para determinar o acesso imediato, diário e ininterrupto de FRALDAS TAMANHO EXTRA G na quantidade de 150 (cento e cinquenta) fraldas mensais, enquanto durar o tratamento, salvo nova prescrição médica. O Município informou em ID 204916238 que está tentando devidamente cumprir o pedido liminar, no entanto não foi possível localizar a parte autora para fornecer as fraldas, bem como, após vistas, a Defensoria Pública também informou que não obteve êxito ao localizar o autor, requerendo, então a intimação pessoal no endereço através do Oficial de Justiça (ID 234824864). Após devidamente intimada, inclusive por Whatsapp, conforme ID 369175934, a parte autora não se manifestou."
Com a conclusão inicial do feito, foi proferido despacho em ID 66332279 para intimação da parte ré para que se manifestasse sobre o pedido liminar; seguido da manifestação da Defensoria Pública (ID 66441084) para apreciação imediata da liminar, visto que já tinha passado o prazo de 01 (UM) ano.
Na sequência, em ID 78780575, o Município se manifestou, arguindo, em essência, que estaria atendendo as devidas necessidade da parte autora no que se refere ao fornecimento de fraldas. Por seu turno, a Defensoria Pública do Estado da Bahia requereu, na sequência, o aditamento da inicial, para que fosse fornecido 150 fraldas EG; ao tempo que também informou que o Município não está fornecendo nenhuma fralda ao autor.
Em apreciação da inicial, foi concedida a tutela de urgência (conforme se vê do ID 167136032), determinando às custas integrais do Município de Teixeira de Freitas o acesso imediato, diário e ininterrupto de FRALDAS TAMANHO EXTRA G na quantidade de 150 (cento e cinquenta) fraldas mensais, enquanto durar o tratamento, salvo nova prescrição médica.
Por fim, o Ministério Público manifestou-se através do supracitado parecer final, pela extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causa pela parte autora. Em seguida vieram os autos conclusos para sentença.
No essencial, é o relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e decido.
Da análise dos autos, e conforme também dito pelo Ministério Público no seu derradeiro parecer ID 388092437, o Município de Teixeira de Freitas/BA, ora réu, tentou localizar a parte autora para efetivar o cumprimento da medida deferida em favor daquela, se não bastasse o réu tentar localizar a parte autora, a própria Defensoria Pública, patrono daquela, também não localizou o autor, requerendo a intimação pessoal deste (vide ID 234824864). Ato contínuo, após a genitora ser devidamente intimada (vide ID 369175934), na condição de representante legal do autor, a parte autora não se manifestou - o que representa, em termos técnicos, abandono da causa.
Em razão disso, verifica-se indubitavelmente o claro abandono da causa nos presentes autos, tendo-se em vista que a parte autora não se mostrou interessada no prosseguimento e resolução da demanda, em razão da sua não localização (vide ID 3369175934), inicialmente, e, na sequência, em razão de mesmo intimada não responder ao chamado da justiça. Deste modo, em razão assiste o Ministério Público em seu parecer final de ID 404862101, no sentido de que seja a presente ação extinta, sem resolução de mérito.
Por todo o exposto, e pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, acolho integralmente o parecer do Ministério Público (ID 404862101) e, por conseguinte, declaro extinto o referido processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do novo Código de Processo Civil (abandono da causa por mais de 30 dias). Com o trânsito em julgado, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, após as providências de praxe.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Demais providências de costume.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 01 de dezembro de 2023.

ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011045-52.2023.8.05.0256 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Filipe Santos Da Silva
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Vara Criminal De Teixeira De Freitas Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011045-52.2023.8.05.0256
Classe – Assunto:LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) - [Ausência de Fundamentação]
Autor:FILIPE SANTOS DA SILVA
Réu:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e parte para ciência da r. Sentença.
Teixeira de Freitas, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0005298-83.2011.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Iara Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruna Gomes Rodrigues
Reu: Alexandre Pereira Ramos
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0005298-83.2011.8.05.0256
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Alexandre Pereira Ramos
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público.
Teixeira de Freitas, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501243-51.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Milton Goncalves Campos
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Terceiro Interessado: Lisley Lopes Campos Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501243-51.2019.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 07 de Março de 2024, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu e o Ministério Público.
Intime-se, por publicação, o advogado do réu.
Requisite-se a condução de qualquer denunciado preso. Alerte-se à autoridade policial da necessidade de adoção de procedimentos de segurança que afastem qualquer possibilidade de fuga.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa, assim como as testemunhas de defesa arroladas no evento 271100568.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 1 de fevereiro de 2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8006242-26.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Clarice Medeiros Oliveira
Custos Legis: Willian Oliveira Da Silva Medeirosw
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
FACULDADE DO SUL DA BAHIA - FASB

Autos nº 8006242-26.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Casamento]

CUSTOS LEGIS: CLARICE MEDEIROS OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA MEDEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.
Teixeira de Freitas-Bahia, 06/02/2024.
Jonne Xavier Filgueira
Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8006242-26.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Clarice Medeiros Oliveira
Custos Legis: Willian Oliveira Da Silva Medeirosw
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
FACULDADE SO SUL DA BAHIA - FASB
Classe Ação: [Casamento]

CUSTOS LEGIS: CLARICE MEDEIROS OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA MEDEIROS
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.
Teixeira de Freitas-Bahia, 06/02/2024.
Jonne Xavier Filgueira
Supervisor do CEJUSC

EDITAIS

[Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária, Usucapião da L 6.969/1981]
8014149-86.2022.8.05.0256
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDEIROS XAVIERMARIA APARECIDA MEDEIROS XAVIER

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): Interessados incertos ou desconhecidos. Descrição do(s) bem(ns): um imóvel residencial situado na Rua 07, Quadra C-3, Nº 04, Bairro Urbis III, CEP: 45.991- 030 no Município de Teixeira de Freitas. Prazo fixado para resposta: 30 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificado(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor do art.344 do CPC. e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma Lei. Eu, Paulo Cezar Nascimento Santos, o digitei e assino de ordem. Teixeira de Freitas, 19 de abril de 2023.

PAULO CEZAR NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
COMERCIAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 1885, Monte Castelo, Teixeira de Freitas/BA, tel (73) 3292-8941

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

AUTOS: 8007571-73.2023.8.05.0256
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: PEDRO DA SILVA REIS
RÉU: SONIA MARIA BRUNO REIS

INTIMADA:SÔNIA MARIA BRUNO REIS, casada, qualificação desconhecida, brasileira, inscrita sob o RG e CPF desconhecidos, residência e endereço eletrônico desconhecidos. Prazo Fixado para a Resposta: (15] quinze dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, da decisão prolatada nos autos, ficando assim determinado: DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE PEDRO DA SILVA REIS e SÔNIA MARIA BRUNO REIS, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes. Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandada em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio, bem como CITADA(S) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado e no Diário Oficial Eletrônico, na forma da le
Teixeira de Freitas-Ba, 30 de Janeiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO
ESCRIVÃO

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004191-31.2022.8.05.0271 Alvará Judicial
Jurisdição: Valença
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerente: Alda Eleuterio Da Silva
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Requerente: Eduardo Eleuterio Da Silva Filho

Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Requerente: Eder Eleuterio Da Silva
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Requerente: Adila Eleuterio Da Silva
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA.
Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de Alvará movida por Alda Eleutério da Silva, Eduardo Eleutério da Silva Filho, Éder Eleutério da Silva e Ádila Eleutério da Silva, qualificados na inicial, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntaram a procuração e documentos.
ID n 359598955, foi requerida a desistência.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do requerido (art. 485, parágrafo 4º do NCPC)
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do NCPC.
Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita.
P.I.
Valença-BA, 30 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001080-44.2019.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Carlos Abraao Negrao Silva
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Inventariante: Ana Paula Dos Santos Negrao
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Inventariado: Carlos Jose Machado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA.
Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de Inventário movida por Carlos Abraão Negão Silva, qualificado na exordial, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
Às fls. 36, foi requerida a desistência.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do requerido (art. 485, parágrafo 4º do NCPC)
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do NCPC.
Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita.
P.I.
BA, 30 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003904-68.2022.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Cintia Bonfim Rosemberg
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Inventariado: Mustafa Rosemberg De Souza
Herdeiro: Maria Cristina Lacerda Pinto Rosemberg

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003904-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INVENTARIANTE: CINTIA BONFIM ROSEMBERG
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), MARIANA CARDOSO NEVES (OAB:BA32922)
INVENTARIADO: MUSTAFA ROSEMBERG DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência, tendo em vista o quanto requerido no id. 427482647, pedido de cumulação do presente inventário com o processo n.º 0000320-96.2003.8.05.0271, em tramitação nesta 1ª Vara Cível, em que, a princípio, parece-me tratar de matéria semelhante, envolvendo as mesmas partes.
Ainda, certifique em relação a existência de recursos eventualmente julgados (ou em andamento) em instância superior.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000277-27.2020.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Michele Lima Dos Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000277-27.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MICHELE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES QUADROS FILHO
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

Michele Lima dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, aduzindo os fatos narrados na exordial.
Com a inicial juntou documentos.
ID n 404369445, certidão afirmando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora.
É o Relatório.
Decido.
A parte autora tem sido negligente com a presente ação.
O processo não pode perdurar eternamente, por omissão de quaisquer das partes. Assim, diante da negligência e desinteresse da parte autora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Valença-BA, 31 de janeiro de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004477-72.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. H. M. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA.
Vistos etc.,

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, qualificado na inicial, em face de MARIA DA HORA MENEZES DE JESUS, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
ID n 425745145, foi requerida a desistência.

É o Relatório.
Decido.

Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento da requerida (art. 485, parágrafo 4º do NCPC)
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do NCPC.
Sem custas na forma legal
P.I.

VALENÇA-BA, 31 de janeiro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0501389-47.2019.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representado: Tito Freitas De Jesus
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Representado: Leda Santana Machado
Representado: David Santana Machado Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0501389-47.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: TITO FREITAS DE JESUS
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS
RÉU: Nome: LEDA SANTANA MACHADO
Endereço: Praça Conselheiro Baltazar, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DAVID SANTANA MACHADO FREITAS
Endereço: Praça Conselheiro Baltazar, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, a autora, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 418006962.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Valença -BA, 31 de janeiro de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0501395-88.2018.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Maria Rita Santos Rangel
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0501395-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS
RÉU: MARIA RITA SANTOS RANGEL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

SENTENÇA
Vistos etc.,
AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão contra MARIA RITA SANTOS RANGEL, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou documentos.
ID n. 422423901, certidão afirmando que as partes foram devidamente intimadas do despacho de ID 270283717, para se manifestarem sobre pena de extinção, e até a presente data tal fato não ocorreu.
É o Relatório.
Decido.
A parte autora tem sido negligente com a presente ação, uma vez que não informou nos autos a sentença de mérito proferida nos autos da Ação Revisional de nº 0569467- 98.2017.8.05.0001 e a decisão do recursos e certidões de trânsito em julgado.
O processo não pode perdurar eternamente, por omissão de quaisquer das partes. Assim, diante da negligência e desinteresse da parte autora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas na forma legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Valença-BA, 31 de janeiro de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002992-71.2022.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Laudiceia De Jesus Oliveira
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002992-71.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LAUDICEIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
LAUDICEIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Com a inicial juntou documentos.
ID n 349985081, certidão afirmando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora, intimada através do Edital publicado no Diário n. 3407 de 04 de Setembro de 2023.
É o Relatório.
Decido.
A parte autora tem sido negligente com a presente ação.
O processo não pode perdurar eternamente, por omissão de quaisquer das partes. Assim, diante da negligência e desinteresse da parte autora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Valença-BA, 31 de janeiro de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003904-68.2022.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Cintia Bonfim Rosemberg
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Inventariado: Mustafa Rosemberg De Souza
Herdeiro: Maria Cristina Lacerda Pinto Rosemberg

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003904-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INVENTARIANTE: CINTIA BONFIM ROSEMBERG
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), MARIANA CARDOSO NEVES (OAB:BA32922)
INVENTARIADO: MUSTAFA ROSEMBERG DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência, tendo em vista o quanto requerido no id. 427482647, pedido de cumulação do presente inventário com o processo n.º 0000320-96.2003.8.05.0271, em tramitação nesta 1ª Vara Cível, em que, a princípio, parece-me tratar de matéria semelhante, envolvendo as mesmas partes.
Ainda, certifique em relação a existência de recursos eventualmente julgados (ou em andamento) em instância superior.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001258-85.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Peter Vinicius De Sousa Silva

Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001258-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: PETER VINICIUS DE SOUSA SILVA
Endereço: Travessa Irmã Dulce, 242, 3 andar, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ
RÉU: Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Endereço: SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, s/n, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EPEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por PETER VINICIUS DE SOUSA SILVA, em face BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. aduzindo a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial e corroborados com os documentos colacionados que, firmou Contrato de Participação em Grupo de Consórcio junto à parte Ré, no valor de R$ 50.322,81 (cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), tendo como Grupo 1.404 e a Cota 1.618, das quais já foram adimplidas 03 (três) parcelas e ofertado lance para a tentativa de contemplação da carta consorciada, obtendo êxito em tal situação. Diz que, após a entrega da documentação solicitada, bem como efetuadas todas as consultas devidas, os dados do autor foram avaliados e, que a sua participação no grupo de consórcio foi aprovada pelos Requeridos. Informa que, efetuado o pagamento de uma entrada, no valor de R$ 627,51 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), no dia 08/02/2022, mais uma parcela, no valor de R$ 358,92 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), no dia 14/03/2022, e outra prestação, no valor de R$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), dia 11/04/2022, além de ter efetuado o pagamento do lance, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no dia 02/03/2022. Diante da exitosa contemplação, o Autor iniciou os procedimentos de aquisição do automóvel, manifestando interesse na obtenção de um veículo com a utilização da carta de crédito contemplada, se dirigiu até uma revendedora de veículos, assinou e autenticou o DUT – Documento Único de Transferência e com isso, a loja revendedora realizou a tradição do veículo, entregando-o ao Autor, confiante na praxe das instituições financeiras, consistente na liberação do valor da carta de crédito dentro de dois ou três dias a partir da contemplação. Alega que, os Requeridos se recusaram a disponibilizar o montante necessário ao pagamento do veículo, sob a alegação de existência de suposta restrição creditícia do Requerente. Informa que está impedido de circular com o seu automóvel, em razão da ausência de repasse do valor da carta de crédito pelos Requeridos acrescentando que, necessitou arcar com os custos equivalentes a dois pneus do carro, bem como proceder com o necessário alinhamento e balanceamento, tendo desembolsado a quantia de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para as referidas manutenções. Declara ainda que, para que pudesse estar na posse do automóvel, o Requerente arcou com a quantia de R$ 6.515,65 (seis mil quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor da diferença entre a carta de crédito e o preço do veículo, incluindo a sua documentação. Ato contínuo, tentou cancelar a sua participação no grupo de consórcio e ainda foi impedido pela instituição financeira, sendo informado, somente neste momento, que teria de quitar todas as parcelas do contrato para, a partir de então, ser reembolsado pelos valores já pagos. Requerendo que as acionadas sejam compelidos a liberação do valor da carta de crédito nº 2.726.203, na quantia de R$ 50.322,81 (cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), bem como para condenar os Acionados ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Deferimento do pagamento das custas ao final do processo e da tutela de urgência em ID nº 197054914.
Petição demonstrando a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, ID nº 207217946.
O autor informa o descumprimento por parte dos acionados da Tutela de urgência deferida, ID nº 2089148751.
Certidão informando que foi negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ID nº 210120633.
Audiência de conciliação em evento de ID nº 214567689 infrutífera, com requerimento da parte autora para que se analise a petição de ID nº 2089148751.
Petição da parte acionada informando cumprimento da tutela de urgência deferida em Id nº 218106514.

Contestação da BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. ID nº 218451074 com sem preliminares DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL, DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DA INAPLICABILIDADE DE MULTA EM EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA e no mérito informa a AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DA IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES – IMPOSSIOBILIDADE DE DANOS MATERIAIS – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DO ALEGADO DANO MORAL – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 20% sob o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, requerendo ao final a improcedência da ação.
Contestação do BANCO DO BRASIL S.A. em Id nº 218451097 com preliminares DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL, DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DA INAPLICABILIDADE DE MULTA EM EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA e no mérito informa a AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DA IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES – IMPOSSIOBILIDADE DE DANOS MATERIAIS – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DO ALEGADO DANO MORAL – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 20% sob o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil e seja julgada improcedente a presente ação.
Réplica em ID nº 232170477.
Este é o relatório.
Passo a Decidir.
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos.
Havendo defesas processuais aduzidas na contestação, mister se faz a imediata apreciação, por imperativo de ordem lógica, o que passo a enfrentar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO RASIL S.A

Não há falar em ilegitimidade passiva quando a empresa administradora do consórcio integra o mesmo conglomerado do banco requerido, sobretudo porque as instituições financeiras compartilham logomarca, instalações e funcionários, atraindo o reconhecimento da legitimidade passiva por força da Teoria da Aparência.
AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA. MORTE DO CONSORCIADO. QUITAÇÃO. EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A contratação do seguro prestamista, além de constar do contrato principal, de consórcio, foi firmado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do banco apelante, estando evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205, DO CC. DEVER DE CUMPRIR O CONTRATO, COM O PAGAMENTO E A EMISSÃO DA CARTA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 2º DO ART. 85 DO CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10005496620208260624 SP 1000549-66.2020.8.26.0624, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 19/11/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2020).

IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Não fora deferido a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sendo assim, rejeito a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL
Não merecendo prosperar tal preliminar, pois depreende-se da inicial que os fatos e fundamentos estão relacionados de maneira lógica com as documentações careadas, pois consta-se que a alegação da parte autora é que supostamente foi realizado empréstimo consignado sem a autorização do mesmo.
Carência de ação por ausência de pretensão resistida não configuradas. Desnecessidade de prévio acionamento da via administrativa para configuração do Interesse processual. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Preliminar não acolhidas.
DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA
Não deve prosperar a preliminar, pois a preambular veio com todos os pré-requisitos demonstrados conforme dispõe o art. 300, CPC, para que a antecipação de tutela fosse deferida.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de

terceiro. Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
No que tange à falha de produtos e serviços, o CDC possui dois modelos de responsabilidade: o FATO do produto/serviço (arts. 12 a 17 do CDC) e o VÍCIO do produto/serviço (arts. 18 a 25 do CDC).
Entende-se por fato do produto/serviço o vício de segurança em que a utilização dos mesmos é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso denominado “acidente de consumo” por produto/serviço defeituoso. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é a incolumidade físico-psíquica do consumidor.
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.
§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
I - que não colocou o produto no mercado;
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.
Por outro lado, tem-se que vício do produto/serviço diz respeito ao vício de adequação, isto é, quando os produtos/serviços não correspondem às expectativas naturalmente geradas pelo consumidor quando da sua utilização ou fruição, caracterizando-os, assim, como inadequados. Aqui, o bem jurídico resguardado pelo CDC se refere à incolumidade econômica do consumidor.
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Descortinando o mérito, é de se ver que no caso concreto houve falha no serviço na modalidade vício de adequação, uma vez que aquele não correspondeu às legítimas expectativas que dele poderia se esperar.
A presente ação versa sobre a contratação de um consórcio para aquisição de um veículo, em que as cláusulas não foram claras em relação a liberação da carta de crédito após a contemplação através de lance.
DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
As acionadas aduzem que a parte autora tinha conhecimento através do contrato devidamente assinado que ele deveria ter condições financeira e econômica compatível com a participação do grupo de consórcio.
Ocorre que tais exigências, relativas à necessidade de não possuir restrição financeira e análise cadastral posterior, para então proceder a liberação do bem para a autora, não ocorreu no momento da venda da cota, o que seria de responsabilidade do representante das acionadas no momento da contratação, contudo, não o fez, pois nota-se pela documentação encartada que a pleiteante apenas assinou a proposta e efetuou o pagamento da primeira parcela, não tomando conhecimento sobre as cláusulas da obrigação contraída, considerando que as pleiteadas não apresentaram o contrato contendo tais regramentos, com a assinatura da autora exarada.
Vale ressaltar, ainda, que a conduta das requeridas em exigir, após a contemplação da cota, a apresentação de documentos financeiros, considerando que não deu a conhecer, à parte autora, tal requisito no momento da contratação, se mostra abusiva.
Ademais, a alienação fiduciária do bem já é suficiente para garantir o adimplemento da operação e, em segundo, mesmo diante da exigência, a parte autora comprovou que indicou dois fiadores os que não foram aceitos e o motivo da recusa não se sabe, pois tais fatos sequer foram impugnados pelas demandadas.

A este respeito, o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor é categórico ao determinar que:
“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (...)”
Neste passo, assim como consignado pelo julgador de origem, entendo que a recusa foi injustificada, ficando evidenciado que as acionadas apresentaram um produto como mais vantajoso, apenas para concretização da venda da cota e, posteriormente, dificultaram a efetiva aquisição do bem após a contemplação com a negativa injustificada da sua entrega, o que certamente

causou dano moral à autora, que se viu privada de seu direito de usufruir da motocicleta contemplada e razão das condições desproporcionais que lhe foram impostas à posteriori.
Em sentido similar, segue a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELAÇÃO PRINCIPAL - CONSÓRCIO - GARANTIAS SUPLEMENTARES - EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL - ABUSO DE DIREITO - CONSORCIADO DESISTENTE - CONTEMPLAÇÃO - RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - RECURSO ADESIVO DESERTO - NÃO CONHECIMENTO. 1- A exigência de fiança em crédito garantido por alienação fiduciária em contrato de consórcio é desproporcional e traduz o exercício exorbitante de um direito subjetivo, configurando abuso de direito. 2- Sendo os consórcios regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da administradora é objetiva diante da verificação de abuso de direito, imputando o dever de indenizar. 3- A restituição do consorciado desistente, após a contemplação no consórcio, deverá operar imediatamente. 4- A impossibilidade da utilização da carta de crédito para compra de imóvel, por abuso de direito da administradora de consórcio, é passível da condenação em indenização por danos morais, devendo ser arbitrada em valor suficiente para compensar o dano imaterial suportado. 5- Inexistindo parâmetros objetivos para fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade. 6- Não se conhece da apelação adesiva se o apelante adesivo não efetuou o preparo do recurso por ele interposto, nem estava dispensado de fazê-lo. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.006290-3/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2017, publicação da sumula em 30/06/2017)”.
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSÓRCIO - EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL APÓS CONTEMPLAÇÃO - AVAL - ABUSIVIDADE - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - É arbitrária e abusiva a conduta da parte ré que exige do consorciado contemplado o oferecimento de outras garantias complementares, além da alienação fiduciária do bem. - O consorciado sofre dano moral devido à frustração sofrida pela negativa da parte ré em condicionar a liberação da carta de crédito para aquisição de um veículo à apresentação de avalista como garantia adicional ao contrato firmado entre elas. (TJMG - Apelação Cível 1.0384.16.006672-4/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da sumula em 18/02/2020)”.
DANO MORAL
Sucede que no caso posto em julgamento, consoante se viu, há provas mais do que suficientes de que o autor teria sido ludibriado a respeito das peculiaridades do contrato de consórcio, restando com isso demonstrada, de forma indene de dúvida, a propaganda enganosa, prática expressamente vedada pelo CDC, ao dispor, em seu art. 37, que”é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a frustração decorrente do engodo vivenciado pelo autor caracteriza dano moral, a ensejar o dever de indenizar.

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE ADESÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO - PROPAGANDA ENGANOSA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. - Em se tratando de relação de consumo, impõe à empresa administradora de consórcio provar que houve venda regular, sem promessa de contemplação imediata, o que não ocorreu. - Não obstante o contrato conter ressalva quanto à ausência de garantia de data de contemplação, a prova dos autos o contraria, demonstrando que a consumidora foi vítima de propaganda enganosa, vedada pelo artigo 37, § 1º, do CDC, pelas promessas de contemplação imediata, o que enseja a nulidade do negócio jurídico, em razão do vício de consentimento. - Declarada a nulidade do negócio jurídico por propaganda enganosa, impõe-se a devolução integral e imediata de todos os valores pagos pela autora para aderir ao grupo consorcial, de modo a que se restabeleça o”status quo ante”. - Demonstrado o ato ilícito, é cabível a reparação pelos danos morais sofridos.”(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.471378-8/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2020, publicação da sumula em 31/08/2020).

Quanto ao valor a ser fixado, a doutrina e a jurisprudência indicam parâmetros norteadores, tais como: capacidade econômica e financeira, social e cultural das partes, extensão do dano, caráter compensatório ao ofendido e sancionador e educativo ao ofensor.
Sobre o tema, a lição de Caio Mário da Silva Pereira :
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.”
Assim, considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e a real configuração de dano moral, julgo adequado e justo o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), estando tal quantia condizente com os valores fixados em casos análogos.
Face ao exposto, julgo TE PROCEDENTE o pedido para (1)tornar definitiva a antecipação de tutela deferida, CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS a pagarem à parte autora: (2) a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (02/03/2022) , bem como correção monetária a partir da presente data; (3) a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R$ 4.869,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais) devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido;(3) condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, Intime-se a parte sucumbente para que, no prazo de 10 dias pague as custas processuais, sob pena de inscrição do débito no dívida ativa do Estado, nos termos do art. 23, § 2º da Lei Estadual 12.373/2011.

Em seguida, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa no sistema
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 31 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0011059-21.2009.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença
Autor: Adalberto Marques
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Reu: Maria Carmela Cilento
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Terceiro Interessado: Francisco Jakson Queiroga De Lacerda
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) n. 0011059-21.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADALBERTO MARQUES
Endereço: Hotel Puerto Beach ª Praia, SN, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP:

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA, ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA
RÉU: Nome: MARIA CARMELA CILENTO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHEL APARECIDO PINTO, JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, movida por ADALBERTO MARQUES, em face de MARIA CARMELA CILENTO MARQUES, alegando os termos da inicial.
No Id n. 386348807, o Requerente pleiteou o desarquivamento dos autos, a fim de revogar a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
Compulsando os autos, percebo que no Id n. 362945309, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do CPC, haja vista que a parte autora não promoveu diligências necessárias para o andamento do feito.
No Id n. 374684294, Certidão, datada de 17 de março de 2023, informando o trânsito em julgado da decisão.
Considerando o exposto, resta claro que, tendo se operado o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, mostra-se descabido o pleito de desarquivamento, sob pena de violação à coisa julgada.
Outro não é, aliás, o entendimento predominante em sede jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REPETIÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA, O QUAL JÁ HAVIA SIDO DESACOLHIDO. DESCABIMENTO. 1. TENDO SE OPERADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MOSTRA-SE DESCABIDO O PLEITO DE DESARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 2. A PRETENSÃO DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA EM SEDE RECURSAL, E NÃO AGORA, QUANDO JÁ SE OPEROU A COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AI: 50239931120228217000 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 13/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2022)
***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO - ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ESTATAL - PEDIDO NOVO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - DESARQUIVAMENTO DO FEITO - INVIABILIDADE - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PREVISÃO LEGAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. - É inadequada a formulação de pretensão nova em processo após a baixa da distribuição e o arquivamento definitivo do feito, cujo trânsito em julgado já tenha ocorrido, sem manifestação das partes - Ainda que esgotada a jurisdição no processo, as partes podem concretizar a homologação de acordo firmado pela via do procedimento de jurisdição voluntária, sem prejuízo para o reconhecimento da intenção autocompositiva (CPC, art. 725, VIII)- Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar multa processual.
(TJ-MG - AI: 13934405420228130000 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 11/08/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2023)
***
Agravo de instrumento. Execução de sentença. Desarquivamento e prosseguimento da execução. Impossibilidade. Sentença transitada em julgado sem a interposição de recurso. 1-Tratando-se de questão que poderia ter sido discutida em recurso próprio, mas não o foi, no momento processual oportuno, resta acobertada a sentença pelo trânsito em julgado, não podendo ser objeto de reconsideração. Todavia, é possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da sentença, por meio de impugnações autônomas, como a ação anulatória (querela nullitatis) e a ação rescisória, conforme o grau de nulidade no processo originário, se configurada as hipóteses insculpidas no artigo 966 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(TJ-GO 5073071-31.2017.8.09.0000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2017)
Do exposto, indefiro o pleito de Id n. 386348807.
Ademais, considerando o trânsito em julgado, proceda, a Serventia, com urgência, a baixa no sistema, conforme já determinado no Id n. 362945309.
Cumpra-se.
Valença-BA, 30 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001258-85.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Peter Vinicius De Sousa Silva
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001258-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: PETER VINICIUS DE SOUSA SILVA
Endereço: Travessa Irmã Dulce, 242, 3 andar, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ
RÉU: Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Endereço: SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, s/n, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EPEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por PETER VINICIUS DE SOUSA SILVA, em face BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. aduzindo a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição

inicial e corroborados com os documentos colacionados que, firmou Contrato de Participação em Grupo de Consórcio junto à parte Ré, no valor de R$ 50.322,81 (cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), tendo como Grupo 1.404 e a Cota 1.618, das quais já foram adimplidas 03 (três) parcelas e ofertado lance para a tentativa de contemplação da carta consorciada, obtendo êxito em tal situação. Diz que, após a entrega da documentação solicitada, bem como efetuadas todas as consultas devidas, os dados do autor foram avaliados e, que a sua participação no grupo de consórcio foi aprovada pelos Requeridos. Informa que, efetuado o pagamento de uma entrada, no valor de R$ 627,51 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), no dia 08/02/2022, mais uma parcela, no valor de R$ 358,92 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), no dia 14/03/2022, e outra prestação, no valor de R$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), dia 11/04/2022, além de ter efetuado o pagamento do lance, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no dia 02/03/2022. Diante da exitosa contemplação, o Autor iniciou os procedimentos de aquisição do automóvel, manifestando interesse na obtenção de um veículo com a utilização da carta de crédito contemplada, se dirigiu até uma revendedora de veículos, assinou e autenticou o DUT – Documento Único de Transferência e com isso, a loja revendedora realizou a tradição do veículo, entregando-o ao Autor, confiante na praxe das instituições financeiras, consistente na liberação do valor da carta de crédito dentro de dois ou três dias a partir da contemplação. Alega que, os Requeridos se recusaram a disponibilizar o montante necessário ao pagamento do veículo, sob a alegação de existência de suposta restrição creditícia do Requerente. Informa que está impedido de circular com o seu automóvel, em razão da ausência de repasse do valor da carta de crédito pelos Requeridos acrescentando que, necessitou arcar com os custos equivalentes a dois pneus do carro, bem como proceder com o necessário alinhamento e balanceamento, tendo desembolsado a quantia de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para as referidas manutenções. Declara ainda que, para que pudesse estar na posse do automóvel, o Requerente arcou com a quantia de R$ 6.515,65 (seis mil quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor da diferença entre a carta de crédito e o preço do veículo, incluindo a sua documentação. Ato contínuo, tentou cancelar a sua participação no grupo de consórcio e ainda foi impedido pela instituição financeira, sendo informado, somente neste momento, que teria de quitar todas as parcelas do contrato para, a partir de então, ser reembolsado pelos valores já pagos. Requerendo que as acionadas sejam compelidos a liberação do valor da carta de crédito nº 2.726.203, na quantia de R$ 50.322,81 (cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), bem como para condenar os Acionados ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Deferimento do pagamento das custas ao final do processo e da tutela de urgência em ID nº 197054914.
Petição demonstrando a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, ID nº 207217946.
O autor informa o descumprimento por parte dos acionados da Tutela de urgência deferida, ID nº 2089148751.
Certidão informando que foi negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ID nº 210120633.
Audiência de conciliação em evento de ID nº 214567689 infrutífera, com requerimento da parte autora para que se analise a petição de ID nº 2089148751.
Petição da parte acionada informando cumprimento da tutela de urgência deferida em Id nº 218106514.
Contestação da BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. ID nº 218451074 com sem preliminares DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL, DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DA INAPLICABILIDADE DE MULTA EM EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA e no mérito informa a AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DA IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES – IMPOSSIOBILIDADE DE DANOS MATERIAIS – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DO ALEGADO DANO MORAL – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 20% sob o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, requerendo ao final a improcedência da ação.
Contestação do BANCO DO BRASIL S.A. em Id nº 218451097 com preliminares DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL, DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DA INAPLICABILIDADE DE MULTA EM EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA e no mérito informa a AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DA IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES – IMPOSSIOBILIDADE DE DANOS MATERIAIS – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DO ALEGADO DANO MORAL – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 20% sob o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil e seja julgada improcedente a presente ação.
Réplica em ID nº 232170477.
Este é o relatório.
Passo a Decidir.
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos.
Havendo defesas processuais aduzidas na contestação, mister se faz a imediata apreciação, por imperativo de ordem lógica, o que passo a enfrentar.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO RASIL S.A

Não há falar em ilegitimidade passiva quando a empresa administradora do consórcio integra o mesmo conglomerado do banco requerido, sobretudo porque as instituições financeiras compartilham logomarca, instalações e funcionários, atraindo o reconhecimento da legitimidade passiva por força da Teoria da Aparência.
AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA. MORTE DO CONSORCIADO. QUITAÇÃO. EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A contratação do seguro prestamista, além de constar do contrato principal, de consórcio, foi firmado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do banco apelante, estando evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205, DO CC. DEVER DE CUMPRIR O CONTRATO, COM O PAGAMENTO E A EMISSÃO DA CARTA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 2º DO ART. 85 DO CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10005496620208260624 SP 1000549-66.2020.8.26.0624, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 19/11/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2020).

IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Não fora deferido a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sendo assim, rejeito a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL
Não merecendo prosperar tal preliminar, pois depreende-se da inicial que os fatos e fundamentos estão relacionados de maneira lógica com as documentações careadas, pois consta-se que a alegação da parte autora é que supostamente foi realizado empréstimo consignado sem a autorização do mesmo.
Carência de ação por ausência de pretensão resistida não configuradas. Desnecessidade de prévio acionamento da via administrativa para configuração do Interesse processual. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Preliminar não acolhidas.
DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA
Não deve prosperar a preliminar, pois a preambular veio com todos os pré-requisitos demonstrados conforme dispõe o art. 300, CPC, para que a antecipação de tutela fosse deferida.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro. Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
No que tange à falha de produtos e serviços, o CDC possui dois modelos de responsabilidade: o FATO do produto/serviço (arts. 12 a 17 do CDC) e o VÍCIO do produto/serviço (arts. 18 a 25 do CDC).
Entende-se por fato do produto/serviço o vício de segurança em que a utilização dos mesmos é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso denominado “acidente de consumo” por produto/serviço defeituoso. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é a incolumidade físico-psíquica do consumidor.
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.
§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
I - que não colocou o produto no mercado;
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Por outro lado, tem-se que vício do produto/serviço diz respeito ao vício de adequação, isto é, quando os produtos/serviços não correspondem às expectativas naturalmente geradas pelo consumidor quando da sua utilização ou fruição, caracterizando-os, assim, como inadequados. Aqui, o bem jurídico resguardado pelo CDC se refere à incolumidade econômica do consumidor.
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Descortinando o mérito, é de se ver que no caso concreto houve falha no serviço na modalidade vício de adequação, uma vez que aquele não correspondeu às legítimas expectativas que dele poderia se esperar.
A presente ação versa sobre a contratação de um consórcio para aquisição de um veículo, em que as cláusulas não foram claras em relação a liberação da carta de crédito após a contemplação através de lance.
DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
As acionadas aduzem que a parte autora tinha conhecimento através do contrato devidamente assinado que ele deveria ter condições financeira e econômica compatível com a participação do grupo de consórcio.
Ocorre que tais exigências, relativas à necessidade de não possuir restrição financeira e análise cadastral posterior, para então proceder a liberação do bem para a autora, não ocorreu no momento da venda da cota, o que seria de responsabilidade do representante das acionadas no momento da contratação, contudo, não o fez, pois nota-se pela documentação encartada que a pleiteante apenas assinou a proposta e efetuou o pagamento da primeira parcela, não tomando conhecimento sobre as cláusulas da obrigação contraída, considerando que as pleiteadas não apresentaram o contrato contendo tais regramentos, com a assinatura da autora exarada.
Vale ressaltar, ainda, que a conduta das requeridas em exigir, após a contemplação da cota, a apresentação de documentos financeiros, considerando que não deu a conhecer, à parte autora, tal requisito no momento da contratação, se mostra abusiva.
Ademais, a alienação fiduciária do bem já é suficiente para garantir o adimplemento da operação e, em segundo, mesmo diante da exigência, a parte autora comprovou que indicou dois fiadores os que não foram aceitos e o motivo da recusa não se sabe, pois tais fatos sequer foram impugnados pelas demandadas.

A este respeito, o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor é categórico ao determinar que:
“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (...)”
Neste passo, assim como consignado pelo julgador de origem, entendo que a recusa foi injustificada, ficando evidenciado que as acionadas apresentaram um produto como mais vantajoso, apenas para concretização da venda da cota e, posteriormente, dificultaram a efetiva aquisição do bem após a contemplação com a negativa injustificada da sua entrega, o que certamente causou dano moral à autora, que se viu privada de seu direito de usufruir da motocicleta contemplada e razão das condições desproporcionais que lhe foram impostas à posteriori.
Em sentido similar, segue a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELAÇÃO PRINCIPAL - CONSÓRCIO - GARANTIAS SUPLEMENTARES - EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL - ABUSO DE DIREITO - CONSORCIADO DESISTENTE - CONTEMPLAÇÃO - RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - RECURSO ADESIVO DESERTO - NÃO CONHECIMENTO. 1- A exigência de fiança em crédito garantido por alienação fiduciária em contrato de consórcio é desproporcional e traduz o exercício exorbitante de um direito subjetivo, configurando abuso de direito. 2- Sendo os consórcios regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da administradora é objetiva diante da verificação de abuso de direito, imputando o dever de indenizar. 3- A restituição do consorciado desistente, após a contemplação no consórcio, deverá operar imediatamente. 4- A impossibilidade da utilização da carta de crédito para compra de imóvel, por abuso de direito da administradora de consórcio, é passível da condenação em indenização por danos morais, devendo ser arbitrada em valor suficiente para compensar o dano imaterial suportado. 5- Inexistindo parâmetros objetivos para fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade. 6- Não se conhece da apelação adesiva se o apelante adesivo não efetuou o preparo do recurso por ele interposto, nem estava dispensado de fazê-lo. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.006290-3/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2017, publicação da sumula em 30/06/2017)”.
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSÓRCIO - EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL APÓS CONTEMPLAÇÃO - AVAL - ABUSIVIDADE - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - É arbitrária e abusiva a conduta da parte ré que exige do consorciado contemplado o oferecimento de outras garantias complementares, além da alienação fiduciária do bem. - O consorciado sofre dano moral devido à frustração sofrida pela negativa da parte ré em condicionar a liberação da carta de crédito para aquisição de um veículo à apresentação de avalista como garantia adicional ao contrato firmado entre elas. (TJMG - Apelação Cível 1.0384.16.006672-4/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da sumula em 18/02/2020)”.
DANO MORAL
Sucede que no caso posto em julgamento, consoante se viu, há provas mais do que suficientes de que o autor teria sido ludibriado a respeito das peculiaridades do contrato de consórcio, restando com isso demonstrada, de forma indene de dúvida,

a propaganda enganosa, prática expressamente vedada pelo CDC, ao dispor, em seu art. 37, que"é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva".

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a frustração decorrente do engodo vivenciado pelo autor caracteriza dano moral, a ensejar o dever de indenizar.

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE ADESÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO - PROPAGANDA ENGANOSA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. - Em se tratando de relação de consumo, impõe à empresa administradora de consórcio provar que houve venda regular, sem promessa de contemplação imediata, o que não ocorreu. - Não obstante o contrato conter ressalva quanto à ausência de garantia de data de contemplação, a prova dos autos o contraria, demonstrando que a consumidora foi vítima de propaganda enganosa, vedada pelo artigo 37, § 1º, do CDC, pelas promessas de contemplação imediata, o que enseja a nulidade do negócio jurídico, em razão do vício de consentimento. - Declarada a nulidade do negócio jurídico por propaganda enganosa, impõe-se a devolução integral e imediata de todos os valores pagos pela autora para aderir ao grupo consorcial, de modo a que se restabeleça o"status quo ante". - Demonstrado o ato ilícito, é cabível a reparação pelos danos morais sofridos."(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.471378-8/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2020, publicação da sumula em 31/08/2020).

Quanto ao valor a ser fixado, a doutrina e a jurisprudência indicam parâmetros norteadores, tais como: capacidade econômica e financeira, social e cultural das partes, extensão do dano, caráter compensatório ao ofendido e sancionador e educativo ao ofensor.
Sobre o tema, a lição de Caio Mário da Silva Pereira :
"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."
Assim, considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e a real configuração de dano moral, julgo adequado e justo o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), estando tal quantia condizente com os valores fixados em casos análogos.
Face ao exposto, julgo TE PROCEDENTE o pedido para (1)tornar definitiva a antecipação de tutela deferida, CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS a pagarem à parte autora: (2) a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (02/03/2022) , bem como correção monetária a partir da presente data; (3) a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R$ 4.869,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais) devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento indevido;(3) condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, Intime-se a parte sucumbente para que, no prazo de 10 dias pague as custas processuais, sob pena de inscrição do débito no dívida ativa do Estado, nos termos do art. 23, § 2º da Lei Estadual 12.373/2011.
Em seguida, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa no sistema
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 31 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000153-78.2019.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: E. D. C. T.
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Alba Tavares Ainsworth De Souza (OAB:BA6070)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000153-78.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELISANGELA DA CONCEICAO TEIXEIRA
Endereço: POVOADO CALUMBI II, 215, PROX. AO SR ANDRE, ZONA RURAL SERRA DO SAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: JOSE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO BRANCA CORRENTEZA, SN, ZONA RURAL DE GENDIBA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALBA TAVARES AINSWORTH DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, a autora, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com as certidões de ID´s n. 402344210 e 421650096.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Valença -BA, 01 de fevereiro de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002348-65.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eloilson De Souza Dos Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Associacao Dos Proprietarios De Taxi Do Reconcavo
Advogado: Uilton De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA46691)
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002348-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELOILSON DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Enéas Fonseca, s/n, casa, Estancia Azul, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO
RÉU: Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI DO RECONCAVO
Endereço: Rodovia Ba 001, Km 00, s/n, Sala 08, Térreo, Jardim Gameleira /Bom Despacho, ITAPARICA - BA - CEP: 44460-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS, UILTON DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UILTON DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS proposta por ELOILSON DE SOUZA DOS SANTOS contra ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI DO RECONCAVO- APROTARECON, onde a parte autora aduz que, era proprietário do veículo FIAT/Siena Attractive, ano/modelo 2013/2013, placa policial OUK-1786, de cor Vermelha, o qual estava segurado, através de contrato de seguro total com a Ré / Seguradora. O seguro foi ajustado nos termos da Proposta de Seguro que, em sua cláusula denominada CONDIÇÕES DE COBERTURA, expressamente informava que o Autor possuía cobertura para: Colisão, INCÊNDIO e ROUBO. Diz que, ocorreu um sinistro com o bem no dia 21.06.2018, uma colisão, a qual resultou na perda total do veículo do Autor, conforme registro de ocorrência tombada sob o número B.O 201802297. Entretanto, após o sinistro o Autor requereu o prêmio perante o Demandado através da abertura de sinistro, em resposta, o Requerido informou que o Autor seria indenizado após o envio dos documentos necessários para a resolução do sinistro aberto. Afirma que, houve a entrega dos documentos solicitados pela seguradora, e esta informou que o segurado receberia o montante de 90% do valor do carro, conforme tabela FIPE, de forma parcelada em 03 (três) vezes. Na época do fato, o valor apurado do sinistro, segundo tabela FIPE fora de R$33.522,00 (trinta e três mil quinhentos e vinte e dois reais), o que não foi feito até a propositura da ação, Requer condenação da Ré ao pagamento de R$ 33.522,00 (trinta e três mil quinhentos e vinte e dois reais), a título de pagamento do prêmio seguro contratado, valor esse que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais desde o dia do sinistro e danos morais.
Deferimento da Assistência Judiciária Gratuita em Id nº 143241841.
Contestação ID nº 176950434 sem preliminares e no mérito, informa que a parte autora não apresentou as documentações necessárias para o recebimento da indenização securitária, pois o veículo segurado ainda esta alienado Fiduciariamente ao Banco Pan, pugna pela LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL / MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO / APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. Requerendo ao final improcedência da ação.
Audiência de Conciliação Infrutífera em ID nº 162309857.
A parte autora deixou passar in albis o prazo para oferecer Réplica a contestação, conforme certidão de ID nº 368844020.
Este é o relatório.
Passo a Decidir.
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos.
.Do mérito
Compulsando os autos, verifico que a despeito das alegações contidas na inicial e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que a parte autora apesar de alegar vício de serviço em relação ao pagamento da indenização relativa ao sinistro ocorrido em 21.06.2018, baseado nas cláusulas do contrato de seguro contratado com a acionada de ID nº 141599357, não assiste razão.
Depreende-se dos autos, conforme documentação de Certificado e licenciamento do veículo de Id nº 141599354 o veículo em lide ora segurado, na época do sinistro estava alienado fiduciariamente para o Banco PAN S.A e, conforme documentações colacionadas aos autos, a parte autora não apresentou qualquer comprovante que atestasse que o financiamento perante o Banco Pan teria sido totalmente adimplido.
Conforme cláusula 4;4 do contrato de seguro em lide, ID nº 141599357 dispõe:
“4.4. Qualquer indenização somente será paga se o colaborador/beneficiário, conforme “cláusula segunda”, estiver em pleno gozo dos seus direitos, pagando pontualmente suas contribuições mensais perante a APROTARECON, em dia e documentado pelos órgãos Públicos competentes , e que estes apresentem sua habilitação e regularidade com a mesma , devendo ainda apresentar os documentos comprobatórios do sinistro, bem como direitos de propriedade sobre o veículo , livre e desembraçado de qualquer ônus, do colaborador.”
Tendo em vista que o autor, no momento do sinistro, ainda não era proprietário do veículo, diante da inexistência de quitação do débito referente à alienação fiduciária, não fazia jus, de fato, à indenização securitária.
Cumpre salientar que a garantia sobredita não impede o pagamento da indenização. Porém, o valor do seguro, primeiramente, deve se destinar ao pagamento do credor fiduciário, e somente após a quitação do saldo devedor à instituição financeira, na hipótese de haver saldo remanescente, este deverá ser destinado ao segurado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - FURTO DO BEM - PERDA TOTAL - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. Na hipótese de indenização do segurado em razão de sinistro envolvendo veículo alienado fiduciariamente, deve a seguradora quitar o débito decorrente da alienação fiduciária perante a instituição financeira, e pagar eventual saldo ao segurado. Não há se falar em dano moral indenizável, diante da ausência de prática de ato ilícito pela ré.(TJ-MG - AC: 10000171056971001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 26/04/2018, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2018).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. VEÍCULO SEGURADO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE. DESTINATÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. SALVADOS. DEDUÇÃO. VALOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APURAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; b) se a seguradora pode condicionar o pagamento da indenização securitária originada da perda total de automóvel alienado fiduciariamente à prévia apresentação, pelo segurado, do DUT ou CRV livre de quaisquer gravames para fins de transferência dos salvados; c) se o valor dos salvados pode ser deduzido da indenização securitária; d) se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) e e) se ocorreram danos morais ao segurado pela recusa da seguradora de pagar a indenização securitária. 3. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 4. Pagos os prêmios pelo segurado e cumpridos os demais elementos do contrato de seguro de automóvel, a seguradora não pode condicionar, no caso de perda total, o pagamento da indenização securitária à apresentação de documento que comprove a quitação do financiamento e a baixa do gravame do veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do contrato (art. 757 do CC), contrariando, ainda, a boa-fé objetiva. 5. O dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da indenização securitária (arts. 786 do CC, 126, parágrafo único, do CTB e 14, I e III, da Circular-SUSEP nº 639/2021). 6. É possível, nos casos em que o veículo sinistrado ainda esteja sob o gravame da alienação fiduciária, promover-se o pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, a fim de se amortizar o saldo devedor do segurado, desembaraçando-se o salvado e permitindo-se a transferência da propriedade do bem. 7. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 282/STF. Impossibilidade de exame do tema atinente à dedução do valor do salvado da indenização a ser paga. 8. A cláusula do contrato de seguro de automóvel que adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária, deve observar a tabela vigente na data do sinistro, não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 9. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. Inadmissibilidade de apreciação da matéria relativa aos danos morais. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1903931 DF 2020/0288784-0, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022).

Assim sendo, vê-se que os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor não restaram configurados, não havendo que se falar em dano material, tampouco moral.
Da Má-Fé
Não se vislumbra nos presentes autos nenhuma atitude da parte autora que possa ser considerada como litigância de má-fé conforme art 80 do CPC.
Face ao exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I,CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) da parte autora.
Pela sucumbência e causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 1 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002236-62.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Custos Legis: Z. C. N. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. V. D. C.
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002236-62.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ZAIRA CRISTINA NOGUEIRA MAGALHAES
Endereço: Tio Virginio I,, depois da oficina de Valmir,, São Félix,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: CARLOS VITOR DA CONCEICAO
Endereço: SÃƒO FRANCISCO, 00, CASA, GALEAO, CAIRU - BA - CEP:

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MIRANDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Zaira Cristina Nogueira Magalhães, qualificada nos autos, através do Defensor Público regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em face de Carlos Vitor da Conceição, aduzindo, em síntese, que os requerentes conviveram como se marido e mulher fossem, durante, aproximadamente, 20 (vinte) anos. Estando separados de fato há, aproximadamente, 1 (um) ano, não existindo possibilidade de reconciliação. Que da união não adveio filhos. Que o casal constituiu patrimônio.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID. 417630681, proposição de acordo.
É o Relatório.
Decido.
É sabido o NCPC equiparou as disposições de extinção consensual de união estável a homologação judicial de divórcio.
Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no ID. 417630681, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, reconheço e declaro extinta a união estável, bem como, extingo o presente processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, III, 731 e 732 do NCPC.
Não foi requerida a dispensa do prazo recursal.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que a presente sentença tenha eficácia de mandado e ofício.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente.

Valença-BA, 1 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004371-47.2022.8.05.0271 Alvará Judicial
Jurisdição: Valença
Requerente: Eliene Nascimento Lordelo
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Jacqueline Lordelo De Oliveira
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Apolo Victor Lordelo De Oliveira
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Interessado: Não Definido
Requerente: Tamara Mamede Bastos De Oliveira Negreiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n. 8004371-47.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELIENE NASCIMENTO LORDELO
Endereço: Rua Mestre Osvaldo dos Santos, 87, Aviação, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JACQUELINE LORDELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mestre Osvaldo dos Santos, 87, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: APOLO VICTOR LORDELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mestre Osvaldo dos Santos, 87, Tento, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: TAMARA MAMEDE BASTOS DE OLIVEIRA NEGREIROS
Endereço: Rua Almirante Ernesto Mello Júnior, n 68, apto. 2, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-750

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS
RÉU: Nome: NÃO DEFINIDO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Ao cartório para as providências legais.
Cumpra-se.
Providências necessárias.
Valença-BA, 1 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001794-33.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Fernando De Jesus Bispo
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001794-33.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FERNANDO DE JESUS BISPO
Endereço: Rua João Cardoso, 204, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADE COUTO GALVAO
RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, Avenida Paulista 21, Avenida Paulista 21, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-901

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos,
FERNANDO DE JESUS BISPO já qualificada nos autos, através de advogado (s) legalmente constituído(s) propôs AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITAS ALTERA PARS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO PAN, também já qualificado nos termos da inicial, asseverando pretensão de discussão dos contratos havido com

a requerida, por violação das normas consumeristas, em razão da sua onerosidade excessiva, bem como, da ilegalidade das cláusulas contratuais.
Alega também o (a) requente que, firmou com o Banco Acionado CONTRATO DE ALIENAÇÃO FINDUCIÁRIA no valor de R$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil Reais), pelo prazo de 48 meses, tendo por objeto financiado um veículo de marca, FIAT, MODELO STRADA WORKING CD, ANO 2012, MODELO 2013, ALCOOL/GASOLINA, COR PRETA CHASSI 9BD27804ND7592007, RENAVAM 00493441859, PLACA POLICIAL OKR2341. Diz que, ao tempo da celebração não ficou esclarecido à parte Autora quais encargos, taxas ou punições estaria ela submetida na hipótese de mora no pagamento das prestações, nem tão pouco, lhe foi explicado o conteúdo das cláusulas do contrato, tais como a resolutiva expressa, a mandato, a cumulação indevida de encargos contratuais. Requerendo que seja afastada a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS SOBRE JUROS, que seja fixado O TETO MÁXIMO DOS JUROS MENSAIS EM 1%, ou seja, 12% ao ano, autorização de depósito Judicial, em 18 (Dezoito) PRESTAÇÕES FIXAS NO VALOR DE R$ 503,86 (Quinhentos e Três Reais e Oitenta e Seis Centavos), que a parte autora seja MANTIDA A PARTE AUTORA NA POSSE DO VEÍCULO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, indenização por danos morais e materiais, inversão do ônus da prova, compensação dos valores pagos, vencidos e vincendos, entre si e que a acionada seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instruíram a inicial os documentos de Id 122728127.
Decisão de ID nº128626617 deferimento da Assistência Judiciária Gratuita e indeferimento da tutela antecipada.

Em ID nº138898801 contestação e documentos, alegando preliminar DA NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, . No mérito, informa que, o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado e que participou ativamente do ajuste das cláusulas essenciais, especialmente as que estipulam preço, juros e forma de pagamento; Não há qualquer evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme média praticada pelo mercado financeiro; Não há que se falar em limitação de juros para Instituições Financeiras; É legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros e para fins de não inclusão ou exclusão de órgãos de restrição ao crédito, assim como para manutenção de posse do bem objeto do contrato, é necessário e indispensável o depósito do valor integral, ao final requer a improcedência da ação.
Réplica em Id nº 1522102858.

É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Da documentação acostada aos autos no momento da propositura da ação, a parte autora provou que seus rendimentos a impossibilitam a arcar com as custas processuais, sendo assim, foi deferida a mesma os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não prosperando tal preliminar.
Ultrapassada as preliminares passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro. Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
A relação havida entre as partes é de consumo e a queixa aborda o tema da legalidade ou não dos índices aplicados pela Recorrente no contrato em tela.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS
Ora, é cediço que os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.
Neste sentido, o art. 51 do CDC, a fim de reconhecimento da onerosidade excessiva, requer demonstração analítica da parte interessada, cuja argumentação hipotética não resolve o tema. Sequer aceitável a assertiva de que se trata de contrato de adesão, o qual implica cooptação da vontade do aderente.
De resto, não basta a simples circunstância de que os juros remuneratórios sejam acima de 12% ao ano para declaração de abusividade, em face do disposto na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: ¿A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade¿.

Contudo, os juros que discrepam excessivamente da média de mercado representam uma abusividade, ou uma onerosidade, excessiva ao consumidor. E a redução dos juros à taxa média de mercado não representará prejuízo à instituição financeira, eis que irá assegurar que esta receberá o valor que o mercado paga em operações idênticas, durante o período da contratação.
Compulsando os autos, verifico que a taxa de juros aplicada no contrato de nº 085302256 no valor de R$ 34.439,51 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) os juros contratados no caso em exame e previstos em contrato foi a seguinte aplicada em 27 de novembro de 2018 de 2,03% (dois vírgula zero três por cento) a.m e 27,32% (vinte e sete vírgula trinta e sete por cento) a.a e a média de juros segundo o Banco Central do Brasil foi de 1,71% a.m. e 23,77%a.a. Em relação a este contrato é, de fato, exorbitante.
Analisando os percentuais aplicados para a taxa média de juros aplicada no mercado pelo Banco Central, para o contrato nº 085302256 no valor de R$ 34.439,51 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) foi a seguinte aplicada em 27 de novembro de 2018 de 1,71% a.m. e 23,77%a.a.
.
Assim sendo, mostra-se imperiosa aplicar os percentuais para as taxas de juros, conforme determinação do BACEN para o contrato nº 085302256 no valor de R$ 34.439,51 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) os juros contratados no caso em exame e previstos em contrato foi a seguinte aplicada em 27 de novembro de 2018.
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
O tema “capitalização dos juros” não só alcança a prática do famigerado anatocismo, mas, também, a contagem de juros ao capital, prática usual nas operações de matemática financeira. Sendo necessário evidenciar os pontos distintivos entre ambos.
O termo “capitalizar” per si consiste na adição de juros ao capital, podendo ocorrer em qualquer periodicidade (mensal, bimestral, trimestral, semestral). O simples recebimento dos juros pelo credor implica capitalização.
Nesse contexto, cabe, ainda, distinguir juros simples de juros compostos. Os juros simples incidem, apenas, sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não incidem sobre os juros acrescidos ao saldo devedor. Logo, os juros não pagos não constituem base de cálculo para a incidência posterior de novos juros simples. Quanto aos segundos, incidem não apenas sobre o principal corrigido monetariamente, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Assim, o juro vencido e não pago é somado ao capital emprestado, formando montante sobre o qual se calcula o juro seguinte.
Em outras palavras, “capitalização de juros” não consubstancia prática ilegal, na medida em que denota, a rigor, operação matemática de incorporar juros ao capital. Veda-se, por outro lado, a contagem de juros dos juros antes da periodicidade de capitalização legalmente admitida, ou seja, cobrar juros sobre parcela de juros que ainda não se venceu. Em consequência, tais juros não foram incorporados ao capital.
Nesse prisma, todavia, uma observação se faz imprescindível: deixando a instituição financeira de informar ao consumidor a taxa de juros remuneratórios pactuada, seja por não lhe ter dado a oportunidade de conhecer o teor do contrato, seja por não haver menção expressa no instrumento negocial, impõe-se a observância da taxa média de mercado. Nesse sentido, se manifestou o STJ:
AgRg no Agravo de Instrumento nº 891.040/RS (2007/0082408-0)
Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO PC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 297).
“(...) no REsp 715.894, PR, decidiu que, na falta do contrato ou não havendo pactuação de taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado das operações da mesma espécie (...)”
É insustentável qualquer argumento em contrário diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 4-7, que expressou a necessidade de norma infraconstitucional regulando o dispositivo constitucional.
Ademais, as decisões dos Tribunais Superiores já não se baseiam nessa tese, eis que o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema com a Súmula Vinculante nº 07, ao passo que a Emenda Constitucional n. 40/2003 retirou-se da Carta Magna a pretensão à limitação dos juros.
A matéria revogada pelo art. 4º, IX, da Lei 4595/64, que se aplica às instituições do sistema financeiro nacional (bancos, financeiras, administradora de cartões de crédito e cooperativas). Não mais se impõe, desde os idos de 1964, qualquer restrição à taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras.
Poder-se-ia aduzir que a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, IX, apenas facultou ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. E, com isso, limitar não é autorizar taxa de juros à vontade da instituição financeira. Entretanto, a inexistência de um teto ou limitador expresso deixa antever que autorização há, pois em sentido contrário estaria, por Resolução do CMN, disciplinando as taxas máximas e mínimas de juros a serem cobradas. Resulta que, ante a carência de limitador, a fixação das taxas de juros é perfeitamente cabível.
Por outro lado, há que se relembrar da aplicabilidade dos enunciados expressados na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a qual expõe que a Lei de Usura DECRETO 22.626/33, não é aplicável às instituições financeiras. Tampouco incide a regra dos artigos 591, 406 e 407 do CC, mercê de que houve convenção entre os litigantes sobre a taxa de juros, além do que a lei civil somente rege matéria que não se subsume à legislação especial, notadamente do Sistema Financeiro Nacional.
Nessa linha de raciocínio, transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme incidente de processo repetitivo, o que motivou a expedição da Orientação nº 1:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...]
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, 406 e 407 do CC

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51 do CDC, onde) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Conforme destacado acima, não basta a simples circunstância de que os juros remuneratórios sejam acima de 12% ao ano para declaração de abusividade, em face do disposto na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: ¿A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade¿.
Diante do exposto e em resumo, a taxa de juros contratadas no caso em exame, conforme contrato juntado nos autos nº 085302256 no valor de R$ 34.439,51 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) os juros contratados no caso em exame e previstos em contrato foi a seguinte aplicada em 27 de novembro de 2018 de 2,03% (dois vírgula zero três por cento) a.m e 27,32% (vinte e sete vírgula trinta e sete por cento) a.a. e a média de juros segundo o Banco Central do Brasil foi de 1,71% a.m. e 23,77%a.a.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO
No que toca à pretensão de restituição em dobro, não vinga.
Isto porque, no sistema do Código Civil (art. 1531 do CC/1916, art. 940 do CC/2002), a repetição tem como pressuposto o dolo, a vontade consciente de cobrar o que não é devido. Não é o caso, porquanto a cobrança decorreu de interpretação razoável do contrato, não se vislumbrando comportamento da ré que possa ser qualificado como malicioso e que, assim, pudesse justificar tal imposição.
Já no do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A exceção “engano justificável” prevista na norma é abrangente de situação como a tratada nos autos, em que a ré lançou mão da cobrança de juros superiores à média de mercado, acreditando na legalidade desse comportamento, não havendo, pois, razão para que seja condenada a restituir, em dobro, os valores pagos a mais pela mutuária.
Nesse sentido é a jurisprudência. Confira-se:
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES -DESPROVIMENTO. 1 (...) 4 - Este STJ já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples -e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 5 - Agravo regimental desprovido. 3
PRESCRIÇÃO - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - (...) JUROS - Capitalização - Ocorrência -Impossibilidade - Contrato anterior à Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, que passou a permiti-la - Vedação imposta pelo art. 4o do Dec. 22626/33 - Incidência dos juros que não se traduz em imputação do pagamento - Recursos desprovidos -Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Cobrança indevida - Engano justificável - Má-fé do credor não caracterizada - Incidência do art. 42, parágrafo único do CDC - Recursos desprovidos - Sentença mantida.
DOS DANOS MORAIS
INo presente caso, os constrangimentos e transtornos suportados pelo demandante ultrapassam o mero aborrecimento do dia a dia, notadamente em razão de ter lhe sido imputado dívida em patamar superior ao devido, eis que foram estipulados juros remuneratórios acima da taxa média praticada pelo mercado. A circunstância não se revela como mero descumprimento contratual, mas de conduta abusiva da instituição financeira demandada, eis que a demandante é parte vulnerável da relação de consumo, capaz de ofender sua esfera íntima, cabendo ao Judiciário reprimir tal postura à luz do aspecto pedagógico-preventivo. No que tange ao valor a ser fixado quanto a? ofensa, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o responsável pelo dano, de forma a leva-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar o consumidor pela dor e eventuais inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos. Sendo assim, entendo como razoável a fixação da verba indenizatória nos valores de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto Isto, Julgo Parcialmente Procedente a ação para:
1. declarar a abusividade da taxa de juros aplicadas ao contratos firmado com o autor de nº nº 085302256 no valor de R$ 34.439,51 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) os juros contratados no caso em exame e previstos em contrato foi a seguinte aplicada em 27 de novembro de 2018, devendo incidir nos contrato o percentual de 1,71% a.m. e 23,77%a.a., índice médio de mercado praticado conforme dados do BACEN, na época em que o contratos da parte autora foram firmados (27 de novembro de 2018);
2. Na hipótese de ser apurado valor pago a maior pela demandante, deverá a diferença ser restituída de forma simples, com a devida correção monetária e acréscimo de juros legais.
3. Deverá a acionada, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos apresentados pelo autor;
4. Condenar a parte acionada a pagar a parte autora a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, bem como correção monetária a partir da presente data;

Pela sucumbência e causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à ação e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo equitativamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tais valores serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do trânsito em julgado desta. Custas na forma legal.
Publique-se, e proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 1 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8003004-51.2023.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: A. B. D. S. F.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: M. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8003004-51.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: RUA GLICERIO TAVARES, 95, BATE QUENTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO, EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE, MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE
RÉU: Nome: MONIQUE DA SILVA FERREIRA
Endereço: RUA MARIA ALICE, 81, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Antônio Bernardo dos Santos Ferreira, através de seu patrono, regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia em face de Monique da Silva Ferreira, requerendo os pedidos da inicial.
Com a inicial juntou documentos.
No ID n. 425003336, foi entabulado acordo em audiência de conciliação;
Decido.
Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes na Petição de ID n. 425003336, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente processo, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, III, b do CPC.
Oficie-se à Polícia Militar da Bahia para a imediata suspensão dos descontos em folha, referentes à MONIQUE DA SILVA FERREIRA.

Dispensado o prazo recursal, conforme requerido pelas partes.
Sem custas.
P.I., e após baixa no sistema.

Valença-BA, 2 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002864-17.2023.8.05.0271 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valença
Menor: K. P. D. S. R.
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Requerido: A. M. D. S.
Requerente: R. D. S.
Requerido: F. J. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8002864-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: KAIQUE PEDRO DOS SANTOS RAIMUNDO
Endereço: RUA PALMARES, S/N, CASA, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ROSANE DOS SANTOS
Endereço: Rua Palmeiras, s/n, (75)98827-2175, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATHALI PORTO NEGRAO ROZA
RÉU: Nome: ALCIDES MENDES DA SILVA
Endereço: Quadra QR 312 Conjunto 4, Samambaia Sul (Samambaia), BRASíLIA - DF - CEP: 72308-104
Nome: FÁBIO JÚNIOR RAIMUNDO
Endereço: Rua dos Jornalistas, 85, (13)98840-7948/996062821, Indaiá, BERTIOGA - SP - CEP: 11250-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
A fim de dar celeridade ao processo, para ser verificado se o réu foi encontrado no endereço fornecido pela busca no SIEL (ID. 407222150) oficie-se o juízo deprecado, para que devolva a Carta Precatória, com urgência, ou que diga se houve citação válida. Cumpra-se, e em seguida, com certidão nos autos, voltem-me conclusos, para que esta Magistrada redesigne a data da audiência de conciliação, caso o endereço fornecido esteja correto, ou, se for o caso, determine a citação por edital.

Valença-BA, 31 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000112-38.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Antonio Pinto Da Cruz
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000112-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, - de 1287/1288 ao fim, Cidade Jardim, SãO PAULO - SP - CEP: 05676-120

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO
RÉU: Nome: ANTONIO PINTO DA CRUZ
Endereço: POV TABULEIRO DA BOMBA, 440, OROBO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que as custas não foram pagas devidamente. Nesse sentido, determino a intimação da parte autora para fins de comprovação de pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Intime-se e Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000112-38.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Antonio Pinto Da Cruz
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000112-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, - de 1287/1288 ao fim, Cidade Jardim, SãO PAULO - SP - CEP: 05676-120

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO
RÉU: Nome: ANTONIO PINTO DA CRUZ
Endereço: POV TABULEIRO DA BOMBA, 440, OROBO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que as custas não foram pagas devidamente. Nesse sentido, determino a intimação da parte autora para fins de comprovação de pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Intime-se e Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004637-97.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Vanessa Do Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004637-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, - de 1287/1288 ao fim, Cidade Jardim, SãO PAULO - SP - CEP: 05676-120

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO
RÉU: Nome: VANESSA DO NASCIMENTO DE JESUS
Endereço: ROD. VALENÇA, SN, BONFIM SN, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência do recolhimento de custas, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Intime-se.
Valença-BA, 6 de novembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000446-72.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: Aialis Santos Sousa
Advogado: Joseane Andrade Santos (OAB:BA75837)
Requerente: Alex Santos De Souza
Advogado: Joseane Andrade Santos (OAB:BA75837)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000446-72.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: AIALIS SANTOS SOUSA
Endereço: Rua BA 02, 0458, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: ALEX SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua BA 02, 0458, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE ANDRADE SANTOS
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Aialis Santos Sousa e Alex Santos de Souza, qualificados na inicial dos presentes autos, através do seu patrono, regularmente constituído, propuseram a Homologação de Divórcio Consensual, aduzindo, em síntese, que os divorciandos casaram-se em

27/04/2019, pelo regime da comunhão parcial de bens. Que estão separados de fato desde novembro de 2023, não existindo possibilidade de reconciliação. Que da união adveio 1 (um) filho, menor impúbere. Que o casal não constituiu patrimônio.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
É o Relatório.
Decido.
Homologo o acordo firmado entre as partes, decretando o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no ID. 429900831, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, extinguindo os efeitos civis do casamento, ao tempo em que extingo o presente processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, III, b do CPC.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil competente para a devida averbação do divórcio na certidão de casamento.
Dispensado o prazo recursal, conforme requerido pelas partes.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que a presente sentença tenha eficácia de mandado e ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000426-57.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivani Almeida Sousa
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Reu: Fabio Oliveira De Andrade
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Reu: Supermercado Mega Mix Ltda
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Perito Do Juízo: Jackson Venceslau Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000426-57.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: IVANI ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GILMARA RITA SOUSA PEREIRA ROCHA
RÉU: FABIO OLIVEIRA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA, MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, na pessoa do seu Patrono, para se manifestarem da juntada do laudo pericial e registro fotográfico id's. 417788423 e 424967292. Prazo 05(cinco) dias.
Valença-BA, 18 de dezembro de 2023.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000004-43.2023.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: G. J. D. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Requerido: M. S. P.
Requerido: M. S. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000004-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GALDINO JOSE DOS SANTOS
Endereço: RUA FLORESTAL, 27, BOLIVIA, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIANE DE SOUSA SANTOS
RÉU: Nome: MAGNOSANGELA SANTOS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MAGNOSANGELA SANTOS PEREIRA
Endereço: ALVARO ALVES DE SOUSA, BOLIVIA, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Galdino José dos Santos, qualificado na inicial dos presentes autos, através do seu patrono, regularmente constituído, propôs a presente ação de Divórcio Litigioso, em face de Magnosângela Santos Pereira, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID. 397430381, foi entabulado acordo em audiência de conciliação.
É o Relatório.
Decido.
Homologo o acordo firmado entre as partes, decretando o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no ID. 397430381, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, extinguindo os efeitos civis do casamento, ao tempo em que extingo o presente processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, III, b do CPC.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil competente para a devida averbação do divórcio na certidão de casamento.
Dispensado o prazo recursal, conforme requerido pelas partes.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que a presente sentença tenha eficácia de mandado e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8003004-51.2023.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: A. B. D. S. F.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: M. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8003004-51.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: RUA GLICERIO TAVARES, 95, BATE QUENTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO, EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE, MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE
RÉU: Nome: MONIQUE DA SILVA FERREIRA
Endereço: RUA MARIA ALICE, 81, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Antônio Bernardo dos Santos Ferreira, através de seu patrono, regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia em face de Monique da Silva Ferreira, requerendo os pedidos da inicial.
Com a inicial juntou documentos.
No ID n. 425003336, foi entabulado acordo em audiência de conciliação;
Decido.
Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes na Petição de ID n. 425003336, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente processo, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, III, b do CPC.
Oficie-se à Polícia Militar da Bahia para a imediata suspensão dos descontos em folha, referentes à MONIQUE DA SILVA FERREIRA.

Dispensado o prazo recursal, conforme requerido pelas partes.
Sem custas.
P.I., e após baixa no sistema.

Valença-BA, 2 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001320-28.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Silvanice Dos Santos Barreto
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Cristiano Elias Barreto Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001320-28.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SILVANICE DOS SANTOS BARRETO
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM EMRCK, 70, BATE QUENTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: CRISTIANO ELIAS BARRETO SANTOS
Endereço: RUA AMAZONAS, 39, LADEIRA DO CAMPINHO, CAMPINHO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Silvanice dos Santos Barreto, através do seu patrono, legalmente constituído, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Reconhecimento de União Estável em face de Cristiano Elias Barreto Santos, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou documentos.
No ID n. 397393184, foi pedida desistência.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P.I. e dê-se baixa no sistema.

Valença-BA, 5 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000112-38.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Antonio Pinto Da Cruz
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000112-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, - de 1287/1288 ao fim, Cidade Jardim, SãO PAULO - SP - CEP: 05676-120

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO
RÉU: Nome: ANTONIO PINTO DA CRUZ
Endereço: POV TABULEIRO DA BOMBA, 440, OROBO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,
Tendo em vista a existência de parentesco deste magistrado com o advogado da parte (nome do advogado), encaminhe-se ao MM. Juiz de Direito Substituto, para os devidos fins (CPC, 144, III).
Valença-BA, 6 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000112-38.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Antonio Pinto Da Cruz
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000112-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, - de 1287/1288 ao fim, Cidade Jardim, SãO PAULO - SP - CEP: 05676-120

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO
RÉU: Nome: ANTONIO PINTO DA CRUZ
Endereço: POV TABULEIRO DA BOMBA, 440, OROBO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,
Tendo em vista a existência de parentesco deste magistrado com o advogado da parte (nome do advogado), encaminhe-se ao MM. Juiz de Direito Substituto, para os devidos fins (CPC, 144, III).
Valença-BA, 6 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002875-46.2023.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: O. C. M.
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Representado: P. D. J. C. M.
Representante: M. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002875-46.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: OSMAR CAMPOS MENESES
Endereço: Rua do Areal, 00, Boipeba, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s) do reclamante: ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA
RÉU: PEDRO DE JESUS COSTA MENESES
Endereço: Rua Abilio Soares, 2, Boipeba, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: MISSMARIA DE JESUS COSTA
Endereço: Rua Abilio Soares, 2, Boipeba, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

O.C.M., qualificado na inicial, pelo seu procurador, ingressou com a presente Ação de Revisional de Alimentos, em face de P. J.C.M., menor representado por sua genitora M.J.C., todos qualificados na inicial, alegando que em 2018 foi proposta ação de alimentos, nos autos de n° 0500855-40.2018.8.05.0271, onde restou acordado que o requerente pagaria ao requerido, a título de prestação alimentícia, o equivalente a 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) da sua renda líquida de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o equivalente ao valor de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Ocorre que o acordo fora realizado considerando a renda do autor, que a época, era empregado na prefeitura de Cairú-BA. À época, o autor possuía o cargo de supervisor de serviços públicos de Boipeba, tendo permanecido assim até 30/11/2019, quando foi exonerado do cargo pelo Decreto nº 3.702 de 29 de novembro de 2019. Desta data em diante, o autor tem se sustentado através de "bicos", realizando o pagamento do valor dos alimentos de acordo com a quantia que perfaz através destes. Diante disso, afirmou não ter condições de manter o valor acordado anteriormente, em razão de não possuir renda fixa, e por nem mesmo conseguir realizar atividades remuneradas semanalmente, ficando por vezes mais de quinze dias sem conseguir qualquer trabalho. Desta forma, o requerente busca a tutela jurisdicional a fim de ver reduzido judicialmente o valor da obrigação alimentar.
Com a inicial juntou documentos.
No ID. 400183975, decisão que concedeu ao requerente a assistência judiciária gratuita. Ademais, designada audiência de conciliação, e ordenada a citação da requerida e a intimação das partes.
No ID. 405408498, certidão positiva de citação/intimação da requerida.
No ID. 406008035, termo de audiência, onde não foi possível propor a conciliação entre as partes, ante a ausência da parte requerida.
No ID. 409752583, certidão da secretaria informando que não foi apresentada contestação.
É o que importa relatar.
Decido.
De acordo com o CPC e a redação do artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise perfunctória que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar. Vejamos: Na questão em exame, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito, é pertinente o pedido formulado pelo autor. O requerente trouxe aos autos documentos que indicam que o mesmo informou ao juízo, no ano de 2019, que encontrava-se desempregado. Ademais, juntou ainda o documento que comprova a exoneração do cargo que ocupava à época e que os alimentos foram fixados. Sobre o assunto, entende a jurisprudência o seguinte:
DIREITO DE FAMÍLIA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – TUTELA DE URGÊNCIA – ALTERAÇÃO IMPREVÍSIVEL DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE UMA DAS PARTES – CONFIGURAÇÃO – MUDANÇA DE EMPREGO – DIMINUIÇÃO DOS RENDIMENTOS – REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. - Para o sucesso na ação revisional/exoneratória de alimentos, é indispensável que o autor comprove a alteração da situação financeira de uma das partes; alteração essa imprevisível e alheia à vontade das partes. No caso, há elementos indicando que o alimentante, após a fixação dos alimentos, mudou de emprego e está recebendo renda inferior, o que justifica a concessão da tutela antecipada para fim de reduzir o valor dos alimentos.
(TJ-MG – AI: 10000211301346001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/05/2022) (GRIFOS NOSSOS).

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, no sentido de revisar o valor da pensão alimentícia devida pelo requerente ao requerido, para o percentual correspondente à 15% do salário-mínimo nacional.
Ratifico que, no ID. 409752583, há certidão da secretaria informando o decurso de prazo da requerida, devidamente intimada para apresentar contestação. Assim, decreto a sua revelia, salientando-se que se tratando de direitos indisponíveis, a revelia não produzirá seus efeitos, nos termos do art. 345, II, CPC.
Promovendo o andamento do feito, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.
Após, volte-me conclusos.

Valença-BA, 13 de setembro de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004640-86.2022.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. S. D. C.

Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Reu: D. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO Nº 8004640-86.2022.8.05.0271
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]

Autor: Nome: DANIELA SERAFIM DA CRUZ
Endereço: AV BRASIL, 79, CASA, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: DANIELA SERAFIM DA CRUZ
Endereço: AV BRASIL, 79, CASA, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Réu: Nome: DANIEL DE JESUS COSTA
Endereço: RUA DO CLUBE, S/N, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 12 de julho de 2023

CARLOS ROBERTO MARTINS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000002-73.2023.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Reu: E. D. S. N.
Representado: E. S. N.
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Representante: C. D. J. S.
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000002-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELOAH SILVA NUNES
Endereço: Rua Janete Rocha dos Santos, 85, Cajueiro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: CLAUDIA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Janete Rocha dos Santos, 85, Cajueiro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JO DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: Nome: ELIABE DE SOUSA NUNES
Endereço: Rua da Paz, 20, PLOTERCAR, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de Alimentos, requerida por E. S. N., representada por sua genitora, Cláudia de Jesus Silva, através de seu procurador legais, em face de Eliabe de Sousa Nunes, qualificados na inicial.
No ID. 248804872, deferida a assistência judiciária gratuita, concedida em parte a medida liminar e designada audiência de conciliação. No ID. 368808263, ata de audiência de conciliação que restou infrutífera em face da ausência de acordo. No ID.

389397465, certidão da secretaria informando o decurso de prazo do requerido, devidamente intimado em audiência para apresentar contestação. Assim, decreto a sua revelia, salientando-se que se tratando de direitos indisponíveis, a revelia não produzirá seus efeitos, nos termos do art. 345, II, CPC.
Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, portanto, passo ao saneamento (art. 357 do CPC). A Discussão, gira em torno da prestação de alimentos à menor. A fim de dirimir as dúvidas sobre os pontos supracitados, defiro a produção de provas documental e oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2024 às 11h, para a ouvida das partes e testemunhas.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da Comarca da Valença, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (075) 3641-9291/9255/ ou 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, andar térreo), CONFORME ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
As partes deverão estar acompanhadas de seus patronos.
O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 dias, contados da presente decisão (art. 357, § 4o, CPC) e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Intime-se pessoalmente as partes, para depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 385, § 1o, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho, força de MANDADO, que vai assinado eletronicamente, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.
Ciência ao Ministério Público, via portal, em sendo o caso.
Cumpra-se com brevidade.

Valença-BA, 4 de setembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000975-62.2022.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: Islandia Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovane Souza Dantas
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000975-62.2022.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: ISLANDIA JESUS DOS SANTOS ISLANDIA JESUS DOS SANTOS CPF: 067.790.745-19 Nome: ISLANDIA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Residencial Nova Valença, Rua D, Quadra D, Bloco 6, 04, TEL. 75 9 8361 6274, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP:

Réu: REU: GEOVANE SOUZA DANTAS GEOVANE SOUZA DANTAS CPF: 060.103.755-33#Advogado do(a) REU: JOSE GOMES QUADROS FILHO - BA27208
{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr}

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, abro vistas dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 5 dias.

Valença -BA, 19 de setembro de 2023.

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002989-82.2023.8.05.0271 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Valença
Requerente: Eini Koussi Assis Che
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Requerido: Perville Engenharia E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Requerido: Lodovica Bucci Casari Degli Atti Di Sassoferrato Acciari
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8002989-82.2023.8.05.0271

Classe: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo 15 dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 6 de fevereiro de 2024.

Edlivia Pereira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0501263-31.2018.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representado: Lucimara Nunes De Jesus
Advogado: Laila Driele Melo Da Silva (OAB:BA53208)
Advogado: Flavia Perelberg Tavares De Mello (OAB:BA54373)
Terceiro Interessado: João Carlos Nunes De Jesus
Terceiro Interessado: Lucimara Nunes De Jesus
Representado: Nilton Nogueira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0501263-31.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIMARA NUNES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAILA DRIELE MELO DA SILVA, FLAVIA PERELBERG TAVARES DE MELLO
RÉU: NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pelo seu patrono, para justificar a sua ausência na audiência agendada para o dia 05/09/2023 ás 11:00 hs, consoante ID 408756744, e para que se manifeste no interesse do prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC. Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 28 de setembro de 2023.
Talitha Amorim da Silva

Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004050-75.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciene Santos Da Paixao
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: M. C. D. P. P.
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: D. N. P.
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8004050-75.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUCIENE SANTOS DA PAIXAO
Endereço: Rua Espírito Santo, s/n, casa, Areal, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MARIA CLARA DA PAIXAO POMBO
Endereço: Rua Espírito Santo, s/n, casa, Areal, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DANIEL NUNES POMBO
Endereço: Rua, s/n, centro, TAPEROá - BA - CEP: 45430-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência gratuita.
Com a presente ação, pretende a requerente levantar importância supostamente referente ao salário, junto ao no Banco no Bradesco, Agência 3068.

Observa-se que, não consta certidão dos cartórios de registro de imóvel e Títulos e Documentos em nome da de cujus, bem como certidão do Censec, para fins de saber se deixou testamento, assim como declaração do próprio punho de que não deixou outros herdeiros.

Como é sabido a instrução adequada do pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao próprio Poder Judiciário

Desse modo, pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.
Na linha de ideias, admoesta o art. 6º, da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015:

art. 6º -Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Observa-se, que mesmo na boa fé e da lealdade, como prisma de confiança, vê-se que a parte não prestou as informações importantes no processo, desincumbe de seu dever, para que o judiciário possa realizar todas as diligências que lhe cabe. Entendo que, nos dias atuais se torna impossível, em face da baixa número de servidores, e colaboradores, que se depara com uma situação inversa, o grande número de processos.

Nesta linha de pensamento, para deferimento, deve o autor demonstrar que não dispõe de tal informação, mesmo que possa ela ser obtida pelos diversos meios postos à disposição do Poder Judiciário. Tais meios, por óbvio, devem ser utilizados de forma suplementar, e principalmente aqueles, que o Poder Judiciário mantém, com outros órgãos públicos, convênios que lhe permitem, com rapidez, valendo-se de simples consultas ao sistema informatizado, com possibilidades de ter acesso a dados que, sem violação à privacidade do réu, revelam, em boa parte das vezes, endereços, e outros dados que pode ser encontrado.

Certo é que, o espírito de cooperação que deve imperar no processo, o legislador, no CPC-2015, deixa claro, no enunciado do art. 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si.

Por fim, entendemos que o Estado na figura do juiz, utilizar-se dos meios disponíveis, para uma completa e efetiva prestação jurisdicional, não podendo mais, ante a expressa previsão legal, furtar-se de medidas tão necessárias para resolução da lide.

Entretanto, não devemos desprezar, o quanto explicita no enunciado do art. 6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si.

Feitas essas considerações, determino que a parte autora, através de sua advogada apresente no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o seguintes documentos:
a) Certidão do Cartório de Títulos e Documentos e Registro de Imóvel , para informar a existência de bens;
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Após, ao Ministério PÚBLICO;
Advirto a Secretaria que os atos terão que ser cumpridos de modo sequencial, a fim de não causar tumulto e retardamento na prestação jurisdicional, assim como, os autos só deverão retornar conclusos com certidão, após todos os cumprimentos, com exceção de surgimento de fato superveniente, que requeira pronunciamento, de imediato, desta magistrada.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 6 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000066-36.1997.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Noelia Queiroz Marques Dos Passos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Inventariante: Ednah Marques Dos Passos De Queiroz
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerido: Elias Americo Dos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0000066-36.1997.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Noelia Queiroz Marques dos Passos
Endereço: desconhecido
Nome: EDNAH MARQUES DOS PASSOS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Marechal Deodoro, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO, EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE
RÉU: Nome: Elias Americo dos Passos
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo paralisado, sem impulsionamento processual, por um certo tempo, por parte do (a) inventariante .
Desse modo, intime-se, pessoalmente, o(a) inventariante para fins de demonstrar interesse no feito. Caso infrutífera tal modalidade de intimação, determino a intimação através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo interesse deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as medidas necessárias, para o ato seguinte, a ser praticado, tal como:
1 – Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
2 – Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública, inclusive o ITR, dos últimos cinco anos em nome espólio de;
3 - Tendo em vista a Portaria conjunta PGE/SEFAZ/BA nº 4 de 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimento de declarações e reconhecimento de ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 27 de Janeiro de 1989, regulamento pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, determino que a parte Autora providencie, administrativamente, o pagamento dos Tributos.
Devendo o autor cumprir todas as determinações indicadas, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Valença-BA, 5 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0300475-40.2014.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Yvone De Assis Pita
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Inventariado: Evilasio Costa Pita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0300475-40.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Yvone de Assis Pita
Endereço: Rua Virgílio Damásio, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS
RÉU: Nome: Evilasio Costa Pita
Endereço: Raua Virgilio Damasio, A, Falecido, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo paralisado, sem impulsionamento processual, por um certo tempo, por parte do (a) inventariante .
Desse modo, intime-se, pessoalmente, o(a) inventariante para fins de demonstrar interesse no feito. Caso infrutífera tal modalidade de intimação, determino a intimação através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Havendo interesse deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as medidas necessárias, para o ato seguinte, a ser praticado, tal como:
1. Providenciar administrativamente, o pagamento dos Tributos, se houver, ou apresente certidão de isenção, como determina a Lei, tendo em vista a Portaria conjunta PGE/SEFAZ/BA nº 4 de 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimento de declarações e reconhecimento de ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 27 de Janeiro de 1989, regulamento pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989.
2. Retificar o esboço do Formal de partilha, para que dele constemtodos os requisitos do art. 653 do CPC art. 1.121, do Código de Normas – CN, constatando, necessariamente, de um auto de orçamento e folhas de pagamento: 2.1- O auto deve conter o nome do autor da herança, discriminando os sujeitos que irão receber o patrimônio, comqualificação completa (nome completo, nacionalidade, profissão, CPF, RG, e endereço completo, com nome da rua, número no logradouro, bairro, cidade, UF e CEP,estado civil, e, se for casado - regime de bens), com os respectivos títulos, discriminação dos bens do espólio, atribuição do valor dos bens interindividualmente, o valor de cota quinhão ,conforme art. 1044, do CN); 2.2 -A Folha de pagamento: deve ser individualizada por herdeiro, com indicação da quota que lhe cabe, a razão do pagamento, bens que compõe o quinhão e o seu valor, para os imóveis informar se a matrícula, indicar o completo endereço do imóvel, com nome da rua, número de identificação do imóvel no logradouro, bairro, município e CEP, conforme documento pelo Município, art. 929, Ii, "a", do código de Normas – CN, bem como a inscrição no cadastro imobiliário Municipal, com respectivo número, conforme art. 929, I, "h", do CN; Condição do

herdeiro: observar sempre a ordemde sucessão hereditária, conferindo a existência se houver de herdeiro premorto e pós-morte, dos que vão receber em lugar deles.Cônjuge/companheiro: observa que somente participa da herança se na data da sucessão o regime era de comunhão universal de bens, não sendo assim, não participa, mas deve ser presença no inventário.Cota dos herdeiros: conferir percentual conforme situação de cada herdeiro.
Devendo o(a) inventariante cumprir todas as determinações indicadas, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000013-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): REJANE PINTO RIBEIRO MIANA (OAB:RJ249830), MARIANA DA SILVA ROCHA (OAB:RJ220578)
REQUERIDO: MIKE RICHARD RODRIGUES ROSAS 04537954558 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95);
P.R.I

VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000013-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): REJANE PINTO RIBEIRO MIANA (OAB:RJ249830), MARIANA DA SILVA ROCHA (OAB:RJ220578)
REQUERIDO: MIKE RICHARD RODRIGUES ROSAS 04537954558 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95);
P.R.I

VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000013-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): REJANE PINTO RIBEIRO MIANA (OAB:RJ249830), MARIANA DA SILVA ROCHA (OAB:RJ220578)
REQUERIDO: MIKE RICHARD RODRIGUES ROSAS 04537954558 e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95);
P.R.I

VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000013-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): REJANE PINTO RIBEIRO MIANA (OAB:RJ249830), MARIANA DA SILVA ROCHA (OAB:RJ220578)
REQUERIDO: MIKE RICHARD RODRIGUES ROSAS 04537954558 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95);

P.R.I

VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - RITO Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - RITO Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)

Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000013-68.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Responsabilidade da Administração]
Pólo Ativo: REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA GONCALVES
Pólo Passivo: REQUERIDO: MIKE RICHARD RODRIGUES ROSAS 04537954558, MUNICIPIO DE CAIRU
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:00 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Rejane Pinto Ribeiro Miana (OAB:RJ249830)
Advogado: Mariana Da Silva Rocha (OAB:RJ220578)
Requerido: Mike Richard Rodrigues Rosas 04537954558
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:00 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca

Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004349-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILIA ARGOLO FONSECA
Advogado(s): CINTIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA67691), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
REU: DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preferencialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, a Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
P.R.I

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004349-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILIA ARGOLO FONSECA
Advogado(s): CINTIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA67691), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
REU: DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preferencialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, a Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A

citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
P.R.I

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004349-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILIA ARGOLO FONSECA
Advogado(s): CINTIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA67691), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
REU: DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preferencialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, a Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
P.R.I

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004349-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARILIA ARGOLO FONSECA
Advogado(s): CINTIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA67691), ANTONIO MARCOS LIMA DOS SANTOS (OAB:BA57815)
REU: DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preferencialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, a Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
P.R.I

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - RITO Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:15 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - RITO Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:15 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julga-

mento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004349-52.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: MARILIA ARGOLO FONSECA
Pólo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:15 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004349-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilia Argolo Fonseca
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004349-52.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: MARILIA ARGOLO FONSECA
Pólo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:15 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação,mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, aintimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado", não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007122-70.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007122-70.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 2 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007122-70.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007122-70.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 2 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006646-32.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mabelle Melo Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006646-32.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MABELLE MELO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do prazo para manifestação da parte requerida acerca do despacho id. 424000132.
Estando no prazo, aguarde em fila própria no cartório.
Após, conclusos em fila própria.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007122-70.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - RITO Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:30 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007122-70.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007122-70.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Pólo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:30 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007121-85.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007121-85.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 2 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004275-04.2004.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Nanciara Figueira Menezes
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Interessado: Joeuza Figueira Menezes
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Interessado: Ernesto Souza Menezes Neto
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Interessado: Osvaldo Souza Menezes
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Interessado: O Ministerio Publico
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004275-04.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: O Ministerio Publico e outros
Advogado(s):
REU: NANCIARA FIGUEIRA MENEZES e outros (3)
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A secretaria, altere-se a classe processual (META 4- ACP)
Trata-se de uma ação cautelar que envolve busca e apreensão, bem como a indisponibilidade de bens, instaurada pelo Ministério Público contra NANCIARA FIGUEIRA MENEZES, JOEUZA FIGUEIRA MENEZES, ERNESTO SOUZA MENEZES NETO, ADEMIR ISMERIM MEDINA, com base no ICP 28/2004. O objetivo é investigar possíveis desvios de verbas públicas pelo gestor municipal, primeiro demandado, relacionados ao FUNDEF e outras fontes, incluindo a participação dos demais demandados, que são filhos do gestor.
Foi solicitada a quebra do sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, com medidas de busca e apreensão e a decretação da indisponibilidade de bens. A liminar requerida pelo Ministério Público foi deferida conforme decisão. O oficial de justiça, conforme certidão, cumpriu a busca e apreensão descrita.
Medidas para garantir a indisponibilidade dos bens dos demandados estão registradas nas folhas. O Ministério Público, por meio do parecer, pleiteou a devolução dos bens apreendidos. A decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA).
Após essa decisão, um novo requerimento do Ministério Público solicitou a quebra do sigilo bancário, embasado nas informações. O parecer informa que os documentos dos computadores municipais foram copiados em 10. Os demandados, por meio de petição nas folhas 83, solicitaram a devolução de bens de interesse pessoal.

A decisão determinou a devolução dos bens apreendidos e a quebra do sigilo bancário conforme o pedido. O processo registra a devolução dos bens.
Informações apresentadas pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A, dizendo que não foi possível efetuar a pesquisa em nome dos demandados, haja vista inconsistência com o CPF.
Informação do BANDO BRADESCO relatando a necessidade de informação do CPF dos demandados para a realização de pesquisa. Mesma informação apresentada pelo BANCO VR.
Parecer do MP, relativo à devolução de documentos apreendidos. Representação formulada pelos demandantes em face dos Oficiais de Justiça e do Juiz de Direito, junto ao Tribunal de Justiça.
Informações apresentadas pelo Juiz de Direito.
Despacho determinando vistas ao Ministério Público.
Manifestou o MP pela decretação de quebra de sigilo.
Reitera o pedido conforme última petição.
É o relatório. Decido.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de feito ajuizado em 2004 em curso nesta Vara há 19 (dezenove) anos e sem solução efetiva. Imperiosa e necessária a solução do mérito sob pena de inefetividade dos comandos do CPC e do CNJ em relação a priorizar a resolução do mérito e a atividade satisfativa.
Torno sem efeito o despacho de id. 411997840.
Trata-se de ação cautelar (improbidade administrativa) ajuizada pelo Ministério Público com fito em apuração de conduta dos requeridos. Dessa forma, deve-se aplicar as disposições da LIA ao caso.
A Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), considerada como um dos principais instrumentos jurídicos integrantes do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, sofreu profundas alterações pela Lei 14.230/2021.
O artigo 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina expressamente a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador às hipóteses de improbidade administrativa:
Art. 1º, § 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
Dentre os princípios constitucionais aplicáveis ao direito administrativo sancionador, destacam-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade, a culpabilidade, a pessoalidade e a individualização da pena e, especialmente, a irretroatividade da norma penal, salvo para beneficiar o réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:
Art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
Deste modo, as normas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 que se mostram mais benéficas ao Requerido possuem retroatividade, aplicando-se aos fatos pretéritos.
Com a publicação da nova lei passa a ser exigida a comprovação de dolo específico do agente em praticar os atos de improbidade descritos nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando a simples comprovação de dolo genérico.
Nesse sentido estão os §§2º e 3º do artigo 1º, que preveem, respectivamente, uma definição estreita de dolo ("vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito", "não bastando a voluntariedade do agente") e a vedação ao sancionamento de atos de gestão da coisa pública sem demonstração de ato doloso com fim ilícito. A alteração, dessa forma, revoga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para caracterização de determinados atos de improbidade, como aqueles previstos no artigo 11, bastaria o dolo genérico.
No curso dos autos foram deferidos diversos pedidos, no entanto, decorrido quase 20 anos, prossegue o Ministério Público com pedido de quebra de sigilo bancário.
O Parquet narra que apurou que as verbas públicas não vinham sendo aplicadas pelo Prefeito ao passo que o este e sua família adquiririam bens particulares.
Tendo feito essa relação entre a má aplicação das verbas públicas com a evolução patrimonial manejou a cautelar a fim de buscar provas que comprovem sua tese.
No cotejo da documentação acostada vê-se que o suposto desvio de dinheiro público advém de denúncias de vereadores do Município. Com esse fundamento foi determinada a busca e apreensão dos computadores pessoais e diversos documentos bem como daqueles pertencentes ao Município.
Ocorre que o Ministério Público ainda entende necessária busca por provas.
Evidente que a ação de caráter cautelar não pode tramitar indefinitivamente.
Sabe-se que a ação cautelar deve-se fundar num juízo de probabilidade, sendo verossímil a tese autoral, em regra, defere-se o pedido a fim de que se possa posteriormente ajuizar a ação principal. Dessa forma, o rigor imposto a esta não se aplica totalmente àquela.
No entanto, a ação cautelar deve-se fundar em embasamento mínimo, sob pena de uma indevida violação a direitos fundamentais.
Nesse ponto, dispõe o art. 17 § 10-D: Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.
Em observância ao quadro narrado pelo Parquet, em razão de uma suposta má aplicação de verbas, supôs-se que os requeridos atuavam desviando dinheiro público, o que autorizou a realização de uma devassa na vida/patrimônio do Prefeito à época bem como seus familiares.
Cita-se, a exemplo, que foram realizadas buscas e apreensões de bens públicos e particulares, mediante arrombamento do imóvel do autor, tudo periciado pelo Ministério Público
Decorridos quase 20 anos, não fora ajuizada ação principal nem indicado quais atos de improbidade foram cometidos pelos requeridos.
O ponto a ser enfatizado é que, embora os processos judiciais de improbidade administrativa devam transcorrer com celeridade, não se pode negligenciar, em nenhum momento, a observância dos direitos e garantias de defesa dos requeridos. Isso evita

que a desejada eficiência judicial prevaleça sobre o conjunto de garantias que devem ser devidamente asseguradas durante a condução da ação de improbidade administrativa.
Para a propositura e procedibilidade da ação de improbidade administrativa, o legislador exigiu a existência de justa causa. Como resultados possíveis do juízo de prelibação, desde que constatada a ausência de justa causa – indícios de autoria e de materialidade da prática do ato de improbidade – nos termos do parágrafo 6-Bº do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o magistrado poderá rejeitar de plano a ação de improbidade administrativa, se a inicial não se adequar aos incisos do parágrafo 6º.
A justa causa, como decorrência do devido processo legal, consistiria nos indícios mínimos necessários para legitimar adequadamente o exercício de uma pretensão sancionadora pelo Estado. Na esfera da improbidade, a exposição da vida pessoal e o desconforto social ao figurar como parte demandada em um processo sancionatório são agravados pela possibilidade de bloqueios e até mesmo afastamento cautelar das funções. Isso, em última análise, caso não haja ato ímprobo, repercute negativamente no próprio interesse público.
Por essa razão, a justa causa se integra à necessidade como componente do interesse processual, visando tornar mais criteriosa sua avaliação em casos de improbidade. Isso requer não apenas o relato do ilícito, mas também a apresentação de fortes indícios de sua ocorrência.
O caráter cautelar desta ação não afasta tal entendimento em que pese a mitigação em relação a justa causa – ante o caráter provisório. No entanto, considerando o longo prazo decorrido nestes autos sem que efetivamente se tenha descrito a uma conduta objetivamente não é razoável.
Consoante o disposto no referido dispositivo, a rejeição da ação de improbidade administrativa está vinculada ao convencimento motivado do juízo quanto à inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou à inadequação da via processual eleita.
Por isso, o contexto fático-probatório deve ser suficientemente explicitado na petição inicial. Há que se ter a efetiva caracterização dos elementos subjetivos e objetivos indispensáveis à tipificação e à punibilidade de atos de improbidade, revelados por outros confiáveis tipos de provas.
No caso desta cautelar, deve-se ter em conta que há a necessidade de um lastro probatório mínimo que a justifique, e, decorrido quase 20 anos do seu ajuizamento, é desproporcional e desarrazoado prosseguir o feito sem que se tenha avançado na obtenção de provas.
Portanto, deve ser inadmitida a ação de improbidade administrativa que se revele carente do seu dever de demonstrar, logo em sua petição inicial, da existência de provas que conduzam a plausibilidade do direito invocado.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE com as baixas necessárias.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004403-52.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adelizia Dos Santos Bastos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004403-52.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADELIZIA DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por ADELIZIA DOS SANTOS BASTOS, em face de decisão prolata por este juízo onde se aponta a ocorrência de erro material.

Em leitura da sentença ID. 409560418, denota-se que na parte dispositiva consta condenação em sucumbência direcionada a parte requerente, o que evidencia, de fato, erro material, passível de correção via embargos declaratórios nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, para sanear erro material na sentença embargada, e assim, onde se encontra "CONDENO a Requerente, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §3º, VI, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado", passe a constar "CONDENO a Requerida, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §3º, VI, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado".
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 10 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000594-54.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Rita Jaco Da Silva & Cia Ltda - Epp
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000594-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: RITA JACO DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de extinção do presente processo por parte de RITA JACÓ DA SILVA & CIA LTDA ME, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE.
Segundo a requerente, tramitava em paralelo ao presente feito uma ação de natureza anulatória do mesmo débito discutido nos presentes autos. Segundo a executada, na aludida ação foi prolatada sentença, com trânsito em julgado, extinguindo a dívida exequenda. Assim, requereu a extinção da presente demanda com condenação do exequente em custas e honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa.
Juntou documentos.
Em MANIFESTAÇÃO, a exequente reconhece a pretensão da executada, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos exequendos face a sentença prolatada nos autos n° 0000964-09.2021.8.05.0271. Todavia, pontua que a propositura da presente demanda antecedeu a ação retromencionada, demonstrando o cabimento da pretensão executória. Ainda, pugnou pelo não cabimento da condenação em honorários sucumbenciais.
Eis o relatório. Decido.
Em vista aos autos, denota-se que nos autos da ação de n° 0000964-09.2021.8.05.0271 foi prolatada sentença que torna os créditos discutidos nos presentes autos inexigíveis. A pretensão movida pela executada não foi resistida pela exequente, que em parte concordou com o quanto requerido, opondo-se somente a potencial condenação em honorários sucumbenciais.
Considerando que a ação retromencionada tornou os valores exequendos inexigíveis, denoto a evidente perda de objeto ao presente feito. Assim, face ao exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a perda de objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §2° do CPC em razão do principio da causalidade.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessário.
Custas, se houver.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 11 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002774-09.2023.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Tais Silva Matos
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Impetrado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002774-09.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: TAIS SILVA MATOS
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado a patrona para se manifestar e intimada para regularizar a representação processual, em ambas as situações a autora permaneceu silente.
Trata-se de processo no qual determinou-se a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sendo que a mesma não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão.
Ora, considerando que é de fundamental importância constar do processo o endereço atualizado das partes, como aliás, prevê o CPC.
Por fim, insta dizer que o processo será extinto sem resolução do mérito quando houver desídia da parte autora, face ao abandono da causa, oriundo da não atualização de seu endereço. Vejamos:
Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Face ao exposto alhures, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas notadamente em razão da extinção do feito.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003434-03.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Otaviano Silva De Oliveira
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003434-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: OTAVIANO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO LIMINAR , manejada por OTAVIANO SILVA DE OLIVEIRA, maior, brasileiro, matrícula funcional 47010756, em face de Estado da Bahia, todos qualificados nos autos.
O autor pleiteia a implantação do benefício de PROGRESSÃO nos vencimentos do autor, bem como, expresso na sua classe e nível funcional na sua ficha de servidor e contracheque mensal.
O autor, devidamente intimado para emendar a inicial, juntar aos autos comprovante de residência, manifestou requerendo, com fulcro no Art. 64 do CPC, a remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Seabra, Cidade da sua lotação funcional.
É o breve relatório. Decido.
Na hipótese, entende-se que na presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, a competência territorial passa de relativa a absoluta e deve sempre ser do local no qual o autor exerce sua função como servidor público, no caso, a Comarca de Seabra/BA, sendo esta Vara Cível da Comarca de Valença/BA absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
E ainda, dos documentos acostados, contudo, verifica-se que a parte autora não comprova residência, em verdade, conforme consta dos autos é funcionário lotado na Comarca de Barreiras-Bahia.
Conclui-se, por conseguinte, que a parte não possui qualquer vínculo com esta cidade de Valença, razão pela qual, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara.
Ainda, destaco a disposição do CPC em relação ao aproveitamento dos atos, estes que serão considerados válidos até pronunciamento do Juízo Competente. É o que dispõe o artigo 64 do CPC, ao discorrer sobre o principio da translatio iudicii, vejamos:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição desta Comarca de Valença, para redistribuição à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Seabra-Bahia, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.

VALENÇA/BA, 29 de janeiro de 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003444-47.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Ramos De Souza
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003444-47.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO LIMINAR , manejada por JOSÉ RAMOS DE SOUZA, maior, brasileiro, matrícula funcional 47009207-1, em face de Estado da Bahia, todos qualificados nos autos.
O autor pleiteia a implantação do enquadramento para as devidas 40 H, nos dados cadastrais da sua ficha funcional e expresso em seu contra cheque, bem como, o lançamento deste benefício financeiro em seu vencimento.
O autor, devidamente intimado para emendar a inicial, juntar aos autos comprovante de residência, manifestou requerendo, com fulcro no Art. 64 do CPC, a remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, Cidade da sua lotação funcional.
É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, entende-se que na presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, a competência territorial passa de relativa a absoluta e deve sempre ser do local no qual o autor exerce sua função como servidor público, no caso, a Comarca de Barreiras/BA, sendo esta Vara Cível da Comarca de Valença/BA absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
E ainda, dos documentos acostados, contudo, verifica-se que a parte autora não comprova residência, em verdade, conforme consta dos autos é funcionário lotado na Comarca de Barreiras-Bahia.
Conclui-se, por conseguinte, que a parte não possui qualquer vínculo com esta cidade de Valença, razão pela qual, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara.
Ainda, destaco a disposição do CPC em relação ao aproveitamento dos atos, estes que serão considerados válidos até pronunciamento do Juízo Competente. É o que dispõe o artigo 64 do CPC, ao discorrer sobre o principio da translatio iudicii, vejamos:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição desta Comarca de Valença, para redistribuição à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras-Bahia, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
VALENÇA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000320-90.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Johan Santos Barreto
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Autor: Erica Do Nascimento Sousa
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Terceiro Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-90.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOHAN SANTOS BARRETO e outros
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COM DANOS MORAIS ajuizada por ÉRICA DO NASCIMENTO SOUSA e JOHAN SANTOS BARRETO em face da SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a 2ª parte autora que no dia 7 de junho de 2021, por volta das 17:00h, conduzia o veículo de sua companheira, um GOL 1.0 prata, quando o automóvel caiu em um buraco não sinalizado na Rua de Baixo do Jambeiro, causando danos. O buraco, resultado de uma obra de esgoto da parte ré, e segundo ela, tinha cerca de 40 cm de profundidade. A 2ª parte autora dirigia corretamente a aproximadamente 20 Km/h quando o carro foi danificado. A rua era estreita, praticamente de via única.
Aduz que após relatar o incidente à Autarquia, ora ré, foi informado de reclamações anteriores sobre o buraco. Ao buscar assistência, a 2ª parte autora foi orientada pela parte ré a buscar reparação judicial. Posteriormente, registrou um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Valença em 19 de julho de 2021.
Alega que os custos para reparar os danos no veículo totalizaram aproximadamente R$ 7.698,45. Incapazes de arcar com os prejuízos, as partes autoras se viram obrigadas a vender o veículo seis meses após sua aquisição por um valor inferior ao de mercado, gerando um prejuízo de R$ 4.534,00.
Devido à falta do veículo, tiveram despesas de aproximadamente R$ 4.200,00 com transporte, além do impacto psicológico causado pela situação. Manifesta ainda que a parte ré, apesar das tentativas, não prestou reparação pelos danos materiais nem morais. Que diante disso, buscam compensação por danos materiais e indenização por danos morais através da via judicial devido ao prejuízo financeiro, emocional e pela negligência da parte ré em resolver a situação.
Juntou documentos.
Manifestação da parte autora no ID.187055245 requerendo o prosseguimento do feito, devendo o processo seguir o Rito dos Juizados Especiais.
Contestação no id. 199352803, em suma: suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como ilegitimidade ativa em relação a Johan Santos Barreto. No mérito, que o buraco na via pública, devido ao soltamento do calçamento, não é responsabilidade do SAAE, mas sim da Prefeitura, através da Secretaria de Infraestrutura. Que é uma Autarquia Municipal, órgão público com autonomia administrativa e financeira, cujas ações são estritamente delimitadas pelo documento legal que a criou. Que os autores tentaram argumentar que o buraco na foto resultava de ações do SAAE, mas falharam, pois não apresentaram sequer as supostas reclamações feitas à Autarquia Ré. Requereu a improcedência total dos pedidos.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 199517983.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo a análise das preliminares.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a avaliação da legitimidade passiva deve ser feita de forma abstrata, considerando a causa de ação indicada na petição inicial. Isso evita restringir o direito de ação e adentrar ao mérito (conhecida como Teoria da Asserção).
Na petição inicial, a responsabilidade pelo acidente é atribuída à parte ré devido à alegação de que o buraco resultou de obras realizadas pelo SAAE. A determinação concreta da responsabilidade da Autarquia é uma questão a ser analisada quando o mérito do caso for considerado, conforme a teoria processual mencionada anteriormente.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.2. O revolvimento quanto à gestão comercial dos serviços objeto de contrato de concessão (esgotamento sanitário e abastecimento de água), firmado entre as partes, esbarra nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no AREsp 966.393/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior, citando Arruda Alvim, que “a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença” (in Curso de Direito Processual Civil; Vol. I; 44ª. Ed; Forense; pág. 67).
Bem, o SAAE está correto, pois em nenhum momento nos documentos apresentados é evidente que o buraco causador dos danos ao bem móvel das partes autoras seja responsabilidade da Autarquia. Portanto, não cabe responsabilizar o ente com base apenas em alegações de propriedade sem a devida evidência.

É crucial que as partes autoras comprovem que o acidente ocorreu devido a um “buraco” gerado pela infraestrutura de saneamento e esgoto do SAAE e não simplesmente devido a um buraco comum na via pública. Isso é necessário para determinar a competência deste juízo ao analisar o caso.
É importante ressaltar que neste ponto, o magistrado não pode determinar a inversão do ônus da prova, uma vez que não é possível exigir que a parte ré prove um fato negativo.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, porquanto acolho a preliminar de defesa de ilegitimidade passiva do SAAE.
Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ao teor do art. 55 da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007121-85.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007121-85.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 2 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007121-85.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - RITO Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:45 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001866-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mareh Agencia De Eventos Ltda - Me
Advogado: Fabio Luiz Santana (OAB:SP289528)
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001866-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAREH AGENCIA DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): FABIO LUIZ SANTANA (OAB:SP289528)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face de parte ré, também qualificada.
É o relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há bastante tempo, conforme observa-se dos autos.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles dada eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 – poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 – a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, §7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
VALENÇA/BA, 01 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004135-95.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004135-95.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO PRÉ ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB SINDICATO em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, argui a parte autora que os substituídos são todos servidores municipais admitidos mediante concurso público para o cargo de professor, estando atualmente no Nível III da Carreira do Magistério Público do Município de Cairu.

Que apresentaram seus respectivos requerimentos administrativos para promoção funcional ao Nível III da Carreira, escudados no art. 19, inciso II, da Lei Municipal nº 294/2010 – Plano de Cargos e Salários do Magistério do Município de Cairu, juntando a documentação necessária.
Alega que a parte ré deferiu os requerimentos formulados, consoante Notificações Administrativas e Portarias publicadas no Diário Oficial. Que apesar de ter deferido a mudança dos substituídos para o Nível III do Plano de Cargos e Salários, não realizou o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas à data do requerimento administrativo.
Requer, portanto, que a parte ré pague as diferenças remuneratórias retroativas devidas aos substituídos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva promoção para o Nível III da Carreira, com juros e correção monetária.
Juntou documentos.
Termo de Audiência no ID. 356453564.
Contestação apresentada em ID. 380484240.
Réplica em ID. 393460967.
Intimadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou requerendo o julgamento da lide.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
DO MÉRITO
Pois bem. Ao ingressar com o requerimento administrativo, pleiteando a elevação de nível, o servidor externa sua vontade de obter o benefício, razão pela qual se pressupõe que este preencha, desde aquele momento, todos os requisitos legais ao deferimento do pedido.
Ao proferir a decisão sobre a questão, deferindo o pedido do servidor, a Administração Pública reconheceu que os documentos iniciais que acompanharam o pedido eram suficientes para demonstrar a existência do direito postulado, desde a data do protocolo do requerimento administrativo. Por essa razão, é a partir da data do pedido administrativo que devem surtir os efeitos financeiros da ascensão na carreira, e não apenas da data da portaria de deferimento ou da efetiva implementação da elevação do nível.
Nesse sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – REJEITADA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – DIFERENÇA FINANCEIRA DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONSECTÁRIOS LEGAIS – CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – HONORÁRIOS – ADEQUAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. O termo inicial para o pagamento dos retroativos atinentes à progressão de nível retroage à data do requerimento administrativo. (...) (Apelação / Remessa Necessária 69139/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/09/2017, publicado no DJE 26/09/2017)
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DIFERENÇA FINANCEIRA DE ELEVAÇÃO DE NÍVEL – DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONSECTÁRIOS LEGAIS – CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – HONORÁRIOS – ADEQUAÇÃO – SENTENÇA RATIFICADA. O termo inicial para o pagamento dos retroativos atinentes à progressão de nível retroage à data do requerimento administrativo. (...) (ReeNec 32240/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/03/2017, publicado no DJE 07/04/2017)
Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública, com incidência de juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
CONDENO o Município, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §3º, VI, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
Sem custas face a isenção legal da parte ré.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
Providencias necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500804-92.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Benicio De Jesus Silva
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500804-92.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BENICIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BENICIO DE JESUS SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS – DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora sustenta que moveu anteriormente uma ação nos Juizados Especiais, na qual obteve uma sentença favorável que complementava o valor do seguro por invalidez permanente. A Seguradora recorreu à turma Recursal, alegando a incompetência dos Juizados Especiais devido à necessidade de perícia técnica, e esse argumento foi aceito em segunda instância. Em resposta, a parte autora iniciou esta ação na Justiça Comum.
O acidente de veículo ocorreu em 25/11/2010, envolvendo uma motocicleta e uma Kombi na BR-101, resultando em lesão grave e invalidez permanente, conforme indicado nos Boletins de Ocorrência e Laudos Médico Periciais. A parte autora, agora aposentada por invalidez e beneficiária do INSS, apresentou documentos que comprovam a invalidez permanente, eliminando a necessidade de avaliação adicional do grau de invalidez, já confirmado pelos laudos.
Apesar disso, alega que a seguradora se recusa a pagar o valor devido do Seguro DPVAT, destacando que o pedido não se refere apenas a despesas hospitalares, mas também a uma indenização por invalidez permanente. Os laudos e certidões fornecidos evidenciam sua incapacidade definitiva, incluindo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa B-91.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 315941493, em suma: suscita preliminar de falta de interesse de agir (quitação), inépcia da inicial por falta de laudo pericial do IML, ausência de documentação essencial e prescrição trienal. No mérito alega que, embora omitido pela parte autora, a Seguradora realizou pagamento administrativo em seu favor, referente à indenização por invalidez, no valor de R$ 5.062,50. Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da presente ação, ante a plausibilidade das razões aqui apresentadas, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.
Juntou documentos.
Certidão de Secretaria atestando ausência de réplica no ID. 315941506.
Despacho intimando as partes para se manifestarem acerca da necessidade de produzir outras provas no ID. 315941508.
Manifestação da parte ré no ID. 315941915, requerendo perícia médica.
Despacho nomeando perito no ID. 315941926.
Manifestação do perito informando que não aceita o encargo no ID. 315941936.
Manifestação da parte autora no ID. 315941941.
Manifestação da parte ré no ID. 315941945.
Despacho intimando a parte autora para se manifestar do quanto informado pela parte ré no ID. 375744781.
Certidão de Secretaria atestando ausência de manifestação da parte autora no ID. 397723689.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Dispensável a análise das preliminares, uma vez que os pedidos carecem de fundamentação. Se o reconhecimento das preliminares pode conduzir a uma decisão favorável, extinguir o processo sem abordar o mérito, em respeito ao princípio da priorização da análise do mérito (conforme artigos 6º e 282, §2º, ambos do CPC), é despropositado. Assim, é mais pertinente a parte ré a improcedência dos pedidos do que a não apreciação ou a não admissão da pretensão.
Dito isso, procedo à avaliação do mérito.
Prefacialmente, examino a prescrição trienal, uma questão prejudicial ao regular andamento do processo, pois envolve a perda do direito à ação judicial devido à inatividade da parte que poderia exercer esse direito, em decorrência do transcurso do tempo.
A demanda em questão busca a obtenção da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em razão de um acidente de trânsito. Importante observar que a ação de cobrança do seguro DPVAT prescreve em um prazo de 3 (três) anos, conforme estabelecido no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Este entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A referida súmula estabelece o seguinte:
Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 03 (três) anos.
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial (REsp) 1.418.347/MG, submetido à sistemática do recurso repetitivo, estabeleceu o Tema 883. Esse tema dispõe que o termo inicial da contagem prescricional trienal se inicia a partir do pagamento administrativo considerado a menor, nas ações movidas pelo segurado em face da seguradora, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO

PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (REsp n. 1.418.347/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015.)
Nessa esteira, seguem os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. Operada a prescrição deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. No caso em exame, o acidente ocorreu em 26/06/2017 (fls.66/67, ID 40133504) e o pagamento administrativo efetuado em 15/06/2018 (fl.212, ID 40133481), servindo como marco inicial para o decurso do prazo prescricional. Assim, ajuizada a presente demanda em 26/01/2022, deve ser acolhida a alegação de prescrição do direito de ação da parte recorrente. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80003128020228050088, Relator: Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO A MENOR. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT é de três anos, sendo o termo inicial, nesse caso, contado do pagamento administrativo questionado. Incidência da Súmula nº 405/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05557837720158050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. CIENCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. DATA DO LAUDO PERICIAL IML/DPT. INÍCIO DO PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT é de três anos a contar da data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, que se dá com o Laudo do IML ou do Departamento de Polícia Técnica. Interrompida a prescrição com o pagamento administrativo, inicia-se o novo prazo prescricional a partir desta data. Incidência da Súmula nº 405/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05002428920158050088, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2019).
Após examinar os autos, constata-se que o acidente de trânsito ocorreu em 25/11/2010 (ID. 315941476 – fls. 3/7). A parte autora solicitou a indenização por meio de procedimento administrativo, recebendo o pagamento em 23/12/2011. No entanto, a presente ação foi ajuizada apenas em 04/04/2019 (ID. 315941471). Cumpre ressaltar que, conforme o artigo 202 do Código Civil de 2002, a interrupção do prazo prescricional ocorre uma única vez. Dessa forma, o ajuizamento de uma nova demanda judicial após essa interrupção é considerado insignificante para a contagem do prazo prescricional.
Portanto, não há mais dúvidas de que a pretensão da parte autora encontra-se extinta devido à prescrição.
Além disso, ao ser instada a se manifestar e realizar as ações que lhe competem, a parte autora continuou em silêncio em relação à prescrição em todas as suas manifestações posteriores, atendendo, assim, ao disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, RECONHEÇO a prescrição incidente sobre a pretensão da parte autora, DECLARANDO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em virtude do benefício da gratuidade da justiça, ora deferida.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por JOCILEILA REIS MIRANDA, em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE).
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) em 24/07/2021 efetuou a compra de uma Cala Legging Wolfox Fitness 3D na empresa reclamada, constando na realização do pedido o valor de R$ 48,84, todavia, no seu cartão, foi atribuído o valor de R$ 60,21; 2) em 20/07/2021 a autora efetuou a compra de uma Calça Montaria em Suplex junto a uma Calça Bandagem Flare, constando no aplicativo o valor de R$ 101,15, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 233,41; 3) efetuou outra compra total no valor de R$ 297,00, composta de shorts, bodys, vestidos, blusas, croppeds, capa de sofá, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 326 e mais uma roupa de banho com 2 metros de Folha Garland, compra essa que deu o valor total de R$52,91, todavia, lhe foi cobrado no cartão o valor de R$ 259,16; 4) fez uma compra de um conjunto de biquinis no valor de R$ 35,00, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 88,00.
Ante ao exposto, requereu: A) deferimento da gratuidade de justiça; B) condenação da requerida no pagamento de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção e danos materiais no valor de R$865,26 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos); C) condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade foi deferida (Id. 158764878).
Em CONTESTAÇÃO, a requerida alegou que: 1) a autora não possui interesse de agir pois não buscou contato junto a requerida para dirimir a controvérsia; 2) a inicial está inepta e a gratuidade foi concedida de forma indevida; 3) os pedidos foram cobrados regularmente; 4) não subsistem elementos para a configuração dos danos morais.
Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares; B) improcedência do pedido; C) eventualmente, em caso de procedência dos pedidos, redução do montante requerido a título de indenização.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.
As partes dispensaram dilação probatória.
Eis o relatório. Decido.
Como as partes dispensam a dilação probatória, passo a realizar o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Rejeito a preliminar de interesse de agir, pois a autora fez juntada de provas de que tentou solucionar a controvérsia de forma administrativa, e, mais além, a pretensão da autora é buscar tanto a reparação material, quanto potencial verba indenizatória a título de danos morais, o que não seria possível extrajudicialmente. Assim, reputo como presentes os pressupostos de interesse e legitimidade previstos no artigo 17 do CPC, e rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora instruiu o seu requerimento com os elementos previstos no artigo 319 do CPC. E além, os fatos e fundamentos jurídicos estão bem delineados, justificando os seus pedidos com a lógica e coerência que o ordenamento exige. Assim, rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de impugnação a gratuidade de justiça, eis que feita de forma genérica sem acostar aos autos elementos que possam mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência manejada pela parte autora.
Quanto ao mérito, em relação ao que consta aos autos, denoto que a relação de documentos apresentada (Id. 155172528 e seguintes), de fato, apresentam discrepância entre o valor do pedido e o valor cobrado na fatura de cartão de crédito. Inclusive, este juízo não vislumbrou a incidência de encargos adicionais – como juros – que justificassem a diferença de valor. Ainda, foi acostado tentativa de solução extrajudicial com a empresa requerida, mas sem êxito (Id. 155172535).
Ainda, a ré trouxe aos autos os mesmos documentos levantados pela parte autora, com expressa percepção da discrepância entre o valor indicado nos pedidos e cobrados na fatura de cartão de crédito. Assim, a pretensão da autora merece acolhida, pois conforme os elementos de informação tido aos autos, sua tese possui verossimilhança.
Isto posto, considerando o que consta, entendo por bem determinar a repetição de indébito nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo o requerido de proceder a devolução dos valores cobrados a maior em dobro, com a correção monetária e juros legais.
Lado outro, quanto aos danos morais, verifico o seu cabimento tendo em vista a configuração de ato ilícito causador de dano nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.
Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.
Nesse contexto, "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral". Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta".
Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizada em razão do ocorrido. Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido.
Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a ré, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, e a repetição de indébito do valor cobrado a maior em dobro, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por JOCILEILA REIS MIRANDA, em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE).

Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) em 24/07/2021 efetuou a compra de uma Cala Legging Wolfox Fitness 3D na empresa reclamada, constando na realização do pedido o valor de R$ 48,84, todavia, no seu cartão, foi atribuído o valor de R$ 60,21; 2) em 20/07/2021 a autora efetuou a compra de uma Calça Montaria em Suplex junto a uma Calça Bandagem Flare, constando no aplicativo o valor de R$ 101,15, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 233,41; 3) efetuou outra compra total no valor de R$ 297,00, composta de shorts, bodys, vestidos, blusas, croppeds, capa de sofá, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 326 e mais uma roupa de banho com 2 metros de Folha Garland, compra essa que deu o valor total de R$52,91, todavia, lhe foi cobrado no cartão o valor de R$ 259,16; 4) fez uma compra de um conjunto de biquinis no valor de R$ 35,00, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 88,00.
Ante ao exposto, requereu: A) deferimento da gratuidade de justiça; B) condenação da requerida no pagamento de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção e danos materiais no valor de R$865,26 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos); C) condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade foi deferida (Id. 158764878).
Em CONTESTAÇÃO, a requerida alegou que: 1) a autora não possui interesse de agir pois não buscou contato junto a requerida para dirimir a controvérsia; 2) a inicial está inepta e a gratuidade foi concedida de forma indevida; 3) os pedidos foram cobrados regularmente; 4) não subsistem elementos para a configuração dos danos morais.
Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares; B) improcedência do pedido; C) eventualmente, em caso de procedência dos pedidos, redução do montante requerido a título de indenização.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.
As partes dispensaram dilação probatória.
Eis o relatório. Decido.
Como as partes dispensam a dilação probatória, passo a realizar o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Rejeito a preliminar de interesse de agir, pois a autora fez juntada de provas de que tentou solucionar a controvérsia de forma administrativa, e, mais além, a pretensão da autora é buscar tanto a reparação material, quanto potencial verba indenizatória a título de danos morais, o que não seria possível extrajudicialmente. Assim, reputo como presentes os pressupostos de interesse e legitimidade previstos no artigo 17 do CPC, e rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora instruiu o seu requerimento com os elementos previstos no artigo 319 do CPC. E além, os fatos e fundamentos jurídicos estão bem delineados, justificando os seus pedidos com a lógica e coerência que o ordenamento exige. Assim, rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de impugnação a gratuidade de justiça, eis que feita de forma genérica sem acostar aos autos elementos que possam mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência manejada pela parte autora.
Quanto ao mérito, em relação ao que consta aos autos, denoto que a relação de documentos apresentada (Id. 155172528 e seguintes), de fato, apresentam discrepância entre o valor do pedido e o valor cobrado na fatura de cartão de crédito. Inclusive, este juízo não vislumbrou a incidência de encargos adicionais – como juros – que justificassem a diferença de valor. Ainda, foi acostado tentativa de solução extrajudicial com a empresa requerida, mas sem êxito (Id. 155172535).
Ainda, a ré trouxe aos autos os mesmos documentos levantados pela parte autora, com expressa percepção da discrepância entre o valor indicado nos pedidos e cobrados na fatura de cartão de crédito. Assim, a pretensão da autora merece acolhida, pois conforme os elementos de informação tido aos autos, sua tese possui verossimilhança.
Isto posto, considerando o que consta, entendo por bem determinar a repetição de indébito nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo o requerido de proceder a devolução dos valores cobrados a maior em dobro, com a correção monetária e juros legais.
Lado outro, quanto aos danos morais, verifico o seu cabimento tendo em vista a configuração de ato ilícito causador de dano nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.
Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.
Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofri-

mento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta".
Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizada em razão do ocorrido. Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido.
Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a ré, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, e a repetição de indébito do valor cobrado a maior em dobro, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por JOCILEILA REIS MIRANDA, em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE).
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) em 24/07/2021 efetuou a compra de uma Cala Legging Wolfox Fitness 3D na empresa reclamada, constando na realização do pedido o valor de R$ 48,84, todavia, no seu cartão, foi atribuído o valor de R$ 60,21; 2) em 20/07/2021 a autora efetuou a compra de uma Calça Montaria em Suplex junto a uma Calça Bandagem Flare, constando no aplicativo o valor de R$ 101,15, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 233,41; 3) efetuou outra compra total no valor de R$ 297,00, composta de shorts, bodys, vestidos, blusas, croppeds, capa de sofá, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 326 e mais uma roupa de banho com 2 metros de Folha Garland, compra essa que deu o valor total de R$52,91, todavia, lhe foi cobrado no cartão o valor de R$ 259,16; 4) fez uma compra de um conjunto de biquinis no valor de R$ 35,00, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 88,00.
Ante ao exposto, requereu: A) deferimento da gratuidade de justiça; B) condenação da requerida no pagamento de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção e danos materiais no valor de R$865,26 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos); C) condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade foi deferida (Id. 158764878).
Em CONTESTAÇÃO, a requerida alegou que: 1) a autora não possui interesse de agir pois não buscou contato junto a requerida para dirimir a controvérsia; 2) a inicial está inepta e a gratuidade foi concedida de forma indevida; 3) os pedidos foram cobrados regularmente; 4) não subsistem elementos para a configuração dos danos morais.

Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares; B) improcedência do pedido; C) eventualmente, em caso de procedência dos pedidos, redução do montante requerido a título de indenização.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.
As partes dispensaram dilação probatória.
Eis o relatório. Decido.
Como as partes dispensam a dilação probatória, passo a realizar o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Rejeito a preliminar de interesse de agir, pois a autora fez juntada de provas de que tentou solucionar a controvérsia de forma administrativa, e, mais além, a pretensão da autora é buscar tanto a reparação material, quanto potencial verba indenizatória a título de danos morais, o que não seria possível extrajudicialmente. Assim, reputo como presentes os pressupostos de interesse e legitimidade previstos no artigo 17 do CPC, e rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora instruiu o seu requerimento com os elementos previstos no artigo 319 do CPC. E além, os fatos e fundamentos jurídicos estão bem delineados, justificando os seus pedidos com a lógica e coerência que o ordenamento exige. Assim, rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de impugnação a gratuidade de justiça, eis que feita de forma genérica sem acostar aos autos elementos que possam mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência manejada pela parte autora.
Quanto ao mérito, em relação ao que consta aos autos, denoto que a relação de documentos apresentada (Id. 155172528 e seguintes), de fato, apresentam discrepância entre o valor do pedido e o valor cobrado na fatura de cartão de crédito. Inclusive, este juízo não vislumbrou a incidência de encargos adicionais – como juros – que justificassem a diferença de valor. Ainda, foi acostado tentativa de solução extrajudicial com a empresa requerida, mas sem êxito (Id. 155172535).
Ainda, a ré trouxe aos autos os mesmos documentos levantados pela parte autora, com expressa percepção da discrepância entre o valor indicado nos pedidos e cobrados na fatura de cartão de crédito. Assim, a pretensão da autora merece acolhida, pois conforme os elementos de informação tido aos autos, sua tese possui verossimilhança.
Isto posto, considerando o que consta, entendo por bem determinar a repetição de indébito nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo o requerido de proceder a devolução dos valores cobrados a maior em dobro, com a correção monetária e juros legais.
Lado outro, quanto aos danos morais, verifico o seu cabimento tendo em vista a configuração de ato ilícito causador de dano nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.
Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.
Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.
Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizada em razão do ocorrido. Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido.
Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a ré, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, e a repetição de indébito do valor cobrado a maior em dobro, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024

(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002618-55.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ritaline Dos Santos Silva
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-55.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RITALINE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RITALINE DOS SANTOS SILVA, qualificada, em face MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, também qualificado, com fito em progressão horizontal.
Petição inicial em id. 217289829.
A autor parte autora é servidora pública junto ao Réu e exerce o cargo de auxiliar gov. ADM I, por mais de 5 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal, que é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível, conforme o artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 016/2007.
Dessa forma, entende que a parte autora faz jus a concessão do reajuste horizontal, em razão do cumprimento da passagem de tempo de 5 (cinco) anos.
Ainda que a parte Autora requereu administrativamente a referida promoção, no entanto, nunca obtiveram resposta por parte da Demandada.
Requer a concessão da progressão horizontal.
Acostou documentação.
Termo de audiência em id. 268597462.
Contestação em id. 298925595.
No mérito, pela improcedência do feito em razão da impossibilidade de o judiciário analisar os requisitos subjetivos à concessão, além da inconstitucionalidade da norma.
Acostou documentação.
As partes dispensaram a produção de demais provas.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as partes dispensaram à produção de provas, reputo que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de demais provas. Por esta razão, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15, cumprindo registrar tratar-se de imposição constitucional (art. 5º, LXXVII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II do CPC/15).
Em preliminar, o requerido sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal sob o argumento de ofensa à Súmula Vinculante n 43 do STF, todavia não é o caso de seu acolhimento.
É necessário destacar que a súmula em referência veda a ascensão funcional a cargo distinto ao qual integra o servidor público, a progressão horizontal não muda o cargo e nem promove investidura em cargo distinto. No caso concreto, com o reconhecimento da progressão, a parte autora seguirá exercendo o cargo público em que fora investido por concurso público.
Não existe inconstitucionalidade na progressão horizontal requerida. INDEFIRO A PRELIMINAR.
Superada a análise preliminar. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame de mérito.
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção vertical. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Inicialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte Autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que esta foi nomeada, tomou posse e iniciou exercício da função.

Verificado o pré-requisito essencial, passo à análise dos direitos vindicados.
A solução da lide depende da análise da legislação municipal que versa sobre a promoção e progressão.
Inicialmente há que se destacar que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por "promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível".
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá "mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento".
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que: "a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei".
§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art.7º)"
Cada "referência", portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte Autora.
A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal.
Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado. De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves.
Nesse sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pela autora na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que a parte não faz jus a este direito, em suma, a parte requerente não possui direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pela parte autora na presente demanda.

Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.

Faz jus a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (id. 217289828).

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e em consequência:

Determino que o Município proceda a progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.

Condeno o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.

No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra:

i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, sobre o valor da condenação, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.

Providencias Necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024

Portaria 01 de 2024- Semana de Sentenças

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8007121-85.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Valença

Requerente: J. O. D. Q.

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000

E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007121-85.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Pólo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 02 DE ABRIL DE 2024 às 08:45 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000698-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adriana Lemos Lucas
Advogado: Hugo Leonardo Douglas Da Silva (OAB:MG167573)
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADRIANA LEMOS LUCAS
Advogado(s): HUGO LEONARDO DOUGLAS DA SILVA (OAB:MG167573)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ADRIANA LEMOS LUCAS , em face do MUNICÍPIO DE CAIRU.
Alega a parte autora que é proprietária da Pousada Coco Bambu, localizada na pacata Ilha de Boipeba, em frente a charmosa Praia de Moreré, Alega que a querente vem sofrendo perseguição por parte da Prefeitura do município de Cairu, em especial pelo Sr. Luiz Alberto Marques Gomes (Secretário de Governo).
Informa que a Requerente sofre algum tipo de fiscalização por parte da Requerida, entre elas cita-se: (1) Fiscalização da água, (2) Fiscalização do sistema de energia, (3) Fiscalização na Cozinha e até mesmo (4) Fiscalização na estrutura e acomodações da pousada. Ainda, alega que a Requerida sempre estipula medidas a serem tomadas, porém, os fiscais não entregam a Requerente nenhum tipo de documento relativo as Fiscalizações, determinando verbalmente medidas a serem tomadas.
Ainda alega que durante as Fiscalizações não é entregue nenhum tipo de documento a requerente, se faz necessário narrar para V. Exa., o procedimento empregado pelos fiscais durante a execução das Fiscalizações.
No mérito pede: a) seja determinado, in limine litis, a suspenção de todas as fiscalizações realizadas pela Requerida, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, determinando com que tais fiscalizações somente poderão ser realizadas mediante a entrega de cópia dos documentos a Requerente; b) a citação da Requerida para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia; c) que após o trânsito em julgado seja determinado de forma definitiva a suspensão de todas as fiscalizações sem a apresentação dos devidos documentos, bem como apresentação da identificação dos fiscais responsáveis. d) requer ainda, sejam os réus condenados a pagar pelos danos morais suportados pela autora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e) seja condenado a Requerida em custas processuais e honorários sucumbenciais.
Decisão id. 378952826, não concedendo a antecipação da tutela de urgência;
Em sede de contestação a parte requerida alega que não há mínima prova do quanto alegado; Requer no mérito: a) a improcedência da presente ação, bem como a total improcedência dos pedidos; b) a condenação da parte autora nas custas processuais, demais despesas e nos honorários advocatícios, de acordo com a Lei Processual em vigor; c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Lei.

Despacho de produção de provas id. 416663793;
Sem manifestação da parte autora;
Parte requerida dispensou a produção de provas;
Voltaram-me os autos conclusos para julgamento.
Eis o breve relatório, decido.
Pois bem, em primeiro momento convém tecer considerações acerca do princípio do livre convencimento motivado do Juiz. O Magistrado não fica preso ao formalismo da lei, devendo embasar suas decisões nas provas existentes nos autos, levando em consideração sua livre convicção pessoal motivada. Ademais, convém realçar que pelas regras de distribuição do ônus da prova, cabe à parte que busca a prestação jurisdicional a demonstração ampla e concreta do fato constitutivo do seu direito. Desse modo, preceitua Humberto Theodoro Júnior que:
"Às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o Juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas." (Curso de Direito Processual Civil, I/411)
Nesse diapasão, verifica-se que a questão posta no presente processo envolve uma suposta perseguição por parte da prefeitura de Cairu, em especial do Sr. Luiz Alberto Marques Gomes (Secretário de Governo). Contudo, não foi demonstrado nos autos nenhum tipo de prova que corrobore as alegações, a mera menção de perseguição não é suficiente para embasar pedido judicial. Assim, não foi evidenciado nos autos que a Prefeitura de Cairu agiu de maneira ilícita.
DO DANO MORAL
Em regra, a indenização por danos morais requer a demonstração dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) dano sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor.
Frise-se que no caso dos autos não se trata de dano presumido, e para se reconhecer a caracterização do dano moral e o correspondente dever de indenizar é necessário a comprovação dos requisitos elencados acima, e que venham a causar abalo psicológico na ofendida. Assim, a requerente não demostrou a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta por parte da Prefeitura de Cairu, não ensejando reparação por danos morais.
Em suma, inexistindo nos autos elementos de convicção suficientes a embasar as alegações autorais (ônus que lhe cabia - art. 373, inciso I, do CPC/2015), a medida que se impõe é a improcedência do pedido de dano moral.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, invocando aqui, os precedentes ora citados, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 85, § 3º, I do CPC/15, fixado em 10% sobre o valor da causa. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DE CUSTAS em razão da gratuidade de justiça deferida.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
Providencias necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA,02 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000556-42.2022.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Manuela Silva Libanio Tosto
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Reu: Daniel Alejandro Koremblit

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000556-42.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MANUELA SILVA LIBANIO TOSTO
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050)
REU: DANIEL ALEJANDRO KOREMBLIT
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE com pedido liminar movida pelo ESPÓLIO DE MANOEL DOMINGOS LIBÂNIO TOSTO em face de DANIEL ALEJANDRO KOREMBLIT.

Mediante despacho, este juízo, determinou que a autora, no prazo de 15 dias, adequasse o valor da causa, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado, devendo a petição inicial estar de acordo com isso, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 397664653).
Decorrido o prazo, a autora manteve-se inerte (Id. 406813113)
Eis o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
A regra de emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos.
Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a requerente atualizasse o valor atribuído a causa em consonância ao proveito econômico perseguido, o qual é necessário ser apreciado para fins de potencial recolhimento de custas indispensáveis para o desenvolvimento processual.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surge a problemática que, intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferimento da inicial.
Deste modo, não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil , INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I e 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Comunique-se as partes.
P.R.I.C

VALENÇA/BA,05 DE FEVEREIRO DE 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000556-42.2022.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Manuela Silva Libanio Tosto
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Reu: Daniel Alejandro Koremblit

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000556-42.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MANUELA SILVA LIBANIO TOSTO
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050)
REU: DANIEL ALEJANDRO KOREMBLIT
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE com pedido liminar movida pelo ESPÓLIO DE MANOEL DOMINGOS LIBÂNIO TOSTO em face de DANIEL ALEJANDRO KOREMBLIT.
Mediante despacho, este juízo, determinou que a autora, no prazo de 15 dias, adequasse o valor da causa, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado, devendo a petição inicial estar de acordo com isso, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 397664653).
Decorrido o prazo, a autora manteve-se inerte (Id. 406813113)

Eis o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
A regra de emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos. Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a requerente atualizasse o valor atribuído a causa em consonância ao proveito econômico perseguido, o qual é necessário ser apreciado para fins de potencial recolhimento de custas indispensáveis para o desenvolvimento processual.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surge a problemática que, intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferimento da inicial.
Deste modo, não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil , INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I e 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Comunique-se as partes.
P.R.I.C

VALENÇA/BA,05 DE FEVEREIRO DE 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004930-04.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Município De Valença
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004930-04.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICÍPIO DE VALENÇA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia – APLB, qualificado, em face do Município de Valença/Ba, qualificado, com fito em plano.
Petição inicial em id. 336108060.

Narra o sindicato que o Município de Valença fora contemplado pelo precatório FUNDEF, no entanto, vem sendo omisso na realização de um plano. Pretende compelir o Município elaborar Plano de Aplicação para os 40%(quarenta por cento) da verba do precatório FUNDEF 0208486-12.2019.4.01.9198, com o respectivo cronograma para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação no município, com ampla discussão com a sociedade local (...)"
Entende que a inércia da Administração Pública na elaboração do Plano de Aplicação é comportamento temerário diante do fato de que muitas unidades de ensino do município de Valença não têm condições de receber dignamente professores e alunos, enquanto há verba suficiente e exclusiva para a melhoria das escolas municipais.
Acostou documentação.
Contestação em id. 379975141.
Sustenta preliminares. Entende pela improcedência da ação. Afirma que há plano de ação elaborado.
Réplica em id. 381521581.
Requerimento de julgamento antecipado em id. 397945036.
Parecer do Ministério Público pela procedência do feito.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento do juízo, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC). Cumprindo destacar tratar-se de imposição constitucional (art. 5, LXXVIII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II, do CPC).
Pendente a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, eis que, conforme disposto nos arts. 98 e seguintes do Código de processo Civil, a declaração de hipossuficiência financeira de pessoa física goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ceder diante de provas contundentes produzidas nos autos, o que não ocorreu na espécie.
Em relação ao valor da causa, trata-se de impugnação genérica, sem precisão do pedido, INDEFIRO A PRELIMINAR.
Presentes os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade da demanda. Passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação que visa compelir o réu a obrigação de criar um plano para uso do precatório do FUNDEF.
O Fundef, que é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, foi estabelecido em 1996 por meio da Emenda Constitucional n.º 14/96 e regulamentado pela Lei n.º 9.424/96, além do Decreto n.º 2.264/97. Sua implementação ocorreu em janeiro de 1998 em todos os estados. O principal objetivo do Fundef era assegurar uma alocação específica de recursos para o Ensino Fundamental e garantir uma distribuição mais equitativa desses recursos com base no número de matrículas em cada estado da federação. Em cada estado, o Fundo era composto por 15% dos recursos.
O Ministério Público Federal do estado de São Paulo entrou com a Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 em 15/10/1999. Nessa ação, eles buscaram a condenação da União para reembolsar o Fundef pelo montante correspondente à diferença entre o valor mínimo estabelecido de acordo com o critério do art. 6º, § 1º, da Lei do Fundef (Lei 9.424/96) e um valor inferior que foi fixado desde o ano de 1998, acrescido dos juros legais. Em primeira instância, a ação foi parcialmente julgada procedente, condenando a União a ressarcir o Fundef. O TRF da 3ª Região confirmou essa decisão.
As diferenças reivindicadas surgiram devido ao fato de a União determinar o valor mínimo anual por aluno apenas corrigindo o valor estabelecido no exercício anterior, sem observar a obrigação de estabelecer uma relação adequada entre a previsão da receita total para o Fundo e o número total de matrículas do ensino fundamental no ano anterior, o que foi contrário ao que está disposto no art. 6º, § 1º, da Lei do Fundef.
Os recursos extraordinários provenientes de precatórios do Fundef não estão sujeitos à subvinculação de 60% especificada no artigo 22 da Lei 11.494/2007, que destina essa porcentagem para os profissionais do magistério da educação básica. Essa interpretação é baseada no item 9.2.1.2 do Acórdão 1962/2017 do TCU (Tribunal de Contas da União), com relatoria de Walton Alencar Rodrigues.
Além disso, esses recursos extraordinários dos precatórios do Fundef não podem ser utilizados para efetuar pagamentos relacionados a rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou qualquer outra denominação de pagamento de natureza semelhante aos profissionais da educação.
Tal entendimento fora adotado em diversos precedentes por este Juízo.
No entanto, não se trata de subvinculação (em que repito, fora reputado improcedente nas ações em trâmite neste Juízo) em verdade, trata-se de ação que visa compelir o Município a criar um plano para utilização dos valores recebidos.
Evidente que o caso concreto permeia a discussão acerca da intervenção judicial em políticas públicas. O tema específico foi objeto de repercussão geral (tema 698) cuja tese fora fixada nos seguintes termos:
"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)".
Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a possibilidade o Poder Judiciário determinar ao Poder Público que realize concursos públicos com fito em correção do deficit de servidores.
Uma vez que essas premissas estão estabelecidas, é o caso de examinar a situação apresentada nos documentos produzidos nestes autos. O acórdão em questão claramente representa uma decisão judicial que interfere nas políticas públicas relacionadas. Esta decisão impõe à entidade estatal uma série de responsabilidades para cumprir, tais como a realização de um concurso público, a contratação e alocação de funcionários específicos, e a execução de obras para atender às necessidades ligadas a direito fundamental. A dúvida que surge é se essa intervenção do Poder Judiciário, da forma abrangente como foi feita pelo acórdão em questão, é justificada e está de acordo com a Constituição.
No presente caso, trata-se de efetivação do direito a educação, sendo então possível a intervenção pontual na análise de eventual omissão do Ente Administrativo.

De antemão, vê-se que o Ministério Público entende, em conjunto com o Sindicato, que não há plano efetivo criado pelo Município, sendo necessário compelir o Ente a proceder dessa forma.
Os precatórios Fundef podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007.
Tendo em mente que o Município de recebeu recursos substanciais provenientes de precatórios do FUNDEF, os quais, por lei, têm a finalidade de contribuir para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do magistério.
Trata-se de uma obrigação legal do Município criar um plano de aplicação desses recursos, estabelecendo diretrizes claras e transparentes para sua utilização em alinhamento com a finalidade do FUNDEF e em benefício da educação pública fundamental.
A ausência de um plano de aplicação adequado pode resultar em prejuízos significativos para a qualidade da educação no município, bem como em possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos.
Ademais, o interesse público exige a correta utilização dos recursos públicos, sobretudo na área da educação, onde a eficácia do sistema educacional tem impactos diretos na formação de cidadãos e no desenvolvimento da sociedade;
O TCU, no acórdão de n. 2866/2018 — TCU — Plenário:
9.4. recomendar, com base no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU:
9.4.1. aos entes federados beneficiários dos recursos recebidos a título de complementação da União no Furxlef, reconhecidos judicialmente, que, previamente à utilização desses valores:
9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municiais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;
9.4.1.2. deem a mais ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos, à luz do princípio constitucional da publicidade, devendo dele ter comprovada ciência, ao menos, o respectivo conselho do Fundeb (previsto no artigo 24 da Lei 11.494/2007), os membros do Poder Legislativo local, o tribunal de contas estadual respectivo e a comunidade diretamente envolvida — diretores das escolas, professores, estudantes e pais dos estudantes;
9.4.2. aos Conselhos do Fundeb, previstos no artigo 24 da Lei 11.494/2007, que acompanhem a elaboração e a execução dos "planos de aplicação" dos respectivos estados e municípios, indicados no subitem 9.4.1;
Ressalto que os precatórios Fundef podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007.
No âmbito Estadual/Municipal é importante destacar que o artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os Municípios têm a atribuição de "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental". Da mesma forma, o artigo 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 evidencia que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".
O TCM/BA, consoante processo n. 01243-18 // parecer n. 00337-18 (F.L.Q. Nº 12/2018), se extrai que:
"Logo, podemos afirmar da leitura dos dispositivos acima, que é prioridade do Município promover o ensino fundamental e a educação infantil, contando, para tanto, com o auxílio da União.
Com a finalidade de atender ao quanto disposto na Carta Magna, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, através da Emenda Constitucional nº 14/1996, regulamentado pela Lei nº 9.424/96. O mesmo teve por objetivo destinar recursos para serem aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, ou seja, aquele ministrado aos educandos da 1ª a 8ª séries, à época.
Sendo assim, não há dúvidas de que os recursos do FUNDEF – no período da sua existência – não poderiam ser aplicados em finalidade diversa que a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.
Fixadas tais premissas, temos que, com referência aos créditos decorrentes de precatórios, oriundos de diferenças das transferências do FUNDEF de exercícios anteriores, esta Corte de Contas, diante da complexidade que se reveste os assuntos relacionados com tais valores e no intuito de dirimir diversas dúvidas dos Jurisdicionados, bem como, de orientar os seus técnicos e servidores, aprovou a Resolução nº 1346/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, no dia 23 de setembro de 2016, disciplinando a sua contabilização e aplicação, pelos municípios".
Referencio o §1º, do art. 1º, da Resolução nº 1346/2016 que esclarece que:
"Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, as Prefeituras deverão realizar as despesas consoante plano de aplicação, podendo estas serem efetivas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais, respeitado o prazo limite de vigência do FUNDEB, 31/12/2020, na forma do art. 48 do citado diploma legal.".
Neste contexto, é relevante enfatizar a significância da existência de um plano de aplicação, que, em essência, consiste em um plano lógico para a alocação dos recursos recebidos. Em outras palavras, apesar da origem dos créditos advirem da diferença de transferências do FUNDEF devidas pela União, cuja destinação da receita deve ser estritamente observada no momento da sua aplicação, conforme o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o gestor público, tanto nesse cenário quanto em qualquer outro, deve aderir aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente o princípio da razoabilidade.
O plano de aplicação, portanto, atua como um instrumento de planejamento que permite ao administrador fiscalizar os gastos relacionados a essas despesas, prevenindo a utilização inadequada e, sobretudo, a destinação ilegítima desses recursos.
Vejo dos autos que o réu não demonstrou cumprir suficientemente devidamente suas obrigações no que se refere ao FUNDEF.
Conforme decreto n. 4444/22, fora constituída por uma comissão.
Em que pese a documentação anexada pelo Município (id. 379975974) com relatório fotográfico e um plano criado no ano de 2020, inexistem provas de que tal vem sendo cumprido.
Ademais, como bem ressaltar o MP, o próprio Município afirma que "é necessário atualizar o plano conforme as novas diretrizes do FUNDEB. E, inclusive já se constituiu comissão para tal desiderato. (…)".
O Ministério Público em id. 413176804 entendeu que:

Todavia, a comissão citada pelo requerido foi constituída por meio do DECRETO Nº 4.444/2022, publicado em 11/05/2022 (ID 336108085), mas até o momento não foi juntado aos autos o plano de aplicação dos recursos atualizado e o respectivo cronograma de execução.
Tal situação evidencia a mora do requerido em adotar as providências necessárias para a aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, o que prejudica as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico.
Portanto, diante da omissão constatada, impõe-se a fixação de prazo para que o requerido apresente o plano de aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, bem como inicie a sua implementação/execução.
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da ação, com a consequente fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o MUNICÍPIO DE VALENÇA/BA adote todas as providências necessárias à elaboração e veiculação de Plano de Aplicação dos recursos dos precatórios do extinto FUNDEF, conforme item 9.4.1 do Acórdão nº 2866/2018 – TCU – Plenário, com grau de detalhamento que permita identificar, por exemplo, as ações específicas a serem adotadas, quanto será investido em cada uma, cronograma e respectivo prazo para o início da implementação/execução.

Os autos evidenciam a necessidade de elaboração do plano, sendo o caso de procedência da ação.
Diante dos fundamentos apresentados, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgando procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, este Juízo determina ao Município de Valença:
a) Elabore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, um plano de aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF. Este plano deve ser estruturado de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação aplicável e deve garantir a correta alocação dos recursos em atividades que promovam a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do magistério. O plano deve ser detalhado e transparente, assegurando que os recursos sejam distribuídos de maneira equitativa entre as escolas e alunos da rede de ensino fundamental, com grau de detalhamento que permita identificar, por exemplo, as ações específicas a serem adotadas, quanto será investido em cada uma, cronograma e respectivo prazo para o início da implementação/execução sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) limitada a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do art. 537 do CPC
b) Inclua no plano mecanismos eficazes de fiscalização e prestação de contas, com a finalidade de garantir a utilização adequada dos recursos e a transparência na gestão dos mesmos.
Cumpra rigorosamente as normas e regulamentos legais relacionados aos precatórios do FUNDEF, bem como todas as obrigações legais decorrentes da elaboração e execução do plano de aplicação.
Caso o Município de Valença não cumpra as obrigações estabelecidas neste comando judicial dentro do prazo determinado, ficará sujeito a penalidades e medidas adicionais a serem determinadas por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004584-19.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Autor: Zenalis Souza Santana
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004584-19.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZENALIS SOUZA SANTANA
Advogado(s): CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA60421)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA impetrado por ZENALIS SOUZA SANTANA em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, devidamente qualificado.
Compulsando os autos observo identidade de partes, causa de pedir e pedido com o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL tombado sob n. 8004556-51.2023.8.05.0271 tendo o primeiro a ser distribuído.

Diante disso, consultando o citado processo, com relação à litispendência, são verídicas, motivo pelo qual o presente processo merece ser extinto.
Ante o exposto, EXTINGO o processo frente à litispendência, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Semana de Sentenças- Portaria Gabinete 01 de 2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000031-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jason Jose De Andrade
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Terceiro Interessado: Maria Mendes De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: JASON JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (OAB:BA53811), JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE de passagem para linhas de transmissão ajuizada pela COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, em face do ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A inicial narra que foi outorgada a parte autora área de terra de 16 ha, necessária à passagem da Linha de Distribuição MUTUÍPE - P. TANCREDO NEVES, circuito duplo, 69 kV.
Que a parte autora se deparou com impeditivo na faixa de terra, se tratando de imóvel rural, Fazenda Deus Dara, S/N, estrada que liga Mutuípe a Tancredo Neves, após 2,5 km da cachoeira da D'Água entrando a direita em um portão de Ferro, Zona Rural Tancredo Neves – BA, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida resolução autorizativa de nº 7.756 de 09 de abril de 2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é de propriedade/posse do espólio de JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A parte autora salienta que necessita da imissão na posse em caráter de urgência, a fim de limitar o uso e gozo do requerido, o qual deverá se abster de praticar atos que embaracem ou causem danos à Linha de Transmissão de energia elétrica.
Como indenização, a Concessionária oferece a importância de o valor global R$ 39.774,26 (trinta e novem mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativos ao preço do terreno, conforme Laudo de Avaliação Técnica que acompanha a exordial.
À inicial, juntou os documentos.
Decretada a imissão provisória na posse da área serviente, em decisão de id 26826385.
A parte requerida se manifestou requerendo a expedição de alvará para liberação da quantia depositada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
As partes são legítimas e possuem fundado interesse. Foram cumpridas as determinações legais atinentes à espécie, estando ainda o requerimento devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, motivo pelo qual decreto a expedição de alvará para pagamento mediante transferência bancária, conforme dados colacionados no ID. 150474345.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, ao tempo em que HOMOLOGO O ACORDO e DETERMINO a expedição da imissão definitiva da posse, na conformidade dos seus termos, bem como determino a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ para pagamento

do valor aludido transferência bancária judicial e demais acréscimos, em favor do expropriado, ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE, para o fim de levantar a quantia referente a indenização pela desapropriação de área de terra.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000031-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jason Jose De Andrade
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Terceiro Interessado: Maria Mendes De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: JASON JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (OAB:BA53811), JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE de passagem para linhas de transmissão ajuizada pela COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, em face do ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A inicial narra que foi outorgada a parte autora área de terra de 16 ha, necessária à passagem da Linha de Distribuição MUTUÍPE - P. TANCREDO NEVES, circuito duplo, 69 kV.
Que a parte autora se deparou com impeditivo na faixa de terra, se tratando de imóvel rural, Fazenda Deus Dara, S/N, estrada que liga Mutuípe a Tancredo Neves, após 2,5 km da cachoeira da D'Água entrando a direita em um portão de Ferro, Zona Rural Tancredo Neves – BA, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida resolução autorizativa de nº 7.756 de 09 de abril de 2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é de propriedade/posse do espólio de JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A parte autora salienta que necessita da imissão na posse em caráter de urgência, a fim de limitar o uso e gozo do requerido, o qual deverá se abster de praticar atos que embaracem ou causem danos à Linha de Transmissão de energia elétrica.
Como indenização, a Concessionária oferece a importância de o valor global R$ 39.774,26 (trinta e novem mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativos ao preço do terreno, conforme Laudo de Avaliação Técnica que acompanha a exordial.
À inicial, juntou os documentos.
Decretada a imissão provisória na posse da área serviente, em decisão de id 26826385.
A parte requerida se manifestou requerendo a expedição de alvará para liberação da quantia depositada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

As partes são legítimas e possuem fundado interesse. Foram cumpridas as determinações legais atinentes à espécie, estando ainda o requerimento devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, motivo pelo qual decreto a expedição de alvará para pagamento mediante transferência bancária, conforme dados colacionados no ID. 150474345.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, ao tempo em que HOMOLOGO O ACORDO e DETERMINO a expedição da imissão definitiva da posse, na conformidade dos seus termos, bem como determino a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ para pagamento do valor aludido transferência bancária judicial e demais acréscimos, em favor do expropriado, ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE, para o fim de levantar a quantia referente a indenização pela desapropriação de área de terra.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000031-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jason Jose De Andrade
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Terceiro Interessado: Maria Mendes De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: JASON JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (OAB:BA53811), JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE de passagem para linhas de transmissão ajuizada pela COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, em face do ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A inicial narra que foi outorgada a parte autora área de terra de 16 ha, necessária à passagem da Linha de Distribuição MUTUÍPE - P. TANCREDO NEVES, circuito duplo, 69 kV.
Que a parte autora se deparou com impeditivo na faixa de terra, se tratando de imóvel rural, Fazenda Deus Dara, S/N, estrada que liga Mutuípe a Tancredo Neves, após 2,5 km da cachoeira da D'Água entrando a direita em um portão de Ferro, Zona Rural Tancredo Neves – BA, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida resolução autorizativa de nº 7.756 de 09 de abril de 2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é de propriedade/posse do espólio de JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A parte autora salienta que necessita da imissão na posse em caráter de urgência, a fim de limitar o uso e gozo do requerido, o qual deverá se abster de praticar atos que embaracem ou causem danos à Linha de Transmissão de energia elétrica.
Como indenização, a Concessionária oferece a importância de o valor global R$ 39.774,26 (trinta e novem mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativos ao preço do terreno, conforme Laudo de Avaliação Técnica que acompanha a exordial.
À inicial, juntou os documentos.
Decretada a imissão provisória na posse da área serviente, em decisão de id 26826385.

A parte requerida se manifestou requerendo a expedição de alvará para liberação da quantia depositada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
As partes são legítimas e possuem fundado interesse. Foram cumpridas as determinações legais atinentes à espécie, estando ainda o requerimento devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, motivo pelo qual decreto a expedição de alvará para pagamento mediante transferência bancária, conforme dados colacionados no ID. 150474345.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, ao tempo em que HOMOLOGO O ACORDO e DETERMINO a expedição da imissão definitiva da posse, na conformidade dos seus termos, bem como determino a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ para pagamento do valor aludido transferência bancária judicial e demais acréscimos, em favor do expropriado, ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE, para o fim de levantar a quantia referente a indenização pela desapropriação de área de terra.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000031-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jason Jose De Andrade
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Advogado: Andrea Conceicao De Oliveira (OAB:BA53811)
Terceiro Interessado: Maria Mendes De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: JASON JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (OAB:BA53811), JAREDES MARIA DE JESUS (OAB:BA53734)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE de passagem para linhas de transmissão ajuizada pela COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, em face do ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A inicial narra que foi outorgada a parte autora área de terra de 16 ha, necessária à passagem da Linha de Distribuição MUTUÍPE - P. TANCREDO NEVES, circuito duplo, 69 kV.
Que a parte autora se deparou com impeditivo na faixa de terra, se tratando de imóvel rural, Fazenda Deus Dara, S/N, estrada que liga Mutuípe a Tancredo Neves, após 2,5 km da cachoeira da D'Água entrando a direita em um portão de Ferro, Zona Rural Tancredo Neves – BA, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida resolução autorizativa de nº 7.756 de 09 de abril de 2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é de propriedade/posse do espólio de JASON JOSÉ DE ANDRADE.
A parte autora salienta que necessita da imissão na posse em caráter de urgência, a fim de limitar o uso e gozo do requerido, o qual deverá se abster de praticar atos que embaracem ou causem danos à Linha de Transmissão de energia elétrica.

Como indenização, a Concessionária oferece a importância de o valor global R$ 39.774,26 (trinta e novem mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativos ao preço do terreno, conforme Laudo de Avaliação Técnica que acompanha a exordial.
À inicial, juntou os documentos.
Decretada a imissão provisória na posse da área serviente, em decisão de id 26826385.
A parte requerida se manifestou requerendo a expedição de alvará para liberação da quantia depositada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
As partes são legítimas e possuem fundado interesse. Foram cumpridas as determinações legais atinentes à espécie, estando ainda o requerimento devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, motivo pelo qual decreto a expedição de alvará para pagamento mediante transferência bancária, conforme dados colacionados no ID. 150474345.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, ao tempo em que HOMOLOGO O ACORDO e DETERMINO a expedição da imissão definitiva da posse, na conformidade dos seus termos, bem como determino a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ para pagamento do valor aludido transferência bancária judicial e demais acréscimos, em favor do expropriado, ESPÓLIO DE JASON JOSÉ DE ANDRADE, para o fim de levantar a quantia referente a indenização pela desapropriação de área de terra.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007120-03.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95);
P.R.I
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-12-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0501737-02.2018.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Nilton De Jesus Viana
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Bruno De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA43857)
Parte Autora: Joana Angelica Santos Da Luz Viana
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Bruno De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA43857)
Parte Re: Jose Costa Pinto
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Daniel Machado Menezes
Terceiro Interessado: José Domingos Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourival Figueiredo De Souza
Terceiro Interessado: Natan Machado Menezes
Terceiro Interessado: Carlos Luis Bartista De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501737-02.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: NILTON DE JESUS VIANA e outros
Advogado(s): HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA46404-B), BRUNO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA43857)
PARTE RE: JOSE COSTA PINTO
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em leitura dos autos, denota-se que o presente juízo realizou audiência de instrução e julgamento, onde foi requerido pela parte ré que o feito fosse extinto, “tendo em vista que seja dever das partes manter os endereços atualizados bem como comparecer aos atos processuais, sendo que no caso em específico, o causídico do autor, por conseguinte, deveria uma vez intimado para comparecimento ao presente ato processual, estar presente junto com o seu cliente, e o petitório de ID 412810701, não traz justificativa plausível para deferimento do pedido realizado. O que importa por conseguinte, na extinção processual, dado a ausência de cumprimento das obrigações processuais a qual incumbia ao autor.” (Ata de audiência ID. 412881249)
Conforme visto aos autos, denota-se que a autora não compareceu em juízo em atos que deveria se fazer presente. Em leitura das peças, verifica-se que a demandante tem endereço e paradeiro desconhecido. Sabe-se que por força do artigo 77, inciso V, do CPC/2015 é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde irão receber as comunicações processuais, sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).
Nestes termos denota-se que o presente feito encontra-se duplamente viciado, seja por, a uma, a ausência de endereço válido e atualizado em nome da autora que prejudica o desenvolvimento válido e regular do processo, ou a duas, por inércia da marcha processual atribuída a parte requerente.
Nestes termos, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos II, III e IV, face ao abandono de causa, inércia processual e ausência de elementos do desenvolvimento processual, a saber, os dados atualizados da parte autora.
Ressalve-se que tal medida não denota prejuízo à parte por duas claras razões: 1) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e 2) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º) restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501737-02.2018.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Nilton De Jesus Viana
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Bruno De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA43857)
Parte Autora: Joana Angelica Santos Da Luz Viana
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Bruno De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA43857)
Parte Re: Jose Costa Pinto
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Daniel Machado Menezes
Terceiro Interessado: José Domingos Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourival Figueiredo De Souza
Terceiro Interessado: Natan Machado Menezes
Terceiro Interessado: Carlos Luis Bartista De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501737-02.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: NILTON DE JESUS VIANA e outros
Advogado(s): HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA46404-B), BRUNO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA43857)
PARTE RE: JOSE COSTA PINTO
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em leitura dos autos, denota-se que o presente juízo realizou audiência de instrução e julgamento, onde foi requerido pela parte ré que o feito fosse extinto, “tendo em vista que seja dever das partes manter os endereços atualizados bem como comparecer aos atos processuais, sendo que no caso em específico, o causídico do autor, por conseguinte, deveria uma vez intimado para comparecimento ao presente ato processual, estar presente junto com o seu cliente, e o petitório de ID 412810701, não traz justificativa plausível para deferimento do pedido realizado. O que importa por conseguinte, na extinção processual, dado a ausência de cumprimento das obrigações processuais a qual incumbia ao autor.” (Ata de audiência ID. 412881249)
Conforme visto aos autos, denota-se que a autora não compareceu em juízo em atos que deveria se fazer presente. Em leitura das peças, verifica-se que a demandante tem endereço e paradeiro desconhecido. Sabe-se que por força do artigo 77, inciso V, do CPC/2015 é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde irão receber as comunicações processuais, sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).
Nestes termos denota-se que o presente feito encontra-se duplamente viciado, seja por, a uma, a ausência de endereço válido e atualizado em nome da autora que prejudica o desenvolvimento válido e regular do processo, ou a duas, por inércia da marcha processual atribuída a parte requerente.
Nestes termos, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos II, III e IV, face ao abandono de causa, inércia processual e ausência de elementos do desenvolvimento processual, a saber, os dados atualizados da parte autora.
Ressalve-se que tal medida não denota prejuízo à parte por duas claras razões: 1) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e 2) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º) restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007120-03.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95);
P.R.I
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-12-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002998-15.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sindicato Dos Funcionarios Publicos Municipais De Presidente Tancredo Neves-ba
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002998-15.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, proposta por SINDICATO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - SINDFUPPTN em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA, representada por ANTONIO OSVALDO SANTOS DE ALMEIDA e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, todos devidamente qualificados, objetivando a inclusão imediata do representante sindical na comissão referente aos precatórios do FUNDEF.

Sustenta a parte autora que a Administração Pública Municipal de Presidente Tancredo Neves-Ba nomeou uma comissão para elaborar um plano de ação para destinação e aplicação dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF. O substituído processualmente, presidente do sindicato de servidores públicos do município, alega ter participado ativamente das reuniões até agosto de 2021, representando os interesses dos filiados que atuam na área da educação.

Entretanto, a parte autora afirma ter sido surpreendido ao descobrir que não foi comunicado sobre duas reuniões e, posteriormente, ao perceber que foi excluído da comissão em uma nova nomeação de membros. Além disso, expressa preocupação com a escolha de uma pessoa estranha aos representantes legais do sindicato para compor a comissão, causando incerteza sobre os motivos dessa exclusão.

Diante disso, a parte autora requer, em sede de tutela, a inclusão imediata do presidente sindical na comissão referente aos precatórios do FUNDEF, como representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

Foi deferida liminar para inclusão imediata do presidente sindical na comissão, determinando-se a intimação do Município réu para se manifestar, o que restou silente, conforme ID. 183067686.

Contestação no ID. 191546212.

Réplica no ID. 217761921.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a necessidade de produção de outras provas, essas permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Portanto, cabe enfrentar as preliminares suscitadas.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, aplicável ao presente caso por força do art. 14 do CPC, estabelece com clareza meridiana:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

O direito à gratuidade da justiça há de ser assegurado à parte que o requer, por simples afirmação, independentemente de prévia comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, é cediço, conforme o enunciado 481 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos tem que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A aplicação desse direito deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todo cidadão humilde o irrestrito acesso à justiça. É oportuno salientar, porém, que, em alguns casos, a aparência ou a profissão do indivíduo dispensa a comprovação.

Trata-se de situações que falam por si, como no caso dos autos, onde servidor municipal litiga com o ente público na busca de incorporação/pagamento de verbas salariais supostamente devidas.

Ora, é sabido que a realidade financeira dos servidores listados (professores, auxiliar de serviço geral, etc.) - quanto mais em âmbito municipal -, é sempre cercada de muita agrura, de modo que lhe obstar o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa não observar princípio constitucional comezinho.

Cuida-se, portanto, de ganhos incapazes de suportar as despesas processuais em comento, autorizando, pois, o deferimento do quanto pleiteado. Pretende a Lei Maior garantir que todos, sem exceção, tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Desse modo, diante da situação, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor do Sindicato, ora autor.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte ré alega incorreção no valor da causa, afirmando que o valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico almejado.

Pois bem, vejamos o que preconiza o art. 293 CPC:

“Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

De fato, a parte autora busca a declaração de nulidade da portaria n.º 008-2021, de 18 de agosto de 2021 e a reinclusão de imediato do presidente sindical Sr. Josemar Andrade na comissão referente ao precatório do Fundef. Logo, considerando que a parte autora atribuiu à causa inadequadamente o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ACOLHO A PRELIMINAR e corrijo o valor da causa para R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O Município Réu alega a ilegitimidade ativa da parte autora. Aduziu, em suma, que o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Presidente Tancredo Neves - SINDFUPPTN, não detém legitimidade para operar no feito em relação aos servidores que possuam entidade sindical específica, cabendo a estas entidades a defesa dos direitos e interesses da categoria.

No caso em comento, denoto assistir razão ao Município réu, sopesando que o SINDFUPPTN não detém legitimidade para representação dos professores do município, tendo em vista a existência no Município de sindicato específico para a defesa dos interesses e direitos dos professores.

O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Temos a previsão do princípio da unicidade sindical em seu inciso II, in verbis:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Pelos ditames da unicidade sindical, não estará mais de um sindicato legitimado à defesa dos interesses da categoria. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. MP Nº 560/94 E REEDIÇÕES. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. REPRESENTAÇÃO. SINDSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP não tem legitimidade ativa para representar os servidores do Banco Central do Brasil, uma vez que referidos servidores têm sindicato próprio, denominado SINAL, cuja legitimidade não ficou afastada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.212/91, que alterou a natureza do vínculo funcional dos servidores do BACEN. Apelo improvido.(AMS 200001000540737, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/06/2001 PÁGINA:70.)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE SINDICATO ESPECÍFICO DA CATEGORIA DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDSEP/RN 1. A existência de sindicato de categoria específica e a existência de sindicato com representatividade mais ampla, na mesma base territorial, não fere o princípio da unicidade sindical, já que somente aquele que atende os interesses específicos representa a categoria. 2. O SINTEST é o representante dos professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte afastando a representatividade do SINDSEP/RN que é parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação coletiva ajuizada em defesa dos interesses dos aludidos professores. 3. Apelação improvida. (AC 199901000426414, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:25/11/2004 PÁGINA:83.)
conclui-se que, em existindo sindicato específico da carreira dos servidores, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade. Nessa esteira:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. CATEGORIA ESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Possuindo o Sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembléia tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inaplicáveis, desta forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e dita legitimidade se estende a toda a categoria e não apenas a seus filiados. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 3. Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, a este compete a representação dos interesses da classe que representa, inviabilizando que outros sindicatos, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses. (TRF4, AC 5013768-17.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/07/2019)
Ante as razões expandidas, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de uma das condições da ação - legitimidade ativa -, razão pela qual, REVOGO a tutela provisória de ID. 183067686.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.
VALENÇA/BA,01 de fevereiro de 2024
Semana de Sentenças- Portaria 01 de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004410-44.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004410-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDVALDO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face de decisão que julgou procedente o feito.
Manifestação pelos embargados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.
Sustenta a necessidade de suspensão do feito por interposição de recurso especial.
Ocorre que em pese a interposição de REsp que originou o IRDR, há notícia nestes autos de que tal fora julgado. Outrossim, sendo aplicada a tese do IRDR, o próprio STJ fixou tese de ser incabível Recurso Especial contra a tese fixada em abstrato em IRDR, sendo cabível apenas para análise do caso em que a tese é aplicada, pois, no primeiro caso, não há “causa decidida” do artigo 105, III da CF.
Dessa forma, não havia impedimento ao julgamento do feito.
Em relação a tese de que os policiais “também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard”, bem como sobre aplicação do art. 3 do DECRETO 6.192/1997, entendo que não há a presença de nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo supramencionado, especialmente a contradição apontada.
Outrossim, quanto ao citado Decreto, sequer fora debatido em contestação tal possibilidade, o Requerido busca integração de tese apresentada somente em embargos de declaração, o que não possui previsão legal.
Dito isto, de uma análise atenta a decisão recorrida, esta não padece do vício apontado, tendo sido a questão apreciada de forma clara e objetiva, ainda que sobre um prisma diferente do qual reputa correto o embargante.
Noutro giro, é de bom alvitre relembrar que os Embargos de Declaração não são remédios para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.
Na hipótese vertente, a toda evidência, a pretexto de apontar omissão, o embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria devidamente analisada, o que lhe é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento.
STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785)
Por sua vez o STF, adotando o entendimento acima exposto, afirmou que “os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.
Portanto, não havendo que se falar na omissão apontada pela parte autora, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.
Reitero que não se deve confundir omissão com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato de a parte embargante possuir entendimento diverso não enseja a modificação do posicionamento adotado na sentença vergastada.
Como não há vício na decisão, verifica-se que o Embargante, irresignado com o provimento jurisdicional, que não lhe foi favorável, interpôs o presente recurso para rediscutir a lide.
No entanto, para este fim não se prestam os embargos de declaração, haja vista que, por meio deles, o juiz não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior.
A propósito, os seguintes arestos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS E SANADAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE O APELO NOBRE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ REJEITADA. TERCEIRA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (…) 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 920.606/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 26/02/2018, g.)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em omissão quando as questões colocadas à apreciação judicial foram suficientemente examinadas e resolvidas, de forma clara. 2. O magistrado não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. A única contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 4. É inadmissível a oposição dos aclaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 5. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na

origem violou o artigo 1.022 do referido código. 6. Não havendo vício a ser sanado no acórdão embargado, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os REJEITO, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A fim de evitar comandos de prosseguimento do feito, notadamente o saneamento do feito, em sentença de embargos de declaração, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 01 de fevereiro de 2024
Portaria Gabinete1 de 2024 Semana de Sentenças.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502052-35.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marinalva Conceicao Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Terceiro Interessado: Lourival Araujo De Sousa
Terceiro Interessado: Maraci Francisca Santos Batista
Terceiro Interessado: Ana Carolina Sena Rosário
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502052-35.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO DA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502052-35.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Marinalva Conceicao Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Terceiro Interessado: Lourival Araujo De Sousa
Terceiro Interessado: Maraci Francisca Santos Batista
Terceiro Interessado: Ana Carolina Sena Rosário
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502052-35.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO DA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005931-87.2023.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Impetrado: Município De Valença
Impetrado: Prefeito Do Município De Valença

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005931-87.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, com base no art. 145, §1º, do CPC.
Após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Juiz Substituto, com a possível URGÊNCIA.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001072-96.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Jorge Silva De Menezes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-96.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA DE MENEZES
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de secretaria, optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Luziane Assunção Sousa, inscrita no CPF de nº 815.364.535-87, perita contábil, Registro Profissional 043389O-0; Endereço: Rua Sergipe, 87, Valença/BA, contato: (75) 9 8872-2003, e-mail: diretoria@romaaudicont.com. para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil (arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos). Sendo assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias (§ 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil). Não havendo insurgência quanto aos honorários propostos, intimem-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais (artigo 95 do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos do depósito dos honorários periciais. Em havendo necessidade, em nome da celeridade e da eficácia processual, determino que sirva o presente como, alvará, ofício, requisição, mandado.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001072-96.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Jorge Silva De Menezes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-96.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA DE MENEZES
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de secretaria, optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Luziane Assunção Sousa, inscrita no CPF de nº 815.364.535-87, perita contábil, Registro Profissional 043389O-0; Endereço: Rua Sergipe, 87, Valença/BA, contato: (75) 9 8872-2003, e-mail: diretoria@romaaudicont.com. para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil (arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos). Sendo assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias (§ 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil). Não havendo insurgência quanto aos honorários propostos, intimem-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais (artigo 95 do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos do depósito dos honorários periciais. Em havendo necessidade, em nome da celeridade e da eficácia processual, determino que sirva o presente como, alvará, ofício, requisição, mandado.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007120-03.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - RITO Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02 DE ABRIL DE 2024 às 09:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302138-24.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laudiran Da Luz Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302138-24.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LAUDIRAN DA LUZ SANTOS
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Município de Valença.
Compulsando aos autos, verifica-se que consta sentença homologando os cálculos em id. 197881252.
Portanto, seguindo o quanto disposto na Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do CNJ, que disciplina acerca da gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, o art. 31, §1º, estabelece:
§ 1º - Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução [...]
Logo, havendo nos autos procuração da parte autora/exequente sedendo poderes para o causídico receber e dar quitação aos valores devidos, a secretaria, expeça-se o respectivo ofício RPV conforme requerido em petição id. 423312276, na conta bancária indicada pelo advogado.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8009945-38.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009945-38.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDVALDO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por EDVALDO BONFIM DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
A princípio, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito a decisão id. 423500919.
Na execução de sentença contra a Fazenda Pública no que se refere à parte que não foi impugnada a execução prosseguirá normalmente, ex vi do quanto disposto no § 4º do art. 535 do CPC: “ – Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Desse modo, expedir-se-á imediatamente o RPV ou o Precatório, conforme o valor global da obrigação, relativamente ao montante incontroverso.
Trata-se de posicionamento que já prevalecia sob a égide do CPC/1973, inclusive em relação ao STJ e o STF:
"Quanto à violação ao art. 100, §§ 1º e 4º, a exigência de sentença transitada em julgado - § 1o - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4o - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso. Não viola, também, o art. 100, § 4o, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.Nessa linha, em caso similar, a decisão individual do em. Ministro Eros Grau no RE 453917, de 16.12.05" (RE 484.770, DJ de 1/9/06, relator Min. Sepúlveda Pertence).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, § § 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) QUANTO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV e precatório da parte incontroversa, existente na espécie, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei maior. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1208706 RJ 2010/0151473-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2011)."
"Ementa: EXECUÇÃO. RPV. VALORES INCONTROVERSOS. Nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos parciais pelo ente público não impede o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, uma vez tratar-se de execução definitiva, de decisão transitada em julgado. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 12378 PR 2005.04.01.012378-5 (TRF-4) Data da publicação 03/11/2005."
Ressalte-se que o regime de pagamento será definido conforme o valor global da obrigação e não pelo valor incontroverso.
Assim, EXPEÇA-SE o competente oficio precatório na devida forma quanto a parte incontroversa.
Ademais, a fim de determinar o valor total da obrigação, optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007120-03.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: J. O. D. Q.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007120-03.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Pólo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o 02 DE ABRIL DE 2024 às 09:00 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500976-68.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.
Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.
Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.
Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos
A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.
É o que importa relatar. DECIDO.
Pois bem.
Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão. Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido”. (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.
Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500976-68.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.
Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.
Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.
Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos
A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.
É o que importa relatar. DECIDO.
Pois bem.
Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.
A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.
O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”
Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.
Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão. Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.
Sobre o tema, vejamos:
Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).
É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido”. (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).
Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.
Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500976-68.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.
Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.
Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.
Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos
A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.
É o que importa relatar. DECIDO.
Pois bem.
Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.
A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.
Vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.
O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.
Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.
Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)".
Sobre o tema, vejamos:
Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).
É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido". (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).
Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.
Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500976-68.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)

Interessado: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.
Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.
Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.
Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos
A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.
É o que importa relatar. DECIDO.
Pois bem.
Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.
A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.
Vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.

Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido”. (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.

Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500976-68.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.
Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.
Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.
Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos
A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.
É o que importa relatar. DECIDO.
Pois bem.
Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.
A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.
Vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.
O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”
Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão. Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)".
Sobre o tema, vejamos:
Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).
É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido". (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).
Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.
Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500976-68.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Interessado: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros

Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.
Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.
Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.
Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos
A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.
É o que importa relatar. DECIDO.
Pois bem.
Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.
A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.
Vejamos:
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.
O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”
Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.
Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão. Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.
Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).
É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido". (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).
Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.
Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003662-75.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Maicon David Pedreira Reis
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003662-75.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: MAICON DAVID PEDREIRA REIS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, que apontou, no polo passivo da demanda, e MAICON DAVID PEDREIRA REIS, aduzindo, em resumo, que implementaram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária para aquisição do veículo Marca: HONDA – Modelo: CG 150 TITAN-ESD MIX/FLEX Placa: PJC3931 – CHASSI: 9C2KC1660FR505483Ano/Modelo: 2015/2015 – Cor: BRANCA, no entanto, o réu deixara de quitar o pagamento das parcelas, incorrendo em mora, resultando devido débito no valor de R$ 5.894,33(Cinco Mil, Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Três Centavos).
A decisão id. 411795593, deferiu o pedido liminar.
Juntou-se o auto de busca e apreensão e entrega, bem como citação do réu, 419467956, 419467957.
Em id. 425240459 a parte requerida vem informar a juntada de comprovante de pagamento integral da dívida junto à parte autora, id. 423797617, requerendo a restituição do bem, o que deu ensejo a decisão de revogação da liminar, com a determinação de devolução do veículo.

A parte autora vem em petitório id. 425240459, informar a restituição do bem, requerendo a liberação do valor depositado pelo réu corresponde ao valor do débito, procedendo a juntada do Termo de Restituição do Veículo, id. 425240460.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a parte requerida quitou com o débito e a requerente promoveu a restituição do veículo a requerida, ocasiona a perda do objeto.
O Código de Processo Civil consigna como uma das formas de extinção do processo é falta de uma das condições da ação, no caso, a ausência do interesse de agir, previstas no artigo 485, VI do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta do interesse de agir, haja vista a perda superveniente do objeto. Expeça-se Alvará para liberação do valor depositado, acaso não tenha sido expedido.
Mercê do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes, se houver, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe a 05% do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VALENÇA/BA, 01 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003662-75.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Maicon David Pedreira Reis
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003662-75.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: MAICON DAVID PEDREIRA REIS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, que apontou, no polo passivo da demanda, e MAICON DAVID PEDREIRA REIS, aduzindo, em resumo, que implementaram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária para aquisição do veículo Marca: HONDA – Modelo: CG 150 TITAN-ESD MIX/FLEX Placa: PJC3931 – CHASSI: 9C2KC1660FR505483Ano/Modelo: 2015/2015 – Cor: BRANCA, no entanto, o réu deixara de quitar o pagamento das parcelas, incorrendo em mora, resultando devido débito no valor de R$ 5.894,33(Cinco Mil, Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Três Centavos).
A decisão id. 411795593, deferiu o pedido liminar.
Juntou-se o auto de busca e apreensão e entrega, bem como citação do réu, 419467956, 419467957.
Em id. 425240459 a parte requerida vem informar a juntada de comprovante de pagamento integral da dívida junto à parte autora, id. 423797617, requerendo a restituição do bem, o que deu ensejo a decisão de revogação da liminar, com a determinação de devolução do veículo.
A parte autora vem em petitório id. 425240459, informar a restituição do bem, requerendo a liberação do valor depositado pelo réu corresponde ao valor do débito, procedendo a juntada do Termo de Restituição do Veículo, id. 425240460.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a parte requerida quitou com o débito e a requerente promoveu a restituição do veículo a requerida, ocasiona a perda do objeto.
O Código de Processo Civil consigna como uma das formas de extinção do processo é falta de uma das condições da ação, no caso, a ausência do interesse de agir, previstas no artigo 485, VI do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta do interesse de agir, haja vista a perda superveniente do objeto. Expeça-se Alvará para liberação do valor depositado, acaso não tenha sido expedido.
Mercê do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes, se houver, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe a 05% do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VALENÇA/BA, 01 de fevereiro de 2024
(Portaria Gabinete 1 de 2024- Semana de Sentenças)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003099-18.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurandi Moura Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003099-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JURANDI MOURA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 18 de outubro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000754-50.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adacilda Cafe Ribeiro
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Anailton Alberto Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Venancio Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Elaine Jesus Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Guilherme Hungria De Jesus
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Jose Carlos Dos Santos

Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Juliana De Jesus Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000754-50.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADACILDA CAFE RIBEIRO, ANAILTON ALBERTO DOS SANTOS, ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS, ELAINE JESUS DOS SANTOS, GUILHERME HUNGRIA DE JESUS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIANA DE JESUS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000754-50.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adacilda Cafe Ribeiro
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Anailton Alberto Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Venancio Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Elaine Jesus Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Guilherme Hungria De Jesus
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Juliana De Jesus Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000754-50.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADACILDA CAFE RIBEIRO, ANAILTON ALBERTO DOS SANTOS, ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS, ELAINE JESUS DOS SANTOS, GUILHERME HUNGRIA DE JESUS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIANA DE JESUS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002752-19.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dielma Pitanga Goncalves
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002752-19.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DIELMA PITANGA GONCALVES
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS ajuizada por DIELMA PITANGA GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas.
Sustenta a parte autora, uma servidora pública municipal na área da Saúde, que recebe salário de R$ 1.830,00. Alega que desde agosto de 2017, o Município deixou de repassar corretamente as contribuições previdenciárias, prejudicando sua aposentadoria por tempo de contribuição. A alíquota de desconto da autora é de 8%, e a parte ré deveria complementar com 12%. O valor mensal correto a ser repassado ao INSS é de R$ 366,00.
Aduz que constatou irregularidades no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e afirma que os valores são retidos indevidamente pela parte ré, prejudicando seu benefício previdenciário. Apesar de buscar solução no RH, nada foi feito, levando-a a recorrer ao Poder Judiciário para garantir seus direitos.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 196634474.
Contestação no ID. 204217817, em suma: impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, argumenta que não há nos autos um pedido específico para a concessão de benefício previdenciário, como invalidez, aposentadoria ou saúde. Alega que a única documentação apresentada é um Relatório Médico e atestado, indicando afastamento por oito dias, mas ressalta que a parte continuou recebendo salário pela empresa empregadora, conforme previsto em dispositivos legais. Destaca a ausência de prejuízo financeiro à parte autora e contesta a falta de alegações sobre dano material decorrente do suposto descumprimento do

Município no recolhimento da contribuição previdenciária. Além disso, argumenta que não foram demonstrados atos ilícitos do Município que caracterizem dano moral. Requer a improcedência total.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 222579568.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Prefacialmente, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos feita.
Pois bem.
Compulsando detidamente os autos, verifico a existência de ilegitimidade ativa, o que enseja o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .
(...)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Quanto à ilegitimidade ativa nesta causa, esclareço que a ação visa o repasse ao INSS dos descontos previdenciários realizados nos vencimentos da parte autora pelo Município de Valença. É de conhecimento geral que o Município de Valença não estabeleceu um regime previdenciário próprio, utilizando o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme estabelecido pela Lei nº 8.212/91. Cabe ao Município apenas a responsabilidade de repassar os valores descontados a título de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).
Considerando a natureza contributiva da previdência social, a parte autora carece de legitimidade para exigir o repasse não realizado da contribuição previdenciária ao INSS, uma vez que essa responsabilidade recai sobre o ente autárquico federal, enquanto credor legítimo para reivindicar seu recebimento.
Na análise do caso, a autarquia federal é a verdadeira credora para a cobrança dos recolhimentos previdenciários não repassados. O fato de o Município ter ou não efetuado o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas é irrelevante para os servidores em questão, pois estes têm o direito de comprovar, junto ao órgão previdenciário, que sofreram os descontos, apresentando seus contracheques para garantir o registro do tempo correspondente de contribuição. É válido destacar que, para cada vínculo empregatício, é devida a contribuição correspondente ao instituto previdenciário.
Apesar da possibilidade de a ausência de repasse gerar complicações para o servidor no momento de sua aposentadoria, é a Autarquia Previdenciária Federal quem possui a prerrogativa ativa para gerir, exigir e cobrar as contribuições previdenciárias. Compete aos servidores regularizarem administrativamente suas situações perante o INSS, evidenciando a incidência das contribuições previdenciárias ao longo de todo o período de trabalho mediante a simples apresentação de seus contracheques.
A jurisprudência brasileira reforça essa abordagem, conforme já assinalado em decisões anteriores:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO, E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - No que concerne à pretensão declinada quanto aos valores descontados em contracheques a título de contribuição previdenciária, ainda que, de fato, não tenha havido o repasse, somente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS competiria o intento de recebê-los, sendo indiferente para a situação jurídica da autora se tais valores foram efetivamente transferidos ou não. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131075820148150251, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)
PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DESCONTADOS DO CONTRACHEQUE E NÃO REPASSADOS AO INSS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DA AUTARQUIA FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. No caso em lume, pretende a autora, ora apelada, a restituição dos valores descontados pelo Município em seu contracheque, a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que não haviam sido efetuados os recolhimentos previdenciários ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Ora, se houve desconto previdenciário e o Município não fez o repasse ao órgão arrecadador, tem-se, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), não tendo o trabalhador nenhum direito à restituição dos valores como pretende a autora. 3. In casu, a autarquia federal é a verdadeira credora para cobrança dos recolhimentos previdenciários que não lhe foram repassados. (...) 5. Reexame necessário provido, à unanimidade. (Apelação/Reexame Necessário nº 000XXXX-06.2006.8.17.1290 (316974-8), 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. j. 30.04.2015, Publ. 12.05.2015)
Destarte, patente a ilegitimidade da parte autora.

É importante destacar que, se houve o desconto previdenciário e o Município deixou de efetuar o repasse ao órgão arrecadador, pode configurar, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal. Além disso, essa conduta também pode configurar possível ato de improbidade administrativa, conforme o caput e inciso X do art. 10, combinados com o caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Essa interpretação encontra respaldo na jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ACRESCIDA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. I – Constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. II – Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciárias, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico. III – O parcelamento assumido pelo atual prefeito não afasta o dever do apelante em restituir os valores descontados dos servidores públicos municipais e não repassados ao órgão competente. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-GO – Apelação – 029XXXX-53.2013.8.09.0154, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento 06/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ de 06/05/2019).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1285160/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 12-06-2013)
Além disso, considerando que o INSS é a parte legítima para tratar das questões relacionadas aos repasses das contribuições previdenciárias, é relevante destacar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, conforme estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal.
Imperioso, assim, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam para a pretensão. Assim, com fundamento no art. 17 do CPC, declaro a ilegitimidade ativa da parte autora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II, c/c o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia para tomar ciência dos fatos narrados nesta ação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 01 de fevereiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000202-17.2022.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Jean Mario Santos Ferreira (OAB:SP471792)
Impetrado: Município De Valença
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Impetrado: Jairo De Freitas Baptista
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000202-17.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA, JAIRO DE FREITAS BAPTISTA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000202-17.2022.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Jean Mario Santos Ferreira (OAB:SP471792)
Impetrado: Município De Valença
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Impetrado: Jairo De Freitas Baptista
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000202-17.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA, JAIRO DE FREITAS BAPTISTA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000202-17.2022.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Jean Mario Santos Ferreira (OAB:SP471792)
Impetrado: Município De Valença
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Impetrado: Jairo De Freitas Baptista
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000202-17.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA, JAIRO DE FREITAS BAPTISTA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000202-17.2022.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Tiago Dos Reis Magoga (OAB:SP283834)
Advogado: Jean Mario Santos Ferreira (OAB:SP471792)
Impetrado: Município De Valença
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Impetrado: Jairo De Freitas Baptista
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000202-17.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA, JAIRO DE FREITAS BAPTISTA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500261-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marisete Monteiro De Oliveira Rosario
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Nadia Nascimento Costa
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Antonia Borges Da Silva
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Rubia Paula Dos Santos Lima
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Autor: Daiane Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500261-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARISETE MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSARIO, NADIA NASCIMENTO COSTA, ANTONIA BORGES DA SILVA, RUBIA PAULA DOS SANTOS LIMA, DAIANE DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENCA - BA., 22 de novembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002735-46.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Do Desterro Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Testemunha: Marcus Vinicius Pereira Santos
Testemunha: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002735-46.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE DO DESTERRO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JOSÉ DO DESTERRO SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA.
Em síntese, alegou o autor que: 1) além de ser idoso é juridicamente pobre; 2) é proprietário e possuidor de um imóvel rural (Fazenda Senhor do Bonfim) localizado no distrito do Orobó, cidade de Valença-BA; 3) a parte requerida, ao realizar obras na estrada, despejara toda lama e terra no imóvel do autor causando danos a sua cerca e ao terreno.
Ante ao exposto, requereu: A) concessão da gratuidade de justiça; B) condenação da ré ao pagamento referente às perdas e danos consubstanciados no valor total de R$30.000,00 (trinta mil reais) e mais R$20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais; C) condenação da ré em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade de justiça foi concedida (Id. 220877199) e designada audiência de conciliação, a qual não logrou êxito.
Em CONTESTAÇÃO, a requerida alegou que: 1) não realizou infraestrutura em estradas na região indicada, bem como não jogou qualquer espécie de barro ou lama na propriedade do requerente; 2) e os documentos acostados não comprovam qualquer fato e muito menos a época em que as fotografias foram retiradas.
Ante ao exposto, requereu pela improcedência da demanda.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial.
Oportunizada a produção de provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação e a ré pugnou pela produção de prova testemunhal, todavia, na assentada, a requerida restou ausente (Id. 332498609)
Eis o relatório. Decido.
Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação movida com a finalidade de auferir potencial ilícito indenizável, consubstanciado em despejo de terra em local indevido, causando danos ao autor.
Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.
Como tido aos autos, o requerente é proprietário do imóvel objeto da controvérsia jurídica, conforme documentação acostada aos autos (Id. 219319979 e seguintes). Este imóvel, de acordo com a autora, foi lesado em razão de despejo indevido de dejetos de terra por obra do réu, causando danos a cerca e ao terreno.
Para comprovar o alegado, o autor acostou fotos da fazenda (Id. 219319987), que não são concludentes em relação ao direito pleiteado. Mais além, não foram apresentados documentos ou outros elementos de informação que apontem e demonstrem o agravo sofrido. As fotografias, por si só, não mostram a este juízo elementos fora do ordinário para um imóvel localizado na zona rural, nem tampouco apresentam os danos materiais arguidos.
Nessa intelecção, sabe-se que incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Não o fazendo, resta inviabilizado a devida apreciação e potencial deferimento dos seus pedidos, devendo ainda se destacar que a parte autora teve a oportunidade de requerer produção de outras provas, como elementos perícias e de vistoria, mas não o fez.
Com base nisto, pontua-se que produzir provas é um comportamento fundamental para o julgamento favorável, e justamente por isso, o ônus probante indica que a parte que não produzir as provas, tal como neste caso, se sujeita a um risco de resultado desfavorável, pois o ato de gerar elementos probatórios tem por finalidade aumentar as chances de convencimento do juiz (ARENHART, 2021).
Ex positis, diante da ausência de elementos de informação hábeis a demonstrar os fatos constitutivos do direito autoral, INDEFIRO OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, ,01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501020-87.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lenilda Amaral Cidreira Almeida

Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501020-87.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LENILDA AMARAL CIDREIRA ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DECISÃO
Vistos etc.
Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio LUZIANE ASSUNÇÃO SOUSA, CRC/BA 043389O-0; Endereço: RUA SERGIPE 87 – VALENCA-BA; Celular: (75) 8872-2003, Email: diretoria@romaaudicont.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002817-43.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Anunciacao De Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ANUNCIACAO DE ANDRADE
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002817-43.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Anunciacao De Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ANUNCIACAO DE ANDRADE
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002817-43.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Rosa Anunciacao De Andrade
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ROSA ANUNCIACAO DE ANDRADE
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Gabriely da Costa Ramos, inscrita no CPF de nº 074.642.305-58, Engenheira Civil, Registro Profissional 3000138017/BA, com endereço na Rua Santo André, Pina, 162, Ituberá/BA , CEP.: 45435-000, Contato: (73) 8180-6169, e-mail: enggabrielyramos@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000958-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robert Fonseca Oliveira
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 2 de fevereiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000958-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robert Fonseca Oliveira
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 2 de fevereiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002118-24.2005.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gileno Vieira Lacerda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Eugênio Ribeiro Neto
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Otávio Campos Mota Nunes
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002118-24.2005.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Gileno Vieira Lacerda e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão id. 424516907, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000567-37.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000567-37.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDVALDO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA tendo como parte autora EDVALDO BONFIM DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados.
Consta nos autos Certidão (ID. 397127836) constatando à existência de ação neste Juízo tombada sob nº 8002693-60.2023.8.05.0271, com as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir.
É o que importa relatar. DECIDO.
Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante o mesmo juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.
Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.
Ante o exposto, configurado o fenômeno da litispendência, EXTINGO o presente, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002284-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Milena Sousa Braga
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002284-84.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MILENA SOUSA BRAGA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002284-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Milena Sousa Braga
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002284-84.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MILENA SOUSA BRAGA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001656-37.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Zilda Brito Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Edna Oliveira Santana Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Francisca Melo Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Testemunha: Antônio Ailton De Sousa Venceslau
Testemunha: Ednaldo Sacerdote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001656-37.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001656-37.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Zilda Brito Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Edna Oliveira Santana Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Francisca Melo Dos Santos

Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Testemunha: Antônio Ailton De Sousa Venceslau
Testemunha: Ednaldo Sacerdote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001656-37.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501103-74.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marinalva Santos Da Silva Santana
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501103-74.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARINALVA SANTOS DA SILVA SANTANA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
INTERESSADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente requer o inicio da fase de cumprimento de sentença contra a Autarquia Municipal, porém, não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Logo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o demonstrativo de crédito atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005585-35.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jerry Apolinario Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Terceiro Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005585-35.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jerry Apolinario dos Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante certidão da secretaria, nomeio perito do juízo, o Médico, Dr. LEONARDO DA GAMA BRITO, Médico, inscrito no CPF n. 039.494.065-22, E-mail: leogama_brito@hotmail.com, Telefone: (75) 9196-9126, com endereço a AV. OCEÂNICA, 3659, AP 1006, ONDINA. ED. ONDINA OCEAN, Salvador/Ba.
Comunique-se ao Deprecante, intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Atente a secretaria o quanto estabelecido no art. 9º da Resolução 17/2019 do TJBA.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar a data da realização da perícia. Comunique-se ao deprecante. Diligencie-se. Intime-se
VALENÇA/BA, 08 de janeiro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005585-35.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jerry Apolinario Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Terceiro Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005585-35.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jerry Apolinario dos Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante certidão da secretaria, nomeio perito do juízo, o Médico, Dr. LEONARDO DA GAMA BRITO, Médico, inscrito no CPF n. 039.494.065-22, E-mail: leogama_brito@hotmail.com, Telefone: (75) 9196-9126, com endereço a AV. OCEÂNICA, 3659, AP 1006, ONDINA. ED. ONDINA OCEAN, Salvador/Ba.
Comunique-se ao Deprecante, intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Atente a secretaria o quanto estabelecido no art. 9º da Resolução 17/2019 do TJBA.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar a data da realização da perícia. Comunique-se ao deprecante. Diligencie-se. Intime-se
VALENÇA/BA, 08 de janeiro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001013-40.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rozilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Terceiro Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001013-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROZILENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), INGRID COSTA DOS SANTOS (OAB:BA69850)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais. De acordo com os relatos autorais, a ré inscreveu o seu nome, de forma indevida, em cadastro de proteção ao crédito por dívida que já tinha sido paga. Para tanto juntou a inicial a inscrição no SPC/SERASA apontando como negativada a dívida de fatura em nome da requerida relativa ao mês de novembro de 2022 e em seguida painel gerado pelo sistema da ré apontando que a aludida fatura está devidamente adimplida.
A ré, em sua manifestação, confessou ter procedido com a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, pois a requerente, na época da solicitação, estava com a fatura de vencimento em 08/12/2022 atrasada. O pagamento, segundo a requerida, ocorreu somente 6 dias após a notificação de inscrição e cerca de 3 meses após o vencimento da dívida. Assim, reputou que não cometeu ilicitude.
Ainda, acresceu a ré que enviou informação de pagamento à CDL no dia 16.03.2023, ou seja, dia seguinte ao pagamento e que mesmo assim a CDL optou por incluir os dados da Autora no SPC no dia 22.03.2023. Com isto, defendeu a sua ilegitimidade passiva.
Inscrição devida com solicitação em 09/03/2023 (Id. 386882085). O pagamento só veio a ser formalizado em 15/03/2023 (Id. 375901971), e a data da exclusão em âmbito administrativo da ré ocorreu em 16/03/2023 (Id. 386882085), mas, o cancelamento no cadastro de proteção ao crédito sucedeu-se em 04/04/2023.

Sabe-se que por força da sumula 548/STJ, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro da inadimplentes no prazo de cinco dias úteis a partir do pagamento integral. In casu, denota-se que a exclusão se deu tempo superior ao aludido prazo e ré não fez prova de requerimento de retirada tempestivo, mantendo de forma irregular o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, figurando em ilegalidade passível de indenização. Convém pontuar que em casos desta natureza, o dano moral é presumido. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO NO SERASA - INDEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - SÚMULA 548 DO STJ - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MINORADO. O credor deve providenciar a retirada da negativação existente contra o devedor, após o recebimento integral do valor que lhe é devido, no prazo de cinco dias, pois não o fazendo responderá por danos morais (Súmula 548 do STJ)- Em se tratando de manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, encontra-se satisfeita a prova do dano moral, com a simples permanência de seu nome após cinco dias da quitação integral da dívida - A indenização por dano moral deve ser arbitrada com base na razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito. (TJ-MG - AC: 10000210791638001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)

Neste sentido, verifico a presenta do ato ilícito passível de indenizar. Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.

Nesse contexto, "sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral". Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta".

Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizada em razão do ocorrido. Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido.

Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a ré, solidariamente, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de danos morais, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.

P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007261-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA registrado(a) civilmente como BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ausente nos autos elementos que mitiguem a presunção de hipossuficiência da autora, razão pela qual defiro o pedido de justiça de gratuita, com arrimo nos arts. 98 e 99 do CPC/15.
Em análise dos autos vê-se que a petição inicial se encontra na sua devida forma – como preconiza o art. 319 do CPC – sendo assim, recebo a Petição Inicial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação(inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), para comparecer à audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007261-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA registrado(a) civilmente como BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ausente nos autos elementos que mitiguem a presunção de hipossuficiência da autora, razão pela qual defiro o pedido de justiça de gratuita, com arrimo nos arts. 98 e 99 do CPC/15.
Em análise dos autos vê-se que a petição inicial se encontra na sua devida forma – como preconiza o art. 319 do CPC – sendo assim, recebo a Petição Inicial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação(inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), para comparecer à audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004880-41.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eraldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004880-41.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo as partes dispensado expressamente a audiência de conciliação, nos termos do art. 355, I, do CPC, defiro o requerimento de cancelamento da audiência de conciliação marcada em id. 420579969.
Tendo em vista que o processo tramita pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, à secretaria, voltem-me os autos conclusos para julgamento com etiqueta padronizada.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003325-86.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosania Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003325-86.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSANIA SANTOS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da ausência de contestação, requereu a parte autora, em petição retro, que fossem presumidos verdadeiros os fatos alegados, aplicando a revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Contudo, constatando-se que a parte que figura o polo passivo da demanda se trata de ente público, deve-se considerar que este litígio versa sobre direitos indisponíveis, tão logo, deve-se considerar o entendimento do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não aplicando os efeitos da revelia.
Assim, é cedido pelo ordenamento que o efeito material da revelia não se produz diante da Fazenda Pública quando ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte autora na inicial, cabendo a esta, numa demanda, demonstrar e comprovar as alegações contidas em seu ato petitório, de tal modo que, a ausência de contestação, não levará a presunção de veracidade de suas alegações.
Neste sentido, conforme entendimento do artigo 348 do Código de Ritos, ordeno que a parte autora especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, bem como a parte ré, tendo em vista que, apesar de preclusa a contestação, pode apresentar o requerimento de provas.
A Secretaria providências necessárias.
Comunique-se as partes.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003325-86.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosania Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003325-86.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSANIA SANTOS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da ausência de contestação, requereu a parte autora, em petição retro, que fossem presumidos verdadeiros os fatos alegados, aplicando a revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, constatando-se que a parte que figura o polo passivo da demanda se trata de ente público, deve-se considerar que este litígio versa sobre direitos indisponíveis, tão logo, deve-se considerar o entendimento do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não aplicando os efeitos da revelia.
Assim, é cedido pelo ordenamento que o efeito material da revelia não se produz diante da Fazenda Pública quando ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte autora na inicial, cabendo a esta, numa demanda, demonstrar e comprovar as alegações contidas em seu ato petitório, de tal modo que, a ausência de contestação, não levará a presunção de veracidade de suas alegações.
Neste sentido, conforme entendimento do artigo 348 do Código de Ritos, ordeno que a parte autora especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, bem como a parte ré, tendo em vista que, apesar de preclusa a contestação, pode apresentar o requerimento de provas.
A Secretaria providências necessárias.
Comunique-se as partes.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007261-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA registrado(a) civilmente como BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ausente nos autos elementos que mitiguem a presunção de hipossuficiência da autora, razão pela qual defiro o pedido de justiça de gratuita, com arrimo nos arts. 98 e 99 do CPC/15.
Em análise dos autos vê-se que a petição inicial se encontra na sua devida forma – como preconiza o art. 319 do CPC – sendo assim, recebo a Petição Inicial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação(inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), para comparecer à audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007261-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA registrado(a) civilmente como BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ausente nos autos elementos que mitiguem a presunção de hipossuficiência da autora, razão pela qual defiro o pedido de justiça de gratuita, com arrimo nos arts. 98 e 99 do CPC/15.
Em análise dos autos vê-se que a petição inicial se encontra na sua devida forma – como preconiza o art. 319 do CPC – sendo assim, recebo a Petição Inicial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação(inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), para comparecer à audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito,fica INTIMADO para o DIA 02 DE ABRIL DE 2024 ÀS 09:30 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença, 06 fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito,fica INTIMADO para o DIA 02 DE ABRIL DE 2024 ÀS 09:30 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença, 06 fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000281-59.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Judite Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Município De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-59.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JUDITE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
REU: MUNICÍPIO DE VALENÇA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se o embargado no prazo legal.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500944-29.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Adilton Mendes Da Silva
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Apelado: Municipio De Valenca

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500944-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ADILTON MENDES DA SILVA
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado pelo perito deste juízo, defiro o pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007261-22.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação Natalina/13º salário]
Pólo Ativo: AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 02 DE ABRIL DE 2024 ÀS 09:30 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007261-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Genival Batista Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007261-22.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação Natalina/13º salário]
Pólo Ativo: AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 02 DE ABRIL DE 2024 ÀS 09:30 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID. 428132303, assim a Secretaria proceda com a exclusão da habilitação da patrona Sophia Jesus Araújo, OAB/BA 63.876, bem como proceda com a substituição pela patrona Raquel William Costa Lopes OAB/BA 63.447.
Ademais, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que no caso, a parte autora deixou de juntar a planilha de cálculos.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, trazer a planilha de cálculos, de modo a preencher os requisitos do CPC.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID. 428132303, assim a Secretaria proceda com a exclusão da habilitação da patrona Sophia Jesus Araújo, OAB/BA 63.876, bem como proceda com a substituição pela patrona Raquel William Costa Lopes OAB/BA 63.447.
Ademais, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que no caso, a parte autora deixou de juntar a planilha de cálculos.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, trazer a planilha de cálculos, de modo a preencher os requisitos do CPC.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JEANE SANTOS DE JESUS

Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID. 428132303, assim a Secretaria proceda com a exclusão da habilitação da patrona Sophia Jesus Araújo, OAB/BA 63.876, bem como proceda com a substituição pela patrona Raquel William Costa Lopes OAB/BA 63.447.
Ademais, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que no caso, a parte autora deixou de juntar a planilha de cálculos.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, trazer a planilha de cálculos, de modo a preencher os requisitos do CPC.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001003-35.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alain Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Shirlei Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALAIN DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).
Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001003-35.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alain Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Shirlei Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALAIN DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).
Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001003-35.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alain Dos Santos Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Shirlei Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001003-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ALAIN DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).
Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000479-04.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Marisa Ferreira Lobao
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Executado: Sociedade Ibgeana De Assistencia E Seguridade-sias
Executado: Sul America Aetna Companhia Nacional De Seguros E Previdencia
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000479-04.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MARISA FERREIRA LOBAO
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
EXECUTADO: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da garantia à execução ID. 410567151 no prazo de 05(cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000479-04.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Marisa Ferreira Lobao
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Executado: Sociedade Ibgeana De Assistencia E Seguridade-sias

Executado: Sul America Aetna Companhia Nacional De Seguros E Previdencia
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000479-04.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MARISA FERREIRA LOBAO
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
EXECUTADO: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da garantia à execução ID. 410567151 no prazo de 05(cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000931-48.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Autor: Adelita Fonseca Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000931-48.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADELITA FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).
Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000931-48.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Autor: Adelita Fonseca Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000931-48.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADELITA FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).
Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000931-48.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Autor: Adelita Fonseca Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000931-48.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADELITA FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), LIANDRA SOUZA MAGALHAES (OAB:BA62296), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).
Ademais, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002972-17.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cadimiel Barreto Dos Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002972-17.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CADIMIEL BARRETO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição retro, qual seja:
Habilitação da advogada RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 63.447, bem como a EXCLUSÃO da habilitação da presente patrona (SOPHIA JESUS ARAÚJO, OAB/BA 63.876).

Ademais, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000209-38.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Requerente: Jean Emerson Da Silva Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000209-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JEAN EMERSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Sendo assim, cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502346-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosenilda Souza Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502346-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSENILDA SOUZA SILVA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se pedido de cancelamento do ofício requisitório em id. 416770159, alega a parte executada que este ultrapassa o teto do RPV estabelecido pelo Município de Valença que adota o teto da previdência social, qual seja: R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).
Assim, em análise aos autos, verifico que o ofício RPV id. 416770159, se trata de valores referentes aos honorários de sucumbência, cujo montante perfaz o total de R$ 1.098,40 (mil e noventa e oito reais e quarenta centavos), logo, não ultrapassa o teto estabelecido pelo Município de Valença. Sendo assim, indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório id. 416770159.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001360-44.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilo Ferreira Miranda
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001360-44.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILO FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de perícia, nomeio o perito Vanessa Correia do Sacramento, inscrita no CPF de nº 045.407.405-04, perita contábil, Registro Profissional 042704/BA, endereço à Rua G Urbis 2, 3 Salgadeira, Celular: (75) 9 9161-5439, e-mail: vanessacorreiacontabil@hotmail.com.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar data da realização da perícia.
Diligencie-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001360-44.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilo Ferreira Miranda
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001360-44.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILO FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de perícia, nomeio o perito Vanessa Correia do Sacramento, inscrita no CPF de nº 045.407.405-04, perita contábil, Registro Profissional 042704/BA, endereço à Rua G Urbis 2, 3 Salgadeira, Celular: (75) 9 9161-5439, e-mail: vanessacorreiacontabil@hotmail.com.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar data da realização da perícia.
Diligencie-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004880-41.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eraldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004880-41.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo as partes dispensado expressamente a audiência de conciliação, nos termos do art. 355, I, do CPC, defiro o requerimento de cancelamento da audiência de conciliação marcada em id. 420579969.
Tendo em vista que o processo tramita pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, à secretaria, voltem-me os autos conclusos para julgamento com etiqueta padronizada.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0503834-72.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rirlane Silva Santos
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503834-72.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RIRLANE SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o cumprimento do quanto determinado em ato ordinatório, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), logo, havendo procuração da parte autora cedendo poderes para a advogada receber e dar quitação, a secretaria utilize a conta bancária indicada no id. 415427164.
Ademais, expeça-se o ofício RPV com base nos cálculos homologados na sentença id. 218304394.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503834-72.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rirlane Silva Santos
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503834-72.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RIRLANE SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o cumprimento do quanto determinado em ato ordinatório, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), logo, havendo procuração da parte autora cedendo poderes para a advogada receber e dar quitação, a secretaria utilize a conta bancária indicada no id. 415427164.
Ademais, expeça-se o ofício RPV com base nos cálculos homologados na sentença id. 218304394.
Providências necessárias.

Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500225-52.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Executado: Jasson Fonseca Braga
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500225-52.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)
EXECUTADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de pesquisa e penhora de bens ativos em nome do(s) executado(s) a partir do sistema Sisbajud.
Preliminarmente destaco que para realização de pesquisas de bens ativos via Sisbajud e demais sistemas, deverá o exequente juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento das necessárias custas.
Os sistemas eletrônicos se destinam ao auxílio do Poder Judiciário, através do qual se torna possível o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais com intuito de simplificar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por autoridade judiciária, de modo a proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, devendo a utilização de tal sistema ser colocada à disposição do jurisdicionado, sempre que o seu emprego se mostrar adequado.
Com base em entendimento firmado pelo STJ, tem-se que não há sequer a necessidade de se exigir do autor/credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário para localização de bens da parte promovida/devedora, quanto mais para a localização do seu endereço.
Diante das breves considerações acima explanadas, entendo plenamente possível a realização de bloqueio eletrônico de numerário, via SISBAJUD, por analogia ao disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, sucessivamente, na hipótese de insuficiência ou inexistência de ativos financeiros, que se proceda à tentativa de arresto /penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado.
Portanto, DEFIRO em primeiro, que seja efetivado o bloqueio online, via Sistema SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), até o valor atualizado do débito.
Proceda-se bloqueio on-line das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada, até o valor total da execução, conforme valor atualizado da dívida e, em seguida, junte-se aos autos o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual, sendo positivo, servirá como Termo de Arresto.
Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o desbloqueio e levantamento: a) das somas inferiores a um por cento (1%) do valor do débito (art. 836 do CPC), salvo se o respectivo importe exceder a R$ 500,00 (quinhentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente a R$ 50,00 (cinquenta reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução.
Realizado o arresto online, transfira-se, de imediato, o valor para uma conta judicial.
Não havendo bloqueio total de numerários, DEFIRO o pedido de arresto /penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado, e não encontrando bens penhoráveis, que faça a descrição em certidão e lista dos bens que guarnecem sua residência e nomeie o depositário, na forma do art. 836, § 1º do CPC.
Encontrados bens penhoráveis (excluídos os bens do art. 832 e 833 CPC) que seja lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação dos bens, na forma do art. 838,839 e 840 do CPC.
Formalizada a penhora, intime-se o executado, pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver pessoalmente, pelo correio, ou se frustrada pelo oficial de justiça, ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a penhora,

no prazo de 10 dias, podendo requerer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.
Advirta-se que eventual excesso de penhora, face a inexatidão do sistema, deverá ser comunicada pela parte interessada diretamente a esse Magistrado, para que as providências legais sejam adotadas com urgência, evitando-se, assim, que o necessário desbloqueio do excedente aguarde, dentre os processos conclusos, a ordem de antiguidade legal.
Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.
Após, sendo a ordem frustrada ou não, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Recolham-se as custas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004880-41.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eraldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, fica cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação e Mediação, dia 05 DE MARÇO DE 2024 às 08:00 HORAS, conforme Despacho ID 428079811.
Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501625-96.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Ana Rita De Oliveira Coutinho
Advogado: Ieda Cordeiro Melo (OAB:BA57821)
Interessado: Marcia Helena Pereira Santos
Advogado: Ieda Cordeiro Melo (OAB:BA57821)
Interessado: Maria Das Gracas Cidreira Da Silva
Advogado: Ieda Cordeiro Melo (OAB:BA57821)
Interessado: Maria De Fatima Do Carmo Magalhaes
Advogado: Ieda Cordeiro Melo (OAB:BA57821)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501625-96.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO e outros (3)
Advogado(s): IEDA CORDEIRO MELO (OAB:BA57821)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informando o falecimento da parte autora, qual seja: Sra. Márcia Helena Pereira Santos, logo, o presente processo deve ser suspenso conforme disposto no art. 313, §2º, inciso II do CPC.
Assim, uma vez ocorrida a morte da parte autora no curso da ação, é do espólio ou de seus sucessores a legitimidade para apresentação de qualquer pedido perante o juízo da causa.
Desse modo, intime-se o procurador da parte autora para que promova a habilitação do espólio, na pessoa de seu representante, ou a habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação do polo ativo da lide.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002028-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ademir Cruz Da Silva
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Adriana Ferreira
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Giselia Teixeira Patricio Soares
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Cristiano Amaral Duarte Silva
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002028-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMIR CRUZ DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (OAB:BA63387)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento da parte ré.
Assim, intimem-se as partes para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais.
Após, conclusos para julgamento.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501746-32.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Romilce Teofila Da Luz Batista
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Parte Re: Borges & Wense Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501746-32.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: ROMILCE TEOFILA DA LUZ BATISTA
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
PARTE RE: BORGES & WENSE LTDA - ME
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão id. 418997374.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500312-37.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Tiana Barros De Jesus Santos
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Terceiro Interessado: Venilson Reis Santos
Interessado: Valdemilson Severino Correia - Me
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500312-37.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: TIANA BARROS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)
INTERESSADO: VALDEMILSON SEVERINO CORREIA - ME
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 423058812.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 423058812.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 423058812.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302646-67.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 423058812.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006927-85.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Janio Queiroz Afonso
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006927-85.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JANIO QUEIROZ AFONSO
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do quanto tido em petição retro, entendo por bem cancelar a audiência de conciliação anteriormente designada.
Em ato contínuo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001449-04.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001449-04.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001449-04.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001449-04.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000948-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clemilce Dos Santos Goncalves
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 30 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000948-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clemilce Dos Santos Goncalves
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 30 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003071-16.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maila Dos Anjos Tofolo
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 30 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002120-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Matildes Alves Dos Reis
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002120-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MATILDES ALVES DOS REIS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003098-33.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Josivaldo Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003098-33.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002860-19.2019.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Josue Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Reu: Moacy Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Reu: Valdemir De Jesus Mota
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002860-19.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

REU: JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO, MOACY PEREIRA DOS SANTOS, VALDEMIR DE JESUS MOTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de todo o teor da ata de audiência de ID 422796986, especialmente da determinação judicial para apresentação de alegações finais, por escrito, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 6 de fevereiro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502320-21.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Wellington Santos Alves
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502320-21.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: WELLINGTON SANTOS ALVES
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o perito, Edilson de Souza Argolo, Engenheiro Agrimensor, contato: (73) 9825-2171, edilsonargolo@yahoo.com.br, domiciliado na Rua Marques de Herval, 76, Ed. Euro Center, Sala 206, Valença/BA, Cep.: 45400-000.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Destarte, designo a referida perícia, que deverá processar-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019.
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 1 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502320-21.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Wellington Santos Alves
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502320-21.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: WELLINGTON SANTOS ALVES
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o perito, Edilson de Souza Argolo, Engenheiro Agrimensor, contato: (73) 9825-2171, edilsonargolo@yahoo.com.br, domiciliado na Rua Marques de Herval, 76, Ed. Euro Center, Sala 206, Valença/BA, Cep.: 45400-000.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Destarte, designo a referida perícia, que deverá processar-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019.
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 1 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001447-29.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia Clarice Nobre Da Conceicao
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001447-29.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA CLARICE NOBRE DA CONCEICAO
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de secretaria, optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio Marcelo Viana Barbosa Lopes, perito grafotécnico, Registro 41395/D, com endereço na RUA DAS BROMÉLIAS, 76, JARDIM GRIMALDI, CASA DE MADEIRA, Valença-BA. para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se na forma do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil (arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos). Sendo assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação e aceitação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
MANDADO
8004712-39.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Ana Lucia Ferreira Dos Santos Leandro - Me
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004712-39.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)
EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS LEANDRO - ME
Advogado(s):

MANDADO DE CITAÇÃO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Valença, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO EXECUTADO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

VALOR DO DÉBITO: R$ 3.622,27 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE DOIS REAIS E VINTE SETE CENTAVOS). + acréscimos legais.
PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do executado.
ANEXO: PEÇA INICIAL, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DESPACHO.
DESTINATÁRIO(S): ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS LEANDRO-ME, END: PRAÇA DA REPUBLICA, Nº. 28, CENTRO CEP: 45.400-000
VALENÇA-BAHIA
Eu, Edenilza Fernandes de Santana, o digitei. Valença, 06 de fevereiro de 2024.
Gilmarques Brito Chaves
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré veio aos autos requerer a revisão de entendimento adotado por este juízo, de que, in casu, se estaria diante de uma relação de consumo cabendo a inversão do ônus da prova. Segundo a demandada, por se tratar de relação derivada de serviço público de saúde, regido pelo SUS, não há que se falar na aludida inversão, devendo esta ser revista.
Pois bem. Sem razão o requerente.
Preliminarmente, caso seja considerado, como o foi, que estar-se diante de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida que se impõe face a sua hipossuficiência presumida. Logo, por este viés, não há nos autos elementos para rever o quanto decidido.
Ainda, tão somente a título de argumentação, caso a presente relação não fosse gerida pelos ditames do CDC, a inversão do ônus probatório ainda seria medida devida, em razão da evidente hipossuficiência técnica da parte autora.
Sendo a controvérsia ligada a procedimentos médicos, os quais são de expertise da ré, o seu ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos se torna mais facilitado, o que em larga medida, colabora para o desenvolvimento da instrução e consequente deslinde do mérito.
Tal fato, por sua vez, evoca a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, esculpida no artigo 373, §3° do CPC, que autoriza o juízo, em razão de peculiaridades da causa e a maior facilidade de obtenção de fato contrário, inverter o ônus probandi. Des-

tarte, ainda que fosse desconsiderado o regime de tutela consumerista, o rito do procedimento ordinário ampararia a inversão do ônus probatório.
Em conclusão, indefiro o requerimento de cancelamento da inversão do ônus da prova.
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da demanda em prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0014419-18.2010.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Abel Reboucas Sao Jose
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123)
Reu: Avimil Comercio De Frangos Ltda - Me
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: Washington Correa De Melo Junior
Reu: Giderval Vieira Sampaio
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Watson Luiz Correia De Melo
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0014419-18.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ABEL REBOUCAS SAO JOSE e outros (4)
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678), MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita
2- Em quedando uma ou ambas as partes inerte, renove-se a intimação supra determinada, com a advertência de que "o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita" - § 2º, do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01º de junho de 2022.
3- Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 12 de setembro de 2022.
Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006298-16.2001.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Maria Do Carmo Suzart Thomaz
Advogado: Jaime Xavier De Santana (OAB:BA3891)
Reu: Ana Maria Oliveira Andrade
Reu: Isa Lula Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jandira Braga Rodrigues Velloso
Reu: Maria Tereza Rodrigues De Moraes
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Reu: Maria Do Carmo Duque Do Nascimento
Advogado: Aldaci Ferreira Da Cruz (OAB:BA7289)
Reu: Inalda Maria Baracho Freire
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: Antonio Alexandre Franco Thomaz
Advogado: Jaime Xavier De Santana (OAB:BA3891)
Reu: Dilson Velloso

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0006298-16.2001.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARIA DO CARMO SUZART THOMAZ, ANA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, ISA LULA NASCIMENTO, JANDIRA BRAGA RODRIGUES VELLOSO, MARIA TEREZA RODRIGUES DE MORAES, MARIA DO CARMO DUQUE DO NASCIMENTO, INALDA MARIA BARACHO FREIRE, ANTONIO ALEXANDRE FRANCO THOMAZ, DILSON VELLOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da migração destes autos do sistema esaj para o pje.
Vitoria da Conquista-BA, 2 de maio de 2022

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010578-15.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Maria Sousa Luz
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Interessado: Apae Associação Dos Pais E Amigos Dos Excepcionais De Vitoria Da Conquista
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010578-15.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ANA MARIA SOUSA LUZ
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)
INTERESSADO: Apae Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitoria da Conquista
Advogado(s): WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040)

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 4o, do Ato Normativo Conjunto no 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita.
2- Em quedando uma ou ambas as partes inertes, renove-se a intimação supra determinada, com a advertência de que “o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita” - § 2o, do art. 4o do Ato Normativo Conjunto no 07, de 01o de junho de 2022.
3- Cumpra-se.
Vitoria da Conquista, 09 de setembro, 2022
Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010578-15.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Maria Sousa Luz
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Interessado: Apae Associação Dos Pais E Amigos Dos Excepcionais De Vitoria Da Conquista
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010578-15.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ANA MARIA SOUSA LUZ
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)
INTERESSADO: Apae Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitoria da Conquista
Advogado(s): WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040)

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 4o, do Ato Normativo Conjunto no 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita.

2- Em quedando uma ou ambas as partes inertes, renove-se a intimação supra determinada, com a advertência de que “o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita” - § 2o, do art. 4o do Ato Normativo Conjunto no 07, de 01o de junho de 2022.
3- Cumpra-se.
Vitoria da Conquista, 09 de setembro, 2022
Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010578-15.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Maria Sousa Luz
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Interessado: Apae Associação Dos Pais E Amigos Dos Excepcionais De Vitoria Da Conquista
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010578-15.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ANA MARIA SOUSA LUZ
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)
INTERESSADO: Apae Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitoria da Conquista
Advogado(s): WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040)

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- INTIME-SE as partes para manifestarem interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 4o, do Ato Normativo Conjunto no 07, de 01º de junho de 2022. Advirta-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita.
2- Em quedando uma ou ambas as partes inertes, renove-se a intimação supra determinada, com a advertência de que “o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita” - § 2o, do art. 4o do Ato Normativo Conjunto no 07, de 01o de junho de 2022.
3- Cumpra-se.
Vitoria da Conquista, 09 de setembro, 2022
Simone Soares de Oliveira Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001902-44.2011.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Lucas Caique Macedo Lima
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Gabriela Macedo Lima
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Fernando Antonio Torres Cardoso
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0001902-44.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos os autos deste Processo relativo a AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados.
Nos autos consta Sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, id. nº. 245352004, extinguindo o feito com resolução do mérito, prolatada em 25/11/2013.
Em 10/03/2023, quase 10 anos após a prolação da Sentença homologatória, a parte Autora requereu designação de audiência de conciliação nos presentes autos, id. nº. 372374730, o que foi inicialmente acolhido. Mas, em Decisão de id. nº. 383511884, foi reconhecido o trânsito em julgado da Sentença de id. nº. 245352004 e, chamado o feito à ordem, tornou-se sem efeito todos os atos subsequentes à sentença homologatória, inclusive o que designou a audiência.
Da Decisão de id. nº. 383511884, a parte Ré apresentou Embargos de Declaração afirmando que diferentemente do que consta na Decisão, a Sentença homologatória de id. nº. 245352004 não transitou em julgado, pois o Requerido não foi intimado quando de sua prolação, requerendo a concessão de efeitos infringentes e que seja o ente público intimado para, querendo, interpor o recurso cabível.
No id. nº. 398182287 consta Certidão cartorária certificando a não intimação do Município da Sentença homologatória de id. nº. 245352004 e, portanto, a inexistência de trânsito em julgado.
É o relatório. Decido.
É certo que, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Com efeito, a Decisão de id nº. 383511884 reconheceu o trânsito em julgado da Sentença de id. nº. 245352004 e tornou sem efeito todos os atos subsequentes. Porém, conforme certidão de id. nº. 398182287 não houve intimação do Município Réu acerca da Sentença prolatada, o que inviabiliza o trânsito em julgado.
Desta forma, merecem acolhimento os Embargos de Declaração interpostos para tornar sem efeito a Decisão de id. nº. 383511884 e chamar o feito à ordem para determinar a intimação do Requerido da Sentença homologatória de id. nº. 245352004, concedendo-lhe o prazo de lei para, querendo, interpor o recurso cabível.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, concedo efeitos infringentes a presente Decisão e, tornando sem efeito a Decisão de id. nº. 383511884, determino a intimação do Requerido da Sentença de id. nº. 245352004 para, querendo, interpor o Recurso cabível.
Considerando os pedidos de intervenção formulados por terceiros interessados, ids nºs. 302357102 e 398040271, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 06 de julho de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0006298-16.2001.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Maria Do Carmo Suzart Thomaz
Advogado: Jaime Xavier De Santana (OAB:BA3891)
Reu: Ana Maria Oliveira Andrade
Reu: Isa Lula Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jandira Braga Rodrigues Velloso
Reu: Maria Tereza Rodrigues De Moraes
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Reu: Maria Do Carmo Duque Do Nascimento
Advogado: Aldaci Ferreira Da Cruz (OAB:BA7289)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Reu: Inalda Maria Baracho Freire
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: Antonio Alexandre Franco Thomaz
Advogado: Jaime Xavier De Santana (OAB:BA3891)
Reu: Dilson Velloso
Reu: Apae Assoc De Pais E Amigos Dos Excep De Vit Conquista
Advogado: Luzia Helena Alves Dos Anjos (OAB:BA20824)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006298-16.2001.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA DO CARMO SUZART THOMAZ e outros (9)
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), ALDACI FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA7289), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678), JAIME XAVIER DE SANTANA (OAB:BA3891)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem custas e honorários.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0001902-44.2011.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Lucas Caique Macedo Lima
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Gabriela Macedo Lima
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Fernando Antonio Torres Cardoso
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Terceiro Interessado: Acatace - Associacao Dos Comerciantes Atacadistas Do Quinto Galpao Ceasa
Advogado: Ayrton Coelho Almeida (OAB:BA65675)
Advogado: Gabriel De Cassia Meira Assis (OAB:BA46106)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0001902-44.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representada pela Promotora de Justiça Regional ambiental, ingressa com ação homologatória de autocomposição extrajudicial - TAC.

Segundo a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli, o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, admite o termo de ajustamento de conduta (TAC).
A lei não exige homologação judicial, podendo ser realizada, se as partes assim quiserem.
Entretanto, se o acordo for celebrado em ação já proposta, neste caso será preciso a homologação judicial, para que ocorra a extinção do processo.
In casu, não obstante já tenha sido ofertado e homologado prévio acordo nos autos, não existe óbice legal a celebração de novo acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, o TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA firmado em id. 398051617 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O EFEITO DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Isento de custas e honorários.
Lado outro, o Parquet já requereu a adoção de medidas coercitivas como forma de garantir a eficácia do TAC.
Ora, certo é que, na Cláusula 3ª do acordo, há estipulação de eventual multa para a hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas, medida que se mostra, nesse momento, suficiente.
Ademais, insta se aguardar o trânsito em julgado desta decisão, bem como pedido o conseguinte pedido de cumprimento da sentença.
Defiro o pedido de habilitação de id. 302357102.
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0010578-15.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Maria Sousa Luz
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Interessado: Apae Associação Dos Pais E Amigos Dos Excepcionais De Vitoria Da Conquista
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010578-15.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ANA MARIA SOUSA LUZ
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)
INTERESSADO: Apae Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitoria da Conquista
Advogado(s): WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA6040)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos Terceiros proposto em face da ação civil pública de n. 0006298-16.2001.8.05.0274, extinta pelo sem resolução do métrito..
É o relatório. Fundamento e decido.
Conforme as normas contidas no Art. 493 do CPC, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Sendo assim, tendo em vista a natureza incidental dos Embargos, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito de uma ação de execução (seja ela de tributos, dívidas bancárias, ou outros), eventuais embargos que tenham sido interpostos contra tal execução também devem ser extintos por perda de objeto.
Nesse sentido, trilha a jurisprudência do TJ/BA:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 924, V, DO CPC/15. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta caracterizada a prescrição intercorrente se a parte exequente, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, se mantém inerte por prazo superior a dez anos. 2. Consumada a prescrição intercorrente, a extinção da execução é medida que se impõe (art. 924, V, do CPC/2105). 3. A extinção da ação de execução acarreta a perda do objeto dos embargos do devedor, em razão da natureza incidental destes. 4. Apelação

provida. (Apelação, Número do Processo: 0000014-14.1995.8.05.0270, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia, Publicado em: 08/02/2017) GRIFEI
Ante o exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa e demais cautelas de praxe.
Custas pelo embargante, ante o princípio da causalidade. Suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006820-03.2021.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Michelson Mendonca Da Silva
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006820-03.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: MICHELSON MENDONCA DA SILVA
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), ODILIA DOREA SANTOS (OAB:BA62999)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando decurso do tempo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias manifeste interesse no prosseguimento do feito e colacione aos autos o interior teor do processo administrativo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017310-16.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nilton Miranda De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017310-16.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: NILTON MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Torno sem efeito a decisão de Id 429695965.

Passa-se a análise da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.
Com a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia fora modificada a competência das varas da fazenda pública, ex vi do disposto no art. 70 da Nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
"Art. 70- Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
.....
II- processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o estado da Bahia suas autarquias e fundações sejam interessados;" (grifos nossos).
No caso sub judice, não se enquadrando nenhuma das partes nas hipóteses supra elencadas forçoso é se declarar a incompetência desta vara da fazenda pública, conforme a atual Lei de Organização Judiciária.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 70 da lei nº. 10.845/07, devendo o feito ser REMETIDO à distribuição desta Comarca de Vitoria da Conquista para ser redistribuída para uma das varas de cíveis desta Comarca.
P. R. I.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005442-66.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Juizo Recorrente: Elieta Rosa Silva
Advogado: Layze Santos Soares (OAB:BA35740)
Recorrido: Guilherme Menezes De Andrade
Recorrido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0005442-66.2012.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JUIZO RECORRENTE: ELIETA ROSA SILVA

RECORRIDO: GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 6 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007031-39.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Enelia Teixeira De Almeida
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8007031-39.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ENELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 6 de fevereiro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009281-16.2019.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Karine Orrico Goes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009281-16.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: KARINE ORRICO GOES
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 20 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010672-06.2019.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarice Alves Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010672-06.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLARICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 20 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001268-52.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Quimica Do Plastico Bh Industria E Comercio De Pvc Ltda
Advogado: Nathaniel Victor Monteiro De Lima (OAB:DF39473)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Cré-dito Tributário E Cobrança

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8001268-52.2024.8.05.0274
IMPETRANTE: QUIMICA DO PLASTICO BH INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
384,
Intime-se a parte Impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, na forma da tabela abaixo:

TABELA I - 2024ATO XXV
MANDADO DE SEGURANÇATAXA A PAGAR:
R$ 384,52CÓDIGO DO ATO:
40040

Vitória da Conquista-Bahia, 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502474-64.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Waldir Gomes Ferreira (OAB:PA6648)
Advogado: Rafael Amorim Sarubbi (OAB:PE17121)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502474-64.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado(s): WALDIR GOMES FERREIRA (OAB:PA6648), RAFAEL AMORIM SARUBBI (OAB:PE17121)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 14 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013806-70.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Lisboa Da Silva
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8013806-70.2021.8.05.0274
REQUERENTE: ANA LISBOA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011345-62.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Maria Ieda Cordeiro Evangelista
Advogado: Renata De Andrade Rocha (OAB:BA47842)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8011345-62.2020.8.05.0274
APELANTE: MARIA IEDA CORDEIRO EVANGELISTA

APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009202-66.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Venicius Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8009202-66.2021.8.05.0274
AUTOR: VENICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013298-90.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aureni Pires
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8013298-90.2022.8.05.0274
REQUERENTE: AURENI PIRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 424971656, no prazo de 10 (dez) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 18 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016095-05.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonia Oliveira Lemos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Autor: Ronaldo Wesley Lemos Ferreira
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Reu: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Reu: Watson Luiz Correia De Melo
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Reu: Avimil Comercio De Frangos Ltda - Me
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016095-05.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA LEMOS e outros
Advogado(s): SAMUEL ALEFE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57154)
REU: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Defiro o benefício de gratuidade da justiça, sob a ressalva legal.

2 - Tendo em vista os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial, intimem-se os Réus para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista - BA, 31 de outubro de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010276-87.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Augusto Sousa Da Cruz
Advogado: Thalles Vitorio Barreto Pires (OAB:BA75015)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010276-87.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SOUSA DA CRUZ
Advogado(s): THALLES VITORIO BARRETO PIRES (OAB:BA75015)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc,
CARLOS AUGUSTO SOUSA DA CRUZ ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA enquanto gestor do Planserv, ambos qualificados.
Afirma a parte Autora em sua petição inicial que apresenta neurinoma do acústico, com risco de ocasionar perda de diversas funções motoras e até mesmo o óbito. Por essa razão, foi prescrito tratamento consistente em ressecção de tumor cerebral com neuronavegação, aspirador ultrassônico e monitorização neurofisiológica.
Em sede de tutela de urgência requereu a realização do tratamento acima descrito.
O NAT-JUS do TJBA apresentou opinativo no ID nº 415359680 e ID nº 426333713.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.
Neste exame superficial de verossimilhança, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que constam dos autos relatório médico de ID nº 398853492, ID nº 410874895, fl. 06, e ID nº 421061090, atestando o quadro clínico apresentado na inicial e a necessidade do procedimento nela indicado. Consta nos autos, ainda, que a parte Autora não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento.
No que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata, também em exame superficial de verossimilhança, que a situação narrada na inicial encontra apoio na documentação acostada, notadamente nos relatórios médicos já citados e em parecer do NATJUS, o qual informa que há pertinência técnica na indicação do procedimento prescrito e que “diante das peculiaridades/complexidade, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório” (ID nº 415359680 e ID nº 426333713).
Destarte, importante ponderar que o risco da concessão da medida afigura-se deveras inferior ao da não concessão, haja vista a premente necessidade da parte Autora quanto ao tratamento.
Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que ESTADO DA BAHIA, enquanto gestor do Planserv, autorize e realize, imediatamente e em favor do Autor, ressecção de tumor cerebral com neuronavegação, aspirador ultrassônico e monitorização neurofisiológica, conforme indicado nos relatórios médicos de ID nº 398853492, ID nº 410874895, fl. 06, e ID nº 421061090, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos) reais, limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta mil reais).
INTIMEM-SE.
CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
P. R. I.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 17 de janeiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010276-87.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Augusto Sousa Da Cruz
Advogado: Thalles Vitorio Barreto Pires (OAB:BA75015)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010276-87.2023.8.05.0274
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SOUSA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 429688280, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008940-48.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Soledade Soares Cruzes
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008940-48.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Nos termos do art. 8º da Lei 12.153/09 e diante do quanto afirmado pelo Requerido nos autos, demonstrando impossibilidade de celebração de acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

2 - Cite-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA para apresentar contestação, no prazo legal.

Vitória da Conquista - BA, 28 de setembro de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008940-48.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Soledade Soares Cruzes
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8008940-48.2023.8.05.0274
REQUERENTE: MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora ter ciência e manifestar-se da Contestação apresentada nos Autos. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003520-87.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudia Evanei De Souza Oliveira
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0003520-87.2012.8.05.0274
AUTOR: CLAUDIA EVANEI DE SOUZA OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 429844572, no prazo de 15 quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003234-55.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elaine Cristina Da Silva Oliveira
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Ariany Nunes Brito (OAB:BA29538)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003234-55.2021.8.05.0274
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de ID 423370629, ID 422346790 e ID 418272911, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 7 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002954-16.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosielca Barros De Carvalho
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002954-16.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSIELCA BARROS DE CARVALHO
Advogado(s): RAPHAEL PINHEIRO CARDOSO (OAB:BA65684), NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar-se da contestação acostada aos autos, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.
Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016073-44.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Liliana Ferraz Dos Santos
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016073-44.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LILIANA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
LILIANA FERRAZ DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Afirma a parte Autora em sua petição inicial que teve o seu quadro de dermatomiosite agravado, necessitando do fármaco rituximabe.

Em sede de tutela de urgência requereu o fornecimento do medicamento acima descrito.

O NAT-JUS do TJBA apresentou opinativo no ID nº 423630215.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Neste exame superficial de verossimilhança, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que constam dos autos relatório médico de ID nº 417199973, atestando o quadro clínico apresentado na inicial e a necessidade do medicamento nela indicado. Consta nos autos, ainda, que a parte Autora não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento.

No que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata, também em exame superficial de verossimilhança, que a situação narrada na inicial encontra apoio na documentação acostada, notadamente no relatório médico já citado e em parecer do NATJUS, o qual informa que há pertinência técnica na indicação do procedimento prescrito e que “diante das peculiaridades/complexidade, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório. Há de se destacar ainda que o relatório médico não está datado”.

Destarte, importante ponderar que o risco da concessão da medida afigura-se deveras inferior ao da não concessão, haja vista a premente necessidade da parte Autora quanto ao tratamento.

Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que ESTADO DA BAHIA, enquanto gestor do Planserv, autorize, imediatamente, tratamento com rituximabe, conforme indicado no relatório médico de ID nº 417199973, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos) reais, limitado ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se mandado de intimação para ciência do ente público em razão da urgência da medida.

Intime-se a autora através de seu procurador.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, posto que na hipótese sub judice não se admite a autocomposição – art. 334, §4º do CPC e do art. 8º da Lei 12.153/09.

CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do tratamento.

P. R. I.

Cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 11 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016073-44.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Liliana Ferraz Dos Santos
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8016073-44.2023.8.05.0274
REQUERENTE: LILIANA FERRAZ DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 430125064, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004861-26.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: R. M. A. J.
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Executado: E. N. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do nCPC).
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela deduzido em ação de Cumprimento de Sentença que move ROSALVO MACEDO ALVES JÚNIOR em favor de sua filha MARIA LAURA BASTOS ALVES, em face de ERIKA NUNES BASTOS, genitora da infante, através do qual se pretende a Regulamentação de Visitas do genitor liminarmente, até julgamento do feito.
Ouvido o órgão Ministerial, a Ilustre Parquet apresentou o opinativo de ID 383279788, pugnando pelo deferimento da medida antecipatória postulada, bem como requerendo diligências, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Postula o demandante, em sede de tutela de urgência, a regulamentação do seu direito de convivência com a filha menor Maria Laura, nascida em 04/05/2016, nos moldes do que foi estabelecido em acordo celebrado pelas parte, e homologado por este Juízo, em sentença de Ação de Alimentos nº 8006272-46.2019.8.05.0274, visto que a requerida vem descumprindo tal obrigação no que se refere ao direito de convivência da menor com o genitor.
O Código Civil, no artigo 1.589, é claro ao dizer que o genitor que não detêm a guarda do filho menor, tem o direito de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, senão da forma acordada mutuamente com o outro, daquela estipulada pelo magistrado. O texto legal caracteriza a visita como direito declinado àquele que não detêm a guarda do filho.
A Antecipação da Tutela, nos termos do que prescreve o art. 300, caput, do CPC/2015, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação de visitas.
O Requerente, como genitor da menor, tem o direito/dever de visitar a sua filha, como extensão da função de tê-la em sua companhia, pois a convivência entre membros da família é fundamental e importante para a formação educacional da referida menor.
Há, pois, prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação (CPC, 300, caput).
De outro lado, o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, 300, caput) reside na possibilidade da menor ser privada, ainda que temporariamente, da companhia do genitor, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.
PELO EXPOSTO, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de ID 383279788, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e asseguro ao Requerente o direito de avistar-se com a filha nos termos estabelecidos em acordo de ID 379794614-Pág. 1, devidamente homologado, até o julgamento deste processo, salvo demonstração posterior de real prejuízo à menor decorrente da concessão de tal medida.
Intime-se a demandada para cumprir os termos do acordo firmado, no que se refere ao direito de convivência da filha com o genitor, sob pena de aplicação de multa, a ser fixada, em caso de descumprimento da ordem deste Juízo.
Reservo-me para apreciar os demais pleitos, após a realização da audiência conciliatória, e, no caso de não celebração de acordo, após a apresentação de eventual defesa.
Expeça-se o respectivo mandado para conhecimento da parte suplicada, eis que essa, ainda, não se habilitou nestes autos, ficando cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente esta decisão, sob pena de responsabilidade.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695, DETERMINO:
a) a citação e intimação da demandada, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 10/07/2023, às 10:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
b) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos e Lei nº 5478/1968, art. 7º.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (nCPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 22 de maio de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013052-60.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. V. T. G.
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Requerido: R. M. S.
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO - Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação da audiência designada para amanhã, dia 09/01/2024, às 09:00 horas, redesigno-a para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas, devendo a secretaria cumprir o que foi determinado em ID 424797614, observando a nova data acima. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005579-62.2019.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. O. B.
Requerente: N. P. B.
Requerente: R. M. S.
Requerido: N. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de conciliação (coleta de material genético – DNA), a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC/FAMÍLIA (andar térreo do Forum Dr. Sérgio Murilo Napoli Lamego), expedindo-se as comunicações necessárias, inclusive ao Juízo Deprecado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013618-39.2009.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Mauricio Oliveira Rocha
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Exequente: L. T. R.
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Terceiro Interessado: Jacqueline Gomes Teixeira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc. 1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da justificativa apresentada. Diligencie-se. Vitória da Conquista, 19 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503656-85.2016.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Cleide Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: Jesuel José Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão de ID 382880910 - página 18, informando endereço atualizado do réu e requerendo o entende de direito.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 14 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500567-49.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hilderlaine Maria Pires Dantas
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Requerido: Dernivaldo Mora Dantas
Herdeiro: Hildecarla Pires Dantas
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Herdeiro: David Vitor Da Silva Dantas
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Requerente: Maria Karla Galdino Freire
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0500567-49.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HILDERLAINE MARIA PIRES DANTAS
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348), MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA (OAB:BA37250)
REQUERIDO: DERNIVALDO MORA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre os termos da petição de ID 428653116 e documentos a ela acostados, intime-se a arrolante e os demais herdeiros, através de seus respectivos advogados, para, no prazo comum de quinze (15) dias, se manifestarem.

Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500567-49.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hilderlaine Maria Pires Dantas
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Requerido: Dernivaldo Mora Dantas
Herdeiro: Hildecarla Pires Dantas
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Herdeiro: David Vitor Da Silva Dantas
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Requerente: Maria Karla Galdino Freire
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0500567-49.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HILDERLAINE MARIA PIRES DANTAS
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348), MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA (OAB:BA37250)
REQUERIDO: DERNIVALDO MORA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre os termos da petição de ID 428653116 e documentos a ela acostados, intime-se a arrolante e os demais herdeiros, através de seus respectivos advogados, para, no prazo comum de quinze (15) dias, se manifestarem.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500567-49.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hilderlaine Maria Pires Dantas
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Requerido: Dernivaldo Mora Dantas
Herdeiro: Hildecarla Pires Dantas
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Herdeiro: David Vitor Da Silva Dantas
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Requerente: Maria Karla Galdino Freire
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0500567-49.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HILDERLAINE MARIA PIRES DANTAS
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348), MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA (OAB:BA37250)
REQUERIDO: DERNIVALDO MORA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre os termos da petição de ID 428653116 e documentos a ela acostados, intime-se a arrolante e os demais herdeiros, através de seus respectivos advogados, para, no prazo comum de quinze (15) dias, se manifestarem.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008294-38.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabiana Ribeiro Marinho
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 se manifestar sobre os documentos de id 430253552.
Vitória da Conquista/BA, 06/02/2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016636-38.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joana Mendes Ribeiro
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Geni Ribeiro De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curador(a) de sua genitora, que já conta com 86 anos de idade e é portadora de mal de Alzheimer, o que a incapacita para realizar atos da vida civil de maneira autônoma, acostando à exordial documentos. Em ID 424269082 o Ministério Público ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências, tendo a parte autora, antes da apreciação deste julgador, através do petitório de ID 429026242, acostado documentos e declarações de anuência dos demais filhos da interditante, vindo-me os autos conclusos. Tudo bem visto e examinado, decido. Emerge dos autos que a parte requerente é filho da curatelanda, embora haja divergência na assinatura da interditanda em seu assento de nascimento. Dessume-se do documento médico colacionado, que a curatelanda é acometida por quadro de alzheimer (CID10-G.30), doença que a impede de exercer, por si só, atos de sua vida pessoal (pág. 1 do ID 419371492). Malgrado em cognição sumária, a partir da informação inserta no reportado documento médico, é provável que sejam verídicas as alegações da parte requerente, conquanto a certeza decerto somente será alcançada com a sentença transitada em julgado. Ademais, latente o perigo de dano na hipótese em baila, eis que desapercebida de representação legal, não poderá a curatelanda praticar os mais comezinhos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mormente recebimento

de benefício assistencial, previdenciário, além de outros. Por fim, o provimento, ora antecipado, é reversível. Evidentemente é preciso ressalvar que a curadora não poderá alienar bens imóveis da curatelanda e nem tomar empréstimo em seu nome sem autorização judicial, ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO. Ante o exposto, ancorado no art. 300 do Código de Processo Civil e 87 da Lei 13.146/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA consistente na CURATELA PROVISÓRIA da REQUERIDA: GENI RIBEIRO DE OLIVEIRA, para a REQUERENTE: JOANA MENDES RIBEIRO, até ulterior deliberação mediante a assunção dos compromissos de praxe, podendo representá-la em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de bens imóveis e tomada de empréstimo em seu nome, o qual requer autorização judicial. Expeça-se termo de curatela provisória. Designo o dia 04/06/2024, com início às 14:30 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial. A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma: 1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020; 2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; 3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados. Intime-se a interditante, através de sua advogada, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA. Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato. Intime-se, ainda, a parte autora, através de sua patronesse, para, até a data da audiência de entrevista, juntar aos autos: 1) documentos pessoais dos filhos da interditanda, que assinaram as declarações de ID 429029814-Págs. 1/6; 2) seja informado se a curatelanda possui bens ou rendimentos de qualquer espécie, juntando certidões de bens dos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício desta Comarca; 3) seja informado se a curatelanda é casada, e, no caso afirmativo, seja juntado aos autos cópia da certidão de casamento, atualizada, e, no caso negativo, cópia atualizada de sua certidão de nascimento. Determino a realização de estudo social, a ser procedida por uma das assistentes sociais da unidade, para que, até a data da entrevista, apresente o respectivo relatório social em torno da vida da curatelanda e da requerente, para constatação de com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, a requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos. Determino, também, que a interditanda seja submetida à perícia médica, a ser realizada no Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade, expedindo a secretaria o respectivo ofício, devendo constar no expediente os quesitos de praxe formulados pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 1 de fevereiro de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016636-38.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joana Mendes Ribeiro
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Geni Ribeiro De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curador(a) de sua genitora, que já conta com 86 anos de idade e é portadora de mal de Alzheimer, o que a incapacita para realizar atos da vida civil de maneira autônoma, acostando à exordial documentos. Em ID 424269082 o Ministério Público ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências, tendo a parte autora, antes da apreciação deste julgador, através do petitório de ID 429026242, acostado documentos e declarações de anuência dos demais filhos da interditante, vindo-me os autos conclusos. Tudo bem visto e examinado, decido. Emerge dos autos que a parte requerente é filho da curatelanda, embora haja divergência na assinatura da interditanda em seu assento de nascimento. Dessume-se do documento médico colacionado, que a curatelanda é acometida por quadro de alzheimer (CID10-G.30), doença que a impede de exercer, por si só, atos de sua vida pessoal (pág. 1 do ID 419371492). Malgrado em cognição sumária, a partir da informação inserta no reportado documento médico, é provável que sejam verídicas as alegações da parte requerente, conquanto a certeza decerto somente será alcançada com a sentença transitada em julgado. Ademais, latente o perigo de dano na hipótese em baila, eis que desapercebida de representação legal, não poderá a curatelanda praticar os mais comezinhos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mormente recebimento de benefício assistencial, previdenciário, além de outros. Por fim, o provimento, ora antecipado, é reversível. Evidentemente é preciso ressalvar que a curadora não poderá alienar bens imóveis da curatelanda e nem tomar empréstimo em seu nome sem autorização judicial, ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO. Ante o exposto, ancorado no art. 300 do Código de Processo Civil e 87 da Lei 13.146/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA consistente na CURATELA PROVISÓRIA da REQUERIDA: GENI RIBEIRO DE OLIVEIRA, para a REQUERENTE: JOANA MENDES RIBEIRO, até ulterior deliberação mediante a assunção dos compromissos de praxe, podendo representá-la em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de bens imóveis e tomada de empréstimo em seu nome, o qual requer autorização judicial. Expeça-se termo de

curatela provisória. Designo o dia 04/06/2024, com início às 14:30 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial. A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma: 1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020; 2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; 3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados. Intime-se a interditante, através de sua advogada, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA. Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato. Intime-se, ainda, a parte autora, através de sua patronesse, para, até a data da audiência de entrevista, juntar aos autos: 1) documentos pessoais dos filhos da interditanda, que assinaram as declarações de ID 429029814-Págs. 1/6; 2) seja informado se a curatelanda possui bens ou rendimentos de qualquer espécie, juntando certidões de bens dos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício desta Comarca; 3) seja informado se a curatelanda é casada, e, no caso afirmativo, seja juntado aos autos cópia da certidão de casamento, atualizada, e, no caso negativo, cópia atualizada de sua certidão de nascimento. Determino a realização de estudo social, a ser procedida por uma das assistentes sociais da unidade, para que, até a data da entrevista, apresente o respectivo relatório social em torno da vida da curatelanda e da requerente, para constatação de com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, a requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos. Determino, também, que a interditanda seja submetida à perícia médica, a ser realizada no Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade, expedindo a secretaria o respectivo ofício, devendo constar no expediente os quesitos de praxe formulados pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 1 de fevereiro de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015839-62.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sidineia Matos Cruz Pinto
Advogado: Jamile Matos Oliveira (OAB:BA55231)
Requerente: Sidiney Batista Pinto
Advogado: Jamile Matos Oliveira (OAB:BA55231)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Código de Processo Civil revogou inúmeros dispositivos da Lei nº 1060/50, que cuida da assistência judiciária (CPC, art. 1072, inc. III), e diante do que estabelece a parte final do caput do art. 105 do mencionado código, que é a necessidade da procuração conter poderes especiais para que o procurador possa pedir os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência econômica de seu constituinte, constatando que não há esses poderes no documento de ID 416816535, determino ao requerente o prazo de quinze (15) dias para trazer aos autos o instrumento de procuração, devidamente assinado, que habilita seu procurador a postular a justiça gratuita em seu favor, sob pena de não conhecimento de tal pleito, acostando, ainda, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 26 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005523-87.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elquissandra Pacheco Lima
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Requerente: Aurindo Ferreira Lima Sobrinho
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)

Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 se manifestar sobre a resposta id 430285682.
Vitória da Conquista/BA, 06/02/2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016636-38.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joana Mendes Ribeiro
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Geni Ribeiro De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curador(a) de sua genitora, que já conta com 86 anos de idade e é portadora de mal de Alzheimer, o que a incapacita para realizar atos da vida civil de maneira autônoma, acostando à exordial documentos. Em ID 424269082 o Ministério Público ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências, tendo a parte autora, antes da apreciação deste julgador, através do petitório de ID 429026242, acostado documentos e declarações de anuência dos demais filhos da interditante, vindo-me os autos conclusos. Tudo bem visto e examinado, decido. Emerge dos autos que a parte requerente é filho da curatelanda, embora haja divergência na assinatura da interditanda em seu assento de nascimento. Dessume-se do documento médico colacionado, que a curatelanda é acometida por quadro de alzheimer (CID10-G.30), doença que a impede de exercer, por si só, atos de sua vida pessoal (pág. 1 do ID 419371492). Malgrado em cognição sumária, a partir da informação inserta no reportado documento médico, é provável que sejam verídicas as alegações da parte requerente, conquanto a certeza decerto somente será alcançada com a sentença transitada em julgado. Ademais, latente o perigo de dano na hipótese em baila, eis que desapercebida de representação legal, não poderá a curatelanda praticar os mais comezinhos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mormente recebimento de benefício assistencial, previdenciário, além de outros. Por fim, o provimento, ora antecipado, é reversível. Evidentemente é preciso ressalvar que a curadora não poderá alienar bens imóveis da curatelanda e nem tomar empréstimo em seu nome sem autorização judicial, ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO. Ante o exposto, ancorado no art. 300 do Código de Processo Civil e 87 da Lei 13.146/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA consistente na CURATELA PROVISÓRIA da REQUERIDA: GENI RIBEIRO DE OLIVEIRA, para a REQUERENTE: JOANA MENDES RIBEIRO, até ulterior deliberação mediante a assunção dos compromissos de praxe, podendo representá-la em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de bens imóveis e tomada de empréstimo em seu nome, o qual requer autorização judicial. Expeça-se termo de curatela provisória. Designo o dia 04/06/2024, com início às 14:30 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial. A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma: 1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020; 2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; 3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados. Intime-se a interditante, através de sua advogada, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA. Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato. Intime-se, ainda, a parte autora, através de sua patronesse, para, até a data da audiência de entrevista, juntar aos autos: 1) documentos pessoais dos filhos da interditanda, que assinaram as declarações de ID 429029814-Págs. 1/6; 2) seja informado se a curatelanda possui bens ou rendimentos de qualquer espécie, juntando certidões de bens dos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício desta Comarca; 3) seja informado se a curatelanda é casada, e, no caso afirmativo, seja juntado aos autos cópia da certidão de casamento, atualizada, e, no caso negativo, cópia atualizada de sua certidão de nascimento. Determino a realização de estudo social, a ser procedida por uma das assistentes sociais da unidade, para que, até a data da entrevista, apresente o respectivo relatório social em torno da vida da curatelanda e da requerente, para constatação de com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, a requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos. Determino, também, que a interditanda seja submetida à perícia médica, a ser realizada no Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade, expedindo a secretaria o respectivo ofício, devendo constar no expediente os quesitos de praxe formulados pelo Minis-

tério Público. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 1 de fevereiro de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013619-91.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: K. M. S. S.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerente: I. S. D. S.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerente: C. E. S. D. S.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerente: S. S. S.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerente: A. R. S. D. S.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerido: K. M. S. S.
Requerido: C. S. S.
Requerente: R. S. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito constante no petitório de ID 427191613, determinando que seja expedido ofício ao INSS, como ali requerido.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016636-38.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joana Mendes Ribeiro
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Geni Ribeiro De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeada Curador(a) de sua genitora, que já conta com 86 anos de idade e é portadora de mal de Alzheimer, o que a incapacita para realizar atos da vida civil de maneira autônoma, acostando à exordial documentos. Em ID 424269082 o Ministério Público ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências, tendo a parte autora, antes da apreciação deste julgador, através do petitório de ID 429026242, acostado documentos e declarações de anuência dos demais filhos da interditante, vindo-me os autos conclusos. Tudo bem visto e examinado, decido. Emerge dos autos que a parte requerente é filho da curatelanda, embora haja divergência na assinatura da interditanda em seu assento de nascimento. Dessume-se do documento médico colacionado, que a curatelanda é acometida por quadro de alzheimer (CID10-G.30), doença que a impede de exercer, por si só, atos de sua vida pessoal (pág. 1 do ID 419371492). Malgrado em cognição sumária, a partir da informação inserta no reportado documento médico, é provável que sejam verídicas as alegações da parte requerente, conquanto a certeza decerto somente será alcançada com a sentença transitada em julgado. Ademais, latente o perigo de dano na hipótese em baila, eis que desapercebida de representação legal, não poderá a curatelanda praticar os mais comezinhos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mormente recebimento de benefício assistencial, previdenciário, além de outros. Por fim, o provimento, ora antecipado, é reversível. Evidentemente é preciso ressalvar que a curadora não poderá alienar bens imóveis da curatelanda e nem tomar empréstimo em seu nome sem autorização judicial, ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO. Ante o exposto, ancorado no art. 300 do Código de Processo Civil e 87 da Lei 13.146/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA consistente na CURATELA PROVISÓRIA da REQUERIDA: GENI RIBEIRO DE OLIVEIRA, para a REQUERENTE: JOANA MENDES RIBEIRO, até ulterior deliberação mediante a assunção dos compromissos de praxe, podendo representá-la em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto

para alienação de bens imóveis e tomada de empréstimo em seu nome, o qual requer autorização judicial. Expeça-se termo de curatela provisória. Designo o dia 04/06/2024, com início às 14:30 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial. A interditante, através de sua patronesse, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma: 1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020; 2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; 3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados. Intime-se a interditante, através de sua advogada, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA. Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato. Intime-se, ainda, a parte autora, através de sua patronesse, para, até a data da audiência de entrevista, juntar aos autos: 1) documentos pessoais dos filhos da interditanda, que assinaram as declarações de ID 429029814-Págs. 1/6; 2) seja informado se a curatelanda possui bens ou rendimentos de qualquer espécie, juntando certidões de bens dos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício desta Comarca; 3) seja informado se a curatelanda é casada, e, no caso afirmativo, seja juntado aos autos cópia da certidão de casamento, atualizada, e, no caso negativo, cópia atualizada de sua certidão de nascimento. Determino a realização de estudo social, a ser procedida por uma das assistentes sociais da unidade, para que, até a data da entrevista, apresente o respectivo relatório social em torno da vida da curatelanda e da requerente, para constatação de com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, a requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos. Determino, também, que a interditanda seja submetida à perícia médica, a ser realizada no Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade, expedindo a secretaria o respectivo ofício, devendo constar no expediente os quesitos de praxe formulados pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 1 de fevereiro de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012662-90.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. D. R. L.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Requerido: G. M. P.
Requerido: V. A. D. L.
Requerido: E. D. L. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:
a) qualificar e endereçar sua genitora biológica, requerendo sua citação;
b) juntar declaração firmada pelos irmão do “de cujus”, bem como pelo viúvo, ora herdeiros da extinta, concordando com o pleito de reconhecimento da maternidade socioafetiva.
Diligencie-se. Feito o que, conclusos.
Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019100-35.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Claudite Pina Costa
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Requerente: Leonardo Pina Costa
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)

Requerente: Vinicius Pina Costa
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)

Intimação:
DESPACHO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias.
7- Intime-se as partes para que juntem documento que comprovem o valor atualizado a que a falecida Marisa Mercedes Durval de Castro Pina Costa referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
8- Considerando a notícia de que houve abertura de inventário após o falecimento do de cujus, processo tombado sob o nº 0301523-26.2014.8.05.0112, que tramita na 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre a competência deste Juízo , uma vez que o requerimento de alvará poderá ser realizado nos autos do mencionado inventário. Prazo: 15 dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010668-61.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: W. N. D. A.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: L. D. J. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc. 1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e na audiência de conciliação, justificando sua ausência no ato de ID 384681787. Diligencie-se. Feito o que, conclusos. Vitória da Conquista, 26 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013938-84.2012.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivanilde De Jesus Silva De Brito
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Requerente: Valeria Silva Brito
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta ofício de id 404189051 conforme determinado no despacho de id 399675433.
Vitória da Conquista/BA, 16/08/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0801366-58.2015.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciene Bispo Dias
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Intimação:
DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento juntado no id 161224891, qual seja, certidão de dependentes do “de cujus” perante a Previdência Social, certificando a existência de uma única dependente habilitado do falecido: Alana Moreira Lisboa (filha), no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.
Vitória da Conquista, BA, 21 de março de 2023.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001120-75.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: F. R. B. M.
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Executado: P. A. B. M.
Advogado: Daniel Francisco Correia Ferraz (OAB:BA70336)
Representante: T. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001120-75.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: F. R. B. M. e outros
Advogado(s): TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095)
EXECUTADO: PEDRO ANDRE BAHIA MATOS
Advogado(s): DANIEL FRANCISCO CORREIA FERRAZ (OAB:BA70336)

DECISÃO
Vistos, etc.
1 - LEVANTE-SE o sigilo das peças processuais acostadas pelo executado. Em seguida, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Após, VISTA ao Ministério Público.
Diligencie-se. Oportunamente, retornem-me conclusos.
Vitória da Conquista, 5 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004570-60.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. S. N.
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Requerido: M. V. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004570-60.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENATA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)
REQUERIDO: MEZAQUE VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da renúncia da patronesse do Executado (ID 399061556), determino seja ele intimado, pessoalmente, para, em quinze dias, regularizar sua representação processual.
Entrementes, sobre a justificativa ID 380257990 e documentos a ela adunados, manifeste-se o Exequente, em dez dias.
Após, cumpridas tais diligências e/ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 19 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002996-07.2019.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: J. R. V.
Exequente: J. V. V.
Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Ao tempo do ajuizamento da execução, a Exequente fez-se assistida por sua genitora.
Considerando que completou maioridade – ID 26644112, determino seja ela intimada para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 21 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001579-43.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. P. D. S. G.
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Requerente: J. V. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001579-43.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VITORIA PEREIRA DA SILVA GUSMAO

Advogado(s): FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)
REQUERENTE: JAIMILTON VIANA GUSMAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa, eis que este deve corresponder ao valor, ainda que estimado, do bens amealhados durante a constância da união somado à anuidade (12 meses) do importe pactuado a título de pensão alimentícia.
Diligencie-se. Cumprido o acima, remetam-se os autos ao órgão Ministerial.
Vitória da Conquista-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004659-49.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. A. S.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: A. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004659-49.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente/ REQUERENTE: EUNICE ALMEIDA SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: ALEX SANTOS COELHO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº 400379440), no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 19 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bernardino Borges dos Santos Junior
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010195-46.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Americo Cardoso Da Silva Filho
Exequente: Rafael Patrick Ferreira Cardoso
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010195-46.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RAFAEL PATRICK FERREIRA CARDOSO
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314)
EXECUTADO: AMERICO CARDOSO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do devedor, pessoalmente, utilizando o endereço apresentado no ID nº 383893453, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante ao ID nº 169429428 e das que se vencerem no curso do feito (nCPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (nCPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 17 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011519-71.2020.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Americo Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Requerido: Luciene Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o feito já foi saneado, determinando-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir em relação à matéria remanescente, e tendo ambas postulado a oitiva de testemunhas, conforme petições de ID´s 389529642 e 391101844, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Família.
Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados (CPC, § 3º do art. 334), para comparecerem à referida audiência.
As testemunhas deverão ser conduzidas pela parte que as arrolou (CPC, art. 455, caput e §§ 1º a 3º).
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 26 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011519-71.2020.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Americo Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Requerido: Luciene Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o feito já foi saneado, determinando-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir em relação à matéria remanescente, e tendo ambas postulado a oitiva de testemunhas, conforme petições de ID´s 389529642 e 391101844, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Família.
Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados (CPC, § 3º do art. 334), para comparecerem à referida audiência.
As testemunhas deverão ser conduzidas pela parte que as arrolou (CPC, art. 455, caput e §§ 1º a 3º).
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 26 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001117-91.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para providenciar o encaminhamento do Ofício de (ID nº. 402659420), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 02 de Outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300897-64.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Camile Cheng Chu Schuler Pon Santos
Advogado: Talita Cury Marques Lessa (OAB:BA19261)
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)
Advogado: Paulo Fernando Versiani Azevedo (OAB:MG57196)
Requerido: Cristiano Goncalves Santos
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Terceiro Interessado: Yasmini Cheng Chu Schuler Pon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300897-64.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente/ REQUERENTE: C. C. C. S. P. S.

Requerido(a)/ REQUERIDO: CRISTIANO GONCALVES SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº 384865998), no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 26 de junho de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Wailly J S Freitas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006059-40.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diana Dias De Almeida
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Requerente: Joilson Dias De Almeida
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Requerente: Aldenir Dias De Almeida
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Requerente: Tatiane Dias De Almeida
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Requerente: Lucelia Dias De Almeida
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta/ofício id 424534513.
Vitória da Conquista/BA, 14/12/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011996-94.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. J. S. S.
Representante: M. R. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. S. M.
Testemunha: M. I. D. S.
Testemunha: M. M. D. D. S. S.
Reu: D. S. A.
Advogado: Osvaldo Barbosa De Andrade Junior (OAB:SE11993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011996-94.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: A. J. S. S. e outros
Advogado(s):
REU: Diego Silva Alves
Advogado(s): OSVALDO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR (OAB:SE11993)

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pleito constante em petição de ID 414283613, de suspensão da audiência designada para o dia de hoje (11/10/2023), às 14:00 horas, uma vez que o demandado é revel, conforme decreto constante no decisum de ID 174030772, podendo este interferir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts. 344 e parágrafo único do art. 346, CPC), ficando mantido, portanto, o ato.
No entanto, como o advogado da parte ré informa que encontra-se fora desta Comarca, o que pode lhe ser facultado é participar do ato na modalidade online ou híbrida, para que possa participar da coleta do depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de suas testemunhas, e até mesmo a oitiva do demandado, se ele comparecer, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
Fica o patrono da parte ré cientificado de que poderá participar da audiência via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
A parte autora, seu Defensor Público, testemunhas arroladas, a parte demandada e o Ministério Público, deverão comparecer ao ato, presencialmente.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 11 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009051-32.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. O. M.
Advogado: Adrian Gabriel Serbim De Lima Fontes (OAB:PE01310)
Advogado: Paula Kelly Serbim De Lima Fontes (OAB:BA78394)
Requerido: K. L. C.

Intimação:
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência de conciliação no dia 07 de Fevereiro de 2024, às 10:40h, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista, BA, 13 de dezembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016615-62.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Maria Araujo Fonseca
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Inventariado: Norma Araujo Fonseca
Herdeiro: Tharcio Augusto De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8016615-62.2023.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO FONSECA
- INVENTARIADO: NORMA ARAUJO FONSECA

1 – A requerente, genitora da falecida, requereu a abertura deste feito, contudo, não foi observada a ordem prevista no art. 617 do CPC, pois há notícia de cônjuge sobrevivente, Thárcio Augusto de Azevedo.
2- Assim, antes de nomear o Inventariante, cite-se o herdeiro necessário Thárcio Augusto de Azevedo, com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 17 de novembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014423-59.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: F. R. B. M.
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Representante: T. R. R.
Reu: P. A. B. M.
Advogado: Daniel Francisco Correia Ferraz (OAB:BA70336)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8014423-59.2023.8.05.0274
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: [Revisão]
AUTOR: F. R. B. M.
- REU: PEDRO ANDRE BAHIA MATOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da Contestação de ID 423935238 e requerer o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004308-18.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Silvana Da Silva Rocha
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerente: Suilane Rocha Da Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerido: Valdelice Oliveira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8004308-18.2019.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: SILVANA DA SILVA ROCHA, SUILANE ROCHA DA SILVA
- REQUERIDO: VALDELICE OLIVEIRA ROCHA

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntado e se persiste interesse processual, em 5 dias.
Vitória da Conquista, BA, 29 de maio de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502327-33.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. F. M. A.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)
Executado: R. O. D. S. M.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Representante: L. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, aforada por MARIA FLOR MEDEIROS ARAÚJO, representada por sua genitora, LUCIANA MEDEIROS ARAÚJO, em face de RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA, todos nos autos devidamente qualificados.
A autora requereu, incialmente, os benefícios da justiça gratuita, aduzindo, em síntese, que seu nascimento se deu em 15 de janeiro de 2018; que não teve o reconhecimento do vínculo biológico por seu genitor; que este conheceu sua genitora através de aplicativo de celular, passando a constituir um relacionamento amoroso em junho de 2016, que findou-se quando da descoberta da gravidez; que o réu, em face da notícia, manteve-se inerte, solicitando que a genitora interrompesse a gestação por diversas vezes; que aquele não forneceu qualquer tipo de auxílio material; que por diversas vezes, após, o nascimento da investigante, sua genitora buscou o reconhecimento da paternidade, o que nunca foi atendido; que 02 (dois) meses após a cessação da estabilidade advinda da gestação, o requerido exonerou a genitora, eis que era seu chefe; que nunca conseguiu realizar o exame de DNA de forma amigável.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a concessão de alimentos gravídicos, no importe de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do réu, aproximadamente R$3.607,62 (três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos), além da realização do exame de DNA, retificação do registro civil da menor e, ao fim, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
Com a inicial vieram procuração, certidão de nascimento da autora (ID. nº 156882295), documento de identificação da genitora (ID. nº 156882296), comprovante de residência, prints do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp (fls. 1/6 do ID. nº 156882299) e demais documentos de praxe.
O feito fora recepcionado pelo decisum de ID. nº 156882301, deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo, por ora, o pleito de fixação de alimentos provisórios, determinando a citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência preliminar de conciliação, a qual restou por infrutífera, ante a ausência do investigado, apesar de presente seu advogado (ID. nº 156882308).
Contestação ao ID. nº 156882363, na qual o demandado aduz, em síntese, que jamais existiu relacionamento amoroso entre ele e a genitora da menor, tendo ocorrido um relacionamento casual; que a genitora o procurou uma vez para lhe informar sobre a gravidez, e que não foi por ela convencido que o filho seria seu; que tem família constituída, possuindo prole, e não se prestaria a promover aventuras amorosas; que, 24 (vinte quatro) horas após a realização da citação, realizou exame de constatação através do DNA, requerendo, ao fim, a improcedência dos pedidos.
Réplica ao ID. nº 156882367, indicando que a genitora da menor efetivamente manteve um relacionamento amoroso com o réu, desde junho de 2016, e que este tenta se eximir de sua responsabilidade em face da criança, impugnando o quanto indicado pelo réu em sua contestação, que, um dia antes da audiência de conciliação, procurou a genitora da investigante, solicitando que fosse realizado o exame de DNA, o qual foi efetivado, confirmando a paternidade alegada do réu em face da criança, requerendo a condenação do requerido nas penas da litigância de má-fé, reiterando, ao fim, os pedidos da inicial.
Com a réplica vieram o exame de DNA (ID. nº 156882368) e demais documentos.
Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público emitiu o parecer de ID. nº 156882375, requerendo a designação da audiência de instrução, devendo, antes, o réu ser intimado para se manifestar sobre os documentos encartados à réplica, opinando favoravelmente pela fixação dos alimentos provisórios, no importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos auferidos pelo demandado, através de desconto em sua folha de pagamento.
Ao ID. nº 156882377 os alimentos provisórios foram fixados no importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, após o desconto de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, incidindo sobre 13º salário, não incidindo sobre férias, FGTS e qualquer outra parcela indenizatória, cujo montante seria descontado diretamente da folha de pagamento do alimentante, determinando, ainda, a intimação deste, para se manifestar sobre os documentos encartados à réplica, além de indicar as provas que pretendia produzir juntamente à parte autora.
A requerente indicou as provas que pretendia produzir (ID. nº 156882380), requerendo, ainda, a inversão do ônus da prova.
O réu se manifestou sobre os documentos encartados à réplica (ID. nº 156882381), reputando descabida a multa pelo seu não comparecimento à audiência preliminar de conciliação, pleiteando que os valores arbitrados não fossem descontados diretamente de sua folha de pagamento, em função da transitoriedade do cargo público que ocupava, indicando despesas que possui com outra filha menor, e com, na época, a gestação de sua esposa.
Com a petição vieram documentos, inclusive declaração de comparecimento ao Hospital SAMUR (ID. 156882383), fotografia e demais documentos.
Novo petitório do réu ao ID. nº 156882401, reiterando o pedido de cessação dos descontos diretamente de sua folha de pagamento, eis que realiza o depósito do valor diretamente em conta bancária de titularidade da genitora da menor; sobre o pleito do demandado manifestou-se a autora (ID. nº 156882407), impugnando o quanto postulado, sendo este também o entendimento do Ministério Público (ID. nº 156882463).

A audiência de instrução foi designada para o dia 29 de abril de 2020, através do despacho de ID. nº 156882464, a qual não ocorrera em virtude das medidas sanitárias adotadas pelo TJBA, em face da pandemia do COVID-19.
Novo pleito do requerido ao ID. nº 156882472, aduzindo que seu mandato de vereador encerrou-se em 31 de dezembro de 2020, não sendo renovado para novo quadriênio, requerendo, pois, redução dos alimentos provisórios para o importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo; antes da manifestação autoral sobre o pleito, o demandado veio aos autos informar que se encontrava em dia com sua obrigação alimentícia, e que, em função da diminuição dos seus rendimentos, foi obrigado a contrair empréstimo para honrar com sua responsabilidade (ID. nº 156882485), além de juntar comprovantes de transferências bancárias (IDs nº 156882478 e ss).
A parte autora, reputando descabida a redução do quantum alimentar, alegou que o réu reduziu unilateralmente e injustificadamente o valor da pensão, passando a realizar o depósito no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, requerendo, ao fim, a manutenção do valor fixado provisoriamente.
Ao ID. nº 156882492, o requerido reiterou novamente o pleito de redução do alimentos, indicando que possui mais dois filhos, e que houve efetiva redução em sua possibilidade de pagamento da pensão fixada inicialmente, acostando CTPS e nota fiscal eletrônica.
O órgão Ministerial, em nova manifestação (ID. nº 156882495), opinou pela fixação dos alimentos provisórios em 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, mensalmente, com acréscimo de 25% nos meses de junho e dezembro, requerendo, ainda, nova designação de audiência de instrução e julgamento.
Em adoção ao pleito Ministerial, os alimentos provisórios foram reduzidos para tal importe, designando-se audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2021 (ID. nº 156882496), na qual o feito foi julgado parcialmente procedente, a fim de reconhecer a paternidade da investigante em relação ao investigado, determinando que fosse expedido o competente ofício ao Cartório de Registro Civil, para averbação no registro da menor, restando por infrutífera a tentativa de conciliação, apesar da presença de ambas as partes; foi designada, na mesma oportunidade, audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2022.
O requerido veio aos autos (ID. nº 159824806) informar a interposição de agravo de instrumento, em face do decisum de ID. nº 156882496, o qual foi recebido sem efeito suspensivo e, como foi notado, através de consulta no sistema eletrônico, conhecido e não provido pelo juízo ad quem.
A parte autora peticionou ao ID. nº 181992062, trazendo cálculo das despesas mensais da menor, as quais totalizam o montante de R$3.806,85 (três mil, oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme fl. 3 do ID. nº 181992064, fazendo acompanhar diversos comprovantes e demonstrativos dos valores (IDs nº 181992068 e ss).
A audiência de instrução foi realizada (ID. nº 182076414), oportunidade na qual foi ouvida a genitora da menor, acompanhada de sua patronesse, ausente a parte ré, sendo-lhe decretada a revelia, abrindo-se prazo para alegações finais.
Memoriais pela parte autora ao ID. nº 185440792, indicando que resta evidente que o pleito de alimentos no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo encontra-se em patamar adequado ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, aduzindo que o réu, por diversas vezes, tentou investidas maliciosas para se furtar da responsabilidade alimentar, que aquele é pessoa conhecia na cidade, sendo de família abastada e reconhecida, residindo em um dos bairros nobres desta Comarca, pugnado, ao fim, pelo indeferimento dos pedidos do réu, e consequente procedência da ação.
Alegações finais pela parte ré ao ID. nº 185698615, alegando que é necessária a redução do montante, em face da drástica diminuição de seus rendimentos, ofertando o importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, reiterando, ao fim, os seus pedidos.
Última manifestação Ministerial ao ID. nº 216440051, opinando pela fixação dos alimentos definitivos em 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, com acréscimo de 25% do salário mínimo nos meses de junho e dezembro, para aquisição de vestuário e calçados.
O mandado de averbação da paternidade no registro de nascimento da menor foi expedido ao ID. nº 395474719, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado. Fundamento e decido.
Nunca é demais exaltar o primoroso avanço da ciência moderna que possibilita, em tempo surpreendente, a realização do teste de paternidade - exame de DNA - com quase inexistente margem de erro. Em verdade, até a Constituição de 1988, predominava, no ordenamento brasileiro, a verdade real: alguém era filho porque a lei assim determinava. Com o advento da Carta de 88, a verdade biológica adquiriu devido prestígio a ponto de tornar a ação de investigação de paternidade imprescritível (art. 1.601 do Código Civil de 2002).
Antes do exame de DNA - DNA fingerprint ou impressão digital genética - a paternidade se fundamentava através de provas indiciárias e presuntivas. Nas ações de reconhecimento do vínculo parental, a causa de pedir era a concepção do autor. Na ausência de tal prova, a sentença - quer a procedência, quer a improcedência - baseava-se exclusivamente em indícios.
Nos dias de hoje, diante da possibilidade de o exame de DNA identificar a verdade biológica, não mais resta possibilidade de eventual prova trazer elementos que infirmem a conclusão do laudo. É o caso dos autos.
O exame de DNA foi realizado entre o réu e a investigante, concluindo ser aquele genitor desta (ID. nº 156882368), o que, inclusive, já foi objeto de apreciação por este juízo, através do decisum de ID. nº 156882496), que julgou parcialmente procedente a ação e determinou a expedição de mandado de averbação para retificação do registro civil da menor, o qual já foi expedido (ID. nº 395474719), restando por ultrapassada tal matéria.
Quantos aos alimentos, devo fazer algumas ponderações.
Como se sabe, a obrigação dos pais em pagar pensão alimentícia em favor dos filhos é baseada no seu dever de sustento. Trata-se de uma obrigação com assento constitucional (art. 229, CRFB/88), inerente ao poder familiar previsto no Código Civil.
Tal verba está submetida a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta, consoante art. 1.694, § 1°, do CC/02. Enquanto os filhos são menores, a presunção de necessidade é absoluta, como deve ser.
No caso em apreço, a genitora da autora, inclusive em sede de audiência de instrução, anuiu com o importe de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, com acréscimo de 25% do salário mínimo nos meses de junho e dezembro, para aquisição

de vestuário e calçados, em que pese os gastos com a menor ultrapassarem o valor mensal de R$3.000,00 (três mil reais), como se pode ver à fl. 3 do ID. nº 181992064.
Por sua vez, o réu, após o reconhecimento da paternidade, ofertou alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, aduzindo que em 31 de dezembro de 2020 o seu mandato como vereador desta cidade de Vitória da Conquista-Bahia, chegou ao fim, impactando severamente em seus ganhos mensais, além de possuir mais dois filhos menores. Indicou, ainda, que atualmente exerce o emprego de gerente comercial, auferindo renda mensal de 01 (um) salário mínimo.
Não se pode deixar de mencionar, contudo, que o promovido não se fez presente à audiência de instrução, tampouco se fez representar por seu advogado, deixando de apresentar, ainda, qualquer justificativa ou sequer menção à sua ausência em suas razões finais (ID. nº 185698615), devendo-lhe ser aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º , do CPC).
Ora, como bem indicado pela Ilustre Representante do Ministério Público, o requerido é, ou deveria ser, o maior interessado em comprovar sua capacidade contributiva, a fim de que a verba se aproxime de sua aptidão para fornecer o importe em sintonia com as necessidades de sua filha, o que não ocorreu nos autos.
Outrossim, quando da realização do pagamento dos alimentos, implementou-os unilateralmente e injustificadamente em montante muitíssimo aquém daquele determinado, atingindo o valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais), i.e, aproximadamente 20% (vinte por cento) do salário mínimo à época.
Acontece que, o quantum ofertado pelo promovido afigura-se, sob as “regras de experiência comum” (art. 375, do CPC) como sendo insuficiente, nos dias atuais, à mantença digna da sua prole. Não por outro motivo, a genitora da autora juntou aos autos planilha que demonstra que as despesas com a menor alcançam o valor de R$3.806,85 (três mil, oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), consoante fl. 3 do ID. nº 181992064, sendo que aquela percebe mensalmente o valor de 01 (um) salário mínimo.
Verdade seja, após o decréscimo do importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do réu para 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, o requerido não trouxe aos autos novas provas capazes de justificarem outra redução, eis que os fundamentos por ele trazidos - que permaneceram imutáveis - já haviam sido apreciados quando da primeira redução. O fato de possuir mais dois filhos não isenta o alimentante de pagar alimentos que atendam aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.
Saliento, por oportuno, que o dever de sustento cabe a ambos os pais (art. 1.566, inc. IV c/c art. 1.634, inc. I, ambos do CC/02), na medida de sua possibilidade, sendo que o importe ofertado pelo genitor acabaria por onerar descomedidamente a genitora da criança - que já é responsável pelos seus dispêndio diários - e, pior, comprometeria o próprio bem-estar físico e mental da menor. Entendimento este também comungado pela Ilustre Representante do Ministério Público, em seu parecer.
ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial, a fim de condenar o réu ao pagamento da prestação alimentícia em prol da autora no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para aquisição de vestuário e calçados, devendo tais valores serem depositados diretamente na conta bancária da genitora da infante, a ser informada caso não conste dos autos, até o 5º dia útil de cada mês.
CONDENO o réu nas custas e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).
Deixo de aplicar a multa do art. 334, parágrafo oitavo, do CPC, ao réu, eis que este se fez representar na referida audiência por seu patrono, dotado de poderes para negociar e transigir em nome daquele (ID. nº 156882306), além da justificativa apresentada posteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 24 de julho de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014963-10.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cicera Alves Batista
Advogado: Leandra Zanetti (OAB:BA42626)
Requerido: Lucinalva Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO - Tudo bem visto e examinado, decido. O fato presente encontra amparo pela doutrina e jurisprudência. A exemplo disto, lemos: Da nomeação de curador provisório pode-se cogitar em duas situações distintas: a primeira delas, verdadeira medida litisreguladora, quando há risco de dano vinculado à demora da sentença definitiva; a segunda, quando há expectativa de recuperação da capacidade mental, como no caso lembrado por Celso Antônio Rossi, de inconsciência decorrente de acidente. (Do curador provisório em processo de interdição. Revista dos Tribunais, (503): 252-3, set. 1977). A nomeação de curador provisório, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 87), é possível apenas em situações urgentes e relevantes, circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados (ID 413774723 e ID 413497293), verifica-se que Lucinalva Pereira da Silva foi interditada e o Sr.

Wilson Pereira da Silva foi nomeado seu curador, tendo esta falecido em 27 de dezembro de 2022, havendo necessidade de um novo curador, em consonância com o parágrafo único do art. 749, do novo CPC. Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a requerente CÍCERA ALVES BATISTA para a função/exercício de nova curadora provisória de LUCINALVA PEREIRA DA SILVA, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos negociais, da vida cível e INSS, ficando, entretanto, proibida de alienar bens e tomar empréstimo em nome do incapaz, intimando-se a nova curadora provisória a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis. CITE-SE a requerida para responder aos termos da ação. PROCEDA-SE à sindicância do modus vivendi da interdita, para se constatar com quem vive, quem cuida dela efetivamente, se é bem cuidada e a afinidade entre ela e a requerente, devendo, na mesma oportunidade, ouvi-la informalmente, a respeito de tal substituição e se é de sua vontade, bem como confirmar inclusive com vizinhos sobre as informações obtidas, de tudo emitindo relatório circunstanciado. INTIME-SE a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos a certidão de inexistência de imóveis lavrada pelos cartórios de imóveis desta comarca em nome da curatelada, além da certidão de antecedentes criminais da autora e relatório médico das condições de saúde mental da curatelada. Diligencie-se. Oportunamente, retornem-me conclusos. Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014963-10.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cicera Alves Batista
Advogado: Leandra Zanetti (OAB:BA42626)
Requerido: Lucinalva Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO - Tudo bem visto e examinado, decido. O fato presente encontra amparo pela doutrina e jurisprudência. A exemplo disto, lemos: Da nomeação de curador provisório pode-se cogitar em duas situações distintas: a primeira delas, verdadeira medida litisreguladora, quando há risco de dano vinculado à demora da sentença definitiva; a segunda, quando há expectativa de recuperação da capacidade mental, como no caso lembrado por Celso Antônio Rossi, de inconsciência decorrente de acidente. (Do curador provisório em processo de interdição. Revista dos Tribunais, (503): 252-3, set. 1977). A nomeação de curador provisório, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 87), é possível apenas em situações urgentes e relevantes, circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados (ID 413774723 e ID 413497293), verifica-se que Lucinalva Pereira da Silva foi interditada e o Sr. Wilson Pereira da Silva foi nomeado seu curador, tendo esta falecido em 27 de dezembro de 2022, havendo necessidade de um novo curador, em consonância com o parágrafo único do art. 749, do novo CPC. Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio a requerente CÍCERA ALVES BATISTA para a função/exercício de nova curadora provisória de LUCINALVA PEREIRA DA SILVA, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos negociais, da vida cível e INSS, ficando, entretanto, proibida de alienar bens e tomar empréstimo em nome do incapaz, intimando-se a nova curadora provisória a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis. CITE-SE a requerida para responder aos termos da ação. PROCEDA-SE à sindicância do modus vivendi da interdita, para se constatar com quem vive, quem cuida dela efetivamente, se é bem cuidada e a afinidade entre ela e a requerente, devendo, na mesma oportunidade, ouvi-la informalmente, a respeito de tal substituição e se é de sua vontade, bem como confirmar inclusive com vizinhos sobre as informações obtidas, de tudo emitindo relatório circunstanciado. INTIME-SE a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos a certidão de inexistência de imóveis lavrada pelos cartórios de imóveis desta comarca em nome da curatelada, além da certidão de antecedentes criminais da autora e relatório médico das condições de saúde mental da curatelada. Diligencie-se. Oportunamente, retornem-me conclusos. Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006691-32.2020.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edilson De Jesus Gralha
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)
Requerido: Osvaldo De Jesus Gralha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006691-32.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: EDILSON DE JESUS GRALHA

Requerido(a)/ REQUERIDO: OSVALDO DE JESUS GRALHA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a contestação ID n. 430206310, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014717-48.2022.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nelita De Jesus Silva
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)
Requerido: Adielton Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014717-48.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
Requerente/ REQUERENTE: NELITA DE JESUS SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ADIELTON SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a contestação ID 430202691, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305961-94.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. M. O. D. J.
Advogado: Lazaro Flores De Oliveira (OAB:BA38065)
Representante: T. F. L. S.
Requerido: T. A. D. S.
Requerido: R. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1160, Vitória da Conquista-BA - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

Processo nº: 0305961-94.2014.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: C. M. O. D. J.

INTERESSADO: TALISSON AMARAL DOS SANTOS, RENATA AMARAL DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS MORTE aforada por Carlos Maicon Oliveira de Jesus, representado por sua genitora, em face dos seus supostos irmãos paternos, Tálisson e Renata Amaral dos Santos, filhos do extinto Tairone Lima Santos, todos devidamente qualificados nos autos.
Após alguns atos processuais, o processo foi extinto sem resolução de mérito pela sentença de ID. nº 188944848, eis que o processo se encontrava paralisado há 05 (cinco) anos sem qualquer impulso dado pela parte autora.
Devidamente intimada do decisum, a Ilustre Representante do Ministério Público, ingressou com embargos de declaração, indicando que não havia sido oportunizado às partes a manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, vindo-me os autos conclusos.
É o que basta como relatório. Decido.
Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos (art. 1.023, CPC).
Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
No caso dos autos, a Sentença proferida ao ID. nº 188944848 extinguiu o feito sem resolução de mérito em função do abandono da causa pela autor.
O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 485:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
Isto posto, ao analisar a referida sentença, verifico que assiste razão ao órgão Ministerial, uma vez que existia diligencia a ser providenciada por este juízo, não havendo o que se falar em abandono da causa pelo autor.
Desta forma, é necessária a correção do erro apontando, e, por consequência, é necessário tornar sem efeito a Sentença proferida ao ID. Nº 205937355.
Pelo exposto e com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para, desta forma, tornar sem efeito a sentença proferida, determinando a sua exclusão do processo digital.
No prosseguimento, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 15 de março de 2023

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010061-82.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: L. D. O. S.
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerido: A. F. X.
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Lucas Caetano Oliveira Soares (OAB:BA57804)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010061-82.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: LUCIMARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: ALEXANDRE FERRAZ XAVIER

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio da Advogada, para protocolar perante a Secretaria da 2ª Vara de Família as cópias necessárias para compor/expedir a carta de sentença, conforme requerido na Petição (ID nº 233775262), no prazo de 05 (cinco) dias, quais sejam:
1. Petição Inicial e emenda da inicial, se houver;
2. Certidão de Casamento;
3. Procurações;
4. Despacho que deferiu gratuidade;
5. Decisão que decretou o divórcio;
6. Acordo, se houver (petição, termo de audiência);
7. Sentença;
8. Certidão de Trânsito em Julgado.
As peças devem ser baixadas (PJE) e impressas com assinatura digital/ QR CODE no rodapé dos documentos, tendo em vista que as peças protocoladas em cartório divergem das juntadas nos autos, conforme informado à causídica há algum tempo, devendo recolher Daje excedente, se houver. O recolhido refere-se a 24 atos (ID nº 233775266).
Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 30 de agosto de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503823-68.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Da Silva Rocha
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Requerido: Natalicio Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA ROSA DE JESUS, nos autos qualificada e devidamente assistida por advogada particular, propôs a presente Ação de Interdição em face de NATALICIO GOMES DA SILVA, a quem também qualificou, alegando, em resumo, que é mãe do interditando, sendo ele portador de Esquizofrenia Paranoide Grave, encontrando-se sem condições de realizar a maioria dos atos da vida civil, carecendo de representante legal, reunindo a interditante todas as condições necessárias para assumir o múnus de curadora do interditando, requerendo a procedência do pedido, com a consequente interdição do requerido, nomeando-se a própria requerente como curadora, inclusive em sede de tutela de urgência.
Com a inicial vieram documentos.

Ouvido, o órgão Ministerial emitiu o parecer de págs. 01/02 do ID 151402869, opinando pelo deferimento da medida antecipatória postulada, requerendo, ainda, diligências, cujo pleito Ministerial foi acolhido, conforme decisum de ID 151402871.
Designada audiência de entrevista, quando de sua realização, conforme assentada de ID 151402885, foram ouvidos o curatelando e a interditante, assim como Wescley Gomes da Silva e Ilda Ferreira Rocha, todos em meio audiovisual, havendo requerimento, naquela oportunidade, de prazo, para postulação de substituição do polo ativo, para inclusão do Sr. Wescley Gomes da Silva, em virtude da verificação de que Maria Rosa de Jesus não reúne condições para funcionar como curadora do interdito, não se opondo a Ilustre Parquet à substituição da curadoria e nem à nomeação do novo curador.
Apresentada emenda e retificação do polo ativo em petição de ID 151402887, acompanhada de documentos; relatório social acostado no ID 151402891; em nova petição de ID 151402893, acompanhada de documentos, o novo curador provisório Wescley Gomes da Silva, sobrinho do interditando, informou que desde a audiência de entrevista a situação fática do curatelando modificou, passando aquele a residir com sua sobrinha MARIA DA SILVA ROCHA, oportunidade que pleiteou a sua substituição pela mencionada senhora, eis que não possui condições de dar melhor assistência ao seu tio, concordando referida senhora com a sua nomeação para o encargo, requerendo, também, a realização de novo estudo social.
Determinada a oitiva da Curadoria Especial (ID 151402895), antes, porém, o feito seguiu com vista ao Ministério Público, que pugnou pelo cumprimento do despacho anterior, manifestando-se, de logo, pelo deferimento da realização do estudo social e juntada de certidão de nascimento da pretensa nova curadora (ID 151402900).
Ouvida a Curadoria Especial, em petição de ID 151402904 apresentou defesa, contestando genericamente os aspectos atinentes aos fatos, e requerendo diligências; réplica à contestação no ID 151402908; documentos requeridos pela Curadoria Especial foram acostados aos autos através do petitório de ID 151405516.
Em petição de ID 151405527, acostada de documento, o então curador Wescley Gomes da Silva, reiterou seu pleito de substituição da curadoria provisória em favor de sua irmã MARIA DA SILVA ROCHA, manifestando-se a Ilustre Parquet favorável ao pleito, conforme parecer de ID 154907105; o feito foi chamado à ordem em despacho de ID 186788424, com determinação de juntada aos autos de documentos faltantes, realização de novo estudo social e encaminhamento do curatelando à perícia médica.
Documentos faltantes encartados através do petitório de ID 219679242, com reiteração, ainda, de nomeação de MARIA DA SILVA ROCHA como nova curadora do interditando; decisum de ID 235417722 nomeando nova curadora, em substituição ao anterior; mais outros documentos acostados através da petição de ID 261244209.
Parecer Ministerial, pugnando pelo julgamento procedente do pedido (ID 272602715); laudo pericial juntado no ID 374278328, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 132).
No caso em testilha, o laudo pericial acostado no ID 374278328, bem concluiu que o requerido é acometido por Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F 20.0), possuindo deficit cognitivo, não tendo autonomia mental ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida a escolha de pessoa para prestar-lhe apoio em tomada de decisão, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.
No mesmo sentido é a opinião da Representante do Ministério Público.
Ademais, o vínculo afetivo entre a requerente MARIA DA SILVA ROCHA e a parte requerida foi documentalmente comprovado, sendo aquela sobrinha desse, nos termos do artigo 747, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda é incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
“AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido” (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido NATALÍCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 20/12/1966, nesta cidade de Vitória da Conquista – Ba, inscrito no CPF sob nº 818.155.065-04 e RG nº 07.303.663-32 SSP/BA, filho de Manoel Gomes da Silva e de Maria Rosa de Jesus, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código

Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua sobrinha MARIA DA SILVA ROCHA, com poderes para em nome do curatelado requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses do mesmo perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Vit. da Conquista, 17 de março de 2022.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503823-68.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Da Silva Rocha
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Requerido: Natalicio Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503823-68.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA DA SILVA ROCHA

Requerido(a)/ REQUERIDO: NATALICIO GOMES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso e assinar termo de curatela definitiva.
Vitória da Conquista, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011800-61.2019.8.05.0274 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: L. A. M.
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: S. B. D. S. C.
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8011800-61.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS e outros
Advogado(s): ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de pedido de alteração consensual de regime de bens no casamento, apresentado pelos requerentes, ambos qualificados nos autos. Em suma, alegam que se casaram pelo regime da separação total de bens, em 03 de agosto de 2019, pretendendo, agora, a conversão do regime adotado, por entenderem que o regime de comunhão parcial de bens é a melhor solução para o casal, adequando-se a uma situação de segurança justa e mútua para ambos.
Acompanham a inicial documentos.
Foi determinado no documento Id. 212398043 o recolhimento das custas processuais, devidamente cumprido, conforme juntado comprovantes no documento Id. 215910287, bem como determinada a publicação de edital, para conhecimento de terceiros, e a oitiva do Ministério Público, que pugnou, no documento Id. 251797266, que cumpridas as diligências determinadas nos autos, seu pronunciamento pelo deferimento do pedido de alteração de regime de bens como postulado, por entender estarem satisfeitos os requisitos legais, devendo serem ressalvados o direito de terceiros.
O edital para conhecimento de terceiro foi publicado, conforme se vê no documento Id. 240481519, e publicado no DJE, como se vê no documento Id. 241235524, tendo transcorrido o prazo, sem manifestação de terceiros, vindo-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.

A certidão de casamento acostada nos autos, constata-se de que os requerentes adotaram o regime da separação total de bens.
A lei confere aos nubentes, antes de celebrado o casamento, a liberdade de estipular, quanto aos bens, o que lhes aprouver, mediante escolha do regime, que passará a vigorar a partir do casamento (CC, artigo 1.639, caput e § 1º), como também admite a alteração do regime escolhido, ressalvados os direitos de terceiros (§ 2º).
Os requerentes pretendem alterar o regime, pois o da comunhão parcial de bens atende melhor às necessidades do casal. Referido regime está previsto em lei no art. 1.658 do CC, com a regra básica de que comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Vale trazer à colação a decisão que interpretou no sentido de que o magistrado deverá tomar todo cuidado ao exigir determinadas explicações, pois podem causar violação a um dos princípios norteadores do direito de família que é o da intervenção mínima do Estado:
(...) “Assim, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadrinhar indevidamente a própria intimidade e a vida privada do consortes”. REsp nº 1.119.462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013.
A motivação deduzida na inicial justifica adequadamente a alteração pretendida, considerando que durante a união, conforme informado, houve a aquisição de bem, não havendo motivo para a continuidade do regime anteriormente adotado.
Quanto à incidência da retroatividade ao novo regime (efeito “ex tunc”), como pondera e ressalva M. P. DE CARVALHO FILHO (in A. C. PELUSO, Código Civil Comentado, 5ª ed., Barueri, Manoel, 2021, p. 1857), ‘a retroatividade dos efeitos para a data da celebração do casamento só pode ser admitida se o novo regime de comunhão parcial de bens adotado proporcionar maiores garantias patrimoniais aos credores dos cônjuges’, sendo este o caso dos autos.
A pretensão autoral é juridicamente possível, como atesta o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO - ART. 1639, § 2º, CC - POSSIBILIDADE - EFEITOS PROSPECTIVOS - DESNECESSIDADE DE SUA EXIGÊNCIA PARA GARANTIA DO DIREITO DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC, é admissível a alteração do regime de bens depois de pedido

motivado de ambos os cônjuges, desde que apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados o direito de terceiros. - A modificação do regime de bens somente surtirá efeitos perante terceiros a partir do instante da averbação da sentença no livro de casamento (artigo 100, § 1º, da Lei 6.015/73), e, após o registro, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. - Assim, inexiste óbice em se determinar que a alteração de regime de bens possua efeitos ex tunc em relação aos cônjuges, uma vez que já ressalvados o direito de terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10223110067749001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014).
As certidões cartorárias quanto a existência de execuções em face dos Requerentes, em curso na justiça estadual e federal, assim como certidões de débitos fiscais, conforme documentos acostados, não indicam a existência de ações, execuções ou protestos em nome dos requerentes, o que, em princípio evidencia que a mudança não acarretará prejuízo a terceiros.
Isto posto, acolho o pedido inicial, devidamente firmado de documento Id. 42702479, para AUTORIZAR a alteração do regime de separação total de bens adotado no casamento de LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS e SARA BRITO DA SILVA CHAVES MASCARENHAS, para o regime da comunhão parcial de bens, com efeito retroativo “ex tunc”, RESSALVANDO os direitos de terceiros eventualmente prejudicados.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.
Custas já recolhidas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011800-61.2019.8.05.0274 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: L. A. M.
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: S. B. D. S. C.
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8011800-61.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS e outros
Advogado(s): ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154), SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (OAB:BA37679)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Trata-se de pedido de alteração consensual de regime de bens no casamento, apresentado pelos requerentes, ambos qualificados nos autos. Em suma, alegam que se casaram pelo regime da separação total de bens, em 03 de agosto de 2019, pretendendo, agora, a conversão do regime adotado, por entenderem que o regime de comunhão parcial de bens é a melhor solução para o casal, adequando-se a uma situação de segurança justa e mútua para ambos.
Acompanham a inicial documentos.
Foi determinado no documento Id. 212398043 o recolhimento das custas processuais, devidamente cumprido, conforme juntado comprovantes no documento Id. 215910287, bem como determinada a publicação de edital, para conhecimento de terceiros, e a oitiva do Ministério Público, que pugnou, no documento Id. 251797266, que cumpridas as diligências determinadas nos autos, seu pronunciamento pelo deferimento do pedido de alteração de regime de bens como postulado, por entender estarem satisfeitos os requisitos legais, devendo serem ressalvados o direito de terceiros.

O edital para conhecimento de terceiro foi publicado, conforme se vê no documento Id. 240481519, e publicado no DJE, como se vê no documento Id. 241235524, tendo transcorrido o prazo, sem manifestação de terceiros, vindo-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.

A certidão de casamento acostada nos autos, constata-se de que os requerentes adotaram o regime da separação total de bens.
A lei confere aos nubentes, antes de celebrado o casamento, a liberdade de estipular, quanto aos bens, o que lhes aprouver, mediante escolha do regime, que passará a vigorar a partir do casamento (CC, artigo 1.639, caput e § 1º), como também admite a alteração do regime escolhido, ressalvados os direitos de terceiros (§ 2º).
Os requerentes pretendem alterar o regime, pois o da comunhão parcial de bens atende melhor às necessidades do casal. Referido regime está previsto em lei no art. 1.658 do CC, com a regra básica de que comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Vale trazer à colação a decisão que interpretou no sentido de que o magistrado deverá tomar todo cuidado ao exigir determinadas explicações, pois podem causar violação a um dos princípios norteadores do direito de família que é o da intervenção mínima do Estado:
(...) “Assim, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadrinhar indevidamente a própria intimidade e a vida privada do consortes”. REsp nº 1.119.462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013.
A motivação deduzida na inicial justifica adequadamente a alteração pretendida, considerando que durante a união, conforme informado, houve a aquisição de bem, não havendo motivo para a continuidade do regime anteriormente adotado.
Quanto à incidência da retroatividade ao novo regime (efeito “ex tunc”), como pondera e ressalva M. P. DE CARVALHO FILHO (in A. C. PELUSO, Código Civil Comentado, 5ª ed., Barueri, Manoel, 2021, p. 1857), ‘a retroatividade dos efeitos para a data da celebração do casamento só pode ser admitida se o novo regime de comunhão parcial de bens adotado proporcionar maiores garantias patrimoniais aos credores dos cônjuges’, sendo este o caso dos autos.
A pretensão autoral é juridicamente possível, como atesta o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO - ART. 1639, § 2º, CC - POSSIBILIDADE - EFEITOS PROSPECTIVOS - DESNECESSIDADE DE SUA EXIGÊNCIA PARA GARANTIA DO DIREITO DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC, é admissível a alteração do regime de bens depois de pedido motivado de ambos os cônjuges, desde que apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados o direito de terceiros. - A modificação do regime de bens somente surtirá efeitos perante terceiros a partir do instante da averbação da sentença no livro de casamento (artigo 100, § 1º, da Lei 6.015/73), e, após o registro, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. - Assim, inexiste óbice em se determinar que a alteração de regime de bens possua efeitos ex tunc em relação aos cônjuges, uma vez que já ressalvados o direito de terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10223110067749001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014).
As certidões cartorárias quanto a existência de execuções em face dos Requerentes, em curso na justiça estadual e federal, assim como certidões de débitos fiscais, conforme documentos acostados, não indicam a existência de ações, execuções ou protestos em nome dos requerentes, o que, em princípio evidencia que a mudança não acarretará prejuízo a terceiros.
Isto posto, acolho o pedido inicial, devidamente firmado de documento Id. 42702479, para AUTORIZAR a alteração do regime de separação total de bens adotado no casamento de LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS e SARA BRITO DA SILVA CHAVES MASCARENHAS, para o regime da comunhão parcial de bens, com efeito retroativo “ex tunc”, RESSALVANDO os direitos de terceiros eventualmente prejudicados.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.
Custas já recolhidas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011800-61.2019.8.05.0274 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: L. A. M.
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: S. B. D. S. C.
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)

Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011800-61.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
Requerente/ INTERESSADO: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS, SARA BRITO DA SILVA CAMARGO

Requerido(a)/
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para juntar aos autos certidão de casamento legível (no documento ID 42702775 não é possível verificar o número da matrícula), a fim de que a Secretaria possa confeccionar o mandado de averbação de alteração de regime de bens, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007786-29.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Amaral Da Silva
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Inventariado: Maria Amaral Da Silva
Inventariado: Manoel Alves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007786-29.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ REQUERENTE: MANOEL AMARAL DA SILVA

Requerido(a)/ INVENTARIADO: MARIA AMARAL DA SILVA, MANOEL ALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para protocolar perante a Secretaria da 2ª Vara de Família as cópias necessárias para compor/expedir o formal de partilha, conforme requerido na Petição (ID nº 423414846), no prazo de 05 (cinco) dias, quais sejam:
Petição inicial
Certidão de óbito
Procurações
Despacho que defere a gratuidade e/ou nomeia inventariante/arrolante
Termo de inventariante com assinatura
Primeiras Declarações
Plano de partilha
Despacho que altera a classe do processo (Ex.: arrolamento sumário)
Se houver renúncia, cessão, testamento – a escritura pública respectiva
Parecer da SEFAZ
Certidões negativas (federal, estadual e municipal em nome do “de cujus”)

Sentença
Certidão de trânsito em julgado
As peças devem ser baixadas (PJE) e impressas com assinatura digital/ QR CODE no rodapé dos documentos.
OBSERVAÇÃO: para emissão do formal de partilha, não sendo beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessário, o pagamento das custas referentes às autenticações de cada cópia, acima descrita, além do pagamento das três páginas referentes ao traslado com a devida chancela da unidade, cujo valor a ser cobrado é de R$5,40 (cinco reais e quarenta centavos), por página - CÓDIGO DO ATO: 91015.2
Vitória da Conquista, BA, 13 de dezembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503870-42.2017.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Flavia Oliveira Cardoso
Advogado: Vinicius Fonseca Nunes (OAB:BA46096)
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Andreia Da Silva Santos (OAB:BA64627)
Terceiro Interessado: Certificadora Digital Certising
Terceiro Interessado: P. M. O. C.
Terceiro Interessado: Miriane Santos Fonseca
Requerido: Ostilio Neto Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503870-42.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ INVENTARIANTE: FLAVIA OLIVEIRA CARDOSO

Requerido(a)/ REQUERIDO: OSTILIO NETO SILVA CARDOSO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para protocolar perante a Secretaria da 2ª Vara de Família as cópias necessárias para compor/expedir o formal de partilha, conforme requerido na Petição (ID nº 416378642), no prazo de 05 (cinco) dias, quais sejam:
Petição inicial
Certidão de óbito
Procurações
Despacho que defere a gratuidade e/ou nomeia inventariante/arrolante
Termo de inventariante com assinatura
Primeiras Declarações
Plano de partilha
Despacho que altera a classe do processo (Ex.: arrolamento sumário)
Se houver renúncia, cessão, testamento – a escritura pública respectiva
Parecer da SEFAZ
Certidões negativas (federal, estadual e municipal em nome do “de cujus”)
Sentença
Certidão de trânsito em julgado
As peças devem ser baixadas (PJE) e impressas com assinatura digital/ QR CODE no rodapé dos documentos.
OBSERVAÇÃO: para emissão do formal de partilha, não sendo beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessário, o pagamento das custas referentes às autenticações de cada cópia, acima descrita, além do pagamento das três páginas referentes ao traslado com a devida chancela da unidade, cujo valor a ser cobrado é de R$5,40 (cinco reais e quarenta centavos), por página - CÓDIGO DO ATO: 91015.2

Vitória da Conquista, BA, 13 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009549-65.2022.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: P. M. P. C.
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Custos Legis: R. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8009549-65.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CUSTOS LEGIS: P. M. P. C.
Advogado(s): LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226)
CUSTOS LEGIS: RAMON SANTOS CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente informou que opta pelo rito da constrição pessoal, anexando aos autos tabela de cálculo com os valores correspondentes aos meses de junho/2021 a julho/2022.
Ocorre que, a legislação processual civil, em vigor a partir de 18/03/2016 é muito clara quando diz que, escolhido o rito da constrição pessoal(§7º do art. 528 do nCPC) só será permitida a execução das três últimas parcelas vencidas imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cumuladas com aquelas vencidas e vincendas no curso do processo).
Assim sendo, intime-se o exequente, através de sua patronesse, para, no prazo de 15(quinze) dias, adequar o pedido e a tabela de acordo o rito procedimental escolhido(§7º do art. 528 do nCPC).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 14 de fevereiro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0700114-07.2018.8.05.0274 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. O. S.
Advogado: Livia Alves Santana (OAB:BA29602)
Requerente: L. M. V. S.
Advogado: Livia Alves Santana (OAB:BA29602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0700114-07.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente/ REQUERENTE: ANATALIA OLIVEIRA SANTOS, LUCIANO MARCOS VIEIRA SANTOS

Requerido(a)/
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes através da Advogada subscritora da petição inicial Dra. Livia Alves Santana OAB BA 29602 para regularizar a representação processual das partes, devendo juntar instrumento procuratório, em consonância com Arts. 103 a 105 do CPC. Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 10 de outubro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008613-11.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. A. D. S.
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Reu: M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8008613-11.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUSA

Requerido(a)/ REU: MARCONE SILVA SOUSA

Considerando o Despacho de ID nº 72948097, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 19/07/2023, às 10:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 24 de maio de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0017801-48.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. P. A. D. C.
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Anamaria Santos Maia (OAB:BA25241)
Advogado: Gabriela Jurema Amorim De Carvalho (OAB:BA48978)
Requerido: V. S. D. C.
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Advogado: Marcelo De Melo Silva (OAB:BA35396)
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0017801-48.2012.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
INTERESSADO: MARIA DOS PASSOS AMORIM DE CARVALHO

INTERESSADO: VICENTE SOARES DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através do seus respectivos advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem acerca da resposta de págs. 01/21-ID 276711834, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 17 de março de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009862-31.2019.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wilnar Wzenir Cunha Coelho Amorim Guimaraes
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Requerente: Francisco Coelho De Amorim
Herdeiro: Maria Perpetua Cunha Amorim
Herdeiro: Welma Wildes Cunha Coelho Amorim
Herdeiro: Wilnara Wilza Cunha Coelho Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009862-31.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente/ REQUERENTE: WILNAR WZENIR CUNHA COELHO AMORIM GUIMARAES

Requerido(a)/ REQUERENTE: FRANCISCO COELHO DE AMORIM

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para protocolar perante a Secretaria da 2ª Vara de Família as cópias necessárias para compor/expedir o formal de partilha, conforme requerido na Petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, quais sejam:
Petição inicial
Certidão de óbito
Procurações
Despacho que defere a gratuidade e/ou nomeia inventariante/arrolante
Termo de inventariante com assinatura
Primeiras Declarações
Plano de partilha
Despacho que altera a classe do processo (Ex.: arrolamento sumário)
Se houver renúncia, cessão, testamento – a escritura pública respectiva
Parecer da SEFAZ
Certidões negativas (federal, estadual e municipal em nome do “de cujus”)
Sentença
Certidão de trânsito em julgado
As peças devem ser baixadas (PJE) e impressas com assinatura digital/ QR CODE no rodapé dos documentos
Vitória da Conquista, BA, 21 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002603-14.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. R. N. M.
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Requerido: J. M. D. S.
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002603-14.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA RITA NARDE MOREIRA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616)
REQUERIDO: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos certidão expedida pelo cartório onde tramita o processo indicado na exordial, informando a data de autuação do processo, o nome das partes, a data do primeiro despacho e o andamento do processo.
Vit. da Conquista, 03 de setembro de 2022.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004735-10.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. M. S.
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)

Reu: G. C. C. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004735-10.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ILANA MADUREIRA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (OAB:BA65792)
REU: GABRIEL COSTA CAJAZEIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Compulsando os autos verifica-se pedidos requeridos pelo Ministério Público em seu parecer no documento Id. 363699211.
Em face do parecer Ministerial acima mencionado, aplico multa ao Requerido por ato atentatório à dignidade da Justiça, no patamar de 2% sobre o valor da causa, consoante preconiza o art. 334, § 8º, do CPC . determino ainda, que expeça-se ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho, conforme requerido.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme pauta em cartório, na sala de audiências da 2ª Vara de FAMÍLIA (3º andar do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br.
Intime-se as partes, para, comparecerem na audiência designada, dizerem se pretendem produzir provas em audiência. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
Ficando as partes advertidas que deverão trazer as testemunhas a serem ouvidas, se pretenderem, independentes de intimação.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a este despacho força de MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 27 de abril de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006285-74.2021.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V. H. F. M. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Executado: W. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Decisão Interlocutória, referente a decisão de alimentos fixados provisoriamente nos autos do processo nº 8003132-33.2021.805.0274, conforme ID 110644852-Págs. 2/3.
Analisando os autos, observa-se que a ação em que os alimentos provisórios foram fixados, em 28/03/2023 foi redistribuída para a 2ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca.
Assim, levando em conta que a competência para processar o cumprimento da sentença/decisão que fixou obrigação alimentar se regula pelos artigos 516 do CPC, salvo nas hipóteses em que o Juízo da referida ação não mais for o domicílio do alimentando, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o presente cumprimento de decisão interlocutória, ao passo que determino a remessa dos presentes autos para o MM. Juízo da 2ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca.
Intimem-se, observando as necessárias anotações, e redistribuindo, de logo, o presente feito, àquele Juízo.

Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 2 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016746-71.2022.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. D. S. B.
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Requerente: M. D. F. A. B.
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8016746-71.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SUSE DA SILVEIRA BRITO e outros
Advogado(s): SANDRA REALE COSTA LIMA (OAB:BA43165)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para emendar a inicial, a fim de serem incluídos no polo passivo da demanda os genitores registrados na certidão de nascimento (ID 339876814), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 06 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001582-95.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: A. G. S. O.
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Representante: J. S. F.
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Reu: J. P. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001582-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: A. G. S. O. e outros
Advogado(s): FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)
REU: JULIANO PERERIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso, o correspondente a 12 meses da pensão alimentícia que pretende seja fixada, nos termos do art. 292 III do CPC.

Vitória da Conquista (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009549-65.2022.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: P. M. P. C.
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Custos Legis: R. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8009549-65.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CUSTOS LEGIS: P. M. P. C.
Advogado(s): LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226)
CUSTOS LEGIS: RAMON SANTOS CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Do artigo 911 e 528, do CPC extrai-se que apenas as parcelas vencidas e as que se vencerem no curso no processo podem ser cobradas, dessa forma incabível o pedido das parcelas ainda não vencidas (planilha de ID 375721055).
Art. 911, CPC. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
[...]
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para corrigir/atualizar planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 06 de fevereiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005167-29.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. D. J. G.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Reu: F. P. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005167-29.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: CRISTINA DE JESUS GAMA
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)
REU: Fernando Pereira Brito Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a decisão de ID n° 203506033. Ademais, defiro o quanto pleiteado no ID n° 210474634, determinando a expedição de ofício, conforme requerido.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005167-29.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. D. J. G.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Reu: F. P. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8005167-29.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: CRISTINA DE JESUS GAMA

Requerido(a)/ REU: FERNANDO PEREIRA BRITO FILHO

Considerando a Decisão de ID nº 203506033, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 24/04/2024 , às 08:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012343-59.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: D. P. D. S.
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Reu: S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ABERTURA DE RESULTADO DE DNA - PRESENCIAL
Processo nº: 8012343-59.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: DALVA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)/ REU: SAVIO SANTOS NOVAES

Considerando a juntada de informação de ID nº 392598928, a data da audiência de CONCILIAÇÃO/ABERTURA DE RESULTADO DE EXAME DE DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 20/07/2023, às 10:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 6 de junho de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006470-78.2022.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. E. D. S. R. C. C. A. E. D. S.
Advogado: Alizene Sousa Santos (OAB:BA48883)

Advogado: Carlos Eduardo Da Silva Lopes (OAB:BA47693)
Requerido: E. A. S.
Advogado: Vailson Almeida De Oliveira (OAB:SP350229)
Requerido: V. D. S. S.
Requerido: M. R. M. C.
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Requerente: E. A. S.
Advogado: Vailson Almeida De Oliveira (OAB:SP350229)
Requerido: D. A. S.
Requerido: D. D. S.
Requerido: A. C. M. A. S.
Requerido: V. I. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8006470-78.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALBA EVANGELISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALBA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): ALIZENE SOUSA SANTOS (OAB:BA48883), CARLOS EDUARDO DA SILVA LOPES (OAB:BA47693)
REQUERIDO: EDELZITO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:SP350229)

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente, informo que o valor da causa será analisado após a apresentação da existência de demais bens, momento o qual, poderá ser ajustado o valor, bem como, caso for, será apreciado o pedido da justiça gratuita ou o parcelamento das custas, podendo ser determinado o recolhimento do valor das devidas custas processuais.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como Inventariante a pessoa de ALBA EVANGELISTA DA SILVA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se a Fazenda Pública, se for o caso o Ministério Público (art.9º da Lei 11.419/06), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário a eventuais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se os herdeiros não habilitados para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 30 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005964-05.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. R. D. A.
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Requerido: A. L. O. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005964-05.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FERNANDA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270), ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (OAB:BA28560), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)
REQUERIDO: ANDRESON LUIZ OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
Defiro a gratuidade da justiça.
FERNANDA RAMOS DE ALMEIDA, nos autos qualificada e regularmente representada, aforou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em face de ANDRESON LUIZ OLIVEIRA FERNANDES, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial ID nº 197978216 e documentos que a acompanham. Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, para decretar o divórcio do casal. Bem como, o pedido de arbitramento de alimentos provisórios, regulamentação provisória da guarda e direito de convivência.
É o que basta como relatório. Decido.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio.
Após a vigência da emenda Constitucional no 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal. Inadmissível que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Mesmo que se verifique a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso da definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, que somente procrastinam a decretação do Divórcio em si, deve prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é unilateral e um direito potestativo da pessoa casada.
Em tais casos a solução processual está na resolução parcial do mérito da causa, conforme a previsão contida no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que leciona:
Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Apesar de ser considerado na legislação processual como espécie de tutela antecipatória, o instituto tem natureza diversa, cujo objetivo seria uma autorização legal para a prolação de uma decisão incontroversa, no caso o Divórcio, posto que o julgamento deste não necessita de produção de provas e nem de comprovação da existência dos pressupostos para o deferimento da referida tutela antecipatória, podendo, inclusive, ser decidido liminarmente, conforme art. 311, parágrafo único.
Considerada como uma resolução parcial do mérito se verifica uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo, que segundo o Eminente Jurista LUIZ GUILHERME MARINONI: “antecipa-se o momento do julgamento, mas não se julga com base em probabilidade ou cognição sumária... Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração de existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material”.
Pelos fundamentos expostos, considerando ser o pedido de divórcio um direito potestativo, de caráter individual, sem que haja qualquer fato ou vontade de outrem que o contrarie, defiro a tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso IV, do nCPC, e decreto o divórcio do casal FERNANDA RAMOS DE ALMEIDA e ANDRESON LUIZ OLIVEIRA FERNANDES.
Após a fluência do prazo recursal, certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna do filho menor do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentando necessitará em seu dia a dia.
Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:

"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).
O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.
A quantia deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta bancária a ser informada pela requerente.
Determino a expedição de ofício ao empregador do Acionado para realizar os descontos em folha de pagamento.
Fica a Requerente advertida de juntar aos autos a conta bancária para depósito dos alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Reservo-me para apreciar a fixação da guarda provisória posteriormente.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
P.R.I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300341-38.2013.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marineide Oliveira Fernandes
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: Aurea Oliveira Fernandes
Requerente: Helder Francisco Braga Fernandes
Terceiro Interessado: Emely Braga Fernandes
Terceiro Interessado: Noranei Oliveira Fernandes
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Oliveira Fernandes
Terceiro Interessado: Celisvaldo Oliveira Fernandes
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO
PROCESSO: 0300341-38.2013.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARINEIDE OLIVEIRA FERNANDES
- REQUERIDO: AUREA OLIVEIRA FERNANDES

1 - Nomeio a Defensoria Pública para exercer o encargo da cutela especial, nos termos do art. 72 do CPC, uma vez que a herdeira MARIA DE FÁTIMA FERNANDES foi citada por edital. Abra-se vista a Defensoria Pública.
2- Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de

termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
3- Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
4 – Após,conclusos para julgamento.
Vitória da Conquista, BA, 23 de janeiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005964-05.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. R. D. A.
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Requerido: A. L. O. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8005964-05.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: FERNANDA RAMOS DE ALMEIDA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDRESON LUIZ OLIVEIRA FERNANDES

Considerando a Decisão de ID nº 424190483, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 26/04/2024 , às 08:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000234-76.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raimundo Soares Bahiano
Advogado: Maria Rosa Bahiano Pedral Sampaio (OAB:SP373474)

Requerente: Paula De Andrade Bahiano
Advogado: Maria Rosa Bahiano Pedral Sampaio (OAB:SP373474)
Requerente: Gustavo De Andrade Bahiano
Advogado: Maria Rosa Bahiano Pedral Sampaio (OAB:SP373474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000234-76.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente/ REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES BAHIANO, PAULA DE ANDRADE BAHIANO, GUSTAVO DE ANDRADE BAHIANO

Requerido(a)/
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram recolhidas para a 2ª Vara da Fazenda Pública e com valor inferior ao devido. O referido é verdade, dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e em consideração à Lei Estadual nº 12.373 de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025 de 06/12/2018 - atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18/12/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora, através da Advogada constituída nos autos, para providenciar perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, autorização de transferência do DAJE juntados em ID 349395008 para a 2ª Vara de Família também da Comarca, assim como complementar o recolhimento de custas iniciais devidas, que deverá ser feito com base no valor da causa, bem como recolher as taxas referentes ao litisconsórcio ativo, conforme abaixo:
Das causas em geral (código do ato = 32120) R$ 1.993,56
Valor já Recolhido (a abater) R$ 367,34
Total das custas complementares devidas R$ 1.626,22
Litisconsórcio ativo (2) R$ 67,00

Vitória da Conquista (BA), 12 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500601-24.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Doze Transporte Coleta De Residuos E Locacao De Veiculos Ltdapelo Socio Robson Francisoco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0500601-24.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: DOZE TRANSPORTE COLETA DE RESIDUOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDAPELO SOCIO ROBSON FRANCISOCO DOS SANTOS

Como se observa da decisão de id 230662046, o feito já se encontra suspenso.

A parte executada então protocolou petição solicitando nova suspensão.
Assim, nada há a despachar, porquanto em vigor a decisão pretérita. Cientifique-se.
Vitória da Conquista/BA,3 de abril de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000001-61.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Carlos Humberto Pinto Dos Santos
Advogado: Vinicius Fonseca Nunes (OAB:BA46096)
Advogado: Carolina Miranda Bittencourt (OAB:BA40069)
Advogado: Thaiane Dutra Luz Costa (OAB:BA40059)
Executado: Humberto Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000001-61.1999.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO PINTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS FONSECA NUNES (OAB:BA46096), CAROLINA MIRANDA BITTENCOURT (OAB:BA40069), THAIANE DUTRA LUZ COSTA (OAB:BA40059)

DECISÃO

Efetuada a penhora no rosto do autos é necessária a individualização do quinhão do executado a fim de que os atos executórios tenham prosseguimento.

Intime-se o exequente para acompanhar o inventário.

O processo deverá permanecer suspenso enquanto isso.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006674-50.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Reginaldo Pereira Da Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Exequente: Daniela De Oliveira Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Exequente: Maria De Fatima Oliveira Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Exequente: Wesley De Oliveira Silva
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Adilson Raldi
Advogado: Rubiana De Fatima Tyszka Vieira (OAB:SC21186)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Executado: Waldir Linzmeier
Advogado: Rubiana De Fatima Tyszka Vieira (OAB:SC21186)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Executado: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Rebeka Rodrigues Cazer (OAB:PE35794)
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006674-50.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), MATHEUS SILVA SOUZA (OAB:BA38342), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)
EXECUTADO: ADILSON RALDI e outros (2)
Advogado(s): RUBIANA DE FATIMA TYSZKA VIEIRA (OAB:SC21186), ERICA BARBOSA LISBOA (OAB:BA32577), DANILO SANTANA BRANDAO (OAB:BA17074), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), JOSAFA PARANHOS DE MELO (OAB:PE28849), REBEKA RODRIGUES CAZER (OAB:PE35794)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (id 368530688), onde a Brasil Veículos Companhia de Seguros alega a existência de contradição na decisão de id 364387092, alegando que não se furtou ao pagamento do quanto devido e de sua responsabilidade. Alega também que o Acórdão, que reformou em parte a sentença, reduziu os danos materiais, o que não foi considerado. Que a seguradora nunca excluiu de seus cálculos os danos corporais, o que está considerado. Assim, a seguradora responde com R$. 60.000,00 e não com R$. 110.000,00, já tendo adimplido com sua obrigação. Pede a reforma da decisão embargada.
Ouvida a parte Autora/Embargada, manifestou-se no id 390349245, alegando que o pensionamento, alegado pela Embargante como dano corporal, não se enquadra somente em tal dano, mas na categoria de dano material. Pediu a rejeição dos Embargos.
Decido.
A principal alegação da parte Embargante é a de que houve redução, pela metade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em sede Acórdão na Apelação, dos danos materiais, o que não fora considerado por este Juízo e, assim, a sua obrigação já teria sido adimplida.
Pois bem, examinando, detidamente, o Acórdão citado (id 251361352 e seguintes), o que se constata é que houve, de fato, uma redução. Vejamos o dispositivo do voto da relatora:
“Por todas as razões expendidas, dou provimento parcial ao recurso pare reconhecer a culpa concorrente do motociclista na proporção de 50% (cinquenta por cento) da condenação imposta aos Réus. § Em, razão do provimento parcial, a condenação em custas e honorário fica estabelecida em 50% do valor absorvido na sentença. Em atenção ao disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, deixo de majorar os honorários recursais em razão do provimento parcial do recurso. § Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso. § É o voto...”
Bem, é lógico que este Juiz considerou a redução imposta pelo Tribunal de Justiça, em sede de apelo. Contudo, a interpretação dada pela parte ora Embargante não se coaduna com o que a Ilustre Relatora deixou claro em sua decisão. O que a Desembargadora e seus pares decidiram é que a redução seria no patamar de 50% “da condenação” ou seja, dos valores estipulados em sede de sentença de piso. Não houve, em momento algum, naquele julgado do Juízo ad quem, menção à redução da obrigação contratual entre a parte Ré e a seguradora, ou seja, os limites da apólice de seguros restam mantidos e a ora Embargante continua a responder nos limites da apólice. É lógico, por outra, que, acaso os valores da conta da dívida não alcançarem o teto dos valores contratados e constantes do documento securitário para indenização dos danos materiais, corporais, morais, etc., estes deverão ser pagos dentro dos valores abaixo do teto, o que não me parece ser o caso.
Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios, mas nego-lhes provimento.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 05 de fevereiro de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012660-57.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eugenio De Jesus Matos Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012660-57.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUGENIO DE JESUS MATOS ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

Passo ao saneamento do feito.
A impugnação ao deferimento de justiça gratuita em favor do autor não merece ser acolhida. O demandante apresentou comprovante de que recebe valor um pouco superior a dois salários-mínimos por mês a título de aposentadoria. Além disso, existem outros empréstimos consignados, que reduzem consideravelmente seu rendimento. Assim, mantenho o benefício em questão em favor do demandante.
A preliminar de falta de interesse de agir também não deve ser acolhida. A resistência oposta pela parte ré na contestação atingiu o mérito da demanda. Não se mostra razoável, portanto, extinguir o feito sem resolução do mérito para submeter a parte autora a um procedimento na seara administrativa cujo resultado infrutífero já se sabe.
Analisando os fatos narrados na inicial, não tenho dúvida acerca da hipossuficiência do demandante frente ao réu, ou seja, além de vulnerável, está em situação de hipossuficiência. Cito os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho1 acerca do tema:
“Hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, um plus, uma vulnerabilidade qualificada. Além de vulnerável, o consumidor vê-se agravado nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou ambos.
O conceito de hipossuficiência está mais ligado a aspectos processuais. O CDC empregou a expressão hipossuficiência só para as hipóteses de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) a ser determinada pelo juiz em face do caso concreto. Uma pessoa de posses é consumidor mas não será hipossuficiente se tiver que custear uma prova pericial. Só por ser correntista de um banco ou titular de uma caderneta de poupança não se faz jus, automaticamente, à inversão do ônus da prova, com veremos oportunamente.
Casos há, entretanto, em que a produção de prova se afigura muito difícil para o consumidor, sendo mais fácil para o fornecedor, como nos exemplos que seguem: consumidor reclamando de ligações telefônicas que lhe são cobradas e alega não as ter realizado; consumo exagerado de luz e água; extratos bancários e contratos em poder da instituição financeira”.
A causa de pedir narrada na inicial demonstra que a produção da prova se mostra extremante árdua para o demandante, devendo o ônus ser transferido para o demandado, que possui melhores condições técnicas para tanto, notadamente acerca da regularidade na realização do negócio jurídico discutido nestes autos. Inverto, portanto, o ônus da prova.
Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) legalidade do contrato firmado entre as partes; 2) cumprimento do dever de informação pelo banco réu; 3) ocorrência e quantificação do dano moral; 4) se deve ser devolvida alguma quantia à parte autora e, em caso positivo, se de forma simples ou em dobro; 5) possibilidade de aplicar as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado tradicional no contrato discutido nestes autos.
Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,5 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito
[1]CAVALIERI FILHO, Sérgio. PROGRAMA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Atlas, 2010. p. 43.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010181-62.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. A. V.
Advogado: Romelia Marigloria Lessa Azevedo (OAB:BA43148)
Requerido: A. I. D. A. L. -. E.
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: M. M. L. S.
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Requerido: U. S. P. S.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010181-62.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: REGINA ALMEIDA VARGES
Advogado(s): ROMELIA MARIGLORIA LESSA AZEVEDO (OAB:BA43148)
REQUERIDO: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), FABIO SANTOS MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), MARIA EDUARDA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO (OAB:BA60990), JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350), RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA18826), LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DECISÃO
Após a apresentação do laudo pericial e intimação das partes sobre o seu teor, a autora solicitou a realização de outra perícia, alegando a nulidade da que foi feita.
O primeiro ponto, relativo ao pedido de designação de perito de outra cidade, não merece ser acolhido. O perito Marco Antônio Veloso de Castro Ferreira já fez inúmeras perícias ao longo dos anos perante esta unidade judicial e não raro seu laudo aponta a ocorrência de erro médico.
O fato de o perito ter se apoiado em algumas conclusões trazidas pelo assistente técnico não configura quebra da imparcialidade, haja vista que ele analisou todo o material juntado aos autos, conforme indicações dos ids e páginas. Acrescido a isso, não prospera a argumentação da parte Autora de ausência de fundamentação das respostas do laudo pericial por inexistência de prescrição ou receituário dos medicamentos listados pelo perito, porquanto, conforme contestação do segundo Requerido (Id 112010262, p. 13-19), foram apresentadas cópias das prescrições médicas e comprovantes de compras contendo as substâncias discriminadas no laudo pericial (Id 403184694, p. 4).
Entendo, portanto, que não é o caso de realização de nova perícia. Não obstante, alguns pontos precisam ser esclarecidos a fim de que o julgamento possa ser feito com as maiores informações possíveis.
Os exames laboratoriais juntados ao processo (Id 74662810) revelavam algum tipo de alteração, cabendo destaque às alterações do TGO, do TGP e da testosterona total, conforme apontado no próprio laudo pericial. Tais exames foram coletados no dia 11/10/2019 e impressos em 16/10/2019. A consulta pré-anestésica (Id 74662561) foi feita em 20/11/2019 com o médico demandado. É pertinente mencionar, ainda, que novos exames de sangue foram realizados nos dias 20 e 21 de novembro de 2019 (Id 74662781).
Assim, solicito ao senhor perito os seguintes esclarecimentos:
1) Diante das alterações contidas no exames pré-anestésicos, deveria o médico demandado ter solicitado outros exames? Ainda de acordo com os exames, era recomendada a realização da cirurgia? Em caso positivo, deveriam ser adotados cuidados especiais e quais?
2) Independentemente do que motivou os quadros pós-cirúrgicos, a assistência do anestesista e do hospital durante a cirurgia foi adequada? Foram realizados os procedimentos corretos no tempo correto em face do atendimento oferecido? Em síntese, independente da causa dos problemas da autora, uma vez verificada a sua ocorrência no ato cirúrgico, os réus adotaram todos os procedimentos necessários que o caso exigia?

Intimem-se as partes e o perito. Fixo o prazo de 20 dias para resposta.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 05 de fevereiro de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004211-13.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Proleite Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira (OAB:PR56763)
Requerido: Sompo Seguros S.a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004211-13.2022.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

REQUERIDO: SOMPO SEGUROS S.A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Ré para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais (id 430230894). Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504779-21.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estrages Chaves Barbosa Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: Claudio Sergio Nunes Ferraz
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Executado: Roberto Carlos Alves Baia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0504779-21.2016.8.05.0274
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTEEXEQUENTE: ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS

EXEDCUTADO(A) EXECUTADO: CLAUDIO SERGIO NUNES FERRAZ, ROBERTO CARLOS ALVES BAIA

Intime-se o EXECUTADO para pagar o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.
Considerando que a parte autora manifestou-se antes de ser proferida sentença por abandono, o vício foi sanado.

Vitória da Conquista (BA), 25 de outubro de 2023.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504779-21.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estrages Chaves Barbosa Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: Claudio Sergio Nunes Ferraz
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Executado: Roberto Carlos Alves Baia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0504779-21.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS

EXECUTADO: CLAUDIO SERGIO NUNES FERRAZ, ROBERTO CARLOS ALVES BAIA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço do réu CLAUDIO SERGIO NUNES FERRAZ, para intimação do despacho ID 416727588, vez que o mesmo não reside mais no endereço informado nos autos, conforme certidão ID 230273075.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001453-90.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: I. S. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8001453-90.2024.8.05.0274

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: IVAN SANTOS GONCALVES

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

MARCA/MODELO: MERCEDES-BENZ/SPRINTER 415 VAN LUX ANO: 2016/2017 CHASSI: 8AC906633HE132858 PLACA: PKK9D38 COR: PRATA RENAVAM: 1115911705

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: IVAN SANTOS GONCALVES
Endereço: POVOADO DA GAMELEIRA, 10, GAMELEIRA, BATE PÉ (VITÓRIA DA CONQUISTA) - BA - CEP: 45107-000

Vitória da Conquista/BA,5 de fevereiro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015231-64.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Ibere Ricardo Januario Evangelista (OAB:SP292032)
Reu: E4 Transporte Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8015231-64.2023.8.05.0274
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Parte(s) Passiva(s) REU: E4 TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos etc.

Não obstante intimado para recolher as custas iniciais, sob as penas da lei, o autor não o fez.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se sabe, não se encontrando amparado nos benefícios da justiça gratuita, deve o autor recolher as custas processuais, a fim de que o feito seja processado e dirimido.

Destarte, julgo extinta a ação sem resolução do seu mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem custas.

P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 5 de fevereiro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006965-25.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sirleide Santos Leite
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8006965-25.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SIRLEIDE SANTOS LEITE

DESPACHO
Vistas à parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,5 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015321-72.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jeremias Pereira Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015321-72.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEREMIAS PEREIRA DA SILVA

Segundo o art. 3°, § 3° do Decreto-Lei 911/69, a defesa do Requerido neste tipo de ação deve ser precedida da realização do ato de busca e apreensão do bem alienado. Assim, a contestação será apreciada oportunamente.
Cumpra-se, integralmente, a medida liminar de id 415411347, inclusive quanto à restrição apontada no RENAJUD.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,5 de fevereiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015321-72.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jeremias Pereira Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015321-72.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEREMIAS PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas relativas à restrição RENAJUD. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001490-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilia Novaes Santos
Advogado: Marilia Novaes Santos (OAB:BA77526)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001490-20.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARILIA NOVAES SANTOS

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de fevereiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014287-62.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Maria Angelica Santos Graziani
Executado: Jose Gabriel De Oliveira Graziani

Ato Ordinatório:
8014287-62.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
MARIA ANGELICA SANTOS GRAZIANI e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
ou
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009938-16.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdemira Silva Morbeck
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Terceiro Interessado: Central Regional De Análise De Benefício Para Reconhecimento De Direitos Da Sr Nordeste -ceab/rd/sr Iv
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009938-16.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VALDEMIRA SILVA MORBECK
Advogado(s): DANIEL TAMANDARE COSTA SAMPAIO (OAB:BA49749)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, bem como sobre a competência deste juízo.
DECIDO.

Alega a Autora que, trabalhando ao longo dos anos, desenvolveu patologia ocupacional que a incapacita para o trabalho. A perícia foi clara ao afastar o vínculo entre a lesão da parte autora e sua atividade laborativa. Transcrevo trecho do laudo (id 421041724):

d. A doença/moléstia, transtorno ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
R= Não é patologia oriunda de atividade laborativa, no caso desses autos. É patologia secundária a degeneração cervical - RADICULOPATIA
e. A doença / moléstia, transtorno ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e ou atividade hospitalar.
R= Não é patologia ocupacional. Teve assistência médica
Diante da ausência de nexo de causalidade entre a doença da Autora e o trabalho exercido ou ocorrência de acidente de trabalho, este Juízo entende ser incompetente para causa, posto que o julgamento de demandada referente a benefício previdenciário não decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Federal, nos termos do inciso I, do art. 109, da CR/88.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.
- A competência para apreciação e julgamento do recurso de agravo de instrumento, nos autos de ação na qual a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário é da Justiça Federal, consoante dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0042.13.003317-0/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL do TJMG, julgamento em 03/04/2014, publicação da súmula em 11/04/2014)
RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONVERSÃO APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA. MOLÉSTIA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE/DOENÇA PROFISSIONAL OU DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CASSADA. SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
- Nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, a competência para processar e julgar demanda envolvendo pedido de benefício previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Federal.
- Tendo sido os autos remetidos por Juiz Federal à Justiça Estadual e proferida nesta esfera sentença, impõe-se a sua cassação, suscitando-se o conflito de competência. (Apelação Cível 1.0024.09.476585-6/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 10/06/2014)

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, uma vez intimadas as partes e passado o prazo recursal.

Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501149-59.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Omicio Alves Teixeira
Executado: Maria De Fatima Tavares Teixeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0501149-59.2013.8.05.0274

MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: OMICIO ALVES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA TAVARES TEIXEIRA

Determino o arquivamento provisório dos autos.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Vitória da Conquista/BA,2 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014388-02.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco Jose Ferreira Marcos
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014388-02.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA MARCOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Liberem-se os honorários do perito, via BRB-JUS.
Falem as partes sobre o laudo pericial, em 15 dias, inclusive sobre a competência deste Juízo. Intimem-se

Vitória da Conquista/BA,03 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001367-22.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Golapu Fashion Industria E Comercio Ltda
Advogado: Gabriel Telo De Moura (OAB:SP261337)
Reu: Olympia Industria De Confeccoes Ltda

Intimação:
DESPACHO / CARTA CITATÓRIA

Nº DO PROCESSO: 8001367-22.2024.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): AUTOR: GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU(S): REU: OLYMPIA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Cite-se a parte demandada acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Tendo em vista que a parte Autora, na inicial, requereu o trâmite do feito pelo sistema do Juízo 100% digital, nos termos do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, determino:

A) Intimação das partes para audiência de conciliação, via VIDEOCONFERÊNCIA no dia 11 de março de 2024, às 14:30 horas, na sala virtual de conciliações deste Juízo.
B) Também, deve constar às partes que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
B-1. audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
B-2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
B-3. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/10152731, senha 011020. Observo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLif
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf .

A audiência ocorrerá, repito, por VIDEOCONFERÊNCIA, na sede deste Juízo e será conduzida pela Conciliadora ANA PAULA SIMÕES DE ALMEIDA, cujos dados para intimação encontram-se no e-mail da Vara.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o DEPÓSITO JUDICIAL (NÃO DAJE) do valor correspondente a uma hora de trabalho da mediadora/conciliadora, do patamar básico, previsto no Decreto n. 335/2020 do Tribunal de Justiça, de acordo com o valor da causa, no montante de R$. 63,23, sob pena de cancelamento da audiência, por se tratar de despesa necessária do processo. O depósito deverá ser feito através de abertura de nova conta judicial vinculada a este Juízo, junto ao BRB-Banco de Brasília. Para tanto, deve-se seguir as orientações contidas no sítio da internet do Tribunal de Justiça da Bahia, no endereço: https://servicosonline.tjba.jus.br/depositosjudiciais/ (acessar com um clique ou copiar e colar na barra de endereços de seu navegador). O não pagamento implicará, ainda, em inércia da parte autora, com possibilidade de extinção por abandono da causa. Fica desde já autorizado a expedição de alvará eletrônico em favor da conciliadora acaso realizada a audiência. Além disso, no mesmo prazo deve a parte autora recolher as custas para citação, pois só foram recolhidas as custas iniciais.

Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
Advirta-se à parte Ré de que, nos termos do artigo 4.º do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, deverá, em caso de não concordância, justificada, com a adoção do “Juízo 100% Digital”, manifestar-se, em 5 dias, após o recebimento da citação. Em não havendo manifestação no prazo acima, nos termos do art. 4º, 2º do mesmo Ato Normativo Conjunto, tal silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% digital.

Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).

Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REU: OLYMPIA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
, residente e domiciliado na Rua Laudicéia Gusmão, 286, Térreo, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-555
Vitória da Conquista/BA,2 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013124-47.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Denver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Industria E Comercio De Laticinios Burity Ltda
Reu: Antonio Carlos Ferreira Andrade
Reu: Cleber Pereira De Lima
Reu: Ana Gabriela Do Monte Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MONITÓRIA n. 8013124-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150)
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS BURITY LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o cancelamento da audiência designada em razão do mandado de um dos Réus ter sido devolvido negativamente (Ids 420522838). Retire-se de pauta.

Vitória da Conquista/BA, 17 de novembro de 2023.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017386-40.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kelley Cristina Oliveira Freitas
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Reu: Sandra Mara Viana Dias
Reu: Celia Marina Dias Dos Santos
Reu: Celia Marina Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017386-40.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KELLEY CRISTINA OLIVEIRA FREITAS

REU: SANDRA MARA VIANA DIAS, CELIA MARINA DIAS DOS SANTOS, CELIA MARINA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Autora para tomar conhecimento do erro material contido no despacho de id 429105802, qual seja, constou o horário da audiência como sendo 14h30min, todavia, o horário correto é 14h. Ao Cartório Integrado para observar tal retificação quando da citação/intimação do réus.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013124-47.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Denver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Industria E Comercio De Laticinios Burity Ltda
Reu: Antonio Carlos Ferreira Andrade
Reu: Cleber Pereira De Lima
Reu: Ana Gabriela Do Monte Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MONITÓRIA n. 8013124-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150)
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS BURITY LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o cancelamento da audiência designada em razão do mandado de um dos Réus ter sido devolvido negativamente (Ids 420522838). Retire-se de pauta.

Vitória da Conquista/BA, 17 de novembro de 2023.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013124-47.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Denver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Industria E Comercio De Laticinios Burity Ltda
Reu: Antonio Carlos Ferreira Andrade
Reu: Cleber Pereira De Lima
Reu: Ana Gabriela Do Monte Lima

Ato Ordinatório:
8013124-47.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS BURITY LTDA, ANTONIO CARLOS FERREIRA ANDRADE, CLEBER PEREIRA DE LIMA, ANA GABRIELA DO MONTE LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 08/2023)

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, IDs 421200849, 421201088, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024. LUVERLAN FIGUEREDO LIMA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009608-24.2020.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Embargante: Eliene Neves De Sousa Ferraz
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargante: Isau Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009608-24.2020.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELIENE NEVES DE SOUSA FERRAZ, ISAU PEREIRA LIMA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Indefiro o pedido de prova pericial feito pelo Embargante no id 408307895, uma vez que seus Embargos baseiam-se em falta de liquidez do título, abusividade nas cláusulas contratuais, o que teria provocado excesso de execução e ocorrência de prescrição intercorrente, matérias eminentemente de direito. Intime-se. Após, concluso para sentença.

Vitória da Conquista/BA,3 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011189-40.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011189-40.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" (Ulpiano)
Vistos etc.
Segundo a inicial, em setembro de 2021, a autora recebeu uma ligação telefônica informando a existência de dívida em seu nome e que para regularizar a credibilidade do seu nome no mercado ela deveria quitá-la. Ao verificar as informações no SERASA, constatou que não se trata de anotação restritiva, mas sim de apontamento de débitos registrados no seu nome, contudo eles estão vencidos há mais de 05 anos, ou seja, estão prescritos. Sustenta que o referido apontamento pode afetar o score de crédito do consumidor.
Liminar deferida na decisão de id 152745554.
A ré apresentou contestação argumentando que não houve negativação do nome do autor. Disse que a dívida existe e é possível cobrá-la apesar de prescrita. Ainda de acordo com a defesa, apenas o consumidor tem acesso às informações sobre a dívida, não se tratando de banco de dados com caráter público. Negou que as referidas dívidas influenciem no score do consumidor.
Em sede de réplica, o autor reiterou a pretensão deduzida na inicial. Feito saneado na decisão id 373270220. As partes não solicitaram a produção de outros meios de prova.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há vícios ou nulidades processuais, bem como questões processuais pendentes. O feito comporta julgamento antecipado na medida em que as partes não solicitaram a produção de outros meios de prova. Passo, portanto, ao mérito do pedido.
A lide gira em torno da legalidade da inclusão do nome da autora na plataforma da SERASA denominada SERASA Limpa Nome por dívidas prescritas.
O tempo possui importantes efeitos nas nossas vidas, inclusive no tocante ao campo do Direito. Cito os ensinamentos de Caio Mario[1] sobre o tema:
“O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. Particularmente quanto a estes, pode exercer relevante papel. Umas vezes é requisito do seu nascimento; outras vezes é condição do seu exercício, seja em decorrência da declaração de vontade, quando essa circunstância assenta na convenção entre partes ou na imposição do agente, seja em decorrência de determinação legal, quando é a lei que institui o momento inaugural da relação jurídica; outras vezes, ainda é causa da sua extinção; sob o aspecto diverso, porém generalizadamente absorvente de todos os indivíduos, o tempo é computado na pessoa do titular, que somente depois de certa idade adquire a plenitude de sua capacidade civil”.
A prescrição está relacionada diretamente à questão temporal, pois exige para sua ocorrência o decurso de certo espaço de tempo aliado ao não exercício do direito pela parte interessada. A prescrição atinge diretamente a pretensão e reflexivamente o direito de ação. A pretensão se traduz no direito de exigir extrajudicialmente o cumprimento da obrigação do devedor e uma vez não atendido voluntariamente dá ensejo ao ajuizamento da ação para que o Estado determine o seu adimplemento. Com isso, uma vez verificada a prescrição, não pode a parte atingida exigir o cumprimento da obrigação em que sede for, judicial ou extrajudicial. Referido ponto de vista foi expressamente acolhido no art. 189 do novo Código Civil, dispositivo que não possuía correspondente no Código antecessor. Não obstante, em célebre artigo sobre o tema, produzido no ano de 1961, Agnelo Amorim[2] Filho já defendia tal ponto de vista. Segundo ele:
“O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - actioni nondum natae non praescribitur.
(...)
Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se ai a palavra “ação” no sentido de “pretensão”, isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões “ação real” e “ação pessoal”, pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela. A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais. Com ele se designa um dos sentidos da actio romana: o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é “a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa” (HÉLIO TORNAGHI, Processo Penal, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: “é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, Tratado de Derecho Civil, vol. 1º, pág. 138). Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado”.
Mais adiante, ele arremata:
“Em resumo: a ação, que é posterius lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).
Por outro lado, se se entender que a prescrição atinge de modo direto a ação (processual), ter-se-á que concluir, necessariamente, que a pretensão (como prius lógico que é, em relação à ação), ficará incólume; persistirá o poder do credor de exigir a prestação (embora apenas extrajudicialmente); e frustrar-se-á, desse modo, a principal finalidade da prescrição”.
Estabelecida a premissa da perda da pretensão em razão da ocorrência do prazo prescricional, não cabe, ao contrário do afirmado pela ré, a cobrança extrajudicial da dívida em nome da autora. Como consequência, não cabe também a adoção de medidas coercitivas para o recebimento do referido crédito, que é exatamente o que a demandada faz com a inclusão do nome do demandante no Serasa Limpa Nome.
Embora a referida plataforma não tenha caráter público para consulta por outras empresas, os documentos trazidos aos autos com a inicial demonstram que a anotação pode sim afetar o escore do consumidor, tornando mais difícil a obtenção de crédito. Por via indireta, viola-se de maneira flagrante a proibição contida no § 5º do art. 43 do CDC. Com isso, reitere-se, o Serasa Limpa Nome é utilizado como forma de coerção para o pagamento de dívida prescrita, o que atenta contra princípios básicos do consumidor.
Além disso, como o STJ validou a legalidade do sistema de escore de crédito, torna-se ainda mais necessária a verificação das informações que serão utilizadas para tal finalidade. A ementa do acórdão, afetado ao regime repetitivo, tema 710, é a seguinte:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES.DANO MORAL.
I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito) 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.
II - CASO CONCRETO: A) Recurso especial do CDL: 1) Violação ao art.
535 do CPC. Deficiência na fundamentação.
Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF.
2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos “erga omnes”) da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida nos recursos especiais representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional.
3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que “o sistema “credit scoring” é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)” e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado.
B) Recursos especiais dos consumidores interessados: 1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas pela presente macro-lide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art.
543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS).
2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011).
3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão.
III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.(REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014)
Reitere-se, ocorrida a perda da pretensão pela prescrição, o consumidor não pode ser submetido a nenhum mecanismo de cobrança direta ou indireta e a dívida não pode ser utilizada de nenhuma forma em seu desfavor. Entendimento diverso acarretaria a possibilidade de manter o consumidor vinculado indefinidamente a uma dívida, o que de certa maneira a tornaria imprescritível.
Neste sentido:
“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.
1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.
3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.
4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.
6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.
7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.
8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)”.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a retirada das anotações, referentes a dívidas prescritas em nome do autor e discutidas nestes autos, existentes no SERASA, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A demandada deverá ainda abster-se de cobrar judicial ou extrajudicialmente as mencionadas dívidas, bem como de utilizar qualquer meio indireto de cobrança. A ré deverá pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
P.R.I.
Vitória da Conquista, 06 de fevereiro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

[1]PEREIRA, Caio Mário da Silva. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, VOL I. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 432.
[2]FILHO AMORIM, Agnelo. CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA E PARA IDENTIFICAR AS AÇÕES IMPRESCRITÍVEIS. São Paulo: Revista de Direito Processual Civil, v. 3º, pp. 95-132, jan/jun 1961.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001523-44.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdirene Pereira Santos
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001523-44.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" (Ulpiano)
Vistos etc.
Segundo a inicial, recentemente a autora recebeu diversas cobranças via telefone, que teriam origem em uma conta atrasada. Foi informada que maiores detalhes poderiam ser obtidos por meio de consulta ao SERASA. Segue expondo que a dívida atrasada é datada de 10 de março de 2010 e está prescrita. Sustenta que seu nome foi inscrito na plataforma conhecida como SERASA LIMPA NOME e que o referido apontamento pode afetar o score de crédito do consumidor. Por fim, alega ter sofrido danos morais.
A ré apresentou contestação argumentando que não houve negativação do nome da autora. Sustenta a incidência da súmula 385 do STJ diante da existência de anotação anterior em nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, o que também afasta a pretensão à indenização por danos morais. Disse que a dívida existe e é possível cobrá-la apesar de prescrita. Ainda de acordo com a defesa, apenas o consumidor tem acesso às informações sobre a dívida, não se tratando de banco de dados com caráter público. Negou que as referidas dívidas influenciem no score do consumidor.
Em sede de réplica, a autora reiterou a pretensão deduzida na inicial e arguiu a ilegitimidade da ré.
Audiência de conciliação realizada conforme id 380383052, sem êxito em relação à composição.
Feito saneado na decisão id 410438470. As partes não solicitaram a produção de outros meios de prova.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais. O feito comporta julgamento antecipado na medida em que as partes não solicitaram a produção de outros meios de prova. Antes de entrar no mérito, existe uma questão processual não analisada que consiste na alegação contida na réplica acerca da ilegitimidade da demandada. A causa de pedir tem por base a inscrição do nome da autora na plataforma denominada SERASA LIMPA NOME, que teria sido feita indevidamente pela ré. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da demandada, pois o ato ilícito teria sido praticado por ela. As discussões sobre a regularidade da cessão de crédito constituem inovação na causa de pedir sem observância legal.
Feitas estas considerações, passo ao mérito do pedido. O tempo possui importantes efeitos nas nossas vidas, inclusive no tocante ao campo do Direito. Cito os ensinamentos de Caio Mario[1] sobre o tema:
"O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. Particularmente quanto a estes, pode exercer relevante papel. Umas vezes é requisito do seu nascimento; outras vezes é condição do seu exercício, seja em decorrência da declaração de vontade, quando essa circunstância assenta na convenção entre partes ou na imposição do agente, seja em decorrência de determinação legal, quando é a lei que institui o momento inaugural da relação jurídica; outras vezes, ainda é causa da sua extinção; sob o aspecto diverso, porém generalizadamente absorvente de todos os indivíduos, o tempo é computado na pessoa do titular, que somente depois de certa idade adquire a plenitude de sua capacidade civil".
A prescrição está relacionada diretamente à questão temporal, pois exige para sua ocorrência o decurso de certo espaço de tempo aliado ao não exercício do direito pela parte interessada. A prescrição atinge diretamente a pretensão e reflexivamente o direito de ação. A pretensão se traduz no direito de exigir extrajudicialmente o cumprimento da obrigação do devedor e uma vez não atendido voluntariamente dá ensejo ao ajuizamento da ação para que o Estado determine o seu adimplemento. Com isso, uma vez verificada a prescrição, não pode a parte atingida exigir o cumprimento da obrigação em que sede for, judicial ou extrajudicial. Referido ponto de vista foi expressamente acolhido no art. 189 do novo Código Civil, dispositivo que não possuía correspondente no Código antecessor. Não obstante, em célebre artigo sobre o tema, produzido no ano de 1961, Agnelo Amorim[2] Filho já defendia tal ponto de vista. Segundo ele:
"O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - actioni nondum natae non praescribitur.
(...)

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se ai a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela. A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais. Com ele se designa um dos sentidos da actio romana: o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa" (HÉLIO TORNAGHI, Processo Penal, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, Tratado de Derecho Civil, vol. 1º, pág. 138). Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado".
Mais adiante, ele arremata:
"Em resumo: a ação, que é posterius lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).
Por outro lado, se se entender que a prescrição atinge de modo direto a ação (processual), ter-se-á que concluir, necessariamente, que a pretensão (como prius lógico que é, em relação à ação), ficará incólume; persistirá o poder do credor de exigir a prestação (embora apenas extrajudicialmente); e frustrar-se-á, desse modo, a principal finalidade da prescrição".
Estabelecida a premissa da perda da pretensão em razão da ocorrência do prazo prescricional, não cabe, ao contrário do afirmado pela ré, a cobrança extrajudicial da dívida em nome da autora. Como consequência, não cabe também a adoção de medidas coercitivas para o recebimento do referido crédito, que é exatamente o que a demandada faz com a inclusão do nome do demandante no Serasa Limpa Nome.
Embora a referida plataforma não tenha caráter público para consulta por outras empresas, a anotação pode sim afetar o escore do consumidor, tornando mais difícil a obtenção de crédito. Por via indireta, viola-se de maneira flagrante a proibição contida no § 5º do art. 43 do CDC. Com isso, reitere-se, o Serasa Limpa Nome é utilizado como forma de coerção para o pagamento de dívida prescrita, o que atenta contra princípios básicos do consumidor.
Como o STJ validou a legalidade do sistema de escore de crédito, torna-se ainda mais necessária a verificação das informações que serão utilizadas para tal finalidade. A ementa do acórdão, afetado ao regime repetitivo, tema 710, é a seguinte:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES.DANO MORAL.
I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito) 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.
II - CASO CONCRETO: A) Recurso especial do CDL: 1) Violação ao art.
535 do CPC. Deficiência na fundamentação.
Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF.
2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos "erga omnes") da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida nos recursos especiais representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional.
3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que "o sistema "credit scoring" é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)" e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado.
B) Recursos especiais dos consumidores interessados: 1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas pela presente macro-lide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art.
543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS).
2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011).
3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão.
III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.(REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014)".

Reitere-se, ocorrida a perda da pretensão pela prescrição, o consumidor não pode ser submetido a nenhum mecanismo de cobrança direta ou indireta e a dívida não pode ser utilizada de nenhuma forma em seu desfavor. Entendimento diverso acarretaria a possibilidade de manter o consumidor vinculado indefinidamente a uma dívida, o que de certa maneira a tornaria imprescritível.
Neste sentido:
"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.
1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.
3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.
4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.
6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.
7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.
8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)".
Por fim, considerando que a anotação na plataforma SERASA LIMPA NOME não tem caráter público, o dano moral não seria in re ipsa, ou seja, demandaria prova da sua ocorrência, o que não foi feito no presente caso.
Sobre o tema:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044838-39.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JORGE SOARES OLIVEIRA Advogado (s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS Advogado (s):THIAGO MAHFUZ VEZZI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO PRESCRITO. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO SERASA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. RETIRADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Compulsando os autos verifica-se que não há inscrição dos dados do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a dívida prescrita tem sido cobrada extrajudicialmente, com a utilização da plataforma digital Serasa Limpa Nome. O programa denominado "Serasa Limpa Nome" é formalizado através de cadastro prévio do consumidor e se destina ao recebimento de mensagens informando possíveis dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Assim, é de se ressaltar que o referido programa não implica na qualificação do consumidor como inadimplente para fins de restrição creditícia. Todavia, sobre a matéria, me curvo ao novel entendimento deste Órgão Colegiado no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos, pois abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa. Descabida indenização por danos morais, uma vez que a simples inclusão do nome do consumidor na plataforma SERASA LIMPA NOME não é suficiente à configuração de abalo indenizável, sendo necessário para tanto prova cabal de tal ocorrência, o que não se configurou no caso em exame. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8044838-39.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante – JORGE SOARES OLIVEIRA e como Apelada – IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento parcial à presente Apelação Cível, tão somente, para determinar a retirada do nome do Apelante da plataforma SERASA LIMPA NOME, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - APL: 80448383920218050001 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2022)".
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a retirada da anotação, referente a dívidas prescritas em nome do autor e discutidas nestes autos, existentes no SERASA, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Cada parte deverá pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas em relação ao autor, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, em razão da justiça gratuita deferida.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 06 de fevereiro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

[1]PEREIRA, Caio Mário da Silva. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, VOL I. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 432.

[2]FILHO AMORIM, Agnelo. CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA E PARA IDENTIFICAR AS AÇÕES IMPRESCRITÍVEIS. São Paulo: Revista de Direito Processual Civil, v. 3º, pp. 95-132, jan/jun 1961.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013855-77.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Andre Silva Santos
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Advogado: Thairine Pereira Silva (OAB:BA70275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013855-77.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ANDRE SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO BARRETO RAMOS (OAB:BA41647), BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA29257), THAIRINE PEREIRA SILVA (OAB:BA70275)

SENTENÇA
Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" (Ulpiano)
Vistos etc.
Segundo a inicial, as partes celebraram um contrato de consórcio, garantido por alienação fiduciária. Segue expondo que o requerido não cumpriu suas obrigações, encontrando-se em mora.
A liminar foi deferida na decisão de 268686702.
O réu efetuou o depósito das parcelas vencidas e vincendas. A parte autora sustentou que o valor é insuficiente por não incluir as despesas processuais e honorários advocatícios.
Na decisão de id 337262128, foi determinada a devolução do bem ao réu, o que foi atendido.
O demandado não cumpriu a determinação judicial para apresentar comprovante de rendimento e extrato bancário.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades, bem como preliminares. O feito comporta julgamento antecipado.
Ao solicitar a purgação da mora, o requerido reconheceu a procedência do pedido, tanto que pagou as parcelas vencidas e vincendas, devendo o feito ser extinto com resolução do seu mérito.
Embora as custas processuais e honorários advocatícios não integrem o montante a ser pago pelo devedor para fins de purgação da mora, vez que não fazem parte das verbas contratuais, o demandado não cumpriu a obrigação de apresentar comprovante de rendimento e extrato bancário. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Destarte, julgo extinta a presente demanda, com resolução do seu mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos da "a" do inciso III do art. 487 do CPC. Custas e honorários de sucumbência pelo requerido, fixados em 10% do valor da causa.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 06 de fevereiro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000200-67.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Reinaldo Rosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000200-67.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: REINALDO ROSA DE ALMEIDA

Embora o Banco tenha apresentado cédula de crédito com os dados da parte contra quem pretende demandar (ID 426525906), o documento é inidôneo para dar efetividade ao título, vez que encontra-se sem qualquer assinatura, não havendo comprovação de que, de fato, tenha havido a contratação.

Assim, concedo 15 dias para que o Autor emende a inicial, fazendo prova de que houve efetiva avença entre as partes, sob pena de indeferimento.

Vitória da Conquista/BA,6 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504779-21.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estrages Chaves Barbosa Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: Claudio Sergio Nunes Ferraz
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Executado: Roberto Carlos Alves Baia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0504779-21.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTRAGES CHAVES BARBOSA SANTOS

EXECUTADO: CLAUDIO SERGIO NUNES FERRAZ, ROBERTO CARLOS ALVES BAIA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço do réu CLAUDIO SERGIO NUNES FERRAZ, para intimação do despacho ID 416727588, vez que o mesmo não reside mais no endereço informado nos autos, conforme certidão ID 230273075.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004037-97.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Selma Transportes Ltda - Me
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0004037-97.2009.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SELMA TRANSPORTES LTDA - ME

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição id 429630769.

Vitória da Conquista/BA,2 de fevereiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0802038-66.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edson Lopes Almeida Junior
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Executado: Marina Dellias Felicio
Executado: Transcorp Transportes E Servi?os Ltda
Executado: Jose Luiz Felicio

Ato Ordinatório:
0802038-66.2015.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EDSON LOPES ALMEIDA JUNIOR
PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias a citação dos executados, conforme despacho id 401143488, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA
diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012892-35.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ricardo Roberto De Souza Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012892-35.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RICARDO ROBERTO DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 08/2023)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
LUVERLAN FIGUEREDO LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012862-97.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gleise Santos Pereira

Ato Ordinatório:
8012862-97.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GLEISE SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 08/2023)

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 422932773, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024. LUVERLAN FIGUEREDO LIMA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012547-69.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ronaldo Santana Silva

Ato Ordinatório:
8012547-69.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RONALDO SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000625-94.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Caetité-ba
Autor: Valter Luiz Dos Reis
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Reu: Sayonara Bomfim Santos Borges
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Vitoria Da Conquista Bahia

Ato Ordinatório:
8000625-94.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITÉ-BA e outros
SAYONARA BOMFIM SANTOS BORGES e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.

Vitória da Conquista - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011646-04.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Alan Helbert Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011646-04.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ALAN HELBERT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) ID 424065778.Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024. THAIS GUSMAO TIGRE. Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
8015806-72.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leonardo Soares Dias
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Aapvc - Associacao De Assistencia E Protecao Veicular De Conquista
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015806-72.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LEONARDO SOARES DIAS
Advogado(s): THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
REU: AAPVC - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROTECAO VEICULAR DE CONQUISTA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)

DECISÃO
Da decisão de antecipação de tutela de id 416768402, embargou de declaração a parte Ré, alegando a existência de contradição, posto que os mesmos vídeos utilizados para comprovar a má prestação de serviços da Requerida, comprovam que o veículo estava apto para ser utilizado, já que os referidos vídeos foram feitos com o autor dirigindo o veículo. além disso, a Requerida jamais se negou a indenizar o veículo, dependendo, somente, da quitação do financiamento do veículo.
Ouvida a parte autora, impugnou os Embargos (id 423982964), alegando que, ao contrário do que diz a Requerida, o veículo continua com problemas e que não há contradição na decisão, sendo os embargos, procrastinatórios.
Decido.
Com efeito, em situações excepcionais permite-se a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes.
Nos Embargos apresentados, entretanto, não está comprovada qualquer contradição existente na decisão vergastada. O Réu, ali, tenta, tão somente, contraditar os argumentos utilizados para o deferimento da medida. Logo, está o mesmo adentrando no próprio mérito da decisão, o que é impossível por meio deste recurso interno. Deve a mesma Embargante, portanto, se assim o desejar, buscar o recurso próprio para a rediscussão da matéria.
São os fundamentos para que este julgador conheça dos Embargos, mas, não os proveja.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 18 de dezembro de 2023.
MÁRCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito 3º Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011513-59.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rafael Santos Bastos

Ato Ordinatório:
8011513-59.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RAFAEL SANTOS BASTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015806-72.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leonardo Soares Dias
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Aapvc - Associacao De Assistencia E Protecao Veicular De Conquista
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015806-72.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO SOARES DIAS

REU: AAPVC - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROTECAO VEICULAR DE CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012757-91.2021.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jorge Batista Do Prado
Advogado: Daniela Pereira Novaes (OAB:BA58255)
Advogado: Najla Abd Ul Pereira Novaes (OAB:BA58170)
Parte Re: Elenita Rocha Soares Batista
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012757-91.2021.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: JORGE BATISTA DO PRADO

PARTE RE: ELENITA ROCHA SOARES BATISTA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Em razão do quanto requerido na última audiência - ID nº 393970505, designo nova audiência de conciliação para a data de 21.05.2024, às 14:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0300302-41.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elisabete Rosa De Lima
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Juarez Rodrigues Da Silva
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Valdelice Maria De Jesus
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Maria De Lourdes Ferreira Martins
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Maria Zilda Silva Teixeira
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Estelita Oliveira Mota Souza
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Guiomar Leite Vieira
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Ramalho Marcos De Matos Querino
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Anagelva Silveira Silva Teixeira
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Eledir Ferreira De Matos Almeida
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Maria Alves Feitosa
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Joaquim Souto Machado
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Paulo Cesar Teles Cardoso
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Doracy Nascimento Gusmão
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Irailde Nascimento Gusmao
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Sul América Seguros Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0300302-41.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
INTERESSADO: ELISABETE ROSA DE LIMA, JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, VALDELICE MARIA DE JESUS, MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS, MARIA ZILDA SILVA TEIXEIRA, ESTELITA OLIVEIRA MOTA SOUZA, GUIOMAR LEITE VIEIRA, RAMALHO MARCOS DE MATOS QUERINO, ANAGELVA SILVEIRA SILVA TEIXEIRA, ELEDIR FERREIRA DE MATOS ALMEIDA, MARIA ALVES FEITOSA, JOAQUIM SOUTO MACHADO, PAULO CESAR TELES CARDOSO, DORACY NASCIMENTO GUSMÃO, IRAILDE NASCIMENTO GUSMAO

INTERESSADO: SUL AMÉRICA SEGUROS SA

DESPACHO

Vistos,
Digam as partes se desejam produzir outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Prazo: cinco dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0300302-41.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elisabete Rosa De Lima
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Juarez Rodrigues Da Silva
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Valdelice Maria De Jesus
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Maria De Lourdes Ferreira Martins
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Maria Zilda Silva Teixeira
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Estelita Oliveira Mota Souza
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Guiomar Leite Vieira
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Ramalho Marcos De Matos Querino
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Anagelva Silveira Silva Teixeira
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Eledir Ferreira De Matos Almeida
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)

Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Maria Alves Feitosa
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Joaquim Souto Machado
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Paulo Cesar Teles Cardoso
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Doracy Nascimento Gusmão
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Irailde Nascimento Gusmao
Advogado: Bruna Da Silva Bandarra (OAB:BA33727)
Advogado: Otavio Guilherme Ely (OAB:RS16240)
Interessado: Sul América Seguros Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0300302-41.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
INTERESSADO: ELISABETE ROSA DE LIMA, JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, VALDELICE MARIA DE JESUS, MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS, MARIA ZILDA SILVA TEIXEIRA, ESTELITA OLIVEIRA MOTA SOUZA, GUIOMAR LEITE VIEIRA, RAMALHO MARCOS DE MATOS QUERINO, ANAGELVA SILVEIRA SILVA TEIXEIRA, ELEDIR FERREIRA DE MATOS ALMEIDA, MARIA ALVES FEITOSA, JOAQUIM SOUTO MACHADO, PAULO CESAR TELES CARDOSO, DORACY NASCIMENTO GUSMÃO, IRAILDE NASCIMENTO GUSMAO

INTERESSADO: SUL AMÉRICA SEGUROS SA

DESPACHO

Vistos,
Digam as partes se desejam produzir outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Prazo: cinco dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006266-97.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Gc Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Gustavo Cardoso Ribeiro
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Edmilton Sandes Da Silva
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 424696312, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013512-18.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Patricia De Vasconcelos
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013512-18.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 14.05.2024, às 15:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006266-97.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Gc Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Gustavo Cardoso Ribeiro
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Edmilton Sandes Da Silva
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio das certidões de ID nº 430229992 e 430229975, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001884-23.2011.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Neusa Silva Pacheco
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001884-23.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: NEUSA SILVA PACHECO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Bem como para providenciar a habilitação do espólio ou sucessores do(a) falecido(a), conforme já requisitado no despacho de ID nº 379543202, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018706-28.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministerio Público De Minas Gerais/mg
Deprecado: Alessandre Achi Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8018706-28.2023.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Diligências]
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS/MG

DEPRECADO: ALESSANDRE ACHI SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Expeça-se ofício ao Juízo deprecante solicitando o envio das peças necessárias para cumprimento da presente carta precatória, consistente em cópia da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 01 de fevereiro de 2024.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000641-82.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aldir Santos Ferraz
Advogado: Stheffanne Coqueiro Bezerra (OAB:BA73122)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000641-82.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ALDIR SANTOS FERRAZ

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Vistos,
Examinando os autos, tenho necessária a realização de prova técnica pericial a ser realizada nas assinaturas lançadas no contrato carreado aos autos pela parte demandada.
Assim, determino a realização da prova pericial, nomeando como perita deste Juízo Thalyra Santana Silva Leão, e-mail: thalyraleao.perita@gmail.com ,tel.: (77) 9927-6639, para proceder a perícia grafotécnica na assinatura supostamente lançada pelo Autor no(s) contrato(s) juntado(s) aos autos – ID nº 373111483, elaborando o laudo pericial em trinta dias.
Arbitro os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho, encaminhando declaração de aceitação do encargo a ser assinada pelo DOCUMENTO, bem como informando acerca da necessidade de recolhimento do ISS, com indicação do número do processo na respectiva nota fiscal (devendo juntar também DAM e comprovante de recolhimento), tudo conforme Resolução 17/2019 do TJBA.
Em caso de aceitação do encargo, deverá o(a) perito(a) indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, bem como solicite-se o pagamento do(a) perito(a) por meio do Sistema de Apoio a Perícias do TJ-BA.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000194-76.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Distribuidora Farmaceutica Panarello Lt Da
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Executado: Farmacia Cairo Ltda
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000194-76.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LT DA

EXECUTADO: FARMACIA CAIRO LTDA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº424017214.
Após o recolhimento das custas, proceda-se à penhora de veículo em nome do Executado via RENAJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003093-66.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: G De Sousa Silva
Executado: Gildete De Sousa Silva
Executado: Laudenice Soares Silva
Executado: Maria Francisca Sousa Santos
Executado: Edivaldo Sousa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003093-66.2007.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: G DE SOUSA SILVA, GILDETE DE SOUSA SILVA, LAUDENICE SOARES SILVA, MARIA FRANCISCA SOUSA SANTOS, EDIVALDO SOUSA SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº426040332.
Proceda-se a penhora do veículo indicado na petição supracitada através do sistema RENAJUD. Proceda-se também as pesquisas de possíveis bens e ativos financeiros em nome dos executados, através do SISBAJUD E SNIPER
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados.
Após, dê-se ciência à parte Exequente.
P. Intimem-se
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de Fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010904-13.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ricardo De Jesus Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº , 423593773, observando a data limite da repetição 27/12/2023.

Vitória da Conquista, 7 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010904-13.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ricardo De Jesus Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 425278795, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010533-20.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Lemos & Lemos Ltda
Executado: Augusto Crescencio Lemos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010533-20.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: LEMOS & LEMOS LTDA, AUGUSTO CRESCENCIO LEMOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 422303977.
Proceda-se nova pesquisa de bens passíveis de penhora em nome dos Executados, através dos sistemas: SISBAJUD e RENAJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010046-79.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: G F A Mariano
Executado: Georgio Ferreira Araujo Mariano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010046-79.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: G F A MARIANO, GEORGIO FERREIRA ARAUJO MARIANO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº425393062.
Proceda-se a requisição de realização de reiteradas ordens de bloqueio (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, via sistema : SISBAJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500658-76.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Osvaldo Macedo Padre

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500658-76.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: OSVALDO MACEDO PADRE

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 426865763.
Proceda-se a requisição de endereços em nome do Executado via sistema eletrônico: INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.
Á Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após dê-se ciência a Parte Exequente.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501426-75.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gc Locacao De Equipamentos Ltda.
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Joao Adelino Moraes De Almeida Prado (OAB:SP220564)
Interessado: Aldo Santana Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501426-75.2013.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

INTERESSADO: ALDO SANTANA COSTA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 231736572 .
Após o recolhimento das custas , proceda-se as pesquisas eletrônicas, a fim de que se encontre bens em nome do Executado, através dos sistemas: INFOJUD e RENAJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007078-76.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliete Almeida De Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007078-76.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELIETE ALMEIDA DE AQUINO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Bem como para se manifestar acerca do Ato Ordinatório de ID nº415173770, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009048-48.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gilvando Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009048-48.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GILVANDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Bem como para apresentar o endereço atualizado do Réu, conforme requerido no Ato Ordinatório de ID nº 415703917 , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001214-86.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Luanderson Neres Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001214-86.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: LUANDERSON NERES BRITO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019425-10.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: 37.867.981 Herberth De Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019425-10.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: 37.867.981 HERBERTH DE CASTRO SILVA

Nome: 37.867.981 HERBERTH DE CASTRO SILVA
Endereço: CHIARA LUBICH, 555, APT 001 BLOCO 003, BOA VISTA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45026-700

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas conforme comprovante apresentado nos autos.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.
CITE(M)-SE, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.
Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.
A citação deverá ser feita por meio eletrônico(portal, e-mail, WhatsApp, Telegram., etc.).
Caso frustrada a citação por meio eletrônico, deverá ser a mesma ser efetivada pela via postal e, apenas e tão somente, no caso de frustração desta última, será feita por Oficial de Justiça.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Se frustrada a citação pela via postal ou meio eletrônico e havendo necessidade de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, fica o mesmo autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009451-85.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Milena De Oliveira Coelho
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009451-85.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Abono da Lei 8.178/91, Restabelecimento]
AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Ré por meio da petição de ID nº 412577651, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003070-90.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sandra Pereira Rocha
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003070-90.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de cumprimento de Sentença em face da da Fazenda Pública.
Intime-se a Autarquia Ré, pessoalmente, para manifestar sobre o cumprimento de Sentença e cálculo apresentado pela parte Exequente - sob ID 425530593, e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013380-24.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Everaldo Nascimento De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013380-24.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EVERALDO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 424033973.
Proceda-se a citação do Requerido no endereço indicado na petição supracitada.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001164-60.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Orlando Amancio De Oliveira Junior
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Josias Coelho De Lima Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001164-60.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ORLANDO AMANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME, JOSIAS COELHO DE LIMA FILHO
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0304394-28.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Elizete Da Silva Carvalho
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0304394-28.2014.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Em razão do contrato juntado sob ID nº 419182465, defiro a expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais de 30% conforme requerido.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006486-32.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juliana Santos Marques
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006486-32.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
REQUERENTE: JULIANA SANTOS MARQUES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Diante dos novos relatórios médicos apresentados pela parte Autora - sob IDs nºs 420968569 e 420968568, determino a intimação do perito para complementar o laudo apresentado, respondendo aos questionamentos realizados pela parte Autora sob ID nº 420968567, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019523-92.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eriosvaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019523-92.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ERIOSVALDO RODRIGUES DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
O pedido Liminar será apreciado após o contraditório
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019576-73.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Izabel Cristina Santos Lima Tigre
Advogado: Luciana Galvao Dias Esteves (OAB:MG79931)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019576-73.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTOS LIMA TIGRE

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
O pedido Liminar será apreciado após o contraditório.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001430-52.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Washington Francisco Moraes De Assis
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001430-52.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Benefícios em Espécie, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
EXEQUENTE: WASHINGTON FRANCISCO MORAES DE ASSIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID nº 428725225, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006702-27.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Mario De Freitas Macedo Filho (OAB:RS14630)
Advogado: Rafael Da Silva Silva (OAB:RS100979)
Executado: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp
Executado: Hatine De Oliveira Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 422850121,423278117 e 423278141, conforme despacho de ID. 410619009 no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006702-27.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Mario De Freitas Macedo Filho (OAB:RS14630)
Advogado: Rafael Da Silva Silva (OAB:RS100979)
Executado: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp
Executado: Hatine De Oliveira Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 423594119, no prazo de 05 (cinco) dias. (guardando resposta do sistema SERASAJUD).

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001285-88.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível E Comercial Da Comarca De Planalto - Ba
Requerente: Rosevaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: George Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001285-88.2024.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PLANALTO - BA

REQUERENTE: ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: GEORGE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos,

01. Se devidas, recolham-se as custas conforme tabela oficial.

02. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo a própria Carta Precatória como mandado.

03. Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011829-14.2019.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Bruna Pereira Guerra De Souza (OAB:SP341392)
Reu: Tabatinga Agropecuaria Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011829-14.2019.8.05.0274
CLASSE: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: VIA VAREJO S/A

REU: TABATINGA AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Aprecio a petição ID 411184998 e considerando que já existe perito nomeado para elaboração de laudo no processo conexo a este nº 0506373-41.2014.8.05.0274, revogo o despacho ID 405789313 que ordenou a realização de perícia também neste feito. Aguarde-se a realização da perícia já determinada no processo em apenso.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 31 de janeiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001145-54.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Reis Alves Carvalho

Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001145-54.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: JOSE REIS ALVES CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Considerando que já há processo administrativo em andamento neste caso sem a devida conclusão, e em razão do quanto dispõe a tese firmada pelo STF - tema 350 (RE 631240), determino a intimação da Autarquia Ré para manifestar acerca do pedido no prazo de 90 (noventa) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0004681-89.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Claudio De Assis Cordeiro
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Advogado: Ana Paula Correia Cordeiro (OAB:BA14846)
Executado: Jose Bartolomeu Goncalves De Farias
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004681-89.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CLAUDIO DE ASSIS CORDEIRO, JOSE BARTOLOMEU GONCALVES DE FARIAS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Bem como para se manifestar acerca das certidões de pesquisas eletrônicas de ID nº 410418170; 410418172; 410427498; 410445205; 410459524; 410459531, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006173-62.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Sirleide Carvalho Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 422810104. Aguardando a data limite da repetição até o dia 24/12/2023. .

Vitória da Conquista, 1 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0009214-76.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gilberto Dos Santos Duque
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009214-76.2008.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS DUQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Alvará em favor da parte Autora, autorizando o levantamento da quantia depositada pela parte Ré, indicada no documento de ID nº 429338172, devendo a parte Autora informar nos autos dados bancários e/ou chave PIX para viabilizar a transferência dos valores via sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique o Cartório Integrado acerca da expedição de RPV referente aos honorários de sucumbência.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006173-62.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Sirleide Carvalho Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 423594660, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001825-89.1998.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Construtora Marques Figueiredo Ltda
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Exequente: Real Servicos Hidraulicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001825-89.1998.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: REAL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

EXECUTADO: CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA

DESPACHO

Vistos,
Penhora do(s) veículo(s) já formalizada por meio do extrato RENAJUD de ID nº 386297248, formalizada pelas peças do próprio sistema, sendo dispensado o termo/auto de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 – SP.
O Executado foi devidamente intimado da penhora por meio do seu advogado, não havendo qualquer manifestação nos autos.
Expeça-se mandado de apreensão e avaliação do(s) veículo(s) encontrado(s), acompanhado do extrato ID 386297248, ficando a parte Exequente como depositária – (arts. 839 e 840, II, §1º, do CPC) - vedada a utilização e informando este juízo onde os bens ficarão guardados, com endereço completo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005962-26.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Oscar Alves Teixeira
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005962-26.2012.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: OSCAR ALVES TEIXEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos,
Pelo que consta da Impugnação apresentada pela parte Ré, sob ID nº 295601749, o valor incontroverso do débito é de R$24.315,93 (vinte e quatro mil trezentos e quinze reais e noventa e três centavos).
Assim, defiro parcialmente o quanto requerido pela parte Autora na petição de ID nº 404151165, determinando a expedição de novo Alvará em seu favor, em complementação do Alvará anteriormente expedido para saque do valor incontroverso, a fim de levantar a diferença restando para que se alcance a quantia de R$ 24.315,93.
Após, depositados os honorários periciais, intime-se o perito para indicação de data e local para realização da perícia.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0510263-17.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Anderson Cassio Fernandes Braga
Advogado: Lucas De Mendonca Silva (OAB:BA50216)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0510263-17.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ANDERSON CASSIO FERNANDES BRAGA

INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos,
Em razão do depósito de honorários periciais de ID 429350890 pela parte Ré, intime-se o perito nomeado, conforme despacho de ID 374247925, para indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 1 de fevereiro de 2024.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011925-92.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: A. R. J. - Representacoes Ltda. - Me
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 422997903, observando a data limite da repetição: 24 DEZ 2023.

Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011925-92.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: A. R. J. - Representacoes Ltda. - Me
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 423594679, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001316-11.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. V. L. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001316-11.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MIRIAM VIEIRA LEDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505516-53.2018.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Industria Quimica Anastacio S A
Advogado: Luis Carlos Pascual (OAB:SP144479)
Advogado: Marcell Yoshiharu Kawashima (OAB:SP290115)
Executado: Village Industria E Comercio De Moveis E Colchoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505516-53.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

EXECUTADO: VILLAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 401709918.
Intime-se a parte Executada para que indique bens à penhora e sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e fixação de multa, nos termos do art. 774, V, e parágrafo único, do CPC.
Expeça-se ofício à JUCEB solicitando cópia dos atos constitutivos da Empresa Ré, a ser encaminhado via sistema ou por e-mail.
A parte Exequente deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas necessárias às diligências ora determinadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001791-17.1998.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Jose Carlos Lopes Pena
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Luiz Amaury Lopes Pena
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Infraestrutura E Urbanização De Vitória Da Conquista Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001791-17.1998.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME, JOSE CARLOS LOPES PENA, LUIZ AMAURY LOPES PENA

Vistos,

Nos termos dos artigos 9 e 10 do CPC/2015, fica anunciado o julgamento da lide no estado em que se encontra.

P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005991-23.2005.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Marcal Fonseca
Interessado: Florinda Guilherme De Jesus
Advogado: Adelson Lobo De Melo Junior (OAB:BA19754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005991-23.2005.8.05.0274
CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
ASSUNTO: [Alienação Judicial]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARCAL FONSECA

INTERESSADO: FLORINDA GUILHERME DE JESUS

DESPACHO

Vistos,
Em razão da informação acerca do falecimento da parte Ré, bem como da certidão de ID 429639362, intime-se, pessoalmente, o espólio ou sucessores do(a) falecido(a) para providenciar habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 01 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011852-18.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Franco Brasileiro De Alta Gastronomia - Ifbag Ltda.
Advogado: Felipe Montagner De Diego (OAB:SP399984)
Reu: Jefferson Henrique Costa Cipriano De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011852-18.2023.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR: INSTITUTO FRANCO BRASILEIRO DE ALTA GASTRONOMIA - IFBAG LTDA.

REU: JEFFERSON HENRIQUE COSTA CIPRIANO DE JESUS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para recolher as custas devidas, conforme ato ordinatório de ID 428175293, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 01 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001346-46.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Itambé-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Lorena D Oliveira Gusmao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001346-46.2024.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ-BA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Vistos,

01. Se devidas, recolham-se as custas conforme tabela oficial.

02. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo a própria Carta Precatória como mandado.

03. Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
0501762-40.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Juliana Damasceno Rodrigues
Executado: Juliana Damasceno Rodriguesme

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501762-40.2017.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: JULIANA DAMASCENO RODRIGUES, JULIANA DAMASCENO RODRIGUESME

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº422306665.
Proceda-se nova pesquisa de bens passíveis de penhora, em nome da Executada, via sistema SISBAJUD e RENAJUD
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009969-07.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Mauricio Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 422946914, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009969-07.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Mauricio Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 423595809, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006898-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ronaldo Moraes Franca
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006898-26.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: RONALDO MORAES FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Em virtude da informação da petição de ID 421873129 de que o perito nomeado é médico da parte Autora, hei por bem reconsiderar a nomeação efetuada e nomear como novo perito o médico ANSELMO LOPES DE ARAUJO – CRM 8162, e-mail: alajekakeri@yahoo.com.br, para realizar a perícia, conforme já determinado no despacho ID 418054171.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 01 de fevereiro de 2024.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010625-27.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Luciana Dos Santos Cosme Palmeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010625-27.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS COSME PALMEIRA

DESPACHO

Vistos,
Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID nº 242059372.
Fica suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, com última parcela prevista pra 05.06.2023, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 23 de março de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010625-27.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Luciana Dos Santos Cosme Palmeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010625-27.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS COSME PALMEIRA

DESPACHO

Vistos,
Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID nº 242059372. Fica suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, com última parcela prevista pra 05.06.2023, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 23 de março de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010625-27.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Luciana Dos Santos Cosme Palmeira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010625-27.2022.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS COSME PALMEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Transcorrido o prazo de suspensão deferido por este Juízo, concede-se à parte Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar acerca do cumprimento do acordo. Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024. CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA, Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008324-10.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alba Jeane Lemos Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008324-10.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALBA JEANE LEMOS DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro em parte o quanto requerido na petição de ID nº 416393464.
Intime-se o Executado para manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros via sistema SISBAJUD de ID nº 382738183 no prazo de 05 (cinco) dias art. 854, §§2º e 3º do CPC .
Proceda-se a pesquisa de bens passiveis de penhora, através do sistema SNIPER.
À Servidora de Gabinete para minutar no sistema elencado. Após dê-se ciência à Parte Exequente
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006046-70.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Vitoria Alves Mello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 424696339, Obs. SISBAJUD com data limite da repetição: 22/12/2023.

Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006046-70.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Vitoria Alves Mello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 430254987, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010973-45.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hellen Batista Santos Fernandes
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010973-45.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: HELLEN BATISTA SANTOS FERNANDES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A.

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir em audiência, se for o caso, indicando-as e demonstrando os fatos a serem provados.
Silenciando as partes, no prazo concedido, voltem conclusos para julgamento do feito.

Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001422-70.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Laercio Jose Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Jose Neves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001422-70.2024.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Levantamento]
REQUERENTE: LAERCIO JOSE DA SILVA

REQUERIDO: JOSE NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de ação de Substituição de Curatela, competência da Vara da Família.
Remetam-se os autos a uma das Varas da Família, Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca de Vitória da Conquista - Bahia.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000338-89.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Adilson Barreto Dias
Advogado: Hermes Bonfim Cheles Nascimento (OAB:BA8918)
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000338-89.1995.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

EXECUTADO: ADILSON BARRETO DIAS

DESPACHO

Vistos,
Sobre o teor da certidão ID 414335508 da Oficiala de Justiça, ouça-se a parte Exequente em cinco dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002003-56.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcela Ferraz De Souza
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002003-56.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor, Contratos Bancários]
AUTOR: MARCELA FERRAZ DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se parte Autora para manifestar sobre a petição de ID 425369767, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 02 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0802571-25.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Samir Curi Oliveira
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Exequente: Gustavo Aguiar Curi
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Terceiro Interessado: Samir Curi Oliveira
Terceiro Interessado: Camilla Sampaio Aguiar
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0802571-25.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: SAMIR CURI OLIVEIRA, GUSTAVO AGUIAR CURI

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte Ré/Executada foi devidamente intimada para pagar a quantia remanescente relativa aos honorários de sucumbência e não o fez até a presente data, determino a intimação da pare Autora/Exequente para apresentar cálculo atualizado da quantia devida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, proceda a penhora via sistema SISBAJUD.
Intime-se novamente a parte Executada para para apresentar Tabela TGA , bem como a discriminação dos valores pagos em cada exame/procedimento descrito nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010645-48.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Dalva Malheiros Silveira
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010645-48.2008.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: MARIA DALVA MALHEIROS SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Diante dos Embargos de Declaração de ID nº 398133772 e da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil a fim de se aferir o valor devido nestes autos.
Nomeio perito deste Juízo o Contador Contador RICHARDSON LESSA FERREIRA, Registro profissional CRC BA-030888/O2, Tel.: (77) 3421-5462 (77) 98102-0361, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com, para proceder o cálculo da quantia devida neste caso.
Arbitro os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho, encaminhando declaração de aceitação do encargo a ser assinada pelo mesmo, bem como informando acerca da necessidade de recolhimento do ISS, com indicação do número do processo na respectiva nota fiscal (devendo juntar também DAM e comprovante de recolhimento) , tudo conforme Resolução 17/2019 do TJBA.
Em caso de aceitação ao encargo, deverá o(a) perito(a) indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, bem como solicite-se o pagamento do(a) perito(a) por meio do Sistema de Apoio a Perícias do TJ-BA.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010645-48.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Dalva Malheiros Silveira
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010645-48.2008.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: MARIA DALVA MALHEIROS SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Diante dos Embargos de Declaração de ID nº 398133772 e da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil a fim de se aferir o valor devido nestes autos.
Nomeio perito deste Juízo o Contador Contador RICHARDSON LESSA FERREIRA, Registro profissional CRC BA-030888/O2, Tel.: (77) 3421-5462 (77) 98102-0361, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com, para proceder o cálculo da quantia devida neste caso.
Arbitro os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho, encaminhando declaração de aceitação do encargo a ser assinada pelo mesmo, bem como informando acerca da necessidade de recolhimento do ISS, com indicação do número do processo na respectiva nota fiscal (devendo juntar também DAM e comprovante de recolhimento) , tudo conforme Resolução 17/2019 do TJBA.
Em caso de aceitação ao encargo, deverá o(a) perito(a) indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, bem como solicite-se o pagamento do(a) perito(a) por meio do Sistema de Apoio a Perícias do TJ-BA.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0007632-41.2008.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rudivalson Silva De Andrade
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0007632-41.2008.8.05.0274
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: RUDIVALSON SILVA DE ANDRADE

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo julgado.
Considerando o decurso do prazo, sem qualquer manifestação da parte interessada, determino o arquivamento dos Autos.
Indefiro o requerimento da parte Ré para levantamento dos valores depositados nestes autos - ID nº 330318096.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006079-94.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aguiner Santos Lima Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006079-94.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: AGUINER SANTOS LIMA AMARAL

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº411554117.
Após o recolhimento das custas , proceda-se as pesquisas eletrônicas na modalidade continuada (Teimosinha), a fim de localizar possíveis ativos financeiros/bancários em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD.
Proceda-se também a pesquisa eletrônica de bens móveis através do sistema RENAJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503728-72.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Gilderlei Batista Paiva 57947210578
Executado: Gilderlei Batista Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 423592126, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503728-72.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Gilderlei Batista Paiva 57947210578
Executado: Gilderlei Batista Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio das certidões de ID nº 430266564 e 430263871, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0507658-30.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Transportes E Armazens Gerais Cafe Roxinho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0507658-30.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS CAFE ROXINHO LTDA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 422789253.
Após o recolhimento das custas , proceda-se as pesquisas eletrônicas, a fim de localizar as três últimas declarações de imposto de renda em nome do Executado, através do sistema: INFOJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001684-93.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Allex Dantas De Melo
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001684-93.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALLEX DANTAS DE MELO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº417163234.

Após o recolhimento das custas , proceda-se o bloqueio de veículo em nome do executado via sistema eletrônico RENAJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0805940-27.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: S C Calcados Ltda
Executado: Silvia Maria De Oliveira Khouri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0805940-27.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: S C CALCADOS LTDA, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA KHOURI

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID Nº414149172.
Proceda-se a penhora de bens em nome dos Executados, através dos sistemas eletrônicos: SISBAJUD, RENAJUD; Bem como a pesquisa de bens pelo sistema: INFOJUD.
Á Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após dê-se ciência a parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de novembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000657-66.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Leonardo Da Silva Damascena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000657-66.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA DAMASCENA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº399166228.
Após o recolhimento das custas , proceda-se as pesquisas eletrônicas, a fim de localizar os endereços em nome do Executado, através dos sistemas: RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
Ficando a parte Exequente intimada para recolhimento prévio, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005230-45.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Norma Souza E Silva
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Interessado: Manuel Messias Goncalves Dos Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005230-45.2012.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
INTERESSADO: MANUEL MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: NORMA SOUZA E SILVA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o requerimento de ID 413254747, em razão da gratuidade da Justiça já deferida no ID 233744746.
Proceda-se o bloqueio de bens/ativos financeiros via sistemas SISBAJUD, CNIB e SNIPER, conforme petitório de ID 382355730.
À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 02 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008683-28.2020.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Marcia Maria Ferreira Dutra
Advogado: Rafael Ferreira Dutra (OAB:BA39371)
Autor: Paulo Souza Dutra
Advogado: Rafael Ferreira Dutra (OAB:BA39371)
Reu: Claudia Goncalves Da Silva Teixeira
Advogado: Bruna Coscarelli De Abreu E Silva Machado Chaves (OAB:MG83124)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008683-28.2020.8.05.0274
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: MARCIA MARIA FERREIRA DUTRA, PAULO SOUZA DUTRA

REU: CLAUDIA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,
Examinando estes autos para impulsionamento, verifiquei que há Embargos de Declaração interposto e ainda sem apreciação.
Os Embargos de Declaração, ID 81834558, foram interpostos em 17.11.2020 contra uma decisão proferida na data de 04.08.2020, ID 67567490.
CPC 2015:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
Na data de 17.11.2020, ID 81691154, o que se tem ali, pela própria natureza do seu conteúdo, é um despacho judicial autorizando apensamento de autos e expedição de mandado para cumprimento da decisão datada de 04.08.2020.
Como sabemos o despacho é ato judicial irrecorrível.
Os Embargos Interpostos, ID 81834558, são, portanto, intempestivos, de modo que restam rejeitados porquanto protocolados nos autos mais de 90 dias após a real decisão, ID 81691154.
CPC 2015:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo
Reputo, portanto, intempestivos os Embargos de Declaração acima indicados.
Voltem conclusos para julgamento simultâneo com os processos números: 8011777-81.2020.805.0274 e 8004842-59.2019.805.0274.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805940-27.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: S C Calcados Ltda
Executado: Silvia Maria De Oliveira Khouri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 430270115, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010526-57.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: P. P. M. G.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Executado: A. S. P.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010526-57.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: PEDRO PAULO MEIRELES GUIMARAES

EXECUTADO: ANDRÉ SILVA PRADO

DESPACHO
Vistos,
Defiro a realização da prova técnica pericial requerida pela parte Ré neste caso.
Nomeio como perito deste Juízo o médico Dr. LAERTE MARQUES DE SENA - CRM 11.411, Tel.: (77) 991804-0849 (Whatsapp), Avenida Otávio Santos, 237, Clínica Santa Clara, Bairro Recreio – telefone 3422-8044 (IML) - laertemarques@hotmail.com – a fim de realizar a perícia médica no(a) Autor(a).
Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
A perícia deverá ser custeada pela parte Ré.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 02 de fevereiro de 2024.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010967-38.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Elza Pereira Dos Santos

Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010967-38.2022.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID nº 406282255 no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010967-38.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Elza Pereira Dos Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010967-38.2022.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID nº 406282255 no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012553-76.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Unica Da Comarca De Divino - Mg
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Autor: Cafe Garanhuns Industria E Comercio Ltda
Advogado: Alan Mendes Ventura (OAB:PE20902)
Reu: Mc Comercio De Cafe Ltda
Reu: 2kk Comercio Importacao E Exportcao De Cafe Ltda
Advogado: Andrea Pereira Rabelo (OAB:MG84735)
Testemunha: Luciana Cardoso Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012553-76.2023.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação]
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DIVINO - MG

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Vistos,
Corrijo, de ofício, o erro material constante no despacho anterior, a fim de constar a designação da audiência deprecada para a data de 27.02.2024, às 15:30 horas.
Intime-se a parte Requerida 2KK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, por seu(a) advogado(a), para manifestar sobre a certidão negativa de ID nº 424477567 e para recolher as custas indicadas no ato ordinatório de ID nº 429062874, no prazo de 05 (cinco) dias.
Procedam as comunicações necessárias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012553-76.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Unica Da Comarca De Divino - Mg
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Autor: Cafe Garanhuns Industria E Comercio Ltda
Advogado: Alan Mendes Ventura (OAB:PE20902)
Reu: Mc Comercio De Cafe Ltda
Reu: 2kk Comercio Importacao E Exportcao De Cafe Ltda
Advogado: Andrea Pereira Rabelo (OAB:MG84735)
Testemunha: Luciana Cardoso Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012553-76.2023.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação]
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DIVINO - MG

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Vistos,
Corrijo, de ofício, o erro material constante no despacho anterior, a fim de constar a designação da audiência deprecada para a data de 27.02.2024, às 15:30 horas.
Intime-se a parte Requerida 2KK TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, por seu(a) advogado(a), para manifestar sobre a certidão negativa de ID nº 424477567 e para recolher as custas indicadas no ato ordinatório de ID nº 429062874, no prazo de 05 (cinco) dias.
Procedam as comunicações necessárias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011027-07.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luciene Oliveira Braga
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0011027-07.2009.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIENE OLIVEIRA BRAGA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009446-58.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Reu: Eleina Oliveira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009446-58.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELEINA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID Nº 405505031.
Proceda-se as buscas de endereço em face do Requerido, através dos Sistemas Eletrônicos: BACENJUD, INFOJUD,RENAJUD e SISBAJUD.
Á Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência a parte Requerente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de outubro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009446-58.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Eleina Oliveira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 430277631, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000251-36.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Junior Macedo Gusmao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000251-36.1995.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Letra de Câmbio]
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

EXECUTADO: JUNIOR MACEDO GUSMAO

DESPACHO
Vistos,
Com fundamento nos arts. 9º e 10º do CPC, determino a intimação das partes, via publicação no DJE, para manifestar acerca de eventual incidência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0009214-76.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gilberto Dos Santos Duque
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009214-76.2008.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS DUQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Expeça-se Alvará em favor da parte Autora, autorizando o levantamento da quantia depositada pela parte Ré, indicada no documento de ID nº 429338172, devendo a parte Autora informar nos autos dados bancários e/ou chave PIX para viabilizar a transferência dos valores via sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique o Cartório Integrado acerca da expedição de RPV referente aos honorários de sucumbência.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503028-62.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ailton Silva Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Interessado: Suelem Ruas Yano
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Interessado: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503028-62.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
INTERESSADO: AILTON SILVA SANTOS, SUELEM RUAS YANO

INTERESSADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autor para manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID nº 267301955 , no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500008-63.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vitoria Coelho De Almeida Dias
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Interessado: Spe Estiva Loteamentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Interessado: Condominio Terras Alphaville Vitoria Da Conquista 02
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Interessado: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500008-63.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
INTERESSADO: VITORIA COELHO DE ALMEIDA DIAS

INTERESSADO: SPE ESTIVA LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CONDOMINIO TERRAS ALPHAVILLE VITORIA DA CONQUISTA 02, TERRAS ALPHAVILLE VITORIA DA CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos,
Considerando as manifestações contidas nas petições ID's 230157206 e 230157207 fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Voltem conclusos no fluxo próprio para sentença.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001906-67.2000.8.05.0274 Depósito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: B. R. D. C.
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Reu: Jose Carlos Alves Brito
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Relder Andrade Dos Santos (OAB:BA16438)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001906-67.2000.8.05.0274
CLASSE: DEPÓSITO (35)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Depósito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: B. R. D. C., JOSE CARLOS ALVES BRITO

DESPACHO

Vistos,
Defiro o requerimento contido na petição ID 378432534 e ainda ID 376687401.
Diligencie a Servidora de Gabinete, se disponível no sistema RENAJUD, os dados solicitados pelo banco Exequente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502857-71.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Companhia Nacional De Cimento - Cnc
Advogado: Antonio Carlos De Aguiar Acioli Lins (OAB:PE23877PE)
Executado: Muniz Material De Construcao Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502857-71.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Duplicata, Compra e Venda]
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

EXECUTADO: MUNIZ MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,
Defiro o requerimento formulado na petição ID 385401892.
A diligência ali indicada deverá ser feita via sistema SISBAJUD que contempla diversas hipóteses de providências, ficando vedada a expedição de ofício físico.
Custas de lei.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003531-39.2000.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Gualberto Silva Oliveira
Advogado: Cinara Ferraz Santos (OAB:BA12180)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Autor: Israel Vasconcelos Guimaraes Filho
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Antonio Sergio Lima Guimaraes (OAB:BA6690)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003531-39.2000.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOAO GUALBERTO SILVA OLIVEIRA, ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES FILHO

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Aprecio os autos e a petição ID 231249233.
Nesta ação proposta pelo Autora é de sua incumbência apresentar os cálculos dos valores incontroversos e daqueles controvertidos e, somente na hipótese da parte adversa não concordar e demonstrar eventuais erros, é que o Juiz determina perícia judicial contábil, se for o caso.

Deve, portanto, a parte Autora entregar nos autos os cálculos acima indicados, em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006107-91.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josiane De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Zilda Borges Da Silva
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8006107-91.2022.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Troca ou Permuta]
AUTOR: JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

REU: ZILDA BORGES DA SILVA

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0002646-59.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Executado: Lazara Abadia De Oliveira Figueira
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002646-59.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se apreciação e julgamento dos Embargos a esta Execução.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001554-30.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Unidas Locadora S.a.
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Reu: Mattos Oliveira Comercio De Medicamentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001554-30.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: UNIDAS LOCADORA S.A.

REU: MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016444-08.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Antonio Marcos Costa Da Silva
Executado: Viviane Alves De Matos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016444-08.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: PRISMA INCORPORADORA LTDA
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA, VIVIANE ALVES DE MATOS SILVA
Nome: ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA
Endereço: Rua 06, 12, Cond. Eco Spa Resort, São Sebastião, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000
Nome: VIVIANE ALVES DE MATOS SILVA
Endereço: Rua 06, 12, Cond. Eco Spa Resort, São Sebastião, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000
DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007102-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Renata Andrade De Carvalho
Advogado: Fernanda Iacina Dantas Nascimento (OAB:BA67861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007102-07.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RENATA ANDRADE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,
Penhora do(s) veículo(s) já formalizada por meio do extrato RENAJUD de ID nº 382762163, formalizada pelas peças do próprio sistema, sendo dispensado o termo/auto de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 – SP.
Intime-se a Executada acerca da da penhora realizada, por meio do sua advogada, via publicação no DJE.
Expeça-se mandado de apreensão e avaliação do(s) veículo(s) penhorado, ficando a parte Exequente como depositário(a) – (arts. 839 e 840, II, §1º, do CPC).
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001458-15.2024.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucas Souza Tavares
Advogado: Lucas Souza Tavares (OAB:SP439000)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001458-15.2024.8.05.0274
CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: LUCAS SOUZA TAVARES

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO

Vistos,
A parte Autora, acima indicada, qualificada nos autos, através de advogado(a), ingressou neste Juízo com ação de A RESERVA DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS DE 100% (cem por cento), em face de da parte Ré, também acima nominada.
Verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários para a propositura da mesma, previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos pessoais, procuração e demais documentos essenciais para a apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da inicial conforme o artigo 321, parágrafo único do CPC
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0008263-77.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Carlos Pales Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Interessado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Egberto Hernandes Blanco (OAB:SP89457)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0008263-77.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]
INTERESSADO: JOSE CARLOS PALES SANTOS

INTERESSADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a petição de ID nº 422128856, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011758-75.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jozineide Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011758-75.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOZINEIDE DA SILVA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Em razão da recusa da perita anteriormente nomeada - ID Nº 423880077, nomeio como novo(a) perito(a) Dr. Anthony Mota de Souza Araujo, e-mail: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com, tel.: (75) 9975-7489, a fim de realizar a perícia conforme determinado na Decisão de ID nº 151084619.
Mantenho os honorários já fixados no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e depositados sob o ID Nº 234714819.
Intime-se o perito para ciência da nomeação, e em caso de aceitação, para indicar local e data para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do(a) perito(a) para levantamento dos seus honorários, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009451-85.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Milena De Oliveira Coelho
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009451-85.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Abono da Lei 8.178/91, Restabelecimento]
AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Ré por meio da petição de ID nº 412577651, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003070-90.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sandra Pereira Rocha
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003070-90.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de cumprimento de Sentença em face da da Fazenda Pública.
Intime-se a Autarquia Ré, pessoalmente, para manifestar sobre o cumprimento de Sentença e cálculo apresentado pela parte Exequente - sob ID 425530593, e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8001430-52.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Washington Francisco Moraes De Assis
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001430-52.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Benefícios em Espécie, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
EXEQUENTE: WASHINGTON FRANCISCO MORAES DE ASSIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID nº 428725225, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001145-54.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Reis Alves Carvalho
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001145-54.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: JOSE REIS ALVES CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Considerando que já há processo administrativo em andamento neste caso sem a devida conclusão, e em razão do quanto dispõe a tese firmada pelo STF - tema 350 (RE 631240), determino a intimação da Autarquia Ré para manifestar acerca do pedido no prazo de 90 (noventa) dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 01 de fevereiro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001825-89.1998.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Construtora Marques Figueiredo Ltda
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Exequente: Real Servicos Hidraulicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001825-89.1998.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: REAL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

EXECUTADO: CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA

DESPACHO

Vistos,
Penhora do(s) veículo(s) já formalizada por meio do extrato RENAJUD de ID nº 386297248, formalizada pelas peças do próprio sistema, sendo dispensado o termo/auto de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 – SP.
O Executado foi devidamente intimado da penhora por meio do seu advogado, não havendo qualquer manifestação nos autos.
Expeça-se mandado de apreensão e avaliação do(s) veículo(s) encontrado(s), acompanhado do extrato ID 386297248, ficando a parte Exequente como depositária – (arts. 839 e 840, II, §1º, do CPC) - vedada a utilização e informando este juízo onde os bens ficarão guardados, com endereço completo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001791-17.1998.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Jose Carlos Lopes Pena
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Luiz Amaury Lopes Pena
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Infraestrutura E Urbanização De Vitória Da Conquista Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001791-17.1998.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME, JOSE CARLOS LOPES PENA, LUIZ AMAURY LOPES PENA

Vistos,

Nos termos dos artigos 9 e 10 do CPC/2015, fica anunciado o julgamento da lide no estado em que se encontra.

P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005991-23.2005.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Marcal Fonseca
Interessado: Florinda Guilherme De Jesus
Advogado: Adelson Lobo De Melo Junior (OAB:BA19754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005991-23.2005.8.05.0274
CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
ASSUNTO: [Alienação Judicial]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARCAL FONSECA

INTERESSADO: FLORINDA GUILHERME DE JESUS

DESPACHO

Vistos,
Em razão da informação acerca do falecimento da parte Ré, bem como da certidão de ID 429639362, intime-se, pessoalmente, o espólio ou sucessores do(a) falecido(a) para providenciar habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 01 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010975-78.2023.8.05.0274 Consignação Em Pagamento

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jailson Duque Santos
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)
Reu: Crisprex Transportes De Cargas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010975-78.2023.8.05.0274
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: JAILSON DUQUE SANTOS

REU: CRISPREX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Defiro o aditamento à petição inicial constante da petição de ID nº 406047961, devendo a servidora de gabinete realizar a correão do cadastramento do polo passivo desta demanda.
Considerando o quanto alegado na inicial e da dificuldade de localização do credor para pagamento do débito, com base no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência pleiteada na inicial e determino a expedição de ofícios ao SERASA e SPC determinando a exclusão da restrição inserida em nome de JAILSON DUQUE SANTOS decorrente do cheque descrito na inicial no valor de R$1.641,00, emitido em favor da empresa Crisprex Transportes de Cargas Eireli, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se o(a) Ré(u) para vir ou mandar receber a quantia oferecida, devidamente atualizada, que deverá ser depositada à disposição deste Juízo, em conta judicial remunerada, no prazo de cinco dias, caso ainda não tenha feito;
A contestação deverá ser oferecida, sob pena da revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.
Confiro á presente Decisão força de mandado/ofício.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013807-21.2022.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ar Engenharia Eireli
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Requerido: Alex Fagundes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013807-21.2022.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: AR ENGENHARIA EIRELI

REQUERIDO: ALEX FAGUNDES DE OLIVEIRA

Vistos,

Cuida-se de pessoa jurídica que reitera pedido de gratuidade da justiça.
Concedido prazo para comprovar sua hipossuficiência financeira para custear o processo, a pessoa jurídica requerente não se desincumbiu deste ônus.
A prova documental trazida aos autos não evidencia a hipossuficiência financeira alegada da inicial.
Como sabemos, quanto à pessoa jurídica o CPC vigente exige a comprovação da hipossuficiência e não a mera declaração aplicável à pessoa natural.
No presente caso não há prova da hipossuficiência e assim já sedimentou o STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
2. “Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios” (AgInt no AREsp 1875896/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.290.556/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)
Indefiro, portanto, o requerimento de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora - pessoa jurídica - efetuar o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da inicial.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509007-05.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Camila Gobira Andrade Celin
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Executado: Valeska Santos Pinto Nascimento
Executado: Manuel Pinto
Executado: Eulavia Santos Pinto
Executado: Osvaldo Pereira Rangel
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Executado: Adileis De Oliveira Rangel
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0509007-05.2017.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Fiança, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN

EXECUTADO: VALESKA SANTOS PINTO NASCIMENTO, MANUEL PINTO, EULAVIA SANTOS PINTO, OSVALDO PEREIRA RANGEL, ADILEIS DE OLIVEIRA RANGEL

DECISÃO
Vistos,
Aprecio, nesta oportunidade, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela parte Executada por meio da petição de ID nº 364959170.
Como sabemos a exceção é um meio de defesa que tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou extinção da mesma, quando o Executado pode alegar vício em matéria de ordem pública mediante simples petição e sem necessidade de garantia do juízo, deliberação que o Juiz poderia adotar de ofício, tais como prescrição, decadência, nulidade da citação.
No caso presente, a situação jurídica é diversa, pois a parte Executada, alega inadequação da via eleita, afirmando que o título executivo é uma sentença arbitral e por isso a ação deveria ser de cumprimento de sentença e não execução de título extrajudicial como pleiteou a parte Exequente na inicial desta execução.
Alega ainda, nulidade da sentença arbitral em razão da parcialidade do árbitro que assinou a sentença arbitral.
Examinando os autos verifico que a presente demanda tem por objeto contrato de locação e acordo extrajudicial firmado em processo de arbitragem, de modo que não há como considerar nula a execução de título extrajudicial, vez que fundado também em título extrajudicial – contrato de locação, assinado por pela devedora principal e duas testemunhas.
Quanto aos codevedores/fiadores não há como afastar a sua responsabilidade neste caso, vez que assinaram o acordo extrajudicial realizado em processo de arbitragem cuja validade não deveria ser questionada em sede de exceção de pré-executividade, mas em ação autônoma ou por meio de Embargos do Devedor, por exigir dilação probatória.
Observemos os requisitos para o cabimento a Exceção de Pré-executividade nos tribunais:
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC." TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 7/STJ DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP , sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009). 2. Tal entendimento, por sua vez, foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. O acórdão recorrido, ao entender que "o argumento de que existe diferença entre o valor do débito descrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e o valor principal descrito na certidão de dívida ativa não é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade ante à necessária análise de matéria probatória", considerou os pressupostos fáticos e probatórios que emergem do caso concreto, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 7/STJ para a solução do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 358.750/RJ , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/4/2018; AgRg no REsp 1.340.985/RJ , Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2013. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

Destarte, não há como afastar a validade da Execução, diante da existência de títulos executivos que a fundamentam, consistentes no contrato de locação e também o acordo extrajudicial realizado em procedimento arbitral, devendo, portanto ser afastada a tese de inadequação processual aventada pela parte Executada.
Desse modo, em virtude da patente inexistência dos requisitos para recepção da aludida Exceção de Pré-executividade é que a rejeito liminarmente.
Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500668-86.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Executado: Fernando Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500668-86.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO BRITTO SINAY NEVES

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos de nº 0506744-63.2018.805.0274.
Após, voltem conclusos para nova apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500771-93.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Executado: Fernando Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Executado: Espolio De Geraldo Almeida Sinay Neves Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Almeida Sinay Neves
Executado: Arly Britto Sinay Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500771-93.2019.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO BRITTO SINAY NEVES, GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES, ARLY BRITTO SINAY NEVES

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos do processo de nº 0506744-63.2018.805.0274.
Após, voltem conclusos para nova apreciação.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0505602-63.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Daniele Silva Figueiredo
Advogado: Carolina Nogueira Batista Oliveira (OAB:BA49489)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505602-63.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
INTERESSADO: DANIELE SILVA FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por DANIELLE SILVA FIGUEIREDO - INSS, sustentando que a Sentença de ID nº 405552736 deve ser modificada, por haver nela contradição a ser sanada.
As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 407570646.
É o que importa relatar.
2. FUNDAMENTOS:
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Insurge a parte Ré por meio de Embargos de Declaração afirmando que a sentença proferida nestes autos deve ser modificada, vez que “houve contradição na respeitável decisão, tendo em vista que o Perito reconheceu a incapacidade da embargante, mesmo que não decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, razão pela qual o pedido não deveria ter sido julgado improcedente e sim reconhecida a incompetência do juízo para apreciar a matéria “.
A demanda em tela não deve ser amparado pelos benefícios da lei acidentária, mas sim pela esfera previdenciária. Não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual ou remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a competência deve ser verificada com base no pedido e causa de pedir.
Nesse sentido é o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual". (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017. (Grifo Nosso)

Portanto, a insurgência da Ré/Embargante não merece acolhimento, visto que a ação foi proposta com o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, sendo verificada na perícia que a enfermidade que acomete a Autora não é de origem ocupacional. Dessa forma, sendo o pedido de natureza acidentária e não se tratando de doença ocupacional, conforme relata o laudo pericial, ficou demonstrado nos autos que a parte Autora não possui direito ao benefício acidentário, sendo de rigor a improcedência da ação, uma vez que esta Justiça Estadual não é competente para julgar ações não acidentárias.

Outrossim, a parte Autora deverá, caso queira, propor a ação previdenciária pertinente perante a Justiça Federal que é a competente para julgar ações previdenciárias não envolvendo acidente de trabalho ou doença ocupacional.

3. DISPOSITIVO:

Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 407570646, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

P. R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 05 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0505602-63.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Daniele Silva Figueiredo
Advogado: Carolina Nogueira Batista Oliveira (OAB:BA49489)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505602-63.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
INTERESSADO: DANIELE SILVA FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por DANIELLE SILVA FIGUEIREDO - INSS, sustentando que a Sentença de ID nº 405552736 deve ser modificada, por haver nela contradição a ser sanada.

As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 407570646.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS:

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Insurge a parte Ré por meio de Embargos de Declaração afirmando que a sentença proferida nestes autos deve ser modificada, vez que "houve contradição na respeitável decisão, tendo em vista que o Perito reconheceu a incapacidade da embargante, mesmo que não decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, razão pela qual o pedido não deveria ter sido julgado improcedente e sim reconhecida a incompetência do juízo para apreciar a matéria ".
A demanda em tela não deve ser amparado pelos benefícios da lei acidentária, mas sim pela esfera previdenciária. Não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual ou remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a competência deve ser verificada com base no pedido e causa de pedir.
Nesse sentido é o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual". (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017. (Grifo Nosso)
Portanto, a insurgência da Ré/Embargante não merece acolhimento, visto que a ação foi proposta com o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, sendo verificada na perícia que a enfermidade que acomete a Autora não é de origem ocupacional. Dessa forma, sendo o pedido de natureza acidentária e não se tratando de doença ocupacional, conforme relata o laudo pericial, ficou demonstrado nos autos que a parte Autora não possui direito ao benefício acidentário, sendo de rigor a improcedência da ação, uma vez que esta Justiça Estadual não é competente para julgar ações não acidentárias.
Outrossim, a parte Autora deverá, caso queira, propor a ação previdenciária pertinente perante a Justiça Federal que é a competente para julgar ações previdenciárias não envolvendo acidente de trabalho ou doença ocupacional.
3. DISPOSITIVO:
Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 407570646, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009630-14.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Bruno Amaral Nunes Alves

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora demandada intimada, para no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760

Vitória da Conquista - Bahia, 23 de outubro de 2023.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008835-42.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sildenor Cardoso Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008835-42.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: SILDENOR CARDOSO OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
Processo suspenso conforme determinação em sede de Recurso Repetitivo no REsp 1895936/TO e REsp 1951931/DF (TEMA 1150), cuja questão submetida a julgamento é a seguinte
a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32;
c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Aguarde-se o julgamento da questão acima, com nova determinação para prosseguimento do feito.
Após, voltem os autos conclusos para nova apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 de abril de 2023.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011806-97.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: C R J Engenharia Ltda - Epp
Executado: Raymundo Barboza Vianna Junior
Executado: Demetrius De Freitas Pegas
Exequente: Vivian Vieira Aguiar Chahine
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011806-97.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória, Benefício de Ordem]
EXEQUENTE: VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE

EXECUTADO: C R J ENGENHARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO BARBOZA VIANNA JUNIOR, DEMETRIUS DE FREITAS PEGAS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID. 400744844
Expeça-se mandado de avalição do bens penhorados no termo de penhora de ID. 390008483, com a intimação da autora para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência pretendida, a fim de auxiliar na localização do bem, conforme contato telefônico informados no petitório de ID nº 377330530.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 22 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012947-83.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cicero Nogueira Souza
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Guerreiro Covas & Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012947-83.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cláusula Penal, Correção Monetária]
AUTOR: CICERO NOGUEIRA SOUZA

REU: GUERREIRO COVAS & CIA LTDA - ME

Vistos,
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.
CITE(M)-SE, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.
Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.
A citação deverá ser feita por meio eletrônico(portal, e-mail, WhatsApp, Telegram., etc.).
Caso frustrada a citação por meio eletrônico, deverá ser a mesma ser efetivada pela via postal e, apenas e tão somente, no caso de frustração desta última, será feita por Oficial de Justiça.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Em consequencia, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Se frustrada a citação pela via postal ou meio eletrônico e havendo necessidade de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, fica o mesmo autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0511839-45.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Roseval Leal Oliveira
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0511839-45.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: ROSEVAL LEAL OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos,
O executado, no ID Nº 403205892, pediu o desbloqueio dos valores constritos da Conta nº 000802614695, Operação: 1288, Agência nº 4160, Banco Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que a penhora atingiu valores provenientes do Seguro-Desemprego. Ressalta a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.
É o relatório.
Da análise das provas acostadas (ID Nº 403162948), verifica-se que, o bloqueio efetivado, via SISBAJUD, na conta bancária nº 000802614695, Operação: 1288, Agência nº 4160, Banco Caixa Econômica Federal, recaiu sobre numerário proveniente da Conta Poupança, com impenhorabilidade garantida pelo art. 833, IV do CPC.

Registre-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que: "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'." (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)
Ante o exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na Conta nº nº 000802614695, Operação: 1288, Agência nº 4160, Banco Caixa Econômica Federal.
Ouça-se a parte Exequente, em 5(cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 17 de novembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0511839-45.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Roseval Leal Oliveira
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 430312733, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002620-79.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Joao Jose Dos Reis Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002620-79.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: JOAO JOSE DOS REIS JUNIOR
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 426086848, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506744-63.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fernando Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506744-63.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural]
INTERESSADO: FERNANDO BRITTO SINAY NEVES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,
FERNANDO BRITO SINAY NEVES, qualificado nos autos, através de advogado constituído ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos, alegando o seguinte:
Que, é mutuário na instituição bancária Banco do Brasil S/A, na agência nº 1965-8, conta corrente nº 5921-8, com enquadramento na condição produtor rural, tendo contratado junto ao Banco Réu, as seguintes Cédulas Rurais, com a finalidade de custear a atividade de pecuária no município de Encruzilhada - Bahia:

BB Cédula Rural OPERAÇÃO Nº 4.000.014 R$ 280.958,42
BB Cédula Rural OPERAÇÃO Nº 4.000.028 R$ 207.310,80
BB Cédula Rural OPERAÇÃO Nº 4.000.268 R$ 182.836,62
BB Cédula Rural OPERAÇÃO Nº 4.000.010 R$ 518.793,88

Buscou administrativamente o alongamento do seu financiamento rural, em razão da frustração da atividade pecuária e cafeicultura. Que, a região sudoeste da Bahia teve todo seu setor produtivo rural fortemente atingido pelo fator climático – estiagem severa e prolongada. Pleiteou a concessão da prorrogação garantida pela lei nº 13.606/2018 para adequação à capacidade de pagamento, possibilitando com isso o cumprimento integral das suas obrigações.
Que, para corroborar com a situação crítica provocada pela falta de chuva, a própria Prefeitura de Encruzilhada - Bahia deu publicidade aos fatos através de decreto municipal - situação emergência por estiagem, como também o governo federal através do Ministério da Integração Nacional, portaria nº 157 (Nova Redenção) e Portaria nº 41 (Encruzilhada).
Pleiteou junto ao Banco Réu a prorrogação da dívida, sendo informado que a sua solicitação de prorrogação ainda se encontrava em estudo e poderiam ser incluídas em cadastros negativos de crédito caso não providenciasse o pagamento das operações objeto de pedido de prorrogação.
Que, seu nome foi negativado em razão das dívidas acima, sendo que o Banco não analisou seus pedidos de prorrogação realizados em abril e agosto/2018.
Aditamento da inicial realizada por meio da petição de fls. nº 108/123 (SAJ), indicando as datas de contratação e de vencimento das operações de crédito rural realizadas com o Banco Demandado.
Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora – fls. 105 (SAJ).
Decisão indeferindo o pedido de Tutela de Urgência – fls. 160/161 (SAJ).
Audiência de conciliação realizada, sem êxito – fls. 241.
Contestação apresentada às fls. 192/212 (SAJ), impugnando o pedido de gratuidade da Justiça realizado pelo Autor; Alega não cabimento de inversão do ônus da prova; facultatividade da renegociação da dívida, ausência das condições de prorrogação, legalidade das restrições cadastrais. Pelo indeferimento da tutela provisória. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada às fls. 315/328 (SAJ).
Decisão proferida em sede recursal e juntada às fls. 341/362 (SAJ).
Processo migrado ao PJE.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de fato e de direito, cujas provas juntadas são suficientes para exame do mérito, não tendo as partes pleiteado a produção de outras provas.
A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça não deve ser acolhida, visto que não demonstrado nos autos que a parte Autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustendo, sendo presumível a veracidade de sua alegação de hipossuficiência, conforme dispõe o art. art. 99, §3º, do CPC.
No mérito, pedido inicial é PROCEDENTE.
Inaplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor não se enquadra nas definições do art. 2º, ou seja, não é considerado um consumidor, já que as partes celebraram contratos com o intuito de fomentar sua atividade agropecuária e agricultura, não figurando como destinatário final de algum produto ou serviço.
Com razão a parte Autora. O pedido de alongamento da dívida comporta acolhimento.
O alongamento da dívida rural constitui direito subjetivo do devedor, não mera faculdade do credor, conforme a orientação da Súmula 298 do STJ, e das normas presentes no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e do Manual de Crédito Rural do Conselho Monetário Nacional.
De acordo com as posteriores Resoluções do Banco Central do Brasil, assim como do próprio Manual de Crédito Rural do Conselho Monetário Nacional (item 4, pag. 30 - https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo) para a concessão do alongamento com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, basta que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil.
Assim dispõe a Lei 13.606/2018:
Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas asseguintes condições (…).
§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.
Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:
No caso em tela, a parte autora juntou cópia dos aditivos contratuais e relacionou os contratos existentes e que pretende o alongamento, cópia do Decreto das Prefeituras de Nova Redenção e Encruzilhada-BA, datados de 09.03.2017 e 06.10.2016, respectivamente, decretando “Situação de Emergência nos referidos municípios, provocada por longo período de estiagem”, bem como reconhecimento da situação de emergência e calamidade pública pelo Governo Federal, conforme se verificam às fls. 70 (SAJ).
Entendo que não há necessidade neste caso de apresentação de laudo com demonstração do prejuízo, visto que tal situação encontra-se suprida em razão do decreto municipal de emergência e calamidade pública nos municípios de Nova Redenção e Encruzilhada-BA, no qual situa o(s) imóvel(is) do Autor.

Consta dos autos requerimento de prorrogação realizado pelo Autor, bem como telegrama enviado pelo próprio Banco Réu informando acerca do enquadramento das operações de crédito no benefício do aart. 36 da Lei 13.606/2018, conforme se verifica das fls. 66/67 (SAJ).
Assim, entendo preenchidos os requisitos legais para o prolongamento das dívidas conforme requerido na inicial.
Nessa linha:
CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. PREJUÍZOS CAUSADOS PELA ESTIAGEM. ÁREA. ATUAÇÃO. SUDENE. ESTADO DE EMERGÊNCIA. CALAMIDADE. REQUISITOS. 1. A renegociação com o alongamento dos débitos decorrentes de cédula de crédito rural se revela como direito subjetivo do devedor, nos termos da súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, desde que satisfeitos os requisitos impostos pela legislação de regência. 2. Nos termos do artigo 36, § 2º, da Lei Federal nº 13.606/2018, a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, está condicionada à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei. 3. No mesmo sentido, resolução nº 4.660/2018 do Banco Central do Brasil dispõe que a renegociação de alongamento da dívida rural fica condicionada à comprovação da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em razão de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que tiver sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até 18 de abril de 2018. 4. Constatado que o agricultor preenchia todos os requisitos legais para a renegociação da operação de crédito rural à época em que solicitado e negado pela instituição financeira, a improcedência do pleito monitório é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07291732920188070001 DF 0729173-29.2018.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por fim, ressalte-se que, a parte Ré não apresentou qualquer demonstração de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor – art. 373, II, do CPC.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, nos moldes do art 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a Decisão proferida em sede recursal, acostada às fls. 341/362 (SAJ) e determinando o alongamento da dívida referente às cédulas de crédito descritas nos autos, conforme pleiteado pela parte Autora e conforme estabelece a Lei 13.606/2018.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Junte-se cópia desta Sentença nos autos dos processos de nºs 0500771-93.2019.8.05.0274, 8005941-64.2019.8.05.0274.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011800-90.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Abesp - Associacao Beneficente De Servidores Publicos
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: C M Bispo - Minimercado - Me
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Saeb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011800-90.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE SERVIDORES PUBLICOS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, C M BISPO - MINIMERCADO - ME

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte autora, por seu advogado(a)(s), sobre a petição de ID Nº 371755869, no prazo de 15(quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de maio de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011800-90.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Abesp - Associacao Beneficente De Servidores Publicos
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: C M Bispo - Minimercado - Me
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Terceiro Interessado: Saeb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011800-90.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE SERVIDORES PUBLICOS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, C M BISPO - MINIMERCADO - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.
Por meio da petição/termo de audiência juntada aos autos, ID nº 392927863 e 371755869, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição/termo de audiência juntada aos autos sob ID supra indicado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.

P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012397-93.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudia Valeria Almeida Carvalho De Matos
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012397-93.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLAUDIA VALERIA ALMEIDA CARVALHO DE MATOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, sustentando que a Sentença de ID nº 386152371 deve ser modificada, por haver contradição a ser sanada.
As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 388795069.
A parte Autora se manifestou sobre os Embargos por meio da petição de ID nº 394939353.
É o que importa relatar.
2. FUNDAMENTOS:
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Insurge a parte Ré/Embargante por meio de Embargos de Declaração contra a Sentença proferida por este Juízo, alegando que houve condenação para restituição em dobro da quantia cobrada pela parte Embargante, sendo que não há demonstração de que de fato, houve cobrança indevida.
Não há razões à parte Embargante, visto que a sentença encontra-se bem fundamentada, de acordo com as provas que contém nos autos, ficando evidenciado a cobrança de juros muito além da média praticada no mercado à época da contratação, sendo que a quantia correspondente à cobrança indevida será apurada em fase de cumprimento de sentença.
Quanto ao indébito, deve sim ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme devidamente pontuado na sentença, considerando a patente má-fé da parte Demandada/Embargante, não sendo também apresentada qualquer razão para alteração da sentença neste ponto.
In casu, não houve erro material como alega a parte Embargante.
Por fim, entendo que estes embargos são totalmente protelatórios, sendo que a parte Ré alega questões que deveriam ser suscitadas em sede de Recurso de Apelação.

3. DISPOSITIVO:
Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 386633360, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Por considerar estes embargos totalmente protelatórios, condeno a parte Embargante a pagar ao Embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012397-93.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudia Valeria Almeida Carvalho De Matos
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012397-93.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA VALERIA ALMEIDA CARVALHO DE MATOS
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 6 de fevereiro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8011464-18.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. F. D. S. C.

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011464-18.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
REU: JORGE FILIPE DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) ID 421776510, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012932-17.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: R. D. O. F.

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012932-17.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: ROSANA DE OLIVEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008532-28.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Albino Antonio Da Silva Filho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)

Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8008532-28.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
AUTOR: ALBINO ANTONIO DA SILVA FILHO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Acolho o pedido de suspensão do processo apresentada pelo requerido, eis que a matéria tratada nos autos foi afetada pela determinação de suspensão, relativa ao Tema 1150 do C. STJ.
Determino a suspensão do andamento do feito, até julgamento do tema 1150.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de setembro de 2022.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500008-05.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Allex Dantas De Melo
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Executado: Spe Estiva Loteamentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Executado: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0500008-05.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALLEX DANTAS DE MELO

INTERESSADO: SPE ESTIVA LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA., TERRAS ALPHAVILLE VITORIA DA CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc.
De início, deve o cartório alterar a classe da ação para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 21 de agosto de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011176-70.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: I. M. D. J. A.
Advogado: Francini Oliveira Dresch (OAB:RS89784)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011176-70.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ISRAEL MARIA DE JESUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016784-83.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Invasores Desconhecidos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante do pedido de ID 430248544, a audiência de conciliação será realizada de forma hibrida (presencial e por meio de video-conferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012834-32.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: L. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8012834-32.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LEONARDO BRITO ROCHA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LEONARDO BRITO ROCHA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA modelo CG 160 FAN FLEXONE, ano fabricação 2017, chassi 9C2KC2200HR602606, placa PKJ4D96, cor VERMELHA e renavam nº 001113125710, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial juntou os documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e TEMA 1132 do STJ.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 407616205.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA modelo CG 160 FAN FLEXONE, ano fabricação 2017, chassi 9C2KC2200HR602606, placa PKJ4D96, cor VERMELHA e renavam nº 001113125710, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012392-66.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: R. A. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8012392-66.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RONALDO ALVES DIAS PINHEIRO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RONALDO ALVES DIAS PINHEIRO, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: VW - VOLKSWAGEN, MODELO: FOX 1.0 MI TOTAL FLE, ANO: 2012, CHASSI: 9BWAA05Z7D4050049, PLACA: OKJ4C68, COR: VERMELHA, RENAVAM: 000477207049, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial juntou os documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 406107077.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: VW - VOLKSWAGEN, MODELO: FOX 1.0 MI TOTAL FLE, ANO: 2012, CHASSI: 9BWAA05Z7D4050049, PLACA: OKJ4C68, COR: VERMELHA, RENAVAM: 000477207049, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.

Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012625-63.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: D. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8012625-63.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DIOMAR ROSA DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de DIOMAR ROSA DA SILVA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: SHINERAY, MODELO: XY 50-Q2 RETRO/JET/B, ANO: 2022, CHASSI: 99HJT2050NS006882, COR: PRETO, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial juntou os documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 406973295.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: SHINERAY, MODELO: XY 50-Q2 RETRO/JET/B, ANO: 2022, CHASSI: 99HJT2050NS006882, COR: PRETO, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015211-73.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Claudia Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Martinelli Da Silva (OAB:SP223357)
Requerido: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8015211-73.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente Aéreo]
REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela parte autora, eis que não logrou demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os ônus do processo, apesar de intimada para juntar aos autos documentos para demonstrar a sua condição financeira.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para recolher as custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015487-07.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A Carvalho Souza Ltda
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Executado: Desentupidora E Dedetizadora Vap Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8015487-07.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: A CARVALHO SOUZA LTDA

EXECUTADO: DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA VAP LTDA - ME

Vistos, etc.
Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrada a Executada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime-se, também, a Executada da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito da Exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica a Executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizada a Executada, deverá, na primeira oportuni-dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá à Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017921-66.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: W. B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8017921-66.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WILHAS BRUNO BRITO SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de WILHAS BRUNO BRITO SANTOS, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, MODELO: BIZ 110I, CHASSI: 9C2JC7000PR017133, COR: PRATA, ANO: 2023, PLACA: RPW5B94, RENAVAM: 01350377330, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial juntou os documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e TEMA 1132 do STJ.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 422726679.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, MODELO: BIZ 110I, CHASSI: 9C2JC7000PR017133, COR: PRATA, ANO: 2023, PLACA: RPW5B94, RENAVAM: 01350377330, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015090-45.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: F. R. X.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8015090-45.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FABIANA RIBEIRO XAVIER

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de FABIANA RIBEIRO XAVIER, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 START, CHASSI: 9C2KC2500PR073103, COR: PRETA, ANO: 2023, PLACA: RPW3F08, RENAVAM: 01349400510, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 414495366 a 414495392).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e TEMA 1132 do STJ.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 414495392.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 START, CHASSI: 9C2KC2500PR073103, COR: PRETA, ANO: 2023, PLACA: RPW3F08, RENAVAM: 01349400510, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se a(o) Ré(u) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015559-91.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8015559-91.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUANA DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LUANA DE JESUS SANTOS, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, TIPO: MOTONETA, MODELO: BIZ 125, CHASSI: 9C2JC4830NR103996, COR: VERMELHA, ANO: 2022, PLACA: RPH3C92, RENAVAM: 01318856024, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 415976863 a 415976899).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 415976879
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, TIPO: MOTONETA, MODELO: BIZ 125, CHASSI: 9C2JC4830NR103996, COR: VERMELHA, ANO: 2022, PLACA: RPH3C92, RENAVAM: 01318856024, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se a(o) Ré(u) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017296-32.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 8017296-32.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEOVANE BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc.
A parte Autora, no ID 426029421, requereu a extinção do processo, alegando que o réu realizou o pagamento das parcelas em atraso.
Assim, diante da perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501799-04.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Comercio De Gesso Nascimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 0501799-04.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO NASCIMENTO LTDA

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 423782566 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Custas, se houver, pela autora.
P. Intime-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003514-85.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Artemisson Viana De Oliveira

Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Advogado: Milton Silva Dantas (OAB:BA11174)
Executado: Luceno Ferraz Da Silva
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Executado: Vilmara Joecia Bomfim Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0003514-85.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Uso, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ARTEMISSON VIANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: LUCENO FERRAZ DA SILVA, VILMARA JOECIA BOMFIM SANTOS

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 371610819.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008332-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renilson Silva Santos
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mariana Cruzes De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8008332-50.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: RENILSON SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Diante do ato ordinatório de ID 410158392, nomeio como perito o Dr. Tiago Arruda Nogueira, CRM 28970.
Intime-se o perito para manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários arbitrados no valor de R$400,00(quatrocentos reais), já depositados pelo INSS.
Aceitando a nomeação, deve o perito dar ciência a este Juízo ou diretamente às partes da data, horário e local designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de dez (10) dias.
As partes, no prazo comum de 15 dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o resulta¬do, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.
O INSS deverá trazer aos autos cópia da integra do processo administrativo que indeferiu/suspendeu o benefício do (a) autor(a) e este (a) deverá se apresentar para o exame médico, no endereço fornecido pela Secretaria.
Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:
1- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
2- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?
3- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?
4- Há incapacidade para o trabalho?
5- A incapacidade é total ou parcial?
6-A incapacidade é temporária ou permanente?
7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?
8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?
9- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
10- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
11- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?
12- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?
13 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?
14- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000071-64.1988.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marilia Participacoes Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Antonio Silva Aguiar
Advogado: Thais Silva Alves (OAB:BA40598)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Executado: Francisco Silva Aguiar
Advogado: Thais Silva Alves (OAB:BA40598)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Executado: Joaquim Silva Aguiar
Advogado: Thais Silva Alves (OAB:BA40598)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 0000071-64.1988.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: MARILIA PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ANTONIO SILVA AGUIAR, FRANCISCO SILVA AGUIAR, JOAQUIM SILVA AGUIAR

Vistos, etc.
De início, deve o cartório retificar o polo ativo da ação, pois cadastrada pessoa estranha à lide.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 417722226 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo Autor.
Quanto aos honorários, tratando-se de extinção do feito em razão da inexistência de bens dos executados, não há falar-se em condenação do credor ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que os executados deram causa à propositura da ação
Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004944-81.2019.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Izaac Matos Soares
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Exequente: Cristovao Pereira Soares Junior
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Executado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Alexandre Eneias Capucho (OAB:SP220844)
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Executado: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Alexandre Eneias Capucho (OAB:SP220844)
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 8004944-81.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: IZAAC MATOS SOARES, CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR

EXECUTADO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Vistos, etc.
Homologo o acordo de ID 423800454 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
Procedam-se à retirada/baixa das penhoras e bloqueios efetivadas.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501951-23.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Executado: Cezar Roberto Merlo
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Executado: Maria Cecilia Feltre Merlo
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA
Processo nº: 0501951-23.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CEZAR ROBERTO MERLO, MARIA CECILIA FELTRE MERLO

Vistos, etc.
HOMOLOGO o acordo de ID 426054430 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
Procedam-se à retirada de eventuais bloqueios/penhoras determinadas nestes autos.
P. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000130-90.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Wilson Alves Santos
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Executado: Maria Clemencia Sabino Santos
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0000130-90.2004.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: WILSON ALVES SANTOS, MARIA CLEMENCIA SABINO SANTOS

Vistos, etc.
Diante da significante divergência entre o valor atribuído ao imóvel pelo Oficial de Justiça e a avaliação apresentada pelo exequente, entendo necessária nova avaliação, através da realização de perícia técnica.
Para a realização da perícia, nomeio Marília Neves Ferraz de Oliveira, cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Os honorários periciais serão custeados pelo exequente.
Intime-se a perita para, em 05 dias, manifestar sobre a sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários.
Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se a perita para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.

Caso não haja oposição ao valor apresentado, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo perito.
Nesta hipótese, deve o exequente efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a juntada do comprovante de depósito dos honorários, pelo exequente, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 30 dias.
Deve a perita apresentar o laudo, constando as respostas dos quesitos formulados pelas partes.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005631-53.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Autor: Roberto Matos Rodrigues
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8005631-53.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: ROBERTO MATOS RODRIGUES

REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.
Para a perícia judicial, nomeio ALINE OLIVEIRA CYPRIANO CHAGAS, cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intime-se a perita para que manifeste sobre a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.
Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009441-02.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lourival Ferreira Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 8009441-02.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: LOURIVAL FERREIRA NEVES

Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO SUDOESTE BAIANO LTDA – SICOOB CREDICONQUISTA ingressou com ação monitória em face de LOURIVAL FERREIRA NEVES – O BARATEIRO – CNPJ 28.843.208/0001-91, visando constituir em título executivo judicial o crédito representado pelo contrato de cartão de crédito nº 7563226035670, no valor de R$ 1.258,31 atualizado até a data do ajuizamento da ação.
Instruiu o petitório com os documentos de IDs 396192828 a 396192834.
Citada, a ré não apresentou embargos, conforme certidão de ID 427121033, tornando-se revel, de acordo com o Artigo 344 do CPC.
A autora trouxe aos autos da presente ação elementos de convicção suficientes a instruir o pedido exordial, ou seja, a prova escrita hábil a comprovar a existência da dívida, representada pelo documento de ID 396192830, acompanhado da planilha de débito.
A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova da inexistência do débito, tampouco demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (Artigo 373, inciso II, do CPC).
Nesse cenário, diante dos efeitos da revelia e, sobretudo, dos documentos acostados, temos que a dívida representada nos autos é certa, sendo a ré a responsável pelo pagamento.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito, em título executivo judicial, o crédito cobrado, no valor de R$ 1.258,31 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004328-04.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Reu: Arlene Dos Santos Melo Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
SENTENÇA
Processo nº: 8004328-04.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: COLEGIO PAULO VI

REU: ARLENE DOS SANTOS MELO LEITE

Vistos, etc.
DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimada através do advogado e pessoalmente (ID 410875853).
Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência Judiciária.

P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005500-49.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Enok Joao Dos Anjos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8005500-49.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: ENOK JOAO DOS ANJOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que o advogado da autora, na petição de ID 404007982, requereu a remarcação da perícia médica, sob o argumento de que a autora não foi intimada pessoalmente da data e local da perícia, sendo incabível a intimação de seu procurador através de publicação no DJE.
No caso em tela, forçoso admitir a inobservância da regra contida no art. 474 do Código de Processo Civil de 2015, eis que desatendida a intimação pessoal da parte autora da data e do local indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Assim, recaindo a prova pericial sobre a própria parte, revela-se imprescindível sua intimação pessoal, não sendo suficiente apenas a intimação de seu patrono através do DJE.
Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.
Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode sedar por intermédio do advogado.
1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se deato personalíssimo.
1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.
2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.
3. Recurso especial provido.” (REsp 1364911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j.
01/09/2016, DJe 06/09/2016).
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.
1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.
2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento “supre a prova que se pretendia obter com o exame” (CC, art. 232).
3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.
4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.

5. Recurso especial provido." (REsp 1309276/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 26/04/2016, DJe 29/04/2016).
Logo, havendo imprescindibilidade de realização da prova pericial para o desate da questão controvertida, intime-se o perito para realizar nova perícia, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia.
Fixo o prazo de 20 dias para entrega do laudo. As partes deverão ser intimadas pessoalmente da data e local da perícia, sem prejuízo da intimação de seus advogados pelo DJE.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002958-58.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Gustavo Peixoto Santos
Executado: Ronifo Moreira Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8002958-58.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: GUSTAVO PEIXOTO SANTOS, RONIFO MOREIRA OLIVEIRA

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de ID 71181939.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003075-15.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Executado: Restaurante Vilas Boas Magalhaes Ltda - Epp
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Executado: Wellington Vilas Boas Magalhaes
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Executado: Rosa Carla Barbosa Magalhaes
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 8003075-15.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: RESTAURANTE VILAS BOAS MAGALHAES LTDA - EPP, WELLINGTON VILAS BOAS MAGALHAES, ROSA CARLA BARBOSA MAGALHAES

Vistos, etc.
Tendo em vista que o(a) Executado(a) satisfez a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Procedam-se à baixa/cancelamento da penhora efetivada nos autos.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0015844-17.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Pontual Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Executado: Michelli Leite Macedo Pacheco
Executado: Regis Leite Macedo Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0015844-17.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: PONTUAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, MICHELLI LEITE MACEDO PACHECO, REGIS LEITE MACEDO PACHECO

Vistos, etc.
Diante do AR de ID 231710722, comprovando que o executado REGIS LEITE MACEDO PACHECO foi intimado da penhora de valores, sem apresentar qualquer impugnação nos autos, expeça-se alvará em favor do exequente, conforme solicitado no ID 403766484.
Defiro o pedido de utilização do sistema SISBAJUD, para pesquisa de bens e valores em nome dos executados.
Tendo em vista que a citação por edital é uma medida excepcional, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios necessários para a localização da parte ré, determino a utilização dos sistemas SIBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para consulta do endereço da executada MICHELLI LEITE MACEDO PACHECO, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária pela parte autora.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
Intime-se a exequente, através dos advogados, para recolher as custas das diligências, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000821-85.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Farmácia Flores Ltda
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Executado: Augusto Ferraz Dos Santos Flores
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Executado: Adriana De Jesus Silva
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 0000821-85.1996.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FARMÁCIA FLORES LTDA, AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS FLORES, ADRIANA DE JESUS SILVA

Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 384417700 - FLS. 49, manifeste-se o exequente, através do advogado, se ainda tem interesse na penhora e avaliação do imóvel indicado na petição de ID 232164415, devendo, se for o caso, apresentar a Certidão atual de Registro do Imóvel do bem objeto da penhora, no prazo de 30 dias.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005834-78.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luana Do Patrocinio Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8005834-78.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Concurso de Credores, Benefício de Ordem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: LUANA DO PATROCINIO DA SILVA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o Administrador Judicial para manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011344-77.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Executado: Jeruza Aguiar Fonseca
Executado: Espólio De Vitorino Matias Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8011344-77.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JERUZA AGUIAR FONSECA, VITORINO MATIAS DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Ao cartório para cumprimento da decisão de ID 394323355.
Expeça-se a certidão solicitada na petição de ID 404429638, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002399-29.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Executado: Conseil Logistica E Distribuicao Ltda
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Exequente: Jose Almiro Pereira Do Prado
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0002399-29.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOSE ALMIRO PEREIRA DO PRADO

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc.
Para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica com relação aos sócios da empresa Executada, deve a parte Exequente juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505934-30.2014.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Raimundo Da Silva Mota
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Parte Autora: Roquelina De Souza Mota
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Parte Re: Rosinaldo Da Silva Mota
Parte Re: Marcia De Souza Silva
Terceiro Interessado: Roque Da Silva Mota
Terceiro Interessado: Robson , Sucessor Do Falecido (roque Da Silva Mota Registrado(a) Civilmente Como Robson

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0505934-30.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DA SILVA MOTA, ROQUELINA DE SOUZA MOTA

PARTE RE: ROSINALDO DA SILVA MOTA, MARCIA DE SOUZA SILVA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através do Defensor Público e Advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008716-52.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Nailton De Araujo Santos
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775)
Executado: Claudia Waiandt Santos
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8008716-52.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NAILTON DE ARAUJO SANTOS, CLAUDIA WAIANDT SANTOS

Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502366-30.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Marcos Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 0502366-30.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MARCOS DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 423450450 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo Autor.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501325-04.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Exequente: Jair Silva Viana
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0501325-04.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JAIR SILVA VIANA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para que manifestem sobre a possibilidade de conciliação, apresentando, se for o caso, minuta/proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013893-61.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Covento Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Executado: Moveis Icom Industria E Comercio Ltda
Executado: Valdireis Rodrigues De Azevedo
Executado: Anselmo Adriano Freire Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0013893-61.2004.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: COVENTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

EXECUTADO: MOVEIS ICOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDIREIS RODRIGUES DE AZEVEDO, ANSELMO ADRIANO FREIRE GOMES

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, referentes ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015031-57.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renato Marques Da Silva
Advogado: Jean Carlos Rocha (OAB:SP434164)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO

Processo nº: 8015031-57.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento em Consignação, Reajuste de Prestações, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: RENATO MARQUES DA SILVA

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Vistos, etc.
Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, consistente na redução dos juros contratuais e na autorização para depositar em Juízo o valor que entende devido. Alega abusividade da taxa de juros pactuada, dos encargos e tarifas cobrados pelo réu.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relatório.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, a parte autora deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
No caso, neste momento de cognição sumária, inexiste probabilidade do direito alegado pelo autor.
Isso porque, nas ações que tenham como objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados, conforme dispõe o art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC.
Registre-se que, a apontada abusividade da cobrança dos juros e demais encargos, como também a validade das cláusulas contratuais serão apreciadas no curso da demanda, após a análise das provas produzidas, tudo sob o crivo do contraditório.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2024, às 15h40min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010716-54.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Vitorino De Cintra
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8010716-54.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
AUTOR: JOSE VITORINO DE CINTRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Acolho o pedido de suspensão do processo apresentada pelo requerido, eis que a matéria tratada nos autos foi afetada pela determinação de suspensão, relativa ao Tema 1150 do C. STJ.
Determino a suspensão do andamento do feito, até julgamento do tema 1150.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de agosto de 2022.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015121-65.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josenildo Sales Aguiar
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Autor: Lissandra Oliveira De Almeida Aguiar
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Reu: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Reu: Watson Luiz Correia De Melo
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8015121-65.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Propriedade]
AUTOR: JOSENILDO SALES AGUIAR, LISSANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA AGUIAR

REU: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME, WATSON LUIZ CORREIA DE MELO, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela parte autora, eis que não logrou demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os ônus do processo, apesar de intimado para juntar aos autos documentos para demonstrar a sua condição financeira.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para recolher as custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017951-04.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Rafael Leandro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017951-04.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a autora, através do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a propriedade do veículo em nome de DANIEL SILVA SOARES (ID 422824555), pessoa estranha à lide

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015130-27.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 8015130-27.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: VICTOR GOMES COSTA

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID425835935 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008247-64.2023.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Danilo Ferraz Costa

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Requerente: Durval Ferraz Costa Neto
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Requerente: Diego Ferraz Costa
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Requerente: Clara Novais Costa
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Interessado: Silvani Meira Costa
Interessado: Angela Maria Meira Costa
Interessado: Auta Rosa Meira Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO

Processo nº: 8008247-64.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) [Alienação Judicial]
REQUERENTE: DANILO FERRAZ COSTA, DURVAL FERRAZ COSTA NETO, DIEGO FERRAZ COSTA, CLARA NOVAIS COSTA

INTERESSADO: SILVANI MEIRA COSTA, ANGELA MARIA MEIRA COSTA, AUTA ROSA MEIRA COSTA DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVISÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL movida por Danilo Ferraz Costa, Durval Ferraz Costa Neto, Diego Ferraz Costa e Clara Novais Costa em face de Silvani Meira Costa, Ângela Maria Meira Costa e Auta Rosa Meira Costa da Silva, com pedido de liminar, consistente na fixação de aluguel por utilização exclusiva, pelos réus, do imóvel situado à Avenida Centenário, 321, Bairro Sumaré, Vitória da Conquista – BA.
Consta da petição inicial que as partes são herdeiros e sucessores do falecido Sr. VANI SANTOS COSTA, o qual deixou em vida termo de doação, “Escritura Pública de Doação com reserva de Usufruto” do imóvel em discussão. Traz que os Autores, após a morte do seu genitor, foram preteridos pelos outros parentes, que até hoje detém todo o controle do bem deixado por aquele, não demonstrando qualquer interesse na divisão do bem.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, o autor deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
No caso em apreço, resta comprovado nos autos que o imóvel em questão foi objeto de Escritura Pública de Doação com reserva de Usufruto (ID 392027247), bem como a extinção do usufruto com o óbito do doador (ID 392027245).
Nesse viés, de fato, as partes envolvidas no caso posto em juízo estão em condomínio de direitos, de modo que, em caso de uso exclusivo do bem por um deles, é cabível o arbitramento de aluguel, conforme dispõe o art. 1.319 do Código Civil:
Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.
Entretanto, em que pese configurado o condomínio de direitos sobre o imóvel indicado na petição inicial, não há elementos probatórios que demonstrem satisfatoriamente a utilização exclusiva do bem pelos requeridos.
Ademais, para aferir o preço do aluguel, faz-se necessária a avaliação do imóvel, constatando seu preço de mercado, de forma real e justa.
Assim, sendo indispensável maior dilação probatória para averiguação da alegada utilização exclusiva do imóvel, bem como do valor de mercado do bem para fins de arbitramento de aluguel, não há falar em probabilidade do direito capaz de justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2024, às 15h30min, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor ou pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 61,01, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000837-86.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivana Patricia Almeida Da Silva
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Autor: Leniram Rocha Carvalho
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Josias Coelho De Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO

Processo nº: 8000837-86.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência]
AUTOR: IVANA PATRICIA ALMEIDA DA SILVA, LENIRAM ROCHA CARVALHO

REU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME, JOSIAS COELHO DE LIMA FILHO

Vistos etc.
Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 305 do CPC, objetivando o arresto do bem imóvel indicado na inicial, a fim de garantir o pagamento de eventual condenação dos requeridos.
Narra a inicial, em síntese, que a autora firmou contrato de compra e venda de um lote de nº 08, Quadra 16, no empreendimento denominado Bosque Olívia. Traz que os réus não realizaram as obras, respondem à processo judicial envolvendo a área onde seria construído o empreendimento, sequer providenciou licença ambiental para realizar a obra. Ressalta que os réus não possuem intenção alguma em entregar a obra/lotes nos termos estabelecidos no contrato, fazendo-se necessária a medida cautelar de arresto para garantir a reparação dos direitos da autora.

Pois bem.
Para a concessão da tutela cautelar de caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 305 do NCPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, a autora comprovou a aquisição do lote de nº 8, Quadra 16, no empreendimento denominado Bosque Olívia (ID 178331833), o pagamento de várias parcelas do contrato (ID 178331830, 178331830), além de ter demonstrado a inexecução das obras do empreendimento no prazo estipulado.
Ademais, a autora trouxe aos autos documentos indicativos de que o patrimônio da ré pode está afetado ao pagamento de outras dívidas que torne duvidosa a satisfação de suas obrigações.
Resta, portanto, demonstrado, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano a justificar a medida de arresto sobre o bem indicado na inicial.
Ante o exposto, defiro a tutela cautelar de arresto do imóvel de propriedade da empresa requerida (matrícula nº 12.5149, livro nº 2, constante 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vitória da Conquista-Bahia), a fim de que conste o bloqueio em seus registros.
Expeça-se ofício ao cartório competente para registro da indisponibilidade do bem.
Cite-se e intime-se a parte ré acerca da decisão, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, cientificando-o de que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão aceitos como ocorridos (Art. 307, CPC).
Intime-se a parte autora da decisão proferida, assim como para, no prazo de 30 dias, promover o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 308 do NCPC).
Apresentado o pedido principal, retornem os autos conclusos.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015450-77.2023.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adriano Queiroz Alves
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Marcos Vinicius Lima Alves
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Adriele Lima Alves
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Monica Rocha Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Ana Lima De Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Vitorio Lacerda De Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Robson Lacerda De Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Edimar Rocha Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Nilsiele Ferraz Lacerda
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Jaqueline Alves Santos Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Maria Rocha Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Inacio De Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Eliomar Rocha Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Erivelton Rocha Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Liozina Lima De Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Joaquim Manoel Dos Santos
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Joaquim Goncalves Viana
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Sidney Lima Viana
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Paulo Juny Lima Viana
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Pedro Lima Viana
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Sergio Lima Viana
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Norma Viana Dos Santos
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Karina Cerqueira Sena
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Laura Lima De Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Odair Lima De Carvalho
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Vitor Batista De Moraes
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Sabrina Moraes De Carvalho
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Nilzete Batista De Moraes
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Micael Moraes Carvalho
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Vanete Oliveira Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Guilherme Oliveira Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Franciele Santos Nascimento
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Rutielio Oliveira Lima
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Wellington Lima De Carvalho
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Eliete Silva Dias De Oliveira
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Fausto Lima De Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Marlete Rocha Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Alberto Silva Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Werley Silva Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Autor: Vilmar Lima De Carvalho
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Maria Celia Silva De Carvalho
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Geovana Silva Carvalho
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Edinaldo Lima Brito
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Autor: Rinaldo Lima De Brito
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Roberta Mendes Ferraz Britto Registrado(a) Civilmente Como Roberta Mendes Ferraz Britto
Autor: Jaci Ferreira De Carvalho
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015450-77.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Especial Coletiva]
AUTOR: ADRIANO QUEIROZ ALVES, MARCOS VINICIUS LIMA ALVES, ADRIELE LIMA ALVES, MONICA ROCHA LIMA, ANA LIMA DE OLIVEIRA, VITORIO LACERDA DE LIMA, ROBSON LACERDA DE OLIVEIRA, EDIMAR ROCHA LIMA, NILSIELE FERRAZ LACERDA, JAQUELINE ALVES SANTOS LIMA, MARIA ROCHA LIMA, INACIO DE LIMA, ELIOMAR ROCHA LIMA, ERIVELTON ROCHA LIMA, LIOZINA LIMA DE OLIVEIRA, JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS, JOAQUIM GONCALVES VIANA, SIDNEY LIMA VIANA, PAULO JUNY LIMA VIANA, PEDRO LIMA VIANA, SERGIO LIMA VIANA, NORMA VIANA DOS SANTOS, KARINA CERQUEIRA SENA, LAURA LIMA DE OLIVEIRA, ODAIR LIMA DE CARVALHO, VITOR BATISTA DE MORAES, SABRINA MORAES DE CARVALHO, NILZETE BATISTA DE MORAES, MICAEL MORAES CARVALHO, VANETE OLIVEIRA LIMA, GUILHERME OLIVEIRA LIMA, FRANCIELE SANTOS NASCIMENTO, RUTIELIO OLIVEIRA LIMA, WELLINGTON LIMA DE CARVALHO, ELIETE SILVA DIAS DE OLIVEIRA, FAUSTO LIMA DE OLIVEIRA, MARLETE ROCHA LIMA, ALBERTO SILVA OLIVEIRA, WERLEY SILVA OLIVEIRA, VILMAR LIMA DE CARVALHO, MARIA CELIA SILVA DE CARVALHO, GEOVANA SILVA CARVALHO, EDINALDO LIMA BRITO, RINALDO LIMA DE BRITO, JACI FERREIRA DE CARVALHO

REU: ROBERTA MENDES FERRAZ BRITTO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita postulada na inicial.
Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 60 dias:
a) Instruir o feito com a certidão atualizada do registro de imóveis atinente ao imóvel usucapiendo;
b) Apresentar a descrição minuciosa do imóvel usucapiendo (memorial descritivo do bem), instruindo-a com a respectiva planta ou com croquis assinado por engenheiro ou profissional habilitado;
c) Indicar, qualificar e informar o endereço de todos os confinantes/confrontantes do imóvel objeto da ação;
d) Acostar certidão do Cartório distribuidor local, em nome da parte requerente, comprovando a ausência de ações possessórias/reivindicatórias envolvendo o bem usucapiendo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016963-80.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Santos Nascimento
Advogado: Fernanda Iacina Dantas Nascimento (OAB:BA67861)
Reu: Vanderley Alves Reis 73850497534

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8016963-80.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: FERNANDO SANTOS NASCIMENTO

REU: VANDERLEY ALVES REIS 73850497534

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte ré oferecer embargos à ação monitória.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica o Réu isento do pagamento das custas processuais.
Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007406-69.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Luiz Marcos Ferreira Junior (OAB:SP270268)
Reu: H. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8007406-69.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HALISSON SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de HALISSON SANTOS DA SILVA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: SHINERAY, MODELO: XY 125 JET, CHASSI: 99HJT4125NS004875, COR: PRETA, ANO: 2022 PLACA: RDR8D27, RENAVAM: 01290973099, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 389159602 a 389162577).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e TEMA 1132 do STJ.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 422060881.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: SHINERAY, MODELO: XY 125 JET, CHASSI: 99HJT4125NS004875, COR: PRETA, ANO: 2022 PLACA: RDR8D27, RENAVAM: 01290973099, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012317-27.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Andre De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012317-27.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) ID 422961763.Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024. THAIS GUSMAO TIGRE. Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014926-80.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Acao Educacional Claretiana
Advogado: Afonso Galerani De Sousa (OAB:SP399682)
Advogado: Paula Moure Almeida Gomes (OAB:SP277102)
Requerido: Samuel Cardoso Taveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8014926-80.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

REQUERIDO: SAMUEL CARDOSO TAVEIRA NETO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2024, às 14h30min, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala de audiência virtual deste Juízo.
A audiência será conduzida pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pela parte autora, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 61,01, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte Autora, através dos advogados, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/8959271. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 8959271.

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: I- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8959271. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 8959271; II- Acessar o link apenas no dia e horário designados; III- Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).
Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.
Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014977-91.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luciana Tereza Da Conceicao
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Reu: Oficina Nunes Comercio De Pecas E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8014977-91.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LUCIANA TEREZA DA CONCEICAO

REU: OFICINA NUNES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2024, às 15h20min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017753-64.2023.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. M. E. A. D. B. E. C. L.
Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)
Requerido: F. C. D. A.

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017753-64.2023.8.05.0274
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA

REQUERIDO: FRANCISCO COSTA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003605-78.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Arnisio Araujo Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 0003605-78.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Rescisão / Resolução]

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: ARNISIO ARAUJO SILVEIRA

Vistos, etc.
Constata-se dos autos que a advogada da Exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém deixou transcorrer in albis o prazo concedido (ID 388636358).
Verifica-se, ainda, que a Exequente não informou o seu endereço correto, o que impossibilitou sua intimação pessoal, conforme AR negativo de ID 411254807.
Sendo assim, impõe-se a extinção do processo por inércia e abandono da causa, eis que é dever da parte Exequente e de sua advogada manter o endereço atualizado nos autos e atender às intimações judiciais.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº. 1.299.609 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi - J. 16/08/2012).
"EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO INFORMADO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. -Para a extinção do feito pela prescrição intercorrente, necessário se faz a intimação pessoal da parte para dar andamento, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, havendo a tentativa de intimação pessoal e, não sendo esta possível em razão da alteração de endereço não informado pela parte ao juízo, a intimação é considerada válida." (TJMG, Apelação Cível 1.0223.04.147185-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013).
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III do CPC.
P. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010430-08.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberto Vieira Batista
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8010430-08.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ROBERTO VIEIRA BATISTA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Diante da petição e documentos apresentados (ID 420791670, 420791691, 420791694, 420791695), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela parte Autora.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em que pesem os argumentos iniciais, a prova apresentada não permite, numa primeira análise, compelir a ré a fazer a ligação trifásica. Os fatos são controvertidos, devendo ser analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de produção de provas pelas partes.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão.
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2024, às 15horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014271-11.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sonia Regina Rodrigues De Lima Costa
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8014271-11.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES DE LIMA COSTA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 411698089.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014729-28.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: J. O. L. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8014729-28.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JANIO OLIVEIRA LOPES JUNIOR

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em face de JANIO OLIVEIRA LOPES JUNIOR, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: RENAULT, MODELO: KWID ZEN 1.0 FLEX, ANO: 2020, CHASSI: 93YRBB007MJ772511, PLACA: RDA6E80, COR: BEGE, RENAVAM: 001253998695, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial juntou os documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e TEMA 1132 do STJ.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 413314646.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: RENAULT, MODELO: KWID ZEN 1.0 FLEX, ANO: 2020, CHASSI: 93YRBB007MJ772511, PLACA: RDA6E80, COR: BEGE, RENAVAM: 001253998695, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017943-27.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Raimundo Almeida Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 8017943-27.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RAIMUNDO ALMEIDA BARBOSA

Vistos, etc.
Homologo o acordo de ID 425522721 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010490-78.2023.8.05.0274 Oposição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Opoente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Oposto: Maria Elisa Carvalho De Almeida
Advogado: Pericles Landgraf Araujo De Oliveira (OAB:PR18294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8010490-78.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) [Processo e Procedimento]
OPOENTE: BANCO DO BRASIL S/A

OPOSTO: MARIA ELISA CARVALHO DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 411598212. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8011014-75.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Maria Elisa Carvalho De Almeida
Advogado: Pericles Landgraf Araujo De Oliveira (OAB:PR18294)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8011014-75.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MARIA ELISA CARVALHO DE ALMEIDA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 401639305.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008227-73.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. S. M. E. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8008227-73.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: STAR SUCATAS METAIS E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de STAR SUCATAS METAIS E TRANSPORTES LTDA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: TOYOTA, ANO: 2022, CHASSI: 9BRB33BEXN2061385, PLACA: RMS8B67, COR: BRANCA, RENAVAM: 01258950534, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 391878636 a 391878649).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 423533471.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: TOYOTA, ANO: 2022, CHASSI: 9BRB33BEXN2061385, PLACA: RMS8B67, COR: BRANCA, RENAVAM: 01258950534, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007194-48.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Eduardo Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8007194-48.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração foi custeada pela parte Autora (ID 414563310), nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010146-97.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcelo Jose Mendes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8010146-97.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCELO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para cumprir o despacho de ID 412831913, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012096-44.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabio Joaquim Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012096-44.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FABIO JOAQUIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) ID 423755541, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014847-04.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8014847-04.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: BRUNO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de BRUNO CHAGAS DOS SANTOS, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 TITAN, CHASSI: 9C2KC2210PR046516, COR: CINZA, ANO: 2023, PLACA: RPQ6D18, RENAVAM: 01340932048, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial juntou os documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e TEMA 1132 do STJ.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 413583417.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 TITAN, CHASSI: 9C2KC2210PR046516, COR: CINZA, ANO: 2023, PLACA: RPQ6D18, RENAVAM: 01340932048, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010199-78.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nubia Puresa Da Silva
Advogado: Joao Carlos Gomes Silva (OAB:BA54898)
Requerido: Condominio Don Residencial
Requerido: Ivan Ferreira Gomes Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8010199-78.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: NUBIA PURESA DA SILVA

REQUERIDO: CONDOMINIO DON RESIDENCIAL, IVAN FERREIRA GOMES JUNIOR

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pela parte autora, eis que não logrou demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os ônus do processo, apesar de intimada para juntar aos autos documentos para demonstrar a sua condição financeira.
Intimse-se a parte autora, através do advogado, para recolher as custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014380-25.2023.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vitor De Souza Rios
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Autor: Ingrid Daniele Carvalho Torres
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Reu: Vm 2 Loteamentos Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8014380-25.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Acessão]
AUTOR: VITOR DE SOUZA RIOS, INGRID DANIELE CARVALHO TORRES

REU: VM 2 LOTEAMENTOS LIMITADA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado na inicial.
Intimem-se os Autores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão negativa de propriedade de imóveis em seu nome, expedida pelos cartórios do registro de imóveis desta Comarca.
Citem-se a Ré, os confinantes, bem como as (os) esposas (os), se casados forem, para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e com a advertência de que se presumirão como verdadeiros os fatos alegados e não contestados (art. 246, § 3º e art. 344 do NCPC).
Citem-se, nos mesmos moldes determinados no item anterior, por edital, a ser publicado do órgão do Poder Judiciário, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (art. 259, I, do NCPC).
Intimem-se a União, o Estado e o Município, pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido (Art. 216-A, §3º da Lei dos Registros Públicos)
Cumpridas tais providências, ouça-se o Órgão Ministerial.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005512-58.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Madalena Goncalves Abade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8005512-58.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MADALENA GONCALVES ABADE

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017046-96.2023.8.05.0274 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Helio Almeida Santos Junior

Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017046-96.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Defiro pedido de gratuidade judiciária requerido.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001149-91.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. C. M. D. Q.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Reu: I. E. S. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 8001149-91.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA CLARA MEDEIROS DE QUEIROZ

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 429296597 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, tendo em vista que a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014559-56.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carlos Andre Rocha Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8014559-56.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLOS ANDRE ROCHA ALVES

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de CARLOS ANDRE ROCHA ALVES, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: CHEVROLET, MODELO: CELTA LIFE 1.0 MPFI VHC 8V 3P, CHASSI: 9BGRZ08X05G182355, COR: PRETA, ANO: 2005, PLACA: JPS4B73, RENAVAM: 000848940067, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial os juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito e TEMA 1132 do STJ.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 416010323.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET, MODELO: CELTA LIFE 1.0 MPFI VHC 8V 3P, CHASSI: 9BGRZ08X05G182355, COR: PRETA, ANO: 2005, PLACA: JPS4B73, RENAVAM: 000848940067, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012759-90.2023.8.05.0274 Usucapião

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joseilma Martins Da Silva
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Andreia Da Solidade Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Ariely Bispo Dos Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Fabiana Lima Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Geisa Silva Souza Morais
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Giovanna De Jesus Simoes Da Cruz
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Haroldo Silva Damaceno
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Itamar Santana De Carvalho
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Janerilza Santos De Jesus
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Jerli Santana Da Silva
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Jose Mario Soares De Amorim
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Josinaldo Reis Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Lourivaldo Conceicao Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Maria Alves Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Marineide Santos Borges
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Olinda Maria De Jesus
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Paulo Henrique Dos Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Riselio Salgado Dos Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Sabrina Da Solidade Santos
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Sidalva Rosa Da Solidade
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Vilma Dias De Souza
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Autor: Sara Rosa De Sousa
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Hermes Santana Rocha
Reu: Uniliza Holding Sociedade Civil Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8012759-90.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Especial Coletiva]
AUTOR: JOSEILMA MARTINS DA SILVA, ANDREIA DA SOLIDADE SANTOS, ARIELY BISPO DOS SANTOS, FABIANA LIMA SANTOS, GEISA SILVA SOUZA MORAIS, GIOVANNA DE JESUS SIMOES DA CRUZ, HAROLDO SILVA DAMACENO, ITAMAR SANTANA DE CARVALHO, JANERILZA SANTOS DE JESUS, JERLI SANTANA DA SILVA, JOSE MARIO SOARES DE AMORIM, JOSINALDO REIS SANTOS, LOURIVALDO CONCEICAO SANTOS, MARIA ALVES SANTOS, MARINEIDE SANTOS BORGES, OLINDA MARIA DE JESUS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RISELIO SALGADO DOS SANTOS, SABRINA DA SOLIDADE SANTOS, SIDALVA ROSA DA SOLIDADE, VILMA DIAS DE SOUZA, SARA ROSA DE SOUSA

REU: HERMES SANTANA ROCHA, UNILIZA HOLDING SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 423751576, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte Autora cumprir a determinação de ID 407479299, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504280-03.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vitoria Tereza De Novais Filha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Marco Paulo Cerqueira (OAB:BA45354)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
SENTENÇA
Processo nº: 0504280-03.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VITORIA TEREZA DE NOVAIS FILHA

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Vistos, etc.
Tendo em vista que o(a) Executado(a) satisfez a obrigação, pagando o valor devido (ID 417526909), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da Exequente.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Sem custas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010431-90.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Agende Med Agendamento De Consultas Medicas Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Embargante: Hausteman Lima Da Silva
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8010431-90.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: AGENDE MED AGENDAMENTO DE CONSULTAS MEDICAS LTDA, HAUSTEMAN LIMA DA SILVA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, eis que, neste primeiro instante, não vislumbro a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano que o prosseguimento da execução pode acarretar aos embargantes, além daquilo que é inerente a toda e qualquer ação de execução.
Ademais, o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, conforme preceitua o art. 919, §1º do CPC.
Intime-se o(a) Embargado(a), na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desta decisão, intime-se a parte Embargante, via DJE.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009753-75.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Elisabete Santos Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8009753-75.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELISABETE SANTOS MARQUES

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2024, às 14h40min, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pela Autora, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 61,01, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014107-46.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: W. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8014107-46.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: WILKER MARTINS LIMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de WILKER MARTINS LIMA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: FUSCA 2.0T, ANO: 2012/2013, CHASSI: 3VWVN6163DM627143, PLACA: FBP-3I76, COR: BRANCA, RENAVAM: 496712900, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial os juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos de IDs 411118201 e 411118202.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: FUSCA 2.0T, ANO: 2012/2013, CHASSI: 3VWVN6163DM627143, PLACA: FBP-3I76, COR: BRANCA, RENAVAM: 496712900, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014304-98.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Diego Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8014304-98.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: DIEGO ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Cite-se o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado o Executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime-se, também, o Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica o Executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizado o Executado, deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8016484-87.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mpc Empreendimentos Ltda
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Executado: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8016484-87.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cheque]
EXEQUENTE: MPC EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA

Vistos, etc.
Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrada a Executada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime-se, também, a Executada da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito da Exequente, poderá a Executada, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica a Executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados a Executada, deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014352-57.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilandia Costa Moreira
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Requerido: Localiza Rent A Car Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8014352-57.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Liminar, Indenização do Prejuízo, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: MARILANDIA COSTA MOREIRA

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que o documento de ID412864074 demonstra que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo.
Assim, havendo nos autos elementos para afastar a presunção da insuficiência de recursos, indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pela autora, com base no art. 99, §2º do CPC.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504280-03.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vitoria Tereza De Novais Filha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Marco Paulo Cerqueira (OAB:BA45354)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 0504280-03.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VITORIA TEREZA DE NOVAIS FILHA

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Vistos, etc.
Tendo em vista que o(a) Executado(a) satisfez a obrigação, pagando o valor devido (ID 417526909), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da Exequente.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Sem custas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014178-48.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: M. M. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DECISÃO
Processo nº: 8014178-48.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MANUEL MESSIAS SANTOS PACHECO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MANUEL MESSIAS SANTOS PACHECO, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: FORD, MODELO: FUSION TITANIUM 2.0, ANO: 2015, CHASSI: 3FA6P0D90FR246267, PLACA: PJE3I57, COR: BRANCA, RENAVAM: 001047395255, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial os juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documento de ID 411384255.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: FORD, MODELO: FUSION TITANIUM 2.0, ANO: 2015, CHASSI: 3FA6P0D90FR246267, PLACA: PJE3I57, COR: BRANCA, RENAVAM: 001047395255, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014367-26.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Deilson Goncalves Dos Santos
Advogado: Lilia Falcao Soares Rocha (OAB:MG173490)
Requerido: Marcio Batista Freitas Viana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

SENTENÇA

Processo nº: 8014367-26.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DEILSON GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCIO BATISTA FREITAS VIANA JUNIOR

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 427461460 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504280-03.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vitoria Tereza De Novais Filha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Marco Paulo Cerqueira (OAB:BA45354)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
SENTENÇA
Processo nº: 0504280-03.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VITORIA TEREZA DE NOVAIS FILHA

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Vistos, etc.
Tendo em vista que o(a) Executado(a) satisfez a obrigação, pagando o valor devido (ID 417526909), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da Exequente.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Sem custas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504280-03.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vitoria Tereza De Novais Filha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Marco Paulo Cerqueira (OAB:BA45354)

Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504280-03.2017.8.05.0274
EXEQUENTE: VITORIA TEREZA DE NOVAIS FILHA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462), DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369), ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), MARCO PAULO CERQUEIRA (OAB:BA45354)
EXECUTADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
MARILZA BRASIL DA SILVA
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0016191-50.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Eduardo Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Reu: Wallasse Guedes Correia
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Campos Souza
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
SENTENÇA
Processo nº: 0016191-50.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO

REU: WALLASSE GUEDES CORREIA

Vistos, etc.
DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimada através do advogado e pessoalmente (ID 399840655).
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em R$1.500,00.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007696-84.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: D. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8007696-84.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: DANILO ALVES AMORIM

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em face de DANILO ALVES AMORIM, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: RENAULT, TIPO: CARRO, MODELO: KWID OUTSIDER 1.0, ANO: 2022, CHASSI: 93YRBB007PJ265130, PLACA: RPF2E57, COR: BRANCA, RENAVAM: 001303349822, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial os juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documento de ID 390067690 (fls. 12 e 13).
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: RENAULT, TIPO: CARRO, MODELO: KWID OUTSIDER 1.0, ANO: 2022, CHASSI: 93YRBB007PJ265130, PLACA: RPF2E57, COR: BRANCA, RENAVAM: 001303349822, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015964-30.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Epaminondas Rodrigues Dias Junior
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Requerido: Antonio Carlos Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8015964-30.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]
AUTOR: EPAMINONDAS RODRIGUES DIAS JUNIOR

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em que pesem os argumentos iniciais, a prova apresentada não permite, numa primeira análise, compelir o réu ao pagamento da pensão postulada.
Os fatos são controvertidos, devendo ser analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de produção de provas pelas partes.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão.
Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2024 às 16h40min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015964-30.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Epaminondas Rodrigues Dias Junior
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Requerido: Antonio Carlos Oliveira Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da Decisão de ID 422485368 e da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 27/03/2024, às 14:30 horas, mantidas as demais determinações da referida Decisão.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000416-49.1996.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda

Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Interessado: Jorge Pansani De França
Advogado: Valdilson Da Hora Cunha (OAB:BA6946)
Advogado: Cristiano Alves Borges Dos Santos (OAB:BA37975)
Terceiro Interessado: Adriano Regis Pereira
Terceiro Interessado: Claudemir Antonio Coutinho
Terceiro Interessado: José Da Silva Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000416-49.1996.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555), PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678)
INTERESSADO: Jorge Pansani de França
Advogado(s): VALDILSON DA HORA CUNHA (OAB:BA6946), CRISTIANO ALVES BORGES DOS SANTOS (OAB:BA37975)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO n.º 0000416-49.1996.8.05.0274 ajuizada por VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, em face de JORGE PANSANI DE FRANÇA, devidamente qualificados na exordial.
Narra a autora que é proprietária do ônibus marca Scânia/S112, modelo 1989, placa policial VY-7435 que trafegava, no dia 12/12/1995, pela rodovia dos Bandeirantes, e, ao atingir o Km 67, por volta das 23:00 hs, tempo chuvoso, deparou-se com vários veículos parados, em decorrência de acidente anterior provocado pelo veículo marca Chevrolet, modelo Omega, de propriedade do Réu.
Aduz que o motorista do autor tentou parar o ônibus, mas, como o tempo estava chuvoso e não havia sinalização do acidente, chocou-se com o veículo Gol placa policial BOU-3245 - SP, o qual colidiu com um caminhão Baú placa BXI 0726. Conclui que o sinistro fora provocado pelo veículo do Réu, ao deixar seu veículo na pista de rolamento após provocar acidente anterior, sem sinalização.
Requereu por fim a procedência total da ação de indenização por danos materiais e morais, a citação da parte ré, a condenação em honorários sucumbenciais, e a produção de todas as provas admitidas em direito. Atribuíram à causa o valor de R$ 515.499, 60 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)
Instruiu a exordial com os documentos (ID. 236762296 a ID. 236763124).
Citada, parte ré apresentou contestação, aduz que inexiste ato ilícito, em razão de conduta única e exclusiva da autora.
Pontua: " Quando na altura do Km 65,5, devido a outro acidente ocorrido a aproximadamente 01 hora antes, os veículos 02 e 03 como os demais pararam também sobre a faixa de rolamento, fato normal e legal tendo em vista" que todo o trânsito parou também, por cautela e em obediência à sinalização, inclusive por já estar policiada a área em virtude do acidente primeiro, no entanto, o veículo ônibus (01) não parou e veio a chocar-se contra a traseira do veiculo (03) e CONTINUOU , ainda desgovernado chocando-se novamente e em série contra o veículo (02) portanto o veículo da AUTORA foi o causador único do acidente, em que envolveu-se, em causa primária e também determinante."
Acrescenta que o veículo da parte autora era o único que estava em movimento e que, por ausência de cautela, teria sido o causador do segundo acidente. Requereu ao final improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (ID. 236763144 e seguintes).
Designada audiência de instrução e julgamento, fora colhido depoimento da testemunha da parte autora DAILTON VILAS BOAS RODRIGUES (ID. 236763928), e testemunhas do réu CLAUDEMIR ANTÔNIO COUTINHO e ADRIANO RÉGIS PEREIRA (ID. 236764486).
Nas alegações finais, a parte autora refutou a versão trazidas pelas testemunhas da parte ré, ratificando os termos do laudo pericial e da testemunha arrolada DAILTON VILAS BOAS RODRIGUES. Pugnou pela procedência total dos pedidos da ação. (ID. 236764488)
Nas alegações defensivas, a parte ré reiterou os termos da defesa apresentada, corroborada pelo depoimento das duas testemunhas arroladas, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos autorais. (ID. 236764489)
Os autos foram remetidos ao Núcleos de Justiça 4.0- Metas e se encontram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Fundamento e decido, atenta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Como se verifica pela leitura da inicial, a controvérsia gira em torno da comprovação de dano moral e material, em decorrência de acidente automobilístico supostamente causado pelo veículo do Réu, que resultou na colisão entre o veículo de propriedade da

parte autora (ônibus marca Scânia/S112, modelo 1989, placa policial VY-7435) e os veículos Gol placa policial BOU-3245 – SP e caminhão Baú placa BXI 0726, ao deixar seu veículo na pista de rolamento após acidente anterior, e sem a sinalização devida.
Pois bem. No direito das obrigações, a regra geral é a da imputação do dever de indenizar somente quando o requerente demonstrar a ocorrência de conduta dolosa ou culposa do requerido, ficando a responsabilização objetiva limitada a casos previamente especificados em Lei.
Nesse sentido, sabe-se que, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a concomitância do ato ilícito (culpa ou dolo), dano e nexo de causalidade:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".
Com efeito, nos termos do art. 927 do Código Civil, todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, conforme adiante transcrito: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, da exegese do dispositivo legal, extrai-se que o dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais, preconizado no art. 186 do Código Civil, e fundado na responsabilidade civil, depende da presença de três elementos fundamentais: o dano (ao patrimônio ou à honra da vítima), a conduta ilícita (por ação ou omissão) e o nexo de causalidade.
Analisando detidamente o conjunto probatório, e sopesando a relevância das provas testemunhais e documentos produzidos, convergem para comprovar a culpa exclusiva da parte autora.
É de se observar que o segundo acidente automobilístico ocorrido em 12/12/1995, no Km 67 da rodovia dos Bandeirantes, por volta das 23:00 hs, que resultou na colisão entre o veículo de propriedade da parte autora (ônibus marca Scânia/S112, modelo 1989, placa policial VY-7435) e os veículos Gol placa policial BOU-3245 – SP e caminhão Baú placa BXI 0726, ocorreu em razão de culpa exclusiva do motorista da parte autora vítima, por violação ao dever objetivo de cuidado no trânsito.
Isto porque, da análise dos depoimentos colhidos pelas testemunhas da parte ré CLAUDEMIR ANTÔNIO COUTINHO e ADRIANO RÉGIS PEREIRA (ID. 236764486), corrobora-se a tese de que, em função de acidente anterior, os agentes de trânsito já orientavam o tráfego com sinalizações, com vistas a prevenir novos acidentes, e que o veículo da parte autora trafegava em velocidade incompatível com as circunstâncias da pista, a ponto de impedir que reduzisse a sua velocidade tempestiva e eficazmente, e evitasse a colisão com os veículos à sua frente.
Saliento que os depoimentos das testemunhas de ambas as partes (ID. 236763928) e o laudo pericial são categóricos ao afirmar que as condições climáticas e o entardecer dificultavam a visibilidade e impeliam naturalmente que os condutores tomassem precauções quanto à velocidade imprimida nas vias, como assim preconiza o Código de Trânsito Nacional, notadamente os artigos 28 e 29:
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do transito.
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
Dito isto, infere-se que o condutor do ônibus da parte autora não observou regras de trânsito e seu mínimo dever objetivo de cuidado no momento e local do acidente de trânsito, de modo a lhe atribuir culpa exclusiva pelas colisões, e consequências daí decorrentes.
Além disso, de acordo com o art. 373, I do CPC, para o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados em sede de petição inicial, incumbe à requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado, já que se trata de fato constitutivo da situação de vantagem que alega deter em relação ao réu.
Não o tendo feito, ausentes quaisquer indícios nos autos a indicar a ilicitude da conduta da parte ré e o nexo causal imputado, não merece acolhimento o pedido de condenação em danos morais e materiais por inexistência de ato ilícito.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte ré, em percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 18 de janeiro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza de Direito Substituta em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000401-59.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juizo De Dreito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relaçoes De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Vitoria Da Conquista Bahia
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antomar Vistorias Veicular Ltda - Me

Ato Ordinatório:
8000401-59.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
JUIZO DE DREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇOES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA. e outros
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.

Vitória da Conquista - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500322-09.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Wilker De Oliveira Carvalho
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Executado: Janio Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
SENTENÇA
Processo nº: 0500322-09.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WILKER DE OLIVEIRA CARVALHO, JANIO MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc.
HOMOLOGO o acordo de ID 420691861 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
Procedam-se à retirada de eventuais bloqueios/penhoras determinadas nestes autos.
P. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011387-43.2022.8.05.0274 Monitória

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vinicius De Jesus Ferreira Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 8011387-43.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VINICIUS DE JESUS FERREIRA LEITE

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A ingressou com ação monitória em face de VINICIUS DE JESUS FERREIRA LEITE, visando constituir em título executivo judicial o crédito representado pelo contrato de nº 36.329684-5, no valor de R$ 10.186,20 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação.
Instruiu o petitório com os documentos de IDs 229251272, 229251276 e 229251274.
Citado (ID 413831573), o Réu não apresentou embargos.
É o relatório.
Através da presente monitória a Autora pretende constituir em título executivo judicial o crédito representado pelo contrato nº 36.329684-5.
Colhe-se dos autos que a parte Autora instruiu a inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da monitória, ou seja, o contrato de nº 36.329684-5 (ID 229251276, ID229251272), além do demonstrativo de débito (ID 229251274).
O Réu, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova da inexistência do débito, tampouco demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).
Assim, diante da revelia da parte Ré e da inexistência de prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da Autora, impõe-se acolher o pedido inicial.
Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, julgo procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito, em título executivo judicial, o crédito representado pelo contrato nº 36.329684-5, no valor de R$ 10.186,20 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502738-52.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marineis Figueredo Da Silva
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0502738-52.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: MARINEIS FIGUEREDO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Diante do documento de ID 422943173, expeça-se ALVARÁ em nome do advogado da parte autora, conforme requerido na petição de ID 424296782.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de janeiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502738-52.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marineis Figueredo Da Silva
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
0502738-52.2014.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
MARINEIS FIGUEREDO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, informar os dados necessários para expedição de precatório:

Dados Bancários:
Contato:
Email:
Telefone:

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007820-38.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alan Reis Silva
Executado: Alan Reis Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8007820-38.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: ALAN REIS SILVA, ALAN REIS SILVA

Vistos, etc.
Ao cartório para cumprimento do ato processual, tendo em vista o pagamento das custas devidas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de outubro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007820-38.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alan Reis Silva
Executado: Alan Reis Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8007820-38.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: ALAN REIS SILVA, ALAN REIS SILVA

Vistos, etc.
Ao cartório para cumprimento do ato processual, tendo em vista o pagamento das custas devidas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de outubro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8012926-10.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: R. R. R. C.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8012926-10.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: RAFAELA RAMOS ROCHA COELHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de RAFAELA RAMOS ROCHA COELHO, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: CHEVROLET, ANO: 2010, CHASSI: 9BGSU19F0BB215270, PLACA: NYH7H93, COR: PRATA, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 407951797 a 407954017).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 407954011.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET, ANO: 2010, CHASSI: 9BGSU19F0BB215270, PLACA: NYH7H93, COR: PRATA, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006714-75.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elenilson Lima De Oliveira
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Reu: Turim Comercial Ltda - Me
Reu: Realize Comercio De Veiculos Automotores Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8006714-75.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELENILSON LIMA DE OLIVEIRA

REU: TURIM COMERCIAL LTDA - ME, REALIZE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

Vistos, etc.
Reitere-se a intimação do Defensor Público, conforme determinado no despacho de ID 402150399.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003520-58.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jeovane Gomes De Azevedo
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0003520-58.2010.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JEOVANE GOMES DE AZEVEDO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 28 de março de 2023. Cleuseni Maria Garcia Gonzaga, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003520-58.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jeovane Gomes De Azevedo
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0003520-58.2010.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JEOVANE GOMES DE AZEVEDO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003756-53.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Dalvani Pacheco Das Chagas
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Parte Re: Sergio Rodriguez Gomes Júnior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8003756-53.2019.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: DALVANI PACHECO DAS CHAGAS
PARTE RÉ: SERGIO RODRIGUEZ GOMES JÚNIOR

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE requerido por DALVANI PACHECO DAS CHAGAS contra SERGIO RODRIGUEZ GOMES JÚNIOR, ambos qualificados nos autos.
Alegou a parte a autora que adquiriu o imóvel litigioso em 17 de setembro de 2010. Segundo a inicial, em agosto de 2015, a requerente visitou o imóvel com intenção de murá-lo e vendê-lo. No entanto, se deparou com o local em questão sendo construído um muro e alicerces de uma casa de moradia. Sendo assim, constatou que o acionado invadiu e apossou-se indevidamente do imóvel, iniciando uma construção clandestina.
Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito (ID. 37851003). Regularmente citado, o demandado não ofereceu resposta. Revelia decretada no ID nº 50758395.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O réu foi devidamente citado, porém não apresentou defesa, conforme Certidão de ID nº 49781116. Assim, foi decretada sua revelia (ID nº 50758395) e reputados incontroversos os fatos articulados na inicial. Intimada a parte autora para manifestar interesse na produção de novas provas, esta requereu o julgamento da lide. A lide comporta, por conseguinte, julgamento antecipado nos termos do inciso II, do art. 330 do CPC/73.
Como se sabe, a posse se caracteriza como a visibilidade do domínio, sendo possuidor aquele que exerce algum ou alguns dos poderes que lhes são inerentes, conforme se depreende do art. 1.196 do CC/02.
Embora a revelia não importe em automático julgamento em favor da autora, inexistem elementos de convicção capazes de afastar a pretensão deduzida na inicial, notadamente em razão da confissão ficta, haja vista a relação direta da posse com questões fáticas.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que a autora seja reintegrada na posse definitiva do imóvel versado na inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015. Fixo, desde já, multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) para o caso de novo esbulho. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.
Vitória da Conquista - Ba, 24 de fevereiro de 2022.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007967-93.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sara Da Silva Galvao 73851426568
Executado: Sara Da Silva Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
PROCESSO: 8007967-93.2023.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: SARA DA SILVA GALVAO 73851426568, SARA DA SILVA GALVAO

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das despesas correlatas, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, observando os seguintes parâmetros:
a) Bloqueado valor ínfimo, proceda-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, do CPC. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda-se ao imediato desbloqueio deste;
b) Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC);
c) Havendo impugnação, ouça o exequente, no mesmo prazo, vindo em seguida, os autos conclusos com prioridade;
d) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, acostando aos autos o espelho de transferência;
f) Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada, por seu procurado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 23.088,30.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: SARA DA SILVA GALVAO 73851426568
Endereço: OTAVIO SANTOS, 312A, - até 462/463, RECREIO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-750
Nome: SARA DA SILVA GALVAO
Endereço: Rua Tomás Antônio Gozanga, 36, - até 462/463, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-750.
13.- Defiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, na hipótese de ausência de pagamento.
14.- Dou a este despacho força de Mandado.
15.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,22 de outubro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8007705-51.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosemaire Araujo Silva
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Requerido: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007705-51.2020.8.05.0274
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ROSEMAIRE ARAUJO SILVA
Réu: REQUERIDO: REPRESENTAÇÃO EMBASA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, na pessoa dos seus advogados constituídos nos autos, acerca da marcação da perícia, a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2024, às 9:30hs, na Rua das Pedrinhas, 183-B, Bairro Cruzeiro, nesta cidade, conforme petição do Perito de ID 430265350.
Vitória da Conquista/BA,6 de fevereiro de 2024.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012934-84.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Daniel Gomes Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8012934-84.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: DANIEL GOMES CUNHA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA (40) movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de DANIEL GOMES CUNHA, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 411376939. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 411376939, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 29 de novembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009833-10.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Lima Gotardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009833-10.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: JOSE LIMA GOTARDO

Vistos.

1.- Indeferido o pleito de levantamento de valor, uma vez que em razão da inexpressividade o valor bloqueado já foi liberado, conforme documentos de ID nº 286950734.
2.- Nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, está em curso a prescrição intercorrente, tendo em vista a frustração na constrição de bens, conforme documento acima referido.
3.- Mantenha o feito fora da pauta em andamento por até 01 (hum) ano.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,13 de abril de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0805336-66.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Lojao Do Piso Comercio De Material De Construcao Ltda
Executado: Antonio Luiz Santos De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0805336-66.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Mútuo]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: LOJAO DO PISO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros

Vistos.

1.- Face à ausência de de bens do(s) executado(s), conforme se extrai dos documentos de IDs nº 231721848 e seguintes, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Em relação aos novos pedidos de pesquisas de bens, segundo entendimento do STJ, a repetição de pesquisa de valores depende da demonstração, pelo exequente, de que o executado alterou a sua condições desde a última pesquisa, como pode ser extraído do seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).
Desta forma, faculto ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a demonstração da modificação da situação econômica do executado, sob pena de indeferimento do pedido.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 17 de abril de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500995-65.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Inbrands S.a
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB:SP264173)
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Executado: Bmdr Comercio De Roupas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0500995-65.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Duplicata]
PARTE AUTORA: INBRANDS S.A
PARTE RÉ: BMDR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos.

1.- Nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, está em curso a prescrição intercorrente, tendo em vista a frustração na constrição de bens, conforme documento de ID nº 259499524.
2.- Aguarde em Cartório, fora da pauta dos feitos em andamento, até 14/10/2023 a eventual localização de bens.

3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,15 de março de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000003-50.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bo Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Dantas Comercio E Distribuicao Ltda.
Executado: Marcia Regina Oliveira Silva Dantas
Executado: Edmilson Dantas Lima
Executado: Luciana Gusmao Oliveira Dantas
Executado: Wilson Dantas Lima
Advogado: Ivan Oliveira Araujo (OAB:BA51475)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0000003-50.2007.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BO BRASIL SA

EXECUTADO: DANTAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA., MARCIA REGINA OLIVEIRA SILVA DANTAS, EDMILSON DANTAS LIMA, LUCIANA GUSMAO OLIVEIRA DANTAS, WILSON DANTAS LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do Aviso de Recebimento retro, informando o endereço correto e atualizado, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 16 de outubro de 2023.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0005443-03.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltdacredic
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Edgard De Andrade Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO: 0005443-03.2002.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: Cooperativa de Credito Rural Conquista Ltdacredic
PARTE RÉ: EDGARD DE ANDRADE LIMA

Vistos.

1.- Face à ausência de localização do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº 331178346, assim como pela ausência de fornecimento de meios para a citação do executado pelo exequente, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000327-60.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marinor Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000327-60.1995.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BESA S/A
PARTE RÉ: MARINOR ALVES DE SOUZA

Vistos.

1.- Face à ausência de localização do executado, conforme se extrai da inércia do exequente para recolher as despesas processuais para efetivação da citação do devedor, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0008370-73.2001.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose De Assis Neto
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Executado: Vilfarma Comercio E Representações Ltda

Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020)
Executado: Vilmar Cordeiro Alves
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0008370-73.2001.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS NETO

EXECUTADO: VILFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, VILMAR CORDEIRO ALVES

JOSE DE ASSIS NETO, ingressou com a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) contra VILFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, VILMAR CORDEIRO ALVES.
Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, conforme documento de ID 302252317, impõe-se o sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, inc. II do CPC.
Assim sendo, determino o sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, determinando a intimação do espólio, observado o endereço constante do mandado de ID nº 300536254, para que no referido prazo manifeste o interesse na sucessão processual ou promova as habilitações devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 313, § 2º inc. II).
2.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,19 de abril de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011261-95.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Residencial Paraiso Reale
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Denver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Nelma Moraes Santos
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Cleber Diran Dias Flores
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Perito Do Juízo: Iuri Rodrigues Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011261-95.2019.8.05.0274
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO REALE
Réu: REU: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre a proposta de honorários do perito, conforme documento de ID. 430305543.

Vitória da Conquista/BA,6 de fevereiro de 2024.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0507861-60.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Fernando Figueiredo De Oliveira
Advogado: Juscelio Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48443)
Terceiro Interessado: Jose Benedito Menecucci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0507861-60.2016.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: FERNANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ:

I - RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, intentada por FERNANDO FIGUIEREDO DE OLIVEIRA na qual alegou que adquiriu um automóvel tipo pickup 3600, ano 1951, marca GM/Chevrolet, cor verde, placa BWD-1712, Renavam nº 402641272, Chassi JCM157765REM.
Sustentou em sua peça inaugural que, inicialmente, o bem objeto desta contenda, de propriedade do Sr. CID DE BRITO SILVA ME, foi vendida no ano de 1996 ao Sr. VALMIR DE MELO ARANTES. Relatou, ainda, a posterior sucessão de venda do veículo ao Sr. CARLOS ROBERTO DE SOUZA FARIA e Sr. JOSÉ BENEDITO MENECUCCI, que exerceu a posse do bem por mais de 10 anos. Em seguida, após a morte do co-proprietário, o automóvel foi transferido ao Sr. PAULO BARREIRO LAZARO, em 2015, que vendeu o bem ao requerente.
Alegou a impossibilidade de regularização documental, tendo em vista uma restrição de penhora relacionada a um processo de execução de título extrajudicial, iniciado no ano de 2006, em face dos proprietários originários do veículo. Afirmou já ter adquirido, através da usucapião, o domínio do bem objeto desta contenda. Deste modo ajuizou a presente ação requerendo o respectivo título de propriedade.
Juntou documentos (ID nº 229691613/229691631).
A União se manifestou por meio do ID nº 229691658/229691713.
O Município também se manifestou nos autos (ID nº 229691711
Instado ao Detran do Estado de São Paulo para se manifestar acerca de informações do bem usucapido, o mesmo informou através do Ofício nº 3320/2018 JN (ID nº 229691716), a restrição RENAJUD de circulação, referente a um processo de execução de título extrajudicial, sob o nº 0324767402006, tramitado na 8º Vara Cível de São José dos Campos/SP.
Foi certificado que o edital, intimando os ausentes e interessados na presente demanda, foi afixado e que decorreu o prazo dado sem que houvesse manifestação (ID nº 229691734/229691737).
O Juízo da 8º Vara Cível de São José dos Campos - SP, foi oficiado acerca de informações da restrição imposta ao bem descrito (ID nº 229691757), e informou que trata-se de uma ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 14 de dezembro de 2016, em face de CID DE BRITO SILVA ME, CID DE BRITO SILVA e ROSELY CONCEIÇÃO ALVES.
Designada audiência de Instrução e Julgamento (ID nº 229691825), oportunidade em que foi dispensada a produção de novas provas pelo advogado da parte autora (ID nº 258623659).
Vieram-me, então, conclusos para sentença.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Sem outras questões preliminares, verifico que a parte é legítima, defende direitos igualmente legítimos, além de estar devidamente representada, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado e passo a decidir.
A ação de usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. É também um modo de perda da propriedade, pois, para que alguém adquira é preciso que outrem dela seja privado. Sobre a usucapião, a doutrina assim leciona:
“a posse prolongada da coisa pode conduzir à aquisição da propriedade, se presentes determinados requisitos estabelecidos em lei. Em termos mais concretos, denomina-se usucapião o modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. Direitos reais, 11ª ed., ed. Saraiva: São Paulo,2011, p. 207).
Desse modo, a parte autora requer que seja reconhecido o seu direito de propriedade sobre o automóvel em questão, com o reconhecimento da nulidade da restrição judicial do bem descrito, declarando o seu domínio sobre o referido bem, a fim de regularizar a documentação de sua propriedade. Conforme o art. 1.261, do CC, a aquisição de propriedade móvel, quando prolongada a posse do bem móvel por 05 anos, produzirá usucapião, independente de título ou boa-fé.
Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

A jurisprudência determina a aplicação do supracitado artigo à posse exercida sobre bem móvel por quem não dispõe de justo título, vejamos:

Veículo automotor. Autor que se encontra na posse do bem há mais de cinco anos. Possibilidade. Cerceamento de defesa inocorrente. Justo título e boa-fé que são dispensáveis na presente hipótese, em que a posse mansa e pacífica da coisa móvel se prolongou por período superior a cinco anos. Inteligência do art. 1.261 do Código Civil. Autor que vem pagando os débitos do veículo desde a aquisição do bem, em 2015, tendo efetuado também, desde o ano 2000, os pagamentos dos débitos anteriores. Usucapião bem demonstrada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; AC 1002305-83.2021.8.26.0266; Ac. 16162070; Itanhaém; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano; Julg. 19/10/2022; DJESP 25/10/2022; Pág. 2234.

Nesta premissa, respeitado o lapso temporal exigido e sendo a posse exercida de forma mansa e pacífica, verifico que estão preenchidos os requisitos para a demanda intentada.

Conforme extraído dos documentos anexados aos autos, em especial, das declarações dos senhores José Benedito Menecucci e Paulo Barreiro Lazaro (ID nº 229691618/229691623), a sucessão de posse do veículo aqui discutido demonstra a legitimidade do autor, no que se refere a posse contínua e pacífica, desde a venda no ano de 1996. Dessa forma, apesar do atual possuidor do bem não dispor do lapso necessário ao enquadramento nos requisitos do art. 1.261, do CC para os fins exigidos, poderá acrescer à sua posse o decurso de tempo dos seus anteriores (art. 1.243, do CC). Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL CONTÍGUO A FAIXA DE DOMÍNIO DO DNIT. ÁREA NON AEDIFICANDI. BEM USUCAPÍVEL. ACESSIO POSSESSIONIS. REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ANIMUS DOMINI. PRAZO SUPERIOR A 15 ANOS. COMPROVAÇÃO. USUCAPIÃO RECONHECIDA. À luz do art. 1.238, do CC/2002, são requisitos cumulativos para que seja declarada a usucapião extraordinária posse contínua e incontestada, a intenção e a atuação como se dono fosse (animus domini), e o prazo de 15 anos. Por exigir o transcurso de um prazo mais alongado, essa modalidade dispensa, em contrapartida, o título e a boa-fé, de modo que qualquer ato que conteste ou questione a posse pode interromper sua continuidade e, por consequência, o prazo para a prescrição aquisitiva. - Sobre o preenchimento do requisito temporal, o art. 1.243, do CC/2002, admite a denominada acessio possessionis, pela qual o possuidor, na contagem do tempo exigido para a usucapião, poderá acrescentar à sua posse o tempo de posse exercido por seus antecessores, desde que todas tenham sido contínuas e pacíficas. [...] (TRF 3ª R.; ApelRemNec 5001494-57.2018.4.03.6111; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco; Julg. 25/08/2022; DEJF 30/08/2022).

Analisando minuciosamente os requisitos insertos no Código Civil e no Código de Processo Civil, podemos observar que as exigências para a ação de usucapião foram cumpridas no presente feito. Além disso, o titular registrado e outros possíveis interessados em nenhum momento se manifestaram em oposição ao pedido, conforme fica claro no andamento da presente ação, em especial a certidão de ID nº 229691734/229691737.

A parte autora comprovou de modo satisfatório o atendimento dos requisitos da usucapião. De fato, os elementos de prova carreados aos autos revelam que a posse exercida pela parte autora sobre o bem móvel usucapiendo é de forma mansa, pacífica, sem oposição e contínua, bem como que possuiu o bem, assim como os antecessores, com animus domini.

Nesse passo, resta incontroverso que o exercício possessório pela parte autora sempre se deu de forma pública, contínua, sem subordinação, mansa e pacífica, situação que perdura até o presente momento sem que jamais tivesse experimentado qualquer contestação ou oposição ao longo dos anos.

Contudo, verificada o preenchimento dos requisitos de validade da ação, em especial a posse mansa e pacífica, a ausência da transferência do veículo no órgão de trânsito impede o exercício da propriedade plena, vez que não é possível realizar qualquer ato de direito à propriedade. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROPRIEDADE PLENA. SUCESSÃO DE PROPRIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. 1. Ação de usucapião extraordinária ajuizada em 20.10.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária, com a finalidade de reconhecimento do domínio de veículo e regularização do registro de propriedade junto ao órgão de trânsito correspondente. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. A ação de usucapião extraordinária, fundamentada no art. 1.261 do Código Civil, pressupõe posse da coisa móvel por cinco anos independentemente de justo título ou boa fé, e tem por objeto a declaração de aquisição de propriedade. 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem. 6. Possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária aquele que tem a propriedade de veículo registrado em nome de terceiros nos Departamentos Estaduais de Trânsito competentes. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1582177 RJ 2012/0070125-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016).

Dessa forma, comprovados os requisitos exigidos por lei, reconheço o exercício da posse, mansa e pacífica do autor e seus antecessores sobre o automóvel, fazendo jus a aquisição de propriedade pleiteada, motivo pelo qual restam deferidos os pleitos do autor.

Quanto à restrição que recai sobre o bem, verifico que a venda do veículo foi realizada muito tempo antes da inclusão da restrição sobre o bem (ID nº 229691627). Dessa forma, reconheço que a propriedade já havia sido adquirida pelos compradores anteriores e pelo autor.

Assim, tendo em vista que a restrição foi imposta por outro juízo, bem como que a aquisição da propriedade do bem pelo autor foi reconhecida, impõe-se a comunicação ao Juízo responsável pela restrição dando-lhe conhecimento da presente sentença e solicitando a respectiva baixa.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, com fincas nos citados dispositivos legais, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião e DECLARO a aquisição do domínio do veículo tipo pickup 3600, ano 1951, marca GM/Chevrolet, cor verde, placa BWD-1712, Renavam nº 402641272, Chassi JCM157765REM, pelo FERNANDO FIGUIEREDO DE OLIVEIRA.
Custas pela suplicante.
Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o mandado de registro para o Departamento Estadual de Trânsito - 77ª CIRETRAN da comarca de São José dos Campos - SP, informando a transferência da propriedade e solicitando a baixa na restrição.
Expeça-se Ofício ao Juízo da 8º Vara Cível de São José dos Campos/SP, dando-lhe conhecimento da presente sentença, a qual deverá instruir o Ofício, encarecendo da baixa na restrição que pesa sobre o bem.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 25 de outubro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0507861-60.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Fernando Figueiredo De Oliveira
Advogado: Juscelio Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48443)
Terceiro Interessado: Jose Benedito Menecucci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0507861-60.2016.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: FERNANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ:

I - RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, intentada por FERNANDO FIGUIEREDO DE OLIVEIRA na qual alegou que adquiriu um automóvel tipo pickup 3600, ano 1951, marca GM/Chevrolet, cor verde, placa BWD-1712, Renavam nº 402641272, Chassi JCM157765REM.
Sustentou em sua peça inaugural que, inicialmente, o bem objeto desta contenda, de propriedade do Sr. CID DE BRITO SILVA ME, foi vendida no ano de 1996 ao Sr. VALMIR DE MELO ARANTES. Relatou, ainda, a posterior sucessão de venda do veículo ao Sr. CARLOS ROBERTO DE SOUZA FARIA e Sr. JOSÉ BENEDITO MENECUCCI, que exerceu a posse do bem por mais de 10 anos. Em seguida, após a morte do co-proprietário, o automóvel foi transferido ao Sr. PAULO BARREIRO LAZARO, em 2015, que vendeu o bem ao requerente.
Alegou a impossibilidade de regularização documental, tendo em vista uma restrição de penhora relacionada a um processo de execução de título extrajudicial, iniciado no ano de 2006, em face dos proprietários originários do veículo. Afirmou já ter adquirido, através da usucapião, o domínio do bem objeto desta contenda. Deste modo ajuizou a presente ação requerendo o respectivo título de propriedade.
Juntou documentos (ID nº 229691613/229691631).
A União se manifestou por meio do ID nº 229691658/229691713.
O Município também se manifestou nos autos (ID nº 229691711
Instado ao Detran do Estado de São Paulo para se manifestar acerca de informações do bem usucapido, o mesmo informou através do Ofício nº 3320/2018 JN (ID nº 229691716), a restrição RENAJUD de circulação, referente a um processo de execução de título extrajudicial, sob o nº 0324767402006, tramitado na 8º Vara Cível de São José dos Campos/SP.
Foi certificado que o edital, intimando os ausentes e interessados na presente demanda, foi afixado e que decorreu o prazo dado sem que houvesse manifestação (ID nº 229691734/229691737).
O Juízo da 8º Vara Cível de São José dos Campos - SP, foi oficiado acerca de informações da restrição imposta ao bem descrito (ID nº 229691757), e informou que trata-se de uma ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 14 de dezembro de 2016, em face de CID DE BRITO SILVA ME, CID DE BRITO SILVA e ROSELY CONCEIÇÃO ALVES.
Designada audiência de Instrução e Julgamento (ID nº 229691825), oportunidade em que foi dispensada a produção de novas provas pelo advogado da parte autora (ID nº 258623659).
Vieram-me, então, conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.

Sem outras questões preliminares, verifico que a parte é legítima, defende direitos igualmente legítimos, além de estar devidamente representada, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado e passo a decidir.

A ação de usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. É também um modo de perda da propriedade, pois, para que alguém adquira é preciso que outrem dela seja privado. Sobre a usucapião, a doutrina assim leciona:

"a posse prolongada da coisa pode conduzir à aquisição da propriedade, se presentes determinados requisitos estabelecidos em lei. Em termos mais concretos, denomina-se usucapião o modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. Direitos reais, 11ª ed., ed. Saraiva: São Paulo,2011, p. 207).

Desse modo, a parte autora requer que seja reconhecido o seu direito de propriedade sobre o automóvel em questão, com o reconhecimento da nulidade da restrição judicial do bem descrito, declarando o seu domínio sobre o referido bem, a fim de regularizar a documentação de sua propriedade. Conforme o art. 1.261, do CC, a aquisição de propriedade móvel, quando prolongada a posse do bem móvel por 05 anos, produzirá usucapião, independente de título ou boa-fé.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

A jurisprudência determina a aplicação do supracitado artigo à posse exercida sobre bem móvel por quem não dispõe de justo título, vejamos:

Veículo automotor. Autor que se encontra na posse do bem há mais de cinco anos. Possibilidade. Cerceamento de defesa inocorrente. Justo título e boa-fé que são dispensáveis na presente hipótese, em que a posse mansa e pacífica da coisa móvel se prolongou por período superior a cinco anos. Inteligência do art. 1.261 do Código Civil. Autor que vem pagando os débitos do veículo desde a aquisição do bem, em 2015, tendo efetuado também, desde o ano 2000, os pagamentos dos débitos anteriores. Usucapião bem demonstrada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; AC 1002305-83.2021.8.26.0266; Ac. 16162070; Itanhaém; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano; Julg. 19/10/2022; DJESP 25/10/2022; Pág. 2234.

Nesta premissa, respeitado o lapso temporal exigido e sendo a posse exercida de forma mansa e pacífica, verifico que estão preenchidos os requisitos para a demanda intentada.

Conforme extraído dos documentos anexados aos autos, em especial, das declarações dos senhores José Benedito Menecucci e Paulo Barreiro Lazaro (ID nº 229691618/229691623), a sucessão de posse do veículo aqui discutido demonstra a legitimidade do autor, no que se refere a posse contínua e pacífica, desde a venda no ano de 1996. Dessa forma, apesar do atual possuidor do bem não dispor do lapso necessário ao enquadramento nos requisitos do art. 1.261, do CC para os fins exigidos, poderá acrescer à sua posse o decurso de tempo dos seus anteriores (art. 1.243, do CC). Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL CONTÍGUO A FAIXA DE DOMÍNIO DO DNIT. ÁREA NON AEDIFICANDI. BEM USUCAPÍVEL. ACESSIO POSSESSIONIS. REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ANIMUS DOMINI. PRAZO SUPERIOR A 15 ANOS. COMPROVAÇÃO. USUCAPIÃO RECONHECIDA. À luz do art. 1.238, do CC/2002, são requisitos cumulativos para que seja declarada a usucapião extraordinária posse contínua e incontestada, a intenção e a atuação como se dono fosse (animus domini), e o prazo de 15 anos. Por exigir o transcurso de um prazo mais alongado, essa modalidade dispensa, em contrapartida, o título e a boa-fé, de modo que qualquer ato que conteste ou questione a posse pode interromper sua continuidade e, por consequência, o prazo para a prescrição aquisitiva. - Sobre o preenchimento do requisito temporal, o art. 1.243, do CC/2002, admite a denominada acessio possessionis, pela qual o possuidor, na contagem do tempo exigido para a usucapião, poderá acrescentar à sua posse o tempo de posse exercido por seus antecessores, desde que todas tenham sido contínuas e pacíficas. [...] (TRF 3ª R.; ApelRemNec 5001494-57.2018.4.03.6111; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco; Julg. 25/08/2022; DEJF 30/08/2022).

Analisando minuciosamente os requisitos insertos no Código Civil e no Código de Processo Civil, podemos observar que as exigências para a ação de usucapião foram cumpridas no presente feito. Além disso, o titular registrado e outros possíveis interessados em nenhum momento se manifestaram em oposição ao pedido, conforme fica claro no andamento da presente ação, em especial a certidão de ID nº 229691734/229691737.

A parte autora comprovou de modo satisfatório o atendimento dos requisitos da usucapião. De fato, os elementos de prova carreados aos autos revelam que a posse exercida pela parte autora sobre o bem móvel usucapiendo é de forma mansa, pacífica, sem oposição e contínua, bem como que possuiu o bem, assim como os antecessores, com animus domini.

Nesse passo, resta incontroverso que o exercício possessório pela parte autora sempre se deu de forma pública, contínua, sem subordinação, mansa e pacífica, situação que perdura até o presente momento sem que jamais tivesse experimentado qualquer contestação ou oposição ao longo dos anos.

Contudo, verificada o preenchimento dos requisitos de validade da ação, em especial a posse mansa e pacífica, a ausência da transferência do veículo no órgão de trânsito impede o exercício da propriedade plena, vez que não é possível realizar qualquer ato de direito à propriedade. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROPRIEDADE PLENA. SUCESSÃO DE PROPRIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. 1. Ação de usucapião extraordinária ajuizada em 20.10.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária, com a finalidade de reconhecimento do domínio de veículo e regularização do registro de propriedade junto ao órgão de trânsito correspondente. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. A ação de usucapião extraordinária, fundamentada no art. 1.261 do Código Civil, pressupõe posse da coisa móvel por cinco anos independentemente de justo título ou boa fé, e tem por objeto a declaração de aquisição de propriedade. 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade

no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem. 6. Possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária aquele que tem a propriedade de veículo registrado em nome de terceiros nos Departamentos Estaduais de Trânsito competentes. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1582177 RJ 2012/0070125-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2016).
Dessa forma, comprovados os requisitos exigidos por lei, reconheço o exercício da posse, mansa e pacífica do autor e seus antecessores sobre o automóvel, fazendo jus a aquisição de propriedade pleiteada, motivo pelo qual restam deferidos os pleitos do autor.
Quanto à restrição que recai sobre o bem, verifico que a venda do veículo foi realizada muito tempo antes da inclusão da restrição sobre o bem (ID nº 229691627). Dessa forma, reconheço que a propriedade já havia sido adquirida pelos compradores anteriores e pelo autor.
Assim, tendo em vista que a restrição foi imposta por outro juízo, bem como que a aquisição da propriedade do bem pelo autor foi reconhecida, impõe-se a comunicação ao Juízo responsável pela restrição dando-lhe conhecimento da presente sentença e solicitando a respectiva baixa.
III - DISPOSITIVO.
Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, com fincas nos citados dispositivos legais, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião e DECLARO a aquisição do domínio do veículo tipo pickup 3600, ano 1951, marca GM/Chevrolet, cor verde, placa BWD-1712, Renavam nº 402641272, Chassi JCM157765REM, pelo FERNANDO FIGUIEREDO DE OLIVEIRA.
Custas pela suplicante.
Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o mandado de registro para o Departamento Estadual de Trânsito - 77ª CIRETRAN da comarca de São José dos Campos - SP, informando a transferência da propriedade e solicitando a baixa na restrição.
Expeça-se Ofício ao Juízo da 8º Vara Cível de São José dos Campos/SP, dando-lhe conhecimento da presente sentença, a qual deverá instruir o Ofício, encarecendo da baixa na restrição que pesa sobre o bem.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 25 de outubro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507861-60.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Fernando Figueiredo De Oliveira
Advogado: Juscelio Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48443)
Terceiro Interessado: Jose Benedito Menecucci

Ato Ordinatório:
0507861-60.2016.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
FERNANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas, conforme determinado na sentença ID 395615189.
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017;
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013159-75.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8013159-75.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento]
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO
PARTE RÉ: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO contra a BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que é aposentada, recebendo mensalmente o benefício previdenciário, e que fora surpreendida com os descontos referentes a um empréstimo consignado sob o nº 808047566, no valor de R$ 823,88 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), parcelado em 72(setenta e duas) parcelas de R$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos). Alegou que jamais firmou esse contrato de empréstimo com a empresa requerida.
A parte Autora requereu a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que a empresa Ré suspenda os descontos em seu benefício.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID. nº 192273727, suscitou a preliminar de ausência de interesse por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou a legalidade do contrato, aduzindo que a origem do empréstimo se deu em decorrência da portabilidade do contrato nº 192273727 junto ao Banco Safra.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
DAS PRELIMINARES.
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
O requerido levantou a preliminar de ausência de interesse processual. Alegou, em síntese, que o requerimento de suspensão deveria ser dirigido à autarquia previdenciária administrativamente.
Apesar de recomendada, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e a garantia ao contraditório.
Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, indefiro a preliminar suscitada.
Em relação à retificação do polo passivo da demanda, acolho a preliminar, determinando a alteração para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
3.- DO SANEAMENTO
Ultrapassadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a verificação da validade ou não do contrato acostado aos autos pelo requerido, bem como sobre a existência dos requisitos da responsabilidade civil, a fim de verificar se ocorreram os danos morais alegado pela parte autora.
4.2- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a provas documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução, bem como a prova pericial para verificar a autenticidade da assinatura da autora.
Não verifico a necessidade de prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da contratação será suprida com a prova pericial.
A parte autora informa que não possui mais provas a produzir.
A parte ré não se manifestou sobre a intenção de produção de provas.
Em que pese a inércia do requerido, o feito não pode prosseguir sem a devida realização da prova pericial.
De fato, na inicial foi invertido o ônus da prova para que o réu comprovasse a relação jurídica realizada com a autora. Este ônus foi atendido com a juntada do contrato pelas partes. Todavia, na réplica a autora questiona a assinatura existente no contrato, de forma que se impõe a concessão de nova oportunidade ao réu para comprovar a validade da relação jurídica indicada. Desta forma, determino a realização da prova pericial por ser imprescindível para o deslinde do feito.
4.3- DO ÔNUS PROBATÓRIO.

A relação discutida nos autos caracteriza-se como relação de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor. No caso em apreço, houve a impugnação da assinatura constante do contrato. Desta forma, incumbe à parte que produziu o documento a prova de sua autenticidade, nos termos do art. 429, inc. II do CPC.
Portanto, cumpre aos requeridos a prova da idoneidade do documento anexo em sua contestação de ID n° 192273729.
Nestes sentido também é o que entende o STJ, conforme tese fixada sob o rito dos feitos repetitivos, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO EM IRDR. SUBMISSÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. É evidente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se destinam. 2. De outro lado, os aclaratórios também podem ser opostos para correção de erro material, de modo que, na espécie, está configurado o erro de digitação na tese consignada na ementa do aresto embargado, devendo ser sanado o vício. 3. O item n. 1 da ementa do acórdão embargado, no qual está explicitada a tese do recurso repetitivo, deve ser assim redigido:"1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).'" 4. Embargos de declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1846649 MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2022, DJe 03/05/2022).
Nestes termos, fica o requerido incumbido do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora nos documentos apresentados.

4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO
A questão de direito posta sob apreciação diz respeito à validade ou não do negócio jurídico que autorizou os requeridos a descontar os valores do benefício da autora.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do Código Civil, em especial no capítulo sobre responsabilidade civil e o Código de Defesa do Consumidor.
5.- DA PROVA PERICIAL
O deslinde da questão reclama a produção de prova pericial, para o que nomeio perito o BEL. ELVIO ANTUNES FERREIRA, GRAFOTÉCNICO, cujos dados são de acesso interno do Juízo.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se for o caso, argüirem as suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, I II e III, do C.P.C.).
Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, currículo com a comprovação de especialização e contatos profissionais.
Apresentados a proposta de honorários, ouça-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Não havendo impugnação quanto aos honorários, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de ter por desistente da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para fornecer o Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, devendo intimar os assistentes técnicos indicados pelas as partes (art. 466,§ 2º), respondendo os quesitos formulados pelas partes e os seguintes deste Juízo:
a) A assinatura constante do documento de ID nº 116919618 e demais documentos acostados às contestações foram firmados pela autora?
b) Relatar outros dados técnicos que sejam importantes para o deslinde da questão.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0505384-35.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wilson Ferreira Da Silva
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0505384-35.2014.8.05.0274
CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
PARTE AUTORA: WILSON FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

1.- Defiro o requerimento formulado pelo requerido (ID nº 363029691) e determino a suspensão do processo, nos termos da terminação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a afetação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - Tema 1169 do STJ. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. (g.n) 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
2.- Determino à Secretaria que a cada 6 (seis) meses consulte a situação do RESP paradigma e certifique em caso de julgamento.
3.- Após a certificação do julgamento, voltem-me conclusos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002163-47.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aurelino Cardoso Sacramento
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8002163-47.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AURELINO CARDOSO SACRAMENTO
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por AURELINO CARDOSO SACRAMENTO contra a BANCO PAN S.A, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que foi surpreendida com descontos sendo realizados em seu benefício previdenciário. Alegou que quando procurou o INSS para obter mais informações constatou que os contratos se tratavam de contratos de empréstimos consignados e um cartão de crédito na modalidade de reserva de margem consignável realizados junto ao banco acionado. Aduziu que não solicitou o empréstimo e não

recebeu qualquer valor em sua conta e ao final requereu o cancelamento dos contratos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores pagos.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID nº 387601393, na qual arguiu a prescrição da pretensão autoral e impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito sustentou que os contratos foram celebrados pela parte autora e argumentou que os documentos de identificação foram os mesmos juntados na exordial. Defendeu a validade dos negócios jurídicos e a ausência de prática de ato ilícito, impugnou a alegação de existência de danos morais e materiais e ao final requereu a devolução dos valores creditados em benefício da parte autora, em sede de pedido contraposto e a improcedência da demanda.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
DAS IMPUGNAÇÕES.
A parte requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça deferida à parte autora na decisão inicial proferida nestes autos.
Não assiste razão ao pleito da parte requerida.
Ao proferir a decisão concedendo a justiça gratuita, foi realizada uma análise dos fatos e documentos para só em seguida deliberar no sentido da concessão do benefício.
A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar de forma substancial os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte requerente dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta indeferido.
DAS PRELIMINARES.
A requerida ainda arguiu em sede de preliminar de contestação a prescrição da pretensão autoral, fundamentando no inc. V, § 3º, art. 206, do CC e art. 27, do CDC.
A referida preliminar não procede.
A jurisprudência nacional entende que a ação que visa desconstituir débito sobre o qual o autor alega não ter contratado não se trata de anulação do ato jurídico que originou o débito, mas sim da sua declaração de inexistência, a qual não se sujeita a prazo prescricional.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O exercício do direito de ação para deduzir pretensão exclusivamente declaratória é imprescritível. Precedentes. 3. Hipótese em que, consoante o contexto fático delineado no acórdão recorrido, a pretensão autoral não é a de anular o lançamento que deu ensejo à CDA, mas tão somente de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento dos créditos estampados nesse título, porquanto já alcançados pela prescrição. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 890822 RJ 2016/0078625-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2017).
Quanto à responsabilidade civil, o STJ, através da sua Corte Especial, assentou que a responsabilização decorrente de relação contratual segue a regra geral do art. 205, do CC, portanto, aplica-se a prescrição decenal às pretensões autorais. Isso porque nos fundamentos dos julgados chegou-se à conclusão de que o prazo trienal somente se aplica na responsabilidade aquiliana.
Para fins de confirmação do quanto afirmado acima, segue a ementa do julgado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão “reparação civil” empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).
Assim, aplica-se o prazo decenal ao presente caso, que se inicial com o pagamento da última parcela, pois a relação discutida é de trato sucessivo, com extensão dos efeitos no decorrer do tempo, o que justifica que o início do prazo prescricional se inicie quando findas as cobranças com o pagamento da última parcela. Segue entendimento do STJ sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL Nº 1906927 - CE (2020/0309753-7) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fl. 62): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO À ORIGEM. [...] Analisando os autos, vislumbro elementos fáticos e jurídicos aptos à alteração do decisum recorrido, vez que a linha argumentativa ali traçada deixou de aplicar corretamente os ditames legais e jurisprudenciais à espécie aqui lançada, uma vez que a contagem do lapso temporal para fins de prescrição, nas ações que versam sobre a presente matéria, deve iniciar-se da última parcela. Deveras, a hodierna ação não se encontra prescrita, pois a contagem do prazo para a pretensão à reparação de danos causados por falhas na prestação de serviço dessa natureza, qual seja, empréstimo consignado mediante descontos em folha de pagamento ou benefício previdenciário, deve se iniciar a partir da última parcela, que, in casu, se deu em março de 2018, conforme histórico de consignações de fls. 9-11. [...] (STJ - REsp: 1906927 CE 2020/0309753-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 12/02/2021).
Assim, tendo em vista que a ação foi proposta enquanto a requerida ainda efetuava os descontos no benefício da autora, entendo que o termo inicial do prazo prescricional não chegou a ser atingido, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição feita pela parte acionada.

3.- DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.

4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.

A atividade probatória recairá sobre a assinatura contida no contrato apresentado pelo requerido para verificar se foi aposta pela parte autora, bem como sobre a existência dos requisitos da responsabilidade civil, a fim de verificar se ocorreram os danos morais alegados pela parte autora.

4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.

São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução e a prova pericial para apurar se o contrato foi realmente assinado pela autora.
A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e o envio de ofício ao banco onde o valor foi supostamente creditado em favor da requerente (ID nº 395374888).
Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte ré, visto que a discussão nos autos é sobre a contratação dos serviços pela parte autora. Tal fato deve ser provado com documentos e perícia, e não com depoimentos, sejam das partes, sejam de testemunhas.
Quanto ao pedido de ofício, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. A discussão do feito restringe-se à existência de relação jurídica entre as partes, bem como sua validade e regularidade. A comprovação da realização do depósito tendo como beneficiária a parte autora não contribui para a solução da lide, visto que se não tiver sido contratado, é irrelevante o fato do banco ter enviado qualquer quantia para a parte autora. Destaco ainda que se houve a creditação de pecúnia na conta do consumidor, sem a sua devida contratação, esta pode ser entendida como amostra grátis, nos termos do CDC.
Assim, indefiro a produção de prova pleiteada pela parte requerida.
A parte autora requereu a produção da prova pericial visando identificar a possível falsidade da assinatura dos contratos (ID nº 398189829).
A prova pericial requerida pela autora é condição necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes, uma vez que o réu trouxe aos autos o contrato assinado e a autora o impugnou sob a alegação de não ser sua a respectiva assinatura.
Em que pese o requerimento ter vindo da parte postulante, entendo que o dever de comprovar a autenticidade da manifestação de vontade ali exposta cabe à parte que produziu o documento, ou seja, à parte requerida, conforme determina o art. 429, inc. II, do CPC.
Além disso, com a inversão do ônus da prova determinada pela decisão que recepcionou a exordial (ID nº 367009723) e com a impugnação do contrato feita pela parte autora em sua réplica, cabia à parte requerida comprovar a validade da assinatura ali disposta.
Assim, defiro a prova pericial sobre os contratos apresentados pela requerida, atribuindo à parte ré o ônus da produção desta prova.

4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.

A relação discutida nos autos caracteriza-se como relação de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que é a autora destinatária final do serviço prestado pela demandada, que, por isso, configura-se como fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º, do mencionado diploma legal.
Analisando-se o caso concreto, também é de se registrar que é caso de aplicação de inversão do ônus da prova, o que encontra fundamento no Estatuto Consumerista, notadamente no art. 6º, inc. VIII, tendo em vista que o objeto em discussão é um defeito na prestação do serviço e, como a parte consumidora não detém conhecimento específico sobre a matéria, deve ser considerado hipossuficiente técnico na demanda.
Aliado a isto, o fornecedor responde objetivamente pela qualidade do serviço que presta ao consumidor, devendo, pois, comprovar que os serviços atendem às necessidades de funcionamento e uso habitual.
Não bastasse à autora qualidade de hipossuficiente na relação consumerista, o CPC impõe ao requerido a prova da autenticidade do documento, nos termos do art. 429, inc. II, como aduzido acima.
Desta forma, incumbe a quem produziu o documento a prova da autenticidade da assinatura nele existente.
Entretanto, permanece com a parte autora o ônus de comprovar os danos alegados.

4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.

As questões de direito a delimitar cingem-se a verificar se existe relação jurídica entre as partes.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, em especial nos capítulos sobre a responsabilidade civil, negócios jurídicos e contratos.

5.- DA PROVA PERICIAL.
O deslinde da questão reclama a produção de prova pericial, para o que nomeio perito o EDUARDO HENRIQUE MONLEVADE COSTA, cujos dados são de acesso interno do Juízo.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se for o caso, arguir a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 465, inc. I II e III, do CPC).
Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, currículo com a comprovação de especialização e contatos profissionais.
Apresentados a proposta de honorários, ouça-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Não havendo impugnação quanto aos honorários, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de ter por desistente da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para fornecer o Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, devendo intimar os assistentes técnicos indicados pelas as partes (art. 466, § 2º, do CPC), respondendo os quesitos formulados pelas partes e os seguintes deste Juízo:
a) As assinaturas nos contratos anexados nos autos sob o ID nº 387607550, 387607551, 387607552 e 387607553 pertencem à parte autora?;
b) Relatar outros dados técnicos que sejam importantes para o deslinde da questão.
6.- Diante da fixação do ônus probatório e em homenagem ao princípio da boa-fé, bem como da regra estatuída no art. 373, §1º, parte final, do CPC faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de eventuais provas a ser produzidas, observando o ônus processual fixado acima.
7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0011113-07.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Norma Celia Ribeiro Santos
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Executado: Jose Geraldo Magalhaes Lima
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Rubem Mendes Sales (OAB:BA299-B)
Executado: Marlene Martins Pereira
Advogado: Rubem Mendes Sales (OAB:BA299-B)
Executado: Lazaro Antonio De Almeida
Advogado: Rubem Mendes Sales (OAB:BA299-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0011113-07.2011.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: NORMA CELIA RIBEIRO SANTOS
PARTE RÉ: JOSE GERALDO MAGALHAES LIMA e outros (2)

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº 395455701, assim como pela ausência de indicação de outros bens pelo exequente, verificado pelo decurso de prazo sem manifestação, conforme certidão de ID. 407347295, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000033-84.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Reu: Rosangela Rocha Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8000033-84.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: COLEGIO PAULO VI
PARTE RÉ: ROSANGELA ROCHA MATOS

Vistos.
1.- A parte autora é uma pessoa jurídica que atua na área de educação com grande renome nesta cidade e, em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 389524818.
A parte requerente apresentou as documentações de ID nº 396075584.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.
Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº 396075584, acostando os documentos a ele anexos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos verifico que o autor possui elevada movimentação financeira oriunda das mensalidades de seus alunos, inclusive consta em suas contas correntes um saldo considerável.
Portanto, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica.
A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais é um óbice à continuidade de suas atividades.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009940-54.2021.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores Tecnico-administrativos Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8009940-54.2021.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Compromisso, Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
PARTE RÉ: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos.
SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE contra UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, onde alegou que a requerida vem cobrando valores a título de prêmio pelo plano de saúde coletivo de forma abusiva.
Na inicial, a parte autora indicou como dependência o processo nº 8003606-21.2019.805.0000, todavia, o referido processo trata-se de um Agravo de Instrumento interposto dentro da Ação nº 0505226-38.2018.8.05.0274, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta comarca.
Ouvidas as partes sobre a eventual reunião do feito, as mesmas mantiveram-se inertes sobres este ponto.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O CPC, em seu art. 55, § 3º, estabelece que: “§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
No caso dos autos, verifica-se que a autora requereu a revisão do contrato do plano coletivo existente com a requerida.
Neste caso, vislumbro a possibilidade de decisões conflitantes, sobretudo porque o objeto de ambas as ações se referem à mesma causa de pedir, consistente no aumento do prêmio do seguro do plano de saúde existente junto à requerida. Ora, se existe um mesmo fato a ser julgado, envolvendo o mesmo contrato, revela-se mais prudente reunir os feitos para julgamento conjunto, sobretudo para evitar decisões em conflito.
Aliado a isto, a prova a ser produzida nos autos é comum, uma vez que poderá ser abrangida a totalidade dos períodos questionados, sendo mais proveitoso para as partes por não necessitar repetir a produção de provas sem necessidade.
Além disso, conforme indicado na exordial, houve o pedido de conexão com o processo nº nº 8003606-21.2019.805.0000, que trata de Agravo de Instrumento interposto dentro da Ação nº 0505226-38.2018.8.05.0274, fato que já indica que desde o início a presente ação deveria ser remetida aquele Juízo.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA irrogada a este Juízo, em prol do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Vitória da Conquista.
Remeta-se os autos ao Juízo competente.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000970-47.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Maria Santos Do Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000970-47.1997.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
PARTE AUTORA: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA
PARTE RÉ: MARIA SANTOS DO PRADO

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens da executada, diante da inércia do exequente em fornecer a planilha de débito atualizada, conforme se extrai da certidão de ID. 410015685, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000061-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Reu: Fabiano Ferreira De Oliveira Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8000061-52.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: COLEGIO PAULO VI
PARTE RÉ: FABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES

Vistos.

1.- A parte autora é uma pessoa jurídica que atua na área de educação . Em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 388931556.
A parte requerente apresentou as documentações de ID nº 396108049.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.

Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº396108049, acostando os documentos a ele anexos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que o autor possui uma elevada movimentação financeira oriunda das mensalidades de seus alunos.
Portanto, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não se coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica. A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice à continuidade de suas atividades.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000559-33.1999.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Juvencio Napoli Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000559-33.1999.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: JOSE JUVENCIO NAPOLI SILVA

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº 391797452 e seguintes, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Inclua o nome do devedor no rol de inadimplentes, desde que o autor recolha as despesas, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.- Indefiro o pedido de decretação de medidas atípicas, pois não consta nos autos a indicação de conduta afrontoso do executado com a ocultação de bens.
5.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0505422-47.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Paulo Andrade
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0505422-47.2014.8.05.0274

CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
PARTE AUTORA: MARCOS PAULO ANDRADE
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

1.- Defiro o requerimento formulado pelo requerido (ID nº 402763577) e determino a suspensão do processo, nos termos da terminação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a afetação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - Tema 1169 do STJ. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". (g.n) 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
2.- Determino à Secretaria que a cada 6 (seis) meses consulte a situação do RESP paradigma e certifique em caso de julgamento.
3.- Após a certificação do julgamento, voltem-me conclusos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001162-77.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Almax Macedo De Figueiredo
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0001162-77.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
PARTE RÉ: ALMAX MACEDO DE FIGUEIREDO

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens dos executados, em razão do recolhimento das despesas processuais, conforme se extrai da certidão de ID nº 412449797, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008153-19.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Josue Fabio Pereira Bezerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8008153-19.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: COLEGIO PAULO VI
PARTE RÉ: JOSUE FABIO PEREIRA BEZERRA

Vistos.
1.- A parte autora é uma pessoa jurídica que atua na área de educação, com grande renome nesta cidade e, em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 392939242.
A parte requerente apresentou as documentações de ID nº 397070396.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.

Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº 397070396, acostando documentos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que o autor possui uma elevada movimentação financeira oriunda das mensalidades de seus alunos.
Portanto, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica.
A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice à continuidade de suas atividades.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0005426-64.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Executado: Edvaldo Pedreira Gama

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0005426-64.2002.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

EXECUTADO: EDVALDO PEDREIRA GAMA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA, por seu genitora, ambos qualificados na exordial, ingressou com a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) contra EDVALDO PEDREIRA GAMA.
Tendo em vista a informação do falecimento da parte executada, conforme documento de ID 410512406, impõe-se o sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, inc. I ou II do CPC.
Assim sendo, determino o sobrestamento do feito, por 02 (dois) meses, determinando a intimação do exequente para proceder à citação do espólio ou eventuais sucessores, (art. 313, § 2º inc. I), sob pena de extinção.
2.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0301613-67.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Mario Lucio Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0301613-67.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
PARTE RÉ: MARIO LUCIO FERREIRA

Vistos.

1.- Face à ausência de localização do executado, conforme se extrai do documento de ID nº 374670022, sobre o qual foi intimado o exequente sem manifestação, conforme certidão de ID. 410828361, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000814-09.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Lufarma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Executado: Ana Cristina Carlos De Almeida

Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
8000814-09.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ITAU UNIBANCO S.A.
LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da demandada ANA CRISTINA CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 256.437.545-68 (EXECUTADO), por via postal, uma vez que a mesma reside em outro estado e nos é vedado o aproveitamento das custas para citação por oficial de justiça já recolhidas.

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 22 de novembro de 2023.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0506361-27.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Freitas & Freitas Transportes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0506361-27.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
PARTE RÉ: FREITAS & FREITAS TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens da executada por ausência de recolhimento das despesas processuais, conforme se extrai da certidão de ID nº412044873, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000814-09.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Lufarma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Executado: Ana Cristina Carlos De Almeida

Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
8000814-09.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ITAU UNIBANCO S.A.
LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias à intimação da demandada ANA CRISTINA CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 256.437.545-68 (EXECUTADO), por via postal, uma vez que a mesma reside em outro estado e nos é vedado o aproveitamento das custas para citação por oficial de justiça já recolhidas.

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 22 de novembro de 2023.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509766-03.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Enock Brito Silva - Me
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Executado: Claudionor Reboucas De Farias
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Executado: Fernanda De Fatima Branco Farias
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0509766-03.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: ENOCK BRITO SILVA - ME e outros (2)

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens dos executados, conforme se extrai da inércia do exequente em fornecer meios para a pesquisa de bens, conforme certidão de ID nº 412227270, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000111-70.1993.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Discar Dist De Veiculos Tratores E Implementos Sa
Executado: Katia Maria Nunes Reboucas Santos
Executado: Vespasiano Gomes Dos Santos
Executado: Espólio De Maria Antonieta Nunes Reboucas Registrado(a) Civilmente Como Maria Antonieta Nunes Reboucas
Executado: Patrimonial Rvr Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000111-70.1993.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: DISCAR DIST DE VEICULOS TRATORES E IMPLEMENTOS SA e outros (4)

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens dos executados, em razão da inércia do exequente em recolher as despesas processuais, conforme se extrai da certidão de ID nº 411111257, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0004732-03.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Wesley Oliveira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0004732-03.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
PARTE RÉ: Wesley Oliveira Silva

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens dos executados, diante da inércia da exequente em recolher as despesas processuais, conforme se extrai da certidão de ID. 411995331, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0804706-10.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Darley Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0804706-10.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: DARLEY SILVA SANTOS

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº 382533962 e seguintes, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504862-66.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Igor Souto Rodrigues
Exequente: Advocacia Hernandes Blanco
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO: 0504862-66.2018.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: ADVOCACIA HERNANDES BLANCO
PARTE RÉ: IGOR SOUTO RODRIGUES

Vistos.

1.- Indefiro o pedido de ID nº 404459268, tendo em vista que os depósitos vinculados à conta do FGTS são impenhoráveis, conforme dispõe o art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90.
Ter natureza alimentar e ser objeto de execução de alimentos são conceitos jurídicos diversos. O julgado apresentado pelo exequente se refere à execução de alimentos que, de forma excepcional, possibilita a penhora do referido numerário. Por via disto, não pode ser utilizado o mesmo fundamento nesta ação.
2.- Face à ausência de bens do executado, conforme se extrai do petitório do documento de ID nº 403267121, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
3.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se no referido período localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000627-94.2010.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Natal Comercio De Material Para Construcao
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Reu: Eliene Maria De Sousa Gusmão
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000627-94.2010.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
PARTE AUTORA: Natal Comercio de Material para Construcao
PARTE RÉ: ELIENE MARIA DE SOUSA GUSMÃO

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens da executada, conforme se extrai pela ausência de manifestação pelo exequente, verificado pelo decurso de prazo sem manifestação, conforme certidão de ID. 365213108, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passíveis de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0004242-97.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eli Jose Dos Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Paulo Queiroz Rocha
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0004242-97.2007.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: ELI JOSE DOS SANTOS
PARTE RÉ: PAULO QUEIROZ ROCHA

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens do executado, conforme se extrai do petitório de ID nº 367423507, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bem passível de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 20 de abril de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015067-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabiana Maria De Jesus
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Reu: Jenivaldo Nogueira Da Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8015067-36.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: FABIANA MARIA DE JESUS
PARTE RÉ: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros

Vistos.
1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PENSÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta por FABIANA MARIA DE JESUS contra a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e JENIVALDO NOGUEIRA DA ROSA, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que seu filho faleceu em decorrência de atrope-

lamento causado pela direção imprudente e desatenta do segundo réu que conduzia o veículo da primeira requerida. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A título de danos materiais requereu o pagamento de pensão mensal.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID nº 385104339, na qual sustentou a ausência do dever de indenizar em função de culpa da vítima, impugnou os pleitos indenizatórios, ao fim requereu a improcedência da demanda.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
Tendo em vista a ausência de contestação do segundo requerido, conforme atestado pela certidão de ID nº 405736365, apesar de devidamente citado (ID nº 355449321), reconheço sua revelia, conforme art. 344, do CPC. Deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista o oferecimento de defesa pelo litisconsorte passivo, nos termos do art. 345, inc. I, do CPC.
Não foi suscitada nenhuma preliminar de contestação.
3.- DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a possível existência dos requisitos da responsabilidade civil, a fim de verificar se ocorreram danos morais e materiais alegados pela parte autora.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução e a prova testemunhal, a fim de comprovar os danos e como ocorreu o sinistro discutido.
As partes requereram a produção da prova testemunhal (ID nº 406795071 e 409200416).
Desta forma, defiro a prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução para a colheita de depoimento de testemunhas.
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se os réus respondem ou não pelos eventuais danos causados à parte autora, consistente em danos morais e materiais.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código Civil, em especial no capítulo sobre a responsabilidade civil e do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).
5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2024, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.
5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiverem feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
7.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502771-37.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jorge Everaldo Mendes
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502771-37.2017.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE EVERALDO MENDES
INTERESSADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 411990874, bem como, requerer o que entender de direito. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004537-70.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Avanildo Gomes Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8004537-70.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: AVANILDO GOMES ROCHA

Vistos.

1.- A despeito do requerido no petitório de ID nº 400238766, não há que falar em transferência de valores, tendo em vista que a quantia ínfima bloqueada já foi liberada em razão da sua inexpressividade, conforme documento de ID nº 380887895.
2.- Face à ausência de localização de bens do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº 374334287 e 380887895, assim como pela ausência de indicação de outros bens pelo exequente, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
3.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0505396-49.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luiz Carlos Ferraz Do Prado
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0505396-49.2014.8.05.0274
CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS FERRAZ DO PRADO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

1.- Defiro o requerimento formulado pelo requerido (ID nº 402624374) e determino a suspensão do processo, nos termos da terminação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a afetação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - Tema 1169 do STJ. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. (g.n) 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.
2.- Determino à Secretaria que a cada 6 (seis) meses consulte a situação do RESP paradigma e certifique em caso de julgamento.
3.- Após a certificação do julgamento, voltem-me conclusos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000031-17.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Reu: Maria Aparecida Morais Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8000031-17.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: COLEGIO PAULO VI
PARTE RÉ: MARIA APARECIDA MORAIS SANTOS

Vistos.

1.- A parte autora é uma pessoa jurídica que atua na área de educação, com grande renome nesta cidade e em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 389522853.
A parte requerente apresentou as documentações de ID nº 397447278.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais representem um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma

faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.

Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº 397447278, acostando documentos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que o autor possui uma elevada movimentação financeira oriundas das mensalidades de seus alunos.
Portanto, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não se coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica. A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice à continuidade de suas atividades.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009257-46.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Emmanuel Chaves Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8009257-46.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
PARTE AUTORA: POSTO D'ANGELIS LTDA
PARTE RÉ: EMMANUEL CHAVES SOUSA

Vistos.
1.- A parte autora é uma pessoa jurídica que atua no segmento de distribuição de combustíveis. Assim, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 395600944.
A parte requerente apresentou as documentações de ID nº 404188889.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.
Neste mesmo sentido, a simples alegação de que é merecedor da gratuidade da justiça não é suficiente para o seu deferimento, sobretudo quando, pelas circunstância dos autos, o Julgador tem indícios do não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO--FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do

requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1230024/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).
Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº 404188889, acostando documentos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que a autora continua a exercer as suas atividades econômicas no mercado de distribuição de combustíveis. Em que pese a requerente se encontrar com dificuldades financeiras, elaborou um plano de recuperação para continuar sua atividade econômica.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0005351-88.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Florindo Brito Chaves Filho
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Autor: Maria Aparecida Teodorio Da Silva
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Autor: Moises Alves Chaves
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Autor: Zenilda Galvao Chaves
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Reu: Aline Prates Lourenco
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Reu: Juracy Lourenco Neto
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0005351-88.2003.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: FLORINDO BRITO CHAVES FILHO e outros (3)
PARTE RÉ: ALINE PRATES LOURENCO e outros

Vistos.

1.- Os autores se qualificam como agente de subestação, comerciante, eletricista e professor e em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 375956680.
A parte requerente manteve-se inerte (ID nº 404042310).
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele que se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.

Neste mesmo sentido, a simples alegação de que é merecedor da gratuidade da justiça não é suficiente para o seu deferimento, sobretudo quando, pelas circunstância dos autos, o Julgador tem indícios do não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1230024/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).
Foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, porém a mesma manteve-se inerte.
O documento hábil para comprovar o rendimento de uma pessoa física é o comprovante de renda mensal, a declaração de imposto de renda ou outro documento, como o prolabore expedido pela contabilidade de pessoa jurídica da qual ela faça parte.
Portanto, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não se coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica. A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice ao sustento da parte ou de seus familiares, o que não se verifica nos autos.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009967-03.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adnaldo Prado Amaral
Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Reu: Marcos Venicio Alves Da Silva
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8009967-03.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: ADNALDO PRADO AMARAL
PARTE RÉ: MARCOS VENICIO ALVES DA SILVA

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ADNALDO PRADO AMARAL contra a MARCOS VENICIO ALVES DA SILVA, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que é credora da parte requerida na importância de R$ 12.564,00 (doze mil, quinhentos sessenta e quatro reais), representada por 10 (dez) cheques emitidos pelo réu como parte do pagamento da aquisição de um Ônibus Marca/Modelo Mercedes Benz Sprinter 313 CDI, P/P JFQ-3916, Cor Branca. Requereu que o réu efetue o pagamento do valor integral da dívida que atualizada perfaz a quantia de R$ 19.475,72 (dezenove mil, quatrocentos setenta e cinco reais setenta e dois de centavos).

A parte ré apresentou defesa por meio de embargos monitórios, conforme documento de ID nº 233761911, na qual sustentou que sustou as cártulas cobradas a pedido do autor, bem como aduziu que o pagamento da van adquirida do autor se deu com a entrega de um veículo, modelo corsa no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), uma moto "cinquentinha", no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e ainda por meio do pagamento de uma dívida do requerente no valor aproximado de R$ 3.000,00 (três mil reais). Defendeu que poucos dias depois da aquisição, o veículo apresentou vários vícios ocultos e continha multas com o valor aproximado de R$ 11.000,00 (onze mil reais), para resolver o imbróglio, o autor sugeriu devolver os cheques ao embargante e dar quitação total da compra e venda. Alegou que não conseguiu pegar os cheques junto ao autor, mas que ficou convencionado que ele podia sustar o pagamento dos cheques. Requereu ao final a improcedência da ação.

Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.

2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

DAS PRELIMINARES.

A parte requerida suscitou a preliminar de carência da ação, afirmando que o título executado não dispõe de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como que o autor promoveu a demanda desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade ao valor cobrado.

A preliminar levantada pela requerida não merece prosperar.

A ação monitória exige como requisito uma prova escrita que demonstre ao autor o direito de exigir do devedor certa quantia, entrega de coisa ou o cumprimento de obrigação, conforme dispõe o art. 700 e seguintes, do CPC.

O autor instruiu a presente demanda com cheques emitidos pelo autor, onde constam os valores e demais requisitos exigidos por lei especial (Lei nº 7.357/85). O cheque se trata de um título executivo que pode fundamentar ação executória, se promovida dentro do prazo, ação monitória ou ação de cobrança, e independe de documentos correlatos para dispor de exigibilidade, liquidez ou certeza. Assim, a referida cártula pode ser utilizada como instrumento comprobatório de ação monitória, nos termos da jurisprudência, veja:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no âmbito do julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de que "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/02/2013). 3. Embora não seja necessário debater a origem da dívida, em ação monitória fundada em cheque prescrito, a parte ré pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente. Na espécie, no entanto, segundo o acórdão recorrido, a parte demandada não de desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 4. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1810553 SC 2020/0339086-7, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pelo embargante.

3.- DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.

4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.

A atividade probatória recairá sobre a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes que desobrigava o devedor em função de outros negócios jurídicos celebrados posteriormente.

4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.

São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução, bem como a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, a fim de comprovar como se deu a contratação entre as partes.

A parte embargante requereu a produção da prova testemunhal (ID nº 392761868).

Desta forma, defiro a prova oral requerida pela parte.

Até a elaboração desta decisão a parte autora não se manifestou sobre o interesse em realizar novas provas.

4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.

O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.

4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.

As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se a parte embargante (requerida) responde ou não pelo valor cobrado pelo autor.

Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código Civil e Lei nº 7.357/85.

5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.

5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2024, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.

5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiverem feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503109-11.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Industria E Comercio De Urnas Vitoria Ltda - Me
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Embargado: Farben Sa Industria Quimica
Advogado: Vladimir De Marck (OAB:SC8746)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0503109-11.2017.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS VITORIA LTDA - ME
PARTE RÉ: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS VITORIA LTDA - ME contra a FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que a embargada propôs a Ação de Execução nº 0502789-92.2016.8.05.0274 afirmando ser credora da importância de R$ 108.295,85 (cento e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) decorrente da venda de mercadorias e protestos de duplicatas. Alegou que efetuou a compra de matéria prima junto a embargada e que em março de 2016 firmou um acordo com a embargada para a transferência de um imóvel no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a monta de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) seria empregada no abatimento do débito junto à embargada. Aduziu que a embargada inseriu como devidas e quitadas duplicatas que não são reconhecidas no comprovante de quitação após a transação do imóvel. Defendeu que os títulos são inexigíveis e que foram efetuados pagamentos não contabilizados na planilha que fundamenta a ação executória. Aduziu que houve cobrança indevida promovida pela embargada, o que enseja devolução em dobro como pedido contraposto, requereu ainda a extinção da ação em apenso ou a declaração de inexigibilidade do título cobrado, o abatimento dos valores cobrados na nota fiscal não reconhecida e o reconhecimento dos valores pagos pela parte embargante.
A parte embargada apresentou defesa, conforme documento de ID nº 230781868, na qual impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Defendeu que os embargos são meramente protelatórios e que a embargante confessou parte do valor cobrado. Disse que a requerida recebeu a mercadoria da nota fiscal impugnada. Reconheceu o recebimento do imóvel como parte do pagamento e aduziu que a negociação ocorreu após a propositura da ação de execução. Alegou a impossibilidade de fazer pedido contraposto em sede de Embargos à Execução e aduziu novo valor devido, tendo em vista o valor abatido em decorrência do pagamento parcial.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
DAS IMPUGNAÇÕES.
A parte embargada impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao embargante. A decisão de ID nº 230781882 revogou tal benefício e determinou o pagamento das custas, apreciando a impugnação deduzida.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte embargante pugnou pelo conhecimento de devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente pela embargada, em sede de pedido contraposto.
O diploma processual de 2015 não acobertou a existência de pedido contraposto em rito algum. Como seu equivalente existe a reconvenção, quando o requerido pretende propor uma demanda contra o autor, acompanhando a defesa ou a substituindo, nos termos do art. 343, do CPC.
Além disso, dentro do procedimento especial delineado pela legislação para a execução e os embargos apensos não há compatibilidade com o pedido contraposto ou reconvenção, nos termos da jurisprudência pátria, veja:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO MOVIDA UNILATERALMENTE PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO REPRESENTADO PELO TÍTULO. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NESSA PARCELA. RATEIO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARCELA. 1. A Ação de Execução consiste em procedimento vocacionado à execução de créditos líquidos, certos e exigíveis. Além disso, os Embargos à Execução, procedimento de impugnação à execução, consiste em procedimento de fundamentação vinculada, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil. Diante desses fatores, não é possível a formulação de reconvenção ou pedido contraposto. 2. No caso de sucumbência recíproca, o ônus pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios deve ser rateado proporcionalmente ao quanto cada parte restou sucumbente no feito. 3. Recurso do primeiro apelante conhecido e não provido. Recurso do segundo apelante conhecido e provido. (TJ-DF 07195059720198070001 DF 0719505-97.2019.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/09/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).
EMBARGOS À EXECUÇÃO – r. sentença de procedência – recursos de ambas as partes. RECURSO DO EMBARGANTE – pedido contraposto não acolhido em r. sentença – insurgência – pretensão à condenação da embargada e exequente ao pagamento de indenização prevista em art. 940 do Código Civil - descabimento – pedido contraposto que refoge aos limites dos embargos à execução, de natureza jurídica meramente desconstitutiva – pretensão que deve ser deduzida em ação própria - inocorrência de litigância de má-fé - entendimento do STJ no sentido de que a condenação por litigância de má fé prescinde de dano processual - sentença mantida – recurso do embargante não provido. RECURSO DA EMBARGADA – instrumento particular de mútuo e cessão de direitos creditórios e dação em pagamento – ilegitimidade do executado e embargante configurada, eis que tão somente participou no negócio jurídico na condição de representante legal da empresa- manutenção da exclusão do embargante pessoa física - fixação de honorários recursais - sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso da embargada não provido. DISPOSITIVO – recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10049008720208260008 SP 1004900-87.2020.8.26.0008, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 01/02/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2021).
Dessa forma, com o objetivo de delinear concretamente o cerne do presente processo, afasto a apreciação dos pleitos feitos na exordial sob o título de pedido contraposto.
3.- DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a possível existência de relações jurídicas que ensejam a alteração do valor executado, bem como sobre a origem e requisitos dos títulos, visto a impugnação deduzida nos autos.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução, bem como a prova testemunhal com o objetivo de esclarecer como se deu a negociação entre as partes e a concretização dos negócios que originaram o débito cobrado.
A parte embargada requereu o julgamento antecipado do mérito (ID nº 366935337).
A parte embargante requereu a produção da prova testemunhal (ID nº 369340427).
Defiro a prova oral requerida pela parte embargante.
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se os títulos executados são líquidos, certos e exigíveis.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código Civil, em especial no capítulo sobre título de crédito.
5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2024, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.
5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiverem feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.

7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007723-67.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo De Tarso Sousa E Silva
Advogado: Joao Cesar Sousa E Silva (OAB:BA47780)
Requerido: Marina Construtora E Incorporadora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8007723-67.2023.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Contratos de Consumo, Financiamento de Produto, Irregularidade no atendimento]
PARTE AUTORA: PAULO DE TARSO SOUSA E SILVA
PARTE RÉ: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.
1.- A parte autora se qualifica como médico legista e em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 390288680.
A parte requerente apresentou as documentações de ID nº 397865255/397865258.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele que se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.
Neste mesmo sentido, a simples alegação de que é merecedor da gratuidade da justiça não é suficiente para o seu deferimento, sobretudo quando, pelas circunstância dos autos, o Julgador tem indícios do não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1230024/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).
Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº 397865255, acostando documentos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos verifico que apesar dos gastos que a parte autora possui, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não se coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica. A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice ao sustento da parte ou de seus familiares, o que não se verifica nos autos.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).

Por oportuno, tendo em vista que o valor da causa é elevado, faculto à parte autora o parcelamento em até 06 vezes. Na hipótese de utilização desta forma de pagamento, deverá comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição, e as demais parcelas nos meses subsequentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009182-46.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Williams Rocha Da Silva
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Reu: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009182-46.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Erro Médico, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: PAULO WILLIAMS ROCHA DA SILVA
PARTE RÉ: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

Vistos.

1.- Tendo em vista a impugnação de ID nº 359025791 e o informado pelo perito nomeado no ID nº 409614078, revogo sua nomeação e nomeio o Dr. WESLEY RICHER CARVALHO RODRIGUES, CRM 17.390, CARDIOLOGISTA perito para produzir a prova técnica.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000706-19.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Elenice Prado Reis
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO: 8000706-19.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ELENICE PRADO REIS

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos.

1.- Trata-se de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
2.- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
3.- Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4.- Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (de dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).
5.- Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6.- Havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
7.- No caso de ausência de pagamento, deve o exequente desde logo, apresentar os cálculos atualizados da execução e recolher as despesas das pesquisas abaixo, caso não seja beneficiário da gratuidade da Justiça.
8.- Não havendo impugnação e acostado o cálculo atualizado, conforme o item anterior e em obediência à ordem de prelação estabelecida no art. 835 do CPC, fica deferido o pedido de penhora on-line formulado na petição inicial deste incidente, nos termos do art. 854 do mesmo diploma legal. Protocole-se a minuta.
9.- Bloqueado valor ínfimo, proceda ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836.
10.- Efetivado o bloqueio, intimando-se a parte executada pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, CPC).
11.- Havendo impugnação, venha os autos conclusos com prioridade.
12.- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta que renda juros e correção, suficientes para o pagamento da dívida atualizada, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, procedendo-se, em seguida, à liberação dos valores manifestamente excedentes (art. 854, § 1º).
13.- Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
14.- Intimem-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009693-05.2023.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yasmin Marques Brandao
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009693-05.2023.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: YASMIN MARQUES BRANDAO
PARTE RÉ: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Vistos.

1.- Sobre a alegação de descumprimento veiculado no petitório de ID nº 410293033, ouça o requerido, intimando-o para comprovar a matrícula da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com fulcro no art. 537, § 1º do CPC, altero a periodicidade da multa já fixada para que passe a contar por dia de descumprimento, a contar do esgotamento do prazo acima.
Intime-se o requerido pessoalmente, com urgência.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0507417-56.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Lucimar Oliveira Da Silva
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Interessado: M. M. Terraplanagem Ltda - Epp
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Interessado: Edmea De Jesus Leite
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0507417-56.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: M. M. TERRAPLANAGEM LTDA - EPP e outros

Vistos.

1.- O deslinde da questão reclama a produção de prova pericial, inclusive foi o pleito formulado pela parte ré (ID nº 230305130), para o que nomeio perito o JOSÉ JORGE FERREIRA CORREIA, cujos dados são de acesso interno do Juízo.
1.1.- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se for o caso, arguirem as suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, I II e III, do CPC).
1.2.- Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, currículo com a comprovação de especialização e contatos profissionais.
1.3.- Apresentados a proposta de honorários, ouça-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
1.4.- Não havendo impugnação quanto aos honorários, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de ter por desistente da prova.
1.5.- Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para fornecer o Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, devendo intimar os assistentes técnicos indicados pelas as partes (art. 466, § 2º, do CPC), respondendo os quesitos formulados pelas partes e os seguintes deste Juízo:
a) A atividade desempenhada pela requerida pode ter ocasionado os danos presente no imóvel da parte autora;
b) Qual o raio que as explosões provocadas pela requerida atingem?;
c) Relatar outros dados técnicos que sejam importantes para o deslinde da questão.
2.- Apresentado o Laudo, ouçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0800067-46.2015.8.05.0274 Cautelar Inominada

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Apelado: Felipe Quini Comercial
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0800067-46.2015.8.05.0274
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Liminar]
PARTE AUTORA: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA
PARTE RÉ: FELIPE QUINI COMERCIAL e outros (2)

Vistos.

1.- Expeçam-se os Alvarás para levantamento dos valores depositados em Juízo em prol da autora e/ou seu patrono.
2.- Protocole a penhora dos valores remanescentes em desfavor do executado FELIPE QUINI COMERCIAL - CNPJ: 15.077.501/0001-43.
3.- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o comprovante do recolhimento das despesas processuais e o cálculo atualizado da dívida.
4.- A análise da extinção da obrigação dos demais réus será efetuada em momento futuro e de forma conjunta.
5.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008892-60.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Viviane Oliveira Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8008892-60.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: VIVIANE OLIVEIRA MEIRA

Vistos.

1.- Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar acordo devidamente assinado pelas partes, tendo em vista que o instrumento juntado no ID nº 418907283 e 421258949 encontra-se com assinatura da requerida sobreposta digitalmente, sem a devida certificação.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504988-53.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Susana Macedo Gusmao
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Barbara Raynah Franco Gomes (OAB:BA73211)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0504988-53.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: SUSANA MACEDO GUSMAO
PARTE RÉ: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

1.- Ouça a requerida em 05 (cinco) dias, sobre o petitório de ID nº 417811657.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0803344-70.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Executado: Osmando Ramos Pereira
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0803344-70.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXECUTADO: OSMANDO RAMOS PEREIRA

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

1.- Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
2.- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
3.- Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4.- Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (de dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).
5.- Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6.- Havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
7.- No caso de ausência de pagamento, deve o exequente desde logo, apresentar os cálculos atualizados da execução e recolher as despesas das pesquisas abaixo, caso não seja beneficiário da gratuidade da Justiça.
8.- Não havendo impugnação e acostado o cálculo atualizado, conforme o item anterior e em obediência à ordem de prelação estabelecida no art. 835 do CPC, fica deferido o pedido de penhora on-line formulado na petição inicial deste incidente, nos termos do art. 854 do mesmo diploma legal. Protocole-se a minuta.
9.- Bloqueado valor ínfimo, proceda ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836.
10.- Efetivado o bloqueio, intimando-se a parte executada pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, CPC).
11.- Havendo impugnação, venha os autos conclusos com prioridade.
12.- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta que renda juros e correção, suficientes para o pagamento da dívida atualizada, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, procedendo-se, em seguida, à liberação dos valores manifestamente excedentes (art. 854, § 1º).
13.- Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
14.- Intimem-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500689-38.2014.8.05.0274 Exibição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mikaele Alves Da Silva Carvalho
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Gleyson Lima Santos (OAB:BA32877)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

PROCESSO 0500689-38.2014.8.05.0274
EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: MIKAELE ALVES DA SILVA CARVALHO

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA

Intima-se a exequente para se manifestar sobre a defesa, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005835-05.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Exequente: Israel Lacerda Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8005835-05.2019.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: ISRAEL LACERDA SANTOS
PARTE RÉ: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos.

1.- O feito já foi extinto sem resolução do mérito, em razão da desistência do exequente. Por via disto, não há possibilidade de declaração de extinção do feito com resolução do mérito pelo pagamento.
Não obstante esse fato, com o depósito judicial de forma espontânea pela executada e a consequente aceitação do exequente, impõe-se a sua autorização, a qual servirá de prova para eventual discussão futura em relação ao crédito objeto deste processo. Assim sendo, determino a expedição de Alvará em favor do executado, observando o quanto previsto no art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001564-22.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Israel Vasconcelos Guimaraes
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Executado: Israel Vasconcelos Guimaraes Filho
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0001564-22.2001.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
PARTE RÉ: ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES e outros

Vistos.

1.- Cumpra-se o item “2” do despacho de ID nº 232148192.
2.- Diante do erro material contido na determinação final da decisão de ID nº 397085183, determino a intimação do executado para se manifestar sobre o pedido de Adjudicação de ID nº 360066806, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006024-80.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Padaria Chame Chame Eireli - Epp
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8006024-80.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários]
PARTE AUTORA: PADARIA CHAME CHAME EIRELI - EPP
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

1.- Sobre o alegado no petitório de ID nº 413949223, ouça o requerido em 05 (cinco) dias.
O feito já foi julgado, não comportando mais o pedido de sua desistência.
Todavia, caso o requerido concorde com o arquivamento dos autos, poderá desistir da apelação, por consequência, a sentença transitará em julgado.
Não havendo concordância do réu ou decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006024-80.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Padaria Chame Chame Eireli - Epp

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8006024-80.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários]
PARTE AUTORA: PADARIA CHAME CHAME EIRELI - EPP
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

1.- Sobre o alegado no petitório de ID nº 413949223, ouça o requerido em 05 (cinco) dias.
O feito já foi julgado, não comportando mais o pedido de sua desistência.
Todavia, caso o requerido concorde com o arquivamento dos autos, poderá desistir da apelação, por consequência, a sentença transitará em julgado.
Não havendo concordância do réu ou decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000635-12.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Franklin Santos Costa
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000635-12.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: FRANKLIN SANTOS COSTA

Vistos.

1.- Indefiro o pedido de ID nº 403061786, consoante razões já declinadas na decisão de ID nº 403061786 e despacho de ID nº 381803667.
2.- Intimem-se e cumpra-se, arquivando-se os autos.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0303791-86.2013.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Oliveira Dos Reis
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Reu: Loteamento Imperial
Terceiro Interessado: Miriam Félix Reis
Terceiro Interessado: Diego Silva Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0303791-86.2013.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
PARTE AUTORA: EDVALDO OLIVEIRA DOS REIS
PARTE RÉ: LOTEAMENTO IMPERIAL

Vistos.

1.- Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui outras provas a serem produzidas, especificando-as e demonstrando a pertinência em relação aos fatos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento ou preclusão (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Ficam advertidos que os pedidos de prova formulados na exordial e/ou contestação não são suficientes para o deferimento, porquanto genéricos e sem fazer referência específica à necessidade da demanda, devendo a parte interessada ratificar a sua necessidade, assim como indicar em que termos deverão ser produzidas.
Em caso de perícia, deve ser delimitado o objeto da perícia e a área de conhecimento do profissional a ser nomeado.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização ou julgamento, podendo as partes, se for o caso, apresentar a minuta de saneamento para ser homologada, nos termos art. 357, § 2º, do CPC.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0014389-80.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thiago Brito De Souza Porto
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0014389-80.2010.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EXEQUENTE: THIAGO BRITO DE SOUZA PORTO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor/Executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$1.297,93 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 430358286 e 430358287, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de fevereiro de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000742-13.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fabiano Moreira Calazans
Advogado: Maria Lucia Leal Sena (OAB:BA17233)
Interessado: Elaine Valerio Caires Gomes Me

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0000742-13.2013.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FABIANO MOREIRA CALAZANS
ELAINE VALERIO CAIRES GOMES ME
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Fica a parte interessada, intimada a diligência o cumprimento da Carta Precatória encaminhada via email ID. 230810083, para Comarca de Pouso Alegre-MG cientificada da distribuição de Carta Precatória junto à comarca de POUSO ALEGRE, inclusive com recolhimento de custas junto ao Juízo deprecado, se pertinentes.
Vitória da Conquista - Bahia, 17 de março de 2023.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000742-13.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fabiano Moreira Calazans
Advogado: Maria Lucia Leal Sena (OAB:BA17233)
Interessado: Elaine Valerio Caires Gomes Me

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
0000742-13.2013.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIANO MOREIRA CALAZANS

INTERESSADO: ELAINE VALERIO CAIRES GOMES ME

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000122-73.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Vitória Da Conquista-ba
Requerente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Itarantim-ba
Requerido: Espólio De Expedito Alves De Almeida
Requerido: Ana Joaquina De Oliveira A Almeida

Ato Ordinatório:
8000122-73.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA e outros
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM-BA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.

Vitória da Conquista - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013048-23.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Flancklim Santos Barbosa Junior

Ato Ordinatório:
8013048-23.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO J. SAFRA S.A
FLANCKLIM SANTOS BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006370-85.2010.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Eurides Freire Dos Santos
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Parte Re: Helena Maria Silva Dos Santos
Parte Re: Vera Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Gusmão Braz
Terceiro Interessado: Carmem Lúcia Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Marcone Antônio Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos André Brito
Terceiro Interessado: José Antônio Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Mariana Flores Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0006370-85.2010.8.05.0274 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: EURIDES FREIRE DOS SANTOS
PARTE RE: HELENA MARIA SILVA DOS SANTOS, VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação da parte Ré, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$2.326,04 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 430380402, 430380404 e 430380405, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de fevereiro de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013014-48.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me

Ato Ordinatório:
8013014-48.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
MARCOS ANTONIO RODRIGUES TRANSPORTE - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010109-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Espolio De Geraldo Almeida Sinay Neves Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Almeida Sinay Neves
Executado: Arly Britto Sinay Neves

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010109-07.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES, ARLY BRITTO SINAY NEVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503557-86.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Samuel Alves Meira Teixeira
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0503557-86.2014.8.05.0274
AUTOR: SAMUEL ALVES MEIRA TEIXEIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o advogado da parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos certidão de óbito do Autor.

Após a inclusão da certidão de óbito nos autos, intime-se o Réu para apresentar sua manifestação em relação à habilitação da sucessora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 690 da Lei 13.105/2015, bem como para se pronunciar acerca da proposta de acordo que foi anexada aos autos sob o ID n° 390831464.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 28 de julho de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503557-86.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Samuel Alves Meira Teixeira
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0503557-86.2014.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SAMUEL ALVES MEIRA TEIXEIRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte ré para apresentar sua manifestação em relação à habilitação da sucessora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 690 da Lei 13.105/2015, bem como para se pronunciar acerca da proposta de acordo que foi anexada aos autos ID n° 390831464.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PETIÇÃO
8008656-11.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Ivanildo Goncalves Da Silva

Petição:
MM. Juízo
Ciente do Despacho.
Aguarde-se consulta aos sistemas - LOCALIZAÇÃO.
São Paulo, 22 de setembro de 2023.
Marcia Regina Natrielli Cruz
OAB/SP 156.397

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012069-95.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Lucia De Jesus Novais
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8012069-95.2022.8.05.0274
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS NOVAIS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

I. JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

II. TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de obter a suspensão dos descontos dos valores referentes às parcelas decorrentes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), sob pena de multa diária.
Afirmou que houve erro substancial quando da contratação do cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito do autor.
Em geral, o desconto referente à reserva de margem consignável (RMC), para garantir o pagamento mínimo do cartão de crédito, previamente autorizado, é legal, desde que se comprove a contratação e utilização do cartão, assim como a transparência e precisão das informações fornecidas ao consumidor.
A capacidade de autodeterminação do consumidor está diretamente relacionada às informações que lhe são transmitidas, uma vez que esses dados desempenham um papel fundamental na formação de opiniões e na tomada de decisões do consumidor. Portanto, quando as informações são claras e precisas, o consumidor age com maior consciência. Por outro lado, se as informações são falsas, inexistentes ou omitidas, sua liberdade de fazer escolhas conscientes é comprometida, resultando em um erro substancial no negócio jurídico e infringindo o dever de informação decorrente da boa-fé objetiva.
No entanto, na situação em questão, é essencial que o contraditório seja efetivado, por meio da citação da parte ré, para verificar a ocorrência de violação do dever de informação e erro substancial. Isso se deve ao fato de que a parte autora não juntou à petição inicial documentos fundamentais para a análise do pedido, especialmente o contrato de cartão de crédito e as respectivas faturas mensais.
Em outras palavras, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, havendo a necessidade de análise de outros documentos, o que somente será possível após o contraditório.
Ante o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
III. AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 20/10/2023, às 17:30.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

IV. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

V. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

VI. DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

VII. RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

VIII. PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

IX. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

X. FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 20 de julho de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010118-91.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Plan Leste Associacao Mineira De Apoio Aos Transportadores De Cargas
Advogado: Jefferson Calili Ribeiro (OAB:MG112618)
Advogado: Daniel Oliveira De Almeida (OAB:MG182131)
Executado: Agenadio Rodrigues Lima

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0010118-91.2011.8.05.0274
AUTOR: Plan Leste Associacao Mineira de Apoio Aos Transportadores de Cargas
RÉU: AGENADIO RODRIGUES LIMA

I. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Na forma do artigo 513, §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

II. CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

III. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

IV. PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

V. PROTESTO DA SENTENÇA
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 18 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0010118-91.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Plan Leste Associacao Mineira De Apoio Aos Transportadores De Cargas
Advogado: Jefferson Calili Ribeiro (OAB:MG112618)
Advogado: Daniel Oliveira De Almeida (OAB:MG182131)
Executado: Agenadio Rodrigues Lima

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0010118-91.2011.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PLAN LESTE ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES DE CARGAS
EXECUTADO: AGENADIO RODRIGUES LIMA
O Art. 82 do CPC preceitua: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.” No mesmo sentido, conforme alínea 10 das Notas Explicativas da Tabela I, constante do Anexo único da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025, de 06/12/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894, de 19/12/2022, “as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Ao compulsar os presentes autos, constatei a existência de custas pendentes de recolhimento (ID 256780620), bem como de custas de ato processual a ser praticado para fins de cumprimento do despacho ID 410528473, DEVIDAS PELA EXEQUENTE.

Custas a recolher: Despesas Judiciais e Extrajudiciais - Tarifa de Postagem/Via Postal - Quantidade: 2

Visando regularizar a situação ora narrada, nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, procedo à intimação da Exequente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas pendentes, conforme acima discriminado, no prazo de 15 dias, sob pena de não andamento do feito. Vitória da Conquista (BA), 6 de fevereiro de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501503-50.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Corina Rosa Teixeira Aguiar
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Exequente: Luiz Alves Aguiar
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Executado: Empresa Municipal De Urbanizacao De Vitoria Da Conquista
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Advogado: Priscila Amaral Soares (OAB:BA39336)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0501503-50.2014.8.05.0274
AUTOR: CORINA ROSA TEIXEIRA AGUIAR e outros
RÉU: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE VITORIA DA CONQUISTA
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da sentença.
Não havendo comprovação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos da multa imposta, consoante decisão de ID 230611748.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501503-50.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Corina Rosa Teixeira Aguiar
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Exequente: Luiz Alves Aguiar
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Executado: Empresa Municipal De Urbanizacao De Vitoria Da Conquista
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Advogado: Priscila Amaral Soares (OAB:BA39336)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501503-50.2014.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CORINA ROSA TEIXEIRA AGUIAR, LUIZ ALVES AGUIAR

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada acerca do despacho ID 412887345, devidamente intimada, através do DJE, conforme certidão ID 418544933; Certifico ainda que, pratiquei o ato processual para intimar o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar planilha de cálculos da multa imposta, consoante decisão de ID 230611748.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012888-95.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria De Fatima Santos Almeida

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012888-95.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DE FATIMA SANTOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 08/2023)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
LUVERLAN FIGUEREDO LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010894-32.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adriano Mendes Oliveira Filho
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010894-32.2023.8.05.0274
AUTOR: ADRIANO MENDES OLIVEIRA FILHO
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

Indefiro o pedido de id. 428112832, uma vez que os réus ainda não foram citados formalmente e, ao tomar conhecimento do processo, poderão se manifestar sobre a ausência de interesse na conciliação.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 dias, recolher os honorários do conciliador, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012066-09.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: A. C. F. S. B.

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012066-09.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: ALDA CRISTINA FERNANDES SILVA BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativo(a) ID 420418469, Vitória da Conquista - Bahia, 6 de fevereiro de 2024. THAIS GUSMAO TIGRE. Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019466-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Judith Ayres Do Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Representante: Maria Do Socorro Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidentes de Trabalho
Av. Ministro Victor Nunes Leal, nº 75, 3º andar, Cidade Universitária
CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1150/1151, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019466-74.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JUDITH AYRES DO REGO GUIMARAES
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO REGO GUIMARAES

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de reconsideração de ID nº 430174768, visto que conforme destacado em Decisão de ID nº 429275714, o contrato firmado entre as partes tem por objeto assistência à saúde, com segmentação hospitalar, havendo nos autos relatórios médicos que indicam o quadro de saúde da Autora com a necessidade do tratamento deferido.

Ainda que em sede de liminar, considera-se abusiva eventual cláusula contratual obstativa do serviço home care neste caso, conforme se extrai das normas do CDC e da Lei 9.6056/98.
Destarte, mantenho integralmente a Decisão de ID nº 429275714 nos termos em que proferida e que deverá ser cumprida.
Sem prejuízo do prazo de defesa, defiro a realização da prova pericial, a ser custeada pela parte Ré. Nomeio como perito deste Juízo o médico DR. LAERTE MARQUES DE SENA – CRM 11.411 - Avenida Otávio Santos, 237, Clínica Santa Clara, Bairro Recreio – telefone 3422-8044 (IML) – laertemarques@hotmail.com, a fim de realizar a perícia na parte Autora.
Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte Ré para depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito 1º Substituto
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019466-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Judith Ayres Do Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Representante: Maria Do Socorro Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidentes de Trabalho
Av. Ministro Victor Nunes Leal, nº 75, 3º andar, Cidade Universitária
CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1150/1151, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019466-74.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JUDITH AYRES DO REGO GUIMARAES
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO REGO GUIMARAES

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de reconsideração de ID nº 430174768, visto que conforme destacado em Decisão de ID nº 429275714, o contrato firmado entre as partes tem por objeto assistência à saúde, com segmentação hospitalar, havendo nos autos relatórios médicos que indicam o quadro de saúde da Autora com a necessidade do tratamento deferido.
Ainda que em sede de liminar, considera-se abusiva eventual cláusula contratual obstativa do serviço home care neste caso, conforme se extrai das normas do CDC e da Lei 9.6056/98.
Destarte, mantenho integralmente a Decisão de ID nº 429275714 nos termos em que proferida e que deverá ser cumprida.
Sem prejuízo do prazo de defesa, defiro a realização da prova pericial, a ser custeada pela parte Ré. Nomeio como perito deste Juízo o médico DR. LAERTE MARQUES DE SENA – CRM 11.411 - Avenida Otávio Santos, 237, Clínica Santa Clara, Bairro Recreio – telefone 3422-8044 (IML) – laertemarques@hotmail.com, a fim de realizar a perícia na parte Autora.
Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte Ré para depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito 1º Substituto
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019466-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Judith Ayres Do Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Representante: Maria Do Socorro Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidentes de Trabalho
Av. Ministro Victor Nunes Leal, nº 75, 3º andar, Cidade Universitária
CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1150/1151, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019466-74.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JUDITH AYRES DO REGO GUIMARAES
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO REGO GUIMARAES

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de reconsideração de ID nº 430174768, visto que conforme destacado em Decisão de ID nº 429275714, o contrato firmado entre as partes tem por objeto assistência à saúde, com segmentação hospitalar, havendo nos autos relatórios médicos que indicam o quadro de saúde da Autora com a necessidade do tratamento deferido.
Ainda que em sede de liminar, considera-se abusiva eventual cláusula contratual obstativa do serviço home care neste caso, conforme se extrai das normas do CDC e da Lei 9.6056/98.
Destarte, mantenho integralmente a Decisão de ID nº 429275714 nos termos em que proferida e que deverá ser cumprida.
Sem prejuízo do prazo de defesa, defiro a realização da prova pericial, a ser custeada pela parte Ré. Nomeio como perito deste Juízo o médico DR. LAERTE MARQUES DE SENA – CRM 11.411 - Avenida Otávio Santos, 237, Clínica Santa Clara, Bairro Recreio – telefone 3422-8044 (IML) – laertemarques@hotmail.com, a fim de realizar a perícia na parte Autora.
Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte Ré para depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito 1º Substituto
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0015640-65.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Sicoob Cre
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Daiana Abreu Paiva Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0015640-65.2012.8.05.0274
AUTOR: Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores Municipais de Vitoria da Conquista Sicoob Cre
RÉU: Daiana Abreu Paiva Oliveira
Cumpra-se o despacho de ID 406449876.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010952-40.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valter Felix Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010952-40.2020.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: VALTER FELIX DA SILVA
Promova-se a realização de pesquisa, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID 414596932.

Vitória da Conquista, 8 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019466-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Judith Ayres Do Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Representante: Maria Do Socorro Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)

Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidentes de Trabalho
Av. Ministro Victor Nunes Leal, nº 75, 3º andar, Cidade Universitária
CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1150/1151, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019466-74.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JUDITH AYRES DO REGO GUIMARAES
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO REGO GUIMARAES

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de reconsideração de ID nº 430174768, visto que conforme destacado em Decisão de ID nº 429275714, o contrato firmado entre as partes tem por objeto assistência à saúde, com segmentação hospitalar, havendo nos autos relatórios médicos que indicam o quadro de saúde da Autora com a necessidade do tratamento deferido.
Ainda que em sede de liminar, considera-se abusiva eventual cláusula contratual obstativa do serviço home care neste caso, conforme se extrai das normas do CDC e da Lei 9.6056/98.
Destarte, mantenho integralmente a Decisão de ID nº 429275714 nos termos em que proferida e que deverá ser cumprida.
Sem prejuízo do prazo de defesa, defiro a realização da prova pericial, a ser custeada pela parte Ré. Nomeio como perito deste Juízo o médico DR. LAERTE MARQUES DE SENA – CRM 11.411 - Avenida Otávio Santos, 237, Clínica Santa Clara, Bairro Recreio – telefone 3422-8044 (IML) – laertemarques@hotmail.com, a fim de realizar a perícia na parte Autora.
Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte Ré para depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito 1º Substituto
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503700-07.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Etiene Portela Laranjeira Oliveira
Executado: Etiene Portela Laranjeira Oliveira
Executado: Cleriston Silva De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0503700-07.2016.8.05.0274
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
RÉU: ETIENE PORTELA LARANJEIRA OLIVEIRA e outros (2)

À Servidora de Gabinete, para cumprimento do despacho id. 397888533, realizando a pesquisa eletrônica.

Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006877-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leandro Campos Dias
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006877-50.2023.8.05.0274
AUTOR: LEANDRO CAMPOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À servidora de gabinete, para que proceda a intimação do perito designado.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000119-55.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Gabriel David Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000119-55.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: GABRIEL DAVID SOUZA
Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo via sistema RENAJUD.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Após a ordem do bloqueio, com a impressão dos dados, dê-se ciência às partes da constrição.

Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000506-36.2024.8.05.0274 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Jailson De Lima Bezerra
Advogado: Alanna Veiga De Moraes (OAB:SP494500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000506-36.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE JAILSON DE LIMA BEZERRA
Advogado(s): ALANNA VEIGA DE MORAES (OAB:SP494500)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ JAILSON DE LIMA BEZERRA, qualificado nos autos, por meio de advogado, requereu liberdade provisória sob argumento de que a prisão deve ser revisada a cada 90 dias, há medidas cautelares adequadas para substituir a prisão e o crime foi praticado sem violência a pessoa.
Em manifestação ID 427281346 O Ministério Público alegou que a ação penal tem seu curso normal e se encontra com audiência de instrução designada para data próxima. Por outro lado, o requerente é reincidente em crime doloso e isso justificaria a manutenção de sua prisão cautelar.
Autos conclusos, decido.
Conforme bem salientado pelo Ministério Público a ação penal está com seu curso normal, sendo que a audiência de instrução foi designada para fevereiro de 2024. Não há, portanto, atraso na condução do processo.
Por outro lado, a certidão ID 427172400 informa que o requerente é reincidente na prática de crime de tráfico de drogas, registrando condenação nos autos n.º 0002097-03.2020.8.26.0509.
A prisão do requerente encontra respaldo nos autos e está apoiada na sua vida pregressa marcada por condenação anterior também por tráfico de drogas, registrou outras ações penais, tudo a indicar se tratar de pessoa useira e vezeira na prática de crime. Essa reiteração criminosa justifica a prisão cautelar para proteção à ordem pública, já que o investigado demonstrou de forma contundente continuar a praticar condutas tipificadas na legislação penal mesmo após sofrer condenação, o que põe em risco a ordem pública.
Desse modo, indefiro o pedido da Defesa.
Custas pelo requerente, se houver.
Arquivem-se os autos.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 18 de janeiro de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000275-09.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lenival Meia Dos Santos Junior
Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000275-09.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LENIVAL MEIA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LANILLA SANTOS VAZ (OAB:BA59192)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LENIVAL MEIA DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória, tendo informado que foi preso em 05 de novembro de 2023 sob acusação de prática do crime previsto no art. 3 da Lei n.º 11.343/06.
Alegou ter ocupação lícita desenvolvendo atividade de cabeleireiro e barbeiro, ter residência fixa, família constituída, morando com esposa e um filho de dois anos de idade, além de ser pai de uma filha que também é sua dependente.
Sustentou que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e que a autoridade judiciária apenas repetiu a letra fria da lei ao converter a prisão em flagrante em preventiva.
Afirmou ser primário não havendo elementos indicativos de que voltará a corromper a ordem pública.
Culminou por requerer liberdade provisória.
O Ministério Público apresentou manifestação no ID 426831830 Onde contrariou o pedido de liberdade dizendo que a prisão é recente, o processo está com curso normal e não há alteração da situação que motivou a prisão preventiva.
É o sucinto relatório.
Consta dos autos principais – autos n.º 8018151-11.2023.8.05.0274, que o requerente foi preso em flagrante delito no momento em que transportava 38 tabletes de maconha com peso total de 26.080 g, que estavam acondicionados em um ônibus da linha interestadual São Paulo/SP – Aracaju/SE.
A denúncia já foi oferecida e os autos aguardam apresentação de defesa escrita.
Conforme anotado pelo Ministério Público a ação penal tem curso normal.
Como visto, o requerente foi preso no momento em que violava a ordem pública promovendo transporte de considerável quantidade de maconha, esse foi seu último ato. Sendo certo que não é possível presumir que voltará a incorrer em ações desse tipo, também é certo dizer que há elemento concreto nos autos de violação da ordem pública, encontrando-se, inclusive denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
A conduta que lhe foi imputada apresenta gravidade maior, porquanto se envolveu em transporte de grande quantidade de droga entre Estados longínquos e o legislador se preocupou com isso, tanto que instituiu a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06.
A primariedade do requerente é contratante com a ação desenvolvida por ele, já que, ainda que esporádica, prestou colaboração a organização criminosa que o contratou para prestar-lhe o relevante serviço de distribuição de suas drogas pelo imenso território nacional.
Sem essas engrenagens as organizações criminosas que se dedicam à atividade e distribuição de drogas em larga escala teriam grande dificuldade em se estabelecerem ou crescerem. Daí a importância dessa modalidade de transporte e, por outro lado, a nefasta consequência social da ação desenvolvida.
Portanto, a prisão do requerente ainda é necessária e deve ser mantida como garantia da ordem pública e desestímulo para que outros aceitem integrar, ainda que esporadicamente, uma organização criminosa.
Indefiro o pedido de liberdade provisória.
Custas, havendo, pelo requerente.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 17 de janeiro de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
EDITAL
8015370-50.2022.8.05.0274 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: A. D. A. S.
Requerido: O. A. J. N.

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio - CEP 45045-

355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA – E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8015370-50.2022.8.05.0274
Ação: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: JUCELIA MOTA PEREIRA, EVANDRO FERREIRA DE JESUS

REQUERIDO: ANDRÉ DE ALMEIDA SANTOS, OSCARINA APARECIDA JOANICO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS, MMª. Juíza de Direito desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 8015370-50.2022.8.05.0274, em que figuram como autores ANDRE DE ALMEIDA SANTOS E OSCARINA APARECIDA JOANICO NASCIMENTO, que esta se encontra em local incerto e não sabido por meio deste, CITA OSCARINA APARECIDA JOANICO NASCIMENTO, filha de Derildes Nascimento Prado e de Isa Joanico, residentes na Avenida Paramirim, 95, Bairro Patagônia, para tomar ciência da demanda e oferecer resposta escrita, no prazo de dez dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, consoante art. 158, do ECA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado pelo prazo de 30 (trinta) dias, no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), aos 19 de julho de 2023. Eu, Lara Maria Rocha Lima, Analista Judiciária, digitei.
JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011309-49.2022.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. M. P. D. B.
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: N. T. D. E. -. N. 2.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8011309-49.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ISABELLE MOURA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): VILMAR GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como VILMAR GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA50217), INGRID SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA51850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito está em ordem, vez que apresenta as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
Tendo em vista que a Requerida não contestara a demanda, conforme certidão id: 295349014, é de ser reconhecida a revelia da mesma. No entanto, deixo de aplicar o efeito material da revelia quanto à presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte Autora, em observância ao que dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 320, inciso II, tendo em vista que os bens e direitos do Estado, por serem públicos, são tidos por indisponíveis,
A lide apresentada aponta questão de direito relevante para resolução do mérito a colisão entre a normal constitucional que garante o acesso aos níveis superiores de ensino segundo a capacidade de cada um e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que estabelece que limite mínimo para realização de exame supletivo.
As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas. Todavia, caso as partes considerem existir matéria controvertida, deverão se manifestar, no prazo de cinco dias, inclusive para esclarecimentos quanto ao cumprimento da decisão liminar.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 13 de julho de 2023.

Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000853-65.2013.8.05.0122 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: N. O. S.
Terceiro Interessado: G. D. M.
Requerente: R. M.
Advogado: Thaiane Dutra Luz Costa (OAB:BA40059)
Requerente: R. L. R. C. M.
Advogado: Thaiane Dutra Luz Costa (OAB:BA40059)
Requerente: V. L. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000853-65.2013.8.05.0122
Ação: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
Requerente: RODRIGO MAFFEI, RITA LISIÊ RODRIGUES CONSTANTINO MAFFEI

Requerido: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 422647267. Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001079-74.2024.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: J. L. D. S.
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Requerente: L. O. S.
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Requerido: C. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8001079-74.2024.8.05.0274
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Requerente:MENOR: J. L. D. S.
REQUERENTE: LETICIA OLIVEIRA SOUZA

Requerido: REQUERIDO: CLEBIO DUTRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 429696495.
Vitória da Conquista,6 de fevereiro de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009083-08.2021.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: D. S. L.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8009083-08.2021.8.05.0274
Ação: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: D. S. L.

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 424421166. Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2023.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000746-30.2021.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. H. A. D. M.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)
Requerido: M. D. V. D. C.
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: J. C. D.
Requerente: L. S. D. A.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8000746-30.2021.8.05.0274
Ação: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Requerente:REQUERENTE: V. H. A. D. M., LUMARA SILVA DE ALBUQUERQUE

Requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 418014220.
Vitória da Conquista,6 de novembro de 2023.

Leila Sala Prates - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008246-79.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: M. L. S. M.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Representante: P. S.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: M. D. V. D. C.
Reu: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008246-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: M. L. S. M. e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atacando a SENTENÇA estampada em id: 392949454, fora interposto Recurso de Apelação pelo Município de Vitória da Conquista e Estado da Bahia, sendo oferecidas as razões recursais, conforme se extrai do id: 421871055 e 422108558.
Recebo o presente recurso no seu efeito devolutivo, para determinar que seja intimado o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, conforme determina o art. 1.010, § 1°, do CPC.
Se o Apelado interpuser apelação adesiva, intime-se a parte Apelante para apresentar contrarrazões.
Suscitadas preliminares em contrarrazões, intime-se a parte Recorrente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito delas, consoante prevê o art. 1.009, § 2o, do CPC.
Após as formalidades, com ou sem manifestação, considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou quanto à inaplicabilidade do inciso II, do art. 198, do ECA, aos procedimentos não previstos no Estatuto, sendo, portanto, inaplicável também o inciso VII, que exige o juízo de retratação, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
INFORMAÇÃO
8003122-18.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. M. R.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: D. S. M.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Informação:
Juntada comprovante de PIX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003122-18.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. M. R.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: D. S. M.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8003122-18.2023.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente:AUTOR: E. M. R., DANIELLA SANTOS MAGALHAES

Requerido: REU: ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para cumprimento da r. Decisão de ID. 415162928, em relação a prestação de conta.
Vitória da Conquista,6 de fevereiro de 2024.
Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005320-60.2022.8.05.0113 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: F. M. D. E. D. I. -. F.
Adolescente: J. V. A. M.
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Adolescente: D. P. D. E. D. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8005320-60.2022.8.05.0113
Ação: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
Requerente:REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: ADOLESCENTE: JOAO VITOR ALMEIDA MEDRADO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, e do Representante do MP para ciência PIA ID 430393877. Vitória da Conquista,6 de fevereiro de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500966-44.2020.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alecenice Santos Silva
Reu: Manoel Messias Carvalho
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Testemunha: Edivelson Dos Santos Moreira
Testemunha: Edgar Alves Santos
Testemunha: Danilo Lopes Santos
Testemunha: Arlindo José De Oliveira
Testemunha: Moacy Dos Santos Cordeiro
Testemunha: André Alexandre Pereira Carvalho
Testemunha: Ademar De Oliveira Lima
Testemunha: Marta Valeria Pereira Santos
Testemunha: Rosenir Ribeiro De Oliveira
Testemunha: Edivelson Dos Santos Moreira
Testemunha: Creonice Santos De Sousa Nolasco
Testemunha: Cb Pm Everaldo Pereira Dos Santos
Testemunha: Sd Pm Wilson Silva Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500966-44.2020.8.05.0274
Classe Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Feminicídio]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MANOEL MESSIAS CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Defesa da Certidão de ID 428016602.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504417-14.2019.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Florisvaldo Da Silva Queiroz
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Terceiro Interessado: Joana Teixeira De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabiana Teixeira De Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504417-14.2019.8.05.0274
Classe Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FLORISVALDO DA SILVA QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Defesa da Certidão do ID 428029883.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2024

ALEXSANDRA SILVA COELHO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

EDITAL
Processo nº: 8001031-91.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: DELINA MARIA SANTANA QUADROS
Requerido(a)/ REQUERIDO: JEDALIO SILVA QUADROS

Interdito: JEDALIO SILVA QUADROS, brasileiro, casado, aposentado.
Doença Mental Diagnosticada: Epilepsia, Sequela de AVC e Demência.
Data da Sentença: 18 de fevereiro de 2022.
Curadora Nomeada: DELINA MARIA SANTANA QUADROS, brasileira, casada.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição de JEDALIO SILVA QUADROS e nomeada a curadora, conforme transcrito na parte superior deste edital, com poderes para, em nome do curatelando, movimentar contas bancárias e representá-lo(a) perante os atos da vida civil, proibindo-o(a), entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do(a) curatelado(a), a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias na forma da lei. Eu, Rangel Sá Santos, Técnico Judiciário, o digitei.
Vitória da Conquista (BA), 9 de outubro de 2023.
Juiz de Direito: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Processo n°: 0309241-10.2013.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LUCIANO SILVA DO PRADO

Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Réu: LUCIANO SILVA DO PRADO, brasileiro, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 25/11/1989, RG 1511281464filho de Maria Pereira da Silva e José Alves do Prado, residente na Rua São Mateus, nº 20, Bairro Patagônia, Conjunto da Vitória, Vitória da Conquista - Bahia. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado por LUCIANO SILVA DO PRADO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com inciso IV do artigo 109, ambos do Código Penal. Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I.C Vitória da Conquista, 05 de dezembro de 2023.LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz de Direito".Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 5 de fevereiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Processo n°: 0006297-21.2007.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: IRIS RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS

Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando: RÉUS: CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, sem profissão definida, filha de José Felix Carvalho dos Santos e Maria José Ribeiro dos Santos, nascido em 16/01/1982, residente na Rua Edmundo Guedes, 536, Bairro Kadija, nesta cidade de Vitória da Conquista, Bahia; e IRIS RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, sem profissão definida, filha de José Felix Carvalho dos Santos e Maria José Ribeiro dos Santos, nascido em 16/01/1982, residente na Rua Edmundo Guedes, 536, Bairro Kadija, nesta cidade de Vitória da Conquista, Bahia. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER IRIS RIBEIRO DOS SANTOS e CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS da imputação que lhe foi atribuída, em conformidade com o art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 03 de agosto de 2023.LEONARDO COELHO BOMFIM - Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Marizete Paiva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 02 de fevereiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando: VÍTIMA: DAIANA FERREIRA DA LUZ, brasileira, filha de Orlando Pereira da Luz e Maria Rita Ferreira da Luz e ALINE FERREIRA DA LUZ, filha de Maria Rita Ferreira da Luz e Orlando Pereira da Luz. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) xxxxx". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Marizete Paiva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 31 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Processo: 8014903-37.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: CLOVES PINTO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado, Citando: CLOVES PINTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, inscrito no CPF nº 092.161.945-61, portador do RG nº 22.329.192-77, nascido em 22/05/1972, filho de Maria Pinto dos Santos. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Marizete Paiva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 31 de janeiro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

rocesso n°: 0501059-07.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MARCELO SANTOS CHAVES
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando: MARCELO SANTOS CHAVES, brasileiro, natural de Vitória da Conquista/BA, CPF 011.922.095-40, RG 0965320090, filho de Maria do Carmo Barbosa dos Santos Chaves e Joselito Chaves, residente na Rua Porto Alegre, nº 831, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - Bahia.. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver MARCELO SANTOS CHAVES, antes qualificado, do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Comunique-se aos órgãos pertinentes. P.R.I.C Vitória da Conquista, Bahia, 09 de outubro de 2023. LEONARDO COELHO BOMFIM - Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Marizete Paiva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 01 de fevereiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Processo n°: 0305589-48.2014.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estelionato Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS VITÓRIA DA CONQUISTABA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: OSCARINO RODRIGUES TRINDADE, EDINÁ PEREIRA DA SILVA, OSCARINO RODRIGUES TRINDADE
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando: VÍTIMA: MALVINA COQUEIRO SANTOS, brasileira, natural de Aracatu/BA, nascida em 06/05/1967, CPF 738.971.675-49, RG 0501192140, filha de Isaurinda Coqueiro Santos e Jason dos Santos Coqueiro, residente na Rua Irecê, nº 108, bairro Kadija, Vitória da Conquista - Bahia. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu OSCARINO RODRIGUES TRINDADE, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Após, ao cartório para retornar os autos conclusos. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I.C. Vitória da Conquista, 02 de outubro de 2023. LEONARDO COELHO BOMFIM -Juiz de Direito ". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Marizete Paiva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 31 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando: CLAUDIO SILVA NUNES, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Ferraz Nunes e Terezinha Maria Silva Nunes, nascido em 03/07/1972, residente na Fazenda Boa Vista, zona rural de Cândido Sales, Bahia. Parte Conclusiva da Sentença:

"(...) Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu CLÁUDIO SILVA NUNES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I.C. Vitória da Conquista, Bahia, 05 de outubro de 2023. LEONARDO COELHO BOMFIM- Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Marizete Paiva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 31 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Processo: 8004906-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DAYVTH SANTOS SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente oacusado, Citando o Réu DAVYTH SANTOS SOUSA, brasileiro, solteiro, enfermeiro, filho de Nilton Santos Sousa e Roquélia Maria Santos Sousa, nascido em 03.01.1981, CPF nº 987.509.845-00, RG nº 07119607, SSP/BA, residente na Av. Boa Vontade, nº 3.575, bairro Ibirapuera, nesta cidade.. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), de fevereiro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

PORTARIA Nº 03/2024

O Magistrado Pablo Venício Novais Silva, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no §4º, inciso VIII, do art. 20º do Ato Normativo Conjunto nº 37 de 06 de outubro de 2021, que disciplina serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

RESOLVE
REVOGAR a Portaria nº 33/2023 que autorizou o estudante Paulo Elias Martins Lopes Silva, CPF nº 038.336.815-43, a prestar serviço voluntário na 4ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista, tendo em vista o encerramento de suas atividades nesta Unidade Judiciária.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Vitória da Conquista, aos 05 de fevereiro de 2024.

Bel. PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito Diretor

JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

PORTARIA Nº 04/2024

O Magistrado Pablo Venício Novais Silva, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no §4º, inciso VIII, do art. 20º do Ato Normativo Conjunto nº 37 de 06 de outubro de 2021, que disciplina serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

RESOLVE
REVOGAR a Portaria nº 31/2023 que autorizou a estudante Geovanna de Luna Souza, CPF nº 073.910.475-62 , a prestar serviço voluntário na 4ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista, tendo em vista o encerramento de suas atividades nesta Unidade Judiciária.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Vitória da Conquista, aos 05 de fevereiro de 2024.

Bel. PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito Diretor

PROCESSO nº: 0304034-93.2014.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUAN SILVA SANTANA, BRUNO SANTOS ROCHA, CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA, JASIANE SILVA TEIXEIRA, MARLEIDE DE JESUS SOUZA, TELES SILVA ALVES, BRUNO DE JESUS CAMILO, VINICIO RIBEIRO OLIVEIRA, ANDERSON ALVES LOPES
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA, MARCELO ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO ROCHA FERREIRA, GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, SARA CARVALHO PEDREIRA, SHYRLEN EDUARDO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHYRLEN EDUARDO DA SILVA, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, JAMILLY BETHANIA PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CUSTAS E PENA DE MULTA

PRAZO: 15
Intimando: MARLEIDE DE JESUS SOUZA, brasileira, solteira, natural de Vitoria da Conquista/Bahia, portadora do RG n° 11510983-88, nascida em 15/03/1986, filha de Edvaldo Alves de Souza e de Lusinete Rosa de Jesus; JASIANE SILVA TEIXEIRA, brasileira, solteira, natural de Vitória da Conquista/Bahia, portadora do RG n.° 13191298-46, nascida em 19/09/1988, filha de Jasiel Alves Teixeira e Patrícia Carvalho Silva; TELES SILVA ALVES, Solteiro, brasileiro, RG 1505602572, nascido em 17/07/1994, natural de Vitória da Conquista/BA, mãe ELIANE SILVA ALVES; CLAÚDIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em Belo Campo/Bahia, filho de Mario Nunes da Silva e de Joselita de Oliveira da Silva, portador do RG n.° 09826482-60, nascido em 09/12/1975; ANDERSON ALVES LOPES, brasileiro, solteiro, natural de Vitória da Conquista/Bahia, nascido em 13/12/1994, filho de Cristina Alves Lopes, em local incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADO para providenciar o recolhimento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 15 dias úteis, conforme planilha de cálculo constante dos autos, e uma via paga deverá ser apresentada ao Cartório, que fará a juntada e baixa processual, sob pena de ser inscrito o débito em Dívida Ativa. BEM COMO INTIMADO para que tome conhecimento e efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, da pena de multa, em razão da condenação em sentença transitada em julgado, em 850 dias-multa, sendo o dia multa do tempo do fato (2013), calculado no valor total de R$18.751,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e um reais), cujo pagamento deve ser feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, estagiária de direito, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Juiz de Direito 1º substituto: LEONARDO COELHO BOMFIM

PROCESSO nº: 0507337-29.2017.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VÍTIMA: GLEISON BRITO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15
Vítima: Gleison Brito da Silva, brasileiro, natural de Itapetinga/BA, nascido em 15/12/1986, filho de Jandira Brito da Silva, residente à Rua Caravelas, n.º 110, Kadija, Vitória da Conquista/BA; Telefone: 77 98859-8219. Parte Conclusiva da Sentença: “Face ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar RAFAEL DA SILVA DUTRA, já qualificado como incurso nas sanções previstas no artigo 244-B da Lei 8.060/90, e artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II c/c o artigo 70 (por duas vezes) e artigo 69, todos do Código Penal pátrio, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em total observância aos termos do artigo 68, “caput”, do Código Penal. Considerando o que prevê o artigo 69 do Código Penal, aplico ao réu as penas privativas de liberdade cumulativamente, ficando o réu condenado a pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, no Presídio Nilton Gonçalves, nesta cidade de Vitória da Conquista (BA). Faculto ao réu recorrer em liberdade,

pois inexistem elementos para decretação de prisão preventiva, nesta oportunidade, condeno o réu no pagamento das custas processuais. VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 7 de dezembro de 2023. CLARINDO LACERDA BRITO. Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, estagiária, o digitei, e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Juiz de Direito 1º substituto: LEONARDO COELHO BOMFIM

PROCESSO nº: 0501401-18.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: HAMILTON DA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15
Citando: HAMILTON DA ROCHA, brasileiro, filho de LAURINDA FRANCISCA DA ROCHA e JOÃO PEDRO SOBRINHO, natural de São João do Paraíso/MG, nascido em 09/06/1962, residente na rua Padre Luís Felix, n° 29, Centro, São João do Paraiso/MG. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa que conforme determina o artigo 396-A do Código de Processo Penal, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessem à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 10 de janeiro de 2023.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PROCESSO nº: 0306324-47.2015.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Receptação, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANDREY KALLEM GUIMARAES MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60
Intimado: ANDREY KALLEM GUIMARÃES MARTINS, brasileiro, solteiro, radiologista, natural de Porteirinha- MG, nascido em 10/10/1974, RG Nº 16770993-30, SSP-BA, filho de Olinto Martins Melo e Neuza Guimarães Melo, com endereço residencial no Caminho 23, casa 10, Urbis, Município Ilhéus-BA. Parte Conclusiva da Sentença: "Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público. Declaro extinta a punibilidade de ANDREY KALLEM GUIMARÃES MARTINS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV c/c art. 109 inciso IV, e c/c art. 111, inciso I todos do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos.VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 11 de janeiro de 2024. CLARINDO LACERDA BRITO. Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, estagiária, o digitei, e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 25 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito 1º substituto: LEONARDO COELHO BOMFIM

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024. Edição nº 3.509

CADERNO 3 – EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

SUBDISTRITO DE MADRE DE DEUS

NUBENTE: REINAN DE OLIVEIRA HAELLON, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão CALDEIREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em CANDEIAS-BA, no dia 18 de Outubro de 1998, domiciliado(a) AV. MILTON BAHIA RIBEIRO Nº 75, CAÇÃO, MADRE DE DEUS-BA, filho de ERIVALDO SANTOS HAELLON e JEANE LIMA DE OLIVEIRA.
NUBENTE: CÍNTIA BRITO DA CRUZ, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TELEMARKETING, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 05 de Junho de 2000, domiciliado(a) AV. MILTON BAHIA RIBEIRO Nº 75, CAÇÃO, filha de DIOGENES SANTANA DA CRUZ e JOELMA DA SILVA BRITO DA CRUZ.

NUBENTE: DENILSON DOS SANTOS PURIDADE, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TEC. EM ELETROMECÂNICA, estado civil DIVORCIADO, de 56 anos de idade, nascido(a) em CANDEIAS-BA, no dia 06 de Agosto de 1967, domiciliado(a) RUA MEDITERRANIO Nº 61, CENTRO, MADRE DE DEUS-BA, filho de LEANDRO CONCEIÇÃO PURIDADE e MARIA NIVALDA DOS SANTOS PURIDADE.
NUBENTE: CHRISTIAAN NUNES NOGUEIRA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil DIVORCIADA, de 44 anos de idade, nascido(a) em SANTO AMARO-BA, no dia 19 de Julho de 1979, domiciliado(a) RUA MEDITERRANIO Nº 61, CENTRO, MADRE DE DEUS-BA, filha de ANTONIO CARLOS NOGUEIRA e MARILENE RIBEIRO NUNES.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024. Edição nº 3.509

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8001951-88.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joao Nilton Souza Maia
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8001951-88.2022.8.05.0006
AUTOR: JOAO NILTON SOUZA MAIA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo as partes, por meio de seus advogados, com o resultado da Penhora online efetivada (documento anexo), para a exequente se manifestar em 05 (cinco) dias, e a executada para, querendo, opor embargos de execução no prazo de 15 (quinze) dias (Enunciados 140 e 142 do último FONAJE).

Amargosa, 19 de janeiro de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000204-69.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Veronica Nascimento De Menezes
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-69.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VERONICA NASCIMENTO DE MENEZES
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:-SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos por MAGAZINE LUIZA S/A e ELECTROLUX DO BRASIL S.A, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, entendendo existir omissão na sentença prolatada nos autos.
O art. 1.022 do CPC/2015 aponta:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.
Asseveram as embargantes que há omissão na referida sentença, porquanto existe a necessidade de determinar a devolução do objeto da lide diante da ordem de restituição do valor dispendido na compra dele, sob pena de enriquecimento ilícito da parte consumidora.
Informo de pronto que razão lhe assiste.
Como observado, o julgado omite-se com relação à devolução do produto adquirido na transação de compra e venda que se encontra em poder do consumidor, tratando-se de fato imprescindível para o efetivo desfazimento do negócio.
Desta forma, uma vez que houve a condenação da Ré na restituição do valor pago pelo bem, deverá haver a devolução do produto viciado, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.
Nesta toada, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte Autora/Embargada, necessário estabelecer a obrigação da parte autora devolver o objeto da lide.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de constar no dispositivo da sentença (ID. 408751824):
[...]
I – CONDENAR os réus, solidariamente, na obrigação de restituir do valor pago pelo produto e indicado no documento de Num. 360031570, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de 13/10/2022 data da abertura da ordem de serviço, assim como a obrigação da parte consumidora em efetuar a devolução do objeto da lide às expensas da parte Ré.;
No mais, mantenho integralmente a sentença embargada.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, inexistindo pendências, arquivem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 26 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000303-39.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Jose Pereira
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Taise Alves Da Silva (OAB:BA44452)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000303-39.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/03/2023 12:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

Amargosa 14 de fevereiro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500275-34.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Madalena Bispo Dos Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Amargosa 30 de setembro de 2020

Everton Santos de Andrade
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500275-34.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Madalena Bispo Dos Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Amargosa 30 de setembro de 2020

Everton Santos de Andrade
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501212-44.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Estelita Santos De Almeida
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0501212-44.2015.8.05.0006

INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO
Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo, doravante, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema de origem, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
AMARGOSA/BA, 22 de outubro de 2020.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500732-61.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dilmar Pereira Da Silva
Advogado: Felipe Suzart Andrade (OAB:BA35845)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intime-se a parte autora através de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 105381109, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Amargosa 31 de maio de 2021
DILMA SANTOS SANDES
Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000527-22.2015.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fernando Almeida Da Silva
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000527-22.2015.8.05.0030
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA

META 2 CNJ 2019
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Noticia o Autor que em 14/08/2015 ao consultar o serviço de cadastro de inadimplentes foi surpreendido por uma dívida de um financiamento de veículo junto ao banco Volkswagen com parcelas de R$ 1.267, 96 (mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), já incluída no SERASA em 31/07/2015.
A requerida embora devidamente intimada, apresentou contestação, entretanto não compareceu à audiência nem justificar a ausência.
Passo a decidir.
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial por não ser este motivo justo para tal, com fulcro no art. 330, § 1º do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

A demanda em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas para o seu indeferimento por inépcia da petição inicial, visto que, possui causa de pedir, pedidos determinados, juridicamente possíveis e compatíveis entre si, além de se chegar à conclusão após a leitura dos fatos narrados. Sendo assim, rejeita-se a referida preliminar.
Nota-se que a acionada não compareceu à audiência de conciliação, dos autos, apesar de devidamente citada, apresentou contestação. Entretanto não compareceu em audiência esse comportamento induz à aplicação dos efeitos da REVELIA, conforme preceitua o Art.344, CPC e o Art.9º, c/c Art.20 da Lei 9.099/95.
Contudo, vale salientar que a Revelia não pressupõe de imediato a procedência total dos pedidos pois pode ocorrer de mesmo reputando se verdadeiros os fatos, deles não decorrer o direito contido no pedido, porque a consequência jurídica pretendida pelo autor não emana dos fatos apresentados. Ou, ainda, pode acontecer de o autor narrar fatos inverossímeis, insuscetíveis de credibilidade, e este juízo não está obrigado a aceitar como verdadeiros fatos impossíveis de terem ocorrido.
A empresa ré não trouxe nenhuma prova que confrontasse o todo afirmado pela parte autora em sua inicial.
Examinando a peça inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida liminar: o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado pela parte Autora, e o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a mesma caso tenha de aguardar a decisão final, a qual corre o risco de tornar-se ineficaz.
Destarte, sem adentrar no meritum causae, defiro a concessão da liminar requerida, determinando que a empresa ré exclua, no prazo de 05 dias (ou que se abstenha de incluir se ainda não o fez) os dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito questionado nos autos, sob pena de incidência de multa única fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições.
Em relação aos fatos imputados ao Réu, este não comprovou ter firmado com o Autor qualquer negócio jurídico valido, como lhe competia, pois não fora carreado aos autos documento hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, tampouco a origem do débito ora impugnado.
Embora a empresa Ré ter apresentado o suposto contrato nota-se que assinatura ali oposta é de saltar os olhos diferença da assinatura entre o suposto contrato e a procuração e CNH anexada aos autos, assim observar que a celebração do contrato entre o banco réu e terceira pessoa se deu mediante fraude, não podendo falar em culpa do autor.
Nesse passo, indubitável a inobservância o art. 373, II do NCPC por parte da Demandada, porquanto não tratou de fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pelo Requerente, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
A dinâmica da relação sustentada é regida por atos unilaterais de exclusiva responsabilidade dos fornecedores, existindo, por consequência, a obrigação de correta análise e arquivamento de documentação.
Considerando que não vivemos numa época em que a verdade e honestidade imperam de forma absoluta, caberia à Acionada cercar-se de toda a cautela ao exercer sua atividade empresarial, pois se o seu serviço causar dano será responsabilizada.
O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dizer que o fornecedor de serviços independente de culpa deve ser responsabilizado.
Nesse contexto, quanto ao dano moral, há que se adotar in casu, o sistema dos punitive damages no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de dar máxima efetividade à proteção ao consumidor, evitando-se, assim, as condutas abusivas por parte das fornecedoras de serviço.
Estes têm sede na má prestação do serviço. O defeito decorrente do serviço inadequado autoriza a concessão do dano moral, inclusive, na modalidade educativo-punitiva, evitando-se a reiteração da conduta abusiva da empresa Acionada reprimindo lesões ao consumidor hipossuficiente.
É importante frisar que o mesmo representa a violação de direito da personalidade que, quando ocorrido enseja a sua reparação em conformidade com os ditames constitucionais – artigo 5º inciso V e X da CFRB.
A jurisprudência também firmou o entendimento que demonstrada a violação do direito, não é necessária a comprovação do abalo moral para reparação do dano. O dano moral, nestes caso, é “in re ipsa”:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JÁ RECONHECIDA EM DEMANDA ANTERIOR. DIREITO À RESOLUÇÃO DO CONTRATO. MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO,IN RE IPSA(...)(Processo:71003663226 RS Relator(a):João Pedro Cavalli Junior, Julgamento:30/01/2013, Órgão Julgador:-Segunda Turma Recursal Cível,Publicação:Diário da Justiça do dia 01/02/2013).(grifos acrescidos)
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) declarar a inexistência do débito em discussão, devendo, assim, a Demandada adotar todas as providências necessárias para proceder ao seu cancelamento;
b) determinar que a Ré exclua, em definitivo, no prazo de 05 dias (ou que se abstenha de incluir se ainda não o fez) os dados cadastrais da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito questionado nos autos, sob pena de incidência de multa única fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), convalidando os efeitos da liminar outrora concedida.
c) Condeno a Ré, a indenizar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar do evento danoso (Sumula 54 do STJ).
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC.
Sem custas ou honorários nesta fase, conforme regra do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Dou a esta sentença força de mandado e oficio.
Amargosa, 08 de abril de 2020.

LUÍS HENRIQUE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000527-22.2015.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fernando Almeida Da Silva
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000527-22.2015.8.05.0030
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA

META 2 CNJ 2019
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Noticia o Autor que em 14/08/2015 ao consultar o serviço de cadastro de inadimplentes foi surpreendido por uma dívida de um financiamento de veículo junto ao banco Volkswagen com parcelas de R$ 1.267, 96 (mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), já incluída no SERASA em 31/07/2015.
A requerida embora devidamente intimada, apresentou contestação, entretanto não compareceu à audiência nem justificar a ausência.
Passo a decidir.
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial por não ser este motivo justo para tal, com fulcro no art. 330, § 1º do Novo Código de Processo Civil (NCPC).
A demanda em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas para o seu indeferimento por inépcia da petição inicial, visto que, possui causa de pedir, pedidos determinados, juridicamente possíveis e compatíveis entre si, além de se chegar à conclusão após a leitura dos fatos narrados. Sendo assim, rejeita-se a referida preliminar.
Nota-se que a acionada não compareceu à audiência de conciliação, dos autos, apesar de devidamente citada, apresentou contestação. Entretanto não compareceu em audiência esse comportamento induz à aplicação dos efeitos da REVELIA, conforme preceitua o Art.344, CPC e o Art.9º, c/c Art.20 da Lei 9.099/95.
Contudo, vale salientar que a Revelia não pressupõe de imediato a procedência total dos pedidos pois pode ocorrer de mesmo reputando se verdadeiros os fatos, deles não decorrer o direito contido no pedido, porque a consequência jurídica pretendida pelo autor não emana dos fatos apresentados. Ou, ainda, pode acontecer de o autor narrar fatos inverossímeis, insuscetíveis de credibilidade, e este juízo não está obrigado a aceitar como verdadeiros fatos impossíveis de terem ocorrido.
A empresa ré não trouxe nenhuma prova que confrontasse o todo afirmado pela parte autora em sua inicial.
Examinando a peça inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida liminar: o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado pela parte Autora, e o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a mesma caso tenha de aguardar a decisão final, a qual corre o risco de tornar-se ineficaz.
Destarte, sem adentrar no meritum causae, defiro a concessão da liminar requerida, determinando que a empresa ré exclua, no prazo de 05 dias (ou que se abstenha de incluir se ainda não o fez) os dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito questionado nos autos, sob pena de incidência de multa única fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições.
Em relação aos fatos imputados ao Réu, este não comprovou ter firmado com o Autor qualquer negócio jurídico valido, como lhe competia, pois não fora carreado aos autos documento hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, tampouco a origem do débito ora impugnado.
Embora a empresa Ré ter apresentado o suposto contrato nota-se que assinatura ali oposta é de saltar os olhos diferença da assinatura entre o suposto contrato e a procuração e CNH anexada aos autos, assim observar que a celebração do contrato entre o banco réu e terceira pessoa se deu mediante fraude, não podendo falar em culpa do autor.
Nesse passo, indubitável a inobservância o art. 373, II do NCPC por parte da Demandada, porquanto não tratou de fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pelo Requerente, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
A dinâmica da relação sustentada é regida por atos unilaterais de exclusiva responsabilidade dos fornecedores, existindo, por consequência, a obrigação de correta análise e arquivamento de documentação.
Considerando que não vivemos numa época em que a verdade e honestidade imperam de forma absoluta, caberia à Acionada cercar-se de toda a cautela ao exercer sua atividade empresarial, pois se o seu serviço causar dano será responsabilizada.
O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dizer que o fornecedor de serviços independente de culpa deve ser responsabilizado.
Nesse contexto, quanto ao dano moral, há que se adotar in casu, o sistema dos punitive damages no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de dar máxima efetividade à proteção ao consumidor, evitando-se, assim, as condutas abusivas por parte das fornecedoras de serviço.

Estes têm sede na má prestação do serviço. O defeito decorrente do serviço inadequado autoriza a concessão do dano moral, inclusive, na modalidade educativo-punitiva, evitando-se a reiteração da conduta abusiva da empresa Acionada reprimindo lesões ao consumidor hipossuficiente.
É importante frisar que o mesmo representa a violação de direito da personalidade que, quando ocorrido enseja a sua reparação em conformidade com os ditames constitucionais – artigo 5º inciso V e X da CFRB.
A jurisprudência também firmou o entendimento que demonstrada a violação do direito, não é necessária a comprovação do abalo moral para reparação do dano. O dano moral, nestes caso, é "in re ipsa":
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JÁ RECONHECIDA EM DEMANDA ANTERIOR. DIREITO À RESOLUÇÃO DO CONTRATO. MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO,IN RE IPSA(...)(Processo:71003663226 RS Relator(a):João Pedro Cavalli Junior, Julgamento:30/01/2013, Órgão Julgador:-Segunda Turma Recursal Cível,Publicação:Diário da Justiça do dia 01/02/2013).(grifos acrescidos)
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) declarar a inexistência do débito em discussão, devendo, assim, a Demandada adotar todas as providências necessárias para proceder ao seu cancelamento;
b) determinar que a Ré exclua, em definitivo, no prazo de 05 dias (ou que se abstenha de incluir se ainda não o fez) os dados cadastrais da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito questionado nos autos, sob pena de incidência de multa única fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), convalidando os efeitos da liminar outrora concedida.
c) Condeno a Ré, a indenizar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar do evento danoso (Sumula 54 do STJ).
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC.
Sem custas ou honorários nesta fase, conforme regra do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Dou a esta sentença força de mandado e oficio.
Amargosa, 08 de abril de 2020.

LUÍS HENRIQUE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000128-45.2023.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Menor: P. R. S.
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Requerente: J. D. A. S.
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Requerido: D. J. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000128-45.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MENOR: P. R. S. e outros
Advogado(s): ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937)
REQUERIDO: D JAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
P.R.S., devidamente representado por sua genitora J.A.S., ingressou com a presente Ação de Investigação de Paternidade em desfavor de D.P.S., todos qualificados.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 395496683), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação.
Parecer do Ministério Público não se opondo ao pedido de desistência, conforme ID. 429728328.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não foi citada, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000128-11.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. R. A. D. J.
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Requerente: N. S. F.
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000128-11.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ARAUJO DE JESUS e outros
Advogado(s): CAROLINA CASTRO CERQUEIRA (OAB:BA73324)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual J.R.A.J e N.S.F. convencionaram quanto ao divórcio, além dos alimentos, guarda e visitas de N.F.J., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 429728326.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 427666697, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brejões/BA e arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido aos Requerentes. Registre-se.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000830-30.2019.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Nunes De Jesus
Requerido: Orlando De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000830-30.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE NUNES DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
JOSÉ NUNES DE JESUS, devidamente qualificado, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela do seu filho, sr. ORLANDO DE JESUS, alegando que o aludido não tem condições de por si só, exercer atos da vida civil, pois é portador de retardo mental grave (CID 10 F72), encontrando-se sem condições de realizar atividades básicas do cotidiano, pois não tem discernimento e capacidade de tomar decisões ou administrar suas finanças.
Ao petitório inaugural foram acostados documentos.
Ao id n.º 45880611 foi determinada a curadoria provisória em favor do requerente. A perícia designada resultou na apresentação do laudo, id n.º 323933218, em relação ao qual o Ministério Público se manifestou.
O Ministério Público emitiu parecer conclusivo ao id n.º 429725163, manifestando-se pela procedência dos pedidos da petição inicial.
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito deve ser sentenciado.
Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade.
Mais precisamente o laudo pericial atesta que o curatelado é portador de retardo mental grave, razão pela qual ele é incapaz de gerir a própria vida.
Além disso, ficou devidamente demonstrado que o pretenso curador é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo, sendo pai do curatelado e quem de fato presta os devidos cuidados a ele.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestação favorável do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constituir medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
O objetivo da Lei nº 13.146/2015, ao alterar o art. 1.767 do CC, foi o de deixar claro que não é pelo simples fato de a pessoa apresentar deficiência que ela terá que ser interditada. Ao contrário. Com a nova Lei, a regra passa a ser a não interdição da pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência só será submetida à curatela quando isso se mostrar necessário e tal situação durará o menor tempo possível.
A intenção do Estatuto e também do CPC/2015 foi a de dar um perfil mais humano e funcional ao instituto da curatela, deixando o viés quase exclusivamente patrimonial, para se preocupar com a situação existencial, com a proteção da pessoa humana submetida à curatela.
Vale ressaltar, inclusive, que o objetivo da curadora deve ser o de “buscar tratamento e apoio apropriados” para que o interditado possa (re)conquistar a sua autonomia (art. 758 do CPC/2015)
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ORLANDO DE JESUS, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador seu genitor JOSÉ NUNES DE JESUS.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015), especialmente se houver melhora no quadro de saúde do paciente.
Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que fora deferida ao id n.º 45880611.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), após certificado o integral pagamento das custas devidas, proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto.
Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que seja efetuado o devido registro da sentença no Livro “E” da Serventia.
Caberá ao curador nomeado apresentar ao digno Delegatário a cópia das certidões do curatelado.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
A sentença deve ser tornada pública na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC),bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, anotação.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditado. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o curatelado, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000883-74.2020.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: L. G. R. M.

Autor: L. C. R. M.
Autor: L. R. D. S.
Reu: J. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000883-74.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: L. G. R. M. e outros (2)
Advogado(s):
REU: JAILSON DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 217027715), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, convencionando quanto aos alimentos, guarda e visitas de L.G.R.M. e L.C.R.M., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 321902285.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 217027715), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003465-42.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ednolia Neves Dos Santos
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tiago Sune Coelho Silva (OAB:RS78478)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003465-42.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDNOLIA NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54806)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): TIAGO SUNE COELHO SILVA (OAB:RS78478)

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, considerando a petição de ID. 428915426 e dispensada a manifestação da parte ré, conforme Enunciado nº 90 do FONAJE, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação em relação ao requerido BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e, por consequência, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95
Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000885-73.2022.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Darlene Oliveira Queiroz
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Jose Calisto Dos Santos
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000885-73.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: DARLENE OLIVEIRA QUEIROZ e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes convencionaram quanto aos alimentos, guarda e visitas de J.Q.S e T.Q.., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 429728323.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 202994204, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido aos Requerentes. Anote-se.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000403-96.2020.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: G. L. D. J.
Reu: A. S. C.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
8000403-96.2020.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Jurisdição: Amargosa
Destinatário: A. S. C.
Endereço: Loteamento Oliveira Rua H, 70, Santa Rita, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000403-96.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GILSSANDRA LUCIANO DE JESUS
Advogado(s):
REU: ANDERSON SILVA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 208459907), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, convencionando quanto aos alimentos, guarda e visitas de A.L.C., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 319198225.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 208459907), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001951-88.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joao Nilton Souza Maia
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001951-88.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOAO NILTON SOUZA MAIA
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), LEILA LORENA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA65370)

SENTENÇA
Vistos.
Diante da certidão de ID. 430055355, determino a conversão da penhora em pagamento.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores bloqueados judicialmente (ID. 427849948).
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 390084916).
Ademais:
AUTORIZO JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO
OAB/BA 27.068
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Juliany Camilla Santos Sampaio
Banco: Caixa Econômica Federal
Chave PIX (CPF): 017.713.595-60
Ademais, inexistindo pendências e/ou requerimentos nos autos, determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000204-69.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Veronica Nascimento De Menezes

Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-69.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VERONICA NASCIMENTO DE MENEZES
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:-SE3246)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 424033548).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 360031567).
Ademais:
AUTORIZO Juliany C. S. Sampaio
OAB/BA: 27.068
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Banco: Caixa Econômica Federal
Titular: Juliany Camilla Santos Sampaio
Chave-Pix (CPF): 01771359560
Ademais, intime-se a Requerida a fim de ter ciência da manifestação da Autora de ID. 428182960 quanto à devolução do objeto da lide.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000204-69.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Veronica Nascimento De Menezes
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-69.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VERONICA NASCIMENTO DE MENEZES
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)

REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:-SE3246)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 424033548).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 360031567).
Ademais:
AUTORIZO Juliany C. S. Sampaio
OAB/BA: 27.068
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Banco: Caixa Econômica Federal
Titular: Juliany Camilla Santos Sampaio
Chave-Pix (CPF): 01771359560
Ademais, intime-se a Requerida a fim de ter ciência da manifestação da Autora de ID. 428182960 quanto à devolução do objeto da lide.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000204-69.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Veronica Nascimento De Menezes
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-69.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VERONICA NASCIMENTO DE MENEZES
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:-SE3246)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 424033548).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 360031567).
Ademais:

AUTORIZO Juliany C. S. Sampaio
OAB/BA: 27.068
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Banco: Caixa Econômica Federal
Titular: Juliany Camilla Santos Sampaio
Chave-Pix (CPF): 01771359560
Ademais, intime-se a Requerida a fim de ter ciência da manifestação da Autora de ID. 428182960 quanto à devolução do objeto da lide.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0500275-34.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Madalena Bispo Dos Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500275-34.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MADALENA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Acionada já procedeu com o cumprimento integral da obrigação imposta, ao tempo em que pleiteia a extinção da execução.
Face ao explanado, declaro extinta a execução, por cumprimento, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.I.

AMARGOSA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000527-22.2015.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fernando Almeida Da Silva
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000527-22.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ registrado(a) civilmente como RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

SENTENÇA
Vistos.
No curso da lide peticionaram conjuntamente os litigantes anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Analisando os autos verifico que as partes são capazes e encontram-se bem representadas.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos da petição de id n.º 160418049, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Custas e honorários conforme pactuado.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000527-22.2015.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fernando Almeida Da Silva
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000527-22.2015.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ registrado(a) civilmente como RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)

SENTENÇA
Vistos.
No curso da lide peticionaram conjuntamente os litigantes anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Analisando os autos verifico que as partes são capazes e encontram-se bem representadas.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos da petição de id n.º 160418049, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Custas e honorários conforme pactuado.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003687-10.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: E. R. S. D. J.
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Requerente: J. D. S. J.
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003687-10.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ELIS RUANA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual E.R.S.J.e J.S.J. convencionaram quanto ao divórcio, além dos alimentos, guarda e visitas de G.J.S., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Decisão concedendo o benefício da justiça gratuita aos Requerentes ao ID. 424715838.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 429725173.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 424711852, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8000874-15.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marly Vieira Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-15.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARLY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 421563927).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 82255518).
Ademais:
AUTORIZO Gabriel Rezende Peixoto
OAB/BA 45.140
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Gabriel Rezende Peixoto
CPF nº 043.643.815-19
Banco do BRASIL
Agência nº 0.240-2 (Amargosa/BA)
Conta Corrente nº 17.612-5
Chave PIX nº 043.643.815-19
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 13 de dezembro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000387-79.2019.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Silvia Cardoso De Oliveira
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Gilson Almeida Dos Santos (OAB:SP194332)
Requerido: Maria Do Socorro De Oliveira
Advogado: Rubens Roberto Da Silva (OAB:SP102767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000387-79.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: SILVIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669), GILSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:SP194332)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB:SP102767)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.

Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto.

Ademais, a desistência da ação não induz a renúncia ao direito de ação objeto do processo.
Por fim, ressalte-se que a ré manifestou na ID 411259922 pela extinção do feito.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

AMARGOSA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000387-79.2019.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Silvia Cardoso De Oliveira
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Gilson Almeida Dos Santos (OAB:SP194332)
Requerido: Maria Do Socorro De Oliveira
Advogado: Rubens Roberto Da Silva (OAB:SP102767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000387-79.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: SILVIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669), GILSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:SP194332)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB:SP102767)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.

Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto.

Ademais, a desistência da ação não induz a renúncia ao direito de ação objeto do processo.
Por fim, ressalte-se que a ré manifestou na ID 411259922 pela extinção do feito.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

AMARGOSA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000087-49.2021.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Amargosa
Exequente: S. M. A.
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Executado: M. L. S.
Advogado: Rafaela Da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000087-49.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: SHIRLEI MESSIAS ARAUJO
Advogado(s): PAULO ROBERTO JACINTO DE MORAIS PINHO (OAB:BA60868)
EXECUTADO: MAURICIO LORDELO SANTANA
Advogado(s): Rafaela da Silva Araújo Castilho registrado(a) civilmente como Rafaela da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502), AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234), RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA registrado(a) civilmente como RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA (OAB:BA57058)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual considerando o implemento da maioridade civil de Pedro Luca Messias Araújo Santana, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76 § 1º I e 485 IV CPC.
Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Ademais, deverá, no mesmo prazo, se manifestar quanto às petições de ID. 422132506 e 422141159 e atualizar o débito exequendo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000229-19.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulo Fernando De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-19.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: PAULO FERNANDO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A teor do que dispõe o art. 654 , § 1º do Código Civil, o instrumento particular de procuração deve conter a indicação do local e data de outorga, razão pela qual a ausência destas informações gera irregularidade na representação.
Assim, intime-se a parte Autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos procuração devidamente datada e com indicação do lugar em que foi passada.
Após, à conclusão em minutar decisão urgente.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002881-72.2023.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: M. R. D. S. C. D. A.
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Parte Autora: L. C. D. A.
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Parte Re: N. D. S. C.
Parte Re: A. S. C.
Parte Re: G. S. C.
Parte Re: G. D. S. C.
Parte Re: I. S. C.
Parte Re: M. C. D. S. C.
Parte Re: M. D. C. S. C.
Parte Re: M. I. S. C.
Parte Re: M. S. D. S. C. C.
Parte Re: S. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002881-72.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: MARIA RITA DOS SANTOS CERQUEIRA DE ARAGAO e outros
Advogado(s): ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
PARTE RE: NILSON DOS SANTOS CERQUEIRA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando a documentação acostada à peça vestibular não verifico o recolhimento das custas processuais. Ademais, a exordial também não argui a hipossuficiência financeira a fim de obter o benefício da gratuidade judiciária.
Destarte, intime-se a parte autora para providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002881-72.2023.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: M. R. D. S. C. D. A.
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Parte Autora: L. C. D. A.
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Parte Re: N. D. S. C.
Parte Re: A. S. C.
Parte Re: G. S. C.
Parte Re: G. D. S. C.
Parte Re: I. S. C.
Parte Re: M. C. D. S. C.
Parte Re: M. D. C. S. C.
Parte Re: M. I. S. C.
Parte Re: M. S. D. S. C. C.
Parte Re: S. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002881-72.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: MARIA RITA DOS SANTOS CERQUEIRA DE ARAGAO e outros
Advogado(s): ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765)
PARTE RE: NILSON DOS SANTOS CERQUEIRA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando a documentação acostada à peça vestibular não verifico o recolhimento das custas processuais. Ademais, a exordial também não argui a hipossuficiência financeira a fim de obter o benefício da gratuidade judiciária.
Destarte, intime-se a parte autora para providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CERTIDÃO
0011112-32.2005.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Reu: Municipio De Amargosa
Autor: Recal Irrigacao E Maquinas Ltda - Me
Advogado: Roberta Moraes Coutinho Matos (OAB:BA70882)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE AMARGOSA-BA
CERTIDÃO DE DECURSO
Processo nº: 0011112-32.2005.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: RECAL IRRIGACAO E MAQUINAS LTDA - ME
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem o pagamento das custas processuais, conforme intimado no ID 397063454. Certifico, ainda, que o alegado no ID nº 397084580, refere-se apenas ao pagamento das custas iniciais, não contemplando as intimações/Citações e demais atos do processo. O referido é verdade e dou fé.
Amargosa(BA), data da assinatura eletrônica.
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000112-57.2024.8.05.0006 Imissão Na Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Erenita Dos Santos Souza
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Reu: Florisval Borges Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000112-57.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ERENITA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074)
REU: FLORISVAL BORGES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial razão pela qual deve ser informado ao menos em quantia estimada, conforme art. 319, V, do CPC combinado com art. 291, do CPC.
Ademais disso, verifico a ausência de documentos a fim de embasar a alegada hipossuficiência financeira.
Sendo assim, determino:
a) A correção do valor da causa, ainda que por estimativa, vez que, posteriormente, poderá ser ajustado caso verificada diferença patrimonial, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) A comprovação de sua condição de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC) ou providencie o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000468-57.2021.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: M. V. D. A. S.
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Executado: R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000468-57.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: M. V. D. A. S.
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da certidão de ID. 392609916, devendo requerer o que entender pertinente ao andamento do feito executório.
Atualize o débito.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000087-83.2020.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dailza Figueredo Da Silva

Reu: Benedito Soares De Oliveira
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000087-83.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAILZA FIGUEREDO DA SILVA
Advogado(s):
REU: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RIBEIRO FAGUNDES (OAB:BA9244), DAYANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25490)

DESPACHO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Nomeio perito judicial para a avaliação do imóvel objeto do litígio o Sr. Edylson José Rocha Pereira Neto, CRECI-BA 26.164, devendo ele ser notificado da presente nomeação e, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 5 de Junho de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001501-14.2023.8.05.0006 Guarda De Família
Jurisdição: Amargosa
Requerente: A. S. D. J.
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Requerido: G. M. D. J. R.
Menor: A. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001501-14.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: AGENOVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788)
REQUERIDO: GÉSSICA MOURA DE JESUS RÉGIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, querendo, oferecer, oferecer réplica diante da contestação e documentos acostados ao ID. 428301191, no prazo de quinze dias.
Após, conclusos para análise.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
8001625-65.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Dias Santos
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001625-65.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GERALDO DIAS SANTOS
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Ao ID. 412565969, a parte Autora requer o cancelamento definitivo da linha telefônica objeto da lide e o fim das cobranças realizadas de maneira indevida pela Ré, alegando suposto descumprimento de sentença pela parte Ré.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, o Autor aduziu na peça vestibular ter uma linha telefônica que parou de funcionar com o tempo, havendo a cobrança pelo serviço ainda que não prestado.

Esta situação ensejou a propositura da demanda em apreço, contudo o Autor se limitou a requerer à exordial apenas indenização pelos danos morais e a repetição do indébito em dobro, ou seja, não houve pedido expresso de cancelamento de linha telefônica.

Nesta linha de raciocínio, a sentença, se mantendo adstrita aos pleitos formulados, conforme reza o art. 141 do CPC, resolveu a lide nos seguintes termos:

“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no montante de R$3.000,00 (três mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Em tempo, determino que a acionada repare materialmente o Autor, em dobro, do valor indevidamente cobrado, totalizando a quantia de R$553,56 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde a data de pagamento e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação.”

Sendo assim, deve-se concluir que qualquer decisão deste Juízo determinando o cancelamento da linha telefônica estaria indo além dos limites dos pedidos do Autor, razão pela qual incorrerá em julgamento ultra ou extra petita, vícios hábeis a contaminar a validade do pronunciamento judicial.

Desta forma, caso possua interesse no cancelamento da linha telefônica e repetição do indébito das outras cobranças efetuadas pela Ré, deverá o Autor ingressar com nova demanda vez que nos autos já houve sentença terminativa e o cumprimento de todas as obrigações ali determinadas, inexistindo pendências.

Assim, determino o seu arquivamento.

Cópia da presente serve como mandado, ofício e carta precatória.

Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 10 de novembro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001625-65.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Dias Santos
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001625-65.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GERALDO DIAS SANTOS
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Ao ID. 412565969, a parte Autora requer o cancelamento definitivo da linha telefônica objeto da lide e o fim das cobranças realizadas de maneira indevida pela Ré, alegando suposto descumprimento de sentença pela parte Ré.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, o Autor aduziu na peça vestibular ter uma linha telefônica que parou de funcionar com o tempo, havendo a cobrança pelo serviço ainda que não prestado.

Esta situação ensejou a propositura da demanda em apreço, contudo o Autor se limitou a requerer à exordial apenas indenização pelos danos morais e a repetição do indébito em dobro, ou seja, não houve pedido expresso de cancelamento de linha telefônica.

Nesta linha de raciocínio, a sentença, se mantendo adstrita aos pleitos formulados, conforme reza o art. 141 do CPC, resolveu a lide nos seguintes termos:

“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no montante de R$3.000,00 (três mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Em tempo, determino que a acionada repare materialmente o Autor, em dobro, do valor indevidamente cobrado, totalizando a quantia de R$553,56 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde a data de pagamento e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação.”

Sendo assim, deve-se concluir que qualquer decisão deste Juízo determinando o cancelamento da linha telefônica estaria indo além dos limites dos pedidos do Autor, razão pela qual incorrerá em julgamento ultra ou extra petita, vícios hábeis a contaminar a validade do pronunciamento judicial.

Desta forma, caso possua interesse no cancelamento da linha telefônica e repetição do indébito das outras cobranças efetuadas pela Ré, deverá o Autor ingressar com nova demanda vez que nos autos já houve sentença terminativa e o cumprimento de todas as obrigações ali determinadas, inexistindo pendências.

Assim, determino o seu arquivamento.

Cópia da presente serve como mandado, ofício e carta precatória.

Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 10 de novembro de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000311-79.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gustavo Victor Santos Nascimento
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Fernanda Maggi Salvia Maciel (OAB:BA77169)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000311-79.2024.8.05.0006

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUSTAVO VICTOR SANTOS NASCIMENTO

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/03/2024 11:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500896-26.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Atamiris Carvalho Araujo
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Terceiro Interessado: Julio Cesar Carvalho Araújo Sodré
Interessado: Jailson Pereira Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500896-26.2018.8.05.0006
INTERESSADO: ATAMIRIS CARVALHO ARAUJO

INTERESSADO: JAILSON PEREIRA SODRE

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 8 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000104-80.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Do Carmo Mendes Dos Santos
Advogado: Layla Fiuza Dos Santos Santos (OAB:BA72449)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000104-80.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/02/2024 08:45. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000845-96.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elaine De Jesus Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-96.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELAINE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Ciência à parte ré da réplica.
Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que a parte deverá justificar de forma efetiva a imprescindibilidade da prova para o deslinde da questão, inclusive sobre os aspectos da lide que podem ser aclarados por testemunha(s) ou perícia, esclarecendo a especialidade técnica, se o caso; porque será dessa motivação que se verificará a conveniência da instrução ou, do contrário, será realizado o julgamento antecipado do feito (artigo 355, do Código de Processo Civil).
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Intime-se. Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 3 de julho de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO
8000270-15.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rogerio Vieira Brandao
Advogado: Helyanderson Santos Da Silva (OAB:BA38106)
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-15.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROGERIO VIEIRA BRANDAO
Advogado(s): SAULO ROBSON MORAES DE JESUS (OAB:BA42149), HELYANDERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA38106)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico não constar junto à peça vestibular instrumento outorgando poderes ao patrono. Além disso, o caso em apreço não se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 104 do CPC, razão pela qual determino a intimação do Autor para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos procuração sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, §1º, I do CPC.
Ademais, deverá no mesmo prazo colacionar seu documento de identificação e comprovante de residência legíveis, pois os constantes ao ID. 429630816 são incompreensíveis.
Cumpra-se.
Vale como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 01 de fevereiro de 2024

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300255-27.2015.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Odenir Santos De Melo
Advogado: Humberto Lucio Viera Da Silva (OAB:BA15699)
Requerido: Osvaldo Santos De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0300255-27.2015.8.05.0006
REQUERENTE: ODENIR SANTOS DE MELO

REQUERIDO: OSVALDO SANTOS DE MELO
Intimo a parte autora, para comparecer no Cartório da Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o Termo de Curatela ID 323921846 .
Amargosa/BA, 30 de novembro de 2023.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000845-96.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elaine De Jesus Santos

Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000845-96.2019.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE DE JESUS SANTOS

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE AMARGOSA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2024 09:30, horas de forma presencial, na sala de audiências no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366.
A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000298-56.2019.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Alda Maria Resende Oliveira
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Requerido: Jose Cosme Lacerda Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000298-56.2019.8.05.0006
REQUERENTE: ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE COSME LACERDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,
ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inaugural, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição do seu amigo e vizinho JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, igualmente qualificado.
Narra que o interditando é portador de transtorno mental orgânico ou sintomático (CID F09), e se encontra funcionalmente impedido de participar plena e efetivamente na sociedade, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos de fls. ID 20977111.
Foi concedida decisão liminar nomeando provisoriamente o autor como curador do interditando (fls. ID 34276902).
Em data aprazada, foi o interditando interrogado (fls. ID 37856242).
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando não possui capacidade para reger seus interesses particulares (fls. ID 38997669).
Foi nomeada curadora provisória para o interditando, a qual apresentou impugnação genérica às fls. ID 38299724.
Às fls. ID 39914166, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Ante a prova pericial colhida, corroborado com o parecer favorável do Ministério Público, este juízo, formou a convicção de que deve, realmente, ser decretada a interdição de JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, sendo desnecessária a colheita de prova oral.

Aliás, este tem sido o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:
“A audiência prevista no artigo 753 do CPC só é obrigatória se houver necessidade de prova oral. Se no processo ordinário, pode o juiz decidir antecipadamente a lide, não há razão para que também não possa fazer em processo de interdição” (Ac unân. 5ª Câm. Do TJRJ de 27.10.81, na apelação 15.919, rel. des. Graccho Aurélio; RT 559/189; REPRO 25/317).
Feitas estas considerações o laudo acostado (fls. ID 38997669) deve ser observado.
Esclarece o perito que o interditando é portador de doença mental, estando, portanto, incapacitado para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido por uma pessoa muito próxima e amiga do interditando, sendo que a sua mãe já é idosa e não reúne condições de ser a curadora, respeitada está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 755, §3º, do NCPC.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal.
Publique-se a sentença na forma do art. 755, §3º, do NCPC, ou seja, publicando-a pela impressa local e impressa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital o nome do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

Amargosa, datado digitalmente
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000298-56.2019.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Alda Maria Resende Oliveira
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Requerido: Jose Cosme Lacerda Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000298-56.2019.8.05.0006
REQUERENTE: ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE COSME LACERDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,
ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inaugural, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição do seu amigo e vizinho JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, igualmente qualificado.
Narra que o interditando é portador de transtorno mental orgânico ou sintomático (CID F09), e se encontra funcionalmente impedido de participar plena e efetivamente na sociedade, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos de fls. ID 20977111.
Foi concedida decisão liminar nomeando provisoriamente o autor como curador do interditando (fls. ID 34276902).
Em data aprazada, foi o interditando interrogado (fls. ID 37856242).
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando não possui capacidade para reger seus interesses particulares (fls. ID 38997669).
Foi nomeada curadora provisória para o interditando, a qual apresentou impugnação genérica às fls. ID 38299724.
Às fls. ID 39914166, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.

Ante a prova pericial colhida, corroborado com o parecer favorável do Ministério Público, este juízo, formou a convicção de que deve, realmente, ser decretada a interdição de JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, sendo desnecessária a colheita de prova oral.
Aliás, este tem sido o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:
"A audiência prevista no artigo 753 do CPC só é obrigatória se houver necessidade de prova oral. Se no processo ordinário, pode o juiz decidir antecipadamente a lide, não há razão para que também não possa fazer em processo de interdição" (Ac unân. 5ª Câm. Do TJRJ de 27.10.81, na apelação 15.919, rel. des. Graccho Aurélio; RT 559/189; REPRO 25/317).
Feitas estas considerações o laudo acostado (fls. ID 38997669) deve ser observado.
Esclarece o perito que o interditando é portador de doença mental, estando, portanto, incapacitado para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido por uma pessoa muito próxima e amiga do interditando, sendo que a sua mãe já é idosa e não reúne condições de ser a curadora, respeitada está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 755, §3º, do NCPC.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal.
Publique-se a sentença na forma do art. 755, §3º, do NCPC, ou seja, publicando-a pela impressa local e impressa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital o nome do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

Amargosa, datado digitalmente
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000298-56.2019.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Alda Maria Resende Oliveira
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Requerido: Jose Cosme Lacerda Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000298-56.2019.8.05.0006
REQUERENTE: ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE COSME LACERDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,
ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inaugural, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição do seu amigo e vizinho JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, igualmente qualificado.
Narra que o interditando é portador de transtorno mental orgânico ou sintomático (CID F09), e se encontra funcionalmente impedido de participar plena e efetivamente na sociedade, requerendo, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos de fls. ID 20977111.
Foi concedida decisão liminar nomeando provisoriamente o autor como curador do interditando (fls. ID 34276902).
Em data aprazada, foi o interditando interrogado (fls. ID 37856242).
Realizou-se exame pericial, o qual concluiu que o interditando não possui capacidade para reger seus interesses particulares (fls. ID 38997669).
Foi nomeada curadora provisória para o interditando, a qual apresentou impugnação genérica às fls. ID 38299724.
Às fls. ID 39914166, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Ante a prova pericial colhida, corroborado com o parecer favorável do Ministério Público, este juízo, formou a convicção de que deve, realmente, ser decretada a interdição de JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, sendo desnecessária a colheita de prova oral.
Aliás, este tem sido o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:
"A audiência prevista no artigo 753 do CPC só é obrigatória se houver necessidade de prova oral. Se no processo ordinário, pode o juiz decidir antecipadamente a lide, não há razão para que também não possa fazer em processo de interdição" (Ac unân. 5ª Câm. Do TJRJ de 27.10.81, na apelação 15.919, rel. des. Graccho Aurélio; RT 559/189; REPRO 25/317).
Feitas estas considerações o laudo acostado (fls. ID 38997669) deve ser observado.
Esclarece o perito que o interditando é portador de doença mental, estando, portanto, incapacitado para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido por uma pessoa muito próxima e amiga do interditando, sendo que a sua mãe já é idosa e não reúne condições de ser a curadora, respeitada está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOSÉ COSME LACERDA DA SILVA, alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra. ALDA MARIA RESENDE OLIVEIRA, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 755, §3º, do NCPC.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal.
Publique-se a sentença na forma do art. 755, §3º, do NCPC, ou seja, publicando-a pela impressa local e impressa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital o nome do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

Amargosa, datado digitalmente
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002787-27.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: C. L. S.
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Requerido: M. J. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002787-27.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CRISTIANE LOUZADA SILVA
Advogado(s): SILAS DOS SANTOS COELHO (OAB:BA63669)
REQUERIDO: MARIA JOSE LOUSADO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Vistos e examinados.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita à Requerente. Registre-se.
Defiro o pedido de curatela provisória diante da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que a Interditanda apresenta diagnóstico de Alzheimer (CID G30), quadro clínico caracterizado pela perda progressiva de memória, conforme relatório assinado pelo Neurologista Tarsis FariasVilasbôas - CRM BA 14682, razão pela qual está necessitando de cuidados constantes.

Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse da interditanda até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio Cristiane Louzada Silva como curadora provisória da Interditanda. Expeça-se termo.
Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para entrevista.
Incluso o feito em pauta: a) Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência (art. 751 do CPC). Cientifique-se, de logo, que a interditanda poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC). b) Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, devendo comparecer portando os documentos pessoais da interditanda. Intime-se a requerente para, até a data da audiência, informar se recebe benefício previdenciário.
Considerando, ainda, as dificuldades estruturais enfrentadas nesta Comarca para fins de realização de elaboração de estudo social e com o fito de imprimir economia processual e prestação jurisdicional mais célere, no mesmo ato de citação/intimação o oficial de justiça deverá realizar sindicância acerca dos cuidados prestados pela pretensa curadora para com a Requerida, e verificar condições mínimas de moradia e salubridade e atestar na certidão de cumprimento do mandado.
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 4 de outubro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000001-62.1972.8.05.0030 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Etelvina Pires
Requerido: Joao Pereira Brito

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000001-62.1972.8.05.0030
REQUERENTE: ETELVINA PIRES

REQUERIDO: JOAO PEREIRA BRITO

SENTENÇA

ETELVINA PIRES, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de Inventário em face do falecimento de JOAO PEREIRA BRITO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O feito encontra-se pendente de atos e diligências da requerente.
Intimados os herdeiros pessoalmente, para se manifestarem e promoverem o andamento do feito, quedaram-se inertes (ID 11417362).

A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, III, do CPC/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, II, do CPC/2015.
Custas pela autora, suspensa em caso de gratuidade de acesso à Justiça deferida.
P.R.I. Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Serve a presente como mandado/carta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Amargosa, 5 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juiz(a) de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002787-27.2023.8.05.0006 Interdição/curatela

Jurisdição: Amargosa
Requerente: C. L. S.
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Requerido: M. J. L. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002787-27.2023.8.05.0006
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CRISTIANE LOUZADA SILVA

REQUERIDO: MARIA JOSE LOUSADO SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2024 10:30, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A requerente para, até a data da audiência, informar se recebe benefício previdenciário.
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002880-87.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Cristiane Louzada Silva
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Requerido: Cristino Theodorio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002880-87.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CRISTIANE LOUZADA SILVA
Advogado(s): SILAS DOS SANTOS COELHO (OAB:BA63669)
REQUERIDO: CRISTINO THEODORIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Visto e examinado.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Defiro o pedido de curatela provisória diante da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que o Interditando apresenta Mal de Parkinson, perdeu a mobilidade e já não anda, não se alimenta com as próprias mãos, faz uso contínuo de fralda geriátrica, e nem mesmo se expressa verbal ou gestualmente, o seu histórico de saúde conta com um longo tratamento de câncer o qual foi submetido, tornando-o ainda mais fragilizado diante da doença degenerativa atual.
Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse do interditando até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio Cristiane Louzada Silva como curadora provisória do Interditando. Expeça-se termo.
Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para entrevista, que poderá ocorrer na modalidade telepresencial, haja vista a situação delicada do interditando.
Incluso o feito em pauta: a) Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência (art. 751 do CPC). Cientifique-se, de logo, que o Interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC). b) Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, devendo comparecer portando os documentos pessoais do interditando.
Intime-se a requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos atestado de sua higidez física e mental, bem como informar na oportunidade se recebe benefício previdenciário.

Considerando, ainda, as dificuldades estruturais enfrentadas nesta Comarca para fins de realização de elaboração de estudo social e com o fito de imprimir economia processual e prestação jurisdicional mais célere, no mesmo ato de citação/intimação o oficial de justiça deverá realizar sindicância acerca dos cuidados prestados pela pretensa curadora para com a Requerida, e verificar condições mínimas de moradia e salubridade e atestar na certidão de cumprimento do mandado.
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 16 de Outubro de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001416-67.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edvanda De Jesus Santos
Advogado: Debora Regina Almeida Menezes Pacheco (OAB:BA39167)
Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)
Advogado: Yuri Matheus Gouveia Caldas (OAB:BA57159)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001416-67.2019.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVANDA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/05/2022 08:45, de forma presencial, na sala do Juizado Especial no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 28 de março de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002880-87.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Cristiane Louzada Silva
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Requerido: Cristino Theodorio Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002880-87.2023.8.05.0006
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CRISTIANE LOUZADA SILVA

REQUERIDO: CRISTINO THEODORIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2024 11:30, horas de forma presencial, na sala de audiências no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Advertência: No caso de impossibilidade ou dificuldade comprovada de deslocamento ou locomoção do CURATELANDO, fica possibilitada a participação do mesmo por meio virtual, viabilizada pela parte autora, através do link https://call.lifesizecloud.com/13720227.
A parte autora e os advogados devem comparecer de forma presencial.
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501502-59.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0501502-59.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 dias.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
P.R.I.

AMARGOSA/BA, 24 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501948-28.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: M. D. J. D. S.
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Executado: L. C. S. S.
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501948-28.2016.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
EXECUTADO: LUIS CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460), ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)

DECISÃO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Vistos.
A parte acionada pleiteou pela expedição de Alvará de Soltura, haja vista o adimplemento total da obrigação alimentar discutida nos presentes autos, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pleito (id´s 227043392 e 230522941).
Diante do exposto, e diante da concordância da parte autora e do Ministério Público quanto aos valores devidos, determino que LUIS CARLOS SOUZA SANTOS seja imediatamente colocado em liberdade.
Vale a presente decisão como alvará de soltura, se por outro motivo ele não estiver preso.

Intimem-se.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 2 de setembro de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501948-28.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: M. D. J. D. S.
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Executado: L. C. S. S.
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501948-28.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
EXECUTADO: LUIS CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460), ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)

DECISÃO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Vistos.
A parte acionada pleiteou pela expedição de Alvará de Soltura, haja vista o adimplemento total da obrigação alimentar discutida nos presentes autos, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pleito (id´s 227043392 e 230522941).
Diante do exposto, e diante da concordância da parte autora e do Ministério Público quanto aos valores devidos, determino que LUIS CARLOS SOUZA SANTOS seja imediatamente colocado em liberdade.
Vale a presente decisão como alvará de soltura, se por outro motivo ele não estiver preso.

Intimem-se.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 2 de setembro de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501374-39.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jutahy Pinheiro Dos Santos

Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0501374-39.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JUTAHY PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1 – Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muitos anos, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, neste caso, adotar a providência necessária ao seu andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.

AMARGOSA/BA, 24 de janeiro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000910-86.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Renato Leandro Santos Santana
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Requerido: Alana Barreto Dos Santos Santana
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000910-86.2022.8.05.0006
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RENATO LEANDRO SANTOS SANTANA

REQUERIDO: ALANA BARRETO DOS SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2024 14:00, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366.
A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Advertência: cientificando da necessidade do comparecimento da menor na aludida audiência conforme ID 397891855.
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000910-86.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Requerente: Renato Leandro Santos Santana
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Requerido: Alana Barreto Dos Santos Santana
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000910-86.2022.8.05.0006
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RENATO LEANDRO SANTOS SANTANA

REQUERIDO: ALANA BARRETO DOS SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2024 14:00, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366.
A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000753-16.2022.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luciano Souza De Jesus
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Requerido: Lucimar Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000753-16.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUCIANO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REQUERIDO: LUCIMAR SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIANO SOUZA DE JESUS, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela do seu irmão, sr. LUCIMAR SOUZA DE JESUS, alegando que o aludido não tem condições de por si só exercer atos da vida civil, pois é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F 20), razão pela qual não detém condições de reger sua pessoa e seus bens diante do seu quadro.
Ao petitório inaugural foram acostados documentos.
Ao id n.º 203584505 foi determinada a curadoria provisória em favor da requerente e deferido os benefícios da justiça gratuita.
Laudo pericial de ID. 369778853 atestando a incapacidade de LUCIMAR SOUZA DE JESUS para praticar os atos da vida civil em virtude da esquizofrenia paranoide.
Audiência realizada, conforme ID. 406326918, na qual o interditando conseguiu responder brevemente às perguntas realizadas pela Magistrada.
O Ministério Público emitiu parecer conclusivo ao id n.º 413924695, manifestando-se pela procedência dos pedidos da petição inicial.
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito deve ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide.

As provas colhidas, em especial durante a audiência designada, revelam que a parte requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Mais precisamente o relatório médico de ID. 197599322 atesta a presença de transtorno delirante. Já o laudo pericial de ID. 369778853 afirma a presença de sinais e sintomas associados a transtorno de esquizofrenia paranoide (CIDF20.0)
Além disso, ficou devidamente demonstrado que o pretenso curador é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo, sendo irmão do curatelado e quem de fato presta os devidos cuidados a ele.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestação favorável do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constituir medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
O objetivo da Lei nº 13.146/2015, ao alterar o art. 1.767 do CC, foi o de deixar claro que não é pelo simples fato de a pessoa apresentar deficiência que ela terá que ser interditada. Ao contrário. Com a nova Lei, a regra passa a ser a não interdição da pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência só será submetida à curatela quando isso se mostrar necessário e tal situação durará o menor tempo possível.
A intenção do Estatuto e também do CPC/2015 foi a de dar um perfil mais humano e funcional ao instituto da curatela, deixando o viés quase exclusivamente patrimonial, para se preocupar com a situação existencial, com a proteção da pessoa humana submetida à curatela.
Vale ressaltar, inclusive, que o objetivo da curadora deve ser o de “buscar tratamento e apoio apropriados” para que a interditada possa (re)conquistar a sua autonomia (art. 758 do CPC/2015).
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de LUCIMAR SOUZA DE JESUS, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador seu irmão LUCIANO SOUZA DE JESUS.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015), especialmente se houver melhora no quadro de saúde do paciente.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), após certificado o integral pagamento das custas devidas, proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto.
Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que seja efetuado o devido registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao Cartório onde está registrado o nascimento da curatelada, para devida anotação
Caberá ao curador nomeado apresentar ao digno Delegatário do RCPN a cópia das certidões da curatelada.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
A sentença deve ser tornada pública na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC),bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, anotação.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o curatelado, o curador deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0500492-14.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Maria Das Gracas Geraldo Felix
Interessado: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500492-14.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS GERALDO FELIX

Advogado(s):
INTERESSADO: CLARO S/A
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO proposta por MARIA DAS GRACAS GERALDO FELIX em face de CLARO S/A, conforme peça vestibular.
O Autor/Exequente foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial. Tentada sua intimação pessoal, constatou-se ser o mesmo "desconhecido" no endereço constantes dos autos, pelo o que se depreende da certidão de ID. 397809870.
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina o tema em seu artigo. 485, incisos II e III, e 354:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"
"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença."
Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77, caput, e inciso V do Código de Processo Civil, traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação, in verbis:
"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"
Ademais, o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:
"Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de setembro de 2016 (id n. 115643885), subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de trinta dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC.
Sem custas em face da gratuidade judiciária deferida ao ID. 115643894.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Vale como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000840-69.2022.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: A. D. C. R. B. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. M. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000840-69.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CLAUDIANE MARIA SALES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA, já qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de CLAUDIANE MARIA SALES DA SILVA, também qualificada.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 360467182), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não foi citada, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8003090-41.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Daniel Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003090-41.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DANIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de DANIEL SANTOS DE JESUS, também qualificado.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 429337633), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não foi citada, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000979-84.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Erizeu Borges Da Silva

Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Requerido: Helena Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000979-84.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ERIZEU BORGES DA SILVA
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REQUERIDO: HELENA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ERIZEU BORGES DA SILVA, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela da sua genitora, sra. HELENA BORGES DOS SANTOS, alegando que a aludida não tem condições de por si só exercer atos da vida civil, pois apresenta sequelas de AVC (CID F01, I69), estando acamada com sequelas motoras e cognitivas, razão pela qual não detém condições de reger sua pessoa e seus bens diante do seu quadro.
Ao petitório inaugural foram acostados documentos.
Ao id n.º 390098533 foi determinada a curadoria provisória em favor da requerente e deferido o benefício da justiça gratuita.
Restou infrutífero o tentame citatório haja vista a Requerida não falar, não se expressar e não se movimentar.
Audiência realizada, conforme ID. 406280499, na qual a interditanda não conseguiu responder às perguntas realizadas pela Magistrada.
O Ministério Público emitiu parecer conclusivo ao id n.º 416766603, manifestando-se pela procedência dos pedidos da petição inicial.
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito deve ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide.
As provas colhidas, em especial durante a audiência designada, revelam que a parte requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Mais precisamente o relatório médico de ID. 388156030 atesta que a curatelada apresenta sequelas de AVC estando com sequelas motoras e cognitivas. Já o laudo pericial de ID. 388156032 atesta a dependência total de terceiros.
Além disso, ficou devidamente demonstrado que o pretenso curador é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo, sendo filho da curatelada e quem de fato presta os devidos cuidados à ela.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestação favorável do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constituir medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
O objetivo da Lei nº 13.146/2015, ao alterar o art. 1.767 do CC, foi o de deixar claro que não é pelo simples fato de a pessoa apresentar deficiência que ela terá que ser interditada. Ao contrário. Com a nova Lei, a regra passa a ser a não interdição da pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência só será submetida à curatela quando isso se mostrar necessário e tal situação durará o menor tempo possível.
A intenção do Estatuto e também do CPC/2015 foi a de dar um perfil mais humano e funcional ao instituto da curatela, deixando o viés quase exclusivamente patrimonial, para se preocupar com a situação existencial, com a proteção da pessoa humana submetida à curatela.
Vale ressaltar, inclusive, que o objetivo da curadora deve ser o de “buscar tratamento e apoio apropriados” para que a interditada possa (re)conquistar a sua autonomia (art. 758 do CPC/2015).
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de HELENA BORGES DOS SANTOS, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador seu filho ERIZEU BORGES DA SILVA.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015), especialmente se houver melhora no quadro de saúde do paciente.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), após certificado o integral pagamento das custas devidas, proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto.
Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que seja efetuado o devido registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao Cartório onde está registrado o nascimento da curatelada, para devida anotação.
Caberá ao curador nomeado apresentar ao digno Delegatário do RCPN a cópia das certidões da curatelada.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
A sentença deve ser tornada pública na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC),bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).

Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, anotação.
Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o curatelado, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501948-28.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: M. D. J. D. S.
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Executado: L. C. S. S.
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501948-28.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
EXECUTADO: LUIS CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460), ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a manifestação do Ministério Público de ID. 231488491, o acordo noticiado ao ID. 226536290, pelas partes acima mencionadas e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais a serem recolhidas, dada a natureza da causa.
Dê-se ciência ao Ministério Público e oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501948-28.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: M. D. J. D. S.
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Executado: L. C. S. S.
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501948-28.2016.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
EXECUTADO: LUIS CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460), ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a manifestação do Ministério Público de ID. 231488491, o acordo noticiado ao ID. 226536290, pelas partes acima mencionadas e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais a serem recolhidas, dada a natureza da causa.
Dê-se ciência ao Ministério Público e oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001567-28.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Getulio Da Silva Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001567-28.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GETULIO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora através de seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência pessoal VÁLIDO ou, caso apresente comprovante em nome de terceiros, anexe documentos complementares que demonstrem o efetivo domicílio no endereço informado e/ou vínculo com o(a) titular do documento anexado (certidão de casamento, contrato de aluguel, dentre outros), sob pena de extinção.
Diligências necessárias.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000007-22.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Francisca Alves Silva
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Advogado: Iasmin Pereira Pinto (OAB:BA61080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000007-22.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCA ALVES SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, ACE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Substituto, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/03/2022 10:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Não havendo conciliação, deverá ser apresentada contestação no mesmo ato, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Amargosa 3 de fevereiro de 2022
DILMA SANTOS SANDES , técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002807-52.2022.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Denilton Dos Santos Serra
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Reu: Rodrigo Da Silva Souza
Reu: Raimundo César Freire Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002807-52.2022.8.05.0006
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: DENILTON DOS SANTOS SERRA

REU: RODRIGO DA SILVA SOUZA, RAIMUNDO CÉSAR FREIRE SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2024 15:00, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002807-52.2022.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Denilton Dos Santos Serra
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Reu: Rodrigo Da Silva Souza
Reu: Raimundo César Freire Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002807-52.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DENILTON DOS SANTOS SERRA
Advogado(s): JERONIMO DE AGUIAR VALENTE (OAB:BA12712)
REU: RODRIGO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte Autora.
Ainda que não se desconheça a urgência do pedido, tenho que tendo em vista a incerteza da real natureza da relação jurídica envolvendo as partes, entendo que há necessidade de melhor esclarecer os fatos na presença do réu, não obstante os documentos trazidos aos autos pela parte autora.
Entendo também que não há como se conceder a liminar pleiteada antes de confirmar as alegações da parte autora e constatar a situação do réu e eventual prejuízo que possa sofrer com o deferimento da medida sem as devidas cautelas
ANTE O EXPOSTO, postergo a análise do pedido liminar e designo audiência para fins de justificação de posse do quanto alegado na petição inicial pela Requerente.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de justificação prévia, nos termos do artigo 562, do CPC.
Intime-se a parte autora para que compareça ao ato acompanhado de suas testemunhas, e que comparecerão independentemente de intimações, observando-se, no que couber, ao disposto no art. 450, do CPC.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência devidamente acompanhada de advogado.
Atribuo ao presente ato força de mandado, ofício e/ou carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Advirta-o, ainda, que o prazo para resposta será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Civil).
P.I. Cumpra-se.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 23 de agosto de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000032-30.2023.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: W. A. T.
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Advogado: Mirla Mendonca De Oliveira (OAB:BA72046)
Reu: M. D. L. T. N.
Reu: M. É. D. O. T.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000032-30.2023.8.05.0006
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WALTER ALMEIDA TELES

REU: MIGUEL DE LIMA TELES NETO, MÁRCIA ÉVELIN DE OLIVEIRA TELES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11/10/2023 12:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de setembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000194-59.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joana Brasil Farias
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000194-59.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA BRASIL FARIAS

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Substituto, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/03/2022 08:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 17 de fevereiro de 2022
DILMA SANTOS SANDES , técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003093-93.2023.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nilson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Antonio Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Geraldo Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Gilson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Hilza Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Irene Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Celia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Da Conceicao Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Diva Cerqueira De Oliveira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Isabel Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Sonia Dos Santos Cerqueira Campos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Silvio Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Autor: Maria Ivone Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Luana Cerqueira Sousa
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Leonardo Cerqueira De Aragao
Reu: Alessandro Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003093-93.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NILSON DOS SANTOS CERQUEIRA e outros (13)
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: LEONARDO CERQUEIRA DE ARAGAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar formulada por ESPÓLIO DE MARIA CREUSA DOS SANTOS CERQUEIRA SOUSA, MARIA IVONE DOS SANTOS CERQUEIRA, SÍLVIO DOS SANTOS CERQUEIRA, MARIA SÔNIA DOS SANTOS, MARIA ISABEL SANTOS CERQUEIRA, MARIA DIVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CERQUEIRA, MARIA CÉLIA DOS SANTOS CERQUEIRA, IRENE SANTOS CERQUEIRA, HILZA DOS SANTOS CERQUEIRA, GILSON DOS SANTOS CERQUEIRA, GERALDO SANTOS CERQUEIRA, ANTÔNIO SANTOS CERQUEIRA e NILSON DOS SANTOS CERQUEIRA em face de LEONARDO CERQUEIRA DE ARAGÃO e ALESSANDRO SOUZA SANTOS.
Verifico o recolhimento dos encargos processuais.
Ainda que não se desconheça a urgência do pedido, tenho que tendo em vista a incerteza da real natureza da relação jurídica envolvendo as partes, entendo que há necessidade de melhor esclarecer os fatos na presença do réu, não obstante os documentos trazidos aos autos pela parte autora.
Entendo também que não há como se conceder a liminar pleiteada antes de confirmar as alegações da parte autora e constatar a situação do réu e eventual prejuízo que possa sofrer com o deferimento da medida sem as devidas cautelas
ANTE O EXPOSTO, postergo a análise do pedido liminar e designo audiência para fins de justificação de posse do quanto alegado na petição inicial pela parte Requerente.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de justificação prévia, nos termos do artigo 562, do CPC.
Intime-se a parte autora para que compareça ao ato acompanhado de suas testemunhas, e que comparecerão independentemente de intimações, observando-se, no que couber, ao disposto no art. 450, do CPC.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência devidamente acompanhada de advogado.
Atribuo ao presente ato força de mandado, ofício e/ou carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Advirta-o, ainda, que o prazo para resposta será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Civil).
P.I. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 26 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003093-93.2023.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nilson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Antonio Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Geraldo Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Gilson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Hilza Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Irene Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Celia Dos Santos Cerqueira

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Da Conceicao Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Diva Cerqueira De Oliveira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Isabel Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Sonia Dos Santos Cerqueira Campos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Silvio Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Maria Ivone Dos Santos Cerqueira
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Autor: Luana Cerqueira Sousa
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Leonardo Cerqueira De Aragao
Reu: Alessandro Souza Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003093-93.2023.8.05.0006
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NILSON DOS SANTOS CERQUEIRA, ANTONIO SANTOS CERQUEIRA, GERALDO SANTOS CERQUEIRA, GILSON DOS SANTOS CERQUEIRA, HILZA DOS SANTOS CERQUEIRA, IRENE SANTOS CERQUEIRA, MARIA CELIA DOS SANTOS CERQUEIRA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS CERQUEIRA, MARIA DIVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL SANTOS CERQUEIRA, MARIA SONIA DOS SANTOS CERQUEIRA CAMPOS, SILVIO DOS SANTOS CERQUEIRA, MARIA IVONE DOS SANTOS CERQUEIRA, LUANA CERQUEIRA SOUSA

REU: LEONARDO CERQUEIRA DE ARAGAO, ALESSANDRO SOUZA SANTANA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2024 16:00, horas de forma presencial, na sala de audiências no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Amargosa 6 de fevereiro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000559-16.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Magnolia Rodrigues De Souza
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Agoge Intermediacao De Negocios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000559-16.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAGNOLIA RODRIGUES DE SOUZA

REU: AGOGE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11/05/2022 09:00, de forma presencial, na sala do Juizado Especial no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 12 de abril de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000911-42.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Ivanilson Dos Santos De Oliveira
Reu: Valdete Dos Santos De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000911-42.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REU: IVANILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VALDETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. Fabiano Freitas Soares, Juiz de Direito em Substituição, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2021 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Amargosa 9 de novembro de 2021
DILMA SANTOS SANDES , técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000911-42.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Ivanilson Dos Santos De Oliveira
Reu: Valdete Dos Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000911-42.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:0059511/BA)
REU: IVANILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA em face de IVANILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA E VALDETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.
A parte autora alega que adquiriu imóvel dos acionados e que tinha consentimento expresso para abertura de basculante, para iluminação e ventilação. Aduz que não há que se falar em perda de privacidade, pois o basculante é alto e virado para uma área de ventilação entre duas casa que não transitam pessoas.
Requer, em sede de liminar, que seja removido o muro suspenso que vedou a iluminação e ventilação do quarto do autor.
É o breve relatório. DECIDO.
Segundo os mestres de processo, o exame para a tutela jurisdicional antecipatória prende-se à averiguação da presença da verossimilhança do direito evocado, conjuntamente com a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, tudo a ser aferido em cognição sumária.
Na análise dos presentes autos, verifica-se que inexiste a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida pela parte autora, quais sejam, o “fumus boni iuris” (relevância dos fundamentos da demanda), representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o “periculum in mora”.
Ex positis, uma vez ausentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Designo audiência de conciliação, sob forma telepresencial, a ser agendada pela Secretaria conforme Pauta existente, informando a todos os participantes o link disponibilizado.
Após, intime-se o autor e cite-se os acionados, através de carta com AR, para que compareçam pessoalmente, ficando advertidos de que a ausência injustificada do autor acarretará o arquivamento do processo e a ausência do réu, bem como a não apresentação de resposta escrita, ensejará a revelia.
Intimem-se as partes com urgência.
Publique-se.

Amargosa/BA, 27 de outubro de 2021.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº. 626 de 07 de outubro de 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000971-15.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Mariselia Araujo Dos Santos Leal
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8000971-15.2020.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARISELIA ARAUJO DOS SANTOS LEAL
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, quais seja: inicial, no prazo de Lei.
Amargosa-BA 30 de junho de 2022
DILMA SANTOS SANDES
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000412-53.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: N. M. R. D. S.
Requerido: F. P. D. S.
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)
Requerente: D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000412-53.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: DT AMARGOSA

Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISABELA GOMES BENEVIDES
DECISÃO
Vistos, etc.
A ofendida NEUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS formulou pedido de prorrogação das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em desfavor de FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pela prorrogação das medidas protetivas impostas.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que em 08/03/2023 foram concedidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, as medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento do lar, proibição de contato e aproximação, proibição de frequentar determinados lugares e saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos em desfavor do Requerido.
Em relação ao pedido de prorrogação das medidas impostas, destaco que, para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade. Portanto, havendo pedido expresso indicando a existência de risco à vítima, impõe-se a prorrogação das medidas protetivas de urgência a fim de garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, PRORROGANDO as seguintes medidas protetivas de urgência, previstas no mesmo dispositivo legal, em desfavor de FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS:
a) afastamento do lar;
b) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas;
c) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
d) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência (Povoado Barra de Acaju, Zona Rural, Amargosa/BA) e

e) saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos.
Caso existam filhos em comum, poderá o Requerido ter acesso aos filhos menores, contudo, sempre acompanhado por alguém indicado, de maneira que os filhos não estão incluídos nas medidas restritivas ora deferidas, salvo se houver determinação em sentido diverso do juízo cível. Referida indicação poderá se dar através do Conselho Tutelar da seguinte maneira: o genitor lá comparece, procede a indicação da pessoa autorizada e o Conselho Tutelar comunica a genitora/vítima o nome indicado. Desde já atribuo força de ofício ao Conselho Tutelar à presente decisão para que a mesma seja cumprida em caso de necessidade.
Com o objetivo de dar adequado cumprimento às novas disposições da Lei nº 11.340/2006 e, em atenção ao óbice constitucional à perpetuação de providências que restrinjam direitos, fixa-se às presentes medidas protetivas a VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, a contar da data do deferimento da medida.
Considerando que o art. 19, §6º da Lei nº 11.340/2006 dispõe que as medidas protetivas de urgência vigorarão ENQUANTO PERSISTIR RISCO À OFENDIDA OU AOS SEUS DEPENDENTES, antes de findar o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente se manifestar nos autos, o que pode se dar através de simples certidão cartorária, justificando a necessidade da manutenção das medidas, caso persista o risco, ou informando a sua desnecessidade.
Advirta-se a Requerente que, caso esta não se manifeste no referido prazo, entender-se-á pela cessação do risco, ocasião em que as medidas serão revogadas e os autos deverão ser baixados e arquivados definitivamente.
Ressalto que a ofendida, caso queira, poderá comparecer em cartório para solicitar a substituição ou revogação das medidas impostas, o que deverá ser certificado pelo cartório que então submeterá os autos à conclusão.
Cumpridas as diligências acima, com a expedição e devolução dos mandados de intimação das partes devidamente cumpridos, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento e, no caso, da Polícia Militar, para auxiliar o Requerido na retirada dos seus pertences pessoais, em caso de afastamento do lar.
Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas requeridas.
Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.
Nos termos da Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, deverá o cartório encaminhar a presente decisão aos órgãos de apoio do município (CREAS e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, devendo a vítima comparecer no referido órgão de apoio (CREAS) para receber o acompanhamento.
Havendo ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos, traslade-se cópia desta decisão.
Intime-se o Ministério Público.
A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.
Em tempo, faço constar o telefone de contato, inclusive para envio de mensagens instantâneas pelo aplicativo whatsapp: 071-98152-3592 (o qual ficará disponível de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h), e o e-mail institucional da unidade judiciária, qual

seja, amargosa1vcrime@tjba.jus.br, a fim de facilitar o contato da(s) ofendida(s) com a unidade, inclusive para informar eventual descumprimento das medidas aqui impostas por parte do(s) Requerido(s).

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.
Amargosa-BA, 05 de fevereiro de 2024.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000412-53.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: N. M. R. D. S.
Requerido: F. P. D. S.
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)
Requerente: D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000412-53.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: DT AMARGOSA

Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISABELA GOMES BENEVIDES
DECISÃO
Vistos, etc.
A ofendida NEUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS formulou pedido de prorrogação das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em desfavor de FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pela prorrogação das medidas protetivas impostas.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que em 08/03/2023 foram concedidas, pelo prazo de 06 (seis) meses, as medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento do lar, proibição de contato e aproximação, proibição de frequentar determinados lugares e saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos em desfavor do Requerido.
Em relação ao pedido de prorrogação das medidas impostas, destaco que, para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade. Portanto, havendo pedido expresso indicando a existência de risco à vítima, impõe-se a prorrogação das medidas protetivas de urgência a fim de garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, PRORROGANDO as seguintes medidas protetivas de urgência, previstas no mesmo dispositivo legal, em desfavor de FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS:
a) afastamento do lar;
b) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas;
c) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
d) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência (Povoado Barra de Acaju, Zona Rural, Amargosa/BA) e

e) saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos.
Caso existam filhos em comum, poderá o Requerido ter acesso aos filhos menores, contudo, sempre acompanhado por alguém indicado, de maneira que os filhos não estão incluídos nas medidas restritivas ora deferidas, salvo se houver determinação em sentido diverso do juízo cível. Referida indicação poderá se dar através do Conselho Tutelar da seguinte maneira: o genitor lá comparece, procede a indicação da pessoa autorizada e o Conselho Tutelar comunica a genitora/vítima o nome indicado. Desde já atribuo força de ofício ao Conselho Tutelar à presente decisão para que a mesma seja cumprida em caso de necessidade.
Com o objetivo de dar adequado cumprimento às novas disposições da Lei nº 11.340/2006 e, em atenção ao óbice constitucional à perpetuação de providências que restrinjam direitos, fixa-se às presentes medidas protetivas a VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES, a contar da data do deferimento da medida.
Considerando que o art. 19, §6º da Lei nº 11.340/2006 dispõe que as medidas protetivas de urgência vigorarão ENQUANTO PERSISTIR RISCO À OFENDIDA OU AOS SEUS DEPENDENTES, antes de findar o prazo de 06 (seis) meses, deverá a Requerente se manifestar nos autos, o que pode se dar através de simples certidão cartorária, justificando a necessidade da manutenção das medidas, caso persista o risco, ou informando a sua desnecessidade.

Advirta-se a Requerente que, caso esta não se manifeste no referido prazo, entender-se-á pela cessação do risco, ocasião em que as medidas serão revogadas e os autos deverão ser baixados e arquivados definitivamente.
Ressalto que a ofendida, caso queira, poderá comparecer em cartório para solicitar a substituição ou revogação das medidas impostas, o que deverá ser certificado pelo cartório que então submeterá os autos à conclusão.
Cumpridas as diligências acima, com a expedição e devolução dos mandados de intimação das partes devidamente cumpridos, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento e, no caso, da Polícia Militar, para auxiliar o Requerido na retirada dos seus pertences pessoais, em caso de afastamento do lar.
Intimem-se, inclusive a ofendida comunicando-a acerca da decretação das medidas protetivas ora deferidas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.340/2006, advertindo-a que tais medidas são RECÍPROCAS, de maneira que não deverá esta concorrer para o seu descumprimento, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas requeridas.
Advirta-se o Requerido e a Requerente que, se as medidas forem descumpridas, poderá ser determinada a PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006.
Nos termos da Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, deverá o cartório encaminhar a presente decisão aos órgãos de apoio do município (CREAS e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, devendo a vítima comparecer no referido órgão de apoio (CREAS) para receber o acompanhamento.
Havendo ação penal ou inquérito policial correlatos aos fatos, traslade-se cópia desta decisão.
Intime-se o Ministério Público.
A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.
Em tempo, faço constar o telefone de contato, inclusive para envio de mensagens instantâneas pelo aplicativo whatsapp: 071-98152-3592 (o qual ficará disponível de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h), e o e-mail institucional da unidade judiciária, qual seja, amargosa1vcrime@tjba.jus.br, a fim de facilitar o contato da(s) ofendida(s) com a unidade, inclusive para informar eventual descumprimento das medidas aqui impostas por parte do(s) Requerido(s).

Cumpra-se, devendo ser observados, pela Secretaria e pelos oficiais de justiça, os prazos e demais determinações contidas na Resolução Nº 346 de 08/10/2020 do CNJ.
Amargosa-BA, 05 de fevereiro de 2024.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301700-12.2017.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: T. R. D. S.
Requerido: P. C. B. R. C. C. V. C. B. D. S.
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0301700-12.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: TATIANE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s):
REQUERIDO: VALTER COSME BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS, JANDIARA VILELA BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANDIARA VILELA BOMFIM, ANTONIO CARLOS DE BROUTELLES SEQUEIROS TANURE
DECISÃO

Vistos.
Para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade.
Verifica-se que após a concessão das medidas protetivas requeridas, por prazo indefinido, datada de 28/06/2017, a ofendida informou, conforme id nº 409258221, que não persiste o interesse na manutenção das medidas.

Ante o exposto, tem-se que, esgotada a cautelaridade das medidas de proteção da Requerente, bem como não persistindo o periculum in mora que as fundamentou, não havendo novos fatos que demonstrem a existência de risco à vítima, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, de maneira que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA decretadas nos autos.
Neste sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - DESINTERESSE DA VÍTIMA - SITUAÇÃO DE RISCO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. Não havendo demonstração de interesse da ofendida na manutenção das medidas protetivas de urgências decretadas em seu favor, a revogação operada em primeira instância afigura-se correta. (TJ-MG - APR: 10024180480857001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 24/06/2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. PLEITO DE MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. INTERREGNO DE 02 (DOIS) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS E SUA REVOGAÇÃO, APÓS CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO E/OU DE RESPECTIVA AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES QUE POSSUEM CARÁTER INSTRUMENTAL, PROVISÓRIO E EMERGENCIAL. PRECEDENTES. FALTA DE INDÍCIOS DE QUE A OFENDIDA ESTEJA EM ATUAL OU IMINENTE SITUAÇÃO DE RISCO. MANIFESTADO O DESINTERESSE DA MESMA EM PROSSEGUIR NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROMOVER, DE MODO DESMEDIDO E PRESCINDÍVEL, RESTRIÇÕES À LIBERDADE DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300494-64.2016.8.05.0113, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/09/2018) (TJ-BA - APL: 03004946420168050113, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 11/09/2018) (sem grifo no original)
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de eventual distribuição de procedimento investigatório ou ação penal contra o suposto agressor, sem prejuízo de sua reativação, seguida de eventual apensamento ao respectivo inquérito ou ação penal, em caso de requerimento.
Por fim, acolho manifestação ministerial retro, no sentido de determinar a intimação da vítima, para que, seja informada sobre a possibilidade de requerer as medidas protetivas a qualquer momento.
Ciência ao Ministério Público.
A presente decisão tem força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.

Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003608-31.2023.8.05.0006 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Antonio Carlos Andrade Leal
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Autoridade: Willams Felix De Sousa Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003608-31.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432)
AUTORIDADE: WILLAMS FELIX DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A defesa de WILLAMS FELIX DE SOUSA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, formulou pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em síntese, que:
[...] este peticionante vem requerer a revogação da prisão preventiva, ante os fundamentos abaixo delineados:
I. A prisão cautelar impõe a contemporaneidade dos fatos. No caso em tela, o fato imputado ao requerente data de outubro de 2018.
II. Ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva – decisão baseada na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas sobre a garantia da ordem pública; [...]

O Ministério Público, em sua manifestação, opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, nos seguintes termos:
[...] presentes a materialidade e inegáveis indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, manifesta-se o Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva do investigado, nos termos do art. 311 e ss. do CPP. [...]

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se pode inferir da decisão que decretou a prisão preventiva do Acusado, tem-se que foram analisados os requisitos constantes no art. 312 do CPP que estabelece os critérios para que seja a prisão preventiva decretada, ou seja, se demonstrados a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado poderá esta ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido, destaco lição de Guilherme de Souza Nucci que trata dos mencionados requisitos:
São sempre, no mínimo três: prova da existência do crime (materialidade) indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal. Acrescentou-se, na parte final do art. 312, pela Lei 13.964/2019, o seguinte: "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".[1] (sem grifo no original)
Outrossim, penso que não merece prosperar o requerimento pleiteado voltado a revogação da prisão preventiva, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado evidenciou presentes elementos de convicção da prova do crime e de indícios de autoria delitiva, consubstanciados especialmente pela análise das peças de investigação, bem como pelas declarações acostadas.
Além disso, a defesa alega que a prisão cautelar impõe a contemporaneidade dos fatos, sob o argumento que o fato imputado ao requerente ocorreu em data de outubro de 2018. Entretanto, a contemporaneidade da prisão cautelar não está restrita a data do fato imputado ao agente. Além da data do fato deve ser verificado se há elementos que indiquem que os riscos aos bens que se busca resguardar com sua aplicação ainda persistem. Nesse sentido, como já mencionado na decisão que manteve a prisão preventiva do acusado:
[...] entendo que restou devidamente demonstrado o periculum libertatis a fim de justificar a manutenção da prisão preventiva, considerando, além dos elementos acima, que o acusado somente fora preso após 5 (cinco) anos da decisão que decretou a sua prisão preventiva, de modo que a custódia cautelar se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal.[...]

Sobre o tema, eis o entendimento da Suprema Corte:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ressalto que diante dos argumentos já apresentados na decisão que decretou a preventiva, bem como na decisão proferida durante a audiência de custódia que a imposição as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes ao caso.
Observo, ainda, que o delito em questão trata-se de crime doloso punido com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, nos termos do art. 313, I, CPP.
Saliento que eventuais condições favoráveis subjetivas do Acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita. Neste sentido, destaco entendimento do STF:
Habeas corpus. 2. Tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (reiteração específica em delitos de tráfico em todo o Nordeste). 5. Decretação e posterior manutenção da prisão não apenas com fundamento no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 6. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. 7. Ordem denegada.

(HC 139585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 07-04-2017 PUBLIC 10-04-2017) (sem grifo no original)
Por fim, pontuo que a manutenção e cuidados do filho "de criação" do imputado apontado na peça apresentada pela defesa, podem ser providenciados por sua companheira e por demais familiares.
Assim, verifico que restam preenchidas as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva em face do réu, sendo que a defesa técnica não declinou eventual mudança fática que possa chancelar a sua soltura.
Ante o exposto, não vislumbro razões para acolher o presente requerimento, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pleito liberatório formulado.
Intimem-se.
Notifique-se o digno representante do Ministério Público.
Amargosa, BA, 05 de fevereiro de 2024.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P.996.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003655-05.2023.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alex Lisboa Neves Barbosa
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8003655-05.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALEX LISBOA NEVES BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HEBERTE NASCIMENTO SANTOS
DECISÃO
Vistos, etc.
ALEX LISBOA NEVES BARBOSA foi denunciado em 11/12/2023 por ter supostamente praticado o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (ID nº 424455580).
A denúncia foi recebida em 19/12/2023 (ID nº 424691912).
O acusado ofereceu resposta à acusação em 07/01/2024, requerendo a absolvição sumária, pela inexistência de prova e ausência de corpo de delito. Por fim, requereu a concessão da liberdade provisória (ID nº 426278160).
A citação do acusado ocorreu no dia 22/01/2024 (ID nº 428104266).
Ouvido, o Ministério Público se manifestou no seguinte sentido (ID nº 428692386):
[...] requer-se a rejeição das preliminares arguidas, a manutenção da prisão preventiva do réu e a continuidade do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
No tocante a absolvição sumária pela ausência de prova, observo que não merece prosperar, uma vez que a denúncia, conquanto sucinta e objetiva, contempla os requisitos legais esculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.
Quanto a ausência de corpo de delito, entendo também que não merece ser acolhido, pois como bem asseverou o Ministério Público "o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 é formal e instantâneo, porquanto independe de qualquer resultado naturalístico, bastando que o agente realize a conduta proibida em decisão judicial que deferiu as medidas protetivas."
Ademais, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, aduzindo que:
[…] Na situação em tela, não restam preenchidos os requisitos, acima mencionados, para a concessão de qualquer prisão cautelar, uma vez que inexiste nos autos qualquer indício de que o Requerente se subtrairá aos efeitos de eventual condenação.
[...] Diversamente do que consta nos autos, ou do que possa vim a ser alegado, o senhor ALEX LISBOA NEVES BARBOSA não causa nenhum prejuízo à ordem pública ou a instrução processual, vez que é primário, tem residência fixa, onde exerce sua profissão, bons antecedentes.
[…] O acusado NUNCA PRATICOU ATOS DE VIOLÊNCIA, TODOS OS ATOS DELE NÃO PASSARAM DOS QUE ESTÃO A SER ANALISADOS NESTE PROCESSO.

Conforme se pode aferir da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, tem-se que foram analisados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, o qual estabelece os critérios para que seja a prisão preventiva decretada, ou seja, se demonstrados a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, poderá esta ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido, destaco lição de Guilherme de Souza Nucci que trata dos mencionados requisitos: São sempre, no mínimo três: prova da existência do crime (materialidade) indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal. Acrescentou-se, na parte final do art. 312, pela Lei 13.964/2019, o seguinte: "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".[1] (sem grifo no original)
Dessa forma, penso que não merece prosperar o requerimento pleiteado voltado a liberdade provisória, considerando que, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, estão presentes elementos de convicção da prova do crime e de indícios de autoria delitiva, consubstanciados especialmente pelo registro de ocorrência policial, assim como pelas declarações acostadas.
Quanto ao pressuposto do periculum libertatis, observo em consulta realizada no sistema do Tribunal de Justiça, que o acusado responde também no processo nº 8003575-41.2023.8.05.0006, pelo crime do artigo 129, §13; artigo 147 e artigo 157, 2ª-A, I, todos do Código Penal, tendo a mesma vítima do processo em epígrafe. De modo que torna-se necessária a prisão cautelar do acusado, a fim de evitar reiteração criminosa e para garantir a ordem pública.

No que tange a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em face do acusado, ocorre que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes ao caso, considerando que o Requerente insiste em manter contato com a vítima e realizar ameaças.
Além disto, como bem já mencionado na decisão decretou a prisão preventiva:
[…] No caso em evidência, o descumprimento de medidas protetivas anteriormente decretadas acaba por gerar a conclusão que aquelas são insuficientes para resguardar a integridade física/psíquica da vítima, sendo caso de decretação de prisão preventiva como forma de resguardar tal bem jurídico de suma relevância.

Saliento que eventuais condições favoráveis subjetivas do Acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita. Neste sentido, destaco entendimento do STF:
Habeas corpus. 2. Tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (reiteração específica em delitos de tráfico em todo o Nordeste). 5. Decretação e posterior manutenção da prisão não apenas com fundamento no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 6. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. 7. Ordem denegada.
(HC 139585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 07-04-2017 PUBLIC 10-04-2017).

Assim, verifico que restam preenchidas as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva em face do réu, sendo que a Defesa técnica não declinou eventual mudança fática que possa chancelar a sua soltura.
Por fim, os demais argumentos trazidos pela Defesa se confundem com o mérito e serão analisados ao longo da instrução processual.
Do exposto, REJEITO as alegações preliminares do Acusado e mantenho a decisão que recebeu a denúncia, bem como não vislumbro razões para acolher o requerimento acerca da concessão da liberdade provisória, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pleito liberatório formulado.
Em tempo, visando imprimir prosseguimento ao feito, determino a inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
Notifique-se o digno representante do Ministério Público.
Amargosa-BA, 05 de fevereiro de 2024.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4.2

_____
[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P.996.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003655-05.2023.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alex Lisboa Neves Barbosa
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003655-05.2023.8.05.0006

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2024, às 11 horas. Intimações necessárias.
Amargosa-BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIMONE SILVA SANDE
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003655-05.2023.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alex Lisboa Neves Barbosa
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Vitima: Maria Aparecida Conceição De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003655-05.2023.8.05.0006

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2024, às 11 horas. Intimações necessárias.
Amargosa-BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIMONE SILVA SANDE
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000283-14.2024.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: Secretaria Da Segurança Pública Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Tiago Da Silva Reis
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000283-14.2024.8.05.0006

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito substituto da Vara Crime da Comarca de Amargosa/BA, fica a audiência redesignada para 06 de fevereiro de 2024, às 16h30min. Intimações necessárias.
Amargosa-BA, 6 de fevereiro de 2024
SIMONE SILVA SANDE
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000523-04.2008.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Estado
Reu: Advaldo De Almeida Azevedo
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Everaldo Sampaio Dos Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Antonio Ademir Firmino
Reu: Tiago Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000523-04.2008.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Advaldo de Almeida Azevedo e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de TIAGO CARDOSO DA SILVA, EVERALDO SAMPAIO DOS SANTOS, ADVALDO DE ALMEIDA AZEVEDO e ANTONIO ADEMIR FIRMINO, pela suposta prática de crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, com forma no art. 107, inciso IV do CP c/c art. 485, inciso VI, 2ª parte do CPC.
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em exame, observo que assiste razão ao Ministério Público, cuja manifestação faço integrar a presente sentença, uma vez verificado que a pretensão punitiva restou fulminada pelo instituto da prescrição.
III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato, em razão da prescrição, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Oficie-se ao CEDEP.
A presente decisão serve de mandado e ofício.
P.R.I.C
Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000523-04.2008.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Estado
Reu: Advaldo De Almeida Azevedo
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Everaldo Sampaio Dos Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Antonio Ademir Firmino
Reu: Tiago Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000523-04.2008.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Advaldo de Almeida Azevedo e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de TIAGO CARDOSO DA SILVA, EVERALDO SAMPAIO DOS SANTOS, ADVALDO DE ALMEIDA AZEVEDO e ANTONIO ADEMIR FIRMINO, pela suposta prática de crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, com forma no art. 107, inciso IV do CP c/c art. 485, inciso VI, 2ª parte do CPC.
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em exame, observo que assiste razão ao Ministério Público, cuja manifestação faço integrar a presente sentença, uma vez verificado que a pretensão punitiva restou fulminada pelo instituto da prescrição.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato, em razão da prescrição, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Oficie-se ao CEDEP.
A presente decisão serve de mandado e ofício.
P.R.I.C
Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000283-14.2024.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: Secretaria Da Segurança Pública Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Tiago Da Silva Reis
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000283-14.2024.8.05.0006

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito substituto da Vara Crime da Comarca de Amargosa/BA, fica a audiência redesignada para 07 de fevereiro de 2024, às 11h00min. Intimações necessárias.
Amargosa-BA, 6 de fevereiro de 2024
SIMONE SILVA SANDE
Diretora de Secretaria

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000740-76.2015.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Claudemir Da Franca Dantas
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 0000740-76.2015.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000651-33.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Adriana Claudia De Carvalho
Advogado: Thiago Cardoso Ramos (OAB:PR111602)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000651-33.2023.8.05.0014
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: ADRIANA CLAUDIA DE CARVALHO
Réu: BANCO BMG S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida pugnou pela intimação da parte autora para confirmar os poderes conferidos ao advogado. Sem razão a empresa requerida, pois o requerente compareceu à audiência, sendo evidente o seu conhecimento a respeito da demanda.
Na segunda preliminar, a requerida se insurge contra o fato de a procuração indicar o nome da sociedade de advogados. Sem razão a demandada, pois a procuração também indica o nome dos advogados que patrocinam a causa.
Na terceira preliminar, a requerida se insurgiu contra a assinatura digital presente na procuração que instrui a exordial. Cumpre destacar, todavia, que não há irregularidade na procuração assinada por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Na quarta preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na quinta preliminar, a requerida afirma que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça. Sem razão a requerida, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.
Inicialmente, urge ressaltar que ao presente caso deve ser aplicado o quanto disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo assim, a lide deve ser examinada à luz das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, ter sofrido cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC".
A ré, em sua defesa, alegou a validade da contratação, e que a parte autora tinha ciência dos termos do contrato e que realizou saques com o cartão. Após destacar as diferenças entre o cartão de crédito consignado e o empréstimo consignado, insurgiu-se contra os pedidos de danos morais, repetição em dobro, pugnou pela improcedência da demanda e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
É o assaz circunstanciado. Passo à análise meritória.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Conforme se pode aferir dos elementos de informação enfeixados nos autos, em especial a manifestação da parte autora, verifico que a parte autora sofreu cobranças sobre a utilização do cartão de crédito consignado, insurgindo-se contra a cobrança de valores em seu benefício previdenciário, sem a informação quanto à quantidade de parcelas e data prevista para término dos descontos.
Nesse encerro fático, não há dúvida de que a instituição financeira viabilizou a contratação de cartão de crédito para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se nesse modo de contratação que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre a remuneração/proventos, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando a consumidora refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A falta de responsabilidade social da empresa ré é ainda mais clara quando se percebe que o cartão de crédito consignado não está sujeito à Resolução 4549/2017, do Bacen, em vigor a partir de 03.04.2017 (dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito), deixando a consumidora agrilhoada a uma situação debitória sem fim.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Ademais, o art. 52, do CDC, estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.
Percebe-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.
Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).
Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51, parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.
Não podemos perder de vista que, no cenário hermenêutico pós-moderno, de constitucionalismo dirigente, os contratos merecem ser encarados como vínculos de colaboração, numa áurea socializante e solidarizante, em que não devem prevalecer interesses meramente econômicos em detrimento da realização da pessoa.
Na seara consumerista esse direcionamento intelectivo encontra lastro mais robustecido, diante das contratações massificadas e de adesão, que suprimem do contratante hipossuficiente a igualdade substancial e a própria liberdade contratual.
Com a revisão doutrinária e jurisprudencial a que foram submetidos o liberalismo econômico e as concepções voluntaristas do negócio jurídico, sucumbiram às concepções que consideravam o direito subjetivo como poder atribuído à vontade individual, para realização de interesse meramente individualista, sobretudo diante dos imperativos socializadores e solidaristas, que impõem a consonância com os interesses sociais, e tuteladores da dignidade da pessoa humana.
A essa nova autonomia, com as luzes volvidas ao mais fraco, Nicole Chardin chamou vontade racional, deixando claro que não se pode proteger a liberdade contratual daquele que quer justamente reduzir, limitar ou mesmo excluir a liberdade contratual da outra parte.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual.

Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Não é por outra razão que Couto e Silva afirma a função harmonizadora do princípio da boa-fé, no sentido de conciliar o rigorismo lógico-dedutivo do positivismo do século passado com as exigências éticas atuais, abrindo, por assim, dizer, no hortus conclusus do sistema jurídico "janelas para o ético".
Considerando-se que quem contrata não mais contrata tão só o que contrata, numa seara de funcionalização e justificação social, os deveres gerais de conduta assumem relevância ímpar, independente da vontade das partes.
Não é demais reforçar que essa nova modelagem de negócio jurídico implica um processo obrigacional pautado na probidade, solidariedade, lealdade e cooperação, iluminado pela boa-fé objetiva, requerendo das partes um pensar reflexivamente no outro.
Nesse ângulo, a consagração da solidariedade como norma constitucional e o reconhecimento da aplicabilidade direta das normas constitucionais sobre as relações privadas, unidas num movimento de reconstrução, contribuíram para a reformulação do conceito de autonomia privada, que, dessa forma, como já frisado, despe-se da simples condição de espaço de livre exercício de interesses privados, como expressão fundamental do direito privado, para abrigar-se no ordenamento jurídico, sujeita aos valores consagrados no bojo da Constituição.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurado a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, "o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (princípio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (princípio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida)."
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o "paradigma reparatório", calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa "crise" do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante, cujo montante lhe deverá ser restituído de forma simples, pois não comprovada a má-fé da empresa requerida.
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, de forma simples, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária e juros a partir das cobranças;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
4. Acolher o pedido contraposto, para autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, data da assinatura digital.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000651-33.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Adriana Claudia De Carvalho
Advogado: Thiago Cardoso Ramos (OAB:PR111602)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000651-33.2023.8.05.0014
AUTOR: ADRIANA CLAUDIA DE CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001917-26.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001917-26.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 31 de janeiro de 2022

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001917-26.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001917-26.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 31 de janeiro de 2022
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001917-26.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001917-26.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da pesquisa Sisbajud acostada no ID 430233784, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001568-91.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dulce Goncalves Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001568-91.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: DULCE GONCALVES DA SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

PENHORA ONLINE - SISBAJUD
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas..
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção, nos termos do art.53 §4º da Lei 9.099/95..
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Araci, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001568-91.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dulce Goncalves Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001568-91.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: DULCE GONCALVES DA SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

PENHORA ONLINE - SISBAJUD
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas..
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se

manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção, nos termos do art.53 §4º da Lei 9.099/95..
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Araci, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001568-91.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dulce Goncalves Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001568-91.2019.8.05.0014
AUTOR: DULCE GONCALVES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e r. Decisão de ID 424170380, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção, nos termos do art.53 §4º da Lei 9.099/95.
Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001481-67.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001481-67.2021.8.05.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial de ID 427049837, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.
Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000614-26.2015.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luan Araujo Da Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000614-26.2015.8.05.0014
Ação: [Hospitais e Outras Unidades de Saúde]
AUTOR: LUAN ARAUJO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Sobre o laudo pericial acostado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 17 de dezembro de 2023.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000614-74.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Argemiro Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000614-74.2021.8.05.0014
AUTOR: JOAO ARGEMIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 16/03/2022 12:00 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 25 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8000017-03.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Goncalves De Andrade
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8000017-03.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA GONCALVES DE ANDRADE
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95.
3. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração acostada aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC.
4. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
5. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
6. Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
8. Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a perfectibilizarão do contraditório, com a realização da audiência de conciliação e o oferecimento da peça de defesa da parte ré, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão, uma vez que não há, no presente momento, a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci, 11 de janeiro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000017-03.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Goncalves De Andrade
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000017-03.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/04/2024 16:00 horas, por videoconferência.

Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000614-74.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Argemiro Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8000614-74.2021.8.05.0014
AUTORA: JOÃO ARGEMIRO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
PASSO A DECIDIR.
A parte autora alega ter verificado descontos perpetrados pela ré em seu benefício previdenciário sem que, contudo, mantenha ou tenha mantido qualquer relação consumerista com a mesma. Com base nestes fatos pleiteia a cancelamento do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu sustenta que a autora contratou o referido empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, e concordou com os termos do mesmo dando seu consentimento pessoalmente. Por fim, assevera que os fatos narrados na petição inicial não ensejam o pagamento de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência da ação.
Rejeito a preliminar de incompetência de Juizado Especial em razão da necessidade de realização de perícia arguida pela ré, mormente porque este meio de prova é prescindível para o deslinde da lide.
Adentrando no mérito, constato que o documento de ID 186113142 comprova a existência de contrato de termo de adesão de cartão de crédito consignado firmado com a parte ré nos moldes descritos na petição inicial. Ainda neste sentido, o contrato de ID 186113142 aponta que o pagamento do empréstimo seria feito por meio de depósito na conta bancária do autor. Neste sentido, o documento de ID 186113138 demonstra que assim fora feito.
Como se não fosse o bastante, apesar de ter alegado ter sido vítima de fraude, a parte autora não formalizou ocorrência perante a autoridade policial, impossibilitando a investigação do fato. Observe-se que a formalização da ocorrência seria plenamente possível, mormente porque o contrato acostado aos autos pela parte ré indica os responsáveis pela sua confecção, ou seja, os supostos perpetradores da fraude.
Diante das provas constantes nos autos, torna-se forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
DISPOSITIVO
Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO para julgar IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase processual (artigo 55, caput, da lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, Bahia, 01 de fevereiro de 2024.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Araci, Bahia, 01 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000107-11.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Valdete Santos De Moura
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Reu: R Casaes Vieira Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000107-11.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000106-26.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Douglas Venicius Cerqueira Barreto
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000106-26.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000106-26.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Douglas Venicius Cerqueira Barreto
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000106-26.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003855-61.2018.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Eurico Manoel Dos Reis
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8003855-61.2018.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 7 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8000098-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8000098-49.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95.
3. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração acostada aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC.
4. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
5. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
6. Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
8. Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a perfectibilizarão do contraditório, com a realização da audiência de conciliação e o oferecimento da peça de defesa da parte ré, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão, uma vez que não há, no presente momento, a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci, 2 de fevereiro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001831-55.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Batista De Oliveira
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001831-55.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 7 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000098-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000098-49.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8000096-79.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8000096-79.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO BMG SA

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95.

3. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração acostada aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC.
4. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
5. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
6. Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
8. Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a perfectibilizarão do contraditório, com a realização da audiência de conciliação e o oferecimento da peça de defesa da parte ré, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão, uma vez que não há, no presente momento, a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci, 2 de fevereiro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000096-79.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000096-79.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002030-09.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Francisca Santos Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002030-09.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000075-40.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joselito Lima De Almeida
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000075-40.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 7 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000697-61.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Judite Jesus Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000697-61.2019.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 7 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002027-54.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Valmirete Sousa Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002027-54.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 10:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002034-46.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Francisca Santos Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002034-46.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000926-16.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ana Santos De Matos
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000926-16.2022.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 7 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001833-54.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Nilza De Jesus Goes
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8001833-54.2023.8.05.0014
AUTOR: NILZA DE JESUS GOES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 23 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001833-54.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Nilza De Jesus Goes
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001833-54.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 11:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001788-21.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Angelina De Jesus Mota Souza
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001788-21.2021.8.05.0014
AUTOR: ANGELINA DE JESUS MOTA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 4 de maio de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000071-66.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000071-66.2024.8.05.0014
AUTOR: ALAIDE SOUSA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.

Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 2 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000526-36.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Beatriz Anunciacao Alves
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000526-36.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 11 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000071-66.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000071-66.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 11:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001409-46.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Irineu Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001409-46.2022.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 11 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000493-46.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Agustinha Dos Reis Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8000493-46.2021.8.05.0014
AUTOR: AGUSTINHA DOS REIS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 20 de junho de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000073-36.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000073-36.2024.8.05.0014
AUTOR: ALAIDE SOUSA LIMA

REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 2 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000073-36.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000073-36.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 12:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000493-46.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Agustinha Dos Reis Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000493-46.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001817-03.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Calixto Ferreira De Carvalho
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001817-03.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2024 09:40 horas, por videoconferência.

Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001817-03.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Calixto Ferreira De Carvalho
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001817-03.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001817-03.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Calixto Ferreira De Carvalho
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001817-03.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 13:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000119-25.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Silva Lima
Advogado: Tulio Brandao Da Silva Cerqueira (OAB:BA77055)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000119-25.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 13:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000116-70.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Silva Lima
Advogado: Tulio Brandao Da Silva Cerqueira (OAB:BA77055)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000116-70.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 14:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000443-20.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Renato Andrade Moura
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000443-20.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RENATO ANDRADE MOURA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Inconformada com a decisão proferida, interpôs a parte autora Embargos de Declaração, sob o fundamento de haver erro material, pois fora prolatada nos autos uma sentença no ID nº 346594209 que julgou improcedente o mérito da ação. Contudo, já havia nos autos uma outra sentença prolatada no ID nº 184273054, ocasionando a existência de duas sentença no mesmo processo.

Os embargos foram interpostos no prazo legal.

DECIDO.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Logo, se proferida duas sentenças no mesmo processo, há de ser reconhecida a nulidade da segunda.

Tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação.

Isto posto, CONHEÇO OS EMBARGOS, para reconhecer o erro material demonstrado e determina a nulidade da sentença de ID 346594209.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Araci, 23 de março de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000443-20.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Renato Andrade Moura
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000443-20.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000114-03.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Silva Lima
Advogado: Tulio Brandao Da Silva Cerqueira (OAB:BA77055)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8000114-03.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: MARIA SILVA LIMA
Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, observando o disposto no art. 531, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de residência, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do disposto no art. 321 e parágrafo único.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci,31 de janeiro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000114-03.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Silva Lima
Advogado: Tulio Brandao Da Silva Cerqueira (OAB:BA77055)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000114-03.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 14:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000092-42.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000092-42.2024.8.05.0014
AUTOR: JOSE DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 2 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000092-42.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000092-42.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 14:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000093-27.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000093-27.2024.8.05.0014
AUTOR: JOSE DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 2 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000093-27.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Da Silva

Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000093-27.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 15:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001003-93.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marilene Silva Ferreira
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001003-93.2020.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 12 de outubro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001003-93.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marilene Silva Ferreira
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001003-93.2020.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de instrução designada para o dia 28/02/2024 11:00, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001837-91.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Sergio De Jesus Bispo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001837-91.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, via Sistema, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8001181-37.2023.8.05.0014 Divórcio Consensual
Jurisdição: Araci
Requerente: Bernardino Do Nascimento
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Requerente: Juciara Reis Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001181-37.2023.8.05.0014
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: BERNARDINO DO NASCIMENTO e outros
Réu:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta. O despacho de ID. 399963974, determinava o aditamento da inicial "juntando cópia da petição de acordo, devidamente assinada pelas partes, bem como, comprovante de residência em nome das partes, observando o disposto no art. 531, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do disposto no art. 321 e parágrafo único.", foi juntado aos autos apenas o comprovante de residência de um dos autores, conforme ID. 409828074.
Em sentença proferida nos autos, extinguiu-se o procedimento sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001837-91.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Sergio De Jesus Bispo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001837-91.2023.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de instrução designada para o dia 06/03/2024 09:20, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001181-37.2023.8.05.0014 Divórcio Consensual
Jurisdição: Araci
Requerente: Bernardino Do Nascimento
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Requerente: Juciara Reis Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001181-37.2023.8.05.0014
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: BERNARDINO DO NASCIMENTO e outros
Réu:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Decla-

ração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta. O despacho de ID. 399963974, determinava o aditamento da inicial "juntando cópia da petição de acordo, devidamente assinada pelas partes, bem como, comprovante de residência em nome das partes, observando o disposto no art. 531, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do disposto no art. 321 e parágrafo único.", foi juntado aos autos apenas o comprovante de residência de um dos autores, conforme ID. 409828074.
Em sentença proferida nos autos, extinguiu-se o procedimento sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001801-49.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joana De Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001801-49.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000739-18.2016.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Gabriel Martins Carvalho Silva
Advogado: Verena Martins Carvalho Silva (OAB:BA48558)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000739-18.2016.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO GABRIEL MARTINS CARVALHO SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

A parte autora, opôs Embargos de Declaração da decisão de ID. 183053612, que reconheceu o Recurso Inominado, sob fundamento de que não houve recolhimento do preparo do recurso.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de erro na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também à falta de fundamentação possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, a parte autora se insurge contra a decisão que recebeu o Recurso Inominado de ID. 183053612, alegando que o recorrente não realizou o preparo do recurso, a embargante se refere ao ID. 182302770.
Razão assiste à embargante, pois o recorrente não apresentou o preparo do recurso, como determina o art. 42º, §1° da lei 9.099/1995 “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”, por conseguinte, o ENUNCIADO 80 do FONAJE “O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva”.
Portanto, trata-se de contradição no que se refere aos requisitos de admissibilidade do Recurso Inominado, visto que, não houve comprovação do preparo do recurso no prazo estabelecido em lei.
Ex positis, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar o erro, para deferir o pedido a fim de que, seja deserto o Recurso Inominado interposto pela parte ré.
Ao cartório, para que certifique o trânsito em julgado.

Intime-se.

Araci, 1 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001765-75.2021.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Domingos Xavier De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Domingos Xavier De Sousa
Requerente: Domingos Xavier De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Domingos Xavier De Sousa
Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001765-75.2021.8.05.0014
Ação: CURATELA (12234)
AUTOR: DOMINGOS XAVIER DE SOUSA registrado(a) civilmente como DOMINGOS XAVIER DE SOUSA

RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 16 de novembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001411-36.2014.8.05.0014 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Requerente: Edilson Alves Silva
Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Requerido: Maria Dos Santos Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001411-36.2014.8.05.0014
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
AUTOR: EDILSON ALVES SILVA

RÉU: MARIA DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 25 de novembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001801-49.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joana De Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001801-49.2023.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de instrução designada para o dia 06/03/2024 09:40, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000117-55.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Silva Lima
Advogado: Tulio Brandao Da Silva Cerqueira (OAB:BA77055)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000117-55.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/04/2024 13:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001706-10.2013.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Executado: Michel Vinicius Costa Brito
Exequente: Carla Silva De Matos
Advogado: Debora Pinho Ataide (OAB:BA57589)
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)
Advogado: Romildo Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA60977)
Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001706-10.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: CARLA SILVA DE MATOS

RÉU: MICHEL VINICIUS COSTA BRITO

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 7 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000016-23.2021.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Goes De Lima
Advogado: Adriana Carvalho Silva (OAB:BA55079)
Requerido: Elisnaide Cabral De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000016-23.2021.8.05.0014
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: JOSE GOES DE LIMA

RÉU: ELISNAIDE CABRAL DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 7 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8004943-71.2017.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Daniel Matos Dos Santos
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)
Advogado: Natalia Araujo (OAB:BA53987)
Requerido: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8004943-71.2017.8.05.0014
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: DANIEL MATOS DOS SANTOS

RÉU: JOSE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 7 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001892-76.2022.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Executado: Hildete De Andrade Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001892-76.2022.8.05.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACI

EXECUTADO: HILDETE DE ANDRADE PINHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Araci, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000607-48.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Anísio Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000607-48.2022.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS

RÉU: Anísio Oliveira dos Santos

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 16 de novembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001519-45.2022.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Nilton Cruz Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerido: Ingrid Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001519-45.2022.8.05.0014
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: JOSE NILTON CRUZ DOS SANTOS

RÉU: INGRID DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 7 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001532-10.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Laura Da Silva
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001532-10.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: MARIA LAURA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 12/12/2023 15:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes, obrigatoriamente, participarão da audiência virtual, na Sala Passiva disponível no Fórum Local.
Facultado às partes e testemunhas comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 24 de novembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001572-89.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Anivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001572-89.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: ANIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 12/12/2023 16:30 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes, obrigatoriamente, participarão da audiência virtual, na Sala Passiva disponível no Fórum Local.
Facultado às partes e testemunhas comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 24 de novembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001888-05.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Estefania Reis Goes
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001888-05.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: ESTEFANIA REIS GOES
Executado: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, observando o disposto no art. 531, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos, comprovante de residência da autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do disposto no art. 321 e parágrafo único.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci 04 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001838-76.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Sergio De Jesus Bispo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001838-76.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, via Sistema, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2024 13:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001838-76.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Sergio De Jesus Bispo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001838-76.2023.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de instrução designada para o dia 06/03/2024 10:00, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002460-68.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Autor: Jailton Vila Nova Pinheiro
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO Nº. 8002460-68.2017.8.05.0014
AUTOR: JAILTON VILA NOVA PINHEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Autorizo o parcelamento das custas processuais em seis prestações sucessivas, iguais e mensais. A primeira a vencer em 05 dias da publicação deste despacho e as demais no dia 05 dos meses subsequentes;
2. Intime-se o autor/devedor para pagamento, juntando os DAJs aos autos.
3. Publique-se e cumpra-se.

Araci, 21 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000946-75.2020.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: A. D. O. M.
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Requerido: C. N. B. D. M.

Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000946-75.2020.8.05.0014
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: ALBERTA DE OLIVEIRA MATA
Réu: CANDIDO NATALINO BARRETO DA MATA
DESPACHO

Nos termos do art.364 do CPC, intimem-se as partes para apresenta razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.
Araci, 24 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000946-75.2020.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: A. D. O. M.
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Requerido: C. N. B. D. M.
Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000946-75.2020.8.05.0014
REQUERENTE: ALBERTA DE OLIVEIRA MATA

REQUERIDO: CANDIDO NATALINO BARRETO DA MATA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data, a intimação da parte acionada, por seu Procurador, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.
Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000239-49.2016.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Murilo Matos De Sena
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Reu: D & G Transportes Rodoviarios Ltda - Me
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000239-49.2016.8.05.0014
AUTOR: MURILO MATOS DE SENA

REU: D & G TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a parte acionada, por seu Procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Araci, 24 de novembro de 2023.

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000257-17.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Izonete De Sousa Camilo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000257-17.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: IZONETE DE SOUSA CAMILO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da petição de id 167088062 e seus respectivos documentos anexos, no prazo de 15 (quinze dias).
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Araci, 19 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001989-42.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: C. G. O.
Advogado: Aylla Benigno Nunes Cavalcante (OAB:RN15506)
Advogado: Adriana Valeria Maranhao (OAB:RN15875)
Reu: E. S. V.
Representado: A. J. S. B.
Representado: B. S. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001989-42.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: CHARLES GUERRA OLEGARIO

REQUERIDO: EDLANE SILVA VIEIRA e outros (2)

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 21/03/2024 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.

As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 6 de fevereiro de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000083-85.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Luiz Azevedo Fortunato
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000083-85.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 11 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000083-85.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Luiz Azevedo Fortunato
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000083-85.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: LUIZ AZEVEDO FORTUNATO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000293-59.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Juveneide Dos Santos Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Araci
Jurisdição Plena

Processo: 0000293-59.2013.8.05.0014.
Assunto: [Inquérito / Processo / Recurso Administrativo].
Autor(a): MARIA JUVENEIDE DOS SANTOS JESUS.
Réu: MUNICIPIO DE ARACI.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por MARIA JUVENEIDE DOS SANTOS JESUS em face do MUNICIPIO DE ARACI.
A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.
Araci/BA, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001828-03.2021.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Luiz Andrade Dos Santos
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)
Requerido: Rozilda Miranda Da Cruz
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001828-03.2021.8.05.0014
Ação: CURATELA (12234)
Autor: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS
Réu: ROZILDA MIRANDA DA CRUZ
DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido em parecer ministerial acostado aos autos ID 423041582, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão do Cartório de Imóveis acerca da (in)existência de bens imóveis em nome da interditanda; certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental do pretenso curador, e indicar eventuais provas que pretende produzir.
2. Oficie-se ao CAPS do Município de Araci solicitando a realização de avaliação psiquiátrica da interditanda, com a quesitação de praxe, encaminhando relatório ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ainda, considerando que citada a requerida pessoalmente por Oficial de Justiça, decorreu o prazo legal sem manifestação.
Em observância ao disposto no artigo 72, I, C/C 752, §2º, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial do requerido o Dra. Elizangela Jesus da Cunha Araújo, OAB/BA 41.895, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que ofereça resposta, no prazo legal.
Com a apresentação da contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Araci, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001818-42.2014.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jackson Dos Santos De Jesus

Intimação:
Processo n° 0001164-26.2012.8.05.0014
DESPACHO
Vistos em Saneamento.
Tendo em vista o lapso temporal existente entre o pleito de Id. 10570237 e esta data, sem que houvesse a realização de penhora via BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob as penas da lei.
Araci/BA, 23 de março de 2018.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito designada para Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001492-67.2019.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Carlos Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8001492-67.2019.8.05.0014

AÇÃO - MONITÓRIA (40)

REQUERENTES - BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao petitório ID 189936389.
2. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Araci, 3 de agosto de 2022
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000367-16.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Ranicreia Oliveira Ferreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000367-16.2013.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: RANICREIA OLIVEIRA FERREIRA

Executado: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Araci, em face de execução promovida por Ranicreia Oliveira Ferreira.
A parte exequente apresentou requerimento para o cumprimento de sentença, o qual veio acompanhado por planilha de cálculo (ID 22521915), requerendo quantia equivalente a R$ 8.202,19.
Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando em síntese excesso de execução, a qual veio instruída por planilha de cálculo totalizando R$ 4.438,85 (ID 184318866).
É o relatório, passo a decidir.
Sabe-se que a Fazenda Púbica pode impugnar a execução, utilizando como fundamento quaisquer das matérias presentes nos incisos do art. 535 do CPC, quais sejam:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Ocorre que, no presente caso a alegação de excesso de execução e aplicação índices de correção monetária e taxas de juros não aplicáveis a Fazenda Pública nos valores requeridos pelo exequente ora impugnado.
A controvérsia resume-se, portanto, aos valores apresentados por cada uma das partes, eis que, a parte exequente requer quantia equivalente a R$ 8.202,19 (ID22521915), ademais a parte exequente limitou-se apenas a apresentar o valor que entende como devido, tendo apresentado planilha descriminada do crédito a qual não faz menção ao índice de correção monetária, os juros e as taxas utilizadas, ou seja, descumprindo com o determinado no art. 534 do CPC, o qual vejamos:
Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
No caso, assiste razão ao Embargante no que tange à atualização do cálculo trazido pelo Exequente/embargado, uma vez que não observou os ditames da sentença, tendo aplicado o índice INPC-IBGE, com juros de 1% a.m, enquanto que deveria ter atualizado o débito aplicando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% a.m), por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 a contar da data de propositura da ação.
Ressalta-se que, além do pedido é necessária a juntada de cálculo demonstrativo do crédito o qual deve conter a clara explicitação do índice de correção monetária adotado, juros aplicados e as respectivas taxas, termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados
Portanto, é necessário que o credor apresente os elementos e critérios empregados para atingir tal quantia devida, desse modo, restou por comprovado a ausência de demonstrativo do débito, ou a sua insuficiência por parte do credor.
Ante o exposto, extingo o processo com a sua resolução de mérito na forma do art. 487, III do CPC, julgando PROCEDENTE a presente impugnação e HOMOLOGO o cálculo contido no ID 184318866, para que produza os legais e jurídicos efeitos.
Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se o cumprimento de sentença com a expedição do competente ofício requisitório, nos termos do art. 100 da CF.
Sem custas em face da isenção.
Arquive-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

Araci, 24 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000754-94.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jose Goes Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000754-94.2014.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOES DOS SANTOS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo MUNICIPIO DE ARACI em face MARIA JOSE GOES DOS SANTOS.
A parte exequente apresentou requerimento para cumprimento de sentença, o qual veio acompanhado por planilha de cálculo totalizando a quantia de R$ 28.510,38, como sendo o crédito devido (ID 32246691).
Devidamente intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao cumprimento, alegando em síntese excesso de execução e aplicação de taxa de juros incorretos, a qual veio acompanhada por planilha de cálculo, totalizando R$ 5.560,71 (ID 47889072).
É o relatório, passo a decidir.
Sabe-se que a Fazenda Púbica pode impugnar a execução, utilizando como fundamento quaisquer das matérias presentes nos incisos do art. 535 do CPC, quais sejam:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
A discussão centra-se em relação aos juros moratórios, ocorre que, no presente caso a alegação de excesso de execução e aplicação índices de correção monetária e taxas de juros não aplicáveis a Fazenda Pública nos valores requeridos pelo exequente ora impugnado.
Conforme se observa das planilhas acostadas pela exequente e pela parte executada, a diferença entre os cálculos se dá por conta dos índices de juros e correção monetária aplicados, somado ao fato de que o exequente utilizou como referência em seu cálculo índice de juros de 1% a.m e correção monetária por INPC, não poderá ser admitido.
No caso, assiste razão ao Embargante no que tange à atualização do cálculo trazido pelo Exequente/embargado, uma vez que não observou os ditames da sentença, tendo aplicado o índice INPC-IBGE, com juros de 1% a.m, enquanto que deveria ter atualizado o débito aplicando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% a.m), por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 a contar da data de propositura da ação
Nesse passo, em se tratando de cobrança de valores devidos pela fazenda pública a taxa de juros e correção monetária se aplicam a partir da vigência da Lei Federal nº 11.960/09, por envolver relação de trato sucessivo, segundo a doutrina de Carlos Maximiliano, in Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1946, nº 107, página 206 e seguintes.
Aliás, o STJ, recentemente, julgando os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp 872978/PR, decidiu, no que toca aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, que se aplica os índices da nova lei (CC e Lei Federal 11.960/09) a partir de sua vigência, à vista do princípio tempus regit actum.
Por outros termos, a partir da vigência da Lei 11.960/09, os cálculos da correção monetária e dos juros de mora devem observar a nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, alcançando, inclusive, as ações em curso, conforme recente jurisprudência do STJ. Esse é, também, o entendimento da ilustre Desembargadora Vera Angrisani, mencionado pelo Relator Desembargador Lineu Penedo no julgamento do recurso nº 0039216-82.2010.8.26.0562:

“Primeiramente, analisa-se, a evolução ocorrida no que tange à aplicação dos juros de mora. Quando se trata das verbas de natureza alimentar ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35/01, nos termos do art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios são fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido, são os seguintes arestos: AgRg no Resp 1069739/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 10.05.10; REsp 552.437/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 15.12.03; Resp 240.407/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19.06.00; REsp 915.185/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 08.10.07; REsp 1004325/ RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 14.09.09. No entanto, em 24 de agosto de 2001, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, que veio a reduzir essa parcela, acrescentando à Lei nº 9.494/97 o seguinte dispositivo: “Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”. Com o advento da nova legislação, o STJ passou a entender que as disposições da Medida Provisória 2.180-35/01, por possuírem natureza de norma substantiva adjetiva, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente seriam aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24.08.01, a exemplo do REsp 1.086.944/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, representativo de controvérsia, sob a relatoria da Exma. Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Posteriormente, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 estabeleceu novo critério de cálculo dos juros moratórios, modificando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que passou a viger com a seguinte redação: “Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança’.” Na mesma linha de orientação, o STJ passou a preconizar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, não deveria incidir nos processos em curso, consoante se verifica dos seguintes arestos: EDcl no AgRg no REsp 1173916/RS, deste Relator, Segunda Turma, DJe de 17.03.11; AgRg nos EDcl no REsp 1057014/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.03.10; EDcl no AgRg nos EDcl no Resp 640.356/RN, Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador Convocado, Sexta Turma, DJe 02.05.11; REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12.05.10; AgRg no REsp 1.233.288/

SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26.04.11; AgRg no Resp 1232780/RS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado, Quinta Turma, DJe de 04.04.11. Recentemente o STJ, na esteira do que vem decidindo o STF, passou a interpretar a questão de forma diversa. Portanto, hoje se reconhece que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. Assim sendo, diante dos julgados recentes em sentido contrário, modifico o anterior posicionamento a respeito da questão, ao reapreciá-la sob outros enfoques e perspectivas. O art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicado de maneira imediata aos processos em propositura da ação. Tal entendimento se ajusta à jurisprudência mais recente do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e que também se aplica com relação à Lei nº 11.960/2009: RE nº 633.549/RJ, Rel. Min. CARMEN LUCIA; AI nº 657.133- AgR/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI nº 764.524/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI nº 803.071-AgR/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES; RE nº 538.182/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE nº 559.455-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI nº 791.897-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI nº 776.497-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI nº 771.555-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; dentre diversos outros julgados. Cumpre ainda destacar que a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.207.197/RS, em 18.05.2011, e o Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.117/PR, em 02.06.2010, com base no princípio da aplicação geral e imediata das leis. Portanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, ou seja, 30.06.2009, o cálculo da correção monetária e dos juros de mora observa a nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com incidência imediata, nas ações em curso.”.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, pelo que homologo os cálculos no ID 47889072, que totaliza R$ 5.560,71, para que produza os legais e jurídicos efeitos, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se o cumprimento de sentença com a expedição do competente ofício requisitório, nos termos do art. 100 da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, 23 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8003282-23.2018.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerido: Marcio Santos Da Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cleide Santos Da Silva
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Terceiro Interessado: Capes De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8003282-23.2018.8.05.0014
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CLEIDE SANTOS DA SILVA
RÉU: MARCIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

1. CLEIDE SANTOS DA SILVA requer a interdição de seu parentesco MARCIO SANTOS DA SILVA, em virtude de seu diagnóstico por transtorno afetivo bipolar grave com sintomas psicóticos (CID 10 F06 e F31.1)
2. Verifica-se que os documentos que instruem o pedido demonstram o alegado, presentes no caso os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar antecipação pretendida, razão pela qual defiro a curatela provisória do interditando, nomeando a requerente sua curadora.
3. Certifique o Cartório se o Interditando apresentou contestação e, em caso negativo, nomeio curador especial o Dr. ALBERTO CARVALHO SILVA, OAB/BA 20.591, para atuar nesta Comarca, que deverá ser intimado acerca do munus, bem como para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Oficie-se ao CAPS do Município de Araci solicitando a realização de avaliação psiquiátrica do interditando, encaminhando relatório ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

Araci, 02 de fevereiro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000685-96.2013.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Impetrante: Júlio Cesar Timpano De Jesus
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000685-96.2013.8.05.0014
IMPETRANTE: JÚLIO CESAR TIMPANO DE JESUS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora, por seu(a) Advogado(a), via Diário Eletrônico, acerca da requisição de Precatório, constante dos autos ID , cientificando de que o protocolamento do mesmo é feito, exclusivamente, pelo Advogado do(a) autor(a), no Sistema PJe 2º grau..
Araci, 14 de setembro de 2022
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000199-14.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Impetrante: Beatriz Góes De Andrade
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000199-14.2013.8.05.0014
IMPETRANTE: BEATRIZ GÓES DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora, por seu(a) Advogado(a), via Diário Eletrônico, acerca da requisição de Precatório, constante dos autos, cientificando de que o protocolamento do mesmo é feito, exclusivamente, pelo Advogado do(a) autor(a), no Sistema PJe 2º grau..
Araci, 6 de dezembro de 2022
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000749-18.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Genildo Do Nascimento
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

PROCESSO Nº: 8000749-18.2023.8.05.0014
REQUERENTE: GENILDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Oficie-se aos estabelecimentos bancários citados na inicial, para que informem a existência de saldo bancário, aplicações, investimentos ou qualquer outro crédito em nome do(a) de cujus. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

3. Oficie-se ao INSS local solicitando informações acerca de eventuais dependentes do de cujus cadastrados junto ao órgão previdenciário, bem como se existem valores retidos junto a autarquia previdenciária referentes ao autor seja previdenciário, assistencial ou qualquer outra natureza. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;
4. Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 90 (noventa) dias:
=> a) Declaração assinada de próprio punho de que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

=> b) Declaração assinada de próprio punho informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

=> c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

=> d) Certidões de nascimento/casamento legíveis e expedidas a menos de 90 (noventa) dias comprovando a relação de parentalidade/conjugalidade.

5. Publique-se. Cumpra-se.
Araci, 8 de maio de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000150-70.2013.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Impetrante: Maria Ana Ferreira Simões
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000150-70.2013.8.05.0014
IMPETRANTE: MARIA ANA FERREIRA SIMÕES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte autora, por seu(a) Advogado(a), via Diário Eletrônico, acerca da requisição de Precatório, constante dos autos, cientificando de que o protocolamento do mesmo é feito, exclusivamente, pelo Advogado do(a) autor(a), no Sistema PJe 2º grau..
Araci, 14 de setembro de 2022
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000086-69.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Lucival Reis De Sousa
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Araci
Jurisdição Plena

Processo: 8000086-69.2023.8.05.0014.
Assunto: [Busca e Apreensão].
Autor(a): LUCIVAL REIS DE SOUSA.
Ré(u): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por LUCIVAL REIS DE SOUSA em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado, com a concordância do exequente.
Expeça-se o ofício, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV).
Publique-se. Cumpra-se.
Araci, 06 de dezembro de 2023.
JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001760-19.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Helca Araujo Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8001760-19.2022.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELCA ARAUJO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.

Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os "pedidos pulverizados" numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 26 de janeiro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000841-93.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Daniela Muniz Tito
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000841-93.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANIELA MUNIZ TITO
Réu: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, réplica à contestação.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.
Após, à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 17 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000889-91.2019.8.05.0014 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Araci
Impetrante: Mirene Santos Da Silva
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Impetrante: Gean Guimaraes Da Silva
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Impetrado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000889-91.2019.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
IMPETRANTE: MIRENE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO (OAB:0045605/BA)
IMPETRADO: prefeitura municipal araci-bahia
Advogado(s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:0023928/BA)

DECISÃO

A decisão liminar prolatada nos autos (Id 27408270) determinou que o réu mantivesse atendimento domiciliar, por 24 (vinte e quatro) horas, home care, com médico, enfermeiro, nutricionista, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, nos termos dos relatórios médicos de Id 24871176, devendo ainda, o impetrado autorizar também a realização de todos os exames, procedimentos e tratamentos que e fizerem necessários, inclusive honorários de médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde, de forma ininterrupta, até ulterior deliberação.
Conforme documento de Id 27958201, até a data de 20/06/2019 a impetrante foi atendida pela empresa privada Anjos do Lar Saúde Domiciliar, sob as expensas do impetrado. Depois desta data, o impetrado assumiu os cuidados da impetrante, dispensando os serviços da empresa citada.
O documento de Id 49084314, consistente em relatório da fonoaudióloga, demonstra que a a impetrante ficou sem atendimento fonoaudiológico entre 20/05/2019 e 13/08/2019, ou seja, por quase três meses. Do mesmo modo, depois do mês de Agosto de 2019, o relatório informa que o atendimento seguinte fora no mês de Janeiro de 2020. Nada obstante, a decisão liminar ter determinado tratamento ininterrupto.
O atendimento fisioterápico, segundo o documento de Id 49084314, teve início apenas no ano de 2020.
No mesmo sentido, o documento de Id 49084624, demonstra que a impetrante teve atendimento com nutricionista apenas em 11/09/2019.
Quanto ao atendimento médico, o documento de Id 49084769 demonstra que vinha ocorrendo com intervalos de dois ou três meses, contudo, após Setembro de 2019, a impetrante apenas fora atendida em Março de 2020. Em síntese, a impetrante permaneceu cinco meses sem atendimento médico.
Não há nos autos documento que demonstre ser a impetrante acompanhada por profissional de enfermagem.
Percebe-se, desta forma, que a decisão liminar não vem sendo cumprida em sua integralidade.
Determino que o réu proceda a IMEDIATA E EFETIVA implantação do home care, em favor da impetrante, cumprindo a decisão liminar em todos os seus termos, mantendo-se vigente a multa arbitrada no bojo da própria decisão liminar, com fulcro no artigo (art. 536, §1º c/c art. 537 do CPC/15).
Em trinta dias, deve o réu comprovar nos autos que efetuou a implantação do home care, acostando aos autos os relatórios médico, fisioterápico, nutricional e fonoaudiológico atualizados, bem como, relatório de acompanhamento elaborado por profissional de enfermagem. Ressalte-se, ainda, que trimestralmente, esses relatórios devem ser acostados aos autos, devidamente atualizados, sob pena de incidência da multa prevista no bojo da decisão liminar.
Advirta-se o réu, que o não cumprimento da obrigação de fazer constantes nos itens 9 e 10 desta decisão, dentro do prazo estipulado, ocasionará o envio dos autos aos ao Ministério Público para apurar o cometimento de ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo agente público, gestor municipal, por violação aos princípios da administração pública da probidade, da impessoalidade e da legalidade (art. 11, da Lei 8.429/92).
Do mesmo modo, fica o réu advertido, que o não cumprimento da obrigação de fazer também ensejará a provocação do Ministério Público para que apure a prática de crime de desobediência do gestor municipal, conforme art. 536, §3º do CPC/15.
Caso as medidas citadas acima não se mostrem eficazes, recalcitrando o ente público no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer, retornem os autos conclusos para adoção de outras medidas, como, por exemplo, determinação da recontratação da empresa privada Anjos de Lar Sáude Domiciliar, sob as expensas do impetrado, para cumprimento do teor desta decisão.
Atribuo a presente, força de mandado.
Intime-se pessoalmente o gestor municipal no que se refere a obrigação de fazer e as consequências do seu descumprimento.
No que se refere a quantificação da multa por descumprimento da decisão liminar, torna-se prejudicada a sua análise, haja vista a ausência de juntada de cálculos, onde constem termo inicial, termo final, índice de correção, taxa de juros, periodicidade da sua incidência.
P. R. I.
Araci, Bahia, 15 de Setembro de 2021.
Amaiara Cisne Gomes
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001128-90.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Rita De Cassia Santos Goncalves
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n.º 8001128-90.2022.8.05.0014

DESPACHO

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000148-03.2013.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Impetrante: Iranilde Araújo De Oliveira
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
AUTOS Nº 0000148-03.2013.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a autora, por seu Procurador, devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados pessoais (nº de conta bancária, e-mail, telefone), tanto da parte autora, quanto do seu Procurador, bem como cópia do contrato de honorários, itens imprescindíveis para confecção do ofício requisitório de Precatório.
Araci-BA, 9 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000935-41.2023.8.05.0014 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Araci
Requerente: Genivaldo Da Silva Fonseca
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Requerido: Raquel Ester Cunha De Souza
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Ian Levi Cunha Fonseca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000935-41.2023.8.05.0014
REQUERENTE: GENIVALDO DA SILVA FONSECA

REQUERIDO: RAQUEL ESTER CUNHA DE SOUZA, IAN LEVI CUNHA FONSECA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 27 de novembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8002333-62.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Gregorio Braz Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Karoline Peixoto Ouro Preto Barbosa De Souza (OAB:BA72160)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8002333-62.2019.8.05.0014
AUTOR: GREGORIO BRAZ DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 31 de janeiro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8001052-32.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ariadine Meireles De Matos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001052-32.2023.8.05.0014
AUTOR: ARIADINE MEIRELES DE MATOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 31 de janeiro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000446-60.2021.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: S. L. S.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)
Requerido: E. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000446-60.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: SANDRA LACERDA SILVA
Advogado(s): RAPHAEL ROCHA MOREIRA (OAB:BA46355)
REQUERIDO: EDION PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o processo em pauta para audiência de conciliação a ser realizada pela conciliadora do Juízo de forma telepresencial.
Publique-se. Intime-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

BARRA/BA, 22 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001512-07.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Juvercino Marques
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001512-07.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JUVERCINO MARQUES
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória De Nulidade De Cartão De Crédito (RMC), Repetição De Indébito C/C Indenização Por Danos Morais E Materiais.
Aduz a parte autora que em seu benefício previdenciário o réu vem descontando valores de prestações de empréstimos consignados. Informa que não contratou os empréstimo indicado na inicial.
Requer, in limine litis, a cessação da cobrança dos referidos valores.
Para concessão de tutela provisória, necessário o preenchimento dos requisitos legais, dentre eles os “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” ou a “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor” (artigos 300 e 311 do CPC).

No caso vertente, observa-se que as cobranças contestadas pelo requerente possuem parcelas que se iniciaram em 2017. Ora, durante um longo período foram feitos descontos no benefício da parte autora. Ausente, portanto, ao menos em um juízo preliminar, a probabilidade do direito, pois, durante tanto tempo foram cobrados os valores contestados, sem demonstração das providências tomadas para impedir tal cobrança, inclusive na via administrativa.

Nesse âmbito, o próprio site do Ministério do Trabalho e Previdência Social informa a possibilidade de bloqueio administrativo do benefício para empréstimos consignados:

(¿) É possível, a qualquer tempo, bloquear ou desbloquear seu benefício para empréstimos. Basta comparecer à Agência da Previdência Social mais próxima de sua residência. O beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou de normas pré estabelecidas deverá registrar sua reclamação na Ouvidoria Geral na página do Ministério da Previdência Social ou através da Central 135. (...) (Disponível em http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/outros-servicos-ao-cidadao/emprestimo-consignado).

Além disso, o transcurso do prazo apontado indica a ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por esses motivos, não vislumbro no presente momento processual a presença dos requisitos para concessão da medida liminar em favor da parte autora, devendo ser oportunizado ao requerido o contraditório.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, não havendo impedimento seja este novamente analisado durante o prosseguimento do feito.
Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC.
Cite- se o requerido e intime- se o autor, com advertência de que a ausência injustificada deste implica a extinção do processo e daquela a revelia ,por força do art 51, I e art 20, da Lei nº 9099/95, respectivamente.
Observe-se que a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, do CDC). Em verdade, tratando-se de alegação de fato negativo pelo requerente (ausência de contratação), cabe ao requerido a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Demonstrado pelo réu a existência de contratação, objetivando a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, imputo ao requerente a prova de eventual inexistência de crédito em sua conta-corrente (art. 373, § 1º, do CPC).

As partes deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinentes (Extratos, TED), bem como requererem o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes.
Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000404-40.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Gildene Figueiredo Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Jailson De Moura Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000404-40.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: GILDENE FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: JAILSON DE MOURA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Colha – se a manifestação do Ministério Público.
Assinalo o prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000894-04.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Djanira Honorina De Oliveira
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Alexandre Silva Dos Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000894-04.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: DJANIRA HONORINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção, ressaltando-se que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do mesmo codex.
Expedientes necessários.
Barra (BA), 17 de janeiro de 2022.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002098-15.2021.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: Jaqueline Da Silva Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Diego Casado De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
DESPACHO
PROCESSO: 8002098-15.2021.8.05.0018
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [COVID-19]
EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: DIEGO CASADO DE LIMA

Vistos.

1.- Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação, outorgando procuração à sua patronesse, uma vez que o instrumento acostado aos autos encontra-se em nome de sua genitora que não é parte no processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2.- Intimem-se e cumpra-se.
De Vitória da Conquista/BA para Barra,26 de outubro de 2021

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000571-57.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ricardo Barbosa De Souza
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-57.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: RICARDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS proposta por RICARDO BARBOSA DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, na qual requereu a concessão de medida liminar para DETERMINAR que a empresa ré promova o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica ao imóvel da parte autora.
A inicial vem acompanhada por documentos.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão que concede a tutela provisória de urgência se baseia em um juízo de cognição sumária do magistrado. Para o seu deferimento, portanto, exige-se que o julgador se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte, bem como que esta demonstre o perigo de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse ponto, destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Passando-se à análise do pedido liminar, depreende-se que o autor alega ter havido a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem que ao menos lhe fosse avisado do corte. Informa ter realizado o pagamento da fatura em atraso.
Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte precedente:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0017523-54.2019.8.05.0063 RECORRENTE: JUCILENE SANTANA DE MORAIS REIS RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO EM 12/11/2019, POR INADIMPLEMENTO DA FATURA COM VENCIMENTO EM 25/09/2019. QUITAÇÃO DA CONTA VENCIDA EM SETEMBRO/2019 NO DIA 09/11/2019. PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: Alega a parte autora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso na localidade em que reside, no dia 12/12/2019, embora estivesse adimplente perante a acionada. A ré por sua vez, sustentou que o corte do serviço ocorreu no dia 12/11/2019, por inadimplência da fatura vencida em 25/09/2019, somente paga no dia 11/11/2019. A sentença julgou os pedidos improcedentes considerando que não ocorrera tempo suficiente para a informação de compensação do pagamento nos registros da empresa concessionária de serviço público, tendo em vista que o prazo de compensação bancária dura em média 48h úteis e, neste caso, o pagamento ocorreu em um sábado (dia não útil), ao passo que a suspensão ocorrera na segunda-feira. A sentença hostilizada demanda reforma. Da análise dos autos, verifica-se que a fatura ensejadora do corte, com vencimento em 25/09/2019, foi quitada no dia 09/11/2019, consoante comprovante de pagamento acostado no evento 1.2, não havendo justificativa para a interrupção do serviço ocorrida no dia 12/11/2019. Nesse viés, entendo que a frustração sofrida pela parte autora com a interrupção do fornecimento do abastecimento de água, serviço considerado essencial é fato que afronta à dignidade da pessoa humana, havendo lesão suficiente a direito da personalidade a ensejar a indenização por danos morais. Passo então a fixação do quantum indenizatório. Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como justa e adequada a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0017523-54.2019.8.05.0063,Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS,Publicado em: 02/05/2022)
Assim, quanto ao pedido ora formulado, entendo estarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, seja por tratar-se de um serviço essencial, seja pelo fato do Autor já ter tentando solucionar administrativamente a questão sem obter resultado.
Sendo assim, presentes os requisitos do Artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – restabeleça o fornecimento de energia no estabelecimento do autor, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração, se necessário.
Determino a inversão do ônus da prova com amparo na regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por estarem preenchidos os requisitos ali contidos, cabendo à requerida justificar a legalidade do corte no fornecimento de energia.
Determino a remessa dos autos à Secretaria para designação de audiência de conciliação, inclusive na forma virtual, se for o caso.
Intime-se a requerida, pessoalmente, para tomar conhecimento e cumprir a determinação acima.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo legal.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado e Ofício.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça apenas nessa fase processual

Barra/BA, data e hora do sistema

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000404-40.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Gildene Figueiredo Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Jailson De Moura Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000404-40.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: GILDENE FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: JAILSON DE MOURA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Colha – se a manifestação do Ministério Público.
Assinalo o prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002433-34.2021.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Edneia Santos Do Nascimento
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Teilton Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002433-34.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDNEIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: TEILTON FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sob o parecer do Ministério Público e requerer o que entender de direito.
Após, nova conclusão.

BARRA/BA, 19 de setembro de 2022.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000571-57.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ricardo Barbosa De Souza
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-57.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: RICARDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Sem mais preliminares.
D E C I D O.
Afirma a requerente que, após a suspensão no fornecimento de energia elétrica de sua residência, realizou o pagamento das faturas em atraso e solicitou o reestabelecimento da rede de energia, mas esta restou inerte, realizando a religação da rede elétrica somente após o ajuizamento da presente ação.
Em sua defesa a requerida afirmou que cumpriu a decisão liminar proferida, bem como a parte autora não juntou documentos que comprovassem o quanto alegado na inicial, mas tão somente telas de sistema próprio que são ineficientes para provar a ausência de responsabilidade no caso em tela.
O Código de defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 6º, inciso VI que são direitos básicos do consumidor:
“A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”
Em que pese a contestação apresentada, observo que as alegações da requerida não merecem prosperar, considerando que o cerne da questão não é a discussão sobre a legalidade da suspensão do fornecimento, mas sim a negligencia da concessionária ré em, mesmo com o processamento do pagamento das contas, baixa da dívida, e requerimento da parte autora para que procedesse a religação, restou inerte, sendo necessário o ajuizamento da presente ação para que a requerida cumprisse o que é seu dever legal.
O período existente entre o pagamento das faturas em atraso e o ajuizamento da presente ação, comprova que a requerida possuiu tempo suficiente para processar os pagamentos e realizar a exclusão da suspensão de fornecimento de energia da residência do Autor, mas não o fez, somente houve o cumprimento de obrigação após a concessão da medida liminar como informa na petição ID nº 415816017, prova do descaso e negligência perpetrada contra a parte requerente.
O §3º do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor expõe que:
“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”
Portanto, só se eximiria da responsabilidade caso provasse que a culpa foi exclusiva do Requerente, porém nenhuma prova foi juntada aos autos a fim de corroborar as alegações do Requerido, considerando que após mais de 30 dias do pagamento das faturas em atraso, não deveria haver a necessidade de comprovar o pagamento no momento do corte.
Além disso, a COELBA como fornecedora é empresa com estrutura econômica muito elevada, o que lhe permite ter um aparato técnico, pessoal e jurídico para que ao agir proceda de tal maneira que não prejudique o consumidor parte manifestamente mais fraca na relação consumerista.
Deveria a empresa ré ter um controle de todas as informações concretas quanto ao controle de pagamentos recebidos e pendentes, bem como quanto a determinação e suspensão do fornecimento de energia.
Dessa forma, entendo que a empresa ré tem mecanismos que possibilitem realizar o referido controle, e não cabe a parte requerente realizar função inerente as responsabilidades da cessionária ré.
Evidente que o fornecimento de energia, é considerado serviço público essencial, assim definido pela Lei 7.783 de 1989. Sendo que o fornecimento de água está sujeito a cinco requisitos básicos: a) eficiência; b) generalidade; c) cortesia; d) modicidade e finalmente e) permanência.
A permanência, principalmente no que diz respeito aos serviços públicos essenciais, está ainda sedimentada no artigo 22 do Código de defesa do Consumidor.
“Art. 22: Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”.

Assim, resta claro e evidente que o serviço de fornecimento de energia, por ser essencial, não pode permanecer interrompido sobre qualquer pretexto. Claro, que a empresa concessionária pode utilizar de todos os meios juridicamente permitidos para fazer valer seu direto de receber pelos serviços prestados. Uma vez que é isso que deve ser feito quando não há o pagamento de algum tributo ou alguma dívida, a justiça deve ser acionada para que resolva a lide .

Destarte, a dignidade da pessoa humana, encontra-se entre os princípios fundamentais de nossa Nação, como se encontra no artigo 1º , inciso III, da CF de 1988.

O artigo 6º da Constituição Federal reconhece que a saúde e o lazer são direitos sociais assegurados a todos os cidadãos e que incumbem ao Estado conforme se vê do artigo 196 da Constituição Federal, in verbis:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A matéria novamente foi referendada pelo CDC na primeira parte do inciso I do artigo 6º: “Artigo 6º- São Direitos básicos do consumidor: I - a proteção a vida, saúde...

O CDC utiliza técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável dessa relação jurídica, em harmonia com o comando constitucional acima registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos materiais e morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário.

O consumidor se revela como a parte mais fraca da relação consumerista, devendo ser protegido, em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, em face do fornecedor que detém superioridade, técnica, econômica e jurídica como dito acima.

O fato de o autor ter o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso, mesmo estando com as faturas devidamente quitadas, gerou aborrecimentos e transtornos na vida da mesma sendo, portanto, evidente a ocorrência do dano moral. Tais fatos se intensificaram com a demora em realizar a religação da rede de energia do imóvel do requerido.

A título de danos morais, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência que corte indevido, deve ser indenizado, sendo o fato, por si só, é o bastante para dar motivo à reparação do abalo sofrido, independente da comprovação do dano.

Vejamos a jurisprudência:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. INCONTROVERSA A INDEVIDA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA. CONCESSIONÁRIA QUE INFORMA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE ANTECIPOU OS EFEITO DA TUTELA E, MESMO ASSIM, PROCEDE À NOVA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 305 – Lâmina IV (D) Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315 9 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA (R$ 10.000,00) ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ARBITRADA EM PERCENTUAL ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA, NA FORMA DO § 3º, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (0049782-77.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO - WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de Julgamento: 05/09/2016).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - LEGITIMIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO – OCORRÊNCIA - DANO MORAL - CABIMENTO. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O FORNECIMENTO DE ÁGUA OU COLETA DE ESGOTO NÃO SE VINCULA À TITULARIDADE DO BEM, MAS AO CONSUMIDOR QUE RECEBE E USUFRUI DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 2. VERIFICADO QUE O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA FOI INDEVIDO, HAJA VISTA A COMPROVAÇÃO DE QUE FATURA DA QUAL DECORREU A ORDEM DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ESTAVA PAGA, É CABÍVEL É A REPARAÇÃO MORAL, CUJO VALOR DEVERÁ SER PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO PELO USUÁRIO DURANTE O PERÍODO DE PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20100110671378 DF 0027323-59.2010.8.07.0001, Relator: J. J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/12/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/02/2014. Pág.: 215)

Dúvidas não subsistem, pois, de que a parte acionada praticou ato ilícito e, por este motivo, tem obrigação de indenizar, como preceitua o artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 considerando que, por ação voluntária negligente, violou direito e causou danos a outrem, ainda que exclusivamente moral.

O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada pela negativa indevida, sendo inconcebível que a requerida mantenha a suspensão do fornecimento de energia mesmo após as contas estarem devidamente quitadas, e tenha despendido tempo superior ao aceitável para corrigir o erro por ela praticado.

É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.

Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.

Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.

Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.

Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.

O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:

A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuação) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima,

posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:
"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...".
Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
ISTO POSTO, JULGO EXTINDO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO PROCEDENTE em parte o pedido do requerente para:
Confirmar a medida liminar concedida no ID nº 408533174, em todos os seus termos.
CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Fica a parte devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
JUÍZA LEIGA
À consideração da Drª. Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Drª. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001512-07.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Juvercino Marques
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001512-07.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JUVERCINO MARQUES
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação ordinária movida por JUVERCINO MARQUES contra BANCO BMG SA, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Indefiro o pedido de AIJ considerando que os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação de juízo a respeito das questões controversas contidas nos autos.

Em primeiro lugar, rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Não se vislumbra nos autos a ocorrência de prescrição, haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contratos firmados entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Tais contratos estão devidamente assinados com a assinatura similar contida no documento de identificação do autor, não havendo nenhum indício de falsificação.
Ademais, os dados no contrato ID nº 424441454 não possuem divergências, contando ainda xerox dos documentos pessoais anexados ao contrato em questão.
Verifica-se ainda a juntada de comprovante de disponibilidade do valor emprestado através de comprovante de transferência eletrônica no ID nº 424441457.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante, bem como as informações sobre a conta bancária em nome da parte autora, para onde foram encaminhados os depósitos dos valores contratados.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumentos firmados junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade dos empréstimos consignados contratados, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000894-04.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Djanira Honorina De Oliveira
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Alexandre Silva Dos Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000894-04.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

EXEQUENTE: DJANIRA HONORINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)

SENTENÇA
Trata-se de Ação, cujas partes encontram - se devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora fora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Todavia, a exequente deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe fora assinalado.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia. E, frise-se, de acordo com o CPC o interesse é um pressuposto processual (Art. 17).
Inconteste a desídia da parte autora, instada a se manifestar, quedou – se inerte.
Sendo assim, considerando que o autor não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 485, III, do CPC e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas remanescentes. Ciência ao Ministério Público.
Após o prazo, certifique – se o trânsito em julgado e dê-se baixa.
P.R.I.

Barra-BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002098-15.2021.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: Jaqueline Da Silva Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Diego Casado De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002098-15.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: DIEGO CASADO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta em desfavor de DIEGO CASADO DE LIMA.
Foi determinada a intimação da exequente para regularizar a representação, tendo em vista que o instrumento acostado aos autos estava em nome da genitora da autora. Todavia, a autora, embora intimada, conforme documento de ID 161967301, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinalado.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia. E, frise-se, de acordo com o CPC o interesse é um pressuposto processual (Art. 17). Inconteste a desídia da genitora do menor, instada a se manifestar, quedou-se inerte.
Pelo exposto, considerando a falta de interesse da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do art. 485, III, do CPC e determino em sequência o seu arquivamento. Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Barra/BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002098-15.2021.8.05.0018 Execução De Alimentos

Jurisdição: Barra
Exequente: Jaqueline Da Silva Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Diego Casado De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002098-15.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: DIEGO CASADO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta em desfavor de DIEGO CASADO DE LIMA.
Foi determinada a intimação da exequente para regularizar a representação, tendo em vista que o instrumento acostado aos autos estava em nome da genitora da autora. Todavia, a autora, embora intimada, conforme documento de ID 161967301, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinalado.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia. E, frise-se, de acordo com o CPC o interesse é um pressuposto processual (Art. 17). Inconteste a desídia da genitora do menor, instada a se manifestar, quedou-se inerte.
Pelo exposto, considerando a falta de interesse da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do art. 485, III, do CPC e determino em sequência o seu arquivamento. Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Barra/BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002051-75.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Associacao Dos Pequenos Produrores Da Comun De L Preta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002051-75.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODURORES DA COMUN DE L PRETA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)

§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8002051-75.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Associacao Dos Pequenos Produrores Da Comun De L Preta

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002051-75.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODURORES DA COMUN DE L PRETA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção

de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001927-92.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Zacarias Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001927-92.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ZACARIAS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.

Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001927-92.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Zacarias Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001927-92.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ZACARIAS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Portanto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
“APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso” (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - ‘Certidão de Dívida Ativa’ que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido.” (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, reconheço e declaro a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001454-72.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra Ba
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Antonia Lucia Souza Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001454-72.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA BA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ANTONIA LUCIA SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
“APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso” (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - ‘Certidão de Dívida Ativa’ que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido.” (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8001454-72.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra Ba
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Antonia Lucia Souza Da Paixao

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001454-72.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA BA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ANTONIA LUCIA SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000927-23.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra Ba
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Executado: Claudimira De Meira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000927-23.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA BA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
EXECUTADO: CLAUDIMIRA DE MEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000927-23.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra Ba
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Executado: Claudimira De Meira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000927-23.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA BA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
EXECUTADO: CLAUDIMIRA DE MEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001226-97.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Maria Do Socorro Tomaz De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001226-97.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO TOMAZ DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).

Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001226-97.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Maria Do Socorro Tomaz De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001226-97.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO TOMAZ DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
“APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso” (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - ‘Certidão de Dívida Ativa’ que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido.” (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001347-28.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Maronita Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001347-28.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: MARONITA MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
“APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso” (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - ‘Certidão de Dívida Ativa’ que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido.” (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8001347-28.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Maronita Martins Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001347-28.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: MARONITA MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001202-69.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Sueli Beltrao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001202-69.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: SUELI BELTRAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:

"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001202-69.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Sueli Beltrao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001202-69.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: SUELI BELTRAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido."

(TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000932-45.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra Ba
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Roseanne Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000932-45.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA BA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
EXECUTADO: ROSEANNE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
“APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso” (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - ‘Certidão de Dívida Ativa’ que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido.” (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000932-45.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra Ba
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Roseanne Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000932-45.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA BA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
EXECUTADO: ROSEANNE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
“APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso” (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - ‘Certidão de Dívida Ativa’ que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido.” (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8001325-67.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Delton Lacerda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001325-67.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: DELTON LACERDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
“Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
“APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso” (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - ‘Certidão de Dívida Ativa’ que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido.” (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001325-67.2021.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Delton Lacerda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001325-67.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: DELTON LACERDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, especialmente a CDA juntada com a inicial, infere-se que a mesma encontra-se apócrifa, constando apenas o nome do Diretor Municipal de Receitas (COSMO ISRAEL FONSECA DA SILVA), sem qualquer assinatura manual ou chancela mecânica ou eletrônica.
Nesse sentido, é cediço que a CDA é um título formal, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se encontra a necessidade de autenticação do título pela autoridade competente:
"Art. 2º - (...)
§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Isto posto, o documento que instruiu a inicial não tem força executiva, vez que não autenticado por autoridade competente, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao tema:
"APELAÇÃO - Execução fiscal IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO Exercícios de 2015 e 2016 Hipótese em que as Certidões das Dívidas Ativas não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente - Documentos sem força executiva e que desatendem ao art. 202, do CTN, c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do CPC - Impossibilidade de emenda ou substituição Precedentes - Nulidade dos títulos executivos configurada, cujo reconhecimento é pronunciado de ofício Exceção de preexecutividade acolhida em primeiro grau Execução extinta Sentença mantida, mas por diverso fundamento Prejudicado o exame do recurso" (TJSP - Ap. 1512209-69.2018.8.26.0268, Rel. Des. Burza Neto, j. 18/11/2021).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISSQN Nulidade do título executivo - 'Certidão de Dívida Ativa' que não contém autenticação eletrônica ou assinatura da autoridade competente Documento sem força executiva e que desatende ao art. 202, do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 783, do NCPC - Impossibilidade de emenda ou substituição - Recurso provido." (TJSP - Apelação nº 2113813-15.2016.8.26.0000 - Jandira 14ª Câmara de Direito Público - rel. Des. Octavio Machado de Barros j.: 20/01/2017; DJe: 20/01/2017).
Cumpre registrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto os títulos nulos não podem servir de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), pode a mesma ser declarada de ofício pelo julgador, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.
Firme em tais considerações, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer e declarar a nulidade da CDA apresentada pelo Exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao ente municipal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000404-40.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Gildene Figueiredo Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Jailson De Moura Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000404-40.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: GILDENE FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: JAILSON DE MOURA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 389133086.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº XXX, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Após o trânsito em Julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Isento de custas (Art. 90, § 3º, CPC).
P. R I.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000404-40.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Gildene Figueiredo Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Jailson De Moura Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000404-40.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: GILDENE FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: JAILSON DE MOURA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 389133086.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do novo CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº XXX, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no artigo 487, inciso III, “b” do CPC.
Após o trânsito em Julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Isento de custas (Art. 90, § 3º, CPC).
P. R I.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001299-35.2022.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: M. N. D. G.
Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)
Executado: C. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001299-35.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARCILENE NUNES DA GAMA

Advogado(s): SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575)
EXECUTADO: CLEUTON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta em desfavor de CLEUTON ROCHA DOS SANTOS. Uma vez ajuizada a execução, foi determinada a intimação do executado para pagar o débito alimentar no prazo de 03 (três) dias.
Pois bem. Compulsando os autos verifico que a genitora do menor, juntou a petição de ID 389827398, com a declaração de quitação do débito alimentar.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, em razão do pagamento da quantia devida pelo executado (ID 391638752).
É o que se tem a relatar. Decido.
Na execução de alimentos fundamentado pelo art. 528 do CPC, incluem-se até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, além de todas as prestações que vencerem no curso do processo. Quando tais prestações não são pagas e não se é provada a impossibilidade de quitá-las, o devedor está suscetível a ter decretada a prisão civil e ao protesto do débito.
No caso sob testilha, a genitora dos requerentes apresentou comprovante de pagamento. Desta forma, não há razão que justifique a continuidade da presente Execução de Alimentos.
Sendo assim, considerando o pagamento do débito pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
P. R. I.
Barra - BA, data da assinatura.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001299-35.2022.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: M. N. D. G.
Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)
Executado: C. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001299-35.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARCILENE NUNES DA GAMA
Advogado(s): SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575)
EXECUTADO: CLEUTON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta em desfavor de CLEUTON ROCHA DOS SANTOS. Uma vez ajuizada a execução, foi determinada a intimação do executado para pagar o débito alimentar no prazo de 03 (três) dias.
Pois bem. Compulsando os autos verifico que a genitora do menor, juntou a petição de ID 389827398, com a declaração de quitação do débito alimentar.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, em razão do pagamento da quantia devida pelo executado (ID 391638752).
É o que se tem a relatar. Decido.
Na execução de alimentos fundamentado pelo art. 528 do CPC, incluem-se até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, além de todas as prestações que vencerem no curso do processo. Quando tais prestações não são pagas e não se é provada a impossibilidade de quitá-las, o devedor está suscetível a ter decretada a prisão civil e ao protesto do débito.
No caso sob testilha, a genitora dos requerentes apresentou comprovante de pagamento. Desta forma, não há razão que justifique a continuidade da presente Execução de Alimentos.
Sendo assim, considerando o pagamento do débito pelo executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
P. R. I.
Barra - BA, data da assinatura.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000659-32.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Marcos Bispo De Souza
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Reu: Camila Erislane Silva De Souza
Reu: Wesley Diego Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000659-32.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARCOS BISPO DE SOUZA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: CAMILA ERISLANE SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por MARCOS BISPO DE SOUZA em face de WESLEY DIEGO SILVA DE SOUZA e CAMILA ERISLANE SILVA DE SOUZA, para se ver exonerado do encargo alimentar, sob o fundamento de que os alimentados adquiriram a maioridade civil. Argumenta o requerente não mais subsistir a necessidade da manutenção da verba alimentar. Juntou documentos e pugnou pela procedência dos pedidos.
Devidamente citados, os requeridos concordaram com o pedido de exoneração, conforme ata de audiência de ID 227391138 e pediram a extinção do processo. Apresentaram documento pessoal.
É o relatório, decido.
A prestação alimentícia é dever que subsiste no caso de necessidade da parte alimentanda e possibilidade do devedor, como forma de garantir e ajudar na manutenção daquele que precisa dos alimentos.
No caso em análise, diante da maioridade dos alimentandos e da manifestação de concordância com o pedido inicial, conclui-se pela desnecessidade da prestação de alimentos, e plausibilidade do pleito autoral
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para exonerar o autor MARCOS BISPO DE SOUZA de dever de prestar alimentos à parte demandada no percentual de 15% (Quinze pro cento) dos rendimentos líquidos do requerente, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.
Intimem-se.
Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se os ofícios necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000659-32.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Marcos Bispo De Souza
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Reu: Camila Erislane Silva De Souza
Reu: Wesley Diego Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000659-32.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARCOS BISPO DE SOUZA
Advogado(s): LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
REU: CAMILA ERISLANE SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por MARCOS BISPO DE SOUZA em face de WESLEY DIEGO SILVA DE SOUZA e CAMILA ERISLANE SILVA DE SOUZA, para se ver exonerado do encargo alimentar, sob o fundamento de que os alimentados adquiriram a maioridade civil. Argumenta o requerente não mais subsistir a necessidade da manutenção da verba alimentar. Juntou documentos e pugnou pela procedência dos pedidos.
Devidamente citados, os requeridos concordaram com o pedido de exoneração, conforme ata de audiência de ID 227391138 e pediram a extinção do processo. Apresentaram documento pessoal.
É o relatório, decido.
A prestação alimentícia é dever que subsiste no caso de necessidade da parte alimentanda e possibilidade do devedor, como forma de garantir e ajudar na manutenção daquele que precisa dos alimentos.
No caso em análise, diante da maioridade dos alimentandos e da manifestação de concordância com o pedido inicial, conclui-se pela desnecessidade da prestação de alimentos, e plausibilidade do pleito autoral
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para exonerar o autor MARCOS BISPO DE SOUZA de dever de prestar alimentos à parte demandada no percentual de 15% (Quinze pro cento) dos rendimentos líquidos do requerente, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.
Intimem-se.
Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se os ofícios necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002433-34.2021.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Edneia Santos Do Nascimento
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Teilton Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002433-34.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDNEIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: TEILTON FERREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Acordo de Alimentos firmado por EDNÉIA SANTOS DO NASCIMENTO e TEILTON FERREIRA DA SILVA.
Foi determinada a intimação do Ministério Público para que se manifestasse acerca dos termos do acordo.
O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção dos autos sem resolução do mérito por perda do objeto da ação, diante da informação de que o menor iria nascer em outubro de 2021. ID 202139129
Pois bem, dado o lapso temporal, foi determinada a intimação autora, a fim de promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito. Todavia, a autora, embora intimada, conforme documento de ID 238393983, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinalado.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia. E, frise-se, de acordo com o CPC o interesse é um pressuposto processual (Art. 17). Inconteste a desídia da genitora do menor, instada a se manifestar, quedou-se inerte.
Pelo exposto, considerando a falta de interesse da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do art. 485, III, do CPC e determino em sequência o seu arquivamento. Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Barra/BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8002433-34.2021.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Edneia Santos Do Nascimento
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Teilton Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002433-34.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDNEIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: TEILTON FERREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Acordo de Alimentos firmado por EDNÉIA SANTOS DO NASCIMENTO e TEILTON FERREIRA DA SILVA.
Foi determinada a intimação do Ministério Público para que se manifestasse acerca dos termos do acordo.
O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção dos autos sem resolução do mérito por perda do objeto da ação, diante da informação de que o menor iria nascer em outubro de 2021. ID 202139129
Pois bem, dado o lapso temporal, foi determinada a intimação autora, a fim de promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito. Todavia, a autora, embora intimada, conforme documento de ID 238393983, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinalado.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia. E, frise-se, de acordo com o CPC o interesse é um pressuposto processual (Art. 17). Inconteste a desídia da genitora do menor, instada a se manifestar, quedou-se inerte.
Pelo exposto, considerando a falta de interesse da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do art. 485, III, do CPC e determino em sequência o seu arquivamento. Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Barra/BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002023-73.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Pereira De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Patricia Cristina Da Silva
Menor: A. D. S. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002023-73.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Recebo a inicial concordando com a competência declinada.

Processe-se com isenção de custas e em segredo de justiça.
Reservo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior a apresentação de relatório social do caso.
Citem-se a requerida, dando-lhes ciência da ação ajuizada em seu desfavor, bem como para que apresentem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, posto que o feito versa acerca de direito indisponível.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, requisitando-lhe a realização de estudo social do caso no prazo de 20 dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Barra, data do sistema

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA SUSBTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000605-66.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Alicia Francisca Borges
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins de direito que, a parte autora, juntou petição de embargos de declaração, fica a parte contrária, devidamente intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Barra, 29 de março de 2023
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002023-73.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Pereira De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Patricia Cristina Da Silva
Menor: A. D. S. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002023-73.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA E GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora em manifestação nos autos de Id 240285680 requereu a desistência da ação, em razão de já existir outro processo em andamento.
É o relatório. Passo a decidir.
A desistência da ação é um direito da parte, condicionado apenas ao consentimento do ente promovido no caso do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. O citado diploma legal prevê, em seu art. 485, VIII, a possibilidade de desistência da ação por parte do autor, enquanto o parágrafo 4º preceitua que, após a contestação, a desistência é condicionada à anuência do réu.
No caso dos autos, não tendo havido apresentação de contestação, não resta outra solução a este Juízo senão a homologação da desistência sem necessidade de ouvir a outra parte.
Por fim, cumpre salientar que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (art. 90, caput, do CPC).
Isto posto, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002375-31.2021.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Anailde Martins Dos Santos
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002375-31.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANAILDE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência e certidão de nascimento em nome do filho da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta
BARRA/BA, 7 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001278-25.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Quelma Dos Santos Soares
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Valdivino Martins Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001278-25.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: QUELMA DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: VALDIVINO MARTINS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se os autores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000605-66.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Alicia Francisca Borges
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000605-66.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ALICIA FRANCISCA BORGES
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais c/c pedido de tutela antecipada já devidamente sentenciada.
A parte ré apresentou comprovante de cumprimento voluntário da decisão (ID 419639840) e a parte autora requereu o levantamento do valor depositado (ID 420068954).
Diante do disposto, determino a expedição de alvará do valor depositado em prol da autora.
Após juntada do comprovante de liberação do alvará, não se arquivem os autos, para fins de análise de execução de liminar, consoante pedido formulado pela autora.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002375-31.2021.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Anailde Martins Dos Santos
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002375-31.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANAILDE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais c/c pedido de tutela antecipada já devidamente sentenciada.
A parte ré apresentou comprovante de cumprimento voluntário da decisão (ID 420341047) e a parte autora requereu o levantamento do valor depositado (ID 421206278).
Diante do disposto, determino a expedição de alvará do valor depositado em prol da autora.
Após juntada do comprovante de liberação do alvará, não se arquivem os autos, para fins de análise de execução de liminar, consoante pedido formulado pela autora.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001254-94.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: Beatriz Pereira Moizinho
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Lorenzo Emilio Tenorio Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001254-94.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA MOIZINHO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: LORENZO EMILIO TENORIO CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para juntar o comprovante de citação/intimação do executado, em relação à decisão que fixou os alimentos provisórios que motivaram o presente processo.
Nos termos do art. 321 do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.R.I
Barra-BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001227-87.2018.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: K. D. D. O.
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Executado: O. C. D. A.
Advogado: Francisco Helio Ribeiro Maia (OAB:DF14037)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo: nº 8001227-87.2018.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora, para tomar ciência da devolução da Carta Precatória (ID 124253622), bem como para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 07 de junho de 2022.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000184-52.2017.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Lucia Alves Da Costa
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo n°. 8000184-52.2017.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a Certidão ID 26958581, decido:
Retifico o erro material contido no Despacho anterior, nos seguintes termos:
"Nomeio para o encargo, o perito ROBERTO LEITE MAIA, CPF 256.113.485-72, Feira de Santana/BA, Tel. (79) 8871-2890.
Remeto ao cartório para que expeça notificação dirigida ao referido perito, para que diga se aceita o encargo.
Atente-se o cartório para encaminhar os quesitos constantes no Despacho retro, bem como eventuais quesitos peticionados pelas partes juntado aos autos."
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 27 de junho de 2019.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000512-11.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleonice Carneiro De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins de direito que, revendo os autos, verifiquei que a parte contrária, juntou petição de recurso inominado, fica aparte autora, devidamente intimada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Barra, 25 de abril de 2023
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001227-87.2018.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: K. D. D. O.
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Executado: O. C. D. A.
Advogado: Francisco Helio Ribeiro Maia (OAB:DF14037)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001227-87.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: KEDIMA DOURADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)
EXECUTADO: ONASSES CHAGAS DE ALENCAR
Advogado(s): FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA (OAB:DF14037), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu causídico, para tomar ciência do resultado das pesquisas realizadas (Ids 357658762 e 219594152, devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Ressalto que a solicitação deve ser feita de forma objetiva, mero seguimento do feito sem apontar as medidas requeridas serão desconsiderados.

Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, abra – se vistas ao Ministério Público. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.
Int. Expedientes necessários.

Barra (BA), data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000512-11.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleonice Carneiro De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-11.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEONICE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), ANDREY ITALO LIRA AMORIM registrado(a) civilmente como ANDREY ITALO LIRA AMORIM (OAB:BA60422)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Os autos retornaram da Turma Recursal, com julgamento.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/ BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000917-08.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Davi Cardoso Dos Reis
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Vanessa Da Silva Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000917-08.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DAVI CARDOSO DOS REIS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: Vanessa da Silva Amorim

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
L.E.C.A., representada por seu genitor DAVI CARDOSO DOS REIS, ajuizou Ação de Alimentos e Guarda, em face de VANESSA DA SILVA AMORIM.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise do processo, verifico que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive a requerida, os alimentos foram pleiteados no patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Ademais, o perigo da demora é ínsito aos casos que envolvem crianças e adolescentes, na medida em que o nosso Ordenamento Jurídico os outorga prioridade absoluta. No caso em tela, o sustento básico da menor é matéria que, de modo imprescindível, requer análise imediata.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, em conta judicial em nome da genitora da requerente ou diretamente à mesma, mediante recibo. Ressalto que cabe ao devedor procurar a genitora da menor para obter o número da conta bancária ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. Quanto às demais prestações, estas vencerão todo dia 05 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso seja requerido pela parte.
Com relação aos demais pedidos a sua apreciação será realizada após a audiência, tendo em vista que, conforme demonstrado na inicial, a menor encontra-se sob os cuidados do genitor que já exerce a sua guarda de fato.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser designada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001323-29.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Vaneide Rodrigues Barbosa
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Cristiano Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001323-29.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: VANEIDE RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
Y.B.D.S., Y.B.D.S. e Y.B.D.S., representados por sua genitora VANEIDE RODRIGUES BARBOSA, ajuizou Ação de Alimentos e Guarda em face de CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise do processo, verifico que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados em patamar diverso daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Todavia, o perigo da demora é ínsito aos casos que envolvem crianças e adolescentes, na medida em que o nosso Ordenamento Jurídico os outorga prioridade absoluta. No caso em tela, o sustento básico dos menores é matéria que, de modo imprescindível, requer análise imediata.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, na conta descrita na inicial, em nome da genitora dos requerentes ou diretamente à mesma, mediante recibo. Quanto às demais prestações, estas vencerão todo dia 05 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso seja requerido pela parte.
Com relação aos demais pedidos a sua apreciação será realizada após a audiência, tendo em vista que, conforme demonstrado na inicial, os menores encontram-se sob os cuidados da genitora que já exerce a sua guarda de fato.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser designada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001431-58.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Paulo Henrique Da Rocha Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001431-58.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a apreciação do mesmo para após a apresentação da contestação.
Assim, determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
De Miguel Calmon para Barra/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001364-93.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Alaine Ribeiro De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Fabio Santos Neres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001364-93.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: FABIO SANTOS NERES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
V.H.N.D.S. e A.N.D.S., representados por sua genitora ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, ajuizaram Ação de Alimentos e Guarda em face de FABIO SANTOS NERES.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise do processo, verifico que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados em patamar diverso daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Todavia, o perigo da demora é ínsito aos casos que envolvem crianças e adolescentes, na medida em que o nosso Ordenamento Jurídico os outorga prioridade absoluta. No caso em tela, o sustento básico do menor é matéria que, de modo imprescindível, requer análise imediata.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, na conta descrita na inicial, em nome da genitora dos requerentes ou diretamente à mesma, mediante recibo. Quanto às demais prestações, estas vencerão todo dia 05 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso seja requerido pela parte.
Com relação aos demais pedidos a sua apreciação será realizada após a audiência, tendo em vista que, conforme demonstrado na inicial, o menor encontra-se sob os cuidados da genitora que já exerce a sua guarda de fato.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser designada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o di-

reito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000833-41.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Gloria Moreira Dos Anjos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Paulo Bispo Melo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA—BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8000833-41.2022.805.0018

DESPACHO

Vistos.
Intime – se a parte Autora para que promova o andamento do feito, fornecendo o endereço atualizado da parte acionada ou requerendo o que entender de direito de forma objetiva e específica.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001774-54.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Genilda De Deus Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Leandro Ferreira Da Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001774-54.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: GENILDA DE DEUS DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: LEANDRO FERREIRA DA GUERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Objetivando evitar irregularidades processuais, Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para juntar comprovante de residência legível em nome dos requerentes. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo, sob pena de indeferimento
Assinalo o prazo de 15 dias.

Barra/BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000825-30.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: A. C. L. C. F. D. S.
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Autor: A. C. L. C. F. D. S.
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: L. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000825-30.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: A. C. L. C. F. D. S. e outros
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: LEANDRO FEITOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
A.C.L.C.F.D.S. E A.C.L.C.F.D.S., representadas por sua genitora FLÁVIA CRISTINA LOPES CUNHA, ajuizou Ação de Alimentos, em face de LEANDRO FEITOZA DE SOUZA.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise do processo, verifico que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados no patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Ademais, o perigo da demora é ínsito aos casos que envolvem crianças e adolescentes, na medida em que o nosso Ordenamento Jurídico os outorga prioridade absoluta. No caso em tela, o sustento básico dos menores é matéria que, de modo imprescindível, requer análise imediata.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, em conta judicial em nome da genitora do requerente ou diretamente à mesma, mediante recibo. Ressalto que cabe ao devedor procurar a genitora dos menores para obter o número da conta bancária ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. Quanto às demais prestações, estas vencerão todo dia 05 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso seja requerido pela parte.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser designada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000210-74.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Beatriz Pereira Moizinho
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Lorenzo Emilio Tenorio Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000210-74.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: BEATRIZ PEREIRA MOIZINHO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: LORENZO EMILIO TENORIO CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público (Id 353163484).
CITE-SE o requerido para contestar a presente ação, no prazo legal.
Int. e cumpra-se. Após, tragam os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Barra - BA, data e hora do sistema.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000402-70.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Tereza Goncalves Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Francisco Jose Vieira Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000402-70.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: TEREZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
I - Recebo a inicial.
II - Defiro a gratuidade da justiça.
III - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
IV – Cite-se e intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as demais parcelas vencidas e não pagas no curso do processo (art. 323 do CPC e Súmula 309 do STJ) ou, comprovar que já pagou ou mesmo a impossibilidade de pagar, nos termos do art. 911 do CPC. Fica o Executado

advertido que, em caso de não pagamento no prazo assinalado ou em caso de justificativa não aceita pelo Juízo, ficará ele sujeito à prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC, sem prejuízo dos demais meios executórios.
V - Transcorrido o prazo para a manifestação do Executado, oferecida ou não a justificativa, verificado o pagamento ou não do débito, abra-se vista a parte contrária.
VI - Após, vista ao Órgão Ministerial, retornando posteriormente conclusos.
Barra-BA, data e hora do sistema.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000931-26.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Ana Clara Ferreira Da Silva Cruz
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Paulo Henrique Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000931-26.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ANA CLARA FERREIRA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: PAULO HENRIQUE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por S.F.S., representado nesta ato por sua genitora ANA CLARA FRREIRA DA SILVA, em face de PAULO HENRIQUE JESUS DA SILVA.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da detida análise do processo, observo que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados em patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 20% do salário mínimo vigente à época do pagamento (atualmente correspondente a R$ 242,40), a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, em conta judicial em nome da genitora dos requerentes ou diretamente a esta, mediante recibo. Cabe ao devedor procurar a genitora dos menores para obter o número da conta bancária ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. As demais prestações vencerão no mesmo dia de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso requerido pela parte.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, inclua-se o processo em pauta para audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

Juíza de Direito Substituta

BARRA/BA, 30 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000369-80.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Jaqueline Pereira Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Marcos Dione Reis Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000369-80.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: MARCOS DIONE REIS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) sob pena de extinção do feito sem conhecimento do mérito.
Intimações e providências necessárias.

Barra (BA), data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000513-88.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Zelia Barbosa De Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Lenilson De Lima Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000513-88.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: LENILSON DE LIMA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos e guarda judicial, na qual houve agendamento de audiência de conciliação, sem o devido comparecimento das partes. Realizada a intimação para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi encontrada.
O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.
É o relatório. Passo a decidir.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação do autor quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu mero dissabor.

No caso em tela, a parte autora não compareceu para dizer se possui interesse no prosseguimento da execução, sendo forçoso concluir que a via processual por ele escolhida não é mais necessária para os fins a que se propunha.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, no caso de abandono, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Isto posto, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários, tendo em vista que a parte autora fora beneficiada com os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Cumpra-se.
Expedientes de praxe.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000513-88.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Zelia Barbosa De Oliveira
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Lenilson De Lima Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000513-88.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: LENILSON DE LIMA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos e guarda judicial, na qual houve agendamento de audiência de conciliação, sem o devido comparecimento das partes. Realizada a intimação para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi encontrada.
O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.
É o relatório. Passo a decidir.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação do autor quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu mero dissabor.
No caso em tela, a parte autora não compareceu para dizer se possui interesse no prosseguimento da execução, sendo forçoso concluir que a via processual por ele escolhida não é mais necessária para os fins a que se propunha.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, no caso de abandono, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Isto posto, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários, tendo em vista que a parte autora fora beneficiada com os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Cumpra-se.
Expedientes de praxe.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000631-30.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Soraia Amaral Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Romário Mudesto Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000631-30.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: SORAIA AMARAL SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: ROMÁRIO MUDESTO MUNIZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
L.E.A.M., R.S.A.M. e M.L.A.M., representados por sua genitora SORAIA AMARAL SANTOS, ajuizou Ação de Alimentos c/c Guarda Judicial, em face de ROMÁRIO MUDESTO MUNIZ.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise do processo, verifico que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados no patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Ademais, o perigo da demora é ínsito aos casos que envolvem crianças e adolescentes, na medida em que o nosso Ordenamento Jurídico os outorga prioridade absoluta. No caso em tela, o sustento básico dos menores é matéria que, de modo imprescindível, requer análise imediata.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, em conta judicial em nome da genitora da requerente ou diretamente à mesma, mediante recibo. Ressalto que cabe ao devedor procurar a genitora dos menores para obter o número da conta bancária ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. Quanto às demais prestações, estas vencerão todo dia 05 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso seja requerido pela parte.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser designada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000191-34.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Leide Jane Santos Saldanha

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Claudinei Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000191-34.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: LEIDE JANE SANTOS SALDANHA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
C.R.D.S.JR., representados por seu genitor LEIDE JANE SANTOS SALDANHA, ajuizou Ação de Alimentos, em face de CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise do processo, verifico que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados em patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Todavia, o perigo da demora é ínsito aos casos que envolvem crianças e adolescentes, na medida em que o nosso Ordenamento Jurídico os outorga prioridade absoluta. No caso em tela, o sustento básico do menor é matéria que, de modo imprescindível, requer análise imediata.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, em conta judicial em nome da genitora da requerente ou diretamente à mesma, mediante recibo. Ressalto que cabe ao devedor procurar a genitora do menor para obter o número da conta bancária ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. Quanto às demais prestações, estas vencerão todo dia 05 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso seja requerido pela parte.
Com relação aos demais pedidos a sua apreciação será realizada após a audiência, tendo em vista que, conforme demonstrado na inicial, o menor encontra-se bem cuidado com a genitora que já exerce a sua guarda de fato.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser designada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DESPACHO
8002343-26.2021.8.05.0018 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdenio Da Silva De Jesus

Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002343-26.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDENIO DA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)

DESPACHO
Remetam-se os autos à secretaria para inclusão na pauta de audiência.
Barra/BA, 13 de setembro de 2023.

Juíz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
MANDADO
8000780-26.2023.8.05.0018 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Barra
Autoridade: 2ª Vara Da Infancia E Juventude De Salvador
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Barra/ba
Terceiro Interessado: Kawan Lima Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000780-26.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: 2ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
Advogado(s):
AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRA/BA
Advogado(s):

MANDADO DE INTIMAÇÃO
O Exmo(a) Doutor(a) LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS, juíz(a) da VARA CRIMINAL DE BARRA da comarca de BARRA, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial do documento com ID=403123701, em anexo.
Intimar: KAWAN LIMA DOS SANTOS, nome social KETILIN, residente na Rua São Pedro, nº 25, Bairro Alto da Santa Cruz, nesta cidade, para audiência da proposta de remissão com medida socioeducativa ofertada pelo M. Público, designada para o dia 18 de março de 2024, às 16:00hs. neste Juízo.
Notifique-se a Secretaria Municipal de Assistência Municipal, MARINEZ DE SOUZA DOS SANTOS, devendo a mesma indicar Profissional do CREAS que deverá acompanhar a requerida na audiência designada..
O Bel. MARCELO ALVES DOS SANTOS, OAB/BA 4553.
BARRA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
João Leite da S. Filho
Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
0000296-89.2019.8.05.0018 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Da Soledade Medrado
Terceiro Interessado: Viviane Ferreira Do Nascimento De Santana,
Reu: Uanderson Ferreira Do Nascimento
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000296-89.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: UANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)

DECISÃO
Recebo a apelação. Intime-se o Recorrente para apresentação das razões no prazo legal.
Apresentadas as razões, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Diligenciem-se as comunicações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000685-16.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valdineia Silva
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: Maria Lucinete Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000685-16.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 425508571 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000033-91.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Simone Lima Mascarenhas Ferraz
Advogado: Simone Lima Mascarenhas Ferraz (OAB:BA35028)
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.

Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 80% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, CITE-SE O RÉU.
CACHOEIRA, 5 de FEVEREIRO de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000070-21.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Gabriela Guimaraes Santos
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000070-21.2024.8.05.0034

D E C I S Ã O
Cuidas-se de ação de revisão contratual, sendo que a parte autora alega abusividade de juros, vindicando a gratuidade da prestação jurisdicional e a tutela de urgência para ver reduzido o valor da parcela, além de reparação civil.
Juntou documentos.
Relatado.
De início, DEFIRO A GRATUIDADE, tendo em conta os documentos juntados.
No mais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Isso porque a pretensão exordial demanda dilação probatória, que consiste na averiguação da real situação dos juros contratuais, para tanto não bastando as provas juntadas com a exordial. Ademais, a pretensão liminar, nestas condições, demandaria a salvaguarda do direito da parte adversa, com a consignação em juízo do controvertido, a que não se propôs a inicial. Ademais, a peça vestibular não está acompanhada do instrumento contratual. Assim sendo, o pedido carece da probabilidade do direito, neste momento de cognição sumária (art. 300, CPC).
Cite-se o réu para, querendo, ofertar defesa, no prazo de lei.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Cite-se. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000567-45.2018.8.05.0034 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Joanice De Jesus Juliao
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: Fabiana Conceicao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000567-45.2018.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se a autora, por seu advogado, para que informe se foi realizada perícia na interditanda, nos termos do ofício ID 205481279, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000544-36.2017.8.05.0034 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: J. S. D. S. S.

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)
Representante/noticiante: A. D. C. S.
Executado: S. S. D. S.

Intimação:
SOBRE A JUSTIFICATIVA, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000244-69.2020.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. D. S. F.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br
_____

Processo nº 8000244-69.2020.8.05.0034 .
De ordem do Bel. José Ayres de Souza Nascimento Júnior - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, intimo o autor, por seu advogado, para que no prazo de 48 horas, acrescente a qualificação da Ré número de CPF e e-mail para cumprimento do ATO CONJUNTO Nº 7, de 31/03/2023 - Semana Estadual de Saneamento de Dados.
Publique-se.
Cachoeira, 18 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DECISÃO
8000854-66.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Maria Do Rosario Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Carla Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Samir Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Emerson Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Iuri Amim Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart Junior
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: Helena Guimarães Suzart

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000854-66.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GUIMARAES SUZART e outros (6)
Advogado(s): ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)
REQUERIDO: HELENA GUIMARÃES SUZART
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, alega diferença da verba depositada da primeira parcela, bem como requer o pagamento da segunda parcela.

Ante o exposto, determino o pagamento da diferença referente a primeira parcela e o pagamento da segunda parcela, expedindo-se, de logo, o competente Alvará autorizativo em favor dos requerentes e/ou seu causídico para saque da quantia depositada NO BRB, conforme comprovante anexado aos autos, com observância das cautelas e prescrições legais.
Sem custas ou honorários.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Ato contínuo, dê-se baixa como de praxe.
Cachoeira - Estado da Bahia, 24 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000809-96.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representante: J. D. C. D. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: O. D. D. G.

Intimação:
Processo nº 8000809-96.2021.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 06/06/2023, às 10:40 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
LINK DE ACESSO NOS AUTOS
Cachoeira, 4 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000854-66.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Maria Do Rosario Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Carla Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Samir Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Emerson Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Iuri Amim Guimaraes Suzart
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerente: Everaldo Pereira Suzart Junior
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: Helena Guimarães Suzart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000854-66.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GUIMARAES SUZART e outros (6)
Advogado(s): ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)
REQUERIDO: HELENA GUIMARÃES SUZART
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, alega diferença da verba depositada da primeira parcela, bem como requer o pagamento da segunda parcela.
Ante o exposto, determino o pagamento da diferença referente a primeira parcela e o pagamento da segunda parcela, expedindo-se, de logo, o competente Alvará autorizativo em favor dos requerentes e/ou seu causídico para saque da quantia depositada NO BRB, conforme comprovante anexado aos autos, com observância das cautelas e prescrições legais.
Sem custas ou honorários.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Ato contínuo, dê-se baixa como de praxe.

Cachoeira - Estado da Bahia, 24 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000386-78.2017.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Girlene Ferreira Santos
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)
Executado: Pedro Santos Rangel Dos Reis
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000386-78.2017.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente id 364829841, bem como 365015579, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 18 de fevereiro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000834-75.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: I. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000834-75.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se as partes, por seu advogado, sobre o Laudo ID 424098445, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000123-70.2022.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: J. B. D. N.
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)
Reu: A. D. P. A.

Intimação:
Processo nº 8000123-70.2022.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 21/11/2023 08:20 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo. Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 17 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000224-10.2022.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Representado: A. D. S. C.
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: A. C. M.
Advogado: Henrique Menezes Neto (OAB:BA45012)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Representante: R. D. S. A.

Intimação:
Autos nº 8000224-10.2022.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 23 de janeiro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000693-22.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: R. M.
Advogado: Fabio Rocha Dos Anjos (OAB:BA45506)
Reu: C. A. M.
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000693-22.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a contestação ID 411633006, em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000560-14.2022.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. L. D. S. D. O.
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: E. N. F. D. O.
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DO SEGUINTE REQUERIMENTO TRANSCRITO ABAIXO:

Que seja oficiado à Prefeitura Municipal dessa Cidade ordenando o desconto na folha de pagamento do Alimentante o valor de R$ 1.553,05 (hum mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) em parcelas mensais e consecutivas, desde que não ultrapasse cinquenta por cento dos seus ganhos líquidos, como recomenda o artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000834-75.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: I. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000834-75.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se as partes, por seu advogado, sobre o Laudo ID 424098445, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000774-30.2011.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Kesslei Conceição De Jesus
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Exequente: Gilene Conceicao De Jesus
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Executado: Jorge Dos Santos Barbosa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
Autos nº 0000774-30.2011.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando que a autora atingiu a maioridade e que havia dois patronos atuando no caso, e diante da manifestação id-402634280 e do substabelecimento sem reserva de poderes id-406848731 , bem como o decorrer o tempo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, e, se for o caso, trazer a planilha atualizada e detalhada do débito em execução.
Apensem-se os autos da ação de exoneração de alimentos e investigação de paternidade nº 8000438-64.2023.8.05.0034.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000175-76.2016.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: E. L. C. D. F.
Representante/noticiante: T. D. S. A. C.
Representante/noticiante: D. D. S.
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Executado: J. A. D. F.
Advogado: Juliane Alves Santos (OAB:BA32645)

Intimação:
SOBRE A CERTIDÃO, DIGA O AUTOR EM 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000834-75.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: I. D. S. S.

Intimação:
Processo nº 8000834-75.2022.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/03/2024 15:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000038-55.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marta Da Silva Santos
Advogado: Raimundo Marcos Souza Brandao Da Silva (OAB:BA36885)
Reu: Comercial De Tecidos Minas Bahia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000038-55.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA36885)
REU: COMERCIAL DE TECIDOS MINAS BAHIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS BORGES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
É o caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos autos prescinde da realização de outras provas além das que já constam nos autos.
DA REVELIA
Diante da ausência injustificada à audiência conciliatória, ainda que devidamente intimada para tanto, reconheço a revelia da acionada, aplicando-se o efeito da confissão ficta.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo a analisar o mérito.
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Considerando que a parte autora nesta relação de consumo é a parte vulnerável quando comparada a ré, em razão da sua hipossuficiência técnica, jurídica, fática e informacional, e as alegações autorais são verossímeis e amparadas em elementos de prova, deve a presente causa ser analisada com a inversão do ônus da prova, observando-se o direito básico do consumidor estabelecido no art. 6º, VIII do CDC.
Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, I e II, dispõe acerca da distribuição do ônus probatório. Aduz-se do referido dispositivo que ao autor incumbe fazer prova de fato constitutivo do seu direito, ao passo em que ao réu incumbe provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
A parte autora alega, em síntese, ter sido surpreendida com a informação de que havia sido inscrita pela ré no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com base nos fatos narrados pleiteia seja declarada a inexistência do débito, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais.
Adentrando no mérito, ressalto que não há qualquer prova de que o autor seja titular de qualquer dívida junto à acionada. A acionada não trouxe qualquer instrumento contratual, gravação telefônica ou ao menos histórico de consumo do suposto imóvel do acionante. Ao contrário: permaneceu silente.
Portanto, lastreada nos argumentos acima expendidos, concluo que ocorrera o fato narrado na petição inicial.

Desta forma, concluo que a parte autora não firmou o contrato com a parte ré. Neste ínterim, não merecem guarida as alegações da ré no sentido de que fora vítima de fraude, pois a esta caberia não apenas se resguardar, mas, principalmente, resguardar o consumidor, adotando a cautela necessária e eficaz para evitar a ocorrência do dano.
Neste diapasão, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito vilipendia indelevelmente os seus direitos da personalidade.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos, ... aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade...."
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial para declarar inexistente o débito que ensejou a inscrição da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, determinando a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00.
Do mesmo modo, condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor pecuniário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, e a correção monetária, com base no INPC, a contar da presente data (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
PROVIDÊNCIAS FINAIS
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal (ou intime-se a parte para comprovar o direito à gratuidade) e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) Exequente.
Solicitado o cumprimento de sentença, deverá a Secretaria alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar "cumprimento de sentença" (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Formulado adequadamente o pedido, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523), salvo inviabilidade de cumprimento por força do procedimento de recuperação judicial, o que deverá ser comprovado pela Executada.
O executado deverá ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I e II, do CPC/15.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Ademais, nos termos do art. 525, do CPC, fica ciente o Exequente que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Concluídas as providências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Cachoeira/BA, data registrada no sistema.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000374-88.2022.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: J. R. D. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: J. R. D. S. F.
Reu: P. H. R. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000374-88.2022.8.05.0034 .
De ordem do Bel. José Ayres de Souza Nascimento Júnior - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, intimo o autor, por seu advogado, para que no prazo de 48 horas, acrescente a qualificação dos Réus, número de CPF e e-mail para cumprimento do ATO CONJUNTO Nº 7, de 31/03/2023 - Semana Estadual de Saneamento de Dados.
Publique-se.
Cachoeira, 19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000838-78.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: J. M. C. D. S.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Representante: R. C. C. C.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: R. R. D. S.

Intimação:
Processo nº 8000838-78.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 31/10/2023 08:00 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 27 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DECISÃO
8000132-32.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Farmacia Cachoeira Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000132-32.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMACIA CACHOEIRA LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CACHOEIRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000359-22.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Maria Do Carmo De Castro Aguiar Freitas
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
Processo nº 8000359-22.2022.8.05.0034
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE CASTRO AGUIAR FREITAS

Nome: MARIA DO CARMO DE CASTRO AGUIAR FREITAS
Endereço: Rua Dr. João Vieira Lopes, 38, Centro, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000

SENTENÇA
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado pelo(a)(s) parte autora, em virtude do falecimento do(a), genitor/filho/esposa, teria deixado valores junto ao BANCO DO BRASIL e junto a RECEITA FEDERAL (RESTITUIÇÃO DO IRPF), os quais se confirmaram.
Relatado o essencial. Passo a decidir.
Pois bem, registro que nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”
No mérito, tem-se que a Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, sendo que neste caso são herdeiros legítimos os descendentes, na forma do artigo 1.829, I, do C.C.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, expedindo-se, de logo, o competente Alvará autorizativo em favor dos requerentes e/ou seu causídico para saque da quantia perante a agência do BANCO DO BRASIL E JUNTO A RECEITA FEDERAL (IRPF), Com observância das cautelas e prescrições legais.
Sem custas ou honorários.
Se houve interesse de incapaz, dê-se ciência ao MP.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Ato contínuo, dê-se baixa como de praxe.
Cachoeira - Estado da Bahia, 7 de agosto de 2023 .

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000630-65.2021.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Brigida Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerente: Gilmario Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerente: Jucimara Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
INTIME A AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE O INTERESSE EM LEVANTAR VALORES ÍNFIMOS JUNTOS A CEF E BANCO BRADESCO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000809-58.2009.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valter Lopes
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Aderbal Genário Gomes Filho
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000809-58.2009.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: VALTER LOPES
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: ADERBAL GENÁRIO GOMES FILHO
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798), IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO (OAB:BA47549)

DECISÃO
O executado impugnou a execução alegando excesso de execução, tendo em vista que o valor restante a pagar era de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e o das ferramentas R$ 215,41 (duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos), no qual não deveria incidir a correção monetária. Requereu a gratuidade de justiça.
O exequente manifestou em relação a impugnação.
Apresentada réplica a contestação a impugnação ao cumprimento de sentença.
É o relatório.
Decido.
Quanto a gratuidade de justiça não merece prosperar, tendo em vista que não restou comprovado ter direito ao benefício da justiça gratuita.
Quanto a correção monetária, esta constitui um dos efeitos jurídicos do inadimplemento da obrigação, ex vi do disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil. No qual tem como objetivo a recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado.
Nesse sentido, colhem-se relevantes considerações da doutrina:
“O inadimplemento do devedor - ao dar causa à pretensão do credor ao equivalente, e às perdas e danos decorrentes da não realização da prestação devida - subordina-se ao princípio da reparação integral. Toda a perda patrimonial do credor em razão do inadimplemento deve ser reparada pelo devedor. Nesse sentido, tanto o art. 389, quanto o artigo 395, do Código Civil, definem o direito à atualização dos valores monetários. As regras mencionadas consignam a responsabilidade do devedor pelas perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. Aqui há de se cuidar eventual imprecisão conceitual. Quando a lei refere como devidos “mais atualização monetária” não significa parcela autônoma, senão que os valores devidos a título de perdas e danos e juros devam ser atualizados, segundo os índices que determinem a perda de valor da moeda. O princípio é que a indenização a ser paga pelo inadimplemento recomponha o patrimônio do credor que suporta o inadimplemento. A perda de valor da moeda influencia no valor da indenização, em atenção ao princípio da reparação integral.”
Observe-se que, entre o inadimplemento e a satisfação tardia da prestação devida (no caso de mora), ou ainda a indenização devida pelo devedor, pode haver o transcurso do tempo no qual a moeda deteriore o seu valor. Manter o valor nominal da prestação devida mais os juros, ou indenizar conforme o valor da época em que deveria ter sido cumprida originalmente a prestação, pode encobrir a perda do valor da moeda, de modo que não mais represente o efetivo valor patrimonial da prestação. Isso equivaleria a que o credor suportasse os efeitos do tempo e do comportamento imputável do devedor inadimplente. Daí porque a atualização monetária dos valores, por força de lei, tem por finalidade a preservação do valor da moeda para as dívidas de valor a serem pagas com prazo, ou ainda em prestações periódicas.
Ressalta-se que é instrumento desenvolvido pela ciência econômica para permitir o ajuste periódico de certos valores, tendo por base o valor da inflação do período, que ao determinar maior quantidade de moeda para aquisição de bens e serviços, implica perda do seu valor de compra. Trata-se, portanto, da atualização do valor nominal de quantia ou prestação fixada em moeda sujeita a desvalorização, de modo a manter, em razão do decurso do tempo, seu valor real.
No caso do inadimplemento das obrigações, visa atualizar o valor nominal da prestação devida, ou das perdas e danos decorrentes do descumprimento, até o efetivo pagamento. Tem caráter instrumental e não se caracteriza como sanção, uma vez que seu objetivo não é o de onerar o devedor, mas evitar seu enriquecimento injustificado, que pode ocorrer em consequência da desvalorização da moeda até que se realize, finalmente, a prestação, ou indenize os prejuízos do inadimplemento.
Nas obrigações pecuniárias, o risco da perda do valor da moeda, como regra, é do credor, até o vencimento. Vencida a dívida, e havendo o inadimplemento do devedor, esta passa a responder pela atualização monetária (arts. 389 e 395 do Código Civil).
O índice a ser aplicado para correção monetária é matéria de ordem pública, de modo que será fixado por norma cogente. Encontra seu fundamento no princípio da equivalência material, que informa o direito das obrigações, tutelando o equilíbrio dos interesses de credor e devedor.
No caso das obrigações decorrentes de responsabilidade civil por danos, nem sempre se sabe qual é o valor da indenização devida pelo dano, o que acontece, especialmente, quando se tratar do dano extrapatrimonial, cuja indenização seja definida por arbitramento. A Lei 6.899/81 estabeleceu que a correção monetária incide desde a data da decisão judicial, de modo que, sendo certa e líquida a dívida, passa a calcular-se desde o seu vencimento. Ocorre que tal disposição foi objeto de severo debate jurisprudencial, tendo o STJ editado a Súmula 43, nos seguintes termos: “Incide a correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” .
Desse modo, resta definido atualmente que a correção monetária incide desde o arbitramento da indenização, quando se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual. Dispõe a Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento” . No caso de danos patrimoniais, incidirá, todavia, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). No caso de inadimplemento da obrigação, tenha-se em conta a data desde que a obrigação devia ter sido cumprida e não foi, fixando daí o direito do credor em exigi-la íntegra. (MIRAGEM, Bruno. Direito civil : direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 559-561) (grifei)

Sob essa ótica, a jurisprudência desta Corte, há muito, assenta o entendimento de que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).
O minus que se pretende evitar, com a incidência da correção monetária, apresenta evidente interligação com a data da exigibilidade da obrigação pecuniária devida ao credor.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação em cumprimento de sentença.
Cita-se o executado para pagar integralmente o valor.
Não efetuado o pagamento no prazo, promova-se a penhora e a avaliação de quantos bens bastarem para satisfazer a execução.
Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), proceda-se ao arresto de quantos bens bastarem para cobrir o débito executado.
Defiro a aplicação do art. 212 e de seus parágrafos, do CPC.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000675-35.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: D. L. M.
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Reu: M. S. S. M.
Reu: V. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000675-35.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 400448365 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de julho de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000253-65.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joseval Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Nelzia Conceicao Borba
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Fundacao Maria America Da Cruz
Reu: Alba Maria Da Cruz Oliveira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000253-65.2019.8.05.0034

D E C I S Ã O
Considerando o petitório id-159466468, bem como a verificação de inatividade da dita fundação, DEFIRO a emenda da inicial id-139549686. Inclua-se a sra. ALBA MARIA DA CRUZ OLIVEIRA MOTTA, no polo passivo.
E ainda, tendo em conta a notícia de que o IPHAN assumiu a manutenção do imóvel do réu, e que a petição inicial descreve que a ausência de manutenção seria a causa dos supostos danos, importa que o autor se manifeste sobre a necessidade de inclusão

do IPHAN no polo passivo da lide, em atenção ao art. 10, do CPC. Sobre isso, INTIME-SE o autor para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, 08 de maio de 2.023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000251-61.2020.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anfrisio De Lima Silva
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Requerido: Katia Gomes Da Silva
Requerente: Heloisia Mendes Cazuquel
Requerido: Espolio Benedita Gomes Sodré Silva
Requerido: Espolio De Antonieta Gomes Da Silva
Requerido: Alex Estefson Gomes De Cristo
Requerido: Adonis Elton Jorge Gomes De Cristo
Requerido: Adriano Elvis Gomes De Cristo
Requerido: Antonio Paulo Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000251-61.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a ocorrência dos Correios Id 402049187, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000495-82.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Georgina De Jesus Moreira
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000495-82.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 401034694 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de julho de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000128-20.2011.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Parte Re: Glaucia De Oliveira Baroni

Intimação:

Converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
1- CITE(M)-SE para pagamento em três dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
2- Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
3- Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
4- Findo o prazo do item 3, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.
P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001081-22.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Indaia Dos Santos Moreira De Matos
Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)
Requerente: C. M. D. M.
Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)
Requerente: J. M. D. M.
Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)
Requerido: Danilo Pereira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001081-22.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 425064191 e seguintes em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 18 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001276-32.2012.8.05.0034 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Meirilda Da Cruz Silva
Advogado: Helder Da Costa Galindo (OAB:BA34831)
Reu: Carlito Tosta Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
Autos nº 0001276-32.2012.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 10 de fevereiro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000574-57.2010.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Terceiro Interessado: Mirelly Santos Nunes
Autor: Elitania Dos Anjos Souza Santos
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Reu: Bruno Azevedo Nunes
Reu: Lindomário Santos Nunes

Intimação:
DEFIRO OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000969-87.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Felipe Gabriel Caetano Miranda Dos Santos
Advogado: Rodrigo Caitano Pereira (OAB:BA58402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000969-87.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 378145409 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 14 de junho de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000583-91.2021.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Agnaldo Caldas De Jesus
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: Edna Veloso De Souza
Interessado: Agnaldo Caldas De Jesus Junior

Intimação:
INTIME-SE O FILHO DE DE CUJUS PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000688-97.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Janete Fernandes Gonzaga Da Conceicao
Requerido: Rubens Pereira Da Conceição
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Intimação:
Processo nº 8000688-97.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 21/11/2023 14:00 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 17 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000871-39.2021.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: L. A. V.

Intimação:
Processo nº 8000871-39.2021.8.05.0034

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 14/03/2023, às 10:00 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
LINK DE ACESSO NOS AUTOS
Cachoeira, 10 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000918-13.2021.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: G. S. M.
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerido: E. S. D. S.
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875)
Testemunha: J. D. S.
Testemunha: R. D. J. F.
Testemunha: F. V. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000918-13.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: GILCILEIDE SAMPAIO MASCARENHAS
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REQUERIDO: EDMILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020), ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (OAB:BA61875)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, narrou a parte autora em síntese, que o casal se conheceram em janeiro de 2010 quando começaram a namorar, e em 12/01/2012 foram morar juntos, convivendo como marido e mulher, com afetividade mútua, que durou até 30 /04/2021.
Declarou também a autora, que o casal não teve filhos, ao longo da convivência, o casal trabalhando em conjunto, formalizaram a abertura de duas lojas de produtos agropecuários, o casal também adquiriram dois veículos, duas motos e três terrenos, amealhando bens móveis e imóveis, sendo que a moto e o veiculo Saveiro, ainda se encontra na posse do réu.
Destacou também, a parte autora, que o veiculo Ford KA foi vendido pelo réu e repassado a autora o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); o terreno localizado no Cruzeiro foi vendido ao irmão do Requerido de nome Florisvaldo pelo valor de R$ 15.000,00, que segundo a autora, não lhe sendo repassando qualquer; o terreno localizado na Alto do Tororo (Maria Preta), foi vendido por R$ 36.000,00, que somente foi repassado a autora o valor de R$ 12.000,00, que com este valor, somou com as suas economias de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e comprou o terreno no Sitio Gameleira, adquirido em nome da autora, pelo valor de R$ 18.000,00.
Para além, disso narrou a autora, que apenas o terreno localizado no Sitio Gameleira, Distrito de Vila de Belém, zona rural, Cachoeira/Bahia, medindo 20mt de frente por 30mt de frente a fundo, que foi comprado e registrado no nome da Requerente, que permance(ia) na sua posse, no entanto, o Requerido em 04/10/2021, compareceu ao local e cercou parte do terreno, segundo a autora sem sua autorização.
Deste modo requer, que seja declarada o reconhecimento e a dissolução da UNIÃO ESTÁVEL, a partilha justa dos bens adquiridos na constância da união estável.
Devidamente citados id 176308865
Contestação id 180796496 Alega o réu que o marco temporal de união estável entre os demandantes de janeiro de 2013 até 30/04/2021, quando decidiram pôr fim à relação. Destaca também, que durante a união o casal não constituiu os bens arrolados na exordial que o veículo Ford Ka foi adquirido e alienado na constância da relação, e o produto dividido igualitariamente entre as partes,o veículo Saveiro 1.6, ano 2012, placa NTN1434, segundo o réu, foi adquirido em 30 de junho de 2013, tendo o mesmo dado como entrada um veículo GM Celta 4P Life, ano 2007/2008, placa JRD 5514, que já possuía antes de iniciar relacionamento com a autora, que o casal nunca adquiriu motocicleta. A respeito do terreno localizado no local conhecido como Cruzeiro, distrito de Conceição da Feira/BA, nunca pertenceu ao réu, muito menos foi fruto de transação entre este e seu irmão, que o terreno foi adquirido por Florisvaldo Bispo de Souza, irmão do réu, diretamente em mãos de Emerson Guimarães Suzart, em 12 de junho de 2015. Que o terreno localizado na Maria Preta, povoado do Tororó, Cachoeira/BA, foi adquirido exclusivamente pelo réu em novembro de 2012, antes de iniciar relacionamento com a autora. Posteriormente, o imóvel foi vendido, em 16 de julho de 2016, sendo parte do produto da venda, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) segundo o réu depositados na conta da autora, e o restante, R$ 11.000,00 (onze mil reais), em conta corrente do réu, no dia 14/07/2016. Com o produto da venda do terreno da localidade Maria Preta, os litigantes adquiriram um terreno, na localidade Sítio Gameleira, distrito de Belém, Cachoeira/BA, este registrado em nome da autora, que conforme declara o réu passível de partilha.
Réplica id 186752375
Termo de audiência id 293200393

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
É o relatório
II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente, bem como todos os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, assegura a proteção do Estado à união estável como entidade familiar. De outro lado, o artigo 1.723, do Código Civil, dispõe que é "reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Desta forma, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa:
"O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elementos mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela intuitu familiae, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos. (in Direito Civil: Direito de Família. São Paulo, 2010. Atlas. 10ª ed.;p.46)
No presente feito, observa-se o consenso entre as partes , que mantiveram-se em união, sendo divergentes, quanto a data de início do relacionamento, no entanto, com base nas provas elencadas nos autos id 152446798, constata-se o início da união em 2011, sendo prosseguida até a separação de fato, não sendo trazido aos autos pelo réu prova em contrário. Deste modo, não se identifica óbice para o reconhecimento da união estável e sua dissolução, devendo o pedido ser julgado procedente.
Da Partilha de Bens
No presente caso, as partes conviviam em união estável, sob o regime de comunhão parcial de bens, e conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: "No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".
Nesse contexto, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, apenas pode ser discutida a partilha de bens móveis ou imóveis de propriedade do casal, adquiridos na constância da união, de acordo com o regime de bens adotado pelo casal, possuindo disciplina também, no art. 1.725 do Código Civil, o qual aduz que, "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".
a) Dos Veículos (Carros)
No que se refere aos veículos indicados em exordial, quais são o Ford KA, e veiculo Saveiro (C. Estendida) 1.6 8V, ano 2012, prata, Placa NTN1434, Chassi nº 9BWLB05u5BP008646, pode -se constatar que foram adquiridos na constância da união, sendo observado que o veículo celta , fora adquirido em 2012 (id 180796505), e o Saveiro em 2013, cuja data de entrada da compra do veículo indicada no documento id 180797823, é no ano de 2013, sendo suas parcelas quitadas em 2015, conforme demonstra documento id 152451009, em anexo aos autos.
Nesse sentido, pode-se inferir que estes foram adquiridos durante a instituição do união, portanto se comunicam, com ato de meação, devendo, portanto, ser efetuada a partilha à razão de 50% para cada parte, dos veículos, pelo valor que fora vendido o Ford KA, descontado o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), já pagos a autora, acrescido de correção monetária, segundo os índices do TJba, e de juros de mora de 1% ao mês. E também, do Saveiro 1.6 8V, ano 2012, prata, Placa NTN1434, Chassi nº 9BWLB05u5BP008646, sendo 50% para cada parte, conforme o valor de sua avaliação.
b) Moto
No que tange a Motocicleta, suscitada em exordial, sendo anexo somente a foto da mesma (id 152446800), sem apresentação de qualquer documentação de sua posse ou/e propriedade, deixo de apreciar, em decorrência da insuficiência de provas de sua existência.
c) Dos Imóveis
1- Em relação, ao terreno localizado no Cruzeiro, distrito de Conceição da Feira/BA, como indicado em exordial, através da documentação id 180797825, o terreno fora adquirido por Florisvaldo Bispo de Souza, sendo o vendedor Sr. Emerson Guimarães Suzart, datado em 12 de junho de 2015, portanto, não se encontra relação com os litigantes, concluindo-se assim, pela incomunicabilidade do bem imóvel, não se incluindo na meação, se constituindo improcedente o pedido.
2- Quanto um terreno, na localidade Sítio Gameleira, distrito de Belém, Cachoeira/BA, sendo tais alegações comprovadas na escritura de compra e venda ids 152446793 ,152446796 , em anexo aos autos. Este se comunica e faz parte da meação, sendo portanto, 50% para cada parte, conforme seu valor de avaliação venal . Portanto, procedente o pedido.
3- Quanto ao o terreno localizado na Alto do Tororo (Maria Preta), que foi vendido por R$ 36.000,00, este montante deve ser repartido em 50% para cada parte, sendo descontado o valor, já pago a autora de R$ 12.000,00, como descrito em exordial, e o restante do valor, repartido de forma igualitária, incluindo-se juros e correção monetária. Portanto, procedente o pedido.
Das dívidas da Empresa

Quanto as dívidas decorrentes da constância do matrimônio, conforme a literatura jurídica comunicam-se na partilha dos bens comuns ao ex-casal. No caso dos autos, pode-se inferir que o ex-casal tiveram em comum duas empresas, comprovadas pelo registros de CNPJ, em nome de ambos id 152421021; 152451024. Assim, mesmo diante da baixa de tais empresas, as dívidas foram registradas, em nome também de ambos, como pode-se constatar nos cheques emitidos, id 152451028;152451030, como são encargos, provindos do período de convivência matrimonial, portanto são inclusas na meação, devendo ser arcadas em proporção igual de 50% para cada consorte, tais dívidas até serem integralmente quitadas. Pedido autoral, se perfaz procedente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais:
Reconhecer e determinar a dissolução da união estável, conforme preceitua o art 1.725 do Código Civil.
Determinar a partilha dos bens móveis ,os veículos indicados em exordial, quais são o Ford KA, e veiculo Saveiro (C. Estendida) 1.6 8V, ano 2012, prata, Placa NTN1434, Chassi nº 9BWLB05u5BP008646, estes comunicam-se na meação, devendo ser partilhado em 50% para cada parte, ou seja, pelo valor que fora vendido o Ford KA, descontado o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), já pagos a autora, acrescido de correção monetária, segundo os índices do TJba, e de juros de mora de 1% ao mês.

E também, do Saveiro 1.6 8V, ano 2012, prata, Placa NTN1434, Chassi nº 9BWLB05u5BP008646, sendo 50% para cada parte, conforme o valor de sua avaliação.
Determino a partilha Sítio Gameleira, sendo portanto, 50% para cada parte; já no que se refere ao o terreno localizado na Alto do Tororo (Maria Preta), que foi vendido por R$ 36.000,00, este montante deve ser repartido também, em 50% para cada parte, sendo descontado o valor, já pago a autora de R$ 12.000,00, e o restante do valor, repartido de forma igualitária, incluindo-se juros e correção monetária.
Quanto as dívidas das Empresas, adquiridas na constância da União, estas devem ser arcadas de forma igualitária de 50% para cada consorte, até que sejam integralmente quitadas.
Condeno a parte ré, as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo mandado de averbação da dissolução da união estável, e demais documentos que se fizerem necessários.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, _____ de _____ 2023
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000519-77.2008.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: A. L. D.
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerido: C. C. D. S. D.
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000519-77.2008.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se a Requerida, por seu advogado, sobre o expediente Id 407416364 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000666-39.2023.8.05.0034 Guarda De Família
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: V. S. D. N.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Requerente: C. S. D. N.
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Requerido: M. B. D. S.
Requerido: A. N. D. C.

Intimação:
Processo nº 8000666-39.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 24/10/2023 14:20 horas para realização da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 17 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000804-40.2022.8.05.0034 Alvará Judicial

Jurisdição: Cachoeira
Requerente: D. D. S. B.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: D. L. D. S. B.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
Autos nº 8000804-40.2022.8.05.0034
D E S P A C H O
Renove-se a vista ao Ministério Público.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000042-93.2004.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: S. M. D. J. S.
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
À RÉPLICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000727-65.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Vania Moreira Dos Santos
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Marilene De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000727-65.2021.8.05.0034
D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins. HAVENDO, CUMPRA A DETERMINAÇÃO ANTERIOR, NO MESMO REFERIDO PRAZO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 28 de julho de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000754-14.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Maria Carmo Da Mata
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas

Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

Processo nº 8000754-14.2022.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a contestação ID 370468836 e documentos acostados com a mesma em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 22 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000791-08.2007.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joana De Jesus Fiúza
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Interessados, Incertos E Desconhecidos
Reu: Jucinara Cleusa Cerqueira Fiuza
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)

Intimação:
Autos nº 0000791-08.2007.8.05.0034
D E S P A C H O
A sra. JUCINARA CLEUSA CERQUEIRA FIÚZA suscitou nulidade do feito a partir de seu pedido de habilitação nos autos, no id-18673193, e ainda informando outros vícios processuais, conforme petitório id-397719895. Bem como juntou documentos.
Sobre o quanto manifestado no id-397719895 e documentos, diga a parte autora, em 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, 28 de julho de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000605-52.2021.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: I. D. S. G. D. S.
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)
Reu: F. A. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000605-52.2021.8.05.0034
D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 18 de julho de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000352-98.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: C. L. C.

Intimação:
Processo nº 8000352-98.2020.8.05.0034Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.
Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil por dívida alimentar.
Cumpra-se.
Cachoeira, (BA), 3 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000352-98.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: J. S. D. S. C.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: C. L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000352-98.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se a Autora, por seu advogado, sobre a certidão Id 419277824, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000670-47.2021.8.05.0034 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: H. S. D. O.
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Exequente: M. M. D. S. S.
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Executado: U. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000670-47.2021.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a contestação ID 378615470 e documentos acostados com a mesma em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 23 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000121-47.2015.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Elisio Antonio De Matos Ribeiro - Me
Advogado: Thiago Aguiar Folgueira Machado (OAB:BA41123)
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Executado: Marizete Dos Santos Goncalves
Executado: Vamilton Antunes Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000121-47.2015.8.05.0034
D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 23 de fevereiro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000335-57.2023.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Gbr Servicos De Apoio Administrativo, Operacional E Projetos Ltda

Intimação:
1- CITE(M)-SE para pagamento em três dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
2- Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
3- Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
4- Findo o prazo do item 3, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000335-57.2023.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Gbr Servicos De Apoio Administrativo, Operacional E Projetos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000335-57.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 420804850, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000438-64.2023.8.05.0034 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: J. D. S. B.
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerido: K. C. D. J. B.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000438-64.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 406848727 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de agosto de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000478-51.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joao Paulo Soares Do Carmo
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000478-51.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório
Intime-se.
Cachoeira, 27 de agosto de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000813-65.2023.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Izabel Moreira Oliveira Da Mata
Advogado: Helcio De Jesus Oliveira (OAB:BA39174)
Impetrado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
Ao tratar do pedido liminar em sede de mandamus, o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles leciona:
“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos, legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando” (Tratado das liminares, volume II, págs. 3 a 9, Luiz Orione Neto, ed. Lejus).
A par desses fatos e argumentos, em sede de cognição sumária, juízo próprio das tutelas de urgência, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais exigidos para sua antecipação, senão vejamos:
A nova Lei do Mandado de Segurança n. 12.016/2009 prescreve em seu art. 7, § 2 que:
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
In casu, o pleito é no sentido de pleitear a concessão de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.
Infere-se que o pedido em sede liminar não poderá ser deferido, por se tratar de uma das hipóteses vedada pela lei, qual seja, concessão de aumento. Esta prerrogativa decorre do princípio da supremacia do interesse público, em que se deve pautar pelo interesse da coletividade em detrimento do individual, sob pena de políticas públicas não poderem ser efetivadas por falta de recursos.
Nesse sentido, segue jurisprudência pacificada dos Tribunais:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS. VEDAÇÃO LEGAL.

I. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Inteligência da Lei4.348/64, art.5ºc/c a Lei5.021/66, art. 1º, § 4º.
Agravo desprovido. (AI 112542007 MA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior, julgado no dia 27/11/2007)
Diante do exposto, ausente os requisitos legais, DENEGO O PEDIDO LIMINAR nos termos da fundamentação exposta.
Notifique-se, o Prefeito do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhes as cópias apresentadas pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias preste as informações que achar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Município para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se e intime-se.
Cachoeira, em 17 de Agosto de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de direito

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000809-25.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zelita Viana Brito
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000809-25.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de reparação civil proposta por ZELITA VIANA BRITO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Decido.
A parte ré apresentou proposta de acordo, id n. 404709672, tendo a parte autora concordado, conforme petição id 405119084, pedindo a homologação do mesmo.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 40470967, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Defiro a gratuidade de justiça. Isento de custas o requerido.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantação do benefício, bem como expeça-se o RPV.
Oportunamente, arquive-se, dando baixa.

CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000720-46.2016.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Manoel Prates Aguiar
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-46.2016.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: MANOEL PRATES AGUIAR
Advogado(s): ARLITO LUCAS MENDES PRATES (OAB:BA43892)

DESPACHO
Considerando a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, relativo aos processos em situação de descumprimento de Meta Nacional, bem como o quanto solicitado pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição do TJ/BA, mediante Ofício Circular nº 28/2022-DPG, determino:
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital", regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07/2022, do TJ/BA, e neste caso, fornecerem nos autos, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais(Art. 3º, §2º, I).
Salienta-se que a tramitação do processo nesta modalidade proporcionará o julgamento dos processos Meta 02 pelo Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, com vistas ao aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
2- Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação no prazo acima referido, após duas intimações, implica em aceitação tácita(art. 4º, §2º, Ato Normativo Conjunto, Nº 07/2022), devendo a secretaria assim proceder, com a devida certificação, e as alterações no sistema PJe, caso necessário.
3- Intimem-se.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001361-24.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Natalice Da Cruz Santana Amado
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Interessado: E. S. A.
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Interessado: Associacao De Protecao A Maternidade E A Inf De Cacule
Advogado: Inesleno Marcos Silva Almeida (OAB:BA61792)
Interessado: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001361-24.2022.8.05.0035.

1 - Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 28 de setembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001361-24.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Natalice Da Cruz Santana Amado
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)

Interessado: E. S. A.
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Interessado: Associacao De Protecao A Maternidade E A Inf De Cacule
Advogado: Inesleno Marcos Silva Almeida (OAB:BA61792)
Interessado: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001361-24.2022.8.05.0035.

1 - Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 28 de setembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001361-24.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Natalice Da Cruz Santana Amado
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Interessado: E. S. A.
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Interessado: Associacao De Protecao A Maternidade E A Inf De Cacule
Advogado: Inesleno Marcos Silva Almeida (OAB:BA61792)
Interessado: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001361-24.2022.8.05.0035.

1 - Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 dias.
CACULé, BA, 28 de setembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000513-08.2020.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Guimaraes Aguiar
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Nilton Guimaraes De Aguiar
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Maria De Lourdes Aguiar Guimaraes
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerido: Gerse Goncalves De Aguiar
Requerido: Fulgêncio Gonçalves De Aguiar
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Requerido: Osília Rosa De Aguiar
Requerido: Gilberto Silva De Aguiar
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000513-08.2020.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INVENTARIANTE: MARIA GUIMARAES AGUIAR e outros (2)
Advogado(s): MANUELLE SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:0063129/BA), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:0061974/BA)
INVENTARIADO: GERSE GONCALVES DE AGUIAR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o requerimento de emenda à inicial, nos termos da petição de ID 81216267.
Tratando-se de Abertura de Inventário, havendo requerimento, nomeio inventariante a Sra. MARIA GUIMARÃES AGUIAR.
Intime-se a inventariante nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, na forma dos arts. 617 e 620 do CPC/15.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000938-30.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Aguiar Guedes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
PROCESSO: 8000938-30.2023.8.05.0035
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARIA DE AGUIAR GUEDES
- REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

1 - REVOGO o despacho de id n. 416888319, pois se referiu a outro feito.
2- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial e inclua neste feito todos os herdeiros, juntando-se procuração, caso tenha poderes, sob pena de indeferimento da peitção inicial, em 15 dias.
3- Intime-se a parte autora para que esclareça se o objeto do inventário extrajudicial é exlusivamente os valores pleiteados neste processo de alvará judicial, em 15 dias, enfatizando-se que será possível o levantamento desses valores independentemente de inventário extrajudicial.
4- Defiro a gratuidade de justiça.
CACULé, BA, 21 de novembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000937-45.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Tiago Silva Messias
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000937-45.2023.8.05.0035.

INDEFIRO o pedido de habilitação do Banco do Brasil , porque cuida-se de rito de jurisdição voluntária, tendo referida Instituição Bancária sido oficiada somente para informar os valores bancários titularizados pelo falecido.
Antes de proferida sentença, é necessário que a parte requerente inclua no presente feito todos os herdeiros, juntando-se procuração para representá-los nos presentes autos, pois todos os herdeiros são titulares dos valores pleiteados neste feito. Prazo: 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
Enfatiza-se que se o objeto do inventário extrajudicial se restringir somente aos valores pleiteados neste feito, aquele ficará sem objeto, motivo pelo qual já será autorizado o levantamento dos valoes neste processo de alvará judicial. Intime-se para elucidação neste ponto.

Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 21 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000335-88.2022.8.05.0035 Despejo
Jurisdição: Caculé
Reu: Eugenio Brito Alves
Advogado: Marcilio De Aguiar Portaro (OAB:SP243537)
Autor: Dalila Lima De Araujo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Rosa Lima De Araujo Castro (OAB:BA41462)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão de ID 209802577; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 03/08/2022 às 13:30 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000513-08.2020.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Guimaraes Aguiar
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Nilton Guimaraes De Aguiar

Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Maria De Lourdes Aguiar Guimaraes
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerido: Gerse Goncalves De Aguiar
Requerido: Fulgêncio Gonçalves De Aguiar
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Requerido: Osília Rosa De Aguiar
Requerido: Gilberto Silva De Aguiar
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Requerente: Fulgêncio Guimarães De Aguiar
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000513-08.2020.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA GUIMARAES AGUIAR
HERDEIRO: NILTON GUIMARAES DE AGUIAR, MARIA DE LOURDES AGUIAR GUIMARAES
- INVENTARIADO: GERSE GONCALVES DE AGUIAR
HERDEIRO: FULGÊNCIO GONÇALVES DE AGUIAR, OSÍLIA ROSA DE AGUIAR, GILBERTO SILVA DE AGUIAR

1 - Habilite-se nos autos o herdeiro Fulgêncio Guimarães de Aguiar e seu defensor (id 140833417), vez que já arrolado no inventário.
2 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
3 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 15 dias, EMENDAR suas PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, exarando o nº de matrícula dos imóveis arrolados, nos termos do art. 620, IV, “a”, CPC, devendo apresentar proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
4 – Após, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000513-08.2020.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Guimaraes Aguiar
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Nilton Guimaraes De Aguiar
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Maria De Lourdes Aguiar Guimaraes
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerido: Gerse Goncalves De Aguiar
Requerido: Fulgêncio Gonçalves De Aguiar
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Requerido: Osília Rosa De Aguiar
Requerido: Gilberto Silva De Aguiar
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Requerente: Fulgêncio Guimarães De Aguiar

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000513-08.2020.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA GUIMARAES AGUIAR
HERDEIRO: NILTON GUIMARAES DE AGUIAR, MARIA DE LOURDES AGUIAR GUIMARAES
- INVENTARIADO: GERSE GONCALVES DE AGUIAR
HERDEIRO: FULGÊNCIO GONÇALVES DE AGUIAR, OSÍLIA ROSA DE AGUIAR, GILBERTO SILVA DE AGUIAR

1 - Habilite-se nos autos o herdeiro Fulgêncio Guimarães de Aguiar e seu defensor (id 140833417), vez que já arrolado no inventário.
2 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
3 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 15 dias, EMENDAR suas PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, exarando o nº de matrícula dos imóveis arrolados, nos termos do art. 620, IV, “a”, CPC, devendo apresentar proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
4 – Após, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
CITAÇÃO
8001318-53.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Emanuelle Matos Martins
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001318-53.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em sua consta bancária, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados na consta bancária de titularidade da parte autora, bem como para determinar que o(s) requerido(s) proceda(m) à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 23 de novembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001353-13.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Ribeiro Mendes
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001051-81.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. R. D. J. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: V. R. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001051-81.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
REQUERIDO: VALDEMI ROCHA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio litigioso, com pedido de tutela de evidência, proposta por Maria Rosa de Jesus Ribeiro em face de Valdemi Rocha Ribeiro, ambos qualificados na inicial.
Alega a autora que é casada civilmente com o requerido desde 13 de janeiro de 1997, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo do enlace o nascimento de dois filhos, todos maiores e capazes atualmente. Sustenta que não adquiriram bens durante a constância do matrimônio e que não tem mais nenhum interesse na continuidade do enlace, estando o casal separado de fato há mais de 10 anos.
Requer, liminarmente, a decretação do divórcio entre as partes.
Juntou procuração e documentos.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
A Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirou a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, proporcionando a regularização das relações familiares, sendo garantido a todos a dignidade e os direitos inerentes ao matrimônio (1).
A propósito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DA EMENDA Nº. 66/2010. DIVÓRCIO DIRETO. POSSIBILIDADE. Emenda Constitucional nº66/2010. A EC nº66/2010 deu nova redação ao art. 226, 6º, da CF/88. Anteriormente, essa dispunha sobre a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, quando supridos os requisitos de prévia separação judicial de mais de um ano ou pela comprovação de separação de fato por mais de dois anos. Com a entrada em vigor da referida Emenda, retirou-se os prazos para o divórcio do texto da Constituição. No caso em tela, não é necessária a prévia separação por lapso temporal previsto em lei para a decretação do divórcio direto. Sentença reformada. Entendimento jurisprudencial consolidado pelo 4º Grupo Cível. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70069913176, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 13-07-2017)
Nesse contexto, tem-se que o direito ao divórcio é potestativo, pelo qual qualquer dos cônjuges tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica, independentemente de consentimento do outro, sendo-lhes garantido o direito de manter sua dignidade e resguardar seus afetos, com a dissolução de um vínculo já inexistente (2).

Assim, considerando que o direito de se divorciar é potestativo, nessa medida, por ser irresistível não há defesa eficaz contra ele, não havendo sentido em esperar a formação do contraditório para a decretação do divórcio, sendo admitida a concessão liminar do pedido (3).
Trata-se, portanto, de verdadeira tutela provisória de evidência, já que depende da vontade de uma das partes, cabendo ao outro apenas aceitar esta condição, ante a impossibilidade de reversão do divórcio para a manutenção do casamento, por expressa manifestação de uma das partes.
Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
(...)
Pelo exposto, com fulcro no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de evidência e DECRETO o divórcio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro e Valdemi Rocha Ribeiro, extinguindo o vínculo matrimonial.
Não obstante o quanto preceituado no art. 334, §4º, I, do CPC, considerando a manifestação da autora na inicial quanto ao seu desinteresse na autocomposição, em observância ao princípio da economia e da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior deferimento de realização do ato, caso requerido pelas partes.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 335, do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de intimação e de mandado de averbação ao cartório de Registro Civil competente, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta

1. ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil. Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo.-9 ed.rev.ampl.e atual. - Salvador:Juspodivm, 2020.p.1780.
2. ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil. Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo.-9 ed.rev.ampl.e atual. - Salvador:Juspodivm, 2020.p.1780.
3. Em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Divorcio-liminar-como-tutela-de-evidencia-Fernanda-Tartuce.pdf. Acesso em 11.06.2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001034-02.2014.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Aparecida Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Laelson Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Geraldo Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Miguel Cardoso
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 0001034-02.2014.8.05.0035
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO, LAELSON CARDOSO, GERALDO CARDOSO
- REQUERIDO: MIGUEL CARDOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 5 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
CACULé, 30 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001034-02.2014.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Aparecida Cardoso

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Laelson Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Geraldo Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Miguel Cardoso
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 0001034-02.2014.8.05.0035
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO, LAELSON CARDOSO, GERALDO CARDOSO
- REQUERIDO: MIGUEL CARDOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 5 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
CACULé, 30 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001034-02.2014.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Aparecida Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Laelson Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Geraldo Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Miguel Cardoso
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 0001034-02.2014.8.05.0035
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO, LAELSON CARDOSO, GERALDO CARDOSO
- REQUERIDO: MIGUEL CARDOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 5 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
CACULé, 30 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000345-45.2016.8.05.0035 Alvará Judicial
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Lourdes Brito De Almeida
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000345-45.2016.8.05.0035
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295) - Assunto: [Agência e Distribuição]

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRITO DE ALMEIDA
-
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
2 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
3 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
4 - Deverá a Requerente habilitar todos os herdeiros.
CACULé, BA, 30 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000141-93.2019.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Marinalva Teixeira Silva
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Impetrado: Exmo. Senhor Prefeito-josé Roberto Neves
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Impetrado: Municipio De Cacule
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000141-93.2019.8.05.0035.

1 - Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público no parecer retro.
2 - Após, cumprida as diligências conceda-se vistas ao Órgão Ministerial.
CACULé, BA, 16 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000141-93.2019.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Marinalva Teixeira Silva
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Impetrado: Exmo. Senhor Prefeito-josé Roberto Neves
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Impetrado: Municipio De Cacule
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000141-93.2019.8.05.0035.

1 - Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público no parecer retro.
2 - Após, cumprida as diligências conceda-se vistas ao Órgão Ministerial.

CACULé, BA, 16 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000345-45.2016.8.05.0035 Alvará Judicial
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Lourdes Brito De Almeida
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000345-45.2016.8.05.0035.
A requerente, por meio da petição retro, solicitou a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001034-02.2014.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Aparecida Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Laelson Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Geraldo Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Miguel Cardoso
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0001034-02.2014.8.05.0035.
Os requerentes, através de seu advogado e por meio da petição retro, solicitaram a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

0001034-02.2014.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Aparecida Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Laelson Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Geraldo Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Miguel Cardoso
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0001034-02.2014.8.05.0035.
Os requerentes, através de seu advogado e por meio da petição retro, solicitaram a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001034-02.2014.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Aparecida Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Laelson Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Geraldo Cardoso
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Miguel Cardoso
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0001034-02.2014.8.05.0035.
Os requerentes, através de seu advogado e por meio da petição retro, solicitaram a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000103-81.2019.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé

Impetrante: Cristiane Faria Soares
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Impetrante: Luciana Alves Da Silva
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Impetrante: Selma Maria Dos Santos
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Impetrado: Jose Roberto Neves
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Impetrado: Municipio De Cacule
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000103-81.2019.8.05.0035.

1 - Defiro o requerimento ministerial do parecer id 161499706 para DETERMINAR a intimação das impetrantes a fim de que requeiram, no prazo de 15 dias, a citação de todos os candidatos aprovados no certame até a 53ª (quinquagésima terceira) posição, qualificando-os, sob pena de extinção do processo, por tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC c/c art. 24 da Lei 12.016/09, e da Súmula 631 do STF. Após, conclusos.
2- Isso porque, conforme aduziu o MP, a pretensão das impetrantes envolve interesse de terceiro, notadamente porque foram nominalmente citados na exordial (ID 20596196), bem como nos decretos municipais colacionados no ID 84901116.
3- Dessa forma, efetivamente , verifica-se, como condição de procedibilidade, a indicação do litisconsorte passivo necessário na presente ação, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito. Embora a Lei 12.016/09 não trate diretamente do litisconsórcio, esta dispõe, no seu art. 24, que se aplica ao mandado de segurança os institutos do litisconsórcio previstos no Código de Processo Civil, atualmente regidos pelo disposto nos arts. 113 a 118 da Lei 13.105/2015.
4 - Fica postergada a apreciação do pedido de homologação de acordo id 407844156 para após a integração do contraditório, sob pena de nulidade ou ineficácia da sentença, na forma do art. 115 do CPC.
Intime-se.
CACULé, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000937-45.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Tiago Silva Messias
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Requerente: Messias Antonio Souza Silva
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000937-45.2023.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: TIAGO SILVA MESSIAS

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por TIAGO SILVA MESSIAS para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado, mormente escritura pública de inventário extrajudicial, com partilha dos valores entre os herdeiros, id 404294080.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem como de inventariante em processo de inventário extrajudicial.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores além daqueles arrolados no inventário extrajudicial.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelo Estado da Bahia presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.

É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo referente às parcelas do abono Precatório FUNDEF discriminadas nos ofícios encaminhados pelo Estado da Bahia no id 422181017, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) EDNA MARIA DE SOUZA MESSIAS (CPF: 146.546.955-91), com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento, consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000937-45.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Tiago Silva Messias
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Requerente: Messias Antonio Souza Silva
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000937-45.2023.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: TIAGO SILVA MESSIAS

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por TIAGO SILVA MESSIAS para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado, mormente escritura pública de inventário extrajudicial, com partilha dos valores entre os herdeiros, id 404294080.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem como de inventariante em processo de inventário extrajudicial.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores além daqueles arrolados no inventário extrajudicial.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelo Estado da Bahia presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo referente às parcelas do abono Precatório FUNDEF discriminadas nos ofícios encaminhados pelo Estado da Bahia no id 422181017, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) EDNA MARIA DE SOUZA MESSIAS (CPF: 146.546.955-91), com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento, consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001422-45.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Alex Ranieri Fernandes Alves - Me
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Gabriel Almeida Guimaraes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001422-45.2023.8.05.0035.
A parte autora, através de seu advogado e por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000938-30.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Aguiar Guedes
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilca Fabiana Guedes Mendes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Catia Eliene De Aguiar Guedes Barros
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Brener Fabiano De Aguiar Guedes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000938-30.2023.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARIA DE AGUIAR GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA DE AGUIAR GUEDES para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado, mormente escritura pública de inventário extrajudicial, com partilha dos valores entre os herdeiros, id 404299474.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem como de inventariante em processo de inventário extrajudicial.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelo Estado da Bahia presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo referente às parcelas do abono Precatório FUNDEF discriminadas nos ofícios encaminhados pelo Estado da Bahia no id 425392171, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) MILTON GUEDES, CPF/MF nº 075.783.345-49, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento, consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000938-30.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Aguiar Guedes
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilca Fabiana Guedes Mendes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Catia Eliene De Aguiar Guedes Barros
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Brener Fabiano De Aguiar Guedes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000938-30.2023.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: REQUERENTE: MARIA DE AGUIAR GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA DE AGUIAR GUEDES para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado, mormente escritura pública de inventário extrajudicial, com partilha dos valores entre os herdeiros, id 404299474.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem como de inventariante em processo de inventário extrajudicial.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelo Estado da Bahia presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo referente às parcelas do abono Precatório FUNDEF discriminadas nos ofícios encaminhados pelo Estado da Bahia no id 425392171, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) MILTON GUEDES, CPF/MF nº 075.783.345-49, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento, consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000938-30.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Aguiar Guedes
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilca Fabiana Guedes Mendes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Catia Eliene De Aguiar Guedes Barros
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Brener Fabiano De Aguiar Guedes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000938-30.2023.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARIA DE AGUIAR GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA DE AGUIAR GUEDES para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado, mormente escritura pública de inventário extrajudicial, com partilha dos valores entre os herdeiros, id 404299474.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem como de inventariante em processo de inventário extrajudicial.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelo Estado da Bahia presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo referente às parcelas do abono Precatório FUNDEF discriminadas nos ofícios encaminhados pelo Estado da Bahia no id 425392171, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) MILTON GUEDES, CPF/MF nº 075.783.345-49, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento, consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000938-30.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Aguiar Guedes
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilca Fabiana Guedes Mendes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Catia Eliene De Aguiar Guedes Barros
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Requerente: Brener Fabiano De Aguiar Guedes
Advogado: Jose Carlos Henrique Pinheiro Lima (OAB:BA58665)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000938-30.2023.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: MARIA DE AGUIAR GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA DE AGUIAR GUEDES para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado, mormente escritura pública de inventário extrajudicial, com partilha dos valores entre os herdeiros, id 404299474.

Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem como de inventariante em processo de inventário extrajudicial.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelo Estado da Bahia presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo referente às parcelas do abono Precatório FUNDEF discriminadas nos ofícios encaminhados pelo Estado da Bahia no id 425392171, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) MILTON GUEDES, CPF/MF nº 075.783.345-49, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento, consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001058-44.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Jose De Carvalho
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001058-44.2021.8.05.0035.

1 - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento/saque do valor incontroverso depositado voluntariamente pelo executado no id 406054442.
2 - Em vista do pedido de cumprimento de sentença de id 408008524, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
3 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 19 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001051-81.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. R. D. J. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: V. R. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001051-81.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposto por MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO contra VALDEMI ROCHA RIBEIRO.
A requerente, por meio de petição ID 409652438, ingressou com a presente ação tendo em vista a decretação do fim da sociedade conjugal, o requerido por sua vez, quando citado, manifestou pela concordância da ação e, consequentemente, pelo prosseguimento do feito assim como atesta o documento de ID 422801105.
É o relatório. Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, conforme termo de audiência às fls. 46-47, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO e VALDEMI ROCHA RIBEIRO, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, NCPC.
b) Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Guajeru – BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do NCPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001051-81.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. R. D. J. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: V. R. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001051-81.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposto por MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO contra VALDEMI ROCHA RIBEIRO.

A requerente, por meio de petição ID 409652438, ingressou com a presente ação tendo em vista a decretação do fim da sociedade conjugal, o requerido por sua vez, quando citado, manifestou pela concordância da ação e, consequentemente, pelo prosseguimento do feito assim como atesta o documento de ID 422801105.
É o relatório. Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, conforme termo de audiência às fls. 46-47, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO e VALDEMI ROCHA RIBEIRO, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, "b", NCPC.
b) Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Guajeru – BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do NCPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001353-13.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Ribeiro Mendes
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001353-13.2023.8.05.0035.
Cuida-se de ação de reparação civil proposta por ANTÔNIO RIBEIRO MENDES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Decido.
A parte ré apresentou proposta de acordo, assim como consta no documento de ID 427949017, tendo a parte autora concordado, conforme petição ID 429288600, pedindo a homologação do mesmo.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento de ID 427949017, E JULGO extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça. Isento de custas o requerido.
Sem honorários, visto não requer sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para implantação do benefício, bem como expeça-se o RPV.
Oportunamente, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000894-45.2022.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Isabel De Jesus Souza Alves
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000894-45.2022.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ISABEL DE JESUS SOUZA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ISABEL DE JESUS SOUZA ALVES para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora legal do falecido, bem assim que este não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pelas instiuições financeiras/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar o saldo das contas discriminadas nos ofícios encaminhados pelas instiuições financeira/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizadas pelo falecido, com observância das cautelas e prescrições legais.
Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULÉ, BA, 2 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000119-06.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Valdomiro Goncalves De Souza

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a parte autora alegou urgência no procedimento desapropriatório e depositou em conta judicial o valor da avaliação, restam configurados os requisitos previstos no artigo 15 do DL 3.365/41, motivo pelo qual concedo-lhe a imissão provisória na posse do imóvel desapropriado. Expeça-se mandado de imissão de posse.
Cite-se a parte acionada para, querendo, no prazo legal, oferecer defesa, sob pena de revelia.

Feira de Santana/Caculé, 21 de junho de 2018.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000256-17.2019.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Rosineia Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Requerido: Leandro Santos Pereira
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000256-17.2019.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: ROSINEIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944)
REQUERIDO: LEANDRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083)

DESPACHO
Defiro os requerimentos do Ministério Público de ID 210115145. Intime-se autora para juntar certidão atualizada de antecedentes criminais, no âmbito estadual e federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000140-45.2018.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. M. C. F.
Advogado: Karine Souza Silva (OAB:BA55502)
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Requerido: F. F. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000140-45.2018.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: ELZA MARIA CORINA FERNANDES
Advogado(s): KARINE SOUZA SILVA (OAB:0055502/BA), DOUGLAS BADARO DE SOUZA (OAB:0036870/BA)
REQUERIDO: FLORISVALDO FERNANDES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Não obstante o teor do parecer do Ministério Público no ID 107808166, observa-se que o documento de ID 11181392 apenas indica que o curatelando esteve internado no Hospital de Custódia e Tratamento em Salvador, em três períodos, no ano de 2016, com a informação do CID correspondente, sem maiores elementos que especifiquem eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, considerando o decurso de mais de 05(cinco) anos da data do referido atestado médico, bem como a excepcionalidade da medida de curatela (art. 85, §2º, da Lei 13.146/15), intime-se a parte requerente para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos laudo médico atualizado que corroborem as alegações descritas na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000141-30.2018.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Gisselda De Aquino Carinhanha Santos
Advogado: Symara Pereira Porto (OAB:BA55701)
Requerido: Amizeli Das Gracas De Aquino Carinhanha
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000141-30.2018.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 426596211.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000141-30.2018.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Gisselda De Aquino Carinhanha Santos
Advogado: Symara Pereira Porto (OAB:BA55701)
Requerido: Amizeli Das Gracas De Aquino Carinhanha
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000141-30.2018.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 426596211.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000790-63.2016.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Milton Pereira De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Interessado: Alessandra Barbosa De Souza
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000790-63.2016.8.05.0035.

1 - Vistas ao Ministério Público.

CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000790-63.2016.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Milton Pereira De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Interessado: Alessandra Barbosa De Souza
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000790-63.2016.8.05.0035.

1 - Vistas ao Ministério Público.

CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000790-63.2016.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Milton Pereira De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Interessado: Alessandra Barbosa De Souza
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000790-63.2016.8.05.0035.

1 - Vistas ao Ministério Público.

CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000191-27.2016.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Lucia Alves Martins
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Interessado: Manoel Alves Martins
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Perito Do Juízo: Luana P. Cangussu Alves
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000191-27.2016.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, cumprir o requerido no parecer do Parquet de id 115868633, sob pena de extinção.
CACULÉ, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000140-45.2018.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. M. C. F.
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Requerido: F. F. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000140-45.2018.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada para tanto, conforme certidão id 185557073.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000335-88.2022.8.05.0035 Despejo
Jurisdição: Caculé
Reu: Eugenio Brito Alves
Advogado: Marcilio De Aguiar Portaro (OAB:SP243537)
Autor: Dalila Lima De Araujo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Rosa Lima De Araujo Castro (OAB:BA41462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000335-88.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por DALILA LIMA DE ARAUJO, contra EUGENIO BRITO ALVES.
Foi CONCEDIDO o despejo liminar, independente de caução, devendo o locatário desocupar o imóvel espontaneamente, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação, sob pena de despejo forçado, inteligência da norma inserta no artigo 59, § 1º da Lei 8.245/91, decisão de id n. 209802577.
O réu foi citado para desocupar em 15 dias, sob pena de despejo forçado, 216273774, contudo, a parte autora comunicou que o réu não desocupou, petição de id retro.
Assim, DETERMINO a imediata expedição de mandado de despejo forçado, requisitando-se auxílio de força policial, se houver necessidade.
Adotem-se as diligências pertinentes.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 6 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000680-40.2015.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Marcelina Cândida Oliveira
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Requerido: Lucileia Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000680-40.2015.8.05.0035.
Foi realizada tentativa de intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo o Oficial de Justiça deixado de intimá-la em razão daquela não ter sido encontrada em seu endereço de residência, conforme certidão alhures.
Tal intimação é presumida válida, tendo em vista que a modificação temporária ou definitiva do endereço constante dos autos não foi devidamente comunicada ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000402-29.2017.8.05.0035 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000402-29.2017.8.05.0035.

A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 335151569.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000114-13.2019.8.05.0035 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caculé
Autor: Otacilia Gomes De Farias
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000114-13.2019.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada para tanto, conforme certidão id 258513781.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 6 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000284-14.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Diego Almeida Fonseca
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-14.2021.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: DIEGO ALMEIDA FONSECA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos réplica à contestação ou requerendo o que entender pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção em caso de inércia.
Após, voltem os autos conclusos.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000068-48.2024.8.05.0035 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegado Da Policia Civil Da Bahia
Testemunha: Cleide Rodrigues Da Silva
Flagranteado: Djaniro Moreira Brito
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Autoridade: Dt Ibiassucê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000068-48.2024.8.05.0035.
1 - Apense-se o presente aos autos do Inquérito Policial, conforme requerido pelo MP no parecer retro.
2 - Arquive-se o feito.
CACULé, BA, 2 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8000187-09.2024.8.05.0035 Inquérito Policial
Jurisdição: Caculé
Investigado: D. M. B.
Vitima: C. R. D. S.
Autoridade: D. I.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

SENTENÇA

PROCESSO: 8000187-09.2024.8.05.0035.
Constata-se que o Ministério Público, ao invés de juntar, neste feito, a denúncia referente ao presente inquérito policial, realizou nova autuação apartada, apresentando a denúncia e juntando cópia deste inquérito policial, que resultou nos autos nº 8000209-67.2024.8.05.0035.
Assim, considerando que a denúncia foi recebida nos citados autos, no qual consta cópia deste inquérito, não há razão para o prosseguimento do presente feito.
Pelo exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos.
Apense-se à ação penal nº 8000209-67.2024.8.05.0035, e arquive-se.
Previno o IRMP para que mantenha o procedimento de tão somente juntar a peça de denúncia aos respectivos autos de Inquérito Policial, ocasião em que, após o recebimento, a classe dos autos é alterada para Ação Penal pelo cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DECISÃO
8000209-67.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleide Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ibiassucê
Reu: Djaniro Moreira Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000209-67.2024.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001372-19.2023.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé
Reu: C. C. S. R.
Vitima: E. A. G.
Autoridade: D. T. D. I.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001372-19.2023.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 30 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000048-57.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: J. R. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Autor: M. D. F. R. D. L.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000048-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de ouvida a parte contrária.
CACULÉ, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000048-57.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: J. R. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Autor: M. D. F. R. D. L.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000048-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de ouvida a parte contrária.
CACULÉ, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000048-57.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: J. R. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Autor: M. D. F. R. D. L.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000048-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de ouvida a parte contrária.
CACULÉ, BA, 5 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000048-57.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: J. R. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Autor: M. D. F. R. D. L.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000048-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de ouvida a parte contrária.
CACULÉ, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000048-57.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: J. R. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Autor: M. D. F. R. D. L.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000048-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de ouvida a parte contrária.
CACULÉ, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000048-57.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: J. R. S.

Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Autor: M. D. F. R. D. L.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000048-57.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de ouvida a parte contrária.
CACULÉ, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000620-33.2016.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Ailton Bomfim Madureira
Autor Do Fato: Luciene Rocha Monteiro
Vitima: Valdir Lima Galdino
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000620-33.2016.8.05.0035.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000620-33.2016.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Ailton Bomfim Madureira
Autor Do Fato: Luciene Rocha Monteiro
Vitima: Valdir Lima Galdino
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000620-33.2016.8.05.0035.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000620-33.2016.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Ailton Bomfim Madureira
Autor Do Fato: Luciene Rocha Monteiro
Vitima: Valdir Lima Galdino
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000620-33.2016.8.05.0035.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000620-33.2016.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Ailton Bomfim Madureira
Autor Do Fato: Luciene Rocha Monteiro
Vitima: Valdir Lima Galdino
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000620-33.2016.8.05.0035.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000142-88.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Custódio Lino Sobrinho
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000142-88.2017.8.05.0035.
Acolho a manifestação do Ministério Público retro, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000142-88.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Custódio Lino Sobrinho
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000142-88.2017.8.05.0035.

Acolho a manifestação do Ministério Público retro, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000127-22.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. C.
Autor Do Fato: J. P. D. S. S.
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Vitima: A. C. F.
Terceiro Interessado: A. L. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000127-22.2017.8.05.0035.
Homologo a transação penal aceita pelo autor da infração, nos termos da ata de audiência de id 115617314 e ID 115617316 , com amparo no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de ID115617319.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000127-22.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. C.
Autor Do Fato: J. P. D. S. S.
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Vitima: A. C. F.
Terceiro Interessado: A. L. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000127-22.2017.8.05.0035.
Homologo a transação penal aceita pelo autor da infração, nos termos da ata de audiência de id 115617314 e ID 115617316 , com amparo no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de ID115617319.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000127-22.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. C.
Autor Do Fato: J. P. D. S. S.
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Vitima: A. C. F.
Terceiro Interessado: A. L. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000127-22.2017.8.05.0035.
Homologo a transação penal aceita pelo autor da infração, nos termos da ata de audiência de id 115617314 e ID 115617316 , com amparo no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de ID115617319.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000127-22.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: D. C. D. C.
Autor Do Fato: J. P. D. S. S.
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Vitima: A. C. F.
Terceiro Interessado: A. L. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000127-22.2017.8.05.0035.
Homologo a transação penal aceita pelo autor da infração, nos termos da ata de audiência de id 115617314 e ID 115617316 , com amparo no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de ID115617319.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000344-65.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Caculé
Autor Do Fato: Lislane Souza Lopes
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)

Vitima: Iara Pinheiro De Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000344-65.2017.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 129 e art. 140, ambos do Código Penal, imputada a Lislane Souza Lopes.
No que se refere ao delito do art. 140 do Código Penal, o Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência, conforme documento ID 112693433.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra a acusada, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido tempo superior a seis meses desde que aquela tomou conhecimento da autoria do fato.
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Em relação ao delito do artigo 129 do Código Penal, o representante do Ministério Público requereu pela declaração de extinção da punibilidade, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000344-65.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Caculé
Autor Do Fato: Lislane Souza Lopes
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Vitima: Iara Pinheiro De Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000344-65.2017.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 129 e art. 140, ambos do Código Penal, imputada a Lislane Souza Lopes.
No que se refere ao delito do art. 140 do Código Penal, o Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência, conforme documento ID 112693433.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra a acusada, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido tempo superior a seis meses desde que aquela tomou conhecimento da autoria do fato.
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Em relação ao delito do artigo 129 do Código Penal, o representante do Ministério Público requereu pela declaração de extinção da punibilidade, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000344-65.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Caculé
Autor Do Fato: Lislane Souza Lopes
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Vitima: Iara Pinheiro De Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000344-65.2017.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 129 e art. 140, ambos do Código Penal, imputada a Lislane Souza Lopes.
No que se refere ao delito do art. 140 do Código Penal, o Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência, conforme documento ID 112693433.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra a acusada, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido tempo superior a seis meses desde que aquela tomou conhecimento da autoria do fato.
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Em relação ao delito do artigo 129 do Código Penal, o representante do Ministério Público requereu pela declaração de extinção da punibilidade, aduzindo que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
Decido.
De fato, não tendo havido ainda sequer recebimento de denúncia nos presentes autos, a conclusão não pode ser diversa, assim, acolho a manifestação retro do Ministério Público, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000685-57.2018.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Paulo Teixeira Dias
Vitima: Aparecido Comélio Lelis De Souza Lobo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000685-57.2018.8.05.0035.
Acolho a manifestação do Ministério Público retro, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000685-57.2018.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Rio Do Antonio/ba
Autor Do Fato: Paulo Teixeira Dias
Vitima: Aparecido Comélio Lelis De Souza Lobo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000685-57.2018.8.05.0035.
Acolho a manifestação do Ministério Público retro, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 18 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001109-21.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Rio Do Antonio
Autor Do Fato: Rogerio Guimarães Registrado(a) Civilmente Como Rogerio Guimaraes
Advogado: Fernanda Lucia Bertozzi Andreoni (OAB:SP325690)
Vitima: Alcides Jose Viana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001109-21.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação do Ministério Público retro, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001109-21.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Rio Do Antonio
Autor Do Fato: Rogerio Guimarães Registrado(a) Civilmente Como Rogerio Guimaraes
Advogado: Fernanda Lucia Bertozzi Andreoni (OAB:SP325690)
Vitima: Alcides Jose Viana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001109-21.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação do Ministério Público retro, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001109-21.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Dt Rio Do Antonio
Autor Do Fato: Rogerio Guimarães Registrado(a) Civilmente Como Rogerio Guimaraes
Advogado: Fernanda Lucia Bertozzi Andreoni (OAB:SP325690)
Vitima: Alcides Jose Viana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001109-21.2022.8.05.0035.
Acolho a manifestação do Ministério Público retro, que, pelas mesmas razões, ficam fazendo parte integrante desta decisão, para determinar, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado, dando baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000129-74.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Ibiassucê
Autor Do Fato: Mauro Vinicius Portella Bacelar
Autor Do Fato: Chirley Maria Silva Neves
Vitima: Adriano Pinheiro De Aguiar
Vitima: Rosa Santana Amado

Vitima: Vanessa Santana Amado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000129-74.2022.8.05.0035.
Homologo a composição civil realizada conforme a ata da audiência preliminar presente nos autos, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, que terá eficácia de título civil a ser executado no juízo civil competente.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com amparo no art. 107, V, do Código Penal, e extingo a punibilidade, com amparo no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as diligências relativas ao arquivamento do presente feito, inclusive certificando-se se há material apreendido, indicando-se as respectivas folhas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000129-74.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Ibiassucê
Autor Do Fato: Mauro Vinicius Portella Bacelar
Autor Do Fato: Chirley Maria Silva Neves
Vitima: Adriano Pinheiro De Aguiar
Vitima: Rosa Santana Amado
Vitima: Vanessa Santana Amado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000129-74.2022.8.05.0035.
Homologo a composição civil realizada conforme a ata da audiência preliminar presente nos autos, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, que terá eficácia de título civil a ser executado no juízo civil competente.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com amparo no art. 107, V, do Código Penal, e extingo a punibilidade, com amparo no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as diligências relativas ao arquivamento do presente feito, inclusive certificando-se se há material apreendido, indicando-se as respectivas folhas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000129-74.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Ibiassucê
Autor Do Fato: Mauro Vinicius Portella Bacelar
Autor Do Fato: Chirley Maria Silva Neves
Vitima: Adriano Pinheiro De Aguiar
Vitima: Rosa Santana Amado
Vitima: Vanessa Santana Amado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000129-74.2022.8.05.0035.
Homologo a composição civil realizada conforme a ata da audiência preliminar presente nos autos, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, que terá eficácia de título civil a ser executado no juízo civil competente.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com amparo no art. 107, V, do Código Penal, e extingo a punibilidade, com amparo no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as diligências relativas ao arquivamento do presente feito, inclusive certificando-se se há material apreendido, indicando-se as respectivas folhas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000129-74.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Ibiassucê
Autor Do Fato: Mauro Vinicius Portella Bacelar
Autor Do Fato: Chirley Maria Silva Neves
Vitima: Adriano Pinheiro De Aguiar
Vitima: Rosa Santana Amado
Vitima: Vanessa Santana Amado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000129-74.2022.8.05.0035.
Homologo a composição civil realizada conforme a ata da audiência preliminar presente nos autos, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, que terá eficácia de título civil a ser executado no juízo civil competente.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com amparo no art. 107, V, do Código Penal, e extingo a punibilidade, com amparo no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as diligências relativas ao arquivamento do presente feito, inclusive certificando-se se há material apreendido, indicando-se as respectivas folhas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000129-74.2022.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Territorial De Ibiassucê
Autor Do Fato: Mauro Vinicius Portella Bacelar
Autor Do Fato: Chirley Maria Silva Neves
Vitima: Adriano Pinheiro De Aguiar
Vitima: Rosa Santana Amado
Vitima: Vanessa Santana Amado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000129-74.2022.8.05.0035.
Homologo a composição civil realizada conforme a ata da audiência preliminar presente nos autos, com amparo no art. 74 da Lei n. 9.099/1995, que terá eficácia de título civil a ser executado no juízo civil competente.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com amparo no art. 107, V, do Código Penal, e extingo a punibilidade, com amparo no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, adotem-se todas as diligências relativas ao arquivamento do presente feito, inclusive certificando-se se há material apreendido, indicando-se as respectivas folhas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 24 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000162-45.2018.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Autor Do Fato: Sandra Da Silva Pires
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Vitima: Luciene Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000162-45.2018.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial, com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 139 e art. 140 ambos do Código Penal, imputada a Sandra da Silva Pires.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra o acusado, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, conforme documento de ID 190504643.
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 20 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000162-45.2018.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Autor Do Fato: Sandra Da Silva Pires
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Vitima: Luciene Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000162-45.2018.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial, com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 139 e art. 140 ambos do Código Penal, imputada a Sandra da Silva Pires.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra o acusado, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, conforme documento de ID 190504643.

Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 20 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000162-45.2018.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Autor Do Fato: Sandra Da Silva Pires
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Vitima: Luciene Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000162-45.2018.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial, com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 139 e art. 140 ambos do Código Penal, imputada a Sandra da Silva Pires.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra o acusado, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, conforme documento de ID 190504643.
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 20 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000249-64.2019.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Autor Do Fato: Fernando Marcos Guimarães Da Silva
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Vitima: Juliano Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Casa Nazaré - Caculé-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000249-64.2019.8.05.0035.
Homologo a transação penal aceita pelo autor da infração, nos termos da ata de audiência de ID 112686051, com amparo no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de ID 390181231, pág 16/17.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 23 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000249-64.2019.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Autor Do Fato: Fernando Marcos Guimarães Da Silva
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Vitima: Juliano Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Casa Nazaré - Caculé-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000249-64.2019.8.05.0035.
Homologo a transação penal aceita pelo autor da infração, nos termos da ata de audiência de ID 112686051, com amparo no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de ID 390181231, pág 16/17.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 23 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000249-64.2019.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé/ba
Autor Do Fato: Fernando Marcos Guimarães Da Silva
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Vitima: Juliano Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Casa Nazaré - Caculé-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000249-64.2019.8.05.0035.
Homologo a transação penal aceita pelo autor da infração, nos termos da ata de audiência de ID 112686051, com amparo no art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995.
Extrai-se dos autos que o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, segundo os termos da transação penal, conforme certidão de ID 390181231, pág 16/17.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público retro para DECLARAR extinta a punibilidade do acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 23 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000422-59.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé

Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé - Ba
Autor Do Fato: Eliete Fernandes Costa
Vitima: Karine De Cássia Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000422-59.2017.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 138 do Código Penal, imputada a Eliete Fernandes Costa.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência, conforme documento ID 154300980.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra a acusada, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido tempo superior a seis meses desde que aquela tomou conhecimento da autoria do fato.
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 17 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000422-59.2017.8.05.0035 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Caculé - Ba
Autor Do Fato: Eliete Fernandes Costa
Vitima: Karine De Cássia Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000422-59.2017.8.05.0035.
Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado pela Autoridade Policial com o intuito de apurar a prática da infração tipificada no art. 138 do Código Penal, imputada a Eliete Fernandes Costa.
O Ilustre Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, aduzindo que se operou a decadência, conforme documento ID 154300980.
É o relatório.
DECIDO.
A conclusão não pode ser diversa.
Isso porque, de fato, a vítima deixou de oferecer a representação contra a acusada, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, tendo transcorrido tempo superior a seis meses desde que aquela tomou conhecimento da autoria do fato.
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público retro e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, extingo a punibilidade da investigada. Por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se há bens apreendidos. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do perdimento e, após, façam-se os autos conclusos.
Caso não haja materiais apreendidos, arquive-se após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 17 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

EDITAL - PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. Aderaldo de Morais Leite Junior, Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Caculé, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caculé - BA, tramita os autos da AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA -EM CARÁTER DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8000481-42.2016.8.05.0035, tendo como requerente EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.504.675/0001-10; em face do requerido LUCIANA APARECIDA SOARES DIAS, brasileira, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliado na Rua Clemente Pereira, s/n, Bairro Subestação, no município de Rio do Antônio-Bahia. Objetivando a desapropriação: de uma área de terra em apreço, medindo 16,25 m² (Dezesseis vírgula e vinte e cinco metros quadrados), Rua Clemente Pereira, s/n, Bairro Subestação, no município de Rio do Antônio-Bahia. E, PELO PRESENTE ficam, os terceiros, incertos, ausentes, desconhecidos e eventuais interessados, CITADOS para todos os termos da presente Ação, inclusive contestá-la, querendo, no prazo de Lei, através de advogado, observando-se o disposto no art. 344 do CPC, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Doutor Juiz expedir o presente Edital que assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixada no átrio do Fórum desta Comarca e cópia anexada aos autos, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caculé, Estado da Bahia, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (05/02/2024). Eu, Lucidalva Rodrigues Verdeiro Mendes, Servidora do Cartório, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito.

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001003-03.2015.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Hilda Maria Guanais Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Requerente: Olivia Maria Guanais Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Requerente: Claudia Maria Guanais Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Requerente: Ana Maria Guanais Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Requerente: Patricia Maria Guanais Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Requerente: Angela Maria Guanais De Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Requerente: Galdino Borges De Aguiar
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Requerente: Jose Humberto Guanais De Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Requerente: Jose Henrique Guanais Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Inventariante: Etelvina Maria Guanais Fausto Vilasboas
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Requerente: Christiana Maria Guanais Aguiar Fausto
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Inventariado: Thales Gottschalk Fausto
Inventariado: Palmira Guanais De Aguiar Fausto
Herdeiro: Tiberio Fausto Neto
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Herdeiro: José Ribeiro Da Silva
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Benito Paz Baqueiro Junior (OAB:BA18662)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Ao cartório, para cumprir o quanto determinado no despacho de Id 386622635, à exceção do item 1, uma vez que o mesmo já fora cumprido. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 24 de novembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular
DESPACHO -ID Nº 386622635 -Vistos, etc.De início, chamo o feito a ordem para esclarecer que este processo de cunho sucessório foi instaurado, inicialmente, como consequência do falecimento de THALES GOTTSCHALK FAUSTO.Fora nomeada inventariante a requerente PALMIRA GUANAIS DE AGUIAR FAUSTO.Apresentadas as primeiras declarações, fora determinada a citação do herdeiro TIBÉRIO FAUSTO NETO, para, querendo, habilitar-se nos autos e manifestar a respeito das declarações preliminares apresentadas.Adveio aos autos petição dos herdeiros JOSÉ HUMBERTO GUANAIS DE AGUIAR FAUSTO; CHRISTIANA MARIA GUANAIS AGUIAR FAUSTO; CLÁUDIA MARIA GUANAIS AGUIAR FAUSTO; ANA MARIA GUANAIS AGUIAR FAUSTO; e, JOSÉ HENRIQUE GUANAIS AGUIAR FAUSTO, revogando a procuração outorgada aos advogados Lício Paes Rodrigues, Paula Rodrigues Baqueiro e Benito Paz Baqueiro Junior e constituindo como novos procuradores os Doutores MARCO ANTÔNIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL e ANNA CAROLINA GUIMARÃES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (Id 91344156). Após, em 28 de abril de 2021, sob Id 102417226, fora juntada petição dos herdeiros ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS e TIBÉRIO FAUSTO NETO, na qual informam “Que, o processo de Inventário da falecida PALMIRA GUANAIS DE AGUIAR FAUSTO encontrava-se tramitando separadamente sob o n° 8000330-05.2018.8.05.0036, porém em associação com o presente processo de Inventário, o que por si só, estava acarretando de conflito perante o Cartório, o que motivou que a Inventariante, ali nomeada, ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS e o herdeiro TIBÉRIO FAUSTO NETO, optassem por habilitar diretamente no processo principal, como o fazem agora e requeresse a extinção do inventário associado da genitora, para que ambos os espólios se processem de forma unificada, ou seja, em um só processo.”, requerendo, ainda, a nomeação como inventariante de ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS e prazo para apresentação das primeiras declarações.Antes da apreciação da petição de Id 102417226, sobreveio a petição de Id 102795362, na qual JOSÉ RIBEIRO DA SILVA requer sua habilitação nos autos como herdeiro de THALES GOTTSCHALK FAUSTO.A herdeira ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS peticionou nos autos requerendo a conversão do presente inventário em arrolamento, e apresentou as primeiras declarações (Id 105045869). Sob Id 104167984, requereu também expedição de alvará judicial para venda de um um dos imóveis que compõem o acervo hereditário, para quitar dívidas fiscais do referido acervo, bem como recolher o imposto de transmissão causa mortis.No despacho de ID 110966866 fora nomeada inventariante a requerente ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILASBOAS e concedido prazo para que esta apresentasse aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção.Entretanto, como bem pontuado pela inventariante no Id 382372363, mister se faz, antes de dar cumprimento aos despachos de Id 110966866 e 377618594, sanear o presente processo, o que faço agora, para determinar: Defiro o que se requer na petição sob o ID nº 102417226, conforme preleciona o art. 672 do CPC, sendo lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: II -heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; defiro, ainda, a habilitação do herdeiro TIBERIO FAUSTO NETO, devendo o Cartório proceder com a respectiva habilitação, e intimá-lo, por seu advogado, indicado no petitório de Id 102417226, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual com a juntada da procuração.
Defiro o que se requer na petição de Id 102795362, devendo o Cartório proceder com a habilitação do herdeiro JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, e intimá-lo, por seus advogados, indicados no petitório de Id 102795362, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual com a juntada da procuração.
Defiro o que se requer na petição de Id 920241, devendo o cartório proceder com o cadastro da advogada PAULA RODRIGUES BAQUEIRO como procuradora dos herdeiros Hilda Maria Guanais Aguiar Fausto, Olivia Maria Guanais Aguiar Fausto, Patrícia Maria Guanais Aguiar Fausto e Angela Maria Guanais de Aguiar Fausto.
Defiro o que se requer na petição de Id 91344156, devendo o cartório proceder com o cadastro dos advogados MARCO ANTÔNIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL e ANNA CAROLINA GUIMARÃES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL como procuradores dos herdeiros José Humberto Guanais de Aguiar Fausto, Christiana Maria Guanais Aguiar Fausto, Cláudia Maria Guanais Aguiar Fausto, Ana Maria Guanais Aguiar Fausto e José Hnerique Guanais Aguiar Fausto.
Ato contínuo, proceda o cartório com a intimação dos herdeiros Hilda Maria Guanais Aguiar Fausto, Olivia Maria Guanais Aguiar Fausto, Patrícia Maria Guanais Aguiar Fausto, Angela Maria Guanais de Aguiar Fausto, José Ribeiro da Silva e Galdino Borges de Aguiar, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito do pedido de conversão do presente inventário em arrolamento e das primeiras declarações apresentadas (Id 105045869), bem como sobre o requerimento de Id 104167984, quanto à expedição de alvará judicial para venda de um um dos imóveis que compõem o acervo hereditário.Após, voltem-me os autos conclusos.Sirva o presente despacho de mandado, ofício e/ou carta.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 11 de maio de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000554-69.2020.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: T. J. T.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Representante: J. F. S. S.
Requerido: C. P. L. F.
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC) Cté, 16 de Maio de 2022-HUDOSN AGUIAR MANGABEIRO -DIRETOR DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001457-02.2023.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Santana Souza
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Reu: Sergio Aparecido Batista
Reu: Francisco Jose Batista
Reu: Jose Aparecido Neves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001457-02.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE SANTANA SOUZA
Advogado(s): WANDERSON PIMENTA SOUZA (OAB:BA42682)
REU: SERGIO APARECIDO BATISTA e outros (2)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único), juntando, para tanto, documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité – BA, 9 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000625-67.2007.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Da Ajuda Marques De Souza
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Terceiro Interessado: Temístocles Rodrigues Rosa
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Terceiro Interessado: Willian Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Joelma Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Araujo Rosa
Advogado: Caio Ruda Rocha De Azevedo (OAB:BA42839)
Terceiro Interessado: Florinda Correia Andolfato
Terceiro Interessado: Clarice Silva Oliveira

Intimação:
"ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 17/11/2019. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA – SUBESCRIVÃ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000773-19.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria De Lourdes Silva Borges
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Gleicimar Siva Borges

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste da Certidão do Oficial de Justiça de ID nº. 55648167, no prazo de 5 (cinco) dias. Caetité-BA, 19 de maio de 2020. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000900-20.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Agropecuaria Lagoa Real Ltda - Me
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Leonildo Pires Correia

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que consta na petição inicial a expressa pretensão da tramitação do feito pelo rito da Lei 9099/95, sendo os autos cadastrados pelo Procedimento do Juizado Especial Cível. No entanto, verifico que a autora não comprovou a sua condição de microempresa, para assim demonstrar sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda proposta perante o Juizado Especial Cível.É certo que serão admitidas para propor ação sob o rito dos Juizados Especiais, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, conforme art. 8º, II da Lei 9.099/95.Ainda preceitua o Enunciado nº 135 do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda."Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a petição inicial, no sentido de comprovar sua condição de pessoa jurídica hábil a propor ação sob o rito especial da Lei nº 9.099/95, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 11 de outubro de 2021.Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002148-50.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Representante: Bruna Batista De Albuquerque
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Reu: Cristian Lennon Alves Leal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002148-50.2022.8.05.0036
Autor(a): BRUNA BATISTA DE ALBUQUERQUE
Réu(s): CRISTIAN LENNON ALVES LEAL
ATO ORDINATÓRIO
Dar vista à parte Requerente, após o retorno da carta precatória não cumprida (artigo 1º, inciso XXI, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).
Proceder a indicação de novo endereço para citação.

Caetité/BA, 08 de março de 2023.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001627-28.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Leonardo Cruz De Almeida
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Delvo Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -(RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR Caetité-BA, 04 de agosto de 2023. Jaine Oliveira Santos – Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000773-19.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria De Lourdes Silva Borges
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Gleicimar Siva Borges

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, promovida por MARIA DE LOURDES SILVA BORGES em favor de GLEICIMAR SILVA BORGES.Designo AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DA INTERDITADA para o dia 15 de maio de 2024, às 12h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC. Proceda-se à citação/intimação da interditada, na forma do art. 751 do CPC.Sirva o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se, inclusive a Representante do Ministério Público.Sem custas.Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000233-92.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Representante: M. T. D. M.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: V. A.

Intimação:
DECISÃO-Vistos etc.Versam os autos sobre ação de alimentos proposta por E.G.T.M.A., menor, representado por MÁRCIA TEIXEIRA DE MATOS em desfavor de VALDELÚCIO ALVES.Consta dos autos que o requerente é filho do requerido, conforme certidão de nascimento em anexo aos autos. Aduz a genitora do menor que não mais convive com o requerido, e, por esse motivo e em observância à necessidade do menor, pleiteia por arbitramento da pensão alimentícia.É o essencial.DECIDO.A prestação de alimentos é dever do pai/mãe que não reside com o menor. Há de coexistir o binômio possibilidade/necessidade, que estabelece uma relação de proporcionalidade entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando, atendendo suas subsistências básicas. Compulsando os autos, entendo, por ora, que o valor pretendido pela requerente é, no momento, necessário para a mantença do menor.Desta feita, comprovada a filiação, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS do menor no valor correspondente a 30% da renda auferida pelo requerido, a serem depositados até o dia 10 de cada mês, na conta bancária da genitora, qual seja Banco do Brasil, agência 0230-5, conta corrente nº 44.950-4. Consigno que, por se cuidar de decisão provisória, sujeita-se a eventual modificação, após estabelecido o contraditório.Cite-se o requerido dos termos da presente ação, para, querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará em revelia, consoante o art. 344, do CPC.Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos, nesse momento, os pressupostos e requisitos para tanto, na forma da Constituição da República, dos arts. 98 e 99, do CPC e da Lei n.º 1.060/50, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade da requerente arcar com os ônus do processo.O presente feito processar-se-á em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).Atribuo à presente decisão

força de Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000003-89.2020.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: G. F. D. A.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Requerido: F. O. D. A.
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Terceiro Interessado: C. D. R. C. D. P. N. D. D. S. D. C. D. C.

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Intime-se o autor, por meio de advogada constituída, para manifestar acerca do parecer ministerial de Id 358600715, bem como petição de Id 421375134, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para a mesma finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício. Sem custas. Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITOJuiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000418-72.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Epaminondas Carvalho Batista
Advogado: Alberto Sardinha Aranha De Araujo (OAB:RJ70399)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos em Id 404851387, eis que o foram tempestivos, em consonância, pois, com o que prescreve o art. 1.023 do CPC.Intime-se a parte embargada, por seu(a) advogado(a), para, em 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, conforme art. 1.023, § 2º do CPC.Vencido o prazo que por último consigno, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité /BA, 2 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000992-61.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marina Silveira Nonato
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Paulo Vilasboas Almeida Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Otilio Caldeira Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000992-61.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARINA SILVEIRA NONATO e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 5 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000992-61.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marina Silveira Nonato
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Paulo Vilasboas Almeida Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Otilio Caldeira Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000992-61.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARINA SILVEIRA NONATO e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 5 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000992-61.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marina Silveira Nonato
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Paulo Vilasboas Almeida Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Otilio Caldeira Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000992-61.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARINA SILVEIRA NONATO e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 5 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000402-21.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caetité
Requerente: A. B. R.
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerido: M. H. D. J.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000402-21.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ALANDA BARBOSA RAMOS
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)
REQUERIDO: MARIO HERMES DE JESUS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o exequente, por meio de sua advogada constituída, para que apresente aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000402-21.2020.8.05.0036 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caetité
Requerente: A. B. R.
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerido: M. H. D. J.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000402-21.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ALANDA BARBOSA RAMOS
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)
REQUERIDO: MARIO HERMES DE JESUS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, intime-se o exequente, por meio de sua advogada constituída, para que apresente aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000225-18.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Aline Mariane Ladeia Silva Registrado(a) Civilmente Como Aline Mariane Ladeia Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-18.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de reclamação trabalhista com pedido liminar, promovida por ALINE MARIANE LADEIA SILVA em desfavor da UNIVERSIDADE DO ESTADO BAHIA.
Sustenta a reclamante, em síntese, que foi aprovada em seleção pública de contratação em regime especial de direito administrativo - REDA, admitida pela reclamada em 25/10/2017 para exercer a função de técnico de nível superior, sendo lotada no Campus VI, em Caetité/BA, com jornada semanal de 40 horas.
Alega que o contrato de trabalho tinha previsão de duração de 2 anos e foi prorrogado por mais 2 anos por duas vezes consecutivas, sendo indicada a data prevista de término em 25/10/2023.
Prossegue afirmando que a reclamada promoveu o desligamento da reclamante antes da data prevista, em 01/10/2023, sem o pagamento de verbas rescisórias. Todavia, em razão da Lei Estadual de Lei n° 14.401/2021 que dispõe sobre autorização excepcional para prorrogação do prazo dos contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, no âmbito do Estado da Bahia, a diretora do Campus VI, Juliane dos Santos Amorim, em 03/10/2023, solicitou a prorrogação do contrato da reclamante pelo período de 3 meses, oportunidade na qual também informou que a servidora estava gestante, anexando exames e laudos médicos comprobatórios com solicitação de estabilidade provisória em decorrência da gestação.
Aduz a reclamante que, mesmo tendo ciência da existência da gestação desde outubro (vide processos administrativos), a reclamada atendeu apenas ao pedido de prorrogação do contrato de trabalho por 3 meses e, em 30/12/2023, encerrou o vínculo de trabalho da servidora novamente, ignorando completamente a informação de que se tratava de mulher gestante.
Sustenta, ainda, que nunca esteve afastada de suas atividades, permanecendo trabalhando desde os desligamentos (em outubro e em dezembro) até o presente momento.
Assim sendo, diante da urgência requereu a concessão da tutela provisória de caráter de urgência em liminar (inaudita altera parte) para tornar sem efeito o encerramento do contrato de trabalho promovido unilateralmente pela reclamada, com a consequente reintegração da reclamante ao emprego nas mesmas condições de função, local, horários e salário com os reajustes havidos e todas as parcelas que integram seus vencimentos, assegurada a estabilidade e licença maternidade de 180 dias após o parto,

em equiparação ao direito das servidoras do Estado da Bahia, nos termos do art.157 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei Estadual 6.677/94), bem como seja determinado que a reclamada realize o imediato pagamento dos vencimentos dos meses de novembro a janeiro à reclamante, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com a pretensão de que a ré proceda à imediata reintegração da reclamante ao emprego nas mesmas condições que já exercia, assegurada a estabilidade e licença maternidade de 180 dias após o parto, bem como seja determinado que a reclamada realize o imediato pagamento dos vencimentos dos meses de novembro a janeiro à reclamante.
Compulsando os fólios verifico que não há elementos suficientes para a concessão do pleito antecipatório no tocante à determinação para que a reclamada realize o imediato pagamento dos vencimentos dos meses de novembro a janeiro à reclamante, de modo que, se concedida a tutela neste instante processual, adentraria ao mérito e, com isso, esgotando em parte o objeto do processo, sendo de considerar-se ainda, que o deferimento da tutela neste ponto explicitaria inobservância ao devido processo legal, em cujo conceito repousa o contraditório e a ampla defesa.
Isto posto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de determinação para que a reclamada realize o imediato pagamento dos vencimentos dos meses de novembro a janeiro à reclamante.
Cumulativamente, a reclamante pretende liminarmente sua imediata reintegração ao emprego nas mesmas condições que já exercia, assegurada a estabilidade e licença maternidade de 180 dias após o parto, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos que acompanham a inicial, ainda que em cognição sumária, comprovam as assertivas autorais. No tocante a plausibilidade do direito, verifico pelos documentos de Ids 429707785, 429718078, 429718079, que a parte autora já se encontrava grávida quando da sua exoneração/desligamento, ocorrido em 31/12/2023, conforme documentos de Id 429707788, 429718068 e 429718074.
Há urgência no pedido, diante do perigo de dano, uma vez que pode a parte autora ser privada de sua remuneração, verba de natureza alimentar.
O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as gestantes, independente do regime jurídico ao qual estejam submetidas, sejam empregadas, servidoras públicas, até mesmo ocupantes de cargo em comissão ou contratadas temporariamente, fazem jus à licença-gestante, e, portanto, à estabilidade provisória, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da CR/1988, e art. 10, II, 'b', do ADCT, de modo que tenho que demonstrada a probabilidade do direito invocado.
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. 2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstancias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. 8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. 9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. 10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. 11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade 12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. 13. O direito conferido pela

Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. 14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum). 15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023)
Quanto à prorrogação da licença maternidade para o prazo de 180 dias, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA entende pela possibilidade ante a inexistência de restrição ou limitação em relação ao vínculo do servidor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. REDA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 12.214/2011. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO OU LIMITAÇÃO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO DO SERVIDOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando a concessão de tutela antecipada reservada no primeiro grau, para determinar a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias sua licença maternidade.
2. Antecipação de tutela deferida às fls. 78/81.
3. Inexistência de qualquer vedação legal prevista no art. 7º da Lei 12.016/2009.
4. A prorrogação da licença maternidade para o prazo de 180 dias foi estabelecida pela Lei 12.2014/2011, que alterou os arts. 154 e 157 da Lei 6.677/1994, amoldando-se às garantias insertas nos arts. 6º e 227, § 1º, da Constituição Federal.
5. Ressalte-se que a supracitada Lei não impôs qualquer restrição em razão do regime de contratação, haja vista que, se assim o fizesse, feriria de morte o princípio constitucional da isonomia.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014949-58.2016.8.05.0000,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 17/10/2018)
Presentes os requisitos, não há como deixar de conceder a tutela antecipatória. A demora na análise do mérito poderá tornar ineficaz a medida.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e, considerando que a manutenção da exoneração da autora, até que ultime o presente feito, lhe causará sérios transtornos, além daqueles já noticiados na peça madrugadora, e, ausentes prejuízos substanciais à universidade ré, entendo que o pleito liminar procede.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de urgência formulado e DETERMINO que a ré PROCEDA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à reintegração da reclamante ao emprego nas mesmas condições de função, local, horários e salário com os reajustes havidos e todas as parcelas que integram seus vencimentos, bem como lhe seja assegurada a estabilidade e licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias após o parto, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de 100 (cem) vezes tal valor diário fixado, para a hipótese de descumprimento da liminar, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
CITE-SE a parte ré, por seu Representante Legal, para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 335 combinado com o art. 183, ambos do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme dispõe o art. 344 do CPC.
Oferecida a defesa, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437 caput e § 1º, do CPC.
Oportunamente será designada audiência na tentativa de conciliação, se for o caso.
Defiro a gratuidade de justiça requerida na peça incoativa.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e/ou ofício.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000227-85.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: B. A. (. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Reu: M. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 06/02/2024 – KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO -ESCREVENTE AD HOC.
RECOLHER AS CUSTAS:
RENAJUD – Valor R$ 21,34 Código do Ato : 91010
ENTREGA DE OFÍCIO – Valor: R$144,30 Código do Ato: 41017
CITAÇÃO - Valor: R$ 144,30 Código do Ato: 41017
MANDADO – Valor: R$ 217,60 Código do Ato : 42013
INTIMAÇÃO - Valor: R$144,30 Código do Ato: 41017
CAUSAS EM GERAL – Valor: R$ 5.096,72 Código do Ato: 32148
ARRESTO – Valor: R$ 217,60 Código do Ato : 42013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000227-85.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: B. A. (. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: M. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 06/02/2024 – KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO -ESCREVENTE AD HOC.
RECOLHER AS CUSTAS:
RENAJUD – Valor R$ 21,34 Código do Ato : 91010
ENTREGA DE OFÍCIO – Valor: R$144,30 Código do Ato: 41017
CITAÇÃO - Valor: R$ 144,30 Código do Ato: 41017
MANDADO – Valor: R$ 217,60 Código do Ato : 42013
INTIMAÇÃO - Valor: R$144,30 Código do Ato: 41017
CAUSAS EM GERAL – Valor: R$ 5.096,72 Código do Ato: 32148
ARRESTO – Valor: R$ 217,60 Código do Ato : 42013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000599-39.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria De Fatima Gomes De Carvalho
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Autor: Mayko Gomes De Carvalho Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Autor: Roberto Gomes De Carvalho Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Lucas Santos Silva Bento
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Alessandra Silva Da Rocha - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-39.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: LUCAS SANTOS SILVA BENTO e outros
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a citação da requerida ALESSANDRA SILVA DA ROCHA, conforme Certidões exaradas por Oficial de Justiça sob Ids 110989654 e 112752336. Ademais, em petição última a parte autora requereu a expedição de nova citação e intimação da segunda ré no endereço Rua A, Bairro Candeias, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45028-060, Telefone Celular (77) 98852- 0805.
Frustrada esta, requer subsidiariamente a nova citação por meio de Edital, para normal prosseguimento do feito.
POSTO ISTO, determino A CITAÇÃO da requerida, nos moldes da petição de Id 123958229, para os termos da presente ação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000599-39.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria De Fatima Gomes De Carvalho
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Autor: Mayko Gomes De Carvalho Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Autor: Roberto Gomes De Carvalho Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Lucas Santos Silva Bento
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Alessandra Silva Da Rocha - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-39.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: LUCAS SANTOS SILVA BENTO e outros
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a citação da requerida ALESSANDRA SILVA DA ROCHA, conforme Certidões exaradas por Oficial de Justiça sob Ids 110989654 e 112752336. Ademais, em petição última a parte autora requereu a expedição de nova citação e intimação da segunda ré no endereço Rua A, Bairro Candeias, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45028-060, Telefone Celular (77) 98852- 0805.
Frustrada esta, requer subsidiariamente a nova citação por meio de Edital, para normal prosseguimento do feito.
POSTO ISTO, determino A CITAÇÃO da requerida, nos moldes da petição de Id 123958229, para os termos da presente ação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001397-63.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Autor: Elizangela Dos Santos Teixeira
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001397-63.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001397-63.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Autor: Elizangela Dos Santos Teixeira
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001397-63.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000226-76.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lourivaldo Xavier Prates
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000226-76.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LOURIVALDO XAVIER PRATES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende do demonstrativo discriminado e atualizado acostado sob Id. 404178212.
Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré não se opôs ao valor exequendo, exarando, inclusive, por seu Eminente Procurador, aquiescência em petição trazida à colação sob Id. 419375639.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, os numerários (principal e honorários advocatícios de sucumbência) consignados no demonstrativo amealhado sob Id. 404178212 e, por conseguinte, determino que se expeçam RPV's para pagamento do valor principal ao exequente e dos honorários advocatícios de sucumbência a Marcus Vinícius Vilasboas Almeida Silva Sociedade Individual de Advocacia, consoante postulado no Id. 404176104, ambos os ofícios requisitórios nos moldes do expediente do TRF da 1ª Região. Em atendimento à Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o procurador do Exequente para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar a disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que "OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI", art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.
Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA FORMA FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es), acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual (is) tributo(s) ou tarifas legais, ou proceder ao pagamento aos credores.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 16 de novembro de 2023.
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002005-95.2021.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: C. D. M. C. M. P.
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Requerente: G. C. M.
Advogado: Wanderson Pimenta Souza (OAB:BA42682)
Requerido: I. M. P.
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002005-95.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CARMEM DALILA MOREIRA CARVALHO MUNIZ PINHEIRO e outros
Advogado(s): WANDERSON PIMENTA SOUZA (OAB:BA42682)
REQUERIDO: IDELSON MUNIZ PINHEIRO
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de Id 364451342, abra-se prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar sobre contestação e desentranhamento de petição de Id 179243088.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-75.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Zildir Da Silva Magalhaes
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende da petição de Id. 363383126, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado, Id. 363383128.Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré deixou transcorrer “in albis” o prazo sem qualquer manifestação, nos termos exarados na certidão de Id. 288421161.Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, os numerários consignados no demonstrativo amealhado pela parte autora/exequente sob Id. 363383128 e, por conseguinte, determino que se expeçam RPVs para pagamento do valor principal à exequente e dos honorários de sucumbência ao(à) patrono(a) desta, ambos os ofícios de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em atendimento à Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) da Requerente para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar a disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que “OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI”, art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA FORMA FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es), acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual (is) tributo(s) ou tarifas legais, ou proceder ao pagamento aos credores.Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 2 de agosto de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000226-76.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lourivaldo Xavier Prates

Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000226-76.2019.8.05.0036
Autor(a): LOURIVALDO XAVIER PRATES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000226-76.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lourivaldo Xavier Prates
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000226-76.2019.8.05.0036
Autor(a): LOURIVALDO XAVIER PRATES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000226-76.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lourivaldo Xavier Prates
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000226-76.2019.8.05.0036

Autor(a): LOURIVALDO XAVIER PRATES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001791-70.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Marizete Maria De Jesus
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: Gilmar Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001791-70.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIZETE MARIA DE JESUS
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: GILMAR PEREIRA PARDINHO
ENDEREÇO: FAZENDA DE BREJIN" DO SR. ADAILTON LANCHES, DISTRITO DE BREJINHO DAS AMETISTAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando petição de ID 374598815, informando o endereço atualizado do réu, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 7 de maio de 2024, às 10h40min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação. Da audiência acima designada iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Ficam mantidos os termos constantes na decisão de ID 234675688.
Sem custas.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-75.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Zildir Da Silva Magalhaes
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001015-75.2019.8.05.0036
Autor(a): ZILDIR DA SILVA MAGALHAES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-75.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Zildir Da Silva Magalhaes
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001015-75.2019.8.05.0036
Autor(a): ZILDIR DA SILVA MAGALHAES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-75.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Zildir Da Silva Magalhaes
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001015-75.2019.8.05.0036
Autor(a): ZILDIR DA SILVA MAGALHAES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000979-53.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Interessado: Luiz Enock Santos De Oliveira
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000979-53.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUIZ ENOCK SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRESA VERONESE ALVES PIRES - BA24083, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - BA24084

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR. Cté, 16 de Janeiro de 2024. KELLY MORAIS VILASBOAS - ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000979-53.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Luiz Enock Santos De Oliveira
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000979-53.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUIZ ENOCK SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRESA VERONESE ALVES PIRES - BA24083, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - BA24084

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) Em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR. Cté, 16 de Janeiro de 2024. KELLY MORAIS VILASBOAS - ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000845-06.2019.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Grafite Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Carlos Roberto Oliveira Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Adriana Bastos Lobo Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama - Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N, Bairro Santa Rita - CEP: 46.400.000 Fone: (77) 3454-1911

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000845-06.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GRAFITE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que foi apresentado bem para a garantia da execução na petição de Id 33523009, sendo assim, antes de iniciar a fase executória, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens a penhora, conforme o ID nº 33523009 e requerer o que entender de direito.
Int.
Caetité-BA, 1º e fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000845-06.2019.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Grafite Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Carlos Roberto Oliveira Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Adriana Bastos Lobo Fernandes
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama - Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N, Bairro Santa Rita - CEP: 46.400.000 Fone: (77) 3454-1911

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000845-06.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
EXECUTADO: GRAFITE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que foi apresentado bem para a garantia da execução na petição de Id 33523009, sendo assim, antes de iniciar a fase executória, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens a penhora, conforme o ID nº 33523009 e requerer o que entender de direito.
Int.
Caetité-BA, 1º e fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002025-86.2021.8.05.0036 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Caetité
Autor: Gaus Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8002025-86.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GAUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR
REU: MUNICIPIO DE CAETITE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 2 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001295-17.2017.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Justino Pereira Da Silva
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Embargado: Nivaldo De Carvalho Souza
Advogado: William Alves Fernandes Pessoa (OAB:BA28700)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001295-17.2017.8.05.0036
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUSTINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS ORQUÍDEAS, 304, BOSQUE DAS MANGUEIRAS, CAMPO FORMOSO (PRESIDENTE DUTRA) - BA - CEP: 44935-000

EMBARGADO: NIVALDO DE CARVALHO SOUZA
Endereço: RUA DO CRUZEIRO, S/N, BUENOS AIRES, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001295-17.2017.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Justino Pereira Da Silva
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Embargado: Nivaldo De Carvalho Souza
Advogado: William Alves Fernandes Pessoa (OAB:BA28700)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001295-17.2017.8.05.0036
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUSTINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DAS ORQUÍDEAS, 304, BOSQUE DAS MANGUEIRAS, CAMPO FORMOSO (PRESIDENTE DUTRA) - BA - CEP: 44935-000

EMBARGADO: NIVALDO DE CARVALHO SOUZA
Endereço: RUA DO CRUZEIRO, S/N, BUENOS AIRES, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 2 de fevereiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000942-45.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wilson Marques Pessoa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-45.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WILSON MARQUES PESSOA
Advogado(s): ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeçam-se PRECATÓRIO e RPV conforme o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.

Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 6 de março de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000942-45.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wilson Marques Pessoa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-45.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WILSON MARQUES PESSOA
Advogado(s): ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeçam-se PRECATÓRIO e RPV conforme o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 6 de março de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001905-48.2018.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité

Autor: Monica Reis De Araujo Fernandes
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001905-48.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MONICA REIS DE ARAUJO FERNANDES
Advogado(s): ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089), LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende da petição de Id. 232353193, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado, Id. 232353198.
Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré deixou transcorrer “in albis” o prazo sem qualquer manifestação, nos termos exarados na certidão de Id. 232353198.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, os numerários consignados no demonstrativo amealhado pela parte autora/exequente sob Id. 232353198 e, por conseguinte, determino que se expeçam RPVs para pagamento do valor principal à exequente e dos honorários de sucumbência ao(à) patrono(a) desta, ambos os ofícios de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em atendimento à Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) da Requerente para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar a disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que “OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI”, art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.
Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA FORMA FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es), acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual (is) tributo(s) ou tarifas legais, ou proceder ao pagamento aos credores.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001905-48.2018.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Monica Reis De Araujo Fernandes
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001905-48.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MONICA REIS DE ARAUJO FERNANDES
Advogado(s): ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089), LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende da petição de Id. 232353193, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado, Id. 232353198.
Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré deixou transcorrer “in albis” o prazo sem qualquer manifestação, nos termos exarados na certidão de Id. 232353198.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, os numerários consignados no demonstrativo amealhado pela parte autora/exequente sob Id. 232353198 e, por conseguinte, determino que se expeçam RPVs para pagamento do valor principal à exequente e dos honorários de sucumbência ao(à) patrono(a) desta, ambos os ofícios de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em atendimento à Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) da Requerente para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar a disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que “OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI”, art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.
Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA FORMA FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es), acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual (is) tributo(s) ou tarifas legais, ou proceder ao pagamento aos credores.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001905-48.2018.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Monica Reis De Araujo Fernandes
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8001905-48.2018.8.05.0036
Autor(a): MONICA REIS DE ARAUJO FERNANDES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001905-48.2018.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Monica Reis De Araujo Fernandes
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8001905-48.2018.8.05.0036
Autor(a): MONICA REIS DE ARAUJO FERNANDES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001905-48.2018.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Monica Reis De Araujo Fernandes
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8001905-48.2018.8.05.0036
Autor(a): MONICA REIS DE ARAUJO FERNANDES
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001335-28.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité

Requerente: Marli Vitor Da Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001335-28.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARLI VITOR DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (OAB:BA58845), MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende do demonstrativo discriminado e atualizado acostado sob Id. 410926857.
Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré não se opôs ao valor exequendo, exarando, inclusive, por seu Eminente Procurador, aquiescência em petição trazida à colação sob Id. 422549712.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, o numerário consignado no demonstrativo amealhado sob Id. 410926857 e. em consequência, determino que se expeçam RPV's para pagamento do valor principal à exequente e dos honorários de sucumbência ao causídico desta, ambos os ofícios de acordo com o expediente do TRF da 1ª Região. Em atendimento a Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) do Requerente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar a disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que "OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI", art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.
Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU DE TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA MODALIDADE FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es) (acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual(is) tributo(s) ou tarifas legais) ou proceder ao pagamento aos credores.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001335-28.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Marli Vitor Da Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001335-28.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARLI VITOR DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (OAB:BA58845), MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende do demonstrativo discriminado e atualizado acostado sob Id. 410926857.
Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré não se opôs ao valor exequendo, exarando, inclusive, por seu Eminente Procurador, aquiescência em petição trazida à colação sob Id. 422549712.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, o numerário consignado no demonstrativo amealhado sob Id. 410926857 e. em consequência, determino que se expeçam RPV's para pagamento do valor principal à exequente e dos honorários de sucumbência ao causídico desta, ambos os ofícios de acordo com o expediente do TRF da 1ª Região. Em atendimento a Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) do Requerente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar a disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que "OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI", art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.
Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU DE TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA MODALIDADE FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es) (acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual(is) tributo(s) ou tarifas legais) ou proceder ao pagamento aos credores.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001335-28.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Marli Vitor Da Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001335-28.2019.8.05.0036
Autor(a): MARLI VITOR DA SILVA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001335-28.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Marli Vitor Da Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001335-28.2019.8.05.0036
Autor(a): MARLI VITOR DA SILVA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001335-28.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Marli Vitor Da Silva
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001335-28.2019.8.05.0036
Autor(a): MARLI VITOR DA SILVA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000534-54.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité

Autor: Maria Anita Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000534-54.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA ANITA DA SILVA
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende da petição de Id. 371243497, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado, Id. 371243501.
Instada acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré deixou transcorrer “in albis” o prazo sem qualquer manifestação, nos termos exarados na certidão de Id. 405302038.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, os numerários consignados no demonstrativo amealhado pela parte autora/exequente sob Id. 371243501 e, por conseguinte, determino que se expeçam RPVs para pagamento do valor principal à exequente e dos honorários de sucumbência ao(à) patrono(a) desta, ambos os ofícios de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em atendimento à Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) da Requerente para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que “OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI”, art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.
Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA FORMA FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es), acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual (is) tributo(s) ou tarifas legais, ou proceder ao pagamento aos credores.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 6 de setembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000534-54.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Anita Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000534-54.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA ANITA DA SILVA
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende da petição de Id. 371243497, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado, Id. 371243501.
Instada acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré deixou transcorrer "in albis" o prazo sem qualquer manifestação, nos termos exarados na certidão de Id. 405302038.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, os numerários consignados no demonstrativo amealhado pela parte autora/exequente sob Id. 371243501 e, por conseguinte, determino que se expeçam RPVs para pagamento do valor principal à exequente e dos honorários de sucumbência ao(à) patrono(a) desta, ambos os ofícios de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em atendimento à Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, INTIME-SE o(a) procurador(a) da Requerente para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito, caso ainda não o tenha feito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 09/2012, com redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que determina seja a expedição de alvará, para levantamento de valores, realizada a pedido e em nome da parte interessada ou, exclusivamente, em nome do advogado, desde que assim o requeira e a procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, observando-se, outrossim, que "OS VALORES SACADOS, COM OU SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, ESTARÃO SUJEITOS À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS, SE HOUVER, BEM COMO DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA LEI", art. 40, § 4º, da Resolução do CJF nº 458/2017.
Decorrido o decêndio, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S), após o (s) Credor(es) manifestar(em)-se na forma do artigo supracitado. Havendo pedido expresso de pagamento via PIX ou transferência do numerário para conta bancária indicada, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) ELETRÔNICO(s) DE PAGAMENTO POR PIX OU TRANSFERÊNCIA, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) DE TRANSFERÊNCIA OU SAQUE NA FORMA FÍSICA, determinando ao Banco depositário (contendo os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido) para proceder à transferência dos valores da conta judicial para a(s) indicadas pelo(s) credor(es), acrescidos de eventuais consectários legais e deduzido de eventual (is) tributo(s) ou tarifas legais, ou proceder ao pagamento aos credores.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 6 de setembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000534-54.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Anita Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000534-54.2015.8.05.0036
Autor(a): MARIA ANITA DA SILVA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000534-54.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Anita Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000534-54.2015.8.05.0036
Autor(a): MARIA ANITA DA SILVA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000534-54.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Anita Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000534-54.2015.8.05.0036
Autor(a): MARIA ANITA DA SILVA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000498-36.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: M. A. S. T. D.
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: M. D. L. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte Autora sobre o inteiro teor do ofício e instrumento de protesto encaminhado pelo Cartório de Protestos de Caetité/BA (ID 283888103)
Caetité/BA, 31 de outubro de 2022.

JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000498-36.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: M. A. S. T. D.
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: M. D. L. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte Autora sobre o inteiro teor do ofício e instrumento de protesto encaminhado pelo Cartório de Protestos de Caetité/BA (ID 283888103)
Caetité/BA, 31 de outubro de 2022.

JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000130-95.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Fabio De Azevedo Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000130-95.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: FABIO DE AZEVEDO RIBEIRO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende do demonstrativo discriminado e atualizado acostado sob Id. 385298284.
Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré não se opôs ao valor exequendo, exarando, inclusive, por seu Eminente Procurador, aquiescência em petição trazida à colação sob Id. 406477112.
Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, os numerários (principal e honorários advocatícios de sucumbência) consignados no demonstrativo amealhado sob Id. 385298284, e, por conseguinte, determino que se expeçam: PRECATÓRIO para pagamento do valor principal ao exequente e RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à Sociedade Individual de Advocacia indicada no petitório de Id. 385298279, ambos os ofícios requisitórios nos moldes do expediente do TRF da 1ª Região. Em atendimento à Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.
Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, informando o crédito do numerário em conta remunerada e individualizada por beneficiário, EXPEÇAM-SE ALVARÁS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO, ou, na impossibilidade de fazê-lo junto ao Sistema BRBJUS, EXPEÇAM- SE OS ALVARÁS NA FORMA FÍSICA, conforme requerido no Id. 385298279.
Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente.
Retifique-se à autuação do processo, “Classe Judicial”, para constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 28 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000130-95.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Fabio De Azevedo Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000130-95.2018.8.05.0036
Autor(a): FABIO DE AZEVEDO RIBEIRO
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000130-95.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Fabio De Azevedo Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000130-95.2018.8.05.0036
Autor(a): FABIO DE AZEVEDO RIBEIRO
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000496-66.2020.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: V. A. N.
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerido: G. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000496-66.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: VANESSA ALVES NUNES
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)
REQUERIDO: GIBSON SANTOS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para informar endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000942-45.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wilson Marques Pessoa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-45.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WILSON MARQUES PESSOA
Advogado(s): ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeçam-se PRECATÓRIO e RPV conforme o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 6 de março de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000942-45.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wilson Marques Pessoa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-45.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WILSON MARQUES PESSOA
Advogado(s): ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeçam-se PRECATÓRIO e RPV conforme o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 6 de março de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000942-45.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wilson Marques Pessoa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000942-45.2015.8.05.0036
Autor(a): WILSON MARQUES PESSOA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000942-45.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wilson Marques Pessoa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000942-45.2015.8.05.0036
Autor(a): WILSON MARQUES PESSOA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000942-45.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wilson Marques Pessoa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000942-45.2015.8.05.0036
Autor(a): WILSON MARQUES PESSOA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ GARCÊZ DO NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000539-32.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lely Cardoso Neves
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Previsul - Associacao Assistencial
Perito Do Juízo: Dr. Itamar Franco Martins Barros
Perito Do Juízo: Dr. Paulo Sérgio Gondim Castro
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Ribeiro Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-32.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LELY CARDOSO NEVES
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança de seguro individual com pedido de indenização por danos morais proposta por LELY CARDOSO NEVES em desfavor de PARTISEG - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL), na qual sustenta o autor que sofreu um acidente doméstico em 09/03/2020, provocando-lhe um quadro grave de traumatismo craniano e, em decorrência, após internação hospitalar, segue em internamento domiciliar e impossibilitado da execução de qualquer labor. E, ante a invalidez permanente por acidente atestada por relatórios médicos, solicitou das acionadas o recebimento da indenização securitária referentes a duas apólices contratadas, porém não obteve êxito, o que motivou a propositura desta ação.
Sem êxito conciliatório, foi oferecida contestação pela PREVISUL, com preliminares. Na réplica à contestação, o autor requereu a desistência da ação em relação à PARTISEG.
E, por último, intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, manifestou o autor pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré PREVISUL requereu a análise das preliminares e o prosseguimento à fase instrutória, inclusive com a realização de perícia médica na parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Passo à análise do pedido de desistência formulado pelo autor em relação à Partiseg, assim também às preliminares arguidas na contestação e ao pedido de produção de outras provas formuladas nos autos pela ré Previsul.
1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À CORRÉ PARTISEG.

Imperioso destacar a inteligência do art. 485, § 4º do CPC, segundo o qual, somente é necessário o consentimento da parte adversa para que o autor desista da ação, na hipótese de já haver sido ofertada a peça de defesa, o que não ocorreu no caso em análise, visto que sequer foi operada a citação da ré PARTISEG por não ter sido localizada. Deste modo, deve ser acolhido o pedido do autor, neste particular, sendo dispensável, portanto, a anuência da ora requerida.
2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ PREVISUL.
2.1 – Da impugnação ao valor da causa. Argui a ré Previsul dissonância entre o valor atribuído à causa pelo autor e o valor total do efetivo capital segurado vigente à data do sinistro para a cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (R$549.248,42).
Disciplina o art. 292, caput e inciso V do CPC que "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:" [...] "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.".
Na hipótese, verifica-se que tanto o autor, em réplica, quanto a ré Previsul, em sua contestação, equivocam-se quanto à atribuição do valor da causa, eis que não incluem o valor pretendido inicialmente a título de danos morais (R$25.000,00).
Doutro ponto, não há que se falar em redução do valor de R$598.837,67, visto que fora obtido mediante soma dos valores constantes nos certificados individuais de seguro de números 390.82.9.00000555 e 390.82.9.00000241, emitidos pela própria ré, juntados aos autos em Ids 185130033 e 185134222. Aliás, ao referido valor para fins de apuração do valor da causa, deve ser acrescida a quantia de R$25.000,00, pretendida pelo autor a título de danos morais, totalizando R$623.837,67 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) que, efetivamente, é o que consta na petição inicial.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
2.2 - Da impugnação ao pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.
O Código de Processo Civil, em seu art. 99, §§ 3º e 2º, prevê que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", constando ainda que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade."
Extrai-se dos dispositivos legais mencionados que a declaração de pobreza feita por pessoa física faz-se presumir que esta não possua condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família e, em consequência, leva à concessão dos benefícios da assistência judiciária postulada, razão pela qual a mantenho.
2.3 - Da falta de interesse de agir.
Argui a seguradora a ausência de interesse de agir, visto que "a parte autora não permitiu a conclusão da regulação de sinistro por insuficiência da documentação apresentada".
Aludida preliminar não merece acolhimento, uma vez que o beneficiário não está obrigado a esgotar as vias administrativas, antes de buscar o Judiciário, salvo hipóteses legais. De mais a mais, não obstante a negativa tenha sido por insuficiência da documentação apresentada, percebe-se pelo mérito que há nítida pretensão resistida. Desta feita, entendo que a mera negativa do pagamento da indenização securitária ao autor, em razão de insuficiência de documentos, não elide a via judicial para a análise da tutela perquirida. Assem sendo, AFASTO a preliminar debatida.
3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR.
Em análise dos autos, entendo que o julgamento da demanda depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 465 do Código do Processo Civil, faz-se necessária a realização de perícia técnica médica.
De todo o exposto e o que mais dos autos consta: a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor na petição de Id 290412493 e, por conseguinte, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO este processo, sem examinar-lhe o mérito, em relação à ré PARTISEG - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, sem ônus ao autor, ante a ausência de citação da parte adversa; b) PROSSIGA-SE o feito em relação à corré COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL; c) REJEITO as preliminares arguidas na contestação e ACOLHO o pedido de realização de perícia médica no autor, conforme requerido pela PREVISUL.
Assim, determino, com fundamento no artigo 465 e seguintes do CPC, as seguintes diligências:
1. Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 22 de fevereiro de 2024, às 15 horas, na Fundação Hospitalar Senhora Santana, Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Bairro Centro, Caetité, e NOMEIO como peritos judiciais os médicos Dr. Itamar Franco Martins Barros (CRM 24.898 RQE neurologia nº 22.919), Dr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CRM 9.015 e RQE Cirurgia Geral nº 2.873) e Dr. Jorge Ribeiro Araújo (CRM 6.206 e RQE Cirurgia Geral nº 3.299 e RQE Gastroenterologia nº 11.578). Fixo os honorários dos peritos ora nomeados em R$1.000,00 (mil reais), para cada um deles, totalizando R$3.000,00 (três mil reais), cuja verba deverá ser suportada pela ré PREVISUL, parte requerente da perícia médica, conforme art. 95 do Código de Processo Civil, e depositada, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos.
2. INTIMEM-SE as partes para ciência da presente decisão e para que possam, com fulcro no art. 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim entenderem, arguirem o impedimento ou a suspeição do(s) perito(s), indicarem assistente técnico e, se for o caso, apresentarem quesitos complementares. Todavia, havendo impedimento ou suspeição acerca do(s) perito(s), façam-me os autos conclusos para os fins do art. 467, § único, do CPC, se for o caso.
3. Sem insurgência das partes, INTIMEM-SE os peritos nomeados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo através do email caetite1vcivel@tjba.jus.br, se tem interesse na realização dos trabalhos e, aceito o encargo, proceder à juntada do "TERMO DE ACEITE", devendo a Secretaria, após, cientificar as partes (art. 474, CPC).
4. Aceito o encargo pelos peritos, o laudo digitado deverá ser enviado, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia, para o endereço eletrônico caetite1vcivel@tjba.jus.br devendo conter necessariamente, respostas aos quesitos que se seguem, além daqueles porventura formulados pelas partes, podendo, inclusive, fazer qualquer observação complementar que entendam pertinente.
4.1. Quesitos:
a) A situação de incapacidade do periciando é irreversível ou não?
b) Em razão do traumatismo craniano que o alcançou, quais os resultados para a sua saúde?
c) O periciando mantém a capacidade plena para os atos da vida civil e para o exercício da medicina?
5. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito (art. 477, §1º, do CPC). Após, retornem os autos conclusos.
6. Os honorários periciais deverão ser levantados pelos especialistas após a juntada do laudo ao processo e prestados todos os esclarecimentos necessários; e, a informação dos dados bancários para transferência dos valores, devendo a Secretaria expedir imediatamente o(s) competente(s) alvará(s) eletrônico(s) de liberação.
Sem insurgência, quanto à homologação do pedido de desistência, proceda a Secretaria à exclusão da PARTISEG do polo passivo.

Confiro a esta decisão força de mandado/carta/ofício para os fins de direito.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Caetité/BA, 18 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000539-32.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lely Cardoso Neves
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Previsul - Associacao Assistencial
Perito Do Juízo: Dr. Itamar Franco Martins Barros
Perito Do Juízo: Dr. Paulo Sérgio Gondim Castro
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Ribeiro Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-32.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LELY CARDOSO NEVES
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança de seguro individual com pedido de indenização por danos morais proposta por LELY CARDOSO NEVES em desfavor de PARTISEG - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL), na qual sustenta o autor que sofreu um acidente doméstico em 09/03/2020, provocando-lhe um quadro grave de traumatismo craniano e, em decorrência, após internação hospitalar, segue em internamento domiciliar e impossibilitado da execução de qualquer labor. E, ante a invalidez permanente por acidente atestada por relatórios médicos, solicitou das acionadas o recebimento da indenização securitária referentes a duas apólices contratadas, porém não obteve êxito, o que motivou a propositura desta ação.
Sem êxito conciliatório, foi oferecida contestação pela PREVISUL, com preliminares. Na réplica à contestação, o autor requereu a desistência da ação em relação à PARTISEG.
E, por último, intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, manifestou o autor pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré PREVISUL requereu a análise das preliminares e o prosseguimento à fase instrutória, inclusive com a realização de perícia médica na parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Passo à análise do pedido de desistência formulado pelo autor em relação à Partiseg, assim também às preliminares arguidas na contestação e ao pedido de produção de outras provas formuladas nos autos pela ré Previsul.
1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À CORRÉ PARTISEG.
Imperioso destacar a inteligência do art. 485, § 4º do CPC, segundo o qual, somente é necessário o consentimento da parte adversa para que o autor desista da ação, na hipótese de já haver sido ofertada a peça de defesa, o que não ocorreu no caso em análise, visto que sequer foi operada a citação da ré PARTISEG por não ter sido localizada. Deste modo, deve ser acolhido o pedido do autor, neste particular, sendo dispensável, portanto, a anuência da ora requerida.
2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ PREVISUL.
2.1 – Da impugnação ao valor da causa. Argui a ré Previsul dissonância entre o valor atribuído à causa pelo autor e o valor total do efetivo capital segurado vigente à data do sinistro para a cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (R$549.248,42).
Disciplina o art. 292, caput e inciso V do CPC que “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:” [...] “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.”.
Na hipótese, verifica-se que tanto o autor, em réplica, quanto a ré Previsul, em sua contestação, equivocam-se quanto à atribuição do valor da causa, eis que não incluem o valor pretendido inicialmente a título de danos morais (R$25.000,00).
Doutro ponto, não há que se falar em redução do valor de R$598.837,67, visto que fora obtido mediante soma dos valores constantes nos certificados individuais de seguro de números 390.82.9.00000555 e 390.82.9.00000241, emitidos pela própria ré, juntados aos autos em Ids 185130033 e 185134222. Aliás, ao referido valor para fins de apuração do valor da causa, deve

ser acrescida a quantia de R$25.000,00, pretendida pelo autor a título de danos morais, totalizando R$623.837,67 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) que, efetivamente, é o que consta na petição inicial.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
2.2 - Da impugnação ao pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.
O Código de Processo Civil, em seu art. 99, §§ 3º e 2º, prevê que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", constando ainda que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade."
Extrai-se dos dispositivos legais mencionados que a declaração de pobreza feita por pessoa física faz-se presumir que esta não possua condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família e, em consequência, leva à concessão dos benefícios da assistência judiciária postulada, razão pela qual a mantenho.
2.3 - Da falta de interesse de agir.
Argui a seguradora a ausência de interesse de agir, visto que "a parte autora não permitiu a conclusão da regulação de sinistro por insuficiência da documentação apresentada".
Aludida preliminar não merece acolhimento, uma vez que o beneficiário não está obrigado a esgotar as vias administrativas, antes de buscar o Judiciário, salvo hipóteses legais. De mais a mais, não obstante a negativa tenha sido por insuficiência da documentação apresentada, percebe-se pelo mérito que há nítida pretensão resistida. Desta feita, entendo que a mera negativa do pagamento da indenização securitária ao autor, em razão de insuficiência de documentos, não elide a via judicial para a análise da tutela perquirida. Assem sendo, AFASTO a preliminar debatida.
3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR.
Em análise dos autos, entendo que o julgamento da demanda depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 465 do Código do Processo Civil, faz-se necessária a realização de perícia técnica médica.
De todo o exposto e o que mais dos autos consta: a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor na petição de Id 290412493 e, por conseguinte, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO este processo, sem examinar-lhe o mérito, em relação à ré PARTISEG - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, sem ônus ao autor, ante a ausência de citação da parte adversa; b) PROSSIGA-SE o feito em relação à corré COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL; c) REJEITO as preliminares arguidas na contestação e ACOLHO o pedido de realização de perícia médica no autor, conforme requerido pela PREVISUL.
Assim, determino, com fundamento no artigo 465 e seguintes do CPC, as seguintes diligências:
1. Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 22 de fevereiro de 2024, às 15 horas, na Fundação Hospitalar Senhora Santana, Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Bairro Centro, Caetité, e NOMEIO como peritos judiciais os médicos Dr. Itamar Franco Martins Barros (CRM 24.898 RQE neurologia nº 22.919), Dr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CRM 9.015 e RQE Cirurgia Geral nº 2.873) e Dr. Jorge Ribeiro Araújo (CRM 6.206 e RQE Cirurgia Geral nº 3.299 e RQE Gastroenterologia nº 11.578). Fixo os honorários dos peritos ora nomeados em R$1.000,00 (mil reais), para cada um deles, totalizando R$3.000,00 (três mil reais), cuja verba deverá ser suportada pela ré PREVISUL, parte requerente da perícia médica, conforme art. 95 do Código de Processo Civil, e depositada, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos.
2. INTIMEM-SE as partes para ciência da presente decisão e para que possam, com fulcro no art. 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim entenderem, arguirem o impedimento ou a suspeição do(s) perito(s), indicarem assistente técnico e, se for o caso, apresentarem quesitos complementares. Todavia, havendo impedimento ou suspeição acerca do(s) perito(s), façam-me os autos conclusos para os fins do art. 467, § único, do CPC, se for o caso.
3. Sem insurgência das partes, INTIMEM-SE os peritos nomeados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo através do email caetite1vcivel@tjba.jus.br, se tem interesse na realização dos trabalhos e, aceito o encargo, proceder à juntada do "TERMO DE ACEITE", devendo a Secretaria, após, cientificar as partes (art. 474, CPC).
4. Aceito o encargo pelos peritos, o laudo digitado deverá ser enviado, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia, para o endereço eletrônico caetite1vcivel@tjba.jus.br devendo conter necessariamente, respostas aos quesitos que se seguem, além daqueles porventura formulados pelas partes, podendo, inclusive, fazer qualquer observação complementar que entendam pertinente.
4.1. Quesitos:
a) A situação de incapacidade do periciando é irreversível ou não?
b) Em razão do traumatismo craniano que o alcançou, quais os resultados para a sua saúde?
c) O periciando mantém a capacidade plena para os atos da vida civil e para o exercício da medicina?
5. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito (art. 477, §1º, do CPC). Após, retornem os autos conclusos.
6. Os honorários periciais deverão ser levantados pelos especialistas após a juntada do laudo ao processo e prestados todos os esclarecimentos necessários; e, a informação dos dados bancários para transferência dos valores, devendo a Secretaria expedir imediatamente o(s) competente(s) alvará(s) eletrônico(s) de liberação.
Sem insurgência, quanto à homologação do pedido de desistência, proceda a Secretaria à exclusão da PARTISEG do polo passivo.
Confiro a esta decisão força de mandado/carta/ofício para os fins de direito.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Caetité/BA, 18 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000539-32.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lely Cardoso Neves
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)

Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Previsul - Associacao Assistencial
Perito Do Juízo: Dr. Itamar Franco Martins Barros
Perito Do Juízo: Dr. Paulo Sérgio Gondim Castro
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Ribeiro Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-32.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LELY CARDOSO NEVES
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança de seguro individual com pedido de indenização por danos morais proposta por LELY CARDOSO NEVES em desfavor de PARTISEG - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL), na qual sustenta o autor que sofreu um acidente doméstico em 09/03/2020, provocando-lhe um quadro grave de traumatismo craniano e, em decorrência, após internação hospitalar, segue em internamento domiciliar e impossibilitado da execução de qualquer labor. E, ante a invalidez permanente por acidente atestada por relatórios médicos, solicitou das acionadas o recebimento da indenização securitária referentes a duas apólices contratadas, porém não obteve êxito, o que motivou a propositura desta ação.
Sem êxito conciliatório, foi oferecida contestação pela PREVISUL, com preliminares. Na réplica à contestação, o autor requereu a desistência da ação em relação à PARTISEG.
E, por último, intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, manifestou o autor pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré PREVISUL requereu a análise das preliminares e o prosseguimento à fase instrutória, inclusive com a realização de perícia médica na parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Passo à análise do pedido de desistência formulado pelo autor em relação à Partiseg, assim também às preliminares arguidas na contestação e ao pedido de produção de outras provas formuladas nos autos pela ré Previsul.
1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À CORRÉ PARTISEG.
Imperioso destacar a inteligência do art. 485, § 4º do CPC, segundo o qual, somente é necessário o consentimento da parte adversa para que o autor desista da ação, na hipótese de já haver sido ofertada a peça de defesa, o que não ocorreu no caso em análise, visto que sequer foi operada a citação da ré PARTISEG por não ter sido localizada. Deste modo, deve ser acolhido o pedido do autor, neste particular, sendo dispensável, portanto, a anuência da ora requerida.
2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ PREVISUL.
2.1 – Da impugnação ao valor da causa. Argui a ré Previsul dissonância entre o valor atribuído à causa pelo autor e o valor total do efetivo capital segurado vigente à data do sinistro para a cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (R$549.248,42).
Disciplina o art. 292, caput e inciso V do CPC que “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:” [...] “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.”.
Na hipótese, verifica-se que tanto o autor, em réplica, quanto a ré Previsul, em sua contestação, equivocam-se quanto à atribuição do valor da causa, eis que não incluem o valor pretendido inicialmente a título de danos morais (R$25.000,00).
Doutro ponto, não há que se falar em redução do valor de R$598.837,67, visto que fora obtido mediante soma dos valores constantes nos certificados individuais de seguro de números 390.82.9.00000555 e 390.82.9.00000241, emitidos pela própria ré, juntados aos autos em Ids 185130033 e 185134222. Aliás, ao referido valor para fins de apuração do valor da causa, deve ser acrescida a quantia de R$25.000,00, pretendida pelo autor a título de danos morais, totalizando R$623.837,67 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) que, efetivamente, é o que consta na petição inicial.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
2.2 - Da impugnação ao pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.
O Código de Processo Civil, em seu art. 99, §§ 3º e 2º, prevê que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, constando ainda que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.”
Extrai-se dos dispositivos legais mencionados que a declaração de pobreza feita por pessoa física faz-se presumir que esta não possua condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família e, em consequência, leva à concessão dos benefícios da assistência judiciária postulada, razão pela qual a mantenho.
2.3 - Da falta de interesse de agir.
Argui a seguradora a ausência de interesse de agir, visto que “a parte autora não permitiu a conclusão da regulação de sinistro por insuficiência da documentação apresentada”.
Aludida preliminar não merece acolhimento, uma vez que o beneficiário não está obrigado a esgotar as vias administrativas, antes de buscar o Judiciário, salvo hipóteses legais. De mais a mais, não obstante a negativa tenha sido por insuficiência da documentação apresentada, percebe-se pelo mérito que há nítida pretensão resistida. Desta feita, entendo que a mera negativa do

pagamento da indenização securitária ao autor, em razão de insuficiência de documentos, não elide a via judicial para a análise da tutela perquirida. Assem sendo, AFASTO a preliminar debatida.
3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR.
Em análise dos autos, entendo que o julgamento da demanda depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 465 do Código do Processo Civil, faz-se necessária a realização de perícia técnica médica.
De todo o exposto e o que mais dos autos consta: a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor na petição de Id 290412493 e, por conseguinte, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO este processo, sem examinar-lhe o mérito, em relação à ré PARTISEG - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, sem ônus ao autor, ante a ausência de citação da parte adversa; b) PROSSIGA-SE o feito em relação à corré COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL; c) REJEITO as preliminares arguidas na contestação e ACOLHO o pedido de realização de perícia médica no autor, conforme requerido pela PREVISUL.
Assim, determino, com fundamento no artigo 465 e seguintes do CPC, as seguintes diligências:
1. Designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 22 de fevereiro de 2024, às 15 horas, na Fundação Hospitalar Senhora Santana, Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Bairro Centro, Caetité, e NOMEIO como peritos judiciais os médicos Dr. Itamar Franco Martins Barros (CRM 24.898 RQE neurologia nº 22.919), Dr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CRM 9.015 e RQE Cirurgia Geral nº 2.873) e Dr. Jorge Ribeiro Araújo (CRM 6.206 e RQE Cirurgia Geral nº 3.299 e RQE Gastroenterologia nº 11.578). Fixo os honorários dos peritos ora nomeados em R$1.000,00 (mil reais), para cada um deles, totalizando R$3.000,00 (três mil reais), cuja verba deverá ser suportada pela ré PREVISUL, parte requerente da perícia médica, conforme art. 95 do Código de Processo Civil, e depositada, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos.
2. INTIMEM-SE as partes para ciência da presente decisão e para que possam, com fulcro no art. 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim entenderem, arguirem o impedimento ou a suspeição do(s) perito(s), indicarem assistente técnico e, se for o caso, apresentarem quesitos complementares. Todavia, havendo impedimento ou suspeição acerca do(s) perito(s), façam-me os autos conclusos para os fins do art. 467, § único, do CPC, se for o caso.
3. Sem insurgência das partes, INTIMEM-SE os peritos nomeados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo através do email caetite1vcivel@tjba.jus.br, se tem interesse na realização dos trabalhos e, aceito o encargo, proceder à juntada do "TERMO DE ACEITE", devendo a Secretaria, após, cientificar as partes (art. 474, CPC).
4. Aceito o encargo pelos peritos, o laudo digitado deverá ser enviado, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia, para o endereço eletrônico caetite1vcivel@tjba.jus.br devendo conter necessariamente, respostas aos quesitos que se seguem, além daqueles porventura formulados pelas partes, podendo, inclusive, fazer qualquer observação complementar que entendam pertinente.
4.1. Quesitos:
a) A situação de incapacidade do periciando é irreversível ou não?
b) Em razão do traumatismo craniano que o alcançou, quais os resultados para a sua saúde?
c) O periciando mantém a capacidade plena para os atos da vida civil e para o exercício da medicina?
5. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito (art. 477, §1º, do CPC). Após, retornem os autos conclusos.
6. Os honorários periciais deverão ser levantados pelos especialistas após a juntada do laudo ao processo e prestados todos os esclarecimentos necessários; e, a informação dos dados bancários para transferência dos valores, devendo a Secretaria expedir imediatamente o(s) competente(s) alvará(s) eletrônico(s) de liberação.
Sem insurgência, quanto à homologação do pedido de desistência, proceda a Secretaria à exclusão da PARTISEG do polo passivo.
Confiro a esta decisão força de mandado/carta/ofício para os fins de direito.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Caetité/BA, 18 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000122-11.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: E. H. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000122-11.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616, MURILO MACHADO BARRETO - BA42375, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES - BA36219

Réu(s): EDUARDO HENRIQUE COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).
ATO CÓDIGO VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE VALOR TOTAL
01 ENTREGA DE OFICIO
01 RENAJUD
02 SEFAZ/DETRAN
TOTAL 41017
91010
91017

R$ 144,30
R$ 21,34
R$ 5,64 01
01
02 R$ 144,30
R$ 21,34
R$ 11,28
R$ 176,92
http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/
Caetité/BA, 6 de fevereiro de 2024
MARLENE LIMA SOUZA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000122-11.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: E. H. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000122-11.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616, MURILO MACHADO BARRETO - BA42375, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES - BA36219

Réu(s): EDUARDO HENRIQUE COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).
ATO CÓDIGO VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE VALOR TOTAL
01 ENTREGA DE OFICIO
01 RENAJUD
02 SEFAZ/DETRAN
TOTAL 41017
91010

91017

R$ 144,30
R$ 21,34
R$ 5,64 01
01
02 R$ 144,30
R$ 21,34
R$ 11,28
R$ 176,92
http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/
Caetité/BA, 6 de fevereiro de 2024
MARLENE LIMA SOUZA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000122-11.2024.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: E. H. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000122-11.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616, MURILO MACHADO BARRETO - BA42375, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES - BA36219

Réu(s): EDUARDO HENRIQUE COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).
ATO CÓDIGO VALOR UNITÁRIO QUANTIDADE VALOR TOTAL
01 ENTREGA DE OFICIO
01 RENAJUD
02 SEFAZ/DETRAN
TOTAL 41017
91010
91017

R$ 144,30
R$ 21,34
R$ 5,64 01
01
02 R$ 144,30
R$ 21,34
R$ 11,28
R$ 176,92
http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/
Caetité/BA, 6 de fevereiro de 2024
MARLENE LIMA SOUZA

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001467-46.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: A. A. F. P.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: L. T. D. R.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001467-46.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADAO ADALTON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: LUCINÉIA TEIXEIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM registrado(a) civilmente como ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 7 de maio de 2024, às 10h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001467-46.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: A. A. F. P.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: L. T. D. R.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001467-46.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADAO ADALTON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: LUCINÉIA TEIXEIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM registrado(a) civilmente como ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 7 de maio de 2024, às 10h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001467-46.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: A. A. F. P.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: L. T. D. R.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001467-46.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADAO ADALTON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: LUCINÉIA TEIXEIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM registrado(a) civilmente como ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 7 de maio de 2024, às 10h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000843-02.2020.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nilo Alves De Almeida
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Nilsonmar Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000843-02.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NILO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)

REQUERIDO: NILSONMAR OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, bem como a inércia do requerido, ainda que devidamente citado como se vê em certidão do Oficial de Justiça acostado aos autos em Id 340790886, intime-se o requerente, por meio de seus advogados constituídos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente, pessoalmente, para a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000843-02.2020.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nilo Alves De Almeida
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Nilsonmar Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000843-02.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NILO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REQUERIDO: NILSONMAR OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação, bem como a inércia do requerido, ainda que devidamente citado como se vê em certidão do Oficial de Justiça acostado aos autos em Id 340790886, intime-se o requerente, por meio de seus advogados constituídos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente, pessoalmente, para a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000099-65.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Representado: J. G. B. A. D. A.
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Representante: A. C. B. B.
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Reu: A. A. D. A. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000099-65.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REPRESENTADO: J. G. B. A. D. A. e outros
Advogado(s): LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO (OAB:BA72326)
REU: ADIVAL ALVES DOS ANJOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de alimentos com pedido liminar de fixação de alimentos provisórios proposta por J.G.B., menor, representado por ANA CLARA BACELAR BRITO em desfavor de ADIVAL ALVES DOS ANJOS NETO.
Aduz a requerente que o menor é fruto do relacionamento amoroso com o requerido. Após a separação, o menor permaneceu com a guarda materna e pleiteia por prestação de alimentos por parte do requerido.
Eis o breve relatório.
Decido.
Considerando que consta dos autos certidão de nascimento da menor que comprova que o requerido é o genitor do menor, há o dever de prestar alimentos. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito autoral, ao que tange ao arbitramento dos alimentos provisórios, no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo requerido, em favor do menor, até o dia 10 de cada mês, a serem depositados na conta bancária da genitora do menor, conforme informada na exordial.
Cite-se o requerido, para os termos da presente ação, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Concedo a gratuidade de justiça requerida.
Atribuo à presente decisão como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000249-85.2020.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Lucivaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Requerido: Geraldo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Caetité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000249-85.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: LUCIVALDO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)
REQUERIDO: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando parecer ministerial de Id 400256050, intime-se a requerente, por meio de sua advogada constituída, para colacionar aos autos, certidão do Cartório de Imóveis, atestando que o interditando não possui bens registrados em seu nome; Certidões de antecedentes da Justiça Estadual e Federal, Cíveis e Criminais do Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio a Bela. PATRÍCIA BATISTA NOGUEIRA, inscrita na OAB/BA 66.130, devendo ser intimada, a fim de que possa promover a defesa do interditando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oferecida a contestação, abra vistas à representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Voltem-me os autos conclusos após.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000249-85.2020.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Lucivaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Requerido: Geraldo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Caetité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000249-85.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: LUCIVALDO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)
REQUERIDO: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando parecer ministerial de Id 400256050, intime-se a requerente, por meio de sua advogada constituída, para colacionar aos autos, certidão do Cartório de Imóveis, atestando que o interditando não possui bens registrados em seu nome; Certidões de antecedentes da Justiça Estadual e Federal, Cíveis e Criminais do Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio a Bela. PATRÍCIA BATISTA NOGUEIRA, inscrita na OAB/BA 66.130, devendo ser intimada, a fim de que possa promover a defesa do interditando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oferecida a contestação, abra vistas à representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Voltem-me os autos conclusos após.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001052-68.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Odeloso Fernandes Neto
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jayne Carla De Souza Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001052-68.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ODELOSO FERNANDES NETO
Advogado(s): PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES (OAB:BA57545), ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em compulso dos autos, determino que se proceda à intimação da vistora judicial, cujo nome se declina no termo de audiência (Id 402047751), para, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC), após intimada, sob pena de imputar--lhe crime de desobediência, encaminhar a este Juízo o laudo correspondente à perícia técnica realizada na data de 25/07/2023, do periciado ODELOSO FERNANDES NETO. O laudo respectivo deverá ser enviado para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br
Com a juntada da prova pericial, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Empós, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001052-68.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Odeloso Fernandes Neto
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jayne Carla De Souza Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001052-68.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ODELOSO FERNANDES NETO
Advogado(s): PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES (OAB:BA57545), ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, determino que se proceda à intimação da vistora judicial, cujo nome se declina no termo de audiência (Id 402047751), para, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC), após intimada, sob pena de imputar--lhe crime de desobediência, encaminhar a este Juízo o laudo correspondente à perícia técnica realizada na data de 25/07/2023, do periciado ODELOSO FERNANDES NETO. O laudo respectivo deverá ser enviado para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br
Com a juntada da prova pericial, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Empós, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001052-68.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Odeloso Fernandes Neto
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jayne Carla De Souza Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001052-68.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ODELOSO FERNANDES NETO
Advogado(s): PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES (OAB:BA57545), ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, determino que se proceda à intimação da vistora judicial, cujo nome se declina no termo de audiência (Id 402047751), para, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC), após intimada, sob pena de imputar-lhe crime de desobediência, encaminhar a este Juízo o laudo correspondente à perícia técnica realizada na data de 25/07/2023, do periciado ODELOSO FERNANDES NETO. O laudo respectivo deverá ser enviado para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br
Com a juntada da prova pericial, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Empós, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001052-68.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Odeloso Fernandes Neto
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Jayne Carla De Souza Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001052-68.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ODELOSO FERNANDES NETO
Advogado(s): PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES (OAB:BA57545), ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, determino que se proceda à intimação da vistora judicial, cujo nome se declina no termo de audiência (Id 402047751), para, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC), após intimada, sob pena de imputar-lhe crime de desobediência, encaminhar a este Juízo o laudo correspondente à perícia técnica realizada na data de 25/07/2023, do periciado ODELOSO FERNANDES NETO. O laudo respectivo deverá ser enviado para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br
Com a juntada da prova pericial, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Empós, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001675-06.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)

Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Benjamim Fernandes Teixeira
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001675-06.2018.8.05.0036
[Servidão]
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.

Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Endereço: Business Convention Hotel e Flats - Brasil XXI, Quadra 06, conjunto A, Bloco C, sala 704, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70322-915

REU: BENJAMIM FERNANDES TEIXEIRA
Nome: BENJAMIM FERNANDES TEIXEIRA
Endereço: Rua Fazenda Paraguai, 1, zona rural, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobreveio aos autos, sob o Id 410963039, petição do requerido pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento do valor remanescente depositado a título de justa indenização em decorrência da instituição da servidão administrativa.
No referido petitório, o requerido pleiteou a transferência para a conta de titularidade da Sra. Vera Lúcia Fernandes Teixeira, sendo esta filha do Sr. Benjamim Fernandes Teixeira, nomeada curadora nos autos da ação de interdição nº 8001522-65.2021.8.05.0036.
Isso posto, autorizo a expedição de alvará judicial, nos moldes pleiteados na petição de Id 410963039, autorizando ao levantamento do valor depositado judicialmente, com seus respectivos consectários legais, conforme estabelecido na sentença de Id 386583553.
Ainda, considerando a publicação de Id 409988412, determino à requerente que proceda ao recolhimento das custas para publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 24 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001675-06.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Benjamim Fernandes Teixeira
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001675-06.2018.8.05.0036
[Servidão]
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.

Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Endereço: Business Convention Hotel e Flats - Brasil XXI, Quadra 06, conjunto A, Bloco C, sala 704, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70322-915

REU: BENJAMIM FERNANDES TEIXEIRA
Nome: BENJAMIM FERNANDES TEIXEIRA
Endereço: Rua Fazenda Paraguai, 1, zona rural, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobreveio aos autos, sob o Id 410963039, petição do requerido pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento do valor remanescente depositado a título de justa indenização em decorrência da instituição da servidão administrativa.

No referido petitório, o requerido pleiteou a transferência para a conta de titularidade da Sra. Vera Lúcia Fernandes Teixeira, sendo esta filha do Sr. Benjamim Fernandes Teixeira, nomeada curadora nos autos da ação de interdição nº 8001522-65.2021.8.05.0036.
Isso posto, autorizo a expedição de alvará judicial, nos moldes pleiteados na petição de Id 410963039, autorizando ao levantamento do valor depositado judicialmente, com seus respectivos consectários legais, conforme estabelecido na sentença de Id 386583553.
Ainda, considerando a publicação de Id 409988412, determino à requerente que proceda ao recolhimento das custas para publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 24 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001675-06.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Benjamim Fernandes Teixeira
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001675-06.2018.8.05.0036
[Servidão]
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.

Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Endereço: Business Convention Hotel e Flats - Brasil XXI, Quadra 06, conjunto A, Bloco C, sala 704, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70322-915

REU: BENJAMIM FERNANDES TEIXEIRA
Nome: BENJAMIM FERNANDES TEIXEIRA
Endereço: Rua Fazenda Paraguai, 1, zona rural, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobreveio aos autos, sob o Id 410963039, petição do requerido pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento do valor remanescente depositado a título de justa indenização em decorrência da instituição da servidão administrativa.
No referido petitório, o requerido pleiteou a transferência para a conta de titularidade da Sra. Vera Lúcia Fernandes Teixeira, sendo esta filha do Sr. Benjamim Fernandes Teixeira, nomeada curadora nos autos da ação de interdição nº 8001522-65.2021.8.05.0036.
Isso posto, autorizo a expedição de alvará judicial, nos moldes pleiteados na petição de Id 410963039, autorizando ao levantamento do valor depositado judicialmente, com seus respectivos consectários legais, conforme estabelecido na sentença de Id 386583553.
Ainda, considerando a publicação de Id 409988412, determino à requerente que proceda ao recolhimento das custas para publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 24 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000171-23.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Chirley Maria Silva Neves
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: Rafael Willian De Jesus Farias

Intimação:
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. JUIZ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça signatária, vem, no uso de suas atribuições legais, à presença de V. Exa., visando a resguardar os interesses dos menores envolvidos, requerer seja determinado que se certifique nos autos se o ajuste constante do documento de ID Num. 188475414 - Pág. 1/3 foi submetido à homologação judicial e o número dos autos correspondentes. Após, por nova vista. Caetité, BA, 30 de junho de 2022. DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002493-50.2021.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Danillo Silva Barbosa Andrade
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Luciano Pereira Ledo
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Terceiro Interessado: Exuperio Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Thomas Valente Pereira

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de Id. 424774871 foi interposto Agravo de Instrumento, nº 800606-37.2024.8.05.0000, havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão sumária concessiva da antecipação dos efeitos da tutela recursal, trazida à colação sob Id. 430026906, para o fim de nomear o autor/agravante como fiel depositário do bem que se encontra no pátio do Fórum, descrito nos autos como veículo “I/LR DISCOVERY SDV6 SE, ano fabricação/modelo 2014/2014, cor prata, Chassi número SALLAAAG6EA707192, Código Renavam 01007227173, placa policial OZH2C00”, mediante o regular compromisso nos autos. Isto posto, proceda a Secretaria deste Juízo ao cumprimento integral do quanto decidido no Agravo de Instrumento citado em linhas precedentes.Determino que seja o veículo objeto da demanda registrado no Sistema Renajud, para impedir alienação daquele a terceiro, até decisão ulterior. Tal determinação decorre da minha própria responsabilidade, que a profiro com o objetivo único de preservar o bem, evitando com essa medida, que lhe venha a deteriora-se e, na esteira disso, o perecimento de direito, de modo que, a presente providência tem natureza acautelatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício. Caetité/BA, 6 de fevereiro de 2024.JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001357-81.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Silva Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elton Carlos Goncalves (OAB:SP337408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001357-81.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667), DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, constato que sob o Id nº 236460347, houve a juntada de acordo firmado pelas partes, contudo, o aludido documento carece de assinatura em todas as páginas por ambas as partes.
Desta forma, determino a intimação das partes, por seus patronos, para que juntem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do acordo devidamente assinada em todas as páginas por ambas as partes e/ou seus procuradores, estes com poderes específicos para transigir.
Após, voltem-me conclusos para apreciação quanto à homologação do acordo supracitado.
Intimem-se.
Caetité-BA, 6 de outubro de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001357-81.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Silva Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elton Carlos Goncalves (OAB:SP337408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001357-81.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667), DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, constato que sob o Id nº 236460347, houve a juntada de acordo firmado pelas partes, contudo, o aludido documento carece de assinatura em todas as páginas por ambas as partes.
Desta forma, determino a intimação das partes, por seus patronos, para que juntem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do acordo devidamente assinada em todas as páginas por ambas as partes e/ou seus procuradores, estes com poderes específicos para transigir.
Após, voltem-me conclusos para apreciação quanto à homologação do acordo supracitado.
Intimem-se.
Caetité-BA, 6 de outubro de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001924-78.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Judite Miranda E Silva Souza
Advogado: Mara Reboucas Almeida De Azevedo (OAB:BA65641)
Requerido: Maria Da Silva Brito
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO-DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID Nº 428427482.Caetité/BA, 26 de janeiro de 2024.CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES-Técnico Judiciário
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Nº 015/2024. PROCESSO Nº: 8001924-78.2023.8.05.0036 AÇÃO: CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARTE AUTORA: JUDITE MIRANDA E SILVA SOUZA PARTE RÉ: MARIA DA SILVA BRITO Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2024, às 12h30min, foi realizada audiência de instrução do processo supra, na modalidade presencial, presidida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. José Eduardo das Neves Brito, atuando na função de digitação a servidora Gabriela Dias Silva. Pelo M.M. Juiz foi declarada a abertura da presente audiência de INSTRUÇÃO; Ausente a parte autora, bem como seu advogado; Ausente a parte ré. Aberta audiência, verifica-se nenhuma das partes comparecem, nem mesmo justificam a sua ausência. Diante disso, deixo de realizar a presente audiência, REDESIGNANDO para o dia 02 de maio do fluente ano, às 11h30min, a ser realizada de forma Presencial, no Fórum dessa Comarca, com endereço na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita. Atribuo força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Nada mais havendo a se tratar, o Doutor Juiz declarou encerrada a presente audiência, com as formalidades de estilo. Por fim, registre-se que a audiência de instrução do processo em epígrafe foi reduzida a termo neste documento pela digitadora, do que, para constar, vai devidamente assinado. Eu, Gabriela Dias Silva, digitadora, o subscrevi. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular (Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000603-47.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Carlos Silva Gomes
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (ID- Nº -429842710)- (Art. 437,§ 1º do CPC). Cté, 06 de Fevereiro de 2024.Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000874-22.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Arnivaldo Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Cosme Monteiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Re: Valdeci Monteiro De Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Parte Re: Jose Lucio Sousa Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI - Intimar a parte contraria para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa e documentos. Cté, 04 de setembro de 2020- VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO-ESCREVENTE DE CARTÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001876-22.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Maristela Dos Santos Teixeira
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794)
Advogado: Jose Ademilson Carneiro De Sousa (OAB:BA61421)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Infra-estrutura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001876-22.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARISTELA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: IVANIA DOS SANTOS TEIXEIRA - BA48794, JOSE ADEMILSON CARNEIRO DE SOUSA - BA61421

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII -

Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 16 de janeiro de 2024.

NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Escrevente Ad Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001876-22.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Maristela Dos Santos Teixeira
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794)
Advogado: Jose Ademilson Carneiro De Sousa (OAB:BA61421)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Infra-estrutura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001876-22.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARISTELA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: IVANIA DOS SANTOS TEIXEIRA - BA48794, JOSE ADEMILSON CARNEIRO DE SOUSA - BA61421

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 16 de janeiro de 2024.

NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Escrevente Ad Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001606-71.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Municipio De Caetite
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA IONÁ FERREIRA ANDRADE GÓES Escrevente .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001882-05.2018.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Agenivaldo Fernandes Da Silva
Advogado: Ivania Dos Santos Teixeira (OAB:BA48794)
Parte Re: Adriana Leticia Pereira Da Silva
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa da diligência citatória e intimatória, no prazo de cinco (05) dias. Caetité-BA, 21 de Novembro de 2019. PATRICIA IONÁ FERREIRA ANDRADE GÓES – ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000281-22.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: Cristiane Rodrigues De Souza Silva
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Executado: Joeli De Jesus Silva

Intimação:
PARECER DO MP: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Órgão de Execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a intimação da Exequente para se manifestar acerca de eventual adimplemento da dívida excutida, requerendo o que entender de direito. Caetité, data e hora da assinatura eletrônica. (assinatura eletrônica) DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000054-08.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Transled Transportes Eireli - Epp
Advogado: Alberto Sardinha Aranha De Araujo (OAB:RJ70399)
Executado: Ramon Dos Santos Borges
Executado: Ronilson Dos Santos Borges
Executado: Epaminondas Carvalho Batista
Executado: Elma Sonia Neves Morais Batista

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC) Cté, 05 de Janeiro de 2023-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES – ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001457-36.2022.8.05.0036 Ação Popular
Jurisdição: Caetité
Autor: Jorge Magno De Carvalho Ladeia Junior
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Valtecio Neves Aguiar
Reu: Municipio De Caetite
Terceiro Interessado: Tribunal De Contas Dos Municipios

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas, conforme disposto no art. 437, caput e § 1º do CPC.Ademais, determino ao Cartório que promova ao desentranhamento dos documentos acostados sob os IDs nºs 225585186 e 225585187, uma vez que são alusivos ao processo nº 8001080-75.2016.8.05.0036, devendo serem juntados naqueles autos.Após, intime-se a ilustre representante do Ministério Público.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 27 de fevereiro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-56.1995.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Welton Rubens Pinchemel

Intimação:
DESPACHO -Vistos, etc.Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID nº. 30282278 - Pág. 4, determino que se intime a parte autora, através de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caetité-BA, 22 de junho de 2022. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002489-76.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Executado: Ronaldo Teixeira Dantas
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Exequente: Laysa Aguiar Dantas
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 06 de Fevereiro 2024-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001562-76.2023.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: K. V. R. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Exequente: R. R. B.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Executado: G. S. S.
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001562-76.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: K. V. R. S. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
EXECUTADO: GILDASIO SANTOS SOUZA
ENDEREÇO: TRAVESSA PAULO FREIRE , Nº 16, BAIRRO OVÍDIO TEIXEIRA, CAETITÉ-BA

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de execução de alimentos pelo rito da penhora proposta por K.V.R.S., representada por RENARA RIBEIRO BATISTA em desfavor de GILDÁSIO SANTOS SOUZA.
INTIME-SE a parte Executada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.512,54(dois mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora online, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito, no importe de R$ 3.015,04(três mil e quinze reais e quatro centavos), já acrescido os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios. Outrossim, restando inexitosa a constrição via SISBAJUD, determino que sejam efetuadas pesquisas, via RENAJUD e INFOJUD, a respectivos veículos e a outros bens ou valores cadastrados, respectivamente, em nome do Executado. Localizando veículo(s), inclua restrição

de transferência, e intime-se o Executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Localizados outros bens pelo sistema INFOJUD, intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para se manifestar no mesmo prazo e requerer o que entender de direito. Contudo, não localizado bens do Executado, EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, gestora das contas do FGTS, PIS e ABONO SALARIAL, para que informe acerca de saldos mantidos na instituição em nome do Executado GILDÁSIO SANTOS SOUZA, inscrito no CPF sob o Nº 051.415.175-36.
E, se frustrados todos os pleitos supra, determino a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), conforme autoriza o inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil, intimando-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer providências outras acerca da satisfação do seu crédito.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Gratuidade postulada deferida.
Por imposição legal, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC), procedendo o Cartório às devidas anotações no Sistema.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público por sua Presentante.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 23 de agosto de 2023.
BEL.JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000053-67.2014.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Luis Antonio Vilasboas De Oliveira
Requerente: Maria De Brito Costa Oliveira
Requerente: Deyvid Da Cruz Teixeira
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Inventariado: Valdivio Lopes Oliveira
Requerente: Zilmar Vilas Boas Oliveira
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Inventariado: Maria Aurea Vilasboas De Oliveira

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Considerando a petição última advinda aos autos, intime-se o herdeiro DEYVID DA CRUZ TEIXEIRA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito, assim como requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, façam-me os autos conclusos. Caetité - BA, 23 de março de 2021. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001141-91.2020.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Wandilson De Araujo Batista
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Executado: Paulo Marques Carneiro
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Advogado: Jose Alexandre Barbosa Rodrigues (OAB:BA57576)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
PROCESSO. Nº: 8001141-91.2020.8.05.0036
AÇÃO: [Compra e Venda, Compromisso]
REQUERENTE: WANDILSON DE ARAUJO BATISTA
REQUERIDO: PAULO MARQUES CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
À vista do teor da petição última amealhada aos autos, INTIME-SE o advogado subscritor daquela para, querendo, promover à distribuição da ação própria, na forma do art. 676 do CPC.
Desentranhem-se, mediante exclusão do PJe, a petição de Id nº 150761842 e os documentos que a acompanham.
Empós, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, [data da assinatura eletrônica].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000342-15.2005.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Eliel Oliveira Santos - Me
Reu: Eliel Oliveira Santos
Reu: Alberico Carneiro Diniz Filho
Advogado: Edilson Batista De Souza (OAB:BA7576)
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000342-15.2005.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.

Requerido(a)/ REU: ELIEL OLIVEIRA SANTOS - ME, ELIEL OLIVEIRA SANTOS, ALBERICO CARNEIRO DINIZ FILHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 10 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000342-15.2005.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Eliel Oliveira Santos - Me
Reu: Eliel Oliveira Santos
Reu: Alberico Carneiro Diniz Filho
Advogado: Edilson Batista De Souza (OAB:BA7576)
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000342-15.2005.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.

Requerido(a)/ REU: ELIEL OLIVEIRA SANTOS - ME, ELIEL OLIVEIRA SANTOS, ALBERICO CARNEIRO DINIZ FILHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 10 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000342-15.2005.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Eliel Oliveira Santos - Me
Reu: Eliel Oliveira Santos
Reu: Alberico Carneiro Diniz Filho
Advogado: Edilson Batista De Souza (OAB:BA7576)
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE CAETITÉ/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000342-15.2005.8.05.0036
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.

Requerido(a)/ REU: ELIEL OLIVEIRA SANTOS - ME, ELIEL OLIVEIRA SANTOS, ALBERICO CARNEIRO DINIZ FILHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 10 de novembro de 2022.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000024-90.2009.8.05.0036 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Caetité
Autor: Zenilda De Moura Rocha
Advogado: José Carlos Costa De Castro (OAB:BA17363)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 0000024-90.2009.8.05.0036
Ação: [Correção Monetária]
Requerente(s): ZENILDA DE MOURA ROCHA
Requerido(a) (s):BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos, de Ação de Cobrança, requerida por ZENILDA DE MOURA ROCHA em face ao BANCO BRADESCO S/A.
Considerando, que a autora foi intimada, pessoalmente para que constituísse novo advogado, tendo em vista o falecimento do procurador da mesma, e não cumpriu a ordem (235929691), verifica-se que não persiste o interesse no prosseguimento do feito.
Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo sem efeito de resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 485, III, do CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Sem custas a recolher, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade.
P.R.I., arquivando-se os autos oportunamente.
Caetité-BA, 24 de novembro de 2022

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001222-45.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Alberto Carlos Gomes Fernandes
Executado: Francisco Josias Nunes

Intimação:
DESPACHO -Vistos, etc.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para requerer o que for de direito, no prazo de de 5 (cinco) diasCaetité-BA, 5 de outubro de 2022. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-04.2019.8.05.0036 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Caetité
Embargante: Luis Andre Soares Da Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Premium Transportes Ltda - Epp

Intimação:
TO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII

– Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 31 de Agosto de 2022-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES -ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000529-27.2018.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Ediala Cristina Da Silva
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Reu: João Paulo Oliveira Da Rocha
Advogado: Matheus Carvalho De Miranda (OAB:SP484461)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
PROCESSO. Nº: 8000529-27.2018.8.05.0036
AÇÃO: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: EDIALA CRISTINA DA SILVA
REQUERIDO: JOÃO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requente, por meio de sua advogada constituída, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender de direito.
Sirva o presente despacho como mandado.
Sem custas.

Caetité-BA, [Data da assinatura eletrônica].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001968-44.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Manoelito Xavier Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8001968-44.2016.8.05.0036
Autor(a): MANOELITO XAVIER DA SILVA
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVARÁ - 45/2023

O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Pelo presente Alvará, e tendo em vista os autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL nº 8001968-44.2016.8.05.0036, movida por MANOELITO XAVIER DA SILVA (CPF: 862.201.825-37) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CNPJ: 29.979.036/0001-40), autoriza o Bel. MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (CPF: 937.313.455-87), OAB-BA nº 17.232/BA, a sacar ou transferir junto ao Banco do Brasil, Agência nº 4200, Conta Judicial nº 1900126130984, o valor de R$9.980,62 (nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, depositado em favor de MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (CPF: 937.313.455-87), referente a RPV nº 51921-78.2023.4.01.9198/BA, podendo para dito fim, receber, dar recibo, quitação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito desempenho do presente.
C U M P R A – S E
Dado e passado nesta Cidade de Caetité/BA, aos cinco (05) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e três (2023). Eu, JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO, Escrevente, o digitei e conferi.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001744-04.2019.8.05.0036 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Caetité
Embargante: Luis Andre Soares Da Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Premium Transportes Ltda - Epp

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001457-36.2022.8.05.0036 Ação Popular
Jurisdição: Caetité
Autor: Jorge Magno De Carvalho Ladeia Junior
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Valtecio Neves Aguiar
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Terceiro Interessado: Tribunal De Contas Dos Municipios

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000874-22.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Arnivaldo Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Francisco Jose De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Autora: Cosme Monteiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Parte Re: Valdeci Monteiro De Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Parte Re: Jose Lucio Sousa Freitas
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:

DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000798-86.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vanda Pereira De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Sonia De Castro Souza
Reu: José Paulo De Castro Souza
Terceiro Interessado: Jailton De Souza Carmo
Autor: Osvaldino Fernandes De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Autor: Francisco Teixeira De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Maria De Castro Souza
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Jose Olimpio De Castro Neto
Reu: Jose Da Cruz Teixeira
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: Neli Pereira De Souza
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Sebastiao De Castro Souza
Reu: Laura De Castro Souza
Reu: Zenia De Castro Souza Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Aldair Cotrim De Souza Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Valdir Joaquim Da Silva
Reu: Maria Da Gloria Teixeira Guimaraes
Reu: Sonia Maria De Souza
Reu: Gilson Gama De Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Reu: Gilsara Gama De Souza Xavier Malheiro
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Reu: Eponina Souza Lima
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Reu: Manoel Rodrigues Lima
Reu: Gaspar De Castro Souza
Reu: Maria Angelica De Souza
Reu: Maria Gomes Cardoso
Reu: Clemencia Cotrim De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Virgulina Souza De Azevedo
Reu: Osvaldo De Castro Souza
Reu: Miguel De Castro Souza
Reu: Guilherme Joao De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Liberato Joao De Souza Cotrim
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Joao Cotrim De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Abelardo Joao De Souza Cotrim
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Zenilton De Castro Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Olympia Angelica Teixeira De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Edith Gama De Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Reu: Clemente Jose De Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.À vista da petição encartada sob o Id 404633386, e documentos que a acompanham, intimem-se as partes habilitadas nos autos, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem a respeito (art.

437, §1º, CPC).Após, com manifestação ou, certificado o decurso do prazo, volvam os autos à conclusão.Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 22 de agosto de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001728-45.2022.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. H. C. F. F.
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. R. N.
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a parte ré para manifestar acerca da Petição de ID n. 429683940 no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, dê-se vista ao Ministério Público para acostar o seu parecer.Publique-se. Intimem-se.CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.Documento Assinado EletronicamentePEDRO SILVA E SILVÉRIO -Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001034-42.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Maria Neto
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Interessado: Andreia Nogueira Maria
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001034-42.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOSE MARIA NETO e outros
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em que pese a urgência quanto à apreciação do pedido para venda do imóvel, verifica-se que não foi juntado aos autos documento comprobatório da propriedade imobiliária da qual se pretende autorização judicial para venda, o que impossibilita a análise do pleito formulado.
Assim sendo, intime-se o autor, por sua curadora, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a propriedade do bem imóvel em apreço, juntando certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel e, na mesma oportunidade, se for o caso, apresentar qualificação de eventual cônjuge ou coproprietário do bem, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de junho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000194-32.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nathalia Pinheiro Rodrigues
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Ronaldo Alves Trindade
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Reu: Dulcineia Barbosa Dos Santos Viana
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Star Monumental Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)

Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-32.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NATHALIA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: RONALDO ALVES TRINDADE e outros (2)
Advogado(s): YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de abril de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000194-32.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nathalia Pinheiro Rodrigues
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Ronaldo Alves Trindade
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Reu: Dulcineia Barbosa Dos Santos Viana
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Star Monumental Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-32.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NATHALIA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: RONALDO ALVES TRINDADE e outros (2)
Advogado(s): YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de abril de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000194-32.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nathalia Pinheiro Rodrigues
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Ronaldo Alves Trindade
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Reu: Dulcineia Barbosa Dos Santos Viana
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Star Monumental Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-32.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NATHALIA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: RONALDO ALVES TRINDADE e outros (2)
Advogado(s): YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de abril de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000194-32.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nathalia Pinheiro Rodrigues
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Ronaldo Alves Trindade
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Reu: Dulcineia Barbosa Dos Santos Viana
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Star Monumental Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-32.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NATHALIA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: RONALDO ALVES TRINDADE e outros (2)
Advogado(s): YASMIN SOUZA SANTOS (OAB:BA66142), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de abril de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000171-23.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Chirley Maria Silva Neves
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: Rafael Willian De Jesus Farias

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre termo de acordo de guarda, regulamentação de visitas e alimentos entre CHIRLEY MARIA SILVA NEVES e RAFAEL WILLIAN DE JESUS FARIAS , constante na inicial (ID Nº179683829).As partes acordam que o genitor pagará a título de pensão alimentícia em favor de sua filha menor o valor correspondente a 33% do salário mínimo vigente, até o dia 05 de cada mês, em conta de titularidade do menor.As despesas com educação, saúde e vestuário serão rateadas pelos genitores no montante de 50% para cada genitor, devendo ser comprovada por meio de nota fiscal.A guarda da menor permanecera com a genitora, de acordo com o art. 1583, 1° e seguintes do Código Civil, podendo o genitor visitá-lo livremente, conforme descrito na exordial.Deu-se vistas ao Ministério Público que manifestou pela homologação do acordo. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação. Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID nº 188475414), tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Sem custas, vez que a gratuidade já fora deferida.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000114-68.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Jose Da Cruz
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerido: Adacildo Pereira Da Silva

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (POST MORTEM) proposta por MARIA JOSÉ DA CRUZ, em face de ADACILDO PEREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos.Observa-se que, mesmo intimada a parte autora para manifestar nos autos, esta permaneceu inerte, como descrito em certidão de ID 427163306, ficando assim o processo parado, tornando impossível o prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico que, a parte permaneceu inerte em relação aos autos, não vindo manifestar, o que torna impossível dar prosseguimento ao processo.Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sirva a presente sentença como mandado, carta ou ofício.Sem custas, vez que defiro a gratuidade.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001034-42.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Maria Neto
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Interessado: Andreia Nogueira Maria
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.JOSÉ MARIA NETO, assistido por sua curadora, a Sra. ANDRÉIA NOGUEIRA MARIA GAMA requer a expedição de Alvará Judicial para autorização de venda do imóvel situado na Rua Manoella Cândida de Paula nº 302, bairro Jardim Santana, na Cidade de Campinas, SP, CEP 13.088-364, pertencente ao requerente/interditado, conforme documento acostado aos autos no ID nº 396156787.Sustenta o Requerente a necessidade da alienação do bem acima descrito a fim de que o produto da venda seja utilizado para custear os gastos com medicação e tratamento com intuito de preservar a vida do sr. José Maria Neto, postulando pela concessão do alvará perseguido.Juntou documentos comprobatórios do quanto alegado.A ilustre Promotora emitiu parecer opinando pela procedência do pedido, salientando, entretanto, que o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao estipulado nas avaliações colacionadas, impondo-se à Curadora a posterior prestação de contas mensal, pormenorizada, da alienação do imóvel e dos gastos com o curatelado.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.DECIDO.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, onde consta do inciso III do art. 725 do Código de Processo Civil que: "Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos."Cumpre salientar, de início, que o presente feito envolve direito de incapaz, devidamente representado, por sua curadora. Atuou, além disso, por todo o processo o Ministério Público, por sua representante, desempenhando sempre honrosamente a sua função, opinando, por último, favoravelmente ao quanto postulado pelo autor, fato que me leva a deferir o alvará pleiteado.Com efeito, em face da prova produzida, com realce para as avaliações encartadas aos autos nos IDs nº 390432350 e 390432352, entendo que a postulação deduzida se revela legítima, e visa, assim penso, resguardar os interesses do curatelado, conferindo-lhe melhores condições de existência e de uma vida digna.POSTO ISSO, e, considerando o parecer favorável da Representante do Ministério Público (ID nº 396234601), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos e, com efeito, AUTORIZO A VENDA DO BEM IMÓVEL, qual seja, uma edificação de um pavimento, tipo casa, localizada à Rua Manoella Cândida de Paula nº 302, bairro Jardim Santana, na Cidade de Campinas, SP, CEP 13.088-364, com as seguintes especificações: "Lote Nº 46 (quarenta e seis) da QUADRA H do NÚCLEO RESIDENCIAL GETÚLIO VARGAS – 2ª FASE, nesta cidade de Campinas e 1ª Circunscrição Imobiliária, que, para quem do lote olha para a Rua, mede 17,94m de frente para a RUA MANOELLA CÂNDIDA DE PAULA, deflete à direita e segue por 3,03m na confluência da RUA MANOELLA CÂNDIDA DE PAULA com a RUA DR. VERGNIAUD NEGER, deflete à direita e segue por 11,63m pelo lado esquerdo, confrontando com a RUA DR. VERGNIAUD NEGER, deflete à direita e segue por 17,54m nos fundos, confrontando com o Lote 01, deflete à esquerda e segue por 2,19m nos fundos, confrontando com o Lote 02, deflete à direita e segue por 14,01m pelo lado esquerdo, confrontando com o Lote 45, encerrando a área de 271,79m²", registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Matrícula Nº 147.810 Livro Nº 2 Registro Geral, para os fins definidos na petição inicial, por valor não inferior ao estipulado na avaliação, isto é, o de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), de propriedade do curatelado JOSÉ MARIA NETO, brasileiro, interditado, portador do RG de nº 10.403.087-2, inscrito no CPF sob o nº 008.750.598-30, representado por sua Curadora ANDRÉIA NOGUEIRA MARIA GAMA, brasileira, portadora da carteira de identidade RG nº. 20.393.695-70 e inscrita no CPF nº 216.226.458-71, ambos residentes e domiciliados Fazenda Embrom, s/n, zona rural do município de Lagoa Real, CEP 46425-000, Estado da Bahia. Poderá o(a) ora autorizado(a), representado(a) por sua Curadora, acima qualificada, praticar todo e qualquer ato, bem como assinar a documentação necessária para o integral, bom e fiel cumprimento do presente Alvará.Dispensado o trânsito em julgado, servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como ALVARÁ JUDICIAL, apto ao cumprimento do quanto nele consta. Consigno, por necessário, que a representante do Curatelado, Sra. ANDRÉIA NOGUEIRA MARIA GAMA, deverá prestar contas a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da efetivação da venda, com a juntada dos documentos que comprovem o destino das verbas arrecadadas com a alienação.Sem custas, uma vez que mantenho a gratuidade de justiça deferida nos autos.Ciência ao Ministério Público.Arquivem-se oportunamente os autos.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 6 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caetité
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
E-mail: caetite1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000713-07.2023.8.05.0036
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: VITOR GABRIEL OLIVEIRA MARQUES

O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8000713-07.2023.8.05.0036, na qual foi exarada a sentença de ID- nº 416780523, decretando a interdição de VITOR GABRIEL OLIVEIRA MARQUES, brasileiro, solteiro, absolutamente incapaz, portador da cédula de identidade n. 23.605.183-05, SSP/BA, inscrito no CPF sob nº. 090.452.865-05, declarando-o incapaz para a prática dos atos da vida Civil, tendo sido nomeada como sua curadora a Srª MARIA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 034.298.185-40, e RG n.º 14.281.972-73, residentes e domiciliados na Rua Otacílio Gomes, n.º 279, Ovídio Teixeira, Caetité - BA, CEP. 46.400-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Caetité-BA, aos vinte e três (23) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, (a) Noelma Soares de Carvalho Silva, Escrevente Ad Hoc, o subscrevi e digitei.

Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002307-84.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Ozelia Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002307-84.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA OZELIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada.
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica, visto que já houve a apresentação de contestação.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003201-26.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Neuza Evangelista Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8003201-26.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 146, São João do Paraíso, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000062-66.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000062-66.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LEONORA DA SILVA CARDOSO
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8003167-51.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Arnaldo Alves Dos Santos Junior
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Fabio Dias Dos Santos 95267662534

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003167-51.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ARNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Pedro Rosa, 132, Centro, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré: Nome: FABIO DIAS DOS SANTOS 95267662534
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 146, SUBSL SALA 02, ALTO MARON, ITABUNA - BA - CEP: 45603-350

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 08:30. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003211-70.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antenor Sena Souza Junior
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Autor: Gleiciane Santos Sousa Sena
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003211-70.2023.8.05.0038

Parte Autora: Nome: ANTENOR SENA SOUZA JUNIOR
Endereço: Rua Joana Angélica, 35, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
Nome: GLEICIANE SANTOS SOUSA SENA
Endereço: Rua Joana Angélica, 35, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 232, - até 772 - lado par, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-172

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 08:45. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002315-61.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jesulino Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002315-61.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JESULINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000067-88.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000067-88.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LEONORA DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 08:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que

devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000066-06.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000066-06.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LEONORA DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000068-73.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000068-73.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LEONORA DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003203-93.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilza De Sousa Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003203-93.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: NILZA DE SOUSA LIMA
Endereço: RUA ADILSON SILVA, 238, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 09:00. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002306-02.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Ozelia Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002306-02.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA OZELIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada.
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica, visto que a contestação já foi apresentada.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES

Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002078-27.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adauto Vital Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002078-27.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ADAUTO VITAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada.
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002317-31.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002317-31.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000078-20.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000078-20.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LEONORA DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003231-61.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alvaro Simoes De Souza
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003231-61.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ALVARO SIMOES DE SOUZA
Endereço: RUA SÃO JORGE, 9999, CENTRO, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré: Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: ALAMEDA ARAGUAIA, 2104, 21 ANDAR, CONJ 211 AO 214, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06455-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 09:30. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000075-65.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000075-65.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LEONORA DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000036-68.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Laura Silva Pataxo
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000036-68.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LAURA SILVA PATAXO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003189-12.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Joaldo Novais Da Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Caspfe- Caixa De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.

Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003189-12.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MANOEL JOALDO NOVAIS DA SILVA
Endereço: RUA DA ROSEIRA, 284, CENTRO, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré: Nome: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
Endereço: Rua Pedro Borges, 30, 1001, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-110

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 09:45. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002251-51.2022.8.05.0038 Curatela
Jurisdição: Camacan
Requerido: Luis Eduardo Ferreira De Souza
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Requerente: Ana Claudia Ferreira De Souza
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
(...)
10- Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em 30 (trinta) dias.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003188-27.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)
Autor: Maria Ivanilda De Araujo Oliveira
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003188-27.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA IVANILDA DE ARAUJO OLIVEIRA
Endereço: Rua Normalina Moraes, 180, Centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra SCS Quadra 6, 240, BLOCO A, LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 11:00. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001878-20.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Conceicao
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001878-20.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE CONCEICAO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do

valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003171-88.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eric Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Reu: Sebastião Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8003171-88.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ERIC RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Inácio Loiola, 76, centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Sebastião Ferreira

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000017-62.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Do Carmo Nonato Alves
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000017-62.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DO CARMO NONATO ALVES

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 11:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada.
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003200-41.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Domingos Jose De Souza
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003200-41.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DOMINGOS JOSE DE SOUZA
Endereço: RUA FRANCISCO RODRIGUES, 238, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 11:15 . Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003181-35.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Izabel Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003181-35.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: IZABEL MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Jabutiana, 40, LEOVENTURA, ZONA RURAL, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 11:30. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8000016-77.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Do Carmo Nonato Alves
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000016-77.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DO CARMO NONATO ALVES

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 11:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003199-56.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edna Do Nascimento Campos
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003199-56.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDNA DO NASCIMENTO CAMPOS
Endereço: RUA JOAO CAFE, 99996, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 11:45. Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000029-76.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Creusa Fernandes Rodrigues
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000029-76.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA CREUSA FERNANDES RODRIGUES

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 11:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003314-77.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iane Mota De Oliveira
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003314-77.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: IANE MOTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Paulino, 77, CENTRO, ITATINGUI (ARATACA) - BA - CEP: 45698-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro, SANTA CRUZ DA VITóRIA - BA - CEP: 45725-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 12:00. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002346-47.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Representado: C. F. S.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Representante: E. F. M.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: E. D. J. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002346-47.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: C. F. S.
Endereço: Fazenda Assucena, 80, Zona Rural, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000
Nome: E. F. M.
Endereço: Fazenda Assucena, 80, Zona Rural, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: E. DE J. S.
Endereço: (21) 97587-5498

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/03/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Defiro a gratuidade da Justiça em face do objeto da demanda e com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189, II, do CPC).
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS promovida por C.F.S representado por sua genitora E. F. M. em face de E. DE J. S.. A parte autora colaciona aos autos documento de identificação da criança apto a comprovar o vínculo de paternidade e afirma que o genitor não vem contribuindo com seus deveres de proteção, guarda e sustento, motivo pelo qual almeja a concessão de tutela para compeli-lo a praticar os deveres decorrentes do poder familiar. Pugna liminarmente pela arbitração dos alimentos provisórios no valor de 30% da remuneração base.
É o relatório. DECIDO.
É evidente que o requerido é pai biológico da criança e como decorrência do poder familiar deve cumprir com os deveres de guarda, proteção e sustento.
Considerando o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com base no art. 4º, da Lei de Alimentos, arbitro alimentos provisórios em 21,44% da remuneração base, que deverá ser depositado na conta bancária da autora (Banco Bradesco, Agencia 853, Conta corrente nº 3367.6-9, Titular E. F. M., CPF nº 044704235-13), no prazo de 10 dias, contados da intimação. Já as quantias mensais também deverão ser depositadas na conta da genitora da criança, até o dia 10 de cada mês. Caso não tenham sido fornecidos dados bancários, intime-se a parte autora para apresentá-los no prazo de 10 dias.
Além disso, havendo requerimento da parte, fica autorizada a expedição de Ofício ao empregador do alimentante ou ao INSS (se a parte autora comprovar/indicar que o alimentante recebe benefício previdenciário) para que desconte diretamente os alimentos e deposite na conta da genitora, já informada, a fim de resguardar o melhor interesse da criança (art. 5º, § 7º, da Lei de Alimentos). O descumprimento pode caracterizar o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos:
Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:
Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.
Em atenção ao previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia (Lei n. 5.478/68, art. 7º).
O demandado deverá comparecer acompanhado de advogado.
Cite-se e intime-se o réu (através de Oficial de Justiça desta Vara que deverá valer-se dos meios eletrônicos - art. 5º, §2º, da Lei de Alimentos e conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Ciente do prazo de 15 dias, após a realização da audiência para oferecimento de contestação.
Não localizado o requerido, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção.

Notifique-se o Ministério Público.
Ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), já que a demanda também envolve alimentos em favor de criança/adolescente (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000203-90.2020.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: A. S. B.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: A. H. B. D. S.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: A. G. D. S. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000203-90.2020.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia 19/02/2024 Hora: 10:00, a ser realizada por videoconferência através do link https://call.lifesizecloud.com/9547004.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000005-14.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adriana Santana Dos Santos
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000005-14.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ADRIANA SANTANA DOS SANTOS
Endereço: RUA MONTES CLAROS, 06, CASA, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 12:15. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003248-97.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marcelo Pateis Dos Santos Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Oliveira Santos (OAB:BA35261)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003248-97.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARCELO PATEIS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA NORMALINA MORAES, 48, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: AV DOUTOR CHUCRI ZAIDAN, 920, EDIF TORRE 1 ANDAR 4 9 A 11 13 14 16, VILA CORDEIRO, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45831-100

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 12:30. Ficam as partes e advogados cientes:

Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000002-59.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000002-59.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Cleriston Andrade, 503, São João do Paraíso, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/03/2024 Hora: 12:45. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.

Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003190-94.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ranieli Modesto Dos Santos
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003190-94.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: RANIELI MODESTO DOS SANTOS
Endereço: Po. Corrego Verde, 397 -- F, rural, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 06/03/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que é requerente AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA e requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas qualificadas.
Narra a petição inicial, em síntese, que o requerente, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente em relação a algumas faturas de consumo de energia elétrica, entretanto, pactuou acordo extrajudicial com a requerida e efetuou o pagamento da primeira parcela, entretanto, até a presente data não houve o restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos (id 237076941).
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
Em uma análise inicial, vislumbro a presença do fumus boni iuris, uma vez que a Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021, em seu art. 362, V, preconiza que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel situado em área rural deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual restou descumprido no presente caso, visto que o autor, após pactuar o acordo com a requerida, efetuou o pagamento da primeira parcela.
De outro lado, o periculum in mora, igualmente, faz-se presente, tendo em vista que, a cada dia que passa, o não fornecimento do serviço de energia elétrica ao requerente lhe causa severos prejuízos, ressaltando que se trata de serviço de caráter essencial.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais – fumus boni iuris e periculum in mora – exigidos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e, consequentemente, determino que a requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [1].

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000337-15.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Edson Nunes Da Silva
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000337-15.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: EDSON NUNES DA SILVA
Advogado(s): JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445)

DESPACHO
Tendo em vista a petição e documento de ID 378063381 supostamente indicativos da purgação da mora, intime-se a parte autora para manifestação (prazo de 10 dias).
Além disso, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, comprovar a qualidade de inventariante da Sra. Eliene Nunes.
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Cumpra-se.
Camacã, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000739-33.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-33.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
CARLOS JOAQUIM DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, CPC).
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINAR
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF). Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
Por fim, melhor sorte não assiste à preliminar de conexão, uma que o banco réu não comprovou a ocorrência de tal instituto. Isso porque deixou de colacionar cópia dos autos por ele indicado e demonstrar a identidade entre os elementos da ação.
MÉRITO
Tratam os presentes autos de pedido de suspensão de descontos, devolução em dobro de quantia e recebimento de indenização por danos morais em razão do suposto defeito no serviço prestado pela parte Demandada.
Não se olvida que a demanda cuide de verdadeira relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, deve ser amparada pela legislação consumerista.
Assim, reconheço o direito básico da consumidora à inversão do ônus da prova, conforme preleciona o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada sua hipossuficiência técnica e inviabilidade na produção de prova negativa e, ainda, pela possibilidade da requerida em produzir prova dos fatos desconstitutivos do direito da parte autora.
No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.
A parte ré alegou que a cobrança é devida, tendo a parte autora contratado o referido título. Sustentou, outrossim, que não seria responsabilidade do banco a lesão aos direitos da autora.
Assiste razão à autora. Na hipótese, é evidente a falha na prestação de serviços da ré que exigiu da autora o pagamento de título de capitalização não contratado, sendo, portanto, cobrança indevida.
Devidamente comprovada a má-prestação dos serviços, bem como a cobrança indevida. Assim, é evidente que a prática da Demandada afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90, mormente porque não observada a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal.
Inclusive os tribunais entendem nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. CONDUTA ABUSIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VALOR ARBITRADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cobrança do título de capitalização “PIC”, efetuada na conta poupança da consumidora caracteriza ato ilícito, uma vez que não foi demonstrada a contratação do serviço, nem autorização dos descontos pela parte autora, ônus que incumbia ao requerido. 2. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou demonstrado qualquer engano justificável para a cobrança indevida. 3. O dano moral decorrente da realização de descontos indevidos na conta poupança da autora, sem embasamento fático e legal, é in re ipsa, independendo de prova. Desta forma, entende-se devido o dever de indenizar os danos morais sofridos. 4. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R$ 5.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000887-66.2015.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Juíza Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro - J. 17.08.2015) (TJ-PR - RI: 00008876620158160024 PR 0000887-66.2015.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Juíza Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Data de Julgamento: 17/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/08/2015)
Portanto, procede em parte os pedidos da autora para condenação da parte requerida na obrigação de não fazer, consistente em abstenção de cobranças referente ao serviço não contratado, além de indenização por danos materiais (repetição do indébito, em dobro), observando a prescrição quinquenal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, vejamos:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Entendo que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

Valendo-se das lições extraídas do livro Direitos Difusos e Coletivos, de coautoria de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, observo que:
“o legislador transferiu para o fornecedor o ônus de provar o “engano justificável” (inversão ope legis do ônus da prova). Vale dizer: ao consumidor compete comprovar que pagou em excesso, em razão da cobrança indevida do fornecedor; a este cabe provar que seu engano é justificável, ou seja que não decorreu de dolo ou culpa, tampouco ofendeu a boa-fé objetiva”. (Interesses Difusos e Coletivos, volume 1. Andrade, Adriano; Masson, Cleber - 11.ed- Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021).
Além disso, diante dos descontos indevidos, a parte autora suportou evidentes reflexos em seus direitos da personalidade, ultrapassando o mero dissabor ou descumprimento contratual, levando-se em consideração que os descontos incidiram durante anos e sobre verbas de natureza alimentar.
Assim, com base na responsabilidade objetiva e solidária prevista no CDC e com fundamento no art. 6º, VI do mesmo diploma, devem responder pela falha na prestação do serviço.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Disso decorre que esse ato jurídico é, não apenas ilícito, como ainda gera o dever de o réu indenizar por abalo em seu patrimônio moral.
Frise-se que, na esteira do princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil de 2002), as partes contratantes têm os deveres anexos de prestar informações claras e adequadas, e de cooperação, para que a relação contratual atinja seus objetivos e de proteção à integridade física, psíquica e patrimonial do outro contratante.
O STJ já decidiu que a conduta ilícita que causa a frustração das legítimas expectativas do consumidor gera o dever de indenizar. Nas palavras da ministra Nancy Andrighi, “ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção iure et de iure propriamente dita na configuração das situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral – em muitas situações, incabível – pela sensibilidade ético-social do julgador. Nessa toada, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio”. (Inf. 598, REsp 1.642.318-MS)
É oportuno mencionar que Cassio Pereira Brisola (Juiz de Direito no Estado de São Paulo) pontua que para “distinguir o mero contratempo e o dano moral diante de um caso concreto, o intérprete deverá perquirir se o fato foi relevante a ponto de desestabilizar emocionalmente o consumidor ou se revelou simples desconforto passível de ser suportado sem maiores prejuízos ou inconvenientes”. O autor assinala que as “posturas abusivas que devem ser reconhecidas como causadoras de dano moral quando presente a inércia, o descaso, a reiterada ocorrência do mau funcionamento de um produto ou da má prestação de um serviço, o abuso da posição contratual, a injustificada resistência na solução de um problema, a cobrança repetida de dívida já paga ou inexistente, etc.”.
O magistrado ainda expressa que “para se distinguir o mero contratempo do dano moral, o juiz deverá analisar o comportamento do fornecedor, considerando se sua conduta contribuiu para a rápida e eficiente solução do problema ou se ele, diante da reclamação, se omitiu, postergou ou dificultou a vida do consumidor”.
Outrossim, a jurisprudência reconhece o dano moral em caso similar, ou seja, tanto quando há perda de tempo útil considerável do consumidor para tentar solucionar impasses que surgem da relação contratual.
DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. Recebimento de ligações telefônicas para cobrança de dívida de terceira pessoa. Autora equiparada a consumidora. Arts. 17 e 29, do CDC. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Inexigibilidade da cobrança e cessação das ligações mantidas. Conduta que ultrapassa o mero aborrecimento. Comportamento desidioso da instituição financeira. Situação não solucionada pela via administrativa. Desvio produtivo evidenciado. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Indenização devida. Majoração. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Incidência da súmula 54, do STJ. Precedentes. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO e RECURSO DO RÉU DESPROVIDO”. (TJSP – Apelação Cível nº 1021593-36.2020.8.26.0562 - 38ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de novembro de 2021, ANNA PAULA DIAS DA COSTA, Relatora).
Frente todo a esse contexto, sensível aos princípios e regras que regem as relações de consumo por força de mandamento constitucional, enfatizo, não constato mero dissabor. A conduta da parte ré que restou demonstrada nos autos, que também gerou perda de tempo útil do consumidor, foi capaz de geral dano extrapatrimonial por todo o contexto considerado, impondo-se o dever de compensação.
No que concerne ao valor da compensação, deverá ela ser medida pela extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil vigente. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.
Nessa linha, considerando-se as premissas estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência para fixação do dano moral, a saber, o comportamento das partes, o grau de culpa do agente, a condição econômica dos envolvidos e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo como razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para indenizar o dano sofrido pelo(a) autor(a).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente o contrato impugnado pelo consumidor e CONDENAR o requerido na obrigação de DEVOLVER em DOBRO os valores indevidamente cobrados, sob a denominação de título de capitalização, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
b) Condenar o requerido a COMPENSAR os danos morais sofridos pela autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
PROVIDÊNCIAS FINAIS

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) Exequente.
Solicitado o cumprimento de sentença, deverá a Secretaria alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar "cumprimento de sentença" (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Formulado adequadamente o pedido, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523), salvo inviabilidade de cumprimento por força do procedimento de recuperação judicial, o que deverá ser comprovado pela Executada.
O executado deverá ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I e II, do CPC/15.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Ademais, nos termos do art. 525, do CPC, fica ciente o Exequente que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Concluídas as providências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Camacan/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001955-29.2022.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Valdelice Goncalves De Oliveira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001955-29.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: VALDELICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A autora informa que há outros herdeiros e que o de cujus possuía bens imóveis, o que impossibilita a tramitação da presente ação, conforme vedação no art. 1º, V, do Decreto nº 85.845/1981.
Assim, de modo a evitar decisão surpresa (art. 9º, do CPC), aliada ao fato de que eventual processo de inventário deverá ser manejado no foro do último domicílio do autor da herança (art. 48, do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.
Formulado pedido de desistência, autos conclusos para homologação. Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Camacã/BA, data registrada no sistema
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002133-12.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Venceslau Lopes Do Nascimento
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)

Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002133-12.2021.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, neste caso: Considerando a petição de Cumprimento de Sentença ID- 398061875. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523).
Camacã-BA, 10/07/2023.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8001955-29.2022.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Valdelice Goncalves De Oliveira
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001955-29.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): VALDELICE GONCALVES DE OLIVEIRA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a aparente incompetência territorial deste Juízo para processar este feito, uma vez que a competência seria do Juízo da Comarca de Eunápolis/BA, local de sua residência.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial, decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000922-67.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lge Telecom Informatica Ltda - Me
Advogado: Jose Noberto De Castello Branco Filho (OAB:AL20145)
Reu: O. Dos Santos Guerra

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000922-67.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LGE TELECOM INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1.111, - de 775 a 1307 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-505

Parte Ré: Nome: O. DOS SANTOS GUERRA
Endereço: DA FRENTE, 9, NOVO ITAMARATI, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/06/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Substituto

Camacã-BA, 26 de abril de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000268-27.2016.8.05.0038 Despejo
Jurisdição: Camacan
Autor: Rogerio Barretto Menezes
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)
Advogado: Ana Carolina Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA40269)
Reu: Daniel Vitorio Da Rocha
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Valdineide Maria De Assis Rocha
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000268-27.2016.8.05.0038
Autor(a)(s): ROGERIO BARRETTO MENEZES
Réu(s): DANIEL VITORIO DA ROCHA e outros

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
2. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002004-70.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Apelante: Nailton Muniz Pataxo
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002004-70.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 12:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
3. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para

acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002286-11.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ednalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002286-11.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 12:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Retifique-se o polo passivo no PJE, conforme postulado (id 256987439).
2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
3. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002111-80.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Jesus Guimaraes Souza
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002111-80.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DE JESUS GUIMARAES SOUZA
Endereço: Rua da Matinha, 2, São João do Paraíso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que é requerente MARIA DE JESUS GUIMARÃES SOUZA e requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora está realizando obra em seu imóvel, a qual se encontra paralisada, visto que há passagem indevida de rede elétrica no local.
Informa, ainda, que buscou diversas vezes resolver a questão de forma administrativa, postulando a relocação/deslocamento da rede de energia elétrica, inclusive, teve seu pleito reconhecido pela requerida, que fixou até o dia 30/01/2024 para a realização das obras, no entanto, até a presente data não as executou.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
Em uma análise inicial, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que, por expressa determinação legal (art. 22 do CDC), as concessionárias de serviços públicos têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
No presente caso, a requerente vem, desde o início do ano de 2023, tentando junto à requerida a relocação/deslocamento de rede de energia elétrica que está impedindo a continuidade de obra em seu imóvel, estando evidente, portanto, a violação à eficiência e segurança que se espera dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.
Ademais, cumpre registrar que a pretensão autoral foi reconhecida pela própria requeria na esfera administrativa (id 405577552), isso, no mês de junho de 2023, de modo que a demora na realização das obras já superou o limite do tolerável.
De outro lado, o periculum in mora, igualmente, faz-se presente, tendo em vista que a autora precisa finalizar a obra em sua residência e a rede de energia elétrica está gerando riscos aos trabalhadores.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais – fumus boni iuris e periculum in mora – exigidos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e, consequentemente, determino que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a relocação/deslocamento da rede de energia elétrica mencionada na petição inicial (obra n. 9101850283), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.

[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002079-12.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adauto Vital Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002079-12.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ADAUTO VITAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 12:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002080-94.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Adauto Vital Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002080-94.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ADAUTO VITAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 13:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=E

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003239-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Zenubia Garcia Da Silva
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Afinitty Mf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003239-38.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA ZENUBIA GARCIA DA SILVA
Endereço: TV Montes Claros, 26, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: AFINITTY MF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1335, andar 03, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar em que é requerente MARIA ZANIBIA GARCIA SILVA e requerida CREFAZ SOCIEDADE DE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.
Narra a petição inicial que a parte ré, a despeito da inexistência de relação jurídica com a requerente, incluiu o nome desta nos órgãos de proteção ao crédito, o que ocasionou dano de ordem moral.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de serem excluídas as restrições de créditos indevidas e, no mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
Os Tribunais pátrios têm encampado o entendimento de que o ajuizamento de ação judicial para discutir a existência do débito impede, em regra, a inscrição ou a subsistência do nome do devedor no cadastro de inadimplentes[1].
Com efeito, "[...] considerada a inviabilidade quanto à produção de prova negativa, deve se admitir, provisoriamente, como legítima a tese autoral de negação de existência de relação jurídica e de eventual débito que possa embasar a inscrição em cadastro de inadimplentes [...]"[2], fazendo-se presente, no caso em mesa, portanto, o requisito do fumus boni iuris, o qual deve ser analisado com flexibilidade diante do quadro apresentado na petição inicial.
Por sua vez, o periculum in mora é inerente, considerando ser fato notório que a inscrição de empresas nos cadastros de inadimplentes obstaculiza o desenvolvimento natural de suas atividades.
De outro lado, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), tendo em vista que, caso as alegações autorais caiam por terra, é plenamente possível o restabelecimento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, punição pela prática de litigância de má-fé.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida mais prudente a ser adotada.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada e, via de consequência, determino que os requeridos excluam o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.), bem como se abstenham de o inscrever com fundamento na dívida noticiada na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado ao teto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
III. Tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais e a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, em sua contestação, todos os documentos de que disponha relacionados ao contrato de empréstimo mencionado na inicial.
IV. Designe-se audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTESTO – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos nessa hipótese (STJ - Medida Cautelar nº 5.265 - SP (2002/0076170-2) - Relator: Ministro Castro Filho) (TJ-MT 10259268520208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2021).

[2] TJ-MG - AI: 10000205746662001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000077-35.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonora Da Silva Cardoso
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000077-35.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LEONORA DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 13:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002318-16.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

AUTOS N. 8002318-16.2022.8.05.0038
RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 12, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, fica a parte demandada CITADA / INTIMADA para comparecer à audiência designada: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/03/2024 Hora: 13:30 , conforme instruções constantes na DECISÃO/DESPACHO proferida nos autos, a seguir transcrita, da qual fica também intimado:
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003259-29.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Firemicro Informatica Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Mariana Caroline Silva E Silva (OAB:BA74299)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003259-29.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: FIREMICRO INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: AV DR JOAO VARGENS, 207, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: .Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, Ed. Infinity Tower, 5 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que é requerente FIREMICRO INFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e requeridos FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e WHATSAPP INC.
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora utiliza o número de telefone (73) 9 9911-3772 no aplicativo whatsapp bussines, com o fim se conectar com seus clientes. Ocorre que os requeridos, sem qualquer justificativa ou aviso prévio, suspenderam sua conta em referido aplicativo sob o argumento de violação aos parâmetros da comunidade.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
Em uma análise inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que, ao menos nesta fase processual, não é possível averiguar se, de fato, houve ou não violação às normas ou parâmetros de utilização do aplicativo whatsapp bussines por parte da empresa autora, de modo que o deferimento da tutela de urgência se mostra temerário.
Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista o não preenchimento do requisito legal do fumus boni iuris exigido pelo art. 300, caput, do CPC/2015.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000069-24.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Washington Sousa Santos
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000069-24.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: WASHINGTON SOUSA SANTOS
Endereço: Rua José Domingos, 130, Portelinha, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que é requerente WASHINGTON SOUSA SANTOS e requerido BANCO C6 S.A.
Narra a petição inicial, em síntese, que o requerido, sob a justificativa de segurança, bloqueou, permanentemente, a conta bancária e o cartão de crédito do autor, o qual, mesmo depois de diversas tentativas de solucionar o problema administrativamente, não logrou êxito.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
Em uma análise inicial, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
É certo que as instituições financeiras, por motivos de segurança, podem bloquear contas bancárias e cartões de crédito de seus clientes, entretanto, esses serviços têm por precípua finalidade evitar prejuízos aos consumidores, devendo os bloqueios serem suspensos assim que resolvidas as averiguações necessárias.
Ocorre que, no presente caso, o autor demonstrou que, a despeito de diversas tentativas de resolução dos bloqueios em sua conta bancária e em seu cartão de crédito, eles, até a presente data, permanecem, fato que demonstra o excessivo prazo para a resolução do problema e a aparente falha na prestação de serviços pelo requerido (art. 14, caput, do CDC).
Obviamente, deve-se levar em consideração que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súm. 479/STJ), responsabilidade que justifica maior cuidado na averiguação de eventuais fraudes/delitos, entretanto, esse cuidado não pode causar prejuízos aos consumidores, principalmente, impedindo-os de utilizar suas contas bancárias e numerários nelas depositados.
De outro lado, o periculum in mora, igualmente, faz-se presente, tendo em vista que o autor necessita de sua conta bancária e de seu cartão de crédito e os bloqueios podem lhe causar transtornos e prejuízos.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais – fumus boni iuris e periculum in mora – exigidos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e, consequentemente, determino que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o desbloqueio da conta bancária e do cartão de crédito do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
III. Tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais e a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, em sua contestação, todos os documentos de que disponha relacionados aos fatos descritos na petição inicial.
IV. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)[2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios:

(a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000256-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000256-32.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DO CARMO CONCEICAO
Endereço: Rua Colégio Luciano Santana, 21, nova ipanema, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: .Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória em que é requerente MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO e requerida AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição ABENPREV” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ABRENPREV do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001399-90.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raniere Menezes Coutrim
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001399-90.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): RANIERE MENEZES COUTRIM
Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para decisão.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000090-34.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Pedro Armando Ramos Cardoso
Advogado: Osnar Ferreira Da Silva (OAB:BA67001)
Executado: Renata Sampaio Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000090-34.2023.8.05.0038

Autor(a)(s): PEDRO ARMANDO RAMOS CARDOSO
Réu(s): RENATA SAMPAIO DOS REIS

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar aos autos procuração com poderes específicos para requerer a gratuidade de justiça ou declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial, decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003142-38.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: J. E. D. S. M.
Advogado: Caroline Dantas Damascena (OAB:BA54358)
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Reu: J. E. D. S. M. J.
Reu: L. H. F. M.

Intimação:

Autos: 8003142-38.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JORGE EDUARDO DOS SANTOS MACEDO
Réu(s): JORGE EDUARDO DOS SANTOS MACEDO JUNIOR e outros

DESPACHO

1. Com fundamento no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, AUTORIZO o pagamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ter ser recolhimento comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento da primeira parcela, cumpram-se os itens abaixo.
(...)
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000428-33.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Roberto Carregosa De Santana
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Município De Pau Brasil-ba
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000428-33.2010.8.05.0190
Autor(a)(s): ROBERTO CARREGOSA DE SANTANA
Réu(s): MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação e, ainda, manifeste-se sobre os valores depositados pelo executado.
Juntada a procuração, expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, conclusos para decisão ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000264-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joalisson Oliveira Dantas
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Reu: Colormaq Comercio De Maquinas Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000264-09.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOALISSON OLIVEIRA DANTAS
Endereço: pc mario batista, 217, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Endereço: DR JOAO VARGENS, 177, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
Nome: COLORMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Endereço: DOS CARMELITAS, 93, SE, SãO PAULO - SP - CEP: 01020-010

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que é requerente JOALISSON OLIVEIRA DANTAS e requeridos G BARBOSA (CENCONSUD BRASIL S.A.) e COLORMARQ LTDA.
Narra a petição inicial, em síntese, que o autor adquiriu uma lavadora Colormaq LCS20 na loja do primeiro requerido, adquirindo, ainda, a garantia estendida. Ocorre que a precitada máquina apresentou problemas e, mesmo acionando a garantia, a assistência técnica não compareceu em sua residência.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
Em uma análise inicial, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
O art. 18 do CDC estabelece que os fornecedores de produtos têm o dever de sanar eventuais vícios que possam surgir dentro do prazo de garantia, devendo, portanto, adotar as medidas necessárias para o atendimento da necessidade do consumidor.
No presente caso, o autor demonstrou que o produto por ele adquirido se encontra dentro do período de garantia e que, após constatar problemas em seu funcionamento, acionou os requeridos, muito embora a assistência técnica, até a presente data, não tenha comparecido em sua residência para averiguar os problemas constatados.
Com efeito, o fumus boni iuris se faz presente, visto que os promovidos têm o dever de resolver, em prazo razoável, os vícios que atingem o produto adquirido pelo autor, sob pena de serem abertas a este as possibilidades previstas nos incisos do § 1º do art. 18 do CDC.
De outro lado, o periculum in mora, igualmente, faz-se presente, tendo em vista que a máquina de lavar é um bem de grande utilidade nas residências e seu mau funcionamento pode acarretar diversos transtornos ao consumidor.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais – fumus boni iuris e periculum in mora – exigidos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e, consequentemente, determino que os requeridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promovam o comparecimento da assistência técnica na residência do autor para a resolução do problema na lavadora descrita na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000299-03.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sandra Regina Dos Santos Silva

Intimação:
DECISÃO

1. A exequente, por meio dos documentos apresentados, comprovou estar, atualmente, em liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil, de modo que, em uma análise inicial, demonstrou a situação de dificuldade financeira por ela narrada.
Com efeito, em um primeiro momento, exigir da autora o pagamento das custas processuais pode significar verdadeira violação ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), contudo, a despeito de se encontrar em processo de liquidação, ela continua a perceber recursos oriundos dos créditos preexistentes, “cenário que garantiria a movimentação de valores e viabilizaria o pagamento das custas processuais”[1].
Sendo assim, compatibilizando os direitos em conflito (acesso à justiça, interesse do Estado na arrecadação de tributos e capacidade contributiva), constato que a redução percentual das custas processuais é o caminho mais adequado para o caso em mesa, lembrando que o pagamento das custas processuais ao final do processo não é legalmente autorizado.
Ademais, cabe frisar que, nesta Comarca, a exequente efetuou o recolhimento de custas processuais em diversos processos, o que denota sua parcial capacidade financeira de suportar esses encargos processuais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, reduzo as custas processuais iniciais em 70% (setenta por cento), devendo a autora efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de 30% (trinta por cento) dessas verbas, o que não abarcará o valor das despesas de citação/penhora, as quais deverão ser pagas integralmente antes da prática desses atos processuais.
(...)
RODRIGO ALVES RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000395-04.2023.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Givanildo Batista Dos Santos

Intimação:
DECISÃO

1. A exequente, por meio dos documentos apresentados, comprovou estar, atualmente, em liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil, de modo que, em uma análise inicial, demonstrou a situação de dificuldade financeira por ela narrada.
Com efeito, em um primeiro momento, exigir da autora o pagamento das custas processuais pode significar verdadeira violação ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), contudo, a despeito de se encontrar em processo de liquidação, ela continua a perceber recursos oriundos dos créditos preexistentes, "cenário que garantiria a movimentação de valores e viabilizaria o pagamento das custas processuais"[1].
Sendo assim, compatibilizando os direitos em conflito (acesso à justiça, interesse do Estado na arrecadação de tributos e capacidade contributiva), constato que a redução percentual das custas processuais é o caminho mais adequado para o caso em mesa, lembrando que o pagamento das custas processuais ao final do processo não é legalmente autorizado.
Ademais, cabe frisar que, nesta Comarca, a exequente efetuou o recolhimento de custas processuais em diversos processos, o que denota sua parcial capacidade financeira de suportar esses encargos processuais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, reduzo as custas processuais iniciais em 70% (setenta por cento), devendo a autora efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de 30% (trinta por cento) dessas verbas, o que não abarcará o valor das despesas de citação/penhora, as quais deverão ser pagas integralmente antes da prática desses atos processuais.
(...)
RODRIGO ALVES RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000273-68.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Edinalva Santos Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000273-68.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA EDINALVA SANTOS SANTANA
Endereço: Rua São Francisco, 691, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: Avenida NILO PECANHA 50, 2505 e 2506, : GRUPO 2505 E 2506;, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-906

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente MARIA EDINALVA SANTOS SANTANA e requerida ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição ABSP" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.

Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ABSP do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000272-83.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Carlos De Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000272-83.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE CARLOS DE SANTANA
Endereço: Rua São Francisco, 691, cidade alta, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: SAO PAULO, 638, CONJ. 1240, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-130

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 13/03/2024 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente JOSE CARLOS DE SANTANA e requerida UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.

Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição UNSBRAS" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição UNSBRAS do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001372-44.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001372-44.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/03/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001397-23.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dilson Jose Vieira
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001397-23.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DILSON JOSE VIEIRA

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/03/2024 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001598-15.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimunda Izabel Brito Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001598-15.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: RAIMUNDA IZABEL BRITO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/03/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência e conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Camacã-BA, 6 de fevereiro de 2024.

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001052-48.2023.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. D. R. S.
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Requerido: M. E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001052-48.2023.8.05.0041
REQUERENTE: JUVANILTO DOS REIS SANTOS

Advogado: DANIEL BRUNO DE CARVALHO OAB: BA45994 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA

Nome: MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA; TELEFONE: (74) 99161-2320
Endereço: DA COSTA, 19, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 23/02/2024 às 12:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de CONCILIAÇÃO PRESENCIAL, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a).
3. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 6 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001177-60.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marlene Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001177-60.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a certidão de ID. 422810903, efetuando as informações necessárias, no prazo de 05 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0703161-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Jussara Torres Da Silva
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0703161-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: JUSSARA TORRES DA SILVA
Advogado(s): MANOELA SOARES DE SOUZA (OAB:BA25704)
INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos e apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002139-39.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Flora Maria De Sales
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002139-39.2023.8.05.0041
AUTOR: FLORA MARIA DE SALES

Advogado: MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA OAB: BA68003 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andares 10, 11, 1 salas 101, 102, 112, 131 e 141, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 13/12/2023 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 8 de novembro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002140-24.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Flora Maria De Sales
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002140-24.2023.8.05.0041
AUTOR: FLORA MARIA DE SALES

Advogado: MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA OAB: BA68003 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 1, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 13/12/2023 às 09:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.

CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 8 de novembro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000111-40.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Ademir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº8000111-40.2019.8.05.0041
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição id. 430108979, em 05(cinco) dias. Campo Formoso, 06 de Fevereiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000111-40.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Ademir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº8000111-40.2019.8.05.0041
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição id. 430108979, em 05(cinco) dias. Campo Formoso, 06 de Fevereiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

INTIMAÇÃO
8000111-40.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Ademir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº8000111-40.2019.8.05.0041
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição id. 430108979, em 05(cinco) dias. Campo Formoso, 06 de Fevereiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001041-19.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Willian Berg Da Silva Souza
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001041-19.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
2. Deste modo, o feito deve seguir pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
3. Cite-se/Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar a presente execução nos termos do Art. 535 do CPC.
4. A cópia deste ato servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Retifique-se a autuação para classe processual PJEC – 436.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO

8003504-02.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso - Ba
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Executado: Eliana Farias De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003504-02.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888)
EXECUTADO: ELIANA FARIAS DE BRITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a certidão de ID. 430264166, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000350-73.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Claudiana Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000350-73.2021.8.05.0041
AUTOR: MARIA CLAUDIANA DA SILVA

Advogado: JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ OAB: BA46175 Endereço: desconhecido

REU: BANCO CETELEM S.A.

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 05/03/2024 às 10:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.

5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 6 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001631-93.2023.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Requerido: O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001631-93.2023.8.05.0041
REQUERENTE: JUCILEIDE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: DANIEL BRUNO DE CARVALHO OAB: BA45994 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: OSMAR DOS SANTOS

Nome: OSMAR DOS SANTOS; TELEFONE: (11) 94019-9194
Endereço: Avenida dos Estados, 11-94019 9194, Jardim Alzira Franco, SANTO ANDRé - SP - CEP: 09290-340

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 15/03/2024 às 10:00 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 6 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001883-33.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Telma Souza Dos Santos
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001883-33.2022.8.05.0041
AUTOR: TELMA SOUZA DOS SANTOS

Advogado: WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA OAB: BA45528 Endereço: desconhecido

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, s/n, embasa, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 05/03/2024 às 11:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 6 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001883-33.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Telma Souza Dos Santos
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001883-33.2022.8.05.0041
AUTOR: TELMA SOUZA DOS SANTOS

Advogado: WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA OAB: BA45528 Endereço: desconhecido

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, s/n, embasa, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 05/03/2024 às 11:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.

2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 6 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001896-32.2022.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Joao Pedro Dias Neto
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001896-32.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PEDRO DIAS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000724-94.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonia Freitas De Miranda
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-94.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIA FREITAS DE MIRANDA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte Autora acerca do quanto elencado pela parte Acionada no ID 210345697, devendo, para tanto, apresentar manifestação com os respectivos documentos que atestem o quanto for alegado, prazo de quinze dias.
Após, conclusos.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000724-94.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonia Freitas De Miranda
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-94.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIA FREITAS DE MIRANDA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte Autora acerca do quanto elencado pela parte Acionada no ID 210345697, devendo, para tanto, apresentar manifestação com os respectivos documentos que atestem o quanto for alegado, prazo de quinze dias.
Após, conclusos.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001550-47.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Joelma De Jesus Santos
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001550-47.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)

Advogado(s):
DESPACHO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade.
Intime-se a parte demandante para juntada de documento pessoal da herdeira Joelma de Jesus Santos, no prazo de quinze dias.
Requisite-se às instituições financeiras indicadas na inicial (Via Sisbajud), para que informem sobre eventual crédito em nome do requerido.
Promova a serventia com a juntada de eventual certidão de crédito em nome do de cujus, oriunda do processo 8000085-71.2021.805.0041.
Requisite-se ao Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da eventual existência de bens em nome do(a) falecido(a), bem como ao INSS para que informe acerca de eventuais dependentes do de cujus.
Saliento que o presente deverá estar acompanhado de documentos que permitam a identificação e as respostas acima requeridas.
Cópia da presente servirá de ofício.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001797-62.2022.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jose Euclides De Souza
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001797-62.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EUCLIDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000011-42.2010.8.05.0041 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Adones Gomes De Almeida
Advogado: Branca De Neve Rosas Rocha (OAB:BA2650)
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Município De Antonio Gonçalves
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0000011-42.2010.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADONES GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): BRANCA DE NEVE ROSAS ROCHA registrado(a) civilmente como BRANCA DE NEVE ROSAS ROCHA (OAB:BA2650), JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: MUNICÍPIO DE ANTONIO GONÇALVES
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte Requerida para apresentar manifestação sobre a Alegação Final de ID. 413918076, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001518-81.2019.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Campo Formoso
Autor: I. G. G. D.
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: M. D.
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Representante: D. S. G. R. C. C. D. S. G.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Processo nº 8001518-81.2019.8.05.0041
AUTOR: LUIS FELIPE GOMES DIAS, I. G. G. D.

REU: MARCELINO DIAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 27/09/2023 ás 10:40 horas , SALA 4, no Salão do Júri do Fórum Desembargador Adolfo Leitão Guerra, situado na Praça Dois de Julho, SN, Bairro Centro, Comarca de Campo Formoso/BA, devendo as partes comparecerem presencialmente, devendo as partes comparecerem presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
CAMPO FORMOSO, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000536-67.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Raimundo Da Silva Souza
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-67.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte Acionada acerca da execução pretendida pela parte autora no ID 369201746, devendo, para tanto, apresentar manifestação com os respectivos documentos que atestem o quanto for alegado, prazo de quinze dias.
Em tempo, diante do depósito judicial constante do ID 347482735, expeça-se guia de retirada em favor da parte autora, conforme requerido.
Após, conclusos.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000536-67.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Raimundo Da Silva Souza
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-67.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seus advogados, para apresentar manifestação sobre a petição id. 416405767 e documentos, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000660-21.2017.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Edivan Souza De Araujo Nascimento
Advogado: Railson Do Nascimento Silva (OAB:BA43704)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-21.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EDIVAN SOUZA DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s): RAILSON DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA43704)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a informação de necessidade de suspensão do processo em razão de tese de IRDR a ser discutida nos Tribunais Pátrios Superiores.
Ato contínuo, verifica-se que a parte Autora formulou pedido de alteração do rito em ID 24206768.

Assim, determino a intimação da parte autora para requerer o que for de direito, demonstrando interesse no prosseguimento do feito, notadamente no que concerne ao pedido de alteração para o rito ordinário.
Em sendo positivo, remeto os autos à secretaria para que proceda com os atos cartorários necessários para alteração rito (competência e classe).
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001896-03.2020.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Adailton Oliveira Simoes - Me
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001896-03.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAILTON OLIVEIRA SIMOES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001397-14.2023.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Representante: L. G. S.
Advogado: Vanessa Rodrigues Militao (OAB:BA74879)
Reu: M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001397-14.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REPRESENTANTE: LIDIANE GOMES SILVA

Advogado(s): VANESSA RODRIGUES MILITAO (OAB:BA74879)
REU: MAURICIO DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por sua advogada, para apresentar manifestação sobre a informação de ID. 430364575, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001550-47.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Joelma De Jesus Santos
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001550-47.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)

Advogado(s):
DESPACHO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade.
Intime-se a parte demandante para juntada de documento pessoal da herdeira Joelma de Jesus Santos, no prazo de quinze dias.
Requisite-se às instituições financeiras indicadas na inicial (Via Sisbajud), para que informem sobre eventual crédito em nome do requerido.
Promova a serventia com a juntada de eventual certidão de crédito em nome do de cujus, oriunda do processo 8000085-71.2021.805.0041.
Requisite-se ao Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da eventual existência de bens em nome do(a) falecido(a), bem como ao INSS para que informe acerca de eventuais dependentes do de cujus.
Saliento que o presente deverá estar acompanhado de documentos que permitam a identificação e as respostas acima requeridas.
Cópia da presente servirá de ofício.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002322-78.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Antonio Damasceno Da Silva - Me
Advogado: Davidson Oliveira Damaceno (OAB:PE56273)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002322-78.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888)
EXECUTADO: ANTONIO DAMASCENO DA SILVA - ME
Advogado(s): DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO (OAB:PE56273)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, conforme ID 425376245.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000924-38.2017.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: M. R. D. S. S.
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Marcos Antonio Nazario Oliveira (OAB:BA44003)
Reu: C. A. D. S.
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000924-38.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIANGELA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MARCOS ANTONIO NAZARIO OLIVEIRA (OAB:BA44003)
REU: CARTEGIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)

DESPACHO
Vistos.

Considerando sentença ID 37112264, e observando os dados trazidos em petição ID 422516851.
Oficie-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO – BA para conhecimento da sentença ID 37112264 e que proceda o desconto em folha de pagamento, da cota parte correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor (ID 27399749) CARTEGIANE ALVES DA SILVA, em favor de MARIANNY RODRIGUES ALVES, incidindo tais descontos sobre décimo terceiro salário e verbas eventuais, quantia que deverá ser depositada na Conta Poupança 00022094-0, agência 3230, operação 013 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A., em nome da representante da menor - Sra. MARIANGELA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, portadora do CPF 002.099.755-80 e RG 1118347838 – SSP/BA.
Oficie-se. Cumpra-se.
Após, certificado, nada mais havendo, arquive-se.
Atribuo a este força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002331-69.2023.8.05.0041 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: D. C. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: A. E. D. C.
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002331-69.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) / [Estupro de vulnerável]
REQUERENTE: DT CAMPO FORMOSO

ACUSADO: ANTONIO ELPIDIO DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público e o defensor do réu acerca da decisão de ID: 429513111.

Campo Formoso/BA, 6 de fevereiro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000293-84.2023.8.05.0041 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: D. C. F.
Requerido: I. A. A. B.
Requerente: C. D. J. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: 5. C. -. C. F.
Terceiro Interessado: C. -. C. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000293-84.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ISAIAS ALEXANDRO ALVES BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA proposta pela requerente apontado acima em face do(s) denunciado(s) em referência, pela suposta prática do crime tipificado no art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
Ao ID.413217009, consta uma declaração da requerente informando que não tem mais interesse no prosseguimento da ação.

Era o necessário a se relatar.
O novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.
O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica.
Nesse sentido é a lição dos doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris:
“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504)
O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido.
Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
No caso sub oculli, a parte requerente pediu a concessão de medidas protetivas de urgência. Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a pretensão protetiva do Estado não pode prosperar, considerando a manifestação de desinteresse da vítima no prosseguimento do feito (ID.413217009).
Assim, vê-se que a tutela jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e útil para a defesa do direito material perseguido, o que acarreta a carência da ação, por perda superveniente de objeto (falta de interesse processual), devendo ser reconhecido de ofício pelo magistrado, ex vi do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.
A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, cuja norma aplica-se subsidiariamente aos processos sob o rito especial da Lei Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), revogando a medida cautelar de aplicação de medidas protetivas de urgência concedida.

Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Comunique-se às autoridades policiais civis e militares desta Comarca acerca do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Expedientes necessários.

CAMPO FORMOSO, BA, data da assinatura digital.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000293-84.2023.8.05.0041 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: D. C. F.
Requerido: I. A. A. B.
Requerente: C. D. J. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: 5. C. -. C. F.
Terceiro Interessado: C. -. C. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000293-84.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ISAIAS ALEXANDRO ALVES BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA proposta pela requerente apontado acima em face do(s) denunciado(s) em referência, pela suposta prática do crime tipificado no art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
Ao ID.413217009, consta uma declaração da requerente informando que não tem mais interesse no prosseguimento da ação.
Era o necessário a se relatar.
O novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica.
Nesse sentido é a lição dos doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504)
O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido.
Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
No caso sub oculli, a parte requerente pediu a concessão de medidas protetivas de urgência. Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a pretensão protetiva do Estado não pode prosperar, considerando a manifestação de desinteresse da vítima no prosseguimento do feito (ID.413217009).
Assim, vê-se que a tutela jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e útil para a defesa do direito material perseguido, o que acarreta a carência da ação, por perda superveniente de objeto (falta de interesse processual), devendo ser reconhecido de ofício pelo magistrado, ex vi do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.
A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, cuja norma aplica-se subsidiariamente aos processos sob o rito especial da Lei Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), revogando a medida cautelar de aplicação de medidas protetivas de urgência concedida.

Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Comunique-se às autoridades policiais civis e militares desta Comarca acerca do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Expedientes necessários.

CAMPO FORMOSO, BA, data da assinatura digital.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000264-73.2000.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Pedro Gomes Carneiro
Advogado: Thomas Herbert Lacerda Santos (OAB:BA15588)
Reu: Thereza Oliveira Nonato Vivas
Reu: Manoel Jose Vivas
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000264-73.2000.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: PEDRO GOMES CARNEIRO
Advogado(s): THOMAS HERBERT LACERDA SANTOS (OAB:BA15588)
REU: THEREZA OLIVEIRA NONATO VIVAS e outros
Advogado(s): LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000811-39.2021.8.05.0043 Curatela
Jurisdição: Canavieiras
Custos Legis: Cleones Alves De Freitas
Advogado: Joventino Sampaio Santana (OAB:BA38884)
Custos Legis: Moizes Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CURATELA n. 8000811-39.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CUSTOS LEGIS: CLEONES ALVES DE FREITAS
Advogado(s): JOVENTINO SAMPAIO SANTANA (OAB:0038884/BA)
CUSTOS LEGIS: MOIZES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias junte termo de interdição.

Após, nova conclusão.
Cumpra-se.

Canavieiras, 03 de setembro de 2021.
ANTONIO SANTANA LOPES FILHO
Juiz de Direito Designado
(Decreto Judiciário nº 856, DJE nº 2.746, de 24 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000128-31.2023.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Autor: A. B. F. N.
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Representante: L. M. B. F.
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. N.
Advogado: Caiza Oliveira Figueredo Peltier (OAB:BA68764)
Advogado: Izamara Patricia Xavier (OAB:BA71675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000128-31.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: A. B. F. N. e outros
Advogado(s): ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517)
REU: ALLISON DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): CAIZA OLIVEIRA FIGUEREDO PELTIER (OAB:BA68764), IZAMARA PATRICIA XAVIER (OAB:BA71675)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação retro e determino o cancelamento da audiência.
Antes da designação de nova data, retornem os autos conclusos para melhor exame dos autos.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000027-57.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ana Cristina Santos Souza
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-57.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ANA CRISTINA SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS (OAB:BA80216)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000508-30.2018.8.05.0043 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: S. L. T.
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Requerente: M. A. L. T.
Requerido: W. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000508-30.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: S. L. T.
Advogado(s): ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359), ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)
REQUERIDO: WILLIAM SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, promovida por SAMUEL LOPES TERRA, menor, representado por sua genitora MARIA APARECIDA LOPES TERRAS, em face de WILLIAM SANTOS.
Conforme consta nos autos, ID n° 14981049, a genitora do autor teve um relacionamento com o Requerido, no ano de 2012. Alega que o requerido se recusa a reconhecer a paternidade do autor.
Em despacho inicial (ID n° 15014929) foi deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação e coleta de material genético para o dia 25/09/2018, às 15:45hrs. No entanto, o Réu não pôde ser citado, sendo informado pelo primo do mesmo que ele estaria viajando.
Na Audiência de Conciliação, (ID n° 15611140), presente a parte autora e ausente a parte requerida, foi designada nova data de audiência para o dia 05/11/2018 às 15:00hrs.
Na Audiência de Conciliação sob ID n° 19367772, presente as partes, foram coletados os materiais genéticos.
Em despacho proferido (ID n° 26776307) foi designada audiência de divulgação de resultado de exame de DNA e conciliação para o dia 08/07/2019 às 14:45hrs.
Assim sendo, em audiência de conciliação (ID n° 28846219), em razão do resultado positivo do exame, a parte Requerida propôs a inclusão do patronímico paterno ao nome do menor, para que passasse a se chamar SAMUEL LOPES TERRAS SOUZA, propondo ainda pagar, a título de alimentos, a importância no valor correspondente a 8% (oito por cento) do salário-mínimo.
Foi ainda requerido pela patrona da parte autora, designação de nova audiência de conciliação para discutir acerca dos alimentos e inclusão do nome do pai. Posteriormente, em decisão proferida de ID n° 84675720, foi deferido o pedido de alimentos provisórios de ID nº 27699639, os quais foram fixados no patamar de 30% do salário-mínimo vigente na época do pagamento, devendo o pagamento ser feito em mãos, mediante recibo, ou através de depósito/transferência para conta bancária indicada pela requerente.
Em petição de ID n° 178657590, a parte autora, por meio do seu advogado, requereu a juntada do atestado de óbito do réu William dos Santos Souza.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido de reconhecimento de paternidade, com os registros necessários, acaso ainda não tenha sido feitos (ID 182318784).
É, em síntese, o relatório. Decido.
Perlustrando os autos, verifica-se que o réu veio a óbito, conforme certidão acostada (ID 178657591). Contudo, ainda em vida o requerido assumiu a paternidade do filho e aceitou o acréscimo de seu patronímico, após a realização do exame de DNA, não tendo oferecido contestação. O requerido reconheceu o pedido, confirmando que o autor é seu filho. Portanto, o vínculo da paternidade encontra-se comprovado nos autos mediante prova pericial e confissão do requerido.
No que tange ao pedido de verba alimentar, resta este prejudicado, em razão da natureza personalíssima do mesmo.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial com a finalidade de DECLARAR a paternidade do réu em relação ao autor, determinando que se expeça Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a fim de que seja averbada a paternidade ora reconhecida, bem como seja procedida à inclusão dos genitores do réu como avós paternos do autor.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para as partes, ficando suspensa a cobrança das custas do processo e dos honorários de advogado.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que seja realizada a averbação da paternidade no assento de nascimento do autor, com as alterações necessárias.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000264-73.2000.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Pedro Gomes Carneiro
Advogado: Thomas Herbert Lacerda Santos (OAB:BA15588)
Reu: Thereza Oliveira Nonato Vivas
Reu: Manoel Jose Vivas
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000264-73.2000.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: PEDRO GOMES CARNEIRO
Advogado(s): THOMAS HERBERT LACERDA SANTOS (OAB:BA15588)
REU: THEREZA OLIVEIRA NONATO VIVAS e outros
Advogado(s): LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000811-39.2021.8.05.0043 Curatela
Jurisdição: Canavieiras
Custos Legis: Cleones Alves De Freitas
Advogado: Joventino Sampaio Santana (OAB:BA38884)
Custos Legis: Moizes Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CURATELA n. 8000811-39.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CUSTOS LEGIS: CLEONES ALVES DE FREITAS
Advogado(s): JOVENTINO SAMPAIO SANTANA (OAB:BA38884)
CUSTOS LEGIS: MOIZES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000082-08.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ocean Producao Aquatica E Agropecuaria Ltda
Advogado: Priscilla Maciel De Menezes Silva (OAB:PB20065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000082-08.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OCEAN PRODUCAO AQUATICA E AGROPECUARIA LTDA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:
Intimar a parte autora para retificar o cadastro dos documentos apresentados na protocolização, tendo em vista a ausência de Petição Inicial, procuração, etc.

Canavieiras,6 de fevereiro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000910-38.2023.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representante: T. S. L.
Advogado: Beatriz Vanolli (OAB:PR118357)
Representado: L. L. D. C.
Advogado: Beatriz Vanolli (OAB:PR118357)
Reu: V. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000910-38.2023.8.05.0043
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TATIANE SOUZA LIMA e outros
REU: VALDEMIR SANTOS DA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 09/04/2024, às 09:30hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001079-25.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Enivaldo Nery Borges
Advogado: Theldo Da Silva Camargos (OAB:GO22092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-25.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ENIVALDO NERY BORGES
Advogado(s): THELDO DA SILVA CAMARGOS (OAB:GO22092)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.

Considerando o disposto no art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (pessoa com deficiência), DETERMINO a tramitação prioritária do feito. Providências pelo Cartório para a inclusão da prioridade na autuação, caso ainda não tenha sido feito por ocasião do protocolo da inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
Em que pese o disposto no artigo 334 do CPC, que determina a designação de audiência de conciliação logo após o recebimento da inicial, antes da citação da parte requerida, excetuando os casos em que ambas as partes de manifestem contrariamente à realização do ato; considerando que este Magistrado está em acúmulo de jurisdição em três unidades, visando a duração razoável do processo, bem como preservar o melhor interesse das partes, a fim de evitar o atraso da marcha processual e de dar regular tramitação ao feito, postergo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno. Saliento, porém, que nada obsta, que as partes eventualmente realizem acordo extrajudicial e o tragam ao Juízo para sua homologação.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para integrar(em) a relação processual e, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Caso opte(m) por apresentar contestação, fica(m) o(s) réu(s) desde já advertido(s) que:
1) A peça defensiva deverá conter toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende(m) produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC);
2) Em caso de alegação de ilegitimidade passiva, é obrigatória a indicação do sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes (art. 339 do CPC); e
3) Em caso de apresentação de reconvenção, deve ser juntado o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas (item XV da Tabela I), ressalvado os casos de isenção legal e/ou pedido de gratuidade da Justiça, sendo que, neste último caso, o(s) réu(s) deve(m) juntar documentos que comprovem o direito ao benefício, sob pena de indeferimento do pedido.
Em caso de não apresentação de contestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão (arts. 344, 347 e 348 do CPC).
Por outro lado, uma vez apresentada a contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(s) autor(es) desde já advertido(s) que
1) A peça deve conter manifestação específica sobre cada questão prejudicial de mérito e/ou preliminar apresentada, se for o caso; e
2) Deve(m) especificar as provas que pretenda(m) produzir, se tiver feito protesto genérico e/ou ainda não as tiver indicado, sob pena de preclusão do direito de produzir provas (arts. 350 e 351, ambos do CPC).
Em caso de apresentação de reconvenção, certifique a Secretaria se houve observância do item 3 acima e, em caso negativo, intime-se o(s) réu(s) para emenda no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de gratuidade da Justiça, venham os autos conclusos para decisão. Por outro lado, estando regular a reconvenção, intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 2º, do CPC).
Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para decisão (arts. 353 a 357, todos do CPC).
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000186-34.2023.8.05.0043 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: P. D. J. L.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Exequente: M. S. D. J.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Executado: R. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000186-34.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: P. D. J. L. e outros
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)
EXECUTADO: RAMON SOUSA LÍRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Abra-se vista ao MP, pelo prazo de 10 dias.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

Serve uma cópia como mandado/ofício.

Canavieiras/BA, datado e assinado digitalmente.

P.I.C.

Canavieiras-Ba, 31 de Novembro de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000279-94.2023.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Rafael Feitosa
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Requerente: Alberico Feitosa
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
PROCESSO: 8000279-94.2023.8.05.0043
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: RAFAEL FEITOSA, ALBERICO FEITOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

SENTENÇA

Vistos e examinados estes Autos nº 8000279-94.2023.8.05.0043, de [Sucessões].

RAFAEL FEITOSA, ALBERICO FEITOSA requerem perante este Juízo alvará de levantamento de importância relativa ao saldo de precatórios do FUNDEF, deixada pelo falecimento da genitora dos mesmos, Sra. ERICKA LOUDES ROSA SANTOS.
Como documentos necessários à procedência do pedido, a parte Autora juntou documentos (pessoais, e certidão de óbito do(a) de cujus).
A parte informa a existência de numerário depositado pelo FUNDEF, deixando de anexar documento comprobatório.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando o presente caderno processual e a legislação pátria vigente, constata-se que se trata de pedido que não encontra expressa previsão em nosso ordenamento jurídico processual. Contudo, ante o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, ora pacificado, no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido reside na não vedação legal ao mesmo, e não mais como se entendia antigamente, de que tal condição da ação exigia expressa previsão legal para o pedido, tenho-o como juridicamente possível.
Deve-se aplicar ao caso o parágrafo único do artigo 723 do CPC, não estando o Magistrado atrelado à legalidade estrita. Adoto ainda o artigo 5º da LICC Como forma de decidir:
“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (art. 5 ° LICC)
Noto que a parte Requerente demonstrou, com os documentos, legitimidade em requerer o pedido de alvará e na espécie, pretende o levantamento de quantia de R$ 17.756,19 (dezessete mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), a título de verba decorrente do PRECATÓRIOS DO FUNDEF, sendo o limite legal do artigo 1º da Lei 6.858/80, 500 OTNS, convertido em reais em um valor aproximado em março de 2023, 500 OTNs valiam R$12.937,54, contudo, viável ao julgador autorizar a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta corrente de titularidade do falecido, mesmo quando ultrapassar o teto de 500 OTNS, estabelecido no artigo 2º , caput, da lei nº 6.858 /80, porquanto o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (julgamento por equidade); porque o espírito da referida lei foi justamente desburocratizar o recebimento de valores em conta bancária, sem que haja outros bens a inventariar.
Conforme se denota da Certidão de Óbito, está certificada a inexistência de bens a inventariar.
A teor do que dispõem o art. 1º da Lei 6.858/80 e art. 5º do Decreto 85.845/81, os valores pleiteados na presente ação devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, não havendo dependentes habilitados, deverão ser pagos aos sucessores de acordo com a lei civil.

No caso presente, o falecido deixou herdeiros, ora requerente, figura como única dependente habilitada perante o INSS, sendo a pessoa legitimada a receber os valores informados na petição inicial, em conformidade com o estabelecido na legislação de regência (Lei 6.858/80).
ANTE O EXPOSTO, e ao que mais consta nos autos, DEFIRO o pedido, determinando a expedição de alvará em favor dos autores: RAFAEL FEITOSA, ALBERICO FEITOSA para recebimento dos valores deixados pela falecida, ERICKA LOUDES ROSA SANTOS, junto ao setor de credito de precatórios do FUNDEF MUNICIPAL. Com efeito, EXTINGO o presente processo, e o faço, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após a juntada do documento evidenciando o crédito alegado pela parte autora, lavre-se Termo de Responsabilidade, no qual o(a) Requerente, declare, sob as penas da lei, responder pelo direito de terceiros. Após a juntado do termo assinado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL.
Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

Canavieiras, 6 de agosto de 2023.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000145-72.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: V. C. L.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. S. L.
Representante: E. D. A. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000145-72.2020.8.05.0043
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VITOR COUTO LIMA
REU: ERICA DE ALMEIDA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência poderá ser realizada pelo link: (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568).
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000610-18.2019.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras
Deprecante: Justiça Federal - Subseção Judiciária De Ilhéus - Vara Única De Ilhéus
Deprecado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Canavieiras/ba
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB:CE3432)

Reu: Tania Santos Souza Silva - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000610-18.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DEPRECANTE: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANAVIEIRAS/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material.
Ao compulsar o recurso, observa-se a ausência de hipótese de cabimento da via recursal.
No ensejo, a parte interessada foi intimada, em duas oportunidades, para cumprir o dever legal de comprovar o recolhimento das custas judiciais necessárias ao andamento do feito e, ainda assim, quedou-se inerte.
Ao contrário do que sugere a peça recursal, não houve a juntada de comprovante de recolhimento, o que, em tese, só foi feito após a decisão determinando a devolução da deprecata. Registre-se que, ainda assim, a parte interessada não juntou o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento, limitando-se à juntada de DLEs que inviabilizam a aferição pelo Cartório.
Não se pode deixar de registar que, na forma da Lei Estadual nº 12.373/2011, o membros e servidores do Poder Judiciário possuem o dever de zelar e fiscalizar o recolhimento das despesas judiciais, taxas e emolumentos, de sorte que a omissão pode resultar nas consequências previstas em lei.
Diante do exposto, NÃO conheço do recurso de ID 430105803 e MANTENHO a decisão de ID 429122647, determinando-se a imediata devolução da carta precatória e o arquivamento dos autos no sistema PJe.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000049-18.2024.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representante: E. D. A. S.
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Autor: L. S. S.
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Reu: P. F. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000049-18.2024.8.05.0043
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ERICA DE ALMEIDA SANTANA e outros
REU: PAULO FERNANDO SANTIAGO DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 09/04/2024, às 10hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL -

CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000443-59.2023.8.05.0043 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Erica Dos Santos Oliveira
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Requerido: Edinei Dos Santos Bomfim

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000443-59.2023.8.05.0043
Ação:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ERICA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: EDINEI DOS SANTOS BOMFIM
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 09/04/2024, às 10:30hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000016-96.2022.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Floripes Teixeira Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Inventariante: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Deraldo Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Minervina Dos Santos Matos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Manoel Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Aliomar Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Marinalva Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Irene Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)

Herdeiro: Dilza Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Maria D Ajuda Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Irilene Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Inventariado: Lauro Hermenegildo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000016-96.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: FLORIPES TEIXEIRA SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JULIANA LEMES AVANCI (OAB:SP290968)
INVENTARIADO: LAURO HERMENEGILDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

1. Declaro aberto o Inventário do Sr. LAURO HERMENEGILDO DOS SANTOS.
2. Nomeio, como inventariante, a herdeira FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS.
3. Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único);
4. Defiro a gratuidade de justiça.
5. As primeiras declarações deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, conforme o art. 620 do NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister, devendo vir acompanhada dos seguintes documentos, caso não estejam acostados aos autos.
01. Declarações dos bens do espólio, sua descrição e estimativa dos valores de cada um;
02. Procuração de todos os herdeiros;
03. Certidão de óbito do de cujus;
04. Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente;
05. Carteira de Identidade (ou Certidão de Nascimento) e CPF de todos os herdeiros, bem como certidão de Certidão de Casamento, caso sejam casados;
06. Certidão de inteiro teor dos imóveis, devidamente atualizada;
07. Comprovante de Propriedade dos Veículos, se for o caso;
08. Comprovante de propriedade dos semoventes, se for o caso;
09. Extrato dos saldos bancários, se for o caso;
10. Comprovante de dívidas ou de créditos, se foro caso;
11. Certidões Negativas, Municipal, Estadual e Federal;
12. Comprovante de pagamento do imposto “causa mortis” e custas processuais;
13. Plano de partilha assinado por todos os herdeiros, indicando a forma de divisão dos bens.
Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação (art. 626, NCPC).
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio (§ 1°, art. 626, NCPC).
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas (Art.627, NCPC).
Em seguida, retornem conclusos para homologação da partilha, desde que juntada as certidões de quitação para com os cofres públicos e o comprovante de pagamento do imposto causa mortis.

Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000016-96.2022.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Floripes Teixeira Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)

Inventariante: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Deraldo Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Minervina Dos Santos Matos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Manoel Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Aliomar Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Marinalva Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Irene Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Dilza Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Maria D Ajuda Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Herdeiro: Irilene Dos Santos
Advogado: Juliana Lemes Avanci (OAB:SP290968)
Inventariado: Lauro Hermenegildo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000016-96.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: FLORIPES TEIXEIRA SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JULIANA LEMES AVANCI (OAB:SP290968)
INVENTARIADO: LAURO HERMENEGILDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

1. Declaro aberto o Inventário do Sr. LAURO HERMENEGILDO DOS SANTOS.
2. Nomeio, como inventariante, a herdeira FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS.
3. Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único);
4. Defiro a gratuidade de justiça.
5. As primeiras declarações deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, conforme o art. 620 do NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister, devendo vir acompanhada dos seguintes documentos, caso não estejam acostados aos autos.
01. Declarações dos bens do espólio, sua descrição e estimativa dos valores de cada um;
02. Procuração de todos os herdeiros;
03. Certidão de óbito do de cujus;
04. Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente;
05. Carteira de Identidade (ou Certidão de Nascimento) e CPF de todos os herdeiros, bem como certidão de Certidão de Casamento, caso sejam casados;
06. Certidão de inteiro teor dos imóveis, devidamente atualizada;
07. Comprovante de Propriedade dos Veículos, se for o caso;
08. Comprovante de propriedade dos semoventes, se for o caso;
09. Extrato dos saldos bancários, se for o caso;
10. Comprovante de dívidas ou de créditos, se foro caso;
11. Certidões Negativas, Municipal, Estadual e Federal;
12. Comprovante de pagamento do imposto “causa mortis” e custas processuais;
13. Plano de partilha assinado por todos os herdeiros, indicando a forma de divisão dos bens.
Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação (art. 626, NCPC).
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio (§ 1°, art. 626, NCPC).
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas (Art.627, NCPC).
Em seguida, retornem conclusos para homologação da partilha, desde que juntada as certidões de quitação para com os cofres públicos e o comprovante de pagamento do imposto causa mortis.

Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000279-94.2023.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Rafael Feitosa
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Requerente: Alberico Feitosa
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
PROCESSO: 8000279-94.2023.8.05.0043
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: RAFAEL FEITOSA, ALBERICO FEITOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

SENTENÇA

Vistos e examinados estes Autos nº 8000279-94.2023.8.05.0043, de [Sucessões].

RAFAEL FEITOSA, ALBERICO FEITOSA requerem perante este Juízo alvará de levantamento de importância relativa ao saldo de precatórios do FUNDEF, deixada pelo falecimento da genitora dos mesmos, Sra. ERICKA LOUDES ROSA SANTOS.
Como documentos necessários à procedência do pedido, a parte Autora juntou documentos (pessoais, e certidão de óbito do(a) de cujus).
A parte informa a existência de numerário depositado pelo FUNDEF, deixando de anexar documento comprobatório.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando o presente caderno processual e a legislação pátria vigente, constata-se que se trata de pedido que não encontra expressa previsão em nosso ordenamento jurídico processual. Contudo, ante o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, ora pacificado, no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido reside na não vedação legal ao mesmo, e não mais como se entendia antigamente, de que tal condição da ação exigia expressa previsão legal para o pedido, tenho-o como juridicamente possível.
Deve-se aplicar ao caso o parágrafo único do artigo 723 do CPC, não estando o Magistrado atrelado à legalidade estrita. Adoto ainda o artigo 5º da LICC Como forma de decidir:
“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (art. 5 ° LICC)
Noto que a parte Requerente demonstrou, com os documentos, legitimidade em requerer o pedido de alvará e na espécie, pretende o levantamento de quantia de R$ 17.756,19 (dezessete mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), a título de verba decorrente do PRECATÓRIOS DO FUNDEF, sendo o limite legal do artigo 1º da Lei 6.858/80, 500 OTNS, convertido em reais em um valor aproximado em março de 2023, 500 OTNs valiam R$12.937,54, contudo, viável ao julgador autorizar a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta corrente de titularidade do falecido, mesmo quando ultrapassar o teto de 500 OTNS, estabelecido no artigo 2º , caput, da lei nº 6.858 /80, porquanto o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (julgamento por equidade); porque o espírito da referida lei foi justamente desburocratizar o recebimento de valores em conta bancária, sem que haja outros bens a inventariar.
Conforme se denota da Certidão de Óbito, está certificada a inexistência de bens a inventariar.
A teor do que dispõem o art. 1º da Lei 6.858/80 e art. 5º do Decreto 85.845/81, os valores pleiteados na presente ação devem ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, não havendo dependentes habilitados, deverão ser pagos aos sucessores de acordo com a lei civil.
No caso presente, o falecido deixou herdeiros, ora requerente, figura como única dependente habilitada perante o INSS, sendo a pessoa legitimada a receber os valores informados na petição inicial, em conformidade com o estabelecido na legislação de regência (Lei 6.858/80).
ANTE O EXPOSTO, e ao que mais consta nos autos, DEFIRO o pedido, determinando a expedição de alvará em favor dos autores: RAFAEL FEITOSA, ALBERICO FEITOSA para recebimento dos valores deixados pela falecida, ERICKA LOUDES ROSA SANTOS, junto ao setor de credito de precatórios do FUNDEF MUNICIPAL. Com efeito, EXTINGO o presente processo, e o faço, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após a juntada do documento evidenciando o crédito alegado pela parte autora, lavre-se Termo de Responsabilidade, no qual o(a) Requerente, declare, sob as penas da lei, responder pelo direito de terceiros. Após a juntado do termo assinado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL.
Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

Canavieiras, 6 de agosto de 2023.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000019-61.2016.8.05.0043 Busca E Apreensão
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Claudio Conceicao De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000019-61.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)
REQUERIDO: CLAUDIO CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição de ID N°90054441, defiro a dilatação do prazo.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.

Serve uma cópia como mandado/ofício.
Canavieiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000103-91.2018.8.05.0043 Busca E Apreensão
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Antonio Almir Santana Melo
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000103-91.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA)
REQUERIDO: ANTONIO ALMIR SANTANA MELO
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:0016364/BA), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:0017033/BA)

DESPACHO
Ficam as partes intimadas para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente ainda pretendem produzir, indicando o fato probando, de forma certa e determinada, e o meio probatório, sob pena de indeferimento.

No caso de postularem pela produção da prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, indicar o rol de testemunhas.
Intimem-se.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

CANAVIEIRAS/BA, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000056-83.2019.8.05.0043 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: J. B. V.
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Requerente: M. L. L. R. B. V.
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Requerido: E. B. D. A. R. M.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000056-83.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOAO BRASIL VIEIRA e outros
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:0053689/BA)
REQUERIDO: ELLEN BEATRIZ DE ALMEIDA ROCCHIGIANI MAGNAVITA
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:0050843/BA)

DESPACHO
Intime(m)-se a parte autora pessoalmente e através de seu(s) advogado(s) para se manifestar (em) no prazo de 5 (cinco) dias sobre seu(s) interesse(s) no prosseguimento da demanda explicitando, de forma específica, a ATUAL Necessidade e a Utilização do provimento jurisdicional e providenciando, se for o caso, a regularização da representação judicial, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito,sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A intimação pessoal da parte autora, em cumprimento ao art. 274 CPC, deverá ser feita: por oficial de justiça em caso de morador da Comarca, ou carta registrada em caso de não morador da comarca tendo como base o último endereço declinado nos autos.
Cumpra-se.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

CANAVIEIRAS/BA, 2 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000019-61.2016.8.05.0043 Busca E Apreensão
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Claudio Conceicao De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000019-61.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REQUERIDO: CLAUDIO CONCEICAO DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
O(s) autor(es) foi(ram) pessoalmente intimado(s) para manifestação de interesse e/ou cumprimento das determinações judiciais, porém persistiu a inércia.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000103-91.2018.8.05.0043 Busca E Apreensão
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Antonio Almir Santana Melo
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000103-91.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: ANTONIO ALMIR SANTANA MELO
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033)

SENTENÇA
Vistos os autos.
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar em face de ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO, também qualificado na exordial, alegando que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária. Afirma que o réu não honrou o compromisso firmado junto à parte requerente.
Com a inicial, foram acostados documentos. Custas iniciais adimplidas.

Decisão de ID 11366305 deferiu a liminar.

O bem foi apreendido, consoante certidão de ID 11592859.

Citada, a parte requerida apresentou defesa (ID 24523146), pugnando pela concessão da gratuidade de justiça, aduzindo ausência de constituição de mora e invocando a teoria do adimplemento substancial. Não juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica no ID 25588994.

Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de deferir a assistência judiciária gratuita ao requerido, tendo em vista o valor do bem objeto da causa, além de não ter juntado qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.
Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, que o proprietário poderá pleitear a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a constituição do devedor em mora, na forma do §2º do art. 2º, ou o inadimplemento.
A constituição em mora pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 501962/RS, DJe 16/03/2015 ; AREsp 612717/MA, DJE 04/02/2015; AgRg no AREsp 416645/SC, DJe 24/02/2014; AgRg no REsp 1358155/SP, DJe 01/08/2013)
.
No caso dos autos, entendo que a notificação extrajudicial reveste-se de regularidade.
A carta foi enviada para o endereço constante do contrato objeto da lide, bem como foi devidamente assinada pelo próprio réu, conforme se vê no AR de ID 11027784.
No tocante à purga da mora, estabelece o § 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 que, cinco dias após executada a liminar, o devedor fiduciante poderá "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.".
Cabe, portanto, ao devedor providenciar a purgação da mora, dentro do prazo legal, pagando a integralidade dos valores apresentados pelo credor na inicial, o que abrange as parcelas vencidas e vincendas, o que não ocorreu.
Quanto à teoria do adimplemento substancial, não é demais salientar que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da referida teoria aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei 911/69, conforme Informativo de Jurisprudência nº 599 de 11/04/2017 (REsp 1.622.555-MG), cujos trechos seguem adiante transcritos:

[...] No ponto, releva assinalar que o Decreto-lei 911/1969, já em sua redação original, previa a possibilidade de o credor fiduciário, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento – sendo, para esse fim, irrelevante qualquer consideração acerca da medida do inadimplemento – valer-se da medida judicial de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a ser concedida liminarmente. Além de o Decreto-Lei não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, preconizou, expressamente, que a restituição do bem livre de ônus ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial". Por oportuno, é de se destacar que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.418.593-MS, sob o rito dos repetitivos, em que se discutia a possibilidade de o devedor purgar a mora, diante da entrada em vigor da Lei n. 10.931/2004, que modificou a redação do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei, a Segunda Seção do STJ bem especificou o que consistiria a expressão "dívida pendente", assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, cujo pagamento integral viabiliza a restituição do bem ao devedor, livre de ônus. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso e quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário somente nos casos de pagamento da integralidade da dívida pendente. (grifei)

Ademais, em que pese a argumentação em sede de defesa, o requerido, deixou de juntar qualquer documento comprobatório das suas alegações.
Sendo assim, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido constante na petição inicial, consolidando a posse e a propriedade do bem nas mãos da parte requerente, tornando definitiva a apreensão liminar.
O credor poderá requerer a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, caso já não tenha sido feito (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação, considerando como tal a quantia atribuída à causa devidamente corrigida, aplicando-se juros legais a partir desta decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000056-83.2019.8.05.0043 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: J. B. V.
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Requerente: M. L. L. R. B. V.
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Requerido: E. B. D. A. R. M.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000056-83.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JOAO BRASIL VIEIRA e outros
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)
REQUERIDO: ELLEN BEATRIZ DE ALMEIDA ROCCHIGIANI MAGNAVITA
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
O(s) autor(es) foi(ram) intimado(s) para manifestação de interesse e/ou cumprimento das determinações judiciais, porém persistiu a inércia.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000086-45.2024.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Regius Sociedade Civil De Previdencia Privada
Advogado: Jonhe Sueize E Souza Nogueira (OAB:DF49998)
Advogado: Edward Marcones Santos Goncalves (OAB:DF21182)
Advogado: Bruno De Oliveira Baptistucci (OAB:DF41860)
Reu: Marcos Rodrigues Pena

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000086-45.2024.8.05.0043
Ação:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
REU: MARCOS RODRIGUES PENA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, AUTOR: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: 01(mandado de citação) - Valor da intimação(un): R$;
Canavieiras, 6 de fevereiro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000051-85.2024.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representante: L. D. D. R.
Advogado: Jasson Pereira Leite (OAB:BA73084)
Reu: G. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000051-85.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REPRESENTANTE: LUCIENE DIAS DOS REIS
Advogado(s): JASSON PEREIRA LEITE (OAB:BA73084)
REU: GIDEON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial mediante as seguintes providências: 1) fornecer o número do CPF da menor de idade e juntar cópia de documento de identidade com foto; 2) juntar cópia de comprovante de residência nesta Comarca; e 3) retificar a qualificação do réu, com base nos dados em anexo. Tudo isso sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATA DA AUDIÊNCIA
8000441-89.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Representante: P. D. S. S.
Advogado: Livia Tourinho Coelho Dos Santos (OAB:GO39014)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. J. D. S.
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-89.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LIVIA TOURINHO COELHO DOS SANTOS (OAB:GO39014)
REU: DIOGO JUCA DA SILVA
Advogado(s): LORENA LUIZA NASCIMENTO VALIENSE (OAB:BA75919), JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO (OAB:BA51307)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos seis dias de fevereiro de dois mil e vinte quatro, às dez horas, na sala virtual da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Canavieiras, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Bruno Borges Lima Damas determinou a abertura da audiência de conciliação nos autos de nº 8000441-89.2023.8.05.0043, sendo virtualmente apregoadas as partes. Presente a parte autora DIOGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, menor de idade representado pela genitora, Srª. PRISCILA DA SILVA SANTOS (CPF nº 042.454.165-30), acompanhada da advogada Drª. LÍVIA TOURINHO COELHO DOS SANTOS (OAB/BA nº 39.014). Presente a parte autora DIOGO JUCÁ

DA SILVA (CPF nº 087.742.977-40), acompanhada da advogada Drª. LORENA LUIZA NASCIMENTO VALIENSE (OAB/BA nº 75.919). Presente o Ministério Público, por intermédio da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Alice Koerich Inacio.
Após o pregão, as partes chegaram ao seguinte acordo: 1) o genitor prestará alimentos na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até décimo dia útil de cada mês, bem como arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas com material escolar e fardamento, bem como despesas médicas, se houver necessidade; 2) a guarda definitiva e unilateral do menor de idade à genitora; 3) quanto à regulamentação das visitas, o menor de idade ficará com o genitor: a) em finais de semanas alternados com direito a pernoite fora do lar materno, com o genitor buscando a criança na escola às 17h30min às sextas-feiras e devolvendo, na casa da genitora aos domingos às 17h30min; b) no Dia dos Pais; c) na primeira metade das férias escolares do filho nos anos pares e na segunda metade nos anos ímpares, havendo a possibilidade de negociação e compensação mútuas; d) no Natal dos anos ímpares e no Ano Novo dos anos pares; e) no aniversário do genitor, desde que não prejudique o horário escolar do menor; f) no aniversário do menor nos anos pares, com o genitor, desde que não prejudique o horário escolar do menor; e g) feriados alternados. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao acordo. Assim, o Magistrado proferiu a seguinte sentença: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em virtude da gratuidade da Justiça e do disposto no art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do recolhimento das custas". Partes e Ministério Público intimados em audiência, todos renunciaram o prazo recursal. Assim, o Magistrado determinou que fica certificado o trânsito em julgado na presente data, bem como determinado arquivamento do feito.
Nada mais havendo a tratar, às dez horas e vinte e cinco minutos, o Magistrado determinou o encerramento da audiência, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada eletronicamente por aquele, nos termos do art. 205, § 2º, do Código de Processo Civil e da Lei nº 11.419/2006, dispensada a assinatura dos demais participantes.
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0dc87189-a961-456b-9902-0544c2089f53?vcpubtoken=847ddfda-cbe3-4b4c--84fa-fe6d692c50ba

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
OUTROS DOCUMENTOS
8000238-35.2020.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Marialvo Reis De Freitas Filho
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Parte Re: Deraldo Santana Dos Santos
Parte Re: Julimar De Tal E Outros
Reu: Edson Do Loteamento Registrado(a) Civilmente Como Edson Pereira Da Silva
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393
email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 20 dias
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O Doutor Bruno Borges Lima Damas, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE sob nº 8000238-35.2020.8.05.0043, requerida por Bruno Borges Lima Damas em face de EDSON PEREIRA DA SILVA, DERALDO SANTANA DOS SANTOS, JULIMAR DE TAL E OUTROS e, em virtude de poder existir interessados que se encontrar(em) em lugar ignorado e não sabido, ou não foram identificados, fica(m), todos interessados, devidamente CITADO(S) para tomar conhecimento da ação que lhe é proposta e, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do poder Judiciário, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos respectivos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, LRS, digitei. Eu, WGRS, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000639-29.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras

Autor: D. V. D. S.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. S. V.
Representante: J. F. D. S. J.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000639-29.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: D. V. D. S.
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)
INTERESSADO: FLAVIA SOUZA VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme a ata de audiência anexa, redesigno audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 26/06/2024 às 09h00, devendo as partes estarem acompanhadas de advogado e/ou Defensor Público.
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado habilitado.
Intime-se a parte ré por carta precatória, com sinalização para realização de intimação por hora certa.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. C .

Canavieiras/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000085-60.2024.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna - Ba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000085-60.2024.8.05.0043
Ação:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA - BA e outros
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA - BA e outros, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: mandado de citação/avaliação/praça;
Canavieiras, 6 de fevereiro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000734-59.2023.8.05.0043 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: A. S. D.
Advogado: Hortencia Tereza Santos Nascimento (OAB:BA49049)
Requerido: T. C. F. B.
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Requerido: L. F. B.
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000734-59.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ARLEIDE SENA DIAS
Advogado(s): HORTENCIA TEREZA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA49049)
REQUERIDO: TEREZA CRISTINA FERNANDES BRIGE e outros
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, observa-se a seguinte situação: 1) a autora reside em Ilhéus/BA; 2) os réus apontados na petição inicial residem em Potiraguá/BA; e 3) em nova petição, a parte autora requer a citação de dois novos réus, ambos residentes em Brasília/DF.
Assim, a princípio, não há fundamento algum para a tramitação do feito na Comarca de Canavieiras.
Com fulcro nos arts. 6º e 10, ambos do CPC, intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca da circunstância apontada ut supra no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
P. I. C.

Canavieiras/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000118-94.2017.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Rita Lopes Terra
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Silma Melo Alves
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Sirleia Avelino Dos Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Valdira Gomes Dos Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000118-94.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: RITA LOPES TERRA e outros (3)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios em favor dos exequentes, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Fica desde já autorizada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em separado do(s) valor(es) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, caso tenha pedido neste sentido, conforme a Súmula Vinculante nº 47 e os precedentes que resultaram em sua edição.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000529-06.2018.8.05.0043 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Antonio Dos Santos Brito
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerido: Rafaela Santiago
Advogado: Bianca Ribeiro Grancheux Barbosa (OAB:BA46920)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Assistência Social - Cras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000529-06.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)
REQUERIDO: RAFAELA SANTIAGO
Advogado(s): BIANCA RIBEIRO GRANCHEUX BARBOSA (OAB:BA46920)

DECISÃO
PROCESSO: 8000529-06.2018.8.05.0043
AÇÃO:[Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS BRITO

REQUERIDO: RAFAELA SANTIAGO

DECISÃO

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 98 E 99, § 3°, DO CPC.

Abra-se Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
NOMEIO, em caráter liminar, o Requerente: ÂNTONIO DOS SANTOS BRITO, inscrito no CPF/MF sob o nº 388.040.265-53, como curador de sua companheira a senhora RAFAELA SANTIAGO, inscrita no CPF/MF sob o nº 397.540.558-90, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia, a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária ou benefício previdenciário recebida pela curatelada, ficando impedida de alienar os bens da mesma.
Expeça-se TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o Curador nomeado, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física da ora Curatelada.
Com o laudo, vista ao MP. Inclua-se o LAUDO MÉDICO no SISTEMA DE PAGAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS para liberação do valor da destinado à perita.
Após parecer do MP, os autos seguirão conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

CANAVIEIRAS, 22 de janeiro de 2024.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001036-88.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maria Sinara Lourenco Sa De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001036-88.2023.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SINARA LOURENCO SA DE OLIVEIRA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 10/04/2024, às 11hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000535-37.2023.8.05.0043 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canavieiras
Impetrante: Maria Lucia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Impetrado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000535-37.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
É insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo esta demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais, uma vez que é legalmente disciplinado, em regra, a antecipação do pagamento das custas processuais, salvo deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Por tais razões, foi oportunizada a apresentação de documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. A impetrante apresentou holerites de 2023, nos quais constam uma renda líquida de R$ 5.979,78 (cinco mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), valor superior a 4 (quatro) salários mínimos brutos à época. Ainda assim, a impetrante sustentou que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. No entanto, não constam outros elementos probatórios que indiquem a existência de grande quantidade de despesas frente à receita percebida.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça e, por consequência, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após o cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para despacho inicial. Por outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000058-77.2024.8.05.0043 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: G. N.
Advogado: Jasson Pereira Leite (OAB:BA73084)
Requerido: G. J. N. D. J.
Representante: J. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000058-77.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: G. N.
Advogado(s): JASSON PEREIRA LEITE (OAB:BA73084)
REQUERIDO: G. J. N. D. J.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Autuação retificada de ofício.
Defiro a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes, ambos do CPC).
Tendo em vista que autor e réu são irmãos, ambos representados pela genitora, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como Curador Especial do réu, com fulcro no art. 72, I, do CPC.
Ademais, ante a situação específica dos autos, deixo de designar audiência de conciliação.
Inclua-se o feito em lista para coleta de DNA, com a designação de audiência em data oportuna e, após o recebimento dos kits por intermédio da Diretoria de Assistência à Saúde.
Expedientes necessários.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000050-03.2024.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representante: L. C. L.
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Autor: B. K. L. S.
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. S. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000050-03.2024.8.05.0043
Ação:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LARISSA CRUZ LOUREIRO e outros
REU: BRUNO SANTOS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 09/04/2024, às 11hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000874-30.2022.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Tuane Santana Da Costa
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000874-30.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: TUANE SANTANA DA COSTA
Advogado(s): JAMILE SANTOS DA SILVA (OAB:BA63008)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID nº 410585773 e determino a expedição de alvará e a transferência do valor depositado na conta indicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve uma cópia como mandado/ofício

Canavieiras/Ba, 07 de Dezembro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000804-76.2023.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Iratan Jorge Dos Santos
Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Requerido: Natari Isla Macedo Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000804-76.2023.8.05.0043
Ação:PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IRATAN JORGE DOS SANTOS
REQUERIDO: NATARI ISLA MACEDO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de citação e/ou intimação do requerido, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15(quinze) dias.
Canavieiras,6 de fevereiro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000917-98.2021.8.05.0043 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: J. B. V.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Requerido: A. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000917-98.2021.8.05.0043
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JOSENICE BARBOSA VIANA
REQUERIDO: AMILTON VASCONCELOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA PELO LIFESIZE - SALA DE AUDIENCIAS: https://call.lifesizecloud.com/200568) de conciliação/instrução fica designada para o dia 08/04/2024, às 11hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CASO NECESSÁRIO, OS ADVOGADOS/PARTES PODERÃO ENTRAR EM CONTATO PELO BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8411372 / POR EMAIL: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br ou pelo telefone 73 32841570/1393 - VARA CÍVEL - CHEFE DE SECRETARIA, DR. WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA PROVIDÊNCIAS REFERENTE OS A AUDIÊNCIA VIRTUAL, BEM COMO PARA QUAISQUER OUTRAS SOLICITAÇÕES E ATENDIMENTOS.
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE ADVOGADOS ATÉ 05 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA MESMA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001028-14.2023.8.05.0043 Habeas Data Cível
Jurisdição: Canavieiras
Impetrante: Renata Santos
Advogado: Arnon Gabriel De Lima Amorim (OAB:ES30733)
Impetrado: Diretor Do Hospital Municipal De Canavieiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: HABEAS DATA CÍVEL n. 8001028-14.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
IMPETRANTE: RENATA SANTOS
Advogado(s): ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM (OAB:ES30733)
IMPETRADO: Diretor do Hospital Municipal de Canavieiras e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual remédio constitucional pretende utilizar, uma vez que a classe processual e parte da fundamentação da exordial está voltada para o habeas data, porém constou “mandado de segurança” na nomenclatura da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000807-65.2022.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Idalina De Souza Brito
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Requerente: Julio Cezar Brito Araujo
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Requerente: Sara Maria Brito Araujo
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000807-65.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: IDALINA DE SOUZA BRITO e outros (2)

Advogado(s): JAMILE SANTOS DA SILVA (OAB:BA63008)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido De ALVARÁ JUDICIAL. formulado por IDALINA DE SOUZA BRITO, JULIO CEZAR BRITO ARAUJO E SARA MARIA BRITO ARAUJO. Em relação a uma quantia deixada pelo de cujus COSME SANTOS ARAUJO.

Conforme demonstra a inclusão de certidão de óbito, Sr. COSME SANTOS ARAUJO, faleceu em 14.09.2021, sem deixar testamento ou qualquer disposição de ultima vontade.

É o relato. Fundamento e decido.

Acolho o pedido formulado na ação e HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Lavra-se termo de responsabilidade na qual SARA MARIA BRITO ARAUJO , declara, sob as penas da lei, responder pelo direito de terceiros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Serve uma cópia como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Canavieiras/BA, 16 de novembro de 2023.
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000076-98.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Evanildo Dos Santos Pereira
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Interessado: Belmiro De Almeida Aparicio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-98.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: EVANILDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78151), ANDREIA CRISTINA ZANONI DO NASCIMENTO (OAB:BA71403)
INTERESSADO: BELMIRO DE ALMEIDA APARICIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do pedido.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001100-45.2020.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. H. C.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Vitima: C. A. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0001100-45.2020.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado(s): BRUNO HENRIQUE CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) Representante do Ministério Público e o(s) advogado(s) para tomar(em) ciência do LINK e do NÚMERO DE EXTENSÃO, conforme descritos no mandado de ID 430264173, que permitirão o ingresso à sala de videoconferência da audiência designada.
Canavieiras-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Eloísa Ferraz da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0002166-60.2020.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Lucas Macilio Nascimento Dos Santos
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DPJ, DO DR. EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB/BA Nº 50843, DANDO-LHE CIÊNCIA DA SENTENÇA DE ID Nº 429290198, PARA QUERENDO INTERPOR RECURSO NO PRAZO DE LEI.
CANAVIEIRAS, 06/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000065-69.2024.8.05.0043 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Marcio Dos Santos Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Marcio Dos Santos Nascimento
Advogado: Paula De Matos Mendes (OAB:SP369560)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Dt Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000065-69.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): PAULA DE MATOS MENDES (OAB:SP369560)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, apresentado por Márcio dos Santos Nascimento, com objetivo de reaver uma arma de fogo do tipo pistola marca Taurus, modelo TH380, calibre 380 ACP, registrada sob o nº 904656760.
Houve manifestação do Parquet sob id 430113540.
Autos conclusos.
Como é cediço, inobstante as razões constantes no pedido de restituição, ressalta que a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a presença de três elementos cumulativos: comprovação da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 caput, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, do CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP).
Assim, intime-se o requerente para apresentar documentos comprobatórios quanto à propriedade e regularidade da posse e porte da arma de fogo apreendida, no prazo de 05 dias.
De igual modo, intime-se a autoridade policial, para esclarecer as circunstâncias da apreensão da arma de fogo descrita no presente expediente (B.O. nº 006709478/2023), informando, ainda, se o instrumento interessa às investigações (art. 118, CPP).
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canavieiras(BA), data da assinatura eletrônica.
VIRGÍLIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
JUIZ DE DIREITO

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004068-98.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: R E V Construcoes Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004068-98.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: R E V CONSTRUCOES LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004068-98.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: R E V CONSTRUCOES LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

R E V CONSTRUCOES LTDA - ME

Nome: R E V CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Sete de Setembro, 200, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-350

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004073-23.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rivelino Da Silva Santos 53546601572

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004073-23.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA SANTOS 53546601572

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004073-23.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA SANTOS 53546601572
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RIVELINO DA SILVA SANTOS 53546601572

Nome: RIVELINO DA SILVA SANTOS 53546601572
Endereço: GUANABARA, 74, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-410

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004074-08.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rey Do Vidro Manutencao Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004074-08.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: REY DO VIDRO MANUTENCAO LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004074-08.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: REY DO VIDRO MANUTENCAO LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

REY DO VIDRO MANUTENCAO LTDA - ME

Nome: REY DO VIDRO MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: VINTE E UM DE ABRIL, 84, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004067-16.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Queiroz Oliveira Transportes E Construcoes Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004067-16.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: QUEIROZ OLIVEIRA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004067-16.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: QUEIROZ OLIVEIRA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

QUEIROZ OLIVEIRA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Nome: QUEIROZ OLIVEIRA TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: PADRE ANTONIO GOES, 0, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004071-53.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Resipetro Oleo Ltda

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004071-53.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RESIPETRO OLEO LTDA

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004071-53.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RESIPETRO OLEO LTDA
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RESIPETRO OLEO LTDA

Nome: RESIPETRO OLEO LTDA
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004078-45.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: R V S Construcao Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004078-45.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: R V S CONSTRUCAO LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004078-45.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: R V S CONSTRUCAO LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

R V S CONSTRUCAO LTDA - ME

Nome: R V S CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004079-30.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sotec Construcoes Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004079-30.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SOTEC CONSTRUCOES LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004079-30.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SOTEC CONSTRUCOES LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

SOTEC CONSTRUCOES LTDA - ME

Nome: SOTEC CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: DES. TEIXEIRA DE FREITAS, 13, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004069-83.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rts Transportes De Cargas E Servicos De Mudancas Eireli

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004069-83.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RTS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004069-83.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RTS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RTS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI

Nome: RTS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI
Endereço: SERGIPE, 314, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004076-75.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Severino Braga - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004076-75.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SEVERINO BRAGA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004076-75.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SEVERINO BRAGA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

SEVERINO BRAGA - ME

Nome: SEVERINO BRAGA - ME
Endereço: Camurugipe, 10, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004084-52.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: R.r Servicos De Transportes E Aluguel De Maquinas Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004084-52.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: R.R SERVICOS DE TRANSPORTES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004084-52.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: R.R SERVICOS DE TRANSPORTES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

R.R SERVICOS DE TRANSPORTES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME

Nome: R.R SERVICOS DE TRANSPORTES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: BA 522, 522, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004075-90.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004075-90.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004075-90.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Endereço: CAMPO DE MASSUI, 0, Massuim, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004080-15.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rodoluz Transportes E Servicos Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004080-15.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RODOLUZ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004080-15.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RODOLUZ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RODOLUZ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Nome: RODOLUZ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: BR 324, 0, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-171

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004077-60.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ronaldo De Jesus Santos Do Cia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004077-60.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RONALDO DE JESUS SANTOS DO CIA

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004077-60.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RONALDO DE JESUS SANTOS DO CIA
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RONALDO DE JESUS SANTOS DO CIA

Nome: RONALDO DE JESUS SANTOS DO CIA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004089-74.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Taco- Transportes De Cargas E Servicos Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004089-74.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TACO- TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004089-74.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TACO- TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

TACO- TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME

Nome: TACO- TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: 7 - URBIS I, 8, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004085-37.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sr Transportes E Servicos Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004085-37.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004085-37.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

SR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Nome: SR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: U, 168, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004083-67.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rosilda S. Da Silva - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004083-67.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: ROSILDA S. DA SILVA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004083-67.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: ROSILDA S. DA SILVA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

ROSILDA S. DA SILVA - ME

Nome: ROSILDA S. DA SILVA - ME
Endereço: BA-522 KM 09, 0, D. Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004081-97.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sonia B. Silva - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004081-97.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SONIA B. SILVA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004081-97.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SONIA B. SILVA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

SONIA B. SILVA - ME

Nome: SONIA B. SILVA - ME
Endereço: BA-522 KM 09, 0, D. Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004095-81.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: S L C Transportadora Rodoviiaria De Cargas Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004095-81.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: S L C TRANSPORTADORA RODOVIIARIA DE CARGAS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004095-81.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: S L C TRANSPORTADORA RODOVIIARIA DE CARGAS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

S L C TRANSPORTADORA RODOVIIARIA DE CARGAS LTDA - ME

Nome: S L C TRANSPORTADORA RODOVIIARIA DE CARGAS LTDA - ME
Endereço: 14 DE AGOSTO, 114, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004093-14.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: S.l. Machado - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004093-14.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: S.L. MACHADO - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004093-14.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: S.L. MACHADO - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

S.L. MACHADO - ME

Nome: S.L. MACHADO - ME
Endereço: 21 DE ABRIL, 119, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004087-07.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ruvictor Transportes De Cargas Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004087-07.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RUVICTOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004087-07.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RUVICTOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RUVICTOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Nome: RUVICTOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Endereço: BA 522, 7167, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004086-22.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rtr Transportes De Cargas Ltda - Epp

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004086-22.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RTR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004086-22.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RTR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RTR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Nome: RTR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Endereço: 14 DE AGOSTO, 394, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004092-29.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Santo Andre Transportes E Servicos Ltda

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004092-29.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SANTO ANDRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004092-29.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SANTO ANDRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

SANTO ANDRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Nome: SANTO ANDRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Endereço: 14 DE AGOSTO, 390, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004091-44.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sanmar Transportes De Cargas Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004091-44.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004091-44.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Nome: SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Endereço: 14 DE AGOSTO, 412, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004094-96.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Signs Grafica Produtora De Eventos & Comunicacao Visual Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004094-96.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SIGNS GRAFICA PRODUTORA DE EVENTOS & COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004094-96.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SIGNS GRAFICA PRODUTORA DE EVENTOS & COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

SIGNS GRAFICA PRODUTORA DE EVENTOS & COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Nome: SIGNS GRAFICA PRODUTORA DE EVENTOS & COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Endereço: Sete de Setembro, 131, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-350

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004072-38.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rm Energia E Automacao Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA

Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004072-38.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: RM ENERGIA E AUTOMACAO LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004072-38.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: RM ENERGIA E AUTOMACAO LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente judiciário, escrevi.
Clodoaldo Dourado Lima Neto
Técnico Judiciário

RM ENERGIA E AUTOMACAO LTDA - ME

Nome: RM ENERGIA E AUTOMACAO LTDA - ME
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 106, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004088-89.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Soares Nunes Transportes De Quimicos E Derivados De Petroleo Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004088-89.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SOARES NUNES TRANSPORTES DE QUIMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004088-89.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SOARES NUNES TRANSPORTES DE QUIMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

SOARES NUNES TRANSPORTES DE QUIMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Nome: SOARES NUNES TRANSPORTES DE QUIMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Endereço: do Asfalto, 10, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-260

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001760-22.2009.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Posto Gameleira Cinco Ltda
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)
Executado: R S Nunes Quimicos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001760-22.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: POSTO GAMELEIRA CINCO LTDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GASPAR SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817), CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA-763-B), KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS (OAB:BA27021)
EXECUTADO: R S NUNES QUIMICOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo o devedor sido citado e diante do longo lapso de tempo já transcorrido, intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 10 dias.
Em caso de inércia, certifique-se. Ato contínuo, proceda-se o bloqueio dos valores via Sistema SISBAJUD, conforme requerimento constante ao Id 35835202, ou adotando, caso o exequente tenha atendido à diligência acima, o montante constante da atualização.
P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004090-59.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sonia Maria Pereira De Jesus

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004090-59.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004090-59.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BARBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS

Nome: SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS
Endereço: 14 DE AGOSTO, 81, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004098-36.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rousemeire Vericimo Dos Santos - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004098-36.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: ROUSEMEIRE VERICIMO DOS SANTOS - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004098-36.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: ROUSEMEIRE VERICIMO DOS SANTOS - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

ROUSEMEIRE VERICIMO DOS SANTOS - ME

Nome: ROUSEMEIRE VERICIMO DOS SANTOS - ME
Endereço: WANDERLEY ARAUJO PINHO, 704, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004100-06.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Alisson De Souza Leitte

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004100-06.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: ALISSON DE SOUZA LEITTE

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004100-06.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: ALISSON DE SOUZA LEITTE
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

ALISSON DE SOUZA LEITTE

Nome: ALISSON DE SOUZA LEITTE
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 266, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-350

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004103-58.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Selma Brito Belo Do Carmo Bedin

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004103-58.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SELMA BRITO BELO DO CARMO BEDIN

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004103-58.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SELMA BRITO BELO DO CARMO BEDIN
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

SELMA BRITO BELO DO CARMO BEDIN

Nome: SELMA BRITO BELO DO CARMO BEDIN
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004097-51.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sirius Transportes E Logistica Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004097-51.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SIRIUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004097-51.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SIRIUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

SIRIUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Nome: SIRIUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: PEDRA DO CAVALO, 0, Distrito Industrial, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004099-21.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sergio Alves Oliveira 74105043587

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004099-21.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SERGIO ALVES OLIVEIRA 74105043587

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004099-21.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SERGIO ALVES OLIVEIRA 74105043587
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

SERGIO ALVES OLIVEIRA 74105043587

Nome: SERGIO ALVES OLIVEIRA 74105043587
Endereço: DOS PINHEIROS, 55, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-615

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004102-73.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Royal Transporte Eireli - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004102-73.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: ROYAL TRANSPORTE EIRELI - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004102-73.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: ROYAL TRANSPORTE EIRELI - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

ROYAL TRANSPORTE EIRELI - ME

Nome: ROYAL TRANSPORTE EIRELI - ME
Endereço: BR 324, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004101-88.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Rokle Gestao Maritima Portuaria Ltda

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004101-88.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: ROKLE GESTAO MARITIMA PORTUARIA LTDA

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004101-88.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: ROKLE GESTAO MARITIMA PORTUARIA LTDA
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

ROKLE GESTAO MARITIMA PORTUARIA LTDA

Nome: ROKLE GESTAO MARITIMA PORTUARIA LTDA
Endereço: BA 522, 412, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004096-66.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Saulo Goncalves Basilio

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004096-66.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SAULO GONCALVES BASILIO

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004096-66.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SAULO GONCALVES BASILIO
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

SAULO GONCALVES BASILIO

Nome: SAULO GONCALVES BASILIO
Endereço: ITAJUBARA, 12, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004105-28.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004105-28.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004105-28.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Nome: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Endereço: MATOIM, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004104-43.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sarca Transporte Locacao E Logistica Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004104-43.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: SARCA TRANSPORTE LOCACAO E LOGISTICA LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004104-43.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: SARCA TRANSPORTE LOCACAO E LOGISTICA LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

SARCA TRANSPORTE LOCACAO E LOGISTICA LTDA - ME

Nome: SARCA TRANSPORTE LOCACAO E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004110-50.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004110-50.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004110-50.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Nome: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Endereço: MATOIM, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004108-80.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Toledo - Logistica Transporte E Servicos Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004108-80.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TOLEDO - LOGISTICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004108-80.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TOLEDO - LOGISTICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TOLEDO - LOGISTICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

Nome: TOLEDO - LOGISTICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: DA PAZ, 16, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004107-95.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004107-95.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004107-95.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Nome: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Endereço: MATOIM, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004113-05.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004113-05.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004113-05.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TELEFONICA BRASIL S.A.

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: BA 522, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004109-65.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Tania Batista Coutinho Da Silva

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004109-65.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TANIA BATISTA COUTINHO DA SILVA

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004109-65.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TANIA BATISTA COUTINHO DA SILVA
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TANIA BATISTA COUTINHO DA SILVA

Nome: TANIA BATISTA COUTINHO DA SILVA
Endereço: ITAJUBARA, 460, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-450

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004112-20.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Telefonica Brasil S.a.

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004112-20.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004112-20.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TELEFONICA BRASIL S.A.

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: BA 522, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004111-35.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA

Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004111-35.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004111-35.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TELEFONICA BRASIL S.A.

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: BA 522, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CARTA
8004106-13.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Tipografia E Papelaria Matos Ltda - Me

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004106-13.2023.8.05.0044
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

EXECUTADO: TIPOGRAFIA E PAPELARIA MATOS LTDA - ME

CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8004106-13.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
A DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, em face do EXECUTADO: TIPOGRAFIA E PAPELARIA MATOS LTDA - ME
Faz citar o réu para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:
(…) Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora(...)
Obs: Os autos do processo em epígrafe se encontram disponibilizados eletronicamente na plataforma do PJE.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Alisson Pereira de Souza, escrevente judiciário, escrevi.
Alisson Pereira de Souza
Escrevente Judiciário

TIPOGRAFIA E PAPELARIA MATOS LTDA - ME

Nome: TIPOGRAFIA E PAPELARIA MATOS LTDA - ME
Endereço: Doutor Gualberto Dantas Fontes, 152, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005864-32.2020.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representante: Janete Santos Da Silva
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representado: Jenifer Junia Santos Da Silva
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representado: G. S. D. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representado: J. G. S. D. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Juvenal Cruz Da Silva Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora Sra. Jenifer Junia Santos da Silva , no prazo de 15 dias, para que promova a juntada da procuração diretamente outorgada ao advogado.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005864-32.2020.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representante: Janete Santos Da Silva
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representado: Jenifer Junia Santos Da Silva
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representado: G. S. D. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Representado: J. G. S. D. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Juvenal Cruz Da Silva Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora Sra. Jenifer Junia Santos da Silva , no prazo de 15 dias, para que promova a juntada da procuração diretamente outorgada ao advogado.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000731-29.2012.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Itau S/a
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Esc Marteriais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000731-29.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ESC MARTERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão de Id 35815596, que asseverou a impossibilidade de citação dos executados, sendo essa anterior ao pleito de substituição processual, se faz mister a intimação da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento supra.
No mesmo prazo, cumpre a exequente promover diligências necessárias ao prosseguimento do feito, com o fito de se buscar meios para a citação da parte adversa.
Após, certifique-se e voltem conclusos.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000731-29.2012.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Itau S/a
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Esc Marteriais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000731-29.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ESC MARTERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão de Id 35815596, que asseverou a impossibilidade de citação dos executados, sendo essa anterior ao pleito de substituição processual, se faz mister a intimação da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento supra.
No mesmo prazo, cumpre a exequente promover diligências necessárias ao prosseguimento do feito, com o fito de se buscar meios para a citação da parte adversa.
Após, certifique-se e voltem conclusos.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
0001567-65.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cremilda Dos Santos Sa Barreto
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Advogado: Girvania Rodrigues Da Silva (OAB:BA38637)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001567-65.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CREMILDA DOS SANTOS SA BARRETO
Advogado(s): ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO (OAB:BA14047), CLARA SUELE JESUS DA CRUZ (OAB:BA43869), GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA38637)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requereu o restabelecimento de concessão de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por incapacidade, sustentando que se encontra inapta para o labor.
Baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, com endereço profissional na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed. Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Av. Garibaldi, telefone (71) 3235-5549, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC, notifique-se o expert para que indique o dia e horário para o início da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência das partes, ficando o Autor intimado a comparecer à perícia médica designada, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido o Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Arbitro os honorários periciais no valor de um salário mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
CANDEIAS/BA, 11 de janeiro de 2024.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito designado para a Secretaria Virtual
Decreto Judiciário nº 851/2023.
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001172-53.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Municipio De Candeias
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001172-53.2021.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CLODOALDO DOURADO LIMA NETO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001572-38.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Da Silva
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Reu: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001572-38.2019.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CLODOALDO DOURADO LIMA NETO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001569-35.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marilene Macena Linhares
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Advogado: Girvania Rodrigues Da Silva (OAB:BA38637)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001569-35.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARILENE MACENA LINHARES
Advogado(s): ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO (OAB:BA14047), CLARA SUELE JESUS DA CRUZ (OAB:BA43869), GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA38637)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requereu o restabelecimento de concessão de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por incapacidade, sustentando que se encontra inapta para o labor.
Baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, com endereço profissional na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed. Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Av. Garibaldi, telefone (71) 3235-5549, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC, notifique-se o expert para que indique o dia e horário para o início da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência das partes, ficando o Autor intimado a comparecer à perícia médica designada, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido o Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Arbitro os honorários periciais no valor de um salário mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
CANDEIAS/BA, 11 de janeiro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito designado para a Secretaria Virtual
Decreto Judiciário nº 851/2023.
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002531-92.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Terezinha Oliveira Dos Santos Nunes
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Advogado: Girvania Rodrigues Da Silva (OAB:BA38637)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002531-92.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO (OAB:BA14047), CLARA SUELE JESUS DA CRUZ (OAB:BA43869), GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA38637)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por incapacidade, sustentando que se encontra inapta para o labor.
Baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA, CRM 23589 BA, Médico cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais e leiloeiros deste Tribunal, com endereço profissional no Centro Medico Luiz Viana Filho, R Des Teixeira Freitas, 09, Pitanga, Candeias/Ba, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC, notifique-se o expert para que indique o dia e horário para o início da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência das partes, ficando o Autor intimado a comparecer à perícia médica designada, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido o Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Arbitro os honorários periciais no valor de um salário mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
CANDEIAS/BA, 11 de janeiro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito designado para a Secretaria Virtual
Decreto Judiciário nº 851/2023.

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003580-51.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Katia Lopes Felix De Candeias - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003580-51.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: KATIA LOPES FELIX DE CANDEIAS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004445-74.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Vt Gas E Transportes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004445-74.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VT GAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004187-64.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Edmilson Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004187-64.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado

na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005637-42.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Adriano Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005637-42.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ADRIANO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004444-89.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Tk S A Equipamentos E Servicos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004444-89.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: TK S A EQUIPAMENTOS E SERVICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002989-60.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Igreja Universal Do Reino De Deus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002989-60.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000169-49.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Roberto Carlos Sotero
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000169-49.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOTERO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora requereu o restabelecimento de concessão de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por incapacidade, sustentando que se encontra inapta para o labor.
Baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisósto-

mo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, com endereço profissional na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed. Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Av. Garibaldi, telefone (71) 3235-5549, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC, notifique-se o expert para que indique o dia e horário para o início da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência das partes, ficando o Autor intimado a comparecer à perícia médica designada, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido o Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Arbitro os honorários periciais no valor de um salário mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
CANDEIAS/BA, 11 de janeiro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002889-37.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Taizi De Lima Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002889-37.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: TAIZI DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000385-24.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Tc Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Getulio Luiz Araujo Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000385-24.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: TC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO SA em face da TC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
Seguiram-se alguns atos processuais e em ID 152021363 as partes promoveram a juntada de acordo escrito nos autos, pugnando pela sua regular homologação.
Verifico que a composição sob comento abordou os pontos discutidos na demanda em questão, enquanto que o artigo 840 do Código Civil vigente preceitua que é lícito às partes prevenirem litígio mediante concessões mútuas.
Ante o exposto, homologo por sentença, o acordo de vontades havido entre as partes e que se constitui parte integrante deste decisum (ID 152021363), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, declarando a extinção do presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Secretaria Virtual, em 19 de janeiro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000204-58.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Pericles Ferreira De Oliveira
Exequente: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

SENTENÇA

Vistos etc. A ação para cobrança do crédito tributário, em consonância com o art.174 do CTN, prescreve em 05 anos, a contar da data da constituição definitiva. No caso sob análise, considerando o termo a quo para a contagem do lapso temporal, em que pese intentada em tempo a demanda, após o despacho citatório, decorreu o prazo de cinco anos, restando os créditos tragados pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, § 4o da Lei 6.830/80 e no art.174, parágrafo único, inciso I, do CTN, (com a redação dada pela Lei Complementar n° 118/2005). Diante do exposto, julgo extinta a execução. Sem custas. P.R.I Candeias, 14 de maio de 2018.
Bel. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo Juiz de Direito

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006805-55.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Rosineide De Sousa Sardinha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006805-55.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:0012709/BA)
EXECUTADO: ROSINEIDE DE SOUSA SARDINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo Município de Candeias contra o contribuinte identificado nos autos, a partir de certidão de dívida ativa juntada com a inicial.
Após o início da ação, foi editada a Lei Municipal nº 1037/2017, a qual determinou, em seu art. 5º, que a ação executiva fiscal tributária seria iniciada somente quando o montante do crédito for superior a R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Como o valor da presente execução é menor que o acima referido, resta demonstrada a perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do processo por falta de interesse processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa necessária na distribuição.
Candeias, 20 de setembro de 2021.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000715-46.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Gilda Dos Santos Santana
Exequente: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da sentença em in verbis:

SENTENÇA

Vistos etc. A ação para cobrança do crédito tributário, em consonância com o art.174 do CTN, prescreve em 05 anos, a contar da data da constituição definitiva. No caso sob análise, considerando o termo a quo para a contagem do lapso temporal, em que pese intentada em tempo a demanda, após o despacho citatório, decorreu o prazo de cinco anos, restando os créditos tragados pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, § 4o da Lei 6.830/80 e no art.174, parágrafo único, inciso I, do CTN, (com a redação dada pela Lei Complementar n° 118/2005). Diante do exposto, julgo extinta a execução. Sem custas. P.R.I Candeias, 14 de maio de 2018
Bel. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo Juiz de Direito

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001054-53.2016.8.05.0044 Despejo
Jurisdição: Candeias
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo Ward Cruz (OAB:SP278362)
Advogado: Renato De Toledo Piza Ferraz (OAB:SP258568)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Autor: Agropecuaria Verde Mar Ltda
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: DESPEJO n. 8001054-53.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: AGROPECUARIA VERDE MAR LTDA
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)
REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ (OAB:SP258568), LEONARDO WARD CRUZ (OAB:SP278362)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória proposta por AGROPECUARIA VERDE MAR LTDA em face de L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e OUTROS, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
Seguiram-se alguns atos processuais e em ID 3301905 as partes promoveram a juntada de acordo escrito nos autos, pugnando pela sua regular homologação.
Verifico que a composição sob comento abordou os pontos discutidos na demanda em questão, enquanto que o artigo 840 do Código Civil vigente preceitua que é lícito às partes prevenirem litígio mediante concessões mútuas.
Ante o exposto, homologo por sentença, o acordo de vontades havido entre as partes e que se constitui parte integrante deste decisum (ID 3301905), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, declarando a extinção do presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Secretaria Virtual, em 29 de janeiro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001054-53.2016.8.05.0044 Despejo
Jurisdição: Candeias
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo Ward Cruz (OAB:SP278362)
Advogado: Renato De Toledo Piza Ferraz (OAB:SP258568)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Autor: Agropecuaria Verde Mar Ltda
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: DESPEJO n. 8001054-53.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: AGROPECUARIA VERDE MAR LTDA
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)
REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ (OAB:SP258568), LEONARDO WARD CRUZ (OAB:SP278362)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória proposta por AGROPECUARIA VERDE MAR LTDA em face de L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e OUTROS, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
Seguiram-se alguns atos processuais e em ID 3301905 as partes promoveram a juntada de acordo escrito nos autos, pugnando pela sua regular homologação.
Verifico que a composição sob comento abordou os pontos discutidos na demanda em questão, enquanto que o artigo 840 do Código Civil vigente preceitua que é lícito às partes prevenirem litígio mediante concessões mútuas.
Ante o exposto, homologo por sentença, o acordo de vontades havido entre as partes e que se constitui parte integrante deste decisum (ID 3301905), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, declarando a extinção do presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Secretaria Virtual, em 29 de janeiro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002885-97.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Antonio Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002885-97.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.

É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002888-52.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Regina Dos Santos De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002888-52.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006262-08.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Sandro Ricardo Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0002414-04.2012.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Luis Henrique De Souza Cordeiro

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000475-61.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josevan Fernandes De Souza

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002171-06.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ismael Souza Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8007471-12.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Tiago Alcantara Souza

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000399-08.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Ricardo Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000287-39.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Eliana Pedrozo Viana Damasceno

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005983-22.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ilma Duarte De Sena Registrado(a) Civilmente Como Ilma Duarte De Sena

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000571-47.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aliomar De Jesus Cardoso

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001936-39.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Afonso Celso Alves Da Silva Junior

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005772-83.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josevaldo De Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006065-53.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roque De Brito

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000893-96.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Luzia Dos Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001585-66.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Sena De Almeida

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006622-40.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adriele Silva De Santana

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000501-59.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Antonio Santana

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000241-79.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Magno Dos Santos Bispo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004143-74.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ana Claudia Da Silva Viana

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002159-89.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elisabete Da Conceicao Teles

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000260-85.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Florisvaldo Marques Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8003923-76.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jason De Jesus Teixeira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002892-89.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Josefa Maria Da Silva Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002892-89.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSEFA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo

é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito

inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004340-97.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: D. D. S. Solda E Montagens Industriais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004340-97.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: D. D. S. SOLDA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000092-54.2021.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias

Autor: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)
Reu: Sws Montagem E Manutencao Industrial Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que o réu não foi encontrado, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002887-67.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Elias Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002887-67.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado

prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000511-11.2020.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Jaa Acessórios Auto Ltda
Reu: Jose Wellinton Da Silva Mendonca
Reu: Joilza Do Nascimento Dos Santos Mendonca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000511-11.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais necessárias para que se faça nova tentativa de citação dos réus (quantidade de atos será a quantidade de réus), quais sejam:
Citação por Oficial de Justiça: Código 41017.
Candeias/BA, 6 de fevereiro de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002900-66.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Everaldino Da Silva Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002900-66.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: EVERALDINO DA SILVA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002898-96.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ercole Ricci & Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002898-96.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ERCOLE RICCI & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002897-14.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Enisa Engenharia De Instalacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002897-14.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ENISA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004179-87.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jefferson Carlos Barreto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004179-87.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002886-82.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Aguinelo De Santana Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002886-82.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSE AGUINELO DE SANTANA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A

segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002884-15.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ana Maria Batista Rios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002884-15.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ANA MARIA BATISTA RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas

resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
0001360-61.2016.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Reinaldo Silva Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdeci Sena Roque
Advogado: Alexandre Santos Viegas (OAB:BA70932)
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Rafaela Santana De Oliveira (OAB:BA71391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001360-61.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDECI SENA ROQUE e outros
Advogado(s): RAFAELA SANTANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAFAELA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA71391), ALEXANDRE SANTOS VIEGAS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE SANTOS VIEGAS (OAB:BA70932), CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376)

DESPACHO

Vistos.
Exma. Sra. Desembargadora Relatora Inez Maria B. S. Miranda
Informações ao HC nº 8059310-77.2023.8.05.0000
Cumprindo solicitação de Vossa Excelência, seguem as informações requisitadas no Habeas Corpus em epígrafe, tendo como paciente VALDECI SENA ROQUE:

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Valdeci Sena Roque, Reinaldo Silva Santana e Adson Santos da Mata, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, §3º, do Código Penal.
A denúncia foi ofertada na data de 06 de dezembro de 2016 (ID 87612220).
Segundo descrito na peça acusatória, no dia 12 de maio de 2015, por volta das 02:00h, na empresa Betumat, os denunciados estouraram com tiros a vidraça da guarita de segurança da empresa acima mencionada, onde se encontravam o vigilante RAIMUNDO JOSÉ MACIEL LEONE e o agente de portaria VALTER GOMES DE SOUZA. Ato contínuo, os inculpados, portando armas de fogo, abordaram as vítimas, momento em que dispararam contra o vigilante Raimundo e efetuaram, posteriormente, vários tiros contra o agente de portaria Valter, que veio a falecer minutos depois. Além da arma do vigilante Raimundo, os inculpados subtraíram um revolver marca TAURUS oxidado, calibre .38, municiado; um aparelho celular; uma mochila e dois coletes à prova de balas, de propriedade da empresa de vigilância MAP. Consumado o delito, os autores do fato saíram do local na posse dos produtos do roubo, tomando destino ignorado.
A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2017, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos réus, sob o fundamento de garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva e acautelar o meio social (ID 87612229).
Declarada extinta a punibilidade de Adson Santos da Mata, em virtude do seu óbito (ID 87612243).
Foi determinada a recaptura do réu Reinaldo, pois liberado embora possuísse mandado de prisão em aberto (ID 87612250).
Determinada a citação editalícia dos réus (ID 87612260), o processo foi suspenso em 28 de fevereiro de 2020 (ID 876122670, em virtude do não comparecimento dos réus ao processo.
A advogada do paciente renunciou ao mandato em 27 de julho de 2022, no ID 218142138.
A decretação da prisão preventiva foi analisada em 17 de agosto de 2022, nos autos de nº 8005831-71.2022.8.05.0044 (ID 384337293).
O paciente constituiu novo advogado e apresentou resposta à acusação em 11 de abril de 2023 (ID 380525366).
Em decisão de ID 380721797, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Reinaldo Silva Santana.
Sendo estas as informações, coloco-me à disposição desta colenda Câmara para prestar esclarecimentos adicionais porventura necessários, ao tempo em que remeto minhas cordiais saudações.
Diligências ao cartório:
Oficie-se à 2ª Câmara Criminal pelo e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, fazendo constar no título do e-mail o número do processo de referência (HC). Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.
RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO, a fim de analisar a resposta à acusação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, 12 de dezembro de 2023.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8004141-07.2022.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Castro Dos Santos Junior
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Reu: Yuri Leonardo Oliveira Dorea Da Silva
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Reu: Ivan Cesar Reis Dos Santos
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Testemunha: Kamila Fernnanda Ferreira Peixoto
Testemunha: Evert Dos Santos Da Paixao
Testemunha: Eunapio Farias De Souza
Testemunha: Deivid De Carvalho Dos Santos
Testemunha: Lucas Linhares De Santana
Testemunha: Claudia Vera Dos Santos
Testemunha: Ivanilson De Araújo Trindade
Testemunha: Marcelo Matos Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004141-07.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EMERSON CASTRO DOS SANTOS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108), MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES (OAB:BA70653), GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064), GILBERTO BATISTA SANTOS (OAB:BA39281), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA registrado(a) civilmente como UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890)

DESPACHO

Vistos.
A despeito da manifestação ministerial retro (ID 417385110), pontuo que a extinção da punibilidade do réu IVAN CÉSAR REIS DOS SANTOS já havia sido declarada por este juízo, vide decisão encartada aos autos em ID 348767246.
Com relação a expedição de guia provisória de cumprimento de pena em favor do réu YURI LEONARDO, verifico o seu cumprimento em ID 398124661.
Considerando a ausência de apresentação de razões de apelação em face deste juízo e estando o feito devidamente instruído, com intimação das defesas certificada em ID 417119879, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação em segundo grau.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000355-81.2024.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Testemunha: Mateus Passos Do Carmo
Testemunha: 20ª Dt Candeias
Flagranteado: Ewerton Willian Dos Anjos Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº : 8000355-81.2024.8.05.0044
Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto : [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor : TESTEMUNHA: 20ª DT CANDEIAS

Réu : TESTEMUNHA: MATEUS PASSOS DO CARMO
FLAGRANTEADO: EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, incluo o feito em pauta para realização da audiência de custódia em 07/02/2024 as 10h00, por videoconferência. Partes intimadas por telefone nesta data.
LINK DA SALA: https://call.lifesizecloud.com/623368
CANDEIAS, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8000214-62.2024.8.05.0044 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Candeias
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Erivaldo Costa Da Silva
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000214-62.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
REQUERENTE: ERIVALDO COSTA DA SILVA
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Interpôs o réu recurso em sentido estrito em face da decisão de ID 429306801, que negou o pedido de liberdade provisória formulado.
Não conhecço do recurso interposto, pois ausente qualquer hipótese de cabimento estatuída no artigo 581 do Código de Processo Penal.
Destaco, ademais, que o inciso V do mencionado artigo apresenta cabimento do recurso para a acusação, o que evidentemente não é o caso dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito designado

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004523-48.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Moreira Dos Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004523-48.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de CESTA B. EXPRESSO, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre

ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

DO MÉRITO

Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.

Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.

Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.

Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, pois não fora disponibilizado pela requerida nenhum meio hábil para se verificar a legitimidade da assinatura eletrônica constante no suposto instrumento contratual, pois não se trata de assinatura por meio da biometria facial.

No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.

Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.

Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.

A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.

Portanto, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.

Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.

No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.

No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.

Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

a) DECLARAR a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;

b) DETERMINAR que a parte ré restitua à parte autora, de forma simples, o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, conforme extratos bancários anexados no ID. 376299474 – Pág. 2, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);

Sem custas e honorários nesta fase processual.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Tércia Pereira Oliveira

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO

8004466-30.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Teresinha Pereira Maciel
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004466-30.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: TERESINHA PEREIRA MACIEL
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por TERESINHA PEREIRA MACIEL requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito defende a regularidade da contratação dos serviços e, por consequência, a ausência de ato ilícito nas cobranças ora impugnadas, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Não é caso de acolhimento da preliminar de conexão. Muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que já se encontram na fase de julgamento.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, pois não fora disponibilizado pela requerida nenhum meio hábil para se verificar a legitimidade da assinatura eletrônica constante no suposto instrumento contratual, pois não se trata de assinatura por meio da biometria facial.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.

A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Portanto, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) DETERMINAR que a parte ré restitua à parte autora, de forma simples, o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, conforme extratos bancários anexados no ID. 413053426 – Pág. 1, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004356-31.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004356-31.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA DA GLORIA DE JESUS em desfavor do BANCO PAN S.A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais do autor.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma

Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Ademais, caberia à promovente juntar aos autos o extrato bancário de sua conta a fim de comprovar não ter recebido os valores mencionados, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não havendo prova em contrário, presume-se o recebimento do valor do empréstimo pela parte autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004354-61.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004354-61.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA DA GLORIA DE JESUS em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados na exordial.

Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Re-

cursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003492-90.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonia Amorim Barbosa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003492-90.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIA AMORIM BARBOSA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ANTONIA AMORIM BARBOSA em desfavor do BANCO BMG SA., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares, bem como suscitou a prescrição. No mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre

ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
No caso em vértice, verifica-se que a parte promovida desincumbiu-se de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado sob o ID. 428081893 – Pág. 1, no qual se verifica a assinatura da parte autora, bem como anexou o comprovante de transferência dos valores, consoante ID. 428081895 – Pág. 1, que comprova que o autor se beneficiou do empréstimo.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004453-31.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Juracy Silva Magalhaes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004453-31.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JURACY SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JURACY SILVA MAGALHAES em desfavor do BANCO BMG SA., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação, junta contrato e comprovante de recebimento do empréstimo pela parte autora. Defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade ‘reserva de margem’ foi realizado.

Ora, a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato de ID. 426093981 – Pág. 1, atendeu o disposto no art. 595 do CC, pois contém a impressão digital da parte autora, foi assinado por duas testemunhas e a rogo por terceiro de confiança da requerente, bem como foi anexado provas da transferência do valor, disponibilizado à autora (ID. 426093980 – Pág. 1), motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida.
Portanto, demonstrada a regularidade da contratação e do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzida pela parte autora.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n.
9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004499-20.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Boaventura Trabuco De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004499-20.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BOAVENTURA TRABUCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por BOAVENTURA TRABUCO DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO PAN S.A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RCC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte Promovida juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM

SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004343-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cleide Marques Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004343-32.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CLEIDE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que percebeu um desconto em sua conta denominado “encargos limite de crédito” que não contratou. Juntou extratos demonstrando o desconto.
Requer declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
Em sede de contestação, o réu arguiu preliminares e, no mérito, que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa relatar.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Pois bem, analisando o caso concreto, apesar de não ter sido juntado o contrato bancário, verifico que não houve contratação de conta salário, mas sim de conta corrente.
A "conta-salário" é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, não sendo movimentável por cheques. Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na "conta-salário". Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência.
O § 3º do art. 1º da Resolução 2.718/2000 do Banco Central do Brasil veda a utilização da conta-salário para realização de quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras distintas do mero recebimento e saque de salários pelo usuário.
Fato é que, compulsando os extratos bancários carreados pela parte autora, verifica-se que havia utilização pela parte autora de limite de cheque especial, o que revela a existência de limite de crédito, incompatível com a conta-salário.
Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, foram devidas as cobranças de juros relativos ao limite de cheque especial contratado, conforme extratos juntados com a inicial.
Não vislumbro, pois, qualquer ilicitude na cobrança, pelo banco réu, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de sua restituição.
Por fim, a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelo recorrido, que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004476-74.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Juracy Silva Magalhaes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004476-74.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JURACY SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JURACY SILVA MAGALHAES em desfavor do BANCO PAN S.A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RCC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação, junta contrato e comprovante de recebimento do empréstimo pela parte autora. Defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação.
Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
Ora, a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato de ID. 427142518 – Pág. 3, atendeu o disposto no art. 595 do CC, pois contém a impressão digital da parte autora, foi assinado por duas testemunhas e a rogo por terceiro de confiança da requerente, bem como foi anexado provas da transferência do valor, disponibilizado à autora (ID. 427142527 – Pág. 1), motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida.
Portanto, demonstrada a regularidade da contratação e do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzida pela parte autora.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004366-75.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Selma De Jesus Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004366-75.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que percebeu um desconto em sua conta denominado “IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE” que não contratou. Juntou extratos demonstrando o desconto.
Requer declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
Em sede de contestação, o réu arguiu preliminares e, no mérito, que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa relatar.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.
Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Pois bem, analisando o caso concreto, apesar de não ter sido juntado o contrato bancário, verifico que não houve contratação de conta salário, mas sim de conta corrente.
A “conta-salário” é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, não sendo movimentável por cheques. Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na “conta-salário”. Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência.
O § 3º do art. 1º da Resolução 2.718/2000 do Banco Central do Brasil veda a utilização da conta-salário para realização de quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras distintas do mero recebimento e saque de salários pelo usuário.
Fato é que, compulsando os extratos bancários carreados pela parte autora, verifica-se que havia utilização pela parte autora de limite de cheque especial, o que revela a existência de limite de crédito, incompatível com a conta-salário.

Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, foram devidas as cobranças de juros relativos ao limite de cheque especial contratado, conforme extratos juntados com a inicial.
Não vislumbro, pois, qualquer ilicitude na cobrança, pelo banco réu, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de sua restituição.
Por fim, a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelo recorrido, que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004367-60.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Selma De Jesus Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004367-60.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A questão de mérito refere-se a pedido de declaração de inexistência de débito, bem como restituição em dobro dos valores cobrados e reparação moral. Aduz a parte autora que não contratou os serviços que ensejaram as cobranças impugnadas nos autos, bem como quando da abertura de conta bancária não lhe foi prestadas as informações necessárias acerca dos pacotes de serviços disponibilizados, bem como a possibilidade de optar pelo pacote que de serviços essenciais, o que contrariou regulamentos do Banco Central.
Em sua defesa o réu suscitou preliminares. No mérito, alegou que o pacote de serviço foi efetivamente contratado.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
No mérito, a queixa improcede.
O caso ora em comento se trata de relação de consumo, uma vez que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/1990, que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
E, como é cediço, nas relações de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela prestação defeituosa dos serviços.

É certo, também, que somente logrará êxito em excluir a sua responsabilização quando comprovar o exigido pelo artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei 8.078/1990, ou seja, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Neste ponto, interessante notar, inclusive, ser desnecessária a decisão que inverta o ônus da prova, uma vez que a inversão já é operada por força da própria lei.
Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.
Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços.
Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor.
Na esteira do entendimento acima esposado e analisando-se detidamente a prova documental carreada aos autos, principalmente os documentos juntados à contestação, observa-se que a contratação do serviço ora impugnado se deu em documento a parte, no qual consta todas as opções de pacote de serviços disponibilizados à parte autora, cabendo a esta a escolha de pacote que melhor lhe atenda, tendo então optado em contratar o pacote ora impugnado.
Dessa forma, se a instituição financeira realiza cobrança de tarifas no exercício regular de seu direito, não há falar em conduta abusiva que justifique o acolhimento dos pedidos de declaração de nulidade das cobranças, devolução das tarifas descontadas, tampouco pagamento de indenização por danos morais, pois inexistente ato ilícito a ensejá-la.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, CPC/2015.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIU DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004369-30.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Selma De Jesus Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004369-30.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por SELMA DE JESUS SANTOS requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida denominada de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras

provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.

Também não é caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pois referida peça preenche todos os requisitos previsto no NCPC.

Não é caso de acolhimento da preliminar de conexão. Muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.

In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que já se encontram na fase de julgamento.

Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista que o que dispõe o artigo 99, §3º do NCPC. Com efeito, fica rejeitada a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.

Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.

Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.

Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.

No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.

Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.

Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.

A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.

Assim, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.

Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.

No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.

No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;

b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme extratos bancários anexados no ID. 412418048 – Pág. 101, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004345-02.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Barnabe Sousa Lima
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004345-02.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BARNABE SOUSA LIMA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por BARNABE SOUSA LIMA perquerindo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO4, que não autorizou.
Pugna pela interrupção dos descontos, repetição do indébito, inversão do ônus da prova e condenação da parte acionada em danos morais.
A ré, em sua peça defensiva, afirma que o valor da taxa bancária relaciona-se à contraprestação dos serviços bancários prestados ao autor, pelo que aduz inexistir cobrança indevida. No mais, refuta a pretensão indenizatória formulada.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar eventuais preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Ato contínuo, é preciso definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
Segundo a disciplina do art. 1º, da Resolução 3919/2010, do BACEN, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".
Em análise dos autos, em especial dos extratos colacionados à inicial, percebe-se que a conta da parte requerente não é a conta-salário na forma definida pela Resolução n. 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Para abertura da conta-salário, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. Neste passo, mesmo para as contas abertas inicialmente como "Conta Salário", o Banco Central estabelece limites para as operações sobre as quais não pode ocorrer a cobrança de tarifas.
Constando na Circular BACEN n. 3.338 que a isenção quanto à quantidade de realizações de saques na referida conta está limitada a 5 (cinco) saques por evento de crédito, ou seja, para cada crédito de salário realizado pelo empregador do titular da conta salário, somente são gratuitos a realização de até 5 (cinco) saques de valores pertinentes ao referido crédito.
Entende-se por saque as operações de retirada de dinheiro em espécie, de pagamento de contas, de recargas de créditos em telefones, de débito de parcelas de empréstimos, de débitos de faturas de cartão de crédito, entre outras, vez que todas estas operações implicam em retiradas de recursos da conta do requerente.
Portanto, no meu sentir, não houve qualquer tipo de irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica econômica de serviços realizada pelo banco requerido, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto as operações bancárias por ele realizadas, operações estas que, aparentemente, excederam os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.
Assim sendo, se tratando de conta corrente, as tarifas foram debitadas regularmente, não havendo razão para se falar em ilícito por parte do Banco demandado.
Além disso, a parte autora não prova com extratos anteriores a inexistência dessa tarifa quando da abertura da conta. Os extratos colacionados na exordial apenas mostram o débito da tarifa, sendo insuficientes para comprovar a conduta indevida pelo réu.
Em suma, não há comprovação de falha na prestação do serviço pela empresa ré.
Outrossim, quanto ao vício de consentimento suscitado na exordial no momento da assinatura ou na contratação de qualquer serviço com a parte ré, entendo que não se caracteriza.
Partindo da premissa de que os atos praticados, mesmo que por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a parte autora na inicial.
Aquele que tiver responsabilidade no dano material ou moral de outrem tem obrigação de repará-los, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figuraram suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, sendo, portanto, incertos.
Pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não ocorreu no caso em tela.
Por consequente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da tarifa bancária ora guerreada, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINCIIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004371-97.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Raquel Da Silva Carneiro
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004371-97.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RAQUEL DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A questão de mérito refere-se a pedido de declaração de inexistência de débito, bem como restituição em dobro dos valores cobrados e reparação moral. Aduz a parte autora que não contratou os serviços que ensejaram as cobranças impugnadas nos autos, bem como quando da abertura de conta bancária não lhe foi prestadas as informações necessárias acerca dos pacotes de serviços disponibilizados, bem como a possibilidade de optar pelo pacote que de serviços essenciais, o que contrariou regulamentos do Banco Central.
Em sua defesa o réu suscitou preliminares. No mérito, alegou que o pacote de serviço foi efetivamente contratado.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
No mérito, a queixa improcede.
O caso ora em comento se trata de relação de consumo, uma vez que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/1990, que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
E, como é cediço, nas relações de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela prestação defeituosa dos serviços.
É certo, também, que somente logrará êxito em excluir a sua responsabilização quando comprovar o exigido pelo artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei 8.078/1990, ou seja, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Neste ponto, interessante notar, inclusive, ser desnecessária a decisão que inverta o ônus da prova, uma vez que a inversão já é operada por força da própria lei.
Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.
Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços.
Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor.
Na esteira do entendimento acima esposado e analisando-se detidamente a prova documental carreada aos autos, principalmente os documentos juntados à contestação, observa-se que a contratação do serviço ora impugnado se deu em documento a parte, no qual consta todas as opções de pacote de serviços disponibilizados à parte autora, cabendo a esta a escolha de pacote que melhor lhe atenda, tendo então optado em contratar o pacote ora impugnado.
Dessa forma, se a instituição financeira realiza cobrança de tarifas no exercício regular de seu direito, não há falar em conduta abusiva que justifique o acolhimento dos pedidos de declaração de nulidade das cobranças, devolução das tarifas descontadas, tampouco pagamento de indenização por danos morais, pois inexistente ato ilícito a ensejá-la.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, CPC/2015.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8004346-84.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Darlan Morais
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004346-84.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DARLAN MORAIS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por DARLAN MORAIS requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida denominada de TIT. CAPITALIZAC, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Assim, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme extratos bancários anexados no ID. 412231279 – Pág. 20, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004332-03.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elisangela Borges Carneiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004332-03.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ELISANGELA BORGES CARNEIRO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por ELISANGELA BORGES CARNEIRO perquerindo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de “tarifa bancaria cesta fácil econômica”, que não autorizou.
Pugna pela interrupção dos descontos, repetição do indébito, inversão do ônus da prova e condenação da parte acionada em danos morais.

A ré, em sua peça defensiva, afirma que o valor da taxa bancária relaciona-se à contraprestação dos serviços bancários prestados ao autor, pelo que aduz inexistir cobrança indevida. No mais, refuta a pretensão indenizatória formulada.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar eventuais preliminares arguidas.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Ato contínuo, é preciso definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
Segundo a disciplina do art. 1º, da Resolução 3919/2010, do BACEN, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, "a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".
Em análise dos autos, em especial dos extratos colacionados à inicial, percebe-se que a conta da parte requerente não é a conta-salário na forma definida pela Resolução n. 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Para abertura da conta-salário, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. Neste passo, mesmo para as contas abertas inicialmente como "Conta Salário", o Banco Central estabelece limites para as operações sobre as quais não pode ocorrer a cobrança de tarifas.
Constando na Circular BACEN n. 3.338 que a isenção quanto à quantidade de realizações de saques na referida conta está limitada a 5 (cinco) saques por evento de crédito, ou seja, para cada crédito de salário realizado pelo empregador do titular da conta salário, somente são gratuitos a realização de até 5 (cinco) saques de valores pertinentes ao referido crédito.
Entende-se por saque as operações de retirada de dinheiro em espécie, de pagamento de contas, de recargas de créditos em telefones, de débito de parcelas de empréstimos, de débitos de faturas de cartão de crédito, entre outras, vez que todas estas operações implicam em retiradas de recursos da conta do requerente.
Portanto, no meu sentir, não houve qualquer tipo de irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica econômica de serviços realizada pelo banco requerido, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto as operações bancárias por ele realizadas, operações estas que, aparentemente, excederam os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.
Assim sendo, se tratando de conta corrente, as tarifas foram debitadas regularmente, não havendo razão para se falar em ilícito por parte do Banco demandado.
Além disso, a parte autora não prova com extratos anteriores a inexistência dessa tarifa quando da abertura da conta. Os extratos colacionados na exordial apenas mostram o débito da tarifa, sendo insuficientes para comprovar a conduta indevida pelo réu.
Em suma, não há comprovação de falha na prestação do serviço pela empresa ré.
Outrossim, quanto ao vício de consentimento suscitado na exordial no momento da assinatura ou na contratação de qualquer serviço com a parte ré, entendo que não se caracteriza.
Partindo da premissa de que os atos praticados, mesmo que por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a parte autora na inicial.
Aquele que tiver responsabilidade no dano material ou moral de outrem tem obrigação de repará-los, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figuraram suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, sendo, portanto, incertos.
Pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não ocorreu no caso em tela.
Por consequente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da tarifa bancária ora guerreada, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.

ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004342-47.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ceilde Dos Santos Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004342-47.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CEILDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por CEILDE DOS SANTOS SILVA requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida denominada de TIT. CAPITALIZAC, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Também não é caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pois referida peça preenche todos os requisitos previsto no NCPC.
Não é caso de acolhimento da preliminar de conexão. Muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que já se encontram na fase de julgamento.
DO MÉRITO

Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
No mérito, diante do documento de ID. 412213280 – Pág. 20, constata-se que houve o resgate do título de capitalização, ou seja, todas as parcelas debitadas foram restituídas ao consumidor.
Portanto, já tendo sido restituído os valores, resta prejudicado o pedido autoral em tal sentido.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral...”
Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu, a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide.
Rejeito o pedido de danos morais e materiais pelas razões já expostas.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004391-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Aleximaria Moreira Santos Da Silva Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004391-88.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA em desfavor do BANCO BRADESCO SA., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo pessoal indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega a demandante não ter efetuado o questionado financiamento/empréstimo junto ao suplicado.
Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ademais, não foi anexado qualquer documento que ensejasse na comprovação do recebimento dos valores pelo autor. Assim sendo, conclui-se que a parte autora não celebrou o contrato questionado nos autos, nem tampouco recebeu o valor de tal empréstimo.
A acionante, entretanto, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos o documento de ID. 412634610 – Pág. 5, o qual comprova descontos mensais em seu benefício previdenciário, resultante do malfadado contrato celebrado junto ao réu.
Casos como estes têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.
Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.
No caso dos autos, ainda que fosse demonstrada a ação de um falsário, tal não excluiria a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do empréstimo, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.
O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pela parte autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.
Leva a esse resultado o disposto na Súmula 479, do STJ, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita:
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável.
Nesse sentido:
INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. Resta ilícito o desconto das parcelas acertadas entre as partes em contrato de empréstimo, se a instituição financeira não disponibilizou o montante objeto do contrato. A devolução das parcelas indevidamente descontadas, sem que esteja configurado engano justificável, deve ser feita em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC. (TJMG. 1.0145.04.189456-2/001(1). Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 05/05/2007).
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos e de idade avançada.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando

a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré. Tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa, beneficiária do INSS e analfabeta, enquanto a parte ré trata-se de instituição financeira de grande porte.
No que se refere à data de incidência dos juros sobre a reparação por danos morais, anoto que deverão incidir a partir do evento danoso, na forma preceituada pela Súmula 54, do STJ, que assim prescreve:
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (grifos acrescidos)
Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:
Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extracontratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar.
Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004493-13.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Naide Cerqueira De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004493-13.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: NAIDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que percebeu um desconto em sua conta denominado “encargos limite de crédito” que não contratou. Juntou extratos demonstrando o desconto.
Requer declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
Em sede de contestação, o réu arguiu preliminares e, no mérito, que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa relatar.
Decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem, analisando o caso concreto, verifico que não houve contratação de conta salário, mas sim de conta corrente.
A "conta-salário" é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, não sendo movimentável por cheques. Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na "conta-salário". Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência.
O § 3º do art. 1º da Resolução 2.718/2000 do Banco Central do Brasil veda a utilização da conta-salário para realização de quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras distintas do mero recebimento e saque de salários pelo usuário.
Fato é que, compulsando os extratos bancários carreados pela parte autora, verifica-se que havia utilização pela parte autora de limite de cheque especial, o que revela a existência de limite de crédito, incompatível com a conta-salário.
Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, foram devidas as cobranças de juros relativos ao limite de cheque especial contratado, conforme extratos juntados com a inicial.
Não vislumbro, pois, qualquer ilicitude na cobrança, pelo banco réu, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de sua restituição.
Por fim, a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelo recorrido, que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004484-51.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Raquel Xavier Dos Anjos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004484-51.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RAQUEL XAVIER DOS ANJOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por RAQUEL XAVIER DOS ANJOS requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de pacote de serviços padronizados, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar eventuais preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Ato contínuo, é preciso definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
Segundo a disciplina do art. 1º, da Resolução 3919/2010, do BACEN, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.
Em análise dos autos, em especial dos extratos colacionados à inicial, percebe-se que a conta da parte requerente não é a conta-salário na forma definida pela Resolução n. 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Para abertura da conta-salário, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. Neste passo, mesmo para as contas abertas inicialmente como “Conta Salário”, o Banco Central estabelece limites para as operações sobre as quais não pode ocorrer a cobrança de tarifas.
Constando na Circular BACEN n. 3.338 que a isenção quanto à quantidade de realizações de saques na referida conta está limitada a 5 (cinco) saques por evento de crédito, ou seja, para cada crédito de salário realizado pelo empregador do titular da conta salário, somente são gratuitos a realização de até 5 (cinco) saques de valores pertinentes ao referido crédito.
Entende-se por saque as operações de retirada de dinheiro em espécie, de pagamento de contas, de recargas de créditos em telefones, de débito de parcelas de empréstimos, de débitos de faturas de cartão de crédito, entre outras, vez que todas estas operações implicam em retiradas de recursos da conta do requerente.
Portanto, no meu sentir, não houve qualquer tipo de irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica econômica de serviços realizada pelo banco requerido, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto as operações bancárias por ele realizadas, operações estas que, aparentemente, excederam os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.
Assim sendo, se tratando de conta corrente, as tarifas foram debitadas regularmente, não havendo razão para se falar em ilícito por parte do Banco demandado.
Além disso, a parte autora não prova com extratos anteriores a inexistência dessa tarifa quando da abertura da conta. Os extratos colacionados na exordial apenas mostram o débito da tarifa, sendo insuficientes para comprovar a conduta indevida pelo réu.
Em suma, não há comprovação de falha na prestação do serviço pela empresa ré.
Outrossim, quanto ao vício de consentimento suscitado na exordial no momento da assinatura ou na contratação de qualquer serviço com a parte ré, entendo que não se caracteriza.
Partindo da premissa de que os atos praticados, mesmo que por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a parte autora na inicial.
Aquele que tiver responsabilidade no dano material ou moral de outrem tem obrigação de repará-los, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao

responsável. No caso em pauta, não figuraram suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, sendo, portanto, incertos.
Pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não ocorreu no caso em tela.
Por consequente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da tarifa bancária ora guerreada, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004517-41.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marinez Alves Borges
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004517-41.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARINEZ ALVES BORGES
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada MARINEZ ALVES BORGES requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de pacote de serviços padronizados, que não autorizou.
Pugna pela interrupção dos descontos, repetição do indébito, inversão do ônus da prova e condenação da parte acionada em danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, afirma que o valor da taxa bancária relaciona-se à contraprestação dos serviços bancários prestados ao autor, pelo que aduz inexistir cobrança indevida. No mais, refuta a pretensão indenizatória formulada.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar eventuais preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Ato contínuo, é preciso definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
Segundo a disciplina do art. 1º, da Resolução 3919/2010, do BACEN, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.
Em análise dos autos, em especial dos extratos colacionados à inicial, percebe-se que a conta da parte requerente não é a conta-salário na forma definida pela Resolução n. 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Para abertura da conta-salário, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. Neste passo, mesmo para as contas abertas inicialmente como “Conta Salário”, o Banco Central estabelece limites para as operações sobre as quais não pode ocorrer a cobrança de tarifas.
Constando na Circular BACEN n. 3.338 que a isenção quanto à quantidade de realizações de saques na referida conta está limitada a 5 (cinco) saques por evento de crédito, ou seja, para cada crédito de salário realizado pelo empregador do titular da conta salário, somente são gratuitos a realização de até 5 (cinco) saques de valores pertinentes ao referido crédito.
Entende-se por saque as operações de retirada de dinheiro em espécie, de pagamento de contas, de recargas de créditos em telefones, de débito de parcelas de empréstimos, de débitos de faturas de cartão de crédito, entre outras, vez que todas estas operações implicam em retiradas de recursos da conta do requerente.
Portanto, no meu sentir, não houve qualquer tipo de irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica econômica de serviços realizada pelo banco requerido, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto as operações bancárias por ele realizadas, operações estas que, aparentemente, excederam os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.
Assim sendo, se tratando de conta corrente, as tarifas foram debitadas regularmente, não havendo razão para se falar em ilícito por parte do Banco demandado.
Além disso, a parte autora não prova com extratos anteriores a inexistência dessa tarifa quando da abertura da conta. Os extratos colacionados na exordial apenas mostram o débito da tarifa, sendo insuficientes para comprovar a conduta indevida pelo réu.
Em suma, não há comprovação de falha na prestação do serviço pela empresa ré.
Outrossim, quanto ao vício de consentimento suscitado na exordial no momento da assinatura ou na contratação de qualquer serviço com a parte ré, entendo que não se caracteriza.
Partindo da premissa de que os atos praticados, mesmo que por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a parte autora na inicial.
Aquele que tiver responsabilidade no dano material ou moral de outrem tem obrigação de repará-los, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figuraram suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, sendo, portanto, incertos.
Pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não ocorreu no caso em tela.
Por consequente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da tarifa bancária ora guerreada, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira

Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004528-70.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Marcos Trindade Dos Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004528-70.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANTONIO MARCOS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada ANTONIO MARCOS TRINDADE DOS SANTOS requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de pacote de serviços padronizados, que não autorizou.
Pugna pela interrupção dos descontos, repetição do indébito, inversão do ônus da prova e condenação da parte acionada em danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, afirma que o valor da taxa bancária relaciona-se à contraprestação dos serviços bancários prestados ao autor, pelo que aduz inexistir cobrança indevida. No mais, refuta a pretensão indenizatória formulada.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar eventuais preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Ato contínuo, é preciso definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
Segundo a disciplina do art. 1º, da Resolução 3919/2010, do BACEN, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".
Em análise dos autos, em especial dos extratos colacionados à inicial, percebe-se que a conta da parte requerente não é a conta-salário na forma definida pela Resolução n. 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Para abertura da conta-salário, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. Neste passo, mesmo para as contas abertas inicialmente como "Conta Salário", o Banco Central estabelece limites para as operações sobre as quais não pode ocorrer a cobrança de tarifas.
Constando na Circular BACEN n. 3.338 que a isenção quanto à quantidade de realizações de saques na referida conta está limitada a 5 (cinco) saques por evento de crédito, ou seja, para cada crédito de salário realizado pelo empregador do titular da conta salário, somente são gratuitos a realização de até 5 (cinco) saques de valores pertinentes ao referido crédito.
Entende-se por saque as operações de retirada de dinheiro em espécie, de pagamento de contas, de recargas de créditos em telefones, de débito de parcelas de empréstimos, de débitos de faturas de cartão de crédito, entre outras, vez que todas estas operações implicam em retiradas de recursos da conta do requerente.
Portanto, no meu sentir, não houve qualquer tipo de irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica econômica de serviços realizada pelo banco requerido, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto as operações bancárias por ele realizadas, operações estas que, aparentemente, excederam os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.
Assim sendo, se tratando de conta corrente, as tarifas foram debitadas regularmente, não havendo razão para se falar em ilícito por parte do Banco demandado.
Além disso, a parte autora não prova com extratos anteriores a inexistência dessa tarifa quando da abertura da conta. Os extratos colacionados na exordial apenas mostram o débito da tarifa, sendo insuficientes para comprovar a conduta indevida pelo réu.
Em suma, não há comprovação de falha na prestação do serviço pela empresa ré.
Outrossim, quanto ao vício de consentimento suscitado na exordial no momento da assinatura ou na contratação de qualquer serviço com a parte ré, entendo que não se caracteriza.
Partindo da premissa de que os atos praticados, mesmo que por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a parte autora na inicial.
Aquele que tiver responsabilidade no dano material ou moral de outrem tem obrigação de repará-los, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figuraram suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, sendo, portanto, incertos.
Pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não ocorreu no caso em tela.
Por consequente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da tarifa bancária ora guerreada, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004464-60.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jalmira Sousa Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004464-60.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JALMIRA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JALMIRA SOUSA OLIVEIRA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora que a requerida passou a realizar cobranças indevidas denominadas de “TAR. ADIANT. DEPOSITANTE” em sua conta bancária. Pleiteia o cancelamento dos débitos acima mencionados, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares, e, no mérito, argumentou que os descontos reclamados na exordial referem-se a crédito adicional concedido pela instituição financeira a fim de cobrir eventual saldo negativo na conta corrente decorrente de ordens de pagamento efetuadas pela correntista, razão pela qual a cobrança é legítima. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem, analisando o caso concreto, verifico que não houve contratação de conta salário, mas sim de conta corrente.
A “conta-salário” é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, não sendo movimentável por cheques. Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na “conta-salário”. Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência.
O § 3º do art. 1º da Resolução 2.718/2000 do Banco Central do Brasil veda a utilização da conta-salário para realização de quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras distintas do mero recebimento e saque de salários pelo usuário.
Ademais, a tarifa de adiantamento a depositante, está regulamentada pela Resolução nº 3.919/2010 do BACEN/CMN, podendo ser cobrada, uma única vez a cada trinta dias, para remunerar o levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial na cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e excesso sobre o limite de cheque especial.
Fato é que, compulsando os extratos bancários carreados pela parte autora, verifica-se que havia utilização pela parte autora de limite de cheque especial, o que revela a existência de limite de crédito, incompatível com a conta-salário.
Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, foram devidas as cobranças, conforme extratos juntados com a inicial.
Não vislumbro, pois, qualquer ilicitude na cobrança, pelo banco réu, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de sua restituição.
Por fim, a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelo recorrido, que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004413-49.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Vanilda Medrado De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004413-49.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: VANILDA MEDRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VANILDA MEDRADO DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO PAN S.A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicados na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte promovente juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.

Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004372-82.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ivanice Pereira Mendes
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004372-82.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: IVANICE PEREIRA MENDES
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por IVANICE PEREIRA MENDES perquerindo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, que não autorizou.
Pugna pela interrupção dos descontos, repetição do indébito, inversão do ônus da prova e condenação da parte acionada em danos morais.
A ré, em sua peça defensiva, afirma que o valor da taxa bancária relaciona-se à contraprestação dos serviços bancários prestados ao autor, pelo que aduz inexistir cobrança indevida. No mais, refuta a pretensão indenizatória formulada.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar eventuais preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Ato contínuo, é preciso definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
Segundo a disciplina do art. 1º, da Resolução 3919/2010, do BACEN, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.
Em análise dos autos, em especial dos extratos colacionados à inicial, percebe-se que a conta da parte requerente não é a conta-salário na forma definida pela Resolução n. 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
Para abertura da conta-salário, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. Neste passo, mesmo para as contas abertas inicialmente como “Conta Salário”, o Banco Central estabelece limites para as operações sobre as quais não pode ocorrer a cobrança de tarifas.
Constando na Circular BACEN n. 3.338 que a isenção quanto à quantidade de realizações de saques na referida conta está limitada a 5 (cinco) saques por evento de crédito, ou seja, para cada crédito de salário realizado pelo empregador do titular da conta salário, somente são gratuitos a realização de até 5 (cinco) saques de valores pertinentes ao referido crédito.
Entende-se por saque as operações de retirada de dinheiro em espécie, de pagamento de contas, de recargas de créditos em telefones, de débito de parcelas de empréstimos, de débitos de faturas de cartão de crédito, entre outras, vez que todas estas operações implicam em retiradas de recursos da conta do requerente.

Portanto, no meu sentir, não houve qualquer tipo de irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica econômica de serviços realizada pelo banco requerido, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto as operações bancárias por ele realizadas, operações estas que, aparentemente, excederam os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.
Assim sendo, se tratando de conta corrente, as tarifas foram debitadas regularmente, não havendo razão para se falar em ilícito por parte do Banco demandado.
Além disso, a parte autora não prova com extratos anteriores a inexistência dessa tarifa quando da abertura da conta. Os extratos colacionados na exordial apenas mostram o débito da tarifa, sendo insuficientes para comprovar a conduta indevida pelo réu.
Em suma, não há comprovação de falha na prestação do serviço pela empresa ré.
Outrossim, quanto ao vício de consentimento suscitado na exordial no momento da assinatura ou na contratação de qualquer serviço com a parte ré, entendo que não se caracteriza.
Partindo da premissa de que os atos praticados, mesmo que por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a parte autora na inicial.
Aquele que tiver responsabilidade no dano material ou moral de outrem tem obrigação de repará-los, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figuraram suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, sendo, portanto, incertos.
Pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não ocorreu no caso em tela.
Por consequente, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da tarifa bancária ora guerreada, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004462-90.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Vanilda Medrado De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004462-90.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: VANILDA MEDRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VANILDA MEDRADO DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO PAN S.A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação, junta contrato e comprovante de recebimento do valor empréstimo. Defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
No caso em vértice, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao juntar o instrumento contratual assinado pela parte autora (ID. 428484239 – Pág. 8), assinatura que inclusive é visivelmente idêntica a aposta na procuração e nos documentos pessoais do consumidor, além do comprovante de transferência do valor (ID. 428484246 – Pág. 1) que demonstra o inequívoco recebimento da importância objeto do empréstimo consignado em tela, afastando, assim, qualquer suspeita de fraude.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004452-46.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Juracy Silva Magalhaes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004452-46.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JURACY SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JURACY SILVA MAGALHÃES em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ser pessoa idosa aposentada e devido ao baixo salário e conhecimento foi ludibriada a realizar empréstimos sem informação adequada do seu conteúdo.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Ora, a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato de ID. 42732054 atendeu o disposto no art. 595 do CC, já que há assinatura à rogo por terceiro de confiança da parte autora, digital desta parte e a assinatura de duas testemunhas, motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida.
Portanto, demonstrada a regularidade da contratação e do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzida pela parte autora.
Frise-se que os termos do contrato demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mútuo não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004565-97.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Dinalva Maria De Jesus
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004565-97.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DINALVA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por DINALVA MARIA DE JESUS em desfavor do BANCO PAN S/A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado via cartão de crédito (RCC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega a preliminares e no mérito, sustentou a validade da contratação. Defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento

da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação.
Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
Destarte, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado, bem como anexou o comprovante de transferência dos valores, que comprovam que a autora se beneficiou do empréstimo.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; (…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.

Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004344-17.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benisia Margarida De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004344-17.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BENISIA MARGARIDA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a regularidade ou não da cobrança de valores pelo banco demandado e a reparação de eventuais materiais e morais decorrentes de eventual nulidade da avença, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, eis que a parte autora se valeu dos serviços bancários prestados pelo banco réu como destinatária final fática e econômica, consumindo o valor mutuado, ao passo que a parte demandada é um dos maiores bancos do país, atuando no ramo financeiro de forma organizada, com profissionalidade

e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material. Aliás, Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Entretanto, descabe a inversão do ônus da prova, por se tratar de regra de instrução, o que inviabiliza a inversão em sentença, consoante remansoso entendimento do STJ.
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
A parte autora se insurge contra a exigência de tarifa(s) bancária(s) pelo banco réu ao longo da relação negocial entre as partes ("CESTA FACIL ECONOMICA"), que, por sua vez, defendeu sua legalidade.
De início, consigno que tarifa bancária consiste na remuneração devida pela prestação de serviços das instituições financeiras aos correntistas. Sua regulamentação, consoante entendimento pacificado no âmbito do STJ, é atribuição do Conselho Monetário Nacional, exercida através de resoluções do Banco Central do Brasil. A propósito, confira-se:
"(...) A Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para disciplinar as operações creditícias em todas as suas formas, bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive, os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)" (REsp 1348154/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
O tema tarifas foi regulamentado por três resoluções: (a) Resolução n. 2.303/1996 – vigente entre 25 de julho de 1996 e 29 de abril de 2008; (b) Resolução n. 3.518/2007 – vigente entre 30 de abril de 2008 e 28 de fevereiro de 2011; e (c) Resolução n. 3.919/2010 – vigente a partir de 1º de março de 2011.
O STJ ponderou, em sede de recurso repetitivo, que a Resolução n. 2.303/1996 possuía caráter essencialmente não intervencionista, de modo que se a cobrança de qualquer tipo de serviço, à exceção dos considerados "básicos", desde contratados e prestados ao cliente. As Resoluções seguintes (n. 3.518 e 3.919) passaram a definir os serviços bancários que poderiam ser objeto de remuneração, em nítida oposição à liberdade outrora reinante. Veja-se trecho da ementa do Recurso Especial n. 1.255.573/RS:
"(...) 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. (...)" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013 – destaquei).
A Corte Superior exige a efetiva contratação (mesmo que genérica) e a prestação do serviço para validade da cobrança da tarifa. Nesta linha de entendimento, para que a instituição tenha direito de cobrar as tarifas, é necessário que estas estejam previamente pactuadas e/ou autorizadas, ainda que de forma genérica pelo correntista, especialmente em respeito ao disposto no artigo 6º, III, do CDC.
Do exposto, conclui-se que a cobrança de taxas e tarifas bancárias é perfeitamente possível, necessitando apenas de contratação com o correntista, ainda que genérica, independentemente da resolução vigente.
Os extratos acostados no bojo da defesa e no ID 412223175 demonstram o intenso uso da conta corrente pela parte autora, com diversos créditos, débitos, saques, transferências, uso de cartão de crédito e o desconto por anos de tarifa pelo uso da conta corrente.
Com o devido respeito, é inverossímel que a parte autora não tivesse conhecimento da cobrança de tarifa pela manutenção e utilização da conta e expressado anuência com a exigência, até mesmo pelo uso intenso e pela cobrança ao longo de anos.
Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação da conta corrente, seu uso e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandado.
A parte não pode ajuizar ação visando a invalidação do negócio jurídico se consentiu em contratar e/ou utilizar o serviço prestado, uma vez que a sua vontade no negócio jurídico foi manifestada sem qualquer imposição de forma. Não existiu também qualquer figura prevista de "vício de consentimento", em especial o dolo. Isso porque o dolo e a má-fé devem ser provados, eis que fatos mínimos do direito constitutivo da parte autora.
Portanto, demonstrada a existência da contratação e a regularidade do débito, inexiste falha na prestação de serviços, de modo que são improcedentes as pretensões declaratória e indenizatória deduzida pela parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004433-40.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Novaes Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004433-40.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA NOVAES DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA NOVAES DA SILVA em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação, junta contrato e comprovante de recebimento do valor empréstimo. Defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004363-23.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Selma De Jesus Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004363-23.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SELMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que percebeu um desconto em sua conta denominado “encargos limite de crédito” que não contratou. Juntou extratos demonstrando o desconto.
Requer declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
Em sede de contestação, o réu arguiu preliminares e, no mérito, que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa relatar.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.
Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Não é caso de declaração de decadência, porquanto se trata de contrato de empréstimo com prestações de trato sucessivo, de modo que, conforme entendimento da jurisprudência majoritária, a prescrição quinquenal começa a incidir a contar do vencimento da última parcela e não da data inicial do contrato.
Pois bem, analisando o caso concreto, apesar de não ter sido juntado o contrato bancário, verifico que não houve contratação de conta salário, mas sim de conta corrente.
A “conta-salário” é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora, não sendo movimentável por cheques. Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na “conta-salário”. Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência.
O § 3º do art. 1º da Resolução 2.718/2000 do Banco Central do Brasil veda a utilização da conta-salário para realização de quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras distintas do mero recebimento e saque de salários pelo usuário.
Fato é que, compulsando os extratos bancários carreados pela parte autora, verifica-se que havia utilização pela parte autora de limite de cheque especial, o que revela a existência de limite de crédito, incompatível com a conta-salário.
Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, foram devidas as cobranças de juros relativos ao limite de cheque especial contratado, conforme extratos juntados com a inicial.
Não vislumbro, pois, qualquer ilicitude na cobrança, pelo banco réu, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de sua restituição.
Por fim, a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelo recorrido, que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004351-09.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edesio Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004351-09.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDESIO DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por EDESIO DA SILVA requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que o acionado vinha realizando descontos de forma indevida denominada de “BINCLUB”, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Assim, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme extratos bancários anexados no ID. 412313906 – Pág. 1, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004401-35.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ismael Maciel Da Cunha
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004401-35.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ISMAEL MACIEL DA CUNHA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por ISMAEL MACIEL DA CUNHA requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de "PADRONIZADO PRIORITARIOS I", que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Portanto, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) DETERMINAR que a parte ré restitua à parte autora, de forma simples, o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, conforme extratos bancários anexados no ID. 412680590 – Pág. 1, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004487-06.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Gomes De Pinho
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004487-06.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOSE GOMES DE PINHO
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por JOSE GOMES DE PINHO requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de CESTA FÁCIL ECONÔMICA, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Não é caso de acolhimento da preliminar de conexão. Muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução

em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que já se encontram na fase de julgamento.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Portanto, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) DETERMINAR que a parte ré restitua à parte autora, de forma simples, o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, conforme extratos bancários anexados no ID. 428772953 – Pág. 1, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Sem custas e honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000148-04.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edesio Da Silva

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-04.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDESIO DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por EDESIO DA SILVA requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que o acionado vinha realizando descontos de forma indevida a título de SABEMI SEGURADO, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
No mérito, diante do documento de ID. 428186572 – Pág. 1, constata-se que houve a devolução de todos os valores descontados, ou seja, todas as parcelas debitadas foram restituídas ao consumidor.
Portanto, já tendo sido restituído os valores, resta prejudicado o pedido autoral em tal sentido.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral...”

Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu, a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide.
Rejeito o pedido de danos morais e materiais pelas razões já expostas.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004505-27.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Angelino Do Carmo Sales
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004505-27.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANGELINO DO CARMO SALES
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por ANGELINO DO CARMO SALES requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária. Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso 4, que não autorizou.
Em sua defesa o réu apresentou preliminares, bem como suscitou a prescrição. No mérito, alegou que o pacote de serviço foi efetivamente contratado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
No mérito, a queixa improcede.

O caso ora em comento se trata de relação de consumo, uma vez que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/1990, que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
E, como é cediço, nas relações de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela prestação defeituosa dos serviços.
É certo, também, que somente logrará êxito em excluir a sua responsabilização quando comprovar o exigido pelo artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei 8.078/1990, ou seja, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Neste ponto, interessante notar, inclusive, ser desnecessária a decisão que inverta o ônus da prova, uma vez que a inversão já é operada por força da própria lei.
Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.
Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços.
Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor.
Na esteira do entendimento acima esposado e analisando-se detidamente a prova documental carreada aos autos, principalmente os documentos juntados à contestação, observa-se que a contratação do serviço ora impugnado se deu em documento a parte, no qual consta todas as opções de pacote de serviços disponibilizados à parte autora, cabendo a esta a escolha de pacote que melhor lhe atenda, tendo então optado em contratar o pacote ora impugnado.
Dessa forma, se a instituição financeira realiza cobrança de tarifas no exercício regular de seu direito, não há falar em conduta abusiva que justifique o acolhimento dos pedidos de declaração de nulidade das cobranças, devolução das tarifas descontadas, tampouco pagamento de indenização por danos morais, pois inexistente ato ilícito a ensejá-la.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, CPC/2015.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004347-69.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Barnabe Sousa Lima
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004347-69.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: BARNABE SOUSA LIMA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por BARNABE SOUSA LIMA requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de PAGTO ELETRON COBRANÇA ODONTOPREV S.A, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.

A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Acolho o pedido de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO SA, pois restou demonstrado que a cobrança impugnada nesta ação está sendo efetuada pela ODONTOPREV S.A, isto é, pessoa jurídica distinta da ré.
Com efeito, não se trata de cobrança por tarifa por parte do banco acionado, mas de cobrança realizado por pessoa jurídica distinta, sendo o banco réu mero intermediador financeiro dos pagamentos.
Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO BRADESCO S/A, posto que este apenas figurou como prestador de serviços (intermediador), efetuando o débito automático e repassando o numerário à ODONTOPREV S.A, sendo mero pagador dos proventos previdenciários da parte autora. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. SEGURO “PREVISUL”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA DEMANDADA BANCO BRADESCO. COBRANÇA “PREVISUL”. COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO RÉU BANCO BRADESCO S.A. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00104832720218050103 ILHÉUS, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/03/2023)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. “MAPFRE SEGUROS”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA DA DECISÃO. COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA, QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00080586020228050113 ITABUNA, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/03/2023)
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte Promovida trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Assim, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu salário já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos.
No que tange à fixação do montante indenizatório, deve ser feita de modo razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devendo-se atentar ao mesmo tempo para o caráter punitivo e pedagógico da reparação do dano moral, visando a evitar a reiteração da conduta ilícita da parte ré.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme extratos bancários anexados no ID. 412238309 - Pág. 1, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
d) JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao BANCO BRADESCO SA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004504-42.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Angelino Do Carmo Sales
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004504-42.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANGELINO DO CARMO SALES
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA intentada por ANGELINO DO CARMO SALES em face do BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de anuidade de cartão de crédito, que não autorizou. Pleiteia devolução, em dobro, de valores pagos a tal título e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.

A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Não é caso de acolhimento da preliminar de conexão. Muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que já se encontram na fase de julgamento.
Já adentrando no mérito, considerando os documentos acostados pela parte autora que comprovam a cobrança de anuidade, acolho a inversão do ônus da prova quanto ao consentimento respectivo, conforme art. 6º, VIII, do CDC, pois restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor, no que registro a ausência de impugnação específica relativa às cobranças ocorridas, as quais tenho como verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC.
Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), trago a lume os artigos correlatos da RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, que permite a cobrança de anuidade desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Serviços diferenciados (...)
Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
(…)
IX - cartão de crédito diferenciado;
Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade – cartão diferenciado” e da sigla “ANUIDADE Diferenciada”; (destaques acrescentados)
A exigência de informação prévia ao consumidor também é feita pelos arts. 6º, III, e 46, ambos do CDC, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
O cerne da questão gira em torno de cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado a estabelecimento, cuja cobrança não foi previamente informada e autorizada pelo consumidor.
Seria imprescindível a ciência ao consumidor acerca de tal cobrança, sob o prisma de incidir em ausência de prévia e extensiva informação ao consumidor, prática que se reveste de abusividade.
Caberia a empresa demandada comprovar a ciência inequívoca do consumidor, mas não o fez.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.

Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
A propósito, veja-se o entendimento jurisprudencial em situação semelhante:
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. DÉBITO EM CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 14 DO CDC. O RÉU NÃO ANEXOU AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELAS PARTES QUE COMPROVE A ANUÊNCIA DO SERVIÇO. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REFORMA. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA O IMPORTE DE R$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA. QUINTA TURMA RECURSAL. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000449-96.2019.8.05.0059. Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA. Publicado em: 13/09/2019)
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme comprova os extratos bancários anexados no ID. 413317681 – Pág. 9, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004557-23.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cristina Oliveira Sousa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004557-23.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

SENTENÇA
Sem relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Celebrada a autocomposição das partes em audiência de conciliação, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada, para que possa surtir os efeitos legais e jurídicos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).
Intimações eletrônicas necessárias. Após trânsito em julgado, arquive-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004503-57.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isabel Sousa Ferreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004503-57.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ISABEL SOUSA FERREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:-DF18116)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ISABEL SOUSA FERREIRA em desfavor do BANCO SAFRA S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ser pessoa idosa aposentada e devido ao baixo salário e conhecimento foi ludibriada a realizar empréstimos sem informação adequada do seu conteúdo.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Frise-se que os termos do contrato demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mútuo não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000148-04.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edesio Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-04.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDESIO DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por EDESIO DA SILVA requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que o acionado vinha realizando descontos de forma indevida a título de SABEMI SEGURADO, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
No mérito, diante do documento de ID. 428186572 – Pág. 1, constata-se que houve a devolução de todos os valores descontados, ou seja, todas as parcelas debitadas foram restituídas ao consumidor.
Portanto, já tendo sido restituído os valores, resta prejudicado o pedido autoral em tal sentido.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, "nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral..."
Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu, a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide.
Rejeito o pedido de danos morais e materiais pelas razões já expostas.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000708-09.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Representado: K. G. S.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Representado: R. T. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000708-09.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: KESSIA GONCALVE SILVA
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
REQUERIDO: RENILSON TRABUCO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
2. Considerando a existência de criança/adolescente no presente litígio, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048, inciso II e § 2º do CPC, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
3. Ao cartório: Redistribua o feito para o fluxo cível, considerando que não há informação de situação de risco ao menor.
4. Ato contínuo, em face da inexistência de requerimento de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas processuais ou requerer a gratuidade judiciária com a respectiva comprovação de hipossuficiência.
5. Ademais, tendo em vista as informações contidas na peça inaugural, dê-se vista dos autos ao Parquet.
6. Após, com a urgência devida, voltem-me os autos conclusos na fila de "decisões urgentes".
Por medida de celeridade e economia processual, dou a esta decisão força de MANDADO e OFÍCIO, se necessário for.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004482-81.2023.8.05.0049 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Deprecante: J. D. D. D. C. D. F. D. S.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. C. G. -. E. D. B.
Reu: J. P. D. S.
Terceiro Interessado: L. D. C. A.
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004482-81.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
1. Cumpra-se, conforme deprecado, servindo-se de cópia da própria precatória como mandado.
2. Após, não havendo fato novo, devolva-se ao Juízo de origem, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002552-96.2021.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Leandro Dos Santos Rios
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Vitima: Carlos Henrique Cardoso Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Katiane Carmos Da Cruz
Testemunha: Ana Clara Cruz Almeida
Testemunha: Joanito Araujo Da Cunha
Testemunha: Luiz Do Amor Divino Sousa
Testemunha: Geisiane Rios Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
, Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8002552-96.2021.8.05.0049
Vistos, etc.

Em atenção o Ato Normativo Conjunto 03/2022 TJBA que disciplina as realizações das audiências em formato híbrido (presencialmente/ videoconferência).
Com fulcro no art. 185, § 2º, do CPP, e com base nos Decretos 276 e 282/2020, e Atos Conjuntos 2/2019 e 16/2020, todos do PJBA, e Resoluções 314 e 329 do CNJ, e a fim de oportunizar ao acusado a duração razoável do processo criminal e assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa na instrução processual, hei por bem dar prosseguimento à marcha processual com a designação da audiência de continuação e julgamento por meio híbrido.
Dessa forma, designo a audiência de instrução em continuação para o dia 28/02/2024, às 10h00min.
A intimação das testemunhas poderão ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ n. 314/2020.
Advirtam-se que todos os participantes, que no dia e horário agendados, poderão ingressar na sessão virtual pelo link: https://call.lifesizecloud.com/344026, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto ou se preferirem estarem pessoalmente na sala de audiência do Fórum Fernando Mário Pires .
Certifique os oficiais de justiça no ato da intimação, o número do telefone, e se os intimados possuem aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de serem ouvidos presencialmente no fórum desta comarca.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o réu.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp, etc.).
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, se for necessário expeça-se carta precatória.
Cumpra-se as diligência necessárias.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002552-96.2021.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Leandro Dos Santos Rios
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Advogado: Gabriel Santana De Oliveira (OAB:BA44903)
Vitima: Carlos Henrique Cardoso Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Katiane Carmos Da Cruz
Testemunha: Ana Clara Cruz Almeida
Testemunha: Joanito Araujo Da Cunha
Testemunha: Luiz Do Amor Divino Sousa
Testemunha: Geisiane Rios Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
, Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8002552-96.2021.8.05.0049
Vistos, etc.

Em atenção o Ato Normativo Conjunto 03/2022 TJBA que disciplina as realizações das audiências em formato híbrido (presencialmente/ videoconferência).
Com fulcro no art. 185, § 2º, do CPP, e com base nos Decretos 276 e 282/2020, e Atos Conjuntos 2/2019 e 16/2020, todos do PJBA, e Resoluções 314 e 329 do CNJ, e a fim de oportunizar ao acusado a duração razoável do processo criminal e assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa na instrução processual, hei por bem dar prosseguimento à marcha processual com a designação da audiência de continuação e julgamento por meio híbrido.
Dessa forma, designo a audiência de instrução em continuação para o dia 28/02/2024, às 10h00min.
A intimação das testemunhas poderão ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ n. 314/2020.
Advirtam-se que todos os participantes, que no dia e horário agendados, poderão ingressar na sessão virtual pelo link: https://call.lifesizecloud.com/344026, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto ou se preferirem estarem pessoalmente na sala de audiência do Fórum Fernando Mário Pires .
Certifique os oficiais de justiça no ato da intimação, o número do telefone, e se os intimados possuem aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de serem ouvidos presencialmente no fórum desta comarca.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o réu.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp, etc.).
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, se for necessário expeça-se carta precatória.
Cumpra-se as diligência necessárias.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003030-36.2023.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Marcelo De Jesus Santana
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Autoridade: Dt Capim Grosso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Rita De Cassia De Assis Tavares
Testemunha: José Milton Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003030-36.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)-[Homicídio Qualificado, Crime Tentado]

Em cumprimento ao quanto determinado no Termo de Audiências de ID 424345571, e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, e da Portaria Interna n. 013/2017, PROMOVO a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia: 28/02/2024 às 14h00min, procedendo todas a diligências necesárias.

Eu, Bel. EDSON OLIVEIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003030-36.2023.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Marcelo De Jesus Santana
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Autoridade: Dt Capim Grosso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rita De Cassia De Assis Tavares
Testemunha: José Milton Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003030-36.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)-[Homicídio Qualificado, Crime Tentado]

Em cumprimento ao quanto determinado no Termo de Audiências de ID 424345571, e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, e da Portaria Interna n. 013/2017, PROMOVO a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia: 28/02/2024 às 14h00min, procedendo todas a diligências necesárias.

Eu, Bel. EDSON OLIVEIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000657-33.2017.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Rosilene Passos Braga
Executado: Pedro Oliveira Braga Filho
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Exequente: Natanael Passos Braga
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Exequente: Ismael Passos Braga
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, através de seu advogado INTIMADA, para manifestar-se acerca da petição id nº 390109322, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 30 de maio de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000552-56.2017.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: A. E. R.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Executado: D. D. S. C.
Exequente: N. E. R. C.
Exequente: N. E. R. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000552-56.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ALBERTINA ELIAS ROCHA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
EXECUTADO: DILSON DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se que as partes autoras alcançaram a maioridade no curso da demanda, intimem-se as para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizem a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P.I.

Casa Nova/BA, 09 de setembro de 2021.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 570 de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8000567-25.2017.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: F. E. D. N.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Executado: C. A. A. J.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000567-25.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FRANCISCA ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:0007320/BA)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Exequente, através do seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID 107107767.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente Despacho força de Mandado/Ofício.

De Salvador p/ Casa Nova, em 03 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002020-79.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
8002020-79.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINA FERREIRA SOUZA

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CRISTINA FERREIRA SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 411742009), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) líquidos, a título de danos morais.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito em conta corrente de titularidade do procurador da Autora. Com efeito, consta nos autos o comprovante de pagamento de ID n. 414758488.
5. Com relação ao descumprimento das obrigações assumidas na transação, pactuaram a incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado a título de danos morais.
8. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
9. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
10. Sem custas nem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 4.000,00 (quatro reais), indicando as informações constantes da petição de ID n. 415378444 (Banco do Brasil; Conta Corrente: 126.388-9; Agência: 5749-5; Titular: Everton Assis Moura; PIX: 927.142.935-49), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Tendo em vista a celebração do acordo, presumo que não há interesse recursal (art. 1.000, § único do CPC), razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado.
13. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002019-94.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002019-94.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINA FERREIRA SOUZA

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CRISTINA FERREIRA SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 411756458), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a Ré pagará a Autora o valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) líquidos, a título de danos morais.
4. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito em conta corrente de titularidade do procurador da Autora. Com efeito, consta nos autos o comprovante de pagamento de ID n. 414758495.
5. Com relação ao descumprimento das obrigações assumidas na transação, pactuaram a incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado a título de danos morais.
8. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
9. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
10. Sem custas nem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 4.000,00 (quatro reais), indicando as informações constantes da petição de ID n. 4153774138 (Banco do Brasil; Conta Corrente: 126.388-9; Agência: 5749-5; Titular: Everton Assis Moura; PIX: 927.142.935-49), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Tendo em vista a celebração do acordo, presumo que não há interesse recursal (art. 1.000, § único do CPC), razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado.
13. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000332-87.2019.8.05.0052 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Geovana Gabriele Nascimento De Castro
Requerido: Damião Henrique Gonçalves Nascimento
Requerente: Jailson Gomes De Castro
Requerente: Andreia Silva Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000332-87.2019.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Como requerido pelo Ministério Público, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o exame de DNA, juntado aos autos.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 27 de março de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001398-97.2022.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: S. A. D. O. P.
Advogado: Jose Jurandir Cordeiro Lima (OAB:PE37050)
Requerido: L. V. D. P.
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001398-97.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: STEPHANIE ALVES DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (OAB:PE37050)
REQUERIDO: LUCIMARIO VIEIRA DOS PASSOS
Advogado(s): JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO (OAB:BA53046)

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE LIMINAR, cujas partes elaboram acordo para dissolução da sociedade conjugal.
Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público por não haver interesse de incapaz.
Breve relatório, decido.
O pleito está em conformidade com a lei nº. 6.515/77. Ademais, com o implemento da EC nº. 66/2010, infere-se a dispensabilidade dos prazos antes necessários para a concretização do divórcio – que autorizaria a decretação deste, ainda que não estivesse comprovado o lapso temporal oriundo da separação de fato do casal – sendo, a partir de então, indispensável somente a manifestação da vontade de um ou de ambos os nubentes de não mais subsistirem no vínculo matrimonial.
Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos cônjuges requerentes, com resolução de mérito, art. 487, III, b, CPC, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no acordo (ID Num. 358714627).
No que toca à partilha dos bens: ficará como acordado entre as partes (ID Num.358714627).
Publique e registre a decisão.
Intime as partes.
Arquivamento
Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, devendo ser encaminhado ao ofício competente para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito e os demais dados necessários.
Casa Nova-BA, 13 de novembro de 2023.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000006-30.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: A. R. M.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: J. C. M.
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-30.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA MENDES
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: JURANDIR CARVALHO MENDES
Advogado(s): MARCIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E)

SENTENÇA
Vistos.

ANTONIA RAIMUNDA MENDES, parte qualificada na inicial, requereu neste Juízo, através de seu advogado legalmente habilitado, a INTERDIÇÃO de seu filho JURANDIR CARVALHO MENDES, parte também qualificada na inicial.

Alega que a parte requerida é portadora de doença mental (F-23.9) CID 10, desde os anos 2000, de modo que está incapacitada a reger sua vida., conforme atestado médico acostado à petição inicial.

Juntou documentos em ID 18871958 e seguintes.

Requereu o benefício da Justiça gratuita.

Despacho preambular, deferiu a gratuidade pleiteada, além de determinar a designação de entrevista do interditando, bem como para que a parte autora juntasse aos autos atestado de sanidade física e mental da parte autora e declaração de bens do interditando.

Audiência (Id 21870776), se determinando a realização de perícia técnica para comprovação da incapacidade ventilada em exordial.

Despacho (Id 32950818), em que o juízo nomeou curador especial para apresentação de contestação, bem como para determinar “o encaminhamento da interditando(a) ao CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, sito nesta cidade de Casa Nova, para realização de perícia médica por médico daquela unidade”.

Contestação apresentada ao Id 33443561, pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais.

Parecer do Ministério Público ao Id 38352925, em que o parquet requereu a juntada da perícia médica a ser realizada no CAPS, bem como para que o INSS fosse oficiado para informar a existência de benefícios em nome do interditando.

Manifestação da Autora (Id 143452726), com a juntada de laudo médico de agosto de 2021 informando sobre a incapacidade do interditando (CID – 10: F 20.0).

Resposta ao ofício por parte do INSS (Id 367438546), informando que o interditando é titular de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nº 1649560084, estando mesmo ativo.

Laudo pericial acostado ao Id 376256467.

Manifestação do Ministério Público no sentido de deferir o pleito da autora (Id 387531634).

Vieram-me conclusos.

Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.

De logo, adianto que os autos me vieram conclusos em face da presente Comarca encontrar-se no âmbito de atuação da Secretaria Virtual.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

No que tange a legitimidade ativa da requerente Antônia Raimunda Mendes, a mesma fora comprovada, conforme certidão de nascimento em ID 18872504.

O procedimento de interdição e curatela é previsto nos arts. 755 e ss. do Código de Processo Civil, almejando a proteção daqueles que, por enfermidade, não têm capacidade de reger sua vida civil.

Extrai-se dos autos a veracidade das afirmações contidas na inicial demonstrando que o requerido é portador de doença mental (CID – 10: F 20.0 F 70)., não possuindo capacidade de responder pelos atos da vida civil.

Note-se que, em ações desta espécie, ante a sua própria natureza, os documentos acostados apresentam-se como a prova mais apta a subsidiar o convencimento do juiz, além do respaldo trazido pelo laudo pericial acostado aos autos.

Assim, comprovada a incapacidade do interditando, indubitavelmente se faz necessária a decretação da interdição, pois está comprovado que o estado clínico descrito não permite que o paciente possa levar uma vida normal, regendo sua pessoa e seus bens.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 755 e ss, do CPC, para decretar a interdição de JURANDIR CARVALHO MENDES, CPF nº 872474535-91, filho de Antônia Raimunda Mendes, nomeando como curadora sua genitora, ANTONIA RAIMUNDA MENDES, CPF nº 356.177.214-53, com fundamento nos artigos 755 e ss. do CPC.

Proceda-se à inscrição no Cartório de Registro Civil competente e à publicação imediata na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional da Justiça, onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme redação do art. 755, §3º e art. 759, I, ambos do CPC, com posterior expedição de ofício à Justiça Eleitoral, dando conhecimento acerca da interdição ora decretada.

Não possuindo o interdito bens, fica dispensada a especialização em hipoteca legal.

Intime-se o curador nomeado para prestar compromisso no prazo de 05 dias.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 851 de 20/11/2023)
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000685-25.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ornelina Diva Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-25.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ORNELINA DIVA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de demanda envolvendo ORNELINA DIVA FERREIRA SOUZA e BANCO BRADESCO S.A, as quais informaram acerca da celebração de acordo e requereram a sua respectiva homologação.

Verifico que a composição sob comento abordou os pontos discutidos na demanda em questão, enquanto que o artigo 840 do Código Civil vigente preceitua que é lícito às partes prevenirem litígio mediante concessões mútuas. Observa-se, ainda, que o instrumento procuratório confere poderes para transigir aos patronos subscritores da petição de acordo (IDS 406237864 e 408288927).

Outrossim, verifica-se que o vício de representação processual que obstaria a homologação da avença a partir da juntada do instrumento de mandato do ID 186787743 foi suprida por meio do registro de autenticidade aposto, por Tabelionato de Registro Civil, no termo de acordo do ID 406237864, que está assinado a rogo. Tal formalidade supre a ausência de assinatura a rogo na nova procuração do ID 389444832, a despeito de se observar que tal instrumento segue assinado por duas testemunhas, nos termos do quanto disposto no art. 595 do Código Civil.

Ante o exposto, homologo por sentença, o acordo de vontades havido entre as partes e que constitui parte integrantes da presente (ID 406237864), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, declarando a extinção do presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, conforme o quanto já entabulado entre as partes. Em caso de omissão sobre o assunto, observar-se-á o disposto no art. 90, §§2º e 3º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002097-59.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Celestina Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002097-59.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: CELESTINA RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 26 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001789-86.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Dias Borges
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001789-86.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS BORGES

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando aos autos, verifica-se a decretação do instituto da conexão.
Desta feita, cumpre destacar que os danos morais estipulados devem ser verificados apenas nos autos do processo principal, enquanto que, aos processos conexos serão cabíveis apenas os danos materiais.
Posto isso, atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova/BA, 1 de novembro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001792-41.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria De Lourdes Dias Borges
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
8001792-41.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIAS BORGES

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando aos autos, verifica-se a decretação do instituto da conexão.
Desta feita, cumpre destacar que os danos morais estipulados devem ser verificados apenas nos autos do processo principal, enquanto que, aos processos conexos serão cabíveis apenas os danos materiais.
Posto isso, atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova/BA, 1 de novembro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002189-03.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Neuma Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002189-03.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: NEUMA ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova/BA, 30 de outubro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002340-03.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Alves De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

PROC Nº 8002340-03.2020.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS COSTA NUNES - PE 44096

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, ficam as partes, através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 27/04/2021, com início às 09h20min, nos moldes da Lei 9.099/95.
ADVERTÊNCIAS:
1- Ficam as partes e seus advogados, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
2- A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.

3- Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4- Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
5- Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-Bahia, 13 de Abril de 2021
Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado eletronicamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000748-50.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Eugenio Luiz Xavier
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
8000748-50.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: EUGENIO LUIZ XAVIER

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista que o executado depositou parcialmente o valor da condenação (ID. 418588331), expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores na forma requerida pelo causídico (ID. 418629572).
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento remanescente da condenação, sob pena de multa e bloqueio da importância devida.
Cumpra-se
Casa Nova/BA, 12 de dezembro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001063-49.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Chelde De Oliveira Gomes
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Reu: Olegario Pereira Lacerda Junior Eireli

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,

CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

PROV. Nº 06/2016 – GSEC - Fica INTIMADO(A) o(a) advogada(a) da parte autora, do inteiro teor do despacho ID Nº 78751699, bem como para pagar as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS

VALOR DA CAUSA R$ 6.845,94 ....R$ 778,50 (cód 32100)
01 AR ….....R$ 14,17

TOTAL .....R$ 792,67
Casa Nova-BA, 21/10/2020

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000039-49.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Iulo Cesar Santos Liborio
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: Raimundo Martins De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

PROC Nº 8000039-49.2021.8.05.0052
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IULO CESAR SANTOS LIBORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO - BA56414

REU: RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova--Bahia, fica a parte AUTORA, através de seu respectivo advogado, bem como o Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO prévia do alegado, a ser realizada no dia 29/03/2021, com início às 08h00min, nos moldes do r. despacho id Num 93784242, anexo ao presente.
ADVERTÊNCIAS:

1- Fica a parte AUTORA, seu advogado bem como o Ministério Público do Estado da Bahia, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-Bahia, 16 de Março de 2021

Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado eletronicamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000640-84.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Alice De Sa Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-84.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA ALICE DE SA SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000238-03.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ceir Ferreira Lima Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-03.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CEIR FERREIRA LIMA SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002361-08.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdemar Teodoro De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002361-08.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VALDEMAR TEODORO DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 10 de abril de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002357-68.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdemar Teodoro De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002357-68.2022.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VALDEMAR TEODORO DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: "Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária."
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 10 de abril de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000897-46.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Nubia De Souza Onofre
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-46.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NUBIA DE SOUZA ONOFRE
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista imprescindibilidade da citação anterior das partes, via correios, por aviso de recebimento – AR, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia, determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
Proceda-se à citação da parte requerida, via AR, a se completar até, pelo menos, 10 dias antes da data da audiência a ser designada, e intime-se, com a advertência de que, para facilitar o acesso à solução negocial, impõe a lei a necessidade da presença das partes na referida audiência de conciliação ou fazerem-se representar por preposto com poderes para transigir, no caso de pessoas jurídicas, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência.
Em obediência ao que determina o art. 20, da Lei nº 9.099/95, faça-se constar expressamente do mandado de citação e intimação endereçado à parte ré a advertência de que o seu não comparecimento à audiência de conciliação, sem justificativa, importa por si confissão quanto à veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, o que autoriza o Juiz a proferir o julgamento antecipado da lide. Intime-se a parte autora, a qual deverá comparecer à audiência, sob pena de arquivamento dos autos.
A audiência será realizada por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone: https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto no 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, bem ainda nos termos da Resolução 354/2021, CNJ, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou a impossibilidade, de participação destas na audiência por videoconferência.
Deverá o Oficial de Justiça informar acerca do recebimento prévio, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo e-mail ou número de telefone indicado, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Advirtam-se aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Reservo-me a apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
CASA NOVA/BA, 02 de maio de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002007-80.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Conceicao Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002007-80.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da

parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária."
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 05 de abril de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002007-80.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Conceicao Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002007-80.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: "Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária."
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.

Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 05 de abril de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002244-17.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleusa Borges Silva Ferreira
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002244-17.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEUSA BORGES SILVA FERREIRA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.

Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 10 de abril de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002242-47.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleusa Borges Silva Ferreira
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002242-47.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEUSA BORGES SILVA FERREIRA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.

Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 10 de abril de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001114-65.2017.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Hermelino Santos Filho
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte Exequente, INTIMADA, para se manifestar acerca da petição ID Num. 427578770 e doc.. ID Num. 427578773, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova-BA, 6 de fevereiro de 2024

Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000293-51.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joelma Martins Xavier
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Reu: Mega Thorra Comercio Varejista De Confeccoes Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000293-51.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOELMA MARTINS XAVIER
Advogado(s): DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA43893)
REU: MEGA THORRA COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

De logo, adianto que os autos me vieram conclusos em face da presente Comarca encontrar-se no âmbito de atuação da Secretaria Virtual.

As partes, devidamente representadas, com poderes para transigir, requerem, a homologação do acordo a que chegaram, de ID nº 406293184, nas condições ali estabelecidas.

Verifico que a composição sob comento abordou os pontos discutidos na demanda em questão, enquanto que o artigo 840 do Código Civil vigente preceitua que é lícito às partes prevenirem litígio mediante concessões mútuas.
Ademais, em que pese não ter havido manifestação nos autos da parte adversa, verifica-se que o termo de acordo, teve assinatura de ambas as partes, o que demonstra o aceite do quanto ali entabulado, não havendo óbice a homologação.
Ante o exposto, homologo por sentença, o acordo de vontades havido entre as partes e que se constitui parte integrante deste decisum, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, declarando a extinção do presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC.

Verifica-se ainda, comprovante de pagamento ID. 415662742.

Intime-se o exequente, pessoalmente, acerca da expedição do valor integral da verba em nome do advogado.

Sem custas e honorários, em se tratando de feito sob o rito da lei 9.099/95.

Por fim, tratando-se de acordo celebrado entre as partes, homologado por este juízo, entendo haver ausência de interesse recursal, razão porque declaro nesta data o trânsito em julgado da sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se, procedendo, oportunamente, o arquivamento dos autos.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002016-42.2022.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Nancy Lara Ribeiro
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002016-42.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
EXECUTADO: NANCY LARA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Cite o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida (artigo 829 do Novo Código de Processo Civil - CPC).
Fixo, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo(a)(s) executado(a)(s) no valor de 10% do montante cobrado atualizado, atendendo ao disposto no art. 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Autorizo o oficial de justiça, nos casos excepcionais, o que deverá ser certificado, a proceder conforme previsto no artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como a citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 a 254 do CPC. Caso seja necessário, requeira, fundamentadamente, força policial e ou de arrombamento (arts. 846 do CPC). Cientifique o executado dos termos dos artigos 914 a 917 do CPC.
Não efetuado o pagamento, o que será certificado, fica deferida desde já, caso requerida, nos termos do artigo 854 do CPC, a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, devendo o credor trazer os dados necessários da parte executada, tais como CPF ou CNPJ (se pessoa física ou jurídica, respectivamente), determinando a indisponibilidade da quantia encontrada, em depósito ou aplicação financeira, até o valor da execução, além de pagar custas judiciais. Intime.

Não sendo o caso de penhora de dinheiro em instituição financeira, e desde que trazidos os dados necessários, determino a restrição e bloqueio de veículos automotores em nome do executado pelo sistema eletrônico RENAJUD, obedecendo a ordem legal de penhora (art. 835, IV, do NCPC). Intime.
Se ainda não houver resultado, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando a preferência prevista no art. 835 do NCPC e eventual indicação do credor, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, se houver.
A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Incidindo em bem imóvel, intime o exequente para que providencie a averbação no ofício imobiliário, no prazo de cindo dias, bem como será intimado o cônjuge, (art. 842 e 844, do CPC).
Não encontrado o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo da forma prevista nos artigos 830 do CPC. Realizado o arresto, intime o credor para os fins do art. 830. § 2º do CPC.
Realizada penhora em qualquer das modalidades acima, lavrado o respectivo auto, com laudo de avaliação, na forma do art. 870 CPC), intimem-se exequente e executado.
Advirta no mandado de citação que o devedor tem o prazo de quinze dias para oferecimentos de embargos, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos dos artigos 915 do CPC.
Conste também no mandado, que o devedor, no prazo para os embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários de advogado), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme autoriza o art. 916 do CPC, devendo ser intimado o exequente para manifestar-se no prazo legal, atentando-se o executado o disposto no § 2º do mesmo artigo.
Não localizados bens e certificado, intime o credor para manifestar-se em quinze dias.
Observe-se o prévio recolhimento das taxas referentes às referidas consultas, nos moldes do quanto disposto no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.
Cumpra-se. Expeça o necessário.
Casa Nova, 06 de dezembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito – Em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001433-91.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ivone Maria Souza Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001433-91.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IVONE MARIA SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
IVONE MARIA SOUZA RODRIGUES, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A., alegando, em apertada síntese que estão sendo descontados em sua aposentadoria valores a título de empréstimo consignado, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa, preliminares, no mérito, alega regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes, juntando contrato e documentos. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001440-83.2021.8.05.0052 principal e os processos nº 8001437-31.2021.8.05.0052, 8001433-91.2021.8.05.0052, 8001438-16.2021.8.05.0052 conexos, os demais já se encontram sentenciados.
Prescrição Trienal

Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019). 6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
Entretanto, com relação ao processo nº 8001433-91.2021.8.05.0052 consta dos autos a certidão de citação do réu e intimação para comparecimento em audiência, id nº 222578104.
Entretanto, o réu deixou de comparecer em audiência, deixando também de juntar contestação e documentos impugnatórios.
A Lei 9.099/95 dispõe que:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Isto posto, devem ser aplicados os efeitos da revelia.
Como sabido, a revelia autoriza a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, consequentemente, acarretando os desdobramentos jurídicos apontados na petição inicial, sendo certo que, no caso vertente, a parte autora trouxe provas de seu direito, lado outro, a ré deixou de contestar a ação.
Assim, ante à falta de contestação da parte requerida e falta de documentos, é de se reconhecer que a cobrança é indevida com relação a este contrato do processo nº 8001433-91.2021.8.05.0052 e devem ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, compensando-se o valor creditado para a autora. Portanto, deve a parte autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida da parte autora, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais com relação aos processos 8001440-83.2021.8.05.0052, 8001437-31.2021.8.05.0052 e 8001438-16.2021.8.05.0052.
Com relação ao processo nº 8001433-91.2021.8.05.0052 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a ambos contratos, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001143-13.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Jesus Lima Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001143-13.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual: NTIME-SE a(s) parte(s) autora/ré dos termos da decisão de ID nº 401873430, cujo teor encontra-se disponível nos autos, para, querendo, apresentar Recurso. Prazo: 10 (dez) dias.
Casa Nova/BA, 2 de agosto de 2023 .
Adriana Almeida S. Patrício
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001224-54.2023.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Teodora Silva
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Requerido: Erasmo Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001224-54.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: TEODORA SILVA
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)
REQUERIDO: ERASMO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada para colacionar aos autos, documentos que comprovem a incapacidade do requerido, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, 30 de agosto de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000203-09.2024.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000203-09.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
1. BANCO HONDA S/A, qualificado(a) nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial (marca HONDA, modelo NXR BROS ESDD CBS, chassi n.º 9C2KD0810NR156520, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor PRETA, placa RDR2J18, Renavam n. 1290344563), alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com JOAO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, também qualificado(a).
2. A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, por meio do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte promovida[1], fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.
3. Ante o exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial (marca HONDA, modelo NXR BROS ESDD CBS, chassi n.º 9C2KD0810NR156520, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor PRETA, placa RDR2J18, Renavam n. 1290344563), lavrando-se o competente auto.
4. Com a nova redação do §2º do referido Decreto-Lei n. 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[2], segundo os valores apresentados na inicial.
5. Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
6. Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação da parte promovida, para, querendo, contestar esta demanda no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), ou requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.
7. Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

[1]. A Lei n.°13.043/2014 alterou o § 2º do art. 2º do DL 911/69, deixando expresso que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido, já vinha entendendo o STJ: "(...) Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. (…) STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014."
[2]. "Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar" (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000194-47.2024.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000194-47.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GILBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
1. BANCO BRADESCO S/A, qualificado(a) nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial (Marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF SPORTLINE 1.6, chassi n. 9BWAB41J6C4002450, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor PRETA, placa NYZ7G09, renavam n. 00336003633), alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com GILBERTO DA SILVA JUNIOR, também qualificado(a).
2. A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, por meio do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte promovida[1], fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.
3. Ante o exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial (Marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF SPORTLINE 1.6, chassi n. 9BWAB41J6C4002450, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor PRETA, placa NYZ7G09, renavam n. 00336003633), lavrando-se o competente auto.
4. Com a nova redação do §2º do referido Decreto-Lei n. 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[2], segundo os valores apresentados na inicial.
5. Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
6. Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação da parte promovida, para, querendo, contestar esta demanda no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), ou requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.
7. Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

[1]. A Lei n.°13.043/2014 alterou o § 2º do art. 2º do DL 911/69, deixando expresso que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido, já vinha entendendo o STJ: "(...) Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. (…) STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014."
[2]. "Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar" (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001731-15.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Genivaldo Elias Do Nascimento
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Elivaldo Ribeiro Lubarino
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
N. 8001731-15.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO, conhecido por "Geninho" nascido em 8 de novembro de 1981, filho de Julieta Gomes do Nascimento e Dario Elias do Nascimento, Atualmente recolhido no Conjunto Penal de Juazeiro-BA.
Advogado do(a) REU: MANUELA BARBOSA PIRES - BA36809
Advogado do(a) REU: EDILENE MARQUES DE CARVALHO DA SILVA SOUZA - PE37615

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência Instrução e Julgamento dia 02/04/2024 às 11h.
As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Oficie-se o comandante para que apresente os policiais militares: SD/PM Lucas Eugênio da Silva Sousa, SD/PM José Borges Neto, SD/PM Rodrigo Eugênio Gomes Lima.
Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, 5 de fevereiro de 2024

Amanda Oliveira
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001673-12.2023.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Jeferson Da Silva Gomes
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Reu: Matheus De Jesus Silva, Vulgo Lepe
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Reu: Elivaldo Ribeiro Lubarino
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Casa Nova
Testemunha: Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edilania Da Silva Rodrigues
Testemunha: Jose Carlos Lauro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
N. 8001673-12.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEFERSON DA SILVA GOMES, Vulgo "Pivetinho" nascido aos 22 de setembro de 2003, filho de Adeilson Alexandre Gomes e Maria Givanilda Pereira da Silva, e
MATHEUS DE JESUS SILVA, nascido aos 7 de outubro de 2003, filho de Genival Gaudêncio da Silva e Maria Joseilda de Jesus, Ambos recolhidos no Conjunto Penal em Juazeiro-BA;
Advogado do(a) REU: EDILENE MARQUES DE CARVALHO DA SILVA SOUZA - PE37615
TESTEMUNHAS: Edilânia da Silva Rodrigues, nascida aos 14/08/1991, filha de Edinalva da Silva Rodrigues e Jose Ailton Rodrigues, residente na Rua Xique Xique, n° 16, Vila Galvão, em Casa Nova- BA.

José Carlos Lauro da Cruz, nascido aos 02/11/1979, filho de Marinaldo Lauro da Cruz e Maria de Jesus Cruz, residente na Quadra F, n° 197, Cohab Nova, em Casa Nova- BA, Telefone 87 9 8829-6766.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência Instrução e Julgamento dia 02/04/2024 às 13h.
As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Oficie-se o comandante para que apresente os SD/PM Lucas Eugênio da Silva Souza, SD/PM José Neto Borges, SD/PM Rodrigo Coelho Gomes de Lima.

Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, 5 de fevereiro de 2024

Amanda Oliveira
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000056-80.2024.8.05.0052 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Casa Nova
Autoridade: Dt Casa Nova
Flagranteado: Ana Vitoria Bahia Dos Santos
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Flagranteado: Jonatas Silva Vieira
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Flagranteado: Nilton De Sousa
Advogado: Aline Rodrigues Anjos (OAB:BA72601)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
N.8000056-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CASA NOVA
FLAGRANTEADO: ANA VITORIA BAHIA DOS SANTOS, JONATAS SILVA VIEIRA, NILTON DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, fica designada AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA nos presentes autos, para o dia 06/02/2024, às 10:30 horas, na Sala de Audiência desta Vara Crime, Júri, de Execução Penal e Infância e Juventude da Comarca de Casa Nova - BA.
Requisite-se à 25ª CIPM força policial para apresentação do preso FLAGRANTEADO: ANA VITORIA BAHIA DOS SANTOS, JONATAS SILVA VIEIRA, NILTON DE SOUSA
na audiência.
Intimações e diligências necessárias.
SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, DE MANDADO/OFICIO.
Casa Nova - BA, 6 de fevereiro de 2024

Maria das Graças Braga Dias
Analista/ Subescrivã
Cadastro 807675-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000056-80.2024.8.05.0052 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Casa Nova

Autoridade: Dt Casa Nova
Flagranteado: Ana Vitoria Bahia Dos Santos
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Flagranteado: Jonatas Silva Vieira
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Flagranteado: Nilton De Sousa
Advogado: Aline Rodrigues Anjos (OAB:BA72601)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
N.8000056-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CASA NOVA
FLAGRANTEADO: ANA VITORIA BAHIA DOS SANTOS, JONATAS SILVA VIEIRA, NILTON DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, fica designada AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA nos presentes autos, para o dia 06/02/2024, às 10:30 horas, na Sala de Audiência desta Vara Crime, Júri, de Execução Penal e Infância e Juventude da Comarca de Casa Nova - BA.
Requisite-se à 25ª CIPM força policial para apresentação do preso FLAGRANTEADO: ANA VITORIA BAHIA DOS SANTOS, JONATAS SILVA VIEIRA, NILTON DE SOUSA
na audiência.
Intimações e diligências necessárias.
SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, DE MANDADO/OFICIO.
Casa Nova - BA, 6 de fevereiro de 2024

Maria das Graças Braga Dias
Analista/ Subescrivã
Cadastro 807675-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000056-80.2024.8.05.0052 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Casa Nova
Autoridade: Dt Casa Nova
Flagranteado: Ana Vitoria Bahia Dos Santos
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Flagranteado: Jonatas Silva Vieira
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Flagranteado: Nilton De Sousa
Advogado: Aline Rodrigues Anjos (OAB:BA72601)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
N.8000056-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CASA NOVA
FLAGRANTEADO: ANA VITORIA BAHIA DOS SANTOS, JONATAS SILVA VIEIRA, NILTON DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, fica designada AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA nos presentes autos, para o dia 06/02/2024, às 10:30 horas, na Sala de Audiência desta Vara Crime, Júri, de Execução Penal e Infância e Juventude da Comarca de Casa Nova - BA.
Requisite-se à 25ª CIPM força policial para apresentação do preso FLAGRANTEADO: ANA VITORIA BAHIA DOS SANTOS, JONATAS SILVA VIEIRA, NILTON DE SOUSA
na audiência.
Intimações e diligências necessárias.
SERVE O PRESENTE, POR CÓPIA, DE MANDADO/OFICIO.
Casa Nova - BA, 6 de fevereiro de 2024

Maria das Graças Braga Dias
Analista/ Subescrivã

Cadastro 807675-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000594-13.2018.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Admilson Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000594-13.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em tese praticado em 26.05.18, com denúncia recebida 03.02.2020 (Id 141460444).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. O crime sob exame tem pena abstrata de 05 a 15 anos, prescrevendo em 20 anos. Todavia, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica da parte ré, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável ao réu, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 02 (dois) anos, inclusive por ser aplicável a regra do art. 33, §4º da Lei 11.343/06. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 04 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ADMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Por fim, tendo em vista que houve deferimento de busca e apreensão do veículo GM Corsa, ano/modelo 1999/2000, cor vermelho, Placa JPB2979, conforme decisão do Id 141460416/417, e, em virtude da extinção da punibilidade do acusado, proceda-se a restituição do bem, caso tenha havido a apreensão, ficando à cargo do proprietário os encargos e despesas, caso existentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 03 de fevereiro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000692-74.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: V. M. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: D. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000692-74.2023.8.05.0054
AUTOR: VALDETE MESSIAS DOS SANTOS

REU: DARIO SANTOS DE JESUS
1- Vistos, etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Considerando o teor da certidão retro, citem-se e intimem-se as partes para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 06/02/2024, às 11h15min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Mantenho a decisão de ID 391271458 em seus integrais termos naquilo que for pertinente.
5- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000203-37.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: M. D. S.
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8000203-37.2023.8.05.0054
[Alimentos]ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MARILEIDE DOS SANTOS
REU: CRISTIANO DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de cinco dias.
13 de junho de 2023
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000067-06.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: C. D. A.
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Reu: J. D. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000067-06.2024.8.05.0054.

REPRESENTANTE: CREMILDA DA ANUNCIACAO

REU: JOSE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

1- Vistos, etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto 05/2023 - para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/04/2024, às 09h45min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte promovida, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) da seguinte forma:
a) caso haja vínculo formal de trabalho (CLT, estatutário etc.), arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá, quando for o caso, sobre férias, abono de férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido (oficiando-se ao empregador ou à instituição com tal finalidade) e depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial;
b) em caso de não haver vínculo trabalhista formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.
5- Apenas no caso não de não existir indicação de vínculo formal, oficie-se o INSS a fim de que no prazo de 10 dias informe se o requerido possui vínculos empregatícios formais, fornecendo os dados necessários do atual empregador do mesmo.
6- Havendo indicação qualificada, na exordial, do agente empregador formal, ou mesmo em caso de resposta positiva do item anterior, determino que a Secretaria oficie, de ordem, a atual empresa empregadora para que encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do alimentante no prazo de 10 (dez) dias, advertindo à instituição empregadora e seu responsável de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-os, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
7- Façam-se as demais intimações necessárias.
8- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000054-07.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: H. B. N.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: S. B. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: A. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000054-07.2024.8.05.0054.
AUTOR: H. B. N.
REPRESENTANTE: STEFANY BRANDAO DA SILVA

REU: ALEX SANTOS NEVES

1- Vistos, etc..

2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto 05/2023 - para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/04/2024, às 10h30min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte promovida, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) da seguinte forma:
a) caso haja vínculo formal de trabalho (CLT, estatutário etc.), arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá, quando for o caso, sobre férias, abono de férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido (oficiando-se ao empregador ou à instituição com tal finalidade) e depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial;
b) em caso de não haver vínculo trabalhista formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.
5- Apenas no caso não de não existir indicação de vínculo formal, oficie-se o INSS a fim de que no prazo de 10 dias informe se o requerido possui vínculos empregatícios formais, fornecendo os dados necessários do atual empregador do mesmo.
6- Havendo indicação qualificada, na exordial, do agente empregador formal, ou mesmo em caso de resposta positiva do item anterior, determino que a Secretaria oficie, de ordem, a atual empresa empregadora para que encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do alimentante no prazo de 10 (dez) dias, advertindo à instituição empregadora e seu responsável de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-os, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
7- Façam-se as demais intimações necessárias.
8- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000056-74.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: P. H. D. S. M.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: R. A. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: P. H. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000056-74.2024.8.05.0054.
AUTOR: P. H. D. S. M.
REPRESENTANTE: RENATA AUREA DE SOUZA

REU: PAULO HENRIQUE MACÊDO

1- Vistos, etc..
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto 05/2023 - para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/04/2024, às 11h15min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte deman-

dada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte promovida, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) da seguinte forma:
a) caso haja vínculo formal de trabalho (CLT, estatutário etc.), arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá, quando for o caso, sobre férias, abono de férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido (oficiando-se ao empregador ou à instituição com tal finalidade) e depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial;
b) em caso de não haver vínculo trabalhista formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.
5- Apenas no caso não de não existir indicação de vínculo formal, oficie-se o INSS a fim de que no prazo de 10 dias informe se o requerido possui vínculos empregatícios formais, fornecendo os dados necessários do atual empregador do mesmo.
6- Havendo indicação qualificada, na exordial, do agente empregador formal, ou mesmo em caso de resposta positiva do item anterior, determino que a Secretaria oficie, de ordem, a atual empresa empregadora para que encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do alimentante no prazo de 10 (dez) dias, advertindo à instituição empregadora e seu responsável de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-os, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
7- Façam-se as demais intimações necessárias.
8- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000056-74.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: P. H. D. S. M.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: R. A. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: P. H. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000056-74.2024.8.05.0054.
AUTOR: P. H. D. S. M.
REPRESENTANTE: RENATA AUREA DE SOUZA

REU: PAULO HENRIQUE MACÊDO

1- Vistos, etc..
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto 05/2023 - para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/04/2024, às 11h15min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de

intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte promovida, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) da seguinte forma:
a) caso haja vínculo formal de trabalho (CLT, estatutário etc.), arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá, quando for o caso, sobre férias, abono de férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido (oficiando-se ao empregador ou à instituição com tal finalidade) e depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial;
b) em caso de não haver vínculo trabalhista formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.
5- Apenas no caso não de não existir indicação de vínculo formal, oficie-se o INSS a fim de que no prazo de 10 dias informe se o requerido possui vínculos empregatícios formais, fornecendo os dados necessários do atual empregador do mesmo.
6- Havendo indicação qualificada, na exordial, do agente empregador formal, ou mesmo em caso de resposta positiva do item anterior, determino que a Secretaria oficie, de ordem, a atual empresa empregadora para que encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do alimentante no prazo de 10 (dez) dias, advertindo à instituição empregadora e seu responsável de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-os, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
7- Façam-se as demais intimações necessárias.
8- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001593-42.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Francine Teodoro Matos Registrado(a) Civilmente Como Francine Teodoro Matos
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8001593-42.2023.8.05.0054
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

AUTOR: FRANCINE TEODORO MATOS

Nome: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Endereço: AYRTON SENNA 2150, 2150, BLOCO: I; LOJA: 301;, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-900

Nome: FRANCINE TEODORO MATOS
Endereço: Rua Juracyr Junior, 332, Pioneiro, CATU - BA - CEP: 48110-000

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 30/04/2024 Hora: 09:30
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/04/2023, às 09:30 horas
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 06/02/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0301031-14.2014.8.05.0054 Inventário
Jurisdição: Catu
Inventariante: Judith Roseira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Antonio Cirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Edna Dos Santos Ribeiro De Brito
Advogado: Danielle Martins Costa (OAB:BA39165)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Herdeiro: Elisson Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0301031-14.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INVENTARIANTE: JUDITH ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REQUERIDO: Antonio Cirino dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Proceda o cartório com a regularização do polo ativo, devendo incluir todos os herdeiros e patronos já habilitados ao processo, observando-se os patronos constituídos nos IDS 204589622, 204589628 e 204589633.
Observe-se, porém, que o advogado subscritor da petição do ID 416747539, até então, representa nos autos apenas os interesses da inventariante, conforme procuração do ID 204588994.
Oficie-se à PETROBRAS, encaminhando cópia deste despacho e através do domicilio eletrônico para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas, contratos cedidos, ou qualquer outro título e valores, em nome ‘’ de cujus’’.

Após, retornem conclusos.
Secretaria Virtual, data e hora registradas no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0301031-14.2014.8.05.0054 Inventário
Jurisdição: Catu
Inventariante: Judith Roseira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Antonio Cirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Edna Dos Santos Ribeiro De Brito
Advogado: Danielle Martins Costa (OAB:BA39165)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Herdeiro: Elisson Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0301031-14.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INVENTARIANTE: JUDITH ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REQUERIDO: Antonio Cirino dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Proceda o cartório com a regularização do polo ativo, devendo incluir todos os herdeiros e patronos já habilitados ao processo, observando-se os patronos constituídos nos IDS 204589622, 204589628 e 204589633.
Observe-se, porém, que o advogado subscritor da petição do ID 416747539, até então, representa nos autos apenas os interesses da inventariante, conforme procuração do ID 204588994.
Oficie-se à PETROBRAS, encaminhando cópia deste despacho e através do domicilio eletrônico para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas, contratos cedidos, ou qualquer outro título e valores, em nome ‘’ de cujus’’.

Após, retornem conclusos.
Secretaria Virtual, data e hora registradas no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0301031-14.2014.8.05.0054 Inventário
Jurisdição: Catu
Inventariante: Judith Roseira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Antonio Cirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Edna Dos Santos Ribeiro De Brito
Advogado: Danielle Martins Costa (OAB:BA39165)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Herdeiro: Elisson Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0301031-14.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INVENTARIANTE: JUDITH ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REQUERIDO: Antonio Cirino dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Proceda o cartório com a regularização do polo ativo, devendo incluir todos os herdeiros e patronos já habilitados ao processo, observando-se os patronos constituídos nos IDS 204589622, 204589628 e 204589633.
Observe-se, porém, que o advogado subscritor da petição do ID 416747539, até então, representa nos autos apenas os interesses da inventariante, conforme procuração do ID 204588994.
Oficie-se à PETROBRAS, encaminhando cópia deste despacho e através do domicilio eletrônico para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas, contratos cedidos, ou qualquer outro título e valores, em nome ‘’ de cujus’’.

Após, retornem conclusos.
Secretaria Virtual, data e hora registradas no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0301031-14.2014.8.05.0054 Inventário

Jurisdição: Catu
Inventariante: Judith Roseira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Antonio Cirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Edna Dos Santos Ribeiro De Brito
Advogado: Danielle Martins Costa (OAB:BA39165)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Herdeiro: Elisson Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0301031-14.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INVENTARIANTE: JUDITH ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REQUERIDO: Antonio Cirino dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Proceda o cartório com a regularização do polo ativo, devendo incluir todos os herdeiros e patronos já habilitados ao processo, observando-se os patronos constituídos nos IDS 204589622, 204589628 e 204589633.
Observe-se, porém, que o advogado subscritor da petição do ID 416747539, até então, representa nos autos apenas os interesses da inventariante, conforme procuração do ID 204588994.
Oficie-se à PETROBRAS, encaminhando cópia deste despacho e através do domicilio eletrônico para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas, contratos cedidos, ou qualquer outro título e valores, em nome ‘’ de cujus’’.

Após, retornem conclusos.
Secretaria Virtual, data e hora registradas no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0301031-14.2014.8.05.0054 Inventário
Jurisdição: Catu
Inventariante: Judith Roseira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Antonio Cirino Dos Santos
Terceiro Interessado: Edna Dos Santos Ribeiro De Brito
Advogado: Danielle Martins Costa (OAB:BA39165)
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Herdeiro: Elisson Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0301031-14.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INVENTARIANTE: JUDITH ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REQUERIDO: Antonio Cirino dos Santos

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Proceda o cartório com a regularização do polo ativo, devendo incluir todos os herdeiros e patronos já habilitados ao processo, observando-se os patronos constituídos nos IDS 204589622, 204589628 e 204589633.
Observe-se, porém, que o advogado subscritor da petição do ID 416747539, até então, representa nos autos apenas os interesses da inventariante, conforme procuração do ID 204588994.
Oficie-se à PETROBRAS, encaminhando cópia deste despacho e através do domicilio eletrônico para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas, contratos cedidos, ou qualquer outro título e valores, em nome ‘’ de cujus’’.

Após, retornem conclusos.
Secretaria Virtual, data e hora registradas no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000871-08.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: L. C. V.
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: R. D. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O
Processo n. 8000871-08.2023.8.05.0054.

AUTOR: LUCIANO CERQUEIRA VILARIM

REU: ROSANIA DOS REIS SANTANA
Vistos etc.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende providência judicial para determinar, quanto a empresa listada na peça exordial, a “desocupação do imóvel liminarmente pela Requerida de forma imediata ou desde já que seja fixado prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação da decisão, sob pena de auxílio de força policial”, assim como no que tange ao automóvel indicado na instrumental vestibular, “arbitramento de aluguel do veículo no valor de R$1400,00 (um mil e quatrocentos reais) ou ainda outro valor a ser fixado por V. Exa devendo ser pago pela Requerida até quando for partilhado os bens do casal. Em ordem sucessiva requer que seja indenizado o Autor no valor correspondente aos meses em que o veículo ficou somente na posse da Requerida após a separação até conclusão da partilha”.
2- Sustenta, em síntese, em seus fundamentos fáticos e jurídicos delineados na petição de ID 416755491 que:
Conforme mencionado na inicial o imóvel atual que funciona o DAGAS PIZZA E BAR pertence a genitora (falecida Id 396734334) do Autor, conforme documentação do imóvel em anexo. A Requerida se beneficia atualmente exclusivamente do imóvel e o estabelecimento na presente época de fim de ano aufere maiores lucros, sendo repassado ínfima quantia de R$600,00 (seiscentos reais) mensais para o Requerente, que o mesmo não acha justo visto que o estabelecimento arrecada mensalmente valores mensais bem superiores o que está sendo repassado, conforme relatado na inicial.
A Requerida não permite que o Requerente tenha acesso ao imóvel, nem seus irmãos e fica sem querer desocupar o imóvel de forma voluntária [...]
O casal durante a constância da união adquiriu o 1(UM) VEÍCULO, RENAULT DUSTER OROCH, 1.6 16V, Sce, Expression (FLEX) 2019, placa PLS 7D19, que atualmente possui o valor de R$74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais), segundo Tabela Fipe (documento em anexo), que encontra-se na posse da Requerida, conforme exposto na inicial, contudo, desde a separação a requerida está fazendo uso exclusivo do bem em comum ao casal, em detrimento do autor que não está usufruindo do veículo.
Fato é que o veículo só vem se depreciando devido ao uso intenso pela requerida, para fins pessoais e comerciais o que traz enorme prejuízo ao autor , pois o processo pode perdurar durante um lapso temporal longo, fazendo com que os direitos inerentes ao uso e gozo do veículo não seja exercido, bem como o veículo automotor perca gradativamente seu valor de mercado.
3- Com seu novo petitório anexou documentos, em especial: escritura pública de compra e venda de imóvel em nome de sua genitora, a de cujus Marilza Cerqueira Vilarim (ID 416755501) e exames e relatórios médicos, os quais se somam aos documentos acostados com a petição inicial, notadamente documentos pessoais, fotografias, comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa “Dagas Pizza e Bar” (Rosania dos Reis Santana - MEI, ID 396734327 e 396734328) e certidão de óbito da genitora do demandante (ID 396734334).
4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida.

5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- No que tange ao alegado patrimônio pertencente ao casal apontado na inicial e na petição de ID 416755491, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não há provas contundentes de se tratarem de acervo resultante do companheirismo, já que inexiste documentos juntados pela parte autora que demonstrem que os bens listados foram adquiridos na constância da suposta união estável. Veja-se que a empresa e o veículo estão com suas propriedades vinculadas exclusivamente ao nome da ré:
13- Para além disso, não há nos autos comprovação cabal, initio litis, de que a relação travada entre as partes tenha se dado sob o manto da união estável, se atendo o autor a juntar aos autos fotografias, insuficientes, por si só, para aferição dos requisitos impositivos do companheirismo, tratando-se, portanto, de circunstância fática que dependerá da verticalização da instrução probatória indispensável ao caso.
14- Ademais, em que pese o requerente informar que o imóvel onde atualmente funciona a empresa “Dagas Pizza e Bar” pertencia à sua genitora falecida, não é possível, pela mera leitura dos documentos acostados ao fólio, concluir pela veracidade de tal afirmação, uma vez que enquanto o referido empreendimento comercial está registrado como situado na “Rua dos Anturios, 133, Planalto II, Catu/BA, CEP: 48.110-000”, o imóvel pertencente à genitora falecida do autor está indicando como “um terreno urbano, situado no Loteamento Plantalto Água Grande, nesta cidade de Catu/BA”, sendo que apenas a dilação probatória será capaz de confirmar ou infirmar a identidade entre este último terreno e a sede da empresa em questão.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Logo, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
20- Retornem os autos à Secretaria para o efetivo cumprimento das disposições fixadas no despacho de ID 416350787.
21- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001917-32.2023.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Amazelia Bispo Gomes
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Rita De Cassia Gomes Rabelo
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Otoniel Bispo Gomes
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Ozias Bispo Gomes
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Oziel Bispo Gomes
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Eziquiel Bispo Gomes
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Rosangela Gomes Da Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Requerente: Rozilda Gomes Da Silva

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
8001917-32.2023.8.05.0054
REQUERENTE: AMAZELIA BISPO GOMES, RITA DE CASSIA GOMES RABELO, OTONIEL BISPO GOMES, OZIAS BISPO GOMES, OZIEL BISPO GOMES, EZIQUIEL BISPO GOMES, ROSANGELA GOMES DA SILVA, ROZILDA GOMES DA SILVA.
Vistos e etc.
1- Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, postergo o pagamento das custas ao final do processo.
2- Cuidam os autos, em verdade, de sobrepartilha de valores que não constaram do inventário dos bens deixados por ANTONIO PEREIRA GOMES.
3- Neste ponto, destaco que uma vez encerrado o inventário, com expedição do formal de partilha, inexistindo, portanto, bens sujeitos à partilha, afigura-se desnecessário o procedimento de sobrepartilha para o levantamento de quantias depositadas em instituição bancária, sendo possível fazê-lo mediante a expedição de alvará, nos termos previstos pelos artigos 666 do CPC e 2º, da Lei nº 6.858/80.
4- Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DO DE CUJUS - NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA - AUTOS DO INVENTÁRIO. A sobrepartilha ocorre quando há necessidade de realizar a partilha de um bem que não constava inicialmente do inventário ou quando se tratar de objeto litigioso, conforme estabelece o art. 669 do Código de Processo Civil. Deve ser feita a sobrepartilha de eventual montante que não tenha sido indicada nos autos do inventário, mostrando-se inadequada a propositura de ação autônoma para levantamento de valores mediante alvará judicial. V .V. Uma vez encerrado o inventário, com expedição do formal de partilha, inexistindo, portanto, bens sujeitos à partilha, afigura-se desnecessário o procedimento de sobrepartilha para o levantamento de quantias depositadas em instituição bancária, sendo possível fazê-lo mediante a expedição de alvará, nos termos previstos pelos artigos 666, do Código de Processo Civil, e 2º, da Lei nº 6.858\1980.
(TJ-MG - AC: 10000200041937001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 11/08/0020, Data de Publicação: 14/08/2020) (grifo nosso).
5- Oficie-se, o Banco do BRADESCO S.A. para que informe à este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de valores na conta corrente nº 339466, Ag. 3020-1 em nome da “de cujus” ANTONIO PEREIRA GOMES, CPF nº 129.162.505-49, bem como o saldo/extrato atualizado dos valores acaso existentes na respectiva conta, advertindo à instituição bancária de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-a, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
6- Após o cumprimento do item n. 05, tragam-me conclusos para análise.
7- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000056-74.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: P. H. D. S. M.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: R. A. D. S.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: P. H. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000056-74.2024.8.05.0054.
AUTOR: P. H. D. S. M.
REPRESENTANTE: RENATA AUREA DE SOUZA

REU: PAULO HENRIQUE MACÊDO

1- Vistos, etc..

2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto 05/2023 - para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 22/04/2024, às 11h15min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte promovida, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) da seguinte forma:
a) caso haja vínculo formal de trabalho (CLT, estatutário etc.), arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá, quando for o caso, sobre férias, abono de férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido (oficiando-se ao empregador ou à instituição com tal finalidade) e depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial;
b) em caso de não haver vínculo trabalhista formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela parte demandante em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.
5- Apenas no caso não de não existir indicação de vínculo formal, oficie-se o INSS a fim de que no prazo de 10 dias informe se o requerido possui vínculos empregatícios formais, fornecendo os dados necessários do atual empregador do mesmo.
6- Havendo indicação qualificada, na exordial, do agente empregador formal, ou mesmo em caso de resposta positiva do item anterior, determino que a Secretaria oficie, de ordem, a atual empresa empregadora para que encaminhe a este juízo os três últimos contracheques do alimentante no prazo de 10 (dez) dias, advertindo à instituição empregadora e seu responsável de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-os, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
7- Façam-se as demais intimações necessárias.
8- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001222-16.2006.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Cleide Suely Seixas De Lima Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Representado: Francisco De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0001222-16.2006.8.05.0054
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte:REPRESENTADO: CLEIDE SUELY SEIXAS DE LIMA SILVA

Parte:REPRESENTADO: FRANCISCO DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, interesse no prosseguimento do feito.

Catu, 22 de Janeiro de 2024.
Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5

(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001445-31.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Representante: Alda Reis Souza Registrado(a) Civilmente Como Alda Reis Souza
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Requerente: Rute Reis Souza Registrado(a) Civilmente Como Rute Reis Souza
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Reu: Antonio Carlos De Jesus
Reu: Anivalda De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Anivalda De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001445-31.2023.8.05.0054.

REPRESENTANTE: ALDA REIS SOUZA
REQUERENTE: RUTE REIS SOUZA.
REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS, ANIVALDA DE JESUS.
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Trata-se AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR E PERDAS E DANOS movida por RUTE REIS SOUZA, devidamente representada por sua curadora (ALDA REIS SOUZA), em que a parte Autora requer a concessão de liminar, com expedição de mandado reintegração de posse do imóvel residencial situado na Rua Capitão Raimundo Borges nº 255, edificada em terreno próprio, construção mista, coberta de telhas comuns, piso cerâmica, com 03 quartos, duas salas, cozinha, quintal, garagem, e rol.
3- A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPC, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.
4- Quanto ao direito em discussão, destaco que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres tem de ser provados cabalmente, até porque a prova documental de domínio não se demonstrou bastante.
5- In casu, os documentos anexados com a inicial são pouco esclarecedores sobre o efetivo exercício da posse e seu justo título, provando, apenas, a disputa pelo bem.
6- Assim, compulsando os autos não há, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes há concessão da liminar requerida, razão pela qual designo o dia 05/02/2024, com início às 09h00min, para realização de audiência de justificação, onde se procederá a oitiva das testemunhas da parte autora eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito por ocasião da propositura da ação, sob pena de preclusão e desistência da liminar requerida.
7- Advirtam-se, ainda, que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência virtual independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
8- Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar, por meio de advogado, contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes à espécie - revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial - bem como de que o referido prazo começará a fluir da intimação da decisão que decidir a liminar requerida. Assim também intime da designação supra, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.
9- Advirtam-se a ambas as partes que deverão se abster de efetivar qualquer modificação/alteração/destruição/construção do imóvel objeto desta disputa judicial, individualizado no bojo da petição inicial, até a solução liminar da demanda, sob pena das sanções civis e criminais respectivas.
10- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o MP, considerando que a autora é incapaz. Cumpra-se.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8001641-35.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Arlen Dos Santos Silva
Advogado: Jonathan Oliveira De Araujo (OAB:BA56768)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Rc Consultoria Online Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001641-35.2022.8.05.0054.

AUTOR: ARLEN DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO PAN S.A, RC CONSULTORIA ONLINE LTDA
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a legitimação processual é fruto de relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses. Conforme relatado nos presentes autos, a parte autora travou relações com os réus, sendo o segundo correspondente do primeiro. Ademais, o contrato contestado nos autos tem como um dos contratantes o banco requerido.
3. Rejeito, também, a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que é desnecessária a prévia tentativa de solução na esfera administrativa, sendo possível a imediata propositura de ação, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.
4. Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que eventuais pedidos de isenção de custas serão analisados em caso de interposição de recurso. Nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, estão as partes isentas.
5. Em atenção à alegação de inépcia da inicial, por ausência de comprovante de residência, afasto a preliminar, tendo em vista que a peça inaugural atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, uma vez que acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura, além de apresentar conteúdo legal mínimo exigido no CPC. Ademais, o comprovante de residência não é indispensável para o ajuizamento de ação.
6. Por fim, quanto à alegação de ausência de instrumento de procuração válido, identifico dos autos instrumento de procuração devidamente assinado (ID 295290096).
7. No mérito, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
8. Assim, caracterizada a relação de consumo e estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, - qualificados pela verossimilhança das alegações, extraídas pela prova documental que acompanha o pedido e pela hipossuficiência da parte autora, notadamente técnica -, observo que o Banco requerido não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados.
9. Narrou a inicial nos seguintes termos:
o Autor, no dia 25/05/2022, por volta das 16h, recebeu mensagem via whatsapp de uma correspondente da RC Consultoria On Line LTDA, identificada como Hauanna Alves, correspondente autorizada do Banco PAN.
Após se identificar, a mesma ofertou uma proposta de portabilidade de crédito para o Autor, para que este transferisse um empréstimo que havia contratado com o Banco C6 para o Banco PAN, por intermédio da RC Consultoria On Line LTDA.
A proposta oferecida pela preposta foi a de redução da parcela que era de R$ 2.490,00 para R$ 2.010,00.
10. Diante da atrativa proposta, a parte autora aceitou firmar o contrato e realizar a portabilidade do empréstimo do Banco C6 para o Banco Pan. Então seguiram com as tratativas, conforme relatado na inicial:
Após o encaminhamento da documentação e assinatura do contrato (doc. 3), a preposta informou que o Banco PAN iria realizar o depósito de um valor na conta do Autor no valor de R$ 20,618,39, que seria utilizado para quitação do empréstimo com o Banco C6, e consequente transferência da dívida para o banco PAN – ou seja, efetivação da portabilidade de crédito.
O mencionado depósito foi realizado pelo banco PAN no dia 02/06/2022 na conta do Autor. Após isso, a senhora Hauanna, preposta da empresa credenciada, entrou em contato com o Autor e encaminhou um boleto no nome da RC CONSULTORIA ONLINE LTDA, no valor de R$ 20.618,39, para fosse realizado o seu pagamento, referente à compra da dívida do banco C6 (ou seja, a responsabilidade seria da RC de quitar o valor com o C6). O Autor prontamente fez esse pagamento no dia 2 de junho de 2022 e encaminhou o comprovante, consoante docs. 4 e 5.
11. Ocorre que, mesmo com todo o trâmite finalizado, conforme as orientações da atendente da RC Consultoria Online LTDA., no extrato do contracheque da parte autora, continuou constando o antigo empréstimo com o Banco C6 (com valor de parcela de R$2.490,00) além de um novo empréstimo (com 96 parcelas de R$478,00) junto ao Banco Pan.
12. Identificado o equívoco, a parte autora tentou resolver a situação junto à RC Consultoria, mas sem sucesso, tendo apenas conseguido o reembolso de uma parcela que havia sido descontado da sua remuneração em razão do novo empréstimo com o Banco Pan (ID 295290089, página 08).
13. Assim, ajuizou-se a presente demanda, em que se pleiteia: “A declaração da inexistência de relação jurídica em relação ao empréstimo”; “O cumprimento ao contrato e à oferta, no sentido de as Rés realizarem a quitação do saldo devedor do empréstimo junto ao Banco C6, bem como a fixação do contrato de portabilidade com termo inicial na data do consentimento (25/05/2022) sobre o mesmo e como proposto”; a devolução dos valores indevidamente descontados; danos morais.
14. O Banco réu, por sua vez, alegou que, em 02/06/2022, foi firmado o contrato de empréstimo consignado n. 756757794-0 entre ele e a parte autora.
15. Ressaltou que, mediante link criptografado, houve assinatura digital do cliente, após encaminhamento de aceites e detalhamento de toda a contratação. Ainda destacou que houve efetiva disponibilização do valor contratado na conta de titularidade da parte autora.
16. Quanto à possibilidade de o mencionado contrato versar, também, sobre o contrato anterior firmado entre a parte autora e o Banco C6, o Banco réu dispôs nos seguintes termos:

Destaca-se que o contrato de empréstimo consignado é autônomo, portanto, não consta qualquer cláusula contratual que o vincule a qualquer outro contrato, nem qualquer orientação ou sugestão sobre a destinação que o cliente deverá dar ao seu dinheiro. Apenas a título de informação, eis que não é o caso dos autos, o procedimento para portabilidade de contratos de empréstimos consignados é regulamentado pela Resolução 4.292/2013 do BACEN que prevê que a portabilidade é solicitada pelo cliente e realizada entre bancos, ou seja, não havendo disponibilização de valores ao cliente, bem como, nenhuma orientação para transferência ou pagamento de quaisquer valores.
17. Além disso, alegou a instituição que "O documento acostado aos autos pelo autor nomeado de 'Instrumento particular de transmissão de direitos' que o autor acosta à inicial não é um documento emitido pelo Banco PAN" e que o "comprovante de pagamento demonstra que a ÚNICA BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO REALIZADO PELO AUTOR FOI A PRIDE ASSISTENCIAL LTDA/CNPJ 46.241.407/0001-01, QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM O PAN".
18. Ainda, afirmou categoricamente que "a empresa RC CONSULTORIA ONLINE LTDA não é correspondente bancária, representante ou preposta do PAN tampouco possui qualquer relação ou vínculo com o banco".
19. Nesse ponto, destaco que o banco réu não juntou qualquer comprovação nos autos de que não possui relação com a RC Consultoria, tampouco demonstrou ter tomado medidas contra tal empresa que, conforme busca rápida no site Google, está envolvida em outros casos como o presente, juntamente com o Banco Pan.
20. Identifico da petição de ID 424076546 que a parte autora informou que "não persiste o interesse em demandar nesta ação contra a 2ª acionada, a saber, RC Consultoria".
21. Pois bem! Da análise dos autos, percebo que a parte autora alega e demonstra que não firmou contrato de empréstimo junto ao Banco Pan, mas que, em verdade, teve intenção de realizar a portabilidade de um outro empréstimo que possui junto ao Banco C6.
22. Das conversas travadas entre a parte autora e a RC Consultoria, percebo como demonstrada a existência de vício de consentimento na celebração do contrato em tela, uma vez que claramente há menção da parte autora de que tem a intenção de realizar a portabilidade, e não novo contrato de empréstimo.
23. Por outro lado, vislumbro que a informação passada pelos correspondentes também foram no sentido de que se tratava de portabilidade de empréstimo, a qual reduziria o valor das parcelas pagas mensalmente pela parte autora.
24. Ainda dos registros de conversas, vislumbro a efetiva devolução do valor disponibilizado à parte autora, além da sua tentativa imediata de resolver o imbróglio.
25. Some-se a isso o fato de o contrato objeto dos autos foi entabulado de forma digital, o que torna verossímil a versão autoral de que não houve informação clara sobre se tratar de um novo contrato de empréstimo, e não de mera portabilidade.
26. Sobre a solidariedade e responsabilidade da RC Consultoria e do Banco Pan, é evidente que foi a suposta empresa de assessoria financeira a responsável por entrar em contato com a parte autora e "instruí-la", de modo a fazê-la contrair empréstimo bancário e transferir à empresa o valor disponibilizado pelo Banco Pan.
27. Quem realizou todo o contato com o Banco réu foi a RC Consultoria, e não a parte autora. Ou seja: houve contato direto da empresa de assessoria com o Banco Pan, o qual alega não haver nenhuma relação sua com tal empresa. Assim, o que fica evidente é que o Banco Pan firmou contrato de empréstimo com a parte autora sem nunca ter havido qualquer contato do consumidor com o banco, o que evidencia grave falha na prestação dos serviços.
28. Vale dizer que o vício de vontade torna o negócio jurídico viciado em sua essência, ante a informação prestada de forma errônea. Isso porque a manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Se esta se deu em desconformidade com o querer do agente, o negócio jurídico será viciado.
29. Em análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro de um único indício de que a intenção da parte autora fosse de contratar novo empréstimo junto ao banco réu.
30. Portanto, diante do conjunto probatório que se formou nos autos e ausência de qualquer prova que pudesse demonstrar a ciência da autora para com a contratação de novo empréstimo consignado, forçoso o reconhecimento do vício de consentimento no ato da contratação e a consequente anulação da avença.
31. Destaco, nesse ponto, que há demonstração de efetivo depósito pela parte do valor disposto no contrato contestado (R$20.618,39) para a RC Consultoria Online, bem como de documento de contrato com emblema do Banco Pan, que fez com que a parte autora acreditasse na lisura do procedimento realizado.
32. Por essa razão, resta consignado, desde já, que não há como impor à parte autora a restituição do valor emprestado, porque tal valor já fora repassado aos terceiros fraudadores, de modo que cumprirá ao réu resolver-se administrativamente com seus correspondentes bancários.
33. Digno de nota, ainda, tendo em vista o requerimento da parte autora de que seja mantida a portabilidade nos termos em que a correspondente bancária propôs, que o Código de Defesa do Consumidor reza que todos aqueles que compõem a cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrentes de fraude.
34. Na fraude de portabilidade de empréstimo consignado não é diferente. Os bancos que atuam como intermediários na portabilidade de mútuos, como no presente caso, respondem objetivamente pelo risco empresarial que envolve a prestação de seus serviços (artigo 14, CDC).
35. No caso dos autos, percebo que foi criada à parte autora a falsa expectativa de que iria adimplir dívida anteriormente contraída, o que não ocorreu. Assim, de rigor fazer cumprir a oferta que vinculou as demandas. Não é outro o entendimento pátrio:
CONTRATO BANCÁRIO. PORTABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VINCULAÇÃO DA OFERTA. A oferta dirigida exclusivamente ao autor (consta dela expressamente o seu nome e dados pessoais) obriga o fornecedor e integra o contrato celebrado, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O efeito contratual e vinculante da oferta é corolário dos princípios da boa-fé, informação e confiança, todos informadores da relação de consumo (art. 4º, III, IV e IV do CDC). E, nessa linha de pensamento, verifica-se que o banco réu, não respeitou o procedimento de portabilidade disposto na Resolução nº 4292/2013 do BACEN. Considerando que o autor foi induzido a acreditar contratar a portabilidade de crédito com a redução da parcela (pela diminuição da taxa de juros), de rigor fazer cumprir aquela oferta vinculante. Daí a redução do valor das parcelas pactuadas para R$ 490,65, mantendo-se o mesmo número de parcelas a serem quitatas (29). Nem se diga que o autor terminou beneficiado porque lhe foi conferida uma liberação em conta corrente de R$ 9.444,92. Esse valor não foi objeto da negociação de portabilidade. Não poderia haver uma ampliação não autorizada, configurando-se prática abusiva e excluída da responsabilidade do consumidor (art. 39, parágrafo único do CDC). Longe de ser uma "obrigação impossível", como sugerido no recurso, para adequação do valor cobrado bastará ao banco réu excluir do sistema, as parcelas não integrantes da oferta, porque inexigíveis. Ação parcialmente procedente, mas em maior extensão do que aquela fixada em primeiro grau. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10299190820188260577 SP 1029919-08.2018.8.26.0577, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021) (grifos nossos).
36. Assim, considerando-se que a parte autora foi induzida a acreditar contratar a portabilidade de crédito com a redução do valor das parcelas, de rigor fazer cumprir aquela oferta vinculante.
37. Além disso, incumbia à instituição financeira demonstrar que prestou à consumidora todas as informações necessárias e úteis relacionadas ao aludido empréstimo, comprovando que ela manifestou a sua vontade de maneira livre, consciente e refletida, também.
38. Reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo firmado pelas partes, os efeitos da declaração de nulidade operam ex tunc, ou seja, retroagem à data em que fora firmado, privando o ato negocial de suas consequências jurídicas ordinárias, pois a nulidade absoluta tem o efeito imperioso de desfazer totalmente o negócio ajustado.
39. Assim, configurada a falha na prestação de seus serviços, impõem-se a declaração de nulidade do contrato impugnado na inicial, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, devendo ser cessadas as cobranças em razão do referido contrato.
40. Ressalte-se que, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
41. Nesse ponto, convém mencionar o recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ - EAREsp nº 676.608). Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.
42. De rigor, portanto, a procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica quanto ao contrato em discussão, com a consequente suspensão definitiva dos descontos na remuneração da parte demandante e a devolução dos valores descontados das remunerações anteriores em sua forma dobrada.
43. Paralelamente, reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado pela parte requerida, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
44. Assim, tal conduta da parte ré não pode ser entendida como mero aborrecimento da vida cotidiana, uma vez que não se enquadra na normalidade ser-lhe impingida uma contratação que não era devida. De fato, os fatos narrados nos presentes autos justificam a imposição de danos morais à parte prejudicada.
45. Vale destacar o que estabelece a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
46. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
47. A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
48. No caso dos autos, dos prints anexados pela parte autora, percebo que se trata de um Policial Rodoviário Federal, que, conforme sabido socialmente, detém conhecimento e expertise acima da média.
49. Assim, entendo que, ante a situação descrita na petição inicial, a parte autora não agiu com a cautela necessária para a situação, que envolveu considerável valor econômico para um simples contato via whatsapp, sobretudo quando se considera o depósito de valor para pessoa desconhecida por um agente de segurança.
50. Assim sendo, convém fixar o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
51. Nos termos da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser corrigido monetariamente desde este arbitramento, com incidência de juros de mora desde a citação.
52. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial para:
a) DECLARAR a inexigibilidade do contrato impugnado na inicial, determinando-se a imediata cessação dos descontos realizados na remuneração da parte autora, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada novo ato de cobrança realizado;
b) CONDENAR a requerida a RESTITUIR à autora, EM DOBRO - à título de DANOS MATERIAIS - todos os valores/mensalidades/boletos/descontos pagos indevidamente pelo demandante atinentes ao referido contrato de empréstimo inexigível, devendo todos estes valores serem corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos) e sofrerem incidência de juros de mora legais a fluírem a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos);
c) DETERMINAR que a parte requerida execute o contrato de portabilidade nos termos propostos à parte autora, qual seja a redução da parcela de R$2490,00 para R$2010,00 (dois mil e dez reais), mantendo-se o mesmo número de parcelas a serem quitadas;
d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por DANO MORAL ao autor, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, desde a data da presente sentença e acrescidas de juros legais, desde a citação, até o efetivo pagamento (Súmula n. 362/STJ).
53. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
54. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
55. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000286-24.2021.8.05.0054 Curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: J. D. S. G.
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Requerido: J. B. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000286-24.2021.8.05.0054

REQUERENTE: JAILSON DOS SANTOS GOMES

REQUERIDO: JOELMA BRITO GOMES
Vistos e etc.
1- Considerando que o pedido de gratuidade da justiça ainda não foi apreciado, Defiro, à ambas as partes, o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
2- Em tempo, proceda-se com o procedimento de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA.
3- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 30 de janeiro de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000211-14.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: O. D. J. S.
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Requerido: A. R. B.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
8000211-14.2023.8.05.0054
REQUERENTE: ORLANDA DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: ALEXANDRO RIBEIRO BARBOSA
Vistos e etc...
1- Cuida-se aqui de e AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde já foram apresentadas contestação (sem preliminares) e réplica.
2- É o relatório. Decido.
3- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido a existência de patrimônio comum do casal e sua partilha.
4- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
5- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar no dia 07 de fevereiro de 2023, às 09h00min, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
6- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
7- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000211-14.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: O. D. J. S.
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Requerido: A. R. B.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
8000211-14.2023.8.05.0054
REQUERENTE: ORLANDA DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: ALEXANDRO RIBEIRO BARBOSA
Vistos e etc...
1- Cuida-se aqui de e AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde já foram apresentadas contestação (sem preliminares) e réplica.
2- É o relatório. Decido.
3- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido a existência de patrimônio comum do casal e sua partilha.
4- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
5- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar no dia 07 de fevereiro de 2023, às 09h00min, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
6- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
7- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000023-84.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Michelle Larissa Luciano Carvalho
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000023-84.2024.8.05.0054.
AUTOR: MICHELLE LARISSA LUCIANO CARVALHO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
1- Vistos etc.
2- Atento aos documentos anexados ao fólio, constato que o diagnóstico da demandante foi atestado em Laudo emitido desde 12/05/2023, sendo elaborado o Relatório Médico em 17/08/2023 (ID 426366483), cuja Guia de Solicitação de Internação foi assinada apenas em 03/01/2024 (ID 426366487).
3- Contudo, observo que a vinculação contratual da requerente junto ao seu plano de saúde, ora réu, sob a matrícula n. 08650003727661001 (Atend. 0865), possuía como validade a data de 19/09/2023 (ID 426366491, p. 02).

4- Assim sendo, antes da análise do pedido antecipatório de tutela, necessário esclarecimento sobre a vigência do contrato ora discutido nos autos, razão pela qual intime-se a demandante para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, traga aos autos documento que comprove:
a) a manutenção atual do vínculo contratual com seu plano de saúde demandado;
b) os períodos de carência do referido plano; e
c) a regularidade hodierna do adimplemento das prestações contratuais;
5- Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da requerente, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000025-54.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cleide Araujo Souza
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)
Reu: Caixa Cartoes Holding S.a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000025- 54.2024.8.05.0054
REU: CAIXA CARTOES HOLDING S.A.
AUTOR: CLEIDE ARAUJO SOUZA
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/02/2024 Hora: 13:45
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/02/2027, às 13:45 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 2024-02-06 17:39:48.676
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0300049-63.2015.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: Natanael Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: José Martins
Terceiro Interessado: Luis Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Romualdo Gaspar Costa
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Barbosa Santos
Reu: Erivaldo Costa De Jesus
Reu: José Luiz De Jesus Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
PROCESSO: n. 0300049-63.2015.8.05.0054
ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ÓRGÃO JULGADOR:·VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERIVALDO COSTA DE JESUS, JOSÉ LUIZ DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, em face de Erivaldo Costa de Jesus e José Luiz de Jesus Santos, por fato ocorrido em 31/07/2013.

A denúncia foi recebida em 29/07/2015, ID 267315038.
Em 21/08/2020 foi extinta a punibilidade de Erivaldo Costa de Jesus, tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O crime apurado nestes autos refere-se ao 180, caput, do Código Penal, que possui pena cominada de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, e que prescreve, em razão da pena máxima abstrata, em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CPB.
Ocorreu uma causa interruptiva do prazo prescricional com o recebimento da denúncia. Assim, considerando o lapso temporal de 08 (oito) anos, desde a última causa interruptiva, o crime estaria prescrito em 28/07/2023.
Após cuidadosa análise, denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente, posto que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na pena máxima abstrata cominada ao crime objeto desta ação penal, posto que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Luiz de Jesus Santos, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa em nossos registros.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000190-10.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Adriana Lidia Da Silva
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-10.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADRIANA LIDIA DA SILVA
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
Compulsando os autos, ante a apresentação de sequestro relativo ao crédito principal, verifica-se que houve o adimplemento do débito exequendo, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente etapa satisfativa/execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a ausência de resistência apresentada pela Fazenda Pública devedora quanto ao sequestro retro, expeça-se incontinenti alvará em nome da parte credora para o levantamento do valor depositado sob o ID 279869641, sem prejuízo dos acréscimos legais do período.
Ressalto que já foi expedido alvará do valor concernente aos honorários de sucumbência, conforme documento de ID 338967985.
Ademais, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, pois a decisão de impugnação de ID 54088093 já procedeu com a fixação de verba honorária.
Ao final, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000190-10.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Adriana Lidia Da Silva
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-10.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADRIANA LIDIA DA SILVA
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
Compulsando os autos, ante a apresentação de sequestro relativo ao crédito principal, verifica-se que houve o adimplemento do débito exequendo, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente etapa satisfativa/execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a ausência de resistência apresentada pela Fazenda Pública devedora quanto ao sequestro retro, expeça-se incontinenti alvará em nome da parte credora para o levantamento do valor depositado sob o ID 279869641, sem prejuízo dos acréscimos legais do período.
Ressalto que já foi expedido alvará do valor concernente aos honorários de sucumbência, conforme documento de ID 338967985.
Ademais, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, pois a decisão de impugnação de ID 54088093 já procedeu com a fixação de verba honorária.
Ao final, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000190-10.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Adriana Lidia Da Silva
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-10.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ADRIANA LIDIA DA SILVA
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
Compulsando os autos, ante a apresentação de sequestro relativo ao crédito principal, verifica-se que houve o adimplemento do débito exequendo, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente etapa satisfativa/execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a ausência de resistência apresentada pela Fazenda Pública devedora quanto ao sequestro retro, expeça-se incontinenti alvará em nome da parte credora para o levantamento do valor depositado sob o ID 279869641, sem prejuízo dos acréscimos legais do período.
Ressalto que já foi expedido alvará do valor concernente aos honorários de sucumbência, conforme documento de ID 338967985.
Ademais, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, pois a decisão de impugnação de ID 54088093 já procedeu com a fixação de verba honorária.
Ao final, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000260-51.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Betania Da Silva Santana
Advogado: Mayra Gordiano Pinto (OAB:BA54378)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 429803916, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001160-68.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Delma Alves De Jesus
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-68.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA DELMA ALVES DE JESUS
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:0061539/BA)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:0038457/BA)

DESPACHO
Nos termos do art. 324§1º do CPC só é possível o pedido genérico quando o autor não puder individuar os bens demandados; quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ou quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
Pois bem. Da análise da exordial verifico que esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima transcritas, já que o pedido se baseia em supostos valores não pagos.
Certo é que ,como bem descrito pelo(a) autor(a), o valor pleiteado é o referente ao previsto em prova documental, sendo, portanto, de montante facilmente aferível por este (a).
Nesse sentido, tem-se que a ausência de atribuição do valor do dano material sofrido pelo(a) demandante impede a apreciação do mérito da demanda por este juízo, seja porque aquele não pode ter o seu montante presumido, seja porque o art. 38, p.ú, da Lei 9099/95 veda a prolação de sentença ilíquida em processos que tramitem sob o rito dos juizados especiais, o que se aplica aos juizados fazendários.
Ademais, nos termos do art. 292, V, do CPC o valor da causa deve corresponder à soma dos valores a serem ressarcidos a título indenizatório, o que não se deu no caso em apreço, visto que atribuído valor aleatório.
De igual forma, o correto valor da causa é imprescindível para apurar o rito sob o qual tramitará a demanda, já que a competência dos juizados da fazenda pública é absoluta.
Acrescente-se que consoante o CPC não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, bem como o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, determino a intimação da parte autora para emendar em até 15 dias a sua exordial, acrescentando o valor do dano material que entende devido, com a retificação do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

CÍCERO DANTAS/BA, 3 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000344-57.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Maria Aparecida De Oliveira Melo - Me
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Executado: Lenilton De Souza Melo - Me
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 79508446 e 149067408, respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SÁLVIO INFORMAÇÃO POSTERIOR EM CONTRÁRIO NOS AUTOS. por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Cícero Dantas, Bahia, 15 de outubro de 2021.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000156-93.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Laianne Almeida Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000156-93.2019.8.05.0057
AUTOR: LAIANNE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA, VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
RÉU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A PARTE AUTORA a, em 15 (quinze) dias, anexar aos autos diploma de conclusão de curso em melhores condições de legibilidade.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 19 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000330-73.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Sindicato Dos Agentes Com Saude E Combates A Endemias - Regiao Nordeste I E Vale S. Francisco
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000330-73.2017.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 166477241, apresentada pelo Réu em 13/12/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,16 de março de 2022.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID nº 166477241, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,16 de março de 2022.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000024-65.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rita Aline Dos Santos De Sena Oliveira
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230

PROCESSO Nº: 8000024-65.2021.8.05.0057
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data enviei para PUBLICAÇÃO NO DJE, a fim de intimar a parte Autora, através de seu patrono, para ciência do inteiro teor do Ato Ordinatório constante na Certidão Id. nº 1242189428, bem como, sobre a Contestação Id nº 120721762, consoante cópias vinculadas.
Cícero Dantas-BA, 3 de agosto de 2021.
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000903-09.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Mariza Rabelo Oliveira
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000903-09.2020.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de Id. nº 103624043, apresentada pelo Réu em 06/05/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,23 de novembro de 2021.
Serventuário
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 103624043, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,23 de novembro de 2021.
Serventuário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000901-39.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Nildo Teles De Almeida
Advogado: Gabriela Nolasco Santana (OAB:SE12576)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230

PROCESSO Nº: 8000901-39.2020.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID. nº 161212899 - Pág. 1/40, apresentada pelo Réu em 26/11/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,1 de dezembro de 2021.
SOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 161212899 - Pág. 1/40, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,1 de dezembro de 2021.
SOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000754-13.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Ademario Leite De Carvalho
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000754-13.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE ADEMARIO LEITE DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
De Teixeira de Freitas p/ Cícero Dantas, em 29 de novembro de 2021.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000754-13.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Ademario Leite De Carvalho
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000754-13.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE ADEMARIO LEITE DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
De Teixeira de Freitas p/ Cícero Dantas, em 29 de novembro de 2021.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000754-13.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Ademario Leite De Carvalho
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000754-13.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE ADEMARIO LEITE DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
De Teixeira de Freitas p/ Cícero Dantas, em 29 de novembro de 2021.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000353-87.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Autor: Lucimara Maria De Jesus Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-87.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: LUCIMARA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:0036347/BA)
REU: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:0025820/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes a respeito do recebimento dos autos por este juízo.
Intime-se o Município para juntar aos autos os diários de classe.
Intimem-se ainda as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, cabendo especialmente, à Autora a produção de prova destinada à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, consistente no cumprimento de jornada integralmente em sala de aula, na totalidade do período aduzido por si.
Ausentes requerimentos, venham os autos conclusos.

CÍCERO DANTAS/BA, 4 de maio de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000582-71.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Alice Dias De Souza
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 77645679, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 16 de agosto de 2022.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000726-45.2020.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Uilson De Jesus Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Requerente: Jose Raimundo De Jesus Santos

Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Requerente: Manoel Alfredo Dos Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Requerente: Edivonaldo De Jesus Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Requerente: Joao Andre De Jesus Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Requerente: Maria Raimunda De Jesus Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Requerido: Iraci Paula De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 104811446, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de maio de 2021.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000144-74.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Valdiceia Santos Pereira
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000144-74.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 283978600, apresentada pelo Réu em 01/11/2022.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,7 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 283978600, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,7 de fevereiro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001755-82.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Eunice Dos Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0001755-82.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS-BA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
In casu, restou incontroverso que a autora é ocupante do cargo de Gari no Município réu, atividade na qual é exposta a agentes nocivos à saúde, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, sendo despicienda prova técnica para tal apuração. Assim, sendo notória a insalubridade da atividade de gari por força de norma regulamentadora, a realização da prova pericial pretendida se revela desnecessária.
Ademais, sobre a desnecessidade da perícia técnica, este Juízo alinha-se ao entendimento firmado no IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 (tema 7) do eg. TJBA, que vai ao encontra da sua dispensa quando o fato narrado na exordial ficar incontroverso ou estiver provado por outros meios de prova, com aplicação supletiva do Anexo nº. 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.
Nesse sentido, vejamos o entendimento do eg. TJBA:

MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA OCUPANTE DO CARGO DE GARI. TRANSFORMAÇÃO EM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 1440/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO IRDR Nº 0000225-15.2017.8.05.0000 (TEMA 7). INCIDÊNCIA SUPLETIVA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Consoante relatado, trata-se de Embargos De Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 0500107-73.2016.8.05.0078 (id. 31357302, daqueles autos), interposto pelo Embargante, mantendo-se a sentença de origem que determinou o pagamento do adicional de insalubridade no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo. 2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Da análise dos autos da Apelação, observa-se que o Acórdão embargado manifestou expressamente sobre a desnecessidade da perícia técnica, alinhado ao entendimento firmado no IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 (tema 7) deste Sodalício, segundo o qual o servidor público faz jus à percepção do adicional de insalubridade, nos casos em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso ou estiver provado por outros meios de prova, com aplicação supletiva do Anexo nº. 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. 4. Lado outro, quanto à alegação de que o Apelado não labora mais como Gari, se verifica que o Acórdão embargado fundamentou de forma clara quantos aos efeitos da Lei Municipal nº 1440, de 28 de novembro de 2014, que extinguiu o cargo de Gari, sendo que os ocupantes do cargo em extinção foram enquadrados como Auxiliar de Serviços Gerais, mantendo-se todos os direitos a ele inerentes, inclusive, a compatibilidade de atribuições e vencimentos. [...] (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0500107-73.2016.8.05.0078,Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 21/09/2022)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prova pericial formulado ao ID 61724347.
Voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001880-93.2023.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Carlos Isacarias Do Nascimento

Advogado: Jose Lucas Batista Santana (OAB:BA52375)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001880-93.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: CARLOS ISACARIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LUCAS BATISTA SANTANA (OAB:BA52375)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora através da petição de ID 425386736, de modo a julgar extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais, de acordo com o art. 90 do CPC. Deixo de condenar a requerente em sucumbência porque não houve a citação do réu.
Contudo, suspendo a exigibilidade da despesa supra, em razão da gratuidade judiciária deferida, conforme mandamento legal do art. 98, § 3º, do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
P.R.I.C
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000706-88.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Raimundo Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-88.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
A partir da análise do pedido e pela causa de pedir deduzidos, verifica-se que a lide tem natureza predominantemente trabalhista (vide CTPS ao ID 30904188, p. 04), ou seja, há relação contratual sujeita à CLT.
Nessa linha, deve-se destacar que a EC 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tornando incontroversa a competência desta para, nos termos do art. 114, IX, da CF, conhecer e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, como a aqui analisada.
A jurisprudência do STJ e TST reconhecem a competência da Justiça especializada nas ações propostas pelo prestador de serviço em face do tomador de serviço, caso dos autos. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDI-

ÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Súmula 331 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, cuidando da terceirização de serviços ligados à atividade-meio da Administração Pública, reza que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. 2. A ação de consignação em pagamento proposta por ente estatal em face de sociedade empresária contratada para a prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, visando elidir a responsabilidade trabalhista subsidiária, prevista na Súmula 331/TST, deve ser julgada pela Justiça Laboral. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho" (CC 136.739/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 15/10/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços está inserida na competência material desta Justiça Especializada, uma vez que decorre do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa fornecedora de mão de obra. A decisão regional afronta o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 852005120125170132, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 30/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)
Ademais, o STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
Tem-se que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.
Assim, no caso dos autos não se trata de causa instaurada entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por regime jurídico-administrativo, mas sim de terceirização, em que há empresa terceirizadora atuando como prestadora de serviços e, portanto, empregadora do autor, sendo o Município de Cícero Dantas/BA, por sua vez, o tomador desses serviços.
Com efeito, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o STJ já firmou compreensão de que: "A responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, consoante o item IV do enunciado 331 do TST. A responsabilidade subsidiária pressupõe a obrigação de um devedor principal, in casu, a empresa agenciadora de mão-de-obra. Nesta, a responsabilidade direta é do devedor originário, e só se transfere a responsabilidade para o devedor subsidiário quando o primeiro for inadimplente (REsp. 542.203/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.02.2004).
Nesse contexto, como a Administração Pública foi a tomadora de serviços, não há falar na competência da Justiça Comum para julgar e processar a presente demanda. No mesmo sentido, dentre as decisões: STJ - CC: 182149 MG 2021/0270568-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/10/2021; CC: 142311 CE 2015/0184966-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/11/2015; CC n. 135.616/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 01/07/2015; CC n. 122.515/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 21/06/2012.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, §1°, do CPC/15 c/c art. 114, I, da CF/88, de ofício, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa deste à Justiça do Trabalho para distribuição a uma das varas do trabalho competentes para julgar a presente demanda.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se a devida baixa com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000795-29.2014.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargado: Joao Lucindo Dos Santos
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Embargante: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000795-29.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO (OAB:BA28105), SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA19368)
EMBARGADO: JOAO LUCINDO DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457), JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria nº 001/2024).
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo devedor, alegando excesso de execução.
Resposta do embargado ao ID 70200849.
Decido.
Em razão da sua intempestividade, conforme certificado no Id. Num. 26483677 - Pág. 1 dos autos da ação principal nº 0000971-42.2013.805.0057 (associada no sistema PJe), tenho que a oposição da municipalidade não merece ser conhecida, prejudicando inclusive a análise do mérito.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC).
A inércia processual do ente público, já considerada a prerrogativa do prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, deve, de fato, ser reprimida com o não conhecimento da defesa, sob pena de se conferir tratamento não isonômico às partes e submetê-las a um desequilíbrio processual, em evidente afronta ao disposto no art. 7º, do CPC , que prevê: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório"
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO impugnação apresentada pela Fazenda Pública, por manifesta intempestividade, e JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, homologo o cálculo apresentado pela parte Exequente (Id. Num. 26483670 - Pág. 1-9), determinando o prosseguimento do feito com a intimação da exequente/embargada a fim de que promova a atualização dos cálculos.
Decorrido o prazo para recurso, deverá a parte requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observando as normas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000012-46.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Roberta Santos Da Silva
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Ancelmo Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000012-46.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: ROBERTA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275)
REQUERIDO: ANCELMO GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos em inspeção (Portaria nº 001/2024).
Intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de:
a) colacionar aos autos certidão válida de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão em período de validade de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil);

b) colacionar aos autos documentos dos bens do incapaz (se houver: escritura do imóvel, contrato de compra e venda, termo de quitação, contrato de financiamento, extrato das parcelas pagas, documento do veículo etc);
c) juntar termo de anuência dos demais familiares para o exercício do múnus pretendido ou certidão de óbito dos demais legitimados;
d) comprovar os rendimentos de titularidade do pretenso curador nos últimos seis meses, além de juntar extrato de benefício previdenciário do(a) curatelando (a), se houver;
e) Colacionar aos autos Laudo Médico exarado na Ação de Curatela, bem como, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado;
f) Deverá ainda qualificar a atual curadora, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.
Transcorrido o prazo supra, certifique-se e voltem os autos conclusos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000081-78.2024.8.05.0057 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Wilian Costa Santos Junior
Advogado: Daniel Thamm Seixas De Santana (OAB:SE4216)
Reu: Farmacias Mais Barato Ltda - Me
Reu: Fagner Oliveira Santana
Reu: Helio Andrade Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 428342929, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000156-93.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Laianne Almeida Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000156-93.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: LAIANNE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA, VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA

REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Como não houve requerimento probatório na manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002589-85.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Tone Cezar Oliveira Santos
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002589-85.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: TONE CEZAR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA registrado(a) civilmente como LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA (OAB:BA28998)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção (portaria 001/2024).
A parte autora apresentou procuração com poderes especiais, renunciando aos valores que ultrapassem os limites do RPV(ID 333524176). Além disso, a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente.
Pois bem.
Considerando o prazo já precluso do ente público, determino ao exequente que promova no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de novos cálculos (atualização do crédito) informando discriminadamente o valor principal, juros, correção monetária etc, atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, e nesta decisão.
Ademais, após a juntada da atualização dos cálculos conforme premissas acima, com fundamento no art. 535, § 3º, inc. II, do CPC, DETERMINO a elaboração e expedição de RPV requisitando ao executado o pagamento em questão no prazo de 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial via sistema BRB Jus à disposição deste Juízo.
Orientações à Secretaria:
(i) Determino a Secretaria que quando da confecção da RPV, obedeça às premissas postas na Instrução Normativa nº 001 de 2019, da Presidência do Tribunalde Justiça do Estado da Bahia, publicada no DPJ, edição de 19/02/2019, que dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor – RPVs, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
(ii) A RPV deverá ser encaminhado diretamente ao ente devedor, por meio de ofício requisitório, informando-lhe, no mínimo, os seguintes dados: I - número do processo de execução originário; II - nomes das partes e dos procuradores; III - nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, perito, incapaz, espólio, massa falida e outros; IV - valor individualizado por beneficiário; e V - data-base fixada para a atualização monetária dos valores.
(iii) A secretaria, antes de elaborar a RPV, deverá verificar e disponibilizar os documentos a seguir relacionados: I - petição inicial da ação originária; II - sentença da ação originária; III - acórdão do Tribunal de Justiça da ação originária, se houver; IV - acórdão(s) do(s) tribunal(is) superior(es), se houver; V - certidão de trânsito em julgado da ação originária; VI - certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos, exceto nos procedimentos dos juizados especiais ou petição inicial dos embargos do devedor, se houver; VII - sentença de embargos, se houver; VIII - acórdão(s) dos embargos, se houver; IX - certidão de trânsito em julgado dos embargos ou decurso do prazo para sua oposição, se houver; X - demonstrativo do cálculo para fins da requisição; e XI - procurações e substabelecimentos.
(iv) Quando da expedição do ofício requisitório deverá a Secretaria intimar as partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou advogados habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000214-38.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Odair Ribeiro Silva
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-38.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE ODAIR RIBEIRO SILVA
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DECISÃO
Vistos e examinados,
1. Intime-se o exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 dias. Com o esgotamento do prazo, DEFIRO o pleito de sequestro formulado pelo exequente, tendo em vista que transcorreu o prazo legal para pagamento do ofício requisitório, sem a demonstração de sua efetivação por parte do ente público executado.
2. Assim, EXPEÇA-SE ordem de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, com as cautelas de praxe.
3. Ficam excluídas da presente determinação as verbas que tenham origem e destinação específica (“verbas carimbadas”), como é o caso das provenientes do FUNDEB e de pagamentos de Precatórios.
4. Realizado o sequestro supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, caso não esteja representado nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias (§§ 2º e 3º, do art. 854, do CPC).
5. No silêncio, converto a indisponibilidade em penhora e determino a transferência para conta judicial, com a juntada do extrato da conta a ser consultado no sistema BRBJUS.
6. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
7. Após, volvam-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001867-94.2023.8.05.0057 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Antonio Carlos Barroso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Intime-se o autor para indicar o depositário fiel, no prazo de 05 dias, conforme decisão ID nº 428184198, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000066-12.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joel De Jesus Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Requerido: Maria Jenailda Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da de decisão ID nº 428173016, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000066-18.2005.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Pedro Alves De Lima
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Alfredo Jose Machado Dos Anjos (OAB:SE2195)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000066-18.2005.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), ALFREDO JOSE MACHADO DOS ANJOS (OAB:SE2195), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:BA25463), IANA LISETE GAMA DE

SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)
REU: PEDRO ALVES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
O exequente ao ID informou que a parte executada quitou sua dívida após o ajuizamento desta ação executória e, por esta razão, requereu a extinção do processo por força do art. 924, inc. II, do CPC.
Pois bem.
Antes de proceder com o julgamento do feito, determino a INTIMAÇÃO do Banco exequente a fim de que em 15 dias, traga aos autos a procuração, ou mesmo indique o ID da procuração da advogada Andréia das Neves Pereira de Alcântara, OAB/BA 15.409.
Após, conclusos para julgamento.
Publique-se e intime-se as partes (DJe).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002649-92.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Cicero Dantas/ba, Rep. Presidente Ambrosio S Gama
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002649-92.2013.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CICERO DANTAS/BA, REP. PRESIDENTE AMBROSIO S GAMA
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: PREFEITO MUNICIPAL DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, verifica-se que não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu.
Assim, não apresentada a contestação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimação das partes (DJe) e do MPBA (sistema). Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002649-92.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Cicero Dantas/ba, Rep. Presidente Ambrosio S Gama
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002649-92.2013.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CICERO DANTAS/BA, REP. PRESIDENTE AMBROSIO S GAMA
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: PREFEITO MUNICIPAL DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, verifica-se que não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu.
Assim, não apresentada a contestação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimação das partes (DJe) e do MPBA (sistema). Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001172-82.2019.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Madalena De Andrade Silva
Advogado: Marcondes De Oliveira Pinho (OAB:BA57722)
Requerido: Manoel Reis Silva
Advogado: Ana Paula Terribele (OAB:SP320990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001172-82.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JOSEFA MADALENA DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): MARCONDES DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA57722)
REQUERIDO: MANOEL REIS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JOSEFA MADALENA DE ANDRADE SILVA em face de MANOEL REIS SILVA, todos devidamente qualificados na exordial.
Petição inicial e documentos (ID 40064133).
Após a devida tramitação, as partes transacionaram em audiência (ID 189100476).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 189100476) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro às partes.
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o termo de acordo que foi homologado em sua íntegra, entende-se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC/15, possibilita o entendimento de que não haverá recurso.
Por esta razão, após se proceder às intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001172-82.2019.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Madalena De Andrade Silva
Advogado: Marcondes De Oliveira Pinho (OAB:BA57722)
Requerido: Manoel Reis Silva
Advogado: Ana Paula Terribele (OAB:SP320990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001172-82.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

REQUERENTE: JOSEFA MADALENA DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): MARCONDES DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA57722)
REQUERIDO: MANOEL REIS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JOSEFA MADALENA DE ANDRADE SILVA em face de MANOEL REIS SILVA, todos devidamente qualificados na exordial.
Petição inicial e documentos (ID 40064133).
Após a devida tramitação, as partes transacionaram em audiência (ID 189100476).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 189100476) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro às partes.
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o termo de acordo que foi homologado em sua íntegra, entende-se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC/15, possibilita o entendimento de que não haverá recurso.
Por esta razão, após se proceder às intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000146-73.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Beatriz Oliveira Dos Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Requerido: Denilson Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, intimação da parte autora a fim de emende a inicial no prazo de 15(quinze) dias para incluir a atual curadora no polo passivo da demanda, vez que cuida-se de ação de substituição de curador., para cumprimento do despacho ID nº 430174621, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000212-92.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: M. G. S. S.
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Reu: J. M. D. S. J.
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000212-92.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REPRESENTANTE: MARIA GEISIELE SANTANA SOUZA
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051)
REU: JUVENAL MELO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA (OAB:BA52493)

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pela parte autora, representada por sua genitora, contra a parte ré, ambas acima identificadas, visando fixar pensão alimentícia.

Após despacho de ID 410489617, a autora procedeu com a juntada de comprovante de residência atual (cadastro bolsa família) e de comprovante de matricula escolar da menor na rede municipal de ensino de Nova Triunfo/BA.

O MPBA se manifestou pelo acolhimento da preliminar de incompetência e remessa dos autos ao Juízo de Antas/BA.

É a síntese do essencial. Passa-se a decidir.

É patente a incompetência deste Juízo. Explico.

Como bem destacou o MPBA, verbis: No caso dos autos a parte autora juntou aos autos contrato de aluguel que demonstra que reside na cidade de Novo Triunfo/BA (ID n.º 188134346), assim, é forçoso o reconhecimento de que a competência é do Juízo de Antas/BA. Até a escola que a criança estuda é em Novo Triunfo/BA (ID n.º 412220872).” (ID 419737208)

Com efeito, dispõe o CPC/15: Art. 50: A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.[...]Art. 53. É competente o foro:[...]II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Ressalto, por oportuno, que a competência territorial fixada com fundamento no domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor, por ser relacionada a interesses menoristas, é de caráter absoluto, na forma da Lei 8.069/90, art. 147, inciso I e da súmula 383 do STJ: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Portanto, nem mesmo as regras de estabilização da demanda, de perpetuação da jurisdição, podem se sobrepor em tais situações, em que o menor / incapaz mude seu domicílio, no curso da relação processual.

É neste sentido a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. 1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula nº 383/STJ). 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível e empresarial de santarém. PA, suscitante. (STJ; CC 154.138; Proc. 2017/0218805-0; PA; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 20/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Ação de de alimentos. Mudança de domicílio da mãe, detentora da custódia. Súmula nº 383/STJ. Incidência. Interesse do menor. Tutela necessária. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a com-

petência do juízo de direito de cocalzinho-go. (STJ; CC 146.264; Proc. 2016/0106275-8; DF; Segunda Seção; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 08/06/2016)
Ante o exposto, visando preservar os princípios do Juízo Natural e do Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIII e LIV), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO, para o processo e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DETERMINO a REMESSA destes autos ao Juízo da Comarca de Antas/BA, com as nossas sinceras homenagens.
INTIMEM-SE as partes e o MPBA da presente decisão.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000212-92.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: M. G. S. S.
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Reu: J. M. D. S. J.
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000212-92.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REPRESENTANTE: MARIA GEISIELE SANTANA SOUZA
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051)
REU: JUVENAL MELO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA (OAB:BA52493)

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pela parte autora, representada por sua genitora, contra a parte ré, ambas acima identificadas, visando fixar pensão alimentícia.

Após despacho de ID 410489617, a autora procedeu com a juntada de comprovante de residência atual (cadastro bolsa família) e de comprovante de matricula escolar da menor na rede municipal de ensino de Nova Triunfo/BA.

O MPBA se manifestou pelo acolhimento da preliminar de incompetência e remessa dos autos ao Juízo de Antas/BA.

É a síntese do essencial. Passa-se a decidir.

É patente a incompetência deste Juízo. Explico.

Como bem destacou o MPBA, verbis: No caso dos autos a parte autora juntou aos autos contrato de aluguel que demonstra que reside na cidade de Novo Triunfo/BA (ID n.º 188134346), assim, é forçoso o reconhecimento de que a competência é do Juízo de Antas/BA. Até a escola que a criança estuda é em Novo Triunfo/BA (ID n.º 412220872).” (ID 419737208)

Com efeito, dispõe o CPC/15: Art. 50: A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.[...]Art. 53. É competente o foro:[...]II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Ressalto, por oportuno, que a competência territorial fixada com fundamento no domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor, por ser relacionada a interesses menoristas, é de caráter absoluto, na forma da Lei 8.069/90, art. 147, inciso I e da súmula 383 do STJ: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Portanto, nem mesmo as regras de estabilização da demanda, de perpetuação da jurisdição, podem se sobrepor em tais situações, em que o menor / incapaz mude seu domicílio, no curso da relação processual.

É neste sentido a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. 1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula nº 383/STJ). 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível e empresarial de santarém. PA, suscitante. (STJ; CC 154.138; Proc. 2017/0218805-0; PA; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 20/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Ação de de alimentos. Mudança de domicílio da mãe, detentora da custódia. Súmula nº 383/STJ. Incidência. Interesse do menor. Tutela necessária. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito de cocalzinho-go. (STJ; CC 146.264; Proc. 2016/0106275-8; DF; Segunda Seção; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 08/06/2016)
Ante o exposto, visando preservar os princípios do Juízo Natural e do Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIII e LIV), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO, para o processo e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DETERMINO a REMESSA destes autos ao Juízo da Comarca de Antas/BA, com as nossas sinceras homenagens.
INTIMEM-SE as partes e o MPBA da presente decisão.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001925-68.2021.8.05.0057 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: E. S. D. J.
Exequente: M. G. S. S.
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001925-68.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: MARIA GEISIELE SANTANA SOUZA
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051)
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).

Trata-se de demanda executiva ajuizada pela parte autora, representada por sua genitora, contra a parte ré, ambas acima identificadas, visando o cumprimento da decisão que fixou alimentos nos autos nº 8000212-92.2020.8.05.0057.

Despacho de ID 416979192 em que este Juízo verificou que na Ação de Conhecimento nº 8000212-92.2020.8.05.0057 a autora comprovou a mudança de domicílio para cidade de Novo Triunfo/BA, bem como determinou a intimação do Ministério Público para manifestação.

O MPBA pugnou pelo acolhimento da preliminar de incompetência e remessa dos autos ao Juízo de Antas/BA.

É a síntese do essencial. Passa-se a decidir.

É patente a incompetência deste Juízo. Explico.

Como bem destacou o MPBA, verbis: “Verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo de conhecimento o contrato de aluguel que demonstra que reside na cidade de Novo Triunfo/BA (ID n.º 188134346), assim, é forçoso o reconhecimento de que a competência é do Juízo de Antas/BA. Até a escola que a criança estuda é em Novo Triunfo/BA (ID n.º 412220872).” (ID 427079768)

Com efeito, dispõe o CPC/15: Art. 50: A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.[...]Art. 53. É competente o foro:[...]II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Ressalto, por oportuno, que a competência territorial fixada com fundamento no domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor, por ser relacionada a interesses menoristas, é de caráter absoluto, na forma da Lei 8.069/90, art. 147, inciso I e da súmula 383 do STJ: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Portanto, nem mesmo as regras de estabilização da demanda, de perpetuação da jurisdição, podem se sobrepor em tais situações, em que o menor / incapaz mude seu domicílio, no curso da relação processual.

É neste sentido a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. 1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula nº 383/STJ). 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível e empresarial de santarém. PA, suscitante. (STJ; CC 154.138; Proc. 2017/0218805-0; PA; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 20/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Ação de de alimentos. Mudança de domicílio da mãe, detentora da custódia. Súmula nº 383/STJ. Incidência. Interesse do menor. Tutela necessária. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito de cocalzinho-go. (STJ; CC 146.264; Proc. 2016/0106275-8; DF; Segunda Seção; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 08/06/2016)
Ante o exposto, visando preservar os princípios do Juízo Natural e do Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIII e LIV), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO, para o processo e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DETERMINO a REMESSA destes autos ao Juízo da Comarca de Antas/BA, com as nossas sinceras homenagens.
INTIMEM-SE as partes e o MPBA da presente decisão.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000823-11.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Alves De Souza
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-11.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CELIO CESAR FONSECA LIMA (OAB:SE6112)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos e examinados,
Em atenção as preliminares suscitadas pela parte requerida em sede de contestação, passo à apreciação.
AFASTO a impugnação da gratuidade judiciária, pois o banco acionado não trouxe aos autos prova de que a parte autora possui capacidade financeira para suportar as despesas de ingresso.
De igual modo, REJEITO a alegada nulidade de citação, tendo em vista que o banco acionado integrou à lide voluntariamente.

Desta feita, afastadas as preliminares, dou o feito por saneado.
INDEFIRO a designação de instrução ante o pleito de julgamento antecipado da lide formulado pelo requerido em sede de conciliação.

Para o deslinde da questão controvertida, DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora.

Com efeito, ante a impugnação quanto à veracidade da assinatura existente no contrato guerreado, cuja cópia fora acostada com a contestação, tem-se por necessária a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco requerido, face a inversão prevista na lei de regência.
De igual modo, o art. 429, II, CPC determina incumbir à parte que produziu o documento o ônus da prova, em se tratando de contestação de assinatura.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do e. TJ/BA, conforme julgado adiante:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO.
No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada.
Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento.” (TJ-BA - AI: 8013061-39.2021.8.05.0000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021). (destaquei).
Para tanto, nomeio o Perito habilitado, Sr. Jeferson José Gonçalves de Souza, que deverá ser intimado por e-mail (jefersonperitoba@gmail.com) para que, em cinco dias, apresente a estimativa de seus honorários.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito encontram-se em prontuário disponível para consulta em cartório.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.
Em caso de concordância, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a proposta de honorários, tendo em vista que a mesma suportará de forma exclusiva os encargos periciais.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em cinco dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento, se for o caso.
Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, intime-se o demandado para providenciar o depósito do montante alusivo aos honorários periciais no prazo de dez dias.
Feito o depósito, intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, ficando desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo; bem assim de que quesitos extemporâneos serão desconsiderados pelo Juízo.
Em seguida, determino ao requerido o prazo de trinta dias para juntada em cartório da via original do aludido contrato, sob pena de desobediência.
Cumprida a diligência retromencionada, intime-se o perito para designação de data e horário para colheita do material, com a advertência de que a entrega do laudo pericial pertinente deve ocorrer em até 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em cartório na data designada, a fim de ser colhido o padrão de assinatura.
Caso entenda o Senhor Perito que os documentos constantes dos autos são insuficientes para a realização do laudo, está autorizado a solicitá-los às partes.
Com o laudo nos autos manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e, tudo concluído, tornem conclusos para julgamento.
Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000823-11.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Alves De Souza
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-11.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CELIO CESAR FONSECA LIMA (OAB:SE6112)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Em atenção as preliminares suscitadas pela parte requerida em sede de contestação, passo à apreciação.
AFASTO a impugnação da gratuidade judiciária, pois o banco acionado não trouxe aos autos prova de que a parte autora possui capacidade financeira para suportar as despesas de ingresso.
De igual modo, REJEITO a alegada nulidade de citação, tendo em vista que o banco acionado integrou à lide voluntariamente.

Desta feita, afastadas as preliminares, dou o feito por saneado.
INDEFIRO a designação de instrução ante o pleito de julgamento antecipado da lide formulado pelo requerido em sede de conciliação.

Para o deslinde da questão controvertida, DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora.

Com efeito, ante a impugnação quanto à veracidade da assinatura existente no contrato guerreado, cuja cópia fora acostada com a contestação, tem-se por necessária a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco requerido, face a inversão prevista na lei de regência.
De igual modo, o art. 429, II, CPC determina incumbir à parte que produziu o documento o ônus da prova, em se tratando de contestação de assinatura.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do e. TJ/BA, conforme julgado adiante:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO.
No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada.
Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento.” (TJ-BA - AI: 8013061-39.2021.8.05.0000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021). (destaquei).
Para tanto, nomeio o Perito habilitado, Sr. Jeferson José Gonçalves de Souza, que deverá ser intimado por e-mail (jefersonperitoba@gmail.com) para que, em cinco dias, apresente a estimativa de seus honorários.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito encontram-se em prontuário disponível para consulta em cartório.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.
Em caso de concordância, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a proposta de honorários, tendo em vista que a mesma suportará de forma exclusiva os encargos periciais.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em cinco dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento, se for o caso.
Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, intime-se o demandado para providenciar o depósito do montante alusivo aos honorários periciais no prazo de dez dias.
Feito o depósito, intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, ficando desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo; bem assim de que quesitos extemporâneos serão desconsiderados pelo Juízo.
Em seguida, determino ao requerido o prazo de trinta dias para juntada em cartório da via original do aludido contrato, sob pena de desobediência.
Cumprida a diligência retromencionada, intime-se o perito para designação de data e horário para colheita do material, com a advertência de que a entrega do laudo pericial pertinente deve ocorrer em até 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em cartório na data designada, a fim de ser colhido o padrão de assinatura.
Caso entenda o Senhor Perito que os documentos constantes dos autos são insuficientes para a realização do laudo, está autorizado a solicitá-los às partes.
Com o laudo nos autos manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e, tudo concluído, tornem conclusos para julgamento.
Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000829-52.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: R. B. D. C.
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA47320)
Reu: J. D. J. S.
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 391567184, em 5 dias..
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001877-41.2023.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jeremias Da Costa Rodrigues
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Liliane Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, com supedâneo nos artigos 6º e 10 do CPC. conforme despacho ID nº 427254792, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001349-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: V. D. S. C.
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Reu: J. E. B. D. S.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 428242031, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000104-24.2024.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Lazaro Paulo Apolonio Ferreira
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerente: Silvania Carvalho Nunes
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Facebook Miami, Inc.
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429098033, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000100-84.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Monique Elen Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429087036, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000468-98.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000468-98.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANUELA SEARA LOBO, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000097-32.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: F. Da Silva Pereira - Locacoes E Servicos - Me

Autor: Maria Do Rosario Silva
Advogado: Felix Souza Rodrigues (OAB:BA71711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429083548, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000873-71.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Renilde De Sousa
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº429208860, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000110-31.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Juscilene Dantas De Santana
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429126475, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Danúzia Carvalho Batista Dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000790-55.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429208864, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000113-83.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: G. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429248444, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000559-62.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Daniel Calixto Dos Santos
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº429503516, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000401-02.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ageni Pureza De Jesus
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 429654865, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000869-34.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rosalia Goncalves Da Rosario
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 429702825, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001226-48.2019.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edgar Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 234143181, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de setembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000467-50.2020.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Casa Das Tintas De Cicero Dantas Ltda - Me
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Hallysson Carvalho Silva (OAB:BA62353)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429823279 em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001500-41.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Maria Borges Oliveira Viana
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8001500-41.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANA MARIA BORGES OLIVEIRA VIANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001277-88.2021.8.05.0057 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Manoel Alves Moreira
Advogado: Fernando Rodrigues Fernandez (OAB:SP155897)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429894984, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000818-86.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jucian Santos Barbosa Souza
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000818-86.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JUCIAN SANTOS BARBOSA SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000342-48.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rosilene Barbosa De Sousa
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 429894988, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000666-38.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Amanda Castro Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000666-38.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA AMANDA CASTRO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).

Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.

Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.

Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.

Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se as partes.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000327-16.2020.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jivanildo Goncalves Da Silva
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Requerido: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) - 8000327-16.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JIVANILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Recebo a emenda à inicial de ID 152856893.
Com efeito, visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito. Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000398-18.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Rafael Santos Souza
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000398-18.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANTONIO RAFAEL SANTOS SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADJANISSON BASTOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADJANISSON BASTOS REIS
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001547-15.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Evangelista Dos Santos
Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 430063255, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000951-31.2021.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Lindineuza Neves Dos Anjos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 430069887, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000106-91.2024.8.05.0057 Usucapião
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ricardo Silva Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Empresa De Assistencia Tecnica E Extensao Rural Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429098056 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

O M.M. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Cícero Dantas, Estado da Bahia, na forma da lei.
FAZ. SABER - a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juizo e cartório os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO em trâmite nesta Vara sob n° 8001205-33.2023.8.05.0057, Proposta por: ANASTACIO TELES DE SANTANA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA e JOAO SANTOS DE SANTANA. Ficam CITADOS os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a AÇÃO, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital, pelo prazo de vinte (20) dias, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e junto aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cícero Dantas. Eu, Danúzia Carvalho Batista Dias, Escrevente de Cartório que digitei. Datado e assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
05/02/2024 15:32:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429769556

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001080-47.2023.8.05.0063 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Marly Pinto De Oliveira
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Reu: Cicero Almeida Oliveira

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001080-47.2023.8.05.0063
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) / [Inadimplemento]

Parte Requerente: MARLY PINTO DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: CICERO ALMEIDA OLIVEIRA

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 05/09/2023 14:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 9 de agosto de 2023.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002491-28.2023.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Davi Mendes Raposo
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Requerido: Maiara Da Silva Mendes
Advogado: Vagner Dos Santos Araujo (OAB:BA73998)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002491-28.2023.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: DAVI MENDES RAPOSO

Parte Requerida: REQUERIDO: MAIARA DA SILVA MENDES

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 07/12/2023, às 15h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 27 de outubro de 2023.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8004257-19.2023.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Eduardo Carneiro Guimaraes
Advogado: Edevaldo Santiago Ramos Junior (OAB:BA56948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004257-19.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EDUARDO CARNEIRO GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no rito firmado no Decreto-Lei nº 911/69.
Aduz o autor, em suma, que formalizou contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o bem descrito na inicial, oportunidade em que se verificou o inadimplemento das parcelas mensais de responsabilidade do réu.

Consigna que encaminhou notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constituindo-o em mora, nos termos do que dispõe a legislação paradigma e, diante da omissão quanto ao pagamento dos valores em aberto, ajuizou a presente demanda.
Pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito na inicial, provimento a ser ratificado em sede de decisão final por meio da consolidação da respectiva posse e propriedade em seu nome.
É O QUE CUMPRE RELATAR
Compulsando os autos, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, estando comprovado o inadimplemento da parte devedora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3°).
Nesse sentido, a inicial veio acompanhada da prova da constituição em mora do Réu, à luz da notificação extrajudicial encaminhada e recebida no endereço constante do contrato, conforme Aviso de Recebimento pertinente, atendendo assim ao quanto disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Registre-se, por oportuno, que eventual ajuizamento anterior de ação revisional não prejudica o exame da presente, sobretudo diante da jurisprudência pacificada do STJ segundo a qual "não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato." (AgInt nos EDcl no AREsp 1744777/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, entregando-o ao seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.
Determino que a Secretaria conste no mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário, caracterizada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Conceição do Coité/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003802-25.2021.8.05.0063 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Dt Conceição Do Coité
Acusado: Gleidson Roniere Moreira De Santana
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Requerente: Marilia Pio Carneiro Da Silva
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8003802-25.2021.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ e outros
Advogado(s):
ACUSADO: GLEIDSON RONIERE MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de restituição de bem formulado por Gleidson Roniere Moreira de Santana, em que pleiteia a devolução de uma arma de fogo TAURUS (FORJAS TAURUS S.A), modelo TH380, calibre 380, número KMS59180.
Em ofício de nº 84695/2023 (ID. 426529516), a Autoridade Policial informou que a arma apreendida já foi periciada e o laudo encaminhado para Autoridade Policial, não sendo mais imprescindível à instrução criminal. Por outro lado, o requerente comprovou a propriedade do bem (ID. 378008234/378008234/378008234).
Em parecer de ID 428132586, o órgão do Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de restituição.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Publico e DEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido de propriedade do requerente, presumindo a posse ou porte dentro dos limites legais.
Oficie-se a DEPOL.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0000834-71.2015.8.05.0063 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Almir Savio Do Nascimento Barbosa
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Edomarcos Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Jeferson Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Anatalia Da Silva Mota
Terceiro Interessado: Anderson Luiz Xavier Ramos
Terceiro Interessado: Franciane Do Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Janilton Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Uanderson De Jesus Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000834-71.2015.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ALMIR SAVIO DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração onde o advogado dativo aduziu omissão na sentença de ID 240183347, por não arbitrar os honorários advocatícios.
Efetivamente a sentença proferida por este juízo foi omissa, deixando de arbitrar os honorários do defensor dativo do réu Almir Sávio Nascimento Barbosa.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para arbitrar os honorários advocatícios do Bel. DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS, OAB-BA 34.795, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no item 13.12 da Tabela de Honorários da OAB/BA, diante do disposto no art. 85 e seguintes do CPC.
Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimações necessárias

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0009981-58.2014.8.05.0063 Execução Da Pena
Jurisdição: Conceição Do Coité
Executado: Juarez De Oliveira Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003321-53.2011.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Gilson De Almeida Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Autoridade: Ministério Publico Da Comarca De Conceição Do Coite-ba.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005482-26.2017.8.05.0063 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Conceição Do Coité
Apelado: Robson Simões Dos Santos
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Testemunha: Jeferson Lima Nascimento
Testemunha: Jose Izaias Mota
Testemunha: Rubenilton Alves Do Nascimento
Testemunha: Artur Roma Nascimento
Testemunha: Edilene Pereira Matos
Testemunha: Jaldineo Dias Mota
Testemunha: Ivaneide Alves Do Nascimento
Testemunha: Jose Acelino Dos Santos
Testemunha: Elisangela Maria Nascimento De Lima
Testemunha: Claudio De Araujo
Testemunha: Rita Simone Mota Simoes
Testemunha: Roberto Oliveira Santos Filho
Testemunha: Givaldo Nascimento Da Silva
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luzinete Da Silva Simões
Testemunha: Welington Mateus Moreira
Testemunha: Maria Lolair Simões De Souza
Testemunha: Ana Lucia Mateus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0005482-26.2017.8.05.0063

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Homicídio qualificado]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: Nome: ROBSON SIMÕES DOS SANTOS
Endereço: RUA MANOEL LAMARÃO, S/N, ZONA RURAL, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

A defesa foi intimada para apresentar as razões do recurso de apelação de ID 276912157, tendo acostado aos autos o recurso de ID 429491075.
Assim, intime-se a defesa para informar nos autos se o recurso de apelação informado acima é para ratificar a apelação de ID 276912157 e respectivas razões recursais.
Caso positivo, intime-se o Ministério Público para interposição das contrarrazões do recurso de apelação da defesa, no prazo de lei.
Após, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça
Conceição do Coité, 1 de fevereiro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0017626-61.2019.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: 14ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Autoridade: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Conceicao Do Coite
Terceiro Interessado: Ana Verena Leal Rezende
Terceiro Interessado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0017341-68.2019.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo França Dos Santos
Reu: Joao Marcos Silva Dos Reis
Terceiro Interessado: A Sociedade
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Terceiro Interessado: Sd Gilmar Dourado Da Costa
Terceiro Interessado: Sd Pm Luis Henrique Abreu De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0017237-76.2019.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Desconhecido
Terceiro Interessado: José Silvio Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0014224-06.2018.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-bahia
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Conceição Do Coité / Ba
Autoridade: Adão Dos Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0013081-45.2019.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: 9ª Vara Criminal De Aracaju Da Comarca De Aracaju
Autoridade: Juizo De Direito Da Comarca De Conceição Do Coité/ba

Autoridade: José Ricardo Mota Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0011831-11.2018.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Juizes De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organizações Criminosas
Autoridade: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Conceição Do Coité - Bahia
Terceiro Interessado: Edenilson Moreira Mota
Terceiro Interessado: Genivaldo De Souza Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008726-55.2020.8.05.0063 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Delegada De Policia Civil De Conceição Do Coité-ba.
Terceiro Interessado: Edmar Mota De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008723-03.2020.8.05.0063 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Delegada De Policia Civil De Conceição Do Coité-ba.
Acusado: Icaro Dos Anjos Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008531-70.2020.8.05.0063 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Delegada De Policia Civil De Conceição Do Coite-ba.
Acusado: Imóvel Na Quadra 01, Nº 02 Proxímo A Igreja Católica Na Cidade Jardim-c. Do Coité-ba.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008529-03.2020.8.05.0063 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Delegada De Policia De Conceiçao Do Coité-ba.
Acusado: Imovél Situado Rua João Mateus De Souza 1º Andar-c. Do Coité-ba.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008506-57.2020.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Testemunha: Eustorgio Pinto Reseda Neto
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Testemunha: Eliomar Nunes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008357-37.2015.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvanjo Simoes Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Terceiro Interessado: Genilda Carneiro Das Neves
Terceiro Interessado: Maria Izabel Pereira Das Neves
Terceiro Interessado: Maria Luiza Oliveira De Araujo
Terceiro Interessado: Vanilma Queiroz Campos E Erivelton Merces De Oliveira
Terceiro Interessado: Ediane Simoes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008314-32.2017.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Franklin Jeferson Gonçalves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0007907-26.2017.8.05.0063 Autorização Judicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Custos Legis: Creas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0007707-87.2015.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Tarcisio Do Vale Araujo
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Jobson Feliciano Da Silveira
Terceiro Interessado: Florisvaldo De Souza Silva
Terceiro Interessado: Anderson Coutinho De Jesus
Terceiro Interessado: Rodrigo Alves Dias
Terceiro Interessado: Ualisson Brito Damaceno

Terceiro Interessado: Washington Oliveira Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0007396-23.2020.8.05.0063 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Conceição Do Coité
Testemunha: Policia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jociel De Oliveira Jesus
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0007288-33.2016.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministério Público Da Comarca De Conceição Do Coité.-ba.
Reu: Gutemberg Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Elismara De Barros Gois
Terceiro Interessado: Elaine De Barros Gois

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006921-67.2020.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Conceição Do Coité
Testemunha: Delegacia De Policia De Conceição Do Coite
Testemunha: Alis Jordaneo Queiroz De Oliveira
Terceiro Interessado: Gilmara Shirley Ramos Antero

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006851-50.2020.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Juizo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Brejo Santo -ce
Autoridade: Juizo De Direito Da Comarca De Conceição Do Coité-ba
Autoridade: Gilson De Almeida Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006719-90.2020.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Juizo De Direito Da 4ª Vara Criminal De Osasco-sp
Autoridade: Francisco De Assis Goncalves Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006623-75.2020.8.05.0063 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Feira De Santana-ba.
Adolescente: João De Deus Araújo Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006453-06.2020.8.05.0063 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Conceição Do Coité
Acusado: Reinam Pinheriro Dos Santos
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006206-06.2012.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joana Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Artur Do Lago Neto
Terceiro Interessado: Ivoney Mota Da Silva
Reu: João Da Silva Menezes
Advogado: Evodio Ducas Reseda Neto (OAB:BA40950)
Advogado: Mayra Gordiano Pinto (OAB:BA54378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0005791-42.2020.8.05.0063 Adoção
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Maria Gilma De Brito Lima
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Requerente: Osvaldo Lino Carneiro Junior
Terceiro Interessado: M.o. E Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0005394-17.2019.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Testemunha: Delegacia De Policia De Conceição Do Coite
Testemunha: Ricardo Luiz Lopes Mascarenhas
Terceiro Interessado: Simone Ferreira Da Silva Mascarenhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0005225-74.2012.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Weliton Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Carlos Antonio Anunciacao De Oliveira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Reu: Veronica Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Terceiro Interessado: Deraldo Julio De Oliveira
Terceiro Interessado: Aline De Souza Melo
Terceiro Interessado: Arivaldo Batista
Terceiro Interessado: Pedro Santiago De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004788-33.2012.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Testemunha: Depol De Conceicao Do Coite
Testemunha: Esteliano Simões De Lima
Terceiro Interessado: Maria Eulalia Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004557-35.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Cassiano De Oliveira Gomes
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)
Terceiro Interessado: Ronaldo Da Mota Santos
Terceiro Interessado: Tatiana Santos Novais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000907-67.2020.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Reu: Maihane Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ailton Ramos De Lima
Terceiro Interessado: Ricardilson José Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

ATO ORDINATÓRIO
0002498-50.2009.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Do Coite
Reu: Adilson Anderson Gonçalves De Lima
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Reu: Rafael Santos De Jesus
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Reu: Leandro Oliveira Dos Anjos
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Reu: Daltro Santos Silva
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Teles Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001430-21.2016.8.05.0063 Execução Da Pena
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho-ba
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Conceicao Do Coite
Executado: Roberio Estrela Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003048-11.2010.8.05.0063 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité
Menor: Diego Bispo Lopes

Requerido: Taiane Da Silva Gordiano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004877-80.2017.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Denilson Dos Santos Silva
Reu: Almir Savio Do Nascimento Barbosa
Reu: Marcilio Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Jose Adailton Nunes De Araujo
Terceiro Interessado: Camila De Almeida Moreira
Terceiro Interessado: Satilly Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Marilucia Da Silveira Santos
Terceiro Interessado: Manuela Moreira Cardim
Terceiro Interessado: Milena Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Alexandra Silva Costa
Terceiro Interessado: Regivaldo Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Dulce Cleide Bispo Dos Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001602-41.2008.8.05.0063 Petição Infracional
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Ednalva Souza Da Hora
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Municipio De Conceição Do Coite-bahia
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ATO ORDINATÓRIO
0012220-93.2018.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Capela De Alto Alegre-ba
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Conceição Do Coité / Ba
Autoridade: Jorge Dos Santos Bacelar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002153-84.2009.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Estadual Da Comarca De Conceicao Do Coite-ba
Reu: Pedro Xavier De Jesus
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0002153-84.2009.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Estupro]

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE CONCEICAO DO COITE-BA

Réu: Nome: PEDRO XAVIER DE JESUS
Endereço: desconhecido

Trata-se de Ação Penal contra Pedro Xavier de Jesus, sob a acusação da prática do crime do 213 c/c o artigo 225, inciso I, todos do Código Penal.
Em alegações finais, a Promotora de Justiça requereu a absolvição do acusado, com fundamento no Artigo 386 do Código de Processo Penal, ID 183320944.
A defesa do acusado ratifica todo o pedido das Alegações Finais da Ilustre Representante do Ministério Público, ID 183320947.
Isto Posto, acolho o requerimento do MP, e com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado Pedro Xavier de Jesus e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Procedam as anotações necessárias no BNMP.
Publique-se e Intimem-se
Após, arquive-se.

Conceição do Coité, 31 de maio de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000001-71.1988.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cristovão Castro De Santana E Irmãos
Advogado: Rilza Ribeiro Souto De Araujo (OAB:BA6972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000001-71.1988.8.05.0072

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que, a partir do Num. 24165859, foram inseridos os autos do processo n. 0001751-39.2010.8.05.0072. Trata-se de processo com partes distintas e sem nenhuma relação com o processo em epígrafe – este, uma ação de usucapião, enquanto aquele é uma ação indenizatória.
Constatado o equívoco na digitalização, ao cartório para que remova os documentos referentes à ação indenizatória e promova o seu cadastro e digitalização no PJE com número próprio, caso tal já não tenha sido feito.
2. Cumpra-se o item 5 do despacho de Num. 24165837.
Publique-se.
Cruz das Almas, 23 de agosto de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000001-71.1988.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cristovão Castro De Santana E Irmãos
Advogado: Rilza Ribeiro Souto De Araujo (OAB:BA6972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000001-71.1988.8.05.0072

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que, a partir do Num. 24165859, foram inseridos os autos do processo n. 0001751-39.2010.8.05.0072. Trata-se de processo com partes distintas e sem nenhuma relação com o processo em epígrafe – este, uma ação de usucapião, enquanto aquele é uma ação indenizatória.
Constatado o equívoco na digitalização, ao cartório para que remova os documentos referentes à ação indenizatória e promova o seu cadastro e digitalização no PJE com número próprio, caso tal já não tenha sido feito.
2. Cumpra-se o item 5 do despacho de Num. 24165837.
Publique-se.
Cruz das Almas, 23 de agosto de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001675-88.2005.8.05.0072 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: José Souza Pereira
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001675-88.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JOSÉ SOUZA PEREIRA
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Certifique-se se houve apensamento deste processo aos autos principais em que se discute acerca da legalidade ou não da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público. Em caso negativo, proceda-se com o apensamento, trasladando-se cópia da última decisão emanada por este MM. Juízo, na qual se ordenou a suspensão do processo para fins de habilitação de herdeiros do Autor.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001675-88.2005.8.05.0072 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: José Souza Pereira
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001675-88.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JOSÉ SOUZA PEREIRA
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Certifique-se se houve apensamento deste processo aos autos principais em que se discute acerca da legalidade ou não da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público. Em caso negativo, proceda-se com o apensamento, trasladando-se cópia da última decisão emanada por este MM. Juízo, na qual se ordenou a suspensão do processo para fins de habilitação de herdeiros do Autor.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001675-88.2005.8.05.0072 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: José Souza Pereira
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001675-88.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JOSÉ SOUZA PEREIRA
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Certifique-se se houve apensamento deste processo aos autos principais em que se discute acerca da legalidade ou não da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público. Em caso negativo, proceda-se com o apensamento, trasladando-se cópia da última decisão emanada por este MM. Juízo, na qual se ordenou a suspensão do processo para fins de habilitação de herdeiros do Autor.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000313-50.2021.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: D. C. C. F.
Advogado: Julia Gomes Prazeres (OAB:BA59654)
Exequente: J. D. J. C. C.
Advogado: Julia Gomes Prazeres (OAB:BA59654)
Requerente: L. S. D. J.
Advogado: Julia Gomes Prazeres (OAB:BA59654)
Executado: D. C. C.
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que em cumprimento ao mandado, extraído dos autos nº 8000313-50-2021, dirigi me ao endereço retro, lá sendo deixei de proceder a intimação de Diogenes Coutinho Cardoso, por ser informada por vizinhos de que o mesmo

não reside mais ali, já a algum tempo, não sabendo informar o seu atual endereço. Assim sendo, devolvo o mandado em o seu integral cumprimento. Dou fé. Cruz das Almas, 10 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000138-27.2019.8.05.0072 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jorge Da Conceicao
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Antonio Carlos Do Nascimento
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Ademilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Adilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000138-27.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JORGE DA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000138-27.2019.8.05.0072 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jorge Da Conceicao
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Antonio Carlos Do Nascimento
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Ademilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Adilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000138-27.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JORGE DA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000198-58.2023.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: S. Z. A. S.
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Exequente: M. L. S. L.
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Exequente: L. M. S. L.
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Executado: C. L. S. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, requerer o que entender de direito.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 06/02/2024..
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8005934-28.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sandro Brito Borges
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Reu: Luan Lopes Guimaraes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, requerer o que entender de direito.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 06/02/2024
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000974-88.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Espólio De Vasni Ribeiro De Oliveira
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: O Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000974-88.2009.8.05.0072

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000974-88.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Espólio De Vasni Ribeiro De Oliveira
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: O Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000974-88.2009.8.05.0072

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000974-88.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Espólio De Vasni Ribeiro De Oliveira
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: O Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0000974-88.2009.8.05.0072

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009818-31.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Anderson Luis Vieira Franco
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009818-31.2022.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa de id 418077127, indicando o que entender ser de direito.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008972-14.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Ivonete Barbosa Da Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8008972-14.2022.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno negativo das certidões (id 412083379 e 412083380) e requerer o que entende ser de direito, no prazo de 15 dias.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006469-54.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvana De Oliveira Fernandes
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8006469-54.2021.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o recorrido para resposta.
Após, ao e. TJBA.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006469-54.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvana De Oliveira Fernandes
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8006469-54.2021.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o recorrido para resposta.
Após, ao e. TJBA.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006469-54.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silvana De Oliveira Fernandes
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8006469-54.2021.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o recorrido para resposta.
Após, ao e. TJBA.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000229-44.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemiro Mota Costa
Advogado: Rodrigo Queiroz Vieira (OAB:BA70881)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000229-44.2024.8.05.0072

DESPACHO
Antes de proferir decisão, dado o valor do fármaco postulado, requisitem-se informações junto ao sistema NATJUS, em 5 dias.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000033-90.1999.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: O Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Reu: Mário Barcelar De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0000033-90.1999.8.05.0072
AUTOR: O BANCO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MÁRIO BARCELAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Intimada a demonstrar sua qualidade de sucessora processual por meio da juntada de documento comprobatório da cessão de crédito, a parte autora não cumpriu a diligência no prazo assinalado.
Um semestre após sua intimação, juntou um “print” de tela eletrônica com a finalidade de comprovar que a Desenbahia foi a cessionária do empréstimo devido por Mário Bacelar de Oliveira. Além de absolutamente intempestivo , o documento é também absolutamente inservível para a finalidade pretendida.
Forçosa a extinção do feito por conta de sua ilegitimidade ativa para executar a dívida. A propósito:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO PARA DETERMINAR A LEGITIMIDADE ATIVA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez noticiada a ocorrência da cessão do crédito que lastreia a ação, essa deve ser devidamente comprovada nos autos, através dos respectivos documentos comprobatórios relacionados a cessão do crédito específico constante na Cédula de Crédito Bancário objeto da ação, não bastando para tal a simples juntada de cópia do Contrato Social e suas alterações que demonstram ter havido a cisão parcial da empresa detentora original do crédito (BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento) e sua incorporação pelo Banco Votorantim S/A. 2. A recalcitrância do autor/apelante no atendimento à determinação judicial para emenda da inicial revela ter sido acertado o indeferimento da petição inicial, porquanto não restou comprovada a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, quando instada a fazê-lo. 3. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJDFT, 5ª Turma Cível , APELAÇÃO CÍVEL 0700453-95.2022.8.07.0006 APELANTE(S) BANCO VOTORANTIM S.A. APELADO(S) REGES FARIAS DE ASSIS Relator Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS Acórdão Nº 1655024)
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONDIÇÃO DE SUB-ROGADO E CESSIONÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUB-ROGAÇÃO OU DA CESSÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGI-

TIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. Pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, e o sub-rogado, nos casos de sub-rogação. Correta a sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade ativa quando o exequente não comprovou a condição de cessionário ou sub-rogado convencional. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.087180-8/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2023, publicação da súmula em 20/06/2023)

Precedente específico virtualmente idêntico oriundo do e. TJBA ratifica o entendimento que se vem de esposar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO PELO BANCO BANEB À DESENBAHIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE. DESCABIDA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Constitui ônus da apelante comprovar sua qualidade de credora, à míngua da qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação. Lado outro, cumpre acolher a pretensão recursal para afastar a condenação por litigância de má-fé, uma vez que não se evidencia conduta intencionalmente temerária da recorrente de alterar a verdade dos fatos.
(TJBA, Classe: Apelação nº 0001029-33.1997.8.05.0113, Rel. Desa. ILONA MARCIA REIS, Publicado em: 10/10/2020)
Reconheço a ilegitimidade ativa. Extingo o processo sem resolução do mérito.
Custas já recolhidas. Sem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009725-68.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Alexandre Barros Da Rocha
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Requerido: Diego Siqueira Leite
Requerido: Altamiro Vilibaldo De Rezende
Requerido: Ricardo De Rezende
Requerido: Tropical Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009725-68.2022.8.05.0072
REQUERENTE: ALEXANDRE BARROS DA ROCHA

REQUERIDO: DIEGO SIQUEIRA LEITE, ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE, RICARDO DE REZENDE, TROPICAL VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Verifico que a parte autora , mesmo intimada(Num. 412432163) , não regularizou/comprovou o pagamento das despesas de ingresso nos termos da certidão de Num. 429096770 e decisão de Num.350613226.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 290 e 485, do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000051-52.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Oliveira Do Amaral

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Terceiro Interessado: Edmilson Luis Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Danilo Silva De Santana
Terceiro Interessado: Alisson Rebouças Assunção
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Terceiro Interessado: Edilson Dos Santos Conceição
Terceiro Interessado: 27ª Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000051-52.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JORGE OLIVEIRA DO AMARAL

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação de ID 380508730. Já foram apresentadas as razões.
Intime-se o apelado, por sua defensora, para oferecimento de contrarrazões no prazo de 8 dias.
Intime-se o réu a respeito da sentença proferida, via edital, pelo prazo de 60 dias.
Cumpridas as providências anteriores, encaminhem-se os autos à Superior Instância para julgamento.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000216-79.2023.8.05.0072 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor Do Fato: Neriane Rodrigues Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Autoridade: Dt Cruz Das Almas
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo- Cruz Das Almas/ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000216-79.2023.8.05.0072
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Crimes contra as Marcas]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS

AUTOR DO FATO: NERIANE RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA
Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de Neriane Rodrigues da Silva em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 195, V, da Lei nº 9.279/1996.

Em audiência preliminar, logrou-se êxito quanto à proposta de acordo entre a vítima e o(a) autor(a) do fato, devidamente assistido(a) por defensor(a), nos termos do ID 422692197.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, homologo, por sentença, a composição civil, com fundamento no art. 74 da Lei 9.099/95 e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, nos termos do art. 107, V, do CP, por interpretação analógica.
Sem custas.
P. R. I.
Dispenso as intimações do(a) autor(a) do fato e da(s) vítima(s), porque acolho orientação contida nos enunciados nº 104 e 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se com as devidas providências.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000216-79.2023.8.05.0072 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor Do Fato: Neriane Rodrigues Da Silva
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Autoridade: Dt Cruz Das Almas
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo- Cruz Das Almas/ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000216-79.2023.8.05.0072
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Crimes contra as Marcas]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS

AUTOR DO FATO: NERIANE RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA
Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de Neriane Rodrigues da Silva em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 195, V, da Lei nº 9.279/1996.
Em audiência preliminar, logrou-se êxito quanto à proposta de acordo entre a vítima e o(a) autor(a) do fato, devidamente assistido(a) por defensor(a), nos termos do ID 422692197.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, homologo, por sentença, a composição civil, com fundamento no art. 74 da Lei 9.099/95 e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, nos termos do art. 107, V, do CP, por interpretação analógica.
Sem custas.
P. R. I.
Dispenso as intimações do(a) autor(a) do fato e da(s) vítima(s), porque acolho orientação contida nos enunciados nº 104 e 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se com as devidas providências.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
0000571-70.2019.8.05.0072 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Vitima: Danielli Barbosa Andrade
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Terceiro Interessado: Emily Rocha Dos Santos
Advogado: Ariston Brito Franca Filho (OAB:BA36266)
Autoridade: Delegacia De Policia Desta Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000571-70.2019.8.05.0072
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Competência do MP]
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DESTA CIDADE

VITIMA: DANIELLI BARBOSA ANDRADE

SENTENÇA

Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de Danielli Barbosa Andrade, visando apurar a prática do crime previsto nos arts. 147 e 140, §3º, ambos do Código Penal.
Os fatos delituosos teriam ocorrido em abril de 2019.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva e em relação ao crime de ameaça e de arquivamento do feito por ausência de justa causa por falta de prova da prática do crime, conforme pareceres de ID 375234213 e 415238205.
Vieram conclusos.
Decido.
Em relação à imputação da prática do crime de ameaça:
Lamentavelmente, o Estado perdeu, diante do decurso do tempo, o jus puniendi.
A pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o delito, nos termos do art. 109 do Código Penal.
A pena máxima in abstrato do delito imputado ao agente é de 6 (seis) meses.
Não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do decurso do prazo prescricional. Com isso, operou-se a prescrição no mês de abril de 2023.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
Em relação à imputação da prática do crime de injúria qualificada:
Considerando a promoção ministerial de ID 415238205, determino o arquivamento do procedimento investigatório, com fundamento no art. 28, a contrario senso, do CPP, de acordo com a redação anterior à modificação efetuada pela Lei nº. 13.964/2019, tendo em vista a suspensão da eficácia da alteração promovida pela referida lei em medida cautelar da lavra do Eminente Relator Luiz Fux na ADI 6305, em 22/01/2020, ao tempo em que adoto como fundamentação as razões expostas pelo ilustre Promotor de Justiça.
Sem custas.
P. R. I.
Deixo de mandar intimar o(a) autor(a) do fato, seja porque não remanesce nenhum interesse recursal, seja porque acolho orientação contida no Enunciado nº 105 do FONAJE.
Havendo vítima(s) determinada(s), intime(m)-se. Caso não seja(m) localizada(s) para intimação pessoal no endereço informado nos autos, o que revela manifesto desinteresse, dispenso a publicação de edital com essa finalidade, em nome do princípio da economia processual.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001200-63.2023.8.05.0072 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: D. C. D. A.
Requerido: L. P. D. S.
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Requerente: M. L. D. S. P.
Terceiro Interessado: 2. C. D. C. D. A.
Terceiro Interessado: C. R. M. J.
Terceiro Interessado: S. M. D. T. E. A. S.
Terceiro Interessado: C. T. D. C. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001200-63.2023.8.05.0072
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTORIDADE: DT CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARIANA LOPES DOS SANTOS PETERLE

REQUERIDO: LEONARDO PETERLE DA SILVA

DESPACHO
Intime-se o requerido, por sua advogada, para manifestar-se sobre a petição de ID 427078278 e documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, intime-se o Ministério Público para opinar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROCESSO: 0000339-92.2018.8.05.0072
CLASSE: ADOÇÃO (1401)
ASSUNTO: [Adoção de Criança]
POLO ATIVO: LAERCIO DA ROCHA NEVES e outros
POLO PASSIVO: ELAINE DE JESUS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. RENATO ALVES PIMENTA - Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Cruz das Almas/BA, na forma da lei,

Faz saber a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito da Vara Crime tramitam os termos da Ação de Adoção, tombada sob o nº. 0000339-92.2018.805.0072, em que são requerentes: LAERCIO DA ROCHA NEVES e ROSELY COSTA CERQUEIRA NEVES e requerida: ELAINE DE JESUS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, e, como não foi possível o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação pessoal do acusado, determinou-se a expedição de Edital de Citação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficando a mesma citada a respeito do teor da sentença prolatada por este juízo no ID 125844601, [...] Em face do exposto, considerando o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido para destituir o poder familiar de ELAINE DE JESUS SANTOS e conceder aos requerentes LAERCIO DA ROCHA NEVES e ROSELY COSTA CERQUEIRA NEVES a adoção dos menores L. G. de J. S. e L. G. de J. S, que passarão a se chamar LUIZ GUSTAVO DE JESUS SANTOS NEVES e LEVI GABRIEL DE JESUS SANTOS NEVES e terão toda a ascendência e parentesco dos adotantes, bem como todos os direitos e deveres da relação de filiação, sem distinções de quaisquer espécies. nos termos do art. 33 do ECA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da Requerida, o presente edital será publicado no DPJ e afixado no local de costume. Cruz das Almas/BA, ao 30 de Janeiro de 2024. Eu, (João Victor França), estagiário do TJBA, o subscrevo, e eu Ednalva Ventura dos Santos Vieira, o conferi.
RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0001237-22.2006.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Maria Da Gloria De Jesus
Exequente: Municipio De Dias Davila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001237-22.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000595-82.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Paulo Gomes Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-82.2021.8.05.0074

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.
Verifico que a parte autora justificou a sua ausência na audiência de conciliação designada, afirmando que houve falha na internet no escritório do patrono.
Verifico, ainda, que a justificativa foi apresentada em menos de 1h depois do horário agendado da audiência.
Desse modo, defiro o pleito do autor na redesignação da audiência.
Ao cartório para marcação de nova audiência de conciliação, conforme disponibilidade de agenda do conciliador da comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000595-82.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Paulo Gomes Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-82.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.
Verifico que a parte autora justificou a sua ausência na audiência de conciliação designada, afirmando que houve falha na internet no escritório do patrono.
Verifico, ainda, que a justificativa foi apresentada em menos de 1h depois do horário agendado da audiência.
Desse modo, defiro o pleito do autor na redesignação da audiência.
Ao cartório para marcação de nova audiência de conciliação, conforme disponibilidade de agenda do conciliador da comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002551-65.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ruth Vieira Dias
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002551-65.2023.8.05.0074
AUTOR: RUTH VIEIRA DIAS

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Ante a manifestação do Sr. Conciliador Judicial que constatou que não houve expedição de ato ordinatório designando a audiência de conciliação para parte acionante e acionada, deverá o cartório incluir novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia determinado pela conciliação do Juízo, com as ressalvas da Lei 9,099/95, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.") e artigo 51 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)").
Não havendo acordo na audiência, desta correrá o prazo de defesa para a parte ré que para o ato for intimada.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001243-62.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Miriam Cristina Rodrigues Leal
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001243-62.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES LEAL
Advogado(s): LUMA MORAIS PATTACINI registrado(a) civilmente como LUMA MORAIS PATTACINI (OAB:BA59503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Nos termos do Decreto Judiciário nº 002/2024, a Magistrada ao final subscrita assumiu a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA no dia 08 de janeiro do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior a quatro mil e quinhentos processos conclusos.
Diante disso, o julgamento será realizado segundo ordem de preferência legal.
Intimem-se.
DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004132-18.2023.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Josangela De Jesus
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8004132-18.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: JOSANGELA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

De acordo com o art. 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, desde já ciente o exequente de que:
I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
INTIME-SE o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para cumprir, voluntariamente, a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 limitada a R$20.000,00.
Havendo a comprovação do cumprimento voluntário da obrigação de fazer, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação de impugnação (art. 520, § 1º c/c art. 525, ambos do CPC).
Expedientes necessários.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000079-67.2018.8.05.0074 Despejo
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Julio Jose Fantauzzi Pieroni
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Autor: Pedro Sergio Fantauzzi Pieroni
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Reu: Centro Educacional Andrade Case Ltda - Me
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000079-67.2018.8.05.0074
AUTOR: JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI, PEDRO SERGIO FANTAUZZI PIERONI

REU: CENTRO EDUCACIONAL ANDRADE CASE LTDA - ME

R.H.
Estando o feito em curso, há necessidade de contraditório, pelo que manifeste-se a parte ré sobre os documentos novos e alegações juntados no Id 405760867,
Conclusos em seguida para deliberação.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004133-03.2023.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Deise Cristina Dos Santos Cardoso
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8004133-03.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: DEISE CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

De acordo com o art. 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, desde já ciente o exequente de que:
I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
INTIME-SE o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para cumprir, voluntariamente, a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 limitada a R$20.000,00.
Havendo a comprovação do cumprimento voluntário da obrigação de fazer, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação de impugnação (art. 520, § 1º c/c art. 525, ambos do CPC).
Expedientes necessários.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002551-65.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ruth Vieira Dias
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002551-65.2023.8.05.0074
AUTOR: RUTH VIEIRA DIAS

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Ante a manifestação do Sr. Conciliador Judicial que constatou que não houve expedição de ato ordinatório designando a audiência de conciliação para parte acionante e acionada, deverá o cartório incluir novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia determinado pela conciliação do Juízo, com as ressalvas da Lei 9,099/95, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do

Juiz.”) e artigo 51 (“Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)”).
Não havendo acordo na audiência, desta correrá o prazo de defesa para a parte ré que para o ato for intimada.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8000595-82.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Paulo Gomes Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-82.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.
Verifico que a parte autora justificou a sua ausência na audiência de conciliação designada, afirmando que houve falha na internet no escritório do patrono.
Verifico, ainda, que a justificativa foi apresentada em menos de 1h depois do horário agendado da audiência.
Desse modo, defiro o pleito do autor na redesignação da audiência.
Ao cartório para marcação de nova audiência de conciliação, conforme disponibilidade de agenda do conciliador da comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D’ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000516-69.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Joao Dos Santos Silva
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000516-69.2022.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os “Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D’Ávila, 8 de agosto de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001669-06.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Da Ressurreicao De Freitas
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271)
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001669-06.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE DA RESSURREICAO DE FREITAS
Advogado(s): VITOR OLIVEIRA MONTEIRO DA COSTA (OAB:BA69271), PEDRO HENRIQUE TOURINHO DE ARAGAO (OAB:BA64461)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

DESPACHO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 002/2024, a Magistrada ao final subscrita assumiu a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA no dia 08 de janeiro do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior a quatro mil e quinhentos processos conclusos.
Diante disso, o julgamento será realizado segundo ordem de preferência legal.
Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 4 de fevereiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002551-65.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ruth Vieira Dias
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002551-65.2023.8.05.0074
AUTOR: RUTH VIEIRA DIAS

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Ante a manifestação do Sr. Conciliador Judicial que constatou que não houve expedição de ato ordinatório designando a audiência de conciliação para parte acionante e acionada, deverá o cartório incluir novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia determinado pela conciliação do Juízo, com as ressalvas da Lei 9,099/95, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do

Juiz.”) e artigo 51 (“Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)”).
Não havendo acordo na audiência, desta correrá o prazo de defesa para a parte ré que para o ato for intimada.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002551-65.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ruth Vieira Dias
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA

Processo: 8002551-65.2023.8.05.0074
AUTOR: RUTH VIEIRA DIAS

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2024 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D’Ávila, 6 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002551-65.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ruth Vieira Dias
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA

Processo: 8002551-65.2023.8.05.0074
AUTOR: RUTH VIEIRA DIAS

REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2024 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D’Ávila, 6 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000516-69.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Dos Santos Silva
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000516-69.2022.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os "Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D'Ávila, 8 de agosto de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003077-66.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: J. A. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Reu: J. A. S. J.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

CERTIDÃO
8003077-66.2022.8.05.0074
Certifico e dou fé que, os advogados, MP, partes e testemunhas terão acesso à sala virtual Dias D'Ávila - 1ª Vara Cível, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/4435563 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4435563. Após este ato, aguardar que o Moderador/Juiz/Conciliador(a) o convoque a entrar na sala virtual de audiência. Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/. O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos. Dias D'Ávila, 11 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002697-43.2022.8.05.0074 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Antonio Dorea Da Silva
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Requerido: Banco Honda S/a.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002697-43.2022.8.05.0074
REQUERENTE: ANTONIO DOREA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

R.H.

Vistos etc...

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.

Entendo por indeferir o pedido de tutela de urgência, pois o requisito do perigo da demora exige que o lapso entre o conhecimento do suposto ato ilícito e o ajuizamento da ação seja mínimo, o que não é o caso dos autos, já que a parte autora sequer informou quando formalizou o contrato, informando apenas que pagou uma parcela, tendo mantido a relação jurídica enquanto isto. Saliento, ainda, que a bilateralidade exigida na formação da relação contratual, deve ser respeitada posteriormente, privilegiando-se o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Ainda que observe o pedido da inicial pela dispensa da realização de Audiência de Conciliação, o ato só não se realizará se a parte adversa manifestar expressamente o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º do CPC. Designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte requerida, na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.

Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.

Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) depois da defesa ou do decurso de seu prazo.

O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000079-67.2018.8.05.0074 Despejo
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Julio Jose Fantauzzi Pieroni
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Autor: Pedro Sergio Fantauzzi Pieroni
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Reu: Centro Educacional Andrade Case Ltda - Me
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DESPEJO n. 8000079-67.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI e outros
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), NILTON SIMOES CARDOSO (OAB:BA28972)
REU: CENTRO EDUCACIONAL ANDRADE CASE LTDA - ME
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO registrado(a) civilmente como CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196)

DECISÃO
Vistos etc.
Em relação a tutela de urgência requerida pela parte autora, entendo inexistir alterações de fato e de direito que levem à modificação do indeferimento prévio do mesmo pedido (ID n. 19609328), pelo que fica indeferida a liminar de desocupação.
Ante o deferimento prévio da realização de prova pericial requerida pela parte ré, com anuência da parte autora, nomeio o perito contábil, Sr. ADRIANO LÁZARO DOS SANTOS para, quanto ao juízo, esclarecer qual é o montante devido pela parte ré.
Ao cartório para intimar o perito, a fim de que este tome conhecimento da decisão, manifeste interesse na realização da perícia e ofereça proposta de honorários a serem supridos pela parte ré.
Aceito o múnus e os honorários sugeridos, fixo o prazo de 30 dias para conclusão da perícia. O perito fica ciente de que deverá assegurar aos assistentes das partes eventualmente indicados o acesso e o acompanhamento das diligências e que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Também, na entrega do laudo, o perito deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes da nomeação do perito e para apresentarem quesitos, observando o cartório aqueles já apresentados (ID n. 362914424) e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis.
Aceita a nomeação pelo perito, devem ser encaminhados ao mesmo os quesitos, destacando o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos.
Após a entrega do laudo, as partes devem se manifestar durante o prazo de avaliação do laudo sobre eventual proposta de transação.
Intimem-se.
DIAS D'AVILA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000124-71.2018.8.05.0074 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Caterpillar S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Metropolitan Servicos E Locacoes De Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000124-71.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 17 de março de 2022. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000079-67.2018.8.05.0074 Despejo
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Julio Jose Fantauzzi Pieroni
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Autor: Pedro Sergio Fantauzzi Pieroni
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Reu: Centro Educacional Andrade Case Ltda - Me
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DESPEJO n. 8000079-67.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI e outros
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), NILTON SIMOES CARDOSO (OAB:BA28972)

REU: CENTRO EDUCACIONAL ANDRADE CASE LTDA - ME
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO registrado(a) civilmente como CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196)

DECISÃO
Vistos etc.
Em relação a tutela de urgência requerida pela parte autora, entendo inexistir alterações de fato e de direito que levem à modificação do indeferimento prévio do mesmo pedido (ID n. 19609328), pelo que fica indeferida a liminar de desocupação.
Ante o deferimento prévio da realização de prova pericial requerida pela parte ré, com anuência da parte autora, nomeio o perito contábil, Sr. ADRIANO LÁZARO DOS SANTOS para, quanto ao juízo, esclarecer qual é o montante devido pela parte ré.
Ao cartório para intimar o perito, a fim de que este tome conhecimento da decisão, manifeste interesse na realização da perícia e ofereça proposta de honorários a serem supridos pela parte ré.
Aceito o múnus e os honorários sugeridos, fixo o prazo de 30 dias para conclusão da perícia. O perito fica ciente de que deverá assegurar aos assistentes das partes eventualmente indicados o acesso e o acompanhamento das diligências e que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Também, na entrega do laudo, o perito deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes da nomeação do perito e para apresentarem quesitos, observando o cartório aqueles já apresentados (ID n. 362914424) e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis.
Aceita a nomeação pelo perito, devem ser encaminhados ao mesmo os quesitos, destacando o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos.
Após a entrega do laudo, as partes devem se manifestar durante o prazo de avaliação do laudo sobre eventual proposta de transação.
Intimem-se.
DIAS D'AVILA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002697-43.2022.8.05.0074 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Antonio Dorea Da Silva
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Requerido: Banco Honda S/a.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002697-43.2022.8.05.0074
REQUERENTE: ANTONIO DOREA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

R.H.
Vistos etc...

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.

Entendo por indeferir o pedido de tutela de urgência, pois o requisito do perigo da demora exige que o lapso entre o conhecimento do suposto ato ilícito e o ajuizamento da ação seja mínimo, o que não é o caso dos autos, já que a parte autora sequer informou quando formalizou o contrato, informando apenas que pagou uma parcela, tendo mantido a relação jurídica enquanto isto. Saliento, ainda, que a bilateralidade exigida na formação da relação contratual, deve ser respeitada posteriormente, privilegiando-se o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Ainda que observe o pedido da inicial pela dispensa da realização de Audiência de Conciliação, o ato só não se realizará se a parte adversa manifestar expressamente o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º do CPC. Designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte requerida, na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.

Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.

Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) depois da defesa ou do decurso de seu prazo.

O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002262-06.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: R. D. G. P. F. S.
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Requerido: A. H. M. D. M. G.
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002262-06.2021.8.05.0074
REQUERENTE: RAPHAEL DIEGO GARCIA PAES FONTES SILVA

REQUERIDO: ALEXANDRA HELENA MENEZES DE MATTOS GARCIA

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002281-80.2019.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ormindo Materiais De Construcao Eireli - Me
Reu: Jose Ormindo Cariolano Filho
Reu: Maria Lucia Barbosa Cariolano

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002281-80.2019.8.05.0074
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 008/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para informar/complementar endereço da parte ré/requerida/executada JOSÉ ORMINDO CARIOLANO FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias, pois, em consulta ao site dos Correios, o CEP apresentado constou inválido. Dias D'Ávila, 2 de fevereiro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002697-43.2022.8.05.0074 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Antonio Dorea Da Silva
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Requerido: Banco Honda S/a.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002697-43.2022.8.05.0074
REQUERENTE: ANTONIO DOREA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

R.H.
Vistos etc...

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.

Entendo por indeferir o pedido de tutela de urgência, pois o requisito do perigo da demora exige que o lapso entre o conhecimento do suposto ato ilícito e o ajuizamento da ação seja mínimo, o que não é o caso dos autos, já que a parte autora sequer informou quando formalizou o contrato, informando apenas que pagou uma parcela, tendo mantido a relação jurídica enquanto isto. Saliento, ainda, que a bilateralidade exigida na formação da relação contratual, deve ser respeitada posteriormente, privilegiando-se o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Ainda que observe o pedido da inicial pela dispensa da realização de Audiência de Conciliação, o ato só não se realizará se a parte adversa manifestar expressamente o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º do CPC. Designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte requerida, na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.

Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.

Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) depois da defesa ou do decurso de seu prazo.

O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8000595-82.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Paulo Gomes Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000595-82.2021.8.05.0074
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 19/06/2024 às 08 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 6 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000516-69.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Dos Santos Silva
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000516-69.2022.8.05.0074
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2024 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 6 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000353-65.2017.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: O. D. S. C. J.
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Requerente: I. M. F. C.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000353-65.2017.8.05.0074
REQUERENTE: OTAVIANO DE SOUZA CRUZ JUNIOR

REQUERIDO: IRANEIDE MARTINS FERREIRA CRUZ

R.H.
Diante da maioridade de um dos filhos, determino que se certifique a situação dos outros feitos e se conceda vistas ao MP, cientes as partes da possibilidade de julgamento antecipado.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002802-54.2021.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: I. M. D. D. E. S.
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: J. D. E. S. B. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002802-54.2021.8.05.0074
REQUERENTE: ISIDIA MARIA DIAS DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: J. D. E. S. B. J.

DECISÃO
Feito isento de custas.
À luz dos documentos acostados e pela relevância da fundamentação apresentada, concedo, nos termos do art. 167 da Lei 8.069/90, a guarda provisória à parte autora.
Proceda-se o Estudo Social do caso, através da equipe municipal.
Após manifeste-se a parte requerente e o MP.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001544-14.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Jucimar De Souza Moreira
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 6 de outubro de 2023.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002697-43.2022.8.05.0074 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Antonio Dorea Da Silva
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Requerido: Banco Honda S/a.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002697-43.2022.8.05.0074
REQUERENTE: ANTONIO DOREA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

R.H.
Vistos etc...

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.

Entendo por indeferir o pedido de tutela de urgência, pois o requisito do perigo da demora exige que o lapso entre o conhecimento do suposto ato ilícito e o ajuizamento da ação seja mínimo, o que não é o caso dos autos, já que a parte autora sequer informou quando formalizou o contrato, informando apenas que pagou uma parcela, tendo mantido a relação jurídica enquanto isto. Saliento, ainda, que a bilateralidade exigida na formação da relação contratual, deve ser respeitada posteriormente, privilegiando-se o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Ainda que observe o pedido da inicial pela dispensa da realização de Audiência de Conciliação, o ato só não se realizará se a parte adversa manifestar expressamente o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º do CPC. Designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte requerida, na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.

Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.

Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) depois da defesa ou do decurso de seu prazo.

O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8002378-75.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gerson Barbosa Sales
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002378-75.2022.8.05.0074
AUTOR: GERSON BARBOSA SALES

REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Proposta a presente Ação sob o rito da Lei 9.099/95, a parte autora não compareceu à audiência designada, devidamente cientificada.
A justificativa posteriormente apresentada não se refere à parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.
Custas pela parte autora (enunciado n. 28 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis), inexistindo honorários a arbitrar.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
P. R. I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001185-98.2017.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Abelardo Sampaio Tavares Filho
Advogado: Benjamin Batista Filho (OAB:BA5595)
Parte Autora: Marilia Barreto Tavares
Advogado: Benjamin Batista Filho (OAB:BA5595)
Parte Autora: Marilena Barreto Tavares
Advogado: Benjamin Batista Filho (OAB:BA5595)
Parte Autora: Marta Barreto Tavares
Advogado: Benjamin Batista Filho (OAB:BA5595)
Parte Autora: Carmelita Barreto Sampaio Tavares
Advogado: Benjamin Batista Filho (OAB:BA5595)
Parte Re: José Maria Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001185-98.2017.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 17 de março de 2022. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001544-14.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Jucimar De Souza Moreira
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001544-14.2018.8.05.0074
INTERESSADO: JUCIMAR DE SOUZA MOREIRA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 19/06/2024 às 11 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 6 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001544-14.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Jucimar De Souza Moreira
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001544-14.2018.8.05.0074
INTERESSADO: JUCIMAR DE SOUZA MOREIRA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 19/06/2024 às 11 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 6 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000349-23.2020.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Luzia Santos Da Conceicao Silva
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Everaldo Lazaro Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000349-23.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) inventariante para prestar/ratificar as primeiras declarações, inclusive com a justificativa em caso de inventário negativo, em conformidade com o despacho ID 48381417.

Dias d'Ávila, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001818-36.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: W. B. D. S.
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Representante: M. M. S. B.
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Reu: W. S. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001818-36.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Semana de Saneamento instituída por meio do Ato Conjunto nº 7/2023, intime-se a parte AUTORA para que informe o CPF/CNPJ do réu, ou demais dados (filiação, data de nascimento) para facilitação da busca em sistemas do TJBA. Dias D'Ávila, 15 de maio de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.
Dias d'Ávila, 15 de maio de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001183-60.2019.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: J. B. D. S. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Requerido: R. B. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001183-60.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe endereço atualizado do réu.
Dias d'Ávila, 28 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000983-92.2015.8.05.0074 Despejo
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Raimundo Luis Da Silva Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Moises Raimundo Moura Dos Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000983-92.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão ID.231501838, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 20 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003695-74.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Isabela Fernandes Do Nascimento Santos
Advogado: Valter Coutinho De Santana Junior (OAB:BA78958)
Reu: Kaizen Promocao De Vendas Ltda
Reu: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003695-74.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ISABELA FERNANDES DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): VALTER COUTINHO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA78958)
REU: KAIZEN PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA
CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003695-74.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Isabela Fernandes Do Nascimento Santos
Advogado: Valter Coutinho De Santana Junior (OAB:BA78958)
Reu: Kaizen Promocao De Vendas Ltda
Reu: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003695-74.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ISABELA FERNANDES DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): VALTER COUTINHO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA78958)
REU: KAIZEN PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se a partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001239-35.2015.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Casa Cor Magazine Ltda - Me
Executado: Joderson Franklin Santana Medeiros

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001239-35.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos documentos juntados, e se manifestar no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001495-75.2015.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Paulo Bomfim De Souza Brito
Advogado: Adjar Manoel Da Silva (OAB:BA30006)
Executado: Adriana Maria De Melo Barboza Ferraz

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001495-75.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do resultado das pesquisas e se manifestar no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002294-11.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Newton Nuno Pereira Junior
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002294-11.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: NEWTON NUNO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (OAB:BA58153), GABRIELLE QUEIROZ MARQUES (OAB:BA48034)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
As partes formularam acordo extrajudicialmente.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 411793283), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15. Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003633-34.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marinalva Pena De Oliveira
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003633-34.2023.8.05.0074
AUTOR: MARINALVA PENA DE OLIVEIRA

REU: QUALICORP S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

R.H.
Vistos etc...
O feito seguirá pelo rito da Lei 9099/1995, coberto pela gratuidade inicial.
Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, ainda que sob a outra denominação.
Defiro a inversão do ônus da prova, regra no procedimento consumerista que reconheço gerir a relação entre as partes, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.
A parte autora provou ser usuário do plano de saúde, juntando documentos, além de ter indicado a impossibilidade de continuação por ato da parte ré. A situação envolve risco de periclitação da saúde de pessoa idosa, estando amparado por diversas decisões judiciais:
(...)4. Falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998. 5. O beneficiário idoso, que perde a condição de dependente em virtude do falecimento do titular, depois de mais de 10 anos de contribuição, tem o direito de assumir a titularidade do plano de saúde coletivo por adesão, por prazo indeterminado, enquanto vigente o contrato celebrado entre a operadora e a estipulante e desde que arque com o custeio integral, sem prejuízo de exercer, a qualquer tempo, o direito à portabilidade de carências para contratação de outro plano de saúde. 6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (STJ. REsp n. 2.029.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)
Determino, portanto, à parte ré, em 24hs, sob multa diária de R$ 300,00, obrigação de realizar os procedimentos administrativos de correção da titularidade do Plano de saúde, devendo constar a titularidade da autora, pagando o equivalente a sua cota do plano de saúde, considerando que se trata de uma idosa, em tratamento de saúde, bem como, sem cumprimento de qualquer carência, remanescendo vigente o contrato atual e todos seus efeitos, bem como eventuais mudanças posteriores.
O cumprimento da liminar pela parte ré deve ser informado ao juízo para efeito de delimitação do cálculo de eventual multa.
Cite-se a parte ré para audiência de conciliação, a acontecer no dia a ser designado pela conciliação do juízo, com as ressalvas da Lei 9099/1995, particularmente do artigo 20 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.") e 51 ("Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)").
Não havendo acordo na audiência, desta correrá o prazo de defesa para a parte ré que para o ato for intimada.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002150-37.2021.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me

Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Requerido: Lidoar Refrigeracao Ltda - Epp
Advogado: Andre Da Silva Ramos (OAB:RJ128612)
Requerido: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002150-37.2021.8.05.0074
REQUERENTE: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME

REQUERIDO: LIDOAR REFRIGERACAO LTDA - EPP, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000554-81.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: J. C. D. B.
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Requerido: D. P. D. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000554-81.2022.8.05.0074
REQUERENTE: JOSELITO CERQUEIRA DE BRITO

REQUERIDO: DAMIANA PINHO DE BRITO

R.H.
Vistos etc...
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora .
Saliento que não mais existe a possibilidade de contrariar a declaração de divórcio diante das alterações legislativas. O que permanece é a possibilidade de se discutir a forma de partilha e situação dos filhos. O vínculo matrimonial, contudo, não mais se submete a nenhuma condição para sua decretação, não precisando aguardar a citação, sendo Direito Potestativo da parte interessada:

(...)A iniciativa do TJPE, de fato, alinha-se à jurisprudência brasileira que admite ser o divórcio, após Emenda Constitucional n. 66/2010, direito potestativo de qualquer das partes, não havendo necessidade de se ter a "anuência", nem mesmo a audiência prévia do outro cônjuge, no âmbito judicial, quanto à questão do divórcio em si, que trata sobre o estado civil da pessoa. (Divórcio impositivo. Rodrigo Toscano de Brito. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – (...) Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)

Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso (...) DIVÓRCIO. Viabilidade da imediata extinção do casamento como julgamento antecipado parcial de mérito. Inteligência do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2172197-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

Não há que se falar em violação do Contraditório pela natureza de ser Direito Potestativo, posição, aliás, do CNJ ao avaliar Provimento do TJPE sobre o Divórcio impositivo pela via extrajudicial, doutrina e jurisprudência. Ao repelir a necessidade de contraditório quanto ao divórcio em si, não significa que não persista – o contraditório – em relação às demais matérias::

Humberto Martins reconheceu que ninguém é obrigado a permanecer casado contra a vontade, que o divórcio é um direito potestativo, mas que o único caminho possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é via Poder Judiciário.... (Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/31/corregedoria-proibe-divorcio-unilateral-em-todo-pais.htm?cmpid=copiaecola)

"É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. (…) CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ. 0042493-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Dentro destes considerandos não se pode opor nada contra o pedido em si, o que o torna incontroverso por se tratar de direito potestativo da parte requerente, o que repele a discussão sobre a reversibilidade da medida, viabilizando o ato por diversos institutos do NOVOCPC, inclusive repelindo o contraditório (art. 9º e ss do NCPC).

Por último, atentando ao disposto na CF/1988, não se pode descurar dos Princípios Norteadores do NCPC:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Art. 1º do CPC)

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Art. 4º do CPC)

Entendo, portanto, em antecipar parcialmente o mérito e declarar o divórcio do casal com extinção do vínculo matrimonial, determinando a expedição dos competentes mandados independente de oitiva da parte ré, voltando a cônjuge a usar seu nome de solteira se o pedido for requerido por esta.

Ainda que observe o pedido da inicial pela dispensa da realização de Audiência de Conciliação, o ato só não se realizará se a parte adversa manifestar expressamente o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º, I e §5º do CPC. Designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte requerida, na forma e prazo do art. 334, §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.

Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.

Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) depois da defesa ou do decurso de seu prazo.

O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
8001291-84.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Iracilda Da Conceicao Reis De Souza
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001291-84.2022.8.05.0074
AUTOR: IRACILDA DA CONCEICAO REIS DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Observo que a informação da parte ré na esfera administrativa não justifica a disparidade no consumo relatado, sendo que o corte puro e simples repete a mesma falta com o Direito de Comunicação devido ao consumidor. Por outro lado, havia questionamento quanto ao consumo relatado e o corte ocorreu da mesma forma. Os documentos até o momento sinalizam para o direito da parte da autora, no nível precário da fase processual. Por outro lado, tratando-se de serviço essencial, a prioridade é do consumidor, pelo menos até que a Concessionária esclareça a situação.
Determino, portanto, à parte ré, a proibição de corte na unidade em questão pelo débito indicado na inicial ou religação em 24 hs da energia na unidade consumidora, caso o corte já tenha acontecido, sob multa diária de R$ 100,00, tornando suspensa a cobrança indicada na inicial.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001291-84.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Iracilda Da Conceicao Reis De Souza
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001291-84.2022.8.05.0074
AUTOR: IRACILDA DA CONCEICAO REIS DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Observo que a informação da parte ré na esfera administrativa não justifica a disparidade no consumo relatado, sendo que o corte puro e simples repete a mesma falta com o Direito de Comunicação devido ao consumidor. Por outro lado, havia questionamento quanto ao consumo relatado e o corte ocorreu da mesma forma. Os documentos até o momento sinalizam para o direito da parte da autora, no nível precário da fase processual. Por outro lado, tratando-se de serviço essencial, a prioridade é do consumidor, pelo menos até que a Concessionária esclareça a situação.
Determino, portanto, à parte ré, a proibição de corte na unidade em questão pelo débito indicado na inicial ou religação em 24 hs da energia na unidade consumidora, caso o corte já tenha acontecido, sob multa diária de R$ 100,00, tornando suspensa a cobrança indicada na inicial.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8001908-10.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Celina Almeida Da Conceicao
Advogado: Camila Fernanda Dos Santos Cruz (OAB:BA68352)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001908-10.2023.8.05.0074
AUTOR: CELINA ALMEIDA DA CONCEICAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/07/2023 às 10h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 24 de maio de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000588-56.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cc Nonato Industria De Concreto E Pre Moldados Eireli
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432)
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832)
Advogado: Larissa Guimaraes Dourado (OAB:BA43154)
Reu: Marcelo Mota Diaquino
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000588-56.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Diante do grande acervo da serventia, atualmente mais de 19.000 (dezenove mil) processos, encaminhe-se os autos para o servidor responsável, conforme divisão de tarefas, para o devido cumprimento no prazo máximo de 90 dias. Dias d'Ávila, 17 de janeiro de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001367-74.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: L. M. V. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: J. L. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: S. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001367-74.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: L. M. V. D. S.
REPRESENTANTE: JOELMA LIMA DOS SANTOS

REU: SIDNEI VALES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 13/07/2023 às 09h40min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 31 de maio de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0002835-69.2010.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Imbassay Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002835-69.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: IMBASSAY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

DIAS D'AVILA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003028-88.2023.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Posto Dias D' Avila Ltda.
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003028-88.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da petição retro e se manifestar no prazo de 15 dias.

Dias d'Ávila, 6 de fevereiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000901-85.2020.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000901-85.2020.8.05.0074
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

R.H.

Vistos etc...
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado alegando nulidade de título executivo fiscal:
"(...)Assim, a referida conjectura ratifica o espaço para arguição da matéria posta, relativa à perda da pretensão executiva em razão da incontroversa matéria, de ordem pública, de nulidade do(s) título(s) executivo fiscal, com base no substrato dos autos e provas pré-constituídas, em anexo, em como na legislação tributária específica. Inclusive, aqui, relevante destacar que não se discute excesso da execução, mas sim há a arguição da própria nulidade da cártula fiscal que, como tal, nos moldes do art. 924, inciso V, do CPC/15, a ocorrência de nulidade implica fulmina integralmente o título executivo que dá lastro à execução objurgada."
A parte exequente se manifestou da seguinte forma:
"Com efeito, em momento nenhum de sua peça, a excipiente alega a existência de qualquer vício capaz de acarretar, verdadeiramente, a nulidade do título que lastreia a execução. Dedica-se, ao revés, a questionar supostos excessos na cobrança do acréscimo moratório e da multa tributária, discutindo os cálculos apresentados pelo Fisco na indicação do montante devido (percentuais, alíquotas utilizadas, etc.). Trata-se, inequivocamente, de utilização da exceção de pré-executividade para debate acerca do montante cobrado, invocando-se suposto e inexistente excesso de execução, matéria que, além de não ser de ordem pública e nem acarretar a nulidade do feito executivo, depende, para seu exame, de dilação probatória, o que é inadmissível na via processual eleita pela executada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento constante do enunciado nº 393 da Súmula do STJ, segundo a qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No caso concreto, nenhum dos requisitos previstos no enunciado se faz presente. Diante disto, requer-se seja inadmitida a exceção de pré-executividade ofertada pela executada, nos termos do art. 485, VI, do CPC, dada a evidente inadequação da via eleita pela excipiente. "
Deixo de acolher a exceção acostada nos termos das decisões mais recentes de nossas cortes superiores :
A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.(...) (...) (STJ. AgRg no REsp 725127 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0024126-3. Min. Ministro LUIZ FUX. 1ª Turma. DJ 05.10.2006 p. 246)
Compreendo não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como nulidade da CDA - Título Executivo, a qual coaduto com o exequente, ao tratar-se, em verdade, de pretensão de reconhecimento de excesso de execução. Nessa esteira, a jurísprudência estabelece que a alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente.
Deixo de acolher, portanto, a presente exceção em toda sua inteireza.
Certifique-se/cumpra-se o despacho citatório (ID nº 68171582), pois, sob depreensão do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição de bens e valores para garantir o feito executivo, entrentanto, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, caso recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.
O cartório deve atentar para os patronos aptos a serem intimados.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001230-34.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila

Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Executado: Hoscom Representacao De Material Hospitalar Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001230-34.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
EXECUTADO: HOSCOM REPRESENTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao acórdão de ID n. 409530745, intime-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

DIAS D'AVILA/BA, 11 de janeiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001528-41.2014.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Brascloro & Cesari Transportes Ltda
Exequente: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001528-41.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao acórdão de ID n. 409571444, intime-se pessoalmente o representante legal da Fazenda Pública para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.

DIAS D'AVILA/BA, 11 de janeiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001957-85.2022.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: T. S. De Souza Comercial - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001957-85.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 14 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000181-51.2006.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Jocyleide Freire Cruz
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Exequente: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000181-51.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOCYLEIDE FREIRE CRUZ
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada, intime-se o município através do seu Procurador, para apresentar defesa no prazo de lei.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002553-11.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Limp Service Limpeza E Servicos Industriais Ltda - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002553-11.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: LIMP SERVICE LIMPEZA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DIAS D'AVILA/BA, 3 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000246-27.1998.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Concordia Transportes Rodoviarios Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000246-27.1998.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DIAS D'AVILA/BA, 3 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000463-54.2023.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Santos Da Anunciacao
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)
Advogado: Luciano De Jesus Sena (OAB:BA66978)
Reu: Denilson Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8000463-54.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY SANTOS DA ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): EDNEI SANTOS SILVA (OAB:BA66248), LUCIANO DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como LUCIANO DE JESUS SENA (OAB:BA66978)

DECISÃO
Vistos.
O feito encontra-se em fase de alegações finais.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra WESLEY SANTOS DA ANUNCIACAO e DENILSON GOMES DOS SANTOS, incursos no art. 33, da Lei 11.343/06.
Os acusados foram presos em flagrante no dia 17/01/2023.
Nos autos do APF n. 8000196-82.2023.8.05.0074, este juízo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva.

Os réus foram notificados para apresentarem defesa prévia.
WESLEY constituiu advogado e apresentou defesa prévia.
DENILSON apresentou defesa prévia por meio da defensoria pública.
Verifico que fora juntado ofício (ID 392999698) informando que o réu DENILSON encontra-se custodiado no presídio de Salvador, cumprindo pena por condenação em regime inicialmente fechado, vez que sentenciado e condenado por crime de roubo majorado (art. 157, §2°, do CP) por outro juízo (ID 429110664).
(ID 429110664) O juízo da execução penal informou que DENILSON GOMES DOS SANTOS, em razão da ação penal 8086994-42.2021.8.05.0001, que tramitou na 7ª vara criminal de Salvador, foi preso em 03/08/2021 e foi beneficiado pela prisão domiciliar em 28/07/2022, com monitoramento eletrônico. Contudo, houve a desativação do monitoramento eletrônico do apenado, tendo em vista a prisão em flagrante do mesmo em 17/01/2023, APF n. 8000196-82.2023.805.0074, comarca de Dias D'Ávila/BA, o que ensejou a sua regressão ao regime fechado. Pennanece preso até a presente data.
Alvará de soltura expedido em benefício do réu WESLEY, em 18/05/2023, por força de HC (autos 8018196-61.2023.8.05.0000).
Audiência de instrução realizada.
O Ministério Público já apresentou suas alegações finais, em ata de audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos para análise da petição protocolizada pela Defensoria Pública (ID 427553519), que atua na defesa do réu DENILSON GOMES DOS SANTOS. Conclusos ainda para análise do pedido (ID 428306813) em que a defesa de WESLEY peticiona pela mudança de endereço.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, a recomendação n.º 62, de 17/03/2020, do CNJ, e o Ato Conjunto n.º 4, de 23/03/2020, do PJBA, procedo à revisão do decreto de prisão preventiva em face do corréu DENILSON GOMES DOS SANTOS.
O artigo 282 do CPP dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como que devem guardar adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, ao passo que a prisão preventiva somente tem lugar quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar Segundo disposto no art. 321, do CPP, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.
No estágio atual do processo, não há que se falar em necessidade de garantir a instrução criminal, porquanto a ação penal já se encontra em fase de alegações finais. Enfim, não se infere a permanência de quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva.
Considerando ainda que o corréu WESLEY SANTOS DA ANUNCIACAO já se encontra em liberdade, desde 18/05/2023, por força de alvará de soltura expedido no HC n. 8018196-61.2023.8.05.0000, não restam configurados motivos para manter o decreto de prisão preventiva em face do réu DENILSON.
Ressalte-se que, o processo se encontra em seu curso normal, sem qualquer ato desidioso a ser atribuído ao Poder Judiciário ou ao Parquet.
Por fim, verifico que, encerrada a audiência de instrução, a defesa requereu prazo de cinco dias para apresentar alegações finais, o que fora deferido.
Na sequência, a DPE peticiona informando que não está conseguindo ter acesso ao conteúdo de alguns links de mídias, apontando que estes não estão funcionando, motivo pelo qual esta impedida de apresentar sua peça de alegações finais. Assim, determino o cumprimento de diligências, conforme dispositivo abaixo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REVOGO o decreto de prisão preventiva em face de DENILSON GOMES DOS SANTOS. Lance-se no BNMP. Dê-se baixa no mandado de prisão. OFICIE-SE ao juízo da 2ª vara de execuções penais de Salvador, dando ciência da revogação da prisão preventiva. Registro que o réu DENILSON permanece cumprindo pena no presídio de Salvador, vez que sentenciado e condenado por crime de roubo majorado (art. 157, §2°, do CP), conforme ação penal n. 8086994-42.2021.8.05.0001, que tramitou na 7ª vara criminal de Salvador.
Reitero o quanto determinado no Despacho (ID 427570774), para que o cartório certifique nos autos sobre o quanto exposto na referida petição (ID 427553519), bem como para que diligencie sanar as inconsistências eventualmente existentes.
Reitero, ainda, a ordem de que seja aberta vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido da Defensoria Pública para que seja oficiada a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP) a fim de que envie o relatório dos locais onde o acusado Denilson Gomes dos Santos frequentou na data de 17.01.2023, ou seja, o itinerário do seu percurso realizado naquele dia, uma vez que o mesmo estava portando uma tornozeleira eletrônica e a defesa entende que existe uma controvérsia entre as versões trazidas pelos acusados e aquela apresentada pelos policiais militares acerca de onde a substância foi apreendida, se dentro da residência do corréu Wesley ou em via pública, vez que o réu Denilson afirma ter sido abordado na rua e conduzido pelos policiais até o interior da casa do corréu Wesley.
Oficie-se à Delegacia para que remeta aos autos o laudo definitivo de constatação da substância apreendida.
Com a juntada do laudo, intime-se a defesa do acusado WESLEY SANTOS DA ANUNCIAÇÃO para apresentar alegações finais. Ato contínuo, intime-se a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Defiro o pedido (ID 428306813) da defesa de WESLEY SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, quanto a mudança de endereço do acusado para a cidade de Maragogipe/BA. Expeça-se carta precatória ao juízo da comarca que abrange o município de Maragogipe/BA, deprecando a fiscalização das medidas cautelares impostas. Remeta-se cópia do Acórdão (HC n. 8018196-61.2023.8.05.0000) que concedeu liberdade provisória e impôs as medidas cautelares.
Anote-se: (ID 429110664) O juízo da execução penal informou que DENILSON GOMES DOS SANTOS, em razão da ação penal 8086994-42.2021.8.05.0001, que tramitou na 7ª vara criminal de Salvador, foi preso em 03/08/2021 e foi beneficiado pela prisão domiciliar em 28/07/2022, com monitoramento eletrônico. Contudo, houve a desativação do monitoramento eletrônico do apenado, tendo em vista a prisão em flagrante do mesmo em 17/01/2023, APF n. 8000196-82.2023.805.0074, comarca de Dias D'Ávila/BA, o que ensejou a sua regressão ao regime fechado. Pennanece preso até a presente data..
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000463-54.2023.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Santos Da Anunciacao
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)
Advogado: Luciano De Jesus Sena (OAB:BA66978)
Reu: Denilson Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8000463-54.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY SANTOS DA ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): EDNEI SANTOS SILVA (OAB:BA66248), LUCIANO DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como LUCIANO DE JESUS SENA (OAB:BA66978)

DECISÃO
Vistos.
O feito encontra-se em fase de alegações finais.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra WESLEY SANTOS DA ANUNCIACAO e DENILSON GOMES DOS SANTOS, incursos no art. 33, da Lei 11.343/06.
Os acusados foram presos em flagrante no dia 17/01/2023.
Nos autos do APF n. 8000196-82.2023.8.05.0074, este juízo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva.
Os réus foram notificados para apresentarem defesa prévia.
WESLEY constituiu advogado e apresentou defesa prévia.
DENILSON apresentou defesa prévia por meio da defensoria pública.
Verifico que fora juntado ofício (ID 392999698) informando que o réu DENILSON encontra-se custodiado no presídio de Salvador, cumprindo pena por condenação em regime inicialmente fechado, vez que sentenciado e condenado por crime de roubo majorado (art. 157, §2°, do CP) por outro juízo (ID 429110664).
(ID 429110664) O juízo da execução penal informou que DENILSON GOMES DOS SANTOS, em razão da ação penal 8086994-42.2021.8.05.0001, que tramitou na 7ª vara criminal de Salvador, foi preso em 03/08/2021 e foi beneficiado pela prisão domiciliar em 28/07/2022, com monitoramento eletrônico. Contudo, houve a desativação do monitoramento eletrônico do apenado, tendo em vista a prisão em flagrante do mesmo em 17/01/2023, APF n. 8000196-82.2023.805.0074, comarca de Dias D'Ávila/BA, o que ensejou a sua regressão ao regime fechado. Pennanece preso até a presente data.
Alvará de soltura expedido em benefício do réu WESLEY, em 18/05/2023, por força de HC (autos 8018196-61.2023.8.05.0000).
Audiência de instrução realizada.
O Ministério Público já apresentou suas alegações finais, em ata de audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos para análise da petição protocolizada pela Defensoria Pública (ID 427553519), que atua na defesa do réu DENILSON GOMES DOS SANTOS. Conclusos ainda para análise do pedido (ID 428306813) em que a defesa de WESLEY peticiona pela mudança de endereço.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, a recomendação n.º 62, de 17/03/2020, do CNJ, e o Ato Conjunto n.º 4, de 23/03/2020, do PJBA, procedo à revisão do decreto de prisão preventiva em face do corréu DENILSON GOMES DOS SANTOS.
O artigo 282 do CPP dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como que devem guardar adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, ao passo que a prisão preventiva somente tem lugar quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar Segundo disposto no art. 321, do CPP, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.
No estágio atual do processo, não há que se falar em necessidade de garantir a instrução criminal, porquanto a ação penal já se encontra em fase de alegações finais. Enfim, não se infere a permanência de quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva.
Considerando ainda que o corréu WESLEY SANTOS DA ANUNCIACAO já se encontra em liberdade, desde 18/05/2023, por força de alvará de soltura expedido no HC n. 8018196-61.2023.8.05.0000, não restam configurados motivos para manter o decreto de prisão preventiva em face do réu DENILSON.
Ressalte-se que, o processo se encontra em seu curso normal, sem qualquer ato desidioso a ser atribuído ao Poder Judiciário ou ao Parquet.
Por fim, verifico que, encerrada a audiência de instrução, a defesa requereu prazo de cinco dias para apresentar alegações finais, o que fora deferido.

Na sequência, a DPE peticiona informando que não está conseguindo ter acesso ao conteúdo de alguns links de mídias, apontando que estes não estão funcionando, motivo pelo qual esta impedida de apresentar sua peça de alegações finais. Assim, determino o cumprimento de diligências, conforme dispositivo abaixo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REVOGO o decreto de prisão preventiva em face de DENILSON GOMES DOS SANTOS. Lance-se no BNMP. Dê-se baixa no mandado de prisão. OFICIE-SE ao juízo da 2ª vara de execuções penais de Salvador, dando ciência da revogação da prisão preventiva. Registro que o réu DENILSON permanece cumprindo pena no presídio de Salvador, vez que sentenciado e condenado por crime de roubo majorado (art. 157, §2°, do CP), conforme ação penal n. 8086994-42.2021.8.05.0001, que tramitou na 7ª vara criminal de Salvador.
Reitero o quanto determinado no Despacho (ID 427570774), para que o cartório certifique nos autos sobre o quanto exposto na referida petição (ID 427553519), bem como para que diligencie sanar as inconsistências eventualmente existentes.
Reitero, ainda, a ordem de que seja aberta vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido da Defensoria Pública para que seja oficiada a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP) a fim de que envie o relatório dos locais onde o acusado Denilson Gomes dos Santos frequentou na data de 17.01.2023, ou seja, o itinerário do seu percurso realizado naquele dia, uma vez que o mesmo estava portando uma tornozeleira eletrônica e a defesa entende que existe uma controvérsia entre as versões trazidas pelos acusados e aquela apresentada pelos policiais militares acerca de onde a substância foi apreendida, se dentro da residência do corréu Wesley ou em via pública, vez que o réu Denilson afirma ter sido abordado na rua e conduzido pelos policiais até o interior da casa do corréu Wesley.
Oficie-se à Delegacia para que remeta aos autos o laudo definitivo de constatação da substância apreendida.
Com a juntada do laudo, intime-se a defesa do acusado WESLEY SANTOS DA ANUNCIAÇÃO para apresentar alegações finais. Ato contínuo, intime-se a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Defiro o pedido (ID 428306813) da defesa de WESLEY SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, quanto a mudança de endereço do acusado para a cidade de Maragogipe/BA. Expeça-se carta precatória ao juízo da comarca que abrange o município de Maragogipe/BA, deprecando a fiscalização das medidas cautelares impostas. Remeta-se cópia do Acórdão (HC n. 8018196-61.2023.8.05.0000) que concedeu liberdade provisória e impôs as medidas cautelares.
Anote-se: (ID 429110664) O juízo da execução penal informou que DENILSON GOMES DOS SANTOS, em razão da ação penal 8086994-42.2021.8.05.0001, que tramitou na 7ª vara criminal de Salvador, foi preso em 03/08/2021 e foi beneficiado pela prisão domiciliar em 28/07/2022, com monitoramento eletrônico. Contudo, houve a desativação do monitoramento eletrônico do apenado, tendo em vista a prisão em flagrante do mesmo em 17/01/2023, APF n. 8000196-82.2023.805.0074, comarca de Dias D'Ávila/BA, o que ensejou a sua regressão ao regime fechado. Pennanece preso até a presente data..
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000785-55.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: William Nery Dos Santos
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000785-55.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WILLIAM NERY DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GIL LUZ (OAB:BA27745)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra WILLIAM NERY DOS SANTOS, incurso no art. 12 e art. 15, ambos da Lei 10.826/03.
Os fatos ocorreram em 23/05/2019.
A denúncia fora recebida em 23/08/2019.
O acusado fora preso em flagrante no dia 23/05/2019.
Liberdade provisória concedida em 24/05/2019.
Expedido mandado de citação, o acusado não fora localizado no endereço declinado.
Este juízo determinou a citação por edital e suspendeu o processo e o prazo prescricional, em 02/10/2022.
Em 01/08/2023, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
É o relatório. Decido.
A citação por edital é válida e produz efeitos. O acusado compareceu nos autos, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
Destarte, determino a retomada da marcha processual.

Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, conforme disponibilidade.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum de Ruy Barbosa; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo “Lifesize”. Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Atente-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição, se for o caso, de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000258-93.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Marcos Alexandre Soares De Santana
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 8000258-93.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ALEXANDRE SOARES DE SANTANA
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCOS ALEXANDRE SOARES DE SANTANA, incurso no 129, §9°, do do Código Penal, sob o contexto de violência doméstica.
Os fatos ocorreram em 25/10/2020.
A denúncia fora recebida em 10/02/2021.
O réu fora citado pessoalmente.
Resposta à acusação apresentada por meio de advogado constituído.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Remeto ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002889-35.2010.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Rafael Claudino Da Silva
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0002889-35.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RAFAEL CLAUDINO DA SILVA
Advogado(s): LEONIDAS PIMENTA DOS SANTOS (OAB:BA28420)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico que, em 04/01/2013 (ID 178445456 - Pág. 04 a 08), o acusado RAFAEL CLAUDINO DA SILVA fora sentenciado a cumprir pena de 04 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Os fatos ocorreram em 28/10/2010.
A denúncia fora recebida em 16/11/2011 (ID 178445416).
A sentença (ID 178445456 - Pág. 04 a 08) transitou em julgado para a acusação em 20/07/2013 (ID 178445457).
É o que importa relatar. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a prescrição como causa de extinção da punibilidade, que pode ocorrer "... antes de transitar em julgado a sentença final..." - art. 109 - ou "... depois de transitar em julgado a sentença condenatória..." - art. 110. Na primeira hipótese, prescreve o direito de punir no que diz respeito à pretensão de aplicar o preceito sancionador ainda em abstrato; na segunda, prescreve o direito de aplicar a sanção "in concreto", constante do título penal executivo.
Por sua vez, o artigo 110, § 1º, do Código Penal, "... a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada...". E, de acordo com o artigo 112, inciso I, primeira parte, do mesmo Diploma, a contagem do prazo iniciar-se-á do dia em que ocorrer o trânsito em julgado para a acusação.
Na prescrição da pretensão executória, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de executar a sanção imposta na sentença condenatória.
No presente caso, o réu foi condenado a cumprir pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. A sentença (ID 178445456 - Pág. 04 a 08) transitou em julgado para a acusação em 20/07/2013 (ID 178445457).
Considerando que a pena aplicada não excede a 04 anos, na hipótese dos autos, deve ser aplicado o prazo prescricional de 08 anos, nos termos dos art. 109, inciso IV, e art. 110, § 1°, do Código Penal, contados da data do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 110 e art. 112, inciso I, do Código Penal.
Portanto, referido interstício se concretizou, pois, entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, transcorreram mais de 10 anos, lapso mais que suficiente ao reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.
No presente caso, inexiste qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, de modo que impõe-se seja reconhecida a prescrição da pretensão executória, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma explanada, reconheço a superveniência da prescrição da pretensão executória em face do sentenciado RAFAEL CLAUDINO DA SILVA, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 110, § 1°, e art. 112, inciso I, todos do Código Penal.
Atente-se o cartório para expedir ofício ao CDEP comunicando sobre a condenação imposta na sentença (ID 178445456 - Pág. 04 a 08).
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000166-48.2007.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Rainaldo Santana Dos Santos
Advogado: Mary Fernandes Da Cruz (OAB:BA4201)
Reu: Luis Carlos Freitas De Castro
Advogado: Daniela Mariano Barreto Da Cunha (OAB:BA17042)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000166-48.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RAINALDO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARY FERNANDES DA CRUZ (OAB:BA4201), DANIELA MARIANO BARRETO DA CUNHA (OAB:BA17042)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAINALDO SANTANA DOS SANTOS, e LUIS CARLOS FREITAS DE CASTRO, incursos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 08 de junho de 2007.
Não há nos autos informação acerca de recebimento da denúncia..
Citados, os réus apresentaram defesa prévia (ID 138389795 - Pág. 01 e 138389799- Pág. 01).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:

"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII,DECRETO--LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).

A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:

“Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, ‘coisifica’ o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária.”

Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 08 de junho de 2007.
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre o fato e a presente data, decorreram mais de 16 (dezesseis) anos.
Não há nos autos informações quanto aos antecedentes criminais ou reincidência, que possam ser utilizados na fundamentação de eventual indeferimento do benefício da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de RAINALDO SANTANA DOS SANTOS, e LUIS CARLOS FREITAS DE CASTRO, incursos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000166-48.2007.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Rainaldo Santana Dos Santos
Advogado: Mary Fernandes Da Cruz (OAB:BA4201)
Reu: Luis Carlos Freitas De Castro
Advogado: Daniela Mariano Barreto Da Cunha (OAB:BA17042)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000166-48.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
REU: RAINALDO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARY FERNANDES DA CRUZ (OAB:BA4201), DANIELA MARIANO BARRETO DA CUNHA (OAB:BA17042)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAINALDO SANTANA DOS SANTOS, e LUIS CARLOS FREITAS DE CASTRO, incursos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 08 de junho de 2007.
Não há nos autos informação acerca de recebimento da denúncia..
Citados, os réus apresentaram defesa prévia (ID 138389795 - Pág. 01 e 138389799- Pág. 01).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:

"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII,DECRETO--LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).

A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:

"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto,

conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."

Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 08 de junho de 2007.
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre o fato e a presente data, decorreram mais de 16 (dezesseis) anos.
Não há nos autos informações quanto aos antecedentes criminais ou reincidência, que possam ser utilizados na fundamentação de eventual indeferimento do benefício da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de RAINALDO SANTANA DOS SANTOS, e LUIS CARLOS FREITAS DE CASTRO, incursos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000398-94.2006.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Carlos Magno Caiana Costa
Terceiro Interessado: Lucia Margarida Uzeda Da Silva
Terceiro Interessado: José Maurício Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000398-94.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS MAGNO CAIANA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS MAGNO CAIANA COSTA, incurso no art. 33 da Lei 11.343/06.
Os fatos ocorreram em 09/12/2006.
A denúncia fora recebida em 03/02/2007.
Verifico que fora juntada certidão de óbito, noticiando a morte do agente (ID 178458997), em 09/03/2014.
Com vista, o Ministério Público (ID 178459001) pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe.
É o relatório. Decido.

O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de CARLOS MAGNO CAIANA COSTA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000672-91.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Zaila Julia De Jesus Santos Soares
Autor Do Fato: Antonio Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000672-91.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 147 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 23 de fevereiro de 2021.
Não houve oferecimento de denúncia, sendo a data dos fatos a última causa interruptiva de prescrição.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.

3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destaquei)
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi).
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas com a eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."
Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe, visto que os fatos ocorreram em 23 de fevereiro de 2021.
Observa-se que entre o recebimento da denúncia - última causa interruptiva da prescrição - até a presente data, decorreram quase 03 (três) anos.
Desse modo, considerando o art. 109 e seus incisos, do Código Penal, a incidência da prescrição ocorre em, no máximo, 03 (três) anos para o delito previsto no art. 147 do Código Penal. Por conseguinte, no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO

0000949-54.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Uanderson Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivonice Figueiredo Silva Santos Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000949-54.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UANDERSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UANDERSON DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006.
A intimação do acusado restou prejudicada.
Com vista, o Ministério Público Com vista, o Ministério Público requereu intimação da Defensoria Pública para apresentar defesa preliminar em favor do acusado (ID 413861534).
Ante o exposto, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, concedendo-lhe vista dos autos para ciência do múnus e atuação na defesa dos denunciados.
Em seguida, voltem conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001323-36.2019.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Adson Santos De Almeida
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0001323-36.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ADSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA (OAB:BA48923)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h
Ante a migração destes autos ao sistema PJE desta serventia, e considerando-se o decurso prazal no feito, intime-se o nobre patrono do investigado requerente a fim de que no prazo de até 10 dias manifeste interesse no prosseguimento dos autos sob pena de arquivamento.
Exaurido tal prazo, ou manifestado o interesse em seu andamento, retornem os autos à conclusão para decisão.
P.R.I

DIAS D'AVILA/BA, 3 de maio de 2022.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000359-66.2017.8.05.0076 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Pedro Batista Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo e nas hipóteses legais.
Comarca de Entre Rios, em 04 de dezembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000359-66.2017.8.05.0076 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Pedro Batista Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo e nas hipóteses legais.
Comarca de Entre Rios, em 04 de dezembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000359-66.2017.8.05.0076 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Pedro Batista Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo e nas hipóteses legais.
Comarca de Entre Rios, em 04 de dezembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000359-66.2017.8.05.0076 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Pedro Batista Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo e nas hipóteses legais.
Comarca de Entre Rios, em 04 de dezembro de 2023
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DECISÃO
8000222-11.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: Rosemeiry Brito Batista Oliveira
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Reu: Jose Renato Da Conceicao
Advogado: Andrielli Vuolo Lopes (OAB:SC45089)
Terceiro Interessado: Incorporadora Sun Beach Residence Spe Ltda
Advogado: Jaime Da Veiga Junior (OAB:SC11245)
Advogado: Maria Alice Silverio (OAB:SC44477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000222-11.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
REPRESENTANTE: ROSEMEIRY BRITO BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA CONCEICAO FERREIRA (OAB:BA56624)
REU: JOSE RENATO DA CONCEICAO
Advogado(s): ANDRIELLI VUOLO LOPES (OAB:SC45089)

DECISÃO
Trata-se de Execução de Alimentos, no bojo do qual cumula a parte exequente a pretensão executória tanto pelo rito da prisão civil quanto pelo da penhora.
A respeito, é cediço não haver nenhum ato normativo impedindo a cumulação, entretanto, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de sê-la permitida, desde que seja comprovada a ausência de prejuízo ao executado ou evitado o tumulto processual. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua “escolha” acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD E DE PENHORA DE SALDO DE FGTS – Exequente que insiste na possibilidade de deferimento de penhora, sem prejuízo da prisão – Descabimento – Ausência de previsão legal, quanto à existência de processo executivo híbrido que permita na mesma execução (e para o mesmo período executado) a mescla de pedidos constritivos e de prisão civil – Nos termos § 8º do art. 528 do CPC, se eleito o rito da penhora, não caberá o decreto de prisão – Ademais, na execução pelo rito da prisão, efetuado o pagamento pelo devedor, o montante é imediatamente liberado em favor do exequente – Por outro lado, no rito da penhora, realizada a constrição, o devedor tem o direito de contestá-la, impedindo a satisfação imediata da dívida – Caso permitida a cumulação da penhora com a prisão, haveria dúvidas sobre o destino do mandado de prisão, se deveria ser recolhido (apesar da possibilidade futura de levantamento da penhora em favor do devedor, obstando-se a satisfação da execução) ou se deveria ser mantido (com a incidência de duplas medidas coercitivas em face do devedor, o que não parece acertado) – Evidenciado o risco de tumulto processual – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AI: 30035781720238260000 São José do Rio Preto, Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 29/08/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2023)
Na espécie, entretanto, não se desincumbiu a parte exequente do ônus de comprovar que a cumulação pretendida não acarretará prejuízo ao direito de defesa do devedor. Destarte, não há como transcorrerem prazos distintos em face da mesma parte, ora para pagar o débito, sob pena de prisão, ora sob pena de constrição patrimonial sem que ocorra tumulto processual, sobretudo quando inclusas no valor do débito exequendo as parcelas que se vencerem no curso do processo.
Tal situação impede este juízo de aferir, por exemplo, se eventual pagamento realizado nos autos refere-se ao débito sujeito ao rito da prisão ou ao sujeito ao rito da penhora, correndo-se o risco de serem realizados atos constritivos indevidos e em excesso.
Assim sendo, indefiro a cumulação dos pedidos, oportunidade em que, sob pena de arquivamento processual, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar qual rito deverá ser adotado no caso, ficando desde já advertida de que, em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão, somente estarão por ela abrangidas as prestações que se vencerem nos três meses que antecederam sua propositura e as que se venceram no curso do processo.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho.
Independentemente da providência acima, oficie-se à entidade empregadora do devedor para que desconte a obrigação alimentícia diretamente em folha de pagamento, conforme requerido na petição ID 396598185.
PIC.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
8000528-77.2022.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Marlene Chagas Correia Moinhos
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Requerido: Sonia Dos Santos
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000

E D I T A L DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº 8000528-77.2022.8.05.0076

Promovente: MARLENE CHAGAS CORREIA MOINHOS
Promovido: SÔNIA SANTOS
A Exma. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO cadastrada sob o nº 8000528-77.2022.8.05.0076 proposta por MARLENE CHAGAS CORREIA MOINHOS em face de SÔNIA DOS SANTOS, nascida em 19.08.1979, filha de Saturnino dos Santos e Josefa Souza Barreto; onde prolatada a sentença que decreta a interdição de SÔNIA DOS SANTOS, e por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora promovente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MM. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis. Data registrada pelo sistema. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, subscrevo.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000613-59.2009.8.05.0076 Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Edson Moreira Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Art. 1º, inciso XVIII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DE ORDEM do Exmo. Juiz de Direito dessa serventia, INTIMO a parte Autora/Exequente, por seu Causídico/Procurador, para que manifeste interesse no feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e nas hipóteses legais.

Comarca de Entre Rios, em 13 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000490-85.2014.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Salvador Neto Dos Santos
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0000490-85.2014.8.05.0076
Parte Autora: SALVADOR NETO DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

RELATÓRIO
Vistos etc.
Apenso ao processo nº 0000033-88.1993.8.05.0076.
Trata-se ação cautelar de depósito proposta por SALVADOR NETO DOS SANTOS e MARYJANE MACHADO NETO contra BANCO BRADESCO S.A, sucessor por incorporação do BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A - BANEB, na qual requerem a devolução de depósitos judiciais realizados na ação de consignação em pagamento, tombada sob o nº 0000033-88.1993.8.05.0076.
Em resumo, alegam os requerentes que ingressaram com ação de consignação em pagamento contra o Banco do Brasil; que no bojo da ação de consignação realizaram 02 (dois) depósitos judiciais na agência do BANEB, instituição credenciada à época para recebimento dos depósitos judiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia; que após o deslinde do feito, foi determinada a devolução dos depósitos aos autores, todavia, ao tentam realizar o levantamento dos valores, conforme informações prestadas pelo sucessor, ora réu, as contas estavam zeradas.
Requereram a notificação do réu para fornecer os extratos das contas com as informações sobre o destino dos valores ou pagar a quantia correspondente, sob pena de multa; a devolução dos depósitos, devidamente convertidos e corrigidos, bem como indenização por danos morais e materiais.
Juntaram documentação, inclusive as comprovações dos depósitos.
Contestação apresentada, alegando, em suma: em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva; carência de ação pela inadequação da via eleita; inépcia da inicial; conexão e continência com a ação de consignação em pagamento; no mérito, a prejudicial de prescrição e a improcedência dos pedidos autorais.
Petições diversas dos autores em IDs. 15137260; 15137583 e 16364928.
Instados a se manifestarem a respeito da expedição do bloqueio realizado na conta do réu, bem como a expedição de alvará nos autos originários, os autores juntam o comprovante do 2º (segundo) depósito judicial, com planilha de conversão de valores e atualização monetária. (ID. 36675051).
Em ID. 64711146, a parte ré pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos principais por supostamente figurar como pessoa estranha à lide no processo principal (ação de consignação em pagamento).
Intimados para manifestarem-se acerca da possível identidade entre os pedidos, os autores quedaram-se inertes, conforme teor da certidão de ID. 84844493.
Posteriormente, os autores requereram aplicação de multa e realização de audiência presencial. (ID. 128628237).
O réu reiterou o pedido de desbloqueio dos valores em ID. 159011483.
Em ID. 160406220, o pleito do réu foi acolhido, com decisão determinando o desbloqueio dos valores e citação do réu.
Ao ser novamente citada, a parte ré esclareceu que o bloqueio judicial foi realizado na ação de nº 0000033-88.1993.8.05.0076.
Na oportunidade, requereu o chamamento do feito à ordem, uma vez que já existe contestação, réplica e feita a conciliação nos autos, estando o processo pronto para prolação sentença.
Petições dos autores impugnando o pedido de julgamento do processo, assim como requerendo audiência presencial em IDs. 208589819; 210129666 e 427306339.
Certidão explicativa do estado do processo em ID. 428353082.
Autores interpõem embargos de declaração da sentença extintiva do processo originário em ID. 428632679.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Apesar do requerimento de designação de audiência, formulado pela parte autora, comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental até aqui produzida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, até mesmo pela natureza da ação, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar à análise do mérito, incumbe a este Juízo refutar a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, na qualidade de sucessor legal, o banco réu é parte legítima para figurar nos autos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO EXECUTADO. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A PELO BANCO BRADESCO S/A. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA RESPONDER PELO DÉBITOS DO SUCEDIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNADO REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.O Banco sucessor possui legitimidade passiva para responder pelo pagamento das diferenças inflacionárias decorrentes dos planos econômicos, aos titulares de caderneta de poupança do Banco sucedido, aplicando-se o posicionamento, no âmbito do Estado da Bahia, ao Banco Bradesco S/A como responsável pelos expurgos inflacionários devidos pelo BANEB S/A. Precedentes desta Corte.No julgamento do REsp 1391198/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ assentou entendimento segundo o qual os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública que versa sobre expurgos inflacionários.Sentença reformada. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0312988-40.2015.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 07/08/2018).
Por sua vez, no que se refere à preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, entendo que assiste razão à parte ré.

Isto porque os autores utilizam-se de ação cautelar objetivando, para além da prestação das informações a respeito do destino dos valores, a devolução dos depósitos, devidamente convertidos e corrigidos, bem como indenização por danos morais e materiais.
Sabe-se que as ações cautelares são utilizadas para garantir a efetividade de um processo (de conhecimento ou de execução) em curso ou a ser instaurado. Ou seja, não possuem natureza satisfativa, ao revés, elas visam a garantia de um direito temporário.
Na situação dos autos, a parte autora pretende alargar a finalidade do instituto ao pleitear a devolução dos valores, bem como reparação de danos, cabíveis apenas em sede de processo de conhecimento.
Portanto, a extinção do feito pela inadequação da via eleita é medida que se impõe.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL. 1. É pacífico o entendimento de que a ação cautelar é instrumento processual com o fim de garantir a eficácia do provimento na ação principal, e não à sua antecipação. 2. Se o pedido formulado na inicial tem caráter satisfativo, cabível ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracteriza-se a falta de interesse processual, em razão da inadequação processual da via eleita. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00071404520094013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/07/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2019)
Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão de ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à eficiência e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001186-04.2022.8.05.0076 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Entre Rios
Autor Do Fato: Gervazio Dos Santos Queiroz
Autor Do Fato: Bruno Dos Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Policia De Entre Rios-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001186-04.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
VITIMA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
VITIMA: GERVAZIO DOS SANTOS QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado, formulado em desfavor de VITIMA: GERVAZIO DOS SANTOS QUEIROZ e outros.
Os autos foram encaminhados à apreciação do Ministério Público, que requereu designação de audiência preliminar, com proposta de transação penal.
Designada a audiência, presente as partes. O Ministério Público ofertou proposta de transação penal, a qual foi aceita em audiência, conforme se depreende da assentada.
Este é o sucinto relatório.
Decido.
Pelo exposto, HOMOLOGO a presente transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Findo o prazo para cumprimento, certifique o cartório se houve ou não o cumprimento integral dos termos fixados em audiência, dando vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Com a resposta do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências Necessárias.

Entre Rios/BA, data e assinatura do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001186-04.2022.8.05.0076 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Entre Rios
Autor Do Fato: Gervazio Dos Santos Queiroz
Autor Do Fato: Bruno Dos Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Policia De Entre Rios-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001186-04.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
VITIMA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
VITIMA: GERVAZIO DOS SANTOS QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado, formulado em desfavor de VITIMA: GERVAZIO DOS SANTOS QUEIROZ e outros.
Os autos foram encaminhados à apreciação do Ministério Público, que requereu designação de audiência preliminar, com proposta de transação penal.
Designada a audiência, presente as partes. O Ministério Público ofertou proposta de transação penal, a qual foi aceita em audiência, conforme se depreende da assentada.
Este é o sucinto relatório.
Decido.
Pelo exposto, HOMOLOGO a presente transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Findo o prazo para cumprimento, certifique o cartório se houve ou não o cumprimento integral dos termos fixados em audiência, dando vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Com a resposta do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências Necessárias.

Entre Rios/BA, data e assinatura do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Fórum Des. Agenor Velloso Dantas - Rua Antônio Barreto, 25, Centro, CEP 48.180-000 - fone: (75) 3420-2319

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

Processo nº 8001196-714.2023.8.05.0076
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Requerido: CRISTIANO OLIVEIRA SANTOS
Requerente: JOSEFA MARIA DA SILVA
Prazo: 10 (dez) dias.

INTIMAR: CRISTIANO OLIVEIRA SANTOS, Endereço: POVOADO RIO da CAATINGA, S/N, ZONA RURAL, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000, contato telefônico (71) 98300-2999. Parte Conclusiva da Decisão: "…Diante o exposto:... DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência para determinar ao representado CRISTIANO OLIVEIRA SANTOS, acima qualificado, que:1 – Afaste-se imediatamente do lar em comum, de lá retirando, por ora, apenas seus pertences pessoais; 2 – Não mantenha con-

tado com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; 3 – Mantenha-se a no mínimo, 200 (duzentos) metros de distância da ofendida, seus familiares e testemunhas; FICA ADVERTIDO ao requerido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigo 20 da Lei nº 11.340/2006. Entre Rios, 05 de fevereiro de 2024. (a) Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva – Juiz de Direito ". As pessoas acima identificadas, atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADOS (AS) quanto ao teor da Decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias, na forma da lei. Entre Rios (BA), 05 de Fevereiro de 2024.Juiz de Direito: YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA- Escrivã: Zaidma Caetana Silva.

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000082-97.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Requerido: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Requerido: Pedro Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha] n.8000082-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):
RÉU: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, bem como comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501636-93.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Terceiro Interessado: Michel Dantas
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501636-93.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (11)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501636-93.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Terceiro Interessado: Michel Dantas
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501636-93.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (11)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501636-93.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Terceiro Interessado: Michel Dantas
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501636-93.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (11)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
0501636-93.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Terceiro Interessado: Michel Dantas
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501636-93.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (11)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501636-93.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Adriano Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Terceiro Interessado: Michel Dantas
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501636-93.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (11)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001763-39.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Renato Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001763-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO RENATO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art. 373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501121-24.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Micaela Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Wesley Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501121-24.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MICAELA CRISTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424728554, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501121-24.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Micaela Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Wesley Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501121-24.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MICAELA CRISTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424728554, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500170-30.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Da Silva Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziela Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500170-30.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS Ltda e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424716059, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0500170-30.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Da Silva Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziela Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500170-30.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS Ltda e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424716059, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002500-42.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iva Maria De Jesus Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002500-42.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: IVA MARIA DE JESUS SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001657-77.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dilson Celestino Da Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001657-77.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: DILSON CELESTINO DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000111-84.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Antonio Dos Reis Filho
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000111-84.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de id. 428623617.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002186-96.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleuda Santos Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002186-96.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: CLEUDA SANTOS COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002175-38.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Rosania Santos Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002175-38.2021.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MARIA ROSANIA SANTOS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002029-26.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Florencio Pereira Lima
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002029-26.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: FLORENCIO PEREIRA LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002160-35.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Romildo De Carvalho Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002160-35.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JOSE ROMILDO DE CARVALHO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001313-96.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Amelio De Jesus Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001313-96.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: AMELIO DE JESUS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002068-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Katilandia Costa Alves
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002068-23.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: KATILANDIA COSTA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001517-43.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001517-43.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002829-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Orlando Matos Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002829-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ORLANDO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 429321305). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002796-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Freitas De Jesus
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002796-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE FREITAS DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 427504455). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002716-03.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Emilia Ferreira Dos Reis
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002716-03.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EMILIA FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. num. 428271650). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000082-97.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Requerido: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Requerido: Pedro Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000082-97.2024.8.05.0078
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
AUTOR:MARIA DE JESUS CARVALHO
RÉU: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA e outros
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento\dissolução de união estável com partilha de bens cumulada com anulação de negócio jurídico em que a autora pretende provimento judicial que reconheça a união estável com o requerido, além da declaração de nulidade de negócio jurídico correspondente a venda de imóvel integrante ao acervo comum do casal, sob alegação de que não houve a sua anuência para alienação.
Intimada para emendar à inicial, para fins de comprovar a hipossuficiência financeira, bem como seu domicílio, a requerente sustentou que os documentos já se encontram nos autos. Destarte, observa-se que não foram juntadas faturas de consumo que se reportem ao endereço indicado na inicial, mas apenas declaração na qualidade de produtor rural em nome do requerido. Outrossim, foram juntados extratos da conta poupança da autora que não revelam a sua situação financeira, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis a tal finalidade, tais como cartão assistencial, Cadúnico, contracheques entre outros.
Destarte, a autora não traz no polo passivo a qualificação e endereço do terceiro adquirente do imóvel cuja coisa julgada pretende que seja alcançada quanto ao pedido de reconhecimento de união estável e partilha de bens, tampouco junta certidão imobiliária do bem.
Assim sendo, intime-se a parte autora, para fins de emenda à inicial, procedendo as adequações necessárias para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 5 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001763-39.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Renato Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001763-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO RENATO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002468-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Marcos De Santana Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8002468-37.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: MARCOS DE SANTANA ALVES
Vistos, etc.
Vistos etc.
O autor requereu a homologação de acordo entre as partes, alegando que foi feito o refinanciamento do contrato em discussão. Ocorre que as cláusulas do suposto contrato de refinanciamento foram juntadas no corpo da petição e consta assinatura de terceiro no campo do réu sem maiores esclarecimentos acerca da relação da sra. Cristina de Jesus Nascimento Alves.
Sendo assim, intime-se o autor para prestar os devidos esclarecimentos.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003149-07.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. T. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003149-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DANILO TELES DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior, por falta de amparo legal.
Outrossim, Intime-se o autor, através do seu patrono, mais uma vez, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando nos autos a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, sob pena de extinção da presente ação.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003149-07.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. T. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003149-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DANILO TELES DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior, por falta de amparo legal.
Outrossim, Intime-se o autor, através do seu patrono, mais uma vez, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando nos autos a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, sob pena de extinção da presente ação.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002180-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adenilde Da Silva Neves

Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002180-89.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: ADENILDE DA SILVA NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/02/2024 às 10 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002047-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabia Silva Severo Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002047-47.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: FABIA SILVA SEVERO OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/02/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002237-10.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Miralva Matos Dos Santos Pereira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002237-10.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MIRALVA MATOS DOS SANTOS PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/02/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002338-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Ramos Bispo De Santana
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002338-47.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MANOEL RAMOS BISPO DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Fica designado o dia 19/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001739-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Amorim De Jesus
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001739-11.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSEFA AMORIM DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/02/2024 às 12 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501715-72.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eriberto Bezerra Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho

Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424756163, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501715-72.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eriberto Bezerra Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424756163, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500481-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Interessado: Michel Dantas
Interessado: Maicon Dantas
Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500481-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424759242, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0500481-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Interessado: Michel Dantas
Interessado: Maicon Dantas
Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500481-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424759242, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva

Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas

Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002136-70.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Reinaldo Dos Reis Cavalcante
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002136-70.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: REINALDO DOS REIS CAVALCANTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/02/2024 às 12h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001683-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001683-75.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/02/2024 às 13 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500221-41.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson Bazilio Dantas Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Raiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500221-41.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDSON BAZILIO DANTAS RIBEIRO e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424752501, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500221-41.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson Bazilio Dantas Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Raiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500221-41.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDSON BAZILIO DANTAS RIBEIRO e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424752501, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002278-45.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wilson Amorim De Oliveira
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002278-45.2021.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: WILSON AMORIM DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/02/2024 às 10 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002301-20.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel De Sena Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002301-20.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MANOEL DE SENA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/02/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000452-47.2022.8.05.0078 Curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosalia Ferreira De Almeida
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Priscillia Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8000452-47.2022.8.05.0078
CLASSE: CURATELA (12234) / [Nomeação]
AUTOR:ROSALIA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: PRISCILLIA FERREIRA DE ALMEIDA
Vistos, etc.
Considerando a inércia do CREAS, NOMEIO a perita psicóloga Michele Silva (emicheleandredasilvact@gmail.com), e a perita social Edicleia Gama, devidamente cadastradas no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, devendo ambas realizar levantamento das condições socioeconômicas, afetivas, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) infante (a), o ambiente familiar da infante, amigos, relações com os familiares, relação afetiva com a genitora e genitor, e demais informações que julgarem necessárias.
Importante destacar que a parte requerente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o estudo psicossocial a ser realizado será regido pela Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, disponível no seguinte endereço: http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23116&tmp.secao=4.
Intime-se o (a) a perita para prestar declaração aceitando os termos do encargo, se for o caso, devendo o mesmo, no prazo impreterível de (20) vinte dias úteis, entregar o laudo pericial em questão.
Após juntada do laudo, promova a Secretaria o cadastramento da nota fiscal no Sistema de Perícias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários daquela perita.
Com a juntada do estudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001348-56.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivone Reis Pimentel
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001348-56.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: IVONE REIS PIMENTEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/02/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003471-27.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. A. D. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003471-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos deverão aguardar em cartório o decurso do prazo assinalado no despacho último.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001113-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jaelson Rodrigues Matos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001113-89.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JAELSON RODRIGUES MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001290-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabiana Rodrigues Barbosa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001290-53.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: FABIANA RODRIGUES BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/02/2024 às 12 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002294-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edneia Dos Reis
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002294-28.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: EDNEIA DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/02/2024 às 12h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000650-84.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Wilza Carla Mota De Souza
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado(s): EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687), DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153)
REU: WILZA CARLA MOTA DE SOUZA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para tomar ciência do retorno da missiva (id. 424297235), bem como para requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000650-84.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Wilza Carla Mota De Souza
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado(s): EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687), DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153)
REU: WILZA CARLA MOTA DE SOUZA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para tomar ciência do retorno da missiva (id. 424297235), bem como para requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002837-31.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Gorete Marques Mota
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Requerente: E. M. R.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002837-31.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
REQUERENTE: MARIA GORETE MARQUES MOTA, E. M. R.

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 20/02/2024 às 13 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000065-61.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neldivan Jesus Das Neves
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NELDIVAN JESUS DAS NEVES
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o quanto manifestado na contestação, intime-se a parte autora por meio de advogado para promover a emenda à inicial para fins de formação do litisconsórcio passivo necessário, incluindo os dependentes/beneficiários do de cujus no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

SENTENÇA
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos e Examinados
GENIVALDO SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA – SICOOB COOPERE, aduzindo, em síntese, a ausência de pressupostos processuais por inexistência de título cambia, razão pela qual a execução deve ser extinta. Juntaram documentos.
Intimado, o Embargado impugnou a pretensão.
Na peça, refutou a integralidade os argumentos sustentados pelo Embargante e apontou que no ID 349889666 foi juntando o instrumento cambial, assim como memória discriminada do débito. Pugnou pela rejeição dos embargos.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados, passo a DECIDIR.
O feito tramitou regularmente.
Da análise acurada aos autos, observa-se a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cumpridas as formalidades de estilo.
De início, cumpre registrar a não procedência dos embargos à execução, pelas razões a seguir
Ressalto a inconsistência da alegada inépcia da inicial por ausência de demonstrativos do débito, tendo em vista a presença pormenorizada dos cálculos da dívida exequenda. Também não prospera a alegada nulidade da execução por inexistência de título executivo, sob o pretexto da iliquidez, inexigibilidade e falta de certeza do instrumento, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”[1] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;
II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
V - a data e o lugar de sua emissão; e
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
No id 349889666, resta evidenciado que a execução se encontra aparelhada com Cédula de Crédito Bancário de n. 49901-9, além de demonstrativos de débitos e cheques.
Destarte, observa-se que os documentos que instruíram a inicial estão registrados com sigilo, o que pode ter inviabilizado a visibilidade de tais documentos ao embargante.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução.
Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, acrescido ao montante do débito principal, para efeitos legais, nos moldes do Art. 85, § 13 do CPC, SALVO SE RESTAR CERTIFICADO NOS AUTOS A AUSÊNCIA DE VISIBILIDADE DAS PEÇAS QUE INSTRUÍRAM A EXECUÇÃO, hipótese em que o embargante não deu causa a presente tendo como único fundamento a ausência de pressuposto processual.
Certifique-se nos autos da ação principal se os documentos que instruíram a inicial (349889666) encontram-se indisponíveis para acesso à embargante, providenciando-se a visibilidade imediata, e intimando-se para apresentar defesa, se quiser, no prazo dos embargos.
P.R.I
Expedientes necessários.
CUMPRA-SE.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)
Euclides da Cunha-BA, 10 de agosto de 2023

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002638-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Helenice Gama Nascimento Prado
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002638-09.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios]
AUTOR: HELENICE GAMA NASCIMENTO PRADO

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 10 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002264-90.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANDRE BISPO DA COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945

4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002264-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Andre Bispo Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002264-90.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANDRE BISPO DA COSTA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000241-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vagner Gama De Miranda
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-40.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VAGNER GAMA DE MIRANDA

Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
No mais, confiro o prazo dia 5 dias para que o réu se manifeste acerca do pedido liminar apresentado na inicial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000146-15.2021.8.05.0078 Despejo
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao Circulo Social Divino Mestre
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Manoelito Brito Costa
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO n. 8000146-15.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO CIRCULO SOCIAL DIVINO MESTRE
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
REU: MANOELITO BRITO COSTA
Advogado(s): GEILDO PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA56141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do resultado infrutífero da diligência, intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000246-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Mota Da Silva
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)] n.8000246-62.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MOTA DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000245-77.2024.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Virginia Eloy Da Costa
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerente: Joao Pedro Costa Lima
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Requerente: Joao Henrique Costa Lima
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000245-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA VIRGINIA ELOY DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000245-77.2024.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Virginia Eloy Da Costa
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerente: Joao Pedro Costa Lima
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Requerente: Joao Henrique Costa Lima
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000245-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA VIRGINIA ELOY DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-38.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Embargante: Genivaldo Souza Da Silva
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Procurador: Jaqueline Azevedo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000903-38.2023.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
AUTOR:GENIVALDO SOUZA DA SILVA e outros
RÉU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Vistos, etc.
Retornem ao arquivo, considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelo executado.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003474-79.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. A. D. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8003474-79.2023.8.05.0078
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA
Vistos, etc.
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, concedo o prazo de 60 dias para tentativa de conciliação extrajudicial, conforme pugnado. Recolha-se o mandado expedido. Notifique-se à central de mandados.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003471-27.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. A. D. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8003471-27.2023.8.05.0078
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA
Vistos, etc.
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Mova-se para fila de feitos suspensos.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002558-45.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Requerido: D. M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002558-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALINE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): CAIUA CARVALHO MATOS (OAB:BA60460), JOSE ADELMO MATOS (OAB:BA19634)
REQUERIDO: DONIELSON MATOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
ALINE DE JESUS SANTANA MATOS, através de advogado, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS em face de DONIELSON MATOS DE JESUS.
Em petição de id. 430126169, foi informada a realização de acordo entre as partes, no que se refere aos bens, pelo que pugnam pela homologação do acordo e pelo prosseguimento do feito no que tange a regulamentação de visitas e pensão alimentícia.
É o que importa relatar, decido.
No presente caso, foi pactuado que:
1. Quanto à partilha de bens, a sra. Aline irá receber o valor de R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), referente a 50% do valor da venda do imóvel residencial, além de receber o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à divisão do imóvel rural, totalizando o valor de R$ 80.000,00.
2. A sra. Aline ficará com os móveis da casa.
3. O sr. Donielson irá receber o valor de R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), referente a 50% do valor da venda do imóvel residencial, além de receber o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à divisão do imóvel rural, totalizando o valor de R$ 80.000,00.
4. O sr. Donielson ficará, ainda, com a moto SHINERAY, GET 50, ano 2014, na cor vermelha.
5. Por fim, o sr. Donielson deverá quitar a cédula de crédito bancária, contraída pela sra. Aline na constância do casamento.
Da análise objetiva da avença trazida aos autos, verifica-se que se encontra em acordo com os ditames legais editados em proteção dos menores, especialmente o artigo 227 da carta Magna, posto que não fere a nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão interlocutória, o acordo de vontades dos requerentes com relação à divisão dos bens para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo em parte, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do NCPC.
No mais, dê-se prosseguimento com a audiência de conciliação requerida pelo MP no id. 422693206. Inclua-se em pauta de audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002558-45.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Jose Adelmo Matos (OAB:BA19634)
Requerido: D. M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002558-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALINE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): CAIUA CARVALHO MATOS (OAB:BA60460), JOSE ADELMO MATOS (OAB:BA19634)
REQUERIDO: DONIELSON MATOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
ALINE DE JESUS SANTANA MATOS, através de advogado, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS em face de DONIELSON MATOS DE JESUS.
Em petição de id. 430126169, foi informada a realização de acordo entre as partes, no que se refere aos bens, pelo que pugnam pela homologação do acordo e pelo prosseguimento do feito no que tange a regulamentação de visitas e pensão alimentícia.
É o que importa relatar, decido.
No presente caso, foi pactuado que:
1. Quanto à partilha de bens, a sra. Aline irá receber o valor de R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), referente a 50% do valor da venda do imóvel residencial, além de receber o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à divisão do imóvel rural, totalizando o valor de R$ 80.000,00.
2. A sra. Aline ficará com os móveis da casa.
3. O sr. Donielson irá receber o valor de R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), referente a 50% do valor da venda do imóvel residencial, além de receber o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à divisão do imóvel rural, totalizando o valor de R$ 80.000,00.

4. O sr. Donielson ficará, ainda, com a moto SHINERAY, GET 50, ano 2014, na cor vermelha.
5. Por fim, o sr. Donielson deverá quitar a cédula de crédito bancária, contraída pela sra. Aline na constância do casamento.
Da análise objetiva da avença trazida aos autos, verifica-se que se encontra em acordo com os ditames legais editados em proteção dos menores, especialmente o artigo 227 da carta Magna, posto que não fere a nenhuma norma de ordem pública, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão interlocutória, o acordo de vontades dos requerentes com relação à divisão dos bens para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo em parte, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do NCPC.
No mais, dê-se prosseguimento com a audiência de conciliação requerida pelo MP no id. 422693206. Inclua-se em pauta de audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002262-57.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Thiago Souza Da Costa
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002262-57.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: THIAGO SOUZA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o deferimento do pedido de penhora de numerários, apresente o exequente planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.
As planilhas apresentadas não INDICAM o valor total da dívida.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001313-38.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria Miranda Da Silva Mercearia - Me
Executado: Maria Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001313-38.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARIA MIRANDA DA SILVA MERCEARIA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o atendimento dos requerimentos formulados na petição última, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000238-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Damares De Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Municipio De Quijingue- Poder Executivo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-85.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DAMARES DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: Municipio de Quijingue- Poder Executivo
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança intentada pela parte supra qualificada em face do Município de Quijingue, sendo dirigida ao Juízo da Fazenda Pública desta Comarca. Destarte, o feito foi autuado nesta 1ª vara Cível, havendo equívoco na distribuição, já que a inicial foi dirigida ao Juízo da Fazenda Pública. Portanto, em não sendo caso de incompetência, redistribua o feito a 2ª vara Cível, Comercial e da Fazenda Pública desta Comarca.

Proceda a baixa no sistema.

Arquive-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000761-68.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Autor: Rosa Marques Da Silva
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000761-68.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): TATIANA SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como TATIANA SALLES DE MENDONCA (OAB:BA46937), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para tomar ciência da certidão de decurso de prazo, bem como para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8014407-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Felipe Nunes Da Silva Carvalho
Advogado: Maria Regina De Sousa Januario (OAB:MG99038)
Recorrido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014407-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: FELIPE NUNES DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO (OAB:MG99038)
RECORRIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 05 de fevereiro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8014407-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Felipe Nunes Da Silva Carvalho
Advogado: Maria Regina De Sousa Januario (OAB:MG99038)
Recorrido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014407-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: FELIPE NUNES DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO (OAB:MG99038)
RECORRIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 05 de fevereiro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000242-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Luis Vaz De Oliveira
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCOS LUIS VAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Estabelece o art 129-A, da lei 8.213/91:
Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:

I- APRESENTAR relatório médico pormenorizado, indicando com clareza a moléstia que acomete a paciente, com indicação do CID; descrição clara e precisa da doença e das limitações impostas; indicar se o paciente está em tratamento, se o diagnóstico foi antecedido de exames, se sim, descreve-los; indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; o laudo deverá ser emitido por médico especialista e deverá ser contemporâneo.

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500221-41.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson Bazilio Dantas Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Raiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 0500221-41.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:EDSON BAZILIO DANTAS RIBEIRO e outros
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402126037. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500221-41.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson Bazilio Dantas Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Raiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500221-41.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:EDSON BAZILIO DANTAS RIBEIRO e outros
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402126037. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501699-21.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:GIVAL DE JESUS SANTANA
RÉU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156854. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501699-21.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:GIVAL DE JESUS SANTANA
RÉU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156854. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501699-21.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:GIVAL DE JESUS SANTANA
RÉU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156854. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas

Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501699-21.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:GIVAL DE JESUS SANTANA
RÉU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156854. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501699-21.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:GIVAL DE JESUS SANTANA
RÉU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156854. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 0501332-94.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão]
AUTOR:PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156824. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)

Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501332-94.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão]
AUTOR:PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156824. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0501332-94.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão]
AUTOR:PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156824. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0501332-94.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão]
AUTOR:PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156824. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0501332-94.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão]
AUTOR:PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402156824. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500481-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Interessado: Michel Dantas

Interessado: Maicon Dantas
Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500481-21.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução]
AUTOR:RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402152801. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500481-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Interessado: Michel Dantas
Interessado: Maicon Dantas
Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500481-21.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução]
AUTOR:RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
RÉU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho id 402152801. Inclua-se em pauta de audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize, conforme requerido pelas partes.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500034-72.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: T. De Oliveira Matos Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Tamires De Oliveira Matos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500034-72.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: T. DE OLIVEIRA MATOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

DECISÃO
Vistos, etc.
A tentativa de penhora, via SISBAJUD, foi cumprida parcialmente.
Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003294-97.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Marcela Dos Santos Conceicao (OAB:BA44397)
Executado: Luiz Jairo Lima Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003294-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760), MARCELA DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA44397)
EXECUTADO: LUIZ JAIRO LIMA SANTOS

Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenha decisão nos autos de Inventário 8002236-25.2023.8.05.0078, o que ocorrer primeiro.
Mova-se para fila apropriada.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003294-97.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Marcela Dos Santos Conceicao (OAB:BA44397)
Executado: Luiz Jairo Lima Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003294-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760), MARCELA DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA44397)
EXECUTADO: LUIZ JAIRO LIMA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenha decisão nos autos de Inventário 8002236-25.2023.8.05.0078, o que ocorrer primeiro.
Mova-se para fila apropriada.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003294-97.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Marcela Dos Santos Conceicao (OAB:BA44397)
Executado: Luiz Jairo Lima Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003294-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760), MARCELA DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA44397)
EXECUTADO: LUIZ JAIRO LIMA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenha decisão nos autos de Inventário 8002236-25.2023.8.05.0078, o que ocorrer primeiro.
Mova-se para fila apropriada.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003294-97.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Marcela Dos Santos Conceicao (OAB:BA44397)
Executado: Luiz Jairo Lima Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003294-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760), MARCELA DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA44397)
EXECUTADO: LUIZ JAIRO LIMA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenha decisão nos autos de Inventário 8002236-25.2023.8.05.0078, o que ocorrer primeiro.
Mova-se para fila apropriada.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000761-68.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Autor: Rosa Marques Da Silva

Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000761-68.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): TATIANA SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como TATIANA SALLES DE MENDONCA (OAB:BA46937), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para tomar ciência da certidão de decurso de prazo, bem como para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002533-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josimar Felix Da Silva
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8002533-32.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR:JOSIMAR FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Proceda-se a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do art. 129-A, I, da Lei nº 8.213/91. Em seguida, retornem conclusos para designação de perícia médica, em conformidade com a Lei n. 14.331/22.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002533-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josimar Felix Da Silva
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002533-32.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR:JOSIMAR FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Proceda-se a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do art. 129-A, I, da Lei nº 8.213/91. Em seguida, retornem conclusos para designação de perícia médica, em conformidade com a Lei n. 14.331/22.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002014-28.2021.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: R. C. D. A.
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: R. S. D. J.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002014-28.2021.8.05.0078
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:RUDIVAL CANARIO DE ALMEIDA
RÉU: ROZINAIDE SOUZA DE JESUS
Vistos, etc.
Intime-se o patrono do falecido, para que providencie a habilitação do espólio ou dos herdeiros do extinto, e assim viabilizar o prosseguimento ao feito. Promova-se o desentranhamento do documento ID nº 409966696, porque alheio aos presentes autos. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 5 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002629-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Barbosa De Souza
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002629-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002014-28.2021.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: R. C. D. A.
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: R. S. D. J.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002014-28.2021.8.05.0078
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:RUDIVAL CANARIO DE ALMEIDA
RÉU: ROZINAIDE SOUZA DE JESUS
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para manifestação, tendo em vista a noticiada morte do autor sem sucessor habilitado nos autos ensejando a extinção do feito.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002629-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Barbosa De Souza
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002629-47.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:JOSE BARBOSA DE SOUZA
RÉU: BANCO PAN S.A
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art.373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano. Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Advirtam-se as partes que o Fórum dispõe de sala passiva disponível aos vulneráveis, acaso a

parte tenha dificuldade de acesso aos meios digitais. Havendo objeção a modalidade de audiência virtual, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002629-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Barbosa De Souza
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8002629-47.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:JOSE BARBOSA DE SOUZA
RÉU: BANCO PAN S.A
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art.373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano. Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Advirtam-se as partes que o Fórum dispõe de sala passiva disponível aos vulneráveis, acaso a parte tenha dificuldade de acesso aos meios digitais. Havendo objeção a modalidade de audiência virtual, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002269-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002269-15.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002269-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002269-15.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002014-28.2021.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: R. C. D. A.
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: R. S. D. J.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8002014-28.2021.8.05.0078
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:RUDIVAL CANARIO DE ALMEIDA
RÉU: ROZINAIDE SOUZA DE JESUS
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para manifestação, tendo em vista a noticiada morte do autor sem sucessor habilitado nos autos ensejando a extinção do feito.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000476-80.2019.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Telma Maria De Oliveira
Reu: Rafael Chaves Rodrigues,
Advogado: Richelly Vanessa Alves (OAB:SP240884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8000476-80.2019.8.05.0078
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:TELMA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: Rafael Chaves Rodrigues,
Vistos, etc.
Acolhendo manifestação ministerial e pedido da parte requerente, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência através da plataforma lifesize com a finalidade de colher os depoimentos das partes. Inclua-se o feito em pauta de audiência. No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000761-68.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Autor: Rosa Marques Da Silva
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8000761-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR:ROSA MARQUES DA SILVA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente sobre o pagamento da condenação noticiado pela parte requerida. Não havendo controvérsia, expeça-se alvará em favor da parte requerente e\ou em nome do seu patrono constituído com poderes especiais para tal finalidade. Promova-se o desbloqueio dos valores operados junto ao sistema SISBAJUD em desfavor do requerido (id 430184181).
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8078210-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Rumao De Matos Filha
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8078210-08.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA RUMAO DE MATOS FILHA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000128-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nivaldo Pereira De Jesus
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000128-86.2024.8.05.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR:NIVALDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Proceda-se a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do art. 129-A, I, da Lei nº 8.213/91. Em seguida, retornem conclusos para designação de perícia médica, em conformidade com a Lei n. 14.331/22.
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000534-44.2023.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: P. G. A. B.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Exequente: Islainne Amorim De Santana
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Felipe Machado Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000534-44.2023.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Alimentos]
AUTOR:P. G. A. B. e outros
RÉU: FELIPE MACHADO BARBOSA
Vistos, etc.
Proceda-se a intimação da exequente(s) para que indiquem/apontem bens do executado à penhora
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000534-44.2023.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: P. G. A. B.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Exequente: Islainne Amorim De Santana
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Felipe Machado Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000534-44.2023.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Alimentos]
AUTOR:P. G. A. B. e outros
RÉU: FELIPE MACHADO BARBOSA
Vistos, etc.
Proceda-se a intimação da exequente(s) para que indiquem/apontem bens do executado à penhora
Euclides da Cunha-BA, 6 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001338-12.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Domingos Barbosa Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Estelito Barboza Da Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001338-12.2023.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DA COSTA

REU: ESTELITO BARBOZA DA COSTA

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 21/02/2024 às 12 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500754-34.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bahia Brava Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Executado: Marivania Santos Freitas
Executado: Lourenco Borges De Freitas Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500754-34.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: BAHIA BRAVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUANA SANTOS LOPES (OAB:BA51351)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada o recolhimento das custas atinentes à carta precatória.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500754-34.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bahia Brava Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Executado: Marivania Santos Freitas
Executado: Lourenco Borges De Freitas Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500754-34.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: BAHIA BRAVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUANA SANTOS LOPES (OAB:BA51351)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada o recolhimento das custas atinentes à carta precatória.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500754-34.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bahia Brava Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Executado: Marivania Santos Freitas
Executado: Lourenco Borges De Freitas Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500754-34.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: BAHIA BRAVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUANA SANTOS LOPES (OAB:BA51351)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja providenciada o recolhimento das custas atinentes à carta precatória.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500754-34.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bahia Brava Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Executado: Marivania Santos Freitas
Executado: Lourenco Borges De Freitas Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500754-34.2017.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: BAHIA BRAVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MARIVANIA SANTOS FREITAS, LOURENCO BORGES DE FREITAS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para tomar conhecimento da informação ID 428598224, bem como recolher as custas pendentes, no prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-02-06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500754-34.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bahia Brava Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Executado: Marivania Santos Freitas
Executado: Lourenco Borges De Freitas Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500754-34.2017.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: BAHIA BRAVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MARIVANIA SANTOS FREITAS, LOURENCO BORGES DE FREITAS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para tomar conhecimento da informação ID 428598224, bem como recolher as custas pendentes, no prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-02-06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500754-34.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bahia Brava Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Executado: Marivania Santos Freitas
Executado: Lourenco Borges De Freitas Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500754-34.2017.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: BAHIA BRAVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MARIVANIA SANTOS FREITAS, LOURENCO BORGES DE FREITAS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para tomar conhecimento da informação ID 428598224, bem como recolher as custas pendentes, no prazo de 15 dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2024-02-06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001400-52.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. P. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001400-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: REIJANE PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado na petição última, desde que comprovado o recolhimento prévio das custas devidas.
À Secretaria para providências.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001400-52.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. P. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001400-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: REIJANE PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado na petição última, desde que comprovado o recolhimento prévio das custas devidas.
À Secretaria para providências.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001023-81.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edileuza Alves De Macedo Rocha
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Jose Rocha
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Reu: Marcelo Rocha
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001023-81.2023.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: EDILEUZA ALVES DE MACEDO ROCHA

REU: JOSE ROCHA, MARCELO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2024 às 10 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002713-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. J. D. C. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: M. E. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: D. L. R. C.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Izamar Santos Leal (OAB:PE32075)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Reu: J. A. C. D. A.

Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002713-82.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA, M. E. D. O., I. D. O., I. D. O.

REU: DANILO LUSTOSA RAMOS CAVALCANTI, JULIANA AUGUSTA CAVALCANTI DE ANDRADE
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002713-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. J. D. C. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: M. E. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: D. L. R. C.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Izamar Santos Leal (OAB:PE32075)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Reu: J. A. C. D. A.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002713-82.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA, M. E. D. O., I. D. O., I. D. O.

REU: DANILO LUSTOSA RAMOS CAVALCANTI, JULIANA AUGUSTA CAVALCANTI DE ANDRADE
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002713-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. J. D. C. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: M. E. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: D. L. R. C.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Izamar Santos Leal (OAB:PE32075)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Reu: J. A. C. D. A.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002713-82.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA, M. E. D. O., I. D. O., I. D. O.

REU: DANILO LUSTOSA RAMOS CAVALCANTI, JULIANA AUGUSTA CAVALCANTI DE ANDRADE
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002713-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. J. D. C. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: M. E. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: D. L. R. C.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Izamar Santos Leal (OAB:PE32075)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Reu: J. A. C. D. A.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002713-82.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA, M. E. D. O., I. D. O., I. D. O.

REU: DANILO LUSTOSA RAMOS CAVALCANTI, JULIANA AUGUSTA CAVALCANTI DE ANDRADE
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002713-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. J. D. C. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: M. E. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Autor: I. D. O.

Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Reu: D. L. R. C.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Izamar Santos Leal (OAB:PE32075)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Reu: J. A. C. D. A.
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002713-82.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA, M. E. D. O., I. D. O., I. D. O.

REU: DANILO LUSTOSA RAMOS CAVALCANTI, JULIANA AUGUSTA CAVALCANTI DE ANDRADE
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500548-20.2017.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: S. S. D. S.
Executado: L. M.
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500548-20.2017.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: SANDRA SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: LUCIANO MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 27/02/2024 às 10 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.

2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido.
Ademais, SUSPENDO o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tentativa de composição amigável, nos termos do art. 313, II, do CPC.
Mova-se para fila correspondente.
À Secretaria para as providências cabíveis.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de janeiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido.
Ademais, SUSPENDO o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tentativa de composição amigável, nos termos do art. 313, II, do CPC.
Mova-se para fila correspondente.
À Secretaria para as providências cabíveis.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de janeiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido.
Ademais, SUSPENDO o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tentativa de composição amigável, nos termos do art. 313, II, do CPC.
Mova-se para fila correspondente.
À Secretaria para as providências cabíveis.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de janeiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido.
Ademais, SUSPENDO o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tentativa de composição amigável, nos termos do art. 313, II, do CPC.
Mova-se para fila correspondente.
À Secretaria para as providências cabíveis.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de janeiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000146-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: G. A. G.
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Autor: G. A. G.
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: J. C. F. R. C. C. J. C. F.
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GEONNARA ALMEIDA GOMES e outros
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
REU: JOSE CARDOSO FONTES registrado(a) civilmente como JOSE CARDOSO FONTES
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

DESPACHO
Vistos e etc.

Renovo o despacho para que as partes informem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000203-28.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Auritone De Oliveira Dias
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Dxracer Brasil Ltda
Reu: Blackbay S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-28.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AURITONE DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: DXRACER BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a parte autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002731-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Beatriz Maria Da Invencao
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Allfa Solucoes Financeiras Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002731-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: BEATRIZ MARIA DA INVENCAO
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Apresente o(a) autor(a), aos autos, comprovação do depósito judicial realizado, uma vez que foi juntado apenas boleto (ID 417701981), ausente o comprovante de pagamento.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000269-42.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Michel Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000269-42.2023.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: MICHEL SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003142-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Rebeca Moura Carvalho De Andrade
Requerido: Rosa Verbenia Mendes M Bezerra De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003142-15.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REQUERIDO: REBECA MOURA CARVALHO DE ANDRADE, ROSA VERBENIA MENDES M BEZERRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para recolher as custas das diligências para citação das partes,bem como, da litisconsorte passiva.
VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) 33,50
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício 144,30
Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0500853-38.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: M. M. Transportes & Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500853-38.2016.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: M. M. TRANSPORTES & LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002640-13.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Ferreira De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002640-13.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA FERREIRA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8003233-42.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ferreira Da Paz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003233-42.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FERREIRA DA PAZ
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003129-16.2023.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: K. M. D. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Exequente: Poliane Cardoso Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Marcelo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003129-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: K. M. D. S. e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
EXECUTADO: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte autora com fins de apresentar planilha de cálculo do débito executado.

Prazo de 15 dias.

P.I

E. da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8002700-83.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002700-83.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ADELSON JOSE DA GAMA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002903-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002903-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Verifico que a inicial ainda necessita de emenda.
Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID 421855750, integralmente, informando se o valor do suposto empréstimo foi creditado em sua conta bancária, se houve movimentação dos valores pela autora, bem como apresentar todos os extratos referentes ao período em que o autor alega a ocorrência dos supostos descontos indevidos. TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001917-57.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)

Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001917-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), ALINE CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA32564), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos e etc.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se as partes para informar quais provas pretendem produzir.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001917-57.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001917-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros

Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), ALINE CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA32564), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos e etc.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se as partes para informar quais provas pretendem produzir.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001917-57.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001917-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), ALINE CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA32564), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos e etc.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se as partes para informar quais provas pretendem produzir.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001917-57.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Dantas Dos Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001917-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), ALINE CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA32564), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos e etc.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se as partes para informar quais provas pretendem produzir.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000815-05.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudiane Silva Soares
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Reu: J.c. - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Pedro Lucio Gouveia De Astre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000815-05.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDIANE SILVA SOARES
Advogado(s): HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA50765), FILIPE DUARTE DA HORA (OAB:BA50760)
REU: J.C. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Ante o teor da certidão ID. 155713017, decreto a revelia do réu.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000815-05.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudiane Silva Soares
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Reu: J.c. - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Pedro Lucio Gouveia De Astre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000815-05.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDIANE SILVA SOARES
Advogado(s): HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA50765), FILIPE DUARTE DA HORA (OAB:BA50760)
REU: J.C. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Ante o teor da certidão ID. 155713017, decreto a revelia do réu.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003081-57.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Alice Conceicao Almeida
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003081-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ALICE CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503), TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)
REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso (a) curador (a), subscrito por profissional habilitado, uma vez que o múnus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz.
2. Colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e pela Policia Federal; Certidão de antecedentes criminais emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Justiça Federal e Eleitoral, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).

3. Colacionar aos autos certidão do Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca relativa à existência de bens de titularidade do (a) interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil).

4. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002928-24.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Edvaldo Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002928-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REQUERIDO: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e pela Policia Federal; Certidão de antecedentes criminais emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Justiça Federal e Eleitoral, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assisten-

cial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003023-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bianca Costa De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003023-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BIANCA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte Requerente, por ora, os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC.

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002419-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Goncalves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002419-93.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001654-25.2023.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. C. F.
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerente: P. S. D. I. L.
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Requerido: D. W. C. A.
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Requerido: R. B. D. S. S.
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001654-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEXANDRE CACERES FREDERICO e outros
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REQUERIDO: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), DAVIS GUIMARAES MORAES (OAB:SE8206)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
A tutela de urgência foi concedida, fazendo-se estável, ID 403067025. Outros requerimentos, como observo, tratam-se de matéria de mérito, os quais demandam instrução processual.
Assim, intimem-se as partes para informarem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-39.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Saturnino Ferreira De Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Milene Mota De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002733-39.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SATURNINO FERREIRA DE SANTANA

REQUERIDO: MILENE MOTA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:45 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002848-94.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: E. F. D. S.
Requerido: A. R. L. D. A.
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002848-94.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELENICE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO ROBSON LOIOLA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que os advogados da parte Requerida peticionam no ID 408719631, requerendo a renúncia de mandado com a devida intimação do réu para constituir novo patrono, nos termos do art. 112, do CPC.

Pois bem.

Em que pese o requerimento de intimação do requerido para constituir novo patrono em razão da renúncia formulada pelos causídicos do mesmo, em detida análise dos autos, verifico que o réu não está assistido por outros patronos, conforme procuração de ID 373521877.

Desta forma, conforme estabelece ao art. 112, caput e §2º, do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, ficando dispensado da comunicação supracitada nos casos em que a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Assim, como dito alhures, a parte não está assistida por outros patronos, e por este motivo, INTIME-SE, com urgência, os patronos do Requerido, para juntar aos autos prova de sua comunicação da renúncia ao mandante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 112, §2º, do CPC.

Reservo-me quanto ao pedido de prisão civil do devedor.

INTIMEM-SE.

Diligencie-se.

E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000300-62.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iracy Maria De Santana
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000300-62.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IRACY MARIA DE SANTANA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o ofício enviado pelo perito a este Juízo solicitando autorização para acessar o aparelho telefônico da parte autora (id. 398638576), e que a controvérsia do feito reside na contratação de empréstimo realizado na forma digital, intime-se a parte autora para manifestar se mantêm o interesse na realização da prova pericial requerida no id. 379974511 bem como se autoriza o acesso de dados no seu aparelho para realização da perícia.
Em caso positivo, deverá a mesma levar o aparelho telefônico no dia da realização da perícia. Em caso negativo ou inércia, voltem os autos conclusos.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000073-09.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Deoclecio Felisberto De Santana
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000073-09.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DEOCLECIO FELISBERTO DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente DEOCLECIO FELISBERTO DE SANTANA.

Dos autos, observo que já houve protocolo para expedição de precatório, ID 384429643.
Vieram os autos conclusos. Decido.
* DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma

prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV está devidamente assinada pela parte autora, fica desde já HOMOLOGADA, ID 406006357.
Torne-se sem efeito o protocolo para expedição de precatório constante nos presentes autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000248-03.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Pedro Souza De Oliveira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000248-03.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Outrossim, considerando a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV devidamente assinada pelas partes, HOMOLOGO a renúncia apresentada, ID 412125853.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, considerando a planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002168-46.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Izabel Machado Pereira Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Izabel Machado
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Juscash Administracao De Pagamentos E Recebimentos S.a.
Advogado: Caroline Turri (OAB:RS65724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002168-46.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212), CAROLINE TURRI (OAB:RS65724)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Cessão de Crédito, em favor da empresa JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, nos termos do petitório de ID 422708320.
Sobre a cessão de crédito, o requerido não se manifestou, embora devidamente intimado.
Por todo o exposto, atendidas as formalidades legais, homologo a cessão de crédito celebrada entre Maria Izabel Machado Pereira Matos e JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A (ID 422708320), devendo esta última ser habilitada nos autos.
Observa-se dos autos que houve comprovação do pagamento dos valores (RPV) pelo Estado da Bahia.
Assim, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro em benefício do favorecido, JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.I.C, arquivando os autos após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002166-76.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Izabel Machado Pereira Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Izabel Machado
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Juscash Administracao De Pagamentos E Recebimentos S.a.
Advogado: Caroline Turri (OAB:RS65724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002166-76.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212), CAROLINE TURRI (OAB:RS65724)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Cessão de Crédito, em favor da empresa JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, nos termos do petitório de ID 417828115.
Sobre a cessão de crédito, o requerido não se manifestou, embora devidamente intimado.
Por todo o exposto, atendidas as formalidades legais, homologo a cessão de crédito celebrada entre Maria Izabel Machado Pereira Matos e JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A (ID 417828115), devendo esta última ser habilitada nos autos.
Observa-se dos autos que houve comprovação do pagamento dos valores (RPV) pelo Estado da Bahia.

Assim, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro em benefício do favorecido, JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.I.C, arquivando os autos após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002165-91.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Izabel Machado Pereira Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Izabel Machado
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Juscash Administracao De Pagamentos E Recebimentos S.a.
Advogado: Caroline Turri (OAB:RS65724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002165-91.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212), CAROLINE TURRI (OAB:RS65724)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Cessão de Crédito, em favor da empresa JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, nos termos do petitório de ID 417823845.
Por todo o exposto, atendidas as formalidades legais, homologo a cessão de crédito celebrada entre Maria Izabel Machado Pereira Matos e JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A (ID 417823845), devendo esta última ser habilitada nos autos.
Observa-se dos autos que houve comprovação do pagamento dos valores (RPV) pelo Estado da Bahia.
Assim, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro em benefício do favorecido, JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.I.C, arquivando os autos após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001632-98.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Izabel Machado Pereira Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Izabel Machado
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Juscash Administracao De Pagamentos E Recebimentos S.a.
Advogado: Caroline Turri (OAB:RS65724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001632-98.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212), CAROLINE TURRI (OAB:RS65724)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Cessão de Crédito, em favor da empresa JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, nos termos do petitório de ID 417823811.
Por todo o exposto, atendidas as formalidades legais, homologo a cessão de crédito celebrada entre Maria Izabel Machado Pereira Matos e JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A (ID 417823811), devendo esta última ser habilitada nos autos.
Dos autos, observo que o réu/executado comprova o pagamento dos valores (RPV).
Assim, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro em benefício do favorecido, JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.I.C, arquivando os autos após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001323-77.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Izabel Machado Pereira Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Izabel Machado
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Juscash Administracao De Pagamentos E Recebimentos S.a.
Advogado: Caroline Turri (OAB:RS65724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001323-77.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212), CAROLINE TURRI (OAB:RS65724)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Cessão de Crédito, em favor da empresa JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, nos termos do petitório de ID 417828153.
Sobre a cessão de crédito, o requerido não se manifestou, embora devidamente intimado.
Por todo o exposto, atendidas as formalidades legais, homologo a cessão de crédito celebrada entre Maria Izabel Machado Pereira Matos e JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A (ID 417828153), devendo esta última ser habilitada nos autos.
Assim, intime-se o réu/executado para que comprove nos autos o pagamento dos valores (RPV), prazo de 10 dias.
Se comprovado, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro em benefício do favorecido, JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.I.C, arquivando os autos após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002107-20.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Souza Netto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-20.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA NETTO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001229-95.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Orlino Cavalcante Da Silva
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerido: Maria Joana Cavalcante De Araujo Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001229-95.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ORLINO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REQUERIDO: MARIA JOANA CAVALCANTE DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para informarem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002567-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcio Gomes Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002567-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para informarem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001657-14.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Izabel Machado Pereira Matos Registrado(a) Civilmente Como Maria Izabel Machado
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Juscash Administracao De Pagamentos E Recebimentos S.a.
Advogado: Caroline Turri (OAB:RS65724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001657-14.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212), CAROLINE TURRI (OAB:RS65724)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Cessão de Crédito, em favor da empresa JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, nos termos do petitório de ID 417823823.

Sobre a cessão de crédito, o requerido não se manifestou, embora devidamente intimado.

Por todo o exposto, atendidas as formalidades legais, homologo a cessão de crédito celebrada entre Maria Izabel Machado Pereira Matos e JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A (ID 417823823), devendo esta última ser habilitada nos autos.

Observa-se dos autos que houve comprovação do pagamento dos valores (RPV) pelo Estado da Bahia.
Assim, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro em benefício do favorecido, JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.I.C, arquivando os autos após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002778-43.2023.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: W. P. C.
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Requerido: J. S. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002778-43.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: WANDSON PASSOS COSTA
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
REQUERIDO: JESSICA SANTOS SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No dispositivo da sentença exarada em ID 426147113 há erro material, quanto ao nome de solteira da requerente.

Desta forma, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, determino as seguintes alterações:

ONDE SE LÊ: " A divorcianda voltará a usar o nome de quando solteira, qual seja, Jéssica Santos Silva."

LEIA-SE: " A divorcianda voltará a usar o nome de quando solteira, qual seja, Jessica Santos Silva."
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-39.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Saturnino Ferreira De Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Milene Mota De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002733-39.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SATURNINO FERREIRA DE SANTANA

REQUERIDO: MILENE MOTA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:45 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001376-29.2020.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Da Silva Passos
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerente: Rafael Da Silva Passos
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerente: Filomena Passos De Jesus
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerente: Antonio Silva Passos
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001376-29.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE DA SILVA PASSOS e outros (3)
Advogado(s): MAELI DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA52466)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a expedição do alvará na forma e termos requeridos na petição de ID 429705182, após a certificação do trânsito em julgado da sentença.

P.I.C, arquivando-se após.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000741-14.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maeli Dos Santos Cardoso
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Franciele Dos Santos Cardoso
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Exequente: Tiago Dos Santos Cardoso
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Exequente: Emmanoel Dos Santos Cardoso
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000741-14.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MAELI DOS SANTOS CARDOSO e outros (3)

Advogado(s): MAELI DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA52466)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
VISTOS, ETC.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por MAELI DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A, conforme ID 384960686.
Postula a exequente o cumprimento da obrigação determinada em sentença/acórdão referente aos honorários de sucumbência (12%) sobre o valor da causa.
Aduz a exequente que o valor da causa inicial, montante de R$136.245,41 (cento e trinta e seis mil e duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente à época de realização da dívida, qual seja, 26/02/1999, deve ser atualizado para o valor de R$ 2.742.835,41 (dois milhões e setecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).
E sendo assim, o valor total dos honorários sucumbenciais cobrado seria de R$293.876,94 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)
Isto porque, o percentual dos honorários deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores da ação, que consiste no valor atualizado do débito e não sobre o valor da causa, que foi informado apenas para fins meramente fiscais.
Com a impugnação, a exequente apresentou planilha de cálculo de atualização do débito.
Impugnação em ID 388202553. Informa o executado que fora condenado em honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com posterior majoração para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Aduz que o valor da causa, não se confunde com o valor do proveito econômico.
A parte executada informou que realizou o cumprimento da sentença em relação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (ID 38994681) e requereu dilação de prazo em 20(vinte) dias para dar baixa na hipoteca judicial.
Certidão de decurso do prazo para que a exequente se manifestasse sobre a impugnação.
A exequente se manifestou nos autos, requerendo a expedição do alvará do valor incontroverso, suspensão do prazo para apresentar manifestação por encontrasse acamada, bem como prosseguimento da execução.
Ainda aduziu a parte autora/exequente que o valor atribuído à causa foi estabelecido apenas para fins fiscais, e o real proveito econômico obtido pelos autores seria auferido depois, na liquidação de sentença.
Decisão acolhendo em parte a impugnação, ID 399099600.

Após, a parte autora/exequente apresentou embargos de declaração, pugnando pela suspensão do prazo para apresentar manifestação à Impugnação.

Acolhidos os embargos de declaração, o prazo para manifestação permaneceu suspenso e, após a suspensão, a exequente requereu o julgamento do feito (ID 429705182).
É o relatório.

ANALISO.FUNDAMENTO E DECIDO.
In tela, no mérito do caso, ainda que parcialmente assiste razão ao impugnante.
Ressalto que os fundamentos da decisão de ID 399099600 são partes integrantes desta decisão, considerando que não houve argumento fático-jurídico capaz de modificar o entendimento deste juízo sobre o tema debatido.

Como se observa, a controvérsia centra-se na possibilidade de modificação do valor da causa depois de formado o título executivo judicial, isto é, com o trânsito em julgado da ação.

Dos autos, verifico que a parte autora/exequente indicou o valor da causa, na petição inicial, nos termos transcritos abaixo (ID 105941750):

“Conforme ação de execução por quantia certa, (processo nº 0000037-12.1999.8.05.0078) (fls.32-263), dá-se à causa o valor de R$ 136.295,84 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)”.

Dessa forma, a exequente indicou na inicial o valor da causa que entendia correto, apontando como sendo a quantia atualizada e cobrada na ação executiva que originou os fatos narrados na exordial, conforme ID 105943767.

Após o saneamento do feito e instrução processual, houve julgamento procedente do pedido inicial e a condenação do réu em honorários de sucumbência na importância de 10% do valor da causa, indicado pela parte autora. Transcrevo (ID 190812291):

“Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC”.

Portanto, como verificado, na fase de conhecimento não houve a modificação do valor da causa, nem a requerimento de quaisquer das partes, nem de ofício pelo juízo, permanecendo, portanto, a importância atribuída pelo autor/exequente à demanda na petição inaugural.

Seguidamente, quando do julgamento da apelação, observa-se que o Tribunal de Justiça da Bahia majorou os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento), porém mantendo incólume a sentença quanto ao parâmetro de incidência dos honorários, ou seja, sobre o valor da causa (ID 384472761 – fl. 17). Cito:

“Considerando o que dispõe o § 11 do art. 85 do CPC/2015, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários recursais em 2% (dois por cento), fixando-os em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.”

Neste viés, em que pese as alegações da exequente, com relação ao parâmetro de incidência dos honorários advocatícios, valor da causa, entendo que não há erro a ser corrijo e/ou modificação para o valor atual da dívida (proveito econômico), por não haver fundamento fático ou jurídico para tal, bem como pela necessidade de preservação da coisa julgada, tendo em vista que o parâmetro de incidência dos honorários ficou determinado na sentença (ID 1908112291) e no acórdão (ID 384472761), os quais já transitaram em julgado.
Para fundamentar, colaciono os julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a recorrente pretende revisar, em fase de cumprimento de sentença, a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no título executivo, sob o argumento de que se está diante de erro material corrigível a qualquer tempo. 2. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se tratando de simples erro de cálculo, razão pela qual não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1746180 PR 2020/0211448-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) - Grifei.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O NOVO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DA COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBEDECER À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO PROVIDO. - Preclusos os prazos recursais, a sentença, tornando-se imutável, adquire a autoridade de coisa julgada - Não se olvida ser possível a alteração do valor da causa, inclusive de ofício, conforme previsto no art. 292, § 3º, CPC. Todavia, a decisão que fixou a verba honorária sobre o valor da causa, em ação ordinária, já transitou em julgado, não sendo possível que, quando do cumprimento de sentença, a verba seja fixada sobre novo valor, eis que operada a coisa julgada, devendo o cumprimento de sentença obedecer ao que foi estabelecido anteriormente - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190322164003 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020) - Grifei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O valor da causa deve constar da petição inicial, podendo o réu apresentar impugnação em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, ou, ainda, alegar incorreção do valor da causa, antes de discutir o mérito. Não pode subsistir o pedido de alteração do valor da causa formulado após a citação do réu, eis que não houve manifestação e consentimento da parte ré a esse respeito, devendo permanecer, portanto, a importância atribuída pelo Autor à demanda na petição inicial. Em obediência ao princípio da segurança jurídica e sob pena de violação da coisa julgada, não pode o juiz modificar o valor da causa depois de formado o título executivo judicial, eis que o feito já transitou em julgado. (TJ-MG - AI: 10000205992126003 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022) - Grifei.

Tal é também o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032889-21.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA Advogado (s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA AGRAVADO: ALÍCIO OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA AGRAVANTE EM MOMENTO PRÓPRIO. MODIFICAÇÃO QUE CARACTERIZARIA OFENSA À COISA JULGADA. SOBREVINDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nota-se que os honorários advocatícios sucumbências foram fixados em sentença, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. 2. Desse modo, é vedado rediscutir os parâmetros de fixação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8032889-21.2021.8.05.0000, em que figuram, como agravante, ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA e, agravado, ALÍCIO OLIVEIRA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80328892120218050000 Des. Augusto de Lima Bispo, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022) - Grifei.

Frise-se, ademais, que eventuais discussões acerca da ocorrência de ofensa ao art. 85 § 11, do CPC deveriam ter sido levantadas pela autora/exequente por meio de recurso próprio, antes do trânsito em julgado, não sendo cabíveis neste momento processual, em virtude da ocorrência da coisa julgada, conforme precedentes acima citados.

Assim, em obediência ao princípio da segurança jurídica e sob pena de violação da coisa julgada, não pode o juiz modificar o valor da causa e os parâmetros de arbitramento dos honorários de sucumbência depois de formado o título executivo judicial, como no caso em exame, eis que o feito já transitou em julgado.

A esse respeito, revela rememorar a expressa previsão contida nos art. 503 e 505 do NCPC, que impedem a rediscussão da matéria já decidida. Transcrevo:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Por tais razões, mostra-se incabível a alteração do valor da causa em sede de cumprimento de sentença, mantendo o valor da causa fixado pelo autor/exequente em sua petição inicial e, consequentemente, permanecem os parâmetros de arbitramento dos honorários de sucumbência.
Superado o ponto acima, verifico que o executado, com base no valor inicial da causa, qual seja, R$ 136.295,84 (cento e trinta e seis mil e duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e observando o percentual de 12% fixado, realizou o depósito do valor de R$ 16.355,50 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), ID 389946821.
Em relação a este ponto, assiste razão a exequente, pois se faz necessária a correção monetária do valor inicial, devendo fluir a partir da data de ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ, e os juros moratórios a partir da intimação do executado para cumprimento da sentença.
Fundamento com a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – TERMO INICIAL – TAXA SELIC - I – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada - Recurso das executadas – II – Fase de cumprimento provisório de sentença que visa o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais – Intimadas para pagamento, as executadas apresentaram impugnação, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, em razão do termo inicial de correção monetária e juros de mora, assim como em razão da taxa de juros adotada – III – Fase de conhecimento que condenou as agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução – Agravada que incluiu, nos cálculos que entende devidos, correção monetária desde a data do ajuizamento da ação de execução, bem como juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação nos autos da referida ação - Cabível a atualização monetária do valor devido a título de honorários advocatícios – Honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da causa, que, para sua correta definição, dependem de apuração mediante cálculo aritmético - Inteligência do art. 85, §§2º e 16, do NCPC - Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados sobre o valor da causa, incide correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação principal, e juros de mora, a partir da intimação do devedor para pagamento, na fase de cumprimento de sentença – Não se pode deduzir a mora do executado antes de sua intimação e do decurso do prazo para o pagamento voluntário – Súmula nº 14 do C. STJ – Precedentes do C. STJ e deste E. TJ– IV – Taxa de juros de mora de 1% a.m. – Inteligência do art. 406 do CC, bem como do art. 161, §1º, do CTN – Taxa SELIC que não incide na hipótese – Precedentes deste E. TJ – Impugnação parcialmente acolhida – Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos patronos das agravantes - Decisão parcialmente reformada - Agravo parcialmente provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2207389-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021) (negritei)

Do exposto, com as considerações sobre o tema, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para:

1) Determinar que o cálculo dos honorários sucumbenciais observe o comando sentencial/acórdão, como base de cálculo/parâmetro sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra;

2) Determinar que sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados sobre o valor da causa, devem incidir correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação principal, e juros de mora, a partir da intimação do devedor para pagamento, na fase de cumprimento de sentença, devendo a parte autora/exequente apresentar planilha de cálculo da referida quantia, no prazo de 10 dias e seguidamente ser intimado o executado para manifestação no mesmo prazo;
3) Determinar o cumprimento da obrigação de fazer ao executado, cancelamento do gravame na matrícula do imóvel/baixa na hipoteca, em 10 dias, sob pena de arbitramento de multa a ser verificada, se ainda não ocorreu;
4) Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, em favor da exequente, no que concerne ao valor incontroverso (ID 389943605), se ainda não ocorreu;

5) Ficam sem efeitos o teor da decisão de ID 399099600, com relação aos pontos controvertidos, devendo prosseguir a execução com base apenas no dispositivo da presente decisão.

P. Intime-se, prosseguindo-se com a execução.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500076-53.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Evaneth Franca De Macedo
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500076-53.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EVANETH FRANCA DE MACEDO
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão, postulando obrigação de Fazer e Pagar.

De acordo com o disposto no art. 536, do CPC, “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Por sua vez, estabelece o § 1º, da referida norma: “para atender ao disposto no ‘caput’, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Desse modo, intime-se a parte executada para cumprir a obrigação exposta na sentença/acórdão, no que concerne à implementação do adicional de insalubridade no percentual determinado (40%) sobre o vencimento do cargo efetivo, no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária a ser verificada.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC, com relação à obrigação de pagar.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500091-22.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Paulo De Sousa
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500091-22.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO PAULO DE SOUSA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão, postulando obrigação de Fazer e Pagar.

De acordo com o disposto no art. 536, do CPC, “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Por sua vez, estabelece o § 1º, da referida norma: “para atender ao disposto no ‘caput’, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Desse modo, intime-se a parte executada para cumprir a obrigação exposta na sentença/acórdão, no que concerne à implementação do adicional de insalubridade no percentual determinado (40%) sobre o vencimento do cargo efetivo, no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária a ser verificada.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC, com relação à obrigação de pagar.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500128-49.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Robson Paiva Silva
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500128-49.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROBSON PAIVA SILVA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão, postulando obrigação de Fazer e Pagar.

De acordo com o disposto no art. 536, do CPC, “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Por sua vez, estabelece o § 1º, da referida norma: “para atender ao disposto no ‘caput’, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Desse modo, intime-se a parte executada para cumprir a obrigação exposta na sentença/acórdão, no que concerne à implementação do adicional de insalubridade no percentual determinado (40%) sobre o vencimento do cargo efetivo, no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária a ser verificada.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC, com relação à obrigação de pagar.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500080-90.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Celestino Da Invencao
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500080-90.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO CELESTINO DA INVENCAO
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão, postulando obrigação de Fazer e Pagar.

De acordo com o disposto no art. 536, do CPC, “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Por sua vez, estabelece o § 1º, da referida norma: “para atender ao disposto no ‘caput’, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Desse modo, intime-se a parte executada para cumprir a obrigação exposta na sentença/acórdão, no que concerne à implementação do adicional de insalubridade no percentual determinado (40%) sobre o vencimento do cargo efetivo, no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária a ser verificada.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC, com relação à obrigação de pagar.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500077-38.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ismael Araujo Mota
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500077-38.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ISMAEL ARAUJO MOTA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão, postulando obrigação de Fazer e Pagar.

De acordo com o disposto no art. 536, do CPC, “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Por sua vez, estabelece o § 1º, da referida norma: “para atender ao disposto no ‘caput’, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Desse modo, intime-se a parte executada para cumprir a obrigação exposta na sentença/acórdão, no que concerne à implementação do adicional de insalubridade no percentual determinado (40%) sobre o vencimento do cargo efetivo, no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária a ser verificada.

INTIME-SE o Executado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC, com relação à obrigação de pagar.

Uma vez apresentada impugnação, certifique-se a sua tempestividade, abrindo-se vistas ao impugnado, prazo de lei.

No silêncio, certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001096-58.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Eronildes Moura Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001096-58.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ERONILDES MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando aos autos verifico que a parte autora propôs resolução amigável ao ID 261327519.
Assim, intime-se a parte autora para informar se ainda persiste interesse em resolução amigável.
Publique-se. Cumpre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002848-94.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: E. F. D. S.
Requerido: A. R. L. D. A.
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002848-94.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELENICE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO ROBSON LOIOLA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que os advogados da parte Requerida peticionam no ID 408719631, requerendo a renúncia de mandado com a devida intimação do réu para constituir novo patrono, nos termos do art. 112, do CPC.

Pois bem.

Em que pese o requerimento de intimação do requerido para constituir novo patrono em razão da renúncia formulada pelos causídicos do mesmo, em detida análise dos autos, verifico que o réu não está assistido por outros patronos, conforme procuração de ID 373521877.

Desta forma, conforme estabelece ao art. 112, caput e §2º, do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, ficando dispensado da comunicação supracitada nos casos em que a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Assim, como dito alhures, a parte não está assistida por outros patronos, e por este motivo, INTIME-SE, com urgência, os patronos do Requerido, para juntar aos autos prova de sua comunicação da renúncia ao mandante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 112, §2º, do CPC.

Reservo-me quanto ao pedido de prisão civil do devedor.

INTIMEM-SE.

Diligencie-se.

E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003081-57.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Alice Conceicao Almeida
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003081-57.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALICE CONCEICAO ALMEIDA

REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:30 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001654-25.2023.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. C. F.
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerente: P. S. D. I. L.

Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Requerido: D. W. C. A.
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Requerido: R. B. D. S. S.
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001654-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEXANDRE CACERES FREDERICO e outros
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REQUERIDO: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), DAVIS GUIMARAES MORAES (OAB:SE8206)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
A tutela de urgência foi concedida, fazendo-se estável, ID 403067025. Outros requerimentos, como observo, tratam-se de matéria de mérito, os quais demandam instrução processual.
Assim, intimem-se as partes para informarem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000939-51.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eline Marta De Santana Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000939-51.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELINE MARTA DE SANTANA SILVA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos, etc.
No dispositivo da sentença/decisão exarada em ID 421644527 houve erro material quanto à indicação da parte condenada nos honorários sucumbenciais. Desta forma, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, determino as seguintes alterações:

ONDE SE LÊ: “Considerando que houve impugnação, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor impugnado.

LEIA-SE: “Considerando que houve impugnação, condeno o EXECUTADO ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor impugnado, nos termos do art. 85, §1º do CPC”

Acrescento que havendo custas quanto à impugnação, cobre-se também do executado. Certifique a serventia.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000939-51.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eline Marta De Santana Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000939-51.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELINE MARTA DE SANTANA SILVA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando que o depósito constante nos autos (ID 423800423) deu-se com fins de Garantia do Juízo, intime-se o executado para informar se, com o trânsito em julgado (ID 429792173), os valores servem como indenização da parte autora, conforme acórdão.

A inércia será entendida como concordância.

Prazo de 05 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8003081-57.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Alice Conceicao Almeida
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003081-57.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALICE CONCEICAO ALMEIDA

REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:30 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003081-57.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Alice Conceicao Almeida
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003081-57.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALICE CONCEICAO ALMEIDA

REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:30 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003081-57.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Alice Conceicao Almeida
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003081-57.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALICE CONCEICAO ALMEIDA

REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:30 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003081-57.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Maria Alice Conceicao Almeida
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003081-57.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALICE CONCEICAO ALMEIDA

REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:30 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003081-57.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Alice Conceicao Almeida
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003081-57.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALICE CONCEICAO ALMEIDA

REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024 10:30 horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intime-se pessoalmente e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
- O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
- No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002928-24.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Edvaldo Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002928-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REQUERIDO: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
MARIA APARECIDA DOS SANTOS requer a interdição do seu irmão, EDVALDO BATISTA DOS SANTOS, sob o fundamento de que esta se encontra incapaz de reger os atos da vida civil, em razão de possui ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID: F20.0), conforme relatório médico anexado.
Pleiteia a concessão de tutela de urgência diante da necessidade de nomeação de curador para representar o interditando.
Com a inicial, juntou documentos, inclusive, relatório médico, IDs 421897045 e ss.
É o relatório. Decido
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.
O interditando apresenta quadro de saúde que compromete a prática dos atos da vida civil, consoante se vê dos relatórios juntados aos autos (ID 421897045), sendo crucial a ajuda de outras pessoas para realizar atos da rotina diária.
Neste caso, é clarividente que se acham presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Senão vejamos.
A antecipação de tutela pleiteada pela requerente se amolda ao art. 300 e seguintes do CPC, em razão da urgência da medida à vista do estado de saúde da interditanda, a mesma acha-se com a saúde debilitada, necessitando-se que o bem da vida somente gozado ao fim do processo seja tutelado de imediato, sob pena de inutilidade da decisão. O mestre José Miguel Garcia Medina define com muita sapiência a tutela antecipada cujo ensinamento atualmente pode ser aplicado à tutela de provisória de urgência. Confira in verbis:
“De outra parte, os efeitos da tutela antecipada prevista no art. 273 tendem a tornarem-se definitivos, se confirmada a liminar. Por isso, afirma-se que a antecipação da tutela seria “satisfativa”, não no sentido de se conceder ao demandante providência definitiva acerca do direito pleiteado, mas no que se refere à possibilidade de se permitir a este a fruição total ou parcial dos efeitos oriundos da tutela pleiteada, ainda que provisoriamente. (..) a antecipação dos efeitos da tutela permite a fruição imediata dos efeitos da situação jurídica a ser reconhecida no provimento principal. “ (Medina, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC/ José Miguel Garcia Medina. _ 2. Ed.rev., atual. E ampl.- São Paulo:editora Revista dos Tribunais, 2012., p. 284).
O art. 749 do CPC prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência ao disciplinar que o juiz poderá nomear curador provisório, sendo justificada a urgência. Senão vejamos:

"Art. 749 Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."
Nestes termos, a Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014)(TJ-RS - AI: 70057908642 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)
Face ao contido nos relatórios médicos, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA do interditando à sua irmã, Sr. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, eis que presentes os requisitos ensejadores da medida.
Com fulcro nas Resoluções nºs CM-01 e CM-03 do Conselho da Magistratura, datadas, respectivamente, de 24/01/2011 e 19/09/2011, nomeio para realização do estudo social o seguinte perito: JOSELMA DANTAS PAIVA, Assistente social, devidamente cadastrados no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, que deverão atuar conjuntamente; Arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais.

Em razão da ausência de peritos cadastrados nesta Comarca, nomeio ainda o perito do juízo Dr. Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 104.15, e-mail: o.klebersoares@gmail.com, tel (74) 99116-2576, cujos honorários arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

Considerando a total incapacidade financeira das partes litigantes em custear o deslocamento até a cidade de Capim Grosso, cidade onde expert atua, entende esta magistrada em arbitrar os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) valor superior ao fixado na tabela, mas dentro do limite estabelecido no §1º, do art. 5º, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.

Importante destacar que os honorários são fixados neste montante, em estrita observância aos critérios emoldurados no art. 5º e seus incisos, da aludida Resolução, a saber: a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização profissional do profissional, o lugar, o tempo exigidos para a prestação do serviço, além das peculiaridades regionais, in casu, necessita que o profissional nomeado percorra uma distância de aproximadamente 220KM para realização das perícias, o tempo estimado de viagem é de cerca de 04 (quatro) horas, o que implica em pernoite e despesas com alimentação, fatores que elevam consideravelmente os custos do profissional.
Salienta-se que embora a perícia médica seja realizada nas dependências do Fórum, não é concretizada em audiência, cada exame demanda aproximadamente 30 (trinta) minutos e a disponibilização da sala para tal fim, busca a diminuição dos gastos.
Intimem-se os peritos nomeados para declararem se aceitam o encargo, bem como para prestarem compromisso. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo médico, contados da declaração de assunção do múnus.
Após juntada do laudo, oficie-se à Assessoria Especial da Presidência - AEP II – Assuntos Institucionais, o pagamento dos honorários daqueles peritos.
Lavre-se o termo de compromisso da curatela.
Cite-se o interditando para audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do CPC, com as advertências legais (art. 752 do CPC).
Designe a secretaria audiência de entrevista.
NOMEIO como curador especial a Defensoria Pública do Estado da Bahia. Intime-se.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Intime-se o Ministério Público para intervir no feito.
P.R.I
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002928-24.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Edvaldo Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002928-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REQUERIDO: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
MARIA APARECIDA DOS SANTOS requer a interdição do seu irmão, EDVALDO BATISTA DOS SANTOS, sob o fundamento de que esta se encontra incapaz de reger os atos da vida civil, em razão de possui ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID: F20.0), conforme relatório médico anexado.
Pleiteia a concessão de tutela de urgência diante da necessidade de nomeação de curador para representar o interditando.
Com a inicial, juntou documentos, inclusive, relatório médico, IDs 421897045 e ss.
É o relatório. Decido
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.
O interditando apresenta quadro de saúde que compromete a prática dos atos da vida civil, consoante se vê dos relatórios juntados aos autos (ID 421897045), sendo crucial a ajuda de outras pessoas para realizar atos da rotina diária.
Neste caso, é clarividente que se acham presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Senão vejamos.
A antecipação de tutela pleiteada pela requerente se amolda ao art. 300 e seguintes do CPC, em razão da urgência da medida à vista do estado de saúde da interditanda, a mesma acha-se com a saúde debilitada, necessitando-se que o bem da vida somente gozado ao fim do processo seja tutelado de imediato, sob pena de inutilidade da decisão. O mestre José Miguel Garcia Medina define com muita sapiência a tutela antecipada cujo ensinamento atualmente pode ser aplicado à tutela de provisória de urgência. Confira in verbis:
“De outra parte, os efeitos da tutela antecipada prevista no art. 273 tendem a tornarem-se definitivos, se confirmada a liminar. Por isso, afirma-se que a antecipação da tutela seria “satisfativa”, não no sentido de se conceder ao demandante providência definitiva acerca do direito pleiteado, mas no que se refere à possibilidade de se permitir a este a fruição total ou parcial dos efeitos oriundos da tutela pleiteada, ainda que provisoriamente. (..) a antecipação dos efeitos da tutela permite a fruição imediata dos efeitos da situação jurídica a ser reconhecida no provimento principal. “ (Medina, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC/ José Miguel Garcia Medina. _ 2. Ed.rev., atual. E ampl.- São Paulo:editora Revista dos Tribunais, 2012., p. 284).
O art. 749 do CPC prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência ao disciplinar que o juiz poderá nomear curador provisório, sendo justificada a urgência. Senão vejamos:
“Art. 749 Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.”
Nestes termos, a Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/03/2014)(TJ-RS - AI: 70057908642 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)
Face ao contido nos relatórios médicos, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA do interditando à sua irmã, Sr. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, eis que presentes os requisitos ensejadores da medida.
Com fulcro nas Resoluções nºs CM-01 e CM-03 do Conselho da Magistratura, datadas, respectivamente, de 24/01/2011 e 19/09/2011, nomeio para realização do estudo social o seguinte perito: JOSELMA DANTAS PAIVA, Assistente social, devidamente cadastrados no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, que deverão atuar conjuntamente; Arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais.

Em razão da ausência de peritos cadastrados nesta Comarca, nomeio ainda o perito do juízo Dr. Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 104.15, e-mail: o.klebersoares@gmail.com, tel (74) 99116-2576, cujos honorários arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

Considerando a total incapacidade financeira das partes litigantes em custear o deslocamento até a cidade de Capim Grosso, cidade onde expert atua, entende esta magistrada em arbitrar os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) valor superior ao fixado na tabela, mas dentro do limite estabelecido no §1º, do art. 5º, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.

Importante destacar que os honorários são fixados neste montante, em estrita observância aos critérios emoldurados no art. 5º e seus incisos, da aludida Resolução, a saber: a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização profissional do profissional, o lugar, o tempo exigidos para a prestação do serviço, além das peculiaridades regionais, in casu, necessita que o profissional nomeado percorra uma distância de aproximadamente 220KM para realização das perícias, o tempo estimado de viagem é de cerca de 04 (quatro) horas, o que implica em pernoite e despesas com alimentação, fatores que elevam consideravelmente os custos do profissional.
Salienta-se que embora a perícia médica seja realizada nas dependências do Fórum, não é concretizada em audiência, cada exame demanda aproximadamente 30 (trinta) minutos e a disponibilização da sala para tal fim, busca a diminuição dos gastos.
Intimem-se os peritos nomeados para declararem se aceitam o encargo, bem como para prestarem compromisso. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo médico, contados da declaração de assunção do múnus.
Após juntada do laudo, oficie-se à Assessoria Especial da Presidência - AEP II – Assuntos Institucionais, o pagamento dos honorários daqueles peritos.

Lavre-se o termo de compromisso da curatela.
Cite-se o interditando para audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do CPC, com as advertências legais (art. 752 do CPC).
Designe a secretaria audiência de entrevista.
NOMEIO como curador especial a Defensoria Pública do Estado da Bahia. Intime-se.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Intime-se o Ministério Público para intervir no feito.
P.R.I
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8102770-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivoneide Araujo Da Silva
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8102770-14.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONEIDE ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002221-90.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisca Jesus Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8002221-90.2022.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: FRANCISCA JESUS DOS SANTOS
Réu/requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002559-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Mercia Andrade Dos Santos
Advogado: Mylena Maria Moura Gomes (OAB:BA46497)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002559-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA MERCIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MYLENA MARIA MOURA GOMES (OAB:BA46497), ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.

Assim, digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003477-34.2023.8.05.0078 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Lourdes Santos Santana
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerido: Secretaria Municipal De Educacao Cultura Esporte Lazer E Turismo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003477-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas ao final do processo, considerando que não há previsão referente. Nesse sentido, veja-se:

Art. 4º Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista neste Ato Conjunto.
§1º No caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, o titular da secretaria certificará nos respectivos autos.
§ 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
§3º Os autos findos não poderão ser arquivados sem que a serventia do Juízo certifique se houve o pagamento das taxas e despesas devidas, ou a existência de custas e despesas processuais remanescentes. (ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020).

Concedo por sua vez o parcelamento das custas em até 6 (seis) prestações iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001654-25.2023.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. C. F.
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerente: P. S. D. I. L.
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Requerido: D. W. C. A.
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Requerido: R. B. D. S. S.
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001654-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEXANDRE CACERES FREDERICO e outros
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REQUERIDO: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), DAVIS GUIMARAES MORAES (OAB:SE8206)

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o teor da certidão retro e o pedido de revogação da liminar, manifeste-se a parte contrária (autora) acerca da petição e documentos de ID 430011364 e ss, no prazo de 05 dias.

Ficam suspensos os efeitos do despacho/decisão de ID 429267698.

Após o decurso do prazo, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

P.I. Cumpra-se com urgência.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003448-81.2023.8.05.0078 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Leonora Costa Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003448-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LEONORA COSTA DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o autor requer seja processado pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Neste ponto, indefiro o requerimento autoral.
Isto porque, silente a LOJ sobre a aplicação da Lei 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública) em sede de justiça comum, e considerando que este diploma exige regulamentação estadual para sua aplicação, resta indeferida adoção do rito dos juizados ao presente feito.
Nestes termos, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018609-79.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM Advogado (s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TRAMITAÇÃO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES QUE ALUDEM A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI N.12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL DOS JUIZADOS ES-

PECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA FORA DOS LIMITES LEGAIS. PREVISÃO NO ART. 318 DO CPC. OBSERVÂNCIA A NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. No âmbito das unidades judiciárias comuns, a regra processual a ser observada deverá ser, sempre, o procedimento comum, como estatuído no artigo 318 do CPC, restando reservado a liturgia da Lei n.º 12.153/2009 apenas, e tão somente, para os Juizados Especiais da Fazenda Pública criados por lei, e instalados ou designados pelo respectivo Tribunal. O § 4.º do art. 2.º, da Lei n.º 12.153/2009 prevê, apenas, que nos locais onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública é que a sua competência será absoluta, de igual, modo o seu rito. O artigo 318 do CPC prevê que aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do próprio Código, ou de lei extravagante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018609-79.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARINA CRUZ DO NASCIMENTO DE AMORIM e como apelada MUNICÍPIO DE MIRANGABA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto da relatora. Salvador, . 1 (TJ-BA - AI: 80186097920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021) - Grifei.
Deste modo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil CPC/2015, visando a melhor instrução e processamento do feito, intime a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, adequando o feito ao procedimento comum conforme disposto no artigo 318 e ss do CPC/2015. No mesmo prazo, apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001735-08.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: NILSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 08:55:47

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 402444774 240201085547055000003908267 10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002562-82.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Magno De Jesus
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Terceiro Interessado: Dulcemara Da Costa Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002562-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAGNO DE JESUS
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Não se vislumbram estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizariam a interrupção prematura da persecução criminal. Ausentes as condições de rejeição sumária da denúncia (artigo 395 do CPP) e de absolvição sumária (artigo 397 do CPP).
Anote-se que há outras questões suscitadas pela Defesa que se confundem com o mérito e, como tal, serão analisadas ao longo da instrução processual penal.
De logo, indefiro o pedido de designação de audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Conforme dicção do referido artigo, tal audiência ocorrerá antes do recebimento da denúncia, o que já aconteceu em ID 414390354.
Além disso, dentre os crimes imputados ao réu está o delito tipificado pelo art. 129, §13, do Código Penal, sendo irrelevante posterior retratação da ofendida.
Por conseguinte, mantenho o recebimento da DENÚNCIA.
Determino ao cartório:
1. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de ID 426763363, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação com urgência.
2. Inclua-se o processo em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
3.Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) especialmente no caso de réus presos, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, diante da economicidade no traslado do preso, bem como para a segurança dos atores processuais, viabilizando a sua participação no processo, em homenagem à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; f) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
4.O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
5. Intimem-se o Ministério Público (via sistema) e as testemunhas pessoalmente para que compareçam à audiência designada.
6. Deve o réu ser igualmente intimado pessoalmente para o seu interrogatório, podendo esta intimação ser virtual ou via ofício ao Presídio caso o réu esteja preso.
7. Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou de qualquer outro ato do cartório, oportunidade na qual serão adotadas as medidas sanitárias necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
8. Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
9. Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou atraso da testemunha nem da parte, não podendo a testemunha faltar, sem comprovação do impedimento antes de aberta a audiência. Caso a testemunha não compareça ao fórum na data e horário agendado, será determinada a sua condução coercitiva por meio da Polícia Militar, que a trará até à audiência, bem lhe será imposta à testemunha multa e os custos com eventual adiamento/condução, nos termos do art. 411, §7º, do CPP.
10. Atente-se, ainda, que a falta injustificada, seja no fórum ou à sala virtual, poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).

11. INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002562-82.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Magno De Jesus
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Terceiro Interessado: Dulcemara Da Costa Goncalves
Testemunha: Weliton Kaua Da Costa Pile

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 8002562-82.2023.8.05.0078 .
réu MAGNO DE JESUS
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Contra a Mulher]

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, de ordem do Exm.º Sr. JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA, MM Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2024, às 16:30h, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal (andar térreo, sala 07). Intimações necessárias. Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, _____ ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, Diretor de Secretaria, assino.

ACESSAR LINK https://call.lifesizecloud.com/554944

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002562-82.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Magno De Jesus
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Vitima: Dulcemara Da Costa Goncalves
Testemunha: Weliton Kaua Da Costa Pile
Testemunha: Eliene Reis Da Gama

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 8002562-82.2023.8.05.0078 .
réu MAGNO DE JESUS
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Contra a Mulher]

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, de ordem do Exm.º Sr. JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA , MM Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, fica redesignada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/02/2024, às 16:30h, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal (andar térreo, sala 07). Intimações necessárias. Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, _____ ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, Diretor de Secretaria, assino.

ACESSAR LINK https://call.lifesizecloud.com/554944

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002565-37.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. S. D. S.
Reu: F. C. D. R.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Reu: M. C. S. S.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 8002565-37.2023.8.05.0078 .
réu FLAVIO COSTA DOS REIS e
MARIA COSME SILVA SOUZA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estupro de vulnerável]

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, de ordem do Exm.º Sr. JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA, MM Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/02/2024, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal (andar térreo, sala 07). Intimações necessárias. Euclides da Cunha/BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, _____ ELISANDRO CAVALCANTE ARÃO, Diretor de Secretaria, assino.

ACESSAR LINK https://call.lifesizecloud.com/554944

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001942-41.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MOISES DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 08:56:25
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 402443117 24020108562554400000390824570

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000149-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOHNSON SILVA CALDAS
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 08:57:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427574479 24020108574815600000413906335

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002060-46.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VANESSA CARDOZO DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIO GAMA DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 08:58:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427772845 240201085827694000004140841 62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000627-41.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PATRICIA REHEM GAMA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 08:58:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427789273 240201085855940000004140941 46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000941-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: João dos Santos Costa
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 08:59:22
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427812763 24020108592231300000414115722

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000707-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: CLERIA BARBOZA DA SILVA
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOSE LUIS MACIEL SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 08:59:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427812791 24020108594599100000414115747

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001968-05.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: WILLIAN DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:00:32
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427817528 24020109003261500000414120223

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002369-04.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
REQUERIDO: RIVANILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:00:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427822445 24020109004725400000414125423

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002579-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANATALIA ALENCAR DE JESUS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JONATAS SAMPAIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:06:26
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428020378 24020109062606500000414310532

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001293-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE RENATO MOTA DA INVENCAO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:06:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428045818 24020109064932300000414332864

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000625-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTORIDADE: JANAINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOABSON CARVALHO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:07:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428045830 24020109071304800000414332875

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000706-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FABRICIA DE SOUZA AQUINO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERIO SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:07:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428220867 24020109072988300000414484895

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000431-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SIMONE BALDONI DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: NERISVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:08:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428246429 24020109075983700000414508784

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000419-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JANEIDE DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

No que toca ao requerimento de identificação da existência eventual de inquéritos ou ações penais em curso, é de se ver que o órgão ministerial exerce controle externo e pode requisitar diretamente informações sobre inquérito em curso e/ou ação penal, não devendo, necessariamente, tal pedido ser deferido e/ou solicitado por este juízo.

Prestada a atividade jurisdicional com a concessão das medidas protetivas de urgência em proteção a mulher, exaurido se encontra o proveito deste feito.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.

Ademais, eventual descumprimento das cautelares deverá ser informado pela vítima ou pela Autoridade Policial, devendo-se, neste caso, haver o desarquivamento dos autos, com a sua conclusão para este Juízo tomar as providências cabíveis.

Havendo o registro de Auto de Prisão em Flagrante que envolva as partes contidas neste feito, certifique-se, também, nos autos.

Por derradeiro, decorrido 1 (um) ano desde a presente sentença, desarquive-se os autos, com a devida conclusão para nova análise causal.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/02/2024 09:10:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428346629 24020109100472800000414600899

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000174-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOISES SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de MOISES SANTANA ANDRADE, imputando-lhes em tese as condutas previstas nos tipos penais dos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 311, “caput” c/c § 2º, III, do Código Penal.
DETERMINO que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências:
A) NOTIFIQUE-SE o acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 11.343/06;

B) Decorrido o prazo acima, sem que o acusado apresente defesa ou constitua advogado, faça vistas a Defensoria Pública, devendo ser intimada dos múnus de apresentarem defesas preliminares, em seu prazo a contar da notificação;
C)Requisite-se o laudo pericial definitivo do entorpecente;
D)Providencie-se a vinda da folha de antecedentes e certidões do que nela constar, bem como certidão de distribuição criminal em nome dos acusados.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/02/2024 11:13:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429757764 24020511135764400000415886341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001640-41.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOMINGOS FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

DESPACHO

Ouça-se o Ministério Público acerca do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/02/2024 08:05:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429713749 24020208052936500000415851530

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002565-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO COSTA DOS REIS e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 234-B do Código Penal.
1.Determino ao cartório que inclua o processo em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.

2.Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) especialmente no caso de réus presos, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, diante da economicidade no traslado do preso, bem como para a segurança dos atores processuais, viabilizando a sua participação no processo, em homenagem à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; f) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
3.O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
4.Intimem-se o Ministério Público (via sistema) e as testemunhas pessoalmente para que compareçam à audiência designada.
5.Deve o réu ser igualmente intimado pessoalmente para o seu interrogatório, podendo esta intimação ser virtual ou via ofício ao Presídio caso o réu esteja preso.
6.Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou de qualquer outro ato do cartório, oportunidade na qual serão adotadas as medidas sanitárias necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
7.Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
8.Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou atraso da testemunha nem da parte, não podendo a testemunha faltar, sem comprovação do impedimento antes de aberta a audiência. Caso a testemunha não compareça ao fórum na data e horário agendado, será determinada a sua condução coercitiva por meio da Polícia Militar, que a trará até à audiência, bem lhe será imposta à testemunha multa e os custos com eventual adiamento/condução, nos termos do art. 411, §7º, do CPP.
9.Atente-se, ainda, que a falta injustificada, seja no fórum ou à sala virtual, poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
10.INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
11.ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/02/2024 14:38:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429718280 24020514383888400000415856855

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002562-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAGNO DE JESUS
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Não se vislumbram estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizariam a interrupção prematura da persecução criminal. Ausentes as condições de rejeição sumária da denúncia (artigo 395 do CPP) e de absolvição sumária (artigo 397 do CPP).
Anote-se que há outras questões suscitadas pela Defesa que se confundem com o mérito e, como tal, serão analisadas ao longo da instrução processual penal.
De logo, indefiro o pedido de designação de audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Conforme dicção do referido artigo, tal audiência ocorrerá antes do recebimento da denúncia, o que já aconteceu em ID 414390354.
Além disso, dentre os crimes imputados ao réu está o delito tipificado pelo art. 129, §13, do Código Penal, sendo irrelevante posterior retratação da ofendida.
Por conseguinte, mantenho o recebimento da DENÚNCIA.

Determino ao cartório:
1. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de ID 426763363, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação com urgência.
2. Inclua-se o processo em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
3.Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) especialmente no caso de réus presos, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, diante da economicidade no traslado do preso, bem como para a segurança dos atores processuais, viabilizando a sua participação no processo, em homenagem à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; f) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
4.O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
5. Intimem-se o Ministério Público (via sistema) e as testemunhas pessoalmente para que compareçam à audiência designada.
6. Deve o réu ser igualmente intimado pessoalmente para o seu interrogatório, podendo esta intimação ser virtual ou via ofício ao Presídio caso o réu esteja preso.
7. Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou de qualquer outro ato do cartório, oportunidade na qual serão adotadas as medidas sanitárias necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
8. Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
9. Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou atraso da testemunha nem da parte, não podendo a testemunha faltar, sem comprovação do impedimento antes de aberta a audiência. Caso a testemunha não compareça ao fórum na data e horário agendado, será determinada a sua condução coercitiva por meio da Polícia Militar, que a trará até à audiência, bem lhe será imposta à testemunha multa e os custos com eventual adiamento/condução, nos termos do art. 411, §7º, do CPP.
10. Atente-se, ainda, que a falta injustificada, seja no fórum ou à sala virtual, poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
11. INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
02/02/2024 08:06:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429718273 240202080635267000004158531 98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000259-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SILMARE ROCHA DA COSTA
Advogado(s):
REQUERIDO: SOLANGE ROCHA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO.
SILMARE ROCHA DA COSTA, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/BA, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de SOLANGE ROCHA DA COSTA, também aqui qualificada.
Narra a requerente, em síntese, que é irmã da requerida.
Acrescenta ter sido vítima de violência moral e psicológica.
Requer, assim, a aplicação, de imediato, à agressora de medidas protetivas de urgência elencadas em ID 430336187 - Pág. 4.
É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e seus dependentes.
Ocorre que, no caso concreto, não se verifica a subsunção dos fatos ao sistema protetivo da Lei 11.340/2006.
Narra a requerente que sua irmã vem constantemente proferindo ofensas morais em seu desfavor, na residência da autora, em seu local de trabalho e nas redes sociais.
Observa-se que as ofensas foram perpetradas por razões de ordem patrimonial ou por desentendimentos pessoais existentes entre a ofendida e a suposta agressora, sem qualquer condição de gênero denotada.
Não se vislumbra a prática de condutas que subjugam a vítima em razão da sua condição de gênero ou em decorrência de sua especial vulnerabilidade.
Para a incidência da Lei Maria da Penha, não basta que a vítima seja mulher.
A agressão tem que ter sido praticada com base no gênero, visando a subjugar ou oprimir a vítima em situação de vulnerabilidade e tem que ter ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares.
O mero desentendimento entre parentes não está sujeito à incidência da Lei 11.340/2006.
Nesse sentido,
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE AMEÇA E DANO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - UNIDADE JURISDICIONAL ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E JUSTIÇA CRIMINAL COMUM - CRIMES PRATICADOS POR MULHER - IRMÃS MAIORES E IMPUTÁVEIS - NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA OFENDIDA EM RELAÇÃO À AGRESSORA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM - ANULAÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A UM DOS ILÍCITOS. - Não havendo comprovação de que o crime de ameaça e de dano qualificado, praticados por uma irmã contra outra, em âmbito doméstico, foi cometido em razão de uma vulnerabilidade da vítima em relação à ré, não configura violência doméstica a ponto de justificar a incidência da Lei 11.340/06 - Inaplicável a Lei Maria da Penha, o Juízo da Vara Especializada de Violência contra Mulher falece de competência, devendo o feito ser processado perante o Juízo Criminal Comum para onde os autos devem ser remetidos - Em se tratando da prática de ilícitos de menor potencial ofensivo e preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público deve elaborar proposta de suspensão condicional do processo em favor da agente, sob pena de violação do Devido Processo Legal - Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade da agente em relação a um dos crimes, nos termos do art. 107, IV, do CP.
(TJ-MG - APR: 10701170150083001 Uberaba, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 03/11/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/11/2021) (grifou-se)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INCIDENTE ENTRE IRMÃS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO IMPROCEDENTE. Como decide este Colegiado, ?A fixação de competência no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, criados pela Lei 11.340/06, depende da análise de três vetores que indicam, quando presentes de forma cumulativa, a incidência da cognominada Lei Maria da Penha. A um, a existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; a dois, a violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher; e, a três, a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. (Conflito de Jurisdição 70079651188). No caso, houve uma briga entre duas irmãs sem vinculação com a vulnerabilidade, ínsita à violência doméstica.Conflito de jurisdição improcedente.
(TJ-RS - CJ: 70084498260 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 15/10/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/11/2020) (grifou-se)

Assim, havendo desavenças e ofensas entre irmãs, sem qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher, afasta-se a incidência da Lei 11.340/2006.

3. CONCLUSÃO.
Ante o exposto, considerando a não constatação da prática de violência doméstica e familiar apta a atrair a incidência dos mecanismos protetivos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO de medidas protetivas de urgência formulado.
Notifique-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
06/02/2024 16:44:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 430367602 24020616440481400000416449323

Processo: 0408740-98.2019.8.07.0015 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Autoridade(s): Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Executa-

do(s): LEONARDO DIAS DOURADO Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o evento 27.1, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Euclides da Cunha, 06 de fevereiro de 2024. Joao Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 2000106-32.2021.8.05.0080 Processo: 2000106-32.2021.8.05.0080 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): CARLOS RONDINELLI FREIRE BRITO Trata-se de fiscalização da execução penal do(a) apenado(a) CARLOS RONDINELLI FREIRE BRITO, condenado a pena de reclusão de 07 anos em regime inicial semiaberto, perante esta Vara de Execuções Penais. Através da decisão proferida no evento 154.1, deferiu-se ao reeducando autorização para o exercício de trabalho externo, concedendo-lhe a PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Os autos foram remetidos a este Juízo. Em petição acostado ao evento 168.1, o apenado requer a progressão para o regime aberto. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela remessa dos autos para a comarca competente para fiscalização do cumprimento de pena em regime semiaberto (evento 171.1) É o que importa relatar. Decido. Nos termos do art. 30 do Provimento CGJ N.° 01/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 30. Aos juízes das varas criminais de comarcas onde não existam estabelecimentos prisionais destinados ao recolhimento de condenados, compete executar as sentenças de apenados nelas domiciliados que imponham medida de segurança ambulatorial, penas privativas de liberdade em regime inicial aberto, que se desloquem por progressão de regime, restritivas de direito, suspensão condicional da pena , de imposição exclusiva de multa e as penas de regimes fechado e semiaberto que devam ser cumpridas fora de estabelecimento penal, por decisão do juízo da execução, como monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar. Parágrafo único. Para a execução da pena restritiva de direitos, o juiz competente deverá utilizar os serviços da Central de Acompanhamento de Penas Alternativas (CEAPA) da sua região, onde houver, para realizar a execução e monitorar o cumprimento da pena aplicada. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJSFD 3QRDB UPHS7 X4WMB SEEU - Processo: 2000106-32.2021.8.05.0080 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [176.1] DECLARADA INCOMPETÊNCIA - Decisão em 06/02/2024 Rua Des. Aloísio Batista, 119 - Euclides da Cunha/BA Assim, embora possível o acompanhamento da execução, este Juízo não possui competência para decidir a respeito da situação de reeducandos em cumprimento de pena em regime semiaberto. Dessarte, sem mais delongas, com fundamento no Provimento acima invocado, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA para fins de decisão acerca do pedido, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. Joao Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJSFD 3QRDB UPHS7 X4WMB SEEU - Processo: 2000106-32.2021.8.05.0080 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [176.1] DECLARADA INCOMPETÊNCIA - Decisão em 06/02/2024

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000515-26.2023.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Jainy Carvalho Da Silva
Advogado: Jainy Carvalho Da Silva (OAB:BA71086)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo n. 8000515-26.2023.8.05.0082.

EXEQUENTE: JAINY CARVALHO DA SILVA.
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA.
1- Vistos etc...
2- A parte exequente deu início a pedido de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, juntando o respectivo memorial de cálculo.
3- Citada, a parte executada informou que não iria impugnar o cumprimento de sentença (ID 388804654), o que demonstra não haver divergência a respeito dos cálculos apresentados.
4- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta e diante da ausência de divergência pela parte executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente no ID 385383216 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente após o trânsito em julgado desta sentença.

5- Uma vez informado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
6- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
7- Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000823-62.2023.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Gilberta Sacramento Costa
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000823-62.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GILBERTA SACRAMENTO COSTA
Advogado(s): ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO registrado(a) civilmente como ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
GILBERTA SACRAMENTO COSTA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO BRADESCO SA, todos já qualificados, onde o autor postulou a devolução em dobro do indébito de R$395,00 referente à descontos indevidos em conta corrente criada unilateralmente, bem como indenização por danos morais de R$26.400,00. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para a retirada da restrição imposta ao seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova (Id.397955300). Juntou documentos.
A decisão de Id. 398024852 concedeu a gratuidade processual à demandante, mas indeferiu a tutela provisória de urgência.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id. 403393182, onde, em suma, alegou a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, a inexistência de vícios na contratação, requerendo a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, aduziu que o juiz, em caso de condenação, fixasse valor razoável e proporcional.
Réplica no Id. 405593571.
Termo de audiência de conciliação (infrutífera).
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a existência ou não de contratação de conta corrente bancária, negativação e cobrança indevida, onde os extratos bancários, as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A parte demandada arguiu em sua contestação a preliminar ao mérito de ausência de interesse processual.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.
Portanto, rejeito a preliminar ao mérito arguida pelo banco demandado.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a existência ou não de contrato bancário para abertura de conta corrente firmado entre as partes e a reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes da declaração de sua existência, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
As partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, que a Lei Consumerista enuncia, pois, a parte autora, embora afirme inexistir contratação, é consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.

Destaco que não se pode outorgar tratamento jurídico distinto para o consumidor típico, isto é, aquele que realmente celebrou o contrato, adquiriu determinado bem ou serviço e, por exemplo, recebeu a mercadoria com defeito, e o consumidor atípico que, ao contrário do primeiro, não celebrou qualquer negócio jurídico, mas que em razão da atuação abusiva e desleal do fornecedor no mercado, sofreu danos e pretende a devida reparação.
A propósito, o consumidor equiparado se encontra em um estado de vulnerabilidade muito maior, visto que desprovido de uma relação jurídica formal.
Vale indicar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC. Entretanto, essa imposição não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
Afigura-se relevante para o caso em debate o conceito de negócio jurídico, assim entendido como fato jurídico volitivo pelo qual as partes compõem interesses para fins específicos, o qual possui elementos estruturais, naturais e acidentais.
Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, concebeu uma estrutura singular para explicar os elementos do negócio jurídico, a chamada Escala Ponteana, que propõe a existência de três planos distintos e inconfundíveis dos negócios jurídicos, quais sejam: (a) plano de existência; (b) plano de validade, e; (c) plano de eficácia.
A Escala Ponteana fornece ao intérprete esquema lógico para análise dos diferentes planos de negócio jurídico, já que o negócio deve existir para ser válido e existir e ser válido para ser eficaz.
No plano de existência estão os pressupostos mínimos ou os elementos estruturais que consubstanciam faticamente o negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fáticos necessários para que o negócio exista no plano jurídico. São eles as partes (ou agentes), vontade, objeto e forma, como indicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil, vol. 1: parte geral e LINDB. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 552).
Aqui não interessa se o agente é ou não capaz, se a vontade é livre de vícios, se o objetivo é lícito, importa apenas a presença dos elementos essenciais, já que seus atributos integram o plano de validade. No plano de existência há apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos.
A vontade necessária para existência do negócio jurídico, nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, apoiados nas ensinanças de Antonio Junqueira de Azevedo, é a declaração de vontade exteriorizada pelo agente, sem a qual não há negócio (Ob. cit., p. 554).
Fixadas as premissas anteriores, passo a análise do caso concreto.
A parte demandante sustentou na inicial que a parte demandada, sem sua autorização e/ou anuência, abriu uma conta corrente em sua titularidade, onde passou a efetuar descontos e, além disso, cessados estes, teve seu CPF negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. O banco réu, por seu turno, afirmou que o contrato foi voluntariamente celebrado pela parte autora, não havendo portanto defeito da prestação do serviço.
Verifico das provas coligidas aos autos que a contratação foi irregular. Visto que, consolidada a inversão do ônus da prova em direção à Ré, conforme previsão do art. 373, §1º, do CPC, esta não trouxe ao processo o contrato que mostraria incontroverso a adesão da Requerente à conta corrente em questão e, consequentemente, aos descontos efetuados. Portanto, não desincumbiu-se da demonstração de vinculo contratual regular que neste caso afastaria os fatos alegados pela Reclamante na inicial.
Dessa forma, a falta do documento admitindo a contratação do serviço assinado entre as partes conduz a ausência de manifestação de vontade em contratar e a inexistência do contrato objeto desta demanda.
Reconhecida a inexistência do contrato, necessário o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar enriquecimento indevido, vedado pelo art. 884 do CC.
Dito isso, considerando que a Requerente comprovou os descontos realizados pelo banco em sua conta (conforme extrato bancário apresentado na inicial), deverá reaver os valores do indébito, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Com efeito, é cabível a restituição em dobro no caso em apreço, porque a conduta da parte ré se revelou prejudicial, ao impor sem nenhuma prudência, para dizer o mínimo, descontos injustificáveis à parte autora, violando a boa-fé objetiva esperada de um contraente.
Além disso, o CDC condiciona a devolução em dobro à prova da existência de má-fé (ou violação da boa-fé objetiva, conforme entendimento recente do STJ) da prestadora de serviços quando relativiza a sanção prevista no caso de “engano justificável”, o que não é o caso dos autos, visto que a usurpação da vontade da parte autora se deu em aproveitamento da condição de hipossuficiência ao inseri-la em relação contratual de forma unilateral e lesiva. Essa postura não é a esperada de um contraente na celebração e execução de um contrato, pois viola os deveres de lealdade e informação, caracterizando igualmente a violação da boa-fé objetiva.
A quantia a ser restituída à parte autora deve ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data dos descontos. Pontuo que no caso há responsabilidade extracontratual, diante da declaração de inexistência do contrato.
Noutro giro, o dano moral, como aponta Sérgio Cavalieri Filho, pode ser considerado “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 90), ou seja, aquela lesão aos bens mais essenciais e elementares do indivíduo, de sua personalidade, como a sua imagem, honra, conceito próprio, pode ser considerado dano moral, cuja proteção e reparação tem fundamento constitucional (art. 5º, incs. V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, o suposto dano moral experimentado pela Autora, principalmente em relação a inscrição de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, esbarram nos documentos juntados pela parte Requerida comprovando que anteriormente à inscrição realizada por esta, já existiam negativações anteriores, pretéritas ao caso em tela. Nesse sentido, é entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião da Súmula 385 ao orientar que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Além disso, em oportuna sede de réplica, a Requerente não trouxe nenhuma prova capaz de mostrar que as negativações já existentes em seu CPF tratavam-se de constrições injustas, não devendo portanto prevalecer a narrativa de que, em razão deste fato constitutivo específico, houve lesão à moral, honra ou imagem da parte Autora, motivo pelo qual afasto a existência dos danos morais.

Pende de análise o pedido de tutela provisória de urgência antecipada deduzido na inicial.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Por fumus boni iuris entende-se a probabilidade e/ou plausibilidade da existência do direito afirmado pelo postulante da medida, ao passo que o periculum in mora é considerado o risco de dano irreparável ou difícil reparação a que estaria submetido o requerente caso o provimento requerido fosse indeferido.
Sem delongas, a tutela provisória requerida pela parte autora deve ser deferida, por presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, pois, como demonstrado acima, foi reconhecida a inexistência do contrato e determinado o retorno das partes ao estado anterior, não havendo sentido em se permitir a continuidade da constrição do CPF da parte Requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco demandado que promova, em 30 (trinta) dias, a retirada do registro da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitada a preliminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência do contrato de aquisição de conta corrente indicado na inicial;
b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, os valores deduzidos da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);
d) determinar que a quantia a ser restituída à parte autora, referente aos descontos indevidos, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data do desconto;
e) manter a condenação da Reclamada ao pagamento de multa equivalente a 2% do valor da causa, a ser vertido em favor do Estado da Bahia, em razão da ausência injustificada à audiência de conciliação designada.
Concedo tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a retirada do registro da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
Verificada a sucumbência mínima da parte autora (decaiu apenas do pleito compensatório), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0004432-10.2014.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Executado: Construtora Costa Ltda - Me
Exequente: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004432-10.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GANDU/BA
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: CONSTRUTORA COSTA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diga o Fisco, em 15 (quinze) dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, conclusos.
Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000749-81.2018.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Executado: Fabio Moura Caires
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Exequente: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000749-81.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
EXECUTADO: FABIO MOURA CAIRES
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte executada pleiteou os benefícios da justiça gratuita no ID. 115072416.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Após, conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000749-81.2018.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Executado: Fabio Moura Caires
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Exequente: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000749-81.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
EXECUTADO: FABIO MOURA CAIRES
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise aos autos, denota-se que a parte executada pleiteou os benefícios da justiça gratuita no ID. 115072416.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Após, conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000442-21.2008.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Executado: Gandu Tecidos Ltda - Epp
Executado: Ivonete Pereira Martins
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000442-21.2008.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: GANDU TECIDOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de processo de EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL moveu em face de GANDU TECIDOS LTDA - EPP.
O feito permaneceu paralisado por longo período, sem que tenha chegado a solução definitiva, até que a parte exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução.
É o breve relato.
DECIDO.
Analisando o feito, infere-se que o mesmo permaneceu inerte por longo período.
Pois bem. Estabelece o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Já a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Ora, de acordo com a lição carnelutiana, a prescrição, como fato jurídico espacial e de origem processual, se configura com a perda de um direito por causa da inércia do seu sujeito. O fator preponderante é, pois, a inércia. O que extingue o direito subjetivo, portanto, é a inércia de seu titular em razão do prolongamento do estado de inação por tempo determinado (Carnelutti, Francesco, Teoria generale del diritto, p. 208/209).
Da ocorrência da inércia e da ideia de que o direito não pode socorrer aos que dormem, contrariando a noção de direito aquela espada de Dâmocles que fica indefinidamente estendida sobre a cabeça do indivíduo, é que surgiu a definição de prescrição como modo de extinção de situações jurídicas ativas, com base na inaceitável inércia do titular objetivamente considerada (Ferrucci, Prescrizione, p. 644/645).
Analisando os autos, verifico que já se passaram longos anos desde o ajuizamento da presente execução, sem que tenha chegado ao intento inicialmente almejado. E, nesse sentido, percebe-se que a parte credora não demonstrou efetivo interesse na satisfação do débito exequendo, eis que o feito permaneceu estagnado por período bem superior a 5 (cinco) anos, como reconhecido pela própria parte exequente.

Dessa forma, é imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito executado.
Ante o exposto, DECLARO a prescrição e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, atribuo a este ato força de mandado/ofício de levantamento de eventuais penhoras lançadas sobre os bens da parte executada, referentes à presente execução.
Sem ônus para as partes, conforme determina o art. 26 da Lei n. 6.830/1980.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001511-24.2023.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lorrana Silva De Souza
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Jessica Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001511-24.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LORRANA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: JESSICA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LORRANA SILVA DE SOUZA apresentou pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR em favor de JESSICA SILVA DE SOUZA, conforme as alegações constantes na inicial.
Juntou procuração e documentos.
Posteriormente, juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito da interditada (ID. 422614087).
É o breve relato.
Decido.
Segundo consta da certidão anexada aos autos, o óbito de JESSICA SILVA DE SOUZA, em favor de quem se pedia a substituição de curador, ocorreu em 14/11/2023, no curso do feito.
Como é cediço, a curatela/interdição é personalíssima e versa sobre direito intransmissível, sendo insuscetível de substituição processual quando ocorre o óbito do interditado, o que leva à extinção do feito sem resolução de mérito.
Dessa forma, devidamente comprovado o passamento da interditada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, de conformidade com o disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante o benefício gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001511-24.2023.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lorrana Silva De Souza
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Jessica Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001511-24.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LORRANA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: JESSICA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LORRANA SILVA DE SOUZA apresentou pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR em favor de JESSICA SILVA DE SOUZA, conforme as alegações constantes na inicial.
Juntou procuração e documentos.
Posteriormente, juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito da interditada (ID. 422614087).
É o breve relato.
Decido.
Segundo consta da certidão anexada aos autos, o óbito de JESSICA SILVA DE SOUZA, em favor de quem se pedia a substituição de curador, ocorreu em 14/11/2023, no curso do feito.
Como é cediço, a curatela/interdição é personalíssima e versa sobre direito intransmissível, sendo insuscetível de substituição processual quando ocorre o óbito do interditado, o que leva à extinção do feito sem resolução de mérito.
Dessa forma, devidamente comprovado o passamento da interditada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, de conformidade com o disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante o benefício gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001434-15.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Thiago Henrique Souza Sales
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Interessado: Sergio Corretora De Veiculos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001434-15.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
THIAGO HENRIQUE SOUZA SALES, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra SERGIO CORRETORA DE VEICULOS LTDA - EPP, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se a gratuidade da justiça, ora deferida.
P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001434-15.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Thiago Henrique Souza Sales
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Interessado: Sergio Corretora De Veiculos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001434-15.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
THIAGO HENRIQUE SOUZA SALES, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra SERGIO CORRETORA DE VEICULOS LTDA - EPP, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se a gratuidade da justiça, ora deferida.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000919-14.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sergio Dilson Pereira De Jesus
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000919-14.2022.8.05.0082
SENTENÇA
Vistos, etc.

BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado(a), através de procurador, aforou a presente demanda frente a SERGIO DILSON PEREIRA DE JESUS, também qualificado(a).
Posteriormente, as partes celebraram acordo (ID. 411299400), sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Honorários na forma do acordo. Caso nada esteja previsto, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos ao advogado do banco autor, consoante pedido de ID. 412057302, uma vez que o patrono possui poderes para receber e dar quitação. Observe-se, ainda, os dados bancários indicados em referida petição.
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000919-14.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sergio Dilson Pereira De Jesus
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000919-14.2022.8.05.0082
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado(a), através de procurador, aforou a presente demanda frente a SERGIO DILSON PEREIRA DE JESUS, também qualificado(a).
Posteriormente, as partes celebraram acordo (ID. 411299400), sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Honorários na forma do acordo. Caso nada esteja previsto, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos ao advogado do banco autor, consoante pedido de ID. 412057302, uma vez que o patrono possui poderes para receber e dar quitação. Observe-se, ainda, os dados bancários indicados em referida petição.
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001592-70.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Karen Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001592-70.2023.8.05.0082

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra KAREN SANTOS NASCIMENTO, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, antes mesmo da apresentação de contestação pela parte adversa, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, cuida-se aqui de desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo que não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001592-70.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Karen Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001592-70.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra KAREN SANTOS NASCIMENTO, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, antes mesmo da apresentação de contestação pela parte adversa, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, cuida-se aqui de desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo que não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001603-02.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Domingos Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001603-02.2023.8.05.0082

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001603-02.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Domingos Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001603-02.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001578-86.2023.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jilvaneis Dos Reis De Jesus
Advogado: Queila Silva De Souza (OAB:BA62053)
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001578-86.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JILVANEIS DOS REIS DE JESUS
Advogado(s): QUEILA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62053), CAROLINY MILENA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA55819)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).
Trata-se de ação movida por JILVANEIS DOS REIS DE JESUS contra o DETRAN/BA, conforme pretensões expostas na exordial.
Preliminarmente, cumpre registrar que, apesar de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, assim prescreve o Enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública): “Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)”.
Vê-se, então, que o procedimento a ser adotado, no presente caso, é o da Lei n. 12.153/2009, já que a presente causa enquadra-se entre aquelas especificadas no art. 2º da aludida lei.
No entanto, tendo em vista o Princípio da Aderência Territorial, não é possível o conhecimento da presente demanda por este juízo, em razão do autor, conforme declarado na peça pórtica, residir no município de Teolândia/BA, o qual não se encontra sob a jurisdição desta comarca de Gandu.
Ainda, com base no Enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial poder ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais.
Por fim, a Lei n. 12.153/2009 determina que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, razão pela qual referida questão pode e deve ser reconhecida ex officio pelo juiz.
Diante do exposto, de ofício, reconheço a incompetência territorial e JULGO EXTINTO o processo de origem, sem resolução do mérito.
Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001578-86.2023.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jilvaneis Dos Reis De Jesus
Advogado: Queila Silva De Souza (OAB:BA62053)
Advogado: Caroliny Milena Silva Dos Santos (OAB:BA55819)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001578-86.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JILVANEIS DOS REIS DE JESUS
Advogado(s): QUEILA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62053), CAROLINY MILENA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA55819)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).
Trata-se de ação movida por JILVANEIS DOS REIS DE JESUS contra o DETRAN/BA, conforme pretensões expostas na exordial.
Preliminarmente, cumpre registrar que, apesar de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, assim prescreve o Enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública): "Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)".
Vê-se, então, que o procedimento a ser adotado, no presente caso, é o da Lei n. 12.153/2009, já que a presente causa enquadra-se entre aquelas especificadas no art. 2º da aludida lei.
No entanto, tendo em vista o Princípio da Aderência Territorial, não é possível o conhecimento da presente demanda por este juízo, em razão do autor, conforme declarado na peça pórtica, residir no município de Teolândia/BA, o qual não se encontra sob a jurisdição desta comarca de Gandu.
Ainda, com base no Enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial poder ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais.
Por fim, a Lei n. 12.153/2009 determina que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, razão pela qual referida questão pode e deve ser reconhecida ex officio pelo juiz.
Diante do exposto, de ofício, reconheço a incompetência territorial e JULGO EXTINTO o processo de origem, sem resolução do mérito.
Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001405-96.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Virginia Barbara Santos Alves
Advogado: Vera Lucia Gomes Meniquete (OAB:SP420763)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001405-96.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
Trata-se de ação onde foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte autora, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais, o que não foi atendido no prazo estipulado.
É o breve relato.
DECIDO.
Conheço do processo no estado em que ele se encontra, visto ser caso de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária necessária ao processamento do feito.
Conquanto tenha sido intimada a proceder a referido recolhimento, a parte autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação judicial, de modo que é de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
De mais a mais, não houve insurgência contra a decisão de indeferimento da gratuidade, tendo a parte demandante aquiescido com tal fato, mas não recolheu as taxas devidas, o que impede o prosseguimento do feito.
Não se olvida o teor do artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição do feito que não for devidamente preparado nos quinze dias seguintes a intimação do advogado para suprir a irregularidade.
POSTO ISSO e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino o oportuno arquivamento dos autos.
Sem custas, face a extinção prematura.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001405-96.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Virginia Barbara Santos Alves
Advogado: Vera Lucia Gomes Meniquete (OAB:SP420763)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001405-96.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
Trata-se de ação onde foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte autora, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais, o que não foi atendido no prazo estipulado.
É o breve relato.
DECIDO.
Conheço do processo no estado em que ele se encontra, visto ser caso de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária necessária ao processamento do feito.
Conquanto tenha sido intimada a proceder a referido recolhimento, a parte autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação judicial, de modo que é de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
De mais a mais, não houve insurgência contra a decisão de indeferimento da gratuidade, tendo a parte demandante aquiescido com tal fato, mas não recolheu as taxas devidas, o que impede o prosseguimento do feito.
Não se olvida o teor do artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição do feito que não for devidamente preparado nos quinze dias seguintes a intimação do advogado para suprir a irregularidade.
POSTO ISSO e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino o oportuno arquivamento dos autos.
Sem custas, face a extinção prematura.
P.R.I.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001612-61.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jadilson Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8001612-61.2023.8.05.0082
SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado, através de procurador, aforou a presente demanda frente a JADILSON COSTA SANTOS, também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001612-61.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jadilson Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8001612-61.2023.8.05.0082
SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado, através de procurador, aforou a presente demanda frente a JADILSON COSTA SANTOS, também qualificado.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001551-06.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Izabel Cristina Santana Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001551-06.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra IZABEL CRISTINA SANTANA SENA, também qualificada na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.

Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autorao.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001551-06.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Izabel Cristina Santana Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001551-06.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra IZABEL CRISTINA SANTANA SENA, também qualificada na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autorao.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000270-69.2014.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Mairton Faria De Novais
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Reu: Rameth Roth Veiculos Ltda
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Solange De Assis Guilherme Balduino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000270-69.2014.8.05.0082
Vistos, etc.
MAIRTON FARIA DE NOVAIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra BANCO VOTORANTIM S.A. e RAMETH VEÍCULOS LTDA., também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação em relação a ré RAMETH VEÍCULOS LTDA.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do CPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela ré RAMETH VEÍCULOS LTDA. o que dispensa a anuência da outra demandada e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ré RAMETH VEÍCULOS LTDA..
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
Cientifiquem-se as partes e exclua-se a ré RAMETH VEÍCULOS LTDA. do polo passivo do processo.
Após, conclusos para sentença.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000270-69.2014.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Mairton Faria De Novais
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Reu: Rameth Roth Veiculos Ltda
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Solange De Assis Guilherme Balduino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 0000270-69.2014.8.05.0082
Vistos, etc.
MAIRTON FARIA DE NOVAIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra BANCO VOTORANTIM S.A. e RAMETH VEÍCULOS LTDA., também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação em relação a ré RAMETH VEÍCULOS LTDA.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do CPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela ré RAMETH VEÍCULOS LTDA. o que dispensa a anuência da outra demandada e possibilita a homologação do pedido.

Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ré RAMETH VEÍCULOS LTDA..
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
Cientifiquem-se as partes e exclua-se a ré RAMETH VEÍCULOS LTDA. do polo passivo do processo.
Após, conclusos para sentença.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000009-16.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Tania Maria Mota Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000009-16.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: TANIA MARIA MOTA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra TANIA MARIA MOTA SOUZA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000009-16.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Tania Maria Mota Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000009-16.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: TANIA MARIA MOTA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra TANIA MARIA MOTA SOUZA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000066-34.2024.8.05.0082 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Gandu
Requerente: Carlinhos Eletricista Comercio, Servicos E Transportes Ltda
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Requerido: Lubri-motor S Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000066-34.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: CARLINHOS ELETRICISTA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
REQUERIDO: LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLINHOS ELETRICISTA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000066-34.2024.8.05.0082 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Gandu
Requerente: Carlinhos Eletricista Comercio, Servicos E Transportes Ltda
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Requerido: Lubri-motor S Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000066-34.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CARLINHOS ELETRICISTA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
REQUERIDO: LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLINHOS ELETRICISTA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.

Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000372-42.2020.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: Erica De Jesus Sodre
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Reu: Joilson Cerqueira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000372-42.2020.8.05.0082
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
Diante do exposto no relato supra, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000372-42.2020.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: Erica De Jesus Sodre
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Reu: Joilson Cerqueira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000372-42.2020.8.05.0082
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.

É o breve relato.
Decido.
Diante do exposto no relato supra, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000559-50.2020.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Valdete De Oliveira Paixao
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Joao Victor Souza Paixao
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000559-50.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: VALDETE DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: JOAO VICTOR SOUZA PAIXAO
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

DECISÃO
DECLARO-ME SUSPEITA para atuar no feito com fulcro no art. 145, I do CPC.
Remetam-se os autos ao juiz tabelar.

GANDU/BA, 15 de dezembro de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000731-84.2023.8.05.0082 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Autor: M. G. S.
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Autor: Rosangela Dos Prazeres Goncalves
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000731-84.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: M. G. S. e outros
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)

Advogado(s):

DECISÃO
DECLARO-ME suspeita para atuar no feito com fulcro no art. 145 I do CPC.
Remetam-se os autos ao juiz tabelar.

GANDU/BA, 15 de dezembro de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001092-04.2023.8.05.0082 Guarda De Família
Jurisdição: Gandu
Requerente: P. J. D. S. S.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Requerido: E. D. J. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Menor: A. B. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: J. C. D. H. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001092-04.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REQUERIDO: EDILENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da breve análise dos autos, verifico que os fatos narrados na exordial evidenciam que a adolescente ANA BEATRIZ ROSA DA SILVA encontra-se exposta a situação de risco à sua integridade física e psíquica por suposta omissão de sua genitora, razão por que o presente feito deve tramitar no juízo competente para processar as ações atinentes à INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Todavia, em observância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), antes de decidir, determino a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Depois, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000759-86.2022.8.05.0082 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Exequente: J. D. S.
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Executado: W. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000759-86.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JAILE DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), EDER RIBEIRO SOUZA registrado(a) civilmente como EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162)
EXECUTADO: WANDEILSON DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos que move JAILE DOS SANTOS em face de WANDEILSON DE JESUS.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado; nos termos do art. 487, III, CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Gandu/BA, data registrada em sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000672-33.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: A. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000672-33.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra AILTON SANTOS RIBEIRO, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000672-33.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: A. S. R.

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000672-33.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra AILTON SANTOS RIBEIRO, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000003-77.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. P. D. J.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000003-77.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra AILTON PEREIRA DE JESUS, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC),

só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000099-93.2023.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. F. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000099-93.2023.8.05.0135
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra ANA FLAVIA MORAES DA SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000099-93.2023.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Reu: A. F. M. D. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000099-93.2023.8.05.0135
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra ANA FLAVIA MORAES DA SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000613-11.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000613-11.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
BANCO VOLKSWAGEN S. A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra JANE SANTANA ANDRADE, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.

Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000718-22.2022.8.05.0082 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Gandu
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: J. R. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000718-22.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000814-37.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Gandu
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000814-37.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra TAILANE SANTOS DA SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000814-37.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. S. D. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000814-37.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra TAILANE SANTOS DA SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.

Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000957-89.2023.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000957-89.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA em face do Estado da Bahia.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor(a) dativo(a) em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, com título executivo judicial, certidão de trânsito em julgado e tabela de honorários da OAB/BA.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em suma, a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. Apontou, ainda, que o valor executado é “desarrazoado e exorbitante, ante o trabalho efetivamente realizado, e em desconformidade com os valores praticados na comarca”.
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Gandu) à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
É, ainda, incontestável a necessidade de nomeação de defensor(a) para atuar na defesa dos interesses do assistido, seja pela indisponibilidade da defesa técnica, seja para lhe garantir a defesa.
Assim, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a). Aliás, ao contrário do que aventou o executado, a sentença foi clara ao condena-lo ao pagamento de honorários, como se vê no 10º parágrafo, da página 13, do documento de ID. 402258662.
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:

"A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.

A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).

Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.

A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.

Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.

Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação" (Ob. cit., p. 1107 e 1108).

Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.

No caso, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo, apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).

Afirmo isso porque é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.

A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.

Pontuo, ainda, que o Juízo Criminal possui competência para fixação dos honorários do defensor dativo, "(...) porquanto, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, a sentença penal pode fixar honorários em favor de advogado que atuou como defensor dativo no processo, sendo dispensável a propositura de uma demanda com o único objetivo de fixar tais honorários, sendo certo que a decisão, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB" (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021).

Noutro giro, não vislumbro excesso no valor executado, porque a condenação foi adequada e suficientemente motivada e tem respaldo no art. 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na complexidade da causa e nos atos processuais praticados pelo(a) defensor(a), que acompanhou todo a marcha processual, restando configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do(a) defensor(a) dativo(a).

Pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento que resultou no Tema 984, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o julgador no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo, de modo que não há que se falar em excessiva onerosidade aos cofres públicos. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECUROS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022 – destaquei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO

DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VERBA ARBITRADA CONFORME TABELA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dada a necessidade de garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica, inexistindo Defensoria Pública na Comarca, necessária a nomeação de defensor dativo para defender réu sem condições de arcar com os gastos relativos à contratação de profissional habilitado, competindo ao Estado arcar com a verba honorária, tendo em vista ser ele o detentor do poder-dever de punir. (...) 4. Quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pelo juízo criminal na sentença executada, importa registrar que o processo de execução não pode ser revisado, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, o Magistrado observou a existência de tabela de honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e arbitrou os honorários advocatícios em consonância com o quanto praticado à época. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021 – destaquei).

Além disso, não cabe discussão a respeito da honorários arbitrados em decisão exarada no Juízo Criminal e da Infância e Juventude, posto que tal matéria/fato deveria ter sido enfrentado(a) mediante a interposição do competente recurso horizontal/vertical, estando ela (a matéria) preclusa neste momento processual.

Por fim, desnecessária a citação do Estado da Bahia no processo criminal, eis que o próprio Estado é o autor da ação penal, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de nulidade por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal por falta de citação do Estado da Bahia na ação que gerou o título executivo. Rejeitada. Mérito. Ausência de defensoria pública na Comarca. Nomeação de defensor dativo. Pagamento da verba honorária. Responsabilidade estatal. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJBA; AP 8000789-59.2016.8.05.0106; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 493).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.

Por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 407345869 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 22.680,00, conforme tabela da OAB, item 13.10.

Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009, c/c os nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

1. expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).

3. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.

4. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.

Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.

5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.

Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.

6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.

Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000672-67.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000672-67.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA em face do Estado da Bahia.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor(a) dativo(a) em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, com título executivo judicial, certidão de trânsito em julgado e tabela de honorários da OAB/BA.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em suma, a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. Apontou, ainda, que o valor executado é "desarrazoado e exorbitante, ante o trabalho efetivamente realizado, e em desconformidade com os valores praticados na comarca".
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Gandu) à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
É, ainda, incontestável a necessidade de nomeação de defensor(a) para atuar na defesa dos interesses do assistido, seja pela indisponibilidade da defesa técnica, seja para lhe garantir a defesa.
Assim, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução" (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
"A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação" (Ob. cit., p. 1107 e 1108).
Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
No caso, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo, apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
Afirmo isso porque é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Pontuo, ainda, que o Juízo Criminal possui competência para fixação dos honorários do defensor dativo, "(...) porquanto, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, a sentença penal pode fixar honorários em favor de advogado que atuou como

defensor dativo no processo, sendo dispensável a propositura de uma demanda com o único objetivo de fixar tais honorários, sendo certo que a decisão, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB" (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021).
Noutro giro, não vislumbro excesso no valor executado, porque a condenação foi adequada e suficientemente motivada e tem respaldo no art. 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na complexidade da causa e nos atos processuais praticados pelo(a) defensor(a), que acompanhou todo a marcha processual, restando configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do(a) defensor(a) dativo(a).
Pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento que resultou no Tema 984, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o julgador no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo, de modo que não há que se falar em excessiva onerosidade aos cofres públicos.
A propósito, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECUROS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.
Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022 – destaquei).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VERBA ARBITRADA CONFORME TABELA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dada a necessidade de garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica, inexistindo Defensoria Pública na Comarca, necessária a nomeação de defensor dativo para defender réu sem condições de arcar com os gastos relativos à contratação de profissional habilitado, competindo ao Estado arcar com a verba honorária, tendo em vista ser ele o detentor do poder-dever de punir. (...) 4. Quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pelo juízo criminal na sentença executada, importa registrar que o processo de execução não pode ser revisado, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, o Magistrado observou a existência de tabela de honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e arbitrou os honorários advocatícios em consonância com o quanto praticado à época. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021 – destaquei).
Além disso, não cabe discussão a respeito da honorários arbitrados em decisão exarada no Juízo Criminal e da Infância e Juventude, posto que tal matéria/fato deveria ter sido enfrentado(a) mediante a interposição do competente recurso horizontal/vertical, estando ela (a matéria) preclusa neste momento processual.
Por fim, desnecessária a citação do Estado da Bahia no processo criminal, eis que o próprio Estado é o autor da ação penal, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de nulidade por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal por falta de citação do Estado da Bahia na ação que gerou o título executivo. Rejeitada. Mérito. Ausência de defensoria pública na Comarca. Nomeação de defensor dativo. Pagamento da verba honorária. Responsabilidade estatal. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJBA; AP 8000789-59.2016.8.05.0106; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 493).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 113910141 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 16.800,00, conforme tabela da OAB, item 13.10.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009, c/c os nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Altere o Cartório a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
3. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000745-39.2021.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Filipe Monteiro Carneiro Costa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000745-39.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA em face do Estado da Bahia.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor(a) dativo(a) em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, com título executivo judicial, certidão de trânsito em julgado e tabela de honorários da OAB/BA.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em suma, a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. Apontou, ainda, que o valor executado é “desarrazoado e exorbitante, ante o trabalho efetivamente realizado, e em desconformidade com os valores praticados na comarca”.
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Gandu) à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca. A propósito, a tese aventada na impugnação, de nulidade do título pela existência de Grupo Especializado para Defesa do Tribunal do Júri, não se sustenta, porque o executado não demonstrou que a Comarca de Gandu estava dentre as Comarcas do Interior contempladas para atuação do Grupo.
É, ainda, incontestável a necessidade de nomeação de defensor(a) para atuar na defesa dos interesses do assistido, seja pela indisponibilidade da defesa técnica, seja para lhe garantir a defesa.
Assim, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
“A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão

somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.

A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.

Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.

Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação" (Ob. cit., p. 1107 e 1108).

Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.

No caso, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo, apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).

Afirmo isso porque é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.

A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.

Pontuo, ainda, que o Juízo Criminal possui competência para fixação dos honorários do defensor dativo, "(...) porquanto, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, a sentença penal pode fixar honorários em favor de advogado que atuou como defensor dativo no processo, sendo dispensável a propositura de uma demanda com o único objetivo de fixar tais honorários, sendo certo que a decisão, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB" (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021).

Noutro giro, não vislumbro excesso no valor executado, porque a condenação foi adequada e suficientemente motivada e tem respaldo no art. 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na complexidade da causa e nos atos processuais praticados pelo(a) defensor(a), que acompanhou todo a marcha processual, restando configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do(a) defensor(a) dativo(a).

Pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento que resultou no Tema 984, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o julgador no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo, de modo que não há que se falar em excessiva onerosidade aos cofres públicos. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECUROS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022 – destaquei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VERBA ARBITRADA CONFORME TABELA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dada a necessidade de garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica, inexistindo Defensoria Pública na Comarca, necessária a nomeação de defensor dativo para defender réu sem condições de arcar com os gastos relativos à contratação de profissional habilitado, competindo ao Estado arcar com a verba honorária, tendo em vista ser ele o detentor do poder-dever de punir. (...) 4. Quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pelo juízo criminal na sentença executada, importa registrar que o processo de execução não pode ser revisado, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, o Magistrado observou a existência de tabela de honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e arbitrou os honorários advocatícios em consonância com o quanto praticado à época. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021 – destaquei).

Além disso, não cabe discussão a respeito da honorários arbitrados em decisão exarada no Juízo Criminal e da Infância e Juventude, posto que tal matéria/fato deveria ter sido enfrentado(a) mediante a interposição do competente recurso horizontal/vertical, estando ela (a matéria) preclusa neste momento processual.

Por fim, desnecessária a citação do Estado da Bahia no processo criminal, eis que o próprio Estado é o autor da ação penal, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de nulidade por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal por falta de citação do Estado da Bahia na ação que gerou o título executivo. Rejeitada. Mérito. Ausência de defensoria pública na Comarca. Nomeação de defensor dativo. Pagamento da verba honorária. Responsabilidade estatal. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJBA; AP 8000789-59.2016.8.05.0106; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 493).
Logo, entendo inquestionável o direito à remuneração do defensor dativo no valor arbitrado no título executivo e demonstrado no corpo da petição de execução, eis que expressamente previsto no art. 22, §1º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Frise-se que a ausência de previsão orçamentária para pagamento de defensores dativos nomeados para suprir a falta de amparo do Estado aos necessitados, amparo este previsto na Constituição Federal, não pode servir de empecilho ao pagamento, sob pena de odioso enriquecimento ilícito do Estado.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 117734035 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 25.200,00, conforme tabela da OAB, item 13.12.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009, c/c os nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
3. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000722-94.2005.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariado: Enelice Correia Dos Santos Silva
Requerente: Carlos Alexandre Santos Baiardi
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Valdir Ribeiro De Souza
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 0000722-94.2005.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS BAIARDI e outros
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)
INVENTARIADO: ENELICE CORREIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Vistos, etc.
2. O pedido de expedição de alvará deve ser veiculado em demanda própria, motivo por que não conheço do pedido de págs. 1 a 3 do ID. 9950274.

3. Intime-se o inventariante para que, em 15 (quinze) dias, promova o efetivo prosseguimento da demanda, acostando aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis objeto de partilha, informando (e comprovante) o recolhimento de ITCMD e esclarecendo o andamento dos autos n. 00003493-98.2012.8.05.0082 (relativo ao processo n. 8000610-95.2019.8.05.0082, apenso). Esclareço que eventual inércia da parte dará azo à extinção do feito, que se encontra paralisado há anos aguardando que a parte interessada lhe promova o andamento, notadamente a comprovação do pagamento de ITCMD.
4. Oportunamente, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000722-94.2005.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariado: Enelice Correia Dos Santos Silva
Requerente: Carlos Alexandre Santos Baiardi
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerente: Valdir Ribeiro De Souza
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 0000722-94.2005.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS BAIARDI e outros
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)
INVENTARIADO: ENELICE CORREIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Vistos, etc.
2. O pedido de expedição de alvará deve ser veiculado em demanda própria, motivo por que não conheço do pedido de págs. 1 a 3 do ID. 9950274.
3. Intime-se o inventariante para que, em 15 (quinze) dias, promova o efetivo prosseguimento da demanda, acostando aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis objeto de partilha, informando (e comprovante) o recolhimento de ITCMD e esclarecendo o andamento dos autos n. 00003493-98.2012.8.05.0082 (relativo ao processo n. 8000610-95.2019.8.05.0082, apenso). Esclareço que eventual inércia da parte dará azo à extinção do feito, que se encontra paralisado há anos aguardando que a parte interessada lhe promova o andamento, notadamente a comprovação do pagamento de ITCMD.
4. Oportunamente, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000681-58.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Autor: E. G. S. D. S.
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Representado: E. S. D. J.
Representante: C. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000681-58.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

AUTOR: ELTON SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIO CEZAR DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA28966), GRACIANNE GOES PITOMBO (OAB:BA26112)
REPRESENTADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP, para que se manifeste acerca do pedido de homologação de acordo ora formulado.
Após, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000468-28.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Da Conceicao Goncalves Brasil
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Reu: Fundacao Universidade Do Tocantins
Advogado: Nivair Vieira Borges (OAB:TO1017)
Advogado: Kledson De Moura Lima (OAB:TO4111)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Advogado: Tulio De Vasconcelos Vieira Dos Anjos (OAB:PE31506)
Advogado: Igor Cezar Pereira Galindo (OAB:PE29449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-28.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRASIL
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899)
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e outros
Advogado(s): KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB:TO4111), NIVAIR VIEIRA BORGES (OAB:TO1017), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539), TULIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS (OAB:PE31506), IGOR CEZAR PEREIRA GALINDO (OAB:PE29449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação movida contra o FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, onde as partes, já na fase de cumprimento de sentença, celebraram acordo, dispondo como a autarquia procederá o pagamento do débito remanescente através de RPV (petições de IDs. 417685834 e 418014614).
Ora, muito já se discutiu acerca da possibilidade jurídica de tal modalidade de autocomposição em se tratando de pretensão deduzida contra a Fazenda Pública.
Com o advento da doutrina que formulou a distinção entre interesses públicos primários (afetos ao exercício das atribuições inerentes à supremacia do Ente Político no atendimento às necessidades coletivas estritamente consideradas) e secundários (decorrentes das relações patrimoniais de que participa a Administração na gestão dos recursos necessários à atuação do ente estatal), a estes últimos se confere certo caráter de disponibilidade, ressalvadas, obviamente, as regras atinentes à probidade administrativa e, mais recentemente, à responsabilidade fiscal de que trata a LC 101/2000.
Em situação similar à de que ora se cuida, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. E, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o principio da indisponibilidade do interesse público dever ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. (...) Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 253885/MG, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, j. 04/06/02, DPJ 21/06/02, p. 00118)

A propósito da linha de orientação adotada pela Em. Relatora do Recurso em epígrafe, vêm à baila os comentários tecidos pelo Ilustre Representante do Ministério Publico do Estado do Paraná, Dr. Marcio Soares Berclaz:

Examinando o inteiro teor dessa decisão, depreende-se que a interposição do recurso extraordinário deu-se sob alegação de que determinado acordo firmado entre a Municipalidade recorrente e seus agentes teria violado o principio da legalidade e o principio do interesse público, diante da inexistência de lei autorizadora. Considerando que o ‘o acordo serviu a uma mais rápida e efetiva consecução do interesse publico’, ao destacar o caráter alimentar do pacto destinado ao pagamento de salários dos servidores municipais, a nobre julgadora entendeu que não houve a caracterização de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, muito antes pelo contrario – de modo que, reconhecendo a procedência do pedido dos servidores e providenciando a pactuação com

os beneficiários, a Administração nada mais fez do que o elogiável exercício da autotutela estatal, dispensando recurso ao Judiciário.

Adiante, concluiu o mesmo insigne articulista:

A indisponibilidade do interesse público decorrente da transação entre administrador e administrado deve ser relativizada, contanto que a solução última adotada tenha atendido plenamente à consecução do interesse público que, no caso, consistia na observância dos direitos dos servidores beneficiários à percepção de resíduos salariais que lhes cabiam. (...) Mais uma vez, evidencia-se aqui a distinção entre interesse público primário e interesse publico secundário. (...) Somente a titulo deste último é que encontraria justificativa a eventual resistência da Administração em revisar os seus próprios atos como forma nítida de protelar o julgamento de uma pendência judicial cuja derrota já estava mais do que anunciada. No momento em que a Administração celebra acordo com seus servidores, no qual reconhece a procedência do pleito contra si formulado, atitude merecedora dos maiores encômios, é que está efetivamente arcando com as suas responsabilidades e, consequentente, honrando e prestigiando a tutela do interesse público propriamente dito. (Considerações sobre o Principio do Interesse Público no Âmbito do Direito Administrativo, Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina)

No sentido de que o pagamento voluntário feito pela Fazenda Pública não ofende disposição legal ou constitucional, é o magistério de Adilson de Abreu Dallari: “Se houver interesse público, pode a Fazenda Pública efetuar o pagamento de maneira voluntária, independentemente de constrição judicial. A execução judicial, mediante expedição de precatório, somente se justifica se houver recusa no pagamento voluntário.” (Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública, Revista de Informação Legislativa, ano 42, nº 165. Jan/mar 2005, pp. 7/20).
Convém anotar, além disso, que a sentença homologatória de acordo ou transação, não legitima qualquer negócio jurídico nem é condição de validade para o cumprimento da obrigação. O escopo da atuação jurisdicional em casos que tais é proporcionar aos transatores instrumento hábil a tornar exigível e, portanto, dotada de força coercitiva a pretensão a ser exercitada contra a parte que se revelar inadimplente.
A propósito a lição de Humberto Theodoro Jr.:

Nos casos de sentença homologatória de transação ou conciliação (art. 584, III), o provimento jurisdicional apenas na forma pode ser considerado sentença, já que, na realidade, ‘o juiz que a profere não julga ou não decide se houve ou não acerto justo ou legal das partes’. Não decide, enfim, o conflito de interesses.
Em última análise, trata-se de composição extrajudicial da lide, prevalecendo a vontade das partes. A intervenção do juiz é apenas para chancelar acordo de vontade dos interessados (transação e conciliação), limitando-se à fiscalização dos aspectos formais do ato.
A homologação, todavia, outorga ao ato das partes, nova natureza e novos efeitos, conferindo-lhe o caráter de ato processual e a força da executoriedade. (Curso de Direito P. Civil, vol. 2, 31ª ed., 2001, p. 72/73).

De igual modo, nos limites da cognição possível para fim de homologação do acordo noticiado, não há espaço para apuração, em abstrato, de possível inobservância da regra prior tempore potior jure que decorre dos comandos contidos no artigo 100 da CF e 535, § 3º, do CPC e, menos ainda, para verificação de rubricas orçamentárias, sob pena de se arvorar o julgador em auditor das contas públicas o que por certo desborda dos limites de sua competência constitucional e dos princípios que regem a função jurisdicional.
Mesmo assim, é importante destacar que, no caso concreto, não há afronta ao regime de precatórios estabelecido pela Carta Constitucional. O § 3º, do art. 100, da CF estabelece exceção, ao dispensar daquela sistemática os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
De outro lado, caso não ocorra a homologação do acordo, além do prejuízo aos cofres públicos, haveria a postergação da satisfação de crédito de natureza alimentar devido à parte exequente, cujo pagamento prescinde da expedição de precatório.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, havendo resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas, face a isenção legal reconhecida ao executado.
Expeçam-se as RPVs na forma indicada no ID. 417685834.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001185-98.2022.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcelo Mamedio De Amorim
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001185-98.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCELO MAMEDIO DE AMORIM
Advogado(s): MARCELO MAMEDIO DE AMORIM (OAB:BA64243)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MARCELO MAMEDIO DE AMORIM em face do Estado da Bahia.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor(a) dativo(a) em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, com título executivo judicial, certidão de trânsito em julgado e tabela de honorários da OAB/BA.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em suma, a inexistência de exigibilidade do título exequendo face a ausência de trânsito em julgado da decisão.
O exequente juntou ao feito certidão de trânsito em julgado.
Na sequência, o executado informou o pagamento do débito.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, destaco inexistir depósito judicial vinculado aos autos, conforme consulta realizada por este Juiz, no sistema BRBJUS, na data da prolação desta sentença.
Por isso, passo ao exame do mérito.
É fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Gandu) à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
É, ainda, incontestável a necessidade de nomeação de defensor(a) para atuar na defesa dos interesses do assistido, seja pela indisponibilidade da defesa técnica, seja para lhe garantir a defesa.
Assim, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
“A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação” (Ob. cit., p. 1107 e 1108).
Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.

No caso, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo (acompanhando de certidão de trânsito em julgado) apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
Afirmo isso porque é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Pontuo, ainda, que o Juízo Criminal possui competência para fixação dos honorários do defensor dativo, "(...) porquanto, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, a sentença penal pode fixar honorários em favor de advogado que atuou como defensor dativo no processo, sendo dispensável a propositura de uma demanda com o único objetivo de fixar tais honorários, sendo certo que a decisão, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB" (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021).
Noutro giro, não vislumbro excesso no valor executado, porque a condenação foi adequada e suficientemente motivada e tem respaldo no art. 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na complexidade da causa e nos atos processuais praticados pelo(a) defensor(a), que acompanhou todo a marcha processual, restando configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do(a) defensor(a) dativo(a).
Pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento que resultou no Tema 984, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o julgador no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo, de modo que não há que se falar em excessiva onerosidade aos cofres públicos.
A propósito, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECUROS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.
Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022 – destaquei).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VERBA ARBITRADA CONFORME TABELA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dada a necessidade de garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica, inexistindo Defensoria Pública na Comarca, necessária a nomeação de defensor dativo para defender réu sem condições de arcar com os gastos relativos à contratação de profissional habilitado, competindo ao Estado arcar com a verba honorária, tendo em vista ser ele o detentor do poder-dever de punir. (...) 4. Quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pelo juízo criminal na sentença executada, importa registrar que o processo de execução não pode ser revisado, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, o Magistrado observou a existência de tabela de honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e arbitrou os honorários advocatícios em consonância com o quanto praticado à época. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021 – destaquei).
Além disso, não cabe discussão a respeito da honorários arbitrados em decisão exarada no Juízo Criminal e da Infância e Juventude, posto que tal matéria/fato deveria ter sido enfrentado(a) mediante a interposição do competente recurso horizontal/vertical, estando ela (a matéria) preclusa neste momento processual.
Por fim, desnecessária a citação do Estado da Bahia no processo criminal, eis que o próprio Estado é o autor da ação penal, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de nulidade por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal por falta de citação do Estado da Bahia na ação que gerou o título executivo. Rejeitada. Mérito. Ausência de defensoria pública na Comarca. Nomeação de defensor dativo. Pagamento da verba honorária. Responsabilidade estatal. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJBA; AP 8000789-59.2016.8.05.0106; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 493).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 249058712 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 2.700,00, conforme tabela da OAB, item 13.29.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009, c/c os nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
3. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.

Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001522-53.2023.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu
Requerente: L. D. S. N.
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Requerido: R. S. D. H.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8001522-53.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
LUZIANE DOS SANTOS NEVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra REINAN SANTOS DA HORA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se a gratuidade da justiça, ora deferida.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000264-08.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: B. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000264-08.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra BIANO SANTOS DE JESUS, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000333-40.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: J. V. D. V.
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000333-40.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
JOAO VITOR DAMACENO VASCONCELOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000765-59.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: C. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000765-59.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra CARLOS ALBERTO SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000765-59.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu

Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: C. A. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000765-59.2023.8.05.0082
Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra CARLOS ALBERTO SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000683-62.2022.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: E. D. S.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: J. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000683-62.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713) preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”

Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à "negligência" não indica a necessidade de demonstração de "culpa" das partes pela paralisação; é o simples fato "abandono" que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários.
Em exame dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente e por seu advogado, para promover o regular prosseguimento do feito, deixando de promover qualquer ato que atendesse o comando judicial, o que, indubitavelmente, demonstra a sua indiligência processual.

Assim, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, notadamente porque cumprida a dupla intimação, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000683-62.2022.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: E. D. S.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: J. A. D. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000683-62.2022.8.05.0082
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713) preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: "não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento."
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à "negligência" não indica a necessidade de demonstração de "culpa" das partes pela paralisação; é o simples fato "abandono" que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários.
Em exame dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente e por seu advogado, para promover o regular prosseguimento do feito, deixando de promover qualquer ato que atendesse o comando judicial, o que, indubitavelmente, demonstra a sua indiligência processual.

Assim, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, notadamente porque cumprida a dupla intimação, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000327-67.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000327-67.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES em face do Estado da Bahia.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor(a) dativo(a) em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, com título executivo judicial, certidão de trânsito em julgado e tabela de honorários da OAB/BA.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em suma, que o valor executado é “desarrazoado e exorbitante, ante o trabalho efetivamente realizado, e em desconformidade com os valores praticados na comarca”.
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Gandu) à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
É, ainda, incontestável a necessidade de nomeação de defensor(a) para atuar na defesa dos interesses do assistido, seja pela indisponibilidade da defesa técnica, seja para lhe garantir a defesa.
Assim, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução” (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
“A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”. Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa

previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação" (Ob. cit., p. 1107 e 1108).
Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
No caso, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo, apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
Afirmo isso porque é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Pontuo, ainda, que o Juízo Criminal possui competência para fixação dos honorários do defensor dativo, "(...) porquanto, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, a sentença penal pode fixar honorários em favor de advogado que atuou como defensor dativo no processo, sendo dispensável a propositura de uma demanda com o único objetivo de fixar tais honorários, sendo certo que a decisão, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB" (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021).
Noutro giro, não vislumbro excesso no valor executado, porque a condenação foi adequada e suficientemente motivada e tem respaldo no art. 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na complexidade da causa e nos atos processuais praticados pelo(a) defensor(a), que acompanhou todo a marcha processual, restando configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do(a) defensor(a) dativo(a).
Pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento que resultou no Tema 984, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o julgador no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo, de modo que não há que se falar em excessiva onerosidade aos cofres públicos. A propósito, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECUROS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.
Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022 – destaquei).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VERBA ARBITRADA CONFORME TABELA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dada a necessidade de garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica, inexistindo Defensoria Pública na Comarca, necessária a nomeação de defensor dativo para defender réu sem condições de arcar com os gastos relativos à contratação de profissional habilitado, competindo ao Estado arcar com a verba honorária, tendo em vista ser ele o detentor do poder-dever de punir. (...) 4. Quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pelo juízo criminal na sentença executada, importa registrar que o processo de execução não pode ser revisado, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, o Magistrado observou a existência de tabela de honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e arbitrou os honorários advocatícios em consonância com o quanto praticado à época. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021 – destaquei).
Além disso, não cabe discussão a respeito da honorários arbitrados em decisão exarada no Juízo Criminal e da Infância e Juventude, posto que tal matéria/fato deveria ter sido enfrentado(a) mediante a interposição do competente recurso horizontal/vertical, estando ela (a matéria) preclusa neste momento processual.
Por fim, desnecessária a citação do Estado da Bahia no processo criminal, eis que o próprio Estado é o autor da ação penal, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de nulidade por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal por falta de citação do Estado da Bahia na ação que gerou o título executivo. Rejeitada. Mérito. Ausência de defensoria pública na Comarca. Nomeação de defensor dativo. Pagamento da verba honorária. Responsabilidade estatal. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJBA; AP 8000789-59.2016.8.05.0106; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 493).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.

Por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 342557715 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 2.700,00, conforme tabela da OAB, item 13.29.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009, c/c os nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
3. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000327-67.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000327-67.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES em face do Estado da Bahia.
A parte exequente afirmou em sua inicial, em suma, ter sido nomeada para atuar como defensor(a) dativo(a) em demanda de competência da Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca, ante a ausência de Defensor Público na Comarca. Instruiu a inicial com sua nomeação, com título executivo judicial, certidão de trânsito em julgado e tabela de honorários da OAB/BA.
Intimado, o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em suma, que o valor executado é “desarrazoado e exorbitante, ante o trabalho efetivamente realizado, e em desconformidade com os valores praticados na comarca”.
Após manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
De início, destaco ser fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) a inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Gandu) à época da nomeação do defensor(a) dativo(a) na demanda que tramitou na Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.
É, ainda, incontestável a necessidade de nomeação de defensor(a) para atuar na defesa dos interesses do assistido, seja pela indisponibilidade da defesa técnica, seja para lhe garantir a defesa.
Assim, agiu corretamente o(a) magistrado(a) ao designar defensor(a) dativo(a) e, posteriormente, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a).
É importante destacar que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade são da obrigação contida no título, não do título em si, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de parcela da doutrina que esses requisitos seriam do título, e não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução" (Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1107).
Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua os atributos da obrigação estampada no título executivo nos seguintes termos:
"A doutrina não tem entendimento uníssono no que tange à definição dos três requisitos da obrigação contida no título executivo previstos pelo art. 786 do Novo CPC, embora alguns pontos de contato possam ser identificados. A divergência maior encontra-se na definição do requisito da certeza.
A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que que qualquer espécie de executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação. Mesmo a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de ser título executivo, pode não expressar qualquer obrigação a ser cumprida quando do ingresso da execução, bastando para tanto a satisfação voluntária da obrigação por parte do derrotado após a prolação da decisão e antes do início do cumprimento de sentença. Nesse caso, apesar de existir título (sentença civil condenatória), não há obrigação (já satisfeito anteriormente à execução).
Para Cândido Rangel Dinamarco, a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução – quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa – e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Na visão de Araken de Assis, a certeza vem da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei. Para Leonardo Greco, a certeza diz respeito tão somente à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído. No entendimento de Humberto Theodoro Jr., a certeza encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. Para o jurista mineiro, tal certeza refere-se ao órgão jurisdicional e não às partes, decorrendo da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.
A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Não é necessário, o que o título indique com precisão o quantum debeatur, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação. A necessidade de elaboração de meros cálculos aritméticos não tira a liquidez do título, na expressa previsão do art. 786, parágrafo único, do Novo CPC, sendo nesse sentido elogiável o novo diploma processual ao retirar do rol de espécies de liquidação a pseudoliquidação por mero cálculo aritmético.
Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental –, não podendo ser produzida durante a execução.
Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que compõem o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação" (Ob. cit., p. 1107 e 1108).
Do excerto doutrinário, pode-se concluir que a certeza decorre da identificação dos contornos da obrigação assumida, isto é, da identificação do objeto da prestação, sua forma e seus sujeitos; a liquidez a determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve"; e a exigibilidade a verificação do inadimplemento (mora) do devedor e a ausência de qualquer causa impeditiva da exigência de cumprimento da obrigação.
No caso, não há dúvidas de que a decisão de nomeação e/ou a sentença é título executivo, apto a embasar ação executiva, por ser dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, enquadrando-se, perfeitamente, na categoria dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. V, do CPC).
Afirmo isso porque é clara a obrigação de pagar imposta ao Estado da Bahia (devedor) à parte exequente (credora) e a mora do devedor, que até o momento não adimpliu sua obrigação.
A liquidez se encontra igualmente presente, porque remissão da Tabela da OAB vigente na data da prolação da sentença/decisão de nomeação, permite a determinação do quantum debeatur.
Pontuo, ainda, que o Juízo Criminal possui competência para fixação dos honorários do defensor dativo, "(...) porquanto, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, a sentença penal pode fixar honorários em favor de advogado que atuou como defensor dativo no processo, sendo dispensável a propositura de uma demanda com o único objetivo de fixar tais honorários, sendo certo que a decisão, uma vez transitada em julgada, constituirá título executivo, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB" (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021).
Noutro giro, não vislumbro excesso no valor executado, porque a condenação foi adequada e suficientemente motivada e tem respaldo no art. 22, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na complexidade da causa e nos atos processuais praticados pelo(a) defensor(a), que acompanhou todo a marcha processual, restando configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do(a) defensor(a) dativo(a).
Pontuo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento que resultou no Tema 984, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o julgador no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo, de modo que não há que se falar em excessiva onerosidade aos cofres públicos.
A propósito, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECUROS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" 2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022 – destaquei).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. VERBA ARBITRADA CONFORME TABELA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dada a necessidade de garantia do acesso à justiça e da assistência jurídica, inexistindo Defensoria Pública na Comarca, necessária a nomeação de defensor dativo para defender réu sem condições de arcar com os gastos relativos à contratação de profissional habilitado, competindo ao Estado arcar com a verba honorária, tendo em vista ser ele o detentor do poder-dever de punir. (...) 4. Quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pelo juízo criminal na sentença executada, importa registrar que o processo de execução não pode ser revisado, sob pena de violação da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, o Magistrado observou a existência de tabela de honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e arbitrou os honorários advocatícios em consonância com o quanto praticado à época. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA; AI 8009989-44.2021.8.05.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jorge Lopes Barreto da Silva; DJBA 01/09/2021 – destaquei).
Além disso, não cabe discussão a respeito da honorários arbitrados em decisão exarada no Juízo Criminal e da Infância e Juventude, posto que tal matéria/fato deveria ter sido enfrentado(a) mediante a interposição do competente recurso horizontal/vertical, estando ela (a matéria) preclusa neste momento processual.
Por fim, desnecessária a citação do Estado da Bahia no processo criminal, eis que o próprio Estado é o autor da ação penal, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de nulidade por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal por falta de citação do Estado da Bahia na ação que gerou o título executivo. Rejeitada. Mérito. Ausência de defensoria pública na Comarca. Nomeação de defensor dativo. Pagamento da verba honorária. Responsabilidade estatal. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça da Bahia. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJBA; AP 8000789-59.2016.8.05.0106; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 493).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
Por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 342557715 dos autos e declaro devido à parte exequente R$ 2.700,00, conforme tabela da OAB, item 13.29.
Sem custas e honorários de sucumbência, face ao disposto no art. 27, da Lei n. 12.153/2009, c/c os nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
1. expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
3. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
4. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
5. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
6. Na sequência, conclusos para extinção pelo pagamento.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Com base no princípio da cooperação, o recurso cabível contra este pronunciamento judicial é o recurso inominado (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública n. 1 c/c Enunciado Cível n. 143).
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000496-26.2021.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000496-26.2021.8.05.0135

Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A., qualificado na inicial, propôs a presente ação contra JACKSON REIS SILVA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Além disso, o art. 371 do NCPC prevê o princípio do livre convencimento motivado do juiz que diz respeito à produção de provas, diligências, além da apreciação das provas e fatos, e circunstâncias constante dos autos.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora, observando-se o anterior deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001025-39.2023.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8001025-39.2023.8.05.0082
EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000741-75.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Embrac - Empresa Brasileira De Cargas Ltda
Advogado: Rafael Mondelli (OAB:SP166110)
Advogado: Bruno Yohan Souza Gomes (OAB:SP253205)
Autor: Sandro Costa Queiroz
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Perito Do Juízo: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-75.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: SANDRO COSTA QUEIROZ
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
REU: EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado(s): RAFAEL MONDELLI (OAB:SP166110), BRUNO YOHAN SOUZA GOMES (OAB:SP253205)

DESPACHO
Vistos, etc.
O laudo pericial pericial será apreciado por ocasião da sentença.
Esclareçam as partes se ainda tem interesse na produção de prova oral.
Após, conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001029-76.2023.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Custos Legis: C. S. S.
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Custos Legis: F. E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8001029-76.2023.8.05.0082.

CUSTOS LEGIS: CAMILA SILVA SOARES.
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO ELENILDO DA SILVA.
Vistos e etc...
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Intime-se a parte exequente para regularizar a procuração (ID 404371047 – p.3), no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que, no caso em análise a procuração deve ser outorgada pelo(s) menor(es) e assinada por seu(ua) genitor(a) na condição de representante ou assistente deste(s).
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000842-10.2019.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: Irailma Dos Santos Rogerio
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Executado: Eder Cesar Rogerio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000842-10.2019.8.05.0082.

EXEQUENTE: IRAILMA DOS SANTOS ROGERIO

EXECUTADO: EDER CESAR ROGERIO.
Vistos, etc.
1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 185188465. Cumpra-se.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente .

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000701-25.2018.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: Juliana Dos Santos
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Executado: Daniel Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000701-25.2018.8.05.0082.

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS.
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA LIMA.
Vistos, etc.
1- intime-se, pessoalmente, a parte exequente LUCAS DOS SANTOS LIMA, para que, no prazo máximo de 15(quinze) dias, junte aos autos procuração por ela emitida em favor de patrono a ser habilitado nos autos, considerando que o documento de ID 16972463, atesta que a referido autora/exequente atingiu a sua maioridade no curso da ação, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P. I. C.
Gandu, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000433-63.2021.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Autor: Sergio Jose De Jesus Santos
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Representado: Ediana Reis Da Silva
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo n. 8000433-63.2021.8.05.0082
AUTOR: SERGIO JOSE DE JESUS SANTOS
REPRESENTADO: EDIANA REIS DA SILVA
Vistos e etc...
1- De início, defiro o desarquivamento dos autos.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001497-74.2022.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: Selma Jesus Dos Santos
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Representado: Anailton Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo n. 8001497-74.2022.8.05.0082.

1- Vistos, etc.
2- Trata-se de ação de alimentos, sendo que a autora, à despeito de indicar o endereço do réu, deixou de informar o município e o Estado de residência deste, fato que inviabiliza a promoção do ato citatório.
3- Assim sendo, em conformidade com o art. 321 do CPC/15, intime-se a Autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, EMENDE a inicial, para, em cumprimento ao art. 319, inciso II do diploma processual civilista de 2015, apontar o município e o Estado de residência do réu.
4- Após o decurso do prazo supra, com ou sem o saneamento da irregularidade acima apontada, certifique-se, voltando-me conclusos em seguida para análise.
5- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
DESPACHO
8001011-89.2022.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: Gilka Neves Santos
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Representado: Nilson De Oliveira Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001011-89.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REPRESENTANTE: GILKA NEVES SANTOS
Advogado(s): MARIO FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA44190)
REPRESENTADO: NILSON DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
DESPACHO
8000347-29.2020.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Autor: Adda Rhaissa Souza Ribeiro
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Reu: Kayo Ferreira Mattos Sant Ana
Advogado: Mario Pereira Do Nascimento Filho (OAB:ES11913)
Advogado: Jose Carlos Barros (OAB:ES30923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000347-29.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADDA RHAISSA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719)
REU: KAYO FERREIRA MATTOS SANT ANA
Advogado(s): MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (OAB:ES11913), JOSE CARLOS BARROS (OAB:ES30923)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001724-30.2023.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Marlucia Maria Da Cruz
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Autoridade: Jose Onofre Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001724-30.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTORIDADE: M.M.D.C
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)
AUTORIDADE: J.O.D.C.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência por violência familiar apresentado por M.M.D.C. em face de J.O.D.C., ambos qualificados na inicial.
É cediço que as medidas de proteção em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem assumir ora conotação cível, ora penal, a depender do caso concreto.
In casu, a requerente fundamenta seu pedido nas disposições da Lei n. 11.340/2006, e sobre essa questão o e. STJ já decidiu, em consonância com o art. 33 do aludido diploma legal, que “as medidas protetivas deferidas com base no artigo 22, I, II e III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítida natureza penal e, por essa razão, devem ser analisadas à luz do procedimento previsto no Código de Processo Penal” (AgInt no REsp 1979684 / PE).
Desse modo, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a respectiva redistribuição para a Vara Criminal desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000747-82.2020.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Flagranteado: Josino Francisco De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Piraí Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000747-82.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: O DELEGADO DE POLICIA DE PÍRAI DO NORTE/BAHIA
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOSINO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista que os fatos constante do presente APF já deram origem à ação penal pertinente, acolho promoção ministerial sobre arquivamento.
Ao cartório para arquivamento com baixa.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000396-65.2023.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Flagranteado: Giomarcos Santos Franca
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Testemunha: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000396-65.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
TESTEMUNHA: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GIOMARCOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

SENTENÇA
Compulsando os sistemas processuais, verifico que a prisão preventiva foi convertida em liberdade provisória cumulada com medidas cautelares no bojo do incidente tombado sob o número 800483-21.2023.805.0082. Ao cartório para juntada da decisão mencionada nos autos do processo principal.
Consultando os sistemas processuais, verifico que os fatos constantes deste APF deram origem a ação penal tombada sob o número 8000500-57.2023.805.0082. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000438-17.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: F. N. S. D. M.
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. D. S. S.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Terceiro Interessado: J. S. D. M.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Autor: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, Centro, Gandu-Bahia – CEP 45.450-000 - Tel. 73 3254-1622

E-mail: gandu1vcrime@tjba.jus.br

_____
DECISÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000438-17.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: F.N.S.D.M
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em face de F.N.S.D.M. para persecução criminal do delito imputado ao réu descrito no art. 121, parágrafo 2, II e VI c/c art. 121 parágrafo 2-A, I, parágrafo 7º, III, todos do Código Penal.
Denúncia oferecida em ID 403742647 e recebida em ID 403890495. Nesta oportunidade foi determinada a expedição de Ofício para o CT; providências atinentes ao recambiamento do preso e ofício ao Poder executivo a fim de viabilizar equipe multidisciplinar para realização de depoimento especial da testemunha.
Decisão deferindo a habilitação de assistente de acusação ID 409812161.
Petição protocolada pelo assistente de acusação, ID 411641469, requerendo, em síntese, fixação de valor de reparação mínima, ofício ao Conselho Tutelar, inclusão de gravame em veículo e devolução do celular da vítima à família.
Defesa prévia acostada aos autos por defensor dativo ID 422183889, sem preliminares e sem documentos.
Ofício do Conselho Tutelar ID 423234823.
Parecer do Ministério Público, ID 428807420.
É o breve relato dos fatos. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que foram suscitadas preliminares ou juntados documentos, razão pela qual não há que se falar em réplica do Ministério Público, na forma do art. 409 do Código de Processo Penal.
Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2024 às 10h.
Ao cartório para providências necessárias.
Certifique-se das respostas aos ofícios expedidos por força da decisão ID 403890495. Em caso de não haver resposta nos autos, ou a resposta não atender ao cumprimento do determinado, reitere-se afirmando urgência da devolutiva, NOTADAMENTE QUANTO EQUIPE PARA DEPOIMENTO ESPECIAL.
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a defesa para se manifestar, EM 5 DIAS CORRIDOS, sobre petição o pedido de reparação mínima constante de petitório ID 411641469.
Sobre o requerimento de restituição de bem apreendido, OFICIE-SE à Polícia Civil para informar se ainda persiste interesse na retenção para diligências pertinentes à instrução.
Sobre o requerimento pertinente ao veículo registrado em nome do réu, constante de petitório ID 411641469, fundamenta o pedido nos direitos sucessórios e na necessidade de assegurar a reparação civil oriunda da repercussão do ilícito.
Sobre a primeira possibilidade, não resta competente este juízo para apreciação, de forma que deverá a parte demandar no juízo pertinente. Quando ao segundo, trata-se claramente de medida assecuratória que deve ser autuada em apartado, não se processando nos mesmos autos por existir previsão de procedimento especial na legislação processual.
Passo ao cumprimento do determinado no art. 316, parágrafo único para reavaliar a prisão preventiva do réu.
Para que haja uma adequada valoração da ocorrência ou não da necessidade de uma prisão cautelar, a referida decisão deve observar critérios rigorosos. Isso deve ser feito para tutelar e garantir os direitos fundamentais do réu, bem como para assegurar que seja respeitada a isonomia, pautando-se as decisões em vetores aferíveis e controláveis.
Assevero que esta decisão é tomada em sede de cognição sumária e não afeta a presunção de inocência, direito fundamental do réu inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Por isso, a apreciação que ora se faz emana, necessariamente, da cognição sumária que é a única possível neste momento.
Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal).
Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
O réu encontra-se preso preventivamente em razão da imputação de feminicídio praticado contra a esposa na presença do filho menor e portador de espectro autista. Após o crime, o réu se evadiu do distrito da culpa sendo preso no Estado de São Paulo.
O crime foi cometido com extrema violência e chocou toda a comunidade local, tendo inclusive sido noticiado na imprensa local.
O réu, após ingesta de bebidas alcoólicas em excesso se dirigiu à residência da vítima e desferiu diversos golpes de faca enquanto ela dormia na cama com seu filho de apenas 9 anos.
Assim a manutenção da prisão é necessária para a manutenção da ordem pública.
Com isso, considero evidenciado, neste momento processual, a necessidade de custódia cautelar para resguardar a ordem pública vilipendiada e assegurar a aplicação da lei penal.
Ilumino o fato de que o gozo de primariedade ou residência fixa não impedem o recolhimento ao cárcere tendo em vista que este foi decretado à luz as circunstâncias do caso concreto e da análise da empreitada criminosa perpetrada.
Por fim, o trâmite encontra seu fluxo regular, sem excesso de prazo a ser apontado, e não tendo ocorrido nenhuma alteração relevante no cenário fático, de forma a justificar a revogação da segregação cautelar imposta.
Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de F.N.SD.M., com fulcro no art. 312 – garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Ao cartório para providências necessárias.
GANDU/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000097-54.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Romario Santos Do Nascimento
Flagranteado: Klebson Ferreira Santos
Autoridade: Dt Gandú

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:
(...)Aos cinco dias do mês de fevereiro de 2024, às 16:00h, sob a presidência da Magistrada Luana Martinez Geraci, Juíza de Direito desta Vara Crime, foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos acima descritos. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, encontravam-se presentes o promotor de Justiça, Pedro Ravel Freitas Santos (videoconferência), os flagranteados Romário Santos do Nascimento e Klebson Ferreira Santos, acompanhados do Dr. Leonardo Brito – OAB BA 74.594, nomeado para o ato. Inicialmente foram realizadas as perguntas de praxe ao custodiado Romário Santos do Nascimento (nome, idade, endereço, estado civil, se possui filhos, nome da mãe das crianças, se tem alguma doença e se faz tratamento, grau de instrução, profissão, onde realiza seu trabalho e para quem, circunstâncias da prisão, realização de corpo de delito, a alegação de tortura e maus tratos) conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 213/2015. (gravação audiovisual). O acusado foi inquirido acerca das circunstâncias da sua prisão e cientificado de seus direitos. Em seguida foram realizadas as perguntas de praxe ao custodiado Klebson Ferreira Santos (nome, idade, endereço, se possui filhos, estado civil, se tem filhos, se tem alguma doença e se faz tratamento, grau de instrução, profissão, onde realiza seu trabalho, circunstâncias da prisão, realização de corpo de delito, a alegação de tortura e maus tratos) conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 213/2015. (gravação audiovisual). O acusado foi inquirido acerca das circunstâncias da sua prisão e cientificado de seus direitos. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra à Defesa do acusado, nada perguntou. Com a palavra o Ministério Público se manifestou requerendo a reiteração do parecer já juntado aos autos, que opinou pela decretação da prisão preventiva dos flagranteados Romário Santos do Nascimento e Klebson Ferreira Santos, pelos motivos ali expostos. A defesa do flagranteado, requereu a concessão da liberdade provisória dos flagranteados com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Considerando de que já existe decisão nos autos que converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, e que não houve alteração do cenário fatíco ensejar do decreto prisional, MANTENHO a prisão preventiva pelos fundamentos esposados. A condição de primariedade e labor lícito não impedem a cautelar máxima. As circunstâncias descritas nestes autos corroboram o enquadramento da necessidade de atuação imediata do Poder Judiciário para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ressalto que os flagranteados atestaram que a operação policial ocorreu de forma padrão e que não houve violência policial. Ausente representante da Defensoria Pública na Comarca e funcionando o advogado de Defesa como dativo, sem que outro, de antemão, tenha se oferecido a patrocinar a causa pro bono, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios em favor deste, conforme valor previsto para o ato na tabela oficial da OAB/BA, item 13.29., atuação em audiência por nomeação de juiz. (Lei n.° 8.906/1994, art. 22, § 1º). Nos termos da Lei 11.419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do Código de Processo Penal. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado Código de Ritos Penais, sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000103-61.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. G.
Reu: A. D. J. S.
Vitima: M. D. P. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000103-61.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: A.D.J.S.
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de A.D.J.S. como incursos nas sanções previstas no art. 121, parágrafo 2º II e VI c/c 14 II, todos do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Deixo de tecer maiores considerações acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, a fim de evitar apreciação antecipada do mérito da causa.
ANTE O EXPOSTO, e não sendo a hipótese descrita no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o réu para responder à acusação por escrito em 10 dias na forma do art. 406 do Código de Processo Penal.
O Oficial de Justiça deverá questionar se o réu irá constituir advogado ou pretende ser defendido pela Defensoria Pública.
DEFIRO requerimentos do Ministério Público em COTA.
Ao cartório para providências necessárias.
GANDU/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000492-80.2023.8.05.0082 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Requerente: W. G. D. S.
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Requerente: H. D. S. G.
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000492-80.2023.8.05.0082.

REQUERENTE: W. G. D. S., HITANA DOS SANTOS GUEDES
.
Vistos, etc.
Determino que a secretaria proceda com a baixa por redistribuição neste processo, porquanto fora erroneamente distribuído a este juízo, remetendo-se os autos para o Vara Cível desta Comarca, com os registros e baixas pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000484-06.2023.8.05.0082 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Exequente: H. D. S. G.
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Executado: T. D. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000484-06.2023.8.05.0082.

EXEQUENTE: HITANA DOS SANTOS GUEDES

.
EXECUTADO: TONES DAMILTON GOMES DA SILVA
.

Vistos, etc.
1- Trata-se de ação de Execução de Alimentos distribuída, equivocadamente, para essa Vara Crime por inconsistência no sistema PJe Criminal. Verifica-se que a Petição Inicial está endereçada à Vara Cível desta Comarca o que por si só, afasta a competência deste juízo para o processamento do feito.
2- Posto isso, ex officio, DECLINO A COMPETÊNCIA do presente caso e, em consequência, DETERMINO a redistribuição do presente procedimento a Vara Cível desta Comarca.
Publique-se. Cumpra-se.
Gandu-BA, datado e assinado eletronicamente.
LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000493-65.2023.8.05.0082 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Requerente: H. D. S. G.
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000493-65.2023.8.05.0082.

REQUERENTE: HITANA DOS SANTOS GUEDES
.
Vistos, etc.
Determino que a secretaria proceda com a baixa por redistribuição neste processo, porquanto fora erroneamente distribuído a este juízo, remetendo-se os autos para o Vara Cível desta Comarca, com os registros e baixas pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000501-42.2023.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Menor: G. P. D. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerido: I. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000501-42.2023.8.05.0082.

MENOR: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS
.
REQUERIDO: IVANETE AMBROSIO DOS SANTOS
.

Vistos, etc.
Determino que a secretaria proceda com a baixa por redistribuição neste processo, porquanto fora erroneamente distribuído a este juízo, remetendo-se os autos para o Vara Cível desta Comarca, com os registros e baixas pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000486-73.2023.8.05.0082 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lilia Basilia Dos Santos
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000486-73.2023.8.05.0082.

REQUERENTE: LILIA BASILIA DOS SANTOS
.
Vistos, etc.
Determino que a secretaria proceda com a baixa por redistribuição neste processo, porquanto fora erroneamente distribuído a este juízo, remetendo-se os autos para o Vara Cível desta Comarca, com os registros e baixas pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000667-74.2023.8.05.0082 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ranubia Sousa Santos De Jesus
Interessado: P. H. D. J.
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU

SENTENÇA

Processo n. 8000667-74.2023.8.05.0082.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
.
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
.

Vistos, etc.
1- Ante a perda do objeto da Ação, JULGO extinto o presente processo, com base no art. 485, inciso VI do CPC. Após certificado o trânsito em julgado, e inexistindo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
2- Concedo ao presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, dando ciência desta decisão ao Ministério Público. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000991-64.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Investigado: R. A. D. S.
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Autoridade: D. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000991-64.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDÚ
Advogado(s):
INVESTIGADO: RANGEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia , no de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de RANGEL ALVES DA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o denunciado para apresentar responder a acusação no prazo de 10 dias na forma do art. 406 do Código Penal.
No momento do cumprimento da diligência deverá o oficial de justiça questionar ao denunciado se pretende ser defendido pela Defensoria Pública.
DEFIRO o requerido em COTA do Ministério Público. Ao cartório para providências necessárias.
Ao cartório para atualização da classe processual.

GANDU/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001129-02.2021.8.05.0082 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Gandu
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S. D. J. R. C. C. E. S. D. J.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8001129-02.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Edvanilda Santos de Jesus
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DECISÃO

Vistos e etc...
1- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo advogado MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES, em face da sentença de ID 372056015 prolatada por este Juízo.

2- O embargante alega omissão do julgado com relação aos honorários devidos ao causídico em razão do exercício da advocacia na condição de defensor dativo da parte acusada. Pugna seja sanada a omissão e arbitrados os valores devidos pelo Estado da Bahia.
3- Esse é o breve relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.
4- O direito à justa remuneração está previsto no artigo 22 do EAOAB, constituindo verdadeira prerrogativa do defensor que atua no patrocínio de causas em substituição à Defensoria Pública:
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."
5- A omissão apontada pelo embargante, de fato existe, isso porque a sentença recorrida deixou de condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários devidos em razão do exercício do múnus de defensor dativo nestes autos.
6- Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, acolho em parte AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o que faço para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES - OAB/BA 55.203, os quais arbitro em R$ 4.860,00 correspondente a "ato judicial", conforme item de nº 13.4. da Resolução 05/2014-CP (Tabela de remuneração dos serviços advocatícios).
7- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
8- Transitado em julgado, façam-se as devidas comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000401-24.2022.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu
Adolescente: W. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU

D E C I S Ã O

Processo n. 8000401-24.2022.8.05.0082.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADOLESCENTE: W. D. S. S.

Vistos, etc.
1- Cuida de processo para apuração de ato infracional movido pelo Ministério Público em desfavor de W. D. S. S., em consequência da prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, caput c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal.
2- Conforme verifica-se no autos, o adolescente deixou de comparecer a audiência de apresentação, e por encontra-se em lugar incerto, já que não encontrado no endereço indicado nos autos.
3- Instado, o Ministério Público manifestou-se acerca da necessidade de aplicação do art. 184, §3º, do ECA, qual seja, de busca e apreensão do menor W. D. S. S., com o sobrestamento do feito até a efetiva apresentação.
4- Assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que foi feita as diligências no sentido de localizar o menor infrator, entretanto, sem êxito, uma vez que o menor encontra-se em local desconhecido.
5- Na esteira de precedente do STJ adequado ao presente caso, "O mandado de busca e apreensão somente deve ser manejado quando o adolescente não é localizado (ECA, art. 184, § 3º)." (STJ:HABEAS CORPUS Nº 318.980 - SP 2015/0056968-2, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: 23/11/2015).
6- Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO do menor W. D. S. S, com base no art. 184 § 3° da lei 8.069/90. EXPEÇA-SE o mandado de busca e apreensão, com vigência de 06 (seis) meses, conforme prevê o art. 47 da lei 12.594/12, devendo ser renovado em caso de não cumprimento em tal prazo, fica sobrestado o presente feito até a efetiva apresentação do adolescente supracitado.
7- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, dando ciência desta decisão ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Atente-se o cartório para movimentação quanto ao sobrestamento do feito.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000199-59.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: R. D. S.
Advogado: Yuri Oliveira Couto Do Amor (OAB:BA45780)
Reu: J. B. D. M. N.
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000199-59.2023.8.05.0099
Autor: ROSANGELA DOS SANTOS
Réu: JOAO BISPO DO MONTE NETO (77) 99815-9939 e (77) 99930-6840
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 909038
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909038
Data/Hora: 11/10/2023 14:40h

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
3. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Deve a parte avisar com ao menos uma semana de antecedência da necessidade.
4. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com o Fórum de Ibotirama atráves do contato (77) 3698-1521.

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

05/08/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001076-67.2021.8.05.0099 Curatela
Jurisdição: Ibotirama
Custos Legis: Adilson Olimpio Dos Santos
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Requerido: Jheise Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CURATELA n. 8001076-67.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
CUSTOS LEGIS: ADILSON OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)
REQUERIDO: JHEISE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico requerimento de dilação de prazo, para juntada do rol de testemunhas e provas posteriores, conforme fls/IDs: 238660593.

DEFIRO (fls/IDs: 238660593), intime-se O DR. CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO, OAB/BA 39974 como curadora especial, para no prazo de 15 (quinze) dias , querendo contestar a presente.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001192-44.2019.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Municipio De Ibotirama - Bahia
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Executado: Renan Freire Dos Santos Soares - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001192-44.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA - BAHIA
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
EXECUTADO: RENAN FREIRE DOS SANTOS SOARES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Diga a Fazenda Pública sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000336-17.2018.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Edson Pinto Mariano Junior
Executado: Edison Pinto Mariano
Executado: Valdete Gomes Duraes Mariano
Executado: Mariano Junior Comercio De Combustiveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-17.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: EDSON PINTO MARIANO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
A parte Autora, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do articulado; fls/IDs: 199855394.
.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000336-17.2018.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Edson Pinto Mariano Junior
Executado: Edison Pinto Mariano
Executado: Valdete Gomes Duraes Mariano
Executado: Mariano Junior Comercio De Combustiveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-17.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: EDSON PINTO MARIANO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
A parte Autora, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do articulado; fls/IDs: 199855394.
.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001193-24.2022.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Salatiel Coelho

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
M.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001224-44.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcelo Silva Rodrigues
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Conta Zap Solucoes Em Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001224-44.2022.8.05.0099
Autor: MARCELO SILVA RODRIGUES
Réu: CONTA ZAP SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre o retorno negativo do AR de citação do réu constante no ID 414020041.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

12/10/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000862-08.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Joao Evangelista De Oliveira
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000862-08.2023.8.05.0099
Autor: AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Réu: REU: ODONTOPREV S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre o retorno negativo do AR de citação do réu constante no ID 414020010.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

12/10/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001338-17.2021.8.05.0099 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Ibotirama
Impetrante: Andreson Andre Moreira Do Amaral
Advogado: Andreson Andre Moreira Do Amaral (OAB:MG195835)
Impetrado: Claudir Terence Lessa Lopes De Oliveira
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001338-17.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
IMPETRANTE: ANDRESON ANDRE MOREIRA DO AMARAL
Advogado(s): ANDRESON ANDRE MOREIRA DO AMARAL (OAB:MG195835)
IMPETRADO: CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

SENTENÇA
"Vistos em Inspeção"
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado ANDRESON ANDRÉ MOREIRA DO AMARAL, OAB/MG sob o nº 195.835, portador do RG nº 1120128099 SSP/BA, inscrito no CPF nº 995.652.005-59, em seu próprio favor, o qual aponta como autoridade coatora o Prefeito Municipal de Ibotirama-BA. Aduz que violação ao direito de locomoção, em virtude do Decreto Municipal nº 107/2020, que impusera o "toque de recolher", assinado pelo prefeito municipal de Ibotirama, o senhor CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA.
Instado a se manifestar o impetrado apresentou informações no Id. 144067589, in fine declarou não estar mais no cargo de chefe do Poder Executivo.
Devidamente instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público sustenta a incompetência deste juízo para conhecer e julgar a presente demanda, pugnando pelo declínio da competência da Vara Criminal de Ibotirama pela ilegitimidade do autor. No mérito o parquet aduz a rejeição dos pedidos formulados na inicial (Id. 145460946).
Vieram-me conclusos.
II. FUNDAMENTO E DECIDO.
Em uma análise detida nos autos, denota-se efetivamente que os fatos narrados não comportam análise por este juízo ante as disposições do art. 123 da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos; [...]
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
Ainda cabe ponderar a perda do objeto do remédio constitucional em apreço, visto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em maio de 2023, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.
O ato combatido não mais produz seus efeitos ante o fim da Emergência de Saúde Pública no Brasil e no mundo.
Nesse sentido a previsão do Código de Processo Penal:
Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
III. DISPOSITIVO
Por todo exposto, não obstante a INCOMPETÊNCIA desde juízo para processar e julgar o presente feito, deixo de conhecer o presente Habeas Corpus frente a patente perda superveniente do objeto, restando prejudicado o writ nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.
Intime-se o parquet.
Ao Cartório, intimações e baixas necessárias.
Ato com força de mandado e de ofício, para todos os fins de direito.

P.R.I.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001338-17.2021.8.05.0099 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Ibotirama
Impetrante: Andreson Andre Moreira Do Amaral
Advogado: Andreson Andre Moreira Do Amaral (OAB:MG195835)
Impetrado: Claudir Terence Lessa Lopes De Oliveira
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001338-17.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
IMPETRANTE: ANDRESON ANDRE MOREIRA DO AMARAL
Advogado(s): ANDRESON ANDRE MOREIRA DO AMARAL (OAB:MG195835)
IMPETRADO: CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

SENTENÇA
"Vistos em Inspeção"
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado ANDRESON ANDRÉ MOREIRA DO AMARAL, OAB/MG sob o nº 195.835, portador do RG nº 1120128099 SSP/BA, inscrito no CPF nº 995.652.005-59, em seu próprio favor, o qual aponta como autoridade coatora o Prefeito Municipal de Ibotirama-BA. Aduz que violação ao direito de locomoção, em virtude do Decreto Municipal nº 107/2020, que impusera o "toque de recolher", assinado pelo prefeito municipal de Ibotirama, o senhor CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA.
Instado a se manifestar o impetrado apresentou informações no Id. 144067589, in fine declarou não estar mais no cargo de chefe do Poder Executivo.
Devidamente instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público sustenta a incompetência deste juízo para conhecer e julgar a presente demanda, pugnando pelo declínio da competência da Vara Criminal de Ibotirama pela ilegitimidade do autor. No mérito o parquet aduz a rejeição dos pedidos formulados na inicial (Id. 145460946).
Vieram-me conclusos.
II. FUNDAMENTO E DECIDO.
Em uma análise detida nos autos, denota-se efetivamente que os fatos narrados não comportam análise por este juízo ante as disposições do art. 123 da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos; [...]
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
Ainda cabe ponderar a perda do objeto do remédio constitucional em apreço, visto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em maio de 2023, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.
O ato combatido não mais produz seus efeitos ante o fim da Emergência de Saúde Pública no Brasil e no mundo.
Nesse sentido a previsão do Código de Processo Penal:
Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
III. DISPOSITIVO
Por todo exposto, não obstante a INCOMPETÊNCIA desde juízo para processar e julgar o presente feito, deixo de conhecer o presente Habeas Corpus frente a patente perda superveniente do objeto, restando prejudicado o writ nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.
Intime-se o parquet.

Ao Cartório, intimações e baixas necessárias.
Ato com força de mandado e de ofício, para todos os fins de direito.
P.R.I.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000279-04.2019.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Testemunha: Autoridade Policial De Muquém Do São Francisco
Reu: Erasmo Xavier De Cerqueira
Reu: Murilo Xavier De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000279-04.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ERASMO XAVIER DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
"Vistos em Inspeção"
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I) Relatório
Trata-se de Termo Circunstanciado em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, cuja autoria fora atribuída a ERASMO XAVIER DE CERQUEIRA e MURILO XAVIER DE CERQUEIRA, em virtude de fato ocorrido aos 23 de abril de 2019, na cidade de Muquém do São Francisco/BA.
O Ministério Público, no parecer, requereu o arquivamento do expediente sob a alegação de que estaria extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude da incidência do fenômeno da prescrição.
Decido.
II) Fundamentação
De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.
O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.
Com efeito, nos termos do art. 30 da Lei n. 11.343/2006, a prescrição da pretensão punitiva relativa a infração ora apurada opera-se em 02 (dois) anos.
Como desde a ocorrência do fato até a presente data já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha incidido qualquer marco suspensivo ou interruptivo do curso prescricional, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que impede o prosseguimento da persecução penal.
III) Dispositivo
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERASMO XAVIER DE CERQUEIRA e MURILO XAVIER DE CERQUEIRA, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 61, CPP, e com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, acolho o pedido do Ministério Público para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO.
Pronunciamento judicial com força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ibotirama, data da assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza de Direito Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001643-15.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: J. C. X. D. S.
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: J. V. D. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001643-15.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: JOSE VILSON DOREA DO MONTE
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 26/01/2024, às 09:00 hs, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Por ocasião da citação, CIENTIFICAR o(a) promovido(a) de que, não contestando o pedido, não serão aplicados, em desfavor dele(a), os efeitos descritos no artigo 344 do NCPC e que importam na presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, em razão da indisponibilidade dos direitos discutidos, mas serão aplicados os efeitos insertos no artigo 346 da mesma lei e que correspondem à desnecessidade de intimação dele(a) para os demais atos processuais.
Decorrido o prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, deve a Secretaria da Vara:
a). se o(a) réu(é) apresentar contestação e, nela, levantar questões preliminares, INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias (NCPC, 351);
b). se o(a) réu(é) apresentar contestação e, com a peça, trouxer documentos, INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se a respeito, no prazo de quinze dias (NCPC, 437,§1º); e;
c)Se o(a) réu(é) reconhecer o fato em que se fundou a ação, opondo-lhe outro, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), INTIMAR o(a) autor(a) para manifestar-se, no prazo de quinze dais (NCPC, 350).
A Secretaria da Vara Única deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001508-03.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: B. V. S. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Representante: J. S. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: D. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Fórum Ministro Adalício Nogueira

Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROC. Nº 8001508-03.2023.8.05.0104
AÇÃO: [Alimentos, Fixação, Guarda]
AUTOR: B. V. S. S.
REPRESENTANTE: JOSELIA SOUZA SANTOS

REU: DANIEL SANTOS DE SOUZA

Aos 6 de dezembro de 2023, às 10:30:10, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a ausência da parte autora e da sua Advogada. Observou-se ainda, a ausência da parte requerida, não havendo nos autos a comprovação da devida citação/intimação do requerido. Em seguida, fora realizada tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada.
Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando que não existe nos autos a comprovação da devida citação/intimação das partes, redesigno audiência de conciliação e mediação para o dia 01/02/2024, às 10h:30m, a realizar-se no Fórum desta Comarca. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes. Cite-se/intime-se o requerido na forma de decisão de ID 416920562. Intime-se a parte autora. Expedientes Necessários. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

Requerido(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001508-03.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: B. V. S. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Representante: J. S. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: D. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8001508-03.2023.8.05.0104
AÇÃO: [Alimentos, Fixação, Guarda]
AUTOR: B. V. S. S.
REPRESENTANTE: JOSELIA SOUZA SANTOS

REU: DANIEL SANTOS DE SOUZA

Aos 1 de fevereiro de 2024, às 10:31:35, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a presença da parte autora, juntamente com seu(ua) Advogado(s) do reclamante: GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA. Observou-se ainda, a ausência da parte requerida, não havendo nos autos retorno da citação/intimação expedida. Passada a palavra ao(à) Advogado(a) da parte autora para formular requerimento, o(a) mesmo(a) disse que: “MM. Juízo, inicialmente requer a citação/intimação do acionado em seu novo telefône/WatsApp nº (75) 9.9185-6670. Ademais, considerando a ausência do requerido, tendo em vista ainda o arbitramento de alimentos provisórios por este Douto Juízo no percentual de 20% por cento do salário mínimo vigente, requer seja expedido ofício à Empresa SÍTIO BARREIRAS - PONTO NOVO FRUTICULTURA LTDA CNPJ 07.465.275/0001-40, localizada na ROD KM 15 BIRITINGA A NOVA SOURE - FAZENDA CAATINGA GRANDE, SÁTIRO DIAS/BAHIA, a fim de que possa efetuar o referido desconto na folha de pagamento do acionado DANIEL SANTOS DE SOUZA - CPF: 041.221.895-00 e depositá-lo na conta BANCO CAIXA, AGENCIA 0077, CONTA POUPANÇA nº 000.833.826.568-1, em nome da genitora da menor, Senhora: JOSELIA SOUZA SANTOS - CPF: 006.351.445-14, no percentual determinado por Vossa Excelência. Pede Deferimento.” Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando a não citação/intimação da parte acionada, redesigno audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no Fórum desta Comarca, no dia: 06 de março de 2024, às 9:30 horas. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão com-

parecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes. Por fim, defiro os pedidos formulados e determino a citação/intimação do acionado pelo número pugnado, bem como, determino a expedição de ofício à fonte pagadora do alimentando. Presentes intimados. Expedientes necessários. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000756-85.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jefferson Maxx Santana Lima
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Autor: Juan Henrique Santana Lima
Autor: Gilcelia Santos De Santana
Reu: Jefferson William Escher Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000756-85.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JEFFERSON MAXX SANTANA LIMA e outros (2)
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
REU: JEFFERSON WILLIAM ESCHER LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Eventuais custas pela parte autora caso não goze de gratuidade.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000020-76.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: S. A. R.
Advogado: Ramille Silva De Matos Dormundo (OAB:BA56690)
Requerente: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000020-76.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: SIMONE ANDRADE RODRIGUES e outros
Advogado(s): RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO (OAB:BA56690)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação de Divórcio Consensual, interposta por SIMONE ANDRADE RODRIGUES e JOELITON RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificados na exordial e através de advogado habilitado, alegando que se casaram no dia 06/02/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato e afirmando a impossibilidade de reconciliação, que dessa união não advieram filhos, e que o casal possui um imóvel financiado para partilhar.
Informam ainda na Inaugural, que o casal pretende se divorciar consensualmente, apresentaram minuta de acordo de divórcio e partilha e requereram sua homologação.
A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira: SIMONE ANDRADE DO NASCIMENTO.
Com a inaugural, foram juntados documentos.
É o relatório. DECIDO .
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio consensual.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. Os demandantes, portanto, pretendem por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estarem casados civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.
Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos alhures referidos, além dos artigos 731 e segs. do Código de Processo Civil aplicado à luz da Emenda Constitucional n.º 66/2010 e de conformidade com o parecer ministerial, como também do Princípio da Instrumentalidade das Formas e força normativa da Constituição, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, HOMOLOGANDO O ACORDO DE DIVÓRCIO E PARTILHA, presente nos autos, por conseqüência, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira: SIMONE ANDRADE DO NASCIMENTO.
Proceda-se a averbação desta sentença no registro civil, nos termos do art. 733 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade pleiteada, que ora defiro.
Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, após arquive-se.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000755-03.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: José George Batista De Souza
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Terceiro Interessado: Domingos Georney Andrade De Souza
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Reu: Cremilda Correia Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000755-03.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSÉ GEORGE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
REU: CREMILDA CORREIA ANDRADE
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de demanda em que o(s) autor(es) na ocasião era(m) menor(es), razão porque foi(ram) representado(s) pelo genitor e tiveram a salvaguarda do Ministério Público que ajuizou a demanda em favor daqueles e em face da parte acionada, nos termos da inicial.

Juntou documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, observando que os autores atingiram a maioridade, não estando mais sujeitos ao instituto que anteriormente afirmavam fazer jus, bem ainda diante da constatação que após a maioridade nunca tomaram iniciativa na condução do feito, a revelar desinteresse e abandono, não há cogitar na continuidade do feito.
No caso, ocorreu o fenômeno da perda do objeto em razão de causa superveniente - maioridade.
Nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual, sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro na legislação aduzida.
Sem custas nem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000045-89.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: N. A. M. S.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Autor: N. A. M. S.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Representante: N. A. S. M.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000045-89.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: N. A. M. S. e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REU: DANILO SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 16/04/2024, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta VIA PIX – Chave PIX 863.605.435-40 – BANCO: 104 Caixa Econômica Federal, em nome da genitora das alimentandas.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000156-73.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representante: E. D. C.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: M. A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000156-73.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTANTE: EDILENE DA CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REU: MARCO ANTÔNIO MATOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 09/04/2024, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta via PIX – Chave PIX 75988117202 – BANCO: 380 PicPay Serviços S.A, em nome da genitora dos (as) alimentandos (as).
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000139-37.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Emilay Jines Da Silva Sousa Jesus
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Anderson Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000139-37.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EMILAY JINES DA SILVA SOUSA JESUS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516)
REU: ANDERSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 10/04/2024, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), equivalentes a 30% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta via PIX – (75) 99714-3968, em nome da genitora dos (as) alimentandos (as).

Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000095-23.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alfredo Batista De Carvalho
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-23.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)
REU: ALFREDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação de ID 102115008.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000070-22.2004.8.05.0241 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Raimunda Xavier Da Cruz
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Parte Re: Os Irmãos Do Falecido Vicente Batista Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000070-22.2004.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): RAIMUNDA XAVIER DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE
RÉ(U): OS IRMÃOS DO FALECIDO VICENTE BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avulta-

do número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de “a grande equipe” do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001240-37.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Da Conceicao Souza
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Jose Geraldo Da Conceiçao De Sousa
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

Processo: 0001240-37.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): MARIA JOSE DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEYTON DE SOUZA SANTOS
RÉ(U): JOSE GERALDO DA CONCEIÇAO DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0003034-73.2010.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Parte Re: Milton Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

Processo: 0003034-73.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA DE SOUSA SIMOES
RÉ(U): MILTON DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000592-37.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-37.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 5.645,88 (cinco mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000592-37.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-37.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 5.645,88 (cinco mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000092-50.1997.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Joselito Alves Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Impetrado: A Fazenda Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000092-50.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: JOSELITO ALVES FERREIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
IMPETRADO: A FAZENDA DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal em que o presente feito encontra-se paralisado, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, promovendo, ainda, os atos necessários e pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe, Bahia, 23 de novembro de 2022.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000058-66.2008.8.05.0241 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Eduardo Missias Oliveira Da Cruz E Outros
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Impetrado: Presidente Da Mesa Diretora Da Câmara De Vereadores De Sátiro Dias
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

Processo: 0000058-66.2008.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): EDUARDO MISSIAS OLIVEIRA DA CRUZ E OUTROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE SOUZA PIRES
RÉ(U): PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÁTIRO DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIONISIO REIS DOS SANTOS

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de “a grande equipe” do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000002-81.1993.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carmelita Salomeia Do Espirito Santo
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Autor: Jucelio De Souza Carmo
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Autor: Graciete Da Silva Carmo
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Reu: Estevao Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-81.1993.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CARMELITA SALOMEIA DO ESPIRITO SANTO e outros (2)
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201), JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
REU: ESTEVAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido extenso lapso temporal sem qualquer movimentação processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Após o transcurso do prazo acima, conclusos.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000094-16.2005.8.05.0241 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Alan Cruz Queiroz E Outros
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: Maria Jose Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000094-16.2005.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): ALAN CRUZ QUEIROZ E OUTROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA ROCHA REIS
RÉ(U): MARIA JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000027-21.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Reu: Osmar Silva Neves & Cia Ltda - Me
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000027-21.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉ(U): OSMAR SILVA NEVES & CIA LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MIGUEL GONCALVES DIAS

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000050-82.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Roberto Carlos De Jesus Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-82.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao embargos de ID 409870303.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001484-43.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jandira Ribeiro De Oliveira
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-43.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JANDIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que não autorizou a realização de empréstimo pessoalmente ou ainda conferindo poderes a terceiros e que, em razão dos descontos indevidos experimentados, está sofrendo sérios prejuízos, pois teve aviltada sua condição financeira.

Além disso, a autora depositou em juízo o valor supostamente creditado indevidamente em sua conta (ID 163215298).
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a suspensão dos descontos promovidos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato combatido e não tabulado com a financeira reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes de desconto promovidos no benefício previdenciário, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é diminuição da renda e consequente poder de compra do benefício do autor, que, sendo verba alimentar, destina-se ao seu sustento e manutenção da vida social e moral, mesmo depois de sucessivas reclamações na esfera administrativa.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à financeira acionada que proceda a suspensão dos descontos promovidos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao contrato mencionado na vestibular, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o caso de descumprimento da liminar.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/04/2022, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 28 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001266-83.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Tiago Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001266-83.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

DECISÃO
Vistos
Trata-se o presente de pedido de cumprimento de sentença, através do qual o Autor requer o pagamento do valor da condenação, apresentando seus cálculos, conforme determinado no comando sentencial de ID 225552863.
Intimado, o Réu apresentou impugnação, ao argumento de que seria indevida a exigibilidade do valor remanescente, por considerar a existência de equívoco na elaboração dos cálculos autorais, alegando que estariam sendo cobrados valores não pagos pelo autor, especialmente no que tange a parcela paga em 12/06/2019, no valor de R$ 3.651,20.
O autor apresentou manifestação à impugnação, rechaçando os argumentos apresentados (ID 411156641).
Pois bem. Passo a decidir.
Perlustrando os autos, vislumbra-se que a discussão se limita a cumprimento de parte remanescente da condenação por dano moral e material prevista na sentença, bem ainda da exigibilidade de valor a ser reembolsado em razão de rescisão contratual.
Não houve apresentação de recurso contra a sentença.
Razão assiste à Autora.

Entendo que os cálculos do Autor apresentam linearidade com o quanto determinado na sentença, além de apresentar dados que indicam ter sido elaborado por profissional contábil habilitado e, como dito pelo autor na sua manifestação (ID 411156641), tiveram como base o extrato fornecido pelo próprio sistema do impugnante, no qual se pode constatar a existência da parcela causadora da celeuma .
Por tudo quanto exposto, homologo os cálculos de ID 403771517.
DISPOSITIVO
Deste modo, tenho que os argumentos sustentados pelo impugnante não devem prosperar.
Intime-se o executado para proceder o pagamento do valor remanescente, no prazo de lei, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001266-83.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Tiago Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001266-83.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

DECISÃO
Vistos
Trata-se o presente de pedido de cumprimento de sentença, através do qual o Autor requer o pagamento do valor da condenação, apresentando seus cálculos, conforme determinado no comando sentencial de ID 225552863.
Intimado, o Réu apresentou impugnação, ao argumento de que seria indevida a exigibilidade do valor remanescente, por considerar a existência de equívoco na elaboração dos cálculos autorais, alegando que estariam sendo cobrados valores não pagos pelo autor, especialmente no que tange a parcela paga em 12/06/2019, no valor de R$ 3.651,20.
O autor apresentou manifestação à impugnação, rechaçando os argumentos apresentados (ID 411156641).
Pois bem. Passo a decidir.
Perlustrando os autos, vislumbra-se que a discussão se limita a cumprimento de parte remanescente da condenação por dano moral e material prevista na sentença, bem ainda da exigibilidade de valor a ser reembolsado em razão de rescisão contratual.
Não houve apresentação de recurso contra a sentença.
Razão assiste à Autora.
Entendo que os cálculos do Autor apresentam linearidade com o quanto determinado na sentença, além de apresentar dados que indicam ter sido elaborado por profissional contábil habilitado e, como dito pelo autor na sua manifestação (ID 411156641), tiveram como base o extrato fornecido pelo próprio sistema do impugnante, no qual se pode constatar a existência da parcela causadora da celeuma .
Por tudo quanto exposto, homologo os cálculos de ID 403771517.
DISPOSITIVO
Deste modo, tenho que os argumentos sustentados pelo impugnante não devem prosperar.
Intime-se o executado para proceder o pagamento do valor remanescente, no prazo de lei, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000370-40.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vanuza Pereira Souza
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Reu: Oi Movel S.a.

Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: 8000370-40.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: AUTOR: VANUZA PEREIRA SOUZA
Advogado(s):
RÉU: RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente a, no prazo de cinco dias, juntar aos autos elementos probatórios suficientes a fazer exsurgir o mínimo de justa causa à deflagração da ação, haja vista inexistir qualquer prova de contratação com a requerida OI Móvel, bem como qualquer prova de existência de referida antena de TV.
Inhambupe(BA), 7 de outubro de 2019
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
em substituição remota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000930-11.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vanice Dos Santos Goncalves
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-11.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VANICE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
R.H.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000930-11.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vanice Dos Santos Goncalves
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-11.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VANICE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
R.H.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
Expedientes necessários.
Inhambupe, data da assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000752-62.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Damiana Simoes De Carvalho Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº. 8000752-62.2021.805.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, § 4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE a Parte Autora através do (s) seu (s), Procurador (es) legalmente constituído (s) nestes autos em epígrafe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar as suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração, cujo id. sob nº. 397771478.
Inhambupe/BA, 23 de agosto de 2023.
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000095-23.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alfredo Batista De Carvalho
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-23.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ALFREDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de lei, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000095-23.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alfredo Batista De Carvalho
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-23.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ALFREDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de lei, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000095-23.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alfredo Batista De Carvalho
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-23.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ALFREDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de lei, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001068-07.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marilange Madalena Do Nascimento
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)

Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-07.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARILANGE MADALENA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de devolução de valores e indenização por dano moral interposta por MARILANGE MADALENA DO NASCIMENTO , devidamente qualificada nos termos da exordial, em face de WHIRLPOOL S.A. (BRASTEMP) e ASSURANT SEGURADORA S/A, em que visa a parte autora a restituição do valor desembolsado na compra de uma máquina de lavar e da garantia estendida mencionado na exordial, a qual veio a apresentar defeito de fabricação, bem como a reparar os danos morais que alega ter sofrido em razão de todo o desgaste decorrente das idas e vindas infrutíferas para solucionar o problema.
Presente, no caso sub judice, a relação típica de consumo, portanto, são aplicáveis as disposições e princípios decorrente da relação de consumo e instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, também qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos exposto na inicial.
Alega a parte autora que, em 17/05/2023, adquiriu um produto fabricado primeira requerida na loja física da Cencosud Brasil Ltda, tendo sido ofertado pela segunda requerida seguro por garantia estendida pelo prazo de 24 meses, porém, em 17/05/2023, porém, em 10/07/2023, a lavadora começou a apresentar defeitos, tendo sido, inclusive, inspecionada pela equipe de assistência técnica enviada pela requerida, que constatou o defeito de fabricação descrito na proemial. No entanto, ainda segundo a parte autora, até a data do ajuizamento do feito não teria sido adotado nenhuma providência pelas requeridas.
Juntou documentos.
Citada, a whirlpool apresentou contestação (id 413929206), na qual pugna pelo acolhimento de falta de interesse de agir pela supressão do direito de solucionar o defeito amparo no art. 18, §1º do cdc. e, no mérito, argui excludente de responsabilidade pela impossibilidade da restituição do valor pago pelo produto e inexistência de dano moral, consequentemente pela improcedência dos pedidos autorais.
Na sua defesa (ID 414000775), a Assurant Seguradora suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora assurant – cobertura de risco não iniciada e, no mérito, arguiu inexistência de defeito na prestação do serviço e improcedência dos pedidos autorais.
Designada audiência de conciliação (ID 414140830), a mesma restou infrutífera e, como as contestações já tinham sido apresentadas, ficou intimada a parte autora para apresentação de réplica.
Em sua réplica, a parte autora manifestou-se contrária aos argumentos esposados nas preliminares arguídas pelas rés, alegou ainda que as requeridas “não demonstraram fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora, a exemplo de afastar a existência do defeito na lavadora, ou mesmo trazer aos autos prova legítima da apresentação de alternativas de solução do caso”, reiterando pela procedência dos pedidos autorais e pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, acolho a preliminar levantada pela Primeira Acionada de falta de interesse de agir fundada em supressão do direito de solucionar o defeito amparo no art. 18, §1º do CDC, pois a mesma agiu de acordo com os preceitos legais. Ora, o fabricante tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício detectado e, só se o não fizer, é que o consumidor poderá EXIGIR a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço. Porém, a própria parte autora informa na exordial que técnicos enviados pela primeira requerida estiveram em sua residência e constataram o defeito, daí, considerando que o produto ainda se encontra dentro da vigência da garantia de fábrica, há de acolher a argumentação da acionada de que fora ofertada a troca da peça defeituosa e que a autora se recusou a aceitar. Preliminar acolhida.
Quanto a preliminar arguída pela Segunda Requerida de ilegitimidade passiva, analisando o Bilhete der Garantia Estendida Original juntado pela própria autora, verifica-se que a referida Seguradora informa que a vigência da garantia inicia-se em 17/05/2024, porém, abrange cobertura entre 17/05/2023 e 17/05/2024, mas só para danos elétricos. Frise-se que nos autos não há nenhuma informação de que o defeito no produto tenha sido ocasionado por danos elétricos. Assim, a referida preliminar também merece ser acolhida.
Pelo exposto, diante do acolhimento das preliminares acima mencionadas, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001068-07.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marilange Madalena Do Nascimento
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-07.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARILANGE MADALENA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de devolução de valores e indenização por dano moral interposta por MARILANGE MADALENA DO NASCIMENTO , devidamente qualificada nos termos da exordial, em face de WHIRLPOOL S.A. (BRASTEMP) e ASSURANT SEGURADORA S/A, em que visa a parte autora a restituição do valor desembolsado na compra de uma máquina de lavar e da garantia estendida mencionado na exordial, a qual veio a apresentar defeito de fabricação, bem como a reparar os danos morais que alega ter sofrido em razão de todo o desgaste decorrente das idas e vindas infrutíferas para solucionar o problema.
Presente, no caso sub judice, a relação típica de consumo, portanto, são aplicáveis as disposições e princípios decorrente da relação de consumo e instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, também qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos exposto na inicial.
Alega a parte autora que, em 17/05/2023, adquiriu um produto fabricado primeira requerida na loja física da Cencosud Brasil Ltda, tendo sido ofertado pela segunda requerida seguro por garantia estendida pelo prazo de 24 meses, porém, em 17/05/2023, porém, em 10/07/2023, a lavadora começou a apresentar defeitos, tendo sido, inclusive, inspecionada pela equipe de assistência técnica enviada pela requerida, que constatou o defeito de fabricação descrito na proemial. No entanto, ainda segundo a parte autora, até a data do ajuizamento do feito não teria sido adotado nenhuma providência pelas requeridas.
Juntou documentos.
Citada, a whirlpool apresentou contestação (id 413929206), na qual pugna pelo acolhimento de falta de interesse de agir pela supressão do direito de solucionar o defeito amparo no art. 18, §1º do cdc. e, no mérito, argui excludente de responsabilidade pela impossibilidade da restituição do valor pago pelo produto e inexistência de dano moral, consequentemente pela improcedência dos pedidos autorais.
Na sua defesa (ID 414000775), a Assurant Seguradora suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora assurant – cobertura de risco não iniciada e, no mérito, arguiu inexistência de defeito na prestação do serviço e improcedência dos pedidos autorais.
Designada audiência de conciliação (ID 414140830), a mesma restou infrutífera e, como as contestações já tinham sido apresentadas, ficou intimada a parte autora para apresentação de réplica.
Em sua réplica, a parte autora manifestou-se contrária aos argumentos esposados nas preliminares arguídas pelas rés, alegou ainda que as requeridas “não demonstraram fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora, a exemplo de afastar a existência do defeito na lavadora, ou mesmo trazer aos autos prova legítima da apresentação de alternativas de solução do caso”, reiterando pela procedência dos pedidos autorais e pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, acolho a preliminar levantada pela Primeira Acionada de falta de interesse de agir fundada em supressão do direito de solucionar o defeito amparo no art. 18, §1º do CDC, pois a mesma agiu de acordo com os preceitos legais. Ora, o fabricante tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício detectado e, só se o não fizer, é que o consumidor poderá EXIGIR a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço. Porém, a própria parte autora informa na exordial que técnicos enviados pela primeira requerida estiveram em sua residência e constataram o defeito, daí, considerando que o produto ainda se encontra dentro da vigência da garantia de fábrica, há de acolher a argumentação da acionada de que fora ofertada a troca da peça defeituosa e que a autora se recusou a aceitar. Preliminar acolhida.
Quanto a preliminar arguída pela Segunda Requerida de ilegitimidade passiva, analisando o Bilhete der Garantia Estendida Original juntado pela própria autora, verifica-se que a referida Seguradora informa que a vigência da garantia inicia-se em 17/05/2024, porém, abrange cobertura entre 17/05/2023 e 17/05/2024, mas só para danos elétricos. Frise-se que nos autos não há nenhuma informação de que o defeito no produto tenha sido ocasionado por danos elétricos. Assim, a referida preliminar também merece ser acolhida.
Pelo exposto, diante do acolhimento das preliminares acima mencionadas, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001068-07.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marilange Madalena Do Nascimento
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-07.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARILANGE MADALENA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de devolução de valores e indenização por dano moral interposta por MARILANGE MADALENA DO NASCIMENTO , devidamente qualificada nos termos da exordial, em face de WHIRLPOOL S.A. (BRASTEMP) e ASSURANT SEGURADORA S/A, em que visa a parte autora a restituição do valor desembolsado na compra de uma máquina de lavar e da garantia estendida mencionado na exordial, a qual veio a apresentar defeito de fabricação, bem como a reparar os danos morais que alega ter sofrido em razão de todo o desgaste decorrente das idas e vindas infrutíferas para solucionar o problema.
Presente, no caso sub judice, a relação típica de consumo, portanto, são aplicáveis as disposições e princípios decorrente da relação de consumo e instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, também qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos exposto na inicial.
Alega a parte autora que, em 17/05/2023, adquiriu um produto fabricado primeira requerida na loja física da Cencosud Brasil Ltda, tendo sido ofertado pela segunda requerida seguro por garantia estendida pelo prazo de 24 meses, porém, em 17/05/2023, porém, em 10/07/2023, a lavadora começou a apresentar defeitos, tendo sido, inclusive, inspecionada pela equipe de assistência técnica enviada pela requerida, que constatou o defeito de fabricação descrito na proemial. No entanto, ainda segundo a parte autora, até a data do ajuizamento do feito não teria sido adotado nenhuma providência pelas requeridas.
Juntou documentos.
Citada, a whirlpool apresentou contestação (id 413929206), na qual pugna pelo acolhimento de falta de interesse de agir pela supressão do direito de solucionar o defeito amparo no art. 18, §1º do cdc. e, no mérito, argui excludente de responsabilidade pela impossibilidade da restituição do valor pago pelo produto e inexistência de dano moral, consequentemente pela improcedência dos pedidos autorais.
Na sua defesa (ID 414000775), a Assurant Seguradora suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora assurant – cobertura de risco não iniciada e, no mérito, arguiu inexistência de defeito na prestação do serviço e improcedência dos pedidos autorais.
Designada audiência de conciliação (ID 414140830), a mesma restou infrutífera e, como as contestações já tinham sido apresentadas, ficou intimada a parte autora para apresentação de réplica.
Em sua réplica, a parte autora manifestou-se contrária aos argumentos esposados nas preliminares arguídas pelas rés, alegou ainda que as requeridas “não demonstraram fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora, a exemplo de afastar a existência do defeito na lavadora, ou mesmo trazer aos autos prova legítima da apresentação de alternativas de solução do caso”, reiterando pela procedência dos pedidos autorais e pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, acolho a preliminar levantada pela Primeira Acionada de falta de interesse de agir fundada em supressão do direito de solucionar o defeito amparo no art. 18, §1º do CDC, pois a mesma agiu de acordo com os preceitos legais. Ora, o fabricante tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício detectado e, só se o não fizer, é que o consumidor poderá EXIGIR a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço. Porém, a própria parte autora informa na exordial que técnicos enviados pela primeira requerida estiveram em sua residência e constataram o defeito, daí, considerando que o produto ainda se encontra dentro da vigência da garantia de fábrica, há de acolher a argumentação da acionada de que fora ofertada a troca da peça defeituosa e que a autora se recusou a aceitar. Preliminar acolhida.
Quanto a preliminar arguída pela Segunda Requerida de ilegitimidade passiva, analisando o Bilhete der Garantia Estendida Original juntado pela própria autora, verifica-se que a referida Seguradora informa que a vigência da garantia inicia-se em 17/05/2024, porém, abrange cobertura entre 17/05/2023 e 17/05/2024, mas só para danos elétricos. Frise-se que nos autos não há nenhuma informação de que o defeito no produto tenha sido ocasionado por danos elétricos. Assim, a referida preliminar também merece ser acolhida.
Pelo exposto, diante do acolhimento das preliminares acima mencionadas, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000752-62.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Damiana Simoes De Carvalho Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000752-62.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTERESSADO: DAMIANA SIMOES DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

SENTENÇA
Vistos, etc.
COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e DAMIANA SIMÕES CARVALHO DOS SANTOS, partes adversas nos presentes autos, opuseram embargos de declaração, pleiteando seja atribuído à sentença combatida efeito modificativo, alegando a existência de contradição/omissão, tendo a primeira afirmado que o processo não estaria maduro para sentença e a segunda alegando que houve omissão na determinação de pagamento em dobro das parcelas indevidamente cobradas.
Intimados para apresentarem suas contrarrazões, a parte autora manifestou-se (ID 407173775), enquanto a requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Ora, a sentença prolatada por este juízo, ao contrário do que afirmam os embargantes não apresenta os vícios apontados, em primeiro lugar porque foi baseada em livre convencimento pessoal deste magistrado e em segundo porque não há que se falar em pagamento por danos materiais em valores não desembolsados.
Do quanto acima exposto, verifica-se que na sentença impugnada não existem os vícios ou contradições apontadas pelos embargantes, que, tão somente, insatisfeitos com o resultado do julgamento, manejaram recurso inadequado, com o fitos procrastinatório, pois o recurso indicado para a revisão da sentença, nesse caso, seria o de apelação e não o de embargos de declaração.
Portanto, o que se depreende dos presentes embargos declaratórios é a pretensão da embargante em ver reexaminada a matéria decidida, de modo a obter decisão que lhe seja favorável.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, inexistindo os vícios apontados pelos embargantes, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000752-62.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Damiana Simoes De Carvalho Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000752-62.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTERESSADO: DAMIANA SIMOES DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

SENTENÇA

Vistos, etc.
COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e DAMIANA SIMÕES CARVALHO DOS SANTOS, partes adversas nos presentes autos, opuseram embargos de declaração, pleiteando seja atribuído à sentença combatida efeito modificativo, alegando a existência de contradição/omissão, tendo a primeira afirmado que o processo não estaria maduro para sentença e a segunda alegando que houve omissão na determinação de pagamento em dobro das parcelas indevidamente cobradas.
Intimados para apresentarem suas contrarrazões, a parte autora manifestou-se (ID 407173775), enquanto a requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Ora, a sentença prolatada por este juízo, ao contrário do que afirmam os embargantes não apresenta os vícios apontados, em primeiro lugar porque foi baseada em livre convencimento pessoal deste magistrado e em segundo porque não há que se falar em pagamento por danos materiais em valores não desembolsados.
Do quanto acima exposto, verifica-se que na sentença impugnada não existem os vícios ou contradições apontadas pelos embargantes, que, tão somente, insatisfeitos com o resultado do julgamento, manejaram recurso inadequado, com o fitos procrastinatório, pois o recurso indicado para a revisão da sentença, nesse caso, seria o de apelação e não o de embargos de declaração.
Portanto, o que se depreende dos presentes embargos declaratórios é a pretensão da embargante em ver reexaminada a matéria decidida, de modo a obter decisão que lhe seja favorável.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, inexistindo os vícios apontados pelos embargantes, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000930-11.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vanice Dos Santos Goncalves
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-11.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VANICE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
8000761-58.2020
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juizado suscitada em razão das afirmações de complexidade da causa, uma vez que os documentos carreados aos autos demostram cabalmente a desnecessidade de perícia técnica para aferição de sua falsidade.
No que pertine a complexidade alegada, verifica-se que não é o caso dos autos, uma vez que pelas assinaturas constantes nos autos vislumbra-se que aquela apontada no contrato é grosseira e distinta daquelas outras firmas que foram exaradas na procuração e na identidade da autora.
Não bastasse, imperioso destacar as incongruências constantes no contrato, quais sejam, correspondente bancário domiciliado no Rio Grande do Norte, a autora reside na Bahia e o local apontado para assinatura do contrato consta como sendo em Belo Horizonte/MG.
Comprovando o embuste praticado, ressalte-se que outro dado revela que a autora não avençou o contrato guerreado, isto porque reside na Rua Lagoa das Pombas, consoante comprovante de endereço, não sendo verdadeira a informação a apontada no contrato de que radica na Rua da Saudade. Frise-se que a fatura juntada para comprovação do endereço aponta histórico de consumo regular desde junho de 2020.
Outra situação que revela que o seu nome foi utilizado indevidamente na tabulação de um contrato que não tencionou é que tão logo tomou ciência do contrato combatido, a autora promoveu a devolução do dinheiro depositado. Frise-se que a data indicada no contrato é o dia 11/06/2021 e o depósito judicial do valor se deu em 23/07/2021.
Assim, imperioso destacar que o banco acionado não se desincumbiu de provar o quanto alegado e provado pela autora no comprovante de endereço da autora reportado, de modo que não falar em contrato firmado com a demandante e, dessa forma, fica provado que a autora não tabulou o acordo com o banco acionado.
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que trata-se de relação consumerista e a pretensão merece acolhimento.
Como dito acima, a presente demanda não se revela complexa, daí porque desnecessária a prova pericial, especialmente em virtude das provas colhidas nos autos propiciar o conhecimento e julgamento do feito por este Juízo.

Além disso, o Enunciado 54 preceitua que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente descontado da conta da autora.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe ao demandado. Estão sendo descontados valores mensais da conta bancária da parte autora, promovidos pela demandada, a título de empréstimo bancário, que a autora alega não haver contratado. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar o empréstimo indevido, o demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo aos descontos efetuados.
Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe a autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (Extrato bancário). Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que, juntou um suposto contrato tabulado com a parte autora, cujas incongruências apontadas demonstram sua inconsistência, sendo certo que, ao contrário do quanto provado no processo por meio de comprovante de endereço, a autora não reside na Rua da Saudade, sendo certo que lançou a assertiva de que sequer conhece o referido logradouro, situação que não desincumbiu o banco de provar de forma diversa.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Na sua contestação o réu limitou-se a alegar que efetivamente realizou contrato de empréstimo com a autora, sem, contudo, trazer prova contundente para demonstrar que não praticou qualquer ato fraudulento, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico para evitar o defeito na prestação de serviço e os seus danos ocasionados.
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela atitude da empresa em promover empréstimo indevido na sua conta bancária, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral. A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990).
A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida.
Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória. Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretitude.
Deve, in casu, considerar-se a posição social da autora na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa. Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) Anular o contrato de empréstimo vergastado na inicial e dos documentos com ela anexados;
b) confirmar a decisão de ID 122031673, que determinou ao acionado que se abstivesse de promover descontos no benefício da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a qual, diuante da informação de descumprimento, majoro para R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitando-a a R$ 15.000,00 (Quinze mil reais);
b) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada dos proventos do seu benefício e de sua conta bancária, na forma simples, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º) a partir da data da citação (CC, art. 405) – responsabilidade contratual –, e corrigida pelo INPC desde a data dos pagamentos;
c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º) a partir da data da citação (CC, art. 405) – responsabilidade contratual –, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
d) após o trânsito em julgado expeça-se alvará do valor depositado pela autora para que a parte ré promova o seu levantamento.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o advogado indicado pelo réu.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000930-11.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vanice Dos Santos Goncalves
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-11.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VANICE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
8000761-58.2020
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juizado suscitada em razão das afirmações de complexidade da causa, uma vez que os documentos carreados aos autos demostram cabalmente a desnecessidade de perícia técnica para aferição de sua falsidade.
No que pertine a complexidade alegada, verifica-se que não é o caso dos autos, uma vez que pelas assinaturas constantes nos autos vislumbra-se que aquela apontada no contrato é grosseira e distinta daquelas outras firmas que foram exaradas na procuração e na identidade da autora.
Não bastasse, imperioso destacar as incongruências constantes no contrato, quais sejam, correspondente bancário domiciliado no Rio Grande do Norte, a autora reside na Bahia e o local apontado para assinatura do contrato consta como sendo em Belo Horizonte/MG.
Comprovando o embuste praticado, ressalte-se que outro dado revela que a autora não avençou o contrato guerreado, isto porque reside na Rua Lagoa das Pombas, consoante comprovante de endereço, não sendo verdadeira a informação a apontada no contrato de que radica na Rua da Saudade. Frise-se que a fatura juntada para comprovação do endereço aponta histórico de consumo regular desde junho de 2020.
Outra situação que revela que o seu nome foi utilizado indevidamente na tabulação de um contrato que não tencionou é que tão logo tomou ciência do contrato combatido, a autora promoveu a devolução do dinheiro depositado. Frise-se que a data indicada no contrato é o dia 11/06/2021 e o depósito judicial do valor se deu em 23/07/2021.
Assim, imperioso destacar que o banco acionado não se desincumbiu de provar o quanto alegado e provado pela autora no comprovante de endereço da autora reportado, de modo que não falar em contrato firmado com a demandante e, dessa forma, fica provado que a autora não tabulou o acordo com o banco acionado.
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que trata-se de relação consumerista e a pretensão merece acolhimento.
Como dito acima, a presente demanda não se revela complexa, daí porque desnecessária a prova pericial, especialmente em virtude das provas colhidas nos autos propiciar o conhecimento e julgamento do feito por este Juízo.
Além disso, o Enunciado 54 preceitua que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente descontado da conta da autora.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe ao demandado. Estão sendo descontados valores mensais da conta bancária da parte autora, promovidos pela demandada, a título de empréstimo bancário, que a autora alega não haver contratado. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar o empréstimo indevido, o demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo aos descontos efetuados.
Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe a autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (Extrato bancário). Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que, juntou um suposto contrato tabulado com a parte autora, cujas incongruências apontadas demonstram sua inconsistência, sendo certo que, ao contrário do quanto provado no processo por meio de comprovante de endereço, a autora não reside na Rua da Saudade, sendo certo que lançou a assertiva de que sequer conhece o referido logradouro, situação que não desincumbiu o banco de provar de forma diversa.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Na sua contestação o réu limitou-se a alegar que efetivamente realizou contrato de empréstimo com a autora, sem, contudo, trazer prova contundente para demonstrar que não praticou qualquer ato fraudulento, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico para evitar o defeito na prestação de serviço e os seus danos ocasionados.
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela atitude da empresa em promover empréstimo indevido na sua conta bancária, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral. A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990).

A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida. Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória. Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretitude.
Deve, in casu, considerar-se a posição social da autora na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa. Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) Anular o contrato de empréstimo vergastado na inicial e dos documentos com ela anexados;
b) confirmar a decisão de ID 122031673, que determinou ao acionado que se abstivesse de promover descontos no benefício da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a qual, diuante da informação de descumprimento, majoro para R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitando-a a R$ 15.000,00 (Quinze mil reais);
b) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada dos proventos do seu benefício e de sua conta bancária, na forma simples, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º) a partir da data da citação (CC, art. 405) – responsabilidade contratual –, e corrigida pelo INPC desde a data dos pagamentos;
c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º) a partir da data da citação (CC, art. 405) – responsabilidade contratual –, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
d) após o trânsito em julgado expeça-se alvará do valor depositado pela autora para que a parte ré promova o seu levantamento.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o advogado indicado pelo réu.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001266-83.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Tiago Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001266-83.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., opôs embargos de declaração pleiteando seja atribuído ao mesmo efeito modificativo contra a sentença de ID 225552863, proferida na ação de rescisão contratual, declaração de nulidade cc. devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada contra si por ANTONIO TIAGO DOS SANTOS, alegando a existência de erro material/omissão consistente na ausência de análise de extrato financeiro que, segundo o embargante, não fora apresentado em sua integralidade, pugnando, ao final, para que seja sanada a omissão sobredita.
O embargado apresentou a manifestação de ID 419155328, alegando que o documento contestado teria sido elaborado pela própria embargante, bem como que o o documento apresentado junto aos embargos foram produzidos unilateralmente pela mesma.
É o relatório. Passo a decidir.
Pois bem, verifica-se que na sentença embargada não existe a omissão apontada pelo embargante, que, tão somente, insatisfeito com o resultado do julgamento manejou recurso inadequado, com fito protelatório, especialmente no que diz respeito a afirmação de ausência de análise integral do documento acostado pelo autor, como quer fazer acreditar o embargante.
Ora, o embargante foi devidamente citado na ação para, querendo, apresentar defesa e impugnar o documento guerreado e não o fez, agora, em fase de execução de sentença, depois de precluído o seu direito, vem apresentar embargos de declaração. Portanto, o que se depreende dos presentes embargos declaratórios é a pretensão do embargante em ver reexaminada a matéria decidida, de modo a obter decisão que lhe seja favorável.
Os embargos agitados pela embargante têm caráter evidentemente procrastinatório, com o fito de obstaculizar a presteza do provimento jurisdicional e como forma de perpetuar indefinidamente a demanda.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, inexistindo o vício apontado pela embargante, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e, tendo em vista o seu caráter manifestamente protelatório, amparado no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC, condeno a embargante a pagar ao embargado a multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001266-83.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Tiago Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001266-83.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., opôs embargos de declaração pleiteando seja atribuído ao mesmo efeito modificativo contra a sentença de ID 225552863, proferida na ação de rescisão contratual, declaração de nulidade cc. devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada contra si por ANTONIO TIAGO DOS SANTOS, alegando a existência de erro material/omissão consistente na ausência de análise de extrato financeiro que, segundo o embargante, não fora apresentado em sua integralidade, pugnando, ao final, para que seja sanada a omissão sobredita.
O embargado apresentou a manifestação de ID 419155328, alegando que o documento contestado teria sido elaborado pela própria embargante, bem como que o o documento apresentado junto aos embargos foram produzidos unilateralmente pela mesma.
É o relatório. Passo a decidir.
Pois bem, verifica-se que na sentença embargada não existe a omissão apontada pelo embargante, que, tão somente, insatisfeito com o resultado do julgamento manejou recurso inadequado, com fito protelatório, especialmente no que diz respeito a afirmação de ausência de análise integral do documento acostado pelo autor, como quer fazer acreditar o embargante.
Ora, o embargante foi devidamente citado na ação para, querendo, apresentar defesa e impugnar o documento guerreado e não o fez, agora, em fase de execução de sentença, depois de precluído o seu direito, vem apresentar embargos de declaração. Portanto, o que se depreende dos presentes embargos declaratórios é a pretensão do embargante em ver reexaminada a matéria decidida, de modo a obter decisão que lhe seja favorável.
Os embargos agitados pela embargante têm caráter evidentemente procrastinatório, com o fito de obstaculizar a presteza do provimento jurisdicional e como forma de perpetuar indefinidamente a demanda.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, inexistindo o vício apontado pela embargante, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e, tendo em vista o seu caráter manifestamente protelatório, amparado no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC, condeno a embargante a pagar ao embargado a multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000141-07.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: J. W. D. S. A.
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: K. D. S. A.
Representante: F. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000141-07.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516)
REU: K. D. S. A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 10/04/2024, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se a Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda a ré de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 300,00 (trezentos reais), equivalentes a 21,3% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora das alimentandas.
Intime-se a alimentanda para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0000506-04.2004.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Posto De Gasolina E Lubrificantes Inhambupe Ltda
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Osmário Nascimento Santos
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000506-04.2004.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICANTES INHAMBUPE LTDA
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REU: OSMÁRIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

DESPACHO
R.H.

Considerando a sentença prolatada e o decurso de prazo, arquive-se.

INHAMBUPE/BA, 16 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000050-82.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Roberto Carlos De Jesus Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-82.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração, ao fundamento de obscuridade, contra a sentença proferida na presente Ação de Indenização, ajuizada contra si por ROBERTO CARLOS DE JESUS SILVA, também qualificado nos autos.
Alega, em síntese, a existência de obscuridade na sentença embargada, com relação ao valor do dano material para que seja especificado o valor real do MINI SISTEM PANASONIC SC-MAX750 2400 WRMS.
Através da petição de ID 412782505, o embargado apresentou suas contrarrazões.
Os autos vieram-me conclusos.
Passo a decidir.
Analisando os fólios, conclui-se que a pretensão do Embargante merece acolhimento.
De certo, na decisão judicial encontra-se presente a obscuridade apontada pela embargante, necessitando de retificação.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para, suprindo a obscuridade apontada na sentença guerreada, determinar que a parte do dispositivo passe a constar nos seguintes termos:
“a) condenar a empresa reclamada nos danos materiais experimentados pelo autor, no valor de R$ 2.369,00 (dois mil e trezentos e sessenta e nove reais), conforme NF de ID 176883396, o qual, frise-se, sequer foi rebatido pela parte ré, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar a partir do efetivo prejuízo;
b) condenar o reclamado a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a contar desta data, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95”.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000027-21.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Reu: Osmar Silva Neves & Cia Ltda - Me
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000027-21.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329)

REU: OSMAR SILVA NEVES & CIA LTDA - ME
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia em face do executado, ambos devidamente qualificados nos fólios.
O processo seguia seu trâmite quando o exequente peticionou requerendo a extinção da execução (ID 380640883).
Eis o relatório. Passo a decidir.
Assim, com base no art 156, IV, do CTN, e art. 26 da LEF, determino a extinção do feito com julgamento do mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000027-21.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Reu: Osmar Silva Neves & Cia Ltda - Me
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000027-21.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329)
REU: OSMAR SILVA NEVES & CIA LTDA - ME
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia em face do executado, ambos devidamente qualificados nos fólios.
O processo seguia seu trâmite quando o exequente peticionou requerendo a extinção da execução (ID 380640883).
Eis o relatório. Passo a decidir.
Assim, com base no art 156, IV, do CTN, e art. 26 da LEF, determino a extinção do feito com julgamento do mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001240-37.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Da Conceicao Souza
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Jose Geraldo Da Conceiçao De Sousa
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001240-37.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO SOUZA

Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: JOSE GERALDO DA CONCEIÇAO DE SOUSA
Advogado(s): ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda em que o(s) autor(es) na ocasião era(m) menor(es), razão porque foi representado(s) pela genitora e tiveram a salvaguarda do Ministério Público, em favor daqueles e em face da parte acionada, nos termos da inicial.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, observando que os autores atingiram a maioridade, não estando mais sujeitos ao instituto que anteriormente afirmavam fazer jus, bem ainda diante da constatação que após a maioridade nunca tomaram iniciativa na condução do feito, a revelar desinteresse e abandono, não há cogitar na continuidade do feito.
No caso, ocorreu o fenômeno da perda do objeto em razão de causa superveniente - maioridade.
Nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual, sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro na legislação aduzida.
Sem custas nem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001240-37.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Da Conceicao Souza
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Jose Geraldo Da Conceiçao De Sousa
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001240-37.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: JOSE GERALDO DA CONCEIÇAO DE SOUSA
Advogado(s): ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda em que o(s) autor(es) na ocasião era(m) menor(es), razão porque foi representado(s) pela genitora e tiveram a salvaguarda do Ministério Público, em favor daqueles e em face da parte acionada, nos termos da inicial.
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, observando que os autores atingiram a maioridade, não estando mais sujeitos ao instituto que anteriormente afirmavam fazer jus, bem ainda diante da constatação que após a maioridade nunca tomaram iniciativa na condução do feito, a revelar desinteresse e abandono, não há cogitar na continuidade do feito.
No caso, ocorreu o fenômeno da perda do objeto em razão de causa superveniente - maioridade.
Nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual, sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro na legislação aduzida.
Sem custas nem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000592-37.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-37.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 424020786, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC;
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada.
Após o pagamento, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000592-37.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-37.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 424020786, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC;
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada.
Após o pagamento, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000434-79.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Saulo Rezende Moreira
Advogado: Hyone Dos Santos Ribeiro (OAB:BA46910)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-79.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SAULO REZENDE MOREIRA
Advogado(s): HYONE DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA46910)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): BRUNO BOTELHO PEREIRA (OAB:BA26085)

DESPACHO
R.H.

Promova-se o bloqueio via Sisbajud.

INHAMBUPE/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000022-22.2019.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: V. Q. A. A. D. S.
Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)
Advogado: Nadiana Nascimento Da Conceicao (OAB:BA59535)
Reu: E. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000022-22.2019.8.05.0104
AUTOR: VIVIANE QUELLE ALVES ARAUJO DOS SANTOS
Representante(s): FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO registrado(a) civilmente como FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO (OAB:BA43693), NADIANA NASCIMENTO DA CONCEICAO (OAB:BA59535)
REU: EDVALDO SOARES AZEVEDO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDENATÓRIO
INTIME-SE a Parte Autora através da (s) sua (s) Advogada (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da juntada Certidão negativa de Citação, pela Senhora Oficiala de Justiça deste Jurisdição, informar novo endereço da Parte Requerida, e, se possível, número de telefone para contato com a mesma.
INHAMBUPE/BA, 06 de fevereiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000022-22.2019.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: V. Q. A. A. D. S.
Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)
Advogado: Nadiana Nascimento Da Conceicao (OAB:BA59535)
Reu: E. S. A.

Intimação:
ATO ORDENATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 1º., inc. XI, do Prov. da CGJ, nº. 10/2008-GSEC, bem como art. 203, § 4º, do CPC.
INTIME-SE a Parte Autora através da (s) sua (s) Advogada (s), para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da juntada Certidão negativa de Citação, pela Senhora Oficiala de Justiça deste Jurisdição, informar novo endereço da Parte Requerida, e, se possível, número de telefone para contato com a mesma.
INHAMBUPE/BA, 06 de fevereiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000434-79.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Saulo Rezende Moreira
Advogado: Hyone Dos Santos Ribeiro (OAB:BA46910)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-79.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SAULO REZENDE MOREIRA
Advogado(s): HYONE DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA46910)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): BRUNO BOTELHO PEREIRA (OAB:BA26085)

DESPACHO
R.H

Promova-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial, consequentemente desbloqueando as demais contas do executado.
Após, intime-se a parte executado para se manifestar acerca da medida constritiva (penhora) no prazo legal.
Expedientes necessários.

Inhambupe, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000355-76.2016.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dilton Gley Batista Da Rocha Junior
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Reu: Paulo Sergio Anjos De Miranda Perfuracoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-76.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DILTON GLEY BATISTA DA ROCHA JUNIOR
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
REU: PAULO SERGIO ANJOS DE MIRANDA PERFURACOES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de e R$ 117.249,61 (cento e dezessete mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme cálculos acostados aos autos processuais em epígrafe (ID 364487764), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8001291-28.2021.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Mateus Correia Lima
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)
Requerido: Eli De Andrade Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001291-28.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MATEUS CORREIA LIMA
Advogado(s): EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)
REQUERIDO: ELI DE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa do Autor quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 20/03/2024, às 10h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000059-10.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Florenice Reis Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-10.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FLORENICE REIS SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
0001104-06.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001104-06.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, apesar da busca e apreensão do veículo objeto da lide ter sido efetivamente realizada, não há nos autos comprovação da citação do requerido. Assim, cite-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001104-06.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001104-06.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, apesar da busca e apreensão do veículo objeto da lide ter sido efetivamente realizada, não há nos autos comprovação da citação do requerido. Assim, cite-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000047-47.2002.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Aldenicio Dos Reis Da Conceição
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Jose Da Silva Costa E Aderbal De Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000047-47.2002.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ALDENICIO DOS REIS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REU: JOSE DA SILVA COSTA E ADERBAL DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), após cumprimento de mandado de intimação, foi juntada petição informando a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Eventuais custas pela parte autora caso não goze de gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000370-40.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Vanuza Pereira Souza
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Reu: Oi Movel S.a.
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-40.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VANUZA PEREIRA SOUZA
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
A hipótese dos autos versa sobre pedido de indenização por dano moral.
A presente demanda não se revela complexa, daí porque desnecessária a prova pericial, especialmente em virtude das provas colhidas nos autos propiciar o conhecimento e julgamento do feito por este Juízo.
Além disso, o Enunciado 54 preceitua que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. No caso, basta analisar se houve defeito na prestação de serviço e os danos causados à parte autora, não precisando assim de prova pericial para o deslinde da demanda. Se não bastasse esse argumento, convém registrar que sequer a empresa demandada juntou cópia do contrato supostamente tabulado com a autora, o que revela que sequer existe contrato nos autos para ser periciado.
Inicialmente, decreto a revelia da parte acionada, que, devidamente citada, não se fez presente á audiência designada.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente cobrado em razão de ilicitude na contratação do serviço, em razão de que foi induzido a erro.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe ao demandado. Foram cobrados valores referentes a assinatura de TV por assinatura, a qual o autor acreditava estar incluído no valor contratado. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar a cobrança sofrida.
O demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo à cobrança efetuada. Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (comprovante de pagamentos).

Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que, apesar de citado/intimado, não compareceu á audiência designada e nem sequer contestou o feito, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o "princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo" (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela atitude dos prepostos da empresa, que ludibriaram da sua boa-fé, vendendo um serviço sem, contudo, informar ao consumidor as suas obrigações em sua plenitude.
A verdade é que ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita negociação com o consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.
No entanto, não é cabível a devolução em dobro, haja vista que o próprio autor informa a existência de um contrato, contestando apenas a existência do valor cobrado pela assinatura mensal.
Por fim, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de cobranças excessivas uma vez que não informadas no ato da venda.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente para:
a) Declarar a inexistência do débito referente assinatura de TV por assinatura objeto da lide, com o seu consequente cancelamento;
b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser devidamente acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.
c) Obrigar a parte ré a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CPF da parte autora ainda persistentes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto nos arts. 497 e 537 do Novo Código de Processo Civil.
d) Condenar o requerido ao pagamento dos valores indevidamente cobrados e pagos pela parte autora, na forma simples, a ser devidamente acrescido de juros de 1% ao mês a contar a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
P.R.I.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000094-16.2005.8.05.0241 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Alan Cruz Queiroz E Outros
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: Maria Jose Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 0000094-16.2005.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ALAN CRUZ QUEIROZ E OUTROS
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REU: MARIA JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.

Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Eventuais custas pela parte autora caso não goze de gratuidade.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000002-81.1993.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carmelita Salomeia Do Espirito Santo
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Autor: Jucelio De Souza Carmo
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Autor: Graciete Da Silva Carmo
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Reu: Estevao Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-81.1993.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CARMELITA SALOMEIA DO ESPIRITO SANTO e outros (2)
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201), JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
REU: ESTEVAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente processo acha-se paralisado há muito tempo, e que apesar da tentativa de intimar-se pessoalmente a parte autora, para dar-lhe prosseguimento, a mesma resultou infrutífera, em virtude da certificação do Sr. Oficial acerca do possível falecimento do(a) autor(a).
Fato é que nesses longos ano transcorridos não aportou nos fólios qualquer petição pugnado por impulsionamento por parte de possível sucessores do(a) demandante, o que revela a desídia na condução do feito, não se olvidando que não é dever deste magistrado investigar sobre a existência de herdeiros do(a) falecido(a), uma vez que com patrono constituído nos autos, este é quem deve fazê-lo.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.
Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Publicada e intimados. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000058-66.2008.8.05.0241 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: Eduardo Missias Oliveira Da Cruz E Outros
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Impetrado: Presidente Da Mesa Diretora Da Câmara De Vereadores De Sátiro Dias
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0000058-66.2008.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: EDUARDO MISSIAS OLIVEIRA DA CRUZ E OUTROS
Advogado(s): JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÁTIRO DIAS
Advogado(s): DIONISIO REIS DOS SANTOS (OAB:BA22355)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Eventuais custas pela parte autora caso não goze de gratuidade.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0003034-73.2010.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Parte Re: Milton Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0003034-73.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LORENA DE SOUSA SIMOES (OAB:BA22934)
PARTE RE: MILTON DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a

energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Eventuais custas pela parte autora caso não goze de gratuidade.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000107-19.1997.8.05.0104 Embargos À Execução
Jurisdição: Inhambupe
Embargante: Antonio Acelino De Carvalho
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Embargado: Hernero Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000107-19.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EMBARGANTE: ANTONIO ACELINO DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA3554)
EMBARGADO: HERNERO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
Foi determinado(a) a intimação do(a) requerente para indicar o endereço atualizado em que reside, contudo, o(a) mesmo não foi localizado no endereço vertido na inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise acurada dos autos, colhe-se que a parte interessada, não cumpriu com o seu dever de informar a este Juízo a mudança de seu endereço.
Pelo posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, haja vista o evidente abandono da causa.
Eventuais custas pela parte autora caso não goze de gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe-BA, data da assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000070-22.2004.8.05.0241 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Raimunda Xavier Da Cruz
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Parte Re: Os Irmãos Do Falecido Vicente Batista Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000070-22.2004.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: RAIMUNDA XAVIER DA CRUZ

Advogado(s): KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
PARTE RE: OS IRMÃOS DO FALECIDO VICENTE BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Eventuais custas pela parte autora caso não goze de gratuidade.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000250-07.2017.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Juciara Santos Dos Santos
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
FICA V.Sª NTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/03/2024, ÀS 09:00h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000741-77.2018.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmarcos Silva Do Amor Divino
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Testemunha: Edneide Bispo Dos Santos
Testemunha: Valdirene De Souza Santana
Testemunha: Sgt Pm Rr Nivaldo Oliveira Gama

Intimação:
FICAV.Sª INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/03/2024, ÀS 10:00h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000171-91.2018.8.05.0104 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Janiele Da Costa Neres
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Elisangela Lima Pires

Intimação:
FICA V.Sª INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/03/2024, ÀS 10:00h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
MANDADO
0000171-91.2018.8.05.0104 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Janiele Da Costa Neres
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Elisangela Lima Pires

Mandado:
MANDADO DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000792-88.2018.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Testemunha: Aminadabe Laudelino De Souza
Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivonete Souza Silva
Testemunha: Martiniano Bispo Dos Santos

Intimação:
FICA V.Sª INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/03/2024, ÀS 09:00h

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002004-29.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Tania Conceicao Macedo Vidal Amparo
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002004-29.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder]
AUTOR: TANIA CONCEICAO MACEDO VIDAL AMPARO

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de fevereiro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002089-15.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: P. S. C.
Requerido: A.
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002089-15.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: PATRICIA SANTOS CRUZ

REQUERIDO: ANTÔNIO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do(a) representante da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar nos autos a procuração, consoante habilitação de ID 430112927.

Ipiaú, 5 de fevereiro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000186-08.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Italo Souza Da Silva
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000186-08.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência, Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: ITALO SOUZA DA SILVA

RÉUS:

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Endereço: Av Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala, São PAULO - SP - CEP: 05513-900

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a AJG.

Trata-se de Ação Ordinária C/C pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada cujas partes estão acima identificadas e qualificadas na inicial.
Aduz a parte autora que concorrendo à vaga de técnico do judiciário/escrevente de cartório, na opção destinada a pessoas com deficiência, restou classificado em primeiro lugar.
Firma ainda que embora tenha acostado documentos médicos comprobatórios, a banca avaliadora entendeu pelo não enquadramento do autor na condição de PCD. Junta documentos.
É o sucinto relatório. Decido.
O provimento antecipatório/liminar, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição sumária, consagra o princípio da efetividade.
O deferimento da tutela de urgência deve ser lastreado pelos seus requisitos, quais sejam: fumus boni iuris, constatado na plausibilidade do direito substancial reivindicado pelo(a) requerente, e periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final e exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados caso se aguarde a decisão final.
No caso sub judice, verifica-se que o autor encontra-se respaldado por um histórico de laudos e relatórios médicos, que pormenorizam que sua condição peculiar, a saber, limitações quanto ao desenvolvimento de atividades rotineiras.
Inclusive, em análise prévia de outro Juízo, após completa dilação probatória, entendeu-se pelo enquadramento do autor à condição de monoparesia, o que evidencia mais uma vez o fumus boni iuris.
O perigo da demora, reside no risco do autor ser preterido deixando de ocupar a vaga à qual faria jus.
Em situação similar, já se posicionou o TJ-BA:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL 197/2017. VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). CANDIDATA APROVADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NOS TERMOS DO ART. 4º, I DO DECRETO 3.298/99. AUTORA QUE JÁ POSSUI DUAS APROVAÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS COMO PCD. ESCOLIOSE IDIOPÁTICA COM ÂNGULO DE 55º NA REGIÃO LOMBAR E 48º NA COLUNA TORÁXICA (CID 10 M41.2). RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVAM A DEFICIÊNCIA FÍSICA DA IMPETRANTE. ROL EXEMPLIFICATIVO DO DECRETO QUE REGULAMENTO A DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES QUE RECONHECEM A ENFERMIDADE COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA PARA FINS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJ-BA - MS: 80031090720198050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Data de Publicação: 16/12/2019).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a reinclusão do autor na lista de concorrência do certame, classificando-o como pessoa com deficiência, nos moldes do edital, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Deixo de designar audiência de conciliação considerando as partes que compõem a lide.
Citem-se para contestarem o pedido, no prazo de 15 dias.
Após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica e, após, intimem-se ambas as partes para especificação de provas.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
CERTIDÃO
8009311-68.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Marinalva De Souza Machado
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8009311-68.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP]
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA MACHADO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que transcorreu o prazo sem manifestação do(a) parte autora, no que concerne o ato ordinatório de ID 404821723. O referido é verdade e dou fé.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Marina Nery Marambaia Lins
assinada eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000979-20.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: P. D. O. S. N.
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Advogado: Ava Pereira Da Silva (OAB:BA64416)
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Exequente: S. J. D. A. S.
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Advogado: Ava Pereira Da Silva (OAB:BA64416)
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Executado: J. J. T. D. A. R. C. C. J. J. T. D. A.
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000979-20.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
AUTOR: P. D. O. S. N. e outros
Advogado(s): GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867), RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978), AVA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA64416), MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)
REU: JOAQUIM JOSE TENORIO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JOSE TENORIO DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCOS PAULO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO ALVES DA SILVA (OAB:BA58823)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento da sentença de ID 174460398, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, proposto pela menor PEDRO DE OLIVEIRA SILVA NETO, representado pela genitora Sarah Jane de Andrade Silva, em face de JOAQUIM JOSE TENORIO DE AZEVEDO, ora suposto devedor.
A princípio, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Pois bem.
Observa-se a existência ritos distintos para a cobrança do débito alimentar, pois a autora ingressou com o pedido de execução em 31.08.2023 (movimentação processual PJE ao ID 407979476), informando que o executado não honra com o valor dos alimentos desde a prestação mensal vencida em 10 de Fevereiro de 2023.
Esclareça-se, assim, que a parte mais recente da dívida rege-se pelo artigo 528 do CPC e diz respeito aos valores das três prestações imediatamente anteriores ao ingresso da execução (Junho/2023 a Agosto/2023) somadas às parcelas que se vencerem no curso processual (após Agosto/2023).
Logo, uma parte do débito segue o rito da coerção patrimonial, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC (Fevereiro/2023 a Maio/2023); enquanto que a outra parte regula-se pelo procedimento da coerção pessoal previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil (Junho/2023 e seguintes).
Diante do exposto, determino:

1- A CITAÇÃO do executado para PAGAR, em 03 (três) dias, a fração da dívida regulamentada pelos artigos 528 e seguintes do CPC, referente às parcelas inadimplidas nos meses de Junho/2023 e seguintes; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da dívida (art. 528, §1º e art. 517, §§1º e 2º, CPC), bem como decretação de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (§7º do art. 528 do CPC).
2- Com relação à obrigação regida pelo disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC, ordeno a INTIMAÇÃO do executado para PAGAR o débito dos meses de Fevereiro/2023 a Maio/2023, no prazo de 15 (três) dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos necessários para garantir a dívida.
2.1- O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
2.2- A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo uma cópia do pedido de cumprimento de sentença acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (ID 378508661), além de cópia desta decisão.
2.3- Caso não ocorra o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente de conclusão dos autos:
A) A penhora do valor via SISBAJUD;

B) Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se o requerido para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
C) Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias;
D) Fixo, desde logo, os honorários advocatícios devidos pelo Executado no valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito pretérito;
E) Em caso de resposta negativa do SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s);
F) Caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
3- Defiro, ainda, o pedido de ofício formulado ao ID 368775037, para que os alimentos futuros (prestação do mês de Dezembro/2023 e seguintes) sejam descontados diretamente dos rendimentos do executado.
3.1- Para tanto, oficie-se, IMEDIATAMENTE, ao RH da Polícia Civil do Estado da Bahia, através do email: dpaf.crh@pcivil.ba.gov.br, a fim de que proceda com o cumprimento desta decisão e da sentença de ID 174460398, de modo a descontar mensalmente dos ganhos do réu o valor correspondente a 72,73% do salário mínimo nacional, cujo pagamento deve ser realizado por meio de depósito em conta de titularidade de Sarah Jane de Andrade Silva, CPF: 812.131.745-20, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 0636, operação 013, conta poupança 4056-8.
4- Findo os prazos acima mencionados, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido (prazo de 05 dias) e, na sequência, INTIME-SE o Ministério Público (prazo de 05 dias), voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Itagibá/BA para Ipiaú/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000176-61.2024.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Rodrigo Fernando De Souza
Advogado: Marcelo Calheira Mendonca (OAB:BA65761)
Requerido: Francisca Dalva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000176-61.2024.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: RODRIGO FERNANDO DE SOUZA

REQUERIDO: FRANCISCA DALVA DE SOUZA

_____
DESPACHO
Vistos. etc.
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos: I – Certidão negativa de feitos criminais em nome do(a) requerente; II – Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do(a) interditando(a), sob pena de extinção.
PIC.
Ipiaú (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000844-71.2020.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: G. S. M.
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Requerente: Adenilson Ferreira De Menezes
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000844-71.2020.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: G. S. M., ADENILSON FERREIRA DE MENEZES

_____
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para tomar conhecimento do resultado dos saldos constantes em conta e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.
Ipiaú, 6 de fevereiro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000910-46.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Cristina Silva Pereira
Advogado: Ava Pereira Da Silva (OAB:BA64416)
Advogado: Rogerio Pereira Dos Santos (OAB:BA13840)
Requerente: Marcelo Henrique Santana Da Silva
Advogado: Ava Pereira Da Silva (OAB:BA64416)
Advogado: Rogerio Pereira Dos Santos (OAB:BA13840)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000910-46.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: CRISTINA SILVA PEREIRA, MARCELO HENRIQUE SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 6 de fevereiro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000120-44.1999.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau

Exequente: Cargill Cacau Ltda
Advogado: Gabriel Grubba Lopes (OAB:SP270869)
Advogado: Rodrigo Travassos Stipp (OAB:SP195125)
Executado: Evaldo Guimaraes Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000120-44.1999.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: CARGILL CACAU LTDA

EXECUTADO: EVALDO GUIMARAES MENEZES

_____
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do bloqueio de valores.
Ipiaú, 6 de fevereiro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000422-53.2011.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Solange Alves Santos
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000422-53.2011.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: SOLANGE ALVES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
DESPACHO
1. Em complemento ao despacho ID nº 187457999, fixo os honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente no TRF1.
2. Defiro o requerimento ID nº 246478827.
PIC.
Ipiaú (BA), 6 de outubro de 2022.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000422-53.2011.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Solange Alves Santos
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)

Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000422-53.2011.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: SOLANGE ALVES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

_____
DESPACHO
Oficie-se à CEF para que informe se as contas judiciais informadas no ID 426626636 estão vinculadas ao processo em epígrafe, 0000422-53.2011.8.05.0105.
Caso negativo, que informe o número do processo a que estão vinculadas.
Caso positivo, que informe o valor do depósito e o saldo atualizado.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001559-11.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Menor: V. C. D. S.
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Menor: Vitor Correia Da Silva
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Autor: Valdineia Lino Correia
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001559-11.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sucessões]
MENOR: V. C. D. S., VITOR CORREIA DA SILVA
AUTOR: VALDINEIA LINO CORREIA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, caso ainda não haja nos autos.
Oficie-se ao INSS para que informe se existem dependentes do falecido cadastrados, caso tal informação ainda não esteja nos autos.

Oficie-se à(s) instituição(s) bancária(s) indicadas na inicial para que informe(m) a existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Com as respostas, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 10 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001559-11.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Menor: V. C. D. S.
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Menor: Vitor Correia Da Silva
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Autor: Valdineia Lino Correia
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001559-11.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sucessões]
MENOR: V. C. D. S., VITOR CORREIA DA SILVA
AUTOR: VALDINEIA LINO CORREIA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, caso ainda não haja nos autos.
Oficie-se ao INSS para que informe se existem dependentes do falecido cadastrados, caso tal informação ainda não esteja nos autos.
Oficie-se à(s) instituição(s) bancária(s) indicadas na inicial para que informe(m) a existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Com as respostas, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 10 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000422-53.2011.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Solange Alves Santos
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000422-53.2011.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: SOLANGE ALVES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Oficie-se à CEF para que informe se as contas judiciais informadas no ID 426626636 estão vinculadas ao processo em epígrafe, 0000422-53.2011.8.05.0105.
Caso negativo, que informe o número do processo a que estão vinculadas.
Caso positivo, que informe o valor do depósito e o saldo atualizado.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002214-80.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Uilma Dirane Oliveira Silva
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002214-80.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: UILMA DIRANE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada C/C Indenização por Dano Moral cujas partes estão acima identificadas e qualificadas na inicial.
Aduz a parte autora residente na Fazenda Anápolis IV, zona rural, que embora solicitado o fornecimento de energia elétrica no seu imóvel desde 17/01/2023, até a propositura da demanda, a ré havia se quedado inerte. Informa protocolos reiterativos.
Firma ainda que é portadora de fibromialgia e transtorno depressivo. Junta documentos.
Em ID Nº 415061005, deferiu-se a tutela de urgência em favor da autora, determinando que a ré procedesse com a ligação da energia elétrica na residência.
Por conseguinte, a ré sinalizou que recorreu da decisão que deferiu a tutela de urgência, ID Nº 422528995.
Em contestação, a acionada firmou em breve síntese pelo desinteresse de agir, visto que não foi comprovada resistência da acionada no cumprimento da demanda.
No mérito, asseverou que o protocolo não foi atendido tempestivamente, pois estava com pendência ambiental. Consigna ainda que em razão da necessidade de obtenção da licença, o prazo estaria suspenso, por força do art. 89 da resolução 1000/2021 da ANEEL.
Diverge ainda quanto à existência de dano moral, pois entende que não houve qualquer abalo a direito personalíssimo da autora e nem nexo de causalidade.

Por fim, requer a não inversão do ônus probatório.
Réplica da parte autora em ID Nº 423796421.
Em ID Nº 425259509, a autora requereu a majoração da multa diária por descumprimento.
Instada a se manifestar acerca da dilação probatória, a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório do essencial. Passo a decidir.
Na presente demanda deve incidir o CDC, isto porque estão presentes a figura do fornecedor e da consumidora.
Fixo a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
No que tange à preliminar suscitada pelo réu, acerca de ausência de interesse de agir, esta não prospera, haja vista que houve solicitação prévia da autora.
Em sua contestação, a acionada trouxe como justificativa para a demora no atendimento à solicitação da autora a suposta necessidade de supressão ambiental (fls. 3, ID Nº 423148292).
Tal versão é contraditada por documento produzido por ela própria, conforme ID Nº 426162555, às fls. 40, no qual é afirmado que não haverá necessidade de supressão vegetal para implantação da linha de distribuição, e ainda, não foram notadas áreas de proteção permanente.
Destarte, resta como protelatória a alegação, caracterizando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, por descumprimento aos arts. 49 e 64 da R 1000/2021 da ANEEL.
Caracterizada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever indenizatório correspondente. No caso dos autos, a parte autora amargurou difícil situação ante a ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência, agravada, principalmente, pelas suas enfermidades.
In casu, percebe-se que a autora ficou cerca de um ano sem poder desfrutar da energia elétrica, o que, por si só, já transgride a seara do mero aborrecimento, restando evidente a configuração de danos morais, se considerada a essencialidade do serviço tratado.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Portanto, fixo os danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais).
Ante todo o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) Confirmar a liminar ID Nº 415061005 que determinou a ligação de energia elétrica na residência da autora, no prazo de 10 dias, sob multa diária no valor de R$ 200,00; 2) Condenar a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Declaro assim extinto o processo, com resolução do mérito.
Condeno a acionada ainda em custas e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.
PRIC.
Ipiaú (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000351-89.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Fabio Quintilhano Gomes (OAB:SP303338)
Reu: J. S. S.
Advogado: Silvio Roberto Bueno Cabral De Medeiros Filho (OAB:SP211879)
Menor: G. S. A.
Menor: L. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000351-89.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]
AUTOR: CARLOS DE SOUZA ANDRADE
MENOR: G. S. A., L. S. A.

REU: JAQUELINE SOUZA SANTOS

Nome: JAQUELINE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Brumado, 15, Jardim Araruama, COTIA - SP - CEP: 06700-523

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante se infere dos autos, os requerentes acostaram novo acordo à fl.14 – ID nº422696221. Desse modo, dê-se nova vista ao MP para que se manifeste.
PIC.
Ipiaú (BA), 31 de janeiro de 2024.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juiz(a) de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002398-36.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Antonio Ennio De Jesus
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Inventariado: Celia De Lourdes De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002398-36.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ANTONIO ENNIO DE JESUS

INVENTARIADO: CELIA DE LOURDES DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Defiro o pagamento das custas ao final.
II - Nomeio Inventariante ANTONIO ENNIO DE JESUS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
III - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 28 de novembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002544-77.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marizete Dos Santos
Inventariado: Amelia Bispo Dos Santos
Inventariado: Benicio Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002544-77.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: MARIZETE DOS SANTOS

INVENTARIADO: AMELIA BISPO DOS SANTOS, BENICIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Defiro o pagamento das custas ao final.
II - Nomeio Inventariante MARIZETE DOS SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
III - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 5 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000139-34.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jose Welton Novais Reboucas
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000139-34.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: AV. MAGALHÃES NETO, 1.856, Ed. TK Tower, lojas 05, 06, 12, 13 e 14, PITUBA - COSTA AZUL, SALVADOR - BA - CEP: 41820-010

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS cujas partes estão indicadas acima e qualificadas na inicial.
Narra a inicial que o autor é cliente do plano UNIMED NACIONAL sob n.º 08650025074720106, desde o ano de 1993.
Firma que aos 25 de janeiro de 2024, ao tentar utilizar o plano, a autorização lhe foi negada e o paciente foi orientado a entrar em contato com o plano.
Assevera ainda que através do protocolo 33967920240125414841, a acionada lhe taxou como inadimplente do boleto vencido aos 30/12/2023, embora estivesse quite com suas obrigações nos últimos 6 meses. Junta documentos
É o relatório do essencial. Decido.

1. DO VALOR DA CAUSA
Verifico que se trata de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral e material, tendo o autor atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00.
No entanto, noto que nos pedidos foi formulado pedido de dano material no valor de R$ 400,00 e de dano moral no valor de R$ 10.000,00 totalizando uma pretensão econômica no quantum de R$ 10.400,00.
Conforme prescreve o ar. 292, V, do CPC, nas ações indenizatórias o valor da causa será o valor pretendido.
Dessa forma, com fundamento no art. 292, §3º, promovo a correção do valor da causa, para que conste R$ 10.400,00.
2. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JURTIÇA
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora, considero que não restou provada a condição de hipossuficiência econômica. Ademais, o Autor é profissional advogado e contratante de plano de saúde privado, o que evidencia a capacidade econômica bastante para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido.
DETERMINO:
1 - Ao cartório que corrija o valor da causa no PJE;
2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas devidas, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial;
3 - Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 29 de janeiro de 2024.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juiz(a) de Direito no Exercício da Substituição

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000720-54.2021.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sebastiao Mendes De Oliveira
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Vitima: Maria Lucia Lopes De Souza
Testemunha: Roberto Da Silva Santos
Testemunha: Adina Maria Da Silva Santos Neta
Testemunha: Cassia Ferreira De Jesus
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br

---

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MMª. Juíza de Direito, fica designado o dia 11/04/2024, às 09:40h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Ipiaú, 6 de fevereiro de 2024.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500064-21.2017.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: B. S. L.
Terceiro Interessado: Marinalva Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: B. S. L.
Terceiro Interessado: Agnaldo Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: José Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Alirio Pereira Dos Santos
Reu: Antonio Marcos Novais Dos Santos

Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Juventude e Tribunal do Júri - Ipiaú - BA
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500064-21.2017.8.05.0105
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANTONIO MARCOS NOVAIS DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, de 17/05/2016 (que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia), em cumprimento ao quanto disposto em seu Art. 2º, XVII, criei publicação a fim de que a Defesa do(s) réu(s) fique(m) devidamente intimada(s) para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 404, parágrafo único, do CPP)", considerando que já foi acostada aos autos alegações finais do Ministério Público.
Ipiaú (BA), 12 de janeiro de 2024.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500332-70.2020.8.05.0105
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UILLIAM SILVA RIBEIRO
EDITAL
Citando(a)(s): REU: UILLIAM SILVA RIBEIRO, nascido em 02/02/1999, filho de Edilson Santos Ribeiro e Maria Nice Silva Luz, CPF: 083.223.545-84.
SÍNTESE DA DENÚNCIA: "Diante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denuncia UILLIAM SILVA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 02 de fevereiro de 1999, filho de Maria Nice Silva Luz e de Edilson Santos Ribeiro, RG n.º 21443948-81 SSP/BA, como incurso no artigo 147 do CP, por duas vezes (art. 69, CP), com a incidência da Lei n.º 11.340/06;"
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para que tome(m) conhecimento da DENÚNCIA contra ele(a)(s) oferecida pelo Ministério Público e recebida por este Juízo, devendo responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, na forma prevista no art. 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. PRAZO: para responder a ação, querendo, é de 10 dias, contados da data de citação do acusado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ipiaú(BA), em, 15 de janeiro de 2024. Eu, LILIANE SILVA DE SOUZA, o digitei.

LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005989-40.2022.8.05.0105
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

REU: UELINTON CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
EDITAL

Citando(a)(s): REU: UELINTON CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, nascido em 05/04/1979, filho de Lourival Lima dos Santos e Maria do Carmo Oliveira, CPF: 008.889.095-35.
SÍNTESE DA DENÚNCIA: " Diante da existência de justa causa, consistente na presença de elemento de materialidade e autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece denúncia contra UELINTON CLÁUDIO OLIVEIRA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Requer-se o recebimento da denúncia e citação do denunciado, nos termos do art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal."
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para que tome(m) conhecimento da DENÚNCIA contra ele(a)(s) oferecida pelo Ministério Público e recebida por este Juízo, devendo responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, na forma prevista no art. 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. PRAZO: para responder a ação, querendo, é de 10 dias, contados da data de citação do acusado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ipiaú(BA), em, 15 de janeiro de 2024. Eu, LILIANE SILVA DE SOUZA, o digitei.

RAFAEL BARBOSA CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001369-48.2023.8.05.0105
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTORIDADE: DT IPIAÚ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA
EDITAL
Citando(a)(s): REU: JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA, RG n. 1153442841, brasileiro, agricultor, filho de Maria Zélia Santos Ferreira e Julio Ferreira, nascido em 19/03/1968.
SÍNTESE DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA como incurso nas penas previstas no artigo 147 caput, do Código Penal, e com incidência da Lei nº 11.340/06, motivo pelo qual requer o recebimento da presente DENÚNCIA, com a conseguinte citação do ora denunciado para que seja processado e condenado, nos moldes legais, após oitiva da vítima e testemunhas adiante arroladas. "
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para que tome(m) conhecimento da DENÚNCIA contra ele(a)(s) oferecida pelo Ministério Público e recebida por este Juízo, devendo responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, na forma prevista no art. 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. PRAZO: para responder a ação, querendo, é de 10 dias, contados da data de citação do acusado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ipiaú(BA), em, 16 de janeiro de 2024. Eu, LILIANE SILVA DE SOUZA, o digitei.

LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001806-62.2018.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Horismario Pereira Caldas
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Embargante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das

Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré, por seu advogado, para tomar conhecimento das custas remanescentes nos autos e efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002146-30.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Municipio De Ipira
Autor: Margarida Maria Carvalho Macedo Reboucas
Advogado: Deise Macedo Reboucas (OAB:SP434220)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento das custas remanescentes (nos autos) e efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001366-90.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. O. D. V.

Intimação:
Proc. nº: 8001366-90.2023.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RODRIGO OLIVEIRA DAS VIRGENS

SENTENÇA

Vistos.
A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de RODRIGO OLIVEIRA DAS VIRGENS.
Foi deferido o pedido liminar e determinada a inserção da restrição judicial do bem alienado fiduciariamente junto aos órgãos de trânsito competentes (id 395733040), o que foi efetivado no id 397433829.
No decorrer do processo, a parte autora pugnou pela desistência da demanda, com a extinção do feito, e que fosse efetivada a baixa da restrição judicial (id 415360767).
O réu não chegou a ser citado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da empresa autora, constituído com poderes específicos para tanto.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência do réu, uma vez que ele não chegou sequer a ser citado, nos termos do art. 485, §§4º e 5º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Em consequência, revogo a decisão que deferiu o pedido liminar (id 395733040), devendo ser efetivada a baixa da restrição judicial do bem objeto desta ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes.
Sem condenação em verba honorária sucumbencial, ante a ausência de angularização da relação jurídica processual.
Determino que o cartório proceda à retirada da tarja de segredo de justiça, uma vez que não estão preenchidas as hipóteses do art. 189 do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 30 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001366-90.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. O. D. V.

Intimação:
Proc. nº: 8001366-90.2023.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RODRIGO OLIVEIRA DAS VIRGENS

SENTENÇA

Vistos.
A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de RODRIGO OLIVEIRA DAS VIRGENS.
Foi deferido o pedido liminar e determinada a inserção da restrição judicial do bem alienado fiduciariamente junto aos órgãos de trânsito competentes (id 395733040), o que foi efetivado no id 397433829.
No decorrer do processo, a parte autora pugnou pela desistência da demanda, com a extinção do feito, e que fosse efetivada a baixa da restrição judicial (id 415360767).
O réu não chegou a ser citado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, sendo que o art. 485, VIII, do mesmo Diploma Processual estabelece que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da empresa autora, constituído com poderes específicos para tanto.
Ressalte-se que é desnecessária a aquiescência do réu, uma vez que ele não chegou sequer a ser citado, nos termos do art. 485, §§4º e 5º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Em consequência, revogo a decisão que deferiu o pedido liminar (id 395733040), devendo ser efetivada a baixa da restrição judicial do bem objeto desta ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes.
Sem condenação em verba honorária sucumbencial, ante a ausência de angularização da relação jurídica processual.
Determino que o cartório proceda à retirada da tarja de segredo de justiça, uma vez que não estão preenchidas as hipóteses do art. 189 do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 30 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000458-33.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Alex Medeiros Dias
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Reu: Municipio De Ipirá Ba
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Autor: Ailton Oliveira Da Silva
Autor: Elio Sergio Souza Carneiro
Autor: Evanize Santana Araujo
Autor: Joao Arcanjo Da Silva
Autor: Joselino Ribeiro Da Silva
Autor: Reinaldo Araujo Dos Santos
Autor: Renilson Almeida Da Silva
Autor: Sergio Da Cruz Marinho
Autor: Veronica Pereira Lima Souza
Autor: Silvio Mario Dias Silva Junior

Intimação:
Proc. nº: 8000458-33.2023.8.05.0106

AUTOR: ALEX MEDEIROS DIAS, AILTON OLIVEIRA DA SILVA, ELIO SERGIO SOUZA CARNEIRO, EVANIZE SANTANA ARAUJO, JOAO ARCANJO DA SILVA, JOSELINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO ARAUJO DOS SANTOS, RENILSON ALMEIDA DA SILVA, SERGIO DA CRUZ MARINHO, VERONICA PEREIRA LIMA SOUZA, SILVIO MARIO DIAS SILVA JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE IPIRÁ BA

DESPACHO

Vistos.
Diante do requerimento dos autores de desistência da ação (id 427662719), bem como considerando que o réu já havia apresentado defesa nos autos, intime-se o réu, via sistema, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito do pedido de desistência acima mencionado, nos termos do art. 485, §§4º e 5º do CPC.
Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento.
Publique-se.
Ipirá, 29 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000616-59.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Renilce Oliveira Araujo
Advogado: Carlos Fernando De Britto Cintra (OAB:BA23657)
Executado: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000616-59.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: RENILCE OLIVEIRA ARAUJO

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ, MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições de ids 425197554 e 425539994 e documentos a elas acostados, ficando a parte advertida de que, em caso de silêncio, a obrigação será considerada cumprida e a presente execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 29 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000236-76.2006.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ivo Souza Barretto Registrado(a) Civilmente Como Ivo Souza Barretto
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Reu: Municipio De Baixa Grande

Intimação:
Proc. nº: 0000236-76.2006.8.05.0017
AUTOR: IVO SOUZA BARRETTO

REU: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e cumprir o despacho de id 394344540, esclarecendo o teor da petição de id 30222695, se houve ou não a perda superveniente do objeto da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.

Publique-se.
Ipirá, 30 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000169-66.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Pedro Machado De Oliveira
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000169-66.2024.8.05.0106
AUTOR: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.
A situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, pois o autor é Policial Militar com salário líquido relevante, razão pela qual determino a intimação deste, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação da última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito dos últimos três meses, documentos de seus veículos e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 31 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000179-13.2024.8.05.0106 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ipirá
Exequente: L. T. D. A.
Advogado: Fatima Sena Silva (OAB:BA72744)
Executado: O. C. D. A.

Intimação:
Proc. nº: 8000179-13.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: L. T. D. A.

EXECUTADO: OLAVO CARNEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da sentença que fixou os alimentos devidos, por se tratar de título essencial à demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 31 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000986-67.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: G. A. B.

Intimação:
Proc. nº: 8000986-67.2023.8.05.0106
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GENIVALDO ALMEIDA BASTOS

SENTENÇA

Vistos.
BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificado nos autos, veio a Juízo propor ação de busca e apreensão em face de GENIVALDO ALMEIDA BASTOS.
Após a comprovação do recolhimento das custas processuais pelo autor, as partes apresentaram minuta de acordo para homologação por este Juízo (id 415837043).
Intimado para adequar o acordo extrajudicial, de modo a requerer a homologação, com a consequente extinção do feito, o autor requereu, subsidiariamente, a extinção do feito (id 417006567).
É o relatório. Decido.
Cuidam os presentes autos sobre pedido de busca e apreensão de veículo, no qual as partes chegaram a um acordo, o que nos leva ao acolhimento do pedido de homologação do mesmo.
Cabe destacar que a suspensão da ação, tal como requerido pelo autor, pelo prazo concedido pelo credor ao devedor para o pagamento total do débito somente seria possível se estivéssemos na fase executória ou diante de execução extrajudicial, nos termos do artigo 922, do CPC, as quais não são hipóteses do presente caso.
Dessa maneira, na presente demanda, é desnecessária a suspensão do feito quando as partes transacionam, dado que, com o descumprimento do acordo celebrado, cabe o cumprimento da sentença homologatória do acordo.
Assim considerando, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGANDO, por sentença, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes no id 415837043.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios pela parte ré, conforme item “8” do acordo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Ipirá, 29 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000286-53.2016.8.05.0017 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipirá
Executado: D. D. S. O.
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: E. P. D. J. O.
Terceiro Interessado: L. P. N. D. J.

Intimação:
Proc. nº: 0000286-53.2016.8.05.0017
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ESTER PEDREIRA DE JESUS OLIVEIRA

EXECUTADO: DAMARIO DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou ação de execução de alimentos em favor de E.P.D.J.O., menor de idade, representada por sua genitora LIVIA PEDREIRA NEPOMUCENO DE JESUS, em face de DAMARIO DE SOUZA OLIVEIRA.
O réu, citado (id 20415655), não efetuou o pagamento do débito e nem provou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual teve a sua prisão civil decretada (id 31955940).
Expedida Carta Precatória para o cumprimento da decisão acima mencionada, esta foi devolvida sem o cumprimento da ordem de prisão, por não ter sido localizado o executado, mas veio instruída de comprovantes de pagamento apresentados por seus familiares (id 42571904).
A pedido do Ministério Público, a parte interessada foi intimada e informou ter interesse no prosseguimento da execução, por não ter sido totalmente adimplido o débito (id 91500618).
Foi apresentada planilha atualizada da dívida alimentar e expedida nova Carta Precatória para cumprimento da decisão de prisão civil, a qual retornou novamente sem cumprimento, diante da ausência de localização do executado (ids 129240946 e 129243438).
Após, o executado habilitou-se nos autos e apresentou justificativa no id 127086162.

Intimado para se manifestar, o órgão ministerial requereu a continuidade do processo, com a decretação da prisão domiciliar do executado, diante da pandemia de COVID-19 (id 133051406).
O executado apresentou petição pugnando pela suspensão da determinação de sua prisão civil e pelo pagamento da dívida alimentar de forma parcelada, indicando a forma, os valores e as datas para a quitação integral do débito (id 334085024).
Instado a se manifestar, o Parquet requereu a intimação pessoal da representante legal da infante para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, indicando a dívida alimentar e se há interesse no parcelamento proposto pelo executado, sob pena de extinção do processo (id 407287442).
A exequente, contudo, mesmo intimada pessoalmente (id 411705656), quedou-se inerte, consoante certidão de id 426143061.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a exequente, a requerimento do Ministério Público (id 407287442), foi intimada pessoalmente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, indicando o débito alimentar e manifestando-se acerca do pedido do executado de parcelamento da dívida (id 411705656), contudo quedou-se inerte (id 426143061).
Ressalte-se que o presente processo executivo foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos e que, como pontuado pelo próprio órgão ministerial, o prosseguimento do feito está dependendo de providência a cargo da exequente, sendo que ela, mesmo intimada pessoalmente, não apresentou manifestação no prazo legal.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte in albis demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do processo, razão pela qual a sua extinção, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Fica revogada a decisão de id 31955940, que decretou a prisão civil do executado, e o despacho de id 108989826.
Expeça-se contramandado de prisão.
Custas pelo executado, as quais ficarão, contudo, com a sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Sem condenação em verba honorária sucumbencial.
P.R.I. Ciência ao MP.
Ipirá, 29 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000146-91.2022.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: M. L. D. S. A.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: T. S. A.
Herdeiro: T. T. D. S. A.
Herdeiro: E. S. D. A. P.
Herdeiro: A. S. D. A.
Herdeiro: J. G. D. A. F.
Herdeiro: L. S. D. A.
Herdeiro: J. S. D. A. D. O.
Inventariado: J. G. A.
Herdeiro: J. S. A.

Intimação:
Proc. nº: 8000146-91.2022.8.05.0106
INVENTARIANTE: MAGNOLIA LOPES DE SOUZA ALENCAR
HERDEIRO: TICIANO SOUZA ALENCAR, TARCISIO TADEU DE SOUZA ALENCAR, EDNOLIA SOUSA DE ALENCAR PEREIRA, ALEXILDO SOUSA DE ALENCAR, JOSE GOMES DE ALENCAR FILHO, LUCIANA SOUSA DE ALENCAR, JOSENOLIA SOUZA DE ALENCAR DE OLIVEIRA, JEAN SOUZA ALENCAR

INVENTARIADO: JOSE GOMES ALENCAR

DESPACHO

Vistos.
Revendo os autos, verifica-se que há diversas incongruências no feito, as quais serão a seguir elencadas.
1) Não foi juntada aos autos a certidão de óbito do falecido.
2) Das primeiras declarações de id 246300805 consta como bem deixado pelo de cujus 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado na Praça Roberto Cintra, n. 262.
No entanto, a certidão de inteiro teor apresentada no id 178998580 informa serem proprietários do bem a Sra. Magnólia Lopes de Souza Alencar, inventariante, e o Sr. Amilton Lopes de Souza, cuja aquisição se deu em 11 de novembro de 1944. Além disso, a certidão de inteiro teor do casamento havido entre a inventariante e o falecido indica que tal matrimônio ocorreu em 16 de fevereiro de 1959, sob o regime de comunhão parcial de bens (id 178998552).
Nesse sentido, cabe destacar que, no regime de comunhão parcial de bens, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os que, na constância do casamento, sobrevierem por doação ou sucessão, nos termos do art. 1.659, I, do CC.
3) Consta também das primeiras declarações que os herdeiros renunciam à herança em favor da inventariante.

Porém, nos termos do art. 1.806, do CC, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.
Dessa maneira, chamo o feito à ordem, para regularizar o seu andamento.
Intime-se a inventariante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) esclarecer o interesse de agir com a presente demanda, haja vista a possibilidade de não haver bens do falecido a inventariar; e (ii) juntar aos autos a certidão de óbito do falecido, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, voltem-me conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 26 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000149-75.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edvaldo Santiago Serra

Intimação:
Proc. nº: 8000149-75.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDVALDO SANTIAGO SERRA

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado, via mandado, para pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação, e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos.
Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Em havendo pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, caput e parágrafo primeiro, do CPC).
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 25 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001159-28.2022.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sulamita Santos Pereira Matos
Executado: Sidilandia Pereira Matos

Intimação:
Proc. nº: 8001159-28.2022.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: SULAMITA SANTOS PEREIRA MATOS, SIDILANDIA PEREIRA MATOS

DESPACHO

Defiro os pedidos deduzidos na petição id 413063071, condicionado o cumprimento das medidas, todavia, ao prévio recolhimento das custas correspondentes.
Com o recolhimento das custas:
1) Proceda-se à penhora on-line de ativos financeiros da parte executada para a satisfação do crédito do exequente, haja vista a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC.
Com a resposta do sistema: a) em caso de bloqueio integral ou parcial, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC); b) não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos; c) em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.

2) Se negativo ou insuficiente o resultado da medida de penhora via SISBAJUD, proceda-se à consulta RENAJUD, conforme requerido, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada.
Com a resposta, dê-se ciência à parte exequente, por meio de seus patronos, para requerer o que entender de direito.
Publique-se.
Ipirá, 22 de outubro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000576-87.2015.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Reu: Antonio Camilo Da Hora
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da pesquisa e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000576-87.2015.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Reu: Antonio Camilo Da Hora
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da pesquisa e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000576-87.2015.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Reu: Antonio Camilo Da Hora
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da pesquisa e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000093-86.2017.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Deise Sodre Da Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Inventariado: Gildasio Macedo Da Silva
Herdeiro: Janderson Reis Da Silva
Herdeiro: Jodson Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Valcyr Reis Peixoto
Terceiro Interessado: Jakson Oliveira Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 8000093-86.2017.8.05.0106
INVENTARIANTE: DEISE SODRE DA SILVA

INVENTARIADO: GILDASIO MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
1) Indefiro o pedido de desocupação do bem imóvel, por se tratar do único imóvel deixado pelo falecido, no qual este, pelo que foi posto nos autos, convivia com a sua companheira, tendo esta, portanto, direito real de habitação assegurado, na forma do art. 1.831 do CC, sem prejuízo, evidentemente, de que o mencionado bem seja partilhado.
2) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ipirá para que informe se a Sra. Valcyr Reis Peixoto requereu administrativamente o reconhecimento do usucapião do bem imóvel situado no Loteamento 07 de julho, FUNDAL, 57, Ipirá, Bahia, e, em caso positivo, qual o resultado do pedido, bem como para que tome conhecimento de que tramita processo de inventário dos bens deixados por Gildásio Macêdo da Silva perante esta unidade em que o aludido bem foi indicado como parte do acervo, sem oposição por ela, na qualidade de meeira, ou pelos herdeiros.
3) Em relação à motocicleta, verifica-se do documento de id 137824416 que ela está registrada em nome do falecido e, portanto, compõe o acervo a ser partilhado.
Neste cenário, defiro o pedido de busca e apreensão da motocicleta deixada pelo falecido, dado que atualmente se encontra sob o poder exclusivo da meeira, sem que os demais herdeiros possam dela desfrutar, cabendo à inventariante adotar os atos necessários à conservação do bem e à melhor partilha, cabendo ressaltar, desde já, que é imprescindível prévia autorização judicial para eventual alienação ou transferência da motocicleta.
Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta cujos dados foram comprovados no id 137824416.
4) Acerca do imóvel, a inventariante afirma, na petição que inaugura o feito, se tratar de imóvel sem documento e, após, que os documentos estariam em poder da meeira.
Cabe à inventariante, neste contexto, esclarecer se se trata de propriedade ou posse e apresentar os documentos comprobatórios pertinentes, podendo obtê-los, inclusive, perante os órgãos públicos, conforme o caso - em se tratando de propriedade, poderá obter a certidão de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, e, em se tratando de posse, poderá obter eventual escritura perante o Tabelionato de Notas, comprovante de cadastro perante o Município.
Sendo assim, intime-se a inventariante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar se será partilhada a propriedade ou a posse do bem e juntar os documentos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito.
Desde já, fica esclarecido que, em se tratando de posse, a sentença surtirá efeitos tão somente em relação aos envolvidos no processo.
5) Conforme requerido na petição de id 137824412, oficie-se ao Banco Bradesco, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se existe saldo em conta bancária em nome do falecido e, em caso positivo, o valor desse saldo.
6) Ainda, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, do CPC, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos interessados incertos e/ou desconhecidos, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Utiliza-se cópia do presente despacho como mandado de intimação.
Publique-se.
Ipirá, 16 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000039-92.1999.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Barbosa Comercial De Cafe Ltda
Executado: Jose Raimundo Barbosa Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da consulta realizada e requerer o que pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002466-80.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: B. B. S.
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: J. S. O.

Intimação:
Proc. nº: 8002466-80.2023.8.05.0106
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JEFERSON SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Após o cumprimento da liminar, retire-se o processamento em segredo de justiça.
Proceda-se ao cadastramento do advogado èzio Pedro Fulan, inscrito na OAB/BA n. 1.089-A, em nome de quem deverão ser realizadas as publicações, conforme requerido.
O BANCO BRADESCO SA propôs ação de busca e apreensão em face de Jeferson Silva Oliveira, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo TRATOR, modelo: MAN/TGX 29.440 6X4 T, ano de fabricação/modelo: 2014/2014, cor: VERMELHA, chassi: 95328XZZ8EE401085, Renavam: 1051167385, placa: PJI4D03.
Segundo relata a petição inicial, as partes firmaram pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel em 6 de outubro de 2021.
O requerido, entretanto, inadimpliu o contrato, tendo se mantido inerte mesmo após a constituição em mora extrajudicial.
O requerente pugna, assim, liminarmente, (i) pela busca e apreensão do bem, e (ii) ofício a Secretaria da Fazenda Estadual para comunicar a transferência da propriedade.
Acostou à petição o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (ids 419018720 e 424605755).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Utilize-se cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão, devendo ficar como depositário fiel do bem um representante legal do requerente, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.
Ficam autorizados o reforço policial e a ordem de arrombamento, caso o Oficial de Justiça entenda necessário.
Cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar, devendo, ainda, quando da busca e apreensão, entregar os documentos referentes ao automóvel (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos deste (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio da base de dados RENAVAM e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Utilize-se a segunda via desta decisão como mandado de citação e busca e apreensão, acompanhado de cópia da inicial.
Publique-se.
Ipirá, 19 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000862-55.2021.8.05.0106 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Exequente: G. C. S.
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Exequente: S. C. S.
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Exequente: Ariela Santana Costa
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Executado: Alex Lima Sena
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)

Intimação:
Proc. nº: 8000862-55.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: G. C. S., S. C. S., ARIELA SANTANA COSTA

EXECUTADO: ALEX LIMA SENA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Alex Lima Sena em face de Gustavo Costa Sena e Sabrina Costa Sena, ambos representados nos autos por sua genitora, Ariela Santana Costa. Alega o executado a inexigibilidade do crédito sob execução, por haver efetuado os pagamentos mediante depósito em conta. Sustenta, também, excesso na execução, sob o argumento de que os valores que vinham sendo depositados mensalmente corresponderiam à média dos valores referentes ao soldo e à gratificação por atividade policial. Relata que, em verdade, o valor devido é de R$ 11.849,86.
Os exequentes apresentaram manifestação, na qual rechaçaram os argumentos apresentados (id 131420789).
O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento do valor incontroverso de R$ 11.849,86, bem como pela determinação da realização de perícia contábil (id 411298746).
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, não verifico a necessidade de perícia contábil, visto que a retificação da planilha de débito, com a indicação do valor correto, é medida que pode e deve ser adotada pelas partes, de acordo com os parâmetros definidos judicialmente.
No caso ora analisado, reputo que não deve ser acatada a alegação de inexigibilidade do crédito.
Verifica-se dos autos que, embora o excipiente tenha depositado em conta bancária valores devidos a título de pensão alimentícia, os pagamentos realizados não são capazes de promover a quitação integral da dívida sob execução. Isto porque o título executivo que dá embasamento a esta ação impôs ao excipiente a obrigação de pagar 30% (trinta por cento) mensal do subsídio recebido por ele (id 106640992 e 106640993), o que não foi observado.
Do exame dos contracheques juntados aos autos, nota-se que, muito embora, entre junho de 2018 a abril de 2021, o executado tenha recebido, em média, de R$ 3.951,59 a R$ 5.136,79 (id 124299864 e seguintes) - excluídos os descontos obrigatórios, tais quais Imposto de Renda e Contribuição SPSM -, o pagamento da pensão alimentícia nesse período foi realizado em valor inferior aos 30% (trinta por cento) devidos, conforme planilha apresentada pelos exequentes na inicial e os extratos bancários de id 106640994 e 106641000.
Sendo assim, comprovado o pagamento em valor inferior ao devido pelo executado, não há que se falar em inexigibilidade do crédito.
Por outro lado, a alegação de excesso de execução deve ser acatada.
Isto porque, primeiramente, a pensão alimentícia deve ser calculada sobre verbas remuneratórias, como o terço constitucional de férias, 13º salário, adicionais e horas extras habituais, excluindo-se verbas indenizatórias e eventuais, bem como os descontos obrigatórios de INSS e IR e do FGTS (TJ-SP - AC: 10005023920218260210 SP 1000502-39.2021.8.26.0210).
Dessa maneira, as parcelas alimentícias devem ser calculadas mediante a exclusão dos descontos obrigatórios, tais quais o Imposto de Renda e a Contribuição SPSM, o que, conforme se observa da petição inicial, não foi respeitado pelos exequentes, visto que consideraram a remuneração total do executado como base de cálculo para a presente execução.
Além do mais, verifica-se da planilha apresentada na inicial que a parcela de maio/2021 foi incluída nesta execução, quando, igualmente, corresponde a uma das parcelas executadas no processo de n. 8001381-30.2021.8.05.0106, o qual tramita sob o rito de prisão.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para reconhecer o excesso de execução e, assim, determino:
1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor do débito alimentício, excluindo-se os descontos obrigatórios (IR e Contribuição SPSM) da base de cálculo do débito, bem como a parcela de maio/2021, a qual já está compreendida entre as parcelas executadas no processo n. 8001381-30.2021.8.05.0106, devendo apresentar planilha atualizada do valor correto.
Após a apresentação da planilha atualizada, intime-se o executado, por meio de seus patronos, para manifestação quanto aos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos com urgência.
2) Considerando que o executado reconheceu como incontroverso o valor do débito no patamar de R$ 11.849,86 (onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), porém, até o presente momento, não realizou o pagamento de tal valor, determino a penhora on-line, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada para a satisfação do crédito alimentício incontroverso, haja vista a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Com a resposta do sistema: a) em caso de bloqueio integral ou parcial, intime-se a parte executada, por seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC); b) não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos; c) em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.
Havendo êxito na penhora, intime-se o MP para que se manifeste a respeito da destinação dos valores cabíveis ao menor Gustavo Costa Sena, considerando que este, atualmente, encontra-se sob a guarda unilateral do pai, ora executado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Ipirá, 29 de novembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000862-55.2021.8.05.0106 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Exequente: G. C. S.
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Exequente: S. C. S.
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Exequente: Ariela Santana Costa
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Executado: Alex Lima Sena
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)

Intimação:
Proc. nº: 8000862-55.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: G. C. S., S. C. S., ARIELA SANTANA COSTA

EXECUTADO: ALEX LIMA SENA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Alex Lima Sena em face de Gustavo Costa Sena e Sabrina Costa Sena, ambos representados nos autos por sua genitora, Ariela Santana Costa. Alega o executado a inexigibilidade do crédito sob execução, por haver efetuado os pagamentos mediante depósito em conta. Sustenta, também, excesso na execução, sob o argumento de que os valores que vinham sendo depositados mensalmente corresponderiam à média dos valores referentes ao soldo e à gratificação por atividade policial. Relata que, em verdade, o valor devido é de R$ 11.849,86.
Os exequentes apresentaram manifestação, na qual rechaçaram os argumentos apresentados (id 131420789).
O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento do valor incontroverso de R$ 11.849,86, bem como pela determinação da realização de perícia contábil (id 411298746).
É o essencial a relatar. Decido.
Inicialmente, não verifico a necessidade de perícia contábil, visto que a retificação da planilha de débito, com a indicação do valor correto, é medida que pode e deve ser adotada pelas partes, de acordo com os parâmetros definidos judicialmente.
No caso ora analisado, reputo que não deve ser acatada a alegação de inexigibilidade do crédito.
Verifica-se dos autos que, embora o excipiente tenha depositado em conta bancária valores devidos a título de pensão alimentícia, os pagamentos realizados não são capazes de promover a quitação integral da dívida sob execução. Isto porque o título executivo que dá embasamento a esta ação impôs ao excipiente a obrigação de pagar 30% (trinta por cento) mensal do subsídio recebido por ele (id 106640992 e 106640993), o que não foi observado.
Do exame dos contracheques juntados aos autos, nota-se que, muito embora, entre junho de 2018 a abril de 2021, o executado tenha recebido, em média, de R$ 3.951,59 a R$ 5.136,79 (id 124299864 e seguintes) - excluídos os descontos obrigatórios, tais quais Imposto de Renda e Contribuição SPSM -, o pagamento da pensão alimentícia nesse período foi realizado em valor inferior aos 30% (trinta por cento) devidos, conforme planilha apresentada pelos exequentes na inicial e os extratos bancários de id 106640994 e 106641000.
Sendo assim, comprovado o pagamento em valor inferior ao devido pelo executado, não há que se falar em inexigibilidade do crédito.
Por outro lado, a alegação de excesso de execução deve ser acatada.
Isto porque, primeiramente, a pensão alimentícia deve ser calculada sobre verbas remuneratórias, como o terço constitucional de férias, 13º salário, adicionais e horas extras habituais, excluindo-se verbas indenizatórias e eventuais, bem como os descontos obrigatórios de INSS e IR e do FGTS (TJ-SP - AC: 10005023920218260210 SP 1000502-39.2021.8.26.0210).
Dessa maneira, as parcelas alimentícias devem ser calculadas mediante a exclusão dos descontos obrigatórios, tais quais o Imposto de Renda e a Contribuição SPSM, o que, conforme se observa da petição inicial, não foi respeitado pelos exequentes, visto que consideraram a remuneração total do executado como base de cálculo para a presente execução.
Além do mais, verifica-se da planilha apresentada na inicial que a parcela de maio/2021 foi incluída nesta execução, quando, igualmente, corresponde a uma das parcelas executadas no processo de n. 8001381-30.2021.8.05.0106, o qual tramita sob o rito de prisão.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para reconhecer o excesso de execução e, assim, determino:
1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor do débito alimentício, excluindo-se os descontos obrigatórios (IR e Contribuição SPSM) da base de cálculo do débito, bem como a parcela

de maio/2021, a qual já está compreendida entre as parcelas executadas no processo n. 8001381-30.2021.8.05.0106, devendo apresentar planilha atualizada do valor correto.
Após a apresentação da planilha atualizada, intime-se o executado, por meio de seus patronos, para manifestação quanto aos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos com urgência.
2) Considerando que o executado reconheceu como incontroverso o valor do débito no patamar de R$ 11.849,86 (onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), porém, até o presente momento, não realizou o pagamento de tal valor, determino a penhora on-line, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada para a satisfação do crédito alimentício incontroverso, haja vista a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC.
Com a resposta do sistema: a) em caso de bloqueio integral ou parcial, intime-se a parte executada, por seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC); b) não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos; c) em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.
Havendo êxito na penhora, intime-se o MP para que se manifeste a respeito da destinação dos valores cabíveis ao menor Gustavo Costa Sena, considerando que este, atualmente, encontra-se sob a guarda unilateral do pai, ora executado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Ipirá, 29 de novembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001548-38.2011.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Almerindo Gonçalves De Freitas
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Gonçalves Freitas
Terceiro Interessado: Durval Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Otavio Costa Santos
Terceiro Interessado: Salvador Silva Costa
Terceiro Interessado: Beatriz Maria De Jesus Galvão
Confrontante: Maria Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Municipio De Ipira

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento das custas remanescentes nos autos e efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000932-58.2014.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Jacy Santos Colonnezi
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Inventariado: Terezinha Mari Costa Santos

Intimação:
Proc. nº: 0000932-58.2014.8.05.0106
INVENTARIANTE: JACY SANTOS COLONNEZI

INVENTARIADO: TEREZINHA MARI COSTA SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a inventariante, por meio de seu patrono, novamente, para cumprir o despacho id 174111374, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apenas após o cumprimento do mencionado despacho, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para requisitar as informações solicitadas na petição id 196383561.
Publique-se.
Ipirá, 27 de junho de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002193-72.2021.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ilca Pamponet Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré, por seu advogado, para tomar conhecimento das custas remanescentes (nos autos) e efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001818-37.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Juscelia De Jesus Alves
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré, por seu advogado, para tomar conhecimento das custas remanescentes (nos autos) e efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000023-41.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Rdr Promocoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: Zé Paulo Produções Artisticas
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento das custas remanescentes, nos autos e efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000023-41.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Rdr Promocoes E Eventos Ltda - Me

Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: Zé Paulo Produções Artisticas
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento das custas remanescentes, nos autos e efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000484-07.2018.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lucas Oliveira Santos
Executado: Lenildo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000862-55.2021.8.05.0106 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Exequente: G. C. S.
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Exequente: S. C. S.
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Exequente: Ariela Santana Costa
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Executado: Alex Lima Sena
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)

Intimação:
Fica a parte executada, por seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001679-22.2021.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Alan De Matos Moraes
Reu: Petromil Distribuidora De Solventes E Lubrificantes

Intimação:
Proc. nº: 8001679-22.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALAN DE MATOS MORAES, PETROMIL DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES E LUBRIFICANTES

DECISÃO

Vistos.
Nas ações de busca e apreensão, a comprovação da constituição da mora deve se dar pela juntada da prova da notificação do devedor, que deve acontecer no endereço deste, ainda que não assinada por ele mesmo, e, subsidiariamente, por edital.
O autor afirma que "as notificações extrajudiciais realizadas retornaram com justificativa de 'sem entrega domiciliar'", o que não merece guarida, em primeiro lugar, por não terem sido apresentadas as provas documentais correspondentes e, em segundo, porque não basta a mera remessa da notificação (mas sim o recebimento dela), devendo o autor providenciar a notificação pessoal quando não existe entrega de correspondência no local.
Todavia, não é possível desconsiderar o quadro existente nos autos.
Com efeito, a presente demanda foi distribuída como sendo ação de execução e, quando da tentativa de citação do primeiro executado, este não foi encontrado no endereço informado no contrato pelo Oficial de Justiça, razão pela qual se demonstra prescindível a exigência da intimação pessoal do devedor para fins de constituição da mora deste, revelando-se, de outro lado, suficiente, o protesto da dívida com a intimação do devedor por edital.
Deste modo, diante da comprovação da mora mediante o registro do protesto da cédula de crédito bancário respectiva (id 350531078), acolho a emenda à inicial constante no id 350531076, prosseguindo-se no rito processual previsto pelo Decreto-Lei n. 911 /69.
Retifique-se a autuação, para fazer constar como classe processual "busca e apreensão".
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei n. 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço onde as medidas de busca e apreensão e citação da "Petromil Distribuidora de Solventes e Lubrificantes" deverão ser cumpridas, diante do insucesso na tentativa anterior de citação dela.
Após, utilize-se cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão, devendo ficar como depositário fiel do bem um representante legal do(a) requerente, a fim de diligenciar o cumprimento da medida e a entrega do bem cuja busca e apreensão ora se determina.
Ficam autorizados o reforço policial e a ordem de arrombamento, caso o Oficial de Justiça entenda necessário.
Citem-se os requeridos para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar, devendo, ainda, quando da busca e apreensão, entregar os documentos referentes ao automóvel (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos deste (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio da base de dados RENAVAM e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Publique-se.
Ipirá, 08 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000016-33.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Marcos Da Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Pan S.a.

Intimação:
Proc. nº: 8000016-33.2024.8.05.0106
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos da Silva Oliveira em face do BANCO PAN S.A. O autor narra que foi surpreendido com um débito em seu benefício previdenciário, oriundo de um suposto contrato de cartão de crédito, o qual nega ter contratado. Afirma que acreditava que os descontos em seu benefício seriam de empréstimos consignados, os quais o autor já estava acostumado a realizar, e que nunca teve a intenção de contratar com a parte ré um cartão de crédito com margem consignável, tal qual o impugnado nesta demanda. Acrescenta que, desde 2021, estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, sem prazo para cessação. Desta maneira, requer, liminarmente, que sejam suspensos os descontos realizados mensalmente no seu benefício previdenciário, sob pena de multa.
É o essencial a relatar. Decido.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Tais requisitos mostram-se presentes no caso ora analisado.

A probabilidade do direito mostra-se presente, dada a alegação do autor de que jamais desejou celebrar um contrato de cartão de crédito consignado e jamais recebeu o cartão de crédito correspondente, imbróglio que, infelizmente, tem se mostrado cada vez mais recorrente na prática forense. O perigo da demora está igualmente presente, dado o fato de o autor vir sofrendo, mês a mês, decréscimo na sua renda, única fonte de que dispõe, de caráter nitidamente alimentar, talvez em montante superior àquele que deveria sofrer caso de fato celebrado o contrato buscado, qual seja, empréstimo consignado. Não há perigo de irreversibilidade, ademais, uma vez que, caso no decorrer ou ao final do feito se demonstre improvável o direito do autor, é possível restabelecer os descontos mensais em seu benefício previdenciário sem qualquer dificuldade.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA dos descontos relativos ao contrato de cartão de crédito n. 0229744239119, no benefício previdenciário do autor, n. 622.329.753-3, conforme histórico de consignações de id 426246743, ao tempo em que estabeleço multa cominatória no valor de R$ 1000,00 (mil reais) para cada desconto indevido eventualmente feito em desfavor do autor, após a ciência da parte ré acerca desta decisão.
Excepcionalmente, em razão do pedido de dispensa deduzido pelo autor, deixo de designar audiência de conciliação.
Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em juízo o valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), sob pena de revogação da presente medida liminar.
Cite-se e intime-se a parte ré, para apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

Confiro ao presente despacho força de carta de citação e intimação.
Publique-se.
Ipirá, 17 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000036-02.1983.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Herdeiro: Antonia Mendes Azevêdo
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Inventariado: Ataíde De Souza Azevêdo
Terceiro Interessado: Anailda Mendes Azevedo
Inventariante: Renato Oliveira Passos
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)

Intimação:
Proc. nº: 0000036-02.1983.8.05.0106
HERDEIRO: ANTONIA MENDES AZEVÊDO
INVENTARIANTE: RENATO OLIVEIRA PASSOS

INVENTARIADO: ATAÍDE DE SOUZA AZEVÊDO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o novo inventariante RENATO OLIVEIRA PASSOS, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de id 22183994.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Publique-se.
Ipirá, 12 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000956-13.2015.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: J A Fernandes - Me
Reu: Lindinor Oliveira E Silva - Me
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:

Proc. nº: 8000956-13.2015.8.05.0106
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA

REU: J A FERNANDES - ME, LINDINOR OLIVEIRA E SILVA - ME

DESPACHO

Vistos.
No procedimento da ação monitória, apenas após a citação de todos os réus se inicia o curso do prazo para a oposição de embargos e, com isso, se torna possível a conversão do mandado monitório em título executivo judicial.
Sendo assim, os embargos monitórios opostos no id 124330198 pelo réu LINDINOR OLIVEIRA E SILVA - ME serão apreciados após a citação do réu que falta, quando haverá a deflagração do prazo para embargar.
Defiro o pedido formulado no id 383743236, após o pagamento das custas processuais correspondentes.
1) Expeçam-se ofícios às concessionárias de serviço público EMBASA e COELBA, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da ré J A FERNANDES - ME, eventualmente, existente em seus cadastros internos.
2) Expeça-se ofício ao INSS, a fim de obter o endereço da ré acima mencionada.
3) Realize-se a pesquisa de endereço da supracitada ré, via INFOJUD.
Caso seja localizado endereço distinto do que consta dos autos, cite-se a ré. Caso contrário, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado citatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Publique-se.
Ipirá, 12 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000642-57.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ipirá
Requerente: V. S. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Requerido: A. N. S.
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da devolução da carta precatória, sem êxito e informar o endereço correto do réu para prosseguimento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001844-40.2019.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Rosalina Sena Silva
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Requerido: Municipio De Baixa Grande
Interessado: Municipio De Baixa Grande

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos os dados bancários da autora e do advogado para expedição do RPV, saliento que os dados bancários do advogado não serve para a autora.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8002108-86.2021.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá
Requerente: J. C. L. M.
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Requerido: A. S. M.
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)

Intimação:
Proc. nº: 8002108-86.2021.8.05.0106
REQUERENTE: JOBENILDE CARVALHO LIMA MACEDO
REQUERIDO: ADENILSON SANTOS MACEDO
TERMO DE AUDIÊNCIA ID 426359583 ... intimem-se as partes, a começar pela autora, e, após o MP para a apresentação de alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002196-90.2022.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Reu: S. R. S.
Reu: E. S. D. J.
Reu: E. S. D. J.
Autor: E. S. A.
Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
Proc. nº: 8002196-90.2022.8.05.0106
AUTOR: EDSON SANTANA ARAGAO

REU: SUZENIRA RODRIGUES SIMAS, ERICA STHEFANY SIMAS ARAGAO, E. S. A.

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que houve a atribuição de sigilo à petição inicial, o que configura óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Sendo assim, retire-se o sigilo da exordial (id 331753236), devendo o processo permanecer com a tarja de segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC.
1) A ré E.S.A., menor de idade, representada por sua genitora SUZENIRA RODRIGUES SIMAS, devidamente citada (id 378450840), não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia. Contudo, esta apenas produzirá seus efeitos processuais, em razão do interesse indisponível que permeia a matéria, nos termos do art. 345, II, do CPC.
2) Intime-se a ré ERICA STHEFANY SIMAS ARAGAO, por intermédio da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do requerimento do autor formulado em audiência (id 380135105).
3) Intimem-se as partes EDSON SANTANA ARAGAO e ERICA STHEFANY SIMAS ARAGAO para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, especificá-las, justificadamente.
Publique-se.
Ipirá, 12 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000612-61.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Marcos De Sao Leao Brito
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ana Caroline Oliveira Almeida Santos (OAB:BA67379)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Executado: Cenilda Machado De Sao Leao

Intimação:
Proc. nº: 8000612-61.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SAO LEAO BRITO, CENILDA MACHADO DE SAO LEAO

DECISÃO

Vistos.
Realizada penhora de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, o primeiro executado, Antonio Marcos de São Leão Brito, apresentou impugnação. Argumenta que o valor bloqueado em seu nome é oriundo do seu trabalho como entregador de aplicativo, tendo sido transferido para a sua conta por meio da plataforma virtual Rappi Entregador, na qual é cadastrado na condição de entregador.
O exequente se manifestou a respeito da impugnação.
É o essencial a relatar. Decido.
O art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo que não excederem 50 salários mínimos.
Dos documentos acostados pelo referido executado, ficou demonstrado que o valor bloqueado é demasiadamente inferior a 50 salários mínimos e efetivamente se trata de remuneração oriunda do seu trabalho como entregador de aplicativo, o que o torna impenhorável.
A situação do executado, portanto, se enquadra claramente no disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, não tendo o exequente logrado demonstrar o contrário.
A legislação protege o patrimônio mínimo do cidadão, como forma de assegurar-lhe a manutenção de sua subsistência com dignidade, daí porque não é cabível a penhora de valores oriundos da atividade exercida pelo trabalhador autônomo e que não excedam 50 salários mínimos.
Desta maneira, é de rigor o levantamento da penhora impugnada.
Os demais valores bloqueados na conta do executado, sobre o qual não houve impugnação, são irrisórios e, portanto, também devem ser liberados.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação, para determinar a desconstituição da penhora realizada em todas as contas bancárias em nome do executado Antonio Marcos de São Leão Brito.
Preclusa a presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora, com o desbloqueio dos recursos perante o SISBAJUD.
Para fins de prosseguimento da execução, cumpram-se as seguintes determinações:
1) Expeça-se certidão para fins do quanto previsto no art. 828 do CPC.
2) Providencie a Serventia acostar aos autos o relatório extraído no Renajud que detalhe a efetivação da ordem de inserção de restrição dos veículos localizados através da consulta acostada ao id 152025308 e, após, intime-se a exequente para ciência.
3) Expeça-se mandado de penhora dos veículos sem restrição localizados via Renajud (id 152025308), a ser cumprido no endereço do executado Antonio Marcos de São Leão Brito indicado nos autos, devendo o exequente ficar como depositário do bem (art. 840, § 1º, do CPC).
Da lavratura do termo de penhora, deverá ser o referido executado intimado, para, querendo, se manifestar pela substituição de outro bem no prazo de 10 (dez) dias (art. 847).
Lavrado o termo de penhora na presença do executado, considerar-se-á este intimado; do contrário, lavrado o termo de penhora e avaliação na ausência do executado, a intimação deste deverá ser realizada por meio de seu patrono ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).
Efetivada a penhora, proceda-se à inserção da restrição de transferência e licenciamento. Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação, uma vez que é medida excepcional e não existem nos autos razões que a justifiquem. De igual forma, indefiro o pedido de busca e apreensão dos veículos, por não se mostrar tal medida necessária.
4) Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros através do Sisbajud, tendo em vista que não se sabe ainda se os veículos localizados através do Renajud serão suficientes para satisfazer a dívida exequenda.
5) Cadastrem-se no sistema os advogados constituídos pelo executado, conforme petição id 179995753, bem como procuração id 179995756 e substabelecimento id 179995758.
Publique-se.
Ipirá, 20 de junho de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000612-61.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Marcos De Sao Leao Brito
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ana Caroline Oliveira Almeida Santos (OAB:BA67379)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Executado: Cenilda Machado De Sao Leao

Intimação:
Proc. nº: 8000612-61.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SAO LEAO BRITO, CENILDA MACHADO DE SAO LEAO

DECISÃO

Vistos.
Realizada penhora de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, o primeiro executado, Antonio Marcos de São Leão Brito, apresentou impugnação. Argumenta que o valor bloqueado em seu nome é oriundo do seu trabalho como entregador de aplicativo, tendo sido transferido para a sua conta por meio da plataforma virtual Rappi Entregador, na qual é cadastrado na condição de entregador.
O exequente se manifestou a respeito da impugnação.
É o essencial a relatar. Decido.
O art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo que não excederem 50 salários mínimos.
Dos documentos acostados pelo referido executado, ficou demonstrado que o valor bloqueado é demasiadamente inferior a 50 salários mínimos e efetivamente se trata de remuneração oriunda do seu trabalho como entregador de aplicativo, o que o torna impenhorável.
A situação do executado, portanto, se enquadra claramente no disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, não tendo o exequente logrado demonstrar o contrário.
A legislação protege o patrimônio mínimo do cidadão, como forma de assegurar-lhe a manutenção de sua subsistência com dignidade, daí porque não é cabível a penhora de valores oriundos da atividade exercida pelo trabalhador autônomo e que não excedam 50 salários mínimos.
Desta maneira, é de rigor o levantamento da penhora impugnada.
Os demais valores bloqueados na conta do executado, sobre o qual não houve impugnação, são irrisórios e, portanto, também devem ser liberados.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação, para determinar a desconstituição da penhora realizada em todas as contas bancárias em nome do executado Antonio Marcos de São Leão Brito.
Preclusa a presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora, com o desbloqueio dos recursos perante o SISBAJUD.
Para fins de prosseguimento da execução, cumpram-se as seguintes determinações:
1) Expeça-se certidão para fins do quanto previsto no art. 828 do CPC.
2) Providencie a Serventia acostar aos autos o relatório extraído no Renajud que detalhe a efetivação da ordem de inserção de restrição dos veículos localizados através da consulta acostada ao id 152025308 e, após, intime-se a exequente para ciência.
3) Expeça-se mandado de penhora dos veículos sem restrição localizados via Renajud (id 152025308), a ser cumprido no endereço do executado Antonio Marcos de São Leão Brito indicado nos autos, devendo o exequente ficar como depositário do bem (art. 840, § 1º, do CPC).
Da lavratura do termo de penhora, deverá ser o referido executado intimado, para, querendo, se manifestar pela substituição de outro bem no prazo de 10 (dez) dias (art. 847).
Lavrado o termo de penhora na presença do executado, considerar-se-á este intimado; do contrário, lavrado o termo de penhora e avaliação na ausência do executado, a intimação deste deverá ser realizada por meio de seu patrono ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).
Efetivada a penhora, proceda-se à inserção da restrição de transferência e licenciamento. Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação, uma vez que é medida excepcional e não existem nos autos razões que a justifiquem. De igual forma, indefiro o pedido de busca e apreensão dos veículos, por não se mostrar tal medida necessária.
4) Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros através do Sisbajud, tendo em vista que não se sabe ainda se os veículos localizados através do Renajud serão suficientes para satisfazer a dívida exequenda.
5) Cadastrem-se no sistema os advogados constituídos pelo executado, conforme petição id 179995753, bem como procuração id 179995756 e substabelecimento id 179995758.
Publique-se.
Ipirá, 20 de junho de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000612-61.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Marcos De Sao Leao Brito
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ana Caroline Oliveira Almeida Santos (OAB:BA67379)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Executado: Cenilda Machado De Sao Leao

Intimação:
Proc. nº: 8000612-61.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SAO LEAO BRITO, CENILDA MACHADO DE SAO LEAO

DECISÃO

Vistos.
Realizada penhora de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, o primeiro executado, Antonio Marcos de São Leão Brito, apresentou impugnação. Argumenta que o valor bloqueado em seu nome é oriundo do seu trabalho como entregador de aplicativo, tendo sido transferido para a sua conta por meio da plataforma virtual Rappi Entregador, na qual é cadastrado na condição de entregador.
O exequente se manifestou a respeito da impugnação.
É o essencial a relatar. Decido.
O art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo que não excederem 50 salários mínimos.
Dos documentos acostados pelo referido executado, ficou demonstrado que o valor bloqueado é demasiadamente inferior a 50 salários mínimos e efetivamente se trata de remuneração oriunda do seu trabalho como entregador de aplicativo, o que o torna impenhorável.
A situação do executado, portanto, se enquadra claramente no disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, não tendo o exequente logrado demonstrar o contrário.
A legislação protege o patrimônio mínimo do cidadão, como forma de assegurar-lhe a manutenção de sua subsistência com dignidade, daí porque não é cabível a penhora de valores oriundos da atividade exercida pelo trabalhador autônomo e que não excedam 50 salários mínimos.
Desta maneira, é de rigor o levantamento da penhora impugnada.
Os demais valores bloqueados na conta do executado, sobre o qual não houve impugnação, são irrisórios e, portanto, também devem ser liberados.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação, para determinar a desconstituição da penhora realizada em todas as contas bancárias em nome do executado Antonio Marcos de São Leão Brito.
Preclusa a presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora, com o desbloqueio dos recursos perante o SISBAJUD.
Para fins de prosseguimento da execução, cumpram-se as seguintes determinações:
1) Expeça-se certidão para fins do quanto previsto no art. 828 do CPC.
2) Providencie a Serventia acostar aos autos o relatório extraído no Renajud que detalhe a efetivação da ordem de inserção de restrição dos veículos localizados através da consulta acostada ao id 152025308 e, após, intime-se a exequente para ciência.
3) Expeça-se mandado de penhora dos veículos sem restrição localizados via Renajud (id 152025308), a ser cumprido no endereço do executado Antonio Marcos de São Leão Brito indicado nos autos, devendo o exequente ficar como depositário do bem (art. 840, § 1º, do CPC).
Da lavratura do termo de penhora, deverá ser o referido executado intimado, para, querendo, se manifestar pela substituição de outro bem no prazo de 10 (dez) dias (art. 847).
Lavrado o termo de penhora na presença do executado, considerar-se-á este intimado; do contrário, lavrado o termo de penhora e avaliação na ausência do executado, a intimação deste deverá ser realizada por meio de seu patrono ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).
Efetivada a penhora, proceda-se à inserção da restrição de transferência e licenciamento. Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação, uma vez que é medida excepcional e não existem nos autos razões que a justifiquem. De igual forma, indefiro o pedido de busca e apreensão dos veículos, por não se mostrar tal medida necessária.
4) Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros através do Sisbajud, tendo em vista que não se sabe ainda se os veículos localizados através do Renajud serão suficientes para satisfazer a dívida exequenda.
5) Cadastrem-se no sistema os advogados constituídos pelo executado, conforme petição id 179995753, bem como procuração id 179995756 e substabelecimento id 179995758.
Publique-se.
Ipirá, 20 de junho de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000612-61.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Marcos De Sao Leao Brito
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ana Caroline Oliveira Almeida Santos (OAB:BA67379)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Executado: Cenilda Machado De Sao Leao

Intimação:
Proc. nº: 8000612-61.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SAO LEAO BRITO, CENILDA MACHADO DE SAO LEAO

DECISÃO

Vistos.
Realizada penhora de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, o primeiro executado, Antonio Marcos de São Leão Brito, apresentou impugnação. Argumenta que o valor bloqueado em seu nome é oriundo do seu trabalho como entregador de aplicativo, tendo sido transferido para a sua conta por meio da plataforma virtual Rappi Entregador, na qual é cadastrado na condição de entregador.
O exequente se manifestou a respeito da impugnação.
É o essencial a relatar. Decido.
O art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo que não excederem 50 salários mínimos.
Dos documentos acostados pelo referido executado, ficou demonstrado que o valor bloqueado é demasiadamente inferior a 50 salários mínimos e efetivamente se trata de remuneração oriunda do seu trabalho como entregador de aplicativo, o que o torna impenhorável.
A situação do executado, portanto, se enquadra claramente no disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, não tendo o exequente logrado demonstrar o contrário.
A legislação protege o patrimônio mínimo do cidadão, como forma de assegurar-lhe a manutenção de sua subsistência com dignidade, daí porque não é cabível a penhora de valores oriundos da atividade exercida pelo trabalhador autônomo e que não excedam 50 salários mínimos.
Desta maneira, é de rigor o levantamento da penhora impugnada.
Os demais valores bloqueados na conta do executado, sobre o qual não houve impugnação, são irrisórios e, portanto, também devem ser liberados.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação, para determinar a desconstituição da penhora realizada em todas as contas bancárias em nome do executado Antonio Marcos de São Leão Brito.
Preclusa a presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora, com o desbloqueio dos recursos perante o SISBAJUD.
Para fins de prosseguimento da execução, cumpram-se as seguintes determinações:
1) Expeça-se certidão para fins do quanto previsto no art. 828 do CPC.
2) Providencie a Serventia acostar aos autos o relatório extraído no Renajud que detalhe a efetivação da ordem de inserção de restrição dos veículos localizados através da consulta acostada ao id 152025308 e, após, intime-se a exequente para ciência.
3) Expeça-se mandado de penhora dos veículos sem restrição localizados via Renajud (id 152025308), a ser cumprido no endereço do executado Antonio Marcos de São Leão Brito indicado nos autos, devendo o exequente ficar como depositário do bem (art. 840, § 1º, do CPC).
Da lavratura do termo de penhora, deverá ser o referido executado intimado, para, querendo, se manifestar pela substituição de outro bem no prazo de 10 (dez) dias (art. 847).
Lavrado o termo de penhora na presença do executado, considerar-se-á este intimado; do contrário, lavrado o termo de penhora e avaliação na ausência do executado, a intimação deste deverá ser realizada por meio de seu patrono ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).
Efetivada a penhora, proceda-se à inserção da restrição de transferência e licenciamento. Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação, uma vez que é medida excepcional e não existem nos autos razões que a justifiquem. De igual forma, indefiro o pedido de busca e apreensão dos veículos, por não se mostrar tal medida necessária.
4) Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros através do Sisbajud, tendo em vista que não se sabe ainda se os veículos localizados através do Renajud serão suficientes para satisfazer a dívida exequenda.
5) Cadastrem-se no sistema os advogados constituídos pelo executado, conforme petição id 179995753, bem como procuração id 179995756 e substabelecimento id 179995758.
Publique-se.
Ipirá, 20 de junho de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000612-61.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Antonio Marcos De Sao Leao Brito
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Advogado: Ana Caroline Oliveira Almeida Santos (OAB:BA67379)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Executado: Cenilda Machado De Sao Leao

Intimação:
Proc. nº: 8000612-61.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SAO LEAO BRITO, CENILDA MACHADO DE SAO LEAO

DECISÃO

Vistos.
Realizada penhora de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, o primeiro executado, Antonio Marcos de São Leão Brito, apresentou impugnação. Argumenta que o valor bloqueado em seu nome é oriundo do seu trabalho como entregador de aplicativo, tendo sido transferido para a sua conta por meio da plataforma virtual Rappi Entregador, na qual é cadastrado na condição de entregador.
O exequente se manifestou a respeito da impugnação.
É o essencial a relatar. Decido.
O art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo que não excederem 50 salários mínimos.
Dos documentos acostados pelo referido executado, ficou demonstrado que o valor bloqueado é demasiadamente inferior a 50 salários mínimos e efetivamente se trata de remuneração oriunda do seu trabalho como entregador de aplicativo, o que o torna impenhorável.
A situação do executado, portanto, se enquadra claramente no disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, não tendo o exequente logrado demonstrar o contrário.
A legislação protege o patrimônio mínimo do cidadão, como forma de assegurar-lhe a manutenção de sua subsistência com dignidade, daí porque não é cabível a penhora de valores oriundos da atividade exercida pelo trabalhador autônomo e que não excedam 50 salários mínimos.
Desta maneira, é de rigor o levantamento da penhora impugnada.
Os demais valores bloqueados na conta do executado, sobre o qual não houve impugnação, são irrisórios e, portanto, também devem ser liberados.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação, para determinar a desconstituição da penhora realizada em todas as contas bancárias em nome do executado Antonio Marcos de São Leão Brito.
Preclusa a presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora, com o desbloqueio dos recursos perante o SISBAJUD.
Para fins de prosseguimento da execução, cumpram-se as seguintes determinações:
1) Expeça-se certidão para fins do quanto previsto no art. 828 do CPC.
2) Providencie a Serventia acostar aos autos o relatório extraído no Renajud que detalhe a efetivação da ordem de inserção de restrição dos veículos localizados através da consulta acostada ao id 152025308 e, após, intime-se a exequente para ciência.
3) Expeça-se mandado de penhora dos veículos sem restrição localizados via Renajud (id 152025308), a ser cumprido no endereço do executado Antonio Marcos de São Leão Brito indicado nos autos, devendo o exequente ficar como depositário do bem (art. 840, § 1º, do CPC).
Da lavratura do termo de penhora, deverá ser o referido executado intimado, para, querendo, se manifestar pela substituição de outro bem no prazo de 10 (dez) dias (art. 847).
Lavrado o termo de penhora na presença do executado, considerar-se-á este intimado; do contrário, lavrado o termo de penhora e avaliação na ausência do executado, a intimação deste deverá ser realizada por meio de seu patrono ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).
Efetivada a penhora, proceda-se à inserção da restrição de transferência e licenciamento. Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação, uma vez que é medida excepcional e não existem nos autos razões que a justifiquem. De igual forma, indefiro o pedido de busca e apreensão dos veículos, por não se mostrar tal medida necessária.
4) Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros através do Sisbajud, tendo em vista que não se sabe ainda se os veículos localizados através do Renajud serão suficientes para satisfazer a dívida exequenda.
5) Cadastrem-se no sistema os advogados constituídos pelo executado, conforme petição id 179995753, bem como procuração id 179995756 e substabelecimento id 179995758.
Publique-se.
Ipirá, 20 de junho de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000419-41.2020.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Siomara Soares Rios
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
Proc. nº: 8000419-41.2020.8.05.0106
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: SIOMARA SOARES RIOS

DESPACHO

Vistos.
1) Proceda-se à retirada do sigilo das faturas constantes nos ids 61338032, 61338036, 61338037, 61338040 e 61338041, uma vez que não estão presentes as hipóteses constantes no art. 189 do CPC. Ademais, a ré alegou, na sua defesa, a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais, “histórico das faturas”, por não ter acesso a tais documentos.

2) Recebo a contestação apresentada no id 103451299 como embargos monitórios, nos termos do art. 702 do CPC, uma vez que a apresentação de peça defensiva sob o nome de “contestação” não se trata de erro grosseiro que se preste a obstar a apreciação da matéria de defesa, tendo em vista que os embargos monitórios e a contestação constituem peças processuais que devem ser apresentadas nos mesmos autos e no mesmo prazo.
3) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o acordo apresentado no id 67016437 já foi integralmente cumprido.
Publique-se.
Ipirá, 26 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000419-41.2020.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Siomara Soares Rios
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
Proc. nº: 8000419-41.2020.8.05.0106
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: SIOMARA SOARES RIOS

DESPACHO

Vistos.
1) Proceda-se à retirada do sigilo das faturas constantes nos ids 61338032, 61338036, 61338037, 61338040 e 61338041, uma vez que não estão presentes as hipóteses constantes no art. 189 do CPC. Ademais, a ré alegou, na sua defesa, a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais, “histórico das faturas”, por não ter acesso a tais documentos.
2) Recebo a contestação apresentada no id 103451299 como embargos monitórios, nos termos do art. 702 do CPC, uma vez que a apresentação de peça defensiva sob o nome de “contestação” não se trata de erro grosseiro que se preste a obstar a apreciação da matéria de defesa, tendo em vista que os embargos monitórios e a contestação constituem peças processuais que devem ser apresentadas nos mesmos autos e no mesmo prazo.
3) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o acordo apresentado no id 67016437 já foi integralmente cumprido.
Publique-se.
Ipirá, 26 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000615-40.2022.8.05.0106 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ipirá
Requerente: J. R. D. S.
Requerido: M. B. O.

Intimação:
Proc. nº: 8000615-40.2022.8.05.0106
REQUERENTE: JULENE ROSENO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCIO BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento constante no parecer ministerial de id 396226826.
Designo audiência de instrução para o dia 26 de março de 2024, às 10 horas.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, §4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC, sendo que, com relação à autora, a intimação das testemunhas arroladas será feita pela via judicial, consoante o §4º, IV, do aludido dispositivo.

Registro, por oportuno, que considerando que foi decretada a revelia do réu, consoante despacho de id 386801151, é suficiente a publicação desta intimação via DJE, nos termos do art. 346 do CPC.
Publique-se. Ciência ao MP.
Ciência à DPE.
Intimem-se a parte autora e as eventuais testemunhas arroladas por ela pessoalmente, via mandado.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 17 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001159-04.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Francisco Gomes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001159-04.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Francisco Gomes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001159-04.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Francisco Gomes Da Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001159-04.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Francisco Gomes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001159-04.2017.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Francisco Gomes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001018-63.2013.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Evanilza Carneiro Da Silva
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000209-63.2015.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Anna Calcados Ltda - Me
Executado: Anselmo Mendes Da Silva

Intimação:
Proc. nº: 8000209-63.2015.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANNA CALCADOS LTDA - ME, ANSELMO MENDES DA SILVA

DESPACHO

(...) intime-se o exequente para requerer o necessário.
(...)
Ipirá, 6 de outubro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001216-51.2019.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Abelurdes Santos Goncalves
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Reinaldo Santos Goncalves Filho
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Tatiana Goncalves Mascarenhas
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Olegario Jose Santos Neto
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Fabio Santos Goncalves
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Inventariado: Reinaldo Santos Goncalves

Intimação:
Proc. nº: 8001216-51.2019.8.05.0106
INVENTARIANTE: ABELURDES SANTOS GONCALVES
HERDEIRO: REINALDO SANTOS GONCALVES FILHO, TATIANA GONCALVES MASCARENHAS, OLEGARIO JOSE SANTOS NETO, FABIO SANTOS GONCALVES

INVENTARIADO: REINALDO SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a inventariante, através do seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/remoção, devendo, em caso de interesse, cumprir, no mesmo prazo, o despacho id 62890603.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Publique-se.
Ipirá, 13 de dezembro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8001808-56.2023.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá
Requerente: F. B. S. S.
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)
Requerente: I. P. D. S.
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
Proc. nº: 8001808-56.2023.8.05.0106
REQUERENTE: FABIANA BRASIL SANTANA SOUZA, IRENILSON PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.
FABIANA BRASIL SANTANA SOUZA e IRENILSON PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de divórcio consensual c/c alimentos, guarda e regulamentação do direito de visitas, em favor dos seus filhos menores de idade. Intimadas para delimitar a extensão das despesas extraordinárias que integram a pensão alimentícia, as partes, por intermédio de seu patrono, apresentaram a petição de id 407729137.
Por conseguinte, o Ministério Público opinou favoravelmente ao acordo (id 417943906).

É o relatório. DECIDO.
Cuidam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual c/c alimentos, guarda e regulamentação do direito de visitas, na qual as partes estão de acordo quanto aos temas acima citados, o que nos leva ao acolhimento do pedido de homologação do ajuste, nos termos apresentados nos ids 403093113 e 407729137.
Assim, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGANDO, por sentença, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, e DECRETO o divórcio das partes, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios pro rata, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, §8º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade no que tange a ambas as partes, em razão do benefício da justiça gratuita ora concedido.
Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser encaminhada, acompanhada de uma cópia da certidão de casamento, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para fins de averbação, com a observação de que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Fabiana Brasil Santana.
P.R.I.
Ipirá, 27 de novembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000742-17.2018.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Natalice Barbosa Passos De Oliveira
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Inventariado: Agnaldo Souza Passos

Intimação:
Proc. nº: 8000742-17.2018.8.05.0106
REQUERENTE: NATALICE BARBOSA PASSOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: AGNALDO SOUZA PASSOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, devendo, em caso de interesse, apresentar as primeiras declarações, no mesmo prazo, conforme determinado no despacho id 13610739.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Publique-se.
Ipirá, 17 de novembro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

0000185-16.2011.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Sao Joao Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Executado: Quatro Cantos Decorações Rep. Maria Nilza Lopes
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)

Intimação:
Proc. nº: 0000185-16.2011.8.05.0106
EXEQUENTE: SAO JOAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: QUATRO CANTOS DECORAÇÕES REP. MARIA NILZA LOPES

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por SÃO JOÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA devidamente qualificado(a) nos autos, em desfavor de QUATRO CANTOS DECORAÇÕES REP. MARIA NILZA LOPES.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente, por seu representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, todavia, a empresa autora não foi encontrada no endereço indicado na exordial.
É o essencial a relatar. Decido.
Trata-se de ação de execução, na qual, paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, por seu representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, todavia, não foi encontrada no endereço indicado na exordial, descumprindo seu dever legal de informar qualquer mudança de endereço ao Juízo, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumo válida a sobredita intimação.
A fluência do prazo legal sem qualquer manifestação da parte demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, os quais fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 85, § 2º e 485, III e § 2º, todos do CPC.
P.R.I.
Ipirá, 8 de agosto de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000185-16.2011.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Sao Joao Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Executado: Quatro Cantos Decorações Rep. Maria Nilza Lopes
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)

Intimação:
Proc. nº: 0000185-16.2011.8.05.0106
EXEQUENTE: SAO JOAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: QUATRO CANTOS DECORAÇÕES REP. MARIA NILZA LOPES

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por SÃO JOÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA devidamente qualificado(a) nos autos, em desfavor de QUATRO CANTOS DECORAÇÕES REP. MARIA NILZA LOPES.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte exequente, por seu representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, todavia, a empresa autora não foi encontrada no endereço indicado na exordial.
É o essencial a relatar. Decido.
Trata-se de ação de execução, na qual, paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, por seu representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, todavia, não foi encontrada no endereço indicado na exordial, descumprindo seu dever legal de informar qualquer mudança de endereço ao Juízo, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumo válida a sobredita intimação.
A fluência do prazo legal sem qualquer manifestação da parte demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Custas e honorários de sucumbência pela parte autora, os quais fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 85, § 2º e 485, III e § 2º, todos do CPC.
P.R.I.
Ipirá, 8 de agosto de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001998-87.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Antonio Carlos Souza Carneiro
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Antonio Vinicius Santos Da Silva (OAB:BA54853)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001998-87.2021.8.05.0106
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA CARNEIRO

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca do quanto aduzido pelo réu na manifestação id 398813162.
Publique-se.
Intimem-se.
Ipirá, 24 de julho de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000022-55.2015.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jailton Dos Santos
Executado: Bruno Pereira Teixeira

Intimação:
Proc. nº: 8000022-55.2015.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JAILTON DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.
Torne a serventia sem efeito a certidão id 169312255, pois a parte autora respondeu ao despacho 144161183 com a petição id 166984329.
Habilite-se no sistema eletrônico a nova advogada da parte autora, conforme substabelecimento id 152413147.
Defiro o pedido deduzido na petição id 146984329, concedendo mais 30 dias de prazo para cumprimento do despacho id 144161183.
Publique-se.
Ipirá, 21 de janeiro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000007-62.2024.8.05.0109 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irará
Exequente: Jaise Alves Cardoso
Advogado: Robson Da Silva De Jesus (OAB:SE14829)
Executado: Marcone Cardoso Dos Santos
Executado: Luiz Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000007-62.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: JAISE ALVES CARDOSO
Advogado(s): ROBSON DA SILVA DE JESUS (OAB:SE14829)
EXECUTADO: MARCONE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que se trata de Execução de Alimentos pelo rito da prisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, informando:
a) o correto valor a ser executado, nos termos do art. 528, parágrafo 7º do CPC;
b) planilha do valor executado, conforme item “a”;
c) o correto valor da causa.

IRARÁ/BA, 16 de janeiro de 2024.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000254-77.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: M. E. S. D. S.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: C. D. D. S. O.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: J. G. D. S. O.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Luciane Dos Santos
Reu: Carlos Eduardo Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000254-77.2023.8.05.010

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Fica INTIMADA a parte, através do seu respectivo patrono, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado no Despacho do ID nº 426476888.

Irará- BA, 06 de fevereiro de 2024

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000254-77.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: M. E. S. D. S.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: C. D. D. S. O.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: J. G. D. S. O.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Autor: Luciane Dos Santos
Reu: Carlos Eduardo Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000254-77.2023.8.05.010

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Fica INTIMADA a parte, através do seu respectivo patrono, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado no Despacho do ID nº 426476888.

Irará- BA, 06 de fevereiro de 2024

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000018-91.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Representado: M. A. L. D. S.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Representante: M. T. L. D. S.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: P. A. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000018-91.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REPRESENTADO: M. A. L. D. S. e outros
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)
REU: PAULINO AMERICO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
I – Consoante determinação do artigo 4º da Lei nº 5.478/1968, presentes os pressupostos autorizadores para medida, quais sejam prova do parentesco (fumus boni iuris), bem assim, pedido expresso nesse sentido (periculum in mora), arbitro em favor de MARIA ALICE LIMA DOS SANTOS os alimentos provisórios em montante equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago, até o quinto dia útil de cada mês, em conta bancária Caixa Econômica, CONTA 000.806.161.609-0 AGÊNCIA: 4769, em nome da genitora.

II - Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.

III – Após, CITE-SE o requerido para comparecer à audiência de conciliação designada e acompanhado de advogado, caso assim entenda, ofereça contestação ao pedido, sendo advertido que o não comparecimento importará em revelia, conforme previsão expressa da Lei de alimentos

IV – O mandado de citação deverá ser acompanhado da petição inicial e consignar expressamente que, frustrada a tentativa de conciliação, a contestação deverá ser apresentada em audiência (artigo 5º da Lei de Alimentos).

V – Defiro ao autor as benesses da Assistência Judiciária Gratuita;

VI – Oficie-se à Previdência Social para apresentar informações acerca eventual vinculo empregatício mantido pelo requerido, a missiva deverá ser instruída com qualificação completa da parte requerida, inclusive nome de genitores.

VII – Cientifique-se o Ministério Público;

Irará, data e hora no sistema.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001056-12.2022.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: A. L. M. D. S. F.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Representante: J. M. D. S.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Reu: B. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001056-12.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: A. L. M. D. S. F. e outros
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REU: BELARMINO BRITO FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se ofício ao órgão competente para que apresente contracheque do requerido.

Irará, data do sistema

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002152-28.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: E. C. D. S.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Autor: S. D. A. C.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Reu: J. R. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002152-28.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: E. C. D. S. e outros
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REU: JOSE ROQUE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
I- Consoante determinação do artigo 4º da Lei nº 5.478/1968, presentes os pressupostos autorizadores para medida, quais sejam prova do parentesco (fumus boni iuris), bem assim, pedido expresso nesse sentido (periculum in mora), arbitro os alimentos provisórios em favor da menor ESTEFANY COSTA DA SILVA em montante equivalente 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago, até o quinto dia útil de cada mês, via PIX em nome da genitora, nº: (75) 98146-8994 ou na conta mantida na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 4769, operação 013, Conta fácil 00015204-2, em nome de SIDALANE DOS ANJOS COSTA.
II– Tratando-se de pedido que admite autocomposição, bem assim que não houve expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pela autora, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
III – Cite-se o Réu para a sessão de conciliação e mediação designada;
IV- Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V - Ficam as partes cientes de que devem comparecer acompanhadas de seus advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º); as partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
VI - Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VII. A ausência de contestação importará em revelia (NCPC, art. 344, caput).
VIII - Cientifique-se o Ministério Público;
IX - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Irará, data do sistema.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000619-68.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edilene Dos Santos Silva
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE IRARÁ-BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000619-68.2022.8.05.0109
Intime-se o patrono da parte autora para respnder em réplica à contestação ID n.403333398 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 08 de janeiro de 2024

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000619-68.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edilene Dos Santos Silva
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE IRARÁ-BA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000619-68.2022.8.05.0109
Intime-se o patrono da parte autora para respnder em réplica à contestação ID n.403333398 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 08 de janeiro de 2024

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000619-68.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edilene Dos Santos Silva
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000619-68.2022.8.05.0109

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Ficam INTIMADAS as partes, através dos seus respectivos patronos, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará- BA, 05 de fevereiro de 2024

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000619-68.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edilene Dos Santos Silva
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000619-68.2022.8.05.0109

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Ficam INTIMADAS as partes, através dos seus respectivos patronos, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará- BA, 05 de fevereiro de 2024

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001936-67.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Representado: L. D. J. L.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Representante: A. R. D. J.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: A. L. D. S.
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001936-67.2023.8.05.0109
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 25/01/2024, às 16:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 29 de novembro de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001936-67.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Representado: L. D. J. L.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Representante: A. R. D. J.
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: A. L. D. S.
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001936-67.2023.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte Autora, através do seu patrono, para que se manifeste em Réplica à Contestação do ID nº 430232123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irará - BA, 06 de fevereiro de 2024.

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000253-58.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: J. P. P. D. S.
Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821B)
Reu: F. D. I. E. D. C. M. N. I. V. -. N. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000253-58.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 08/03/2024, às 08h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 06 de fevereiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000407-13.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Rafael Goncalves De Santana
Advogado: Albanni Venas Da Paz (OAB:BA70706)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-13.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): ALBANNI VENAS DA PAZ (OAB:BA70706)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória.
Em petição de Id 417602337 a parte autora requereu a desistência do feito.

O requerido concordou com o pedido de desistência (id 418629481).
Face ao exposto, homologo a desistência pleiteada e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispensado o pagamento de custas e honorários a teor do artigo 55 da Lei nº. 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Irará, data do sistema.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000407-13.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Rafael Goncalves De Santana
Advogado: Albanni Venas Da Paz (OAB:BA70706)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-13.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): ALBANNI VENAS DA PAZ (OAB:BA70706)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória.
Em petição de Id 417602337 a parte autora requereu a desistência do feito.

O requerido concordou com o pedido de desistência (id 418629481).
Face ao exposto, homologo a desistência pleiteada e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispensado o pagamento de custas e honorários a teor do artigo 55 da Lei nº. 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Irará, data do sistema.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000407-13.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Rafael Goncalves De Santana
Advogado: Albanni Venas Da Paz (OAB:BA70706)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-13.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): ALBANNI VENAS DA PAZ (OAB:BA70706)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória.
Em petição de Id 417602337 a parte autora requereu a desistência do feito.

O requerido concordou com o pedido de desistência (id 418629481).
Face ao exposto, homologo a desistência pleiteada e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispensado o pagamento de custas e honorários a teor do artigo 55 da Lei nº. 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Irará, data do sistema.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000717-19.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: T. P. C.
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Reu: L. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000717-19.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente - TARCISIO PAULO CAMPOS
Requerido - LEONARDO SAMPAIO CAMPOS
Praça João Nery, 12, SANTANÓPOLIS-BA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 20/10/2023, às 14h20min, que será realizada de forma HÍBRIDA, cabendo à parte autora participar por meio de videoconferência (Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020), e facultando-se à parte Ré participar presencialmente, na sede deste juízo. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADO É 9328549. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/9328549, devendo utilizar o navegador GOOGLE CHROME. CASO O PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR DA VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 9328549.

Irará, 11 de setembro de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000879-53.2019.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: R. S. F.
Reu: J. D. P. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, Irará-BA, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail. iraravfrcomer@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM DA DOUTORA GABRIELA SANTANA NUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE IRARÁ, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da ALIMENTOS, tombada sob nº 8000879-53.2019.8.05.0109 requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em defesa da menor A. F da P. rep. por sua genitora ROSÂNGELA SOUZA FERREIRA contra JOÃO DA PAIXÃO CERQUEIRA, que em seu cumprimento

se dirija à Faz. Saco do Capim, zona rural, próximo da Igreja Assembleia de Deus, Irará/Ba, Cep:44255-000, Tel: 75 98197-2252, e, sendo aí, proceda a INTIMAÇÃO de JOÃO DA PAIXÃO CERQUEIRA, para tomar conhecimento de todo teor da r. SENTENÇA, cuja cópia segue em anexo.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta Cidade de Irará-BA, ao 6 de fevereiro de 2024. Eu, _____, Escrivã Designada, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000879-53.2019.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: R. S. F.
Reu: J. D. P. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, Irará-BA, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail. iraravfrcomer@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM DA DOUTORA GABRIELA SANTANA NUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE IRARÁ, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da ALIMENTOS, tombada sob nº 8000879-53.2019.8.05.0109 requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em defesa da menor A. F da P. rep. por sua genitora ROSÂNGELA SOUZA FERREIRA contra JOÃO DA PAIXÃO CERQUEIRA, que em seu cumprimento se dirija à Faz. Saco do Capim, zona rural, próximo da Igreja Assembleia de Deus, Irará/Ba, Cep:44255-000, Tel: 75 98197-2252, e, sendo aí, proceda a INTIMAÇÃO de JOÃO DA PAIXÃO CERQUEIRA, para tomar conhecimento de todo teor da r. SENTENÇA, cuja cópia segue em anexo.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta Cidade de Irará-BA, ao 6 de fevereiro de 2024. Eu, _____, Escrivã Designada, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001767-80.2023.8.05.0109 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Requerente: J. N. D. S.
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Requerente: T. D. S. L.
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Requerente: V. L. D. S.
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001767-80.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: JARBSON NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DIANA MARTINS DANTAS E OLIVEIRA (OAB:BA46437)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de requerimento de homologação judicial de acordo entabulado entre JARBSON NASCIMENTO DOS SANTOS e TAINARA DOS SANTOS LIMA, no tocante à guarda, visita e alimentos em favor da filha menor VALLENTINA LIMA DOS SANTOS.

As partes celebraram acordo acerca:

a) da prestação alimentícia e demais despesas da menor;
b) da guarda;
c) do direito de convivência do genitor;

Avençaram, na oportunidade, que:

1) o genitor pagará a título de alimentos definitivos para a filha a importância de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) do salário mínimo vigente, que será depositado no Banco Caixa Econômica Federal, na Conta n° 000856387859-8, agência 0068, até o dia 30 (trinta) de cada mês, e que as demais despesas da serão rateadas pelos genitores em 50% (cinquenta por cento);

2) Caberá a genitora a guarda e responsabilidade sobre a filha menor que com ela já se encontra;

3) A - Das visitas regulares
A1 - O pai visitará a sua filha nos finais de semana da primeira e terceira semana do mês, sendo que a menor será retirada às 08 horas do sábado e entregue às 15 horas do domingo.
B - Dos dias festivos e feriados
B1 - No aniversário da filha menor, no ano impar, ficará com o pai e no ano par, com a mãe, sendo que a menor será retirada às 8 horas e entregue às 18 horas.
B2- No aniversário do pai a filha menor ficará com o pai e no aniversário da mãe ficará com a mãe.
B3 - No aniversário dos avós paternos ficará com o pai e no aniversário dos avós maternos com a mãe.
B4 - No dia da criança a filha menor ficará no ano impar com a mãe e no ano par com o pai
B5 - No dia dos pais a filha menor ficará com o pai e no dia das mães com a mãe
B6 - Quando o dia festivo conflitar com as visitas regulares, prevalecerá aquele dia festivo

No Id 425110382, parecer do Ministério Público favorável à homologação da transação.

As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.

Custas sob condição suspensiva de inexigibilidade, haja vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro.

Publique-se, intimem-se e registre-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Irará, data do sistema.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no exercício da substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000294-93.2022.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Reu: Noelson De Jesus Leandro Registrado(a) Civilmente Como Noelson De Jesus Leandro
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Agua Fria
Vitima: Rute Dos Santos Mota
Testemunha: Suzani Brito Dos Santos

Intimação:
VARA CRIME DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) 01 de Fevereiro de 2024, às 13 horas e 00 minuto(s), nesta cidade de Irará, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste Juízo, sito no Fórum Doutor Cândido Vianna de Castro, em audiência especialmente designada pelo(a) Exmo(a) Sr(a). GABRIELA SANTANA NUNES – MM Juiz(a) de direito desta Vara, para instrução do presente feito, comigo (sub)escrivã(o) designado(a) do seu cargo. Pelo(a) (sub)escrivã(o) designado(a) foram apresentados os autos do processo registrado neste Juízo sob o nº 8000294-93.2022.8.05.0109 que a Justiça Pública move contra o(a)(s) ré(u)(s) NOELSON DE JESUS LEANDRO. A AUDIÊNCIA FOI REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Feito o pregão através do SISTEMA LIFESIZE, presente o(a) Dr(a). THIAGO CASTRO PRAXEDES – DD Promotor(a) Público(a). Presente o réu NOELSON DE JESUS LEANDRO. Presente o Defensor Público Eduardo Hebert Lordão. Presente o advogado Bel. Heider Brito OAB/BA 45.812. Presente a vítima Rute dos Santos Mota e a testemunha Suzani Brito dos Santos. Aberta a audiência o réu informou que constituiu o advogado Bel. Heider Brito OAB/BA 45.812 para acompanhá-lo no processo. Assim sendo, foi dispensada a presença da Defensoria. Dando prosseguimento, foi realizada a oitiva da vítima Rute dos Santos Mota e da testemunha Suzani Brito dos Santos. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu, conforme link abaixo. Dada a palavra ao Ministério Público, este ofereceu alegações finais de forma oral, conforme link abaixo. Dada a palavra a Defesa, este ofereceu alegações finais de forma oral, conforme link abaixo. Pela M.M Juíza, foi dito que: Diante da constituição de advogado pelo réu, fica consignado o prazo de 5 dias para a juntada de procuração e demais documentos, após, retornem conclusos para sentença. Desabilite-se a Defensoria. Nada mais havendo, mandou o(a) Dr(a). Juíza encerrar o presente termo. Este termo foi lido, subscrito e assinado pelo(a) magistrado(a) (assinatura eletrônica),

ficando dispensada a assinatura do(s) advogado(s), do membro do Ministério Público e do(a) chefe de secretaria, uma vez se encontrarem em locais diversos, ficando faticamente inviável a assinatura presencial de todos.
Manifestação do réu sobre a constituição do advogado: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/466c-99d9-a338-4489-9655-11247c02db2f?vcpubtoken=c2d7f45a-7672-412a-80d2-4b5a7c802bec
Oitiva da vítima Rute dos Santos Mota: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo
Oitiva da testemunha Suzani Brito dos Santos: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Interrogatório do réu: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Alegações finais do Ministério Público: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Alegações finais da defesa: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/
Assinado eletronicamente

_____
GABRIELA SANTANA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000376-37.2020.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Diele Maciel Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Réu Registrado(a) Civilmente Como Jadson De Araujo Cerqueira
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Reu: Sirnando Diego Cardoso De Araujo
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Adriano Dos Santos Cristo
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Jose Jorge Rodrigues De Cerqueira
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Luis Claudio Cardoso Dos Santos Júnior
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Maria Sonia Cardoso De Araújo

Intimação:
VARA CRIME DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) 30 de Janeiro de 2023, às 09 horas e 00 minuto(s), nesta cidade de Irará, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste Juízo, sito no Fórum Doutor Cândido Vianna de Castro, em audiência especialmente designada pelo(a) Exmo(a) Sr(a). GABRIELA SANTANA NUNES – MM Juiz(a) de direito desta Vara, para instrução do presente feito, comigo (sub)escrivã(o) designado(a) do seu cargo. Pelo(a) (sub)escrivã(o) designado(a) foram apresentados os autos do processo registrado neste Juízo sob o nº 0000376-37.2020.8.05.0109 que a Justiça Pública move contra o(a)(s) ré(u)(s) JADSON ARAÚJO DE CERQUEIRA e SIRNANDO DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO. Feito o pregão através do SISTEMA LIFESIZE, presente o(a) Dr(a). THIAGO CASTRO PRAXEDES – DD Promotor(a) Público(a). Ausente as testemunhas de defesa Adriano Dos Santos Cristo e José Jorge Rodrigues de Cerqueira. Presente os réus JADSON ARAÚJO DE CERQUEIRA e SIRNANDO DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO. Presente a testemunha Luís Cláudio Cardoso dos Santos. Aberta a audiência: Pela M.M Juíza, foi dito que: Em razão do quanto informado pelo Advogado dos réus em ID. 429066081 - Pág. 1, REDESIGNO a PRESENTE Audiência para o dia 16/04/2024 às 09:00H. Ficam os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas de defesa. Nada mais havendo, mandou o(a) Dr(a). Juíza encerrar o presente termo. Este termo foi lido, subscrito e assinado pelo(a) magistrado(a) (assinatura eletrônica), ficando dispensada a assinatura do(s) advogado(s), do membro do Ministério Público e do(a) chefe de secretaria, uma vez se encontrarem em locais diversos, ficando faticamente inviável a assinatura presencial de todos.
Assinado eletronicamente

_____
GABRIELA SANTANA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000376-37.2020.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Diele Maciel Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Réu Registrado(a) Civilmente Como Jadson De Araujo Cerqueira
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Reu: Sirnando Diego Cardoso De Araujo
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Adriano Dos Santos Cristo
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Jose Jorge Rodrigues De Cerqueira
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Luis Claudio Cardoso Dos Santos Júnior
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Maria Sonia Cardoso De Araújo

Intimação:
VARA CRIME DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao(s) 30 de Janeiro de 2023, às 09 horas e 00 minuto(s), nesta cidade de Irará, do Estado da Bahia, na sala de audiências deste Juízo, sito no Fórum Doutor Cândido Vianna de Castro, em audiência especialmente designada pelo(a) Exmo(a) Sr(a). GABRIELA SANTANA NUNES – MM Juiz(a) de direito desta Vara, para instrução do presente feito, comigo (sub)escrivã(o) designado(a) do seu cargo. Pelo(a) (sub)escrivã(o) designado(a) foram apresentados os autos do processo registrado neste Juízo sob o nº 0000376-37.2020.8.05.0109 que a Justiça Pública move contra o(a)(s) ré(u)(s) JADSON ARAÚJO DE CERQUEIRA e SIRNANDO DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO. Feito o pregão através do SISTEMA LIFESIZE, presente o(a) Dr(a). THIAGO CASTRO PRAXEDES – DD Promotor(a) Público(a). Ausente as testemunhas de defesa Adriano Dos Santos Cristo e José Jorge Rodrigues de Cerqueira. Presente os réus JADSON ARAÚJO DE CERQUEIRA e SIRNANDO DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO. Presente a testemunha Luís Cláudio Cardoso dos Santos. Aberta a audiência: Pela M.M Juíza, foi dito que: Em razão do quanto informado pelo Advogado dos réus em ID. 429066081 - Pág. 1, REDESIGNO a PRESENTE Audiência para o dia 16/04/2024 às 09:00H. Ficam os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas de defesa. Nada mais havendo, mandou o(a) Dr(a). Juíza encerrar o presente termo. Este termo foi lido, subscrito e assinado pelo(a) magistrado(a) (assinatura eletrônica), ficando dispensada a assinatura do(s) advogado(s), do membro do Ministério Público e do(a) chefe de secretaria, uma vez se encontrarem em locais diversos, ficando faticamente inviável a assinatura presencial de todos.
Assinado eletronicamente

_____
GABRIELA SANTANA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001304-41.2023.8.05.0109 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irará
Flagranteado: Joanderson De Araujo Marques
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Agua Fria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001304-41.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTORIDADE: DT AGUA FRIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOANDERSON DE ARAUJO MARQUES
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

DECISÃO

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado no dia 08/08/2023 em face de JOANDERSON DE ARAUJO MARQUES, qualificado nos autos, encaminhado pela Autoridade Policial. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Na decisão de ID. 404232221 foi concedida a liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao flagranteado, nos termos do artigo 310, parágrafo único do CPP, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento trimestral ao juízo para informar e justificar atividades, bem como comunicar qualquer mudança de endereço; 2) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do juízo.
Posteriormente, o flagranteado, através de seu advogado, requereu a autorização deste Juízo para ausentar-se da comarca, por um período de até 5 (cinco) meses, por motivo de proposta de trabalho na temporada de colheita de maças no Estado de Santa Catarina. Nessa oportunidade, informou o endereço atualizado onde irá trabalhar e estabelecer alojamento.
Diante do requerimento acima exposto, AUTORIZO que o flagranteado ausente-se desta Comarca pelo período máximo de 5 (cinco) meses, a fim de realizar trabalho na temporada de colheita de maçãs do Estado de Santa Catarina, no endereço da Empresa Agrozan Comercio De Frutas, Razão Social: AGROZAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA, CNPJ: 09.132.337/0001-27, Rodovia Três Pedrinhas, S/N, Interior, São Joaquim/SC - CEP 88600-000.
Após o período de 5 (cinco) meses, contados a partir de 09/02/2024, o flagranteado deverá comparecer em neste Juízo a fim de justificar as atividades. Em seguida, deverá voltar a comparecer trimestralmente neste Juízo, com a finalidade cumprir integralmente a decisão de ID. 404232221.
Intime-se. Publique-se. Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Atribuo, ao presente pronunciamento judicial, força de ofício e mandado.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000185-02.2014.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Reu: Manoel Carlos Dos Santos Junior
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Terceiro Interessado: Marina Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Marileide Santos De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Agua Fria
Terceiro Interessado: Caps De Água Fria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000185-02.2014.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278), SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de MANOEL CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR, pela prática dos delitos previstos no artigo 129, §9º c/c art. 147, na forma do artigo 69, do Código Penal, fato este ocorrido no dia 06 de fevereiro de 2014, por volta das 10h30min, no Loteamento Novo da Barra, Água Fria/BA.
O Acusado foi condenado por este Juízo, a uma pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, tendo a pena sido convertida em prestações de serviços à comunidade (ID 271848608 - Pág. 1/5).
Conforme Acórdão da 2ª Câmara Criminal, restou determinado a absolvição imprópria do Acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (ID 271853268 - Pág. 1/12), sobrevindo decisão do Juízo de Execução que determinou o acompanhamento ambulatorial pelo prazo máximo de 01 (um) ano de duração (ID 271853277 - Pág. 1/3).
Certidão de trânsito em julgado em 30/05/2016 (ID 271853273).
Juntou-se aos autos Relatório do CAPS, datado do dia 21 de julho de 2023, atestando que o Manoel Carlos dos Santos Júnior se encontra em atendimento periódico, apresentando estabilidade mental, além de fazer uso contínuo e correto das medicações, conforme orientação médica psiquiátrica (ID 402064503)
O Ministério Público se manifestou pela extinção da medida de segurança imposta ao agente, em razão da ausência de elementos a indicar a persistência da sua periculosidade, além de constatar que resta ultrapassado o prazo de cumprimento previsto para a pena cominada ao delito (ID 406587970 - Pág. 1/5).
É o breve relatório.
Conforme preleciona o art. 96 do Código Penal, as medidas de segurança serão de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou de sujeição do agente a tratamento ambulatorial.
Saliente-se que nos termos do artigo 97, §1º, do Código Penal, “a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”.
Não há previsão no Código Penal acerca do prazo máximo de duração da medida de segurança. No entanto, existem relevantes questões suscitadas na doutrina e na jurisprudência acerca da inconstitucionalidade da duração indeterminada da medida de segurança, uma vez que a Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo e, além disso, exercendo um juízo teleológico do sistema penal brasileiro que objetiva a ressocialização do apenado, o que se busca com a internação é o tratamento e a cura ou recuperação do internado e não sua punição eterna.
Nessa toada, nos termos da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios que regem a sistemática do nosso ordenamento jurídico, estabeleceu-se que a duração da medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena cominada ao delito praticado, pois, caso contrário, os inimputáveis receberiam um tratamento jurídico mais severo, ferindo gravemente os ditames da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da isonomia.
No presente caso, conforme teor do Acórdão da 2ª Câmara Criminal, restou determinado a absolvição imprópria do Acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 279 a 290), sobrevindo decisão do Juízo de Execução que determinou, em 30/03/2021, o acompanhamento ambulatorial pelo prazo máximo de 01 (um) ano de duração.
Considerando o relatório do CAPS, datado do dia 27 de setembro de 2021, atestando que o Manoel Carlos dos Santos se encontra estável, em uso contínuo da medicação prescrita, permanecendo calmo e controlado, sem nenhuma intercorrência (ID 271850388).
Em 21 de julho de 2023, veio outro relatório médico atestando que o Manoel Carlos dos Santos Júnior se encontra em atendimento periódico, apresentando estabilidade mental, além de fazer uso contínuo e correto das medicações, conforme orientação médica psiquiátrica.(id. 402064503)

Assim, considerando o decurso do prazo de um ano e a nova avaliação informando que o sentenciado encontra-se estabilizado mentalmente, portanto, houve cessação da periculosidade, com fulcro no art. 66 da Lei de Execuções Penais, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE .
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Em caso de ter havido o protocolo deste processo no SEEU, junte-se a presente sentença e arquive naquela plataforma.
Irará/BA, datada e assinado eletronicamente.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito

RJ/BF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000185-02.2014.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Reu: Manoel Carlos Dos Santos Junior
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Terceiro Interessado: Marina Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Marileide Santos De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Agua Fria
Terceiro Interessado: Caps De Água Fria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000185-02.2014.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278), SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de MANOEL CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR, pela prática dos delitos previstos no artigo 129, §9º c/c art. 147, na forma do artigo 69, do Código Penal, fato este ocorrido no dia 06 de fevereiro de 2014, por volta das 10h30min, no Loteamento Novo da Barra, Água Fria/BA.
O Acusado foi condenado por este Juízo, a uma pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, tendo a pena sido convertida em prestações de serviços à comunidade (ID 271848608 - Pág. 1/5).
Conforme Acórdão da 2ª Câmara Criminal, restou determinado a absolvição imprópria do Acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (ID 271853268 - Pág. 1/12), sobrevindo decisão do Juízo de Execução que determinou o acompanhamento ambulatorial pelo prazo máximo de 01 (um) ano de duração (ID 271853277 - Pág. 1/3).
Certidão de trânsito em julgado em 30/05/2016 (ID 271853273).
Juntou-se aos autos Relatório do CAPS, datado do dia 21 de julho de 2023, atestando que o Manoel Carlos dos Santos Júnior se encontra em atendimento periódico, apresentando estabilidade mental, além de fazer uso contínuo e correto das medicações, conforme orientação médica psiquiátrica (ID 402064503)
O Ministério Público se manifestou pela extinção da medida de segurança imposta ao agente, em razão da ausência de elementos a indicar a persistência da sua periculosidade, além de constatar que resta ultrapassado o prazo de cumprimento previsto para a pena cominada ao delito (ID 406587970 - Pág. 1/5).
É o breve relatório.
Conforme preleciona o art. 96 do Código Penal, as medidas de segurança serão de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou de sujeição do agente a tratamento ambulatorial.
Saliente-se que nos termos do artigo 97, §1º, do Código Penal, “a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”.
Não há previsão no Código Penal acerca do prazo máximo de duração da medida de segurança. No entanto, existem relevantes questões suscitadas na doutrina e na jurisprudência acerca da inconstitucionalidade da duração indeterminada da medida de segurança, uma vez que a Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo e, além disso, exercendo um juízo teleológico

do sistema penal brasileiro que objetiva a ressocialização do apenado, o que se busca com a internação é o tratamento e a cura ou recuperação do internado e não sua punição eterna.
Nessa toada, nos termos da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios que regem a sistemática do nosso ordenamento jurídico, estabeleceu-se que a duração da medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena cominada ao delito praticado, pois, caso contrário, os inimputáveis receberiam um tratamento jurídico mais severo, ferindo gravemente os ditames da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da isonomia.
No presente caso, conforme teor do Acórdão da 2ª Câmara Criminal, restou determinado a absolvição imprópria do Acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 279 a 290), sobrevindo decisão do Juízo de Execução que determinou, em 30/03/2021, o acompanhamento ambulatorial pelo prazo máximo de 01 (um) ano de duração.
Considerando o relatório do CAPS, datado do dia 27 de setembro de 2021, atestando que o Manoel Carlos dos Santos se encontra estável, em uso contínuo da medicação prescrita, permanecendo calmo e controlado, sem nenhuma intercorrência (ID 271850388).
Em 21 de julho de 2023, veio outro relatório médico atestando que o Manoel Carlos dos Santos Júnior se encontra em atendimento periódico, apresentando estabilidade mental, além de fazer uso contínuo e correto das medicações, conforme orientação médica psiquiátrica.(id. 402064503)
Assim, considerando o decurso do prazo de um ano e a nova avaliação informando que o sentenciado encontra-se estabilizado mentalmente, portanto, houve cessação da periculosidade, com fulcro no art. 66 da Lei de Execuções Penais, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE .
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Em caso de ter havido o protocolo deste processo no SEEU, junte-se a presente sentença e arquive naquela plataforma.
Irará/BA, datada e assinado eletronicamente.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito

RJ/BF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001493-53.2022.8.05.0109 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irará
Requerente: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Naiara Santos Da Cruz
Requerido: Adriano Sales Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Cras Irará Bahia
Autoridade: Dt Santanópolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001493-53.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
REQUERENTE: VÍTIMA registrado(a) civilmente como NAIARA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ADRIANO SALES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Representação por Medidas Protetivas de Urgência em desfavor ADRIANO SALES DOS SANTOS, em razão da prática do delito de ameaças, praticado em contexto de violência doméstica, contra NAIARA SANTOS DA CRUZ.
As medidas protetivas foram deferidas na decisão de ID. 239934933 - Pág. 1/3.
Em ID. 389555491 a vítima informou, através do Oficial de Justiça, que não tem mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas.
O Ministério Público pugnou pela revogação da protetiva. (ID. 407394975).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos verifico que a vítima declarou não possuir mais interesse em prosseguir com o presente feito (ID. 389555491), ademais, já se passaram mais de 01 (um) ano da ocorrência do fato, sem que houvesse qualquer informação acerca de novos episódios de violência.
Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial e com base no art. 19, §3º, da Lei 11.340/2006, REVOGO A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.
Intime-se a vítima desta sentença.
Após, arquive-se com baixa. Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito
LM

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000675-58.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Representante: Patricia Gomes Leal Fernandes
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-58.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES
Advogado(s): JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA e outros
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, receita e relatório médico, conforme requerido no ID n. 428310841.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003915-89.2022.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Aldeci Rodrigues Dos Santos
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Requerido: Departamento De Transito Do Distrito Federal

Decisão:
PROCESSO N.º 8003915-89.2022.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: ALDECI RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

A presente demanda foi proposta em face do Distrito Federal.
Conforme decisão do STF nas ADIs 5737 e 5492, foi dada interpretação conforme à Constituição para delimitar o alcance dos artigos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais. Aplica-se a mesma interpretação ao artigo 52, parágrafo único, do CPC para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas dos limites territoriais do ente demandado judicialmente.
Ementa: Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo. 1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737). 2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicio-

nais, dentre outros. 3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015. 4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC. 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). 6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade. 7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021. 8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a "disponibilidades de caixa" (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados. Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria. 9. Os arts. 985, § 2º, e 1.040, inciso IV, do CPC, ao tempo em que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública. 10. O art. 1.035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios da Federação Brasileira. 11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial" constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. (STF - ADI: 5737 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)

Nesse sentido, não se admite mais que os estados e o DF sejam demandados perante qualquer comarca do país, hipótese que desconsideraria a prerrogativa constitucional de auto-organização dos entes subnacionais e a circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.

Em análise aos autos, considerando a natureza da ação e as partes envolvidas, torna-se este juízo incompetente para dar prosseguimento ao feito, por impossibilidade de processamento diante do Distrito Federal.

Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão qual determino a sua remessa para uma das Varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Itaberaba, 05 de fevereiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0500213-64.2015.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Silvia Maria Barbosa Sampaio
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500213-64.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: SILVIA MARIA BARBOSA SAMPAIO
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

DECISÃO

Defiro o pedido da executada, de modo que fica autorizado o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, devendo o valor indicado no ID n. 223604044 ser pago em até 06 parcelas mensais de igual valor.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000015-69.2020.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Caisa Dos Santos Brito
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n.8000015-69.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: CAISA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL MENDES MASCARENHAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a possível perda de objeto, tendo em vista que ultrapassado o período do quadriênio questionado (2020/2023)
Após, retornem conclusos para sentença.
Itaberaba/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002379-43.2022.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Lyvia Santana Alves Monteiro
Advogado: Lyvia Santana Alves Monteiro (OAB:BA44146)
Impetrado: Maurício Alves De Souza Moreira
Impetrado: Eduardo José Dos Santos De Ferreira
Impetrado: Fabíola Sousa Coelho Dos Santos
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002379-43.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
IMPETRANTE: LYVIA SANTANA ALVES MONTEIRO
Advogado(s): LYVIA SANTANA ALVES MONTEIRO (OAB:BA44146)
IMPETRADO: Maurício Alves de Souza Moreira e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se a longa tramitação do feito, bem como considerável tempo desde a última manifestação da parte autora.
Ademais, a matéria de que trata a ação fora objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, homologado no bojo dos autos nº 8131446-06.2022.8.05.0001, que tramitou na 5ªa Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a utilidade do pleito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

ITABERABA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002553-52.2022.8.05.0112 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ivanildo R. De Almeida Eireli - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002553-52.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: IVANILDO R. DE ALMEIDA EIRELI - ME
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA registrado(a) civilmente como RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifico inexistir informação sobre o recolhimento de custas.
Conforme o disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, deverá a parte demandante comprovar o pagamentos de custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
No caso de recolhimento das custas, deve a parte fundamentar concretamente eventual persistência de interesse na medida liminar requerida, demonstrando a presença atual dos seus requisitos do artigo 300 do CPC, em razão do tempo de tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos para despacho inicial.
ITABERABA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004209-44.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Claudio Aguiar De Oliveira

Despacho:
PROCESSO nº: 8004209-44.2022.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: CLAUDIO AGUIAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal, INTIME-SE a parte Autora sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar débito atualizado, se for o caso.
Após, conclusos para despacho inicial.
Cumpra-se.

Itaberaba, 01 de fevereiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000447-83.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Construtora Da Chapada Ltda - Me

Despacho:
PROCESSO nº: 8000447-83.2023.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CONSTRUTORA DA CHAPADA LTDA - ME

DESPACHO
Considerando o lapso temporal, INTIME-SE a parte Autora sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Itaberaba, 01 de fevereiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002758-47.2023.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Wagner Da Cruz Reboucas
Advogado: Isac Santiago Ribeiro (OAB:BA74665)
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PROCESSO nº: 8002758-47.2023.8.05.0112
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação]
IMPETRANTE: WAGNER DA CRUZ REBOUCAS

IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO
Em análise aos autos, observa-se a necessidade de incluir o Estado da Bahia no polo passivo da ação por se tratar de litisconsórcio necessário.
Intime-se o Requerente para que emende a inicial com a devida inclusão, sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Após, conclusos para decisão urgente.

Itaberaba, 01 de janeiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002648-82.2022.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Maurizio Favarin
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002648-82.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MAURIZIO FAVARIN
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o objeto da causa trata de matéria que já fora objeto de sentença nos autos nº 8002648-82.2022.8.05.0112, inclusive com juntada de comprovantes de cumprimento pelo DETRAN-BA, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004030-13.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Luzinete De Santana Nolacio Melo
Advogado: Aleson Vinicius De Souza Nogueira (OAB:BA59053)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004030-13.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LUZINETE DE SANTANA NOLACIO MELO
Advogado(s): ALESON VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA59053)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme o disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, deverá a parte demandante justificar e comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício (declaração de imposto de renda, contracheques atualizados, etc), sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 06 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido.
No caso de recolhimento das custas, deve a parte fundamentar concretamente eventual persistência de interesse na medida liminar requerida, demonstrando a presença atual dos seus requisitos do artigo 300 do CPC, em razão do tempo de tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004044-94.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edson Souza Costa
Advogado: Aleson Vinicius De Souza Nogueira (OAB:BA59053)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004044-94.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EDSON SOUZA COSTA
Advogado(s): ALESON VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA59053)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme o disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, deverá a parte demandante justificar e comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício (declaração de imposto de renda, contracheques atualizados, etc), sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 06 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido.
No caso de recolhimento das custas, deve a parte fundamentar concretamente eventual persistência de interesse na medida liminar requerida, demonstrando a presença atual dos seus requisitos do artigo 300 do CPC, em razão do tempo de tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro força de mandado ao presente despacho.
ITABERABA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004093-38.2022.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Sindicato Dos Professores Publicos Da Prefeitura Do Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Boa Vista Do Tupim
Impetrado: Helder Lopes Campos
Impetrado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004093-38.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES PUBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s): MARCUS VINICIUS TANAN DE OLIVEIRA (OAB:BA30305), PAULA GUERRA VARELA (OAB:BA25408)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Como é cediço, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, exceção à regra geral que determina o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, admite a dispensa nas situações previstas na legislação em vigor, inclusive às associações sem fins lucrativos, de acordo com a disposição contida no art. 98 do CPC e a hodierna jurisprudência, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Entretanto, deve a associação sindical requerente comprovar, induvidosamente, a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Para fazer jus à concessão da assistência judiciária, a pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica e sem fins lucrativos, deve demonstrar sua precária condição financeira. (TJ-MG – AC: 10148070501397001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 26/04/2018, Data de Publicação: 09/05/2018).
Ex vi do disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, deverá a parte Demandante justificar e comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício (declaração de imposto de renda, contracheques, etc), sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 06 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido.
No caso de recolhimento das custas, deve a parte fundamentar concretamente eventual persistência de interesse na medida liminar requerida, demonstrando a presença atual dos seus requisitos do artigo 300 do CPC, em razão do tempo de tramitação do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro força de mandado ao presente despacho.
ITABERABA/BA, 02 de fevereiro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003639-58.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Flavio Goncalves Cardozo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003639-58.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: FLAVIO GONCALVES CARDOZO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar na qual a parte autora aduz ter se inscrito em concurso público para provimento de vagas relativas ao cargo de Delegado de Polícia do Estado da Bahia, de modo que ao realizar a segunda etapa, teve sua prova supostamente corrigida com nota inferior à merecida. Após protocolar recurso administrativo, apenas teria recebido informação de que este havia sido indeferido, não tendo sido disponibilizada resposta com a motivação da decisão da banca avaliadora.
Vieram-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a inicial para que regularize o polo passivo, a fim de incluir o Estado da Bahia, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após a resposta, retornem-me conclusos os autos para análise dos pedidos de gratuidade e tutela de urgência.

Confiro ao presente FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001357-13.2023.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Alice De Jesus
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: Maria Alice De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8001357-13.2023.8.05.0112
[Registro Civil das Pessoas Naturais]

REQUERENTE: MARIA ALICE DE JESUS

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, MARIA ALICE DE JESUS, por intermédio de advogado legalmente constituído, em AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CIVIL, aduz que nasceu em 20 de setembro de 1941, sendo registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Itaberaba, livro 086, folha 233, R028381, onde deveria encontrar assentamento do seu nascimento.
Relata ainda, que: “Ocorre que no inicio de maio de 2023, a autora precisou solicitar a sua segunda via da certidão de nascimento, e fora surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório. O Cartório de Registro Civil, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da autora.”
Com a inicial foram acostados os documentos em ID 390237765.
Manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido em ID 421801615.
RELATADOS.
DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de restauração dos registros, conforme se pode observar:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73. Ademais, não se vislumbra indícios de fraude na pleiteada restauração.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Itaberaba/BA, que proceda à restauração do registro de nascimento de MARIA ALICE DE JESUS, filha de MARIA HONORATA DE JESUS, nascida em 20 de setembro de 1941, na cidade de Itaberaba/BA e registrada no Livro 086, Folha 233, R028381. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a presente sentença força de mandado judicial.
Sem custas por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 5 de fevereiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

SENTENÇA
8004163-21.2023.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Zelma Alves Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8004163-21.2023.8.05.0112
[Retificação de Nome]

REQUERENTE: ZELMA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA
A parte autora, ZELMA ALVES DOS SANTOS, por intermédio de advogado legalmente constituído, em AÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, aduz que, "atualmente tem 19 anos de idade, e desde criança sofre em razão de seu primeiro nome, ZELMA, sofrendo bullying diariamente, em uma época não distante, desprovida de qualquer assistência psicológica no âmbito escolar, e que sequer era conhecido atualmente denominado de bullying."
Relata, ainda, que "além de seus colegas fazerem brincadeiras de mau gosto, até mesmo professores faziam piadas enquanto faziam a chamada, o que ocorria diariamente, assim sofreu durante todo o período em que a Autora frequentou a escola. A Autora sempre acreditou que quando ficasse adulta que não iria mais existir piadas e chacotas com o seu nome, levando em consideração que em âmbito profissional certamente a maturidade das pessoas seria diferente da época de colégio, todavia isso não ocorreu. Mesmo a Autora tentando por diversas vezes esconder o seu nome de colegas, sempre foi inevitável, descobrindo o seu nome em listas e chamadas, voltando um pesadelo do passado."
Salienta ainda que "as "brincadeiras" com o seu nome foi tomando proporções inaceitáveis, e com o transcorrer do tempo certamente a paciência da Autora já não era a mesma, pois já estava saturada de ser motivo de risada de todos, afetando-a psicologicamente.".
Pleiteia, pois, pela alteração do seu nome, desconstituindo o assento de registro civil de nome Zelma Alves dos Santos, e constituindo um novo para Alana Alves dos Santos.
Eis as razões pelas quais pretende a devida retificação.
Junta documentos.
O Ministério Público emitiu substancioso parecer pugnando pelo deferimento do pedido, consistente na devida retificação, após solicitar certidões negativas.
É o breve relatório, DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, CPC.
O presente pedido de retificação encontra amparo legal na Lei nº 6.015/73, art. 109 e, neste caso, não se vislumbra nenhuma possibilidade de causar prejuízo a terceiros.
Ademais, o entendimento da Corte Superior e dos demais tribunais superiores do país é no sentido de permitir a alteração do nome em se tratando dos direitos da personalidade, por materializarem in concreto o princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:
A regra da imutabilidade do prenome tem por escopo garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social. Se o prenome lançado no registro, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade de seu portador, a retificação é de ser admitida, sobrepujando às realidades da vida o simples apego às exigências formais. (TJSP, 5ª CC, in ADGOAS 66.181).
Nesse caso, não constatando qualquer intuito de fraude na sua alteração, é possível admitir a pleiteada alteração.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, defiro o pedido formulado na inicial e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil responsável que proceda à retificação do nome da Requerente, que passará a ser: Alana Alves dos Santos.
Determino, ainda, que seja fornecido à requerente, certidão de inteiro teor do que consta no seu assentamento de nascimento.
Dê-se força de mandado à presente sentença, em nome dos princípios e da celeridade processuais.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Itaberaba, 2 de fevereiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000064-71.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Luana Santos De Almeida
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8000064-71.2024.8.05.0112
[Retificação de Nome]

AUTOR: LUANA SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, LUANA SANTOS DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO, pleiteando pela supressão de seu CPF, indevidamente inserido em Certidão de Óbito de terceiro.
Alega, em síntese, que: ao tentar regularizar seu Titulo de Eleitor, foi surpreendida com a informação de que seu CPF encontrava-se inválido, pois se tratava de pessoa em óbito. Aduz ainda que possui um irmão gêmeo, registrado como Luan Santos de Almeida.
Sucede-se, que, o irmão da Autora veio a óbito no dia 14 de maio de 2021, com assento de óbito registrado junto ao 1° Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Tabelionato de Notas e Oficialato de Registros de Contratos Marítimos - Cartório Silva, na cidade de Goiânia – GO, de modo que, no momento de lavratura da referida Certidão, foi registrado, de forma equivocada, o CPF da Autora, fato que comprova-se com os documentos acostados aos autos.
Pleiteia, pois, a Retificação de Assento de Óbito de Luan Santos de Almeida, averbando-o para que seja suprimido o CPF da Requerente, qual seja, 866.288.395.-83.
Com a inicial foram acostados: documento de identificação e certidão de nascimento da autora (IDs 426952075 e 426952077), documento de identificação e certidão de óbito do irmão da Autora (IDs 426952076 e 426952082), comprovante de situação cadastral do CPF (ID 426952086) e documento de identificação da mãe da Requerente (ID 426952081).
Manifestação conclusiva do Ministério Público em ID 428717460, opinando pela procedência do pedido.
RELATADOS.
DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73. Ademais, neste caso, não se vislumbra qualquer intuito de fraude ou possibilidade de causar prejuízo a terceiros.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Cartório de 1° Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Tabelionato de Notas e Oficialato de Registros de Contratos Marítimos - Cartório Silva da cidade de Goiânia - GO, que proceda a devida retificação do Assento de Óbito de Luan Santos de Almeida, suprimindo o CPF da Autora Luana Santos de Almeida, qual seja: 866.288.395-83. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a presente sentença força de mandado judicial.
Sem custas por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itaberaba, 31 de janeiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000266-78.2010.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Thamiris Pereira De Mattos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª Vara Cível de Itaberaba – Bahia
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.0000266-78.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
REU: THAMIRIS PEREIRA DE MATTOS

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono, manteve-se silente.
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itaberaba/BA, 5 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
0000056-33.1987.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Placido Pedreira De Cerqueira (OAB:BA1499)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Oliveira Neto & Silva Brito Ltda - Me
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Reu: Pedro Cilio De Souza
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000056-33.1987.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PLACIDO PEDREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA1499), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: OLIVEIRA NETO & SILVA BRITO LTDA - ME e outros
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377)

DESPACHO

Intimem-se os acionados para, querendo, apresentar, no prazo de 05 dias, contrarrazões aos Embargos de ID n. 226072197, tendo em vista possíveis efeitos infringentes.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 31 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300165-21.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Normaci De Jesus Cardoso
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0300165-21.2017.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NORMACI DE JESUS CARDOSO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 18 de setembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300530-12.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Perisviana Costa Dos Santos
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Município De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0300530-12.2016.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PERISVIANA COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 20 de setembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300536-19.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Clene Barreto Oliveira De Santana
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Município De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0300536-19.2016.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLENE BARRETO OLIVEIRA DE SANTANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 20 de setembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003664-71.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jorge Barbosa Azevedo

Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Reu: Diretor Do Iep - Instituto De Ensino E Pesquisa Da Polícia Militar
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003664-71.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JORGE BARBOSA AZEVEDO
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela.
Alega a parte autora ter ingressado na Polícia Militar do Estado da Bahia em 05 de maio de 1997, com formatura do curso formação inicial em outubro do mesmo ano, embora no registro oficial conste de forma supostamente equivocada datas posteriores para ambos os eventos, o que teria lhe gerado prejuízos quanto à promoção, vez que não fora incluído no curso de formação de sargento pelo critério de antiguidade.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora tenha o autor juntado documentos que possam indicar, ao menos em tese, a verossimilhança das alegações, sabe-se que tal requisito não é suficiente para uma decisão de tutela antecipada, sobretudo, que tenha impacto sobre a Fazenda Pública Estadual.
Neste sentido, no que tange ao requisito do perigo da demora, entendo que se encontra ausente, posto que os documentos apresentados revelam que o autor já sabia do suposto equívoco no seu registro ao menos desde agosto de 2013 (ID n. 237905798), tendo a preterição de ingresso no curso de formação de sargento ocorrido no ano de 2018, portanto, quatro anos do ajuizamento da ação.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 30 dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor .
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro ao presente FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300790-55.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Marina Leal De Brito
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0300790-55.2017.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARINA LEAL DE BRITO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da retorno dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 27 de setembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002623-35.2023.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557)
Executado: Maria Olivia Silva Lima 31008119504

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002623-35.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (OAB:BA14557)
EXECUTADO: MARIA OLIVIA SILVA LIMA 31008119504
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE ITABERABA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0502832-30.2016.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Executado: Blandino Souza Ramos/ivanildes B. Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502832-30.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

EXECUTADO: Blandino Souza Ramos/Ivanildes B. Ramos
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001815-30.2023.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557)
Executado: Rhuan Racso Queiroz Fernandes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001815-30.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (OAB:BA14557)
EXECUTADO: RHUAN RACSO QUEIROZ FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE ITABERABA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004933-14.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: G. A.

Despacho:

PROCESSO nº: 8004933-14.2023.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GILDENOR ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte Autora junta a notificação extrajudicial com o retorno do AR constando como infrutífera a diligência, conforme ID 421584009.
Considerando essencial a devida notificação da parte Ré para propositura da Ação de Busca e Apreensão, INTIME-SE o Requerente para que junte aos autos a notificação extrajudicial válida, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba, 23 de novembro de 2023.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000154-79.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Amando Luquini Netto
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Executado: Livia Grasielle Dos Santos Moreira

Despacho:
PROCESSO nº: 8000154-79.2024.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: AMANDO LUQUINI NETTO

EXECUTADO: LIVIA GRASIELLE DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.

Itaberaba, 24 de janeiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000137-43.2024.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marlon Rocha De Oliveira

Despacho:
PROCESSO nº: 8000137-43.2024.8.05.0112
MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: MARLON ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Itaberaba, 25 de janeiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8005182-62.2023.8.05.0112 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sociedade Educacional Das Americas S.a.
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Reu: Emilly Silveira Da Cruz

Despacho:
PROCESSO nº: 8005182-62.2023.8.05.0112
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - []
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.

REU: EMILLY SILVEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Em análise aos autos, observa-se que os DAJE's referentes as custas não foram endereçados a este juízo, mas ao de origem.
Intime-se a parte Exequente para que proceda o recolhimento das custas de forma correta, endereçados a este juízo, a fim de dar prosseguimento à diligência solicitada.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Itaberaba, 30 de janeiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000081-10.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Fernando Moraes Sampaio
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PROCESSO nº: 8000081-10.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
AUTOR: FERNANDO MORAES SAMPAIO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após

Itaberaba, 6 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004809-31.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Maisa Pereira Azevedo
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004809-31.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MAISA PEREIRA AZEVEDO
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 30 dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000124-44.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO nº: 8000124-44.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após
Itaberaba, 6 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000186-84.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Marilene Goncalves De Oliveira Rios
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-84.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.

Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 30 dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000071-63.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Nubia Sampaio Oliveira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-63.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: NUBIA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 30) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000072-48.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Osvaldo Luiz Nunes Sales Junior
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-48.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: OSVALDO LUIZ NUNES SALES JUNIOR
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 30 dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000158-19.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Aminadabe Souza Dos Santos
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-19.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: AMINADABE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000268-18.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Adenise Santana Dos Santos Borges
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-18.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADENISE SANTANA DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO

8000188-54.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sueli Santos Souza
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-54.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: SUELI SANTOS SOUZA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000108-90.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Fabianne Borges Dos Santos Ferreira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)

Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000108-90.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: FABIANNE BORGES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000166-93.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Kalyane Torres De Santana
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-93.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: KALYANE TORRES DE SANTANA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004804-09.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Marli Mangueira Franke De Almeida
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004804-09.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARLI MANGUEIRA FRANKE DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000149-57.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Raimunda Macedo Da Silva Lima
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-57.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: RAIMUNDA MACEDO DA SILVA LIMA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000179-92.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cristiane Soares De Jesus
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000179-92.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CRISTIANE SOARES DE JESUS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.

A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000256-04.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ana Maria Ferreira De Almeida
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-04.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Vieram-me os autos conclusos.

Considerando o caso concreto e a condição pessoal da autora, defiro parcialmente a gratuidade de justiça no patamar de 50%, nos termos do art. 98, §5º do CPC.
Fica desde já deferida a possibilidade de parcelamento, limitado a seis parcelas iguais, conforme o art. 98, §6º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento da primeira parcela de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000050-87.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Liliane Costa Lima
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-87.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LILIANE COSTA LIMA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando o caso concreto e a condição pessoal da autora, defiro parcialmente a gratuidade de justiça no patamar de 50%, nos termos do art. 98, §5º do CPC.
Fica desde já deferida a possibilidade de parcelamento, limitado a seis parcelas iguais, conforme o art. 98, §6º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento da primeira parcela de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000298-53.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. S. B.

Despacho:
PROCESSO nº: 8000298-53.2024.8.05.0112

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: RICARDO SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte Autora junta a notificação extrajudicial com o retorno do AR constando como não entregue, estando infrutífera a diligência, conforme ID 430247180.
Considerando como essencial a devida notificação da parte Ré para propositura da Ação de Busca e Apreensão, INTIME-SE o Requerente para que emende a inicial juntando aos autos a notificação extrajudicial válida, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba, 6 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000202-38.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Janete Maia Mascarenhas
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000202-38.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JANETE MAIA MASCARENHAS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000145-20.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Elidielma Silva Oliveira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-20.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ELIDIELMA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando o caso concreto e a condição pessoal da autora, defiro parcialmente a gratuidade de justiça no patamar de 50%, nos termos do art. 98, §5º do CPC.
Fica desde já deferida a possibilidade de parcelamento, limitado a seis parcelas iguais, conforme o art. 98, §6º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento da primeira parcela de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000218-89.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Adriana Sousa De Azevedo
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000218-89.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADRIANA SOUSA DE AZEVEDO
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer interposta em face do Município de Itaberaba.
A parte autora, que é servidora pública municipal, alega que ao requerer progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 45/2022, o ente teria realizado alteração na folha de pagamento seguinte, implementando de forma errônea o instituto. Além de inserir o pagamento como uma gratificação, em vez de alterar o vencimento e os adicionais da servidora, o Município teria deixado de pagar valores retroativos entre agosto de 2022 e a data da suposta implementação equivocada.
Por fim, sustenta a parte requerente que o Município não estaria remunerando adequadamente a gratificação pela atuação na educação especial, conforme previsto no art. 127 da Lei Municipal 1225/2016.
Vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, contudo, há vedação legal para concessão do pleito da parte autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em conceder aumento salarial para a parte, pois tem por objetivo a mudança de nível. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8005168-78.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Karoline Da Silva Almeida Xavier (OAB:DF56208)
Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB:DF13635)
Advogado: Fabio Mendonca E Castro (OAB:DF18484)
Advogado: Debora Ferreira Machado (OAB:DF40259)
Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB:DF38457)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO nº: 8005168-78.2023.8.05.0112
MONITÓRIA (40) - [Correção Monetária]

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

REU: O MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
A inicial encontra-se devidamente instruída, razão pela qual, determino a expedição de mandado para, no prazo de 30 (trinta) dias:
I - pagar a dívida; entregar a coisa; ou executar a obrigação de fazer ou não fazer e
II - pagar os honorários advocaticios de 5% sobre o valor da causa. (art. 701, do CPC).
Poderá, no mesmo prazo opor embargos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC).

Cumprido o mandado no prazo acima estabelecido, fica o réu isento do pagamento das custas processuais.

No caso da não oposição de embargos ou pagamento, o mandado será convertido em título executivo, conforme disciplina a lei.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE.

Itaberaba, 1 de fevereiro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004014-59.2022.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Renata Sousa Oliveira
Advogado: Jurandir Santana De Jesus (OAB:BA50662)
Herdeiro: Lidiane Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 8004014-59.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: RENATA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): JURANDIR SANTANA DE JESUS (OAB:BA50662)
HERDEIRO: LIDIANE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que não houve cumprimento integral do despacho ID 295344130, no que tange a qualificação completa de todos os herdeiros, com a indicação do endereço completo para citação.
Em vista disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações constantes no despacho ID 295344130.
Intimem-se as Fazendas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se.
Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos.
intime-se, cumpra-se.
Dou força de mandado/ofício.
ITABERABA/BA, 18 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000298-58.2021.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Carmelita Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Eliene Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Josilene Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Elizete Reis Da Silva

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Dejair Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Eliete Reis Silva Dos Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000298-58.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: CARMELITA REIS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente a gratuidade..
Oficie-se à instituição financeira indicada na inicial, bem como ao INSS para que informe a existência de herdeiros habilitados perante aquela instituição como dependentes do falecido.
Intime-se o autor por seu procurador para, em 15 (quinze) dias, juntar certidão negativa do registro de imóveis e declaração de únicos bens e herdeiros, caso não tenha juntado.
Após, dê-se vista ao MP.

ITABERABA/BA, 23 de março de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000298-58.2021.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Carmelita Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Eliene Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Josilene Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Elizete Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Dejair Reis Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Requerente: Eliete Reis Silva Dos Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000298-58.2021.8.05.0112
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as respostas dos Ofícios do Bradesco e do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
HELENI CRUZ DA SILVA DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001419-53.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: M. D. F. N. S.
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: G. G. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8001419-53.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

DECISÃO ID 427301762
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de tutela de urgência, na qual a parte Autora requer a decretação do divórcio liminar.
A requerida manifestou o desejo de voltar a utilizar seu nome de solteira.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Com a atual redação do artigo 226, § 6º, da CFRB, alterada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, mediante simples requerimento das partes. Trata-se de direito potestativo, incondicionado. Não há necessidade de prova ou condição, tampouco de formação de contraditório, sendo a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível.
Nesse diapasão, cumpre destacar a recente decisão do STF no julgamento do RE 1.167.478 (Tema 1.053), que fixou a seguinte tese: “Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito”.
Em outras palavras, não é mais necessário o prazo de dois anos de separação de fato ou de um ano de separação judicial para a decretação do divórcio, sendo suficiente a vontade de um dos cônjuges. Também se mostra desnecessária prova de conduta desonrosa ou de qualquer outro ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), a parte Autora manifestou o desejo de voltar a utilizar o nome de solteira
Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 356 do CPC, DECRETO, por julgamento parcial de mérito, o DIVÓRCIO JUDICIAL das partes ora qualificadas na inicial.
Por se tratar de Julgamento parcial de mérito, nos termos do art. 356, do CPC, o processo segue com relação aos outros pedidos.
Ademais, as partes devem ser advertidas sobre as causas suspensivas do casamento e suas consequências, uma vez que não devem casar o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal (art. 1.523, III do Código Civil), assim, se qualquer das partes contraírem novo casamento com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, será obrigatório o regime da separação de bens no casamento (art. 1.641, I do Código Civil).
Diante das especificidades da causa, em especial a falta de conciliador(a) na vara, e de modo a adequar o rito às necessidades do conflito, em prol da celeridade, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE-SE e intime-se a parte requerida, para oferecer resposta, no prazo de Lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
A citação deve ir acompanhada desta decisão.
Após o trânsito em julgado desta Decisão, promova a Secretaria os atos necessários à averbação, advertindo ao Cartório de Registro Civil que haverá alteração do nome da requerente.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.
Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, concedo a presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

ITABERABA/BA, 16 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

INTIMAÇÃO
8003837-61.2023.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: I. J. D. S.
Advogado: Kaliany Pereira Dos Santos Silva (OAB:DF62961)
Requerido: Y. O. A. D. S.
Requerido: D. O. A. D. S.
Requerido: G. O. D. S.
Requerente: J. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8003837-61.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

DESPACHO ID 429282096
Vistos, etc.
Recebo o presente feito no estado em que encontra.
Intimem-se as partes para terem ciência da chegada dos autos nesta Vara Cível, devendo requerer o que entender de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se vistas ao Ministério Público, por ser caso de intervenção obrigatória.
Intime-se, cumpra-se.
ITABERABA/BA, 30 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000207-65.2021.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba
Custos Legis: M. R. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Custos Legis: E. A. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba - 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Tel.: (75) 3251-1919 / E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000207-65.2021.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Trata-se de ação com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes.
No entanto, não foi juntado aos autos documentos comprobatórios da propriedade/posse dos bens em questão.
Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se as partes, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, apresentar documentos comprobatórios da propriedade.
Deve, no mesmo prazo, diligenciar parecer fazendário acerca de possível doação em partilha desigual.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Itaberaba, 22 de março de 2023.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000207-65.2021.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba
Custos Legis: M. R. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Custos Legis: E. A. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000207-65.2021.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Partilha]

DESPACHO ID 428752070
Vistos e examinados.
Altere-se a classe judicial para Divórcio consensual
Compulsando os autos verifico que a requerente informou na inicial que constituíram durante o casamento os seguintes bens: a) Imóvel residencial situado na Rua Donald Alves de Amorim, nº 825, Município de Itaberaba/BA; b) Caçamba, cor vermelha, placa MPI 0755; c) Caminhonete, cor branca, placa CLXGE52; d) Moto, cor preta, placa NTQ9692
Após, juntaram acordo de divorcio no qual convencionaram sobre a partilha dos seguintes bens: a)Terreno no bairro Açude Novo, Município de Itaberaba/BA; b) Imóvel residencial situado na rua Donald Alves de Amorim, n 825, Município de Itaberaba/BA. Sem mencionar a partilha dos demais bens arrolados na inicial.
No que se refere a documentação, houve a juntada incompleta referente aos bens.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID 375769558, devendo esclarecer a situação acima apresentada ao tempo em que deve juntar documentos referentes a todos os bens informados na petição inicial.
No mesmo prazo, Dê-se vistas a SEFAZ para se manifestar acerca de possível partilha desigual
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000207-65.2021.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba
Custos Legis: M. R. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Custos Legis: E. A. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000207-65.2021.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Partilha]

DESPACHO ID 428752070
Vistos e examinados.
Altere-se a classe judicial para Divórcio consensual
Compulsando os autos verifico que a requerente informou na inicial que constituíram durante o casamento os seguintes bens: a) Imóvel residencial situado na Rua Donald Alves de Amorim, nº 825, Município de Itaberaba/BA; b) Caçamba, cor vermelha, placa MPI 0755; c) Caminhonete, cor branca, placa CLXGE52; d) Moto, cor preta, placa NTQ9692
Após, juntaram acordo de divorcio no qual convencionaram sobre a partilha dos seguintes bens: a)Terreno no bairro Açude Novo, Município de Itaberaba/BA; b) Imóvel residencial situado na rua Donald Alves de Amorim, n 825, Município de Itaberaba/BA. Sem mencionar a partilha dos demais bens arrolados na inicial.
No que se refere a documentação, houve a juntada incompleta referente aos bens.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID 375769558, devendo esclarecer a situação acima apresentada ao tempo em que deve juntar documentos referentes a todos os bens informados na petição inicial.
No mesmo prazo, Dê-se vistas a SEFAZ para se manifestar acerca de possível partilha desigual
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000777-85.2020.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representante: M. D. C. S.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. V. S. D. S.
Representado: D. S. D. S.
Representado: M. E. S. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO SISTEMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº: 8000777-85.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

DESPACHO: 423048319
Vistos, etc.
Cite-se a parte ré, PESSOALMENTE, no endereço atualizado fornecido pela parte autora (ID 421144377) , para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Após o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público
Com a manifestação do parquet, retornem conclusos
Intime-se. Cumpra-se com prioridade por se tratar do interesse de menor

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
ITABERABA/BA, 4 de dezembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8005035-36.2023.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: M. D. B. F.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Requerido: M. L. A. D. S. R.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8005035-36.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Partilha]

DECISÃO: 423948476
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, alimentos e regulamentação de visitas.
O Autor da ação oferece o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais como pensão alimentícia devida ao infante, requerendo liminarmente o direito de visitas ao filho menor, de forma livre ou que o autor possa buscar a criança semanalmente na sexta-feira, onde a mãe mora, às 12h e devolva no domingo, às 20h, no mesmo local da retirada.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368, do mesmo diploma.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC em seus parágrafos.
Nesse sentido, o requisito da probabilidade do direito impõe necessariamente a demonstração do direito alegado, ainda que em cognição sumária.
Já o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo evita que o autor possa sofrer prejuízo significativo e irreparável caso aguarde até o julgamento final da lide.
No caso concreto, a probabilidade de direito evidencia-se pela condição de genitor, demonstrada pela certidão de nascimento, de modo que a parte autora é legítima titular do direito de vista ao seu filho/a.
Já o perigo na demora também é demonstrado na medida em que a criança está sendo privada da convivência familiar plena, que lhe é direito fundamental, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.
Logo, estão presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.
Posto isso, CONCEDO em parte a medida liminar pleiteada para DETERMINAR o direito de visitas do autor, que deverá ocorrer, provisoriamente, a cada 15 (quinze) dias, devendo o autor buscar a criança na sexta-feira, às 12h, na casa materna, levando-a de volta no domingo às 20h, na casa materna.
Cumpre ressaltar que a medida é reversível, já que o direito de visitas pode ser suspenso durante o processo, se essa for a situação que melhor atenda aos interesses da criança.
No que tange aos alimentos ofertados, DEIXO para fixar os alimentos provisórios após o contraditório, posto que em demandas desta natureza, para se auferir o valor da pensão alimentícia, deve o Magistrado utilizar-se do binômio NECESSIDADE do alimentando versus POSSIBILIDADE do alimentante, a fim de melhor dirimir a situação em litígio, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC. Assim, para fixar adequada e razoavelmente o valor da pensão alimentícia, o juiz tem como principal mecanismo a construção dialética, ouvidas as partes, principalmente no que tange a necessidade da criança.
Diante das especificidades da causa, em especial a falta de conciliador(a) na vara, e de modo a adequar o rito às necessidades do conflito, em prol da celeridade, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de audiência de conciliação, conforme art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM. Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE-SE e intime-se a parte requerida PESSOALMENTE, para oferecer resposta, no prazo de Lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Certifique-se se há processo com as mesmas partes tramitando nesta Comarca. Caso positivo, apense e volvam conclusos para análise conjunta, a fim de evitar decisões conflitantes.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
P. I. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500399-82.2018.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: B. S. D. S. D. S.
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Requerido: A. D. S. B.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0500399-82.2018.8.05.0112
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]

DESPACHO: 423976994
Vistos,e tc.
Trata-se de Execução de Alimentos pelo riito da prisão proposta em 2018, na qual a parte Exequente informa que o Executado encontra-se inadimplente com as parcelas referente ao mês de junho de 2019 a março de 2023, totalizando o montante de R$ 12.724,49, conforme petição ID's 377907130 e 377907139.
Em vista disso, DETERMINO A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de protesto e prisão por até 03 (três) meses, na forma do art. 528 e ss do CPC, advertindo-lhe que o débito alimentar se trata de TODAS as prestações vencidas e as que se vencerem no curso do processo, pois o pagamento parcial não satisfaz a obrigação, tampouco impede que se proceda à prisão civil do devedor.
No caso de a parte executada oferecer impugnação/justificativa, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, se não houver comprovação de pagamento ou apresentação de justificativa, certifique-se e volvam conclusos para Decisão Urgente.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
Concedo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001351-74.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: D. O. D. S.
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: M. P. D. O.
Reu: E. B. P. D. S.
Reu: A. P. D. O.
Reu: F. A. P.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: M. C. P. D. O. S.

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: A. F. D. O.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: J. P. D. O.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001351-74.2021.8.05.0112
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade, Investigação de Maternidade, Adoção de Maior]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência que retornou, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500399-82.2018.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: B. S. D. S. D. S.
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Requerido: A. D. S. B.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0500399-82.2018.8.05.0112
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]

DESPACHO: 423976994

Vistos,e tc.
Trata-se de Execução de Alimentos pelo riito da prisão proposta em 2018, na qual a parte Exequente informa que o Executado encontra-se inadimplente com as parcelas referente ao mês de junho de 2019 a março de 2023, totalizando o montante de R$ 12.724,49, conforme petição ID's 377907130 e 377907139.
Em vista disso, DETERMINO A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de protesto e prisão por até 03 (três) meses, na forma do art. 528 e ss do CPC, advertindo-lhe que o débito alimentar se trata de TODAS as prestações vencidas e as que se vencerem no curso do processo, pois o pagamento parcial não satisfaz a obrigação, tampouco impede que se proceda à prisão civil do devedor.
No caso de a parte executada oferecer impugnação/justificativa, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, se não houver comprovação de pagamento ou apresentação de justificativa, certifique-se e volvam conclusos para Decisão Urgente.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
Concedo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003848-90.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: V. P. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: A. C. D. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8003848-90.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

DESPACHO: 424272173

Vistos, etc.
Incialemnte, determino o apensamento da ação que fixou os alimentos.
Deixo para analisar o pedido liminar após o contraditório.
Diante das especificidades da causa, em especial a falta de conciliador(a) na vara, e de modo a adequar o rito às necessidades do conflito, em prol da celeridade, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de audiência de conciliação, conforme art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM. Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE-SE e intime-se a parte requerida PESSOALMENTE, para oferecer resposta, no prazo de Lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8005147-05.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: H. M. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: L. B. G. M.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: J. C. S. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8005147-05.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

DECISÃO: 424839666
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368, do mesmo diploma.
Presentes, em cognição sumária, os requisitos legais da tutela de urgência, uma vez que demonstrado o parentesco entre os litigantes e a necessidade presumida da(s) criança(s), em decorrência da menoridade.
No caso sub judice, está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, poderá sofrer a requerente prejuízo significativo, sendo que a viabilidade de existência de seu direito demonstrou configurado ao exame das provas acostadas aos autos, em cognição inicial.
Ante o exposto, à luz das argumentações da parte autora e da documentação acostada aos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e FIXO DE LOGO, OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS para a/o(s) filha/o(s) menor(es), no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária que será informada pela autora, até a decisão final deste processo, a contar o prazo após a citação/intimação. Além disso, a parte ré fica responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da criança, tais como medicamento, vestuário, exames médicos, material escolar, etc., a ser pago mediante apresentação de recibo/nota fiscal.
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para informar os dados da conta bancária para depósito dos alimentos provisórios fixados nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante das especificidades da causa, em especial a falta de conciliador(a) na vara, e de modo a adequar o rito às necessidades do conflito, em prol da celeridade, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de audiência de conciliação, conforme art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM. Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE-SE e intime-se a parte requerida PESSOALMENTE, para oferecer resposta, no prazo de Lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
P. I. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000064-47.2024.8.05.0120 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adao Raimundo Cardoso
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Reu: Lorranea Amaral Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 427652105, bem como para que comprove o recolhimento das custas relacionadas à citação.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 22 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003701-40.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Stenio Silva Borges
Advogado: Obd Edon De Almeida Santos Neto (OAB:PE60727)
Requerido: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): OBD EDON DE ALMEIDA SANTOS NETO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 430050987, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000213-43.2024.8.05.0120 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. D. C. G. D. S.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Autor: H. D. S. R.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Autor: J. V. D. S. R.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: N. B. D. C.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PERICLES DE OLIVEIRA MORENO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 430117482, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000204-81.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maurilio Molina Junior
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Autor: Maurilio Molina Neto
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANDRE DE JESUS NEVES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 430119797, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000056-70.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: P. A. S. D.
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Requerente: L. S. D.
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Requerente: L. S. D.
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Requerido: J. D. R. D.

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): ESTERFESON FONTES MARCIAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ESTERFESON FONTES MARCIAL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 429138128, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002872-59.2023.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Luciara Pereira De Souza
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)
Requerente: Gercino De Jesus Junior
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LEANDRA SANTOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRA SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 429475221, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000863-66.2019.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: E. B. A. D. J.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: C. D. R. C.

Intimação:
Processo nº 8000863-66.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BARBARA DA COSTA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000863-66.2019.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú
Autor: E. B. A. D. J.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: C. D. R. C.

Intimação:
Processo nº 8000863-66.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: BARBARA DA COSTA SANTOS, JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001192-39.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Igor Moto Bike Industria E Comercio, Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:
Processo nº 8001192-39.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : PEDRO ROBERTO ROMAO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001088-47.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Hugo Vinicius Azevedo Braga

Intimação:
Processo nº 8001088-47.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : RODRIGO FRASSETTO GOES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001088-47.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Hugo Vinicius Azevedo Braga

Intimação:
Processo nº 8001088-47.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001203-05.2022.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. V. D. J. S.
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Requerente: R. L. D. J.
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Intimação:
Processo nº 8001203-05.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SONIELIA DE SOUZA FERNANDES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001203-05.2022.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: M. V. D. J. S.
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Requerente: R. L. D. J.
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Intimação:
Processo nº 8001203-05.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIVALDO DE JESUS BARROS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001775-58.2022.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. B. O.
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Requerente: E. G. D. S.
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Processo nº 8001775-58.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ESTERFESON FONTES MARCIAL.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001494-68.2023.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alicio Chaves
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 429649897, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000724-75.2023.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Laurenice Silva Lacerda
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)
Requerente: Joaquim Da Silva Santos

Intimação:
Processo nº 8000724-75.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LEANDRA SANTOS SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001483-39.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Alberto Quirino Dos Santos

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 429673498, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000016-64.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Arena Guerra Ltda - Me
Executado: Antonio Luiz Ramos Guerra

Intimação:
Processo nº 8000016-64.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : PAULO ROCHA BARRA .
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003634-75.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Juscimar De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 429657479, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000984-55.2023.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Genival Rodrigues Lopes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos, nos termos do art. 702, §5º, do CPC.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000464-32.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: D. B. D. C. A.

Intimação:
Processo nº 8000464-32.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SERGIO SCHULZE.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000902-58.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Floraci Dos Santos Silva

Intimação:
Processo nº 8000902-58.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAIO HIPOLITO PEREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000902-58.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Floraci Dos Santos Silva

Intimação:
Processo nº 8000902-58.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCIANO GONCALVES OLIVIERI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000904-28.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Gerilton Da Silva Campos

Intimação:
Processo nº 8000904-28.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAIO HIPOLITO PEREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000904-28.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Gerilton Da Silva Campos

Intimação:
Processo nº 8000904-28.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCIANO GONCALVES OLIVIERI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002552-09.2023.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Allan Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Requerente: Flaviane Lage Gomes Dos Santos
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Requerido: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 429705461, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002154-33.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Natanael Da Silva Borges

Intimação:
Processo nº 8002154-33.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAIO HIPOLITO PEREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002154-33.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Natanael Da Silva Borges

Intimação:
Processo nº 8002154-33.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCIANO GONCALVES OLIVIERI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002034-19.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gildenoi Lima Marinho
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Requerido: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
Processo nº 8002034-19.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : TAYNE SANTOS LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002005-37.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Dione Da Rocha

Intimação:
Processo nº 8002005-37.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAIO HIPOLITO PEREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002005-37.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Dione Da Rocha

Intimação:
Processo nº 8002005-37.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCIANO GONCALVES OLIVIERI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002386-45.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Roberta De Santana Goncalves

Intimação:
Processo nº 8002386-45.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAIO HIPOLITO PEREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002386-45.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Roberta De Santana Goncalves

Intimação:
Processo nº 8002386-45.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: CAIO HIPOLITO PEREIRA, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001032-14.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. M. P. R.
Advogado: Fernanda Regina Lopes De Araujo (OAB:BA35592)
Advogado: Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB:BA48820)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 430031768, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado, qual seja, proceder com a baixa do gravame e de qualquer restrição do veículo MARCA: HYUNDAI MODELO: HB20X 16A DIAMOND ANO: 2020/2021 COR: BRANCA PLACA: RDA3F26 CHASSI: 9BHCR-51DBMP158709, bem como com a retirada das restrições em nome da Exequente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001032-14.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. M. P. R.
Advogado: Fernanda Regina Lopes De Araujo (OAB:BA35592)
Advogado: Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB:BA48820)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCILIO FERREIRA DANESE LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 430031768, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000164-02.2024.8.05.0120 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Eliane Goncalves Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Jefferson Conceicao Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 430053461, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000718-78.2017.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: J. S. S.
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Requerido: J. D. V. D. F. D. I.

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): THYARA GONCALVES NOVAIS, DANILO FONTES DA SILVA, GUSTAVO SANTOS BRITO, FERNANDO TELES PASITTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que alguns dos documentos acostados aos autos não se referem às partes informadas no feito, prejudicando sobremaneira a análise dos mesmos, INTIMO Vossa Senhoria para que cumpra o despacho da MM. Juíza no sentido de corrigir o equívoco informado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itamaraju-BA, 19 de março de 2018.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000222-15.2018.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Dajuda Assis De Almeida
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Requerido: Vanusa Alves Pimenta

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): VANUSA SANTOS FRANCA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 09/05/2019 Hora: 10:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2019-04-05.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000682-65.2019.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: J. K. D. S.

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 17/07/2019 Hora: 09:40 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 05.06.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001081-65.2017.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Luiza Fernandes Rodrigues
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Rosimar Rodrigues Nascimento
Requerido: Aricelia Oliveira Miranda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARCIO RIBEIRO LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da redesignação de audiência: Tipo: Instrução e julgamento Sala: SALA ÚNICA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS Data: 23/04/2018 Hora: 14:30 Tipo: Instrução Sala: SALA ÚNICA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS Data: 27/03/2018 Hora: 14:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2018-03-26.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001651-85.2016.8.05.0120 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Vanessa Santos De Andrade
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Requerido: Mauro Fernando Tavares De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JAIRENE BOTELHO DE JESUS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência de conciliação para o dia 24/10/2017 às 11:00 Horas, lembrando-lhe que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências do não comparecimento.
Itamaraju, 18 de julho de 2017.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU – BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo de 20 (vinte) dias
ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI, Juíza de Direito em Substituição na Vara Cível da Comarca de Itamaraju, do Estado da Bahia, nas formas da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramita AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 8001896-52.2023.8.05.0120 movida por SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA em face de MARIA ROMUALDA DE SOUZA. É o presente para CITAR a requerida MARIA ROMUALDA DE SOUZA, brasileira, filha de Izídio Alves Jardim e Hermínia Romualda dos Santos, nascida em 10/06/1942, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dando-lhe conhecimento da ação que lhe foi movida, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com aplicação dos efeitos cabíveis ao caso. Advirta-se que na hipótese de ausência de resposta do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial para garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Para a consecução de sua finalidade, expede-se o presente Edital que vai publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. Itamaraju-Bahia, 12 de setembro de 2023.
Andréa Gomes Fernandes Beraldi
Juíza de Direito em Substituição

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006411-55.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Osorio Santana Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006411-55.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: OSORIO SANTANA ANDRADE
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 407780183); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/04/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006411-55.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Osorio Santana Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006411-55.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: OSORIO SANTANA ANDRADE
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 407780183); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/04/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000099-25.2010.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Conceição Soares
Advogado: Galeno Liborio Dos Santos (OAB:BA22880)
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Cleber Estevam Almeida Das Neves
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Cristovao Neris Cerqueira
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)

Autor: Edivaldo Nunes Barreto
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Evandro Dos Santos E Santos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Carlos Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Eudes Nascimento Sales
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Luis Santana De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Raimundo Lima Barbosa
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Josemar Freitas Ferreira
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Neilton Brito De Castro
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Nilton Cesar De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Rafael Alves Da Silva
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Rene Ramos Da Encarnação
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Ricardo De Jesus Souza
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Rodolfo Melo Castro Coelho
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Socrates Leite De Souza
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Ubirajara Assis Dos Santos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Ubiratan Freitas Paiva
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ “ Intime-se o Município executado, através de sua procuradoria para tomar ciência da expedição dos Ofícios requisitórios para formação de PRECATÓRIO nos ID’s: 376613615/ 376613616/ 376613617/ 376613619/ 376613623/ 376613624 /376613626/ 376613627 e 376613628, observando que os mesmos deverão ser inscrito pelos autores através do seu procurador, em sistema próprio no TJ-BA . Itaparica, 27 de março de 2023. Antonio C. Soares - Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8134223-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Draiton Augusto Da Silva Moreira Paulo
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos, etc. Noticia a parte autora o descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo, requerendo a adoção de providências que resguardem a tutela de urgência concedida. Ante o teor das informações prestadas, faculto à parte requerida, sem prejuízo das astreintes devidas, que cumpra a medida em 48 horas, informando tal ação a este Juízo, no mesmo prazo, sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito. No mesmo intervalo temporal, a parte autora deverá anexar Relatório Médico atualizado, elucidando a necessidade e urgência do procedimento médico/cirúrgico requerido, acompanhado dos respectivos orçamentos. Cumpra-se, COM A URGÊNCIA que o caso requer. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para decisão. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8134223-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Draiton Augusto Da Silva Moreira Paulo
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Noticia a parte autora o descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo, requerendo a adoção de providências que resguardem a tutela de urgência concedida. Ante o teor das informações prestadas, faculto à parte requerida, sem prejuízo das astreintes devidas, que cumpra a medida em 48 horas, informando tal ação a este Juízo, no mesmo prazo, sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito. No mesmo intervalo temporal, a parte autora deverá anexar Relatório Médico atualizado, elucidando a necessidade e urgência do procedimento médico/cirúrgico requerido, acompanhado dos respectivos orçamentos. Cumpra-se, COM A URGÊNCIA que o caso requer. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para decisão. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000026-73.1998.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Livio Garcia Galvao
Requerente: Euler Garcia Galvao
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Requerente: Rita Maria Seixas Galvão
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Requerente: Maria Olivia Seixas Galvão
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Philippe Machado Gomes (OAB:BA49994)
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Alcione Pharaoh Galvao
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Inventariado: Espolio De Risoleta Garcia Galvao
Advogado: Luiz Edson Da Silva Gouvea (OAB:BA7458)
Terceiro Interessado: Otavio Tourinho Dantas
Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)
Herdeiro: Soraya Moises Galvao
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Defiro o requerimento de ID 394639969, pelo que expeçam-se os alvarás para regularização das alienações dos lotes ali indicados. ITAPARICA/BA, 21 de junho de 2023.ÉRICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001419-17.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Propriet Praia Dos Corais
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jose Ferreira Fraguas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001419-17.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIET PRAIA DOS CORAIS
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JOSE FERREIRA FRAGUAS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 415401252); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/04/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001419-17.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Propriet Praia Dos Corais
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jose Ferreira Fraguas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001419-17.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIET PRAIA DOS CORAIS
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JOSE FERREIRA FRAGUAS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 415401252); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/04/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000080-82.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lindolfo Goncalves Souza Neto
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Reu: Banco Bv Financeira-sofisa/s/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000080-82.2011.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Acionada sobre as petições de IDs. 380917213 e 412430637, apresentados pela Acionante, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000080-82.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lindolfo Goncalves Souza Neto
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Reu: Banco Bv Financeira-sofisa/s/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000080-82.2011.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Acionada sobre as petições de IDs. 380917213 e 412430637, apresentados pela Acionante, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000080-82.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lindolfo Goncalves Souza Neto
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Reu: Banco Bv Financeira-sofisa/s/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000080-82.2011.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Acionada sobre as petições de IDs. 380917213 e 412430637, apresentados pela Acionante, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000038-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Damasio Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se o recorrido, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Rita Fernandes Dos Santos Técnico Judiciário ".Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000038-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Damasio Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se o recorrido, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Rita Fernandes Dos Santos Técnico Judiciário ".Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000038-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Damasio Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se o recorrido, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Rita Fernandes Dos Santos Técnico Judiciário ".Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000164-05.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fabiano Mota Oliveira
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Reu: Daniel Alves Da Costa
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-05.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: FABIANO MOTA OLIVEIRA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
REU: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)

DESPACHO

Vistos,
Face à impossibilidade de o perito nomeado assumir o encargo (ID nº 103674934), destituo o múnus que lhe foi conferido e nomeio, em seu lugar, a perita NICOLE RANGEL ZIMBRA,, avaliadora de imóveis cadastrada junto ao TJBA.
Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já depositados nos autos, de modo que deverá a expert deverá informar se aceita o encargo em 05 (cinco) dias, ou, se for o caso, indicar outros valores a título de honorários complementares, ou mesmo escusar-se do múnus, desde que o faça de forma justificada, sob pena de se reputar renunciado o direito de fazê-lo, na forma dos arts. 157 e 467 do CPC.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem seus assistentes técnicos, apresentarem quesitos e, se for o caso, arguirem o impedimento ou a suspeição da perita (art. 465, § 1º, I a III, do CPC).
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo circunstanciado da avaliação do imóvel.
P.I.C.

ITAPARICA/BA, 18 de agosto de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000164-05.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fabiano Mota Oliveira
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Reu: Daniel Alves Da Costa
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-05.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: FABIANO MOTA OLIVEIRA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
REU: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)

DESPACHO

Vistos,
Face à impossibilidade de o perito nomeado assumir o encargo (ID nº 103674934), destituo o múnus que lhe foi conferido e nomeio, em seu lugar, a perita NICOLE RANGEL ZIMBRA,, avaliadora de imóveis cadastrada junto ao TJBA.
Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já depositados nos autos, de modo que deverá a expert deverá informar se aceita o encargo em 05 (cinco) dias, ou, se for o caso, indicar outros valores a título de honorários complementares, ou mesmo escusar-se do múnus, desde que o faça de forma justificada, sob pena de se reputar renunciado o direito de fazê-lo, na forma dos arts. 157 e 467 do CPC.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem seus assistentes técnicos, apresentarem quesitos e, se for o caso, arguirem o impedimento ou a suspeição da perita (art. 465, § 1º, I a III, do CPC).
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo circunstanciado da avaliação do imóvel.
P.I.C.

ITAPARICA/BA, 18 de agosto de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002964-25.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Rd Comercial Eireli
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Reu: Ljm Com E Medicamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002964-25.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RD COMERCIAL EIRELI
Advogado(s) do reclamante: RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO
REU: LJM COM E MEDICAMENTOS LTDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO DESIGNADO"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 14:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002964-25.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rd Comercial Eireli
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Reu: Ljm Com E Medicamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002964-25.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RD COMERCIAL EIRELI
Advogado(s) do reclamante: RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO
REU: LJM COM E MEDICAMENTOS LTDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO DESIGNADO"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 14:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002144-75.2005.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Auxiliadora Da Conceiçao
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0002144-75.2005.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000876-48.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edson Carlos Barreto Santos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final). Não tendo a parte informado se tem interesse ou expressamente dizendo seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada, também, expressamente informar desinteresse na composição (CPC, art. 334, §4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, §5º). Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Inclua-se na pauta de audiências de conciliação (CPC, art. 320), se for o caso. Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta. Publique-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Maria Aparecida Pinto dos Reis
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000191-42.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Janaildes Uzeda Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipío De Itaparica.
Procurador: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Procurador: Cristina Silva Reis Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000191-42.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC, bem como, poara comprovar o pagamento das custas processuais no mesmo prazo, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001056-69.2019.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Condominio Do Loteamento Ponta De Aratuba
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Executado: Uanderson De Cerqueira Miranda

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Altere-se a classe processual para constar "Cumprimento de Sentença/ Execução". Intime-se o(a/s) executado(a/s), através de seu(sua) advogado(a) – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do Código de Processo Civil c/c Enunciado nº. 97 do FONAJE. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante. Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação iniciará imediatamente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Permanecendo silente o devedor no prazo assinalado, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o(a) exequente para que seja atualizada a dívida. Publique-se. Intimem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001144-78.2017.8.05.0124 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Ivan Ito Messias De Oliveira Junior (OAB:BA9748)
Executado: Arilson Gomes Da Silva
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Responsável: Juliane Souza Lima Marinho
Advogado: Maicon Dos Santos Silva (OAB:BA36943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001144-78.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA9748)
EXECUTADO: ARILSON GOMES DA SILVA
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES registrado(a) civilmente como REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849), CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081)

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que foi expedido alvará para levantamento da quantia depositada em favor da requerente, ID Num. 33953433.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para esclarecer os motivos pelos quais o alvará anteriormente expedido não fora levantado.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8004054-39.2021.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Condominio Do Loteamento Ponta De Aratuba
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Executado: Adriana Dos Santos Araujo

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Altere-se a classe processual para constar "Cumprimento de Sentença/ Execução". Intime-se o(a/s) executado(a/s), através de seu(sua) advogado(a) – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do Código de Processo Civil c/c Enunciado nº. 97 do FONAJE. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante. Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação iniciará imediatamente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Permanecendo silente o devedor no prazo assinalado, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o(a) exequente para que seja atualizada a dívida. Publique-se. Intimem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002657-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-11 De Baiacu
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TEPRESENCIAL

8002657-71.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-11 DE BAIACU
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ MARQUES DA HORA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: IZABELA RIOS LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA RIOS LEITE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos, etc. Tendo em vista o quanto certificado (ID 417106289), reinclua-se o feito na pauta de audiências de instrução TELEPRESENCIAIS deste Juizado Especial. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Instrução vídeoconferência para 01/03/2024 13:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se que a audiência será realizada, na forma telepresencial, entretanto a forma presencial poderá ocorrer, devendo comparecer munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
LUIZA DOS SANTOS

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001521-15.2018.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Nadja Nara Almeida De Queiroz
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Parte Autora: Vallenio De Jesus Santos
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Parte Re: Maria Celia Santos De Almeida
Advogado: Donaldson Henrique Almeida Santana (OAB:BA66850)
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001521-15.2018.8.05.0124
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: NADJA NARA ALMEIDA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s) do reclamante: VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS
PARTE RE: MARIA CELIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: DONALDSON HENRIQUE ALMEIDA SANTANA, ROGERIO DIONISIO GUTEMBERG DA COSTA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “Redesigno a assentada originariamente pautada para o dia 19/02/2024 para ocorrer no dia 01/03/2024, mantendo-se o horário inicialmente fixado. Intimações e providências necessárias. Itaparica/BA, 05 de fevereiro de 2024. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 01/03/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
LUIZA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000459-32.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marcelo Brandao Moura
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Allianz Seguros S/a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000459-32.2021.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCELO BRANDAO MOURA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA, MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “Redesigno a assentada originariamente pautada para o dia 19/02/2024 para ocorrer no dia 01/03/2024, mantendo-se o horário inicialmente fixado. Intimações e providências necessárias. Itaparica/BA, 05 de fevereiro de 2024. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 01/03/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000459-32.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marcelo Brandao Moura
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000459-32.2021.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCELO BRANDAO MOURA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA, MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL

REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: "Redesigno a assentada originariamente pautada para o dia 19/02/2024 para ocorrer no dia 01/03/2024, mantendo-se o horário inicialmente fixado. Intimações e providências necessárias. Itaparica/BA, 05 de fevereiro de 2024. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 01/03/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000459-32.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Marcelo Brandao Moura
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000459-32.2021.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCELO BRANDAO MOURA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA, MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: "Redesigno a assentada originariamente pautada para o dia 19/02/2024 para ocorrer no dia 01/03/2024, mantendo-se o horário inicialmente fixado. Intimações e providências necessárias. Itaparica/BA, 05 de fevereiro de 2024. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 01/03/2024 10:00, devendo comunicá-las.

Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006334-46.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jacon Boaventura Dos Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Considerando a Certidão de ID 401553826, renove-se a citação como requerido no ID 381662297, incluindo-se novamente o feito na pauta de audiências de conciliação TELEPRESENCIAL do Juizado Especial, com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica/BA, (data da assinatura eletrônica). Érico RODRIGUES Vieira Juiz De Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006334-46.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jacon Boaventura Dos Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Considerando a Certidão de ID 401553826, renove-se a citação como requerido no ID 381662297, incluindo-se novamente o feito na pauta de audiências de conciliação TELEPRESENCIAL do Juizado Especial, com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica/BA, (data da assinatura eletrônica). Érico RODRIGUES Vieira Juiz De Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8003189-45.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Bernardino Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)
Advogado: Deborah Fonseca Araujo (OAB:MS16797)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

MANDADO DE CITAÇÃO
Processo nº:8003189-45.2023.8.05.0124

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: BERNARDINO SANTANA

Réu: REU: BANCO BMG SA via Sistema.

De ordem da Drª Geysa Rocha Menezes, Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, Estado da Bahia. MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição e/ou o CARTEIRO DO ECT, que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à CITAÇÃO da pessoa acima qualificada, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória fundada em práticas contratuais supostamente abusivas e fraudulentas, envolvendo descontos mensais de prestações debitadas no benefício previdenciário, decorrentes da contratação de serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável, que o Autor nega ter solicitado e alega que, na verdade, negociou a contratação de empréstimo consignado na modalidade convencional. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas processuais. Assim sendo: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito
ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 15:15, devendo comunicá-las. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto. Itaparica, 6 de fevereiro de 2024. ANTONIO C. SOARES - Técnico Judiciário.
PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis da data juntada do mandado aos autos.
ADVERTÊNCIA: 1 - Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Eu, Antonio C. Soares, técnico judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8003189-45.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Bernardino Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)
Advogado: Deborah Fonseca Araujo (OAB:MS16797)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória fundada em práticas contratuais supostamente abusivas e fraudulentas, envolvendo descontos mensais de prestações debitadas no benefício previdenciário, decorrentes da contratação de serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável, que o Autor nega ter solicitado e alega que, na verdade, negociou a contratação de empréstimo consignado na modalidade convencional. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas processuais. Assim sendo: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito
ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 15:15, devendo comunicá-las. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto. Itaparica, 6 de fevereiro de 2024. ANTONIO C. SOARES - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003017-06.2023.8.05.0124 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaparica
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Representante: A. R. S. D. S.
Menor: R. L. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003017-06.2023.8.05.0124

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: AMADEU JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: REGINALDO DE JESUS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINALDO DE JESUS SANTOS, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
REPRESENTANTE: ANA RITA SILVA DOS SANTOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos, etc. O processo tramitará em segredo de Justiça, conforme disposto no art. 189, II do CPC; Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC); Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação; Cite-se e Intime-se o(a/s) requerido(a/s), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que compareça a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 695,caput e §2º, do CPC), acompanhado(a) de advogado, observando-se que, caso não seja obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação; O mandado de citação deverá observar as formalidades estabelecidas no §1º do artigo 695 do CPC; Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência; Advirta as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; Na forma do art. 698 c/c o art.178 do CPC, havendo interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 15:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003017-06.2023.8.05.0124 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaparica
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Representante: A. R. S. D. S.
Menor: R. L. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003017-06.2023.8.05.0124
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: AMADEU JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: REGINALDO DE JESUS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINALDO DE JESUS SANTOS, GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
REPRESENTANTE: ANA RITA SILVA DOS SANTOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos, etc. O processo tramitará em segredo de Justiça, conforme disposto no art. 189, II do CPC; Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC); Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação; Cite-se e Intime-se o(a/s) requerido(a/s), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que compareça a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 695,caput e §2º, do CPC), acompanhado(a) de advogado,

observando-se que, caso não seja obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação; O mandado de citação deverá observar as formalidades estabelecidas no §1º do artigo 695 do CPC; Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência; Advirta as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; Na forma do art. 698 c/c o art.178 do CPC, havendo interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 15:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003376-24.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Etieni Bastos Da Pureza
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Paulo De Tarso Cavassani De Moraes (OAB:SP300501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003376-24.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ETIENI BASTOS DA PUREZA
Advogado(s): CELSO ALVES PINHO (OAB:BA48618)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MORAES (OAB:SP300501)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da concordância da parte autora em relação ao valor depositado pela requerida, em cumprimento à obrigação de pagar imposta em sentença judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor do(a) autor(a) ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos.
Cumprida todas as diligências e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001486-79.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Meyre Sena Leite
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Reu: Autofast Solucoes Em Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
8001486-79.2023.8.05.0124.

Diante da interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º, art. 1.023, CPC, intime-se o Embargado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos propostos.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

LUIZA DOS SANTOS

Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000227-84.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Gitauira Oliveira Mascarenhas
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000227-84.2006.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GITAUIRA OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta – ID n° 171497271, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando a petição do acordo assinada em conjunto pelos demandantes, observado que não está como objeto da homologação a forma de pagamento, que deverá ser por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, obedecendo os ditames constitucionais e legais, por se tratar de pagamento por ente público, sob responsabilidade do correlato gestor, com observância ao art. 100 da Constituição Federal.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Inexiste, entretanto, a possibilidade de homologar o acordo condicionado ao futuro pagamento dos valores, impondo-se a extinção do feito neste mesmo ato processual, para o cumprimento da sentença doravante, conforme ajustado entre as partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes – ID n° 171497271, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, sem prejuízo de observância, no momento próprio e pelo gestor correspondente, das normas correlatas para pagamento de valores pela Fazenda Pública, art. 100 da CF, observado que prevalecerão os parâmetros determinados na sentença como limite para os cálculos a serem elaborados pela Secretaria, para requisição do RPV, salvo juros e correção monetária.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se, se for o caso, para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
0000151-60.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Olga Paixão Gonçalves Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipío De Itaparica.
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000151-60.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, bem como, para proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000774-26.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sonildes Rodrigues Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000774-26.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SONILDES RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebido o recurso inominado interposto e apresentada as contrarrazões pela parte adversa, encaminhe-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001908-54.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Enseada Nuvem Azul
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Reu: Agnaldo Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001908-54.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO ENSEADA NUVEM AZUL
Advogado(s) do reclamante: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS
REU: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. 1 – Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 397651799), indicando novo endereço do Réu para citação, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação, reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000082-28.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Raquel Arminda Da Silva Amorin
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000082-28.2006.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: RAQUEL ARMINDA DA SILVA AMORIN
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta – ID n° 171607513, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando a petição do acordo assinada em conjunto pelos demandantes, observado que não está como objeto da homologação a forma de pagamento, que deverá ser por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, obedecendo os ditames constitucionais e legais, por se tratar de pagamento por ente público, sob responsabilidade do correlato gestor, com observância ao art. 100 da Constituição Federal.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Inexiste, entretanto, a possibilidade de homologar o acordo condicionado ao futuro pagamento dos valores, impondo-se a extinção do feito neste mesmo ato processual, para o cumprimento da sentença doravante, conforme ajustado entre as partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes – ID n°171607513, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, sem prejuízo de observância, no momento próprio e pelo gestor correspondente, das normas correlatas para pagamento de valores pela Fazenda Pública, art. 100 da CF, observado que prevalecerão os parâmetros determinados na sentença como limite para os cálculos a serem elaborados pela Secretaria, para requisição do RPV, salvo juros e correção monetária.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se, se for o caso, para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000743-69.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Carmen Nascimento Neri Cardoso
Advogado: Giovana Cardoso Da Silva (OAB:BA65960)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “”Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “ Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 15:45, devendo comunicá-las. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto. Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto. Itaparica, 6 de fevereiro de 2024. ANTONIO C. SOARES - Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000086-65.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Joselina Vilaça Reis Dias
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000086-65.2006.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSELINA VILAÇA REIS DIAS
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta – ID n° ....., firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando a petição do acordo assinada em conjunto pelos demandantes, observado que não está como objeto da homologação a forma de pagamento, que deverá ser por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, obedecendo os ditames constitucionais e legais, por se tratar de pagamento por ente público, sob responsabilidade do correlato gestor, com observância ao art. 100 da Constituição Federal.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Inexiste, entretanto, a possibilidade de homologar o acordo condicionado ao futuro pagamento dos valores, impondo-se a extinção do feito neste mesmo ato processual, para o cumprimento da sentença doravante, conforme ajustado entre as partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes – ID n° ....., com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, sem prejuízo de observância, no momento próprio e pelo gestor correspondente, das normas correlatas para pagamento de valores pela Fazenda Pública, art. 100 da CF, observado que prevalecerão os parâmetros determinados na sentença como limite para os cálculos a serem elaborados pela Secretaria, para requisição do RPV, salvo juros e correção monetária.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se, se for o caso, para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006334-46.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jacon Boaventura Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006334-46.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JACON BOAVENTURA DOS SANTOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: ID 354270655 Vistos etc. A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES"
ID 401575796 Vistos, etc. Considerando a Certidão de ID 401553826, renove-se a citação como requerido no ID 381662297, incluindo-se novamente o feito na pauta de audiências de conciliação TELEPRESENCIAL do Juizado Especial, com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica/BA, (data da assinatura eletrônica). Érico RODRIGUES Vieira Juiz De Direito
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 25/03/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006334-46.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jacon Boaventura Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006334-46.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JACON BOAVENTURA DOS SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: ID 354270655 Vistos etc. A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES"
ID 401575796 Vistos, etc. Considerando a Certidão de ID 401553826, renove-se a citação como requerido no ID 381662297, incluindo-se novamente o feito na pauta de audiências de conciliação TELEPRESENCIAL do Juizado Especial, com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica/BA, (data da assinatura eletrônica). Érico RODRIGUES Vieira Juiz De Direito
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 25/03/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006435-83.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Maria Elisa Pineiro Gonzalez Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006435-83.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: MARIA ELISA PINEIRO GONZALEZ RIOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 407755406); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;

5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006435-83.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Maria Elisa Pineiro Gonzalez Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006435-83.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: MARIA ELISA PINEIRO GONZALEZ RIOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 407755406); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 26/03/2024 16:00, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005696-76.2023.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: 4ª Vsje De Causas Comuns (vespertino) - Projudi
Deprecado: Juizo Comarca De Itaparica Ba
Autor: Natan Santos Neves
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Rafael Lopes De Oliveira

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. A presente ação tramitará em segredo de justiça, consoante previsto no art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme deprecado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Em consideração aos princípios da celeridade e economia processual, utilize-se a Carta Precatória com eficácia de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para todos os efeitos legais. Publique-se, inclusive constando os nomes dos advogados constituídos. Intimem-se. Itaparica/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005664-71.2023.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: 1. C. I. D. F. D. S.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. I.
Autor: I. C. D. A. T.
Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)
Reu: F. D. S. T.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. A presente ação tramitará em segredo de justiça, consoante previsto no art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme deprecado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Em consideração aos princípios da celeridade e economia processual, utilize-se a Carta Precatória com eficácia de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para todos os efeitos legais. Publique-se, inclusive constando os nomes dos advogados constituídos. Intimem-se. Itaparica/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001400-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Dos Lotes Do Loteamento Recanto Costa De Aratuba

Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Laurindo Alves De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001400-11.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DOS LOTES DO LOTEAMENTO RECANTO COSTA DE ARATUBA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA NETO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 415357739); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito’
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/04/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001400-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Dos Lotes Do Loteamento Recanto Costa De Aratuba
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Laurindo Alves De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001400-11.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DOS LOTES DO LOTEAMENTO RECANTO COSTA DE ARATUBA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA NETO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. 1 – Reinclua-se o feito na pauta de Audiência Una do Juizado Especial (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), como requerido (ID 415357739); 2 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3 – Intime-se a parte Autora, através de seu(sua) patrono(a), fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 4 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 5 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito'
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 01/04/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002951-26.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Adaildes Costa Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Ana Claudia Maria Dos Santos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Anderson Eduardo Matos Amorim
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Angela Cristina Pereira Caldas
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Anita Ribeiro Reis Souza
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Antonia Maria Nascimento
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Carlos Do Rosario Barbosa
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Autor: Cristiane Conceicao De Oliveira
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)

Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Votorantim Cimentos S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação indenizatória por meio da qual os Autores, pescadores artesanais, em litisconsórcio, buscam ressarcimento material e moral em razão de dano ambiental ora atribuído às Rés durante a construção da Barragem e da Unidade Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, situadas entre os Municípios de Cachoeira e Governador Mangabeira, na bacia hidrográfica do Rio Paraguaçu. Submetendo-se a lide às disposições do CDC (arts. 2º, 3º e 17), inverto o ônus da prova em favor dos Autores seja porque tecnicamente hipossuficientes (art. 6º, VIII), seja com fulcro nos arts. 357, III e 373, §1º do CPC. Sobre a matéria: Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048895-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES AGRAVADO: REGINALDO DE JESUS NASCIMENTO e outros (7) Advogado(s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, ROBERTA MIRANDA TORRES ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPACTOS AMBIENTAIS DA USINA HIDROELÉTRICA. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na origem a demanda diz respeito a Ação Indenizatória decorrente de Dano Ambiental, supostamente causado pela agravante, em desfavor dos agravados, pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade da agravante. Detendo o olhar no caso concreto, a insurgência recursal diz respeito à decisão judicial que declarou a incompetência da Vara Cível e determinou a remessa dos autos à Vara das Relações de Consumo, por verificar in concreto a existência de relação de consumo. Na hipótese, entendeu o juízo primevo que os autores da ação são consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque prevê o dispositivo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do evento danoso ambiental, sendo também chamados de bystanders. Constata-se por tanto que a decisão ora atacada teve como fundamento a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que de forma pacífica entende que os agravados estão enquadrados na condição de consumidor por equiparação, a teor do que dispõe o artigo 17 do CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...). (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8048895-69.2022.8.05.0000, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 13/02/2023). Defiro a gratuidade ex lege. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a triangulação processual e regular formação do contraditório e da ampla defesa. Providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação e mediação do Juízo Cível, a citação das Rés e a intimação dos Autores na pessoa de seu(s) advogado(s) (art. 334, caput e §3º do Código de Processo Civil). Não informando a parte Acionante se tem interesse ou expressamente afirmando seu desinteresse em participar da aludida audiência, essa somente não se realizará se a parte Acionada igualmente expressar desinteresse na composição (CPC, art. 334, §4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, §5º). Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte Ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Manifestando-se a parte Ré contrariamente à realização da aludida audiência, ficará desde já intimada para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir do protocolo do pedido de cancelamento (CPC, art. 335, II). Do contrário, realizada a audiência e não havendo composição, ficará a parte Ré intimada de que, querendo, poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Advirta-se a parte Ré de que a ausência de contestação importará na decretação da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), ressalvadas as hipóteses elencadas no art. 345 do CPC, e do contrário não resultar da análise dos autos. Pronunciando-se as partes, oportunamente, pela dispensa da audiência de conciliação e mediação, proceda a Secretaria à retirada do feito da pauta. Promova, também, a retificação da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004988-26.2023.8.05.0124 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Valle Construcao E Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)
Requerido: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004988-26.2023.8.05.0124
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: VALLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA SANTOS DANTAS
REQUERIDO: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos, etc. I- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória para momento posterior à oitiva da parte contrária, com vistas à obtenção de maiores subsídios mediante instauração do contraditório; II- Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação; III- Cite-se a parte requerida com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC); IV- Consigne-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC; V- Cientifiquem-se às partes que a só não haverá audiência se ambas manifestarem, expressamente, desinteresse na realização da mesma, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data designada supra; VI- Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; VII- As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, em consagração ao direito fundamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Itaparica/BA, data registrada no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 01/04/2025 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000117-07.2014.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Visa Administratora De Cartoes De Credito
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)
Advogado: Diego Calasans Amorim De Almeida (OAB:BA38539)
Advogado: Joao Roberto Francisco De Brito Junior (OAB:BA25188)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Reu: Branco Bradesco S/a
Advogado: Deina Pinheiro Ferreira (OAB:BA33361)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Terceiro Interessado: Jeferson Costa De Oliveira
Autor: Ivan Ito Messias De Oliveira Junior
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº: 0000117-07.2014.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se as partes dos valores das custas processuais conforme tabela de custas de 2024, conforme especificado abaixo, as quais serão distribuídas entre as partes, conforme sentença de ID nº 16950432, observando-se eventual concessão da gratuidade da justiça.

CÓDIGO

	VALOR UNIT. R$	QUANT	ATOS DESCRIÇÃO	TOTAL R$	Nº ID
32107	1.196,14	1	DAS CAUSAS EM GERAL	1.196,14	14147639
49032	33,50	1	LITSCONSÓRCIO PASSIVO POR EXCEDENTE	33,50	14147639
37010	213,60	1	EXP. C. PRECAT.	213,60	14147667
41017	144,30	5	ATOS DOS OFICIAIS	721,50	14147677-14147786 (pág. 1,2 e3) - 430170331
			TOTAL		

R$ 2.164,74
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000099-25.2010.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Conceição Soares
Advogado: Galeno Liborio Dos Santos (OAB:BA22880)
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Cleber Estevam Almeida Das Neves
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Cristovao Neris Cerqueira
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Edivaldo Nunes Barreto
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Evandro Dos Santos E Santos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Carlos Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Eudes Nascimento Sales
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Luis Santana De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Jose Raimundo Lima Barbosa
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Josemar Freitas Ferreira
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Neilton Brito De Castro
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Nilton Cesar De Jesus
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Rafael Alves Da Silva
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Rene Ramos Da Encarnação
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Ricardo De Jesus Souza
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Rodolfo Melo Castro Coelho
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Socrates Leite De Souza
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Ubirajara Assis Dos Santos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Autor: Ubiratan Freitas Paiva
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ “ Intime-se o Município executado, através de sua procuradoria para tomar ciência da expedição dos Ofícios requisitórios para formação de PRECATÓRIO nos ID’s: 376613615/ 376613616/ 376613617/ 376613619/ 376613623/ 376613624 /376613626/ 376613627 e 376613628, observando que os mesmos deverão ser inscrito pelos autores através do seu procurador, em sistema próprio no TJ-BA . Itaparica, 27 de março de 2023. Antonio C. Soares - Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000150-75.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Rita De Cássia Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipío De Itaparica.
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora por seu Advogado, bem como pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sobre pena de ser-lhe encaminhado o nome para à divida ativa.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, 6 de fevereiro de 2024
Diretor de Secretaria/Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005720-41.2022.8.05.0124 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Juliana Dos Santos Santa Rosa
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Requerente: Gil Pinho De Souza Neto
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Requerido: Gilzete Souza Dos Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por JULIANA DOS SANTOS SANTA ROSA e GIL PINHO DE SOUZA NETO, objetivando o levantamento de valores relativo a abono de precatórios do FUNDEF, não recebidos em vida por GILZETE DOS SANTOS SOUZA, genitora dos requerentes, falecido(a) em 24/07/2014, consoante indica certidão de óbito, ID Num. 300872126. Informou que a falecida não possui outros herdeiros e não deixou bens para serem inventariados. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Foi juntado aos autos declaração dos valores, ID Num. 399876805 e ofício com informação de que inexistem dependentes do(a) falecido(a) habilitados, ID Num. 403223563. É o necessário a relatar, decido. O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, no caso vertente, a solução da controvérsia depende exclusivamente de matéria de direito e da análise dos documentos já acostados aos autos. O art. 1.037 do CPC estabelece que: "Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980." Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida. O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda. Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima. Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido. A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento." Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece ser acolhida, porquanto restou satisfatoriamente comprovado que os requerentes são filhos do(a) de cujus, bem assim a existência das verbas descritas na inicial, conforme verifica-se nas informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Precatórios do FUNDEF, ID Num. 399876805. Há informação nos autos de que a falecida não deixou dependentes habilitados junto a previdência social, é divorciada e que deixou dois filhos, conforme ofício ID Num. 408056597 e certidão de óbito ID Num. 300872126. Logo, o pagamento deve ser feito aos herdeiros. Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia. Face ao exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em nome dos requerentes JULIANA DOS

SANTOS SANTA ROSA e GIL PINHO DE SOUZA NETO, autorizando-os, pessoalmente, ou por meio de procurador, a levantar os valores relativos a abono de precatórios do FUNDEF, de titularidade de GILZETE DOS SANTOS SOUZA, junto ao Estado da Bahia. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Considerando o montante a ser recebido pelos requerentes, indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, condenando-os ao pagamento de custas e despesas processuais no final do processo, após o recebimento dos valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se alvará judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000201-86.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Marcelo Oliveira Valverde
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000201-86.2006.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA VALVERDE
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta – ID n° 171514649 e 214706913, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando a petição do acordo assinada em conjunto pelos demandantes, observado que não está como objeto da homologação a forma de pagamento, que deverá ser por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, obedecendo os ditames constitucionais e legais, por se tratar de pagamento por ente público, sob responsabilidade do correlato gestor, com observância ao art. 100 da Constituição Federal.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Inexiste, entretanto, a possibilidade de homologar o acordo condicionado ao futuro pagamento dos valores, impondo-se a extinção do feito neste mesmo ato processual, para o cumprimento da sentença doravante, conforme ajustado entre as partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes – ID n° 171514649 e 214706913, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, sem prejuízo de observância, no momento próprio e pelo gestor correspondente, das normas correlatas para pagamento de valores pela Fazenda Pública, art. 100 da CF, observado que prevalecerão os parâmetros determinados na sentença como limite para os cálculos a serem elaborados pela Secretaria, para requisição do RPV, salvo juros e correção monetária.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se, se for o caso, para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002700-08.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Jorge Mota Da Cruz
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Autor: Alexsandro Marques De Santana

Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Requerido: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Requerido: Lucas Bahiana Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002700-08.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE JORGE MOTA DA CRUZ e outros
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)
REQUERIDO: PATRIMONIAL AGRO PASTORIL BELA VISTA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE DESFAZIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS, REEMBOLSO DE PARCELAS ADIMPLIDAS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JOSE JORGE MOTA DA CRUZ e ALEXSANDRO MARQUES DE SANTANA em face de PATRIMONIAL AGRO PASTORIL BELA VISTA LTDA e seu representante legal Sr. LUCAS BAHIANA DOS REIS.
Solicita o(a) demandante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Em despachos ID Num. 412534410, foi determinada a intimação do(a) requerente para comprovar documentalmente a sua insuficiência econômico-financeira.
Apresentou apenas recebido de declaração de Imposto de renda e contracheques em nome do primeiro requerente, ID Num. 187746077.
Eis o necessário, decido.
Dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” – grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Acerca do assunto, convém transcrever o entendimento externado pela Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Lícia de Castro L. Carvalho (Agravo Regimental nº 0006916-50.2014.8.05.0000/50000, julgado em 19.08.2014)
...Ademais a concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei 1.060/1950, invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O referido diploma legal define como necessitado, para fins legais, aquele que se encontra em situação econômica tal, que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não desobriga o pleiteante de demonstrar sua incapacidade econômica para suportar as custas processuais. Neste contexto, não basta a simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com o pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado, hipótese não evidenciada nos autos...
Nesse diapasão, o Código de Processo Civil pátrio ao regulamentar a matéria no plano infraconstitucional, possibilitou ao magistrado indeferir o pedido de gratuidade nas hipóteses em que houver nos autos elementos que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão (artigo 99, CPC).
No caso dos autos os elementos de convicção caminham no sentido oposto à presunção de hipossuficiência dos declarantes, isso porque o segundo requerente é servidor público e o primeiro requerente é gerente comercial, auferindo renda mensal superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme declaração de imposto de renda e contracheques anexada aos autos, o que demonstra possuir condições de arcar com as custas do processo.
Ademais, os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para inferir comprovação hábil a demonstrar insuficiência financeira dos requerentes.
Impõe ressaltar que a justiça gratuita visa garantir o acesso àqueles que não possuem condições de suportar os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Não tendo como objeto permitir o franco acesso ao Judiciário aos que não estão dispostos a suportar os custos do processo.
Desta forma, tenho que, no caso ora apreciado, não existem elementos satisfatórios a concluir que o(a) peticionário(a) não possa arcar com as despesas processuais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000094-42.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica

Exequente: Tatiana Bonfim Da Conceição
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000094-42.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, bem como, para que comprove em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000157-67.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Marilene Conceição
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipío De Itaparica.
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000157-67.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Marilene Conceição
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipío De Itaparica.
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000187-05.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Eliene Silva Da Cruz
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipio De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000187-05.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, bem como, para comprovaa em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.onforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000177-58.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Vera Lucia Sacramento
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipio De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000177-58.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, bem como, para comprovar em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADERIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretoa de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000088-35.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Jussara Gonçalves Bastos Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000088-35.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, bem como, para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001030-42.2017.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Recanto Das Perolas
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Advogado: Anderson Seixas Filho (OAB:BA40030)
Advogado: Tiago Bagano Paiva (OAB:BA56014)
Reu: Zaqueu Dos Santos Melhor Junior
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz, Itaparica – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel. 71 3682-1026

PROCESSO Nº: 8001030-42.2017.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentado no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016: Manifeste-se o acionante se tem interesse no prosseguimento do feito, através do seu Advogado, indicando especificamente providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 10 (Dez) dias.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000218-29.2019.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Romario Soares Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 8000218-29.2019.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se o Acionante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze), acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, observando a fase em que se encontra o feito.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000467-34.2010.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Attilio Fritz Raccis
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Parte Autora: Jucyara Francisca Dos Santos
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Parte Re: Almir Lemos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogado da parte, intimado do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Com base no art. 357 do CPC, verifico que inexistem preliminares ou questões processuais outras a serem enfrentadas antes da sentença. A questão de fato não merece enfrentamento por meio de prova oral, além da documental, que se encontra nos autos. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova será do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo fato que autorize distribuição diversa. Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC. Conclusos, após. Publique-se. Itaparica, 27 de maio de 2019 Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES-JUIZ DE DIREITO”
28 de maio de 2019

Bela. Aildes Tereza dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000210-48.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Neuza Maria Lima Santa Rita
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000210-48.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, bem como, para em 5 dias comprovar a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004272-67.2021.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joao Pereira Da Silva Filho
Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)
Reu: Luiz Carlos Anunciacao Araujo
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Advogado: Matheus Caique Bastos Nascimento (OAB:BA58301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004272-67.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (OAB:BA50144)
REU: LUIZ CARLOS ANUNCIACAO ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR movida por JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO contra LUIZ CARLOS ANUNCIAÇÃO ARAÚJO, todos qualificados na inicial, em que o Autor aduz ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel discriminado como “Sítio Deus é Fiel”, situado na Comunidade Atri-Misericórdia, Itaparica/ BA, medindo 0 ha, 53 a, 81 ca, terreno adquirido por Título de Doação nº 516729, tendo sido surpreendido, no mês 9.2021, com a derrubada de cerca que havia instalado no dia anterior na área a ele pertencente, turbação praticada pelo Réu.
Requereu assistência judiciária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça (ID – 145835849, pg.2 - início).
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, sob o rito dos procedimentos especiais, nos termos do art. 558 do CPC, haja vista que a ação fora proposta dentro de ano e dia da turbação possessória.
Para a concessão da liminar de manutenção/reintegração de posse, deve-se preencher os requisitos constantes do art. 561 do CPC, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
As provas colacionadas aos autos, são suficientes, a priori, para o deferimento da medida liminar.
O Autor comprovou está na posse da área em questão, conforme depreende-se dos documentos acostados a exordial, Alienação de Terras na modalidade Doação - ID 145837721, Memorial Descritivo do terreno – ID 145837756, Instrumento Particular de Compra e Venda com cláusula de imissão na posse, referente ao imóvel em litígio – ID 145837740, DAJE em nome do Autor – ID 145837740 / pgs. 4 e 5, recibo de entrega da declaração para cadastro de imóvel rural, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em nome do Autor – ID 145840969, notas fiscais com a compra de material para construção de cerca no terreno – ID 145839438/ pgs. 1 e 2.
A alegação da turbação praticada pelo Réu restou comprovada conforme narrado na exordial pelas fotografias acostadas que capturaram a derrubada da cerca construída pelo Autor - ID n° 145839438, pgs. 3-5.
A data da turbação está noticiada na exordial como sendo no mês 9.2021, sendo que no mês anterior, a parte Autora prestou boletim de ocorrência junto a 19ª DT de Itaparica/BA (ID n°145839452), se tratando, portanto, de ação de força nova, passível de concessão de liminar.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base no art. 562 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE pleiteado por JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO em face do Réu, LUIZ CARLOS ANUNCIAÇÃO ARAÚJO, mantendo o Autor na posse do imóvel em litígio descrito nos autos e determinando a cessação dos atos de turbação, enquanto se discute o mérito da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 limitada a importância de R$ 10.000,00.

Anote-se, ainda, que a presente liminar não tem caráter de definitividade e, portanto, a qualquer momento e em qualquer fase do processo pode ser revogada, diante de fatos novos que justifiquem a medida.
Cite-se o Réu para oferecer contestação, com a advertência de que se não a ofertar, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001521-39.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliane Soares
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Advogado: Alexandre Laranjeira Da Silva Santos (OAB:BA57703)
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora, porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico que a Ré não logrou demonstrar a regularidade da sua conduta ao apurar o alegado desvio do consumo (furto), equivocando-se ainda quanto ao período que serviu de base de cálculo para recuperação da receita, revelando-se abusiva sua cobrança. Com efeito, constatada a irregularidade na medição do consumo em razão de ligação clandestina, o ordenamento jurídico permite a apuração do saldo remanescente em favor da Distribuidora, desde que cumpridos determinados requisitos e procedimentos, observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço", consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida". 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.993/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. 2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 728.596/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.) Deste modo, de acordo com o art. 590 da Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, verificada eventual irregularidade a Distribuidora deverá adotar procedimentos hábeis à sua caracterização, emitindo o pertinente Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vejamos: Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. § 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023) § 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo. Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve: I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; II - informar: a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológi-

co delegado; b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos. § 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento. § 2 o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal. § 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. § 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado. § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica. § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. Assim, “comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva” (art. 595, RN nº 1000/2021 – ANEEL): I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. § 1º Caso a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ou demanda de potência ativa da unidade consumidora seja igual ou inferior a 40% a cada 12 ciclos completos de faturamento, nos 36 ciclos anteriores à data do início da irregularidade, a distribuidora deve considerar essa condição para a recuperação da receita. § 2º Deve ser considerada como carga desviada a soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados na rede elétrica, no ramal de conexão ou no ramal de entrada da unidade consumidora, nos quais a energia elétrica consumida não é medida. § 3º No caso do inciso IV, aplica-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Efetivamente sobressai dos autos que em 11.01.2023 a parte Ré procedeu à lavratura do TOI nº 0044210 em face da unidade consumidora, na presença do titular (ID 410295392). Destarte, ao adotar o critério de levantamento de carga para cálculo do montante devido pela Autora (art. 595, IV da RN ANEEL nº 1000/2021), consoante ID 410295391, a Concessionária inobservou não somente a ordem normativa, como o contraditório e a ampla defesa, cumprindo ressaltar que a própria Carta de Comunicação foi emitida posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 410295389), e sequer foi entregue. Assim, estreme de dúvidas que o faturamento a título de recuperação do consumo é ilegal e nulo, porque unilateral, restando caracterizada a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização objetiva da Fornecedora, conforme arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, fazendo a parte Autora jus à indenização por dano moral, de natureza in re ipsa, em face da interrupção do serviço e/ou da negativação dos seus dados pessoais junto aos cadastros de restrição ao crédito (ID 401942352). Quanto ao valor a ser arbitrado, este levará em consideração as circunstâncias do caso (furto de energia e recuperação em excesso do consumo) e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o(s) infrator(es) a reeditar(em) sua(s) conduta(s) ilícita(s), vedado o enriquecimento sem causa, vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0058751-93.2022.8.05.0001 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: GILMAR MOTA DOS SANTOS RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO(...) Não prospera a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa. A pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa. Rejeito, portanto, esta preliminar. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. (...) No que tange aos danos morais vindicados, é forçoso reconhecer que os prejuízos decorrentes dessa má prestação do serviço, enseja ao consumidor o direito à indenização. Neste diapasão, é forçoso concluir que, pelas regras de experiência comum, é indubitável que a frustração e o desgaste emocional ocasionado à postulante fogem dos aborrecimentos cotidianos e adentram no âmago psicológico do envolvido (art. 375 do CPC), mormente ante a privação da fruição de bem essencial como é a energia. Registre-se que a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. Sobre a matéria, deve-se destacar os seguintes posicionamentos doutrinários: ¿E como ponderou Caio Mário, `admitir, todavia, que somente cabe reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral¿. (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). ¿Em suma saiu vitoriosa a corrente defensora da reparalidade do dano moral puro que, antes da Constituição Federal de 1988, propugnava pela indenização de toda e qualquer lesão à honra ou aos sentimentos, sem se preocupar com reflexos que pudesse, ou não, ter sobre o patrimônio da vítima (RT 662/8)¿ - (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). Configurada a responsabilidade da ré, relativamente aos danos morais, necessário se faz estimar e fixar o valor da indenização, levando-se em consideração o entendimento doutrinário a respeito do tema. No que tange a estimativa da indenização, o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assim entende: ¿A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal

do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva¿. Ainda sobre o tema, o Prof. ARAKEN DE ASSIS conclui: ¿Quando a lei, expressamente, não traçar diretrizes para a fixação do valor da indenização, a exemplo do que deriva do art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil, caberá o arbitramento (art. 1.553), no qual se atenderá, de regra, à dupla finalidade: compensar a vítima, ou o lesado, e punir o ofensor. Neste arbitramento, imposto por determinação legal, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e severidade, tolhendo a reiteração de ilícitos análogos¿. Já o festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, preleciona: ¿Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais¿. Assim, podem-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor. O valor da indenização não deve ser irrisório, todavia, não deve também ocasionar o enriquecimento ilícito. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0058751-93.2022.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 17/04/2023) 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS Processo nº 0006164-77.2012.8.05.0120 RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: JORGE LUIZ MARTINS DA COSTA RELATORA: JUÍZA CLAUDIA VALÉRIA PANETTA RECURSO INOMINADO. COELBA. DESVIO DE ENERGIA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E POSSIBILIDADE DE DEFESA AO CONSUMIDOR – OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF – PROVA UNILATERAL FEITA PRODUZIDA POR PREPOSTOS DA COELBA – DIREITO DO CONSUMIDOR ACOMPANHAR A PRODUÇÃO DE PROVAS -CABE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA PROVAR A EXISTÊNCIA DE FRAUDE E A RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO POSSIBILITANDO-LHE O CONTRADITÓRIO- DÉBITO ANULADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não resta dúvida que houve a imputação ao consumidor, de consumo de energia não medida, fundada na suposta existência de circuito de potência interrompido. Também induvidoso é o fato de que, em decorrência dessa imputação, houve revisão de consumo baseado em levantamento de carga da potencialidade dos aparelhos existentes na unidade consumidora, gerando cobrança de valores consubstanciados na nota fiscal constante do evento nº 1. De acordo as regras processuais do ordenamento jurídico pátrio, quando o autor nega a existência de fraude de apuração do consumo, o ônus da prova de que havia, de fato, circuito interrompido na unidade de consumo, caberia à empresa ré; não servindo, como prova idônea, documento produzido por preposto da própria demandada sem qualquer critério objetivo a legitimar o ato e consequentemente o documento. No caso em testilha, a COELBA não se desincumbiu do ônus probatório da existência do suposto desvio de energia, ao contrário, os únicos documentos relativos a suposta inspeção foram juntados pela parte autora, com sua inicial. A assinatura do consumidor no laudo de inspeção não pode ser interpretado como confissão e nem considerado como concordância com as informações conclusivas aferidas pelo preposto da empresa ré, vez que há manifesta hipossuficiência técnica do consumidor que, via de regra, não possui conhecimento para entender a situação ou mesmo os dados inseridos no documento. Ademais, via de regra, os prepostos da demandada informam ao consumidor se tratar de visita de rotina não o conscientizando da gravidade da situação e nem dos efeitos decorrentes da inspeção, não dando a ele, consumidor, nenhuma possibilidade de defesa ou de sequer contestar as informações inseridas nesses documentos, sendo comum, inclusive, não deixarem sequer cópia do documento produzido. A simples alegação de que houve utilização de energia sem a devida contraprestação, não é suficiente para que seja realizada qualquer cobrança do consumidor. Esse, aliás, é o entendimento dos Tribunais, conforme se pode aferir da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do processo n. 0161360-67.2005.8.13.0474, conforme ementa abaixo: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - REVISÃO DE FATURAMENTO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. - Consoante entendimento jurisprudencial, é legal a cobrança presumida de energia elétrica, decorrente de suposto desvio de energia, desde que se comprove que houve a efetiva utilização de energia, pelo consumidor, sem a devida contraprestação. - O fato de haver irregularidade no equipamento de medição é insuficiente para justificar a revisão do faturamento se não houve apuração de defeito ou adulteração do medidor, através de perícia técnica, nem houve redução abrupta da média de consumo. - Descabe a adoção de critério embasado em mera estipulação e de cunho patentemente sancionador, para cobrar serviços adicionais dos consumidores quando não houver demonstração criteriosa do desacerto do consumo já registrado, especialmente quando demonstrado nos autos ter o apelado enviado esforços para a redução do consumo. No caso em apreço, não restou provada a existência do fato gerador da cobrança objeto da lide. Logo não há que se falar em utilização de energia sem contraprestação. Portanto, indevida é a cobrança em discussão; razão pela qual entendo ser inexigível a cobrança de diferença, decorrente da inspeção realizada. Estando diante de um ato ilícito, vislumbro no caso em apreço situação característica do dano em apreço. A empresa ré ao afirmar que o autor, obteve proveito econômico de forma ilícita consumindo energia elétrica ilegalmente, sem prova robusta para sustentar essa afirmação, ofende injustamente a honra subjetiva do autor, pois a acusação gera sentimentos de angústia e constrangimento, capazes de gerar responsabilidade de reparação por danos morais. A par disso, a Requerida ainda promoveu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão deste débito. Na esfera do dano moral, vale ressaltar que é suficiente que o fato em questão configure injusto ou indevido apontamento no cadastro de proteção ao crédito. Não é necessário, nem mesmo, demonstrar, para que possa ser pleiteada a reparação, sua duração ou extensão. Basta evidenciar a ocorrência de situação própria a causá-lo, e a responsabilidade da parte demandada. Assim, no caso em apreço, temos dois fatos geradores do dano moral pleiteado, sendo estes mais que suficientes para a procedência deste pedido." Acrescento, na hipótese presente, o valor da indenização relativa aos danos morais se revela apropriado para o caso, pois conquanto configurados, a reparação deve ser suficiente a mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006164-77.2012.8.05.0120, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 23/01/2014) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para declarar nulo o faturamento sub judice e condenar a Ré a pagar à parte Autora a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizada eventual compensação, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar do evento danoso, sem que isso implique em sucumbência recíproca, consoante Súmulas nº 54, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001521-39.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliane Soares
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Advogado: Alexandre Laranjeira Da Silva Santos (OAB:BA57703)
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora, porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico que a Ré não logrou demonstrar a regularidade da sua conduta ao apurar o alegado desvio do consumo (furto), equivocando-se ainda quanto ao período que serviu de base de cálculo para recuperação da receita, revelando-se abusiva sua cobrança. Com efeito, constatada a irregularidade na medição do consumo em razão de ligação clandestina, o ordenamento jurídico permite a apuração do saldo remanescente em favor da Distribuidora, desde que cumpridos determinados requisitos e procedimentos, observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço", consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida". 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.993/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. 2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 728.596/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.) Deste modo, de acordo com o art. 590 da Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, verificada eventual irregularidade a Distribuidora deverá adotar procedimentos hábeis à sua caracterização, emitindo o pertinente Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vejamos: Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. § 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023) § 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo. Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve: I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; II - informar: a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos. § 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento. § 2 o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova

testemunhal. § 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. § 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado. § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica. § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. Assim, "comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva" (art. 595, RN nº 1000/2021 – ANEEL): I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. § 1º Caso a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ou demanda de potência ativa da unidade consumidora seja igual ou inferior a 40% a cada 12 ciclos completos de faturamento, nos 36 ciclos anteriores à data do início da irregularidade, a distribuidora deve considerar essa condição para a recuperação da receita. § 2º Deve ser considerada como carga desviada a soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados na rede elétrica, no ramal de conexão ou no ramal de entrada da unidade consumidora, nos quais a energia elétrica consumida não é medida. § 3º No caso do inciso IV, aplica-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Efetivamente sobressai dos autos que em 11.01.2023 a parte Ré procedeu à lavratura do TOI nº 0044210 em face da unidade consumidora, na presença do titular (ID 410295392). Destarte, ao adotar o critério de levantamento de carga para cálculo do montante devido pela Autora (art. 595, IV da RN ANEEL nº 1000/2021), consoante ID 410295391, a Concessionária inobservou não somente a ordem normativa, como o contraditório e a ampla defesa, cumprindo ressaltar que a própria Carta de Comunicação foi emitida posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 410295389), e sequer foi entregue. Assim, estreme de dúvidas que o faturamento a título de recuperação do consumo é ilegal e nulo, porque unilateral, restando caracterizada a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização objetiva da Fornecedora, conforme arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, fazendo a parte Autora jus à indenização por dano moral, de natureza in re ipsa, em face da interrupção do serviço e/ou da negativação dos seus dados pessoais junto aos cadastros de restrição ao crédito (ID 401942352). Quanto ao valor a ser arbitrado, este levará em consideração as circunstâncias do caso (furto de energia e recuperação em excesso do consumo) e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o(s) infrator(es) a reeditar(em) sua(s) conduta(s) ilícita(s), vedado o enriquecimento sem causa, vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0058751-93.2022.8.05.0001 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: GILMAR MOTA DOS SANTOS RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO(...) Não prospera a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa. A pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa. Rejeito, portanto, esta preliminar. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. (...) No que tange aos danos morais vindicados, é forçoso reconhecer que os prejuízos decorrentes dessa má prestação do serviço, enseja ao consumidor o direito à indenização. Neste diapasão, é forçoso concluir que, pelas regras de experiência comum, é indubitável que a frustração e o desgaste emocional ocasionado à postulante fogem dos aborrecimentos cotidianos e adentram no âmago psicológico do envolvido (art. 375 do CPC), mormente ante a privação da fruição de bem essencial como é a energia. Registre-se que a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. Sobre a matéria, deve-se destacar os seguintes posicionamentos doutrinários: ¿E como ponderou Caio Mário, `admitir, todavia, que somente cabe reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral¿. (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). ¿Em suma saiu vitoriosa a corrente defensora da reparalidade do dano moral puro que, antes da Constituição Federal de 1988, propugnava pela indenização de toda e qualquer lesão à honra ou aos sentimentos, sem se preocupar com reflexos que pudesse, ou não, ter sobre o patrimônio da vítima (RT 662/8)¿ - (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). Configurada a responsabilidade da ré, relativamente aos danos morais, necessário se faz estimar e fixar o valor da indenização, levando-se em consideração o entendimento doutrinário a respeito do tema. No que tange a estimativa da indenização, o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assim entende: ¿A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva¿. Ainda sobre o tema, o Prof. ARAKEN DE ASSIS conclui: ¿Quando a lei, expressamente, não traçar diretrizes para a fixação do valor da indenização, a exemplo do que deriva do art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil, caberá o arbitramento (art. 1.553), no qual se atenderá, de regra, à dupla finalidade: compensar a vítima, ou o lesado, e punir o ofensor. Neste arbitramento, imposto por determinação legal, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e severidade, tolhendo a reiteração de ilícitos análogos¿. Já o

festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, preleciona: ¿Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais¿. Assim, podem-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor. O valor da indenização não deve ser irrisório, todavia, não deve também ocasionar o enriquecimento ilícito. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0058751-93.2022.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 17/04/2023) 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS Processo nº 0006164-77.2012.8.05.0120 RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: JORGE LUIZ MARTINS DA COSTA RELATORA: JUÍZA CLAUDIA VALÉRIA PANETTA RECURSO INOMINADO. COELBA. DESVIO DE ENERGIA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E POSSIBILIDADE DE DEFESA AO CONSUMIDOR – OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF – PROVA UNILATERAL FEITA PRODUZIDA POR PREPOSTOS DA COELBA – DIREITO DO CONSUMIDOR ACOMPANHAR A PRODUÇÃO DE PROVAS -CABE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA PROVAR A EXISTÊNCIA DE FRAUDE E A RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO POSSIBILITANDO-LHE O CONTRADITÓRIO- DÉBITO ANULADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não resta dúvida que houve a imputação ao consumidor, de consumo de energia não medida, fundada na suposta existência de circuito de potência interrompido. Também induvidoso é o fato de que, em decorrência dessa imputação, houve revisão de consumo baseado em levantamento de carga da potencialidade dos aparelhos existentes na unidade consumidora, gerando cobrança de valores consubstanciados na nota fiscal constante do evento nº 1. De acordo as regras processuais do ordenamento jurídico pátrio, quando o autor nega a existência de fraude de apuração do consumo, o ônus da prova de que havia, de fato, circuito interrompido na unidade de consumo, caberia à empresa ré; não servindo, como prova idônea, documento produzido por preposto da própria demandada sem qualquer critério objetivo a legitimar o ato e consequentemente o documento. No caso em testilha, a COELBA não se desincumbiu do ônus probatório da existência do suposto desvio de energia, ao contrário, os únicos documentos relativos a suposta inspeção foram juntados pela parte autora, com sua inicial. A assinatura do consumidor no laudo de inspeção não pode ser interpretado como confissão e nem considerado como concordância com as informações conclusivas aferidas pelo preposto da empresa ré, vez que há manifesta hipossuficiência técnica do consumidor que, via de regra, não possui conhecimento para entender a situação ou mesmo os dados inseridos no documento. Ademais, via de regra, os prepostos da demandada informam ao consumidor se tratar de visita de rotina não o conscientizando da gravidade da situação e nem dos efeitos decorrentes da inspeção, não dando a ele, consumidor, nenhuma possibilidade de defesa ou de sequer contestar as informações inseridas nesses documentos, sendo comum, inclusive, não deixarem sequer cópia do documento produzido. A simples alegação de que houve utilização de energia sem a devida contraprestação, não é suficiente para que seja realizada qualquer cobrança do consumidor. Esse, aliás, é o entendimento dos Tribunais, conforme se pode aferir da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do processo n. 0161360-67.2005.8.13.0474, conforme ementa abaixo: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - REVISÃO DE FATURAMENTO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. - Consoante entendimento jurisprudencial, é legal a cobrança presumida de energia elétrica, decorrente de suposto desvio de energia, desde que se comprove que houve a efetiva utilização de energia, pelo consumidor, sem a devida contraprestação. - O fato de haver irregularidade no equipamento de medição é insuficiente para justificar a revisão do faturamento se não houve apuração de defeito ou adulteração do medidor, através de perícia técnica, nem houve redução abrupta da média de consumo. - Descabe a adoção de critério embasado em mera estipulação e de cunho patentemente sancionador, para cobrar serviços adicionais dos consumidores quando não houver demonstração criteriosa do desacerto do consumo já registrado, especialmente quando demonstrado nos autos ter o apelado enviado esforços para a redução do consumo. No caso em apreço, não restou provada a existência do fato gerador da cobrança objeto da lide. Logo não há que se falar em utilização de energia sem contraprestação. Portanto, indevida é a cobrança em discussão; razão pela qual entendo ser inexigível a cobrança de diferença, decorrente da inspeção realizada. Estando diante de um ato ilícito, vislumbro no caso em apreço situação característica do dano em apreço. A empresa ré ao afirmar que o autor, obteve proveito econômico de forma ilícita consumindo energia elétrica ilegalmente, sem prova robusta para sustentar essa afirmação, ofende injustamente a honra subjetiva do autor, pois a acusação gera sentimentos de angústia e constrangimento, capazes de gerar responsabilidade de reparação por danos morais. A par disso, a Requerida ainda promoveu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão deste débito. Na esfera do dano moral, vale ressaltar que é suficiente que o fato em questão configure injusto ou indevido apontamento no cadastro de proteção ao crédito. Não é necessário, nem mesmo, demonstrar, para que possa ser pleiteada a reparação, sua duração ou extensão. Basta evidenciar a ocorrência de situação própria a causá-lo, e a responsabilidade da parte demandada. Assim, no caso em apreço, temos dois fatos geradores do dano moral pleiteado, sendo estes mais que suficientes para a procedência deste pedido." Acrescento, na hipótese presente, o valor da indenização relativa aos danos morais se revela apropriado para o caso, pois conquanto configurados, a reparação deve ser suficiente a mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006164-77.2012.8.05.0120, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 23/01/2014) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para declarar nulo o faturamento sub judice e condenar a Ré a pagar à parte Autora a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizada eventual compensação, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar do evento danoso, sem que isso implique em sucumbência recíproca, consoante Súmulas nº 54, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001521-39.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliane Soares
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Advogado: Alexandre Laranjeira Da Silva Santos (OAB:BA57703)
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora, porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico que a Ré não logrou demonstrar a regularidade da sua conduta ao apurar o alegado desvio do consumo (furto), equivocando-se ainda quanto ao período que serviu de base de cálculo para recuperação da receita, revelando-se abusiva sua cobrança. Com efeito, constatada a irregularidade na medição do consumo em razão de ligação clandestina, o ordenamento jurídico permite a apuração do saldo remanescente em favor da Distribuidora, desde que cumpridos determinados requisitos e procedimentos, observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço", consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida". 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.993/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. 2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 728.596/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.) Deste modo, de acordo com o art. 590 da Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, verificada eventual irregularidade a Distribuidora deverá adotar procedimentos hábeis à sua caracterização, emitindo o pertinente Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vejamos: Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. § 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023) § 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo. Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve: I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; II - informar: a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos. § 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento. § 2 o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal. § 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. § 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado. § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão me-

trológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica. § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. Assim, "comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva" (art. 595, RN nº 1000/2021 – ANEEL): I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. § 1º Caso a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ou demanda de potência ativa da unidade consumidora seja igual ou inferior a 40% a cada 12 ciclos completos de faturamento, nos 36 ciclos anteriores à data do início da irregularidade, a distribuidora deve considerar essa condição para a recuperação da receita. § 2º Deve ser considerada como carga desviada a soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados na rede elétrica, no ramal de conexão ou no ramal de entrada da unidade consumidora, nos quais a energia elétrica consumida não é medida. § 3º No caso do inciso IV, aplica-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Efetivamente sobressai dos autos que em 11.01.2023 a parte Ré procedeu à lavratura do TOI nº 0044210 em face da unidade consumidora, na presença do titular (ID 410295392). Destarte, ao adotar o critério de levantamento de carga para cálculo do montante devido pela Autora (art. 595, IV da RN ANEEL nº 1000/2021), consoante ID 410295391, a Concessionária inobservou não somente a ordem normativa, como o contraditório e a ampla defesa, cumprindo ressaltar que a própria Carta de Comunicação foi emitida posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 410295389), e sequer foi entregue. Assim, estreme de dúvidas que o faturamento a título de recuperação do consumo é ilegal e nulo, porque unilateral, restando caracterizada a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização objetiva da Fornecedora, conforme arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, fazendo a parte Autora jus à indenização por dano moral, de natureza in re ipsa, em face da interrupção do serviço e/ou da negativação dos seus dados pessoais junto aos cadastros de restrição ao crédito (ID 401942352). Quanto ao valor a ser arbitrado, este levará em consideração as circunstâncias do caso (furto de energia e recuperação em excesso do consumo) e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o(s) infrator(es) a reeditar(em) sua(s) conduta(s) ilícita(s), vedado o enriquecimento sem causa, vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0058751-93.2022.8.05.0001 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: GILMAR MOTA DOS SANTOS RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO(...) Não prospera a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa. A pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa. Rejeito, portanto, esta preliminar. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. (...) No que tange aos danos morais vindicados, é forçoso reconhecer que os prejuízos decorrentes dessa má prestação do serviço, enseja ao consumidor o direito à indenização. Neste diapasão, é forçoso concluir que, pelas regras de experiência comum, é indubitável que a frustração e o desgaste emocional ocasionado à postulante fogem dos aborrecimentos cotidianos e adentram no âmago psicológico do envolvido (art. 375 do CPC), mormente ante a privação da fruição de bem essencial como é a energia. Registre-se que a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. Sobre a matéria, deve-se destacar os seguintes posicionamentos doutrinários: ¿E como ponderou Caio Mário, `admitir, todavia, que somente cabe reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral¿. (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). ¿Em suma saiu vitoriosa a corrente defensora da reparalidade do dano moral puro que, antes da Constituição Federal de 1988, propugnava pela indenização de toda e qualquer lesão à honra ou aos sentimentos, sem se preocupar com reflexos que pudesse, ou não, ter sobre o patrimônio da vítima (RT 662/8)¿ - (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). Configurada a responsabilidade da ré, relativamente aos danos morais, necessário se faz estimar e fixar o valor da indenização, levando-se em consideração o entendimento doutrinário a respeito do tema. No que tange a estimativa da indenização, o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assim entende: ¿A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva¿. Ainda sobre o tema, o Prof. ARAKEN DE ASSIS conclui: ¿Quando a lei, expressamente, não traçar diretrizes para a fixação do valor da indenização, a exemplo do que deriva do art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil, caberá o arbitramento (art. 1.553), no qual se atenderá, de regra, à dupla finalidade: compensar a vítima, ou o lesado, e punir o ofensor. Neste arbitramento, imposto por determinação legal, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e severidade, tolhendo a reiteração de ilícitos análogos¿. Já o festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, preleciona: ¿Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais¿. Assim, podem-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte

econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor. O valor da indenização não deve ser irrisório, todavia, não deve também ocasionar o enriquecimento ilícito. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0058751-93.2022.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 17/04/2023) 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS Processo nº 0006164-77.2012.8.05.0120 RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: JORGE LUIZ MARTINS DA COSTA RELATORA: JUÍZA CLAUDIA VALÉRIA PANETTA RECURSO INOMINADO. COELBA. DESVIO DE ENERGIA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E POSSIBILIDADE DE DEFESA AO CONSUMIDOR – OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF – PROVA UNILATERAL FEITA PRODUZIDA POR PREPOSTOS DA COELBA – DIREITO DO CONSUMIDOR ACOMPANHAR A PRODUÇÃO DE PROVAS -CABE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA PROVAR A EXISTÊNCIA DE FRAUDE E A RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO POSSIBILITANDO-LHE O CONTRADITÓRIO- DÉBITO ANULADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não resta dúvida que houve a imputação ao consumidor, de consumo de energia não medida, fundada na suposta existência de circuito de potência interrompido. Também induvidoso é o fato de que, em decorrência dessa imputação, houve revisão de consumo baseado em levantamento de carga da potencialidade dos aparelhos existentes na unidade consumidora, gerando cobrança de valores consubstanciados na nota fiscal constante do evento nº 1. De acordo as regras processuais do ordenamento jurídico pátrio, quando o autor nega a existência de fraude de apuração do consumo, o ônus da prova de que havia, de fato, circuito interrompido na unidade de consumo, caberia à empresa ré; não servindo, como prova idônea, documento produzido por preposto da própria demandada sem qualquer critério objetivo a legitimar o ato e consequentemente o documento. No caso em testilha, a COELBA não se desincumbiu do ônus probatório da existência do suposto desvio de energia, ao contrário, os únicos documentos relativos a suposta inspeção foram juntados pela parte autora, com sua inicial. A assinatura do consumidor no laudo de inspeção não pode ser interpretado como confissão e nem considerado como concordância com as informações conclusivas aferidas pelo preposto da empresa ré, vez que há manifesta hipossuficiência técnica do consumidor que, via de regra, não possui conhecimento para entender a situação ou mesmo os dados inseridos no documento. Ademais, via de regra, os prepostos da demandada informam ao consumidor se tratar de visita de rotina não o conscientizando da gravidade da situação e nem dos efeitos decorrentes da inspeção, não dando a ele, consumidor, nenhuma possibilidade de defesa ou de sequer contestar as informações inseridas nesses documentos, sendo comum, inclusive, não deixarem sequer cópia do documento produzido. A simples alegação de que houve utilização de energia sem a devida contraprestação, não é suficiente para que seja realizada qualquer cobrança do consumidor. Esse, aliás, é o entendimento dos Tribunais, conforme se pode aferir da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do processo n. 0161360-67.2005.8.13.0474, conforme ementa abaixo: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - REVISÃO DE FATURAMENTO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. - Consoante entendimento jurisprudencial, é legal a cobrança presumida de energia elétrica, decorrente de suposto desvio de energia, desde que se comprove que houve a efetiva utilização de energia, pelo consumidor, sem a devida contraprestação. - O fato de haver irregularidade no equipamento de medição é insuficiente para justificar a revisão do faturamento se não houve apuração de defeito ou adulteração do medidor, através de perícia técnica, nem houve redução abrupta da média de consumo. - Descabe a adoção de critério embasado em mera estipulação e de cunho patentemente sancionador, para cobrar serviços adicionais dos consumidores quando não houver demonstração criteriosa do desacerto do consumo já registrado, especialmente quando demonstrado nos autos ter o apelado enviado esforços para a redução do consumo. No caso em apreço, não restou provada a existência do fato gerador da cobrança objeto da lide. Logo não há que se falar em utilização de energia sem contraprestação. Portanto, indevida é a cobrança em discussão; razão pela qual entendo ser inexigível a cobrança de diferença, decorrente da inspeção realizada. Estando diante de um ato ilícito, vislumbro no caso em apreço situação característica do dano em apreço. A empresa ré ao afirmar que o autor, obteve proveito econômico de forma ilícita consumindo energia elétrica ilegalmente, sem prova robusta para sustentar essa afirmação, ofende injustamente a honra subjetiva do autor, pois a acusação gera sentimentos de angústia e constrangimento, capazes de gerar responsabilidade de reparação por danos morais. A par disso, a Requerida ainda promoveu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão deste débito. Na esfera do dano moral, vale ressaltar que é suficiente que o fato em questão configure injusto ou indevido apontamento no cadastro de proteção ao crédito. Não é necessário, nem mesmo, demonstrar, para que possa ser pleiteada a reparação, sua duração ou extensão. Basta evidenciar a ocorrência de situação própria a causá-lo, e a responsabilidade da parte demandada. Assim, no caso em apreço, temos dois fatos geradores do dano moral pleiteado, sendo estes mais que suficientes para a procedência deste pedido." Acrescento, na hipótese presente, o valor da indenização relativa aos danos morais se revela apropriado para o caso, pois conquanto configurados, a reparação deve ser suficiente a mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006164-77.2012.8.05.0120, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 23/01/2014) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para declarar nulo o faturamento sub judice e condenar a Ré a pagar à parte Autora a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizada eventual compensação, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar do evento danoso, sem que isso implique em sucumbência recíproca, consoante Súmulas nº 54, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001521-39.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliane Soares
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Advogado: Alexandre Laranjeira Da Silva Santos (OAB:BA57703)
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora, porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico que a Ré não logrou demonstrar a regularidade da sua conduta ao apurar o alegado desvio do consumo (furto), equivocando-se ainda quanto ao período que serviu de base de cálculo para recuperação da receita, revelando-se abusiva sua cobrança. Com efeito, constatada a irregularidade na medição do consumo em razão de ligação clandestina, o ordenamento jurídico permite a apuração do saldo remanescente em favor da Distribuidora, desde que cumpridos determinados requisitos e procedimentos, observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço", consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida". 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.993/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. 2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 728.596/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.) Deste modo, de acordo com o art. 590 da Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, verificada eventual irregularidade a Distribuidora deverá adotar procedimentos hábeis à sua caracterização, emitindo o pertinente Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vejamos: Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. § 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023) § 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo. Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve: I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; II - informar: a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos. § 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento. § 2 o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal. § 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. § 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado. § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica. § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. Assim, "comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva" (art. 595, RN nº 1000/2021 – ANEEL):

I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. § 1º Caso a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ou demanda de potência ativa da unidade consumidora seja igual ou inferior a 40% a cada 12 ciclos completos de faturamento, nos 36 ciclos anteriores à data do início da irregularidade, a distribuidora deve considerar essa condição para a recuperação da receita. § 2º Deve ser considerada como carga desviada a soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados na rede elétrica, no ramal de conexão ou no ramal de entrada da unidade consumidora, nos quais a energia elétrica consumida não é medida. § 3º No caso do inciso IV, aplica-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Efetivamente sobressai dos autos que em 11.01.2023 a parte Ré procedeu à lavratura do TOI nº 0044210 em face da unidade consumidora, na presença do titular (ID 410295392). Destarte, ao adotar o critério de levantamento de carga para cálculo do montante devido pela Autora (art. 595, IV da RN ANEEL nº 1000/2021), consoante ID 410295391, a Concessionária inobservou não somente a ordem normativa, como o contraditório e a ampla defesa, cumprindo ressaltar que a própria Carta de Comunicação foi emitida posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 410295389), e sequer foi entregue. Assim, estreme de dúvidas que o faturamento a título de recuperação do consumo é ilegal e nulo, porque unilateral, restando caracterizada a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização objetiva da Fornecedora, conforme arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, fazendo a parte Autora jus à indenização por dano moral, de natureza in re ipsa, em face da interrupção do serviço e/ou da negativação dos seus dados pessoais junto aos cadastros de restrição ao crédito (ID 401942352). Quanto ao valor a ser arbitrado, este levará em consideração as circunstâncias do caso (furto de energia e recuperação em excesso do consumo) e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o(s) infrator(es) a reeditar(em) sua(s) conduta(s) ilícita(s), vedado o enriquecimento sem causa, vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0058751-93.2022.8.05.0001 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: GILMAR MOTA DOS SANTOS RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO(...) Não prospera a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa. A pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa. Rejeito, portanto, esta preliminar. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. (...) No que tange aos danos morais vindicados, é forçoso reconhecer que os prejuízos decorrentes dessa má prestação do serviço, enseja ao consumidor o direito à indenização. Neste diapasão, é forçoso concluir que, pelas regras de experiência comum, é indubitável que a frustração e o desgaste emocional ocasionado à postulante fogem dos aborrecimentos cotidianos e adentram no âmago psicológico do envolvido (art. 375 do CPC), mormente ante a privação da fruição de bem essencial como é a energia. Registre-se que a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar relacionada com valores eminentemente espirituais e morais. Sobre a matéria, deve-se destacar os seguintes posicionamentos doutrinários: ¿E como ponderou Caio Mário, `admitir, todavia, que somente cabe reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral¿. (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). ¿Em suma saiu vitoriosa a corrente defensora da reparalidade do dano moral puro que, antes da Constituição Federal de 1988, propugnava pela indenização de toda e qualquer lesão à honra ou aos sentimentos, sem se preocupar com reflexos que pudesse, ou não, ter sobre o patrimônio da vítima (RT 662/8)¿ - (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4a edição, pág. 695). Configurada a responsabilidade da ré, relativamente aos danos morais, necessário se faz estimar e fixar o valor da indenização, levando-se em consideração o entendimento doutrinário a respeito do tema. No que tange a estimativa da indenização, o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assim entende: ¿A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva¿. Ainda sobre o tema, o Prof. ARAKEN DE ASSIS conclui: ¿Quando a lei, expressamente, não traçar diretrizes para a fixação do valor da indenização, a exemplo do que deriva do art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil, caberá o arbitramento (art. 1.553), no qual se atenderá, de regra, à dupla finalidade: compensar a vítima, ou o lesado, e punir o ofensor. Neste arbitramento, imposto por determinação legal, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e severidade, tolhendo a reiteração de ilícitos análogos¿. Já o festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, preleciona: ¿Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais¿. Assim, podem-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor. O valor da indenização não deve ser irrisório, todavia, não deve também ocasionar o enriquecimento ilícito. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0058751-93.2022.8.05.0001, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 17/04/2023) 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS Processo nº 0006164-77.2012.8.05.0120 RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: JORGE LUIZ MARTINS

DA COSTA RELATORA: JUÍZA CLAUDIA VALÉRIA PANETTA RECURSO INOMINADO. COELBA. DESVIO DE ENERGIA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E POSSIBILIDADE DE DEFESA AO CONSUMIDOR – OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF – PROVA UNILATERAL FEITA PRODUZIDA POR PREPOSTOS DA COELBA – DIREITO DO CONSUMIDOR ACOMPANHAR A PRODUÇÃO DE PROVAS -CABE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA PROVAR A EXISTÊNCIA DE FRAUDE E A RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO POSSIBILITANDO-LHE O CONTRADITÓRIO- DÉBITO ANULADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não resta dúvida que houve a imputação ao consumidor, de consumo de energia não medida, fundada na suposta existência de circuito de potência interrompido. Também induvidoso é o fato de que, em decorrência dessa imputação, houve revisão de consumo baseado em levantamento de carga da potencialidade dos aparelhos existentes na unidade consumidora, gerando cobrança de valores consubstanciados na nota fiscal constante do evento nº 1. De acordo as regras processuais do ordenamento jurídico pátrio, quando o autor nega a existência de fraude de apuração do consumo, o ônus da prova de que havia, de fato, circuito interrompido na unidade de consumo, caberia à empresa ré; não servindo, como prova idônea, documento produzido por preposto da própria demandada sem qualquer critério objetivo a legitimar o ato e consequentemente o documento. No caso em testilha, a COELBA não se desincumbiu do ônus probatório da existência do suposto desvio de energia, ao contrário, os únicos documentos relativos a suposta inspeção foram juntados pela parte autora, com sua inicial. A assinatura do consumidor no laudo de inspeção não pode ser interpretado como confissão e nem considerado como concordância com as informações conclusivas aferidas pelo preposto da empresa ré, vez que há manifesta hipossuficiência técnica do consumidor que, via de regra, não possui conhecimento para entender a situação ou mesmo os dados inseridos no documento. Ademais, via de regra, os prepostos da demandada informam ao consumidor se tratar de visita de rotina não o conscientizando da gravidade da situação e nem dos efeitos decorrentes da inspeção, não dando a ele, consumidor, nenhuma possibilidade de defesa ou de sequer contestar as informações inseridas nesses documentos, sendo comum, inclusive, não deixarem sequer cópia do documento produzido. A simples alegação de que houve utilização de energia sem a devida contraprestação, não é suficiente para que seja realizada qualquer cobrança do consumidor. Esse, aliás, é o entendimento dos Tribunais, conforme se pode aferir da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do processo n. 0161360-67.2005.8.13.0474, conforme ementa abaixo: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - REVISÃO DE FATURAMENTO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. - Consoante entendimento jurisprudencial, é legal a cobrança presumida de energia elétrica, decorrente de suposto desvio de energia, desde que se comprove que houve a efetiva utilização de energia, pelo consumidor, sem a devida contraprestação. - O fato de haver irregularidade no equipamento de medição é insuficiente para justificar a revisão do faturamento se não houve apuração de defeito ou adulteração do medidor, através de perícia técnica, nem houve redução abrupta da média de consumo. - Descabe a adoção de critério embasado em mera estipulação e de cunho patentemente sancionador, para cobrar serviços adicionais dos consumidores quando não houver demonstração criteriosa do desacerto do consumo já registrado, especialmente quando demonstrado nos autos ter o apelado enviado esforços para a redução do consumo. No caso em apreço, não restou provada a existência do fato gerador da cobrança objeto da lide. Logo não há que se falar em utilização de energia sem contraprestação. Portanto, indevida é a cobrança em discussão; razão pela qual entendo ser inexigível a cobrança de diferença, decorrente da inspeção realizada. Estando diante de um ato ilícito, vislumbro no caso em apreço situação característica do dano em apreço. A empresa ré ao afirmar que o autor, obteve proveito econômico de forma ilícita consumindo energia elétrica ilegalmente, sem prova robusta para sustentar essa afirmação, ofende injustamente a honra subjetiva do autor, pois a acusação gera sentimentos de angústia e constrangimento, capazes de gerar responsabilidade de reparação por danos morais. A par disso, a Requerida ainda promoveu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão deste débito. Na esfera do dano moral, vale ressaltar que é suficiente que o fato em questão configure injusto ou indevido apontamento no cadastro de proteção ao crédito. Não é necessário, nem mesmo, demonstrar, para que possa ser pleiteada a reparação, sua duração ou extensão. Basta evidenciar a ocorrência de situação própria a causá-lo, e a responsabilidade da parte demandada. Assim, no caso em apreço, temos dois fatos geradores do dano moral pleiteado, sendo estes mais que suficientes para a procedência deste pedido." Acrescento, na hipótese presente, o valor da indenização relativa aos danos morais se revela apropriado para o caso, pois conquanto configurados, a reparação deve ser suficiente a mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006164-77.2012.8.05.0120, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 23/01/2014) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para declarar nulo o faturamento sub judice e condenar a Ré a pagar à parte Autora a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizada eventual compensação, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar do evento danoso, sem que isso implique em sucumbência recíproca, consoante Súmulas nº 54, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001545-14.2016.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop.do Lot Enseada Do Araua
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: Macaltec Manutencao Tecnica Em Caldeiraria E Servicos Maritimos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz, Itaparica – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel. 71 3682-1026

PROCESSO Nº: 8001545-14.2016.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentado no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016: Manifeste-se o acionante se tem interesse no prosseguimento do feito, através do seu Advogado, indicando especificamente providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 10 (Dez) dias.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001346-50.2020.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Carlos Eduardo Da Silva Guimaraes
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Parte Re: Valdimiro Brito Silva
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº: 8001346-50.2020.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Em razão da promoção do Juiz Titular desta Vara Cível, publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 17.4.2023, a audiência designada para este processo para o dia 2.5.2023, será cancelada até ulterior deliberação.
Itaparica, 27 de abril de 2023.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000331-80.2019.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica
Requerente: F. A. D. O.
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerido: D. B. P.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc.Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.Conclusos, após.Publique-se.Itaparica - BA, (data da assinatura digital).Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ATO ORDINATÓRIO
8001036-10.2021.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica

Apelante: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Apelado: Gilson Coelho Prazeres
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Larissa Frontado De Souza (OAB:BA53786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
FÓRUM DISTRITAL DE VERA CRUZ, ESTRADA DA GAMBOA, S/N, MAR GRANDE, VERA CRUZ-BAHIA, CEP: 44.470-000, E-MAIL: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, TELEFAX: (71) 3682-1026

8001036-10.2021.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 15(quinze) dias.

Itaparica, 18 de julho de 2023.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000085-65.2015.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Eduardo Cunha Setubal
Advogado: Adriano Rios De Lacerda (OAB:BA37843)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Reu: Saraiva E Sicilianos/a(itown)
Advogado: Marcia Negreiros Falcao De Oliveira (OAB:BA40447)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz, Itaparica – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel. 71 3682-1026

PROCESSO Nº: 0000085-65.2015.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentado no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC c/c Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016: Manifeste-se o acionante se tem interesse no prosseguimento do feito, através do seu Advogado, indicando especificamente providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 10 (Dez) dias.

Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000188-87.2006.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Rosalina Lima Ferreira
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Executado: Municipio De Itaparica
Advogado: Itamara Pereira Dos Santos (OAB:BA60131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 0000188-87.2006.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, bem como, para que comprove em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se.
Itaparica, 6 de fevereiro de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003570-24.2021.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Sidnei Silva Dos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Sidnei Silva Dos Santos Junior
Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Testemunha: Paulo Henrique Pereira Carvalho
Testemunha: José Manoel De Souza Rola Sobrinho
Testemunha: José Carlos Batista Santos
Testemunha: Laércio Santos Gomes
Testemunha: Daiane Silva De Jesus
Testemunha: Monica Dos Santos Lopes
Reu: Cristian Lemos Dos Santos
Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003570-24.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIDNEI SILVA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como SIDNEI SILVA DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): INALVA LIMA BEZERRA (OAB:BA25005), LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo recurso de Apelação interposto pela defesa dos réus.
Na forma do art. 600 do CPP, assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.
Sendo assim, intima-se o Ministério Público para apresentar Contrarrazões de Apelação, após apresentação das Razões de Apelação pela defesa dos Réus no prazo de 08 dias cada.
Desta forma, findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 601 do CPP.
Neste giro, encaminha-se os autos do processo para o Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se. Publique-se.
Itaparica, data nos autos.
GEYZA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005974-77.2023.8.05.0124 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Andre Luis Santos Cerqueira Junior
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8005974-77.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: ANDRE LUIS SANTOS CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS (OAB:BA75386), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo Defensor de ANDRE LUIS SANTOS CERQUEIRA JUNIOR, no qual aduz que o Requerente é réu primário, portador de bons antecedentes criminais, visto que o acusado não oferece risco à garantia da ordem pública ou econômica, seu estado de liberdade não gera perigo, pugnando seja revogada a prisão.

Com vista dos autos o Parquet se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão ora enfocado, sobretudo pela ausência de alteração das circunstâncias que motivaram a adoção da providência em primeiro lugar, em parecer de ID n. 427495963.

É o relato. Decide-se.
Quanto aos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, observa-se que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do Requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação da decisão exarada no dia 27 de novembro de 2023, conforme o ID n. 422091378 (proc. 8004409-78.2023.8.05.0124), havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, conforme provas juntadas na fase policial.
Em casos tais, é firme a jurisprudência pátria em considerar a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública. Nesse sentido, o escólio da jurisprudência do STJ, in litteris:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REGIÃO DE FRONTEIRA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - mais de 14 quilos de cocaína. 2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o recorrente responde pelo crime de estelionato, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. O risco de fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.
Recurso improvido. RHC 33517 / RO. Relator Ministro JORGE MUSSI. Data do julgamento 13/11/2012.
In casu, vê-se que a concessão de medidas cautelares, diante da quantidade de entorpecentes e armamento encontradas com o agente, não são adequadas, pois ocasionam risco concreto à segurança pública.
Do exposto, há nos autos indícios de que a liberdade do investigado ocasiona risco à ordem pública, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Como visto, ademais, todos os fatos são ainda contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar.
Desta feita, tais circunstâncias legitimam a decretação da medida extrema, sendo preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso requer.
Feitas essas considerações, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, adequada e proporcional, pois que fundada em receio de perigo, diante da existência concreta de fatos contemporâneos, sendo incabíveis e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em arremate, INDEFERE-SE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do investigado ANDRE LUIS SANTOS CERQUEIRA JUNIOR, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados.
Após, conclusos.

Intimações e providências necessárias.

Itaparica/BA, data nos autos.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005974-77.2023.8.05.0124 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Andre Luis Santos Cerqueira Junior
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8005974-77.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: ANDRE LUIS SANTOS CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS (OAB:BA75386), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo Defensor de ANDRE LUIS SANTOS CERQUEIRA JUNIOR, no qual aduz que o Requerente é réu primário, portador de bons antecedentes criminais, visto que o acusado não oferece risco à garantia da ordem pública ou econômica, seu estado de liberdade não gera perigo, pugnando seja revogada a prisão.

Com vista dos autos o Parquet se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão ora enfocado, sobretudo pela ausência de alteração das circunstâncias que motivaram a adoção da providência em primeiro lugar, em parecer de ID n. 427495963.

É o relato. Decide-se.
Quanto aos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, observa-se que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do Requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação da decisão exarada no dia 27 de novembro de 2023, conforme o ID n. 422091378 (proc. 8004409-78.2023.8.05.0124), havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado, conforme provas juntadas na fase policial.
Em casos tais, é firme a jurisprudência pátria em considerar a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública. Nesse sentido, o escólio da jurisprudência do STJ, in litteris:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REGIÃO DE FRONTEIRA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - mais de 14 quilos de cocaína. 2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o recorrente responde pelo crime de estelionato, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. O risco de fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.
Recurso improvido. RHC 33517 / RO. Relator Ministro JORGE MUSSI. Data do julgamento 13/11/2012.

In casu, vê-se que a concessão de medidas cautelares, diante da quantidade de entorpecentes e armamento encontradas com o agente, não são adequadas, pois ocasionam risco concreto à segurança pública.
Do exposto, há nos autos indícios de que a liberdade do investigado ocasiona risco à ordem pública, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Como visto, ademais, todos os fatos são ainda contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar.
Desta feita, tais circunstâncias legitimam a decretação da medida extrema, sendo preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso requer.
Feitas essas considerações, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, adequada e proporcional, pois que fundada em receio de perigo, diante da existência concreta de fatos contemporâneos, sendo incabíveis e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Em arremate, INDEFERE-SE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do investigado ANDRE LUIS SANTOS CERQUEIRA JUNIOR, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados.
Após, conclusos.

Intimações e providências necessárias.

Itaparica/BA, data nos autos.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000091-38.2016.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Douglas Sales Alves
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Terceiro Interessado: Pierre Sergio Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Aric Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Delson Mendes De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-38.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS SALES ALVES
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)

DECISÃO
O Réu, por intermédio da Defensoria Pública, em petitório acostado ao ID 402486709, requereu seja dispensado do comparecimento periódico, com fundamento na longa extensão da medida bem como na mudança do assistido a outro município por conta do emprego. Juntou documentos, em especial o contracheque que demonstra estar laborando em Camaçari/BA.
Requereu, ainda, a disponibilização das mídias para a confecção das razões finais.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido formulado, tendo afirmado que o Órgão Ministerial, presentado à época pelo Promotor de Justiça Ubirajara Fadigas, já havia se manifestado pela absolvição do requerente em sede de alegações finais, o que, aliado ao fato de ter ele constituído vínculo laborativo noutro município, ensejaria o deferimento do pleito trazido à apreciação judicial.
Aduz que, de fato, tendo o órgão acusador, ao final da fase instrutória, entendido que não existem elementos probatórios suficientes para que se imponha a condenação do Denunciado, seria impositivo o acolhimento do pleito atinente à revogação das medidas cautelares outrora impostas a Douglas Sales Alves.
É o que importa relatar. Fundamenta-se e decide-se.
Analisando detidamente os autos verifica-se que o Réu foi posto em liberdade provisória por força da decisão proferida em 28 de setembro de 2016 (ID 163222953), cujo alvará de soltura consta no ID 163223064. No comando decisório restou assente que o Réu não contribuiu para o retardo processual, tendo o juízo reconhecido a hipótese de constrangimento ilegal, ficando, contudo, estabelecido que o Réu deveria comparecer a todos os atos do processo.
Ademais, restou certificado que o réu compareceu diversas vezes em cartório tendo justificado suas atividades, bem como indicado seu endereço.
Diante do exposto e tendo restado comprovado que o Réu vem exercendo atividade laboral em Camaçari, é o caso de, em consonância com o parecer favorável do Ministério Público, acolher o pleito para pleito formulado pelo Requerente.
Assim sendo, DEFERE-SE o pedido para dispensar o DOUGLAS SALES ALVES de comparecer periodicamente a este juízo, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão que o manteve em liberdade.
Advirta-se o Réu de que deve manter seu endereço atualizado.

Certifique-se o cartório acerca do quanto noticiado pela Defensoria Pública (ID 402486709) no tocante ä disponibilização das mídias. Com a juntada das mídias, intime-se a Defensoria para apresentar as alegações finais e, somente após a apresentação das alegações finai, autos conclusos para julgamento.
Intimações e providências necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001545-67.2023.8.05.0124 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itaparica
Autoridade: 24ª Dt Vera Cruz
Autor Do Fato: Vinicius Cerqueira De Jesus Salvador
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001545-67.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTORIDADE: 24ª DT VERA CRUZ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VINICIUS CERQUEIRA DE JESUS SALVADOR
Advogado(s): EULER ALVES DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como EULER ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA7696)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente defiro o pedido, formulado pelo Parquet, de desentranhamento do documento nº 427126294, o qual foi juntado por erro material.
VINICIUS CERQUEIRA DE JESUS SALVADOR, por intermédio de seu advogado, requereu, nestes autos do Termo Circunstanciado de nº 8001545-67.2023.8.05.0124, a restituição de sua aparelhagem de som automotivo, a qual encontra-se retida, desde 31/12/2022 na 24ª Delegacia Territorial de Polícia Civil, por força de apreensão realizada por prepostos da Polícia Militar.
Juntou procuração e documentos comprobatórios, anexados ao petitório de ID 423981032, em especial os que demonstram a propriedade do bem.
Transação penal homologada por força da decisão constante no ID 424156845, cujo cumprimento restou comprovado (IDs 425127671 e 425127681).
O Parquet manifestou-se favorável a restituição (ID 427257325).
Eis o breve relatório. Decide-se.
Colhe-se do IP em apenso que no dia 31/12/2022 VINICIUS CERQUEIRA DE JESUS SALVADOR teria sido flagrado em situação adequada à contravenção de perturbação de sossego, se utilizando de som automotivo em volume muito alto.
Conforme consta nestes autos, o denunciado foi beneficiado com a transação penal homologada, a qual foi cumprida.
Pois bem. Na forma dos artigos 118 e 119 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Acresça-se que somente os bens que interessam à persecução criminal e o produto do crime devem continuar apreendidos.
In casu, o bem apreendido cuja restituição ora se pleiteia nenhuma serventia terá para o procedimento criminal instaurado. Com efeito, a infração criminal que deu origem à apreensão já foi apurada, restando homologada a transação penal, de modo que reputo que os bens não mais interessam ao processo.
A propriedade dos bens resta ainda comprovada pelos documentos adunados aos autos e não há notícia de serem produto de crime, motivo pelo qual devem ser restituídos ao autor.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 120, do Código de Processo Penal, defiro a RESTITUIÇÃO da aparelhagem de som apreendida ao autor, ao tempo em que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com arrimo no art. 76, §4o da Lei 9.099/95, lembrando que este não poderá mais ser beneficiado com o instituto da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
P.R.I.
Expeça-se o competente Termo de Entrega com as cautelas de praxe.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se com baixa, procedendo-se com o recolhimento de custas, caso seja cabível.
Itaparica/BA, data nos autos.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

0001745-55.2019.8.05.0124 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Agildo Azevedo Conceição
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0001745-55.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: AGILDO AZEVEDO CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA efetuado por AGILDO AZEVEDO CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos e representado por Advogado.
Termo circunstanciado de ocorrência de nº 0001562-84.2019.8.05.0124, motivado por estar em via pública perturbando o sossego alheio mediante o uso de instrumento sonoro, conduta que encontra adequação típico normativa no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais.
Laudo Pericial conforme id nº 203741113.
Compulsando o processo principal citado, vez que é associado ao presente feito, fora prolatada sentença extintiva da punibilidade por prescrição quanto ao fato delituoso aqui apurado, tendo sido procedida a sua baixa definitiva.
Parecer do Parquet favorável conforme id nº 386646546.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
Compulsando os autos do termo circunstanciado de nº 0001562-84.2019.8.05.0124 , vê-se que se trata de denúncia oferecida pelo Parquet em face de AGILDO AZEVEDO CONCEIÇÃO em razão da suposta prática do crime de art. 42, III, da LCP.
Consta nos autos documento indicando que AGILDO AZEVEDO CONCEIÇÃO é o proprietário do aparelho de som referido.
Pois bem. Na forma dos artigos 118 e 119 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Acresça-se que somente os bens que interessam à persecução criminal e o produto do crime devem continuar apreendidos.
Segundo o art. 120 do CPP, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
In casu, como ressaltado acima, consta prova da propriedade do bem como sendo do autor do fato, de modo que comprovada está a legitimidade ativa ad causam na presente lide .
Destaque-se ainda que o titular da ação penal se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, de modo que se conclui que o bem não interessa à persecução penal, não havendo justificativa para mantê-lo apreendido, notadamente por não consistir em bem ilícito/oriundo de origem ilícita.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e defiro a RESTITUIÇÃO do aparelho de som, construído de forma artesanal, descrito no laudo pericial como, uma caixa contendo alto falante de 15”; 02(duas) caixas com alto-falante 10” 02 (duas) corvetas N450, o qual deverá ser entregue ao requerente, mediante documento comprobatório de entrega, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito.
Intimações e providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se a autorização de liberação do bem e arquivem-se com as cautelas de lei.
Cumpra-se.
Itaparica, data nos autos.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000834-14.2017.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Fernando Deiró Da Cruz
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: O Ministerio Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000834-14.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTORIDADE: O MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
REU: FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos, sobre o qual houve o recebimento da Denúncia, a devida citação do réu e a sua apresentação da Defesa Preliminar, tempestiva, posteriormente foi realizada a audiência de instrução, por conseguinte a apresentação dos Memoriais Finais escritos pelo Ministério Público, contudo carece nos autos a apresentação da mesma peça pela Defesa.
Por essa razão, intime-se a Defesa para que apresenta suas Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de viabilizar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com base neste último, caso o Advogado se mantenha silente, com efeito, intime-se o réu pessoalmente para indicar novo Defensor no prazo de 05(cinco) dias, podendo fornecer o nome ao Oficial de Justiça, encarregado da diligência.
Intimado e sem fornecimento, intime-se o Defensor Público para assumir a defesa do réu, a fim de viabilizar realização do ato processual, sem ferir o contraditório e ampla defesa.
Itaparica/BA, data nos autos.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003653-69.2023.8.05.0124 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Antonio Vitor Ferreira Costa
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003653-69.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: ANTONIO VITOR FERREIRA COSTA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por ANTONIO VITOR FERREIRA COSTA, no qual aduz que há um excesso de prazo o qual torna a prisão ilegal, por essa razão, a defesa entende pela existência de constrangimento ilegal. Por fim, subsidiariamente, requer seja relaxada a restringenda outrora decretada, ou, subsidiariamente, seja revogada a medida cautelar.

Com vista dos autos o Parquet se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão ora enfocado, sobretudo que, a medida, em face da gravidade concreta da conduta, revela-se adequada e proporcional, não se mostrando cabível a imposição de outra cautelar menos gravosa para o fim de restabelecer a tranquilidade social e a paz pública, notadamente, também, quando considerado que o representado se encontra foragido, restando demonstrado claramente seu intento de evadir-se do distrito da culpa.
É o relato. Fundamenta e decide-se.
Quanto aos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, nota-se que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação da decisão, havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado, conforme provas juntadas na fase policial.
Como já assinalado, a ordem pública precisa ser resguardada com a manutenção da prisão do representante, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do agente, do risco concreto de que uma vez solto se evada do distrito da culpa, revelando o periculum libertatis.
O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado(periculum libertatis), configura-se com a necessidade de se evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, assim entendida como a negativa repercussão do crime no meio social, bem como diante da gravidade concreta da conduta do réu, que revela a periculosidade de seu agir delitivo.

Em casos tais, é firme a jurisprudência pátria em considerar a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública. Nesse sentido, o escólio da jurisprudência do STJ, in litteris:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo modus operandi da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira. Destaca-se, ainda, o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua integridade física. Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3. Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. Recurso não provido.
(STJ - RHC: 101244 SP 2018/0191876-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019) (Grifei).
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE DIRETAMENTE PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 310 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do modus operandi da conduta, consistente na prática, em tese, de tentativa de homicídio, premeditado, contra a sua genitora, bem como em ameaças feitas a familiares e agressão aos policiais que efetuaram o flagrante, demonstrando a periculosidade do recorrente.
(...).
(RHC 74.700/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) (Grifou-se).

In casu, há nos autos indícios de que a liberdade do acusado ocasiona risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que o representado está foragido, conforme informações constantes nos autos, ID 416894930, como também há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Como visto, ademais, todos os fatos são ainda contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar.
Desta feita, tais circunstâncias legitimam a decretação da medida extrema, sendo preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso requer.
Feitas essas considerações, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, adequada e proporcional, pois que fundada em receio de perigo, diante da existência concreta de fatos contemporâneos, sendo incabíveis e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Em arremate, INDEFERE-SE O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA do representante ANTONIO VITOR FERREIRA COSTA, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados.
Após, conclusos.
Intimações e providências necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003024-95.2023.8.05.0124 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Cassio Santos De Sena
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8003024-95.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: CASSIO SANTOS DE SENA
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por CASSIO SANTOS DE SENA com fundamento da ausência de requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva; que sua liberdade não causa risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, motivos pelos quais pugnou pela revogação da prisão ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.
Juntou procuração e documentos.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito (ID. Nº 410988514).
É o relato. Decide-se.
Quanto aos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, vê-se que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação da decisão exarada por este juízo, havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado, conforme provas juntadas na fase policial.
Todos os requisitos legais exigidos pela legislação processual no art. 312 e seguintes do CPP foram apreciados quando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, não havendo se operado nenhuma alteração jurídica ou fática a ensejar a revisão do decisum.
Como já assinalado, a ordem pública precisa ser resguardada com a manutenção da prisão do acusado, diante do risco concreto que sua liberdade causa à ordem pública, revelando o periculum libertatis.
O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) configura-se com a necessidade de se evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, assim entendida como a negativa repercussão do crime no meio social, bem como diante da gravidade concreta da conduta do réu, que revela a periculosidade de seu agir delitivo e da possibilidade de reiteração delitiva.
Nesse diapasão, desde a última reavaliação desta prisão processual, não evidencia-se mudança empírica capaz de ensejar nova interpretação jurídica apta a conduzir à liberdade do custodiado. Ademais, com a apresentação da Defesa Preliminar, não houve informações fáticas supervenientes capazes de infirmar os fatos aqui reportados ou acrescer algum episódio novo digno de uma nova apreciação.
Portanto, a manutenção do estado prisional dos acusados é medida que se impõe. É o entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis:
PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PRISÃO. REVISÃO PERIÓDICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MAGISTRADOS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 33, II, DA LOMAN. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CAUTELARES
PESSOAIS. MANUTENÇÃO.
1. Cuida-se de revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão domiciliar monitorada cumulada com medidas alternativas do art. 319 do CPP imposta aos custodiados.
2. A competência para o exame da necessidade de manutenção da prisão imposta a magistrados atuantes em Tribunais de segundo grau de jurisdição é da Corte Especial, em vista da interpretação conjunta do art. 33, II, da LOMAN e o art. 316, parágrafo único, do CPP.
3. O prazo da reavaliação da custódia cautelar, fixado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em períodos de 90 dias, não é peremptório e sua eventual inobservância não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão. Precedentes do STF e do STJ.
4. O reexame periódico da manutenção da prisão cautelar é balizado pela ocorrência ou não de modificação nas circunstâncias fáticas que subsidiaram, na primeira oportunidade, a adoção da medida, de forma que: a) ocorrendo modificação na situação fática, cabe verificar se a prisão se tornou desnecessária, independentemente do prazo de sua duração; e b) se as circunstâncias verificadas inicialmente se mantiverem presentes, deve-se averiguar se a manutenção da prisão se tornou excessivamente longa. Precedentes.
5. Mantidas as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram.
6. Na hipótese concreta, não houve alteração de panorama quanto ao fumus comissi delicti, pois as teses defensivas apresentadas pelos custodiados confundem-se com o mérito da ação penal e devem, assim, ser averiguadas no momento oportuno.
7. Quanto ao periculum libertatis, na hipótese dos autos, um dos crimes imputados aos custodiados é o da lavagem de dinheiro, crime permanente em relação ao qual apenas a total segregação social dos investigados é capaz de estancar a dinâmica criminosa, que se pratica muitas vezes a distância, através do uso das modernas ferramentas digitais de comunicação. Precedente.
9. Não o suficiente, ainda que as medidas cautelares reais de sequestro de bens dos arts. 125 e 132 do CPP pudessem impedir a continuidade do crime de lavagem de dinheiro, não há notícias de que a acusação tenha logrado identificar e localizar os proveitos das infrações penais imputadas aos custodiados, de forma que o patrimônio oculto só poderá ser revelado com a continuidade da persecução penal e o início da instrução processual.
10. Como afirmado na decisão de decretação da prisão, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, se impostas isoladamente e desacompanhadas da restrição cautelar da liberdade, não seriam suficientes para a garantia dos interesses protegidos pelo art. 282 do CPP.
11. O art. 318-B do CPP prevê expressamente a possibilidade de a medida da prisão domiciliar não se mostrar casuisticamente suficiente para a garantia da ordem pública e da persecução penal, admitindo, assim, a aplicação concomitante das medidas alternativas do art. 319 do CPP, o que se revelou pertinente na hipótese dos autos.
12. Em relação ao periculum, portanto, igualmente, não ocorreram modificações no cenário avaliado na ocasião da decretação da prisão, pois o impedimento da ocorrência de novos atos lesivos à ordem pública e a geração de novos riscos à efetividade do processo penal representa a própria satisfação do propósito pelo qual foi imposta a medida de segregação da liberdade.
13. Em vista da manutenção das circunstâncias fáticas, não se verifica excesso de prazo da imposição de medidas cautelares pessoais, pois ação penal está em regular tramitação e a defesa dos custodiados está sendo exercida em sua plenitude, além de que se tratar da primeira reavaliação periódica da manutenção da prisão domiciliar.
14. Em revisão, medidas prisionais mantidas.
(QO no PePrPr 4/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL,

In casu, vê-se que a concessão de medidas cautelares, diante das particularidades do caso concreto não são adequadas, pois ocasionam risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.
Do exposto, há nos autos indícios de que a liberdade do acusado ocasiona risco à ordem pública, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Como visto, ademais, todos os fatos são contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar.
Observe-se que, corroborando-se o parecer ministerial, "as circunstâncias do crime demonstraram a gravidade concreta da conduta do Solicitante, que desferiu diversos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de Alex Júnior dos Santos Lima durante uma festa que ocorria na orla de Jiribatuba, quando estava a vítima impossibilitada de se defender e onde estavam presentes várias pessoas, restando demonstrado às escâncaras os riscos que o Requerente oferece ao corpo social."
Feitas essas considerações, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, adequada e proporcional, pois que fundada em receio de perigo, diante da existência concreta de fatos contemporâneos, sendo incabíveis e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Em arremate, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado CASSIO SANTOS DE SENA , com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados.
Arquive-se
Intimações e providências necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003653-69.2023.8.05.0124 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Antonio Vitor Ferreira Costa
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003653-69.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: ANTONIO VITOR FERREIRA COSTA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por ANTONIO VITOR FERREIRA COSTA, no qual aduz que há um excesso de prazo o qual torna a prisão ilegal, por essa razão, a defesa entende pela existência de constrangimento ilegal. Por fim, subsidiariamente, requer seja relaxada a restringenda outrora decretada, ou, subsidiariamente, seja revogada a medida cautelar.

Com vista dos autos o Parquet se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão ora enfocado, sobretudo que, a medida, em face da gravidade concreta da conduta, revela-se adequada e proporcional, não se mostrando cabível a imposição de outra cautelar menos gravosa para o fim de restabelecer a tranquilidade social e a paz pública, notadamente, também, quando considerado que o representado se encontra foragido, restando demonstrado claramente seu intento de evadir-se do distrito da culpa.
É o relato. Fundamenta e decide-se.
Quanto aos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, nota-se que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação da decisão, havendo indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado, conforme provas juntadas na fase policial.
Como já assinalado, a ordem pública precisa ser resguardada com a manutenção da prisão do representante, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do agente, do risco concreto de que uma vez solto se evada do distrito da culpa, revelando o periculum libertatis.
O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado(periculum libertatis), configura-se com a necessidade de se evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, assim entendida como a negativa repercussão do crime no meio social, bem como diante da gravidade concreta da conduta do réu, que revela a periculosidade de seu agir delitivo.
Em casos tais, é firme a jurisprudência pátria em considerar a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública. Nesse sentido, o escólio da jurisprudência do STJ, in litteris:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICU-

LOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo modus operandi da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira. Destaca-se, ainda, o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua integridade física. Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3. Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. Recurso não provido.
(STJ - RHC: 101244 SP 2018/0191876-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019) (Grifei).
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE DIRETAMENTE PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 310 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante do modus operandi da conduta, consistente na prática, em tese, de tentativa de homicídio, premeditado, contra a sua genitora, bem como em ameaças feitas a familiares e agressão aos policiais que efetuaram o flagrante, demonstrando a periculosidade do recorrente.
(...).
(RHC 74.700/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) (Grifou-se).

In casu, há nos autos indícios de que a liberdade do acusado ocasiona risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que o representado está foragido, conforme informações constantes nos autos, ID 416894930, como também há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Como visto, ademais, todos os fatos são ainda contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar.
Desta feita, tais circunstâncias legitimam a decretação da medida extrema, sendo preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso requer.
Feitas essas considerações, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, adequada e proporcional, pois que fundada em receio de perigo, diante da existência concreta de fatos contemporâneos, sendo incabíveis e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Em arremate, INDEFERE-SE O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA do representante ANTONIO VITOR FERREIRA COSTA, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados.
Após, conclusos.
Intimações e providências necessárias.
Itaparica/BA, data nos autos.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000727-33.2018.8.05.0124 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itaparica
Autor: Valdomiro De Oliveira Almeida
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Reu: Elisabeth Macedo Ataide Campos
Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000727-33.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
REU: ELISABETH MACEDO ATAIDE CAMPOS
Advogado(s): SIMIAO SOUSA CAMPOS (OAB:BA9323)

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe os autos a autoridade policial, na forma do art. 16 do CPP, conforme requerimento do Ministério Público, ID 354170536.
Itaparica, data nos autos.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000727-33.2018.8.05.0124 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itaparica
Autor: Valdomiro De Oliveira Almeida
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Reu: Elisabeth Macedo Ataide Campos
Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000727-33.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918)
REU: ELISABETH MACEDO ATAIDE CAMPOS
Advogado(s): SIMIAO SOUSA CAMPOS (OAB:BA9323)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe os autos a autoridade policial, na forma do art. 16 do CPP, conforme requerimento do Ministério Público, ID 354170536.
Itaparica, data nos autos.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000578-37.2018.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autor: O Ministério Público
Reu: Jose Firmino Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Raimunda Magnólia Batista De Souza
Vitima: Raimunda Magnólia Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000578-37.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em face de JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO, na qual imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, combinado com o art. 7º, inciso II, Lei 11.340/2006, que teriam ocorrido em 30 de março de 2018.
A denúncia foi recebida em 22/05/2018 conforme id nº 92528721
O réu apresentou resposta à acusação conforme id nº 241774356.
Em parecer conforme id nº 367584022, houve requerimento de extinção desta ação penal, por força da ocorrência da prescrição em sua modalidade virtual.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.

Compulsando os autos, não se verifica aqui a possibilidade real de o montante da pena a ser potencialmente aplicada ao acusado ser superior a 02 (dois anos), o que determinaria fosse o prazo prescricional de no mínimo 08 (oito) anos e, destarte, bastante para evitar a extinção da pretensão punitiva.
Considerando, então, que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o recebimento da ação penal, o que ocorreu em 22/05/2018 (ID 92528721 - Pág. 1) e que o montante da pena a ser potencialmente aplicada não deve superar 02 (dois) anos, o que determina seja de no máximo 04 (quatro) anos o prazo prescricional aqui aplicável, resta evidente assim, o reconhecimento da prescrição virtual.
Destarte, prestando homenagem ao princípio da eficiência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, por força da ocorrência de prescrição virtual, ao tempo em que EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Parquet.
Quanto ao autor do fato, segundo Enunciado No 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se com baixa.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Auxiliar

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO
NA FORMA ABAIXO:

O Excelentíssimo Senhor Dr. VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, MM Juiz de Direito auxiliar da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos da Ação Penal sob n.º 0000844-92.2016.8.05.0124, em que figura como Autor: o Ministério Público contra JORGE PEREIRA DOS ANJOS, É o presente EDITAL para INTIMAR a VÍTIMA: ROSÂNGELA PEREIRA DOS ANJOS, residente na rua Aberlinda Coelho, nº 107, Fonte da Prata, município de Vera Cruz, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA, prolatada no documento do ID 350024723, cujo teor segue adiante transcrito: Vistos, etc. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime de ameaça, o qual possui pena máxima de 6 (seis) meses. Ocorrido no contexto das relações domésticas. Os fatos teriam supostamente ocorrido em 16/07/2016. O recebimento da denúncia se deu no dia 21/09/2016. Relatado, decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que a última causa interruptiva ou impeditiva da prescrição ocorreu há mais de 03 (três) anos. Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 06 (seis) meses, tal pena prescreve em 03 (três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, CP. Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do investigado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE. Sem custas. Providências e intimações necessárias. Proceda-se: - Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. - Em face do Art. 21, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), se faz necessária a notificação à ofendida dos atos processuais relativos ao agressor, por essa razão, cumpra-se a intimação à vítima sobre o teor desta decisão, ao endereço fornecido nos autos. Itaparica/BA, data nos autos. Alcina Mariana da Silva Goes Martins. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eu, Eliane Andrade de Oliveira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO
NA FORMA ABAIXO:

O Excelentíssimo Senhor Dr. VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, MM Juiz de Direito auxiliar da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos da Ação Penal sob n.º 0000241-82.2017.8.05.0124, em que figura como Autor: o Ministério Público contra JAMES DE MENEZES, É o presente EDITAL para INTIMAR a VÍTIMA: LEIANE CONCEIÇÃO SANTANA, residente na Rua das Mangueiras , s/n, Alto da Bela Vista, Itaparica – Ba, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA, prolatada no documento do ID 349902445, cujo teor segue adiante transcrito: Vistos etc.,Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime de ameaça, o qual possui pena máxima de 06(seis) meses. Ocorrido no contexto das relações domésticas. Os fatos teriam supostamente ocorrido em 03/01/2017. O recebimento da denúncia se deu no dia 16/11/2017. Relatado, decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que a última causa interruptiva ou impeditiva da prescrição ocorreu há mais de 03 (três) anos. Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 06(seis) meses, tal pena prescreve em 03(três) anos, con-

forme dispõe o art. 109, inciso VI, CP. Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do investigado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE. Sem custas. Providências e intimações necessárias. - Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade - Em face do Art. 21, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), se faz necessária a notificação à ofendida dos atos processuais relativos ao agressor, por essa razão, cumpra-se a intimação à vítima sobre o teor desta decisão, ao endereço fornecido nos autos. Itaparica/BA, data nos autos. Alcina Mariana da Silva Goes Martins. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eu, Eliane Andrade de Oliveira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO
NA FORMA ABAIXO:

O Excelentíssimo Senhor Dr. VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, MM Juiz de Direito auxiliar da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos da Ação Penal sob n.º 0001378-31.2019.8.05.0124, em que figura como Autor: o Ministério Público contra ELIZEU JESUS DE FREITAS, É o presente EDITAL para INTIMAR a VÍTIMA: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS, nascida aos 28/10/1964, filha de Pedro Monteiro dos Santos e Gessi Nunes dos Santos, residente na Travessa Leste Oeste-/ Barra do Gil- Vera Cruz/Ba, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA, prolatada no documento do ID 376615733, cujo teor segue adiante transcrito: Vistos etc., Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do delito narrado nos autos relativo ao crime de injúria, o qual possui pena máxima de 06(seis) meses, ocorrido no contexto das relações domésticas. Os fatos teriam supostamente ocorrido em 10/01/2017. Relatado, decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, já decorreu o lapso prescricional desde o cometimento do fato criminoso, ocasionando, por conseguinte, a perda do jus puniendi estatal, uma vez que a última causa interruptiva ou impeditiva da prescrição ocorreu há mais de 03 (três) anos. Com efeito, sendo a pena máxima do delito de 06(seis) meses, tal pena prescreve em 03(três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, CP. Nessa toada, por meros cálculos, vê-se que decorreu o prazo legal desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Ademais, a teor do artigo 114 do mesmo Diploma, “A prescrição da pena de multa ocorrerá: I – em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II – no mesmo prazo estabelecido para a prescrição de pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativa cominada ou cumulativamente aplicada”. Do exposto e sem mais delongas, constatada a inércia estatal em apurar a responsabilidade penal do fato com vistas a aplicar o jus puniendi, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do denunciado em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV do CP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no PJE. Sem custas. Providências e intimações necessárias. Proceda-se: - Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.- Em face do Art. 21, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), se faz necessária a notificação à ofendida dos atos processuais relativos ao agressor, por essa razão, cumpra-se a intimação à vítima sobre o teor desta decisão, ao endereço fornecido nos autos. Itaparica/BA, data nos autos. Alcina Mariana da Silva Goes Martins. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eu, Eliane Andrade de Oliveira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA.
Juiz de Direito.

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001947-79.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Everaldo Carlos Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001947-79.2022.8.05.0126
[Gratificações e Adicionais]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO CARLOS MOTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre a(s) contestação(ões) constante(s) dos autos.

Itapetinga, 6 de fevereiro de 2024

Seriane S. Santana Silva
Técnica Judiciária
Conforme provimento 06/2016 da Corregedora Geral da Justiça e Portaria 001/2023, de 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8001978-36.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Florisdalva Mendonca Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001978-36.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: FLORISDALVA MENDONCA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas.

Publique-se. Intime-se. arquive-se.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8002566-14.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Senira Vieira Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002566-14.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: SENIRA VIEIRA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8000299-98.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Eulalio Araujo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000299-98.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EULALIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8002676-42.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Lindeval Dias Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002676-42.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDEVAL DIAS SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8001374-46.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Lindeval Dias Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001374-46.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDEVAL DIAS SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0303369-36.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Araujo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0303369-36.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8003400-17.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Executado: Maria Araujo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003400-17.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
EXECUTADO: MARIA ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de

condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0003764-14.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Araujo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003764-14.2008.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Araujo Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0502725-70.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Executado: Maria Gleide Matoso Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502725-70.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894)
EXECUTADO: MARIA GLEIDE MATOSO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001816-41.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Elita Pires Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001816-41.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELITA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002586-05.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga

Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Executado: Elita Pires Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002586-05.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
EXECUTADO: ELITA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8000638-91.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Urcilio Felix Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000638-91.2020.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: URCILIO FELIX DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0500128-65.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Valdelice Batista Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Itapetinga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500128-65.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001336-34.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo
Executado: Valdelice Batista Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001336-34.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002848-52.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Bispo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002848-52.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE BISPO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0500612-46.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valdelice Batista Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500612-46.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0500751-66.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valdelice Batista Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500751-66.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0300935-40.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valdelice Batista Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0300935-40.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0000924-17.1997.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Getro Ferreira Guimaraes
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Antonio Lisboa Lima De Carvalho (OAB:BA4674)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Interessado: Josefa Dias Santa Rosa Guimaraes
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Reu: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000924-17.1997.8.05.0126.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido pelo ESPÓLIO DE GETRO FERREIRA GUIMARÃES contra a UNIÃO (Fazenda Nacional).
A parte executada apresentou impugnação, Id 346995451, por meio da qual arguiu a existência de excesso na execução, sob o argumento de que a taxa referente ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, utilizada para o cálculos do montante em execução, deveria ter sido atualizada de forma simples, e não de forma cumulativa, como foi feito pela parte exequente no Id 317785841.
Decido.
No que se refere ao cômputo da taxa Selic nas condenações impostas à Fazenda Pública, dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal (2022) que sua incidência sobre os valores em execução deve ocorrer uma única vez, na forma simples. Nesse sentido:
NOTA 4: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
Ressalta-se que esse é o entendimento adotado pelo legislador na Emenda Constitucional nº 113/2021, a qual já se encontra em vigor desde dezembro de 2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Nesse ponto, observa-se que ao elaborar os cálculos constantes no Id 317785841, a exequente adotou acertadamente o índice da taxa Selic para efeitos de correção monetária desde o ano de 1996, contudo, capitalizando-o na forma composta, o que a levou equivocadamente a um débito em execução no importe de R$104.319,49 (cento e quatro mil, trezentos e dezenove reais em quarenta e nove centavos).
Os cálculos apresentados pela executada, por sua vez, apresentam consonância com o regramento atual acerca da incidência da referida taxa, além de demonstrarem conformidade com a sentença proferida nestes autos e com a legislação em vigor, motivo pelo qual se mostra cabível sua homologação e o acolhimento da impugnação apresentada.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada, especificados no documento Id 376212997.
Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, expeça-se precatório/RPV em favor da parte exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal e no Decreto Judiciário nº 106 de 28 de fevereiro de 2023.
Publique-se. Intime-se- Cumpra-se.
Itapetinga, BA, 13 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0005551-49.2006.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Alexsandro De Jesus Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

SENTENÇA

PROCESSO: 0005551-49.2006.8.05.0126.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALEXSANDRO DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias. Ainda, tentada sua intimação pessoal, verificou-se que o requerente não pode mais ser localizado no endereço informado nos autos, Id's 219183665 e 41877282, e que não há informações sobre seu novo domicílio.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

Itapetinga, BA, 5 de fevereiro de 2024.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8000411-62.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. J. D. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000411-62.2024.8.05.0126.
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, formulada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra ISIDIO JOSE DA ROCHA, aduzindo, em suma, ter emitido em favor daquela cédula de crédito bancário, constando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial.
Alega que a parte ré está em mora, motivando o depósito do veículo em favor do preposto do autor, ante a cláusula de alienação fiduciária do mesmo, nos termos do contrato juntado aos autos. Acrescenta que notificou extrajudicialmente a ré para que adimplisse as prestações em atraso, contudo, ela se manteve inerte.
Requereu a concessão da liminar para apreensão do bem e a citação da ré, após a efetivação da liminar.
Acompanha a inicial os documentos pertinentes.
É o breve relatório.
Decido.
No particular, reputo presentes a verossimilhança da alegação e a probabilidade de dano irreparável.
A verossimilhança da alegação decorre da cláusula do contrato firmado entre as partes que preconiza a alienação fiduciária, em favor do credor, do bem móvel ali discriminado como garantia das obrigações contraídas.
Tal contexto fático autoriza a incidência do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/1969.
Alia-se a essa circunstância fática as notificações juntadas, que atendem ao disposto nas Súmulas 72 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, destaco que não há notícia nos autos de adimplemento substancial da obrigação, razão pela qual reputo de plena eficácia as cláusulas resolutivas expressas no referido contrato.

A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que o autor corre sério risco de experimentar prejuízos materiais, sobretudo porque o bem dado em garantia sofre depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
(…) 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º, DL nº 911/69). 2. A adoção da teoria do adimplemento substancial, objetivando o afastamento da eficácia das cláusulas resolutivas expressas previstas contratualmente, somente se justifica quando demonstrado que o inadimplemento tem valor insignificante, diminuto, relativamente às parcelas já quitadas, levando-se em consideração o valor total do contrato. 3. In casu, o descumprimento pelo devedor não pode ser considerado mínimo, equivalendo a 42% do valor total do contrato, ficando a parte adimplida longe do resultado final, razão pela qual inaplicável a Teoria do adimplemento substancial, impondo-se o prosseguimento da busca e apreensão ajuizada. 4. Recurso conhecido e provido. (20090111131370APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/09/2009, DJ 30/09/2009 p. 47) (…)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no documento na inicial, bem como a citação do réu, para se defender, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os seguintes procedimentos:
a) ficará como depositário dos bens um dos representantes do autor indicados na exordial, devendo indicar aos oficiais de justiça o local de guarda do veículo apreendido;
b) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;
c) o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69);
d) cinco dias após executada esta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
e) o cartório deverá expedir mandado de busca e apreensão, no qual constará a possibilidade de exercício da faculdade prevista no art. 212, § 2º, do CPC, e, caso seja necessário, a requisição de força policial;
f) o auto lavrado pelo oficial de justiça deverá ser o mais circunstanciado possível, sobretudo com referência ao nº de chassi, ao estado de conservação do veículo apreendido e a sua avaliação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itapetinga, BA, 25 de janeiro de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002936-51.2023.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Douglas Santos Almeida
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
dr
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002936-51.2023.8.05.0126.
Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DOUGLAS SANTOS ALMEIDA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN-BA e da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO BAHIA - SEINFRA-BA.
O requerente alega ter sido responsabilizado por infração de trânsito cometida por terceiro, o que levou ao cancelamento de sua Permissão Para Dirigir. Pretende assim, em caráter liminar, a transferência da pontuação referente à infração ao legítimo infrator, além da retirada de bloqueio administrativo em seu prontuário, a fim de que possa obter sua Carteira Nacional de Habilitação.
Decido.
Alega o requerente que foi notificado acerca da ocorrência de infração de trânsito cometida em 17/04/2023 envolvendo uma motocicleta de sua propriedade. Alega, ainda, que no dia e hora descritos na referida notificação o veículo encontrava-se sob a posse de Ivanildo Almeida Pires, que então conduzia a motocicleta.
Segundo os termos da inicial, o autor teria adotado as medidas administrativas cabíveis junto à Circunscrição Regional de Trânsito a fim de transferir ao condutor a responsabilidade pela infração, contudo, o Departamento de Trânsito teria se furtado a comunicar a providência ao órgão responsável, motivo pelo qual a pontuação foi lançada no prontuário do requerente, o que levou ao cancelamento de sua Permissão Para Dirigir.
Aos autos foram juntados declaração assinada por Ivanildo Almeida Pires, Id 423131011, além de declaração informando que no dia do ocorrido o autor se encontrava em local diverso daquele onde se deu a infração, Id 423132661.
Assim, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este consubstanciado no fato de que o reque-

rente exerce a função de vendedor externo, e que a postergação da análise do pedido pode acarretar comprometimento de sua subsistência.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência apenas para determinar que o réu retire as restrições existentes no prontuário do autor em decorrência da notificação juntada ao Id 423131056, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia, até o limite do valor dado à causa.
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
Intimem-se os requeridos desta decisão, citando-os para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Itapetinga, BA, 1 de fevereiro de 2024.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000315-47.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Pedro Avelar Gomes Da Silva
Advogado: Halisson Brito Sousa (OAB:BA76886)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000315-47.2024.8.05.0126.

1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após ouvida a parte ré.
4 - Considerando que a parte autora fez opção por dispensar a audiência de conciliação, deixo de designá-la neste momento.
5 - Assim, cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo legal. Após, conclusos.
Publique-se. Cite-se.
Itapetinga, BA, 2 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8000520-76.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Manoel Oliveira Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000520-76.2024.8.05.0126.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos em seu benefício previdenciário, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda a cobrança dos valores referentes à “Parcela de Risco Planserv / Cônjuge” realizada no benefício pre-

videnciário do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por desconto efetuado, até o limite do valor dado à causa.
5 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
6 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, BA, 30 de janeiro de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000012-33.2024.8.05.0126 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Melillo (OAB:SP76940)
Requerido: Mateus Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000012-33.2024.8.05.0126.
1 - Nos termos do art. 3º, §12º, do Decreto-Lei nº 911/69, efetive-se a apreensão do veículo descrito na petição inicial, conforme determinado na decisão Id 426158202.
2 - Efetivada a apreensão, comunique-se imediatamente ao juízo de origem e intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao Princípio constitucional da razoável duração do processo e prestigiando a economia processual.
Cumpra-se.

Itapetinga, BA, 25 de janeiro de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000146-60.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Genildo Pereira Nascimento
Advogado: Cleber Mikio Cortez Mizuguti (OAB:SP262515)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000146-60.2024.8.05.0126.
Nos termos do que dispõe o art. 260, §1º, do CPC, intime-se a parte autora para que junte aos autos o laudo pericial carente de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser dado cumprimento à diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, BA, 5 de fevereiro de 2024.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000349-22.2024.8.05.0126 Petição Cível

Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria Aparecida Ferreira Da Silva
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Requerido: Coordenadoria Municipal De Transito
Requerido: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
PROCESSO: 8000349-22.2024.8.05.0126.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

Itapetinga, BA, 1 de fevereiro de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0003871-92.2007.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Apelante: Manoel Moreira Nizara
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0003871-92.2007.8.05.0126
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MANOEL MOREIRA NIZARA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos, devendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem--se requerendo o que entenderem pertinente.

Itapetinga, 6 de fevereiro de 2024

Inês Katia Fernandes Soares Novais
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002015-92.2023.8.05.0126 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Alipio Espinheira Junior
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)
Requerente: Marysa Porto Espinheira
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)
Requerente: Ricardo Coelho Santos

Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8002015-92.2023.8.05.0126.

Intime-se a parte autora para que qualifique adequadamente os requerentes, informando suas respectivas profissões, nos termos do art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Cumpra-se.
Itapetinga, BA, 14 de setembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000160-78.2023.8.05.0126 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Alexandre Marcus Macedo
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000160-78.2023.8.05.0126.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.

ITAPETINGA, BA, 30 de janeiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0301419-89.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao De Jesus Ricardo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301419-89.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DE JESUS RICARDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002362-28.2023.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Marcos Suher Nunes Barros
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
PROCESSO: 8002362-28.2023.8.05.0126.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após ouvida a parte ré.
4 - Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
5 - Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

Itapetinga, BA, 6 de novembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000502-17.2012.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Istella Sampaio Santos
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Exequente: Isack Sampaio Santos
Exequente: Wilson Ygor Sampaio Santos
Executado: Samuel Pereira
Terceiro Interessado: Zelina Sampaio Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000502-17.2012.8.05.0126

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: Istella Sampaio Santos e outros (2)
Advogado(s): FABIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA16435)
EXECUTADO: Samuel Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de ação judicial promovida por ISTELLA SAMPAIO SANTOS, ISACK SAMPAIO SANTOS e WILSON YGOR SAMPAIO SANTOS, representados por sua genitora ZELINA SAMPAIO SANTOS, todos qualificados, que nominaram de "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS" em face de SAMUEL PEREIRA, também qualificado. Juntaram procuração e documentos.
No curso do processo, os autores atingiram a maioridade.
Foi determinada a intimação dos autores para darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de id. 356091936.

Os autores ISACK SAMPAIO SANTOS e ISTELLA SAMPAIO SANTOS foram devidamente intimados (id.'s 356091955, 356092313), porém deixaram o prazo fluir sem qualquer manifestação ou providência.
O autor WILSON YGOR SAMPAIO SANTOS não foi encontrado, eis que não reside mais no endereço declinado nos autos, conforme certidão de id. 356092317, entretanto, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, tem-se como válida a intimação, sendo certo que não houve manifestação.
Ante o exposto, com suporte no art. 485, III, e § 1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça que defiro neste ato. Sem honorários advocatícios, posto que o réu não constituiu advogado.
P.R.I.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501150-61.2017.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria Senhora Goncalves De Almeida
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)
Requerido: Samuel Ramos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501150-61.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: MARIA SENHORA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): JURACI NUNES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JURACI NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA47515)
REQUERIDO: SAMUEL RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de ação judicial promovida por MARIA SENHORA GONÇALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificada, por seu advogado, que nominou de "AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS PARA CÔNJUGE" em face de SAMUEL RAMOS DE ALMEIDA, também qualificado. Juntou procuração e documentos.
A autora foi intimada pessoalmente dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (id. 325936113), porém ela deixou o prazo fluir sem qualquer manifestação ou providência, conforme se depreende da certidão de id 421378254, configurando, pois, verdadeiro abandono da causa.
Ante o exposto, com suporte no art. 485, III, e § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida de id 325935438. Sem honorários advocatícios, posto que a ré sequer foi citada.
P.R.I.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004791-32.2008.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Vanderley Santos Matos
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)
Requerido: Elizete Almeida Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0004791-32.2008.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: VANDERLEY SANTOS MATOS
Advogado(s): ADALMAR INACIO DA SILVA (OAB:BA7489)
REQUERIDO: Elizete Almeida Gomes
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
VANDERLEY SANTOS MATOS, qualificado(a)(s) nos autos, na qualidade de cessionário, por seu advogado, acorreu ao Poder Judiciário e requereu a abertura do processo de inventário e partilha dos bens deixados pela falecida Elizete Almeida Gomes.
Em despacho de id 307090572, nomeou-se inventariante VANDERLEY SANTOS MATOS.
Determinou-se ao inventariante que promovesse o andamento regular do feito, no prazo de vinte dias, devendo cumprir integralmente o despacho de id 307090602, sendo ele intimado (id 307090704), contudo o mesmo deixou o prazo fluir sem qualquer manifestação ou providência, conforme se depreende da certidão de id 421103802.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Intimado pessoalmente nos termos acima explicitados, verifica-se que o requerente deixou o prazo fluir “in albis”, mantendo sua inércia até o presente momento, do que se verifica verdadeiro abandono da causa.

Dessarte, constata-se que o feito está parado por inércia do(a) inventariante/cessionário, os herdeiros não demonstraram interesse no seu prosseguimento, não reclamaram da injustificável demora no seu encerramento, nem mesmo pediram remoção do(a) inventariante.
Entendo que o processo de inventário/arrolamento exige, como qualquer outro, sob a nova ótica processual, interesse – primário (bem da vida) e processual (necessidade/utilidade). De tal modo, não se justifica a eternização de processos sem que tenha interessado em dar-lhe prosseguimento, o que é o caso dos autos.
O inventário/arrolamento é sempre relativo aos bens deixados pelo falecido, todos de natureza patrimonial e, portanto, disponíveis, não havendo o interesse público que justifique a indisponibilidade processual.
Some-se o fato de que o Estado, por meio de sua procuradoria está tecnicamente habilitado para patrocinar a defesa do seu interesse, cobrando eventual imposto causa mortis que lhe é devido, bem como o Ministério Público ostenta estrutura capaz de perseguir o cumprimento de determinada obrigação na matéria que lhe é afeita; desse modo, não mais se justifica a inércia sem implicação jurídica e, muito menos, a eternização do processo num País onde todos reclamam da morosidade do Judiciário.
Entendo ser aplicáveis os incisos I e II do art. 622 do NCPC somente quando os demais herdeiros, terceiros interessados, o Estado e o Ministério Público demonstrarem, formalmente, descontentamento com a inércia do inventariante. Qual a utilidade prática da remoção do inventariante quando o novo inventariante também permanecerá inerte? Obviamente, nenhuma.

É de se consignar que os doutrinadores entendem na esteira do entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “diante da norma contida no CPC 995 II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento do mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isto porque prevalece a norma especial à geral do CPC 267 II e III.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.019). Não obstante, dentro de uma interpretação sistemática, ouso em ser minoria, convicto de que a extinção do presente servirá de combustível à celeridade de outros inventários/arrolamentos porque, a partir de agora, a inércia terá implicação jurídica relevante. (Os artigos citados são do CPC de 1973)
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir efetivo interesse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto na forma do art. 485, inciso III, do CPC.
Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e §1.º, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o(a) inventariante ao pagamento das custas remanescentes, se for o caso.
P. R. Intimem-se os interessados que constituíram advogado nos autos.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004582-34.2006.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Noel Silva Brito
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Requerido: Elio Teles De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0004582-34.2006.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: NOEL SILVA BRITO
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
REQUERIDO: Elio Teles de Menezes
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
NOEL SILVA BRITO, na condição de cessionário de direitos hereditários, requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Élio Teles de Menezes.
O(A) requerente foi nomeado(a) inventariante.
O(A) inventariante foi intimado(a) pessoalmente para dar prosseguimento no feito (id 304722946), contudo quedou-se inerte.
Vieram-me conclusos. DECIDO.
Foi determinada a intimação pessoal do(a) inventariante para dar prosseguimento no feito.
O(A) inventariante foi intimado(a) pessoalmente para dar prosseguimento no feito (id 304722946), contudo quedou-se inerte.
Dessarte, constata-se que o feito está parado por inércia do(a) inventariante, único cessionário dos direitos hereditários e que não demonstrou interesse no prosseguimento do feito.
Entendo que o processo de inventário/arrolamento exige, como qualquer outro, sob a nova ótica processual, interesse – primário (bem da vida) e processual (necessidade/utilidade). De tal modo, não se justifica a eternização de processos sem que tenha interessado em dar-lhe prosseguimento, o que é o caso do autos.
O inventário/arrolamento é sempre relativo aos bens deixados pelo falecido, todos de natureza patrimonial e, portanto, disponíveis, não havendo o interesse público que justifique a indisponibilidade processual.
Some-se o fato de que o Estado, por meio de sua procuradoria está tecnicamente habilitado para patrocinar a defesa do seu interesse, cobrando eventual imposto causa mortis que lhe é devido, bem como o Ministério Público ostenta estrutura capaz de perseguir o cumprimento de determinada obrigação na matéria que lhe é afeita; desse modo, não mais se justifica a inércia sem implicação jurídica e, muito menos, a eternização do processo num País onde todos reclamam da morosidade do Judiciário.
Entendo ser aplicáveis os incisos I e II do art. 622 do NCPC somente quando os demais herdeiros, terceiros interessados, o Estado e o Ministério Público demonstrarem, formalmente, descontentamento com a inércia do inventariante. Qual a utilidade prática da remoção do inventariante quando o novo inventariante também permanecerá inerte? Obviamente, nenhuma.
É de se consignar que os doutrinadores entendem na esteira do entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “diante da norma contida no CPC 995 II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento do mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isto porque prevalece a norma especial à geral do CPC 267 II e III.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.019). Não obstante, dentro de uma interpretação sistemática, ouso em ser minoria, convicto de que a extinção do presente servirá de combustível à celeridade de outros inventários/arrolamentos porque, a partir de agora, a inércia terá implicação jurídica relevante. (Os artigos citados são do CPC de 1973)
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir efetivo interesse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto na forma do art. 485, inciso III, do NCPC.
Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e §1.º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o monte é de valor reduzido.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001501-42.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: G. H. D. S. C.
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)

Reu: Joao Paulo Da Silva Cabral
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Representante: Soane De Queiroz De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8001501-42.2023.8.05.0126
Ação: [Alimentos, Fixação] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. H. D. S. C.
REU: JOAO PAULO DA SILVA CABRAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. ato ordinatório para publicação no DJe. Fica designado o dia 19/10/2023, às 11h00, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.
Itapetinga-BA, 22 de agosto de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502053-33.2016.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: Laura Pereira De Novais
Requerente: Hugo Novais Santos
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Requerente: Luiz Hipolito Novais Dos Santos
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0502053-33.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: HUGO NOVAIS SANTOS e outros
Advogado(s): BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078)
REQUERIDO: LAURA PEREIRA DE NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
HUGO NOVAIS SANTOS e LUIZ HIPOLITO NOVAES DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, na qualidade de herdeiros, por sua advogada, acorreram ao Poder Judiciário e requereram a abertura do processo de inventário e partilha dos bens deixados pela falecida LAURA PEREIRA NOVAIS.
Em despacho de id 324949839, nomeou-se inventariante HUGO NOVAIS SANTOS, o qual prestou o devido compromisso id 324949846.
Passados mais de dois anos sem qualquer impulso processual, determinou-se o inventariante que promovesse o andamento regular do feito, no prazo de cinco dias.

O requerente e inventariante HUGO NOVAIS SANTOS não foi encontrado, uma vez que não mais reside no endereço declinado nos autos, tendo sido informado por seu irmão que aquele reside aproximadamente há 20 (vinte) anos na cidade de Salvador (BA) e no Estado de Sergipe, não sabendo, contudo, informar os seus endereços completos, conforme se depreende da certidão de id 324949852.
O requerente LUIZ HIPOLITO NOVAES DOS SANTOS foi intimado para dar andamento ao feito, contudo, o mesmo deixou o prazo fluir sem qualquer manifestação ou providência, consoante certidão de id 421364252.
Vieram-me conclusos.
DECIDO.
Intimado pessoalmente nos termos acima explicitados, verifica-se que o requerente LUIZ HIPOLITO NOVAES DOS SANTOS deixou o prazo fluir “in albis”, mantendo sua inércia até o presente momento, do que se verifica verdadeiro abandono da causa.
Já o requerente HUGO NOVAIS SANTOS não foi encontrado, uma vez que não mais reside no endereço declinado nos autos, tendo sido informado por seu irmão que aquele reside aproximadamente há 20 (vinte) anos na cidade de Salvador (BA) e no

Estado de Sergipe, não sabendo, contudo, informar os seus endereços completos, conforme se depreende da certidão de id 324949852.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (grifei)
Com efeito, considerando-se válida a intimação do requerente HUGO NOVAIS SANTOS, sem que ele promovesse o devido prosseguimento ao feito.
Lado outro, o requerente LUIZ HIPOLITO NOVAES DOS SANTOS foi intimado, contudo, quedou-se inerte, forçosa a extinção do processo.
Dessarte, constata-se que o feito está parado por inércia do(a) inventariante, os herdeiros não demonstraram interesse no seu prosseguimento, não reclamaram da injustificável demora no seu encerramento, nem mesmo pediram remoção do(a) inventariante.
Entendo que o processo de inventário/arrolamento exige, como qualquer outro, sob a nova ótica processual, interesse – primário (bem da vida) e processual (necessidade/utilidade). De tal modo, não se justifica a eternização de processos sem que tenha interessado em dar-lhe prosseguimento, o que é o caso dos autos.
O inventário/arrolamento é sempre relativo aos bens deixados pelo falecido, todos de natureza patrimonial e, portanto, disponíveis, não havendo o interesse público que justifique a indisponibilidade processual.
Some-se o fato de que o Estado, por meio de sua procuradoria está tecnicamente habilitado para patrocinar a defesa do seu interesse, cobrando eventual imposto causa mortis que lhe é devido, bem como o Ministério Público ostenta estrutura capaz de perseguir o cumprimento de determinada obrigação na matéria que lhe é afeita; desse modo, não mais se justifica a inércia sem implicação jurídica e, muito menos, a eternização do processo num País onde todos reclamam da morosidade do Judiciário.
Entendo ser aplicáveis os incisos I e II do art. 622 do NCPC somente quando os demais herdeiros, terceiros interessados, o Estado e o Ministério Público demonstrarem, formalmente, descontentamento com a inércia do inventariante. Qual a utilidade prática da remoção do inventariante quando o novo inventariante também permanecerá inerte? Obviamente, nenhuma.
É de se consignar que os doutrinadores entendem na esteira do entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "diante da norma contida no CPC 995 II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento do mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isto porque prevalece a norma especial à geral do CPC 267 II e III." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.019). Não obstante, dentro de uma interpretação sistemática, ouso em ser minoria, convicto de que a extinção do presente servirá de combustível à celeridade de outros inventários/arrolamentos porque, a partir de agora, a inércia terá implicação jurídica relevante. (Os artigos citados são do CPC de 1973)
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir efetivo interesse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto na forma do art. 485, inciso III, do CPC.
Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e §1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do Novo Código de Processo Civil.
Custas suspensas em razão da AJ deferida (id 324949839).
P. R. Intimem-se os interessados que constituíram advogado nos autos.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001356-26.2003.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Representante: Valdoberto Da Conceição
Requerente: Heric Vinicius Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0001356-26.2003.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
MENOR: Heric Vinicius Santos Ferreira
Advogado(s):
REPRESENTANTE: Valdoberto da Conceição
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, atuando como substituto processual de HERIC VINÍCIUS SANTOS FERREIRA, representado por sua genitora MARÍLIA SANTOS FERREIRA, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de VALDOBERTO DA CONCEIÇÃO, também qualificado. Juntou documentos.
No curso do processo, HERIC VINÍCIUS SANTOS FERREIRA atingiu a maioridade.

Foi determinada a intimação do Ministério Público para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (id. 304337518).
Intimado, o Ministério Público afirmou que "Considerando que HERIC VINÍCIUS SANTOS FERREIRA atingiu a maioridade, inexiste razão para a intervenção do Ministério Público no presente feito" (sic – id. 304337530).
Empós, foi determinada a intimação pessoal de HERIC VINÍCIUS SANTOS FERREIRA para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção (id. 304337537).
O autor não foi intimado, eis que não reside mais no endereço declinados nos autos, conforme certidão de id. 304337546.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (grifei)
Com efeito, considerando-se válida a intimação do autor, sem que ele promovesse o devido prosseguimento ao feito, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, com suporte no art. 485, III, e § 1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (id. 304337001). Sem honorários advocatícios, posto que o réu sequer foi citado.
P.R.I.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001269-31.2007.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: George Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001269-31.2007.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HILLA ZANELLI FELIX CARVALHO (OAB:BA25036), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: GEORGE QUEIROZ SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
BANCO HONDA S/A, qualificado nos autos, por seus advogados, ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra GEORGE QUEIROZ SILVA, também qualificado, relatando, em suma, que firmou com o réu um contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um veículo. Acrescentou que o financiamento seria pago em parcelas mensais. Afirmou que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de parcelas, estando em débito. Pretende, assim, em razão da mora, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido, consolidando-se a posse e propriedade plenas em suas mãos, com as demais cominações legais. Juntou procuração e documentos.
Concedida a medida liminar (id. 321060813), contudo ela não foi efetivada.
A ação foi convertida em execução.
A parte executada não foi citada.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu a desistência da ação (id. 321061748).
A parte executada não foi citada.
Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem efeito de mérito.
Custas pela parte desistente. Não há que falar em honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer foi citada.
Dê-se baixa nas restrições do sistema RENAJUD e recolha-se o mandando de busca e apreensão, se for o caso.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0302948-80.2013.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Terceiro Interessado: Shirley Rodrigues Moreira
Executado: Valde José Dos Santos
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Exequente: Carlos Eduardo Moreira Santos
Executado: Valde Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0302948-80.2013.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA SANTOS
EXECUTADO: VALDE JOSÉ DOS SANTOS, VALDE JOSE DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 422481653 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0006242-53.2012.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Rafael Carlos De Oliveira Santos
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Exequente: Mateus Oliveira Santos
Exequente: Eliede Almeida De Oliveira
Executado: Antonio Carlos Almeida Santos
Advogado: Valdir Marques De Bonfim (OAB:SP336692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006242-53.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): VALDIR MARQUES DE BONFIM (OAB:SP336692)

SENTENÇA
Vistos os autos.
RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e MATEUS OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificados, representados por sua genitora, por seu advogado, ingressaram com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS de ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA SANTOS, também qualificado. Juntaram procuração e documentos.
No curso do processo, os exequentes atingiram a maioridade.

Foi determinada a intimação dos exequentes para cumprirem o despacho de id. 316828007, sob pena de extinção.
O exequente Rafael Carlos de Oliveira Santos não foi intimado, eis que não reside mais no endereço declinados nos autos, conforme certidão (id. 316828221). Já o exequente Mateus Oliveira Santos foi devidamente intimado (id. 316828227), contudo quedou-se inerte.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (grifei)
Com efeito, considerando-se válida as intimações dos exequentes, sem que eles promovessem o devido prosseguimento ao feito, forçosa a extinção do processo.
ANTE EXPOSTO, com suporte no art. 485, III, e § 1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (id. 316827508).
P.R.I.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004691-48.2006.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Yan Costa Macedo
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Executado: Cristiano Silva Macedo
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0004691-48.2006.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: Yan Costa Macedo
Advogado(s): GENILSON SOUZA ROCHA (OAB:BA29458)
EXECUTADO: Cristiano Silva Macedo
Advogado(s): SIRLANE SOUZA SANTOS (OAB:BA36002)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de ação judicial promovida por YAN COSTA MACEDO, devidamente qualificado, representado por sua genitora, por seu advogado, que nominou de "AÇÃO DE ALIMENTOS" contra CRISTIANO SILVA MACEDO, também qualificado. Juntou procuração e documentos.
Foi determinada a intimação do exequente para regularizar sua representação processual, uma vez que alcançou a maioridade.
O exequente não foi encontrado, posto que não mais reside no endereço declinado nos autos, conforme certidão de id 306394697.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (grifei)
Com efeito, considerando-se válida a intimação do exequente, sem que ele promovesse o devido prosseguimento ao feito, forçosa a extinção do processo.
Ante o exposto, com suporte no art. 485, III, e § 1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (id 306394025).
P.R.I.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502179-49.2017.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Representado: Jose Augusto Santos Copque
Representado: Dt C
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Alves Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0502179-49.2017.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO SANTOS COPQUE
REPRESENTADO: DT C
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 422614675 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003053-42.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Valmiro Ferreira Silva
Advogado: Jose Hilton Tavares Junior (OAB:MG128294)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003053-42.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: VALMIRO FERREIRA SILVA
Advogado(s): JOSE HILTON TAVARES JUNIOR (OAB:MG128294)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.

VALMIRO FERREIRA SILVAA, qualificado nos autos, por seu(sua) advogado(a), propôs ação que nominou de "AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO(LEI Nº 14.181/2021)" contra BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A e OUTROS, alegando:

"[...] MM. Juiz, mister ressaltar que no caso em tela não se trata de ação revisional de encargos contratuais, juros e taxas abusivas.

Muitos antes pelo contrário, o caso dos autos almeja a prolatação de sentença constitutiva, com a repactuação da dívida e manutenção do mínimo existencial.

Nesse tocante, importa salientar à luz do disposto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor – regra essa emergida da Lei nº 14.181/2021 (Lei do superendividamento), litteris:
'Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

É dizer, procura-se decisão judicial de sorte a reequilibrar-se o contrato, decorrência do endividamento do AUTOR, sob a égide do art. 317 da Legislação Substantiva Civil, e, por tratar-se de relação de consumo, do quanto se extrai da redação contida no art. 6º, inc. V c/c art. 54-A (Lei nº. 14.181/2021), §§ 1º e 2º, um e outro do CDC.

Ademais, o plano de pagamento (Cf. doc. 04) doutro modo, encontra-se devidamente anexado a exordial. Por isso, inexiste necessidade de perícia contábil, não se apresentando, assim, qualquer complexidade na causa."

Formulou pedido nos seguintes termos:

"2- Seja deferido o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, em sede de liminar, inaudita altera par, para:
a) Limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% (trinta por cento) dos vencimentos da parte autora;
b) Determinar a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC;
c) Ainda, como efeito da tutela provisória, determinar aos demandados que se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC e afins;
d) Alternativamente, determinar a suspensão dos descontos realizados pelos requeridos no contracheque e na conta corrente da parte autora, e ainda deferir o depósito em juízo do percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da parte autora."

Juntou documentos e procuração.

O autor fundamentou a sua pretensão na Lei nº 14.181/2021 que alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A nova lei inseriu no CDC o art. 54-A com a seguinte redação:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (destaquei)"

A regulamentação mencionada no dispositivo acima transcrito se deu por meio do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, sendo que o seu art. 3º prescreve:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.
§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.
§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.
§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput.

Extrai-se dos atos normativos que eles foram editados para proteger o superendividado, logo só podem se valer dos benefícios por eles estabelecidos aquelas pessoas que se enquadram como tal.

Superendividada é aquela pessoa que não consegue pagar as suas dívidas e manter o mínimo para sobreviver, ou seja, sem manter o mínimo existencial.

Nos termos do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de sua publicação.

Na data da publicação do citado Decreto, o salário mínimo era de R$1.212,00, logo 25% deste valor correspondia a R$303,00.

Infere-se dos autos que o autor percebe remuneração no valor líquido de R$11.448,71 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo que, após o pagamento de todas as parcelas dos contratos que pretende repactuar, lhe sobram R$5.836,23 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos).

Com efeito, ao autor sobra valor muito superior daquilo que a legislação estabeleceu como mínimo existencial.

Destarte, tem-se que o autor se valeu de via inadequada para repactuar as suas dívidas, logo a petição deve ser indeferida em razão da falta de interesse processual, na vertente da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, ante a falta de interesse processual na vertente da inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão dos benefícios da AJ que lhe defiro neste ato. Não há que se falar em honorários advocatícios, na espécie.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002174-35.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Moreira Do Carmo Neto
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002174-35.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDSON MOREIRA DO CARMO NETO
Advogado(s): KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

SENTENÇA
Vistos os autos.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra EDSON MOREIRA DO CARMO NETO relatando, em suma, que firmou com o(a) ré(u) um contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um veículo. Acrescentou que o financiamento seria pago em parcelas mensais. Afirmou que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de parcela(s), estando em débito. Pretende, assim, em razão da mora, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido, consolidando-se a posse e propriedade plenas em suas mãos, com as demais cominações legais. Juntou procuração e documentos.
A liminar foi deferida e efetivamente executada, logo o bem foi apreendido.
Citada, a parte ré depositou judicialmente o valor integral da dívida (id. 421966763) e requereu a restituição do bem apreendido.
Intimada, a parte autora se manifestou nos autos, concordando com o valor depositado e requereu o levantamento, conforme petição de id. 422493610. Na sequência, juntou termo de restituição do bem apreendido (id 423996412).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente cabe ressaltar que os dois requisitos essenciais para a purgação da mora são que seja realizado o depósito do valor da dívida no prazo de 05 dias, contados do efetivo cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04) e que o pagamento corresponda à integralidade da dívida indicada pelo credor, nos termos do REsp 1.418.593, do STJ.
No caso dos autos, o depósito judicial de id. 421966763 respeitou os requisitos mencionados acima, razão pela qual deve ser o bem restituído à parte ré.
Nesse sentido:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO VEÍCULO APREENDIDO. EMENDA DA MORA RECONHECIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO BEM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. GRAVAME QUE PERDURARÁ ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. - Apelação provida em parte. (TJ-SP - APL: 40067193320138260564 SP 4006719-

33.2013.8.26.0564, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 10/04/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2014) (grifei)
Observa-se que o depósito de id. 421966763 corresponde ao reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré, devendo, por consequência, ser extinta a presente ação.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "a"do Código de Processo Civil.
Caso exista alguma restrição sobre o veículo imposta por ordem deste juízo, determino que a serventia adote as providências cabíveis para a sua extinção.
Fica consignado que eventuais despesas de restituição correrão por conta da parte requerida.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da assistência judiciária que lhe defiro neste ato.
Desta feita, determino que a Secretaria, por meio do sistema BRBJus, providencie o depósito/transferência nos valores acima mencionados (id. 421966763) nas/para conta bancária indicada na petição de id. 422493610.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, se regulares as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000032-63.2020.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: J. S. S.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: T. S. S.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000032-63.2020.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JESSE SANTOS SILVA
REQUERIDO: TIAGO SANTOS SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) DA R. /sentença de ID nº 429797189 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501504-86.2017.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: T. A. B.
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: F. B. S.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501504-86.2017.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TEREZA ALVES BARRETO
REQUERIDO: FABIO BARRETO SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 429812238 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501975-68.2018.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: C. S.
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)
Requerido: J. R. D. S.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501975-68.2018.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CRISTINA SCARPINELLI
REQUERIDO: JURANDI RAMOS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 429815030 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0303157-49.2013.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: C. M. A.
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: J. D. S. D. A.
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)

Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0303157-49.2013.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLAUDIA MOTA AQUINO
REQUERIDO: JIDEON DOS SANTOS DE AQUINO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) DA R. sentença de ID nº 429819901 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0305726-86.2014.8.05.0126 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: M S Dos S
Exequente: M S Dos S
Terceiro Interessado: Celia Santos Silva
Executado: Maciel Alves Dos Santis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA - PJe - DEFENSORIA PÚBLICA

0305726-86.2014.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]
EXEQUENTE: M S DOS S, M S DOS S

EXECUTADO: MACIEL ALVES DOS SANTIS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar o advogado (Defensor(a) Público) da parte AUTORA/RÉ acerca do ato ordinatório/despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
OBSERVAÇÃO1: QUANDO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição resposta à intimação, como o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Advogado_Revisado_v2.pdf.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Técnico(a) Judiciário / Escrivão/Diretor de Secretaria / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000964-85.2019.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: J. M. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: G. M. A.
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000964-85.2019.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GILSON MOREIRA ARAUJO
REQUERIDO: JANE MEIRE MOREIRA ARAUJO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 428830541 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003061-19.2023.8.05.0126 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: L. A. B.
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Executado: A. C. B. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8003061-19.2023.8.05.0126
[Fixação] EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: LARISSA ALVES BRITO
EXECUTADO: ALLAN CHARLES BRITO DE ALMEIDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 426807667 para publicação no DJe..
Itapetinga-BA, 6 de fevereiro de 2024.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000430-44.2019.8.05.0126 Interdição/curatela

Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. D. G. D. J.
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: I. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000430-44.2019.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
REQUERIDO: ISMAEL DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença de ID nº 428842051 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501388-46.2018.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A. S. S.
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Requerido: S. S. S.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501388-46.2018.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ADRIANA SILVA SANTOS
REQUERIDO: SERGIO SILVA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença de ID nº 429818417 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001482-95.2011.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Eliete Da Silva Fernandes
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Requerido: Adão Borges Santos
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0001482-95.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: ELIETE DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
REQUERIDO: Adão Borges Santos
Advogado(s): JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131)

SENTENÇA
Vistos os autos.
I) RELATÓRIO
ELIETE DA SILVA FERNANDES , qualificada nos autos, por sua advogada, ingressou com a presente ação que nominou de "AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL" contr a ADÃO BORGES SANTOS, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que viveu maritalmente com o réu "por mais de 18 (dezoito) anos. As desavenças se tornaram constantes e se separaram há mais ou menos 06 (seis) meses." (sic – id 309620477). Narrou que dessa união nasceram três filhos, sendo Ádally Fernandes Borges, nascida em 21.05.1994, Adiel Fernandes Borges, nascida em 28.01.1997 e Ádila Fernandes Borges, nascida em 01.08.1999. Afirmou que no período de convivência adquiriram bens móveis e imóveis, indicados no capítulo "III – Quanto aos bens imóveis: alíneas "a" a "j" (sic – id's 309620477 e 309620483) e capítulo "IV – Quanto aos bens móveis: Os bens que guarneciam o lar do antigo casal e um automóvel FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, 04 portas, chassi 9BD195162B0095961" (sic – id 309620483). Requereu a guarda dos três filhos, respeitando o direito de convivência com o réu, bem como que seja o réu condenado a prestar alimentos àqueles no valor equivalente à 4 (quatro) salários mínimos mensais. Requereu ainda que seja julgada procedente, sendo reconhecida e dissolvida a união estável entre as partes. Juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária e fixados os alimentos provisórios (id 309620633).

O réu, citado, apresentou contestação, na qual aventou a preliminar de "inépcia da inicial", alegando que a autora não incluiu os filhos menores no polo ativo da presente ação, e "ainda omitindo a verdade de que, dos três filhos menores, dois residem com o genitor, reivindica alimentos para os mesmos. Desta forma, a representação processual dos menores, encontra-se eivada com o vicio que inviabiliza o andamento regular da ação." (sic – id 309620733). No mérito, afirmou que todos os imóveis elencados nas alíneas "a" a "c" pertencem a terceiro, vale dizer, Senhor Dagmar S. Borges. O imóvel indicado na alínea "d" foi vendido desde a separação do casal, tendo o produto da venda sido utilizado pela autora para constituir um "comércio de confecções" (sic) para seu sustento, "ficando ainda o Requerido por muitos anos pagando o aluguel da loja, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais)" (sic – id 309620740). Os imóveis constantes nas alíneas "e", "g", "h" e "i" pertencem ao Senhor de prenome Wellington. Já o imóvel apontado na alínea "f" não pertence ao réu e não sabe informar o seu proprietário. Por fim, o imóvel rural da alínea "j", área de 5 alqueires, foi adquirido pelo réu, por meio de seu quinhão recebido de herança paterna, não havendo nenhuma participação da autora. Quanto ao automóvel, foi adquirido por meio de financiamento "no ano passado, com alienação fiduciária a Disvel Dist. de Veículos Ltda., estando, portanto, no primeiro ano do financiamento" (sic – id 309620743). Afirmou que não merece prosperar o pedido de alimentos para autora, uma vez que "possui estabelecimento comercial próprio, suficiente para sua manutenção" (sic – id 309620743). Quanto aos alimentos para os três filhos, também não merece acolhida, posto que dois dos três filhos passaram a residir com o réu. Requereu a improcedência de todos os pedidos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes entabularam acordo referente aos alimentos, o qual foi homologado por sentença (id 309621421).
Na sequência, foi formulado pedido de execução dos alimentos provisórios, tendo sido decretada a prisão civil do réu pela juíza antecessora.
Posteriormente, a autora requereu a desistência do pedido de execução dos alimentos provisórios, o que foi homologado, consoante sentença de id 309622070 – pág. 01-02).

Intimada, a autora não apresentou réplica, consoante certidão de id 309622078.

As partes foram intimadas para especificarem as provas, tendo a parte autora informado que não tinha outras provas a produzir.

Considerando que os filhos alcançaram maioridade civil e não há notícias de que são incapazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 178 do CPC.
É a síntese do necessário. DECIDO.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Incialmente, cumpre consignar que as partes firmaram acordo referente aos alimentos para os seus filhos.
II.1) DA "INÉPCIA DA INICIAL"
O réu aventou preliminar de "inépcia da inicial", alegando que a autora não incluiu os filhos menores no polo ativo da presente ação, e "ainda omitindo a verdade de que, dos três filhos menores, dois residem com o genitor, reivindica alimentos para os mesmos. Desta forma, a representação processual dos menores, encontra-se eivada com o vicio que inviabiliza o andamento regular da ação." (sic – id 309620733).
Sem razão.
Em ações de reconhecimento e dissolução de união estável é admitida a cumulação com pedido de guarda e alimentos para os filhos menores, adotando-se o procedimento comum que não prejudica os interesses dos menores, nos termos do art. 327, do CPC.
Além disso, a genitora dos infantes tem legitimidade extraordinária para postular alimentos em favor dos filhos, sendo, portanto, desnecessária a inclusão dos menores no polo ativo da presente ação.
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
II.2) DO MÉRITO
II.2.1) DA UNIÃO ESTÁVEL
A autora afirmou que viveu maritalmente com o réu "por mais de 18 (dezoito) anos. As desavenças se tornaram constantes e se separaram há mais ou menos 06 (seis) meses." (sic – id 309620477).
O réu apresentou contestação e não impugnou especificamente o período de convivência entre ele e a autora, acarretando, pois, a presunção de veracidade de tal fato.
Para o reconhecimento da união estável os conviventes devem se apresentar perante a sociedade como verdadeira entidade familiar, externando o entrelaçamento de vida, a assistência mútua, a comunhão de planos, a responsabilidades e o patrimônio.
No presente caso, verifica-se a inexistência de prova de que a autora e o réu fossem impedidos de se casarem.
No que concerne ao período de convivência do casal, a autora afirmou que viveu maritalmente com o réu "por mais de 18 (dezoito) anos. As desavenças se tornaram constantes e se separaram há mais ou menos 06 (seis) meses." (sic – id 309620477).
A ação foi distribuída em 12.05.2011.
Dessa maneira, é possível extrair da inicial que a união estável se iniciou em meados de novembro de 1992 e findou-se em meados de novembro de 2010.
Com efeito, é forçoso reconhecer a união estável entre a autora e réu, de meados de novembro de 1992 até meados de novembro de 2010.
II.2.2) DA PARTILHA
O Código Civil é expresso em seu artigo 1.725, ao determinar a aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens nas relações de união estável. Neste sentido, destaco as seguintes disposições:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
Com efeito, não se cogita mais a prova de eventual esforço comum para a comunicação de bens. Nesse sentido, o Enunciado n.º 115 CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, pelo qual há presunção de comunhão de aquestos na constância da união mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se comunicarem os bens adquiridos a título oneroso durante esse período.
A autora narrou que foram adquiridos bens móveis e imóveis, indicados no capítulo "III – Quanto aos bens imóveis: alíneas "a" a "j" (sic – id's 309620477 e 309620483) e capítulo "IV – Quanto aos bens móveis: Os bens que guarneciam o lar do antigo casal e um automóvel FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, 04 portas, chassi 9BD195162B0095961" (sic – id 309620483), durante a união estável.

II.2.2.1) DOS BENS MÓVEIS
A autora narrou que foram adquiridos os bens móveis, indicados no capítulo "IV – Quanto aos bens móveis: Os bens que guarneciam o lar do antigo casal e um automóvel FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, 04 portas, chassi 9BD195162B0095961" (sic – id 309620483), durante a união estável.
A autora não teve a diligência necessária para descrever minimamente os "bens que guarneciam o lar do antigo casal" (sic). A petição inicial sequer cuidou de especificar quais seriam os bens que teriam sido adquiridos durante a união do casal, tampouco fez prova de sua existência, ônus que competia à autora (art. 373, I, do CPC), desse modo, os "bens que guarneciam o lar do antigo casal" (sic) devem ser excluídos da partilha.
Quanto ao automóvel FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, 04 portas, chassi 9BD195162B0095961, este está alienado fiduciariamente, e extrai-se do documento de consulta ao sítio eletrônico do DETRAN de id 309620914 que ele foi adquirido em 03.12.2010, ou seja, após o término da união estável, uma vez que este se deu em meados de novembro de 2010, razão pela qual o referido automóvel deverá ser excluído da partilha.
II.2.2.2) DOS BENS IMÓVEIS
A autora narrou que foram adquiridos os bens imóveis indicados no capítulo III da petição inicial, alíneas "a" a "j" (id's 309620477 e 309620483).
A autora não carreou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a propriedade dos imóveis listados nas alíneas "a" a "j" do capítulo "III da petição inicial. No entanto, requereu a expedição de ofícios aos cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetinga a fim de obter certidões referentes à matrículo dos referidos imóveis.
O 2º Ofício de Registro de Imóveis informou que todos os imóveis situados na Vila Riachão pertencem à circunscrição do 1º Ofício de Registro de Imóveis. Acrescentou, ainda, que não existem propriedades registradas naquele cartório em nome do réu (id 309620719).

O 1º Ofício de Registro de Imóveis informou que único imóvel em nome do réu é o de matrícula 1.458, registrado em 26.06.1979, localizado na Rua Copacabana, nº 293, nesta urbe, consoante certidão de id 309621244. Informou, ainda, a existência de um imóvel em nome da autora de matrícula 6.944, registrado em 29.04.1991, conforme certidão de id 309621249.
Assim, tem-se que os dois imóveis registrados em nome das partes foram adquiridos antes do início da união estável, uma vez que esta teve início em meados de novembro de 1992.
Deve ser esclarecido que a maioria dos imóveis indicados pela autora como de propriedade do réu, na verdade não estão matriculados ou registrados, posto que o cadastro imobiliário de tais bens ainda pende de regularização.
Nesta perspectiva, no presente caso, quando muito, somente poderão ser partilhados os direitos sobre eles existentes, se houver prova da sua aquisição.
O réu, ao impugnar a propriedade dos imóveis indicados nas alíneas “a” a “c”, carreou aos autos o documento de id’s 309620937 e 309620942, nominado de escritura de venda e compra por instrumento particular, no qual consta se tratar de área de terra para edificação, localizado no loteamento Vila Rosa, lote 2, quadra 6-A, foi adquirido por Dagmar Santos Borges, em 09 de julho de 1999, contudo, não é possível fazer qualquer correlação com os imóveis descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do capítulo “III – Quanto aos bens imóveis” da petição inicial.

Quanto ao imóvel descrito na alínea “f”, o réu afirmou que desconhece quem seja o proprietário, alegando, apenas, que não lhe pertence, e inexiste prova em sentido contrário.
Com efeito, como inexiste prova de que o réu possui direitos sobre os imóveis descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, do capítulo “III – Quanto aos bens imóveis” da petição inicial, não há que falar em partilha, sob pena de serem partilhados direitos de terceiros.
O réu afirmou que o imóvel descrito na alínea “d” do capítulo “III – Quanto aos bens imóveis” da petição inicial foi vendido quando da separação do casal e, com o produto da venda, foi adquirido um “comércio de confecções” (sic) para sustento da autora, “ficando ainda o Requerido por muitos anos pagando o aluguel da loja, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) (sic – id 309620740), o que não foi impugnado por ela.
O imóvel apontado na alínea “e” corresponde ao 1º andar do imóvel descrito na alínea “d”, ambos localizados na rua Florentino Barreto, nº 69, e que, segundo o réu, foi vendido quando da separação do casal, tendo o produto da venda sido utilizado para a aquisição de um “comércio de confecções” (sic), o que, de igual modo, não foi impugnado pela autora.
Dessarte, tem-se que os imóveis indicados nas alíneas “d” e “e” já foram partilhados, assim, eles devem ser excluídos da partilha.
A propriedade dos imóveis elencados nas alíneas “g”, “h” e “i”, todos situados na Travessa Três Pedro Lima, nº 159, frente, fundo e lateral, Vila Riachão, nesta urbe, também não foi comprovada. No entanto, mesmo negando a propriedade dos referidos bens, o réu carreou aos autos documento nominado “RECIBO DE QUITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TERRENO DO LOTEAMENTO VILA ROSA” de id 309621066, no qual consta que o réu transmitiu os direitos existentes sobre o imóvel (terreno/área para edificação) ao Senhor Wellington Rocha Queiroz, em 10.09.2009, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), consta ainda no campo “OBS:” “JÁ EXISTE UMA CASA RESIDENCIAL”.
Todavia, deve-se ter em mente que os direitos existentes sobre tais imóveis foram transferidos durante a união estável, logo não que se falar em partilha.
O imóvel rural indicado na alínea “j”, vale dizer, “Uma Fazenda no município de Ribeirão do Largo – BA, na região chamada de Corgão” (sic – id 309620483) foi arrolado pela autora como sendo de propriedade do réu.
De fato, o réu é proprietário de dois imóveis rurais, localizados no Município de Ribeirão do Largo/BA, consoante certidões do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Encruzilhada (BA) de id’s 309620727 e 309620730.
No entanto, o réu afirmou que o imóvel indicado pela autora na alínea “j”, trata-se de uma propriedade rural de 5 alqueires, adquirida por meio de sua cota parte recebida por herança deixada por seu pai, logo não se comunica entre o casal.
As certidões de id’s 309620727 e 309620730 comprovam a existência de dois imóveis rurais registrados em nome do réu, sendo um com a área total de 77 hectares e 44 ares, objeto da matrícula nº 1.587 R-3, livro 2-G, e o outro com a área de 25 hectares, objeto da matrícula nº 5.901, R-2, do Livro 2-AD, ambos do Ofício de Registro de Imóveis de Encruzilhada/BA, perfazendo um total de 102 hectares e 44 ares, equivalente a 5 alqueires, 5 hectares, 6 ares e 39 centiares.
Os títulos aquisitivos de ambos os imóveis foram registrados em 17.02.2009, assim, constata-se que eles foram adquiridos na constância da união estável, porquanto esta teve inícios em meados de novembro de 1992 e se findou em meados de novembro de 2010, conforme reconhecido em outro capítulo desta sentença.
Diante do reconhecimento da união estável e da inexistência de contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
No referido regime, os bens amealhados durante a união são presumidamente adquiridos por colaboração mútua, devendo, portanto, ser considerados propriedade comum do casal, ainda que estejam em nome de um só cônjuge/companheiro, é o que se verifica do art. 1.658, ss, do CC.
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Desta feita, definida a premissa da comunicabilidade, os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união, deverão ser partilhados igualitariamente, independentemente da contribuição de cada companheiro para a aquisição do bem, posto que é presumido o esforço comum.
Nos ensina, Maria Berenice Dias:
"No regime da comunhão parcial, todos os bens amealhados durante o relacionamento são considerados fruto do trabalho comum. Presumem-se que foram adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos em partes iguais. Instala-se o que é chamado de mancomunhão: propriedade em mão comum. Adquirido o bem por um, transforma-se em propriedade comum, devendo ser partilhado, por metade, quando da dissolução do vínculo. Portanto, quem vive em união estável e adquire algum bem, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo. O fato de o patrimônio figurar como de propriedade de um, não afasta a cotitularidade do outro. Trata-se de presunção juris et de jure, isto é, não admite prova em contrário, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade (CC 1.659 e 1.661): bens recebidos por herança, por doação ou mediante sub-rogação legal. Aquele que quiser livrar da divisão determinado bem adquirido durante o período de convívio, cabe a prova de alguma das exceções legais. Em face da presunção de comunicabilidade, incumbe a quem alega comprovar a situação que exclui o patrimônio da partilha." (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 14ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador, Ed. JusPodivm, 2021, p. 603-604)
Ressalte-se, contudo, que as exceções de incomunicabilidade previstas nos arts. 1.659 e 1.661, do CC, em especial, o inciso II, do art. 1.659, o qual prevê sobre os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges/companheiros em sub-rogação dos bens particulares devem ser devidamente provadas de forma robusta, não bastando meras alegações.
In casu, não existe uma prova sequer de que os imóveis rurais foram adquiridos por herança ou com valores exclusivamente pertencentes ao réu em sub-rogação de bem particular, logo eles não podem ser excluídos da partilha.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇAO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA - IMÓVEL SUBROGAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. - A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de uma nova decisão, trazendo os motivos pelos quais o recorrente entende que a decisão deve ser reformada. - Reconhecida a união estável entre o casal e inexistindo contrato escrito entre as partes, aplica-se às relações patrimoniais, as regras do regime da comunhão parcial de bens, incluindo na comunhão os bens adquiridos na constância da união, por título oneroso, ainda que só em nome de um dos conviventes. - O patrimônio adquirido na constância da união estável deve ser dividido igualitariamente, exceto quanto aos bens recebidos por herança e os subrogados em seu lugar. - É necessário prova da existência da sub-rogação, para excluir o bem da partilha, ônus daquele que alega, porque se trata de exceção à regra da comunicabilidade do patrimônio adquirido na constância da união. (TJMG - Apelação Cível 1.0334.13.000126-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020)
II.3) DA GUARDA
A autora requereu a guarda dos três filhos, devendo ser respeitado o direito de convivência do réu.
Analisados os autos, constata-se que os filhos do casal alcançaram a maioridade e não há menção de que sejam incapazes para os atos da vida civil.
Com efeito, houve a perda superveniente do interesse de agir com relação a tal pedido, assim, ele deve ser extinto sem resolução do mérito.
II.4) DOS ALIMENTOS REQUERIDOS PELA AUTORA
A autora requereu seja o réu condenado a lhe pagar alimentos sob o argumento de que "trabalhava no estabelecimento comercial do casal e após a separação está desempregada e vivendo de "bicos".
O dever de prestar pensão alimentícia à ex-companheira somente é reconhecido na hipótese da incapacidade da alimentanda de prover o próprio sustento pelo seu labor.
No caso dos autos, inexiste prova de que a autora é incapaz para exercer uma atividade laborativa remunerada, logo a sua pretensão não pode ser acolhida.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos para:
a) Declarar a existência e o fim da união estável entre ELIETE DA SILVA FERNANDES e ADÃO BORGES SANTOS, com início em meados de novembro de 1992 e término em meados de novembro de 2010.
b) Determinar a partilha dos imóveis rurais, descritos nas certidões de id's 309620727 e 309620730, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Encruzilhada (BA), objetos das matrículas nºs. 1.587 R-3 e M.5.901 R-2, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-companheiro.
c) Excluir da partilha:
c.1) Os "bens que guarneciam o lar do antigo casal" (sic).
c.2) O automóvel FIAT/UNO WAY 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, 04 portas, chassi 9BD195162B0095961.
c.3) Os imóveis elencados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do capítulo "III – Quanto aos bens imóveis" da petição inicial.
Julgo extinto sem resolução do mérito, com fincas no art. 485, VI, do CPC, o pedido de guarda dos filhos do casal.
Julgo improcedente o pedido de condenação do réu a pagar alimentos à autora.
Tendo em vista que houve sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. A exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios ficará suspensa em razão da AJ já deferida à autora (id 309620633) e que defiro ao réu neste ato.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente e pela devida forma, a baixa e ao final o arquivamento dos autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000529-14.2019.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A. A. S.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: R. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000529-14.2019.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: AILTON ALVES SAMPAIO
REQUERIDO: ROZIENE DOS SANTOS CLEMENTE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) DA R. sentença de ID nº 429336254 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0700023-07.2017.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dorivaldo Gaspar De Souza Almeida
Advogado: Belle Cotrim Virgens (OAB:BA50293)
Exequente: Rozenalda Oliveira Santos
Advogado: Belle Cotrim Virgens (OAB:BA50293)
Exequente: Dávisson Santos Almeida
Exequente: Diógenes Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
0700023-07.2017.8.05.0126
[Fixação] EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DORIVALDO GASPAR DE SOUZA ALMEIDA, ROZENALDA OLIVEIRA SANTOS, DÁVISSON SANTOS ALMEIDA, DIÓGENES SANTOS ALMEIDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 422603763 para publicação no DJe.
Itapetinga, 6 de fevereiro de 2024.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
8000976-02.2019.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: N. G. D. S.
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: E. G. D. S.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000976-02.2019.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NEILDE GONCALVES DA SILVA
REQUERIDO: EDINALVA GONCALVES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 429331528proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002223-13.2022.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: S. F. F.
Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)
Requerido: J. F. P.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002223-13.2022.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SERLANE FERNANDES FREITAS
REQUERIDO: JULIA FREITAS PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 425028365 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0304597-46.2014.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: J. F. D. S.
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Janaina Nogueira Lima (OAB:BA32702)
Requerido: E. F. A.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0304597-46.2014.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOANA FREIRE DA SILVA
REQUERIDO: ELISANGELA FREIRE ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 429343177proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000251-76.2020.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria Augusta Carvalho Paim Ferreira
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Requerido: Marieta Andrade De Carvalho Paim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000251-76.2020.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA CARVALHO PAIM FERREIRA
REQUERIDO: MARIETA ANDRADE DE CARVALHO PAIM
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora/requerente INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 413573838 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500826-42.2015.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: S. S. A.
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)
Requerido: M. S. S. A.
Perito Do Juízo: B. O. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500826-42.2015.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SUELI SILVA ALVES
REQUERIDO: MARIA SENHORA SILVA ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 404054367 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500431-84.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Belarmino José Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Creusa Maria Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Dolane Patricia Das Virgens De Almeida
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Erval Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Edigar Jose Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Helio Andre Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Liana Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Nenilda Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Neusa Maria Das Virgens Oliveira
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Vandi Maria Das Virgens Santos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Zoraide Maria Das Virgens Ganem
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Dilma Maria Virgens Angioletti
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500431-84.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BELARMINO JOSÉ DAS VIRGENS, CREUSA MARIA DAS VIRGENS, DOLANE PATRICIA DAS VIRGENS DE ALMEIDA, ERVAL DAS VIRGENS, EDIGAR JOSE DAS VIRGENS, HELIO ANDRE RIBEIRO VIRGENS, LIANA RIBEIRO VIRGENS, NENILDA RIBEIRO VIRGENS, NEUSA MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA, VANDI MARIA DAS VIRGENS SANTOS, ZORAIDE MARIA DAS VIRGENS GANEM, DILMA MARIA VIRGENS ANGIOLETTI
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 415663836 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500431-84.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Belarmino José Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Creusa Maria Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Dolane Patricia Das Virgens De Almeida
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Erval Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Edigar Jose Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Helio Andre Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Liana Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Nenilda Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Neusa Maria Das Virgens Oliveira
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Vandi Maria Das Virgens Santos

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Zoraide Maria Das Virgens Ganem
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Dilma Maria Virgens Angioletti
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500431-84.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BELARMINO JOSÉ DAS VIRGENS, CREUSA MARIA DAS VIRGENS, DOLANE PATRICIA DAS VIRGENS DE ALMEIDA, ERVAL DAS VIRGENS, EDIGAR JOSE DAS VIRGENS, HELIO ANDRE RIBEIRO VIRGENS, LIANA RIBEIRO VIRGENS, NENILDA RIBEIRO VIRGENS, NEUSA MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA, VANDI MARIA DAS VIRGENS SANTOS, ZORAIDE MARIA DAS VIRGENS GANEM, DILMA MARIA VIRGENS ANGIOLETTI
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 415663836 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500431-84.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Belarmino José Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Creusa Maria Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Dolane Patricia Das Virgens De Almeida
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Erval Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Edigar Jose Das Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Helio Andre Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Liana Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Nenilda Ribeiro Virgens
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Neusa Maria Das Virgens Oliveira
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Vandi Maria Das Virgens Santos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)

Interessado: Zoraide Maria Das Virgens Ganem
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Dilma Maria Virgens Angioletti
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500431-84.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BELARMINO JOSÉ DAS VIRGENS, CREUSA MARIA DAS VIRGENS, DOLANE PATRICIA DAS VIRGENS DE ALMEIDA, ERVAL DAS VIRGENS, EDIGAR JOSE DAS VIRGENS, HELIO ANDRE RIBEIRO VIRGENS, LIANA RIBEIRO VIRGENS, NENILDA RIBEIRO VIRGENS, NEUSA MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA, VANDI MARIA DAS VIRGENS SANTOS, ZORAIDE MARIA DAS VIRGENS GANEM, DILMA MARIA VIRGENS ANGIOLETTI
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 415663836 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502767-22.2018.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: F. D. O. A.
Advogado: Paulo Marcio Barreto Rolim (OAB:BA9441)
Requerido: N. R. D. O. A.
Perito Do Juízo: M. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0502767-22.2018.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ALVES
REQUERIDO: NIDIA REJANE DE OLIVEIRA ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 429343191 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000232-20.2018.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: I. D. S. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Reu: I. A. S.
Advogado: Alfredo Ruy Santos Costa (OAB:BA37964)
Representante: P. D. A. D. D.
Advogado: Alfredo Ruy Santos Costa (OAB:BA37964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000232-20.2018.8.05.0133
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ISMAEL DA SILVA SANTOS
REU: I. A. S.
REPRESENTANTE: PABLINE DE ANDRADE DE DEUS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 424810756 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000434-08.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000434-08.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VINICIUS SANTIAGO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO RCI BRASIL S/A, qualificado(a) nos autos, por seu(sua) advogado(a), ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra VINÍCIUS SANTIAGO ALVES, também qualificado(a), relatando, em suma, firmou com o(a) ré(u) um contrato bancário/financiamento/consórcio com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um veículo. Acrescentou que o financiamento seria pago em parcelas mensais. Afirmou que a parte ré deixou de efetuar o pagamento de parcela(s), estando em

débito. Pretende, assim, em razão da mora, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido, consolidando-se a posse e propriedade plenas em suas mãos, com as demais cominações legais. Juntou procuração e documentos.
O(A)(s) autor(a)(s) requereu(ram) a desistência da ação, antes da efetivação da citação.
Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte desistente. Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto a parte ré não constituiu advogado.
Dê-se baixa nas restrições do sistema RENAJUD e recolha-se o mandado de busca e apreensão, se for o caso.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, se regulares as custas.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501789-16.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Atanael Silva Sa
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Interessado: Seguradora Lider De Consorcios De Seguro Obrigatorio Dpvat Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501789-16.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ATANAEL SILVA SA
Advogado(s): NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243)
INTERESSADO: Seguradora Lider de Consorcios de Seguro Obrigatorio Dpvat SA
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos etc.
ATANAEL SILVA SÁ, devidamente qualificado nos autos, por seu(sua) advogado(a), propôs Ação de Cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando receber indenização decorrente do seguro obrigatório. Asseverou que se envolveu num acidente de trânsito em 05.11.2015, sofrendo lesões que o incapacitaram para o trabalho e para as atividades habituais. Afirmou ter solicitado o pagamento da indenização pela via administrativa, contudo não obteve êxito. Ponderou que, se tratando de seguro DPVAT, as indenizações devem ser pagas independentemente de ter o agente atuado com culpa ou dolo. Acresceu que todos os requisitos exigidos para o recebimento da indenização foram observados. Requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, conforme legislação vigente à época do sinistro e, ainda, a sua condenação ao pagamento dos honorários decorrentes do contrato por ela firmado com seu(sua) advogado(a). Juntou procuração e documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual aventou a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de laudo do IML. No mérito, sustentou inexistir comprovação do nexo causal, porque o “Boletim de Ocorrência” carreado aos autos não teria comprovado o acidente automobilístico, uma vez que elaborado apenas com base nas declarações de terceira pessoa. Acrescentou inexistir prova da invalidez do autor.
A parte autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas para especificarem as provas, assim, a parte autora pugnou pela produção da prova pericial. Já a parte ré pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor e pela produção da prova pericial.
A prova pericial foi deferida e o perito designou data para a realização do exame, contudo o autor não compareceu para a ele ser submetido, conforme informado pelo perito.
Intimado para se manifestar sobre a informação do perito, a advogado do autor assim se pronunciou “por inúmeras vezes foi feita a tentativa de entrar em contato com a parte autora através dos números de telefone (77-98167-5347; 77-98823-3968) fornecidos pela mesma, à sua advogada, todas sem êxito, com o intuito de avisá-la sobre Marcação da Perícia Médica”
É a síntese do necessário. DECIDO.
Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor, uma vez que a prova documental é suficiente para o julgamento do processo.
PRELIMINARMENTE
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte ré aventou a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de laudo do IML, documento obrigatório e indispensável à propositura da ação.
Sem razão.

O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de indenização securitária na modalidade de seguro obrigatório - DPVAT, tendo em vista que a parte autora poderá juntar referido documento em qualquer fase da instrução processual ou comprovar o grau de sua invalidez por outros meios de prova.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O laudo do IML não é documento indispensável nem à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT e nem ao próprio julgamento do feito, uma vez que pode ser substituído por outras provas, especialmente a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juiz. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.157568-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2016, publicação da súmula em 03/05/2016 - g.n)
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
Não há outra preliminar para ser analisada, assim, passo ao exame do mérito.
MÉRITO
DA INDENIZAÇÃO
O autor alegou que se envolveu num acidente de trânsito em 05.11.2015, sofrendo lesões que o incapacitaram para o trabalho e para as atividades habituais. Afirmou ter solicitado o pagamento da indenização pela via administrativa, contudo não obteve êxito. Ponderou que, se tratando de seguro DPVAT, as indenizações devem ser pagas independentemente de ter o agente atuado com culpa ou dolo. Acresceu que todos os requisitos exigidos para o recebimento da indenização foram observados. Requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, conforme legislação vigente à época do sinistro e, ainda, a sua condenação ao pagamento dos honorários decorrentes do contrato por ela firmado com seu(sua) advogado(a).
A ré sustentou inexistir comprovação do nexo causal, porque o “Boletim de Ocorrência” carreado aos autos não teria comprovado o acidente automobilístico, uma vez que elaborado apenas com base nas declarações de terceira pessoa. Acrescentou que não há prova da invalidez do autor.
A resistência da ré limitou-se à inexistência de comprovação do nexo causal pelo fato de o Boletim de Ocorrência ter sido elaborado com base somente nas declarações de terceira pessoa.
De fato, no Boletim de Ocorrência constam apenas as declarações de terceira pessoa.
Nada obstante, tal documento pode ser considerado para corroborar outras provas produzidas.
In casu, infere-se do Boletim de Ocorrência que as informações fornecidas acerca do sinistro guardam correspondência com o diagnóstico de lesões constantes da “Ficha de Emergência” de id 311454208 - Pág. 1, que atesta o seu atendimento por médico no dia do acidente.
Além disso, no documento de id 311455660 - Pág. 1 consta que o autor que o autor foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05.11.2015.
Destarte, a prova dos autos é suficiente para que se possa ter como certo a ocorrência do acidente de trânsito no dia 05.11.2015, do qual decorreram as lesões relatadas.
No entanto, não há prova da invalidez do autor.
No curso do processo, determinada a realização da prova pericial para apuração da extensão da invalidez decorrente de acidente de trânsito e designada data e hora para tanto, a mesma restou frustrada, porquanto o autor não compareceu para ser examinado.
Cabia ao autor comprovar que a extensão da invalidez decorrente de acidente de trânsito e que, portanto, faz jus ao recebimento da indenização, contudo ele não se desincumbiu do seu ônus.
No caso, foi determinada a intimação do autor para comparecer ao local designado para a realização da perícia e se submeter ao exame, contudo ele não foi encontrado no endereço constante dos autos.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Com efeito, considerando-se válida a intimação do autor e não tendo ele comparecido no local designado para a realização da perícia para se submeter ao exame, tem-se que ele desistiu da produção de tal prova.
Nesta perspectiva, preclusa a faculdade de produção da referida prova pericial e inexistindo prova apta a indicar a invalidez do autor, a improcedência do pedido é medida de rigor.
DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS
A parte autora requereu seja a ré condenada a lhe pagar os honorários decorrentes do contrato por ela firmado com seu(sua) advogado(a).
Não havendo relação jurídica entre a parte ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais.
Ante o exposto, rejeitada a preliminar, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, forte no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão a assistência judiciária já deferida.
Para as intimações, a secretaria deverá observar com cautela quem são os atuais advogados constituídos pelas partes.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença e intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

0501797-90.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Antonio Pacheco Alves
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Interessado: Seguradora Lider De Consorcios De Seguro Obrigatorio Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501797-90.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ANTONIO PACHECO ALVES
Advogado(s): NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243)
INTERESSADO: Seguradora Lider de Consorcios de Seguro Obrigatorio Dpvat SA
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

SENTENÇA
Vistos os autos.
I)RELATÓRIO
ANTÔNIO PACHECO ALVES, devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, propôs Ação de Cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando receber complementação de indenização decorrente do seguro obrigatório de dano pessoal causado por veículo automotor. Asseverou ter sido vítima de acidente pessoal enquadrado nas hipóteses autorizadoras da percepção do seguro legal, experimentando lesão/incapacitação parcial de membro ou função, na forma da Lei nº 6.194/74. Narrou ter recebido administrativamente indenização proporcional à lesão, no importe de R$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), segundo cálculo feito pela seguradora. Defendeu que o cálculo realizado pela seguradora está incorreto, subsistindo ainda uma diferença a ser percebida. Acresceu que, como foi obrigado(a) a recorrer ao Poder Judiciário para receber a complementação da indenização, necessitou contratar serviços advocatícios, o que lhe gerou dano material, que deverá ser reparado pela ré. Requereu a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização, conforme legislação vigente à época do sinistro e, ainda, a sua condenação ao pagamento dos honorários decorrentes do contrato por ele(a) firmado com seus advogados. Juntou procuração e documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual aventou as preliminares ao mérito de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de laudo do IML, e de falta de interesse de agir em razão quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT dada pelo autor na esfera administrativa. No mérito, sustentou que a indenização foi paga de acordo com a legislação que rege a matéria. Acrescentou que o valor da indenização paga foi de R$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).
A parte autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas para especificarem as provas, assim, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. Já a parte ré requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a produção da prova pericial.
A produção da prova pericial foi deferida.
Designada data para realização da perícia médica, o autor foi intimado pessoalmente, contudo não compareceu ao local previamente indicado para se submetido ao exame.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a informação prestada pelo perito, contudo apenas a advogada da parte autora o fez, nos seguintes termos: “que não é de conhecimento da patrona o motivo da ausência, da parte autora na perícia médica”.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a prova documental é suficiente para a formação do convencimento deste julgador.
II) FUNDAMENTAÇÃO
II.1)PRELIMINARMENTE
II.1.a) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte ré aventou a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de laudo do IML, documento obrigatório e indispensável à propositura da ação.
Sem razão.
O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de indenização securitária na modalidade de seguro obrigatório - DPVAT, tendo em vista que a parte autora poderá juntar referido documento em qualquer fase da instrução processual ou comprovar o grau de sua invalidez por outros meios de prova.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O laudo do IML não é documento indispensável nem à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT e nem ao próprio julgamento do feito, uma vez que pode ser substituído por outras provas, especialmente a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juiz. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.157568-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2016, publicação da súmula em 03/05/2016 - g.n)
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
II.1.b) DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte ré suscitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT dada pela autora na esfera administrativa.
Como se sabe, o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, já a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.
Sobre o tema, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:
"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão" (in "Curso de Direito Processual Civil", 15 ed., Forense, v. 1, pág. 56).
O termo de quitação firmado referente ao valor recebido administrativamente não implica óbice fático-jurídico para o interessado pleitear a complementação na via judicial, eis que a validade e eficácia daquele instrumento se restringe à quantia nele referida. Dessa maneira, patente o interesse processual da parte autora.
Sobre o tema já se pronunciou o STJ:
Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização.
Admissibilidade.
-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.
(REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 258)
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
Não há outras preliminares para serem analisadas, assim, passo ao exame do mérito.
II.2) MÉRITO
II.2.a) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT
A parte autora alegou ter sido vítima de acidente pessoal enquadrado nas hipóteses autorizadoras da percepção do seguro legal, experimentando lesão/incapacitação parcial de membro ou função, na forma da Lei nº 6.194/74. Narrou ter recebido administrativamente indenização proporcional à lesão, no importe de R$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), segundo cálculo feito pela seguradora. Defendeu que o cálculo realizado pela seguradora está incorreto, subsistindo ainda uma diferença a ser percebida. Acresceu que, como foi obrigado(a) a recorrer ao Poder Judiciário para receber a complementação da indenização, necessitou contratar serviços advocatícios, o que lhe gerou dano material, que deverá ser reparado pela ré.
A parte ré, por sua vez, sustentou que a indenização foi paga de acordo com a legislação que rege a matéria. Acrescentou que o valor da indenização paga foi de R$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).
O autor foi devidamente intimado para comparecer ao local onde seria submetido ao exame pericial, contudo, não compareceu, consoante informações prestadas pelo médico perito.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre a informação prestada pelo perito, somente a advogada da parte autora o fez, nos seguintes termos: "que não é de conhecimento da patrona o motivo da ausência, da parte autora na perícia médica".
Dispõe o art. 474, do CPC que "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".
A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior:
Antes de proceder aos trabalhos técnicos, as partes serão intimadas da data e local designados para início da perícia, seja tal designação de iniciativa do juiz ou do perito (art. 431-A). Se a deliberação for do Juiz constará dos autos e será intimada com todas as deliberações processuais. Se for do perito, deverá informar ao escrivão para que este tome as providências intimatórias. A intimação far-se-á na pessoa dos advogados, salvo se a perícia tiver de recair sobre o próprio litigante (exames médicos, psiquiátricos etc). (g.n) (Curso de Direito Processual Civil Vol. I, 55ªed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 528).
Com efeito, tratando-se de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pelo autor, indispensável é a sua intimação pessoal para comparecimento ao local do exame, no dia e horário previamente designados, por se tratar de ato pessoal da parte.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
(...)- A intimação da parte, para que se submeta a novo exame pericial, ha de ser feita pessoalmente e não por publicação na imprensa. III - Reconhece-se razoavelmente fundamentado, o aresto recorrido, apesar de seu laconismo, se, mesmo assim, teve o autor meios de produzir o seu recurso. (...). (STJ - REsp 37.525/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, j. 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).
PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - INIDONEIDADE - CPC ART. 267, PARAGRAFO 1º. A extinção do processo, pelo não comparecimento do autor à pericia médica, tem como pressuposto a intimação pessoal do autor. A intimação do advogado é inidônea, para tal fim (CPC - Art. 267, Parágrafo 1º). (STJ - REsp 35.252/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 23/06/1993, DJ 20/09/1993, p. 19154).
No caso dos autos, o autor foi pessoalmente intimado para comparecer ao exame pericial destinado a apurar o grau das lesões que sofreu em decorrência do acidente narrado na inicial, todavia, ele não compareceu.
Percebe-se, portanto que, embora seja incontroverso que o autor sofreu lesão em razão de acidente automobilístico, já tendo lhe sido paga indenização na esfera administrativa, ele não comprovou o grau da lesão e, consequentemente, que o valor pago administrativamente pela seguradora ré foi inferior ao que alega ter direito.
Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:
"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte, para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direto subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Curso de Direito Processual Civil. 48ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 486).

Neste norte, o não comparecimento à realização da perícia, e, por isso, não apurada a extensão das lesões supostamente sofridas, a pretensão inicial de cobrança da complementação do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INCAPACIDADE LABORATIVA - INEXISTENTE - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. Se a parte autora deixa de comparecer à perícia designada, forçoso concluir pela ausência de demonstração do fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe compete, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, devendo ser mantida a sentença de improcedência, à míngua de elementos que corroborem a alegada incapacidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.037461-5/001, Relator (a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2019, publicação da sumula em 23/07/2019).
II.2.b) DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS
A parte autora requereu seja a ré condenada a lhe pagar os honorários decorrentes do contrato por ela firmado com seu(sua) advogado(a).
A eventual procedência do presente pedido só teria chance de ocorrer se o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização à parte autora fosse acolhido, contudo, como demonstrado no capítulo anterior desta sentença, isso não ocorreu.
Mas ainda que assim não fosse, deve-se ter em mente que, não havendo relação jurídica entre a parte ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, forte no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da assistência judiciária já deferida.
Para as intimações, a secretaria deverá observar com cautela quem são os atuais advogados constituídos pelas partes.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença e intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500912-13.2015.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Zenaldo Moreira Novais
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500912-13.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ZENALDO MOREIRA NOVAIS
Advogado(s): BENNET COSTA SILVA (OAB:BA55732)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos os autos.
I)RELATÓRIO
CARLITO DOS ANJOS ALVES, devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, propôs Ação de Cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando receber complementação de indenização decorrente do seguro obrigatório de dano pessoal causado por veículo automotor. Asseverou ter sido vítima de acidente pessoal enquadrado nas hipóteses autorizadoras da percepção do seguro legal, experimentando lesão/incapacitação parcial de membro ou função, na forma da Lei nº 6.194/74. Narrou ter recebido administrativamente indenização proporcional à lesão, no importe de R$2.362,50, segundo cálculo feito pela seguradora. Defendeu que o cálculo realizado pela seguradora está incorreto, subsistindo ainda uma diferença a ser percebida. Acresceu que, como foi obrigado(a) a recorrer ao Poder Judiciário para receber a complementação da indenização, necessitou contratar serviços advocatícios, o que lhe gerou dano material, que deverá ser reparado pela ré. Requereu a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização, conforme legislação vigente à época do sinistro e, ainda, a sua condenação ao pagamento dos honorários decorrentes do contrato por ele(a) firmado com seus advogados. Juntou procuração e documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual aventou as preliminares ao mérito de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de laudo do IML, e de falta de interesse de agir em razão quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT dada

pelo autor na esfera administrativa. No mérito, sustentou que a indenização foi paga de acordo com a legislação que rege a matéria. Acrescentou que o valor da indenização paga foi de R$2.362,50.
A parte autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas para especificarem as provas, assim, a parte autora quedou-se inerte. Já a parte ré requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a produção da prova pericial.
A produção da prova pericial foi deferida.
Designada data para realização da perícia médica, o autor foi intimado pessoalmente, contudo não compareceu ao local previamente indicado para se submetido ao exame.
A parte ré pugnou pela improcedência dos pedidos em razão do não comparecimento do autor no local onde ele seria examinado pelo perito.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a informação prestada pelo perito, contudo ela quedou-se inerte.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a prova documental é suficiente para a formação do convencimento deste julgador.
II) FUNDAMENTAÇÃO
II.1)PRELIMINARMENTE
II.1.a) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A parte ré aventou a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de laudo do IML, documento obrigatório e indispensável à propositura da ação.
Sem razão.
O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de indenização securitária na modalidade de seguro obrigatório - DPVAT, tendo em vista que a parte autora poderá juntar referido documento em qualquer fase da instrução processual ou comprovar o grau de sua invalidez por outros meios de prova.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DO MUTIRÃO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O laudo do IML não é documento indispensável nem à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT e nem ao próprio julgamento do feito, uma vez que pode ser substituído por outras provas, especialmente a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juiz. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.157568-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2016, publicação da súmula em 03/05/2016 - g.n)
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
II.1.b) DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
A parte ré suscitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT dada pela autora na esfera administrativa.
Como se sabe, o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, já a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.
Sobre o tema, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:
“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão” (in “Curso de Direito Processual Civil”, 15 ed., Forense, v. 1, pág. 56).
O termo de quitação firmado referente ao valor recebido administrativamente não implica óbice fático-jurídico para o interessado pleitear a complementação na via judicial, eis que a validade e eficácia daquele instrumento se restringe à quantia nele referida.
Dessa maneira, patente o interesse processual da parte autora.
Sobre o tema já se pronunciou o STJ:
Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização.
Admissibilidade.
-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.
(REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 258)
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
Não há outras preliminares para serem analisadas, assim, passo ao exame do mérito.
II.2) MÉRITO
II.2.a) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT
A parte autora alegou ter sido vítima de acidente pessoal enquadrado nas hipóteses autorizadoras da percepção do seguro legal, experimentando lesão/incapacitação parcial de membro ou função, na forma da Lei nº 6.194/74. Narrou ter recebido administrativamente indenização proporcional à lesão, no importe de R$2.362,50, segundo cálculo feito pela seguradora. Defendeu que o cálculo realizado pela seguradora está incorreto, subsistindo ainda uma diferença a ser percebida. Acresceu que, como foi obrigado(a) a recorrer ao Poder Judiciário para receber a complementação da indenização, necessitou contratar serviços advocatícios, o que lhe gerou dano material, que deverá ser reparado pela ré.
A parte ré, por sua vez, sustentou que a indenização foi paga de acordo com a legislação que rege a matéria. Acrescentou que o valor da indenização paga foi de R$2.362,50.
O autor foi devidamente intimado para comparecer ao local onde seria submetido ao exame pericial, contudo, não compareceu, consoante informações prestadas pelo médico perito.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a informação prestada pelo perito, contudo ela quedou-se inerte.
Dispõe o art. 474, do CPC que “as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”.
A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Antes de proceder aos trabalhos técnicos, as partes serão intimadas da data e local designados para início da perícia, seja tal designação de iniciativa do juiz ou do perito (art. 431-A). Se a deliberação for do Juiz constará dos autos e será intimada com todas as deliberações processuais. Se for do perito, deverá informar ao escrivão para que este tome as providências intimatórias. A intimação far-se-á na pessoa dos advogados, salvo se a perícia tiver de recair sobre o próprio litigante (exames médicos, psiquiátricos etc). (g.n) (Curso de Direito Processual Civil Vol. I, 55ªed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 528).
Com efeito, tratando-se de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pelo autor, indispensável é a sua intimação pessoal para comparecimento ao local do exame, no dia e horário previamente designados, por se tratar de ato pessoal da parte.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
(...)- A intimação da parte, para que se submeta a novo exame pericial, ha de ser feita pessoalmente e não por publicação na imprensa. III - Reconhece-se razoavelmente fundamentado, o aresto recorrido, apesar de seu laconismo, se, mesmo assim, teve o autor meios de produzir o seu recurso. (...). (STJ - REsp 37.525/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, j. 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).
PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - INIDONEIDADE - CPC ART. 267, PARAGRAFO 1º. A extinção do processo, pelo não comparecimento do autor à pericia médica, tem como pressuposto a intimação pessoal do autor. A intimação do advogado é inidônea, para tal fim (CPC - Art. 267, Parágrafo 1º). (STJ - REsp 35.252/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 23/06/1993, DJ 20/09/1993, p. 19154).
No caso dos autos, o autor foi pessoalmente intimado para comparecer ao exame pericial destinado a apurar o grau das lesões que sofreu em decorrência do acidente narrado na inicial, todavia, ele não compareceu.
Percebe-se, portanto que, embora seja incontroverso que o autor sofreu lesão em razão de acidente automobilístico, já tendo lhe sido paga indenização na esfera administrativa, ele não comprovou o grau da lesão e, consequentemente, que o valor pago administrativamente pela seguradora ré foi inferior ao que alega ter direito.
Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:
“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte, para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direto subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Curso de Direito Processual Civil. 48ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 486).
Neste norte, o não comparecimento à realização da perícia, e, por isso, não apurada a extensão das lesões supostamente sofridas, a pretensão inicial de cobrança da complementação do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INCAPACIDADE LABORATIVA - INEXISTENTE - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. Se a parte autora deixa de comparecer à perícia designada, forçoso concluir pela ausência de demonstração do fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe compete, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, devendo ser mantida a sentença de improcedência, à míngua de elementos que corroborem a alegada incapacidade.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.037461-5/001, Relator (a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2019, publicação da sumula em 23/07/2019).
II.2.b) DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS
A parte autora requereu seja a ré condenada a lhe pagar os honorários decorrentes do contrato por ela firmado com seu(sua) advogado(a).
A eventual procedência do presente pedido só teria chance de ocorrer se o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização à parte autora fosse acolhido, contudo, como demonstrado no capítulo anterior desta sentença, isso não ocorreu.
Mas ainda que assim não fosse, deve-se ter em mente que, não havendo relação jurídica entre a parte ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, forte no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da assistência judiciária já deferida.
Para as intimações, a secretaria deverá observar com cautela quem são os atuais advogados constituídos pelas partes.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença e intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001580-21.2023.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A. D. S. M.
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Requerido: C. R. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001580-21.2023.8.05.0126
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ALAN DA SILVA MORAIS
REQUERIDO: CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº XXXX proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Técnico(a) Judiciário / Escrivão/Diretor de Secretaria / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000934-11.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Alvina Alves Nunes
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000934-11.2023.8.05.0126
AUTOR: AUTOR: ALVINA ALVES NUNES

RÉU:REU: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Vistos os autos.

Como no AR de id 401846298 não consta assinatura de recebedor nem de funcionário dos Correios, a secretaria deverá realizar consulta no “site” para confirmar se a carta, de fato, foi recebida pela ré, juntando aos autos o documento relativo à consulta.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0007023-75.2012.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: Marcos Fernandes Cruz
Representado: Y. M. S. F.

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Terceiro Interessado: Barbara De Jesus Santana
Perito Do Juízo: Ninalia Dos Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0007023-75.2012.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MARCOS FERNANDES CRUZ
REPRESENTADO: Y. M. S. F.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 417473915 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000934-11.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Alvina Alves Nunes
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000934-11.2023.8.05.0126
AUTOR: AUTOR: ALVINA ALVES NUNES

RÉU:REU: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Vistos os autos.

Como no AR de id 401846298 não consta assinatura de recebedor nem de funcionário dos Correios, a secretaria deverá realizar consulta no “site” para confirmar se a carta, de fato, foi recebida pela ré, juntando aos autos o documento relativo à consulta.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003174-70.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Manoel Patricio Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003174-70.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MANOEL PATRICIO SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O STJ, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais 1.951.662 e 1.951.888, fixou o TEMA 1.132, nos seguintes termos: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Os precedentes são de observância obrigatória, assim, mesmo tendo retornado o AR da correspondência endereçada ao devedor com a informação “Ausente”, ele foi constituído em mora, pois esta decorreu do simples vencimento do prazo para o pagamento da dívida.
Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo “MOTOCICLETA, Modelo: POP 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JB0100PR072854, Ano Fabricação: 2023, Ano Modelo: 2023, Cor: VERMELHA, Placa: Não informado, Renavan: Não informado”, que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Não se trata de processo sigiloso, assim, a secretaria deverá retirar o sigilo eventualmente cadastrado no sistema, mantendo o sigilo APENAS sobre os documentos que contenham dados bancários.
Sobreleva anotar que a demanda não se insere nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Deve ser ressaltado que, em observância ao princípio da publicidade, extraído dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República, o presente caso não é de segredo de justiça diante da ausência de interesse social ou público, bem como de fatos capazes de violar a intimidade das partes, pois ele envolve questões meramente de natureza patrimonial.
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003174-70.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Manoel Patricio Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003174-70.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MANOEL PATRICIO SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O STJ, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais 1.951.662 e 1.951.888, fixou o TEMA 1.132, nos seguintes termos: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Os precedentes são de observância obrigatória, assim, mesmo tendo retornado o AR da correspondência endereçada ao devedor com a informação "Ausente", ele foi constituído em mora, pois esta decorreu do simples vencimento do prazo para o pagamento da dívida.
Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo "MOTOCICLETA, Modelo: POP 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JB0100PR072854, Ano Fabricação: 2023, Ano Modelo: 2023, Cor: VERMELHA, Placa: Não informado, Renavan: Não informado", que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Não se trata de processo sigiloso, assim, a secretaria deverá retirar o sigilo eventualmente cadastrado no sistema, mantendo o sigilo APENAS sobre os documentos que contenham dados bancários.
Sobreleva anotar que a demanda não se insere nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Deve ser ressaltado que, em observância ao princípio da publicidade, extraído dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República, o presente caso não é de segredo de justiça diante da ausência de interesse social ou público, bem como de fatos capazes de violar a intimidade das partes, pois ele envolve questões meramente de natureza patrimonial.
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000541-73.1996.8.05.0126 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Oswaldo Costa Do Nascimento
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Requerido: Ednalva Costa Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000541-73.1996.8.05.0126
REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: OSWALDO COSTA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: EDNALVA COSTA NERY
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 417670696 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001662-14.2011.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jj Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Executado: Marinalva Evangelista Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001662-14.2011.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, MARINALVA EVANGELISTA SANTOS SOUSA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) do r. despacho de ID nº 417776171 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001662-14.2011.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jj Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Executado: Marinalva Evangelista Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001662-14.2011.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, MARINALVA EVANGELISTA SANTOS SOUSA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) do r. despacho de ID nº 417776171 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
0001792-67.2012.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: S2 Transporte E Comercio De Tintas E Vernizes Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Augusto Jorge Cavalcante Costa
Terceiro Interessado: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0001792-67.2012.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: S2 TRANSPORTE E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 411162369 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001792-67.2012.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: S2 Transporte E Comercio De Tintas E Vernizes Ltda
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Augusto Jorge Cavalcante Costa
Terceiro Interessado: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001792-67.2012.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: S2 TRANSPORTE E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 411162369 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501033-41.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Grendene S A
Advogado: Caroline De Gasperi (OAB:RS84782)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Goncalves & Azevedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501033-41.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
EXECUTADO: GONCALVES & AZEVEDO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 430149681 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501033-41.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Grendene S A
Advogado: Caroline De Gasperi (OAB:RS84782)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Goncalves & Azevedo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501033-41.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
EXECUTADO: GONCALVES & AZEVEDO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 430149681 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501033-41.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Grendene S A
Advogado: Caroline De Gasperi (OAB:RS84782)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Goncalves & Azevedo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501033-41.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRENDENE S A
EXECUTADO: GONCALVES & AZEVEDO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 430149681 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003137-43.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rosineire Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003137-43.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REU: ROSINEIRE DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. decisão de ID nº 428006919 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000412-47.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Drogaria E Farma Queiroz Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000412-47.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: DROGARIA E FARMA QUEIROZ LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 428739931 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001284-33.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Valdinei De Sousa Silva
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-33.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: VALDINEI DE SOUSA SILVA
Advogado(s): FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936), FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A parte ré acorreu ao Poder Judiciário e alegou a nulidade da citação, o que foi rejeitado.
A audiência de tentativa de conciliação de que trata o art. 334 do CPC foi realizada em 28.07.2022 (quinta-feira), assim, a contagem do prazo para a apresentação da contestação se iniciou em 29.07.2022 (sexta-feira) e, considerados apenas os dias úteis, se encerrou em 22.08.2022.
Nada obstante, a parte ré só apresentou a contestação em 22.09.2022, sendo, pois, intempestiva.
Nesta perspectiva, decreto a revelia da parte ré.
No entanto, como a parte ré constituiu advogado, ela tem direito a produzir provas.
Ante o exposto, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo, a(s) parte(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se for requerida a produção de prova pericial, que seja indicada a modalidade e a especialidade do profissional que deverá realizá-la, justificando, sob pena de indeferimento.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003480-10.2021.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: T. P. D. S.
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Reu: A. S. S.
Advogado: Annie Almeida Santos (OAB:BA31203)
Reu: R. A. S.
Reu: M. M. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
Processo: 8003480-10.2021.8.05.0126 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): TAMARA PEIXOTO DA SILVA
Advogado(s):
RÉ(U): REU: AECIO SOUZA SANTOS, RAFAEL ALMEIDA SANTOS, MARLENE MARIA DE ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Manifestem-se as partes sobre o(s) documento(s) ids 419353827 e 419353827, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000452-29.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000452-29.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: VANESSA AZEVEDO DIAS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 429087920 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001019-94.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: M. S. M.
Advogado: Rhaita Dos Santos De Almeida (OAB:BA70070)
Representante: N. D. S. M. D. S.
Advogado: Rhaita Dos Santos De Almeida (OAB:BA70070)
Reu: M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001019-94.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. M.
REPRESENTANTE: NAYARA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA

REU: MOISES SILVA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 413601515 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001618-33.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: A. V. C. O. R.
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Representante: D. L. C. D. B.
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Reu: Y. D. O. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001618-33.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REPRESENTADO: A. V. C. O. R. e outros
Advogado(s): CAIQUE ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)
REU: YAGO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).

(i) Dos alimentos provisórios.

A concessão de alimentos, inclusive os provisórios, deve observância ao binômio necessidade e possibilidade consubstanciado no artigo 1.694, §1º, do CC, de modo que não se fixe valor aquém do que necessita o alimentando e, tampouco, além da capacidade contributiva do alimentante, evitando-se com isto situação de risco à subsistência de qualquer das partes.

Em que pese as alegações da autora que "o requerido é proprietário de uma empresa "extremamente rentável que lhe pertence. É proprietário do "Supermercado Dois Irmãos" (sic – id. 399889783 – pág. 2), bem como do comprovante de inscrição e de situação cadastral (id. 399889803), não há prova robusta dos ganhos/faturamento do réu.

A autora carreou aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral, no qual consta o nome do réu como nome empresarial, contudo isso não é suficiente para demonstrar que ele tem uma empresa "extremamente rentável" (sic). Ademais, deve-se ter em mente que tais documentos ainda não foram submetidos ao crivo do contraditório.
Com efeito, não há prova robusta dos ganhos do réu.
Dessa maneira, não há como fixar, nesta fase de cognição sumária, o valor pretendido pela autora.
Compulsando os autos, e considerando que a fixação dos alimentos provisórios é matéria adstrita à cognição superficial, mostra-se prudente, em vista dos elementos até então constantes dos autos, a fixação do quantum alimentar no percentual de 20%(vinte por cento) dos rendimentos líquidos, já com os descontos legais e fiscais obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo-se sobre 1/3 constitucional e 13º salário, ou em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo na ausência de emprego formal, atuais R$ 396 (trezentos e noventa e seis reais), pagos pelo acionado em favor de seu(sua)(s) filho(a)(s) menor(es) ANNA VITÓRIA COUTO OLIVEIRA RIBEIRO, todo dia 05 de cada mês posterior ao vencido, sob pena de prisão civil.

Se solicitado o desconto em folha de pagamento, uma vez fornecido o nome e endereço do empregador(a) e a conta bancária para o depósito, oficie-se para a efetivação do desconto a partir da primeira remuneração posterior da parte acionada, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência. O ofício deverá conter o nome e o número do CPF da parte autora e da parte ré, a importância a ser descontada mensalmente e a conta na qual deverá ser feito o depósito.

Caso não conste nos autos o endereço do(a) empregador(a) e/ou a conta bancária para depósito dos alimentos, a Secretaria deverá expedir ofício solicitando a abertura de conta no nome da representante legal do(a) alimentando(a), e/ou proceder a intimação para fornecer o endereço do(a) empregador(a).

Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, SE FOR OCASO, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses previstas na legislação de regência.
Retifique-se a classe/assunto principal da ação, se for o caso.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003137-43.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rosineire Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003137-43.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
REU: ROSINEIRE DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. decisão de ID nº 428006919 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003174-70.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Manoel Patricio Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003174-70.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MANOEL PATRICIO SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O STJ, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais 1.951.662 e 1.951.888, fixou o TEMA 1.132, nos seguintes termos: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Os precedentes são de observância obrigatória, assim, mesmo tendo retornado o AR da correspondência endereçada ao devedor com a informação “Ausente”, ele foi constituído em mora, pois esta decorreu do simples vencimento do prazo para o pagamento da dívida.
Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo “MOTOCICLETA, Modelo: POP 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JB0100PR072854, Ano Fabricação: 2023, Ano Modelo: 2023, Cor: VERMELHA, Placa: Não informado, Renavan: Não informado”, que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Não se trata de processo sigiloso, assim, a secretaria deverá retirar o sigilo eventualmente cadastrado no sistema, mantendo o sigilo APENAS sobre os documentos que contenham dados bancários.
Sobreleva anotar que a demanda não se insere nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Deve ser ressaltado que, em observância ao princípio da publicidade, extraído dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República, o presente caso não é de segredo de justiça diante da ausência de interesse social ou público, bem como de fatos capazes de violar a intimidade das partes, pois ele envolve questões meramente de natureza patrimonial.
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001731-21.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rogerio Pereira Cabral
Advogado: Theodora Sampaio Reis De Oliveira (OAB:BA43720)

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001731-21.2022.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA CABRAL
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 415420077 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000251-71.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Reu: G. J. D. S.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Autor: N. P. S. D. S.
Representante: Y. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000251-71.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. P. S. D. S.
REU: GUTEMBERG JESUS DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 411279435 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000123-51.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: L. D. S. N.
Advogado: Regiane Aparecida Duarte Porto (OAB:SP355228)

Reu: W. A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000123-51.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUSIANE DE SANTANA NEVES
REU: WILTON ALVES DE MORAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 415676768 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002821-64.2022.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Osmar Pereira
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Requerente: Indira Barbosa De Sousa Pereira
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Requerente: Laion Sousa Sena
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Requerido: Sanny De Sousa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002821-64.2022.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: OSMAR PEREIRA, INDIRA BARBOSA DE SOUSA PEREIRA, LAION SOUSA SENA
REQUERIDO: SANNY DE SOUSA PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora/requerente INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de ID nº 412939940 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSE MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001618-33.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: A. V. C. O. R.
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Representante: D. L. C. D. B.
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Reu: Y. D. O. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001618-33.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: A. V. C. O. R.
REPRESENTANTE: DANIELA LIZ COUTO DE BRITO
REU: YAGO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 430324064 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001232-37.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: T. D. S. D. S.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: M. D. S. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001232-37.2022.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TAIANE DA SILVA DE SOUZA
REU: MARLON DA SILVA PORTO FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 417770565 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000077-33.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lourdinice Porto Silveira Martins
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

8000077-33.2021.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: LOURDINICE PORTO SILVEIRA MARTINS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 412369796 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000077-33.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lourdinice Porto Silveira Martins
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000077-33.2021.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOURDINICE PORTO SILVEIRA MARTINS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a exequente intimada das informações de ID 430337260, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição de id 424425125 e documentos que a acompanham.
Itapetinga-BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0306485-50.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Claudia Oliveira De Matos
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0306485-50.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLAUDIA OLIVEIRA DE MATOS

INTERESSADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do agendamento da data para pericia.
Itapetinga-BA, 2 de janeiro de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0306485-50.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Claudia Oliveira De Matos
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0306485-50.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLAUDIA OLIVEIRA DE MATOS

INTERESSADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca dos documentos de ID 430339471, devendo no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
Itapetinga-BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000749-70.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representante: N. N. O.
Advogado: Isadora Silva Barbosa (OAB:BA55482)
Representado: R. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000749-70.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: NIKOLLE NASCIMENTO OLIVEIRA
REPRESENTADO: RODRIGO VIANA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de ID nº 415657831 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000247-68.2022.8.05.0126 Despejo
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Adelicia Do Carmo Silva Chaves
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Reu: Valquirio De Oliveira Barboza
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: DESPEJO n. 8000247-68.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADELICIA DO CARMO SILVA CHAVES
Advogado(s): KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)
REU: VALQUIRIO DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado(s): JADE ARAUJO LIMA (OAB:BA52273)

DECISÃO
Vistos os autos.
De fato, a contestação e reconvenção formulada no seu bojo são intempestivas.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de tentativa de conciliação foi realizada no dia 11.11.2022 (quinta-feira), assim, o início da contagem do prazo se deu no dia 12.11.2022 (sexta-feira).
Dessa maneira, considerando os sábados, domingos, feriados e dias em que houve suspensão do expediente forense, tem-se que o prazo para a apresentação da contestação e da reconvenção expirou no dia 06.12.2022, contudo a peça foi apresentada em 14.12.2022.
No ponto, cabe ressaltar que, em razão dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol Masculino na Copa do Mundo de 2022, o expediente forense foi suspenso no curso do prazo ora analisado apenas no dia 28.11.2022, conforme se extrai do Decreto Judiciário nº 617, de 12 de setembro de 2022 e da Instrução Normativa nº 02, de 31 de outubro de 2022, ambos do TJBA.
Ante o exposto, não conheço da contestação e julgo extinta a reconvenção, sem resolução do mérito.
Condeno o réu reconvinte ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios referentes à reconvenção, estes últimos arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa por lhe deferir neste ato a assistência judiciária.
Como o réu constituiu advogado, ele poderá produzir provas.
Sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo, a(s) parte(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se for requerida a produção de prova pericial, que seja indicada a modalidade e a especialidade do profissional que deverá realizá-la, justificando, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Itapetinga(BA), data da assinatura eletrônica.
Mário José Batista Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002432-79.2022.8.05.0126 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Valmon Oliveira Barbosa Junior
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Reu: Katiane Vilela Barbosa
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002432-79.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: VALMON OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954)
REU: KATIANE VILELA BARBOSA
Advogado(s): DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)

DESPACHO
Vistos os autos.

Reexaminada a questão decidida, em razão da interposição do recurso de agravo, concluo que ela não deve ser modificada, cujos fundamentos não foram abalados pelas razões do(a) agravante, de forma que a mantenho.

Deverá a Secretaria verificar se há decisão definitiva do recurso de agravo para ser juntada aos autos.

Havendo decisão, junte-a aos autos e retornem os autos conclusos. Em caso negativo, expeça-se MANDADO de intimação da parte ré para desocupação voluntária, nos termos da decisão id 406295579.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000971-38.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: R. C. S.
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerido: E. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000971-38.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: REGINA CORREIA SANTOS
Advogado(s): SUZANNE BARROS SILVA (OAB:BA30161)
REQUERIDO: ELIDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O(A) autor(a) deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:
a) informar a data do início e fim da união estável, ainda que aproximadamente (mês e ano);

b) individualizar e descrever o(s) bem(bens) imóvel(veis), conforme prescrevem os artigos 222 e 225 da Lei n.º 6.015/73, para aquele(s) devidamente matriculado(s) e, no que couber, para o(s) que não possui(em) matrícula no RI;
c) caso algum imóvel não esteja devidamente matriculado/registrado em nome de um dos companheiros, apenas os direitos existente sobre ele poderá ser partilhado, assim, o pedido de partilha deverá ser retificado;
d) com relação aos veículo adquiridos por meio de financiamentos, como estes ainda não foram quitados, não há que se falar em partilha de tais bens, mas apenas dos direitos sobre ele existentes, assim, mister seja o pedido partilha de tais bens retificado.
No mesmo prazo, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a última declaração de imposto de renda (se pessoa natural ou jurídica) – se isenta, apresentar a Declaração referida na Lei Federal 7.115/1983 e Certidão de Regularidade do CPF –, a fim de que possa ser analisado o pedido de Assistência Judiciária.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001935-02.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Genilson Coelho Andrade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001935-02.2021.8.05.0126 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): GENILSON COELHO ANDRADE
Advogado(s):
RÉ(U): REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder em 15 (quinze) dias (arts. §1º do art. 1.010 do CPC).
Havendo interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a) apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002764-12.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002764-12.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EMERSON LIMA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O STJ, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais 1.951.662 e 1.951.888, ficou o TEMA 1.132, nos seguintes termos: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Os precedentes são de observância obrigatória, assim, mesmo tendo retornado o AR da correspondência endereçada ao devedor com a informação “Ausente”, ele foi constituído em mora, pois esta decorreu do simples vencimento do prazo para o pagamento da dívida.

Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo, MARCA HONDA, MODELO CG 160 FAN ESDI, COR VERMELHA, ANO 2022/2022, CHASSI 9C2KC2200NR193862, PLACA RPB2B67-1294375137, que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Não se trata de processo sigiloso, assim, a secretaria deverá retirar o sigilo eventualmente cadastrado no sistema, mantendo o sigilo APENAS sobre os documentos que contenham dados bancários.
Sobreleva anotar que a demanda não se insere nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Deve ser ressaltado que, em observância ao princípio da publicidade, extraído dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República, o presente caso não é de segredo de justiça diante da ausência de interesse social ou público, bem como de fatos capazes de violar a intimidade das partes, pois ele envolve questões meramente de natureza patrimonial.
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000593-48.2024.8.05.0126 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Geddel Quadros Vieira Lima
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Autor: Afrisio De Souza Vieira Lima Filho
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Autor: Lucio Quadros Vieira Lima
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Reu: Nailton Muniz Pataxó

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000593-48.2024.8.05.0126
AUTOR: AUTOR: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO, LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA

RÉU:REU: NAILTON MUNIZ PATAXÓ

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

_____
Vistos os autos.
Os autores deverão, no prazo de quinze dias, esclarecer se os réus ainda permanecem no imóvel rural denominado “Fazenda Inhuma”.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002764-12.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002764-12.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EMERSON LIMA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
O STJ, por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais 1.951.662 e 1.951.888, ficou o TEMA 1.132, nos seguintes termos: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Os precedentes são de observância obrigatória, assim, mesmo tendo retornado o AR da correspondência endereçada ao devedor com a informação “Ausente”, ele foi constituído em mora, pois esta decorreu do simples vencimento do prazo para o pagamento da dívida.

Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo, MARCA HONDA, MODELO CG 160 FAN ESDI, COR VERMELHA, ANO 2022/2022, CHASSI 9C2KC2200NR193862, PLACA RPB2B67-1294375137, que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Não se trata de processo sigiloso, assim, a secretaria deverá retirar o sigilo eventualmente cadastrado no sistema, mantendo o sigilo APENAS sobre os documentos que contenham dados bancários.
Sobreleva anotar que a demanda não se insere nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Deve ser ressaltado que, em observância ao princípio da publicidade, extraído dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República, o presente caso não é de segredo de justiça diante da ausência de interesse social ou público, bem como de fatos capazes de violar a intimidade das partes, pois ele envolve questões meramente de natureza patrimonial.
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001423-53.2020.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Franklin Ferraz Souto
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001423-53.2020.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANKLIN FERRAZ SOUTO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA/RÉ acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2023
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003835-79.2009.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. D. F. S. N.
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Requerido: C. S. N.

Intimação:
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO
Nos termos dos Provimentos Conjuntos n. CGj/CCI 06/2016 e 08/2023, fica INTIMADA a parte autora, através de sua representante processual, a Bela. RAISA BRITO NUNES, OAB/BA 43.104, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados complementares para atualização cadastral nos autos e lavratura do mandado de averbação da interdição de CARMÉLIA SILVA NUNES, a saber: CPF e indicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, com os respectivos números de livro, folha e assento de nascimento da demandada.
Itapetinga, BA, 6 de fevereiro de 2024.
José M. C. Melo
Servidor Responsável (Portaria interna nº 08/2019)

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002788-38.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Edvaldo Alves De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o alvará expedido no valor de R$ 15.017,92 em nome da parte autora, fica a parte ré intimada, através de seu advogado a juntar nos autos, o nome do Banco, agência, nº da conta-corrente ou pix, para onde deverá ser feito o depósito do valor remanescente.
Anatália Maria de Jesus Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002788-38.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Edvaldo Alves De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o alvará expedido no valor de R$ 15.017,92 em nome da parte autora, fica a parte ré intimada, através de seu advogado a juntar nos autos, o nome do Banco, agência, nº da conta-corrente ou pix, para onde deverá ser feito o depósito do valor remanescente.
Anatália Maria de Jesus Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002609-70.2023.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: S. S. A.
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: R. R. D. O. S.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002609-70.2023.8.05.0138
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SARAH SOUZA AMARAL
REQUERIDO: RAPHAEL RUAM DE OLIVEIRA SANTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 11/03/2024, ÀS 16h30min, PARA REALI-

ZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 402155930.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002609-70.2023.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: S. S. A.
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: R. R. D. O. S.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002609-70.2023.8.05.0138
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SARAH SOUZA AMARAL
REQUERIDO: RAPHAEL RUAM DE OLIVEIRA SANTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 11/03/2024, ÀS 16h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 402155930.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002784-64.2023.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raphael Ruam De Oliveira Santos
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Sarah Souza Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002784-64.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: RAPHAEL RUAM DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
REU: SARAH SOUZA AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e deferimento da emenda à inicial formulados pelo Requerente.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
Cotejando as provas dos autos, verifica-se que o autor realizou a valoração da causa em valor menor e efetuou o pagamento das custas iniciais calculadas sobre o montante informado no PJe inicialmente, conforme DAJEs em anexo (id.404025665).
Ocorre que, com a determinação deste Juízo para que o autor efetuasse emenda à inicial corrigindo o valor da causa por se tratar de prestação alimentícia, o valor da causa deverá ser atualizado para R$ 17.899,20 (dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), conforme informado pelo autor na petição.
Perlustrando o caderno processual, participo que não há elementos de provas capazes em demonstrar a vindicada hipossuficiência financeira da parte autora.
Com efeito, anote-se que é facultado ao Julgador, valendo-se de critérios objetivos, como os da natureza da ação movida e dos dados nela constantes, concluir se a parte demonstra possuir porte econômico para suportar as despesas do processo.
É o que ocorre no caso dos autos.
Não obstante, vê-se dos autos que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar concretamente a ausência de condições de arcar com as despesas do processo.
Deste modo, por não se encontrar nos autos prova idônea a comprovar que o autor é necessitado na concepção jurídica da palavra, e que não esteja com condições para arcar com o pagamento das despesas de um processo judicial, não vislumbro motivos para deferir a gratuidade de justiça.
Ante ao exposto, pelos fatos e fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária.
DETERMINO, por consequência, a atualização do valor da causa para R$ 17.899,20 (dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).
DETERMINO a intimação do autor para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001413-41.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Honorato Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001413-41.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Honorato Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001413-41.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Honorato Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001093-54.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Neusa De Jesus Lisboa
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002164-28.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marinaldo Dos Santos Damasceno
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Angela Brisolina D'onofrio Moraes
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA, e Resolução CJF nº 458/2017, art. 11, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (RPV) e/ou (PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003542-43.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Damiana Rocha Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003542-43.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DAMIANA ROCHA SILVA
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, depreende-se que o instrumento de mandato (id.413486711) e a declaração de hipossuficiência (id.413486713) estão desacompanhadas das assinaturas da outorgante, restando demonstrada a irregularidade na representação.
2 - Nos termos do art. 654 do Código Civil: “todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”. A teor do art. 287 do CPC, é vedada a distribuição de petição não acompanhada do instrumento de mandato. Razão pela pela qual determino a intimação da parte autora para regularização da representação processual e apresentação de declaração de hipossuficiência devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Não sanada a irregularidade de representação (art. 76, § 1º, inciso I, do CPC), reconhece-se a ausência de capacidade postulatória da parte, e, por conseguinte, extingue-se o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
4 - Cumpridas as exigências, ou não, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

De Santa Inês-BA para Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito - 1º Substituto Legal
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000728-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalina Lapa Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
“Redesigno a presente audiência de Instrução para o dia 08 de maio de 2024, às 16:00 horas, ficando de logo intimados os presentes”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000728-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalina Lapa Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
“Redesigno a presente audiência de Instrução para o dia 08 de maio de 2024, às 16:00 horas, ficando de logo intimados os presentes”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000728-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalina Lapa Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
"Redesigno a presente audiência de Instrução para o dia 08 de maio de 2024, às 16:00 horas, ficando de logo intimados os presentes".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000728-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosalina Lapa Dos Santos
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
"Redesigno a presente audiência de Instrução para o dia 08 de maio de 2024, às 16:00 horas, ficando de logo intimados os presentes".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000978-33.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genice Nogueira Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000978-33.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENICE NOGUEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID 430340746 e 430340744
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000978-33.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genice Nogueira Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000978-33.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENICE NOGUEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID 430340746 e 430340744
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000978-33.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genice Nogueira Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000978-33.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENICE NOGUEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ DE ID 430340746 e 430340744
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000439-38.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonidio Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Elias Chamel José

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000439-38.2017.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONIDIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000439-38.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonidio Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Elias Chamel José

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000439-38.2017.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONIDIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DOS OFÍCIOS COREJ.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002101-66.2019.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Alzira Santana Dos Santos
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Geraldo Nascimento Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Perito Do Juízo: Dr. Ângelo Bomfim Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão , Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002101-66.2019.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALZIRA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: GERALDO NASCIMENTO SANTOS

TOMAR CONHECIMENTO QUE O MÉDICO PERITO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO, ID 359016496, TENDO QUE O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO (HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.
Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002993-04.2021.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara

Requerente: Jeane Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Jacy Oliveira
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002993-04.2021.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JACY OLIVEIRA

TOMAR CONHECIMENTO QUE O MÉDICO PERITO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO, ID 358728953, TENDO QUE O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO(HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001461-29.2020.8.05.0138 Inventário
Jurisdição: Jaguaquara
Inventariante: Robson Andrade Bastos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Inventariado: Guiomar Andrade Bastos
Herdeiro: Antonio Andrade Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Luzia Bastos Goncalves
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilson Da Silva Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Juliana Da Silva Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilzete Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nielsen Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilson Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Naldete Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Antonio Andrade Bastos Sobrinho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Neilson Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001461-29.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INVENTARIANTE: ROBSON ANDRADE BASTOS
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
HERDEIRO: ANTONIO ANDRADE BASTOS e outros (10)
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
1. Nada obstante o acordo formulado entre as partes esteja encartado aos autos verifico que não foram cumpridos os requisitos determinados pelo despacho (id.127915644).
2. Assim, intime-se os acordantes para que juntem aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a documentação exigida, bem como os pareceres da Fazenda Pública sobre a isenção ou não, do recolhimento do ITCMD incidente sobre transmissão causa mortis de bem imóvel urbano.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara - BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001461-29.2020.8.05.0138 Inventário
Jurisdição: Jaguaquara
Inventariante: Robson Andrade Bastos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Inventariado: Guiomar Andrade Bastos
Herdeiro: Antonio Andrade Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Luzia Bastos Goncalves
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilson Da Silva Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Juliana Da Silva Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilzete Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nielsen Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilson Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Naldete Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Antonio Andrade Bastos Sobrinho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Neilson Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001461-29.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INVENTARIANTE: ROBSON ANDRADE BASTOS
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
HERDEIRO: ANTONIO ANDRADE BASTOS e outros (10)
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
1. Nada obstante o acordo formulado entre as partes esteja encartado aos autos verifico que não foram cumpridos os requisitos determinados pelo despacho (id.127915644).
2. Assim, intime-se os acordantes para que juntem aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a documentação exigida, bem como os pareceres da Fazenda Pública sobre a isenção ou não, do recolhimento do ITCMD incidente sobre transmissão causa mortis de bem imóvel urbano.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara - BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001461-29.2020.8.05.0138 Inventário
Jurisdição: Jaguaquara
Inventariante: Robson Andrade Bastos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Inventariado: Guiomar Andrade Bastos
Herdeiro: Antonio Andrade Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Luzia Bastos Goncalves
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilson Da Silva Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Juliana Da Silva Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilzete Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nielsen Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Nilson Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Naldete Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Antonio Andrade Bastos Sobrinho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Herdeiro: Neilson Dantas Bastos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001461-29.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INVENTARIANTE: ROBSON ANDRADE BASTOS
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
HERDEIRO: ANTONIO ANDRADE BASTOS e outros (10)
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
1. Nada obstante o acordo formulado entre as partes esteja encartado aos autos verifico que não foram cumpridos os requisitos determinados pelo despacho (id.127915644).
2. Assim, intime-se os acordantes para que juntem aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a documentação exigida, bem como os pareceres da Fazenda Pública sobre a isenção ou não, do recolhimento do ITCMD incidente sobre transmissão causa mortis de bem imóvel urbano.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara - BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002007-79.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Jesus Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002007-79.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/07/2023, ÀS 14h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 391858836.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002007-79.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Jesus Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002007-79.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 10/07/2023, ÀS 14h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 391858836.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000493-91.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Alexandre Cerqueira De Aragao

Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Associacao Clube De Beneficios E Assistencia - Tottal Car

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000493-91.2023.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXANDRE CERQUEIRA DE ARAGAO
REQUERIDO: ASSOCIACAO CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA - TOTTAL CAR

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 17h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 371596911.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001492-83.2019.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Alesson Cruz Costa (OAB:BA60912)
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Reu: Pais E Filhos Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001492-83.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ALESSON CRUZ COSTA (OAB:BA60912), REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
REU: PAIS E FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o impulsionamento do feito.
Findo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002503-79.2021.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Valdilene Lima Dos Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Perito Do Juízo: Ângelo Bomfim Chaves
Requerido: Joanderson Carmo De Jesus
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002503-79.2021.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VALDILENE LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOANDERSON CARMO DE JESUS

TOMAR CONHECIMENTO QUE O MÉDICO PERITO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO, ID 359018960, TENDO QUE O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO(HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.
Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002503-79.2021.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Valdilene Lima Dos Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Perito Do Juízo: Ângelo Bomfim Chaves
Requerido: Joanderson Carmo De Jesus
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002503-79.2021.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VALDILENE LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOANDERSON CARMO DE JESUS

TOMAR CONHECIMENTO QUE O MÉDICO PERITO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO, ID 359018960, TENDO QUE O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO(HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.
Jaguaquara-Ba, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001342-68.2020.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Comercial Barreto Andrade Ltda - Epp
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Executado: Jose Nilton Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001342-68.2020.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIAL BARRETO ANDRADE LTDA - EPP
EXECUTADO: JOSE NILTON DOS SANTOS

Manifestar-se, no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID (362495332)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

Eu, ANA CLAUDIA SILVA DA MOTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000942-54.2020.8.05.0138 Curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: David Santos De Lisboa
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Eisenhower Santos De Lisboa
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000942-54.2020.8.05.0138
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: DAVID SANTOS DE LISBOA

REQUERIDO: EISENHOWER SANTOS DE LISBOA

TOMAR CONHECIMENTO QUE O MÉDICO PERITO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO, ID 359009266, TENDO QUE O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO(HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002684-80.2021.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Fabricio Sousa Dos Santos
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Requerido: Ramon Sousa Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002684-80.2021.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABRICIO SOUSA DOS SANTOS

REQUERIDO: RAMON SOUSA SANTOS

TOMAR CONHECIMENTO QUE O MÉDICO PERITO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO, ID 359007806, TENDO QUE O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO(HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.
Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002684-80.2021.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Fabricio Sousa Dos Santos
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Requerido: Ramon Sousa Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002684-80.2021.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABRICIO SOUSA DOS SANTOS

REQUERIDO: RAMON SOUSA SANTOS

TOMAR CONHECIMENTO QUE O MÉDICO PERITO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO, ID 359007806, TENDO QUE O CURADOR NOMEADO COMPARECER EM CONSULTÓRIO DO PERITO(HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUAQUARA), PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA DO INTERDITANDO, A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.
Jaguaquara-Ba, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000094-62.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eliane Goncalves Mascarenhas
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-62.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELIANE GONCALVES MASCARENHAS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para proceder o recolhimento das custas destinadas à expedição do quanto solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada do(s) DAJE(s), voltem os autos conclusos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000469-46.2011.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sandoval Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 297/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, juntar as informações e documentos elencadas abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dados bancários, e'mail, telefone da parte autora e do advogado;
Cópia de documento oficial onde conste o número CPF do Advogado e do Autor;
Indicar, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000357-72.2014.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eva Narde Santana
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000357-72.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EVA NARDE SANTANA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se erro material na parte dispositiva da sentença, condenando o município de Itiruçu quando o correto seria o munício de Lajedo do Tabocal.
Mister destacar que esta Magistrada atua sozinha em uma Vara de Jurisdição Plena que conta com um acervo ativo de mais de 7.000 processos das mais variadas matérias atinentes ao direito, valendo-se, pois - como qualquer operador do direito -- de modelos de sentença pré-elaborados por mim, com o fito de facilitar a confecção dos atos judiciais e assim prestar a função jurisdicional da força mais célere possível.
Com efeito, sanando erro material, passa a parte dispositiva ter a seguinte redação: "Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Lajedo do Tabocal-BA a pagar à autora, o salário referente ao mês de dezembro de 2012 e a gratificação dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 - adicional de estímulo às atividades de classe, no valor nominal à época do salário da parte autora, acrescido de juros de mora e índice de correção pelo INPC."
Mantidos os demais termos da sentença.
Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003718-22.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcos Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003718-22.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (420345450) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000698-23.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edson Marques Alves
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: Maria Sousa Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000698-23.2023.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDSON MARQUES ALVES
REQUERIDO: MARIA SOUSA DA CONCEICAO

TOMAR CONHECIMENTO DA JUNATADA DO LAUDO SOCIAL, ID 429272246, MANIFESTANDO O QUE ENTENDER, SOB O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Jaguaquara-Ba, terça-feira, 30 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003115-80.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fernando Antonio Donofrio
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003115-80.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DONOFRIO
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS em face do BANCO SANTANDER S/A, também devidamente qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que "com a ajuda de parentes próximos, verificou que existe um empréstimo consignado NÃO CONTRATADO realizado pelo banco Réu. O Autor, por necessidade, há anos faz diversos empréstimos consignados, contudo, NENHUM deles foi realizado junto a instituição financeira Ré. É dizer, o banco réu realizou um empréstimo consignado SEM CONSENTIMENTO do Demandante, e vem, desde julho de 2020, efetuando descontos mensais na conta Autor, no valor de R$ R$ 103,00. O referido empréstimo consignado – que, frisa-se, não foi contratado pelo Autor – tem como registro o número 200070588, tendo sido averbado em 03/06/2020, momento em que, supostamente, teria sido debitado na conta do Autor o valor de R$ 8.652,00. Imperioso mencionar que o Autor não se recorda de ter recebido o valor supramencionado, e que não sabe lidar com tecnologia, não tendo conseguido acesso ao extrato de 2020 da conta em que recebe o benefício, razão pela qual, em nome da boa-fé, requer, de logo, que o banco demandado junte o comprovante de depósito aos autos, se, de fato, o fez. [...] No caso dos autos, o empréstimo NÃO CONTRATADO, registrado sob o nº. 200070588, foi averbado em 03/06/2020, tendo sido, supostamente, liberado em favor da parte Autora um crédito de R$ 8.652,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), com parcela no valor de R$ 103,00 (cento e três reais), com primeiro desconto no benefício do Autor em julho/2020. Significa dizer que, até a presente data (Outubro/2022), a parte autora teve 27 (vinte e sete) descontos mensais em seu benefício, totalizando o montante de R$ 2.781,00 (dois mil setecentos e oitenta e um reais), de um empréstimo, frise-se, que não fora por si contratado" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a suspensão dos descontos realizados no benefício do autor; que seja declarada a nulidade do contrato objeto da lide; a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além do pagamento ao das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão presente no ID n° 382097552, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 391337742.
Em contestação presente no ID n° 393577321, o Banco Santander S/A arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, além de no mérito, alegar que o contrato objeto da lide seria um financiamento de um empréstimo consignado, que teria sido devidamente contratado e assinado de forma digital por meio de assinatura biométrica do termo, sendo os valores da operação depositados em conta de titularidade do requerente.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, tendo os valores referentes a operação sido devidamente repassados à parte autora, resta incontroverso o fato de que os descontos supostamente indevidos dizem respeito à contraprestação da contratação que estaria comprovadamente firmada.
Juntou documentos.

Réplica em ID n° 398410310.

Em decisão de ID n° 398410310, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar:
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a instituição requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da Ré, falha na prestação de serviços com relação às cobranças indevidas referentes a supostos contratos alegados pela parte autora, sem ter esta contratado.
Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, nos sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.
Assim, em face da especificidade da operação, qual seja, o suposto aceite de proposta por meio de biometria, seja pela simples imagem do requerente capturada pela ré, seja porque não é possível identificar o titular do aparelho eletrônico utilizado para a realização da referida operação, entendo que não há elementos suficientes que corroborem a contratação do empréstimo pela parte autora, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu, comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por meio de “biometria facial”.
Nesse aspecto, cabe destacar ainda que as operações relativas à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos ou cartão de crédito, contraídos nos benefícios, foram reguladas pela Instrução Normativa INSS/PREV n° 28/2008, principalmente em relação à autorização por escrito ou por meio eletrônico e apresentação de documentos pessoais de um contratante, bem como qualquer dever da instituição financeira de dar ciência prévia ao beneficiário de informações consistentes no valor total das operações, taxas de juros contratadas e acréscimos incidentes sobre os valores do crédito contratado, dentre outras informações, conforme posto em seu artigo 3°, inciso III e artigo 21.
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta do requerente, uma vez que a assinatura por biometria facial não se demonstra válida no presente caso.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada improcedente, com condenação do autor por litigância de má-fé – Inconformismo do autor – Refinanciamentos de empréstimos consignados por meio de assinatura digital (biometria facial) – Falta de comprovação da existência dos contratos primitivos que deram origem aos refinanciamentos – Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto – Indícios de fraude na contratação – Valores descontados do benefício previdenciário do recorrente que lhe devem ser restituídos pelo banco recorrido, na forma simples – Dano moral configurado – Descabimento da condenação por litigância de má-fé – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: XXXXX20218260077 SP XXXXX-96.2021.8.26.0077, Relator: Camila Paiva Portero, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)”.

Ainda:

“Contratação eletrônica de empréstimo consignado por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo réu a respeito da legalidade e inequívoca contratação. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude configurada. Vulnerabilidade do consumidor, idoso, inconteste. Reparação por danos materiais, na forma simples, e por danos morais devida. Ação ora julgada procedente. Apelo provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20218260322 SP XXXXX-95.2021.8.26.0322, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 23/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)”.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação indevida dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente os termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Desta forma, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do Réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto, ainda, a nulidade do contrato de nº 200070588.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8003115-80.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fernando Antonio Donofrio
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003115-80.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DONOFRIO
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS em face do BANCO SANTANDER S/A, também devidamente qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que "com a ajuda de parentes próximos, verificou que existe um empréstimo consignado NÃO CONTRATADO realizado pelo banco Réu. O Autor, por necessidade, há anos faz diversos empréstimos consignados, contudo, NENHUM deles foi realizado junto a instituição financeira Ré. É dizer, o banco réu realizou um empréstimo consignado SEM CONSENTIMENTO do Demandante, e vem, desde julho de 2020, efetuando descontos mensais na conta Autor, no valor de R$ R$ 103,00. O referido empréstimo consignado – que, frisa-se, não foi contratado pelo Autor – tem como registro o número 200070588, tendo sido averbado em 03/06/2020, momento em que, supostamente, teria sido debitado na conta do Autor o valor de R$ 8.652,00. Imperioso mencionar que o Autor não se recorda de ter recebido o valor supramencionado, e que não sabe lidar com tecnologia, não tendo conseguido acesso ao extrato de 2020 da conta em que recebe o benefício, razão pela qual, em nome da boa-fé, requer, de logo, que o banco demandado junte o comprovante de depósito aos autos, se, de fato, o fez. [...] No caso dos autos, o empréstimo NÃO CONTRATADO, registrado sob o nº. 200070588, foi averbado em 03/06/2020, tendo sido, supostamente, liberado em favor da parte Autora um crédito de R$ 8.652,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), com parcela no valor de R$ 103,00 (cento e três reais), com primeiro desconto no benefício do Autor em julho/2020. Significa dizer que, até a presente data (Outubro/2022), a parte autora teve 27 (vinte e sete) descontos mensais em seu benefício, totalizando o montante de R$ 2.781,00 (dois mil setecentos e oitenta e um reais), de um empréstimo, frise-se, que não fora por si contratado" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a suspensão dos descontos realizados no benefício do autor; que seja declarada a nulidade do contrato objeto da lide; a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além do pagamento ao das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão presente no ID n° 382097552, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 391337742.
Em contestação presente no ID n° 393577321, o Banco Santander S/A arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, além de no mérito, alegar que o contrato objeto da lide seria um financiamento de um empréstimo consignado, que teria sido devidamente contratado e assinado de forma digital por meio de assinatura biométrica do termo, sendo os valores da operação depositados em conta de titularidade do requerente.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, tendo os valores referentes a operação sido devidamente repassados à parte autora, resta incontroverso o fato de que os descontos supostamente indevidos dizem respeito à contraprestação da contratação que estaria comprovadamente firmada.
Juntou documentos.

Réplica em ID n° 398410310.

Em decisão de ID n° 398410310, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar:
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a instituição requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)".

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da Ré, falha na prestação de serviços com relação às cobranças indevidas referentes a supostos contratos alegados pela parte autora, sem ter esta contratado.
Pois bem, não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, nos sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.
Assim, em face da especificidade da operação, qual seja, o suposto aceite de proposta por meio de biometria, seja pela simples imagem do requerente capturada pela ré, seja porque não é possível identificar o titular do aparelho eletrônico utilizado para a realização da referida operação, entendo que não há elementos suficientes que corroborem a contratação do empréstimo pela parte autora, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu, comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por meio de "biometria facial".
Nesse aspecto, cabe destacar ainda que as operações relativas à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos ou cartão de crédito, contraídos nos benefícios, foram reguladas pela Instrução Normativa INSS/PREV n° 28/2008, principalmente em relação à autorização por escrito ou por meio eletrônico e apresentação de documentos pessoais de um contratante, bem como qualquer dever da instituição financeira de dar ciência prévia ao beneficiário de informações consistentes no valor total das operações, taxas de juros contratadas e acréscimos incidentes sobre os valores do crédito contratado, dentre outras informações, conforme posto em seu artigo 3°, inciso III e artigo 21.
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta do requerente, uma vez que a assinatura por biometria facial não se demonstra válida no presente caso.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

"EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada improcedente, com condenação do autor por litigância de má-fé – Inconformismo do autor – Refinanciamentos de empréstimos consignados por meio de assinatura digital (biometria facial) – Falta de comprovação da existência dos contratos primitivos que deram origem aos refinanciamentos – Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto – Indícios de fraude na contratação – Valores descontados do benefício previdenciário do recorrente que lhe devem ser restituídos pelo banco recorrido, na forma simples – Dano moral configurado – Descabimento da condenação por litigância de má-fé – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: XXXXX20218260077 SP XXXXX-96.2021.8.26.0077, Relator: Camila Paiva Portero, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)".

Ainda:

"Contratação eletrônica de empréstimo consignado por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo réu a respeito da legalidade e inequívoca contratação. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude configurada. Vulnerabilidade do consumidor, idoso, inconteste. Reparação por danos materiais, na forma simples, e por danos morais devida. Ação ora julgada procedente. Apelo provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20218260322 SP XXXXX-95.2021.8.26.0322, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 23/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)".
Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação indevida dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente os termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Desta forma, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patri-

mônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do Réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor FERNANDO ANTONIO D'ONOFRIO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto, ainda, a nulidade do contrato de nº 200070588.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001503-15.2019.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Redepar Patrimonial Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargado: Manoel Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001503-15.2019.8.05.0138
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: REDEPAR PATRIMONIAL LTDA

EMBARGADO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR, ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS ID Nº 424176860, PRAZO CINCO DIAS.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001503-15.2019.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Redepar Patrimonial Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargado: Manoel Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001503-15.2019.8.05.0138
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: REDEPAR PATRIMONIAL LTDA

EMBARGADO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR, ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS ID Nº 424176860, PRAZO CINCO DIAS.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001503-15.2019.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Redepar Patrimonial Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargado: Manoel Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001503-15.2019.8.05.0138
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: REDEPAR PATRIMONIAL LTDA

EMBARGADO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR, ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS ID Nº 424176860, PRAZO CINCO DIAS.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001686-69.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Maria José Souza Santos

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001686-69.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS, partes qualificadas.
Narra a inicial, em síntese, que em 25.07.1995, emitiu CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº FIR-95/123-8 em favor da requerida, no valor nominal de R$ 18.702,49 (dezoito mil, setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), com vencimento pactuado para 15.07.1998. Alega que o requerido se utilizou efetivamente de todo o valor liberado à época.
O manejo desta ação se dá pelo fato do devedor estar em mora perante a instituição financeira, mesmo após diversas tentativas de de negociação, não vendo outra alternativa, senão utilizar-se da presente ação no intuito de reaver seu numerário. Realizou os requerimentos de estilo e requereu a procedência da ação em todos os seus termos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Deferidos os pedidos de suspensão do processo (id.28071147 e 28071148).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (id.348763046), alegando que por diversas vezes tentou solucionar através de acordo junto ao Banco requerente, todavia este não cooperou, impossibilitando, assim, a composição amigável. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.
Considerando que a matéria a ser tratada tem natureza de ordem pública (prescrição), não carece de maiores delongas, estando a causa madura para julgamento antecipado, em conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC.
Cumpre ressaltar que a cédula rural analisada submete-se ao prazo prescricional de três anos para os títulos de crédito, previsto no art. 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genébra), in verbis:
Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.
Com efeito, constata-se que a cédula prescreve em 3 (três) anos a contar do seu vencimento, qual seja, em 15/07/2001, assim, a CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº FIR-95/123-8 se encontra coberta pela prescrição.
No que tange ao prazo para ajuizamento da ação de cobrança, sabe-se que, como o título fora lavrado em 1995, sujeitar-se-ia ao regramento do Código Civil de 1916, que fixou em vinte anos o prazo prescricional para as demandas que visam a cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de instrumento público ou particular (art. 177).
Considerando que o Novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, e que, nesta data, havia decorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Diploma Legal de 1916, aplica-se o prazo quinquenal prescrito no novo código de ritos.
Sendo esse o panorama dos autos, referente à cédula n.º FIR-95/123-8, vencida em 15/07/1998, a demanda prescreveu no quinquídio seguinte à entrada em vigor do CC/2002, ou seja, em 11/01/2008.
À vista de que a ação de cobrança foi ajuizada 26/10/2012, infere-se que pela prescrição da cédula n.º FIR-95/123-8, pois ter-se-ia ultrapassado o prazo prescricional constante no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
É de se notar, portanto, que o prazo prescricional expirou bem antes da edição e vigência da Lei n.º 13.340/2016, a qual determinou a suspensão de execuções e cobrança dessa natureza.
Não há falar, pois, de interrupção do prazo prescricional por força do referido diploma legal.
Registro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em caso de estrita similaridade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000446-14.2010.8.05.0268 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA APELADO: JOVINO DOS SANTOS SOBRINHO Advogado (s):JANSEN RODRIGUES MORAIS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMADA. FATO INCONTROVERSO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RENUNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO QUE NÃO É CLARO QUANTO ÀS IMPLICAÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO. DEVERES DE INFORMAÇÃO, ADVERTÊNCIA E TRANSPARÊNCIA AO CONSUMIDOR. NÃO RESPEITADOS. LAVRADOR RURAL DE BAIXA ESCOLARIDADE. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. ESPECIAL PROTEÇÃO. PRECEDENTE STJ. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ NEGOCIAL. RISCO DO NEGÓCIO. PRETENSÃO CREDITÍCIA QUE PERMANECE PRESCRITA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir se a pretensão de cobrança do Banco Apelante se encontra tragada pela prescrição quinquenal, mesmo após o Apelado ter renegociado a dívida quando esta já havia prescrevido. 2. A princípio, a conduta do devedor que renegocia dívida já prescrita é incompatível com a própria prescrição que o favorecia, o que parece configurar hipótese de renúncia tácita à prescrição, na forma do art. 191 do CC. 3. No entanto, tal dispositivo não pode ser aplicado ao caso em apreço, eis que o termo de adesão à renegociação da dívida, assinado

pelo Apelado, não deixa claro ao aderente que a dívida objeto da renegociação já estava prescrita, muito menos que repactuá-la implicaria renúncia tácita à prescrição já consumada em seu favor, à míngua do art. 54, § 3º do CDC. 4. Ademais, o Recorrido é lavrador rural, de baixa escolaridade, sendo um consumidor hipervulnerável do qual não se pode exigir total compreensão dos termos técnicos utilizados para redigir o termo de adesão em comento e, muito menos, das implicações jurídicas da renegociação da dívida que, por certo, ele sequer sabia que prescrita já estava. 5. É razoável cogitar que se o Apelado tivesse sido informado, de modo claro, acerca das implicações da renegociação, em especial da renúncia tácita à prescrição, provavelmente nunca teria assinado o documento, de modo que soa, no mínimo, temerário presumir que realmente houve plena manifestação de sua vontade quando assinou o termo de adesão. 6. Nesse trilhar, com esteio na consolidada jurisprudência do STJ que reza pela especial proteção dos consumidores hipervulneráveis, impõe-se a necessidade de proteger o Apelado no contexto dos autos em que se detecta falha do Banco Apelante no cumprimento dos deveres de informação, advertência e transparência ao consumidor (art. 6º, III, CDC). 7. O insucesso financeiro do lavrador – e a consequente impossibilidade de adimplir os empréstimos bancários – não é fato que, por si só, configura violação da boa-fé negocial, sendo certo que situações dessa ordem, por óbvio, inserem-se no risco empresarial da atividade desempenhada pela instituição bancária, que ao liberar crédito aos seus clientes assume o risco do inadimplemento. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000446-14.2010.8.05.0268, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada JOVINO DOS SANTOS SOBRINHO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 00004461420108050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022) (original sem destaques).

Nessa linha, é inconcebível, portanto, a instituição financeira valer-se dessa hipossuficiência da parte requerida para cobrar, a destempo, valores, quando dispôs de um quinquênio para tanto.

Aceitar o inverso seria violar o princípio da boa-fé contratual, alçado a destaque no Código Civil atualmente em vigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso II, CPC), reconhecendo a prescrição, como via de consequência JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo a causa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito

G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001686-69.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Maria José Souza Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001686-69.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que em 25.07.1995, emitiu CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº FIR-95/123-8 em favor da requerida, no valor nominal de R$ 18.702,49 (dezoito mil, setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), com vencimento pactuado para 15.07.1998. Alega que o requerido se utilizou efetivamente de todo o valor liberado à época.

O manejo desta ação se dá pelo fato do devedor estar em mora perante a instituição financeira, mesmo após diversas tentativas de de negociação, não vendo outra alternativa, senão utilizar-se da presente ação no intuito de reaver seu numerário. Realizou os requerimentos de estilo e requereu a procedência da ação em todos os seus termos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Deferidos os pedidos de suspensão do processo (id.28071147 e 28071148).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (id.348763046), alegando que por diversas vezes tentou solucionar através de acordo junto ao Banco requerente, todavia este não cooperou, impossibilitando, assim, a composição amigável. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.
Considerando que a matéria a ser tratada tem natureza de ordem pública (prescrição), não carece de maiores delongas, estando a causa madura para julgamento antecipado, em conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC.
Cumpre ressaltar que a cédula rural analisada submete-se ao prazo prescricional de três anos para os títulos de crédito, previsto no art. 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genébra), in verbis:
Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.
Com efeito, constata-se que a cédula prescreve em 3 (três) anos a contar do seu vencimento, qual seja, em 15/07/2001, assim, a CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº FIR-95/123-8 se encontra coberta pela prescrição.
No que tange ao prazo para ajuizamento da ação de cobrança, sabe-se que, como o título fora lavrado em 1995, sujeitar-se-ia ao regramento do Código Civil de 1916, que fixou em vinte anos o prazo prescricional para as demandas que visam a cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de instrumento público ou particular (art. 177).
Considerando que o Novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, e que, nesta data, havia decorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Diploma Legal de 1916, aplica-se o prazo quinquenal prescrito no novo código de ritos.
Sendo esse o panorama dos autos, referente à cédula n.º FIR-95/123-8, vencida em 15/07/1998, a demanda prescreveu no quinquídio seguinte à entrada em vigor do CC/2002, ou seja, em 11/01/2008.
À vista de que a ação de cobrança foi ajuizada 26/10/2012, infere-se que pela prescrição da cédula n.º FIR-95/123-8, pois ter-se-ia ultrapassado o prazo prescricional constante no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
É de se notar, portanto, que o prazo prescricional expirou bem antes da edição e vigência da Lei n.º 13.340/2016, a qual determinou a suspensão de execuções e cobrança dessa natureza.
Não há falar, pois, de interrupção do prazo prescricional por força do referido diploma legal.
Registro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em caso de estrita similaridade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000446-14.2010.8.05.0268 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA APELADO: JOVINO DOS SANTOS SOBRINHO Advogado (s):JANSEN RODRIGUES MORAIS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMADA. FATO INCONTROVERSO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RENUNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO QUE NÃO É CLARO QUANTO ÀS IMPLICAÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO. DEVERES DE INFORMAÇÃO, ADVERTÊNCIA E TRANSPARÊNCIA AO CONSUMIDOR. NÃO RESPEITADOS. LAVRADOR RURAL DE BAIXA ESCOLARIDADE. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. ESPECIAL PROTEÇÃO. PRECEDENTE STJ. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ NEGOCIAL. RISCO DO NEGÓCIO. PRETENSÃO CREDITÍCIA QUE PERMANECE PRESCRITA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir se a pretensão de cobrança do Banco Apelante se encontra tragada pela prescrição quinquenal, mesmo após o Apelado ter renegociado a dívida quando esta já havia prescrevido. 2. A princípio, a conduta do devedor que renegocia dívida já prescrita é incompatível com a própria prescrição que o favorecia, o que parece configurar hipótese de renúncia tácita à prescrição, na forma do art. 191 do CC. 3. No entanto, tal dispositivo não pode ser aplicado ao caso em apreço, eis que o termo de adesão à renegociação da dívida, assinado pelo Apelado, não deixa claro ao aderente que a dívida objeto da renegociação já estava prescrita, muito menos que repactuá-la implicaria renúncia tácita à prescrição já consumada em seu favor, à míngua do art. 54, § 3º do CDC. 4. Ademais, o Recorrido é lavrador rural, de baixa escolaridade, sendo um consumidor hipervulnerável do qual não se pode exigir total compreensão dos termos técnicos utilizados para redigir o termo de adesão em comento e, muito menos, das implicações jurídicas da renegociação da dívida que, por certo, ele sequer sabia que prescrita já estava. 5. É razoável cogitar que se o Apelado tivesse sido informado, de modo claro, acerca das implicações da renegociação, em especial da renúncia tácita à prescrição, provavelmente nunca teria assinado o documento, de modo que soa, no mínimo, temerário presumir que realmente houve plena manifestação de sua vontade quando assinou o termo de adesão. 6. Nesse trilhar, com esteio na consolidada jurisprudência do STJ que reza pela especial proteção dos consumidores hipervulneráveis, impõe-se a necessidade de proteger o Apelado no contexto dos autos em que se detecta falha do Banco Apelante no cumprimento dos deveres de informação, advertência e transparência ao consumidor (art. 6º, III, CDC). 7. O insucesso financeiro do lavrador – e a consequente impossibilidade de adimplir os empréstimos bancários – não é fato que, por si só, configura violação da boa-fé negocial, sendo certo que situações dessa ordem, por óbvio, inserem-se no risco empresarial da atividade desempenhada pela instituição bancária, que ao liberar crédito aos seus clientes assume o risco do inadimplemento. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000446-14.2010.8.05.0268, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada JOVINO DOS SANTOS SOBRINHO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 00004461420108050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022) (original sem destaques).
Nessa linha, é inconcebível, portanto, a instituição financeira valer-se dessa hipossuficiência da parte requerida para cobrar, a destempo, valores, quando dispôs de um quinquênio para tanto.
Aceitar o inverso seria violar o princípio da boa-fé contratual, alçado a destaque no Código Civil atualmente em vigor.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso II, CPC), reconhecendo a prescrição, como via de consequência JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo a causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001686-69.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Maria José Souza Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001686-69.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS, partes qualificadas.
Narra a inicial, em síntese, que em 25.07.1995, emitiu CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº FIR-95/123-8 em favor da requerida, no valor nominal de R$ 18.702,49 (dezoito mil, setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), com vencimento pactuado para 15.07.1998. Alega que o requerido se utilizou efetivamente de todo o valor liberado à época.
O manejo desta ação se dá pelo fato do devedor estar em mora perante a instituição financeira, mesmo após diversas tentativas de de negociação, não vendo outra alternativa, senão utilizar-se da presente ação no intuito de reaver seu numerário. Realizou os requerimentos de estilo e requereu a procedência da ação em todos os seus termos.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Deferidos os pedidos de suspensão do processo (id.28071147 e 28071148).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (id.348763046), alegando que por diversas vezes tentou solucionar através de acordo junto ao Banco requerente, todavia este não cooperou, impossibilitando, assim, a composição amigável. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que as provas já acostadas aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.
Considerando que a matéria a ser tratada tem natureza de ordem pública (prescrição), não carece de maiores delongas, estando a causa madura para julgamento antecipado, em conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC.
Cumpre ressaltar que a cédula rural analisada submete-se ao prazo prescricional de três anos para os títulos de crédito, previsto no art. 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genébra), in verbis:
Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.
Com efeito, constata-se que a cédula prescreve em 3 (três) anos a contar do seu vencimento, qual seja, em 15/07/2001, assim, a CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº FIR-95/123-8 se encontra coberta pela prescrição.
No que tange ao prazo para ajuizamento da ação de cobrança, sabe-se que, como o título fora lavrado em 1995, sujeitar-se-ia ao regramento do Código Civil de 1916, que fixou em vinte anos o prazo prescricional para as demandas que visam a cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de instrumento público ou particular (art. 177).
Considerando que o Novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, e que, nesta data, havia decorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Diploma Legal de 1916, aplica-se o prazo quinquenal prescrito no novo código de ritos.

Sendo esse o panorama dos autos, referente à cédula n.º FIR-95/123-8, vencida em 15/07/1998, a demanda prescreveu no quinquídio seguinte à entrada em vigor do CC/2002, ou seja, em 11/01/2008.
À vista de que a ação de cobrança foi ajuizada 26/10/2012, infere-se que pela prescrição da cédula n.º FIR-95/123-8, pois ter-se--ia ultrapassado o prazo prescricional constante no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
É de se notar, portanto, que o prazo prescricional expirou bem antes da edição e vigência da Lei n.º 13.340/2016, a qual determinou a suspensão de execuções e cobrança dessa natureza.
Não há falar, pois, de interrupção do prazo prescricional por força do referido diploma legal.
Registro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em caso de estrita similaridade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000446-14.2010.8.05.0268 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA APELADO: JOVINO DOS SANTOS SOBRINHO Advogado (s):JANSEN RODRIGUES MORAIS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMADA. FATO INCONTROVERSO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RENUNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO QUE NÃO É CLARO QUANTO ÀS IMPLICAÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO. DEVERES DE INFORMAÇÃO, ADVERTÊNCIA E TRANSPARÊNCIA AO CONSUMIDOR. NÃO RESPEITADOS. LAVRADOR RURAL DE BAIXA ESCOLARIDADE. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. ESPECIAL PROTEÇÃO. PRECEDENTE STJ. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ NEGOCIAL. RISCO DO NEGÓCIO. PRETENSÃO CREDITÍCIA QUE PERMANECE PRESCRITA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir se a pretensão de cobrança do Banco Apelante se encontra tragada pela prescrição quinquenal, mesmo após o Apelado ter renegociado a dívida quando esta já havia prescrevido. 2. A princípio, a conduta do devedor que renegocia dívida já prescrita é incompatível com a própria prescrição que o favorecia, o que parece configurar hipótese de renúncia tácita à prescrição, na forma do art. 191 do CC. 3. No entanto, tal dispositivo não pode ser aplicado ao caso em apreço, eis que o termo de adesão à renegociação da dívida, assinado pelo Apelado, não deixa claro ao aderente que a dívida objeto da renegociação já estava prescrita, muito menos que repactuá-la implicaria renúncia tácita à prescrição já consumada em seu favor, à míngua do art. 54, § 3º do CDC. 4. Ademais, o Recorrido é lavrador rural, de baixa escolaridade, sendo um consumidor hipervulnerável do qual não se pode exigir total compreensão dos termos técnicos utilizados para redigir o termo de adesão em comento e, muito menos, das implicações jurídicas da renegociação da dívida que, por certo, ele sequer sabia que prescrita já estava. 5. É razoável cogitar que se o Apelado tivesse sido informado, de modo claro, acerca das implicações da renegociação, em especial da renúncia tácita à prescrição, provavelmente nunca teria assinado o documento, de modo que soa, no mínimo, temerário presumir que realmente houve plena manifestação de sua vontade quando assinou o termo de adesão. 6. Nesse trilhar, com esteio na consolidada jurisprudência do STJ que reza pela especial proteção dos consumidores hipervulneráveis, impõe-se a necessidade de proteger o Apelado no contexto dos autos em que se detecta falha do Banco Apelante no cumprimento dos deveres de informação, advertência e transparência ao consumidor (art. 6º, III, CDC). 7. O insucesso financeiro do lavrador – e a consequente impossibilidade de adimplir os empréstimos bancários – não é fato que, por si só, configura violação da boa-fé negocial, sendo certo que situações dessa ordem, por óbvio, inserem-se no risco empresarial da atividade desempenhada pela instituição bancária, que ao liberar crédito aos seus clientes assume o risco do inadimplemento. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000446-14.2010.8.05.0268, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada JOVINO DOS SANTOS SOBRINHO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 00004461420108050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022) (original sem destaques).
Nessa linha, é inconcebível, portanto, a instituição financeira valer-se dessa hipossuficiência da parte requerida para cobrar, a destempo, valores, quando dispôs de um quinquênio para tanto.
Aceitar o inverso seria violar o princípio da boa-fé contratual, alçado a destaque no Código Civil atualmente em vigor.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso II, CPC), reconhecendo a prescrição, como via de consequência JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo a causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003319-27.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Aparecida Santos D Amico
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003319-27.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS D AMICO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO GAZZI registrado(a) civilmente como RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, em face da sentença da sentença presente no ID n° 422830343.

O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos, presente no ID n° 426667149.
Contrarrazões presentes no ID n° 426741754.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003319-27.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Aparecida Santos D Amico
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003319-27.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS D AMICO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO GAZZI registrado(a) civilmente como RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, em face da sentença da sentença presente no ID n° 422830343.

O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos, presente no ID n° 426667149.
Contrarrazões presentes no ID n° 426741754.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003319-27.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Aparecida Santos D Amico
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003319-27.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS D AMICO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO GAZZI registrado(a) civilmente como RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, em face da sentença da sentença presente no ID n° 422830343.

O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos, presente no ID n° 426667149.
Contrarrazões presentes no ID n° 426741754.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
III - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jaguaquara/BA, data da assinatura digital

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003220-91.2021.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Daiane Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8003220-91.2021.8.05.0138
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DAIANE SOUZA SILVA
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003220-91.2021.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Daiane Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8003220-91.2021.8.05.0138
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DAIANE SOUZA SILVA
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003789-24.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Zita Mendes Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003789-24.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZITA MENDES SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 13h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 422687914.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Dezembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003703-53.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: C. C. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003703-53.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: CLAUDIO CESAR SANCHES PALMITO
Advogado(s):

DECISÃO

I RELATÓRIO -

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CLAUDIO CESAR SANCHES PALMITO, devidamente inscrito no CPF sob nº 659.519.305-10, RG 0403273102, Brasileiro(a), Solteiro(a), Funcionário Público Civil, residente e domiciliado na R Antônio Honorato dos Santos, Pitubinha, 45365000, Lajedo Do Tabocal/BA, sob alegação de que o(a) Ré(u) integra o grupo/cota de consórcio nº 4407589608 administrado pela autora, destinado à aquisição do seguinte bem:

"AUTOMÓVEL, Modelo: POP 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JB0100NR007073, Ano Fabricação: 2021, Ano Modelo: 2022, Cor: VERMELHA, Placa: RDP9G64, Renavan: 01286058616"
Contudo, segundo informa o autor, o réu deixou de efetuar os pagamentos a partir da parcela nº 31, com vencimento em 14/08/2023, restando um débito para purgação da mora, no valor de R$ 5.593,99 (cinco mil e quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 11/10/2023.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem acima descrito.
Valorou a causa e juntou documentos.
II FUNDAMENTAÇÃO -

Os documentos acostados à petição inicial são suficientes para determinar o acolhimento do pedido de liminar, uma vez que demonstram que a parte requerida, mesmo notificada, não vêm cumprindo com a sua obrigação de efetuar o pagamento das prestações mensais, conforme Contrato acostado aos autos.
A Jurisprudência dominante nos nossos tribunais autorizam o pedido, constatada a violação do contrato avençado entre as partes.

III DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, que deve ser recolhido a estacionamento particular, condicionado o cumprimento ao pagamento das custas pelo autor, com apresentação prévia de recibo de pagamento, durante 5 (cinco) dias, prazo esse estipulado pela Lei 10.931/04, para o(a) requerido(a), querendo, purgar a mora, ficando ciente que esta só será possível com o pagamento total dos valores vencidos antecipadamente.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 284/STJ. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, QUE ENGLOBA AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A leitura do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei não leva à conclusão de que a soma dos encargos, custas processuais e honorários advocatícios integram o valor da dívida. A integralidade da dívida é compreendida como o valor total das parcelas vencidas e vincendas, nos exatos termos descritos na exordial. Precedentes. 2. No que diz respeito à validade do enunciado n. 284 da Súmula do STJ ("A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% do valor financiado"), que embasou o decisum agravado, tem-se que o referido verbete foi editado antes da alteração promovida pela Lei nº. 10.931/2001 no artigo 3º, § 3º do Decreto- lei nº. 911/69, não mais subsistindo. 3. Sob a nova sistemática legal, conforme exposto alhures, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AI: 40009660920208040000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/02/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2022)
Decorrido esse prazo, após a apreensão do veículo, sem o devido adimplemento pelo Réu, intime-se a parte autora para, retirar o bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o artigo 3º, § 13, da Lei N 13.043/2014.
Autorizo ainda, as prerrogativas do artigo 172, § 1° e 2°, 212 e parágrafos, bem como o 536, §2º, todos do C.P.C., para cumprimento do competente mandado.
Nos termos da Lei 13.043/2014, que acrescentou parágrafo 9º ao artigo 3º do DL 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
Expeça-se.
Intimem-se e cite-se, para, querendo, contestar no prazo de lei, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
Dou à presente decisão força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Substituto
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002578-50.2023.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: R. S. S.
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Requerido: C. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002578-50.2023.8.05.0138
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RENALDO SANTOS SANTANA
REQUERIDO: CRISLANE SANTOS DE JESUS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 11/03/2024, ÀS 16h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 402117828.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003718-22.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcos Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003718-22.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito). (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 10 (dez) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem--me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002001-72.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luzia Lima Rocha
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002001-72.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA LIMA ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

Apresentada a Petição de id. n. 418015684 pelo Réu, intimo a Parte Autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas, em homenagem ao princípio da dialeticidade.
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2023.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-33.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juscivania Galvao Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000234-33.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCIVANIA GALVAO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intimo o Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Parte Executada
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-33.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juscivania Galvao Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000234-33.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCIVANIA GALVAO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intimo o Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Parte Executada
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000154-45.2017.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Janete Cortes Abade
Advogado: Lucynara Piton Da Silva (OAB:BA21196)
Reu: Alianca Portugal Motos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-45.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JANETE CORTES ABADE
Advogado(s): LUCYNARA PITON DA SILVA (OAB:BA21196)
REU: ALIANCA PORTUGAL MOTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora (id.377962005), mesmo devidamente intimada (id.288498722), após realização de diligências requeridas a este Juízo com o afinco de localizar o endereço da parte requerida, não providenciou movimentações efetivas no processo que se alonga desde o ano de 2017.

Deste modo, em atenção ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º, CPC), intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias a promover andamento útil no processo, sendo vedado pedido genérico ou meramente protelatório, sob pena de extinção.

Serve o presente como mandado/ofício a ser encaminhado ao destinatário da ordem.

Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002050-55.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eunice Pereira Da Encarnacao
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002050-55.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUNICE PEREIRA DA ENCARNACAO
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002050-55.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eunice Pereira Da Encarnacao
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002050-55.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUNICE PEREIRA DA ENCARNACAO
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003574-82.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Silvino Antonio De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003574-82.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
REU: SILVINO ANTONIO DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos acerca do retorno do AR (id.396882202), apresentando novo endereço para localização do requerido.
2 – Prazo: 15 dias.
Aguarde-se manifestação em arquivo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004020-51.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004020-51.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE ARAGAO OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 14h15min, PARA REALI-

ZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 422056540.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004020-51.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004020-51.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE ARAGAO OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 14h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 422056540.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004020-51.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004020-51.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE ARAGAO OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 14h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 422056540.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004020-51.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004020-51.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE ARAGAO OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 14h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 422056540.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003523-71.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Marcio Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003523-71.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
REU: MARCIO BARBOSA DOS SANTOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 13/11/2023, ÀS 14h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO/ ATA DE AUDIÊNCIA ID Nº 337680649 E 374631853.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 21 de Setembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002570-73.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Angela Oliveira Da Cruz
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002570-73.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a

parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000762-33.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Sueli Novaes Moreira Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Interessado: Rafael Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000762-33.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: SUELI NOVAES MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
INTERESSADO: RAFAEL ANDRADE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
SUELI NOVAES MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do Sr. RAFAEL ANDRADE DE JESUS, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Em despacho de ID n° 380462115, foi deferida a expedição de mandado de pagamento nos valores descritos na inicial.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no ID n° 428580463, as partes informaram ter firmado acordo, mediante os seguintes termos, ipsis litteris:

"A parte autora propôs o pagamento do débito atualizado em 20 parcelas de R$ 500,00., iniciando-se do dia 25/12/2023 e, nos meses subsequentes, até o dia 30 de cada mês.
Havendo o descumprimento do quanto acordado ou o atraso de qualquer pagamento, será acrescida uma multa de 30% sobre o valor remanescente do débito.
O pagamento será feito na conta deste patrono, TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, através da chave PIX, CPF 016.303.085-52". (SIC).

Diante disso, requereram a homologação do acordo.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação, conforme proposta presente em ID n° 428580463.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:
"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;".
Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante na petição de ID n° 428580463 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (art.90, § 3º da Lei nº 13.105).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003468-57.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Jose Matos Pamponet Neto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003468-57.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO DE ARAGAO OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: JOSE MATOS PAMPONET NETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer se têm interesse em produzir outras provas além daquelas já constantes nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, ficam desde já as partes cientes do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002563-81.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Melquizedeque Souza Dos Anjos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002563-81.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MELQUIZEDEQUE SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
MELQUIZEDEQUE SOUZA DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão de ID n° 407603725, foi deferida a gratuidade da justiça.
Contestação presente no ID n° 417395806.
Réplica em ID n° 426884590.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no ID n° 428133290, as partes informaram ter firmado acordo, mediante os seguintes termos, ipsis litteris:
“1. Pela presente transação e na melhor forma de direito, as partes resolvem pôr fim ao litígio, sendo que o Banco Réu pagará à parte autora a importância de R$ 10.000,00., destinada à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda, a ser depositada na conta indicada pelo Autor/Patrono, de titularidade de: LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, CPF: 04587233552, Agência n° 1084-7, Conta corrente n° 25865-2, Banco do Brasil, no prazo máximo de 15 dias úteis após o protocolo desta petição. Ressalta-se ainda, que, se os dados da conta fornecida pelo autor não estiverem corretos, impossibilitando assim que ocorra o devido depósito na conta indicada por ele, findos os 15 dias úteis contados do protocolo, somente a partir dessa data se iniciará um novo prazo de 10 dias úteis para o Banco proceder ao depósito judicial do valor do acordo em tela.
2. Fica acordado entre as partes que como decorrência do acordo o Banco irá proceder à seguinte obrigação de fazer: Desbloquear o acesso do autor a conta corrente n° 2521/000010010617.
3. Cumpridos os termos do presente acordo, as partes outorgam-se, reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação abrangendo todos os pedidos objetos desta demanda e se realizará por mera liberalidade, sem reconhecimento de culpa, abrangendo todas as despesas, objeto desta ação, sem exceções”.
(SIC).

Diante disso, requereram a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação, conforme proposta presente em ID n° 428133290.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante na petição de ID n° 428133290 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas (art.90, § 3º da Lei nº 13.105).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002563-81.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Melquizedeque Souza Dos Anjos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002563-81.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MELQUIZEDEQUE SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
MELQUIZEDEQUE SOUZA DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão de ID n° 407603725, foi deferida a gratuidade da justiça.
Contestação presente no ID n° 417395806.
Réplica em ID n° 426884590.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no ID n° 428133290, as partes informaram ter firmado acordo, mediante os seguintes termos, ipsis litteris:
“1. Pela presente transação e na melhor forma de direito, as partes resolvem pôr fim ao litígio, sendo que o Banco Réu pagará à parte autora a importância de R$ 10.000,00., destinada à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda, a ser depositada na conta indicada pelo Autor/Patrono, de titularidade de: LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, CPF: 04587233552, Agência n° 1084-7, Conta corrente n° 25865-2, Banco do Brasil, no prazo máximo de 15 dias úteis após o protocolo desta petição. Ressalta-se ainda, que, se os dados da conta fornecida pelo autor não estiverem corretos, impossibilitando assim que ocorra o devido depósito na conta indicada por ele, findos os 15 dias úteis contados do protocolo, somente a partir dessa data se iniciará um novo prazo de 10 dias úteis para o Banco proceder ao depósito judicial do valor do acordo em tela.
2. Fica acordado entre as partes que como decorrência do acordo o Banco irá proceder à seguinte obrigação de fazer: Desbloquear o acesso do autor a conta corrente n° 2521/000010010617.
3. Cumpridos os termos do presente acordo, as partes outorgam-se, reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação abrangendo todos os pedidos objetos desta demanda e se realizará por mera liberalidade, sem reconhecimento de culpa, abrangendo todas as despesas, objeto desta ação, sem exceções”.
(SIC).

Diante disso, requereram a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação, conforme proposta presente em ID n° 428133290.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante na petição de ID n° 428133290 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (art.90, § 3º da Lei nº 13.105).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002563-81.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Melquizedeque Souza Dos Anjos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002563-81.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MELQUIZEDEQUE SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
MELQUIZEDEQUE SOUZA DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em decisão de ID n° 407603725, foi deferida a gratuidade da justiça.
Contestação presente no ID n° 417395806.
Réplica em ID n° 426884590.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no ID n° 428133290, as partes informaram ter firmado acordo, mediante os seguintes termos, ipsis litteris:
“1. Pela presente transação e na melhor forma de direito, as partes resolvem pôr fim ao litígio, sendo que o Banco Réu pagará à parte autora a importância de R$ 10.000,00., destinada à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda, a ser depositada na conta indicada pelo Autor/Patrono, de titularidade de: LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, CPF: 04587233552, Agência n° 1084-7, Conta corrente n° 25865-2, Banco do Brasil, no prazo máximo de 15 dias úteis após o protocolo desta petição. Ressalta-se ainda, que, se os dados da conta fornecida pelo autor não estiverem corretos, impossibilitando assim que ocorra o devido depósito na conta indicada por ele, findos os 15 dias úteis contados do protocolo, somente a partir dessa data se iniciará um novo prazo de 10 dias úteis para o Banco proceder ao depósito judicial do valor do acordo em tela.
2. Fica acordado entre as partes que como decorrência do acordo o Banco irá proceder à seguinte obrigação de fazer: Desbloquear o acesso do autor a conta corrente n° 2521/000010010617.
3. Cumpridos os termos do presente acordo, as partes outorgam-se, reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação abrangendo todos os pedidos objetos desta demanda e se realizará por mera liberalidade, sem reconhecimento de culpa, abrangendo todas as despesas, objeto desta ação, sem exceções”.
(SIC).

Diante disso, requereram a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação, conforme proposta presente em ID n° 428133290.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante na petição de ID n° 428133290 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas (art.90, § 3º da Lei nº 13.105).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000530-65.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cruz Dos Santos
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Elisio Silva Oliveira (OAB:BA70379)

Intimação:
INTIMAR ADVOGADO DO ACUSADO DO ID.423991160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000530-65.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cruz Dos Santos
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Elisio Silva Oliveira (OAB:BA70379)

Intimação:
INTIMAR ADVOGADO DO ACUSADO DO ID.423991160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000530-65.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cruz Dos Santos
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Elisio Silva Oliveira (OAB:BA70379)

Intimação:

FICA O ACUSADO INTIMADO APOR MEIO DE SEU DEFENSOR A COMPARECER A AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2024, ÁS 09;30 HORAS, NO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, NESTA CIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000530-65.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cruz Dos Santos
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Elisio Silva Oliveira (OAB:BA70379)

Intimação:
FICA O ACUSADO INTIMADO POR MEIO DE SEU DEFENSOR A COMPARECER A AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2024, ÁS 09;30 HORAS, NO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, NESTA CIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000321-18.2024.8.05.0138 Petição Criminal
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marcelo Menezes De Novaes
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000321-18.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARCELO MENEZES DE NOVAES
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCELO MENEZES DE NOVAES, devidamente qualificado nos autos, através de seu defensor legalmente habilitado nos autos, preso em flagrante em 24/12/2023, pelas práticas dos delitos previstos no Art. 147 do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, com a incidência da Lei Maria da Penha, ao argumento de que, em suma síntese:
“não há presente nenhum dos fundamentos que ensejam prisão preventiva, uma vez que o Requerente é primário, logo não há risco à ordem pública se em liberdade o Postulante; não há que se falar pela condição pessoal do Requerente, bem como do tipo penal em questão que haja risco à ordem econômica; não há indícios de que o Postulante em liberdade ponha em risco a instrução criminal nos autos; tem o Requerente residência fixa na cidade de Lajedo do Tabocal, portanto não há risco à aplicação da lei penal já que o Requerente mantém vínculos.” (sic)
Obtempera ainda que nunca fugiu do distrito da culpa, não se fazendo, assim, os requisitos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.(evento de id 430100032).
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Analisando detidamente os autos, entendo que, neste instante, não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, isso porque o cenário trazidos aos autos para novas informações colhidas no curso da investigação policial é diametralmente oposto àquelas analisadas por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Com efeito, o requerente indicou o seu endereço, demonstrando não ter intenção de se furtar à aplicação da lei penal em caso de fortuita condenação. Além disso, não se vislumbra, que, em liberdade, possa vim a empanar o labor processual, com intimidação de testemunhas e da própria vítima, até porque, conforme relatado em petição, encontra-se completamente afastado desta.
Assim, repita-se, se no momento da decisão este Juízo, calcado na gravidade concreta do suposto delito, decretou a prisão cautelar, entendo que, neste momento, não menos certo é, o réu aguardar o desfecho da lide penal em liberdade, já que não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores, mormente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, parte final do CPP).
No ponto, assim tem se posicionado a jurisprudência:
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS. CESSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se justifica a manutenção da custódia cautelar quando a liberdade da acusada não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Correta a decisão

que entendeu pela desnecessidade de segregação cautelar da ré, pela cessação dos requisitos que a ensejaram, especialmente por estar encerrada a instrução criminal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF-1 - RSE: 7448 MG 0007448-13.2011.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 18/07/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.75 de 29/07/2011)".
Nessa ordem de ideias, entendo que a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão revelam-se suficientes e adequadas, até é sabido e ressabido que a ergástulo cautelar deve ser sempre visto como ultima ratio.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolhendo o opinando Ministerial, revogo a prisão preventiva de MARCELO MENEZES DE NAVES, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares:
I) obrigação a comparecer a todos os atos processuais; II) proibição de frequentar bares e festejos populares; III) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; IV) manter-se, no mínimo, a 500 m (quinhentos metros) de distância da vítima e de seus familiares, sobretudo sua genitora; V) impossibilidade de contatar a vítima, seja pessoalmente ou através de terceiros ou mediante qualquer meio de comunicação.
Advirto que o descumprimento das medidas impostas acima, ensejará na redecretação de sua prisão preventiva.
Expeça-se Alvará de Soltura em favor de MARCELO MENEZES DE NOVAES, se por outro motivo não estiver preso, procedendo a imediatamente anotações no sistema BNMP 2.0, em conformidade com o Ato Conjunto no 01, de 23 de março de 2023.
Apense-se este autos ao de nº 8000049-24.2024.8.05.0138.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara -BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001984-41.2020.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Juthay Da Silva Soares
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Terceiro Interessado: Antonio Sergio De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001984-41.2020.8.05.0138
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: JUTHAY DA SILVA SOARES

De ordem da MMª Juíza de Direito, levando em consideração a petição de id. n. 419545019, protocolada próxima à data da assentada de audiência, anteriormente designada para este dia, e tendo esta comarca de Jurisdição Plena uma quantidade expressiva de processos, fica claro a impossibilidade de realização da presente audiência, motivo pelo qual redesigno a presente assentada para o dia 07/03/2024 ÀS 11h, intimações necessárias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 14 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001984-41.2020.8.05.0138 Inquérito Policial
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Juthay Da Silva Soares
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Terceiro Interessado: Antonio Sergio De Oliveira Souza

Intimação:
FICA INTIMADO O INDICIADO POR MEIO DE SEU DEFENSOR A COMPARECER A AUDIENCIAA PARA PROPOSTA DE ANPP(ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL), NO DIA 07 DE MARÇO DE 2024, ÁS 11;00 HORAS, NO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, NESTA CIDADE DE JAGUAQUARA.

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000790-96.2017.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: M. P. D. E. D. B. -. J.
Responsável: G. O. D. J.
Reu: S. S. D. J.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro, CEP 48540-000, Jeremoabo/BA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n° 8000790-96.2017.8.05.0142
Dados da parte a ser intimada:

GILDECI OLIVEIRA DE JESUS
Povoado Cordão, próximo ao bar de João Dudu, Zona Rural, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
MANDO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue e, em cumprimento ao mesmo, extraído dos autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - JEREMOABO contra SAMUEL SANTOS DE JESUS, que no endereço supra, INTIME-SE a parte acima qualificada, para comparecer à audiência de conciliação/CEJUSC designada para o dia 03/05/2024 16:00 hs, qual será realizada através de videoconferência, devendo acessar o link abaixo ou ainda comparecer pessoalmente ao Fórum local na data e hora mencionados, observando ainda o quanto disposto na decisão anexa.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100
Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo-BA, 5 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001435-24.2017.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Terceiro Interessado: Josenilda Ferreira Da Silva
Reu: Leonardo Bispo Da Conceicao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro, CEP 48540-000, Jeremoabo/BA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n° 8001435-24.2017.8.05.0142
Dados da parte a ser intimada:

JOSENILDA FERREIRA DA SILVA
Rua do Alto, 19, Centro, PEDRO ALEXANDRE - BA - CEP: 48580-000

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
MANDO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue e, em cumprimento ao mesmo, extraído dos autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) requerida por Ministério Público do Estado da Bahia contra LEONARDO BISPO DA CONCEICAO, que no endereço supra, INTIME-SE a parte acima qualificada, para comparecer à audiência de conciliação/CEJUSC designada para o dia 15/03/2024 15:00 hs, qual será realizada através de videoconferência, devendo aces-

sar o link abaixo ou ainda comparecer pessoalmente ao Fórum local na data e hora mencionados, observando ainda o quanto disposto na decisão anexa.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100
Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo-BA, 5 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000217-19.2021.8.05.0142 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: J. A. M.
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Requerido: J. S. D. C. M.

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000217-19.2021.8.05.0142
Classe da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 08/05/2024 08:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001539-45.2019.8.05.0142 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: M. R. D. A.
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093)
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Requerido: J. P. D. C. A.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001539-45.2019.8.05.0142
Classe da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 20/03/2024 08:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001796-02.2021.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: J. A. A. D. A.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Autor: Y. E. A. A.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Representante: A. D. S. A.
Advogado: Leandro Pereira Dos Santos (OAB:BA63906)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Representado: R. D. A. D.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001796-02.2021.8.05.0142
Classe da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 20/03/2024 08:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000615-63.2021.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joao Paulo Santos De Jesus
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Eliane Goncalves Carvalho (OAB:BA60713)
Reu: Janice Da Silva Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000615-63.2021.8.05.0142
Classe da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 20/03/2024 09:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000162-97.2023.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Bernardino Miguel Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000162-97.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)
EXECUTADO: BERNARDINO MIGUEL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Com o advento da Lei nº 11.232/2005 foi unificada as fases de conhecimento e cumprimento de sentença em um mesmo processo, sendo sistematizado pelo CPC/2015, especificamente dos art. 513 a 538.
Assim, o pedido de cumprimento de sentença formulado nestes autos deverá ser apresentado pelo credor por meio de petição intermediária nos autos de nº 8000090-48.2018.8.05.0142.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001414-43.2020.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Erica Conceicao Passos
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Requerido: Municipio De Pedro Alexandre
Advogado: Jose Antonio Moura De Azevedo Filho (OAB:SE8335)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

_____
INTIMAÇÃO

_____
Nº do Processo: 8001414-43.2020.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias se manifestar sobre a Contestação.
Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001538-55.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A. T. V. B.
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Andre Luiz Lima De Oliveira Filho (OAB:BA65227)
Reu: E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001538-55.2022.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para se manifestar sobre a Contestação em 15 dias.
Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001700-50.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Elizia Varjao Souza
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001700-50.2022.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para se manifestar sobre a Contestação em 15 dias.
Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001748-09.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Adilza Souza Barros
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA

Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001748-09.2022.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias se manifestar sobre a Contestação.
Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002737-78.2023.8.05.0142 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Jeremoabo
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Jeremoabo - Bahia (sinprojer)
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453)
Impetrado: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002737-78.2023.8.05.0142
Classe da Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 5 dias se manifestar sobre as Informações.
Jeremoabo-BA, 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002782-82.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: J. M. D. S.
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. A. D. J. S.
Testemunha: M. L. S. D. C. -. P.
Testemunha: A. D. J. S. -. P. -.
Testemunha: J. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8002782-82.2023.8.05.0142

Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JAILTON MIGUEL DE SANTANA
Advogado do(a) REU: AILTON SILVA DANTAS - BA46438

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: AILTON SILVA DANTAS OAB: BA46438 Endereço: Rua Dr. José Costa Borges, 33, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro ID 428012278.
Jeremoabo,Bahia, 6 de fevereiro de 2024
NAIARA TELES ANDRADE

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000412-07.2010.8.05.0214 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Florindo Manoel Dos Santos
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) 0000412-07.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: FLORINDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOEDI MELLO SOARES DA SILVA
REQUERIDO:
Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.
P.R.I.C.
Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000412-07.2010.8.05.0214 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Florindo Manoel Dos Santos
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: FLORINDO MANOEL DOS SANTOS
Requerido:
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001256-77.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Claubertino Tadeu Meira
Advogado: Sueli Leal De Souza (OAB:SP245006)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo n. 0001256-77.2009.8.05.0153.
Visto, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição
breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
a) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
b) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
c) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
d) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
e) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
f) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
a) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
b) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
c) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
d) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido.
Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Livramento de Nossa Senhora, 22 de maio de 2022.

Roberta Barros Correia Brandão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000123-43.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Robson Freire Ribeiro
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Interessado: Getulio Reis Bonfim
Advogado: Pablo Júlio De Jesus Souza (OAB:BA29399)
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000123-43.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ROBSON FREIRE RIBEIRO
Advogado(s): EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432)
REU: GETULIO REIS BONFIM
Advogado(s): PABLO JÚLIO DE JESUS SOUZA (OAB:BA29399), DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200), ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança proposto por ROBSON FREIRE RIBEIRO em face de GETÚLIO REIS BONFIM.

Audiência de conciliação realizada sem êxito (ID 13424310).

Réu apresentou Contestação/Reconvenção, em ID 13942326.

Em despacho de ID 14238758, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo Réu, sendo determinado a intimação do Réu/Reconvinte para, recolher as custas com base no valor atribuído na reconvenção.

Em petição de ID 113050974, o Autor requereu o prosseguimento do feito, bem como o indeferimento da reconvenção, pela falta de recolhimento das custas.

É o relatório, passo a decidir.

Como é cediço o recolhimento das custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, consequentemente sua ausência, acarreta indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECONVENÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - [...]. 1- Não recolhidas oportunamente as custas iniciais na reconvenção, o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem (art. 290 do CPC), sendo que, de acordo com o STJ, “o cancelamento da distribuição da reconvenção em decorrência do não recolhimento das custas independe de prévia intimação pessoal do reconvinte” (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.060.742/SP (2017/0041037-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 25.08.2017). [...]. (TJ-MG - AC: 10000200586253001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020)

Nesse sentido, uma vez verificada o não cumprimento da determinação deste Juízo, ante ausência do recolhimento das custas, INDEFIRO a petição de Reconvenção e EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e IV do CPC/15.

Em tempo, intime-se o Autor, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais ou comprovar a situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deve se manifestar sobre a contestação.

Após, volte-me concluso para análise.

Sirva-se desta sentença com força de mandado e intimação para todos os fins de direito.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 7 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000007-72.2001.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Autor: Aecio Carlos Ribeiro & Cia Ltda
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
]
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-72.2001.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, nos termos do art. 1.10, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, determino:

Abra-se vista dos autos para o(a) apelado(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

S o(a) apelado(a) interpuser recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.

Em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça.

P.I.R

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000757-73.2017.8.05.0153 Alvará Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Joao Evangelista Correia
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Requerente: Maria Aparecida Correia Ferreira
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Requerente: Maria De Lourdes Correia
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Requerente: Maria De Fatima Correia Rodrigues
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Requerente: Goncalo Dos Santos Correia
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Interessado: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000757-73.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DESPACHO
1- Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, postergo o pagamento das custas ao final do processo.
2- Ainda, intime-se os Requerentes para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, junte aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade onde residia o falecido).
3- Suprida as irregularidades apontadas no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
4 – Determino que oficie-se novamente o Banco Bradesco S/A através de seu gerente geral, para no prazo de 05 (cinco) dias, para informar a este juízo sobre a existência de conta corrente, poupança ou salário em nome da falecida, Alice Carolina de Jesus Correia, inscrita no CPF nº 523.906.245-53, bem como o saldo atualizado dos valores acaso existentes nas respectivas contas e títulos de capitalização, sob pena de incorrer no crime de desobediência, prevista no art. 330 do CP.
5- Após, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
P.I.R
Livramento de Nossa Senhora/BA –
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001208-93.2020.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. C. D. S. C.
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Advogado: Bruno Manoel Belarmino Araujo (OAB:BA35784)
Requerido: A. B. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001208-93.2020.8.05.0153

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LUCIA CASTRO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): WANDA CARDOSO MEIRA (OAB:BA55443), BRUNO MANOEL BELARMINO ARAUJO (OAB:BA35784)
REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Ação de Divórcio Litigioso e Partilha de Bens proposta por LÚCIA CASTRO DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face de ANTÔNIO BARBOSA DE JESUS CONCEIÇÃO.
O Réu foi citado, conforme certidão em ID 160511161.
Realizada a audiência de conciliação, não foi possível a tentativa de acordo, tendo em vista a ausência do Réu, conforme termo em anexo ao ID 166774781. Momento em que a Autora requereu a decretação da revelia do demandado, assim como o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO
I – DA REVELIA
Não obstante regularmente citado, o requerido não apresentou defesa. Decreto, pois, sua REVELIA, com todos os efeitos inerentes, em conformidade com o art. 344 do CPC.
II – DA MULTA
Considerando que a parte Ré, devidamente intimada, não compareceu a audiência de conciliação, nem apresentou justificativa, condeno ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), nos termos do § 8º, art. 334 do CPC/15, a ser calculada pela Secretaria.
III - DO DIVÓRCIO
Considerando que a existência de matrimônio entre as partes é fato incontroverso (ID 79505147), e não há oposições ao pedido formulado, que se encontra em condições de imediato julgamento, promovo o julgamento antecipado parcial do mérito, na forma do art. 356 do CPC.
É certo que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, mostra-se desnecessária a comprovação de culpa e de lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio, sendo este um direito potestativo do cônjuge.
No caso em tela, ainda que a parte Ré se opusesse a pretensão referente ao divórcio, tal fato não interferia na procedência do pedido. Isto porque com a nova legislação o divórcio é um direito do cônjuge que não mais é obrigado a se permanecer casado, bastando sua livre manifestação de vontade.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para, nos exatos termos do (art. 487, inciso I, do CPC/15), DECRETAR O DIVORCIO DAS PARTES, extinguindo o pedido de divórcio com resolução de mérito.
IV - DA PARTILHA DE BENS
Segundo consta na inicial, o casal, durante a constância da união matrimonial, adquiriu seguintes bens:
a) Benfeitorias no terreno, localizado na Estocada para construção do referido imóvel, ID 79505315;
b) duas motos, sendo uma moto Honda CG 125 Today ano e modelo 1994, cor vermelha, e uma outra moto que se encontra na posse do cônjuge, ambas em nome do Requerido.
No entanto, não consta dos autos a avaliação da benfeitoria indicada, nem o documento de comprovação das motocicletas arroladas como patrimônio comum, provas essas que são necessárias para análise da partilha de bens entre os cônjuges.
Assim, determino:
1 – Que seja realizada avaliação do imóvel residencial localizado na Estocada, ID 79505315, por oficial de justiça, o qual deverá discriminar o valor do terreno e das benfeitorias realizadas, no prazo de 30 dias.
2 – Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento de comprovação da propriedade das motocicletas arroladas para partilha;
3 – Intimação do Réu, pessoalmente, para pagar a multa arbitrada na forma do item II, desta decisão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 17 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001432-56.2009.8.05.0153 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rita Freire Pires
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Maria Aparecida Freire Pires
Requerente: Helio Lafaete Pires
Requerente: Luzia Freire Pires
Requerente: Raimundo Lafaete Pires
Requerente: Geraldo Lafaete Pires
Requerente: Luiz Lafaete Pires
Requerente: Alice Freire Pires
Requerente: Laurita Rita Pires
Requerente: Elza Freire Pires Oliva
Requerente: Avelina Freire Pires
Requerido: Lafaete Jacinto Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) 0001432-56.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: RITA FREIRE PIRES, MARIA APARECIDA FREIRE PIRES, HELIO LAFAETE PIRES, LUZIA FREIRE PIRES, RAIMUNDO LAFAETE PIRES, GERALDO LAFAETE PIRES, LUIZ LAFAETE PIRES, ALICE FREIRE PIRES, LAURITA RITA PIRES, ELZA FREIRE PIRES OLIVA, AVELINA FREIRE PIRES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DA SILVA BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO SERGIO DA SILVA BARROS
REQUERIDO: REQUERIDO: LAFAETE JACINTO PIRES

Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001432-56.2009.8.05.0153 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rita Freire Pires
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Maria Aparecida Freire Pires
Requerente: Helio Lafaete Pires
Requerente: Luzia Freire Pires
Requerente: Raimundo Lafaete Pires
Requerente: Geraldo Lafaete Pires
Requerente: Luiz Lafaete Pires
Requerente: Alice Freire Pires
Requerente: Laurita Rita Pires
Requerente: Elza Freire Pires Oliva
Requerente: Avelina Freire Pires
Requerido: Lafaete Jacinto Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: RITA FREIRE PIRES e outros (10)
Requerido: LAFAETE JACINTO PIRES
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000392-19.2017.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: S. S. D. J. A.
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerido: E. B. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) 8000392-19.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: SUZI SOUZA DE JESUS ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PATRICIA SILVA MIRANDA, GEOVANE PESSOA CORDEIRO
REQUERIDO: REQUERIDO: EDSON BELIZIO DE ARAUJO

Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.
P.R.I.C.
Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000101-82.2018.8.05.0153 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Carlos Santos Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Cassia Corso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) 8000101-82.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: CARLOS SANTOS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LUZ MOREIRA
REQUERIDO: REQUERIDO: CASSIA CORSO SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que diligenciasse o processo, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.
P.R.I.C.
Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000101-82.2018.8.05.0153 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Carlos Santos Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Cassia Corso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) 8000101-82.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: CARLOS SANTOS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LUZ MOREIRA
REQUERIDO: REQUERIDO: CASSIA CORSO SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que diligenciasse o processo, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor.
P.R.I.C.
Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000855-39.2013.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Executado: Jose Ismael Meira Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000855-39.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376)
REU: JOSE ISMAEL MEIRA CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos presentes autos, foi informado o pagamento do débito pela parte executada.
É o relatório. Decido.
Os arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, que tratam sobre a extinção do processo de execução, contêm as seguintes redações:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É o caso de extinção do processo pela satisfação da obrigação, conforme requerido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro cumprida a obrigação e extingo o feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, inexistindo novas providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000136-82.1998.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Joao Batista Da Silva
Inventariado: Maria Francisca Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000136-82.1998.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
INVENTARIADO: MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001273-84.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Credicard S/a
Autor: Stella Castro Xavier
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001273-84.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: STELLA CASTRO XAVIER
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
REU: CREDICARD S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001203-42.2018.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Ginaldo Santos Luz
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Executado: Goncalo Lima Cambui
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001203-42.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: GINALDO SANTOS LUZ
Advogado(s): EDIMUNDO RAMOS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA8409)
EXECUTADO: GONCALO LIMA CAMBUI
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000792-58.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: R. D. M. P.
Autor: W. K. M.
Reu: M. N. D. S.
Autor: K. R. M. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000792-58.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Kelly Renata Miranda de Souza e outros (2)
Advogado(s):
REU: MARIVAN NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000183-94.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Manoel Francisco Ribeiro
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Sirlene Maria De Jesus
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-94.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REU: SIRLENE MARIA DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000929-59.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Alberto Scalon
Advogado: Ezequiel Jose Do Nascimento (OAB:SP62603)
Reu: Leticia Rosa Oliveira Cambui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000929-59.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE ALBERTO SCALON
Advogado(s): EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO (OAB:SP62603)
REU: LETICIA ROSA OLIVEIRA CAMBUI
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000068-25.2004.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Da Gloria Alves Da Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Sarah Maelle Alves Da Silva (OAB:BA30177)

Inventariado: Osmar Galdino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000068-25.2004.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), SARAH MAELLE ALVES DA SILVA (OAB:BA30177)
INVENTARIADO: OSMAR GALDINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000082-62.2011.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Andre Luis Falcao Meira
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Reu: D. S. M.
Reu: Andreia Santos Pinheiro
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-62.2011.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANDRE LUIS FALCAO MEIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: D. S. M. e outros
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000285-24.2011.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Laerson Jorge Santos Virginio
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Valdirene Alves Novais Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000285-24.2011.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LAERSON JORGE SANTOS VIRGINIO
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
REU: VALDIRENE ALVES NOVAIS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000549-17.2006.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Adonias Neves
Inventariado: Jesuina Ana De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000549-17.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ADONIAS NEVES
Advogado(s):
INVENTARIADO: JESUINA ANA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000044-46.1994.8.05.0153 Remoção De Inventariante

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Nelson Aguiar Lima
Requerido: Miguel Aguiar De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000044-46.1994.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: NELSON AGUIAR LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: MIGUEL AGUIAR DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000528-60.2014.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Agrolima - Comercial De Produtos Agricolas
Exequente: Joaquim Dos Santos Lima
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Executado: Geraldo Oliveira Caires
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000528-60.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: AGROLIMA - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS e outros
Advogado(s): GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA8760)
EXECUTADO: GERALDO OLIVEIRA CAIRES
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução Por Quantia Certa proposta por AGROLIMA - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS em face de GERALDO OLIVEIRA CAIRES, ambos qualificados nos autos, requerendo a citação do executado para pagar, em três dias, o valor de R$2.996,00.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, afere-se a inexistência de título apto a instauração do processo executivo, o qual, é cediço, reclama que a dívida venha comprovada de plano, por documento idôneo e tido por lei como investido de força executiva, que consubstancie obrigação líquida, certa e exigível.
Não há, com efeito, como admitir a demanda, com imediata agressão ao patrimônio do indigitado devedor, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 784 do CPC, bem como por não preencher os requisitos do art. 783 do mesmo diploma legal, ou seja, não possui liquidez, requisito para caracterizá-lo como título hábil a ensejar ação de execução.
Ante o exposto, INDEFIRO, pois, a petição inicial, com fundamento no art. 803, I, do CPC.
Eventuais custas pela parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000528-60.2014.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Agrolima - Comercial De Produtos Agricolas
Exequente: Joaquim Dos Santos Lima
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Executado: Geraldo Oliveira Caires
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: AGROLIMA - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS e outros
Requerido: GERALDO OLIVEIRA CAIRES
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000240-89.2015.8.05.0214 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: C. F. T.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Executado: A. J. D. S.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000240-89.2015.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: CLAUDEMIR FREIRE TRINDADE
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual as partes informaram a existência de acordo firmado extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram extrajudicialmente.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre as partes, e extingo o processo com resolução de mérito.
Determino o cancelamento de eventuais constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente feito, bem como a expedição de ofícios necessários à devolução de cartas precatórias porventura expedidas.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Inexistindo necessidade de novas diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000199-04.2017.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Heloisa Miranda Ribeiro
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ingrid Rafaelle Machado Beltrao (OAB:PE28824)
Advogado: Maria Gabriela Rocha Azevedo (OAB:PE29538)
Advogado: Marcely Maria Rosado Mendes (OAB:PE38703)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-04.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: HELOISA MIRANDA RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REU: COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), INGRID RAFAELLE MACHADO BELTRAO registrado(a) civilmente como INGRID RAFAELLE MACHADO BELTRAO (OAB:PE28824), MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO (OAB:PE29538), MARCELY MARIA ROSADO MENDES registrado(a) civilmente como MARCELY MARIA ROSADO MENDES (OAB:PE38703)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Trata-se de demanda cível, de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual se requer anulação de débito c/c obrigação de fazer e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais
Afirmou a parte requerente, em síntese, que:
1) com recursos próprios, instalou toda a infraestrutura para a disponibilização da energia elétrica em sua residência na zona rural do município de Livramento de Nossa Senhora;
2) a Coelba, por sua vez, promoveu o fornecimento de energia estabelecendo como número de cliente da Autora: 1003204529, número da instalação 3130658 e número de contrato 0210343628;
3) para sua surpresa, na data de 14/09/2016, prepostos da Coelba estiveram em sua propriedade e levaram o relógio medidor; em seguida, entregaram-lhe um comunicado indicando que ela precisaria comparecer na Av. Eusébio de Queiroz, 3494, centro, Eusébio-Ceará para acompanhar a avaliação técnica do referido medidor;
4) em 21/09/2016, mesmo com todas as contas pagas, o serviço foi cortado, ocasionando-lhe diversos prejuízos, tendo sido ainda seu nome negativado pela empresa ré;
Após tecer considerações sobre o direito aplicável e o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, requereu:
(...)

PRELIMINARMENTE
a) A concessão do benefício da gratuidade da justiça;
LIMINARMENTE
b) A concessão da tutela de urgência a fim de determinar o imediato religamento da energia na Fazenda Jurema, 271, com número de contrato 0210343628 pela Coelba.
PEDIDOS DE MÉRITO
(...)
b) No mérito, confirma a tutela de urgência deferida, condenando ainda a Ré no pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais diante da negativação indevida de seu nome, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de danos materiais com prejuízos sofridos em sua lavoura e declarar nulo de pleno direito o débito de R$ 7.635,92 (sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos.
c) Aplicar à lide a inversão do ônus da prova em favor da Autora/consumidora, nos termos do art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
d) Condenar a Réu nas custas e honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação.
(...)
Juntou procuração e documentos.
Houve deferimento da tutela de urgência para "DETERMINAR que a demandada, COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – proceda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, com endereço na Fazenda Jurema, 271, número de contrato 0210343628, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)" (ID 5799882). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido na mesma decisão, com determinação de recolhimento das custas ao final.
A parte demandada informou o cumprimento da tutela de urgência (ID 5967202).
Contestação em documento de ID 8510972. A parte demandada afirmou não ter procedido de modo ilegal, o que conduziria à improcedência de todos os pedidos constantes da inicial. Juntou documentos.
Em réplica de ID 9033826, a parte demandante reiterou os pedidos iniciais.
Decisão de ID 164404901 determinou a intimação das partes para especificarem as provas a produzir.
A parte demandante requereu oitiva de testemunhas (ID 169426089); a demandada pediu depoimento pessoal da parte autora (ID 179327749).
É o relatório.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Julgamento Antecipado do Mérito
Há pertinência no julgamento antecipado do mérito pelas próprias configurações da lide dadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de qualquer nova prova (art. 355, I, do CPC).
A prova oral requerida pelas partes se mostra irrelevante para o julgamento da causa, pois o procedimento adotado pela parte requerida está explicitado nos autos e não é objeto de dúvida, havendo apenas discussão no que toca à legalidade da conduta da empresa demandada.
2.2. Mérito
No caso dos autos, não é possível verificar qualquer indicativo concreto de que a ré tenha se comportado de modo abusivo em seu proceder.
Conforme se depreende do Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 8510991, pp. 1-2; das fotografias anexadas sob o ID 8510991, pp. 3-8; e especialmente do resultado do laudo de avaliação técnica de ID 8511000, é legítima a cobrança exercida pela ré, uma vez que em razão de violação do medidor, o consumo antes aferido estava aquém do que era realmente consumido pela unidade, de modo que só foi sanado o problema da medição irregular após a inspeção ocorrida em 14/09/2016.
O procedimento adotado ocorreu às claras e não se mostrou contrário à legislação de regência nem feriu o contraditório ou a ampla defesa, tendo sido comunicada à parte demandante em 14/09/2016 a realização avaliação técnica em 14/11/2016 (ID 5461444). Houve, portanto, dois meses de antecedência.
Desse modo, provado que havia medição inadequada relativa aos serviços prestados de energia elétrica, que resultava em pagamento a menor do que o devido, nada mais justo do que a ré cobrar a diferença de consumo alusiva à unidade consumidora durante todo o período em que foi constatada a aludida falha, até porque "[n]ão se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção (...) após prévio aviso, quando: (...) II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".
Assim, não se evidencia conduta abusiva por parte da ré, não se podendo cogitar da presença de danos suscetíveis de reparação.
Desse modo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
3 – CONCLUSÃO
Ante o exposto,
3.1) revogo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida; e
3.2) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 355, I c/c art. 487, I, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que fixo na base de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000129-45.2021.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Joao Bonfim Raimundo Neves
Terceiro Interessado: Adriana Da Silva Dias Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000129-45.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOAO BONFIM RAIMUNDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual a parte exequente informou a renegociação da dívida da parte executada.
É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor, haja vista a informação de renegociação da dívida.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Em caso como o presente, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que "1. Inexiste nos autos pedido de homologação de composição amigável entre as partes, mas sim, notícia de renegociação da dívida, o que não se confunde com formalização de acordo, e a consequente comprovação de que o devedor satisfez o débito em sua integralidade. 2. Não há, pois, que se falar em extinção da execução com resolução do mérito. 3. A superveniente perda de interesse processual do apelante enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil" (TJ-BA - APL: 80006109720198050146, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições anteriormente determinadas nos autos.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
O presente decisum, assinado eletronicamente, serve como mandado/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000419-26.2022.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Fernanda Elizabete Fazam (OAB:SP399489)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Embargante: Adailton Silva Santos
Advogado: Fernanda Elizabete Fazam (OAB:SP399489)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000419-26.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS SILVA - ME e outros
Advogado(s): FERNANDA ELIZABETE FAZAM (OAB:SP399489), RAUL MILAD ABI HARB RIBEIRO PAULO (OAB:SP414623)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do Autor em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.

P.R.I.C.

Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000419-26.2022.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Fernanda Elizabete Fazam (OAB:SP399489)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Embargante: Adailton Silva Santos
Advogado: Fernanda Elizabete Fazam (OAB:SP399489)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: CARLOS ALEXANDRE SANTOS SILVA - ME e outros
Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000394-14.2006.8.05.0153 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Lara Lorrany Alves Silva
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Requerente: Edisia Aguiar Alves Silva
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Requerido: Marivaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000394-14.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EDISIA AGUIAR ALVES SILVA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE VIANA SANTOS (OAB:BA40978), JANAINA OLIVEIRA MARMORE (OAB:BA67504)
REQUERIDO: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Em documento anexado sob id nº 399055736, a autora informou desinteresse no prosseguimento da ação, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto homologo a desistência da ação e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.

P. R. I.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Livramento de Nossa Senhora-Ba

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000394-14.2006.8.05.0153 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Lara Lorrany Alves Silva
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Requerente: Edisia Aguiar Alves Silva
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Requerido: Marivaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: EDISIA AGUIAR ALVES SILVA e outros
Requerido: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000655-37.2010.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Clarice Magalhaes Santos Pereira
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Alarico Coelho Pinto
Requerido: Amancio Lima Aguiar
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000655-37.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CLARICE MAGALHAES SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REQUERIDO: AMANCIO LIMA AGUIAR
Advogado(s): LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES (OAB:BA31684), MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

SENTENÇA
A parte autora apresentou petição em ID:405981328 informando a desistência da ação e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.

P.R.I.C.

Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000655-37.2010.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Clarice Magalhaes Santos Pereira
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Alarico Coelho Pinto
Requerido: Amancio Lima Aguiar
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000655-37.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CLARICE MAGALHAES SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REQUERIDO: AMANCIO LIMA AGUIAR
Advogado(s): LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES (OAB:BA31684), MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

SENTENÇA
A parte autora apresentou petição em ID:405981328 informando a desistência da ação e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.

P.R.I.C.

Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000655-37.2010.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Clarice Magalhaes Santos Pereira
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Alarico Coelho Pinto
Requerido: Amancio Lima Aguiar
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: CLARICE MAGALHAES SANTOS PEREIRA e outros
Requerido: AMANCIO LIMA AGUIAR
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000931-14.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: L. A. P.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Exequente: L. A. P.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Executado: E. P. A.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000931-14.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: LARISSA AGUIAR PORTO e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)
EXECUTADO: EVAILTO PORTO AGUIAR
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
SENTENÇA

trata-se de procedimento de alimentos tendo como partes Larissa Aguiar Porto, Laercio Aguiar Porto e Evailto Porto Aguair.

A ação foi ajuizada na data de 25/07/2019. Contudo, na data de 12/07/2023, Em ID:48047815 pede pela desistência, com as obrigações cumpridas pela parte ré .

Ante o exposto EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Caso não deferida gratuidade, Recolham-se eventuais custas remanescentes.
P. R. I.

Arquive-se os autos com baixa.

Livramento de Nossa Senhora-Ba

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000931-14.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: L. A. P.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Exequente: L. A. P.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Executado: E. P. A.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: LARISSA AGUIAR PORTO e outros
Requerido: EVAILTO PORTO AGUIAR
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000988-66.2018.8.05.0153 Divórcio Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: U. A. G.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerente: P. N. S. G.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000988-66.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: UDSON ALVES GOMES e outros
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado, não houve manifestação. Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Sendo assim, em face da maioridade, bem como, em virtude da desídia do autor em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.

Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.

P.R.I.C.

Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000988-66.2018.8.05.0153 Divórcio Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: U. A. G.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerente: P. N. S. G.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: UDSON ALVES GOMES e outros
Requerido:
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000352-32.2020.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. L. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000352-32.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REQUERIDO: REU: TADEU LIMA DE CAIRES

Advogado(s):

SENTENÇA

Através da petição juntada nos autos, o Autor requereu desistência da ação, com a expedição de ofícios para baixa nas eventuais restrições determinadas pelo Juízo.
Pelo exposto, defiro o pedido de desistência e JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC, revogando, por completo, a liminar deferida. Não houve determinação de restrição por parte deste Juízo. Custas pelo Desistente, na forma da lei.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000352-32.2020.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. L. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000352-32.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REQUERIDO: REU: TADEU LIMA DE CAIRES

Advogado(s):

SENTENÇA
Através da petição juntada nos autos, o Autor requereu desistência da ação, com a expedição de ofícios para baixa nas eventuais restrições determinadas pelo Juízo.
Pelo exposto, defiro o pedido de desistência e JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC, revogando, por completo, a liminar deferida. Não houve determinação de restrição por parte deste Juízo. Custas pelo Desistente, na forma da lei.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000352-32.2020.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. L. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000352-32.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REQUERIDO: REU: TADEU LIMA DE CAIRES

Advogado(s):

SENTENÇA
Através da petição juntada nos autos, o Autor requereu desistência da ação, com a expedição de ofícios para baixa nas eventuais restrições determinadas pelo Juízo.
Pelo exposto, defiro o pedido de desistência e JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC, revogando, por completo, a liminar deferida. Não houve determinação de restrição por parte deste Juízo.
Custas pelo Desistente, na forma da lei.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000352-32.2020.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. L. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido: TADEU LIMA DE CAIRES
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001096-18.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Sheila Cambui Dourado
Autor: Sheila Cambui Dourado
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Reu: Fabio Ramos Ribeiro
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001096-18.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: SHEILA CAMBUI DOURADO, SHEILA CAMBUI DOURADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GEOVANE PESSOA CORDEIRO, PATRICIA SILVA MIRANDA
REQUERIDO: REU: FABIO RAMOS RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifica-se que se encontra paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe.
Ademais, a Autora que não foi localizada no endereço informado nos autos, descumprindo o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia da Autora em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Posto isso, JULGO por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Custas, na forma da lei, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001191-43.2013.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Autor: Claudeci Glicia Meira Gomes
Reu: Gradus Promoções E Organização De Eventos Ltda - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Tiago Andrade Krejci (OAB:BA27220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001191-43.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)
REU: GRADUS PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), TIAGO ANDRADE KREJCI (OAB:BA27220)

DECISÃO
Considerando os termos do Art. 3º da Resolução nº 11, de 09 de junho de 2021, determino a Remessa dos autos para Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora – BA.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001639-60.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Terceiro Interessado: Domingas Coelho Oliveira Da Silva
Advogado: Camile Porto Tanajura (OAB:BA50091)
Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001639-60.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOANA PAULA MEIRA GOMES registrado(a) civilmente como JOANA PAULA MEIRA GOMES (OAB:BA42233), MARCELA DINIZ CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCELA DINIZ CARVALHO (OAB:BA45251), ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte autora, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte ré também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com a as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001196-41.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aparecido Rodrigues Neto
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001196-41.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES NETO
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte autora, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte ré também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com a as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8002769-84.2022.8.05.0153 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Epifanio De Melo
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8002769-84.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EPIFANIO DE MELO
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
I. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001133-88.2019.8.05.0153 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: K. T. L. C.
Reu: E. D. C.
Reu: G. T. S.
Reu: P. D. N. D. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001133-88.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: KLEBER TADEU LEAL CAMBUÍ e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
I. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001526-76.2020.8.05.0153 Ação Civil Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Sindicato Dos Profissionais De Educacao Do Municipio De Livramento De Nossa Senhora - Spel
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001526-76.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - SPEL
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
I. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000324-59.2023.8.05.0153 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Joilson Carlos Pereira Sampaio
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Milton Ricardo Caires Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerido: Reginaldo Novais Borges
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000324-59.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOILSON CARLOS PEREIRA SAMPAIO e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REQUERIDO: REGINALDO NOVAIS BORGES
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
I. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000937-50.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jorge Pedro De Oliveira
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-50.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)
REU: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Decisão de ID 403876384 determinando o bloqueio no montante de R$24.342,50 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) referente aos valores que faz jus o autor acerca da condenação pelo TFD.
Bloqueio de valores em ID 405352321 e 405352323.
Autorizo a transferência do valor penhorado para a conta indicada pelo Autor na petição de id 411635502.
Em petição de ID 412552859, o autor informa que não houve o cumprimento da obrigação referente aos meses de AGOSTO E SETEMBRO, requerendo o bloqueio do valor indicado das contas do Estado, por meio do sistema SISBAJUD.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo autor, devendo ser realizado o bloqueio no montante de R$10.068,00 (dez mil reais e sessenta e oito centavos), referente aos 3 meses (ago/ set/ out), a ser transferido para conta poupança 0007999007944, agência: 00079 Caixa Econômica, ou chave pix: 80042252504 (CPF) Titular: Jorge Pedro de Oliveira.
Determino ainda, que seja realizado o bloqueio de R$ 1.008, 00 (mil e oito reais reais), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, na conta da patrona Maria Izabel Silva de Oliveira, agencia 4160, conta corrente 55822-6, Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001218-35.2023.8.05.0153 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Tiago Araujo Da Silva
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO - RPV e/ou PRECATÓRIO

[Causas Supervenientes à Sentença] - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Processo nº 8001218-35.2023.8.05.0153
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ARAUJO DA SILVA - BA70713
_____
De ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(o)a. Dr(a). ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia na forma da Lei, etc. INTIMO-O o(a) via sistema/DJe, as partes, na pessoa de seu REPRESENTANTE JUDICIAL, de todo conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório RPV. Id 423896359, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018. Art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15 de 07 de julho de 2020..
Livramento de Nossa senhora, 18 de dezembro de 2023
Dirce Cirqueira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001293-74.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Ferreira Neves
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001293-74.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE FERREIRA NEVES
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC/2015.
Determino que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatório médico acostado.
Assinalo prazo de 72 (setenta e duas) horas para resposta.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000631-13.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: T. O. L.
Representante: Marciely Aparecida Oliveira Lima
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-13.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
MENOR: T. O. L. e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001332-71.2023.8.05.0153 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Fidelcino Riserio Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001332-71.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: FIDELCINO RISERIO SANTOS
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001328-34.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ana Alves Caires Cordeiro
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001328-34.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANA ALVES CAIRES CORDEIRO
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000877-09.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Edna Nascimento Souza
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-09.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDNA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001416-72.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: P. G. D. E.
Interessado: M. D. D. B.
Terceiro Interessado: A. L. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001416-72.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatório médico acostado.
Assinalo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001282-45.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: M. R. C.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Representante: Kattielle Rosa Carvalho
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001282-45.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: M. R. C. e outros
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC/2015.
Determino que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatório médico acostado.
Assinalo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001481-67.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: Edmilson Ferreira Azevedo
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001481-67.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REPRESENTANTE: EDMILSON FERREIRA AZEVEDO
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000949-93.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: N. O. L.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000949-93.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
MENOR: N. O. L.
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001382-97.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: Luana Silva Rufino
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-97.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA RUFINO
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001574-30.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Isaura Flores Da Silva
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001574-30.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ISAURA FLORES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001493-81.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Luzia Da Conceicao Lopes Caires
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001493-81.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO LOPES CAIRES
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001621-04.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Antonio Nunes Da Silva
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001621-04.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar ajuizada por Laura dos Santos Camelo em face do Estado da Bahia. Narra-se que o autor é um senhor de 59 anos (cinquenta e nove) anos de idade, diabético grave, e descobriu ser portador de uma grave doença nos olhos que pode ser irreversível. O Requerente apresenta catarata + retinopatia diabética e hemorragia vítrea. Essa doença necessita de rápido tratamento, possui indicação de cirurgia de urgência, sob pena de perda irreversível da visão de cada olho. Afirma-se que o peticionante possui uma luta contra a doença, apresenta diversos relatórios médicos (DOC 03) para que não paire dúvidas sobre a urgência que o caso requer.
No último relatório e devido à progressão da doença, há a necessidade de realização de procedimentos de: Faciesmulsificação + implante de lente intra-ocular+ injeção intra vítrea de anti angiogênico (7 dias antes da cirurgia) no olho direito, e facoesmulsificação + implante de lente intra-ocular + vitrectomia posterior via pars plana + endolaser no olho esquerdo (DOC 04).

Relata ainda que tal situação é complemente desesperadora para o Peticionante e seus familiares, pois NÃO EXISTE TEMPO HÁBIL, O AUTOR PRECISA DO PROCEDIMENTO CIRURGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, e não possui condições algumas de custear tal cirurgia.
O procedimento cirúrgico custa em média R$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), (DOC 07) fora as consultas, estadia, deslocamento e receituário.
Foi apresentada nota técnica do NATJus em ID 425252921:
“Considerando-se que a paciente apresenta retinopatia diabética, com comprometimento significativo da acuidade visual. Considerando-se a ausência de exames complementares que demonstrem o referido quadro. CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes indicar o procedimento.”
Manifestação do autor em ID 428660739, sustentando que apresentou relatório médico, com todo o histórico da evolução do tratamento, fora isso, o procedimento pode ser realizado pelo Sus. Afirmando ainda que os laudos são desesperadores, pois existe grande e franca possibilidade deste ficar cego, necessitando de forma mais rápida possível cirurgia, sob pena de ser irreversível.
Pois bem.
Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência se encontra condicionada à reunião de dois pressupostos essenciais, aptos a justificar a proteção imediata do direito invocado, ainda que em juízo preliminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito consiste na prova robusta, ou seja, com boa dose de credibilidade, que conduza o julgador a um juízo de probabilidade a respeito do quanto se alega. A verossimilhança, por sua vez, se consubstancia numa intelecção que viabilize alcançar a verdade provável, a respeito não só dos fatos articulados, como também da subsunção destes ao preceito normativo invocado.
Conforme se depreende da narrativa bem como dos documentos que instruíram o pedido, o autor necessita de rápido tratamento, possui indicação de cirurgia de urgência, sob pena de perda irreversível da visão de cada olho.
Sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra inserta no artigo 196 da Carta Magna, in verbis:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Destarte, a questão pauta não requer muitas delongas, haja vista tratar-se a um interesse superior, condizente com a defesa do direito à saúde e a vida de um ser humano, a quem é devida dignidade, conforme contempla a Constituição Federal, direito esse que se sobrepõe a qualquer outro. Por tais razões, não é razoável que o Estado negue ao autor o tratamento solicitado pelo seu médico.
Ressalte-se, ademais, que não há evidências ou indícios razoáveis no sentido de que o deferimento da medida antecipatória possa causar lesão grave e de difícil reparação ao demandado, que, caso venham a vencer a lide, terá à sua disposição os meios processuais eficazes à reposição de eventuais prejuízos.
Isto posto, com lastro na fundamentação supra, antecipo os efeitos da tutela na forma requerida na peça exordial.
Dispositivo
DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o demandado ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Capital do Estado, sito à 3ª Avenida, nº 310, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP 41.745-005, realize os procedimentos de: Faciesmulsificação + implante de lente intra-ocular+ injeção intra vítrea de anti angiogênico (7 dias antes da cirurgia) no olho direito, e facoesmulsificação + implante de lente intra-ocular + vitrectomia posterior via pars plana + endolaser no olho esquerdo, sob pena de bloqueio do valor de R$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), conforme orçado.
Cite-se e Intime-se o demandado, na pessoa de seu representante legal, advertindo-o de que o não cumprimento de decisão judicial, de natureza provisória ou final, ou o embaraço à sua efetivação, configura-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à pena de multa, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência.
Fixo desde já no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a multa diária, para hipótese de descumprimento.
Cumpra-se, citando e intimando o demandado, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a presente medida liminar, utilizando-se, inclusive, de fac-símile ou e-mail, servindo a cópia desta Decisão como Mandado Judicial e Ofício.
Publique-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001677-37.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Tercio Cirqueira Correia
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Castro & Sena Informacao Promocao E Publicidade Sc Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001677-37.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: TERCIO CIRQUEIRA CORREIA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: CASTRO & SENA INFORMACAO PROMOCAO E PUBLICIDADE SC LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Custas devidamente recolhidas.
Encaminhe-se os autos para a realização de audiência de Conciliação, citando-se a parte Ré.
Não havendo acordo entre as partes, sairá a parte Ré intimada para contestar no prazo de 15 dias.
Findado o prazo da contestação, abrir-se-á automaticamente o prazo para a réplica.
Após, abrir-se-á automaticamente prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes informarem se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas que pretendem produzir em audiência.
Após, retorne concluso para despacho saneador ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de Mandado de Citação/Ofício/Carta.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000996-67.2023.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. D. L. D. S. S.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerido: V. J. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000996-67.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
REQUERIDO: VALDEMILSON JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente Ação e apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias conforme o art. 335 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao cartório para que designe audiência de conciliação conforme disponibilidade em pauta de audiências.

Após, intimem-se as partes para comparecerem em audiência conciliatória.

Advirto que nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva-se o presente ato com força de mandado de citação/ofício/carta.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000937-50.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jorge Pedro De Oliveira
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-50.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)
REU: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID 425944041, chamo o feito a ordem e devolvo o prazo para manifestação.
Em razão da constrição patrimonial, INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio (CPC, art. 854, § 3º).
Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ao cartório, para que proceda com as intimações eletrônicas direcionadas exclusivamente ao portal eletrônico do Estado (CNPJ nº 13.937.032/0001-60).

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001417-57.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: P. G. D. E.
Interessado: M. D. J.
Terceiro Interessado: O. S. R.
Terceiro Interessado: O. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-57.2023.8.05.0153

Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, "sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes." (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000920-43.2023.8.05.0153 Execução Fiscal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Municipio De Rio De Contas
Executado: Agrouze - Agroindustrial Fazenda Jose De Souza Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000920-43.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGROUZE - AGROINDUSTRIAL FAZENDA JOSE DE SOUZA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000917-98.2017.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Almerinda Maria Da Silva
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Municipio De Dom Basilio

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000917-98.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ALMERINDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629), ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739)
REU: MUNICIPIO DE DOM BASILIO
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)

DESPACHO

Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000799-06.2013.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Adeir Bento Da Silva
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000799-06.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ADEIR BENTO DA SILVA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001599-43.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marlucio Pereira De Azevedo
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001599-43.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362), JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme requerido pela parte autora, através do seu procurador (a), em petição de ID n°422595380, DEFIRO o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6°, do CPC.

O parcelamento das custas serão em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Com a juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente ação e se manifestar, conforme art. 335 do CPC.

Ressalta-se que a contar da data da juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, à parte autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da 2° parcela e assim sucessivamente, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Após 30 dias sem manifestação da parte autora acerca do pagamento das custas processuais, será compreendido como desinteresse em prosseguir com o feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso III, do CPC, arquivando os autos com as cautelas de praxe.

Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

Livramento de Nossa Senhora.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000416-71.2022.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: F. D. C.
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Requerido: C. C. D. S.
Advogado: Joao Carlos Gomes Arguelho (OAB:MS16654)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000416-71.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: FABIANO DA CONCEICAO
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)
REQUERIDO: CICERO CASSIMIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO (OAB:MS16654)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da preliminar de incompetência territorial arguida pelo Requerido em sede de contestação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista ao MP.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000099-05.2024.8.05.0153 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Jussara Barbosa Oliveira
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) n. 8000099-05.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):

DECISÃO

Nomeio como curador especial da Sra. Jussara o advogado Diego Gustavo Caires Silva, que deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus. Havendo aceitação, deverá, desde logo, apresentar quesitos.
Intime-se o Ministério Público para que também apresente quesitos.
Tendo em vista que se trata de investigada solta, e nos termos do artigo 6º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-03/2024, a análise da imputabilidade da autora do fato “poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas”. Assim, oficie-se ao CAPS do Município de Livramento de Nossa Senhora para que forneça os documentos oriundos dos atendimentos da Sra. Jussara. Ainda, caso possível, deverá responder aos quesitos do juízo, do Ministério Público e da defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Oficiem-se à Rede de Atenção à Saúde (RAS) e à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para suporte da autora do fato, especialmente ao CRAS e CAPS do Município de Livramento de Nossa Senhora, para que prestem assistência nos termos determinados na Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-03/2024 deste E. Tribunal de Justiça.
Confiro à presente decisão força de Mandado/ofício para os devidos fins.
Ao cartório para adotar as providências necessárias
.
Livramento de Nossa Senhora, 5 de fevereiro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001034-79.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Fabricia Costa Nobrega
Reu: Paulo Sergio Meira Andrade
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Karen Chrystiny Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001034-79.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

Assim, designo o dia 07/03/2024, às 10 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.

As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.

Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:

a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).

Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.

Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.

Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.

Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.

Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.

Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 26 de janeiro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8002031-96.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Fabio Viana De Souza
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Vitima: Amanda Nascimento Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Livramento De N. Senhora
Testemunha: Kevelly Nicolly Nascimento Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002031-96.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DT LIVRAMENTO DE N. SENHORA e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBYSON LIMA RAMOS

DESPACHO

Designo o dia 07/03/2024, às 15 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.

As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.

Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:

a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).

Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.

Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.

Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.

Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.

Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.

Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 2 de fevereiro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000343-12.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Keila Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arnaldo Pereira Da Silva
Advogado: William Ricardo Coelho (OAB:BA64518)
Advogado: Faya Milla Magalhaes Mascarenhas Barreiros (OAB:BA64723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000343-12.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
REU: ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO, HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES, WILLIAM RICARDO COELHO, FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal para apuração da suposta prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, que teria sido praticado por ARNALDO PEREIRA DA SILVA.

Recebimento de denúncia em 31/08/2020 (ID 122726937)

Em Parecer, o Ministério Público requer o arquivamento do procedimento investigatório pela prescrição em abstrato.
É o relatório. DECIDO.
Examinados os autos, verifico que o caso é de prescrição pelo tempo decorrido desde o recebimento da denúncia sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Isso porque a denúncia foi recebida no dia 31/08/2020, ou seja, há mais de 3 anos.
Assim, analisando a pena do suposto crime praticado pelo denunciado, nota-se que o máximo da pena em abstrato é de 6 meses, prescrevendo, portanto, no prazo de 3 (três) anos, conforme artigo 109 do Código Penal.
Ante o exposto E NOTANDO QUE NÃO HOUVE QUALQUER OUTRA CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ARNALDO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos relatados nestes autos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Tendo em vista o significativo lapso temporal decorrido e a ausência de prejuízo, dispenso a intimação do réu e da ofendida, aplicando-se, analogicamente, os Enunciados 104 e 105 do Fonaje.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, ficando atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CEDEP, para a devida baixa, após o trânsito em julgado.

Livramento de Nossa Senhora, 31 de janeiro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000343-12.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Keila Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arnaldo Pereira Da Silva
Advogado: William Ricardo Coelho (OAB:BA64518)
Advogado: Faya Milla Magalhaes Mascarenhas Barreiros (OAB:BA64723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000343-12.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
REU: ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO, HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES, WILLIAM RICARDO COELHO, FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal para apuração da suposta prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, que teria sido praticado por ARNALDO PEREIRA DA SILVA.

Recebimento de denúncia em 31/08/2020 (ID 122726937)

Em Parecer, o Ministério Público requer o arquivamento do procedimento investigatório pela prescrição em abstrato.
É o relatório. DECIDO.
Examinados os autos, verifico que o caso é de prescrição pelo tempo decorrido desde o recebimento da denúncia sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Isso porque a denúncia foi recebida no dia 31/08/2020, ou seja, há mais de 3 anos.
Assim, analisando a pena do suposto crime praticado pelo denunciado, nota-se que o máximo da pena em abstrato é de 6 meses, prescrevendo, portanto, no prazo de 3 (três) anos, conforme artigo 109 do Código Penal.
Ante o exposto E NOTANDO QUE NÃO HOUVE QUALQUER OUTRA CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ARNALDO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos relatados nestes autos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Tendo em vista o significativo lapso temporal decorrido e a ausência de prejuízo, dispenso a intimação do réu e da ofendida, aplicando-se, analogicamente, os Enunciados 104 e 105 do Fonaje.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, ficando atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CEDEP, para a devida baixa, após o trânsito em julgado.

Livramento de Nossa Senhora, 31 de janeiro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000502-08.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Marcos Santos Neves
Advogado: Mikaelle Castro Pereira (OAB:BA73613)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Dom Basílio
Vitima: Joende Flavia De Jesus Ramos
Testemunha: Albertina Conceicao De Jesus
Testemunha: Suely Castro Silva Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000502-08.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MIKAELLE CASTRO PEREIRA, JOAQUIM LUZ MOREIRA

DESPACHO

Designo o dia 07/03/2024, às 16 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.

Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.

As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.

Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:

a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).

Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.

Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.

Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.

Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).

Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.

Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.

Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 2 de fevereiro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000821-25.2017.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: C. D. J. C.
Reu: P. A. D. N.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Testemunha: V. A. C.
Testemunha: L. A. R. C.
Testemunha: G. M. D. J.
Testemunha: W. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000821-25.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES

DESPACHO

Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.

Assim, designo o dia 14/03/2024, às 14 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.

As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.

Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:

a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).

Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.

Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.

Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.

Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.

Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.

Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 2 de fevereiro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001233-58.2014.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Adriano Pinheiro De Viveiros
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Terceiro Interessado: Noelma Cordeiro Mafra
Terceiro Interessado: Flavio Oliveira Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0001233-58.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA

DECISÃO

Defiro a isenção de custas ao condenado.

Nada mais havendo, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de fevereiro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007885-05.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itamar Da Rocha Santos
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007885-05.2021.8.05.0154
AUTOR: ITAMAR DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
REU: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2024 08:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 3 de outubro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000913-24.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Construcoes Acnt Ltda
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Interessado: Rodrigo Andrade Wanderley

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000913-24.2018.8.05.0154

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONSTRUCOES ACNT LTDA
INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE WANDERLEY

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução do mandado de citação/intimação devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 420945157, efetuado, respectivamente, em face de:
RODRIGO ANDRADE WANDERELY, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Promovo com o cancelamento da audiência, de modo que, fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço eletrônico (preferencialmente) do requerido e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001438-89.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Erivan Pereira Santos
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001438-89.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: ERIVAN PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta 1ª Vara Cível, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento de custas processuais remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002200-71.2012.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Nilson Ferreira Lima Junior
Exequente: Kasamar Ouro Comercial Eireli - Epp
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Exequente: Parafusos Darco Eireli
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002200-71.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PARAFUSOS DARCO EIRELI e outros
Advogado(s): EDITH MARIA MELO CAVALCANTE (OAB:BA38133), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626)
EXECUTADO: NILSON FERREIRA LIMA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente.

É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta 1ª Vara Cível, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte exequene ao pagamento de custas processuais remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001761-26.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito Rural E Dos Servidores Publicos Do Estado Do Tocantins
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Georgina Gonçalves Da Pena

Executado: Vera Lucia Kunkel
Exequente: Rogerio Jose Faedo
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Exequente: Sandra De Paulo Sulzbach
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001761-26.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE FAEDO e outros (2)
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: GEORGINA GONÇALVES DA PENA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SICREDI UNIÃO MS/TO contra GEORGINA GONÇALVES DA PENHA e VERA LÚCIA KUNKEL, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte exequente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte executada NÃO foi citada e nem apresentou contestação.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas remanescentes pela parte desistente, nos termos do art. 90 do CPC. Ressalte-se que não cabe o §3º, do referido artigo, eis que o acordo não foi apresentado, nem homologado em juízo.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000980-86.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: Marcelo Sousa Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000980-86.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA (OAB:BA39051)
EXECUTADO: MARCELO SOUSA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º

do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta 1ª Vara Cível, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento de custas processuais remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001170-20.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Executado: Charles Alves Henrique

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001170-20.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
EXECUTADO: CHARLES ALVES HENRIQUE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A contra CHARLES ALVES HENRIQUE, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Em ID. 31157375, foi juntado Termo de Declaração de Cessão, passando a compor o polo ativo da lide a RENOVA COMPANHA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.
Após transcurso regular do feito, a parte exequente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo (ID. 408723749). A parte executada NÃO foi citada e nem apresentou defesa.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas remanescentes pela parte desistente, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001375-49.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Edilane Oliveira Da Cruz

Sentença:
PROCESSO: 8001375-49.2016.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Honda S/A em face de Edilane Oliveira da Cruz.

Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após constatar desídia e o longo lapso temporal de tramitação do feito, determinou a realização da intimação da parte autora, inúmeras vezes, para que efetue o pagamento das custas processuais em id's n.º 398400018, 384716885 e 365088150.

Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe 24/02/2023, 05/05/2023 e 10/07/2023), a requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após acurada análise dos autos, percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforços para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não percebe o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.

A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA E O ABANDONO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, não havendo nenhuma manifestação nos autos demostrando interesse no prosseguimento de feito, bem como querendo atribuir e transferir o ônus normalmente cabível a parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.

Constata-se que a parte autora se quer demostra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade de tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.

Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma a ser garantida a efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.

Neste sentido, é a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015, no qual impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).

Por fim, se houver pendência de custas processuais no feito, determino a remessa dos autos para a Central de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, face a Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais, nos termos do art. 1°, §1°, inciso IV, do Ato Normativo Conjunto n° 38 de 27 de outubro de 2023 do TJBA.

Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquiva-se.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007406-12.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Granphos Fertilizantes Ltda
Advogado: Luccas Almeida Machado (OAB:BA44639)
Advogado: Gilberto Azevedo Netto (OAB:BA70889)
Executado: Fabio Jose Rudek

Sentença:
PROCESSO: 8007406-12.2021.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após constatar desídia e o longo lapso temporal de tramitação do feito, determinou a realização da intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id n° 384703708).

Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 05/05/2023), a requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após acurada análise dos autos, percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforços para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não percebe o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.

A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA E O ABANDONO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, não havendo nenhuma manifestação nos autos demostrando interesse no prosseguimento de feito, bem como querendo atribuir

e transferir o ônus normalmente cabível a parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.

Constata-se que a parte autora se quer demostra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade de tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.

Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma a ser garantida a efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.

Neste sentido, é a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015, no qual impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).

Por fim, se houver pendência de custas processuais no feito, determino a remessa dos autos para a Central de Custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, face a Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais, nos termos do art. 1°, §1°, inciso IV, do Ato Normativo Conjunto n° 38 de 27 de outubro de 2023 do TJBA.

Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquiva-se.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002390-09.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Adilson Pereira Soares

Sentença:
PROCESSO: 8002390-09.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de Adilson Pereira Soares.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consta no referido termo de transação, que o Executado, após reconhecer formalmente a procedência do pedido, se comprometeu a pagar o montante pecuniário, como forma de adimplemento total do débito oriundo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz

a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por outro lado, quanto ao requerimento de suspensão do processo até que acordo seja integralmente cumprido, é forçoso esclarecer que, embora este pedido seja juridicamente possível, o artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88 impõe, no rol dos Direitos Fundamentais, que a todos, no âmbito judicial, é assegurado a razoável duração do processo, sendo regra basilar do ordenamento jurídico.
Com efeito, ainda que possível a suspensão do feito, a teor do art. 922 do CPC, não se demonstra razoável a suspensão do mesmo, posto impor ao Poder Judiciário tempo de espera, o que milita em desfavor do esforço empreendido pelos Magistrados e Servidores do Judiciário no sentido de permitir baixa processual capaz de "desafogar" o próprio Sistema e, com isso, otimizar a prestação Jurisdicional.
Neste sentido, pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo em que INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelos motivos já mencionados.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE's e comprovantes de pagamentos juntados.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009575-98.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: I R Martins Lima Ltda
Executado: Iolanda Ribeiro Martins Lima

Sentença:
PROCESSO: 8009575-98.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Sicredi União MS/TO em face de I R Martins Lima LTDA e Iolanda Ribeiro Martins Lima.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Consta no referido termo de transação, que o Executado, após reconhecer formalmente a procedência do pedido, se comprometeu a pagar o montante pecuniário, como forma de adimplemento total do débito oriundo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE’s e comprovantes de pagamentos juntados.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001805-54.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Maristela Vogel Stanger Eireli - Epp
Executado: Maristela Vogel Stanger

Sentença:
PROCESSO: 8001805-54.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Maristela Vogel Stanger Eireli e Maristela Vogel Stanger.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Consta no referido termo de transação, que o Requerido, após reconhecer formalmente a procedência do pedido, se comprometeu a pagar o montante pecuniário, como forma de adimplemento total do débito oriundo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE’s e comprovantes de pagamentos juntados.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002529-97.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Iane Kallen Souza Dantas

Sentença:
PROCESSO: 8002529-97.2019.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Zereco Distribuidora de Peças LTDA em face de Iane Kallen Souza Dantas.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Consta no referido termo de transação, que o Requerido, após reconhecer formalmente a procedência do pedido, se comprometeu a pagar o montante pecuniário, como forma de adimplemento total do débito oriundo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE’s e comprovantes de pagamentos juntados.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002378-63.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Layara Stringhetta Diniz
Advogado: Cristine Andraus Filardi (OAB:SP409698)
Advogado: Alex Pereira Da Silva (OAB:SP398673)
Executado: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002378-63.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LAYARA STRINGHETTA DINIZ
Advogado(s): CRISTINE ANDRAUS FILARDI (OAB:SP409698), ALEX PEREIRA DA SILVA (OAB:SP398673)

EXECUTADO: FABIO ROBERTO LAUCK registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO LAUCK
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta 1ª Vara Cível, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora confirmo, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006106-44.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Roque Souza Soares - Sonho Bom Colchoes
Advogado: Lauany Deborah Rodrigues (OAB:GO47779)
Executado: Diane Samara Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006106-44.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES
Advogado(s): LAUANY DEBORAH RODRIGUES (OAB:GO47779)
EXECUTADO: DIANE SAMARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLHÕES - ME em face de DIANE SAMARA RODRIGUES DOS SANTOS.
Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial de ID. 410078442, por equívoco, mencionou que as custas iniciais já tinham sido recolhidas. Entretanto, o ato ordinatório de ID. 414425556 intimou a parte autora, para proceder ao recolhimento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto a determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018, grifo nosso).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003832-44.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Loteadora Donna Carmela Ss Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Advogado: Felipe Caue Chagas Do Vale (OAB:PR72194)
Executado: Mariza Ferreira Costa
Executado: Vanderlei Pereira De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003832-44.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA
Advogado(s): GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB:PR34897), FELIPE CAUE CHAGAS DO VALE (OAB:PR72194)
EXECUTADO: MARIZA FERREIRA COSTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA contra MARIZA FERREIRA COSTA, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos manifestar desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a consequente extinção do processo (ID. 422094216). A parte requerida NÃO foi citada e nem apresentou contestação.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Caso tenha sido realizada constrição judicial do veículo pelo RENAJUD, determino a baixa.
Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002437-51.2021.8.05.0154 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Janio Bomfim Borges
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Requerido: Espolio De Gerson Luis Wilges Registrado(a) Civilmente Como Gerson Luis Wilges
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Sentença:
PROCESSO: 8002437-51.2021.8.05.0154
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Habilitação de Crédito nos autos do Inventário (em trâmite nesta Unidade Judiciária sob o nº 8003977-16.2019.8.05.0022), proposta por Janio Bomfim Borges em face do espólio falecido Gerson Luis Wilges.

Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial de id n° 237875105, este Órgão Jurisdicional determinou a realização da intimação da Autora, para proceder ao recolhimento das custas processuais.

Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, no Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2022, para o recolhimento das custas processuais, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto a determinação deste juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.

Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).

O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001109-23.2020.8.05.0154 Habilitação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Confederacao Da Agricultura E Pecuaria Do Brasil
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Requerente: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Requerente: Marcio Da Cunha
Advogado: Camila Somadossi Goncalves Da Silva (OAB:SP277622)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)

Requerente: Isabel Da Cunha
Advogado: Camila Somadossi Goncalves Da Silva (OAB:SP277622)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Terceiro Interessado: Igor Ribeiro Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8001109-23.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros
Advogado(s): GABRIELLA SILVA MIGUEL (OAB:BA41890)
REQUERENTE: MARCIO DA CUNHA e outros
Advogado(s): OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (OAB:SP196524), CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA (OAB:SP277622)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DA BAHIA - FAEB em face do MÁRCIO DA CUNHA, ISABEL DA CUNHA e AGROPECUÁRIA ILMO DA CUNHA.
Compulsando os autos, observa-se que na certidão de ID. 271862047, foi informado o não recolhimento das custas processuais.
No despacho de ID. 380238960, este Órgão Jurisdicional determinou o recolhimento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto a determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018, grifo nosso).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002765-83.2018.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Thales De Andrade
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PROCESSO: 8002765-83.2018.8.05.0154
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos a Execução, ajuizado por Thales de Andrade em face de Banco do Brasil S/A.
Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial de id n° 47667875, este Órgão Jurisdicional indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a realização da intimação da Autora, para proceder ao recolhimento parcelado das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, no Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2020 para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte autora tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto a determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
No caso em tela, constata-se que houve efetivo trabalho do advogado do Requerido com a sua integralização espontânea a relação jurídica processual e apresentação da peça de defesa (contestação), motivo pelo qual ocorreu o pressuposto para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.
Consoante o regramento disciplinado no art. 85 da Lei n° 13.105/2015, calcado no Princípio da Causalidade, é imprescindível que a sentença condene a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor. A propósito, é forçoso esclarecer que mesmo nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, é imposto à parte, que der causa à extinção do processo, o ônus da sucumbência, estando neste incluso os honorários advocatícios. Este é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.– Extinta a ação por abandono da causa pelo autor (art. 485, III e § 1º, CPC), o demandante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu já citado e que apresentou defesa. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Cível: 10024141480749001 / Relator Domingos Coelho / Publicação 24/04/2020).
Ademais, registra-se que não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito pleiteado na petição inicial nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.

Com efeito, a extinção do processo sem julgamento do mérito impõe a condenação nos ônus da sucumbência daquele que deu causa à extinção do feito, observando-se o princípio da causalidade.
Assim, se a parte sucumbente não for a Fazenda Pública (art. 85, §3° do CPC), os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 2° do art. 85 do CPC, levando em consideração a proporcionalidade do quantum a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por fim, é forçoso registrar que a parte vencida não é beneficiária da gratuidade judiciária, motivo pelo qual não há a incidência do § 3° do art. 98 do CPC – condição suspensiva de exigibilidade nos próximos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado.
Ante o exposto, CONDENO a parte vencida (Autor) ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000258-77.2007.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Tiara Ligia Goncalves Leal Maciel
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Requerente: Mateus Leal Maciel
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Requerente: Hiago Leal Maciel
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Inventariado: Hitllo Brito Maciel
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000258-77.2007.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: TIARA LIGIA GONCALVES LEAL MACIEL e outros (2)
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA (OAB:BA37172), LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
INVENTARIADO: HITLLO BRITO MACIEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por TIARA LIGIA GONÇALVES LEAL MACIEL, MATEUS LEAL MACIEL e HIAGO LEAL MACIEL, em razão do falecimento de HITLLO BRITO MACIEL, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo. Apresentou registro de escritura de emancipação do menor Hiago Leal Maciel, demonstrado sua capacidade postulatória em pedir desistência.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas remanescentes pela parte desistente, nos termos do art. 90 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003893-56.2013.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maria Dair Da Silva
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Inventariado: Vanderlei Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0003893-56.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIA DAIR DA SILVA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
INVENTARIADO: VANDERLEI DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta 1ª Vara Cível, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos,

como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001630-51.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Seara Comercial Agricola Ltda
Advogado: Tiago Bueno Da Silva (OAB:MT18226/O)
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Executado: Naiara Stumm Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Gilberto Luiz Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001630-51.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SEARA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518), TIAGO BUENO DA SILVA (OAB:MT18226/O), JULIO CHRISTIAN LAURE registrado(a) civilmente como JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277)
EXECUTADO: NAIARA STUMM MARTEL e outros
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento e, querendo, se manifestarem sobre os documentos juntados nos IDs. 430021701/430021705, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Publique-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001630-51.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Seara Comercial Agricola Ltda
Advogado: Tiago Bueno Da Silva (OAB:MT18226/O)
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Executado: Naiara Stumm Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Gilberto Luiz Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001630-51.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SEARA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518), TIAGO BUENO DA SILVA (OAB:MT18226/O), JULIO CHRISTIAN LAURE registrado(a) civilmente como JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277)
EXECUTADO: NAIARA STUMM MARTEL e outros
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento e, querendo, se manifestarem sobre os documentos juntados nos IDs. 430021701/430021705, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Publique-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007505-11.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Piovezan Engenharia Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Executado: Premium Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007505-11.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PIOVEZAN ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)
EXECUTADO: PREMIUM VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De fato, tenho por imperioso o saneamento do feito, antes de continuar sua tramitação.
Inicialmente, observo que os pedidos são relativos a quatro veículos, com valores elevados, objeto que, patrimonialmente, ultrapassa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) que declarou na inicial.
O valor da causa configura matéria de ordem pública, razão pela qual é lícito ao magistrado determinar a correção quando observada discrepância entre seu valor e o proveito econômico pretendido, como no presente caso.
Nas demandas em geral, inclusive nas obrigações de fazer, como impõe o Código de Processo Civil, o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, conforme se depreende da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que “o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório” (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018). 2. O acórdão recorrido aponta ser “descabida a atribuição do valor de apenas R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ação declaratória nº 0005550- 98.2013.8.16.0001, quando o valor do benefício econômico pretendido é, em verdade, muito superior e, em verdade, equivalente ao próprio débito exequendo”. Com efeito, diante do apurado pela Corte local e da iterativa jurisprudência do STJ, incide os óbices ao conhecimento do recurso especial das Súmulas 7 e 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1710407 PR 2020/0134450-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).
Ainda nessa linha:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.VALOR A CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE

(Processo nº 0282832-97.2020.8.09.0000 TJGO, Órgão Julgador da 1a Seção Cível, Relator Des. Reinaldo Alves Ferreira, data de julgamento 20/11/2020, grifo nosso).
Ora, o pedido, em verdade, é de quitação de débitos e de superação/reparação de outros gravames relacionados aos veículos, o que, a toda evidência, possui conteúdo econômico evidente.
Desse modo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção ao valor atribuído à causa, recolhendo as custas correspondentes.
Ressalta-se que a inércia no atendimento à determinação sobredita resultará no arbitramento por este Juízo (art. 292, §3º, do CPC), bem como, eventualmente, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Escoado o referido prazo, façam-se os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003001-98.2019.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: F. S. O.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. V. O.
Representante: L. D. S. V.

Sentença:
PROCESSO: 8003001-98.2019.8.05.0154
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c pedido de modificação no registro civil de nascimento, proposta por Fredson Santos Oliveira, em face de N.V.O, menor neste ato representada por sua genitora Luciene dos Santos Vera.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos id n° 391842970 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista erro no cadastramento da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que embora a parte Requerida tenha apresentado instrumento de defesa nos autos, esta não se opõe ao pedido de desistência formulada pela parte autora, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas e sem honorários, face à concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8008664-86.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. D. F. S.

Decisão:
PROCESSO: 8008664-86.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008231-82.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. D. C. D. P.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerente: M. A. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PROCESSO: 8008231-82.2023.8.05.0154
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Poliana da Conceição da Paixão e Marcos Aurelio Pereira da Silva.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável quanto a guarda dos menores, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca da responsabilidade civil de ambos genitores inerente ao poder familiar da filha menor (guarda, regime de visitas e fixação de prestação alimentar mensal).
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Assim, estando satisfatoriamente preservados os direitos e interesses da filha menor, é imperioso a homologação do acordo, pois também não foi apontado, pelo diligente Órgão do Ministério Público, em manifestação posterior, nenhum prejuízo, nem qualquer vício no acordo entabulado.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Pe-

nal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007328-47.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. J. D. S.
Reu: C. R. D. S.

Despacho:
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014973-26.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1. V. D. F. E. D. O. E. S. D. S. -. D.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. L. E. M.
Requerido: E. G. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8014973-26.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - DF

Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente, o cartório, quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000338-06.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Fundacao Universidade De Passo Fundo
Advogado: Ana Paula Cristani Avila (OAB:RS61169)
Deprecado: Rafael Vinicius Natt Bergmann

Despacho:
PROCESSO: 8000338-06.2024.8.05.0154
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DESPACHO

Vistos, etc.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique-se, o cartório, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE-SE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015258-19.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. V. P.
Reu: V. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8015258-19.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: J. V. P.
Advogado(s):
REU: VOLNEI GAMBIRAZI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente, o cartório, quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000081-78.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. J. P. D. C. D. L.
Deprecado: 1. V. D. F. C. L. E. M.

Reu: E. A. F. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000081-78.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA DA COMARCA DE LAPÃO
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente, o cartório, quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015049-50.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: H. L. C. C.
Requerido: D. S. D. O. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8015049-50.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: HELENA LOPES CAVALARI CAVALCANTE
Advogado(s):
REQUERIDO: DANILO SOUZA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente, o cartório, quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015173-33.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Lençóis-bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luiz Eduardo Magalhães
Requerido: Tiago Deus Dos Santos

Despacho:
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000319-97.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Deprecante: J. D. D. D. 2. V. D. C. D. P.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. L. E. M.
Reu: M. L. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000319-97.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente, o cartório, quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015855-85.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Drogaria Aureense Ltda
Advogado: Cricieli Fatima Munaro (OAB:RS87472)
Reu: Pedro Kociszewski

Despacho:
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade,

OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015916-43.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-ba
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba
Requerente: Loide Souza De Jesus
Requerido: José Orlando Cavalcante Conceição

Despacho:
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015912-06.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Odair Magri

Despacho:
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.

Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002858-07.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: A. S. E. S.
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)
Reu: D. F. B. C. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PROCESSO: 8002858-07.2022.8.05.0154
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por Amanda Sales e Souza e R.S.C.O. (representado processualmente por sua genitora, ora primeira requerente), em face de Darley Fabrício Borges Correia de Oliveira.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente à desistência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da Requerida quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA
8017323-84.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. K. M. M. D. S.
Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PROCESSO: 8017323-84.2023.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
SENTENÇA

Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001101-46.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. G. D. A.
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Requerido: J. R. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PROCESSO: 8001101-46.2020.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio e Partilha de Bens, ajuizada por Jaciene Gois de Almeida Miranda em face de Jessé Rodrigues Miranda Gois.
A petição inicial foi instruída com a procuração e documentos inerentes ao pleito.
Pronunciamento inicial deste Órgão Jurisdicional (ID n° 59671133), deferindo a antecipação da tutela pleiteada, para decretar o divórcio liminarmente, bem como designando audiência de conciliação e determinando a efetivação da citação e intimação do Requerido.
Designada e realizada a assentada com a presença apenas da parte Autora, oportunidade em que foi dada a palavra ao Advogado da Requerente, que pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia para o Réu, face a citação efetiva do mesmo.
Regularmente citado para integrar a relação jurídica processual e intimado, o Requerido manteve-se inerte, a propósito, até o presente momento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, após análise detida dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da demanda, isto é, interesse e a legitimidade (art. 17 do CPC). Os pressupostos processuais de existência e validade (art. 485, § 3o e art. 486, §1º do CPC) também se afiguram preenchidos (art. 139, inciso IX e art. 352 do CPC). Por outro lado, não se verificam pressupostos processuais negativos (litispendência ou coisa julgada) e também inexistem nulidades (art. 276 e art. 485, §3º do CPC), bem como a petição inicial é estruturalmente hígida, atendendo as imposições dos arts. 106, 319 e 320 do CPC.
No caso em tela, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, assim, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito,

quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC, pelo que, passo ao exame do mérito.

1. CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU

No caso em comento, constata-se que o Réu fora devidamente integrado a relação jurídica processual (ID nº 228975338), entretanto, não apresentou tempestivamente a peça de defesa e nem se manifestou nos autos da presente demanda, a propósito, até o presente momento. Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação do requerido e DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).

Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.

2. PARTILHA DE BENS

Em análise detida dos autos, observa-se que durante a constância da união foram adquiridos bens a serem partilhados. Constata-se que as partes CONSTITUÍRAM MATRIMÔNIO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, no dia 27 de dezembro de 2018, conforme certidão de casamento colacionado no ID n° 59298167.

Prefacialmente, registra-se que as partes NÃO CELEBRARAM PACTO ANTENUPCIAL, motivo pelo qual vigorará no caso em tela, quanto ao regime de bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial, em observância ao art. 1.640 do Código Civil e a própria opção reduzida a termo na certidão de casamento.

Pois bem.

Conforme análise detida de cada um dos documentos juntados nos autos, restou regularmente comprovado que os ex-cônjuges adquiriram os seguintes bens durante a vigência do casamento:

01. 1 (um) imóvel rural, tipo chácara, situado em Roda Velha II, Entre Rios, no município de Roda Velha/BA, com área toral de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados), sendo 20 m (vinte metros) de frente por 60 m (sessenta metros) de comprimento, adquirido por R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme contrato de compra e venda acostado em ID nº 59298190;

02. 1 (veículo) automotor, modelo GM Meriva Joy, flex, ano 2005, cor branca, Renavam nº 856417963, placa JGN2916, avaliado em R$ 16.930,00 (dezesseis mil novecentos e trinta reais).

Ressalta-se que o veículo em comento não fora transferido para o nome de qualquer um dos ex-cônjuges, sendo que após a separação de fato, o bem foi negociado em um outro veículo, modelo Mitsubishi Pajero, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), declaração dada pelo próprio Requerido no termo de interrogatório integrante do TCO nº 082/2020 (BO-20-1439), em anexo.

Assim, infere-se dos documentos carreados aos autos, notadamente o termo acostado em ID nº 59298272, a comprovação da compra do bem móvel (veículo automotor modelo GM Meriva Joy) durante a constância do casamento, estando apto para a partilha.

Desta feita, é forçoso esclarecer que, em regra, no regime de comunhão parcial de bens, COMUNICAM-SE TODOS OS BENS QUE SOBREVIEREM AO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, nos termos do art. 1.658 da Lei 10.406/2002.

Neste sentido, consoante inteligência do art. 1.660, inciso I, do Código Civil, entra na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

Consoante inteligência do art. 1.660 do CPC, entram na comunhão todos os frutos dos bens comuns ou particulares de cada convivente, na constância da união ou pendentes ao tempo de sua cessação. Vejamos:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (grifei)

Portanto, não se tratando nenhum dos bens comunicáveis acima delineados, de bens que são taxativamente excluídos da comunhão (conforme regência do art. 1.659 do Código Civil), os mesmos possuem legalmente a presunção de serem oriundos do fruto do esforço comum do casal (conforme disposições do regime eleito) e devem, portanto, serem partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge.

Com isso e considerando a presunção de veracidade que milita em favor da Requerida (decretação da revelia do Requerido), determino que TODOS OS BENS DELINEADOS NA EXORDIAL SEJAM PARTILHADOS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA UM DOS EX-CÔNJUGES.

Esclareço que tais valores deverão ser objeto de liquidação de sentença, para apuração da receita líquida partilhável, ou prejuízo, caso se apure saldo negativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial, para:

1) REITERAR a decretação do divórcio do casal, realizado incidentalmente em sede de julgamento antecipado parcial do mérito.

2) DECRETAR A PARTILHA NO PERCENTUAL DE 50% para cada um dos ex-cônjuges em relação aos bens adquiridos na constância do casamento, nos exatos termos da fundamentação.

3) CONDENAR A PARTE VENCIDA (ORA REQUERIDO) ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 82, §2°, do CPC, bem como em virtude da sucumbência, em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2° do CPC.

ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 §3º CPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, §2º do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001398-92.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: W. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001398-92.2016.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ELIEUZA RIBEIRO DE SOUSA

REQUERIDO: WILLIAN SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 236580692, nestes termos:
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, para ter ciência do Parecer do Órgão Ministerial sob ID nº 424127367, assim como, manifestar-se e requerer o que entender por direito, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID nº 421179296.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8009517-95.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. V. P. D. S. S.
Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)
Representante: T. D. S. S.
Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)
Reu: J. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009517-95.2023.8.05.0154
AUTOR: M. V. P. D. S. S. e outros
Advogado(s): CARLA ARAUJO SILVA (OAB:BA78511)
REU: JAILTON PIRES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 17/04/2024 Hora: 11:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Eu, Ana Telles, estagiária, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 19 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8009517-95.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. V. P. D. S. S.
Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)
Representante: T. D. S. S.
Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)
Reu: J. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009517-95.2023.8.05.0154
AUTOR: M. V. P. D. S. S. e outros
Advogado(s): CARLA ARAUJO SILVA (OAB:BA78511)
REU: JAILTON PIRES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 17/04/2024 Hora: 11:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Eu, Ana Telles, estagiária, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 19 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005620-59.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Adailton Dos Santos Medrado De Brito
Advogado: Luiz Carlos Brito Correia (OAB:BA48326)
Requerido: Bruna Miranda Da Silva

Sentença:
PROCESSO: 8005620-59.2023.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por Adailton dos Santos Medrado de Brito em face de Bruna Miranda da Silva.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos id n° 383431504 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista erro no cadastramento da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da Requerida quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003262-44.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Sandro Tochetto Eireli - Me
Reu: Ricardo Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003262-44.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

REU: SANDRO TOCHETTO EIRELI - ME, RICARDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios por intermédio de Aviso de Recebimento (AR).

2 - Ou, caso delibere pelo envio eletrônico, fica intimado, para, no mesmo prazo, juntar à custa atinente ao envio eletrônico, conforme previsto no artigo 247 do Código Processual Civil.

3- Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 atos)

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ou
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES. (02 atos)

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 20 de novembro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002389-68.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Joao Eudes Ferreira Martins
Reu: Catiane Lissandra Majadas

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002389-68.2016.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA

REU: JOAO EUDES FERREIRA MARTINS, CATIANE LISSANDRA MAJADAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
2 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n°417676918.
2- Fica intimada também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o endereço dos requeridos, oportunidade que poderá indicar o número da residência/estabelecimento, rua e bairro. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

3- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 atos)

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 16 de novembro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002036-18.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Carlos Jose Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8002036-18.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Executado: REU: CARLOS JOSE TAVARES

_____
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BN 04331788 1 BR, referente à expedição das carta de Citação sob ID n° 420799306,em face de:

CARLOS JOSE TAVARES, com a finalidade NÃO atingida .

Dessa forma, FICA INTIMADA a parte Autora, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR negativo sob evento n. / em anexo, informando novo endereço / dados eletrônicos, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 12 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000345-32.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Verde Vida Distribuidora Ltda
Executado: Irlan Afonso Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000345-32.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VERDE VIDA DISTRIBUIDORA LTDA, IRLAN AFONSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas para vara distinta, conforme documentos de comprovação em anexo (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA):
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 361656421.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000805-92.2018.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. D. D. S. N.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: V. N. D. S.

Sentença:
PROCESSO: 8000805-92.2018.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por Leidimar Dias dos Santos Nascimento, em face de Valdemir Nascimento dos Santos.

Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, determinou a realização da intimação da parte autora para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, para manifestar acerca da devolução do Mandado retro, requerendo o que de direito entender.

Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 17/08/2023), o requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise dos autos, percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforços para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não percebe o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.
A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA E O ABANDONO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, não havendo nenhuma manifestação nos autos demostrando interesse no prosseguimento de feito, bem como querendo atribuir e transferir o ônus normalmente cabível a parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.
Constata-se que a parte autora se quer demostra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade de tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.
Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma a ser garantida a efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.
Neste sentido, é a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015, no qual impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).
Sem custas e sem honorários, face à concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000202-82.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: R. S. D. S.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: A. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000202-82.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RAIANE SANTOS DA SILVA

REU: ARISVELTON SANTANA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, para ter ciência acerca da Certidão retro sob ID n° 406951827, e ainda, considerando, se tratar de prestação de assistência jurídica municipal gratuita, que indubitavelmente possui um grande volume de andamento processual, a fim de não trazer prejuízo à parte.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Ana Telles, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8003927-74.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Diego Alexander Martinez 86879970516
Executado: Diego Alexander Martinez

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003927-74.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: DIEGO ALEXANDER MARTINEZ 86879970516, DIEGO ALEXANDER MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Passo à expedição de ofício ao R. Oficial de Justiça, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro.
2- Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008699-46.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Camila Mota Beauty Academy Ltda
Executado: Camila Regina Trajano Da Mota Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008699-46.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
EXECUTADO: CAMILA MOTA BEAUTY ACADEMY LTDA, CAMILA REGINA TRAJANO DA MOTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04331797 0 BR, referente a expedição(ões) da carta de Citação sob ID nº 421419472, respectivamente, em face de:
CAMILA REGINA TRAJANO DA MOTA SANTOS, com a finalidade NÃO atingida.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 17,32 (dezessete reais e trinta e dois centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006939-62.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Solutta Comercial Agricola Ltda
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Executado: Elstor Pedro Wilges Neto
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006939-62.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

EXECUTADO: ELSTOR PEDRO WILGES NETO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente a “Certidão Premonitória”, pelos motivos constantes no Petitório inicial sob ID número 397093277.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: CERTIDÕES E TRASLADOS JUDICIAIS
*Tipo de Ato: XXXII - Certidão de Objeto e Pé, de Prática Jurídica e Assemelhadas. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 25 de setembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000483-04.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fenix Representacoes Agricolas Ltda
Advogado: Sabrini Goncalves Campos (OAB:BA43402)
Reu: Denise Procksch

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000483-04.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FENIX REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA

REU: DENISE PROCKSCH

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução de mandado retro sob ID nº 423528851, requerendo o que entender por direito.

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de dezembro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0005490-26.2014.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: U. R. D. S.
Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)
Requerido: C. O. R. D. S.

Sentença:
PROCESSO: 0005490-26.2014.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por Uillian Ramos dos Santos, em face de Carla oliveira Ramos dos Santos.
Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após constatar desídia e o longo lapso temporal de tramitação do feito, determinou a realização da intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id n°396622905).

Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 29/06/2023 a requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise dos autos, percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforços para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não percebe o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.
A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA E O ABANDONO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, não havendo nenhuma manifestação nos autos demostrando interesse no prosseguimento de feito, bem como querendo atribuir e transferir o ônus normalmente cabível a parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.
Constata-se que a parte autora se quer demostra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade de tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.
Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma a ser garantida a efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.
Neste sentido, é a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015, no qual impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).
Sem custas e sem honorários, face à concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006273-61.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Rodinei Buss
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Executado: M Y Asahi Eireli
Executado: Marco Yoshihissa Asahi

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006273-61.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODINEI BUSS

EXECUTADO: M Y ASAHI EIRELI, MARCO YOSHIHISSA ASAHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução do mandado de citação/intimação devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça acostado sob ID´s nº 424395104, 424395103, 424398015, 424398014, efetuado, respectivamente, em face de:
M Y ASAHI EIRELI e MARCO YOSHIHISSA ASAHI, Com sua finalidade ATINGIDA.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos respectivos Mandados devolvidos, assim como, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito e recolher os dispêndios necessários para o ato requerido.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 10 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008930-73.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Andressa Cristina Rugeri
Executado: Andressa Cristina Rugeri

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008930-73.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA RUGERI, ANDRESSA CRISTINA RUGERI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral e Litisconsórcio”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de Outubro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000961-80.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S.a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jair Valdinei Hoffmann
Executado: Ademir Luiz Hoffmann
Executado: Eriane Terezinha De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000961-80.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: JAIR VALDINEI HOFFMANN, ADEMIR LUIZ HOFFMANN, ERIANE TEREZINHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, ciência da expedição do Termo de Penhora confeccionado nos autos sob ID número 275467517, devendo promover as diligências necessárias, pelo que, promovo o arquivamento dos autos, conforme determinado em Sentença transitada em julgado (ID n.216286611).
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de dezembro de 2022.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014955-05.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Js Transportes Ltda
Executado: Jose Santana De Jesus

Decisão:
PROCESSO: 8014955-05.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000154-50.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Executado: Roselaine Felipete Parra Morroque

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000154-50.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROSELAINE FELIPETE PARRA MORROQUE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, de ID 427224873, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA)

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 17 de Janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002539-10.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ademir Luiz Hoffmann
Executado: Jair Valdinei Hoffmann
Executado: Luciene Da Silva Hoffmann

Sentença:
PROCESSO: 8002539-10.2020.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Ademir Luiz Hoffmann, Jair Valdinei Hoffmann e Luciene da Silva Hoffmann.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo (id n° 115083382), requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consta no referido termo de transação, que os Executados, após reconhecerem formalmente a procedência do pedido, se comprometeram a pagar o montante pecuniário através de prestações, como forma de adimplemento total do débito oriundo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por outro lado, quanto ao requerimento de suspensão do processo até que acordo seja integralmente cumprido, é forçoso esclarecer que, embora este pedido seja juridicamente possível, o artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88 impõe, no rol dos Direitos Fundamentais, que a todos, no âmbito judicial, é assegurado a razoável duração do processo, sendo regra basilar do ordenamento jurídico.
Com efeito, ainda que possível a suspensão do feito, a teor do art. 922 do CPC, não se demonstra razoável a suspensão do mesmo, posto impor ao Poder Judiciário tempo de espera, o que milita em desfavor do esforço empreendido pelos Magistrados e Servidores do Judiciário no sentido de permitir baixa processual capaz de “desafogar” o próprio Sistema e, com isso, otimizar a prestação Jurisdicional.
Neste sentido, pontue-se que o arquivamento dos autos não é óbice para continuidade do trâmite processual, caso haja necessidade, requerendo apenas a provocação das partes para o desarquivamento do feito.

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo em que INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelos motivos já mencionados.
Proceda-se com a penhora, por termo nos autos, dos imóveis indicados no acordo.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE’s e comprovantes de pagamento juntados no id n° 82219798 e seguintes.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004506-95.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Corpa Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Executado: Mauro Roberto Flores Vargas
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Executado: Inez De Fatima Gomes
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Executado: Adilson Goncalves De Campos

Despacho:
PROCESSO: 8004506-95.2017.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Termo de Acordo de Execução de Título Extrajudicial, celebrado entre Banco do Nordeste do Brasil S/A, e Corpa Comércio e Representações LTDA e outros.

Em análise compulsada aos autos, vê-se que a Exequente formulou pedido de homologação do acordo que realizou junto ao Executado, para satisfação do débito exequendo, pugnando pela extinção do presente feito, com resolução de mérito.

Não obstante, não consta dos autos a respectiva minuta do acordo, o que inviabiliza que o Poder Judiciário possa, neste momento, atribuir a sua chancela.

Dessa forma, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o aludido instrumento do acordo, assinado por ambos, como condição ao que se postula ao ID sob n° 421699204.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000382-59.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Fabio De Souza Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000382-59.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 368828100.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000134-40.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Alencar De Almeida Filho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000134-40.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

EXECUTADO: ALENCAR DE ALMEIDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado (a), REITERA-SE ATO ORIGINÁRIO SOB ID Nº 412143953, bem como em Petitório retro sob ID nº 405095047 a parte exequente apresentou novo endereço para a citação do executado, fazendo-se necessária a tentativa da diligência primeiro via carta-postal, conforme Despacho retro sob ID nº 360089609, nestes termos:
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 360089609, proferindo que seja realizado previamente à citação Via Postal, conforme o seguinte comando:

(...) Sendo frutífera a diligência e obtido endereço atualizado, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual (...). (g.n.)
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005116-87.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. S. P. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005116-87.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MARIA SILVANIA PINTO CARDOSO
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REU: ADEILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, ALIMENTOS, VISITAS E PARTILHA DE BENS proposta por MARIA SILVÂNIA PINTO CARDOSO e outros contra ADEILDO SOARES DOS SANTOS, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida NÃO foi citada e nem apresentou contestação.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte desistente, entretanto, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003434-05.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: G. P. D. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: R. D. O. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: T.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:

PROCESSO: 8003434-05.2019.8.05.0154
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por Thalisson da França Costa em face de Renei de Oliveira Costa.
Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após constatar desídia e o longo lapso temporal de tramitação do feito, determinou a realização da intimação da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID n° 239676695, 356463584, 395610070 e 395610070).
Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 27/9/2022, 26/1/2023, 4/05/2023 e 22/6/2023), a Requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.
Ademais, em manifestação posterior, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pela extinção do feito, consoante parecer de ID nº 419511160.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforços para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não percebe o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.
A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA E O ABANDONO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, não havendo nenhuma manifestação nos autos demostrando interesse no prosseguimento de feito, bem como querendo atribuir e transferir o ônus normalmente cabível a parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.
Constata-se que a parte autora se quer demostra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade de tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.
Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma a ser garantida a efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.
Neste sentido, é a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015, no qual impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquiva-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8017383-57.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: T. A. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8017383-57.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial,

hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000066-46.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: G. S. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representado: J. S. G.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: J. P. B. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PROCESSO: 8000066-46.2023.8.05.0154
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por J.S.G. (representada processualmente por sua genitora Srª Gesica Sales Soares) em face de João Pedro Barbosa Gonçalves.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte Autora veio aos autos ID n° 398253702 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, §4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da Requerida quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, §4°, do CPC.
Ademais, em manifestação posterior, não fora apontado pelo diligente órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, nenhum prejuízo, nem qualquer vício ao pleito entabulado.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.]
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária.
Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003231-77.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. M. D. S. F.
Advogado: Patricia Ferreira Machado Oliveira (OAB:BA54944)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. F. B.

Sentença:
PROCESSO: 8003231-77.2018.8.05.0154
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Pronunciamento inicial deste Órgão Jurisdicional (id n° 157174662), recebendo a petição inicial.

Logo em seguida, observa-se que a Exequente veio aos autos (id n° 41313966) requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente à desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de processo de execução, é forçoso prefacialmente registrar que a regra quanto à possibilidade de desistência se difere daquela do processo de conhecimento, em razão do princípio da disponibilidade.

No que toca especificamente à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC, repetindo os ditames do Código anterior, previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).

Assim, o codex acolhe o princípio da disponibilidade do credor, pois o processo se volta ao seu interesse, na satisfação de seu crédito, podendo dele dispor total ou parcialmente, até mesmo em relação a alguns devedores.

A propósito, calha a ponderação do saudoso Ministro Teori Zavascki de que — ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, no qual o interesse das partes é concorrente e, cuja desistência após o prazo de resposta supõe o assentimento do réu — no processo de execução o exequente tem a disponibilidade da ação, não podendo o executado "alimentar qualquer expectativa de solução favorável, a não ser a de almejar 'que o processo se extinga'" (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796. São Paulo: RT, 2016, p. 53).

Nesse sentido, é o magistério de Araken de Assis, explicitando que, em regra, "o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito".

Todavia, quando o executado já tenha ofertado impugnação ou embargos à execução, faz-se necessária a sua anuência para que seja homologada a desistência manifestada pelo exequente, exceto se a defesa apresentada envolver apenas matéria processual.

Com isso, confira-se o teor do parágrafo único do artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".
Com efeito, havendo pedido de desistência em sede de ação executiva, vige a regra da desnecessidade de anuência do executado, sendo o consentimento apenas necessário estritamente nos casos em que houve apresentação de impugnação ou oferecimento de embargos, e estes tratem de matéria diversa do âmbito meramente processual.

No caso em tela, após percuciente análise dos autos, constata-se que a parte executada não apresentou defesa nos autos, bem como não opôs embargos à execução (pois ainda não foi regularmente citado), de modo que sua anuência é inexigível para fins de extinção do feito executivo, ante a desistência da parte exequente.

Ante o exposto, não havendo óbice legal no presente caso, com fundamento no art. 775 do CPC HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte exequente, ao tempo em que EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial e ante a ausência de sucumbência.

Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000277-63.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Taiala De Brito Santos
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)
Reu: Jose Maria Souza De Oliveira
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)
Advogado: Tatiane Do Val Santos Lima (OAB:BA32490)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-63.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TAIALA DE BRITO SANTOS
Advogado(s): ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)
REU: JOSE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA (OAB:BA54263), VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO (OAB:BA68044), TATIANE DO VAL SANTOS LIMA (OAB:BA32490), JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150)

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para se manifestar sobre a petição de ID. 399368207.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000850-23.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: S. B. D. S.
Advogado: Fernando Thalles Oliveira Araujo (OAB:BA61935)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Fernando Thalles Oliveira Araujo (OAB:BA61935)
Reu: L. M. S. F.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PROCESSO: 8000850-23.2023.8.05.0154
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Silene Bezerra dos Santos e Luís Magno Sousa Freire.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável quanto a guarda dos menores, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca da responsabilidade civil de ambos genitores inerente ao poder familiar dos filhos menores (guarda, regime de visitas e fixação de prestação alimentar mensal).
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Assim, estando satisfatoriamente preservados os direitos e interesses do filho menor, é imperioso a homologação do acordo, pois também não foi apontado, pelo diligente Órgão do Ministério Público, em manifestação posterior, nenhum prejuízo, nem qualquer vício no acordo entabulado.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial e ante a ausência de sucumbência.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002050-41.2018.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: A. M. B.
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representado: A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002050-41.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: ALICE MEDEIROS BARBOSA
Advogado(s): KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS (OAB:PR78705)
REPRESENTADO: ADRIELITON SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005267-53.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: P. R. O.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Representado: P. M. R. D. A.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: J. D. A. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005267-53.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: POLIANA RAMOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: JAMESON DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS proposta por POLIANA RAMOS OLIVEIRA contra JAMERSON DE ALMEIDA LIMA, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo.
A parte requerida NÃO foi citada e nem apresentou contestação.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte desistente, entretanto, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002723-68.2017.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: O. J. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8002723-68.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ALENILRA CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS (OAB:PR78705)

REQUERIDO: OSMAILDO JOSE DE GUSMÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008829-36.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: S. B. S.
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)
Reu: L. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008829-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SIDNEY BARBOSA SALES
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)
REU: LUCIENE LIMA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente ao pedido de Id. 421076213.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, face a gratuidade de justiça deferida.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000346-80.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Z. C. E. T. L.
Reu: A. A. A. C. D. M. L.

Decisão:
PROCESSO: 8000346-80.2024.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.

Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001255-98.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: R. N. D. S.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Fernando Thalles Oliveira Araujo (OAB:BA61935)
Reu: R. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001255-98.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: RAILDA NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), FERNANDO THALLES OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA61935)
REU: ROBERTO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MARIA CLARA NOGUEIRA LOPES e RAILDA NOGUEIRA LOPES contra ROBERTO LOPES DOS SANTOS, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida, apesar de citada, NÃO apresentou contestação. O MP opinou favoravelmente ao pedido de desistência.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte desistente, entretanto, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001976-16.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. R.
Advogado: Thaiane Rodrigues Dos Santos (OAB:BA57759)
Autor: D. F. R. S.
Advogado: Thaiane Rodrigues Dos Santos (OAB:BA57759)
Autor: D. F. R. S.
Advogado: Thaiane Rodrigues Dos Santos (OAB:BA57759)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. H. F. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001976-16.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CAROLINE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): THAIANE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA57759)
REU: JOHN HERBERTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por CAROLINE RIBEIRO e outros contra JOHN HERBERTO FERREIRA SANTOS, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida NÃO foi citada e nem apresentou contestação. O MP opinou favoravelmente ao pedido de desistência.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte desistente, entretanto, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000359-79.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. E. P.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Representante: M. S. P.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Reu: C. R. B. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000359-79.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: C. E. P. e outros
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REU: CARLOS ROBERTO BARBOSA DU CARMO,
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por MAÍRIA SILVA PEREIRA e outro contra CARLOS ROBERTO BARBOSA DU CARMO, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida NÃO foi citada e nem apresentou contestação.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte desistente, entretanto, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000277-63.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Taiala De Brito Santos
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)
Reu: Jose Maria Souza De Oliveira
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)
Advogado: Tatiane Do Val Santos Lima (OAB:BA32490)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-63.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TAIALA DE BRITO SANTOS
Advogado(s): ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)
REU: JOSE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA (OAB:BA54263), VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO (OAB:BA68044), TATIANE DO VAL SANTOS LIMA (OAB:BA32490), JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150)

DESPACHO
Vistos.

À Secretaria para se manifestar sobre a petição de ID. 399368207.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003643-52.2015.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: G. K. F. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Autor: A. M. F. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Autor: V. L. F. D. A.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: G. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003643-52.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GÉSSICA KEREN FERNANDES FONTE e outros (2)
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS (OAB:PR78705)
REU: GERALDO FONTE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de

saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000009-05.2002.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Noemy Candida De Freitas (OAB:BA1133-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leony Mendonça Santos De Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-05.2002.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NOEMY CANDIDA DE FREITAS (OAB:BA1133-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LEONY MENDONÇA SANTOS DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em razão da certidão de ID. 15385276, considerando a necessidade de preservação do contraditório efetivo, bem como da indispensável higidez processual do presente feito, destituo a curadora especial nomeada anteriormente, ao passo em que, em substituição, nomeio como curador especial o advogado, Dr. Hugo Capel Sica, OAB/BA 47.108, para apresentar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC), devendo ser intimado pessoalmente do presente munus.

O mencionado advogado já atua, na mesma condição de curador, no processo n. 0000010-53.2003.8.05.0154, no qual contendem as mesmas partes.

Após a apresentação de contestação ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, venham os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004747-06.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Apelante: Franklim Delano Menezes Dos Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004747-06.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
APELANTE: FRANKLIM DELANO MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130), MARIA DA CONCEICAO NUNES LUCCHESE (OAB:BA36639)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da certidão de ID. 424840391, devolvo os autos à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sem o cumprimento da diligência determinada, pela impossibilidade de intimação pessoal da parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000097-08.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: G. D. S. O.
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: G. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000097-08.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JACKSON NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA40420)
REU: GENIVALDA SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000913-24.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Construcoes Acnt Ltda
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Interessado: Rodrigo Andrade Wanderley

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000913-24.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

INTERESSADO: CONSTRUCOES ACNT LTDA
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286), JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE WANDERLEY
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Rescisão de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com o pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por Construções ACNT Ltda., em face de Rodrigo Andrade Wanderley.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que houve o esgotamento dos meios de citação do demandado, razão pela qual a parte autora requer a citação do requerido por intermédio de edital.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise compulsada dos autos, constata-se que o demandado se encontra em local incerto e desconhecido, desde já determino, com fundamento no art. 256, inciso I do CPC, que CITE-SE e INTIME-SE o requerido por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na certidão de casamento, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Oportunamente, nos termos do art. 257 do CPC registro que são requisitos da citação por edital: I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo de dilação, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de contestação sem haver qualquer manifestação tempestiva da Requerida, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC desde já NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL da lide o membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia com atribuições nesta Comarca, intimando-o pessoalmente do múnus, para apresentar defesa no prazo legal.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002062-50.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcos Roberto Araujo De Lima
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002062-50.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MARCOS ROBERTO ARAUJO DE LIMA
Advogado(s): ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004038-78.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Requerente: Janio Paislandim De Alcantara
Advogado: Dayse Lucia Santos Garcia (OAB:MG112130)
Advogado: Victor Fernandes Fiquene (OAB:DF37842)
Requerido: Nelson Luiz Roso
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591)
Requerido: Sompo Seguros S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004038-78.2014.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERENTE: JANIO PAISLANDIM DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio do seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculos atualizada do débito, conforme determinado em Decisão retro sob ID nº 423337639, oportunidade em que poderá recolher os dispêndios necessários para a concretização do ato.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001448-65.2013.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: W. L. C. S. E. O.
Exequente: D. L. D. C.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: P. W. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001448-65.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: DAMIANA LIMA DA CONCEICAO
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: PEDRO WELBER SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme se abstrai da certidão de ID. 425079581.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001956-79.2011.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: L. C.
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Geane Antunes Cruz (OAB:BA38810)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Executado: S. A. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001956-79.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LIGIANE CARNEIRO
Advogado(s): CLAUDIO ANDERSON SILVA MOREIRA (OAB:BA32725), ELISANGELA TELES LIMA (OAB:BA33303), GEANE ANTUNES CRUZ (OAB:BA38810), LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164)
EXECUTADO: SANDRO ALEX TRENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por LIGIANE CARNEIRO e ÍSIS ALEXIA CARNEIRO TRENTO contra SANDRO ALEX TRENTO, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação com a consequente extinção do processo (ID. 230088167). A parte requerida NÃO foi citada e nem apresentou contestação.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Posto isso, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte desistente, entretanto, a exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001233-98.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Charlene Queiroz Pereira (OAB:BA73501)
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)
Reu: G. G. D. S.
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PROCESSO: 8001233-98.2023.8.05.0154
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Taines Crisostomo Magalhães dos Santos e Givaldo Gomes da Silva.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável quanto a guarda dos menores, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos.

Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca da responsabilidade civil de ambos genitores inerente ao poder familiar dos filhos menores (guarda, regime de visitas e fixação de prestação alimentar mensal).
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Assim, estando satisfatoriamente preservados os direitos e interesses do filho menor, é imperioso a homologação do acordo, pois também não foi apontado, pelo diligente Órgão do Ministério Público, em manifestação posterior, nenhum prejuízo, nem qualquer vício no acordo entabulado.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial e ante a ausência de sucumbência.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000361-49.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. F. C.

Decisão:
PROCESSO: 8000361-49.2024.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006283-08.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Adailson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006283-08.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora intimada, por meio do seu advogado, para, em 15 (quinze) dias:

a) efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), consoante determinado no despacho retro e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 306, de 02 de junho de 2020. Segue link para emissão da guia de depósito judicial:
http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/
b) Recolher custas para expedição de citação:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos judiciais em geral
*Tipo de Ato: * XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificação (01 ato)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de fevereiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014690-03.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. A. F. D. S.
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Requerente: L. J. A. M.
Advogado: Darlene Liberato De Sousa (OAB:GO8000)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8014690-03.2023.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda da menor, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia.

Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Desse modo, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, e também para evitar eventual nulidade processual (art. 279, do CPC), determino que INTIME-SE o Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo convencionado entre as partes ou o que entender pertinente.

Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Intimem-se.

Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003708-32.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. R. D. P.
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: B. D. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003708-32.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DENOVARO PORTELLA
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REQUERIDO: BELONI DOS SANTOS PORTELLA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Indefiro o pedido contido na petição de Id. 106191572, tendo em vista se tratar de matéria excluída do rito do Juizado Especial Cível, conforme previsão do §2º do artigo 3º da Lei n. 9.099/1995.

Outrossim, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006710-05.2023.8.05.0154 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: L. S. B. D. S.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Executado: A. L. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8006710-05.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos – sob o Rito da Prisão, ajuizada por Laura Sthefany Bandeira da Silva (representado processualmente por sua genitora) em face de Adelson Lopes Ferreira.
Após análise percuciente dos autos, observe-se que o objeto da presente demanda refere-se ao inadimplemento das parcelas avençadas em acordo extrajudicial acerca da prestação de alimentos em favor da Autora, celebrado pelas partes em comum acordo, cuja transação foi regularmente homologada pelo Órgão Jurisdicional nos autos do processo tombado sob o n° 0021300-35.2021.8.26.0114, conforme Sentença colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.

Oportunamente, aos constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora, com fundamento no art. 98 do CPC.
Pois bem.
Conforme regência do art. 515, inciso I, do CPC, é forçoso prefacialmente esclarecer que é título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto a competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
A propósito, se tratando de processamento do cumprimento de sentença de alimentos, o art. 528, § 9° do CPC ampliou mais ainda as hipóteses de foros concorrentes competentes, ao regulamentar expressamente que “além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio”.
Ademais, pontue-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme regência do art. 528, § 7° do CPC e Súmula 309 do STJ.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
Assim, nos termos do art. 513, § 2°, inciso II, do CPC, determino que CITE-SE/INTIME-SE o Executado pessoalmente, para, no prazo peremptório de 03 (três) dias, PAGAR INTEGRALMENTE o valor indicado no demostrativo de débito atualizado somado com as prestações que venceram no curso do processo, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirta-se que, caso o Executado, no prazo legal, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, legitimará a DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, consoante determinação do art. 528, § 3°, do CPC.
Conforme mandamento do art. 528, § 4°, do CPC, em caso de decretação da prisão, esta será cumprida em regime fechado.
Registro que eventual cumprimento de pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, consoante inteligência do art. 528, § 5°, do CPC.
Em seguida, sendo regularmente intimado o Executado, apresentada justificativa e/ou os documentos de adimplência da obrigação ou, ainda, permanecendo inerte, desde já determino que INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento de sentença. Anote-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007224-55.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. D. S. A.

Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: B. S. A.
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)

Despacho:
PROCESSO: 8007224-55.2023.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Após acurada análise dos autos, verifica-se que a parte Requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas. Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o Autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA. Certifique-se.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Pois bem.
2. Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda, prestação alimentícia e exercício do poder familiar do filho menor. Com isso, constatando-se que a presente demanda também foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000354-57.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. B. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8000354-57.2024.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:

Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competen-

tes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008851-94.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. D. C.
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)
Requerente: D. L. D. D. S. D. C.
Advogado: Rebeca Almeida De Mello (OAB:BA61424)
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PROCESSO: 8008851-94.2023.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Termo de Acordo Extrajudicial de Divórcio, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Ademir da Costa e Débora Lídia Duarte de Souza da Costa.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável quanto a guarda dos menores, exercício do direito de visitas e pensão alimentícia, bem como com o desígnio de ser decretado o divórcio de natureza consensual, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca da responsabilidade civil de ambos genitores inerente ao poder familiar da filha menor (guarda, regime de visitas e fixação de prestação alimentar mensal), bem como acerca do divórcio consensual.
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Assim, estando satisfatoriamente preservados os direitos e interesses da filha menor, é imperioso a homologação do acordo, pois também não foi apontado, pelo diligente Órgão do Ministério Público, em manifestação posterior, nenhum prejuízo, nem qualquer vício no acordo entabulado.
Por fim, quanto ao pedido de divórcio consensual, oportunamente registro que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO e, notadamente, DECRETO O DIVÓRCIO de Ademir da Costa e Débora Lídia Duarte de Souza da Costa, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
Nos termos do art. 1.578, § 1º do Código Civil, advirta-se acerca de eventual pretensão do Requerente de voltar a usar o nome de solteiro.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.

INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003739-81.2022.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. A. S.
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Requerente: P. B.
Advogado: Graciela Santana Barreto (OAB:BA50708)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003739-81.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ERNESTO AKIO SASAKI e outros
Advogado(s): JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358), GRACIELA SANTANA BARRETO (OAB:BA50708), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTLHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por ERNESTO AKIO SASAKI e PAULA BORGMAN SASAKI.
Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial de ID. 230091642, este Órgão Jurisdicional indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a realização da intimação dos requerentes, para procederem ao recolhimento do parcelamento das custas, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias. Mais uma vez oportunizado no ID. 411188083, os requerentes não recolheram as custas na totalidade.
Não obstante, mesmo sendo adequadamente intimada, através de seus advogados, para recolher as custas, transcorreu o prazo sem nenhuma manifestação da parte requerente tempestivamente, a propósito, até a presente data, quanto a determinação deste juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Após acurada análise dos autos, constata-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que não foi cumprido, tendo o respectivo prazo transcorrido in albis.
Com efeito, é forçoso registrar que o pronunciamento judicial foi devidamente publicado no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte requerente.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n° 258 e REsp 264.895. Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018, grifo nosso).
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
No presente caso, frise-se que a parte requerente, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, é imperioso, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290, caput, e art. 485, inciso IV, ambos do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000632-97.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. M. R. V. R. C. C. E. M. R. V.
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Requerido: G. A. V. D. M. R. C. C. G. A. V. D. M.

Sentença:
PROCESSO: 8000632-97.2020.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Edilene Marinho Ribeiro Veloso em face de Geraldo Anderson Veloso de Melo.
Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após constatar desídia e o longo lapso temporal de tramitação do feito, determinou a realização da intimação da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID n° 404823918, 408711011 e 415458218).
Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 17/8/2023, 6/9/2023 e 19/10/2023), a Requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforços para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não percebe o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.
A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA E O ABANDONO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, não havendo nenhuma manifestação nos autos demostrando interesse no prosseguimento de feito, bem como querendo atribuir e transferir o ônus normalmente cabível a parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.
Constata-se que a parte autora se quer demostra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade de tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.
Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma a ser garantida a efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.
Neste sentido, é a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015, no qual impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).
Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquiva-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014975-93.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Transportes Costa E Marchesan Ltda
Advogado: Joao Igor Riane Moreira (OAB:SP403309)
Reu: Gerdau Acos Longos S.a.
Reu: Borgno Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014975-93.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTES COSTA E MARCHESAN LTDA
REU: GERDAU ACOS LONGOS S.A., BORGNO TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora intimada, por meio do seu advogado, para, em 15 (quinze) dias:

a) efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), consoante determinado no despacho retro e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 306, de 02 de junho de 2020. Segue link para emissão da guia de depósito judicial:
http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/

b) Recolher custas referente ao parcelamento das custas de ingresso, custas de litisconsórcio e para expedição de citação:

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: * III - Tarifa de Postagem - Via Postal (01 ato)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos judiciais em geral
*Tipo de Ato: * XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificação (01 ato)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processo Judicial em Geral
*Tipo de Ato: * XXXV - Parcelamento/desconto de custas Judiciais
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.
Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: VII - Litisconsórcio Ativo ou Passivo, por Parte Excedente (01 ato)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de fevereiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001027-26.2019.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. D. S. F. G.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: L. B. G.

Sentença:
PROCESSO: 8001027-26.2019.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por Maria do Socorro Fernandes Gadelha, em face de Luiz Borges Gadelha.
Compulsando os autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, determinou a realização da intimação da parte autora para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar e endereço residencial atualizado ou eletrônico do Requerido.
Contudo, mesmo sendo devidamente intimado no órgão de imprensa oficial (DJe de 01/08/2023), o requerente permaneceu inerte, não havendo sua manifestação até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise dos autos, percebe-se que o Poder Judiciário tem despendido demasiado esforços para o bom e regular andamento do feito, ao passo que não percebe o mesmo comprometimento por aquele que deveria primar pela celeridade processual.
A propósito, no caso em tela, CONSTATA-SE CLARAMENTE A DESÍDIA E O ABANDONO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, não havendo nenhuma manifestação nos autos demostrando interesse no prosseguimento de feito, bem como querendo atribuir e transferir o ônus normalmente cabível a parte autora para o Poder Judiciário, deixando de cumprir com o ato que lhe é processualmente inerente.
Constata-se que a parte autora se quer demostra interesse em participar dos atos processuais e na continuidade de tramitação razoável da demanda, não havendo nenhuma manifestação quanto ao comando judicial.
Conforme exegese do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/04, o processo tem por dever constitucional se desenvolver de forma a ser garantida a efetividade, bem como sua duração razoável no tempo.
Neste sentido, é a norma processual fundamental expressamente prevista no art. 6° da Lei 13.105/2015, no qual impõe a todos os sujeitos do processo a necessidade de cooperação entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ante o exposto, constatado o abandono da causa pelo autor, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do NCPC (Lei n. 13.105/2015).
Sem custas e sem honorários, face à concessão da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.
Após, se houver o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas necessárias. Arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004399-95.2014.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jacileide Vitorino Da Silva
Advogado: Diones Cilene Triaca Rangel (OAB:BA27292)
Advogado: Ednalva Da Silva Lima (OAB:SP420236)
Reu: Hospital E Maternidade Silvestre Ltda
Advogado: Bruno Walmor De Moraes Barbosa (OAB:PR78390)
Perito Do Juízo: Diego Santos Cade De Sena
Advogado: Patricia Dos Anjos Pina (OAB:BA63348)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004399-95.2014.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACILEIDE VITORINO DA SILVA
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SILVESTRE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a despeito do LAUDO PERICIAL juntado em id n. 428128707.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000918-70.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Ronaldo Lopes De Oliveira
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)

Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000918-70.2023.8.05.0154
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: RONALDO LOPES DE OLIVEIRA

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar nos autos, as guias de recolhimento referentes ao "PARCELAMENTO", os quais devem ser acostados até o dia 10 de cada mês, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 415143534.
2 - Fica intimado, por fim, para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, no importe de R$ 70,00 (setenta reais), via depósito judicial no site BRBJus, consoante determinado no despacho retro e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 306, de 02 de junho de 2020. Segue link para emissão da guia de depósito judicial: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/
3- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
Número do Processo: 8000918-70.2023.8.05.0154
Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004765-17.2022.8.05.0154 Curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. M. N.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerido: V. M. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CURATELA n. 8004765-17.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BEATRIZ MARQUES NONATO
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REQUERIDO: VALDILEIDE MARQUES NONATO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente ao pedido de Id. 407849542.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, face a gratuidade de justiça deferida.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/oficio para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000462-62.2019.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. D. S. M.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerente: L. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000462-62.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LINDALVA DE SOUZA MAXIMO
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERENTE: LEANDRO VICENTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta 1ª Vara Cível, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportuni-

dade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008379-93.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Mario Massahiko Yamada
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008379-93.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: MARIO MASSAHIKO YAMADA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora intimada, por meio do seu advogado, para, em 15 (quinze) dias efetuar o recolhimento das custas para expedição da carta de citação por meio postal.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: * III - Tarifa de Postagem - Via Postal (01 ato)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 16 de janeiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000423-89.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1. V. E. E. D. C. R. A. A. D. F. C. C. D. E. D. S. P.
Autor: W. F. E. C. D. A. D. C. L.
Advogado: Alexander Correa Esteves Fernandes (OAB:SP243376)

Reu: K. C. B. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000423-89.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros
Advogado(s): ALEXANDER CORREA ESTEVES FERNANDES (OAB:SP243376)
REU: KATIA CRISTINA BUENO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000358-94.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. P. C.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerente: M. A. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000358-94.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ROBSON PEIXOTO CHARNESKI
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REQUERENTE: MERCIA ALVES DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca dos bens, dívidas e prestação alimentícia dos filhos menores. Com isso, constatando-se que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000486-51.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jackeline Bandeira Biselo
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000486-51.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JACKELINE BANDEIRA BISELO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante do transcurso do prazo, promova-se a intimação do meirinho para devolução do mandado devidamente cumprido.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 24 de agosto de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015235-73.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. P. J.
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Requerido: N. V. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8015235-73.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIANA PEIXOTO JUNQUEIRA
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676)
REQUERIDO: NILTON VIEIRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Vistos.
Considerando a certidão cartorária retro, bem como a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária, para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade da justiça, e ainda em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Davina Maria Gonçalves Cunha (E-mail: davinacunha@gmail.com e Telefone Celular n° 71 999783740) devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA.
Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, §1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida.
Assim, INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique o cartório acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Outrossim, cumpra-se integralmente o pronunciamento judicial inicial, e somente após venha os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007669-44.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Leonisia Rafael Da Rocha De Souza
Advogado: Daniel Nunes De Araujo (OAB:GO53729)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PROCESSO: 8007669-44.2021.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Repetição de Indébito, Dano Moral e com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por Leonisia Rafael da Rocha de Souza em face do Banco Mercantil do Brasil S.A.
Na exordial, a Autora esclarece que ficou surpresa com descontos mensais e periódicos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário, oriundo de despesas com cartão de crédito fornecido pela instituição financeira Requerida.
Não obstante, a Requerente argumenta categoricamente que não solicitou o serviço, não celebrou qualquer contrato neste sentido, jamais assinou qualquer tipo de documento escrito desta natureza com a Requerida e também não outorgou poderes de representação autorizando a terceiros a constituir o negócio jurídico. Portanto, o Autor sustenta que trata-se de contrato fraudulento, celebrado sem a sua anuência.
Assim, com esses fundamentos, a Autora pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário, a exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes e que a Requerida se abstenha de promover medidas executórias.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise, constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Cinge-se o requerimento, tecnicamente, à apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida em carácter incidental, no qual o Demandante aduz que os descontos periódicos ocorridos em sua conta bancária é oriundo de contrato supostamente indevido e ilegítimo em razão da ausência de consentimento.
Ora, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, o Requerente sustenta desconhecer a existência e validade do negócio jurídico que têm ocasionado descontos periódicos na sua conta bancária. Assim, no caso em tela, observa-se que a parte autora negou a contratação do serviço, o que remete à parte demandada o ônus da prova, notadamente em razão da configuração da relação de consumo e da consequente incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Ora, verificada a efetiva negativa e não sendo razoável exigência de produção da chamada "prova diabólica", encontra-se presente a probabilidade do direito, ao menos enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer sobre existência ou não de relação jurídica entre as partes, ainda mais em relação de consumo (por equiparação), na qual deve ser facilitada defesa de direitos da parte vulnerável.
Outrossim, a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que enquanto pendente discussão judicial sobre a regularidade do fornecimento de cartão de crédito firmado entre as partes, cabível a suspensão dos descontos dele decorrentes, sobretudo em se considerando que realizados sobre verba de natureza alimentar, destinada à subsistência do consumidor. Vejamos recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
A afirmação do Autor no sentido de que fora vítima de empréstimo consignado fraudulento dá suporte ao deferimento de medida para que cessem os descontos não reconhecidos em sua conta bancária, uma vez que a prática de fraudes na concessão de empréstimo dessa espécie tornou-se corriqueira.
Registre-se, por fim, que inexiste risco de irreversibilidade e, portanto, de perigo inverso, pois, se restar posteriormente comprovado que se trata débito legítimo, os descontos podem ser retomados, inclusive com acréscimos de encargos contratuais e/ou legais, estribada, inclusive, em reconhecimento judicial da dívida, e também proceda com a reinclusão do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito sem maiores embaraços. A propósito, vale anotar que ficando comprovada a inverdade das alegações iniciais, a parte autora será considerada litigante de má-fé, penalizada com respectiva multa e a medida ora concedida será revogada.
Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta cobrança de valores indevidos ao autor. Ademais, os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar, o que tem potencialidade de prejudicar subsistência digna do Autor, que é pessoa idosa. Assim, ante as considerações acima, está preenchido o requisito do perigo de dano de difícil reparação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que a Requerida proceda, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora e a exclusão do seu nome nos cadastros protetivos ao crédito, referente exclusivamente a este contrato, ficando estipulada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais), caso ocorra o descumprimento.
Registro ainda que as astreintes ora fixadas não isentam eventual necessidade de majoração, tampouco elidem o réu a incidir nas penas de litigância de má-fé e da responsabilização por crime de desobediência para o caso de descumprimento injustificado da ordem judicial.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002933-80.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Interessado: Rosangela Ferreira Leite

Despacho:
PROCESSO: 8002933-80.2021.8.05.0154
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos princípios fundamentais da boa-fé (art. 5°, do CPC) e da cooperação (art. 6° do CPC) – normas fundamentais impostas a todos os sujeitos processuais, oportunizo, mais uma vez, que a parte autora cumpra o despacho inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem resolução do mérito.
Em seguida, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, venha os autos imediatamente conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008794-76.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: F. L. S.
Advogado: Vinicius Lopes Carvalho (OAB:BA64532)
Requerido: P. S. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PROCESSO: 8008794-76.2023.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, por Fabiana Lopes Silva Barbosa, em face de Paulo Sérgio de Jesus Barbosa.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes constituíram matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento colacionada aos autos. Na exordial, o Requerente esclarece que durante a vigência a sociedade conjugal as partes não adquiriram bens (imóveis e móveis) em comum. Ademais, também informa que durante o relacionamento amoroso não tiveram filhos.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
Pois bem.
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expres-

samente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial. Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.

Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, parcialmente, para DECRETAR O DIVÓRCIO de Fabiana Lopes Silva Barbosa e Paulo Sérgio de Jesus Barbosa.

Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão do Requerente de voltar a usar o nome de solteiro.

Sirva cópia do presente pronunciamento judicial como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, por carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Com efeito, consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
NTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005953-11.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Deusdete Soares Da Silva
Advogado: Geraldo Pedro Jose Dos Santos (OAB:MG166992)
Reu: Patricia Da Silva Bezerra

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005953-11.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEUSDETE SOARES DA SILVA

REU: PATRICIA DA SILVA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando o Ato Ordinatório de ID n°386066780.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, ou, proceder com o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, consoante Decisão de ID n°410560918, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

ou

*Endereço ELETRÔNICO:http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de outubro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006617-42.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Qative Tecnologia E Eventos Ltda
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Embargante: Diones Da Silva
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)

Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Despacho:
PROCESSO: 8006617-42.2023.8.05.0154
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução, ajuizada por Qative Tecnologia e Eventos LTDA e Diones da Silva em face de SICREDI UNIÃO MS/TO.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que a parte Requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas.
Neste sentido, registra-se que a homologação da transação celebrada entre as partes não implica na desoneração das custas processuais de ingresso, sendo dispensadas tão somente as custas remanescentes do feito, consoante art. 90, §3º do CPC.
Desta feita, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o Autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas de ingresso, acostando nos autos os comprovantes.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Somente após, venha os autos conclusos para homologação dos termos do acordo entre as partes ou eventual cancelamento da distribuição.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Gabrielli Bosa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8017397-41.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Trans - Face Transportes Ltda.
Advogado: Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB:SP319085)
Executado: Origeo Comercio De Produtos Agropecuarios S.a

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8017397-41.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.

EXECUTADO: ORIGEO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, de ID 425943736, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA).

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 09 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005933-20.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Deusdete Soares Da Silva
Advogado: Geraldo Pedro Jose Dos Santos (OAB:MG166992)
Reu: Patricia Da Silva Bezerra

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005933-20.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEUSDETE SOARES DA SILVA

REU: PATRICIA DA SILVA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, ou, proceder com o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, consoante Decisão de ID n°410560917, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

ou

*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de outubro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006471-98.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Deusdete Soares Da Silva
Advogado: Karen Talia Rodrigues Brito (OAB:MG221873)
Reu: Patricia Da Silva Bezerra

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006471-98.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEUSDETE SOARES DA SILVA

REU: PATRICIA DA SILVA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, ou, proceder com o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, consoante Decisão de ID n°410560916, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ou
*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de outubro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006641-70.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcos Raimundo De Jesus Araujo
Advogado: Elcimara Muritiba Nascimento Araujo (OAB:BA70346)
Advogado: Leandro Silva De Oliveira (OAB:BA54994)
Reu: Leoni De Campos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006641-70.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCOS RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO

REU: LEONI DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, ou, proceder com o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, consoante Decisão de ID n°407028561, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

ou

*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de outubro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003972-78.2022.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Alexsandro De Oliveira Lima
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Requerido: Oliveira Centro Automotivo Eireli

Decisão:
PROCESSO: 8003972-78.2022.8.05.0154
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, pleiteado pela Autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC. O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
Neste contexto, é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário. Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte Requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação e com a declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho, mas sobretudo com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade judiciária, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.507,49 – Portaria Interministerial MTP/ME nº 26, de 10 de Janeiro de 2023), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstância fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indica que o Requerente possui condições financeiras de arcas com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, a Requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque, os autores se limitaram a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, se provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ainda, além do valor da causa possuir alto valor econômico, é forçoso reconhecer que a Autora também omitiu totalmente os seus rendimentos, prejudicando a análise que a mesma seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, incumbindo ao Autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC, bem como deverá atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC e em observância a jurisprudência do STJ.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com

a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.

Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.

Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.

Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial). Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira

Juiz de Direito

Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006300-44.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcos Raimundo De Jesus Araujo
Advogado: Leandro Silva De Oliveira (OAB:BA54994)
Advogado: Elcimara Muritiba Nascimento Araujo (OAB:BA70346)
Reu: Dayane Dos Santos Kichel
Reu: Isadora Roberta Kichel

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006300-44.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCOS RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO

REU: DAYANE DOS SANTOS KICHEL, ISADORA ROBERTA KICHEL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, ou, proceder com o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, consoante Decisão de ID n°407028562, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

ou

*Endereço eletrônico:http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV-PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de outubro de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8017389-64.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: V. L. W.
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Requerente: V. D. F. S.
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8017389-64.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: VALDIR LUIS WAGNER e outros

Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026), CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda, prestação alimentícia e exercício do poder familiar do filho menor. Com isso, constatando-se que a presente demanda também foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II, do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente.
Após, venham os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002264-95.2019.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. D. S. P.
Advogado: Camila Lof Pereira (OAB:MA12552)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Requerido: G. D. S. N.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8002264-95.2019.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
DESPACHO

Vistos, etc.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intime-se ambas as partes através, dos seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, venha os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8008441-36.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008441-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em face da existência de interesse processual do Órgão Ministerial, para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para se manifestar no prazo legal, quanto ao pedido de desistência da presente ação, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Após, venha os autos conclusos para eventual extinção do feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001855-51.2021.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. O. D. P. A.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerido: M. A. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001855-51.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)
REQUERIDO: MARCELO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, Alimentos, Guarda, Partilha de Bens e requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA (em nome próprio e representando os interesses dos filhos menores) em face de MARCELO ALVES DE ALMEIDA.
Em despacho ao Id. 227434009 foi deferida a gratuidade de justiça, ao passo que determinada a correção do valor da causa.
Em petição de Id. 236801928 a parte autora sanou o vício.
Em síntese, narra que constituiu casamento com o réu em 18/10/2011 em regime de comunhão parcial. Constituíram bens comuns.
Da união sobreveio o nascimento dos infantes K. G. P. A., nascido no dia 28/11/2011, e A. G. P., nascida em 25/11/2019, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos.
Requer liminarmente: 1) a decretação do divórcio, com retorno ao nome de solteira; 2) concessão da guarda unilateral com regularização de visitas; 3) a fixação de alimentos provisórios aos menores.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Oportunamente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
Pois bem.
1. GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (do menor). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
"3.1: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".
Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente). Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes. Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada. Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda do filho comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO a guarda provisória unilateral dos infantes K. G. P. A e A. G. P à sua genitora ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA, ficando resguardado o direito de visitas do genitor, a ser exercido de forma livre, pois não há elementos concretos indicativos de prejuízo as menores, até ulterior decisão.
EXPEÇA-SE imediatamente o Termo de Guarda Provisória.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos e apresentar sua defesa.
2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora Requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com os filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores, desde que houve a separação de fato.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o Demandado e os filhos (ora Requerentes), consoante certidão de nascimento colacionada aos autos Ao Id.109013731.
Ora, a Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade. Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos
No caso em tela, constata-se que a Autora não comprovou adequadamente, em sede de juízo de cognição sumária, através de documentos fidedignos (extratos, holerites ou declaração atualizada de imposto de renda), que indicam os prováveis rendimentos mensais recebidos pelo genitor e esclareça sua provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil, capacidade financeira, mas apenas juntou elementos probatórios indicativos do patrimônio do Requerido.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante. Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como às necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Autora pleiteia a título de alimentos provisórios o montante de 25% a 30% dos rendimentos auferidos pelo genitor que é empresário MEI. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que a situação econômica financeira do Requerido, fornecido pela parte autora não fora demonstrada documentalmente, não permitindo a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e do binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, considerando que a necessidade dos infantes é presumível e face às peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência e arbitro os alimentos provisórios mensais no montante 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando

judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial. Assim, torna-se imperiosa a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA e MARCELO ALVES DE ALMEIDA.
Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão da parte de voltar a usar o nome de solteira.
Sirva cópia do presente pronunciamento judicial como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
4. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P .I .C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007108-49.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Maria Jose Leite Guimaraes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007108-49.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: GUIMARAES & RIBEIRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Aguarde-se a devolução do Mandado devidamente cumprido.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005836-88.2021.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. I. S. I.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Advogado: Rosicleide Araujo Domingues (OAB:BA60689)
Requerido: R. J. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005836-88.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104), ROSICLEIDE ARAUJO DOMINGUES (OAB:BA60689)
REQUERIDO: RENATO JOSÉ INACIO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, Alimentos, Guarda, Partilha de Bens e requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO (em nome próprio e representando os interesses dos filhos menores) em face de RENATO JOSÉ INÁCIO .
Em síntese, narra que constituiu casamento com o réu em 06/11/2001 em regime de comunhão parcial. Constituíram bens comuns.
Da união sobreveio o nascimento dos infantes K. I. I, nascido no dia 30/07/2006, e A. J. I. I., nascida em 11/06/2018, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos.
Requer liminarmente: 1) concessão da justiça gratuita; 2) a decretação do divórcio, com retorno ao nome de solteira; 2) concessão da guarda unilateral com regularização de visitas; 3) a fixação de alimentos provisórios aos menores.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Pois bem.
1. GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (do menor). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.
Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente). Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes. Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada. Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda do filho comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO a guarda provisória unilateral dos infantes K. I. I e A. J. I. I à sua genitora ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO, ficando resguardado o direito de visitas do genitor, a ser exercido de forma livre, pois não há elementos concretos indicativos de prejuízo as menores, até ulterior decisão.
EXPEÇA-SE imediatamente o Termo de Guarda Provisória.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos e apresentar sua defesa.
2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora Requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com os filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores, desde que houve a separação de fato.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e os filhos (ora Requerentes), consoante certidão de nascimento colacionada aos autos ao Id.158311135 e Id. 158311136
Ora, a Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade. Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos
No caso em tela, constata-se que a Autora não comprovou adequadamente, em sede de juízo de cognição sumária, através de documentos fidedignos (extratos, holerites ou declaração atualizada de imposto de renda), que indicam os prováveis rendimentos mensais recebidos pelo genitor e esclareça suas despesas a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil capacidade financeira, mas apenas juntou elementos probatórios indicativos do patrimônio do Requerido.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a

efetiva capacidade econômica do alimentante. Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como às necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Autora pleiteia a título de alimentos provisórios o montante de 25% a 30% dos rendimentos auferidos pelo genitor. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que a situação econômica financeira do Requerido, fornecido pela parte autora não fora demonstrada documentalmente, não permitindo a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e do binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, considerando que a necessidade dos infantes é presumível e face às peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência e arbitro os alimentos provisórios mensais no montante 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial. Assim, torna-se imperiosa a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO e RENATO JOSÉ INACIO.
Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão da parte de voltar a usar o nome de solteira.
Sirva cópia do presente pronunciamento judicial como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
4. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P .I .C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006949-09.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juan De Almeida Ribeiro
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
Processo Nº 8006949-09.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAN DE ALMEIDA RIBEIRO
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar a despeito do petitório de id n. 420315235 - cancelamento/desinteresse da audiência designada -, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), diante da iminência da data.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014884-03.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. L.
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Requerido: A. G. E.
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Rayana Souza E Silva Gomes (OAB:BA73814)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8014884-03.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JONAS LORENTZ
Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026), RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294)
REQUERIDO: ANDREIA GRACIELI EMKE
Advogado(s): GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), RAYANA SOUZA E SILVA GOMES (OAB:BA73814), LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram acordo acerca da guarda, prestação alimentícia e exercício do poder familiar do filho menor. Com isso, constatando-se que a presente demanda também foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao mérito do feito ou o que entender pertinente.
Após, venham os autos conclusos para eventual julgamento do mérito, conforme regência do art. 723 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000187-84.2017.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. S. D. O.
Requerido: V. M. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8000187-84.2017.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Publico para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal (30 dias), conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, conforme o parecer do Ministério Público, desde já determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para ciência e se manifestar, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos estabelecidos, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000998-34.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: T. T. B. D. S. C. D. S.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Requerido: R. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8000998-34.2023.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Publico para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal (30 dias), conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, conforme o parecer do Ministério Público, desde já determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para ciência e se manifestar, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos estabelecidos, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000237-66.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Orleans-sc
Advogado: Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (OAB:SC25940)
Autor: Associacao Dos Amigos De Santa Catarina
Advogado: Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (OAB:SC25940)
Requerido: Ellton John Viana Costa

Despacho:
PROCESSO: 8000237-66.2024.8.05.0154
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DESPACHO
Vistos, etc.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique-se, o cartório, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE-SE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000237-66.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Orleans-sc
Advogado: Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (OAB:SC25940)
Autor: Associacao Dos Amigos De Santa Catarina
Advogado: Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (OAB:SC25940)
Requerido: Ellton John Viana Costa

Despacho:
PROCESSO: 8000237-66.2024.8.05.0154
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DESPACHO
Vistos, etc.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique-se, o cartório, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE-SE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001452-58.2016.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: V. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: R. M. S.
Exequente: A.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8001452-58.2016.8.05.0154

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Publico para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal (30 dias), conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, conforme o parecer do Ministério Público, desde já determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para ciência e se manifestar, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos estabelecidos, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000787-95.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. D. S. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8000787-95.2023.8.05.0154
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Publico para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal (30 dias), conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, conforme o parecer do Ministério Público, desde já determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para ciência e se manifestar, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos estabelecidos, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8012362-03.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: I. S. D. S.

Despacho:
PROCESSO: 8012362-03.2023.8.05.0154

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Ismael Santos da Silva.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que o Requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o Autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso, de citação e de Busca e Apreensão), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2021.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venha os autos imediatamente conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000339-88.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Andressa Saretto Lima

Despacho:
PROCESSO: 8000339-88.2024.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Andressa Saretto Lima.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise dos autos, verifica-se que o Requerente não recolheu as custas judiciárias de ingresso devidas.
Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011 determino que INTIME-SE o Autor, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso e citação), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2024.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venham os autos imediatamente conclusos.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006464-09.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. A. A.
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Decisão:
PROCESSO: 8006464-09.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura cons-

tante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002106-98.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. D. C. D. L. A. D. N. D. M. L.
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Reu: M. Y. A. E.
Reu: M. Y. A.

Decisão:
PROCESSO: 8002106-98.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noro-

nha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF),

com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000740-05.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: T. G. L. -. M.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Decisão:
PROCESSO: 8000740-05.2015.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo

com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002136-80.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Roberto Guenda (OAB:SP101856)
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: A. D. S. S.

Decisão:
PROCESSO: 8002136-80.2016.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.

6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000409-08.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. S. D. S. Q.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000409-08.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: PAULA SANTOS DA SILVA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Número do Processo:8000409-08.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, Intimação, Notificação e Entrega de Ofício.
*Número do Processo:8000409-08.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Número do Processo:8000409-08.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

Eu, Julianny Torres, estagiária. o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 2 de fevereiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005946-19.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: L. L. P.

Decisão:
PROCESSO: 8005946-19.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio

destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.

6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional,

bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005547-87.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: J. M. V.

Decisão:
PROCESSO: 8005547-87.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo

com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005739-54.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: P. B. C.

Decisão:
PROCESSO: 8005739-54.2022.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO

E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os

efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015192-39.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. E. B. D. S.
Representante: E. D. S. S.
Reu: W. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015192-39.2023.8.05.0154
AUTOR: A. E. B. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: WERITON BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 20/05/2024 Hora: 10:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Ana Telles, estagiária, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 31 de janeiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006736-03.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: I. R. A.

Decisão:
PROCESSO: 8006736-03.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura cons-

tante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015003-61.2023.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cor De Flor Industria E Comercio De Tintas Ltda
Advogado: Rogerio Paz Lima (OAB:GO18575)
Advogado: Saulo De Oliveira (OAB:GO54062)
Advogado: Deidison Fagundes Santos (OAB:GO62353)
Requerido: Casa Boa Vista Materiais De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015003-61.2023.8.05.0154
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: COR DE FLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

REQUERIDO: CASA BOA VISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de Dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007374-36.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. D. S. L.

Decisão:
PROCESSO: 8007374-36.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO
8001816-83.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: O. Z.

Pedido de Desistência da Ação:
Prezados, reitero os termos da petição de id. 425464104

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001816-83.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: O. Z.

Decisão:
PROCESSO: 8001816-83.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de

“insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8007192-50.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Aline Deon

Decisão:
PROCESSO: 8007192-50.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de

busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000833-84.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. P. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: G. G. J.

Decisão:
PROCESSO: 8000833-84.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal

de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006482-30.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. R. D. O.

Decisão:
PROCESSO: 8006482-30.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura cons-

tante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007915-69.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sandro Da Silva Lima
Advogado: Guto Diniz Cintra (OAB:GO27310)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Despacho:
PROCESSO: 8007915-69.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.
Reitero o cumprimento integralmente todos os comandos estabelecidos por este Órgão Jurisdicional nos pronunciamentos judiciais anteriores. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012298-90.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: I. S. A.

Decisão:
PROCESSO: 8012298-90.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA em face de Igor Sousa Amorim.
Na exordial, o Autor esclarece o Requerido integrou grupo de Consórcio administrado pela Requerente, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competen-

tes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008271-64.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: C. R. D. S. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8008271-64.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.

Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007541-53.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: M. K. W.

Decisão:
PROCESSO: 8007541-53.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.

Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007039-17.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: R. L. D. O.

Decisão:
PROCESSO: 8007039-17.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969,

a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001093-64.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: E. R. D. M. A.

Decisão:
PROCESSO: 8001093-64.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR

indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007239-24.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: E. L. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8007239-24.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000579-34.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Gilberto Bisatto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0000579-34.2015.8.05.0154
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GILBERTO BISATTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8000679-13.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mogimpex Distribuicao E Logistica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8000679-13.2016.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MOGIMPEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004653-10.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Rubens Dias Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0004653-10.2010.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RUBENS DIAS MELO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004657-42.2013.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Gameleira Comercio De Pecas, Parafusos Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0004657-42.2013.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMELEIRA COMERCIO DE PECAS, PARAFUSOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se

à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015886-08.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: A. L. M.
Reu: R. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015886-08.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: ALESSANDRA LEITE MATOS
Advogado(s):
REU: ROMILSON DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por I.W.L.S. e J.I.S., menores, representados por sua genitora Alessandra Leite Matos em face de Romilson da Cruz Santos, todos qualificados nos autos.
Extrai-se dos autos que os requerentes são filhos do requerido, consoante documentos colacionados. Informam, ainda, que o genitor, vem contribuindo com o valor de R$350,00(trezentos e cinquenta reais), contudo, o valor está sendo insuficiente para as despesas dos menores, razão pela qual pleiteiam, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 37,88% do salário mínimo.
É a síntese do relato.
Fundamento e decido.
Quanto ao direito aos alimentos prescreve a Constituição Federal (art. 229) e o Código Civil (art. 1.703) que é dever jurídico e moral do genitor contribuir para a manutenção dos seus filhos na proporção de seus recursos.
In casu, fora comprovada a paternidade através dos documentos acostados Id nº 424438093 e 424438091.
Destarte, fica evidenciada a probabilidade do direito pretendido.
No que concerne à urgência da medida (periculum in mora) resta caracterizada através da própria natureza do pedido, posto que os valores requeridos são direcionados à manutenção dos menores (moradia, vestuário, saúde, educação e etc.).
Neste sentido, passo à análise do valor a ser arbitrado provisoriamente considerando o “binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante”.
Verifico que não consta nos autos qualquer informação ou documento referente às despesas mensais da menor, e nem quanto ao rendimento econômico do réu.
Neste sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE QUE DESENVOLVE ATIVIDADE LABORAL AUTÔNOMA INICIADA RECENTEMENTE. RENDA AINDA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FIXAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A OFERTA. PRECEDENTES. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando, mas também em atenção aos recursos da pessoa obrigada. A fixação provisória liminar exige cautela a fim de prevenir hipótese de prejuízo, pelo que se afigura razoável a quantificação inicial em valor moderado, entre o pedido e a oferta, ainda não havendo prova da renda do genitor nesta fase inicial de instrução. É prudente aguardar pelo desenvolvimento da instrução probatória, que permitirá melhor aferição acerca da veracidade das alegações de ambas as partes sobre o binômio alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70076494301 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros).
No presente feito, fora pleiteado o percentual de 37,88% do salário mínimo vigente, desse modo, considerando que nos autos não constam comprovação sobre rendimentos do requerido, apenas a informação que este trabalha em uma empresa de energia eólica. Assim, entendo desproporcional, pelo menos em sede de cognição sumária, a fixação no patamar pleiteado.
Por fim, vale ressaltar que a verba alimentar não sofre efeitos da coisa julgada, consoante art.1699 do Código Civil c/c o artigo 15, da Lei nº 5.478/68, portanto, sobrevindo qualquer modificação na situação financeira das partes, poderá o interessado pleitear a revisão.
Ante o exposto:

a) defiro os alimentos provisórios em favor dos menores I.W.L.S. e J.I.S., fixando em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a serem prestados mensalmente pelo réu, até o dia "10" (dez), segundo dados bancários informados na exordial, nos moldes do art. 4º da Lei 5.478/68.
Consigno que eventuais despesas extras, tais, como, tratamentos médicos e odontológicos, medicamentos, material e fardamento escolar, vestuário, dentre outros, deverão ter seus custos divididos pela metade entre os genitores.
b) providencie o Cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC.
c) cite-se e intime-se o requerido dos termos da inicial e para que compareça à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, ficando advertido que prazo de defesa passará a fluir da data da audiência, independentemente do seu comparecimento ou comparecendo, não houver autocomposição, (art. 335, inciso I do CPC).
Intime-se o Ministério Público.
P. I. C
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002921-71.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Posto Noventa Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002921-71.2018.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO NOVENTA LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou "arquivamento administrativo". Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000071-34.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: J. A. T.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: F. L. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-34.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: JAMINE ALVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: FABIO LUCAS SILVA SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por F.L.S, menor, representado por sua genitora Jamine Alves Oliveira em face de Fabio Lucas Silva Sena, todos qualificados nos autos.
Extrai-se dos autos que o requerente é filho do requerido, consoante documentos colacionados. Informa, ainda, que o genitor, não contribui regularmente com as despesas financeiras do menor, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo.
É a síntese do relato.
Fundamento e decido.
Quanto ao direito aos alimentos prescreve a Constituição Federal (art. 229) e o Código Civil (art. 1.703) que é dever jurídico e moral do genitor contribuir para a manutenção dos seus filhos na proporção de seus recursos.
In casu, fora comprovada a paternidade através dos documentos acostados Id nº 424438093 e 424438091.
Destarte, fica evidenciada a probabilidade do direito pretendido.
No que concerne à urgência da medida (periculum in mora) resta caracterizada através da própria natureza do pedido, posto que os valores requeridos são direcionados à manutenção do menor (moradia, vestuário, saúde, educação e etc.).
Neste sentido, passo à análise do valor a ser arbitrado provisoriamente considerando o “binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante”.
Verifico que não consta nos autos qualquer informação ou documento referente às despesas mensais do menor, e nem quanto ao rendimento econômico do réu.
Neste sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE QUE DESENVOLVE ATIVIDADE LABORAL AUTÔNOMA INICIADA RECENTEMENTE. RENDA AINDA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FIXAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A OFERTA. PRECEDENTES. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando, mas também em atenção aos recursos da pessoa obrigada. A fixação provisória liminar exige cautela a fim de prevenir hipótese de prejuízo, pelo que se afigura razoável a

quantificação inicial em valor moderado, entre o pedido e a oferta, ainda não havendo prova da renda do genitor nesta fase inicial de instrução. É prudente aguardar pelo desenvolvimento da instrução probatória, que permitirá melhor aferição acerca da veracidade das alegações de ambas as partes sobre o binômio alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70076494301 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros).
No presente feito, fora pleiteado o percentual de 30% do salário mínimo vigente, desse modo, considerando que nos autos não constam comprovação sobre rendimentos do requerido. Assim, entendo desproporcional, pelo menos em sede de cognição sumária, a fixação no patamar pleiteado.
Por fim, vale ressaltar que a verba alimentar não sofre efeitos da coisa julgada, consoante art.1699 do Código Civil c/c o artigo 15, da Lei nº 5.478/68, portanto, sobrevindo qualquer modificação na situação financeira das partes, poderá o interessado pleitear a revisão.
Ante o exposto:
a) defiro os alimentos provisórios em favor do menor F.L.S., fixando em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a serem prestados mensalmente pelo réu, até o dia “10” (dez), segundo dados bancários informados na exordial, nos moldes do art. 4º da Lei 5.478/68.
Consigno que eventuais despesas extras, tais, como, tratamentos médicos e odontológicos, medicamentos, material e fardamento escolar, vestuário, dentre outros, deverão ter seus custos divididos pela metade entre os genitores.
b) providencie o Cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC.
c) cite-se e intime-se o requerido dos termos da inicial e para que compareça à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, ficando advertido que prazo de defesa passará a fluir da data da audiência, independentemente do seu comparecimento ou comparecendo, não houver autocomposição, (art. 335, inciso I do CPC).
Intime-se o Ministério Público.
P. I. C
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001663-07.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Artpress - Grafica E Editora Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0001663-07.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRESS - GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008476-93.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Francinaldo Lima Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008476-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: FRANCINALDO LIMA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por BANCO PAN S/A em face de FRANCINALDO LIMA CARVALHO.
Alega em síntese que celebrou com o(a) Requerido(a) contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula por meio do qual fora entregue a título de garantia o veículo Marca/Modelo: FIAT, SIENA ATTRACTIV 1.4, Ano: 2015, Cor: BRANCA, Placa: PJH5277, RENAVAM: 01051683995, CHASSI: 9BD19713MG3261598.
Aduz que o(a) Requerido(a) não cumpriu as obrigações avençadas no contrato supramencionado, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela n°40, com vencimento em 06/06/2023 incorrendo em mora desde então.
Requer, pois a concessão da liminar de busca e apreensão do bem supracitado.
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifica-se não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.
Assim, incabível o processamento da presente demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
Destarte, providencie, o cartório a retirada do status “segredo de justiça”.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, nos casos de inadimplemento contratual, como in casu, " o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."
Nesse contexto, tratando-se de ação de busca e apreensão de bem submetido à alienação fiduciária, aplica-se a súmula nº 72 do STJ: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Depreende-se dos autos que a notificação extrajudicial fora devidamente enviada ao endereço constante do contrato, estando, pois comprovada a mora (Id.408938266).
Desta forma, como a inicial encontra-se instruída com contrato de financiamento, planilha de débito, notificação do devedor e, ainda, atende à condição específica de procedibilidade, ou seja, comprovação da mora, o deferimento é medida de rigor.
Ex positis, defiro a liminar pleiteada.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212 do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte da requerida.
Efetivada a busca o bem deverá ser entregue ao requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, Cite-se o requerido, cientificando-o de que:
a) no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b) deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
c) poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Atribuo à presente decisão força de mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005910-31.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Uniao
Executado: Expressao Agricola Ltda Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0005910-31.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIAO, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSAO AGRICOLA LTDA ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou

“arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001197-13.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Cooperativa Dos Trabalhadores De Luis Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0001197-13.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da

intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou "arquivamento administrativo". Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002061-36.2019.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: E. S. N.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Executado: R. D. S. G.
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002061-36.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: EDUARDA SOUZA NOVAES
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)
EXECUTADO: RANULFO DE SOUZA GARCIA
Advogado(s): RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294), THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Intime-se o executado, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de protesto do pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do Novo CPC.

Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, além do protesto supracitado, ser-lhe-á decretada prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, o que não o eximirá do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Paga a prestação alimentícia, ficará suspenso o cumprimento da ordem de prisão.
Decorrido o prazo acima assinalado, a parte exequente, em três dias, deverá informar sobre eventual justificação ou ausência dela.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000384-88.2011.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Jose Carlos Barbosa De Souza De Luis Eduardo - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0000384-88.2011.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA DE LUIS EDUARDO - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.

Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002937-25.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Cotton Placas Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002937-25.2018.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTTON PLACAS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002991-59.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Diego Fabio Pelizza
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Fidelis E Calister Ltda - Epp
Advogado: Cesar Lucena Borges (OAB:BA35046)
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Jessyca Bernardo De Omena (OAB:BA50213)
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002991-59.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: DIEGO FABIO PELIZZA
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EXECUTADO: FIDELIS E CALISTER LTDA - EPP
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344), CESAR LUCENA BORGES (OAB:BA35046), JESSYCA BERNARDO DE OMENA (OAB:BA50213), IRMA DE FATIMA FINK (OAB:BA31687)

DECISÃO
Vistos, etc.
Revogo o despacho de id. 426311692, porquanto, em virtude de erro sistêmico de seleção, fora inserido equivocadamente.
Depreende-se dos autos que o executado fizera depósito judicial no valor de R$ 94.472,30 para fins de adimplemento da obrigação (id. 401065003 e seguintes).
Entretanto, o exequente, argumenta que o valor depositado pelo executado, apresenta erro sobre a memória de cálculo, informando, destarte, como correto, o valor de R$ 160.361,57.
Nesse contexto, requer, o exequente, o levantamento da parcela incontroversa, bem como, o bloqueio/sisbajud, relativamente ao saldo remanescente (id. 413482278).
Pois bem.
Inicialmente, retire o sigilo da petição de id. 413482278.
Em seguida, transfira o valor bloqueado via sisbajud (id. 398388675) para conta vinculada a este juízo.
Ademais, considerando-se que os valores que a executada entende devidos, já depositados judicialmente, constituem, de qualquer forma, quantia incontroversa, não há óbice à expedição de alvará judicial para a liberação em favor do credor.
Nesse sentido:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO- POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO SENTENÇA DO VALOR REMANESCENTE - CENTRASE - É possível a determinação de expedição imediata do alvará de valor incontroverso depositado em juízo, devendo prosseguir na Centrase

apenas o cumprimento de sentença no que se refere ao suposto valor remanescente." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.08.977039-0/005, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 30/07/2021).
Destarte, determino seja expedido alvará judicial em favor do exequente, por seu advogado, conforme dados bancários constantes da petição de id. 413482278, no valor de R$ 94.472,30 depositados judicialmente (id. 401066712) com suas devidas atualizações.
Quando ao valor bloqueado (id. 398388675), postergo a análise do pedido de levantamento feito pelo exequente para após a manifestação do executado, porquanto, da análise dos autos não fora possível, extrair, se tais valores, seriam utilizados para fins de adimplemento da obrigação juntamente com o valor depositado judicialmente.
Sendo assim, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição de id. 413482278 e anexo.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004484-52.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Comperaco Comercio E Industria De Ferro E Aco Ltda
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Dalmo Jacob Do Amaral Junior (OAB:GO13905)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0004484-52.2012.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPERACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou "arquivamento administrativo". Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera

estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003220-43.2021.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: L. B. D. S. L.
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Executado: M. C. C. Q.
Advogado: Frank Willian Rodrigues De Souza Dalsasso (OAB:TO8260)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003220-43.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LILIA BARBOSA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294)
EXECUTADO: MANOEL CIMAR CHAVES QUEIROZ
Advogado(s): FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSASSO (OAB:TO8260)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que o menor e sua genitora passaram a residir na cidade de Porto Nacional, consoante informado na petição Id.399795396.
Pois bem.
O art.528,§9°, do CPC, permite ao exequente promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.
Ante o exposto, tendo em vista o atual endereço do menor, reconheço a incompetência deste Juízo ao passo que determino a remessa dos autos à Comarca de Porto Nacional-TO, para regular processamento.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8017096-94.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joao Inacio Larre Pombo - Me

Sentença:
8017096-94.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOAO INACIO LARRE POMBO - ME

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sabores da Chapada Distribuidora de Alimentos Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 429033716 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 429033716, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002991-59.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Diego Fabio Pelizza
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Fidelis E Calister Ltda - Epp
Advogado: Cesar Lucena Borges (OAB:BA35046)
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Advogado: Jessyca Bernardo De Omena (OAB:BA50213)
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002991-59.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: DIEGO FABIO PELIZZA
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EXECUTADO: FIDELIS E CALISTER LTDA - EPP
Advogado(s): GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:BA21344), CESAR LUCENA BORGES (OAB:BA35046), JESSYCA BERNARDO DE OMENA (OAB:BA50213), IRMA DE FATIMA FINK (OAB:BA31687)

DECISÃO
Vistos, etc.
Revogo o despacho de id. 426311692, porquanto, em virtude de erro sistêmico de seleção, fora inserido equivocadamente.
Depreende-se dos autos que o executado fizera depósito judicial no valor de R$ 94.472,30 para fins de adimplemento da obrigação (id. 401065003 e seguintes).

Entretanto, o exequente, argumenta que o valor depositado pelo executado, apresenta erro sobre a memória de cálculo, informando, destarte, como correto, o valor de R$ 160.361,57.
Nesse contexto, requer, o exequente, o levantamento da parcela incontroversa, bem como, o bloqueio/sisbajud, relativamente ao saldo remanescente (id. 413482278).
Pois bem.
Inicialmente, retire o sigilo da petição de id. 413482278.
Em seguida, transfira o valor bloqueado via sisbajud (id. 398388675) para conta vinculada a este juízo.
Ademais, considerando-se que os valores que a executada entende devidos, já depositados judicialmente, constituem, de qualquer forma, quantia incontroversa, não há óbice à expedição de alvará judicial para a liberação em favor do credor.
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO- POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO SENTENÇA DO VALOR REMANESCENTE - CENTRASE - É possível a determinação de expedição imediata do alvará de valor incontroverso depositado em juízo, devendo prosseguir na Centrase apenas o cumprimento de sentença no que se refere ao suposto valor remanescente." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.08.977039-0/005, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 30/07/2021).
Destarte, determino seja expedido alvará judicial em favor do exequente, por seu advogado, conforme dados bancários constantes da petição de id. 413482278, no valor de R$ 94.472,30 depositados judicialmente (id. 401066712) com suas devidas atualizações.
Quando ao valor bloqueado (id. 398388675), postergo a análise do pedido de levantamento feito pelo exequente para após a manifestação do executado, porquanto, da análise dos autos não fora possível, extrair, se tais valores, seriam utilizados para fins de adimplemento da obrigação juntamente com o valor depositado judicialmente.
Sendo assim, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição de id. 413482278 e anexo.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003040-13.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Maria Lucia Pereira Da Silva
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0003040-13.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao "arquivamento", convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como "arquivamento provisório" ou "arquivamento administrativo". Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007044-39.2023.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargado: Anderson Luiz Helmich
Embargante: Arildo Celso Vieira Filho
Advogado: Gustavo Ignacio Freire Siqueira (OAB:TO3090)
Embargado: Gbp Comercio De Maquinas E Pecas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8007044-39.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: ARILDO CELSO VIEIRA FILHO
Advogado(s): GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA (OAB:TO3090)
EMBARGADO: ANDERSON LUIZ HELMICH e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a comprovação da necessidade da gratuidade judicial, traga o(a) embargante aos autos seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos ou declarações de imposto de renda no prazo de 15 (quinze) dias.
Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias ao regular desenvolvimento do processo.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8012344-79.2023.8.05.0154 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Impetrante: Auto Posto Formula 1 Ltda
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012344-79.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
IMPETRANTE: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA
Advogado(s): DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
É cediço que em se tratando de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar o feito é definida em razão da classe funcional e do local em que sediada a pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade indigitada coatora. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.027912-4/004, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2023, publicação da súmula em 11/04/2023).
Depreende-se dos autos que a autoridade apontada como coatora tem endereço funcional na cidade de Salvador/BA.
Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente mandamus e por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012379-39.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Meu Solo Agronegocios Ltda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8012379-39.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: MEU SOLO AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.
Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, tem admitido o afastamento da garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, quando o executado comprova a impossibilidade de realizar o depósito ou oferecer bens em constrição (STJ, REsp. 1127815/SP).
Destarte, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove sua insuficiência econômico-financeira, sob pena de inadmissão dos embargos à execução.
Ademais, para fins de comprovação, da gratuidade judicial, deverá ainda, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos ou declarações de imposto de renda.
Deverá ainda, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo contrato social, em igual prazo.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003849-03.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Melo Comercio E Representacoes De Graos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0003849-03.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELO COMERCIO E REPRESENTACOES DE GRAOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do

arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000234-73.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: José Pinheiro De Araujo
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0000234-73.2012.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ PINHEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012807-21.2023.8.05.0154 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Meu Solo Agronegocios Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Representante: Juliano Britto Bukoski
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8012807-21.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: MEU SOLO AGRONEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.
Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, tem admitido o afastamento da garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, quando o executado comprova a impossibilidade de realizar o depósito ou oferecer bens em constrição (STJ, REsp. 1127815/SP).
Destarte, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove sua insuficiência econômico-financeira, sob pena de inadmissão dos embargos à execução fiscal.
Ademais, para fins de comprovação da gratuidade judicial, deverá juntar aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e declarações de imposto de renda.
Deverá ainda, em igual prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003852-11.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Romilson Pereira Dos Anjos & Cia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003852-11.2017.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ROMILSON PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000238-13.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Cerealista Cerrato Ltda

Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0000238-13.2012.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA CERRATO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002236-88.2023.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. M. V.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Requerido: A. A. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002236-88.2023.8.05.0154
REQUERENTE: CAMILA MIRANDA VASCONCELOS
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REQUERIDO: ABDIAS ALVES SOUZA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2024 09:30

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
05/03/2024 09:30
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
DIEGO DINIZ MIRANDA
Técnico Judiciário
Cad. 900677-0
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007474-88.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Luzimar Bezerra Pereira (OAB:DF61415)
Requerido: E. S. D. J.
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Luzimar Bezerra Pereira (OAB:DF61415)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8007474-88.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LUZIMAR BEZERRA PEREIRA (OAB:DF61415)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II do CPC.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos e Reconhecimento de União Estável proposta Regiane da Cruz Pequeno Vital, representando o menor Arthur de Souza Pequeno Vital em face de Rogério de Souza Vital.
Alega a requerente Regiane, em síntese, que conviveu com o requerido na forma de união estável pelo período de 01/12/2008 a 28/11/2017 e após oficializaram a união em com o casamente em 29/11/2017, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens (Id.401487440), da relação adveio o nascimento de um filho, segundo requerente.
A primeira requerente, apresentou rol com os bens que constituíram durante a união, pleiteando a divisão do patrimônio comum adquirido na constância da união, requerendo, pois, o reconhecimento da união estável no período anterior ao matrimônio.
Noutro giro, o menor representado por sua genitora pleiteia a fixação de alimentos provisórios em seu favor.
Juntou documentos.
É a síntese do relato. Decido.
I. Do divórcio
No tocante ao pedido de divórcio propriamente dito, registre-se que o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu art. 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
Neste enfoque, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual qualquer dos cônjuges tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso possibilitar aos cônjuges a liberdade para manterem ou não a união, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula 197 do STJ.
Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 356, II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para decretar o divórcio de Regiane da Cruz Pequeno Vital e Rogério de Souza Vital.
Oficie-se, pois, ao Ofício de Registro Civil de Pessoas naturais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, para providenciar a devida averbação, sob a matrícula nº 131607 01 55 2017 2 00008 039 0002439 27, servindo, a presente decisão como mandado.
Anote-se que a requerente voltará a usar nome de solteira.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Registre-se que a parte interessada, de posse da presente sentença e documentos necessários poderá diligenciar junto ao Cartório de Registro Civil competente para solicitar a devida averbação. Em havendo interesse na referida diligência, deverá informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que ficará, o cartório, desobrigado de tal cumprimento.
Sem custas face ao benefício da justiça gratuita, extensiva aos emolumentos.
II. Dos alimentos
Quanto ao direito aos alimentos prescreve a Constituição Federal (art. 229) e o Código Civil (art. 1.703) que é dever jurídico e moral do genitor contribuir para a manutenção dos seus filhos na proporção de seus recursos.
In casu, fora comprovada a paternidade através dos documentos acostados Id nº 401487441.
Destarte, fica evidenciada a probabilidade do direito pretendido.
No que concerne à urgência da medida (periculum in mora) resta caracterizada através da própria natureza do pedido, posto que os valores requeridos são direcionados à manutenção dos menores (moradia, vestuário, saúde, educação e etc.).
Neste sentido, passo à análise do valor a ser arbitrado provisoriamente considerando o “binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante”.
Neste sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE QUE DESENVOLVE ATIVIDADE LABORAL AUTÔNOMA INICIADA RECENTEMENTE. RENDA AINDA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FIXAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A OFERTA. PRECEDENTES. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando, mas também em atenção aos recursos da pessoa obrigada. A fixação provisória liminar exige cautela a fim de prevenir hipótese de prejuízo, pelo que se afigura razoável a quantificação inicial em valor moderado, entre o pedido e a oferta, ainda não havendo prova da renda do genitor nesta fase inicial de instrução. É prudente aguardar pelo desenvolvimento da instrução probatória, que permitirá melhor aferição acerca da veracidade das alegações de ambas as partes sobre o binômio alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70076494301 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros).
No presente feito, fora pleiteado o valor de R$1.000,00 (mil reais), desse modo, considerando que nos autos não constam informações sobre rendimentos do requerido. Assim, entendo desproporcional, pelo menos em sede de cognição sumária, a fixação no patamar pleiteado.
Por fim, vale ressaltar que a verba alimentar não sofre efeitos da coisa julgada, consoante art.1699 do Código Civil c/c o artigo 15, da Lei nº 5.478/68, portanto, sobrevindo qualquer modificação na situação financeira das partes, poderá o interessado pleitear a revisão.
Ante o exposto:
a) defiro os alimentos provisórios em favor do menor A.S.P.V., fixando em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem prestados mensalmente pelo réu, até o dia “10” (dez), segundo dados bancários informados na exordial, nos moldes do art. 4º da Lei 5.478/68.
b) providencie o Cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC
c) cite-se e intime-se o requerido dos termos da inicial e para que compareça à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, ficando advertido que prazo de defesa passará a fluir da data da audiência, independentemente do seu comparecimento ou comparecendo, não houver autocomposição, (art. 335, inciso I do CPC).
Intime-se o Ministério Público.
P. I. C
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001245-83.2021.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maikon Kaua Gomes De Lima
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerente: Deusimara Gomes De Lima
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001245-83.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MAIKON KAUA GOMES DE LIMA e outros
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento na culpa exclusiva da vítima se confunde com o mérito, portanto, postergo à análise para momento oportuno.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC, no que se refere ao requerido.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Nesse contexto, a fim de evitar dispêndio desnecessário da atividade jurisdicional, deverão esclarecer o que pretendem provar com as testemunhas eventualmente arroladas.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003975-43.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Reu: Raul Barbosa Dos Santos
Curador: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Curador: Hugo Capel Sica

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente aos atos:
*Endereço eletrônico
http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. (1 ato)
Luís Eduardo Magalhães- BA, 16 de janeiro de 2023.
2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000348-50.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Janaina De Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000348-50.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de JANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA.
Alega em síntese que celebrou com o(a) Requerido(a) contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula por meio do qual fora entregue a título de garantia o veículo Marca/Modelo: HONDA, CB TWISTER/FLEXONE 2, Ano: 2017, Cor: BRANCA, Placa: QKI4F86, RENAVAM: 01126791943, CHASSI: 9C2MC4410HR100619.
Aduz que o(a) Requerido(a) não cumpriu as obrigações avençadas no contrato supramencionado, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela n°12, com vencimento em 21/10/2023 incorrendo em mora desde então.
Requer, pois a concessão da liminar de busca e apreensão do bem supracitado.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, verifica-se não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.
Assim, incabível o processamento da presente demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
Destarte, providencie, o cartório a retirada do status “segredo de justiça”.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, nos casos de inadimplemento contratual, como in casu, “ o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”
Nesse contexto, tratando-se de ação de busca e apreensão de bem submetido à alienação fiduciária, aplica-se a súmula nº 72 do STJ: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”
Depreende-se dos autos que a notificação extrajudicial fora devidamente enviada ao endereço constante do contrato, estando, pois comprovada a mora (Id.428618912).
Desta forma, como a inicial encontra-se instruída com contrato de financiamento, planilha de débito, notificação do devedor e, ainda, atende à condição específica de procedibilidade, ou seja, comprovação da mora, o deferimento é medida de rigor.
Ex positis, defiro a liminar pleiteada.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212 do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte da requerida.
Efetivada a busca o bem deverá ser entregue ao requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, Cite-se o requerido, cientificando-o de que:
a) no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b) deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
c) poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Atribuo à presente decisão força de mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008936-80.2023.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: Paula Andreia Santos Oliveira Schoffen
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Intimação:

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008936-80.2023.8.05.0154
REQUERENTE: PAULA ANDREIA SANTOS OLIVEIRA SCHOFFEN
Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026), RENATA ANDRADE DA SILVA PREHLL (OAB:BA32294)
REQUERIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 26/03/2024 08:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
26/03/2024 08:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
DIEGO DINIZ MIRANDA
Técnico Judiciário
Cad. 900677-0
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002637-97.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Jailton Florzindo Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Luís Eduardo Magalhães- BA, 6 de fevereiro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005919-90.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Danillo Sergio De Souza - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0005919-90.2014.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILLO SERGIO DE SOUZA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000111-94.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Município De Luis Eduardo Magalhães Ba
Advogado: Raissa Cardoso Barbosa (OAB:BA39718)
Executado: Terra Nossa-industria, Comercio, Importacao E Exportacao De Fertilizantes Ltda.
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000111-94.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: TERRA NOSSA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005706-84.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Julio Savio Ximenes
Exequente: Estado Da Bahia
Interessado: Gessineide Brito Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005706-84.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO SAVIO XIMENES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004287-68.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Valente & Barbosa Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004287-68.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTE & BARBOSA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004850-13.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)

Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Mariana Boaventura De Souza (OAB:BA33395)
Executado: Valdenir Jose Mandryk

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004850-13.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDENIR JOSE MANDRYK
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001235-49.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Recauchutadora De Pneus Oeste Ltda
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001235-49.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS OESTE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).

Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004132-79.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: H De S Souza - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004132-79.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: H DE S SOUZA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004256-62.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: J C Alencar - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004256-62.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

EXECUTADO: J C ALENCAR - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001377-48.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: A. J. Brandao - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001377-48.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: A. J. BRANDAO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004552-84.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Delk Soares Moutinho (OAB:BA28428)
Executado: M A C Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004552-84.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): DELK SOARES MOUTINHO (OAB:BA28428)
EXECUTADO: M A C DA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000098-27.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Janyne Carla Ludovico Do Prado - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000098-27.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: JANYNE CARLA LUDOVICO DO PRADO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).

Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004468-69.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Gilberto Bezerra Machado
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004468-69.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO BEZERRA MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005918-08.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Maria Antonia Nascimento Feitosa-me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005918-08.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ANTONIA NASCIMENTO FEITOSA-ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005918-08.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Maria Antonia Nascimento Feitosa-me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005918-08.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ANTONIA NASCIMENTO FEITOSA-ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA

RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003594-98.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: J. L. Construcao Civil E Manutencao Industrial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003594-98.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES BA e outros

Advogado(s):
EXECUTADO: J. L. CONSTRUCAO CIVIL E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001408-68.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Primark - Comercio Varejista De Confeccoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001408-68.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: PRIMARK - COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003550-89.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Executado: Grao Do Cerrado Transportes Ltda - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003550-89.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: GRAO DO CERRADO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004251-74.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Artefatos Lujes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004251-74.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTEFATOS LUJES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).

Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003994-15.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Executado: A C Produtos De Informatica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003994-15.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: A C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004103-29.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Arsego E Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004103-29.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: ARSEGO E CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004436-64.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Mafrei Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004436-64.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001152-77.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Whemison Soares De Oliveira Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001152-77.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WHEMISON SOARES DE OLIVEIRA ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002701-54.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Begesa Fertilizantes E Mineracao Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002701-54.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: BEGESA FERTILIZANTES E MINERACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003700-26.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Pontual Servicos E Locacoes De Maquinas Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003700-26.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: PONTUAL SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002915-30.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Girleon Goncalves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002915-30.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GIRLEON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005057-75.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Marciane Lucia Sauer - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005057-75.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIANE LUCIA SAUER - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004199-30.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Altamiro Vilibaldo De Rezende
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004199-30.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001991-34.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Pc Dias Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001991-34.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: PC DIAS REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002969-30.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Vandson Oliveira Cardoso - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002969-30.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDSON OLIVEIRA CARDOSO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8018782-29.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Mauerberg Pocos Tubulares Ltda - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8018782-29.2020.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MAUERBERG POCOS TUBULARES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.

Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002736-96.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Top Agro Agricola Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002736-96.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: TOP AGRO AGRICOLA LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003731-70.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Gilvan Serpa Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003731-70.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GILVAN SERPA DA CUNHA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005573-56.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Suely Cristina Barbosa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005573-56.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY CRISTINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.

O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004253-39.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Fabio Calixto Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004253-39.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): TEOFILO JERONIMO PENNO DA SILVA MOTTA (OAB:BA44338)
EXECUTADO: FABIO CALIXTO DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003649-64.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: A G Supermercados Ltda - Me

Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0003649-64.2012.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: A G SUPERMERCADOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002076-68.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Natureza Agronegocios Ltda
Reu: Neulma Rejane Pereira Dos Santos
Reu: Dulce Teresinha Reckers Registrado(a) Civilmente Como Dulce Teresinha Reckers

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002076-68.2020.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o requerente para se manifestar em 5 dias, requerendo o que entender de direito, acerca da consulta INFOJUD, juntada nos autos por meio da certidão de Id 430294212.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 06/02/2024

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000071-34.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: J. A. T.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: F. L. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-34.2024.8.05.0154
REPRESENTANTE: JAMINE ALVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: FABIO LUCAS SILVA SENA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA:

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006723-04.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. A. M.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerente: D. L. D. A. M.
Requerente: L. D. A. M.
Requerente: L. A. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006723-04.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LUCAS ANUNCIACAO MARTINS
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)
REQUERENTE: DILMA LAGO DE AZEVEDO MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista os documentos, id. 422480376, intimem-se os requerentes para que no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000500-06.2021.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Antao Vladimir De Souza Leite
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000500-06.2021.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da juntada da certidão de Id. nº 424223581.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000949-03.2017.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. C. C.
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Executado: R. S. D. S.
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Terceiro Interessado: B. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000949-03.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
EXECUTADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935), WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer ministerial (id. 406211893), intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca de id. 385900796.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014785-33.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: N. D. I.
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Requerente: N. R. D. I.
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Requerente: A. L. D. R. I.
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8014785-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: N. D. I. e outros (2)
Advogado(s): TACIANA IZABEL GOMES NADAL (OAB:PR43208)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CONSENSUAL DE ALIMENTOS requerido por N. D. I., menor, representado por sua genitora NATALIA ROSA DORIGON ISENSEE, e AUGUSTO LOPES DA ROCHA ISENSEE, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo na forma da petição de id. 420901608.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação (id. 428085935).
É a síntese do necessário. Decido.
Em que pese a transação versar sobre direito indisponível, inexiste óbice a sua realização nos termos fixados, ademais, o objeto é lícito e não se verifica nenhum vício que o macule ou enseje nulidade, sendo passível de homologação judicial.
Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - TERMOS DO ACORDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À MENOR ALIMENTANDA. - Em se tratando de discussão de alimentos, o acordo deverá preservar o interesse do menor, pois é certo que não se pode determinar o cumprimento de autocomposição que se revista de cláusulas evidentemente prejudiciais ao alimentando. - O que se objetiva é que a infante não fique desamparada, percebendo alimentos condizentes com a sua necessidade e com a capacidade financeira do alimentante. - Se essa finalidade foi atendida, não se pode reconhecer que um acordo entabulado por partes maiores e capazes, de forma livre e por meio de manifestação de vontade não viciada, seja invalidado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.077194-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023)
Ainda, verifica-se que a transação almeja a conservação do princípio do melhor interesse da criança bem como mostra-se coerente com o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os devidos efeitos legais e EXTINGO a presente ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC/15.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado em virtude da renúncia ao prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC/15).
Honorários advocatícios na forma acordada.
Dê ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007929-53.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Ariana Regina Granetto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8007929-53.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: ARIANA REGINA GRANETTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o(s) requerido(s), para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia.
Registre-se ainda que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, o título será constituído em executivo judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta-se o requerido de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Cumpra-se.
A PRESENTE PODERÁ SER UTILIZADO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000071-34.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: J. A. T.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: F. L. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-34.2024.8.05.0154
REPRESENTANTE: JAMINE ALVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: FABIO LUCAS SILVA SENA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/04/2024 08:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
02/04/2024 08:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
DIEGO DINIZ MIRANDA
Técnico Judiciário
Cad. 900677-0
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001038-55.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Santana Alves Da Cruz - Me
Executado: Adriano Nunes De Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Considerando que foram recolhidos apenas 02 atos pra consulta de endereço (ID 179727796), os quais foram utilizados quando da realização da consulta INFOJUD (197989116), visto que o processo possui 02 réus, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s), para realização da consulta de endereço via SISBAJUD:

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Luís Eduardo Magalhães- BA, 6 de fevereiro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003585-73.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Sd Montagem E Manutencao De Maquinas Agricolas Ltda - Me
Executado: Jose Soares Filho

Executado: Marlene Aragao Soares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Via Postal (02 atos)

Luís Eduardo Magalhães- BA, 6 de fevereiro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008927-21.2023.8.05.0154 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Impetrante: Bruna Graziela Breidenbach
Advogado: Fernanda Cavalcante De Menezes (OAB:CE44813)
Impetrado: Diretor Do Centro Da Vigilância Sanitária Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008927-21.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
IMPETRANTE: BRUNA GRAZIELA BREIDENBACH
Advogado(s): FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES (OAB:CE44813)
IMPETRADO: Diretor do Centro da Vigilância Sanitária Luís Eduardo Magalhães
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e considerando que não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais (art. art. 1.010, §3ºdo CPC), remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões ao recurso porquanto, ausente formação da relação processual (TJ-MG - AC: 10570170032629001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 28/06/2018).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004459-58.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sementes Gazola Ltda
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Natasha Berwanger Cobacho (OAB:BA47691)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Reu: Antonio De Lima Alino
Advogado: Gustavo Henrique Francisco Da Silva Pereira (OAB:TO6943-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8004459-58.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SEMENTES GAZOLA LTDA
Advogado(s): FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), NATASHA BERWANGER COBACHO (OAB:BA47691), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429)
REU: ANTONIO DE LIMA ALINO
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA (OAB:TO6943-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. art. 1.010, §3ºdo CPC).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001574-71.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Reu: Dieferson Hoppe
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8001574-71.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LAVROBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20692)
REU: DIEFERSON HOPPE
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da interposição da apelação, pontua-se que o Código de Processo Civil prevê no artigo 1.010, §3º, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.
Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Assim, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000307-54.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Otair De Oliveira Santos
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000307-54.2022.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: OTAIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000299-77.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nilvannir Batista Fidalgo Alves
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-77.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: NILVANNIR BATISTA FIDALGO ALVES
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA69999)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pretende, o requerido, preliminarmente, a extinção da presente ação, por inepta da inicial, sob o argumento de que o autor postula genericamente o recebimento de “adicional de periculosidade”, sem indicar quais os fatos, requisitos e/ou condições que cada um deles reuniria para tanto.
Pois bem.
É cediço que conforme se extrai da literalidade do §1º do art. 330 do CPC a inépcia da petição inicial, ocorre nos casos em que faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado - ressalvadas as hipóteses legais admitidas-, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, e/ou, por fim, se contiver pedidos incompatíveis entre si.
Nesse contexto, autor, deve apontar na petição inicial o fato que deu origem à pretensão apresentada, de maneira a justificar, por meio de uma sequência lógica com o pedido formulado, a fim de propiciar a exata compreensão da lide pela parte ré.
In casu, verifica-se, pois, que o autor cuidou de delinear a causa de pedir e os fundamentos da lide, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.
Ademais, a exordial, tal como posta, possibilitou o pleno exercício do direito de defesa do requerido.
Desse modo, rejeito preliminar.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003832-98.2013.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Hospital E Maternidade Silvestre Ltda - Epp
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)

Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, X que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias apresentar os dados bancários de titularidade do credor, bem como em nome da advogada para expedição de RPV e precatório.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 23 de janeiro de 2024
2ª Vara Cível
Documento Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002549-49.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Antonio Dos Santos Junior

Sentença:
8002549-49.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Antonio dos Santos Junior, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 413875859).
O Exequente, através da petição de id nº 428732665, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 381683394), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 413875859).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004461-81.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Fernando Felix Jorge Clementino

Sentença:
8004461-81.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FERNANDO FELIX JORGE CLEMENTINO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Fernando Felix Jorge Clementino, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud.
O Exequente, através da petição de id nº 428793333, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382199937), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado.
Fica desde já autorizada a liberação de valores que porventura bloqueados em nome do executado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004943-97.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Weber Dos Santos Araujo

Sentença:
8004943-97.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: WEBER DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Weber dos Santos Araújo, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 390328189).
O Exequente, através da petição de id nº 428737361, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 153107706 e 153107707), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 390328189).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006171-10.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Erasmo Silva Dos Santos

Sentença:
8006171-10.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ERASMO SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Erasmo Silva dos Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 294537985).
O Exequente, através da petição de id nº 428435881, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.

Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na Petição Inicial (id nº 158684423), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 294537985).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003086-84.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Giancarlo Rocha Pereira
Advogado: Clicia Lupinett Fernandes (OAB:MT21899/O)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003086-84.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: GIANCARLO ROCHA PEREIRA
Advogado(s): CLICIA LUPINETT FERNANDES (OAB:MT21899/O)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Vislumbrada a inexatidão material, traduzida no erro sistêmico de seleção e colagem de documento, determino a cassação da sentença de id nº 419159060, e de todos os atos que lhe sucederam, pelo princípio da dependência, tudo na forma do art. 494, inciso I, do CPC.
Pois bem.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Giancarlo Rocha Pereira.
No caso dos autos, o Exequente, por meio de sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora adimplido em sua totalidade, conforme extrato de id nº 420637219.
Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
É importante destacar, ainda, que, quanto aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pelo(a) Executado(a).
Neste sentido, é a jurisprudência: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores constritos em contas do(a) Executado(a) (id nº 198275614).

Custas pelo(a) Executado(a), cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
P.I.C.
Com força de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003950-54.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Das Dores Alves De Lima

Sentença:
8003950-54.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Maria das Dores Alves de Lima, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud.
O Exequente, através da petição de id nº 429607224, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 152734580), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Fica desde já autorizada a liberação de valores que porventura bloqueados em nome do executado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004135-24.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Joseneide Rodrigues De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004135-24.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSENEIDE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 421523205), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006882-15.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luciene Souza Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006882-15.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUCIENE SOUZA MENDES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 429026783), haja vista o parcelamento da dívida, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004064-22.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jeferson Pericles Santana Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004064-22.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JEFERSON PERICLES SANTANA BRANDAO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Ademais, providencie o imediato desbloqueio dos valores constritos em contas do Executado (id nº 417182048).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004829-90.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Uildo Rodrigues Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004829-90.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: UILDO RODRIGUES SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 429052768), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002552-48.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Francisco Nilton Costa

Sentença:
8002552-48.2016.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FRANCISCO NILTON COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Francisco Nilton Costa, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 146175873), bem como a restrição veicular sobre veiculo automotor por meio de Renajud (id. nº 419361046).
O Exequente, através da petição de id nº 425264116, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 256362653), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 146175873), bem como a liberação do Renajud (id. 419361046).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003627-20.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Paulo Santos Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003627-20.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: PAULO SANTOS DOS REIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão

do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto aos valores bloqueado determino o imediato desbloqueio dos valores/sisbajud (id. 384449794)
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004968-13.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Agenor Lima Barbosa Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004968-13.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: AGENOR LIMA BARBOSA FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id.218813749), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
8002243-80.2023.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Claudionor Pereira Machado
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Excutado: Estado Da Bahia

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

_____
Ofício nº 21/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 8002243-80.2023.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO
2.1. CPF/CNPJ: 758.867.235-87
3. ENTE DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 3.125,87
5. CONTA PARA DEPÓSITO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,
Agência 2734,
Operação 001,
Conta corrente 21935-0
PIX: 758.867.235-87 em nome de CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de janeiro de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
Governador do Estado da Bahia.

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Dr.(a) Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
0004458-83.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Arleone Carlas Rodrigues De Araujo Santa Fe
Advogado: Cheila Elaine Geraldi (OAB:BA39548)
Advogado: Joao De Aquino Costa Filho (OAB:TO8894)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

_____
Ofício nº 344/2023
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 0004458-83.2014.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: ARLEONE CARLAS RODRIGUES DE ARAUJO SANTA FE
2.1. CPF/CNPJ: 871.188.745-15
3. ENTE DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 5.038,46
5. CONTA JUDICIAL PARA DEPÓSITO: Caixa Econômica federal Agencia: 0780 Conta Poupança: 799727441-4 Operação:013
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de novembro de 2023.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
Governador do Estado da Bahia.
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Dr.(a)Renata Guimarães da Silva Firme
Juiz (a) de Direito - Titular e/ou Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003689-60.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Ivanio Batista Da Paixao
Terceiro Interessado: Gessineide Brito Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003689-60.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE IVANIO BATISTA DA PAIXAO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 392364876), haja vista o parcelamento da dívida, bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004253-39.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Fabio Calixto Da Conceicao

Sentença:
8004253-39.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FABIO CALIXTO DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Fabio Calixto da Conceição, ambos devidamente qualificados nos autos.

In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 429715038).
O Exequente, através da petição de id nº 429648258, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 42963398), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 429715038).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004215-85.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Filho Mendes Da Silva

Sentença:
8004215-85.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE FILHO MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de José Filho Mendes da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud.
O Exequente, através da petição de id nº 429325516, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382144878), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Fica desde já autorizada a liberação de valores que porventura bloqueados em nome do executado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001565-75.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Comercial Curitiba Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Triangulo Pisos E Paineis Ltda.
Advogado: Giovani Vanzella Barcellos (OAB:BA50328)
Advogado: Pamela Sakie Xavier De Andrade Sakumoto Barcellos (OAB:BA45749)
Advogado: Jose Devanir Fritola (OAB:PR13901)
Advogado: Jairo Jose Bender Junior (OAB:PR34311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001565-75.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: TRIANGULO PISOS E PAINEIS LTDA.
Advogado(s): GIOVANI VANZELLA BARCELLOS (OAB:BA50328), PAMELA SAKIE XAVIER DE ANDRADE SAKUMOTO BARCELLOS (OAB:BA45749), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB:PR13901), JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB:PR34311)
EXECUTADO: COMERCIAL CURITIBA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003658-98.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcio Tony Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003658-98.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCIO TONY SANTOS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 430244340), haja vista o parcelamento da dívida, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001578-69.2020.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. T. G.
Requerido: L. M. D. S.
Menor: V. A. G. D. M.

Despacho:
8001578-69.2020.8.05.0154
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção.

Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004003-64.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jailson Silva Oliveira

Sentença:
8004003-64.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JAILSON SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Jailson Silva Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 429507197).
O Exequente, através da petição de id nº 430103602, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 382134859), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 429507197).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004477-06.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alan Rodrigo Solagna

Sentença:
8004477-06.2021.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALAN RODRIGO SOLAGNA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Alan Rodrigo Solagna, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 422640631).
O Exequente, através da petição de id nº 429792658, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 153074647 e 153074648), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 422640631).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000443-17.2023.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Claudionor Pereira Machado
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Excutado: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº:8000443-17.2023.8.05.0154
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO CPF: 758.867.235-87, CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO CPF: 758.867.235-87
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Fica intimada a parte autora por meio do seu advogado, para no prazo de 15 dias apresentar os dados bancários para expedição de precatório.
Luís Eduardo Magalhães - BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8002243-90.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Elmo Joao Urnauer
Advogado: Suellem Aparecida Urnauer (OAB:BA54729)
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)
Autor: Elmo Joao Urnauer & Cia Ltda - Epp
Advogado: Suellem Aparecida Urnauer (OAB:BA54729)
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Antonio Braz & Vanya Maia Advogados Associados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Bruno Vanderlei Advogados Associados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002243-90.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ELMO JOAO URNAUER e outros
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009), SUELLEM APARECIDA URNAUER (OAB:BA54729), MAISA CAMARA DE OLIVEIRA (OAB:BA57809)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da interposição da apelação, pontua-se que o Código de Processo Civil prevê no artigo 1.010, §3º, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.
Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Assim, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001194-09.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Claudionor Pereira Machado
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Executado: Estado Da Bahia (procuradoria Geral)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001194-09.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA (PROCURADORIA GERAL)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Pretende, o impugnante/executado a extinção da presente execução com base na inépcia da inicial sob o argumento de que o exequente não apresentou o necessário demonstrativo do crédito pretendido.
Pois bem.
A despeito das alegações precitadas, consoante orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a instrução deficiente da petição inicial somente enseja a extinção da ação de execução após o descumprimento da determinação do julgador no tocante à correção da irregularidade constatada, ou seja, depois de ser dada à parte exequente a oportunidade de emendar a exordial. Nessa linha, em virtude dos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais, é possível sanar a irregularidade ainda que já apresentados embargos à execução/impugnação (AgInt no REsp n. 1.849.649/MG).
Assim, a instrução deficiente da petição inicial somente enseja a extinção da ação de execução após o descumprimento da determinação do julgador no tocante à correção da irregularidade constatada, ou seja, depois de ser dada a oportunidade à parte exequente de emendar a exordial, com base no artigo 801 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. EMENDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- Estabelece o artigo 798, inciso II do Código de Processo Civil, que ao exequente cumpre instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito, atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, apresentando os critérios que utilizou na apuração das parcelas devidas.
- Por outro lado, a instrução deficiente da petição inicial somente enseja a extinção da ação de execução após o descumprimento da determinação do julgador no tocante à correção da irregularidade constatada, ou seja, depois de ser dada a oportunidade à parte exequente de emendar a exordial, com base no artigo 801 do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.16.008929-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022)
Destarte, rejeito a preliminar.
Determino, todavia, a intimação do exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, com a juntada do demonstrativo do débito, atualizado, assegurando-se ao executado, em igual prazo, a impugnação aos cálculos apresentados, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001749-21.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: E. P. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001749-21.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDUARDO PRADO BOYEN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor do menor Eduardo Prado Boyen pela prática, em tese, de atos infracionais análogos aos crimes do art. 330 do Código Penal (CP) e do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
No parecer de id. 374383158 o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Nesse sentido, de acordo com o Código Penal, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico, portanto. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação" (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, as penas máximas cominadas aos crimes análogos aos atos infracionais, cuja prática se imputa ao menor Eduardo Prado Boyen, são de 01 (um) ano, no que se relaciona ao delito de direção perigosa (art. 309 do CTB); e de 06 (seis) meses, para o caso de desobediência (art. 330 do CP).
Registre-se, ademais, que de acordo com o art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, os atos infracionais sub examine teriam prazos prescricionais de 02 (dois) anos para aquele tipificado no art. 309 do CTB; e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, para o delito do art. 330 do CP, na forma do art. 109, V e VI, c/c art. 115, também do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 29/08/2020 (id. 374384859, p. 6), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativos aos atos infracionais atribuídos a EDUARDO PRADO BOYEN, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e VI, e 115, do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001102-70.2020.8.05.0154 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Carlos Eduardo Rodrigues Miranda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 0001102-70.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de processo de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida a ser cumprida por CARLOS EDUARDO RODRIGUES MIRANDA, em virtude da prática de ato infracional no Município de Paranã/TO.
Foi encaminhado o relatório final elaborado pelo CREAS esclarecendo que o Socioeducando cumpriu a medida de forma satisfatória.
Com vistas dos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se "para seja declarada a extinção da medida socioeducativa pelo atingimento da sua finalidade, na forma do art. 46, II, da Lei nº 12.594/2012".
É o relatório. Decido.
Prevê o art. 46, inciso II, da Lei 12.954/12 que a medida socioeducativa será extinta quando realizada sua finalidade.
No caso em tela, observo que o Socioeducando conseguiu organizar suas documentações, conseguiu um emprego e, de acordo com informações prestadas por seus genitores, apresenta bom comportamento e comprometimento com suas atividades, atingindo, assim, a finalidade da medida socioeducativa de liberdade assistida.
Ademais, entendo que a medida foi cumprida de forma adequada, tendo o Socioeducando demonstrado responsabilidade com as determinações impostas, não necessitando, desta forma, ser mais acompanhado judicialmente.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo com resolução de mérito, em virtude do cumprimento integral e com êxito da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao menor CARLOS EDUARDO RODRIGUES MIRANDA.
Cientifique-se o CREAS.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001754-43.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: G. O. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001754-43.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GUILHERME OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor do menor Guilherme Oliveira Soares pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal (CP).
No parecer de id. 374384869, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo ao crime de ameaça, cuja prática se imputa ao menor Guilherme Oliveira Soares, é de 06 (seis) meses de detenção (art. 147 do CP).
Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 02 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, em 12/03/2021 (id. 374384870, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a GUILHERME OLIVEIRA SOARES, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001748-36.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: C. H. D. S. D. S. V. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001748-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, VULGO LELECO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor do menor Carlos Henrique de Souza da Silva pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal (CP).
No parecer de id. 374383156, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo ao crime de desobediência, cuja prática se imputa ao menor Carlos Henrique de Souza da Silva, é de 06 (seis) meses de detenção (art. 330 do CP).
Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 02 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, em 06/05/2021 (id. 374383157, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002139-06.2018.8.05.0154 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Conselho Do Tutelar De Luis Eduardo Magalhães
Requerido: Ruth Tavares De Matos
Terceiro Interessado: Gabriel Tavares Mattos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0002139-06.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RUTH TAVARES DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA por violações aos direitos indisponíveis do então menor GABRIEL TAVARES MATTOS, nascido em 29 de junho de 2004, por ele sofrer maus tratos e ameaças de sua genitora.
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela “extinção do presente feito, com arquivamento dos autos”.
É o relatório. Decido.
O art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram crianças ou adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Neste sentido, há entendimento pacificado no STJ, teor da Súmula n° 605 da Corte, de que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso enquanto não atingida a idade de 21 anos.
O caso em apreço, contudo, versa sobre medidas de proteção ao menor em face dos maus tratos perpetrados por sua genitora, e não sobre aplicação de medida socioeducativa pela prática de ato infracional. As medidas de proteção possuem o intuito de tutelar os direitos indisponíveis especificamente das crianças e adolescentes, por estes possuírem caráter manifestamente vulnerável. Tais medidas versam sobre temas como guarda e acolhimento institucional, dentre outras.
Depreende-se dos elementos dos autos que o jovem já possui, na data da assinatura desta Sentença, mais de 19 anos de idade. Ou seja, já atingiu a capacidade plena para os atos da vida civil, a maioridade penal e a idade estabelecida como termo final para a aplicação das medidas de proteção previstas no ECA, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima elencados, EXTINGO o procedimento sem resolução de mérito, com base no art. 2° do ECA, em relação ao jovem GABRIEL TAVARES MATTOS, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001747-51.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: K. M. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001747-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: K. M. M.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor do menor Kauã Marques Moraes pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal (CP).
No parecer de id. 374383154, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo ao crime de ameaça, cuja prática se imputa ao menor Kauã Marques Moraes, é de 06 (seis) meses de detenção (art. 147 do CP).
Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 02 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, em 25/05/2021 (id. 374383155, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a KAUÃ MARQUES MORAES, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001750-06.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: K. A. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001750-06.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAMILA ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor da menor Kamila Almeida Miranda pela prática, em tese, de atos infracionais análogos aos crimes do art. 129, caput, e do art. 147, ambos do Código Penal (CP).
No parecer de id. 374384531, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, as penas máximas cominadas aos atos infracionais análogos aos crimes de lesão corporal leve e ameaça, cuja prática se imputa à menor Kamila Almeida Miranda, são de 01 (um) ano para o caso do art. 129, caput; e de 06 (seis) meses, para o caso do art. 147.
Assim, nos termos do art. 109, V e VI, do Código Penal, prescrevem em 04 (quatro) e 03 (três) anos, respectivamente.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, os atos infracionais sub examine teriam prazos prescricionais de 02 (dois) anos para aquele tipificado no art. 129, caput, do CP; e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, para o delito do art. 147, na forma do art. 109, V e VI, c/c art. 115, também do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 20/12/2020 (id. 374384532, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa aos atos infracionais atribuídos a KAMILA ALMEIDA MIRANDA, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e VI, e 115, do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005238-03.2022.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: G. D. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8005238-03.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: GEOVANNA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor da menor Geovanna dos Santos Araújo pela prática, em tese, de atos infracionais análogos aos crimes do art. 129, caput, e do art. 147, ambos do Código Penal (CP).
No parecer de id. 319993763, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, as penas máximas cominadas aos atos infracionais análogos aos crimes de lesão corporal leve e ameaça, cuja prática se imputa à menor Geovanna dos Santos Araújo, são de 01 (um) ano para o caso do art. 129, caput; e de 06 (seis) meses, para o caso do art. 147.
Assim, nos termos do art. 109, V e VI, do Código Penal, prescrevem em 04 (quatro) e 03 (três) anos, respectivamente.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, os atos infracionais sub examine teriam prazos prescricionais de 02 (dois) anos para aquele tipificado no art. 129, caput, do CP; e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, para o delito do art. 147, na forma do art. 109, V e VI, c/c art. 115, também do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 05/11/2020 (id. 319993764, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa aos atos infracionais atribuídos a GEOVANNA DOS SANTOS ARAÚJO, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e VI, e 115, do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001657-77.2022.8.05.0154 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001657-77.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo legal, sobre os documentos carreados aos autos pelo Estado da Bahia a partir da petição de id. 408425429. Na mesma oportunidade, deverá o Parquet especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Intime-se também o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria-Geral do Estado, para que, no prazo legal, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003053-02.2020.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Wemirson Da Gama Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0003053-02.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WEMIRSON DA GAMA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, sob o fundamento de que, quanto aos atos infracionais análogos aos crimes do art. 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a conduta descrita no caderno processual é atípica; por outro lado, no que concerne aos atos infracionais análogos aos crimes 180 e 311 do Código Penal (CP), não ficou evidenciada a autoria.
É o relatório.
DECIDO.
Após a análise dos autos, entendo que a promoção de arquivamento de id. 138713356 deve ser homologada.
Com efeito, os elementos de convicção constantes nos autos, sobretudo o depoimento do SD/PM Wantyelton Bento da Costa (id. 138713351), revelam a atipicidade das condutas dos arts. 309 e 311 do CTB, que são de perigo concreto, como bem salientou o Parquet. A propósito:
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 309 E 311, DO CTB - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PERIGO DE DANO - DELITOS NÃO CONFIGURADOS. - Para os crimes previstos nos arts. 309 e 311, do CTB, exige-se a ocorrência de perigo concreto de dano. Inexistindo mínimos indícios da ocorrência do risco concreto de dano, impõe-se a absolvição do agente, tal como prolatado pelo magistrado de primeiro grau. (TJ-MG - APR: 10023150011361001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: 19/12/2017).
No que se relaciona aos atos infracionais análogos aos crimes dos arts. 180 e 311 do CP, o Parquet não se mostrou convencido da autoria, razão pela qual deixou de promover a respectiva ação, ressaltando, contudo, o quanto disposto no art. 18 do CPP, que diz:
Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.
Nesse sentido também é o teor da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Desde já, nos termos do art. 133-A do CPP, autorizo o uso da motoneta apreendida pelas Polícias Militar e/ou Civil do Estado da Bahia.
Em caso de desnecessidade do uso, deverá a Autoridade Policial encaminhar o bem ao desmanche.
Oficie-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000249-80.2024.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: L. G. D. D. A.
Requerido: J. G. D. D. A.
Autoridade: D. L. E. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) 8000249-80.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS GOMES DIAS DE ALMEIDA, JOARLEY GOMES DIAS DE ALMEIDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento através do qual C. S. M. Q. pede a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em desfavor do Sr. JOARLEY GOMES DIAS DE ALMEIDA (ex-companheiro) e LUCAS GOMES DIAS DE ALMEIDA (ex - cunhado).
In casu, consoantes declarações (id nº427846006 - Pág.5), a declarante informou que manteve relacionamento com o Sr. Joarley Gomes Dias de Almeida, por aproximadamente 10 (dez meses). Aduz a declarante que após o término do relacionamento, o requerido e seu irmão Lucas, passaram a ameaçar e injuriar a declarante.
Pretende, pois sejam deferidas medidas protetivas de urgência
É a síntese do necessário
Fundamento e decido.
A Constituição de 1988 elegeu a família como base da sociedade devendo ter atenção especial do Estado, nessa esteira, visando dar efetividade ao quanto estabelecido no § 8º do art. 226 da CF/88, in verbis:
“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.”

No caso dos autos, verifico que os requerimentos devem ser deferidos, haja vista, estarem de acordo com as medidas protetivas de urgência capituladas no art. 22, da Lei nº 11.340/06.
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância às declarações da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
O Poder Judiciário não pode, pois, se furtar a proteger a mulher, devendo agir de maneira célere e eficiente com vistas a proteger sua vida, saúde e dignidade.
Ante a manifestação da vítima pela aplicação de medidas protetivas de bem como presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do autuado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, DEFIRO a concessão das medidas protetivas de urgência, imediatamente, em conjunto, com espeque no artigo 19, § 1º e arts. 22, incisos II e III, alíneas a’, b’ e c’ e art. 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do agressor, quais sejam:
1- Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros;
2- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (CREAS); conforme o art. 2º incisos I a X, da recomendação de nº 124, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça;
4-Fica mantido o direito de visita (s) ao(s) filho(s), com a ressalva, entretanto, de que os encontros entre pai e filhos(as) deverão se realizar em ambientes públicos, com a presença de uma pessoa acompanhante da(s) criança(s).

Comunique-se com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, bem como à vítima e ao representado.
Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime nos termos da lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, a qual deverá ser alertada de que as presentes medidas protetivas terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo ela, dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, manifestar o seu interesse na manutenção delas, sob pena de revogação.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Oficie-se ao CAM (Centro de Apoio a Mulher) e ao Comando da Polícia Militar para fins de fiscalização.

Intime-se ainda das medidas protetivas deferidas, cientificando-o que, em caso de descumprimento, incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, podendo ser decretada sua prisão preventiva.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINHO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000249-80.2024.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: L. G. D. D. A.
Requerido: J. G. D. D. A.
Autoridade: D. L. E. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) 8000249-80.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS GOMES DIAS DE ALMEIDA, JOARLEY GOMES DIAS DE ALMEIDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento através do qual C. S. M. Q. pede a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em desfavor do Sr. JOARLEY GOMES DIAS DE ALMEIDA (ex-companheiro) e LUCAS GOMES DIAS DE ALMEIDA (ex - cunhado).
In casu, consoantes declarações (id nº427846006 - Pág.5), a declarante informou que manteve relacionamento com o Sr. Joarley Gomes Dias de Almeida, por aproximadamente 10 (dez meses). Aduz a declarante que após o término do relacionamento, o requerido e seu irmão Lucas, passaram a ameaçar e injuriar a declarante.
Pretende, pois sejam deferidas medidas protetivas de urgência
É a síntese do necessário
Fundamento e decido.
A Constituição de 1988 elegeu a família como base da sociedade devendo ter atenção especial do Estado, nessa esteira, visando dar efetividade ao quanto estabelecido no § 8º do art. 226 da CF/88, in verbis:
“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.”

No caso dos autos, verifico que os requerimentos devem ser deferidos, haja vista, estarem de acordo com as medidas protetivas de urgência capituladas no art. 22, da Lei nº 11.340/06.
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância às declarações da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
O Poder Judiciário não pode, pois, se furtar a proteger a mulher, devendo agir de maneira célere e eficiente com vistas a proteger sua vida, saúde e dignidade.
Ante a manifestação da vítima pela aplicação de medidas protetivas de bem como presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do autuado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, DEFIRO a concessão das medidas protetivas de urgência, imediatamente, em conjunto, com espeque no artigo 19, § 1º e arts. 22, incisos II e III, alíneas a’, b’ e c’ e art. 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do agressor, quais sejam:
1- Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros;
2- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (CREAS); conforme o art. 2º incisos I a X, da recomendação de nº 124, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça;
4-Fica mantido o direito de visita (s) ao(s) filho(s), com a ressalva, entretanto, de que os encontros entre pai e filhos(as) deverão se realizar em ambientes públicos, com a presença de uma pessoa acompanhante da(s) criança(s).

Comunique-se com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, bem como à vítima e ao representado.
Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime nos termos da lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, a qual deverá ser alertada de que as presentes medidas protetivas terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo ela, dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, manifestar o seu interesse na manutenção delas, sob pena de revogação.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Oficie-se ao CAM (Centro de Apoio a Mulher) e ao Comando da Polícia Militar para fins de fiscalização.
Intime-se ainda das medidas protetivas deferidas, cientificando-o que, em caso de descumprimento, incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, podendo ser decretada sua prisão preventiva.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINHO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007937-30.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: C. C. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8007937-30.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CHRYSTIANO COSTA MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor do menor Chrystiano Costa Mascarenhas pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal (CP).
No parecer de id. 404623371, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo ao crime de ameaça, cuja prática se imputa ao menor Chrystiano Costa Mascarenhas, é de 06 (seis) meses de detenção (art. 147 do CP).

Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 03 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, em 22/07/2020 (id. 404623373, p. 4), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a CHRYSTIANO COSTA MASCARENHAS, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005245-92.2022.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: G. D. P. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8005245-92.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GEOVANNA DE PAULA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor da menor Geovanna de Paula Oliveira pela prática, em tese, de ato infracional análogo à contravenção penal tipificada no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (vias de fato).
No parecer de id. 320053228, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime/contravenção análogo (a) for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo à contravenção penal de vias de fato, cuja prática se imputa à menor Geovanna de Paula Oliveira, é de 03 (três) meses de prisão simples (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41).
Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime/contravenção, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.

Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 04/12/2020 (id. 320053229, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a GEOVANNA DE PAULA OLIVEIRA, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005234-63.2022.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: E. D. C. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8005234-63.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EVILLY DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor da menor Evilly da Conceição Nascimento pela prática, em tese, de ato infracional análogo à contravenção penal tipificada no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (vias de fato).
No parecer de id. 319891923, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime/contravenção análogo (a) for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo à contravenção penal de vias de fato, cuja prática se imputa à menor Evilly da Conceição Nascimento, é de 03 (três) meses de prisão simples (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41).
Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime/contravenção, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP.

Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 16/12/2020 (id. 319891924, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a EVILLY DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005237-18.2022.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: L. R. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8005237-18.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANDERSON RIBEIRO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor do menor Luanderson Ribeiro Alves pela prática, em tese, de ato infracional análogo à contravenção penal tipificada no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (vias de fato).
No parecer de id. 319993761, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime/contravenção análogo (a) for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo à contravenção penal de vias de fato, cuja prática se imputa ao menor Luanderson Ribeiro Alves, é de 03 (três) meses de prisão simples (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41).
Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime/contravenção, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 11/11/2020 (id. 319993762, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a LUANDERSON RIBEIRO ALVES, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005239-85.2022.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: L. G. D. V.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8005239-85.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LORRANY GAMA DAS VIRGENS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor da menor Lorrany Gama das Virgens pela prática, em tese, de atos infracionais análogos ao crime do art. 140 do Código Penal e à contravenção penal do art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41.
No parecer de id. 319993774, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, as penas máximas cominadas aos atos infracionais análogos ao crime de injúria e à contravenção penal de vias de fato, cuja prática se imputa à menor Lorrany Gama das Virgens, são de 06 (seis) meses de detenção e de 03 (três) meses de prisão simples, respectivamente.
Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, prescrevem 03 (três) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, os atos infracionais sub examine teriam prazos prescricionais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, na forma do art. 109, VI, c/c art. 115, também do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 12/01/2021 (id. 319993775, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa aos atos infracionais atribuídos a LORRANY GAMA DAS VIRGENS, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI, e 115, do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007945-07.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: A. C. D. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8007945-07.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADRIAN CARLOS DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor do menor Adrian Carlos de Moura pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de lesões corporais, tipificado no art. 129, caput, do Código Penal (CP).
No parecer de id. 404628001, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo ao crime de lesão corporal, cuja prática se imputa ao menor Adrian Carlos de Moura, é de 01 (um) ano de detenção (art. 129, caput, do CP).
Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 03 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, em 20/06/2020 (id. 404628002, p. 4), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a ADRIAN CARLOS DE MOURA, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.

Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001764-87.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: J. P. S. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001764-87.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO SILVA FIORESE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor do menor João Pedro Silva Fiorese pela prática, em tese, de atos infracionais análogos aos crimes do art. 129, caput, e do art. 147, ambos do Código Penal (CP).
No parecer de id. 374384883, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, as penas máximas cominadas aos atos infracionais análogos aos crimes de lesão corporal leve e ameaça, cuja prática se imputa ao menor João Pedro Silva Fiorese, são de 01 (um) ano de detenção e de 06 (seis) meses de detenção, respectivamente. Assim, nos termos do art. 109, V e VI, do Código Penal, prescrevem em 04 (quatro) e 03 (três) anos, nesta ordem.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, os atos infracionais sub examine teriam prazos prescricionais de 02 (dois) anos para aquele tipificado no art. 129, caput; e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, para o delito do art. 147, na forma do art. 109, V e VI, c/c art. 115, todos do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 15/03/2020 (id. 374384884, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa aos atos infracionais atribuídos a JOÃO PEDRO SILVA FIORESE, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e VI, e 115, do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.

Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001722-41.2023.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. L. E. M.
Requerente: E. D. S. A.
Requerido: J. R. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001722-41.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT Luís Eduardo Magalhães e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: J. R. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento por meio do qual E. d. S. A. pede a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em desfavor de J. R. d. S.
In casu, consoantes declarações (id. 425268122), a declarante informou que conviveu maritalmente com o requerido por cerca de quatro anos. Relatou que engravidou e após tal fato o requerido passou a injuriá-la, que ele chegou a lhe dar dinheiro para comprar medicamentos abortivos. Contou que se separou ainda durante da gravidez. Declarou que mesmo separados foi obrigada a manter relação sexual com o requerido, sob ameaça. Disse que pediu ao requerido dinheiro para comprar remédios para o filho do ex-casal, no dia 24/11/2023, e que o requerido proferiu em seu desfavor palavras de baixo calão.
A vítima, na data de 26/01/2024, reiterou interesse na concessão das medidas (id. 428796981).
Pretende, pois, que sejam deferidas medidas protetivas de urgência.
É a síntese do necessário
Fundamento e decido.
A Constituição de 1988 elegeu a família como base da sociedade devendo ter atenção especial do Estado, nessa esteira, visando dar efetividade ao quanto estabelecido no § 8º do art. 226 da CF/88, in verbis:
“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.”
No caso dos autos, verifico que os requerimentos devem ser deferidos, haja vista, estarem de acordo com as medidas protetivas de urgência capituladas no art. 22, da Lei nº 11.340/06.
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância às declarações da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
O Poder Judiciário não pode, pois, se furtar a proteger a mulher, devendo agir de maneira célere e eficiente com vistas a proteger sua vida, saúde e dignidade.
ANTE O EXPOSTO, atentando-se à manifestação da vítima pela aplicação de medidas protetivas, bem como presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do autuado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, CONCEDO as medidas protetivas de urgência, imediatamente, em conjunto, com espeque no artigo 19, §1º e arts. 22, incisos II e III, alíneas a’, b’ e c’ e art. 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do agressor, quais sejam:
1- Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros;
2- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (CREAS); conforme o art. 2º incisos I a X, da recomendação de nº 124, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.
4-Fica mantido o direito de visita(s) ao(s) filho(s), com a ressalva, entretanto, de que os encontros entre pai e filhos(as) deverão se realizar em ambientes públicos, com a presença de uma pessoa acompanhante da(s) criança(s).
Comunique-se com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, bem como à vítima, com precedência, e ao representado.
Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime nos termos da lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, a qual deverá ser alertada de que as presentes medidas protetivas terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo ela, dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, manifestar o seu interesse na manutenção delas, sob pena de revogação.
Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Oficie-se ao CAM (Centro de Apoio a Mulher) e ao Comando da Polícia Militar para fiscalização das medidas protetivas deferidas.

Intime-se ainda das medidas protetivas deferidas, cientificando-o que, em caso de descumprimento, incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, podendo ser decretada sua prisão preventiva.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007936-45.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: M. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8007936-45.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MICAEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor do menor Micael dos Santos pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de direção perigosa, tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
No parecer de id. 404621440, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo ao crime de direção perigosa, cuja prática se imputa ao menor Micael dos Santos, é de 01 (um) ano de detenção (art. 309 do CTB).
Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 09/09/2020 (id. 404621441, p. 4), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a MICAEL DOS SANTOS, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007947-74.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: T. J. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8007947-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: THIAGO JARDIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor do menor Thiago Jardim de Oliveira pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 32 da Lei n. 11.343/2006.
No parecer de id. 404630359, o Ministério Público, titular da ação penal, entendeu que a conduta então praticada pelo adolescente melhor se amoldava ao ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (porte de drogas para consumo próprio). Nesse sentido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
Todavia, o legislador pátrio não estabeleceu pena privativa de liberdade para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), cuja prática de ato infracional análogo é imputada ao menor Thiago Jardim de Oliveira.
Entretanto, previu que, em casos tais, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, consoante art. 30 da Lei n. 11.343/2006.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano, na forma do art. 30 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 115 do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 07/09/2020 (id. 404630360, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a THIAGO JARDIM DE OLIVEIRA, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, do CP c/c art. 30 da Lei n. 11.343/2006 e art. 115 do CP c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.

Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8016634-82.2021.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Delegacia De Policia Territorial De Luis Eduardo Magalhães
Flagranteado: Ronivaldo Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8016634-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA TERRITORIAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RONIVALDO SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em face de RONIVALDO SILVA TEXEIRA, pela possível prática do delito previsto no art. 155, §4°, I, do Código Penal – CP.
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pelo seu arquivamento, em função da duplicidade entre estes e o Auto de Prisão em Flagrante n° 8000372-83.2021.8.05.0154.
É o relatório. Decido.
Em análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento possui como flagranteado RONIVALDO SILVA TEXEIRA, o mesmo que consta no Auto de Prisão em Flagrante n° 8000372-83.2021.8.05.0154, consoante devidamente certificado no ID 93748720. Além disso, ambos os Autos versam sobre a possível prática do mesmo crime.
Ainda analisando ambos os Autos de Prisão em Flagrante, verifica-se também que já foi expedido e cumprido Alvará de Soltura no Auto n° 8000372-83.2021.8.05.0154.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de um procedimento envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mormente quando um deles já atingiu a sua finalidade. Dessa forma, se mostra peremptório o arquivamento dos presentes autos.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este Auto de Prisão em Flagrante sem resolução de mérito, em virtude da duplicidade entre os autos n° 8016634-82.2021.8.05.0001 e 8000372-83.2021.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001767-42.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: J. G. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001767-42.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JADSON GOMES CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor do menor Jadson Gomes Conceição pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de porte de drogas para consumo próprio, tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
No parecer de id. 374384890, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
Todavia, o legislador pátrio não estabeleceu pena privativa de liberdade para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), cuja prática de ato infracional análogo é imputada ao menor Jadson Gomes Conceição.
Entretanto, previu que, em casos tais, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, consoante art. 30 da Lei n. 11.343/2006.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano, na forma do art. 30 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 115 do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 24/11/2020 (id. 374384891, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a JADSON GOMES CONCEIÇÃO, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, do CP c/c art. 30 da Lei n. 11.343/2006 e art. 115 do CP c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001621-98.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: C. L. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001621-98.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CESAR LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor do menor Cesar Lima Oliveira pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de porte de drogas para consumo próprio, tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No parecer de id. 374374764, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
Todavia, o legislador pátrio não estabeleceu pena privativa de liberdade para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), cuja prática de ato infracional análogo é imputada ao menor Cesar Lima Oliveira.
Entretanto, previu que, em casos tais, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, consoante art. 30 da Lei n. 11.343/2006.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 01 (um) ano, na forma do art. 30 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 115 do CP.
Logo, passados quase 02 (dois) anos desde a ocorrência dos fatos, em 11/03/2022 (id. 374374765, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a CESAR LIMA OLIVEIRA, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, do CP c/c art. 30 da Lei n. 11.343/2006 e art. 115 do CP c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002312-15.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: V. S. R.
Advogado: Karla Lima De Morais (OAB:DF54185)
Advogado: Jessica De Sousa Deus (OAB:DF45843)
Advogado: Fabio Alves Leandro (OAB:DF54634)
Vitima: A. P. B. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. L. E. M.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8002312-15.2023.8.05.0154
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VITALMIRO SANTANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO
De acordo com o provimento n° 06/2016– CGJ/CCI, de 17 de maio de 2016, intimem-se os causídicos do Réu Vitalmiro Santana Ribeiro (Jéssica de Sousa Deus - OAB/DF: 45843; Karla Lima de Morais - OAB/DF: 54185; Fábio Alves Leandro - OAB/DF: 54634) para apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Luís Eduardo Magalhães, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente
Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0008995-77.2007.8.05.0022 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: A. R. D. M. E. F. D. I. D. D. S.
Advogado: Mario Machado Junior (OAB:BA902-B)
Requerido: R. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. H. G. R. Z.
Advogado: Emerson Cox (OAB:BA52912)
Requerido: A. P. D. S.
Requerido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0008995-77.2007.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MENOR: A Representante do Mp, Em Favor de Iara Dourado da Silva e outros
Advogado(s): MARIO MACHADO JUNIOR (OAB:BA902-B), EMERSON COX (OAB:BA52912)
REQUERIDO: ADALTO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de recurso de apelação em jurisdição da Vara de Infância e Juventude desta Comarca, INTIME-SE o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 dias (dez dias), nos termos do art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se e intime-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000366-08.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose De Souza De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000366-08.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE DE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado no dia 09 de maio de 2022 para apurar eventual cometimento do crime previsto no art. 147-B do Código Penal de suposta autoria de José de Souza de Araújo, tendo como vítima Maria Leonilda Martins Menezes.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.

Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000795-19.2020.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Delegado De Polícia De Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Mauricio De Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000795-19.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
INVESTIGADO: MAURICIO DE MEDEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 129, §13º, do Código Penal, ocorrido em 19/09/2019, no qual figura como investigado Maurício de Medeiros.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 353795946), os elementos que se têm nos autos são insuficientes. Ora, a investigação não conduz ao conhecimento da materialidade de forma concreta e suficiente para o oferecimento da denúncia. Nessa ordem de ideias, tem-se que esta investigação, pelo menos no aspecto formal deste inquérito policial, deve ser encerrada, sem prejuízo da continuidade de novas pesquisas caso surja notícia de fato novo.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a materialidade do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015171-63.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Autoria Desconhecida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8015171-63.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: AUTORIA DESCONHECIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Inquérito Policial instaurado mediante autuação de portaria, tendo como desiderato apurar delito de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal, fato ocorrido no dia 11 de setembro de 2020, por volta das 19h40min, na A. JK, bairro Jardim Paraíso, nesta cidade, em que figura como vítima João Victor de Moura Siqueira.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001893-92.2023.8.05.0154 Petição Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Daniel Evangelista Dos Santos
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Requerido: 1° Vara Criminal De Luís Eduardo Magalhães-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001893-92.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)
REQUERIDO: 1° VARA CRIMINAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se pedido de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico formulado por Daniel Evangelista dos Santos, em liberdade provisória com medidas cautelares desde 21/10/2022, no bojo do pedido incidental de concessão de liberdade provisória n° 8001535-64.2022.8.05.0154.
Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pela manutenção da cautelar de monitoramento eletrônico (id. 381687266).
É o relato. Decido.
A defesa argumenta que o pedido de revogação no prazo a que submetido à referida cautelar e no suposto cumprimento das demais cautelares aliada ao não cometimento de novas infrações.

Arguiu que o uso do equipamento de monitoramento tem causado constrangimentos e prejuízos, e sustenta "o acusado, exerce função laborativa, restando prejudicial o uso do equipamento, isto porque a sociedade contemporânea emprega julgamentos." (id. 375351760).
Já o Ministério Público argumenta que a manutenção do monitoramento se mostra como a medida eficaz e adequada, sendo esta mecanismo para auxiliar o requerente a continuar cumprindo as medidas cautelares e evitar uma possível regressão ao cárcere.
Pois bem. Segundo a defesa, a cautelar de monitoramento eletrônico estaria lhe causando constrangimentos e prejuízos aliados a um suposto julgamento social no ambiente de trabalho. Contudo, não vislumbro que a referida medida tenha os efeitos apontados pela defesa.
Sabe-se que as medidas cautelares são substitutivas de prisão, e mostram-se necessárias, pois ao requerente é imputada suposta prática de delito, sendo necessário que se mantenha certo controle sobre seu comportamento, visando, justamente, evitar reiterações delitivas ou descumprimento de cautelares que possam ensejar a regressão ao cárcere.
Todavia, tenho que considerar que não há notícias de descumprimento das medidas cautelares impostas. Também, verifica-se que o requerente utiliza o monitoramento eletrônico há mais de quase um ano, e não ostenta outras ações penais ou inquéritos que investiguem ou imputem suas condutas.
Assim, em que pese não seja caso de acolher as razões apontadas pela defesa para fins de revogação da cautelar, entendo que é possível revogar-se unicamente a cautelar de monitoramento eletrônico pelas considerações fáticas expostas.
Desse modo, revogo a medida cautelar diversa da prisão anteriormente fixada – monitoramento eletrônico –, ao passo que mantenho as demais medidas cautelares, bem como, imponho ao requerente Daniel Evangelista dos Santos a obrigação de manter sempre atualizados endereço residencial e telefone de contato junto à Secretaria desta Vara, pelo menos a cada quatro meses, pelo período de dois anos a contar da presente decisão, com fundamento no art. 282, II e §5, art. 319 e art. 321 todos do Código de Processo Penal.
Ciência ao requerente de que os descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá acarretar-lhe a prisão preventiva.
Comunique-se a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP) do domicílio do requerente, via ofício, para fins de retirada do equipamento.
Vincule-se os presentes autos aos autos principais. Com trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.
Intime-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004947-03.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gildeone Silva Cruz
Investigado: Josemar Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004947-03.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILDEONE SILVA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial, instaurado sob nº 370/2021 para apurar o crime previsto 155, II e IV, do Código Penal, tendo como vítima o estabelecimento comercial "Grupo Santo Antônio".
À luz da certidão id. 390764077 e do parecer id. 396223458, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8004941- 93.2022.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8004941-93.2022.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam os mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8004941-93.2022.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004947-03.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gildeone Silva Cruz
Investigado: Josemar Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004947-03.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILDEONE SILVA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial, instaurado sob nº 370/2021 para apurar o crime previsto 155, II e IV, do Código Penal, tendo como vítima o estabelecimento comercial “Grupo Santo Antônio”.
À luz da certidão id. 390764077 e do parecer id. 396223458, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8004941- 93.2022.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8004941-93.2022.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam os mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8004941-93.2022.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001108-33.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Sem Indiciado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001108-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: SEM INDICIADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, ocorrido em 17/08/2014, no qual figura como vítima Maique da Conceição ALves.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 428039427), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.

Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 240/2014, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005213-53.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jozeane Figueredo Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005213-53.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOZEANE FIGUEREDO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 02/03/2023, no qual figura como vítima Syntia Cardoso dos Santos e investigada Jozeane Figueiredo Nascimento.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 422878042), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 12032/2023, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005135-93.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diogo Felix Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005135-93.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DIOGO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de DIOGO FELIX DOS SANTOS pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, no dia 15 de agosto de 2022.
À luz da certidão id. 331354806 e parecer de id. 360641416, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8004890-82.2022.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8004890-82.2022.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam os mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8004890-82.2022.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002847-85.2020.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Delegacia De Policia De Luis Eduardo Magalhães
Investigado: Alipio Dias Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002847-85.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALIPIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar a responsabilidade de ALIPIO DIAS DOS SANTOS, pela suposta prática do tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, ocorrido em 04/07/2012.
Com efeito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
Aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do condenado.
Exige-se, para provar a morte, e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade, a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito, a teor do disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal.
Neste contexto, foi juntado aos autos cópia da Certidão de Óbito do acusado, conforme se verifica id nº 134702606.
Incidente à espécie, pois, a regra do art. 107, inciso I, do CPB, ensejando o reconhecimento, da extinção da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALIPIO DIAS DOS SANTOS, em relação ao crime apurado neste feito, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB, c/c art. 397, inciso IV, do CPP.
P. R. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe.

Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000959-71.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Investigado: Victor Rocha De Santana
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000959-71.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VICTOR ROCHA DE SANTANA
Advogado(s): ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial no qual apurou-se condutas tipificadas no art. 311 do Código Penal e no art. 308 da Lei 9.503/97, imputados a Victor Rocha de Santana.
Verifica-se que houve celebração, homologação e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal, conforme noticiado pelo Ministério Público ao id. 423053315.
ANTE O EXPOSTO, tendo ocorrido o cumprimento do acordo entabulado, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Victor Rocha de Santana, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015178-55.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dt Luis Eduardo Magalhães
Investigado: Edivan Guaragni
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8015178-55.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDIVAN GUARAGNI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 147, do Código Penal, ocorrido em 13/08/2023, no qual figura como investigado Edivan Guaragni.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 427612714), “diante de ausência de elementos minimamente seguros e concretos da prática do fato alegado pela vítima, o arquivamento do presente procedimento investigativo é medida que se impõe.”
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não há indícios suficientes de materialidade.

Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 57204/2023, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007462-45.2021.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Dos Santos Lima
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007462-45.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANTONIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial no qual apurou-se condutas tipificadas no art. 306 da Lei 9.503/97 e art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal imputadas a Antônio dos Santos Lima.
Verifica-se que houve celebração, homologação e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal, conforme noticiado pelo Ministério Público ao id. 209278859.
ANTE O EXPOSTO, tendo ocorrido o cumprimento do acordo entabulado, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Antônio dos Santos Lima, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.
Conforme requerido pelo Parquet, reverto o valor recolhido a título de fiança em benefício da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃO AMIGA.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007462-45.2021.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Dos Santos Lima
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007462-45.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANTONIO DOS SANTOS LIMA

Advogado(s): MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial no qual apurou-se condutas tipificadas no art. 306 da Lei 9.503/97 e art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal imputadas a Antônio dos Santos Lima.
Verifica-se que houve celebração, homologação e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal, conforme noticiado pelo Ministério Público ao id. 209278859.
ANTE O EXPOSTO, tendo ocorrido o cumprimento do acordo entabulado, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Antônio dos Santos Lima, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.
Conforme requerido pelo Parquet, reverto o valor recolhido a título de fiança em benefício da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃO AMIGA.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015179-40.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dt Luis Eduardo Magalhães
Investigado: Wagner Santos Alves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8015179-40.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: WAGNER SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor Wagner Santos Alves em desfavor de sua ex-companheira Heliane Vieira do Nascimento, fato ocorrido no dia 17 de julho de 2023.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa para propositura de ação, id nº427639631.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000554-35.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcos Joni Schwanke
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000554-35.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS JONI SCHWANKE
Advogado(s): MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial no qual apurou-se conduta tipificada no art. 306 da Lei 9.503/97 imputada a MARCOS JONI SCHWANKE.
Verifica-se que houve celebração, homologação e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal, conforme noticiado pelo Ministério Público ao id. 223695762.
ANTE O EXPOSTO, tendo ocorrido o cumprimento do acordo entabulado, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARCOS JONI SCHWANKE, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.
Conforme requerido pelo Parquet, certifique-se a transferência do valor recolhido a título de fiança.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004557-77.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Robson Barros Sa Teles
Investigado: Reginaldo Sá Teles Dos Santos
Investigado: Ronivon Barros Sá Teles
Terceiro Interessado: Marcelia Barbosa Do Nascimento
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0004557-77.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBSON BARROS SA TELES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 129, do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006,ocorrido em 26/05/2019, no qual figura como investigados Robson Barros Sá Tele, Reginaldo Sá Teles dos Santos e Ronivon Barros Sá Teles.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 134998454), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 303/2019, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004557-77.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Robson Barros Sa Teles
Investigado: Reginaldo Sá Teles Dos Santos
Investigado: Ronivon Barros Sá Teles
Terceiro Interessado: Marcelia Barbosa Do Nascimento
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0004557-77.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBSON BARROS SA TELES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 129, do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006,ocorrido em 26/05/2019, no qual figura como investigados Robson Barros Sá Tele, Reginaldo Sá Teles dos Santos e Ronivon Barros Sá Teles.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 134998454), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 303/2019, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004557-77.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Robson Barros Sa Teles
Investigado: Reginaldo Sá Teles Dos Santos
Investigado: Ronivon Barros Sá Teles
Terceiro Interessado: Marcelia Barbosa Do Nascimento
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0004557-77.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBSON BARROS SA TELES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 129, do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006,ocorrido em 26/05/2019, no qual figura como investigados Robson Barros Sá Tele, Reginaldo Sá Teles dos Santos e Ronivon Barros Sá Teles.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 134998454), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 303/2019, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005629-55.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daniel Rodrigues Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005629-55.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL RODRIGUES NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Daniel Rodrigues Nunes pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304, do Código Penal e art. 33 da Lei 11.343/2006.
À luz da certidão id. 396840165, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8000518-56.2023.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8000518-56.2023.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam o mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8000518-56.2023.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006287-45.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Eguinaldo Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006287-45.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EGUINALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Eguinaldo Correia da Silva pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal.
À luz da certidão id. 391608748 e parecer de id. 396223420, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8004998-14.2022.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8004998-14.2022.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam o mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8004998-14.2022.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001631-45.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Kaique Das Virgens Pedreira
Investigado: Matheus Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001631-45.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: KAIQUE DAS VIRGENS PEDREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 129, do Código Penal, ocorrido em 30/09/2019, no qual figura como vítima Daniel Ferreira dos Santos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 420970618), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.

Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 605/2019, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001631-45.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Kaique Das Virgens Pedreira
Investigado: Matheus Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001631-45.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: KAIQUE DAS VIRGENS PEDREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 129, do Código Penal, ocorrido em 30/09/2019, no qual figura como vítima Daniel Ferreira dos Santos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 420970618), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 605/2019, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001720-68.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Erisvaldo Novais Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001720-68.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERISVALDO NOVAIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Erisvaldo Novais da Silva pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, do Código Penal.
À luz da certidão id. 378637117 e parecer de id. 382296226, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8001708-54.2023.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8001708-54.2023.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam os mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8001708-54.2023.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000602-57.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: A Esclarecer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000602-57.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: A ESCLARECER
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ocorrido em 25/01/2013, no qual figuram como vítimas Manoel Rosa Borges e Naiane Martins da Silva.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 376008096), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 031/2013, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000278-67.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000278-67.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ocorrido em 12/01/2013, no qual figura como vítima Adriano Pereira Santana.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 371768809), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 011/2013, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005679-47.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ian De Santana Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005679-47.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: IAN DE SANTANA BOMFIM

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Ian de Santana Bonfim pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 306, da Lei 9.503/97.
À luz do parecer de id. 388249158, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8001490-26.2023.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8001490-26.2023.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam o mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8001490-26.2023.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001345-67.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Guilherme Rodrigues Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001345-67.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GUILHERME RODRIGUES MENDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar a responsabilidade de GUILHERME RODRIGUES MENDES DA SILVA, pela prática do tipo penal previsto no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja vítima fora Claudio Luciano Cosmo da Silva França.
Com efeito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
Aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do condenado.
Exige-se, para provar a morte, e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade, a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito, a teor do disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal.
Neste contexto, foi juntado aos autos cópia da Certidão de Óbito do acusado, conforme se verifica id nº 409514823.
Incidente à espécie, pois, a regra do art. 107, inciso I, do CPB, ensejando o reconhecimento, da extinção da punibilidade.
Destarte, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GUILHERME RODRIGUES MENDES DA SILVA, em relação ao crime apurado neste feito, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB, c/c art. 397, inciso IV, do CPP.
P. R. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005514-97.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joao Clecio De Jesus Calixto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005514-97.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO CLECIO DE JESUS CALIXTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista a certidão retro, que informa a duplicidade dos autos, havendo inclusive denúncia oferecida nos autos 8001444-37.2023.8.05.0154, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000147-29.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Tavares Guimaraes
Testemunha: Alexandro Alves Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000147-29.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCOS TAVARES GUIMARAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crimes tipificados nos art. 155, §1º e §4º, I e IV, art. 288 e art. 307, todos do Código Penal, ocorrido em 25/06/2018, no qual consta como vítima estabelecimento comercial “Iga Beleza”.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 176315326), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria quanto ao crime de furto, e o delito previsto no art. 307, estaria fulminado pela prescrição.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito de furto.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
No que se refere ao delito de falsa identidade, atribuído a Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley, tem-se que a pena máxima em abstrato é de um ano, de forma que a prescrição possui como termo com o decurso de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal.
Observa-se que não há qualquer marco interruptivo da prescrição desde os fatos, de forma que se transcorreu mais de cinco anos.
Portanto, no que se refere ao delito de falsa identidade (art. 307, do CP), operou-se a prescrição.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 397/2018, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP, e quanto ao delito previsto

no art. 307, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley ocasionada pela prescrição, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000147-29.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Tavares Guimaraes
Testemunha: Alexandro Alves Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000147-29.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCOS TAVARES GUIMARAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crimes tipificados nos art. 155, §1º e §4º, I e IV, art. 288 e art. 307, todos do Código Penal, ocorrido em 25/06/2018, no qual consta como vítima estabelecimento comercial “Iga Beleza”.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 176315326), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria quanto ao crime de furto, e o delito previsto no art. 307, estaria fulminado pela prescrição.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito de furto.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
No que se refere ao delito de falsa identidade, atribuído a Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley, tem-se que a pena máxima em abstrato é de um ano, de forma que a prescrição possui como termo com o decurso de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal.
Observa-se que não há qualquer marco interruptivo da prescrição desde os fatos, de forma que se transcorreu mais de cinco anos.
Portanto, no que se refere ao delito de falsa identidade (art. 307, do CP), operou-se a prescrição.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 397/2018, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP, e quanto ao delito previsto no art. 307, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley ocasionada pela prescrição, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000147-29.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Tavares Guimaraes
Testemunha: Alexandro Alves Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000147-29.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCOS TAVARES GUIMARAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crimes tipificados nos art. 155, §1º e §4º, I e IV, art. 288 e art. 307, todos do Código Penal, ocorrido em 25/06/2018, no qual consta como vítima estabelecimento comercial "Iga Beleza".
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 176315326), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria quanto ao crime de furto, e o delito previsto no art. 307, estaria fulminado pela prescrição.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito de furto.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
No que se refere ao delito de falsa identidade, atribuído a Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley, tem-se que a pena máxima em abstrato é de um ano, de forma que a prescrição possui como termo com o decurso de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal.
Observa-se que não há qualquer marco interruptivo da prescrição desde os fatos, de forma que se transcorreu mais de cinco anos.
Portanto, no que se refere ao delito de falsa identidade (art. 307, do CP), operou-se a prescrição.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 397/2018, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP, e quanto ao delito previsto no art. 307, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley ocasionada pela prescrição, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000147-29.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Tavares Guimaraes
Testemunha: Alexandro Alves Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000147-29.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

TESTEMUNHA: MARCOS TAVARES GUIMARAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crimes tipificados nos art. 155, §1º e §4º, I e IV, art. 288 e art. 307, todos do Código Penal, ocorrido em 25/06/2018, no qual consta como vítima estabelecimento comercial "Iga Beleza".
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 176315326), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria quanto ao crime de furto, e o delito previsto no art. 307, estaria fulminado pela prescrição.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito de furto.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
No que se refere ao delito de falsa identidade, atribuído a Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley, tem-se que a pena máxima em abstrato é de um ano, de forma que a prescrição possui como termo com o decurso de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal.
Observa-se que não há qualquer marco interruptivo da prescrição desde os fatos, de forma que se transcorreu mais de cinco anos.
Portanto, no que se refere ao delito de falsa identidade (art. 307, do CP), operou-se a prescrição.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 397/2018, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP, e quanto ao delito previsto no art. 307, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexsandro Alves Barros, Marcos Tavares Guimarães e Wesley ocasionada pela prescrição, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003329-67.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Joelson Santos Menezes
Terceiro Interessado: Henrique Velasques Simon
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0003329-67.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOELSON SANTOS MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Flávio de Souza Sardeiro, Tiago Adriano Santiago dos Santos e Joelson Santos Menezes, para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, caput, do Código penal, no dia 16/02/2017, que vitimou Henrique Velasques Simon.
À luz do parecer de id. 186136653, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, o presente Inquérito acompanha a denúncia oferecida pelo Ministério Público na ação pena pública incondicionada de nº 0000324-71.2018.8.05.0154, em face de Joelson Santos Menezes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquérito que subsidia ação penal em trâmite, determino o arquivamento do presente.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
Sem custas.

P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003329-67.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Joelson Santos Menezes
Terceiro Interessado: Henrique Velasques Simon
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0003329-67.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOELSON SANTOS MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Flávio de Souza Sardeiro, Tiago Adriano Santiago dos Santos e Joelson Santos Menezes, para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, caput, do Código penal, no dia 16/02/2017, que vitimou Henrique Velasques Simon.
À luz do parecer de id. 186136653, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, o presente Inquérito acompanha a denúncia oferecida pelo Ministério Público na ação pena pública incondicionada de nº 0000324-71.2018.8.05.0154, em face de Joelson Santos Menezes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquérito que subsidia ação penal em trâmite, determino o arquivamento do presente.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
Sem custas.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000436-59.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Delegacia De Policia De Luís Eduardo Magalhães-ba
Investigado: Danilo Vicente Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000436-59.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO VICENTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de comunicação de morte por intervenção policial - auto de resistência - de Danilo Vicente da Silva, ocorrida em 23/04/2020.
Verifica-se dos autos que houve a abertura de inquérito policial (216/2020) para apurar as circunstâncias em que ocorrida a morte.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento (id. 181526865).
ANTE O EXPOSTO, nada mais havendo nestes autos, determino o arquivamento do presente procedimento.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002919-09.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Mardonio Da Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Jorge Vieira Novais
Terceiro Interessado: Dionilio Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Desconhecido
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002919-09.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar as circunstâncias em que ocorrido acidente automobilístico que causou a morte de Mardônio da Rocha Carvalho, Jorge Vieira Novais e Dionílio Ribeiro dos Santos, em 17/08/2017.
Com efeito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
Aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do condenado.
Exige-se, para provar a morte, e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade, a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito, a teor do disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal.
Neste contexto, temos que, conforme pontuado pelo Ministério Público, o possível causador do acidente, sendo ele, o condutor do veículo Kia Sportage veio a óbito, é caso de aplicação da regra do art. 107, inciso I, do CPB, ensejando o reconhecimento, da extinção da punibilidade.
Destarte, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Mardônio da Rocha Carvalho, em relação ao crime apurado neste feito, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB, c/c art. 397, inciso IV, do CPP.
P. R. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe.

Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002919-09.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Mardonio Da Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Jorge Vieira Novais
Terceiro Interessado: Dionilio Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Desconhecido
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002919-09.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar as circunstâncias em que ocorrido acidente automobilístico que causou a morte de Mardônio da Rocha Carvalho, Jorge Vieira Novais e Dionílio Ribeiro dos Santos, em 17/08/2017.
Com efeito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
Aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do condenado.
Exige-se, para provar a morte, e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade, a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito, a teor do disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal.
Neste contexto, temos que, conforme pontuado pelo Ministério Público, o possível causador do acidente, sendo ele, o condutor do veículo Kia Sportage veio a óbito, é caso de aplicação da regra do art. 107, inciso I, do CPB, ensejando o reconhecimento, da extinção da punibilidade.
Destarte, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Mardônio da Rocha Carvalho, em relação ao crime apurado neste feito, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB, c/c art. 397, inciso IV, do CPP.
P. R. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe.

Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002919-09.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Mardonio Da Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Jorge Vieira Novais
Terceiro Interessado: Dionilio Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Desconhecido
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002919-09.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar as circunstâncias em que ocorrido acidente automobilístico que causou a morte de Mardônio da Rocha Carvalho, Jorge Vieira Novais e Dionílio Ribeiro dos Santos, em 17/08/2017.
Com efeito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
Aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do condenado.
Exige-se, para provar a morte, e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade, a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito, a teor do disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal.
Neste contexto, temos que, conforme pontuado pelo Ministério Público, o possível causador do acidente, sendo ele, o condutor do veículo Kia Sportage veio a óbito, é caso de aplicação da regra do art. 107, inciso I, do CPB, ensejando o reconhecimento, da extinção da punibilidade.
Destarte, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Mardônio da Rocha Carvalho, em relação ao crime apurado neste feito, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB, c/c art. 397, inciso IV, do CPP.

P. R. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe.

Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001321-39.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Autoria Desconhecida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001321-39.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: AUTORIA DESCONHECIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial, instaurado sob nº 394/2016 para apurar o crime de homicídio, previsto no art. 121, caput, do Código Penal, que teve como vítima Matheus Pereira Melo.
À luz do parecer de id. 387367969, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8000327-11.2023.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8000327-11.2023.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam o mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8000327-11.2023.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015935-49.2023.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. L. E. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. P. J.
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: N. V. D. S. F.

Intimação:
Decisão de ID 430037787, com supressão dos nomes das partes
DECISÃO
Trata-se de requerimento através do qual M. P. J. pede a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em desfavor N. V. D. S. F.
In casu, consoante termo de declaração da vítima (id. nº 424807111-Pág. 9), observa-se que a vítima conviveu com o requerido por aproximadamente 16 (dezesseis) anos, e que seu relacionamento chegou ao fim recentemente. Aduz que em dezembro de 2023, a requerente saiu de madrugada, ocasião em que foi questionada pelo requerido com quem esta havia deixado sua filha, e que em razão disso acredita que seu veículo está sendo rastreado. Acrescentou que vem sofrendo violência patrimonial, perseguição e injúria por parte deste.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
A Constituição de 1988 elegeu a família como base da sociedade devendo ter atenção especial do Estado, nessa esteira, visando dar efetividade ao quanto estabelecido no § 8º do art. 226 da CF/88, in verbis:

"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações."
No caso dos autos, verifico que os requerimentos devem ser deferidos, haja vista, estarem de acordo com as medidas protetivas de urgência capituladas no art. 22, da Lei nº 11.340/06.
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância às declarações da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
O Poder Judiciário não pode, pois, se furtar a proteger a mulher, devendo agir de maneira célere e eficiente com vistas a proteger sua vida, saúde e dignidade.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a concessão das medidas protetivas de urgência, imediatamente, em conjunto, com espeque no artigo 19, § 1º e arts. 22, incisos II e III, alíneas a', b' e c' e art. 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do agressor, quais sejam:
1- Afastamento do lar;
2-Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros;
3-Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
4- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (CREAS); conforme o art. 2º incisos I a X, da recomendação de nº 124, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.
5- Fica mantido o direito de visita(s) ao(s) filho(s), com a ressalva, entretanto, de que os encontros entre pai e filhos(as) deverão se realizar em ambientes públicos, com a presença de uma pessoa acompanhante da(s) criança(s).
Comunique-se com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, bem como à vítima e ao representado.
Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime nos termos da lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, a qual deverá ser alertada de que as presentes medidas protetivas terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo ela, dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, manifestar o seu interesse na manutenção delas, sob pena de revogação.
Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Oficie-se ao CAM (Centro de Apoio a Mulher) e ao Comando da Polícia Militar para fins de fiscalização.
Intime-se ainda das medidas protetivas deferidas, cientificando-o que, em caso de descumprimento, incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, podendo ser decretada sua prisão preventiva.
Abra-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007659-29.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Deivid Junio De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007659-29.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DEIVID JUNIO DE CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Devid Junio de Campos pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.
À luz do parecer de id. 405546952, analisando-se minuciosamente os autos, constatou-se que, de fato, os presentes autos e os autos 8007512-03.2023.8.05.0154, referem-se aos mesmos fatos. Contudo, os autos 8007512-03.2023.8.05.0154 foram distribuídos de forma precedente a estes.
ANTE O EXPOSTO, tratando-se de inquéritos que investigam o mesmo fato, com o fito de evitar possível litispendência, determino a extinção destes autos, de forma que a conduta do investigado seja processada apenas no processo de nº 8007512-03.2023.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004318-29.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. P. D. E. D. B.
Investigado: M. C. S.
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004318-29.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MATEUS CARVALHO SENA
Advogado(s): FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA64350)

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar a responsabilidade de MATEUS CARVALHO SENA, pela prática do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.
Com efeito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
Aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princípio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit). A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionando no art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do condenado.
Exige-se, para provar a morte, e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade, a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, para permitir o diagnóstico da causa jurídica do óbito, a teor do disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal.
Neste contexto, foi juntado aos autos cópia da Certidão de Óbito do acusado, conforme se verifica id nº 403313525.
Incidente à espécie, pois, a regra do art. 107, inciso I, do CPB, ensejando o reconhecimento, da extinção da punibilidade.
Destarte, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MATEUS CARVALHO SENA, em relação ao crime apurado neste feito, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB, c/c art. 397, inciso IV, do CPP.
P. R. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe.

Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005414-79.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Autoria Desconhecida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005414-79.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: AUTORIA DESCONHECIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, ocorrido em 07/07/2016, no qual figura como vítima Rodrigo Cena da Costa.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 386914857), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 249/2016, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000542-51.2008.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Eliene Gomes Da Silva
Autor: Delegado De Polícia De Luis Eduardo Magalhães - Ba
Investigado: Paulinho Tranqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000542-51.2008.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULINHO TRANQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 19/08/2008.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Aduz que “com base no artigo 109, IV do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de crimes cuja pena máxima é superior a dois anos e não excede a quatro, ocorre em 08 (oito) anos. No caso dos autos, este prazo já expirou.”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 155, caput, do CP, fato ocorrido no dia 19/08/2008.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 4 anos de reclusão.
Portanto, prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0000542-51.2008.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Eliene Gomes Da Silva
Autor: Delegado De Polícia De Luis Eduardo Magalhães - Ba
Investigado: Paulinho Tranqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000542-51.2008.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULINHO TRANQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 19/08/2008.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Aduz que “com base no artigo 109, IV do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de crimes cuja pena máxima é superior a dois anos e não excede a quatro, ocorre em 08 (oito) anos. No caso dos autos, este prazo já expirou.”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 155, caput, do CP, fato ocorrido no dia 19/08/2008.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 4 anos de reclusão.
Portanto, prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000071-68.2023.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Flagranteado: Marcelo Gabriel Silva Dos Santos
Advogado: Yarla Bruna Da Silva (OAB:BA71222)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Autoridade: Dt Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bianca Pereira Piqui

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
[Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
8000071-68.2023.8.05.0154

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, e dou fé, que a situação prisional do flagranteado foi analisada conforme decisão de id. 349964368.
Luís Eduardo Magalhães (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Fredson Marques Cavalcante
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001354-29.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Autoria Desconhecida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001354-29.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: AUTORIA DESCONHECIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, ocorrido em 14/02/2021, no qual figura como vítima Elivan Nascimento Salustiano da Silva.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, salvo se a autoridade policial tiver notícias de outras provas, consoante o art. 18 do CPP.
Segundo o órgão ministerial (id. 422290377), não há justa causa suficiente para continuidade da persecução penal, em razão de os elementos probatórios serem insuficientes para demonstrar indícios de autoria.
É o relatório. Decido.
Com a CF/88, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, I.
Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395 do CPP, dentre os quais se infere a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo.
Segundo consta dos autos, em que pese as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria do delito.
Desta forma, em inexistindo base para o oferecimento da denúncia, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam, o início da ação penal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL 108/2021, nos termos do art. 395, III, do CPP, ressalvando-se o disposto no art. 18 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006181-83.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Eloisa Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006181-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELOISA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (145/2008) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 229, do Código Penal, ocorrido em 08/05/2008, supostamente praticado por Eloísa da Silva Santos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III, do Código Penal.

Aduz que “após detida análise das datas do procedimento, sequer houve oferecimento da denúncia, cujos fatos datam de janeiro de 2006, o que combinado com a pena do art. 171 do Código Penal, deixa estreme de dúvidas a extinção da pretensão punitiva”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 229, do CP, fato ocorrido em 08/05/2008.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 5 anos de reclusão.
Portanto, prescreve em 12 anos (art. 109, III, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004806-81.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ana Flávia Garcia
Investigado: Roseli Radloff Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004806-81.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANA FLÁVIA GARCIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime de maus tratos (art. 136, CP) e submissão de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232, ECA), praticados, em tese, pelas investigadas Ana Flávia Garcia e Roseli Radloff Garcia em desfavor da menor Mariana Rodrigues de Carvalho, ocorrido em 17/11/2018.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Aduz que “As infrações penais imputadas às investigadas possuem pena máxima não superior a 02 (dois) anos. Assim, considerando que as infrações penais cuja a pena máxima não ultrapasse 02 (dois) anos prescrevem em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal, bem como não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor reconhecer a extinção da punibilidade no caso dos autos”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 136, do CP e art. 232, do ECA, fato ocorrido no dia 17/11/2008.
Tais crimes estão sujeitos a pena máxima um ano e de dois anos, respectivamente.
Portanto, prescrevem em três e quatro anos (art. 109, V e VI, do CP), na forma do art. 119 do Código Penal.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, V e VI, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004806-81.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ana Flávia Garcia

Investigado: Roseli Radloff Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004806-81.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANA FLÁVIA GARCIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de crime de maus tratos (art. 136, CP) e submissão de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232, ECA), praticados, em tese, pelas investigadas Ana Flávia Garcia e Roseli Radloff Garcia em desfavor da menor Mariana Rodrigues de Carvalho, ocorrido em 17/11/2018.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Aduz que "As infrações penais imputadas às investigadas possuem pena máxima não superior a 02 (dois) anos. Assim, considerando que as infrações penais cuja a pena máxima não ultrapasse 02 (dois) anos prescrevem em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal, bem como não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor reconhecer a extinção da punibilidade no caso dos autos".
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 136, do CP e art. 232, do ECA, fato ocorrido no dia 17/11/2008.
Tais crimes estão sujeitos a pena máxima um ano e de dois anos, respectivamente.
Portanto, prescrevem em três e quatro anos (art. 109, V e VI, do CP), na forma do art. 119 do Código Penal.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, V e VI, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005276-35.2014.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ualas Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Joedna Candido De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0005276-35.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
TESTEMUNHA: UALAS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (230/2014) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, supostamente praticado por Ualas Dias dos Santos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.

Aduz que “Considerando a data dos fatos (2014), sem oferecimento/recebimento da denúncia, à luz do preceito secundário estipulado para o tipo penal em tese violado (até 3 anos), promove o Ministério Público o arquivamento das investigações com base na prescrição”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, fato ocorrido em 03/08/2014.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 3 anos de reclusão.
Portanto, prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001889-75.2015.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Luis Fernando Pereira Miranda
Testemunha: Delegado De Policia De Luis Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001889-75.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: DELEGADO DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (267/2019) instaurado para apurar a suposta prática de crimes tipificados nso art. 171 e art. 168, ambos do Código Penal, praticados por Luís Fernando Pereira Miranda.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III e IV, do Código Penal.
Aduz que “levando-se em consideração o teor do art. 109, IV e III, do Código Penal, as prescrições das pretensões punitivas propriamente dita das infrações, ocorrem em 08 (oito) e 12 (doze) anos, respectivamente, sendo que este prazo nitidamente já se expirou, porquanto o único marco interruptivo fora a data do fato, em abril de 2009, e até o momento não foi proferida sentença e não há outros marcos interruptivos ou suspensivos.”
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 171, e art. 168, do Código Penal, fato ocorrido em abril de 2009.
Tais crimes estão sujeitos a pena máxima de 5 anos de reclusão, e quatro anos de reclusão, respectivamente.
Portanto, prescreve em 12 anos (art. 109, III, do CP) e 08 anos (art. 109, IV, cp).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III e IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000945-34.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Jeder De Oliveira
Terceiro Interessado: Janiele Pereira Batista

Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000945-34.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JEDER DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial que atribui a Jeder de Oliveira a prática do crime previsto no o art. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguação da prática do fato delituoso descrito no art. 140 do Código Penal1, crime processado por meio de ação penal privada, consoante art. 145 do mesmo Diploma Legal, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento em razão da decadência, id nº 175019286.
O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo art. 10 do CP e começa a fluir do dia em que a vítima, ou seu representante legal, venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 17/12/2018, conforme consta dos autos.
Até esta data a vítima não ofereceram a representação exigida pela legislação, tendo se quedado inerte por mais de 06 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de representação.
No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.
ANTE O EXPOSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jeder de Oliveira, já qualificado(a) nos autos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005586-65.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Luciano Rodrigues Penas
Autor: Dt Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0005586-65.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DT Luís Eduardo Magalhães e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIANO RODRIGUES PENAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (178/2010) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 302 da Lei 9.503/97, ocorrido em 27/08/2010, supostamente praticado por Luciano Rodrigues Penas.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Aduz que “levando-se em consideração o delito do art. 302, CTB, seguindo a diretriz do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de crimes cuja pena seja entre dois e quatro anos, ocorre em oito, sendo que este prazo já se expirou, vez que ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 302 da Lei 9.503/97, fato ocorrido em 27/08/2010.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 4 anos de detenção.
Portanto, prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do CP).

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005600-68.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Helio Francisco Rocha Lino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005600-68.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: HELIO FRANCISCO ROCHA LINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar suposta prática do delito de ameaça, no âmbito da violência doméstica, praticado, em tese, pelo investigado Hélio Francisco Rocha Lino em desfavor da sua ex-companheira, a Sra. Eliane Oliveira dos Santos, fato ocorrido no dia 18 de janeiro de 2020, nesta cidade.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, id nº410033787.
Aduz que “verificado o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, desde a data do fato e sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva de sua contagem, fulminada está a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 109, inciso V do Código Penal”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CP, fato ocorrido no dia 18/01/2020.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 6 (seis) meses de detenção.
Portanto, prescreve em 3 anos (art. 109, V, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001448-74.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jackson De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001448-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a suposta prática de vias de fato e ameaça, no âmbito da violência doméstica, praticado, em tese, pelo investigado Jackson de Oliveira Santos em desfavor da sua companheira, a Sra. Luana Bezerra Batista Santos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 109, VI, do Código Penal.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída ao investigado a prática do crime tipificado no art. 21 do Decreto- Lei nº3.688/41)
Tal crime está sujeito a pena máxima de 03 (três) meses de prisão simples.
Portanto, prescreve em 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP).
Em relação a prática delitiva do art. 147 do Código Penal.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção.
Portando prescreve em 03 (três) anos (art. 109, V do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001470-35.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: César Calisto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001470-35.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CÉSAR CALISTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (433/2020) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado por César Calisto da Silva, em 03/08/2020.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Aduz que “levando-se em consideração o teor do art. 109, IV e III, do Código Penal, as prescrições das pretensões punitivas propriamente dita das infrações, ocorrem em 08 (oito) e 12 (doze) anos, respectivamente, sendo que este prazo nitidamente já se expirou, porquanto o único marco interruptivo fora a data do fato, em abril de 2009, e até o momento não foi proferida sentença e não há outros marcos interruptivos ou suspensivos.”
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 171, e art. 168, do Código Penal, fato ocorrido em 03/08/2020.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 6 meses de detenção.
Portanto, prescreve em 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.

Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000284-74.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Delimar Gomes Madureira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000284-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DELIMAR GOMES MADUREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Inquérito Policial instaurado mediante Portaria, tendo como desiderato apurar suposta prática do delito de homicídio qualificado, praticado, em tese, pelo investigado Delimar Gomes Madureira em desfavor de Jaedes Santos Cardoso, fato ocorrido no dia 10 de abril de 2014, por volta da meia-noite, na Rua Jequié, esquina com a Rua Itabuna, Bairro Santa Cruz, nesta cidade.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que trata-se de Inquérito Policial cuja ação penal já foi oferecida em 18 de setembro de 2019, conforme se aufere dos autos de nº 0004390-60.2019.8.05.0154.
ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento deste Inquérito Policial, tendo em vista que o presente feito possui o mesmo conteúdo dos autos de nº 0004390-60.2019.8.05.0154.
Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos, com as comunicações de estilo.
Sem Custas.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000817-67.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reginaldo Santos Neri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000817-67.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: REGINALDO SANTOS NERI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (050/2009) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, praticado por Reginaldo Santos Neri, em 02/09/2008.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, V, do Código Penal.

Aduz que “o procedimento investigativo tem como objeto a apuração da eventual prática, pelo(a) epigrafado(a), no dia 31/08/2008, do(s) delito(s) descrito(s) no(s) art(s). 309, do Código de Trânsito Brasileiro, o(s) qual(is), em tese, prescreve em 4 anos, e tendo em vista ainda que não se vislumbra a presença de causas de impedimento ou de interrupção da contagem de seu prazo”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, fato ocorrido em 02/09/2008.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 1 ano de detenção.
Portanto, prescreve em 4 anos (art. 109, V, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, V, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001766-57.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Andreia Franco Gromann

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001766-57.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDREIA FRANCO GROMANN
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (036/2007) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 171 do Código Penal, praticado por Andréia Franco Gromann, em data não apurada, compreendida entre os anos de 2005 e 2007.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III, do Código Penal.
Aduz que “impende consignar que a pena máxima cominada em abstrato ao crime de estelionato (art. 171, caput, CP) é de 5 anos de reclusão, de modo que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 anos. Observa-se, outrossim, que até hoje não houve nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição (arts. 116 e 117, CP)”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, fato ocorrido entre os anos de 2005 e 2007.
Tal crime está sujeito a pena máxima de 5 anos de reclusão.
Portanto, prescreve em 12 anos (art. 109, III, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001416-69.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Vanderlei Cardoso Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001416-69.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VANDERLEI CARDOSO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (057/2008) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 155, §3º do Código Penal, praticado por Vanderlei Cardoso Ferreira, na data de 20/10/2007.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Aduz que "Impende consignar que a pena máxima cominada em abstrato ao crime em comento é de 4 anos de reclusão, de modo que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos. Observa-se, outrossim, que até hoje não houve nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Neste cenário, considerando a passagem de período superior a 8 anos entre o dia do fato (20/10/2007) e a presente data (15/08/2023), de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado".
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída ao investigado a prática do crime tipificado no art. 155, §3º, do Código Penal, fato ocorrido em 20/10/2007.
Tal crime está sujeito a pena máxima de quatro anos de reclusão.
Portanto, a condutas prescreve em oito anos (art. 109, IV, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001484-19.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Felismar Leite Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001484-19.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FELISMAR LEITE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (286/2019) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 147 do Código Penal e contravenção do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.688/41, praticados por Felismar Leite dos Santos, na data de 07/07/2019.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Aduz que "Dessa forma, considerando que as infrações penais cuja a pena máxima não ultrapasse 01 (um) ano prescrevem em 03 (três) anos, na forma do art. 109, inciso VI, do Código Penal, bem como não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor reconhecer a extinção da punibilidade no caso dos autos".
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída ao investigado a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal e a contravenção penal do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.688/41, fatos ocorridos em 07/07/2019.
Tal crime está sujeito a pena máxima de seis meses de detenção, enquanto à contravenção é atribuída pena de prisão simples por até três meses.
Portanto, ambas as condutas prescrevem em três anos (art. 109, VI, do CP).

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000651-79.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: José Paulo Guerra
Investigado: Jose Paulo Guerra Filho
Terceiro Interessado: Gilvan Antunes De Almeida
Terceiro Interessado: Eliseu Fernandes Da Nascimento
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000651-79.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ PAULO GUERRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (089/2010) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 344 do Código Penal, praticado por José Paulo Guerra e José Paulo Guerra Filho, em data 04/05/2010.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Aduz que “Como se sabe, o delito em apreço tem pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, pela regra do art. 109, inciso IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos o prazo para a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. Neste passo, depreende-se dos autos que, desde a data do fato no dia 04 de maio de 2010 até a presente data, excedeu-se, assim, o atinente prazo prescricional para o exercício do poder de persecução penal do Estado neste crime.”.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 344 do Código Penal, fato ocorrido em 04/05/2010.
Tal crime está sujeito a pena máxima de quatro anos de reclusão.
Portanto, prescreve em 08 anos (art. 109, IV, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000651-79.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: José Paulo Guerra
Investigado: Jose Paulo Guerra Filho
Terceiro Interessado: Gilvan Antunes De Almeida
Terceiro Interessado: Eliseu Fernandes Da Nascimento
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000651-79.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ PAULO GUERRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (089/2010) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 344 do Código Penal, praticado por José Paulo Guerra e José Paulo Guerra Filho, em data 04/05/2010.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Aduz que "Como se sabe, o delito em apreço tem pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, pela regra do art. 109, inciso IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos o prazo para a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. Neste passo, depreende-se dos autos que, desde a data do fato no dia 04 de maio de 2010 até a presente data, excedeu-se, assim, o atinente prazo prescricional para o exercício do poder de persecução penal do Estado neste crime.".
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída aos investigados a prática do crime tipificado no art. 344 do Código Penal, fato ocorrido em 04/05/2010.
Tal crime está sujeito a pena máxima de quatro anos de reclusão.
Portanto, prescreve em 08 anos (art. 109, IV, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001482-49.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Roberval Santos Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001482-49.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROBERVAL SANTOS COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (662/2019) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 147 do Código Penal, praticado por Roberval Santos Couto, na data de 27/10/2019.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Aduz que "Na hipótese dos autos, considerando a infração penal noticiada (ameaça – art. 147, do Código Penal) e a sua pena máxima em abstrato (inferior a um ano), conclui-se que sobreveio a prescrição propriamente dita da pretensão punitiva, pois o prazo prescricional para seu processamento é de três anos (art. 109, VI, CP). Com efeito, entre a data da prática da conduta típica (27/10/2019) e a presente data, houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que decorreu mais de três anos entre a ocorrência do fato e tal data, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional superveniente".
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída ao investigado a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, fato ocorrido em 27/10/2019.
Tal crime está sujeito a pena máxima de seis meses de detenção.
Portanto, a condutas prescreve em três anos (art. 109, VI, do CP).

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001872-49.2009.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Delegado De Policia De Luis Eduardo Magalhães
Investigado: Cesar Antônio Geretton E Outros
Autor: Associacao Do Ministerio Publico Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001872-49.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CESAR ANTÔNIO GERETTON E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (112/2009) instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 311 do Código Penal, praticado por César Antônio Geretton, Reinilton da Silva Coelho e Edineide Pereira de Souza, em data de 06/10/2004.
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu pelo arquivamento do inquérito policial, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III, do Código Penal.
Aduz que “Assim, levando-se em consideração o delito do art. 311, do Código Penal, seguindo a diretriz do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de crimes cuja pena máxima não ultrapasse oito, ocorre em doze anos, sendo que este prazo já se expirou, vez que ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.”
É o relatório. Decido.
Com efeito, é atribuída ao investigado a prática do crime tipificado no art. 311, do Código Penal, fato ocorrido em 06/10/2004.
Tal crime está sujeito a pena máxima de seis anos de reclusão.
Portanto, a condutas prescreve em doze anos (art. 109, III, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, III, do Código Penal.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001430-53.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcos Damiao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001430-53.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS DAMIAO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu o arquivamento do presente INQUÉRITO POLICIAL (215/2020) com fulcro no art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, no qual figura como investigado Marcos Damião de Souza, pela suposta prática do crime previsto no art. 139 e art. 147, ambos do Código Penal, ocorridos em 20/04/2020.
Aduz que "Na hipótese dos autos, considerando a infração penal noticiada (ameaça – art. 147, do Código Penal) e a sua pena máxima em abstrato (inferior a um ano), conclui-se que sobreveio a prescrição propriamente dita da pretensão punitiva, pois o prazo prescricional para seu processamento é de três anos (art. 109, VI, CP). Com efeito, entre a data da prática da conduta típica (04/04/2020) e a presente data, houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que decorreu mais de três anos entre a ocorrência do fato e tal data, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional superveniente.(...) No mais, o crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, processa-se mediante queixa-crime, o que impõe reconhecer a decadência ao direito de queixa em caso de não propositura da pertinente ação penal."
É o relatório. Decido.
Com efeito, o art. 38 do CPP estabelece que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".
Na hipótese dos autos, o ofendido veio a saber quem era o autor do fato no dia em que eles ocorreram, qual seja, 20/04/2020.
Contudo, passados mais de 6 meses dessa data, não exerceu o seu direito de queixa ou de representação, condição de procedibilidade do delito previsto no art. 139, do CP, à luz da disposição do art. 145, também do CP.
Dessa maneira, configurada está a decadência prevista no art. 38 do CPP, em relação ao delito de difamação.
No que se refere ao delito de ameaça (art. 147, CP), trata-se de delito com pena abstrata máxima inferior a um ano, de forma que o prazo prescricional se opera com o decurso de três anos (art. 109, VI). Atentando-se à data dos fatos (20/04/2020), verifico que se encontra extinta a punibilidade do agente pela prescrição.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, em relação ao delito de difamação (art. 139, CP), e com fundamento no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal, quanto ao delito de ameaça (art. 147, CP).
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001734-67.2018.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Lacson Santana Silva
Terceiro Interessado: Andrielle Rodrigues Vida
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001734-67.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LACSON SANTANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu o arquivamento do presente INQUÉRITO POLICIAL com fulcro no art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, no qual figura como investigado Lacson Santana Silva, pela suposta prática do crime previsto no art. 163, do Código Penal.
Aduz que "No caso em exame, contudo, a vítima deixou transcorrer in albis o prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, já que, consciente da autoria do delito em 9 de abril de 2018, não há notícia de que tenha apresentado a inicial acusatória até a presente data."
É o relatório. Decido.
Com efeito, o art. 38 do CPP estabelece que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".

Na hipótese dos autos, o ofendido veio a saber quem era o autor do fato no dia em que eles ocorreram, qual seja, 09/04/2018.
Contudo, passados mais de 6 meses dessa data, não exerceu o seu direito de queixa ou de representação, condição de procedibilidade do delito previsto no art. 163, do CP, à luz da disposição do art. 167, também do Código Penal.
Dessa maneira, configurada está a decadência prevista no art. 38 do CPP.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005651-79.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Lucio Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005651-79.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu o arquivamento do presente INQUÉRITO POLICIAL (7277/2023) com fulcro no art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, no qual figura como investigado Lucio Santos de Jesus, pela suposta prática do crime previsto no art. 139, do Código Penal, ocorrido em 28/09/2022.
Aduz que “O caso é de arquivamento, já que o crime investigado é de difamação (art. 139, do Código Penal), que somente se processa mediante queixa-crime, é dizer, crime de ação privada, não possuindo o Ministério Público legitimidade para tal ação penal, mesmo quando o crime se dá em contexto de violência doméstica.”
É o relatório. Decido.
Com efeito, o art. 38 do CPP estabelece que “Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia”.
Na hipótese dos autos, o ofendido veio a saber quem era o autor do fato no dia em que eles ocorreram, qual seja, 28/09/2022.
Contudo, passados mais de 6 meses dessa data, não exerceu o seu direito de queixa ou de representação, condição de procedibilidade do delito previsto no art. 139, do Código Penal, conforme art. 145, do mesmo diploma legal.
Dessa maneira, configurada está a decadência prevista no art. 38 do CPP.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005548-53.2019.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Investigado: Osório Ripol Júnior
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0005548-53.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: OSÓRIO RIPOL JÚNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu o arquivamento do presente INQUÉRITO POLICIAL com fulcro no art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP e art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal.
O procedimento investigativo foi instaurado para apurar eventual prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) art(s). 213, do Código Penal, perpetrado por Antenor Pereira França e Art. 12, da Lei nº 10.826/2003 o qual teria sido praticado, em tese, por Osório Ripol Júnior, ocorridos em 14/05/2010.
Aduz, quanto ao delito previsto no art. 213 do Código Penal, que: "embora, atualmente, o crime praticado, em tese, por ANTENOR PEREIRA FRANÇA, qual seja, aquele previsto no art. 213, do CP, procede-se mediante ação penal pública incondicionada (art. 225, do CP com redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018), antes, quando da ação delituosa, em 14/05/2010, proceder-se-ia mediante ação penal pública condicionada à representação (art. 225, do CP) conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, legislação vigente à época dos fatos. Registre-se ainda que a vítima do crime de estupro tentado, Sra. Amara Lucia Neide do Nascimento, devidamente qualificada às fls. 12, no mesmo dia dos fatos, renunciou ao direito de queixa ou de representação em face de Antenor Pereira França."
Já no que se refere ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003 que: "Do dedilhar dos autos, abstrai-se que o presente procedimento fora instaurado em 14/05/2010, consoante documento de fl(s). 2, sendo que o(s) fato(s) ocorrera(m), em tese, no mesmo dia 14/05/2010 -- diante do(s) documento(s) aportado(s) dentre à(s) fl. 3 —, de modo que de lá para cá, já se decorreram mais de 09 (nove) anos.".
É o relatório. Decido.
Com efeito, no tocante ao delito previsto no art. 213, do Código Penal, atribuído ao investigado Antenor Pereira França.
Sabe-se que art. 38 do CPP estabelece que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".
Na hipótese dos autos, o ofendido veio a saber quem era o autor do fato no dia em que eles ocorreram, qual seja, 14/05/2010.
Observa-se que a vítima renunciou ao direito de queixa ou representação em face de Antenor Pereira França, sendo que à época dos fatos, a representação era condição de procedibilidade, sendo, pois, a norma aplicável ao caso concreto, vez que mais favorável ao indiciado.
Dessa maneira, configurada está a decadência prevista no art. 38 do CPP.
No que diz respeito à conduta atribuída ao investigado Osório Ripol Júnior, crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, verifica-se que se trata de fato ocorrido em 14/05/2010.
Tal crime está sujeito a pena máxima de quatro anos de reclusão
Portanto, a condutas prescreve em oito anos (art. 109, IV, do CP).
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso do prazo de prescrição e a inexistência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição prevista nos arts. 116 e 117 do CP, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, em relação ao delito previsto no art. 213 do CP, e com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c art. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007483-21.2021.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Juraci Pereira Da Conceicao
Terceiro Interessado: Camila De Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007483-21.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

TESTEMUNHA: JURACI PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu o arquivamento do presente INQUÉRITO POLICIAL (440/2021) com fulcro no art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, no qual figura como investigado Juraci Pereira da Conceição, pela suposta prática do crime previsto no art. 140, do Código Penal, ocorrido em 15/06/2021.
Aduz que "O caso é de arquivamento, já que o crime investigado é de injúria (art. 140, do Código Penal), que somente se processa mediante queixa-crime, é dizer, crime de ação privada, não possuindo o Ministério Público legitimidade para tal ação penal, mesmo quando o crime se dá em contexto de violência doméstica."
É o relatório. Decido.
Com efeito, o art. 38 do CPP estabelece que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".
Na hipótese dos autos, o ofendido veio a saber quem era o autor do fato no dia em que eles ocorreram, qual seja, 15/06/2021.
Contudo, passados mais de 6 meses dessa data, não exerceu o seu direito de queixa ou de representação, condição de procedibilidade do delito previsto no art. 140, do CP, à luz da disposição do art. 145, também do CP.
Dessa maneira, configurada está a decadência prevista no art. 38 do CPP.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004969-61.2022.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jerry Perys Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004969-61.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JERRY PERYS GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu o arquivamento do presente INQUÉRITO POLICIAL (39803/2022) com fulcro no art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, no qual figura como investigado Jerry Perys Gomes da Silva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 140 e art. 163, ambos do Código Penal, ocorridos em 16/07/2022.
Aduz que "No caso vertente, consoante dito acima, os fatos teriam ocorrido no dia 16 de julho de 2023, não tendo sido ofertada Queixa-crime até a presente data. Portanto, já decorreu o prazo decadencial."
É o relatório. Decido.
Com efeito, o art. 38 do CPP estabelece que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".
Na hipótese dos autos, o ofendido veio a saber quem era o autor do fato no dia em que eles ocorreram, qual seja, 16/07/2022.
Contudo, passados mais de 6 meses dessa data, não exerceu o seu direito de queixa ou de representação, condição de procedibilidade dos delitos previstos no art. 140, do CP, à luz da disposição do art. 145, também do CP e art. 163, do CP, atentando-se à regra do art. 167, também do CP.
Dessa maneira, configurada está a decadência prevista no art. 38 do CPP.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007995-33.2023.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Amauri De Araujo Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007995-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: AMAURI DE ARAUJO AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu o arquivamento do presente INQUÉRITO POLICIAL com fulcro no art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP, no qual figura como investigado Amauri de Araujo Azevedo, pela suposta prática do crime previsto no art. 140 do Código Penal, ocorrido em 05/06/2022.
Aduz que “No caso em tela a DECADÊNCIA do direito de Ação é medida que se impõe. Observa-se que, segundo o art. 103 do Código Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.”
É o relatório. Decido.
Com efeito, o art. 38 do CPP estabelece que “Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia”.
Na hipótese dos autos, o ofendido veio a saber quem era o autor do fato no dia em que eles ocorreram, qual seja, 05/06/2022.
Contudo, passados mais de 6 meses dessa data, não exerceu o seu direito de queixa ou de representação, condição de procedibilidade do delito previsto no art. 140, do CP, à luz da disposição do art. 145.
Dessa maneira, configurada está a decadência prevista no art. 38 do CPP.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, nos termos do art. 395, II, do CPP c/c art. 107, IV, do CP e do art. 38 do CPP.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001774-34.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: L. S. D. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001774-34.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LAILA SILVA DE SOUZA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada lavrado em desfavor da menor Laila Silva de Souza pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime do art. 138 do Código Penal (CP).
No parecer de id. 374384897, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
Vieram os autos conclusos.

DECIDO.
Primeiramente, frise-se que, de acordo com a Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas.
Pois bem.
Via de regra, a prescrição dos atos infracionais é contada com base no tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, isto é, 03 (três) anos (art. 121, §3º, da Lei n. 8.069/90 – ECA).
Considerando tal prazo, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).
Não se olvide, porém, que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais brando. Vale dizer: quando a pena máxima in abstrato do crime análogo for igual ou inferior a 03 (três) anos, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no Código Penal, que é mais benéfico. A propósito:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação” (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. No caso dos autos, o prazo prescricional é de 1 ano e 6 meses, de acordo com o art. 109, VI, c/c 115, ambos do Código Penal. Assim, considerando os marcos interruptivos da prescrição, observa-se que, entre o recebimento da representação, em 22/01/2020 (e-STJ, fl. 52), e a publicação da sentença, em 4/8/2021 (e-STJ, fls. 149-156), transcorreu o prazo superior a 1 ano e 6 meses. Prescrição consumada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2235340 RS 2022/0338116-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).
In casu, a pena máxima cominada ao ato infracional análogo ao crime de calúnia, cuja prática se imputa à menor Laila Silva de Souza, é de 02 (dois) anos de detenção (art. 138 do CP).
Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.
Registre-se, no entanto, que de acordo com o art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, ao tempo do crime, era o agente menor de 21 (vinte e um) anos.
Desse modo, o ato infracional sub examine tem prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do art. 109, V, c/c art. 115, também do CP.
Logo, passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, em 21/11/2020 (id. 374384898, p. 5), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL, relativa ao ato infracional atribuído a LAILA SILVA DE SOUZA, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 115, do Código Penal c/c a Súmula n. 338 do STJ.
Sem condenação em custas.
Após as formalidades legais, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001775-19.2023.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autor Do Fato: L. P. D. O. V. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001775-19.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, VULGO LORENI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento de Boletim de Ocorrência Circunstanciado autuado em face de LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 27 de junho de 2001, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157, §3º, I, do Código Penal – CP, no dia 14 de junho de 2019.
Pugna o Ministério Público do Estado da Bahia pela “extinção do feito, em decorrência da perda da pretensão socioeducativa do Estado em relação a LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, com o consequente arquivamento dos autos”, em função deste já ter completado 21 anos.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 22 anos de idade na data da assinatura desta Sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a LOURIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001556-94.2013.8.05.0154 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: Conselho Tutelar Luís Eduardo Magalhães
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0001556-94.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR LUÍS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de perda ou suspensão do poder familiar ou destituição da tutela, protocolado pelo Conselho Tutelar de Luís Eduardo Magalhães/BA, em face de JOSÉ CICERO PEREIRA DOS SANTOS e MARLENE CALISTO, genitores de JOÃO PEDRO CALISTO, MARIA CLAUDIANA CALISTO, ANTONIO CARLOS CALISTO, ALESSANDRO CALISTO DOS SANTOS, JOSÉ SANDRO CALISTO DOS SANTOS e MARIA ALESSANDRA CALISTO DOS SANTOS.
No decorrer do processo, foi determinado que fossem concedidas 08 passagens só de ida à família (Ofício no ID 216553327), com destino ao Município de Paulo Afonso/BA ou ao Município de Sertânia/PE.
Foi certificado que o endereço atual dos genitores, indicado pelo SIEL, é o Município de Sertânia/PE (ID 216553330).
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, cumpre esclarecer que o menor JOÃO PEDRO CALISTO, nascido em 20 de setembro de 2008, ainda possui 15 anos de idade na data da assinatura desta Decisão. Portanto, não obstante seus demais irmãos já tenham completado 18 anos, ou seja, a maioridade para a prática de atos da vida civil, a maioridade penal e não sejam mais aptos a receberem medidas de proteção, ainda há interesse do Estado em tutelar os direitos indisponíveis de JOÃO PEDRO CALISTO. Não há, portanto, perda do objeto deste procedimento em relação a ele.
De acordo com o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a competência para processamento de pedidos de medidas de proteção à criança e ao adolescente será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. Trata-se de competência absoluta estabelecida com vistas ao melhor interesse do menor.
Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o SIEL, o atual endereço da genitora do retromencionado menor localiza-se na Quadra D, Lote 13322, no Município de Sertânia/PE (ID 216553331). Portanto, a família não mais reside nesta Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Novamente, no intuito de atender ao melhor interesse do menor e à regra de competência absoluta prevista no ECA, é imperativo que seja a competência para julgar este procedimento declinada para a Vara da Infância e Juventude do Município de Sertânia/PE, com vistas a acompanhar o menor JOÃO PEDRO CALISTO, que se encontra em situação de risco.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 147, I, do ECA, DECLARO INCOMPETENTE este Órgão Jurisdicional para processar e julgar o presente feito, ao passo em que DECLINO A COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para a Vara da Infância e Juventude de Sertânia/PE, Órgão Jurisdicional que possui competência para o processamento do feito.
OFICIE-SE o Conselho Tutelar responsável pelo atual endereço da genitora, com cópia destes autos, para que seja acompanhado o menor JOÃO PEDRO CALISTO.
Esclareço que o endereço atual de MARLENE CALISTO, genitora do adolescente JOÃO PEDRO CALISTO, é Quadra D, Lote 13322, no Município de Sertânia/PE.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, §1°, do ECA.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000356-61.2023.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: R. D. S. Q.
Requerente: F. D. S. S.
Autoridade: D. L. E. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Decisão de ID 426804295
DESPACHO
Verifica-se que a requerente ainda possui interesse nas medidas protetivas de urgência.

Dito isso, mantenho em vigor as Medidas Protetivas de Urgência outrora deferidas em favor da requerente por mais 120 dias (id nº 424919922).

Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime, nos termos da Lei nº 11.340/2006, podendo acarretar-lhe a decretação de prisão preventiva.
Intime-se a vítima, a qual deverá ser alertada de que as presentes medidas protetivas terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo ela, dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, manifestar o seu interesse na manutenção delas, sob pena de revogação.

Oficie-se a Delegacia de Polícia para proceder ao encaminhamento do inquérito policial, conforme requerido pelo Ministério Público, caso ainda não tenha feito.

Envie cópia desta decisão, servindo esta como Ofício, às Polícias Civil e Militar desta Comarca, bem como ao CAM (Centro de Apoio à Mulher), para que possam fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas nos limites então delineados.

Intime-se a vítima. Notifique-se o agressor.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000356-61.2023.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: R. D. S. Q.
Requerente: F. D. S. S.
Autoridade: D. L. E. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Decisão de ID 426804295

DESPACHO
Verifica-se que a requerente ainda possui interesse nas medidas protetivas de urgência.

Dito isso, mantenho em vigor as Medidas Protetivas de Urgência outrora deferidas em favor da requerente por mais 120 dias (id nº 424919922).

Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime, nos termos da Lei nº 11.340/2006, podendo acarretar-lhe a decretação de prisão preventiva.
Intime-se a vítima, a qual deverá ser alertada de que as presentes medidas protetivas terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo ela, dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, manifestar o seu interesse na manutenção delas, sob pena de revogação.

Oficie-se a Delegacia de Polícia para proceder ao encaminhamento do inquérito policial, conforme requerido pelo Ministério Público, caso ainda não tenha feito.

Envie cópia desta decisão, servindo esta como Ofício, às Polícias Civil e Militar desta Comarca, bem como ao CAM (Centro de Apoio à Mulher), para que possam fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas nos limites então delineados.

Intime-se a vítima. Notifique-se o agressor.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001556-94.2013.8.05.0154 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: Conselho Tutelar Luís Eduardo Magalhães
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0001556-94.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR LUÍS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de perda ou suspensão do poder familiar ou destituição da tutela, protocolado pelo Conselho Tutelar de Luís Eduardo Magalhães/BA, em face de JOSÉ CICERO PEREIRA DOS SANTOS e MARLENE CALISTO, genitores de JOÃO PEDRO CALISTO, MARIA CLAUDIANA CALISTO, ANTONIO CARLOS CALISTO, ALESSANDRO CALISTO DOS SANTOS, JOSÉ SANDRO CALISTO DOS SANTOS e MARIA ALESSANDRA CALISTO DOS SANTOS.
No decorrer do processo, foi determinado que fossem concedidas 08 passagens só de ida à família (Ofício no ID 216553327), com destino ao Município de Paulo Afonso/BA ou ao Município de Sertânia/PE.
Foi certificado que o endereço atual dos genitores, indicado pelo SIEL, é o Município de Sertânia/PE (ID 216553330).
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, cumpre esclarecer que o menor JOÃO PEDRO CALISTO, nascido em 20 de setembro de 2008, ainda possui 15 anos de idade na data da assinatura desta Decisão. Portanto, não obstante seus demais irmãos já tenham completado 18 anos, ou seja, a maioridade para a prática de atos da vida civil, a maioridade penal e não sejam mais aptos a receberem medidas de proteção, ainda há interesse do Estado em tutelar os direitos indisponíveis de JOÃO PEDRO CALISTO. Não há, portanto, perda do objeto deste procedimento em relação a ele.
De acordo com o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a competência para processamento de pedidos de medidas de proteção à criança e ao adolescente será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. Trata-se de competência absoluta estabelecida com vistas ao melhor interesse do menor.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o SIEL, o atual endereço da genitora do retromencionado menor localiza-se na Quadra D, Lote 13322, no Município de Sertânia/PE (ID 216553331). Portanto, a família não mais reside nesta Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Novamente, no intuito de atender ao melhor interesse do menor e à regra de competência absoluta prevista no ECA, é imperativo que seja a competência para julgar este procedimento declinada para a Vara da Infância e Juventude do Município de Sertânia/PE, com vistas a acompanhar o menor JOÃO PEDRO CALISTO, que se encontra em situação de risco.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 147, I, do ECA, DECLARO INCOMPETENTE este Órgão Jurisdicional para processar e julgar o presente feito, ao passo em que DECLINO A COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para a Vara da Infância e Juventude de Sertânia/PE, Órgão Jurisdicional que possui competência para o processamento do feito.
OFICIE-SE o Conselho Tutelar responsável pelo atual endereço da genitora, com cópia destes autos, para que seja acompanhado o menor JOÃO PEDRO CALISTO.
Esclareço que o endereço atual de MARLENE CALISTO, genitora do adolescente JOÃO PEDRO CALISTO, é Quadra D, Lote 13322, no Município de Sertânia/PE.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, §1°, do ECA.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001556-94.2013.8.05.0154 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: Conselho Tutelar Luís Eduardo Magalhães
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Reproduzo a decisão de ID , com supressão de nomes, para fins de publicação:
DECISÃO
Trata-se de pedido de perda ou suspensão do poder familiar ou destituição da tutela, protocolado pelo Conselho Tutelar de Luís Eduardo Magalhães/BA, em face de J.C.P.S e M.C., genitores de J.P.C, M.C.C., A.C.C., A.C.S., J.S.C.S. e M.A.C.S..
No decorrer do processo, foi determinado que fossem concedidas 08 passagens só de ida à família (Ofício no ID 216553327), com destino ao Município de Paulo Afonso/BA ou ao Município de Sertânia/PE.
Foi certificado que o endereço atual dos genitores, indicado pelo SIEL, é o Município de Sertânia/PE (ID 216553330).
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, cumpre esclarecer que o menor J.P.C., nascido em 20 de setembro de 2008, ainda possui 15 anos de idade na data da assinatura desta Decisão. Portanto, não obstante seus demais irmãos já tenham completado 18 anos, ou seja, a maioridade para a prática de atos da vida civil, a maioridade penal e não sejam mais aptos a receberem medidas de proteção, ainda há interesse do Estado em tutelar os direitos indisponíveis de J.P.C.. Não há, portanto, perda do objeto deste procedimento em relação a ele.
De acordo com o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a competência para processamento de pedidos de medidas de proteção à criança e ao adolescente será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis. Trata-se de competência absoluta estabelecida com vistas ao melhor interesse do menor.
Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o SIEL, o atual endereço da genitora do retromencionado menor localiza-se na Quadra D, Lote 13322, no Município de Sertânia/PE (ID 216553331). Portanto, a família não mais reside nesta Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Novamente, no intuito de atender ao melhor interesse do menor e à regra de competência absoluta prevista no ECA, é imperativo que seja a competência para julgar este procedimento declinada para a Vara da Infância e Juventude do Município de Sertânia/PE, com vistas a acompanhar o menor J.P.C., que se encontra em situação de risco.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 147, I, do ECA, DECLARO INCOMPETENTE este Órgão Jurisdicional para processar e julgar o presente feito, ao passo em que DECLINO A COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para a Vara da Infância e Juventude de Sertânia/PE, Órgão Jurisdicional que possui competência para o processamento do feito.
OFICIE-SE o Conselho Tutelar responsável pelo atual endereço da genitora, com cópia destes autos, para que seja acompanhado o menor J.P.C..
Esclareço que o endereço atual de M.C., genitora do adolescente J.P.C., é Quadra D, Lote 13322, no Município de Sertânia/PE.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, §1°, do ECA.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000253-82.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rarosabor Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Gabriela Santos Lima (OAB:BA51806)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000253-82.2022.8.05.0156
AUTOR: RAROSABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 28 de Julho de 2023, às 10h 00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,6 de junho de 2023
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000064-72.2004.8.05.0028 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Geraldo De Souza Bastos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva Bastos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.
Processo nº 0000064-72.2004.8.05.0028.
ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre Ofício de Id:150761632 .
Macaúbas, 20 de outubro de 2021.
Otaviano Silva de Souza

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000443-84.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Izaac Rodrigues Gomes
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Fabio Alves Rodrigues
Reu: Joao Carlos Dias Silva
Reu: Adriano Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo nº 8000443-84.2018.8.05.0156
AUTOR: IZAAC RODRIGUES GOMES
RÉU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica intimada a parte autora, para que se manifeste a cerca do ID. Nº. 86088508 e ID Nº. 86118422 , no prazo de cinco (05) dias.
Macaúbas,17 de dezembro de 2020.
Enice Magalhães S. de A. Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000896-45.2019.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: A. S. A.
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Reu: E. A. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta comarca, intime-se a parte autora, através do seu patrono para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do documento de ID. 83804747. Macaúbas, 1 de dezembro de 2020. ROSELI APARECIDA CARVALHO PARRON COSTA - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000253-82.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rarosabor Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Gabriela Santos Lima (OAB:BA51806)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-82.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RAROSABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado(s): GABRIELA SANTOS LIMA (OAB:BA51806)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Do Relatório.
Cuida-se de "AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA EVIDÊNCIA" (ID 180795464) proposta por RARO SABOR - INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA em face de BANCO INTER S/A e BANCO BRADESCO S/A.
Sustenta a parte autora que pessoa jurídica de direito privado; que é cliente da instituição da primeira Requerida vinculada a agência 0001 conta corrente 8390262-7, que a primeira Requerida cancelou uma série de boletos de seus clientes sem prestar informações previas sobre o motivo desses cancelamentos; que os boletos cancelados boletos cancelados pela primeira Requerida somam um total de 4 com as seguintes características, 1 no valor de R$ 617,76 (seiscentos e dezessete reais e setenta e seis reais), 1 no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), 1 no valor de R$ 1671,34 (mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) pago com juros no valor de R$ 1727,05 (mil setecentos e vinte e sete reis e cinco centavos) e 1 no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) pago com juros no valor de R$ 289,70 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), totalizando um valor de R$ 2.774,51 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); que acionou a ouvidoria da primeira Requerida, esta afinou que a responsabilidade era da segunda Requerida, assim procurou a segunda Requerida para resolver a questão; que até o momento não houve o repasse dos valores para sua conta bancaria; que buscou a resolução do problema por meio de sítios digitais especializados como o "RECLAME AQUI". Por tais fatos, pugna pelos repasses dos valores pagos pelos boletos bancários, bem como pelo abalo moral suportado.
A decisão interlocutória indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 200560393).
O primeiro demandado – BANCO INTER S/A – apresentou contestação (ID 210110533) refutando a pretensão e arguindo a seguinte preliminar: a) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, b) indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
O segundo demandado – BANCO BRADESCO S/A – apresentou contestação (ID 209114900) refutando a pretensão e arguindo a seguinte preliminar: a) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, b) ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Audiência de CONCILIAÇÃO realizada conforme termo (IDs 210783860/210783862).
A parte requerente apresentou réplica (ID 222354581) refutando as alegações dos bancos requeridos, bem como reafirma a existência de dano à parte autora com o consequente dever de indenizar.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO realizada conforme termo (ID 402647231).
É o relato do essencial, sendo que maiores digressões são dispensadas, tendo em vista o que prevê o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Das Preliminares.
A preliminar de incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização alegada pelo primeiro demandado – BANCO INTER S/A – não merece acolhimento.
A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.
O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.
No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.
Já em relação a preliminar de ausência de legitimidade ou de interesse processual alegado tanto pelo primeiro demandado – BANCO INTER S/A – quanto pelo O segundo demandado – BANCO BRADESCO S/A – não merece acolhimento. O interesse de agir para a propositura de uma demanda judicial deve estar amparado pelo binômio UTILIDADE-NECESSIDADE, consagrado pela doutrina clássica para definir o que seja interesse, atado à adequação, significando o enquadramento da pretensão processual na correta moldura jurídica. Significa, pois, que o ingresso de qualquer demanda judicial deve ser adequada à solução do conflito, somando-se a isso, o interesse de agir do autor surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção do seu interesse. Sendo certo que o seu interesse decorre do vínculo estabelecido entre as partes, além do que o Código de Defesa do Consumidor não impõem tal dever ao consumidor de questionar a reparação de defeitos e/ou vícios na via administrativa para a propositura de ações judiciais e em caso contrário provocaria violação ao princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle do Poder Judiciário como prevê o Art. 5o, XXXV, CF-88, assim deve ser afastada a presente preliminar.
Noutro giro a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça apresentado pelo primeiro demandado – BANCO INTER S/A – não merece acolhimento, visto que o banco requerido não trouxe aos autos elementos de convicção que indiquem a possibilidade da parte autora em arcar com as despesas processuais, desse modo defiro a gratuidade judiciária.
Da Fundamentação de Mérito.
O caso está suficientemente instruído. O acervo documental, coligido aos autos pelas partes, basta para a solução do litígio. As questões controvertidas recaem apenas sobre teses jurídicas, sendo desnecessárias outras diligências probatórias. Ademais, "cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento" (AgInt no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021).
O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371).
É evidente a relação de consumo entre as partes (Teoria Finalista Mitigada), sendo aplicável à presente lide o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e/ou produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
Estabeleceu o CDC, a hipótese de inversão legal do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços (art. 14, §3°), estando fulcrada na teoria do risco do empreendimento.

Aliado a isso, deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ID 402647231) a parte requerente afirma que: “os boletos cancelados foram pagos pelos clientes da empresa; até o momento os bancos requeridos não fizeram o repasse dos valores pagos para a conta da empresa requerente; entrou em contato com os bancos requeridos para resolver a questão dos boletos, mas não obteve solução por parte dos mesmos; obteve como reposta de cada banco requerido que a reponsabilidade pelo problema dos boletos era do outro e vice-versa”.
Pelo conjunto probatório apresentado pela parte autora verifica-se que realmente houve o adimplemento dos boletos por parte de seus clientes como se vê nos documentos de Ids 180795469, 180795470, 180795471, 180795472 respectivamente, além disso a parte autora fez prova de que por mais de uma vez tentou sanar a situação com requeridos pelo meio admirativo como se vê nos documentos de Id 180795473 o qual a parte tentou contato com os requeridos pelo site digital “RECLAME AQUI”, além disso os documentos de Ids 180795476, 180795479, 180795480 demonstram a tentativa de resolução da situação diretamente com o requerido Banco Bradesco e com o requerido Banco Inter, respectivamente, não obtendo uma resolução satisfatória da situação o que gerou a presente ação.
A jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de que por mais que houve falha das partes requeridas em cancelar os boletos, o adimplemento por parte do consumidor mesmo tendo sido prestada informação e orientação ao consumidor sanaria a questão e não geraria o dever de indenizar como se vê a seguir:
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DE BOLETO CANCELADO. DEVEDOR INFORMADO ACERCA DO CANCELAMENTO. PEDIDO INICIAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SENTENÇA REFORMADA. 1 Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do feito. 2 Em contestação, a recorrente afirma que informou à recorrida acerca do cancelamento do boleto, bem como enviou novo boleto para pagamento, no entanto, desconsiderando tal orientação, a recorrida efetuou o pagamento utilizando o boleto cancelado. Tal afirmação é comprovada pelos documentos anexos aos eventos 24.2 a 24.4. A recorrida não impugnou a afirmação nem os documentos mencionados, de modo que o fato se tornou incontroverso. 3 Ora, se houve falha da instituição financeira recebedora, e tal fato foi informado à devedora, esta devia proceder da forma que lhe foi orientado, efetuando o pagamento do boleto correto. Ocorre que, no caso dos autos, ciente do cancelamento do boleto, a devedora efetuou o pagamento do mesmo, ao invés de efetuar o pagamento utilizando o novo boleto enviado, de modo que a negativação de seu nome decorre de sua própria conduta, não causando, assim, dano moral indenizável. 4 Note-se que não se trata de mera falha no repasse do pagamento, mas desta somada à conduta da devedora que, cientificado acerca do cancelamento do boleto, insistiu em efetuar o pagamento do mesmo, ignorando o novo boleto que lhe foi encaminhado. 5 Deste modo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, pois a negativação do nome da recorrida decorreu de sua própria conduta. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008371-19.2016.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Giani Maria Moreschi - J. 07.07.2017).
No entanto, verifica-se nos autos que não houve qualquer forma de informação e/ou orientação por parte dos requeridos para a parte autora de que os boletos haviam sido cancelados, pelo contrário verifica-se que houve omissão do dever de informação ampla e maciça/concreta por parte dos requerido violando o que prevê o Diploma Consumerista em seu Art. 6º, III, Lei 8.078/1990. No entanto, tal falha por si só, não gera o dever de indenizar, uma vez que a demandante é Pessoa Jurídica, cujo dever de indenizar, em razão de existência de honra objetiva, apenas, é sobremaneira limitado.
Para o juízo, quanto à eventual configuração do dano moral e sua consequente compensação, no que diz respeito à relação à pessoa jurídica, deve-se comprovar que a mesma teria sofrido atentado a sua honra objetiva, uma vez que, para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a demonstração de provas concretas que teria sofrido danos em sua imagem e em seu bom nome comercial (honra objetiva). No caso, não ficou comprovado qualquer perda de credibilidade da empresa demandante, apta a gerar dano a esta; portanto, descabida a pretensão de reparação em danos morais.
Há jurisprudência neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA. A simples cobrança indevida não é capaz de prejudicar a atividade empresarial da autora e causar-lhe dano moral, pois não atinge a reputação da empresa perante o mercado e esta não sofre abalo psíquico e emocional. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10439150012961001 MG. Orgão Julgador: Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 30/03/2016. Julgamento:17 de Março de 2016. Relator: Marco Aurelio Ferenzini)
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.
Do Dispositivo.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) condenar as acionadas a título de dano matérial, no valor de R$ 2.774,51 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) relativos aos boletos bancários adimplidos pelos clientes da demandante e não repassados para esta, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula nº 54, STJ c/c art. 398, CC) dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
c) Improcedente quanto ao pleito de indenização por dano moral.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios.
Considerando as disposições do art. 43 da Lei n. 9.099/95, que dispõe que eventual recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, deverá a parte ré, ao tomar ciência desta sentença, promover a suspensão dos descontos indevidos.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000111-36.2010.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Anjos Barbosa Pereira
Advogado: Helen Cristina Da Silva (OAB:SP213899)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social -inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo nº. 0000111-36.2010.8.05.0028.

AUTOR: MARIA ANJOS BARBOSA PEREIRA.

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARIA ANJOS BARBOSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, foi determinado a intimação do advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço da requerente, bem como informar se foi realizada a perícia, devendo no mesmo prazo juntar aos autos o respectivo laudo pericia, indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante despacho de ID nº 94634942 , a parte Autora manifestou (Id. 96568695) sem cumprir o referido comando, cabendo a aplicação da pena de extinção da ação , prevista no despacho mencionado, na forma do art. 485 do CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme acima registrado, a parte autora foi intimada, por seu advogado, para cumprir o quanto determinado no despacho proferido no evento de ID 94634942, porém manifestou sem cumprir o porém o referido comando.
A requerente, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação e sem tomar qualquer providência para o efetivo andamento do feito, que já tramita há mais de 14 (Quatorze) anos , por culpa exclusiva da parte autora, pelo que se impõe a aplicação do disposto no artigo 485, III, do CPC.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da parte autora, e não preenchidos pressupostos processuais de regularidade do processo, inviável a continuidade da marcha processual, por não ter envidado os atos que lhe competia, poi não cumpriu as diligências determinadas por este Juízo em diversas ocasiões, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do CPC.
Condeno a autora nas custas, e honorários, estes em 10 % do valor da causa, que, em razão da gratuidade deferida, art. 99, § 3º, CPC, suspensa a exigibilidade, art. 98, § 3º, CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000295-44.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Joeliton Nobre Rocha
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gardenia Lessa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-44.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOELITON NOBRE ROCHA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Do Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por JOELITON NOBRE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia a restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Segundo consta na petição inicial, o requerente está incapacitado para o trabalho, em razão das diversas moléstias que acometem, não conseguindo prover seu próprio sustento. Aduziu que esteve em gozo de auxílio- doença, que foi indevidamente cessado, e, ao final requereu a procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, desde da data da cessação indevida ocorrida em 02/03/2015.
Juntou documentos.
Decisão de Id. 2242202 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica.
Foi realizado o exame pericial cujo laudo foi acostado no Id. 2650845.
Petição de Id. 3854649 requereu o julgamento antecipado.
Sentença Id. 5160020 declinou a competência, direcionando o processo ao Juízo da Subseção Judiciária da Vara Única da Justiça Federal, sediada na Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba., considerando-o competente para apreciar e julgar o caso em questão.
A parte autora no evento de Id. 5534160 apresentou embargos contra r. sentença. O despacho de Id. 10002505 determinou a intimação do INSS para manifestar-se sobre os embargos, e a resposta do INSS foi registrada no Id. 10134434.
Foi proferida decisão no evento de Id. 14404987 acolhendo os embargos do autor, o qual revogou a sentença em sua integralidade reconhecendo a competência deste juízo da Vara Cível da Comarca de Macaúbas para processar e julgar o presente feito na primeira instância.
O INSS apresentou contestação no evento de Id. 15016400.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual foi proferida sentença (Id. 17871245), e o pedido inicial foi julgado procedente para condenar o INSS.
Foi interposto recurso de apelação (Id. 19726008), com contrarrazões (Id.26377832).
A r. decisão monocrática de Id. 99300440 anulou a sentença Id.17871245 e determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia médica, restando prejudicada análise da apelação interposta pelo requerido.
O laudo pericial foi juntado (Id. 124581641), com posterior manifestação da parte requerida (Id.125750477) ofertou proposta de acordo, a qual foi rechaçada pelo autor (Id.107976610)
Petição do autor Id. 424711829 requerendo o julgamento do feito.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
Eis o relato do essencial.
Da Fundamentação. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos. O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes. Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões. O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
Ab initio, cumpre também esclarecer, ex officio, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 20/04/2016, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 20/04/2016.
Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), senão vejamos. Os documentos anexados ao processo comprovam a qualidade de segurado da parte demandante. Maximize-se quando a parte ré sequer controverteu tal fato, não fazendo afirmações no sentido contrário,

ou ainda, não negando a sua existência. Em tempo, a qualidade de segurado advém da inexistência de discussão administrativa ou judicial sobre tal circunstância, inclusive com o recebimento administrativo do benefício que se pretende reimplantar.
Por outro lado, cumpre analisar se houve incapacidade, e havendo, se esta foi parcial ou total. O perito do juízo esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando que:
o mesma é portador de doença/deficiência pela Q-82.4/H-54.4/H-40.5/H-18.6 pela CID-10, gerando incapacidade confirmada desde 13/10/2015, sendo que se trata de incapacidade definitiva e abrange qualquer atividade.
Em seus esclarecimentos finais, concluiu o expert perito:
“Incapacidade definitiva considerando a etiologia da enfermidade de curso irreversível, dado o grau de acometimento visual que impede o periciando de permanecer sob exposição solar e de realizar atos da vida civil, além de requerer supervisão permanente de responsável legal, tratamento é conservador e disponibilizado pelo SUS.”
Da prova pericial produzida conclui-se, portanto, que a atividade exercida pelo requerente não é compatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que a incapacidade para o exercício de atividades rurais pelo requerente é total, impossibilitando seu exercício habitual.
O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Para além disso, no presente caso há de se falar em aposentadoria por invalidez, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Tendo em vista a existência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo definitivo, o pedido de aposentadoria por invalidez deve subsistir.
Outrossim, considerando os relatório e atestado médicos, juntamente com a resposta do perito à questão 8 do laudo pericial (Id. 124581641), que indica que a incapacidade resulta do agravamento de uma enfermidade preexistente, é de se fazer crer que a condição da autora era a mesma apurada nestes autos desde a cessação do auxílio-doença, pelo que, no presente caso o benefício de auxílio doença deve ser reimplantado desde o dia seguinte da indevida cessação ocorrida em (02/03/2015) até a data da juntada aos autos do laudo pericial (28/07/2021), quando então o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, não há de se falar na citação ou data da juntada aos autos do laudo pericial como termo inicial do direito do segurado.
A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 85, §2º, do CPC.
Do Dispositivo. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO à reimplantação do benefício de auxílio doença (NB 535.567.973-7) ao autor desde a data da sua cessação (02/03/2015) até a juntada do laudo pericial (28/07/2021), quando então o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas no item nesta sentença, bem como aquelas por ventura já recebias a titulo de antecipação de tutela antecipada.
Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Considerando o requerimento expresso formulado pelo autor em sua petição inicial quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, calculadas na forma da Lei 8.213/1991, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o Egrégio TRF1.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000791-68.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Zenaide Domingues Pereira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000791-68.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ZENAIDE DOMINGUES PEREIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ZENAIDE DOMINGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural.
Segundo consta na petição inicial, a parte requerente, desde terna idade, dedicou-se, exclusivamente, às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavrador(a).
Com a implementação do requisito etário, requereu administrativamente em 28/08/2018 (NB 181.987.837-3) a sua aposentadoria, a qual lhe foi negada, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Despacho de Id. 29701149 foi deferida a gratuidade da justiça, designado audiência de conciliação e instrução e julgamento e determinado a citação da autarquia ré.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 30841805), refutando os argumentos da inicial e juntando documentos. (Id. 30127666)
Petição do INSS Id. 182880077 informando que não tem interesse na conciliação e alegando inexistência de qualquer comprovação de que a parte autora detenha a qualidade de segurada especial, alegando que a mesma possui endereço em São Paulo, conforme pesquisa na receita federal e que seu cônjuge recebe auxilio acidente urbano e portanto não tem atendido os requisitos legais devendo o pleito ser indeferido.
Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a oitiva da parte e de sua testemunha, conforme ata juntada no evento de Id. 187372477.
Certidão de Id. 409592865 informando decurso do prazo sem que houvesse manifestação das partes, no que se refere apresentação das alegações finais.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Ab initio, cumpre também esclarecer, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício da aposentadoria por idade rural ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 15/07/2019 se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito ao benefício previdenciário. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 15/07/2019.
A lei n. 8.213/91 dispôs que o segurado obrigatório, na qualidade de trabalhador ruralista, fará jus a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em número de meses equivalentes à carência exigida para o referido benefício, segundo tabela progressiva fixada por seu artigo 142, a qual encontra-se implementada desde 2011, época em que incidiu o prazo de 180 meses.
Assim, deve restar induvidoso nos autos a qualidade de segurado, sendo que o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:
§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)
No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.
Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano/mês do interregno que se pretende provar.
Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.
Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.
A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:
I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural;
VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.
Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.
Dessa forma, a análise do presente feito deve recair sobre dois pontos: a) a qualidade de segurado; e b) o cumprimento do período de carência.
No presente caso, há prova cabal em ralação aos dois pontos acima indicados.
A parte autora logrou êxito em demonstrar que era ruralista durante o período de carência, sendo certo reconhecer que houve demonstração de tal atividade rural como lavradora, donde obtém o seu sustento e de sua família e, levando-se em conta os documentos juntados no processo, em especial (Id. 29429318) Declaração do PRONAF, certidão de nascimento no localidade de Pajeu, certidão de batismo, carteira de filiação, certidão nascimento filha em 25/02/1991 domicílio rural, ficha inscrição sindical do pai, certidão eleitoral domicilio rural e profissão como agricultora, comprovante de endereço em nome proprio, notas de compras, carteira filiação na associação de pajeu com inscrição em 10/09/2003, ficha de acompanhamento de agente de saúde em 2000, ITRs do imóvel de moradia em nome do pai referente ao exercício de 2002 a 2017, ausência de lançamento de empregos urbanos no CNIS, assim também o depoimento pessoal da parte requerente e o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, as quais demonstram que a parte autora trabalhou em atividade rural durante por toda vida.
A prova oral foi firme no sentido do desenvolvimento de trabalho rural pela parte autora na propriedade do seu pai. Esclareceu ter residido em São Paulo por aproximadamente um ano e alguns meses para realizar tratamento de saúde. Esclareceu também que durante esse período corrigiu seu documento CPF na cidade, motivo pelo qual em alguns documentos (como na Receita Federal) consta endereço urbano associado a residência do seu irmão em São Paulo. A autora destacou sua situação de separação por mais de 20 anos e esclareceu que conviveu com o pai de seus filhos até o nascimento da última filha, que atualmente tem 26 anos. Não mantém contato com ele e desconhece seu paradeiro.
As testemunhas confirmaram o cultivo de feijão e milho, confirmaram também que a autora reside na zona rural "Sítio pajeu" com sua mãe, e que já esteve no Estado de São Paulo por um ano e alguns meses para em tratamento de saúde, que há mais de 20 anos está separada.
A parte autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima e comprova exercício de atividade rural por tempo superior ao equivalente à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, tem direito ao benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.
No que toca ao desenvolvimento de labor rural em regime familiar os elementos carreados aos autos, demonstram que a atividade rural era exercida em regime de economia doméstica, ou seja, trabalhava para a subsistência familiar.
Assim, diante da prova documental produzida nos autos, não se pode deixar de se levar em conta os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais apenas confirmaram o que se viu na dita documentação.
Demais disso, saliente-se que a lei deve ser cotejada levando-se em conta a realidade local, logo, exigir-se como indício de prova material registros imobiliários ou outros documentos oficiais é inviabilizar o direito dos pequenos agricultores que não possuem meios de terem acesso a tais documentos.

Assim, a documentação arrolada pela parte demandante é apta a fornecer o indício material de prova exigido pela lei, o qual foi no presente caso confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, de forma que, tem-se como plenamente caracterizada a atividade rural para o reconhecimento da condição de segurado especial.
Com efeito, o art. 11, VII do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) dispõe que são segurados especiais os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com ajuda eventual de terceiros, fazendo jus à aposentação independente de contribuições, conforme seu art. 55, § 2º, tendo direito, portanto, a implementação do benefício em questão.
Por fim, saliente-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 28/08/2018, motivo pelo qual a carência exigida deve observar o quanto minudenciado na tabela progressiva estabelecida no art. 142 e disciplinado no art. 143, ambos da Lei Previdenciária n. 8.213/91, carência essa cumprida integralmente pelo demandante.
Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 11, VII e 39, inciso I, da lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré à implantação do benefício da aposentadoria rural por idade a partir de 28/08/2018 (NB 181.987.837-3) data do requerimento administrativo elaborado pela parte autora.
CONDENO ainda a ré à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita – conforme item mencionado nesta sentença – adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora de um por cento ao mês consoante tabela de cálculos da Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Considerando o requerimento expresso formulado pela parte autora quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs. do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Apresentado recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos ao E. TRF-1ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001429-04.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Agentina Verginia Subrinha
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8001429-04.2019.8.05.0156.

AUTOR: AGENTINA VERGINIA SUBRINHA
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
1- Trata-se de Ação movida por AUTOR: AGENTINA VERGINIA SUBRINHA
em face de REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos).
6- In casu, intimada a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, esta manteve-se inerte.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, as quais, contudo, ficam suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro.
8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se, dando ciência desta decisão ao MP. Cumpra-se.
Macaúbas, 5 de fevereiro de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
VKOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000258-75.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Telma Maria De Oliveira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Francisco Xavier Garcia Soto Neto (OAB:BA29355)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-75.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: TELMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729)
REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A
Advogado(s): FRANCISCO XAVIER GARCIA SOTO NETO (OAB:BA29355), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526), LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (OAB:BA29721)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, a teor do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por TELMA MARIA DE OLIVEIRA em desfavor de ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A - UNIJORGE, sendo atribuído à causa o valor de R$ 7.601,78 (sete mil seiscentos e um reais e setenta e oito centavos).
Em face do preenchimento dos requisitos legais fixados no art. 300 do CPC, a liminar foi deferida, conforme se vê (id 50715253). Assim, foi determinado que a demandada se abstivesse de efetuar cobrança, além de não incluir no nome da demandante junto ao cadastro dos órgãos de proteção de crédito.
A demandada junta comprovante de consulta informando que não conta débito em nome da autora (id 67534810). Sobreveio consulta realizada pela autora demonstrando que há debito no seu portal de aluno (id 92147940).
Citada e intimada para apresentar defesa, a parte demandada assim o fez, conforme se vê da contestação e documentos (id 97073123), não tendo havido transação quando da realização da audiência, consoante se vê do Termo de Assentada (id 97464732).
O feito comporta julgamento antecipado, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
De partida, quanto as preliminares arguidas pela demandada, quais sejam: ilegitimidade para figurar no polo passivo e incompetência do juízo; refuto-as. Vejamos entendimento nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº: 0042421-55.2021.8.05.0001 RECORRENTE: VANESSA SOUZA GALVAO RECORRIDO: ASBEC SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO

E CULTURA SA UNIJORGE ORIGEM: 15ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR – SALVADOR RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS DE SALDO REMANESCENTE REFERENTE ÀS MENSALIDADES DO CURSO DE ENGENHARIA. JULGADO QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO EXTINGUINDO O PROCESSO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013 DO CPC. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DO FIES. RÉ ALEGA QUE OS VALORES FORAM REPASSADOS A MENOR PELO FIES. DOCUMENTOS COMPROVAM QUE OS VALORES REPASSADOS CORRESPONDEM AOS EXATOS TERMOS DO ADITAMENTO OCORRIDO NAQUELE ANO DE 2017 E REFERENTE AOS MESES COBRADOS PELA RÉ. RESPONSABILIDADE DA ACIONADA EM IDENTIFICAR A CORRELAÇÃO ENTRE O CUSTO DA SEMESTRALIDADE E O VALOR DO FINANCIAMENTO À ÉPOCA DE CADA ADITAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERAS COBRANÇAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Assim, pelos motivos acima expostos, reconheço de ofício, a incompetência material deste juízo, em face da complexidade da matéria, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da lei de regência, c/c o art. 485, IV, do NCPC, em que a causa apresenta questão cuja solução exija a realização de prova complexa, com dilação probatório extensa e o procedimento estreito no juizado não permite um desenlace satisfatório. [...]

(TJ-BA - RI: 00424215520218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2022)

No mesmo sentido, em relação a suposta ilegitimidade. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. COBRANÇA INDEVIDA DE DIFERENÇA DE MENSALIDADE. FACULDADE CUJO CURSO É 100% COBERTO PELO FIES. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há falar em ilegitimidade passiva da IES, porquanto a lide envolve exatamente a relação jurídica celebrada entre as partes, pautada no descumprimento do contrato de fornecimento de serviços educacionais. Mantém-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência deferida e declarar a inexigibilidade das cobranças, determinando a restituição em dobro da mensalidade paga sem que fosse devida, fixando indenização por danos morais em R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos. Mantém-se o valor fixado a título de compensação pelos danos morais quando observados, na sentença, os aspectos objetivos e subjetivos da demanda, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ratifica-se o valor dos honorários advocatícios fixados quando arbitrados com moderação e modicidade.

(TJ-MS - AC: 08157953920198120001 MS 0815795-39.2019.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2021)

Rechaçadas, in totum, as questões preliminares, passo à análise meritum causae.

Inicialmente, ressalto que o caso dos autos será julgado com base nas normas consumeristas (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC), uma vez que não restam dúvidas de que a parte demandante amolda-se perfeitamente ao conceito de consumidor (art. 2º, do CPDC), ao passo em que a demandada, ao de fornecedor (art. 3º, do CPDC), razão pela qual a norma a ser utilizada para o deslinde da causa será o CPDC, e, supletivamente, o Código Civil.

Aduz a autora que ingressou na faculdade no ano de 2014 regulamente matriculada nº 141008139 sendo beneficiaria do FIES 100%. Concluindo o curso no ano de 2018. Narra que, em 2019, recebeu cobranças no valor de R$: 1.881,24 (mil oitocentos e oitenta um e vinte quatro centavos) referente ao ano de 2016, 2017 e 2018 sobre valores de aditamento da matricula que o FIES não cobriu. Contudo, sustenta que não houve comunicação de tais valores que seria arcado com o recurso da requerente. Não houve comunicação de tais débitos durante todo o curso. Sustenta que realizou todos os aditamentos solicitados pela faculdade dentro do prazo, assim não justifica qualquer cobrança a mais feita pela Requerida. Nesse contexto, pleiteia que seja declarado inexistente o débito, bem como, que a demandada seja compelida a compensá-la pelos danos extrapatrimoniais.

Noutra banda, em sua defesa, aduz a demandada que o FIES repassou valor menor, sendo cobrado valor remanescente de R$ 1.881,34 para o semestre de 2018.1. Assevera a Autora celebrou contrato de prestação de serviços educacionais junto a demandada, e o contrato de financiamento estudantil – FIES – foi celebrado entre a aluna, o FNDE e a Caixa Econômica Federal e, sob o referido contrato, não possui a Instituição de Ensino qualquer ingerência. Ou seja, a demandada apresenta defesa vaga e genérica.

Sobre o aditamento de renovação, vejamos o que determina a Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de Novembro de 2011.

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Desta forma, segundo tal instrumento normativo, o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ato continuo, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e: primeiro, em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice—presidente da Comissão; segundo, em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinicio do processo de aditamento.

Na hipótese em analise, fora deferida a inversão do ônus da prova, assim cabia a demandada demonstrar que observou o referido procedimento; contudo, não o fez.

É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório. Assim, para o juízo a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sobre a responsabilidade da demandada, cabe a Instituição de Ensino identificar a correlação entre o custo da semestralidade e o valor do financiamento à época de cada aditamento, não sendo crível, após finalização da Graduação sem cumprir o devido

processo, exigir débito remanescente da estudante (consumidora). Vejamos entendimento exarado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº: 0042421-55.2021.8.05.0001 RECORRENTE: VANESSA SOUZA GALVAO RECORRIDO: ASBEC SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA SA UNIJORGE ORIGEM: 15ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR – SALVADOR RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS DE SALDO REMANESCENTE REFERENTE ÀS MENSALIDADES DO CURSO DE ENGENHARIA. JULGADO QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO EXTINGUINDO O PROCESSO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013 DO CPC. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DO FIES. RÉ ALEGA QUE OS VALORES FORAM REPASSADOS A MENOR PELO FIES. DOCUMENTOS COMPROVAM QUE OS VALORES REPASSADOS CORRESPONDEM AOS EXATOS TERMOS DO ADITAMENTO OCORRIDO NAQUELE ANO DE 2017 E REFERENTE AOS MESES COBRADOS PELA RÉ. RESPONSABILIDADE DA ACIONADA EM IDENTIFICAR A CORRELAÇÃO ENTRE O CUSTO DA SEMESTRALIDADE E O VALOR DO FINANCIAMENTO À ÉPOCA DE CADA ADITAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERAS COBRANÇAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Assim, pelos motivos acima expostos, reconheço de ofício, a incompetência material deste juízo, em face da complexidade da matéria, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da lei de regência, c/c o art. 485, IV, do NCPC, em que a causa apresenta questão cuja solução exija a realização de prova complexa, com dilação probatório extensa e o procedimento estreito no juizado não permite um desenlace satisfatório.” Em recurso (ev. 64), a autora sustenta não haver complexidade, haja vista já constar nos autos o documento referente ao repasse do FIES, sendo desnecessário o seu pronunciamento no feito. Requer a reforma para a total procedência da demanda. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O A análise dos autos enseja o afastamento da extinção por complexidade, haja vista que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa, nem se faz necessária a intervenção no feito do FIES para o deslinde da causa, pois não se discute o aditamento da bolsa perante a referida instituição e sim um suposto débito referente a cobrança a maior do que aquela informada pela ré por ocasião do aditamento, vale dizer, um suposto saldo devedor por repasse a menor. Nesse diapasão, equivoca-se o julgador ao proferir sentença extintiva por incompetência absoluta da matéria, porquanto, in casu, não há como afastar a competência dos Juizados Especiais do Consumidor para conhecer e julgar a presente demanda. Assim, superado o entendimento da incompetência em razão da matéria e da pessoa, verifico a possibilidade de julgamento imediato da causa. Dispõe o artigo 1013, § 3º, I do NCPC, que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a instância revisora pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. [....]

(TJ-BA - RI: 00424215520218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Desta forma, tendo em vista que todos os aditamentos devem constar o aval da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da IES, atestando o preenchimento de todas as condições necessárias para habilitar-se ao aditamento do financiamento, o que, por óbvio, também inclui o valor da semestralidade. Cabia à instituição, contemporaneamente aos cálculos, conceder prazo para que a estudante analisasse e ratificasse tal aditamento, o que não ocorreu. Outrossim, a própria demandada junta aos autos comprovante que não havia débito em nome da autora (id 67534810). Outrossim, o suposto débito em aberto juntos ao sistema da instituição tem como prazo de vencimento 31/12/2036, indo de encontro com os fundamentos da peça de defesa. Para o juízo, uma vez não observado o devido procedimento de aditamento, tais cobranças, da forma como se deu nos autos, fora indevida. Portanto, inexiste a diferença apontada pela demandada, sendo indevida a cobrança perpetrada.

No que tange o dano moral, entende o juízo que não há nos autos prova de lesão subjetiva, mas tão somente meras cobranças, o que não enseja a reparação extrapatrimonial. Ressalte-se que a cobrança de dívida indevidamente somente autoriza o reconhecimento de dano moral quando demonstrado o efetivo apontamento, ou a concreta negativa indevida de crédito suportada em razão de tal nota, encargo probatório que incumbe ao consumidor.

Sendo este o entendimento amparado na jurisprudência consolidada do E. STJ, como se constata a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando inexistente a inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação. 5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão singular anterior proferida às fls. 910/915, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no AgRg no AREsp 625.561/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal de origem observou que, embora presente o ato ilícito, decorrente da má prestação de serviços de telefonia, não se comprovou a efetiva ocorrência de prejuízo de ordem extrapatrimonial, sobretudo porque não ocorreu a inclusão do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1682299/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que “a cobrança indevida de serviço de telefonia, quando

não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação". Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se os danos morais foram comprovados, no caso sub judice, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1093191/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019). A mera cobrança indevida não dá ensejo a dano moral por ausência de ofensa concreta aos direitos de personalidade. Ademais, não demonstrou a parte autora que em razão da cobrança sofreu maiores consequências. ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a extinção e, no mérito, declarar a abusividade da cobrança da dívida impugnada nos autos, reconhecendo sua inexigibilidade e determinando a suspensão da cobrança em definitivo, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento, indeferindo os danos morais, conforme a fundamentação supra. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00424215520218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2022)
Isto posto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos, declarando a abusividade da cobrança da dívida impugnada nos autos, reconhecendo sua inexigibilidade, mantendo a liminar em todos os seus termos, tornando-a definitiva. Julgo improcedente o pedido de indenização pelos danos morais, por entender que a presente não possui elementos para sua configuração.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei no 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000263-63.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claunito Jose Roque
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-63.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CLAUNITO JOSE ROQUE
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLAUNITO JOSE ROQUE em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, atribuindo-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citada e intimada para comparecer à audiência e, consequentemente, apresentar defesa, a parte demandada assim o fez, conforme se vê da contestação e documentos (id 97700062), não tendo havido transação quando da realização da audiência, consoante se vê do Termo de Assentada (id 97948546).
O feito comporta julgamento antecipado, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
De partida, constata-se que a parte demandada levanta inúmeras preliminares, a partir do juízo hipotético de veracidade que caracteriza a técnica da asserção. Teoria esta que fundamenta o não acolhimento referente às preliminares trazidas pela demandada, já que tal teoria prevê que os fatos narrados pelo autor devem ser analisados em abstrato com base nas afirmações trazidas por ele na petição inicial. Ora, segundo o ordenamento jurídico pátrio, aquele que se sente lesionado tem direito de ação para pedir a intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, refuto as preliminares levantadas.
Passo ao mérito.
Inicialmente, ressalto que o caso dos autos será julgado com base nas normas consumeristas (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC), uma vez que não restam dúvidas de que a parte demandante amolda-se perfeitamente ao conceito de consumidor (art. 2º, do CPDC), ao passo em que a demandada, ao de fornecedor (art. 3º, do CPDC), razão pela qual a norma a ser utilizada para o deslinde da causa será o CPDC e, supletivamente, o Código Civil.

O autor narra que, 24 de janeiro de 2021, a cidade de Macaúbas fora palco de fortes chuvas. Afirma que em decorrência de tal evento, um dos fios que fornecia energia na residência do autor acabou se soltando, interrompendo o fornecimento do serviço. Após contado, narra que a requerida encaminhou equipe à casa do autor, porém esta se negou a reestabelecer o fornecimento de energia na residência, sob os argumentos de que o seu padrão não estava em conformidades com os regulamentos da requerida.
Analisando devidamente os autos, assiste razão à demandante em pleitear compensação pelos danos aqui reclamados. Tendo em vista que o demandante trouxe aos autos vários números de protocolos relativo à interrupção do serviço de fornecimento de energia, por mais de 60 horas, por exigência de troca de padrão, sem qualquer aviso prévio. Logo, cabia a demandada juntar aos autos conteúdos ali contido, com o fito de legitimar sua conduta; contudo, não o fez.
Ora, a empresa, de forma abrupta, sem qualquer notificação prévia, não permite a continuidade do serviço sob alegação de necessidade de novo padrão. Trata-se de novo padrão, já que a Unidade tinha o fornecimento de energia antes do problema da chuva na cidade. Para o juízo, tal exigência, sem qualquer aviso prévio, é abusiva. Desta forma, cabia a concessionaria trazer aos autos comprovante que notificou o autor, o que não ocorreu. Vejamos entendimento nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCOS À SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVA ENTRADA PADRÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DOS AUTOS E CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE GERADOR. Demonstrando o acervo probatório já haver instalação tanto do poste padrão, quanto da caixa de entrada padrão, a afastar raciocínio em relação a riscos à segurança da rede, além de a suspensão do fornecimento de energia elétrica não ter sido precedida de notificação, como exige o artigo 171, II, Resolução n.º 414/2010, inegável a prática de ato ilícito pela concessionária, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devendo-se apenas excluir os valores relativos à compra de gerador, com respectiva bateria, e à despesa de substituição daquele locado pelo adquirido, por se tratar de bem incorporado ao patrimônio do autor. (Apelação Cível Nº 70055955983, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/09/2013)
Na verdade, a demandada se comporta de forma contraditória, uma vez que prestava o serviço anteriormente com base no antigo padrão, no entanto, não concede tempo razoável para que o autor concretizasse o novo padrão de entrada, interrompendo o serviço de forma unilateral e arbitrária.
Outrossim, a demandada junta aos autos uma contestação vaga, abstrata, genérica; ainda mais, fundamentada em inadimplemento, sem qualquer comprovante nesse sentido. Ou seja, a demandada interrompeu um serviço essencial, sem qualquer justificativa legal e plausível.
É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações e indicando os
motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.
Assim, para o juízo, a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil; dessa forma, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor.
Importante destacar, com amparo no diálogo de fontes, que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial (Art. 10, I, da Lei 7.783/89), o que agrava o transtorno sofrido pela parte consumidora, diante da interrupção/suspensão imotivada da demandada do fornecimento de energia na unidade da autora, conforme se vê à fl.2.
Ademais, ex vi do art. 22 da Lei nº 8.078/90: “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”(grifei)

Estabelece o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dessa maneira, é imperioso reconhecer, na espécie, a responsabilidade civil do promovido, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e do art. 5º, V e X da CRFB/1988, pois este agiu de forma negligente, obtendo ganho fácil com a sua atividade, sem se importar, por outro lado, com a vontade manifestada pelo consumidor.

Com efeito, tem aplicação aqui a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa.

Neste compasso, flagrante a falha na prestação do serviço prestado pela demandada, que interrompe, de forma arbitraria, um serviço essencial. Substrato fáticos trazidos na inicial, e confirmados pela demandada.
Determina o art. 14, § 1°, II, do CPDC que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
[...]
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
À luz de todos os fundamentos expostos acima, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão a parte promovente em sua pretensão, uma vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, porquanto o dano alegado não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que o demandante faz jus à reparação que a pleiteia, a título de dano moral.
Por fim, resta patente que, na liquidação do julgado, nos termos do art. 944 do Código Civil, a fixação da indenização deve atender a sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e não pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato ilícito praticado. Assim, este Juízo entende que a indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, evitando uma liquidação incapaz de promover a reparação pelo prejuízo experimentado ou mesmo que constitua um enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto posto, com fulcro no art. 14, § 1º, II do CPDC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a demandada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA a pagar ao demandante CLAUNITO JOSE ROQUE o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais, transtornos e constrangimentos que lhe causou, privando-a do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, apesar de não haver débito pendente junto à empresa, o que evidencia flagrante e grave falha na prestação do serviço que presta à população, sobretudo em se tratando de serviço essencial, caracterizando método comercial desleal, prática vedada em nosso ordenamento jurídico.
Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art.55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já a demandada advertida que, após 15 dias do trânsito em julgado, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1º, do CPC c/c Enunciado 97 do FONAJE e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000582-31.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: L. M. D. A.
Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)
Representante: C. S. C.
Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)
Reu: V. M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000582-31.2021.8.05.0156
AUTOR: LUCAS MOREIRA DE ALMEIDA e outros
REU: VALDELI MOREIRA DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 18/03/2024 às 08 h 30 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-13.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luyara Kelly Defensor Santos Registrado(a) Civilmente Como Robson Defensor Santos
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Alecio De Oliveira Brandao
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000234-13.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUYARA KELLY DEFENSOR SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON DEFENSOR SANTOS
Requerido: ALECIO DE OLIVEIRA BRANDAO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias informar o CPF atualizado, do a fim de regularizar o polo ativo.
Macaúbas, 5 de fevereiro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-13.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luyara Kelly Defensor Santos Registrado(a) Civilmente Como Robson Defensor Santos
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Alecio De Oliveira Brandao
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000234-13.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUYARA KELLY DEFENSOR SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON DEFENSOR SANTOS
Requerido: ALECIO DE OLIVEIRA BRANDAO
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias informar o CPF atualizado, a fim de regularizar o polo ativo.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-13.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luyara Kelly Defensor Santos Registrado(a) Civilmente Como Robson Defensor Santos
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Alecio De Oliveira Brandao
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-13.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ROBSON DEFENSOR SANTOS
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279)
REU: ALECIO DE OLIVEIRA BRANDAO
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

SENTENÇA
Analisando aos autos, denota-se que a parte demandante requereu a alteração de seu nome no sistema, uma vez que, ROBSON DEFENSOR SANTOS, ora autor, passou oficialmente a chamar-se LUYARA KELLY DEFENSOR SANTOS. Defiro tal requerimento, dessarte, determino que seja efetivada no sistema a devida alteração (id 351077699).
Dispensado o relatório, a teor do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por LUYARA KELLY DEFENSOR SANTOS em desfavor de ALÉCIO BRANDÃO, sendo atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citada e intimada para apresentar defesa, a parte demandada assim o fez, conforme se vê da contestação e documentos (id 94511472), não tendo havido transação quando da realização da audiência, consoante se vê do Termo de Assentada (id 97128468).

O feito comporta julgamento antecipado, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo réu, pois a análise do mérito o favorece, nos termos do artigo 488 do CPC.
Aduz a autora que, em 16 de outubro de 2020, recebeu em seu WhatsApp mensagens de algumas pessoas lhe questionando se a demandante tinha contraído COVID-19, pois havia visto no Blog do promovido a sua foto na capa de uma notícia relacionada ao coronavírus, dando a entender que a autora estaria com o vírus. Narra que em função de tal notícia sofreu preconceito, asseverando que não conseguia contratar o serviço de transporte (motoboy), bem como, que era apontada na rua como portadora da doença. A autora afirma, de forma categórica, que o demandada não se retratou, mesmo após a demandante ter solicitado a retirada da imagem.
Por sua vez, em sua defesa, o demandado afirma e demonstra que houve um erro no sistema da plataforma, assim, quando percebeu o equívoco, imediatamente, retratou-se. O promovido junta lastro probatório nesse sentido, constata-se que em 18/10/2020, o demandado se retratou (id 94511476).
É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.
Analisando escrupulosamente os autos, denota-se que na inicial a autora afirmou que autorizou a divulgação de sua em função da mudança de nome em sua identidade. Asseverando que o fato se tornou notícia em toda cidade, sendo publicado em vários sites de notícia, com a sua autorização (id 92149091).
Ao se defender, o demandado afirma que não teve a intenção de vincular a matéria do Covid-19, com a foto da Requerente, asseverando que houve falha involuntária, qual seja, o sistema do Blog que sobrepôs a foto da autora e de sua matéria divulgada a época com a matéria do Covid-19. Para o juízo, com fulcro no arcabouço probatório juntado pelo demandado, restou verossímil com a defesa apresenta, consoante se vê id 94511476. O demandado mostrou contemporaneidade entre a divulgação da imagem de forma equivocada e a retratação, convencendo este julgador. Outrossim, denota-se que a autora não informou que houve retratação por parte do demandado em sua inicial. Circunstancia relevante para análise do feito.
Assim, para o juízo a parte demandada cumpriu o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil; dessa forma, não há que em indenização em função do dano moral, assim como entendeu a autora.
Concluo que não houve uso indevido da imagem da autora, já que esta afirma que autorizou a divulgação sobre a alteração de seu nome, e o demandado demonstrou que houve um erro no sistema sobrepondo o enunciado de outra matéria à imagem da parte autora. Nesse contexto, restou à mingua qualquer obrigação de reparação civil, uma vez que não ficou demonstrado que o demandado utilizou a imagem da autora para fins econômicos, bem como não houve demonstração efetiva de denigrir a imagem da demandante.
Vejamos entendimento, em casos análogos, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VÍDEO TINHA COMO OBJETIVO UTILIZAR A IMAGEM DE GINASTA FAMOSA, SENDO A PRESENÇA DO AUTOR IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. USO INDEVIDO DE IMAGEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória. 2. No caso, o Tribunal de origem observou que o vídeo publicitário focava na imagem de ginasta famosa, sendo que o autor somente apareceu rapidamente como seu fisioterapeuta, acentuando que, ao aceitar trabalhar para uma figura pública, o autor aceitou tacitamente ser fotografado quando estivesse junto com ela. Por entender que as requeridas não tiveram qualquer vantagem econômica com a vinculação da imagem do autor no vídeo, concluiu que não houve violação do direito de imagem. 3. A alteração do entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça, de que não houve vantagem econômica com a utilização da imagem do autor, sendo irrelevante sua presença na divulgação do vídeo publicitário, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2024411 SP 2021/0361880-6, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)
Insta consignar que, na hipótese em análise, o demandado se retratou. Logo, demonstrou boa-fé na sua conduta, esta sendo apta a gerar mero aborrecimento na vida do autor, uma vez que este não trouxe aos autos elementos que convencesse este juízo em sentido contrário.
Sendo assim, não há como verificar nos autos fatos causadores de abalo à psique da demandante ou ofensa à sua honra, tornando impossível imputar responsabilidade ao demandado a título de dano moral, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que inexiste comprovação de fato que enseje dano a ser reparado.
A teoria da responsabilidade civil pressupõe a concomitância de três elementos para justificar o dano, a saber: prática de ato ilícito pela ré, ocorrência de dano à autora e nexo causal entre o primeiro e o segundo elemento. Assim, ausente a prova da existência do dano e, consequentemente, a comprovação do ilícito pela demandada, impossível a obrigação de reparar.
É cediço que o simples aborrecimento ou transtorno individual não é apto a gerar compensação por danos morais. Em que pese o tempo de todos ser valioso, aborrecimentos e dissabores fazem parte da vida, do cotidiano. Não basta mero inconveniente ou inconformismo para que se configure dano moral. É necessário que a situação concreta se apresente suficiente e efetivamente lesiva aos direitos da personalidade, o que não se verificou no caso em análise, razão pela qual inaplicável a teoria do desvio produtivo do consumidor.
Malgrado reconhecer que houve falha no sistema ao vincular a imagem da autora, o demandado se retratou na via extrajudicialmente, em prazo razoável, e não ficou demonstrada a existência de maiores consequências para o autor, além do simples aborrecimento, mero transtorno. Diante desse quadro, mostra-se descabida a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. O Poder Judiciário deve estimular a solução extrajudicial dos conflitos. A condenação do demandado ao pagamento de reparação por dano moral, no caso em exame, data venia, iria na contramão dessa postura.
Cabe ao Poder Judiciário contribuir para a mudança da cultura do litígio (cultura da sentença) edificando a cultura da paz (cultura da conciliação). Condenar o demandado ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, mesmo depois do demandado ter reconhecido extrajudicialmente o equívoco, em tempo razoável, a existência da falha e realizar as providências necessárias para cessar a vinculação da imagem, não se mostra compatível com o prestígio que o Poder Judiciário deve conferir à solução extrajudicial das demandas.

Com efeito, para o juízo, a mera narrativa de que a parte demandada causou dano a imagem da autora, isoladamente e desacompanhada de outros elementos idôneos e provas mais contundentes, mostram-se insuficientes para dar guarida à pretensão posta na inicial. Cabia à autora juntar aos autos lastro probatório mínimo apto a fundamentar seu direito e convencer este juízo, o que não aconteceu.
Há jurisprudência nesse sentido:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005616701, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 06/08/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005616701 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 06/08/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2015) (grifei)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar o dano pretendido na inicial, já que os fatos narrados e o dano reclamado não passaram de mero aborrecimento.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas. Em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000274-29.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Daise Almeida Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-29.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: DAISE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: BANCO BMG SA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais (declarar inexistência de débito) proposta por DAISE ALMEIDA SANTOS em desfavor de BANCO BMG S/A, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A. (“PANAMERICANO”), sendo atribuído à causa o valor de R$: 10.000,00 (dez mil reais).
Analisando devidamente os autos, em que pese o artigo 51 da Lei 9.099/95 determine que o juízo deve extinguir o feito sob o fundamento de incompatibilidade de procedimento, entre outras hipóteses ali elencadas.
O entendimento deste juízo, com o fito de uma decisão justa e efetiva, é no sentido de que tal extinção, com fundamento em incompetência, somente deve prosperar no caso de Comarcas distintas. Já que, ainda que o feito seja extinto, esta Comarca é competente para julgar o mérito no rito do procedimento comum ordinário.
A demandante plasma, de forma peremptória, jamais ter contratado junto aos demandados empréstimo consignado. Por outro giro, as instituições financeiras juntam aos autos cópias dos instrumentos contratuais, supostamente assinado pela parte autora, consoante se vê: o banco BGM (id 53539587), o banco ITAÚ (id 85056194), por fim, o banco PAN (id 85060220). Denota-se que em tais instrumentos contratuais, a assinatura da devedora guarda eventual semelhança (homogeneidade) com a assinatura da demandante. Logo, há necessidade de perícia técnica.
Neste tom, verifica-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica nos referidos contratos, procedimento complexo, impedindo o prosseguimento no rito do Juizado, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.099/95.
Assim, por ser tal prova complexa ao rito sumaríssimo, a medida seria a extinção do feito. Este inclusive é o entendimento jurisprudencial:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. COMPROVANTES DE CARTÃO DE CRÉDITO ASSINADOS APRESENTADOS PELAS RÉS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
1. O FATO DE AS RÉS TEREM REBATIDO A TESE DA REQUERENTE, ADUZINDO QUE AS COMPRAS COM O CARTÃO Nº 4220 **** **** 1017 FORAM REALIZADAS POR ESTA, ESCORANDO A ANTÍTESE NOS COMPROVANTES, OS QUAIS POSSUEM ASSINATURAS (FLS. 58, 63, 64 E 69), FAZ MINAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, CONSUBSTANCIADA EM EXAME GRAFOTÉCNICO PARA COMPROVAR SE AS ASSINATURAS SÃO OU NÃO DE AUTORIA DA DEMANDANTE.
2. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO TORNA INCOMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 3º DA LEI 9.099/95.
3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. (TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial : ACJ 76583920108070007 DF 0007658-39.2010.807.0007. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicação: 27/03/2012. Julgamento: 20/03/2012. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca) (grifei)
Contudo, não é o entendimento deste juízo extinguir o feito, uma vez que a petição fora distribuído em 2020, com o objetivo de preservar os princípios da celeridade, da economia processual, bem como do efetivo julgamento do mérito, medida menos drástica conversão da liça, mesmo Juízo, para o RITO COMUM ORDINÁRIO. Vejamos entendimento nesse sentido, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. SUPOSTO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO FISCALIZADOR E APLICADOR DE SANÇÕES DEFICITÁRIA. LACUNAS NA CONCESSÃO. REDUÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RETORNO. SUBSTRAÇÃO DA TAXA DE RESPEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL E DEPOIMENTO PESSOAL. ACOLHIMENTO. DESEQUILÍBRIO QUE SOMENTE PODE SER AFERIDO A PARTIR DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONTÁBEIS POSSÍVEIS DE TORNAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO DEMASIADAMENTE ONEROSO EM RELAÇÃO À EMPRESA AUTORA. NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA O JUÍZO COMUM. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA QUE AJUIZOU A AÇÃO CORRETAMENTE SOB O RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. A SOLUÇÃO, PORTANTO, É ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E A CONVERSÃO DO RITO PARA O JUÍZO COMUM, PROPICIANDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL COMPLEXA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. “No caso, evidencia-se a necessidade de complementação da prova, notadamente a pericial contábil, a fim de se apurar o eventual prejuízo sofrido pela autora em decorrência do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato objeto da presente demanda e o montante da pretendida indenização.” (TRF-2. AC n. 200551010245074, rel. Des. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. em 30.11.2011). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0303857-96.2017.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022).
Dessarte, determino que a secretária altere a classe no sistema, e redistribuído para a Vara neste Juízo, rito comum, já que o objetivo deste juízo evitar preciosismo desnecessário. Com efeito, os atos já praticados devem ser aproveitados naquilo que seja compatível com o rito comum.

Intime-se a autora para, querendo, em 15 dias, manifestar-se o que entender de direito. Após tal manifestação, sem necessidade de nova decisão desde juízo, intime-se o demandado, no prazo de 15 dias, para contestar sobre o que entender pertinente, ciente dos efeitos daí decorrentes. Após, determino à Secretaria que designe profissional para a perícia grafotécnica.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

AMA
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001416-05.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Simone Da Silva Novais
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Cristovao Siqueira (OAB:SP283863)

Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001416-05.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: SIMONE DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (9)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138), BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA (OAB:SP283863), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO
Trata-se de superendividamento, demanda com vários credores (9 demandados). Descontos de operações financeiras que, somados a outros descontos, ultrapassam 30% da remuneração da parte autora.
Aduz a autora que é pensionista junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, tal benefício é pago por meio de sua conta pertencente ao Banco Bradesco. Narra que, no ano de 2018, por se encontrar em uma situação financeira difícil e por confiar na boa fé das instituições financeiras, a Autora procurou os requeridos, a fim de solicitar empréstimos para resolver suas pendências. Assevera que com o acúmulo de dívidas bancárias, cobranças de taxas, juros e mora, ficou impossível para a autora adimplir todos sem causar um grande déficit econômico. Sendo assim, entende que, em que pese o fato da autora encontrar-se superendividada, era esperado o comportamento leal de todos os requeridos para com a mesma, no sentido de observar o valor por ela recebido mensalmente, para que não excedesse o disponível para sua subsistência. Para tanto, afirma que a legislação pátria de forma pertinente criou fórmulas de proteção extra para pensionistas do INSS, com o fundamento de resguardar direitos básicos à sobrevivência, limitando a 30% de comprometimento da renda auferida, no caso de aquisição de contratos de empréstimos para descontos em folha.
Enunciado 2.12 do Aviso 23/08. Necessidade de revisão contratual, com novos cálculos das parcelas. Necessidade de produção de prova pericial. Impossibilidade de utilização do rito da Lei 9.099/95.
O caso dos autos é um típico caso de superendividamento, que ocorre em razão não apenas da tomada do crédito pelo consumidor, mas também pela inobservância por parte dos fornecedores de condições mínimas para a concessão do crédito, o que leva à criação de uma dívida praticamente impossível de ser quitada regularmente sem que se elabore uma verdadeira novação, inclusive com revisão do (s) contrato (s) firmado, inclusive quanto aos juros praticados.
Tal possibilidade decorre não apenas da utilização do Código de Defesa do Consumidor, mas principalmente justifica-se pela aplicação dos princípios e valores consagrados pela Constituição da República, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.
O superendividamento é o endividamento além do normal suportado pelo consumidor, o que implica, obviamente, na sua inadimplência e comprometimento de sua renda.
Em razão disso, impossibilita-se que uma pessoa física que adquire o crédito como destinatário final, supra suas necessidades básicas, o que ameaça, inclusive, sua dignidade e, em última análise a própria “saúde” do mercado, uma vez que a tomada de crédito depende da existência de consumidores aptos a adimplirem os compromissos assumidos.
Com a existência de débito capaz de impossibilitar a manutenção de um mínimo existencial, como gastos com alimentação, transportes, vestuário, entre outros, o consumidor sente-se excluído das relações sociais o que demonstra que o problema vai bem além de uma simples inadimplência.
É cediço que o Código de Defesa do Consumidor prevê o instituto do superendividamento, bem como os ditames da Constituição da Republica autorizam tal tutela. Contudo, a hipótese dos autos mostra-se complexa. Ademais,a demandada não traz como fundamento tal procedimento, mas sim, revisão, de pronto, dos diversos contratos, por entender abusivos.

Na hipótese, caberá ao juiz, após devido análise de eventual abuso por parte de cada um dos demandados, operar uma revisão exaustiva de todos os contratos com equalização do débito e estabelecimento de uma forma racional de pagamento, inclusive excluindo-se do montante de pagamento as cobranças indevidas de taxas e tarifas criadas de forma irregular e sem prévia ciência do consumidor, às quais são embutidos no parcelamento, cobrando-se também sobre elas os juros de financiamento, devendo, ainda, verificar-se a existência de anatocismo para, posteriormente, estabelecer formas de pagamento.
Desta forma, compete ao Poder Judiciário, sempre que provocado, com base nos princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção ao consumidor, tomando por base os princípios e normas do próprio CDC, estabelecer uma forma de concurso de credores, equacionando os débitos e revisando contratos visando, assim, garantir não somente uma vida digna ao consumidor com a possibilidade de quitação de seus débitos, mas, em última análise, mas garantir o próprio mercado que depende da existência de consumidores em condições de quitar adimplir suas obrigações.
Ocorre que, no caso dos autos, inviabiliza a propositura de ação pelo rito da Lei 9.099/95, já que a autora quer que se reconheça e declare a anulação dos contratos dos empréstimos consignados retidos quando do recebimento da pensão pela Autora, com o fito de condenar os demandados (9 acionados) reduzir o os valores do empréstimo da Autora para que permaneça no limite legal de margem consignável de 30% da renda auferida pela Autora.
Logo, é certo que, como há mais de um credor, bem como há necessidade de revisão dos contratos, com nova análise das taxas de juros, já que as prestações somadas não poderiam atingir o patamar de 30 % dos vencimentos e seria necessário estabelecer de forma clara quanto cada credor poderia descontar e por quanto tempo durariam os descontos. Isso, por óbvio, demanda produção de prova pericial, o que afasta a competência do JEC.
Nesse sentido decide o Conselho Recursal, conforme o seguinte precedente:
“RECURSO: 168306-07 RECORRENTE: JASIEL ALVES NUNES RECORRIDO: BMC RECORRIDO: BANCO SANTANDER RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL Ementa - Trata-se de ação de superendividamento. Relata o autor possuir débito com os réus, requerendo que, no total, os descontos mensais não ultrapassem 30% de seus vencimentos. Sentença que extinguiu o feito sem mérito, reconhecendo a necessidade de perícia técnica. De fato, havendo dívidas de valores diferentes perante credores diversos, necessária a perícia contábil para determinar qual valor poderá ser descontado por cada réu mensalmente. Assim, considerando a impossibilidade de prolação de sentença ilíquida, indispensável a realização de perícia contábil no presente feito. Ante o exposto, na forma do art. 46 da lei 9.099/95, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença de extinção pela necessidade de perícia. Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios de 10%, observada a gratuidade de justiça deferida. Ricardo Alberto Pereira Juiz de Direito”. Grifos apostos. Recurso inominado 0168306- 07.2012.8.19.0001, rel. juiz Ricardo Alberto Pereira, julgado em 06/05/2013.
Contudo, não é o entendimento deste juízo extinguir o feito, uma vez que a petição fora distribuído em 2019, com o objetivo de preservar os princípios da celeridade, da economia processual, bem como do efetivo julgamento do mérito, medida menos drástica conversão da liça, mesmo Juízo, para o RITO COMUM ORDINÁRIO. Vejamos entendimento nesse sentido, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. SUPOSTO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO FISCALIZADOR E APLICADOR DE SANÇÕES DEFICITÁRIA. LACUNAS NA CONCESSÃO. REDUÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RETORNO. SUBSTRAÇÃO DA TAXA DE RESPEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL E DEPOIMENTO PESSOAL. ACOLHIMENTO. DESEQUILÍBRIO QUE SOMENTE PODE SER AFERIDO A PARTIR DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONTÁBEIS POSSÍVEIS DE TORNAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO DEMASIADAMENTE ONEROSO EM RELAÇÃO À EMPRESA AUTORA. NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA O JUÍZO COMUM. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA QUE AJUIZOU A AÇÃO CORRETAMENTE SOB O RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. A SOLUÇÃO, PORTANTO, É ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E A CONVERSÃO DO RITO PARA O JUÍZO COMUM, PROPICIANDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL COMPLEXA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. “No caso, evidencia-se a necessidade de complementação da prova, notadamente a pericial contábil, a fim de se apurar o eventual prejuízo sofrido pela autora em decorrência do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato objeto da presente demanda e o montante da pretendida indenização.” (TRF-2. AC n. 200551010245074, rel. Des. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. em 30.11.2011). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0303857-96.2017.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022).
Dessarte, determino que a secretária altere a classe no sistema, e redistribuído para a Vara neste Juízo, rito comum, já que o objetivo deste juízo evitar preciosismo desnecessário. Com efeito, os atos já praticados devem ser aproveitados naquilo que seja compatível com o rito comum.
Intime-se a autora para, querendo, em 15 dias, manifestar-se o que entender de direito. Após tal manifestação, sem necessidade de nova decisão desde juízo, intime-se o demandado, no prazo de 15 dias, para contestar sobre o que entender pertinente, ciente dos efeitos daí decorrentes.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001048-25.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Representado: A. A. B. R.
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Representado: A. R. R. J.
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Representante: C. S. R.
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: A. R. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001048-25.2021.8.05.0156
REPRESENTADO: A. A. B. R. e outros (2)
REU: AIRTON ROSALVO ROQUE
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 26/02/2024 às 09 h 00 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001048-25.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representado: A. A. B. R.
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Representado: A. R. R. J.
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Representante: C. S. R.
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: A. R. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001048-25.2021.8.05.0156
REPRESENTADO: A. A. B. R. e outros (2)
REU: AIRTON ROSALVO ROQUE
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 26/02/2024 às 09 h 00 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000017-67.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elcio Souza Oliveira
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-67.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ELCIO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585), DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178)
REU: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, a teor do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação indenização por danos morais proposta por ELCIO SOUZA OLIVEIRA em desfavor de ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, sendo atribuído à causa o valor de 17.272,70 (dezessete mil duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos reais).
Citados e intimados para comparecerem à audiência e, consequentemente, apresentarem defesa, os demandados assim o fizeram, conforme se vê da contestação (id 92344822 e id 93669966), não tendo havido transação quando da realização da audiência, consoante se vê do Termo de Assentada (id 93803999).
Constata-se que a demandada ELETROZEMA S/A, apresenta contestação genérica e consta como demandante pessoa estranha à lide. Malgrado o equívoco na peça de defesa, o juízo entende tratar-se de erro material por parte da demandada, uma vez que esta, ainda que de forma abstrata e genérica, tenta se defender dos fatos narrados na inicial.
O feito comporta julgamento antecipado, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela demandada, tenho por rejeitá-la, visto que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham a causar danos ao consumidor. Logo, como é pacificado na jurisprudência (TJ DF - Acórdão n. 986238, Relator Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 7/12/2016, Publicado no DJe: 13/12/2016), tem-se que quem aufere vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros, assume a qualidade de participante da cadeia de consumo e, portanto, é parte legítima para responder pela ação de perdas e danos frente aos prejuízos causados ao consumidor. Aquele que sentir-se prejudicado poderá exercer seu direito de regresso.
Passo ao mérito.
Inicialmente, ressalto que o caso dos autos será julgado com base nas normas consumeristas (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC), uma vez que não restam dúvidas de que a parte demandante amolda-se perfeitamente ao conceito de consumidor (art. 2º, do CPDC), ao passo em que a demandada, ao de fornecedor (art. 3º, do CPDC), razão pela qual a norma a ser utilizada para o deslinde da causa será o CPDC, e, supletivamente, o Código Civil.
Analisando os autos, verifica-se que o demandante adquiriu, em 09/09/2022, junto à demandada Eletrozema uma SANSUNG TV 43 - 4K HDR SMART, no valor de R$ 2.272,70, com garantia estendida (12 (doze) meses) da data da entrega.
Sustenta a autora que, em menos de 3 meses de uso, verificou que o aparelho apresentou defeito. Narra que, em 10.11.2020, o produto durável apresentou problema operacional (ausência de imagem), o qual fora noticiado à vendedora em 10.11.2020. Continua expondo que, até a distribuição da presente, a tv encontra-se em poder da parte ré e não teve o problema reparado, não foi substituída nem houve a devolução do valor pago parte autora. Diante de tal situação, a parte autora pleiteia a condenação da demandada, para que esta restitua o preço que aquela pagou pelo aparelho, assim como efetue o pagamento de indenização por danos morais.
Ao se defender, a demandada SAMSUNG afirma que o produto defeituoso, quando apresentou pela primeira vez o referido defeito, fora reparado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Assevera que o autor não comprova a reincidência de defeito no produto, afirmando que facilmente poderia juntar uma segunda ordem de serviço, laudo técnico ou demais documentos comprobatórios de que o alegado vício persiste.
Ocorre que a demandada se defende de fatos divergentes, uma vez que o autor afirma que até a distribuição da presente, a tv encontra-se em poder da segunda demandada e não teve o problema reparado, não foi substituída nem houve a devolução do valor pago parte autora.

Em verdade, as duas demandadas se defendem de forma vaga e genérica, assevera que não assiste razão ao autor, sustentando que a parte requerente não juntou um lastro probatório mínimo.
É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.

Para o juízo, a própria narrativa da demandada já legitima o direito da parte autora. Cabia as acionadas juntar aos autos comprovantes de entrega do produto, dentro do prazo de 30 dias, após solicitação do autor; contudo, não o fizeram. Inclusive, a demandada Samsung junta um comprovante de serviço datado 12/01/2021, ou seja, mais de 30 dias da solicitação; também não demonstra no comprovante que o produto fora entregue ao autor. Logo, para o juízo presume verossímil narrativa exarada na inicial.

Para este julgador, em tais circunstancias, não soa razoável nem proporcional exigir que o consumidor permaneça com um produto que vem apresentado vários defeitos, o qual não tem valor insignificante; ao revés, o produto tem valor expressivo. Decidir em prol das demandadas é ferir sobremaneira o ordenamento pátrio que rege a relação jurídica ora apreciada. Dessarte, condenar as demandadas pelos danos que impôs ao demandante é medida que se impõe.

Por outro giro, diversamente do que entendeu a demandada, verifica-se que a demandante junta aos autos lastro probatório robusto, apto a convencer o juízo, conforme (id 88090370). Tal prova demonstra o contato do autor com a demandada e a morosidade em solucionar o problema. Outrossim, esta demandada não junta qualquer comprovante que devolveu a TV ao cliente, ônus que lhe cabia.

Assim, para o juízo, a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil; dessa forma, deve responder pelos danos aqui reclamados.

Importante destacar que, no aspecto de qualidade, a justa expectativa que se cria no consumidor é a de que o aparelho de TV, por sua própria característica, irá durar tempo razoável, não sendo crível esperar que o equipamento apresente defeito e pare de funcionar antes de 3 meses de uso. Ora, tal aparelho é um bem durável, ou seja, adquirido para sua utilização por tempo relevante, sendo que a apresentação de defeito que o torne inútil para o uso em pouco menos de um ano representa vício que não se espera neste tipo de negócio.

Nesta mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em situação similar,
também envolvendo bem móvel durável, julgou:

"DIREITO DO CONSUMIDOR – COMPRA E VENDA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR – VÍCIO OCULTO – CARACTERIZAÇÃO – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL – IRRELEVÂNCIA – TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – INDENIZAÇÃO ARBITRA EM QUANTIA JUSTA E PROPORCIONAL AOS ACONTECIMENTOS – REDUÇÃO – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) Ora, não se pode aceitar, de modo algum, que a vida útil de um aparelho de telefonia celular seja de aproximadamente dois anos. Em se tratando de bem durável, é razoável e justa a expectativa do consumidor de que, ao adquiri-lo, este funcione perfeitamente por período mais prolongado sem apresentar qualquer defeito, entendimento que guarda maior relevo quando o bem é fabricado por empresas que, como a apelada, é mundialmente reconhecida pela alta qualidade e durabilidade de seus produtos, renome que, aliás, permite-lhe estabelecer preços substancialmente maiores do que aqueles cobrados por produtos com características semelhantes, porém, fabricados por outros fornecedores. (...)" (TJSP – 30ª Câmara de Direito Privado –Ap 1003252-60.2020.8.26.0400/Olímpia – Rel. Des. Andrade Neto – j. 09.09.2022).

Grifei

Portanto, a responsabilidade do fornecedor é patente, mostrando-se de rigor o acolhimento do pleito de restituição dos valores pagos, como direito potestativo do consumidor, uma vez que, conforme o inciso II do artigo 18 do CPDC, após os 30 dias, sem que o fornecedor lato sensu solucione o vício do produto adquirido, subsome a faculdade para o consumidor, qual seja, ver restituída imediatamente a quantia paga pelo produto, é a hipótese dos autos.

Nesse contexto, assiste razão ao demandante em pleitear indenização por danos materiais perante à demandada, tendo em vista que a empresa comercializa o produto, colocando-o em circulação no mercado, chamando para si a responsabilidade objetiva, aos moldes do artigo 18 do CPCD.

Assiste-lhe, também, razão a ser compensado pelos transtornos e constrangimentos sofridos, motivados pela falha na prestação do serviço quanto aos fatos ocorridos, uma vez que o demandante adquiriu um produto com suposta qualidade que não se mostrou verídica. Ademais, o consumidor teve interrompido o uso e gozo do seu bem adquirido, face aos vícios apresentados, sendo amparado pela legislação vigente.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos nossos Tribunais, assentindo que o vício do produto, por si só, não é motivo suficiente à configuração do dano moral. Entretanto, a recusa ou inércia em face do problema por parte do fornecedor, responsáveis legais pela reparação, impõe ao cliente mais do que meros dissabores comuns, caracterizando o dano moral.

Incide no presente caso o disposto no art. 18 da Lei 8.078/90, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifei)

Sabe-se que os prejuízos decorrentes do ato omissivo ou comissivo, com efeito, podem ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, ainda que exclusivamente moral, o qual consiste em lesão a um direito da personalidade, havendo a sua caracterização, segundo lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao novo código civil. Volume XIII. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 103), quando há "agressão à dignidade humana", pelo que devem ser excluídos, nesta linha de entendimento, os dissabores, as mágoas, os aborrecimentos ou as irritações corriqueiras em nosso dia-dia, fatos estes sem o condão de fazer romper equilíbrio psicológico humano. É neste sentido, com efeito, quem vem caminhando a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul, à guisa de exemplo, in verbis:

BEM MÓVEL INDENIZAÇÃO VÍCIO OU DEFEITO DO PRODUTO CONJUNTO DE PANELAS ENFERRUJADAS DEFEITO DE FABRICAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE E COMERCIANTE INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL RECONHECIMENTO ARBITRAMENTO PERTINENTE (R$ 1.500,00) RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado o vício do produto e o dano imaterial suportado pela autora, a eleição da compensação por este dano deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, em os tendo observado, de rigor a sua manutenção. (TJ-SP - APL: 07010381420128260704 SP 0701038-14.2012.8.26.0704, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 27/05/2014, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2014) (grifei)

Bem móvel. Ação de indenização por danos morais e materiais. Produto novo que apresentou vício (fogão com ferrugem prematura). Sentença parcialmente procedente. Dano moral. A consumidora que não pode usar produto novo por ela adquirido, em

razão de vícios (ferrugem), e é negligenciada pelo fornecedor em suas reclamações, experimenta sentimentos que traduzem a existência de abalo moral suscetível de reparação. Pleito de restituição do valor pago em cadeira que também apresentou ferrugem prematura. Questão do decurso de prazo decadencial apreciada em apelação anterior. Preclusão. Não conhecimento da matéria. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 01787700520068260002 SP 0178770-05.2006.8.26.0002, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 16/12/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2014) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO EM PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA COMERCIANTE DO PRODUTO. VÍCIO RECLAMADO ADMINISTRATIVAMENTE - NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - ART. 18 DO CDC – DEVER DE INDENIZAR – EXISTENTE. DANO MORAL – CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É solidária a responsabilidade civil dos comerciantes e dos fabricantes por vícios dos produtos. De acordo com a previsão do art. 18 do CDC, constatado o vício no produto e, não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias, o consumidor poderá exigir: (1) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (2) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou (3) o abatimento proporcional do preço. Não tendo as requeridas sanado o vício do produto no prazo legal, está presente o dever de indenizar o dano moral sofrido pela consumidora. A indenização por danos morais deve ser fixada, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
(TJ-MS - AC: 08044895620188120018 MS 0804489-56.2018.8.12.0018, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 28/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2021). Grifei.
À luz de todos os fundamentos expostos acima, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão a parte promovente em sua pretensão, uma vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, visto que o dano impetrado não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que a demandante faz jus à reparação que pleiteia, a título de dano moral.
Por fim, resta patente que, na liquidação do julgado, nos termos do art. 944 do Código Civil, a fixação da indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, evitando uma liquidação incapaz de promover a reparação pelo prejuízo experimentado ou mesmo que constitua um enriquecimento sem causa da parte autora.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos, condenando as demandadas ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, solidariamente, a reembolsarem ao demandante ELCIO SOUZA OLIVEIRA o valor que este pagou pelo produto, a saber: R$ 2.272,70 (dois duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos), devidamente atualizado até o momento do efetivo cumprimento desta decisão. Condeno-as, ainda, solidariamente, a pagar-lhe a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos transtornos e constrangimentos que lhe causou, privando-a do uso do aparelho adquirido e adimplido, em face do inconteste defeito de fabricação e, mais grave, recusando-se a adotar as medidas necessárias para resolver a questão administrativamente, o que evidencia método comercial desleal, prática vedada em nosso ordenamento jurídico, obrigando a consumidora a buscar a via judicial para ver garantido seu direito. Por fim, determino que a promovida proceda o recolhimento do produto objeto da demanda, caso se encontre em poder da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do efetivo cumprimento desta sentença, sob pena de, não o fazendo no prazo determinado, ficar o demandante desobrigado de tal entrega.
Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, que dispõe, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral deve incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece que, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já a demandada advertida que, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1°, do CPC c/c Enunciado 97 do FONAJE e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000443-84.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Izaac Rodrigues Gomes
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Interessado: Fabio Alves Rodrigues - Me
Interessado: Fabio Alves Rodrigues
Interessado: Joao Carlos Dias Silva
Interessado: Adriano Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-84.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IZAAC RODRIGUES GOMES
Advogado(s): GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão e anulação de contrato de consórcio proposta por IZAAC RODRIGUES GOMES em desfavor de F1 MOTOS e seus sócios., sendo atribuído à causa o valor de R$ 17.853,91 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).
Analisando devidamente os autos, em que pese o artigo 51 da Lei 9.099/95 determine que o juízo deve extinguir o feito sob o fundamento de incompatibilidade de procedimento, entre outras hipóteses ali elencadas.
O entendimento deste juízo, com o fito de uma decisão justa e efetiva, é no sentido de que tal extinção, com fundamento em incompetência, somente deve prosperar no caso de Comarcas distintas. Já que, ainda que o feito seja extinto, esta Comarca é competente para julgar o mérito no rito do procedimento comum ordinário.
Contata-se que o autor requereu a citação por edital, uma vez que não conseguiu citar os demandados pelas vias ordinárias. Contudo, tal modalidade de citação vai de encontro com o Rito dos Juizados.
Neste tom, verifica-se procedimento complexo, impedindo o prosseguimento no rito do Juizado, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.099/95. Sendo hipótese de extinção sem resolver o mérito.
O artigo 18, § 2º da Lei nº 9.099/95 dispõe que não se fará citação por edital. Não sendo a hipótese do enunciado 37 do FONAJE, haja vista trata-se de processo de conhecimento e não de execução. Desta forma, por expressa disposição legal, é incabível a citação editalícia em sede de Juizado, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 18, § 2º da lei nº 9.099/95), bem como pelo falto dos Juizados Especiais serem orientados pelos princípios da economia processual e celeridade termos do artigo 2aº da Lei nº 9.099/95.
[....]
É pacífico o entendimento de que a citação via edital é incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme disposto no § 2º do art. 18, da Lei 9.099/1995. 5. Nos termos do referido artigo, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do artigo 18 da referida Lei. 6. Assim, a complexidade das providências alheias ao rito sumaríssimo, como é o caso da citação por edital, não se coaduna com os critérios de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial. 7. Configurada, destarte, a impossibilidade de prosseguimento do feito, pela evidente incompatibilidade com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais Cíveis, deve ser declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. 8. Nesse sentido, vejamos: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. COMPLEXIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A REGÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do artigo 18 da referida Lei. 2. Ademais, sob pena de insurgir contra os aludidos princípios que regem esta jurisdição especial, não cabe a aludida pretensão, ante a não compatibilização com o rito sumaríssimo. 3. Liminar revogada. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, em não conceder a segurança, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito abaixo designados que assinam. Publicado e intimados na sessão.? 9. Vale ressaltar que a aplicação dos Enunciados do FONAJE possue caráter meramente informativo e de orientação, não sendo de caráter obrigatório e não vinculam o juiz. 10. Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo INTEGRALMENTE a sentença, por seus próprios e judiciosos fundamentos. 11. Parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais, fixadas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da nº Lei 9.099/95, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5283705-47.2018.8.09.0007, Rel. ALICE TELES DE OLIVEIRA, Anápolis - 4º Juizado Especial Cível, julgado em 30/11/2021, DJe de 30/11/2021). Grifei.
Contudo, não é o entendimento deste juízo extinguir o feito, uma vez que a petição fora distribuído em 2018, com o objetivo de preservar os princípios da celeridade, da economia processual, bem como do efetivo julgamento do mérito, medida menos drástica
conversão da liça, mesmo Juízo, para o RITO COMUM ORDINÁRIO. Vejamos entendimento nesse sentido, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. SUPOSTO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO FISCALIZADOR E APLICADOR DE SANÇÕES DEFICITÁRIA. LACUNAS NA CONCESSÃO. REDUÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RETORNO. SUBSTRAÇÃO DA TAXA DE RESPEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL E DEPOIMENTO PESSOAL. ACOLHIMENTO. DESEQUILÍBRIO QUE SOMENTE PODE SER AFERIDO A PARTIR DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONTÁBEIS POSSÍVEIS DE TORNAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO DEMASIADAMENTE ONEROSO EM RELAÇÃO À EMPRESA AUTORA. NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL COMPLE-

XA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA O JUÍZO COMUM. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA QUE AJUIZOU A AÇÃO CORRETAMENTE SOB O RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. A SOLUÇÃO, PORTANTO, É ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E A CONVERSÃO DO RITO PARA O JUÍZO COMUM, PROPICIANDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL COMPLEXA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. "No caso, evidencia-se a necessidade de complementação da prova, notadamente a pericial contábil, a fim de se apurar o eventual prejuízo sofrido pela autora em decorrência do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato objeto da presente demanda e o montante da pretendida indenização." (TRF-2. AC n. 200551010245074, rel. Des. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. em 30.11.2011). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0303857-96.2017.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022).
Dessarte, determino que a secretária altere a classe no sistema, e redistribuído para a Vara neste Juízo, rito comum, já que o objetivo deste juízo evitar preciosismo desnecessário. Com efeito, os atos já praticados devem ser aproveitados naquilo que seja compatível com o rito comum.
Desde já, com o fito de cooperação, este juízo possui o entendimento no sentido de que a citação por edital deve ser deferida após esgotamento de outros meios ordinários, ainda que não seja necessário esgotá-los.
Intime-se a autora para, querendo, em 15 dias, manifestar-se o que entender de direito. Após tal manifestação, sem necessidade de nova decisão desde juízo, intime-se o demandado, no prazo de 15 dias, para contestar sobre o que entender pertinente, ciente dos efeitos daí decorrentes.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000784-76.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Carminha Rosa De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Interessado: Faccia Cure Clínica De Reabillitação Oral E Facial
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Interessado: Rhyana Carla Da Cunha Costa
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000784-76.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CARMINHA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: FACCIA CURE Clínica de Reabillitação Oral e Facial e outros
Advogado(s): FLAVIO MARQUES SILVA (OAB:BA23727)

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais (erro odontológico) proposta CARMINHA ROSA DE OLIVEIRA em desfavor de FACCIA CURE CLINICA DE REABILITAÇÃO ORAL E FACIAL e RHYANA CARLA DA CUNHA COSTA., sendo atribuído à causa o valor de R$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).
Para o juízo, haja vista a complexidade da causa, a hipótese dos autos necessita de perícia técnica, uma vez que a demandante não juntou aos autos prova inequívoca que houve erro médico por parte dos demandantes.
Diante disso, em que pese o artigo 51 da Lei 9.099/95 determine que o juízo deve extinguir o feito sob o fundamento de incompatibilidade de procedimento, entre outras hipóteses ali elencadas.
O entendimento deste juízo, com o fito de uma decisão justa e efetiva, é no sentido de que tal extinção, com fundamento em incompetência, somente deve prosperar no caso de Comarcas distintas. Já que, ainda que o feito seja extinto, esta Comarca é competente para julgar o mérito no rito do procedimento comum ordinário, caso assim pretenda prosseguir o autor com o presente litígio.
Para o juízo, há necessidade de perícia técnica, uma vez que o presente trata-se de matéria complexa, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, impedindo o prosseguimento no rito do Juizado, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.099/95.
Assim, por ser tal prova complexa ao rito sumaríssimo, a medida seria a extinção do feito. Este inclusive é o entendimento jurisprudencial:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPEXIDADE PROBATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível é incompetente para o processamento e julgamento de demandas em que há necessidade da realização de prova técnica para

a constatação de erro médico, ponto principal da causa de pedir, sendo necessário averiguar a adequação de técnicas utilizadas no atendimento médico prestado, que não são de conhecimento comum. Trata-se de matéria complexa, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, de modo que escapa à competência do Juizado Especial Civil. 2. Recurso provido. Extinção sem apreciação do mérito. (TJ-SP - RI: 10218825720178260114 SP 1021882-57.2017.8.26.0114, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 14/09/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/09/2017)
Contudo, não é o entendimento deste juízo extinguir o feito, uma vez que a petição fora distribuído em 2019, com o objetivo de preservar os princípios da celeridade, da economia processual, bem como do efetivo julgamento do mérito, medida menos drástica conversão da liça, mesmo Juízo, para o RITO COMUM ORDINÁRIO. Vejamos entendimento nesse sentido, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. SUPOSTO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO FISCALIZADOR E APLICADOR DE SANÇÕES DEFICITÁRIA. LACUNAS NA CONCESSÃO. REDUÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RETORNO. SUBSTRAÇÃO DA TAXA DE RESPEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL E DEPOIMENTO PESSOAL. ACOLHIMENTO. DESEQUILÍBRIO QUE SOMENTE PODE SER AFERIDO A PARTIR DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONTÁBEIS POSSÍVEIS DE TORNAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO DEMASIADAMENTE ONEROSO EM RELAÇÃO À EMPRESA AUTORA. NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA O JUÍZO COMUM. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA QUE AJUIZOU A AÇÃO CORRETAMENTE SOB O RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. A SOLUÇÃO, PORTANTO, É ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E A CONVERSÃO DO RITO PARA O JUÍZO COMUM, PROPICIANDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL COMPLEXA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. “No caso, evidencia-se a necessidade de complementação da prova, notadamente a pericial contábil, a fim de se apurar o eventual prejuízo sofrido pela autora em decorrência do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato objeto da presente demanda e o montante da pretendida indenização.” (TRF-2. AC n. 200551010245074, rel. Des. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. em 30.11.2011). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0303857-96.2017.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022).
Dessarte, determino que a secretária altere a classe no sistema, e redistribuído para a Vara neste Juízo, rito comum, já que o objetivo deste juízo evitar preciosismo desnecessário. Com efeito, os atos já praticados devem ser aproveitados naquilo que seja compatível com o rito comum.

Intime-se a autora para, querendo, em 15 dias, manifestar-se o que entender de direito. Após tal manifestação, sem necessidade de nova decisão desde juízo, intime-se o demandado, no prazo de 15 dias, para contestar sobre o que entender pertinente, ciente dos efeitos daí decorrentes.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000896-45.2019.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: A. S. A.
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Reu: E. A. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000896-45.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: APARECIDA SILVA AMARO
Advogado(s): JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)
REU: EXUPERO AMARO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação alimentar manejada pela autora em desfavor de EXUPERO AMARO NETO.
Despachado o feito, e determinada citação, concedida a liminar, id 32311798, retornou negativa a tentativa de angularização processual, id 83807871, fl. 04.
A parte exequente, instada a se manifestar, id 83808371, quedou-se inerte, evento nº 83808371.
Vieram conclusos. DECIDO. É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código Processual Civil que "[i]ncumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação" (art. 240, § 2º).
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que "[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (CPC, art. 485, IV).
A não indicação de endereço, condição necessária à diligência citatória, mesmo após prévia e específica intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, assim como no caso de não recolhimento de custas, para aqueles que não estão isentos. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inúmeras as diligências empreendidas, apoio judicial para a localização da parte ré, parte ré não citada, correta a sentença pela qual extinto o processo nos termos do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há que se cogitar em morosidade da justiça de modo a incidir o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto da parte ré. 3 - Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão 1752703, 07408779720228070001, Relatora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 13/9/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Após diligência infrutífera de localização do devedor, duas vezes intimado a recolher as custas intermediárias (artigo 270, Código de Processo Civil) para cumprimento do mandado de citação, permanecendo o autor inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. É dever do autor cooperar com o juízo para obter em tempo razoável decisão de mérito, devendo promover os atos necessários para o desenvolvimento do processo e promover a citação, conforme se depreende do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal da parte autora só é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, a imposição de prévia
intimação pessoal do autor para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, é prevista apenas no caso de o processo ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e na hipótese de a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias, conforme o que dispõe o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1437006, 07009503320188070012, Relatora: Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Como visto dos precedentes supra, não se trata de abandono da causa, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
No caso dos autos, após intimação para empreender as diligências necessárias para efetivação da diligência citatória (ID 83808371), a parte exequente deixou o prazo transcorrer em branco (ID 122028174), o que torna imperativa a extinção do feito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Condeno a autora em custas, exigibilidade suspensa, art. 98, § 3º, CPC.
Revogo a tutela inicialmente concedida.
Sem honorários, em face da ausência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macaúbas - BA, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001016-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Terezinha Dos Santos Mendes
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001016-49.2023.8.05.0156
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS MENDES
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLI-

TOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 18/03/2024 às 09 h 00 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000848-57.2017.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: R. P. D. A.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Executado: D. A. D. A.
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8000848-57.2017.8.05.0156.

EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DAMIAO ARAUJO
.
EXECUTADO: DEUSDETE ANTONIO DE ARAÚJO
.
1- Trata-se de ação de execução de alimentos.
2- A inicial veio instruída com os documentos.
3- É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Preliminarmente, observa-se que o presente feito perdeu o objeto, eis que HELÍCIO VINICIO PEREIRA DE ARAÚJO, nascido em 07/01/2005, alcançou a maioridade civil durante o andamento processual, e houve exoneração alimentar e não possui mais interesse no crédito que aqui era buscado.
5- Sendo assim, verifico a ausência de interesse de agir (interesse-utilidade), visto que o objetivo da liça era ver satisfeita a obrigação alimentar e no curso do processo se evidenciou que além da maioridade do credor, houve exoneração alimentar, e desistência do crédito aqui buscado, perdendo-se a utilidade e impõem-se, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 485, VI, do NCPC.
6- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.
7- Eventuais custas pela parte requerida, a quem, diante dos benefícios da assistência judiciária que ora defiro, fica, destarte, suspenso o respectivo pagamento, art. 98, § 3º, CPC.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
9- Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se.
Macaúbas, 1 de fevereiro de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001618-11.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Aparecida De Araujo
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001618-11.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Requerido: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 12 de dezembro de 2023
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001618-11.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Aparecida De Araujo
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8001618-11.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Requerido: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 12 de dezembro de 2023
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001027-78.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edimilson Jose De Araujo
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.
ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
Processo nº : 8001027-78.2023.8.05.0156
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre petição e documentos apresentados de Ids: 430227704, 430227705 e 430227706. Macaúbas, 06 de fevereiro de 2024. Otaviano Silva de Souza -Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000759-34.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jesus Oliveira
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Requerido: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-34.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Do Relatório. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA JESUS OLIVEIRA, em face do MUNICIPIO DE MACAÚBAS , na qual a autora pleiteia a concessão da antecipação da tutela para determinar que o réu custeie os exames de Hemograma Completo, Uréia, Creatinina, TGO, TGP, Fosfotase Alcalina, Glicemia, Coagulograma, CA15,3, CEA, TP, Raio-X Torax PA, bem assim o medicamento Enalapril, tendo em vista o caráter irreversível de possíveis danos causados com a demora do tratamento.

Deferida a tutela antecipada (ID 9347235).

Contestação apresentada pelo Município Id. 10644000

A advogada da Requerente compareceu aos autos (ID 125538682) pugnou pela extinção da ação em razão da perda do objeto mediante o falecimento da autora.

Após, vieram- me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da Fundamentação. Conforme se verifica dos autos, a autora faleceu no curso da ação. Portanto, quanto ao pedido de obrigação de fazer, é de se notar que não mais subsiste o interesse processual para tanto. A causa perdeu, pois, o seu objeto quanto à pretensão supracitada.

Tendo em vista que o pleito do autor tem natureza personalíssima, o falecimento da parte durante o curso do processo acarreta sua extinção sem resolução de mérito, conforme preceitua o art. 485, inciso IX, Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Do Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC devido a perda do objeto da ação.
Sem custas. Sem sucumbência.
Torno sem efeito a tutela inicialmente deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se .

Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000957-52.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemir Fagundes Alves
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.
ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
Processo nº : 0000957-52.2013.8.05.0156
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre a Impugnação de Execução de Sentença e documentos apresentados de Ids: 430227722, 430227723, 430227724, 430227725, 430227726 . Macaúbas, 06 de fevereiro de 2024. Otaviano Silva de Souza -Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002033-23.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Hildemar Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Ivan Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Cilene Souza De Jesus Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

D E C I S Ã O

Processo n. 8002033-23.2023.8.05.0156.
AUTOR: HILDEMAR SOUZA DE JESUS, IVAN SOUZA DE JESUS, CILENE SOUZA DE JESUS SILVA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento na Lei nº 1.060/50.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002033-23.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Hildemar Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Ivan Souza De Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Cilene Souza De Jesus Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.
Processo nº 8002033-23.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – (Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados de Ids: 430187075, 430187076.
Macaúbas, 06 de fevereiro de 2024.
OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000835-48.2023.8.05.0156 Guarda De Família
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: E. S. S.
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Requerido: V. G. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000835-48.2023.8.05.0156
REQUERENTE: EUDES SANTANA SILVA
REQUERIDO: VALERIA GABRIELLE DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 26/02/2024, às 09 h 30 min.min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001435-74.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ivanilton Santos Macedo
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8001435-74.2020.8.05.0156
Requerente: IVANILTON SANTOS MACEDO
Requerido: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço do segundo requerido.
Macaúbas, 19 de maio de 2021 .
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000184-36.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Milton Da Conceicao Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DESPACHO
Processo n. 0000184-36.2015.8.05.0156.

INTERESSADO: MILTON DA CONCEICAO SILVA
.
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.
Intime-se a parte autora acerca da petição ID nº 99502529 e requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.
Não havendo requerimentos, remetam-se os autos para extinção por ausência de interesse processual.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas/BA, 29 de novembro de 2022.

Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000058-45.2016.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Salviana Souza Cavalcante
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Previdência Social - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Vistos etc. Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, 3 de março de 2021. MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS, Juíza de Direito. Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000980-46.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Elenir Oliveira Silva Do Nascimento
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)

Intimação:
Despacho. À exequente, 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade manejada pela autarquia previdenciária, id 428975236 e anexos. Após, conclusos.Cumpra-se.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000764-90.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Manoel Barboza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do interesse de produzir novos meios de prova. Decorrido o período, com ou sem respostas, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. MACAÚBAS/BA, 6 de agosto de 2021. ISABELLA SANTOS LAGO Juíza de Direito Equipe de Saneamento (Decreto Judiciário nº 455, de 16 de julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000114-33.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Ozorio Do Rego Batista
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais (declarar inexistência de débito) proposta por OZORIO DO REGO BATISTA em desfavor de BRADESCO PROMOTORA, sendo atribuído à causa o valor de R$ 22.310,00 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais). Analisando devidamente os autos, em que pese o artigo 51 da Lei 9.099/95 determine que o juízo deve extinguir o feito sob o fundamento de incompatibilidade de procedimento, entre outras hipóteses ali elencadas, o entendimento deste juízo, com o fito de uma decisão justa e efetiva, é no sentido de que tal extinção, com fundamento em incompetência, somente deve prosperar no caso de Comarcas distintas. Já que, ainda que o feito seja extinto, esta Comarca é competente para julgar o mérito no rito do procedimento comum ordinário. A demandante plasma, de forma peremptória, jamais ter contratado junto à demandada empréstimo consignado. Por outro giro, a parte demandada junta aos autos cópias dos instrumentos contratuais, supostamente assinado pela parte autora (id 186251587 e 186251584). Denota-se que o demandado juntou contrato assinado que guarda eventual semelhança (homogeneidade) com a assinatura da parte demandante (id 186251595 – p.3). Logo, há necessidade de perícia técnica. Outrossim, o extrato juntado pela parte demandante não consta movimentação do dia 25/06/2021, mas, sim, movimentações entre: 27/02/2023 e 29/03/2023. Tal movimentação não guarda sintonia com os fatos e argumentos trazidos pela demandada.Neste tom, verifica-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica no referido contrato, procedimento complexo, impedindo o prosseguimento no rito do Juizado, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.099/95.Assim, por ser tal prova complexa ao rito sumaríssimo, a medida seria a extinção do feito. Este inclusive é o entendimento jurisprudencial: JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. COMPROVANTES DE CARTÃO DE CRÉDITO ASSINADOS APRESENTADOS PELAS RÉS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O FATO DE AS RÉS TEREM REBATIDO A TESE DA REQUERENTE, ADUZINDO QUE AS COMPRAS COM O CARTÃO Nº 4220 **** **** 1017 FORAM REALIZADAS POR ESTA, ESCORANDO A ANTÍTESE NOS COMPROVANTES, OS QUAIS POSSUEM ASSINATURAS (FLS. 58, 63, 64 E 69), FAZ MINAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, CONSUBSTANCIADA EM EXAME GRAFOTÉCNICO PARA COMPROVAR SE AS ASSINATURAS SÃO OU NÃO DE AUTORIA DA DEMANDANTE. 2. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO TORNA INCOMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 3º DA LEI 9.099/95. 3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. (TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial : ACJ 76583920108070007 DF 0007658-39.2010.807.0007. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicação: 27/03/2012. Julgamento: 20/03/2012. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca) (grifei) Contudo, não é o entendimento deste juízo extinguir o feito, uma vez que a petição fora distribuído em 2022, com o objetivo de preservar os princípios da celeridade, da economia processual, bem como do efetivo julgamento do mérito, medida menos drástica conversão da liça, mesmo Juízo, para o RITO COMUM ORDINÁRIO. Vejamos entendimento nesse sentido, in verbis:RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. SUPOSTO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO FISCALIZADOR E APLICADOR DE SANÇÕES DEFICITÁRIA. LACUNAS NA CONCESSÃO. REDUÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RETORNO. SUBSTRAÇÃO DA TAXA DE RESPEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL E DEPOIMENTO PESSOAL. ACOLHIMENTO. DESEQUILÍBRIO QUE SOMENTE PODE SER AFERIDO A PARTIR DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONTÁBEIS POSSÍVEIS DE TORNAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO DEMASIADAMENTE ONEROSO EM RELAÇÃO À EMPRESA AUTORA. NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA O JUÍZO COMUM. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. PARTE AUTORA QUE AJUIZOU A AÇÃO CORRETAMENTE SOB O RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. A SOLUÇÃO, PORTANTO, É ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E A CONVERSÃO DO RITO PARA O JUÍZO COMUM, PROPICIANDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL COMPLEXA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. “No caso, evidencia-se a necessidade de complementação da prova, notadamente a pericial contábil, a fim de se apurar o eventual prejuízo sofrido pela autora em decorrência do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato objeto da presente demanda e o montante da pretendida indenização.” (TRF-2. AC n. 200551010245074, rel. Des. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. em 30.11.2011). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0303857-96.2017.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022).Dessarte, determino que a secretária altere a classe no sistema, e redistribuído para a Vara neste Juízo, rito comum, já que o objetivo deste juízo evitar preciosismo desnecessário. Com efeito, os atos já praticados devem ser aproveitados naquilo que seja compatível com o rito comum.Intime-se a autora para, querendo, em 15 dias, manifestar-se o que entender de direito. Após tal manifestação, sem necessidade de nova decisão desde juízo, intime-se o demandado, no prazo de 15 dias, para contestar sobre o que entender pertinente, ciente dos efeitos daí decorrentes. Após, determino à Secretaria que designe profissional para a perícia grafotécnica.Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA-Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

0000782-34.2008.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Elisete Do Amaral Almeida Rocha
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000782-34.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: O BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:0005478/BA)
REU: ELISETE DO AMARAL ALMEIDA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos em epígrafe versam sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada no ano de 1997, a qual se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Da análise dos autos, verifica-se que a última manifestação da parte Exequente, ocorreu no ano de 2009, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada acerca da digitalização dos autos, mas permaneceu inerte.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de um ano.
Contudo, decorrido o prazo, tendo deixado de atender aos comandos judiciais, a autora foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante.

A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Salvador p/ Macaúbas, em 08 de agosto de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000975-82.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Aparecido Da Conceicao Souza
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000975-82.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID 424300079.
Macaúbas, 13 de dezembro de 2023.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002777-86.2021.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Valmir Oliveira Da Paixao
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002777-86.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
EXECUTADO: VALMIR OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Exequente, por sua procuradoria, com base nas disposições contidas na Lei n. 6.830/80, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra a parte Executada, instruindo a inicial com as notificações dos débitos pendentes.
Em petição juntada aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento parcelado da dívida pactuado entre as partes.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que interessa relatar. Passo a decisão.
Compulsando os autos observo que as partes realizaram negociação para pagamento do débito objeto da execução.
Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos arts. 924, inciso II, do CPC e 156, inciso I, do CTN.
Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas por força do disposto no artigo 26 da Lei 6830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em Exercício

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000117-17.2024.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Romario Anjos De Oliveira
Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)
Reu: Geovando Rocha Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-17.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ROMARIO ANJOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA72168)
REU: GEOVANDO ROCHA PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento monitório.

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.

Porém, o escopo da liça vai de encontro à declaração de hipossuficiência econômica vindicada. Ao autor, para, em 05 (cinco) dias, subsidiar documentalmente o pleito de gratuidade da justiça (contracheque, movimentação bancária, declaração de imposto de renda), ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000975-19.2022.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helena Xavier Dos Santos
Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)
Reu: Perfuracoes De Pocos Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000975-19.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: HELENA XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA72168), ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
REU: PERFURACOES DE POCOS BAHIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Ao autor, a fim de que comprove o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado, autos nº 8000110-72.2023.8.05.0184 - Oliveira dos Brejinhos - conforme ato ordinatório id 390195157, fls. 38, e junte nesta liça, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, pressuposto processual ausente.
Intime-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente,

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002214-24.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Heliana Paula Da Silva
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Interessado: Central De Producoes Gwup S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo: 8002214-24.2023.8.05.0156
INTERESSADO: HELIANA PAULA DA SILVA

INTERESSADO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 11 de abril de 2024 às 09h 30min. Mantendo os demais termos da decisão de id. 421127222.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 05 de fevereiro de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001194-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Gilmar Suterio Da Mata
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001194-95.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTERESSADO: GILMAR SUTERIO DA MATA
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
GILMAR SUTERIO DA MATA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "foi acometido de degeneração especificada de disco intervertebral, M-51.3/Dor lombar baixa é uma algia na região inferior da coluna vertebral, conhecida como lombalgia,M 54.5/Transtorno do disco cervical,M-50/ outra dorsalgia M54.8. Todos pela CID-10", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão da aposentadoria por invalidez já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001194-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Gilmar Suterio Da Mata
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001194-95.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 430187109, 430187110 e 430187111.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000555-53.2018.8.05.0156 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Maria Da Mata Nascimento
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: O Município De Macaúbas - Bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Despacho
Processo n. 8000555-53.2018.8.05.0156.
AUTOR: ANA MARIA DA MATA NASCIMENTO.
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS.
1-Vistos, etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
3- Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).
4- Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, se necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 19 de março de 2021.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002092-11.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Iris De Oliveira Rego Domingues
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo: 8002092-11.2023.8.05.0156
REQUERENTE: IRIS DE OLIVEIRA REGO DOMINGUES

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente no CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, nesta comarca de Macaúbas no dia 04 de abril de 2024, às 09h 30min, mantendo os demais termos da decisão id. 418017824.
Ficam advertidas as partes e sus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.
Deverão comparecer munidas de documentos de identificação (RG ou CNH).
Macaúbas, 06 de fevereiro de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001367-56.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: C. M. D. J.
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Autor: M. S. D. M.
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: D. M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo: 8001367-56.2022.8.05.0156
AUTOR: CLEIDSON MATA DE JESUS, MARIA SOARES DA MATA

REU: DULCILENE MATOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente no CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, nesta comarca de Macaúbas no dia 11 de abril de 2024, às 10h 30min, mantendo os demais termos da decisão id. 409035509.
Ficam advertidas as partes e sus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.
Deverão comparecer munidas de documentos de identificação (RG ou CNH).
Macaúbas, 06 de fevereiro de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8002240-22.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Vicente Borges Neto
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo: 8002240-22.2023.8.05.0156
INTERESSADO: VICENTE BORGES NETO

INTERESSADO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente no CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, nesta comarca de Macaúbas no dia 11 de abril de 2024, às 11h 00min, mantendo os demais termos da decisão id. 421713924.
Ficam advertidas as partes e sus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.
Deverão comparecer munidas de documentos de identificação (RG ou CNH).
Macaúbas, 06 de fevereiro de 2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8001809-27.2019.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Municipio De Boquira
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Executado: Odemar Soares De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001809-27.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOQUIRA
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
EXECUTADO: ODEMAR SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOQUIRA em face da parte EXECUTADA, pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 297,70.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208
(https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos." - Grifei

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)1, valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
1 - https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002400-47.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurizabete Conceicao Xavier
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PROCESSO Nº 8002400-47.2023.8.05.0156. DECISÃO. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000081-09.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Osmar Santos Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-09.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: OSMAR SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO em embargos de declaração
Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos contra a sentença constante dos autos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.

Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da parte embargante em face da sentença não merece lograr êxito, especificamente no que tange ao erro material, contradições, omissões, arbitrariedades e obscuridades no decisum.
Convém ressaltar que, em que pese o esforço defensivo da parte embargante na fundamentação de seu recurso horizontal, demonstrando o descontentamento com a sentença guerreada, não restou patente a este Julgador a existência de quaisquer dos vícios decisórios passível de ataque por meio de embargos declaratórios, sendo que o âmago embasador do recurso interposto se resume, em última análise, em verdadeiro inconformismo da parte recorrente acerca do conteúdo da decisão, o que não se trata de hipótese de cabimento do remédio processual manejado.
Nestes termos é a jurisprudência pátria:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCONFORMISMO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração opostos sem qualquer indicação de vícios do julgado. Reiteração de teses já analisadas e decididas. Inconformismo da parte que não se confunde com vícios de julgamento. Inobservância dos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração não conhecidos.
(TJ-SP - ED: 00274669220098260053 SP 0027466-92.2009.8.26.0053, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 05/11/2015, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2015).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. - Não apontou o embargante nenhum vício do art. 535, do CPC, na decisão objurgada. - O Acórdão ora vergastado não se encontra eivado de nenhum dos vícios ensejadores da interposição de Embargos de Declaração, posto que inexiste obrigação para que o magistrado analise todas as alegações das partes, quando apenas uma ou algumas delas já têm força suficiente para formar o seu convencimento. - Na verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria meritória já decidida no teor da decisão embargada, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração. - Por outro lado, não há que se falar, pois, em prequestionamento, eis que somente se afigura possível o acolhimento dos Aclaratórios, inclusive para esse fim, quando presente algum dos vícios do art. 535 do CPC - Embargos rejeitados. À unanimidade.
(TJ-PE - ED: 3910254 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relator (TJPR - 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o - 0009831-39.2005.8.16.0014/1 - Londrina - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 19.02.2016).
(TJ-PR - ED: 000983139200581600141 PR 0009831-39.2005.8.16.0014/1 (Acórdão), Relator: GIANI MARIA MORESCHI, Data de Julgamento: 19/02/2016, 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o, Data de Publicação: 24/02/2016).
Desse modo, o descontentamento ou inconformismo da parte acerca da decisão prolatada deve ser externado por meio do recurso vertical adequado à reanálise do julgamento e não por meio dos embargos de declaração, eis que neste último o Julgador encontra-se adstrito a análise estreita das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC.
Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os DESACOLHO, não reconhecendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum embargado, o qual resta mantido em seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, sendo que após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, remetendo o mesmo ao Juízo cuja competência foi declinada na decisão embargada.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000837-91.2018.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Genilza Silva Suterio De Sousa
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Terceiro Interessado: Complexo Hospitalar Prof. Edgard Santos - Ufba
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000837-91.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: GENILZA SILVA SUTERIO DE SOUSA
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
REQUERIDO: DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as pontuações indicadas pelo Ministério Público na manifestação de id. 210662206, trazendo aos autos comprovante de recusa de atendimento, sob pena de extinção, falta de interesse processual.
Com a juntada, vistas ao réu e sucessivamente, ao MP, 05 dias.
Retifique-se a autuação, a constar no polo passivo o Estado da Bahia, em vez de Delegacia da RFB.
Diligencie-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002242-89.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Zelinda De Araujo Rego Oliveira
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PROCESSO Nº 8002242-89.2023.8.05.0156. DECISÃO. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa. Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002297-40.2023.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jorlando Conceicao De Jesus
Advogado: Eduardo Lopes De Sousa (OAB:BA71871)
Parte Re: Jaqueline Goncalves Santos

Intimação:
PROCESSO Nº8002297-40.2023.8.05.0156.DECISÃO:Compulsando os autos não há, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes há concessão da liminar requerida, razão pela qual designo que seja agendado data pela secretaria, conforme disponibilidade em pauta do magistrado, para realização de audiência de justificação, onde se procederá a oitiva das testemunhas da parte autora eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito por ocasião da propositura da ação, sob pena de preclusão e desistência da liminar requerida.Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.Citem-se a parte ré para, querendo, apresentar, por meio de advogado, contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes à espécie - revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial - bem como de que o referido prazo começará a fluir da intimação da decisão que decidir a liminar requerida; assim também intime da designação supra, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de

qualquer outro para o mesmo fim.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER-JUIZ SUBSTITUTO.G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000645-85.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. T. D. S.
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Erica Aparecida Batista De Souza (OAB:BA60923)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Reu: M. O. S.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
Processo n. 8000645-85.2023.8.05.0156.DECISÃO:Trata-se de pedido ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência. Com a inicial vieram os documentos, comprovante de residência, bem como certidões de nascimentos e documentos pessoais dos filhos.Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.O pedido é para que a guarda unilateral seja concedida a genitora - VANESSA TEIXEIRA DE SOUSA - a qual na inicial alega já exercer a guarda dos filhos unilateralmente.O Código de Processo Civil, estabelece no art. 1.583, § 2º, que:Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.O pedido ajuizado pela requerente é de guarda unilateral definitiva, servindo a guarda provisória requerida como instrumento à segurança à integridade física e psicológica de seus filhos, bem como o bem estar deles e regularização da situação de fato que ora se encontra.O Ministério Público na manifestação de id. 403712331, manifestou-se pela concessão da guarda compartilhada, a fim de preservar os melhores interesses das crianças. Por tudo o que foi exposto, ainda que provisoriamente, verifica-se que o bem estar, a segurança e os direitos dos menores, pessoas em desenvolvimento, estarão suficientemente resguardados, até que se resolva o mérito da presente lide, caso os mesmos permaneçam sob os cuidados de ambos os genitores, onde os riscos contra as suas pessoas serão infinitamente menores.Posto isso, e por tudo mais que destes autos consta, DEFIRO a GUARDA COMPARTILHADA PROVISÓRIA de EMANUELLE SOUSA SILVA e ENZO BERNARDO SOUSA SILVA em favor dos seus genitores, até final julgamento da presente lide ou até atingirem a maioridade, com os deveres e diretos dela decorrentes.Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, se indispensável.Determino, de imediato, que seja oficiada a Secretaria de Assistência Social da cidade de Boquira/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore por meio de equipe multidisciplinar formada, ao menos, por Assistente Social e Psicóloga, Relatório Psicossocial acerca dos menores informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida dos mesmos e os seus relacionamentos com as partes, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.Após a juntada dos documentos determinados dessa decisão, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão, abrindo-se vistas ao Ministério Público logo depois para que se manifeste sobre o que entender necessário, voltando-me conclusos, em seguida, para análise.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER-JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000645-85.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. T. D. S.
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Erica Aparecida Batista De Souza (OAB:BA60923)
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Reu: M. O. S.
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
Processo nº 8000645-85.2023.8.05.0156.DECISÃO:Trata-se de pedido ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas, com pedido de tutela de urgência. Com a inicial vieram os documentos, comprovante de residência, bem como certidões de nascimentos e documentos pessoais dos filhos.Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.O pedido é para que a guarda unilateral seja concedida a genitora - VANESSA TEIXEIRA DE SOUSA - a qual na inicial alega já exercer a guarda dos filhos unilateralmente.O Código de Processo Civil, estabelece no art. 1.583, § 2º, que:Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.O pedido ajuizado pela requerente é de guarda unilateral definitiva, servindo a guarda provisória requerida como instrumento à segurança à integridade física e psicológica de seus filhos, bem como o bem estar deles e regularização da situação de fato que ora se encontra.O Ministério Público na manifestação de id. 403712331, manifestou-se pela concessão da guarda compartilhada, a fim de preservar os melhores interesses das crianças. Por tudo o que foi exposto, ainda que provisoriamente, verifica-se que o bem estar, a segurança e os direitos dos menores, pessoas em desenvolvimento, estarão suficientemente resguardados, até que se resolva o mérito da presente lide, caso os mesmos permaneçam sob os cuidados de ambos os genitores, onde os riscos contra as suas pessoas serão infinitamente menores.Posto isso, e por tudo mais que destes autos consta, DEFIRO a GUARDA COMPARTILHADA PROVISÓRIA de EMANUELLE SOUSA

SILVA e ENZO BERNARDO SOUSA SILVA em favor dos seus genitores, até final julgamento da presente lide ou até atingirem a maioridade, com os deveres e diretos dela decorrentes.Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, se indispensável.Determino, de imediato, que seja oficiada a Secretaria de Assistência Social da cidade de Boquira/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore por meio de equipe multidisciplinar formada, ao menos, por Assistente Social e Psicóloga, Relatório Psicossocial acerca dos menores informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida dos mesmos e os seus relacionamentos com as partes, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.Após a juntada dos documentos determinados dessa decisão, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão, abrindo-se vistas ao Ministério Público logo depois para que se manifeste sobre o que entender necessário, voltando-me conclusos, em seguida, para análise.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER-JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002160-58.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Piva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Quitanda Macaubas
Reu: Sadia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-58.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: GILMAR PIVA
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: QUITANDA MACAUBAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001004-40.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Samuel Vivaldo De Oliveira
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Caique Wanderson Jesus De Oliveira

Intimação:

Processo nº 8001004-40.2020.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do Alvará de ID.323927497, no prazo de 5(cinco) dias.Macaúbas, 12 de dezembro de 2022.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002160-58.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Piva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Quitanda Macaubas
Reu: Sadia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo: 8002160-58.2023.8.05.0156
AUTOR: GILMAR PIVA

REU: QUITANDA MACAUBAS, SADIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/04/2024, às 10h, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002106-29.2022.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Iuli Salome Pinheiro Soares
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Requerente: Iris Catarine Da Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Requerente: Igor Sebastiao Pinheiro Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002106-29.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: IULI SALOME PINHEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA SANTANA (OAB:BA29454)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL movida por IULI SALOMÉ PINHEIRO SOARES, IRIS CATARINE DA SILVA PINHEIRO e IGOR SEBASTIAO PINHEIRO SOARES, representados por seu advogado, onde visam o levantamento da importância relativa ao precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Sentença de Id. 292392392 foi deferido o pedido deduzido na petição inicial para determinar seja expedido ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes a levantem toda importância deixada por aquela extinta, em razão da Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, em nome de CARMELITA DA SILVA PINHEIRO, bem como deferido o pedido formulado na petição de Id. 354267015 determinando a emissão de novo alvará, determinando que a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, comissão de precatórios – FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, transfira o valor de r$ 33.242,10 (trinta e três mil, duzentos quarente e dois reais e dez centavos), para a conta bancária de uma das filhas da falecida: IULI SALOMÉ PINHEIRO SOARES, BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº 2407-4, Conta Corrente nº 15.459-8.

No ID 400031876, o ESTADO DA BAHIA requereu a juntada de documentos referentes à dificuldade de pagamento, alegando falta de discriminação do valor/percentual devido a cada herdeiro.

A parte autora manifestou através da petição de Id. 410580073, requerendo que o depósito seja feito conforme pedido na inicial e deferido na sentença, ou seja, em nome da herdeira alhures informada
Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

Destaca-se que todos os herdeiros concordaram que o depósito fosse efetuado integralmente na conta da herdeira IULI SALOME PINHEIRO SOARES, conforme requerido na INICIAL (ID 291739381) e deferido na SENTENÇA (ID 356527034).Indicando a conta para o depósito em nome da herdeira IULI SALOME PINHEIRO SOARES.
Além disso, no processo administrativo, consta no REQUERIMENTO o pedido para que o depósito fosse realizado na mencionada conta em nome da herdeira IULI SALOME PINHEIRO SOARES (ID 400031877, fls. 1 e 2).
Diante do exposto, determino a expedição de novo alvará, em substituição ao anterior, para levantamento toda importância deixada por aquela extinta, em razão da Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, em nome de CARMELITA DA SILVA PINHEIRO, em benefício de todos os herdeiros da parte, devendo ser obsedava a cota parte de cada herdeiro (33,33%). O depósito deverá ser realizado na seguinte conta bancária, em nome de IULI SALOME PINHEIRO SOARES: CONTA CORRENTE Nº 15.459-8, AGÊNCIA Nº 2407-4, BANCO DO BRASIL S/A.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002413-46.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: Railda Aparecida De Oliveira
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Reu: Clovis Ferreira Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo -
Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.

Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação,a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso indispensável.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002335-52.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: S. J. O. D. S.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Representante: Micaele Pina Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Anderson Goneli De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002335-52.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: S. J. O. D. S. e outros
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: ANDERSON GONELI DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.

Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso indispensável.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002335-52.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: S. J. O. D. S.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Representante: Micaele Pina Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Anderson Goneli De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002335-52.2023.8.05.0156
AUTOR: S. J. O. D. S. e outros
REU: ANDERSON GONELI DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 18/04/2024, às 10h 30min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002374-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurinice Vieira De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002374-49.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: LAURINICE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário. Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002374-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurinice Vieira De Oliveira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002374-49.2023.8.05.0156
AUTOR: LAURINICE VIEIRA DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 18/04/2024, às 11h. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002372-79.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Emilia Mendes Pereira De Souza
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002372-79.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: EMILIA MENDES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário. Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002372-79.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Emilia Mendes Pereira De Souza
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002372-79.2023.8.05.0156
AUTOR: EMILIA MENDES PEREIRA DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 25/04/2024, às 08h 30min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002370-12.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lienice Maria Mendes
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)

Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002370-12.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: LIENICE MARIA MENDES
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário. Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002370-12.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lienice Maria Mendes
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002370-12.2023.8.05.0156
AUTOR: LIENICE MARIA MENDES
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 25/04/2024, às 09h. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop

https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002390-03.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Suelen Celine Santos Oliveira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Raimundo Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002390-03.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: SUELEN CELINE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002390-03.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Suelen Celine Santos Oliveira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Raimundo Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo: 8002390-03.2023.8.05.0156

AUTOR: SUELEN CELINE SANTOS OLIVEIRA

REU: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/04/2024, às 09h 30min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002336-37.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: H. H. S. S.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Representante: Eliete Santos Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Fábio Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002336-37.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: H. H. S. S. e outros
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: FÁBIO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.

Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso indispensável.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002373-64.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Paula De Oliveira Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002373-64.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário. Postergo a análise da tutela antecipatória para após o decurso do prazo de defesa.
Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002373-64.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Paula De Oliveira Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002373-64.2023.8.05.0156
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA
REU: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 25/04/2024, às 10h 30min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 6 de fevereiro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000287-67.2020.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Vitima: Jorge Miranda Pereira
Terceiro Interessado: Francisca Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Estelina Pereira
Terceiro Interessado: Manoel Santana Santos
Terceiro Interessado: Lucas De Moraes Carmo
Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal De Barreiras - Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovane Jesus Sousa
Advogado: Igor Felipe Novato Silva (OAB:BA69368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000287-67.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEOVANE JESUS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o teor da certidão acostada ao ID n. 391786271, dê-se vistas ao Órgão Ministerial para manifestar-se no que entender de direito.

Após, voltem-me à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Esta decisão tem força de mandados de intimação e notificação, bem como de ofício.

CUMPRA-SE.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

E.M.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000121-54.2024.8.05.0156 Petição Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Humberto Raimundo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8000121-54.2024.8.05.0156
Em 01.02.2024, às 10h, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca Macaúbas/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência.
FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto representante do Ministério Público, Dr. Rogério Bara Marinho, e do Ilustre Advogado, DIOGO CARVALHO, e do réu. Audiência realizada excepcionalmente de forma híbrida, na forma do art. 3º, § 1º, I, e V, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, pela urgência, e por força maior, diante do disposto no art. 14, IV, V e VIII, da Resolução CNJ nº 515/2023.
Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita na íntegra pelo réu, com assistência de seu causídico.
Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
1 – Considerando que a presenta carta de ordem destina-se exclusivamente à colheita de manifestação do réu, a qual já produzida nesta assentada, cabendo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sua homologação, tendo em vista trata-se de delito imputado a autor com foro por prerrogativa de função, ENVIEM-SE os autos ao E. TJBA.
2 – Após, arquivem-se os presentes autos com baixa.
3 - Junte-se no Pje Mídias.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito
Link de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9249d09a-ad14-46cb-9d1f-35155b71b915?vcpubtoken=d5876b19-9973-4729-b5ef--9d3266846626

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000279-66.2015.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Sueli Maria De Novais Menezes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Terceiro Interessado: Cleide Oliveira Rodrigues
Terceiro Interessado: Helena Joana De Macedo
Terceiro Interessado: Nilmar Araujo Rocha
Terceiro Interessado: Adeuson Santos Silva
Terceiro Interessado: Manoel Messias Damacena
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Antonio Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000279-66.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SUELI MARIA DE NOVAIS MENEZES
Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)

DESPACHO
Considerando o parecer Ministerial constante ao ID 415234223, retornem os autos ao fluxo e, após o envio da guia para cadastramento da execução no SEEU, proceda-se ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Esta decisão tem força de mandados de intimação e notificação, bem como de ofício.

CUMPRA-SE.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
E.M.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002244-30.2021.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Macaúbas
Vitima: Jucélia Batista Oliveira
Vitima: N. A. O.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Silva Oliveira
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Macaúbas
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Macaúbas

Intimação:
Processo nº 8002244-30.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016).
Certifico que nos termos do aludido Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, é expedido o presente ATO ORDINATÓRIO para dar conhecimento de que foi designada Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências virtual/presencial da Vara Crime do Fórum de Macaúbas, através do endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/291593. Ficando ciente que deverá acessar o ambiente virtual da aludida audiência na data acima designada com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.
Macaúbas-BA., 02 de fevereiro de 2024.
Ademilton Oliveira Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000452-41.2021.8.05.0156 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Delegado De Polícia Civil De Macaúbas - Bahia
Autor Do Fato: Galeno Mata Sousa
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Vitima: Manoel Reinaldo Batista De Oliveira

Intimação:
Trata-se de procedimento investigativo instaurado em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos artigos 163, 147 e 129, todos do Código Penal, praticado por Galeno Mata Sousa contra Manoel Reinaldo Batista de Oliveira.Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção no sentido do arquivamento do feito, conforme arrazoado de ID 422816874.É o breve relato. Decido.Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido de homologação formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.Ante o exposto, com fulcro no art. 28, caput, do CPP, homologo o pedido de arquivamento do presente feito.Oficie-se à Autoridade Policial.Ciência ao Ministério Público.Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.Publique-se.Com força de ofício/mandado.Macaúbas/BA, data e hora do sistema. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva-Juiz de Direito
DHPS

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000681-41.2006.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Americo De Melo Ferreira
Advogado: Vilobaldo Bastos De Magalhaes (OAB:BA1648)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Alberto Porfirio Cristovao Werneck
Advogado: Florinda Da Silva Barreto (OAB:BA14871)
Reu: Alvaro Pinheiro Dos Santos
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO – BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis
e Comercial, Registros Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública.
Fone/fax (0**71) 3635-1303/ 1643
ENDEREÇO: Rua Eurico de Freitas, nº. 189, Centro – Mata de São João – BA,
Processo Nº 0000681-41.2006.8.05.0164
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: AMERICO DE MELO FERREIRA
RÉU: ALBERTO PORFIRIO CRISTOVAO WERNECK, ALVARO PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, X que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento da Sentença de ID nº 32724968, em anexo.
Mata de São João/BA, 6 de julho de 2020
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciário
Cad. 809.923-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000174-11.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Raimunda De Jesus Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-11.2024.8.05.0164
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 27/03/2024 Hora: 14:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000172-41.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Matilde Damiana Dos Santos Nery
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Reu: 49.533.873 Alexsandro Gomes Dos Santos
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-41.2024.8.05.0164
AUTOR: MATILDE DAMIANA DOS SANTOS NERY
Representante(s): JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007)

REU: 49.533.873 ALEXSANDRO GOMES DOS SANTOS e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 27/03/2024 Hora: 14:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000422-45.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Isabela Victoria Ferreyras Rossi
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nº do processo: 8000422-45.2022.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Mata de São João, 06 de fevereiro de 2024.
Edilene Vinhas Santos
Escrivã/Diretora de Secretaria
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000694-35.2009.8.05.0164 Desapropriação
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Nilza Maria Dos Santos
Reu: Elmira Garcia Galvao
Reu: Valdelucia Ferreira Galvao
Reu: Marcelo Da Silva Pinho
Reu: Hamilton Valeriano De Souza
Reu: Valdete Oliveira
Reu: Rosa Maria Cavalcante Lacerda
Reu: Maria Do Carmo N. Carvalho
Reu: Angelo Dos Santos
Reu: Maria Clea Dalva P. T. Netto
Reu: Ana Maria Dos Santos
Reu: Dilson Conceição Santos
Reu: Wilson Nascimento Dos Anjos

Reu: Mario Silva Reis
Reu: Geraldo Cezar M. Silveira
Reu: Deo Dos Santos Moreira
Reu: Carlos Alberto P. De Melo
Reu: Jayme Fontoura De Santana
Reu: Erenilton Almeida Silva
Reu: Wilson Xavier Bezerra
Reu: Vitor Bispo Dos Santos
Reu: Raimundo Ferreira Silva
Reu: Jose Alberto S. Da Costa Dorea
Reu: Neide Cardoso Santos
Reu: Osvaldo Pereira Veloso
Reu: Nilton Lemos
Reu: Ana Maria Faenza Cardoso
Reu: Almir Silva
Reu: Braulio Lima Mota
Reu: Ney Sena De Andrade Gomes
Reu: Carlos Augusto S. De Matos
Reu: Valfredo Guerra Lima
Reu: Arismaldo Fernandes Ariane
Reu: Mario Pontes De Oliveira
Reu: Carlos Luiz De Moura Rolin
Reu: Alcimeia Cruz Da Fonseca
Reu: Kazuo Kawai
Reu: Marlene S. H. Da Cruz
Reu: Antonio De Jesus
Reu: Antonio Fonseca De Araujo
Reu: Helena Magnolia Azevedo Moura
Reu: Juracy Tavares Da Silva
Reu: Valmiki Cardoso De Moura
Reu: Fernando Jose Dias Da Silva
Reu: Geiva Maria S. Lemos Couto
Reu: Dea Tania Da Silva
Reu: Luiz Carlos Costa Carmo
Reu: Severino Saraiva Moura
Reu: Antonio Barreto Barral
Reu: Osmar Dos Anjos Brito
Reu: Jorge Luiz De Andrade
Reu: Paulo Cesar Ferreira De Andrade
Reu: Reinaldo Rosas De Santana
Reu: Luiz Jose M. Placido Dos Santos
Reu: Zuleide Mendes Nery
Reu: Jovina Nery Bastos
Reu: Raimundo Ferreira Da Silva
Reu: Diogenes Alcino Dos Santos
Reu: Guilherme Carlos Soares Rocha
Reu: Carlos D Alexandrina Brune
Reu: Edward Da Silva Abreu
Reu: Jose Carlos Varjão Cardoso
Reu: Maria Cristina F. Cardoso
Reu: Marcelo Fernandes Pereira
Reu: Pedro Cardoso Castro
Reu: Vivaldo Laranjeiras Malheiros
Reu: Edna Arise Santos
Reu: Jose Merces Ferreira
Reu: Eliana Raimunda R. Da Silva
Reu: Leida Alves De Freitas
Reu: Ng Cheung Kwai
Reu: Jose Adeodato P. Da Silva
Reu: Carlos Alberto Santos Brandao
Reu: Regina Souza Santos
Reu: Jose Antonio Cartibani Dos Santos
Reu: Newton Luiz Valenca Borges
Reu: Mario Augusto De S. Queiroz
Reu: Yoshic Okamota
Reu: Antonio Martins Dos Santos
Reu: Valdemir Souza Santos
Reu: Paulo Silva
Reu: Gilvanda Cerqueira Marques
Reu: Jose Atico De Souza
Reu: Haroldo Freitas D Da Silva
Reu: Jaymes Silva

Advogado: Poliana Araujo De Brito (OAB:BA52776)
Reu: Celia Maria Rocha Santos
Reu: Valdete Leite De Jesus
Reu: Mauro Juca Brandao
Reu: Marcos Juca Brandao
Reu: Joao Pereira Santos
Reu: Silvio Souza Matos
Reu: Marlene Mota Moraes
Reu: Maria Almeida
Reu: Joao Batista Silveira Dos Prazeres
Reu: Dilson De Azevedo Vieira
Reu: Marinaldo Conceicao Santos
Reu: Marizete Silva Do Nascimento
Reu: Agnes Cardoso Paixao
Reu: Aurelino Sena Do E. Santo
Reu: Aladia Jose A. De Santana
Reu: Carlos Barbosa De Oliveira
Reu: Ademilson Goncalves R. De Farias
Reu: Pedro Anibal N. De Queiroz
Reu: Hugo Natividade Bonfim
Reu: Valmir Avelino Da Silva
Reu: Jorge Tadeu Da Silva Araujo
Reu: Confiscal
Reu: Eloizio Leone Dos Santos
Reu: Terezinha Muniz Coutinho
Reu: Valdir Dos Anjos Vasconcelos
Reu: Cristina Lucia Souza Riccio
Reu: Guilherme Gottschal Da S. Filho
Reu: Maria Do Carmo S. Palma
Reu: Firmino Bertani Riccio
Reu: Fausta Lima Santos
Reu: Antonio Mario Querino Da Cruz
Reu: Carlos Alberto Pereira Casaes
Reu: Moises Pereira Gomes
Reu: Idioclenor Rodrigues Junior
Reu: Fernando Pinheiro Pedrecal
Reu: Joao Perreia Dos Santos
Reu: Jonathas Pinto Rezende Filho
Reu: Silvino Da Silva
Reu: Edna Barreto Cruz
Reu: Zenildo Souza Santos
Reu: Waldir Lima Ribeiro
Reu: Magno Emanuel Santos Estevam
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Reu: Jose Vasco I. De Almeida
Reu: Paula Franssinete De F. Carneiro
Reu: Antonia Eliete Alves De Jesus
Reu: Antonio Alves Franco
Reu: Carmelita De Cassia Souza Moraes
Reu: Maria Alice Andrade Pimenta
Reu: Delmiro Martinez Barqueiro
Reu: Maria Auxiliadora Farias Ferreira
Reu: Eurides De Oliveira Nunes
Reu: Azelma Alves Demetrio
Reu: Pedro Martins S. Filho
Reu: Emerson Manoel Dos Santos
Reu: Claudionor Bispo Da Paixao
Advogado: Maribergue Barros De Almeida (OAB:BA36524)
Reu: Jorge Luiz Cerqueira
Reu: Mauricio Grossi
Reu: Carlos Antonio Silva Santos
Reu: Maria Apareceida De A. B. Cordeiro
Reu: Edvaldo Machado Da Silva
Reu: Eduardo Bispo Dos Santos
Reu: Maria Isabel V. De Carvalho
Reu: Francisco Jorge Gomes Damasco
Reu: Bartolomeu Fonseca Riccio
Reu: Alzimar Carneiro Da Silva
Reu: Ailton Santos Piedade
Reu: Maria Zelita Dos Santos
Reu: Carmelita Brito Dos Santos
Reu: Jose Raimundo Dos Santos

Reu: Roberto Rosalina Bispo
Reu: Jurandi Andrade Chaves
Reu: Florisbela Pinto De Jesus
Reu: Ligia Maria Rodrigues De Oliveira
Reu: Angelina Da Rocha Santos
Reu: Maria De Fatima Da C. Lisboa
Reu: Maria Isaltina De Cerqueira
Reu: Antonia Maria Almeida Alves
Reu: Miguel Alves De Jesus
Reu: Vania Maria Cordeiro Ponseano
Reu: Antonio Durval Da Silva
Reu: Jose Goncalves Ribeiro
Reu: Ricardo Nogueira Soares
Reu: Joao Alexandrino
Reu: Helena Joaquina F. Santana
Reu: Ailton Firmino Santos
Reu: Raimundo Ferreira Da Silva
Reu: Sergio Roberto De Souza
Reu: Andrea Mesquita Pinto Soares
Advogado: Luiz Rodrigo De Carvalho Santos (OAB:BA29962)
Autor: Municipio De Mata De Sao Joao
Reu: Odalia De Souza Ariani
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Domingos Clemente De Souza Dos Santos
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Luciana Sousa Santos (OAB:BA22896)
Perito Do Juízo: Leandro Magalhaes Mariani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000694-35.2009.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s):
REU: NILZA MARIA DOS SANTOS e outros (175)
Advogado(s): LUIZ RODRIGO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA29962), POLIANA ARAUJO DE BRITO (OAB:BA52776), LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496), LUCIANA SOUSA SANTOS (OAB:BA22896), MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857), MARIBERGUE BARROS DE ALMEIDA (OAB:BA36524)

DECISÃO

R.H.

Defiro a gratuidade requerida na peça encartada, Id 200003088, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.
Considerando o quanto noticiado pelo perito anterior no ID 197201270, bem como no requerimento da parte ré de ID 199999849, nomeio como perito judicial LEANDRO MAGALHÃES MARIANI, CREA 18155/D-DF, Telefone: 61 992879067 / 61 991226427 E-mail: leandro.m.mariani@gmail.com.
Dentro de 15 (quinze) dias contados da nomeação do perito, as partes poderão: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; 3) apresentar quesitos.
Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: 1) proposta de honorários; 2) currículo, com comprovação de especialização; 3) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários pelo(a) Sr(a) Perito(a), os quais serão pagos no final pelo sucumbente, uma vez que o expropriado é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido este prazo, sem depósito da verba honorária, à conclusão para arbitramento do valor.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no art. 477, § 1º do CPC.
Por fim, cumpra-se o quanto já determinado na alínea “c” do comando exarado no despacho, Id 184783221.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem manifestação, à conclusão, para designação de audiência de instrução se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, BA, 06 de novembro de 2023.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001706-54.2023.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Cosme Anunciacao De Jesus
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Luzineide Anunciacao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001706-54.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: COSME ANUNCIACAO DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: LUZINEIDE ANUNCIACAO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
COSME ANUNCIAÇÃO DE JESUS, já qualificado nos autos, por sua procuradora devidamente constituída, manejou AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA em face de LUZINEIDE ANUNCIAÇÃO DE JESUS, também qualificada, pelas razões insertas na peça vestibular.
Juntou documentos.
Diz à inicial que a requerida é portadora de Esquizofrenia há cerca de 39 anos , em acompanhamento psiquiátrico e uso de psicofármacos, sem apresentar episódios de agitação ou agressividade, porém mantem alucinações auditivas, desorganização d pensamento e comportamento, assim como comprometimento cognitivo, necessitando do auxilio, e cuidado contínuos dos familiares, sem condições de exercer atividades laborativas.
É O NECESSÁRIO RELATAR. DECIDO.
A liminar deve ser acolhida.
A medida liminar é um instituto jurídico que deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade a garantia de que o provimento final, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exeqüível a seu tempo.
Vicente Greco Filho ensina que “o poder geral de cautela atua como poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito” (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Editora Saraiva, 14ª edição, 2000, p.154).
Considerando os fatos alegados e o relatório médico, Id 404417762, o qual atesta que a interditanda é paciente com diagnóstico CID-10 F20, verifico a premente necessidade de amparar a interditanda material e socialmente, e, em conseqüência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela definitiva pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear-lhe, desde logo, curador provisório o Requerente, seu irmão, atendendo a ordem de preferência esculpida no art. 747 do CPC.
Lavrem-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente a interditanda, salvo, mediante autorização deste juízo.
Defiro ao requerente a gratuidade da Justiça, ex vi do art. 98.
Intime-se o(a) interditando(a) para entrevista que ora designo para o dia 06/02/2024, 9h40 a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 02, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Após a entrevista, aguarde-se o prazo de quinze dias para eventual impugnação do pedido (CPC, art. 752). A interditanda poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Caso a interditanda não constitua advogado, os cônjuges, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão, para designação de perito.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 06 de outubro de 2023
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000495-51.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Autor: L. F. S. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Luiz Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000495-51.2021.8.05.0164
AUTOR: L. F. S. S.
Representante(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: LUIZ DOS SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora/exequente, intimada a apresentar manifestação acerca do AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000208-93.2018.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Representado: M. M. C. D. S.
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Reu: Marcone Barbosa Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Adriana Dos Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000208-93.2018.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: M. M. C. D. S.
Advogado(s): ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507), VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO (OAB:BA68044), JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150)
REU: MARCONE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 10h40min, nos termos e para os fins indicados na decisão, Id 33622157, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, observando-se as informações insertas na petição, Id 332468654, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimações necessárias, inclusivamente do Ministério Público.
Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 09 de outubro de 2023.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000163-89.2018.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: L. Y. S. D. S.
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: Josue Gomes Da Silva
Autor: Rosangela Santos De Souza
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000163-89.2018.8.05.0164
AUTOR: L. Y. S. D. S.
Representante(s): MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: JOSUE GOMES DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a complementar o endereço informado no id 19522208, uma vez que ausente informação da cidade, estado e CEP. Prazo 05 dias.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000543-49.2017.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: S. S. D. S.
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Fernando Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000543-49.2017.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: S. S. D. S.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507), ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673)
REU: FERNANDO CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro o requerimento formulado na petição encartada, Id 381344147.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 11h, nos termos e para os fins indicados na decisão, Id 8146612, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimações necessárias, inclusivamente do Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 09 de outubro de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000046-59.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: B. P. D. S.
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Representado: B. D. S. S.
Representante: T. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000046-59.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA66015)
REPRESENTADO: B. D. S. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 – R. H., processando-se em segredo de Justiça (CPC, inc. II do art. 189). Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
2 – Inicialmente convém destacar que a tutela de urgência já fora devidamente apreciada nos autos associados de n. 8001157-49.2020.8.05.0164, conforme se pode extrair da decisão encartada, Id 380468048.
3 - Cite-se a parte ré, com a advertência que o prazo para oferecer contestação será contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
4 - Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, que ora designo para o dia 06 de fevereiro de 2023, às 11h20min, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
5 -Advirta-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação implicará a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
6 - A audiência só não será realizada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC)
7 - Atente-se o Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC).
8 - Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, BA, 09 de outubro de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
MMRX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002619-36.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Adenilton Rodrigues Vieira
Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002619-36.2023.8.05.0164
AUTOR: ADENILTON RODRIGUES VIEIRA
Representante(s): BRUNO FAGUNDES MURARO (OAB:BA19543)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 27/03/2024 Hora: 14:30

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000724-40.2023.8.05.0164 Petição Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Claudia Teixeira Dos Santos
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Requerido: Jurisdição Voluntária
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000724-40.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918)
REQUERIDO: Jurisdição Voluntária
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, por meio de seu advogado regularmente constituído (Instrumento de Mandato anexo), requereu a retificação no seu registro de nascimento, para nele constar o local em que nasceu, o qual – alega – é SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA.
Juntou os documentos.
Determinada nova vista dos autos ao Ministério Público, este pugnou pela procedência do pedido (Id 408618784).
Tendo relatado o bastante, decido.
Não há nulidades a serem sanadas.
Como prescrevem as normas insertas na Lei Federal. n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados no prazo de 05 (cinco) dias.
O art. 110 do mesmo diploma supracitado, dispõe sobre os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, estabelecendo, in verbis:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.
§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.
§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.
§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.
§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.
Desta forma, reputo desnecessária produção de prova oral e acolho a pretensão da Requerente, vez que ancorada nas normas insertas na Lei Federal nº 6.015/73 e nas provas constantes dos autos.
Cumpre salientar que nos procedimentos de jurisdição voluntária, como é o caso dos presentes autos, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (CPC, art. 723, parágrafo único).
Posto isto, com fulcro na legislação supramencionada, acolho o parecer ministerial, DEFIRO o pedido autoral e determino que seja procedida à inclusão pretendida, no assento de nascimento de matrícula n. 012328 01 55 1975 1 00002 093 0000373 56, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Lamarão do Passé da Comarca de São Sebastião do Passé, passando a constar o local de nascimento da requerente como no Município de São Sebastião do Passé-BA.
Considerando os princípios da efetividade e economia processual, a presente sentença servirá como mandado.
Custas ex vi legis, inexigíveis em face da gratuidade da justiça, deferida nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusivamente a Representante do Ministério Público, pessoalmente. Cumpra-se. Após, arquivem-se.
Mata de São João, Bahia, 04 de fevereiro de 2024.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0001080-26.2013.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Azevedo Aquino Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Advogado: Jane Maria Avelina Novato Meireles (OAB:BA11981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo nº 0001080-26.2013.8.05.0164

R.H.

Intime-se o Embargado para, querendo, prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, ex vi do art. 1023, § 2º do CPC.
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, à conclusão, com a urgência que o caso requer.
Intimem-se. Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Mata de São João, Bahia, 29 de agosto de 2023.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

MMRX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000479-73.2016.8.05.0164 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Parte Autora: Mariza Carvalho Nascimento
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Parte Re: Fulano De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000479-73.2016.8.05.0164
R.H.
1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023 .
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001190-39.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. S. J.
Advogado: Nilson Santos Da Silva Junior (OAB:BA68284)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001190-39.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIME SANTANA JUNIOR
Advogado(s): NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA68284)

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em que é imputada a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, e no art. 147 do Código Penal, a Jaime Santana Júnior.
Recebida a denúncia em 03 de novembro de 2020, conforme id 80017599.
Manifestou-se o Ministério Público em id 393783160.
Apresentada resposta à acusação, por meio de advogado dativo, alegando, em sede preliminar, a nulidade da citação do acusado.
É o relato. Decido.
Sabe-se que o objetivo da citação no processo penal, após o recebimento da denúncia, é fazer com que o acusado tenha total ciência do processo e das acusações que recaem sobre si para que possa se defender da melhor maneira possível, através da constituição de advogado ou através de defensor nomeado as expensas do Estado, seja por meio da Defensoria Pública ou pela nomeação de Defensor Dativo nomeado nos autos, como é o caso.
Ocorre que, conforme teor da certidão de id 128313531, a citação fora efetuada, posto que o Oficial de Justiça certificou que entrou em contato, por telefone, com o Sr Jaime, o qual ficou bastante ciente de todo o teor do mandado, dando-se por citado.
Dessa forma, ante a comprovação de que o acusado tomou ciência do teor do presente processo, tendo sido devidamente citado, rejeito a preliminar suscitada pela defesa de nulidade do ato citatório.
Ademais, constato que não foram arguidas mais preliminares, nem foram apresentados os documentos que careçam de manifestação deste juízo neste momento processual.
Cumpre ressaltar que o caso em epígrafe não se trata também de absolvição sumária, pois não foi verificada nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados da denúncia.
Designo o dia 07/03/24, às 9h50min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a Serventia adotar as providências necessárias à sua realização.
Intimações e Comunicações necessárias.
Ciência ao MP.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 03 de outubro de 2023.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

nz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001195-90.2022.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Praia Do Forte
Autor Do Fato: Salomão De Almeida Dos Santos
Autor Do Fato: Lailson Conrado De Farias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001195-90.2022.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PRAIA DO FORTE

AUTOR DO FATO: SALOMÃO DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 13h45min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000170-76.2021.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Praia Do Forte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Tais Suzana Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8000170-76.2021.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PRAIA DO FORTE

AUTOR DO FATO: TAIS SUZANA SANTOS COSTA

DESPACHO
R.H.
Vistos.

Redesigno o dia 17/05/2024, às 12h55min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Atente-se ao quanto informado no Id. 416049001 a respeito do endereço da autora do fato.

Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001622-24.2021.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Itanagra
Autor Do Fato: Ianna Beatriz Santos Batista
Autor Do Fato: Leonice Dos Santos
Autor Do Fato: Emilly Dos Santos Silva
Autor Do Fato: Pamela Rodrigues Anunciação
Autor Do Fato: Maria Juliana Jesus De Queiroz
Autor Do Fato: Reinan Santos Barbosa
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Autor Do Fato: Jaiane Dos Santos Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001622-24.2021.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE ITANAGRA

AUTOR DO FATO: IANNA BEATRIZ SANTOS BATISTA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO - BA50676

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 12h50min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000440-76.2020.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Vitima: Delegacia Da Praia Do Forte-ba
Vitima: Maicon Lima Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 0000440-76.2020.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
VITIMA: DELEGACIA DA PRAIA DO FORTE-BA

VITIMA: MAICON LIMA SANTANA

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 12h15min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001720-38.2023.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Departamento De Polícia Metropolitana
Autor Do Fato: Jairo Dos Santos Simes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8001720-38.2023.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Departamento de Polícia Metropolitana

AUTOR DO FATO: JAIRO DOS SANTOS SIMES

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 11h40min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001146-83.2021.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia Territorial De Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Diego Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001146-83.2021.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO

AUTOR DO FATO: DIEGO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 11h25min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Atente-se ao endereço do autor do fato indicado em Id. 406356216.

Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000527-85.2023.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Autor Do Fato: Marcos Lima Da Silva
Autor Do Fato: Paulo Carneiro Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8000527-85.2023.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE

AUTOR DO FATO: MARCOS LIMA DA SILVA e outros

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 11h10min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001466-02.2022.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Praia Do Forte

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Airan De Jesus Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001466-02.2022.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PRAIA DO FORTE

AUTOR DO FATO: AIRAN DE JESUS TAVARES

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 11h00min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001278-72.2023.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Departamento De Polícia Metropolitana
Vitima: Jenivaldo De Jesus Carvalho
Autor Do Fato: Dorgivaldo Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001278-72.2023.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Departamento de Polícia Metropolitana

VITIMA: JENIVALDO DE JESUS CARVALHO e outros

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Redesigno o dia 17/05/2024, às 10h45min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO

8002209-12.2022.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Autor Do Fato: Jose Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8002209-12.2022.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE

AUTOR DO FATO: JOSE DA SILVA DE JESUS

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Considerando que não foi expedido mandado de intimação para o comparecimento da vítima à audiência anterior, redesigno o dia 17/05/2024, às 13h20min, para realização da audiência preliminar.
Certifique-se a Serventia sobre os antecedentes criminais do(s) autor(es).
Procedam-se as intimações necessárias, assinalando que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado(a).
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de janeiro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
8000184-60.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Manuela Santos De Sousa
Reu: Reinaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Wellington Sento Se Improta (OAB:BA55225)
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Juliana Rocha Bastos (OAB:BA59479)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MATA DE SÃO JOÃO
VARA CRIMINAL

FÓRUM DES. FRANCISCO PONDÉ SOBRINHO

RUA EURICO DE FREITAS, 189 – CENTRO MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA, CEP 48.280-000

AÇÃO PENAL Nº 8000184-60.2021.8.05.0164

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MANUELA SANTOS DE SOUSA

REU: REINALDO ARAUJO DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência de instrução realizada em 26 de outubro de 2023, às 10h00min. Presente o Ministério Público. Ausente o acusado, ausente o advogado constituído pelo réu, apesar de intimado.

Pela Juíza foi dito que: compulsando os autos, verifica-se que o réu e a vítima não foram encontrados nos endereços informados nos autos. O MP, em consulta realizada ao banco de dados disponível, informou novo endereço do acusado: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, IMBASSAY, CEP 48280000, MATA DE SÃO JOÃO - BA, bem como o endereço da vítima: Alameda das Estrelas, s/ n., Praia do Forte, requerendo sua intimação para audiência. Designo o dia 07/03/24, às 10h40min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimados os presentes. Intimem-se.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001881-48.2023.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Autor Do Fato: Zuleica Santos Bispo
Vitima: Raquel Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001881-48.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ZULEICA SANTOS BISPO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Aguarde-se em Cartório até a apresentação da queixa-crime ou decurso do prazo decadencial, o que ocorrer primeiro.
Após, certifique-se e retornem conclusos.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 1 de novembro de 2023.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000074-73.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joseane Gomes Da Silva Santos
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-73.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000190-06.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Severino Araujo Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-06.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEVERINO ARAUJO SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID. 412928217.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000989-35.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Manoel Messias Barbosa Da Bahia
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061

Processo nº: 0000989-35.2015.8.05.0173
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA DA BAHIA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para que, querendo, apresente manifestação à petição de ID nº. 2020073137, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou, então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 2 de setembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000555-12.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Santos Da Silva
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-12.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.

O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:

1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, conforme cálculo de ID. 393821726;

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, também já apurada no cálculo de fl. 73, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;

3) Opostos embargos, ouça-se a parte exequente.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000555-12.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Santos Da Silva
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-12.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.

O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:

1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, conforme cálculo de ID. 393821726;

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, também já apurada no cálculo de fl. 73, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;

3) Opostos embargos, ouça-se a parte exequente.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000555-12.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Santos Da Silva
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-12.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.

O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:

1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC, conforme cálculo de ID. 393821726;

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, também já apurada no cálculo de fl. 73, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;

3) Opostos embargos, ouça-se a parte exequente.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8000972-13.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aurino Machado De Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-13.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AURINO MACHADO DE LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por AURINO MACHADO DE LIMA em face de BANCO BMG SA.

A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 11735883. Afirma que nunca contratou este produto e defende a sua abusividade em razão da falta de transparência.

Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.

Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. Ademais não se pode considerar desatualizada a procuração que acompanha a exordial.

No mais, a parte autora indicou de forma suficiente os fatos e fundamentos do seu pedido e a defesa apresentou contestação a contento, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo.

Em relação a preliminar de impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao banco, uma vez que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da parte autora.

Também não há que se falar em litispendência. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Rejeito a prejudicial de decadência. “A decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente” (AgInt no MS 23.862/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 20/11/2018).

Não merece prosperar a preliminar de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.

Passo ao exame do mérito.

O pedido merece acolhimento.

Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).

Verifica-se que a instituição ré, mediante a juntada dos contratos de IDs. 229543426, 229543428 e 229543431, comprovou a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, com autorização para constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC).

Contudo, a discussão objeto de apreciação nestes autos não se resume à existência do acordo, recaindo também sobre a validade desta negociação, diante da alegada violação ao dever de informação e abusividade da modalidade de empréstimo.

É fato que os pactos são feitos para serem cumpridos do modo acordado de forma autônoma entre as partes. No entanto, o princípio do pacta sunt servanda, que reflete esta força da autonomia privada nos contratos, deve ser ponderado, no caso concreto, com o princípio do in dubio pro consumidor, face à vulnerabilidade deste na assinatura de contrato de adesão com instituição de grande porte.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que a instituição ré não cumpriu integralmente com o seu dever de informação no contrato, uma vez que o instrumento sequer menciona o número de parcelas e as datas de início e término, implicando numa relação onerosa e infinita ao consumidor.

Nota-se, sobretudo, que a parte autora não utilizou o cartão de crédito para compras, mas somente para saques, conforme faturas de IDs. 229543434 e 229543435.

Analisando a recorrência de semelhantes demandas envolvendo aposentados, é reforçada a ideia de que a parte não possui conhecimento e nem pretendia contratar cartão de crédito consignado.

O empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.

Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. Ademais, é certo que a parte Acionada não comprovou a transparência da contratação, não atendendo ao disposto no art. 54, § 4º do CDC.

É de rigor a restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora. Ressalto que a devolução em dobro prevista pelo art. 42 do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto, notadamente diante da efetiva demonstração da contratação.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, na forma simples, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, abatidos os valores que foram efetivamente disponibilizados em sua conta corrente (conforme comprovante de TEDs de IDs. 229543439, 229543442 e 229543444), sob pena de seu enriquecimento ilícito.

Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, deve haver compensação por danos extrapatrimoniais. A conduta ilícita causou ao consumidor transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, notadamente diante da diminuição de seus proventos, verba de natureza alimentar.

Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 11735883), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;

b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte requerente (IDs. 229543439, 229543442 e 229543444), a fim de evitar o enriquecimento indevido desta;

c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);

Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “A” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.

Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0000849-06.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Reu: Adriano Tannus Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000849-06.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADRIANO TANNUS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000860-10.2023.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Bruno De Oliveira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000860-10.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: BRUNO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001251-87.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Gilson Lino Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001251-87.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: GILSON LINO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000286-84.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adriano Tannus Freitas
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44840-000,
(74) 36262061
Processo nº: 8000286-84.2023.8.05.0173
AUTOR: ADRIANO TANNUS FREITAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
INTIMAÇÃO
POR ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 407641471, no prazo de 15 dias. Com ou sem manifestação, o processo será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.

Mundo Novo/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000740-69.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Apelante: Adailton Da Silva Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Apelante: Noemia Barbosa De Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Apelante: Adriano Ribeiro Alves
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Apelante: Ieda Silva Oliveira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Apelante: Erivaldo Pereira De Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000740-69.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
APELANTE: ADAILTON DA SILVA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.

Determino ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente conforme comprovante de ID. 408381762 e 408381763, em favor da parte Autora, conforme dados informados em petição de ID. 408858520.

Intime-se a Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID. 408858520.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000989-35.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Manoel Messias Barbosa Da Bahia
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000989-35.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA DA BAHIA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)

DESPACHO
Trata-se de pedido de execução de sentença sobre o valor de diferença da condenação paga.
Alega a parte exequente que o pagamento foi realizado à menor, restando um saldo no valor de “R$ 6.128,16 (seis mil cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos), devidamente acrescidos de juros e correção monetária” (SIC).
Já o executado alega que o pagamento foi realizado em sua integralidade, pugnando pela remessa dos autos ao setor de cálculo.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, vê-se que o executado juntou comprovante de depósito realizado em 25/06/2020 no valor de R$6.309,33, sendo o pagamento realizado antes do despacho inaugurando a fase de execução (ID. 63087520 - Pág. 1).
Considerando que a Comarca de Mundo Novo não conta com setor de cálculo, foi realizado o cálculo junto à plataforma DrCalc.net, sendo constatada a diferença de R$ 820,22 que deveria ser paga pelo executado.
Assim, considerando a diferença apontada:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
0000555-12.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Santos Da Silva
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-12.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução de sentença sobre o valor de diferença da condenação paga.
Alega a parte exequente que o pagamento foi realizado à menor, restando um saldo remanescente de R$ 2.704,39 (dois mil setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos).
Já o executado alega que o pagamento foi realizado em sua integralidade, pugnando pela remessa dos autos ao setor de cálculo.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, vê-se que o executado juntou comprovantes de depósitos realizados em 19/10/2020 nos valores de R$ 11.816,39 e R$ 2.363,28, perfazendo um total de R$ 14.179,67 (IDs. 79123850 - Pág. 1 e 79123866 - Pág. 1).
Considerando que a Comarca de Mundo Novo não conta com setor de cálculo, foi realizado o cálculo junto à plataforma DrCalc.net, sendo constatada que o valor atualizado da condenação, na data do pagamento, é de R$ 12.082,51 para os danos morais e R$ 2.470,29 da condenação em honorários advocatícios, perfazendo um total de R$ 14.552,80.
Cabe elucidar que a jurisprudência do STJ sedimentou no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, in casu, 20% sobre o valor da condenação, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ 1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno no recurso especial não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)
Logo, do valor pago para o valor devido na época do efetivo cumprimento da condenação, restou uma diferença de R$ 373,13, devendo a execução prosseguir até a efetivação total da condenação.
Assim, diante da diferença apurada:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia restante, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou

requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001406-51.2016.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Jose Ribeiro Passos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001406-51.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: JOSE RIBEIRO PASSOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para informar a data final do termo de parcelamento.
Fixo o prazo de 15 dias.
Dou a este despacho força de intimação/mandado/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000920-80.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Eliana Almeida Silva Ribeiro
Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000920-80.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ELIANA ALMEIDA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): DANIELLA DOS SANTOS FRANCISCO QUEIROZ (OAB:BA76397)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte contrária, COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, para se manifestar exclusivamente sobre o Pedido Liminar.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de decisão urgente.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001062-84.2023.8.05.0173 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: S. A. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001062-84.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: SANDREIA ALMEIDA VAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise aos autos de nº 8000918-13.2023.8.05.0270, vê-se que foi inserto em ID. 429535284 pedido de sobrestamento do feito, ante as tratativas de acordo entre as partes.
Elucido que, em que pese a parte interessada poder requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a apreensão, tal pedido está diretamente vinculado ao que decidido nos autos iniciais, não sendo tolerável decisões conflitantes.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, indicando as providências que deseja que sejam tomadas e informando a situação dos autos iniciais de n° 8000918-13.2023.8.05.0270.
Dou a este ato força de mandado/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-76.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Eris Santana Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000057-76.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ERIS SANTANA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-76.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Eris Santana Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000057-76.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ERIS SANTANA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-76.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Eris Santana Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000057-76.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ERIS SANTANA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001089-67.2023.8.05.0173 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes
Advogado: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes (OAB:BA78919)
Requerido: Abel Cardozo Pires
Terceiro Interessado: Maricelia Pires
Terceiro Interessado: Gilson Moiseis Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001089-67.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES
Advogado(s): FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA78919)
REQUERIDO: ABEL CARDOZO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade tendo como partes as acima indicadas.
Em Id. 427019616 a parte autora informou o falecimento do réu, requerendo a habilitação dos herdeiros e, liminarmente, o bloqueio dos bens do de cujus.
É o que importa relatar.
1. Determino a habilitação dos herdeiros MARICELIA PIRES, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Professor Joel Americano Lopes, nº 846, casa/sobrado, Bairro Boa Vista, Irecê, Bahia, CEP 44900-000 e GILSON MOISES PIRES, brasileiro, Poeta, Cantor e Compositor, residente e domiciliado na rua Gladistone da Rocha Leão, Bairro Cinco Várzea, Piritiba, Bahia, CEP 44830-000;
2. INDEFIRO a habilitação de RICARDO TRINDADE DE CARVALHO, nos termos do art. 4º da Lei 8.560/92. Caso o indicado pretenda habilitar-se, deverá manifestar expressamente a sua vontade;
3. Promova a Secretaria pesquisa no sistema PJE acerca da possível existência de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo Sr(a). ABEL CARDOZO PIRES, certificando-se nos autos;
4. Em face dos benefícios inerentes à resolução dos litígios por via da autocomposição entre as partes, providencie o Cartório a inclusão do processo em pauta para realização de audiência de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do NCPC. INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data designada.
Por fim, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a certidão cartorária do item 3, devendo os autos virem conclusos para decisão urgente.
Dou a este despacho força de intimação/mandado/ofício.
Mundo Novo/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000074-73.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joseane Gomes Da Silva Santos
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-73.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Denota-se que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de homologação de acordo efetivado entre as partes após o julgamento do processo (REsp. 1267525. A tentativa de conciliação é obrigação de todos os operadores do direito, a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até o cumprimento de sentença, nos termos do art. 139, IV, do CPC.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo (ID 150733876) firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Expeça-se os atos necessários.
Sem custas a recolher (Lei 9.099/95).
Diante da ausência de interesse recursal, intimem-se e promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000074-73.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joseane Gomes Da Silva Santos
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-73.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Denota-se que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de homologação de acordo efetivado entre as partes após o julgamento do processo (REsp. 1267525. A tentativa de conciliação é obrigação de todos os operadores do direito, a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até o cumprimento de sentença, nos termos do art. 139, IV, do CPC.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo (ID 150733876) firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Expeça-se os atos necessários.
Sem custas a recolher (Lei 9.099/95).
Diante da ausência de interesse recursal, intimem-se e promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000972-13.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aurino Machado De Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-13.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AURINO MACHADO DE LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Denota-se que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de homologação de acordo efetivado entre as partes após o julgamento do processo (REsp. 1267525. A tentativa de conciliação é obrigação de todos os operadores do direito, a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até o cumprimento de sentença, nos termos do art. 139, IV, do CPC.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Expeça-se os atos necessários.
Sem custas.
Autorizo a expedição do alvará, se necessário.
Diante da ausência de interesse recursal, intimem-se e promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000972-13.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aurino Machado De Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-13.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AURINO MACHADO DE LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Denota-se que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de homologação de acordo efetivado entre as partes após o julgamento do processo (REsp. 1267525. A tentativa de conciliação é obrigação de todos os operadores do direito, a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até o cumprimento de sentença, nos termos do art. 139, IV, do CPC.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Expeça-se os atos necessários.
Sem custas.
Autorizo a expedição do alvará, se necessário.
Diante da ausência de interesse recursal, intimem-se e promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000766-24.2011.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Itamar Lima Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000766-24.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)
REU: ITAMAR LIMA CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000766-24.2011.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Itamar Lima Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000766-24.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)
REU: ITAMAR LIMA CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-20.2012.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Reu: Joao Colombo Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000279-20.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):
REU: JOAO COLOMBO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-

SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000050-06.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noeme Santos Da Silva
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-06.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOEME SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação do causídico da parte Autora, com as anotações de estilo.

Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001230-57.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Gomes Santos Jesus
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-57.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES SANTOS JESUS
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de ID. 178793957.

Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000026-56.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Rosalia Vieira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000026-56.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ROSALIA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0,

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000026-56.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Rosalia Vieira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000026-56.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ROSALIA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
0000026-56.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Rosalia Vieira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000026-56.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ROSALIA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002989-71.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Doracy Barros Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002989-71.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA

Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: DORACY BARROS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002989-71.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Doracy Barros Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002989-71.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: DORACY BARROS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRI-

TO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000514-16.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Jailton Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000514-16.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000514-16.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Jailton Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000514-16.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001107-55.2008.8.05.0173 Petição Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Rosa Maria De Jesus Suzart
Terceiro Interessado: Jovita De Jesus
Requerido: Não Informado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001107-55.2008.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ROSA MARIA DE JESUS SUZART
Advogado(s):
REQUERIDO: NÃO INFORMADO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes sobre a digitalização do processo, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação no prazo estabelecido, certifique-se nos autos e remetam ao arquivo com as anotações de estilo.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000055-43.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Wilson Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: WILSON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
0000055-43.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Wilson Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: WILSON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000055-43.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Wilson Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-43.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA

Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: WILSON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001507-88.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Manoel Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001507-88.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: MANOEL VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001507-88.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Manoel Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001507-88.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: MANOEL VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001507-88.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Manoel Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001507-88.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: MANOEL VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001507-88.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Manoel Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001507-88.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: MANOEL VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001030-65.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Bahia
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001030-65.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BAHIA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias,

não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001030-65.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Bahia
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001030-65.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BAHIA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001030-65.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Bahia
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001030-65.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BAHIA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000728-41.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: José Moura Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-41.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSÉ MOURA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000728-41.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: José Moura Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-41.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSÉ MOURA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.

Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000728-41.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: José Moura Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-41.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSÉ MOURA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001502-66.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Genivaldo De Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001502-66.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: GENIVALDO DE SANTANA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001502-66.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba

Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Genivaldo De Santana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001502-66.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: GENIVALDO DE SANTANA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001717-76.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Ernestina Alves De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001717-76.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: ERNESTINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001717-76.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Ernestina Alves De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001717-76.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: ERNESTINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000456-66.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Givaldo De Araujo Silva
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Reu: Noelia Nascimento Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000456-66.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GIVALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509)
REU: NOELIA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
O Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000456-66.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Givaldo De Araujo Silva
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Reu: Noelia Nascimento Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000456-66.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GIVALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509)
REU: NOELIA NASCIMENTO SOUZA

Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
O Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000849-06.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Reu: Adriano Tannus Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000849-06.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
REU: ADRIANO TANNUS FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
A parte exequente requereu a desistência do presente processo, visto que houve a extinção do crédito tributário por decisão administrativa.
É o relatório.
Decido.
Denota-se que o exequente comunicou nos autos o cancelamento administrativo do crédito tributário exequendo, consoante documentação juntada aos autos, o que gera a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, in verbis: “Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”
O cancelamento da dívida exequenda culmina, como consequência, na perda superveniente do interesse de agir da parte exequente, que se constitui requisito necessário à postulação em juízo (art. 17, CPC), a ensejar a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Pelo exposto, defiro o requerimento e determino a extinção da presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Defiro o desbloqueio/desembaraço de eventuais restrições patrimoniais impostas nos autos, autorizando a liberação de eventuais penhoras, devolução de garantias apresentadas, desbloqueio de bens etc., devendo o cartório providenciar os documentos necessários (mandados, ofícios, alvarás etc.)
Sem custas.
Ante a ausência de interesse recursal, publique-se arquive-se imediatamente os autos.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000849-06.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia

Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Reu: Adriano Tannus Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000849-06.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964)
REU: ADRIANO TANNUS FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal.
A parte exequente requereu a desistência do presente processo, visto que houve a extinção do crédito tributário por decisão administrativa.
É o relatório.
Decido.
Denota-se que o exequente comunicou nos autos o cancelamento administrativo do crédito tributário exequendo, consoante documentação juntada aos autos, o que gera a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, in verbis: “Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”
O cancelamento da dívida exequenda culmina, como consequência, na perda superveniente do interesse de agir da parte exequente, que se constitui requisito necessário à postulação em juízo (art. 17, CPC), a ensejar a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Pelo exposto, defiro o requerimento e determino a extinção da presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Defiro o desbloqueio/desembaraço de eventuais restrições patrimoniais impostas nos autos, autorizando a liberação de eventuais penhoras, devolução de garantias apresentadas, desbloqueio de bens etc., devendo o cartório providenciar os documentos necessários (mandados, ofícios, alvarás etc.)
Sem custas.
Ante a ausência de interesse recursal, publique-se arquive-se imediatamente os autos.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000860-10.2023.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Bruno De Oliveira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000860-10.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: BRUNO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 90 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Assim, caso ainda tenha custas judiciais finais, intime-se para efetuar o recolhimento.
Decorrido o prazo sem pagamento, arquive-se procedendo as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000860-10.2023.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Bruno De Oliveira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000860-10.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: BRUNO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 90 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Assim, caso ainda tenha custas judiciais finais, intime-se para efetuar o recolhimento.
Decorrido o prazo sem pagamento, arquive-se procedendo as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001251-87.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Gilson Lino Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001251-87.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: GILSON LINO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.

Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001251-87.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Gilson Lino Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001251-87.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: GILSON LINO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.

Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000316-42.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Lucio Da Silva E Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000316-42.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUCIO DA SILVA E SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu silente.
Com isto, insere-se este processo no fenômeno do abandono da causa pela exequente.
Segue a jurisprudência do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. Se a Fazenda Pública – tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento de execução fiscal não embargada – permanecer inerte por mais de trinta dias, não será necessário requerimento do executado para que o juiz determine, ex officio, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), afastando-se, nesse caso, a incidência da Súmula 240 do STJ. Precedente citado: REsp 1.120.097-SP, Primeira Seção, DJe 26/10/2010 (julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos). AgRg no REsp 1.450.799-RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. Diante da intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte por mais de trinta dias, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 2. Não se aplica, à espécie, da Súmula n. 240/STJ, porquanto não embargada a execução. 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1198324 MG 2010/0106705-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011).
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, II e III, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito e determino, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema.
Determino ainda, a baixa de averbação premonitória, caso existente nos autos.
Sem custas em face qualidade do exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000295-80.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: J. M. V. S.
Advogado: Jonatas Queiroz Viena Silva (OAB:BA62193)
Reu: J. M. M. V.
Advogado: Beatriz Goncalves Dos Santos (OAB:BA74338)

Interessado: M. M. D. S.

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000295-80.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada Audiência de CONCILIAÇÃO e coleta de material para realização de exame de DNA, para o dia 20/03/2024 08:50 horas, sendo imprescindível a presença das crianças para a coleta do material genético.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000295-80.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: J. M. V. S.
Advogado: Jonatas Queiroz Viena Silva (OAB:BA62193)
Reu: J. M. M. V.
Advogado: Beatriz Goncalves Dos Santos (OAB:BA74338)
Interessado: M. M. D. S.

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000295-80.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada Audiência de CONCILIAÇÃO e coleta de material para realização de exame de DNA, para o dia 20/03/2024 08:50 horas, sendo imprescindível a presença das crianças para a coleta do material genético.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000328-51.2018.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Aniceto Costa Neto
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000495-05.2017.8.05.0173 Execução Da Pena
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Mundo Novo
Executado: Alex Da Silva Moreira
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001735-05.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ronildo Goes Santos
Advogado: Thiago Vasconcelos Luna (OAB:PE32845)
Autor: Rosimeire Santos Goes
Advogado: Thiago Vasconcelos Luna (OAB:PE32845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno dos autos, requerendo o que compreenderem de direito a fim de impulsionar a presente demanda
Dado e passado nessa cidade e Comarca de Nazaré-BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000871-74.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Uaner Souza Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Aratuipe
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno dos autos, requerendo o que compreenderem de direito a fim de impulsionar a presente demanda
Dado e passado nessa cidade e Comarca de Nazaré-BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000352-23.2014.8.05.0140 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Autor: Deralsita Antonia Teixeira De Pinho
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)

Sentença:
PROCESSO:0000352-23.2014.8.05.0140
AUTOR:AUTOR: DERALSITA ANTÔNIA TEIXEIRA DE PINHO

RÉU: REU: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE

SENTENÇA - META 2
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em 2014.

Vieram documentos.

Após alguma tramitação, determinou-se a intimação do(a) parte autora, para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a

prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido.(TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Transitada em julgado, proceda de imediato a BAIXA no PJE.

Arquive-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002055-89.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Nadir Ferreira Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
Processo nº: 8002055-89.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NADIR FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS
Réu: CLARO S/A

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Trata-se da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por NADIR FERREIRA GONÇALVES DOS SANTOS em face da CLARO S.A. Narra a parte autora que em 23 de setembro de 2020, comprou uma antena parabólica conhecida por CLARO TV no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme documento anexo, pré-pago, com acesso aos canais abertos e sem mensalidades.
No entanto, aduz a autora que vem sofrendo com suspensões de sinal, mesmo tendo pago a recarga. Afirma que desde de outubro de 2021 até o ingresso da ação (08 de novembro de 2021) os canais estavam bloqueados. Requer, por conseguinte, o reestabelecimento definitivo dos canais, bem como indenização por danos morais.
Em sede de contestação a ré argumenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir pelo fato de que não houve contato prévio, ou reclamação pela via administrativa com a demandada. Aduz ainda que o serviço funciona a base de “recargas” com duração de 30 dias. Afirma que não interrompeu tal serviço e sim este que deixou de funcionar devido à falta recarga em tempo hábil. Requer a improcedência dos pedidos.
Intimados para produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Julgo antecipadamente o mérito (art. 355, do CPC).
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a necessidade de pedido administrativo não é requisito necessário para intervenção judicial, uma vez que o pedido administrativo perante o requerido não é pré-requisito

obrigatório para a propositura da presente ação judicial, além do mais, deve prevalecer o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.
Sabe-se que a transmissão dos canais abertos, por sinal analógico, deixou de existir com a edição do Decreto Federal nº 8.753/16, que alterou o Decreto Federal nº 5.820/2009, os quais dispõem sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T), na plataforma de transmissão e retransmissão de sinais de radiodifusão de sons e imagens, com a tecnologia de sinal digital.
Assim, com o fim da transmissão do sinal analógico de televisão, a disponibilização depende de autorização expressa de cada emissora de canal aberto, nos termos do artigo 32, § 12, da Lei n.º 12.485/2011, que assim disciplina:
"Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações;
§ 12 A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo." (grifei)
Dessa forma, a disponibilização de sinal de canal aberto passou a depender de pagamento para transmissão.
A controvérsia reside então se houve ou não pagamento no tempo hábil a manutenção do fornecimento do sinal.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora traz nos autos comprovantes de pagamento datados de 31/08/2021, 27/09/2021 e 26/10/2021 (ID 155769308).
A ré sustenta que a parte autora estava sem sinal porque a recarga havia expirado em 17/08/2021, e que a cliente somente realizou nova recarga em 25/08/2021 de 30 dias. Narra também que somente em 30/10/2021 constava nova recarga de 30 dias, estando ainda ativa no sistema.
Ora se a autora pagou em 26/10/2021, deveria o sinal ter permanecido pelos 30 dias, no entanto, consoante as fotos de ID 155771809, não havia sinal em 05/11.
Assim, nos termos do artigo 14, §3º do CDC, a ré não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Se houve o pagamento do boleto avulso em 26/10/2021, o sinal deveria ter funcionado durante todo o mês de novembro, o que não ocorreu. A consumidora, ao fornecer os comprovantes de pagamentos, consubstancia os fatos constitutivos do seu direito.
Dessa maneira, determino o reestabelecimento do sinal da TV aberta e dos canais fechados, estes mediante a contraprestação a encargo do consumidor.
Ademais, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço televisivo causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O art. 14 do do CDC é claro ao estatuir a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, pelos danos causados aos consumidores, caracterizando, no caso dos autos, a obrigação de indenizar.
Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a situação da ofendida, o dano e a sua extensão, o nexo de causalidade e a capacidade econômica das partes, com o escopo de se tornar efetiva a reparação, sem que se descure a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo o valor do dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, condenando a ré na obrigação de manter o sinal da TV aberta e dos canais fechados, estes mediante a contraprestação a encargo do consumidor, bem como, a título de danos morais, ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da data de prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista a falta de necessidade de instrução do feito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.

Publique-se. Intime-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002242-29.2023.8.05.0176 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Nazaré
Autor: Israel Barbosa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Vista ao Ministério Público, prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 11 de outubro de 2023. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000261-28.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Julival Zozimo Nazare Araujo
Advogado: Tercia Freitas Matos Alvim (OAB:BA66929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Processo nº: 8000261-28.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: JULIVAL ZOZIMO NAZARE ARAUJO
Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001517-40.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Valdicelia Santos Da Cruz
Advogado: Samuel Dos Santos Mendonca (OAB:BA55751)
Reu: Municipio De Jaguaripe
Procurador: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Procurador: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto Registrado(a) Civilmente Como Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto

Intimação:
8001517-40.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte ACIONADA, por intermédio de seu Representante Jurídico, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID-398404212, no prazo de 30(trinta) dias.
Nazaré-BA, 23 de agosto de 2023.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário

Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001016-96.2017.8.05.0176 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Nazaré
Requerente: M. D. S. F.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Requerido: A. N. P.
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Advogado, para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória ID 421578688, com a diligência deprecada negativa. Prazo de 15 (quinze) dias. Nazaré, 23 de novembro de 2023. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001016-96.2017.8.05.0176 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Nazaré
Requerente: M. D. S. F.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Requerido: A. N. P.
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Advogado, para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória ID 421578688, com a diligência deprecada negativa. Prazo de 15 (quinze) dias. Nazaré, 23 de novembro de 2023. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000238-82.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ednalva Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Processo nº: 8000238-82.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDNALVA DOS SANTOS
Requerido: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
A assinatura eletrônica contida na procuração outorgada pela parte autora (ZapSign) não preenche os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, especialmente o art. 7º e parágrafo único, que exige autorização por Autoridades Certificadoras - AC e Autoridades de Registro – AR, e comparecimento pessoal do usuário, não havendo garantia do nível de segurança, o que viola as as normas técnicas da ICP-Brasil.
Além disso, a assinatura eletrônica da Lei n. 14.063/2020 somente pode ser utilizada em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Assim, as assinaturas eletrônicas da parte Autora nos documentos juntados nos autos, mediante ZapSign, não têm validade neste processo.
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para juntar procuração com assinatura manuscrita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem-me conclusos.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002827-81.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Railton Nascimento Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº: 8002827-81.2023.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016:
Na presente data, recebo os autos da vara cível.
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO, por vídeoconferência, designada para o dia 28/02/2024, às 10:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesize-cloud.com/8724085
Nazaré-BA, 17 de janeiro de 2024.
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Servidor CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002827-81.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Railton Nascimento Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº: 8002827-81.2023.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016:
Na presente data, recebo os autos da vara cível.
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO, por vídeoconferência, designada para o dia 28/02/2024, às 10:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesize-cloud.com/8724085
Nazaré-BA, 17 de janeiro de 2024.
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Servidor CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000534-41.2023.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Edvaldo Alvaro De Souza
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Requerido: Ednalva Paranhos De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Advogado, para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória ID 415914612, com a diligência deprecada negativa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nazaré, 23 de outubro de 2023. Eu, BIANCA STEFANE DE JESUS ALMEIDA, Técnica judiciária por delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000555-85.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Associacao Atletica Banco Do Brasil Nazare Bahia
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº: 8000555-85.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL NAZARE BAHIA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL NAZARE BAHIA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
A parte autora requer tutela provisória de urgência.
Decido.
A gratuidade de justiça foi deferida pelo segundo grau.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 300, para que haja a concessão da tutela antecipada de urgência, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado, tendo em conta que são insuficientes para indicar que o contrato n. 02002001420848554, negativado pela parte ré, não se refere a consumo de energia da parte autora. Dessa feita, torna-se necessária a formação do contraditório e o aprofundamento da instrução para melhor elucidação da questão posta em Juízo, notadamente para que a demandada possa explicar qual é origem da dívida inscrita no cadastro de maus pagadores.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação, posto que não não existe conciliador nesta unidade judicial para atuar em demandas como a presente.
Cite(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para contestar(em) os pedidos, no prazo legal, por advogado(a,s), sob pena de revelia.
Transcorrido o prazo da resposta intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Intimações e expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente ato.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000246-59.2024.8.05.0176 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)
Reu: Vania Azevedo De Oliveira

Intimação:
Processo nº: 8000246-59.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Requerente: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Requerido: VANIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, em quinze dias, emendar a inicial, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico buscado; b) qualificar os confinantes do imóvel usucapiendo, indicando o estado civil e o endereço, para fins de citação; c) adunar aos autos planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; d) juntar cópia da matrícula ou transcrição da área onde se localiza o imóvel, ou certidão do cartório competente que informe que a área não se encontra matriculada ou transcrita.
Ressalte-se que sua inércia acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos na pasta de despachos iniciais.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000255-21.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edson Do Marinho Do Rosario
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos Relativo às Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Nazaré
_____
Processo: 8000255-21.2024.8.05.0176
Deprecante: EDSON DO MARINHO DO ROSARIO
Deprecado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 dias:
1) Comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone
(fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente),
comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante
da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada
a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
2) Certidão oficial que comprove a sua alegação de que o seu nome foi inserido em cadastro negativo de consumidores, vez que o documento acostado aos fólios é
uma mera tela de um site de consulta de dados, imprestável para o fim almejado pelo(a) demandante.
Após, conclusos na pasta de decisões urgentes.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000254-36.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edson Do Marinho Do Rosario
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos Relativo às Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Nazaré

Processo: 8000254-36.2024.8.05.0176
Deprecante: EDSON DO MARINHO DO ROSARIO
Deprecado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 dias:
1) Comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone
(fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente),
comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante
da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada
a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
2) Certidão oficial que comprove a sua alegação de que o seu nome foi inserido em cadastro negativo de consumidores, vez que o documento acostado aos fólios é
uma mera tela de um site de consulta de dados, imprestável para o fim almejado pelo(a) demandante.
Após, conclusos na pasta de decisões urgentes.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000245-74.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Wilson Ribeiro Pedreira
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Reu: Ilha Notícias

Intimação:
Processo nº: 8000245-74.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Réu: ILHA NOTÍCIAS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
Incialmente, intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 05 (cinco dias), visto que a inicial faz menção a dois réus.
De forma a não trazer prejuízos à parte, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 300, para que haja a concessão da tutela antecipada de urgência, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Incialmente, saliento que é fato notório que o autor ocupa atualmente o cargo de prefeito do município de Salinas da Margarida. Dessa feita, assim como todas as pessoas públicas, seus atos, em virtude da função pública exercida, são passíveis de repulsão, desaceitação e críticas, não tendo qualquer ofensa que terá o condão de configurar ato ilícito.
Nas palavras do Exmo. Ministro Marco Buzzi “as pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder.” (AgRg no AREsp 127467 / SP, STJ, 4a T., Min. Marco Buzzi, j. 17.05.2016, DJE 27.06.2016).

No entanto, apesar da liberdade de expressão ser um direito constitucionalmente garantido, ela não é absoluta, devendo haver o respeito a outros direitos fundamentais, em particular, a inviolabilidade do direito à honra e à imagem, consoante ao art. 5º , X , da CF/88, fato que prepondera no caso em tela. Corrobora como entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.DANO MORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO OFENSIVA CARACTERIZADA.RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o autor objetiva ser indenizado pelos alegados danos morais sofridos, em virtude de nota veiculada pela rádio web apelante, pertencente ao 1º recorrente, intitulada “Prefeito Diego Coronel, Celebra Convênio com Cooperativa Fantasma” em que é noticiada suposta irregularidade na celebração do instrumento jurídico enfocado. 2. Cediço que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º , incisos IV , IX e XIV e 220 , assegura a liberdade de expressão e de imprensa. Entretanto, esta liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar-se o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos. 3. No plano abstrato, não há uma gradação entre os princípios constitucionais. Na solução de conflitos ou pontos de tensão entre eles, devem-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, para que, sopesados os aspectos específicos que cercam a hipótese, prevaleça o preceito mais adequado. E isso não significa a completa extirpação do outro princípio, tratando-se de mera ponderação valorativa. 4. In casu, dentro do contexto em que matéria foi veiculada, houve, sim, um extravasamento dos limites permitidos à liberdade de manifestação, ensejando danos de ordem moral ao apelado, apontado como gestor público que pactua com “Cooperativa Fantasma”. 5. Existe uma linha tênue, mas não imperceptível, que separa a crítica da ofensa. Aquela, dentro dos limites da liberdade de opinião; esta, traduzindo a intenção do agente em atingir um bem da vida tutelado pelo direito, de igual status constitucional, ou seja, a autoestima, a imagem e a honra do cidadão. 6. Se o propósito da rádio apelante é informar e divulgar fatos na região de Coração de Maria, funcionando como um veículo de disseminação da cultura e dos acontecimentos deve fazê-lo da maneira séria, responsável e precisa, publicando apenas ocorrências verídicas e pautadas em provas ou investigações. 7. Assim, quando o excesso praticado ultrapassa os limites da razoabilidade, impõe-se a reparação do patrimônio moral lesado, porquanto incontestável a sua ocorrência, que consiste em prejuízo que ofende a integridade psíquica da pessoa, sua honra, dignidade ou vida privada, em face do constrangimento a que o recorrido foi exposto, devendo, necessariamente, ser reparado pelos apelantes como forma a atenuar ou mitigar os sofrimentos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000422-41.2009.8.05.0067,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 06/08/2013) Grifo nosso.

Compulsando os autos, verifico, em cognição não exauriente, os atos ilícitos sustentados na inicial, na medida em que as manifestações feitas pelo réu na plataforma Instagram, ultrapassaram a crítica, o repúdio ao autor como gestor, o embate político, atingindo direito personalíssimo do demandante. Isto porque, a publicação acusa o requerente de ser alvo de operação policial de busca e apreensão em sua residência e na prefeitura, acusando-o de ser investigado por improbidade administrativa, “caixa dois” na sua campanha, com supostas ações deflagradas pela polícia federal, sem que o demandado tenha provas dos ato ilícitos imputados ao demandante.

Ademais, as certidões negativas acostadas aos autos evidenciam que o autor não responde a procedimentos criminais e/ou cíveis e/ou administrativos relativos à gestão pública no município de Salinas da Margarida ou a outra demanda que embasasse as ofensas perpetradas.

Consigno que, ao veicular informações e opiniões na internet, o réu assumiu a responsabilidade pelas consequências de eventual excesso no exercício de seu direito de livre manifestação do pensamento, sujeitando-se aos ônus decorrentes de abusos que eventualmente venha a praticar contra terceiros. Por outro lado, caberia ao primeiro demandado realizar um controle para evitar que as suas plataformas sejam usadas para a prática de atos ilícitos, como aparenta ocorrer nesta demanda.

No caso concreto, a probabilidade do direito fica evidenciada na medida em que as publicações indicadas na exordial possuem, em seus conteúdo, aparente imputação da prática de condutas desabonadoras e lesivas à honra e imagem do autor, ultrapassando, a priori, dos limites do exercício do direito de livre manifestação do pensamento, conferido constitucionalmente ao segundo réu.

O perigo de dano também é verificado na medida em que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer prejuízos ao autor, visto que a postagem possui o potencial de atingir um número cada vez maior de pessoas diante da alta rapidez com que se propagam as ideias transmitidas através da internet.

Não obstante, por ser medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, determino que o requerido se abstenha de de imputar delito ou ato de improbidade administrativa, ofender a honra e/ou imputar fato ofensivo à reputação do autor nas redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação, como rádio TV, sem provas robustas das suas acusações.

Tendo em conta que o atual ordenamento jurídico não se coaduna com o anonimato, e que o perfil narrado na inicial não esclarece, suficientemente, a autoria das publicações, acolho também a parte do pedido antecipação da tutela, para que o Facebook informe/disponibilize os dados dos responsáveis pelo perfil ´ilha.noticias.ba’, incluindo-se nome, endereços físico e eletrônicos, localização de acesso aos perfis (notadamente endereço físico de acesso).

Ante o exposto defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR que:

a) O requerido retirem o conteúdo ofensivo narrado na petição inicial na rede social Instagram sob o usuário @ilha.noticias.ba, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R$ 5.000,00, sem prejuízo das demais sanções processuais cabíveis, como multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

b) Abstenham-se de publicar manifestações sobre a vida privada, honra e imagem do autor, restringindo suas críticas, caso queiram, à Administração Municipal, sem qualquer tipo de palavra ofensiva que atinja a honra do requerente, consubstanciando suas alegações com provas, seja processos em curso ou matérias jornalísticas, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (dois mil reais) para cada infração cometida, sem prejuízo das demais sanções processuais cabíveis, como multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Determino ainda que o réu Facebook informe/disponibilize os dados dos responsáveis pelo perfil ´ilha.noticias.ba´, incluindo-se nome, endereços físico e eletrônicos, localização de acesso aos perfis (notadamente endereço físico de acesso) em todas as redes que possui, em especial o Instagram e o Facebook, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 5.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais sanções processuais cabíveis, como multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

.

Citem-se os réus, preferencialmente pelo endereço eletrônico, para:

a) comparecerem à audiência de conciliação, que será pautada pelo Cartório, devendo constar da carta de citação a advertência de que a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada na Audiência de CONCILIAÇÃO;

b) contestarem os pedidos da parte autora, sob pena de revelia.

As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por conciliador judicial. Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videocon-

ferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde requerido à secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de uma hora antes da audiência.
O(a,s) demandante(s) e demandado(a,s) deverão, na data e horário da audiência, acessar o link de acesso informado pelo cartório a fim de ingressarem na sala virtual de audiências.
Nos termos do art. 23, da Lei nº 9.099/95, na redação dada pela Lei Nº 13.994, de 24 de abril de 2020, se o(a,s) demandado(a,s) não comparecer(em) ou recusar(em)-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, será proferida sentença pelo Juiz togado.
Caso o(a,s) demandante(s) não compareça(m) à assentada designada, o feito será extinto sem julgamento do mérito, conforme disposição prevista no art. 51, inciso I, da da Lei nº 9.099/95,.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002338-78.2022.8.05.0176 Separação Litigiosa
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aguinaldo Manoel Dos Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Celia Da Silva

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75)3636-2528 / (75)9 8171-8014

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no (a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, designada para o próximo dia 13 de Março de 2024, às 09h00 horas, na sala das audiências deste CEJUSC, no Fórum local, térreo.
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré dos termos da presente ação e para contestá-la, querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da data de realização da audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, acima designada, caso não haja ACORDO, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.
Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Despacho/Decisão ID 427635570.
Nazaré-BA, 24 de janeiro de 2024
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Servidor CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000555-85.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Associacao Atletica Banco Do Brasil Nazare Bahia
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº: 8000555-85.2021.8.05.0176

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000555-85.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Associacao Atletica Banco Do Brasil Nazare Bahia
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº: 8000555-85.2021.8.05.0176

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
8000977-89.2023.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Reu: Leandro Jose Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Vitima: Jane Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcia Santos De Jesus Sampaio
Testemunha: Valdemir De Oliveira Filho
Testemunha: Raniery Mota Faleira
Testemunha: Édson Dos Santos Ferreira
Testemunha: Tiago De Almeida Santos
Testemunha: Antônio Neves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000977-89.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELDO ROCHA LAGO
DESPACHO

Ab initio, tendo em vista que as partes já apresentaram suas testemunhas, que serão ouvidas em plenário, DESIGNO a data de 07 de março de 2024, às 12:40 horas, na sala de audiências da Vara Crime desta Comarca de Nazaré, para a realização do sorteio dos 25 jurados. Ciência ao Ministério Público, ao réu e a seu advogado (DJE).
Após o sorteio, proceda-se à convocação dos jurados, com advertência de que o não comparecimento presencial implicará na cobrança de multa de 01 a 10 salários-mínimos.
DESIGNO, ainda, a data de 17 de abril de 2024, às 08:30 horas, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, para a realização da sessão de julgamento de LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Publique-se Edital, afixando-o no átrio do Fórum, com a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e do seu advogado, além do dia, hora e local da sessão.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas arroladas pelas partes, acusação e defesa.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Cientifique-se ao Administrador do Fórum da data da sessão de julgamento para as devidas providências da unidade gestora quanto ao aporte de recursos para as despesas com o Júri.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
8000687-11.2022.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Marcel Da Silva Vieira
Reu: Jania Dos Santos Santana
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Reu: Alan Bonfim Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Joelton Dos Santos Santana
Autoridade: Dt Jaguaripe
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social - Creas - Jaguaripe/ba
Terceiro Interessado: Adilson Bezerra De Freitas
Testemunha: Genilton Santana Dos Reis
Testemunha: Paulo Cezar Silva Dos Santos
Testemunha: Andre Jonhis Sampaio Do Nascimento
Testemunha: Rafael Godinho Magalhaes
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reginaldo Do Amparo
Testemunha: Lourivanda Oliveira França

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000687-11.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: JANIA DOS SANTOS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JEAN CERQUEIRA LIMA, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Ab initio, tendo em vista que as partes já apresentaram suas testemunhas que serão ouvidas em plenário, DESIGNO a data de 07 de março de 2024, às 12:20 horas, na sala de audiências da Vara Crime desta Comarca de Nazaré, para a realização do sorteio dos 25 jurados. Ciência ao Ministério Público, ao réu e a seu advogado (DJE).
Após o sorteio, proceda-se à convocação dos jurados, com advertência de que o não comparecimento presencial implicará na cobrança de multa de 01 a 10 salários-mínimos.
DESIGNO, ainda, a data de 09 de abril de 2024, às 08:30 horas, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, para a realização da sessão de julgamento de JANIA DOS SANTOS SANTANA, ALAN BONFIM DOS SANTOS e JOELTON DOS SANTOS SANTANA.
Publique-se Edital, afixando-o no átrio do Fórum, com a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e do seu advogado, além do dia, hora e local da sessão.
Intimem-se os réu, os seus respectivos advogados, a Defensoria Pública e as testemunhas arroladas pelas partes, acusação e defesa do réu Alan.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Cientifique-se ao Administrador do Fórum da data da sessão de julgamento para as devidas providências da unidade gestora quanto ao aporte de recursos para as despesas com o Júri.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000392-43.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonia Rodrigues Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-43.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO registrado(a) civilmente como JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que o feito encontra-se na fase de instrução probatório, bem como verifica-se requerimento da parte em designação de audiência de instrução. Assim, ao cartório, designe audiência de instrução para dia desimpedido.
2. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, caso ainda não tenha sido feito.
3. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
5. O ato realizar-se-á de forma presencial.
6. Deverá o advogado providenciar os equipamentos necessários a fim de ser colhido os depoimentos das partes e inquirição de testemunhas. A impossibilidade deverá ser comunicada a este juízo dez dias antes da audiência.
7. A audiência será gravada e após juntada aos autos.
8. Ademais, no mesmo prazo, devem as partes especificarem outras eventuais provas que pretendem produzir, indicando a pertinência dessas, sob pena de indeferimento
Publique-se. Intimem-se.
Paramirim, data da assinatura eletrônica.

CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000392-43.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonia Rodrigues Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000392-43.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Antonia Rodrigues da Silva
REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 20/03/2024, às 09:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000433-98.2009.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Arlinda Trindade Lopes
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000433-98.2009.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ARLINDA TRINDADE LOPES
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao cartório, designe audiência de instrução para dia desimpedido.
2. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, caso ainda não tenha sido feito.
3. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
5. O ato realizar-se-á de forma presencial.
6. Deverá o advogado providenciar os equipamentos necessários a fim de ser colhido os depoimentos das partes e inquirição de testemunhas. A impossibilidade deverá ser comunicada a este juízo dez dias antes da audiência.
7. A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Paramirim, data da assinatura eletrônica.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000433-98.2009.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Arlinda Trindade Lopes
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 0000433-98.2009.8.05.0187
REQUERENTE: Arlinda Trindade Lopes
REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 20/03/2024, às 10:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8001058-73.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: J. B. D. L.
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerido: A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001058-73.2021.8.05.0187
REQUERENTE: João Batista de Lima
REQUERIDO: Ana Maria da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 20/03/2024, às 11:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000599-86.2016.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: J. A. C.
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Requerido: F. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000599-86.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO CAETANO
Advogado(s): MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B)
REQUERIDO: FELIX ANTONIO CAETANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição, aforada por JOAQUIM ANTONIO CAETANO, postulando a sua nomeação, inclusive em caráter de tutela de urgência, como curador de seu irmão FELIX ANTONIO CAETANO, eis que trata-se de acometida por alucinações, delírios, isolamento social (CID F20), dependendo de representação legal, acostando à exordial a devida documentação.

O feito teve seu andamento regular, com a devida concessão da curatela provisória (ID nº 28149308), audiência de entrevista do interditando, estudo social, parecer da Ilustre Representante do Ministério Público requerendo que o curatelado fosse submetido à perícia médica, nomeação de perito, petitório autoral informando o desinteresse no prosseguimento do presente, novo parecer do órgão Ministerial, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Ao de ID nº 301785749, a parte autora formulou pedido de DESISTÊNCIA do feito, por não haver mais interesse de agir, tendo o Ilustre Representante do Ministério Público manifestado-se favoravelmente à homologação.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência manifestado pela parte autora, e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil.
Revogo a decisão de fls. 13/14 do ID nº 28149308, que deferiu a tutela do requerido ao autor.
Custas pela requerente, ficando, destarte, suspensa a exigibilidade do respectivo pagamento ante a gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P. R. I.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000929-97.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Sidinei Domingues Do Amaral
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000929-97.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: SIDINEI DOMINGUES DO AMARAL
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Judicial Requerendo a Concessão de Auxílio por Incapacidade Temporária com Pedido de Tutela Antecipada, aforada por SIDINEI DOMINGUES DO AMARAL contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na exordial, acostando a devida documentação.
O feito teve seu andamento regular, com o devido chamamento do réu ao feito, apresentação de defesa, perícia médica, proposta de acordo pela parte demandada, petitório concordando com o pleito e requerendo homologação da referida composição, vindo-me os autos conclusos.
É o breve relatório, decido.
O acordo firmado pelas partes atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, merecendo, por isso, homologação judicial.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo às fls. 01-07 do ID nº 421361115 e fls. 01-02 do ID nº 426074126 e ID 422432746, com base no quanto disciplinado no art. 487, III, “b”, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos e a baixa no sistema.
Custas pelos acordantes, os quais diante de requerimentos constantes nos autos, nos termos do art. 98, §1º, do novo Código de Processo Civil, já concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, extensiva ao demandado, ficando, destarte, suspensa a exigibilidade do respectivo pagamento.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa e as cautelas de praxe.
P.R.I.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000466-34.2018.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Reginaldo Lopes Brasil
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Jose Marcio Lopes Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000466-34.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: REGINALDO LOPES BRASIL
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REQUERIDO: JOSE MARCIO LOPES LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se narrativa do Autor acerca da dificuldade de realização de perícia médica. Ademais, nota-se pedido do Autor quanto a substituição da perícia por eventual audiência, com fito de atestar a incapacidade da interditada.
Assim, por se tratar de interesse de incapaz, ouça-se o Ministério Público, em 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.

Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000108-59.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Lilian Jessy Alves Freire
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Marcelo David Da Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000108-59.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: LILIAN JESSY ALVES FREIRE
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: MARCELO DAVID DA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Intimem-se, ainda, para, no mesmo prazo, juntar aos autos inicial devidamente subscrita pelos divorciandos, em todas as páginas do acordo, conforme preceitua o art. 731 do CPC.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000040-12.2024.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: A. L. A. S.
Advogado: Debora Michelle Dos Santos Celino (OAB:BA68399)
Requerido: B. D. C. S.
Advogado: Erica Daiana Linhares Da Silva (OAB:MA20278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000040-12.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: AILTON LIRA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): DEBORA MICHELLE DOS SANTOS CELINO (OAB:BA68399)
REQUERIDO: BRUNA DE CARVALHO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo recebido da 3ª Vara de Família de Imperatriz – MA.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem nos autos, requerendo diligência ou o que entender de direito.
P. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000466-34.2018.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Reginaldo Lopes Brasil
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Jose Marcio Lopes Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000466-34.2018.8.05.0187
REQUERENTE: Reginaldo Lopes Brasil
REQUERIDO: José Márcio Lopes Luz
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 26/03/2024, às 08:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000489-43.2019.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Autor: S. J. D. S. N.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Representante: M. A. D. S.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: A. J. D. S.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000489-43.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: G. J. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
REU: ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada aforada por G.J.S. e S.J.S.N., menores, representados por sua genitora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face de ADRIANO JOSÉ DA SILVA, alegando e requerendo o que conta na inicial, acostando a devida documentação.
O feito teve seu andamento regular, com a concessão de alimentos provisórios, audiência de conciliação, sem êxito, apresentação de defesa, sem alçar preliminares, manifestação do órgão Ministerial, pleito autoral requerendo tutela de urgência para busca e apreensão dos menores, tentativa de intimação dos requerentes para esclarecimento dos fatos, sem resposta, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Inicialmente, é cediço que o arbitramento de verba alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, com o intuito de manter a proporcionalidade entre os encargos suportados pelo alimentante e o sustento dos alimentandos, mesmo em se tratando de verba provisória.
Por outro lado, conforme entendimento adotado pelos tribunais superiores, o julgador não se encontra adstrito ao acolhimento da pretensão do alimentando, tampouco da oferta do alimentante, sendo que a fixação em percentual superior/inferior ao pleiteado não caracteriza julgamento ultra petita.

No caso dos autos, da análise dos documentos colacionados pela demandante, observa-se que o valor anteriormente fixado não condiz com a necessidade dos menores, atrelado a isso, o demandado deixou de trazer aos autos elementos probatórios capazes de comprovar sua possibilidade econômico-financeira.
Assim sendo, em observância aos critérios estabelecidos pelo Código Civil para concessão dos alimentos, que são possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade, considerando que a pensão alimentícia deverá ser revertida na mantença daquele a quem é destinada, visando garantir-lhe subsistência, com a finalidade de chegar-se a um termo comum que seja justo para as duas partes, entendo por aconselhável o acolhimento do opinativo do órgão Ministerial ao ID nº 141702270, para majoração dos alimentos provisórios.
De tal feito, observado o binômio necessidade-possibilidade, acolho o opinativo do órgão Ministerial e, portanto, FIXO, até decisão ulterior neste feito, os alimentos provisórios em prol dos filhos, em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta de titularidade da genitora dos alimentandos até o dia 10 de cada mês.
Intimem-se os alimentantes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem conta bancária a ser procedida o depósito. Devendo, ainda, manifestar-se acerca do requerido pela Ilustre Representante do Ministério Público em seu último opinativo.
Quanto ao pedido de urgência formulada pela parte autora ao ID nº 141255015, apesar de devidamente intimada por seu patrono para informar se a tutela faz-se necessária, manteve-se inerte, conforme certificado ao ID nº 370157691, razão pela qual deixo de apreciá-lo tendo em vista o decurso temporal desde o referido pleito.
No mais, analisando os presentes autos, tem-se que os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos na inicial, estando presentes, assim, os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Após, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência, devendo intimar as partes para comparecerem ao referido ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
No caso de arrolamento de testemunhas, cabe as mesmas conduzi-las ao ato, salvo as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, como preceitua o art. 455, §4º, inc IV, do Ncpc.
Intimem-se as partes e Ministério Público acerca do presente decisum.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 06 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000117-21.2024.8.05.0187 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Enedina De Jesus Moraes
Advogado: Cynthia Cristiane Morais Marques (OAB:BA35932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000117-21.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA ENEDINA DE JESUS MORAES
Advogado(s): CYNTHIA CRISTIANE MORAIS MARQUES (OAB:BA35932)

Advogado(s):
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para fazer constar no sistema o nome de ambos os requerentes.
Compulsando o feito, verifica-se que o petitório inicial encontra-se desacompanhado do instrumento de procuração devidamente assinado em nome de JOSE DINIZ DE MORAES, sendo que tal é necessário para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, conforme arts. 662 do Código Civil e 104, caput, primeira parte e § 2º, do novo Código de Processo Civil, considerando como ineficaz os atos praticados.
Ademais, verifica-se que o acordo não se encontra devidamente subscrito pelas partes em todas as páginas.
Verifica-se, ainda, que o presente encontra-se sem valor da causa.
Ressalta-se que o valor da causa nas ações de alimentos, corresponde ao que é estabelecido no art. 292, inc. III, do Código de Processo Civil, qual seja, 12 (doze) vezes o valor pretendido.
Assim, com base nos referidos artigos, determino a intimação do patrono que subscreveu a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração outorgada pela parte autora, dando-lhe poderes para postular em Juízo em seu nome, bem como, atribuir valor à causa, acostando inicial devidamente subscrita pelas partes, sob pena de indeferimento da exordial.
Ademais, embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, mesmo prazo, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
e) cópia de cartão ou comprovante de percepção de benefício de programa governamental.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000489-43.2019.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Autor: S. J. D. S. N.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Representante: M. A. D. S.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: A. J. D. S.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000489-43.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Gabriel José da Silva
REQUERIDO: Adriano José da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 26/03/2024, às 09:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001357-79.2023.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Marineide De Jesus Ferreira

Advogado: Ivanio Goncalves Dos Santos (OAB:SP437913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001357-79.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARINEIDE DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): IVANIO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:SP437913)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Além disso, ressalta-se que o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No mesmo sentido, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica, no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Ademais, segundo consta da certidão de óbito do falecido, este deixou bens a inventariar, sendo incabível a propositura de Ação de Alvará Judicial para levantamento de quantias depositadas em instituição financeira, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 6.858/1980.
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Intimem-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000489-43.2019.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Autor: S. J. D. S. N.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Representante: M. A. D. S.
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: A. J. D. S.
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000489-43.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Gabriel José da Silva

REQUERIDO: Adriano José da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 26/03/2024, às 09:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000090-38.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Autor: Guilherme Alves Dos Santos
Advogado: Guilherme Alves Dos Santos (OAB:BA72143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000090-38.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME ALVES DOS SANTOS (OAB:BA72143)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia, cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, deverá apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto, sob pena de confissão ficta.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000096-45.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Eva Simone Mendonca Madureira
Advogado: Raphaella Bezerra Dos Santos Marques (OAB:BA61281)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-45.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: EVA SIMONE MENDONCA MADUREIRA
Advogado(s): RAPHAELLA BEZERRA DOS SANTOS MARQUES registrado(a) civilmente como RAPHAELLA BEZERRA DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA61281)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia, cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, deverá apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto, sob pena de confissão ficta.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000077-10.2022.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Carla Novais Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Carla Novais Dos Santos
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Advogado: Hannah Leao Souza Silva (OAB:BA70075)
Requerido: Jose Maria Fernandes Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000077-10.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: CARLA NOVAIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036), HANNAH LEAO SOUZA SILVA (OAB:BA70075)
REQUERIDO: JOSE MARIA FERNANDES NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se com as cautelas de praxe.
P. Intime-se.

Paramirim-BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000378-54.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Milton De Almeida
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000378-54.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE MILTON DE ALMEIDA
Advogado(s): WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao cartório, designe audiência de instrução para dia desimpedido.
2. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo e atualizado da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão, caso ainda não tenha sido feito.
3. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
4. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
5. O ato realizar-se-á no formato presencial, menciona-se que o dia e a hora serão informados pelo Cartório, após marcação, observado o disposto no “item 1”.
Publique-se. Intimem-se.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000378-54.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Milton De Almeida
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000378-54.2022.8.05.0187
REQUERENTE: José Milton de Almeida
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro social - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 26/03/2024, às 10:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000111-48.2023.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: R. A. Prisma Produtos Opticos Ltda. - Me
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Executado: Izabel Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000111-48.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: R. A. PRISMA PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
EXECUTADO: IZABEL RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Junte-se a íntegra do acordo devidamente subscrito/rubricado pelas partes, uma vez que consta apenas a última folha do documento assinada.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000425-28.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdice De Jesus Medeiros
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000425-28.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VALDICE DE JESUS MEDEIROS
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Após, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência, devendo intimar as partes para comparecerem ao referido ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
No caso de arrolamento de testemunhas, cabe as mesmas conduzi-las ao ato.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 15 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000425-28.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdice De Jesus Medeiros
Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000425-28.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Valdice de Jesus Medeiros
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro social - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 26/03/2024, às 11:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 06/02/2024

Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria
Cad. 803095-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001391-88.2022.8.05.0187 Alvará Judicial
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Alberto Xavier De Macedo
Advogado: Livia Morgana Nunes De Oliveira (OAB:BA58312)

Advogado: Luis Henrique Nunes De Oliveira (OAB:SP409886)
Requerente: Marina Trindade De Macedo
Advogado: Livia Morgana Nunes De Oliveira (OAB:BA58312)
Advogado: Luis Henrique Nunes De Oliveira (OAB:SP409886)
Requerido: Paulo Xavier De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001391-88.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ALBERTO XAVIER DE MACEDO e outros
Advogado(s): LIVIA MORGANA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA58312), LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA (OAB:SP409886)
REQUERIDO: PAULO XAVIER DE MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Intimem-se, ainda, os demandantes, para, no mesmo prazo, acostarem aos autos a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;
Na falta de dependentes habilitados acima, devem juntar declaração devidamente assinada pelas partes informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se os declarantes às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;
Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000089-53.2024.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Antonio Neres De Santana
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000089-53.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANTONIO NERES DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo recebido da Justiça Federal.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem nos autos, requerendo diligência ou o que entender de direito.
P. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000087-83.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: I. V. D. S. S.
Advogado: Candida Roberta Da Silva Pereira Santana (OAB:BA66174)
Reu: T. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-83.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: IVANE VIANA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): CANDIDA ROBERTA DA SILVA PEREIRA SANTANA (OAB:BA66174)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia, cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, deverá apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto, sob pena de confissão ficta.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000082-61.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: G. D. T. S. S.
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Requerente: R. J. D. S.
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000082-61.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: GERUSIA DE TORRES SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No mesmo sentido, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação
Ademais, intimem-se os divorciandos, para, no mesmo prazo, juntar aos autos inicial devidamente subscrita pelas partes, conforme preceitua o art. 731 do CPC
Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000083-46.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Geremias Dos Santos Almeida
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Inpower Eletronicos E Informatica Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-46.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GEREMIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA NETE SOUZA SILVA (OAB:BA41197), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia, cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, deverá apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto, sob pena de confissão ficta.

Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000111-14.2024.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Josias Assis Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Requerido: Municipio De Erico Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000111-14.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSIAS ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo recebido da Justiça do Trabalho.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem nos autos, requerendo diligência ou o que entender de direito.
P. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000111-14.2024.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Josias Assis Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Requerido: Municipio De Erico Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000111-14.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSIAS ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo recebido da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem nos autos, requerendo diligência ou o que entender de direito.
P. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000125-95.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Josemar Alves De Carvalho
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-95.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSEMAR ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156), MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia, cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, deverá apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto, sob pena de confissão ficta.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001090-10.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Victor Fernando Ollero Ventin
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941)
Reu: Municipio De Erico Cardoso/ba
Reu: Rafael Sanzio Silva
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Reu: Mailson Leno Alcantara Oliveira
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Nilton Rafael Da Silva
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Reu: Jailson Santos Oliveira
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Ednalva Alcantara Trindade
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Jose Roberto Cardoso Neves
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Reu: Elida Cruz Silva
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001090-10.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VICTOR FERNANDO OLLERO VENTIN
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941)
REU: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO/BA e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo recebido da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem nos autos, requerendo diligência ou o que entender de direito.
P. Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000492-90.2022.8.05.0187 Guarda De Família
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. P. S.
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Requerido: L. P. D. S.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000492-90.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ROMILDA PINA SOUZA
Advogado(s): LEONARDO ROCHA FAGUNDES SAMPAIO (OAB:BA67251)
REQUERIDO: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, em seu art. 695 e seguintes, acolho o parecer do órgão Ministerial, e, portanto, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, comparecerem à audiência, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 01 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000119-88.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paramirim
Interessado: Guilherme Alves Dos Santos
Advogado: Guilherme Alves Dos Santos (OAB:BA72143)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-88.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: GUILHERME ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME ALVES DOS SANTOS (OAB:BA72143)
INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Considerando a existência de Juizado Especial nesta Comarca e que a presente demanda enquadra-se nas hipóteses de tramitação pela Lei nº 9.099/1995, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em que o feito siga o rito dos juizados especiais.
1- Em caso positivo, determino à secretaria para que inclua o presente em pauta de audiências de conciliação.
Após, intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia, cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, deverá apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto, sob pena de confissão ficta.
2- Caso opte pelo Rito Comum, deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar sua hipossuficiência.
Ressalta-se que o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.
Intime-se.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001156-87.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Leonides Dos Prazeres Netto
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Departamento Autonomo De Estradas De Rodagem
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001156-87.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSE LEONIDES DOS PRAZERES NETTO
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No mesmo sentido, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Intime-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000492-90.2022.8.05.0187 Guarda De Família
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. P. S.
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Requerido: L. P. D. S.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000492-90.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Romilda Pina Souza
REQUERIDO: Lucas Pereira dos Santos
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 02/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000492-90.2022.8.05.0187 Guarda De Família
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. P. S.
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Requerido: L. P. D. S.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000492-90.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Romilda Pina Souza
REQUERIDO: Lucas Pereira dos Santos
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 02/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001485-02.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Alcione Almeida Silva
Advogado: Alcione Almeida Silva (OAB:BA71780)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001485-02.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ALCIONE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ALCIONE ALMEIDA SILVA (OAB:BA71780)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial, recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000010-74.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Gilberto De Oliveira Santos
Advogado: Jussara De Matos Santana Oliveira (OAB:SP491432)
Autor: Bruna Mendes Santos Registrado(a) Civilmente Como Bruna Mendes Santos
Advogado: Jussara De Matos Santana Oliveira (OAB:SP491432)
Autor: Jasila Mendes Das Neves
Advogado: Jussara De Matos Santana Oliveira (OAB:SP491432)
Autor: Antonio Vitor Mendes Santos
Advogado: Jussara De Matos Santana Oliveira (OAB:SP491432)
Reu: Expresso Adamantina Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-74.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JUSSARA DE MATOS SANTANA OLIVEIRA (OAB:SP491432)
REU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001483-32.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Alex Oliveira Souza
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001483-32.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ALEX OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): FERNANDA NETE SOUZA SILVA (OAB:BA41197), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.

Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001483-32.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Alex Oliveira Souza
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001483-32.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ALEX OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): FERNANDA NETE SOUZA SILVA (OAB:BA41197), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Considerando-se que a situação em tela trata-se de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade do Autor face à Ré, há que se inverter o ônus da prova em favor da parte autora, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001476-40.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Delmiro Madureira Filho
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001476-40.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: DELMIRO MADUREIRA FILHO

Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
No referido prazo, a parte poderá demonstrar interesse no parcelamento das custas.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001472-03.2023.8.05.0187 Usucapião
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Flora Lopes
Advogado: Mirelle Oliveira Azevedo (OAB:BA70000)
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Reu: Jair Lopes
Terceiro Interessado: Ana Rita Lopes
Terceiro Interessado: Autezinda Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Messias Lopes
Terceiro Interessado: Cleusa Flora De Carvalho
Terceiro Interessado: Felix Messias Lopes
Terceiro Interessado: Erica Natalia Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Jaime De Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Jideon Messias Lopes
Terceiro Interessado: Jose Joaquim De Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Magnolia Flora Lopes Santos
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001472-03.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA FLORA LOPES
Advogado(s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA71057), MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB:BA70000)
REU: JAIR LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
No referido prazo, a parte poderá demonstrar interesse no parcelamento das custas.
Ademais, compulsando os autos, verifica-se a a ausência das Certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis e Hipotecas local, comprovando se o Requerente e seu respectivo cônjuge possuem ou não imóvel urbano ou rural nesta Comarca, bem como da certidão atualizada do registro do imóvel objeto da lide, expedida pelo cartório de registro de imóvel competente.
Intimem-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000008-07.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Rhyan Miguel Teixeira Souza
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Leinilde Teixeira Silva Souza
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Gilvando Pereira De Souza
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Marli Teixeira Silva Oliveira
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Aline Ketilly Correia Do Nascimento
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: J. T. S.
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-07.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: RHYAN MIGUEL TEIXEIRA SOUZA e outros (5)
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de Juizado Especial nesta Comarca e que a presente demanda enquadra-se nas hipóteses de tramitação pela Lei nº 9.099/1995, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em que o feito siga o rito dos juizados especiais.
Em caso positivo, determino à secretaria para que inclua o presente em pauta de audiências de conciliação.
Após, intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia, cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.

Advirta-se o réu de que, deverá apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto, sob pena de confissão ficta.
Caso opte pelo Rito Comum, deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar sua hipossuficiência.
Ressalta-se que o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No mesmo sentido, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.
Intime-se.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001478-10.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marleide Silva Martins Dos Santos
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-10.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARLEIDE SILVA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): LAYSA SUYANA GARCIA BRAUNA (OAB:BA73594)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000133-72.2024.8.05.0187 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paramirim
Impetrante: Lucimar Matos De Oliveira - Me
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Impetrado: Pregoeiro Do Município De Paramirim
Impetrado: Avandir Da Silva Silveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000133-72.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
IMPETRANTE: LUCIMAR MATOS DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s): RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622)
IMPETRADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM e outros
Advogado(s):
Compulsando os autos, verifico que as custas de ingresso não foram recolhidas. Intime-se o autor para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuado o recolhimento, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001028-67.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joaquim Oliveira Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)
Reu: Natanael Alves De Moura Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001028-67.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): MARCELA VERGNE DE SOUZA (OAB:BA53481)
REU: NATANAEL ALVES DE MOURA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se as custas foram devidamente recolhidas. Em caso negativo, intime-se o autor para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuado o recolhimento, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001087-55.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Leandro Roberto Dos Santos
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Reu: Leozinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001087-55.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA71057)
REU: Leozinho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, ante a existência de Juizado Especial adjunto nesta comarca.
Sem custas, ante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
Dessa forma, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000513-03.2021.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. S. D. R. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: A. C. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: J. S. D. R. G.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: M. T. D. A. D. M. S.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000513-03.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Marilene Soares da Rocha Leão e Outros
REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 03/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000513-03.2021.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. S. D. R. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: A. C. L.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: J. S. D. R. G.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Requerente: M. T. D. A. D. M. S.
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)
Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000513-03.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Marilene Soares da Rocha Leão e Outros

REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 03/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 06/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000337-29.2018.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Z. S. D.
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Requerido: E. S. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000337-29.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ZEILTON SILVA DOMINGUES
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REQUERIDO: EDNEIA SILVA DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Ao MP.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000221-86.2019.8.05.0187 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paramirim
Autor: Zelita De Jesus Ribeiro
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000221-86.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ZELITA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO registrado(a) civilmente como GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento retro.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.
Expeça-se ofício.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000307-52.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: R. C. L.
Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)
Reu: L. S. C.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000307-52.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ROBERVAL CARDOSO LIBERATO
Advogado(s): DENISE CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como DENISE CARDOSO MARTINS (OAB:BA62411)
REU: LUCINALVA SANTANA COSTA
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
Vistos, etc...
1. Verifica-se justificativa da parte pelo não comparecimento na audiência de conciliação infrutífera, outrora realizada.
2. Defiro o pedido para reabertura do prazo para apresentação de defesa.
Intime-se a parte Acionada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, advertindo acerca das consequências legais estabelecidas em caso de eventual não apresentação da defesa.
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Cumpra-se.
PARAMIRIM-BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.
CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8000709-02.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: A. O. M.
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerido: L. B. D. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000709-02.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: AGNALDO OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s): WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653), WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654)
REQUERIDO: LUCIELLE BARBOSA DO NASCIMENTO MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001458-19.2023.8.05.0187 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Izeni Assuncao Garcia
Advogado: Leonardo Agripino Da Silva Barbosa (OAB:SP361734)
Requerido: Municipio De Rio Do Pires
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8001458-19.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: IZENI ASSUNCAO GARCIA
Advogado(s): LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA (OAB:SP361734)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO DO PIRES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Ressalto que os documentos devem ser apresentados em nome da própria parte e não de terceiros, como se vê do documento acostado no ID 424378174.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000038-42.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representante: Tania Da Solidade Azevedo De Oliveira
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: Edilton Lima Araujo
Autor: Tamiris Vitória Azevedo Lima Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000038-42.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTANTE: TANIA DA SOLIDADE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REU: EDILTON LIMA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para constar como autora a menor representada por sua genitora.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Infere-se da exordial que a autora, representada por sua genitora, postula alimentos em face de seu genitor, entretanto, se constata nos autos que a procuração encartada no ID nº 427385530 não outorga poderes aos patronos que subscreveram a inicial em relação à alimentanda, necessitando, por via disso, a juntada do devido instrumento procuratório, em nome da demandante, representada por sua genitora, assim como a declaração de hipossuficiência.
Verifica-se, ainda, a ausência de comprovante de residência, a fim de verificar a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.
Assim sendo, determino que a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, junte aos autos procuração em nome da menor, representado por sua genitora, bem como, exibir comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem-me os autos para decisão urgente.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000758-43.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Requerido: A. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000758-43.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANGELA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): HESLEY JONES SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55211)
REQUERIDO: ABNER AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Defiro a habilitação do patrono constante da procuração lançada no ID 410833244. Anote-se.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001390-69.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: R. A. Prisma Produtos Opticos Ltda. - Me
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Aline Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001390-69.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: R. A. PRISMA PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME
Advogado(s): THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: ALINE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001447-87.2023.8.05.0187 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Gilmar Silva Lopes
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Autoridade: Juiz De Direito
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001447-87.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: GILMAR SILVA LOPES
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
AUTORIDADE: Juiz de Direito
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO.
1. Cuidam os autos de pedido de Requerimento de Revogação de Prisão Preventiva formulado por GILMAR SILVA LOPES, embasando-se, em apertada síntese, na inexistência de elementos para a manutenção da segregação cautelar do requerente, bem como nas alegações de se tratar de réu primário, sem antecedentes criminais, com domicílio fixo e profissão definida.
2. Autos principais tombados sob o n. 8001439-13.2023.8.05.0187.
3. O Ministério Público manifestou-se em parecer acostado ao ID. 424447585, no bojo do qual opinou favoravelmente à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com fundamento na adequação e proporcionalidade destas às circunstâncias pessoais do agente.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. A aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida ao preenchimento dos seguintes pressupostos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP; 3) adequação da medida frente ao caso

concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso.
5. Fixadas essas premissas, indo direto ao exame do pedido formulado nos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado.
6. De acordo com o art. 316, do CPP, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para a sua manutenção, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
7. No presente caso, a prisão preventiva do agente foi decretada nos autos 8001409-75.2023.8.05.0187, para a garantir a manutenção da ordem pública e estabilidade na sociedade local, conforme depreende-se da Decisão encartada ao ID. 422970190.
8. Todavia, deve-se considerar que a constrição cautelar não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal).
9. Sob esse prisma, levando em consideração as circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, comprovadas nos autos, as medidas cautelas diversas da prisão revelam-se suficientes a resguardar as finalidades supramencionadas.
10. E, embora a instrução criminal ainda esteja em curso, a liberdade, nesse momento, facilitará o comparecimento do requerente, impedindo que o réu permaneça sob cárcere, sofrendo os respectivos efeitos deletérios.
11. Dessa feita, após análise detida do feito, mostra-se razoável a revogação da medida mais gravosa, mediante a concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares.

III – DISPOSITIVO.
12. Ante o exposto, DEFIRO o pedido e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de GILMAR SILVA LOPES e CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
a) proibição de mudar de endereço sem comunicar previamente a este juízo;
b) comparecimento mensal na sede da comarca para justificar suas atividades;
c) proibição de se ausentar da sua comarca sem autorização judicial;
d) recolhimento domiciliar noturno, das 20h00 às 05h00 do dia seguinte;
e) proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e com as testemunhas ouvidas em sede de Inquérito Policial;
f) proibição de aproximação, respeitando o limite de 100 (cem) metros, da vítima e das testemunhas ouvidas em sede de Inquérito Policial;
g) comparecimento a todo chamamento judicial.
13. Registro que a liberdade provisória se submete à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revista a qualquer momento, e, caso seja constatada a violação das medidas cautelares, poderá o juízo decretar a prisão preventiva, nos termos legais.
14. Vale o presente como ofício à Polícia Militar, para a fiscalização das medidas cautelares fixadas na presente decisão.
15. Atualize-se o BNMP, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.
16. Cientifique-se o Ministério Público. Cientifique-se a Defesa.
17. Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paramirim/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito em exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000697-56.2021.8.05.0187 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim
Requerente: E. T. F.
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Requerido: C. S. L.
Menor: T. K. T. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE PARAMIRIM
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara - Rua Irmã Dulce, 31 s/nº - Paramirim/BA
Tel. / Fax (77) 3471-2154 - e-mail: paramirimvcrime@tjba.jus.br

PROCESSO N. 8000697-56.2021.8.05.0187
ATO ORDINATÓRIO

Fica a Belª. PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100), devidamente intimada do inteiro teor do r. despacho de ID 430154992

Paramirim, 6 de fevereiro de 2024.

(Assinatura digital)

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003080-97.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Associacao Dos Condutores Autonomos De Moto Taxi De Pocoes
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Municipio De Pocoes
Reu: Carlos Alexandre Almeida De Araujo
Reu: 50.205.761 Andressa Rodrigues Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003080-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE MOTO TAXI DE POCOES
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)
REU: MUNICIPIO DE POCOES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
01. De início, destaco evidente equívoco quanto ao valor dado à causa, o qual, como sabido, deve corresponde ao proveito econômico vindicado pelo Autor. Destaco, ainda, que a despeito de ser a Autora - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – tal situação, por si só, não lhe faculta a condição de ser beneficiário automático da gratuidade justiça.
02. Necessita, pois, de prova inequívoca da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, o que não restou comprovado na petição inicial.
03. Nesse sentido: ENUNCIADO 116 – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).
04. Registro, ademais, que a simples alegação da parte autora de que “não possuir recursos suficientes para suprir as custas processuais (sic)”, não tem o condão comprovar a sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, sobretudo porque aos Associados é devido a contribuição mensal em favor da Autora.
05. Por outro lado, o art. 320 do Código Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, além de restarem comprovados os requisitos previstos no art. 319 do referido diploma legal. Outrossim, é necessário demonstrar a regularidade da constituição da autora nos órgãos competentes.
06. No caso em análise, ausente a comprovação da regularidade e instituição da Associação, ora autora, tendo em vista que o Estatuto acostado nos autos (ID 420591816), além de não contar com a assinatura de seus instituidores, não há comprovação de sua inscrição no respectivo registro (CC, ART. 45).
07. Além disso, não consta dos autos prova da qualidade de seu representante legal, notadamente porque da mera leitura Ata da Reunião acostada no ID 420591817, realizada em 03/04/2018, nota-se que o Sr. José Carlos Manoel fora eleito presidente por apenas 02 (dois) anos, não havendo nenhuma prova de nova eleição.
08. Assim sendo, nos termos do art. 321, do mencionado diploma legal, DETERMINO à Autora que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial no sentido de: adequar o valor dado à causa, comprovar a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro, a qualidade de seu representante legal, sob pena INDEFERIMENTO da inicial e cancelamento da distribuição.
09. Em igual prazo, deverá a parte Requerente comprovar a alegada miserabilidade, com a juntada do fluxo de caixa, balanço patrimonial, extratos bancários e qualquer outro documento que entender necessário para o mencionado fim, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Caso queira, poderá, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas devidas.
10. Cumprida das determinações supras, tendo em vista ao interesse publico questionado nos autos, considerando o poder/dever do Município de fiscalizar as atividades de local, NOTIFIQUE-SE o MUNICÍPIO DO POÇÕES, bem como o Ministério Publico Estadual para parecer opinativo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
11. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 07 de dezembro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000267-88.2013.8.05.0199 Procedimento Sumário

Jurisdição: Poções
Autor: Valdir Castro Silva
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000267-88.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VALDIR CASTRO SILVA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 10 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002513-66.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Xavier De Amorim Freire
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8002513-66.2023.8.05.0199
Autor: MARIA XAVIER DE AMORIM FREIRE
Réu: ESTADO DA BAHIA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimadas as partes para requererem o que entender de direito no prazo de lei, a fim de instrução do processo.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000818-53.2018.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Persianas & Magia Ltda - Me
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Marlene De Santana Rodrigues
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Edmundo Rodrigues
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Eduardo De Santana Rodrigues
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000291-56.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Municipio De Boa Nova
Interessado: Juciara Silva De Jesus
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0000291-56.2013.8.05.0025
Autor: JUCIARA SILVA DE JESUS
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Após ter sido prolatada sentença nos presentes autos, a parte requerida apresentou Embargos à execução visando o reconhecimento da impossibilidade jurídica de execução dos valores.
Considerando o teor do § 2º artigo 1023 do CPC, fica intimado o embargado, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001133-08.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Sebastiao Teixeira Rabelo
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001133-08.2023.8.05.0199
Autor: SEBASTIAO TEIXEIRA RABELO
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 420952611, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000118-09.2020.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Luiz Carlos Lemos Da Silva
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerido: Caic Amorim Lemos Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000118-09.2020.8.05.0199
Autor: LUIZ CARLOS LEMOS DA SILVA
Réu: CAIC AMORIM LEMOS DA SILVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000429-73.2015.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000429-73.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REU: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000429-73.2015.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000429-73.2015.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002419-21.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: M. A. D. S. L.
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002419-21.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA LIMA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Não se encontra nos autos a devida qualificação da parte ré, para fins de citação e fixação de competência.
Assim, faculto ao autor a sanação dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321), sob pena de indeferimento (parágrafo único do artigo citado).
Int.
Poções, 13 de dezembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003434-25.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Autor: Sunaria Rocha De Sousa Sampaio
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8003434-25.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000804-35.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: N. G. P. D. J.
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Requerido: P. D. S. S.
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000804-35.2019.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0001129-35.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Deusdete Benigno Barros
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0001129-35.2008.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, tomarem conhecimento do agendamento do exame pericial para o dia 24/02/2024 às 9h:00min a ser realizada na Clínica Vacinnar, localizada na Avenida Artur Seixas, 135, Candeias, Vitória da Conquista, CEP 45028-010.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000327-17.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Autor: Ana Carolina De Oliveira Napoli Pereira
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Rebeca Midlej De Souza (OAB:BA66921)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000327-17.2016.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, tomarem conhecimento do agendamento do exame pericial para o dia 24/02/2024 às 9h:00min a ser realizada na Clínica Vacinnar, localizada na Avenida Artur Seixas, 135, Candeias, Vitória da Conquista, CEP 45028-010. Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000575-41.2020.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Terezinha Pires Teixeira
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Requerido: Municipio De Mirante

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000575-41.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: TEREZINHA PIRES TEIXEIRA
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA c/c TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TEREZINHA TEIXEIRA PIRES em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA, alegando, em síntese, a parte autora que é Agente Comunitário de Saúde, devidamente efetivada, mediante processo seletivo, no entanto, o Demandado não vem efetuando o pagamento de seus vencimentos de acordo piso salarial federal, implementado pela Emenda Constitucional de n° 051/2006 (esta regulamentada pela Lei - a lei 11.350/2006), nem a parcela referente ao adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, bem como nos artigos 189, 192 e 200 da CLT. No mérito, pugna que seja julgada procedente a ação e condenado o Município Acionado a efetuar o pagamento dos valores relativos às diferenças salariais vencidas e os que se vencerem no curso do processo, bem como o mencionado adicional de insalubridade, retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura desta ação, constituindo se título de crédito em favor do Autor, acrescidos de juros e correção. Ademais, pede a aplicação dos reflexos nas seguintes verbas salariais: férias, 13º salário, adicional de insalubridade, adicional noturno, FGTS e INSS, além dos ônus de sucumbência e demais encargos. Por fim, que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita.
Juntou documentos de fls. 3 usque 4.
Com o despacho de fl. 09, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinou-se a citação do Réu.
Sobreveio o despacho fl. 16, decretando a revelia do requerido, bem como determinando a especificação de provas.
Regularmente citado, o Município Demandado apresentou contestação intempestiva de fl. 20, alegando que já vem efetuando o pagamento do adicional de insalubridade e que também já regulamentou o piso salarial da categoria. Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.
Sobreveio manifestação da parte autora, mediante réplica de à fl. 30, refutando as alegações do réu, pugnando que seja julgada totalmente procedente a ação, bem como que seja designada a produção de prova pericial a ser realizada no local de trabalho, vislumbrando o deferimento do adicional discutido.
A parte ré, por sua vez, informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 31).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, muito menos a realização de prova pericial, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.

Além disso, é dever do magistrado avaliar as questões de direito, bem como as de fato que reputar inverossímeis.
Dito isso, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.
Pretende a parte Autora, por intermédio da presente ação, a condenação do Requerido ao pagamento do piso salarial nacional, conforme instituído pela Emenda Constitucional n° 051/2006 e regulamentado pela Lei 12.994/2014, bem como no Adicional de Insalubridade pelo exercício do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, retroativos aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Pois bem.
Em relação ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, restou regularmente comprovando nos autos o seu regular pagamento pela Municipalidade, consoante se vê dos informes rendimentos acostados à fl. 04 - pág. 05/21 (ID 67993886).
Dessa forma, com fulcro nos artigos 374, inciso IV e 472 do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a produção de prova pericial, apesar do requerimento da parte autora. Isso porque as partes já apresentaram documentos elucidativos suficientes à análise do mérito, notadamente os contracheques juntados aos autos (ID's 67993886 e 286640884), os quais comprovam o pagamento do adicional de insalubridade pelo Demandado.
Ora, se a própria autora demonstra o recebimento mensal do valor de R$124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), a título de adicional de insalubridade, nada mais deve a Municipalidade.
Vale consignar, neste ponto, que é impossível acumular dois adicionais dentro da mesma função e jornada de trabalho, ainda que seja adicional de insalubridade com periculosidade. Assim sendo, a improcedência do pedido, neste particular, é medida que se impõe.
Em relação a aplicação do PISO SALARIAL NACIONAL aos agentes comunitários de saúde do município demandado, trago a recente decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.264.117-AgR-segundo, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/9/2020, que considerou indevida a imposição do piso nacional, previsto na legislação federal, aos servidores municipais regidos pelo regime estatutário, a qual adoto como razão de decidir, assim vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 2. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 3. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixados pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 4. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 5. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 6. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 7. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, § 1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 8. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 9. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (grifei).
De acordo com o referido entendimento, o piso salarial estipulado pela Lei 12.994/2014, não se aplica de forma automática para os Municípios que regulamentaram a função dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como aos que instituíram o regime estatutário próprio.
Isto porque a referida lei federal estabelece o regime celetista para os ocupantes dos cargos que regulamenta, porém, faculta aos demais entes federativos a adoção de regime jurídico diverso.
Assim sendo, embora exista uma regulamentação federal para as referidas profissões, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por sua autonomia, gozam de liberdade para instituir seu próprio regime jurídico, bem como observar suas especificidades, igual situação versada nos autos.
Na espécie, verifica-se que a parte Autora fora admitida pelo réu, em 30/03/2007, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob o REGIME ESTATUTÁRIO, conforme se verifica nos informes rendimentos/contracheques acostados nos autos (fl. 04 - pág. 05/21 - ID 67993886).
Neste cenário, por restar comprovado que o regime jurídico a que é submetida a parte autora é o estatutário, conclui-se que os pedidos deduzidos não podem ser amparados pela Lei Federal n. 12.994/2014, sob pena de se ferir a autonomia administrativa do Município (CF, ART. 18).
Entendimento diverso violaria o art. 39, § 1º, da CF, que dispõe que compete à Administração Pública organizar seu quadro funcional, possuindo os entes federativos autonomia para elaborar o estatuto de seus servidores.
E ainda violaria as disposições do inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal, bem como o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal de n° 37, in verbis:
"ARTIGO 37 (…) INCISO XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." "SÚMULA VINCULANTE 37 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE SAÚDE. REGIME ESTATUTÁRIO. PISO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO. Compete ao chefe do Poder Executivo local iniciar o processo legislativo sobre remuneração de servidor público, de modo que, à espécie, não se aplica a Lei Federal nº 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Caso em que, sendo a Autora servidora pública municipal estatutária, para fazer jus ao Piso Salarial pretendido, imperiosa seria a previsão em lei de iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que, como se sabe, a remuneração de servidor é matéria de reserva legal. Sentença modificada. Apelo provido. (TJ-BA - REEX: 05003543720178050137, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021). (grifei).
Assim sendo, por ser a Requerente submetida ao regime estatutário próprio, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Vale ressaltar, por oportuno, que o Ente Municipal já regulamentou a matéria e efetua o pagamento das verbas salariais do Autor de acordo com piso salarial da categoria fixado pelo Legislativo Local, ex vi, Lei n. 361/2021.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Saliento, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes que poderiam infirmar esta sentença, ou seja, alterar a conclusão ora alcançada, foram enfrentados, tal como exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por TEREZINHA TEIXEIRA PIRES, em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA, EXTINGUINDO-SE O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação suso.
Condeno a parte Autora no pagamento das custas e despesas processuais, que ora arbitrado em 10% sobre o valor da condenação atualizado, com fulcro no artigo 85, § 2°, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos (art. 98, §3º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 13 de dezembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000499-12.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcelo Luis Cancio De Melo
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-12.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARCELO LUIS CANCIO DE MELO
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B), CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO C/C DANOS MORAIS interposta por MARCELO LUIS CANCIO DE MELO, devidamente qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, em face da ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, também qualificada nos autos. Aduz, em síntese, que acessou o banco de dados do SERASA CONSUMIDOR, lá se deparando com uma aba nomeada de “OFERTAS”. Nesta página, observou que existiam informações relativas a débito anotado pela requerida COM A NOMENCLATURA “CONTA ATRASADA. A referida dívida chamou muito a atenção da parte autor(a), isto porque o vencimento da dívida mencionada como CONTAS ATRASADAS ocorreu no longínquo ano de 27/11/2014 no valor de R$ 393,58 (Trezentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), originadas do contrato sob nº 0000000000191 5469813 ou seja, superior ao prazo de cinco anos, conduta está ilícita por força do art.43, §1º e §5º do CDC.

Em contestação, o Réu defende que “em que pese alegue desconhecer a origem do débito cobrado, a verdade é que a Autora, contratou junto à empresa MARISA (CEDENTE), originando o contrato mencionado 00000000001915469813 (o qual, após a cessão, passou a ter outra numeração 12380501 (BINDING ID), apenas para controle interno deste cessionário). Ocorre que a Autora deixou de adimplir pontualmente com o pagamento das respectivas faturas, restando saldo devedor em aberto. Ante o inadimplemento do crédito contratado, a empresa MARISA (CEDENTE) cedeu ao Requerido, à título oneroso, o crédito concedido a Autora referente ao contratado entre as partes, através de cessão de crédito, instituto este devidamente regulamentado nos termos do artigo 286 e seguintes do Código Civil. Em razão da dívida existente, o devedor, ora Requerente, fora convidado a negociar seu débito em uma plataforma de negociação, onde o próprio interessado acessa, sem que terceiros tenham ciência, sem publicidade ou ainda qualquer ônus em caso de recusa em negociar. Necessário compreender que o ‘Serasa Limpa Nome’ ou qualquer outra plataforma equiparada, é ferramenta disponibilizada pela Serasa Experian ou ainda por empresas especializadas em cobranças, que possibilitam a renegociação de dívidas entre os credores parceiros da entidade e seus devedores. O convite ao devedor em negociar por meio de qualquer plataforma não se confunde com a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes operado pela Serasa Experian, SCPC, Equifax ou qualquer outro”.
Impugnação a contestação apresentada em ID n°383229856.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, e art. 371, ambos do Código de Processo Civil, não necessitando, portanto, de dilação probatória, tendo em vista a matéria de fato e de direito está suficientemente dirimida com a prova documental acostada nos autos.
Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.
Trata-se de demanda em que a parte autora alega estar sendo cobrada por dívida prescrita.
Dispõe o enunciado nº. 323 da Súmula do STJ que “a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.
Aduz a parte autora que a ré está lhe efetuando cobranças por dívidas prescritas e que inseriu seu nome no cadastro do Serasa. Fato é que a tela juntada em ID n°367413925 não reflete inserção em cadastro de maus pagadores, mas tão somente a informação sobre dívida que licitamente constituída.
Jurisprudência em Teses, na Edição nº 74:
7) Não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos.
O sistema credit scoring não se confunde com a restrição cadastral em banco de dados disponível para consulta, por isso é improcedente o pedido autoral. A prática ora discutida é lícita. Vejamos.
O STJ editou a súmula 550:
A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).
A matéria foi objeto do Tema 710 STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO.LIMITES.DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral “in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/20.
Ainda, a mera cobrança extrajudicial de dívida prescrita não enseja o pagamento de indenização por danos morais, mormente se considerado que o nome do acionante não foi incluído no cadastro restritivo de crédito:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CREDIT SCORE. ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DANO QUE NÃO SE PRESUME. LITIG NCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que a condenou a pagar, em favor do autor, danos morais de R$ 4.000,00, em razão de anotação de dívida prescrita no credit score do consumidor. 2. Apesar de o STJ ter consolidado entendimento no sentido de que o credit score é prática lícita no mercado e que independe do consentimento do consumidor (Súmula 550), é certo que devem ser inibidos abusos na utilização de tal instrumento, como a inclusão de dívidas cuja exigibilidade já restou ultrapassada pela prescrição. 3. Frise-se que o vencimento da dívida cobrada se deu no dia 22/08/2011 (ID 9874772), de modo que é indubitável que já foi ela atingida pela prescrição de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). 4. Entretanto, ainda que reconhecido o caráter indevido da inclusão de dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. Deste modo, ainda que possua ele nota baixa no Serasa Score, com informação pública de que a chance de ele pagar os débitos é pequena, deveria ter sido demonstrada a concreta negativa indevida de crédito que o autor suportara em razão de tal nota, encargo do qual a parte não se desincumbiu. 5.

Frise-se que a situação dos autos é diversa daquela em que há negativação indevida do consumidor, caso em que o dano moral é in re ipsa e decorre da própria recusa presumida do crédito. A nota baixa no credit score, ao seu turno, somente acarreta em dano moral se a informação incluída for sensível ou excessiva ou, ainda, houver a já mencionada negativa de crédito, situações que não se verificam nos autos. 6. Precedentes: Acórdão n. 899738, 07144644620158070016, Relator: SANDRA REVES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Partes: Diogo de Oliveira Machado versus Serasa S/A; Acórdão n. 1102570, Num. 61924428 - Pág. 4 07022571020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Partes: Alex de Carvalho Araújo versus Serasa S/A. 7. Por fim, descabida a condenação do recorrente nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu legítimo direito de defesa, inclusive através do instrumento recursal. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (TJ-DF 07071813020198070016 DF 0707181-30.2019.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/08/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2019.)
Os portais de renegociação de dívidas, de acesso voluntário e restrito pelo consumidor, mediante cadastro prévio e imputação de senha, possibilitam, em tese, a negociação de dívidas negativadas ou não. Ou seja, são uma ferramenta de negociação à qual apenas o promovente e a empresa credora da conta atrasada têm acesso.
De mais a mais, a pretensão não se sustenta, pois o autor não demonstrou sequer a negativa de crédito em instituição financeira ou estabelecimento comercial devido às contas atrasadas. Muito menos comprova a inscrição indevida nos órgão de proteção ao crédito por ato do acionado.
Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por MARCELO LUIS CANCIO DE MELO em face da ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade processual concedida, nos termos do Art. 98, §3°, também do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 14 de dezembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000499-12.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcelo Luis Cancio De Melo
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-12.2023.8.05.0199
AUTOR: MARCELO LUIS CANCIO DE MELO
Representante(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B), CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Representante(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 6 de fevereiro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000031-74.1992.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Supermercado Ferreira - Comercio De Cereais E Estivas Ltda
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-74.1992.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: SUPERMERCADO FERREIRA - COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de SUPERMERCADO FERREIRA - COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA., da sentença que julgou procedente o pedido formulado em AÇÃO DE COBRANÇA, prolatada em data de 18 de novembro de 1994 (fl. 131.
Até a presente data não houve a garantia do juízo na fase de execução de sentença.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de cumprimento de sentença da sentença de fl. 11, que jugou procedente a ação de cobrança movida pelo autor em desfavor do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito na modalidade cheque especial.
No entanto, conclui-se ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, na forma do art. 921, § 5.º, do Código de Processo Civil.
O instituto jurídico da prescrição tem como escopo extinguir a pretensão do titular do direito subjetivo violado, em virtude de sua inércia em não exigir o seu cumprimento no prazo previsto pelo ordenamento jurídico. Visa, em suma, impedir que situações jurídicas pendentes indefinidamente violem a segurança jurídica e a certeza nas relações obrigacionais.
Acerca do instituto jurídico da prescrição, mormente acerca da prescrição na forma do Código de Processo Civil, cita-se, por oportuno, a seguinte manifestação da doutrina:
“Vale registrar que o juiz poderá (rectius, deverá!) pronunciar de oficio a prescrição, de acordo o novo entendimento emanado do art. 219, § 5º., do Código de Processo Civil, que, assim, revogou tacitamente o art. 194 do Estatuto Civil.
Desse modo, a prescrição, apesar de dizer respeito a interesses patrimoniais, poderá ser reconhecida ex officio pelo magistrado, em qualquer circunstância.
Trata-se, sem dúvida, de regra que pretende alcançar ideais de justiça social, evitando que a parte (titular do direito em disputa) venha a ser prejudicada pela inércia do seu advogado ou representante. Percebe-se, pois, nítida mitigação do princípio dispositivo, do art. 2º do CPC, que consagra a regra da inércia (nemo judex ex officio), permitindo que o juiz conheça de ofício matéria que diz respeito a interesse particular.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 4. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 518).
O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário na modalidade abertura de crédito/cheque especial é de 3 anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931 /2004 c/c artigo 70 do Decreto 57.633/66, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.
Com efeito, decorrendo mais de 18 (dezoito) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização do devedor ou de bens, como in casu, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança.
Na hipótese dos autos, a pretensão executiva se iniciou em 1994, data da prolatação da sentença, ou seja, há mais de 29 (vinte e nove) anos, sem que tenha sido possível satisfazer o crédito. Como inexiste nos autos prova de que ocorrera causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, de ser declarada ex officio a prescrição da pretensão, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal.
Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), além da legislação invocada no corpo desta sentença, DECLARO DE OFÍCIO PRESCRITO O DIREITO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Isento de custas e de honorários.
P.R.I.
Poções-BA, 13 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000031-74.1992.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Supermercado Ferreira - Comercio De Cereais E Estivas Ltda
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-74.1992.8.05.0199
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: SUPERMERCADO FERREIRA - COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000072-15.2023.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rodrigo Santos Pereira
Requerido: Daniel Nascimento Teles Filho
Requerido: Micael Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Joao Gabriel Oliveira Palmeira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Warley Oliveira Ribeiro
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Requerido: Etni Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Diego Dos Santos Lira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Breno Gradil Custodio
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Requerido: Agnaldo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Hanane Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000072-15.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO SANTOS PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883), JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938), RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DECISÃO
Tendo em vista que já foi cumprida a finalidade destes autos, bem como os autos principais encontram-se com regular tramitação, proceda ao arquivamento com a devida baixa dos presentes autos.

Comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Poções-BA, 05 de fevereiro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000072-15.2023.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rodrigo Santos Pereira
Requerido: Daniel Nascimento Teles Filho
Requerido: Micael Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Joao Gabriel Oliveira Palmeira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Warley Oliveira Ribeiro
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Requerido: Etni Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Diego Dos Santos Lira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Breno Gradil Custodio
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Requerido: Agnaldo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Hanane Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000072-15.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO SANTOS PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883), JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938), RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DECISÃO
Tendo em vista que já foi cumprida a finalidade destes autos, bem como os autos principais encontram-se com regular tramitação, proceda ao arquivamento com a devida baixa dos presentes autos.

Comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Poções-BA, 05 de fevereiro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000072-15.2023.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rodrigo Santos Pereira
Requerido: Daniel Nascimento Teles Filho
Requerido: Micael Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Joao Gabriel Oliveira Palmeira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Warley Oliveira Ribeiro
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Requerido: Etni Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Diego Dos Santos Lira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Breno Gradil Custodio
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Requerido: Agnaldo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Hanane Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000072-15.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO SANTOS PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883), JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938), RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DECISÃO
Tendo em vista que já foi cumprida a finalidade destes autos, bem como os autos principais encontram-se com regular tramitação, proceda ao arquivamento com a devida baixa dos presentes autos.

Comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Poções-BA, 05 de fevereiro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000072-15.2023.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rodrigo Santos Pereira
Requerido: Daniel Nascimento Teles Filho
Requerido: Micael Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Joao Gabriel Oliveira Palmeira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)

Requerido: Warley Oliveira Ribeiro
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Requerido: Etni Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Diego Dos Santos Lira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Breno Gradil Custodio
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Requerido: Agnaldo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Hanane Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000072-15.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO SANTOS PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883), JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938), RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DECISÃO
Tendo em vista que já foi cumprida a finalidade destes autos, bem como os autos principais encontram-se com regular tramitação, proceda ao arquivamento com a devida baixa dos presentes autos.

Comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Poções-BA, 05 de fevereiro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000072-15.2023.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rodrigo Santos Pereira
Requerido: Daniel Nascimento Teles Filho
Requerido: Micael Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Joao Gabriel Oliveira Palmeira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Warley Oliveira Ribeiro
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Requerido: Etni Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Diego Dos Santos Lira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Breno Gradil Custodio
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Requerido: Agnaldo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: Hanane Costa Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000072-15.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO SANTOS PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883), JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938), RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DECISÃO
Tendo em vista que já foi cumprida a finalidade destes autos, bem como os autos principais encontram-se com regular tramitação, proceda ao arquivamento com a devida baixa dos presentes autos.

Comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Poções-BA, 05 de fevereiro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001090-71.2023.8.05.0199 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Poções
Testemunha: Dt Poções
Acusado: Vandilson Ferreira Campos
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Vitima: Jurimar Moreira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001090-71.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
TESTEMUNHA: DT POÇÕES
Advogado(s):
ACUSADO: VANDILSON FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)

DECISÃO
Tendo em vista que já foi cumprida a finalidade destes autos, bem como os autos principais encontram-se com regular tramitação, onde o réu está solto, ao cartório, proceda-se com o arquivamento dos presentes autos.
Comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Poções-BA, 05 de fevereiro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001090-71.2023.8.05.0199 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Poções
Testemunha: Dt Poções
Acusado: Vandilson Ferreira Campos

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Vitima: Jurimar Moreira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001090-71.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
TESTEMUNHA: DT POÇÕES
Advogado(s):
ACUSADO: VANDILSON FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)

DECISÃO
Tendo em vista que já foi cumprida a finalidade destes autos, bem como os autos principais encontram-se com regular tramitação, onde o réu está solto, ao cartório, proceda-se com o arquivamento dos presentes autos.
Comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Poções-BA, 05 de fevereiro de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002633-12.2023.8.05.0199 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Requerente: R. S. R.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerido: R. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002633-12.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: RICARDO SILVA ROCHA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REQUERIDO: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO D E TUTELA ajuizada por Ricardo Silva Rocha em face da genitora Raimunda de Jesus, em favor do menor Vitor de Jesus Rocha.
Aparentemente, a ação foi distribuída para essa Vara da Infância e Juventude por um equívoco no momento da inclusão da classe processual, já que a Petição Inicial foi endereçada ao Juízo Cível desta Comarca.
Entretanto, em observância ao princípio da não surpresa, antes de proceder à extinção do feito, determino a intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da competência deste Juízo Criminal/Infância e Juventude.

Poções – Ba, 05 de fevereiro de 2024.
Isadora Balestra Marques.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002633-12.2023.8.05.0199 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Requerente: R. S. R.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)

Requerido: R. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002633-12.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: RICARDO SILVA ROCHA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REQUERIDO: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO D E TUTELA ajuizada por Ricardo Silva Rocha em face da genitora Raimunda de Jesus, em favor do menor Vitor de Jesus Rocha.
Aparentemente, a ação foi distribuída para essa Vara da Infância e Juventude por um equívoco no momento da inclusão da classe processual, já que a Petição Inicial foi endereçada ao Juízo Cível desta Comarca.
Entretanto, em observância ao princípio da não surpresa, antes de proceder à extinção do feito, determino a intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da competência deste Juízo Criminal/Infância e Juventude.

Poções – Ba, 05 de fevereiro de 2024.
Isadora Balestra Marques.
Juíza de Direito.

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002661-50.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ronaldo Silva
Advogado: Arthur Marcal De Sena (OAB:SP139352-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002661-50.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: RONALDO SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o requerimento acostado aos autos de realização de pericia medica, nomeio como perito do Juízo o Drº. ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR, com honorários a serem custeados pelo TJBA, face a gratuidade processual conferida a parte autora. Ante o princípio da celeridade processual determino ao cartório que expeça mandado de intimação ao endereço eletrônico do perito médico adilsonbosonjr@gmail.com, para que tenha conhecimento da nomeação do encargo, encaminhando as peças necessárias ao Sr. perito médico ora designado neste despacho, para que no prazo legal, apresente termo de aceitação ao encargo nomeado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000478-09.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Sergia Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA – UNA

AUDIÊNCIA do dia 01 de janeiro de 2024, na presença do Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em substituição da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 09:00 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO Nº 8000478-09.2023.8.05.0208 -, AUTORA: SERGIA ANGELICA DA SILVA e REU: BANCO BMG SA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a presença da parte autora, presente o nobre advogado Dr. PEDRO RIBEIRO MENDES – OAB PI 8303. Presente a parte requerida representada neste ato pelo seu preposto Sr. SAMUEL FELIPE GURGEL LINHARES. CPF: 157.880.656-90, acompanhado do advogado, Dr. CRaphael Milton Nunes OAB MG 208340. Audiência realizada em modalidade via remoto, através do sistema lifesize.
Pelo MM Juiz, foi dito: Determino a conversão do rito processual, convetendo-se para o rito ordinário.
A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta nos contratos em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Assim, defiro a prova pericial requerida pela parte, pelo que Nomeio o perito Sr. PEDRO VITOR CAVALCANTE SILVA, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com, telefone para contato: (89)98121-9106, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
A) A intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias, como também a intimação do banco demandado para depositar judicialmente, no mesmo prazo acima, o valor dos honorários periciais e, em cartório, o original do contrato ou contratos em discussão;
B) Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a nomeação, caso concorde, deverá a designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
C) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se
Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000478-09.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Sergia Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA – UNA

AUDIÊNCIA do dia 01 de janeiro de 2024, na presença do Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em substituição da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 09:00 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO Nº 8000478-09.2023.8.05.0208 -, AUTORA: SERGIA ANGELICA DA SILVA e REU: BANCO BMG SA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a presença da parte autora, presente o nobre advogado Dr. PEDRO RIBEIRO MENDES – OAB PI 8303. Presente a parte requerida representada neste ato pelo seu preposto Sr. SAMUEL FELIPE GURGEL LINHARES. CPF: 157.880.656-90, acompanhado do advogado, Dr. CRaphael Milton Nunes OAB MG 208340. Audiência realizada em modalidade via remoto, através do sistema lifesize.
Pelo MM Juiz, foi dito: Determino a conversão do rito processual, convetendo-se para o rito ordinário.
A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta nos contratos em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.

Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Assim, defiro a prova pericial requerida pela parte, pelo que Nomeio o perito Sr. PEDRO VITOR CAVALCANTE SILVA, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com, telefone para contato: (89)98121-9106, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
A) A intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias, como também a intimação do banco demandado para depositar judicialmente, no mesmo prazo acima, o valor dos honorários periciais e, em cartório, o original do contrato ou contratos em discussão;
B) Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a nomeação, caso concorde, deverá a designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
C) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se
Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002371-35.2023.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso
Requerente: J. D. P.
Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)
Requerido: J. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002371-35.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS PEREIRA
Advogado(s): JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)
REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Cuida-se de pedido de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto por JAQUELINE DIAS PEREIRA, em face de JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificados, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio no dia 20 de janeiro de 2010, de cuja união adveio um filho KAIQUE DIAS PEREIRA, nascido em 31/10/2010 e duas filhas MICAELA DIAS PEREIRA nascida em 22/02/2013 e ISABELA DIAS PEREIRA nascida em 31/10/2017, e durante a qual o casal não amealhou patrimônio.
A inicial veio instruída com a prova do matrimônio (ID 408988935) e da existência da filiação comum (IDs 408988939, 408987308 e 408987296).
Os divorciandos, que são maiores e capazes e que estão em juízo com advogado comum, apresentaram minuta de acordo entabulado entre ambos, requerendo sua homologação judicial, o qual ser prestigiado, por ser expressão da autonomia de vontade das partes.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 426318272), pugnando pela homologação do acordo assente no ID 180347429, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 355 c/c o art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil, sem apresentar opinativo sobre a partilha de bens.
De se registrar que o mencionado acordo traz previsão de pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores, como traz regulação da guarda e visitação com relação.
Quanto à decretação do divórcio, a teor do que dispõe a Emenda Constitucional nº 66/2010, nas ações de dissolução da sociedade conjugal não se faz mais necessária a contagem de tempo, seja do trânsito em julgado da sentença que decreta a separação judicial, seja a separação de fato há mais de dois anos ininterruptos para a decretação do divórcio direto.
Com base neste entendimento legal, que se adequa ao caso vertente, a comprovação da separação de fato há mais de dois anos ininterruptos já não é mais requisito para a decretação do divórcio, como antes era exigido pelo art. 1.580, § 2º do Código Civil Brasileiro.
ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, com fundamento nos artigos 1.571, IV do Código Civil e 487, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre os divorciandos, e, em consequência, DECRETO o divórcio consensual do casal JAQUELINE DIAS PEREIRA (CPF/MF 059.950.155-32) e JOSÉ ALVES DOS SANTOS (CPF/MF 063.254.875-40), dissolvendo os laços matrimoniais havido entre ambos, dando por resolvido este feito com apreciação de seu mérito.
Sem custas e condenação em honorários advocatícios, face a gratuidade processual requerida, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se mandado para averbação do divórcio junto ao Cartório de Registro Civil pertinente.

Após, arquive-se.
REMANSO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000525-17.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Agostinho De Santana Passos
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Interessado: Cladal Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-17.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: AGOSTINHO DE SANTANA PASSOS
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
INTERESSADO: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por AGOSTINHO DE SANTANA PASSOS em face da CLADAL Administradora e Corretora de Seguros LTDA.
A parte autora alega em petição inicial que verificou em seu histórico do INSS, a existência de descontos de valores sendo realizados em seu benefício previdenciário, a respeito de um seguro. Informa que o contrato celebrado não é válido, pois afirma não ter solicitado junto à referida instituição, tais serviços. Com isso, requer, a nulidade contratual e a imediata suspensão dos descontos. No mérito, requer a nulidade contratual, a condenação da parte demandada à compensação por danos morais, danos materiais e a restituição em dobro.
Acompanham a petição inicial os seguintes documentos: 1) Documentos pessoais de identificação do autor e os 2) Documentos de comprovação do extrato bancário.
A parte Ré, devidamente citada conforme certidão apresentada em ID 279867934, não apresentou Contestação.
É o que interessa relatar, passo a DECIDIR.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
DO MÉRITO
A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra, onde a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado, já que a regra geral, presente no Código de Processo Civil, estabelece que a prova deverá ser produzida por quem alega. Tal instituto busca validar o princípio da igualdade entre as partes, já que nas relações consumeristas, o consumidor é a parte mais frágil.
Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova, não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Nota-se que a parte demandante juntou aos autos o Extrato de empréstimo consignado em ID 190711907 e seguintes, proporcionando assim, a comprovação mínima de que de fato está havendo descontos em seu benefício acerca de um cartão de crédito com reserva de margem consignável que alega a requerente não ter contratado.
Na presente ação, é válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se verificar a clara relação de consumo, nos termos dos Arts. 2 e 3 do CDC/90.
Nesse sentido, por se verificar a clara relação de consumo, onde a Seguradora demandada que é a fornecedora dos serviços de Seguro e a parte autora que é o destinatário final de tais serviços, é nítida a desigualdade entre as partes. Logo, é aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, inciso VIII do CDC/90.
Verifica-se que a parte Ré não apresentou CONTESTAÇÃO e consequentemente não juntou aos autos o contrato ensejador ou autorizador dos descontos mensais a título de seguro. Ao não apresentar tal documentação devidamente assinada (o contrato) ou outro meio de prova que assegure as suas alegações, quanto à contratação, o réu não comprovou a existência de fato extintivo do direito do autor, art. 373, II do CPC/15.
Portanto, inexiste suporte à improcedência da pretensão indenizatória, porquanto presumindo-se presente o nexo de causalidade entre a ação do réu e os danos suportados pela autora.
Diante desse quadro, a procedência de todos os pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.
DO DANO MORAL
O dano moral é a violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade que são a intimidade, privacidade, honra e a imagem. Quando parte do salário mínimo de uma pessoa é retido, é nítido a lesão aos direitos de personalidade, justamente porque suas condições de sobrevivência são reduzidas. Logo, se não há comprovação por parte do Réu através do contrato, de que a parte autora autorizou tais descontos, os mesmos passam a ser ilícitos violando assim a honra, dando origem ao dano moral.

A Constituição Federal preceitua em seu artigo primeiro, que a república federativa do Brasil possui como um de seus Fundamentos a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, que nas palavras de Marconi Pequeno "a dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana", presente em seu livro "O Fundamento dos direitos Humanos está baseado na ideia de dignidade". Sendo assim, podemos concluir que a dignidade faz nascer os direitos inerentes ao ser humano, pelo simples fato de ser uma "pessoa humana".
Entre os diversos direitos inerentes ao ser humano, a Constituição da República em seu Art. 5, inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO
A restituição em dobro é uma ferramenta utilizada para solicitar o retorno de um pagamento indevido de um determinado débito multiplicado por dois. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. Como o ônus de provar a existência do contrato, devidamente assinado, provando assim a licitude dos descontos, incumbiria ao requerido e o mesmo não o fez, a partir daí torna-se ilícito todos os descontos no salário da parte autora em sua conta, configurando pagamento indevido, tornando-se clara a restituição em dobro, nos termos do art. 42 parágrafo único do CDC/90.
No caso em apreço, a inexistência do contrato não configura má-fé por se só da demandada, pelo qual será cabível a restituição de forma simples dos encargos financeiros faturados cobrados em excesso, visando a não configuração do enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por AGOSTINHO DE SANTANA PASSOS, em face do CLADAL Administradora e Corretora de Seguros LTDA, referente aos serviços de SEGURO, supostamente contratados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de:
A) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ;
B) Restituição, de forma simples, dos encargos financeiros aplicados, em face do princípio do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.
C) Diante da falta de comprovação da parte Ré da devida contratação, questionado na Petição da parte autora, declaro a inexistência do suposto negócio jurídico, referente ao contrato de seguro. Que seja expedido ofício ao banco do Bradesco, informando-lhe o teor desta decisão, onde o mesmo deverá cessar imediatamente os descontos indevidos a título de seguro da CLADAL Administradora e Corretora de Seguros LTDA, do benefício previdenciário da parte autora.
Diante da conversão do rito dos juizados especiais para o procedimento comum, condeno ainda a parte Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC .
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
REMANSO, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000891-61.2019.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: Jussara Ferreira Da Silva
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Edeilton Rodrigues Da Silva
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000891-61.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JUSSARA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: EDEILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA50243)

SENTENÇA
Vistos, etc...
JUSSARA FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de EDEÍLTON RODRIGUES DA SILVA.
Em Despacho (ID 401525139), a parte Autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém, Em Certidão (ID 406794356), foi informado que a mesma encontrava-se em viagem, sem previsão de retorno.
Vieram-me os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. DECIDO.
Os artigos 485, incisos e parágrafos e 487, incisos e alíneas do Código de Processo Civil permitem que o julgamento conforme o estado do processo quando ocorrer qualquer das hipóteses neles prevista que resolvam ou não o mérito da lide.

No caso sub examine, a parte foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, contudo, informou que a representante legal do Autor se encontra viajando sem previsão de retorno.
Com efeito, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe.
Em razão do exposto e considerando o que nos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual, para que produza os efeitos legais e jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa no sistema e arquive-se.
Cumpra-se.
REMANSO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001006-19.2018.8.05.0208 Execução De Alimentos
Jurisdição: Remanso
Exequente: E. V. D. C. S.
Advogado: Marcos Ramon Lopes Almeida (OAB:BA47960)
Executado: L. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001006-19.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: EVA VILMA DA COSTA SOUSA
Advogado(s): MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA (OAB:BA47960)
EXECUTADO: LEONIDAS TERTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
JUSSARA FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de EDEÍLTON RODRIGUES DA SILVA.
Em Despacho (ID 277874936), a parte Autora foi intimada para que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado no despacho de ID 193753484, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Em Certidão (ID 406794356), decorrido o prazo de lei, não apresentou nenhum tipo de manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. DECIDO.
Os artigos 485, incisos e parágrafos e 487, incisos e alíneas do Código de Processo Civil permitem que o julgamento conforme o estado do processo quando ocorrer qualquer das hipóteses neles prevista que resolvam ou não o mérito da lide.
No caso sub examine, a parte foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis.
Com efeito, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe.
Em razão do exposto e considerando o que nos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual, para que produza os efeitos legais e jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa no sistema e arquive-se.
Cumpra-se.
REMANSO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000301-55.2017.8.05.0208 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Remanso
Requerente: Cleidiane Viana De Santana
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Interessado: Adelicio Viana Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000301-55.2017.8.05.0208
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Autor: CLEIDIANE VIANA DE SANTANA
Réu: ADELICIO VIANA DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu atual procurador(a), para que, no prazo de 10 dias, a parte autora comparecer a esta Serventia munida de todos os documentos originais e da Certidão de Registro da Sentença, a ser recebida no Cartório de Registro Civil da Sede desta Comarca, afim de instruir os autos, para que posteriormente, possa ser lavrado o Termo de Compromisso definitivo.
Saliente-se a interessada que, não havendo o comparecimento da mesma, será arquivado o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 17 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001795-38.2010.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Osmarina Maria Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado.
Atente-se a parte autora para que compareça ao local da perícia designada pelo expert, devendo o nobre advogado da parte autora informar o local e horário a seu cliente, conforme manifestação do perito.
Concedo o prazo de 30 dias para o comparecimento da requerente ao local em que se dará a realização da pericia.
Decorrido o prazo, intime-se o perito para que, no prazo de 05 dias, acoste aos autos, o laudo conclusivo da devida perícia médica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de janeiro 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002252-11.2022.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Marileuza Oliveira Goncalves
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerido: Maria Das Dores Silva Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002252-11.2022.8.05.0208
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Liminar, Curatela, Nomeação]
Autor: MARILEUZA OLIVEIRA GONCALVES
Réu: MARIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 15 dias, apresentação de parecer opinativo na lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000345-89.2012.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Elpidio Rocha Da Silva
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Requerido: Elder Rodrigues Da Silva
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado.
Atente-se a parte autora para que compareça ao local da perícia designada pelo expert, devendo o nobre advogado da parte autora informar o local e horário a seu cliente, conforme manifestação do perito.
Concedo o prazo de 30 dias para o comparecimento da requerente ao local em que se dará a realização da perícia.
Decorrido o prazo, intime-se o perito para que, no prazo de 05 dias, acoste aos autos, o laudo conclusivo da devida perícia médica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 18 de dezembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000395-66.2018.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Gildemar Ferreira Da Rocha
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Delzuita Ferreira Da Rocha
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000395-66.2018.8.05.0208
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Capacidade]

Autor: GILDEMAR FERREIRA DA ROCHA
Réu: DELZUITA FERREIRA DA ROCHA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado.
Atente-se a parte autora para que compareça ao local da perícia designada pelo expert, devendo o nobre advogado da parte autora informar o local e horário a seu cliente, conforme manifestação do perito.
Concedo o prazo de 30 dias para o comparecimento da requerente ao local em que se dará a realização da perícia.
Decorrido o prazo, intime-se o perito para que, no prazo de 05 dias, acoste aos autos, o laudo conclusivo da devida perícia médica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 26 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002146-49.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Eudes Macedo Braga
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002146-49.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EUDES MACEDO BRAGA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001774-66.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Irani Ferreira Da Silva
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001774-66.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]
Autor: IRANI FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Reservo-me a apreciar a Tutela de Urgência, após o contraditório.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002347-07.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-07.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Defiro a gratuidade Judicial.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002457-06.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Iolanda Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002457-06.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: IOLANDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.,
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça;
Considerando não ser comum a composição nesse tipo de demanda, deixo de designar audiência de Conciliação, cite-se o Acionado, BANCO BMG S.A., para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se Cumpra-se.
REMANSO/BA, 15 de setembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000028-32.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Arnaldo Baldoino Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-32.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ARNALDO BALDOINO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação à petição inicial, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.

Defiro a gratuidade Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001989-42.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gumercino Ribeiro De Miranda
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001989-42.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GUMERCINO RIBEIRO DE MIRANDA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Defiro a gratuidade Judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001463-75.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Elita Conceicao Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001463-75.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ELITA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Defiro a gratuidade Judicial.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000825-42.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Jesus Alves De Sousa
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000825-42.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
Dispensado o relatório em razão do art. 38 da Lei 9.099/95.
BREVE RESUMO DOS FATOS.
Trata-se da ação em que se objetiva a inexistência do suposto contrato que autorizou os débitos no benefício da requerente por parte da METLIFE SEGUROS a título de seguro, pois afirma não ter solicitado junto à referida instituição, tais serviços, além disso, também requereu indenização pelos danos sofridos em decorrência de descontos em seu benefício previdenciário que considera indevidos.
DA PRELIMINAR DO BANCO DO BRADESCO
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A ilegitimidade passiva ocorre quando o réu não é parte legal ou legítima na relação jurídica do direito material invocado pelo autor.
No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois o BANCO DO BRADESCO é o responsável pela manutenção, administração e proteção da conta de seus clientes, onde qualquer movimentação bancária, só é possível com a autorização da instituição financeira, logo se não ficar demonstrado culpa exclusiva da vítima, no que se refere aos danos em sua conta bancária, o banco responderá subsidiariamente, pois é o detentor e administrador do seu PRÓPRIO SISTEMA BANCÁRIO. Nesse sentido, em razão do Banco do Bradesco ter permitido os descontos por parte da Seguradora, em caso de dano, onde não se configure culpa exclusiva de seus clientes, deverá responder subsidiariamente, tornando-se parte legítima no polo passivo da ação.
DO MÉRITO
A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra, onde a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado, já que a regra geral, presente no Código de Processo Civil, estabelece que a prova deverá ser produzida por quem alega. Tal instituto busca validar o princípio da igualdade entre as partes, já que nas relações consumeristas, o consumidor é a parte mais frágil.

Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova, não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Nota-se que a parte demandante juntou aos autos o extrato bancário em ID 375810695, proporcionando assim, a comprovação mínima de que de fato houve a realização de descontos em sua conta acerca de um seguro que alega a requerente não ser válido, por não ter solicitado tais serviços junto a seguradora.
Na presente ação, é válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se verificar a clara relação de consumo, nos termos dos Arts. 2 e 3 do CDC/90.
Nesse sentido, por se verificar a clara relação de consumo, onde o Banco demandado que é o fornecedor dos serviços de créditos bancários e a parte autora que é o destinatário final de seus serviços, é nítida a desigualdade entre as partes. Logo, é aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, inciso VIII do CDC/90.
A parte Ré, por sua vez, comprovou a existência do contrato, ressaltando que as operações foram realizadas corretamente e juntou o contrato com assinatura da parte autora. O Contrato de Seguro foi juntado aos autos pela seguradora devidamente assinado, lançado em ID 402379473. Assim, não há que se falar em desconhecimento do pactuado, visto que a sobredita proposta foi assinada.
Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seus artigos 3º, inciso II e 15, autoriza o desconto no benefício quando comprovada a contratação, com apresentação dos documentos do beneficiário, providências essas desincumbidas pela instituição financeira ré.
Dessa forma, diante da ausência de vício e por configurar fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), ou seja, regular contratação, não se vislumbra qualquer ilicitude da conduta da instituição financeira e nem mesmo se evidencia vício de consentimento do autor, tampouco lesão ou abusividade, afastando-se a nulidade do contrato e o dever de indenizar.
Portanto, os documentos carreados aos autos pela seguradora foram suficientes para infirmar as alegações autorais, comprovando que não houve nenhum equívoco no procedimento adotado pela instituição, inexistindo suporte para a procedência da pretensão indenizatória, porquanto ausente o nexo de causalidade entre a ação do réu e os supostos danos suportados pela autora.
Diante desse quadro, a improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA, em face da METLIFE SEGUROS e do BANCO BRADESCO S/A, considerando que foi verificada a regularidade do contrato, referente ao seguro junto à instituição, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por ausência de condenação no rito dos juizados.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
REMANSO, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001619-34.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Calixto Martins Dos Reis
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001619-34.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CALIXTO MARTINS DOS REIS
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os presentes autos da ação intitulada “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS” ajuizada por CALIXTO MARTINS DOS REIS, em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.,
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante da Petição (ID 428398438) dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas remanescentes, face o disposto no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
REMANSO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrdade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001474-46.2019.8.05.0208 Curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: O. P. D. B.
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Requerido: F. A. B.
Custos Legis: G. F. R.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001474-46.2019.8.05.0208
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela, Nomeação]
Autor: ODAIR PINHEIRO DE BRITO
Réu: FIRMIANO ALVES BORGES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus procuradores, para que tenham conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, podendo acostadas aos autos os devidos quesitos a serem respondidos.
Atente-se a parte autora para que compareça ao local da pericia designada pelo expert, devendo o nobre advogado da parte autora informar o local e horário a seu cliente, conforme manifestação do perito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 31 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000468-96.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Dias Ribeiro
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-96.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE DIAS RIBEIRO
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a juntada de laudo pericial, determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que tomem conhecimento e informem se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002037-35.2022.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Solania De Castro Lima
Advogado: Danilo De Assis Souza (OAB:BA72614)
Requerente: Salomao De Castro Lima
Advogado: Danilo De Assis Souza (OAB:BA72614)
Requerente: Solon De Lima Macedo
Advogado: Danilo De Assis Souza (OAB:BA72614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8002037-35.2022.8.05.0208
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor: SOLANIA DE CASTRO LIMA e outros (2)

Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por SOLON DE LIMA MACÊDO, SALOMÃO DE CASTRO ANTUNES e SOLANIA DE CASTRO LIMA ANTUNES para fins de levantamento de valores relativos a precatórios, provenientes do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida, a saber: VALDEMIRA DE CASTRO MACEDO, pelos motivos alinhados nos autos.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei. A gratuidade processual foi requerida.
Aduzem, em síntese, que são o viúvo e filhos da Sra. VALDEMIRA DE CASTRO MACEDO faleceu em 05/01/2004, ab intestato, deixando apenas os requerentes como herdeiros/sucessores.
Informam que a de cujus não deixou bens, e que era professora, adquiriu o direito ao recebimento de Precatórios do FUNDEF do Município de Campo Alegre de Lourdes, que agora pertence aos seus herdeiros, conforme previsto na LEI MUNICIPAL 561/2022 , da qual consta o nome da falecida do rol de beneficiários.
Com a inicial, juntaram procuração e documentos.
O óbito da de cujus restou comprovado (ID 290520127), assim como o direito ao recebimento dos valores, sendo informado (ID 408014609) que a falecida possui a receber o importe de R$ 12.004,09 (doze mil e quatro reais e nove centavos).
As Certidões Negativas dos Cartórios Imobiliários desta Comarca (ID 293149845), em nome da de cujus, foram juntadas aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, Administração Pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. Logo, o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, Parágrafo Único, do NCPC).
Como regra, a transmissão de bens deixados pelo falecido deve ser realizada através da instauração de procedimento do inventário/arrolamento, porquanto essa via se destina a apuração de todo o patrimônio e de eventual existência de dívidas, para que o remanescente seja partilhado entre os sucessores.
Destarte, a dispensa do inventário é hipótese excepcional, entendendo poder ser aplicado ao caso em comento, quando o valor depositado não ultrapassar 500 OTNs, inteligência do art. 2º da Lei 6.858/80, considerando o quinhão de cada herdeiro.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.168.625-MG, promoveu a atualização do referido índice (OTN), estabelecendo, para 50 OTNs, o valor correspondente a R$ 308,50 (trezentos e oito reais e cinquenta centavos), em janeiro de 2001, o que, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, o valor de 500 OTNs equivaleria, em outubro de 2022, a aproximadamente R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme cálculos elaborados a partir da Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil, disponível através do link: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao.
Significa dizer que, levando em conta a atualização do índice já extinto, 500 Obrigações do Tesouro Nacional, atualmente, jamais ultrapassariam a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Deste modo, in casu, verifica-se a dispensa de inventário em relação aos valores disponíveis em nome da de cujus, porquanto o valor a ser levantado, considerando o quinhão de cada herdeiro, não ultrapassa 500 OTNs.
Extrai-se da exposição de motivos da Lei 6.858/90 que seus preceitos têm por fito “desburocratizar”, agilizando o recebimento de créditos de pequena monta, permitindo seu levantamento, alheio ao processo de inventário.
No caso em tela, os suplicantes carrearam os documentos necessários ao deslinde da questão, a certidão de óbito, comprovação da legitimidade dos requerentes, a inexistência de bens a inventariar e o montante a ser levantado.
Portanto, estando preenchidos todos os requisitos legais, deve ser deferida a expedição do alvará, máxime considerando o quanto disposto no parágrafo único do art. 723 do NCPC, o qual prevê, repita-se, “que o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.
Assim, com base no art. 666 e art. 723, parágrafo único, ambos do NCPC, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,

para determinar a expedição do alvará solicitado, segundo os termos de sua reformulação e pela devida forma, em quotas iguais em nome dos requerentes.
Caso haja divergência de eventual diferença de quotas entre os herdeiros, que informe e justifique nos autos, no prazo de 10 dias.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Não vislumbro interesse recursal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida independentemente de qualquer outra correspondência, ficando de já certificado o seu trânsito em julgado.
Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datada e assinada digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002291-08.2022.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Eldes De Jesus Alves
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Requerente: Iranilda Alves De Jesus
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8002291-08.2022.8.05.0208
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Levantamento de Valor]
Autor: ELDES DE JESUS ALVES e outros
Réu:
Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por ELDES DE JESUS ALVES e IRANILDA ALVES DE JESUS para fins de levantamento de valores relativos a precatórios, provenientes do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida, a saber: Sra. SALVELINA MARIA ALVES, falecida em 21/12/2021, pelos motivos alinhados nos autos.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei. A gratuidade processual foi requerida.
Aduzem, em síntese, que são filhos da Sra. SALVELINA MARIA ALVES, CPF: 350.315.145-15, falecida em 21/12/2021, ab intestato, deixando apenas os requerentes como herdeiros/sucessores.
Informam que a de cujus não deixou bens, e que era professora no período compreendido entre 1998 e 2006, adquiriu o direito ao recebimento de Precatórios do FUNDEF do Município de Campo Alegre de Lourdes, que agora pertence aos seus herdeiros, conforme previsto na LEI MUNICIPAL 561/2022 , da qual consta o nome da falecida do rol de beneficiários.
Com a inicial, juntaram procuração e documentos.
O óbito da de cujus restou comprovado (ID 340783173), assim como o direito ao recebimento dos valores, sendo informado (ID 402857509) que a falecida possui a receber o importe de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).
As Certidões Negativas dos Cartórios Imobiliários desta Comarca (ID 361988571), em nome da de cujus, foram juntadas aos autos.
Em resposta ao oficio expedido, foi informado saldo de R$ 8.375,37 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente ao Saldo de FGTS (Oficio ID 400753733).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, visando a facilitar o acesso à justiça, no qual há autorização judicial para levantamento de valores devidos ao de cujus, sem se submeter aos formalismos e um Inventário ou Arrolamento.
A Lei nº 6.858/80 traz a possibilidade desse levantamento, desde que atendidos alguns critérios estabelecidos em seu art. 2º, quais sejam, a ausência de outros bens e o valor de até 500 OTN (Obrigações do Tesouro Nacional).
Já o novo CPC dispõe em seu art. 666, sobre a possibilidade de pagamentos independentemente de inventário ou arrolamento, na forma do que dispuser a Lei nº 6.858/80.
De fato, não há dúvida de que o valor requerido supera o limite estabelecido pelo Legislador. Contudo o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia nº REsp 1.168.625, publicado em 01 de julho de 2010, apresentou novo critério para aferir o valor de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie (Lei nº 6858/80).
Indeferir o pleito autoral, diante da singeleza própria da jurisdição voluntária, a considerar inadequado o procedimento eleito, somente porque os valores pretendidos são superiores às 500 Obrigações do Tesouro Nacional, apenas postergará a resolução da problemática dos demandantes que, com exceção da limitação de valores, cumpriram todos os requisitos objetivos à expedição do alvará pretendido, nos termos da legislação pertinente.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELA LEI N. 6.858/80. ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DISPENSA A OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE ESTRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 723, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESBUROCRATIZAÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. ALVARÁ JUDICIAL CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 0316954-32.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Rubens Schulz, julgada em 18-07-2019).
Portanto, viável a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade da falecida, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN, estabelecido no art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, em prestígio aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.
DO DISPOSITIVO:
Assim, com base no art. 666 e art. 723, parágrafo único, ambos do CPC, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar a expedição do alvará solicitado, segundo os termos de sua reformulação e pela devida forma, em quotas iguais em nome dos requerentes.
Determino ainda a expedição de alvará para autorizar os autores a proceder o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal em nome da falecida SALVELINA MARIA ALVES, conforme os valores indicados em ID 400753733, acrescidos de todas as correções legais até a data do saque.
Caso haja divergência de eventual diferença de quotas entre os herdeiros, que informe e justifique nos autos, no prazo de 10 dias.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Não vislumbro interesse recursal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida independentemente de qualquer outra correspondência, ficando de já certificado o seu trânsito em julgado.
Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datada e assinada digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000308-42.2020.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Domingos Da Mata
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Anadir Da Mata
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias

Intimação:
PROCESSO N.º 8000308-42.2020.8.05.0208 - [Curatela] - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: REQUERENTE: DOMINGOS DA MATA

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANTOS DIAS
REQUERIDO:REQUERIDO: ANADIR DA MATA

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANTOS DIAS

Para comparecer na Medicalclinica, localizada na Rua Capitão Lindolfo Dias, S/N, Bairro Pedro Alcântara designado para o dia 20/02/2024, com inicio às 16:00 horas, para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000309-27.2020.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Edilza Antonio Dos Santos Ribeiro
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Carliene De Macedo Dos Santos
Advogado: Victor De Castro Braga (OAB:BA79696)

Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges

Intimação:
PROCESSO N.º 8000309-27.2020.8.05.0208 - [Nomeação] - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: REQUERENTE: EDILZA ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANTOS DIAS
REQUERIDO:REQUERIDO: CARLIENE DE MACEDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANTOS DIAS

Para comparecer na Medicalclinica, localizada na Rua Capitão Lindolfo Dias, S/N, Bairro Pedro Alcântara designado para o dia 20/02/2024, com inicio às 15:30 horas, para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001486-89.2021.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Gorete Braga E Silva Negreiros
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Adriana Braga E Silva
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação:
PROCESSO N.º 8001486-89.2021.8.05.0208 - [Nomeação] - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA GORETE BRAGA E SILVA NEGREIROS

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANTOS DIAS
REQUERIDO:REQUERIDO: ADRIANA BRAGA E SILVA

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANTOS DIAS

Para comparecer na Medicalclinica, localizada na Rua Capitão Lindolfo Dias, S/N, Bairro Pedro Alcântara designado para o dia 20/02/2024, com inicio às 15:00 horas, para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000393-48.2012.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: Neidinaldo Barreto Dos Santos
Advogado: Ana Rita Cogo (OAB:RO660)
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB:RO304-B)
Reu: Cleyton Barreto Martins
Reu: Ketly Barreto Martins
Terceiro Interessado: Deuzelita Martins Soares

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 0000393-48.2012.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]
Autor: NEIDINALDO BARRETO DOS SANTOS
Réu: CLEYTON BARRETO MARTINS e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000091-96.2020.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: V. F. R.
Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)
Reu: A. D. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000091-96.2020.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: VANIA FERREIRA RODRIGUES
Réu: AILTON DIAS DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, apresente endereço atualizado do requerido, para fins de citação do mesmo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001180-52.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: I. C. F. D. S. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Reu: T. R. M.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001180-52.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: IRIS CAMILA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Réu: THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista para o Ministério Público, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000641-91.2020.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: F. L. S. F.
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Representante: M. O. F. D. S.
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: L. F. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000641-91.2020.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Autor: F. L. S. F. e outros
Réu: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, decreto a revelia da mesma.
Intime-se a parte autora, para que diga, no prazo de 10 dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.
Após decurso do prazo concedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 15 dias, apresente parecer opinativo a lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000974-38.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: M. P. L. O.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Reu: D. I. D. O. N.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000974-38.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: MARIA PAES LANDIM OLIVEIRA
Réu: DIONÍSIO INOCENCIO DE OLIVEIRA NETO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao oficio resposta acostado aos autos e requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000019-75.2021.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: A. D. S. S.
Advogado: Marcos Ramon Lopes Almeida (OAB:BA47960)
Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)
Reu: C. R. D. P.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000019-75.2021.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: AURECELIA DOS SANTOS SOUSA
Réu: CARLOS ROBERTO DOS PASSOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao despacho acostado ao id 105825431.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002227-61.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Possidonia Dos Santos Souza
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: Evanildo De Freitas E Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8002227-61.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Autor: MARIA POSSIDONIA DOS SANTOS SOUZA
Réu: EVANILDO DE FREITAS E SILVA
Trata-se de ação de alimentos proposta por SAMARA FREITAS SANTOS, MARIA VITORIA DE FREITAS SANTOS e MARIANA DOS SANTOS FREITAS, menores e legalmente representadas, contra seu genitor, EVANILDO DE FREITAS E SILVA.
Em petição de ID. 414128226, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse pelo prosseguimento do feito.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo em tela, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. (ID 420955088).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Sendo assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte que desistiu, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, já que deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002416-73.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: P. D. C. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Representado: L. P. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002416-73.2022.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: POLIANA DA CONCEICAO SILVA
Réu: LEANDRO PASSOS DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a certidão acostada ao id 422011914, decreto a revelia do requerido.
Intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 dias, se possui interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002111-55.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: A. G. R.
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Autor: A. C. R. D. S.
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Reu: G. S. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002111-55.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: ANICIRLEI GONCALVES RIBEIRO e outros
Réu: GLAUDER SOUZA DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
À réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002195-90.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: M. R. S. D.
Advogado: Luana Paes De Almeida Castro (OAB:PI13665)
Reu: L. D. D. N.
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA
DECISÃO
Processo nº: 8002195-90.2022.8.05.0208 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: [Alimentos] Autor: M. R. S. D. Réu: LEVI DIAS DO NASCIMENTO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas
Vistos, etc.
Intime-se o réu, por seu advogado/defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu comprovante de renda;
Pretende a parte autora a revisão de alimentos para majoração do percentual estipulado, inclusive em caráter de Tutela Antecipada, alegando, em suma, que o valor atual da pensão corresponde as despesas médicas e farmacêuticas do menor em 80%, conforme documentos apresentados*.
É cediço que, em se tratando de revisão de pensão alimentícia, a possibilidade de majoração liminar é questão pacificada em nosso ordenamento jurídico, bastando que sejam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, elencados no art. 300, do CPC. De acordo com o § 1º do art. 1.694, do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Obviamente, essa readequação do quantum deve ser feita com moderação e em atenção ao que consta dos autos. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:
(TJSC-0470614) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE DO LAR E DE GUARDA DE MENOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS FIXADOS AO FILHO DO CASAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ALIMENTANDO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA CONFIGURADA. FAVORÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0300122-78.2016.8.24.0019, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jairo Fernandes Gonçalves. j. 15.08.2017).
(TJGO-0161163) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. ALIMENTOS À EX CÔNJUGE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. 1. Na fixação dos alimentos provisórios deve ser observada a necessidade do alimentando e a possibilidade socioeconômica do alimentante. 2. Havendo indícios de que as possibilidades do genitor comportam alimentos mais significativos, cumpre majorar os alimentos em prol desse filho. 3. As partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens, circunstância que implica reconhecer a comunicabilidade dos bens que sobrevieram ao casamento, nos termos do art. 1.658 do Código Civil. Assim, a alienação desses bens poderá acarretar danos à recorrente, sendo imperiosa a decretação da indisponibilidade desses bens, a fim de evitar lesão irreparável ao direito da ex cônjuge, até a devida partilha. 4. Quanto à fixação do bloqueio de valor, infere-se do decisum que a matéria em questão, apesar de arguida, não se mostra ilegal ou abusiva em relação ao direito aplicável, mas amparada pela razoabilidade, podendo, ademais, ser majorada pelo magistrado durante a instrução processual, caso anteveja nova situação, após o devido contraditório e ampla defesa. 5. O agravo de instrumento deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada, de modo que as questões não apreciadas pelo juízo singular não poderão ser analisadas pelo Tribunal, o que importaria em supressão de instância. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 5124762-84.2017.8.09.0000, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. DJ 17.08.2017).
(TJPR-0897157) DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MENOR DE IDADE - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE - LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE O PACTO QUE FIXOU ALIMENTOS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA REVISIONAL - AUMENTO DAS DESPESAS INERENTE À PRÓPRIA IDADE DO AGRAVADO. ALIMENTANTE - INCREMENTO NA RENDA MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO, POR SI SÓ, DE IMPEDIR A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE A ATUAL ESPOSA POSSA CONTRIBUIR PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 1709110-2, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati. unânime, DJ 20.10.2017).

Assim, compulsando os documentos até então colacionados, levando-se em conta, ainda, a capacidade financeira do réu, a qual sofreu considerável aumento desde a fixação da pensão alimentícia, e a presumida necessidade básica de seu(s) filho(s) menor, em idade escolar, em respeito ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, é razoável a majoração dos alimentos fixados anteriormente, para o montante mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento correspondente, atualmente, a R$ R$ 998,4(novecentos e oitenta e oito reais), a ser pago à genitora dos réus da forma como já vem sendo feita.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000096-16.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: Gildemar De Jesus Lopes
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Reu: Luara Almeida Lopes
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000096-16.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor: GILDEMAR DE JESUS LOPES
Réu: LUARA ALMEIDA LOPES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 10 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001090-69.2012.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Nailda Mariano Goncalves
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 0001090-69.2012.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Espécies de Contratos, Liminar]
Autor: NAILDA MARIANO GONCALVES

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Tendo em vista a parte requerida apresentou RECURSO DE APELAÇÃO, intimem-se a parte recorrida, para que, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento dos recursos. Tendo em vista a parte requerida apresentou RECURSO DE APELAÇÃO, intimem-se a parte recorrida, para que, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para julgamento dos recursos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 28 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000156-86.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Domingos Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-86.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

Em seguida, remetam-se os Autos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, para julgamento do recurso inominado interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remanso (BA), datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8126217-36.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: J. P. D. S.
Advogado: Marcos Ramon Lopes Almeida (OAB:BA47960)
Reu: F. A. D. S.
Advogado: Rita De Cassia Dias Negreiros (OAB:BA52208)
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8126217-36.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: JOSELIA PEREIRA DOS SANTOS
Réu: FRANCOLINO ALVES DA SILVA

Intime-se a exeqüente, por meio de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000568-27.2017.8.05.0208 Usucapião
Jurisdição: Remanso
Autor: Eziel Da Silva Rodrigues
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Thiaryson Santos (OAB:SE6278)
Confinante: João Sabino Dos Santos
Confinante: Raimundo Gonçalves De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000568-27.2017.8.05.0208
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor: EZIEL DA SILVA RODRIGUES
Réu:

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso (BA), 18 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002350-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hercilia Maria Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002350-59.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HERCILIA MARIA ROCHA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
À réplica, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000598-86.2022.8.05.0208 Execução De Alimentos
Jurisdição: Remanso
Exequente: Mara Gomes Goncalves
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Executado: Thiago Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8000598-86.2022.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Autor: MARA GOMES GONCALVES
Réu: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS
INGRID VITORIA GOMES DE OLIVEIRA e ANNY BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA, menores e legalmente representadas, ajuizaram a presente Ação de Execução de Alimentos, decorrente do inadimplemento de obrigação alimentar, em face de THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, genitor da requerente, ambos qualificados pelas razões expostas na peça vestibular.
Determinada a expedição de mandado de prisão civil, a parte devedora informou o completo adimplemento do débito alimentar, apresentando comprovante de pagamento (cf. ID 382357229).
Intimada para se manifestar acerca do adimplemento da obrigação, a parte autora quedou-se inerte (ID 417136346).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo em tela, em virtude do adimplemento do débito alimentar em comento, nos termos do art. 924, inciso II, ambos do CPC. (ID 417751777).
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e Decido.
Diante dos documentos acostados aos autos, entendo alcançado o objetivo do processo de execução.
Sem prejuízo de posteriores ações desta natureza, vindo o executado a adimplir a prestação alimentar aplica-se ao caso em espeque a norma processual civil que prevê a extinção do processo:
Art. 924 - Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita.
Posto isso, resolvo o mérito do feito e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno-os ao pagamento de custas processuais, deixando de determinar atos de cobrança em face do amparo da gratuidade judicial.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências cumpridas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Remanso, datada e assinada digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001133-49.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. E. D. S. F.
Terceiro Interessado: G. S. F.
Terceiro Interessado: C. P. D. S.
Testemunha: A. B. D. S.

Autoridade: 3. P. D. P. M. R.
Autoridade: C.
Reu: E. D. C. T.
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Autor: P. C. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001133-49.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):
REU: EDIVALDO DA COSTA TORRES
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DECISÃO
Visto, etc.
Sem delongas, dos autos do Incidente de Insanidade Mental, associados a este processo, extrai-se que o Hospital de Custódia e Tratamento emitiu o Laudo de Sanidade Mental do acusado, atestando, em síntese, a inteira incapacidade do acusado de entender o caráter criminoso d fato, ou de se determinar de acordo com esse entendimento, em razão de desenvolvimento mental retardado (ID nº 412179504).
Assim, homologo homologação o Incidente de Insanidade Mental nº 8000108-64.2022.8.05.0208
Dando andamento ao feito, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Cumpra-se.

REMANSO/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001133-49.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. E. D. S. F.
Terceiro Interessado: G. S. F.
Terceiro Interessado: C. P. D. S.
Testemunha: A. B. D. S.
Autoridade: 3. P. D. P. M. R.
Autoridade: C.
Reu: E. D. C. T.
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Autor: P. C. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001133-49.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):
REU: EDIVALDO DA COSTA TORRES
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DECISÃO
Visto, etc.
Sem delongas, dos autos do Incidente de Insanidade Mental, associados a este processo, extrai-se que o Hospital de Custódia e Tratamento emitiu o Laudo de Sanidade Mental do acusado, atestando, em síntese, a inteira incapacidade do acusado de entender o caráter criminoso d fato, ou de se determinar de acordo com esse entendimento, em razão de desenvolvimento mental retardado (ID nº 412179504).
Assim, homologo homologação o Incidente de Insanidade Mental nº 8000108-64.2022.8.05.0208
Dando andamento ao feito, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Cumpra-se.

REMANSO/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003125-74.2023.8.05.0208 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Remanso
Requerente: L. E. D. S.
Advogado: Rodrigo De Alencar Freire Nogueira (OAB:PE59398)
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)
Requerido: A. J. P. D. E. D. B.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
INTIMO OS DEFENSORES DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE ID=430159648.

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000674-43.2018.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: M. A. D. J. L.
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: M. C. D. S.
Requerido: M. D. C.

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se o Município, em consonância com o art. 1.844 do Código Civil, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após. vistas ao Ministério Público para o pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – Bahia, 19-01-2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000116-02.2011.8.05.0100 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Luzineide Da Silva Pereira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Candeal
Advogado: Michael Da Silva Lizcano (OAB:BA64125)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
R.h.
Haja vista a impugnação apresentada pelo executado, abra-se vistas à exequente, por seu advogado, para se manifestar a respeito, no prazo 10 dias.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe/BA, 09 de Janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001950-36.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Menor: L. V. S. M.
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696)
Reu: E. D. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação.
Riachão do Jacuípe/BA, 06/02/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000109-45.2019.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: J. S. L.
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Interessado: R. D. S. L.
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Interessado: M. O. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Adoção de Maior formulada por Jucilene Santos Lima e Rafael da Silva Lima, alegando os autores que o segundo requerente é filho biológico de Maria Oliveira da Silva e de José Raimundo da Silva Lima, tendo estes mantido um relacionamento amoroso, que teve seu término no espaço de tempo entre a sua concepção e o seu nascimento.
Ainda gestante, a Sra. Maria Oliveira mudou-se para a cidade de Jaguarari, também estado da BAHIA, onde ocorreu o nascimento de Rafael, ora requerente. Imediatamente após, no mesmo dia do seu nascimento, o encaminhou para a casa do seu pai, que residia em Riachão do Jacuípe/BA, de modo, que nunca mais foi estabelecido nenhum contato sequer entre filho e genitora, inexistindo, portanto, qualquer natureza de vínculo afetivo. Diante do abandono da genitora para com o segundo requerente, a primeira requerente passou a cuidar do ainda infante, deste a idade de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, convivendo como se mãe fosse, até os dias de hoje.
Aduz o segundo requerente que, a partir do fato acima, foi construída uma relação de afeto entre o mesmo e a primeira requerente, que sempre assumiu responsabilidades em relação a sua pessoa como se sua mãe fosse, razão pela qual desejam formalizar o vínculo de caráter materno que mantem entre si através da adoção, com a consequente modificação dos documentos pessoais.
Ressaltam os requerentes que a diferença de idade de apenas 14 anos entre si não induz ao indeferimento do pleito de adoção, pois a exigência contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu art. 42, § 3º do referido estatuto refere-se, por óbvio, à adoção de menores, considerando que a intenção do legislador, em tal aspecto, foi de proteger os interesses do infante ao garantir que a adoção se aproximaria ao contexto de maternidade/paternidade biológicos.
Citada (id 143259654), a Srª Maria Oliveira da Silva não se manifestou.
Intimado para se pronunciar, o Ministério Público não emitiu parecer por entender que a causa não demanda a sua intervenção (id 197550604).
É o relatório. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já encartadas aos autos.
O pleito em questão não envolve litígio, vez que, por sua própria natureza, pressupõe a concordância das partes envolvidas, quais sejam, o adotando e adotante, que desejam, respectivamente, ser adotado e adotar.
No presente caso, não se vislumbra qualquer objetivo ilícito na pretensão, buscando as partes tão somente a formalização de situação fática afetiva mantida entre os requerentes, que sempre conviveram com se fossem, respectivamente, mãe e filho. Nesta ótica, foi comprovada a relação de afeto entre ambos, não havendo necessidade de aprofundamento quanto a tal aspecto, vez que, neste particular, a adoção de maior não exige os requisitos normalmente indispensáveis para quando a adoção envolve menores.
A adoção de maior de idade está prevista no art. 1.619 do Código Civil:
Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.
Assim, o pleito encontra amparo na legislação, sendo plenamente viável o seu deferimento. No caso, deverão ser aplicadas as regras, quando cabíveis, atinentes à adoção de menores prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, a adoção atribuirá ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. No caso em apreço, porém, será mantido o vínculo do adotando com o seu pai biológico, pois a adoção ocorrerá em relação à Srª Jucilene Santos Lima, companheira do genitor do adotando, devendo, portanto, serem observadas as diretrizes do ECA . Vejamos:
Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Quanto à diferença de idade entre a adotante e o adotando, que é de apenas 14 anos, o que, em tese, desrespeitaria o disposto no art. 42, § 3º do ECA, que exige uma diferença etária de 16 anos entre adotando e adotante, entendemos, com a devida vênia, que tal regra não se aplica ao caso, posto que a adoção de pessoa maior de idade não envolve aspectos sensíveis como a adoção de pessoas menores de idade, não sendo o caso de tal diferença ter relevância na presente situação, o que não ocorre em relação ao menor, que, para seu bom desenvolvimento psicossocial, necessita estar sob a orientação de pessoa mais experiente e que, naturalmente, lhe oferte segurança, proteção, afeto e condições de suprimento das necessidades materiais, características estas que necessariamente se encontram em alguém mais velho que uma criança ou adolescente. Ademais, existe a necessidade que o contexto em que se forme a família do adotando menor se aproxime á maternidade/paternidade biológico.
Para a adoção de maior de idade, porém, este aspecto etário deve ser visto com temperança, pois o interesse a ser respeitado é aqueles que as partes envolvidas consideram, e que não dizem respeito, por exemplo, ao melhor interesse do menor, mas sim a interesses privados dos requerentes, embora não possam versar sobre objetivos ilícitos.
Necessário ressaltar também que, tratando-se de adoção de maior, desnecessária a concordância dos pais biológicos. No presente caso, em que pese a prescindibilidade, houve a citação da mãe biológico do segundo requerente, que, entretanto, permaneceu inerte.
Assim, considerando que não se vislumbram objetivos ilícitos no pleito e que as partes apresentaram concordância quanto ao pedido de adoção, ao mesmo tempo se percebe que o ordenamento jurídico comporta claramente a pretensão, torna-se de rigor o deferimento do pleito, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de adoção formulado por Jucilene Santos Lima e Rafael da Silva Lima, devendo a referida adoção ser inscrita, mediante mandado judicial, no registro de nascimento civil deste para que conste o nome daquela como sendo sua mãe e os ascendentes desta como sendo seus avós, devendo, por fim, ser cancelado o registro original do adotado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Com força de mandado/ofício.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 1 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CANDIDO CARNEIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000674-67.2023.8.05.0211 Inventário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Inventariante: Rui Registrado(a) Civilmente Como Rui Carlos Cedraz Mascarenhas
Advogado: Jose Carlos De Oliveira Cunha (OAB:BA6241)
Advogado: Raimundo Jesus Batista (OAB:BA30582)
Inventariado: Antonio De Oliveira Mascarenhas

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de um inventário proposto por Rui Carlos Cedraz Mascarenhas, Nádia Nayara Cedraz Mascarenhas Silva e Ana Nery Cedraz Mascarenhas Froes e a viúva meeira Maria do Carmo Cedraz Mascarenhas, em relação ao falecido Antônio de Oliveira Mascarenhas, já qualificados na peça inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
No ID n. 386775547, consta a nomeação de inventariante.
Requerem a homologação do plano de partilha constante na peça inicial de ID n. 429300804.
Recolhimento de ITCMD perante o fisco estadual contido no ID nº 429300800.
Dispensada a manifestação do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
O Código Civil disciplina o seguinte no art. 2.023:
“Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.”
Assim, é primaz o atendimento desse comando normativo, para fins de regularidade da deixa consensual.
Verifico que todos os coerdeiros e viúva meeira estão devidamente representados nos autos.
Destarte, JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID n. 429300804) do bens arrolado nestes autos deixados por Antônio de Oliveira Mascarenhas em favor dos coerdeiros e viúva meeira: Rui Carlos Cedraz Mascarenhas, Nádia Nayara Cedraz Mascarenhas Silva e Ana Nery Cedraz Mascarenhas Froes e a viúva meeira Maria do Carmo Cedraz Mascarenhas, onde, em consequência, HOMOLOGO o plano de partilha destes autos de inventário.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, expeça-se o competente formal de partilha do bens imóveis em prol dos coerdeiros e viúva meeira: Rui Carlos Cedraz Mascarenhas, Nádia Nayara Cedraz Mascarenhas Silva e Ana Nery Cedraz Mascarenhas Froes e a viúva meeira Maria do Carmo Cedraz Mascarenhas, precedido do necessário recolhimento da taxa judiciária incidente à espécie, arquivando-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 05 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000773-37.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Angelina Pereira Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação, conforme determinado no despacho de id º 420363726.
Riachão do Jacuípe/BA, 06/02/2024.
HÉRCULES FREITAS CARNEIRO
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000015-24.2024.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Jocimar Jesus Oliveira
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Requerente: Edivania Santana Lima Oliveira
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.
Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000195-21.2016.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Saturnino V. Sampaio - Me
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Reu: Bernabel Araujo Filho
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000214-80.2023.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliana Carneiro De Souza

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO os pedidos de justiça gratuita.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001214-18.2023.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Rennan Amaury Bernardo De Oliveira Pita
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerente: Maria Gisele De Matos Santana

Intimação:
Vistos. Considerando a certidão de id. 421164788, defiro o pedido da gratuidade da justiça formulado na petição de id. 415316887, advertindo que os seus efeitos não são estendidos aos serviços notariais e registrais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-46.2023.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: I. C. B. M.
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)
Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)
Requerido: E. D. S. C.
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)

Intimação:
Vistos. Nas ações de divórcio com partilha de bens e alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma do valor do valor do patrimônio que se pretende partilhar e do valor de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos, nos termos do art. 292, III do CPC.
Desta maneira, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor aos bens cuja partilha se requer e adeque o valor da causa, de acordo com os moldes anteriormente descritos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000047-93.2009.8.05.0211 Arrolamento Comum
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerido: Osvaldo Carneiro
Requerente: Izabel Leonidia Carneiro
Advogado: Carlos De Almeida Bastos (OAB:BA6096)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de uma ação de inventário interposta por Izabel Leonidia Carneiro, já qualificada nos termos da inicial.
Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.
No ID n. 110077966, foi enviada intimação à requerente, via oficial de justiça, porém nada fez.
É o relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...);
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
No caso em espécie, ocorre o abandono unilateral do processo, por desídia exclusivamente da requerente, que devendo se manifestar nos autos, porém não providenciou tal medida jurídica, o que redunda, diante disso, na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Sendo assim, com fundamento no supracitado dispositivo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
P. R. I.
Riachão do Jacuípe (BA), 05 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0003482-70.2012.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Candeal
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Candeal-ba
Requerido: Municipio De Candeal

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária interposta por Sindicato dos Servidores Públicos de Candeal - SINSPUC em face do Município de Candeal/BA, nos termos da inicial constante nos autos.
Alega o requerente que é pessoa jurídica de direito privado e mantém suas atividades' única e exclusivamente com o dinheiro oriundo dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores púbicos municipais sindicalizados, e que estão vinculados ao Requerente.
Diz que o requerido, por seu Gestor, frequentemente, vem descontando a contribuição sindical, mas não vem repassando como deveria ao requerente, de modo que se encontra em débito com a mencionada Instituição.
Registra que a prática é reiterada, e tem o nítido propósito de enfraquecer o movimento sindical, já que os sindicalizados vêm sofrendo constantemente com atrasos no pagamento de seus salários, inclusive motivando inúmeras ações de cobrança, o que já culminou em bloqueios judiciais de verbas do município requerido.
Argumenta que o requerido vem descontando a contribuição sindical de todos os servidores, mas o repasse não tem sido no mesmo valor, e, por vezes, o quantum repassado, quando é feito, se constitui em valor menor do que o desconto efetuado, o qual é sempre depositado com atraso.
Frisa que esta atitude do requerido, por seu gestor, tem o nítido propósito de perseguição política, inclusive na tentativa de enfraquecer o movimento social, iniciado pela instituição requerente, que tenta a todo custo receber o que lhe é devido por direito, mas não está sendo atendido, em virtude da negativa do requerido em realizar o repasse da contribuição sindical.
Por fim, requer seja julgada procedente a presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Segundo dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
De fato, é importante salientar que não se aplica o art. 345 do Código de Processo Civil em nenhuma de suas hipóteses legais, a saber: "Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; e IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos", ademais, o réu simplesmente permaneceu inerte, não apresentando qualquer irresignação ao pedido autoral.
Calha reconhecer que o caso em apreço é de incidência do fenômeno da revelia, por ausência de contestação, notadamente no seu efeito material, haja vista estar se tratando de valores pecuniários, por se tratarem de interesses públicos secundários, onde os mesmos admitiriam transação entre as partes, sendo assim, matéria de direito disponível.
Convém registrar que o direito em litígio é disponível, aplicando-se perfeitamente o instituto da revelia. Com efeito, a acolhida é medida de rigor
No mais, o Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
É clarividente que o réu não desconstituiu a pretensão autoral, não se desincumbindo do seu mister, face a sua inação.
Calha reconhecer que a verba pleiteada merece amparo jurisdicional, ainda mais, que o município réu não confecçou peça de resistência, deixando transcorrer o prazo em branco. Com efeito, ficou comprovado nos autos que o município vem descontando valores do salário dos servidores, e que não foram repassados para o ente sindical.

A jurisprudência é consoante quanto à obrigação do réu em comprovar o repasse de verbas ao ente sindical, o qual não pode fazer, face ser uma prova de caráter negativo, cabendo ao requerido esse mister, a saber:
"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. I - A ação ordinária de cobrança é a via adequada para obter o pagamento de parcelas de vencimentos não pagos. II - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos. III - Não há que se falar em nulidade do ato de nomeação para ocupar cargo comissionado em razão de inexistência de concurso, vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração. IV - Cabe ao devedor, na ação de cobrança de salários, fazer prova do respectivo pagamento pleiteado pelo credor, conforme o art. 333, inciso II do CPC. V - Apelo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.294/2005 – TIMON, APELANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, ACÓRDÃO Nº 61.281/2006. PROVA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – "ONUS PROBANDI – A QUEM CABE – Não provada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dá-se pela procedência do pedido, pois cabe à parte, em defesa de seu interesse, providenciar a juntada da prova, quando esta se encontre em seus próprios arquivos. Não pode o devedor, na ação de cobrança de salários, exigir do credor prova do respectivo pagamento, ou seja, que faça prova de fato negativo, pois a ele (devedor) cabe – isto sim – fazer prova de fato positivo, isto é, de ter efetuado o pagamento. O ônus da prova do pagamento é do devedor, ex VI do art. 331, inciso II, do Estatuto Instrumentário Civil." (TJMG – APCV 000.281.903-5/00 – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 13.03.2003)
Convém registrar que não pode imputar ao promovente a comprovação de que o réu adimpliu regularmente com as suas obrigações, reitere-se, com o repasse dos verbas pleiteadas do período discutido. Sendo assim, o deferimento do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, com supedâneo nos termos precitados, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu Município de Candeal/BA ao pagamento das importâncias relativas aos repasses da contribuição sindical referente ao período postulado, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, com incidência de taxa de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, condeno o Município de Candeal/BA ao pagamento de 10 % (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), 05 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001208-36.2012.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Zenilda Oliveira Lima; Marcia Santos Carneiro Da Silva; Irene Dos Anjos Silva;
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Requerente: Joseane Da Silva Pereira E Luzinete Almeida De Jesus
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Requerido: Municipio De Pe De Serra
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811)
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Requerido: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de um cumprimento de sentença ajuizado por Zenilda Oliveira Lima, Joseane da Silva Pereira e Luzinete Almeida de Jesus em face do Município de Pé de Serra-BA.
Alegam as exequentes que são credoras no valor de R$ 6.116,45 (seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de verba honorária na quantia de R$ 1.043, 63 (hum mil, quarenta três reais e sessenta três centavos).
Intimado, o município executado não apresentou irresignação ao cumprimento de sentença.
É o relatório. Decido.
De início, é oportuno salientar que não houve impugnação ao pedido das exequentes, mesmo genérica, não apresentando qualquer questionamento em um das hipóteses legais, apenas solicitando habilitação nos autos, transcorrendo o prazo praticamente em branco, o que provoca a aceitação tácita da execução.
Além do mais, não se vislumbram quaisquer incorreções nos valores apresentados pelas exequentes, tendo sido obedecidos os parâmetros do comando sentencial.
Ante o exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pelas exequentes, considerando como devidos às exequentes o valor de R$ 6.116,45 (seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), e ao patrono a quantia de R$ 1.043, 63 (hum mil, quarenta três reais e sessenta três centavos).
Transitada em julgado, após as anotações devidas, expeçam-se as necessárias requisições de pequeno valor, ficando autorizado, após a disponibilização, se for caso, a expedição de alvará em prol dos exequentes, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 31 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001149-23.2023.8.05.0211 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Impetrante: Osvaldo Junior De Oliveira Carneiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Impetrado: Prefeito Municipal De Ichu-ba
Impetrado: Municipio De Ichu

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Deixo para apreciar a medida liminar após a oitiva da parte adversa, para um melhor acertamento do direito.
Notifique-se o impetrado, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Riachão do Jacuípe (BA), 11 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001155-30.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Gilvanete Soares Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
No mais, deixo para apreciar o pedido da técnica antecipatória de tutela após a oitiva da parte contrária, por depender de maiores elementos para a confecção da decisão liminar.
Riachão do Jacuípe (BA), 11 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001211-63.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ginalvo Souza Lima

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Considerando que não restou comprovado o recolhimento das custas processuais, intime-se a mesma, por seu advogado, para que efetue o pagamento da taxa judiciária correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 13 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000019-28.2009.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Osvaldo Ferreira De Brito
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Haja vista o quanto constante no ID n. 111317274, onde consta a planilha de cálculo apresentada pela autarquia previdenciária, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar acerca da referida planilha, no prazo de 05 dias, sob pena de validar o quanto apresentado.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 09 de Outubro de 2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001275-10.2022.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Doralice Fiuza De Sena
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Requerido: Jose Rafael De Sena Silva
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)

Intimação:
Vistos, etc. R.h. Nos termos do art. 753, do CPC, intime-se a requerente, pessoalmente, e por advogado, para que providencie que a pessoa de José Rafael de Sena Silva seja submetido à realização da perícia juntamente ao CAPS, com os seguintes quesitos já formulados pelo Ministério Público, a saber:
(a) O paciente possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil);
(b) Essa impossibilidade é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil); e
(c) No caso do paciente não conseguir exprimir a sua vontade, quais os atos da vida civil que o mesmo não poderá realizar sozinho? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil)
Devendo o sr. médico perito apresentar o laudo pericial a este juízo no prazo de 10 dias, contado a partir da realização da perícia, com o fim de atender ao múnus público.
No mais, intimação da parte autora para que promova a juntada dos seguintes documentos, sob pena de revogação da curatela provisória:
a) Certidão de Protesto de Título e de Antecedentes Criminais em nome da requerente; e
b) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando a existência ou não de propriedade em nome do curatelando, no prazo de 30 dias.
Riachão do Jacuípe (BA), 13 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001965-39.2022.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Londrina Distribuidora De Produtos Eletronicos Ltda - Me
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Executado: Manoel Helio Carneiro Eletros

Intimação:
DESPACHO
Verifico que a parte autora informa, no bojo da peça inicial, que o débito decorre de duplicata. Contudo, não junta o mencionado título e documentação que deve acompanha-lo. Ademais, verifico a juntada de cheques, sob 338954294.
Para além disto, o tópico “III – DO CABIMENTO DA EXECUÇÃO” da peça inicial abre margem a dúvida acerca do endereçamento da presente ação. Portanto, evidencio a necessidade da parte autora esclarecer se deseja o processamento na Vara Cível da comarca de Riachão do Jacuípe ou se trata de um equívoco de ajuizamento, vez que que ressalto a existência da Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Riachão Do Jacuípe, juízo diverso deste, o qual utiliza o sistema Projudi.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo qual o título a ser executado e/ou juntar a documentação necessária, assim como esclarecer o endereçamento da petição inicial e o rito processual a ser seguido.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 22 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001240-50.2022.8.05.0211 Separação Litigiosa
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Autor: Anne Camila Da Silva Oliveira
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Reu: Diogenes De Oliveira Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Nas ações de divórcio com partilha de bens cumulados com pedidos de partilha de bens e alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma do valor do patrimônio que se pretende partilhar e do valor de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos, nos termos do art. 292 do CPC.
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor aos bens cuja partilha se requer e adequar o valor da causa, de acordo com os moldes anteriormente descritos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 319 a 321 do CPC.
Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, data registrada eletronicamente.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8098769-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Joao Batista De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000112-62.2011.8.05.0100 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Luzimaia Pereira Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Candeal

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vistas à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se.
Após, venham-me conclusos.
Riachão do Jacuípe (BA), 23 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000093-52.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: T. S. S. S.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)
Autor: M. S. P.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)

Menor: N. S. S. S.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)
Interessado: M. C. C. S.
Advogado: Karen Jamille De Matos Carneiro (OAB:BA72338)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a causa de pedir versa sobre a matrícula escolar da menor para o ano letivo de 2023, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse do prosseguimento do feito.
Em caso positivo, colacione aos autos documentação de anuência do genitor.
Com a apresentação deste, abra-se nova vista ao Ministério Pública no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000539-55.2023.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: A. L. D. O. S.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Requerido: V. G. M. D. S.
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação.
Riachão do Jacuípe/BA, 06/02/2024.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001879-68.2022.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: M. P. D. E. D. B.
Representante: G. D. L. D. O.
Reu: W. A. A.
Advogado: Adriano Collares Da Motta (OAB:SP201149)

Intimação:
Vistos, etc. Considerando o quanto constante no ID n. 425107501, intime-se o réu, por seu advogado, para se pronunciar, no prazo de 15 dias.
Com ou sem manifestação da parte ré, venham-me os autos conclusos. Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 15 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000063-80.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Alcineide Ferreira Da Anunciacao
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Vistos, etc. R.h. É cediço que para a concessão de liminar é necessária a existência dos pressupostos necessários, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá tornar-se ineficaz.
Da análise das provas colacionadas aos autos, constato que o pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, em cognição perfunctória.

Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela pelos documentos juntados, em específico as cópias das contas de água anexadas pela requerente, onde resta demonstrada, a princípio, uma exorbitância no valor cobrado, fugindo da razoabilidade, no juízo de probabilidade.
Em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto o não deferimento da liminar pleiteada irá provocar danos maiores à requerente, por ser a água um bem precioso, que confere dignidade à pessoa.
Por outro lado, o perigo da demora perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela parte autora, caso ao final seja procedente o seu pedido.
Sendo assim, DEFIRO a liminar requestada, para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de água à requerente com base na conta de água questionada, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Riachão do Jacuípe (BA), 17 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001352-82.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Arnaldo Ferreira Lima
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Anderson Kleiton Da Silva Lima
Reu: Jeferson Da Silva Lima

Intimação:
Vistos, etc. Defiro, provisoriamente, o beneplácito da justiça gratuita.
Antes de apreciar o pedido liminar, é essencial a instauração do contraditório, com o fim de colher maiores elementos.
Sendo assim, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Riachão do Jacuípe (BA), 16 de janeiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000747-49.2017.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: A. D. A. G.
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Requerido: M. D. C. O. R.
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 428276805;
(x) Ciência da designação da audiência de instrução nos termos da Certidão de id 16078833.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001354-86.2022.8.05.0211 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Adolescente: B. S. D. J.
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Adolescente: M. S. F.
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Adolescente: H. C. D. S. C.
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Terceiro Interessado: Luciana C Aragao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas Pé De Serra
Testemunha: Luciana C Aragão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001354-86.2022.8.05.0211
Destinatário: Bel. ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO, OAB/BA 16725

Pela presente, INTIMO o Bel. ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO, advogado da representadas M.S.F e H.C.D.S.C, para protocolar aos autos os comprovantes de pagamento de reparação do dano determinada em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme despacho ID 428639478
Riachão do Jacuípe, 6 de fevereiro de 2024
JOSELINA DE JESUS CARNEIRO REIS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001354-86.2022.8.05.0211 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Adolescente: B. S. D. J.
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Adolescente: M. S. F.
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Adolescente: H. C. D. S. C.
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Terceiro Interessado: Luciana C Aragao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas Pé De Serra
Testemunha: Luciana C Aragão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001354-86.2022.8.05.0211
Destinatário: Bel. LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS, OAB/BA 53723

Pela presente, INTIMO o Bel. LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS, OAB/BA 53723, advogado da representada B.S.D.J, para protocolar aos autos os comprovantes de pagamento de reparação do dano determinada em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme despacho ID 428639478
Riachão do Jacuípe, 6 de fevereiro de 2024
JOSELINA DE JESUS CARNEIRO REIS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000060-28.2024.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Cordeiro
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Autoridade: Dt Riachão Do Jacuípe
Testemunha: Ivanildo Cicero Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000060-28.2024.8.05.0211
Destinatário: Bel. Antonio Carleon Santa Roza dos Santos - OAB/BA 39897

Pela presente, INTIMO o Bel. Antonio Carleon Santa Roza dos Santos - OAB/BA 39897 de todo o teor do despacho de id nº 430095668:
DESPACHO
A resposta à acusação não arguiu preliminares, limitando-se a requerer a atenuação da pena com fundamento em aspectos pessoais do acusado e circunstâncias do crime.
Outrossim, não se verifica alteração fática que justifique a concessão da liberdade provisória postulada, permanecendo hígidas e atuais as razões que fundamentaram a decretação da prisão preventiva. Saliento, nesse sentido, que não existe mora processual até o momento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.
Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2024, às 10h30.
A audiência será realizada presencialmente, facultando-se às testemunhas policiais ou residentes em comarca diversa o comparecimento por videoconferência, mediante acesso a link a ser informado pelo cartório.
Requisite-se à SEAP a disponibilização do acusado em sala de videoconferência.
Requisite-se à autoridade policial a remessa do laudo definitivo das drogas e laudo da arma de fogo/munições no prazo de 30 dias.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001790-45.2022.8.05.0211 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Vara Da Infância E Da Juventude Da Comarca De Estrela D Oeste - São Paulo
Adolescente: Juliana Sena Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas De Riachão Do Jacuípe - Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, oferecida pelo Ministério Público contra a adolescente JULIANA SENA DOS SANTOS, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes dos art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 29, caput, do Código Penal.
Foi homologada a remissão proposta pelo Parquet em favor da adolescente, aplicando-se a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 06 meses
Posteriormente, o CREAS enviou relatório informando o cumprimento integral da medida. O Ministério Público juntou parecer opinando pela extinção da punibilidade.
É o relatório. Decido:
Da análise dos autos, observa-se que a adolescente cumpriu integralmente a medida socioeducativa lhe ofertada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo cumprimento integral da medida socioeducativa, com fulcro no art. 46, II, da Lei 12.594/2012.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJe.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa.

Riachão do Jacuípe - BA, data registrada no sistema.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001319-29.2022.8.05.0211 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: M. I. O. D. J.
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Requerente: G. O. N.
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)

Requerido: R. O. D. J.
Advogado: Anne Karoline Guimaraes Oliveira (OAB:BA67739)
Requerido: R. S. D. S.
Advogado: Anne Karoline Guimaraes Oliveira (OAB:BA67739)
Requerente: V. I. D. O. C.
Requerente: A. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001319-29.2022.8.05.0211
Destinatário: Bel. NICÁSSIO HILLAS CARNEIRO OLIVEIRA - OAB/BA. 41.740

Pela presente, INTIMO o Bel. NICÁSSIO HILLAS CARNEIRO OLIVEIRA - OAB/BA. nº 41.740, para comparecer a audiência de Instrução designada para o dia 20/03/2024 às 09:00 horas, presencialmente.
Riachão do Jacuípe, 6 de fevereiro de 2024
SIRLIA SILVA SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001259-22.2023.8.05.0211 Inquérito Policial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: P. C. D. E. D. B.
Investigado: I. O. D. A.
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Vitima: A. L. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001259-22.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. VINICIOS GOMES DA SILVA OLIVEIRA- OAB/BA Nº 78.888.

Pela presente, INTIMO o Bel. VINICIOS GOMES DA SILVA OLIVEIRA- OAB/BA Nº 78.888, para comparecer a Audiência designada para o dia 07/03/2024 às 14:00 horas, na sala de audiências da Vara Crime desta Comarca tudo conforme teor do despacho de id nº 410708847.
Riachão do Jacuípe, 6 de fevereiro de 2024
SIRLIA SILVA SANTOS
Servidor

EDITAIS

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA..
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO – PRAZO de 20 dias.
O(A) DR(A). KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MM. JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE -BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de INTERDIÇÃO, cadastrada sob nº 8000027-77.2020.805.0211, Requerente: GILVANE ASSIS DA SILVA. Requerido: GERCIVALDO DE ASSIS DA SILVA, ambos filhos de Manoel Salvador da Silva e Azenaide Vitória de Assis, residentes e domiciliados na Fazenda Estação. município de Pé de Serra-Ba, e pelo presente Edital INTIMA, a todos os interessados incertos e não sabidos, da Sentença de ID 39488039, julgada PROCEDENTE, transitada em julgado, a ser publicada no Edital, por três vezes, no intervalo de 10 (dez) dias úteis. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza publicar o presente Edital no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local, com cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Joselma Almeida de Oliveira, técnica judiciária, digitei, e vai assinado pela MM. Juíza de Direito. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO - Juíza de Direito

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001898-34.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Juveni De Jesus
Advogado: Jeiciele Barbosa Vitorio (OAB:BA69789)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002043-90.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Karla Machado Freire
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Wise Brasil Instituicao De Pagamento Ltda
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000401-19.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Alves De Jesus
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001126-13.2019.8.05.0213 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: J. S. D. S.
Requerido: A. C. V.
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002262-06.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jonas Santos Santana
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000423-48.2020.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: B. H. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: M. D. A. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DESPACHO
Intime-se o polo ativo para comprovar as suas alegações, apresentando nos autos eventual acordo extrajudicial.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001697-76.2022.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: N. S. P.

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para, tomar conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrita:
Vistos e examinados.
Os autos não comprovam a efetiva notificação do réu como requisito indispensável à apreciação do pleito já que não há comprovação de que notificação acostada (ID 224509735) tenha sido efetivamente endereçada e recebida no domicílio do devedor, não restando, portanto, perfectibilizado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão (AgRg no AREsp 214.376/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Portanto, assinalo o prazo de 15 (dez) dias para que seja suprida a irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319, VI do CPC). Oportunamente conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

RIBEIRA DO POMBAL/BA, DATA DA ASSINATURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001556-57.2022.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. S. C.

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para, tomar conhecimento do DESPACHO/DECISÃO sob ID nº 224130601 dos autos em epigrafe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000084-84.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Josefa Milena Dantas Reis De Oliveira

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA , intimada por seu(s) advogado(s) para, tomar conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrita:
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000084-84.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSEFA MILENA DANTAS REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito
RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: ANDREA DE SOUZA TOSTES
29/03/2023 23:52:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 378150405

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000950-63.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Moacy Santana Da Silva
Advogado: Othoniel Ferreira Dos Santos Junior (OAB:BA12390)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, manifestação sobre petição do INSS constante no ID n. 391647766, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002027-10.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joao Goncalves Dos Santos
Advogado: Emilia Najla Alves Do Rosario (OAB:BA64388)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/07/2023 às 16:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002027-10.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIA NAJLA ALVES DO ROSARIO (OAB:BA64388)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos etc.
Ante as informações constantes dos autos, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PE-DIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Alega a requerente, em suma, que foram efetuados descontados em seu benefício referentes a "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL"; aduz ainda ter firmado contrato de empréstimo, todavia não nos termos realizados pela requerida, qual seja, cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC.
Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada, mormente o contrato firmado entre as partes, se for o caso.
Logo, INDEFIRO, por ora, o pleito de urgência.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC, em especial o pacto supostamente celebrado entre as partes e possíveis comprovantes de depósitos e/ou pagamentos em favor da parte autora.
Cite(m)-se a(s) parte(s) demanda(s), por carta, para, querendo, comparecer(m) à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada previamente pela Secretaria, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado(s) legalmente constituído, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.
Intime-se.

Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001528-89.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Solidade De Jesus
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/08/2023 às 16:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize ou na modalidade presencial advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001528-89.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA SOLIDADE DE JESUS
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Determino a redesignação da audiência de conciliação, devendo ser realizada na modalidade presencial como solicitado no ID 256987618.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001156-14.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Almir Silva Sousa
Advogado: Izabel Ferreira Santos Do Carmo (OAB:SE7821)
Reu: Sessa-sociedade De Educacao Superior Do Semi-arido Ltda - Me
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-14.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALMIR SILVA SOUSA
Advogado(s): IZABEL FERREIRA SANTOS DO CARMO (OAB:SE7821)
REU: SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA - ME
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), HEIDER SUZART DE ANDRADE (OAB:BA38714)

DESPACHO
Vistos e etc.,
Inicialmente, no que tange ao pedido de renúncia, determino o descadastramento do rol de representantes do advogado HEIDER SUZART DE ANDRADE, conforme solicitação retro, nos termos do art. 112, §2º do CPC.
Determino ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitivas das testemunhas a serem arroladas nos autos previamente pelo requerido, nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001820-74.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Rosalina Da Silva
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA intimada por seus advogados para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 421899947, prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001444-54.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Gerson Hilario De Santana
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 21/08/2023 às 17:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001444-54.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: GERSON HILARIO DE SANTANA
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Defiro a prioridade de tramitação.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos apresentados nos autos não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.
Ademais, necessário se faz estabelecer o contraditório e a ampla defesa para averiguação da veracidade do quanto alegado, posto que somente foi juntado aos autos os extratos bancários e histórico de empréstimo, conforme se extrai dos ID's 395249413 395249421
Em que pese existir um boletim de ocorrência nos autos (ID 395249423), trata-se de um documento produzido de forma unilateral que não comprova a probabilidade do direito alegado em tutela de urgência pela requerente.
Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15)
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001721-70.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Angelina Maria Dos Santos Morais
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 30/10/2023 às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com a Certidão da Conciliadora constante nos autos a seguir transcrita:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Processo nº 8001721-70.2023.8.05.0213
Parte Autora: ANGELINA MARIA DOS SANTOS MORAIS
Parte Requerida: BANCO BRADESCO SA
Certifico para os devidos fins a audiência designada para o dia 06/09/2023, às 16h00, foi cancelada por motivo de força maior, caracterizado pela ocorrência de defeito mecânico no veículo quando estava em trânsito, sendo necessário o retorno à locadora para substituição do carro, restando impossibilitada de realizar as audiências.
Em sendo assim, devolvo os autos ao cartório para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação mais próxima.
Ribeira do Pombal-BA, 11 de setembro de 2023.
Alana Cedraz Carneiro Santiago
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000883-30.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Erick Santos De Jesus
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Reginaldo De Jesus Da Silva
Advogado: Flavia Santana Dos Reis (OAB:BA27549)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 11/03/2024 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001053-07.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alzira Francisca De Jesus
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 11/03/2024 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize,

advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002853-65.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Mario Souza Da Silva
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seus advogados para, querendo, formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, bem como, para tomar conhecimento /cumprimento do quanto determinado no DESPACHO/DECISÃO constante no ID nº 424762174, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002853-65.2023.8.05.0213
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica.
A perícia terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção de auxílio-doença, auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder aos quesitos dispostos na quesitação padrão do INSS, disponível no cartório cível, além daqueles eventualmente formulados pelas partes.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários. Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.
A parte interessada poderá se valer de médico assistente. Fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais serão pagos pelo INSS.
A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao INSS, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.
Juntado o laudo:
a) intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) cite-se e intime-se o INSS, para, querendo, apresente de proposta de acordo ou conteste a ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do laudo;
c) ofertada proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
d) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000628-43.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Everaldo Sales De Freitas Filho
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2023 às 14:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000628-43.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: EVERALDO SALES DE FREITAS FILHO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 98904183) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência(tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas,especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação corretado valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.

O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001531-10.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Santana De Matos
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Advogado: Matheus Henrique Santos Nascimento (OAB:BA71386)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 11/03/2024 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001761-52.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Carlos Felix
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 11/03/2024 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000512-71.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Carlos Moreira Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte autora intimada por seu(s) advogado(s), para comparecer ao HOSPITAL GERAL SANTA TEREZA(sala de administração da UTI Geral), nesta cidade de Ribeira do Pombal/Bahia, no dia 01/08/2023 às 11:00 horas, munido do Ofício constante no ID Nº 399823035, a fim de realização de PERÍCIA MÉDICA no requerente, Sr(a). : JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, com Dr. CARLOS EMÍDIO PITANGA DOMINI JUNIOR – CRM - 17825, perito designado pelo juízo, Advertido que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia (por exemplo: receitas médicas, exames médicos e atestados médicos), conforme Decisão constante no ID: 389762065, para fins de dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001346-06.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Rozilma De Oliveira Silva
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Gabriela Nolasco Santana (OAB:SE12576)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 430285912.
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 395518537, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002182-42.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Thamires Moreira Santos De Jesus
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Reu: Claudio Roberto Domiciano - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 11/03/2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002019-33.2021.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Cicera Pereira Santos Da Paz
Advogado: Cilene Pereira Lopes (OAB:BA19222)
Requerido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 396730631.

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 396730631, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000512-71.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Carlos Moreira Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte autora intimada por seu advogado, para comparecer ao HOSPITAL GERAL SANTA TEREZA, nesta cidade de Ribeira do Pombal/Bahia, munido do Ofício constante no ID Nº 430284980, a fim de AGENDAMENTO da PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no requerente, Sr. JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, com Dr. CARLOS EMÍDIO PITANGA DOMINI JUNIOR – CRM - 17825, perito designado pelo juízo, conforme Decisão constante no ID N. 389762065, para fins de dar prosseguimento ao feito.
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-71.2020.8.05.0213
DECISÃO
Determino a realização de prova pericial médica.
Nomeio como perito judicial o Dr. Carlos Emídio Pitanga Domini Júnior, com endereço conhecido deste Cartório, para proceder a perícia médica na parte autora.
Intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e 145 do NCPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 450,00, considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser depositados em Juízo antecipadamente pelo INSS.
Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao INSS, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigos 357, inciso III, e 373, § 1º, todos do CPC.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo, de forma digitada, conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intimem o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para apresentação de proposta de acordo ou resposta, e dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais.
Intime-se o autor, pela imprensa, e o INSS, pessoalmente, para tomarem ciência do teor da presente decisão. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001467-97.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Evelyn Kaiane Ferreira Dos Santos Alves
Advogado: Marcos Vinicius Rocha Araujo (OAB:SE15612)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001467-97.2023.8.05.0213
AUTOR: EVELYN KAIANE FERREIRA DOS SANTOS ALVES

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS ROCHA ARAUJO

I N T I M A Ç Ã O

De ORDEM do, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, fica a parte autora, INTIMADA por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias em réplica à contestação constante nos autos ID nº 413059749.
Ribeira do Pombal, 6 de fevereiro de 2024 .
ANTONIO VALTER AVELINO DOS SANTOS,
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001592-70.2020.8.05.0213 Tutela Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. E. D. S.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: S. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
PROCESSO Nº 8001592-70.2020.8.05.0213

REQUERENTE: MARIA EDILMA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGISMUNDO GAMA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISAC DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, fica a parte autora, INTIMADA por seu (a) advogado (a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias da Decisão do MM. Juiz constante nos autos. ID. 422248706.
Ribeira do Pombal, 6 de fevereiro de 2024

ANTONIO VALTER AVELINO DOS SANTOS
Analista/Técnico Judiciário,
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001592-70.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: MARIA EDILMA DOS SANTOS
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
REQUERIDO: SEGISMUNDO GAMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.,
Observando os autos, nota-se que em sua petição inicial, a parte autora requer o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, sob o fundamento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
No entanto, mediante uma simples leitura da petição inicial, é possível aferir a capacidade financeira do autor, porquanto objetiva a partilha de bens movéis e imóveis, atribuindo ao valor da causa o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Assim, inexistem elementos comprobatórios acerca da hipossuficiência financeira, não bastando para tanto a mera juntada de declaração de hipossuficiência, escrita a próprio punho, sem ao menos vir acompanhada de documentos pertinentes. (ID 94733819).
Assim, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade judiciária, indefiro-a, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290 do CPC.
Transcorrendo o prazo in albis, certifique-se e proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
De outro lado, cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001321-95.2019.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: E. V. S.
Requerido: J. L. S. D. J.
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001321-95.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE LOURENCO SILVA DE JESUS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.

O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000579-02.2021.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: E. F. D. D. M.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: A. M. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, constante no ID n. 422904585, a seguir transcrita:
“PROCESSO Nº 8000579-02.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Tomo como relatório tudo o que consta acima, e tudo o exposto na gravação em vídeo.
Quanto a ausência de capacidade plena pela demandada, consta nos autos perícia médica judicial, anexada. Verifica-se que a interditanda fora diagnosticada pelo perito judicial como portadora de “DOENÇA DE ALZHEIMER” (ID 413261238), totalmente incapaz para só atos da vida civil. Bem como laudo pericial, afirmando em síntese, condições favoráveis para o deferimento da tutela pretendida.
Nota-se que foi tentada a entrevista a interditanda, e considerando a impossibilidade da mesma em comunicar com este juízo, dispensa a continuação da mesma.
Considerando ainda todos os documentos colecionados aos autos, como laudo médico e estudo social, a mesma não apresentou claros discernimentos para cuidados da vida civil de maneira plena.
Em relação ao parentesco da requerente com a interditanda, a documentação dos autos comprova que o requerente é MARIDO da interditanda.
O Ministério Público foi intimado para a presente assentada, não compareceu, de modo que desnecessário nova vista para manifestação, posto que já apresentou parecer conclusivo nos autos.
Pelo exposto, e por todos os documentos colecionados aos autos que comprovam o requerimento, julgo procedente os pedidos iniciais, e assim decreto a interdição da Sra. ANA MARIA SANTOS MATOS, atribuindo o encargo de curador definitivo o Sr. EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS, julgando o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC, inclusive para fins de percepção de benefício previdenciário.
Na oportunidade, defiro a liminar para conceder a curatela provisória da Sra. ANA MARIA SANTOS MATOS, ao Sr. EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS.
Atribuo força de termo de curatela provisória ao presente termo, que vai por mim devidamente assinado.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo, devendo ser tomada as cautelas legais, principalmente o § 3º do art. 756 do CPC.
Sentença publicada em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito, conferi a ata subscrita pela funcionária municipal Amanda Andrade Oliveira.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001032-02.2018.8.05.0213 Cautelar Inominada
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Requerido: J. A. S. N.

Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8001032-02.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOSEFA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)
REQUERIDO: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000418-02.2015.8.05.0213 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Pedro Henrique Timbira Cruz Dias
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Requerido: Michele Joana Santana Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001317-87.2021.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Mauricio Reis Da Silva
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Executado: Luciano Andrade Alves

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001317-87.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: MAURICIO REIS DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)
EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.,
Intime-se a parte autora para se manifestar da certidão retro, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001516-80.2019.8.05.0213 Tutela Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Raimundo Robison Morais Dos Santos
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte autora intimada por seu advogado, para comparecer ao HOSPITAL GERAL SANTA TEREZA (sala de administração da UTI Geral), nesta cidade de Ribeira do Pombal/Bahia, no dia 14/02/2024 ou 28/03/2024 às 10:00 horas, munido do Ofício constante no ID Nº 393793768, a fim de realização de PERÍCIA MÉDICA no requerente, Sr. RAIMUNDO ROBISON MORAIS DOS SANTOS, com Dr. CARLOS EMÍDIO PITANGA DOMINI JUNIOR – CRM - 17825, perito designado pelo juízo, Advertido que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia (por exemplo: receitas médicas, exames médicos e atestados médicos), conforme Decisão constante no ID : 357200050, para fins de dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002144-64.2022.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Representante: A. C. S. D. S.
Reu: A. M. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002144-64.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada pela parte autora em desfavor da parte requerida.
As partes, em sede de audiência de conciliação, compuseram amigavelmente, firmando acordo nos termos ali escritos (ID 383738758).
Intimado para se manifestar, o MP opinou pela homologação do acordo (ID 422228925).
Estando o objeto do presente acordo inserido no âmbito de disponibilidade das partes, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Defiro de ofício os benefícios da justiça gratuita ao requerido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002143-45.2023.8.05.0213 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Gabriel Gouveia Guerra
Advogado: Edinar Dantas Gama (OAB:BA8862)
Requerido: Mismary Gama Da Silva
Requerido: Patrícia Gama Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002143-45.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COM EXCLUSÃO DE PATERNIDADE interposta por GABRIEL GOUVEIA GUERRA.

Em sede da peça inaugural (ID 407972867), aduz a parte autora que manteve um relacionamento casual com a sra. MISMARY GAMA DA SILVA no mês de junho de 2022, sendo surpreendido, em agosto do mesmo ano, ao receber uma mensagem desta informando estar gestante, sendo o autor, o pai do nascituro.

Narra que, com o nascimento da criança, a registrou, de boa-fé, como pai, dando-o nome de JOÃO GABRIEL GAMA GOUVEIA - este nascido no dia 17 de janeiro de 2023.

Salienta que nunca obteve relação socioafetiva com a criança, em virtude da desconfiança de não ser o genitor biológico.

Movido pela dúvida, realizou, em consenso com a genitora, exame de DNA com a criança, ficando constatado a ausência de vínculo genético.

Portanto, em virtude de alegar ter sido levado a erro, requer a desfiliação como genitor do menor JOÃO GABRIEL GAMA GOUVEIA ante a ausência de vínculo biológico e afetivo.

Juntou documentos.

Compareceu espontaneamente aos autos as demandadas, MISMARY GAMA DA SILVA e PATRICIA SOUZA GAMA, respectivamente genitora e avó materna do menor, confessando o narrado em inicial e requerendo o julgamento procedente da demanda.

Despacho inicial (ID 409815161) deferiu a gratuidade requerida pelo autor, dando vista ao Ministério Público.

Parecer do Parquet (ID 412065090).

Em seguida, compareceu aos autos o sr. ISAQUE SILVA DO CARMO identificando-se como verdadeiro genitor do menor, informando ter o vínculo biológico em virtude de realização de exame de DNA com a criança. Ademais, informa a constituição de vínculo afetivo com este, mantendo relação de pai e filho mediante visitas. Requereu, por fim, a procedência do pleito autoral, bem como a inclusão do seu nome, como genitor, de JOÃO GABRIEL GAMA GOUVEIA. Para isso, requer que seja retirado o nome do autor e dos seus respectivos pais do registro do menor e a inclusão do seu nome, ISAQUE SILVA DO CARMO, e dos seus respectivos genitores como avós paternos, cujos nomes, a saber, são: EDSON FERREIRA DO CARMO e TEREZINHA SILVA DO CARMO.

Acostou documentos, dentre eles, o exame de DNA confirmando ser o pai biológico da criança.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADOS OS AUTOS, PASSO A DECIDIR.
Compulsando os autos, observo que os exames de DNA acostados nos autos são imperiosos em determinar que o verdadeiro pai da criança é o sr. ISAQUE SILVA DO CARMO, sendo o autor, por óbvio, sujeito sem vínculo biológico com o menor.

Ao realizar uma análise dos relatos, bem como da documentação que está acostada, resta cristalina a não existência, também, de vínculo afetivo entre o autor e o menor registrado como seu filho, o que demonstra a ausência de óbice para a desconstituição da filiação. Ademais, o comparecimento espontâneo do genitor, sua boa-fé objetiva e interesse em assumir suas responsabilidades, demonstra a boa-fé subjetiva que alega, que é a intenção de permanecer assumindo seu dever de paternidade, resguardando, portanto, o melhor interesse do menor.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, para:
1) Desconstituir a paternidade de GABRIEL GOUVEIA GUERRA em relação a JOÃO GABRIEL GAMA GOUVEIA;
2) Constituir a paternidade de ISAQUE SILVA DO CARMO em relação a JOÃO GABRIEL GAMA GOUVEIA;
3) Retificar no registro de nascimento do menor, JOÃO GABRIEL GAMA GOUVEIA, para que passe a constar, em sua filiação, como pai, o sr. ISAQUE SILVA DO CARMO, e como avós paternos, o sr. EDSON FERREIRA DO CARMO e a sra. TEREZINHA SILVA DO CARMO.

Fica autorizada a utilização da presente sentença como mandado de averbação, para os fins propostos no dispositivo, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Condeno, ainda, as demandadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita que, neste pronunciamento, defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002382-49.2023.8.05.0213 Inventário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: D. F. N.
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Requerido: D. F. J.
Requerido: D. N. F.
Requerido: D. N. F.
Requerido: D. N. F.
Requerido: D. N. F.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: INVENTÁRIO n. 8002382-49.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO interposto por DEMETRIO FERREIRA NETO em virtude do falecimento de NELÍ CALASANS NASCIMENTO.
Conforme se extrai dos autos, o acionado fora intimado, mediante despacho sob ID 415604223, para juntar aos autos certidão de óbito da de cujus, documento este indispensável a propositura da ação de inventário. No entanto, a parte autora manteve-se inerte.

Consoante o parágrafo único do art. 615 do CPC, o requerimento deverá ser instruído com a certidão de óbito do autor da herança. Estamos, portanto, diante de ausência de documento essencial à propositura da ação, ensejando, haja vista a inércia, a extinção do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, §2o e art. 90, ambos do CPC – inexigíveis por conta do benefício da gratuidade de justiça que, neste pronunciamento, defiro.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001414-15.2010.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Adailton Andrade Silva
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Autor: José Miranda De Andrade
Advogado: Joilson Barbosa Vitorio (OAB:BA56718)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA e REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita: “Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Foi apresentada a proposta de acordo nos autos (ID 390822742).
É o relatório. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação, inclusive em atenção ao art. 8º do CPC/15.

Ressalte-se que a homologação restringe-se aos limites da autonomia da vontade das partes, dentro do que for permitido pela legislação brasileira, de modo que o referido acordo não é capaz de afastar a incidência das normas jurídicas relacionadas ao tema, assim como não gera direitos subjetivos relacionados a questões que fogem à disponibilidade das partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas processuais remanescentes e sem honorários de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000954-08.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: J. A. S. N.
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: A. G. D. A. N.
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 08:30 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
"

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-08.2018.8.05.0213

DESPACHO
Vistos etc.

Ante o teor da petição de ID 418280101, o despacho de ID 416015465 deverá ser cumprido nos números 826 e 1.040, da citada rua, na forma já ordenada.
Determino que a secretaria levante eventual sigilo existente em petições dos autos, lavrando-se certidão sobre o ato, de onde devem constar os id's dos documentos que porventura se encontrem nessa situação.
Por fim, determino que a Secretaria inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento para a ocasião mais próxima que houver.
Intimem-se as partes pessoalmente, podendo ser através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA.
As testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Juízo, nos exatos moldes dos §§ do art. 455 do CPC.
Ficam advertidas as partes, que a ausência injustificada à audiência poderá acarretar a confissão ficta, os termos do art. 385, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000101-23.2023.8.05.0213 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: G. D. C. G.
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Interessado: Telma Helena Da Costa
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a): "Vistos etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se conforme requerido REQUISITANDO as informações acerca de saldos em contas bancárias pleiteadas na inicial, referente ao "de cujus", encaminhando-lhes o CPF deste.

Outrossim, oficie-se o INSS a fim de que informe os dependentes do "de cujus" habilitados em referida autarquia.
Após, na falta de dependentes habilitados, o requerente deverão juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis, no prazo de 15 dias.
Intimem-se, ainda, o requerente para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis e/ou declaração assinada e reconhecida firma com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, especialmente diante do contido na certidão de óbito quanto à existência de bens deixados pelo de cujus.
Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer, devendo tudo ser certificado nos autos.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002818-08.2023.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Tereza Dos Santos Fonseca
Reu: Willians Dos Santos Fonseca

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002818-08.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERACÃO DE ALIMENTOS.
Foi apresentado acordo nos autos pelas partes (ID 419361849), querendo a exoneração dos alimentos tendo em vista que o alimentado já atingiu a maior idade.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação, inclusive em atenção ao art. 8º do CPC/15.
Ressalte-se que a homologação restringe-se aos limites da autonomia da vontade das partes, dentro do que for permitido pela legislação brasileira, de modo que o referido acordo não é capaz de afastar a incidência das normas jurídicas relacionadas ao tema, assim como não gera direitos subjetivos relacionados a questões que fogem à disponibilidade das partes.
Determino a expedição de oficio ao INSS, para fins de cancelamento dos desconto da pensão alimentícia.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários, em razão da concessão da gratuidade de justiça
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001940-54.2021.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: S. P. D. A.
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: N. B. F. F.
Advogado: Nelson Batista Freire Filho (OAB:BA45761)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 09:30 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
“

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001940-54.2021.8.05.0213

DESPACHO
Vistos, etc.

Entendo pela pertinência e necessidade da marcação da audiência de instrução.

Por oportuno, determino ao Cartório que marque a supracitada audiência, conforme disponibilidade de pauta.

Com a definição de data e horário, intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem, acompanhadas de advogado.

Caso requerido, intime(m)-se para comparecimento, ainda, a(s) testemunha(s) arrolada(s), sendo o silêncio das partes entendido como assunção do compromisso de trazê-la(s) independentemente de intimação.

Utilize-se o presente decisório com mandado/ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data de assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001577-04.2020.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: T. D. D. S.
Advogado: Soraia Conceicao Dos Santos Nascimento (OAB:BA34419)
Exequente: J. D. D. S.
Advogado: Soraia Conceicao Dos Santos Nascimento (OAB:BA34419)
Executado: A. B. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001577-04.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.
Foi requerida a desistência, antes mesmo da citação ID 85319767.
Decido.
Defiro a gratuidade a justiça.
HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, estando suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça.
Sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002295-30.2022.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. M. M.
Representante: L. A. C.
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize ou comparecer na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz constante no id nº:300521823.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001697-42.2023.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: A. S. D. J.
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Executado: J. B. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001697-42.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por JOÃO VÍTOR JESUS DE SOUZA, representado por sua genitora ALESSANDRA SILVA DE JESUS, em face de JOSÉ BATISTA DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
A justiça gratuita foi concedida, na despacho de ID n. 409138101.
A parte autora, representada por sal genitora, requereu a extinção, em razão do pagamento da dívida (ID n. 416068690).
Relatei. Decido.
O art.924 do Código do Processo Civil aponta as hipóteses em que a execução será extinta:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I – a petição inicial for indeferida;
II – a obrigação for satisfeita;
III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV – o exequente renunciar ao crédito;
V – ocorrer a prescrição intercorrente.
Assim, fica evidenciado o pagamento da dívida exequenda, configura-se a hipótese do inciso II do art.924 do CPC, motivo pelo qual DECLARO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO, nos moldes do art. 925 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida nos autos.
P.R.I
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações pertinentes.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000707-22.2021.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Wellington Junior Correia Nascimento
Representado: Micaeli Nascimento De Sa

Reu: Wagner Correia Do Nascimento
Advogado: Sergio Dantas Nunes (OAB:SE6793)
Advogado: Leticia Dantas De Andrade Nunes (OAB:SE11248)
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 11:30 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
“

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000707-22.2021.8.05.0213

DESPACHO
Vistos, etc..
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, para o depoimento pessoal das partes conforme requerido no ID 417455313.

Atribuo a esta decisão força de mandado/oficio.
Publique-se, intime-se, etc.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000794-07.2023.8.05.0213 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: K. G. A. R.
Requerido: V. D. J. S.
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 06/03/2024 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize ou comparecer na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho e termo de audiência do MM Juiz constantes nos id nº: 379768193 e 422876903.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001086-89.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. S. B. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA intimada por seu advogado para, manifestação sobre CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA constante no ID n. 414605312, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001351-62.2021.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: V. C. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito substituto da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, manifestação sobre certidão do oficial de justiça constante no ID n. 402640442, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002228-31.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: U. N. S. L.
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002228-31.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: UEYDER NEY SILVA LEAO
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)

DESPACHO
Vistos e etc.,
Compulsando os autos, nota-se que a presente ação foi endereçada à Comarca de Cícero Dantas-BA, conforme se depreende da inicial.
Da mesma forma, na qualificação da parte autora e, posteriormente demonstrado pelo contrato anexado, o autor alega que o requerido é residente e domiciliada no município de Cícero Dantas -BA.
Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contradições apontadas acima e, consequentemente, emendar a inicial, se for o caso, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003248-57.2023.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Hamilton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Requerido: Vara Crime De Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8003248-57.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REQUERIDO: Vara Crime de Ribeira do Pombal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,

Considerando-se que em consulta ao sistema PJE foram identificados quatro pedidos formulados pelo requerente relativos à concessão de de alvarás para participação de menores em eventos comerciais por ele patrocinados, o que denota, em linha de princípio, a existência de condições para pagamento das custas, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência parar arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos ou documentação que ateste a impossibilidade de pagamento ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, 24 de janeiro de 2024.
Assinado eletronicamente.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000592-45.2018.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edcarlos Souza Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Vitima: Jose Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000592-45.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDCARLOS SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 que modificou a legislação penal para exigir a representação da vítima como condição para a ação penal no crime de estelionato (artigo 171, parágrafo 5º, do Código Penal).
Intimada, a vítima afirmou não ter interesse no prosseguimento da presente Ação Penal (ID 409568410).
É o sucinto relatório. Decido.
Conforme é sabido, no dia 23 de janeiro de 2.020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/19 que trouxe inúmeras alterações no sistema processual penal, dentre elas, a natureza da ação penal do crime de estelionato.
Com a inclusão do § 5º no art. 171 do Código Penal, a ação penal no crime de estelionato passou a ser, via de regra, condicionada à representação. Ademais, o artigo 564, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Penal, é expresso ao afirmar que a ausência de representação gera nulidade absoluta, por ser formalidade indispensável ao ato, não apresentando o supracitado dispositivo qualquer exceção para o caso de o procedimento já ter sido instaurado ou sentenciado quando a representação não era necessária.
Diante de tais fatos, e por ser agora a representação, via de regra, condição de procedibilidade da ação penal dos crimes de estelionato, este Juízo determinou a intimação da vítima a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse em representar em desfavor do ora réu, tendo ela afirmado não ter interesse no prosseguimento do feito.
Assim, diante da novel legislação, resta ausente uma das condições de procedibilidade da ação, qual seja, a representação, condição esta, como dito, instituída pela Lei nº 13.964/19 para a instauração da ação penal relativa aos crimes de estelionato, passando a ação penal a ser pública condicionada, o que subordina o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação do ofendido.
Não existindo nos autos representação por parte da vítima, mesmo após intimada especialmente para este fim, o reconhecimento da decadência do direito de representação é medida de rigor.

Em se considerando que hoje o delito de estelionato se processa mediante ação penal pública condicionada à representação, e sendo certo que decorreu o prazo de 06 (seis) meses contado da data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, indiscutível a ocorrência da decadência do direito de representação do ofendido, consoante disposição do art. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal. Outra medida não resta senão a decretação da extinção da punibilidade da apelante, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDCARLOS SOUZA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c art. 171, § 5º, ambos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000592-45.2018.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edcarlos Souza Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Vitima: Jose Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000592-45.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDCARLOS SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 que modificou a legislação penal para exigir a representação da vítima como condição para a ação penal no crime de estelionato (artigo 171, parágrafo 5º, do Código Penal).
Intimada, a vítima afirmou não ter interesse no prosseguimento da presente Ação Penal (ID 409568410).
É o sucinto relatório. Decido.
Conforme é sabido, no dia 23 de janeiro de 2.020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/19 que trouxe inúmeras alterações no sistema processual penal, dentre elas, a natureza da ação penal do crime de estelionato.
Com a inclusão do § 5º no art. 171 do Código Penal, a ação penal no crime de estelionato passou a ser, via de regra, condicionada à representação. Ademais, o artigo 564, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Penal, é expresso ao afirmar que a ausência de representação gera nulidade absoluta, por ser formalidade indispensável ao ato, não apresentando o supracitado dispositivo qualquer exceção para o caso de o procedimento já ter sido instaurado ou sentenciado quando a representação não era necessária.
Diante de tais fatos, e por ser agora a representação, via de regra, condição de procedibilidade da ação penal dos crimes de estelionato, este Juízo determinou a intimação da vítima a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse em representar em desfavor do ora réu, tendo ela afirmado não ter interesse no prosseguimento do feito.
Assim, diante da novel legislação, resta ausente uma das condições de procedibilidade da ação, qual seja, a representação, condição esta, como dito, instituída pela Lei nº 13.964/19 para a instauração da ação penal relativa aos crimes de estelionato, passando a ação penal a ser pública condicionada, o que subordina o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação do ofendido.
Não existindo nos autos representação por parte da vítima, mesmo após intimada especialmente para este fim, o reconhecimento da decadência do direito de representação é medida de rigor.

Em se considerando que hoje o delito de estelionato se processa mediante ação penal pública condicionada à representação, e sendo certo que decorreu o prazo de 06 (seis) meses contado da data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, indiscutível a ocorrência da decadência do direito de representação do ofendido, consoante disposição do art. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal. Outra medida não resta senão a decretação da extinção da punibilidade da apelante, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDCARLOS SOUZA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c art. 171, § 5º, ambos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício.
P.R.I.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003181-92.2023.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: David Oliveira Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8003181-92.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: DAVID OLIVEIRA GAMA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o subscritor das petições ID's 425066322 e 425053767, para justificar, em até 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o motivo de ter autuado o feito em seu nome, tendo em vista que o pedido defendendo interesse de terceiros não pode ser formulado em seu próprio nome fora das hipóteses legais de substituição processual. Ademais, do que se vê, como os dados da parte já constam na petição ID 425053767, não há nenhum impedimento aparente para que constasse o nome correto na autuação, não cabendo, por outro lado, ao Cartório desta Vara Criminal retificar a autuação equivocadamente realizada pelo advogado, mormente por não trabalhar diretamente em seu favor.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001640-29.2020.8.05.0213 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Ribeira Do Pombal
Autor Do Fato: Adailton Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001640-29.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADAILTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO, em cuja audiência preliminar o MP formulou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo autor do fato. Tendo sido observadas regularmente as exigências pertinentes à espécie, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL ajustada em audiência com conciliador.
Intime-se o autor do fato para cumprir a medida avençada no termo em ID 421833566, ficando o feito suspenso até o integral cumprimento.
Anote-se em Livro Próprio para impedir a reutilização desse benefício penal pelo autor do fato, pelo prazo de cinco anos, conforme artigo 76, §4º, da lei 9.099/95.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura eletrônica.

Paulo Henrique Santos de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000142-10.2015.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivid De Jesus Carvalho
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Reu: Gilvan Santana Dos Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Vitima: Marcos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Maria Acelania Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Jurandir Maranduba Santos
Terceiro Interessado: Renilton Inácio De Santana
Terceiro Interessado: Jose Uilton Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423
Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000142-10.2015.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DEIVID DE JESUS CARVALHO e outros
Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE SANTOS - BA34823
Advogado do(a) REU: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - BA609-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Fica V. Sa., INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais, em conformidade com a r. Decisão proferida nos autos em epígrafe.
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, NATIELY SILVA NASCIMENTO, Servidora Municipal, digitei e subscrevi.
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000142-10.2015.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivid De Jesus Carvalho
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Reu: Gilvan Santana Dos Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Vitima: Marcos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Maria Acelania Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Jurandir Maranduba Santos
Terceiro Interessado: Renilton Inácio De Santana
Terceiro Interessado: Jose Uilton Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423
Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000142-10.2015.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DEIVID DE JESUS CARVALHO e outros
Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE SANTOS - BA34823
Advogado do(a) REU: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - BA609-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Fica V. Sa., INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais, em conformidade com a r. Decisão proferida nos autos em epígrafe.
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, NATIELY SILVA NASCIMENTO, Servidora Municipal, digitei e subscrevi.
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000054-97.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Graciliano De Aquino Correia
Advogado: Luiza De Carvalho Garcia (OAB:BA79287)
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de março de 2024, às 13hs20mins. Cite-se e Intimem-se. Conciliação presencial, cuja participação virtual fica facultada às partes e advogados: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000054-97.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Graciliano De Aquino Correia
Advogado: Luiza De Carvalho Garcia (OAB:BA79287)
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de março de 2024, às 13hs20mins. Cite-se e Intimem-se. Conciliação presencial, cuja participação virtual fica facultada às partes e advogados: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001920-48.2021.8.05.0218 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: J. P. Q. B.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Requerente: M. D. J. B.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Requerido: J. M. Q. D. J. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Intimem-se para a audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2022, às 14hs:40mins. A audiência que será realizada de forma híbrida: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 04/08/2022.
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001121-73.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Rodinei De Jesus Novais
Autor: V. S. N.
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: Leonice Lima Santana
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001121-73.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: V. S. N.
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
REU: RODINEI DE JESUS NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente a autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000550-68.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: E. M. D. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: L. R. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, Intimem-se para a audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2022, às 15hs:00mins. A audiência que será realizada de forma híbrida: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 26/07/2022.
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000550-68.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: E. M. D. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: L. R. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, Intimem-se para a audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2022, às 15hs:00mins. A audiência que será realizada de forma híbrida: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 26/07/2022.
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000210-27.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: G. O. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: E. R. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000210-27.2020.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, Designo a audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2022, às 11hs:20mins.Cite-se e Intimem-se. A audiência será realizada na modalidade mista (presencialmente e por meio do aplicativo lifesize): advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º). Ruy Barbosa, 04 de agosto de 2022.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001053-55.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: W. S. S.

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Autor: V. A. D. S. S.
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Reu: E. A. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016. Considerando a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 203486962 - Devolução de Carta Precatória,. Intime-se o autor para manifestar-se, prazo de 05 (cinco) dias.
Ruy Barbosa, 01/07/2022.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000443-19.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: T. O. A.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: R. O. N.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: J. D. J. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2023, às 15hs:00mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum Edgar Mendes de Quintella- Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br situado na na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia.
Ruy Barbosa,24/03/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000439-79.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. S. B. O.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: R. B. Q.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: I. O. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2023, às 15hs:40mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum Edgar Mendes de Quintella- Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br situado na na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia.
Ruy Barbosa,27/03/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000484-59.2018.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aldineia Soares Dos Santos

Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: Adriano Silva Santana
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000484-59.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ALDINEIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886), MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: ADRIANO SILVA SANTANA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos juntados pelo executado no ID 161264184.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000484-59.2018.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aldineia Soares Dos Santos
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: Adriano Silva Santana
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000484-59.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ALDINEIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886), MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: ADRIANO SILVA SANTANA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos juntados pelo executado no ID 161264184.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000484-59.2018.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aldineia Soares Dos Santos
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: Adriano Silva Santana
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000484-59.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ALDINEIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886), MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: ADRIANO SILVA SANTANA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos juntados pelo executado no ID 161264184.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000693-91.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. L. D. S.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: Z. L. D. O.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: A. M. D. S.
Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016; considerando a contestação id 106417564, intime-se o autor para manifestar-se em réplica no prazo de quinze dias. Ruy Barbosa, 12 de maio de 2022.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000663-17.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: K. O. D. R.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: A. S. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2023, às 10hs:00mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum Edgar Mendes de Quintella- Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br situado na na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia.
Ruy Barbosa,17/04/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001262-87.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: Livia Santos Ribeiro
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: Diogo Da Silva Bispo
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PROC. Nº 8001262-87.2022.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2022, às 10hs:40mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma presencial. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 30/09/2022
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000774-40.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: J. L. D. J.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: A. F. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000774-40.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: JACQUELINE LARANJEIRA DE JESUS
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: ALBERTO FREDERICO DEVERGENES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor LUCAS DEVERGENES DE JESUS, nascido em 12/03/2003, já alcançou a maioridade.

Em sendo assim, imprescindível a correção do polo ativo da ação, a fim de constar a participação em nome próprio do maior.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora para que corrija, no prazo de 15 (quinze), o vício processual, juntando a respectiva procuração.

Havendo a correção, fica deferida, desde logo, a pesquisa de endereço da parte Ré através dos sistemas SIEL e INFOJUD e a pesquisa junto no PrevJud acerca da existência de vínculo empregatício em aberto em nome do Requerido.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000924-50.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: M. L. D. S.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)

Reu: K. S. F. C. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000924-50.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: MARILEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: KLEYTON SILVA FILGUEIRAS conhecido como LIGEIRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de id. 389416220, requerendo o que entender necessário.

Havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Em seguida, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001262-87.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: Livia Santos Ribeiro
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: Diogo Da Silva Bispo
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001262-87.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: LIVIA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)
REU: DIOGO DA SILVA BISPO
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de id. 390811112, requerendo o que entender necessário.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000211-41.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: D. D. S. B.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Representante: E. T. D. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: A. B. D.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA / BAHIA
VARA CÍVEL
DESPACHO
Considerando que a demanda cumula pedidos de alimentos, regulamentação de visitas e guarda, à evidência, o último pleito deve ser apresentado pela genitora da menor, em seu próprio nome, formando, assim, um litisconsórcio facultativo.
Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para retificar o polo ativo do pedido, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial relativamente ao pedido de guarda.
Ruy Barbosa, 03 de março de 2022.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8019270-21.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Patricia Souza Rocha Freire
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)
Reu: Helder Moreno Novais
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019270-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: PATRICIA SOUZA ROCHA FREIRE
Advogado(s): MARIA JOSE GOMES CHAVES (OAB:BA35495)
REU: HELDER MORENO NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda proposta por PATRÍCIA SOUZA ROCHA FREIRE, por si e na qualidade de representante de LEVI SOUZA MORENO NOVAIS, em desfavor de HELDER MORENO NOVAIS, todos devidamente qualificados nos autos.
Do cotejo dos autos, verificou-se que a autora atualmente reside nesta cidade e que o menor, Levi Souza Moreno Novais, está sob a guarda fática da genitora. Tal circunstância impôs o deslocamento da competência territorial, atraindo a competência para processamento e julgamento do feito para este juízo, nos termos do artigo 147, I, do ECA.
Em decisão de ID nº 122456813, foram fixados alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, ID nº 186368910. No mérito, requereu seja concedida a guarda unilateral do menor à genitora e que os alimentos sejam fixados em 15% do salário-mínimo.
No ID nº 196712495, a parte autora apresentou réplica, anuindo com a guarda unilateral, além de refutar as alegações do requerido.
Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC.
Decorrido o prazo retro, determino vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8019270-21.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Patricia Souza Rocha Freire
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)
Reu: Helder Moreno Novais
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019270-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: PATRICIA SOUZA ROCHA FREIRE
Advogado(s): MARIA JOSE GOMES CHAVES (OAB:BA35495)
REU: HELDER MORENO NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda proposta por PATRÍCIA SOUZA ROCHA FREIRE, por si e na qualidade de representante de LEVI SOUZA MORENO NOVAIS, em desfavor de HELDER MORENO NOVAIS, todos devidamente qualificados nos autos.
Do cotejo dos autos, verificou-se que a autora atualmente reside nesta cidade e que o menor, Levi Souza Moreno Novais, está sob a guarda fática da genitora. Tal circunstância impôs o deslocamento da competência territorial, atraindo a competência para processamento e julgamento do feito para este juízo, nos termos do artigo 147, I, do ECA.
Em decisão de ID nº 122456813, foram fixados alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, ID nº 186368910. No mérito, requereu seja concedida a guarda unilateral do menor à genitora e que os alimentos sejam fixados em 15% do salário-mínimo.
No ID nº 196712495, a parte autora apresentou réplica, anuindo com a guarda unilateral, além de refutar as alegações do requerido.
Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC.
Decorrido o prazo retro, determino vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001371-04.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: A. A. X.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: J. A. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: B. D. X.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016.Ficam as partes intimadas e seus respectivos advogados, para tomarem ciência do id nº258464148 - Decisão .
Ruy Barbosa, 13/10/2022.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002108-41.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: C. S. D. A.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: A. C. S. B.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: R. D. S. L. B.
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8002108-41.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se existem outras provas a produzir, expecificando-as.
Ruy Barbosa, 17/11/2022.
Maisa Freitas Costa de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002108-41.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: C. S. D. A.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: A. C. S. B.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: R. D. S. L. B.
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8002108-41.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se existem outras provas a produzir, expecificando-as.
Ruy Barbosa, 17/11/2022.
Maisa Freitas Costa de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000918-43.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: A. V. O. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: A. O. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: Lindines Oliveira Dos Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: Claudio Santos De Jesus
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:
Autos nº. 8000918-43.2021.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação id122007378., em quinze dias

Ruy Barbosa/BA,
28/03/2022
maisa Freitas C. de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001079-19.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: P. A. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. A. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: P. H. D. S. G.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001079-19.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: P. A. D. S. e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)
REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique a secretaria se o requerido foi citado e apresentou contestação.
Em seguida, determino vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, considerando as disposições insertas no artigo 279 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002030-47.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: L. B. M.
Advogado: Fabiane Silva Queiroz Goncalves (OAB:BA74819)
Reu: E. A. D. O.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002030-47.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE BRITO MATOS
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)
REU: EDVANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DECISÃO
Vistos.
RIAN BRITO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora LUCINEIDE BRITO MATOS, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS em face de EDVANDO ALVES DE OLIVEIRA.
Fixados alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação e requereu a designação de audiência de conciliação.
Em audiência de conciliação, nem a parte autora, nem o requerido se fizeram presentes. Manifestou-se o advogado da parte autora, requerendo a desistência da ação.
Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 7º da Lei 5.478/68.
Em seguida, voltem conclusos.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000169-60.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: Marcelo De Jesus Gonçalves
Autor: T. D. O. G.
Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: Jaciene Silva De Oliveira
Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000169-60.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: T. D. O. G.
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)
REPRESENTADO: MARCELO DE JESUS GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de lei, conforme arts. 178 e 279 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002109-26.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: A. D. S. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: O. K. S. L.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: O. R. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA-BA
VARA CÍVEL
DECISÃO
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor do menor OLAN KÉLVEN SANTANA LAGO.
A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre alimentando e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois o alimentando é menor, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor de OLAN KÉLVEN SANTANA LAGO em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, indicada na exordial.
III- Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo requerido ou de benefícios previdenciários instituídos em favor do mesmo.
IV- Considerando as medidas emergenciais adotadas em decorrência da persistência da pandemia, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, uma vez superada a situação extraordinária, se o caso dos autos demonstrar adequada a adoção de tal providência.
V- Como medida destinada ao prosseguimento do feito, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que a ausência de contestação importará em revelia (art. 344, caput, CPC).
VI - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Ruy Barbosa, 25 de outubro de 2021.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000484-59.2018.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aldineia Soares Dos Santos
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: Adriano Silva Santana
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000484-59.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ALDINEIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886), MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: ADRIANO SILVA SANTANA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000938-34.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: R. D. C. S. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: G. A. D. S.
Autor: J. S. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Autor: R. S. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000938-34.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SANTOS DE SOUZA SILVA e outros (2)
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: GEOVANE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o endereço atualizado do Réu.

Havendo a juntada, determino nova inserção do feito em pauta de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.

Intime-se a parte Autora e a parte Ré para que compareçam à aludida audiência, devidamente acompanhados de advogado(a) ou defensor público(a).

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000938-34.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: R. D. C. S. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: G. A. D. S.
Autor: J. S. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Autor: R. S. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000938-34.2021.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência do Despacho ID 429630726 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 06 de fevereiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000918-43.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: A. V. O. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: A. O. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: L. O. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: C. S. D. J.
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000918-43.2021.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência do Despacho ID 429794512 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 06 de fevereiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000918-43.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: A. V. O. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: A. O. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: L. O. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: C. S. D. J.
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000918-43.2021.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência do Despacho ID 429794512 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 06 de fevereiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002030-47.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: L. B. M.
Advogado: Fabiane Silva Queiroz Goncalves (OAB:BA74819)
Reu: E. A. D. O.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002030-47.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE BRITO MATOS
Advogado(s): FABIANE SILVA QUEIROZ GONCALVES (OAB:BA74819)
REU: EDVANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002030-47.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: L. B. M.
Advogado: Fabiane Silva Queiroz Goncalves (OAB:BA74819)
Reu: E. A. D. O.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002030-47.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE BRITO MATOS
Advogado(s): FABIANE SILVA QUEIROZ GONCALVES (OAB:BA74819)
REU: EDVANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002108-41.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: C. S. D. A.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: A. C. S. B.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: R. D. S. L. B.
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002108-41.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: CARLIANE SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: RAMON DA SILVA LIMA BRITO
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação das partes, consoante certidão de id. 396363150, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002108-41.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: C. S. D. A.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: A. C. S. B.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: R. D. S. L. B.
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002108-41.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: CARLIANE SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: RAMON DA SILVA LIMA BRITO
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a ausência de manifestação das partes, consoante certidão de id. 396363150, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000606-38.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: R. F. D. J.
Advogado: Luana Simoes Lopes Pires (OAB:BA45247)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Autor: A. F. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: P. D. J. F.

Intimação:
Autos nº. 8000606-38.2019.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca do documento id 217518467, em quinze dias
Ruy Barbosa/BA,

15/12/2022
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000843-67.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. B. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: T. B. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: R. D. S. C.
Advogado: Isaac Dos Santos Pereira (OAB:BA66505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000843-67.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: E. B. C. e outros
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: RENILTON DA SILVA COELHO
Advogado(s): ISAAC DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA66505)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma ação de Alimentos.
As partes fizeram acordo em audiência de conciliação. Em seguida, peticionou o requerido com informações de que o menor passou a morar em sua residência.
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do quanto noticiado e requerido na petição de ID 372480901. Prazo de 15 dias.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001651-72.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. C. D. J.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. S. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: J. B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001651-72.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: E. C. D. J. e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)
REU: JOSÉ BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

A parte autora não se fez presente na audiência de conciliação designada, nem justificou a ausência.
Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 7º da Lei 5.478/68.
Em seguida, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8001051-56.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: M. B. P. L.
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Advogado: Hidelvecio Antonio Gondim Neto (OAB:BA62705)
Autor: A. S. L.
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Representante: S. F. S.
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC; tendo, intimo a autora, através do seu patrono, para ciência e manifestação quanto ao teor da certidão de id 386121471, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Ruy Barbosa, 09 de Maio de 2023. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001035-63.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. O. B. S.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: N. B. S.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: D. D. S. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC. Considerando a certidão de id nº 396950267(Certidão negativa), do oficial de justiça. Intime-se o autor para manifestar-se acerca da mesma.
Ruy Barbosa,12/07/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001373-71.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: R. G. M. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: R. E. M. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: C. D. S. M.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: A. C. J. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2022, às 10hs:20mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador

Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 13/10/2022.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000541-04.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. A. C.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: V. A. C. N.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: E. M. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2023, às 09hs:00mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/909223. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 909223. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum Edgar Mendes de Quintella- Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br situado na na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Intimem-se.
Ruy Barbosa,17/04/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000673-95.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: E. D. S. M.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. I.
Autor: A. C. D. S. M.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. M. R. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2023, às 10hs:20mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum local.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000548-98.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: Neuza Larangeira
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: Josemar Dos Santos Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000548-98.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: NEUZA LARANGEIRA
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)
REU: JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)

DESPACHO
Vistos.
A parte autora, não se fez presente na audiência de conciliação designada, nem justificou a ausência.
Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 7º da Lei 5.478/68.
Em seguida, voltem conclusos.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001431-74.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: L. G. F. G.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Representante: V. F. D. S.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: J. G. S. G.
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)

Intimação:
Ato Ordinatório
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se o autor na pessoa do seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação id nº363449377 - Contestação , no prazo de quinze dias.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001235-70.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: I. P. D.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: J. S. D. S. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada a audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2023, às 10hs:20mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum Edgar Mendes de Quintella- Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br situado na na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 , Ruy Barbosa-Bahia.
Ruy Barbosa,06/07/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001079-19.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: P. A. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. A. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: P. H. D. S. G.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 11hs:00mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 15/08/2022.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001596-24.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: R. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: A. E. A. D. S. S.
Reu: A. J. A. D. S. S.
Representante: L. M. J. D. A.
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)

Intimação:
Processo nº 8001596-24.2022.8.05.0218.
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. Considerando a Contestação ID 371675237, intime o autor para manifestar-se em réplica no prazo de quinze dias. Ruy Barbosa, 02 de junho de 2023.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000803-56.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Leone Da Silva Brandao
Autor: Beatriz Santos Brandão
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: Aline Santos Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS: 8000803-56.2020.805.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, fica a parte e seu respectivo advogado intimados para tomarem ciência do despacho constante no ID 291307168 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA. Ruy Barbosa-Ba, 09 de novembro de 2022. Taciara Matos Alvim Farias – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000588-12.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: F. D. S. J.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Reu: M. R. S. B.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 1º de junho de 2023, às 10hs:00mins. Cite-se e Intimem-se. A audiência será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia.
Ruy Barbosa-Bahia, 25 de abril de 2023.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000151-68.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: M. G. B.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: N. G. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. B. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, considerando petição id 227142670, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se existem outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as
Ruy Barbosa, 13/02/2023
Taciara Matos Alvim Farias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001675-37.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: M. V. V. P.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. V. P.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: A. S. D. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) ciência da decisão id 374642898.
Ruy Barbosa,21/03/2023
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000588-12.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: F. D. S. J.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)

Reu: M. R. S. B.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000588-12.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: FABIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: MAXIMO ROBERTO SILVA BORGES
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora não se fez presente na audiência de conciliação designada, nem justificou a ausência.

À vista disso, intime-a para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68.

Antes, promova-se a habilitação do advogado substabelecido nos autos, conforme id. 430002534.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data o sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000794-60.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: R. B. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: D. A. G. B.
Representado: M. L. G. D. S.
Representante: W. R. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000794-60.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RAFAEL BARROS DA SILVA
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REPRESENTADO: DAVI ANTHONY GOMES BARROS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de id. 403069083, requerendo o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000548-98.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: Neuza Larangeira
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: Josemar Dos Santos Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000548-98.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: NEUZA LARANGEIRA
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)
REU: JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil.
Passado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001596-24.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: R. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: A. E. A. D. S. S.
Reu: A. J. A. D. S. S.
Representante: L. M. J. D. A.
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001596-24.2022.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: A. E. A. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s): ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO (OAB:BA18701)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001596-24.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: R. D. S. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: A. E. A. D. S. S.
Reu: A. J. A. D. S. S.
Representante: L. M. J. D. A.
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001596-24.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: A. E. A. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s): ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO (OAB:BA18701)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000125-02.2024.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Mary Marques Dias Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Mary Marques Dias Sampaio
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Parte Re: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000125-02.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
PARTE AUTORA: MARY MARQUES DIAS SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARY MARQUES DIAS SAMPAIO
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE registrado(a) civilmente como JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348)
PARTE RE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento especial, proposta por MARY MARQUES DIAS SAMPAIO, postulando pela manutenção da posse cumulada com pedido liminar de desocupação da área objeto da lide e fixação de multa em caso de nova turbação.
Juntou os documentos de Id. 429776052/ 429777690.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, verifico o recolhimento das custas judiciais, Id. 429777677/ 429777690.
A posse é fenômeno fático exercido sobre a coisa, pleno ou não, de algum dos poderes próprios à propriedade, sobre a qual, entre outros dispositivos, regula o Código Civil:
“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”
“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”
“Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.”
O CPC/2015, por seu turno, manteve a linha do Código revogado quanto à ação possessória e assim dispõe acerca da concessão de liminar:
“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”
“Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”
“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.”
“Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.”
A defesa da posse em juízo, dependendo do tempo da ofensa, pode ser alcançada pela via do procedimento comum ou do procedimento especial. As ações de manutenção e de reintegração sob o procedimento especial requisitam propositura dentro de ano e dia da ofensa, enquanto as propostas em tempo maior se desenvolvem pelo rito ordinário, sem perder o caráter possessório, como disposto no art. 558 do CPC/2015.
Com efeito, a concessão de liminar para manutenção ou reintegração de posse tem por pressuposto a prova exigida no art. 561 do CPC/2015.
No presente caso, pede a autora, em sede de liminar, que o acionado seja compelido a desocupar três tarefas desmembradas da propriedade de nome “MEUS AMORES”, que fazem limites ao sul com a Estrada Macajuba – Baixa Grande, ao Oeste com terras da cidade de Macajuba, ao Norte e ao Leste com a Fazenda “Meus Amores”, bem como se abstenha de realizar novos atos de turbação ou esbulho, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o deslinde do feito.
Narra que o atual gestor do Município de Macajuba, em 01.02.2024, determinou a derrubada da cerca, que circunda o terreno objeto da lide, a partir da mobilização de maquinário para o local.
Ocorre que, compulsado os autos, verifico que a demonstração da posse ainda necessita de maior produção probatória, considerando que o documento de Id. 429776053 é de 2004 e não existem outros elementos que possam evidenciar o estado de fato sustentado. Assim, caberá a autora justificar o alegado em audiência.
Ademais, ainda que assim não fosse, por expressa disposição contida no parágrafo único, art. 562 do CPC, em ações de manutenção de posse movida contra pessoas jurídicas de direito público, não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais, o que se aplica ao caso desta demanda.

Ante o exposto, mostra-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015 (arts. 561 e 567, ambos do CPC) e de oitiva dos representantes judiciais do requerido.
Assim, determino ao cartório que designe audiência de justificação para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 14:30h.
A audiência será presencial, facultadas às partes, testemunhas, advogados e membro do Ministério Público a participação virtual através do link que será informado nos autos pela Secretaria.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com a oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado ou, caso não tenha recursos, defensor público, quando poderá fazer perguntas às testemunhas da parte autora, não lhe sendo dado o direito de produzir prova testemunhal nesta audiência.
Desde já, fica o réu ciente de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.

Ciência ao Ministério Público para participar da audiência se entender que é caso de intervenção do Parquet.

Dou a esta decisão força de mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/Ba, 06 de fevereiro de 2024.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000125-02.2024.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Mary Marques Dias Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Mary Marques Dias Sampaio
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Parte Re: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; ficam as partes intimadas da Decisão ID 430247125, proferida nos autos do processo 8000125-02.2024.8.05.0218, na qual foi determinado audiência de justificação para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 14:30h. A audiência será presencial, facultadas às partes, testemunhas, advogados e membro do Ministério Público a participação virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/909223.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001675-37.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: M. V. V. P.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. V. P.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: A. S. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001675-37.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: M. V. V. P. e outros
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: ANDRE SANTANA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000843-67.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. B. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: T. B. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: R. D. S. C.
Advogado: Isaac Dos Santos Pereira (OAB:BA66505)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, considerando as férias dos advogados no período de 20/12/2022 a 20/01/2023, redesigno a data da audiência de conciliação, agendada no id nº 261409735 - Ato Ordinatório , para 23 de janeiro de 2023, às 09hs:20min.,. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 28/10/2022.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002452-22.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: M. C. J. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: A. D. S. S.
Representado: A. D. S. S.
Reu: G. F. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
Proc. Nº 8002452-22.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ID 186233210.
Ruy Barbosa, 03/06/2022.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000605-48.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Y. M. B.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Representante: L. D. S. M. B.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: J. B. D. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. Nº 8000605-48.2022.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016, fica designada para o dia 22 de agosto de 2022, às 09:30 h audiência de conciliação, na modalidade presencial, no Fórum local desta Cidade. Cite-se. Intimem-se. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º). De acordo despacho de ID 196115451, "INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir" Ruy Barbosa, 07/07/2022.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000606-38.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: R. F. D. J.
Advogado: Luana Simoes Lopes Pires (OAB:BA45247)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Autor: A. F. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: P. D. J. F.

Intimação:
Autos nº. 8000606-38.2019.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca do documento id 217518467, em quinze dias
Ruy Barbosa/BA,
15/12/2022
Maisa Freitas Costa de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000611-21.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: C. B. C. O.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: W. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E RELAÇÃO DE CONSUMO
COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corino Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto determinado no Ato Conjunto nº 07/2023, datado de em 24 de março de 2023, o qual instituiu a SEMANA DE SANEAMENTO DE DADOS, no período de 15 a 19 de maio do ano em curso e diante da ausência dos dados solicitados no referido Ato Conjunto para inserir nos autos, considerando a ausência de dados necessários para buscas nos sistemas de informações judiciais das instituições públicas governamentais, também que foi dada buscas no INFOJUD com nome do réu e de sua genitora, sem sucesso, FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA, através de seu procurador, a informar os dados do réu, juntando aos autos cópia de RG e CPF da requerida. Ruy Barbosa, 19/05/2023.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001031-65.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: D. A. N.
Autor: D. J. A.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: V. D. J.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, ante o silêncio do juizo deprecado e o lapso temporal, intime-se a autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Tecnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000595-72.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: A. C. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representado: R. M. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000595-72.2020.8.05.0218
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; tendo em vista a manifestação do Ministério Publico id 404250619, intime-se a “a requerente para se manifestar se persiste o débito alimentar, acostando planilha atualizada e requerendo o que entender de direito. “
Datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001497-88.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: I. S. R.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: E. O. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: C. A. R.
Advogado: Almir Pereira Macedo (OAB:BA46476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001497-88.2021.8.05.0218
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; tendo em vista a certidão negativa de citação, id 397541544, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.
Datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001665-22.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: J. L. N. A.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Representante: R. S. A.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Reu: F. N. T.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2023, às 10:00h. Citem-se e Intimem-se. A audiência será realizada de forma híbrida com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e os participantes utilizarem um computador deverão acessar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilizem celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial, os participantes deverão comparecer na sala de audiências no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Ruy Barbosa, 12/09/2023.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001941-24.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: E. P. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: V. O. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, considerando a petição de id 227593715, intime-se a requerente para informar endereço atual do requerido, a fim de que seja realizada a citação do mesmo.
Ruy Barbosa, 01/09/2022.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002267-81.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: A. Q. D. S. D. S.
Representado: J. D. S. D. S.
Reu: C. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Considerando o id nº 409068417 - Devolução de Carta Precatória. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000833-57.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: V. D. J. N.

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representado: J. A. D. J.

Intimação:
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, em vista da Certidão de id 412029956, intimo a autora para impulsionar o feito, requerendo as diligências necessárias ao seu deslinde, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000903-40.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: L. D. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: G. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: R. D. S. C.
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC; intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, id 225609493.
Ruy Barbosa, 09/09/2022
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002267-81.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: A. Q. D. S. D. S.
Representado: J. D. S. D. S.
Reu: C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002267-81.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: ALINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REPRESENTADO: ANA QUESSIA DE SOUZA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora, pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos II e III do Código de Processo Civil.
Passado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002452-22.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: M. C. J. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: A. D. S. S.
Representado: A. D. S. S.
Reu: G. F. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002452-22.2021.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência do Despacho ID 430270211 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 06 de fevereiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002452-22.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: M. C. J. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: A. D. S. S.
Representado: A. D. S. S.
Reu: G. F. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002452-22.2021.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência do Despacho ID 430270211 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Ba, 06 de fevereiro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000693-91.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. L. D. S.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: Z. L. D. O.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: A. M. D. S.
Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000693-91.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

AUTOR: AMANDA LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: ADELSON MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora AMANDA LOPES DOS SANTOS, nascida em 03/11/2003, já alcançou a maioridade.

Em sendo assim, imprescindível a correção do polo ativo da ação, a fim de constar a participação em nome próprio da maior.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora para que corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, o vício processual supracitado, bem como, para que junte a respectiva procuração, observando a capacidade das partes, concedendo poderes ao patrono do feito.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir outras provas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000663-17.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: K. O. D. R.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: A. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000663-17.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: KAILANE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REU: ADAILSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do Réu ou requerer a medida que entender cabível a fim de se proceder a citação do mesmo, sob pena de extinção do feito.

Em tempo, cumpra-se a decisão de id. 380989276 com a expedição de ofício à empresa nos termos ali indicados.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000656-25.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lourdes Macedo Juliao
Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000656-25.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LOURDES MACEDO JULIAO
Advogado(s): LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO MOURA (OAB:BA51743)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Considerando que a presente ação tem por objeto o suprimento de registro público, abra-se vista ao Ministério Público, como determina o art. 109 da Lei 6.015/73. Prazo de 15 dias.
Intime-se a parte autora para juntar ao processo certidão de inteiro teor do assento de nascimento que se pretende retificar, expedida pelo cartório de registro civil competente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002006-48.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdecy Almeida Da Silva
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002006-48.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDECY ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O PRESENTE DESAPCHO O VALE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002068-88.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Madalena Pereira Dos Santos
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002068-88.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O PRESENTE DESAPCHO O VALE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002152-89.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Andre Biato Da Costa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002152-89.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANDRE BIATO DA COSTA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Visto em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O PRESENTE DESAPCHO O VALE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002080-05.2023.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Jucilia Silva Dos Santos
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Requerido: Nilza Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002080-05.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: JUCILIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REQUERIDO: NILZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por JUCILIA SILVA DOS SANTOS em face de NILZA SILVA DOS SANTOS, ambas qualificados.
Defiro a gratuidade de justiça, com espeque no art. 98 do CPC.
O processo seguirá em segredo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do CPC.
Ademais, considerando a ordem estabelecida no art. 1.775 do CC, antes de analisar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, intime-se a Requerente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os genitores da Interditanda são vivos, juntando, se falecidos, as respectivas certidões de óbito, ou se ele possui cônjuge/companheira ou descendentes.
Ainda, junte, na mesma oportunidade, comprovante de residência.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001942-38.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucio Carlos Ferreira
Advogado: Ricardo Carvalho Antunes (OAB:RJ137644)
Reu: Programa Brasileiro De Assistencia Aos Servidores Publicos - Probasp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001942-38.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCIO CARLOS FERREIRA
Advogado(s): RICARDO CARVALHO ANTUNES (OAB:RJ137644)
REU: PROGRAMA BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS - PROBASP
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.

Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O PRESENTE DESAPCHO O VALE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000541-04.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. A. C.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: V. A. C. N.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: E. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000541-04.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: A. A. C. e outros
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: EDIVANDO MENDES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de citação negativa constante ao id. 414280217, devendo apresentar endereço atualizado do Réu ou requerer a medida que entender necessária ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Em tempo, busque-se junto ao Sistema PREVJUD informações acerca da existência de vínculo empregatício do requerido, juntado a resposta ao Processo. Em caso de reposta positiva, oficie-se à fonte pagadora para proceder com os descontos em folha, no valor fixado de alimentos provisórios.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000673-95.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: E. D. S. M.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. I.
Autor: A. C. D. S. M.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. M. R. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2023, às 10hs:20mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum local.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000843-67.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. B. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: T. B. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: R. D. S. C.
Advogado: Isaac Dos Santos Pereira (OAB:BA66505)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, considerando as férias dos advogados no período de 20/12/2022 a 20/01/2023, redesigno a data da audiência de conciliação, agendada no id nº 261409735 - Ato Ordinatório , para 23 de janeiro de 2023, às 09hs:20min.,. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 28/10/2022.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000090-57.2015.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Carlos Antonio Santos Aragao
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Requerido: Rosana Gusmao Costa
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000090-57.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SANTOS ARAGAO
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738), ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REQUERIDO: ROSANA GUSMAO COSTA
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, altere a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em seguida, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001962-29.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomira Goncalves Oliveira
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-29.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDOMIRA GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que os presentes autos sejam associados aos de n. 8001959-74.2023.8.05.0218, 8001961-44.2023.8.05.0218, 8001976-13.2023.8.05.0218 e 8002001-26.2023.8.05.0218.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n.º 9.099/95).
Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que a demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da autora importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001371-04.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: A. A. X.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Representante: J. A. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: B. D. X.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001371-04.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTADO: A. A. X. e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: BRUNO DIAS XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de id. 397089355, requerendo o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001152-54.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Danilo Andrade Silva
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-54.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DANILO ANDRADE SILVA
Advogado(s): JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
DANILO ANDRADE SILVA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO MASTER S/A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 402161670).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 402389599.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Quando a preliminar de ausência de interesse de agir, não há falta de interesse processual quando a parte autora tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, sobretudo demonstrando o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como a sua finalidade. Configurada a irregularidade da cobrança

de financiamento não contratado, deve a Instituição Financeira responder pelos danos causados, nos termos do artigo 14 da Lei Consumerista.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Incontroverso nos autos que a parte autora teve descontado em sua conta em seu contracheque tarifa a título de "COMPRA--CREDCESTA", no valor de R$ 524,15 (-).
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que "(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, no despacho inicial, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, a parte ré não demonstrou que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo na modalidade saque, com parcelas no valor de R$ 524,15 (-).
Ainda neste sentido, não fica comprovado nos que a parte autora quem realizou as compras apresentadas nas faturas de ID. 402161675.
Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a autora informações precisas sobre cobranças de tarifas discutida na presente demanda.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa da Requerida, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a Autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
1) Declarar a inexistência do negócio jurídico e consequente suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas "CRED CESTA – COMPRAS" no valor de R$ 524,15 (-);
2) Determinar a demandada a devolver, em dobro, os valores comprovadamente descontados, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;
3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.

Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001152-54.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Danilo Andrade Silva
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-54.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DANILO ANDRADE SILVA
Advogado(s): JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
DANILO ANDRADE SILVA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO MASTER S/A.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 402161670).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 402389599.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Quando a preliminar de ausência de interesse de agir, não há falta de interesse processual quando a parte autora tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, sobretudo demonstrando o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como a sua finalidade. Configurada a irregularidade da cobrança de financiamento não contratado, deve a Instituição Financeira responder pelos danos causados, nos termos do artigo 14 da Lei Consumerista.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que a parte autora teve descontado em sua conta em seu contracheque tarifa a título de “COMPRA--CREDCESTA”, no valor de R$ 524,15 (-).
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, no despacho inicial, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, a parte ré não demonstrou que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo na modalidade saque, com parcelas no valor de R$ 524,15 (-).
Ainda neste sentido, não fica comprovado nos que a parte autora quem realizou as compras apresentadas nas faturas de ID. 402161675.
Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a autora informações precisas sobre cobranças de tarifas discutida na presente demanda.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.

Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa da Requerida, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a Autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
1) Declarar a inexistência do negócio jurídico e consequente suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas "CRED CESTA – COMPRAS" no valor de R$ 524,15 (-);
2) Determinar a demandada a devolver, em dobro, os valores comprovadamente descontados, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;
3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000903-40.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: L. D. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: G. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: R. D. S. C.
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTADO: L. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: ROBSON DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora não se fez presente na audiência de conciliação designada, nem justificou a ausência. Contudo sua ausência não implica, automaticamente, na extinção do feto.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68.

Em seguida, voltem conclusos.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001941-24.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: E. P. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: V. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001941-24.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: EDILENE PEDREIRA SANTIAGO e outros
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: VALDENILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora, pessoalmente e por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ao tempo em que deve informar nos autos o endereço atualizado do Réu ou requerer a medida que entender cabível, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e II do Código de Processo Civil.
Passado o prazo, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8000921-95.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: P. R. D.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Representante: D. R. S.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: P. H. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000921-95.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: P. R. D. e outros
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065), LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REU: PAULO HENRIQUE SANTOS DOMINGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a Secretaria se houve o cumprimento do despacho de id. 194982315, no que concerne à intimação pessoal do Requerido para constituir novo procurador.

Em tempo, diante da constatação da existência de vínculo empregatício em aberto em nome do Requerido, consoante se verifica no id. 196681356, determino a expedição de ofício ao empregador para que providencie o desconto dos alimentos provisórios diretamente do contracheque do requerido, devendo ser depositado até o quinto dia útil de cada mês na conta de titularidade da genitora informada em petição de id. 201736386.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001497-88.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: I. S. R.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: E. O. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: C. A. R.
Advogado: Almir Pereira Macedo (OAB:BA46476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001497-88.2021.8.05.0218
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; tendo em vista a certidão negativa de citação, id 397541544, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.
Datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001497-88.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: I. S. R.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: E. O. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: C. A. R.
Advogado: Almir Pereira Macedo (OAB:BA46476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC, autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, e, ainda, determinado no despacho id 430280628, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001079-19.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: P. A. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. A. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: P. H. D. S. G.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001079-19.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: P. A. D. S. e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)
REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique a secretaria se o requerido foi citado e apresentou contestação.
Em seguida, determino vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, considerando as disposições insertas no artigo 279 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001031-65.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: D. A. N.
Autor: D. J. A.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: V. D. J.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001031-65.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: D. J. A.
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: DAILTON ARAUJO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de id. 195633181, requerendo a medida que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001079-19.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: P. A. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. A. B.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: P. H. D. S. G.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, “Ficam as partes e seus advogados intimados para tomarem ciência dao despacho de id 430232394 do processo em epígrafe, que tramita em Segredo de Justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA”. Ruy Barbosa-Ba, datado e assinadoeletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002109-26.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: A. D. S. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: O. K. S. L.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: O. R. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA-BA
VARA CÍVEL
DECISÃO
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor do menor OLAN KÉLVEN SANTANA LAGO.
A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre alimentando e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois o alimentando é menor, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor de OLAN KÉLVEN SANTANA LAGO em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, indicada na exordial.
III- Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo requerido ou de benefícios previdenciários instituídos em favor do mesmo.
IV- Considerando as medidas emergenciais adotadas em decorrência da persistência da pandemia, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, uma vez superada a situação extraordinária, se o caso dos autos demonstrar adequada a adoção de tal providência.
V- Como medida destinada ao prosseguimento do feito, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que a ausência de contestação importará em revelia (art. 344, caput, CPC).
VI - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.
Ruy Barbosa, 25 de outubro de 2021.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002109-26.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: A. D. S. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: O. K. S. L.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: O. R. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, “Fica a parte autora e sua advogada intimados para tomarem ciência da Despacho constante do ID 429816407 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA”. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001651-72.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. C. D. J.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: M. S. C.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: J. B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001651-72.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: E. C. D. J. e outros
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: JOSÉ BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se a decisão de id. 324732001, buscando informações sobre a existência de vínculo empregatício em nome do Requerido junto ao Sistema PREVJUD, juntando resposta aos autos.

Em tempo, observando que a presente ação pode ser solucionada pela via consensual, determino nova inserção do feito em pauta de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000611-21.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: C. B. C. O.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: W. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000611-21.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: CINTIA BARBARA CINTRA OLIVEIRA
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REU: WILLIAMS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do Réu ou requerer a medida que entender cabível ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001035-63.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. O. B. S.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: N. B. S.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: D. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001035-63.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: A. O. B. S. e outros
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino nova inserção do feito em pauta de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Proceda-se com nova tentativa de citação e intimação da parte ré através do endereço informado no termo de audiência de id. 399949074.
Intimem-se as partes para comparecerem na companhia de advogado.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000173-29.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: R. P. D. S.
Reu: I. B. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000173-29.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: REJANE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: ISAC BARBOSA SOARES
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

DESPACHO

Vistos etc.

A despeito do teor do parecer ministerial de id. 413428388, a parte Autora foi devidamente intimada para manifestar-se acerca da contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante se verifica em certidão de id. 411573489.

Ante o exposto, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000151-68.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: M. G. B.

Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: N. G. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. B. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, considerando petição id 227142670, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se existem outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as
Ruy Barbosa, 13/02/2023
Taciara Matos Alvim Farias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000151-68.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: M. G. B.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: N. G. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. B. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC, autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, determinado no despacho id 430168994 e tendo em vista a petição id 227142670, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se existem outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001472-07.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G. S. R.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: L. R. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: R. S. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8001472-07.2023.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. Considerando a Petição ID 411479431, reitere-se vista ao Ministério Público, Ruy Barbosa, 09 de novembro de 2023.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001431-74.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: L. G. F. G.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Representante: V. F. D. S.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: J. G. S. G.
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)

Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001431-74.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: L. G. F. G. e outros
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)
REU: JOAO GABRIEL SILVA GONCALVES
Advogado(s): CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:BA69093), THIAGO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA71077)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001235-70.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: I. P. D.
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: J. S. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001235-70.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: ISAILDES PEDREIRA DIAS
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REU: JAILTON SOUZA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 401421320, devendo apresentar endereço atualizado do Réu ou requerer a medida que entender necessária ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Passado o prazo, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000053-06.2005.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Tadeu Marques Ferreira
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000053-06.2005.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: TADEU MARQUES FERREIRA
Advogado(s): ALESSANDRO BRANDAO DE CAMPOS LIMA (OAB:0015298/BA)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargante, por seu advogado, para manifestação sobre a digitalização dos autos e interesse no seguimento do feito.
De Salvador para Santa Maria da Vitória/BA, 18 de setembro de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000209-27.2020.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Janio Neves Goncalves
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Reu: Sandra Maria Moreira

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID 281201579).
Após cumprimento de tudo requerido, volte-me os autos conclusos.
Atribuo o presente despacho com força de mandado/ofício/carta.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Santa Maria da Vitória, 02 de fevereiro de 2024.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006773-13.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Pedro Mariano Municipio De Santa Maria Da Vitoria Ba
Reu: Joaquim Ferreira Campos

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.
...Resultando certo que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Imponho a parte autora o pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

Santa Maria de Vitória, 21 de novembro de 2018.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz Coordenador do Saneamento (Decreto Judiciário Nº 766/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006429-32.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Israel Trindade Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.
...Em sendo assim, com fulcro no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Torno sem efeito eventual liminar/tutela antecipada concedida nos autos.
Suspensa a exigibilidade das custas remanescentes, em razão da concessão do benefício da gratuidade.
P.R.I. Após o trânsito em julgado arquive-se com baixa no sistema.
Santa Maria de Vitória, 22 de novembro de 2018.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz Coordenador do Saneamento (Decreto Judiciário Nº 766/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000517-34.2018.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: M. L. D. C.
Advogado: Ataides Goncalves Da Silva Souza (OAB:DF26015)
Requerido: J. L. D. C.
Advogado: Alexia Marianna Amaral Rios (OAB:BA53508)

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória, 5 de fevereiro de 2024.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000053-06.2005.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Tadeu Marques Ferreira
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias. Santa Maria da Vitória, 5 de fevereiro de 2024.
RAMON MOREIRA Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000554-61.2018.8.05.0223 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Impetrante: Jamima Lopes Queiroz

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Impetrado: Municipio De São Félix Do Coribe-bahia
Impetrado: Jutai Eudes Ribeiro Ferreira

Intimação:
DESPACHO
DEFIRO o requerimento retro.
1- INTIME-SE a impetrante, apresentar réplica no prazo legal.
2- APÓS, vista ao Ministério Público para manifestação.
3- Por derradeiro, autos conclusos.
Intimações necessárias.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001456-09.2021.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Representante: F. S. D. C.
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Reu: I. C. D. S. O.
Advogado: Jaqueline Mayra Euriques Paulino (OAB:DF55914)
Advogado: Robson Da Penha Alves (OAB:DF34647)

Intimação:
INTIME-SE o réu, por meio de seus advogados, para se manifestar sobre a petição de ID 423033936, no prazo de 10 dias.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, autos conclusos.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001161-40.2019.8.05.0223 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: E. S. D.
Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573)
Representante: A. D. R.
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, bem como coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar em 30.11.2023 ás 10:00 horas, SALA 3, no Salão do Júri do Fórum Desembargador Joaquim Laranjeiras, situado na Rua Capitão José Alfaiate, SN, Bairro Centro, Comarca de Santa Maria Da Vitória/BA, devendo as partes comparecerem presencialmente.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
SANTA MARIA DA VITóRIA, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000312-29.2023.8.05.0223 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: A. D. J. N.

Advogado: Aleilson Santos Bispo (OAB:DF57318)
Requerente: M. D. L. S. N.
Advogado: Aleilson Santos Bispo (OAB:DF57318)

Intimação:
SENTENÇA
Conforme petição de ID 366947483, as partes promoveram transação no presente caso.
Parecer do Ministério Público pugnando pela homologação e arquivamento do feito – ID 422981296.
É o breve relato.
Inexistem vícios objetivos, subjetivos ou formais na composição efetuada pelas partes, sendo de rigor a homologação do acordo.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, III, b, do CPC.
Sem honorários. Sem custas complementares, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Expeçam-se os competentes mandados para averbação do divórcio e alteração de nome, conforme o caso.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000654-16.2018.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Hermelina Maria De Souza
Advogado: Marcus De Brito Rodrigues Andrade (OAB:BA42186)
Reu: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
SENTENÇA
...Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o Réu a pagar à Autora indenização referente à 6 meses de licenças-prêmio não gozadas nos anos de 2008 e 2013, devendo a referida indenização ser calculada com base na remuneração da autora ao tempo do fato, com correção monetária e juros de mora a partir da citação.
A correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E e juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré.
Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza de Direito Substituta em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001197-34.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Curtume Moderno S A
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Reu: Fabiana Moreira Frois
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Salvador/BA para Santa Maria da Vitória/BA, data registrada no sistema.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito Substituta
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000136-50.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Interessado: Juscelia Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO - (Item 2 do Despacho)
2. Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos (ou justifique a impossibilidade de fazê-lo): (a) certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS; (b) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000903-25.2022.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: J. M. S.
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)
Reu: I. H. D. O. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO A PARTE AUTORA da audiência de conciliação e instrução designada para 18/08/2022 ás 15:30 horas, orientação de acesso na certidão id 218511596 e da decisão abaixo:
DECISÃO
...Por isso, diante da i) natureza alimentar da verba pleiteada; ii) do vínculo de filiação das partes; e iii) da presunção de necessidade de que goza o demandante (TJBA, AI 00207294220178050000), FIXO alimentos provisórios em prol daquele, nos seguintes termos:
a) possuindo a alimentante vínculo empregatício, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto;
b) no caso de a alimentante não possuir vínculo empregatício, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente.
3 – O valor correspondente aos alimentos deverá ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora na petição inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.
4 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, a ser realizada de forma híbrida, perante a sala de audiências deste Juízo, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
5 - Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que poderá apresentar resposta e produzir provas, limitada a testemunhal a no máximo 03 (três).
6 – As citações e intimações poderão ser realizadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), conforme Ato Conjunto TJBA nº 01/2022.
7 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação e instrução é obrigatório, de tal modo que a ausência da parte autora, por meio de sua representante, determina o arquivamento do pedido; e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5478/1968), observando-se o art. 455, § 2º, do CPC, quanto às testemunhas a serem eventualmente ouvidas, com prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal.
8 – Ciência ao Ministério Público.
9 – Atribuo a esta decisão força de mandado de citação/intimação do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000903-25.2022.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: J. M. S.
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)
Reu: I. H. D. O. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme disposto na sentença de ID 224274327.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000125-84.2024.8.05.0223 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: M. N. M.
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Requerido: A. C. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000125-84.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MARINES NUNES MACHADO
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consonânicia com o parecer do Ministério Público, intime-se a parte autora para que esclareça o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001961-83.2014.8.05.0223 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Impugnante: Miraldo Batista Carmo
Advogado: Ednilton Meireles De Oliveira Santos (OAB:BA26397)
Impugnante: Marcelo Oliveira Da Silva
Impugnado: Ana Patricia Souza Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0001961-83.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
IMPUGNANTE: MIRALDO BATISTA CARMO e outros
Advogado(s): EDNILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDNILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA26397)
IMPUGNADO: ANA PATRICIA SOUZA DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0007127-38.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Associacao Das Comun De Brej S Gde Bar S Gde E Junco
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Autor: Belonisio Jose Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória

Intimação:
SENTENÇA - (...) E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §19, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7Q, do CPC, como já pontuado. Resultando certo que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, incisos II e IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes. P. R. I. C. Após o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Santa Maria da Vitória, 21 de novembro de 2018. Eldsamir da Silva Mascarenhas Juiz Coordenador do Saneamento (Decreto Judiciário N° 766/2018). Eldsamir da Silva Mascarenhas Juiz Coordenador do Saneamento (Decreto Judiciário N° 766/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0007126-53.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Servolos Lopes Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: João Batista Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: Esmeraldina Maria Dos Santos
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: Terezinha Lopes Dos Santgos
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: Maria Da Conceição Lopes Dos Santos
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: Jesus Lopes Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: Sebastião Lopes Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Estado Federado Da Bahia

Intimação:
Sentença: Resultando certo que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes. P. R. I. C. Após o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Santa Maria da Vitória, 21 de novembro de 2018. Eldsamir da Silva Mascarenhas Juiz Coordenador do Saneamento (Decreto Judiciário N° 766/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006628-54.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Madereira J M Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Reu: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Sentença: Cuidam os autos acerca de AÇÃO DE EMBARGOS EXECUÇÃO apensados ao processo 0006627-69.2010.805.0223-AÇÃO DE EXECUÇÃO - opostos por MADEIREIRA J. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA devidamente qualificados. Considerando que a Ação Principal - AÇÃO DE EXECUÇÃO - proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - foi Julgada Extinta com Resolução do Mérito, tenho por bem em EXTINGUIR o presente SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do objeto, na forma do Artigo 485, VI do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Santa Maria da Vitória, 21 de novembro de 2018. Eldsamir da Silva Mascarenhas Juiz Coordenador do Saneamento (Decreto Judiciário N° 766/2018).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001536-70.2021.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Cristiane Souza Da Silva
Requerido: Cicero Pereira Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001536-70.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: CICERO PEREIRA MARINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas formuladas em favor de CRISTIANE SOUZA DA SILVA, em razão de supostas agressões perpetradas em seu desfavor por seu ex-marido, Cícero Pereira Marinho, o qual foi deferido em 23 de outubro de 2021.
Ao ser intimada a se pronunciar sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas, a requerida informou que estas já não são mais necessárias (ID 404603853)
Com vista dos autos, a Representante do Ministério Publico se manifestou favorável pela revogação das medidas protetivas.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, deve o Poder Judiciário agir com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência, sempre balizado pelo princípio da proporcionalidade.
De qualquer modo, não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
No caso dos autos, observa-se que já houve o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a decisão que concedeu as medidas protetivas e a presente ocasião.
Assim, uma vez que decorrido longo lapso temporal sem manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas, vislumbra-se a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Destaca-se que isso não impedirá que a requerente, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Não havendo recurso, arquive-se com a devida baixa.
Sem custas.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000155-67.2001.8.05.0223 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Acusado: Giliardo De França Lopes
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000155-67.2001.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: GILIARDO DE FRANÇA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com o presente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, contra GILIARDO DE FRANÇA LOPES, conforme as alegações constantes na inicial.
Foi apresentada cópia da certidão de óbito do requerido, conforme ID. 186212343 - Pág. 2.
É o breve relato.
Decido.
Segundo consta da certidão anexada aos autos, o óbito de GILIARDO DE FRANÇA LOPES, cujo o incidente de insanidade mental foi postulado, ocorreu em 28/09/2001, no curso da demanda.
Dessa forma, devidamente comprovado o passamento do requerido, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto, de conformidade com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 24 de janeiro de 2024.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
Juíza Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
0003324-27.2013.8.05.0228 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Antonio Raimundo De Araujo
Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636)
Autor: Municipio De Saubara
Advogado: Vitor Serva Vazquez (OAB:BA15296)
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 0003324-27.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUBARA
Advogado(s): AGBERTO PITHON BARRETO (OAB:0016409/BA), VITOR SERVA VAZQUEZ (OAB:0015296/BA)
INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de ação civil pública pela qual a parte autora, município de Saubara reclama que o requerido, ex-prefeito daquele município, deixou de prestar informações em sistema de dados do governo federal.
Em resposta ao mandado de citação a parte requerida alegou incompetência da justiça estadual para processar e julgar o feito, eis que haveria interesse da União e, por conseguinte, caberia à Justiça Federal analisar o feito. Alegou ainda defeito em ato processual que o tornaria nulo, já que recebera mandado de citação para contestar o feito em 15 dias sob pena de revelia, contrariando a norma federal específica que determina seja a parte requerida notificada para apresentar defesa prévia.
Decido.
Quanto à alegada incompetência em razão da pessoa dela não conheço, pois a teor do entendimento jurisprudencial pátrio, notadamente do STJ, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação em que se discute verbas federais incorporadas ao patrimônio municipal. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da

Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.
7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).
Quanto a alegada nulidade do ato processual de citação quando deveria ser notificação para apresentação de defesa prévia de fato assiste razão a parte requerida, eis que essa é a previsão da Lei nº 8429/92 (§§ 6º e 7º do artigo 17). Vejamos:
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
[...]
§ 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.
§ 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
§ 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
Conforme se observa do despacho e mandados de IDs 17886511 e 17886547, o requerido não fora notificado, mas citado para apresentar contestação sob pena de revelia e confissão, contrariando a norma jurídica específica.
Assim, revogo o despacho e o mandado supracitados.
Determino seja a parte requerida notificada para, querendo, em 15 dias oferecer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, inclusive provando a não existência da relação de parentesco dos demais requeridos.
Após, retornem-me os autos conclusos imediatamente para análise dos pressupostos de admissibilidade desta ACP.
Intimem-se as partes devendo a autora ser intimada na pessoa da atual procuradora dada a mudança na administração municipal.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0003324-27.2013.8.05.0228 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Antonio Raimundo De Araujo
Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636)
Autor: Municipio De Saubara
Advogado: Vitor Serva Vazquez (OAB:BA15296)
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003324-27.2013.8.05.0228
AUTOR: MUNICIPIO DE SAUBARA

INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias e conforme despacho de id nº 113797806, oferecer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, inclusive provando a não existência da relação de parentesco dos demais requeridos.
SANTO AMARO/BA, 6 de fevereiro de 2024

DANILO JESUS DA CRUZ
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0003324-27.2013.8.05.0228 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Antonio Raimundo De Araujo
Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636)
Autor: Municipio De Saubara
Advogado: Vitor Serva Vazquez (OAB:BA15296)
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003324-27.2013.8.05.0228
AUTOR: MUNICIPIO DE SAUBARA

INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias e conforme despacho de id nº 113797806, oferecer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, inclusive provando a não existência da relação de parentesco dos demais requeridos.
SANTO AMARO/BA, 6 de fevereiro de 2024

DANILO JESUS DA CRUZ
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000310-20.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Raimundo Mendes Da Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Ubiraci Dos Santos Barros Da Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Edcarlos Barros Da Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Cezar Araujo De Souza
Advogado: Adlene Barbosa Tosta (OAB:BA39100)
Reu: O Municipio De Saubara - Estado Da Bahia
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000310-20.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: RAIMUNDO MENDES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
REU: CEZAR ARAUJO DE SOUZA e outros
Advogado(s): DANIELE CRISTINA OLIVEIRA PADILHA (OAB:BA28961), ADLENE BARBOSA TOSTA (OAB:BA39100)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no termo de audiência de ID 37798990 expedindo-se mandado de verificação.
Com a juntada do termo circunstanciado pelo oficial de justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, inclusive quanto a necessidade de continuidade do feito e instrução.
Se for o caso, reinclua o feito na pauta de instrução como outrora determinado.
SANTO AMARO/BA, 1 de setembro de 2022.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000285-41.2017.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Israel Da Silva Moraes
Reu: Gleidson Alves Da Anunciaçao

Despacho:
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
8000285-41.2017.8.05.0228
AUTOR: ISRAEL DA SILVA MORAES
REU: GLEIDSON ALVES DA ANUNCIAÇAO
D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação regida pela Lei 9.099/95.
Informem as partes se pretendem a adoção do JUÍZO 100% DIGITAL (Regulamentado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022 do TJBA e Resolução nº 185/2013 do CNJ).
Considerando o rito procedimental sumaríssimo, não há que se falar em custas processuais, eis que ainda em primeiro grau de jurisdição, salvo hipótese de litigância de má-fé ou se o vencido pretender recorrer após a sentença condenatória.
Estando em dias a petição inicial a teor do que estabelecem os artigos 319 e 320 do CPC, admito o seu processamento.
CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser pautada pela secretaria da vara e conduzida pela conciliadora do juízo e em obediência aos prazos e advertência do artigo 334, § 8º, do CPC.
Fica a parte ré ciente de que, sendo a causa de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer acompanhada por Advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público.
Não comparecendo a parte ré à audiência de conciliação, poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s)fato(s) no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95).
Comparecendo todos os envolvidos e não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar CONTESTAÇÃO na própria audiência ou até nos próximos 15 dias que se seguirem (dada a omissão expressa quanto ao prazo e aplicação subsidiária do CPC), nos moldes dos artigos 30 e 31 da Lei 9.099/95 e artigo 334 do CPC (quanto ao prazo que antecede a audiência), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, sob pena de revelia, as quais serão ouvidas em instrução para julgamento.
Advirta-se à parte autora que a sua ausência à audiência de conciliação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Santo Amaro, 13 de julho de 2022

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002497-93.2021.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Elisabete Cristina Alves Da Silva
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Requerido: Manoel Messias Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Joelma Dos Santos
Herdeiro: Ariosvaldo Silva Dos Santos
Herdeiro: Joseane Silva Dos Santos
Herdeiro: Ana Lucia Dos Santos
Herdeiro: Ariomar Silva Dos Santos

Despacho:
8002497-93.2021.8.05.0228
[Administração de herança]
REQUERENTE: ELISABETE CRISTINA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Não sendo aferível de imediato a disponibilidade financeira do espólio de arcar com as despesas decorrentes do processo de inventário, prudente se mostra permitir o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, protelando-se o pagamento para momento posterior e viável.
Preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, bem assim dos artigos 48, 610, 664 e 672, todos da norma processual civil, admito a tramitação do inventário.
Comprovada a legitimidade, nomeio como inventariante do espólio dos bens deixados pelo autor da herança a pessoa indicada na inicial, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, e apresentar as primeiras declarações em vinte dias.

Com a completa apresentação das primeiras declarações, cite-se os herdeiros e intime-se as Fazendas Públicas. Os que forem domiciliados nesta Comarca serão citados por mandado e por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, todos os demais.
Havendo herdeira incapaz, proceda com a intimação do Ministério Público.
Santo Amaro/BA, 08/02/2022
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001008-51.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: R. P. D. S.
Advogado: Dulcenor Lago Pacheco Pereira (OAB:BA4125)
Reu: E. S. D. A.
Advogado: Alessandro Moura Dos Santos (OAB:BA19918)
Terceiro Interessado: E. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

PROCESSO Nº 0001008-51.2007.8.05.0228
AUTOR: ROSELI PACIENCIA DE SANTANA

REU: ERIVAL SANTOS DE ALMEIDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o resultado do teste de DNA apresentado pelo laudo pericial de ID.27352092, INTIME(M)-SE a parte Autora e o Ministério Público para, no prazo de 15(quinze) dias a primeira e 30 (trinta) dias o segundo, apresentarem as suas respectivas manifestações.

Santo Amaro/BA, 6 de fevereiro de 2024

DANILO JESUS DA CRUZ
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001008-51.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: R. P. D. S.
Advogado: Dulcenor Lago Pacheco Pereira (OAB:BA4125)
Reu: E. S. D. A.
Advogado: Alessandro Moura Dos Santos (OAB:BA19918)
Terceiro Interessado: E. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

PROCESSO Nº 0001008-51.2007.8.05.0228
AUTOR: ROSELI PACIENCIA DE SANTANA

REU: ERIVAL SANTOS DE ALMEIDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o resultado do teste de DNA apresentado pelo laudo pericial de ID.27352092, INTIME(M)-SE a parte Autora e o Ministério Público para, no prazo de 15(quinze) dias a primeira e 30 (trinta) dias o segundo, apresentarem as suas respectivas manifestações.

Santo Amaro/BA, 6 de fevereiro de 2024

DANILO JESUS DA CRUZ
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000767-09.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elza Da Conceicao Cordeiro
Advogado: Luiz Silva Queiroz (OAB:BA8556)
Reu: Banco Brasileiro De Descontos - Bradesco
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
Sobre a proposta de acordo da parte requerida, fale a parte autora.

Santo Amaro/BA, 21/09/2022

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001076-93.2010.8.05.0228 Petição Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Osvalnice Sandra Santos Da Silva
Requerido: Elenice Purificação Santos Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001076-93.2010.8.05.0228
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de PROCEDIMENTO, visando apurar INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE praticada por ELENICE PURIFICAÇÃO SANTOS DA SILVA, que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em favor de OSVALNICE SANDRA SANTOS DA SILVA, todos já qualificados nos autos.
Documentos acostados.
Ocorre que OSVALNICE SANDRA SANTOS DA SILVA, nascida em 30 de novembro de 1996, conforme certidão de nascimento de ID. 88448685 - Pág. 10, já implementou a maioridade, cessando sua incapacidade para os atos da vida civil.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito (ID. 258614317).
Assim, não há que se questionar sobre aplicação de medidas de proteção em prol de OSVALNICE SANDRA SANTOS DA SILVA, perdendo a ação seu objeto, pois cessou a menoridade, estando ela habilitada à prática de todos os atos da vida civil, de modo que não precisa mais estar sob o exercício do poder familiar (art. 1.630, do CC).
Neste contexto, nos termos do inc. III, do art. 1.635, do CC, está extinto o poder familiar, de modo que resta prejudicada a análise do pedido inicial.
Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001104-65.2023.8.05.0228 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvanildo Alves Da Cruz
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001104-65.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO apresentado por EDVANILDO ALVES DA CRUZ, onde alega que teve sua prisão preventiva decretada em 11/04/2019 pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal.
Consta no presente pedido de relaxamento de prisão que o requerente fora pronunciado, com certidão de transito em julgado desde 13/12/2022, e até a presente data não fora designada sessão plenária do Júri.
Ocorre que, compulsando-se os autos principais n. 8001717-90.2020.8.05.0228, verifica-se que o feito foi julgado, tendo sido o requerente condenado conforme sentença de ID. 421339638.
Verifica-se, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado e houve expedição de guia de execução definitiva, formando os autos de execução penal n. 2003265-55.2023.0001 (SEEU), que tramita na vara de execução penal competente.
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido, em razão da perda superveniente do interesse de agir.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
0003095-82.2004.8.05.0228 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Silvia Da Conceiçao De Souza
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jucilene Da Silva Lima
Requerido: Neilton Dos Santos Pitanga

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 0003095-82.2004.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO C/C COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em defesa dos interesses da então menor CAMILA LIMA PITANGA, nascida em 16/10/2000, contra NEILTON DOS SANTOS PITANGA e JUCILENE DA STLVA LIMA, sob a alegação de que a infante encontrava-se sob os cuidados da Sra. SILVIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA desde os 04 (quatro) meses de vida.
Ocorre que CAMILA LIMA PITANGA, nascida em 16/10/2000 (ID. 89185871 - Pág. 6), já implementou a maioridade, cessando sua incapacidade para os atos da vida civil.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não há que se questionar sobre pedido de destituição do poder familiar, perdendo a ação seu objeto nesse sentido, pois cessou a menoridade, estando ela (Camila Lima Pitanga) habilitada à prática de todos os atos da vida civil, de modo que não precisa mais estar sob o exercício do poder familiar (art. 1.630, do CC).

Neste contexto, nos termos do inc. III, do art. 1.635, do CC, está extinto o poder familiar, de modo que resta prejudicada a análise do pedido inicial.
Quanto ao pedido de adoção, sabe-se que a ação de adoção de pessoa maior de idade escapa à competência do Juízo da Infância e da Juventude, não atraindo a incidência da regra do art. 148, da Lei 8.069/90.
Logo, tratando-se de adotanda maior, que já conta com 23 (vinte e três) anos de idade, a adoção se rege pelas regras do Código Civil, não podendo ser processado neste Juízo.
À vista do exposto, portanto, declino da competência para julgamento do feito em favor da Vara dos feitos Cíveis desta Comarca.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Cumpra-se, com absoluta prioridade.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002160-36.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Dt Santo Amaro
Reu: Jadson Santos Da Silva
Advogado: Marilia Rocha Das Neves (OAB:BA78392)
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Testemunha: Sd/pm Edson Papa Batista
Testemunha: Sd/pm Cristiano Da Paixão Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8002160-36.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar se ainda subsistem as razões para a manutenção da prisão preventiva dos presos, a teor do art. 5°, LXVI, da CF/1988 e do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A constrição pessoal cautelar é medida excepcional, somente viável em casos extremamente necessários. A presença do seu requisito, “fumaça do cometimento do crime”, e do seu fundamento, “perigo de liberdade”, deve ser constantemente verificada, pois se trata de medida cuja imposição é situacional.
Desse modo, cabe ao magistrado reavaliar sempre a necessidade da segregação cautelar dos presos provisórios, a fim de evitar eventual coação ilegal efetivada sobre o direito a liberdade destes, inclusive procedendo ao exame acerca dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva.
A prisão ocorreu em agosto de 2023, há quase 6 (seis) meses, mas até a presente data não foi realizada a audiência de instrução e, neste momento, somente há um servidor nesta Vara Crime e nenhum Oficial de Justiça o que, decerto, contribuiria para atraso na realização da assentada.
Ressalte-se que a audiência deveria ter sido realizada no mês de novembro de 2023, mas o preso foi transferido de unidade prisional sem prévia comunicação ao Juízo, o que impediu a realização do ato.
Tal situação não seria impeditiva da manutenção de prisão, caso o feito fosse complexo ou se o réu tivesse contribuído para o atraso da instrução, o que não foi o caso, pois, do exame dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, mas tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual.
Além disso, não houve reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, conforme determina o art. 316, parágrafo único do CPP.
Verifica-se, portanto, que o réu está preso por prazo excessivo sem reavaliação da prisão, sem que tenha dado causa ao atraso.
Levando em conta estas circunstâncias e que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, entendo haver constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do preso.
É fato cediço que quando o art. 5º, LXV, da Carta Magna, diz que a prisão ilegal será relaxada pela autoridade judiciária, está se referindo a qualquer tipo de ofensa ao ordenamento jurídico e o excesso de prazo é, efetivamente, uma ofensa à legalidade.
Por todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA antes decretada em desfavor de Jadson Santos da Silva.
Expeça-se o alvará no BNMP.
P.R.I.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000980-82.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Aldair Jose De Jesus Ribeiro Junior
Reu: Ezequiel Dos Santos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Shalom Vilanova Guache Ribeiro
Terceiro Interessado: Sd/pm Windson Passos Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Cosme Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000980-82.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR e outros
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar se ainda subsistem as razões para a manutenção da prisão preventiva dos presos, a teor do art. 5°, LXVI, da CF/1988 e do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A constrição pessoal cautelar é medida excepcional, somente viável em casos extremamente necessários. A presença do seu requisito, “fumaça do cometimento do crime”, e do seu fundamento, “perigo de liberdade”, deve ser constantemente verificada, pois se trata de medida cuja imposição é situacional.
Desse modo, cabe ao magistrado reavaliar sempre a necessidade da segregação cautelar dos presos provisórios, a fim de evitar eventual coação ilegal efetivada sobre o direito a liberdade destes, inclusive procedendo ao exame acerca dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva.
A prisão ocorreu em janeiro de 2023, há 1 (um) ano, mas até a presente data sequer foi recebida a denúncia. Tal situação não seria impeditiva da manutenção de prisão, caso o feito fosse complexo ou se o réu tivesse contribuído para o atraso da instrução, o que não foi o caso, pois, do exame dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, mas tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual.
Além disso, não houve reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, conforme determina o art. 316, parágrafo único do CPP.
Verifica-se, portanto, que o réu está preso por prazo excessivo sem reavaliação da prisão, sem que tenha dado causa ao atraso.
Levando em conta estas circunstâncias e que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, entendo haver constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do preso.
É fato cediço que quando o art. 5º, LXV, da Carta Magna, diz que a prisão ilegal será relaxada pela autoridade judiciária, está se referindo a qualquer tipo de ofensa ao ordenamento jurídico e o excesso de prazo é, efetivamente, uma ofensa à legalidade.
Por todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA antes decretada em desfavor de Ezequiel dos Santos.
Expeça-se o alvará no BNMP.
Promova-se a citação do denunciado Aldair José de Jesus por edital, na forma requerida pelo MP na manifestação de ID 414231425.
P.R.I.

SANTO AMARO/BA, data registrada no sistema
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001156-61.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wileandro Casaes Franca
Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)
Testemunha: Ipc- José Marques De Castro
Testemunha: Icp- José Roberto Paim Do Nascimento
Testemunha: Reginaldo Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001156-61.2023.8.05.0228

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILEANDRO CASAES FRANCA
Advogado(s): ANTONIO VINICIUS SILVA FRANCA (OAB:BA41351)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar se ainda subsistem as razões para a manutenção da prisão preventiva dos presos, a teor do art. 5°, LXVI, da CF/1988 e do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A constrição pessoal cautelar é medida excepcional, somente viável em casos extremamente necessários. A presença do seu requisito, "fumaça do cometimento do crime", e do seu fundamento, "perigo de liberdade", deve ser constantemente verificada, pois se trata de medida cuja imposição é situacional.
Desse modo, cabe ao magistrado reavaliar sempre a necessidade da segregação cautelar dos presos provisórios, a fim de evitar eventual coação ilegal efetivada sobre o direito a liberdade destes, inclusive procedendo ao exame acerca dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva.
A prisão ocorreu em maio de 2023, há quase 9 (seis) meses, mas até a presente data não foi encerrado o feito.
Ressalte-se que ainda pende a intimação da defesa para apresentação de memoriais escritos.
Tal situação não seria impeditiva da manutenção de prisão, caso o feito fosse complexo ou se o réu tivesse contribuído para o atraso da instrução, o que não foi o caso, pois, do exame dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, mas tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual.
Além disso, não houve reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, conforme determina o art. 316, parágrafo único do CPP.
Verifica-se, portanto, que o réu está preso por prazo excessivo sem reavaliação da prisão, sem que tenha dado causa ao atraso.
Levando em conta estas circunstâncias e que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, entendo haver constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do preso.
É fato cediço que quando o art. 5º, LXV, da Carta Magna, diz que a prisão ilegal será relaxada pela autoridade judiciária, está se referindo a qualquer tipo de ofensa ao ordenamento jurídico e o excesso de prazo é, efetivamente, uma ofensa à legalidade.
Por todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA antes decretada em desfavor de Wileandro Casaes Franca.
Expeça-se o alvará no BNMP.
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos.
P.R.I.
SANTO AMARO/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000027-84.2024.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Ivison Ismael Coutinho Araujo
Autoridade: Dt Saubara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DECISÃO

Processo n. 8000027-84.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público, porquanto, num exame de caráter liminar, a referida peça narra fatos que, em tese, constituem crime; bem como encontra-se instruída com elementos do Inquérito Policial incluso, que revelam justa causa bastante para instauração da presente ação penal.
Assim, determino a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
Deverá o acusado ser advertido que: a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; c) depois da citação, sendo certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será nomeado defensor dativo para apresentá-la.
Altere-se a classe processual e expeçam-se as intimações, requisições e comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Cópia deste ato servirá como MANDADO.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002916-45.2023.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro
Testemunha: Edson Da Cruz Santos
Vitima: Isabela Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DECISÃO

Processo n. 8002916-45.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Por força do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, reexaminei o presente processo nesta data e verifiquei que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do réu EDSON DA CRUZ SANTOS, conforme amplamente fundamentado na decisão que decretou sua prisão preventiva.
Com efeito, a materialidade do crime de feminicídio tentado encontra-se comprovada nos autos, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais ID. 423542839, e há fortes indícios de autoria.
Ademais, o crime imputado ao réu é abstrata e concretamente grave e não há nenhum elemento novo que demonstre a inadequação ou desnecessidade da segregação cautelar.
Por outro lado, não verifico excesso de prazo na formação da culpa, de modo a tornar a prisão viciada, implicando em constrangimento ilegal, o que seria causa de relaxamento imediato.
Sabemos que a duração razoável do processo é direito do acusado e sua garantia é dever do Estado. No entanto, o prazo deve ser ponderado à luz dos princípios a razoabilidade e proporcionalidade. Assim, apenas analisando casuisticamente é possível indicar eventual excesso. O que ainda não ocorre neste caso.
Do compulsar dos autos é possível verificar que já houve oferecimento de denúncia, sendo importante destacar que o atraso na conclusão da formação da culpa é justificável, pois esta Unidade encontrava-se desprovida de Juiz Titular.
No mais, para evitar tautologia, reporto-me aos argumentos lançados na decisão mencionada, per relationem, para MANTER a PRISÃO PREVENTIVA do réu EDSON DA CRUZ SANTOS.
No mais, recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público, porquanto, num exame de caráter liminar, a referida peça narra fatos que, em tese, constituem crime; bem como encontra-se instruída com elementos do Inquérito Policial incluso, que revelam justa causa bastante para instauração da presente ação penal.
Assim, determino a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
Deverá o acusado ser advertido que: a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; c) depois da citação, sendo certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será nomeado defensor dativo para apresentá-la.
Altere-se a classe processual e expeçam-se as intimações, requisições e comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Cópia deste ato servirá como MANDADO.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002117-02.2023.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Cleiton Souza Tosta
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd-pm Jose Angelo Pinheiro Leal Oliveira
Testemunha: Sd-pm Douglas De Moraes Claro
Testemunha: Sd-pm Roziel Dos Santos Lima
Testemunha: Sd-pm Ubiratan Ezquivel Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002117-02.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEITON SOUZA TOSTA
Advogado(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar se ainda subsistem as razões para a manutenção da prisão preventiva dos presos, a teor do art. 5°, LXVI, da CF/1988 e do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A constrição pessoal cautelar é medida excepcional, somente viável em casos extremamente necessários. A presença do seu requisito, "fumaça do cometimento do crime", e do seu fundamento, "perigo de liberdade", deve ser constantemente verificada, pois se trata de medida cuja imposição é situacional.
Desse modo, cabe ao magistrado reavaliar sempre a necessidade da segregação cautelar dos presos provisórios, a fim de evitar eventual coação ilegal efetivada sobre o direito a liberdade destes, inclusive procedendo ao exame acerca dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva.
A prisão ocorreu em agosto de 2023, há quase 6 (seis) meses, mas até a presente data não foi realizada a audiência de instrução e, neste momento, somente há um servidor nesta Vara Crime e nenhum Oficial de Justiça o que, decerto, contribuiria para atraso na realização da assentada. Tal situação não seria impeditiva da manutenção de prisão, caso o feito fosse complexo ou se o réu tivesse contribuído para o atraso da instrução, o que não foi o caso, pois, do exame dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, mas tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual.
Além disso, não houve reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, conforme determina o art. 316, parágrafo único do CPP.
Verifica-se, portanto, que o réu está preso por prazo excessivo sem reavaliação da prisão, sem que tenha dado causa ao atraso.
Levando em conta estas circunstâncias e que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, entendo haver constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do preso.
É fato cediço que quando o art. 5º, LXV, da Carta Magna, diz que a prisão ilegal será relaxada pela autoridade judiciária, está se referindo a qualquer tipo de ofensa ao ordenamento jurídico e o excesso de prazo é, efetivamente, uma ofensa à legalidade.
Por todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA antes decretada em desfavor de Cleiton Souza Tosta.
Expeça-se o alvará no BNMP.
P.R.I.
Santo Amaro, data registrada no sistema
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000090-12.2024.8.05.0228 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Valdeir Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000090-12.2024.8.05.0228
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em relação ao qual foi decretada a prisão preventiva nos autos do processo n. 000721-68.2019.805.0228.
Intimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Conforme se verifica dos autos, o representado foi preso preventivamente em 13 de janeiro de 2024, em cumprimento de Mandado de Prisão expedido no ano de 2019, pela suposta prática do delito de tráfico, associação para o tráfico e possível corrupção de menores.
Pois bem.
A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva

só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
No presente caso, entendo que permanecem os requisitos para manutenção da cautelar, senão vejamos.
Como bem ponderou o Ministério Público no parecer apresentado, não obstante a decretação da prisão do paciente no ano de 2019, esse somente foi encontrado em 2024, não havendo nos autos nada que indique sua permanência no distrito da culpa e sua disponibilidade para com a justiça. Inclusive, a carteira de trabalho apresentada demonstra que o denunciado teria sido contratado em 2023 e em município diverso ao dos fatos.
Como cediço, a fuga do distrito da culpa legitima a decretação/manutenção da prisão preventiva tanto para a conveniência da instrução processual quanto para assegurar a devida aplicação da lei penal.
A propósito, guardadas as devidas particularidades:
PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM VISTAS À PRÁTICA DE ROUBOS EM CONDOMÍNIOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR DOMICILIAR. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. REQUERENTE FORAGIDO. DECRETO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. GRAVE ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PEDIDO INDEFERIDO.4. O requerente nem sequer apresentou interesse jurídico para esta súplica, uma vez que não demonstrou a vigência do cárcere provisório em seu desfavor. Não há notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido contra o solicitante, considerado pelas instâncias ordinárias como foragido.5. Ausente a similitude das circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, bem como o interesse processual do requerente, a pretensão pugnada é indevida.
Ademais, denota-se que se apura, no presente caso, o envolvimento do acusado com suposta organização criminosa voltada ao tráfico, com possível corrupção de menor, demonstrando se tratar de situação concretamente periculosa. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP , Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009
Outrossim, a jurisprudência é sólida no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
Por derradeiro, mister salientar que , no que concerne à contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).
Nesta toada, não se verifica alteração no quadro fático-processual a modificar tal entendimento já exposto na decisão que decretou a prisão preventiva, com fito de ensejar a revogação da segregação requerida pelo requerente, não colacionando aos autos elementos de convicção aptos a sustentar o deferimento do pedido, diante da permanência dos motivos que ensejaram a custódia do paciente, pautada na gravidade concreta do crime imputado.
Repise-se que a prisão preventiva, que ora se mantém, é legitima, porquanto satisfeitos por completo os pressupostos cautelares fumus delicti (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e periculum libertatis presentes no caput do art. 312/CPP.
Desta forma, incumbe ao Poder Judiciário tomar as medidas necessárias, impondo-se a manutenção da medida restritiva de direitos como medida necessária à garantia da ordem pública.
Ante o exposto, presente neste momento ainda os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, confeccionado pela defesa, por ora, sem prejuízo da reanálise.
MANTENHO a prisão preventiva do acusado.
Dou à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias, certificando-se sua ocorrência nos autos principais.
Santo Amaro/BA, data da assinatura eletrô
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito em substituição

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001763-05.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: J. D. S. C.
Reu: F. D. A. S.
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: R. C. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001763-05.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JERUSA DOS SANTOS CONCEICAO

REU: FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REU: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000042-52.2021.8.05.0230 Curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Izabel Da Conceicao
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Simone Da Conceição Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000042-52.2021.8.05.0230
REQUERENTE: MARIA IZABEL DA CONCEICAO

REQUERIDO: SIMONE DA CONCEIÇÃO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001287-98.2021.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Requerente: Zuleide De Sao Pedro
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Marilza De Sao Pedro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001287-98.2021.8.05.0230
REQUERENTE: ZULEIDE DE SAO PEDRO

REQUERIDO: MARILZA DE SAO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.
Santo Estevão-Ba, 5 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001910-94.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Luiz Carlos Da Conceicao Santana
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Thiago Souza Santana
Advogado: Renivaldo Da Silva Santos (OAB:BA77492)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001910-94.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: THIAGO SOUZA SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
LUIZ CARLOS DA CONCEICAO SANTANA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de THIAGO SOUZA SANTANA, pelas razões expostas na exordial.
Através da Ata de Audiência constante nos autos (ID. 428268234), as partes firmaram acordo, acerca dos termos da exoneração da pensão alimentícia e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante nos autos (ID. 428268234), para que produza os legais e jurídicos efeito.
Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Ressalvados os direitos de terceiros.
Atribuo a presente força de ofício, podendo ser enviada/entregue pela parte interessada, à fonte empregadora do alimentante, qual seja, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO, para que cesse de forma definitiva os descontos realizados em folha de pagamento do requerente.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que o acordo não dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

P.R.I.C.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000019-04.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. S. C.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000019-04.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LETICIA SOUSA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: ALEXANDRO SOARES DOS SANTOS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Acolho o pleito Ministerial (ID.428202447).
Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando cópia de seu documento pessoal que contenha o CPF, bem como cópia do boletim de ocorrência citado na exordial.
Com a juntada da documentação indicada, abra-se nova vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da tutela antecipada requerida para o afastamento do Requerido do lar.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000077-46.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edezio De Souza Soares Junior
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)
Reu: Município De Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000077-46.2020.8.05.0230
D E C I S Ã O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000012-51.2020.8.05.0230 Curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Angelica Bastos De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Marcos Bastos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Angelo Marcos Souza Nascimento
Custos Legis: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva
Custos Legis: Adriana Caires Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000012-51.2020.8.05.0230
REQUERENTE: ANGELICA BASTOS DE JESUS

REQUERIDO: MARCOS BASTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000072-19.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Araci Silva Santana
Advogado: Irai Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA38582)
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Requerido: Maria De Souza Silva
Perito Do Juízo: Angelo Marcos Souza Nascimento
Perito Do Juízo: Adriana Caires Sampaio
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia
Perito Do Juízo: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000072-19.2023.8.05.0230
REQUERENTE: ARACI SILVA SANTANA

REQUERIDO: MARIA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000072-19.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Araci Silva Santana
Advogado: Irai Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA38582)
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Requerido: Maria De Souza Silva
Perito Do Juízo: Angelo Marcos Souza Nascimento
Perito Do Juízo: Adriana Caires Sampaio
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia
Perito Do Juízo: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000072-19.2023.8.05.0230
REQUERENTE: ARACI SILVA SANTANA

REQUERIDO: MARIA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004130-02.2022.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: A. M. C. D. S.
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Requerido: C. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8004130-02.2022.8.05.0230
REQUERENTE: ANA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: CLAUDIO DOS SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004130-02.2022.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: A. M. C. D. S.
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Requerido: C. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8004130-02.2022.8.05.0230
REQUERENTE: ANA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: CLAUDIO DOS SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000744-18.2013.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Roseli Da Silva Aragao
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Requerente: Rosevane Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0000744-18.2013.8.05.0230
REQUERENTE: ROSELI DA SILVA ARAGAO

REQUERENTE: ROSEVANE SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
0000744-18.2013.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Roseli Da Silva Aragao
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Requerente: Rosevane Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0000744-18.2013.8.05.0230
REQUERENTE: ROSELI DA SILVA ARAGAO

REQUERENTE: ROSEVANE SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002226-10.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Vitor Hugo Pereira Cerqueira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Requerido: Maria Da Gloria Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002226-10.2023.8.05.0230
REQUERENTE: VITOR HUGO PEREIRA CERQUEIRA

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000009-96.2020.8.05.0230 Curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Neide De Sena Da Silva
Advogado: Luiz Lyra Leal (OAB:BA43752)
Requerido: Renilson Da Silva Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000009-96.2020.8.05.0230
REQUERENTE: NEIDE DE SENA DA SILVA

REQUERIDO: RENILSON DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000406-24.2021.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joveny Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Renilson Gomes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000406-24.2021.8.05.0230
REQUERENTE: JOVENY GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: RENILSON GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000318-49.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Genivalda Gomes De Aragao
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Paulo Jose Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000318-49.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: GENIVALDA GOMES DE ARAGAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: PAULO JOSE DA CONCEICAO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por GERUSA GOMES DE ARAGÃO CONCEIÇÃO, menor impúbere, representada por sua genitora, GENIVALDA GOMES DE ARAGÃO em face de PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO.
Em audiência de instrução ocorrida na presente data (Ata de audiência ID. 430266843), a parte ré requereu a realização de exame de DNA e a realização de estudo social e psicossocial, a fim de provar ausência da relação socioafetiva ente as partes.
Dada a palavra ao patrono da parte autora, este impugnou o pedido de realização do exame de DNA sob fundamento de que a presente ação se trata de ação de alimentos e não de ação de averiguação de paternidade.
Oportunizada à manifestação ao Ministério Público, o seu I. Representante impugnou os pedidos requeridos pelo Réu, considerando que não fora proposta reconvenção para investigação de paternidade.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, cumpra-se destacar que, em sede de contestação o Requerido se ateve aos seguintes pedidos:
a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, com esteio no art. 5º, LXXIV, da CF/88 c/c art. 98, §1º, I a IX, do CPC;
b) sejam acolhidos os argumentos da presente peça contestatória para RECONSIDERAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, que arbitrou, em cognição sumária, sem conhecer a realidade do Requerido, os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, para reduzir a pensão para o percentual 12,40% (doze vírgula quarenta por cento) do salário mínimo, atual e aproximadamente R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e depositado até o dia 10 de todo mês na conta poupança do Banco Caixa Econômica Federal, de conta n.º 00017394-2, operação: 013 e agência: 3791, sob titularidade da genitora da Autora, Sra. Genivalda Gomes de Aragão, dada a absoluta impossibilidade de o Réu arcar com o percentual pleiteado na inicial, observada a sua capacidade econômica e a obrigação da genitora de também concorrer com o sustento da infante, nos termos do art.1.694, §1º, do Código Civil;
c) seja o Réu intimado da decisão que reduzir o valor dos alimentos provisórios; d) Ao final, seja acolhido o item “b” deste presente pleito, a fim de fixar os alimentos definitivos nos moldes ali expostos, com a extinção do processo com resolução demérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
e) a condenação da Autora, nas custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser depositados no Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, CNPJ: 07.778.585/0001-14,Agência nº 3832-6, Conta corrente nº 992831-6, Banco do Brasil, ou, preferencialmente, mediante expedição de Alvará próprio em favor da Defensoria Pública Estadual, com fulcro no art. 265 da Lei Complementar nº 26/2006 e inciso I do art. 3º da Lei 11.045/2009.
Nesta linha de intelecção, o pleito realizado pelo Requerido em audiência de instrução não merece prosperar, tendo que vista que deveria ter sido realizado em momento oportuno por reconvenção.
Preconiza o art. 343, caput, do CPC, que a reconvenção se dará em sede de contestação, para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa, ipsis litteris:
Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
Outrossim, instado a se manifestar acerca das provas que pretendesse produzir, o Requerido ressaltou as provas documentais já constantes nos autos, arrolando testemunhas com a pretensão de provar, tão somente, sua condição econômico-financeira (ID. 242145732).
Neste sentido, resta preclusa a pretensão de arguição de negativa de paternidade ou requerimento de provas objetivando subsidiar tal arguição, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulado pelo Requerido em audiência de instrução.
Com vista ao prosseguimento do feito, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para julgamento.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000318-49.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Genivalda Gomes De Aragao
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Paulo Jose Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000318-49.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: GENIVALDA GOMES DE ARAGAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: PAULO JOSE DA CONCEICAO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por GERUSA GOMES DE ARAGÃO CONCEIÇÃO, menor impúbere, representada por sua genitora, GENIVALDA GOMES DE ARAGÃO em face de PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO.
Em audiência de instrução ocorrida na presente data (Ata de audiência ID. 430266843), a parte ré requereu a realização de exame de DNA e a realização de estudo social e psicossocial, a fim de provar ausência da relação socioafetiva ente as partes.
Dada a palavra ao patrono da parte autora, este impugnou o pedido de realização do exame de DNA sob fundamento de que a presente ação se trata de ação de alimentos e não de ação de averiguação de paternidade.
Oportunizada à manifestação ao Ministério Público, o seu I. Representante impugnou os pedidos requeridos pelo Réu, considerando que não fora proposta reconvenção para investigação de paternidade.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, cumpra-se destacar que, em sede de contestação o Requerido se ateve aos seguintes pedidos:
a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, com esteio no art. 5º, LXXIV, da CF/88 c/c art. 98, §1º, I a IX, do CPC;
b) sejam acolhidos os argumentos da presente peça contestatória para RECONSIDERAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, que arbitrou, em cognição sumária, sem conhecer a realidade do Requerido, os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, para reduzir a pensão para o percentual 12,40% (doze vírgula quarenta por cento) do salário mínimo, atual e aproximadamente R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e depositado até o dia 10 de todo mês na conta poupança do Banco Caixa Econômica Federal, de conta n.º 00017394-2, operação: 013 e agência: 3791, sob titularidade da genitora da Autora, Sra. Genivalda Gomes de Aragão, dada a absoluta impossibilidade de o Réu arcar com o percentual pleiteado na inicial, observada a sua capacidade econômica e a obrigação da genitora de também concorrer com o sustento da infante, nos termos do art.1.694, §1º, do Código Civil;
c) seja o Réu intimado da decisão que reduzir o valor dos alimentos provisórios; d) Ao final, seja acolhido o item “b” deste presente pleito, a fim de fixar os alimentos definitivos nos moldes ali expostos, com a extinção do processo com resolução demérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
e) a condenação da Autora, nas custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser depositados no Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, CNPJ: 07.778.585/0001-14,Agência nº 3832-6, Conta corrente nº 992831-6, Banco do Brasil, ou, preferencialmente, mediante expedição de Alvará próprio em favor da Defensoria Pública Estadual, com fulcro no art. 265 da Lei Complementar nº 26/2006 e inciso I do art. 3º da Lei 11.045/2009.
Nesta linha de intelecção, o pleito realizado pelo Requerido em audiência de instrução não merece prosperar, tendo que vista que deveria ter sido realizado em momento oportuno por reconvenção.
Preconiza o art. 343, caput, do CPC, que a reconvenção se dará em sede de contestação, para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa, ipsis litteris:
Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
Outrossim, instado a se manifestar acerca das provas que pretendesse produzir, o Requerido ressaltou as provas documentais já constantes nos autos, arrolando testemunhas com a pretensão de provar, tão somente, sua condição econômico-financeira (ID. 242145732).
Neste sentido, resta preclusa a pretensão de arguição de negativa de paternidade ou requerimento de provas objetivando subsidiar tal arguição, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulado pelo Requerido em audiência de instrução.
Com vista ao prosseguimento do feito, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para julgamento.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002205-34.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Janira Maria Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Mario Barbosa Dos Prazeres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002205-34.2023.8.05.0230
REQUERENTE: JANIRA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIO BARBOSA DOS PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000879-10.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. D. J. D. A.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Requerido: F. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. T. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000879-10.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS DOS ANJOS, I. T. D. J. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REQUERIDO: FÁBIO PIRES GOMES

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Tendo em vista a informação fornecida pela parte autora de que o Requerido voltou a residir neste município, proceda-se a intimação do mesmo em um dos endereços comunicados na petição de ID. 427593863, quais sejam a) Av. Rio Bahia, n. 960 (casa de “dona Dainha”) de frente para a passarela, em Santo Estevão/BA; ou b) Av. Rio Bahia, na oficina JJS Pneus, em “Zé do Museu”, nesta cidade.
02) Ao Cartório, certifique se houve cumprimento, por parte do INSS, quanto ao requerido em ofício de ID.416101405.
03) Em caso negativo, determino seja reiterado o ofício, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de incursão no art. 22 da Lei 5478.
04) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
05) Intime-se. Cumpra-se.

06) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000879-10.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. D. J. D. A.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Requerido: F. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. T. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000879-10.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS DOS ANJOS, I. T. D. J. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REQUERIDO: FÁBIO PIRES GOMES

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Tendo em vista a informação fornecida pela parte autora de que o Requerido voltou a residir neste município, proceda-se a intimação do mesmo em um dos endereços comunicados na petição de ID. 427593863, quais sejam a) Av. Rio Bahia, n. 960 (casa de “dona Dainha”) de frente para a passarela, em Santo Estevão/BA; ou b) Av. Rio Bahia, na oficina JJS Pneus, em “Zé do Museu”, nesta cidade.
02) Ao Cartório, certifique se houve cumprimento, por parte do INSS, quanto ao requerido em ofício de ID.416101405.
03) Em caso negativo, determino seja reiterado o ofício, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de incursão no art. 22 da Lei 5478.
04) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
05) Intime-se. Cumpra-se.
06) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002363-89.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jacilene Felisberto Nascimento
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Romilda Nascimento De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002363-89.2023.8.05.0230
REQUERENTE: JACILENE FELISBERTO NASCIMENTO

REQUERIDO: ROMILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA
Vistos, etc..
ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).
Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA
Vistos, etc..

ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).
Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA
Vistos, etc..
ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).
Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA
Vistos, etc..
ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).
Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA
Vistos, etc..
ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).
Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.

P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA
Vistos, etc..
ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).
Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.

In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA
Vistos, etc..
ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).

Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Arlete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Gildete Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Marli Bispo Mendes De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Jerval Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Arlindo Do Espirito Santo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Miraci Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Giselia Bispo Mendes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002039-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

SENTENÇA

Vistos, etc..
ARLETE BISPO MENDES, GILDETE BISPO MENDES, MARLI BISPO MENDES DE SOUZA, JERVAL BISPO MENDES, ARLINDO DO ESPIRITO SANTO MENDES, MIRACI BISPO MENDES, GISELIA BISPO MENDES e outros ingressaram em juízo com pedido de alvará para recebimento de valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), após falecimento de Maria da Conceição Bispo Mendes, aduzindo, em síntese, serem viúvo, filhos, genro e nora da titular do direito, falecida ab intestato em 14 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito (ID. 418419225).
Postula alvará para o levantamento do valor retido em conta bancária. Juntou documentos.
Certidão do INSS informando que o autor, Sr. ARLINDO DO ESPIRITO SANTOS MENDES, consta como dependente habilitado, fazendo jus a pensão por morte previdenciária (ID. 425342876).
Intimado o patrono dos requerentes para juntar declaração de todos os herdeiros autorizando a expedição do competente Alvará Judicial autorizando a herdeira Gisélia Bispo Mendes, cumpriu em petição (ID. 429559114).
Despicienda a atuação do órgão ministerial no presente feito, visto que inexistente interesse de incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu erroneamente o valor da causa como sendo R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), quando na verdade, deveria constar R$ 46.265,73. Assim, determino a retificação.
Quanto ao pedido de gratuidade, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes deste procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro o pedido.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de quantia em dinheiro no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e não retirada em vida pelo titular do direito.
A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares.
In casu, os Requerentes comprovaram a relação de parentesco com a titular do direito, ocupando eles, como viúvo, filhos, genro e nora desta.
Ademais, conforme documentos sob ID 429559115 - Pág. 1 e seguintes, as partes autorizaram a expedição do Alvará em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da herdeira Gisélia Bispo Mendes, brasileira, maior, solteira, multioperadora, portador da Identidade nº 11.551.135-00 - SSP/BA e do CPF nº 012.259.805-93, residente à avenida Rei Davi, s/nº, Zona Rural, Lagoinha, Santo Estevão (BA), a fim de que possa retirar os valores existentes em nome de Maria da Conceição Bispo Mendes, CPF nº 157.974.495-87, que se encontra retida junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), se comprometendo de trazer aos autos os comprovantes de destinação das cotas/partes a que cada um dos herdeiros e seu pai Arlindo do Espírito Santo Mendes.
Ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com base no Artigo 487, I, CPC.
Serve a presente como autorização para retirada de todas as parcelas a serem pagas referentes ao FUNDEF a titular do crédito.
P.R.I.C.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000015-64.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Claudia Andreia Torres Barbosa
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Jose Antonio Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000015-64.2024.8.05.0230
REQUERENTE: CLAUDIA ANDREIA TORRES BARBOSA

REQUERIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000015-64.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Claudia Andreia Torres Barbosa
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Jose Antonio Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000015-64.2024.8.05.0230
REQUERENTE: CLAUDIA ANDREIA TORRES BARBOSA

REQUERIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca do agendamento de PERÍCIA, para o dia 20/02/2024 (terça-feira), a partir de 10h, por ordem de chegada, no Instituto Hera de Saúde, localizado na Avenida Castro Alves, 130 (ao lado da Caixa Econômica). Somente turno da manhã. Sendo necessário levar DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO, E DOCUMENTOS RELACIONADOS A DOENÇA DO PACIENTE COMO RECEITAS E RELATÓRIOS MÉDICOS.

Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000879-10.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. D. J. D. A.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Requerido: F. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. T. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000879-10.2021.8.05.0230
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS DOS ANJOS, I. T. D. J. P.

REQUERIDO: FÁBIO PIRES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do documento juntada(o) aos autos no ID 430351503.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000879-10.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. D. J. D. A.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Requerido: F. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. T. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000879-10.2021.8.05.0230
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS DOS ANJOS, I. T. D. J. P.

REQUERIDO: FÁBIO PIRES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do documento juntada(o) aos autos no ID 430351503.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000879-10.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. D. J. D. A.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Requerido: F. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. T. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000879-10.2021.8.05.0230
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS DOS ANJOS, I. T. D. J. P.

REQUERIDO: FÁBIO PIRES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do documento juntada(o) aos autos no ID 430351503.
Santo Estevão-Ba, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002227-92.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Romildo Conceicao Roza
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002227-92.2023.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROMILDO CONCEICAO ROZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRUZ MACHADO - BA60891

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça ao requerente.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024 (21/03/2024), às 08:50, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) No tocante ao pedido de tutela provisória, postergo a apreciação para após o contraditório.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
07) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002227-92.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Romildo Conceicao Roza
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002227-92.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROMILDO CONCEICAO ROZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRUZ MACHADO - BA60891

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça ao requerente.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024 (21/03/2024), às 08:50, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) No tocante ao pedido de tutela provisória, postergo a apreciação para após o contraditório.

05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
07) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000153-31.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Esiene Da Paixao Alves
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000153-31.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ESIENE DA PAIXAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL - BA30170

REU: BANCO BRADESCO SA

[]

PROCESSO Nº 8000153-31.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000153-31.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Esiene Da Paixao Alves
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000153-31.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ESIENE DA PAIXAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL - BA30170

REU: BANCO BRADESCO SA

[]

PROCESSO Nº 8000153-31.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001984-22.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: N. R. D. C.
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: S. C. S.
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001984-22.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: NORMECI RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: SIDNEY CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REU: JULIANA BARBOSA SANTANA - BA74929

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8001984-22.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público (pedido de desistência ID. 423446887).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001984-22.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: N. R. D. C.
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: S. C. S.
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001984-22.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: NORMECI RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: SIDNEY CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REU: JULIANA BARBOSA SANTANA - BA74929

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8001984-22.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público (pedido de desistência ID. 423446887).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001197-90.2021.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Antonio Valdemiro Barbosa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Julia Cristina Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001197-90.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ANTONIO VALDEMIRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: JULIA CRISTINA DA CONCEICAO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Acolho o pleito Ministerial (ID.428540706).
Intime-se JUCINEIDE DA CONCEIÇÃO BARBOSA, por meio de seu representante processual (ID.425003650), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento pessoal legível, bem como comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental.
Com a juntada da documentação, proceda-se a abertura de nova vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001197-90.2021.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Antonio Valdemiro Barbosa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Julia Cristina Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001197-90.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ANTONIO VALDEMIRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: JULIA CRISTINA DA CONCEICAO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Acolho o pleito Ministerial (ID.428540706).
Intime-se JUCINEIDE DA CONCEIÇÃO BARBOSA, por meio de seu representante processual (ID.425003650), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento pessoal legível, bem como comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental.
Com a juntada da documentação, proceda-se a abertura de nova vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000243-10.2022.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ariston Rodrigues Mascarenhas
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Autor: Maria Sonia De Jesus Santana
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Rms Pousada E Eventos Ltda - Me
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000243-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, MARIA SONIA DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460
Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460

REU: RMS POUSADA E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada no ID 284104894 - Pág. 1 e colheita do depoimento pessoal das partes autoras, conforme anteriormente determinada na Decisão 386169827, ficando autorizada a realização desta na modalidade telepresencial a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, considerando a situação de locomoção do autor - Despacho ID.427267822.
Audiência designada para 21/02/2024, quarta-feira, às 08:30.
Por derradeiro, a parte ré requereu a redesignação da audiência para o modo presencial, com fundamento de resguardar a lisura na colheita da prova oral, sobretudo no que se refere ao depoimento pessoal dos autores, argumentando, ainda, eventual impossibilidade técnica da testemunha arrolada pela Requerida ter efetivo acesso ao ato processual por dispositivo eletrônico adequado e conexão à internet que garanta a eficiência do procedimento (ID.429668445).
Ato contínuo, os autores ratificaram o interesse na modalidade telepresencial, ao argumento de que não haveria prejuízo para as partes, evidenciando a dificuldade de locomoção do autor e arguindo que, atualmente, residem em outra cidade, qual seja Feira de Santana/BA (ID.430080597).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, assevera-se que a autorização para que a audiência de instrução seja realizada na modalidade telepresencial fora expressamente justificada levando em consideração a mobilidade do Autor, ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, conforme depreende-se das disposições do Despacho ID.427267822.
Ademais, frisa-se que restou consignado a possibilidade das demais partes, querendo, comparecer ao fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma a ser utilizada para realização da audiência, de forma que o receio posto pela requerida quanto à dificuldade de acesso da testemunha arrolada, que poderá prejudicar a eficiência do procedimento, poderá ser salvaguardado com o comparecimento das partes interessada de maneira presencial, que configurará uma audiência híbrida.
Acerca do depoimento pessoal, o art. 385, §3º, do CPC, preconiza que se a parte residir em comarca diversa daquela que tramita o processo, o depoimento, poderá ser colhido por meio de videoconferência, ipsis litteris:
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
[...]
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
Neste intento, os autores sustentaram que sua residência atual seria em Feira de Santana/BA (ID.430080597).

Compulsando os autos, depreende-se que o comprovante de residência colacionado ao ID.185251359 confirma tal alegação, de forma que, além da mobilidade do autor restar comprometida em razão de sua saúde, o fato de residirem em outra comarca é requisito autorizador para utilização de videoconferência para a colheita de seu depoimento.
Pelo exposto, considerando, ainda, a Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, MANTENHO a designação da audiência no modelo telepresencial para colheita dos depoimentos pessoais dos autores, ratificando a disposição que, as demais partes, querendo, poderão comparecer ao fórum presencialmente na data e hora designada para realização da audiência.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000243-10.2022.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ariston Rodrigues Mascarenhas
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Autor: Maria Sonia De Jesus Santana
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Rms Pousada E Eventos Ltda - Me
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000243-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, MARIA SONIA DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460
Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460

REU: RMS POUSADA E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada no ID 284104894 - Pág. 1 e colheita do depoimento pessoal das partes autoras, conforme anteriormente determinada na Decisão 386169827, ficando autorizada a realização desta na modalidade telepresencial a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, considerando a situação de locomoção do autor - Despacho ID.427267822.
Audiência designada para 21/02/2024, quarta-feira, às 08:30.
Por derradeiro, a parte ré requereu a redesignação da audiência para o modo presencial, com fundamento de resguardar a lisura na colheita da prova oral, sobretudo no que se refere ao depoimento pessoal dos autores, argumentando, ainda, eventual impossibilidade técnica da testemunha arrolada pela Requerida ter efetivo acesso ao ato processual por dispositivo eletrônico adequado e conexão à internet que garanta a eficiência do procedimento (ID.429668445).
Ato contínuo, os autores ratificaram o interesse na modalidade telepresencial, ao argumento de que não haveria prejuízo para as partes, evidenciando a dificuldade de locomoção do autor e arguindo que, atualmente, residem em outra cidade, qual seja Feira de Santana/BA (ID.430080597).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, assevera-se que a autorização para que a audiência de instrução seja realizada na modalidade telepresencial fora expressamente justificada levando em consideração a mobilidade do Autor, ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, conforme depreende-se das disposições do Despacho ID.427267822.

Ademais, frisa-se que restou consignado a possibilidade das demais partes, querendo, comparecer ao fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma a ser utilizada para realização da audiência, de forma que o receio posto pela requerida quanto à dificuldade de acesso da testemunha arrolada, que poderá prejudicar a eficiência do procedimento, poderá ser salvaguardado com o comparecimento das partes interessada de maneira presencial, que configurará uma audiência híbrida.
Acerca do depoimento pessoal, o art. 385, §3º, do CPC, preconiza que se a parte residir em comarca diversa daquela que tramita o processo, o depoimento, poderá ser colhido por meio de videoconferência, ipsis litteris:
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
[...]
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
Neste intento, os autores sustentaram que sua residência atual seria em Feira de Santana/BA (ID.430080597).
Compulsando os autos, depreende-se que o comprovante de residência colacionado ao ID.185251359 confirma tal alegação, de forma que, além da mobilidade do autor restar comprometida em razão de sua saúde, o fato de residirem em outra comarca é requisito autorizador para utilização de videoconferência para a colheita de seu depoimento.
Pelo exposto, considerando, ainda, a Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, MANTENHO a designação da audiência no modelo telepresencial para colheita dos depoimentos pessoais dos autores, ratificando a disposição que, as demais partes, querendo, poderão comparecer ao fórum presencialmente na data e hora designada para realização da audiência.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000243-10.2022.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ariston Rodrigues Mascarenhas
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Autor: Maria Sonia De Jesus Santana
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Rms Pousada E Eventos Ltda - Me
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000243-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, MARIA SONIA DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460
Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460

REU: RMS POUSADA E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada no ID 284104894 - Pág. 1 e colheita do depoimento pessoal das partes autoras, conforme anteriormente determinada na Decisão 386169827, ficando

autorizada a realização desta na modalidade telepresencial a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, considerando a situação de locomoção do autor - Despacho ID.427267822.
Audiência designada para 21/02/2024, quarta-feira, às 08:30.
Por derradeiro, a parte ré requereu a redesignação da audiência para o modo presencial, com fundamento de resguardar a lisura na colheita da prova oral, sobretudo no que se refere ao depoimento pessoal dos autores, argumentando, ainda, eventual impossibilidade técnica da testemunha arrolada pela Requerida ter efetivo acesso ao ato processual por dispositivo eletrônico adequado e conexão à internet que garanta a eficiência do procedimento (ID.429668445).
Ato contínuo, os autores ratificaram o interesse na modalidade telepresencial, ao argumento de que não haveria prejuízo para as partes, evidenciando a dificuldade de locomoção do autor e arguindo que, atualmente, residem em outra cidade, qual seja Feira de Santana/BA (ID.430080597).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, assevera-se que a autorização para que a audiência de instrução seja realizada na modalidade telepresencial fora expressamente justificada levando em consideração a mobilidade do Autor, ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, conforme depreende-se das disposições do Despacho ID.427267822.
Ademais, frisa-se que restou consignado a possibilidade das demais partes, querendo, comparecer ao fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma a ser utilizada para realização da audiência, de forma que o receio posto pela requerida quanto à dificuldade de acesso da testemunha arrolada, que poderá prejudicar a eficiência do procedimento, poderá ser salvaguardado com o comparecimento das partes interessada de maneira presencial, que configurará uma audiência híbrida.
Acerca do depoimento pessoal, o art. 385, §3º, do CPC, preconiza que se a parte residir em comarca diversa daquela que tramita o processo, o depoimento, poderá ser colhido por meio de videoconferência, ipsis litteris:
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
[...]
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
Neste intento, os autores sustentaram que sua residência atual seria em Feira de Santana/BA (ID.430080597).
Compulsando os autos, depreende-se que o comprovante de residência colacionado ao ID.185251359 confirma tal alegação, de forma que, além da mobilidade do autor restar comprometida em razão de sua saúde, o fato de residirem em outra comarca é requisito autorizador para utilização de videoconferência para a colheita de seu depoimento.
Pelo exposto, considerando, ainda, a Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, MANTENHO a designação da audiência no modelo telepresencial para colheita dos depoimentos pessoais dos autores, ratificando a disposição que, as demais partes, querendo, poderão comparecer ao fórum presencialmente na data e hora designada para realização da audiência.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000243-10.2022.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ariston Rodrigues Mascarenhas
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Autor: Maria Sonia De Jesus Santana
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Rms Pousada E Eventos Ltda - Me
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000243-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, MARIA SONIA DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460
Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460

REU: RMS POUSADA E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada no ID 284104894 - Pág. 1 e colheita do depoimento pessoal das partes autoras, conforme anteriormente determinada na Decisão 386169827, ficando autorizada a realização desta na modalidade telepresencial a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, considerando a situação de locomoção do autor - Despacho ID.427267822.
Audiência designada para 21/02/2024, quarta-feira, às 08:30.
Por derradeiro, a parte ré requereu a redesignação da audiência para o modo presencial, com fundamento de resguardar a lisura na colheita da prova oral, sobretudo no que se refere ao depoimento pessoal dos autores, argumentando, ainda, eventual impossibilidade técnica da testemunha arrolada pela Requerida ter efetivo acesso ao ato processual por dispositivo eletrônico adequado e conexão à internet que garanta a eficiência do procedimento (ID.429668445).
Ato contínuo, os autores ratificaram o interesse na modalidade telepresencial, ao argumento de que não haveria prejuízo para as partes, evidenciando a dificuldade de locomoção do autor e arguindo que, atualmente, residem em outra cidade, qual seja Feira de Santana/BA (ID.430080597).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, assevera-se que a autorização para que a audiência de instrução seja realizada na modalidade telepresencial fora expressamente justificada levando em consideração a mobilidade do Autor, ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, conforme depreende-se das disposições do Despacho ID.427267822.
Ademais, frisa-se que restou consignado a possibilidade das demais partes, querendo, comparecer ao fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma a ser utilizada para realização da audiência, de forma que o receio posto pela requerida quanto à dificuldade de acesso da testemunha arrolada, que poderá prejudicar a eficiência do procedimento, poderá ser salvaguardado com o comparecimento das partes interessada de maneira presencial, que configurará uma audiência híbrida.
Acerca do depoimento pessoal, o art. 385, §3º, do CPC, preconiza que se a parte residir em comarca diversa daquela que tramita o processo, o depoimento, poderá ser colhido por meio de videoconferência, ipsis litteris:
Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
[...]
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
Neste intento, os autores sustentaram que sua residência atual seria em Feira de Santana/BA (ID.430080597).
Compulsando os autos, depreende-se que o comprovante de residência colacionado ao ID.185251359 confirma tal alegação, de forma que, além da mobilidade do autor restar comprometida em razão de sua saúde, o fato de residirem em outra comarca é requisito autorizador para utilização de videoconferência para a colheita de seu depoimento.
Pelo exposto, considerando, ainda, a Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, MANTENHO a designação da audiência no modelo telepresencial para colheita dos depoimentos pessoais dos autores, ratificando a disposição que, as demais partes, querendo, poderão comparecer ao fórum presencialmente na data e hora designada para realização da audiência.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000846-49.2023.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Scania Latin America Ltda
Advogado: Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB:SP144329)
Requerido: Movesa Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Requerente: T M Matias De Oliveira - Me
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000846-49.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: T M MATIAS DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644

REQUERIDO: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA - SP144329
Advogados do(a) REQUERIDO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ - BA30016

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000846-49.2023.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Scania Latin America Ltda
Advogado: Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB:SP144329)
Requerido: Movesa Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Requerente: T M Matias De Oliveira - Me
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000846-49.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: T M MATIAS DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644

REQUERIDO: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA - SP144329
Advogados do(a) REQUERIDO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ - BA30016

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000846-49.2023.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Scania Latin America Ltda
Advogado: Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB:SP144329)
Requerido: Movesa Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Requerente: T M Matias De Oliveira - Me
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000846-49.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: T M MATIAS DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644

REQUERIDO: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA - SP144329
Advogados do(a) REQUERIDO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ - BA30016

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000846-49.2023.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Scania Latin America Ltda
Advogado: Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB:SP144329)
Requerido: Movesa Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Requerente: T M Matias De Oliveira - Me
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000846-49.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: T M MATIAS DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644

REQUERIDO: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA - SP144329
Advogados do(a) REQUERIDO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ - BA30016

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000846-49.2023.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Scania Latin America Ltda
Advogado: Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB:SP144329)
Requerido: Movesa Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Requerente: T M Matias De Oliveira - Me
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000846-49.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: T M MATIAS DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644

REQUERIDO: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA - SP144329
Advogados do(a) REQUERIDO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ - BA30016

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001150-19.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valter Conceicao Da Silva
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001150-19.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALTER CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Instadas a a indicarem as provas que pretendessem produzir (ID.249779398), a Parte Ré requereu a designação de perícia técnica no veículo do Autor (ID.285108174), já a Parte Autora requereu a designação de Audiência de Instrução para Oitiva das Testemunhas arroladas na Inicial (ID.287494300).
Acolho os pleitos formulados.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público.
05) DETERMINO que seja realizada perícia no veículo do Autor a ser procedida pelo Perito EDISON SALVADOR., CREA/SC 034.951-8, e-mail edisonsalvador@gava.com.br, telefones: (48) 99981-6652, (71) 98793-4919, 3301-9121 e 98793-4919, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC.
Os honorários periciais deverão ser arcados pela Parte Ré, com fulcro no art. 95, caput, do CPC, em razão desta ter requerido a perícia.
Isto posto, apresentada a proposta dos honorários periciais, deverá a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor.
Com o aceite, encaminhe-se, os quesitos do juízo a serem respondidos:
a) Qual são os danos apresentados no veículo?
b) Os danos apresentados no veículo são decorrentes de má conservação do veículo?
c) É possível indicar se o vazamento de óleo do veículo é decorrente de colisão com pedras?
d) O Veículo apresenta bom estado de conservação?
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos suplementares, se assim desejarem.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que tomem ciência e, querendo, apresentam impugnação ao laudo juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001150-19.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valter Conceicao Da Silva
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001150-19.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALTER CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Instadas a a indicarem as provas que pretendessem produzir (ID.249779398), a Parte Ré requereu a designação de perícia técnica no veículo do Autor (ID.285108174), já a Parte Autora requereu a designação de Audiência de Instrução para Oitiva das Testemunhas arroladas na Inicial (ID.287494300).
Acolho os pleitos formulados.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público.
05) DETERMINO que seja realizada perícia no veículo do Autor a ser procedida pelo Perito EDISON SALVADOR., CREA/SC 034.951-8, e-mail edisonsalvador@gava.com.br, telefones: (48) 99981-6652, (71) 98793-4919, 3301-9121 e 98793-4919, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC.
Os honorários periciais deverão ser arcados pela Parte Ré, com fulcro no art. 95, caput, do CPC, em razão desta ter requerido a perícia.
Isto posto, apresentada a proposta dos honorários periciais, deverá a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor.
Com o aceite, encaminhe-se, os quesitos do juízo a serem respondidos:
a) Qual são os danos apresentados no veículo?
b) Os danos apresentados no veículo são decorrentes de má conservação do veículo?
c) É possível indicar se o vazamento de óleo do veículo é decorrente de colisão com pedras?
d) O Veículo apresenta bom estado de conservação?
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos suplementares, se assim desejarem.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que tomem ciência e, querendo, apresentam impugnação ao laudo juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000147-24.2024.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: I. K. B. D. S.
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Requerido: I. D. S. N.
Requerido: L. M. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000147-24.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

REQUERIDO: I. D. S. N., LARISSA MAGALHAES GONCALVES

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA em favor de IRAD SOUZA NETO, menor impúbere, em face de e LARISSA MAGALHÃES GONÇALVES.
O Requerente pugna pela intimação da Requerida para que se abstenha de matricular a criança IRAD DE SOUZA NETO na Escola Oceano do Saber, ou em qualquer outra escola sem conhecimento do genitor, sobretudo em locais que não respeite a decisão judicial prolatada no bojo da medida protetiva constante nos autos n° 8001314-13.2023.8.05.0230 e o deferimento para que a parte autora realize a matrícula da criança IRAD DE SOUZA NETO no Colégio Mundo Mágico (ID. 429185868).
Em razão de envolver interesse de menor, abriu-se vista ao Ministério Público para que se manifestasse quanto ao pretendido pelo Requerente (ID. 429227637).
Inicialmente, o Parquet manifestou entendimento de que, em relação à questão suscitada pelo Requerente quanto à dificuldade em promover o acompanhamento escolar do filho, esta deve ser tratada no bojo dos autos da medida protetiva, em razão da disposição da decisão informar expressamente que a determinação do distanciamento não poderá ser utilizada como forma de dificultar o contato do genitor com o filho (ID. 429590964).
No tocante à escolha da escola do filho, o Ministério Público opinou que, em tese, a decisão deveria ser conjunta entre os genitores, em razão do instituto da guarda compartilhada. No entanto, por não haver nos autos a decisão que concedeu a guarda compartilhada ao genitor, pugnou pela intimação deste para, em 05 (cinco) dias, junte aos autos decisão da concessão da guarda, bem como indique o pedido de tutela final, considerando a natureza da demanda e a indicação apenas do requerimento de tutela antecipada.
Por fim, pugnou pela intimação da Requerida para que se manifestasse acerca do pedido de tutela antecipada no mesmo prazo, assegurando a formação do contraditório, uma vez que a decisão visa atingir a esfera de direitos de uma criança.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Razão assiste o órgão Ministerial.
Compulsando os autos, vislumbra-se que não fora colacionada decisão que versou sobre a concessão da guarda compartilhada ao autor, constando somente a decisão da medida protetiva (ID. 429185872).
Para discutir questões relativas a guarda, essencial se faz a prova da sua concessão e de sua modalidade.
A modalidade de guarda alegada demanda diálogo entre as partes acerca da deliberação sobre as questões que envolvem o menor, de forma que seus interesses devem prevalecer sobre quaisquer outros.
Assim, reforça a jurisprudência:
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - Decisão que fixou liminarmente a guarda compartilhada - Insurgência da autora – Acolhimento - Guarda compartilhada que pressupõem diálogo entre as partes para que possam deliberar acerca das questões envolvendo a menor - Indícios de violência doméstica que culminaram em medida protetiva em defesa da agravante – Elevado grau de beligerância entre as partes que obsta a guarda compartilhada – Guarda unilateral materna que se afigura mais adequada – Recurso provido(TJ-SP - AI: 22941692920218260000 SP 2294169-29.2021.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 05/07/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2022).- Grifo nosso.
Neste intento, objetivando salvaguardar os interesses do menor, acolho o pleito Ministerial, DETERMINO:
a) Intime-se o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos decisão da concessão da guarda compartilhada, bem como indique o pedido de tutela final, considerando a natureza da demanda e a indicação apenas do requerimento de tutela antecipada.
b) Intime-se a Requerida, em igual prazo, para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado nos presentes autos.
c) Após a manifestação das partes, abra-se nova vista ao Ministério Público para que requeira o que entender de direito.
d) Por conseguinte, após manifestação do Parquet, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

Consigna-se, por fim, que questões relativas às modificações dos limites da medida protetiva devem ser questionadas em sede do Juízo que a deferiu, sendo competência deste Juízo a apreciação de questões suscitadas relativas a guarda.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004123-10.2022.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: R. L. M.
Requerido: A. J. D. E. S.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8004123-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RAFAEL LIMA MEDEIROS

REQUERIDO: ANDRESSA JESUS DO ESPIRITO SANTO,

Advogados do(a) REQUERIDO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão ID.427843327 atestando o decurso do prazo para realização do Estudo Social determinado no ID.295078789, sem que tenha havido comprovação do cumprimento do múnus, destituo ÂNGELO MARCOS SOUZA NASCIMENTO, CRESS 24.365, assistente social, nomeado no ID.295078789.
Nomeio perita do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, CPF: 020.177.705-31, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, telefone: (75) 99173-4454, assistente social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 15 (quinze) dias em razão da urgência que a demanda requer.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do(s) menor(es), os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Intime-se a perita do múnus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o quanto determinado no artigo 465, § 2º, do CPC.
HONORÁRIOS PERICIAIS nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3o, §2°, Resolução CM-01/2001, a serem pagos aos peritos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado que deverão acompanhar o laudo pericial, para viabilizar o pagamento dos honorários, cópia dos seguintes documentos do perito: diplomação, curriculum vitae, CRESS/CRP, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta corrente, bem como declaração de aceitação dos termos da resolução mencionada.
Com a juntada do relatório, intimem-se as Partes para que manifeste acerca do laudo no prazo de 15 (quinze) dias, bem como abra-se vista ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004123-10.2022.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: R. L. M.

Requerido: A. J. D. E. S.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8004123-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RAFAEL LIMA MEDEIROS

REQUERIDO: ANDRESSA JESUS DO ESPIRITO SANTO,

Advogados do(a) REQUERIDO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a certidão ID.427843327 atestando o decurso do prazo para realização do Estudo Social determinado no ID.295078789, sem que tenha havido comprovação do cumprimento do múnus, destituo ÂNGELO MARCOS SOUZA NASCIMENTO, CRESS 24.365, assistente social, nomeado no ID.295078789.
Nomeio perita do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, CPF: 020.177.705-31, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, telefone: (75) 99173-4454, assistente social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 15 (quinze) dias em razão da urgência que a demanda requer.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do(s) menor(es), os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Intime-se a perita do múnus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o quanto determinado no artigo 465, § 2º, do CPC.
HONORÁRIOS PERICIAIS nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3o, §2°, Resolução CM-01/2001, a serem pagos aos peritos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado que deverão acompanhar o laudo pericial, para viabilizar o pagamento dos honorários, cópia dos seguintes documentos do perito: diplomação, curriculum vitae, CRESS/CRP, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta corrente, bem como declaração de aceitação dos termos da resolução mencionada.
Com a juntada do relatório, intimem-se as Partes para que manifeste acerca do laudo no prazo de 15 (quinze) dias, bem como abra-se vista ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000062-38.2024.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: T. D. F. D. S.
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Requerido: R. D. J. O.
Requerido: B. V. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8000062-38.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: TAYLANNE DE FRANCA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI - BA24862, FRANCISCA JESUS SMIGURA - BA24863

REQUERIDO: RIAN DE JESUS OLIVEIRA, BÁRBARA VIEIRA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda c/ pedido de tutela antecipada, objetivando liminarmente a guarda provisória.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições da infante no convívio com a parte Requerente e da situação da parte Requerida, se possível. Para tanto, nomeio perita do Juízo, MARCELLE DE JESUS GOMES PIRES, CRESS 21500, e-mail: marcelle-jm@live.com, assistente social, devendo a referida estudo ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família das partes Requerente e Requerida, as condições de vida da criança, dos responsáveis pelos seus cuidados, da parte Requerida, bem como seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, sem prejuízo de outras circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde residem os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 (sessenta) dias.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento do pedido formulado na exordial em razão de quem requer. Prazo de 60 (sessenta) dias.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Acostados aos autos os laudos periciais, intimem-se a parte Autora e Ré para que deles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vistas ao Ministério Público.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335,I, do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2024 (11/06/2024) às 16h, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000062-38.2024.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: T. D. F. D. S.
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Requerido: R. D. J. O.
Requerido: B. V. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8000062-38.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: TAYLANNE DE FRANCA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI - BA24862, FRANCISCA JESUS SMIGURA - BA24863

REQUERIDO: RIAN DE JESUS OLIVEIRA, BÁRBARA VIEIRA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda c/ pedido de tutela antecipada, objetivando liminarmente a guarda provisória.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições da infante no convívio com a parte Requerente e da situação da parte Requerida, se possível. Para tanto, nomeio perita do Juízo, MARCELLE DE JESUS GOMES PIRES, CRESS 21500, e-mail: marcelle-jm@live.com, assistente social, devendo a referida estudo ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família das partes Requerente e Requerida, as condições de vida da criança, dos responsáveis pelos seus cuidados, da parte Requerida, bem como seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, sem prejuízo de outras circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde residem os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 (sessenta) dias.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento do pedido formulado na exordial em razão de quem requer. Prazo de 60 (sessenta) dias.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Acostados aos autos os laudos periciais, intimem-se a parte Autora e Ré para que deles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vistas ao Ministério Público.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335,I, do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2024 (11/06/2024) às 16h, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001343-68.2020.8.05.0230 Curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Das Dores Da Silva Santana
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: Wanderson Santana Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CURATELA (12234) n. 8001343-68.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS - BA66615

REQUERIDO: WANDERSON SANTANA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Em razão da certidão ID.429850564, atestando que não houve o retorno do aceite da psicóloga nomeada no ID.190822638, Inara Francinete Bastos e Silva dos Santos, destituo-a.
Determino a realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 30 (trinta) dias, em razão da celeridade que o caso demanda.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001920-41.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edlene Brito Gomes
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001920-41.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDLENE BRITO GOMES
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou CONTESTAÇÃO em ID. 423222146, com preliminar e requerimento de prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da liminar, formulado em ID. 428659877. Sabe-se que em ações de competência da Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público atua como custos legis na defesa de interesses de crianças e adolescentes, sobretudo do direito à saúde.
Considerando que o Estado informou que autorizou o cumprimento da medida:
1- DEFIRO a prorogação do prazo requerido, para, no máximo, mais 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na pena de multa cominatória ao ente público, conforme mencionado na decisão liminar de ID. 419095224, a qual fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer.
2-Determino ainda a INTIMAÇÃO do MP para ciência, no prazo de 5 dias e, querendo, manifestar acerca da contestação apresentada pelo Estado, bem como intime-se a DPE para apresentação da réplica à contestação, no prazo legal.
3-Com a juntada de manifestação por parte do MP, ou decorrido o prazo e com a juntada de réplica à contestação pela DPE, retornem os autos conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 26 de janeiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000860-67.2022.8.05.0230 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. M. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: D. P.
Requerido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000860-67.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENE MACHADO DA CONCEICAO
Advogado(s):
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em ID. 205222376, consta decisão de deferimento da tutela de urgência em que determinou o Estado da Bahia disponibilizar à Autora, no prazo de 48 hs a medicação para a criança, a ser entregue todo dia 30 no DIRES, à genitora dos menores, de forma contínua e que seja disponibilizada imediatamente consulta médica com o especialista em neuropediatria, exames médicos e despesas que se fizerem necessários para ambos os infantes, nos termos do relatório médico, viabilizando, destarte, o tratamento indispensável à preservação da vida dos menores, prolatada em Agravo de Instrumento no dia 03/07/2022.
Petição em que informa cumprimento da ordem judicial pelo Estado da Bahia, em 26/10/2022, ID. 280099730. Juntou nota de autorização de distribuição de 3 frascos do medicamento ácido valproico, xarope 50ml, em 01/07/2022, para a AF 02ª DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE - FEIRA DE SANTANA, bem como informou que o medicamento compõe o rol dos que são de responsabilidade da Atenção Básica do Município. Comprovante de recebimento de 03 cxs de Valproato de Sódio em 21/10/2022, por Milene Machado da Conceição, ID. 293041797.
Não obstante, a parte autora manifestou, por intermédio da Defensoria Pública que não houve cumprimento da decisão liminar por parte do Estado, sendo que a assistida informou que foi até Feira de Santana buscar a medicação e recebeu a resposta que não seria fornecido qualquer medicamento, conforme petição de 19/12/2023, ID. 424451662.
Eis o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Estado informou o cumprimento da medida, conforme documento juntado em ID. 280099730, contudo, apenas comprovou a entrega de 03 frascos do medicamento Ácido valpróico, xarope 50ml, em 01/07/2022, para a AF 02ª DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE - FEIRA DE SANTANA, sendo que a decisão determina a entrega de 04 frascos mensais e contínuos para a criança M.M.C e a disponibilização de consulta médica com o especialista em neuropediatria para a criança J.P.C.M.
Ante o exposto, determino:
1-CITE-SE E INTIME-SE o Estado da Bahia, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como comprovar o cumprimento integral no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na execução da multa cominada na decisão liminar de ID. 419095224, fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal do atual Governador ou quem suas vezes fizer e majoração da multa aplicada a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de não comprovar o cumprimento no prazo acima estipulado, passando a contar a partir do escoamento do prazo.
2.INTIME-SE a genitora, por telefone 75 98231-8924, mediante certificação do Oficial de Justiça, para que informe se desde o cumprimento da liminar (21/10/2022) seus filhos, MELISSA MACHADO DA CONCEIÇÃO e JOÃO PEDRO DA CONCEIÇÃO MACHADO,encontram-se sem utilização do medicamento (Melissa) e/ou sem atendimento médico especializado com neuro (João Victor). Em caso positivo ou negativo, que aponte quais os meses que foram atendidos com a medicação e consulta e os meses que ficaram sem.
2-Sabe-se que em ações de competência da Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público atua como custos legis na defesa de interesses de crianças e adolescentes, sobretudo do direito à saúde, portanto, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e, querendo, manifestar acerca de eventual contestação, porventura apresentada pelo Estado e/ou o que entendere de direito.
3-Havendo manifestação e/ou contestação pelo Estado, intime-se a DPE para réplica.
Cumpra-se com urgência.

Santo Estêvão/Ba, 26 de janeiro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000077-07.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Sueli De Sousa Alberto Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000077-07.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SUELI DE SOUSA ALBERTO SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Diante do pleito defensivo de ID 429978952, intime-se o requerido para que no prazo de 48h cumpra a tutela antecipada deferida no ID 427761886. Desde já, arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), válida por 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001724-71.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: D. S. E.
Reu: P. R. D. S. P.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. M. D. J.
Testemunha: D. D. P. D. S. E.
Vitima: V. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001724-71.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT SANTO ESTEVÃO e outros
Advogado(s):
REU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
Dou prosseguimento ao feito e designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em continuação para o dia 19/03/2024 às 09h:50min, para oitiva da (s) vítima (s) e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Por conseguinte, determino:
1.A INTIMAÇÃO do réu para comparecimento à audiência no dia e hora designados, devidamente acompanhado do seu defensor.
2.Intime-se o Ministério Público, para manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, formulado em resposta à acusação e ratificado na assentada, no prazo de 05 dias. De igual forma, intime-se para participar da assentada no dia e hora acima mencionados.
3. INTIMEM-SE as testemunhas para comparecimento à audiência no dia e horário designados. Registre-se que a vítima já foi ouvida na assentada realizada no dia 26/01/2024, por meio de depoimento especial, conforme ata de ID. 428860323.
4. Com a resposta do MP, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pleito defensivo (revogação da prisão preventiva0.
Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.
Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo que envolve RÉU PRESO.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.
Santos Estêvão/BA, 05 de feverreiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0008184-89.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Rogerio Costa Da Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008184-89.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO COSTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO

1. Intime-se o advogado constituído, para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco). Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 9 de outubro de 2023.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000234-48.2022.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: E. S. P.
Vitima: N. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: M. D. V. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000234-48.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: MARCELO DO VALE NEVES
Advogado(s):
REQUERIDO: EGBERTO SILVA PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei n. 11.340/2006, formulada pela Autoridade Policial em favor de NIVEA CARDOSO BARRADA, tendo como requerido EGBERTO SILVA PASSOS, sob a justificativa, em apertada síntese, de que teria sido agredida verbal e fisicamente.
O pedido foi instruído com o Boletim de Ocorrência policial, termo de representação criminal, termo de declaração da Requerente.
Por este Juízo, em decisão proferida em 25/02/2022, ID. 183652301, foram concedidas MEDIDAS PROTETIVAS em favor da vítima, pelo prazo de 06 meses.
Em ID. 218458255, consta manifestação do MP informando descumprimento de medida protetiva de urgência pelo Requerido, o qual continuou residindo no imóvel onde a requerida reside com o filho menor, com ameaças de morte, ofensas em meio público, perseguições, agressões verbais, xingamentos, etc., causando risco na vida da Autora e seu filho, que não tenham uma vida digna de paz mediante as perturbações e transtornos causados pelo requerido. Pugnou pela manutenção das medidas protetivas de urgência e aplicação de nova cautelar, consistente em pagamento de fiança no valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).
Por este Juízo foi prorrogada a medida anteriormente concedida, sem que fosse apreciado o pleito de recrudescimento da medida com imposição de pagamento de fiança, por decisão proferida em 01/08/2022, ID. 219394375.
Em nova manifestação aposta em ID. 219762815, a Requerente pugnou pelo afastamento do Requerido do lar e a renovação da medida protetiva de urgência, uma vez que a ameaça subsiste.
Deferida a manutenção das medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 meses, em 25/04/2023, sem novamente apreciar o novo pleito, conforme ID. 383211120.

Intimada novamente, a vítima, compareceu em Secretaria e requereu a manutenção da medida protetiva, ID. 429035249.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas vindicadas, uma vez que o Requerido continua residindo vizinho à Requerente e descumprindo a medida protetiva, ID. 430075775.
Eis o relatório. Decido.
Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a "prática de violência doméstica contra a mulher". Nesse sentido, para o deferimento de medidas de natureza criminal, é imprescindível a presença de elementos informativos acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti).
A Lei 11.343 /06 não determinou prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, de forma que devem perdurar por tempo razoável e apto a proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem caráter eterno.
No caso concreto, foi relatado pela vítima, com a separação, o Requerido continua residindo vizinho a esta, em uma casa construída por ele (durante o convívio de mais de dez anos), em um terreno de propriedade da vítima (doado por sua genitora, localizado ao lado da casa dos genitores da vítima). O referido imóvel, localiza-se ao lado da casa dos genitores da Requerente, local onde passou a residir com o filho do casal, que atualmente possui 08 anos de idade. Informou ainda que a situação da casa já se encontra na Justiça e ainda não foi resolvida, assim como a pensão do filho menor.
In casu, conforme relatado pela vítima, Egberto não aceita a separação e, constantemente tem proferido ameaças e perseguido a vítima, razão pela qual, por este Juízo já foram deferidas 2 (duas) prorrogações das medidas protetivas de urgência. Inicialmente as medidas consistiam na proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de distância entre estes e o agressor em 300 (trezentos) metros e de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, pelo prazo de 06 (seis) meses. Dessarte, as medidas outrora deferidas não se mostraram suficientes para coibir a prática da violência perpetrada pelo Requerido, o que vem sendo agravado pelo fato de o Requerido residir em casa situada em terreno situado ao lado do imóvel dos genitores da vítima, terreno este, pertencente à Requerente, conforme relatado.
Consta nos autos requerimento da vítima em ID. 219762815, em que relata que o Requerido não se afastou da requerida em momento algum, ou seja, continuou residindo no imóvel onde a requerida reside com o filho menor, continuaram as ameaças de morte, ofensas em meio público, perseguições, agressões verbais, xingamentos, causando risco na vida da Autora e de seu filho, que não tenham uma vida digna de paz mediante as perturbações e transtornos causados pelo requerido.
Nesse sentido, a situação de risco de agravamento da violência ainda persiste, sendo imperiosa e razoável a prorrogação da medida outrora deferida. Ademais, conforme salientado pelo Parquet em ID. 218458255 e corroborado pelo manifesto da vítima em ID. 219762815, bem como em certidão cartorária aposta em ID. 430075775, é necessário o recrudescimento das medidas cautelares anteriormente impostas. Nota-se que o Requerido resiste em obediência à decisão judicial deste Juízo, violando constantemente bens jurídicos da ofendida, tais como a liberdade, honra e a paz, conforme salientado pelo Parquet.
Assim, entendo presente hipótese para aplicação de medida cautelar mais intensa, com o fito de refrear a escalada de violência perpetrada pelo Requerido, sendo imperioso o deferimento de medida de afastamento do Requerido do lar, conforme requerido pela vítima em sua manifestação constante em ID. 219762815 e ainda não apreciada por este Juízo, tendo novamente a vítima manifestado pela manutenção em ID. 430075775.
Ressalte-se que tal medida não se confunde com violação ao direito de propriedade do Requerido, mas sim, como restrição ao seu uso e gozo, uma vez que se trata de imóvel comum e que a suposta prática de violência doméstica ainda persiste, mesmo após mais de um ano e meio do deferimento inicial.
Registre-se que havendo necessidade, o Magistrado poderá rever as medidas protetivas de urgência ou conceder novas, a qualquer tempo, nos termos do artigo 19, § 3º, da Lei n. 11.340 /2006, desde que haja requerimento fundamentado.
Dessarte, tem-se por preenchidos os requisitos necessários para a prorrogação e recrudescimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, porquanto pertinentes e eficazes para garantir a incolumidade moral e física da vítima.
Importa gizar, por oportuno, que se faz necessária a fixação de prazo de vigência da medida cautelar, pois não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.
Ante o exposto, defiro, de ofício, o pleito da Requerente e com arrimo nos artigo 22, da Lei n. 11.340/2006, havendo situação de risco informada, PRORROGO a medida protetiva de urgência outrora deferida e concedo novas medidas protetivas, cujo prazo de vigência vigorará por mais 01 (um) ano, e determino:
1.o AFASTAMENTO IMEDIATO do Requerido EGBERTO SILVA PASSOS do imóvel, de propriedade do casal e encontra-se em discussão judicial, situado ao lado da casa dos genitores da vítima, NIVEA CARDOSO BARRADA, devendo o Oficial de Justiça, solicitar força policial necessária para o cumprimento da medida, devendo acompanhar a retirada dos pertences do Requerido do local e entrega das chaves à Requerente.
2.PROIBIR EGBERTO SILVA PASSOS, de se aproximar de NIVEA CARDOSO BARRADA, seus familiares e testemunhas, devendo manter a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.
3. PROIBIR EGBERTO SILVA PASSOS de fazer contato com NIVEA CARDOSO BARRADA, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico.
Determinações ao Cartório
4- NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira, bem como que deve ser intimado acerca da prorrogação do prazo das medidas protetivas de urgência acima fixadas, e, na mesma ocasião, ser cientificado de que o seu descumprimento poderá implicar em sua prisão preventiva e, também, na responsabilização pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
5- INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006).
5.1. Cientifique-se a requerente de que, caso seja necessário, deverá solicitar a prorrogação do prazo de vigência das medidas protetivas de urgência com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias antes do término do período vigente. A solicitação poderá ser feita por qualquer meio de comunicação disponibilizado pela Vara Criminal desta Comarca. Caso entenda desnecessária a manutenção da vigência das medidas protetivas, deverá a ofendida comparecer à Vara Criminal desta Comarca e requerer a revogação.
6. Ressalto ainda que as medidas protetivas continuarão em vigor pelo prazo determinado, findo o qual, não havendo requerimento de prorrogação por parte da ofendida, entender-se-á pela inexistência de necessidade de suas manutenções, as quais serão tacitamente revogadas.

7. Informe ainda que qualquer notícia de fatos novos deverá proceder novo requerimento de medidas protetivas de urgência junto ao Ministério Público e à Autoridade Policial deste município.
8- Ciência ao Ministério Público, nos termos do artigo 18, inciso III e 19, § 1ª, da Lei 11.340/06.
9- Nos termos da Resolução nº. 346/2020 do CNJ o Cartório deverá expedir imediatamente o mandado ao Oficial de Justiça, o qual terá o prazo máximo de 48 horas para o efetivo cumprimento.
10. OFICIE-SE à Autoridade Policial de Ipecaetá/BA para que fiscalize o cumprimento da medida, bem como proceda conforme requerido pelo Ministério Público em ID. 218458255, expedindo-se ofício à Delegacia Territorial de Ipecaetá, com cópia das peças ora acostadas, para que instaure inquérito policial com o fito de apurar a prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, cometido por EGBERTO SILVA PASSOS.
11- OFICIE-SE a Vara Cível desta Comarca, para que informe em que tramitação se encontram os processos que envolvam a Requerente NIVEA CARDOSO BARRADA e EGBERTO SILVA PASSOS, referentes à separação/divisão de bens e alimentos, com o fito de instruir estes autos de medida protetiva de urgência no âmbito de violência doméstica. Encaminhe-se cópia desta decisão para conhecimento do Juízo Cível.
CUMPRAM-SE no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º da Resolução n. 346/2020 do CNJ), devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as disposições contidas no Art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto n. 03/2020.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Com os cumprimentos e as juntadas necessárias, arquivem-se os presentes.

Publique-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão-Ba, 05 de fevereiro de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000148-09.2024.8.05.0230 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: D. F. D. S.
Testemunha: L. R. D. S.
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000148-09.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
TESTEMUNHA: DEAM FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUCAS ROCHA DA SILVA
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

DESPACHO
O pleito requerido pela defesa em ID. 429489306 e 429492343, também é objeto de apreciação nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 8000075-71.2023.8.05.0230, no qual foi designada audiência para oitiva da vítima em Juízo, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06. Razão pela qual, determino que o Cartório proceda a associação destes autos àqueles da MPU, bem como à Ação Penal respectiva e aguarde-se a realização da assentada.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
8000075-71.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. R. D. S.
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Requerente: P. D. S. D.

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Estêvão/BA Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Inf. e Juventude
Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 44.190-000 FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevaolvcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 04 dias do mês de fevereiro de 2024, às 10h, na sala de audiências desta Vara Criminal, o Exmo. DR. PEDRO ANDRADE SANTOS, Juiz de Direito designado para Vara Crime da Comarca de Santo Estêvão/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da AÇÃO PENAL n° 8000075-71.2023.8.05.0230, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação: artigo 24-A da Lei n° 11340/2006

Em que são partes:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: LUCAS ROCHA DA SILVA
VÍTIMA: PATRICIA DOS SANTOS DIAS
Feito o pregão presentes as partes abaixo:
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. HORTHÊNSIA FERNANDES LEÃO
ADVOGADO: AMAURI CORREIA DA CRUZ (OAB/BA 50.3219)
VÍTIMA: PATRICIA DOS SANTOS DIAS
Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1– Aberta a audiência de instrução, o Ministério Público, através da promotora, DRA. HORTHÊNSIA FERNANDES LEÃO, requereu a não participação do advogado na audiência, uma vez que o mesmo também assiste ao réu, devendo, portanto, a vítima ser ouvida, sem a presença do advogado. O pedido do Ministério Público foi indeferido pelo M.M Juiz, conforme fundamentações gravadas em vídeo.
2 –Concedida a palavra a Defesa, o Advogado, DR. AMAURI CORREIA DA CRUZ (OAB/BA 50.3219), insistiu no patrocínio da vítima.
3- Em seguida, procedi à oitiva da vítima PATRICIA DOS SANTOS DIAS. Os depoimentos foram registrados em meio audiovisual, através do sistema Lifesize.
4- Pelo MM. Juiz foi dito que: “Considerando a manifestação de desinteresse da vítima, revogo as medidas protetivas antes deferidas, em desfavor de LUCAS ROCHA DA SILVA. Quanto a retratação, haja vista que no processo 8000868-10.2023.8.05.0230, já houve recebimento de denúncia, não há impedimento para o prosseguimento da Ação Penal, conforme se extrai da interpretação a contrario sensu do artigo 16 da Lei Maria da Penha. Por fim, haja vista que a manifestação de desinteresse resulta na revogação da medida protetiva, em consequência, há também perda superveniente de objeto em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia-TJBA (HC8016212-13.2021). Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido atipicidade em tais causas. Ante o exposto, revogo, a pedido da Defesa, a prisão de LUCAS ROHA DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura, registrando-se com o BNMP, devendo-se advertir o requerido de que o mesmo continua impedido de ter contato com a filha do casal, a menor Lorraine, por forma de ordem judicial proferida no processo 8001537-63.2023.8.05.0230. Junte-se cópias da presente ata nos processos 8000868-10.2023.8.05.0230 e 8001537-63.2023.8.05.0230. Após, retorne os autos conclusos”. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Glória Emanuelle Nascimento Carneiro Machado, o digitei.

LINKS:
OITIVA PATRÍCIA
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/95204e55-01ef-4a88-8888-8c22c9b34295?vcpubtoken=753eef3d-8c54-4de-7-8651-20cb47c6bb5a

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002165-52.2023.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Vitima: A. B. D. S.
Reu: D. K. S. V.
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. R.
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Reu: I. S. C.
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Reu: E. O. C.

Reu: H. E. D. O.
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002165-52.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS e outros (4)
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496)

DESPACHO
1. Nos termos do art. 272 do CPP, diga o Ministério Público sobre o pedido de admissão de assistente de acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. CUMPRAM-SE os expedientes de audiência.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000075-71.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. R. D. S.
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Requerente: P. D. S. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000075-71.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCAS ROCHA DA SILVA
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

DESPACHO
Analisando-se detidamente os autos, constata-se que neste feito de 8000075-71.2023.8.05.0230 fora decretada a prisão do agente (decisão ID 408555895), em razão do descumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da Requerente.
Entretanto, o Requerido veio a ser preso em flagrante nos autos nº 8000148-09.2024.8.05.0230, em virtude do cometimento do crime previsto no art. 24-A da LEI 11.340/2006.
Considerando, pois, que tanto a expedição de mandado de prisão como a prisão em flagrante foram motivados pelo descumprimento das medidas protetivas, tendo a vítima se retratado, e manifestado desinteresse na manutenção das medidas fixadas, a ordem de soltura expedida por este Juízo na ata de audiência de 430294685 deve alcançar ambos os mandados existentes no BNMP em desfavor do Acusado.
Isso porque, no caso, a prisão fora decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos art. 313, III, do CPP. Ora, tendo a vítima manifestado desinteresse, a medida protetiva deve ser revogada. Logo, não há mais necessidade de garantir a execução de medida protetiva, posto que extinta.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000089-21.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Cleide Ribeiro Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000089-21.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da contestação apresentada (ID 430297984), intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.
SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002217-27.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Municipio De Conceicao Da Feira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002217-27.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito Autoral, Criação]
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-428582637, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2024, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002217-27.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Municipio De Conceicao Da Feira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002217-27.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito Autoral, Criação]
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-428582637, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2024, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002306-50.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Luciana Barreto Tavares
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002306-50.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Bancários, Fraude / Quebra de ordem cronológica]
INTERESSADO: LUCIANA BARRETO TAVARES
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-424417164, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2024, às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a

audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8002306-50.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Luciana Barreto Tavares
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002306-50.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Bancários, Fraude / Quebra de ordem cronológica]
INTERESSADO: LUCIANA BARRETO TAVARES
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-424417164, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2024, às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001909-88.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Patricia Oliveira Santana
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Reu: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001909-88.2023.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizados ID.
414562908
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001909-88.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Patricia Oliveira Santana
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Reu: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001909-88.2023.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizados ID.
414562908
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000052-17.2017.8.05.0237 Busca E Apreensão

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Requerido: S. S. D. T. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000052-17.2017.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)-Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

REQUERIDO: SCARPONI SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime o exequente, através dos seus advogados, para, prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias para Requisição de informações por meio eletrônico BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD em conformidade com a Tabela de Custas 2022 do Egrégio TJBA.
Com o Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ) e comprovante de pagamento nos autos, voltem-me conclusos para decisão URGENTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de setembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000052-17.2017.8.05.0237 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Requerido: S. S. D. T. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000052-17.2017.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)-Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

REQUERIDO: SCARPONI SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime o exequente, através dos seus advogados, para, prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias para Requisição de informações por meio eletrônico BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD em conformidade com a Tabela de Custas 2022 do Egrégio TJBA.
Com o Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ) e comprovante de pagamento nos autos, voltem-me conclusos para decisão URGENTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de setembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001852-07.2022.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Agrocenter Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Siderlon Oliveira Da Silva
Executado: Imara Juliane Nunes De Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001852-07.2022.8.05.0237
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A:BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: AGROCENTER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2):SIDERLON OLIVEIRA DA SILVA CPF: 443.801.195-72, IMARA JULIANE NUNES DE QUEIROZ SILVA CPF: 022.786.445-05

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 374688590 , podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 29 de setembro de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001852-07.2022.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Agrocenter Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Siderlon Oliveira Da Silva
Executado: Imara Juliane Nunes De Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001852-07.2022.8.05.0237
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A:BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: AGROCENTER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2):SIDERLON OLIVEIRA DA SILVA CPF: 443.801.195-72, IMARA JULIANE NUNES DE QUEIROZ SILVA CPF: 022.786.445-05

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 374688590 , podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 29 de setembro de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE

Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001852-07.2022.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Agrocenter Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Siderlon Oliveira Da Silva
Executado: Imara Juliane Nunes De Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001852-07.2022.8.05.0237
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A:BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: AGROCENTER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2):SIDERLON OLIVEIRA DA SILVA CPF: 443.801.195-72, IMARA JULIANE NUNES DE QUEIROZ SILVA CPF: 022.786.445-05

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 374688590 , podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 29 de setembro de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001852-07.2022.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Agrocenter Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Siderlon Oliveira Da Silva
Executado: Imara Juliane Nunes De Queiroz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001852-07.2022.8.05.0237
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A:BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: AGROCENTER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2):SIDERLON OLIVEIRA DA SILVA CPF: 443.801.195-72, IMARA JULIANE NUNES DE QUEIROZ SILVA CPF: 022.786.445-05

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de id. nº 374688590 , podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.

São Gonçalo dos Campos-BA, 29 de setembro de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002366-23.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cassia Conceicao Dos Santos Rocha
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Lojas Riachuelo Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002366-23.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CASSIA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, LOJAS RIACHUELO SA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-426620931, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2024, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001909-88.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Patricia Oliveira Santana
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Reu: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001909-88.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Quitação]
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA SANTANA

REU: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO
Vistos etc.

Intime(m)-se os(as) requerentes, através do(a) seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documento(s) apresentado(s), nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, deverão as partes serem intimadas, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
APÓS, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001909-88.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Patricia Oliveira Santana
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Reu: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001909-88.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Quitação]
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA SANTANA

REU: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO
Vistos etc.

Intime(m)-se os(as) requerentes, através do(a) seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documento(s) apresentado(s), nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, deverão as partes serem intimadas, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
APÓS, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000249-25.2024.8.05.0237 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)
Exequente: R. S. D. E. S.
Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)
Executado: L. D. L. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000249-25.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - Assunto: [Revisão]
EXEQUENTE: R. S. O., ROSIMEIRE SILVA DO ESPIRITO SANTO

Parte ré - Nome: LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA
Endereço: Rua Baixa Fria, AP 001, Residencial Rio Parguaçu, R. órquidea, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44066-598

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2 - Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
3 - INTIME-SE a parte executada para em três dias pagar a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
4 - Findo o prazo do item 3, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada da dívida, se for o caso.
5 - Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002367-08.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cassia Conceicao Dos Santos Rocha
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002367-08.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CASSIA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA
REU: OI S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-426620943, designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2024, às 13:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000609-62.2021.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Joao Pedro Labriola Cardozo
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Embargado: Washington Macedo Santos
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000609-62.2021.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)-Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

EMBARGADO: WASHINGTON MACEDO SANTOS

DESPACHO
Vistos e etc.,
Proceda o cartório com o apensamento deste defesa a execução sob o nº 8000062-90.2019.805.0237.
Opostos os embargos pelo Réu, verifico que não é o caso de rejeição liminar dos mesmos, já que não caracterizada a hipótese do artigo 702, §3º, do Código de Processo Civil.
Até a sentença de 1º grau, em razão da oposição dos embargos e por não ser o excesso de execução a única alegação, fica suspensa a decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento (702, §4º, CPC).
Intime-se o(a) Requerente para responder aos embargos no prazo de 15 dias úteis.
Após, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
SIRVA CÓPIA DO DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P. I. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de julho de 2021.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000122-58.2013.8.05.0061 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Marilene De Oliveira Fernandes
Advogado: Isalidia Castro Friederick (OAB:BA34528)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Terceiro Interessado: Marizete Tavares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BAHIA
Av. Anibal Pedreira, nº 06, Bairro – Centro,São Gonçalo dos Campos-Bahia, CEP 44.330-000, Fone: (75)3246-1081/1082
OFICIO Nº 451 /2018
Referente ao Processo Nº 0000122-58.2013.8.05.0061
Assunto: Estudo Social
São Gonçalo dos Campos/BA, 17 de janeiro de 2019
Senhor(a) Secretário(a),
De Ordem da Excelentíssima Drª ALEXSANDRA SANTANA SOARES, M.M. Juíza de Direito desta Comarca, dirijo-me à Vossa Senhoria a fim de que adote as necessárias providências no sentido de que seja designado, através da Secretaria de Ação Social deste município, profissional do CRAS, apto à realização de Estudo Social no núcleo familiar do(a) Sr(ª) MARIZETE DE OLIVEIRA FERNANDES, residente e domiciliada no PO da Pindobeira, n. 150 , Rural - Sítio do Meio, em Conceição da Feira, a fim de realizar estudo social, informando as condições em que vive a interditada e quem de fato lhe oferta cuidados. Prazo de 30(trinta) dias. Segue em anexo cópia da petição inicial e do despacho.
.

Respeitosamente,
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica (a) Judiciário (a)
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
Secretário(a) do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS
Conceição da Feira -Bahia
CEP:44.320-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000028-18.2019.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Eduardo Chabi Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000028-18.2019.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: EDUARDO CHABI FELIX

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da petição retro.
Intime-se a requerente para dizer se remanesce a pretensão suspensiva do processo, devendo apontar fundamento fático ou jurídico para tal pedido. Prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000576-72.2021.8.05.0237 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Antonia Maria Juliao Dantas Registrado(a) Civilmente Como Antonia Maria Juliao Dantas
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Ednalva Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Regenaldo Roque Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Regenaldo Roque Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Jose Antonio Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Jose Antonio Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Maria Jose Da Silva Juliao Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose Da Silva Juliao Souza
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Maria Amelia Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Maria Amelia Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Edna Lucia Juliao Cazumba Registrado(a) Civilmente Como Edna Lucia Juliao Cazumba
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Josenita Da Silva Juliao Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Josenita Da Silva Juliao Fernandes
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)

Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA
Av. Aníbal Pedreira, 3, São Gonçalo dos Campos - BA, 44330-000
DESPACHO
O processo não tem litígio, o que falta para seu julgamento é apenas a juntada da certidão negativa de tributos municipais, e a comprovação da inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS. Concedo o prazo de 15(quinze) dias. Após juntadas, venham os autos para sentença.
São Gonçalo dos Campos/Ba, 30 de agosto de 2023.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000576-72.2021.8.05.0237 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Antonia Maria Juliao Dantas Registrado(a) Civilmente Como Antonia Maria Juliao Dantas
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Ednalva Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Regenaldo Roque Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Regenaldo Roque Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Jose Antonio Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Jose Antonio Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Maria Jose Da Silva Juliao Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose Da Silva Juliao Souza
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Maria Amelia Da Silva Juliao Registrado(a) Civilmente Como Maria Amelia Da Silva Juliao
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Edna Lucia Juliao Cazumba Registrado(a) Civilmente Como Edna Lucia Juliao Cazumba
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerente: Josenita Da Silva Juliao Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Josenita Da Silva Juliao Fernandes
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA
Av. Aníbal Pedreira, 3, São Gonçalo dos Campos - BA, 44330-000
DESPACHO
O processo não tem litígio, o que falta para seu julgamento é apenas a juntada da certidão negativa de tributos municipais, e a comprovação da inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS. Concedo o prazo de 15(quinze) dias. Após juntadas, venham os autos para sentença.
São Gonçalo dos Campos/Ba, 30 de agosto de 2023.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000609-62.2021.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Joao Pedro Labriola Cardozo
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Embargado: Washington Macedo Santos
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000609-62.2021.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)-Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

EMBARGADO: WASHINGTON MACEDO SANTOS

DESPACHO
Vistos e etc.,
Proceda o cartório com o apensamento deste defesa a execução sob o nº 8000062-90.2019.805.0237.
Opostos os embargos pelo Réu, verifico que não é o caso de rejeição liminar dos mesmos, já que não caracterizada a hipótese do artigo 702, §3º, do Código de Processo Civil.
Até a sentença de 1º grau, em razão da oposição dos embargos e por não ser o excesso de execução a única alegação, fica suspensa a decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento (702, §4º, CPC).
Intime-se o(a) Requerente para responder aos embargos no prazo de 15 dias úteis.
Após, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
SIRVA CÓPIA DO DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P. I. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de julho de 2021.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000042-50.2016.8.05.0061 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: J. G. D. S.
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: S. J. B.
Advogado: Thiago Da Silva Batista (OAB:BA59686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO de ID-429374150, tempestivo, intimo a parte autora, através de seu advogado, para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15(quinze) dias.

São Gonçalo dos Campos, 06 de Fevereiro de 2024.
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000159-56.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Danilo Da Conceicao Silva
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-56.2020.8.05.0237

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: DANILO DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como DANILO DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): Elaine Cristina dos Santos da Costa registrado(a) civilmente como Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:0045307/BA)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em desfavor de DANILO DA CONCEIÇÃO SILVA
Recebidos em sede de declínio de competência relativa.
Verifica-se que, em suma, o Embargante/Executado alega a inexequibilidade do título, da ausência de trânsito em julgado, ausência de intimação da defensoria pública, ausência de destinação de recursos públicos, o excesso do valor executado, requerendo a nulidade da execução.
A alegação de incompetência relativa foi acolhida pelo juízo
Pois bem, verifica-se nos autos que o feito se trata de matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, restando completamente deslindada pela prova documental (CPC, 355, I), com a devida intimação do patrono do Executado/Embargante. A partir daí, iniciou-se o prazo para a interposição de embargos.
O Executado/Embargante apresentou impugnação refutando as alegações dos embargos.
Vieram conclusos a este magistrado para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
Pretende o Embargado/Exequente, por ter sido nomeado advogado dativo em processo penal para defender pessoa carente, obter do Estado da Bahia, ora Embargante/ Réu, executando a contraprestação pecuniária pelo seu trabalho.
O Embargante/Réu, por seu turno, sem infirmar a alegação de que inexistia Defensoria Pública sediada nesta comarca onde atuou o demandante como advogado dativo, cingiu-se a impugnar a pretensão sob argumento de que a Lei 1060/50 exige do juiz criminal nomeante a prévia notificação do Defensor Geral para indicação de um defensor público, bem como a prévia notificação da Ordem dos Advogados do Brasil, aduzindo ainda, excesso da execução, requerendo a sua nulidade.
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da Fazenda Pública ser condenada a pagar honorários advocatícios em favor do advogado dativo, judicialmente designado para desempenhar o referido munus, ou seja, se o advogado dativo tem direito de receber do estado, ante a inexistência de defensoria pública, honorários advocatícios.
Indubitavelmente o Estado tem obrigação constitucional de prestar assistência jurídica aos necessitados, conforme abaixo transcrito:
A Constituição Federal, art. 5º:
Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
A Constituição do Estado da Bahia também assegura, à guisa de direito fundamental, que nenhuma pessoa será processada sem que tenha advogado de defesa, in verbis:
Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:
VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei.
Com efeito, se o Estado não se desincumbe de prover todas as comarcas com Defensoria Pública, obriga-se a custear os honorários dos advogados particulares dativos.
Nesse sentido, a Lei Federal 8.906/94, artigo 22, § 1º, in verbis:
Art. 22, § 1º - "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que compete ao Estado arcar com os honorários devidos a defensor dativo em processo penal na hipótese em que se verificar a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. DEVER DE PAGAR DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso, com base nos elementos de convicção, concluiu inexistir irregularidade na nomeação do defensor dativo em processo criminal.
2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018 – ementa com grifos aditados)
O Exequente/Embargado , nada mais fez se valer na propositura da ação de execução o seu direito, o qual exerceu a assistência jurídica aos necessitados no processo criminal, portanto, integrando o rol de direitos fundamentais do cidadão, assegurado mediante cláusula pétrea presente no núcleo irreformável da Constituição da República, bem como o advogado particular atua como advogado dativo sem a correlata contraprestação por seu trabalho, e a ele é imposto espécie de pena de trabalho forçado, o que encontra óbice constitucional, a teor do disposto na alínea "c" do inciso XLVII do artigo 5º, da Constituição Federal.
Em tempo, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem precedente da matéria, firmado no RE 105.365 de SP, assim ementado:

Ementa: HONORARIOS ADVOCATICIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO DE REUS POBRES, EM PROCESSO CRIMINAIS. ADVOGADO NOMEADO PELO JUIZ, EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIR, JUNTO AO JUÍZO, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A REUS POBRES, MANTIDO PELO ESTADO. HIPÓTESE EM QUE E CABIVEL O PAGAMENTO DE VERBA HONORARIA, PELO ESTADO. CONSTITUIÇÃO, ART. 153, PARÁGRAFO 32, E LEI N. 4215 , DE 1963, ART. 30 . ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL ACOLHIDA, AFASTANDO-SE ÓBICE REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E PROVIDO, PARCIALMENTE, PARA QUE A FIXAÇÃO DO QUANTUM DOS HONORÁRIOS SE FAÇA EM LIQUIAÇÃO POR ARBITRAMENTO. VOTAÇÃO UNÂNIME. RESULTADO CONHECIDO E PROVIDO. Data de publicação: 27/08/1985.
Outrossim, a ausência da certidão do trânsito em julgado da ação penal nos autos não é suficiente para extinguir o feito. O relevante é que os requisitos indispensáveis para a execução foram efetivamente comprovados pelo Agravado, que juntou o título executivo, provando a sua legitimidade ativa e o valor exequendo.
Portanto, sem razão, o Executado/Embargante está se valendo de meios infundados a fim de se opor à execução, não obstando que os argumentos apresentados nesta peça, estão dissociado das hipóteses elencadas no art. 917 do CPC, restando clara a intenção de procrastinação indevida do feito, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS, com fulcro do artigo 918, III do CPC.
Em consequência, determino a regular tramitação da execução nos termos da inicial.
Expeçam-se todos os atos e diligências necessárias para cumprimento da ordem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 19 de outubro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001563-11.2021.8.05.0237 Alvará Judicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Carmelita Alves
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Domingos Alves Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Lucilia Alves Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Maria De Lourdes Alves Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Miro Alves Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Neide Alves Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Neuza Alves Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Sandra Alves Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001563-11.2021.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)-Assunto: [COVID-19]
REQUERENTE: CARMELITA ALVES, DOMINGOS ALVES MACHADO, LUCILIA ALVES MACHADO, MARIA DE LOURDES ALVES MACHADO, MIRO ALVES MACHADO, NEIDE ALVES MACHADO, NEUZA ALVES MACHADO, SANDRA ALVES MACHADO

DESPACHO
Vistos, etc.,

Tendo em vista o requerimento (id. 165039970), concedo prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2021.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000083-37.2017.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gomes Melo Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Leia-loteamentos Empreendimentos E Incorporacoes E Administracao Ltda - Epp
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Perito Do Juízo: Francisco De Assis Carvalho Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000083-37.2017.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Acessão]
AUTOR: GOMES MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

REU: LEIA-LOTEAMENTOS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime a parte interessada na produção de prova pericial para no prazo de 10 dias se manifestar sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito nomeado quanto ao valor dos honorários (id. 377184699 a 377184707).
No mesmo prazo deverá providenciar o depósito do referido valor para que a perícia seja efetivamente realizada e o feito sentenciado.
Com as respostas nos autos, voltem-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de abril de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8005282-16.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Claudia Barbosa Falcao
Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005282-16.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
REQUERENTE: CLAUDIA BARBOSA FALCAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Gonçalo dos Campos funciona anexo à Vara Cível, a qual tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Por conta da pandemia, DETERMINO que de pronto, proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais,

mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
Por oportuno, deverão as partes, no mesmo prazo, se manifestarem, sobre o real interesse na realização de audiência de conciliação, aplicando-se de forma analógica os arts. 334, § 4º, I e II e 355, I, ambos do CPC, para suprir a exigência normativa, como conferir mais celeridade ao feito.
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Cópia deste ato servirá como MANDADO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de abril de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000472-22.2017.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Fernanda Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000472-22.2017.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA:BANCO DO BRASIL SA
REU: FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO:FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO CPF: 027.223.695-08

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de ID-430374043, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000472-22.2017.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Fernanda Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000472-22.2017.8.05.0237

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA:BANCO DO BRASIL SA
REU: FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO:FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO CPF: 027.223.695-08

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de ID-430374043, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000472-22.2017.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Fernanda Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000472-22.2017.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA:BANCO DO BRASIL SA
REU: FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO:FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO CPF: 027.223.695-08

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de ID-430374043, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000472-22.2017.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Fernanda Mascarenhas Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000472-22.2017.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA:BANCO DO BRASIL SA
REU: FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO:FERNANDA MASCARENHAS NASCIMENTO CPF: 027.223.695-08

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seus advogados, para manifestação acerca da Certidão de ID-430374043, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de fevereiro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BAHIA
Avenida Haníbal Cerqueira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos-Bahia
CEP. 44.330-000 Telefone (75) 3246-1810 / e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº: 8000429-51.2018.8.05.0237
Classe: USUCAPIÃO (49) -
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Classe - Assunto : [Usucapião Extraordinária]
Requerente : AUTOR: NASCIMENTO DOS SANTOS

A DRA. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, MM. JUIZA DE DIREITO DESTA VARA CÌVEL, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem ou interesse tenham que neste Juízo e Cartório, tramita uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, PROCESSO Nº 8000429-51.2018.8.05.0237, requerida por NASCIMENTO DOS SANTOS, onde o(a)(s) Autor(a)(es) espera(m) provar ser(em) possuidor(a)(es) um imóvel rural, com uma área de terra medindo, 3,59 (três virgula cinquenta e nove) tarefas, denominada“ SITIO BOA VISTA”, URUBU, localizada no município de São Gonçalo dos Campos, limitando-se pela frente com uma estrada local; lado direito com Espolio de José Noberto Teixeira; lado esquerdo com DIDI de Tal e fundo com Eduardo Moraes, não estando, contudo, transcrita no Cartório Imobiliário. Assim ficam por este Edital, CITADOS OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, PARA QUERENDO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA EXPIRAÇÃO DESTE, CONTESTAR A AÇÃO, FICANDO CIENTE DE QUE NÃO O FAZENDO SERÃO PRESUMIDOS ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. Cumpra-se na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Gonçalo dos Campos, aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023) Eu, Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana, Escrivã Substituta, digitei e encaminho para a MM. Juíza de Direito apor sua assinatura eletrônica.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
- Juíza de Direito-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BAHIA
Avenida Haníbal Cerqueira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos-Bahia
CEP. 44.330-000 Telefone (75) 3246-1810 / e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS.

Processo nº: 8000484-60.2022.8.05.0237
Classe: USUCAPIÃO (49) -
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Classe - Assunto : [Usucapião Extraordinária]
Requerente : AUTOR: RICARDO COSTA ALVES
Citando(a)(s): INTERESSADOS E DESCONHECIDOS/TERCEIROS, em locais incertos e não sabidos.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A-S) para responder(em) à ação [Usucapião Extraordinária], em que são partes, AUTOR: RICARDO COSTA ALVES - CPF: 018.253.595-98 - Processo nº: 8000484-60.2022.8.05.0237, para querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, apresentar contestação/contrarrazões, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), em que o autor afirma possuir 01 (um) imóvel residencial com área construída de 168,31 m², composta de 02 varandas, 01 sala, 02 quartos, 01 suíte, 01 banheiro, 01 área de serviço e 01 quintal , limitando-se ao NORTE: JOSÉ LUIZ DOS RAMOS CORREIA; SUL: Rua Calabaixo; OESTE: Ivo Cerqueira Costa; LESTE: Maria das Dores Cerqueira Costa, Raimundo Carvalho de Oliveira e Luiz Carlos Almeida.. E, para que chegue ao conhecimento da parte executada, foi expedido o presente edital, que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Gonçalo dos Campos, 23 de outubro de 2023. Eu, CREALDO VIEIRA CARDOSO, Técnico Judiciário dos Feitos Cíveis e Comerciais, digitei e encaminho para assinatura digital da MM. Juíza de Direito desta comarca.
Drª ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito Titular

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003200-08.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: R. A. D. C.
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Requerente: L. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003200-08.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ROSICLEIA ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL em que a divorcianda ROSICLÉIA ARAÚJO DA CRUZ e o divorciando LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA deliberaram pela dissolução do casamento de forma consensual.

Assevera a inicial que as partes declararam serem casadas desde 29 de junho de 2011, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme a certidão de casamento encartada nos documentos que instruem os autos. Informam, ainda, que os filhos da relação são maiores de idade.

Na constância do casamento os requerentes alegam não ter amealhado bens.

Juntados os documentos de praxe.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos Requerentes.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude de a questão de mérito prescindir da produção de outras provas a par das já carreadas.

Pois bem.

In casu, verifica-se que pedido se resume à decretação do divórcio de forma consensual.

Nesse enfoque, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual qualquer dos cônjuges tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.

Outrossim, torna-se imperioso possibilitar aos cônjuges a liberdade para manterem ou não a união, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula 197, do STJ.

Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos: “Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.

Logo, não há como impor nenhum óbice à decretação ora pleiteada, mesmo porque não há mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar.

Em face do exposto, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL DE ROSICLÉIA ARAÚJO DA CRUZ e LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e, por conseguinte, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Sirva cópia da presente Sentença como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de casamento, além dos documentos de praxe.
Configurada a hipótese do art. 1.000 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se evidente a ausência de interesse processual das partes na interposição de recursos.

Diante disso, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.
Face o deferimento da gratuidade da Justiça, fica suspenso a exigibilidade das custas na forma do art. 98 §5º do Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais face o caráter consensual da demanda.
Após, dê-se baixa com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001062-68.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: N. M. R. D. A.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Requerente: J. J. D. A.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001062-68.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: NALDI MARIA RIBEIRO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, ajuizada por JASON JOSÉ DE ARAÚJO e NALDI MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO.
Extrai-se dos autos, que as partes contraíram núpcias no ano de 1996, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. Dessa união, adveio o nascimento de 04 (quatro) filhos, todos maiores de idade, conforme comprova os documentos ID: 400541659.
Dispensada audiência de conciliação tendo em vista que as partes amigavelmente compuseram acordo conforme os termos da exordial assinada por ambos sob ID: 385320661.

Declaram os requerentes, que inexistem bens imóveis ou móveis a ser objeto de partilha.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Preliminarmente defiro as benesses da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 5º do CPC.

Verifica-se que as partes compuseram amigavelmente, conforme termo constante em ID: 385320661.

Compulsando os autos, denota-se que o casal teve 04 (quatro) filhos, todos maiores de idade, conforme comprova os documentos ID: 400541659, motivo pelo qual, deixo de instar o Ministério Público em razão da recomendação n. 16 do CNMP e do art. 178 do CPC, que versa a dispensa da intervenção do Parquet quando não houver interesses de incapazes.

É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.

Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 385320661, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.

Ante o exposto, feitas tais considerações, DECRETO O DIVÓRCIO de JASON JOSÉ DE ARAÚJO e NALDI MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO, acolho os termos consignados em petição sob ID: 385320661, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Novo Horizonte – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (ID: 385320675), além dos documentos de praxe.

RESSALTA-SE, que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, NALDIR MARIA DE RIBEIRO.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.

Transitado em julgado no ato da sentença, em virtude da expressa manifestação das partes. Arquive-se com as cautelas necessárias.

Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000388-03.2017.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Exequente: S. D. S. B.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: B. R. D. B. F.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Carlos Eduardo Bacelar Cerqueira (OAB:BA26990)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000388-03.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: SIMONE DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: BENEDITO RAIMUNDO DE BARROS FILHO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), CARLOS EDUARDO BACELAR CERQUEIRA (OAB:BA26990)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se da Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por D. B. B., menor, representado por sua genitora, Simone de Souza Brandão em face de Benedito Raimundo de Barros Filho.

À luz da exordial, a genitora do menor firmou acordo com o requerido, onde foi fixado na audiência a prestação alimentícia em favor da menor em quantia equivalente a 27,06% do salário mínimo.
Aduz que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar, não pagando os meses de fevereiro, março e abril de 2017.

Citado o réu, foi certificado que transcorreu o prazo sem manifestação nos autos, como visto em ID n. 6247836.
Assim, consta decisão com decretação de prisão civil visto em ID n. 6290759.
Ato contínuo, em ID n. 6419303 consta certidão, tendo a autora informado o pagamento parcial do débito.
Em ID n. 9218097 consta decisão decretando nova prisão civil do executado, datado de 25/11/2017.
Cumprido o decreto prisional, consta petitório requerendo o competente alvará de soltura em favor do requerido, pelo advento da quitação integral do débito alimentício, conforme visto no ID n. 9482044.

Em suma, consta no bojo processual que por três oportunidades, nos anos de 2017 e 2018, o requerido teve decretada prisão em seu desfavor, posteriormente quitando o débito e requerendo o competente Alvará de Soltura.
Em derradeira manifestação ministerial, contida no ID n. 48410461, datada de 10/03/2020, o Parquet requereu que fosse intimada a exequente para informar acerca de integral cumprimento da obrigação alimentar.
Intimada através de seu advogado, no entanto, manteve-se silente até o presente momento.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado desde o ano de 2020 por negligência da parte autora, que deixou de praticar ato de sua incumbência.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesses, com a obrigação do processo desenvolver-se através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou colaboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular.

Neste sentido, assevera o art. 485, II e III, do NCPC.

“Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”

No caso em testilha, a simples suspensão do feito ou a dilação do prazo não solucionaria posterior prosseguimento, na medida em que é perceptível a falta de interesse e impulso pela parte.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no arts. 485 § 2º e 85, § 2º do CPC, contudo, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas devidas.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE.

Seabra/BA. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000388-03.2017.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Exequente: S. D. S. B.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: B. R. D. B. F.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Carlos Eduardo Bacelar Cerqueira (OAB:BA26990)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000388-03.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: SIMONE DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: BENEDITO RAIMUNDO DE BARROS FILHO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), CARLOS EDUARDO BACELAR CERQUEIRA (OAB:BA26990)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se da Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por D. B. B., menor, representado por sua genitora, Simone de Souza Brandão em face de Benedito Raimundo de Barros Filho.

À luz da exordial, a genitora do menor firmou acordo com o requerido, onde foi fixado na audiência a prestação alimentícia em favor da menor em quantia equivalente a 27,06% do salário mínimo.
Aduz que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar, não pagando os meses de fevereiro, março e abril de 2017.

Citado o réu, foi certificado que transcorreu o prazo sem manifestação nos autos, como visto em ID n. 6247836.
Assim, consta decisão com decretação de prisão civil visto em ID n. 6290759.
Ato contínuo, em ID n. 6419303 consta certidão, tendo a autora informado o pagamento parcial do débito.
Em ID n. 9218097 consta decisão decretando nova prisão civil do executado, datado de 25/11/2017.
Cumprido o decreto prisional, consta petitório requerendo o competente alvará de soltura em favor do requerido, pelo advento da quitação integral do débito alimentício, conforme visto no ID n. 9482044.

Em suma, consta no bojo processual que por três oportunidades, nos anos de 2017 e 2018, o requerido teve decretada prisão em seu desfavor, posteriormente quitando o débito e requerendo o competente Alvará de Soltura.
Em derradeira manifestação ministerial, contida no ID n. 48410461, datada de 10/03/2020, o Parquet requereu que fosse intimada a exequente para informar acerca de integral cumprimento da obrigação alimentar.
Intimada através de seu advogado, no entanto, manteve-se silente até o presente momento.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado desde o ano de 2020 por negligência da parte autora, que deixou de praticar ato de sua incumbência.

Embora o Estado tenha assumido a tarefa de pacificar os conflitos de interesses, com a obrigação do processo desenvolver-se através de impulso oficial, é evidente que o magistrado não atua sozinho, mas com a participação e/ou colaboração das partes, que devem subsidiar o juiz de informações e de condições para que o processo tenha seu curso regular.

Neste sentido, assevera o art. 485, II e III, do NCPC.

“Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”

No caso em testilha, a simples suspensão do feito ou a dilação do prazo não solucionaria posterior prosseguimento, na medida em que é perceptível a falta de interesse e impulso pela parte.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no arts. 485 § 2º e 85, § 2º do CPC, contudo, em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas devidas.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE.

Seabra/BA. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002486-48.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: A. N. M.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerente: N. A. C. M.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002486-48.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ARMINDO NASCIMENTO MENDES e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, ajuizada por Armindo Nascimento Mendes e Natali Alcântara Carvalho Mendes,.

Extrai-se dos autos, que as partes contraíram núpcias no ano de 2004, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. No decorrer da constância matrimonial não nasceram filhos.

Dispensada audiência de conciliação tendo em vista que as partes amigavelmente compuseram acordo conforme os termos da exordial assinada por ambos. (ID: 413252081).

Declaram os requerentes, que durante o matrimônio não adquiriram bens.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Preliminarmente defiro as benesses da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 5º do CPC.

Verifica-se que as partes compuseram amigavelmente, conforme termo constante em ID: 413252081.

Compulsando os autos, denota-se que o casal não teve filhos, motivo pelo qual, deixo de instar o Ministério Público em razão da recomendação n. 16 do CNMP e do art. 178 do CPC, que versa a dispensa da intervenção do Parquet quando não houver interesses de incapazes.

É cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.

Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID: 413252081, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.

Ante o exposto, feitas tais considerações, DECRETO O DIVÓRCIO de Armindo Nascimento Mendes e Natali Alcântara Carvalho Mendes, acolho os termos consignados em petição ID: 413252081, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado com base no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Seabra – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (ID: 413252095) , além dos documentos de praxe.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza todos os seus legais efeitos jurídicos.

Transitado em julgado no ato da sentença, em virtude da expressa manifestação das partes. Arquive-se com as cautelas necessárias.
Em virtude do deferimento da gratuidade, suspendo o pagamento das custas e honorários advocatícios pelas partes pelo prazo de 05 (cinco) anos, em observância ao que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001367-52.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Marlon Dos Anjos Santos
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Reu: Claudinei Lourenço Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-52.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARLON DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
REU: CLAUDINEI LOURENÇO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARLON DOS ANJOS SANTOS em face de CLAUDINEI LOURENÇO PINTO, ambos devidamente qualificados na exordial.
Após acurada análise dos documentos do Requerente, verifica-se o comprovante de residência desatualizado e ilegível.
Desse modo, visando analisar a competência territorial deste juízo, INTIME-SE O AUTOR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL com base no art. 321 do CPC, juntando aos autos o comprovante de residência ATUALIZADO E LEGÍVEL em seu nome, sob pena de indeferimento.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000917-46.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Rosa Do Nascimento
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-46.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de procedimento em fase de cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Exequente, por meio do Causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da certidão confeccionada ao ID n. 424423087, bem como requerer o que entender de direito, devendo, ainda, atualizar o quantum debeatur, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000172-95.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jurandi Marques De Oliveira
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Ack Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-95.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JURANDI MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
REU: ACK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaratória de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos morais e materiais e pedido liminar, ajuizada por Jurandi Marques de Oliveira em face de ACK Comércio de Veículos LTDA.
Alega o autor, que no dia 07/08/2023, celebrou um contrato de compromisso de compra e venda de um veículo com a empresa requerida, sendo que para tal aquisição, efetuou o pagamento da quantia de R$ 5.000 (cinco mil reais), a título de entrada, com a promessa de entrega do veículo.
Asseverou que foi surpreendido, quando a empresa ré lhe informou que o banco não aprovou o financiamento do veículo e, por conseqüência, não haveria a devolução do valor anteriormente pago.
Inconformado com a situação acima, o autor manifestou à ré o seu desinteresse na manutenção do contrato, bem como pleiteou administrativamente a rescisão do ajuste celebrado, no entanto, a incorporadora se negou a devolver o dinheiro recebido.
Não obstante, informou que tentou resolver administrativamente a questão, todavia sem sucesso, motivo pelo qual, ajuizou a presente ação requerendo, liminarmente, que a empresa acionada seja compelida a não efetuar qualquer cobrança referente ao contrato de compra e venda em discussão, como também a não incluir o nome do autor nos cadastros negativos de créditos, e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido com a condenação da firma requerida ao pagamento pelos danos morais sofridos.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a concessão da tutela de urgência, caso comprovado a probabilidade do direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
Portanto, a tutela de urgência antecipada, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.
Nesse sentido, em sede de cognição sumária, tenho que os requisitos da tutela provisória de urgência se fazem presentes, porquanto da situação fática narrada verifica-se que a probabilidade do direito alegado encontra-se evidenciada pelos documentos anexados junto a inicial, que comprovam a relação contratual havida entre as partes.
Isto posto, havendo manifestação expressa do requerente pela rescisão contratual, identifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que a negativação do nome do autor o impede de obter acesso ao crédito enquanto consumidor.
Além disso, nas demandas concernentes a rescisão contratual, independentemente da apuração do montante a ser restituído, a rescisão contratual será decretada. Posto isso, oneroso é sujeitar o contratante aos efeitos do contrato que expressamente não deseja manter.
Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.1. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observadas, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos do artigo 300, caput, Código de Processo Civil. 2. Havendo manifestação expressa da intenção do comprador de ver rescindido o contrato firmado, não há razão para prosseguir com o pagamento das parcelas vincendas, já que independentemente da apuração do montante a ser restituído e da averiguação de quem deu causa à rescisão contratual, é certo que a dissolução será decretada.3. Manifesta a vontade de rescindir a avença, a suspensão dos pagamentos é medida

impositiva, não podendo a sociedade empresária constituir o autor em mora em decorrência de eventual inadimplemento de parcelas vencidas após o ajuizamento da demanda originária (...)" (TJGO, Agravo de Instrumento 514XXXX-66.2020.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe de 21/07/2020).
Ressalte-se que há de se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a empresa demandada, que proceda a suspensão das cobranças referente ao contrato de compra e venda objeto da lide, bem como se abstenha de incluir, ou exclua, caso já tenha incluído, o nome do autor JURANDI MARQUES DE OLIVEIRA dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial, até ulterior decisão.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme organização cartorária, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada, por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para integrar a relação jurídica processual, bem como para comparecer a audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, DEFIRO parcialmente a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002569-98.2022.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: R. P. A.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Requerente: A. M. A. S.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002569-98.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ROGERIO PAULO ALVES e outros
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após acurada análise dos autos, verifica-se que os documentos presentes nos autos, divergem das partes cadastradas.

Dessa forma, determino a INTIMAÇÃO dos requerentes por meio de sua advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, acostando os documentos das partes que se referem a estes autos, quais sejam (doc. de identificação, instrumento procuratório, certidão de nascimento da menor, certidão de casamento, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência), de acordo com o art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular
LA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001527-77.2023.8.05.0243 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Seabra
Requerente: H. S. D. R.
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)
Requerido: V. L. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Compulsando os autos, vê-se que a audiência de conciliação está designada para o dia 21/02/2024, às 09:30 horas, na modalidade VIRTUAL.
A requerida informa impossibilidade de participação fundada em consulta médica marcada para a mesma data, mas às 11:30 horas.
Assim, considerando que o acesso das partes à sala de audiência será remoto, podendo ser feito mesmo de um celular, entendo que não há razão para adiamento da assentada, que será mantida.
Cumpre registrar que as mesmas partes que buscam procrastinar o feito são aquelas que apontam o dedo ao Poder Judiciário reclamando de morosidade.
Ante o exposto, indefiro a tentativa de adiamento da audiência.
Aguarde-se sua realização em cartório.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002789-04.2019.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Ali- Rosa Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Thaina Silva Souza (OAB:BA61365)
Executado: Aflaudisio Carlos De Macedo
Executado: Juvenilia Pereira De Araujo Macedo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
8002789-04.2019.8.05.0243 Cumprimento De Sentença - Jurisdição: Seabra
Destinatário: Aflaudisio Carlos De Macedo
Endereço: RUA VITORINO BORGES, 312, VASCO FILHO, SEABRA - BA - CEP: 46900-000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002789-04.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: ALI- ROSA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), THAINA SILVA SOUZA (OAB:BA61365)
EXECUTADO: AFLAUDISIO CARLOS DE MACEDO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por ALI-ROSA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, em desfavor de AFLAUDISIO CARLOS DE MACEDO E JUVENILIA PEREIRA DE ARAUJO MACEDO.

Devidamente citado, o requerido não apresentou embargos monitórios.

A parte autora requereu a conversão da ação monitória em mandado executivo.

Sentença constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2°, do CPC, ID n. 411131799.

O Exequente promoveu o cumprimento de sentença, (ID n. 417682110).
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Deve-se observar, que o procedimento, no que couber, seguirá a sistemática de cumprimento de sentença (artigos 513 e seguintes do CPC).
Frisa-se, por fim, que houve a revelia na fase de conhecimento, de modo que torna desnecessário a intimação pessoal dos Executados para o cumprimento de sentença. A propósito, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DEFERIMENTO. Com fulcro no artigo 346 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré é revel, é desnecessária a intimação para o cumprimento de sentença. Prazos correm independentes de intimação. Precedentes desta Corte e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073174286, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RÉU REVEL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EFEITOS DA REVELIA ESTENDIDOS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença proferida em cumprimento de sentença de ação monitória. 1.1. Decisão que considera desnecessária a intimação pessoal da devedora revel, no início da fase de cumprimento de sentença. 1.2. Tese recursal sustentando a imprescindibilidade da intimação pessoal, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença é um processo autônomo e independente do feito que lhe deu origem. 2. Os efeitos da revelia, decretada na fase de conhecimento, permanecem durante o cumprimento de sentença. 2.1. Por isso, o réu revel não precisa ser, pessoalmente, intimado para pagar o débito, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios 2.2. Para ele, os prazos fluem a partir da publicação do ato (art. 346, CPC). 3. Jurisprudência: Uma vez decretada a revelia no processo de conhecimento, seus efeitos são extensíveis à fase sincrética de execução do julgado, dispensando-se, assim, a intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário da condenação, quando inexistente advogado constituído. Precedentes ((TJ-DF 07083972420178070007 DF 0708397-24.2017.8.07.0007, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, INTIME-SE os executados, (através da publicação do ato no órgão oficial) para pagar o débito constante na planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, (ID n. 417682113) sob pena de multa e honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002957-64.2023.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: Robson Nascimento Pires
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Requerido: Janaina Fernandes
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)

Decisão:

DECISÃO
Vistos etc.
ROBSON NASCIMENTO PIRES propôs ação de DIVÓRCIO, em face de JANAINA FERNANDES, ambos devidamente qualificados na exordial.
A petição inicial se encontra devidamente instruída com as peças de praxe, inclusive certidão de casamento.
Afirma, o autor, que após união estável de seis anos, se casou no dia 20 de outubro de 2022, conforme certidão de casamento acostada aos autos.
Diz que em decorrência da ruptura do relacionamento conjugal, os divorciandos estão hoje separados de fato, inexistindo qualquer possibilidade de reconciliação.
Requer a decretação do divórcio, além de pedido de justiça gratuita.
Autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Primeiramente, acolho a declaração de hipossuficiência acostada à exordial e CTPS (ID n.15940872) e defiro as benesses da justiça gratuita ambas as partes, nos moldes do art. 98, § 5º do CPC.
Pois bem, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da súmula 197, do STJ.
Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos:
“Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.

Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 356, ii do cpc, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para Decretar O DIVÓRCIO DE ROBSON NASCIMENTO PIRES propôs ação de DIVÓRCIO, em face de JANAINA FERNANDES, cabendo à requerida, em manifestação posterior, optar por voltar a usar o nome de solteira.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a teor do art. 334, do CPC, advertindo o réu que o prazo para apresentação de defesa, querendo, será de 15 (quinze) dias a se iniciar da data da realização da assentada, caso não haja composição de acordo.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a ré, por carta-postal com AR e/ou oficial de Justiça, para ciência da decisão exarada, bem como para comparecer à assentada acompanhada por advogado (art.695, §4º, do CPC).
INTIME-SE a autora, por seu advogado, para comparecer a audiência.
Dispensada intervenção do MPBA.
Sirva cópia da presente decisão como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN competente, devendo cópia da certidão de casamento acompanhar a presente como parte integrante.
P.R.I.
Seabra, datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001533-84.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Fidelcina Conceicao Dos Santos De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001533-84.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: FIDELCINA CONCEICAO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com requerimento de tutela urgência pautado na contratação de empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC) supostamente indevido, ajuizada por Fidelcina Conceição dos Santos de Souza em face do Banco BMG S/A.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que passando por dificuldades financeiras, contratou empréstimo junto ao Banco réu na modalidade consignado, todavia, após a celebração do contrato, foi surpreendida com os descontos de empréstimos com reserva de margem consignável, de modo a subtrair grande parcela dos valores.
Com isso, formulou na demanda sob enfoque requerimento de tutela de urgência antecipada, pautado na suspensão dos descontos mensais indevidamente realizados em seu contracheque, por entender ter sido ludibriada com a realização de contratação de empréstimos na modalidade de reserva de margem consignável (RMC).
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência da relação jurídica em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608). Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no Livro Curso de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, p. 579-580:
"(...)A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar(...)".
Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório. Ainda, tem-se que o requisito perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo visa amenizar o perigo da demora decorrente das fases processuais.
Ressalta-se que além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.
Assim, passo a análise dos requisitos inerentes a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora, a possibilitar, por ora, o acolhimento dos pedidos descritos na exordial.
Da análise dos fatos, em razão da peculiaridade do caso, e em grau de juízo não exauriente, não verifico a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito da autora. Isso porque, observa-se das alegações autorais, que houve a realização do empréstimo, e, por conseqüência beneficiou-se do valor disponibilizado em sua conta corrente.
No caso em tela, constata-se que o contrato objeto da demanda foi livremente pactuado entre as partes e, no atual momento processual (em sede de juízo de cognição sumária), não é possível verificar que o mesmo foi celebrado diversamente do pretendido em desfavor da Requerente. Com efeito, a apuração da abusividade dos encargos aplicados, da excessividade do valor das parcelas e da alegada divergência da modalidade de contratação demandam dilação probatória e submissão ao contraditório, nos termos do art. 7° e 10 do CPC.
Desta forma, não verifico a presença dos requisitos e elementos necessários a evidenciar concessão da tutela de suspensão dos descontos, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.
Inclua-se o feito em pauta de audiência conciliatória, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito.
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO PARCIAL DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação apresentar o contrato de mútuo referente ao empréstimo em comento, bem como os documentos fornecidos no ato da contratação.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003418-07.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Amilton Jose Araujo
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003418-07.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: AMILTON JOSE ARAUJO
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da acurada análise do presente feito, pode-se constatar que houve a interposição de recurso inominado nos autos sob id 425161752, com efeito suspensivo e devolutivo, tendo a parte Recorrente promovido o preparo, na forma do art. 42, §1º da Lei nº 9099/95 (ID nº 425161753 e ss).
Pois bem. É cediço que, segundo o art. 43 da Lei 9.099/95, o recurso inominado, em regra, possui apenas efeito devolutivo, ou seja, a interposição do recurso devolve a matéria já analisada pelo juiz de primeiro grau para a Turma Recursal. Não obstante, embora o recurso inominado não possua efeito suspensivo automático, o referido dispositivo aduz que o juiz pode conceder o efeito suspensivo à decisão, se entender que esta pode causar dano irreparável à parte se seus efeitos ocorrerem normalmente. Assim, o efeito suspensivo ao recurso inominado deve ser decretado/declarado pelo judicium a quo.
No caso dos autos, percebe-se que a parte recorrente requereu a declaração do efeito suspensivo de forma genérica e sem juntar ao feito qualquer documento ou elemento que comprove o preenchimento dos requisitos necessários à decretação do aludido efeito, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Desse modo, estando integralmente presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, na forma do art. 43 do diploma legal balizado e enunciado nº 166 do FONAJE.
Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida no id 425251365, determino a imediata remessa dos presentes autos à competente Turma recursal, para apreciação do recurso apresentado.
Cumpra-se, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003418-07.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Amilton Jose Araujo
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003418-07.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: AMILTON JOSE ARAUJO
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da acurada análise do presente feito, pode-se constatar que houve a interposição de recurso inominado nos autos sob id 425161752, com efeito suspensivo e devolutivo, tendo a parte Recorrente promovido o preparo, na forma do art. 42, §1º da Lei nº 9099/95 (ID nº 425161753 e ss).
Pois bem. É cediço que, segundo o art. 43 da Lei 9.099/95, o recurso inominado, em regra, possui apenas efeito devolutivo, ou seja, a interposição do recurso devolve a matéria já analisada pelo juiz de primeiro grau para a Turma Recursal. Não obstante, embora o recurso inominado não possua efeito suspensivo automático, o referido dispositivo aduz que o juiz pode conceder o efeito suspensivo à decisão, se entender que esta pode causar dano irreparável à parte se seus efeitos ocorrerem normalmente. Assim, o efeito suspensivo ao recurso inominado deve ser decretado/declarado pelo judicium a quo.
No caso dos autos, percebe-se que a parte recorrente requereu a declaração do efeito suspensivo de forma genérica e sem juntar ao feito qualquer documento ou elemento que comprove o preenchimento dos requisitos necessários à decretação do aludido efeito, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Desse modo, estando integralmente presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, na forma do art. 43 do diploma legal balizado e enunciado nº 166 do FONAJE.
Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida no id 425251365, determino a imediata remessa dos presentes autos à competente Turma recursal, para apreciação do recurso apresentado.
Cumpra-se, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002537-35.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Josiana Teixeira Dos Reis
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002537-35.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSIANA TEIXEIRA DOS REIS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357), EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos nota-se que a parte autora interpôs Recurso Inominado, conforme o id 26709466, contra sentença proferida por este juízo no id 23529329.
No Despacho de id 70069467, este juízo determinou a intimação da parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentos atualizados, com intuito de comprovar a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
O recorrido, réu da demanda, devidamente intimado nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, sob id 71709596.
Certidão da secretaria em id 271538007, informando a inércia da parte autora, acerca do cumprimento do Despacho de id 70069467.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
Inicialmente, têm-se o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ora recorrente.
Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que, a recorrente foi intimada para juntar documentos comprobatórios da impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento, tendo a parte permanecido inerte por 3 (três) anos, conforme certificado em id 271538007, diga-se de passagem, até a presente data.
Isto posto, tendo em vista a inércia da parte autora acerca do cumprimento da ordem emanada por este juízo, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Desse modo, determino o retorno dos autos ao cartório, para que aguarde o decurso do prazo para recolhimento do preparo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para apreciação.

Cumpra-se, nos moldes acima.

Publique-se. Intime-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8003138-65.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mell Laren Martins De Souza
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003138-65.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MELL LAREN MARTINS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCILIO DE SOUZA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCILIO DE SOUZA MARTINS
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CINTO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/03/2024 08:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000559-47.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eufrazia Oliveira Mendes
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000559-47.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUFRAZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/03/2024 10:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000559-47.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eufrazia Oliveira Mendes
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000559-47.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUFRAZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/03/2024 10:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002358-28.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marclebia Barreto Pinheiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002358-28.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCLEBIA BARRETO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/03/2024 10:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003181-02.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zeny Moreira De Sousa
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003181-02.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZENY MOREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/03/2024 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002473-20.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivaldo Jose De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002473-20.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo as partes para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo legal, do inteiro teor da minuta de RPV expedida no sistema da Justiça Federal e-PrecWeb, documento em anexo, nos termos da Res. CJF 458/2017 art. 11.
Seabra/BA, 21 de setembro de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8002604-29.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Gildeon Jose De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002604-29.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: GILDEON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SEABRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8002437-12.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Executado: Cleciano Alves Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002437-12.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
EXECUTADO: CLECIANO ALVES BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SEABRA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000786-71.2022.8.05.0243 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Seabra
Impetrante: Rogerio Pinheiro De Almeida
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Impetrado: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000786-71.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
IMPETRANTE: ROGERIO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGÉRIO PINHEIRO DE ALMEIDA em face de ato coator da Delegada Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, Dra. HELOÍSA CAMPOS DE BRITO.

O pedido liminar foi postergado, para apreciação após manifestação da autoridade coatora, consoante a decisão acostada ao ID n. 194100790, proferida em 23/04/2022.
Na certidão de ID n. 429309819, foi informado que até o presente momento não houve cumprimento da carta precatória de notificação.

Pois bem.

Preliminarmente, diante do extenso lapso temporal sem manuseio dos autos, ou pronunciamento dos envolvidos, INTIME-SE o Impetrante para, manifestar-se no interesse no prosseguimento do mandamus, pronunciando-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão exarada ao ID n. 359578505, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485 §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001143-17.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Luan Nascimento Cruz
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrente: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001143-17.2023.8.05.0243
AUTOR: LUAN NASCIMENTO CRUZ

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

_____

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
LUAN NASCIMENTO CRUZ, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – 123 MILHAS, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, o autor, ter adquirido passagens áreas de "ida e volta" partindo de Vitória da Conquista/BA para Foz do Iguaçu/PR.
Informa, que o voo de ida ocorreu dentro dos conformes. Porém, no dia 01.03.2023, ao realizar o check-in para retornar a cidade de origem, foi informado que o seu voo havia sido alterado para o dia 02.03.2023
Aduz, que foi obrigado a permanecer na cidade por um dia, visto que a empresa área adiou o voo para a cidade de Vitória da Conquista/BA para o dia seguinte.
Assevera, que o atraso no voo e cancelamento ocasionaram-lhe prejuízos, pois fez com que desembolsasse valores para se manter na viagem.
Requer, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais, em razão da falha na prestação de serviço.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, GOL LINHAS AÉREAS S/A, apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que que a alteração registrada no voo contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea, tendo em vista que alguns voos precisaram ser alterados, atrasados, antecipados e até cancelados.
Assevera, que a empresa ré não pode ser responsabilizada por qualquer ônus reparatório, uma vez que se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
O acionado, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou contestação, alegando como preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a 123 milhas fez tudo em seu alcance, inclusive para tentar reacomodação junto da cia aérea, visto que esta estava impossibilitada por problemas na malha aérea.
Afirma, que a 123 milhas custeou os gastos do hotel, sem nenhum auxilio da companhia aérea GOL.
Por fim, pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestaram por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Os acionados alegam a sua ilegitimidade passiva afirmando que não possuem qualquer poder de ingerência sobre as atividades das empresas fornecedoras dos serviços contratados, bem como se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do gerenciamento de pagamento, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa da intermediação do negócio jurídico entre a consumidora e a co-fornecedora, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, transporte de passageiros.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Quanto a inversão do ônus da prova, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor.
A referida norma infraconstitucional menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Da análise dos documentos nos autos, verifico a contratação do transporte aéreo pela autora, conforme demonstra os bilhetes de passagens no ID nº 386886647.
Ademais, a autora comprova que ocorreu o cancelamento e alteração da rota do seu voo e conversas com os prepostos do acionado para tentar resolver o problema (ID nº 386886648).
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autora.
Dessa forma, incumbidos do ônus da prova, os acionados não juntaram aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.
Com isso, os acionados não negam os fatos, mas atribui a inexecução do contrato a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Ademais, o contrato de transporte gera para os acionados a obrigação de resultado, ou seja, de transportar o passageiro com toda segurança ao seu destino, respondendo o transportador pelos vícios do serviço que viola o dever de segurança e prestabilidade.
Nesse sentido, o art. 734 do Código Civil Brasileiro dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Ainda, o art. 737 dispõe que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.
Assim, entendo que o fato de ocorrer a alteração de rota com acréscimos de conexão não previstas na contratação entre as partes, bem como em aguardar uma solução que o próprio acionado deu causa, são causas que configuram defeitos na prestação de serviços, o que não se aplica a excludente de responsabilidade.
Inegável, portanto, que a conduta do acionado é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
Assim, em razão da deficiência na prestação de serviços de transporte, bem como causando prejuízos de ordem moral a autora, deve o acionado responder civilmente pelos danos causados, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que o contrato de transporte não foi devidamente cumprido, entretanto foram cobradas e pagas o valor do serviço ofertado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. REAGENDAMENTO. NOVO CANCELAMENTO. ADIAMENTO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (STJ). (TJ-SC - RI: 03007154420188240082 Capital - Eduardo Luz 0300715-44.2018.8.24.0082, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Primeira Turma Recursal)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
No presente caso o acionado alega que não haveria prejuízos materiais indenizáveis.
Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes do cancelamento do voo, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização:
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. QUEIMA DE APARELHO TELEVISOR. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Analisando os autos, mormente a peça recursal de fls. 86/108, vê-se que o apelante impugnou os fundamentos da sentença, apontando elementos que poderiam levar o julgador a entendimento diverso, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2. A responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, basta que tenha ocorrido a lesão e haja nexo de causalidade entre a conduta ou omissão

da concessionária e o dano experimentado pelo consumidor. 3. Caberia à apelante demonstrar que os danos causados ao aparelho de TV do usuário decorreram de uso incorreto ou defeito verificado na rede interna da unidade consumidora, do contrário, responde objetivamente pela obrigação de indenizar. Os argumentos trazidos pela recorrente não se mostram suficientes para romper o nexo de causalidade que une o inadequado fornecimento do serviço ao resultado danoso, razão pela qual o dever de indenizar deve ser mantido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000098-08.2015.8.05.0175, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (TJ-BA - APL: 00000980820158050175, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)
Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.
Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, visto que desembolsou valores com hospedagem e alimentação ante o cancelamento do voo.
Assim, estando assente elementos a demonstrar o valor não ressarcido, a saber R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).
Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
B) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC;
C) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
D) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001143-17.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Luan Nascimento Cruz
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrente: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001143-17.2023.8.05.0243
AUTOR: LUAN NASCIMENTO CRUZ

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
LUAN NASCIMENTO CRUZ, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – 123 MILHAS, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, o autor, ter adquirido passagens áreas de "ida e volta" partindo de Vitória da Conquista/BA para Foz do Iguaçu/PR.
Informa, que o voo de ida ocorreu dentro dos conformes. Porém, no dia 01.03.2023, ao realizar o check-in para retornar a cidade de origem, foi informado que o seu voo havia sido alterado para o dia 02.03.2023
Aduz, que foi obrigado a permanecer na cidade por um dia, visto que a empresa área adiou o voo para a cidade de Vitória da Conquista/BA para o dia seguinte.
Assevera, que o atraso no voo e cancelamento ocasionaram-lhe prejuízos, pois fez com que desembolsasse valores para se manter na viagem.
Requer, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais, em razão da falha na prestação de serviço.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, GOL LINHAS AÉREAS S/A, apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que que a alteração registrada no voo contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea, tendo em vista que alguns voos precisaram ser alterados, atrasados, antecipados e até cancelados.
Assevera, que a empresa ré não pode ser responsabilizada por qualquer ônus reparatório, uma vez que se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
O acionado, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou contestação, alegando como preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a 123 milhas fez tudo em seu alcance, inclusive para tentar reacomodação junto da cia aérea, visto que esta estava impossibilitada por problemas na malha aérea.
Afirma, que a 123 milhas custeou os gastos do hotel, sem nenhum auxilio da companhia aérea GOL.
Por fim, pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestaram por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Os acionados alegam a sua ilegitimidade passiva afirmando que não possuem qualquer poder de ingerência sobre as atividades das empresas fornecedoras dos serviços contratados, bem como se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do gerenciamento de pagamento, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa da intermediação do negócio jurídico entre a consumidora e a co-fornecedora, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, transporte de passageiros.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Quanto a inversão do ônus da prova, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor.
A referida norma infraconstitucional menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Da análise dos documentos nos autos, verifico a contratação do transporte aéreo pela autora, conforme demonstra os bilhetes de passagens no ID nº 386886647.
Ademais, a autora comprova que ocorreu o cancelamento e alteração da rota do seu voo e conversas com os prepostos do acionado para tentar resolver o problema (ID nº 386886648).
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autora.
Dessa forma, incumbidos do ônus da prova, os acionados não juntaram aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.
Com isso, os acionados não negam os fatos, mas atribui a inexecução do contrato a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Ademais, o contrato de transporte gera para os acionados a obrigação de resultado, ou seja, de transportar o passageiro com toda segurança ao seu destino, respondendo o transportador pelos vícios do serviço que viola o dever de segurança e prestabilidade.
Nesse sentido, o art. 734 do Código Civil Brasileiro dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Ainda, o art. 737 dispõe que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.
Assim, entendo que o fato de ocorrer a alteração de rota com acréscimos de conexão não previstas na contratação entre as partes, bem como em aguardar uma solução que o próprio acionado deu causa, são causas que configuram defeitos na prestação de serviços, o que não se aplica a excludente de responsabilidade.
Inegável, portanto, que a conduta do acionado é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
Assim, em razão da deficiência na prestação de serviços de transporte, bem como causando prejuízos de ordem moral a autora, deve o acionado responder civilmente pelos danos causados, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que o contrato de transporte não foi devidamente cumprido, entretanto foram cobradas e pagas o valor do serviço ofertado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. REAGENDAMENTO. NOVO CANCELAMENTO. ADIAMENTO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (STJ). (TJ-SC - RI: 03007154420188240082 Capital - Eduardo Luz 0300715-44.2018.8.24.0082, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Primeira Turma Recursal)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
No presente caso o acionado alega que não haveria prejuízos materiais indenizáveis.
Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes do cancelamento do voo, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização:
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. QUEIMA DE APARELHO TELEVISOR. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Analisando os autos, mormente a peça recursal de fls. 86/108, vê-se que o apelante impugnou os fundamentos da sentença, apontando elementos que poderiam levar o julgador a entendimento diverso, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2. A responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, basta que tenha ocorrido a lesão e haja nexo de causalidade entre a conduta ou omissão da concessionária e o dano experimentado pelo consumidor. 3. Caberia à apelante demonstrar que os danos causados ao aparelho de TV do usuário decorreram de uso incorreto ou defeito verificado na rede interna da unidade consumidora, do contrário, responde objetivamente pela obrigação de indenizar. Os argumentos trazidos pela recorrente não se mostram suficientes para romper o nexo de causalidade que une o inadequado fornecimento do serviço ao resultado danoso, razão pela qual o dever de indenizar deve ser mantido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000098-08.2015.8.05.0175, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (TJ-BA - APL: 00000980820158050175, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)
Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.
Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, visto que desembolsou valores com hospedagem e alimentação ante o cancelamento do voo.
Assim, estando assente elementos a demonstrar o valor não ressarcido, a saber R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).
Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
B) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC;
C) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
D) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001143-17.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Seabra
Recorrido: Luan Nascimento Cruz
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrente: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001143-17.2023.8.05.0243
AUTOR: LUAN NASCIMENTO CRUZ

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
LUAN NASCIMENTO CRUZ, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – 123 MILHAS, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, o autor, ter adquirido passagens áreas de “ida e volta” partindo de Vitória da Conquista/BA para Foz do Iguaçu/PR.
Informa, que o voo de ida ocorreu dentro dos conformes. Porém, no dia 01.03.2023, ao realizar o check-in para retornar a cidade de origem, foi informado que o seu voo havia sido alterado para o dia 02.03.2023
Aduz, que foi obrigado a permanecer na cidade por um dia, visto que a empresa área adiou o voo para a cidade de Vitória da Conquista/BA para o dia seguinte.
Assevera, que o atraso no voo e cancelamento ocasionaram-lhe prejuízos, pois fez com que desembolsasse valores para se manter na viagem.
Requer, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais, em razão da falha na prestação de serviço.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, GOL LINHAS AÉREAS S/A, apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que que a alteração registrada no voo contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea, tendo em vista que alguns voos precisaram ser alterados, atrasados, antecipados e até cancelados.
Assevera, que a empresa ré não pode ser responsabilizada por qualquer ônus reparatório, uma vez que se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
O acionado, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou contestação, alegando como preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a 123 milhas fez tudo em seu alcance, inclusive para tentar reacomodação junto da cia aérea, visto que esta estava impossibilitada por problemas na malha aérea.
Afirma, que a 123 milhas custeou os gastos do hotel, sem nenhum auxilio da companhia aérea GOL.
Por fim, pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestaram por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Os acionados alegam a sua ilegitimidade passiva afirmando que não possuem qualquer poder de ingerência sobre as atividades das empresas fornecedoras dos serviços contratados, bem como se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do gerenciamento de pagamento, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa da intermediação do negócio jurídico entre a consumidora e a co-fornecedora, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.

Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
DO MÉRITO
INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, transporte de passageiros.
Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Quanto a inversão do ônus da prova, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor.
A referida norma infraconstitucional menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Da análise dos documentos nos autos, verifico a contratação do transporte aéreo pela autora, conforme demonstra os bilhetes de passagens no ID nº 386886647.
Ademais, a autora comprova que ocorreu o cancelamento e alteração da rota do seu voo e conversas com os prepostos do acionado para tentar resolver o problema (ID nº 386886648).
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autora.
Dessa forma, incumbidos do ônus da prova, os acionados não juntaram aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.
Com isso, os acionados não negam os fatos, mas atribui a inexecução do contrato a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.
Ademais, o contrato de transporte gera para os acionados a obrigação de resultado, ou seja, de transportar o passageiro com toda segurança ao seu destino, respondendo o transportador pelos vícios do serviço que viola o dever de segurança e prestabilidade.
Nesse sentido, o art. 734 do Código Civil Brasileiro dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Ainda, o art. 737 dispõe que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.
Assim, entendo que o fato de ocorrer a alteração de rota com acréscimos de conexão não previstas na contratação entre as partes, bem como em aguardar uma solução que o próprio acionado deu causa, são causas que configuram defeitos na prestação de serviços, o que não se aplica a excludente de responsabilidade.
Inegável, portanto, que a conduta do acionado é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
Assim, em razão da deficiência na prestação de serviços de transporte, bem como causando prejuízos de ordem moral a autora, deve o acionado responder civilmente pelos danos causados, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que o contrato de transporte não foi devidamente cumprido, entretanto foram cobradas e pagas o valor do serviço ofertado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. REAGENDAMENTO. NOVO CANCELAMENTO. ADIAMENTO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (STJ). (TJ-SC - RI: 03007154420188240082 Capital - Eduardo Luz 0300715-44.2018.8.24.0082, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Primeira Turma Recursal)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os cons-

trangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No presente caso o acionado alega que não haveria prejuízos materiais indenizáveis.

Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes do cancelamento do voo, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.

Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. QUEIMA DE APARELHO TELEVISOR. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Analisando os autos, mormente a peça recursal de fls. 86/108, vê-se que o apelante impugnou os fundamentos da sentença, apontando elementos que poderiam levar o julgador a entendimento diverso, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2. A responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, basta que tenha ocorrido a lesão e haja nexo de causalidade entre a conduta ou omissão da concessionária e o dano experimentado pelo consumidor. 3. Caberia à apelante demonstrar que os danos causados ao aparelho de TV do usuário decorreram de uso incorreto ou defeito verificado na rede interna da unidade consumidora, do contrário, responde objetivamente pela obrigação de indenizar. Os argumentos trazidos pela recorrente não se mostram suficientes para romper o nexo de causalidade que une o inadequado fornecimento do serviço ao resultado danoso, razão pela qual o dever de indenizar deve ser mantido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000098-08.2015.8.05.0175, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (TJ-BA - APL: 00000980820158050175, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)

Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.

Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, visto que desembolsou valores com hospedagem e alimentação ante o cancelamento do voo.

Assim, estando assente elementos a demonstrar o valor não ressarcido, a saber R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).

Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.

B) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC;

C) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

D) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001143-17.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Luan Nascimento Cruz
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrente: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001143-17.2023.8.05.0243
AUTOR: LUAN NASCIMENTO CRUZ

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
LUAN NASCIMENTO CRUZ, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E 123 VIAGENS E TURISMO LTDA – 123 MILHAS, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, o autor, ter adquirido passagens áreas de “ida e volta” partindo de Vitória da Conquista/BA para Foz do Iguaçu/PR.
Informa, que o voo de ida ocorreu dentro dos conformes. Porém, no dia 01.03.2023, ao realizar o check-in para retornar a cidade de origem, foi informado que o seu voo havia sido alterado para o dia 02.03.2023
Aduz, que foi obrigado a permanecer na cidade por um dia, visto que a empresa área adiou o voo para a cidade de Vitória da Conquista/BA para o dia seguinte.
Assevera, que o atraso no voo e cancelamento ocasionaram-lhe prejuízos, pois fez com que desembolsasse valores para se manter na viagem.
Requer, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado em danos morais, em razão da falha na prestação de serviço.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado, GOL LINHAS AÉREAS S/A, apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que que a alteração registrada no voo contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea, tendo em vista que alguns voos precisaram ser alterados, atrasados, antecipados e até cancelados.
Assevera, que a empresa ré não pode ser responsabilizada por qualquer ônus reparatório, uma vez que se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
O acionado, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou contestação, alegando como preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a 123 milhas fez tudo em seu alcance, inclusive para tentar reacomodação junto da cia aérea, visto que esta estava impossibilitada por problemas na malha aérea.
Afirma, que a 123 milhas custeou os gastos do hotel, sem nenhum auxilio da companhia aérea GOL.
Por fim, pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Protestaram por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Os acionados alegam a sua ilegitimidade passiva afirmando que não possuem qualquer poder de ingerência sobre as atividades das empresas fornecedoras dos serviços contratados, bem como se trata de uma das causas excludentes de responsabilidade.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ao participar do gerenciamento de pagamento, inclusive auferindo renda pela prestação de serviço, participa da intermediação do negócio jurídico entre a consumidora e a co-fornecedora, atraindo para si a responsabilidade solidária. Portanto enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 3º, do CDC, senão vejamos:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.

Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.

DO MÉRITO

INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990. Isto porque, a parte autora encontra-se como destinatária final da prestação de serviço ofertado pelo acionado, qual seja, transporte de passageiros.

Assim, tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito de relação de consumo, disposto nos art. 2º e art. 3º, §2º do CDC, senão vejamos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Quanto a inversão do ônus da prova, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor.

A referida norma infraconstitucional menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Da análise dos documentos nos autos, verifico a contratação do transporte aéreo pela autora, conforme demonstra os bilhetes de passagens no ID nº 386886647.

Ademais, a autora comprova que ocorreu o cancelamento e alteração da rota do seu voo e conversas com os prepostos do acionado para tentar resolver o problema (ID nº 386886648).

Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autora.

Dessa forma, incumbidos do ônus da prova, os acionados não juntaram aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.

Com isso, os acionados não negam os fatos, mas atribui a inexecução do contrato a fatores diversos, sem apresentar uma justificativa plausível, confirmando assim as alegações da autora.

Ademais, o contrato de transporte gera para os acionados a obrigação de resultado, ou seja, de transportar o passageiro com toda segurança ao seu destino, respondendo o transportador pelos vícios do serviço que viola o dever de segurança e prestabilidade.

Nesse sentido, o art. 734 do Código Civil Brasileiro dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Ainda, o art. 737 dispõe que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Assim, entendo que o fato de ocorrer a alteração de rota com acréscimos de conexão não previstas na contratação entre as partes, bem como em aguardar uma solução que o próprio acionado deu causa, são causas que configuram defeitos na prestação de serviços, o que não se aplica a excludente de responsabilidade.

Inegável, portanto, que a conduta do acionado é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

Assim, em razão da deficiência na prestação de serviços de transporte, bem como causando prejuízos de ordem moral a autora, deve o acionado responder civilmente pelos danos causados, independente de comprovação de culpa.

DOS DANOS MORAIS

É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.

Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que o contrato de transporte não foi devidamente cumprido, entretanto foram cobradas e pagas o valor do serviço ofertado, frustrando a justa expectativa do consumidor, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando assim falha na prestação de serviços.

Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. REAGENDAMENTO. NOVO CANCELAMENTO. ADIAMENTO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por

força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (STJ). (TJ-SC - RI: 03007154420188240082 Capital - Eduardo Luz 0300715-44.2018.8.24.0082, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Primeira Turma Recursal)

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No presente caso o acionado alega que não haveria prejuízos materiais indenizáveis.

Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes do cancelamento do voo, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.

Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É entendimento difundido na jurisprudência nacional que em casos como este o consumidor tem direito à indenização:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. QUEIMA DE APARELHO TELEVISOR. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Analisando os autos, mormente a peça recursal de fls. 86/108, vê-se que o apelante impugnou os fundamentos da sentença, apontando elementos que poderiam levar o julgador a entendimento diverso, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2. A responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, basta que tenha ocorrido a lesão e haja nexo de causalidade entre a conduta ou omissão da concessionária e o dano experimentado pelo consumidor. 3. Caberia à apelante demonstrar que os danos causados ao aparelho de TV do usuário decorreram de uso incorreto ou defeito verificado na rede interna da unidade consumidora, do contrário, responde objetivamente pela obrigação de indenizar. Os argumentos trazidos pela recorrente não se mostram suficientes para romper o nexo de causalidade que une o inadequado fornecimento do serviço ao resultado danoso, razão pela qual o dever de indenizar deve ser mantido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000098-08.2015.8.05.0175, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (TJ-BA - APL: 00000980820158050175, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)

Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.

Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, visto que desembolsou valores com hospedagem e alimentação ante o cancelamento do voo.

Assim, estando assente elementos a demonstrar o valor não ressarcido, a saber R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).

Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.

B) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC;

C) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

D) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001143-17.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Luan Nascimento Cruz
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrente: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-17.2023.8.05.0243
RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Representante(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824)
RECORRIDO: LUAN NASCIMENTO CRUZ
Representante(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000089-79.2024.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Rosa Farias Alves
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Requerente: Milburgues Correia Da Silva Neto
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Requerente: Marlan Veloso E Silva
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Requerente: Romulo Ii Veloso E Silva
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Requerido: Ebister Teixeira Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000089-79.2024.8.05.0243, ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROSA FARIAS ALVES, MILBURGUES CORREIA DA SILVA NETO, MARLAN VELOSO E SILVA, ROMULO II VELOSO E SILVA

REQUERIDO: EBISTER TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento da expedição de ofício, trazidos aos autos sob o ID nº430319753.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
OFÍCIO
8000078-89.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Helena De Jesus Almeida
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Seabra, 28 de agosto de 2023.
Ofício nº. 525/2023
Ref.: Processo nº 8000078-89.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA
Ao(à) MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA
Endereço: Rua Ulisses Guimarães, nº193, Bairro Boa Vista, Seabra / Bahia, CEP: 46.900-000
Ilmo(a). Sr(a).,
Através do presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Flávio Monteiro Ferrari, MM Juiz de Direito Titular da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais desta Comarca, INTIMO a Vossa Senhoria, para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is) discriminada no cálculo que segue em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição/protesto na Dívida Ativa, pelo órgão competente.
Atenciosamente,
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000395-82.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000395-82.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/03/2024 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000093-19.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Monique Senna De Oliveira Abreu
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
Despacho

Inicialmente, observa-se que o presente feito tramita pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo porque a parte gozará das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

CITE-SE E INTIME-SE os requeridos, por carta com aviso de recebimento e/ou por mandado, para comparecer a audiência designada, no endereço indicado na exordial.
ADVIRTA-SE ao requerido de que restada infrutífera a composição de acordo entre as partes a contestação deverá ser apresentada em mesa, face a aplicação da Lei n. 9.099/95,
Tendo em vista a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica da parte autora, INVERTO PARCIALMENTE O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6, VIII, do CDC e determino à ré que junte aos autos cópia do ato negocial que teria dado causa aos descontos questionados, bem como que junte quaisquer outros documentos comprobatórios, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001434-85.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jusselina De Souza Santos
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001434-85.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUSSELINA DE SOUZA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o advogado da parte acionada, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição e documentos de ID nº 371278026, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 29 de agosto de 2023.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001275-74.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Idalina Lopes De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001275-74.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IDALINA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Dano Moral proposta por IDALINA LOPES DE SOUZA em face da UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (UNIBAP)., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Consta da exordial, em síntese, que a empresa requerida vem realizando descontos indevidos do benefício previdenciário da Autora, referente a “contribuição UNIBAP”, todavia, afirma que a Requerente nunca se filiou, tampouco autorizou os referidos descontos.

Ao final, além dos pedidos meritórios, requer a aplicação da inversão do ônus da prova.

A parte demandada apresentou contestação junto ao ID n. 404631906, requerendo a designação da audiência de conciliação haja vista a possibilidade de acordo.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

RECEBO a emenda à petição inicial de ID n. 403051718.
Não há pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação do encargo.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO
8001275-74.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Idalina Lopes De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001275-74.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IDALINA LOPES DE SOUZA

Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Dano Moral proposta por IDALINA LOPES DE SOUZA em face da UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (UNIBAP)., pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Consta da exordial, em síntese, que a empresa requerida vem realizando descontos indevidos do benefício previdenciário da Autora, referente a "contribuição UNIBAP", todavia, afirma que a Requerente nunca se filiou, tampouco autorizou os referidos descontos.

Ao final, além dos pedidos meritórios, requer a aplicação da inversão do ônus da prova.

A parte demandada apresentou contestação junto ao ID n. 404631906, requerendo a designação da audiência de conciliação haja vista a possibilidade de acordo.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
RECEBO a emenda à petição inicial de ID n. 403051718.
Não há pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a empresa-requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação do encargo.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.? (07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002837-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Gois Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002837-21.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA GOIS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/03/2024 08:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001056-95.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vanessa Carla Da Cruz Pires
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001056-95.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VANESSA CARLA DA CRUZ PIRES
Advogado(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Companhia de Eletricidade do estado da Bahia – COELBA, em que alega a existência de erro material na decisão liminar proferida por este juízo sob id 208379302, porquanto informou a existência de negativação da parte autora em débito e data distintas destes autos.
Intimada a se manifestar, a parte autora/embargada apresentou contrarrazões ao id 400436790, confirmando o erro material apontado pela embargante.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem. No que tange a alegação da parte embargante, constato, de fato, a existência de erro material no que pertine ao número do contrato negativado, bem como quanto ao valor débito e a data de vencimento consignada no respectivo decisum.

Isso porque, a Decisão liminar proferida por este juízo no id 208379302, apontou que a consulta ao SPC/Serasa acostada pela autora no id 201906084, demonstrou a existência da negativação, como também informou que a inscrição seria correspondente ao contrato de nº 00503038363, com débito no valor de R$ 2.663,88 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), e vencimento no dia 17/10/2022.
Não obstante, da análise compulsada dos autos, notadamente do mesmo extrato da consulta SPC/SERASA, constata-se, em verdade, que a negativação da parte autora se deu em virtude do contrato de nº 0202203592252407, com débito vencido no valor de R$ 540,33 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), cujo vencimento se deu no dia 11/03/2022.

Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos no id 215521096, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material contido na Decisão de id 208379302, passando a constar da seguinte forma:

onde lê-se: “ (...) A consulta ao SPC/Serasa demonstra a existência de negativação da parte autora realizado pela parte ré, informando que a inscrição se deu relativo ao contrato nº 00503038363, com o débito de R$ 2.663,88 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), cujo vencimento ocorreu em 17/10/2022.(...)”;

Leia-se: “ (...) A consulta ao SPC/Serasa demonstra a existência de negativação da parte autora realizada pela parte ré, informando que a inscrição se deu relativo ao contrato nº 0202203592252407, com o débito de R$ 540,33 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), cujo vencimento ocorreu em 11/03/2022(...), mantendo-se hígida a referida Decisão em seus demais termos.
Ato contínuo,
Tendo em vista o extenso lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se ainda persiste o interesse na apreciação do pedido liminar acerca do corte de energia no referido imóvel.
Havendo manifestação positiva, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Noutro giro, verifico que não houve a designação de audiência de conciliação neste feito.
Isto posto, conforme sistemática e regramento da Lei n° 9.099/95, é forçoso esclarecer que a realização da audiência de conciliação é ato processual obrigatório no procedimento especial dos juizados, sob pena de nulidade.
Desse modo, determino a inclusão do feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Com efeito, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da parte acionada, acostando, inclusive, procuração, declaro válida e suprida a sua citação, com base no §1º do art. 239 do CPC.
Desse modo, intime-se a ré para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada, a ser realizada virtualmente.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Emprego a presente Decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8001056-95.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vanessa Carla Da Cruz Pires
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001056-95.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VANESSA CARLA DA CRUZ PIRES
Advogado(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Companhia de Eletricidade do estado da Bahia – COELBA, em que alega a existência de erro material na decisão liminar proferida por este juízo sob id 208379302, porquanto informou a existência de negativação da parte autora em débito e data distintas destes autos.
Intimada a se manifestar, a parte autora/embargada apresentou contrarrazões ao id 400436790, confirmando o erro material apontado pela embargante.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem. No que tange a alegação da parte embargante, constato, de fato, a existência de erro material no que pertine ao número do contrato negativado, bem como quanto ao valor débito e a data de vencimento consignada no respectivo decisum.

Isso porque, a Decisão liminar proferida por este juízo no id 208379302, apontou que a consulta ao SPC/Serasa acostada pela autora no id 201906084, demonstrou a existência da negativação, como também informou que a inscrição seria correspondente ao contrato de nº 00503038363, com débito no valor de R$ 2.663,88 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), e vencimento no dia 17/10/2022.
Não obstante, da análise compulsada dos autos, notadamente do mesmo extrato da consulta SPC/SERASA, constata-se, em verdade, que a negativação da parte autora se deu em virtude do contrato de nº 0202203592252407, com débito vencido no valor de R$ 540,33 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), cujo vencimento se deu no dia 11/03/2022.

Com isso, tendo-se como arrimo a fundamentação jurídica acima sopesada, recebo os Embargos de Declaração opostos no id 215521096, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material contido na Decisão de id 208379302, passando a constar da seguinte forma:

onde lê-se: “ (...) A consulta ao SPC/Serasa demonstra a existência de negativação da parte autora realizado pela parte ré, informando que a inscrição se deu relativo ao contrato nº 00503038363, com o débito de R$ 2.663,88 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), cujo vencimento ocorreu em 17/10/2022.(...)”;

Leia-se: “ (...) A consulta ao SPC/Serasa demonstra a existência de negativação da parte autora realizada pela parte ré, informando que a inscrição se deu relativo ao contrato nº 0202203592252407, com o débito de R$ 540,33 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), cujo vencimento ocorreu em 11/03/2022(...), mantendo-se hígida a referida Decisão em seus demais termos.
Ato contínuo,
Tendo em vista o extenso lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se ainda persiste o interesse na apreciação do pedido liminar acerca do corte de energia no referido imóvel.
Havendo manifestação positiva, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Noutro giro, verifico que não houve a designação de audiência de conciliação neste feito.

Isto posto, conforme sistemática e regramento da Lei n° 9.099/95, é forçoso esclarecer que a realização da audiência de conciliação é ato processual obrigatório no procedimento especial dos juizados, sob pena de nulidade.
Desse modo, determino a inclusão do feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Com efeito, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da parte acionada, acostando, inclusive, procuração, declaro válida e suprida a sua citação, com base no §1º do art. 239 do CPC.
Desse modo, intime-se a ré para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada, a ser realizada virtualmente.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Emprego a presente Decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000472-91.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoel Missias Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-91.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOEL MISSIAS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por MANOEL MISSIAS SANTOS DE OLIVEIRA, em face do MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 372105624, que verificou a existência de um depósito em sua conta bancária no valor de R$1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois reais). Ao analisar o extrato do seu benefício previdenciário, notou a existência de um contrato de empréstimo com Reserva de Margem Consignável (RMC), sendo que alega não ter solicitado tal serviço.
Ao final, além dos pedidos meritórios, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente ao EMPRESTIMO SOBRE RMC.
Realizou o depósito judicial do valor depositado pelo banco acionado, ID n. 373663279.
O Banco apresentou contestação antecipadamente (ID n. 376701432)
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, RECEBO a emenda à peça de ingresso no ID n. 403072263.
Pois bem.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Ao analisar, a priori a documentação inserta pelo banco demandado encontra-se previsto um contrato celebrado pelo autor, bem como documentos de identificação, declaração de endereço.
Verifica-se, assim, que o conjunto de provas trazidas pela autora em cotejo com a análise preliminar da documentação aportado pelo acionado não revelam, ao menos nesta fase processual, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, autorizando a concessão de provimento antecipatório condizente com aquele que poderá ser entregue em eventual sentença de mérito.

Desse modo, a análise da probabilidade do direito alegado, primeiro pressuposto autorizador da medida antecipatória pleiteada, deve se pautar na demonstração de fortes indícios comprobatórios, o que não ocorreu no presente caso.
Esclareço que tal decisão tem caráter precário, não impedindo a sua alteração a qualquer tempo por este Juízo, enquanto pendente o processo, desde que fique provada a veracidade das alegações da parte autora.
No caso em apreço, entendo não haver elementos que autorizam a concessão da medida antecipatória pretendida, até porque, a parte ré trouxe documentação a fim de comprovar a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes
Desse modo, o INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência acima elencado, é medida que se impõe.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO
8000472-91.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoel Missias Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-91.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOEL MISSIAS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por MANOEL MISSIAS SANTOS DE OLIVEIRA, em face do MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 372105624, que verificou a existência de um depósito em sua conta bancária no valor de R$1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois reais). Ao analisar o extrato do seu benefício previdenciário, notou a existência de um contrato de empréstimo com Reserva de Margem Consignável (RMC), sendo que alega não ter solicitado tal serviço.
Ao final, além dos pedidos meritórios, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente ao EMPRESTIMO SOBRE RMC.
Realizou o depósito judicial do valor depositado pelo banco acionado, ID n. 373663279.
O Banco apresentou contestação antecipadamente (ID n. 376701432)
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, RECEBO a emenda à peça de ingresso no ID n. 403072263.
Pois bem.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Ao analisar, a priori a documentação inserta pelo banco demandado encontra-se previsto um contrato celebrado pelo autor, bem como documentos de identificação, declaração de endereço.
Verifica-se, assim, que o conjunto de provas trazidas pela autora em cotejo com a análise preliminar da documentação aportado pelo acionado não revelam, ao menos nesta fase processual, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, autorizando a concessão de provimento antecipatório condizente com aquele que poderá ser entregue em eventual sentença de mérito.

Desse modo, a análise da probabilidade do direito alegado, primeiro pressuposto autorizador da medida antecipatória pleiteada, deve se pautar na demonstração de fortes indícios comprobatórios, o que não ocorreu no presente caso.
Esclareço que tal decisão tem caráter precário, não impedindo a sua alteração a qualquer tempo por este Juízo, enquanto pendente o processo, desde que fique provada a veracidade das alegações da parte autora.
No caso em apreço, entendo não haver elementos que autorizam a concessão da medida antecipatória pretendida, até porque, a parte ré trouxe documentação a fim de comprovar a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes
Desse modo, o INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência acima elencado, é medida que se impõe.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002896-09.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edna Marques De Oliveira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002896-09.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/03/2024 08:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8002182-54.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Maria Edinelia Oliveira Mendes - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002182-54.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARIA EDINELIA OLIVEIRA MENDES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a certidão retro, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001321-63.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marcos Pires Ferreira Vaz
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001321-63.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARCOS PIRES FERREIRA VAZ
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Dano Moral e Antecipação de Tutela proposta por MARCOS PIRES FERREIRA VAZ, em face do BANCO SANTANDER S/A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Alega a parte autora que ao dirigir-se ao banco Nordeste para adquirir um crédito rural, mas no momento da aprovação foi informado pelo gerente que, o seu nome estava nos órgãos de proteção ao crédito por dívida junto ao banco acionado no valor de R$1.778,13 (sob a modalidade de cartão de crédito).
Assevera, ainda, que jamais solicitou cartão de crédito, não realizou compras ou autorizou envio.
Diante dos fatos, o Autor procurou a via judicial, e em caráter liminar requer a determinação de exclusão dos dados da autora dos sistemas de proteção de crédito por entender presentes os requisitos necessários.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relato dos autos. DECIDO.
RECEBO a emenda à peça de ingresso, no ID n. 419516734.

A medida antecipatória é possível quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e visa a prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes aos fundamentos da demanda.

No caso sub judice, está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, poderá sofrer a parte requerente prejuízo significativo, sendo que a viabilidade de existência de seu direito demonstrou configurado ao exame das provas acostadas aos autos, em cognição inicial.
Conforme o extrato perante os órgãos de proteção, está inserido o título oriundo do Banco Demandado, no valor de R$1.778,13 (um mil setecentos e setenta e oito reais e treze centavos) tendo como origem o contrato na cidade de Porto Alegre/RS. ID n. 341247502.
Assim verifica-se que, a priori, presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, considerando que, há de se verificar se as inserções no cadastro de proteção são resultantes do negócio jurídico não realizado pelo Autor. Assim, em conjunto com a impossibilidade da produção de prova negativa, o deferimento da tutela se impõem, a fim de se evitar possíveis maiores danos ao consumidor.
Ademais, a concessão da tutela não implica em irreversibilidade da situação sub examine, podendo ser ao final, ou a qualquer tempo, modificada.
Isto posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que a parte ré proceda à exclusão dos dados da parte autora MARCOS PIRES FERREIRA VAZ, dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do juizado especial sem prejuízo da incidência no crime de descumprimento de ordem judicial.
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, DEFIRO parcialmente a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Friso, que ambas as partes devem, independentemente do indeferimento da inversão do ônus da prova, empenhar seus melhores esforços na revelação da verdade.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000730-04.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Fidelcina Bispo Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-04.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: FIDELCINA BISPO SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

DESPACHO
Vistos.
Prefacialmente, RECEBO a emenda à exordial com a comprovação do domicílio da Autora nesta Comarca, ID n. 394950392.

Considerando o reconhecimento da conexão deste processo com o de nº 8000697-14.2023.8.05.0243, DETERMINO a devolução do presente feito ao cartório para cumprimento das determinações exaradas nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003201-90.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alfredo Martins Lopes
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003201-90.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALFREDO MARTINS LOPES
Advogado(s): KLEBER BENEVOLO FILHO (OAB:BA75229), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ALFREDO MARTINS LOPES, representado por sua curadora provisória legal ELISANGELA ROSA DE SOUZA LOPES, em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a potencial relação jurídica pretérita, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.

Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.

Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.

Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.

Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma monetariamente corrigida da indenização requerida, do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos indevidos e do negócio jurídico controvertido entre as partes, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.

Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002905-68.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Neuza Oliveira Sa
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002905-68.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA SA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/03/2024 08:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001349-65.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mirian Manoel De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001349-65.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRIAN MANOEL DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 409076784, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 28 de setembro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002744-29.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Roniclesia Dos Santos Carvalho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002744-29.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: RONICLESIA DOS SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002838-74.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Damiana Ferreira Vaz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002838-74.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: DAMIANA FERREIRA VAZ

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002741-40.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Executado: Erivaldo De Jesus Conceicao

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002741-40.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: ERIVALDO DE JESUS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002731-93.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Edson Souza De Araujo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002731-93.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: EDSON SOUZA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002751-84.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Genivaldo Damasceno Souza - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002751-84.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: GENIVALDO DAMASCENO SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002774-30.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Jose Alves De Souza Neto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002774-30.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter

decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002811-57.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Manoel Benedito Da Silva Medeiros

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002811-57.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MANOEL BENEDITO DA SILVA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução da correspondência retro, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002144-42.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Kleber Diesel Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002144-42.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: KLEBER DIESEL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução do mandado, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003192-02.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Luiz Carlos Sousa Reis

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003192-02.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOUSA REIS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento da devolução do mandado, bem como para informar endereço atualizado da parte executada, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000228-65.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Carlos Humberto Da Silva
Advogado: Etelvina Queiroz Morais De Carvalho (OAB:BA49829)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-65.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA
Advogado(s): ETELVINA QUEIROZ MORAIS DE CARVALHO (OAB:BA49829)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por CARLOS HUMBERTO DA SILVA, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.

Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 361558375, que passando por dificuldades financeiras, solicitou um empréstimo junto ao banco demandado. Ocorre que ao receber os depósitos percebeu que as parcelas não foram conforme pactuado. Ao tomar conhecimento deste fato, noticiou a instituição requerida que solicitou o cancelamento do contrato no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, o Autor recebeu uma ligação de terceira pessoa identificando-se como funcionária do Banco, informando que iria cobrir o valor anterior do negócio e que faria um novo contrato no mesmo valor e em 48 parcelas como negociado anteriormente. Após, o Requerente solicitou a transferência do valor do empréstimo para a conta do Banco, certificando-se que as transações bancárias de devolução do valor estavam sendo feitas com destino para o "BCO Central acessoria financeira da instituição C6 S.A". Todavia, depois verificou que o empréstimo ainda constava em seu benefício e percebeu que teria caído em um golpe.
Por fim, o Autor procurou a via judicial, e em caráter liminar requer a determinação de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, por entender presentes os requisitos necessários.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
RECEBO a emenda à peça de ingresso, com a adequação do valor da causa.

Ato contínuo, verifico que a relação jurídica instituída entre as partes é de natureza consumerista o que faz incidir as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.069/90), com especial destaque o da boa-fé objetiva, o da confiança e o da vulnerabilidade do consumidor.

Diante disso e tendo em vista que fica a critério do magistrado a inversão do ônus da prova em favor do consumidor ante a comprovação de, pelo menos, um dos requisitos ensejadores a tal benefício, DETERMINO tal inversão, ante a hipossuficiência técnica, fática e jurídica da parte Promovente frente a parte promovida, bem como pela verossimilhança das alegações prestadas, pelo menos à primeira vista.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente em seu benefício previdenciário de origem de um suposto golpe ocorrido.
Ademais, é verificado o presente requisito, pela insurgência do autor contra o contrato em litígio, aliado ao registro de boletim de ocorrência noticiando a fraude ocorrida (ID n.361562811).

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma, igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na aposentadoria do Requerente, ante a natureza da alegação (golpe), prejudica o seu sustento, bem como, o autor pode ser grandemente prejudicado caso seja cobrado ou tenha seu nome incluído no rol de inadimplentes.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. Destarte, a propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESTELIONATO E FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AMORTIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. 1. Alegação de fraude praticada por empresa que se apresentou como correspondente bancária, ofereceu a portabilidade do contrato de empréstimo consignado antigo, e promoveu novo empréstimo com a segunda requerida, sem quitação do anterior, conforme avençado. 2. Conforme enuncia a Súmula 479 do STJ, ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?, portanto, até que se apure, com segurança, a responsabilidade dos envolvidos no relato inicial, perigo maior estará sujeita a parte autora se os descontos permanecerem, dada a sua hipossuficiência na relação negocial. 3. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade do provimento antecipado, há de ser reformada a decisão singular que indeferiu à parte autora o pedido de tutela de urgência, determinando-se a suspensão da cobrança das parcelas mensais do empréstimo envolvido na fraude denunciada, sob pena de multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) por desconto indevido, limitada ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 55250699420228090000)
Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis.
Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao Banco Demandado que se abstenha de realizar descontos provenientes do empréstimo sub judice nº 010118273027, do benefício previdenciário do Autor CARLOS HUMBERTO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais diários, limitado ao teto do Juizado Especial, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003206-15.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edezio Joaquim Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003206-15.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDEZIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 20/03/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de fevereiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000362-63.2021.8.05.0243 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Seabra
Impetrante: Silvia Maria Luzia Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Wilson Dos Santos Souza
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Impetrado: Municipio De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000362-63.2021.8.05.0243, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SILVIA MARIA LUZIA DA SILVA

IMPETRADO: WILSON DOS SANTOS SOUZA, MUNICIPIO DE IBITIARA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso de apelação interposto nos autos, id nº 430294333, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001304-66.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Abinel Antonio Da Rocha Neto
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001304-66.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ABINEL ANTONIO DA ROCHA NETO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais com pedido liminar, ajuizada por Abinel Antonio da Rocha Neto em face da Companhia de Eletricidade do estado da Bahia - COLEBA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que, a empresa demandada opôs embargos de declaração anteriormente no id 100811091, contra a sentença proferida nestes autos, sendo tal recurso já apreciado por este juízo, em Decisão de id 188569797.
Não obstante, na peça protocolizada sob o id 194734884, a concessionária demandada apresenta novamente aclaratórios, só que dessa vez fundamenta sua manifestação em face de Decisão estranha, não proferida nestes autos, a qual também negou provimento aos embargos, conforme se pode observar pelo trecho destacado pela própria embargante em sua peça recursal.
Prescindível a manifestação do Autor/Embargado.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
No caso em tela, observa-se que todas as alegações das partes, já foram analisadas e decididas na sentença proferida nos autos, bem como no julgamento dos embargos opostos anteriormente, e que as alegações ora aventadas pela embargante, é clara tentativa de, se não de postergar os efeitos da sentença, de novamente adentrar ao mérito do feito, o que extrapola a demanda do presente remédio.
Diante do exposto, ressalta-se que a decisão embargada foi proferida de acordo com a jurisprudência formada sobre o tema, fundamentada exaustivamente na legislação de regência, e analisou todas as nuances das impugnações e defesas apresentadas no curso do processo de registro.
Ademais, de bom alvitre frisar, ainda, que sob pena de exaustão, os aclaratórios não buscam fazer justiça, mas apenas aprimorar o decisum. O inconformismo da parte não é motivo suficiente para julgamento de procedência dessa modalidade recursal. Se não há concordância com o conteúdo decisório, deveria a embargante manejar o recurso apropriado para debater, em instância superior, com ampla devolutividade e profundidade, as questões já julgadas no primeiro grau.
Patente, portanto, a inexistência dos vícios apontados no julgado.
Dessa forma cumpre esclarecer que as etapas já foram percorridas e não pode a parte apresentar embargos ad infinitum. Ademais, passo a analisar a conduta da parte embargante sob a luz do regramento processual que disciplina a questão.
Pois bem. Prescreve o §2º do art. 1.026 do CPC que: “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Assim, já que as alegações da parte embargante demonstram, tão somente, o seu inconformismo com o comando sentencial, e já apreciado outrora, o ato praticado reiterado, destituído de fundamento, revela-se como temerário e protelatório. Portanto, a parte embargante merece reprimenda pelo ato praticado.
Ante o exposto, conhecendo do recurso, REJEITO os embargos de declaração, negando-lhes provimento, mantendo hígida a sentença proferida nos autos.
Em razão do caráter protelatório, aplico ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Os valores de ambas as condenações deverão ser revertido em favor da parte embargada.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se, sem prejuízo de desarquivamento para eventual cumprimento de sentença.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso inominado, determino a intimação da parte recorrida, por meio de seu representante processual habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9099/95.
Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos turma recursal competente, com nossas homenagens, para apreciação do recurso interposto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002509-91.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Iracema Maria Da Conceicao
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002509-91.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRACEMA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: HITALLA LOPES SA TELES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/02/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 10 de janeiro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002414-32.2021.8.05.0243 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Seabra
Impetrante: Lucileide Severina De Souza Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Wilson Dos Santos Souza
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Impetrado: Municipio De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002414-32.2021.8.05.0243, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LUCILEIDE SEVERINA DE SOUZA BARRETO

IMPETRADO: WILSON DOS SANTOS SOUZA, MUNICIPIO DE IBITIARA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso de apelação interposto nos autos, id nº 430289320, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002116-06.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Jesus De Souza Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-06.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a atribuição de potenciais efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos pela parte Embargante, determino que seja a parte Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do remédio processual interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002724-67.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eufrasio Martins Alves
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002724-67.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUFRASIO MARTINS ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito proposta por EUFRÁSIO MARTINS ALVES em face do BANCO BRADESCO S/A., todos já devidamente qualificado nos autos.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.

Assim, tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, quais sejam:

I) A correta indicação do valor da causa (art. 319, V do CPC).

O Código de Processo Civil, entretanto, determina que a toda causa será atribuído valor certo, valor que deverá ser calculado com base nas regras constantes no art. 292 do CPC.
Desta forma, não se admite que a parte se limite a indicar um valor que esteja em desconformidade com seu pleito.

O valor deve corresponder ao proveito econômico a ser auferido com eventual procedência do pedido inicial, qual seja a declaração de inexistência da relação jurídica e os danos morais requeridos. Pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente descontadas.

Desta forma, INTIME-SE o Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso com adequação do valor da causa à suas pretensões (art. 319, V e art. 321 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO

8002719-45.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoel Xavier De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002719-45.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOEL XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória proposta por MANOEL XAVIER DE SOUZA em face da PAULISA SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA e Banco Bradesco S/A.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

Contudo, observa-se a ausência da petição inicial junto a documentação aportada ao caderno processual.

Desta forma, INTIME-SE a causídica constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover com a juntada da peça de ingresso, contendo os fatos e fundamentos, qualificação das partes e pedido, sob pena de extinção.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002725-52.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eufrasio Martins Alves
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002725-52.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUFRASIO MARTINS ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória proposta por EUFRÁSIO MARTINS ALVES em face do BANCO BRADESCO S/A., todos já devidamente qualificado nos autos.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.
Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.
Assim, tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, quais sejam:

I) A correta indicação do valor da causa (art. 319, V do CPC).

O Código de Processo Civil, entretanto, determina que a toda causa será atribuído valor certo, valor que deverá ser calculado com base nas regras constantes no art. 292 do CPC.
Desta forma, não se admite que a parte se limite a indicar um valor que esteja em desconformidade com seu pleito.

O valor deve corresponder ao proveito econômico a ser auferido com eventual procedência do pedido inicial, qual seja a declaração de inexistência da relação jurídica e os danos morais requeridos. Pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente descontadas.

Desta forma, INTIME-SE o Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso com adequação do valor da causa à suas pretensões (art. 319, V e art. 321 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002740-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Aparecida De Souza Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002740-21.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória e Repetição de Indébito proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS em face da APDAP PREV-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, devidamente qualificada nos autos.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.

Assim, tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, quais sejam:

I) A correta indicação do valor da causa (art. 319, V do CPC).

O Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, que deverá ser calculado com base nas regras constantes no art. 292 do CPC.

Desta forma, não se admite que a parte se limite a indicar um valor que esteja em desconformidade com seu pleito.

O valor deve corresponder ao proveito econômico a ser auferido com eventual procedência do pedido inicial, qual seja a declaração de inexistência da relação jurídica e os danos morais requeridos. Pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente descontadas.

Desta forma, INTIME-SE a Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso com adequação do valor da causa à suas pretensões (art. 319, V e art. 321 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002743-73.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Aparecida De Souza Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002743-73.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória e Repetição de Indébito proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS em face do Banco Bradesco S/A e ASPECIR PREVIDÊNCIA, devidamente qualificados nos autos.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.

Assim, tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, quais sejam:

I) A correta indicação do valor da causa (art. 319, V do CPC).

O Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, que deverá ser calculado com base nas regras constantes no art. 292 do CPC.

Desta forma, não se admite que a parte se limite a indicar um valor que esteja em desconformidade com seu pleito.

O valor deve corresponder ao proveito econômico a ser auferido com eventual procedência do pedido inicial, qual seja a declaração de inexistência da relação jurídica e os danos morais requeridos. Pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente descontadas.

Desta forma, INTIME-SE a Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso com adequação do valor da causa à suas pretensões (art. 319, V e art. 321 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000576-83.2023.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivonilson Sousa Oliveira
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Representante: Edineia Pereira De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000576-83.2023.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: IVONILSON SOUSA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: EDINEIA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte requerente para informar os dados completos (CPF) da (s) parte (s) Edineia Pereira de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos Art. 1º e 2º , do Provimento n° 61, de 17 de out. de 2017.
Seabra/BA, 18 de maio de 2023.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judicário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004123-73.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nair Rosa Grigorio
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004123-73.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIR ROSA GRIGORIO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante, para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 414030960, no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 13 de novembro de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002836-36.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Cloves Fonte De Araujo
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002836-36.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CLOVES FONTE DE ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CLOVES FONTE DE ARAÚJO em face de BANCO BRADESCO S/A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica que reputa inexistente, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.

Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma resultante do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos potencialmente indevidos, da indenização por danos morais pleiteada e do valor do negócio jurídico potencialmente firmado entre as partes (ao qual encontra-se vinculado o cartão de crédito descrito), conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000486-80.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Roberto De Sousa Goncalves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-80.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA GONCALVES
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a atribuição de potenciais efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos pela parte Embargante, determino que seja a parte Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do remédio processual interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002944-65.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002944-65.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por SIVALDO PEREIRA em face de BANCO BMG S/A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica que reputa inexistente, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor dos negócios que se busca reconhecer a inexistência.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, como a adequação ao rito eleito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma resultante do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos potencialmente indevidos, da indenização por danos morais pleiteada e do valor dos negócios jurídicos potencialmente firmado entre as partes, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000278-91.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Idalina Lopes De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-91.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IDALINA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por IDALINA LOPES DE SOUZA, em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 363363812, que ao analisar seu extrato bancário, percebeu que foi descontado um valor referente ao encargo denominado "PSERV". Ocorre que, o Autor afirma não se recordar de ter conhecimento sobre os serviços ofertados pela Ré, assim como, de não ter solicitado tais serviços.
Por fim, o Autor procurou a via judicial, e em caráter liminar requer a determinação de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, por entender presentes os requisitos necessários.
O Requerido apresentou contestação antecipadamente, ID n. 372397648.

No despacho inaugural foi determinado a emenda, e, posteriormente, a autora promoveu a adequação do valor da causa, assim como, aditou a petição inicial, com a inclusão no polo passivo da parte PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ID n. 403153738.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Inicialmente, RECEBO a emenda à peça de ingresso, ID n. 403153738.

Outrossim, no tocante ao pedido de inclusão no polo passivo da demanda, o ordenamento processual civil prevê a possibilidade de aditamento da inicial em dois momentos: a) antes da citação da parte contrária (art. 329,I) e b) até o saneamento do processo, com o consentimento do réu (art. 329,II). No caso concreto, o Requerido BANCO BRADESCO apresentou contestação antecipadamente, razão pela qual considero válida a sua citação, anteriormente ao aditamento requerido pela autora (art. 239 §1º do CPC).

Desta feita, o recebimento do aditamento pretendido pelo autor fica condicionado à anuência da parte contrária, que deverá ser intimada para se manifestar sobre tal pedido.

Assim, INTIMEM-SE o requerido BANCO BRADESCO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se com relação o pedido de aditamento à inicial.

Após, devidamente atendida a determinação acima, voltem-me à conclusão urgente para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8000892-67.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: M M Ramos Rodrigues - Me
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Caloi Norte Sa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000892-67.2021.8.05.0243
AUTOR: M M RAMOS RODRIGUES - ME

REU: CALOI NORTE SA

SENTENÇA

Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
M M RAMOS RODRIGUES, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de CALOI NORTE SA, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.

Narra, a parte autora, que adquiriu junto a ré duas esteiras ergométrica marca CALOI, CLE-35 e CLE20, no valor de R$ 2.170,00 ((dois mil cento e setenta reais).
Aduz, que após utilizar os aparelhos em sua estabelecimento passou a apresentar defeito absoluto, o que tornou inutilizável o produto.
Informa, que entrou em contato diversas vezes com o acionado para solucionar o problema, porém não obteve êxito.
Requer, assim, que seja julgada procedente a ação condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
Devidamente citado, o acionado não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência de conciliação.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
PRELIMINARES
DA REVELIA
No caso em análise, está-se diante de um típico caso de Revelia, uma vez que devidamente citado e intimado a comparecer em audiência, o réu quedou-se inerte ao chamamento judicial.
Diante da ausência do réu a audiência una, a decretação da revelia é obrigatória, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95, e seus efeitos, no caso em apreço, serão regularmente aplicados, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis.
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665:
“Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente”.
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
(...)I. Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, a revelia decorre da ausência do réu à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento. (...) (TJ-DF 07094977720188070007 DF 0709497-77.2018.8.07.0007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 10.04.2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cìveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág: Sem Página Cadastrada)
Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO A REVELIA DA CALOI NORTE SA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
DO MÉRITO
DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amoldam às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, isto porque, se enquadram perfeitamente no disposto dos art. 2º e art. 3º do CDC, bem como no art. 14, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Quanto a inversão do ônus da prova, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor.
A referida norma infraconstitucional menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Da análise dos documentos nos autos, verifico que a parte autora adquiriu junto a ré uma esteira ergométrica Modelo Kikos E800 Luxe, no valor de R$ 2.259,89 (dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstra a Nota Fiscal de ID nº 200321588.
Ademais, o autor anexou diversos e-mails demonstrando que comunicou o acionado acerca do defeito no produto, abrindo uma ordem de serviço para a retirada do produto e posteriormente ser encaminhada a assistência, ID nº 200321557.
Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa da autora.
In casu, a responsabilidade se refere a vício do produto, isto porque o autor identificou defeitos que expõe o consumidor à risco concreto à sua saúde ou segurança.
O acionado argumenta que não possui nenhuma responsabilidade com relação aos eventos trazidos pelo autor, uma vez que a responsabilidade seria da fabricante do produto, pois o ora réu é mero comerciante, não sendo responsável pelos vícios de qualidade.
No entanto, não merece prosperar tal argumento, pois todos os participantes da cadeia negocial respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade do produto.
Cabe destacar, que é dever legal do fornecedor entregar o produto para consumo em perfeitas condições, adequado e resistente ao uso, porém o réu não se desincumbiu de demonstrar a inexistência dos alegados vícios de qualidade.

Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de utilização da esteira ergométrica por ocasião na entrega do bem, não pode se beneficiar da sua conduta negligente.
Inegável, portanto, que a conduta do acionado é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.
Assim, em razão da conduta desidiosa do réu, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor, deve o acionado responder civilmente pelos danos, independente de comprovação de culpa.
DOS DANOS MORAIS
É sabido que o consumidor goza de especial proteção contratual em razão da natureza da relação de consumo, cuja inevitável assimetria gera sua vulnerabilidade.
Assim, o ato ilícito do acionado, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, pois é evidente que ao disponibilizar um produto ao consumidor sem a garantia dos padrões adequados de qualidade e segurança, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor.
Sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, deve o acionado responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI, art. 8 e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado
de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos
consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É entendimento difundido na jurisprudência que em casos como este o consumidor tem direito à indenização por danos morais, levando-se em conta sua função punitiva e educativa:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISÃO COM CONTRATAÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. APARELHO QUE APRESENTOU DEFEITO E NÃO FOI CONSERTADO OU TROCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. Ação ordinária na qual a Autora requer a condenação da parte ré em danos materiais e morais por vicio no produto. Sustenta, em síntese, que adquiriu TV de 32 polegadas com garantia estendida, sendo que seu produto apresentou defeito em pouco tempo de uso, não sendo a questão solucionada. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a Seguradora da decisão. In casu, é incontroverso que a consumidora adquiriu televisão nova em 31/12/2015 com garantia estendida até 31/12/2018, que o aparelho apresentou defeito em 2017 e que apesar de um preposto da Ré comparecer a sua residência, limitou-se a tirar fotos. Seguradora que apresentou tão-somente laudo elaborado unilateralmente, documento que não é apto a afastar as alegações autorais, requerendo o julgamento antecipado da lide. Parte ré que não logrou êxito em afastar fato constitutivo do direito da Autora, não comprovando a regularidade e qualidade do bem, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, II, do CPC. Inequívoca a responsabilização solidária por vício do produto, restando frustrada a legítima expectativa da consumidora de usufruir da televisão para o fim que se destina, no curso do razoável período de vida útil do bem. Danos materiais e morais devidos. Valor da verba reparatória originalmente fixada em R$ 3.000,00 que não merece reparo. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00458516720188190021, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 30/06/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-02)
A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização por danos morais deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.
Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
DIREITO REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
Imprescindível registrar, que a prova documental acostada aos autos, evidencia os danos materiais decorrentes da aquisição de uma esteira ergométrica imprópria ao uso, motivos pelos quais não se poderá afastar a responsabilidade civil da empresa requerida.
Assim, os danos materiais nas suas espécies para serem indenizáveis, devem ser certos, reais e atuais, excluindo da análise danos hipotéticos ou incertos.
Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, no valor de R$ 2.259,89 (dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).
Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito e o nexo causal, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema, somado à desídia da ré em buscar uma solução.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
B) CONDENAR o acionado a ressarcir a títulos de danos materiais no montante correspondente a R$ 2.259,89 (dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC a partir da citação;

C) Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
D) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000065-56.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Da Gloria De Souza Lima
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000065-56.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 397927490, no prazo de 10 (dez) dias.
Seabra/BA, 09 de janeiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006804-50.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Neuza Rosa Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8006804-50.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUZA ROSA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº409001547, no prazo de 05 dias.

_____
Seabra/BA, 6 de fevereiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000447-78.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Narcisa Viana De Souza
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-78.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NARCISA VIANA DE SOUZA
Advogado(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer proposta por NARCISA VIANA DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, todos já devidamente qualificado nos autos.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.
Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.
Assim, tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, qual seja:
I) O domicílio e a residência do autor (art. 319, II do CPC);

Verifico nos autos que o comprovante de residência se encontra em nome de terceiro, ID n. 371328465.
Não obstante, restou ausente a comprovação documental acerca da relação jurídica atual existente entre a autora e o terceiro, não restando caracterizado o condão de que o demandante é residente no domicílio indicado no comprovante.
Desta forma, INTIME-SE o Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso com a juntada do documento comprobatório do domicílio atualizado e legível em nome deste.
Estando o endereço em nome de terceiro, deverá apresentar documento que ateste o vínculo entre as parte autora e o responsável pelo endereço indicado.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001584-95.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Rita De Jesus Teixeira E Teixeira
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001584-95.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA RITA DE JESUS TEIXEIRA E TEIXEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ANA RITA DE JESUS TEIXEIRA E TEIXEIRA em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELADE LTDA. e BANCO BRADESCO S.A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica que reputa inexistente, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma monetariamente corrigida da indenização requerida, do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos indevidos e do negócio jurídico controvertido entre as partes, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001588-35.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aecio Araujo Do Prado
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Maxima S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001588-35.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: AECIO ARAUJO DO PRADO
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por Aécio Araújo do Prado em face do Banco Master.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica que reputa inexistente, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma monetariamente corrigida da indenização requerida, do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos indevidos e do negócio jurídico controvertido entre as partes, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001583-13.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Ana Rita De Jesus Teixeira E Teixeira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-13.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA RITA DE JESUS TEIXEIRA E TEIXEIRA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ANA RITA DE JESUS TEIXEIRA E TEIXEIRA em face de PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica que reputa inexistente, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma monetariamente corrigida da indenização requerida, do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos indevidos e do negócio jurídico controvertido entre as partes, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001785-87.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Pureza Maria De Oliveira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001785-87.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: PUREZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746), ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória e Repetição de Indébito proposta por PUREZA MARIA DE OLIVEIRA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A., todos já devidamente qualificado nos autos.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.
Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.

Observa-se que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, não representando o valor atribuído, com a necessária clareza, o proveito econômico almejado através da presente ação judicial.

Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.

Tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, qual seja:

I) A correta indicação do valor da causa (art. 319, V do CPC).
Deverá indicar como valor da causa a quantia correspondente a suas pretensões. O valor deve corresponder ao proveito econômico a ser auferido com eventual procedência do pedido inicial, qual seja a declaração de inexistência da relação jurídica com a devolução dos valores descontados até a propositura da demanda e, eventual repetição de indébito e os danos morais requeridos.

Desta forma, INTIME-SE a Demandante, através de seus procuradores, em observância ao disposto no art. 321 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à peça de ingresso com a adequação do valor da causa à suas pretensões (art. 319, V e art. 321 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000979-52.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eugenio De Oliveira Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-52.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indenização por danos morais e repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, instaurada entre as partes acima instadas.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de restituição de valores atrelados a relação jurídica que reputa inexistente, com reparação pelos danos supostamente suportados, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos que alega indevidos.
Por ora, pode-se observar, no entanto, que não fora adequadamente quantificado o valor atribuído à causa, deixando este de contemplar o montante correspondente ao valor do negócio que se busca reconhecer a inexistência, matéria que resvala, inevitavelmente, no acolhimento ou indeferimento do pedido de restituição de quantias indevidamente pagas.
Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, é forçoso esclarecer que a fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao interesse econômico imediato pretendido da ação.
Ademais, deve-se registrar que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, servindo, entre outros, como importante parâmetro, mesmo em caso de gratuidade judiciária, para diversos consectários relacionados ao julgamento do feito, devendo eventual irregularidade ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício pelo Juízo processante, com o fito de adequar a peça apresentada aos parâmetros dispostos pela legislação processual aplicável.
Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que INTIME-SE a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o valor atribuído à causa à soma monetariamente corrigida da indenização requerida, do valor do negócio jurídico potencialmente firmado entre as partes (ou sua parte controvertida) e do valor a ser restituído em decorrência dos abatimentos indevidos, conforme art. 292, I, II, V e VI do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos, para eventual recebimento da exordial e apreciação do requerimento de urgência que desta consta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000076-85.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jovenita Rosa Da Silva Tolentino
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000076-85.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVENITA ROSA DA SILVA TOLENTINO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, WELINGTON EMANOEL DE FREITAS ANDRADE
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/08/2023 08:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de agosto de 2023
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000716-54.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Claudio De Araujo
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Reu: Diego De Jesus Barbosa
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000716-54.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA
REU: DIEGO DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: MARCUS CARVALHO DOS ANJOS

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL de instrução e julgamento POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 21/08/2023 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de agosto de 2023
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003518-59.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Carmita Dos Santos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003518-59.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA CARMITA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Vistos.
Face a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos no feito, determino que seja a parte Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 48 da Lei nº 9099/95 e art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do remédio interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000101-35.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Presilina Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000101-35.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PRESILINA GONCALVES DE SOUZA

REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte acionada, para ter conhecimento da petição retro, bem como para que efetue o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos.
Seabra/BA, 8 de agosto de 2023.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000002-26.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Luciano Da Silva Alves
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoel Missias De Oliveira
Testemunha: Joilson Mendes Da Silva
Testemunha: Cleiton Ismael De Oliveira Dos Santos
Testemunha: Nivaldo Pereira
Testemunha: Antonio Altino Vieira
Testemunha: Sandra Maria Da Silva Mendes
Testemunha: Manoel Francisco Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000002-26.2024.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples, Crime Tentado]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: LUCIANO DA SILVA ALVES

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20.02.2024 às 15:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.

Seabra, 2024-02-02
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000002-26.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Luciano Da Silva Alves
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoel Missias De Oliveira
Testemunha: Joilson Mendes Da Silva
Testemunha: Cleiton Ismael De Oliveira Dos Santos
Testemunha: Nivaldo Pereira
Testemunha: Antonio Altino Vieira
Testemunha: Sandra Maria Da Silva Mendes
Testemunha: Manoel Francisco Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000002-26.2024.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples, Crime Tentado]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: LUCIANO DA SILVA ALVES

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20.02.2024 às 15:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.

P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-02-02
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001085-29.2018.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Testemunha: Maria Natalia De Oliveira Barbosa
Testemunha: Manoel Enes Do Nascimenro Vieira
Testemunha: Marlene Fagundes De Oliveira Paes
Reu: Rosinildo Missias Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001085-29.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSINILDO MISSIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público, com lastro no Inquérito Policial nº 13/2018, ofereceu denúncia contra ROSINILDO MISSIAS DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no 217-A, do Código Penal, aduzindo que: “no dia 19 de maio de 2018, por volta cias 21h30min, no Povoada de Bela Vista, Ibitiara/BA, o denunciado, acima qualificado, de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos com a vítima, Ana Flávia Barbosa do Nascimento, à época com 13 (treze) anos de idade. Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia e local dos fatos, após a missa na Igreja Nossa Senhora do Livramento, o denunciado convidou a vítima para ir até a sua casa sob o pretexto de visitar e brincar com as sobrinhas dele. Em lá chegando, o denunciado imobilizou a ofendida, a levou para o quarto, tirou o short e a calcinha desta, e praticou a conjunção carnal”.
Relatório médico da SABI constatando que a vítima apresentava: “rompimento da membrana himenal. Observa sinais de que a lesão foi recente” (ID 83981158, Pág. 10).
Carteira de identidade de Ana Flávia (ID 83981158, Pág. 45).
Laudo de exame de constatação de conjunção carnal (ID 83981158, Págs. 14/15).
Relatório do Conselho Tutelar (ID 83981158, Pág. 17)
Fotos de conversas entre a vítima e o réu (ID 83981158, Págs. 18/32).
Decisão fixando medidas cautelares diversas da prisão para o réu, datada de 30 de maio de 2018, extraída dos autos n° 0000345-71.2018.805.0243 (ID 83981158, Págs. 37/40)
Recebida a denúncia em 22 de novembro de 2018 (ID 83981158, Pág. 53), o acusado foi citado, mas não constituiu advogado, tendo sido nomeado o defensor dativo LUZIMÁRIO DA SILVA GUIMARÃES, OAB/BA 26.789 (ID 83981158, Pág. 64), que apresentou resposta à acusação (ID 83981158, Pág. 67).
Revogação de procuração em evento 412805790, momento em que o réu passou a ser representado pela Defensoria Pública.
Antecedentes criminais do acusado (ID 83981158, Pág. 58), atestando a sua primariedade.
Descartada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, a testemunha de acusação Maria Natália de Oliveira e as testemunhas de defesa Michelle Rosa dos Santos, Ellen Cristina Conceição Santos, João Odeilson Sena Souza e Aliomar Santos da Silva. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase das diligências complementares, as partes nada requereram. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, § 2º e seguintes 222, § 3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 415999986).
O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu como incurso na sanção constante no art. 217-A do Código Penal.
A Defesa Técnica, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, por erro de tipo, tendo em vista que o réu não tinha conhecimento de que a vítima era menor de 14 anos. Pugnou ainda, em caso de condenação, pela fixação da pena no patamar mínimo legal, pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, bem como pela aplicação do regime aberto (ID 427789019).
É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Trata-se de ação penal objetivando a condenação de ROSINILDO MISSIAS DOS SANTOS, por ter, supostamente, praticado o crime de estupro de vulnerável, contra a vítima Ana Flávia Barbosa do Nascimento, adolescente de 13 anos de idade à época dos fatos.
Inexistem preliminares, pois, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.

A materialidade e autoria do fato restaram devidamente comprovadas pelo Laudo de exame de constatação de conjunção carnal (ID 83981158, Págs. 14/15), bem como pelos depoimentos da vítima, da testemunha e do próprio acusado.
A vítima, Ana Flávia Barbosa de Nascimento, em seu depoimento, quando questionada pelo Ministério Público, relatou: "que, nesse dia, tinha uma missa na igreja nesse dia; que tinha também a celebração de um casamento; que, quando terminou tudo, a gente ficou na rua, na comemoração; que depois foi para o fundo da igreja; que ele também estava com ela; que Rosinildo a chamou para ir para a casa dele, falando que as sobrinhas dele que era suas amigas estavam lá; que chegou e não tinha ninguém; que as sobrinhas eram Michele e Mirele; que, chegando lá, viu que não tinha ninguém; que queria voltar, mas ele não deixou; que ele falou que as meninas já iam chegar; que ela ficou esperando as meninas, mas elas não chegaram; que ele a levou para o quarto dele, a jogou em cima da cima e se jogou em cima dela, impossibilitando que ela saísse; que depois que ele fez o que quis, ela saiu; que seu vestido estava todo sujo de sangue; que não tinha noção do que tinha acontecido; que era tão nova; que nunca tinha praticado nada disso na sua vida; que saiu totalmente tonta, sem entender; que as meninas viram o vestido sujo de sangue, perguntaram o que tinha acontecido; que ela ficou sem saber o que falar; que a ficha caiu; que ele nunca tinha tentado nada anteriormente; que a irmã dele a chamou para conversar e disse para ela não contar p seu pai, para seu pai não fazer nada contra Rosinildo; que demorou de dois a três dias para conseguir falar para seus pais o que tinha acontecido; que ficou atordoada". Em seguida, perguntada pela Defesa, afirmou: "que tudo aconteceu depois da confraternização do casamento; que estava na igreja com sua mãe, mas depois que saiu estava com as meninas, Geane, Luandra, Sabrina; que as sobrinhas dele não estavam no meio; que ela era muito amiga das sobrinhas dele; que costumava sair com elas; que Michele tinha 14 anos e Mirele tinha uns 12 anos; que já conhecia ele, pois frequentava a casa das meninas e ele morava lá; que ficou conversando com ele por no máximo 20 minutos; que tinham muitas pessoas ao redor; que depois ele a levou para casa dele; que, depois que ocorreu tudo, Michele e Mirele a deram apoio; que não estava com nenhum pertence; que, depois do que ocorreu, foi para casa da senhora que ela trabalhava; que, depois do ocorrido, conversou com ele, trocaram mensagens; que se recorda de ter relatado para ele o que aconteceu; que ficava com medo; que falava para ele que estava com medo".
A genitora da vítima, ouvida em termo de declarações, quando questionada pelo Ministério Público, disse: "que foi uma situação muito ruim para eles; que estava na missa com ela; que, depois que a missa terminou, ela saiu com as amigas; que sentiu falta dela e foi perguntar para as amigas onde ela estava; que as amigas disseram que não sabiam; mas que na verdade era tudo mentira, elas sabiam onde ela estava, pois estavam juntas; que depois a amiga dela apareceu falando que ela tinha ido dormir na casa da senhora que ela dormia, estava toda suja de sangue; que foi lá, levou uma roupa para ela; que perguntou para ela o que tinha acontecido, mas ela não falou, pois tinha medo da reação; que no outro dia chegou, pressionou a ela para contar, mas ela não contava; que só ficava no quarto chorando; que as amigas também esconderam; que quarta-feira ela contou; que ela estava sendo chantageada pela irmã dele para ela não contar nada; que foi com seu esposo conversar com ele; que ele falou que ia assumir ela, mas não aceitaram; que ela era uma criança; que foram em Ibitiara denunciar dele; que ela falou que ele levou ela a força para casa; que não tem conhecimento de que ele tenha tentado algo com outra sobrinha; que já ouviu conversa." Ato contínuo, perguntada pela Defesa, disse: "que os fatos ocorreram depois de uma missa; que Ana estava com Michele e Mirele; que saiu junto com elas; que elas eram amigas; que não sabe quando anos Michele tinha na época; que Ana costumava frequentar a casa de Michele; que ela ia de dia; que Rosinildo vinha na casa de Michele de vez em quando; quem ajudou Ana a ir para a casa da senhora onde ela trabalhava foi Michele; que, quando Ana foi ouvida no Conselho Tutelar, foi ouvida com ela; que ela falou tudo que ela falou em audiência".
A testemunha de Defesa, Michelle Rosa dos Santos, ouvida como declarante por ser sobrinha do réu, quando perguntada pela Defesa, afirmou: "que, no dia 19/05/2018, estavam na igreja com Ana Flávia e a mãe dela para uma missa e um batizado; quando a missa acabou, foram para a casa da amiga que havia sido batizada no dia; que falou para Ana Flávia que estava indo para lá; que, como ocorreram muitos comes e bebes, saiu de lá para outros, mas Ana Flávia não foi com ela; que, quando foi por volta das 23h, estava no meio da rua com Ellen Cristina; que os pais de Ana Flávia vieram perguntar se ela a viu; que falou que ela não estava com ela aquele dia; que os pais de Ana Flávia pediu para procurá-la; que rodaram a rua procurando-a, mas não encontraram; que precisou ir no banheiro de casa e chamou Ellen para ir com ela; que viu Ana Flávia saindo do portão, se espreguiçando; que estava dando risada; que avisou para ela que os pais estavam procurando-a; que ela ficou preocupada; que ela pediu para avisar para a mãe que a menstruação tinha descido; que ela tinha ido para a casa de Amélia, uma senhora com quem ela dormiu; que ela avisou para a mãe de Ana Flávia; que a mãe de Ana Flávia disse que tinha achado estranho porque a menstruação dele parou de descer na semana anterior; que, quando viu Ana Flávia, ela parecia estar feliz; que Ana não comentou nada, só pediu para avisar para a mãe; que era amiga de Ana na época; que tinha 15 anos; que Ana parecia mais velha que ela; que ela era mais desenvolvida; que não tinha como saber a idade dela; que já tinha se encontrado com Ana outras vezes nessa casa; que eram momentos curtos; que os pais dela não deixavam ela sair muito; que ela nunca comentou nada de Rosenilson; que, depois do dia do ocorrido, não se encontrou com Ana; que ela não falou mais com ela; que não sabe se ela falou com Rosenilson; que seu tio procurou a família dela, propôs se casar com ela".
A testemunha de Defesa, Ellen Cristina Conceição Santos, relatou: "que era muito novinha na época; que não tinha muita intimidade com Ana; que não andava muito com ela; que andava muito com Michelle, porque era muito próximas; que não sabe quantos anos Michelle tinha; que sabe que ela era novinha; que Michelle era amiga da Ana, elas estudavam juntas; que Ana é mais velha do que a Michelle; que estavam na rua esses dias, por volta das 23h; que estava tendo uma missa e um batizado; que viu Ana mandando recado com Rosenildo; que depois foram para os comes e bebes; que o pai de Ana perguntou onde ela estava; que foram procurar ela; que Michelle a chamou para ir na sua casa; que viu Ana se espreguiçando, sorridente; que avisou para ela que os pais estavam procurando; que ela pediu para falar com os pais que ela tinha ido dormir na casa da senhora onde ela trabalhava; que Ana mandou recado para Rosinildo pelas amigas dizendo que queria ficar com ele, mas ele falava que não queria; que viu Ana mandando recado no dia; que ela pediu para avisar para a mãe que estava ruim e a menstruação tinha voltado; que, quando encontrou Ana, ela estava feliz; que estava com Michelle; que não sabe se Ana enviou mensagem para Rosinildo depois disso."
A testemunha de Defesa João Odeilson Sena Souza, questionado pela Defesa, respondeu: "que estava acontecendo uma festa; que Flávia sempre ia no serviço e ficava conversando com eles; que ela foi para a casa dele; que a mãe dele estava na casa também; que ouviu comentário por parte da menina que houve agressão; que, no seu ponto de vista, ela não ia se deslocar da festa e não querer; que já trabalhou com Rosinildo; que a mãe dela trabalhava com eles também; que ela ia sempre no serviço; que a primeira vez que eles ficaram foi esse dia; que Ana era uma menina bem desenvolvida; que na época ela deveria ter uns 17/18 anos; que não sabe a idade dela; que ela parecia ser uma mulher mais madura".
A testemunha de Defesa Aliomar Santos da Silva, ouvido como declarante por ser sobrinho do réu, afirmou: "que não tem mais as conversas que a menina mandou para ela; que Ana disse que tinha ficado com seu tio e que estava feliz; que ela falou pelo

WhatsApp; que acabou perdendo os prints; que conhecia Ana de vista; que Ana estava sempre na casa da sua avó; que nunca saiu com ela; que frequentava a casa do seu tio; que Ana tinha amizade com sua prima Michelle e amiga Ellen; que Ana já era bem criada, bem mulherão; que ela parecia ser uma mulher mais madura".
O réu, em seu interrogatório, relatou: "que no dia 19/05 teve um casamento e varios batizados na comunidade; que a comunidade é bem pequena; que estava na padaria, encontrou seus amigos, prima e cunhado; que estavam lá bebendo; que estava 'meio bebido'; que uma amiga de Ana Flávia veio falar com ele que Ana Flávia queria ficar com ele; que ele respondeu que não ia; que a menina falou de novo que Ana Flávia estava chamando atrás da igreja; que ele foi e deram um beijo; que ele foi para a casa de sua mãe, pois morava lá; que Ana Flávia foi atrás; que seu primo chegou nela, Breno, mas ela disse que não queria; que ela entrou na sua casa; que o quarto de sua mãe com o seu é porta com porta; que se tivesse forçado ela, agredido, feito algo que ela não quisesse, se ela conversasse no carro, sua mãe ouviria, conversaria; que não forçou ninguém; que Ana era amiga das suas sobrinhas; que elas estudavam juntas; que de vez em quando Michelle ia na casa dela; que ela de vez em quando também ia na casa de sua mãe; que via Ana sempre muito rápido; que Michelle tinha 15/16 anos; que Michelle era franzidinha, mas Ana era mais desenvolvida, tinha corpo de mulher formada; que não sabia quantos anos Ana tinha; que uma vez ela quis ficar com ele no serviço, mas ele não quis; que, no dia dos fatos, ela queria ficar com ele; que ela mandou recado duas vezes; que Ellen e Michelle disseram que viram Ana saindo da sua casa feliz; que foi a primeira e última vez que aconteceu; que Ellen estava com Michelle; que Michelle também viu Ana saindo de sua casa feliz; que trocaram mensagens com Ana depois do ocorrido; que ela falou que os pais iam bater nela; que ela falou que não era p ter feito aquilo; que, quando o pai dela descobriu, foi no seu serviço; que foi na casa dele para conversar; que sentaram ele, Ana e os pais dela; que ele disse que assumiria a menina; que a mãe perguntou porque Ana foi para sua casa; que ela disse para a mãe que foi porque quis; que a mãe dela perguntou se Ana gostava dele e Ana respondeu que não; que ela mandou mensagem dizendo que o pai ia denunciar; que tentou conversar com o pai dela, mas ele disse que não queria mais conversa; que Ana não queria que nada de mal acontecesse com ele".
Não obstante reconhecidas a materialidade e autoria do fato, entendo que o réu incorreu em erro de tipo. O art. 20 do Código Penal, que trata do instituto, conceitua este como sendo uma falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, e se inevitável, exclui o dolo e o próprio crime. No caso dos autos, ressai das provas, notadamente as declarações das testemunhas e do acusado, que Rosinildo tinha uma falsa percepção da idade de Ana Flávia, acreditando que ela, apesar de menor de 18 anos, não era menor de 14 anos.
A testemunha de Defesa Michelle Rosa dos Santos afirmou em Juízo: "que era amiga de Ana na época; que tinha 15 anos; que Ana parecia mais velha que ela; que ela era mais desenvolvida". No mesmo sentido, as testemunhas de Defesa João Odeilson e Aliomar contaram que Ana Flávia era "um mulherão", quando comparada com as meninas da sua idade. Do mesmo modo, o réu afirmou que não sabia que a vítima tinha 13 anos.
Portanto, entendo que, havendo, com base em circunstâncias reinantes do caso concreto, fundada dúvida sobre a consciência do acusado acerca da idade da vítima (menor de 14 anos), ela deve se resolver em favor do acusado, em razão do princípio do "in dubio pro reo". Nesse sentido, cito o precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. ERRO DE TIPO. ART. 20 DO CP. VALORAÇÃO DA PROVA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 593/STJ (O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente). 2. O erro de tipo pode ser conceituado como a falsa representação da realidade, o que afasta o dolo, não havendo crime. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP) (REsp 1.746.712/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018). 3. Pela leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se que o envolvido incorreu em erro sobre a idade da vítima, que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável. Dessa forma, deve haver a exclusão do dolo de sua conduta e, consequentemente, o afastamento de sua condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1693341 RO 2017/0208416-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)

Assim, em razão da ausência de dolo, o fato é atípico, de modo que não há crime.
Ademais, é necessário ressaltar que o processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios. A prova deve estar clara e sem qualquer dúvida a respeito da autoria do delito para ensejar sentença condenatória.
A Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência como um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, integrante do núcleo imodificável constitucional, nos termos do art. 5º, LVII, da Carta Magna. Outrossim, pode-se mesmo dizer que tal princípio é universal dado que se encontra também consagrado nos Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 849 de 25.06.1993, nos seguintes termos: "[...] qualquer pessoa acusada de uma infração será presumida inocente enquanto não se prove sua culpabilidade conforme a lei".
E a presunção de inocência também resta consagrada no art. 66 do Decreto nº 4.388 de 25.09.2002 que Promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: "toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável".
Tratando o direito penal da liberdade das pessoas, o processo penal que instrumentaliza as suas sanções deve pautar-se em parâmetros de certeza, buscando necessariamente a verdade real. Nesse toar, a falta de provas de qualquer dos pressupostos da condenação criminal inibe a formulação do juízo condenatório, conforme inclusive expressamente previsto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, a dúvida, por menos expressiva que seja, deve ser sempre interpretada a favor do réu, a teor do disposto de forma inafastável no dispositivo em foco.
Quanto ao direito de recorrer em liberdade, entendo que não existem motivos para a segregação preventiva do denunciado, nem é necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Ademais, o acusado respondeu ao processo solto, nem há fatos novos que justifiquem a imposição da segregação cautelar.
Assim, entendo que plausível as justificativas colhidas nos depoimentos prestados em Juízo, aptas a excluir a prática da conduta criminosa, de sorte que a absolvição é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER ROSINILDO MISSIAS DOS SANTOS, filho de Felinto Missias dos Santos e Jardilina Rosa dos Santos, da imputação do crime previsto no art. 217-A do CP, por ausência de provas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Sem custas, considerando a absolvição do réu.
P.R.I.
Seabra, 06.02.2024.

Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004903-56.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representado: R. L. B. R.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Representante: R. C. B.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Reu: V. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004903-56.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTADO: R. L. B. R. e outros
Advogado(s): ICARO BISPO SILVA (OAB:BA69401)
REU: VINICIUS REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento. Ademais, a hipossuficiência do menor é presumida.
2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostado aos autos a certidão de nascimento do menor evidenciando a paternidade do acionado (id. 425057536). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica da requerida, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do menor, na forma do art. 4o da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente, a partir da intimação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês, na conta bancária de titularidade do representante do autor, indicada na vestibular.
3. Postergo a apreciação do pedido de concessão da guarda e regulamentação de visitas para após a instauração do contraditório e manifestação do MP. Ademais, emerge da narrativa inicial que a genitora exerce a guarda de fato do menor, que possui aproximadamente 02 (dois) anos de idade.
4. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de maneira híbrida (presencial e por videoconferência através do aplicativo LifeSize), de acordo com a pauta daquele órgão, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
4.1. Optando pelo comparecimento à audiência por meio do aplicativo LifeSize, as partes deverão acessar link de acesso à sala de audiência disponibilizado por meio de certidão nos autos até a data da assentada.
5. Determino a citação da parte ré por intermédio de aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) conforme número apresentado na exordial para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer

contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC).
6. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se o promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
7. Sucessivamente sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.
8. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anotações necessárias.
9. Atribuo à presente decisão força de mandado.
10. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
11. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004612-56.2023.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Edjane Ramos
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)
Requerido: Maria Lucia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004612-56.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: EDJANE RAMOS
Advogado(s): RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)
REQUERIDO: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:
a) sentença que determinou a nomeação da curatela anterior;
b) atestado de higidez física e mental e certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, relativos à sua pessoa;
c) declaração de bens de propriedade do acionado, firmada pelo requerente sob as penas da lei;
d) certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do interditando; e
e) relatório médico atual do estado do curatelando, no qual conste o CID.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001490-74.2019.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Daniela Costa Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)
Requerente: Ana Claudia Costa Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)
Requerente: Antonio Roque Goncalves Dos Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001490-74.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DANIELA COSTA SANTOS e outros (2)

Advogado(s): CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:MG165957)

Advogado(s):

DECISÃO
1. Denego o pedido deduzido no id.390106520, uma vez que a quantia a ser levantada se encontra na Caixa Econômica, cujo levantamento deverá ocorrer, necessariamente, por meio de alvará físico.
2. Diante do teor da informação do requerimento de id.391396396, proceda Secretaria, caso necessário, correção no alvará do evento 389424110.
3. Atente-se a causídica que poderá apresentar à Caixa Econômica a sentença proferida nos autos e demais documentos que foram exigidos para qualquer esclarecimento.
4. Intime-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Serrinha, 12 de janeiro de 2024

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000045-60.2015.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Luciano De Santana Araujo Junior 01099621500
Executado: Luciano De Santana Araujo Junior

Intimação:
DESPACHO
Diante da certidão ID 25486152, renove-se a diligência constante no despacho ID 812855.
Cidade de Serrinha, Bahia, 04 de julho de 2019.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004575-20.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Fabian Cleber Silva Bahia
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0004575-20.2013.8.05.0248
AUTOR: FABIAN CLEBER SILVA BAHIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS

DESPACHO

1. Nomeio o médico FLAVIO RANGEL, CRM nº 14.765, e-mail: faarangel@yahoo.com.br, para realizar a perícia médica;

2. Honorários a cargo do INSS no valor de 1/2 (metade) salário minimo. Intime-se o réu para depositar ou disponibilizar o valor no prazo de 15 dias;

3. Após o recolhimento dos honorários, e somente após, determino ao cartório que entre em contato com o perito a fim obter informações da sua agenda de perícias e, por ATO ORDINATÓRIO, intimem-se as partes sobre o local, a data e o horário, bem como encaminhe os quesitos formulados pelas partes;

4. Intime-se o autor para comparecer pessoalmente ao exame com documento de identificação pessoal e resultados de exames antigos e recentes;

5. Intime-se o réu na forma regulamentar;

6. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, ou apontá-los nos autos, bem como indicar assistente técnico no prazo de 15 dias, além de exercerem as demais prerrogativas do artigo 465 do CPC, sob pena de preclusão;

7. Informe ao perito sobre os quesitos apresentados pelas partes;

8. Quesitos do Juízo:

a) O (a) periciando (a) está incapacitado para o trabalho?

b) A incapacidade é total ou parcial?

c) A incapacidade é permanente ou existe possibilidade de reabilitação?

d) É possível estabelecer a data de início da incapacidade? Em caso positivo, qual?

e) É possível informar se o periciando manteve o estado de incapacidade desde o momento da causa que o inabilitou para o trabalho?

9. As partes devem juntar seus quesitos no prazo de 15 dias que serão encaminhados ao perito;

10. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 27 de fevereiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003790-34.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Silvia Helena Da Silva Almeida
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Joao Paulo Almeida Freitas
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Gabriel Oliveira Freitas
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Leonardo Jose Ramos Freitas Filho
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Rafael Almeida Freitas
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0003790-34.2008.8.05.0248
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Trata os presentes autos do INVENTÁRIO de LEONARDO JOSÉ RAMOS FREITAS , falecido em 24/03/2008 (ID 36139547 - fl. 03), aberto a requerimento de SILVIA HELENA DA SILVA ALMEIDA, sua ex-cônjuge.

Em despacho inicial, a requerente foi nomeada inventariante (ID 36139555) e firmou compromisso (ID 36139558).

Ato contínuo, o inventariante apresentou as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES (ID 36139562).

Foram indicados como herdeiros do autor da herança:
1- JOÃO PAULO ALMEIDA FREITAS, filho (ID 36139547 - fl. 04);
2- LEONARDO JOSÉ FREITAS FILHO, filho (documento ID 36139547 - fl. 05 e procuração ID 36139603);
3- GABRIEL OLIVEIRA FREITAS, filho, menor DN-26/02/2004, filho (documento ID 36139547 - fl. 06);
4- RAFAEL ALMEIDA FREITAS, filho (documento ID 36139547 - fl. 07 e procuração ID 36139603);

5- SILVIA HELENA DA SILVA ALMEIDA, ex-cônjuge (ID 36139547 - fl. 02), conforme sentença do divórcio ID 36139547 - fl. 20/21).

Em decisão ID 36139572 - fl. 35, este juízo autorizou que a inventariante renegociasse, EM BENEFÍCIO DO ESPÓLIO, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, a dívida contraída pelo falecido, representada pela cédula rural hipotecária, prefixo e n° 95/482-2 (fl. 21), podendo a mesma, para tanto, alienar em favor do Banco o imóvel concedido em garantia da própria dívida, denominado Fazenda Boa Esperança, Registro Geral 2-L, fls. 51, matrícula 3439.

A pedido da Fazenda Estadual (ID 36139616), foi realizada avaliação dos bens do espólio (ID 361339629).

As primeiras declarações foram reapresentadas (ID 36139648).

É o relato necessário.

Ante o exposto, determino:

Determino que o cartório habilite todos os herdeiros;

_____

Intime-se a inventariante para corrigir o valor da causa, bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Desde já, autorizo o parcelamento das custas em 6 vezes, devendo a primeira se dar em 15 dias, e as demais na mesma data dos meses subsequentes ;

_____

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, citem-se o herdeiro GABRIEL OLIVEIRA FREITAS e os credores do espólio constante nas primeiras declarações (ID 36139648), bem como os a de terceiros não identificados através de edital (art. 626, §1º, do CPC), na forma do artigo 626 do CPC;

_____

Intime-se a inventariante para: a) regularizar a representação do herdeiro João Paulo, já que este atingiu a maioridade; e b) juntar aos autos certidões negativas de débitos tributários em nome do falecido. Prazo: 30 dias;

_____

Após, com o decurso dos prazos de citação e edital, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público;

_____

Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 3 de agosto de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000055-35.2019.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Robenilson Do Nascimento Santos - Me
Reu: Robenilson Do Nascimento Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. TJ/BA
Intimo a parte autora do teor da certidão ID 413450672, bem como para recolher as custas referidas na mesma.
Serrinha, 14/11/2023
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005172-62.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S/a-baneb
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Leonardo Santana Marques (OAB:BA34319)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Reu: Dáro Souza Leal
Reu: Antônio Bertoldo Neto
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0005172-62.2008.8.05.0248
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB

REU: DÁRO SOUZA LEAL, ANTÔNIO BERTOLDO NETO

DESPACHO

Erro de conclusão;

Cumpram-se as determinações pendentes.

Serrinha, 23 de maio de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000754-95.2015.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adailton Pereira Lima
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Confrontante: Prefeitura Municipal De Serrinha
Confrontante: Adao Francisco De Almeida
Confrontante: José Augusto Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Acessão]
Processo: 8000754-95.2015.8.05.0248
Autor: ADAILTON PEREIRA LIMA

DESPACHO
1. Tendo em vista a certidão de id 60694017, renove-se o mandado de citação (25003372) dos confinantes;
2. Intime-se novamente o Estado da Bahia para manifestar interesse na causa, haja vista que já consta dos autos a certidão filiada de registro do imóvel usucapiendo (20137118);
3. Publique-se e cumpra-se;
4. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 7 de dezembro de 2021.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001490-74.2019.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Daniela Costa Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)
Requerente: Ana Claudia Costa Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)
Requerente: Antonio Roque Goncalves Dos Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão (ID nº 430089107). Serrinha, 05/02/2024.

EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000722-86.2002.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Antônio Ramos De Oliveira E Cia Ltda
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Exequente: Selma Maria Mendonça De Oliveira
Executado: Izabel Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
1 ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da CERTIDÃO ID 430046297, expeça-se mandado de citação.
Serrinha – BA, 05 de Fevereiro de 2024.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001282-51.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rubem Carlos De Oliveira Ramos Registrado(a) Civilmente Como Rubem Carlos De Oliveira Ramos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Requerido: Associação De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra/ba
Requerido: Marco Prisco Caldas Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001282-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
REQUERIDO: Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia - ASPRA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça ao autor, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art.100 do Código de Processo Civil.
2. DENGO o pleito liminar considerando a ausência dos requisitos para o seu deferimento. Com efeito, em que pese ter sido excluído da associação em outubro de 2022, somente em abril de 2023 ajuizou a presente demanda, circunstância que esmaece o perigo da demora no aguardo da manifestação da associação. Ademais, não ficou evidenciado qual o prejuízo suportaria, considerando que o mandado do qual foi destituído se estende até 2026.
No que concerne à probabilidade de existência de direito, consta da ata da assembleia de 16/10/2023 (id.380049310) que o requerente foi notificado extrajudicialmente por determinação emanada ainda na assembleia de 20/08/2022, sendo que, podendo, o acionante não juntou aos autos aludida ata.
3. Tendo em vista a matéria discutida na ação, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação e determino a citação da parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte demandada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
6. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas, o autor no prazo de 05(cinco) dias e a requerida no prazo da contestação, para se manifestarem se têm interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, forneçam, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
7. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado.
9. Publique-se. Registre-se. Citem-se e intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha,04 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001847-49.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Priscila Fabrine Mota Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
1 ª VARA CÍVEL
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2909
Email: serrinha1vcivel@tjba.jus.br
8001847-49.2022.8.05.0248
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: PRISCILA FABRINE MOTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (TJBA),e dando total cumprimento ao ATO CONJUNTO nº 014,de 24 de Setembro de 2019 – Art. 4º, que estabelece regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, tendo em vista SENTENÇA com Transito em Julgado, após verificação da existência de custas remanescentes a serem recolhidas, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIME-SE a Responsável Tributária, através de seu representante legal da Empresa PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, através do seu bastante procurador e advogado o Bel PEDRO ROBERTO ROMÃO- OAB/SP nº 209.551, constituído nos autos, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento do valor constante no DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) anexo aos autos, gerado pelo SCR (Sistema de Custas Remanescentes) do TJ/BA, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, e, após o pagamento devido, proceda-se a juntada aos autos respectivo do comprovante do pagamento. Serrinha, 05 de fevereiro de 2024.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subscrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005182-96.2014.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Neuza De Santana
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Requerido: Luiz Cesar De Araújo
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0005182-96.2014.8.05.0248
REQUERENTE: MARIA NEUZA DE SANTANA

REQUERIDO: LUIZ CESAR DE ARAÚJO

S E N T E N Ç A
Trata-se de ação judicial em que a parte autora não responde às determinações judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito (26994560, 39615652, 121752556). É o relatório.
Com milhares de processos ativos no sistema e centenas de conclusos não pode este órgão jurisdicional manter em curso processos em que as partes não diligenciam seu andamento. Ações prioritárias e urgentes tramitam nesta vara demandando racionalidade e economia na jurisdição. Temos interdições de pessoas com dificuldades intelectuais, crianças em situação de risco, ações previdenciárias urgentes, centenas de ações de alimentos, inventários com idosos, pessoas com necessidades especiais, entre outros, que necessitam de uma jurisdição eficiente e eficaz. Não basta ingressar com a ação, é preciso acompanhá-la fornecendo-lhe atos processuais necessários e indispensáveis ao seu desfecho. O acesso ao juízo é amplo através dos advogados e mesmo pessoalmente pelas partes. Com a pandemia se criaram novos canais de atendimento pela via telepresencial. O princípio da cooperação exige que a parte também impulsione os feitos apontando e sugerindo melhorias no impulso oficial. O processo não é uma pergunta e uma resposta simplesmente. O processo é a cuidadosa construção de uma norma jurídica. Com suas omissões, a parte autora demonstrou seu desinteresse processual violando a norma contida no artigo 17 do CPC. São os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, determino a extinção do processo por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir o desinteresse processual exigido do início ao fim do processo conforme artigo 17, também do CPC. Por fim, determino:
1. Registre-se, publique-se e arquive-se;
2. Custas conforme pronunciamentos anteriores;
3. Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
4. Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc;
5. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Serrinha, 22 de junho de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000310-62.2015.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. R. D. S. B. S.
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Requerido: D. D. S. B.
Advogado: Thalita Climaco De Araujo (OAB:BA38037)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Alimentos]
Processo: 8000310-62.2015.8.05.0248
Autor: MARIA RITA DE SAO BENTO SANTOS
DESPACHO
1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.
Cidade de Serrinha, Bahia, 18 de dezembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005182-96.2014.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Neuza De Santana
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Requerido: Luiz Cesar De Araújo
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Fixação, Dissolução]
Processo: 0005182-96.2014.8.05.0248
Autor: MARIA NEUZA DE SANTANA

DESPACHO
1. Tendo em vista a certidão de ID 399962922, defiro o benefício da justiça gratuita.

2. Cumpram-se os demais termos da Sentença, arquivando-se, ao final, após adoção das cautelas de praxe.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001893-04.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Pedro Helio Cordeiro Lima
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001893-04.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: PEDRO HELIO CORDEIRO LIMA
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8001505-72.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Simone Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
1. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente as suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º do CPC, assim como se manifeste sobre a petição de id.346569025;
2. Publique-se e cumpra-se.
Cidade de Serrinha, Bahia, 28 de junho de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001282-51.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rubem Carlos De Oliveira Ramos Registrado(a) Civilmente Como Rubem Carlos De Oliveira Ramos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Requerido: Associação De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra/ba
Requerido: Marco Prisco Caldas Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001282-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
REQUERIDO: Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia - ASPRA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça ao autor, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art.100 do Código de Processo Civil.
2. DENGO o pleito liminar considerando a ausência dos requisitos para o seu deferimento. Com efeito, em que pese ter sido excluído da associação em outubro de 2022, somente em abril de 2023 ajuizou a presente demanda, circunstância que esmaece o perigo da demora no aguardo da manifestação da associação. Ademais, não ficou evidenciado qual o prejuízo suportaria, considerando que o mandado do qual foi destituído se estende até 2026.
No que concerne à probabilidade de existência de direito, consta da ata da assembleia de 16/10/2023 (id.380049310) que o requerente foi notificado extrajudicialmente por determinação emanada ainda na assembleia de 20/08/2022, sendo que, podendo, o acionante não juntou aos autos aludida ata.
3. Tendo em vista a matéria discutida na ação, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação e determino a citação da parte ré para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte demandada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
6. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas, o autor no prazo de 05(cinco) dias e a requerida no prazo da contestação, para se manifestarem se têm interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, forneçam, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
7. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado.
9. Publique-se. Registre-se. Citem-se e intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha,04 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000560-61.2016.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: E. O. N.
Executado: L. C. D. J. S.
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Exequente: Y. V. N. S.
Exequente: C. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Alimentos]
Processo: 8000560-61.2016.8.05.0248
Autor: Yan Victor Nascimento Santos e outros (2)
Réu: LAZARO CEZAR DE JESUS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Ordem de protesto do título executivo judicial

Trata-se de ação de execução de alimentos intentada por YAN VICTOR NASCIMENTO SANTOS e CAMILLY NASCIMENTO SANTOS em face de LAZARO CÉSAR DE JESUS SANTOS. Consta nestes autos a existência de um título executivo (3727260) que reflete a existência de uma dívida certa, líquida e exigível, requisitos do artigo 783 do CPC. O devedor foi intimado (9482206) e não pagou o débito no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 523 também do CPC, restando autorizadas outras medidas coercitivas. Também está violado o prazo dos 03 (três) dias do artigo 528 do CPC. A prisão civil esta decretada (35168085).É o relatório.
Incumbe ao juiz determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, artigo 139, IV, do CPC. Com essa prerrogativa o juiz manuseia boa ferramenta processual para assegurar o respeito ao Poder Judiciário, artigo 2º da CF, e a efetividade dos direitos fundamentais dos credores, artigo 5º, §1º, também da carta magna. Nesse sentido, o artigo 517 do CPC autoriza que seja lavada a protesto a decisão judicial transitada em julgado depois de transcorrido prazo de pagamento voluntário. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida na dicção do artigo 9.492/1997. O protesto tornará pública a dívida e o nome do devedor será apontado em vários órgãos e entidades de proteção do crédito tais como SPC, SERASA, entre outros, com severo abalo de crédito. Artigo 29 da Lei de Protesto. É justamento o caso em tela.
Quanto ao valor da dívida a ser protestada, considerando que inexiste recente decisão judicial de liquidação e atualização do débito, considerando que o ato visa também convidar o devedor para a busca de uma solução amigável da lide na forma do artigo 3º, §2º do CPC, considerando que a execução deve causar a menor onerosidade possível ao devedor, artigo 805, também do CPC, considerando que o protesto e si causa os efeitos pretendidos independente do valor protestado, e considerando que o protesto de um valor acessível reflete a boa fé do Poder Público e um convite a conciliação, determino que o valor da dívida protestada seja de apenas 01 (uma) parcela débito alimentar ou de 10% do título executivo no caso de execuções de valor único. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, com lastro no artigo 139, IV, bem como no 528, §1º, e inclusive o 517, todos do CPC, DETERMINO O PROTESTO do título executivo judicial junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca devendo figurar como devedor a pessoa de LAZARO CÉSAR DE JESUS SANTOS e credor a pessoa de YAN VICTOR NASCIMENTO SANTOS e CAMILLY NASCIMENTO SANTOS quanto a dívida líquida, certa e exigível no valor de R$ 1.840,68 (um mil e oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), conforme Id 201603062, com correção monetária pelo IPCA e juro de 1% ao mês a partir do registro do protesto, sem prejuízo da cobrança de outros juros e correções sobre a mesma parcela nos autos da ação executiva. Por fim determino:
1. Publique-se e cumpra-se;
2. Expeça-se o mandado de protesto e encaminhe-se a registro, com cópia desta decisão, nome e qualificação do credor e devedor (art. 319, II, CPC), da decisão que serve de fundamento da execução, números dos processos conexos, o valor da dívida conforme dispositivo desta decisão e data de vencimento do prazo para pagamento;
3. Incumbe ao Tabelião examinar o caracteres formais do título e comunicar a este juízo qualquer irregularidade formal para saneamento com lastro no artigo 9º, da Lei 9.492/1997;
4. Deve o tabelião encaminhar ofício de resposta a esse juízo confirmando o registro, artigo 20, ou apresentando justificações de eventual obstáculo, artigo 9º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997;
5. Transcorridos 06 (seis) meses sem que o devedor tenha pago o débito parcial protestado e solicitado audiência de conciliação neste processo, voltem os autos conclusos para atualização do débito e nova ordem de protesto no valor total do débito;
6. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na peça de ID 201603062.

Cidade de Serrinha, Bahia, 31 de maio de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000267-47.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vanessa Santos Souza
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-47.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANESSA SANTOS SOUZA
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 12 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001813-79.2019.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Terceiro Interessado: Marcos Andre Carneiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Processo: 8001813-79.2019.8.05.0248
Autor: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

INTERLOCUTÓRIA
1. Trata-se de AÇÃO POSSESSÓRIA promovida pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, que tem contrato de concessão federal de serviço público ferroviário e arrendamento, em face de moradores que construíram suas casas em área non aedificandi que integra o patrimônio da União. O patrimônio é federal, a concessão é federal, o interesse parece superar âmbito estadual e os réus podem pleitear direitos, como a prática forense revela historicamente, que afetem a União. Todas as informações constantes nos autos apontam para competência federal na forma do artigo 109, I, da Constituição da República. Conforme despacho anterior, este juízo determinou a manifestação algumas autoridades sobre a competência deste juízo (42362336). Entretanto, mesmo após mais de um ano de tramitação os representantes dos órgãos ainda não se manifestaram. Desse modo, para evitar morosidade processual, reconheço o interesse da União ao tempo em que determino a remessa dos autos ao órgão da Justiça Federal com competência territorial sobre a área envolvida com fundamento no artigo 109, I, da CF, c/c artigo 64, §3º, do CPC;
2. Publique-se e remetam-se os autos;
3. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 10 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000157-14.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Ibiraci Navarro Martins (OAB:SP73003)
Requerido: E. S. D. J.
Autor: R.
Advogado: Ibiraci Navarro Martins (OAB:SP73003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000157-14.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
1. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
2. Gratuidade da justiça deferida no juízo de origem.
3. Cumpra-se conforme deprecado (evento 428203925), servindo a presente como mandado.
4. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
5. Penhore-se. Arreste-se. Avalie-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000112-10.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Regional De Bangu Cartório Da 4ª Vara De Família Silva Cardoso - Rio De Janeiro - Rj
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba
Autor: Marina Francine Ribeiro De Souza
Advogado: Albino Ribeiro Quintas (OAB:RJ059686)
Autor: Izac Felipe Ribeiro De Souza
Advogado: Albino Ribeiro Quintas (OAB:RJ059686)
Reu: João Lucas Pinheiro Reis Lima
Reu: Luana Pinheiro Reis Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000112-10.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: Regional de Bangu Cartório da 4ª Vara de Família Silva Cardoso - Rio de Janeiro - RJ e outros (2)
Advogado(s): ALBINO RIBEIRO QUINTAS (OAB:RJ059686)
DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Gratuidade da justiça deferida no juízo de origem.
2. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000247-22.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 1. C. I. D. F. D. S.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. S.
Autor: E. F. D. J.
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)
Reu: A. S. S.
Reu: C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000247-22.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRINHA/BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Gratuidade da justiça deferida no juízo de origem.
2. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000161-51.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: J. D. D. D. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. T.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. S.
Autor: A. D. O. A.
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: A. D. O. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000161-51.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BA.
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRINHA/BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.
2. Gratuidade da justiça deferida no juízo de origem.
3. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
4. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000268-95.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Santa Barbara - Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Serrinha/ba
Reu: Manoel Messias De Queiroz Santana
Autor: E.d.e.s.s.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Autor: Nilvane Do Espirito Santo
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000268-95.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BARBARA - BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRINHA/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Gratuidade da justiça deferida no juízo de origem.
2. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.
3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003441-36.2005.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Executado: Reconart Construtora Ltda - Epp
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Lucas Vieira Meira Fernandez (OAB:BA28312)
Exequente: Municipio De Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003441-36.2005.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):
EXECUTADO: RECONART CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409), LUCAS VIEIRA MEIRA FERNANDEZ (OAB:BA28312)

DESPACHO
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresente, nestes autos, impugnação ao pedido de execução de id.400735460.
Decorrido in albis o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos.

Ofertada impugnação, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Na fase de cumprimento de sentença não há incidência de custas.
Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 23 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004545-92.2007.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Embargado: Adriana Almeida Dos Santos E Outros
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0004545-92.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)
EMBARGADO: ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730), ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)

DESPACHO
1. Revogo o despacho de id.45973169, tendo em vista que não mantém correspondência com o atual estágio processual.
2. Determinei a expedição de precatórios nos autos principais – 0001908-42.2005.
3. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de id.45969100, conforme certidão cartorária do evento 45969235, certifique--se sobre a regularidade do pagamento das custas processuais e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 17 de outubro de 2022.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000873-12.2022.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. L. L. B. O.
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Requerido: R. S. D. O.
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Requerente: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)[Casamento, Dissolução]
8000873-12.2022.8.05.0248
MISS LENE LIMA BORGES OURO e outros
ROMILTON SOUSA DO OURO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 5 de fevereiro de 2024.
CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000616-84.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcos Antonio Da Silva Calvacante
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000616-84.2022.8.05.0248
MARCOS ANTONIO DA SILVA CALVACANTE
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 373240468.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 5 de fevereiro de 2024.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001244-39.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Executado: Cristiane Simao Santos Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8001244-39.2023.8.05.0248
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA

EXECUTADO: CRISTIANE SIMAO SANTOS QUEIROZ

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial e considerando o quanto disposto na Lei Municipal n. 1323/2022, que disciplina, dentre outras situações, a possibilidade de transação nas ações de Execução Fiscal, designei Audiência de Conciliação para o dia 21/08/2023 14:20 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.
Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]
Servidor(a) autorizado(a)
Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001244-39.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Executado: Cristiane Simao Santos Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8001244-39.2023.8.05.0248
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA

EXECUTADO: CRISTIANE SIMAO SANTOS QUEIROZ

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial e considerando o quanto disposto na Lei Municipal n. 1323/2022, que disciplina, dentre outras situações, a possibilidade de transação nas ações de Execução Fiscal, designei Audiência de Conciliação para o dia 21/08/2023 14:20 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.
Intimem-se.
Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]
Servidor(a) autorizado(a)
Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000304-50.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Sergio Dos Santos Sena
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Processo e Procedimento]
8000304-50.2018.8.05.0248

ANTONIO SERGIO DOS SANTOS SENA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 12 de janeiro de 2024.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000385-77.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosana Simões De Almeida Pereira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
0000385-77.2014.8.05.0248
ROSANA SIMÕES DE ALMEIDA PEREIRA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 6 de fevereiro de 2024.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000762-04.2017.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Ana Rita De Oliveira Silva Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Impetrante: Maria Edneide Santos De Araujo
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Impetrante: Nayara Maria De Jesus Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Impetrado: Municipio De Serrinha
Impetrado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120)[Enquadramento]
8000762-04.2017.8.05.0248
ANA RITA DE OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO e outros (2)
MUNICIPIO DE SERRINHA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 16 de julho de 2019.

PATRICIA DE JESUS SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000411-60.2019.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Gabrielly Santos Santana
Advogado: Maria Deronilda Queiroz (OAB:BA47829)
Inventariado: Genilza Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000411-60.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: GABRIELLY SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARIA DERONILDA QUEIROZ (OAB:BA47829)
INVENTARIADO: GENILZA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Requisite-se por meio do sistema SISBAJUD informações sobre a existência de valores/depósitos em nome da falecida (inscrita no CPF sob n.768.477.565-00). Ordem protocolada sob n.20240001130966.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de valores/depósitos em nome da falecida, notadamente sobre saldo de FGTS e PIS/PASEP e, em caso positivo, o seu valor atual.
3. Cumpridas as requisições precedentes, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15(quinze) dias:
a) manifestar, sobre o resultado das requisições;
b) complementar as primeiras declarações ou pronunciar se possui interesse de que o feito seja processado pelo rito de arrolamento. Em sendo o caso, apresentar petição com observância aos requisitos estabelecidos no art. 660 do Código de Processo Civil e
c) colacionar ao feito certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome da de cujus.
4. Será reavaliado o pagamento das custas processuais quando do cumprimento das determinações supra. Atente-se a inventariante de que será avaliada a condição do espólio de suportar o pagamento das custas processuais e não a condição econômica individual da interessada.
5. Decorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 30 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005264-30.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Evandro Dos Santos
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Municipio De Serrinha

Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005264-30.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o apelado/autor apresentou contrarrazões (id.30753278) ao recurso de apelação de id.29120408, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Serrinha, 13 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005264-30.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Evandro Dos Santos
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Servidor Público Civil]
0005264-30.2014.8.05.0248
EVANDRO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 6 de fevereiro de 2024.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000411-60.2019.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Gabrielly Santos Santana
Advogado: Maria Deronilda Queiroz (OAB:BA47829)
Inventariado: Genilza Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000411-60.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: GABRIELLY SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARIA DERONILDA QUEIROZ (OAB:BA47829)
INVENTARIADO: GENILZA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Requisite-se por meio do sistema SISBAJUD informações sobre a existência de valores/depósitos em nome da falecida (inscrita no CPF sob n.768.477.565-00). Ordem protocolada sob n.20240001130966.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de valores/depósitos em nome da falecida, notadamente sobre saldo de FGTS e PIS/PASEP e, em caso positivo, o seu valor atual.
3. Cumpridas as requisições precedentes, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15(quinze) dias:
a) manifestar, sobre o resultado das requisições;
b) complementar as primeiras declarações ou pronunciar se possui interesse de que o feito seja processado pelo rito de arrolamento. Em sendo o caso, apresentar petição com observância aos requisitos estabelecidos no art. 660 do Código de Processo Civil e
c) colacionar ao feito certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome da de cujus.
4. Será reavaliado o pagamento das custas processuais quando do cumprimento das determinações supra. Atente-se a inventariante de que será avaliada a condição do espólio de suportar o pagamento das custas processuais e não a condição econômica individual da interessada.
5. Decorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 30 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001106-48.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Oto Da Paixao Lima Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Rildo Reis Mota
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Rosenilda Da Silva Reis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Simone Lima Da Paixao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001106-48.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: OTO DA PAIXAO LIMA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
Homologo o pedido de desistência deduzido no id.376578287 atinente aos embargos de declaração de id.293255572.
Certificado sobre a não interposição de recurso de apelação, encaminhem-se os autos, em remessa necessária, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Ocorrendo a apresentação de recurso de apelação, proceda-se na forma do item 6 da sentença prolatada nos autos (id.229586240).
Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 28 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001359-36.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Clarival De Oliveira
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Processo e Procedimento]
8001359-36.2018.8.05.0248
CLARIVAL DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 30 de janeiro de 2024.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000772-48.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Celia Santos Costa
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000772-48.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA CELIA SANTOS COSTA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145), RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892), LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Compulsando atentamente os autos observo a ocorrência do falecimento do servidor/segurado em 24 de novembro 2001 (evento 5848406), assim como que nos contracheques constam a composição da pensão por morte em favor dos filhos do falecido (doc.5848431).

De outro lado a acionante alega na inicial que no ano de 2008 foi suspensa a pensão e que tentou de todas as formas a correção junto ao acionado, contudo, sem sucesso (id.5848366), bem como que no documento de id.25679582 resta consignado a exclusão de pensão com matrícula de n.783012749300100 tendo a demandante como servidora, estando as partes satisfeitas com as provas colacionadas ao feito.
2. À vista de tudo quanto consta dos autos e considerando que o processo é um instrumento público em que se almeja uma solução justa, imparcial e igualitária, de modo que não deve o magistrado se portar como mero espectador, devendo-se valer dos poderes instrutórios no sentido de aclarar os fatos controvertidos e determinar a requisição de provas atinentes a fatos essenciais suscitados pelos litigantes, independentemente de requerimento destes, inclusive em homenagem à busca da verdade real, entendo necessárias as diligências abaixo ordenadas para o julgamento do mérito desta ação.
3. Destarte, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, na forma do art. 370, caput, do Código de Processo Civil, passo a tecer as seguintes deliberações:
(a) intimação do demandado para, no prazo de 15(quinze) dias:
(a.1) juntar ao feito todos os requerimentos deduzidos pela acionante referentes à pensão por morte em debate, assim como as decisões proferidas nos eventuais processos administrativos e
(a.2) manifestar sobre a prescrição do pleito autoral em caso de indeferimento administrativo ocorrido anteriormente a 11 de maio de 2012, tudo na forma do enunciado da Súmula 85/STJ, Edcl nos EREsp 1269726/MG e art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(b) satisfeita as determinações do item precedente, intime-se a promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar sobre eventuais documentos colacionados pelo acionado, bem como sobre a ocorrência da prescrição na forma da fundamentação supra.
4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 01 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Serrinha - BA
em Exercício de Substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002943-65.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Debora Ferreira Machado (OAB:DF40259)
Advogado: Fabio Mendonca E Castro (OAB:DF18484)
Advogado: Karoline Da Silva Almeida Xavier (OAB:DF56208)
Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB:DF13635)
Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB:DF38457)
Executado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002943-65.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER (OAB:DF56208), PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA (OAB:DF13635), DEBORA FERREIRA MACHADO (OAB:DF40259), YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA (OAB:DF38457), FABIO MENDONCA E CASTRO (OAB:DF18484)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ratifico os atos até então praticados no feito e fixo a competência desta Vara para processamento e julgamento da demanda.
2. Intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, realizar o pagamento das custas atinentes ao ato de citação.
3. Decorrido in albis o prazo do item precedente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que, de logo, fica determinada o cancelamento da distribuição na forma do art.290 do CPC.
4. Ocorrendo a certificação da regularidade do recolhimento das custas processuais, na forma do art.910 do CPC, cite-se o demandado para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, oferecer embargos à execução.
5. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
6. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 20 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003839-11.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Falecido: Maria Madalena De Oliveira Souza
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Inventariante: Catarina Goncalves De Oliveira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003839-11.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
FALECIDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntar aos autos:
a) termo de inventariante, objetivando-se regularizar a representação processual;
b) cópia das últimas declarações do inventário da servidora falecida, inclusive para fins de verificação da condição do espólio em suportar as custas processuais; e
c) certidões da SUPREV e do INSS atinentes à habilitação de dependentes da de cujus.
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
3. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 11 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000477-11.2017.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. D. S. P.
Executado: J. A. D. J.
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000477-11.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSINEIDE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ADAUTO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)

SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por A.C.P.D.J. e A.J.P.D.J., representadas por sua genitora, JOSINEIDE D.S.P.S., e assistidas pela Defensoria Pública Estadual, em face de JOSÉ ADAUTO D.J., objetivando que fosse ordenada a citação do executado para pagar o débito, sob pena de decretação de prisão civil e penhora de bens. Juntou documentos.
O feito seguiu o trâmite regular aplicado à espécie, tendo sido decretada a prisão civil do executado (id. 174969299).

Uma vez comunicada a realização da prisão civil do executado, compareceu este ao processo e noticiou a realização de acordo com a promovente e pugnou pela revogação da prisão (id. 429687620). Juntou documentos (id. 429711085).
Instada a se manifestar a representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo firmado, com consequente extinção do feito com resolução do mérito e expedição de alvará de soltura do executado (id. 430336774).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente relatar. Decido.
3. Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, e do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos (id. 429711085), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, e do art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
4. Defiro o pedido de id. 429687620 e revogo a prisão civil do acionado.
5. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura de executado, por meio do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, se por outro motivo não estiver preso.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.
8. Sem honorários, em razão das partes não terem deliberado sobre o tema na avença ora homologada.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se com urgência.
10. Após trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, 06 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8000138-08.2024.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josemir Dos Santos
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)
Autoridade: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Jamile Pereira De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA - 1ª. VARA CRIMINAL, DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo n. 8000138-08.2024.8.05.0248
Ação Penal [Lesão Corporal, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor: DT SERRINHA
Réu: TESTEMUNHA: JOSEMIR DOS SANTOS
DECISÃO

Josemir dos Santos foi preso em flagrante no dia 20.01.2024, sob a imputação dos crimes delitos tipificados nos art. 129, § 13, c/c art. 147 do Código Penal.
Pelo Juízo Plantonista foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do flagranteado, conforme decisão ID 427948756.
Manifestou-se em audiência de custódia, a defesa do flagranteado, requerendo a revogação da sua prisão preventiva, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, sendo possível a tutela do bem jurídico através de medidas cautelares diversas da prisão.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido, uma vez que, foram decretadas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, proibindo o flagranteado de se aproximar-se dela, bem como que, em buscas junto ao PJe e ao IDEA, não foram encontradas quaisquer ações penais, requerimentos de medida protetiva de urgência ou inquéritos policiais em curso, além dos relacionados ao fato deste APF, ao menos nesse momento, as cautelares mostram-se adequadas e suficientes para preservar a integridade física da vítima.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Dispõe o art. 316 do CPP que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista”.
In casu, conforme ressaltado pelo Ministério Público, verifica-se que não subsiste a necessidade da custódia cautelar.
Como sempre se tem destacado, a privação da liberdade em caráter cautelar deve ser instituto aplicado com parcimônia, sob pena de sua banalização ou utilização como verdadeira antecipação de pena.
Assim é que a prisão antes do devido processo legal e do amplo contraditório só se justifica em casos excepcionais, até porque, para significativo número de delitos previstos na legislação penal, mesmo na sentença final, pode o acusado ser beneficiado com a substituição por penas restritivas de direito, suspensão condicional da pena, ou pelo cumprimento desta em regimes menos gravosos como o aberto. Portanto, não se justificaria um prévia regime fechado e cautelar antes do exercício do direito à ampla defesa.
Nesse sentido, verifico a possibilidade da concessão da liberdade provisória ao flagranteado mediante o estabelecimento de medidas cautelares.

Além disso, advirta-se Jamile Pereira Lima acerca das medidas cautelares decretadas no processo de nº 8001548-38.2023.8.05.0248.
Ante o exposto, concedo liberdade provisória a Josemir dos Santos mediante o cumprimento das medidas cautelares abaixo estabelecidas:
A) comparecimento mensal a este juízo, para informar endereço atual e eventual mudança de telefone e justificar as atividades;
B) proibição de se ausentar do município do seu domicílio por um período superior a 8 dias sem autorização prévia deste Juízo;
C) comunicação de qualquer mudança de endereço e/ou contato telefônico;
D) comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais for intimado.
Expeça-se o alvará de soltura.
Antes de ser cumprida a ordem de soltura, as obrigações impostas como condição à concessão da liberdade deverão ser lidas, em voz alta, para o beneficiado, ficando ele ciente de que o descumprimento, ainda que parcial, poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Serrinha, 06 de fevereiro de 2024.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito em substituição

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8002249-96.2023.8.05.0248 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Daniele Damasceno Barbosa
Autoridade: Vinicius Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8002249-96.2023.8.05.0248
Assunto: [Ameaça]
Parte Autora: DANIELE DAMASCENO BARBOSA
Parte ré: VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado pela Autoridade Policial formulado por DANIELE DAMASCENO BARBOSA em face de VINÍCIUS VIEIRA DOS SANTOS, seu ex-companheiro, com fulcro no art. 22 da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Instada, a presentante do Ministério Público manifestou pela aplicação de medidas protetivas, apontando a violência física e psicológica como razão para aplicação das referidas medidas, além de figurar instrumento para evitar novos delitos (ID 397651464).
Em atenção ao pleito ministerial, este Juízo deferiu as medidas protetitvas em 04/07/2023 (ID 397651464) e os envolvidos devidamente intimados (ID 398592956).
Foi juntado aos autos Ofício nº 007/RMP/2024 da Ronda Mª da Penha pela secreteria no ID 428788814, com certidão de recusa de atendimento por parte da vítima, uma vez que informado pela requerente que o representado não está mais importunando, além de ter aceitado o fim do relacionamento e passou a respeitá-la após a vigência das medidas protetivas.
Instada a se manifestar, o presentante do Ministério Público opinou favoravelmente pela revogação sob parecer no ID 429829600, por não mais persisitrem os motivos ensejadores do pedido.
Sobre o assunto, vejamos jurisprudência:
[…] II- Conquanto não haja na legislação de regência prazo certo para a fixação de medidas protetivas, é preciso que o magistrado sopese as particularidades do caso concreto. III- não há como determinar prazo exíguo de 90 (noventa) dias para manutenção da medida. V- Enquanto perdurar os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada. […] - Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018.
Pelo pedido de revogação das medidas acostado aos autos a ofendida declina da proteção outrora estipulada o que pode afetar a possível ação penal, bem como já escoado o prazo estipulado na decisão concessiva.
Em razão disso, forçoso que se conclua pela perda superveniente do interesse de agir, devendo-se destacar que as medidas protetivas devem permanecer em trâmite apenas enquanto restar evidenciada a situação de urgência.
Note-se, ainda, que na hipótese de novos episódios de violência, poderá o pedido de aplicação de medidas protetivas ser novamente deduzido.
Diante do exposto, tendo em vista que a ofendida assegura não haver risco de sua proteção, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS aplicadas na decisão acostada ao ID 397651464.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Com a chegada da Ação Penal, promova a juntada das decisões deferidas.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8000222-09.2024.8.05.0248 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. A. D. S.
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerente: L. A. S.
Terceiro Interessado: H. A. S. L.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DECISÃO
Processo n. 8000222-09.2024.8.05.0248
Assunto: [Estupro]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: ALEX ALVES DA SILVA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento feito pelo Ministério Público do Estado da Bahia de medida cautelar de antecipação de tutela para depoimento especial em juízo da adolescente H.A.S.L., nascida no dia 14/06/2006, que teria sido vítima de delito investigado nos autos do IP 63968/2023.
Visando iniciar a apuração do possível crime em comento, assiste razão ao órgão ministerial, de modo que se faz necessária a produção antecipada de prova com a realização do depoimento especial da vítima.
Dispõe o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Dessa forma, consoante o art. 18, do mesmo Estatuto, “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.
Em sendo assim, diante da circunstância de que crianças e adolescente, quando vítimas de crimes, especialmente os sexuais ou que esteja presente na cena do crime e tenha possível conhecimento dos fatos, necessitam, a cada oitiva sobre os tais fatos, revivê-los, apesar de serem traumáticos, forçoso reconhecer a necessidade de se preservar a sua integridade psíquica, amenizando reviver os atos praticados por pessoas muito próximas.
Por essa razão, a Lei n. 13.431/2017 ampliou a possibilidade de produção antecipada da prova, prevista no art. 225 do CPP e no art. 381 e seguintes do CPC, para admitir o depoimento especial, na forma do art. 8º e seguintes. Com efeito, a referida lei prevê o seguinte:
Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.
Com efeito, tal legislação decorre da formação de jurisprudência sobre o tema, a saber:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto. 2. Na hipótese em apreço, como se verifica da leitura das razões do acórdão recorrido, a aplicação da medida encontra-se devidamente justificada, ante a necessidade de proteção à vítima - “criança com dez anos de idade na época do fato” e a “possibilidade de esquecimento dos fatos pelos possíveis traumas psicoemocionais sofridos e pelo próprio decurso do tempo, sem prejuízo de influências ocasionadas por pressões no âmbito familiar”. 3. Habeas corpus denegado. (HC 240.227/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. OITIVA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA, URGÊNCIA, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DE LOCOMOÇÃO NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. Admite-se a produção antecipada de prova antes do oferecimento da denúncia, quando demonstrada a relevância e a urgência, bem assim a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Nos delitos contra a liberdade sexual, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima reveste-se de especial relevo, sendo certo, que, na hipótese de estupro de vulnerável, o depoimento da menor em audiência interdisciplinar, em videoconferência, deve ser colhido com a maior brevidade possível, a fim de preservar a sua memória sobre os fatos, bem como evitar a sua revitimização. A urgência na tomada do depoimento revela-se na própria condição especial de pessoa em desenvolvimento da vítima, sendo, inclusive, tal forma de audiência objeto da Recomendação nº 33, de 23 de Novembro de 2010, do CNJ. A gravidade do delito imputado ao paciente merece destaque, sendo a medida proporcional, bem como adequada, uma vez que o depoimento deverá ser realizado sob a supervisão de profissional habilitado para tanto. (Acórdão 890489, 20150020215388HBC, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/8/2015, publicado no DJE: 10/9/2015. Pág.: 117)
No caso em concreto, o fato encontra-se bem delimitado, permitindo a ampla defesa do suposto autor dos fatos. Em sendo assim, é de se realizar a produção antecipada da prova, com a finalidade de se preservar a integridade psíquica da adolescente e dada a urgência de colher o depoimento com a prioridade indispensável às crianças e adolescentes.
Ante tais razões, determino a realização do Depoimento Especial da vítima.
Intime-se o investigado ALEX ALVES DA SILVA para constituir advogado ou defensor público para acompanhar o ato.
Conste para a defesa e para a presentante do Ministério Público, querendo, apresente quesitos ao perito nomeado pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, todavia, sem possibilidade de contestação (NCPC, art. 382, §4º c/c CPP, art. 3º).
Designo audiência para oitiva da vítima por depoimento especial para o dia 29/02/2024 às 14:30 horas.
Para o ato, nomeio como psicóloga a perita THAMIRES DE CARVALHO VIEIRA, CRP 03/13533, cadastrada no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para realizar o Depoimento Especial, devendo ser intimada para comparecimento com a antecedência necessária para planejamento. Ficam fixados honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo TJBA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo SIGILO aos autos.

Serrinha/BA, 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8000069-10.2023.8.05.0248 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Serrinha
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Serrinha
Requerido: Luciano Da Silva Santos
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600)
Vitima: Luciene Cardoso Carneiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Dermeval Domingos Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

_____
DESPACHO
Processo n. 8000069-10.2023.8.05.0248
Assunto: [Dano, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Parte Autora: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE SERRINHA
Parte ré: LUCIANO DA SILVA SANTOS
Tendo em vista o parecer do Ministério Público (ID. 430287257), designo audiência de custódia para o dia 07/02/2024, às 11:00 horas.
Intimações e diligências necessárias.
Serrinha/BA, 06 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002373-80.2018.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Cassia Maria Oliveira Araujo
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Escola Minha Infancia Ltda - Me
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Aldinei Oliveira Santos Ferreira
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Nilzete Oliveira Santos Rios
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002373-80.2018.8.05.0272
AUTOR: CASSIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO
REU: ALDINEI OLIVEIRA SANTOS FERREIRA e outros (2)
DESPACHO

1- Indefiro o pedido de reintegração da Autora por ser incompatível com o objeto da ação relativo à dissolução.
2- Indefiro o pedido da autora para que seja fixado pró-labore em seu favor, tendo em vista que a referida remuneração é devida ao administrador da sociedade empresária pelo trabalho desempenhado ou sócios que desempenham atividades administrativas e, como se verifica, a própria autora afirma não possuí-las, conforme consta na petição inicial, a seguir transcrito: "(...) FICANDO A REQUERENTE LECIONANDO ENQUANTO AS DEMAIS ASSUMIRAM A GESTÃO DA EMPRESA."
3- Defiro, todavia, que seja oficiado o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para que informe eventuais pendências relacionadas a sociedade empresária ESCOLA MINHA INFÂNCIA LTDA, CNPJ: 42.051.912/000-32.

VALENTE/BA, 4 de outubro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002373-80.2018.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Cassia Maria Oliveira Araujo
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Escola Minha Infancia Ltda - Me
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Aldinei Oliveira Santos Ferreira
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Nilzete Oliveira Santos Rios
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002373-80.2018.8.05.0272
AUTOR: CASSIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO
REU: ALDINEI OLIVEIRA SANTOS FERREIRA e outros (2)
DESPACHO

1- Indefiro o pedido de reintegração da Autora por ser incompatível com o objeto da ação relativo à dissolução.
2- Indefiro o pedido da autora para que seja fixado pró-labore em seu favor, tendo em vista que a referida remuneração é devida ao administrador da sociedade empresária pelo trabalho desempenhado ou sócios que desempenham atividades administrativas e, como se verifica, a própria autora afirma não possuí-las, conforme consta na petição inicial, a seguir transcrito: "(...) FICANDO A REQUERENTE LECIONANDO ENQUANTO AS DEMAIS ASSUMIRAM A GESTÃO DA EMPRESA."
3- Defiro, todavia, que seja oficiado o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para que informe eventuais pendências relacionadas a sociedade empresária ESCOLA MINHA INFÂNCIA LTDA, CNPJ: 42.051.912/000-32.

VALENTE/BA, 4 de outubro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002373-80.2018.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Cassia Maria Oliveira Araujo
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Escola Minha Infancia Ltda - Me
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Aldinei Oliveira Santos Ferreira
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Nilzete Oliveira Santos Rios
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002373-80.2018.8.05.0272
AUTOR: CASSIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO
REU: ALDINEI OLIVEIRA SANTOS FERREIRA e outros (2)
DESPACHO

1- Indefiro o pedido de reintegração da Autora por ser incompatível com o objeto da ação relativo à dissolução.
2- Indefiro o pedido da autora para que seja fixado pró-labore em seu favor, tendo em vista que a referida remuneração é devida ao administrador da sociedade empresária pelo trabalho desempenhado ou sócios que desempenham atividades administrativas e, como se verifica, a própria autora afirma não possuí-las, conforme consta na petição inicial, a seguir transcrito: "(...) FICANDO A REQUERENTE LECIONANDO ENQUANTO AS DEMAIS ASSUMIRAM A GESTÃO DA EMPRESA."
3- Defiro, todavia, que seja oficiado o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para que informe eventuais pendências relacionadas a sociedade empresária ESCOLA MINHA INFÂNCIA LTDA, CNPJ: 42.051.912/000-32.

VALENTE/BA, 4 de outubro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001478-22.2018.8.05.0272 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valente
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marilu Araujo Cunha - Me
Executado: Marilu Araujo Cunha
Executado: Clecio Teixeira Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001478-22.2018.8.05.0272
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]

Parte Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Parte Requerida: Nome: MARILU ARAUJO CUNHA - ME
Endereço: Rua Landulfo Alves, 91, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: MARILU ARAUJO CUNHA
Endereço: Rua Zuleica Lopes, 105, Antonio Lopes, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: CLECIO TEIXEIRA CUNHA
Endereço: Rua Zuleica Lopes, 105, Bairro Antônio Lopes, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: HAILA BAPTISTA CAVALCANTE, JAQUELINE AZEVEDO GOMES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da certidão de ID 428210630, no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 23 de janeiro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000023-36.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Analice De Matos Oliveira
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000023-36.2008.8.05.0232
AUTOR: ANALICE DE MATOS OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Considerando que a parte autora apresentou novos cálculos atualizados, intime-se a parte autora para informar se concorda com os valores indicados, no prazo de 15 dias.
2- Em havendo concordância, expeçam-se os respectivos RPV e Precatório.
3- Em havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 15 dias.

VALENTE/BA, 18 de outubro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000545-44.2021.8.05.0272 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valente
Requerente: C. J. A.
Advogado: Magna Rita Araujo De Oliveira (OAB:BA52003)
Requerido: A. J. D. S. F.
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000545-44.2021.8.05.0272
REQUERENTE: CRISLEY JAMILE ARAUJO
REQUERIDO: ADALBERTO JUNIOR DA SILVA FREITAS
DESPACHO

1- Realizado laudo de avaliação pelo Oficial de Justiça avaliador, houve impugnação pela parte autora.
2- Assim, defiro as seguintes diligências requeridas pela parte autora:
2.1) Expedição de carta precatória para avaliação do bem imóvel situação em Cansanção, bem como acerca de eventuais semoventes ali existentes;
2.2) Expedição de ofício ao Banco do Nordeste para que forneça aos autos cópia do contrato de financimaneto firmado pelo Réu e posição da dívida.
3- No que tange à impugnação da avaliaçaõ realizada pelo Oficial de Justiça quanto ao bem imóvel, oportunizo que a parte autora realize, por meios próprios e legítimos, nova avaliação, a ser juntada nos autos no prazo de 30 dias.
4- Quanto ao veículo Veículo Fiat Palio Week Trekking ano/modelo 2009/2010, Placa Policial JSS-8473, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do DUT e comprovação de recebimento do valor alegado, no prazo de 15 dias.

VALENTE/BA, 17 de novembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002307-95.2021.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Interessado: J. M. S. G.
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Interessado: Tayse Santos Silva
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Interessado: Municipio De Sao Domingos
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002307-95.2021.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto à juntada das petições de contestação de ID 423710275 e 419147032, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 15 de dezembro de 2023

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001651-07.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jonas Dias Da Mata
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001651-07.2022.8.05.0272
AUTOR: JONAS DIAS DA MATA
#{processoTrfHome.instance.tipoNomeReuProcesso}
DESPACHO

1- Retornados os autos da Turma Recursal, intimem-se as partes para requererem o que entendem devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

VALENTE, 9 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001651-07.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jonas Dias Da Mata
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001651-07.2022.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: JONAS DIAS DA MATA
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Senhor(a) Representante Legal: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença interposto pela parte autora/executada, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 6 de fevereiro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001482-54.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Aureliano Bacelar Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001482-54.2021.8.05.0272
AUTOR: AURELIANO BACELAR DA SILVA
#{processoTrfHome.instance.tipoNomeReuProcesso}
DESPACHO

1- Retornados os autos da Turma Recursal, intimem-se as partes para requererem o que entendem devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

VALENTE, 1 de outubro de 2023
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001482-54.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Aureliano Bacelar Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001482-54.2021.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: AURELIANO BACELAR DA SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Torre Conceição, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Senhor(a) Representante Legal: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença interposto pela parte autora/executada, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 6 de fevereiro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000820-56.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Teles Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000820-56.2022.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: MARINALVA TELES DA SILVA
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Nuc Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Senhor(a) Representante Legal: REU: BANCO BRADESCO SA

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença interposto pela parte autora/executada, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 6 de fevereiro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000149-96.2023.8.05.0272 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valente
Requerente: Genival Santos Oliveira
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000149-96.2023.8.05.0272
REQUERENTE: GENIVAL SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os extratos de Num. 386519118, que informam que os valores foram devolvidos por ausência de SAC, o que, em princípio, esvazia a competência com a presente ação sob jurisdição voluntária, uma vez que os valores não mais se encontram junto à Instituição Financeira onde a falecida possuía conta bancária.

VALENTE/BA, 22 de setembro de 2023.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000857-06.2014.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Vanessa De Jesus Oliveira
Advogado: Natalia Silva Boaventura (OAB:BA32945)
Reu: Municipio De Valente
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000857-06.2014.8.05.0272
AUTOR: VANESSA DE JESUS OLIVEIRA
#{processoTrfHome.instance.tipoNomeReuProcesso}
DESPACHO

1- Retornados os autos do 2º grau, intimem-se as partes para requererem o que entendem devido, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

VALENTE, 3 de dezembro de 2023
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000164-31.2024.8.05.0272 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Valente
Ordenante: Seção Cível De Direito Publico
Ordenado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Valente-bahia
Requerente: Lanthiel Mendes Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000164-31.2024.8.05.0272
ORDENANTE: SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO
ORDENADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE VALENTE-BAHIA
DESPACHO

1- Cumpra-se a presente carta de ordem, e após, devolva-a ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.

VALENTE/BA, 6 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000056-89.2009.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Ana Claudia Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000056-89.2009.8.05.0232
AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS e outros
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 6 de fevereiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000061-14.2009.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Dourivaldo Trabuco Rios
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000061-14.2009.8.05.0232
AUTOR: DOURIVALDO TRABUCO RIOS
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 6 de fevereiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000038-06.2013.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Mayane Santos Magalhães Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Mayane Santos Magalhães Da Silva
Advogado: Mayane Santos Magalhães Da Silva (OAB:BA27624)
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Autor: Maira Santos Magalhaes Da Silva Patas
Advogado: Mayane Santos Magalhães Da Silva (OAB:BA27624)
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000038-06.2013.8.05.0272
AUTOR: MAYANE SANTOS MAGALHÃES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAYANE SANTOS MAGALHÃES DA SILVA e outros
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO

1- Manifeste-se a Parte ré sobre o pagamento realizado, informando se concorda com o levantamento a título de quitação integral.
2- Em havendo concordância, libere-se o valor, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Havendo divergência ou objeção, voltem conclusos para apreciação.

VALENTE/BA, 6 de fevereiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001638-42.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Georgino Jose Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001638-42.2021.8.05.0272
AUTOR: GEORGINO JOSE DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A
DESPACHO

1- Manifeste-se a Parte Autora sobre o pagamento realizado, informando se concorda com o levantamento a título de quitação integral.
2- Em havendo concordância, libere-se o valor, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Havendo divergência ou objeção, voltem conclusos para apreciação.
VALENTE/BA, 6 de fevereiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001770-41.2017.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Luciene De Aquino Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001770-41.2017.8.05.0272
AUTOR: LUCIENE DE AQUINO SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 13 de novembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001814-21.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maximinio Silva Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001814-21.2021.8.05.0272
AUTOR: MAXIMINIO SILVA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, acompanhado do memorial de cálculos que embasaram de maneira adequada o valor devido, expeça-se alvará em favor da parte autora, a título de quitação integral do julgado, na forma requerida.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 2 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000183-71.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Recorrente: Gildete Pereira Do Nascimento
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000183-71.2023.8.05.0272
RECORRENTE: GILDETE PEREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 2 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000495-86.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Rosalina Dias Pereira Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000495-86.2019.8.05.0272
AUTOR: ROSALINA DIAS PEREIRA SANTOS
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 2 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

INTIMAÇÃO
8001814-84.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Judineia Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001814-84.2022.8.05.0272
AUTOR: JUDINEIA DA SILVA CARNEIRO
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
DESPACHO

1- Manifeste-se a Parte Autora sobre o pagamento realizado, informando se concorda com o levantamento a título de quitação integral.
2- Em havendo concordância, libere-se o valor, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Havendo divergência ou objeção, voltem conclusos para apreciação.
VALENTE/BA, 22 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000023-51.2020.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Leni De Oliveira Silva
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000023-51.2020.8.05.0272
AUTOR: MARIA LENI DE OLIVEIRA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação da multa por descumprimento da obrigação de fazer.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 2 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000279-23.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Claudio Silva Araujo
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000279-23.2022.8.05.0272
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA ARAUJO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO

1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 2 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001845-70.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Silvanira Pereira De Lima Junqueira
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001845-70.2023.8.05.0272
AUTOR: SILVANIRA PEREIRA DE LIMA JUNQUEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
D E C I S Ã O
1- Requer a Parte Autora liminar para que a Ré promova a religaçao do serviço de fornecimento de energia em seu imóvel residencial, em virtude de cobrança que reputa ser exorbitante e indevida.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, posto que, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Com efeito, estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar. O débito discutido que declara a parte autora ser indevido, o que tomo como verossimilhança do alegado, especialmente por verificar que o mesmo está sendo contestado em juízo. Já o perigo na demora evidencia-se pela possibilidade de privação de serviço essencial à sadia qualidade de vida da Acionante, em virtude de dívida que pode ter sido cobrada de forma indevida.
5- Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada e, via de consequência, determino que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia imóvel da parte autora, ou restabeleça, no caso de já ter ocorrido a suspensão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), até decisão final, em razão da cobrança do valor descrito na inicial, sob pena de multa única de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser majorada e novamente aplicada em caso de reiterado descumprimento, o qual deverá ser informado pela Autora.
6- Intimem-se.
7- Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação do rito dos Juizados Especiais Cíveis.
VALENTE/BA, 6 de fevereiro de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001249-33.2016.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente
Requerente: Leandro Araujo Do Carmo
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Requerido: Balbina De Lima Araujo
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001249-33.2016.8.05.0272
REQUERENTE: LEANDRO ARAUJO DO CARMO
INTERESSADO: BALBINA DE LIMA ARAUJO
S E N T E N Ç A - Meta 2 CNJ
1- LEANDRO ARAUJO DO CARMO, através de advogado, ajuizou a presente ação de INTERDIÇÃO de sua genitora BALBINA DE LIMA ARAUJO. Afirma que a interditanda possui ezquinofrenia e que em razão desta enfermidade, ela não pode exercer os atos da vida civil.
2- Curatela provisória deferida à Requerente, conforme decisão de Num. 4006074.
3- Realizado o interrogatório, a interditado compareceu, respondendo as perguntas realizadas, ainda que de forma imprecisa. Em seguida determinou-se a realização de prova pericial para responder os quesitos apresentados.
4- Laudo médico acostado em documento de Num. 160096567.
5- Intimado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência da demanda após de juntada de certidão criminal negativa federal. Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.
6- Trata-se de ação de interdição requerida pela filho da interditanda. O múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Código de Processo Civil
7- O Código Civil preceitua em seu art. 1.767, incisos I que Civil, estão sujeitos a curatela, dentre outros, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O art. 1.775, §1º por sua vez, estabelece que na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Verifica-se, portanto, que a Requerente possui legitimidade para requerer a interdição. Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sempre que for possível (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
8- Realizado o estudo social, conclui-se pela habilitação do Requerente para ser a curador da Interditanda.
9- Determinada a realização do interrogatório do interditado, constatou-se a impossibilidade de o interditando responder, de forma compatível com a realidade, às perguntas que lhe foram feitas.
10- Realizado laudo pericial por médico, o mesmo atestou a sua incapacidade permanente e definitiva para reger atos da vida civil em virtude de deficiência mental e intelectual.
11- Dito isto, verifica-se que a prova técnica possibilitou o convencimento acerca da incapacidade do interditando, e produz efeitos mais satisfatórios e seguros aos interesses do incapaz.
12- O Ministério Público, regularmente intimado, manifestou-se de forma favorável ao pedido.
13- Posto isso, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de BALBINA DE LIMA ARAUJO. Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.
14- Com fundamento no art. 1775, do CC, e art. 755 do CPC, nomeio como Curador da interditanda o seu filho LEANDRO ARAUJO DO CARMO , que demonstra aptidão para ser sua curadora, tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo ela ser intimado para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
14-1- Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do interditado. Eventual alienação de imóvel dependerá de suprimento judicial e prestação de contas.
14.2- A interditada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio (art. 1777, CC)
15- Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 755, §3º do CPC e arts. 9º, III.
16- Custas processuais com exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.
17- Publique-se a sentença na forma do art. 755, §3ª, CPC (A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.)
19- Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Registre-se. Intimem–se. Ciência ao Ministério Público.

VALENTE/BA, 2 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001249-33.2016.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente
Requerente: Leandro Araujo Do Carmo
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)

Requerido: Balbina De Lima Araujo
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001249-33.2016.8.05.0272
REQUERENTE: LEANDRO ARAUJO DO CARMO
INTERESSADO: BALBINA DE LIMA ARAUJO
S E N T E N Ç A - Meta 2 CNJ
1- LEANDRO ARAUJO DO CARMO, através de advogado, ajuizou a presente ação de INTERDIÇÃO de sua genitora BALBINA DE LIMA ARAUJO. Afirma que a interditanda possui ezquinofrenia e que em razão desta enfermidade, ela não pode exercer os atos da vida civil.
2- Curatela provisória deferida à Requerente, conforme decisão de Num. 4006074.
3- Realizado o interrogatório, a interditado compareceu, respondendo as perguntas realizadas, ainda que de forma imprecisa. Em seguida determinou-se a realização de prova pericial para responder os quesitos apresentados.
4- Laudo médico acostado em documento de Num. 160096567.
5- Intimado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência da demanda após de juntada de certidão criminal negativa federal. Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.
6- Trata-se de ação de interdição requerida pela filho da interditanda. O múnus da curatela deve ser atribuído a quem melhor possa atender aos interesses do interditando, com satisfação da necessidade de proteção, conforme o disposto no art. 755 § 1º do Código de Processo Civil
7- O Código Civil preceitua em seu art. 1.767, incisos I que Civil, estão sujeitos a curatela, dentre outros, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O art. 1.775, §1º por sua vez, estabelece que na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Verifica-se, portanto, que a Requerente possui legitimidade para requerer a interdição. Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sempre que for possível (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
8- Realizado o estudo social, conclui-se pela habilitação do Requerente para ser a curador da Interditanda.
9- Determinada a realização do interrogatório do interditado, constatou-se a impossibilidade de o interditando responder, de forma compatível com a realidade, às perguntas que lhe foram feitas.
10- Realizado laudo pericial por médico, o mesmo atestou a sua incapacidade permanente e definitiva para reger atos da vida civil em virtude de deficiência mental e intelectual.
11- Dito isto, verifica-se que a prova técnica possibilitou o convencimento acerca da incapacidade do interditando, e produz efeitos mais satisfatórios e seguros aos interesses do incapaz.
12- O Ministério Público, regularmente intimado, manifestou-se de forma favorável ao pedido.
13- Posto isso, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de BALBINA DE LIMA ARAUJO. Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.
14- Com fundamento no art. 1775, do CC, e art. 755 do CPC, nomeio como Curador da interditanda o seu filho LEANDRO ARAUJO DO CARMO , que demonstra aptidão para ser sua curadora, tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo ela ser intimado para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
14-1- Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do interditado. Eventual alienação de imóvel dependerá de suprimento judicial e prestação de contas.
14.2- A interditada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio (art. 1777, CC)
15- Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 755, §3º do CPC e arts. 9º, III.
16- Custas processuais com exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.
17- Publique-se a sentença na forma do art. 755, §3ª, CPC (A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.)
19- Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Registre-se. Intimem–se. Ciência ao Ministério Público.

VALENTE/BA, 2 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001592-67.2023.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Elisabete Pereira Dos Santos
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se a parte autora para que informe em 15 dias se realizou o procedimento cirúrgico agendado, e se ainda é necessário alguma intervenção estatal para garantir seu direito a saúde.
O silêncio será interpretado como falta de interesse na continuidade do processo, e ensejará sua extinção.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Xique-Xique/Bahia, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001151-86.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Jaime Pereira De Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)

Intimação:

PROCESSO N. 8001151-86.2023.8.05.0277
AUTOR: JAIME PEREIRA DE CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Executada, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 1 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad. 802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001731-19.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Raimundo Francisco Dos Santos
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8001731-19.2023.8.05.0277
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte AUTORA, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 7 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001705-89.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salvador Dos Santos Cruz
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Expeça-se o competente alvará.
Intime-se a parte ré para que em 15 dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer.
Dou a esse despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001933-93.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Givaneide Brito De Souza
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DESPACHO
Expeça-se o competente alvará.
Intime-se a parte exequente.
Após, arquive-se com as devidas baixas.
Cumpra-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002154-76.2023.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Autor: L. D. S.
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Reu: C. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002154-76.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LEILMA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)
REU: CAIQUE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, movida por LÍVIA ANDRADE DO NASCIMENTO, neste ato, representados por sua progenitora, LEILMA DOS SANTOS, em face de CAIQUE ANDRADE DE SOUZA, seu genitor.
Em audiência (id 423332636), as partes firmaram acordo nos seguintes termos:
O requerido, em favor da alimentanda, pagará a título de alimentos o equivalente a 22,72% (vinte e dois vírgula setenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, R$320,85 (trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), a ser depositado no vigésimo segundo dia de cada mês, com início para o dia 22.12.2023, em conta a ser informada pela requerente ao requerido. Em caso de o requerido iniciar atividades laborais com carteira de trabalho assinada, este irá passar a contribuir com valor de alimentos equivalente à 30,30% (trinta vírgula trinta por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, atualmente R$427,85 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Eventuais despesas serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, como vestuário (pelo menos duas vezes por ano), material escolar, despesas médicas, mediante a apresentação de comprovante. A guarda da infante permanecerá com a avó materna, até a genitora na infante atingir a maioridade. O direito de visitação do genitor será livre, desde que avisada previamente.
Por sua vez, o Ministério Público se posicionou favorável à homologação do pacto (id 424040215).
É o relatório do essencial. Decido.
As partes são legítimas, o acordo é lícito e, dentro do possível, resguarda os interesses da menor, não restando outra alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Sem custas e honorários face à gratuidade concedida.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002154-76.2023.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Autor: L. D. S.
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Reu: C. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002154-76.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LEILMA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)
REU: CAIQUE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, movida por LÍVIA ANDRADE DO NASCIMENTO, neste ato, representados por sua progenitora, LEILMA DOS SANTOS, em face de CAIQUE ANDRADE DE SOUZA, seu genitor.
Em audiência (id 423332636), as partes firmaram acordo nos seguintes termos:
O requerido, em favor da alimentanda, pagará a título de alimentos o equivalente a 22,72% (vinte e dois vírgula setenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, R$320,85 (trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), a ser depositado no vigésimo segundo dia de cada mês, com início para o dia 22.12.2023, em conta a ser informada pela requerente ao requerido. Em caso de o requerido iniciar atividades laborais com carteira de trabalho assinada, este irá passar a contribuir com valor de alimentos equivalente à 30,30% (trinta vírgula trinta por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, atualmente R$427,85 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Eventuais despesas serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, como vestuário (pelo menos duas vezes por ano), material escolar, despesas médicas, mediante a apresentação de comprovante. A guarda da infante permanecerá com a avó materna, até a genitora na infante atingir a maioridade. O direito de visitação do genitor será livre, desde que avisada previamente.
Por sua vez, o Ministério Público se posicionou favorável à homologação do pacto (id 424040215).
É o relatório do essencial. Decido.
As partes são legítimas, o acordo é lícito e, dentro do possível, resguarda os interesses da menor, não restando outra alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Sem custas e honorários face à gratuidade concedida.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002154-76.2023.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Autor: L. D. S.
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Reu: C. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002154-76.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LEILMA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)
REU: CAIQUE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, movida por LÍVIA ANDRADE DO NASCIMENTO, neste ato, representados por sua progenitora, LEILMA DOS SANTOS, em face de CAIQUE ANDRADE DE SOUZA, seu genitor.
Em audiência (id 423332636), as partes firmaram acordo nos seguintes termos:
O requerido, em favor da alimentanda, pagará a título de alimentos o equivalente a 22,72% (vinte e dois vírgula setenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, R$320,85 (trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), a ser depositado no vigésimo segundo dia de cada mês, com início para o dia 22.12.2023, em conta a ser informada pela requerente ao requerido. Em caso de o requerido iniciar atividades laborais com carteira de trabalho assinada, este irá passar a contribuir com valor de

alimentos equivalente à 30,30% (trinta vírgula trinta por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, atualmente R$427,85 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Eventuais despesas serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, como vestuário (pelo menos duas vezes por ano), material escolar, despesas médicas, mediante a apresentação de comprovante. A guarda da infante permanecerá com a avó materna, até a genitora na infante atingir a maioridade. O direito de visitação do genitor será livre, desde que avisada previamente.
Por sua vez, o Ministério Público se posicionou favorável à homologação do pacto (id 424040215).
É o relatório do essencial. Decido.
As partes são legítimas, o acordo é lícito e, dentro do possível, resguarda os interesses da menor, não restando outra alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Sem custas e honorários face à gratuidade concedida.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000650-70.2006.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Raul Muniz Do Nascimento
Advogado: Renata Lucia Brasil De Moura (OAB:BA20237)
Advogado: Jose Maria De Moura (OAB:BA33189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000650-70.2006.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: RAUL MUNIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 2008, ficando mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: “A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF” (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: “Prescreve a execução no mesmo prazo da ação”.
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
“RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
“Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia in-

justificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
In casu, somente mais de 10 anos desde o ajuizamento da execução fiscal, a parte autora manifestou-se nos autos, após a consumação da prescrição intercorrente.
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001258-33.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Bartolomeu De Souza Pereira
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Expeça-se o competente alvará.
Intime-se a parte exequente.
Após, arquive-se com as devidas baixas.
Cumpra-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001039-25.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Evangelista Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-25.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de penhora.

XIQUE-XIQUE/BA, 7 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000882-14.2008.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: Fredson Barreto Bessa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000882-14.2008.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RICARDO JOSE COSTA VILLACA (OAB:BA15968)
EXECUTADO: FREDSON BARRETO BESSA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 2008, ficando mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: “A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF” (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: “Prescreve a execução no mesmo prazo da ação”.
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
“RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
“Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia in-

justificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
In casu, somente mais de 10 anos desde o ajuizamento da execução fiscal, a parte autora manifestou-se nos autos, após a consumação da prescrição intercorrente.
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001039-25.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Evangelista Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001039-25.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000117-81.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingos Pereira Marques

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000117-81.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-45.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, ainda a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e, considerando os arts. 2º e 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, assinada a rogo e contendo a assinatura de duas testemunhas (devidamente identificadas com cópias dos documentos de identidade, que se responsabilizarão pessoalmente, para todos os fins e em todas as esferas, pelo conteúdo do documento assinado), uma vez que se trata de pessoa analfabeta funcional (semianalfabeta) e/ou pessoa idosa, sob pena de indeferimento da inicial.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001428-10.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marialina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001428-10.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da petição e documentos costados, oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 6 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001428-10.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marialina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001428-10.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da petição e documentos costados, oportunidade que poderá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001044-18.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Candida Neres De Souza
Advogado: Elton Rodrigues Peixoto De Melo (OAB:BA50908)
Advogado: Dalila Fernandes Matias (OAB:BA47929)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Expeça-se o competente alvará em relação ao valor incontroverso.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para complementar o depósito, conforme memorial de cálculos acostado pela parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 29 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000185-89.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lealdino Alves Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
a8000185-89.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEALDINO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/04/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001044-18.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Candida Neres De Souza
Advogado: Elton Rodrigues Peixoto De Melo (OAB:BA50908)
Advogado: Dalila Fernandes Matias (OAB:BA47929)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001044-18.2018.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -

06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE a parte exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito

Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001418-63.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Fabiana Dos Santos Dias
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001418-63.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 21 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001418-63.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Fabiana Dos Santos Dias
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001418-63.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 21 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000187-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Guedes
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
8000187-59.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NUNES GUEDES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/04/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000187-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Guedes
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
8000187-59.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NUNES GUEDES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/04/2024, às 14:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000187-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Guedes
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
8000187-59.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NUNES GUEDES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/04/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001020-19.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nivaldo Ferreira De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001020-19.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001020-19.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nivaldo Ferreira De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001020-19.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000037-16.2007.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia - Crea/ba
Advogado: Joao Carlos Dos Santos Sena (OAB:BA13922)
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Comercio De Pescados Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000037-16.2007.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/BA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 2007, ficando mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da parte autora e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000037-16.2007.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia - Crea/ba
Advogado: Joao Carlos Dos Santos Sena (OAB:BA13922)
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Comercio De Pescados Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000037-16.2007.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/BA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 2007, ficando mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da parte autora e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001844-70.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Pereira Do Nascimento
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

PROCESSO N. 8001844-70.2023.8.05.0277
AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 21 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000188-44.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Pereira Marques
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000188-44.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL PEREIRA MARQUES

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/04/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000188-44.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Pereira Marques
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000188-44.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL PEREIRA MARQUES

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/04/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000191-96.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gilvani Nercina De Miranda Da Silva
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
8000191-96.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVANI NERCINA DE MIRANDA DA SILVA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/04/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000950-02.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Damiao Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000950-02.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad. 802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000950-02.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Damiao Ferreira De Sousa

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000950-02.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002227-82.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rayana Pereira Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Autos nº 8002227-82.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados pela parte executada, oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 6 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000562-02.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Edson Carlos Da Silva Filho
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
DESPACHO
Expeça-se o competente alvará em relação ao valor incontroverso.

Ainda, intime-se a parte ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a regular transferência dos registros do veículo e pendências administrativas junto aos órgãos de trânsito competentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na oportunidade, oficie-se o DETRAN para que insira no prontuário do veículo impedimento de circulação. Deverá ainda, transferir a propriedade do veículo sem necessidade de vistoria física à instituição financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS), ou classificar o processo como de destituição da propriedade, para que o veículo seja desvinculado do autor Edson Carlos da Silva Filho.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001231-55.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hilda Alves De Brito
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001231-55.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 5 dias, do ID 416558954.
Xique - Xique - Bahia, 23 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000131-26.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliscarlas Rodrigues Da Silva Rodrigues
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda

Intimação:
8000131-26.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISCARLAS RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000131-26.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliscarlas Rodrigues Da Silva Rodrigues
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda

Intimação:
8000131-26.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISCARLAS RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001231-55.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hilda Alves De Brito

Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001231-55.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 5 dias, do ID 416558954, sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001122-41.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Rodrigues Ribeiro
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001122-41.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001122-41.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Rodrigues Ribeiro
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001122-41.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI

- 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000127-29.2004.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Executado: Mecias Borges Dos Santos
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Jailton Azevedo Cancio (OAB:BA7120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000127-29.2004.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s):
EXECUTADO: MECIAS BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação entre as partes acima nominadas, objetivando a satisfação de obrigação tributária, cujo montante é muito baixo.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, especificamente o interesse de agir, que, por ser questão de ordem pública, pode e deve ser examinada pelo julgador a qualquer tempo, não havendo preclusão "pro judicato".

Logo, em que pese a existência, nestes autos, de ato jurisdicional e/ou material pretérito, forçoso é realizar o referido juízo. E, ao fazê-lo, entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Pois bem. Como visto, o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se permita tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, de ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar. Aliás, atualmente é cabível a execução extrajudicial de tais valores, meio muito mais econômico de cobrança, qual seja, o Protesto em Tabelionato (art. 1º, p. único, L. 9492/97 – STJ, REsp 1126515/PR, julgado em 03/12/2013).
Convém lembrar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do art. 20 da Lei n. 10.522/2002.
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com o retorno do estado em que se encontravam, fica revogada eventual medida constritiva de direito do executado, a exemplo de penhora. Dou a esta, força de contraordem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/Bahia, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001108-57.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Geraldo Carlos Antonio Alves Pereira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001108-57.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000241-30.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Paulo Rosa De Magalhaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000241-30.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000241-30.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Paulo Rosa De Magalhaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000241-30.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000647-18.2006.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Antonio Silvestre Da Silva
Advogado: Jose Maria De Moura (OAB:BA33189)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000647-18.2006.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 2006, ficando mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção

da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
In casu, somente mais de 10 anos desde o ajuizamento da execução fiscal, a parte autora manifestou-se nos autos, após a consumação da prescrição intercorrente.
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000168-24.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Socorro Manoel
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Expeça-se o competente alvará em relação ao valor incontroverso.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para complementar o depósito, conforme memorial de cálculos acostado pela parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, 27 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000062-33.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel Alves De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000062-33.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001129-33.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lindoeme Lima Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001129-33.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000193-72.2005.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Gerson Alves Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000193-72.2005.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
EXECUTADO: GERSON ALVES REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação entre as partes acima nominadas, objetivando a satisfação de obrigação tributária, cujo montante é muito baixo.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, especificamente o interesse de agir, que, por ser questão de ordem pública, pode e deve ser examinada pelo julgador a qualquer tempo, não havendo preclusão "pro judicato".

Logo, em que pese a existência, nestes autos, de ato jurisdicional e/ou material pretérito, forçoso é realizar o referido juízo. E, ao fazê-lo, entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Pois bem. Como visto, o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se permita tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, de ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar. Aliás, atualmente é cabível a execução extrajudicial de tais valores, meio muito mais econômico de cobrança, qual seja, o Protesto em Tabelionato (art. 1º, p. único, L. 9492/97 – STJ, REsp 1126515/PR, julgado em 03/12/2013).
Convém lembrar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do art. 20 da Lei n. 10.522/2002.
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Com o retorno do estado em que se encontravam, fica revogada eventual medida constritiva de direito do executado, a exemplo de penhora. Dou a esta, força de contraordem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/Bahia, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000218-90.2002.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: Helio Pereira Carvalho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000218-90.2002.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO PEREIRA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 2002, ficando mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.

Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000218-90.2002.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: Helio Pereira Carvalho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000218-90.2002.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO PEREIRA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 2002, ficando mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000136-48.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nuncia Maria Dias Torres
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8000136-48.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NUNCIA MARIA DIAS TORRES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001021-96.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luiz Pereira Maia
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
Autos nº 8001021-96.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de de direito.

Xique - Xique - Bahia, 12 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001021-96.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luiz Pereira Maia
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
Autos nº 8001021-96.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de de direito.

Xique - Xique - Bahia, 12 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000137-33.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Neilton Gomes Barreto
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-33.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NEILTON GOMES BARRETO
Advogado(s): DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA51167)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar procuração atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000140-61.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luciene Goncalves Da Silva Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
Autos nº 8000140-61.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 29 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001632-49.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joemerson Da Silva Borges
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001632-49.2023.8.05.0277
AUTOR: JOEMERSON DA SILVA BORGES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Exeutada, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001096-38.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001096-38.2023.8.05.0277
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 31 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001312-96.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Thais Teixeira De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001312-96.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: THAIS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.
Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques/comprovante de renda ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000168-24.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Socorro Manoel
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
Autos nº 8000168-24.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001087-76.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mirbene Da Silva Pinheiro
Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001087-76.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MIRBENE DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se o Requerido para apresentrar as contrarrazões ao Recurso Inominado, no przo de 10 (dez) dias.
Xique-Xique-BA, 6 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002209-61.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Israel Alves Pereira
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCESSO N. 8002209-61.2022.8.05.0277
AUTOR: ISRAEL ALVES PEREIRA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 1 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002209-61.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Israel Alves Pereira
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCESSO N. 8002209-61.2022.8.05.0277
AUTOR: ISRAEL ALVES PEREIRA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 1 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001110-27.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Givonaldo Pereira Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
Autos nº 8001110-27.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000143-40.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Maria Da Cruz Ferreira Xavier
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)

Intimação:
8000143-40.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA CRUZ FERREIRA XAVIER

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001313-81.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vailton Carvalho Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001313-81.2023.8.05.0277
AUTOR: VAILTON CARVALHO DA CRUZ

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 7 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001345-86.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rafael Clarindo De Oliveira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001345-86.2023.8.05.0277
AUTOR: RAFAEL CLARINDO DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 7 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001844-70.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Pereira Do Nascimento
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001844-70.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.
Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001010-72.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Valnei Gomes Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8001010-72.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000144-25.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Da Cruz Ferreira Xavier
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
8000144-25.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA CRUZ FERREIRA XAVIER

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001281-76.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edilene Feitosa Da Silva
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001281-76.2023.8.05.0277
AUTOR: EDILENE FEITOSA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 7 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000284-80.1996.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: João Joaquim Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000284-80.1996.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 1996, ficando mais de 05 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
In casu, somente mais de 10 anos desde o ajuizamento da execução fiscal, a parte autora manifestou-se nos autos, após a consumação da prescrição intercorrente.
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000210-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000210-05.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar instrumento procuratório atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001538-04.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Felix De Oliveira
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001538-04.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.
Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000213-57.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-57.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar instrumento procuratório atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000162-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Costa Farias Neto
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
8000162-46.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEBASTIAO COSTA FARIAS NETO

REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000162-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Costa Farias Neto
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
8000162-46.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEBASTIAO COSTA FARIAS NETO

REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000211-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000211-87.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar instrumento procuratório atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000214-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-42.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar instrumento procuratório atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001460-10.2023.8.05.0277 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Izaura Ferreira Dos Santos
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001460-10.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: IZAURA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001551-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Adao Cirqueira Da Conceicao
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001551-03.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADAO CIRQUEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.
Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001094-68.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nilda Do Nascimento Almeida
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001094-68.2023.8.05.0277
AUTOR: NILDA DO NASCIMENTO ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Executada, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000867-49.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:

PROCESSO N. 8000867-49.2021.8.05.0277
AUTOR: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 23 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Ca.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001855-02.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Paulo Ricardo Santos De Souza
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:

PROCESSO N. 8001855-02.2023.8.05.0277
AUTOR: PAULO RICARDO SANTOS DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 19 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001292-08.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luiz Domingos Da Silva
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001292-08.2023.8.05.0277
AUTOR: LUIZ DOMINGOS DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 7 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000163-31.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Costa Farias Neto
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8000163-31.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEBASTIAO COSTA FARIAS NETO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000163-31.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Costa Farias Neto
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8000163-31.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEBASTIAO COSTA FARIAS NETO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000093-53.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Guilherme Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000093-53.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001630-79.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Deison Silva Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PROCESSO N. 8001630-79.2023.8.05.0277
AUTOR: DEISON SILVA GOMES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Executado, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciário
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000093-53.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Guilherme Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Autos nº 8000093-53.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000190-35.1996.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: Pedro Rodrigues Da Gama
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000190-35.1996.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES DA GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 1996, ficando mais de 05 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: “A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF” (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: “Prescreve a execução no mesmo prazo da ação”.
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
“RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);

“Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada “transação” que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
In casu, somente após mais de 10 anos, a parte autora manifestou-se nos autos, após a consumação da prescrição intercorrente.
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000628-74.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Valdenice Dos Reis Nascimento
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Autos nº 8000628-74.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000246-68.1996.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Cristovão Teixeira De Queiroz
Advogado: Jorge Carvalho Nogueira (OAB:BA382-A)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000246-68.1996.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTOVÃO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): JORGE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA382-A)

SENTENÇA
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados em 1986, ficando mais de 05 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
In casu, somente mais de 10 anos desde o ajuizamento da execução fiscal, a parte autora manifestou-se nos autos, após a consumação da prescrição intercorrente.
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas.
Sem honorários ante a ausência de resistência ao pedido.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000171-08.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria De Fatima Da Cruz Rocha
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
8000171-08.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ ROCHA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000171-08.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria De Fatima Da Cruz Rocha
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
8000171-08.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ ROCHA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001834-60.2022.8.05.0277 Inventário
Jurisdição: Xique-xique
Inventariante: Helder Fernandes Nogueira
Advogado: Jorge Carvalho Nogueira (OAB:BA382-A)
Herdeiro: Marilene Fernandes Nogueira
Advogado: Jorge Carvalho Nogueira (OAB:BA382-A)
Herdeiro: Luzia Fernandes Nogueira
Advogado: Jorge Carvalho Nogueira (OAB:BA382-A)
Inventariado: Darcy Azevedo Fernandes
Terceiro Interessado: Municipio De Xique-xique
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8001834-60.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar ciência do alvará expedido consoante ID. 413243162, oportunidade em que poderá requere e informar o que entender de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 26 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001425-84.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arnaldo Severiano De Oliveira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8001425-84.2022.8.05.0277
AUTOR: ARNALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 21 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000174-60.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdir Siriano Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Digio S.a.

Intimação:
8000174-60.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDIR SIRIANO SANTOS

REU: BANCO DIGIO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 6 de fevereiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001425-84.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arnaldo Severiano De Oliveira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8001425-84.2022.8.05.0277
AUTOR: ARNALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 21 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000043-95.2018.8.05.0277 Monitória
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Alves Da Cunha
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Luiz Bastos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000043-95.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE ALVES DA CUNHA
Advogado(s): DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:0051167/BA), DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:0037286/BA)
REU: LUIZ BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
Intime-se o (a) executado (A), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).

P.I. Cumpra-se.
Xique-Xique/BA, 31 de agosto de 2021.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000043-95.2018.8.05.0277 Monitória
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Alves Da Cunha
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Luiz Bastos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000043-95.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE ALVES DA CUNHA
Advogado(s): DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:0051167/BA), DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:0037286/BA)
REU: LUIZ BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
Intime-se o (a) executado (A), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).
P.I. Cumpra-se.
Xique-Xique/BA, 31 de agosto de 2021.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001411-03.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Paulo Da Cruz De Oliveira
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Autos nº 8001411-03.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada.

Xique - Xique - Bahia, 13 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001411-03.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Paulo Da Cruz De Oliveira
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Autos nº 8001411-03.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada.

Xique - Xique - Bahia, 13 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001555-40.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Adao Cirqueira Da Conceicao
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

PROCESSO N. 8001555-40.2023.8.05.0277
AUTOR: ADAO CIRQUEIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000146-40.2001.8.05.0277 Execução Fiscal
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Executado: Gustavo Ruben Da Franca Pinheiro

Intimação:
Vistos.
1) Verifica-se que estes autos foram ajuizados há muitos anos, ficando mais de 05 anos, sem qualquer manifestação da fazenda pública e sem que tomasse qualquer providência nesse processo para possibilitar seu andamento.
Operou-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil, não se vislumbrando, a propósito, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno.
2) Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo situação similar foi acolhida ao seguinte argumento: "A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor, em que o processo fica paralisado por falta de impulso processual atribuível ao autor, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, consoante Súmula 150 do STF" (Apelação n° 0055412-75.2008.8.26.0602, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 12.03.2014).
A propósito, a redação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal é a seguinte: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".
No mesmo sentido, diversos são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confiram-se alguns:
"RECURSO. Agravo Regimental. Insurgência contra negativa de seguimento de apelação, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557). Sentença que extinguiu execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é o ato do arquivamento que determina a ocorrência da prescrição, como pretende a agravante, mas a falta de impulso ao processo. No caso concreto, a execução fiscal ficou paralisada por mais de cinco anos. Prescrição intercorrente caracterizada. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo Regimental nº 0296013-34.2010.8.26.0000 Relator(a): Carvalho Viana; 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/01/2012);
"Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Art. 59 da Lei 7.357/85 - Prescrição da execução que ocorre em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - Cheques - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 59 da Lei 7.357/85, pela inércia injustificada da agravada - Reconhecida a prescrição intercorrente - Dispensável, para o reconhecimento da prescrição, a prévia intimação do exequente para dar sequência ao processo - Alegada "transação" que não pode ser reputada como válida - Extinção da execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - Agravo provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0561290-13.2010.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2011).
A tese ora defendida também encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de certa oscilação de sua jurisprudência, que, ao final e no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1, originário do REsp nº 1.604.412/SC, firmou a seguinte diretriz sobre prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973:
"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
(...) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Essa linha jurisprudencial parte do princípio de não mais se poder admitir a eternização de ações, pois entendimento em sentido contrário atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, qual seja, o da pacificação dos conflitos.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
(...)
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
In casu, a parte autora somente se manifestou após já consumada a prescrição intercorrente.
3) Posto isso, e com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem Custas e sem honorários.
4) Certificado o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora existente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002422-33.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Uilson Alves Bonfim
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002422-33.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: UILSON ALVES BONFIM
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 4 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002422-33.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Uilson Alves Bonfim
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002422-33.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: UILSON ALVES BONFIM
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 4 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000634-86.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Andre Reis Da Silva Santos
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Intimação:
Autos nº 8000634-86.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 14 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001295-94.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Neweton Cavalcante Bastos
Advogado: Mayara Ferreira De Oliveira (OAB:BA63255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Autos nº 8001295-94.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000576-88.2017.8.05.0277 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Xique-xique
Impetrante: Ricardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Municipio De Xique-xique

Intimação:
Autos nº 8000576-88.2017.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem

conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000732-42.2018.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Gilvania Goncalves Mota
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Autos nº 8000732-42.2018.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001992-18.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luciana Feitosa Reis
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Autos nº 8001992-18.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8002190-55.2022.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julia Lima Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

Processo: 8002190-55.2022.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, intimo a parte autora, por meio do seu advogado/defensor, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).
Xique-Xique - BA, 14 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001112-89.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria De Fatima Nonato Rezende
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001112-89.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001609-06.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marinalva Francisca Batista
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
rea8001609-06.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA BATISTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 13 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001610-88.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Uarton Quenis Da Silva Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
8001610-88.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: UARTON QUENIS DA SILVA GOMES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 13 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001612-58.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hidebrando De Assis Freitas
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8001612-58.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HIDEBRANDO DE ASSIS FREITAS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 14 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001612-58.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hidebrando De Assis Freitas
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8001612-58.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HIDEBRANDO DE ASSIS FREITAS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -

06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 14 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001616-95.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
8001616-95.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 14 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001616-95.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
8001616-95.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 14 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001621-20.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8001621-20.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 15:15horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 22 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001621-20.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8001621-20.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 15:15horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 22 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001623-87.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Tania Texeira Dos Santos
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
8001623-87.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANIA TEXEIRA DOS SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 14 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001623-87.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Tania Texeira Dos Santos
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
8001623-87.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANIA TEXEIRA DOS SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/02/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 14 de novembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8004132-75.2021.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Eduardo Nonato Da Silva
Terceiro Interessado: Dt Xique-xique
Vitima: Anderson Bruno Silva De Oliveira
Vitima: Mauricio Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004132-75.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDUARDO NONATO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Inquérito Policial 108/2021, instaurado com o fito de apurar prática do delito tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, que vitimou EDUARDO NONATO DA SILVA.
O Ministério Público, através da lúcida manifestação requereu o arquivamento dos presentes autos, haja vista verificou que " Foram realizadas diversas diligências visando identificar a elucidação dos fatos, entretanto, conforme depreende-se dos autos, não há relato de testemunhas diretas no suposto ocorrido, o que nada contribuiu para o esclarecimento da situação. Desta feita, conquanto tenham sido adotadas todas as diligências possíveis, infrutíferas se mostraram as provas que sustentasse a suposta autoria da conduta. Uma vez que na investigação sobre o suposto fato criminoso narrado, nenhuma informação concreta fora coletada a fim de que pudesse ser esclarecido quem teria sido o autor, ou autores do fato. Diante do exposto, este Órgão Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial,". (fl. 01/04- Id 223593786).
Laudo de Exame de Necrópsia id 223593789.
Em função do exposto, o Ministério Público concluiu pela ausência de justa causa penal para a propositura da ação penal.

Não existem razões para infirmar a conclusão alcançada pelo Ministério Público. Logo, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento destes autos de IP, com as cautelas legais.
Cientifique-se o digno Representante do Ministério Público e oficie-se ao CEDEP para os devidos fins.
P. R. I. Após, dê-se baixa e arquive-se.

XIQUE-XIQUE/BA, 19 de agosto de 2022.
Fernando Antônio Sales Abreu – juiz em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000231-59.2020.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Vitima: Flávia Pereira De Souza
Advogado: Polinne De Sena Medeiros (OAB:BA51388)
Terceiro Interessado: Suely De Oliveira Lima
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000231-59.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s): POLINNE DE SENA MEDEIROS (OAB:BA51388)
VITIMA: FLÁVIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de FLAVIA PEREIRA DE SOUZA, com o objetivo de apurar a suposta prática das condutas descritas nos arts. 139 e 147, caput, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 26/02/2020.
O Ministério Público apresentou a proposta de transação penal, ID 119492509, tendo a parte autora do fato aceitado a proposta apresentada, conforme consta na petição sob ID 412178113.
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o autor do fato para dar início imediato ao cumprimento do acordo.
Sobreste-se o presente feito até o cumprimento integral das condições ou notícia de eventual descumprimento, observado o prazo prescricional. Cumprida integralmente a obrigação ou na eventualidade de descumprimento do avençado, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Registre-se, para os fins de não concessão do mesmo benefício nos próximos 5 (cinco) anos, a teor do quanto previsto no art. 76, §4º, in fine, da Lei n.º 9.099/95.

Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000174-80.2016.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Patrícia Pereira Dos Santos
Vitima: Tiara Dos Santos Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000174-80.2016.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado para apurar a suposta prática da contravenção penal de vias de fato, previsto no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, por PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS.
O Ministério Público manifestou-se pelo cumprimento da última decisão proferida, ID 212802447.
Assim, por ter sido aceita e devidamente cumprida pelo acusado a proposta de Transação Penal ofertada no ID 125332139, conforme Certidão sob ID 125332140 e comprovante no ID 125332141. A extinção da punibilidade é medida que se impõe.
É o relatório. Passo a decidir.
A partir da análise exauriente dos autos, se conclui que, segundo os documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
Em atenta análise dos autos, constata-se que restou integralmente cumprida a proposta de transação penal ofertada pelo parquet, que inclusive opinou favoravelmente pela extinção de punibilidade da acusada PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS.
Nesse sentido é a hodierna jurisprudência:
TERMO CIRCUNSTANCIADO – Prefeito do Município de Guarani D´Oeste e outro agente que teriam praticado vias de fato contra vítima – Acolhendo a pedido da Procuradoria de Justiça Criminal, os autos tornaram à Vara de origem para oferecimento de proposta de transação penal – Benefício aceito pelos autores das vias de fato, e integralmente cumprida a condição consistente

no pagamento de um salário-mínimo cada qual dos agentes – Extinção da punibilidade que se impõe, nos termos do art. 84, § único, da Lei nº 9.099/95 – Autos arquivados.
(TJ-SP - Termo Circunstanciado: 0017004-50.2023.8.26.0000 Foro de Ouroeste, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 09/01/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/01/2024)
Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.
Cumpridas as demais formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Providências pelo Cartório.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários.
Xique-Xique/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001501-02.2012.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Cristina Pereira Dos Santos
Vitima: Cristina Rufino Caldas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diana De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Joice Dos Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001501-02.2012.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do delito de menor potencial ofensivo narrado nos autos, apurado mediante ação penal privada.
Decorrido o prazo previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP sem o oferecimento da necessária queixa pela suposta Vítima, operou-se a decadência.
Assim, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato em razão da decadência do direito de queixa, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e, em se tratando de decisão definitiva, sentença lato sensu, extingo o processo com exame do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a vítima e o Ministério Público.
Nos termos do enunciado nº 105 do FONAJE, é dispensável a intimação do réu quanto as sentenças que extinguem sua punibilidade.
certifique-se e arquivem-se com baixa.
Sem custas.
Expedientes necessários.
Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000415-15.2020.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Isael Soares Fernandes Sobrinho
Terceiro Interessado: Antonio Neto Pereira De Carvalho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000415-15.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ISAEL SOARES FERNANDES SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do delito de menor potencial ofensivo narrado nos autos, que cuja iniciativa se aperfeiçoa por ação penal privada.
Decorrido o prazo previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP sem o oferecimento da necessária queixa pela suposta Vítima, operou-se a decadência.
Assim, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato em razão da decadência do direito de queixa, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e, em se tratando de decisão definitiva, sentença lato sensu, extingo o processo com exame do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a vítima e o Ministério Público.
Nos termos do enunciado nº 105 do FONAJE, é dispensável a intimação do réu quanto as sentenças que extinguem sua punibilidade.
certifique-se e arquivem-se com baixa.
Sem custas.

Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001995-07.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Ananita Alves Dos Santos
Autor Do Fato: Regivaldo José Ramos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001995-07.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANANITA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Penal/Termo Circunstanciado/Procedimento Investigativo movido em face o(s) acusado(s)/investigado identificado(s) na denúncia/procedimento investigativo.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Parquet pugnou pela extinção do feito em razão da ausência da justa causa para o seu seguimento, já que houve inviabilidade de identificação da autoria, portanto, ausentes os pressupostos processuais, ID 374232784.
Dispõe o art. 415, do CPP:
Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
Diante do exposto, com fundamento no art.415, incisos I e II, do CPP c/c art. 485, inciso IV, do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Revogo eventual mandado de prisão expedido em desfavor do(s) acusado(s).
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários.
Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000225-52.2020.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Vitoria Silva Campos
Vitima: Tamires Marques Rodrigues
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000225-52.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VITORIA SILVA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de VITÓRIA SILVA CAMPOS, com o objetivo de apurar a suposta prática da conduta descrita no art. 129, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 08/04/2020.
Durante a audiência, o Ministério Público apresentou a proposta de transação penal, tendo o autor do fato aceitado a proposta apresentada, conforme consta no termo sob ID 209772045.
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o autor do fato para dar início imediato ao cumprimento do acordo.
Sobreste-se o presente feito até o cumprimento integral das condições ou notícia de eventual descumprimento, observado o prazo prescricional. Cumprida integralmente a obrigação ou na eventualidade de descumprimento do avençado, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Registre-se, para os fins de não concessão do mesmo benefício nos próximos 5 (cinco) anos, a teor do quanto previsto no art. 76, §4º, in fine, da Lei n.º 9.099/95.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002246-25.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Aelson Manoel Da Conceicao
Vitima: Humberto Mendes De Menezes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002246-25.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE ITAGUAÇU DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AELSON MANOEL DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AELSON MANOEL DA CONCEIÇÃO, com o objetivo de apurar a suposta prática das condutas descritas nos arts. 129, caput, e 163, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 09/11/2021.
O Ministério Público apresentou a proposta de transação penal, ID 179623158, tendo o autor do fato aceitado a proposta apresentada, conforme consta na petição sob ID 228986969.
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o autor do fato para dar início imediato ao cumprimento do acordo.

Sobreste-se o presente feito até o cumprimento integral das condições ou notícia de eventual descumprimento, observado o prazo prescricional. Cumprida integralmente a obrigação ou na eventualidade de descumprimento do avençado, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Registre-se, para os fins de não concessão do mesmo benefício nos próximos 5 (cinco) anos, a teor do quanto previsto no art. 76, §4º, in fine, da Lei n.º 9.099/95.

Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.

Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000462-62.2015.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Luan Carlos Do Nascimento
Vitima: Rita Ribeiro Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000462-62.2015.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUAN CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado para apurar a suposta prática da contravenção penal de vias de fato, previsto no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, por LUAN CARLOS DO NASCIMENTO.
O Ministério Público manifestou-se pelo cumprimento da última decisão proferida, ID 212802258.
Assim, por ter sido aceita e devidamente cumprida pelo acusado a proposta de Transação Penal ofertada no ID 131562126, conforme Certidão sob ID 131562129 e comprovante no ID 131562128. A extinção da punibilidade é medida que se impõe.
É o relatório. Passo a decidir.
A partir da análise exauriente dos autos, se conclui que, segundo os documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
Em atenta análise dos autos, constata-se que restou integralmente cumprida a proposta de transação penal ofertada pelo parquet, que inclusive opinou favoravelmente pela extinção de punibilidade do acusado LUAN CARLOS DO NASCIMENTO.
Nesse sentido é a hodierna jurisprudência:
TERMO CIRCUNSTANCIADO – Prefeito do Município de Guarani D´Oeste e outro agente que teriam praticado vias de fato contra vítima – Acolhendo a pedido da Procuradoria de Justiça Criminal, os autos tornaram à Vara de origem para oferecimento de proposta de transação penal – Benefício aceito pelos autores das vias de fato, e integralmente cumprida a condição consistente no pagamento de um salário-mínimo cada qual dos agentes – Extinção da punibilidade que se impõe, nos termos do art. 84, § único, da Lei nº 9.099/95 – Autos arquivados.
(TJ-SP - Termo Circunstanciado: 0017004-50.2023.8.26.0000 Foro de Ouroeste, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 09/01/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/01/2024)
Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUAN CARLOS DO NASCIMENTO, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.
Cumpridas as demais formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Providências pelo Cartório.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários.

Xique-Xique/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001554-26.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Itaguaçu Da Bahia
Autor Do Fato: Vanuzia De Souza Santos
Vitima: Valquiria Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001554-26.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAGUAÇU DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANUZIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar o suposto delito previsto no art. 147 do Código Penal, supostamente praticado por VANUZIA DE SOUZA SANTOS.
Compulsando os autos, verifico que a parte ofendida em questão manifestou desinteresse na continuidade do feito, renunciando ao direito de representação.
Nesse sentido, pugnou o Ministério Público pela extinção da punibilidade com o consequente arquivamento dos autos.
Com efeito, deve ser acolhida a manifestação do parquet.
O delito de ameaça (art. 147 do CP) exige a representação do ofendido para que ocorra o processamento do feito. Desse modo, a renúncia ao direito de representação acarreta a ausência de condição de procedibilidade.
Desse modo, com fulcro no art. 107, inciso V, do CP, acolho o requerimento do Ministério Público e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANUZIA DE SOUZA SANTOS, ao passo que determino o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, com as cautelas da lei.
Arquivem-se com baixa na distribuição. Sem custas.
Expedientes necessários.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001926-72.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Neweton Cavalcante Bastos
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Vitima: Djalma Almeida De Queiroz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001926-72.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE XIQUE-XIQUE/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NEWETON CAVALCANTE BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de NEWETON CAVALCANTE BASTOS, com o objetivo de apurar a suposta prática das condutas descritas nos arts. 129 e 147, caput, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 05/10/2021.
O Ministério Público apresentou a proposta de transação penal (ID 153396680) e, intimado, o autor do fato aceitou a proposta apresentada (ID 203773455).
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o autor do fato para dar início imediato ao cumprimento do acordo.
Sobreste-se o presente feito até o cumprimento integral das condições ou notícia de eventual descumprimento, observado o prazo prescricional. Cumprida integralmente a obrigação ou na eventualidade de descumprimento do avençado, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Registre-se, para os fins de não concessão do mesmo benefício nos próximos 5 (cinco) anos, a teor do quanto previsto no art. 76, §4º, in fine, da Lei n.º 9.099/95.

Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários.

Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000431-90.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Delegacia Territorial De Itaguaçu
Autor Do Fato: Adelcio Barbosa Cunha
Autor Do Fato: Ivan Miranda Da Silva
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Vitima: Adelcio Barbosa Cunha
Vitima: Ivan Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia Cartório dos Feitos Criminais
Fórum Cons. Luiz Viana – Pça Francolino José dos Santos, s/nº - Xique-Xique/BA - CEP 47400-000
Fone: (74) 3661-1519 / 3661-1644
Ofício nº 70/2024-VCri.
Xique-Xique/BA, 06 de fevereiro de 2024.
A Sua Senhoria o Senhor
DR. RAFSON SARAIVA XIMENES.
Defensor Público Geral do Estado da Bahia.
Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial, Susuarana.
41.745-007-Salvador/BA.
Assunto: Intimação de Decisão de Defensor Dativo – Ref. Processo nº 8000431-90.2021.8.05.0277.
Senhor Procurador,
De ordem do Dr. Gabriel Igleses Veiga, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Xique-Xique, Estado Bahia, na forma da Lei, fica intimado, PARA tomar ciência do inteiro teor da decisão retro. Conforme cópia em anexo.
Atenciosamente,
Celi Caetano dos Santos Rodrigues
Escrevente de Cartório(Técnico Judiciário)
Cadastro:805958-0
Na forma do Provimento Conjunto nº (CGJ/CCI 06/2016 – TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000375-57.2021.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Nonato Da Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Yuri Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc Josival Robson Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: V. S. D. S.
Terceiro Interessado: J. V. D. S.
Terceiro Interessado: Sd/pm Thainan Matheus Barbosa Santos
Reu: Breno Alves Lima
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Vitima: Maria Senaide De Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000375-57.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO NONATO DA SILVA e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL lavrado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 155, §§1º e 4º, do Código Penal, tendo como autores do fato, BRENO ALVES LIMA e EDUARDO NONATO DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, desempregado, analfabeto, natural de Xique-Xique/BA, portador da cédula de identidade RG nº 22.833.664-37 SSP/BA, inscrito no CPF nº 863.086.495-89, filho de Edilene Nonato da Silva, residente e domiciliado na Rua Esperança, nº 610, Ponta da Ilha, neste Município de Xique-Xique/BA, por fato ocorrido em 22/01/2021 às 00h e 00min em Xique-Xique.
No curso do feito, ID 421595081 – fls. 14/15, consta o Laudo de Exame de Necropsia, tendo o autor do fato EDUARDO NONATO DA SILVA como periciado.
O Ministério Público, em parecer de ID 381204196, requereu o arquivamento do expediente, tendo em vista a extinção da punibilidade do autor do fato EDUARDO NONATO DA SILVA, em decorrência de seu falecimento.
Decido.
A morte do agente é uma das causas de extinção do direito de punir do Estado, conforme se depreende do texto legal insculpido no art. 107, I, do Código Penal.
Ensina-nos a doutrina que tal causa de extinção da punibilidade fundamenta-se no princípio da personalidade da pena, inserto no art. 5º, XLV, primeira parte, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do agente; e no brocardo mors omnia solvit, ou seja, a morte tudo apaga.
Nesse diapasão, alcança todas as espécies de pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa), além dos efeitos penais da sentença condenatória, remanescendo, no entanto, por expressa disposição constitucional, a obrigação de reparar o dano, até os limites das forças da herança, e a decretação do perdimento de bens (art. 5º, XLV, segunda parte, CF).
In casu, a morte do agente está provada por meio da certidão de óbito juntada aos autos, consoante exigência do art. 62 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO NONATO DA SILVA, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, c/c o art. 62, do Código de Processo Penal.
Contudo, deixo de determinar o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE TERMO CIRCUNSTANCIADO, nos termos do art. 28, do CPP, em razão do pedido de seguimento do curso processual em face do acusado BRENO ALVES LIMA.
O acusado BRENO ALVES LIMA aceitou a proposta ministerial para suspensão condicional do processo, ID 111915965, atrelada ao cumprimento das condições elencadas no ID 94266415 – fls. 04/05, pelo prazo de 2 (dois) anos:
A) Proibição de frequentar determinados lugares, como bares, choperias, prostíbulos e ambientes congêneres;
B) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juiz;
C) Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.
Em atenta análise, vejo que inexiste justificativa plausível para impossibilitar a homologação da proposta, uma vez atendidos os requisitos dispostos no art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 77 do Código Penal.
Assim, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo e SUSPENDO o curso do feito e do prazo prescricional, pelo prazo de 2 (dois) anos.
Expeça-se Guia para fiscalização das condições impostas.
Intime-se o demandado da presente decisão, bem como para iniciar o cumprimento das condições, ficando advertido de que será revogado tal benefício em caso de descumprimento das medidas estabelecidas ou se vier a ser processado por outro crime.
Providências finais:
Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias e baixa no sistema, servindo a presente sentença como ofício ao CEDEP, para fins de cancelamento de culpa. Esclareço que o presente Inquérito Policial foi lavrado pela Autoridade Policial da Delegacia Territorial – Xique-Xique-BA, sob o nº 50055/2023 IP 122/2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários.
Xique-Xique, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001031-77.2022.8.05.0277 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Xique-xique
Requerido: Ivoene Nunes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Anaelson Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001031-77.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: IVOENE NUNES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida IVOENE NUNES.
Em Decisão proferida anteriormente foi deferido o pedido de medidas protetivas. Ocorre que, conforme certidão de ID. 385302547, a vítima informou que voltou que não tem mais interesse na manutenção das medidas protetivas.
Nesse sentido, o Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas anteriormente impostas.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o desinteresse na manutenção das aludidas medidas por parte da requerente/ofendida, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de ID. 215526020 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Arquivem-se os autos. Sem custas.
Expedientes necessários.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001681-61.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Rone Peteles Alves
Vitima: Julio Cezar Francisco Souza Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001681-61.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAGUAÇU DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RONE PETELES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal/Termo Circunstanciado/Procedimento Investigativo movido em face o(s) acusado(s)/investigado identificado(s) na denúncia/procedimento investigativo.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está fulminada pelo instituto da prescrição.
Diante do exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), na forma do ART. 88, da Lei nº 9.099/95 e art. 107, VI, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Revogo eventual mandado de prisão expedido em desfavor do(s) acusado(s).
Confiro ao presente ato judicial FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO que sejam necessários para o seu fiel cumprimento.
Expedientes necessários.
Xique-Xique-BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000376-71.2023.8.05.0277 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: T. A. M.
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: A. A. L.
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8000376-71.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: THIAGO ARAUJO MELO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
THIAGO ARAÚJO MELO e ARLETE ARAÚJO LEITE, qualificados nos autos, postularam HABILITAÇÃO como pretendentes no CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.
Juntaram os documentos necessários.
Relatório de visita psicossocial por equipe do CREAS juntado no ID 422473856.
Certificado de conclusão do Curso de Preparação à Adoção nos ID's 413372713 e 413372714.
Parecer ministerial no ID 423429784, pugnando pela procedência do requerimento.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de Pedido de Habilitação no Cadastro de Adoção na condição de pretendentes por THIAGO ARAÚJO MELO e ARLETE ARAÚJO LEITE.
A partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente foram implementados, em caráter local ou regional, sistemas de informações que reuniam, de um lado, pretendentes à adoção e, de outro, crianças e adolescentes em condições de serem adotadas.
Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 103-B, da Constituição Federal, este órgão desenvolveu um banco de dados, único e nacional, composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes habilitados à adoção, denominado Cadastro Nacional de Adoção.
O Cadastro Nacional de Adoção uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil e pretendentes, bem como racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto adotar em qualquer Comarca ou Estado da Federação, com uma única inscrição feita na Comarca de sua residência.
Assim, o pretendente à adoção somente poderá ser inserido no sistema pela Comarca de seu domicílio, nos moldes do art. 50 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
No presente caso, THIAGO ARAÚJO MELO e ARLETE ARAÚJO LEITE confirmaram possuir domicílio nesta Comarca.
Demonstraram, ainda, terem casado em 23/04/2011, consoante Certidão de Casamento acostada no ID 370972995.
Tratando-se dos demais requisitos elencados no art. 197-A e seguintes, do ECA, verificou-se que os Requerentes preencheram às exigências para concessão do pleito.
O Estudo Psicossocial de ID 422473856 também demonstra que os requerentes convivem em ambiência favorável à possibilidade de adoção.
Em parecer exarado no ID 423429784, entendeu o Ministério Público possuírem os Requerentes condições morais, psicológicas e financeiras para adotar uma criança ou adolescente, pelo que pugnou pelo deferimento da habilitação à adoção.
Pelo todo exposto, considerando que a documentação juntada aos autos atestam possuírem os requerentes condições de adotar uma criança, bem como comprovam a idoneidade dos pretendentes, acolho o entendimento Ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO PRETENDENTES À ADOÇÃO, devendo serem inseridos os nomes dos requerentes como HABILITADOS no Cadastro Nacional de Adoção, na forma do art. 197-E e 50, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Isento de custas, na forma do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Publique-se. Registre-se.
Intimações e expedientes necessários.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Xique-Xique/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024. Edição nº 3.509

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000547-62.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: V. F. C.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: B. S. S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-62.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: VALDELICE FAUSTINO CORDEIRO
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial e para recolher as custas. Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Quanto à gratuidade de justiça, examino que a parte autora juntou declaração de IRPF em que consta que recebeu 150 mil reais em rendimentos isentos no ano de 2021 (não foi juntada declaração de IRPF mais atualizada). Tais rendimentos não são compatíveis com a gratuidade de justiça.
Quanto à emenda à inicial, verifico que a maioria dos pedidos são improcedentes, salvo o da capitalização diária de juros, razão pela qual, caso pagas as custas, deve haver readequação da inicial.
Senão vejamos.
Trata-se de ação de revisão de contratos bancários (ID 408498613) em que a parte autora alega que: i) capitalização indevida de juros; ii) juros remuneratórios abusivos; iii) cobrança indevida de TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO, REGISTRO DO CONTRATO, SEGURO, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; iv) afastamento da mora, visto que as cobranças foram abusivas; v) reembolso em dobro do que foi indevidamente pago; vi) compensação por danos morais.
Pediu antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.
Juntou o contrato no ID 408498613.
Passo a decidir.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu importantes premissas acerca da abusividade na pactuação de contratos bancários.
A comissão de permanência é um encargo cobrado em razão da mora, tendo natureza remuneratória, moratória, sancionatória e de atualização do débito, e sua incidência impede a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa, pois haveria dupla penalização. Tal entendimento foi firmado pela 2ª Seção de Direito Privado do STJ e segue respaldado pelos enunciados nºs 30 e 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS, Relator: Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA - STJ - AgInt no AREsp: 2231350 RJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA).

A cumulação de juros de mora e juros remuneratórios é admitida, visto que os juros de mora visam sancionar a impontualidade do adimplemento e os juros remuneratórios buscam remunerar a posse do capital (STJ - REsp: 2011360 MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/10/2022, 3ª Turma).

O limite máximo de juros remuneratórios de 12% ao ano previsto no art.1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras, na forma dos enunciados nºs 382 e 596 da Súmula do STJ (o sistema financeiro é regulado pelo art. 192, CF e pela lei 4595/64 – e por sua vez o art.4º, IX dessa lei prevê que cabe ao CMN estabelecer taxa máxima de juros, o que não foi estabelecido). Contudo, há possibilidade de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira ser considerada abusiva, a depender das circunstâncias do caso concreto. A Jurisprudência do STJ, contudo, não fixa um percentual específico para a abusividade de juros, sendo algo que deve ser examinado caso a caso.

A taxa média é, como o próprio nome diz, a média entre taxas que podem ser mais baixas ou mais altas. A taxa média é apenas um dos fatores a serem examinados para averiguar se a taxa de juros remuneratórios de determinado contrato foi fixada de modo abusivo (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 17/11/2020, 4ª Turma).

Adoto a posição da maioria dos tribunais estaduais do Brasil no sentido de que os juros são abusivos quando superam em uma vez e meia a taxa média de mercado. Nesses casos, os juros devem ser reduzidos ao patamar de 50% da taxa média calculada pelo BACEN.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS APELANTES. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO CONTRATO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (...) Consultando-se o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), depreende-se que as taxas de juros praticadas pelo Apelado são superiores a uma vez e meia as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para o período da contratação, revelando-se a abusividade do referido encargo. Precedentes do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios. (...)

(TJ-BA - APL: 80020595820208050113, Relatora Desembargadora Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível).

Quando não for possível apurar qual a taxa de juros remuneratórios do contrato, seja porque este não foi juntado aos autos ou porque a taxa de juros remuneratórios não consta no contrato, ela será calculada de acordo com a taxa média definida pelo Banco Central do Brasil para aquele tipo de operação, salvo se a taxa praticada na avença for mais vantajosa para o devedor. Esse é o entendimento do enunciado nº 530 da Súmula do STJ.

É lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (data da publicação da primeira edição da atual MP nº 2.170-36/2001), inclusive diária, conforme enunciado nº 539 da Súmula do STJ. Nas demais situações, a capitalização deve ser no máximo anual (caso contrário constituirá anatocismo).

Nos contratos bancários os juros moratórios devem ter o percentual máximo de 1% ao mês, conforme enunciado nº 379 da Súmula do STJ, e a multa moratória não deve exceder o percentual de 2% nos contratos bancários posteriores à edição do CDC, conforme o enunciado nº 285 da Súmula do STJ.

Os juros moratórios devem ser convencionados e quando não o forem serão de 1% ao mês (406, CC02 e 161, §1, CTN) embora haja posição no sentido de que deve ser aplicada a taxa SELIC.

Nos contratos de consórcio, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a taxa de administração superior a 10% não é abusiva, conforme enunciado nº 538 da Súmula do STJ. Entendo que a taxa de administração somente é abusiva quando excede 20%, caso em que deve ser reduzida ao patamar de 20%.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE DEZESSETE POR CENTO (17%). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APELO PROVIDO. 1. Conforme Enunciado nº 538, da Súmula do STJ, não é considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual igual ou superior a dez por cento (10%). 2. Apelo provido.

(TJ-DF 20160510082623 DF 0008136-43.2016.8.07.0005, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 06/09/2017, 4ª TURMA CÍVEL)

Ação de Obrigação de fazer e restituição de crédito – Contrato de consórcio para aquisição de um automóvel – Autor pretende a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como a devolução imediata de 90% do valor das parcelas quitadas – Procedência parcial – Condenação da ré a devolver o valor desembolsado quando da contemplação ou 30 dias após o encerramento do grupo, deduzindo-se a taxa de administração – Recurso do autor visando à reforma no tocante à taxa de administração – Improvimento – Taxa de administração no percentual de 17% não se mostra abusiva – Sentença de fls. 107/111 mantida por seus próprios fundamentos - Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, arbitrados em R$ 800,00, com base no art. 85, § 8º, do NCPC, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

(TJ-SP - RI: 10009661120158260457 SP 1000966-11.2015.8.26.0457, Relator: Alexandre Felix da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2017, Turma Recursal Cível e Criminal).

A cobrança de IOF no contrato bancário também é possível (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

No caso específico da alienação fiduciária, a tarifa de cadastro é admitida no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, conforme Súmula 566 do STJ (Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira).

Além disso, a tarifa de avaliação do bem dado em garantia e a tarifa de registro do contrato são admitidas em contratos bancários, buscando ressarcir a instituição financeira dos gastos com a avaliação do bem e com o registro do contrato (no DETRAN, por exemplo). Nesse sentido há recurso repetitivo do STJ: STJ. 2ª Seção. REsp 1578553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018.

Por outro lado, a instituição financeira não pode cobrar o registro do pré-gravame, pois é providência que somente beneficia a instituição financeira (STJ. 2ª Seção. REsp 1639259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 (recurso repetitivo)).
A tarifa de emissão de carnê também não pode mais ser cobrada nos contratos bancários firmados após 30/04/2008 (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).
Por fim, a contratação de seguro junto à mesma instituição financeira do contrato não pode ser obrigatória (STJ - REsp: 1639320 SP 2016/0307286-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO), mas pode ser facultada ao consumidor, podendo constar no contrato que o seguro é opcional.
Quanto aos valores cobrados em excesso, a Jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que não é necessário comprovar má fé para determinar a restituição em dobro (art.42, §ú, do CDC), bastando que a cobrança tenha ocorrido com violação à boa fé objetiva e engano injustificável (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Rel. para Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Diante da alteração jurisprudencial, foi fixado no referido julgamento que, em cobranças envolvendo contratos privados, esse entendimento somente seria aplicado em cobranças feitas após 30/03/2021, data da publicação do acórdão. Para cobranças anteriores a 30/03/2021, exige-se má-fé, pois era o entendimento que até então prevalecia nas 3ª e 4ª Turmas do STJ (STJ. 2ª Seção. REsp 1111270-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 25/11/2015). A má-fé não está presente em caso de cláusula contratual declarada nula pelo Judiciário.
Para a aplicação do art.940 do CC são necessárias a má fé e a cobrança judicial da dívida.
Já para cobranças envolvendo contratos de prestação de serviços públicos, o entendimento deve ser aplicado independentemente da data da cobrança, pois já era a posição majoritária na 1ª e 2ª Turmas do STJ.
Em relação ao caso concreto.
Nos contratos não há indicação de cobrança de comissão de permanência. Quanto aos juros de mora e multa de mora, estes foram fixados em 1% e 2%, ou seja, dentro das balizas jurisprudenciais já expostas.
A cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios é permitida.
A capitalização dos juros é permitida, pois trata-se de contrato bancário firmado após 31/03/2000, conforme já explicado acima.
Quanto à abusividade dos juros, cumpre examinar as taxas previstas no contrato e as taxas médias apresentadas no sítio eletrônico do BACEN[1] para operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos.
As taxas de juros não violaram a taxa média de mercado. O contrato foi firmado em setembro de 2022 e a taxa mensal do contrato foi fixada em 1,96% ao mês, quando a taxa média de mercado era 2,02%, conforme sítio eletrônico do BACEN.
Não verifico no contrato a cobrança de tarifa de emissão de carnê nem comissão de permanência.
Quanto ao seguro, consta expressamente que esse é opcional.
A tarifa de cadastro, de avaliação e de registro do contrato são admitidas pela jurisprudência, bem como o IOF.
Por fim, a capitalização diária é possível, desde que isso seja informado no contrato e seja indicada a taxa de juros diária. Há informação “o não pagamento das parcelas no vencimento implicará no pagamento de tal quantia acrescida de (i) juros remuneratórios à taxa prevista no Contrato, capitalizados dia a dia” na página 2, mas não há indicação da taxa de juros diária.
Desse modo, determino a emenda à inicial para que o autor ajuste sua pretensão à impossibilidade de cobrança de taxa de juros diária, visto que as outras verbas cobradas estão dentro dos parâmetros jurisprudenciais. O único pedido viável da ação é o “(a) excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados”.
Publique-se. Intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial e recolher as custas no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

[1] Acessar https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries à Estatísticas de crédito à Taxas de Juros a.m. (ao mês) à taxas de juros com recursos livres à ESCOLHER MODALIDADE DE CRÉDITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000328-49.2023.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Edilza De Souza Santos
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)
Requerido: José Claudio Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000328-49.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: EDILZA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA CLEMENTINA DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA9977), PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA10611)
REQUERIDO: José Claudio da Silva Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, proposta por EDILZA DE SOUZA SANTOS SILVA, qualificada nos autos e por i. Procurador, em face de JOSÉ CLAUDIO DA SILVA SANTOS, também qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A autora alega que casou com o Requerido em 16/08/2015. Fruto dessa união, não advieram filhos, bem como o casal não constituiu bens.
Alega que desconhece o paradeiro do requerido.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que outras controvérsias, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido, esta, o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido LIMINAR rogado na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de EDILZA DE SOUZA SANTOS SILVA e JOSÉ CLAUDIO DA SILVA SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição de Jacuípe, que proceda à margem do assento do casamento registrado sob a matrícula n° 138164 01 55 2015 2 00014 009 0000852 22, a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal.
Salienta-se que a requerente manifesta o desejo de voltar a usar o nome de solteira, qual seja: EDILZA DE SOUZA SANTOS.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
AUTORIZO o pedido de citação por edital, considerando que o requerido se encontra em local incerto, na forma do artigo 256, inciso II, do novo CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do inciso III, do artigo 257 do mesmo códex.
Providencie o cartório o quanto necessário, em razão da gratuidade processual.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
P.R.I.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000067-84.2023.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. L. D. S. S. J.
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Representante: L. D. C. C. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: G.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000067-84.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
REU: ALAGUAN LUIZ DE SOUZA SAO JOSE
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C COM PEDIDO LIMINAR, proposta por GAEL BRETT CARDOSO DE SOUZA, representado por sua genitora LAYLLA DA CRUZ CARDOSO SANTOS, qualificados nos autos e por i. Procurador, em face de ALAGUAN LUIZ DE SOUZA SÃO JOSÉ, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A Requerente aduz que manteve relacionamento amoroso com o Requerido e, fruto do matrimônio, adveio o menor supracitado. Ocorre que, conforme descrito na peça inaugural, somente a genitora vem arcando com as despesas de subsistência da criança. Requereu, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios.
Designada audiência de conciliação, restou-se infrutífera.
O Requerido apresentou contestação, requerendo a diminuição do valor para 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, alegando não possuir condições de arcar com tal valor (ID: 399833943).
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pelo prosseguimento do feito, bem como pela fixação dos alimentos em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente.
É o relatório.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas.
Quanto aos alimentos, considerando o disposto no artigo 1.695 do Código Civil, a existência de relação de paternidade entre as partes, acarreta o dever de prestar alimentos.
Nos termos do art. 22 do ECA os pais devem arcar com as despesas dos filhos na proporção de seus rendimentos.
A questão dos alimentos aos filhos parte do que disciplina os artigos 1.695 e 1.696do Novo Código Civil, os quais dispõem:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, semwq2 desfalque do necessário ao seu sustento.
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Como é notoriamente sabido, os alimentos são prestados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade (cf. artigo 1.695, do Código Civil), sendo que a obrigação de prestar alimentos é extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (cf. artigo 1696, do Código Civil).
Com relação às necessidades do alimentando, em que pese a ausência de maiores elementos nos autos, não se tem como afastar a presunção existente de que, em se tratando de filho menor de idade, depende financeiramente de ambos os genitores para sua manutenção e sustento.

A respeito deste tema, preceitua o eminente Caio Mário da Silva Pereira, estipulando os requisitos no que toca ao direito alimentar:
Necessidade. São devidos alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria mantença. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. (...) Possibilidade. Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício de sua própria subsistência, quando aquele que se porá em risco da sacrificá-la se vier a dá-los. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentado reclamar de outro parente a complementação. Proporcionalidade. Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido aprestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ do art. 1.964). Reciprocidade. Além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-falimentar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles (...)" (in Instituições de Direito Civil, vol. V, Direito de Família, Ed. Forense, págs. 497/499.
Sendo assim, considerando as necessidades do incapaz e diante dos documentos acostados aos autos, tem-se por razoável a fixação dos alimentos definitivos no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente.
Consigno, por oportuno, que a cláusula alimentar não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para sua adequação às necessidades do alimentado e possibilidades do alimentante.
DA GUARDA:
Na determinação da guarda devem ser considerados os interesses da menor, sendo atribuída àqueles que revelem melhores condições de propiciar às crianças afeto no seu relacionamento, integração e sensação de pertencimento com o grupo familiar no qual está inserido, condições de saúde, segurança e educação, zelando sempre pelo seu pleno e harmônico desenvolvimento.
Em consonância com o que determina a Carta Magna:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.
Entendo que a guarda deva ser compartilhada, mas não como pediu a requerente, posto que seria uma guarda unilateral, nada favorável a criança.
A guarda compartilhada deve ser entendida como a divisão das responsabilidades sobre o menor, cabendo aos genitores tomarem decisões conjuntas sobre a educação, saúde, eventos sociais da criança, estando os dois cientes dos problemas do filho, apoiando-a e incentivando-a de forma conjunta e saudável na sua fase de crescimento.
A residência do menor deve ser, sem dúvida, a mesma que a da genitora, mas é preciso garantir ao requerente, genitor, um direito de convivência mais amplo com o filho.
Anote-se que, ao lado da guarda unilateral (apenas um tem a guarda) e da guarda compartilhada, há também a guarda alternada, na qual pai e mãe revezam períodos exclusivos da guarda, cabendo a um e a outro o direito de visitas, no mesmo sistema de rodízio, por se tratar de criança de tão tenra idade.
Os genitores, de comum acordo, poderão estipular eventuais alterações/inclusões de termos/condições, conforme os melhores interesses do infante.
As visitações durante a semana, o genitor poderá visitá-lo no período da tarde entre as 14h às 16h, aconselhável os dias serem intercalados durante a semana.
Nas festas de final de ano, nos anos ímpares, o menor passará 4h com o pai (16h – 20h) Natal e o Ano Novo com a mãe, invertendo-se nos anos pares, ou seja, nos anos pares o menor passará 4h com o pai (16h – 20h) "Ano Novo" e o "Natal" com a mãe.
No Dia das Crianças, o genitor poderá retira o menor às 14h e devolver para a genitora no mesmo dia, às 18h.
Na Páscoa, o genitor poderá retirar o menor no às 14h e devolver para a genitora no mesmo dia, às 18h.
No dia das mães e no aniversário desta, o menor passará com a mãe. No dia dos pais e no aniversário deste, o genitor poderá retirar o menor às 14h e devolver para a genitora no mesmo dia, às 18h.
Conforme a criança for crescendo, os horários do genitor serão ampliados.
DISPOSITIVO:
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
A) CONFIRMO A LIMINAR e fixo a pensão alimentícia em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado na conta bancária da genitora do menor;
B) CONCEDO o benefício da gratuidade da justiça às partes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO

0000077-27.2010.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Valfrida Barbosa De Queiroz
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Interessado: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Ana Caroline Da Silva De Carvalho Bacelar (OAB:BA36540)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000077-27.2010.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTERESSADO: VALFRIDA BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA36540), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)

DESPACHO
Ao cartório para realizar a evolução da classe processual, passando de “procedimento comum cível” para “cumprimento de sentença”, visto que isso impacta diretamente no cumprimento das metas do CNJ e na estatística de produtividade da vara.
Intime-se a parte exequente para fornecer demonstrativo atualizado do débito em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000508-02.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Dario Pereira Silva
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-02.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: DARIO PEREIRA SILVA
Advogado(s): RAMON RIBEIRO GAMA (OAB:BA71719)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
XTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelas partes, contra Sentença de ID: 419608715.
Alegaram, em síntese, que houve erro material quanto à condenação de danos morais, pois na fundamentação há a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no dispositivo, R$ 3.000,00 (três mil reais).

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada.
Assiste razão à parte embargante ao apontar a existência de omissão na sentença, uma vez que, de fato, houve contradição.
Neste contexto, sem mais delongas, passo a sanar o vício constatado.
Assim, ACOLHO os Embargos Declaratórios, para o fim de retificar a Sentença de ID: 419608715, em parte, para fixar os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com relação à alegação de omissão da aplicação da astreintes, assiste razão a parte autora.
Assim, revela-se devidamente comprovado que o réu descumpriu a decisão judicial por lapso temporal superior a 100 (cem) dias, o que justifica a aplicação da multa em seu teto estabelecido no ID: 220553573, a saber, R$200,00 (duzentos reais) por dia, limitado por 30 (trinta) dias.
Ressalte-se, ainda, que a determinação é de fácil cumprimento, bastando que o requerido restabeleça o cartão de crédito ao autor.
A finalidade da multa é impelir a parte ao cumprimento do comando judicial, de modo que o valor deve ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, não em valor ínfimo, a ponto de desencorajar o cumprimento da medida, devendo-se observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração proposto pela parte autora e REJEITO as Contrarrazões aos Embargos (ID: 423985942) apresentados pelo réu, a fim de corrigir a omissão da sentença de ID: 419608715 e CONDENAR o requerido ao pagamento da multa diária por descumprimento da ordem liminar proferida no ID: 220553573, em seu teto máximo, sendo o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente à R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitado a 30 (trinta) dias, a ser convertida em favor do autor.
Ademais, retifico, ainda, a Sentença de ID: 419608715, em parte, para fixar os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalta-se que ficam inalterados os demais termos e fundamentos da sentença lançada nos autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000490-44.2023.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: J. L. G.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: M. L. P. G.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000490-44.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REQUERIDO: MARIA LUCIA PINHEIRO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por JOSÉ LUIZ GONÇALVES em face de MARIA LUCIA PINHEIRO GONÇALVES, qualificados nos autos e por i. Procurador, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
O autor alega que encontra-se separado de fato da requerida há 30 (trinta) anos, sem interesse de reconciliação.
A requerida não apresentou contestação e nem constituiu advogado, no entanto, esteve presente na audiência e demonstrou interesse na decretação do divórcio, bem como na alteração do nome.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226 § 6° da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n°66/2010, em que não há mais necessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato, nem se admite discussão a respeito da culpa.
As partes querem se divorciar e o Estado deve atender tal pretensão desde logo.
Assim, julgo procedente o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO do casal LUIZ GONÇALVES e MARIA LUCIA PINHEIRO GONÇALVES.
Caso hajam bens a partilhar, eles podem ser objeto de ação de sobrepartilha no futuro. Também pode ser intentada ação a respeito de guarda de filhos e pensão de alimentos no futuro.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de custas, ficando sua cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do código de processo civil, transitando em julgado a sentença neste ato.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Amélia Rodrigues, que proceda à margem do assento de casamento registrado sob matrícula nº 143396 01 55 1982 00003 220 0000605 29, a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal. Ademais, a cônjuge varoa deseja retornar a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA LÚCIA PINHEIRO.
SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, FICANDO ESCLARECIDO QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.
P. R. I.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000771-97.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Raquel Dos Santos Menezes
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Autor: Adalicio Pinto De Menezes
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000771-97.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA RAQUEL DOS SANTOS MENEZES e outros
Advogado(s): TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269)
REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (OAB:RJ136828), MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108)

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000067-84.2023.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. L. D. S. S. J.
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Representante: L. D. C. C. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representado: G.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000067-84.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
REU: ALAGUAN LUIZ DE SOUZA SAO JOSE
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C COM PEDIDO LIMINAR, proposta por GAEL BRETT CARDOSO DE SOUZA, representado por sua genitora LAYLLA DA CRUZ CARDOSO SANTOS, qualificados nos autos e por i. Procurador, em face de ALAGUAN LUIZ DE SOUZA SÃO JOSÉ, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A Requerente aduz que manteve relacionamento amoroso com o Requerido e, fruto do matrimônio, adveio o menor supracitado. Ocorre que, conforme descrito na peça inaugural, somente a genitora vem arcando com as despesas de subsistência da criança. Requereu, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios.
Designada audiência de conciliação, restou-se infrutífera.
O Requerido apresentou contestação, requerendo a diminuição do valor para 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, alegando não possuir condições de arcar com tal valor (ID: 399833943).
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pelo prosseguimento do feito, bem como pela fixação dos alimentos em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente.
É o relatório.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas.
Quanto aos alimentos, considerando o disposto no artigo 1.695 do Código Civil, a existência de relação de paternidade entre as partes, acarreta o dever de prestar alimentos.
Nos termos do art. 22 do ECA os pais devem arcar com as despesas dos filhos na proporção de seus rendimentos.
A questão dos alimentos aos filhos parte do que disciplina os artigos 1.695 e 1.696do Novo Código Civil, os quais dispõem:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, semwq2 desfalque do necessário ao seu sustento.
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Como é notoriamente sabido, os alimentos são prestados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade (cf. artigo 1.695, do Código Civil), sendo que a obrigação de prestar alimentos é extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (cf. artigo 1696, do Código Civil).
Com relação às necessidades do alimentando, em que pese a ausência de maiores elementos nos autos, não se tem como afastar a presunção existente de que, em se tratando de filho menor de idade, depende financeiramente de ambos os genitores para sua manutenção e sustento.
A respeito deste tema, preceitua o eminente Caio Mário da Silva Pereira, estipulando os requisitos no que toca ao direito alimentar:

Necessidade. São devidos alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria mantença. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. (...) Possibilidade. Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício de sua própria subsistência, quando aquele que se porá em risco da sacrificá-la se vier a dá-los. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentado reclamar de outro parente a complementação. Proporcionalidade. Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido aprestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ do art. 1.964). Reciprocidade. Além de condicional e variável, porque dependente dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-falimentar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles (...)" (in Instituições de Direito Civil, vol. V, Direito de Família, Ed. Forense, págs. 497/499.

Sendo assim, considerando as necessidades do incapaz e diante dos documentos acostados aos autos, tem-se por razoável a fixação dos alimentos definitivos no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente.

Consigno, por oportuno, que a cláusula alimentar não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para sua adequação às necessidades do alimentado e possibilidades do alimentante.

DA GUARDA:

Na determinação da guarda devem ser considerados os interesses da menor, sendo atribuída àqueles que revelem melhores condições de propiciar às crianças afeto no seu relacionamento, integração e sensação de pertencimento com o grupo familiar no qual está inserido, condições de saúde, segurança e educação, zelando sempre pelo seu pleno e harmônico desenvolvimento.

Em consonância com o que determina a Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.

Entendo que a guarda deva ser compartilhada, mas não como pediu a requerente, posto que seria uma guarda unilateral, nada favorável a criança.

A guarda compartilhada deve ser entendida como a divisão das responsabilidades sobre o menor, cabendo aos genitores tomarem decisões conjuntas sobre a educação, saúde, eventos sociais da criança, estando os dois cientes dos problemas do filho, apoiando-a e incentivando-a de forma conjunta e saudável na sua fase de crescimento.

A residência do menor deve ser, sem dúvida, a mesma que a da genitora, mas é preciso garantir ao requerente, genitor, um direito de convivência mais amplo com o filho.

Anote-se que, ao lado da guarda unilateral (apenas um tem a guarda) e da guarda compartilhada, há também a guarda alternada, na qual pai e mãe revezam períodos exclusivos da guarda, cabendo a um e a outro o direito de visitas, no mesmo sistema de rodízio, por se tratar de criança de tão tenra idade.

Os genitores, de comum acordo, poderão estipular eventuais alterações/inclusões de termos/condições, conforme os melhores interesses do infante.

As visitações durante a semana, o genitor poderá visitá-lo no período da tarde entre as 14h às 16h, aconselhável os dias serem intercalados durante a semana.

Nas festas de final de ano, nos anos ímpares, o menor passará 4h com o pai (16h – 20h) Natal e o Ano Novo com a mãe, invertendo-se nos anos pares, ou seja, nos anos pares o menor passará 4h com o pai (16h – 20h) "Ano Novo" e o "Natal" com a mãe.

No Dia das Crianças, o genitor poderá retira o menor às 14h e devolver para a genitora no mesmo dia, às 18h.

Na Páscoa, o genitor poderá retirar o menor no às 14h e devolver para a genitora no mesmo dia, às 18h.

No dia das mães e no aniversário desta, o menor passará com a mãe. No dia dos pais e no aniversário deste, o genitor poderá retirar o menor às 14h e devolver para a genitora no mesmo dia, às 18h.

Conforme a criança for crescendo, os horários do genitor serão ampliados.

DISPOSITIVO:

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

A) CONFIRMO A LIMINAR e fixo a pensão alimentícia em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado na conta bancária da genitora do menor;

B) CONCEDO o benefício da gratuidade da justiça às partes.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Local e data no sistema.

FLAVIO BARBOSA

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

8000508-02.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amélia Rodrigues

Autor: Dario Pereira Silva
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-02.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: DARIO PEREIRA SILVA
Advogado(s): RAMON RIBEIRO GAMA (OAB:BA71719)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
XTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelas partes, contra Sentença de ID: 419608715.
Alegaram, em síntese, que houve erro material quanto à condenação de danos morais, pois na fundamentação há a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no dispositivo, R$ 3.000,00 (três mil reais).
Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada.
Assiste razão à parte embargante ao apontar a existência de omissão na sentença, uma vez que, de fato, houve contradição.
Neste contexto, sem mais delongas, passo a sanar o vício constatado.
Assim, ACOLHO os Embargos Declaratórios, para o fim de retificar a Sentença de ID: 419608715, em parte, para fixar os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com relação à alegação de omissão da aplicação da astreintes, assiste razão a parte autora.
Assim, revela-se devidamente comprovado que o réu descumpriu a decisão judicial por lapso temporal superior a 100 (cem) dias, o que justifica a aplicação da multa em seu teto estabelecido no ID: 220553573, a saber, R$200,00 (duzentos reais) por dia, limitado por 30 (trinta) dias.
Ressalte-se, ainda, que a determinação é de fácil cumprimento, bastando que o requerido restabeleça o cartão de crédito ao autor.
A finalidade da multa é impelir a parte ao cumprimento do comando judicial, de modo que o valor deve ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, não em valor ínfimo, a ponto de desencorajar o cumprimento da medida, devendo-se observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração proposto pela parte autora e REJEITO as Contrarrazões aos Embargos (ID: 423985942) apresentados pelo réu, a fim de corrigir a omissão da sentença de ID: 419608715 e CONDENAR o requerido ao pagamento da multa diária por descumprimento da ordem liminar proferida no ID: 220553573, em seu teto máximo, sendo o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente à R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitado a 30 (trinta) dias, a ser convertida em favor do autor.
Ademais, retifico, ainda, a Sentença de ID: 419608715, em parte, para fixar os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalta-se que ficam inalterados os demais termos e fundamentos da sentença lançada nos autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000490-44.2023.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: J. L. G.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: M. L. P. G.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000490-44.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REQUERIDO: MARIA LUCIA PINHEIRO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por JOSÉ LUIZ GONÇALVES em face de MARIA LUCIA PINHEIRO GONÇALVES, qualificados nos autos e por i. Procurador, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
O autor alega que encontra-se separado de fato da requerida há 30 (trinta) anos, sem interesse de reconciliação.
A requerida não apresentou contestação e nem constituiu advogado, no entanto, esteve presente na audiência e demonstrou interesse na decretação do divórcio, bem como na alteração do nome.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226 § 6° da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n°66/2010, em que não há mais necessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato, nem se admite discussão a respeito da culpa.
As partes querem se divorciar e o Estado deve atender tal pretensão desde logo.
Assim, julgo procedente o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO do casal LUIZ GONÇALVES e MARIA LUCIA PINHEIRO GONÇALVES.
Caso hajam bens a partilhar, eles podem ser objeto de ação de sobrepartilha no futuro. Também pode ser intentada ação a respeito de guarda de filhos e pensão de alimentos no futuro.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de custas, ficando sua cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do código de processo civil, transitando em julgado a sentença neste ato.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Amélia Rodrigues, que proceda à margem do assento de casamento registrado sob matrícula nº 143396 01 55 1982 00003 220 0000605 29, a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal. Ademais, a cônjuge varoa deseja retornar a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA LÚCIA PINHEIRO.
SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, FICANDO ESCLARECIDO QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.
P. R. I.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000627-94.2021.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Mabra Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Juliana Fredo Marques (OAB:PR107368)
Executado: Br Placas Para Veiculos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Amélia Rodrigues
Endereço: Rua Raulino Bastos dos Santos, s/n, CEP 44.230-000.
Telefone: (75) 3242-2318 / 2046

Processo: 8000627-94.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: MABRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado: JULIANA FREDO MARQUES OAB: PR107368 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: BR PLACAS PARA VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, inclusive a de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Amélia Rodrigues(BA), 4 de março de 2022.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000527-71.2023.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Floricea De Lima Das Neves

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000527-71.2023.8.05.0007
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: FLORICEA DE LIMA DAS NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por YAHAMA ADMINISTRADORA DE CONCORCIO LTDA em face de FLORICEA DE LIMA DAS NEVES, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles, foi celebrado Contrato de Consórcio com Garantia de Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora da devedora, conforme se verifica no documento juntado em id 407298343, conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 172 do CPC.
Caso o veículo se encontre depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias ou purgar a mora, no prazo de 05 dias.
A presente decisão servirá como mandado.
P.C.I.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000296-78.2022.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Autor: Rene Pereira Lima
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000296-78.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RENE PEREIRA LIMA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, proposta por RENE PEREIRA LIMA, em face de BANCO BRADESCO S.A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Em síntese, aduz a autora que, após celebrado o contrato em referência, constatou excessiva onerosidade dos encargos financeiros incidentes, em face do que propôs a presente medida, a fim de ver revistos os encargos aplicados, retificar o saldo devedor, consignar em juízo os valores das prestações, afastando a mora contratual, e, ao final, ter equilibrada a relação contratual.
Nessa esteira, requer seja deferido provimento judicial para continuar depositar os valores pactuados.
Pugna, também, pelo deferimento de providência antecipatória voltada à proibição das diversas entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastro de crédito e consumo, similares ao SPC e SERASA, de efetivarem registro de quaisquer restrições de caráter comercial/creditício em nome da parte autora, concernente ao financiamento tratado.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, registra-se que para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada é exigida, quanto ao direito subjetivo da parte litigante, prova robusta, inequívoca e pré-constituída que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos do provimento.
Ressalta-se, aqui, que o juízo de verossimilhança deve revelar alto grau de probabilidade da versão dos fatos narrados pelo autor e, ainda, a "plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos", como, precisamente, esclarece Freddie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Salvador: Jus Podium, 2007, p. 541).
Neste particular, vê-se que se trata de matéria afeta à disciplina prevista nos artigos 6º, inciso IV e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda, com veemência, a prática de manobras e métodos comerciais abusivos atentatórios ao consumidor, cuja crescente frequência vem demandando a interferência ativa do poder judiciário, em atenção ao interesse público presente nas relações tratadas.
Importa advertir que tal proteção advém dos direitos básicos do cidadão consumidor e inclui a modificação de cláusulas contratuais que imponham prestações excessivamente onerosas e desproporcionais, entre as quais, não se compreende, de certo, a limitação dos juros remuneratórios no percentual de doze (12%) ao ano, a aplicação de índices estranhos às relações negociais como taxa SELIC e outros, consoante orienta a jurisprudência dos tribunais superiores.
No caso dos autos, a parte autora informa que pretende consignar o valor integral de cada parcela, até o deslinde da presente ação.
Nos termos do art. 892 do CPC, a parte autora poderá consignar as parcelas que vencerem no decorrer deste processo, sob a condição de ser o depósito efetuado até cinco (5) dias após o vencimento, qual seja, do valor contratado.
Posto isto, DEFIRO os efeitos da tutela antecipada a fim de proibir a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, sendo eles BACEN, SPC, SERASA e órgãos similares bem como tabelionatos de títulos, notas e protestos, bem como a DEFIRO o depósito das parcelas em juízo.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Feito o depósito pela parte autora, cite-se a parte ré, para, no prazo de quinze (15) dias, contestar os termos da peça inicial, sob pena de revelia e oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de colocar restrição no nome da parte autora, em relação ao presente caso ou caso já tenham colocado, que promovam a imediata exclusão.
Diligências necessárias.
Amélia Rodrigues – Bahia, 27 de novembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000424-35.2021.8.05.0007 Petição Cível

Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Ivaneide Da Silva Alves
Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)
Requerido: Realiza Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autos nº: 8000424-35.2021.8.05.0007
REQUERENTE: IVANEIDE DA SILVA ALVES

REQUERIDO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO
1- DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.
2- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
4- CITE-SE O RÉU para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5- ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
6- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
7- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
8- ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
9- CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.

Amélia Rodrigues, 28 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000754-61.2023.8.05.0007 Petição Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Maria Itailda Silva De Almeida
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Requerente: Jose De Jesus De Oliveira
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000754-61.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MARIA ITAILDA SILVA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518), SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita a autora.
2- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
4- CITE-SE A RÉ para comparecer à audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5- ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
6- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
7- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
8- ADVIRTA ao Réu que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
9- CASO a ré não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
10- Os espaços relativos à data e hora da audiência serão preenchidos pelo cartório conforme a disponibilidade de pauta do juízo e observado prazo hábil ao cumprimento das diligências.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amélia Rodrigues – Bahia, 28 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500027-31.2016.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Pratic Industria E Comercio De Pre-moldados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500027-31.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: PRATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o disposto na certidão de ID 57425669, intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias.
Publique-se. Intime-se.

Amélia Rodrigues, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000111-11.2020.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jaime Araujo Oliveira
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Reu: Joseane Dos Santos Oliveira
Reu: Roseane Dos Santos
Reu: Jadson Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Amélia Rodrigues
Endereço: Rua Raulino Bastos dos Santos, s/n, CEP 44.230-000.
Telefone: (75) 3242-2318 / 2046

Processo: 8000111-11.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JAIME ARAUJO OLIVEIRA

Advogado: JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: BA55600 Endereço: desconhecido Advogado: ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES OAB: BA30985 Endereço: Rua da Natividade, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-440
REU: JOSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSEANE DOS SANTOS, JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues(BA), 16 de maio de 2022.
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500027-31.2016.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Pratic Industria E Comercio De Pre-moldados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500027-31.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: PRATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o disposto na certidão de ID 57425669, intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias.
Publique-se. Intime-se.

Amélia Rodrigues, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000512-39.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Eduardo Martins De Mello
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Reu: Obvio Brasil Software E Servicos Ltda
Advogado: Gianandrea Pires Ettruri (OAB:SP124691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000512-39.2022.8.05.0007
AUTOR: EDUARDO MARTINS DE MELLO

REU: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a ata de Id. 291507496, o réu não compareceu à audiência de conciliação, configurando revelia, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95
Intime-se as partes para se manifestarem acerca de seu interesse na produção de prova oral.

Amélia Rodrigues, 12 de junho de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000772-82.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Wagner Bispo Tito
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-82.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: WAGNER BISPO TITO
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por WAGNER BISPO TITO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual postula, em sede de tutela de urgência, seja assegurado a autor o direito de propriedade com a consequente retirada dos postes instalados indevidamente e, ao final, a confirmação da tutela de urgência.

Para tanto sustenta, em breve síntese, que é proprietário de um imóvel residencial, localizado no lote 30, no Loteamento Residencial Recanto da Volta, quadra 3, Estrada da Volta s/n, bairro Volta, Amélia Rodrigues; (ii) que a parte ré instalou um poste de energia elétrica dentro da área do imóvel, impedindo o pleno exercício doo direito de propriedade, inclusive o de construir; (iii) que foi obrigado a edificar um recuo ao redor do poste, evidenciando nítida irregularidade por parte da concessionária e o poste possui fios de alta tensão, fazendo com que haja risco de choques elétricos e outros acidentes. Aduz que o poste deveria ser construído na calçada ou passeio público.
Em razão disso, requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que a empresa compelida a remover o poste instalado irregularmente dentro dos limites do imóvel.
Com a petição inicial vieram os documentos de ID: 422022008 a ID: 422025684.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista que a gratuidade da justiça no Juizado Especial se refere ao acesso, que no primeiro grau independe do pagamento de custas taxas ou despesas, na forma do disposto no caput do art. 54 da Lei 9.099 /95.
Pois bem.
Como cediço, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz que estejam demonstrados os requisitos do art. 300, do novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A tutela provisória se presta a conceder previamente ao requerente determinado bem da vida requerido pela parte antes do fim do processo. Para isso, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com efeito, das lições de Alexandre Freitas Câmara sobre os elementos da cautelar, extrai-se que: “A nosso sentir, mais adequado se afigura definir o fumus boni iuris com base no conceito de probabilidade, pois que este se liga, inexoravelmente, ao de cognição sumária. (...) Cabe ao Estado-juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se refletir, aliás, que o fumus boni iuris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.
(...) Assim sendo, havendo perigo de infrutibilidade, ou seja, havendo fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação, estará presente o periculum in mora autorizador da concessão da tutela cautelar.” (in Lições de Direito Processual Civil, vol. III. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 35/40).
Compulsando os autos, mostra prudente, por ora, o indeferimento da tutela de urgência, até porque a tutela almejada se confunde, em boa parte, com o mérito da presente demanda, razão pela qual se faz necessária a instrução processual a fim de que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o corpo da petição inicial encontra-se emaranhado.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, por não vislumbrar, nos presentes autos, os motivos ensejadores para sua imediata concessão, bem como se faz necessária a triangularização processual para melhor esclarecimento dos fatos narrados pela parte autora.
1- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
2- CITE-SE o requerido para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, com a advertência de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art. 20 da Lei 9099/95).
3- INTIMEM-SE o autor e seu advogado para que compareçam à audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95.
4- ADVIRTAM as partes de que deverão trazer à audiência acima referida todas as provas que entendam necessárias, inclusive testemunhas, pois, em caso de não realização de acordo, imediatamente, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento (art. 28 da Lei 9099/95).
Cumpra-se servindo a decisão como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
P.I.C.
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 27 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000523-73.2019.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Andrey Henrique De Jesus Franca
Advogado: Jaime Santos De Jesus Filho (OAB:BA55849)
Interessado: Andreia Dos Santos De Jesus Franca
Advogado: Jaime Santos De Jesus Filho (OAB:BA55849)
Interessado: Jesse Ferreira Filho
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues

Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000523-73.2019.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDREY HENRIQUE DE JESUS FRANCA, ANDREIA DOS SANTOS DE JESUS FRANCA

INTERESSADO: JESSE FERREIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva do próprio depoimento, conforme se verifica na petição de id 181743664. Entretanto, não cabe à própria parte requerer seu depoimento, tendo em vista que a sua versão dos fatos já se encontra demonstrada nas petições ao longo do processo, sobretudo, a petição inicial. Ao ensejo:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PASDE NULLITÈ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima “pas de nullité sans grief”, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.291.096/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016)
Dessa forma, indefiro a produção de prova oral requerido pela parte autora.
Intimem-se as partes. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000263-59.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Marise Da Silva Santos
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Autor: Francisnaldo Queiroz Da Silva
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Reu: Acabamentos Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-59.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARISE DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
REU: ACABAMENTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.

Amélia Rodrigues – Bahia, 29 de novembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000263-59.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Marise Da Silva Santos
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Autor: Francisnaldo Queiroz Da Silva
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Reu: Acabamentos Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-59.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARISE DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
REU: ACABAMENTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Amélia Rodrigues – Bahia, 29 de novembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000263-59.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Marise Da Silva Santos
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Autor: Francisnaldo Queiroz Da Silva
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Reu: Acabamentos Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-59.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARISE DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)

REU: ACABAMENTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Amélia Rodrigues – Bahia, 29 de novembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000023-36.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Antonio Alves Rosa Neto
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000023-36.2021.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ALVES ROSA NETO

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de contradição.
Intimada para contrarrazões, a parte ré afirmou que inexiste contradição na sentença embargada, tendo a parte autora realizado a cirurgia e realizado o pagamento dos honorários médicos.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Os embargos de declaração, consoante o disposto no art. 1022 do CPC/2015, são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material, não tendo por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2. a Turma, EDcl no REsp 930.515/SP,rel.Min. Castro Meira,j. 02.10.2007,Dj 18.10.2007,p.338).
Inicialmente, verifico que os embargos de declaração opostos são tempestivos e preenchem os demais requisitos para oposição, portanto, deles conheço. Passo ao mérito do recurso.
Afirma a parte autora que decisão incorreu em contratação, vez que informaria que a parte autora havia pagado os honorários médicos, o que não ocorreu. Nesse passo, afirma que o procedimento foi realizado, mas que os honorários médicos ainda encontrariam pendentes. Dessa forma, deveria ser a sentença reformada a fim de sanar o referido vicio e, por meio de efeitos infringentes, julgada procedente a demanda.
Pois bem. De fato, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não houve a informação de que a autora haveria realizado o pagamento dos honorários médicos, de modo que tal informação deve se retificada na sentença. Entretanto, o contexto fático trazido aos autos, ao lado das documentações anexas, impedem que haja mudança do pronunciamento final.
No caso, não obstante tenha a autora informado que houve negativa do plano em cobrir os gastos no local em que realizara a cirurgia, não juntou nenhuma negativa do plano. Além disso, a documentação juntada em inicial não indica a urgência da realização da cirurgia, a imprescindibilidade de que a cirurgia fosse realizada com médico fora do plano e tampouco que o tratamento da autora vinha sendo realizada pelo referido profissional, vez que juntado apenas 2 relatórios médicos.
Assim, ante a insuficiência de elementos comprobatórios que comprovem que a contradição indicada pela parte autora infirme a conclusão da sentença embargada, bem como a inexistência de comprovação do direito alegado pela parte autora, tenho pela manutenção da sentença retro.
Destarte, verifico que o embargante pretende, também, a modificação da r. sentença, o que não é cabível na via eleita.

Destarte, CONHEÇO os embargos de declaração, posto que são tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a r. sentença.
P.R.I.C.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000093-82.2023.8.05.0007 Petição Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: João Carlos Da Silva Couto
Advogado: Samara Moura Novaes (OAB:BA56899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000093-82.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REQUERIDO: JOÃO CARLOS DA SILVA COUTO
Advogado(s): SAMARA MOURA NOVAES registrado(a) civilmente como SAMARA MOURA NOVAES (OAB:BA56899)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID: 413037320.

P.I.C.
Amélia Rodrigues – Bahia, 17 de novembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000839-81.2022.8.05.0007 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Marcia Regina Silva Araujo
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Marcia Regina Silva Araujo
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000839-81.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
REU: MARCIA REGINA SILVA ARAUJO e outros

Advogado(s): MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM registrado(a) civilmente como MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

DESPACHO

Ante as alegações em sede de contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias (art. 351, CPC/15).
Decorrido o prazo, intime-se a partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem se tem outras provas a serem produzidas, devendo juntar eventual rol de testemunhas.

Diligencie-se.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 29 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000874-41.2022.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Da Paz Araujo De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-41.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA DA PAZ ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.
Com relação à preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu, entendo em rejeitá-la, uma vez que evidenciado que a ação escolhida pelo requerente é adequada à pretensão deduzida e que dela pode resultar provimento útil a ele, resta configurado o interesse de agir. REJEITO a preliminar de inépcia, já que evidente o interesse da autora para ação.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. O indeferimento do benefício nestes casos deve ocorrer somente quando houver nos autos prova inequívoca capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração prestada pela parte, o que não se verifica neste caso.
O deferimento da assistência judiciária não pressupõe estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, ausência da possibilidade financeira de litigar em Juízo, sem comprometer o sustento próprio ou da família.
Em que pese os argumentos apontados pela primeira requerida, esses não devem prosperar, vez que, o requerente preenche os requisitos para concessão da gratuidade da justiça previsto no art. 98 do CPC, razão pela qual, REJEITO a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitado.
Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
O processo está em ordem, de forma que o DECLARO SANEADO.
Considerando que a causa em apreço envolve matéria consumerista, impõe-se a inversão do ônus da prova, por presentes os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC.
Fixo como ponto controvertido a própria contraposição dialética entre inicial e contestação.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir,justificando sua necessidade,advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 1 de dezembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000189-97.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Getulio Asterio De Barros
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-97.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: GETULIO ASTERIO DE BARROS
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
GETULIO ASTERIO DE BARROS, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO SA, aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado as referidas modalidades de empréstimos.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade dos contratos firmados.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ºdo referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.

A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade das contratações.
Da análise dos autos verifico que apesar de a requerida ter juntado contestação, não juntou documentos hábeis a infirmar a tese autoral, uma vez que deixou de comprovar a regularidade da transferência do valor do empréstimo contratado.
Verifico na verdade, fortes indícios de fraude o que atrai a procedência da ação.
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R $5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação aos contratos objetos desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a todos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
e) Autorizo o abatimento na condenação do valor comprovadamente depositado na conta bancária da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Amélia Rodrigues/BA, 15 de novembro de 2023.

Ingryd Moraes Marinho
Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Amélia Rodrigues/BA, 15 de novembro de 2023.

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000631-34.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Do Carmo Assis Menezes
Advogado: Sabrina Thaisy Pereira De Alencar (OAB:BA50899)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-34.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA DO CARMO ASSIS MENEZES
Advogado(s): SABRINA THAISY PEREIRA DE ALENCAR (OAB:BA50899)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
Inépcia.
Rejeito a preliminar, uma vez que os documentos juntados correspondem à causa de pedir e ao pedido.
Complexidade da causa.
Cumpre esclarecer ainda que demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumariíssimo. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0002237-37.2021.8.05.0137; 0025988-73.2021.8.05.0001.
MÉRITO.
Tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei no 8.078/90). A parte acionante alega que foi surpreendida com a cobrança de valor acima da sua média de consumo.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de energia elétrica, a exemplo de um desvio intencional (chamado “gato”), sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Portanto, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.
A propósito, trazemos à baila jurisprudência neste sentido:
A presunção de legitimidade dos atos praticados por concessionárias de serviço público cessa no momento em que o suposto tomador, vulnerável e hipossuficiente, insurge-se contra a obrigação que lhe é dirigida, pois tal quadro transfere à fornecedora a obrigação de proceder a minucioso levantamento sobre a mencionada irregularidade, de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor (TJSP ¿ AC 0071780.95.2009.8.26.0224. Rel Des. Ferreira da Cruz, j. 9/11/2011). (TJSC ¿ AC 0300138-47.2015.8.24.0090, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 29/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)
Por outro lado, a acionante demonstrou que a fatura objeto deste processo possui valor muito acima da sua média mensal de consumo real.

A conduta do fornecedor afronta claramente as normas estabelecidas nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, encontrando-se também em rota de colisão com os princípios basilares da confiança e boa-fé contratual, merecendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário.
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
Assim, a cobrança se mostrou abusiva, fora da realidade da demandante.
Foi deferida liminar em id 199286087 para determinar à parte Acionada que não suspenda o serviço de fornecimento de energia elétrica na propriedade de MARIA DO CARMO ASSIS MENEZES, tampouco insira seu nome nos cadastros restritivos de crédito, comprovado em petição da acionada em id 210866783.
Quanto aos danos morais, estes restaram configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré. No mesmo sentido, julgados atuais do Poder Judiciário da Bahia:
RECURSO INOMINADO DA AUTORA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REFATURAMENTO DE CONTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO, VEZ QUE HOUVE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SEDE RECURSAL NO MONTANTE DE R$2.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002054-43.2021.8.05.0080, Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 16/09/2021)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA. COBRANÇA ACIMA DO USUAL. LIMINAR DEFERIDA CONTRA A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, DETERMINANDO O REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, CONDENANDO AINDA A CONCESSIONÁRIA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000418-23.2021.8.05.0248, Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 14/09/2021)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS COM VENCIMENTO EM 10, 11 E 12/2020, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, BEM COMO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000306-73.2021.8.05.0080, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 12/09/2021)
Quanto ao valor a título de danos morais é sabido que a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.
Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de correspondência ou proporcionalidade, e não de equivalência, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Considera-se razoável a importância R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para reparar a vítima, sem configurar seu enriquecimento indevido, e punir o ofensor, a fim de que não cometa tal ilícito novamente, observando-se a existência de negativações posteriores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aviados pela autora em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) CONFIRMAR a liminar concedida; b) DECLARAR indevida a fatura com vencimento agosto de 2021 e subsequentes, reajustando-as para o consumo correto conforme média dos meses anteriores; c) CONDENAR a requerida a indenizar os danos morais sofridos pela requerente no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ).
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Intimem-se as partes da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Amélia Rodrigues – Bahia, data do sistema.

Ingryd Moraes Marinho
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.

Amélia Rodrigues – Bahia, data do sistema.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500048-70.2017.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Arismario Almeida Da Silva
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Interessado: Rodrigo Santos Matos
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500048-70.2017.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ARISMARIO ALMEIDA DA SILVA

INTERESSADO: RODRIGO SANTOS MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (id 418898717) no prazo de cinco dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300378-56.2014.8.05.0007 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kleiderson Roquelan Costa Teixeira
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Terceiro Interessado: Vanessa Vitoria Venas Santana
Testemunha: Telma Venas Brandão De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300378-56.2014.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Kleiderson Roquelan Costa Teixeira
Advogado(s): GLAUCIA LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)

DESPACHO

Vistos.
Para o devido prosseguimento do feito, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 05/03/2024 as 09h.
Intimações e expedientes necessários.
Ciência ao requerente e ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se a presente decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues(BA), assinado e datado eletronicamente.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000513-24.2022.8.05.0007 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Vitima: Robenilson Dos Santos Carvalho
Reu: Gustavo Sacramento Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: João Vitor Dos Santos Carvalho
Testemunha: Sandriele Araujo Dos Santos
Testemunha: João De Jesus Oliveira
Testemunha: Humberto De Jesus
Testemunha: Maria Das Neves De Jesus Santos,
Testemunha: Luiz Fernando Paim Dos Santos
Testemunha: Romilson Ribeiro De Carvalho
Testemunha: José Araújo Dos Santos
Testemunha: Sandra Araujo Santos
Testemunha: Tiago Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000513-24.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

DESPACHO
Vistos.
1) Para o devido prosseguimento do feito designo sorteio dos jurados para o dia 01/03/2024 às 10 horas. Posteriormente, expeça-se edital e notifiquem-se os sorteados.
2) Designo sessão do Tribunal do Júri para submissão do acusado a julgamento para o dia 25/03/2024, às 08:30 horas.
3) Intimem-se o réu, seu Advogado, o Ministério Público, assistente de acusação e as testemunhas arroladas.
4) Requisite-se policiamento para o dia do julgamento.
5) Promovam-se os atos necessários para alocação de recursos para a alimentação e o que mais for necessário à realização da sessão junto à Administração do Fórum.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues(BA), assinado e datado eletronicamente.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000513-24.2022.8.05.0007 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Vitima: Robenilson Dos Santos Carvalho
Reu: Gustavo Sacramento Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: João Vitor Dos Santos Carvalho
Testemunha: Sandriele Araujo Dos Santos
Testemunha: João De Jesus Oliveira
Testemunha: Humberto De Jesus
Testemunha: Maria Das Neves De Jesus Santos,
Testemunha: Luiz Fernando Paim Dos Santos
Testemunha: Romilson Ribeiro De Carvalho
Testemunha: José Araújo Dos Santos
Testemunha: Sandra Araujo Santos
Testemunha: Tiago Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000513-24.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

DESPACHO
Vistos.
1) Para o devido prosseguimento do feito designo sorteio dos jurados para o dia 01/03/2024 às 10 horas. Posteriormente, expeça-se edital e notifiquem-se os sorteados.
2) Designo sessão do Tribunal do Júri para submissão do acusado a julgamento para o dia 25/03/2024, às 08:30 horas.
3) Intimem-se o réu, seu Advogado, o Ministério Público, assistente de acusação e as testemunhas arroladas.
4) Requisite-se policiamento para o dia do julgamento.
5) Promovam-se os atos necessários para alocação de recursos para a alimentação e o que mais for necessário à realização da sessão junto à Administração do Fórum.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues(BA), assinado e datado eletronicamente.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000097-16.2023.8.05.0009 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Anagé
Requerente: S. N. F.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Requerido: A. M. J. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000092-96.2020.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Neide Lima
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000092-96.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de comum de 15 (quinze) dias.
Em caso de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá o requerente observar as disposições do artigo 513 e seguintes do CPC, atentando-se especialmente para a norma do art. 534 do referido diploma legal e instruído com as seguintes peças: quantificação do débito, demonstrativo atualizado do débito e outros documentos que a parte entender necessárias.

Nada requerido, após o recolhimento das custas processuais se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000043-16.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Leonardo Augusto Santos
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Curador: Leonardo Augusto Santos
Curador: Leonardo Augusto Santos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para 20 de março de 2024, às 09h00min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000292-98.2023.8.05.0009 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Anagé
Requerente: E. C. D. R.
Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)
Advogado: Natalia Silveira Santos (OAB:BA63921)
Representante: B. D. S. C.
Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista as partes, para tomar ciência acerca Laudo de DNA, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000939-93.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Braga Freire
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000939-93.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIA BRAGA FREIRE
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA, MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento da Lei 9.099/95 na qual a parte autora não compareceu a audiência de conciliação.

Conforme dispõe o art. 51 , inciso I , da Lei 9.099/95 a ausência injustificada da parte autora à sessão de conciliação do Juizado Especial resulta na extinção do processo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51 , inciso I , da Lei 9.099 /95, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Revogo eventual decisão deferindo a tutela antecipada.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos de cumprimento de sentença/decisões colacionados aos autos pela parte autora, a fim de evitar o tumulto processual, determino que a parte autora seja intimada para apresentar contrarrazõs dos embargos de declaração opostos na ID 369319767, diante da possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, o que faço com com fulcro no art. 1.023 §2º do CPC. Prazo: 5 (CINCO) dias.
Vindo aos autos a manifestação ou transcorrido o prazo em branco, retornem-se à conclusão para decisão urgente.
P.I.C.
De Piatã para ANDARAÍ/BA, 19 de abril de 2023.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito
1ª substituta - lista anual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA

Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA

Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8063731-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Interessado: T. K. D. O. C.
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: L. D. C. B.
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: T. B. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063731-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825)
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

DECISÃO
Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos requerida por LUÍSA DE CARVALHO BOCKIE representada por sua genitora THAIS KLEICY DE OLIVEIRA CARVALHO em face de TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA
Na decisão proferida sob o id. num. 359647088, fora determinada a suspensão da convivência entre o pai e a filha, fixando a guarda unilateral em favor da genitora, bem como a fixação do regime de visitas em favor do genitor.
No petitório de id. num. 424270575, a parte requerida pleiteou pela regularização do seu direito de visitas durantes as férias e feriados de final de ano da infante.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo restabelecimento do último regime de convivência entre o genitor e a sua filha, bem como fosse determinada um período de visitação ao genitor durante o período das férias escolares, com a observância do melhor interesse da criança (id. num. 429141147).
É o interessante a relatar. DECIDO.
Os atritos entre os genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer deles mantenha o convívio com a filha, que evidentemente necessita de ambos, mesmo porque as medidas protetivas impostas ao requerida foram revogadas.
Destarte, enquanto perdurar o processo, as visitas ficam programadas nos seguintes moldes:
a) No primeiro final de semana de cada mês, iniciando-se às 08 horas de sábado até as 18:0 horas do domingo, podendo a infante pernoitar com o genitor;
b) Natal: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas do dia 24/12 até às 08 do dia 26/12;
c) Festividades de passagem de ano: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 horas do dia 31/12 até às 08 horas do dia 02/01; Páscoa: ano par com o pai, ano ímpar com a mãe, das 08 da sexta-feira até às 18 de domingo;
d) Dias dos pais e das mães: com os respectivos homenageados, das 08 de sábado até às 18 de domingo;
e) Aniversário da infante: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai, das 08 horas às 21 horas;
f) Aniversário dos genitores: com o respectivo homenageado, das 08 horas às 21 horas;
g) Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe;
h) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas acima, o genitor deverá buscar a criança na casa materna e devolvê-la no mesmo local, sempre na companhia de terceiros, sendo que as visitas devem se realizar desde que não interfiram na rotina escolar da menor.
Pontuo que a decisão de Agravo juntado em ID 429961024, ainda que referente ao processo 8000469-59.2023.8.05.0010, deve ser observada e respeitada enquanto vigorar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001114-21.2022.8.05.0010 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Isabela Silva De Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001114-21.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: ISABELA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: WILSON PAES CARDOSO
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
O Embargante interpôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição no decisum.
Vieram-me os autos à conclusão.
Fundamento e decido:
Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.
O Promovido interpôs Embargos de Declaração, pretendendo a modificação da decisão exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado.
Nessa mesma linha caminha a jurisprudência pátria, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Observa-se o nítido caráter de nova tentativa de rediscutir a matéria decidida com base nos documentos acostados à época ao processo, não havendo qualquer vício na sentença proferida.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito em razão da inexistência de vício.
Advirto às partes que novos embargos de declaração que eventualmente venham ser opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Expedientes necessários.

Andaraí, 03 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001114-21.2022.8.05.0010 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Isabela Silva De Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001114-21.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: ISABELA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: WILSON PAES CARDOSO
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
O Embargante interpôs o presente recurso alegando a ocorrência de contradição no decisum.
Vieram-me os autos à conclusão.

Fundamento e decido:
Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.
O Promovido interpôs Embargos de Declaração, pretendendo a modificação da decisão exarada nos autos de acordo com o entendimento exposto, requerendo, na verdade, nova apreciação meritória.
Os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado.
Nessa mesma linha caminha a jurisprudência pátria, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Observa-se o nítido caráter de nova tentativa de rediscutir a matéria decidida com base nos documentos acostados à época ao processo, não havendo qualquer vício na sentença proferida.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito em razão da inexistência de vício.
Advirto às partes que novos embargos de declaração que eventualmente venham ser opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Expedientes necessários.

Andaraí, 03 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000670-85.2022.8.05.0010 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Paulo Rene Costa Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Rene Costa Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000670-85.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por PAULO RENÊ COSTA OLIVEIRA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios em virtude de sua atuação no plenário do Tribunal do Júri na defesa do Sr. Nailton Alves Barbosa, nos autos do processo n.º 0000091-55.2017.8.05.0010, no qual a ré foi condenada ao pagar ao autor o montante de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), de acordo com a Sentença acostada aos autos ID. 208473695, a título de remuneração.
Custas sendo recolhidas na forma parcelada, por deferimento deste juízo.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput do CPC.
Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Não impugnada a execução, certifique-se e:
a) requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor para aquele exequente cujo crédito não ultrapasse o limite Estadual, mediante depósito na agência e banco oficial desta cidade, sob pena de bloqueio; e
b) expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor dos exequentes cujos créditos ultrapassem os limites da RPV, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se. Após, conclusos.

Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 10 de julho de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000084-36.2015.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Etiene Oliveira Coelho
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Reu: Carlos Alberto Da Silva Paraguassu
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Ereni Oliveira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000084-36.2015.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ETIENE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921), PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARAGUASSU e outros
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Réu, o Sr. Carlos Alberto da Silva Paraguassu, para manifestação sobre a petição retro no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000451-94.2014.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Adenilton Alves Oliveira Souza
Advogado: Rogerio Almeida Guedes De Oliveira (OAB:BA40403)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Reu: Municipio De Mucuge
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí-Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça São Francisco de Assis, s/n -Fórum Alto do Ibirapitanga CEP 46830-000 - Andarai-BA - e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000451-94.2014.8.05.0171
AUTOR: ADENILTON ALVES OLIVEIRA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE MUCUGE

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Andaraí, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 21/07/2023 11:00. Sala: CONCILIAÇÃO.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
A extensão da sala é: 13852783
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13852783. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Andaraí.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Andaraí-BA, data registrada no sistema

HITLEI PINA SALES PARAGUASSU
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001290-63.2023.8.05.0010 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ednalva Alves Silva Santos
Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365)
Autoridade: Dt Andaraí
Autoridade: Marcilio Lima Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001290-63.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: EDNALVA ALVES SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (OAB:BA65365)
AUTORIDADE: MARCILIO LIMA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sem me estender nas razões de decidir, considerando que foi logrado êxito nas medidas protetivas de urgência no que tange ao objeto dos presentes autos, é de se impor o vertente feito ao arquivamento, com a cessação da eficácia da medida, ou seja, sua revogação e consequente arquivamento.

Ademais, a vítima peticionou nos autos (id. 428209520), informando acerca da desnecessidade das medidas protetivas impostas ao requerido.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.
Revogo desde já eventual fixação de multa estipulada com base no art. 22, § 4º da Lei nº 11.340/06, vez que se verifica a prescindibilidade de medidas coercitivas na atualidade, em especial o decurso e tempo razoável sem nova notícia de violência doméstica perpetrada em desfavor da vítima.
Dê ciência ao Ministério Público.
Tudo feito, ao arquivo, com as cautelas legais e formalidades de estilo.
Diligencie-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000075-43.2013.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Ronilson Silva Roldão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000075-43.2013.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DEPOL ANDARAI-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RONILSON SILVA ROLDÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE em que figuram as partes acima citadas.
Os autos se encontram pendente de validação no sistema, bem como sem as peças processuais.
Oficiado para informar acerca do andamento da digitalização e juntada das peças constitutivas do processo, o UNIJUD Núcleo da Central de Digitalização do TJBA quedou-se inerte.
É o relatório.
Em que pese haver certidão nos autos informando que o processo fora migrado do sistema SAIPRO para o PJE, percebe-se que o Sistema SAIPRO registrou de forma automática, via banco de dados e através do administrador do Sistema, a movimentação "REMESSA AO NUCLEO UNIJUD – CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO", em diversos processos desta Comarca. Tais ocorrências foram verificadas também em outras Comarca do Interior que utilizam o Sistema SAIPRO, que culminou com a Migração dos referidos processos para o Sistema PJE.
Tendo em vista a ausência de resposta pelo UNIJUD bem como, a busca frustrada do processo físico no cartório unificado, tem-se, assim, três possibilidades:
1) os autos do processo foram extraviados;
2) o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; 3) o sistema SAIPRO foi alimentado indevidamente, sem que alguém tenha, de fato, exercido o direito de ação.
A partir dos esforços, mormente por ocasião da última inspeção realizada na comarca, não há como afirmar, com segurança, que os autos do processo em epígrafe foram extraviados .
De mais a mais, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, promover a ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este Juízo não dispõe de elementos suficientes (qualificação, endereço, telefone, etc) para embasar eventual procedimento de restauração de autos.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 .
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atipicidade da situação posta.
A presente extinção não prejudica o direito da parte em propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso a parte comprove a situação de extravio, e desde que observado o prazo prescricional.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
‘: Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000271-47.2012.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Reginaldo Mendes Pereira
Terceiro Interessado: Verailza Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000271-47.2012.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DEPOL ANDARAI-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: REGINALDO MENDES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE em que figuram as partes acima citadas.
Os autos se encontram pendente de validação no sistema, bem como sem as peças processuais.
Oficiado para informar acerca do andamento da digitalização e juntada das peças constitutivas do processo, o UNIJUD Núcleo da Central de Digitalização do TJBA quedou-se inerte.
É o relatório.
Em que pese haver certidão nos autos informando que o processo fora migrado do sistema SAIPRO para o PJE, percebe-se que o Sistema SAIPRO registrou de forma automática, via banco de dados e através do administrador do Sistema, a movimentação “REMESSA AO NUCLEO UNIJUD – CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO”, em diversos processos desta Comarca. Tais ocorrências foram verificadas também em outras Comarca do Interior que utilizam o Sistema SAIPRO, que culminou com a Migração dos referidos processos para o Sistema PJE.
Tendo em vista a ausência de resposta pelo UNIJUD bem como, a busca frustrada do processo físico no cartório unificado, tem-se, assim, três possibilidades:
1) os autos do processo foram extraviados;
2) o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; 3) o sistema SAIPRO foi alimentado indevidamente, sem que alguém tenha, de fato, exercido o direito de ação.
A partir dos esforços, mormente por ocasião da última inspeção realizada na comarca, não há como afirmar, com segurança, que os autos do processo em epígrafe foram extraviados .
De mais a mais, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, promover a ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este Juízo não dispõe de elementos suficientes (qualificação, endereço, telefone, etc) para embasar eventual procedimento de restauração de autos.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 .
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atipicidade da situação posta.
A presente extinção não prejudica o direito da parte em propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso a parte comprove a situação de extravio, e desde que observado o prazo prescricional.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
‘: Error Parsing:

#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000076-28.2013.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Romario Nunes Da Cruz
Autor Do Fato: Alberto Edis Silva Santos
Autor Do Fato: Italo Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000076-28.2013.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DEPOL ANDARAI-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROMARIO NUNES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE em que figuram as partes acima citadas.
Os autos se encontram pendente de validação no sistema, bem como sem as peças processuais.
Oficiado para informar acerca do andamento da digitalização e juntada das peças constitutivas do processo, o UNIJUD Núcleo da Central de Digitalização do TJBA quedou-se inerte.
É o relatório.
Em que pese haver certidão nos autos informando que o processo fora migrado do sistema SAIPRO para o PJE, percebe-se que o Sistema SAIPRO registrou de forma automática, via banco de dados e através do administrador do Sistema, a movimentação "REMESSA AO NUCLEO UNIJUD – CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO", em diversos processos desta Comarca. Tais ocorrências foram verificadas também em outras Comarca do Interior que utilizam o Sistema SAIPRO, que culminou com a Migração dos referidos processos para o Sistema PJE.
Tendo em vista a ausência de resposta pelo UNIJUD bem como, a busca frustrada do processo físico no cartório unificado, tem-se, assim, três possibilidades:
1) os autos do processo foram extraviados;
2) o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; 3) o sistema SAIPRO foi alimentado indevidamente, sem que alguém tenha, de fato, exercido o direito de ação.
A partir dos esforços, mormente por ocasião da última inspeção realizada na comarca, não há como afirmar, com segurança, que os autos do processo em epígrafe foram extraviados .
De mais a mais, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, promover a ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este Juízo não dispõe de elementos suficientes (qualificação, endereço, telefone, etc) para embasar eventual procedimento de restauração de autos.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 .
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atipicidade da situação posta.
A presente extinção não prejudica o direito da parte em propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso a parte comprove a situação de extravio, e desde que observado o prazo prescricional.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Erro ao avaliar expressão na linha: '
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
': Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000076-28.2013.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Romario Nunes Da Cruz
Autor Do Fato: Alberto Edis Silva Santos
Autor Do Fato: Italo Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000076-28.2013.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DEPOL ANDARAI-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROMARIO NUNES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE em que figuram as partes acima citadas.
Os autos se encontram pendente de validação no sistema, bem como sem as peças processuais.
Oficiado para informar acerca do andamento da digitalização e juntada das peças constitutivas do processo, o UNIJUD Núcleo da Central de Digitalização do TJBA quedou-se inerte.
É o relatório.
Em que pese haver certidão nos autos informando que o processo fora migrado do sistema SAIPRO para o PJE, percebe-se que o Sistema SAIPRO registrou de forma automática, via banco de dados e através do administrador do Sistema, a movimentação "REMESSA AO NUCLEO UNIJUD – CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO", em diversos processos desta Comarca. Tais ocorrências foram verificadas também em outras Comarca do Interior que utilizam o Sistema SAIPRO, que culminou com a Migração dos referidos processos para o Sistema PJE.
Tendo em vista a ausência de resposta pelo UNIJUD bem como, a busca frustrada do processo físico no cartório unificado, tem-se, assim, três possibilidades:
1) os autos do processo foram extraviados;
2) o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; 3) o sistema SAIPRO foi alimentado indevidamente, sem que alguém tenha, de fato, exercido o direito de ação.
A partir dos esforços, mormente por ocasião da última inspeção realizada na comarca, não há como afirmar, com segurança, que os autos do processo em epígrafe foram extraviados .
De mais a mais, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, promover a ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este Juízo não dispõe de elementos suficientes (qualificação, endereço, telefone, etc) para embasar eventual procedimento de restauração de autos.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 .
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atipicidade da situação posta.
A presente extinção não prejudica o direito da parte em propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso a parte comprove a situação de extravio, e desde que observado o prazo prescricional.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Erro ao avaliar expressão na linha: '
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
': Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

0000076-28.2013.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Romario Nunes Da Cruz
Autor Do Fato: Alberto Edis Silva Santos
Autor Do Fato: Italo Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000076-28.2013.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DEPOL ANDARAI-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROMARIO NUNES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE em que figuram as partes acima citadas.
Os autos se encontram pendente de validação no sistema, bem como sem as peças processuais.
Oficiado para informar acerca do andamento da digitalização e juntada das peças constitutivas do processo, o UNIJUD Núcleo da Central de Digitalização do TJBA quedou-se inerte.
É o relatório.
Em que pese haver certidão nos autos informando que o processo fora migrado do sistema SAIPRO para o PJE, percebe-se que o Sistema SAIPRO registrou de forma automática, via banco de dados e através do administrador do Sistema, a movimentação "REMESSA AO NUCLEO UNIJUD – CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO", em diversos processos desta Comarca. Tais ocorrências foram verificadas também em outras Comarca do Interior que utilizam o Sistema SAIPRO, que culminou com a Migração dos referidos processos para o Sistema PJE.
Tendo em vista a ausência de resposta pelo UNIJUD bem como, a busca frustrada do processo físico no cartório unificado, tem-se, assim, três possibilidades:
1) os autos do processo foram extraviados;
2) o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; 3) o sistema SAIPRO foi alimentado indevidamente, sem que alguém tenha, de fato, exercido o direito de ação.
A partir dos esforços, mormente por ocasião da última inspeção realizada na comarca, não há como afirmar, com segurança, que os autos do processo em epígrafe foram extraviados .
De mais a mais, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, promover a ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este Juízo não dispõe de elementos suficientes (qualificação, endereço, telefone, etc) para embasar eventual procedimento de restauração de autos.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 .
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atipicidade da situação posta.
A presente extinção não prejudica o direito da parte em propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso a parte comprove a situação de extravio, e desde que observado o prazo prescricional.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Erro ao avaliar expressão na linha: '
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
': Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000348-85.2014.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Jonathan De Carvalho Tomas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000348-85.2014.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JONATHAN DE CARVALHO TOMAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE em que figuram as partes acima citadas.
Os autos se encontram pendente de validação no sistema, bem como sem as peças processuais.
Oficiado para informar acerca do andamento da digitalização e juntada das peças constitutivas do processo, o UNIJUD Núcleo da Central de Digitalização do TJBA quedou-se inerte.
É o relatório.
Em que pese haver certidão nos autos informando que o processo fora migrado do sistema SAIPRO para o PJE, percebe-se que o Sistema SAIPRO registrou de forma automática, via banco de dados e através do administrador do Sistema, a movimentação "REMESSA AO NUCLEO UNIJUD – CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO", em diversos processos desta Comarca. Tais ocorrências foram verificadas também em outras Comarca do Interior que utilizam o Sistema SAIPRO, que culminou com a Migração dos referidos processos para o Sistema PJE.
Tendo em vista a ausência de resposta pelo UNIJUD bem como, a busca frustrada do processo físico no cartório unificado, tem-se, assim, três possibilidades:
1) os autos do processo foram extraviados;
2) o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; 3) o sistema SAIPRO foi alimentado indevidamente, sem que alguém tenha, de fato, exercido o direito de ação.
A partir dos esforços, mormente por ocasião da última inspeção realizada na comarca, não há como afirmar, com segurança, que os autos do processo em epígrafe foram extraviados .
De mais a mais, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, promover a ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este Juízo não dispõe de elementos suficientes (qualificação, endereço, telefone, etc) para embasar eventual procedimento de restauração de autos.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 .
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atipicidade da situação posta.
A presente extinção não prejudica o direito da parte em propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso a parte comprove a situação de extravio, e desde que observado o prazo prescricional.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Erro ao avaliar expressão na linha: '
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
': Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000213-44.2012.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Isamo Oliveira Freire
Terceiro Interessado: Rafaela Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000213-44.2012.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DEPOL ANDARAI-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ISAMO OLIVEIRA FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo migrado para o Sistema PJE em que figuram as partes acima citadas.
Os autos se encontram pendente de validação no sistema, bem como sem as peças processuais.
Oficiado para informar acerca do andamento da digitalização e juntada das peças constitutivas do processo, o UNIJUD Núcleo da Central de Digitalização do TJBA quedou-se inerte.
É o relatório.
Em que pese haver certidão nos autos informando que o processo fora migrado do sistema SAIPRO para o PJE, percebe-se que o Sistema SAIPRO registrou de forma automática, via banco de dados e através do administrador do Sistema, a movimentação "REMESSA AO NUCLEO UNIJUD – CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO", em diversos processos desta Comarca. Tais ocorrências foram verificadas também em outras Comarca do Interior que utilizam o Sistema SAIPRO, que culminou com a Migração dos referidos processos para o Sistema PJE.
Tendo em vista a ausência de resposta pelo UNIJUD bem como, a busca frustrada do processo físico no cartório unificado, tem-se, assim, três possibilidades:
1) os autos do processo foram extraviados;
2) o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; 3) o sistema SAIPRO foi alimentado indevidamente, sem que alguém tenha, de fato, exercido o direito de ação.
A partir dos esforços, mormente por ocasião da última inspeção realizada na comarca, não há como afirmar, com segurança, que os autos do processo em epígrafe foram extraviados .
De mais a mais, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, promover a ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este Juízo não dispõe de elementos suficientes (qualificação, endereço, telefone, etc) para embasar eventual procedimento de restauração de autos.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 .
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a atipicidade da situação posta.
A presente extinção não prejudica o direito da parte em propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso a parte comprove a situação de extravio, e desde que observado o prazo prescricional.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Erro ao avaliar expressão na linha: '
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
': Error Parsing:
#{processoTrfHome.instance.jurisdicao.jurisdicao}/BA, #{dataAtual}.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000647-13.2020.8.05.0010 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Rayna Dos Santos Souza
Requerido: Rodrigo Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nova Redenção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000647-13.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAYNA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Medidas Protetivas e Urgência tendo como Requerente RAYNA DOS SANTOS SOUZA e como Requerido RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.
Despacho determinando a intimação da requerente para manifestar-se quanto a permanência do interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, doc. ID 200556373.
Consta certidão, doc. ID 229953924, informando que procedida a tentativa de intimação da Requerente a mesma não foi encontrada no endereço constante nos autos, bem como é desconhecida pelos vizinhos.
Instado o Ministério Público do Estado da Bahia a manifestar-se pugnou em seu pronunciamento, doc. ID 429412278, pela revogação das medidas deferidas e arquivamento do feito.
Relatei. DECIDO.
A falta de atualização do endereço nos autos por parte da vítima demonstra seu desinteresse no presentes procedimento. Assim sendo, revogo as medidas deferidas e determino o imediato arquivamento, tendo em vista o patente desinteresse da vítima na manutenção das medidas protetivas de urgência objeto do presente processo.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência, sem prazo, ao Ministério Público Estadual.
Com a publicação no DJE, resguardado o sigilo, arquivem-se imediatamente os autos com as baixas e anotações de praxe.
Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória ou outro meio de comunicação que se faça necessário
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000647-13.2020.8.05.0010 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Rayna Dos Santos Souza
Requerido: Rodrigo Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nova Redenção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000647-13.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAYNA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Medidas Protetivas e Urgência tendo como Requerente RAYNA DOS SANTOS SOUZA e como Requerido RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.
Despacho determinando a intimação da requerente para manifestar-se quanto a permanência do interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, doc. ID 200556373.
Consta certidão, doc. ID 229953924, informando que procedida a tentativa de intimação da Requerente a mesma não foi encontrada no endereço constante nos autos, bem como é desconhecida pelos vizinhos.
Instado o Ministério Público do Estado da Bahia a manifestar-se pugnou em seu pronunciamento, doc. ID 429412278, pela revogação das medidas deferidas e arquivamento do feito.
Relatei. DECIDO.
A falta de atualização do endereço nos autos por parte da vítima demonstra seu desinteresse no presentes procedimento. Assim sendo, revogo as medidas deferidas e determino o imediato arquivamento, tendo em vista o patente desinteresse da vítima na manutenção das medidas protetivas de urgência objeto do presente processo.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência, sem prazo, ao Ministério Público Estadual.
Com a publicação no DJE, resguardado o sigilo, arquivem-se imediatamente os autos com as baixas e anotações de praxe.

Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória ou outro meio de comunicação que se faça necessário
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000028-49.2021.8.05.0010 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Herany Silva Novais
Requerido: Helio Carlos Silva Aguiar
Autoridade: Dt Mucugê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000028-49.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: HERANY SILVA NOVAIS
Advogado(s):
REQUERIDO: HELIO CARLOS SILVA AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Medidas Protetivas e Urgência tendo como Requerente HERANY SILVA NOVAIS e como Requerido HÉLIO CARLOS SILVA AGUIAR.
Despacho determinando a intimação da requerente para manifestar-se quanto a permenência do interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, doc. ID 229253118.
Consta certidão, doc. ID 382451149, informando que procedida a tentativa de intimação da Requerente a mesma não foi encontrada no endereço constante nos autos, bem como os vizinhos informaram que a requerente mudou-se.
Instado o Ministério Público do Estado da Bahia a manifestar-se pugnou em seu pronunciamento, doc. ID 429106371, pela revogação das medidas protetivas deferidas e consequente arquivamento do feito.
Relatei. DECIDO.
A falta de atualização do endereço nos autos por parte da vítima demonstra seu desinteresse no presente processo. Assim sendo, revogo as medidas deferidas e determino o imediato arquivamento, tendo em vista o patente desinteresse da vítima na manutenção das medidas protetivas de urgência objeto do presente procedimento.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência, sem prazo, ao Ministério Público Estadual.
Com a publicação no DJE, resguardado o sigilo, arquivem-se imediatamente os autos com as baixas e anotações de praxe.
Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória ou outro meio de comunicação que se faça necessário
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000028-49.2021.8.05.0010 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Herany Silva Novais
Requerido: Helio Carlos Silva Aguiar
Autoridade: Dt Mucugê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000028-49.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

REQUERENTE: HERANY SILVA NOVAIS
Advogado(s):
REQUERIDO: HELIO CARLOS SILVA AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Medidas Protetivas e Urgência tendo como Requerente HERANY SILVA NOVAIS e como Requerido HÉLIO CARLOS SILVA AGUIAR.
Despacho determinando a intimação da requerente para manifestar-se quanto a permenência do interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, doc. ID 229253118.
Consta certidão, doc. ID 382451149, informando que procedida a tentativa de intimação da Requerente a mesma não foi encontrada no endereço constante nos autos, bem como os vizinhos informaram que a requerente mudou-se.
Instado o Ministério Público do Estado da Bahia a manifestar-se pugnou em seu pronunciamento, doc. ID 429106371, pela revogação das medidas protetivas deferidas e consequente arquivamento do feito.
Relatei. DECIDO.
A falta de atualização do endereço nos autos por parte da vítima demonstra seu desinteresse no presente processo. Assim sendo, revogo as medidas deferidas e determino o imediato arquivamento, tendo em vista o patente desinteresse da vítima na manutenção das medidas protetivas de urgência objeto do presente procedimento.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência, sem prazo, ao Ministério Público Estadual.
Com a publicação no DJE, resguardado o sigilo, arquivem-se imediatamente os autos com as baixas e anotações de praxe.
Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória ou outro meio de comunicação que se faça necessário
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000476-22.2021.8.05.0010 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Joaquim Alves Pereira Neto Registrado(a) Civilmente Como Joaquim Alves Pereira Neto
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Valtemir Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000476-22.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se dos autos de pedido de liberdade provisória e/ou revogação/relaxamento de prisão provisória.
Tendo em vista o lapso de tempo entre a autuação do expediente e a presente data, bem como levando em consideração que os motivos ensejadores do pedido não mais subsistem, resta esgotado o objeto destes autos, não havendo mais razão para o feito permanecer ativo no Sistema PJe.
Diante do exposto, havendo nítida perda do objeto, arquivem-se os presentes autos com baixa definitiva na distribuição.
Dispensada a ciência ao Ministério Público e/ou a intimação do(a) requerente.
Dada a natureza desta sentença, esta transita em julgado na presente data, dispensada a certificação.
Cumpra-se.
Andaraí/BA, data da assinatura eletrônica.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
0000372-47.2016.8.05.0171 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Iranildo Da Silva Almeida
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Reu: Alesson Santana De Abreu
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Mucugê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000372-47.2016.8.05.0171
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRANILDO DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado Da Bahia, por intermédio de seu Presentante, ajuizou a presente ação penal em face de IRANILDO DA SILVA ALMEIDA e ALESSON SANTANA DE ABREU, devidamente qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos seguintes termos:
“1 – Deflui do Inquérito Policial em anexo que, por volta das 09 horas do dia 31/08/2016, durante diligência empreendida pela Polícia Civil em um barraco localizado na Fazenda Encantada, zona rural do Município de Mucugê/BA, os denunciados foram presos em flagrante delito porque guardavam e traziam consigo, para comércio e fornecimento, a droga cannabis sativa, popularmente conhecida como “maconha”, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
“2 – Conta da peça informativa que os Investigadores da Polícia Civil foram no encalço de IRANILDO e ALESSON em razão do envolvimento destes no crime de latrocínio ocorrido em 25/08/2016, praticado pelos denunciados com o objetivo de usar o produto do crime – uma motocicleta – para quitar uma dívida com o traficante de drogas AMILTON SANTANA DOS SANTOS, vulgo “PIT DE ITAETÊ”.
3 – Após receberem a notícia de que os denunciados se encontravam homiziados em um barraco abandonado da zona rural do Município de Mucugê/BA, a equipe policial empreendeu diligências até o local, ocasião na qual flagranteou IRANILDO e ALESSON guardando e trazendo consigo, dentro do mencionado barraco, 400g (quatrocentos gramas) da substância entorpecente “maconha”, conforme atesta o Auto de Constatação Provisória de fls. 08”.
A denúncia fora recebida em 26 de outubro de 2016 (id. Num. 162336022).
Laudo de constatação preliminar juntado em 08 de novembro de 2016 (id. 162336025).
Citados, os acusados manifestaram pela ausência de constituição de advogados, razão pela qual foi nomeado defensor dativo para ambos (id. 162336034).
Os acusados ALESSON SANTANA DE ABREU e IRANILDO DA SILVA ALMEIDA apresentaram defesa prévia, nos ID. 162336047 e 162336049, respectivamente.
Na instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado os réus, conforme ID. 162336265 – Pág. 1/7.
Em Alegações Finais (id. 162336267), o MP requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, por entender que a autoria delitiva foi comprovada através dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos e que a materialidade do crime foi atestada através do laudo pericial de constatação provisória e o definitivo.
A defesa dos acusados, em suas alegações finais (ID. 162336269 e 162336271), requereram o reconhecimento da ilegalidade dos autos, bem como as suas absolvições, por falta de provas suficientes à condenação, além da ausência de laudo toxicológico definitivo.
É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifiquei quanto à materialidade do caso em questão, que embora tenha sido juntado o laudo de constatação preliminar, id. 162336025, o laudo toxicológico definitivo não foi juntado aos autos.
O laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade delitiva nos delitos de tráfico de drogas, conforme disciplinam os arts. 50, §§ 1º e 3º e 50-A, da lei 11.343/06.
Tal preceito também é previsto no art. 158, do CPP, que leciona: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”
Na jurisprudência, o STJ já pacificou o tema, atestando a imprescindibilidade da apresentação do laudo toxicológico definitivo para apuração da materialidade delitiva, como no seguinte julgado:

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o write em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
É imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja anexado o laudo toxicológico definitivo, concluindo que a falta desse laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. Precedentes.
Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.
A prova testemunhal não tem o condão de suprir a ausência do laudo definitivo, na medida em que somente tem relevância no que diz respeito à autoria e não à materialidade do delito, daí a imprescindibilidade.
Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a ele imputados na Ação Penal n. 000XXXX-21.2014.8.19.0016. (HABEAS CORPUS Nº 350.996 RJ (2016/0062707-0).
No caso, forçoso é se reconhecer que o Ministério Público não provou, na forma da lei (CPP, art. 158), a materialidade delitiva, uma vez que não juntou o laudo toxicológico definitivo da droga apreendida, embora tenha constado em suas alegações finais que o referido laudo fora juntado aos autos.
Sendo assim, não restando comprovada a materialidade do crime, não há como afirmar sobre a sua ocorrência, sendo imperativa a absolvição dos acusados nestes casos.
Diante do exposto e com base no art. 386, II, do CPP, ABSOLVO os denunciados IRANILDO DA SILVA ALMEIDA e ALESSON SANTANA DE ABREU, do delito imputado a eles na denúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Expeça-se alvará de soltura, caso ainda estejam presos em relação ao presente feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

ANDARAÍ/BA, 24 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000977-73.2021.8.05.0010 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Andaraí
Requerente: V. S. D. S.
Acusado: R. S. A.
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Acusado: A. O. M.
Acusado: R. D. S. A.
Acusado: A. P. P. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: R. S. A.
Autoridade: D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000977-73.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: Veronice Santos da Silva
Advogado(s):
ACUSADO: RAMON SANTOS ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva em face de ARLEN OLIVEIRA MILTON, RAUFE DOS SANTOS ALMEIDA e RAMON SANTOS ALMEIDA, bem como o Pedido de internação provisória em face de AGNALDO PEREIRA PINTO FILHO.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (id. 429515450).
Observa-se que os pedidos de prisões preventivas já foram apreciados, restando apenas o pedido de internação provisória em face de AGNALDO PEREIRA PINTO FILHO, tendo sido determinada por decisão proferida por este juízo sob o id. Num. 176915957, em 19/01/2022, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista o lapso de tempo entre a decisão que determinou a internação provisória do infante e a presente data, ou seja, mais de 02 (dois) anos, sendo que o prazo seria de 45 (quarenta e cinco) dias, com fulcro no Art. 108, do ECA, bem como a apreciação feitas acerca das prisões preventivas dos demais acusados, resta esgotado o objeto destes autos, não havendo mais razão para o feito permanecer ativo no Sistema PJe.
Destarte, a apuração de eventual delito deve ocorrer nos autos da Ação Principal n. 8000162-42.2022.8.05.+0010.
Diante do exposto, havendo nítida perda do objeto, arquivem-se os presentes autos com baixa definitiva na distribuição.
Dispensada a ciência ao Ministério Público e/ou a intimação do(a) infrator(a).
Dada a natureza desta sentença, esta transita em julgado na presente data, dispensada a certificação.
Cumpra-se.

Andaraí/BA, data da assinatura eletrônica.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000347-61.2018.8.05.0010 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Carlos Jeani De Santana Leite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Amauri Souza Barreto
Testemunha: Tialle Santos De Jesus
Testemunha: Jorge Luiz Ruston Maciel
Testemunha: Luzineide Nunes Santos
Testemunha: Fred Almeida Da Silva
Testemunha: Rodrigo Oliveira
Terceiro Interessado: Ariele Santos Azevedo
Terceiro Interessado: Luiz Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Darlene Nascimento Bezerra
Terceiro Interessado: Carla Bião Silva
Terceiro Interessado: Adroaldo Da Silva Bastos
Terceiro Interessado: Claudinei Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Amario Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Cezar Romero Guedes Silva
Terceiro Interessado: Crealda Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Taisa Caires Da Silva
Terceiro Interessado: Jairo Alves Santos
Terceiro Interessado: Luciano Rocha
Terceiro Interessado: Uandson Souza Lima
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Cardoso Carvalho Filho
Terceiro Interessado: Fabiana Teixeira Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Perla Do Carmo Coutinho Silva
Terceiro Interessado: Murilo De Medeiros Nunes
Terceiro Interessado: Carlos Vasconcelos Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Miranda Azevedo
Terceiro Interessado: João Batista Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Débora Regina De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Fernando Chini Oliveira
Terceiro Interessado: Jandira Magalhães Lima
Terceiro Interessado: Adauto Cunha Laranjeira
Terceiro Interessado: David Romero De Oliveira
Terceiro Interessado: Danilo Santos Barreto
Terceiro Interessado: Elisangela Brito Gomes
Terceiro Interessado: Moises Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Thiago Sampaio Alves
Reu: Givanildo Pereira De Jesus
Advogado: Renato Alves De Britto (OAB:BA59530)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Terceiro Interessado: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000347-61.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814), RENATO ALVES DE BRITTO registrado(a) civilmente como RENATO ALVES DE BRITTO (OAB:BA59530)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Denúncia em face de GIVANILDO PEREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos.
Chegou ao conhecimento deste Juízo notícia de falecimento do réu. Em consonância, fora juntada a certidão de óbito do agente.
É o relatório. Passo a fundamentar
A morte é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade jurisdicional destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou execução, deixa ela se existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado – Mors omnia solvit (a morte tudo dissolve).
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do presente processo, e com fundamento no disposto do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GIVANILDO PEREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

ANDARAÍ/BA, 26 de janeiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000347-61.2018.8.05.0010 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Carlos Jeani De Santana Leite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Amauri Souza Barreto
Testemunha: Tialle Santos De Jesus
Testemunha: Jorge Luiz Ruston Maciel
Testemunha: Luzineide Nunes Santos
Testemunha: Fred Almeida Da Silva
Testemunha: Rodrigo Oliveira
Terceiro Interessado: Ariele Santos Azevedo
Terceiro Interessado: Luiz Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Darlene Nascimento Bezerra
Terceiro Interessado: Carla Bião Silva
Terceiro Interessado: Adroaldo Da Silva Bastos
Terceiro Interessado: Claudinei Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Amario Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Cezar Romero Guedes Silva
Terceiro Interessado: Crealda Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Taisa Caires Da Silva
Terceiro Interessado: Jairo Alves Santos
Terceiro Interessado: Luciano Rocha
Terceiro Interessado: Uandson Souza Lima
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Cardoso Carvalho Filho
Terceiro Interessado: Fabiana Teixeira Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Perla Do Carmo Coutinho Silva
Terceiro Interessado: Murilo De Medeiros Nunes
Terceiro Interessado: Carlos Vasconcelos Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Miranda Azevedo

Terceiro Interessado: João Batista Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Débora Regina De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Fernando Chini Oliveira
Terceiro Interessado: Jandira Magalhães Lima
Terceiro Interessado: Adauto Cunha Laranjeira
Terceiro Interessado: David Romero De Oliveira
Terceiro Interessado: Danilo Santos Barreto
Terceiro Interessado: Elisangela Brito Gomes
Terceiro Interessado: Moises Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Thiago Sampaio Alves
Reu: Givanildo Pereira De Jesus
Advogado: Renato Alves De Britto (OAB:BA59530)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Terceiro Interessado: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000347-61.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814), RENATO ALVES DE BRITTO registrado(a) civilmente como RENATO ALVES DE BRITTO (OAB:BA59530)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Denúncia em face de GIVANILDO PEREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos.
Chegou ao conhecimento deste Juízo notícia de falecimento do réu. Em consonância, fora juntada a certidão de óbito do agente.
É o relatório. Passo a fundamentar
A morte é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade jurisdicional destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou execução, deixa ela se existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado – Mors omnia solvit (a morte tudo dissolve).
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do presente processo, e com fundamento no disposto do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GIVANILDO PEREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

ANDARAÍ/BA, 26 de janeiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001337-37.2023.8.05.0010 Inquérito Policial
Jurisdição: Andaraí
Autor: Dt Andaraí
Investigado: Gabriel Cardoso De Franca
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001337-37.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

AUTOR: DT ANDARAÍ
Advogado(s):
INVESTIGADO: GABRIEL CARDOSO DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Com a vigência da Lei n. 13.964/2019, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com mais um instituto de Justiça Negociada, o Acordo de Não Persecução Penal- ANPP, disciplinado no art. 28-A, do CPP.
O dispositivo tem a seguinte redação: "Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente"
É cediço que o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), trazido recentemente pela Lei nº 13.964/19, no art. 28-A, do Código de Processo Penal, compõe o universo de instrumentos negociais da Justiça Criminal, a exemplo da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/95, bem como da colaboração premiada, estatuída na Lei nº 12.850/13. Tal instituto processual visa possibilitar a fixação de um acordo entre o investigado e o órgão ministerial, antes do oferecimento da denúncia, desde que obedecidos os requisitos legais, o que resultará na extinção da punibilidade do investigado.
Intime-se o Autor do Fato para informar se aceita a proposta feita pelo Ministério Público.

ANDARAÍ/BA, 18 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000527-48.2016.8.05.0010 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Reu: Joaquim Rodrigues Dias Filho
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Terceiro Interessado: Edinilson Ribeiro Moreira
Terceiro Interessado: Damiana Ribeiro Moreira
Terceiro Interessado: Ocione Reis Mota
Terceiro Interessado: Maria Aurora Pereira Amorim
Terceiro Interessado: Noelia Maria De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Dacon Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Messias Lima
Terceiro Interessado: Ceci Mota De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000527-48.2016.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM RODRIGUES DIAS FILHO
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de JOAQUIM RODRIGUES DIAS FILHO pela suposta prática do(s) crime(s) do(s) art. 121, § 2º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.
Narra a denúncia que:
"[...] no dia 29.09.2013, por volta do meio dia, na Rua da Boa Noite, nesta cidade, o denunciado, tentou matar a vítima EDINILSON RIBEIRO MOREIRA, desferindo contra o mesmo socos e pontapés, não tendo consumado o seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

[…] no dia do fato a vítima estava na rua quando avistou o denunciado chutando um cachorro pertencente a outra pessoa. A vítima então questionou ao denunciado porque ele havia feito aquilo. O denunciado não gostou do questionamento e partiu em direção à vítima, desferindo um soco, que a fez cair ao chão. Quando a vítima já estava no chão, o denunciado passou a desferir chutes pelo corpo, especialmente na região do abdome, somente cessando as agressões em razão da interferência de ANTONIO CARLOS MESSIAS, que chegou ao local e lhe segurou, impedindo de prosseguir.
A vítima foi socorrida, submetida a cirurgia de urgência, apenas não vindo a falecer graças à pronta intervenção médica."
[...]
A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2017 (fls. 33/34).
Devidamente citado (fl. 37), o Réu não constituiu advogado nem apresentou resposta à acusação, conforme certidão de fl. 38, razão pela qual foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 39).
O acusado por meio de sua defensora dativa apresentou resposta à acusação em 02 (duas) laudas (fls. 40/41).
Audiência de instrução realizada em 11 de dezembro de 2018, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do Acusado.
O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela pronúncia do Acusado nos exatos termos da denúncia, como incurso no ilícito penal do Art. 121, § 2º, II, do CP, na modalidade tentada, por entender estarem presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria.
A Defesa do Acusado, por sua vez, apresentou alegações finais na forma de memoriais em 16 de janeiro de 2019 (fls. 56/62), pugnando pela absolvição sumária do acusado ou sendo outro entendimento pela impronúncia do mesmo com a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais. Ademais, postulou pelo afastamento da qualificadora de motivo fútil.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
II. DO MÉRITO
A pronúncia tem cabimento, a fim de que o réu JOAQUIM RODRIGUES DIAS FILHO seja julgado perante o Tribunal do Júri. Estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do CPP, segundo o qual "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
A existência (materialidade) do fato – desferimento de golpes contra a vítima (chutes e pontapés) teriam atingido o abdômen da vítima, "resultando em rotura de alça intestinal, sendo submetido a uma cirurgia abdominal", conforme consta do laudo de exame de lesões corporais coligido às fls. 30 dos presentes autos, bem como as imagens fotográficas de fls. 16/19.
O conjunto probatório, mormente de natureza oral colhida na audiência de instrução, aponta indícios bastantes de que o Acusado foi o autor dos golpes desferidos contra a vítima.
Quanto à qualificadora apontada na denúncia – motivo fútil – motivado pela indagação ao réu sobre a agressão deste a um cachorro - deve ser mantida nessa oportunidade. Seu reconhecimento ou não, após análise do caso, incumbe ao Júri popular.
Vale destacar que:
[…] Em observância ao princípio do juiz natural, somente se afigura cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas. A decisão acerca da caracterização ou não das qualificadoras incumbe ao juízo natural da causa, o Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte" (STJ, AgRg no HC 705752/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, T6 SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe 25/11/2022).
Entendo, portanto, que as alegações defensivas, neste momento, não permitem a impronúncia. A análise da intenção do agente, se pretendeu matar ou não o ofendido quando desferiu os golpes contra a vítima (chutes e pontapés), compete ao Tribunal do Júri, sendo certo que o magistrado não deve emitir juízo de valor, sobre agravantes e atenuantes, na pronúncia.
Neste sentido, o Art. 413, § 1º, do CPP preceitua:
Art. 413. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
Por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, a decisão de pronúncia não pode reconhecer a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes. A aferição de tais circunstâncias deve ser feita pelo Magistrado Presidente do Tribunal do Júri no momento da individualização da pena, caso haja condenação, e desde que haja prévia alegação pelas partes nos debates, conforme estipulam os artigos 476 e 492, I, b, do CPP.
Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o denunciado JOAQUIM RODRIGUES DIAS FILHO, já qualificado nos autos, por infração ao art. 121, § 2º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Solto durante o iter processual, e por não enxergar a necessidade concreta de sua prisão preventiva, poderá recorrer como está, em liberdade.
Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422 do CPP.
Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência para sorteio de jurados e inclusão em pauta para reunião do Tribunal do Júri.
Publique-se. Intimem-se, na forma da legislação processual penal (art.420 do CPP).

ANDARAÍ/BA, 17 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001297-55.2023.8.05.0010 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Nedson Sebastiao Guedes Do Nascimento
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)
Requerido: Juizo Criminal Da Comarca De Andaraí-ba
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Dt Mucugê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001297-55.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: NEDSON SEBASTIAO GUEDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121)
REQUERIDO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por NEDSON SEBASTIÃO GUEDES DO NASCIMENTO, sob o argumento de que tivera sua prisão decretada no bojo dos autos 8000738-98.2023.8.05.0010, em 05-08-2023. Ademais, sustenta que é pessoa primária e detentora de excelentes antecedentes, que trabalha de carteira assinada, com residência fixa, bem como por ter agido sob o efeito de embriaguez.
Segundo a autoridade policial, no dia 05 de agosto de 2023, por volta das 20h, na Rua do Lava Pés, Mucugê/BA, o denunciado, de forma consciente e voluntária e com animus necandi, tentou matar CARLOS KLEBER DE LIMA DE OLIVEIRA, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de NEDSON SEBASTIÃO GUEDES DO NASCIMENTO, pugnando pela aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, do CPP, inciso I.
Vieram-me conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.
Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.
No caso ora apreciado, o indigitado está sendo investigado pela tentativa de homicídio de CARLOS KLEBER DE LIMA DE CARVALHO, crime esse supostamente motivado em razão da vítima ter colocado uma câmera no quintal do requerente, por ficar sabendo que o mesmo, supostamente praticava atos sexuais, sofrendo injustas provocações, por conta deste fato desde o ano de 2016, tendo o denunciado ingerido bebidas alcoólicas no dia do ocorrido.
No entanto, a acusação de crime pode, no decorrer da instrução, passar a ser um crime qualificado ou simples ou pode ser caso de absolvição, tudo vai depender da instrução.
Não há evidência nos autos de que o investigado é contumaz na prática de delitos graves.
O Código de Processo Penal, no artigo 316, dispõe que “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”
Os requisitos para conseguir a revogação da prisão preventiva são: que o réu não representar risco ao permanecer em sociedade, não ficar atentando contra a ordem pública, ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a lei penal.
Segundo o CPP, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista.
De outra banda, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código (art. 282, 6, do CPP).
Uma vez comprovados esses requisitos, o juiz que decretou a prisão preventiva do pode revogá-la, pois verifico que deve vigorar o princípio da inocência ou da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.
Nesse sentido, entende a jurisprudência:
“STJ - HABEAS CORPUS: HC XXXXX PI XXXX/XXXXX-4: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121. § 2º III, IV EV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DEFERIMENTO. Havendo identidade de situação fático- processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação do decreto de prisão preventiva. Ordem concedida.”

Posto isso, nos termos do art. 5º, LXVI, da CF, e arts. 282, 316 e 580 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de NEDSON SEBASTIÃO GUEDES DO NASCIMENTO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:
a) manter endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos a que for intimado;
b) COMPARECER no Cartório Criminal desta Comarca de Andaraí, a CADA 30 DIAS, durante um ano, para informar endereço atualizado e atividades; a periodicidade poderá ser alterada a depender da assiduidade, comportamento e desenvolvimento processual;
c) comunicar, previamente, a mudança de endereço ou a ausência da Comarca por mais de 8 (oito) dias, informando o lugar onde será encontrado;
d) o descumprimento das condições poderá ensejar o agravamento das medidas ou a prisão preventiva, por nova decisão judicial.
e) com a soltura, o Autuado já fica NOTIFICADO das medidas cautelares, recebendo cópia do alvará.
f) havendo descumprimento das medidas cautelares, o Juiz poderá aplicar medidas mais gravosas, multa e decretar a prisão preventiva.
Intimem-se, por seus advogados.
Excluam-se os mandados de prisão do BNMP se por outro motivo não estiver preso.
Ciência ao Ministério Público.
Ciência à Autoridade Policial.
Cumpridas as diligências, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ANDARAÍ/BA, 5 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000086-80.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alaide Josefa Jesus De Oliveira
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000086-80.2020.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Antas-BA, 2 de agosto de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000606-06.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas

Autor: Gilmaria Da Cruz Santos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Marcos Santos De Matos
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 426310666 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 22 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000606-06.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Gilmaria Da Cruz Santos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Marcos Santos De Matos
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 426310666 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 22 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000228-79.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Kaique Carvalho De Souza
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)
Autor: Luara Souza De Matos
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682)
Autor: Natali Santos Carvalho
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682)
Autor: Paulo Victor De Castro Almeida
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682)
Autor: Wanderleia Matos Coelho
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000228-79.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 3 de agosto de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000049-10.2011.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Maria Audy Matos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Executado: Municipio De Antas/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 0000049-10.2011.8.05.0012
Classe da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nesta data, enviei via sistema PJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação à execução de sentença.

Antas-BA, 3 de agosto de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000864-79.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Almeida Matos Do Nascimento
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000864-79.2022.8.05.0012
Classe da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (cinco) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 3 de agosto de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000475-60.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: C. D. F. D. C. D. A. -. B. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 407316367, bem como a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar o nome do(a) depositário(a) e o endereço para o qual deverá ser encaminhado o veículo. Conforme decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 31 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000862-12.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Genedilma Ribeiro De Oliveira
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000862-12.2022.8.05.0012
Classe da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 3 de agosto de 2023.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000440-03.2023.8.05.0012 Interdição/curatela
Jurisdição: Antas
Requerente: Alex Sandro De Jesus Dias
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Requerido: Adriano De Jesus Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 404224009 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 10 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000083-28.2020.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Suely Felix De Santana
Advogado: Francis Carlos Carvalho Matos (OAB:BA43547)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 401051553, em anexo.

Antas-BA, 4 de setembro de 2023.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000465-50.2022.8.05.0012 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Antas
Autor: Marizete Evangelista De Santana

Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 396883933, em anexo.
Antas-BA, 10 de agosto de 2023.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000248-12.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Manoel Xavier De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 394469911, em anexo.
Antas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000448-77.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Manoel Marcos Da Silva Carvalho
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 448-77.2023 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 18 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000366-51.2020.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Dulcivania Luzia Jesus Do Nascimento
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº386663105, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 22 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000024-50.2018.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: Arnaldo Félix Dos Santos
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Vitima: Jécia Santana Da Silva
Testemunha: Leandro Santana Da Silva
Testemunha: Joaise Santana Da Silva Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu, acerca da Decisão prolatada nos presentes autos.
Antas, 06/02/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrivão - Designado

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000345-29.2021.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Fiderlino Jose De Oliveira 71125590572
Executado: Fiderlino Jose De Oliveira
Executado: Edilson Rodrigues Montalvao
Executado: Marlene Pereira De Souza
Executado: Silvania Mendes Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000345-29.2021.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL

EXECUTADO: FIDERLINO JOSE DE OLIVEIRA 71125590572, FIDERLINO JOSE DE OLIVEIRA, EDILSON RODRIGUES MONTALVAO, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, SILVANIA MENDES PEREIRA

DECISÃO

Não recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, conforme requerido pela parte autora na petição de ID Num. 156403538 - Pág. 1, nos termos dos arts. 99, § 2º e 290, do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 25 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000034-38.2021.8.05.0016 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Aparecida Da Silva Cardoso
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Requerente: Reinaldo Bispo De Santana
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000034-38.2021.8.05.0016
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, REINALDO BISPO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 25 de abril de 2023.
JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000051-40.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Diomar Franca Santana
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000051-40.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOMAR FRANCA SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por DIOMAR FRANÇA DE SANTANA, em desfavor do BANCO DO BRASIL SA.
Devidamente citada, a parte ré contestou e apresentou preliminares.
Breve relato. PASSO A SANEAR O FEITO.
Da impugnação à gratuidade da Justiça.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Na hipótese do presente feito é possível se presumir a hipossuficiência, pois verifica-se que a parte impugnada se autodeclarou como aposentado. Dessa forma, não se pode afirmar que este pode arcar com as despesas decorrentes do presente feito na justiça comum, pois é de conhecimento comezinho que referida situação não traz ganhos de grande monta.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido a prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim entendendo que está demonstrado nos autos ter a parte impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, ao passo que deixo de acolher a presente impugnação.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando--as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Baianópolis, BA, 24 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000065-63.2018.8.05.0016 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joao Leonardo De Morais
Advogado: Elaine Passos Santos (OAB:BA52827)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000065-63.2018.8.05.0016
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: JOAO LEONARDO DE MORAIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o conteúdo da certidão retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 18 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000237-05.2018.8.05.0016 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: D. M. R. D. S.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Executado: E. P. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000237-05.2018.8.05.0016
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVINA MARIA ROCHA DOS SANTOS

EXECUTADO: ELVIS PRESLIE VIANA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000172-54.2015.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: E. R. D. O.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerido: E. F. D. O.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena

Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000172-54.2015.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELITANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ERISMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000048-61.2017.8.05.0016 Execução De Alimentos
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Elitania De Souza Borges
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Executado: Sinival De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000048-61.2017.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ELITANIA DE SOUZA BORGES

EXECUTADO: SINIVAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o quanto opinado pelo membro do Ministério Público, no parecer de ID Num. 368529762 - Pág. 3.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000156-66.2016.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: M. D. S. O.
Reu: Sinival De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Elitania De Souza Borges
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS

Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000156-66.2016.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. S. O., ELITANIA DE SOUZA BORGES

REU: SINIVAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o endereço da parte té.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 22 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000094-11.2021.8.05.0016 Curatela
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Jose Da Silva Filho
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Requerido: Joao Almeida Arara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000094-11.2021.8.05.0016
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA FILHO

REQUERIDO: JOAO ALMEIDA ARARA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto requerido pelo membro do Ministério Público, no parecer de ID Num. 368529762 - Pág. 3.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 15 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000163-58.2016.8.05.0016 Execução De Alimentos
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: D. D. S. O.
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Executado: Sinval De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Elitania De Souza Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000163-58.2016.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. D. S. O., ELITANIA DE SOUZA BORGES

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão retro (ID Num. 214544582 - Pág. 1).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de abril de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000172-54.2015.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: E. R. D. O.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerido: E. F. D. O.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000172-54.2015.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELITANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ERISMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000051-40.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Diomar Franca Santana
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000051-40.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOMAR FRANCA SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte Ré, para que fale no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID Num. 218555907 - Pág. 1-2.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000094-11.2021.8.05.0016 Curatela
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Jose Da Silva Filho
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Requerido: Joao Almeida Arara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000094-11.2021.8.05.0016
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA FILHO

REQUERIDO: JOAO ALMEIDA ARARA

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000172-34.2023.8.05.0016 Execução Fiscal
Jurisdição: Baianópolis
Executado: Marcos Dourado Da Mata
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000172-34.2023.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS DOURADO DA MATA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal(Procurador do município)para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sendo que caso permaneça inerte, o processo será extinto, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000062-35.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Selma Porto Da Rocha Barbosa
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Reu: Jandeson Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000062-35.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SELMA PORTO DA ROCHA BARBOSA
PRESENTE
Adv.: JOSAFA DOMINGOS DOS SANTOS - GO54017
PRESENTE
REU: JANDESON RODRIGUES DA ROCHA
PRESENTE
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 6 dias do mês de junho de 2023, às 10:30 h, na sala de audiência da Vara Jurisdição Plena desta Comarca, perante o Exmº. Sr. Dr. Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz de Direito, comigo Escrivão designado, abaixo assinado, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, estando presentes as partes acima relacionadas. Presente a estagiária de Direito, KECY ARAÚJO PASSOS. Aberta a audiência, pelo requerido foi proposta a conciliação, nos seguintes termos: o réu pagará o valor da dívida em 3 vezes, caso saia o empréstimo que espera no Banco Cressol, até dia 19/06/2023; por outro lado, não saído o empréstimo esperado, pagará o referido valor em 5 prestações R$ 816,16, iniciando-se em 13/07/2023, mediante depósito bancário na conta corrente de titularidade do causídico da parte autora, qual seja, CC 11549-5, agência 1486-9, Banco do Brasil. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Verifica-se que as partes firmaram acordo, e pleiteiam sua homologação. Ora, o pacto acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades firmado pelas partes nos presentes autos, o qual se regerá pelas cláusulas acima, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do CPC, c/c a Lei 9.099/1995, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, “caput” da Lei Federal n.º 9.099/95. Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, Parágrafo Único, do CPC), certifique-se o trânsito em julgado. Ultimadas eventuais diligências, dê-se baixa com as cautelas legais. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, determinou o M.M. Juiz lavratura do presente termo. Eu, PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000093-75.2015.8.05.0016 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rejane Gomes De Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000093-75.2015.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REJANE GOMES DE OLIVEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, nota-se que não fora juntada Procuração “ad judicia” junto com a petição inicial, razão pela qual deixo de homologar neste momento o acordo juntado.
Intime-se a parte autora, para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 21 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000201-07.2015.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ronaldo Oliveira Silva
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000201-07.2015.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, EXPERIAN BRASIL LTDA

DESPACHO

Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação.
Após, com ou sem contrarrazões, o que deve ser certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de praxes, estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 21 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000093-55.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joao Samuel Alves Da Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000093-55.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO SAMUEL ALVES DA SILVA

REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento das custas judiciais. Certifique, Senhor Escrivão, sobra a quantidade de parcelas possíveis e o valor destas para o presente caso.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos comprovante de residência, assim como comprovante de pagamento da primeira parcela das custas, conforme certidão do cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 8 de maio de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000020-59.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joseilson Pereira De Novais
Advogado: Elaine Passos Santos (OAB:BA52827)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000020-59.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEILSON PEREIRA DE NOVAIS

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação.
Após, com ou sem contrarrazões, o que deve ser certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de praxes, estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 19 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000083-45.2022.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Juscelino Antonio De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Juscelino Antonio De Jesus
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Maria De Lurde Figueira Barboza
Herdeiro: Cleonice Figueira Pereira Barboza
Herdeiro: Dinilson Antônio De Jesus
Herdeiro: Denil Antônio De Jesus
Herdeiro: Denilvo Antônio De Jesus
Herdeiro: Deilza Souza De Jesus Barboza
Herdeiro: Helena Souza Mendes
Herdeiro: Juscelino Antônio De Jesus Filho
Herdeiro: Marcelo Antônio De Jesus
Herdeiro: Adrielia Figueira Pereira Barboza
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Herdeiro: Cleiderlir Figueira Pereira Barboza
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Herdeiro: Vinilson Mendes Barboza
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Herdeiro: Yonara Figueira Barboza Damaceno
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Herdeiro: Domingos Mendes Pereira
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Inventariado: Almira Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000083-45.2022.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUSCELINO ANTONIO DE JESUS

INVENTARIADO: ALMIRA SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se o Inventariante, pessoalmente, para que apresente as primeiras declarações, nos moldes do Despacho de ID Num. 198412306 - Pág. 1-2, bem como, para que siga as orientações da Fazenda Pública Estadual, exaradas na manifestação de ID Num. 234909953 - Pág. 1, cumprindo-as no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção (art. 622, do CPC/15).
Oficie-se o INSS, conforme requerido pelo Ministério Público na manifestação de ID Num. 376300061 - Pág. 1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 22 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000135-75.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Sandara Dos Passos Pinto
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Lindomar Oliveira Nascimento
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Advogado: Matheus Costa De Almeida (OAB:BA58112)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000135-75.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDARA DOS PASSOS PINTO

REU: LINDOMAR OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido pelo Membro do Ministério Público no parecer retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 26 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000083-45.2022.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Juscelino Antonio De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Juscelino Antonio De Jesus
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Maria De Lurde Figueira Barboza
Herdeiro: Cleonice Figueira Pereira Barboza
Herdeiro: Dinilson Antônio De Jesus
Herdeiro: Denil Antônio De Jesus
Herdeiro: Denilvo Antônio De Jesus
Herdeiro: Deilza Souza De Jesus Barboza
Herdeiro: Helena Souza Mendes
Herdeiro: Juscelino Antônio De Jesus Filho
Herdeiro: Marcelo Antônio De Jesus
Herdeiro: Adrielia Figueira Pereira Barboza
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Herdeiro: Cleiderlir Figueira Pereira Barboza
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Herdeiro: Vinilson Mendes Barboza
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Herdeiro: Yonara Figueira Barboza Damaceno
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Herdeiro: Domingos Mendes Pereira
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Inventariado: Almira Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000083-45.2022.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUSCELINO ANTONIO DE JESUS

INVENTARIADO: ALMIRA SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se o Inventariante, pessoalmente, para que apresente as primeiras declarações, nos moldes do Despacho de ID Num. 198412306 - Pág. 1-2, bem como, para que siga as orientações da Fazenda Pública Estadual, exaradas na manifestação de ID Num. 234909953 - Pág. 1, cumprindo-as no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção (art. 622, do CPC/15).
Oficie-se o INSS, conforme requerido pelo Ministério Público na manifestação de ID Num. 376300061 - Pág. 1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 22 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000651-18.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: C. C. D. C. L. -. M.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: N. L. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: M. H. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: F. D. L.
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Requerido: D. D. P.
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Representante: L. C.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106
/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000651-18.2023.805.0019

AUTOR- CARDOSO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA E OUTROS
RÉU: FÁBIO DUTRA LUZ - brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado (a) na Rua Dr. João Moisés de Oliveira, casa 04, Centro de Barra da Estiva CEP 46.650-000, e DERMIVAL DOURADO PIMENTA, brasileiro, técnico agrícola, domiciliado (a) na Rua Manoel Messias Aguiar, nº 52, Distrito de Cascavel, município de Ibicoara/BA, CEP 46.760-000

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 22 DE JANEIRO DE 2024 ÀS 10 HORAS E 15 MIN, que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 01 DE DEZEMBRO de 2023
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000186-09.2023.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Confeccoes Shiroma Ltda
Advogado: Joana Darc Victorino Colonhese (OAB:SP416064)
Reu: Larissa Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: MONITÓRIA n. 8000186-09.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: CONFECCOES SHIROMA LTDA
Advogado(s): JOANA DARC VICTORINO COLONHESE (OAB:SP416064)
REU: LARISSA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Barra da Estiva, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000637-34.2023.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Arlete Novais Rodrigues De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: MONITÓRIA n. 8000637-34.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: ARLETE NOVAIS RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Estabelece o CPC a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica. É benefício de caráter excepcional, quando comprovada a impossibilidade de atender as despesas do processo.
2. Na espécie, a parte autora postula a concessão fundada na alegação de que se encontra em recuperação judicial.
3. Todavia, a razão apresentada não se mostra suficiente, pois não demonstra concretamente a ausência de condições financeiras, mas, apenas, que se encontra em processo de recuperação judicial.
4. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e, em consequência, determino seja intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para despacho inicial em minitória.
Publique-se. Intime-se.
Barra da Estiva, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito em exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000009-79.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Edmilson Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-79.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EDMILSON SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decreto a revelia da parte ré, diante da ausência de defesa.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a necessidade de produção de outras provas.
Publique-se. Intime-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000651-18.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: C. C. D. C. L. -. M.

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: N. L. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: M. H. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: F. D. L.
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Requerido: D. D. P.
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Representante: L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-18.2023.8.05.0019
SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde as partes realizaram acordo e, em função disso, requereram a sua homologação e a consequente extinção do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
3. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses das partes, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5. Custas e honorários nos termos do acordo. Sem estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC. Tratando-se de ação sob rito da Lei n. 9.099/95, sem custas na forma do art. 54.
6. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
7. Havendo custas a serem recolhidas, calcule-se e intime-se para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo sem pagamento, promova o encaminhamento a CCJUD, por meio do Sistema SCR, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019. Após, arquive-se.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Barra da Estiva-BA, eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000651-18.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: C. C. D. C. L. -. M.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: N. L. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: M. H. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: F. D. L.
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Requerido: D. D. P.
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Representante: L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-18.2023.8.05.0019
SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde as partes realizaram acordo e, em função disso, requereram a sua homologação e a consequente extinção do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
3. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses das partes, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5. Custas e honorários nos termos do acordo. Sem estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC. Tratando-se de ação sob rito da Lei n. 9.099/95, sem custas na forma do art. 54.
6. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
7. Havendo custas a serem recolhidas, calcule-se e intime-se para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo sem pagamento, promova o encaminhamento a CCJUD, por meio do Sistema SCR, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019. Após, arquive-se.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Barra da Estiva-BA, eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000651-18.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: C. C. D. C. L. -. M.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: N. L. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: M. H. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: F. D. L.
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Requerido: D. D. P.
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Representante: L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-18.2023.8.05.0019
SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde as partes realizaram acordo e, em função disso, requereram a sua homologação e a consequente extinção do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
3. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses das partes, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5. Custas e honorários nos termos do acordo. Sem estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC. Tratando-se de ação sob rito da Lei n. 9.099/95, sem custas na forma do art. 54.

6. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
7. Havendo custas a serem recolhidas, calcule-se e intime-se para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo sem pagamento, promova o encaminhamento a CCJUD, por meio do Sistema SCR, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019. Após, arquive-se.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Barra da Estiva-BA, eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000651-18.2023.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: C. C. D. C. L. -. M.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: N. L. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Falecido: M. H. C.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: F. D. L.
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Requerido: D. D. P.
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Representante: L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-18.2023.8.05.0019
SENTENÇA
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, onde as partes realizaram acordo e, em função disso, requereram a sua homologação e a consequente extinção do processo.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
3. De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses das partes, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
4. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
5. Custas e honorários nos termos do acordo. Sem estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC. Tratando-se de ação sob rito da Lei n. 9.099/95, sem custas na forma do art. 54.
6. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
7. Havendo custas a serem recolhidas, calcule-se e intime-se para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo sem pagamento, promova o encaminhamento a CCJUD, por meio do Sistema SCR, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019. Após, arquive-se.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Barra da Estiva-BA, eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000604-44.2023.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: A. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo: 8000604-44.2023.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º e diante da juntada da certidão do Oficial de Justiça, fica o autor intimado para que requeira o que entender de direito.
Barra da Estiva,6 de fevereiro de 2024

MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000434-43.2021.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Marinalva Vieira Santos
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-43.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MARINALVA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): BIANCA BORGES EPITACIO (OAB:BA34129)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenizatória e Pedido Liminar, interposta por MARIA JÚLIA BRISQUES MARINQUE, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados nos autos, aduzindo em síntese na peça exordial, que é aposentada junto ao INSS; todavia, alega que foi surpreendida por descontos mensais efetuados em sua aposentadoria, no valor de R$ 254,79 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos); alega que ao retirar um extrato do histórico de consignações perante o INSS, percebeu que se trata de empréstimo consignado junto ao banco réu, no valor total de R$ 10.507,60 (dez mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos), porém sustenta que jamais solicitou o referido empréstimo, nem mesmo autorizou a referida contratação e que nunca recebeu tal valor, todavia, os descontos das parcelas vem ocorrendo mensalmente.
Deste modo, pleiteia tutela inibitória para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas do empréstimo consignado.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se confirme em definitivo o pedido liminar, declarando nulo o suposto contrato, bem assim, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais.
Em consideração às razões indicadas na peça inicial, PASSO A DECIDIR sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Pois bem. Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos eletrônicos, em especial, o espelho de empréstimo emitido pelo INSS, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
Quanto ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, tendo em vista que o desfalque em sua aposentadoria, que tem cunho eminentemente alimentar, representa ofensa a direito de personalidade, porque a priva das necessidades básicas de subsistência digna.
Dessa forma, entendo que deve ser deferida, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos oriundos das parcelas do empréstimo consignado, eis que verifico não haver risco de irreversibilidade da medida.
Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Tutela de urgência. Agravo de instrumento. Tutela provisória concedida para suspender os descontos das parcelas de empréstimo incidentes sobre o benefício previdenciário da autora. Operações bancárias não reconhecidas. Impossibilidade de produção de prova negativa. Discussão judicial acerca do suposto débito. Reversibilidade da medida. Possibilidade da concessão da tutela antecipada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2026340-83.2019.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marino Neto; DJESP 09/04/2019)”;

“Direito processual civil e do consumidor. Agravo de instrumento em ação de reparação civil por danos morais. Empréstimo. Descontos no benefício previdenciário da idosa. Alegação de inexistência de contratação. Presença dos requisitos autorizadores de concessão de medida liminar pelo juízo de origem. Suspensão provisória dos descontos. Precedentes TJ/BA. Multa diária. Razoabilidade. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJBA; AI 0021334-85.2017.8.05.0000; 2ª Câmara Cível; Relª Desª Regina Helena Ramos Reis; DJBA 27/02/2018)”.

É preciso salientar que o presente deferimento não exonerará a parte autora da obrigação de pagar os débitos acaso existentes, mas apenas lhe resguardará o direito de não sofrer restrições de crédito. Ademais, vale registrar que a presente decisão não impede, se for a caso, a parte demandada de valer-se dos meios judiciais postos à sua disposição para a defesa de seus interesses.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o réu BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA as cobranças realizadas no Benefício do INSS, dos encargos referente ao empréstimo consignado, contrato de nº 923853622, no valor de R$ 254,79 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em nome da autora MARIA JÚLIA BRISQUES MARINQUE – CPF 031.441.127-55, sob pena de incidência de MULTA MENSAL de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.
Outrossim, considerando que a matéria sob julgamento é abarcada pela Lei 8.078/90, nos termos de seu artigo 6º, inciso VIII, inverto o ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança de suas alegações, bem como sua hipossuficiência econômica e jurídica face a empresa requerida.
Ainda, tendo em vista que a autora na sua qualificação e documentos comprobatórios, é aposentada, bem como, anexou aos autos declaração de hipossuficiência, defiro o benefício da justiça gratuita, o faço com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
Determino, também, a prioridade de tramitação destes autos, eis que a autora é idosa, fazendo jus aos preceitos contidos no artigo 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, combinado com os artigos 1.211, 1.211-A, 1.211-B, caput e parágrafo 1º todos do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo tal prioridade ser anotada em local visível nestes autos.

Encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação.

BARRA DA ESTIVA/BA, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
Juíza de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000434-43.2021.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Marinalva Vieira Santos
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-43.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MARINALVA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): BIANCA BORGES EPITACIO (OAB:BA34129)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenizatória e Pedido Liminar, interposta por MARIA JÚLIA BRISQUES MARINQUE, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados nos autos, aduzindo em síntese na peça exordial, que é aposentada junto ao INSS; todavia, alega que foi surpreendida por descontos mensais efetuados em sua aposentadoria, no valor de R$ 254,79 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos); alega que ao retirar um extrato do histórico de consignações perante o INSS, percebeu que se trata de empréstimo consignado junto ao banco réu, no valor total de R$ 10.507,60 (dez mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos), porém sustenta que jamais solicitou o referido empréstimo, nem mesmo autorizou a referida contratação e que nunca recebeu tal valor, todavia, os descontos das parcelas vem ocorrendo mensalmente.
Deste modo, pleiteia tutela inibitória para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas do empréstimo consignado.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se confirme em definitivo o pedido liminar, declarando nulo o suposto contrato, bem assim, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais.
Em consideração às razões indicadas na peça inicial, PASSO A DECIDIR sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Pois bem. Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos eletrônicos, em especial, o espelho de empréstimo emitido pelo INSS, a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
Quanto ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, tendo em vista que o desfalque em sua aposentadoria, que tem cunho eminentemente alimentar, representa ofensa a direito de personalidade, porque a priva das necessidades básicas de subsistência digna.
Dessa forma, entendo que deve ser deferida, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos oriundos das parcelas do empréstimo consignado, eis que verifico não haver risco de irreversibilidade da medida.
Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Tutela de urgência. Agravo de instrumento. Tutela provisória concedida para suspender os descontos das parcelas de empréstimo incidentes sobre o benefício previdenciário da autora. Operações bancárias não reconhecidas. Impossibilidade de produção de prova negativa. Discussão judicial acerca do suposto débito. Reversibilidade da medida. Possibilidade da concessão da tutela antecipada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2026340-83.2019.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marino Neto; DJESP 09/04/2019)”;

“Direito processual civil e do consumidor. Agravo de instrumento em ação de reparação civil por danos morais. Empréstimo. Descontos no benefício previdenciário da idosa. Alegação de inexistência de contratação. Presença dos requisitos autorizadores de concessão de medida liminar pelo juízo de origem. Suspensão provisória dos descontos. Precedentes TJ/BA. Multa diária. Razoabilidade. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJBA; AI 0021334-85.2017.8.05.0000; 2ª Câmara Cível; Relª Desª Regina Helena Ramos Reis; DJBA 27/02/2018)”.

É preciso salientar que o presente deferimento não exonerará a parte autora da obrigação de pagar os débitos acaso existentes, mas apenas lhe resguardará o direito de não sofrer restrições de crédito. Ademais, vale registrar que a presente decisão não impede, se for a caso, a parte demandada de valer-se dos meios judiciais postos à sua disposição para a defesa de seus interesses.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o réu BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA as cobranças realizadas no Benefício do INSS, dos encargos referente ao empréstimo consignado, contrato de nº 923853622, no valor de R$ 254,79 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em nome da autora MARIA JÚLIA BRISQUES MARINQUE – CPF 031.441.127-55, sob pena de incidência de MULTA MENSAL de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.
Outrossim, considerando que a matéria sob julgamento é abarcada pela Lei 8.078/90, nos termos de seu artigo 6º, inciso VIII, inverto o ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança de suas alegações, bem como sua hipossuficiência econômica e jurídica face a empresa requerida.
Ainda, tendo em vista que a autora na sua qualificação e documentos comprobatórios, é aposentada, bem como, anexou aos autos declaração de hipossuficiência, defiro o benefício da justiça gratuita, o faço com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
Determino, também, a prioridade de tramitação destes autos, eis que a autora é idosa, fazendo jus aos preceitos contidos no artigo 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, combinado com os artigos 1.211, 1.211-A, 1.211-B, caput e parágrafo 1º todos do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo tal prioridade ser anotada em local visível nestes autos.

Encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação.

BARRA DA ESTIVA/BA, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
Juíza de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000434-43.2021.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Marinalva Vieira Santos
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000434-43.2021.805.0019
AUTOR- MARINALVA VIEIRA SANTOS
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 04 DE MARÇO DE 2024 ÁS 10 HORAS E 45 MIN, que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Barra da Estiva, 06 d de feveriro de 2024

Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0000361-81.2019.8.05.0019 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Da Estiva
Reu: Tailan De Araujo Rocha
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Terceiro Interessado: Aguinaldo Novais Mendes
Testemunha: Bruno Nascimento Viana
Testemunha: Bruna Da Silva Azevedo
Testemunha: Vanilson De Araujo Cardoso
Testemunha: Genaro Batista Da Silva
Testemunha: Laisse Novais Dos Santos
Testemunha: Celma Souza De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Goncalves Rocha
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Terceiro Interessado: Maria Do Alivio Dias Lima Vieira
Terceiro Interessado: Antonio Manoel Nogueira
Terceiro Interessado: Valdeni Medeiros Novais
Terceiro Interessado: Rubens Pessoa
Terceiro Interessado: Wesley Rocha Santana
Terceiro Interessado: Autobele Coelho Braga
Terceiro Interessado: Flavia Ribas Dos Anjos
Terceiro Interessado: Rita Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Janiel Cordeiro Caires Gonçalves
Terceiro Interessado: Gideon Moura Rocha
Terceiro Interessado: Sergio Pereira Ribeiro
Terceiro Interessado: Wemerson Silva Freitas
Terceiro Interessado: Marcos Freitas Dutra
Terceiro Interessado: Gilberto Dutra Silva
Terceiro Interessado: Rosinei Cordeiro Ferreira
Terceiro Interessado: Neide Raimundo Nascimento
Terceiro Interessado: Umberto Luz Freitas
Terceiro Interessado: Delcina Hermelina Dos Santos Caires
Terceiro Interessado: Marcio Santos Castro
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Aguiar E Silva
Terceiro Interessado: Marcio Pereira Santos
Terceiro Interessado: Rosangela Alves Silva Novais
Terceiro Interessado: Maria Silva Nascimento Ribeiro
Terceiro Interessado: Elizana Guimaraes Souza
Terceiro Interessado: Jose Silva Novais Aguiar
Terceiro Interessado: Helio Junior Ferraz Pires
Terceiro Interessado: Maria Tatiane De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Claudenir Braga Carvalho
Terceiro Interessado: Deltino Jose Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Maria Domingas Santos Silva
Terceiro Interessado: Marilia Coelho Silva
Terceiro Interessado: Maria Itala Silva Cruz
Terceiro Interessado: Valdirene Medeiros Novais
Terceiro Interessado: Maria Tatiane Bento Nery
Terceiro Interessado: Leliane Dos Anjos Cordeiro
Terceiro Interessado: Jose Silvio Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Valdemiro Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Rita De Figueredo
Terceiro Interessado: Gilmar Silva Gonçalves
Terceiro Interessado: Darlene De Oliveira Da Luz
Testemunha: Silmara De Oliveira
Testemunha: Vera Lucia Gonçalves De Araujo
Reu: Elias Silva Do Nascimento
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA – BA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 1030 – (77) 3450 1634
CERTIDÃO
PROC Nº 0000361-81.2019.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que nesta data INTIMO O Ministério Público para se manifestar acerca da CERTIDÃO (id 427969241 e ID 427969240)
INTIMANDO AINDA a Defensora JULIANA LAGO RODRIGUES, bem como a Belª MANUELA BARBOSA PIRES, acerca da CERTIDÃO (id 427969240)
Barra da Estiva, 6 de fevereiro de 2024
NOELIA MARTINS DA SILVA

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000067-11.2024.8.05.0020 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Martinho Fernandes Ivo Lemos
Advogado: Vinicius Ferraz De Andrade Simoes (OAB:BA56870)
Reu: Alan Pereira Bonfim

Intimação:
Processo: 8000067-11.2024.8.05.0020
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: MARTINHO FERNANDES IVO LEMOS

REU: ALAN PEREIRA BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Verifica-se que não houve deferimento do pedido de concessão do pagamento das custas ao final, portanto, para que se dê cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 430100405 deverá o autor pagar as custas iniciais e adiantar as despesas relativas aos atos.
Fica a parte Autora, através de seu constituinte, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante do recolhimento das custas.
(1- O recolhimento das custas é indispensável para a prática do ato, devendo ser realizado pelo contribuinte antes do fato gerador. 2- O titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais são responsáveis solidariamente pelas taxas, custas e demais despesas judiciais não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma da Lei Estadual 12.373/2011 e do Código Tributário do Estado da Bahia)
Barra do Choça, 5 de fevereiro de 2024.

Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
DESPACHO
8000926-37.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Interessado: Edilberto Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Interessado: Municipio De Caatiba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) n. 8000926-37.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: EDILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO
REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI RIBEIRO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANDERLEI RIBEIRO SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc...

1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Tratando-se de julgamento antecipado da lide, a luz da celeridade processual, DETERMINO que a Secretaria proceda a reunião de todos os autos com a mesma causa de pedir e pedido, inclusive este, de maneira que, retornando os autos conclusos, direcione-os para uma única pasta com a seguinte etiqueta “PERV_CAATIBA*. Dessa forma, não haverá risco de decisões contraditórias ou prejudicialidade externa no julgamento conjunto.

Cumpra-se, servindo este como mandado/ofício.

Barra do Choça- BA, 18 de outubro de 2023

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000759-20.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa
Reu: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000759-20.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO
REU: MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI RIBEIRO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANDERLEI RIBEIRO SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc...

1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Tratando-se de julgamento antecipado da lide, a luz da celeridade processual, DETERMINO que a Secretaria proceda a reunião de todos os autos com a mesma causa de pedir e pedido, inclusive este, de maneira que, retornando os autos conclusos, direcione-os para uma única pasta com a seguinte etiqueta "PERV_CAATIBA*. Dessa forma, não haverá risco de decisões contraditórias ou prejudicialidade externa no julgamento conjunto.

Cumpra-se, servindo este como mandado/ofício.

Barra do Choça- BA, 23 de outubro de 2023

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000797-32.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Caatiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e IANA MARA DE SOUSA RANGEL, qualificado(a) na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.

Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.
Das verbas salariais devidas e não pagas.
A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).
Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.
1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.
2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.

3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado
4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)
Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.
Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.
DOS DANOS MORAIS
Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.
Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.
Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).
Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.
Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.
O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.
Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE

NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57) APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Deixo de condenar o Município em custas processuais.

Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000852-80.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Debora Roseira Dos Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Reu: Municipio De Caatiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
DEBORA ROSEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.
Das verbas salariais devidas e não pagas.
A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).
Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.
1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.
2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.
3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado
4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)

Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.

Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo

certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)
APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)
Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.
A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.
O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:
“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.
Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.
Deixo de condenar o Município em custas processuais.
Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira

- Juíza de Direito -
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000856-20.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Cleiton De Sousa Ribeiro
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Municipio De Caatiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
CLEITON DE SOUSA RIBEIRO,qualificado(a) na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O Requerido foi devidamente citado, porém não apresentou defesa. Assim, decreto revelia e reputo incontroversos os fatos articulados na inicial. A lide comporta, por conseguinte, julgamento antecipado nos termos do inciso II, do art. 330 do CPC/73.
DAS PRELIMINARES
Não havendo preliminares. Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.

Das verbas salariais devidas e não pagas.

A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.

1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.

2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.

3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado

4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)

Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.

Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o

dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que "para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico".

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

"Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. "Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais", afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se "uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes". Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso".

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Deixo de condenar o Município em custas processuais.

Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira

- Juíza de Direito -

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000019-62.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Cliciane Freitas Viana
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Reu: Municipio De Caatiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000019-62.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: CLICIANE FREITAS VIANA
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)

REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
CLICIANE FREITAS VIANA, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.
Das verbas salariais devidas e não pagas.
A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos duran-

te o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).
Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.
1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.
2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.
3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado
4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)
Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.
Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.
DOS DANOS MORAIS
Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.
Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).
Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.
Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos

passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador

chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso".
Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.
Deixo de condenar o Município em custas processuais.
Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após a tramitação na Instância Superior, transitada esta em julgado, arquivem-se, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000039-53.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Isabel Rocha Souza
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Reu: Municipio De Caatiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
ISABEL ROCHA SOUZA, qualificado(a) na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.

Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.

Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.

DAS PRELIMINARES

Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuas e demais despesas sem prejuízo do seu próprio susrento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. . Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.

Passo à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.

A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.

Das verbas salariais devidas e não pagas.

A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.

1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.

2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.

3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado
4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)
Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.
Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.
DOS DANOS MORAIS
Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.
Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).
Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.
Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).
Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.
Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.
O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.
Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para

apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)
APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)
Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.
A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.
O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:
“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.
Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.
Deixo de condenar o Município em custas processuais.
Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros

de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000540-07.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Rubimaria Barbosa Sousa Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Reu: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-07.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: RUBIMARIA BARBOSA SOUSA SANTOS
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)
REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
RUBIMÁRIA BARBOSA SOUSA SANTOS, qualificados na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastada do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastada do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido preliminarmente impugnou a concessão da gratuidade judiciária, no mérito alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.

DAS PRELIMINARES

Em relação à preliminar de impugnação da concessão de gratuidade judiciária não merece acolhimento. A parte Requerida não trouxe aos autos elementos capazes de desconfigurar a presunção de veracidade apresentada pela parte autora em relação à sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.

A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida após aprovação em concurso público de Edital n° 001/2001. Ingressou no serviço público em 04 de março de 2002 após tomar posse. No mês de dezembro do ano de 2009, o Município de Caatiba ingressou com ação neste juízo pleiteando a anulação do concurso público a que se referia o Edital n.º 001/2001. Em março de 2010, o Gestor Municipal à época exonerou a Requerente, fato que só foi revertido em novembro de 2016 após a referida ação ter sido julgada improcedente.

Das verbas salariais devidas e não pagas.

A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.

1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.

2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.

3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado

4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)

Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.

Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em razão de ato praticado pelo Município Requerido, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E

EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Deixo de condenar o Município em custas processuais.

Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a tramitação na Instância Superior, transitada esta em julgado, arquivem-se, com baixa.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira

- Juíza de Direito -

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000686-48.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Sandra Rubra Santos Portugal
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Reu: Municipio De Caatiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-48.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: SANDRA RUBRA SANTOS PORTUGAL
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)
REU: MUNICIPIO DE CAATIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
SANDRA RUBRA SANTOS PORTUGAL, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuas e demais despesas sem prejuízo do seu próprio susrento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. . Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.

A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.

Das verbas salariais devidas e não pagas.

A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.

1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.

2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.

3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado

4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)

Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.

Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade,

poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Deixo de condenar o Município em custas processuais.

Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira

- Juíza de Direito -

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO

8000855-35.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra Do Choça

Autor: Ruth Roseira Dos Santos

Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Reu: Municipio De Caatiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
RUTH ROSEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. . Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.

Das verbas salariais devidas e não pagas.

A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.

1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.

2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.

3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado

4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)

Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.

Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o

dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que "para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico".

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

"Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. "Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais", afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se "uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes". Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso".

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Deixo de condenar o Município em custas processuais.

Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a tramitação na Instância Superior, transitada esta em julgado, arquivem-se, com baixa.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira

- Juíza de Direito -

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000937-66.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Flavia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa
Reu: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
MARIA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. . Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III,

da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.

Das verbas salariais devidas e não pagas.

A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.

1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.

2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.

3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado

4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)

Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.

Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapas-

sem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:
"Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. "Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais", afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se "uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes". Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso".
Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.
Deixo de condenar o Município em custas processuais.
Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após a tramitação na Instância Superior, transitada esta em julgado, arquivem-se, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000650-30.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Eliene Da Silva Santos
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Requerente: Adilson Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001096-67.2022.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: I. O. D. J.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: I. S. D. S.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001345-18.2022.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerido: R. E. A. Q.
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000685-24.2022.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Nilde Barreto Thiago
Advogado: Andreia Da Silva Santos (OAB:BA64627)
Requerente: Nailton Thiago Neto
Advogado: Andreia Da Silva Santos (OAB:BA64627)

Intimação:
Processo: 8000685-24.2022.8.05.0020
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
[Dissolução]
REQUERENTE: NILDE BARRETO THIAGO, NAILTON THIAGO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Ficam os Autores, por intermédio de sua constituinte, intimados para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante do recolhimento das custas, sob pena de inscrição dos seus nome na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Não havendo manifestação do Advogado dos Autores, INTIME-OS, pessoalmente, com o mesmo fim.
Servindo este como MANDADO. Pagas as custas, Expeça-se o competente Mandado de Averbação.

Barra do Choça, 18 de agosto de 2023.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
Escrivã Designada I Portaria nº 008/2022
Cad. 225.913-3
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
0000114-15.2010.8.05.0020 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Choça
Executado: Joao Batista Leme
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Executado: Leme Agropecuaria Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB:BA55416)
Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000114-15.2010.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: LEME AGROPECUARIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro suspenso o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

BARRA DO CHOÇA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000901-48.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: A. D. J. C.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: G. S. C.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000901-48.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ALEXANDRA DE JESUS CARDOSO e outros
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
1 – Tendo em vista o quanto disposto no Art. 698, do CPC, e considerando-se que a ação proposta versa sobre interesse de menores incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
2 – Após a manifestação do Ministério Público voltem-me conclusos.

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000868-58.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: J. S. S. L.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerente: N. L. L.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000868-58.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: JULIANA SOUSA SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
1 – Tendo em vista o quanto disposto no Art. 698, do CPC, e considerando-se que a ação proposta versa sobre interesse de menores incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
2 – Após a manifestação do Ministério Público voltem-me conclusos.

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000868-58.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: J. S. S. L.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerente: N. L. L.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000868-58.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: JULIANA SOUSA SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
1 – Tendo em vista o quanto disposto no Art. 698, do CPC, e considerando-se que a ação proposta versa sobre interesse de menores incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
2 – Após a manifestação do Ministério Público voltem-me conclusos.

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8000876-11.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Caatiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
MARIA RITA DOS SANTOS,qualificado(a) na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a

condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuas e demais despesas sem prejuízo do seu próprio susrento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. . Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.
Das verbas salariais devidas e não pagas.
A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).
Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.
1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.
2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.
3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado
4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)
Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.
Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.
DOS DANOS MORAIS
Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.
Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).
Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.
Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).
Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.
Deixo de condenar o Município em custas processuais.
Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000897-11.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: I. R. D. O.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: B. D. S. S. O.
Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000897-11.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ISAIAS ROCHA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
1 – Tendo em vista o quanto disposto no Art. 698, do CPC, e considerando-se que a ação proposta versa sobre interesse de menores incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
2 – Após a manifestação do Ministério Público voltem-me conclusos.

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000941-30.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: N. M. D. J. S.
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Requerente: L. F. S.
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000941-30.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: NIVALDA MARIA DE JESUS SANTANA e outros
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
1 – Tendo em vista o quanto disposto no Art. 698, do CPC, e considerando-se que a ação proposta versa sobre interesse de menores incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
2 – Após a manifestação do Ministério Público voltem-me conclusos.

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000759-20.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa
Reu: Municipio De Caatiba
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000759-20.2018.8.05.0020

Órgão Julgador: VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO
REU: MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI RIBEIRO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANDERLEI RIBEIRO SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc...

1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Tratando-se de julgamento antecipado da lide, a luz da celeridade processual, DETERMINO que a Secretaria proceda a reunião de todos os autos com a mesma causa de pedir e pedido, inclusive este, de maneira que, retornando os autos conclusos, direcione-os para uma única pasta com a seguinte etiqueta “PERV_CAATIBA*. Dessa forma, não haverá risco de decisões contraditórias ou prejudicialidade externa no julgamento conjunto.

Cumpra-se, servindo este como mandado/ofício.

Barra do Choça- BA, 23 de outubro de 2023

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000896-26.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: A. S. S.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: E. N. S.
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000896-26.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ALEXANDRE SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

O processo tramita em regime de publicidade restrita, conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
1 – Tendo em vista o quanto disposto no Art. 698, do CPC, e considerando-se que a ação proposta versa sobre interesse de menores incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

2 – Após a manifestação do Ministério Público voltem-me conclusos.

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8000926-37.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Interessado: Edilberto Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Interessado: Municipio De Caatiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
EDILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS,qualificado(a) na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuas e demais despesas sem prejuízo do seu próprio susrento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º

da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. . Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.
Das verbas salariais devidas e não pagas.
A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).
Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.
1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.
2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.
3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado
4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)
Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.

Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.

O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento

das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57) APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Deixo de condenar o Município em custas processuais.

Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira

- Juíza de Direito -

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001612-53.2023.8.05.0020 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Salvador Pereira Dutra
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Requerente: Angela Maria Soares Dutra
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Requerido: Pablo De Matos Anastacio - Me
Requerido: Pablo De Matos Anastacio

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Fórum Local – Vara Cível
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

8001612-53.2023.8.05.0020
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: SALVADOR PEREIRA DUTRA, ANGELA MARIA SOARES DUTRA

REQUERIDO: PABLO DE MATOS ANASTACIO - ME, PABLO DE MATOS ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

Através de fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, procedo o seguinte ato:
Fica a parte Autora, através de seu constituinte, intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial fazendo constar a procuração faltosa da parte ativa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Barra do Choça-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001672-26.2023.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Maria Das Gracas Silva Curcino

Intimação:
Processo: 8001672-26.2023.8.05.0020
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Diligências]
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: MARIA DAS GRACAS SILVA CURCINO

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, procedo o seguinte ato:
Fica a parte Autora, através de seu constituinte, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar complementação no recolhimento de preparo da deprecata referente às despesas com o Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência.

(Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias – art. 290, do CPC).
Barra do Choça, 6 de fevereiro de 2024.

Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
DESPACHO
8000230-56.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Girlene Maria Dos Santos
Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-56.2022.8.05.0021
AUTOR: GIRLENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)
REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos o “histórico de créditos” do INSS com os descontos referentes à rubrica “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC” descrita na exordial.
Cumpra-se.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
DESPACHO
8000507-77.2019.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elenita Alves Ramos
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-77.2019.8.05.0021
AUTOR: ELENITA ALVES RAMOS
Advogado(s): MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 429047330, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
DESPACHO
8000131-52.2023.8.05.0021 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: C. F. D. S.
Advogado: Lurdes Cristina Rodrigues Alves (OAB:SE10008)
Requerente: J. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000131-52.2023.8.05.0021
REQUERENTE: CAMILA FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): LURDES CRISTINA RODRIGUES ALVES (OAB:SE10008)
REQUERENTE: JOSAEL SODRE DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 731 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial que pleiteia a homologação da separação consensual, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo autor sob pena de indeferimento da inicial. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Juízo, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar os requerentes para que sanem o erro, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Da análise dos autos, depreende-se que não foram apresentadas as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns.
Ademais, necessária também a adequação da petição inicial às normas processuais no que diz respeito ao valor da causa, visto que em ações em que há cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, o valor atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido, o que corresponde, no caso dos autos, a uma anuidade dos valores devidos a título de prestação alimentar mais o valor do patrimônio objeto de divisão.
Por fim, sabe-se que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a profissão de um dos requerentes que é serventuário da justiça. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar aos interessados o direito de provarem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Sendo assim, intimem-se os requerentes para que procedam à emenda da inicial, devendo:
1) incluir as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, na forma do art. 731, II, do CPC;
2) corrigir o valor da causa, adequando à anuidade dos valores alimentares fixados em favor do alimentando mais o valor do patrimônio objeto de divisão;
3) apresentar a comprovação da incapacidade econômica de ambos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, o que deve ser feito mediante juntada de cópia dos três últimos contracheques e da última declaração do IRPF ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0001285-91.2016.8.05.0021 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: I. D. O. B.
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Requerente: A. A. B. F.
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Requerido: G. Q. D. O.
Terceiro Interessado: K. E. Q. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES

JURISDIÇÃO PLENA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001285-91.2016.8.05.0021
REQUERENTE: IARA DE OLIVEIRA BARRETO e outros
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655)
REQUERIDO: GABRIELA QUEIROZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA ajuizada por IARA DE OLIVEIRA BARRETO e ANTIDES ALVES BARRETO FILHO, em prol da menor KETELLY ELOAR QUEIROZ BARRETO.
Foi determinado aos requerentes que comprovassem o vínculo familiar entre o autor e a menor, sob pena de indeferimento da inicial.
Entretanto, apesar de devidamente intimados, os autores não se manifestaram até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Como relatado, até o momento não houve manifestação por parte dos autores em relação ao que foi solicitado, o que enseja o indeferimento da inicial, bem como a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos arts. 321 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade que defiro.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Sobrevindo trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo pendência, arquive-se com as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000133-22.2023.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: D. B. D. M.
Investigado: R. S. D.
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Terceiro Interessado: M. E. D. A. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000133-22.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
INVESTIGADO: RONALDO SANTOS DOURADO
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apurar o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 213, §1º, do CP, atribuído a RONALDO SANTOS DOURADO.
Com vistas dos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo arquivamento do feito nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
No Id 423330658, o Órgão Ministerial sustentou, em síntese, que: “sublinhe-se que o arquivamento destes autos não significa impunidade, pois, na forma do art. 18 do CPP, surgindo notícias de novas provas sobre o crime, deve o Delegado de Polícia proceder a novas investigações, situação que dá origem ao desarquivamento do procedimento policial e possibilita, na forma da Súmula 524 do STF, o ajuizamento de ação penal”.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, compete ao parquet requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como analisar se os elementos de informação de que dispõe são suficientes para o oferecimento da denúncia, na forma dos artigos 28 e 41 do Código de Processo Penal, uma vez que Ministério Público é o titular da ação penal e o processo penal é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
Apesar da suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP, dada pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC), o art. 28 do CPP, na atual redação vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório previsto constitucional e implicitamente no art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea e ainda não explorada pelas autoridades investigativas, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial.
Com efeito, diante dos elementos coligidos na investigação, não vislumbro, igualmente, elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea, possível de averiguação e não explorada pelas autoridades investigativas, razão pela qual entendo fundamentado o pedido ministerial.
Desta forma, como inexiste base razoável ou justa causa para que seja ajuizada ação penal, impõe-se o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam novos indícios ou elementos, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia e determino o arquivamento do presente feito.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000936-73.2021.8.05.0021 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: A. A. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. D. P. M. D. B. D. M.
Requerido: J. S. D. F.
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Autoridade: D. B. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000936-73.2021.8.05.0021
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARRA DO MENDES e outros
REQUERIDO: JOELIO SOARES DE FREITAS
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com fulcro na Lei nº 11.340/06, formulado por ALECSANDRA ARAÚJO JORDÃO em face de JOELIO SOARES DE FREITAS, ambos qualificados nos autos.
A vítima representou pela aplicação de medidas protetivas, as quais foram deferidas em 29/06/2021 (Id. 115299734). Após petição em que o acusado requereu a revogação das medidas estabelecidas e outras em seu favor, estas sendo indeferidas por ausência de previsão legal (Id. 185454181), o Ministério Público fora instado a se manifestar acerca do pedido de revogação das medidas em favor da vítima.
Em manifestação, o Ministério Público opinou pela confirmação das medidas protetivas deferidas liminarmente, durante o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado caso a vítima manifeste interesse (Id. 187431348).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente é de ser ressaltado que, inobstante o caráter instrumental e cautelar das medidas protetivas previstas na Lei 11340/06, verifica-se a possibilidade de seu manejo relativamente independente quanto à demanda principal de natureza cível ou penal, sobretudo quando as medidas pleiteadas ou impostas não configurem restrições que desbordem do âmbito estrito da relação entre os litigantes - a exemplo de proibição de se aproximar ou de manter contato com a ofendida – ou não desafiem expressa insubsistência da demanda principal - a exemplo de absolvição do requerido por sentença proferida nos autos da respectiva ação penal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRAA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo--crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O m das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. Nº 1.419.421 GO, da Quarta Turma do STJ, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, j. em 11/02/2014).

Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
No caso dos autos, o inquérito policial já fora concluído (nº 8001370- 62.2021.8.05.0021), onde o Ministério Público aguarda apenas o laudo de lesão corporal para o devido prosseguimento do feito.
Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, CONFIRMANDO as medidas protetivas concedidas à requerente, vigentes pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo serem renovadas com a manifestação de interesse da vítima à Polícia Civil, ao Ministério Público ou ao Cartório, e EXTINGO o processo, com apreciação do mérito, na forma dos artigos 487, I, e 488 do Código de Processo Civil.
Proceda-se a Secretaria ao apensamento destes autos ao feito principal, para fins informativos.
Registre-se. Publique-se e Intime-se a vítima, o requerido e dê-se Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001802-81.2021.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Antonio Barreto De Oliveira
Vitima: Juan Pimentel Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001802-81.2021.8.05.0021
AUTOR DO FATO: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência onde se apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 139 do Código Penal, supostamente praticado por ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA.
O Ministério Público opinou pelo exame da competência deste juízo, tendo em vista o suposto autor tratar-se do atual prefeito deste munícipio, bem como nada a requerer considerando que o crime em tela está submetido a ação penal privada (Id. 160764067).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos observo que o suposto autor é o Prefeito Municipal de Barra do Mendes/BA, o qual goza de prerrogativa de foro em razão do cargo público que ocupa, bem como que os fatos que motivaram a interposição da presente demanda se deu por declarações feitas pelo acusado na condição de prefeito da municipalidade, o que atrai a competência ratione personae.
O parágrafo 1º do art. 64 do Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim entendo pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo de primeiro grau para processar a demanda, conforme será explicado adiante. Ressalte-se que, em razão de a competên-

cia ratione personae ser espécie de competência absoluta, não poderá ser derrogada pela vontade das partes, nem prorrogada pela ausência de oposição, pois atende a interesse de ordem pública.
Este expediente que poderia dar ensejo a queixa-crime em face contra ato/declaração feita por cidadão na condição de Prefeito, enquanto chefe do poder executivo municipal, deve ser processado e julgado perante o Tribunal de Justiça da respectiva unidade da Federação à qual está vinculado, em razão das regras atinentes à competência ratione personae. Nesse sentido, dispõe o art. 29, inciso X, da Constituição Federal, quando afirma que o julgamento do Prefeito será feito perante o Tribunal de Justiça.
Assim, conforme esposado acima e diante da literalidade da Carta Magna, por força da competência ratione personae, forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar originariamente o Prefeito Municipal, in casu, é do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, diante de tais considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com supedâneo no dispositivo aludido acima, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente demanda, ao tempo em que determino a remessa imediata dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000161-86.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Roberto Leal De Paiva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-86.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ROBERTO LEAL DE PAIVA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dê-se vista às partes, para se manifestarem em 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.
Defiro o pagamento de honorários periciais, expeça-se o necessário.
Concedo ao presente força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000219-26.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Osmario Goncalves Santos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-26.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: OSMARIO GONCALVES SANTOS
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dê-se vista às partes, para se manifestarem em 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.
Defiro o pagamento de honorários periciais, expeça-se o necessário.
Concedo ao presente força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos

Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.

Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta "a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta "a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro

Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta "a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta "a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000646-82.2007.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria D Ajuda Reis Ursulano
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Flavio De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000646-82.2007.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MARIA D AJUDA REIS URSULANO e outros
Advogado(s):
REU: FLAVIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Altere-se o cadastramento para execução de alimentos.
Tendo em vista a maioridade do exequente, intime-o pessoalmente acerca do interesse no prosseguimento do feito, em havendo interesse deverá regularizar sua representação processual em 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000164-41.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Evanildo Henrique Da Cunha
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-41.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EVANILDO HENRIQUE DA CUNHA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Dê-se vista às partes, para se manifestarem em 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.
Defiro o pagamento de honorários periciais, expeça-se o necessário.
Concedo ao presente força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000161-86.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Roberto Leal De Paiva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte -BA

PROCESSO Nº: 8000161-86.2020.8.05.0023
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: ROBERTO LEAL DE PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação reivindicatória proposta por ROBERTO LEAL DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Alegou que é segurado(a) da requerida e atualmente se encontra em tratamento em razão de ser portador(a) de AFECÇÃO CID M791 - MIALGIA M791 e que por tal motivo está impossibilitado(a) de exercer sua atividade habitualmente desenvolvida.
Relata que por se encontrar incapacitado para trabalhar, em 15/12/2015, realizou requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença perante o INSS, pelo NB 6128176775, o qual foi concedido até 24/03/2016. Próximo à data de cessação do benefício e não vislumbrando condições de retornar às atividades, em 18/04/2016 realizou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi negado.
Juntou os documentos que entendeu necessários para comprovar suas alegações.
Deferida a gratuidade da justiça (ID. 76808326).
Regularmente citado, o réu não apresentou proposta de acordo, bem como pugnou pela improcedência da demanda (ID. 81538098).
O laudo do perito do juízo foi anexado ao ID nº 193631144.
É o breve e suficiente relatório.
FUNDAMENTO.
Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
Observa-se que não há necessidade de enfrentar eventual preliminar de prescrição, pois se refere apenas às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, hipótese não verificada no caso concreto.
Pois bem. De acordo com o art. 42, caput, da Lei 8.213/91: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Deste modo, distingue-se a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença por ser, na primeira, total e permanente a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do(a) requerente, enquanto no auxílio-doença a incapacidade laborativa é temporária, ainda que total.
Para que tenha direito ao recebimento do benefício, não basta a demonstração da incapacidade. A parte demandante deve provar também a qualidade de segurado(a) e o atendimento da carência no momento do surgimento ou agravamento da moléstia incapacitante.
De outra forma, atenta contra o princípio contributivo o reconhecimento de benefício previdenciário àquele que não atende aos requisitos mínimos para sua concessão.
Nesse contexto, o cerne da celeuma reside em verificar se a enfermidade da qual o(a) autor(a) é portador(a) resulta na incapacidade do(a) mesmo(a) para o exercício das atividades laborais de forma definitiva.
A prova pericial atestou a incapacidade da parte demandante. De acordo com o expert, o(a) autor(a) padece de “ TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM MIELOPATIA CID M50.0 E TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA CID M50.1, e, em razão das patologias encontra-se incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa.

RELATOU o ilustre perito que é possível sua reabilitação, porém apenas através de intervenção cirúrgica.
Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, de forma motivada, não se pode negar que o laudo pericial foi bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.
Registro que o laudo pericial produzido em juízo encontra-se devidamente fundamentado e não verifico motivos para sua desconsideração.
Diante disso, entendo que restou provado que o autor continua total e temporariamente incapacitado, sendo devida a prorrogação do benefício previdenciário do auxílio-doença até que sua capacidade laboral se restabeleça.
Desse modo, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.
O INSS, por sua vez, somente poderá cessar o benefício do autor, se houver:
a) reabilitação para o exercício de outra atividade laboral compatível com a enfermidade, nos termos dos artigos 88 a 93 da Lei nº 8.213/91;
b) recuperação para o trabalho habitual constatada através de perícia administrativa devidamente fundamentada;
c) constatação, mediante procedimento devidamente instaurado pelo INSS, que o autor realiza alguma atividade laborativa;
d) abandono do tratamento, pelo autor, ou, recusa ao tratamento disponibilizado, exceto intervenção cirúrgica ou transfusão de sangue, ou;
e) não comparecimento às perícias marcadas pelo INSS.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:
a) restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 6128176775;
b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com incidência de juros moratórios a partir da citação, calculados pela taxa oficial aplicada à caderneta de poupança (até 31/05/2012: 0,5% ao mês; a partir de 01/06/2012: 0,5% ao mês quando a meta da taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano e de 70% da meta da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.703/2012), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) e, a partir de 09 de dezembro de 2021, com incidência unicamente da SELIC, consoante EC 113/2021.
Devido ao perigo de dano inerente à natureza alimentar do benefício pleiteado, bem assim em razão do reconhecimento do direito ao benefício, tornando evidente sua probabilidade, defiro, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência antecipada, a fim de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença, nos moldes assinalados neste dispositivo, comprovando o cumprimento da ordem nos autos. FIXO A DIP na data da sentença.
Concedo a justiça gratuita requerida pela parte autora, pois presentes os requisitos.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, consoante a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belmonte, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000219-26.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Osmario Goncalves Santos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-26.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: OSMARIO GONCALVES SANTOS
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação reivindicatória proposta por OSMARIO GONÇALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez permanente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Alegou que é segurado(a) da requerida e atualmente se encontra em tratamento em razão de ser portador(a) de "SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NAO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO CID I69.4" e que por tal motivo está impossibilitado(a) de exercer sua atividade habitualmente desenvolvida (ID. 29767414).
Relata que requereu a concessão de auxílio-doença junto à autarquia ré e que foi-lhe concedido o benefício, sob o N.B. 6204104210, requerimento n° 183312583, em 25 de outubro de 2017.
No dia 11 de abril 2019 a autarquia determinou que o autor fizesse uma reavaliação pericial. Após, o perito médico determinou a cessação da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho, fixando como data de cessação do benefício o dia 17 de abril de 2019 (ID. 29767414).
Juntou os documentos que entendeu necessários para comprovar suas alegações.
Regularmente citado o réu apresentou contestação no ID nº 40642543.
Laudo Pericial produzido pelo perito do juízo encartado no ID. 193370516.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve e suficiente relatório.
FUNDAMENTO.
Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
Observa-se que não há necessidade de enfrentar eventual preliminar de prescrição, pois se refere apenas às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, hipótese não verificada no caso concreto.
Pois bem. De acordo com o art. 42, caput, da Lei 8.213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Outrossim, dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91 que: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
Deste modo, distingue-se a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença por ser, na primeira, total e permanente a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do(a) requerente, enquanto no auxílio-doença a incapacidade laborativa é temporária, ainda que total.
Para que tenha direito ao recebimento do benefício, não basta a demonstração da incapacidade. A parte demandante deve provar também a qualidade de segurado(a) e o atendimento da carência no momento do surgimento ou agravamento da moléstia incapacitante.
De outra forma, atenta contra o princípio contributivo o reconhecimento de benefício previdenciário àquele que não atende aos requisitos mínimos para sua concessão.
Nesse contexto, o cerne da celeuma reside em verificar se a enfermidade da qual o autor é portador resulta na incapacidade do mesmo para o exercício das atividades laborais de forma definitiva.
A prova pericial atestou a incapacidade da parte demandante. De acordo com o expert, o autor padece de sequelas de um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI) "CID I10, I69 e CID F 03.6, e, em razão das patologias encontra-se incapacitado de forma TOTAL E PERMANENTE para exercer sua atividade laborativa.
RELATOU o ilustre perito que não é possível sua reabilitação.
Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, de forma motivada, não se pode negar que o laudo pericial foi bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.
Por se tratar de incapacidade definitiva, mostra-se inviabilizado o retorno às atividades habituais ou a qualquer outra que tenha aptidão para desenvolver, consideradas as condições socioeconômicas e as enfermidades diagnosticadas no(a) periciado(a).
Não lhe conceder a aposentaria em situação como essa seria condená-lo(a) à miséria, mesmo após ter laborado por grande parte de sua vida e cumprido seu dever de contribuir para o sistema que, a partir de agora, lhe privilegiará.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor de OSMARIO GONÇALVES SANTOS o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data em que cessou o pagamento do auxílio-doença.
Ademais, deve efetuar o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com incidência de juros moratórios a partir da citação, calculados pela taxa oficial aplicada à caderneta de poupança (até 31/05/2012: 0,5% ao mês; a partir de 01/06/2012: 0,5% ao mês quando a meta da taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano e de 70% da meta da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.703/2012), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) e, a partir de 09 de dezembro de 2021, com incidência unicamente da SELIC, consoante EC 113/2021.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, consoante a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a necessidade do autor em receber o benefício para suprir a sua subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para que implante o benefício acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000164-41.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Evanildo Henrique Da Cunha
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - BA

PROCESSO Nº: 8000164-41.2020.8.05.0023
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: EVANILDO HENRIQUE DA CUNHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação reivindicatória proposta por AUTOR: EVANILDO HENRIQUE DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Alegou que é segurado(a) da requerida e que atualmente se encontra em tratamento em razão de ser portador de “DORSALGIA CID 10 M 54” que o impossibilita de exercer sua atividade habitualmente desenvolvida.
Ressalta que requereu administrativamente o benefício, mas foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.
Juntou os documentos que entendeu necessários.
Deferida a gratuidade da justiça (ID. 76809092).
Regularmente citado, o réu apresentou contestação. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos para rebater os argumentos da exordial (ID. 81869424).
A parte autora replicou a peça de defesa (ID 81982469)
Laudo Pericial encartado, concluindo-se pela incapacidade laborativa da parte autora (ID. 193631138).
Vieram-me conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
FUNDAMENTO.
Encontrando-se o processo pronto para julgamento e, não havendo a necessidade de produzir outras provas, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
Salienta-se que a EC 103/2019 deu nova redação ao art.109, § 3º, da CF, retirando a delegação expressa da competência para a Justiça Estadual processar e julgar as causas envolvendo benefícios previdenciários e assistenciais, e transferindo à lei ordinária a definição das hipóteses que autorizaram a delegação.
Com a Lei 13.876/2019, que modificou o art.15 da Lei 5.010/1966, essa delegação ficou restrita às “causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal”.
Ocorre que, excepcionalmente, as ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, conforme expresso no art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, editada pelo Conselho da Justiça Federal. É o caso dos presentes autos.
Pois bem. De acordo com o art. 59, caput, da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Deste modo, distingue-se a aposentadoria por invalidez do auxílio-doença por ser, na primeira, total e permanente a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do requerente, enquanto no auxílio-doença a incapacidade laborativa é temporária, ainda que total.
Para que tenha direito ao recebimento do benefício, não basta a demonstração da incapacidade. A parte demandante deve provar também a qualidade de segurado(a) e o atendimento da carência no momento do surgimento ou agravamento da moléstia incapacitante, o que restou comprovado.

Com efeito, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial emitiu parecer favorável à pretensão, destacando que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa, sendo devida a prorrogação do benefício previdenciário do auxílio-doença até que sua capacidade laboral se restabeleça.
Desse modo, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.
O INSS, por sua vez, somente poderá cessar o benefício do autor, se houver:
a) reabilitação para o exercício de outra atividade laboral compatível com a enfermidade, nos termos dos artigos 88 a 93 da Lei nº 8.213/91;
b) recuperação para o trabalho habitual constatada através de perícia administrativa devidamente fundamentada;
c) constatação, mediante procedimento devidamente instaurado pelo INSS, que o autor realiza alguma atividade laborativa;
d) abandono do tratamento, pelo autor, ou, recusa ao tratamento disponibilizado, exceto intervenção cirúrgica ou transfusão de sangue, ou;
e) não comparecimento às perícias marcadas pelo INSS.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:
a) restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 626.085.113-1.
b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com incidência de juros moratórios a partir da citação, calculados pela taxa oficial aplicada à caderneta de poupança (até 31/05/2012: 0,5% ao mês; a partir de 01/06/2012: 0,5% ao mês quando a meta da taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano e de 70% da meta da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.703/2012), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) e, a partir de 09 de dezembro de 2021, com incidência unicamente da SELIC, consoante EC 113/2021.
Devido ao perigo de dano inerente à natureza alimentar do benefício pleiteado, bem assim em razão do reconhecimento do direito ao benefício, tornando evidente sua probabilidade, defiro, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência antecipada, a fim de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença, nos moldes assinalados neste dispositivo, comprovando o cumprimento da ordem nos autos. FIXO A DIP na data da sentença.
Concedo a justiça gratuita requerida pela parte autora, pois presentes os requisitos.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, consoante a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000471-15.2012.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Espolio De Antonio Pinto Ribeiro
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Espolio De Artulina Bomfim Ribeiro
Requerente: Antonio Pinto Ribeiro Filho
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Requerente: Rosa Ribeiro De Santana
Requerente: Dulce Pinto Ribeiro
Requerente: Dalva Ribeiro Dos Santos
Requerente: Evani Ribeiro Dos Santos
Requerente: Maria Pinto Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000471-15.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO e outros (7)
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de ação judicial proposta pelo ESPOLIO DE ANTONIO PINTO RIBEIRO E OUTROS.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000646-82.2007.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria D Ajuda Reis Ursulano
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Flavio De Jesus Oliveira

Sentença:
Vistos, etc.
A tentativa de intimação pessoal das partes denotou-se infrutífera, sendo que a lide encontra-se paralisada por anos, sem qualquer manifestação.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos,

como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo
Do que dou fé.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000284-36.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Edio Jose Mallmann - Me
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Executado: Edio Jose Mallmann
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000284-36.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIO JOSE MALLMANN - ME e outros
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:

I – Protesto extrajudicial;

II – Conciliação extrajudicial;

III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);

V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000399-09.2004.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Terceiro Interessado: Caroline Maria Santos
Autor: Fabiana Maria Santos
Reu: Romali Rodrigues Da Silva Pairana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000399-09.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: ROMALI RODRIGUES DA SILVA PAIRANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses da menor CAROLINE MARIA SANTOS, representada por sua genitora, em face de ROMALI RODRIGUES DA SILVA PAIRANA, todos devidamente qualificados nos autos.
A ação foi distribuída no ano de 2004, tramitando inicialmente em meio físico. O feito foi migrado para o PJe, em 2019.
A citação do requerido restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça de ID 30064375, permanecendo o feito sem movimentação processual, desde 2005.
Após a virtualização do feito, determinou-se a intimação do Ministério Público, o qual pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, a fim de solicitar o envio da certidão atualizada da menor Caroline, conforme parecer de ID 230487030.
Certidão de nascimento da menor acostada no ID 397453538.
Parecer Ministerial, pugnando pela extinção do feito, ante a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos no registro de nascimento (ID 398097458).
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
A certidão de nascimento atualizada da menor Caroline Maria dos Santos, constante no ID 397453538, evidencia que houve reconhecimento espontâneo da paternidade, com a inclusão do nome do requerido e de seus genitores no registro de nascimento.
Assim, notória a perda do objeto da ação, tendo em vista a superveniente falta de interesse processual, em decorrência da satisfação da pretensão da parte autora, com a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos no registro de nascimento, sendo despicienda a intervenção do Judiciário.

Assim, ante a perda do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESULUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Concedo à presente, força de mandado, carta (AR) e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000315-02.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Lirio Garbelotto
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-02.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: LIRIO GARBELOTTO
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR”, ajuizada por LIRIO GARBELOTTO em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Aduz a parte autora ser consumidora dos serviços fornecidos pela parte ré, por meio dos contratos nº 90105698; nº 20105538; nº 50105530 e nº 11105561, e alega ter suportado prejuízos morais e materiais em razão de diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica.
Instrui a inicial com documentos fiscais e protocolo de reclamação perante a ANEEL, Protocolo nº 1800584112374, conforme ID 386004605, 386004606, 386007562, 386007563 e 386007566; ao final, requer seja concedida medida de urgência no intuito de garantir regularidade no fornecimento de energia elétrica, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.
Em decisão proferida em ID 391302567, foi indeferido o pedido de concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação.
A ré, devidamente citada, contestou os pedidos. Arguiu, em sede de preliminar, impossibilidade de tramitação do processo pelo rito da Lei 9.099/95, em razão da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial. Em seguida, aduziu que os fatos e pedidos descritos na inicial impedem o direito à defesa, por se apresentarem ineptos.
No mérito, refutou a existência de ato ilícito e do dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora impugnou a contestação em ID 412823168.
Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes não se conciliaram, e não produziram provas orais. (ID 412834658).
Fundamento e Decido.
Passo a análise das preliminares.
Da incompetência dos Juizados Especiais
Da análise dos autos, nota-se não existir necessidade de realização de perícia, eis que a presente demanda não se reveste de maior complexidade, apta a afastar a competência dos juizados especiais.
Neste sentido, destaca-se, trecho de acórdão do TJBA:
A COELBA alega preliminar de complexidade, aduzindo não ser o Juizado Especial competente para julgar o feito, em razão da necessidade de perícia: Da análise detida do caso concreto observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos. O Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. As

provas eventualmente colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda. Por fim, jurisprudência deste Tribunal é uníssona ao declamar pela ausência de complexidade como no caso em tela, como se confere nos escólios jurisprudenciais. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 009XXXX-70.2020.8.05.0001,Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 24/08/2021)

Assim, rechaço a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial, dentro do contexto da simplicidade traz com clareza os elementos indicativos para a propositura, não havendo qualquer obstáculo ao exercício do contraditório e a ampla defesa, valendo ressaltar que a análise da pertinência das alegações, no entanto, prende-se ao mérito e com ele será julgado.

Assim, afasto a preliminar.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades a sanar.

Tratando-se de ocorrência de eventos danosos narrados pela parte autora, a requerida deve responder de forma objetiva pelos danos causados, independentemente de ter agido ou não com negligência, imprudência ou imperícia, em respeito à norma contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

E é justamente neste ponto que resta prejudicada a pretensão da parte autora, na medida em que os elementos informativos dos autos não permitem concluir pelo nexo causal entre a alegada falha na prestação do serviço pela concessionária ré e os supostos danos sofridos, eis que a requerente não trouxe aos autos provas acerca da existência dos efetivos danos morais.

Tal prova, vale dizer, mostra-se imprescindível no caso dos autos para que se conclua acerca da existência de responsabilidade por parte da ré.

Compulsando os autos, não se identifica fatos concretos e provas de que o autor tenha, de fato, experimentado prejuízos de ordem moral decorrentes da relação de consumo com a parte ré.

Apesar de a concessionária admitir interrupções no fornecimento de energia, isto, por si só, não configura elemento suficiente para caracterizar o dano moral.

Destaca-se que, a prova do dano efetivo pode ser configurada por eventual prova testemunhal, vídeo ou outro meio de prova.

No caso dos autos é indispensável que a parte prove que o abalado a sua honra subjetiva tenha nexo com a falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré.

Nessa trilha, considerando os elementos informativos dos autos, e não tendo a parte autora conseguido comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito e discutidos no corpo desta decisão, especialmente a existência de conduta culposa e/ou ilícita por parte da ré e do nexo de causalidade com os prejuízos morais alegados, como lhe impõe o art. 373, I do CPC/2015, não restou demonstrada a configuração da responsabilidade da empresa ré por tais danos.

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE PORTABILIDADE E DEMORA ATIVAÇÃO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA A FAVOR DA PARTE AUTORA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. ARTIGO 373, I DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, conheço-os, passando a analisá-los monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal (Processos nº 0002103-12.2023.8.05.0146 e nº 0012328-25.2018.8.05.0063), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. 2. Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes (eventos nº 31 e 38) em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (evento nº 26) para “i) Condenar a ré em danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês a partir desta sentença.”. 3. Contrarrazões apresentadas no evento nº 44. 4. A autora, devidamente qualificada nos autos, alega reside no Povoado de Carnaíba do Sertão, Zona Rural do de Juazeiro/BA, valendo-se dos serviços da Ré. Aduz que, sempre que chove, há quedas de energia. Em média, ocorrem 30 (trinta) quedas por ano, pelo que requereu danos morais. 5. Em sua defesa, sustenta que não há registro de falta de energia no período reclamado, pugnando pela improcedência da demanda. 6. A sentença de origem merece reforma. O juízo a quo não analisou corretamente os fatos. 7. De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos morais sofridos. Não existe verossimilhança nas alegações autorais, por falta de documento que ateste a existência da falha, nos termos do artigo 18 do CDC. 8. A parte autora, ora recorrente, não municia este Juízo de qualquer prova da verossimilhança de suas alegações, notadamente acerca do fato constitutivo de seu direito, seja pela comprovação do dano sofrido – de forma alguma –, que viessem a comprovar o quanto alegado. 9. As matérias elencadas no evento nº 01, bem como a testemunha ouvida na audiência (evento nº 26) não trazem qualquer elemento que comprove o dano moral sofrido. 10. Ainda que se considere que a unidade residencial da parte autora foi atingida pela falta de energia elétrica, este simples fato não configura o dano, sendo necessária a existência de circunstâncias outras, a exemplo de alguém doente em casa ou que necessitasse de cuidados especiais ou outro fato que lhe causasse constrangimento ou aflição. 11. Ressalte-se, a falta de luz, por si só, não gera o dano moral in re ipsa. Assim, é indispensável que a parte prove a existência de fato que tenha abalado a sua honra subjetiva, da repercussão que alega. 12. Por conseguinte, a prova dos autos é insuficiente para comprovar o quanto alegado na exordial. Assim, conclui-se que a parte autora não comprova os fatos constitutivos do direito alegado. 13. Registre-se que, em que pese no sistema consumerista, vigore a possibilidade de inversão do ônus probatório em prol do consumidor, isto não exime o mesmo de fazer prova mínima do que alega. 14. Assim, retira-se que a parte autora não comprova, minimamente, o corte de serviço aduzido assim como que teve prejuízos morais diante da oscilação do fornecimento de energia, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC. 15. Inclusive, este é o

entendimento do STJ a respeito do tema: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). 16. Dessa forma, a simples alegação de cobrança indevida, sem qualquer comprovação da impossibilidade de utilização do serviço, não se revela, em si, fato capaz de justificar um abalo psíquico relevante, a ponto de reclamar uma compensação financeira ao demandante, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada para improcedência. 17. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE a demanda. 18. Condeno a recorrente vencida às custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, obrigação que fica suspensa nos moldes do art. 98, §3º, do CPC. Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004909-20.2023.8.05.0146,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 29/11/2023)

Registre-se que, em que pese no sistema consumerista vigorar a possibilidade de inversão do ônus probatório em prol do consumidor, isto não exime o mesmo de fazer prova mínima do que alega.

Por fim, pelas provas carreadas nos autos não restou configurado o dano moral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários diante do rito da lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Do que dou fé.

Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.

Cumpra-se

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000539-08.2021.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jose Do Carmo Amorim
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Ewerton Pereira
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: CURATELA n. 8000539-08.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JOSE DO CARMO AMORIM
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REQUERIDO: EWERTON PEREIRA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

DESPACHO
Vistos.

Proceda-se à elaboração do Relatório Social. Para tanto, nomeio a Srª. Kadigia Luciana dos Santos Conceição, serviço social registro nº 20264, e honorários em R$ 400,00 a ser pago pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000190-06.2005.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Herdeiro: Helio Vieira Da Silva
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Inventariante: Edvaldo Vieira Da Silva
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Herdeiro: Eraldo Vieira Da Silva
Inventariado: Agenor Cardoso Da Silva
Inventariado: Izabel Maria Vieira Da Silva
Herdeiro: Elizabete Vieira Da Silva Ameno
Herdeiro: Eliudes Vieira Da Silva
Herdeiro: Carleone Vieira Da Silva
Herdeiro: Hidelia Vieira Da Silva
Herdeiro: Célia Vieira Da Silva
Herdeiro: Isaque Vieira Da Silva
Herdeiro: Ronaldo Vieira Da Silva
Herdeiro: Helena Vieira Da Silva
Herdeiro: Elza Vieira Da Silva Santos
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Herdeiro: Joselita Vieira Da Silva
Herdeiro: Celeste Vieira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: INVENTÁRIO n. 0000190-06.2005.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
HERDEIRO: HELIO VIEIRA DA SILVA e outros (13)
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595), THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), LEONCIO RAMOS BISPO SILVA registrado(a) civilmente como LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218)
INVENTARIADO: AGENOR CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação judicial proposta por HELIO VIEIRA DA SILVA e OUTROS em face de AGENOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000940-36.2023.8.05.0023 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Belmonte
Requerente: E. O. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Requerido: J. D. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000940-36.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
REQUERIDO: JUAREZ DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO, em desfavor de JUAREZ DE ARAUJO SOUZA, ambos qualificados nos autos.
A ação foi distribuída em 04/12/2023.
Em consulta ao sistema PJe, constatou-se que se encontra em trâmite perante este Juízo o processo nº 8000218-07.2020.8.05.0023, ajuizado em 30/10/2020, movido por JUAREZ DE ARAUJO SOUZA em face da autora da presente ação, que possui como objetos a decretação do divórcio do casal, bem como a regularização da guarda e das visitas dos filhos e a fixação de alimentos.
Destarte, verifica-se a ocorrência de continência entre as ações.
Sobre o instituto da continência, assim estabelece o Código de Processo Civil:
"Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas."
In casu, denota-se que a ação continente (autos nº 8000218-07.2020.8.05.0023) foi proposta muito antes da presente, sendo mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal supracitado, a fim de obstar o inútil dispêndio da atividade jurisdicional e evitar julgamentos conflitantes sobre a mesma situação fática.
Ante o exposto, em face do reconhecimento da CONTINÊNCIA, com fulcro no art. 57 do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço por força do art. 485, inciso X, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade permanecerá suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Concedo à presente a força de mandado, carta (AR) e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000071-64.2013.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Edino Dos Santos - Me
Reu: Rodney Cerqueira Rafael

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-64.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDINO DOS SANTOS - ME
Advogado(s):
REU: RODNEY CERQUEIRA RAFAEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por EDINO DOS SANTOS - ME, em desfavor de RODNEY CERQUEIRA RAFAEL.
A ação foi distribuída no ano de 2013. O feito foi migrado para o PJe, em 2019.
Após a virtualização dos autos, diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da parte interessada, determinou-se sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, indicar providência apta a regular continuidade do processo. Todavia, apesar de devidamente intimada (ID 200330601), a parte autora quedou-se inerte.
É o breve e suficiente relatório. Decido.

Denota-se que o presente feito se encontra há mais de 09 (nove) anos, sem qualquer impulsionamento pela parte interessada.
Intimada pessoalmente, para indicar providência apta ao regular prosseguimento do processo (ID 200330601), o autor deixou de promover a diligência que lhe competia, conforme certificado no ID 241782905, o que evidencia o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
No presente caso, portanto, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste.
Com efeito, a inércia da parte quanto à adoção das medidas necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, conduz à aplicação da sanção do art. 485, III do CPC.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presente insurgência tem como fundamento nuclear a alegação de que a prolação da sentença extintiva sem resolução de mérito, por ausência de interesse, merece ser reformada. 2. Dos elementos fáticos retratados nos presentes fólios, a extinção do feito ocorreu, pois, ante a sua paralisação por longos anos, o magistrado determinou a intimação do exequente para manifestar interesse no processo. 3. Embora tenha sido intimada pessoalmente de forma regular, segundo o regramento contido no art. 485 , do CPC , a parte autora quedou-se silente. 4. Denota-se, neste caso, a viabilidade cognitiva de se extrair daquele comando judicial, os efeitos previstos no supracitado art. 485 , III e VI , do CPC . 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
Destarte, no caso telado, verificado o abandono da causa, ante o manifesto desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, eis que deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, amparado no art. 485, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000521-50.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ivany De Jesus Fontes
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000521-50.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: IVANY DE JESUS FONTES
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo aos fatos relevantes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais ajuizada por IVANY DE JESUS FONTES em face de DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME.
A parte Autora afirma que teve o seu CPF inscrito nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 988,90 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) por uma cobrança indevida. Relata que nunca celebrou nenhum tipo de contrato, sendo o local de lançamento o estado do Espírito Santo, lugar onde a autora nunca residiu.
Alega que vem perdendo credibilidade no mercado, não podendo realizar transações, financiamentos ou empréstimos, devido ao baixo score.
No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, com a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Tutela liminar deferida em evento de ID 249802697 para "determinar que a requerida providencie a imediata EXCLUSÃO do nome do(a) Sr(a). IVANY DE JESUS FONTES, junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC, no que diz respeito ao dé-

bito contestado na inicial. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração".
Instruída a ação. Impossibilitada a conciliação uma vez que ausente a parte Requerida.
São os fatos. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
Atento à presença dos pressupostos processuais e das condições de ação, sem nulidades a sanar ou declarar, passo ao exame de MÉRITO.
A parte Ré foi regularmente citada porém, não compareceu perante este Juízo na data e horário determinado para a realização da audiência de conciliação, nem apresentou qualquer causa que justificasse a ausência.
A ausência injustificada da demandada é causa de revelia, conforme estabelece o art. 20, da Lei 9.099 de 1995:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
A matéria debatida neste processo versa exclusivamente acerca de direitos patrimoniais. DECRETO, PORTANTO, A REVELIA DA PARTE RÉ.
Atento à presença dos pressupostos processuais e das condições de ação, sem nulidades a sanar ou declarar, passo ao exame de MÉRITO.
Primeiramente, cumpre pontuar que a presente causa deve ser analisada tendo em mira as disposições do CDC, posto que tanto a parte Autora como Réu se enquadram, respectivamente, nas definições de consumidor e fornecedor estatuídas nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC.
A controvérsia cinge-se em verificar: (I) a existência dos débitos junto à Ré, que gerou a negativação dos dados da parte Autora; (II) eventuais danos morais decorrentes da inscrição irregular.
A parte Autora afirma na inicial que não realizou negócio jurídico com a parte Ré. Assim, o ônus da prova da origem do débito em face da afirmação de sua inexistência incumbe à Ré, vez que se trata de fato negativo:
"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO CELEBRADO PELO AUTOR. PROVA NEGATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO.[...]SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1- Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, é ônus do réu, pretenso credor, provar a existência de vínculo contratual, por se tratar de prova negativa.2- A inscrição em cadastro de devedores de pessoa que não celebrou contrato configura ato ilícito apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.3- O dano moral, neste caso, existe "in re ipsa", ou seja, para sua configuração, basta a prova da ocorrência do fato ofensivo.[...]"(TJMG – Proc. Nº. 1.0223.13.020274-8/001.Des. Rel. JOSÉ MARCOS VIEIRA. Data da Publicação: 26/09/2016. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.")
A Requerida não se apresentou em audiência trazendo provas da relação jurídica.
Portanto, reputo como verdadeiras as alegações da inicial, no sentido de que não havia o débito, vez que a parte Ré não se desincumbiu de comprovar efeito modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, II, CPC.
Assim, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.
Do dano moral:
Em análise ao documento do ID 222254796, verifico que na data em que a parte Ré negativou o nome da parte Autora, a mesma não possuía outras negativações.
Ademais, entendido o dano moral como a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, resta ele caracterizado, mesmo que ausentes reflexos patrimoniais, já que a parte Autora vivenciou inegáveis dissabores até que se desfizesse a celeuma criada pela ré, que não atentou ao indispensável dever de cuidado no trato das relações jurídicas que firma, demandando por dívida que sequer demonstra a existência.
Com isso, considerando-se que a conduta ilícita da Ré causou um dano moral à parte Autora, tem-se que estão presentes todos os requisitos da responsabilidade civil.
No que se refere ao quantum da indenização, é cediço que o seu arbitramento é subjetivo, mas há de levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso.
Em face da atitude negligente da Ré, ao realizar cobranças de débitos desprovidos de lastro comercial, a condenação merece componente punitivo e pedagógico, refletindo no patrimônio dos ofensores, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas.
Nessa toada, observados os princípios de moderação, a existência de negativação do nome da parte Autora promovida apenas pela Ré, entendo razoável o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC para:
I)TORNAR DEFINITIVA a tutela antecipada deferida no ID 249802697, majorada em ID 380443625, para condenar a requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial. Determino que a parte requerida não efetue nenhum tipo de cobrança ou protesto em relação ao débito contestado na inicial, ficando a cargo da Secretaria do Juízo a expedição de ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito, SPC-SERASA, para que retirem o nome da autora do rol de inadimplentes.
II)DECLARAR inexistente o débito objeto da lide, no valor de R$ 988,90 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), referente ao débito negativado no ID 222254796, bem como qualquer outro débito referente a esse contrato;
II) CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente, pelos índices da Tabela da Corregedoria de Justiça do TJBA, a partir da data

desta sentença, acrescendo-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a contar a partir do evento danoso, até a data do seu efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099, de 1995. Nessa linha, deixo o exame da concessão da assistência judiciária gratuita a ser analisada pela turma recursal, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
Ante o que preceitua o artigo 40 da lei 9.099/95, submeto esta decisão ao Exmo Sr. Juiz de Direito.
Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40, da Lei no. 9.099/1995.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000832-41.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Marileide De Jesus Santos
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 06 de Fevereiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 430087935
Processo nº 8000832-41.2022.8.05.0023 .
“Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000832-41.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Marileide De Jesus Santos
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 06 de Fevereiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues

Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 430087935
Processo nº 8000832-41.2022.8.05.0023 .
“Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000603-81.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Nilson Conceicao Santos - Me
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-81.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: NILSON CONCEICAO SANTOS - ME
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo aos fatos relevantes.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NILSON CONCEICAO SANTOS – ME em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
A parte Autora afirma é consumidora dos serviços oferecidos pela ré através do contrato nº. 0233644447 e número do cliente 1000404848.
Alega que os serviços prestados pela Requerida apresenta constantes “quedas” e oscilações de energia elétrica e isso lhe causou danos irreparáveis, uma vez que teve o seu equipamento eletrônico queimado.
Assevera que no dia 16/09/2021, houve diversos e ininterruptos “picos” e “quedas” no fornecimento de energia elétrica, fato que danificou e queimou o HD do computador da empresa, onde estavam armazenadas todas as informações da mesma.
Relata várias datas e episódios de má prestação de serviços.
Informa que precisou comprar um novo equipamento no valor de R$300,00 (trezentos reais) e gastos com serviços totalizando a quantia de R$ 2.017,75 (dois mil, dezessete reais e setenta e cinco centavos).
Requer ao final indenização por danos materiais e morais.
Instruída a ação. A Requerida apresentou defesa.
Inconciliadas as partes.
São os fatos. Decido.
Fundamentação
Preliminar – necessidade de perícia:
Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, por necessidade de perícia técnica, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão.
Preliminar – ausência de pretensão resistida:
Afasto a preliminar, uma vez que o próprio Requerido reconhece em sua defesa que a parte Autora abriu nota de reclamação de dano elétrico perante a Coelba, sendo gerada a nota de nº 4201384504.
Afasto a preliminar.

Preliminar – inépcia da inicial:
A preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu não merece prosperar, visto que a comprovação do dano moral se trata de questão a ser resolvida durante a instrução processual, além de que o autor fundamentou devidamente os motivos de sua pretensão, atribuindo valor simbólico à causa.
Preliminar- justiça gratuita:
A competência para apreciação de requerimento de assistência judiciária gratuita pertence à C. Turma Recursal, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Prejudicial de mérito - Decadência:
A parte Autora ajuizou a presente ação alegando que no dia 16/09/2021 houve queda de energia elétrica em seu estabelecimento gerando a queima do seu HD.
Em defesa o Requerido alega, e comprova, que em 28/09/2021 encaminhou e-mail ao Autor solicitando a cópia de documentos pessoais, descrição do equipamento danificado e custos do conserto.
Ocorre que o Autor nenhuma resposta apresentou ao Requerido, vindo a ajuizar a demanda em 16/09/2022 – quase um ano depois.
No caso dos autos é aplicável o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, por se tratar de pretensão indenizatória, "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."
Afasto a prejudicial.
Mérito:
Como é cediço, a responsabilidade da demandada, sendo esta uma concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Se não bastasse, entre a requerida e a requerente vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e a segunda, pessoa jurídica que utiliza o serviço como destinatária final (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Entretanto, apesar de os danos sofridos pelo Autor restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre o evento danoso e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da Requerida.
Ainda que objetiva a responsabilidade da Requerida, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento". (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.140)
Seguindo este raciocínio, verifica-se que o Autor apresenta um laudo técnico (ID 235458735) que assim dispõe:
"(...) vale informar que o HD continha contaminação interna, principalmente com partículas de poeira e também com marcas de digitais nos pratos magnéticos. Deste modo, mesmo após a realização dos procedimentos descritos acima, não foi possível a continuidade da leitura para extração dos dados pois foram constados danos físicos em áreas críticas da superfície dos pratos magnéticos".
Dessa forma o laudo é claro sobre contaminação que nada se relaciona com a oscilação da energia, tampouco a responsabilidade da Requerida por tal evento.
Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados ao aparelho eletroeletrônico do Requerido, e afaste a possibilidade de defeito ocasionado por fatores internos.
Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor.
Imperioso, assim, o afastamento da integralidade dos pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099, de 1995. Nessa linha, deixo o exame da concessão da assistência judiciária gratuita a ser analisada pela turma recursal, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
Ante o que preceitua o artigo 40 da lei 9.099/95, submeto esta decisão ao Exmo Sr. Juiz de Direito.
Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40, da Lei no. 9.099/1995.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000192-09.2020.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Adenil Simoes Dias
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Vistos,
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo aos fatos relevantes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais de ajuizada por ADENIL SIMÕES DIAS em face de BOA VISTA SERVIÇOS S.A (Réu 1) e - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA – COELBA (Réu 2).
A parte Autora afirma que teve o seu CPF inscrito nos órgãos de proteção ao crédito sob alegação de existir suposto débito referente a 01 (uma) fatura de energia em aberto, no valor de R$ 3.774,48 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
Aduz a parte autora que a fatura foi discutida nos autos do processo 8000068- 65.2016.8.05.0023, oportunidade onde a cobrança da mesma foi declarada nula, inclusive com a exclusão do CPF do Autor dos órgãos de restrição ao crédito.
Informar que a segunda Requerida novamente inscreveu o CPF do Autor no cadastro de restrição ao crédito, desta vez na plataforma chamada de SCPC, administrada e gerida pela 1ª Ré.
Relata que a nova inserção é indevida e que perdeu a oportunidade de um financiamento de um veículo devido a negativação.
Frustrada a possibilidade de conciliação as rés apresentaram contestação (ID 79192006 e ID 219310068) que foram devidamente impugnadas.
Liminar deferida (ID 77646712) “determinando que OFICIE-SE ao SPC, SERASA e assemelhados, para que procedam à EXCLUSÃO do nome e CPF da parte Autora perante os órgãos de restrição ao crédito, apenas e tão somente em relação ao quantum questionado nestes autos, conforme demonstrativo juntado aos autos, até ulterior deliberação deste Juízo”
São os fatos. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
Preliminar - Da Ilegitimidade Passiva Da Boa Vista Serviços S/A:
É notório que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Sobre o tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.
Afasto a preliminar.
Preliminar – indeferimento da inicial:
O Requerido questiona o comprovante de negativação apresentado pela parte Autora.
A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.
MÉRITO
Não existem mais questões prévias (preliminares ou prejudiciais) suscitadas pelas partes, assim como também não detecto nulidades ou questões de ordem pública que devam ser conhecidas de ofício, motivo pelo qual, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, enfrento o mérito da demanda.
Da responsabilidade da Requerida BOA VISTA SERVIÇOS S.A:
O art. 43, § 2º, do CDC, garante ao consumidor seja-lhe comunicada por escrito a “abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo”, quando não tenha sido por ele solicitada.
No mesmo sentido é a Súmula 359 do STJ:
“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Não há exigência de que a cientificação do consumidor se faça por carta com aviso de recebimento.
O que a norma exige é que o consumidor seja comunicado, não importa o meio, desde que idôneo ao fim a que se propõe e utilizada a forma escrita.
Noto que o Requerido comprovou que efetuou a notificação da parte Autora via SMS – o que não foi negado pela mesma em impugnação.
Assim, entendo que a documentação juntada aos autos é bastante para a confirmação do envio da notificação, sendo dispensável o aviso de recebimento.
Dessa forma, improcede o pedido da parte Autora perante ao primeiro Requerido, BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
Da responsabilidade da Requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA – COELBA:

Conforme se extrai da petição inicial busca a autora a reparação por danos morais decorrentes da reinserção indevida do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, por dívida já reconhecida inexistente em outra demanda.
Verifica-se que razão assiste a autora quando afirma que o seu nome foi indevidamente negativado pelo réu, porquanto o débito, ora em discussão, já fora mesmo declarado inexistente em outro processo (ID 76127271), tendo sido, inclusive, o réu condenado a indenizar a autora pela negativação indevida no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ora, uma vez declarado inexistente o débito por sentença transitada em julgado, como é o caso dos autos, dúvidas não há de que um novo apontamento tendo por base esse mesmo débito é ilegítimo, restando, assim, configurada a conduta ilícita que enseja o dever de indenizar.
A propósito da configuração do dano moral, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, tanto a inscrição irregular quanto a manutenção indevida do nome do inadimplente nos cadastros de restrição creditícia são suficientes para caracterizar o dano moral, independentemente de ter esse fato ensejado negativa de crédito ao suposto devedor ou óbice à conclusão de negócios. De fato, a inscrição indevida gera, por si só, para aquele que teve seu nome negativado, imerecido constrangimento e prejuízos de diversas ordens, inclusive moral, pois inviabiliza a concessão de crédito.
Nesses casos, a prova do dano moral não é essencial, entendendo a jurisprudência de forma pacífica que o dano moral advindo da inscrição indevida é presumido.
Destaco que cabe ao Requerido a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 333, I do CPC. Nessa linha não comprovou o Requerido inexistência do apontamento ou negativações anteriores aptas a afastar a súmula 387 do STJ.
Sobre o tema, os seguintes julgados do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ATO ILÍCITO - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 218555/RJ, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento: 13/11/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - Quarta Turma - EDcl no AREsp 15616/PE, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data do Julgamento: 18/10/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2012).
Verifico que na data em que a parte Ré negativou o nome da parte Autora a mesma não possuía outras negativações.
Com isso, considerando-se que a conduta ilícita da Ré causou um dano moral à parte Autora, tem-se que estão presentes todos os requisitos da responsabilidade civil.
No que se refere ao quantum da indenização, é cediço que o seu arbitramento é subjetivo, mas há de levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso.
Em face da atitude negligente da Ré, ao realizar cobranças de débitos desprovidos de lastro comercial, a condenação merece componente punitivo e pedagógico, refletindo no patrimônio dos ofensores, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas.
Nessa toada, observados os princípios de moderação, a existência de negativação do nome da parte Autora promovida apenas pela Ré, entendo razoável o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O FEITO em face do primeiro Requerido, BOA VISTA SERVIÇOS S.A e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial em face da Requerida Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba – COELBA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC para:
I) TORNAR DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA de ID 77646712.
II) DECLARAR inexistente o débito objeto da lide, no valor de R$ 3.774,48 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), bem como determinar que a parte ré proceda com a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito, referente aos débitos mencionados na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R$ 1.000,00.
III) CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente, pelos índices da Tabela da Corregedoria de Justiça do TJBA, a partir da data desta sentença, acrescendo-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a contar a partir da citação, até a data do seu efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099, de 1995. Nessa linha, deixo o exame da concessão da assistência judiciária gratuita a ser analisada pela turma recursal, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

Ante o que preceitua o artigo 40 da lei 9.099/95, submeto esta decisão ao Exmo Sr. Juiz de Direito.
Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40, da Lei no. 9.099/1995.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000213-77.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fazenda Boa Vista
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 06 de Fevereiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 430063296
Processo nº 8000213-77.2023.8.05.0023.
“Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000213-77.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fazenda Boa Vista
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 06 de Fevereiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 430063296
Processo nº 8000213-77.2023.8.05.0023.
“Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.

Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000213-77.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fazenda Boa Vista
Advogado: Arthur De Abreu Figueiredo (OAB:BA74182)
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 06 de Fevereiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 430063296
Processo nº 8000213-77.2023.8.05.0023.
"Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000764-57.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Jairo Calado Lisboa
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Reu: Empm Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Edio Jose Mallmann
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-57.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JAIRO CALADO LISBOA
Advogado(s): RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES registrado(a) civilmente como RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA27903)
REU: EMPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¬¬¬ ajuizada por JAIRO CALADO LISBOA em face de EMPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDIO JOSE MALLMANN, todos já qualificados.
A parte autora requer o ressarcimento do valor de R$ 28.516,00 (vinte e oito mil quinhentos e dezesseis reais), nos termos do distrato realizado com as partes rés, conforme se verifica em ID 412423241, acrescido de cominações legais.
A medida liminar foi indeferida em ID 413426575.
As partes rés contestaram a ação em ID 421736460.
Em audiência de Instrução e Julgamento de ID 421853524, presentes as partes, devidamente acompanhadas de seus procuradores. Participaram da mesma sessão CONSTANCE SCHMITT-PRYM ESCER, e seu marido MILTON LUIZ ESCHER, também representados pelo advogado RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA27903), que figuram no Processo No. 8000763-72.2023.8.05.0023, em curso nesta Comarca.
Registre-se que as partes compuseram acordo, nos seguintes termos: as partes rés transmitirão a propriedade de um terreno avaliado hoje em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), localizado próximo ao Empreendimento Mogi dos Pássaros, no distrito de Rio Preto, Município de Belmonte/BA, sendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) destinado à parte autora JAIRO CALADO LISBOA, e 50% (cinquenta por cento) às partes CONSTANCE SCHMITT-PRYM ESCER, e seu marido MILTON LUIZ ESCHER, que figuram no Processo No. 8000763-72.2023.8.05.0023, em curso perante este juízo. Desde já ficam as partes rés obrigadas a realizar a prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, bem como providenciar todos os documentos necessários à feitura da respectiva escritura pública. Cumpridas as obrigações por parte das rés, a parte autora, bem como CONSTANCE SCHMITT-PRYM ESCER, e seu marido MILTON LUIZ ESCHER, que figuram no Processo No. 8000763-72.2023.8.05.0023 dão quitação aos respectivos objetos dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Sendo lide relativa a direitos disponíveis, as partes capazes e havendo manifestação voluntária na composição da questão discutida nos autos, a homologação da avença é medida que se impõe.
Pelo exposto, preservados os interesses das partes e satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado na conformidade das suas cláusulas, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC .
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Confiro à presente sentença força de mandado e de ofício, se necessário for.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

Ante o que preceitua o artigo 40 da lei 9.099/95, submeto esta decisão ao Exmo Sr. Juiz de Direito.
Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40, da Lei no. 9.099/1995.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000075-81.2021.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Recorrente: Diego Matos Da Silva
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-81.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
RECORRENTE: DIEGO MATOS DA SILVA

Advogado(s): JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)
RECORRIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS", ajuizada por DIEGO MATOS DA SILVA em face da MERCADO LIVRE LTDA.
Aduz a parte autora que realizou a compra de um Freezer Congelados Metalfrio Nf40, 388litros, Vidro, Sorvete Top, no valor de R$ 1.116,22 (hum mil cento e dezesseis reais e vinte dois centavos), sendo debitado o valor em seu cartão, contudo, decorrendo o prazo de encaminhamento, o referido objeto nunca foi entregue. Ao final, requereu reembolso do valor pago e indenização por danos morais.
A parte requerida contestou os pedidos da parte autora, alegando em síntese a ilegalidade passiva, por se tratar de vendas de terceiros usando o seu próprio site de comercialização, não caracterizando uma venda "direta".
Em decisão de primeira instância a parte requerida foi condenada a pagar danos materiais, no valor R$ 1.116,22 (hum mil cento e dezesseis reais e vinte dois centavos) com correção monetária pelo INPC-E e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do desembolso, bem como indenizar, a título de dano moral, a importância de R$ 4.000 (quatro mil reais) com correção monetária pelo INPC-E a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês a partir da citação.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado. (ID 46909435)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 46909442)
O Recurso Inominado manteve os comandos da sentença de ID 384433293, por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46, da Lei 9.099/95, e condenou o recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
As partes compuseram acordo em ID 424901523, nos seguintes termos:
1) o Réu pagará à Parte Autora, a título de indenização, no prazo de até 15 (quinze) dia(s) úteis, contados do protocolo da presente minuta, o Valor R$ 7.450,00 (sete mil e quatrocentos e cinquenta reais), ficando convencionado entre as partes, em caso de descumprimento, multa na ordem de 10,00% (dez por cento) sobre o valor ora pactuado, mediante Pagamento na Conta da Patrona Juliana Silva Elias, CPF 016.548.975-82, BANCO DO BRASIL S.A, Agência: 2489-9, Conta Corrente No. 49.820-3; sendo a quantia de R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) referente aos honorários advocatícios.
2) Com o comprovante de depósito (que será considerado recibo) a Parte Autora e seu patrono dão ao(s) Réu(s) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, e a todas as empresas vinculadas a seu grupo econômico, a mais ampla, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, por si e seus sucessores, para nada mais reclamar ou pleitear, relativamente aos fatos que ensejaram a presente demanda.
3) As partes convencionaram que cada uma arcará com as custas e despesas processuais já incorridas, e requerem a isenção de eventuais custas finais.
A parte ré comprovou o cumprimento do acordado mediante a apresentação do recibo de ID 424901526.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Sendo lide relativa a direitos disponíveis, as partes capazes e havendo manifestação voluntária na composição da questão discutida nos autos, a homologação da avença é medida que se impõe.
Pelo exposto, preservados os interesses das partes e satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo apresentado em ID 424901523, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado na conformidade das suas cláusulas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC .
Sem custas finais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Confiro à presente sentença força de mandado e de ofício, se necessário for.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

Ante o que preceitua o artigo 40 da lei 9.099/95, submeto esta decisão ao Exmo Sr. Juiz de Direito.
Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40, da Lei no. 9.099/1995.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000763-72.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Constance Schmitt Prym Escher

Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Autor: Milton Luiz Escher
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Reu: Empm Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Edio Jose Mallmann
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-72.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: CONSTANCE SCHMITT PRYM ESCHER e outros
Advogado(s): RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES registrado(a) civilmente como RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA27903)
REU: EMPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¬¬¬ ajuizada por CONSTANCE SCHMITT-PRYM ESCER em face de EMPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDIO JOSE MALLMANN, todos já qualificados.
A parte autora requer o ressarcimento do valor de R$ 28.516,00 (vinte e oito mil quinhentos e dezesseis reais), nos termos do distrato realizado com as partes rés, conforme se verifica em ID 412412359, acrescido de cominações legais.
A medida liminar foi indeferida em ID 413287944.
As partes rés contestaram a ação em ID 421738798.
Em audiência de Instrução e Julgamento de ID 42183644, presentes as partes devidamente acompanhadas de seus procuradores. Participaram da mesma sessão JAIRO CALADO LISBOA, também representado pelo Dr. Renato Luiz, que figura no Processo No. 8000763-72.2023.8.05.0023, em trâmite perante este Juízo.
Registre-se que as partes compuseram acordo, nos seguintes termos: as partes rés transmitirão a propriedade de um terreno avaliado hoje em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), localizado próximo ao Empreendimento Mogi dos Pássaros, no distrito de Rio Preto, Município de Belmonte/BA, sendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) destinado às partes autoras CONSTANCE SCHMITT-PRYM ESCER, e seu marido MILTON LUIZ ESCHERJAIRO CALADO LISBOA, e 50% (cinquenta por cento) à JAIRO CALADO LISBOA, que figura no Processo No. 8000763-72.2023.8.05.0023, em curso perante este Juízo. Desde já ficam as partes rés obrigadas a realizar a prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, bem como providenciar todos os documentos necessários à feitura da respectiva escritura pública.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Sendo lide relativa a direitos disponíveis, as partes capazes e havendo manifestação voluntária na composição da questão discutida nos autos, a homologação da avença é medida que se impõe.
Pelo exposto, preservados os interesses das partes e satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado na conformidade das suas cláusulas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC .
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Confiro à presente sentença força de mandado e de ofício, se necessário for.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

Ante o que preceitua o artigo 40 da lei 9.099/95, submeto esta decisão ao Exmo Sr. Juiz de Direito.
Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40, da Lei no. 9.099/1995.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000253-64.2020.8.05.0023 Tutela Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: V. D. J. C.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: B. C. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000253-64.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: VALDICE DE JESUS CASTOR
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REQUERIDO: bruno cezario da silva ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE GUARDA, ajuizada por VALDICE DE JESUS CASTOR, na defesa dos interesses dos menores JOSE LUCAS CASTOR DA SILVA FERREIRA e MARIA EDUARDA CASTOR DA SILVA FERREIRA, em face de BRUNO CEZARIO DA SILVA FERREIRA e ALINE CASTOR OLIVEIRA, genitores dos infantes.
A autora é avó materna das crianças e aduz que, desde o falecimento da genitora e a prisão do genitor, os menores se encontram sob sua responsabilidade e guarda de fato, se encontrando assistidas em todas as suas necessidades. Pugna pela regularização da guarda dos menores em seu favor.
A petição inicial foi instruída com os documentos pertinentes.
Na decisão de ID 93319035, foi concedida liminarmente a guarda provisória dos menores à autora, bem como o benefício da gratuidade da justiça foi deferido.
Consta no ID 398663698 o Relatório Social, subscrito pela Assistente Social Kadigia L. dos Santos Conceição, que concluiu que a autora é pessoa idônea e com plenas condições de resguardar os interesses dos menores.
Em seu parecer (ID 407794663), o Ministério Público se manifestou pela concessão da guarda definitiva das crianças à autora.
É o relatório. Decido.
Sobre a proteção à criança e ao adolescente, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 227:
“Art. 227: É dever da família, da sociedade e do estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
No tocante à guarda, preceitua o artigo 33, da Lei nº. 8.069/90:
“Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.
Com efeito, a guarda constitui um dos atributos inerentes ao poder familiar e vivifica-se com o direito-dever que os pais possuem de ter os filhos em sua companhia, a fim de exercerem sobre estes todos os encargos decorrentes de tal munus, sendo que, atualmente, é pacífico o entendimento de que é elemento da natureza e não da essência do citado instituto, podendo, portanto ser transferida sem que isso importe em perda do poder familiar.
A colocação de criança/adolescente em família substituta, seja através da guarda, seja por meio da tutela, seja através da adoção, constitui medida excepcional, cujo único objetivo é a preservação do interesse da criança em ter atendidas suas necessidades de assistência material, moral, educacional, afetiva e psicológica imprescindíveis ao seu desenvolvimento, devendo ser realizada sempre que imperiosa.
No caso em tela, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a genitora dos menores faleceu, em 2020, e que o genitor se encontra preso, em regime fechado, no estado do Rio de Janeiro, desde 2017.
Há de se levar em consideração que a autora é avó materna das crianças, e vem suprindo todas as suas necessidades, desde o óbito da genitora, havendo entre eles um vínculo familiar e afetivo que deve ser resguardado.
Além disso, o Relatório Social de ID 398663698 corrobora que a autora possui plenas condições de prestar assistência material, moral e educacional às crianças, de modo que a permanência sob os cuidados da avó materna atende ao princípio do melhor interesse dos menores.
Portanto, ficou demonstrado nos autos que a concessão da guarda definitiva à autora só trará benefício às crianças, que já se encontram sob sua responsabilidade. Além do que, será preservada a relação de parentesco existente entre as partes.
Em face do exposto, acompanhando o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a ação, concedendo à autora VALDICE DE JESUS CASTOR a guarda definitiva dos seus netos, JOSE LUCAS CASTOR DA SILVA FERREIRA e MARIA EDUARDA CASTOR DA SILVA FERREIRA, ficando a guardião advertida de que deverá exercer o encargo nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial as disposições dos arts. 33 e seguintes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda, que deverá ser fornecido mediante compromisso, consoante o art. 32 do ECA.
Sem custas, face o deferimento da gratuidade da justiça (ID 93319035).
Cumpridas as formalidades, façam-se as anotações necessárias, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000253-64.2020.8.05.0023 Tutela Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: V. D. J. C.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: B. C. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000253-64.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: VALDICE DE JESUS CASTOR
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REQUERIDO: bruno cezario da silva ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE GUARDA, ajuizada por VALDICE DE JESUS CASTOR, na defesa dos interesses dos menores JOSE LUCAS CASTOR DA SILVA FERREIRA e MARIA EDUARDA CASTOR DA SILVA FERREIRA, em face de BRUNO CEZARIO DA SILVA FERREIRA e ALINE CASTOR OLIVEIRA, genitores dos infantes.
A autora é avó materna das crianças e aduz que, desde o falecimento da genitora e a prisão do genitor, os menores se encontram sob sua responsabilidade e guarda de fato, se encontrando assistidas em todas as suas necessidades. Pugna pela regularização da guarda dos menores em seu favor.
A petição inicial foi instruída com os documentos pertinentes.
Na decisão de ID 93319035, foi concedida liminarmente a guarda provisória dos menores à autora, bem como o benefício da gratuidade da justiça foi deferido.
Consta no ID 398663698 o Relatório Social, subscrito pela Assistente Social Kadigia L. dos Santos Conceição, que concluiu que a autora é pessoa idônea e com plenas condições de resguardar os interesses dos menores.
Em seu parecer (ID 407794663), o Ministério Público se manifestou pela concessão da guarda definitiva das crianças à autora.
É o relatório. Decido.
Sobre a proteção à criança e ao adolescente, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 227:
“Art. 227: É dever da família, da sociedade e do estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
No tocante à guarda, preceitua o artigo 33, da Lei nº. 8.069/90:
“Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.
Com efeito, a guarda constitui um dos atributos inerentes ao poder familiar e vivifica-se com o direito-dever que os pais possuem de ter os filhos em sua companhia, a fim de exercerem sobre estes todos os encargos decorrentes de tal munus, sendo que, atualmente, é pacífico o entendimento de que é elemento da natureza e não da essência do citado instituto, podendo, portanto ser transferida sem que isso importe em perda do poder familiar.
A colocação de criança/adolescente em família substituta, seja através da guarda, seja por meio da tutela, seja através da adoção, constitui medida excepcional, cujo único objetivo é a preservação do interesse da criança em ter atendidas suas necessidades de assistência material, moral, educacional, afetiva e psicológica imprescindíveis ao seu desenvolvimento, devendo ser realizada sempre que imperiosa.

No caso em tela, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a genitora dos menores faleceu, em 2020, e que o genitor se encontra preso, em regime fechado, no estado do Rio de Janeiro, desde 2017.
Há de se levar em consideração que a autora é avó materna das crianças, e vem suprindo todas as suas necessidades, desde o óbito da genitora, havendo entre eles um vínculo familiar e afetivo que deve ser resguardado.
Além disso, o Relatório Social de ID 398663698 corrobora que a autora possui plenas condições de prestar assistência material, moral e educacional às crianças, de modo que a permanência sob os cuidados da avó materna atende ao princípio do melhor interesse dos menores.
Portanto, ficou demonstrado nos autos que a concessão da guarda definitiva à autora só trará benefício às crianças, que já se encontram sob sua responsabilidade. Além do que, será preservada a relação de parentesco existente entre as partes.
Em face do exposto, acompanhando o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a ação, concedendo à autora VALDICE DE JESUS CASTOR a guarda definitiva dos seus netos, JOSE LUCAS CASTOR DA SILVA FERREIRA e MARIA EDUARDA CASTOR DA SILVA FERREIRA, ficando a guardião advertida de que deverá exercer o encargo nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial as disposições dos arts. 33 e seguintes.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda, que deverá ser fornecido mediante compromisso, consoante o art. 32 do ECA.
Sem custas, face o deferimento da gratuidade da justiça (ID 93319035).
Cumpridas as formalidades, façam-se as anotações necessárias, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000446-74.2023.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Abraao Ferraz De Oliveira
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Requerido: Manoel Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por ABRAAO FERRAZ DE OLIVEIRA em favor de MANOEL ALVES DE OLIVEIRA NETO.
Ocorre que o(a) curatelando (a) faleceu conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 411841533), gerando a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ – Terceira Turma, REsp 1444677 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).
Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IX, do CPC.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se.
BELMONTE, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000272-12.2016.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Eduardo De Souza Lopes
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-12.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA LOPES
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição da parte autora pugnando pela prova testemunhal.
Determino a designação da audiência de Instrução e Julgamento,
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2024, às 11:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Com a pauta já definida, INTIME(M)-SE para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000272-12.2016.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Eduardo De Souza Lopes
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-12.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA LOPES
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição da parte autora pugnando pela prova testemunhal.
Determino a designação da audiência de Instrução e Julgamento,
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2024, às 11:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Com a pauta já definida, INTIME(M)-SE para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias.

Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000758-84.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Usilania Passos Dos Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-84.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: USILANIA PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA” ajuizada por USILANIA PASSOS DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Aduz a parte Autora que é consumidora dos produtos do banco Requerido, e ao adquirir CARTÃO DE CRÉDITO n. 4108.XXXX.XXXX.1524, houve a prática de venda casada, onde o banco condicionou a utilização deste à contratação de um seguro denominado “SCP BASICO”, sem a sua autorização.
Instrui a inicial com faturas do cartão de crédito, nota técnica e sentença; ao final, requer a suspensão da cobrança, liminarmente. E ainda, a restituição em dobro da quantia paga e indenização por danos morais.
Em decisão proferida em ID 336255600 foi deferida a tutela antecipada “para determinar que o requerido providencie a imediata SUSPENSÃO da cobrança”.
A ré, devidamente citada, contestou os pedidos, arguiu preliminares e refutou a existência de ato ilícito e do dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Impugnação apresentada (ID 368800577).
Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes não se conciliaram, e informaram não haver provas orais a produzir. (ID 370075984).
Fundamento e Decido.
Passo a análise das preliminares.
Preliminar - inexistência de pretensão resistida:
Levanta a parte Requerida preliminar de ausência do interesse de agir, ao argumento de que a parte Autora não tentou resolver amigavelmente o litígio. Contudo, o exaurimento da via administrativa não pode ser condição para a propositura da ação, sob pena de ofensa ao direito postulatório da parte, assegurado constitucionalmente, razão porque ultrapasso tal preliminar.
Preliminar- justiça gratuita:
A competência para apreciação de requerimento de assistência judiciária gratuita pertence à C. Turma Recursal, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Mérito:
Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, que enuncia: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
O artigo 14 do referido diploma legal estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em razão dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A relação jurídica entre as partes é incontroversa.
Em defesa, o Requerido alega que a contratação do seguro ocorreu após a contratação do cartão de crédito e foi realizada de forma eletrônica. Sustenta ainda que “a contratação/adesão ocorreu desde 2022, ou seja, a autora esteve assegurada por mais de 11 MESES sobre o serviço e nunca procurou a ré para obter informações.”

Pois bem.
Com efeito, compulsando as faturas juntadas pelas partes verifico que a dívida discutida nestes autos decorre da cobrança de SCP básico (Seguro Cartão Protegido).
Ocorre que o réu não logrou êxito em comprovar a contratação deste serviço pela autora, ônus que lhe cabia nos moldes do art. 373, II, CPC.
A parte Ré não comprovou a contratação do seguro por meio do terminal eletrônico, não tendo juntado nenhum documento capaz de demonstrar a tese defensiva.
Nesse contexto, depreende-se que a parte Ré tinha o dever de agir com cuidado e prudência na prestação de seus serviços; entretanto, no caso em tela, foi negligente ao efetuar as respectivas cobranças indevidas.
Desse modo, o simples fato de a parte Ré não ter evitado o contrato fraudulento caracteriza serviço defeituoso, nos exatos termos do art. 14, §1º, do CDC:
"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."
E, como se sabe, o artigo 39, III, do CDC veda a prática do envio ao consumidor de produtos ou de serviços não requeridos, in verbis:
"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...)"
Logo, não demonstrado pelo Requerido que a adesão ao seguro de cartão de crédito se deu mediante solicitação da autora, de fato, deve ser declarada a nulidade das cobranças, e devolvidos os valores cobrados, de forma simples.
Dos danos morais:
Em análise distinta, por sua vez, a falha na prestação do serviço pela Requerida não enseja efetivos danos morais, que são caracterizados pela ofensa a direitos da personalidade, e não qualquer evento decorrente de dissabor social ou prestacional.
Os fatos narrados apresentam cobranças indevidas à Requerente, contragostos que, por si só, são insuficientes para configurar dano moral. Nesse sentido, REsp 1.234.549, relator, ministro Massami Uyeda: "A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral".
DISPOSITIVO:
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para:
I) TORNAR DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA proferida em ID 336255600;
II) DECLARAR nulo o contrato de seguro do CARTÃO DE CRÉDITO n. 4108.XXXX.XXXX.1524, denominado "SCP BASICO";
III) CONDENAR a Requerida a restituir a Autora os valores cobrados referente ao seguro do CARTÃO DE CRÉDITO n. 4108.XXXX.XXXX.1524, denominado "SCP BASICO", de forma simples, e atualizados monetariamente pelos índices da Tabela da Corregedoria de Justiça do TJBA, a partir do pagamento de cada parcela, acrescendo-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), até a data do seu efetivo pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme as disposições do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40 da lei 9.099/1995.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

BELMONTE/BA, 2 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000367-23.2012.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Executado: Juranice Coutinho Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000367-23.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777), LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884)
EXECUTADO: JURANICE COUTINHO FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000144-36.2013.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Laboratorio De Analises E Pesq Clinicas Dois Irmaos Ltd - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000144-36.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQ CLINICAS DOIS IRMAOS LTD - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000595-37.2008.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Edgar De Paternostro

Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000595-37.2008.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: EDGAR DE PATERNOSTRO
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528), JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000342-10.2012.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia - Core/ba

Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Arthur Rocha Bahia Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000342-10.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA - CORE/BA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: ARTHUR ROCHA BAHIA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000366-38.2012.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia

Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Luciana Melo Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000366-38.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
EXECUTADO: LUCIANA MELO MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000145-21.2013.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Laboratorio De Analises E Pesq Clinicas Dois Irmaos Ltd - Me

Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000145-21.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQ CLINICAS DOIS IRMAOS LTD - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000341-25.2012.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia - Core/ba

Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Arnaldo Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000341-25.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA - CORE/BA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: ARNALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000343-92.2012.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia - Core/ba

Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Milton Dutra Dias Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000343-92.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA - CORE/BA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: MILTON DUTRA DIAS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000453-23.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial - Inmetro

Advogado: Andre Luiz Andrade Victor De Araujo (OAB:PE16390)
Executado: Eman Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000453-23.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Advogado(s): ANDRE LUIZ ANDRADE VICTOR DE ARAUJO (OAB:PE16390)
EXECUTADO: EMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando receber o(s) crédito(s) descritos na(s) CDA anexada(s) à exordial.
Citado por edital, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", e levando em conta as diretrizes do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador), bem como da acima citada Instrução 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e, ainda, considerando o custo unitário do processo de execução fiscal levantado por um estudo desenvolvido em parceria do CNJ com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que em 2011 era de R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)[1], entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como piso mínimo atende aos pressupostos de eficiência e razoabilidade.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

[1] https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000883-18.2023.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Elias Oliveira Dos Santos

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Requerido: Elizete Oliveira Santos Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000883-18.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
REQUERIDO: ELIZETE OLIVEIRA SANTOS FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, proposta por ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, em desfavor de ELISETE OLIVEIRA SANTOS FARIAS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que a ré foi nomeada curadora de sua irmã, Gilnete Oliveira dos Santos, conforme compromisso de curatela de ID 420209082. Todavia, atualmente, a curadora não mais possui condições de exercer o encargo, pois é guardião do seu neto, Vytor Wallace Oliveira Rodrigues, o qual necessita de cuidados especiais (ID 420209087), sendo que, atualmente, a curatelada se encontra sob os cuidados do autor, que também é seu irmão.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação, incluindo-se a Declaração de Anuência (ID 420213124), por meio da qual a ré manifesta concordância com a substituição da curatela.
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, com a substituição da curatela, pugnando que, ao final, seja julgada procedente a ação.
É a síntese do necessário.
Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com esteio no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e nos termos do art. 98 do CPC.
No tocante ao pedido liminar, considerando que os documentos que instruem a exordial demonstram que a ré está de acordo com a substituição da curatela (ID 422213124), encontrando-se a curatelada Gilnete Oliveira dos Santos, atualmente, sob os exclusivos cuidados do autor, que é seu irmão e tem lhe assistido em suas necessidades habituais, e estando a atual curadora de mudança para a Comarca de Porto Seguro, com seu neto, a substituição da curatela deve ser deferida, liminarmente, com vistas a resguardar os interesses da curatelada.
Posto isso, em face das razões expostas, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela de urgência, SUBSTITUINDO, EM CARÁTER PROVISÓRIO, a curatela da Sra. Gilnete Oliveira dos Santos, NOMEANDO para o encargo de CURADOR PROVISÓRIO o autor ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração de eventuais benefícios previdenciárias recebidos pela curatelada, ficando impedido de alienar os bens desta, sob pena de se sujeitar às sanções legais.
Expeça-se o respectivo termo de curatela e intime-se o autor para a devida assinatura.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Concedo à presente, força de mandado, carta (AR) e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Belmonte/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000326-22.2013.8.05.0023 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rosangela Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Autor: Uanderson Chaves Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Flavielle Victor De Sá
Reu: Jaucinete Ines Tedesco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000326-22.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ROSANGELA SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: FLAVIELLE VICTOR DE SÁ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de ID 376256436.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado e carta (AR).
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000975-93.2023.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: Luciano Barros Nascimento
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrante: Paulo Baptista Do Nascimento
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrante: Orlando Valter Paternostro Lapa
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrante: Thiara Alves Melgaco Leandro
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrado: Camara Municipal Dos Vereadores De Belmonte
Advogado: Ronaldo Batista Pinheiro (OAB:BA58408)
Impetrado: Luciano Andrade Ribeiro Da Costa
Advogado: Ronaldo Batista Pinheiro (OAB:BA58408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO BELMONTE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000975-93.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA RECESSO BELMONTE
IMPETRANTE: LUCIANO BARROS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): FELIPE RIBEIRO SANT ANNA (OAB:ES28780)
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BELMONTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Para a formação do convencimento deste Juízo sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da Autoridade Coatora, bem como a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Impetrante, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de parecer.
Com o fim do recesso, redistribua o feito para vara cível com conclusão para decisão urgente.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000975-93.2023.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: Luciano Barros Nascimento
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrante: Paulo Baptista Do Nascimento
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrante: Orlando Valter Paternostro Lapa
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrante: Thiara Alves Melgaco Leandro
Advogado: Felipe Ribeiro Sant Anna (OAB:ES28780)
Impetrado: Camara Municipal Dos Vereadores De Belmonte
Advogado: Ronaldo Batista Pinheiro (OAB:BA58408)
Impetrado: Luciano Andrade Ribeiro Da Costa
Advogado: Ronaldo Batista Pinheiro (OAB:BA58408)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para conhecimento da certidão id430334732, assinalando o prazo de quinze (15) dias úteis para apresentação dos recolhimentos.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000975-93.2023.8.05.0023.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
0000446-89.2018.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Delegacia De Policia De Belmonte-bahia
Reu: Joao Lenon Monteiro De Santana
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: Flávio Santos Costa Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Belmonte

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROC. AÇÃO PENAL REG. SOB O Nº 0000446-89.2018.8.05.0023
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, nos termos da Ação Penal nº 0000446-89.2018.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra FLÁVIO SANTOS COSTA FILHO, brasileiro, solteiro, natural de Belmonte-BA, RG n° 16705055-96 SSP/BA, filho de Flávio Santos Costa e Jaíra da Conceição Caetano, nascido em 02/10/1996, não tendo sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para o acusado responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelos crimes descritos no art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Decisão: “DECISÃO. Vistos, etc. Cite-se o acusado FLAVIO SANTOS COSTA FILHO por edital, com fundamento no artigo 361 do CPP. Cumpra-se. Belmonte/BA, 02/02/2024. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez – Juiz de Direito”.
Dado e passado em Belmonte/BA, 05/02/24. Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão, que digitei e subscrevi
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
0000256-68.2014.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Jose Alberto Lima Dos Santos
Reu: Geovane Lima Dos Santos
Reu: Manoel Matias De Oliveira
Terceiro Interessado: Laridio Efgem
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROC. AÇÃO PENAL REG. SOB O Nº 0000256-68.2014.8.05.0023
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, nos termos da Ação Penal nº 0000256-68.2014.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra JOSÉ ALBERTO LIMA DOS SANTOS, vulgo “Zé”, trabalhador rural, filho de José Lima dos Santos e Marinalva Umbilina dos Santos, natural de Potiraguá-BA, nascido em 04/02/1977; GEOVANE LIMA DOS SANTOS, trabalhador rural, filho de José Lima dos Santos e Marinalva Umbilina dos Santos, natural de Itapebi-BA, nascido em 24/11/1989; e MANOEL MATIAS DE OLIVEIRA, vulgo “Negão”, filho de Raimundo Matias de Souza e Valdelina Martinha de Oliveira, nascido em 11/06/1985, natural de Belmonte-BA, não tendo sido localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para os acusados responderem a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelos crimes descritos no art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 311, ambos do Código Penal Brasileiro. A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Decisão: “DECISÃO. Vistos, etc. Citem-se os acusados por edital, com fundamento no artigo 361 do CPP. Cumpra-se. Belmonte/BA, 02/02/2024. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez – Juiz de Direito”.
Dado e passado em Belmonte/BA, 05/02/24. Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão, que digitei e subscrevi
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000034-48.2020.8.05.0024 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Saulo Alves Franca Chaves
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Intimação:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão com liminar em face de SAULO ALVES FRANCA CHAVES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911, de 1969, sob o fundamento de que celebrou o contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário nº 165253396), para aquisição do veículo marca CHEVROLET modelo S10 ADVANTAGE D, ano 2008, cor PRATA, placa NGX9578, chassi 9BG138HU08C419420, no valor de R$43.149,24 (quarenta e três mil cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), comprometendo-se ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$ 1.198,59 (mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). Documentos acostados (ID. 45332925). Custas recolhidas (ID.45332944).
Deferida liminar (ID. 45361766). O veículo apreendido e entregue ao fiel depositário indicado (ID. 74806291; ID. 75505132). O polo passivo foi devidamente citado (ID. 75505097), decorrendo em branco o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão (ID. 201320349).
Houve manifestação do polo ativo requerendo o julgamento antecipado da lide (ID.79164063).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO

In casu, verifica-se que o Oficial de Justiça procedeu a citação (ID. 75505097), optando o polo passivo, por não contestar o pedido operando-se a revelia (ID. 201320349).
Ocorrendo a revelia, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II do CPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
Outrossim, não tendo o requerido contestado o pedido e descumprido o contrato anteriormente assinado (ID. 45332925), têm-se por verdadeiros os fatos narrado na inicial.
Ademais, importante ressaltar, que a parte autora comprovou documentalmente, com a existência do contrato e o inadimplemento.
De acordo com o doutrinador Orlando Gomes: “Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa”, “permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse” (in Alienação Fiduciária em Garantia, Ed. RT, 1975).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, TORNO DEFINITIVA a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 2° e parágrafos do Decreto-lei n° 911, de 1969 (segundo alteração trazida pela Lei nº 13.043/2014), consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca CHEVROLET modelo S10 ADVANTAGE D, ano 2008, cor PRATA, placa NGX9578, chassi 9BG138HU08C419420, nas mãos do polo ativo, que desde já fica expressamente autorizado a vendê-lo a terceiros.
Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito, nos termos do art.82, § 2º, do CPC.
Proceda o levantamento de eventuais bloqueios junto ao Sistema RENAJUD.
Após a certificação do trânsito em julgado, proceda arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000707-70.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ismeraldo Ferreira Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação civil proposta por ISMERALDO FERREIRA SANTOS contra BANCO BMG SA.
O réu foi regularmente citado.
No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, pedindo a homologação do mesmo (ID 401458452).
O requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento ID 406411991.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração ID 414806334.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Esclareço que, nos termos do artigo 844, § 3º, do código civil, a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento ID 401458452, e julgo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, NCPC.
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado. Intime-se, pessoalmente, o autor desta sentença.
Sem custas, em razão da gratuidade anteriormente deferida (Art. 98, CPC).
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
Belo Campo, BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO

8000174-87.2017.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com danos morais, movida por SILENE GOMES E SILVA em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO – BA, devidamente qualificados, visando o recebimento de adicional de tempo de serviço, conforme previsão do estatuto dos servidores públicos do município.
Alega, em síntese, que fora admitida nos quadros do requerido para o cargo de merendeira com posse em 29 de agosto de 2006, mediante aprovação em concurso público de provas e que faz jus à atualização de 10% sobre seu salário base (dois quinquênios), além da diferença salarial e atualização monetária sobre todo o período laboral anterior, respeitado o prazo prescricional constitucional, conforme disposto no art. 66 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 29/1988). Pugnou pela imposição de multa para ordenar o cumprimento do dever de pagamento do adicional por tempo de serviço dos salários vincendos.
Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos condenando o requerido: (I) a integração do tempo de serviço prestado pela parte autora ao município para fins de recebimento dos referidos benefícios; (II) efetuar o pagamento das diferenças dos quinquênios dos últimos cinco anos, bem como os seus reflexos nas férias, terço de férias, e décimo terceiros salários, por todo o período trabalhado;(III) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Documentação acostada à inicial (Id nº. 6543315).
Realizada audiência, sem êxito na conciliação (Id nº. 15639367).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (Id nº.16885195) alegando litigância de má-fé pela parte autora, por faltar com a verdade ou omitir fatos; arguiu que o (a) demandante recebeu normalmente o adicional por tempo de serviço no período pleiteado, conforme relatório funcional e fichas financeiras fornecidos pelo Setor RH.
Requereu aplicação do instituto da prescrição trienal, conforme previsto no Código Civil, asseverando que o pleito da parte autora não poderia abarcar todo o período laborado. Arguiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo antes de iniciada a ação judicial, em obediência ao Recurso Extraordinário nº.631.240 do STF, com repercussão geral e conforme art. 98 da Lei Municipal nº. 029/1998. Arguiu ausência e demonstração de prejuízo de ordem moral. Ao final, pugnou julgamento improcedente dos pedidos.
Em réplica (Id nº. 17301657), a parte autora alegou ausência de má-fé, suscitou que o requerido comprovou ausência de pagamento dos benefícios. Requereu a não aplicação da prescrição trienal, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal.
Devidamente intimados para produção de provas (Id nº. 27531377), o município informou não ter mais interesse na produção de provas (Id nº. 28901010) e, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (Id nº 35739244).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que a espécie reclama julgamento antecipado, considerando que a matéria em questão é eminentemente de direito e o feito está suficientemente instruído com prova documentais, subsumindo-se ao que disposto no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
No que diz respeito à preliminar de necessidade de requerimento administrativo prévio, em obediência ao Recurso Extraordinário nº.631.240 do STF, com repercussão geral, não merece prosperar. Neste ponto, não se pode olvidar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a submissão da matéria à apreciação do Judiciário, sob pena de infringência ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”
Outrossim, importante salientar que não se trata de verba previdenciária, de modo que não há que se falar em esgotamento da via administrativa, nos termos do julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral, que ‘decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).’, visto que a autor pleiteia o recebimento do pagamento de adicional de tempo de serviço.
Sobre a prejudicial de prescrição trienal arguida pelo requerido em sede de contestação, é mister esclarecer que, conforme entendimento estabelecido na Súmula nº. 85 do STJ e art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ação de cobrança de débito em face da Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, senão vejamos:
“(…) é relevante ressaltar que o Decreto-lei 20.910/1932, estabelece que toda e qualquer ação ou pretensão contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos. Não há imprescritibilidade nem perpetuidade, de sorte que até mesmo as demandas declaratórias são prescritíveis, ressalvadas as indenizações por tortura. (…) Escoado o prazo de 5 (cinco) anos prescrevem não somente toda pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, mais igualmente a pretensão relativa as relações correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e a quaisquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem.”(-CUNHA, Leonardo Carneiro, A Fazenda Pública em Juízo, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, pag.66, 2016). Grifos acrescidos.
Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça- Súmula nº. 85: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Deste modo, rejeito a preliminar e a prejudicial suscitadas e, sendo a presente demanda ajuizada em 27 de junho de 2017, aplica-se a prescrição quinquenal, abarcando os requerimentos anteriores a junho de 2012.
Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o pagamento de verba com natureza salarial decorrente da relação de trabalho que a parte autora possui com o requerido.
Conforme se depreende da análise dos autos é incontroverso que o(a) requerente é servidor(a) público(a) do município de Belo Campo.
A questão de mérito cinge-se a saber se o(a) demandante faz jus à percepção de valores referentes à complementação dos pagamentos do adicional por tempo de serviço feito recebidos nos últimos cinco anos.
Dispõe a Lei Municipal nº 29, publicada em de 11 de fevereiro de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Municípios de Belo Campo/BA), art. 64 que: "o adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, à razão de 5% (cinco por cento) por cinco anos de efetivo exercício de cargo público, incidente sobre o vencimento básico do cargo. Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio".
In casu, da análise da documentação acostada aos autos (Id nº.16885071), concernente no relatório funcional fornecido pelo Setor RH, constata-se a declaração de que a requerente recebeu o adicional de 5% (cinco) por cento desde maio 2018.
De modo que, restou comprovado pelo réu que a parte autora recebeu o adicional por tempo de serviço durante todo o período reclamado, tendo em vista que as verbas anteriores ao ano de 2012 estão abarcadas pelo instituto da prescrição.
Conforme disciplina o artigo 373, I do Código de Processo Civil – CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Em que pese a parte autora ter direito ao adicional por tempo de serviço, com respaldo na Lei nº 29/1998, deixou de comprovar que recebia a gratificação de forma irregular, portanto, não demonstrou seu direito, ante ausência da juntada de documentação pertinente aos autos, tais como, os contracheques, a indicação do período que completou o quinquênio, qual seria o valor adequado e o qual foi valor de fato recebido.
Neste sentido, os documentos acostados à inicial não dão verossimilhança às alegações da parte autora, tendo em vista que o município comprovou o pagamento do adicional por tempo de serviço.
Deste modo, em atenção à distribuição legal do ônus probatório, o(a) acionante deveria ter tido o cuidado de apresentar planilha detalhada dos valores recebidos, bem como indicado o valor que entende correto e ter trazido prova de suas alegações, o que em tese, não ocorreu no presente caso.
Sobre o tema têm-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. LEIS MUNICIPAIS. FATO GERADOR ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PAGAMENTO COMPROVADO PELOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os arts. 143 e 145 da Lei Municipal nº 04/1997 c/c a Lei Municipal nº 86/ 1987, é devido ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo eletivo. 2. Ocorre que o fato gerador da gratificação e do adicional por tempo de serviço postulados pelos apelantes, é o efetivo exercício no serviço público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, portanto, coincidentes. 3. Assim, verificada que a redação dos dispositivos constantes nas Leis Municipais é idêntica, resta inviável a concessão de duas vantagens, sob a mesma rubrica, evitandose, assim, o locupletamento da verba pública e o enriquecimento ilícito por parte dds servidores. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município adimpliu com a obrigação de conceder aos seus servidores o quinquênio previsto legalmente, através dos contracheques juntados às fls. 12,13,15,19,24/25. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 050XXXX-37.2014.8.05.0137, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018). Grifos acrescidos.
À luz dessa fundamentação, tem-se que não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Isso porque não se vislumbra a ocorrência de fato ilícito a ensejar a fixação de compensação por parte do Município de Belo Campo.
No que diz respeito à litigância de má-fé arguida pelo requerido, vislumbro que o simples exercício do direito de ação não configura má-fé processual, nos termos do art. 80 do CPC, de modo que não considero sua ocorrência.
Do mesmo modo, verifico que a sucumbência da parte autora não significa que esta agiu de má-fé. A simples improcedência dos pedidos não autoriza a inferência de que a parte autora não agiu amparada pelo direito fundamental de acionar o Poder Judiciário.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, haja vista a comprovação de recebimento dos benefícios pleiteados pela parte autora, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em virtude do benefício da gratuidade da justiça, ora deferida, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal, art. 1.010 do CPC, em observância prazo estabelecido à Fazenda Pública (art.183 CPC). Após, remetam-se os autos à E.Tribunal de Justiça.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.023, § 2º). Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

INTIMAÇÃO
8000300-40.2017.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Manoel Missias Soares De Jesus
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Interessado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS SOARES DE JESUS em face do Município de Belo Campo. Em síntese, o requerente foi alçado ao cargo de vereador, para o quadriênio 2013/2016, sem que tenha usufruído, nesse período, as férias regulamentares e/ou percebido as verbas relativas às férias indenizadas, ao adicional de férias e ao décimo terceiro salário. Busca, então, o requerente seja o Município condenado ao pagamento das verbas de férias não usufruídas, do terço de férias e do décimo terceiro salário, acrescido dos juros de mora e de consectários legais, sem prejuízo da condenação em custas e honorários sucumbenciais.
2. Foi deferida a gratuidade de justiça ao ID. 11787149.
3. Devidamente citado, o Município de Belo Campo ofertou a Contestação. De plano, insurge-se contra a gratuidade de justiça deferida ao ID. 11787149 ao argumento de que o requerente aufere renda superior ao padrão médio brasileiro, não havendo que se falar em hipossuficiência de recursos nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz ser improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de lei local que estabeleça a obrigatoriedade dos pagamentos pleiteados pelo requerente, a saber: décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Na esteira dessa argumentação, o Município indica que o TCM teria normatizado o pagamento das verbas supracitadas, ressaltando que "(...)no que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade".
4. Em réplica, o requerente sustenta a inexistência norma constitucional a amparar a exclusão dos agentes políticos à percepção do décimo terceiro salário. Forte nesse argumento, aduz ser impossível o afastamento, em relação aos agentes públicos remunerados por meio de subsídio, dos direitos inerentes aos trabalhadores em geral, por incidência do art. 39, §3º, da Constituição da República. Em relação ao pagamento das férias não gozadas, sustenta que o não pagamento de tais verbas configura enriquecimento ilícito do Erário, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores. Por fim, arremata que o Tema 484 da Repercussão Geral decidiu que os agentes políticos devem receber décimo terceiro salário e férias, acrescidas estas do terço constitucional.
5. Intimadas as partes para especificarem provas, não foi requerida a instrução probatória.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
6. Antes, porém, de adentrar ao mérito, verifico a existência de questão preliminar consistente na impugnação à gratuidade de justiça deferida ao requerente.
7. É cediço que o legislador ordinário garantiu às pessoas hipossuficientes a gratuidade à justiça, mediante a isenção ou a redução de despesas processuais, admitindo-se, inclusive, o direito ao parcelamento das despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, §§5º e 6º, do CPC), bastando a declaração de hipossuficiência econômica. No entanto, e se cotejada com provas ou indícios de suficiência financeira, a concessão da gratuidade de justiça pode ser revista, a fim de não subverter o benefício àqueles que efetivamente dele necessitam.
8. No caso em apreço, observa-se que, à época da propositura da demanda, o requerente auferia renda equivalente a R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), consoante tela acostada ao ID. 9785088. Ademais, tem-se que o comprovante residencial acostado ao ID. 9785083, contemporâneo à distribuição do feito, indica um consumo no patamar de R$229,80 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). Juntos, tais indícios afastam, por si sós, o benefício da gratuidade de justiça em se considerando que o patamar econômico do requerente sobrepuja a realidade média do brasileiro. À luz das considerações precedentes, revogo a gratuidade de justiça anteriormente concedida.
9. Resolvida a questão preliminar, e estando presentes as condições para o regular exercício da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo à análise do mérito.
10. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que se trata de questão eminentemente jurídica, sendo desnecessária a produção de outras provas.
11. De plano, registra-se ser incontroverso o fato de que o requerente se sagrou vereador no quadriênio 2013-2016. Assim, e nos termos do Direito Administrativo pátrio, constitui-se como agente político. É, inclusive, o que leciona Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, in verbis: "Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja seus fins" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 25. Ed. rev., ampl e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012 – São Paulo: Atlas, 2012. P. 584). E prossegue o administrativista ponderando que se inserem nessa classificação os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).
12. Acerca da remuneração dos agentes políticos, dispôs o legislador constituinte que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". É o quanto se depreende do art. 39, §4º, da Constituição da República.

13. Instado a se manifestar sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a parlamentares em geral e, em especial, aos vereadores. Confira-se:
Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)
14. No entanto, a percepção de tais verbas deve observar a edição de lei municipal. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Pretório Excelso conforme ementa que ora se colaciona:
AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Na oportunidade, se esclareceu que a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (STF - AgR Rcl: 33949 SP - SÃO PAULO 0019903-68.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-199 13-09-2019)
15. Em outras palavras, a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 650.898 reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabelecia o direito ao décimo terceiro salário e ao terço de férias, desde que existente previsão em lei local.
16. Não é o caso dos autos, senão vejamos.
17. Com efeito, restou incontroversa a inexistência de lei local do direito dos vereadores perceberem o terço de férias e o décimo terceiro salário. Sendo assim, a ausência de legislação específica não autoriza o Poder Judiciário a suprir a lacuna, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, a teor do disposto no art. 2º, da Constituição da República.
18. Ademais, tem-se que a Administração Pública orienta-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual o administrador deve estrita observância à lei. Em igual sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita".
19. Logo, as verbas remuneratórias devem estar expressamente previstas em lei que regulamenta a função do agente político. Inexistente esta, resta inviável a pretensão deduzida pelo requerente, sob pena de violação ao entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").
III. DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais e, assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que vão fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
21. Não há reexame necessário nos termos do art. 496, do CPC.
22. Revogada a gratuidade de justiça, intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as despesas processuais que deixou de adiantar quando da propositura da ação, nos termos do art. 100 do CPC. Deixo, entretanto, de condenar ao pagamento de multa por não vislumbrar má-fé na dedução do pedido de gratuidade de justiça.
23. Interposta Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as respectivas Contrarrazões. Apresentadas as peças, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
24. Acaso opostos Embargos de Declaração, certifique-se a tempestividade. Acaso tempestivos, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões. Na sequência, façam-me conclusos os autos.
25. Transitado em julgado e, nada mais sendo requerido, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, com baixa.
26. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000307-22.2023.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Representante: M. P. L.
Advogado: Josemar Pereira Da Silva (OAB:SP461866)
Advogado: Jeferson Julio Fogo (OAB:SP261346)

Representado: I. O. P.
Advogado: Josemar Pereira Da Silva (OAB:SP461866)
Advogado: Jeferson Julio Fogo (OAB:SP261346)
Reu: D. S. O.
Advogado: Simone Marques Do Nascimento (OAB:SP257523)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por I. O. P., menor impúbere, representada por M. P. L., em face de D. S. O. (ID. 396831883).
Em síntese, narra a peça inicial que a representante da requerente e o requerido firmaram acordo nos autos de Ação de Alimentos de nº 1005114-64.2018.8.26.0003, segundo o qual o requerido deveria pagar o valor mensal de R$ 500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos), todavia, assevera que mudaram as necessidades da menor e a genitora não aufere recursos suficientes para arcar com o sustento da filha, recebendo apenas essa pensão. Informou, por fim, que gasta mensalmente a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a procedência da ação com majoração da pensão alimentícia.
Sentença de Homologação do Acordo Extrajudicial transitada em julgado (ID. 396831885, fls. 15/16).
Deferimento da Gratuidade da Justiça para a parte autora (ID. 396831885, fls. 36).
Decisão mandando renovar a citação do réu (ID. 396831885, fls. 41).
Aditamento da inicial, com indicação de que a majoração é para o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, incidindo sobre férias, 13º salário, horas extras, verbas rescisórias e saldo de salário, mediante desconto em folha (ID. 396831885, fls. 60).
O réu ofereceu Contestação, alegando não houve mudança na sua situação econômica ao ponto de justificar a majoração da pensão, já que continua ganhando o mesmo valor da época do acordo e que tudo sofreu um aumento por causa da pandemia, inclusive, suas contas. Ademais, informou que já constituiu nova família e sua atual companheira está gestante, sendo a majoração impertinente. Por fim, requereu a gratuidade da justiça, a improcedência da ação e informou não ter interesse na audiência de conciliação (ID. 396831885, fls. 66).
Recebimento da emenda à inicial e certificação da tempestividade da contestação (ID. 396831889, fls. 2).
Apresentação de réplica (ID. 396831889, fls. 4).
Parecer do Ministério Público (ID. 396831889, fls. 9/10).
Não conhecimento do Agravo de Instrumento sobre a decisão que considerou a contestação tempestiva e certificação de trânsito em julgado do acórdão (ID. 396831889, fls. 12/19).
Intimados para manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora informou interesse na audiência de conciliação, enquanto a parte ré informou o desinteresse e requereu a improcedência da ação (ID. 396831889, fls. 23/25).
A parte autora informou o descumprimento do acordo de visitas e apresentou boletim de ocorrência (ID. 396831889, fls. 26/27).
A parte autora informou novo endereço (ID. 396831889, fls. 31).
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito, determinando a majoração dos alimentos e fixação no montante de 30% (trinta por cento), (ID. 396831889, fls. 37/39).
Decisão declinando a competência, tendo em vista a mudança de domicílio da parte autora (ID. 396831889, fls. 50/52).
A parte autora requereu a retificação da decisão que declinou a competência, acerca da guarda (ID. 396831889, fls. 57).
Decisão de reconhecimento da competência e determinando a intimação das partes para indicarem eventuais fatos supervenientes (ID. 399350441).
O requerido reiterou os pedidos da contestação, requerendo, se necessário, encaminhamento de ofício ao INSS para comprovação do vínculo laboral e a improcedência da ação. Apresentou holerite. (ID. 406579580, ID. 406579585).
A autora não concordou com a juntada do holerite, afirmando ser absurdo e não podendo concordar que uma empresa não atualizaria o salário por mais de quatro anos. Requereu a intimação do requerido para apresentar os três últimos extratos bancários e as três últimas declarações do Imposto de Renda (ID. 411793081).
O réu informou que sua atual esposa o ajuda nas despesas complementares, reiterando os pedidos contestatórios (ID. 417227712).
O Ministério Público informou que o momento processual para novos requerimentos já precluiu, reiterando o parecer de ID. 396831889 (ID. 423131153).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que o feito está maduro para julgamento, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, pois, todas as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos autos, por meio das provas documentais apresentadas, comportando, assim, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
INDEFIRO os requerimentos das partes para expedição de ofício ao INSS e apresentação de extrato bancário, com fundamento no artigo 223 do CPC, haja vista a preclusão temporal. Ademais, reitero que já houve momento processual para delimitação das provas, conforme ID. 396831889, fls. 20/25.
Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:
“Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente” (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/5/2017).
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Conforme consta da peça contestatória, o réu alegou preliminar de carência da ação, justificando que a presente demanda não preenche os requisitos do artigo 1.699 do Código Civil – CC/02 (ID. 369831885, fls. 66).
Não merece prosperar tal preliminar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, sendo essencialmente questão de mérito.
Desse modo, REJEITO tal preliminar.
Não havendo mais preliminares para serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.
O cerne da controvérsia consiste na majoração da pensão alimentícia fixada em acordo consensual.
Ante a acurada análise dos autos, tem-se a procedência da pretensão deduzida na exordial, conforme demonstrado a seguir.
É sabido que no ordenamento jurídico pátrio os pais tem dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na melhor forma do artigo 229, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.
Ademais, os alimentos devem ser pautados na solidariedade familiar e no binômio necessidade e possibilidade, com fundamento no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – CC/02.
No caso sub judice, houve acordo de alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos mensais do requerido, perfazendo o valor de R$ 500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos), sendo homologado por sentença (ID. 396831885, fls. 14/16).
No que pertine à modificação dos alimentos, o artigo 1.699 do CC/02 define que: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
O artigo 15 da Lei nº 5.478/1968, que regula a ação de alimentos, determina que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.
Da análise dos autos, verifico que apesar de o réu não ter tido mudança fática na sua situação financeira, por ainda receber o mesmo valor salarial (ID. 406579585), houve modificação fática na situação financeira de sua filha, já que, com o cenário pandêmico, houve aumento considerável nas despesas diárias.
Outrossim, é pertinente enfatizar que as necessidades da autora são presumidas, tendo em vista sua vulnerabilidade e menoridade e em decorrência do poder familiar.
Sobre o tema, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031977-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: EVERTON SANTANA DE JESUS Advogado(s): AGRAVADO: Z. S. C. Advogado(s): mk3 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO MENOR DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS FIXADOS EM ATENDIMENTO AO TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE.PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIADE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades do menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031977-87.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante EVERTON SANTANA DE JESUS e como apelada Z. S. C.. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumentoi, nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8031977-87.2022.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 06/02/2023). (grifo nossos).
Ademais, saliento que é dever de ambos os pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores, possuindo direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, na melhor forma do artigo 22, caput e parágrafo único da Lei nº 8.069/1990.
Registro, por derradeiro, que a superveniência de filhos não significa, necessariamente, a redução da capacidade contributiva do alimentante. Inclusive, não há provas suficientes nos autos da redução da capacidade financeira do réu.
Eis entendimento jurisprudencial similar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE ALIMENTOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ATO VOLUNTÁRIO. 1. A lei processual civil exige que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito com os quais a parte recorrente impugna a sentença atacada (art. 1.010, II e III, do CPC/2015). Se o recorrente expõe as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser anulada ou reformada a sentença recorrida, havendo clara fundamentação da insurgência recursal e pedido de reforma, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, a revisão de alimentos deve ocorrer quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, por fato posterior à fixação dos alimentos em vigor. 3. Inexistente qualquer documento que demonstre a capacidade financeira do alimentante à época da fixação dos alimentos, bem como qualquer documento que comprove sua situação atual de alegado desemprego, não é possível verificar a redução de suas possibilidades econômicas. 4. O nascimento de um novo filho não é suficiente, por si só, a acarretar a revisão da obrigação alimentar, sendo necessária a efetiva comprovação, pelo alimentante, da redução de sua situação financeira, apta a afetar o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. 5. A contratação de empréstimo bancário não é, em regra, capaz de ensejar a revisão da prestação alimentícia, porquanto trata-se de ato voluntário assumido espontaneamente pelo alimentante e que não pode se sobrepor ao direito do alimentando, especialmente se não há qualquer demonstração de reversão em prol de seu sustento ou benefício. 6. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Apelação conhecida e não provida. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME (TJDFT, 8º turma cível, relatora: Ana Cantarino, data de julgamento 09/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019). (grifo nossos).

Ainda, frisa-se que a pensão permanece com o mesmo valor desde 2018, sendo inconteste a necessidade da majoração dos alimentos.
Quanto ao pedido de retificação da decisão que declinou a competência, acerca da guarda (ID. 396831889, fls. 57), têm-se que a retificação é devida, já que no acordo celebrado entre as partes não há menção ao instituto (ID. 396831885, fls. 14/15).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e MAJORO a pensão alimentícia para o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, o que perfaz atualmente o valor de R$ 606,54 (seiscentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devidos a partir da citação, na melhor forma da Súmula nº 621 do STJ.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Consigno que nos presente autos não houve decisão acerca da guarda da infante, bem como, no acordo homologado também não houve menção. Assim, saliento que a guarda da menor não foi transferida ao requerido, conforme narrado na decisão de ID. 396831889, fls. 50.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça a parte ré, tendo em vista estar presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica (ID. 406579585).
Custas e honorários pelo demandado. Contudo exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios suspensa, em razão da parte ré ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se ofício ao empregador do réu, para dar-lhe ciência acerca deste decisum.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa, observando as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000441-49.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária c/c Cobrança e Antecipação de Tutela - Proventos de Capitão, ajuizada por ALMIR ASSIS DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA (ID. 407993137).
O autor requereu a desistência da ação (ID. 413651848).
É o relato do necessário.
Fundamento e Decido.
O artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil enuncia que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Ademais, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, na melhor forma do art. 485, § 4º do CPC.
No caso em tela, a parte autora desistiu da ação antes do oferecimento da contestação, conforme se constata no ID. 413651848.
Por fim, constato que o patrono da parte autora possui poderes específicos para desistir, consoante procuração anexa (ID. 407993139).
Sendo assim, a homologação da desistência é a medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, com fulcro no artigo 90 do CPC. Deixo de condenar em honorários posto que não houve a devida angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

INTIMAÇÃO
8000238-92.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizado pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 06/02/2024, às 09:00 horas para ter início a audiência de instrução e julgamento, nos mesmos termos do despacho id n. 221883622, CIENTIFICANDO a todos que o Magistrado se fará presente fisicamente na sala de audiência, a qual estará aberta para as pessoas que sentirem dificuldade em lidar com o sistema remoto (Lifesize).
Intimações necessárias.
Link da audiência: guest.lifesizecloud.com/906375
SENHA: 23892202#
Belo Campo, 05/01/2024.
Eliane A. Dias - Escrevente autorizada

DESPACHO
1 - Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência (Lifesize), procedendo-se às intimações necessárias.

2 - Nos termos do art. 357, CPC, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 15 (dez) dias, a contar da intimação da data da audiência, sob pena de preclusão.
3 - Caso a parte deseje que a intimação da testemunha seja feita por este juízo, deverá fazer o pleito e informar os dados de endereço, telefones e e-mail (art. 9º da Resolução 354 do CNJ), no mesmo prazo supra.
4 - O depoimento pessoal depende de requerimento prévio da parte ADVERSA
5 - Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes Autoras e Rés serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, conforme art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020;
6 - Caso a parte ou testemunha NÃO disponha dos instrumentos necessários para participar do ato de forma remota, deverá informar a impossibilidade e comparecer ao Fórum, para participação presencial em sala reservada.
7- Observe-se a distribuição do ônus da prova fixada no despacho inicial.
Publique-se.
Belo Campo, BA, 8 de agosto de 2022.
Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000130-63.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Aurelina Gonsalves Viana
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016, e tendo em vista que foi disponibilizado pauta para designação de audiência pelo Juiz titular da Comarca, DESIGNO o dia 06/02/2024, às 10:00 horas para ter início a audiência de instrução e julgamento, nos mesmos termos do despacho id n. 221883658, CIENTIFICANDO a todos que o Magistrado se fará presente fisicamente na sala de audiência, a qual estará aberta para as pessoas que sentirem dificuldade em lidar com o sistema remoto (Lifesize).
Intimações necessárias.
Link da audiência: guest.lifesizecloud.com/906375
SENHA: 13063202#

Belo Campo, 05/01/2024.
Eliane A. Dias - Escrevente autorizada

DESPACHO
1 - Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência (Lifesize), procedendo-se às intimações necessárias.

2 - Nos termos do art. 357, CPC, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 15 (dez) dias, a contar da intimação da data da audiência, sob pena de preclusão.
3 - Caso a parte deseje que a intimação da testemunha seja feita por este juízo, deverá fazer o pleito e informar os dados de endereço, telefones e e-mail (art. 9º da Resolução 354 do CNJ), no mesmo prazo supra.
4 - O depoimento pessoal depende de requerimento prévio da parte ADVERSA
5 - Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes Autoras e Rés serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, conforme art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020;
6 - Caso a parte ou testemunha NÃO disponha dos instrumentos necessários para participar do ato de forma remota, deverá informar a impossibilidade e comparecer ao Fórum, para participação presencial em sala reservada.
7- Observe-se a distribuição do ônus da prova fixada no despacho inicial.
Publique-se.
Belo Campo, BA, 8 de agosto de 2022.
Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000298-70.2017.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Robson Rocha Ferreira
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Interessado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação proposta por ROBSON ROCHA FERREIRA em face do Município de Belo Campo. Em síntese, o requerente foi alçado ao cargo de vereador, para o quadriênio 2013/2016, sem que tenha usufruído, nesse período, as férias regulamentares e/ou percebido as verbas relativas às férias indenizadas, ao adicional de férias e ao décimo terceiro salário. Busca, então, o requerente seja o Município condenado ao pagamento das verbas de férias não usufruídas, do terço de férias e do décimo terceiro salário, acrescido dos juros de mora e de consectários legais, sem prejuízo da condenação em custas e honorários sucumbenciais.
2. Foi deferida a gratuidade de justiça ao ID. 11787147.
3. Devidamente citado, o Município de Belo Campo ofertou a Contestação. De plano, insurge-se contra a gratuidade de justiça deferida ao ID. 11787147 ao argumento de que o requerente aufere renda superior ao padrão médio brasileiro, não havendo que se falar em hipossuficiência de recursos nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz ser improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de lei local que estabeleça a obrigatoriedade dos pagamentos pleiteados pelo requerente, a saber: décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Na esteira dessa argumentação, o Município indica que o TCM teria normatizado o pagamento das verbas supracitadas, ressaltando que “(...)no que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade”.
4. Em réplica, o requerente sustenta a inexistência norma constitucional a amparar a exclusão dos agentes políticos à percepção do décimo terceiro salário. Forte nesse argumento, aduz ser impossível o afastamento, em relação aos agentes públicos remunerados por meio de subsídio, dos direitos inerentes aos trabalhadores em geral, por incidência do art. 39, §3º, da Constituição da República. Em relação ao pagamento das férias não gozadas, sustenta que o não pagamento de tais verbas configura enriquecimento ilícito do Erário, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores. Por fim, arremata que o Tema 484 da Repercussão Geral decidiu que os agentes políticos devem receber décimo terceiro salário e férias, acrescidas estas do terço constitucional.
5. Intimadas as partes para especificarem provas, não foi requerida a instrução probatória.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
6. Antes, porém, de adentrar ao mérito, verifico a existência de questão preliminar consistente na impugnação à gratuidade de justiça deferida ao requerente.
7. É cediço que o legislador ordinário garantiu às pessoas hipossuficientes a gratuidade à justiça, mediante a isenção ou a redução de despesas processuais, admitindo-se, inclusive, o direito ao parcelamento das despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, §§5º e 6º, do CPC), bastando a declaração de hipossuficiência econômica. No entanto, e se cotejada com provas ou indícios de suficiência financeira, a concessão da gratuidade de justiça pode ser revista, a fim de não subverter o benefício àqueles que efetivamente dele necessitam.
8. No caso em apreço, observa-se que, à época da propositura da demanda, o requerente auferia renda equivalente a R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), consoante tela acostada ao ID. 9778174. Por si só, tal indício afasta o benefício da gratuidade de justiça em se considerando que o patamar econômico do requerente sobrepuja a realidade média do brasileiro. À luz das considerações precedentes, revogo a gratuidade de justiça anteriormente concedida.
9. Resolvida a questão preliminar, e estando presentes as condições para o regular exercício da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo à análise do mérito.

10. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que se trata de questão eminentemente jurídica, sendo desnecessária a produção de outras provas.
11. De plano, registra-se ser incontroverso o fato de que o requerente se sagrou vereador no quadriênio 2013-2016. Assim, e nos termos do Direito Administrativo pátrio, constitui-se como agente político. É, inclusive, o que leciona Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, in verbis: "Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja seus fins" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 25. Ed. rev., ampl e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012 – São Paulo: Atlas, 2012. P. 584). E prossegue o administrativista ponderando que se inserem nessa classificação os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).
12. Acerca da remuneração dos agentes políticos, dispôs o legislador constituinte que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". É o quanto se depreende do art. 39, §4º, da Constituição da República.
13. Instado a se manifestar sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a parlamentares em geral e, em especial, aos vereadores. Confira-se:
Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)
14. No entanto, a percepção de tais verbas deve observar a edição de lei municipal. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Pretório Excelso conforme ementa que ora se colaciona:
AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Na oportunidade, se esclareceu que a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (STF - AgR Rcl: 33949 SP - SÃO PAULO 0019903-68.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-199 13-09-2019)
15. Em outras palavras, a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 650.898 reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabelecia o direito ao décimo terceiro salário e ao terço de férias, desde que existente previsão em lei local.
16. Não é o caso dos autos, senão vejamos.
17. Com efeito, restou incontroversa a inexistência de lei local do direito dos vereadores perceberem o terço de férias e o décimo terceiro salário. Sendo assim, a ausência de legislação específica não autoriza o Poder Judiciário a suprir a lacuna, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, a teor do disposto no art. 2º, da Constituição da República.
18. Ademais, tem-se que a Administração Pública orienta-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual o administrador deve estrita observância à lei. Em igual sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita".
19. Logo, as verbas remuneratórias devem estar expressamente previstas em lei que regulamenta a função do agente político. Inexistente esta, resta inviável a pretensão deduzida pelo requerente, sob pena de violação ao entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").
III. DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais e, assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que vão fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
21. Não há reexame necessário nos termos do art. 496, do CPC.
22. Revogada a gratuidade de justiça, intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as despesas processuais que deixou de adiantar quando da propositura da ação, nos termos do art. 100 do CPC. Deixo, entretanto, de condenar ao pagamento de multa por não vislumbrar má-fé na dedução do pedido de gratuidade de justiça.
23. Interposta Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as respectivas Contrarrazões. Apresentadas as peças, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
24. Acaso opostos Embargos de Declaração, certifique-se a tempestividade. Acaso tempestivos, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões. Na sequência, façam-me conclusos os autos.

25. Transitado em julgado e, nada mais sendo requerido, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, com baixa.
26. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000691-53.2021.8.05.0024 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Roberval Franca Silva
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Autor: Gildasio Martins Dos Santos
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Autor: Joaldo Almeida Sousa
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Autor: Jose Marcos Nunes Da Silva
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Autor: Eduardo De Oliveira Barros
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Reu: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança movida por ROBERVAL FRANÇA SILVA, GILDASIO MARTINS DOS SANTOS, JOALDO ALMEIDA SOUSA, JOSE MARCOS NUNES DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO – BA, devidamente qualificados, visando o recebimento de adicional de tempo de serviço, conforme previsão do estatuto dos servidores públicos do município.
Alegam, em síntese, que foram admitidos nos quadros do requerido junho de 2007, mediante aprovação em concurso público e que fazem jus ao recebimento do adicional de 5% (cinco por cento) de acréscimo no salário por cada cinco anos laborados, conforme disposto no art. 66 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 29/1988).
Aduzem o não recebimento da gratificação por tempo de serviço por período superior há 5 (cinco) anos, asseverando que o ente público não realizou o pagamento correto e integral desde novembro de 2016. Alegam que apenas o Sr. Eduardo de Oliveira Barros, teria recebido o respectivo adicional no período de maio de 2018 até janeiro de 2020, todavia fora suspenso.
Ao final, pugnaram pelo julgamento procedente dos pedidos condenando o requerido: (I) a efetuar o pagamento de 02 (dois) quinquênios aos Requerentes, ou 10% (dez por cento) incidente sobre seus vencimentos básicos, retroativos de novembro de 2016 até o efetivo pagamento, bem como seus reflexos sobre o 13º e terço de férias, nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 29/1998;(II) aplicação de multa por violação de direito do servidor, com incidência de correção monetária em face da Fazenda Pública; (III) aplicação de multa indenizatória em face do descumprimento da obrigação de pagar, aplicada a partir da intimação, mês a mês, nos termos do art. 186 do CC; (IV) pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Documentação acostada à inicial (ID. 157145829).
Deferida a gratuidade da justiça (ID. 157938762).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID. 181877893), arguiu preliminar de prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, inciso V do CC. Alegou ausência de requerimento administrativo formulado pelos autores, conforme disciplina entendimento do Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, bem como o art. artigo 98 da Lei 029/1998 do estatuto dos servidores públicos do município de Belo Campo. Ao final, pugnou julgamento improcedente dos pedidos, com condenação da parte autora pela litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC; requereu, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas a serem arroladas no momento processual próprio e eventual realização de perícia.
Devidamente intimados para produção de provas (ID. 201728950), a parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal, conforme dispõe o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e Súmula 150 do STF dispõem que prescreve em (05) cinco anos o prazo para propor ação de conhecimento para a cobrança de valores contra a Fazenda Pública. O município informou não ter mais interesse na produção de provas (ID.221761493).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que a espécie reclama julgamento antecipado, considerando que a matéria em questão é eminentemente de direito e o feito está suficientemente instruído com prova documentais, subsumindo-se ao que disposto no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Verificadas a preliminar e a prejudicial invocadas pela parte ré, passo à análise destas.

No que diz respeito a preliminar de necessidade de requerimento administrativo prévio, em obediência ao Recurso Extraordinário nº.631.240 do STF, com repercussão geral, não merece prosperar. Neste ponto, não se pode olvidar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a submissão da matéria à apreciação do Judiciário, sob pena de infringência ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."
Outrossim, importante salientar que não se trata de verba previdenciária, de modo que não há que se falar em esgotamento da via administrativa, nos termos do julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral, que 'decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).', visto que a autor(a) pleiteia o recebimento do pagamento de 1/3 de férias.
Neste sentido, têm-se jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE BELO CAMPO. EXTINÇÃO DO FEITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RE 631.240/MG - PARADIGMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO EM LIÇA, POIS SE REFERE A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL – ART. 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 8000113-95.2018.8.05.0024, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 25/11/2020).
Sobre a prejudicial de prescrição trienal arguida pelo requerido em sede de contestação, é mister esclarecer que, conforme entendimento estabelecido na Súmula nº. 85 do STJ e art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ação de cobrança de débito em face da Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, senão vejamos:
"(…) é relevante ressaltar que o Decreto-lei 20.910/1932, estabelece que toda e qualquer ação ou pretensão contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos. Não há imprescritibilidade nem perpetuidade, de sorte que até mesmo as demandas declaratórias são prescritíveis, ressalvadas as indenizações por tortura. (…) Escoado o prazo de 5 (cinco) anos prescrevem não somente toda pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, mais igualmente a pretensão relativa as relações correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e a quaisquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem."(-CUNHA, Leonardo Carneiro, A Fazenda Pública em Juízo, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, pag.66, 2016).(Grifos acrescidos).
Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça- Súmula nº. 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Deste modo, rejeito a prejudicial suscitada e, sendo a presente demanda ajuizada em 12 de novembro de 2021, aplica-se a prescrição quinquenal, abarcando os requerimentos anteriores até novembro de 2016. Ademais, no caso em tela não se aplica o Recurso Extraordinário nº.631.240 do STF.
Passo a analisar o mérito.
Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o pagamento de verba com natureza salarial decorrente da relação de trabalho que os autores possuem com o requerido.
Conforme se depreende da análise dos autos é incontroverso que os requerentes são servidores públicos do município de Belo Campo, tendo em vista os termos de posses realizadas em junho de 2007, acostados aos autos: Roberval França Silva- cargo: motorista (ID. 157145844); Gildasio Martins dos Santos – cargo: motorista (ID. 157147460); Joaldo Almeida Souza – cargo: motorista (ID. 157147485); José Marcos Nunes da Silva – cargo: motorista (ID.157147497); Eduardo de Oliveira Barros, cargo: segurança (ID. 157148961).
A questão de mérito cinge-se a saber se os demandantes fazem jus à percepção de valores referentes à complementação dos pagamentos do adicional por tempo de serviço.
O adicional por tempo de serviço é, pois, valor pago a cada lapso de tempo que o servidor completa no serviço público, sendo valor que se incorpora aos seus vencimentos, não podendo ser subtraído, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles:
"Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de serviço estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado pro labore facto. Daí porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e aposentadoria." (Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição, Malheiros Editores p. 407).
Dispõe a Lei Municipal nº 29, publicada em de 11 de fevereiro de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Municípios de Belo Campo/BA), art. 64 que: "o adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, à razão de 5% (cinco por cento) por cinco anos de efetivo exercício de cargo público, incidente sobre o vencimento básico do cargo. Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio".
In casu, da análise da documentação acostada aos autos (ID.181877893), concernente nos relatórios funcionais fornecidos pelo Setor RH, constatam-se as declarações de que os requerentes não receberam o adicional de 5% (cinco), conforme relatórios acostados: (ID. 181877899; ID.181877900; ID. 181877902; ID. 181877905), com exceção do Sr. Eduardo de Oliveira Barros que recebeu o adicional no período de 01/05/2018 a 01/2020 (ID. 181877896).
De modo que, restou comprovado pelo réu que os autores não receberam o adicional por tempo de serviço referente aos 02 (dois) quinquênios reclamados, ou 10% (dez por cento) incidente sobre seus vencimentos básicos, retroativos de novembro de 2016, com reflexos sobre o 13º e terço de férias. Todavia, as referidas verbas estão abarcadas pelo instituto da prescrição, sendo cabível o pagamento dos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da presente ação.
No caso em tela, os autores possuem direito ao adicional por tempo de serviço, com respaldo na Lei nº 29/1998, tendo em vista que comprovaram o não recebimento da gratificação, portanto, demonstrando o direito, com a juntada de documentação pertinente aos autos, tais como, os contracheques sem a descrição do recebimento das referidas verbas (ID. 157147464; ID. 157147488;ID. 157147500; ID. 157145844).
Neste sentido, tem jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO

MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO PARA QUE O ADICIONAL SEJA CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. DESCABIMENTO. PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 61/1992, ART. 163, DE INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO DO SERVIDOR. VENCIMENTO É COMPOSTO PELO CONJUNTO DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA CONTÍNUA PELO SERVIDOR, FORMANDO A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. NÃO SENDO O QUINQUENIO RECLAMADO VERBA DE NATUREZA EVENTUAL OU TRANSITÓRIA, É BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS DEVENDO O ADICIONAL TEMPORAL SER CALCULADO SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO PADRÃO E DEMAIS VERBAS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, COM EXCLUSÃO DAS EVENTUAIS, OCASIONAIS E COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. PREVISÃO LEGAL.PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO APELADO (ART. 373, II DO CPC). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 8001424-70.2018.8.05.0138, da Comarca de Jaguaquara, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE LEGEDO DO TABOCAL e Apelado JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80014247020188050138, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)(Grifos acrescidos).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE BELO CAMPO a conceder aos autores o adicional por tempo de serviço (quinquênio), nos termos do art. 64 da Lei Municipal nº 29/1998, com efeitos pecuniários retroativo às parcelas não quitadas, ressalvada a prescrição quinquenal, bem como ressalvado os valores recebidos pelo Sr. Eduardo de Oliveira Barros, no período de maio de 2018 até janeiro de 2020. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelo índice IPCA-E (Tema 810/STF), a partir da citação, observando-se que, a partir da vigência do art. 3º da EC nº 113/2021, deverá incidir a taxa SELIC, com exclusividade (atualização monetária e juros moratórios). Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais em virtude da isenção conferida aos entes públicos estadual e municipal, nos termos da Lei nº. 12.373/2011.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal, art. 1.010 do CPC, em observância prazo estabelecido à Fazenda Pública (art.183 CPC). Após, remetam-se os autos à E.Tribunal de Justiça.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.023, § 2º). Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000148-07.2012.8.05.0024 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belo Campo
Reu: Mag-ban - Marmores E Granitos Aquidaban Ltda
Advogado: Henrique Da Cunha Tavares (OAB:ES10159)
Autor: Juarez Viana Dos Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)

Intimação:
SENTENÇA
I.RELATÓRIO

1.Cuida-se de Ação de Indenizatória aforada por JUAREZ VIANA DOS SANTOS em face de MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA. Em síntese, aduz ser proprietário de uma pequena gleba de terra e que, em meados de 2006, teria recebido a visita de uma pessoa com a alcunha de “Zé Nilton”, que se afirmava representante da ré, para realizar estudos acerca da viabilidade da extração de material mineral na propriedade do autor.

2. Com o resultado do material colhido, o Sr. “Zé Nilton” teria proposto ao autor a realização de negócio jurídico contratual. Para tanto, um contrato com terceiro teria sido apresentado como exemplo do trabalho realizado pela ré, em outra localidade. Em acordo verbal, teria sido proposto o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de aluguel. Ao final da conversa, teria sido acertado o valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) que foram pagos numa única parcela. Ademais, teria sido estipulado que o contrato disporia sobre uma percentagem pelo valor da produção, a ser definido.

3. Afirma o autor ter sido extraído um total de 5 (cinco) blocos de 40.000t (quarenta mil toneladas), cada. Ao final da extração, a ré não teria celebrado o negócio jurídico e, tampouco, pago ao autor qualquer valor relativo aos lucros advindos da exploração do material. Por tudo, requer seja a ré condenada à indenização por danos materiais causados na propriedade do autor, bem como ao pagamento da porcentagem referente à participação da lavra e seus lucros, sem prejuízo dos consectários lógicos da sucumbência.

4. Foram acostados documentos ao ID. 6324215.
5. Conclusos os autos, determinou-se a emenda da petição inicial a fim de que se apresentassem os documentos que autorizavam a extração dos minérios na terra do autor, na forma da legislação vigente.
6. Ao ID. 6324245, foi ordenada a citação bem como deferida a gratuidade de justiça.
7. Devidamente citada (ID. 6324251), a ré ofertou contestação ao ID. 6324271. De pronto, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, afirma a ré ser inexistente o vínculo negocial com a empresa. Sustenta, ademais, ser ausente a demonstração de que a ré seria titular de direitos minerários sobre a jazida. No mérito, pugna pela improcedência do pleito autoral. Forte nesse argumento, aduz nunca ter mantido qualquer relação jurídica com o autor, razão pela qual não teria feito uso da área e, tampouco, ter extraído blocos de granito. Ainda que assim não se entenda, sustenta que o autor não teria qualquer direito a recebimento da participação nos termos do art. 11, §1º, do Código de Mineração, não sendo cabível o pagamento na fase de pesquisa minerária.
8. Em réplica, o autor rechaça a preliminar arguida pela ré. No mérito, compreende pela inexistência de óbice ao pagamento da participação nos resultados da lavra, pelo que o autor poderia ser remunerado mesmo em fase de pesquisa.
9. Foram requeridas provas na forma do ID. 6324298.
10. Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas por este, conforme ata de ID. 32966418.
11. Encerrada a instrução, foram ofertadas as respectivas Alegações Finais.
12. Ao ID. 34694682, a ré ventila a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que seriam inexistentes documentos comprobatórios da relação jurídica entabulada entre a sociedade empresária e o autor, indicando que as testemunhas arroladas pelo autor não souberam informar com quem teria sido pactuado o negócio jurídico. Forte nesse argumento, sustenta a ré nunca ter sido titular dos direitos minerários na área objeto do litígio, apontando, inclusive, que o autor desconhece quem seria o titular. No mérito, aduz ser improcedente a pretensão autoral. Na hipótese de existência da relação jurídica, sustenta a ré terem sido adimplidas as obrigações, indicando mero inconformismo do autor com a interrupção das atividades em sua propriedade. E prossegue em sua defesa, afirmando que o autor teria recebido o pagamento de 3 (três) meses do valor acordado, de forma adiantada e que as atividades na área objeto do litígio teria durado apenas 3 (três) meses. Por tudo, pede a improcedência dos pedidos autorais.
13. Por sua vez, o autor sustenta que a narrativa inicial restou comprovada pelo acervo probatório contido nos autos. Nesse contexto, indica que o preposto da ré teria confirmado que o Sr. José Nilton era, à época, sócio da sociedade empresária. Ademais, teria sido confirmado o valor econômico da extração realizada. Por tudo, requer seja julgada procedente a demanda.
14. É o relato do necessário. Passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

15. Trata-se de ação indenizatória em que se pretende o ressarcimento do autor pelos danos materiais causados em sua propriedade, bem como o pagamento da porcentagem referente à participação da lavra e de seus lucros ao proprietário do solo.
16. Antes, porém, de adentrar ao mérito da demanda, verifico que a ré MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
17. Aduz a ré ser inexistente documentação hábil à comprovação da relação jurídica entre si e o autor. Para tanto, argumenta que as testemunhas arroladas pelo autor não souberam informar se, de fato, teria sido a sociedade empresária a responsável pela pesquisa do material minerário na propriedade do autor.
18. É preliminar que não merece acolhida, senão vejamos.
19. Como é cediço, a legitimidade é aferida de acordo com a teoria da asserção (in statu assertionis). Dessa forma, se no plano abstrato, o autor afirma a condição de titular do direito em litígio e aponta a ré como a provável causadora do dano, presentes estão a legitimidade ad causam e o interesse processual, hábeis à prolação de sentença de mérito. Nesse contexto, e considerando os fatos narrados, constata-se que a indicação da MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA como ré desta ação indenizatória está de acordo com as afirmações lançadas pelo autor em sua petição inicial. Ademais, tem-se que a preliminar ventilada pela ré confunde-se com o mérito e, com ele, deve ser analisado.
20. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, portanto.
21. Superada a preliminar e, presentes as condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.
22. É o caso de improcedência, senão vejamos.
23. Restringe-se a controvérsia em apurar se o Sr. JUAREZ VIANA DOS SANTOS realizou negócio jurídico com sociedade empresária MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA, consistente na pesquisa de material minerário, para aferição de viabilidade econômica. E, nesse contexto, extrair a responsabilidade por eventuais danos causados na propriedade do Sr. JUAREZ VIANA DOS SANTOS.
24. Há que se ponderar, inicialmente, a legislação de regência. Com efeito, o Código de Minas (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) dispõe que “o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia” (art. 7º, caput), ressalvando apenas o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, na forma do disposto no parágrafo único do supracitado dispositivo legal. E, prossegue o Código de Minas ao preconizar que a autorização de pesquisa deve ser pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, devendo apresentar os requisitos constantes do art. 16. Nesse ponto, deve-se registrar que o preposto da ré mencionou, ainda que superficialmente, acerca da necessidade de se abrir um procedimento junto ao D.N.P.M. antes de se iniciar a pesquisa da jazida.
25. Para além do alvará de autorização de pesquisa, é necessário que se pague ao respectivo proprietário ou posseiro uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, sendo, inclusive, previsto que “se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata

este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título".
26. Imperiosa, portanto, a confecção de acordo escrito entre o proprietário da terra e a pessoa natural ou jurídica interessada na pesquisa da jazida.
27. Como é cediço, a distribuição do ônus da prova é realizada conforme o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. Sendo assim, incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, salvo distribuição probatória diversa, quer pelo Magistrado (art. 373, §1º, do CPC) quer por convenção das partes nos termos do §3º do mesmo dispositivo legal.
28. Na hipótese dos autos, tem-se que o autor não logrou demonstrar que realizou, de fato, negócio jurídico com a ré MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA. Limitou-se a afirmar que teria sido realizado contrato verbal com a sociedade empresária, tendo o preposto se apresentado ao autor como sendo "Zé Nilton", representante da ré, interessado na realização de estudos no local. Para corroborar, apresentou contrato particular de arrendamento de propriedade rural para extração de granitos entabulado entre o Sr. Belarmino Sancho Ferraz e a ré MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA.
29. Ocorre que o contrato particular apresentado pelo autor não se refere à fazenda objeto do litígio e, tampouco, à realização de negócio jurídico entre si e a sociedade empresária MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA. Ademais, não há qualquer comprovação de que o contrato de ID. 6324215 (p.28) seja ideologicamente verdadeiro, podendo ser apresentado por qualquer pessoa que se pretenda passar por preposto da sociedade ré.
30. Nada obstante a parte autora afirmar que a pesquisa e a extração teriam sido concretizadas em desacordo com a legislação, não logrou provar em momento algum que a ré efetivamente o fez.
31. Inclusive, é necessário rememorar o famoso adágio segundo o qual a má-fé é provada. No caso dos autos, tem-se por inexistente prova segura de que a MARMORARIA MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA teria contratado verbalmente com o autor e, com base nesse ajuste, realizado a pesquisa e a extração do material. Não apenas o depoimento pessoal do autor não fornece indicativo seguro de que a sociedade empresária, por seu representante, assim teria agido como também as testemunhas por ele arroladas não contribuíram para atribuir à ré a pesquisa e a extração do material mineral.
32. Sendo assim, deve-se rechaçar a condenação da ré ao pagamento por porcentagem referente à participação da lavra e de seus lucros ao superficiário, ora autor.
33. Não prospera, igualmente, o pedido de indenização por danos materiais. É certo que, para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário um liame entre o causador do dano e o resultado danoso verificado. No caso em apreço, não restou devidamente comprovado que a sociedade empresária teria causado o dano à propriedade do autor, razão pela qual não se pode cogitar do dever de indenizar nos termos do art. 927, do Código Civil.
III. DISPOSITIVO
33. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e, assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que vão fixados em 10% (dez porcento) do valor atualizado da causa.
34. Consigno que a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios resta suspensa pelo período de 5 (cinco) anos nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida (ID. 6324245).
35. Em caso de oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a tempestividade, fazendo-me conclusos na sequência.
36. Acaso interposta a Apelação, intime-se a parte recorrida para ofertar as respectivas contrarrazões.
37. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
38. Por economia e celeridade, imprimo à presente sentença força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000567-70.2021.8.05.0024 Petição Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Jaime Vieira Lima
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
1. Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação contratual, ajuizada por JAIME VIEIRA LIMA, em face de BANCO BMG S/A (ID. 135564756).
2. A parte ré arguiu preliminar de ausência de condição da ação, eis que a parte autora não teria formulado requerimento administrativo prévio. É preliminar que não merece acolhida, uma vez que a análise do interesse de agir deve ser compatibilizada com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXV, da CRFB. Igual fortuna assiste à impugnação à gratuidade de justiça. Isso porque a parte se afirma hipossuficiente, indicando ser receber aposentadoria por idade (ID. 135566309), sem que a parte ré tenha logrado apontar elementos capazes de elidirem o benefício anteriormente concedido.

3. Houve requerimento de produção de provas (ID. 177173907). Desse modo, determino ao cartório que inclua o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente, conforme disciplina o art. 3º da Resolução nº. 354/2020 do CNJ.
4. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício, com fundamento no art. 385 do CPC.
5. As partes devem apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente, o rol de testemunhas, sendo no máximo 3 (três), para a prova de cada fato, em conformidade ao art. 357, § 4º e § 6º do CPC.
6. Compete aos respectivos patronos da causa à intimação das testemunhas por eles arroladas, que deverão comparecer à audiência designada, sem prévia intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
7. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se.
Proceda-se as intimações necessárias.
Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001104-68.2023.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Girllene Liborio Do Nascimento
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Autor: Henrique Gomes Azevedo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Autor: Iracema De Souza Gonzaga
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Autor: Isabela Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Autor: Ivana De Souza Gonzaga
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Autor: Ivandira Fernandes Andrade Guimaraes
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-68.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: GIRLLENE LIBORIO DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
REU: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DECISÃO
1. DEFIRO a gratuidade de justiça.
2. DA TUTELA ANTECIPADA

Narra a parte Autora, na petição inicial, é servidora pública municipal contratada através de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, sob o regime estatutário, para ocupar o cargo de Professora.
Insurge-se, em síntese, contra a falta de pagamento do piso nacional do Magistério previsto na Lei Federal 11.738/2008.
Requer que sejam implementado o piso e pagas as diferenças salariais resultantes.
DECIDO.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, devem concorrer os dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que assentam o pedido inaugural (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora).
Em juízo perfunctório, fundado em cognição sumária, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida.
Isso porque, primeiramente, em se tratando de ação de cobrança, não resta claramente evidenciado, no caso concreto em apreço, o perigo na demora, considerando que a parte Ré é um ente federativo, com personalidade jurídica de direito público, portanto, afastado o risco de insolvência ou dilapidação patrimonial, bem como, por outro lado, não há indicativo de que a verba pleiteada seja essencial à manutenção ou subsistência da Demandante ou que o seu não pagamento imediato possa trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte.
Os vencimentos auferidos pela parte Autora – mesmo sem a gratificação pretendida – não são diminutos, permitindo, assim, a sua manutenção. Não há, pois, risco à subsistência, nada obstante a alegada natureza alimentar da verba pleiteada. Destarte, não se verifica risco de perecimento do direito ou dano manifesto e irreparável.
Com efeito, não é de se olvidar que a antecipação liminar da tutela tem caráter excepcional, só devendo ser concedida quando concorrerem os requisitos estampados no supracitado art. 300, da lei processual, o que não é o caso dos autos.
Para além disso, e em reforço, existe expressa vedação legal à concessão de liminar que tenha por objeto a concessão ou pagamento imediato de vantagens pecuniárias a servidor público, por força do art. 1º da Lei 9494/97, in verbis:
Lei 9494/97, Art. 1° “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.
Lei 12.016/09, Art. 7º, § 2º “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Ressalte-se, inclusive, que o referido preceito legal já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA (STF, ADC 4)”
Entendeu a Corte, em decisão dotada de efeito vinculante (ADC), serem válidas, no que toca ao cabimento de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, as restrições impostas pela Lei 9.494/97, relativas a: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.
Portanto, deve-se observar a vedação constante do art. 1º da Lei 9494/97, que impede a concessão da tutela antecipada pretendida.
Não se olvida, entretanto, que o STF, recentemente, no julgamento da ADIn 4296/DF, declarou inconstitucional o referido art. Art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09:
É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.
STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).
Assim, deve-se entender como superada a vedação legal, não existindo mais óbice normativo à concessão de medida liminar visando pagamento de verba remuneratória ou concessão a servidor público.
Nada obstante, em juízo perfunctório, fundado em cognição sumária, não vislumbro, no caso, os requisitos para a concessão de tutela liminar de urgência.
Com efeito, não é de se olvidar que a antecipação liminar da tutela tem caráter excepcional, só devendo ser concedida quando concorrerem os requisitos estampados no supracitado art. 300, da lei processual, o que não é o caso dos autos.
Isso porque, primeiramente, em se tratando de ação de cobrança, não resta claramente evidenciado, no caso concreto em apreço, o perigo na demora, considerando que a parte Ré é um ente federativo, com personalidade jurídica de direito público, portanto, afastado o risco de insolvência ou dilapidação patrimonial, bem como, por outro lado, não há indicativo de que a verba

pleiteada seja essencial à manutenção ou subsistência da Demandante ou que o seu não pagamento imediato possa trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte.
Os vencimentos auferidos pela parte Autora – mesmo sem a diferença pretendida – permitem a sua manutenção. Não há, pois, risco à subsistência, nada obstante a alegada natureza alimentar da verba pleiteada. Destarte, não se verifica risco de perecimento do direito ou dano manifesto e irreparável.
Ademais, em se tratando de demanda de servidor público direcionada ao Estado objetivando reajuste salarial e/ou implemento de benefícios ou vantagens remuneratórias – ainda que supera a vedação legal, diante da orientação firmada pelo Pretório Excelso na ADIn 4296/DF – a atuação judicial deve ser sempre cautelosa, considerando a repercussão que poderá causar aos cofres públicos.
De qualquer modo, não se vislumbra qualquer prejuízo para o Requerente, haja vista que se, ao final da demanda, concluir-se que a verba pretendida é devida, por óbvio, fará jus ao recebimento retroativo das verbas vencidas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
3. CITE-SE o Réu, para contestar a demanda, com as advertências do art. 344 do CPC, no prazo legal de 15 dias, observado o benefício do prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183 do CPC).
4. Esclareço, por fim, que a providência a ser adotada, em tese, segundo a letra fria da lei processual, consistiria em designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público exigem que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito, contrariando princípios fundamentais como o da razoável duração do processo e da economia processual, processuais, motivo pelo qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.
Nada obstante, considerando que o Código incentiva os métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, do CPC), consigno expressamente que caso haja permissivo legal e interesse em conciliar, basta que o ente público se manifeste no bojo da contestação ou por simples petição, hipótese em que o juízo adotará as providências que forem necessárias para a tentativa de acordo, inclusive com designação de audiência de conciliação, caso necessário.
Com base em tais considerações, deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo da realização em momento posterior, pois a parte Demandada é pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida a autocomposição sem amparo em disposição legal permissiva (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).
AO CARTÓRIO:
a. RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - CLASSE: Procedimento Comum Cível (7); ASSUNTO: Piso Salarial (10312).
b. ANOTE-SE, no PJE, fazendo constar o deferimento da gratuidade de justiça (utilizar a etiqueta “JUSTIÇA GRATUITA”).
c. CITE-SE o réu para contestar, na forma do item 3, com as advertências do art. 344 do CPC, atentando-se que a citação deve ser feita pelo sistema PJE, através da funcionalidade do domicílio eletrônico.
P.I.C.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 11 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001067-41.2023.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Interessado: Alba Regina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Ana Lucia Teixeira
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Ana Luisa Sanjuan Correa De Oliveira
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Ana Marcia Nunes Nascimento
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Ana Marta De Santana Ferreira
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Anahy Emanuela Cardoso Guimaraes
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Buerarema

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001067-41.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ALBA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DECISÃO
1. DEFIRO a gratuidade de justiça.
2. DA TUTELA ANTECIPADA
Narra a parte Autora, na petição inicial, é servidora pública municipal contratada através de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, sob o regime estatutário, para ocupar o cargo de Professora.
Insurge-se, em síntese, contra a falta de pagamento do piso nacional do Magistério previsto na Lei Federal 11.738/2008.
Requer que sejam implementado o piso e pagas as diferenças salariais resultantes.
DECIDO.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, devem concorrer os dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que assentam o pedido inaugural (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora).
Em juízo perfunctório, fundado em cognição sumária, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida.
Isso porque, primeiramente, em se tratando de ação de cobrança, não resta claramente evidenciado, no caso concreto em apreço, o perigo na demora, considerando que a parte Ré é um ente federativo, com personalidade jurídica de direito público, portanto, afastado o risco de insolvência ou dilapidação patrimonial, bem como, por outro lado, não há indicativo de que a verba pleiteada seja essencial à manutenção ou subsistência da Demandante ou que o seu não pagamento imediato possa trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte.
Os vencimentos auferidos pela parte Autora – mesmo sem a gratificação pretendida – não são diminutos, permitindo, assim, a sua manutenção. Não há, pois, risco à subsistência, nada obstante a alegada natureza alimentar da verba pleiteada. Destarte, não se verifica risco de perecimento do direito ou dano manifesto e irreparável.
Com efeito, não é de se olvidar que a antecipação liminar da tutela tem caráter excepcional, só devendo ser concedida quando concorrerem os requisitos estampados no supracitado art. 300, da lei processual, o que não é o caso dos autos.
Para além disso, e em reforço, existe expressa vedação legal à concessão de liminar que tenha por objeto a concessão ou pagamento imediato de vantagens pecuniárias a servidor público, por força do art. 1º da Lei 9494/97, in verbis:
Lei 9494/97, Art. 1° “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.
Lei 12.016/09, Art. 7º, § 2º “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Ressalte-se, inclusive, que o referido preceito legal já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA (STF, ADC 4)”
Entendeu a Corte, em decisão dotada de efeito vinculante (ADC), serem válidas, no que toca ao cabimento de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, as restrições impostas pela Lei 9.494/97, relativas a: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.
Portanto, deve-se observar a vedação constante do art. 1º da Lei 9494/97, que impede a concessão da tutela antecipada pretendida.

Não se olvida, entretanto, que o STF, recentemente, no julgamento da ADIn 4296/DF, declarou inconstitucional o referido art. Art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09:
É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.
STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).
Assim, deve-se entender como superada a vedação legal, não existindo mais óbice normativo à concessão de medida liminar visando pagamento de verba remuneratória ou concessão a servidor público.
Nada obstante, em juízo perfunctório, fundado em cognição sumária, não vislumbro, no caso, os requisitos para a concessão de tutela liminar de urgência.
Com efeito, não é de se olvidar que a antecipação liminar da tutela tem caráter excepcional, só devendo ser concedida quando concorrerem os requisitos estampados no supracitado art. 300, da lei processual, o que não é o caso dos autos.
Isso porque, primeiramente, em se tratando de ação de cobrança, não resta claramente evidenciado, no caso concreto em apreço, o perigo na demora, considerando que a parte Ré é um ente federativo, com personalidade jurídica de direito público, portanto, afastado o risco de insolvência ou dilapidação patrimonial, bem como, por outro lado, não há indicativo de que a verba pleiteada seja essencial à manutenção ou subsistência da Demandante ou que o seu não pagamento imediato possa trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte.
Os vencimentos auferidos pela parte Autora – mesmo sem a diferença pretendida – permitem a sua manutenção. Não há, pois, risco à subsistência, nada obstante a alegada natureza alimentar da verba pleiteada. Destarte, não se verifica risco de perecimento do direito ou dano manifesto e irreparável.
Ademais, em se tratando de demanda de servidor público direcionada ao Estado objetivando reajuste salarial e/ou implemento de benefícios ou vantagens remuneratórias – ainda que supera a vedação legal, diante da orientação firmada pelo Pretório Excelso na ADIn 4296/DF – a atuação judicial deve ser sempre cautelosa, considerando a repercussão que poderá causar aos cofres públicos.
De qualquer modo, não se vislumbra qualquer prejuízo para o Requerente, haja vista que se, ao final da demanda, concluir-se que a verba pretendida é devida, por óbvio, fará jus ao recebimento retroativo das verbas vencidas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
3. CITE-SE o Réu, para contestar a demanda, com as advertências do art. 344 do CPC, no prazo legal de 15 dias, observado o benefício do prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183 do CPC).
4. Esclareço, por fim, que a providência a ser adotada, em tese, segundo a letra fria da lei processual, consistiria em designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público exigem que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito, contrariando princípios fundamentais como o da razoável duração do processo e da economia processual, processuais, motivo pelo qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.
Nada obstante, considerando que o Código incentiva os métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, do CPC), consigno expressamente que caso haja permissivo legal e interesse em conciliar, basta que o ente público se manifeste no bojo da contestação ou por simples petição, hipótese em que o juízo adotará as providências que forem necessárias para a tentativa de acordo, inclusive com designação de audiência de conciliação, caso necessário.
Com base em tais considerações, deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo da realização em momento posterior, pois a parte Demandada é pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida a autocomposição sem amparo em disposição legal permissiva (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).
AO CARTÓRIO:
a. RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - CLASSE: Procedimento Comum Cível (7); ASSUNTO: Piso Salarial (10312).
b. ANOTE-SE, no PJE, fazendo constar o deferimento da gratuidade de justiça (utilizar a etiqueta “JUSTIÇA GRATUITA”).
c. CITE-SE o réu para contestar, na forma do item 3, com as advertências do art. 344 do CPC, atentando-se que a citação deve ser feita pelo sistema PJE, através da funcionalidade do domicílio eletrônico.
P.I.C.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 11 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000093-67.2024.8.05.0033 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Exequente: Eberle Equipamentos E Processos Sa
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Executado: E S Nunes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, GSEC e da Portaria 10/2022 que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento.

PROCESSO: 8000093-67.2024.8.05.0033
AÇÃO: [Duplicata, Contratos Bancários]
AUTOR: EXEQUENTE: EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA

RÉU: EXECUTADO: E S NUNES - ME

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dra. Bruna Montouro de Souza, Juiz de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca.

Fica intimada a parte Autora, na pessoa do advogado, para recolher as custas da citação ou, caso já tenha recolhido, juntar aos para o devido prosseguimento da ação.
Intimem-se-lhe.
Cumpra-se a diligência.
Buerarema, 6 de fevereiro de 2024. Eu, CALIANE MOTA PEDREIRA, digitei e subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000294-84.2013.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Michaeline Santos Sousa
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Autor: Naiara Nunes Cardoso Reis
Autor: Aline Sampaio Dos Santos
Autor: Eliane Silva De Oliveira
Autor: Isa Mara Aranha Da Silva
Autor: Luceni Santana Dos Santos
Autor: Jussiara Santos Cabral Oliveira
Autor: Maria Iraci Do Vale Santos
Autor: Marileide Dos Santos Bispo
Autor: Janaira Alves Cardoso
Reu: Municipio De Buerarema
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000294-84.2013.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MICHAELINE SANTOS SOUSA e outros (9)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s): PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS intentada por MICHAELINE SANTOS SOUSA e OUTROS em face do MUNICÍPIO DE BUERAREMA, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir declarados.
Aduzem as autoras que o requerido deixou de realizar o pagamento das verbas salariais do mês de dezembro de 2012 e o 13º salário do mesmo ano, aos professores efetivos do quadro municipal. Alegam as partes que, muito embora tenham cumprido devidamente com a prestação do serviço, o ente municipal não efetuou o pagamento da verba alimentar necessária. (ID. 8764028)
Ordenou-se a citação (ID.159680360).

Citado à tomar conhecimento dos termos, o Município de Buerarema apresentou pedido de desmembramento da ação, alegando tratar-se de um litisconsórcio multitudinário por envolver 10 autores na situação, pugnando ao fim, pelo deferimento e recomeço da contagem do prazo para apresentação da defesa. (ID. 8764028)

Não obstante a postulação feita pelo requerido, o pedido de desmembramento do litisconsórcio facultativo foi indeferido pelo juízo originário, por entender que o número de litigantes não vai comprometer a rápida solução do litígio, ou prejudicar a defesa. (ID.8764028)

Devidamente citado para apresentar contestação, o Município não apresentou defesa. (ID. 22631097)

Intimados a se manifestarem acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, apenas as partes autoras se pronunciaram, entendendo pelo estado maduro do processo e encerramento da fase de produção de provas.

Na oportunidade, o município apresentou petição simples requerendo a prescrição intercorrente do pedido autoral, pelo lapso de 8 (oito) anos desde o ajuizamento da ação. (ID. 162042817)

Os autos vieram-me conclusos neste Núcleo de Justiça 4.0.

Sucinto relato.

Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 355, I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão não faz jus às demais formas de produção de provas, assim como, não foi requisitado pelas partes habilitadas.

Inicialmente, cumpre destacar que o réu, conforme informado nos autos, quedou-se inerte e não apresentou defesa. À vista disso, decreto a revelia da parte ré, produzindo efeito apenas processual, haja vista a hipótese dos autos se enquadrar nos termos do art. 345, II do CPC, deixando de aplicar os efeitos da revelia e da confissão ficta por se tratar de ente da Fazenda Pública.

Não existindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.

Conforme cediço, asseveram as requerentes que no mês de dezembro de 2012 foram privadas de receber verbas salariais e décimo terceiro, provenientes da prestação de serviço prestada.

Aqui verifico ser caso de parcial provimento à demanda. Senão vejamos.

Não obstante a ausência de defesa da parte requerida, o que se percebe é que o vínculo das autoras com a administração pública encontra-se devidamente comprovado pela apresentação dos contracheques.

Ficou nítido nos autos a inércia da Administração Pública Municipal em comprovar o pagamento da verba salarial reclamada na exordial, na medida em que não trouxe à ação nenhum recibo específico de pagamento que, a teor do previsto nos arts. 939 e 940. CC de 1.916 (art. 319, CC), poderia ter exigido, caso houvesse quitado o débito cobrado, nem mesmo extratos de movimentações financeiras da prefeitura comprovando o pagamento aos servidores, o requerido apresentou, mantendo-se inerte em relação a sua defesa e todos os pedidos apresentados pelos autores.

O ônus de provar que o servidor não realizou os serviços ou que este recebeu os seus proventos normalmente é do Município, este sim detém as condições probatórias para tal, no entanto, falhou no seu mister de contestante, uma vez que não apresentou nenhum argumento válido para tal.

Por conseguinte, tendo o servidor prestado o serviço a ele imposto, torna-se fundamental a contraprestação pecuniária esperada, caso contrário o Município estaria incorrendo em enriquecimento ilícito.

Nessa condição, cabe ao Município requerido o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, qual seja, comprovar o pagamento das verbas pleiteadas.

Ocorre que, o requerido sequer questionou ou se manifestou acerca das alegações trazidas aos autos, deixando de apresentar qualquer prova que demonstrasse a quitação das citadas verbas.

No tocante ao pedido de reparação em danos morais, é impossível negar que o não pagamento do salário e do décimo terceiro agravou a situação financeira dos autores, tendo em vista que toda programação financeira, inclusive os compromissos creditícios foram afetados, sem contar o abalo psíquico em saber que naquele mês não possuiria verbas suficientes, nem mesmo para sua subsistência.

É evidente que tal situação agravou o estado de angústia e preocupação dos requerentes e de seus familiares, que tiveram retidos os seus vencimentos, verba eminentemente alimentar, prejudicando o sustento dos autores e de suas famílias.

Dessa forma, verifica-se que a atitude do promovido foi abusiva e contrária ao ordenamento jurídico, não sendo admissível que um ente municipal atue dessa forma, retendo os salários e benefícios de seus servidores, causando sofrimento e angústia às suas famílias, fato que gera o dever de reparar os danos morais sofridos pelos autores, salientando que, na hipótese, tais danos são presumíveis.

Nesse sentido tem sido o recente posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000499-60.2017.8.05.0057 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS Advogado (s): DEIVISON SANTOS APELADO: DJALMA ARCANJO DE SANTANA Advogado (s):DANILO CARDOSO DE OLIVEIRA, NILDO NUNES DA SILVA SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SALÁRIO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO SALÁRIO FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL AO SERVIDOR DAS VERBAS PLEITEADAS. APELO DESPROVIDO. 1. A Controvérsia versa sobre o pagamento, ou não, pela municipalidade, do salário férias e décimo terceiro salário ao Autor, referente ao período de exercício do cargo em comissão ocupado pelo apelado no ente municipal. 2. O art. 37, incisos II e V da CF/88, preceitua que os cargos em comissão, ou cargos de provimento em comissão, são privativos para o exercício de atribuição de direção, chefia e assessoramento e de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido, em que pese a inexistência de estabilidade no referido cargo, ou sua ocupação temporária, os servidores possuem direito às verbas rescisórias, notadamente salários, férias e décimo terceiro salário, aplicáveis também aos servidores ocupantes de cargo público, seja o cargo efetivo ou comissionado. Direitos estes, Constitucionais, disposto no art. 7º c/c art. 39 da CF/88. Precedentes da supre-

ma corte, deste Egrégio Tribunal de justiça, entre outros. 3. A comprovação de pagamento de verbas salariais se dá mediante apresentação de documento competente para tanto, inexistente no caso dos autos. 4. APELO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Cuidam os autos de apelação cível nº 8000499-60.2017.8.05.0057 manejada pelo MUNICIPIO DE HELIOPOLIS, tendo como apelado DJALMA ARCANJO DE SANTANA. ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - APL: 80004996020178050057, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO. INADIMPLÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. PREJUÍZO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I- Nos termos do artigo 275, do CPC, o procedimento adotado para ações de cobrança de valor até 60 salários mínimos é o sumário e não o ordinário. Evidenciada a realização de audiência prévia para tentativa de conciliação e apresentação de defesa, consoante o art. 277, caput, do CPC, a ausência de conversão do rito para o ordinário não enseja o reconhecimento de nenhuma nulidade, porquanto não comprovado qualquer prejuízo ao Apelante, vez que encontra-se garantida não apenas a ampla defesa, como também o pleno exercício do contraditório. PRELIMINAR REJEITADA. II- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, celetistas ou estatutários, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o salário, as férias, além do décimo terceiro salário anual, assegurado pela Constituição Federal e garantia básica da legislação trabalhista. III- Evidenciada a regular prestação de serviço ao Município, devidas se afiguram as verbas legais e constitucionais, como o décimo terceiro salário, conforme previsão constitucional, que lhe assegura tais direitos, sob pena de enriquecimento ilícito. IV- Não comprovado o pagamento do valores do salário e gratificação natalina devidos, imperiosa é a manutenção da sentença que condenou o Apelante ao pagamento dos direitos postulados. V- A reparação por danos morais afigura-se a mais indicada, do ponto de vista jurídico/legal, de ressarcir o empregado por prejuízos decorrentes de relação empregatícia, vez que os salários têm natureza alimentícia, sendo, portanto, a maneira juridicamente mais eficaz de punir empregador que não cumpriu obrigação contratual. VI- Devem ser mantidos os honorários fixados em sintonia com os parâmetros previstos no artigo 20, do Código de Processo Civil. VII- O Município é isento do pagamento de custas processuais, sendo obrigatória a reforma, ainda que de ofício, da parte da sentença que lhe impõe tal ônus. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000372-78.2013.8.05.0033, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015)
(TJ-BA - APL: 00003727820138050033, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)
Portanto, reconheço que o ocorrido foi capaz de gerar ofensa extra-patrimonial às acionantes, sendo devido pagamento de indenização respectiva, cabendo ser fixado o montante indenizatório condizente com a situação fática. Entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma das Autoras seja suficiente para indenizá-las pelos danos causados.
Nego o pedido de prescrição intercorrente realizado pelo promovido, considerando que não podem ser os promoventes sancionados pela ausência de movimentação dos autos do próprio poder judiciário.
Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria, em casos semelhantes julgados, senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - MOROSIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA PARTE - SENTENÇA CASSADA. - A prescrição intercorrente é instituto jurídico que se traduz em uma sanção à inércia do exequente em promover as diligencias necessárias à satisfação de seu débito - Não se cogita de punição do exequente, por meio da extinção do feito em função da prescrição intercorrente, quando a morosidade na marcha processual decorre do próprio Poder Judiciário - O princípio da razoável duração do processo não consiste em mera norma programática; ao contrário, ostenta caráter normativo e, portanto, cogente e de observância a todos que atuam no processo, incluindo o Poder Judiciário - Sentença cassada.
(TJ-MG - AC: 00146961620148130680 Taiobeiras, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 05/07/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2023)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora para condenar o Município requerido ao pagamento da verba remuneratória relativa ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário correspondente ao mesmo ano, bem como danos morais que arbitro no montante de 3 (três) mil reais, cujos valores deverão ser demonstrados na forma prevista no art. 524, do CPC, ressalvando-se os descontos legais obrigatórios, conforme o inc. VI, do mencionado dispositivo legal. EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC. Determino aplicação de juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno ao réu ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Custas pelo município, que é isento.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual requerimento de execução pela parte requerente pelo prazo de 30, após o qual, arquive-se os autos com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento na hipótese de ser apresentado pedido executório.
Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, por ser o valor da condenação inferior a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza de Direito Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000036-49.2024.8.05.0033 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Leomir Dos Santos Dorea
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Requerente: Samarone Dos Santos Dorea
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Requerido: Raimundo Marques Dorea

Intimação:
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
PROCESSO: 8000036-49.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: LEOMIR DOS SANTOS DOREA, SAMARONE DOS SANTOS DOREA

Advogado(s) do reclamante: NATAJA DO VALE SANTOS, MARIA JOSE DO VALE FERREIRA
REQUERIDO: RAIMUNDO MARQUES DOREA

DESPACHO
1. DEFIRO provisoriamente os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a alegação de hipossuficiência deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3º), sem prejuízo do recolhimento eventual de custas ao final, se se constatar que os valores que se pretende levantar são expressivos.
2. Nos termos da Lei 6.858/1980 e na forma do art. 719 e ss. do Código de Processo Civil, evidenciada a legitimidade da parte autora para o pedido, assim também o interesse de agir, RECEBO A INICIAL para processamento de alvará autônomo.
3. PROCEDA-SE à pesquisa via SISBAJUD, buscando identificar as contas de titularidade do falecido (ao cadastrar a minuta da ordem utilizar a funcionalidade do sistema “requisição de informações”). Apenas se necessário, OFICIE(M)-SE ao(s) Banco(s), conforme requerido na inicial, para que informe(m) a respeito da existência, natureza e valor do(s) crédito(s) retidos(s)/depositado(s) em nome do falecido, dando ciência a parte do resultado, consignando prazo de 15 dias.
4. OFICIE-SE ao INSS para que envie a este Juízo, no prazo de 15 dias, certidão de dependentes do de cujus, caso ainda não acostada aos autos.
5. Caso requerido, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo na conta do FGTS/PIS de titularidade do(a) falecido(a).
6. Havendo interessado menor ou incapaz, INTIME-SE o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
7. Com o retorno dos Ofícios, DÊ-SE ciência às partes, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação, e, caso seja hipótese de intervenção ministerial (interessado menor ou incapaz), após, DÊ-SE vista dos autos ao MP, pelo prazo de 10 dias.
8. Deve a parte Requerente ainda acostar aos autos declaração assinada de próprio punho, e sob as penas da lei, de que não há outros herdeiros.
9. Após, façam os autos conclusos para julgamento.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Buerarema (Ba), 18 de janeiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000036-49.2024.8.05.0033 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Leomir Dos Santos Dorea
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Requerente: Samarone Dos Santos Dorea
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Requerido: Raimundo Marques Dorea

Intimação:
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
PROCESSO: 8000036-49.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: LEOMIR DOS SANTOS DOREA, SAMARONE DOS SANTOS DOREA

Advogado(s) do reclamante: NATAJA DO VALE SANTOS, MARIA JOSE DO VALE FERREIRA
REQUERIDO: RAIMUNDO MARQUES DOREA

DESPACHO
1. DEFIRO provisoriamente os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a alegação de hipossuficiência deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3º), sem prejuízo do recolhimento eventual de custas ao final, se se constatar que os valores que se pretende levantar são expressivos.
2. Nos termos da Lei 6.858/1980 e na forma do art. 719 e ss. do Código de Processo Civil, evidenciada a legitimidade da parte autora para o pedido, assim também o interesse de agir, RECEBO A INICIAL para processamento de alvará autônomo.
3. PROCEDA-SE à pesquisa via SISBAJUD, buscando identificar as contas de titularidade do falecido (ao cadastrar a minuta da ordem utilizar a funcionalidade do sistema "requisição de informações"). Apenas se necessário, OFICIE(M)-SE ao(s) Banco(s), conforme requerido na inicial, para que informe(m) a respeito da existência, natureza e valor do(s) crédito(s) retidos(s)/depositado(s) em nome do falecido, dando ciência a parte do resultado, consignando prazo de 15 dias.
4. OFICIE-SE ao INSS para que envie a este Juízo, no prazo de 15 dias, certidão de dependentes do de cujus, caso ainda não acostada aos autos.
5. Caso requerido, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo na conta do FGTS/PIS de titularidade do(a) falecido(a).
6. Havendo interessado menor ou incapaz, INTIME-SE o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
7. Com o retorno dos Ofícios, DÊ-SE ciência às partes, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação, e, caso seja hipótese de intervenção ministerial (interessado menor ou incapaz), após, DÊ-SE vista dos autos ao MP, pelo prazo de 10 dias.
8. Deve a parte Requerente ainda acostar aos autos declaração assinada de próprio punho, e sob as penas da lei, de que não há outros herdeiros.
9. Após, façam os autos conclusos para julgamento.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Buerarema (Ba), 18 de janeiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000385-28.2019.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: J. D. S. A.
Advogado: Jose Antonio Pinto Dos Santos (OAB:BA23762)
Requerido: M. O. D. S.
Requerido: J. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000385-28.2019.8.05.0033
Parte Autora: Nome: JESSICA DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua Santa Maria, 150, Distrito de Buerarema, Sururu, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Parte Ré: Nome: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua do Genipapo, 36, Distrito de Buerarema, Sururu, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000
Nome: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Maria, 150, Distrito de Buerarema, Sururu, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DECISÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela, em que aduziu que a atual curadora, ora irmã do interditado, encontra-se com dificuldades de exercer o encargo, tendo em vista problemas de saúde, assim, entende ser necessário a substituição da curatela

em nome de sua filha, ora sobrinha do interditado para exercer a responsabilidade de gerir os atos da vida civil junto aos órgãos competentes nomeando-a como nova curadora enquanto tramita o feito.
A parte requerente anexou alguns documentos comprobatórios, sentença que proferiu a interdição do requerido, logo, demonstrando a parte sofrer de patologia que lhe subtrai a plena capacidade (ID 30532403). Verifica-se ainda que consta nos autos inclusive estudo social realizado com o intuito de om o intuito de averiguar se o interdito se encontra, de fato, sob os cuidados da requerente, bem como se a medida pleiteada atende aos interesses deste (ID 197422001)
Instado, o MP manifestou pelo deferimento do pedido, com apresentação de alguns documentos pertinentes para concessão da medida (ID 201591137)
É o que importa relatar. Decido.
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC (existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).
No presente caso, entendo que estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que a pessoa a ser interditada depende do benefício previdenciário para sobreviver e é portadora de esquizofrenia (CID 295.9), circunstância que a impede de reger a própria vida e exige cuidados especiais, os quais somente podem ser dispensados por pessoas que queiram cumprir as obrigações decorrentes da curadoria, o que em situações contrárias podem ocasionar prejuízos aos interesses do(a) Ré(u) de modo irreparável.
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, substituindo antiga curadora, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, e, nomeando a parte Autora, JÉSSICA DOS SANTOS, como curadora provisória do(a) Ré(u) pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).
Oficie-se o INSS da presente decisão.
Expeçam-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas naturais para averbação da presente decisão.
Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do(a) Ré(u), por ora, é medida desnecessária. Todavia, após o laudo médico, caso esse juiz entenda necessário, realizar-se-á entrevista prevista no art. 751 do CPC.
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TJMG, in verbis:
INTERDIÇÃO. DOÊNÇA DE ALZHEIMER. PROVA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.181 DO CPC. INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. Na interdição por doença mental, realizada a prova técnica confirmatória do avançado estado clínico demencial (Doença de Alzheimer, mal incurável), a audiência do art. 1.181 do CPC pode ser dispensada, porquanto livre o feito do risco de fraude. (TJMG; AC 1.0145.04.179747-6/001; Juiz de Fora; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra; Julg. 08/02/2007; DJMG 18/05/2007). (destaques apostos).
Assim, o(a) Ré(u) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste contra o pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
Não havendo impugnação, fica desde já nomeado(a) como curador(a) especial o(a) advogado(a) Gabriela dos Santos Bomfim, OAB/DF 45.723, com endereço na Rua Mario Ramos de Lima, n.º 250, Centro, Buerarema (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimado da presente nomeação e promover a defesa do(a) Ré(u) no prazo de Lei.
Após a defesa, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) ao CAPS para resposta dos seguintes quesitos:
1-O(a) Interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2-Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
3- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID?
4- A anomalia o(a) torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? A incapacidade é relativa ou absoluta?
5- É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) Interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
6- Em caso de incapacidade relativa, poderia o perito exemplificar quais atos o(a) Interdito(a) poderá praticar autonomamente?
Intime-se a parte Autora e o Defensor(a)/Curador(a) Especial do(a) Interdito(a) para querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentar quesitação suplementar.
Em seguida ao Ministério Público para o mesmo fim.
Com o laudo vistas a parte Autora e ao Defensor(a)/Curador(a) Especial do(a) Ré(u) em seguida ao Ministério Público.
Depois, conclusos.
Cumpra-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Buerarema, 26 de agosto de 2022
Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000184-75.2019.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Autor: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Fabio Gomes Santos
Advogado: Claudio Soares Santos Filho (OAB:BA16975)
Reu: Jose Fabricio Santos Da Silva
Advogado: Claudio Soares Santos Filho (OAB:BA16975)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000184-75.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FABIO GOMES SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face do réu FÁBIO GOMES SANTOS E JOSE FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
Em audiência realizada no dia 17/02/2020, ID. 177466908, foi aceita proposta da suspensão condicional do processo, devendo comparecer mensalmente neste Juízo, sendo aceita pelos acusados, conforme como consta em termo de audiência.
Certificado cumprimento das medidas cautelares impostas ao investigado FABIO GOMES SANTOS, em ID. 208769989.
Em ID. 210805115, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em relação ao acusado FABIO GOMES SANTOS em virtude do cumprimento das condições impostas e certificação do cumprimento integral em relação ao acusado JOSE FABRICIO SANTOS DA SILVA.
Eis o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o acusado FABIO GOMES SANTOS cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas, conforme certificado pela Secretaria em ID. 208769989, e não houve revogação ou suspensão do benefício durante o período de prova.
Conforme consta, o período em que o réu não compareceu ao Fórum da Comarca corresponde ao momento de suspensão das atividades presenciais no âmbito no Poder Judiciário (COVID-19), restando devidamente justificada a ausência.
Como visto, o réu Fábio cumpriu as condições que lhes foram impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: “Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”.
Ante o exposto:
1.considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FÁBIO GOMES SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95.
2.INTIME-SE o réu na pessoa do seu advogado, caso haja constituído, via publicação oficial, dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392). Não havendo advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública para ciência da sentença extintiva via portal.
3.Quanto ao acusado JOSE FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, certifique-se a Secretaria se houve o cumprimento integral das condições que foram impostas;
4. Com a certificação nos autos, intime-se novamente o Ministério Público para manifestar em 5 dias.
5. Decorrido o prazo do MP, retornem os autos conclusos, com ou sem manifestação.
Cumpra-se.
Buerarema-Ba, 13 de novembro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000338-50.2006.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Reu: Valter Celestino De Jesus
Advogado: Luiz Reis Guedes (OAB:BA12450)
Reu: José Teixeira De Amorim
Advogado: Washington Luiz Pereira De Andrade (OAB:BA13860)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000338-50.2006.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTER CELESTINO DE JESUS e outros
Advogado(s): LUIZ REIS GUEDES (OAB:BA12450), WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (OAB:BA13860)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi imputada a conduta prevista no art. 155, §4º, IV do CPB, em face de VALTER CELESTINO DE JESUS E JOSE TEIXEIRA DO AMORIM, ocorrido no dia 19/02/1996, nesta cidade.
A denúncia foi recebida em 23/04/1997. Foi determinada a citação por edital dos réus.
Edital de citação expedido em 02/05/1997, publicado no DPJ do dia 05/06/1997, ID. 159679626, PÁG. 9.
Em audiência ocorrida no dia 09/07/1997, foi decretada a revelia dos réus citados por edital, ID. 159679626, PÁG. 10.
Em decisão proferida no dia 23/07/1997 foi decretada a suspensão do processo e do prazo processual, bem como a prisão preventiva destes, ID. 15967962, PÁG. 16.
O réu VALTER CELESTINO foi preso, citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, tendo sido realizada audiência de instrução e encerrada a instrução do processo em relação a este.
Em alegações finais apresentada pelo Ministério Público, pugnou pela desclassificação do delito para o previsto no art. 180 do CP em relação ao primeiro réu, com proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos, ID. 159682067, PÁG. 16.
Em alegações finais, o réu Valter Celestino pugnou pela absolvição do réu, bem como, pela reiteração das alegações finais apresentadas pelo MP, ID. 159682067, Pág. 20.
Em 09/01/2006, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição do delito em relação ao primeiro denunciado VALTER CELESTINO DE JESUS, ID. 159682073, tendo determinada a separação dos autos.
Não foi certificado o desmembramento dos autos em relação ao réu JOSE TEIXEIRA DO AMORIM. O feito se encontra paralisado até a presente data, razão pela qual dou prosseguimento ao feito em relação ao réu JOSE TEIXEIRA DO AMORIM.
Eis o sucinto relatório. Decido.
O delito em apuração, furto qualificado- previsto no art. 155, §4º, IV do CP, possui pena privativa máxima de liberdade 08 (oito) anos de reclusão.
Em relação ao crime acima informado, com base na pena em abstrato, constata-se que o prazo prescricional para fazer valer pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, III do Código Penal, é de 12 (doze) anos
No tocante ao réu JOSE TEIXEIRA DO AMORIM, o curso do prazo prescricional foi suspenso. Sabe-se que conforme Súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominadas, nos termos do art. 109 do CP.
Dessa forma, verifica-se que o processo e o prazo prescricional permaneceu suspenso, sem interrupção, do dia 23/07/1997 (data da decisão de suspensão) até o dia 22/07/2009. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 23/04/1997, computando-se a interrupção da contagem do prazo de suspensão e retomando após o dia 22/07/2009, verifica-se que em 20/04/2021 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do crime de furto qualificado em favor do réu JOSE TEIXEIRA DO AMORIM.
Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, com base no art.107, inciso IV, art. 109, inciso III ambos do Código Penal e Súm. 415 do STJ, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de JOSE TEIXEIRA DO AMORIM, qualificado nos autos, conforme fundamentos alhures delineados. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito.
INTIME-SE o réu na (s) pessoa (s) do (s) seu (s) advogado (s), se houver constituído, via publicação oficial. Não havendo advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública a qual deverá ser intimada, via sistema, para ciência deste ato. Dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392).
Isento de custas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações ao CEDEP, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. P.R.I. Cumpra-se.
Buerarema-Ba, 7 de dezembro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000465-70.2015.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Emerson Gonçalves Da Silva
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Reu: Jose Domingos Damasceno Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000465-70.2015.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: EMERSON GONÇALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594), COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

DECISÃO SANEADORA
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON GONÇALVES DA SILVA e JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO (menor de 21 à época, nascido em 22/03/1995), ambos qualificados nos autos, como incursos nas sanções previstas no art. 121, caput, do CP, fato ocorrido em 25/03/2015, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória, tendo como vítima FERNANDO DE JESUS ALVES, neste município de Buerarema/BA.
O feito tramitou regularmente e, por decisão prolatada em 09/12/2015, os réus EMERSON GONÇALVES DA SILVA e JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO foram PRONUNCIADOS para submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput do CP. ID. 160446282, PÁG. 18/22. Foi mantida a prisão preventiva em face do réu JOSE DOMINGOS que respondeu o processo preso e o decreto preventivo em face do réu EMERSON GONÇALVES que permaneceu em fuga.
Irresignado o réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA interpôs recurso em sentido estrito, já com as razões, ID. 160446282, pág. 25/26 e ID. 160446290.
Certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia em relação ao réu JOSE DOMINGOS, em 08/04/2016, ID. 160446290, PÁG. 14.
Recurso recebido e determinada a intimação do recorrente para diligenciar as peças que serão encaminhadas ao TJ/BA e intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões, ID. 160446290, PÁG. 15.
Contrarrazões do MP em ID. 160446290, PÁG. 18/21.
Decisão de Juízo de Retratação, proferida em 26/09/2016, em que foi mantida a decisão de pronúncia, com determinação de remessa do recurso ao TJBA, sem efeito suspensivo, ID. 160446290, PÁG. 22.
Por despacho em 12/02/2017, foi suspensa a designação de Júri para o Réu Emerson em virtude do RESE pendente de julgamento pelo TJBA, ID. 160446297, PÁG. 8 e, por conseguinte, foi designada Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 05/06/2017, às 09hs, por decisão proferida em 06/03/2017, ID, 160446297, PÁG. 12.
Realizada a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, em 03/04/2017, o réu JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO foi condenado pela prática do crime de homicídio, previsto no art. 121, caput do CP, em face da vítima Fernando de Jesus Alves, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, mantida a prisão preventiva, com isenção de custas, ID. 160448010, PÁG. 1/3.
Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 10/04/2017, ID. 160448010, PÁG. 9.
Expedida GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA em face do RÉU JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO. ID. 160448010, PÁG. 12/13 e encaminhada ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, comunicação ao CEDEP, ELEITORAL.
Acórdão em que conheceu e negou provimento ao RESE interposto pelo réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA, em 02/02/2017, ID. 160788569, PÁG. 20/21. Trânsito em Julgado ocorrido no dia 28/03/2017, ID. 160788575, PÁG. 5.
Despacho para apresentação de rol de testemunhas que irão depor em Plenário e eventual diligência do art. 422 do CPP, ID. 160788575, PÁG. 6.
Apresentação do rol de testemunhas do MP em DI. 160788575, PÁG. 7 e, pela defesa em ID. 160788575, PÁG. 11.
Por intermédio de advogado, o réu EMERSON pugnou pela aplicação do seu direito de renúncia a não ser interrogado perante o Tribunal do Júri, permitindo o seu julgamento sem a sua presença, conforme ID. 160788575, PÁG. 15/18.
Designada Sessão do Tribunal do Júri para o réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA para o dia 29/10/2018, ID. 160788575, PÁG. 19/20.
Realizada a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, em 29/10/2018, o réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA foi condenado pela prática do crime de homicídio, previsto no art. 121, caput do CP, em face da vítima Fernando de Jesus Alves, ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão, em regime SEMIABERTO, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que foragido, com determinação de renovação do MANDADO DE PRISÃO no BNMP, com isenção de custas, ID. 160788589, PÁG. ¼.
Informação de que o réu JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO progrediu para o regime aberto nos autos da EXECUÇÃO PENAL nº 0301832-39.2017.8.05.0113, ITABUNA/BA, oriunda destes autos, ID. 160788589, PÁG. 18.
Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 10/04/2017, ID. 160448010, PÁG. 9.
Expedida GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA em face do RÉU EMERSON GONÇALVES DA SILVA ID. 160788589, PÁG. 25, PRESO em 08/11/2018, e encaminhada ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, comunicação ao CEDEP, ELEITORAL.
Por este Juízo foi determinado o ARQUIVAMENTO DO FEITO em 03/12/2018, ID. 160788591, contudo, o feito encontra-se pendente das comunicações de praxes em relação à condenação do réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA.
Assim determino:
1. Proceda as comunicações de praxes da condenação, ao CEDEP, para fins de registro.

2. OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral (INFODIP), para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República, suspensão dos direitos políticos do condenado, para fins de registro e providências cabíveis.
3. Cumpridas todas as diligências acima, ARQUIVEM-SE os presentes autos, uma vez que não houve condenação em custas.
Cumpra-se efetivando-se a BAIXA definitiva na Distribuição.
BUERAREMA/BA, 18 de dezembro de 2023.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000465-70.2015.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Emerson Gonçalves Da Silva
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Reu: Jose Domingos Damasceno Filho
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000465-70.2015.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: EMERSON GONÇALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594), COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

DECISÃO SANEADORA
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON GONÇALVES DA SILVA e JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO (menor de 21 à época, nascido em 22/03/1995), ambos qualificados nos autos, como incursos nas sanções previstas no art. 121, caput, do CP, fato ocorrido em 25/03/2015, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória, tendo como vítima FERNANDO DE JESUS ALVES, neste município de Buerarema/BA.
O feito tramitou regularmente e, por decisão prolatada em 09/12/2015, os réus EMERSON GONÇALVES DA SILVA e JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO foram PRONUNCIADOS para submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput do CP. ID. 160446282, PÁG. 18/22. Foi mantida a prisão preventiva em face do réu JOSE DOMINGOS que respondeu o processo preso e o decreto preventivo em face do réu EMERSON GONÇALVES que permaneceu em fuga.
Irresignado o réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA interpôs recurso em sentido estrito, já com as razões, ID. 160446282, pág. 25/26 e ID. 160446290.
Certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia em relação ao réu JOSE DOMINGOS, em 08/04/2016, ID. 160446290, PÁG. 14.
Recurso recebido e determinada a intimação do recorrente para diligenciar as peças que serão encaminhadas ao TJ/BA e intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões, ID. 160446290, PÁG. 15.
Contrarrazões do MP em ID. 160446290, PÁG. 18/21.
Decisão de Juízo de Retratação, proferida em 26/09/2016, em que foi mantida a decisão de pronúncia, com determinação de remessa do recurso ao TJBA, sem efeito suspensivo, ID. 160446290, PÁG. 22.
Por despacho em 12/02/2017, foi suspensa a designação de Júri para o Réu Emerson em virtude do RESE pendente de julgamento pelo TJBA, ID. 160446297, PÁG. 8 e, por conseguinte, foi designada Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 05/06/2017, às 09hs, por decisão proferida em 06/03/2017, ID, 160446297, PÁG. 12.
Realizada a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, em 03/04/2017, o réu JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO foi condenado pela prática do crime de homicídio, previsto no art. 121, caput do CP, em face da vítima Fernando de Jesus Alves, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, mantida a prisão preventiva, com isenção de custas, ID. 160448010, PÁG. 1/3.
Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 10/04/2017, ID. 160448010, PÁG. 9.
Expedida GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA em face do RÉU JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO. ID. 160448010, PÁG. 12/13 e encaminhada ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, comunicação ao CEDEP, ELEITORAL.

Acórdão em que conheceu e negou provimento ao RESE interposto pelo réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA, em 02/02/2017, ID. 160788569, PÁG. 20/21. Trânsito em Julgado ocorrido no dia 28/03/2017, ID. 160788575, PÁG. 5.
Despacho para apresentação de rol de testemunhas que irão depor em Plenário e eventual diligência do art. 422 do CPP, ID. 160788575, PÁG. 6.
Apresentação do rol de testemunhas do MP em DI. 160788575, PÁG. 7 e, pela defesa em ID. 160788575, PÁG. 11.
Por intermédio de advogado, o réu EMERSON pugnou pela aplicação do seu direito de renúncia a não ser interrogado perante o Tribunal do Júri, permitindo o seu julgamento sem a sua presença, conforme ID. 160788575, PÁG. 15/18.
Designada Sessão do Tribunal do Júri para o réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA para o dia 29/10/2018, ID. 160788575, PÁG. 19/20.
Realizada a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, em 29/10/2018, o réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA foi condenado pela prática do crime de homicídio, previsto no art. 121, caput do CP, em face da vítima Fernando de Jesus Alves, ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão, em regime SEMIABERTO, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que foragido, com determinação de renovação do MANDADO DE PRISÃO no BNMP, com isenção de custas, ID. 160788589, PÁG. ¼.
Informação de que o réu JOSE DOMINGOS DAMASCENO FILHO progrediu para o regime aberto nos autos da EXECUÇÃO PENAL nº 0301832-39.2017.8.05.0113, ITABUNA/BA, oriunda destes autos, ID. 160788589, PÁG. 18.
Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 10/04/2017, ID. 160448010, PÁG. 9.
Expedida GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA em face do RÉU EMERSON GONÇALVES DA SILVA ID. 160788589, PÁG. 25, PRESO em 08/11/2018, e encaminhada ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, comunicação ao CEDEP, ELEITORAL.
Por este Juízo foi determinado o ARQUIVAMENTO DO FEITO em 03/12/2018, ID. 160788591, contudo, o feito encontra-se pendente das comunicações de praxes em relação à condenação do réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA.
Assim determino:
1. Proceda as comunicações de praxes da condenação, ao CEDEP, para fins de registro.
2. OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral (INFODIP), para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República, suspensão dos direitos políticos do condenado, para fins de registro e providências cabíveis.
3. Cumpridas todas as diligências acima, ARQUIVEM-SE os presentes autos, uma vez que não houve condenação em custas.
Cumpra-se efetivando-se a BAIXA definitiva na Distribuição.
BUERAREMA/BA, 18 de dezembro de 2023.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000034-84.2021.8.05.0033 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Buerarema
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Uziel Oliveira Menezes
Vitima: Jeová Nunes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000034-84.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: UZIEL OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Face a conciliação das partes que se manifestaram, apresentando o acordo de ID n° 180158378, nos termos do Art. 74 da Lei 9.099/95 e, consequentemente, desistindo do prosseguimento do feito, HOMOLOGO o presente, julgo EXTINTO o presente e determino o arquivamento do feito.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público e Defesa, não havendo advogado constituído nos autos, intime-se a DPE para ciência.
Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato/réu, haja vista que trata de sentença extintiva de punibilidade, nos termos do Enunciado n.º 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.
PRI.
Buerarema/BA, 8 de dezembro de 2023.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001141-62.2008.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Autoridade: Mp/buerarema
Reu: Jose Domingos Das Chagas Carvalho
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001141-62.2008.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: MP/BUERAREMA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE DOMINGOS DAS CHAGAS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face do réu JOSE DOMINGOS DAS CHAGAS CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de estelionato, nos termos do art. 171, caput, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 26/08/2008, tendo como vítima MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA.
Em audiência realizada no dia 29/04/2011, ID. 146173608, PÁG. 19/20, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, devendo comparecer trimestralmente neste Juízo, sendo aceita pelo acusado, conforme como consta em termo de audiência de ID. 146173608, pág. 19/20.
Não foi recebida a denúncia até a presente data.
Certificado o descumprimento das condições pelo Acusado.
Em ID. 199282994, o Ministério Público pugnou pela intimação do acusado para que cumpra as condições impostas ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo.
Intimado em 22/07/2022, ID. 216752087, por intermédio de advogado constituído, o Acusado justificou o descumprimento informando que estava trabalhando em outro Estado, Busque/SC, com informação de novo endereço, conforme foi acostado aos autos, pugnando pela acolhida da defesa e intimação do réu para cumprir o acordo feito, ID. 218925198.
Eis o relatório. Decido.
Compulsando os autos, depreende-se que o investigado JOSE DOMINGOS DAS CHAGAS CARVALHO não iniciou o cumprimento das condições que lhe foram impostas em audiência para este fim, realizada no dia 29/04/2011, tendo transcorrido o prazo de suspensão do processo sem que houvesse revogação.
Assevera o § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099 /1995 que a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.
Nesse sentido é a jurisprudência de do STJ e do STF, a qual é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099 /1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
In casu, não há notícia de que o acusado foi intimado novamente para dar início ao cumprimento das condições que lhe foram impostas, tampouco há notícia de eventual prática de fato novo por parte do referido.
Não obstante, considerando que não houve recebimento de denúncia, haja vista ter sido entabulado com o investigado o benefício da suspensão condicional do processo, por ser questão prejudicial de mérito e de ordem pública, de ofício, passo à análise de possível prescrição em perspectiva.
Após esquadrinhar detidamente o caderno processual sob o enfoque das condições de procedibilidade, concluo não ser producente dar prosseguimento a esta ação penal, posto que, tendo em mira as circunstâncias judiciais e legais subsumíveis ao caso, uma eventual condenação seria inexequível, face ao transcurso de lapso temporal suficiente para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Explico melhor.

Consumada a conduta delitiva, surge a pretensão punitiva estatal (jus puniendi), que deve ser exercida dentro de prazo regrado pelo Código Penal, proporcional à pena cominada ao crime. A incapacidade de processar e julgar o agente dentro do prazo fixado em lei, para, ao final, em caso de condenação, puni-lo, tem como consequência a extinção da pretensão sancionatória.
Dentro das modalidades da prescrição punitiva há a retroativa, que, conforme dicção do art. 110 do Código Penal, ocorre quando, com base na pena concretamente aplicada, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorrera lapso temporal superior aos prazos previstos no art. 109 do referido Diploma Legal. Assim, se antes da pena aplicada o prazo prescricional tinha por norte a pena máxima cominada ao crime (pena em abstrato), com o quantum da pena definido (pena em concreto), o qual passa a servir de parâmetro para averiguação da prescrição.
Com base na prescrição retroativa, construiu-se a tese da prescrição em perspectiva – também nominada de antecipada, projetada ou virtual – que se assenta numa projeção da sanção a ser imposta ao réu, numa possível condenação, ante a análise antecipada dos critérios previstos em lei para aplicação da pena. Esta teoria é alicerçada pelos princípios da razoabilidade, da economia processual e da dignidade da pessoa. Em suma, apregoa-se ser desarrazoado dar prosseguimento a uma ação cujo interesse de agir (utilidade) não mais viceja, pois das práxis judicante pode se concluir que a pena presumida não seria executada, por ter sido alcançada pela prescrição retroativa. Entende-se, ainda, que o prosseguimento de uma ação penal inócua traria efeitos nocivos ao réu, que arca com seus ônus sociais e pecuniários, bem assim para o Estado e a sociedade como um todo, pois seriam despendidos recursos materiais e humanos que poderiam ser melhor empregados em ações de que terão efetividade. Nas palavras de Cleber Masson:
Não existiria utilidade na ação penal, pois irremediavelmente ocorreria a prescrição retroativa, tornando inócuo o seu emprego. Ademais, seria despropositado gastar tempo dos operadores da Justiça, e, principalmente, dinheiro público, com um processo penal fadado a ter reconhecida a extinção da punibilidade.
De resto, impende reconhecer que a finalidade da pena é irreparavelmente fulminada com o transcurso de largo lapso temporal, quer seja ela em sua perspectiva preventiva geral, pois os efeitos grassados com uma condenação tardia não têm a repercussão pretendida para a comunidade que teve notícia quando da consumação do crime: os efeitos persuasivos e repressivos da pena dissipam-se com o tempo; que seja em sua perspectiva de prevenção especial, haja vista que, muitas vezes, o prosseguimento de feito que não trará condenação exequível, ao impor ao acusado o ônus de suportar a angustia e os custos, sociais e financeiros, o relegará à marginalização comumente vivenciada pelos processados criminalmente.
Nesse diapasão, por comungar do entendimento doutrinário exposto e por considerar ser necessário zelar pela racionalização do serviço judiciário e pela otimização da combalida máquina judiciária, hei por bem aplicar ao caso vertente o instituto da prescrição em perspectiva, para declarar extinta a pretensão punitiva, posto que, em caso de condenação, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, haja vista que primário e com bons antecedentes.
In casu, verifica-se que a pena projetada em relação ao réu resultaria em uma pena definitiva não superior a 01 (um) ano, haja vista circunstâncias judiciais favoráveis, inexistências de agravantes ou causas de aumento.
Com base nessa provável pena constata-se que, o Estado teria o prazo de 04 (quatro) anos, para fazer valer a sua pretensão de punir, conforme art. 109, V do Código Penal.
Ocorre que o fato delituoso foi praticado em 26/08/2008, sendo este, o último marco interruptivo, haja vista que não houve recebimento da denúncia, tendo que já se passaram mais de 15 (quinze) anos entre a data do fato e este ato, sem que fosse retomado o cumprimento da suspensão condicional ou até mesmo revogado e/ou proferida sentença extintiva por cumprimento. Portanto, em casos excepcionais, como o referido, cabível a aplicação da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em observância aos princípios da economia dos atos processuais, razoabilidade e proporcionalidade.
Conforme argumentos alhures delineados, configurada prescrição da pretensão punitiva superveniente do Estado em relação ao réu.
Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V e 110, 111, I do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE DOMINGOS DAS CHAGAS CARVALHO, qualificado nos autos.
INTIME-SE o réu na pessoa de seu advogado, constituído em ID. 218925198, via publicação oficial, dispensada a intimação pessoal por não se tratar de réu preso nem se tratar de sentença condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não se vislumbrando assim interesse recursal pela defesa (CPP, art. 392). Não havendo advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública para ciência da sentença extintiva via portal.
Isento de custas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. P.R.I. Cumpra-se.

Feitas as comunicações necessárias, ao CEDEP, ARQUIVEM-SE estes autos dando baixa no sistema.

Buerarema-Ba, 19 de DEZEMBRO de 2023.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França
Assessora

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000271-19.2020.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Neli Franca De Brito
Advogado: Beatriz De Jesus Franca (OAB:BA60126)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000271-19.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): NELI FRANCA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE JESUS FRANCA - BA60126

Réu(s): BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000601-07.2010.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Laurineide Pires Vieira
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Executado: Nrg Telecom Ltda - Me
Advogado: Kamilla De Carli Toniolo (OAB:PR54885)
Advogado: Mariana Konkel Barbosa (OAB:PR54893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000601-07.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Autor(a): LAURINEIDE PIRES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIS OLIVEIRA NUNES - BA15230, FERNANDA DA SILVA MACEDO ANDRADE - BA28348

Réu(s): NRG TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILLA DE CARLI TONIOLO - PR54885, MARIANA KONKEL BARBOSA - PR54893

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o através de requerimento(s) útil à regular tramitação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000003-04.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Advaldo De Oliveira Franca
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Banco Santander S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Atlatico Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000003-04.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ADVALDO DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 422073426, fique a parte Autora/Recorrida intimada para apresentar contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos pelos Requeridos/Apelantes.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000009-30.2024.8.05.0045 Guarda De Família
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: E. P. M.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerente: D. Q. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) 8000009-30.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELIVELTON PASSOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): DAIANE QUEIROZ DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/03/2024 09:00h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 6 de fevereiro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000383-17.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Joveniano Ferreira E Silva
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Interessado: Renildo Rodrigues Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000383-17.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: JOVENIANO FERREIRA E SILVA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
INTERESSADO: RENILDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a parte Autora para fornecer meios precisos de localização da parte Ré, sob pena de extinção do procedimento, consignando que o requerimento de Tutela Provisória será apreciado apenas após a formação do contraditório.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000217-29.2015.8.05.0045 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: T. R. V. P.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Executado: D. V. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000217-29.2015.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: TELMA RIBAS VIEIRA PEQUENO
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
EXECUTADO: DEUSDETE VIEIRA PEQUENO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença por meio do qual a parte Exequente, ante o inadimplemento da obrigação alimentar, pretende o adimplemento da obrigação, consignando que a parte Executada foi devidamente intimada para os fins do art. 528 do Código de Processo Civil, tendo se quedado inerte.
Vieram os autos conclusos, passo a fundamentar e decidir.
Prisão Civil:
Conforme entendimento doutrinário, “A prisão por dívida é sempre medida odiosa, por afetar profundamente a dignidade humana, no que toca à liberdade individual, e que só se tolera, excepcionalmente, quando ofendidos outros valores superiores, também integrantes da própria dignidade humana. É o que se passa com o devedor de obrigação alimentícia, o qual, com o inadimplemento, põe em risco necessidades vitais do credor, como a saúde e a sobrevivência condigna do alimentando.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil vol III – 53. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 133)
E a postura adotada pelo Executado foi a de total menoscabo para com a parte Exequente, haja vista que poderia ter apresentado eventual justificativa para o inadimplemento, porém, preferiu o silencio.
A prisão civil, em razão do inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia, encontra-se disciplinada no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal. Nos termos do enunciado sumulado no verbete n. 309 do STJ, é cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, a teor do que dispõe o art. 528, §§ 3º e 5º, do CPC.
Diante disso, por não ter sido apresentado pelo Executado o comprovante de pagamento da dívida nem apresentada qualquer justificativa, configurado está o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, situação que legitima a decretação de sua PRISÃO CIVIL e que, desde já fica DECRETADA, devendo o mandado de prisão ser alimentado no Banco Nacional de Mandados de Prisão [BNMP2.0], a fim de que qualquer autoridade policial possa lhe dar cumprimento.
Providencias Complementares:
Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.930.593/MG consignou que “Na cobrança de obrigação alimentar, é cabível a cumulação das medidas executivas de coerção pessoal e de expropriação no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor nem ocorra qualquer tumulto processual.”, INTIME-SE a parte Exequente para requerer o que de direito.
Tendo em vista que a situação aqui posta se adéqua à norma prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o IRMP, a fim de que tenha ciência da presente decisão.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000940-04.2022.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Representante: L. R. D. S.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000940-04.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REPRESENTANTE: LUCIANA RENERA DOS SANTOS
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REU: GUIMARAES CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
DEFIRO o quanto requerido pelo IRMP; ao CARTÓRIO para efetivação do quanto requerido e ora deferido, consignando que, caso as Partes nao apresentem a tabulação, o requerimento de desistência não será homologado por esse Juízo e o procedimento prosseguirá sendo ditado pelo Parquet, ante a existencia de interesse de menor.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000537-69.2021.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Charles Ferreira Campos
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Jhessyca Silva Ribeiro (OAB:BA61784)
Requerido: Veronica Dos Santos
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000537-69.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CHARLES FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), JHESSYCA SILVA RIBEIRO (OAB:BA61784)
REQUERIDO: VERONICA DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Análise dos Requerimentos de Prova: Pretende a parte Autora a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar eventual esforço comum na aquisição de bens móveis e imóveis durante o vínculo conjugal estabelecido com a parte Ré. Porém, confor-

me dispões o art. 443, II, do Código de Processo Civil, “O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos [...] que só por documento [...] puderem ser provados.”. Assim, por entender que a hipótese fática trazida no Caderno Processual se adéqua à hipótese normativa aqui apresentada, INDEFIRO o requerimento de prova oral pretendido pela parte Autora.
Ao Cartório para intimar as Partes para apresentação de suas Alegações Finais escritas; após, apresentadas as peças processuais ou escoado o prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000712-49.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Juizo Recorrente: Ubaldino Soares Melo
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Avani Oliveira Costa Sousa
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Ludyane Nunes De Aguiar
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Erico Jesus Santos
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Sirlandia Penha Ramos
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Vanderlei Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Izabel Da Luz Sousa
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Iuri Da Paz Arruda
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Fabiano Neves Lima
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Thais Nascimento Lacerda
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Verônica Moreira Andrade
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Juizo Recorrente: Alana Ferraz Alves
Advogado: Eneide Ferreira Ferraz (OAB:BA53562)
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Recorrido: Municipio De Candido Sales - Bahia
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000712-49.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): UBALDINO SOARES MELO e outros (11)

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ENEIDE FERREIRA FERRAZ - BA53562, PAULO ROBERTO ALVES SILVA - BA63049

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES - BAHIA

Advogado do(a) RECORRIDO: WELDON BRITO SANTANA DUTRA - BA37128

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para ter ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000557-89.2023.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Vanelia Maria Dos Santos Silva
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000557-89.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: VANELIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA registrado(a) civilmente como WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização, INTIME-SE a parte Ré para indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000365-98.2019.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: V. P. R.
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: M. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-98.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: VIVALDO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação / certidão retro, INTIME-SE a parte Autora, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito.
Após, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000928-87.2022.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Municipio De Candido Sales
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: G. G. S.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerente: Luciana Ferraz Goncalves Santos
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000928-87.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: G. G. S. e outros
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação / certidão retro, INTIME-SE a parte Autora, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito.
Após, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
0000573-73.2009.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Clevia Chaves De Souza Rodrigues
Advogado: Erico Nunes Rodrigues (OAB:MG116628)
Advogado: Janine Pinto Araujo Rodrigues (OAB:MG88.091)
Executado: Prefeitura Municipal De Candido Sales
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000573-73.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CLEVIA CHAVES DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): ERICO NUNES RODRIGUES (OAB:MG116628), JANINE PINTO ARAUJO RODRIGUES (OAB:MG88.091)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO SALES
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)

DECISÃO
Vistos, etc.
Reiterando a Decisão de ID 424334595: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” e ““Não se aplica à Fazenda Pública a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo prevalecer as regras especiais dos seus arts. 730 e 731.” (Apelação Cível n. 2010.004474-2, de Rio Negrinho, rel. Des. Jaime Ramos, j. 18.03.2010). (AI n. 2014.016713-8, de Curitibanos, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8-7-2014).
Sendo assim, INDEFIRO o requerimento na parte autora posto no ID 429137127, ficando franqueado a ela, derradeiramente, adequar os cálculos apresentados.

PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000096-83.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Andre Alves Rocha Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-83.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a parte Exequente para informar se o quantum debeatur equivale a R$1.500,00 [hum mil e quinhentos reais] ou a R$2.000,00 [dois mil reais], conforme posto no item 1 do Capítulo “Dos Pedidos”.
Eventualmente, alterado o valor do pedido para R$1.500,00 [hum mil e quinhentos reais], CONSIGNO o seguinte:
1. RECEBO a presente demanda pelo rito da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
2. Nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, por se tratar de título executivo judicial, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da Fazenda Pública para, querendo, IMPUGNAR A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, consignando que, não impugnada, fica determinada a expedição do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor em favor do Exequente.

Apresentado manifestação e requerimento diverso, voltem os autos conclusos para deliberação.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000047-09.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Helio Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marilene Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Marlane Nascimento Santos
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Emerson Nascimento Tigre
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Hercules De Almeida Hermely
Advogado: Artur Mendonca Vargas Junior (OAB:ES16153)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-09.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: HELIO NASCIMENTO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: HERCULES DE ALMEIDA HERMELY
Advogado(s): ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR (OAB:ES16153), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Julgada a sucessão processual, INTIME-SE a parte Autora para impulsionar o procedimento, sob pena de extinção, consignando que não será admitido requerimento genérico de impulsionamento.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000104-70.2018.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Celio Ferreira Pinto
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Embargado: Almindo Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000104-70.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: CELIO FERREIRA PINTO

Advogado(s): DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225), DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
EMBARGADO: ALMINDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a parte Embargante para trazer documentos atuais de sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000882-64.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: G. L. D. L. S.
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Reu: J. C. F. D. S.
Reu: J. C. F. D. S. &. C. L.
Reu: C. D. S. S. J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000882-64.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): GLECIA LUANA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENIS OLIVEIRA NUNES - BA15230, GUTEMBERG MACEDO JUNIOR - BA11865

Réu(s): JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/03/2024 09:20h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 6 de fevereiro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000090-13.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Representante: L. S. D. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: N. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000090-13.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REPRESENTANTE: LADIELI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: NILTON RAMOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Alimentos em que as Partes firmaram acordo na petição de ID 393782836.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, conforme ID 429598335.
Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.
Na espécie, o acordo levado a efeito pelas partes respeitou a boa-fé e moral que devem reger todos os negócios jurídicos, bem como atende aos interesses do filho menor do casal, razão pela qual merece a homologação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000079-23.2019.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: T. R. V. P.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Exequente: T. R. V. P.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Executado: D. V. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000079-23.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: TATIANE RIBAS VIEIRA PEQUENO e outros
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
EXECUTADO: DEUSDETE VIEIRA PEQUENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução de Alimentos em que as Partes firmaram acordo na Audiência de Conciliação (ID 267362418).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, conforme ID 429598333.
Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.
Na espécie, o acordo levado a efeito pelas partes respeitou a boa-fé e moral que devem reger todos os negócios jurídicos, bem como atende aos interesses das filhas menores do casal, razão pela qual merece a homologação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000413-18.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Autor: Leliana Brito Rocha
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-18.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LELIANA BRITO ROCHA
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, tendo a Justiça Especializada a reconhecido.
O Código de Processo Civil adotou a translatio iudicii, no sentido de que, mesmo nos casos de incompetência absoluta, eventual decisão adotada no procedimento, pelo Juízo absolutamente incompetente, pode ser preservada, isso com o escopo de evitar desperdício da atividade jurisdicional.
Dessa forma, todos os atos instrutórios e decisórios até o momento anterior a prolação da sentença ficam, então, preservados, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO das Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Caso seja formulado requerimento de produção de prova, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta "2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR".
Caso as Partes não se manifestem ou pugnem pelo Julgamento Antecipado do Pedido, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE JULGAMENTO" para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000705-28.2012.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Executado: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000705-28.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação / certidão retro, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito, ante a garantia do contraditório, bem como a disposição posta no art. 6º do Código de Processo Civil.
Após, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000560-44.2023.8.05.0045 Guarda De Família
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: B. S. L. D. S.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: M. N. D. S.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000560-44.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: BRUNO SILVA LEMOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: MAIARA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Guarda em que as Partes firmaram acordo em Audiência de Conciliação (ID 408790544).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, conforme ID 429598347.
Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.
Na espécie, o acordo levado a efeito pelas partes respeitou a boa-fé e moral que devem reger todos os negócios jurídicos, bem como atende aos interesses do filho menor do casal, razão pela qual merece a homologação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000012-82.2024.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: C. M. D. S.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000012-82.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CRISTIANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERENTE: MARCIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que as Partes firmaram acordo na Petição Inicial (ID 426457365).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, conforme ID 429598328.
Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.
Na espécie, o acordo levado a efeito pelas partes respeitou a boa-fé e moral que devem reger todos os negócios jurídicos, bem como atende aos interesses das filhas menores do casal, razão pela qual merece a homologação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, tendo como base a emenda apresentada em ID 427494818, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000642-12.2022.8.05.0045 Usucapião
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Nivaldo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Autor: Doraney Nunes De Oliveira
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Iva De Oliveira
Terceiro Interessado: Jaime Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Manoel Lopes De Souza
Terceiro Interessado: Salão Do Reino Das Testemunhas De Jeová

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: USUCAPIÃO n. 8000642-12.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: IVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a parte Autora para manifestar sobre as certidões carreadas em IDs 366682715, 366682711 e 366681294 fornecendo meios para localização dos confinantes, inclusive, de eventuais herdeiros no caso da certidão carreada em ID 366681294; Ao Cartório parar reiterar as intimações das Fazendas Públicas Federal e Municipal.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000032-11.2007.8.05.0045 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ivanelia Silva França
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197)
Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Reu: Neuza Pereira Brito
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) 0000032-11.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): IVANELIA SILVA FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: VILDOMAR SILVA LUZ - BA7197

Réu(s): NEUZA PEREIRA BRITO

Advogado do(a) REU: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para fornecer meios de localização da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000816-75.2013.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Concessionaria Rodovia Presidente Dutra S/a
Advogado: Camila Alves Hessel Reimberg (OAB:SP221821)
Advogado: Luciana Takito (OAB:SP127439)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Luiz Fernando Almeida Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000816-75.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogado(s): CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG (OAB:SP221821), LUCIANA TAKITO (OAB:SP127439), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
REU: LUIZ FERNANDO ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. em desfavor de LUIZ FERNANDO ALMEIDA LIMA, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende a condenação da parte Ré ao seguinte "condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de R$ 1.195,40 (um mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos) relativo às evasões, devidamente corrigido e acrescido de juros legais até o efetivo pagamento; condenar o Réu ao pagamento de tarifas de pedágio relativas a eventuais evasões após 28/12/2012, nos moldes do art. 286 do CPC, atualizadas e mediante liquidação por artigos (art. 475-A do CPC); condenar o Réu à obrigação de não evadir (passar e não pagar) as praças de pedágio das rodovias concessionadas à Autora, sob pena de pagamento de multa de R$ 500,00 (quinhentos) por passagem indevida, ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo;" A Exordial veio instruída com documentos.
Réu devidamente citado, conforme se depreende da certidão de ID 279879884, quedou-se inerte, tendo sua revelia sido decretada em decisão de ID 409284951.
Instada a especificar eventuais outras provas que pretendesse produzir, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do pedido.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
E, verificada a inexistência de pedidos ou questões pendentes; a inexistência de preliminar arguida, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Mérito Propriamente Dito
Como dito, mas merece ser repisado, trata-se de Ação Ordinária proposta por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. em desfavor de LUIZ FERNANDO ALMEIDA LIMA, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial pretende a condenação da parte Ré ao seguinte "condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de R$ 1.195,40 (um mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos) relativo às evasões, devidamente corrigido e acrescido de juros legais até o efetivo pagamento; condenar o Réu ao pagamento de tarifas de pedágio relativas a eventuais evasões após 28/12/2012, nos moldes do art. 286 do CPC, atualizadas e mediante liquidação por artigos (art. 475-A do CPC); condenar o Réu à obrigação de não evadir (passar e não pagar) as praças de pedágio das rodovias concessionadas à Autora, sob pena de pagamento de multa de R$ 500,00 (quinhentos) por passagem indevida, ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo;"
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Cobrança de Valores Decorrentes de Evasões de Pedágio
Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que, conforme se depreende dos documentos carreados ao ID 2971545, com destaque para os Relatórios carreados, bem como para as imagens colacionadas, o veículo marca M. Benz/L 1620, ano e modelo 2004, placa JOI4324, Renavam 824150023, de propriedade de Luiz Fernando Almeida Lima, parte Ré da presente ação, evadiu o pagamento de pedágios por 83 [oitenta e três] vezes, implicando em uma enriquecimento sem causa da parte Ré no importe de R$1.195,40 [mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos], atualizado para 03.01.2013.
E a prova colacionada ao procedimento permite dizer que inexistem quaisquer controvérsias no Caderno Procedimento que precisam ser, eventualmente, enfrentadas.
Isso porque, apesar de a revelia, por si só, não acarretar a procedência da demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de um mínimo de prova a justificar o direito alegado e o êxito da ação proposta, a parte Autora carreou aos autos toda a documentação que ampara a sua pretensão, nesse tópico, conforme determina a norma prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Consigne-se que eventual não acolhimento da pretensão, aqui apresentada, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte Adversa, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil, sendo, portanto, impositivo o acolhimento do pedido de indenização.
Eventuais Evasões após 28.12.2012
No que tange a pretensão de condenação da parte Ré ao pagamento de eventuais evasões em momento posterior a propositura dessa demanda, entendo que melhor sorte não lhe assiste.
Isso porque tal apresentação trata-se, a bem da verdade, de pedido genérico, que decorre da falta de definição da qualidade ou qualidade, sendo certo somente em relação ao gênero.
Porém, a situação fática não se enquadra dentro das permissibilidades legais, especialmente por não se tratar de caso que, no momento da propositura da demanda, impediria a apuração de todos os prejuízos causados, por exigir uma continuidade temporal para a sua delimitação.
Obrigação de Não Fazer
No que diz respeito à pretensão atinente a obrigação de não fazer, necessário salientar que, caso a parte Ré venha novamente praticar condutas como as aqui narradas nesse procedimento, a parte Autora tem a sua disposição mecanismos previstos no

ordenamento jurídico, como aqui utilizado, não sendo crível que o Poder Judiciário promova a fixação de uma obrigação de não fazer nesse caso, por já existirem consequências jurídicas para tais situações, consignando que o dever do usuário das rodovias decorre da Lei, sendo desnecessária manifestação judicial a respeito.
Caso análogo já foi assim decidido:
EVASÃO DE PEDÁGIO MEDIANTE ARDIL. PRETENSÃO DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE EM NÃO EVADIR-SE DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. É INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA GARANTIR PAGAMENTO, QUE CONSUBSTANCIA OBRIGAÇÃO DE DAR. A IMPOSIÇÃO DE MULTA É MEIO EXECUTIVO DE COAÇÃO, INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. ADEMAIS, JÁ HÁ INFRAÇÃO DE TRÂNSITO ESPECÍFICA QUE SANCIONA A EVASÃO DE PEDÁGIO (ART. 209 da Lei nº 9. 503/97 – Código de Trânsito Brasileiro). PEDIDO DE COBRANÇA QUANTO A EVASÕES FUTURAS. INVIABILIDADE. O PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO. SOMENTE SE ADMITE PEDIDO GENÉRICO nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, OU quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. INTELIGÊNCIA DO ART. 342, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 40107855620138260564 SP 4010785-56.2013.8.26.0564, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 29/11/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2018)
Desse modo, eventual evasão futura deverá ser discutida em ação própria.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de Danos Materiais, o valor decorrente das 83 [oitenta e três] evasões de pedágio, que deverá ser atualizado, individualmente, a partir da data de cada evasão, por se ser a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súm. 43 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros moratórios, também, individualmente, a partir da data de cada evasão, por ser cada uma delas o marco do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súm. 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Apesar de se tratar de Réu revel, não há motivos para eximi-lo do pagamento doas custas e despesas processuais [REsp 2.030.892], motivo pelo qual condeno a parte Ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais [caso existam] bem como honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000161-16.2007.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Joao Carlos De Oliveira Filho
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Reu: Maria Viana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000161-16.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
REU: MARIA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”, situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000682-91.2022.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: F. P. L. V. R. C. C. R. P. L.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: R. D. S. V.
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000682-91.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: FERNANDA PEREIRA LACERDA VIRGENS registrado(a) civilmente como ROSENANDIA PEREIRA LACERDA
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: ROBERTO DA SILVA VIRGENS
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por FERNANDA PEREIRA LACERDA VIRGENS em desfavor de ROBERTO DA SILVA VIRGENS, na qual as partes apresentaram acordo para homologação no ID 421649660.
As partes celebraram acordo na petição (ID 421649660) estabelecendo os seguintes pontos: o requerimento da decretação do divórcio; a alteração do nome da Requerente; a partilha dos bens conforme requerido; o pagamento de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, inclusive 13° salário mínimo vigente como a título de pensão alimentícia; a guarda se manterá unilateral com a genitora e o genitor exercerá seu direito de visita conforme pactuado.
O Ministério Público, em seu parecer (ID 429598346), manifestou-se por: a homologação do acordo, o deferimento dos pedidos formulados pelas partes, e a consequente decretação do divórcio.
É o breve relatório.
Fundamentação
Verifico que a petição Inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 731 do Código de Processo Civil, não apresentando nenhuma irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito [art. 321, CPC], motivo pelo qual passo a análise do pedido.
O art. 226, §6º, da Constituição Federal estabelece que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” e a legislação infraconstitucional, art. 1571, IV, do Código Civil, estabelece que “A sociedade conjugal termina pelo divórcio”.

A Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
O art. 1.573, parágrafo único, da Codificação Civil, na mesma esteira, estabelece que o Magistrado pode considerar outros fatos, além daqueles elencados no art. 1.573, que tornem evidente a impossibilidade de vida em comum, o que resta evidenciado pela declaração proferida pelas Partes, não sendo crível o Poder Judiciário imiscuir na vida privada devendo a autonomia de vontade aqui ser preservada, motivo pelo qual o divórcio deve ser decretado.
O art. 1.571 do Código Civil, em seu §2º, prevê que "Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.". E como as Partes convencionaram o retorno do nome de solteira da Divorcianda, essa disposição de vontade deve ser observada.
Além disso, os interesses da menor restaram devidamente preservados pelo acordo de vontade das partes, no que tange as disposições atinentes aos alimentos, guarda e regulamentação de visitas, devendo a convenção, também, ser homologada nesse ponto.
Por fim, pretendem as Partes a homologação da partilhad dos bens descritos no Acordo. E, conforme documentos carreados ao ID 279909312, verifica-se que tais bens pertencem aos Acordandantes. Assim, no que tange a esse tópico homologo a convenção da forma como apresentada.
Dispositivo:
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a convenção celebrada entre as Partes, a fim de que sejam observadas as cláusulas nela contidas e, por consectário, decreto o divórcio de FERNANDA PEREIRA LACERDA VIRGENS e ROBERTO DA SILVA VIRGENS, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira, sendo Vilma Oliveira Santos; consequentemente, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito.
Dê ciência das partes da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, a fim de que a presente decisão sirva como Mandado de Averbação do Divórcio ao Cartório de Registro Civil competente, para as providências quanto ao assento de casamento.
OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA para que a pensão alimentícia seja descontada em folha de pagamento do Requerente, sendo depositada na conta de titularidade da genitora.
OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA para que verifique a incidencia de eventual excesso de meação na Partilha apresentada, para fins de lançamento do tributo pertinente, bem como o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, a fim de que tenha ciencia da Partilha apresentada.
Custas e despesas processuais pelos Requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já conferida, ficando INDEFERIDO a extensão requerida aos serviços notariais.
Ato seguinte, promova-se baixa e arquivamento com as cautelas de estilo.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000588-46.2022.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: R. A. R.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerido: L. A. S.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000588-46.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: REGIANE AMORIM RIBEIRO
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: LEANDRO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao CARTÓRIO para certificar a tempestividade da Contestação apresentada pela parte Ré.
Sendo a peça intempestiva, volvam os autos CONCLUSOS.
Sendo a peça tempestiva, Intime-se a parte Autora, em observância ao Princípio do Contraditório, para, querendo, manifestar sobre a Contestação apresentada pela parte Ré.
Após a apresentação de Réplica ou escoamento do prazo sem apresentação, por ato ordinatório, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000556-66.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Alberto Pereira De Sousa
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Reu: Rio Pardo Mineracao Ltda - Epp
Reu: Roberto Andreza Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000556-66.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
REU: RIO PARDO MINERACAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”, situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por con-

sectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000932-47.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Sindicato Do Magisterio Publico Municipal De Candido Sales - Bahia Sinmpmcs
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Helio Fortunato Pereira
Reu: Danilo Bandeira Dos Santos Cruz
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000932-47.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SINDICATO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BAHIA SINMPMCS

Advogado do(a) AUTOR: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 09:00h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 18 de dezembro de 2023.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
0000041-55.2016.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Vilson Ferreira Neves
Advogado: Rodrigo Lima Dos Santos (OAB:BA47661)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000041-55.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES-BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: VILSON FERREIRA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. DEFIRO o requerimento Ministerial formulado e determino a expedição de Mandado de Averbação Complementar, consignando expressamente no mandado os pontos apontados pelo Oficial Titular em ID 122502476.
2. Concomitantemente, INTIMEM-SE as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000279-45.2014.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos - Me
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000279-45.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: VITORIA PEREIRA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
DEFIRO o quanto requerido pela parte Exequente; escoado o prazo sem manifestação, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR SENTENÇA EXTINTIVA” para fins de prolação do ato.
PIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000279-45.2014.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos - Me
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000279-45.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: VITORIA PEREIRA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
DEFIRO o quanto requerido pela parte Exequente; escoado o prazo sem manifestação, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR SENTENÇA EXTINTIVA” para fins de prolação do ato.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000279-45.2014.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos - Me
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000279-45.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: VITORIA PEREIRA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

DEFIRO o quanto requerido pela parte Exequente; escoado o prazo sem manifestação, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR SENTENÇA EXTINTIVA” para fins de prolação do ato.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000404-56.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Autor: Lilian Matos Meireles Saraiva
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000404-56.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LILIAN MATOS MEIRELES SARAIVA
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

DESPACHO
Vistos, etc.,
A incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, tendo a Justiça Especializada a reconhecido.
O Código de Processo Civil adotou a translatio iudicii, no sentido de que, mesmo nos casos de incompetência absoluta, eventual decisão adotada no procedimento, pelo Juízo absolutamente incompetente, pode ser preservada, isso com o escopo de evitar desperdício da atividade jurisdicional.
Dessa forma, todos os atos instrutórios e decisórios até o momento anterior a prolação da sentença ficam, então, preservados, motivo pelo qual determino a intimação das partes para apresentação de Alegações Finais.
Apresentada a peça ou escoado o prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA” para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000090-86.2018.8.05.0045 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: C. D. J. P.
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Requerido: P. P. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000090-86.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: COSMERINA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)
REQUERIDO: PAULO PEREIRA PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação de Alimentos c/c com pedido de fixação de Alimentos Provisórios, formulada por JOÃO PEDRO PEREIRA PORTO representado por cosmerina de jesus pereira, genitora, em face de paulo pereira porto, genitor. A Inicial veio instruída com documentos.

Tutela de Urgência deferida, conforme decisão de ID 81112934, nos seguintes termos: "Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar que PAULO PEREIRA PORTO pague alimentos provisórios em favor de JOÃO PEDRO PEREIRA PORTO, menor impúbere, representado pela genitora COSMERINA DE JESUS PEREIRA, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo-se também tal valor no décimo terceiro salário, devendo a pensão ser entregue à genitora do menor, no endereço Rua João Mangabeira, nº321, Bairro Nova Conquista, CEP 45157-000, Cândido Sales-BA, até o dia 15 de cada mês."

Réu devidamente citado, porém, não apresentou sua Contestação, tendo sido decretada a sua revelia, porém, sem produção de seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Fundamentação

Julgamento Antecipado do Pedido

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, CPC], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Trata-se de Ação de Alimentos c/c com pedido de fixação de Alimentos Provisórios, formulada por Menor, devidamente representado por sua Genitora, em desfavor de seu Pai.

A presente demanda será analisada à luz da Constituição Federal, disposições atinentes ao Código Civil, Lei 5.478/1968, bem como entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroverso a relação de parentesco existente entre o Autor e Réu, portanto, a controvérsia verifica-se na definição da quantidade elementar devida pelo Demandado a título de alimentos.

Alimentos

Juridicamente, os alimentos correspondem ao conjunto de prestações necessárias para um indivíduo ter uma vida digna, conforme prevê o art. 1.694 do Código Civil. E o fundamento da "prestação alimentar" encontra assento nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Solidariedade Familiar, bem como na norma constitucional prevista no art. 229, que apresenta a seguinte redação: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.".

A assistência abrange os alimentos, que podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio, devendo compreender as necessidades vitais básicas de uma pessoa, objetivando a manutenção de sua dignidade, amparando: alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, dentre outros, abarcando o que é compreendido pela ideia de patrimônio mínimo.

Na forma do art. 1.694 do Código Civil, que dispõe que "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.", pode-se afirmar que a obrigação alimentar, em Direito de Família, é decorrente do parentesco ou da formação de uma unidade familiar.

Necessário, portanto, a existência de um vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive homoafetiva, bem como a demonstração da necessidade de alimentando e a possibilidade do alimentante, podendo essa última, inclusive, ser analisada conforme os sinais de riqueza do devedor, conforme se depreende do Enunciado 573 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil.

E, na presente liça, a relação de parentesco está demonstrada pela Certidão de Nascimento carreado ao Caderno Processual [ID 11744985].

Nesse sentido, observam FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMão, citando Daniel sarmento:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Anote-se que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema aqui estudado. Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais..., 2004, p. 331-350). TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil — Direito de Família, 2. ed., v. 5, São Paulo: Método, 2007, p. 414.

Com apoio no art. 1.695 do Código Civil, tradicionalmente, fixou-se um binômio como pressuposto para a fixação dos alimentos, a saber: necessidade-possibilidade: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.". Porém, modernamente, a doutrina vai além da mera remissão legal e acrescenta uma medida entre estas duas circunstâncias fáticas, a saber: razoabilidade ou proporcionalidade, formando-se, então, um trinômio: necessidade-possibilidade-razoabilidade.

Merece destaque o ensinamento doutrinário:

A fixação de alimentos não é um "bilhete premiado de loteria" para o alimentando (credor), nem uma "punição" para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único - 6ª edição 2022 (p. 2003). Saraiva Jur.

Sobre esse ponto, tem-se que a parte Autora é menor de idade, cuja necessidade é presumida quanto à saúde e educação, sendo certo que as despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e aquelas decorrentes da compra de material escolar fazem parte dos direitos que lhes assistem, conforme citado entendimento jurisprudencial:
DIREITO CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - FILHO MENOR DE IDADE - NECESSIDADE PRESUMIDA. 1- É presumida a necessidade de alimentos dos filhos menores de idade. 2- O valor da prestação de alimentos deve ser adequado às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. (TJ-MG - AC: 10000211943253001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)
Sobre a possibilidade, destaque-se que caberia a parte Demandada comprovar a extensão de seus rendimentos, o que não ocorreu, tendo em vista se tratar de Réu revel, porém, necessário salientar que o único elemento probante existente nos autos é a relação de parentesco, que será, então o guia da fixação, merecendo destaque o seguinte entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CIVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANTE. Em se tratando de ação de alimentos, o ônus da prova acerca da impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada é do alimentante (Conclusão nº. 37 do Centro de estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul). No caso, não tendo o alimentante comprovado a extensão de seus rendimentos, não há como presumir que não possa alcançar aos alimentados a verba alimentar reclamada. Obrigação alimentar que vai majorada para 40% do salário mínimo em caso de ausência de vínculo empregatício forma do alimentante. Em havendo vínculo empregatício formal, no entanto, o valor dos alimentos encontram-se em consonância com o usualmente aplicado por este Corte em se tratando se dois alimentados sem necessidades especiais ? 30% dos rendimentos líquidos do alimentante. Caso em que o encargo alimentar fixado em sentença quando o alimentante contar com vínculo empregatício formal vai mantido. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70084054410 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2020)
Por fim, sobre a proporcionalidade, entendo que o valor fixado inicialmente, no percentual de 30% do salário-mínimo, ao sentir desse Juízo, tem o poder de solver as despesas elementares da parte Requerente.
Dessa forma, fixo, definitivamente, os alimentos devidos pelo Requerido no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, além de arcar com 50% das despesas referentes à educação (material escolar, uniforme, etc.) e saúde (consultas médicas, medicamentos, etc.), sem incluir 13º salário por não existir prova de vínculo empregatício ou demonstração de que o Requerido receba essa rubrica anualmente.
Dispositivo
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO PARCIALMENTE a decisão que deferiu a Tutela Provisória de Urgência Antecipada e, por consectário, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da demanda para fixar, definitivamente, os alimentos devidos pelo Requerido no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, além de arcar com 50% das despesas referentes à educação (material escolar, uniforme, etc.) e saúde (consultas médicas, medicamentos, etc.), dispensando a utilização de índice de atualização.
Sendo a parte Ré revel e não havendo advogado habilitado nos autos, descabe a fixação de verba honorária. (TJ-ES - ED: 00300395020168080024, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 03/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2019).
Tendo em vista que a situação fática posta nos autos se adéqua à hipótese normativa prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o IRMP para ciência da presente sentença.
Transitada a decisão, promova-se o Cartório o arquivamento do feito, com a BAIXA na distribuição.
PRIC
Cândido Sales, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000105-51.2005.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Roque Lacerda Da Silva
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Reu: Taipa Construcoes Ltda
Reu: Alberto Chicourel Neto
Reu: Sebatião Mascarenhas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: MONITÓRIA n. 0000105-51.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROQUE LACERDA DA SILVA
Advogado(s): VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026), SIMONE DA SILVA (OAB:BA44206)
REU: TAIPA CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIMEM-SE os Requerentes para ciência dos avisos de citação devolvidos, sem cumprimento, bem como para requerer o que de direito.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000076-92.2024.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: M. V. S. D. J.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerente: Ivanete Ribeiro Sousa
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000076-92.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: M. V. S. D. J. e outros
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tutela Provisória de Urgência Antecipada:
Após apresentação de narrativa fática, a parte Autora requer, em sua Exordial, a título de Tutela de Provisória de Urgência Antecipada “LIMINARMENTE, e sem audição da parte contraria, conceder a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL pleiteada, para que o requerido, seja compelido a providenciar no prazo de 72 horas o tratamento completo para realização do procedimento cirúrgico RIZOTOMIA DORSAL SELETIVA, tudo conforme laudo médico e orçamento anexo, em hospital público ou particular, para que a paciente possa ser tratada do quadro grave que se encontra, evidentemente visando à preservação de sua Vida com dignidade.”
Cediço que o deferimento das Tutelas de Urgência, sejam antecipadas ou cautelares, pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado, merecendo destaque a transcrição da norma:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os fundamentos da Tutela de Urgência estão relacionados a uma melhor distribuição do ônus do tempo do processo como forma de minimizar os prejuízos causados ao autor pela lentidão do trâmite processual. Quando o ônus do processo pende para um lado (perigo na demora) e há plausibilidade do direito daquela parte, deve ser concedida a antecipação de tutela.
A tutela provisória de urgência cautelar não antecipa os efeitos da sentença, mas determina uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados ao final.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 721-722).
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, somado ao que posto na Nota Técnica carreada em ID 430356908 aponta para a probabilidade do direito, merecendo destaque a seguinte conclusão posta "CONSIDERANDO criança portadora de doença genética congênita com espasticidade em membros CONSIDERANDO que a criança vem realizando reabilitação adequadamente, sem resposta adequada CONSIDERANDO que, apesar da terapia intensiva e adequada, a espasticidade vem evoluindo causando piora funcional global CONSIDERANDO que está indicado a cirurgia de rizotomia superseletiva nos casos de espasticidade refratária às terapias menos invasivas e às medicações específicas CONCLUI-SE que há dados suficientes para apoiar a indicação da cirurgia pleiteada." E, no que tange ao perigo de dano, isso é uma consequência lógica da própria probabilidade do direito, haja vista que a situação assim permanecendo, em um juízo sumário, a parte Autora pode se ver privada do bem jurídico a que tem direito, especificamente a adequada tutela do direito à vida.
Ante o exposto, DEFIRO a Tutela de Provisória de Urgência Antecipada pretendida, a fim de determinar que a parte Ré, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente decisão,, adote todas as medidas necessárias para o integral e completo tratamento que a Autora necessita, consistente na realização de procedimento cirúrgico rizotomia dorsal seletiva, conforme indicações médicas carreadas à Petição Inicial, sob pena de multa de R$150.000,00 [cento e cinquenta mil reais, em caso de descumprimento da determinação judicial.
Providencias Finais:
1.Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de Conciliação ou Mediação, cuja designação deve ocorrer com antecedência mínima de 30 [trinta] dias, a ser realizada pelo CEJUSC, devendo ser a parte Promovida citada com, pelo menos 20 [vinte] dias de antecedência, conforme prevê o art. 334 do Código de Processo Civil.
2. Ato seguinte, cite-se a parte Promovida para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada pela Secretaria, com as advertências legais, ressaltando a Contestação poderá ser oferecida, por petição, no prazo de 15 dias, cujo temo inicial será aqueles indicados no art. 335 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000607-52.2022.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Requerido: E. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000607-52.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): TIAGO DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:BA69509)
REQUERIDO: ELIZABETH SILVA PRATES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Defiro o requerimento formulado pela parte Autora, atinente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que os pressupostos para a sua concessão, previstos na Legislação Processual Civil, foram preenchidos.
2. Porém, em juízo de admissibilidade da Petição Inicial, verifico que:
1.A peça não observou o requisito previsto no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte Autora não mencionou sua opção ou não pela audiência de conciliação ou mediação, ensejando, aqui, o "juízo de admissibilidade neutro". Tal providencia se faz imprescindível, haja vista que "Se o autor manifestar, desde logo, seu desinteresse naquela audiência, o réu será citado para apresentar contestação (art. 335, III)." Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil - 8ª edição 2022 (p. 648). Saraiva Jur, sem necessidade de designação de audiência. Dessa forma, nos termos do art. 321 do Digesto Processual, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, suprir o acima apontado, sob pena de indeferimento da Petição Inicial.
2. No que tange a Ré ELIENE ELIZETE VEVEL, INTIME-SE a parte Autora para fornecer meios de sua localização ou requerer o que de direito, tendo em vista que a citação é ato indispensável para fins de formação da relação processual.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000276-17.2019.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ministério Público De Cândido Sales-ba
Reu: Alan Araújo De Souza
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Vitima: Zelia Pinheiro De Araujo
Terceiro Interessado: Joselma Pinheiro De Araújo
Terceiro Interessado: Gabriela De Araújo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES/BA
Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, Cândido Sales - Bahia. CEP 45.157-000
Fone (77) 3438-1174. Email: cartvccandidosales@tjba.jus.br
APSum 0000276-17.2019.8.05.0045
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 03/04/2024 às 10:00 horas, devendo o acusado está devidamente acompanhado de advogados.
Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias.
Procedendo-se com as intimações necessárias.

Alessandra de Almeida Ferraz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000457-86.2017.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Fabiano Pereira De Andrade
Advogado: Edilene Pereira De Andrade (OAB:SP350075)
Vitima: Eurico Soares Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jessica Ferraz De Andrade Gomes
Testemunha: Késia Almeida Santos
Testemunha: Juciel Pereira Soares
Testemunha: Silvano Leite Soares
Testemunha: Milton Ferraz De Oliveira
Testemunha: Vagner Batista Santos
Testemunha: Nobelino Da Silva Abade
Testemunha: Celio França Gusmão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, Cândido Sales - Bahia. CEP 45.157-000
Fone (77) 3438-1174. Email: cartvccandidosales@tjba.jus.br
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) 0000457-86.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE CÂNDIDO SALES-BA.
Advogado(s):
REU: INVESTIGADO: FABIANO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, designo audiência instrução e julgamento, para o dia 03 de abril de 2024 às 11:00 horas, devendo o denunciado, está acompanhada de advogado legalmente constituído.
Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias.
procedendo-se com as intimações necessárias.
Cândido Sales-BA, 06/02 de 2024.
Alessandra de Almeida Ferraz
Servidora Autorizada

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000016-13.2019.8.05.0040 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camamu
Requerente: Gildelina Santos Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000016-13.2019.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: GILDELINA SANTOS SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de ate 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

Camamu/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000199-42.2023.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: P. V. M. T.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Representante: A. P. D. D. M.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: O. T. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000199-42.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: P. V. M. T. e outros
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REU: ORLEI TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Sentença condenatória nos autos (ID nº 429487004).
Publique-se. Arquive-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000199-42.2023.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: P. V. M. T.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Representante: A. P. D. D. M.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: O. T. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000199-42.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: P. V. M. T. e outros
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REU: ORLEI TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Sentença condenatória nos autos (ID nº 429487004).
Publique-se. Arquive-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300622-75.2017.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camamu
Exequente: Benedito Cardoso Ramos
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Executado: Wilson Lins De Albuquerque Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300622-75.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO RAMOS
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745)
EXECUTADO: WILSON LINS DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO RAMOS em face de WILSON LINS DE ALBUQUERQUE FILHO.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000095-16.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ranieri Damasceno Costa
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Gerencianet Pagamentos Do Brasil Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-16.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: RANIERI DAMASCENO COSTA
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

REU: GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de antecipação de tutela, para determinar o desbloqueio de conta bancária do autor.
Afirma a parte autora, em apertada síntese, ser cliente da instituição financeira EFI SA - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, mantendo, com a referida operadora, a conta corrente de nº 431109-4, agência 0001.
Alega que foi notificado, na data de 26 de janeiro de 2024, acerca da necessidade de atualização cadastral, efetuando, sem notificação pretérita, a desativação de funcionalidades da conta corrente. Aduz que se encontra impossibilitado de efetuar movimentações em sua conta, permanecendo seus valores bloqueados com a instituição financeira requerida. No bojo de sua petição, demonstra a realização de reiterados contatos com a operadora, sem solução do problema apontado.
É o breve relatório. Decido.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos em testilha, constato presente a probabilidade do direito.
Inicialmente, deve-se salientar que o Banco Central, por meio da Resolução BCB Nº 147, de 28 de setembro de 2021, disciplinou procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamentos, prevendo, entre outras medidas, a possibilidade de bloqueio cautelar de valores, nas situações de suspeita de fraude.
Conforme estabelece a referida resolução, “recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude”.
Para avaliação da suspeita, a instituição financeira deverá considerar a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário, o tempo decorrido desde a abertura da conta, o horário e o dia da transação, o perfil do pagador, além de outros critérios da operadora.
Caso efetuado o bloqueio cautelar, este deverá ser efetivado simultaneamente ao créditona conta do usuário recebedor, devendo, imediatamente, comunicar o usuário da efetivação do bloqueio.
Por fim, estabelece a resolução que o bloqueio não poderá perdurar por mais de 72 horas.
Esclareça-se que a exigência de recadastramento contempla corretoras e plataformas de investimento, por força de normativo exarado pela CVM. Nada impede que outras instituições promovam o recadastramento, todavia, a medida não pode tolher, sem fundamento, o direito do consumidor de acesso e gestão de sua conta bancária.
Ademais, mostra-se irrazoável o bloqueio cautelar e de inopino de conta corrente, em razão de suposta omissão em recadastramento exigido pela operadora de pagamentos.
Se para casos de fraude o bloqueio cautelar atinge apenas o valor recebido e suspeito, sendo dever da instituição financeira dar solução em no máximo 72 (setenta e duas) horas, não se mostra razoável, de plano e em cognição sumária, que, em razão de falta no recadastramento, perfectibilize-se um bloqueio total da conta corrente e mesmo após atendida a solicitação da operadora, esta ainda imponha um prazo de 05 (cinco) dias para seu desbloqueio.
Desse modo, há verossimilhança no direito alegado.
O risco de dano é evidente, visto que o causídico encontra-se impossibilitado de gerir sua conta profissional, lesando não apenas direito próprio, mas também de seus clientes, visto que, como afirmado, os valores de alvará são depositados na referida conta corrente.
Não há risco de irreversibilidade da decisão, sobretudo considerando que o banco, em nenhum dos contatos apresentados pelo autor, apontou a suspeita de valores recebidos de forma fraudulenta.
Nessa esteira, entendo cabível o pedido de desbloqueio da conta em sede de antecipação de tutela.
ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela antecipada de urgência para determinar o imediato desbloqueio da conta corrente de nº 431109-4, agência 0001, mantida junto à instituição financeira GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP.
Intime-se a parte ré para cumprimento da ordem no prazo máximo de 24 horas, sob pena multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R$10.000,00 (dez mil reais).
Finalmente, nos termos do art. 16 da Lei 9.099/1995 determino:
1. A inclusão do feito em pauta para realização de Audiência de Conciliação, certificando a Secretaria a possibilidade de sua realização na forma prevista no art. 22, §2º, do referido Diploma Legal.

2. Ato seguinte, a citação a parte Promovida para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada pela Secretaria, com as advertências legais, observando as disposições e advertências contidas no art. 18, §1º, e 23, ambos da Lei 9.099/1995, especialmente que eventual contestação deve ser apresentada na própria audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000870-65.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonia Santos Da Silva
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000870-65.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ANTONIA SANTOS DA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000870-65.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonia Santos Da Silva
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000870-65.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ANTONIA SANTOS DA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000870-65.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonia Santos Da Silva
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000870-65.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: ANTONIA SANTOS DA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001570-41.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001570-41.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001570-41.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001570-41.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001570-41.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001570-41.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001588-62.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001588-62.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001588-62.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001588-62.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001588-62.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001588-62.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

0500300-08.2016.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Jose Dos Santos Luz
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Executado: Valdiniz Pereira De Jesus
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000 - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500300-08.2016.8.05.0040

INTIMO a parte Requerida acerca do bloqueio realizado.

Camamu(Ba), DATA DO SISTEMA

HUDSON CARLOS CARDIM DOS SANTOS
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500300-08.2016.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Jose Dos Santos Luz
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Executado: Valdiniz Pereira De Jesus
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000 - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500300-08.2016.8.05.0040

INTIMO a parte Requerida acerca do bloqueio realizado.

Camamu(Ba), DATA DO SISTEMA

HUDSON CARLOS CARDIM DOS SANTOS
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001588-62.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001588-62.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001588-62.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001588-62.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8001588-62.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001588-62.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001587-77.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001587-77.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001587-77.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001587-77.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001587-77.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001587-77.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001561-79.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001561-79.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001561-79.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001561-79.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março

de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001561-79.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001561-79.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001220-53.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Vilton Jose Da Silva
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001220-53.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: VILTON JOSÉ DA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001220-53.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Vilton Jose Da Silva
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001220-53.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: VILTON JOSÉ DA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001220-53.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Vilton Jose Da Silva
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001220-53.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: VILTON JOSÉ DA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001220-53.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Vilton Jose Da Silva
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001220-53.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: VILTON JOSÉ DA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000864-58.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Luciano Novelli De Macedo
Advogado: Marco Paulo Massote Aguiar Takahashi (OAB:MG129847)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000864-58.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: LUCIANO NEVOLLI DE MACEDO

Réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000864-58.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Luciano Novelli De Macedo
Advogado: Marco Paulo Massote Aguiar Takahashi (OAB:MG129847)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000864-58.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: LUCIANO NEVOLLI DE MACEDO

Réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001532-29.2023.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: I. G. S. R.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: R. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001532-29.2023.8.05.0040

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: I. G. S. R.
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REU: RODRIGO RAMOS NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme dispõe o Art. 76, § 1º, I, do CPC:
1) Juntar aos autos comprovante de residência, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001138-22.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: R. S. Gomes De Camamu
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001138-22.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: R. S. GOMES DE CAMAMU

Réu: VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8001138-22.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: R. S. Gomes De Camamu
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001138-22.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: R. S. GOMES DE CAMAMU

Réu: VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001075-94.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gilma Conceicao Ramos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001075-94.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GILMA CONCEIÇÃO RAMOS

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001075-94.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gilma Conceicao Ramos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001075-94.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GILMA CONCEIÇÃO RAMOS

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07 de Março de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500461-18.2016.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Carlos Marcelino Dos Santos - Me
Executado: Aline Rita Lemos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000 - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500461-18.2016.8.05.0040

INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais referente ao ato requisitado.

Camamu(Ba) 5 de dezembro de 2023

Jussiara Rita dos Reis Nascimento
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8000194-88.2021.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerido: Município De Camamu
Requerente: Antonio Carlos Alves Sena Junior
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000194-88.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES SENA JUNIOR
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Conforme disciplina o artigo 798 do Código de Processo Civil, a petição inicial do processo de execução deverá ser instruída com demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, o qual deverá conter o índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada, os termos inicial e final de incidência dos índices de correção e taxa de juros, a periodicidade da capitalização de juros, quando for o caso, além da especificação de descontos, caso realizados.
No caso, muito embora já recebida a inicial pelo magistrado que me antecedeu, melhor compulsando os autos, verifico que a exordial não atendeu plenamente os requisitos para início da ação executiva.
ANTE O EXPOSTO, intime o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial em execução.
Intime-se.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500125-48.2015.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: Marizete Barbosa Souza
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Requerido: Josino Francisco De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500125-48.2015.8.05.0040
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
REQUERENTE: MARIZETE BARBOSA SOUZA
REQUERIDO: JOSINO FRANCISCO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para requerer o que entender de direito.

Camamu(Ba) 22 de março de 2023

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

JOABY JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001499-39.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Das Gracas Amaral Jesus
Advogado: Alex Felipe Silva Damasceno (OAB:BA62956)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001499-34.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DAS GRAÇAS AMARAL JESUS

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000041-84.2023.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: P. A.
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Requerido: Município De Camamu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000041-84.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: P. A.
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no pazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, termo de responsabilidade e decisão/sentença, referente ao processo indicado ao ID334644909, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, siga o cartório com o cumprimento dos demais itens. Caso não observado, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
2. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça. OU: Em vista do disposto no artigo 99, §2º, intime-se a parte autora para que comprove, por meio de contracheque ou declaração do imposto de renda, a condição econômica atual, a fim de possibilitar o exame do pedido de gratuidade.
3. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
4. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
5. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
7. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta “MANIFESTAÇÃO PROVA”. Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001498-54.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Das Gracas Amaral Jesus
Advogado: Alex Felipe Silva Damasceno (OAB:BA62956)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001498-54.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DAS GRAÇAS AMARAL JESUS

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001497-69.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Das Gracas Amaral Jesus
Advogado: Alex Felipe Silva Damasceno (OAB:BA62956)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001497-69.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DAS GRAÇAS AMARAL JESUS

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000084-89.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Mariene Santos Da Conceicao
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000084-89.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIENE SANTOS DA CONCEIÇÃO

Réu: OI S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000084-89.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Mariene Santos Da Conceicao
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000084-89.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIENE SANTOS DA CONCEIÇÃO

Réu: OI S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000644-60.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Michelle Reis Cruz
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000644-60.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MICHELLE REIS CRUZ

Réu: EMBASA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001277-71.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joao Andre De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001277-71.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOÃO ANDRE DE JESUS

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001277-71.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joao Andre De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001277-71.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: JOÃO ANDRE DE JESUS

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link ht-

tps://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000061-03.2012.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Uniao
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Municipio De Igrapiuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000061-03.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Uniao
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ante o exaurimento do prazo de suspensão, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000234-61.2011.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: A União
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Raimundo Duarte De Camamu - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000234-61.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A União
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: RAIMUNDO DUARTE DE CAMAMU - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ante a certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o prosseguimento do feito, especificando o ato que pretende seja executado por este Juízo.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, "A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência" (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-84.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edite Reis De Jesus Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000149-84.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: EDITE REIS DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO LOSANGO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-84.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edite Reis De Jesus Santos

Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000149-84.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: EDITE REIS DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO LOSANGO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-84.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edite Reis De Jesus Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000149-84.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: EDITE REIS DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO LOSANGO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8000887-72.2021.8.05.0040 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camamu
Exequente: H. D. P. C.
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Exequente: R. A. D. P.
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: D. D. J. C.
Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000887-72.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: H. D. P. C. e outros
Advogado(s): RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224)
EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS COSTA
Advogado(s): VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de id. 415617340, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000980-55.2013.8.05.0040 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camamu
Impetrante: Midian Conceicao Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Impetrado: Prefeita Municipal De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000980-55.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
IMPETRANTE: MIDIAN CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
IMPETRADO: Prefeita Municipal de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o ente público municipal e pessoalmente o Prefeito Municipal, para darem imediato cumprimento ao acórdão proferido pela Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob pena de incorrerem todos os responsáveis em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 12.016/09.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000980-55.2013.8.05.0040 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camamu
Impetrante: Midian Conceicao Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Impetrado: Prefeita Municipal De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000980-55.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
IMPETRANTE: MIDIAN CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
IMPETRADO: Prefeita Municipal de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o ente público municipal e pessoalmente o Prefeito Municipal, para darem imediato cumprimento ao acórdão proferido pela Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob pena de incorrerem todos os responsáveis em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 12.016/09.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001618-97.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001618-97.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA CONCEIÇÃO SANTOS

Réu: BANCO PAN S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001618-97.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001618-97.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA CONCEIÇÃO SANTOS

Réu: BANCO PAN S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
8000456-09.2019.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Tdc Distribuidora De Combustíveis S/a
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708)
Executado: Igrapiuna Comercial E Distribuidora De Petroleo Ltda - Me
Executado: Antonio Viana Borges Filho
Executado: Aline Rita Lemos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000456-09.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: TDC Distribuidora de Combustíveis S/A
Advogado(s): WESLEY DA SILVA PAZ (OAB:BA28708)
EXECUTADO: IGRAPIUNA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se o despacho de id. 96521741.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001556-57.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria De Jesus Rosa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001556-57.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DE JESUS ROSA

Réu: BANCO PAN S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001556-57.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu

Autor: Maria De Jesus Rosa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001556-57.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DE JESUS ROSA

Réu: BANCO PAN S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001566-04.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001566-04.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

Réu: BANCO PAN S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8001566-04.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001566-04.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

Réu: BANCO PAN S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000795-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Nilton Jose Da Silva
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000795-26.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: NILTON JOSÉ DA SILVA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000795-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Nilton Jose Da Silva
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000795-26.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: NILTON JOSÉ DA SILVA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001096-70.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001096-70.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001096-70.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001096-70.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 09:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001496-84.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Das Gracas Amaral Jesus
Advogado: Alex Felipe Silva Damasceno (OAB:BA62956)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001496-84.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA DAS GRAÇAS AMARAL JESUS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001206-69.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ronildo Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001206-69.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: RONILDO JOSE DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001206-69.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ronildo Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001206-69.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: RONILDO JOSE DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001563-49.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001563-49.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001563-49.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Domingos Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001563-49.2023.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001344-36.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Eliene Luz Jorge
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001344-36.2023.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ELIENE LUZ JORGE
Réu: BANCO SANTANDER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001344-36.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Eliene Luz Jorge
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001344-36.2023.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ELIENE LUZ JORGE
Réu: BANCO SANTANDER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.

Camamu, 06 de Fevereiro de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300181-89.2020.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Estadual Camamuba
Reu: Levis Dos Santos Lima
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)
Testemunha: Pm André Luis Reis Menezes
Testemunha: Pm Frank Delano Coutinho Luz
Testemunha: Pm Anderson Goldmann Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300181-89.2020.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: A Sociedade e outros
REU: Levis dos Santos Lima
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2024 ás 08:00 horas, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo. A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.
Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:

Camamu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300502-61.2019.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Estadual Camamuba
Reu: Edvanildo Jesus De Souza
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)

Testemunha: Pm Armindo Nascimento Ferreira
Testemunha: Pm Lucas Reis Da Silva
Testemunha: Pm Antonio Carlos Silva Brandão Santana
Testemunha: Joalisson Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300502-61.2019.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: A Sociedade e outros
REU: EDVANILDO JESUS DE SOUZA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento/ interrogatório para o dia 21/02/2024 ás 09:00 horas. A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.
Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:

Camamu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300267-94.2019.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Reu: Bruno Santos De Santana
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autoridade: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Estadual Camamuba
Testemunha: Pm Frank Delano Coutinho Luz
Testemunha: Pm Glauber Fonseca Matos
Testemunha: Deivisson Souza Silva
Testemunha: Márcia Cristina Sousa Silva
Testemunha: Marli Dos Santos De Sousa
Testemunha: Antenor Garcia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,

Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300267-94.2019.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: A Sociedade e outros
REU: Bruno Santos de Santana
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento/ interrogatório para o dia 21/02/2024 ás 11:00 horas, A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.
Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:

Camamu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000910-18.2021.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Igrapiúna
Reu: Marcus Vinicius Marques Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Vitima: Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Ian Pablo Braga Souza
Testemunha: Pm Allann Elkee Luz Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000910-18.2021.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
Vítima do Fato: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
REU: MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratique o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento/ interrogatório para o dia 21/02/2024 ás 10:00 horas. A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL, esclarecendo que o(s) réu(s), assim como testemunha(s) somente serão ouvidas se apresentarem-se no fórum.
Defiro o direito de o(a) advogado(a) comparecer por modo telepresencial.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize.

Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva
Servirá este ato ordinatório como mandado e ofício para os devidos fins.
Providências necessárias pela Secretaria.
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/10682515.
Local: Fórum Municipal Drª Alvalysia Ferreira, 1º Vara Criminal, Praça Pirajá da Silva, n° 437, Centro, Camamu-BA.
Ciente:

Camamu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001142-24.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001142-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NAIR DA SILVA MOREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000897-76.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Francisca Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000897-76.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000897-76.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: PC SAO FRANCISCO, 5, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID ____ referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 29 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001177-47.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Carmesilva Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Ana Vitoria Carvalho Dias (OAB:BA76297)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001177-47.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001177-47.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: CARMESILVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Vital Guanaes Dourado, 355, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Alameda Euvaldo Luz, 92, Horto Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 41098-020

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 17 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000783-40.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Juracy Cardoso Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

Processo: 8000783-40.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JURACY CARDOSO DOURADO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: PARANA BANCO S/A

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu fa-

vor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000410-77.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elissandra Rosa De Sousa Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dr. Marcus Vinicius da Costa Paiva, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimnto nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência para o dia 30 de Agosto de 2022, às 16:00hs através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, 13 de Maio de 2022. Eu, Nuciene Ferreira Campos Moreira, Téc. Judiciária digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000410-77.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elissandra Rosa De Sousa Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dr. Marcus Vinicius da Costa Paiva, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimnto nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência para o dia 30 de Agosto de 2022, às 16:00hs através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, 13 de Maio de 2022. Eu, Nuciene Ferreira Campos Moreira, Téc. Judiciária digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
CITAÇÃO
8000874-67.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zilda Rosa De Melo
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000874-67.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000874-67.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ZILDA ROSA DE MELO
Endereço: praça 12 de outubro, 03, ladeira vermelha, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 19/06/2023 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 16 de junho de 2023 Eu, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000874-67.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zilda Rosa De Melo
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000874-67.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000874-67.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ZILDA ROSA DE MELO
Endereço: praça 12 de outubro, 03, ladeira vermelha, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização

Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 19/06/2023 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 16 de junho de 2023 Eu, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000978-59.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Filiciano Moura
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-59.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JOSE FILICIANO MOURA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:0055606/BA)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
FELIPE CONSONNI FRAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001793-85.2023.8.05.0042 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canarana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: O. G. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001793-85.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA
REU: REU: OTICAS GLAMOUR LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida de ação de busca e apreensão entre as partes acima envolvidas.
Petição inicial e documentos, ID n. 401329953 e 402123927.
Custas processuais iniciais devidamente quitadas.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID n. 405463458).
É o relatório.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que o juiz não julgará o mérito quando homologar a desistência da ação.
Não há que se falar em aquiescência da parte contrária, eis que esta sequer foi citada.
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora no ID n. 405463458 e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais recolhidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se e Registre-se. Intime-se.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001109-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Aurea Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001109-63.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: AUREA ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO SAFRA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 428093291).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação de ID 428093291, e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001109-63.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Aurea Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001109-63.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: AUREA ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO SAFRA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 428093291).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação de ID 428093291, e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001064-59.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ketson Sales Vargas
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001064-59.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: KETSON SALES VARGAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 427175424).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001064-59.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ketson Sales Vargas
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001064-59.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: KETSON SALES VARGAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 427175424).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001063-74.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ketson Sales Vargas
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001063-74.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: KETSON SALES VARGAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 427175421).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001063-74.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ketson Sales Vargas
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001063-74.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: KETSON SALES VARGAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 427175421).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002151-21.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Tainara Leite Cruz
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002151-21.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: TAINARA LEITE CRUZ
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do

que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.

2.3- DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente é consumidora (titular) do fornecimento de água prestado pela parte ré, através do contrato 06762327 e que foi surpreendida com cobrança exorbitante de R$ 314.22. Requereu o refaturamento da cobrança referente ao mês de julho de 2021, indenização por danos morais e a suspensão da cobrança, além da religação do fornecimento de água. Anexou faturas de consumo de água e protocolos de atendimento. Não juntou provas do corte de água.

Em sua resposta, a concessionária demandada sustenta, em síntese, que após a reclamação da usuária foi gerado uma ordem de serviço para verificar a situação do hidrômetro e conferir a leitura, que de fato o hidrômetro estava funcionando em sua normalidade com a leitura correta. Alega que não houve corte do fornecimento de água. Não juntou documentos.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.

Analisando os autos, verifico que procede o pedido de refaturamento, ante a incompatibilidade dos valores apresentados nas faturas dos meses impugnados, quando confrontadas com o histórico da autora.

No caso em apreciação, a parte Autora questiona a legalidade das cobranças efetuadas pela Ré, considerando que as faturas apresentam discrepante divergência do consumo habitual.

As provas (ID 145437604) encartadas aos autos demonstram que a média de consumo da parte autora sempre esteve abaixo do registrado na fatura questionada. Por outro lado, não se edifica qualquer justificativa para que a acionada procedesse à emissão de fatura com vencimento em 07/2021 no valor de R$ 314.22, com aferição de 37m³ de consumo de água para unidade consumidora de titularidade do autor, haja vista a inexistência nos autos de documento que corrobore a afirmação de correta aferição na unidade de consumo da parte autora. Nesse sentido, destaco que a acionada deixou de carrear aos autos certificado do IBAMETRO ou outra certificadora a atestar a regularidade do hidrômetro, sendo certo, ademais, que a fatura com vencimento em julho de 2021 destoa superlativamente da média de consumo da consumidora, o que leva à conclusão de que a leitura ocorreu por falha na aferição.

Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.

Ressalte-se que, cabia à acionada superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14). Com isso, reputa-se inválida a medição do consumo no período precisado, por ausência de prova da regularidade, devendo haver o refaturamento da conta de consumo em questão pela média de consumo verificada nos últimos 12 (-) meses a partir da fatura vencida no mês imediatamente anterior ao primeiro mês questionado, qual seja, julho de 2021, resultando em uma média de consumo de 8m³.

Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais:

“EMENTA. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. DEFESA DA RÉ FORMULADA NO SENTIDO DE QUE O HISTÓRICO DE CONSUMO APRESENTA OSCILAÇÕES NORMAIS. CONTAS QUE EFETIVAMENTE DESTOAM DA MÉDIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR AS CONDENAÇÕES RELATIVAS AOS DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 80000045720168050087,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 31/05/2019)” (grifo nosso).

Por fim, não havendo corte no fornecimento nem negativação, não há que falar-se em danos morais indenizáveis. Não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um. Os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha e pela injúria moral. Destarte, não deve prosperar o pedido indenizatório, eis que inexistente qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de justificar o ressarcimento.

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em PARTE os pedidos para:

A) DETERMINAR à acionada que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em PROCEDER ao refaturamento do consumo relativo à fatura vencida no mês de julho, no valor de R$ 314.22, observando a média de consumo mensal de 08 metros cúbicos de água, nos termos da fundamentação, no prazo de 15 (-) dias, contados da intimação pessoal do pleito execu-

tório formulado pela parte autora, sob pena de incidência da multa fixa de R$ 1.000,00 (-), sem prejuízo de ulterior majoração em caso de recalcitrância no descumprimento;
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

B) DECLARAR indevido o valor cobrado na fatura do mês de julho de 2021, com valor de R$ 314.22, desconstituindo o montante que exceder o correspondente ao consumo mensal médio de 08 metros cúbicos de água no período em referência, conforme refaturamento determinado no item A) acima;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por DANOS MORAIS;
D) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de religação de água, tendo em vista que não foi comprovado a existência de corte no fornecimento.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002151-21.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Tainara Leite Cruz
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002151-21.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: TAINARA LEITE CRUZ
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.

2.2- Inépcia da petição inicial.

Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.

2.3- DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente é consumidora (titular) do fornecimento de água prestado pela parte ré, através do contrato 06762327 e que foi surpreendida com cobrança exorbitante de R$ 314.22. Requereu o refaturamento da cobrança referente ao mês de julho de 2021, indenização por danos morais e a suspensão da cobrança, além da religação do fornecimento de água. Anexou faturas de consumo de água e protocolos de atendimento. Não juntou provas do corte de água.

Em sua resposta, a concessionária demandada sustenta, em síntese, que após a reclamação da usuária foi gerado uma ordem de serviço para verificar a situação do hidrômetro e conferir a leitura, que de fato o hidrômetro estava funcionando em sua normalidade com a leitura correta. Alega que não houve corte do fornecimento de água. Não juntou documentos.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.

Analisando os autos, verifico que procede o pedido de refaturamento, ante a incompatibilidade dos valores apresentados nas faturas dos meses impugnados, quando confrontadas com o histórico da autora.

No caso em apreciação, a parte Autora questiona a legalidade das cobranças efetuadas pela Ré, considerando que as faturas apresentam discrepante divergência do consumo habitual.

As provas (ID 145437604) encartadas aos autos demonstram que a média de consumo da parte autora sempre esteve abaixo do registrado na fatura questionada. Por outro lado, não se edifica qualquer justificativa para que a acionada procedesse à emissão de fatura com vencimento em 07/2021 no valor de R$ 314.22, com aferição de 37m³ de consumo de água para unidade consumidora de titularidade do autor, haja vista a inexistência nos autos de documento que corrobore a afirmação de correta aferição na unidade de consumo da parte autora. Nesse sentido, destaco que a acionada deixou de carrear aos autos certificado do IBAMETRO ou outra certificadora a atestar a regularidade do hidrômetro, sendo certo, ademais, que a fatura com vencimento em julho de 2021 destoa superlativamente da média de consumo da consumidora, o que leva à conclusão de que a leitura ocorreu por falha na aferição.

Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.

Ressalte-se que, cabia à acionada superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14). Com isso, reputa-se inválida a medição do consumo no período precisado, por ausência de prova da regularidade, devendo haver o refaturamento da conta de consumo em questão pela média de consumo verificada nos últimos 12 (-) meses a partir da fatura vencida no mês imediatamente anterior ao primeiro mês questionado, qual seja, julho de 2021, resultando em uma média de consumo de 8m³.

Nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais:

"EMENTA. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. DEFESA DA RÉ FORMULADA NO SENTIDO DE QUE O HISTÓRICO DE CONSUMO APRESENTA OSCILAÇÕES NORMAIS. CONTAS QUE EFETIVAMENTE DESTOAM DA MÉDIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR AS CONDENAÇÕES RELATIVAS AOS DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL-

MENTE PROVIDO (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 80000045720168050087,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 31/05/2019)" (grifo nosso).
Por fim, não havendo corte no fornecimento nem negativação, não há que falar-se em danos morais indenizáveis. Não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um. Os danos morais passíveis de indenização são aqueles traduzidos mais especificamente pela dor intensa, pela elevada vergonha e pela injúria moral. Destarte, não deve prosperar o pedido indenizatório, eis que inexistente qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de justificar o ressarcimento.
3- DISPOSITIVO.

Posto isso, RESOLVO O MÉRITO, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em PARTE os pedidos para:
A) DETERMINAR à acionada que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em PROCEDER ao refaturamento do consumo relativo à fatura vencida no mês de julho, no valor de R$ 314.22, observando a média de consumo mensal de 08 metros cúbicos de água, nos termos da fundamentação, no prazo de 15 (-) dias, contados da intimação pessoal do pleito executório formulado pela parte autora, sob pena de incidência da multa fixa de R$ 1.000,00 (-), sem prejuízo de ulterior majoração em caso de recalcitrância no descumprimento;
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

B) DECLARAR indevido o valor cobrado na fatura do mês de julho de 2021, com valor de R$ 314.22, desconstituindo o montante que exceder o correspondente ao consumo mensal médio de 08 metros cúbicos de água no período em referência, conforme refaturamento determinado no item A) acima;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por DANOS MORAIS;
D) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de religação de água, tendo em vista que não foi comprovado a existência de corte no fornecimento.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002167-38.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Juberlandia Da Silva Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002167-38.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JUBERLANDIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 43,64. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação
A ré em sua defesa, sustentou que a dívida registrada corresponde a fatura com vencimento em 19/04/2022, referente a conta contrato nº 3375366, à qual foi compensada apenas em 05/09/2022. Por este motivo a parte autora teve seu nome foi negativado. Anexou pesquisa do SPC Brasil, que demonstra que o ré retirou a negativação do nome da parte autora e a existência de outras negativações preexistentes (Ótica Moura e Madeireira Souza).
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a inclusão do nome nos registros de proteção ao crédito. Observo que a parte Ré anexou no bojo da contestação comprovantes de utilização do serviço pela Autora.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
Em relação a comunicação prévia, o Art. 43 § 2° do CDC prescreve que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Já a Súmula 359 do STJ, diz que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição .
Dessa forma, a anotação do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes deve ser precedida de notificação prévia (CDC, art. 43, § 2º), estando esta obrigação afeta exclusivamente à entidade mantenedora do cadastro, a qual não foi incluída no polo passivo da ação.
E diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, a inscrição do nome da parte autora no SPC é legítima, e assim, não há o que se falar em má prestação de serviço ou em cobranças indevidas.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002167-38.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Juberlandia Da Silva Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002167-38.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JUBERLANDIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 43,64. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação
A ré em sua defesa, sustentou que a dívida registrada corresponde a fatura com vencimento em 19/04/2022, referente a conta contrato nº 3375366, à qual foi compensada apenas em 05/09/2022. Por este motivo a parte autora teve seu nome foi negativado. Anexou pesquisa do SPC Brasil, que demonstra que o ré retirou a negativação do nome da parte autora e a existência de outras negativações preexistentes (Ótica Moura e Madeireira Souza).
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a inclusão do nome nos registros de proteção ao crédito. Observo que a parte Ré anexou no bojo da contestação comprovantes de utilização do serviço pela Autora.
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.
Em relação a comunicação prévia, o Art. 43 § 2° do CDC prescreve que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Já a Súmula 359 do STJ, diz que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição .
Dessa forma, a anotação do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes deve ser precedida de notificação prévia (CDC, art. 43, § 2º), estando esta obrigação afeta exclusivamente à entidade mantenedora do cadastro, a qual não foi incluída no polo passivo da ação.
E diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, a inscrição do nome da parte autora no SPC é legítima, e assim, não há o que se falar em má prestação de serviço ou em cobranças indevidas.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002553-05.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Poliana Souza De Novais
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002553-05.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: POLIANA SOUZA DE NOVAIS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- Inépcia da petição inicial.
Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
2.3- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo. Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 91,46. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos orgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Ab initio, cabe explanar que somente é objeto de questionamento, pela parte autora, a inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a suposta falta de notificação da existência da dívida.
Analisando as provas anexadas aos autos, observo que a parte autora não acostou comprovante de pagamento da dívida objeto da lide, a qual motivou a inclusão do nome nos registros de proteção ao crédito. Observo que a parte Ré anexou no bojo da contestação comprovantes de utilização do serviço pela Autora, comprovantes de falta de pagamento do débito e de comunicação do débito e da possibilidade de negativação do nome em caso de não pagamento (fatura, página 11, ID 193116620).
Assim, a parte autora não comprovou os fatos alegados.

Em relação a comunicação prévia, o Art. 43 § 2° do CDC prescreve que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Já a Súmula 359 do STJ, diz que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição .
Dessa forma, a anotação do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes deve ser precedida de notificação prévia (CDC, art. 43, § 2º), estando esta obrigação afeta exclusivamente à entidade mantenedora do cadastro, a qual não foi incluída no polo passivo da ação.
E diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, a inscrição do nome da parte autora no SPC é legítima, e assim, não há o que se falar em má prestação de serviço ou em cobranças indevidas.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, forte na argumentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Rejeito a preliminar de litigância de má-fé, por não vislumbrar os requisitos, na forma do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002332-85.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilvanei Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002332-85.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: GILVANEI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente é consumidora (titular) do fornecimento de energia prestado pela parte ré e que solicitou alteração na carga para trifásica. Anexou fatura de energia, documentos do imóvel e nota da Coelba.
Em sua resposta, a concessionária demandada sustenta, que não cometeu qualquer atitude arbitrária ou ilegal. Alega que é necessário um tempo administrativo para que a empresa Ré faça as verificações que são devidas, até porque se trata de um estudo técnico, detalhado e específico, sendo que a realização de obras de forma indevida pode acarretar sérios riscos à coletividade. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando as peças e documentos acostados aos autos, verifico que a ré não demonstrou justificativa cabível sobre a demora efetuada em realizar a alteração de carga, ônus que lhe cabia, na forma do art.373, II do CPC/15, e embora alegue a necessidade de obras, não especifica que obras seriam essas, não comprova ter dado início às referidas obras, nem tampouco ter cientificado a parte autora acerca de providências que deveriam ter sido tomadas, orçamentos etc...
Evidente, pois, o ilícito decorrente da demora da Acionada em fornecer suscitado serviço, essencial para o exercício pleno do direito de propriedade da parte autora e cuja prestação ocorre de forma exclusiva pela Acionada (art. 186/187 e 927 do CC/02).
No que tange aos danos morais, constato que são devidos, não apenas pela evidente falha na prestação dos serviços que resultou em cobranças abusivas e no parcelamento unilateral da dívida, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pela parte consumidora.
Nesse mesmo sentido, se posiciona o TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0131762-24.2023.8.05.0001 Processo nº 0131762-24.2023.8.05.0001 Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): MARCOS ANTONIO MACHADO DA ROCHA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO NA CARGA MONOFÁSICA PARA TRIFÁSICA. DEMORA EXCESSIVA NA INSTALAÇÃO. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO AUTORAL. ART. 373, II DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0131762-24.2023.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 20/11/2023).
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor de indenização a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER
B) DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 120 dias corridos, proceda com a alteração de carga para a trifásica na propriedade da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como;
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002332-85.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilvanei Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002332-85.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: GILVANEI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente é consumidora (titular) do fornecimento de energia prestado pela parte ré e que solicitou alteração na carga para trifásica. Anexou fatura de energia, documentos do imóvel e nota da Coelba.
Em sua resposta, a concessionária demandada sustenta, que não cometeu qualquer atitude arbitrária ou ilegal. Alega que é necessário um tempo administrativo para que a empresa Ré faça as verificações que são devidas, até porque se trata de um estudo técnico, detalhado e específico, sendo que a realização de obras de forma indevida pode acarretar sérios riscos à coletividade. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Os pedidos inicias são improcedentes. Vejamos.
De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe a parte Requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito e a parte Requerida do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Analisando as peças e documentos acostados aos autos, verifico que a ré não demonstrou justificativa cabível sobre a demora efetuada em realizar a alteração de carga, ônus que lhe cabia, na forma do art.373, II do CPC/15, e embora alegue a necessidade de obras, não especifica que obras seriam essas, não comprova ter dado início às referidas obras, nem tampouco ter cientificado a parte autora acerca de providências que deveriam ter sido tomadas, orçamentos etc...
Evidente, pois, o ilícito decorrente da demora da Acionada em fornecer suscitado serviço, essencial para o exercício pleno do direito de propriedade da parte autora e cuja prestação ocorre de forma exclusiva pela Acionada (art. 186/187 e 927 do CC/02).
No que tange aos danos morais, constato que são devidos, não apenas pela evidente falha na prestação dos serviços que resultou em cobranças abusivas e no parcelamento unilateral da dívida, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pela parte consumidora.
Nesse mesmo sentido, se posiciona o TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Pro-

cedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0131762-24.2023.8.05.0001 Processo nº 0131762-24.2023.8.05.0001 Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido(s): MARCOS ANTONIO MACHADO DA ROCHA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO NA CARGA MONOFÁSICA PARA TRIFÁSICA. DEMORA EXCESSIVA NA INSTALAÇÃO. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO AUTORAL. ART. 373, II DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0131762-24.2023.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 20/11/2023).

3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

A) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor de indenização a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

B) DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 120 dias corridos, proceda com a alteração de carga para a trifásica na propriedade da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como;

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação:

1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;

3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.

4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO

8000062-93.2019.8.05.0042 Alvará Judicial

Jurisdição: Canarana

Requerente: Alex Elioterio Dos Santos

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Requerente: Ronaldo Araujo Dos Santos

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Requerente: Anderson Elioterio Dos Santos

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Requerente: Liliane Araujo Dos Santos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Aline Elioterio Dos Santos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerido: Valdete Elioterio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000062-93.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: ALEX ELIOTERIO DOS SANTOS, RONALDO ARAUJO DOS SANTOS, ANDERSON ELIOTERIO DOS SANTOS, LILIANE ARAUJO DOS SANTOS, ALINE ELIOTERIO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO, ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO
REU: REQUERIDO: VALDETE ELIOTERIO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de alvará judicial pleiteada pelos herdeiros de Valdete Eliotério dos Santos.
Petição Inicial e documentos acostados ao ID n. 20670993.
Instado a se manifestar sobre eventual conexão com ação de inventário, os requerentes requereram a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID n. 407636768).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência.
Não há que se falar em aquiescência da parte contrária, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária.
Segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora no ID n. 407636768 e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo desistente, cuja cobrança fica suspensa, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se e Registre-se. Intime-se.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001993-29.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dilmair Barbosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001993-29.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DILMAIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE - Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 15598215, com descontos mensais de R$102,00. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Compulsando os autos, verifica-se que na documentação acostada pela parte ré que houve um contrato devidamente assinado pela parte autora (ID n. 382854524), junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado. Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001993-29.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dilmair Barbosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001993-29.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DILMAIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE - Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 15598215, com descontos mensais de R$102,00. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Compulsando os autos, verifica-se que na documentação acostada pela parte ré que houve um contrato devidamente assinado pela parte autora (ID n. 382854524), junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado. Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001748-18.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edcarlos Francisco De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001748-18.2022.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDCARLOS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
A parte autora alega que o serviço de energia elétrica em seu imóvel foi indevidamente interrompido pela concessionária de serviço público. Anexou fatura de consumo de energia e comprovante de pagamento.
Em sede de contestação, a Requerida alega que não praticou ilícito apto a ensejar indenização. Pugnou pela improcedência da ação. Não anexou documentos.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor.
A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar:
a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Da análise dos autos, verifico falha na prestação de serviço da acionada. A parte autora comprovou a realização do pagamento da fatura.
Essa conclusão é extraída dos seguintes elementos de prova constantes dos autos: Fatura e comprovante de pagamento.
A parte ré, por sua vez, não trouxe fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora, não trazendo aos autos fatos que comprovassem que o referido imóvel não sofreu a interrupção de energia como alegado.
Ademais, não comprovou o réu prévio aviso de notificação de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

No caso em tela, mostrou-se ilegítimo o corte do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) consumidor(a).
A ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) regulamentou, na Resolução n.º 414, de 09/09/2010, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, autorizando a suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplência, nos termos do art. 172. Entretanto, deve notificar o consumidor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento:
“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; [...]
Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) [...] b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.” (destaquei)
Com efeito, não há elemento de prova que assente ter a parte ré comunicado previamente a consumidora acerca do débito constante no sistema interno. Não há, nos autos, prova de prévia notificação, com 15 (quinze) dias de antecedência.
Dos danos morais.
É cediço que a mera inexecução contratual ou falha na prestação de serviço, por si só, não gera dano moral. No entanto, no caso destes autos, não se está diante de mero aborrecimento, mas sim de verdadeiro dano moral:
“ENERGIA ELÉTRICA - INDENIZAÇÃODANO MORAL - DÍVIDA PAGA - CORTE INDEVIDO - Argumento de que o cancelamento da conta original implicou na pendência no sistema da conta substituta é inadmissível, pois efetuado o pagamento no vencimento não há que se cogitar de pendência. Falha da fornecedora reforçada porque, mesmo após apresentada a fatura quitada, manteve em aberto no sistema, bem como efetuou o corte. Impossibilidade de impor ao usuário culpa pelo corte imotivado, diante da negligência da concessionária quanto aos registros. Dever de indenizar pela supressão de bem essencial à dignidade da vida humana, inclusive acarretando constrangimento e privação do bem estar. Redução da indenização diante da razoabilidade e proporcionalidade. Apelo parcialmente provido.” (TJSP - Ap 992.05.066254-5 - Jaboticabal - 35ª CDPriv. - Rel. José Malerbi - DJe 19.08.2011 - p. 1302)
Portanto, entendo que é devida compensação pelos danos morais, não apenas pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pela parte consumidora, que se vê privada de serviço público essencial.

3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização exclusiva pela SELIC, desde a negativação indevida, por se tratar de desdobramento extracontratual;

TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

B) DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 10 dias úteis, em relação à fatura aqui discutida, no valor de R$ 119,15, já quitada pelo autor: reestabeleça o fornecimento de energia elétrica ou se abstenha de interromper o fornecimento, além de se abster de incluir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como;
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

Defiro o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001748-18.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edcarlos Francisco De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001748-18.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDCARLOS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
A parte autora alega que o serviço de energia elétrica em seu imóvel foi indevidamente interrompido pela concessionária de serviço público. Anexou fatura de consumo de energia e comprovante de pagamento.
Em sede de contestação, a Requerida alega que não praticou ilícito apto a ensejar indenização. Pugnou pela improcedência da ação. Não anexou documentos.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor.
A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar:
a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.
Da análise dos autos, verifico falha na prestação de serviço da acionada. A parte autora comprovou a realização do pagamento da fatura.
Essa conclusão é extraída dos seguintes elementos de prova constantes dos autos: Fatura e comprovante de pagamento.
A parte ré, por sua vez, não trouxe fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora, não trazendo aos autos fatos que comprovassem que o referido imóvel não sofreu a interrupção de energia como alegado.
Ademais, não comprovou o réu prévio aviso de notificação de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

No caso em tela, mostrou-se ilegítimo o corte do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) consumidor(a).
A ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) regulamentou, na Resolução n.º 414, de 09/09/2010, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, autorizando a suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplência, nos termos do art. 172. Entretanto, deve notificar o consumidor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento:
“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; [...]
Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) [...] b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.” (destaquei)
Com efeito, não há elemento de prova que assente ter a parte ré comunicado previamente a consumidora acerca do débito constante no sistema interno. Não há, nos autos, prova de prévia notificação, com 15 (quinze) dias de antecedência.
Dos danos morais.
É cediço que a mera inexecução contratual ou falha na prestação de serviço, por si só, não gera dano moral. No entanto, no caso destes autos, não se está diante de mero aborrecimento, mas sim de verdadeiro dano moral:
“ENERGIA ELÉTRICA - INDENIZAÇÃODANO MORAL - DÍVIDA PAGA - CORTE INDEVIDO - Argumento de que o cancelamento da conta original implicou na pendência no sistema da conta substituta é inadmissível, pois efetuado o pagamento no vencimento não há que se cogitar de pendência. Falha da fornecedora reforçada porque, mesmo após apresentada a fatura quitada, manteve em aberto no sistema, bem como efetuou o corte. Impossibilidade de impor ao usuário culpa pelo corte imotivado, diante da negligência da concessionária quanto aos registros. Dever de indenizar pela supressão de bem essencial à dignidade da vida humana, inclusive acarretando constrangimento e privação do bem estar. Redução da indenização diante da razoabilidade e proporcionalidade. Apelo parcialmente provido.” (TJSP - Ap 992.05.066254-5 - Jaboticabal - 35ª CDPriv. - Rel. José Malerbi - DJe 19.08.2011 - p. 1302)
Portanto, entendo que é devida compensação pelos danos morais, não apenas pela evidente falha na prestação dos serviços, mas também pelo transtorno e pelas sensações de angústia e impotência sofridas pela parte consumidora, que se vê privada de serviço público essencial.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

A) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização exclusiva pela SELIC, desde a negativação indevida, por se tratar de desdobramento extracontratual;

TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

B) DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 10 dias úteis, em relação à fatura aqui discutida, no valor de R$ 119,15, já quitada pelo autor: reestabeleça o fornecimento de energia elétrica ou se abstenha de interromper o fornecimento, além de se abster de incluir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como;
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.

Defiro o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000702-57.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dielton De Novaes Pimenta
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-57.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DIELTON DE NOVAES PIMENTA
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente é consumidora (titular) do fornecimento de energia prestado pela parte ré, através do contrato 7028819336 e que foi surpreendida com cobranças exorbitantes, de consumo de energia no valor total de R$ 9.955,76 (Processo de Irregularidade 4403933840/001). Requereu o cancelamento da cobrança. Anexou faturas de consumo de energia e processo de irregularidade.
Em sua resposta, a concessionária demandada sustenta, em síntese, ter sido regular o procedimento de recuperação de consumo não faturado, posto que em consonância com as diretrizes preconizadas na Resolução 1000/2021 da ANEEL, e defende a responsabilidade do consumidor pelo medidor, aduzindo ter agido no exercício regular do seu direito. Explana que detectou a prática de irregularidade de consumo, lavrando a nota de inspeção, na qual constatou-se que a unidade consumidora estava utilizando-se de energia elétrica sem que houvesse o justo registro do seu consumo.

Anexou TOI, fotos do medidor e laudo pericial por empresa credenciada pelo INMETRO. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, após inspeção da concessionária de energia, foi constatado que a unidade consumidora estava utilizando energia elétrica sem que houvesse o justo registro do seu consumo, o que pode ser constatado no histórico de consumo do imóvel, constantes nas faturas anexas aos autos (ID 418836356) e demais documentos trazidos pela parte acionante.
A constatação de tal irregularidade é suficiente, por si só, para demonstrar que houve consumo não medido e, portanto, não cobrado, principalmente ao observar que, após a regular medição, houve o aumento de consumo de energia.
Identificado o erro, o artigo 255 da Resolução nº 1000/2021 estabelece os critérios para cálculo do consumo não registrado:
I - utilização do fator de correção do erro de medição, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;
II - utilização das médias aritméticas dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 dias, observado o § 1º do art. 288; ou
III - utilização do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade disposto no art. 291
E uma vez comprovado o procedimento irregular (art. 595 da Resolução 1000), a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva:
I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590;
II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;
III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; ou
V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.
No caso em apreço, segundo o demonstrativo apresentado pela ré, adotou-se o procedimento do art. 595 inciso III acima.
Dessa forma, o procedimento aplicado se trata da regular e necessária recuperação do consumo efetivo.
Ante a regular observância das regras da Resolução 1000/2021, da ANEEL, cabe reconhecer a validade do TOI objeto da lide e, por conseguinte, a legitimidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo objeto da presente lide.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000702-57.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dielton De Novaes Pimenta
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-57.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DIELTON DE NOVAES PIMENTA
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente é consumidora (titular) do fornecimento de energia prestado pela parte ré, através do contrato 7028819336 e que foi surpreendida com cobranças exorbitantes, de consumo de energia no valor total de R$ 9.955,76 (Processo de Irregularidade 4403933840/001). Requereu o cancelamento da cobrança. Anexou faturas de consumo de energia e processo de irregularidade.
Em sua resposta, a concessionária demandada sustenta, em síntese, ter sido regular o procedimento de recuperação de consumo não faturado, posto que em consonância com as diretrizes preconizadas na Resolução 1000/2021 da ANEEL, e defende a responsabilidade do consumidor pelo medidor, aduzindo ter agido no exercício regular do seu direito. Explana que detectou a prática de irregularidade de consumo, lavrando a nota de inspeção, na qual constatou-se que a unidade consumidora estava utilizando-se de energia elétrica sem que houvesse o justo registro do seu consumo.

Anexou TOI, fotos do medidor e laudo pericial por empresa credenciada pelo INMETRO. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, após inspeção da concessionária de energia, foi constatado que a unidade consumidora estava utilizando energia elétrica sem que houvesse o justo registro do seu consumo, o que pode ser constatado no histórico de consumo do imóvel, constantes nas faturas anexas aos autos (ID 418836356) e demais documentos trazidos pela parte acionante.
A constatação de tal irregularidade é suficiente, por si só, para demonstrar que houve consumo não medido e, portanto, não cobrado, principalmente ao observar que, após a regular medição, houve o aumento de consumo de energia.
Identificado o erro, o artigo 255 da Resolução nº 1000/2021 estabelece os critérios para cálculo do consumo não registrado:
I - utilização do fator de correção do erro de medição, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;
II - utilização das médias aritméticas dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 dias, observado o § 1º do art. 288; ou
III - utilização do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade disposto no art. 291
E uma vez comprovado o procedimento irregular (art. 595 da Resolução 1000), a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva:
I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590;
II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;
III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; ou
V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.
No caso em apreço, segundo o demonstrativo apresentado pela ré, adotou-se o procedimento do art. 595 inciso III acima.
Dessa forma, o procedimento aplicado se trata da regular e necessária recuperação do consumo efetivo.
Ante a regular observância das regras da Resolução 1000/2021, da ANEEL, cabe reconhecer a validade do TOI objeto da lide e, por conseguinte, a legitimidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo objeto da presente lide.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001142-24.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001142-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: NAIR DA SILVA MOREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, onde o requerido veio aos autos e adimpliu a obrigação de pagar, conforme Id 384705569.
A parte requerente concordou com o cálculo apresentado pelo promovido e com o quantum depositado, postulando pela expedição de alvará, o qual já foi expedido e sacado, conforme comprovante de ID 425883830.
Decido.
Calha mencionar que a parte autora não apresentou qualquer impugnação ao valor apresentado pelo promovido, demonstrando ainda a concordância entre as partes acerca dos valores consignados pelo requerido em juízo.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001142-24.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001142-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: NAIR DA SILVA MOREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, onde o requerido veio aos autos e adimpliu a obrigação de pagar, conforme Id 384705569.
A parte requerente concordou com o cálculo apresentado pelo promovido e com o quantum depositado, postulando pela expedição de alvará, o qual já foi expedido e sacado, conforme comprovante de ID 425883830.
Decido.
Calha mencionar que a parte autora não apresentou qualquer impugnação ao valor apresentado pelo promovido, demonstrando ainda a concordância entre as partes acerca dos valores consignados pelo requerido em juízo.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000897-76.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Francisca Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000897-76.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LARISSA SODRE E MIRANDA, BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS, JULIANA XAVIER LIMA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, CAMILLA DO VALE JIMENE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença invertido, onde o requerido veio aos autos e adimpliu voluntariamente a obrigação de pagar, conforme Id 422295957.
A parte requerente concordou com o cálculo apresentado pelo promovido e com o quantum depositado, postulando pela expedição de alvará, o qual já foi expedido e sacado, conforme certidão ID 425883833.
Decido.
Calha mencionar que a parte autora não apresentou qualquer impugnação ao valor apresentado pelo promovido, demonstrando ainda a concordância entre as partes acerca dos valores consignados pelo requerido em juízo.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000897-76.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Francisca Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000897-76.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LARISSA SODRE E MIRANDA, BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS, JULIANA XAVIER LIMA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, CAMILLA DO VALE JIMENE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença invertido, onde o requerido veio aos autos e adimpliu voluntariamente a obrigação de pagar, conforme Id 422295957.
A parte requerente concordou com o cálculo apresentado pelo promovido e com o quantum depositado, postulando pela expedição de alvará, o qual já foi expedido e sacado, conforme certidão ID 425883833.
Decido.
Calha mencionar que a parte autora não apresentou qualquer impugnação ao valor apresentado pelo promovido, demonstrando ainda a concordância entre as partes acerca dos valores consignados pelo requerido em juízo.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001177-47.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Carmesilva Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Ana Vitoria Carvalho Dias (OAB:BA76297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001177-47.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: CARMESILVA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DAVI MENDONCA PLACIDO, ANA VITORIA CARVALHO DIAS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença invertido, onde o requerido veio aos autos e adimpliu voluntariamente a obrigação de pagar, conforme Id 424442491.
A parte requerente concordou com o cálculo apresentado pelo promovido e com o quantum depositado, postulando pela expedição de alvará, o qual já foi expedido e sacado, conforme certidão ID 425883827.
Decido.
Calha mencionar que a parte autora não apresentou qualquer impugnação ao valor apresentado pelo promovido, demonstrando ainda a concordância entre as partes acerca dos valores consignados pelo requerido em juízo.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001177-47.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Carmesilva Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Ana Vitoria Carvalho Dias (OAB:BA76297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001177-47.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: CARMESILVA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DAVI MENDONCA PLACIDO, ANA VITORIA CARVALHO DIAS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença invertido, onde o requerido veio aos autos e adimpliu voluntariamente a obrigação de pagar, conforme Id 424442491.
A parte requerente concordou com o cálculo apresentado pelo promovido e com o quantum depositado, postulando pela expedição de alvará, o qual já foi expedido e sacado, conforme certidão ID 425883827.
Decido.
Calha mencionar que a parte autora não apresentou qualquer impugnação ao valor apresentado pelo promovido, demonstrando ainda a concordância entre as partes acerca dos valores consignados pelo requerido em juízo.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000783-40.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Juracy Cardoso Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000783-40.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JURACY CARDOSO DOURADO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: PARANA BANCO S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito, conforme determina a regra contida no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995.
Impõe-se a condenação em custas, conforme o Enunciado 28-FONAJE:
“Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.
Isso se deve às seguintes razões:
“A justificativa para aprovação do enunciado foi didático e preventivo para que o sistema não absorvesse demandas desnecessárias, diante da facilidade de abertura de processos sem o pagamento de custas. Optou-se, assim, por deixar claro a necessidade deaplicação do disposto no artigo 51, inciso I, como forma de desestimular o mau uso do processo, como forma de ameaça ou para fins outros que não a garantia de direitos. O objetivo foi demonstrar para o autor que o acesso é facilitado, mas que há compromisso pessoal de comparecimento.” (Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>)
Portanto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, observada a suspensão de exigibilidade contida no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000410-77.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elissandra Rosa De Sousa Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000410-77.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELISSANDRA ROSA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 226594555).
A parte requerida concordou com o pedido de desistência. (ID 228953476).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."
Não obstante ao Enunciado acima ser favorável ao autor no caso em questão, observa-se ainda que houve ratificação por parte do requerido.
No mais, segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXTINGO o feito, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000410-77.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elissandra Rosa De Sousa Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000410-77.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELISSANDRA ROSA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência da ação, manifestando não mais ter interesse no feito (ID 226594555).
A parte requerida concordou com o pedido de desistência. (ID 228953476).
Ao versar sobre a desistência no âmbito dos Juizados Especiais, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."
Não obstante ao Enunciado acima ser favorável ao autor no caso em questão, observa-se ainda que houve ratificação por parte do requerido.

No mais, segundo a regra contida no art. 200, parágrafo único, do CPC, a desistência só produz efeitos após homologação judicial.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXTINGO o feito, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Sem custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, data da assinatura.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000874-67.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zilda Rosa De Melo
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000874-67.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ZILDA ROSA DE MELO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito, conforme determina a regra contida no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995.
Impõe-se a condenação em custas, conforme o Enunciado 28-FONAJE:
“Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.
Isso se deve às seguintes razões:
“A justificativa para aprovação do enunciado foi didático e preventivo para que o sistema não absorvesse demandas desnecessárias, diante da facilidade de abertura de processos sem o pagamento de custas. Optou-se, assim, por deixar claro a necessidade deaplicação do disposto no artigo 51, inciso I, como forma de desestimular o mau uso do processo, como forma de ameaça ou para fins outros que não a garantia de direitos. O objetivo foi demonstrar para o autor que o acesso é facilitado, mas que há compromisso pessoal de comparecimento.” (Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>)
Portanto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, observada a suspensão de exigibilidade contida no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000874-67.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Autor: Zilda Rosa De Melo
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000874-67.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ZILDA ROSA DE MELO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito, conforme determina a regra contida no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995.
Impõe-se a condenação em custas, conforme o Enunciado 28-FONAJE:
“Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.
Isso se deve às seguintes razões:
“A justificativa para aprovação do enunciado foi didático e preventivo para que o sistema não absorvesse demandas desnecessárias, diante da facilidade de abertura de processos sem o pagamento de custas. Optou-se, assim, por deixar claro a necessidade deaplicação do disposto no artigo 51, inciso I, como forma de desestimular o mau uso do processo, como forma de ameaça ou para fins outros que não a garantia de direitos. O objetivo foi demonstrar para o autor que o acesso é facilitado, mas que há compromisso pessoal de comparecimento.” (Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>)
Portanto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, observada a suspensão de exigibilidade contida no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000978-59.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Filiciano Moura
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000978-59.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JOSE FILICIANO MOURA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO

REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito, conforme determina a regra contida no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995.
Impõe-se a condenação em custas, conforme o Enunciado 28-FONAJE:
“Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.
Isso se deve às seguintes razões:
“A justificativa para aprovação do enunciado foi didático e preventivo para que o sistema não absorvesse demandas desnecessárias, diante da facilidade de abertura de processos sem o pagamento de custas. Optou-se, assim, por deixar claro a necessidade deaplicação do disposto no artigo 51, inciso I, como forma de desestimular o mau uso do processo, como forma de ameaça ou para fins outros que não a garantia de direitos. O objetivo foi demonstrar para o autor que o acesso é facilitado, mas que há compromisso pessoal de comparecimento.” (Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>)
Portanto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, observada a suspensão de exigibilidade contida no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000978-59.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Filiciano Moura
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000978-59.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JOSE FILICIANO MOURA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito, conforme determina a regra contida no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995.
Impõe-se a condenação em custas, conforme o Enunciado 28-FONAJE:
“Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.
Isso se deve às seguintes razões:
“A justificativa para aprovação do enunciado foi didático e preventivo para que o sistema não absorvesse demandas desnecessárias, diante da facilidade de abertura de processos sem o pagamento de custas. Optou-se, assim, por deixar claro a necessidade

deaplicação do disposto no artigo 51, inciso I, como forma de desestimular o mau uso do processo, como forma de ameaça ou para fins outros que não a garantia de direitos. O objetivo foi demonstrar para o autor que o acesso é facilitado, mas que há compromisso pessoal de comparecimento." (Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>)
Portanto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, VIII, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, observada a suspensão de exigibilidade contida no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001098-34.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Flores De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001098-34.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MARIA FLORES DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL a respeito de ação indenizatória, em que figura(m) como autora, Maria das Flores de Oliveira e como réu, Avon Cosméticos LTDA.
Segundo consta da petição de ID n. 425008218, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". De fato, "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes em ID 425008218, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre Maria das Flores de Oliveira e Avon Cosméticos LTDA, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Consta da procuração acostada a inicial que o(a) Advogado(a) tem poderes para receber e dar quitação.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Considerando a informação do cumprimento das obrigações de pagar e de fazer (ID 426143538), arquivem-se imediatamente os autos, na forma do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001098-34.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Flores De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001098-34.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MARIA FLORES DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL a respeito de ação indenizatória, em que figura(m) como autora, Maria das Flores de Oliveira e como réu, Avon Cosméticos LTDA.
Segundo consta da petição de ID n. 425008218, as partes envolvidas na presente demanda informaram a celebração de transação.
A transação figura no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. De fato, “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841 do Código Civil). É o que se passa nos autos. Inclusive, verifico que a forma adotada pelas partes é consentânea com o quanto determinado no art. 842, segunda parte, do Código Civil.
Já no Código de Processo Civil, a transação figura como uma das hipóteses em que haverá a resolução do mérito (art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil). Diante disso, em termos de sentença homologatória, o julgador se restringe, apenas, a cobrir sob o manto da sentença judicial, a vontade das partes.
Ao compulsar os autos, verifiquei que as partes são legítimas, o acordo e lícito e atende à margem de disponibilidade dos interesses das partes.
Assim, tendo em vista o acordo formulado pelas partes em ID 425008218, HOMOLOGO POR SENTENÇA, na forma prevista no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre Maria das Flores de Oliveira e Avon Cosméticos LTDA, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Consta da procuração acostada a inicial que o(a) Advogado(a) tem poderes para receber e dar quitação.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme a regra contida no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Considerando a informação do cumprimento das obrigações de pagar e de fazer (ID 426143538), arquivem-se imediatamente os autos, na forma do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000901-79.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Rosa De Queiroz
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000901-79.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: TEREZINHA ROSA DE QUEIROZ

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RANIER DE OLIVEIRA SANTOS
REU: REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NORONHA PEIXOTO

SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória proposta por Terezinha Rosa de Queiroz em face da União Seguradora S.A e a Aspecir Previdência.
Em audiência realizada as partes chegaram a um acordo. (ID 424112709).
Após, os autos vieram conclusos.
Decido.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado ao evento de Id 424112709, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC e artigo 22 da Lei n. 9099/95. Ressalta-se que o presente acordo apesar de ter sido realizado entre a requerente e a primeira acionada, conforme seus termos, englobou também a segunda requerida.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, considerando já ultrapassado o prazo descrito no parágrafo 2° da minuta (10 dias úteis a partir da juntada da ata), arquivem-se os autos, nos termos do artigo 41 da Lei n. 9.099/95.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000901-79.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Rosa De Queiroz
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000901-79.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: TEREZINHA ROSA DE QUEIROZ

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RANIER DE OLIVEIRA SANTOS
REU: REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NORONHA PEIXOTO

SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória proposta por Terezinha Rosa de Queiroz em face da União Seguradora S.A e a Aspecir Previdência.
Em audiência realizada as partes chegaram a um acordo. (ID 424112709).
Após, os autos vieram conclusos.

Decido.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado ao evento de Id 424112709, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC e artigo 22 da Lei n. 9099/95. Ressalta-se que o presente acordo apesar de ter sido realizado entre a requerente e a primeira acionada, conforme seus termos, englobou também a segunda requerida.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, considerando já ultrapassado o prazo descrito no parágrafo 2° da minuta (10 dias úteis a partir da juntada da ata), arquivem-se os autos, nos termos do artigo 41 da Lei n. 9.099/95.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002467-34.2021.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Marques Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Ronailton Luiz Borges
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002467-34.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LUZIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)
REU: RONAILTON LUIZ BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, as partes celebraram acordo em audiência de conciliação (Id. 425024870).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo em Id. 425208273.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto dos autos admite autocomposição. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível, na medida em que os interesses da criança foram prontamente atendidos, não existindo qualquer elemento que indique redução de efeitos financeiros da infante.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b), do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Força de MANDADO, se necessário for.

Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002467-34.2021.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Marques Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Ronailton Luiz Borges
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002467-34.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LUZIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)
REU: RONAILTON LUIZ BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, as partes celebraram acordo em audiência de conciliação (Id. 425024870).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo em Id. 425208273.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto dos autos admite autocomposição. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível, na medida em que os interesses da criança foram prontamente atendidos, não existindo qualquer elemento que indique redução de efeitos financeiros da infante.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b), do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Força de MANDADO, se necessário for.

Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000580-49.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinalva Gomes Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000580-49.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDINALVA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
REU: REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DESPACHO
A procuração anexada ao Id 81787845 confere poderes para dar quitação.
EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia incontroversa, conforme requerido no Id 422318438 pela parte autora.
Com relação ao remanescente, considerando que ao juízo é dado conhecer de erros de cálculos, inclusive de ofício, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, forte no princípio da cooperação, para, no prazo de 10 dias, juntar novo cálculo, eis que aquele anexado com a petição que instaurou o cumprimento de sentença laborou em equívoco, na medida em que atualizou o dano moral a partir do evento danoso, quando, na sentença, determinou-se a partir do arbitramento.
Com a juntada, INTIME-SE o banco promovido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento ou requerer o que de direito, sob pena de penhora.
Cumpra-se. Evolua-se a Classe Processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000506-87.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Fabiana Ribeiro Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000506-87.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: FABIANA RIBEIRO SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JULIANA XAVIER LIMA, LARISSA SODRE E MIRANDA, BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em caso negativo, retornem os autos conclusos.
Em caso positivo:
A parte ré/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da autora/devedora acompanhado de demonstrativo do débito (ID 424009226).
Dito isso, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001732-64.2022.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Canarana

Requerente: V. T. B.
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Requerente: Ludimila Teles Dos Santos
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Requerido: Ervanio Ribeiro Boaventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001732-64.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: V. T. B. e outros
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: ERVANIO RIBEIRO BOAVENTURA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VALENTINA TELES BOAVENTURA, representada por sua genitora LUDIMILA TELES DOS SANTOS, em face de ERVÂNIO RIBEIRO BOAVENTURA.
Analisando os autos, observo que os pedidos formulados indicam que tanto a menor VALENTINA TELES BOAVENTURA quanto sua genitora LUDIMILA TELES DOS SANTOS são autoras da ação, requerendo, respectivamente, a concessão de tutela de urgência para fixar alimentos e a partilha de bens entre o casal.
Dessa forma, visando a correção do polo ativo da demanda para refletir corretamente os interesses das partes envolvidas, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja incluída a Sra. LUDIMILA TELES DOS SANTOS também como autora da ação, devendo esclarecer os pedidos formulados em nome da genitora.
Após a emenda, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000665-30.2023.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Autor: Y. S. S.
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Representado: L. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000665-30.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: YAN SANTOS SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REPRESENTADO: LUCIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ALECK PIETRO ALVES DE SOUZA, representado por YAN SANTOS SOUZA, em face de LUCIANA ALVES DA SILVA.
Considerando a análise da presente petição inicial e dos documentos anexados, verifico que há aparente inconsistência entre a representação legal do menor e a narrativa dos fatos na petição inicial. Consta nos documentos juntados a procuração em nome do genitor YAN SANTOS SOUZA, enquanto a inicial sustenta que o menor está sob a guarda exclusiva da genitora.
Diante disso, determino a emenda à petição inicial, conferindo ao advogado da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se a criança ALECK PIETRO ALVES DE SOUZA reside efetivamente com a mãe, conforme alegado na inicial, ou se há alguma alteração na guarda que não foi mencionada.

Esclareça o advogado a eventual razão pela qual a procuração está em nome do genitor, muito embora toda a narrativa da inicial indique que “o pai nunca auxiliou a genitora do filho comum em sua criação”. Caso existam justificativas plausíveis, caberá ao advogado promover as devidas correções na representação processual.
Após a emenda, tornem conclusos para apreciação dos pedidos.
Intimem-se.
Canarana/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000087-04.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Valdevi Alves De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000087-04.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: VALDEVI ALVES DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRO RODRIGUES BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO RODRIGUES BARBOSA, FRANCELE ARAUJO FRANKLIN, MARILSON PEREIRA NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILSON PEREIRA NEVES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença/v. acórdão passou em julgado e que, muito embora a parte exequente tenha se manifestado nos autos, não houve intimação da parte executada para que efetivasse o cumprimento da sentença. O valor já depositado, na verdade, deu-se de forma espontânea.
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-11.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando

a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.

Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.

Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.

Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.

Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivado pelo Autor.

É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o serviço ora reclamado.

O exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços que a instituição ré prevê em seu objeto social.

Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.

Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.

O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.

A compensação por tal espécie situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo em tela. Correção e juros conforme item acima;
c) Cancelar o referido contrato;
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Os valores comprovadamente recebidos pela parte autora deverão ser objeto de compensação.
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC (primeira parte).
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-11.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e

a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivado pelo Autor.
É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o serviço ora reclamado.
O exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços que a instituição ré prevê em seu objeto social.
Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.
Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.
O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.
A compensação por tal espécie situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo em tela. Correção e juros conforme item acima;
c) Cancelar o referido contrato;
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Os valores comprovadamente recebidos pela parte autora deverão ser objeto de compensação.
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC (primeira parte).
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-11.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes

ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.

Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.

Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.

Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.

Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivado pelo Autor.

É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o serviço ora reclamado.

O exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços que a instituição ré prevê em seu objeto social.

Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.

Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.

O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.

A compensação por tal espécie situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo em tela. Correção e juros conforme item acima;
c) Cancelar o referido contrato;
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Os valores comprovadamente recebidos pela parte autora deverão ser objeto de compensação.
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC (primeira parte).
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-11.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e

a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivado pelo Autor.

É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o serviço ora reclamado.

O exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços que a instituição ré prevê em seu objeto social.

Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.

Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.

O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.

A compensação por tal espécie situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);

b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo em tela. Correção e juros conforme item acima;

c) Cancelar o referido contrato;

DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os valores comprovadamente recebidos pela parte autora deverão ser objeto de compensação.

Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC (primeira parte).

Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Canarana/BA, data registrada no sistema.

Raíssa de Cássia Sandes Moreira

Juíza Leiga.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-11.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes

ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.

Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.

Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.

Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.

Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivado pelo Autor.

É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o serviço ora reclamado.

O exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços que a instituição ré prevê em seu objeto social.

Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.

Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.

O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.

A compensação por tal espécie situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo em tela. Correção e juros conforme item acima;
c) Cancelar o referido contrato;
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Os valores comprovadamente recebidos pela parte autora deverão ser objeto de compensação.
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC (primeira parte).
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-11.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e

a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivado pelo Autor.
É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que o Autor efetivamente contratou o serviço ora reclamado.
O exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços que a instituição ré prevê em seu objeto social.
Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.
Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.
O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.
A compensação por tal espécie situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);
b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício/conta do requerente, relacionados ao empréstimo em tela. Correção e juros conforme item acima;
c) Cancelar o referido contrato;
DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Os valores comprovadamente recebidos pela parte autora deverão ser objeto de compensação.
Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil c/c Sum. 54 do STJ.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC (primeira parte).
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Canarana/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000509-42.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Fabiana Ribeiro Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000509-42.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: FABIANA RIBEIRO SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JULIANA XAVIER LIMA, LARISSA SODRE E MIRANDA, BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em caso negativo, voltem os autos conclusos.
Em caso positivo:
A parte ré/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da autora/devedora acompanhado de demonstrativo do débito (ID 424982058).
Dito isso, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000090-86.2008.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss
Requerente: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 0000090-86.2008.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REU: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se em ID 148772194, fls. 03/06, sentença homologatória de acordo entre as partes.
Em petição constante em ID n. 148772200, a parte autora apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação da parte requerida para se manifestar sobre o "cumprimento de sentença".
No ID n. 150779137, o réu assim se manifestou, informando excesso de execução apresentando planilha de cálculos e requerendo intimação da parte exequente para manifestação.
Posteriormente, em ID n. 153411567, a parte Autora concordou com valor apresentado na planilha de ID n. 150779138.
Pois bem. Consta do art. 535, §3º, do CPC, que: "§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal".
1. Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, cf. ID 150779138, alvo de concordância pela parte exequente;
2. EXPEÇA-SE o competente precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme requerido, consoante os respectivos cálculos.
3. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Após a intimação do (a) advogado (a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo Tribunal competente, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do (s) beneficiário (s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução;
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000674-31.2019.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Dornelia Pereira De Figueredo
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000674-31.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DORNELIA PEREIRA DE FIGUEREDO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

O Banco promovido, ao passo em que efetuou pagamento da condenação, garantiu o juízo e impugnou a execução. Alega que o valor devido corresponde a R$ 5.709,71 reais e não R$ 8.041,54 reais, que foi postulado pela parte autora.
A parte exequente, por sua vez, pede o levantamento da garantia do juízo e a liberação do excedente em favor do banco promovido.
Os autos vieram conclusos. Decido.
De saída, percebe-se que, muito embora a parte autora peça o levantamento de valores e posterior liberação de excedente em favor do banco promovido, há evidente controvérsia acerca do valor desta execução. Isto porque, a parte exequente pede a liberação da própria garantia do juízo e não do valor depositado a título de condenação.
Deste modo, ao passo em que AUTORIZO a liberação da quantia incontroversa, no valor de R$ 5.709,71 reais, em favor da parte autora, DETERMINO a intimação específica desta para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo banco promovido.
Após, venham conclusos.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002057-73.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Henrique Leopoldo Damasceno Oliveira Seixas
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas S/a
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Reu: Refrigeracao Dufrio Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Jean Marcel Rodrigues De Lima (OAB:RS66289)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8002057-73.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: HENRIQUE LEOPOLDO DAMASCENO OLIVEIRA SEIXAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS
REU: REU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, AMERICANAS SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES, JEAN MARCEL RODRIGUES DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN MARCEL RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO
1.Considerando a petição e comprovante de pagamento acostados ao ID 408551420 pela empresa AMERICANAS S.A, intime-a, por seu advogado, para que esclareça se ainda há interesse no julgamento dos embargos de declaração. Prazo de 05 dias.
2. Não havendo interesse, expresso ou tácito, este último em razão da postura processual adotada pela AMERICANAS S/A, fica autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, na forma pugnada no Id 410050577.
3. Ocorrendo a situação do item 2, INTIMEM-SE as partes requeridas para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da diferença apontada pela parte autora ou requererem o que de direito.
4. Havendo pagamento do saldo remanescente e concordância da parte autora com os valores depositados, EXPEÇA-SE novo ALVARÁ.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem pagamento ou cumprido o item 4, venham conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000288-30.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Exequente: Edenilton Souza Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000288-30.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDENILTON SOUZA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO
Evolua-se a classe processual.
Haja vista a procuração anexada ao ID428738466 conferir poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia depositada no Id 425672764 pela parte ré, conforme postulado no Id 428235887.
No mais, considerando o teor da petição derradeira da parte autora, INTIME-A, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há valores a receber, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001169-07.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Dilmair Barbosa De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001169-07.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DILMAIR BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO

Haja vista a procuração anexada com a exordial (ID 104845827) conferir poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento do objeto desta execução, no importe de R$ 3.741,86 (três mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).
Com relação à diferença entre o objeto da execução e o depositado pelo banco promovido, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 10 dias.
Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001169-07.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Dilmair Barbosa De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001169-07.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DILMAIR BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Haja vista a procuração anexada com a exordial (ID 104845827) conferir poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento do objeto desta execução, no importe de R$ 3.741,86 (três mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).
Com relação à diferença entre o objeto da execução e o depositado pelo banco promovido, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 10 dias.
Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001205-49.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edite Virgem Dos Santos Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001205-49.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EDITE VIRGEM DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Conforme se observa dos autos, a parte autora pugnou pela intimação do banco promovido, no afã de que este saldasse o crédito apontado como remanescente.
Antes mesmo deste juízo analisar o pedido, o banco promovido compareceu aos autos e efetuou o depósito.
Pois bem. A parte autora, ao instaurar o cumprimento de sentença, fez incluir no dano material as parcelas referentes aos meses de julho de 2020 a julho de 2023, conforme Id 41795803, balizando-se pelo extrato de consignações, que faz referência a este período.
Acontece que, ao analisar o extrato de benefício, percebe-se, também, que, entre o mês de setembro de 2021 e julho de 2022, teria ocorrido suspensão das cobranças, o que, a princípio, coloca fundada dúvida sobre a incidência do desconto indicado e incluído pela parte autora em seu cumprimento de sentença.
Além de a documentação acima ter sido apresentada pela própria parte autora, está compatível com a informação prestada pela parte promovida, conforme Id 420049651.
Dito isto, forte no princípio da cooperação, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar aos autos extrato de benefício que ateste o efetivo desconto, com o respectivo cálculo.
Após, venham conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000246-83.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: Leila Regina Rodrigues
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Israel Joaquim De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000246-83.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: LEILA REGINA RODRIGUES
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: ISRAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Este juízo lamenta que ação deste jaez, que envolve pretensão alimentar, esteja pendente de despacho inicial há quase 06 anos.
Por outro lado, observa-se que a requerente atingiu a maioridade, de modo que sua posição processual, a princípio, independe de assistência e/ou representação.
Deste modo, bem como considerando que as questões familiares não são estanques e alteram consistentemente ao longo do tempo, INTIME-SE a requerente, por seu advogado e pessoalmente, para manifestar interesse neste processo, devendo, em caso positivo, habilitar-se nos autos, de per si e independente de representação/assistência, e outorgar poderes ao advogado.
Prazo de 10 (dez) dias.
Havendo desinteresse, expresso ou tácito, façam conclusos para sentença extintiva.
Havendo interesse, venham conclusos para decisão urgente.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000396-64.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: S. G. D. V.
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: O. D. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000396-64.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: SANE GLESIA DO VALE
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: ODAIR DE ASSIS MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que os requerentes, embora todos menores de idade à época do ajuizamento da demanda, atualmente, somente um permanece nessa condição.
Ademais, é importante considerar que as relações familiares não são estanques, de modo que, ao longo do tempo, podem modificar consideravelmente.
Dito isto, determino a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda nutre interesse no feito, devendo os requerentes maiores de idade, em caso positivo, habilitar-se, de per si e independentemente de assistência/representação.
Ressalto que a intimação dos requerentes maiores de idade deverá ser realizada na pessoa destes e não de sua genitora.
Cumpra-se. Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000310-93.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: Luciene Maria De Sousa
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: Nilternei Teles Maciel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000310-93.2018.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000310-93.2018.8.05.0042
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: LUCIENE MARIA DE SOUSA
Endereço: RUA ANTONIO RAMOS DOURADO, 120, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: NILTERNEI TELES MACIEL
Endereço: SANTOS DUMONT, 73, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 19/03/2024 08:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001678-64.2023.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Requerente: M. J. R.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001678-64.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: MAURICIO JOSE ROCHA e outros
Advogado(s): LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, na forma do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o advogado subscritor da inicial para, no prazo de 15 dias, juntar procuração outorgada pelos requerimentos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprido o acima exposto, sigam os autos com vista ao Ministério Público.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001213-26.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Recorrente: Irizelia Batista De Souza
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001213-26.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: RECORRENTE: IRIZELIA BATISTA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RANGEL MARTINS DOS ANJOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RANGEL MARTINS DOS ANJOS, EDEMARIO PEREIRA DA SILVA
REU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito (ID 423727156).
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000108-82.2019.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Miguel Arcanjo Filho
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000108-82.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MIGUEL ARCANJO FILHO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, ANDRE LUIZ LUNARDON

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se os comandos abaixo.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora (SUDAMÉRICA), por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Ficam os advogados da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará, deverão acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação, caso ainda não conste nos autos.
CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001512-03.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Silvana Dos Santos Viana
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001512-03.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: SILVANA DOS SANTOS VIANA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Ficam os advogados da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará, deverão acostar aos autos procuração atualizada (quanto a época do protocolo da ação) e com poderes específicos para dar e receber quitação, caso ainda não conste nos autos.
CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000250-23.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: Rafaela Gomes Duarte
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: Edicassio Alves De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000250-23.2018.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000250-23.2018.8.05.0042
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: RAFAELA GOMES DUARTE
Endereço: RUA ALFREDO SANTOS DOURADO, 258, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EDICASSIO ALVES DE SOUZA
Endereço: margem da BA 432, SN, próximo a oficina de Dirceu, BA 432, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização

Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 19/03/2024 08:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001280-54.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Adelnivan Miranda Dos Santos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001280-54.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ADELNIVAN MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DANDARA DOS SANTOS ALVES
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO
Primeiramente, certifique a secretaria de vara a ocorrência do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.

9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001944-85.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Denivaldo Alves De Almeida
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001944-85.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA, FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Ficam os advogados da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará, deverão acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação, caso ainda não conste nos autos.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8001944-85.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Denivaldo Alves De Almeida
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001944-85.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA, FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Ficam os advogados da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará, deverão acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação, caso ainda não conste nos autos.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000251-08.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: Adriana Da Silva Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: Francisco Almeida Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000251-08.2018.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000251-08.2018.8.05.0042
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: ADRIANA DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA CARLITO FILHO, 448, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: FRANCISCO ALMEIDA NETO
Endereço: 2ª Tv. Lauro Dourado, SN, Vila São Francisco, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 19/03/2024 09:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000300-49.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: Naiane Franca De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Tiago Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000300-49.2018.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000300-49.2018.8.05.0042
CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: NAIANE FRANCA DE SOUZA
Endereço: Rua guilherme P. de Novaes, 230, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TIAGO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Tv. Lauro Dourado, SN, VILA SÃO FRANCISCO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 19/03/2024 09:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000304-86.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: Salete Melo Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Absolon Rodiruges Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000304-86.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: SALETE MELO DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: ABSOLON RODIRUGES MORAES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que os requerentes, embora todos menores de idade à época do ajuizamento da demanda, atualmente, somente um permanece nessa condição.
Ademais, é importante considerar que as relações familiares não são estanques, de modo que, ao longo do tempo, podem modificar consideravelmente.
Dito isto, determino a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda nutre interesse no feito, devendo os requerentes maiores de idade, em caso positivo, habilitar-se, de per si e independentemente de assistência/representação.
Ressalto que a intimação dos requerentes maiores de idade deverá ser realizada na pessoa destes e não de sua genitora.
Cumpra-se. Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000188-46.2019.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: E. D. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000188-46.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: JUCELIA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: ELCIO DE CARVALHO PONCIANO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o requerente, menor de idade à época do ajuizamento da demanda, atualmente, é maior de18 (dezoito) anos.
Ademais, é importante considerar que as relações familiares não são estanques, de modo que, ao longo do tempo, podem modificar consideravelmente.
Dito isto, determino a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda nutre interesse no feito, devendo o requerente, em caso positivo, habilitar-se, de per si e independentemente de assistência/representação.
Ressalto que a intimação do requerente deverá ser realizada na pessoa destes e não de sua genitora.
Cumpra-se. Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000244-50.2017.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Interessado: Ivete Alves Borges
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Interessado: Gilberto Silva De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000244-50.2017.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000244-50.2017.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: IVETE ALVES BORGES
Endereço: Ra Vital Pereira, s-n, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: GILBERTO SILVA DE SOUZA
Endereço: TRAV. 16 DE JULHO, S-N, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 19/03/2024 10:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana, Estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002345-84.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002345-84.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002345-84.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 9998, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8002345-84.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002345-84.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002345-84.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 9998, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000149-83.2018.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Canarana
Requerente: G. R. D. S.
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: R. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000149-83.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: GENILMA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: ROMILTON SOARES DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Constato que o feito se encontra sem andamento há mais de 05 (cinco) anos.
Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior a 8.000 (oito mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil.
Assim, considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, opero o chamamento do feito a ordem e determino a

intimação pessoal da(s) parte(s) autora(s) e por meio do seu advogado para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito.
Manifestado o desinteresse no prosseguimento do feito ou ausente manifestação a esse respeito, a medida adequada é a de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC. Na hipótese de processo em fase de cumprimento de sentença, impõe-se o arquivamento.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá:
a) especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito;
b) informar endereço e telefone atual das partes, para fins de citação/intimação.
Cumpridos os requerimentos acima, cumpra-se as determinações abaixo.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência e/ou mista, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação/conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Ressalvo que, dado o lapso temporal, entendo ser prudente aguardar o cumprimento do acima disposto para fins de análise dos alimentos provisórios.
CANARANA- BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000061-50.2015.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Requerente: Valdemar De Souza Rego
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerido: Alexandrina Ribeiro Novais Neta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000061-50.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: VALDEMAR DE SOUZA REGO
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)
REQUERIDO: ALEXANDRINA RIBEIRO NOVAIS NETA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), cujo assunto é [Guarda] em que figuram como partes as indicadas em epígrafe.
Consta na inicial que o genitor requer a guarda “unilateral” dos três filhos, resguardando o direito de visitas da genitora. Requereu liminarmente a guarda provisória, que foi negada pelo MM Juiz de então, sob o argumento de que o próprio genitor já tinha informado que estava com a guarda de fato, até aquele momento.
Citada a apresentar defesa no prazo legal, a genitora se manteve inerte, conforme certidão nos autos.
Pois bem. De saída, importa ressaltar que as relações familiares não são estanques, de sorte que, desde a última manifestação da parte autora (inicial), a situação pode ter sido alterada consideravelmente. Tanto é assim que um dos filhos, atualmente, é maior de idade.

Dito isto, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento no feito, devendo, em caso positivo, informar as provas que deseja produzir.
Após, voltem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO, se preciso for.
CANARANA- BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-51.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001804-51.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001804-51.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: JOAO BISPO DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA ALVINO XAVIER, 120, CASA, CENTRO-LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-51.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8001804-51.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001804-51.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: JOAO BISPO DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA ALVINO XAVIER, 120, CASA, CENTRO-LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002428-03.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002428-03.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002428-03.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8º andar, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002428-03.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)

Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002428-03.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002428-03.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8º andar, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000037-17.2018.8.05.0042 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Canarana
Requerente: E. D. S. F.
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerido: S. S. C.
Requerente: E. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000037-17.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: ELAINE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REQUERIDO: SILVANDIO SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a requerente, embora menor de idade à época do ajuizamento da demanda, atualmente, conta com mais de 18 (dezoito)anos.
Ademais, é importante considerar que as relações familiares não são estanques, de modo que, ao longo do tempo, podem modificar consideravelmente.
Dito isto, determino a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda nutre interesse no feito, devendo a requerente, em caso positivo, habilitar-se, de per si e independentemente de assistência/representação.
Ressalto que a intimação da requerente deverá ser realizada na pessoa desta e não de sua genitora.
Cumpra-se. Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000178-60.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Zelia De Souza Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000178-60.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000178-60.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ZELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: tv planalto, 149, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: .ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 7 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000178-60.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Zelia De Souza Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000178-60.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000178-60.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ZELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: tv planalto, 149, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: .ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 7 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002170-56.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Neidiane Santos De Araujo Nascimento (OAB:BA70439)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002170-56.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406), NEIDIANE SANTOS DE ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA70439)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 103,02. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.

Da análise dos autos, verifico falha na prestação de serviço da acionada.
Essa conclusão é extraída dos seguintes elementos de prova constantes dos autos. A autora juntou comprovante de negativação e outros documentos, que demonstram a existência da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
A parte ré, por sua vez, não trouxe fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora, não trazendo aos autos fatos que comprovassem que agiu dentro da legalidade.
Dessa forma, deverá o réu proceder com a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, a jurisprudência pátria consolidou o posicionamento de que a inclusão do registro em cadastro de devedores, quando não existem restrições preexistentes, gera o dever de indenizar, independente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR NENHUM FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS "IN RE IPSA" CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR MÓDICO NA ORIGEM (R$ 3.000,00). MAJORAÇÃO PARA R$ 12.000,00. PRECEDENTES DESTA TURMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA SERASA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0175411-10.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 11/12/2022).
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

A) DECLARAR inexistente o débito impugnado de R$ 103,02.

B) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais, que deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC, desde o apontamento indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual;
TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO/ DE FAZER
C) CONDENO o réu a proceder com a retirada do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e demais cadastros de cobrança, inclusive internos, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002170-56.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Neidiane Santos De Araujo Nascimento (OAB:BA70439)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002170-56.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406), NEIDIANE SANTOS DE ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA70439)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter ficado concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência. REJEITO, pois a preliminar.
2.2- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Relata a parte autora que teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento da dívida que desconhece, de R$ 103,02. Requereu a concessão de liminar para que a ré seja obrigada a retirar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização em danos morais. Anexou comprovante de negativação.
Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II, caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. A Lei n. 8.078/1990 acolheu, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor e c) culpa exclusiva de terceiro.

Da análise dos autos, verifico falha na prestação de serviço da acionada.
Essa conclusão é extraída dos seguintes elementos de prova constantes dos autos. A autora juntou comprovante de negativação e outros documentos, que demonstram a existência da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
A parte ré, por sua vez, não trouxe fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito alegado pela parte autora, não trazendo aos autos fatos que comprovassem que agiu dentro da legalidade.
Dessa forma, deverá o réu proceder com a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, a jurisprudência pátria consolidou o posicionamento de que a inclusão do registro em cadastro de devedores, quando não existem restrições preexistentes, gera o dever de indenizar, independente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR NENHUM FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 14, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS "IN RE IPSA" CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR MÓDICO NA ORIGEM (R$ 3.000,00). MAJORAÇÃO PARA R$ 12.000,00. PRECEDENTES DESTA TURMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA SERASA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0175411-10.2021.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 11/12/2022).
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

A) DECLARAR inexistente o débito impugnado de R$ 103,02.

B) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais, que deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC, desde o apontamento indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual;
TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO/ DE FAZER
C) CONDENO o réu a proceder com a retirada do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e demais cadastros de cobrança, inclusive internos, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais).

INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002334-55.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002334-55.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002334-55.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 9998, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida, 2041-E 2235, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041-E, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002334-55.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002334-55.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002334-55.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 9998, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida, 2041-E 2235, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041-E, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000638-81.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edina Roza De Jesus
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Executado: R. Dos Santos Silva Eireli
Advogado: Leandro Carris Seno (OAB:SP306049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000638-81.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDINA ROZA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSICA DE ARAUJO SOUSA
REU: REU: R. DOS SANTOS SILVA EIRELI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CARRIS SENO

DESPACHO

A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Ficam, o(as) advogados(as) da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará deverão acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação.
CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, 06 de DEZEMBRO de 2023.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000918-52.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ana Paula Rosa Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000918-52.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000918-52.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANA PAULA ROSA SANTOS
Endereço: Rua Antonio Carlos Magalhaes, 120, Casa, Umburana do Querer, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000918-52.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ana Paula Rosa Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000918-52.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000918-52.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANA PAULA ROSA SANTOS
Endereço: Rua Antonio Carlos Magalhaes, 120, Casa, Umburana do Querer, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000638-81.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edina Roza De Jesus
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Executado: R. Dos Santos Silva Eireli
Advogado: Leandro Carris Seno (OAB:SP306049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000638-81.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDINA ROZA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSICA DE ARAUJO SOUSA
REU: REU: R. DOS SANTOS SILVA EIRELI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CARRIS SENO

DESPACHO

A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
1. A parte autora/credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da ré/devedora acompanhado de demonstrativo do débito.
2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.
7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.
9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.
10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Ficam, o(as) advogados(as) da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará deverão acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação.
CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, 06 de DEZEMBRO de 2023.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001119-78.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Zelia Miranda De Souza
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001119-78.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ZELIA MIRANDA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSICA DE ARAUJO SOUSA
REU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS

DESPACHO
INTIME-SE o banco promovido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela parte autora ou requerer o que entender pertinente, sob pena e penhora online.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002173-45.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcilio Santos Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002173-45.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002173-45.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARCILIO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Joel Cardoso Pimenta, 103, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002173-45.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marcilio Santos Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002173-45.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002173-45.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARCILIO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Joel Cardoso Pimenta, 103, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000443-62.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edizia Messias De Souza
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-62.2023.8.05.0042
AUTOR: EDIZIA MESSIAS DE SOUZA
Representante(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000221-75.2015.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Abilio De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000221-75.2015.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000221-75.2015.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
POLO ATIVO: Nome: JOSE ABILIO DE SOUZA
Endereço: AV. SANTANA, SN, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, PRÉDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 07/03/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002534-28.2023.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana
Requerente: I. F. S.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Requerente: C. S. D. O.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002534-28.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: ISABELA FIGUEREDO SANTOS e outros
Advogado(s): LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)

Advogado(s):

DESPACHO
Antes de analisar o teor do acordo, INTIMEM-SE os requerentes, por seu advogado, para que juntem aos autos cópia da certidão de casamento. Prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000147-74.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eva Darque Marques Ferreira Novaes
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000147-74.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000147-74.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: EVA DARQUE MARQUES FERREIRA NOVAES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 999993, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Travessa do Tiro de Guerra, SN, Coelba, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000147-74.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eva Darque Marques Ferreira Novaes
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000147-74.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000147-74.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: EVA DARQUE MARQUES FERREIRA NOVAES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 999993, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Travessa do Tiro de Guerra, SN, Coelba, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000470-45.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000470-45.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000470-45.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8º andar, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000470-45.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000470-45.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000470-45.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8º andar, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000219-08.2015.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Abilio De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

Processo: 8000219-08.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JOSE ABILIO DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000046-03.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Luiz Americo Souza Novais
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000046-03.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000046-03.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: LUIZ AMERICO SOUZA NOVAIS
Endereço: Rua Novo Horizonte, 17, casa, salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , ITAJU DO COLôNIA - BA - CEP: 45730-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000046-03.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Luiz Americo Souza Novais
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000046-03.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000046-03.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: LUIZ AMERICO SOUZA NOVAIS
Endereço: Rua Novo Horizonte, 17, casa, salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , ITAJU DO COLôNIA - BA - CEP: 45730-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000219-08.2015.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Abilio De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000219-08.2015.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000219-08.2015.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
POLO ATIVO: Nome: JOSE ABILIO DE SOUZA
Endereço: AV. SANTANA, SN, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, PRÉDIO PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 07/03/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-81.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002093-81.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002093-81.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-81.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002093-81.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002093-81.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000420-19.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edizia Messias De Souza
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000420-19.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000420-19.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: EDIZIA MESSIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Santana Cruz, 9999, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000420-19.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edizia Messias De Souza
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000420-19.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000420-19.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: EDIZIA MESSIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Santana Cruz, 9999, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000421-04.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edizia Messias De Souza
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)

Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000421-04.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000421-04.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: EDIZIA MESSIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Santana Cruz, 9999, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000421-04.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edizia Messias De Souza
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000421-04.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000421-04.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: EDIZIA MESSIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Santana Cruz, 9999, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002374-37.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Arnaldo Bispo Da Cruz
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002374-37.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002374-37.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ARNALDO BISPO DA CRUZ
Endereço: Praça do Prédio, 9994, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002374-37.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Arnaldo Bispo Da Cruz
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002374-37.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002374-37.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ARNALDO BISPO DA CRUZ
Endereço: Praça do Prédio, 9994, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000126-11.2016.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Felisberto Ferreira De Oliveira
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000126-11.2016.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000126-11.2016.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: FELISBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maria Joaquina de Moura, N 37, Distrito de Salobra, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 44, 7 andar Centro, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90030-130
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000126-11.2016.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Felisberto Ferreira De Oliveira
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8000126-11.2016.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000126-11.2016.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: FELISBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maria Joaquina de Moura, N 37, Distrito de Salobra, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 44, 7 andar Centro, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90030-130
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000847-48.2016.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Maria De Jesus
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Despacho ID 429868980, referente ao processo nº 8000847-48.2016.8.05.0046, procedi a retificação da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 06/02/2024. Eu, Levon Costa Santana Dias, técnico judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000038-34.2015.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Carmelito Peixinho De Souza
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Tim Nordeste
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000038-34.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CARMELITO PEIXINHO DE SOUZA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: TIM NORDESTE
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)

DESPACHO
Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000101-20.2015.8.05.0046 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cansanção
Autor: Alexandrina Maria De Jesus
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000101-20.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se a parte autora para pagar, em 15(quinze) dias, a multa por atentatório à dignidade da jurisdição, por ofensa ao art. 77, I, do CPC, no valor de 20% sobre o valor da causa, conforme determinado em sentença de id 32019259.
Atente-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é de titularidade do Estado, não da parte. Dessa forma, a demandante, ora executada, deve recolher o importe mediante DAE.
Caso decorrido o prazo estipulado sem pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o Estado da Bahia para promover a competente Inscrição em Dívida e cobrança judicial.
2) Em relação ao pedido de cumprimento de sentença de id 75889643, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito em 15(quinze) dias.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000812-83.2019.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Venancia Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-83.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: VENANCIA DOS SANTOS
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, em 10(dez) dias.
Após a juntada da planilha, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000720-08.2019.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ivan Pinheiro Da Silva
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Requerente: Caio Henrique Ferreira Miranda
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000720-08.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: IVAN PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de id 72144687, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000378-89.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rodrigo Goncalves Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-89.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: CIELO S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2.FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora alega que contratou o serviço ofertado pelo réu de aluguel de máquinas para recebimento de pagamentos. Todavia, sustenta que o réu, ao contrário do acordado, passou a descontar indevidamente taxas atinentes ao uso da máquina do cartão de crédito. Aduz que tentou resolver o problema administrativamente, mas sem sucesso.
O acionado, defende que as cobranças realizadas são legítimas, na medida em que há expressa previsão contratual que as autorize, não havendo o dever de indenizar.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, tendo em vista que o contrato discutido nos autos foi firmado com a parte Autora e a CIELO S.A, não havendo interferência direta do B.Bradesco no que está sendo questionado nos autos.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a

facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, verifico que restaram incontroversas as cobranças, surgindo a controvérsia acerca da legalidade destas.
A parte acionada nega que tenha oferecido isenção de taxa. No entanto, as provas anexadas aos autos, especialmente as conversas do chat realizadas com o preposto da Requerida, comprovam a alegação da Requerente.
Em análise ao chat, vê-se que a atendente de nome Ana, em 21/05/2020 às 15:09, diz para o Autor ficar tranquilo, pois a taxa descontada indevidamente será restituída. Logo, adiante, confirma que a taxa foi descontada indevidamente, já que o Autor possui taxa zero.
Sendo assim, apesar da parte Requerida negar que tenha oferecido isenção a parte Autora, as conversas com a suas próprias propostas comprovam o contrário.
Verificando-se portanto que os descontos a título de taxa se mostram indevidos, havendo o descumprimento do acordado por parte da Requerida.
O consumidor tem que ser tratado com dignidade na relação de consumo, e com o devido respeito (art. 4º, caput). E o respeito que se esperava no caso em testilha era a máxima atenção ao consumidor, propondo o réu resolver o seu problema da melhor forma possível e de maneira mais célere, o que não restou evidenciado nos autos, ainda mais por se tratar de uma empresa de grande porte.
Por certo, a desídia e a má-prestação de serviço lhe causaram indignação, frustração e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados ao autor.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Em relação a devolução em dobro do valor pago, constata-se assim, pelos documentos trazidos, que houve a cobrança indevida pela parte acionada, fato que é confirmado pelos os próprios atendentes do chat.
Vejamos o que diz o CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A única hipótese que poderia socorrer a acionada seria a alegação de que o seu engano foi justificável, o que não ocorreu.
Portanto, a restituição, EM DOBRO, deve ser reconhecida dos descontos mencionados na inicial.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a CIELO S.A, a proceder à restituição das quantias cobradas indevidamente, objeto do processo, EM DOBRO, devendo ainda ser atualizado monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. E por fim, CONDENO a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000561-26.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção

Autor: Nubemarcos Andrade Tito
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Souza Cruz Ltda
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 413086564, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 18/12/2023 ás 13:45horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho id 413086564.
Cansanção (BA), 28 de novembro de 2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000011-67.1986.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Catarino Jose De França
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Reu: Marilda Alves

Intimação:
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé, que nesta data, deixei de INTIMAR o(a) senhor(a):
CATARINO JOSÉ DE FRANÇA, pois no referido reside na cidade de Vitória da
Conquista, Bahia, segundo informações de parentes do mesmo.
O referido é verdade.
Cansanção, 22 de junho de 2023
José Anilton de Andrade
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000172-03.2011.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Cristiane França Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Requerido: Ranulfo Da Silva Gomes
Requerido: Municipio De Cansancao

Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000172-03.2011.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
JUIZO RECORRENTE: CRISTIANE FRANÇA SANTOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
RECORRIDO: RANULFO DA SILVA GOMES e outros
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870), SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer/pagar quantia certa pela Fazenda Pública, na forma do art. 534 do CPC/15. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535, CPC).
2)Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
3) Não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do exequente precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
4) Proceda a Secretaria a mudança da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000378-89.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rodrigo Goncalves Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-89.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: CIELO S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA
Vistos, etc...
As partes acima mencionadas, devidamente qualificadas e representadas, requereram a homologação de acordo realizado mediante id 415722264.
O referido acordo merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse das partes envolvidas, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.

Do exposto, com base na legislação vigente e nos arts. 487, III, b, c/c art. 924, inciso III do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO, por sentença, a avença celebrada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.
Sem custas.
P. R. I.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8005273-34.2019.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Rozana Dantas Salvador
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8005273-34.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ROZANA DANTAS SALVADOR
Advogado(s): SONIA ALMEIDA registrado(a) civilmente como SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA47039), RENATO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA43568)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DECISÃO
Vistos, etc...
Cuidam os autos sobre ação de cobrança proposta em face de Município de Cansanção.
Não há atos decisórios a serem anulados.
Sendo assim, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide, visto que os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados de molde a dispensar a produção de provas outras.
Aguarde-se em cartório o prazo de 15 dias.
Ato contínuo, certifique a Secretaria acerca de eventuais custas pendentes.
Acaso existentes, intime-se a parte para recolhê-las.
Após retornem os autos conclusos para julgamento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000832-35.2023.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: K. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000832-35.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: KATIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Antes cumprir a presente decisão, certifique-se, Sra. Escrivã, sobre o completo recolhimento de custas. Em caso de recolhimento incompleto ou não recolhimento, intime-se a parte para, prazo de 10 (dez) dias fazê-lo, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição. Caso o recolhimento de custas esteja completo, cumpram-se as determinações a seguir.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelas partes ja qualificadas na inicial.
Alega a parte autora que "celebrou com o promovido, CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COM PACTO ADJETO DE FIANÇA, sendo inserido no grupo/cota/RD 4538446900, mediante o qual o requerido obteve a posse direta do veículo marca HONDA/BIZ 125 BRANCA, chassi 9C2JC4830PR062958, modelo 2023, ano 2023, placa RPR6F43-01343447507, tornando-se, em razão deste instrumento legal devedor da importância de R$ 7.987,37."

Com a inicial trouxe o contrato, cópia da correspondência encaminhada pela ao devedor devidamente assinada, cálculo de demonstrativo de débito exposto na inicial.

É o breve relatório. Decido

I - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Sabe-se que o art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Dos autos, à primeira vista, verifica-se que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da noticação ID 422689721. Ou seja, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.043/2014, a qual passou a permitir que o credor demonstre a mora do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento, deixando a Lei expresso, ainda, que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. Senão vejamos:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Tal posicionamento é remansoso não só na doutrina, mas, principalmente, em nossos Tribunais, inclusive nos Superiores, já sendo objeto da súmula 72 do STJ, como se constata dos arrestos abaixo transcritos. Vejamos:

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (STJ – Súmula nº 72).

Desnecessária a prestação de caução para que seja deferida a liminar pleiteada, em se tratando de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, porquanto o Decreto-Lei 911, de 1969, não reclama tal providência; a prestação da caução, na espécie, revela-se desnecessária em virtude de ser da essência da alienação fiduciária a transferência, ao credor, do domínio resolúvel do bem dado em garantia. (TJ-DF - unân. da 2ª T., publ. em 8-2-95 - AI 4085 - Des. José Hilário).

Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. COMPROVADA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA EM SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM EM FAVOR DO BANCO. REVISÃO DO CONTRATO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS INFERIOR A TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Diante do inadimplemento do contrato de alienação duciária em garantia por parte do devedor duciante, tem o credor duciário o direito à resolução contratual e à restituição do bem alienado através da ação de busca e apreensão. A comprovação da constituição em mora do devedor é um dos pressupostos dessa ação. 2. Na hipótese, a Instituição Financeira, além de ter juntado aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes (49/54), colacionou a cópia

da noticação extrajudicial, com declaração dos Correios de que foi devidamente entregue e assinada no endereço informado (s. 55/56). Não há dúvidas da comprovação da constituição em mora do devedor, o que ensejou, inclusive, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem (70/71). 3. Em relação ao pacto rmado, é entendimento do STJ que "é possível a revisão das taxas dos juros remuneratórios quando caracterizada a abusividade no caso concreto. No caso em apreço, os juros remuneratórios foram xados abaixo da taxa média praticada pelo mercado. Decisão proferida em consonância com o entendimento desta Corte". (AgRg no REsp 1486382/MS) 4. De acordo com a Súmula 541 STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suciente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Portanto, ante a comprovação da constituição em mora do devedor e tendo em vista que não houve a respectiva purgação da mora, bem assim a legalidade das taxas contratadas, correto o reconhecimento da consolidação da propriedade do bem no patrimônio do Banco Apelado. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação,Número do

Processo: 050XXXX-08.2018.8.05.0001, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 10/12/2020)

II - DO DISPOSITIVO

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, a Liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69), em não tendo sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.

A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo.

Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Após a busca liminar, CITE-SE o promovido, nos termos do § 3º do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de revelia.

Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja.

Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, NCPC.

Registre-se, ainda, que 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º).

No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, devendo o mesmo ser intimado para tanto, sendo que na hipótese, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º).

Saliente-se, por oportuno, que já havia sido pacificado no STJ que a dívida deverá ser paga integralmente, abrangendo tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), conforme julgado abaixo.

Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014) (recurso repetitivo). Por m, decorrido o prazo sem pagamento ou contestação proceda ao bloqueio do veículo através do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM (art. 3º, § 9 Dec. Lei 911/69).

Em outro aspecto, não obstante o determinado na presente decisão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem, devendo agir com cautela e comedimento.
Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.

Até o cumprimento da busca e apreensão e citação deve o processo ficar sob sigilo. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confere-se à presente decisão força de mandado de citação, busca e apreensão e/ou intimação, conforme o caso.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais

Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000542-25.2020.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: M. S. D. J.
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000542-25.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MIRENE SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)
REU: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 15/12/2022, às 16:50 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15475751
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000751-86.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ana Lucia Alves Mateus
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-86.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ANA LUCIA ALVES MATEUS
Advogado(s): AILANA REBECA SILVA AMORIM (OAB:BA72770)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Em síntese, trata-se de demanda, por meio da qual a parte Autora busca a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício, sob o argumento de que não contratou o referido cartão consignado junto ao requerido.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos promovidos pela Ré referente à aquisição de cartão consignado cuja contratação alega não ter realizado.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte Autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao Demandado que SUSPENDA os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 5.000,00, e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.

Determinações:
1. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2.Cite-se a parte ré, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
4.Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, deixo de apreciá-lo neste momento processual, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95 e, por isso, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei.
5.Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
6.Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000119-31.2021.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Brasil Software Solucoes Empresariais Ltda - Me
Advogado: Breno Bastos Santos (OAB:BA64813)
Reu: Elton Junior Dos Santos Borges E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-31.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: BRASIL SOFTWARE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado(s): BRENO BASTOS SANTOS (OAB:BA64813)
REU: ELTON JUNIOR DOS SANTOS BORGES E CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a autora que atua no ramo de desenvolvimento e aluguel de software para gestão empresarial, tendo locado para a parte Requerida um dos seus Softwares de nome “Acesse”.
Aduz que a empresa demandada solicitou que fosse confeccionada uma rotina específica para sua empresa, uma integração entre o sistema Acesse, com um terceiro software, que fora contratado para administrar uma espécie de cartão fidelidade com seus clientes. Alega que diante da solicitação, realizou o referido serviço. Afirma que após confecção do software e emissão da nota fiscal dos serviços de programação, a empresa demandada questionou os valores cobrados, alegando que não pagaria o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

A parte Acionada não ofereceu contestação.

2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.2 MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Observo que a parte Autora anexou aos autos nota fiscal eletrônica relacionada ao serviço contratado, áudios, e-mails e imagens das conversas do whatsapp.
Em análise as provas anexadas aos autos, ficou demonstrado que a parte Autora atendeu a solicitação feita pela a parte Requerida, que agora se furta ao cumprimento da devida contraprestação.
Assim, incumbia ao requerido, mas não o fez, fornecer elementos mínimos para comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a procedência da pretensão da parte requerente.
Sendo assim, comprovada a contratação do serviço, a prova do pagamento incumbe ao devedor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Nenhuma prova foi produzida pela parte requerida, de modo que a sua condenação ao pagamento do valor reclamado na inicial é medida de rigor.
Com relação ao valor devido, a correção monetária, em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, tem seu termo inicial desde o ajuizamento da ação e não a partir dos vencimentos das prestações, uma vez que na hipótese se aplica o § 2º do art. 1º da Lei n. 6.899 /81.
E a aplicação dos juros, em virtude da natureza cognitiva do procedimento de cobrança, deve obediência às normas gerais do processo de conhecimento, aplicando-se ao caso o disposto nos arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC, que estabelecem a citação como termo inicial de incidência dos juros moratórios.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a)Condenar a requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pelo o INPC desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000058-64.2011.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Maria Da Penha Costa
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Requerido: Ranulfo Da Silva Gomes
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Requerido: Municipio De Cansancao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000058-64.2011.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA COSTA
Advogado(s): JOSE IVAN CARDOSO BATISTA (OAB:BA30792)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANSANCAO e outros (2)
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DESPACHO

Vistos, etc...
1) Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer/pagar quantia certa pela Fazenda Pública, na forma do art. 534 do CPC/15. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535, CPC).
2)Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
3) Não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do exequente precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
4) Proceda a Secretaria a mudança da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000212-87.2008.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Raimundo Nunes Da Silva
Requerido: Nelson Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000212-87.2008.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: RAIMUNDO NUNES DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: NELSON NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de Ação de Instituição de Passagem.
O processo encontra-se paralisado desde 2010 sem nenhuma manifestação das partes até a presente data.
Ressalte-se que o advogado da parte autora é falecido e não foi constituído outro causídico pelo requerente.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, no seu artigo 485, incisos II e III, determinam que julgador não resolverá o mérito da causa quando o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30(trinta) dias.
No caso sub examine, verifica-se que o processo encontrava-se sem movimentação desde 2010.
Nesse passo, outra opção não nos resta na hipótese avaliada, a não ser promover a extinção do processo sem apreciação do mérito da causa.
Ex expositis, com fulcro no artigo com fundamento no artigo 354 c/c 485, inciso II e III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o seu arquivamento e baixa dos autos no sistema PJE.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a cautela de praxe e a devida baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000400-12.2010.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: Everton Martins De Castro Silva
Advogado: Sergio Araujo Soares Da Silva (OAB:BA41799)
Reu: Edyerison De Castro Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Iracelma Andrade Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000400-12.2010.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EVERTON MARTINS DE CASTRO SILVA
Advogado(s): SERGIO ARAUJO SOARES DA SILVA (OAB:BA41799)
REU: EDYERISON DE CASTRO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, sendo que as partes firmaram acordo.
Instado a se manifestar, o Parquet deixou de ofertar parecer.
É o relatório. Decido.
Sem delongas, verifico que as partes firmaram acordo em audiência, no intento de por fim à presente demanda, de modo que acertaram os alimentos de comum acordo, em voluntária atenção ao binômio necessidade - possibilidade, isto é, dentro dos parâmetros razoáveis da capacidade do credor e da necessidade do devedor.
Dessa forma, reputo respeitados os interesses da prole incapaz, de modo que o acordo deve ser homologado, para os fins de direito.

Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de acordo de id 412082349 e, por conseguinte, DECLARO a extinção do feito com a resolução do mérito.
Isento as partes de custas, haja vista a natureza do processo (art. 98, CPC).
Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê ciência ao Ministério Público
Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema Pje.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000756-11.2023.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cosmo Gamas Franca
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Banco Santander

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-11.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: COSMO GAMAS FRANCA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
REU: BANCO SANTANDER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Cosmo Gamas França em face de Banco Santander.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a instituição financeira a suspender cobranças referentes a empréstimo supostamente fraudulento que teria sido contratado em seu nome e baixa no contrato, alegando inexistência de relação negocial com a ré.

Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos promovidos pela Ré referente a empréstimo cuja contratação alega não ter realizado (id 417715353).
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.
Outrossim, a impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o empréstimo não foi contratado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte Autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição financeira acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.

Com isso, tenho que as cobranças devem ser suspensas e deferida a tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao Demandado que SUSPENDA os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 5.000,00, e demais cominações legais.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria, independente de novo despacho.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000865-25.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gilberto Nunes Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Banco Santander Brasil S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000865-25.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: GILBERTO NUNES LIMA
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Gilberto Nunes Lima em face de Banco Santander.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a instituição financeira a suspender cobranças referentes a empréstimo supostamente fraudulento que teria sido contratado em seu nome e autorização para depósito judicial do valor, alegando inexistência de relação negocial com a ré.

Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos promovidos pela Ré referente a empréstimo cuja contratação alega não ter realizado (id 424618777).
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.
Outrossim, a impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o empréstimo não foi contratado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte Autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição financeira acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.

Com isso, tenho que as cobranças devem ser suspensas e deferida a tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao Demandado que SUSPENDA os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 5.000,00, e demais cominações legais. AUTORIZO, ainda, o depósito judicial, pela parte autora, do valor depositado em sua conta bancária, que alega não ter contratado.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Determinações:
1. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2.Cite-se a parte ré, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
4.Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, deixo de apreciá-lo neste momento processual, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95 e, por isso, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei.
5.Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
6.Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000757-93.2023.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cosmo Gamas Franca
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Banco Santander

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-93.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: COSMO GAMAS FRANCA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
REU: BANCO SANTANDER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Cosmo Gamas França em face de Banco Santander.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a instituição financeira a suspender cobranças referentes a contratação de cartão de crédito (RMC)/empréstimo supostamente fraudulento que teria sido contratado em seu nome e baixa no contrato, alegando inexistência de relação negocial com a ré.

Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos promovidos pela Ré referente a cartão de crédito (RMC) cuja contratação alega não ter realizado (id 417719876).
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.
Outrossim, a impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o empréstimo não foi contratado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte Autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição financeira acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.

Com isso, tenho que as cobranças devem ser suspensas e deferida a tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao Demandado que SUSPENDA os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 5.000,00, e demais cominações legais.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria, independente de novo despacho.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000108-65.2022.8.05.0046 Monitória
Jurisdição: Cansanção
Autor: Welliton De Oliveira Sa
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Alan Santos Comercio De Racoes E Veterinaria Eireli

Reu: Alan Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: MONITÓRIA n. 8000108-65.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: WELLITON DE OLIVEIRA SA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REU: ALAN SANTOS COMERCIO DE RACOES E VETERINARIA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - O título completo (frente e verso) - ID 184230563 - 184229563 - Pág. 1 a 184229570 - Pág. 1 e II - comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Em não sendo o caso, manifeste o interesse no parcelamento das custas, em 03 prestações, iguais e sucessivas.

P.I.
Cansanção-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000112-05.2022.8.05.0046 Monitória
Jurisdição: Cansanção
Autor: Welliton De Oliveira Sa
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Rita Ribeiro Moura Dos Reis
Reu: Alan Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: MONITÓRIA n. 8000112-05.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: WELLITON DE OLIVEIRA SA
Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA57591)
REU: RITA RIBEIRO MOURA DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - O título completo (frente e verso) - ID 184355169 - Págs. 1-2 e II - comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assis-

tência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Não sendo o caso, manifeste o interesse no parcelamento das custas processuais, em 03 prestações, iguais e sucessivas.

P.I.
Cansanção-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000109-50.2022.8.05.0046 Monitória
Jurisdição: Cansanção
Autor: Welliton De Oliveira Sa
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Jaine De Jesus Santos
Reu: Alan Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: MONITÓRIA n. 8000109-50.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: WELLITON DE OLIVEIRA SA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REU: JAINE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - O título completo (frente e verso) - ID 184230563 - Pág. 1 e II - comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Em não sendo o caso, manifeste o interesse no parcelamento das custas, em 03 prestações, iguais e sucessivas.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000110-35.2022.8.05.0046 Monitória
Jurisdição: Cansanção
Autor: Welliton De Oliveira Sa
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Ricardo Ribeiro Dos Santos
Reu: Alan Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: MONITÓRIA n. 8000110-35.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: WELLITON DE OLIVEIRA SA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REU: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - O título completo (frente e verso) - ID 184230598 - Pág. 1 e II- comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Em não sendo o caso, manifeste o interesse no parcelamento das custas, em 03 prestações, iguais e sucessivas.

P.I.
Cansanção-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000561-26.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Nubemarcos Andrade Tito
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Souza Cruz Ltda
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000561-26.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: NUBEMARCOS ANDRADE TITO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado(s): RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000946-42.2021.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Marivaldo De Jesus Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Vitima: Ana Paula Pereira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Cansanção
Terceiro Interessado: Comandante Da 4ª Cia -cansanção-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000946-42.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

DECISÃO
Vistos, etc...
Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Os demais argumentos contidos na resposta confundem-se com o mérito e a apreciação exauriente de tais alegações dependerão da instrução processual, sendo prematura qualquer manifestação de mérito do juiz da causa, sob pena de prejulgá-la.
Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de novo despacho, devendo ao Cartório, por meio de ato ordinatório, citar/intimar as partes interessadas para comparecer à sessão neste juízo na data e horário constante no referido expediente do Cartório.
Requisite-se ao superior hierárquico que apresente seus subordinados arrolados como testemunhas no presente feito, caso necessário.
Publique-se. Intime-se.

Intimações e diligências necessárias.
****
DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de pedido de prorrogação de medidas protetivas de urgência, formulado por Ana Paula Pereira da Silva, já qualificada nos autos, a qual foi intimada para saber se ainda persistem os motivos ensejadores da medida protetiva e manifestou interesse na continuidade das medidas protetivas concedidas em desfavor de Marivaldo de Jesus Santos.
O Ministério Público manifestou-se (ID 427445998) favoravelmente pela prorrogação das medidas protetivas.
É o breve relato. Decido.
Sabe-se que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto haja situação de risco para a mulher.
Na hipótese dos autos, as medidas de proteção foram deferidas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não havendo notícia atual de situação de violência doméstica.
No entanto, a vítima manifestou interesse na prorrogação das medidas protetivas de urgência, consoante se infere de certidão ID 421157255. Tal atitude da ofendida conduz à conclusão de que persiste a sua situação de vulnerabilidade frente ao agressor, e que o comportamento deste ainda amedronta a requerente, que teme por sua integridade física, mental e emocional.
Exsurge dos autos, pois, que as medidas protetivas continuam a ser necessárias para efetiva proteção da vítima, com escopo de resguardar a sua plenitude física e emocional, ainda instável; e que devem vigorar até que delas não mais se necessite, com a resolução da contenda entre as partes.
Friso que a natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei 11.340/2006, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e familiar, consequentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção à vítima buscada pela norma.
Desse modo, inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação das medidas protetivas impostas em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente deferida, não se exigindo vinculação a outro processo.

Ante o exposto, evidenciada a necessidade de proteção da ofendida e para evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 3º, da Lei 11.340/06, PRORROGO AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS, concedendo-lhes um novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação da ofendida.
Portanto, o requerido deve continuar cumprindo tais imposições, o qual deverá ser novamente advertido de que eventual descumprimento às determinações impostas por este Juízo poderá implicar a decretação de sua prisão.
A ofendida, em até dez dias antes do término da vigência, deverá solicitar a prorrogação das medidas por igual prazo, se assim provar ser necessário.
Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.
Intimem-se, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, WhatsApp entre outros, devidamente certificado nos autos.
Procedam-se as comunicações necessárias.
Confiro a esta decisão força de mandado de intimação e ofício para todos os fins de direito.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000781-63.2022.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: C. D. S. D. J.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Advogado: Andreza Renata Do Nascimento Melo (OAB:PE57777)
Vitima: R. S. F.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. D. S. M.
Testemunha: A. F. B.
Testemunha: W. D. D. S.
Testemunha: T. P. D. S.
Testemunha: L. S. D. A.
Testemunha: D. D. S. A.
Testemunha: H. B. D. S.
Testemunha: I. G. S.
Testemunha: P. F. D. S.
Testemunha: S. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000781-63.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205), ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO (OAB:PE57777)

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de CARLOS DA SILVA DE JESUS, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.
A prisão preventiva foi decretada no dia 21/10/2022 conforme decisão proferida no ID 272161201.
Reavaliações da prisão em 26/05/2023 (ID 389739259) e 17/08/2023 (ID 405272523).
Em petição, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 428695150).
Em parecer (ID 430036283), o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do pleito em incidente apartado

Como é cediço, todos os que participam do processo devem colaborar, para que sejam assegurados a razoável duração dele e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Nessa toada, o pleito deduzido (v.g., liberdade provisória, relaxamento, revogação de prisão preventiva) deve ser encaminhado em incidente apartado pela parte, contando com categoria e numeração próprias no sistema processual informatizado, este padronizado pelo e. Conselho Nacional de Justiça e adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme determina a Resolução Nº 46 de 18/12/2007 do CNJ.

Dentre várias razões, uma das principais é a preservação de escorreita tramitação da ação penal ou do inquérito (ou comunicações pré-processuais), sem tumultos (e.g., concessão de prazos, internação de irresignações recursais ou notícia de sucedâneos), mantendo-se o escopo da instrução criminal ou dos atos de investigação, conforme o caso.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

"(...) a determinação judicial para que os pedidos de revogação da prisão preventiva sejam formulados em autos próprios somente pode conduzir à conclusão de que o juiz dirige o feito principal com diligência, evitando trâmites desnecessários da ação penal, ainda em fase embrionária, atento, inclusive, ao princípio da razoável duração do processo" (TJDFT. Reclamação Criminal n. 0733375-81.2020.8.07.0000. Publicado no PJe em 07/12/2020)

Desse modo, não conheço do pedido da Defesa (retro), a qual tem o ônus de encaminhá-lo por meio de incidente apartado.

2.2 Da reavaliação da segregação cautelar

A Lei n. 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".

Analisando os autos, verifico que o prazo para reavaliação oficiosa da prisão preventiva já se expirou.

A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que, confirmando entendimento que já vinha sendo adotado, o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: "A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos".

No caso em tela, os indícios de autoria e a materialidade delitiva pela eventual prática dos delitos descritos no art. 217-A do Código Penal, constam dos autos do Inquérito Policial (laudos periciais ID 271923767 - Pág. 66, 67, 76, 77; boletim de ocorrência ID 271923767 - Pág. 9; depoimentos da vítima e de sua genitora ID 271923767 - Pág. 47, 48, 51, 52) e nos relatórios encaminhados pelo Conselho Tutelar.

Entendo que os requisitos ensejadores da prisão preventiva do réu permanecem, não havendo alteração fática que justifique sua soltura desde a última reavaliação, bem como que a Defesa não trouxe novos elementos que justificassem a mudança no entendimento deste Juízo no sentido de corroborar o pleito de revogação da prisão preventiva ou da concessão da liberdade provisória acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão.

Nessas hipóteses o Poder Judiciário precisa atuar de modo a garantir a preservação da ordem pública. Isso porque o acautelamento provisório dele é necessário para garantia da ordem pública, situação elencada no art. 312 do CPP. Observa-se que os fatos aqui investigados possuem elevada gravidade concreta, uma vez que foram cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais, como ocorre via de regra em crimes dessa natureza, praticado contra sua enteada, que resultou em gravidez, colocando em risco sua saúde e vida, além da narrativa de que os abusos ocorreram por mais de uma vez, trazendo graves consequências emocionais à ofendida, exteriorizadas pela automutilação (ID 271923767).

De igual modo, o requisito do 313, inciso I, do CPP é atendido porquanto o crime pelo qual o réu foi denunciado tem pena muito superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Além do mais, como bem destacado pelo Parquet e pelos demais elementos dos autos, Carlos da Silva de Jesus é investigado pela prática de crimes sexuais contra outras duas enteadas [Raissa e Raiane], também filhas de Elisângela Santana, que não mais residem com o núcleo familiar na Fazenda Água Branca, segundo informações colhidas em documento elaborado pelo Conselho Tutelar de Cansanção (ID 272093152).

Relevante pontuar que a jurisprudência é sólida no sentido de que as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, garantir a sua liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por derradeiro, denota-se que o processo criminal se encontra com seu curso processual regular, seguindo o atual procedimento estatuído pela lei que rege a matéria, sem qualquer constrangimento. Corroborando esse entendimento:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi da conduta de, em tese, estupro de vulnerável de padrasto contra sua enteada por cerca de 2 anos, consistente em passar as mãos em suas partes íntimas, forçá-la a praticar sexo oral nele e tocá-lo, além de fazer a vítima assistir a vídeos pornográficos para "aprender" os atos sexuais. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 149609 GO 2021/0198386-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021)

Isto posto, para a garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva do acusado CARLOS DA SILVA DE JESUS.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, presente neste momento ainda os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de CARLOS DA SILVA DE JESUS, confeccionado pela Defesa, por ora, sem prejuízo da reanálise.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000378-75.2015.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Luiz Eudes Alves
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Terceiro Interessado: Deiciane De Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Jarison De Almeida Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-75.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ EUDES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática da infração penal prevista no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme descritas na peça acusatória.
Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 06/07/2016.
Ainda não houve prolação de sentença.
Assim correu o prazo de prescrição de 7 anos .
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, já se passou o prazo de mais de 4 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer situação que interrompesse a prescrição.
Preceitua o Código de Trânsito:
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Preceitua o Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
No caso em tela, tem-se que a denúncia foi recebida em 06/07/2016 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorrendo mais de quatro anos do recebimento da denúncia, restando prescrita a imputação do crime previsto no art. 303 do CTB.

Sem mais delongas, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito em face da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de LUIZ EUDES ALVES, já qualificado nos autos, em razão do exaurimento da pretensão punitiva do Estado em abstrato.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DATIVO

Tendo em vista que foi nomeado ao Réu defensor dativo para fazer as vezes de Defensor Público, a fim de apresentar Resposta à Acusação, por omissão do Estado da Bahia no cumprimento de seu dever de designar membro da Defensoria Pública para esta Comarca, nos moldes do art. 134, da Constituição Federal, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado José Moisés Teixeira, OAB/BA 463-A.
Fica dispensada a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para tomar ciência da condenação, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor" (AgInt no REsp 1433555/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).
Tal tese, aliás, é amplamente sufragada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o qual "há de ser rejeitada a preliminar de nulidade, porque insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O Estado da Bahia, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, titulariza, na figura do seu Ministério Público, a ação penal intentada contra o réu, condição que o coloca na linha de suporte dos efeitos da coisa julgada e faz naufragar a sua apresentação como terceiro prejudicado." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000837-64.2015.8.05.0018, Relator(a): ESERVAL ROCHA, Publicado em: 17/10/2018). Isso porque, continua a Corte Baiana, "o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado" (Precedentes: Classe: Apelação, Número do Processo: 0003376-51.2013.8.05.0057, Relator(a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 25/03/2019; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000220-69.2016.8.05.0277, Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 01/11/2018; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000516-98.2015.8.05.0189, Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 15/09/2017).

Isento o réu do pagamento das custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Caso necessário, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (para fins de registro no CEDEP).
Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença. arquive-se os autos com a devida baixa no sistema.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
MANDADO
8000471-12.2023.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Pedro Neto Mascarenhas
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000471-12.2023.8.05.0048 Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)-[Férias]

REQUERENTE: PEDRO NETO MASCARENHAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Doutor(a) Juiz(íza) de Direito desta Vara e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, do Estado Federado da Bahia, na forma na forma da Lei...
INTIMO o Advogado abaixo indicado PARA:
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção. Tudo conforme requerido no despacho exarado nos autos ID nº 395569887.
Eu, JACILDA MORAIS DA SILVA, o digitei.
Capela do Alto Alegre/BA, 05 de fevereiro de 2024. (assinado eletrônicamente).
Destinatário: BEL. UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO - OAB/BA 64429

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000257-17.2010.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Mota De Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Reu: Banco Bmc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000257-17.2010.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MANOEL MOTA DE ALMEIDA
Endereço: RUA ALDEMIRO PEDREIRA SAMPAIO, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
Parte Ré - Nome: BANCO BMC
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos. Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca de possível incidência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000482-41.2023.8.05.0048 Desapropriação
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Jervásio Florentino De Sena Lima E Seus Herdeiros
Reu: Marinalva Barbosa Do Carmo Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000482-41.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Parte Ré - Nome: ESPÓLIO DE JERVÁSIO FLORENTINO DE SENA LIMA E SEUS HERDEIROS; Nome: MARINALVA BARBOSA DO CARMO SENA-Endereço: Rua 1 de Maio, 115, centro, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face do ESPÓLIO DE JERVÁSIO FLORENTINO DE SENA LIMA E SEUS HERDEIROS e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, buscando a desapropriação de uma área rural denominada Fazenda "Cajazeira, no município de Pintadas/BA, encontra-se registrado no Livro nº 2-AH, fl. 293, sob o n° M-14.819, em data de 09/10/1996, em nome de Jervásio Florentino de Sena Lima, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ipirá".
Segundo consta na petição inicial, os requeridos, igualmente, residem "na Rua 1 de Maio, n° 115, bairro Centro, Pintadas/BA, CEP: 44.610-000", Município pertencente à Comarca de Ipirá.
Pois bem.
Em razão do princípio da não surpresa, determino a intimação da parte autora, VIA SISTEMA, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade do declínio de competência para a Comarca de Ipirá, por ser o juízo competente para processamento da presente desapropriação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000024-68.2016.8.05.0048 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Jirlene Souza De Almeida
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Josué Peixoto Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000024-68.2016.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JIRLENE SOUZA DE ALMEIDA
Endereço: RUA JOVELINO MACIEL, 54, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
Parte Ré - Nome: JOSUÉ PEIXOTO DA SILVA
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 162, DESCENDO A RUA DA ANTIGA DELEGACIA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se o comunicado de renúncia do mandato procuratório (Id. 373251246), entretanto não foi apresentado pelo(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, prova de que cientificou o(a) mandante a fim de que esta nomeie substituto.
Ante ao exposto, diante do desinteresse do(a) advogado(a) da representante continuar patrocinando a causa e visando um resultado mais eficaz ao regular andamento do feito, determino a SUSPENSÃO do processo, bem como, que se proceda a IN-

TIMAÇÃO pessoal da parte(s) Requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo(a) advogado(a) nos autos, sob pena de ser considerado revel, no que couber (art. 76, § 1º, inciso II, do CPC).
Não cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000982-10.2023.8.05.0048 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000982-10.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Endereço: Rua Nova, 23, centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO ajuizou a presente ação de produção antecipada de prova contra o BANCO BRADESCO SA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Em juízo de cognição sumária, como o deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar.
Com efeito, presente o fumus boni iuris em relação ao pleito de exibição, consubstanciada nos documentos acostados à inicial.
Presente também o periculum in mora, diante da alegada necessidade de instruir a ação principal.
Defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que o réu exiba em juízo os documentos essenciais contendo as informações requeridas pela parte autora, conforme item “c”, “i” contido na petição inicial (Id. 420259062).
Cite-se o Requerido para que tome conhecimento da ação e apresente resposta. Prazo de 15 (quinze) dias, tanto para a exibição de documentos pleiteada quanto para contestação do feito.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001082-62.2023.8.05.0048 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Impetrante: D.m.o Construtora Eireli
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Impetrado: Presidente Da Cpl De Nova Fátima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DECISÃO

Processo:
8001082-62.2023.8.05.0048
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

Parte Requerente: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI
Parte Requerida: Nome: Presidente da CPL de Nova Fátima
Endereço: Praça Eliel Martins, sn, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

D.M.O CONSTRUTORA EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA- BAHIA, aduzindo, em síntese, que foi INABILITADA da Tomada de Preços nº 02/2023 sob o argumento de que houve descumprimento dos seguintes subitens do Edital:
Ausência da comprovação de processos trabalhistas, autuações e multas, conforme item 5.4.6;
Ausência da certidão de insolvência da pessoa jurídica, conforme item 5.5.4;
Ausência da certidão de ações cíveis do sócio, conforme item 5.5.4;
Ausência da comprovação por parte da empresa, do vínculo do Responsável Técnico com a pessoa jurídica de direito privado, mediante expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade técnica (RRT) de Cargo e Função, conforme item 5,6.2.1;
Alega que tais exigências são ilegais vez que não estão previstas no rol dos artigos 27 e 29 da lei nº 8.666/93.
Sustenta que a referida lei foi taxativa ao determinar quais os documentos poderiam ser solicitados, impedindo a interpretação extensiva e a discricionaridade do administrador neste quesito.
Requereu tutela de urgência, para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a IMPETRANTE, assegurando sua participação nos atos subsequentes da licitação, determinando a imediata paralização de serviços/obras de execução do objeto da licitação. Acostou documentos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a licitação deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).
Com efeito, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Sobre o assunto ensina Hely Lopes Meirelles que: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).
Pois bem.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito. Vejamos.

O fundamento utilizado pelo impetrante para a concessão da medida liminar é a suposta ilegalidade na exigência dos documentos listados na exordial. Tem-se, portanto, a ausência de apresentação, para à Administração, dos documentos ali listados.
Contudo, da análise dos autos, observa-se que o impetrante deixou de impugnar o ato convocatório no momento oportuno, isto é, conforme previsto no item 8.1 do edital, verbis:
8.1. Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/1993, devendo protocolar petição até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 do Art-113 da mesma.
8.2.3. Decairá do direito de impugnar este edital perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. (..)
Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que:
Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Instituiu-se uma presunção de renúncia do direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. Afinal, o silêncio simples ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias. Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 775) (grifou-se).
Desse modo, se o impetrante não impugnou os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma liminar, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.
De mais a mais, a despeito das alegações do impetrante, não se vislumbra, prima facie, nenhum vício no edital, vez que as certidões exigidas e listadas na exordial são compatíveis com o objeto da licitação (serviços de construção de praças em povoados do Município).
Com efeito, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em sede de cognição sumária, não se mostra evidenciada qualquer ilegalidade do ato administrativo que inabilitou o impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido liminar ante a ausência dos requisitos legais.
Noutro giro, verifico que o impetrante deixou de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou exerce atribuições, motivo pelo qual determino a intimação da impetrante para que emende a inicial, com a correta inclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Notifique-se a autoridade coatora do presente mandamus, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópia dos documentos, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência da impetração deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial (Procuradoria) do Município de Nova Fátima0BA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não existindo órgão de representação judicial, dê-se ciência da impetração ao Prefeito do Município, sendo válida tal medida, como já decidiu o STF no AgRg no REsp 1425186 MS 2013/0408912-4.
Após, incontinente, dê-se vista ao Ministério Público.

Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado para todos os efeitos legais.
Publique-se.
Capela do Alto Alegre-BA, data do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000552-97.2019.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Valdeci Souza Cunha
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Parte Re: Roseli Martins
Parte Re: Rosalia Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-97.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: VALDECI SOUZA CUNHA
Endereço: fazenda Mateus, s/n, Zona Rural, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
Parte Ré - Nome: ROSELI MARTINS
Endereço: fazenda RONCADOR, s/n, povoado de LOJA MOTA, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: ROSALIA MARTINS
Endereço: Rua Joelise, s/n, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001108-60.2023.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerido: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Requerente: Jose Carlos Nere Coelho
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001108-60.2023.8.05.0048
Parte Autora - JOSE CARLOS NERE COELHO
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: , CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Procedimento Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.

Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001036-73.2023.8.05.0048 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Quisalda Oliveira Carneiro
Advogado: Paulo Henrique Oliveira E Silva (OAB:BA30118)
Requerido: Edison Fernandes De Almeida
Requerido: Edson Luis Rocha De Almeida
Requerido: Yuri Jose Rocha De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001036-73.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: QUISALDA OLIVEIRA CARNEIRO
Endereço: TRAVESSA DA MATRIZ, 152, BISPADOR, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA30118)
Parte Ré - Nome: EDISON FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: Alameda Florença, 46, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-460
Nome: EDSON LUIS ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: RUA DO CENTRO, SN, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: YURI JOSE ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: Travessa Ceará, 1, Oliveira Lopes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-325

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ajuizada pela autora em face dos réus, todos qualificados, aos fundamentos, na essência, de que:
1. Firmou contrato, verbal, de compra e venda de fração equivalente a 26,91 hectares de terras do imóvel denominado Fazenda Ouro Verde, registrado na matrícula de n.º 1.177 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta cidade, com o o primeiro requerido e a sua esposa MARIA JOSELITA ROCHA DE ALMEIDA.
2. Após a quitação, foi protocolado requerimento para lavratura de escritura pública de venda e compra, contudo, a vendedora faleceu no curso do procedimento extrajudicial, motivo pelo qual, o Tabelionato de Notas recusou a lavratura da escritura pública. Assim, se faz necessária a presente ação a fim de obter a lavratura de escritura e registro do imóvel. Juntou supostas declarações do viúvo e herdeiros, as quais ratificam as alegações autorais.
3. Pugna pelo julgamento antecipado da lide; subsidiariamente, pela concessão de tutela de evidência para declarar a existência do negócio jurídico celebrado e a adjudicação.
É o relatório do necessário.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Quanto ao pedido de julgamento antecipado do mérito ou concessão de medida liminar, conquanto a farta documentação existente nos autos e não olvidando o conteúdo das declarações anexas à exordial bem como a presunção legal de veracidade nelas contidas, em atenção a natureza da ação e por cautela, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório.
Assim, em observância às peculiaridades da causa, CITEM-SE, desde logo, os réus, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, advertindo-lhes que a ausência da peça defensiva acarretará a aplicação dos efeitos da revelia com a consequente procedência dos pedidos autorais.
Após a citação e existindo contestação com expressa oposição ao pedido inicial, inclua-se o feito em pauta de conciliação, sem prejuízo da intimação da autora para, querendo, manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção..
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001096-46.2023.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Grasiela Rios Dos Santos Araujo
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001096-46.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GRASIELA RIOS DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Rua Manoel Gonçalves,, 199, centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: Praça Joaquim Machado, 170, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Procedimento Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária d Lei n.º 9.099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001007-57.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oradia Souza Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001007-57.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ORADIA SOUZA COSTA
Endereço: Rua Irmã Dulce, 237, centro da cidade de Gavião, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
Parte Ré - Nome: BANCO SAFRA SA
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 2100, Avenida Paulista 2100, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo réu em face da sentença retro, alegando a existência de omissão.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos. Trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo..
Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o réu pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000522-57.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ivoneide Ramos De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegrec-civel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DECISÃO

Processo:
8000522-57.2022.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: IVONEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, s/n, PREDIO PRATA, 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

Vistos e Examinados.
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo BANCO BRADESCO SA em face da sentença retro, alegando a existência de omissão.
É o relatório.
Deixo de intimar a parte autora, ora embargada, pois seu acolhimento não implica a modificação da decisão, conforme dispõe o art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos. Trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo..
Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Réu pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000026-57.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Francisco Oliveira Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegrec-civel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DECISÃO

Processo:
8000026-57.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
Parte Requerida: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. No caso em comento, é mister frisar a existência de relação consumerista, razão pela qual a lide será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
2. Em estudo dos autos, verifico a hipossuficiência da parte autora caracterizada pela dificuldade probatória do alegado. Dessa forma, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, competindo à parte Ré demonstrar a existência da relação contratual entre as partes apta a autorizar os descontos e, diante da existência, a ausência de ilegalidade/abusividade na avença.
3. Com relação ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência poderá será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado. Assim, INDEFIRO o pedido urgente por não preencher os requisitos legais.
4. No que concerne ao requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
5. Inclua-se o feito em pauta para a realização de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
5.1 Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço <https://call.lifesizecloud.com/12654367>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 12654367.
5.2. As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
5.3. Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5.4 A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6. Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico) para ciência dos termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que a sua ausência faz surgir a presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial, consoante se infere dos artigos 20 e 51, inciso I da Lei nº 9099/95.
7. Caso não haja conciliação, deverá a Ré, querendo, apresentar contestação por meio de advogado até a data da audiência de conciliação supramencionada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
8. Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar sobre as preliminares e documentos até a data da audiência ou no ato da realização da assentada.
9. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe, desde logo, que a sua ausência implicará na extinção do processo.
10. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA/E-MAIL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Capela do Alto Alegre/BA, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000606-63.2019.8.05.0048 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Neusa Silva De Jesus

Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerente: Luziane Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000606-63.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: NEUSA SILVA DE JESUS
Endereço: RUA CECILIA DE MOURA, 117, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
Parte Ré - Nome: LUZIANE SILVA DE JESUS
Endereço: RUA CECILIA DE MOURA, 117, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Considerando-se o requerimento efetuado pelo CREAS de Gavião, em ID 400477422, determino a expedição de novo ofício ao CREAS para que elabore relatório social acerca das condições de vida da adolescente Laiane Silva Dias no prazo de 30 dias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000475-49.2023.8.05.0048 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerido: M. D. L. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegrecivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
8000475-49.2023.8.05.0048
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

Parte Autora: JOSELIVAL ARAUJO DOS SANTOS
Parte Ré: Nome: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

Abra-se vistas ao Ministério Público.
Capela do Alto Alegre/BA, 31 de janeiro de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000073-31.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jose Dias Gomes
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DECISÃO

Processo:
8000073-31.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Requerente: JOSE DIAS GOMES
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 9 andar, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. No caso em comento, é mister frisar a existência de relação consumerista, razão pela qual a lide será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
2. Em estudo dos autos, verifico a hipossuficiência da parte autora caracterizada pela dificuldade probatória do alegado. Dessa forma, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, competindo à parte Ré demonstrar a existência da relação contratual entre as partes apta a autorizar os descontos e, diante da existência, a ausência de ilegalidade/abusividade na avença.
3. Com relação ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência poderá será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado. Assim, INDEFIRO o pedido urgente por não preencher os requisitos legais.
4. No que concerne ao requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
5. Inclua-se o feito em pauta para a realização de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
5.1 Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço <https://call.lifesizecloud.com/12654367>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 12654367.
5.2. As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
5.3. Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5.4 A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE].

6. Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico) para ciência dos termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que a sua ausência faz surgir a presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial, consoante se infere dos artigos 20 e 51, inciso I da Lei nº 9099/95.
7. Caso não haja conciliação, deverá a Ré, querendo, apresentar contestação por meio de advogado até a data da audiência de conciliação supramencionada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
8. Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar sobre as preliminares e documentos até a data da audiência ou no ato da realização da assentada.
9. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe, desde logo, que a sua ausência implicará na extinção do processo.
10. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA/E-MAIL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Capela do Alto Alegre/BA, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
CITAÇÃO
8000035-34.2015.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)
Executado: Tharliane Da Silva Nascimento - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000035-34.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA PITA (OAB:BA14697)
EXECUTADO: THARLIANE DA SILVA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente nos autos.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000306-04.2019.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: V D Mascarenhas Ramos Alimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000306-04.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: V D MASCARENHAS RAMOS ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente na petição retro.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000336-05.2020.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mario Alves Simoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000336-05.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO ALVES SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente na petição retro.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000223-58.2015.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Evandro Da Silva
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Osvaldo Da Silva (Iabadé)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000223-58.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: EVANDRO DA SILVA
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)
REU: OSVALDO DA SILVA (LABADÉ)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, trazendo o novo endereço do Requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), datado e assinado eletronicamente.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000455-46.2010.8.05.0180 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Paulo Sérgio Carneiro De Freitas
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Autor: Verônica Matos De Freitas
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Embasa Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Advogado: Daniel Pereira Ponde (OAB:BA25854)
Perito Do Juízo: Jair Lopes Da Silva Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000455-46.2010.8.05.0180
Parte Autora - Nome: PAULO SÉRGIO CARNEIRO DE FREITAS
Endereço: RUA GILDÁSIO SOUZA, Nº 491, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: VERÔNICA MATOS DE FREITAS
Endereço: RUA GILDÁSIO SOUZA, Nº 491, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)
Parte Ré - Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: RUA DO LAVRADIO N 71 2 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: desconhecido
Nome: EMBASA EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB:BA28240), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), DANIEL PE-

REIRA PONDE (OAB:BA25854), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, INTIME-SE a parte autora, através de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de Id. 45525895, inclusive sobre a alegação de perda do objeto da ação, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000351-78.2015.8.05.0180 Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Rosilena Móveis E Eletro
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Gesse Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000351-78.2015.8.05.0180
Parte Autora - Nome: ROSILENA MÓVEIS E ELETRO
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, Nº 586, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
Parte Ré - Nome: GESSE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO ALAZÃO, ZONA RURAL, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, devendo, se for o caso, informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000035-34.2015.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)
Executado: Tharliane Da Silva Nascimento - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000035-34.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA PITA (OAB:BA14697)
EXECUTADO: THARLIANE DA SILVA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente nos autos.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000040-22.2016.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tharliane Da Silva Nascimento - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000040-22.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: THARLIANE DA SILVA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente nos autos.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

INTIMAÇÃO
8000362-37.2019.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: V D Mascarenhas Ramos Alimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000362-37.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: V D MASCARENHAS RAMOS ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente (Id. 202931404).
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme despacho de Id. 42711505.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000121-68.2016.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sheilla Mithelle Santana Dos Santos 06095926530

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000121-68.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILLA MITHELLE SANTANA DOS SANTOS 06095926530
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente nos autos.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000154-82.2021.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luis Eduardo Soares Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000154-82.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS EDUARDO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente na petição retro.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000121-68.2016.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sheilla Mithelle Santana Dos Santos 06095926530

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000121-68.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILLA MITHELLE SANTANA DOS SANTOS 06095926530
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente nos autos.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000362-37.2019.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: V D Mascarenhas Ramos Alimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000362-37.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: V D MASCARENHAS RAMOS ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente (Id. 202931404).
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme despacho de Id. 42711505.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000362-37.2019.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: V D Mascarenhas Ramos Alimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000362-37.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: V D MASCARENHAS RAMOS ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente (Id. 202931404).
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme despacho de Id. 42711505.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo

JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000362-37.2019.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: V D Mascarenhas Ramos Alimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000362-37.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: V D MASCARENHAS RAMOS ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente (Id. 202931404).
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme despacho de Id. 42711505.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000040-22.2016.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tharliane Da Silva Nascimento - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000040-22.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: THARLIANE DA SILVA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente nos autos.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000035-34.2015.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)
Executado: Tharliane Da Silva Nascimento - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000035-34.2015.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA PITA (OAB:BA14697)
EXECUTADO: THARLIANE DA SILVA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente nos autos.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000336-05.2020.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mario Alves Simoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000336-05.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO ALVES SIMOES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente na petição retro.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.

Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000033-25.2019.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Claudio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000033-25.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente na petição retro.
Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme já determinado nos autos.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000068-48.2020.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ivanete Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000068-48.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANETE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os pedidos deduzidos pelo Exequente (Id. 202937970).

Proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme requerido, na tentativa de localização de endereço atualizado do(a) Executado(a).
Com resposta positiva, CITE-SE para pagar o débito, conforme despacho de Id. 93166755.
Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio da sua Procuradoria Jurídica, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000094-07.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cristiano Cardoso Da Silva
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Fsa Instalacoes De Energia Fotovoltaica Ltda
Reu: Solarprime Franchising Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-07.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: CRISTIANO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANO CARDOSO DA SILVA em desfavor de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), FSA INSTALACOES DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA ME e SOLARPRIME FRANCHISINGLTDA, já qualificadas.
Aduz o requerente ser consumidor dos serviços prestados pelas requeridas.

Verbera que firmou contrato com a segunda ré para compra e serviços de instalação de um gerador de Energia Fotovoltaica.

Sustenta que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2023, suas faturas apresentaram valores exorbitantes, devido a falha na comunicação entre as empresas Rés, pois mesmo com geração de energia normal e suficiente a Coelba alega que não houve a compensação entre geração e consumo, já a segundo Ré alega que é culpa da Coelba pois o sistema do Autora está funcionado corretamente.
Diz ser a dívida lhe atribuída inexistente.
Requer a este juízo que determine, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que a empresa ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como efetue a religação do fornecimento de energia.
Juntou documentos.
Breve relato. Decido.
Considerando isento o pagamento de custas, em razão do procedimento adotado, recebo a inicial por estar adequada.
A tutela provisória prevista no art. 294 do Código de Processo Civil estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a Tutela Provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de Urgência (art. 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidências (art. 311).
Dispõe o art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Segundo o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 2a edição/2016. Atualizada e ampliada. São Paulo, p. 254).

Conforme se vê, o texto legal exige a evidência da existência do direito a ser protegido até decisão final, incumbindo ainda à parte requerente a comprovação da ameaça ou lesão à sua pretensão, ante a possibilidade de demora na tramitação do processo (dano ou risco de ineficácia do processo).
No caso dos autos, o autor comprovou contratação e instalação de gerador fotovoltaico (Id. 430216490), o histórico de consumo de meses anteriores à cobrança objeto dos autos demonstra medição totalmente destoante e, a princípio, sem causa aparente (Id. 430216502).
A parte autora demonstrou, também, a probabilidade de perigo de dano, pois o fornecimento de energia é serviço essencial ao cidadão, sendo de suma importância a sobrevivência deste ainda mais por possuir família dependente do serviço (Id. 430216483).
Por fim, não se verifica no caso concreto perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que a primeira ré efetue a religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor (CRISTIANO CARDOSO DA SILVA CPF: 002.791.475-54, unidade consumidora nº 007067843180), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abstendo-se de suspender o fornecimento de energia por motivos relativos ao débito objeto da presente lide, até ulterior provimento final. Fica ainda a ré impedida de inscrever o nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito indicado na inicial, até final decisão e, caso já tenha feito a inscrição, deverá providenciar a baixa, no prazo de cinco (5) dias. O descumprimento injustificado está sujeito a aplicação de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitado até o valor do teto dos Juizados Especiais Cíveis e constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC).

Defiro o pedido quanto à inversão do ônus da prova, o que faço com estribo no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo os réus serem cientificados de tal consequência.
No mais, inclua-se em pauta para audiência de conciliação, com as advertências constantes na Lei nº 9.099/95.
Por conseguinte, cite-se a parte requerida, intimando-a para o ato, observando o artigo 212, §2º do CPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, §3º do CPC).
Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA/E-MAIL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.

Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre-BA, datado e assinado eletronicamente.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000697-17.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luiza Da Silva Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-17.2023.8.05.0048
AUTOR: LUIZA DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis,
encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000241-92.2012.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Executado: Gilnei Prado Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000241-92.2012.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS (OAB:BA30780)
EXECUTADO: GILNEI PRADO OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de GILNEI PRADO OLIVEIRA - ME, devidamente qualificados nos autos.
Em sua última manifestação, este Juízo chamou o feito à ordem e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias para que fosse feito o bloqueio nos moldes pleiteados (ID 391852847).
No entanto, o exequente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Vieram conclusos.
É o relatório do necessário.
DECIDO.
Dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: “Extingue-se a execução quando: a petição inicial for indeferida”. O art. 925 do mesmo diploma legal, por sua vez, estatui que: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
Com efeito, o art. 290 do Código de Processo Civil dispõe que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ademais, consoante artigo 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, dentre outras hipóteses: I - indeferir a petição inicial; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Pois bem.
Consoante entendimento do STF e STJ, os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme previsão expressa do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Assim, o benefício da isenção do preparo conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996 é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional (STF. 1ª Turma. RMS 33572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 09/08/2016. STJ. 1ª Seção. REsp 1338247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012).
No caso dos autos, conquanto o reconhecimento da ausência do recolhimento das custas processuais iniciais tenha se dado posteriormente à citação do executado, não se deve ignorar, ainda que tardia, a obrigação legal do exequente em recolher as custas e despesas de ingresso.
Assim, tendo em vista que o exequente, embora intimado para o recolhimento das custas iniciais, deixou transcorrer o prazo estipulado, resta evidenciada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Outrossim, patente a desídia do exequente nos presentes autos de execução fiscal, pois, apesar de intimado, deixou de promover as diligências que lhe competiam, abandonando o andamento do feito por mais de 30 dias, dando azo à sua extinção.
Assim, pelo que se observa, a requerente não deve possuir mais interesse no prosseguimento do feito. No entanto, é seu dever comunicar tais fatos para que a extinção se verifique de maneira adequada. Em razão de já ter sido comunicada quanto às consequências de sua inércia, reputo desnecessária a intimação pessoal, a despeito da regra contida no artigo 485, parágrafo primeiro, do CPC. Tal providência não mais se justifica, diante da previsão da intimação por portal.
Noutro giro, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção do processo sem resolução do mérito com espeque no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a citação da outra parte.
Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não reco-

lhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) (grifou-se)
Dessa forma, não há que se falar em condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal.
Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante já fundamentado.
Transitada em julgado, liberem-se eventuais restrições de bens do executado efetuadas nos autos.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre-BA, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000154-44.2009.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Rosana Catarina De Oliveira
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000154-44.2009.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ROSANA CATARINA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
Parte Ré - Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: desconhecido

Advogado(s): ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA21488)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca das provas que pretende produzir nos autos, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000934-22.2021.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: J. C. C. S.
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000934-22.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS CUNHA SOUZA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DESPACHO
Vistos etc.
A defesa preliminar do acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e se for o caso o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público. Demais intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 26 de janeiro de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000009-21.2024.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Genaro Firmo Peixoto
Investigado: Adenilson Soares Da Silva
Investigado: V. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000009-21.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADENILSON SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial, nº 13/2010, instaurado para investigar, em tese, ADENILSON SOARES DA SILVA e VENILSON SOARES DA SILVA, nos autos qualificados, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.
Os investigados faleceram no curso da investigação, conforme noticia a certidão de óbito e Laudo de Exame Necrópsia constantes nos autos – ID – 426155316, pág. 13/15 do Inquérito Policial.
Por força do art. 62 do Código de Processo Penal, foi dado vista dos autos ao órgão Ministerial, que opinou pela declaração de extinção da punibilidade dos investigados – ID - 429631020.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verificou-se que os investigados faleceram, conforme demonstra a certidão de óbito e Laudo de Exame Necrópsia constantes nos autos – ID – 426155316, pág. 13/15 do Inguérito Policial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade "pela morte do agente". Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENILSON SOARES DA SILVA e VENILSON SOARES DA SILVA.
Certifique o cartório crime se os investigados ADENILSON SOARES DA SILVA e VENILSON SOARES DA SILVA possuam outros processos em seu desfavor, e, em caso positivo, traslade-se cópia da declaração de óbito e faça-se vistas ao Ministério Público.
Caso tramitem processos em seu desfavor em outras comarcas, oficie-se comunicando o óbito do acusado, encaminhando junto ao ofício cópia da certidão de óbito.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.

Intime-se a vítima por meio de Oficial de Justiça para tomar conhecimento da presente Sentença.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000973-48.2023.8.05.0048 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: P. C. D. E. D. B.
Acusado: J. A. C.
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Advogado: Cacilda Almeida Dos Santos De Araujo (OAB:BA65214)
Acusado: A. B. A.
Requerente: J. R. D. S. U. R. C. C. J. R. D. S. U.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - Comarca de Capela do Alto Alegre (BA)
Fórum Dr. Eliel Martins - Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/nº, Centro - CEP 44.645-000, Fone: (75) 3690-2156. E-mail: caalegrevcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000973-48.2023.8.05.0048
AUTOR(A): Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
RÉ(U): JESSE ARAUJO COSTA e outros
DESPACHO
Vistos etc.
Diante da apresentação da comunicação da realização da diligência deferida nestes autos (Id. 421849078), proceda-se a habilitação do Defensor do Investigado (Id. 421815615).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000340-65.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Helio Borges De Souza
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-65.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: HELIO BORGES DE SOUZA
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832), DIANA SOARES CARRILHO (OAB:BA55583)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, motivadamente, no prazo de 5 dias.
Eventual pedido de prova testemunhal deverá vir acompanhado de rol, indicando o fato a ser provado por cada testemunha.
A ausência de manifestação acarretará o julgamento da ação no estado em que se encontra.
Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000755-82.2021.8.05.0050 Guarda De Família
Jurisdição: Caravelas
Requerente: G. E.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Requerido: L. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000755-82.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: GILSON ESPERANCA
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)
REQUERIDO: LUCIANA DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua o presente feito na pauta das audiências de conciliação.
Fica designada a audiência de Conciliação por videoconferência, para o dia 13/09/2023, às 09:30hrs, através do aplicativo Lifesize, no link https://call.lifesizecloud.com/5711817.
Cite-se e intime-se a parte ré através de Carta Precatória, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação que é de 15 (quinze) dias, tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do /CPC/15.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do /CPC/15), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.
Ciência a Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000340-65.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Helio Borges De Souza
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-65.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: HELIO BORGES DE SOUZA
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832), DIANA SOARES CARRILHO (OAB:BA55583)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
i. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é cristalino que a relação jurídica de direito substancial entre as partes é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, onde a parte requerente encontra-se em explícita situação de hipossuficiência probatória, enquanto na condição de consumidora.
ii. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (una) para o dia 14/03/2023 às 09h:30min.
iii. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados (via DJe), advertindo-os quanto às regras do art. 51, I, e art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95, bem como quanto à necessidade de, desde já, trazerem as testemunhas que pretende ouvir, no limite de 03 (três) para cada parte, pois se trata de audiência una.
iv. Na hora e dia designados, os participantes deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/200616. Caso não disponham dos recursos necessários, fica facultado o comparecimento presencial ao fórum da comarca de Caravelas, bastando informar nos autos até 3 (três) dias antes da data designada.
Diligências necessárias.
Força de mandado.
CARAVELAS, datado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000755-82.2021.8.05.0050 Guarda De Família
Jurisdição: Caravelas
Requerente: G. E.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Requerido: L. D. C.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

_____
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000755-82.2021.8.05.0050

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
AUTOR(A): GILSON ESPERANCA
RÉU(É): LUCIANA DA CONCEIÇÃO e outros

De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se nos autos requerendo o que entender devido.
Caravelas - BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8001086-30.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Abelardo Leonardo Pereira Junior
Advogado: Paulo Augusto Oliveira Campos (OAB:BA73270)
Reu: 2j. Servicos Ltda
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001086-30.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: ABELARDO LEONARDO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA CAMPOS
REU: 2J. SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2023, às 9h:30min.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes e testemunhas disponham de tablet, computador ou celular com câmera e conexão banda larga à internet.
Na hora e dia designados, os participantes deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/200616.
Caso não disponham dos recursos necessários, fica facultado o comparecimento presencial ao fórum da comarca de Caravelas, bastando informar nos autos até 3 dias antes da data designada.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Caravelas, datado eletronicamente.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000936-15.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas

Autor: Luciara Soares Carrilho
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

_____
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000936-15.2023.8.05.0050

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): LUCIARA SOARES CARRILHO
RÉU(É): TAM LINHAS AEREAS S/A.
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, intimo a parte autora para no prazo de 15 dias, assim querendo manifeste-se em réplica sob doc. de Id. 424602167.
Caravelas - BA, 6 de fevereiro de 2024

Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000630-22.2018.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Bernardo Dias Costa
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Executado: Fernanda Conceicao Dias De Andrade
Executado: Municipio De Caravelas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000630-22.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: BERNARDO DIAS COSTA
Advogado(s): EDMUNDO SILVA COSTA (OAB:0051270/BA)
EXECUTADO: FERNANDA CONCEICAO DIAS DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
I - Inclua-se o Município de Caravelas no polo passivo do cumprimento de sentença;
II - Intime-se o Município, PESSOALMENTE, preferencialmente no domicílio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535, CPC).
III – Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou seu manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
IV – Não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do exequente precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 535, § 3º, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAVELAS/BA, 31 de agosto de 2021.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002125-25.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jeova Oliveira Santos
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001876-74.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Cleison Henrique Colita Grinko
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Requerido: Autodf Seminovos Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Nathalia Barros Aguiar (OAB:DF64922)
Requerido: Vitoria Empreendimentos Comerciais Ltda
Advogado: Nathalia Barros Aguiar (OAB:DF64922)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000431-21.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Purcina Goncalves

Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000426-96.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Marileide Ferreira De Souza Braga
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000425-14.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Soares De Carvalho
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000411-30.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Elizanjala Francisca Carvalho De Azevedo
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000427-81.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Marli Marques Da Rocha
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000428-66.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Marlucia Pereira De Oliveira
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000429-51.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nelcino De Sena Mendes
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000430-36.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Reinaldo Pereira De Oliveira
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000432-06.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Samara Neiva Caldas
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de fevereiro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000165-78.2016.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Restaurante Do Bab's Ltda - Me
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Executado: Aline Fatima Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000165-78.2016.8.05.0051
Parte autora: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
Parte ré: RESTAURANTE DO BAB'S LTDA - ME e outros
Advogado(s): SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)

DESPACHO

Vistos etc.
DEFIRO a exclusão da restrição de circulação imposta ao veículo informado na petição de ID 417813327, em tempo, informo que a exclusão foi concluída.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000022-52.2003.8.05.0159 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Euberli Ferreira Lopes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000022-52.2003.8.05.0159
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CARINHANHA / BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EUBERLI FERREIRA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente em face da possível ocorrência da prescrição.

Apresentando o Parquet outros requerimentos, retornem conclusos para decisão.

Confere-se ao presente, força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001497-07.2021.8.05.0051 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: P. C. D. E. D. B.
Acusado: M. A. C.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerente: I. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8001497-07.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: MATHEUS ALVES CARDOSO
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DECISÃO

Vistos e examinados.

O presente feito envolve o requerimento de Medidas de Proteção em benefício de ISTEFAFNY NOGUEIRA SANTOS e em desfavor de MATHEUS ALVES CARDOSO, em razão de alegada exposição à violência perpetrada em seu desfavor.

Diante do lapso temporal decorrido desde a concessão da medida, foi determinada a intimação da vítima para manifestar interesse na permanência das protetivas.

Ocorre que, conforme se verifica da certidão do ID 388927926, a ofendida manifestou desinteresse na renovação das medidas protetivas.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.

O pleito inerente às medidas protetivas possui caráter processual de ordem civil, e em virtude da manifestação expressa da vítima no sentido da desnecessidade de tais medidas, outra alternativa não resta senão a extinção do feito com fundamento no art. 296 c/c art. 485, inciso VI, do CPC.

As medidas protetivas de urgência não subsistem por si só. Inexistentes os fundamentos que justificaram a sua concessão e tendo a vítima expressamente manifestando desinteresse na permanência das medidas, há que ser extinto o feito sem exame do mérito.

Assim, inexistindo interesse da vítima na manutenção das medidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Revogo as Medidas Protetivas concedidas, sem prejuízo de nova concessão, mediante pedido devidamente fundamentado.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se ao suposto agressor e à vítima (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes).

Sem custas em razão da gratuidade conferida pelo art. 28 da Lei n. 11.340/06.

Transitada em julgado, arquivem-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

Confere-se ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000367-60.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Jader Wilton De Oliveira Costa
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Terceiro Interessado: Gerson Veloso Dantas Junior
Terceiro Interessado: Odimarcos Lima Mota
Terceiro Interessado: Ricardo Cafe De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000367-60.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: JADER WILTON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Visando a celeridade processual, dê-se vistas dos autos ao presentante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000509-59.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Herielson De Jesus
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eliane Alves De Souza
Testemunha: Odimarcos Lima Mota
Testemunha: Adelson De Andrade Da Silva
Testemunha: Ivanildivonildo Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000509-59.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HERIELSON DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Visando a celeridade processual, dê-se vistas dos autos ao presentante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000024-30.2018.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Valdenilson Silva Alves
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Terceiro Interessado: Valdemar Barreto De Moraes Filho
Terceiro Interessado: Julio Cesar Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000024-30.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDENILSON SILVA ALVES
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Acolho a promoção ministerial constante no ID 427839710.

Com fulcro no art. 28-A do CPP e §2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 20/02/2024 às 11h30MIN, no Edifício do Fórum desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001725-79.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: D. C. S.
Vitima: I. A. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001725-79.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENISTON COSTA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – Diante do quanto certificado no ID 414200265 e considerando a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo o Dr. Wallysson Viana Silva OAB/BA 23825, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001027-25.2015.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Marcelo Alves Pinto
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Testemunha: Alcebíades De Castro Couto Neto
Testemunha: Icaro De Tarso Oliveira Nascimento
Testemunha: Geovano Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001027-25.2015.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: MARCELO ALVES PINTO
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de MARCELO ALVES PINTO, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.
O Ministério Público manifestou-se no feito, pugnando pela extinção do feito, face à ocorrência da prescrição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 61 DO CPP
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença.
Ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 é cominada a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, ao qual aplica-se o prazo prescricional do art. 109, inciso IV , do CP.
In casu, verifica-se que entre o recebimento da denúncia (06/11/2015) e a presente data da prolação da sentença (05/02/2024), transcorreram-se mais de 08 anos; 2 meses; 4 semanas e 2 dias, a fio, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso.
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MARCELO ALVES PINTO pela prática do crime descrito na denúncia, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Comunique-se à vítima, se houver.
Ciência ao Ministério Público.

Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP. Deve o acusado ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado/ALVARÁ DE SOLTURA.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001505-47.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Josue Mendes Dos Santos
Vitima: A Coletividade

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001505-47.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSUE MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Visando a celeridade processual, dê-se vistas dos autos ao presentante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001433-94.2021.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Investigado: Alenson Henrique Francisca Dos Santos
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Vitima: Joao Vilton Alves Santos
Autor: Virginia Milene Guimaraes Aranha Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001433-94.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: VIRGINIA MILENE GUIMARAES ARANHA MAGALHAES
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALENSON HENRIQUE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000319-33.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Clarismundo Américo Dos Santos
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Terceiro Interessado: Joana Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Americo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000319-33.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: CLARISMUNDO AMÉRICO DOS SANTOS
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de CLARISMUNDO AMÉRICO DOS SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal descrita na peça acusatória (ID 103830038 - Pág. 1) – art. 129, caput, do Código Penal, fatos ocorridos no dia 15.03.2019, por volta das 15h30min, na Rua Franco Cotrim, centro de Malhada-BA.

A denúncia foi recebida no dia 13 de Junho de 2019 (103830039 - Pág. 10).

O Ministério Público requereu a extinção do feito, dada à ocorrência de prescrição, conforme parecer de ID 429520065 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

O crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal está sujeito a uma pena máxima de 1(um) ano de detenção. Sendo assim, nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos, 7 meses, 3 semanas e 2 dias.

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de 04 anos; 7 meses; 3 semanas e 2 dias entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido publicada a sentença condenatória recorrível, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 129, do CP em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu CLARISMUNDO AMÉRICO DOS SANTOS , na forma do art. 107, IV e art. 109, V, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato a força de mandado.

Carinhanha(BA), datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001798-51.2021.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autor Do Fato: Marcos Paulo Jesus
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)
Vitima: Luis Flavio Ramos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001798-51.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VITIMA: LUIS FLAVIO RAMOS RODRIGUES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCOS PAULO JESUS
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573)

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000329-96.2023.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Vitima: Dt Carinhanha
Autor Do Fato: Ramon Pereira Brito
Vitima: Maria Madalena Silva Alkmim Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000329-96.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VITIMA: DT CARINHANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RAMON PEREIRA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado, instaurado em face de RAMON PEREIRA BRITO, para apurar a suposta prática da infração prevista no art. 139 do CP.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão da decadência, ID 392318564.
É o breve relato. Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que o fato investigado relaciona-se com o delito do art. do CP, que somente se procede mediante iniciativa do ofendido.
Depreende-se dos autos que se efetivou o lapso decadencial de seis meses, a contar da data do conhecimento do autor da infração penal, sem que a vítima apresentasse representação/queixa à autoridade policial para a deflagração da ação penal respectiva, na forma do art. 38 do CPP, restando, portanto, extinta a punibilidade do agente (arts. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal).
A regra geral estabelecida no art. 103 do Código Penal, é a de que "Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para o oferecimento da denúncia".
Infere-se dos autos que o suposto fato delituoso é datado de 05/03/2023, portanto, há mais de 06 meses e até a presente data não foi apresentada a representação/queixa por parte da suposta vítima.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, já qualificado nos autos, em relação ao crime do art.139 DO CP, com espeque nos arts. 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP. Deve o acusado ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado/ALVARÁ DE SOLTURA.
Fica dispensada a intimação do(s) suposto(s) autor(es) do fato, nos termos do ENUNCIADO 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias e baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000211-72.2017.8.05.0051 Providência
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Juizo De Direito Da Vara Da Infancia E Juventude/vep Da Comarca De Betim/mg
Terceiro Interessado: P. A. D. D. J.
Terceiro Interessado: L. A. D. D. J.
Terceiro Interessado: V. R. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: PROVIDÊNCIA n. 0000211-72.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE/VEP DA COMARCA DE BETIM/MG
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000361-68.2019.8.05.0185 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Carinhanha
Requerido: Terezinha Batista França
Terceiro Interessado: Jakeline França De Souza
Vitima: Roniel França De Souza
Vitima: M. C. F. D. S.
Vitima: P. F. D. S.
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.

Diante do retorno do ofício, conforme verifica-se no ID 409544881,abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000875-25.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: I. D. S.
Vitima: M. A. F. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. C. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000875-25.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IDALECIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Acolho o parecer ministerial de ID 429520066.

Em consulta ao sistema Pje 1ª instancia, em buscas realizadas pelo nome do réu, encontrei os autos de nº 8000626-74.2021.8.05.0051, onde consta na certidão de ID 403784440 o número de telefone do réu, qual seja: (77) 9.8122.0522 e o endereço Rua Pedro Leite, S/N, antiga Rua da Glória, Taboinha - Iuiú-BA - CEP - 46438-000. Nos mesmos autos, no ID 403805882, foi possível obter o telefone da ascendente do réu, a Sra. DANIELA BERNARDO DA SILVA, (77) 9. 8131-7004.

Face as novas informações obtidas, DETERMINO que o Oficial(a) proceda uma nova tentativa de citação do réu.

Em caso negativo, determino que o Oficial(a) diligencie a intimação aos familiares do réu, sejam ascendentes ou descendentes, com a finalidade de FORNECEREM a certidão de óbito do Sr. Idalecio da Silva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Força de ofício/mandado.

Carinhanha(BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001571-61.2021.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha
Adolescente: T. M. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: N. N. B.
Testemunha: M. D. N. D.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000076-80.2005.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Gervásio Pereira Costa
Advogado: Celio Dos Santos Fagundes (OAB:SP236320)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000076-80.2005.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERVÁSIO PEREIRA COSTA
Advogado(s): CELIO DOS SANTOS FAGUNDES (OAB:SP236320)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente em face da possível ocorrência da prescrição.

Apresentando o Parquet outros requerimentos, retornem conclusos para decisão.

Confere-se ao presente, força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000786-02.2021.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha
Adolescente: A. R. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: N. D. L. M.
Testemunha: M. D. J. D. S.
Testemunha: C. S. Q.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições , possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000389-50.2019.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Adolescente: Deived Felismino De Brito
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000389-50.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: DEIVED FELISMINO DE BRITO
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Abra-se vistas dos autos ao presentante do MP para que manifeste-se acerca do interesse do prosseguimento do feito, visto que, das informações colhidas nos autos, o referido adolescente está prestes a completar 21 anos.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos para Decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001300-86.2020.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha
Autor: D. D. P. C. D. C.
Adolescente: E. C. F.
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: A. C. S.
Terceiro Interessado: R. C. S.
Terceiro Interessado: A. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8001300-86.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: EDMILSON CONCEICAO FERNANDES
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito, face a maioridade do representado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000464-55.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Agnaldo Silva Moreira
Vitima: Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luis Florêncio Mendes De Oliveira
Testemunha: Nelson Castro Amorim Júnior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000464-55.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AGNALDO SILVA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Visando a celeridade processual, dê-se vistas dos autos ao presentante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000600-52.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Zuleide Paulino Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Coelho Virgolino (OAB:DF64994)
Terceiro Interessado: Brasil Veículos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000600-52.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ZULEIDE PAULINO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO (OAB:DF64994)

DESPACHO
Vistos.
Visando a celeridade e economia processual, dê-se vistas dos autos ao presentante do MP para que manifeste-se acerca da possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000530-69.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha

Reu: Herielson De Jesus Santos
Advogado: Hugo Cesar De Souza Da Silva (OAB:BA54159)
Terceiro Interessado: Ercilio Paulo Pereira Filho
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Dos Santos Vilas Boas
Vitima: A Sociedade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000530-69.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: HERIELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA54159)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Acolho a promoção ministerial.
Com fulcro no art. 28-A do CPP e §2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 26/04/2024 às 10H15MIN,no Edifício do Fórum desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000772-96.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Neuracy Rita Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Terceiro Interessado: Giancarlos Giovane Soares
Terceiro Interessado: Welton Moreno Botelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000772-96.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: NEURACY RITA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Visando a economia e celeridade processual, DETERMINO a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000141-69.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo
Requerido: Aparecida Coqueiro Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000141-69.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(s):
REQUERIDO: APARECIDA COQUEIRO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante,INTIME-SE a vítima para que informe se fez exame de corpo de delito e/ou se passou por atendimento médico no dia dos fatos,(21/09/2023), indicando, se o caso, em qual unidade de saúde foi atendida.

Serve a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000067-35.2016.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Testemunha: Manoel Sandro Rosa De Souza
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Vitima: Aurilene Costa Silva
Terceiro Interessado: Leonardo De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Eliane Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000067-35.2016.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MANOEL SANDRO ROSA DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação Penal instaurada em desfavor de MANOEL SANDRO ROSA DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo o art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5°, I e III da Lei n° 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 24 de Fevereiro de 2016.

Instado, o Ministério Público pugnou pela declaração de extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Fundamento e decido.
Acolho o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão para decidir.
No caso em apreço, a pena prevista para o crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal é de três anos.
Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final (...) regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...) em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;".

Assim, analisando os autos, considerando que não houve suspensão do prazo prescricional, verifica-se que da data do recebimento da denúncia até a presente data, já transcorreram 07 ANOS; 11 MESES; 1 SEMANA e 05 DIAS.

O Código Penal divide a prescrição em duas espécies: a) prescrição antes de transitar em julgado a sentença (CP, art. 109); b) prescrição após trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CP, art. 110).
Na doutrina, é dividida em prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. A prescrição da pretensão punitiva desdobra-se em: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita; prescrição superveniente ou intercorrente; prescrição retroativa; e prescrição antecipada, projetada, virtual ou retroativa em perspectiva.
Inicialmente, é preciso debruçar acerca do interesse de agir, condição que é ao exercício do direito de ação penal, seja qual for a natureza do processo. Em regra, presume-se a persistência do interesse de agir durante a persecução penal, já que a pretensão estatal é voltada à satisfação do interesse coletivo de punição dos violadores da lei opressiva. No entanto, essa presunção é de cunho relativo (iuris tantum), podendo ser ela aquebrantada de acordo com cada caso concreto.
Segundo o correto entendimento da doutrina mais clássica, o interesse de agir pode ser encarado, em suma, como uma pré-compreensão acerca da viabilidade da ação. Essa viabilidade deve ser aferida apenas em concreto, após a análise de todas as circunstâncias materiais e processuais que estão em volta do caso penal. Tem-se, ainda, que a concepção de interesse de agir implica no exame do cabimento das "querelas" procedimentais, de modo a não se permitir que o aparato repressivo penal do Estado seja acionado para averiguação de matérias que apenas, remotamente, possa redundar na aplicação concreta de pena.

É cediço que, para o réu ser apenado além do quantum previsto no mínimo legal, deve ser reincidente e/ou ostentar circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria aplicada em eventual sentença condenatória.
Nesse sentido:
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da A prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – Rel. Sérgio Carvalhosa – RT669/315).

Ainda:
"Conquanto se admita que a utilização da via jurisdicional, no ato de acusar, não leva, inexoravelmente, à imposição de pena, cabe averbar-se que o exercício da ação sob indiscutível tom de falência quanto a aplicação concreta da reprimenda, revelar-se-ia atividade sem qualquer utilidade, eis que o provimento jurisdicional, se procedente a ação, desembocaria na prescrição punitiva estatal, ante a pena concretizada." (Recurso em Sentido Estrito Nº 5889.413/0, Tribunal de Alçada Criminal. Rel. Juiz Walter Theodósio).
Assim, em respeito aos princípios da eficiência e economia processual não se justifica o prosseguimento desta ação quando se sabe desde logo que ela não proporcionará resultado útil, pois fadada ao reconhecimento da prescrição punitiva, visto que a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as consequências, as circunstâncias e a natureza do crime não se estabeleceram como razão idônea à exasperação da pena.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MANOEL SANDRO ROSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade virtual, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal no que se refere ao delito do art. 129, § 9º, do ordenamento legal.
Sem custas.

Proceda-se baixa no BNMP de eventual mandado de prisão expedido nestes autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002192-87.2023.8.05.0051 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Carinhanha
Querelante: Ramon Da Silva Filadelfo
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Querelado: Joao Miguel Cardoso Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002192-87.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
QUERELANTE: RAMON DA SILVA FILADELFO
Advogado(s): ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)
QUERELADO: JOAO MIGUEL CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Cuida-se os autos de QUEIXA-CRIME, ajuizada por RAMON DA SILVA FILADELFO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de JOÃO MIGUEL CARDOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal.

O Ministério Público manifestou-se no feito, conforme ID 428849967.

É o relatório. Decido.

Insta salientar que antes do juiz decidir pelo recebimento da queixa-crime, deverá designar a audiência de conciliação, conforme previsto no art. 520 do CPP. Essa audiência possui natureza de condição de procedibilidade imprópria ou condição de prosseguibilidade, cuja inobservância é causa de nulidade absoluta. Neste sentido, o TJBA decidiu em sede de HC nº. 0300699.20.2011.8.05.0000:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. I - NULIDADE DO PROCESSO. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME SEM TER OPORTUNIZADO ÀS PARTES A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OCORRÊNCIA. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTA-SE COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME, TENDO, PORTANTO, A SUA REALIZAÇÃO, CUNHO OBRIGATÓRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PORVENTURA PRATICADOS POSTERIORMENTE AO MOMENTO EM QUE DEVERIA SER REALIZADA A AUDIENCIA PREVISTA NO ART 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DETERMINANDO-SE, ASSIM, A REALIZAÇÃO DA MENCIONADA ASSENTADA, ANTES DE PROCEDER AO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. No mesmo sentido o HABEAS CORPUS 2007.01.00.054862-0/DF, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CPC, ARTIGO 520. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A audiência de conciliação das partes, prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, sendo condição de procedibilidade do recebimento da queixa-crime, tem cunho obrigatório. 2. Inexiste constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus se o ato judicial impugnado limita-se a determinar a notificação do imputado com a designação de data para a realização da audiência preliminar. 3. É incabível habeas corpus visando o trancamento de ação penal privada se não houve o recebimento da queixa, e, conseqüentemente o estabelecimento da relação processual. 4. O Tribunal, sob pena de supressão de instância, não pode, no caso, substituir o juiz singular no exame das questões postas em discussão pelo Impetrante, pertinentes à carência de ação e atipicidade das condutas imputadas ao Paciente. Grifo nosso. Vê-se que a designação da audiência, mesmo quando o autor silencia ou arma não ter interesse nos métodos autocompositivos, é impositiva, por expressa determinação legal. O ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem desinteresse, o que não é o caso. Nesse procedimento, além de serem obrigatórias tanto a designação da audiência, quanto suas respectivas notificações, elas constituem atos essenciais. A audiência é direito de ambas as partes. Ambas as partes possuem, em tese, interesse na audiência. A falta de designação de audiência ou das notificações da data aprazada implicaria em nulidade.

Outrossim, decidiu o e. STJ que:

“consubstancia-se o constrangimento ilegal, o ato do Tribunal de receber a queixa-crime, sem antes permitir a realização da audiência de reconciliação, prevista no art. 520 do Código de Processo Penal.” (HC 24149/MG , Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 333).
Assim sendo, após as devidas comunicações, retornem-me os autos CONCLUSOS para inclusão em pauta de audiência preliminar.

P.R.I

Carinhanha(BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000161-60.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Paulo Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000161-60.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000605-74.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Testemunha: Andre Da Silva Guedes
Vitima: Farley Bruno Da Silva Souza
Testemunha: Paulo De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Alexandre Felix De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000605-74.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ALEXANDRE FELIX DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Em consulta ao PJE 1º grau, verifico que o réu Marcos Alexandre Felix de Souza, encontra-se preso preventivamente nos autos de nº 8002137-39.2023.8.05.0051, conforme decisão de ID 424363212.

Ao compulsar destes autos, verifico que houve o encaminhamento de Carta Precatória para citação do réu, em Americana-SP, medida, possível de desnecessidade agora, tendo em conta que Marcos encontra-se, encarcerado no Presidio de Brumado-BA.

Desta feita, EXPEÇA-SE a nova notificação (citação) para o denunciado, endereçado ao Presídio em que se encontra atualmente.

Recolha-se a carta precatória.

P.R.I

CUMPRA-SE.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000493-76.2018.8.05.0051 Adoção
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Geraldo Francisco Dourado
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerente: Floripes Da Conceição De Jesus
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerido: Daniela Gomes Dos Santos Pantaleão
Terceiro Interessado: Danilo Gomes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: ADOÇÃO n. 0000493-76.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DOURADO e outros
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
REQUERIDO: DANIELA GOMES DOS SANTOS PANTALEÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a defesa para que cumpra com o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 103587858.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000384-18.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Investigado: P. R. D. S.
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Vitima: E. D. S. R.
Testemunha: D. F. D. S. S.
Testemunha: J. F. D. S.
Testemunha: S. S. D. S.
Testemunha: S. S. L.
Testemunha: I. L. S. L.
Testemunha: J. C. F. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000384-18.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIME-SE a defesa para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, conforme determinação de ID 205707412.

Após, retornem-me os autos conclusos para continuação da instrução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000316-44.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: J. S. D. S.
Vitima: G. F. D. R.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. R. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000316-44.2020.8.05.0051

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – Diante do quanto certificado no ID 413561382 e considerando a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo a Dra. Ione de Souza Brito OAB/BA 69532, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000352-91.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Leonidas Januario Bispo
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Terceiro Interessado: Nayomar Souza Santos
Terceiro Interessado: Marco Antonio Cerqueira Brito
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000352-91.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: LEONIDAS JANUARIO BISPO
Advogado(s): SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)

DECISÃO

Vistos etc.

Infere-se dos autos que o réu LEONIDAS JANUARIO BISPO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003.

No curso do feito, o Ministério Público, no uso das suas atribuições propôs ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 28-A do CPP.

Em audiência realizada no dia 23 de Novembro de 2023, foi proposto ao réu o pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 3.280,50 reais, divido em 3x, que deverão ser pagos diretamente a APAAE DE CARINHANHA- BA.

Depreende-se dos ID's 423310385 e 427230011, que o réu cumpriu fiel com o desiderato.

É o breve relato. Fundamento e decido:

Diante do cumprimento integral da do acordo previamente celebrado entre o Ministério Público e o acusado LEONIDAS JANUARIO BISPO, considerando que todas as condições acordadas foram cumpridas de forma satisfatória, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do mesmo, com fundamento no artigo 28-A, § 13º do CPP.

Ao cartório criminal, proceda com as comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se .Intimem-se.

Sem custas.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000447-87.2018.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Testemunha: Tiago De Jesus Barbosa
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Terceiro Interessado: Salvador De Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Arnaldo Costa Silva
Testemunha: André Meira De Almeida
Testemunha: Alaide Mendes De Albuquerque
Testemunha: Nazare \aparecido Almeida Santos
Testemunha: Cleiton Montalvão Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000447-87.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: TIAGO DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Acolho a promoção ministerial.

Com fulcro no art. 28-A do CPP e §2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 26/04/2024 às 11H30MIN, no Edifício do Fórum desta comarca.

Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000036-29.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Tenilson Dos Santos Da Silva
Vitima: Ananias Pereira Da Costa
Testemunha: Raimunda Francisca Alves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000036-29.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Tenilson dos Santos da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – Considerando a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo a Dra. Osvira Larissa Silva Xavier OAB/BA 32737, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001307-78.2020.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Delegado De Policia Civil De Carinhanha
Investigado: Alessandro Nazare Soares
Terceiro Interessado: Jurandi Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001307-78.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALESSANDRO NAZARE SOARES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Renova-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000180-66.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Publico Federal Procuradoria
Reu: Jose Teixeira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000180-66.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL PROCURADORIA
Advogado(s):
REU: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001461-91.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Paulo Cesar Da Silva Neves
Vitima: Sergio Da Silva Neves
Testemunha: Cb/pm Orlando Alves De Sena (mat. 30.389.833-2)
Testemunha: Cb/pm Valdemar Barreto De Morais Filho (mat. 30.428.791-6)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001461-91.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR DA SILVA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – Diante do quanto certificado no ID 429850132 e considerando a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo a Dra. Jeane Nogueira Novais OAB/BA 51554, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000587-09.2023.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Daniel De Jesus Gomes
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000587-09.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANIEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o investigado para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento das condições estabelecidas em ANPP, sob pena de prosseguimento do feito.
Força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000365-90.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Antonio Da Silva Santos
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Terceiro Interessado: Pablo Gardel De Castro Dias
Terceiro Interessado: Cleriston Oliveira Viana
Terceiro Interessado: Lestioney Dos Santos Roriz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000365-90.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Acolho a promoção ministerial constante no ID 427839715.
Com fulcro no art. 28-A do CPP e §2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 20/02/2024 às 11h00, no Edifício do Fórum desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000478-39.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Douglas Spinola Neves
Vitima: Delmivan Ferreira Neves
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000478-39.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DOUGLAS SPINOLA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

I – Diante do quanto informado na certidão de ID 207515086 e considerando a inexistência de Defensor(a) Público designado(a) para esta Vara Criminal de Carinhanha(BA), nomeio como advogado dativo o Dr. Gustavo Cunha Donato OAB/BA 58171, para patrocinar os interesses do acusado.
II – Os honorários serão fixados em ocasião de sentença, conforme a tabela da OAB, complexidade da causa e quantidade de atos processuais praticados.
III – Advirta-se o advogado nomeado de que: a) sua nomeação terá validade até o trânsito em julgado do processo, inclusive, na fase recursal, se for o caso; b) deverá promover a defesa técnica de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, já que está sendo remunerada pelo Estado, sob pena de cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa; c) não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados nos autos, oportunidade em que esta Magistrada decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos;
Intime-se o defensor nomeado para, no período de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, no prazo legal, que começará a fluir a partir da aceitação expressa;
Diligencie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000814-33.2022.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: G. L. P.
Requerido: C. J. O.
Autoridade: D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000814-33.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: GILVANIA LACERDA PEREIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEITON JOSE OLIMPIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Devolva o mandado para que o Oficial de Justiça refaça a diligência, fazendo constar na CERTIDÃO se a vítima GILVANIA LACERDA PEREIRA manifesta ou não interesse na prorrogação das medidas.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000691-79.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Elvis Da Silva Rocha
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Vitima: Jessica Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Virginia Milene Guimaraes Aranha Magalhaes
Terceiro Interessado: Dona Ana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000691-79.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ELVIS DA SILVA ROCHA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se os autos de Ação Penal em que move o Ministério Público, em desfavor de ELVIS DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, contra o qual se imputa a prática de infração penal descrita na peça acusatória (ID 100731023 - Pág. 1). Os fatos são datados de 29.05.2017

A denúncia foi recebida no dia 10.12.2019, ID 100731023 - Pág. 40

O Ministério Público requereu a extinção do feito, dada à ocorrência de prescrição.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

O crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal está sujeito a uma pena máxima de 1(um) ano de detenção. Sendo assim, nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos.
E o crime previsto no art. 147 do Código Penal, também verifica-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto a pena máxima é igual a (06)seis meses e a prescrição se dá em 03(três) anos, cujo lapso já transcorreu sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, após o recebimento da denúncia, conforme os arts. 109, V, 116 e 117 do Código Penal.

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de 04 anos ; 1 mês; 2 semanas e 1 dia, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido publicada a sentença condenatória recorrível, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVIS DA SILVA ROCHA, em relação aos crimes tipificados no art. 129 e 147 do CP , pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 397,inciso IV, do CPP, c/c 107, IV, primeira parte, e art. 109, V e IV, ambos do CP.

Proceda com as comunicações necessárias.
Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato a força de mandado.

Carinhanha(BA), datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002184-13.2023.8.05.0051 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. C.
Acusado: J. N. D. S.
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 8002184-13.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
ACUSADO: JEFERSON NERIS DOS SANTOS
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Diante das Certidões do Cartório, ids. 428465072 e 428480156, dando conta da informação repassada pela Autoridade Policial de que não tem mais interesse em manter o custodiado em cárcere temporário, REVOGO a prisão temporária de JERFESON NERES DOS SANTOS, vulgo BOCA, CPF: 133.886.126-33, Nome da Mãe: Ana Lucia Moreira Neris, Sexo: MAS, Nacionalidade: Brasil, Idade: 18 anos, Data de Nascimento: 15/06/2005, Endereço: Rua São Geraldo, Latitude / Longitude:, CEP: 46445000, Carinhanha/BA, Bairro: São Geraldo.

Expeça-se Alvará liberatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Carinhanha(BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000086-83.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: M. H. D. S. D. S.
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Representante: C. M. D. S.
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Reu: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000086-83.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: M. H. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: CARINE MACHADO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA ARAGAO OLIVEIRA RIBEIRO, CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS
REU: JEFFERSON SILVA DE SOUZA

Advogado(s):

INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO – CEJUSC - PARA O(A) ADVOGADO(A)
DE ORDEM DO DOUTOR LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Castro Alves, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer a audiência de conciliação designada para 07/03/2024 08:30, extraída dos autos da ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) nº 8000086-83.2022.8.05.0053 requerido por AUTOR: M. H. D. S. D. S.REPRESENTANTE: CARINE MACHADO DA SILVA contra REU: JEFFERSON SILVA DE SOUZA, com a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa. Salientando que a parte autora ficará intimada através de seu advogado.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/18531394 ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Castro Alves, 6 de fevereiro de 2024. Eu, JORNEI DE SANTANA SILVA, Escrevente de Cartório digitei e assino. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Escrivão subscrevi.

Valdir Jambeiro Alves de Aragão
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000086-83.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: M. H. D. S. D. S.
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Representante: C. M. D. S.
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Reu: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000086-83.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: M. H. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: CARINE MACHADO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA ARAGAO OLIVEIRA RIBEIRO, CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS
REU: JEFFERSON SILVA DE SOUZA

Advogado(s):

INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO – CEJUSC - PARA O(A) ADVOGADO(A)
DE ORDEM DO DOUTOR MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Castro Alves, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer a audiência de conciliação designada para 07/03/2024 08:30, extraída dos autos da ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) nº 8000086-83.2022.8.05.0053 requerido por AUTOR: M. H. D. S. D. S. REPRESENTANTE: CARINE MACHADO DA SILVA contra REU: JEFFERSON SILVA DE SOUZA
, com a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa. Salientando que a parte autora ficará intimada através de seu advogado.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/18531394 ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Castro Alves, 6 de fevereiro de 2024. Eu, JORNEI DE SANTANA SILVA, Escrevente de Cartório digitei e assino. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Escrivão subscrevi.

Valdir Jambeiro Alves de Aragão
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000147-80.2018.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236)
Executado: Clarice Dias De Castro

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000147-80.2018.8.05.0053
AUTOR: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
RÉU: CLARICE DIAS DE CASTRO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Tendo em vista não constar nos autos comprovação da citação do requerido, esta Secretaria, em cumprimento ao despacho retro CITA a parte executada, por Mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto (art. 8.º, Lei 6830/80).
Fica fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos.
Atribuindo-se ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Castro Alves/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000588-85.2023.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: A. G. S.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: M. G. S.
Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - 8000588-85.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ALCEMI GOMES SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIANA RODRIGUES GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA RODRIGUES GOMES
REQUERIDO: MARLI GONCALVES SERRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO – CEJUSC - PARA O(A) ADVOGADO(A)
DE ORDEM DO DOUTOR MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Castro Alves, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer a audiência de conciliação designada para 07/03/2024 10:00, extraída dos autos da DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) nº 8000588-85.2023.8.05.0053 requerido por REQUERENTE: ALCEMI GOMES SILVA contra REQUERIDO: MARLI GONCALVES SERRA, com a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa. Salientando que a parte autora ficará intimada através de seu advogado.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/18531394 ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Castro Alves, 6 de fevereiro de 2024. Eu, JORNEI DE SANTANA SILVA, Escrevente de Cartório digitei e assino. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Escrivão subscrevi.

Valdir Jambeiro Alves de Aragão
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000588-85.2023.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: A. G. S.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: M. G. S.
Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - 8000588-85.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ALCEMI GOMES SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIANA RODRIGUES GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA RODRIGUES GOMES
REQUERIDO: MARLI GONCALVES SERRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO – CEJUSC - PARA O(A) ADVOGADO(A)
DE ORDEM DO DOUTOR MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Castro Alves, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer a audiência de conciliação designada para 07/03/2024 10:00, extraída dos autos da DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) nº 8000588-85.2023.8.05.0053 requerido por REQUERENTE: ALCEMI GOMES SILVA contra REQUERIDO: MARLI GONCALVES SERRA, com a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa. Salientando que a parte ré ficará intimada através de seu advogado.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/18531394 ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Castro Alves, 6 de fevereiro de 2024. Eu, JORNEI DE SANTANA SILVA, Escrevente de Cartório digitei e assino. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Escrivão subscrevi.

Valdir Jambeiro Alves de Aragão
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000036-57.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: M. L. C. D. S.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: A. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000036-57.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARIA LUCIA CABRAL DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TULIO SANTOS LOGRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TULIO SANTOS LOGRADO
REU: ANTONIO PINTO FILHO

Advogado(s):

INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO – CEJUSC - PARA O(A) ADVOGADO(A)
DE ORDEM DO DOUTOR MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Castro Alves, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer a audiência de conciliação designada para 07/03/2024 11:30, extraída dos autos da ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) nº 8000036-57.2022.8.05.0053 requerido por AUTOR: MARIA LUCIA CABRAL DOS SANTOS contra REU: ANTONIO PINTO FILHO, com a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa. Salientando que a parte autora ficará intimada através de seu advogado.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/18531394 ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Castro Alves, 6 de fevereiro de 2024. Eu, JORNEI DE SANTANA SILVA, Escrevente de Cartório digitei e assino. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Escrivão subscrevi.

Valdir Jambeiro Alves de Aragão
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000119-05.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Saulo Mascarenhas Froes
Advogado: Vilhena Souza Da Silva (OAB:BA58951)
Requerido: Amanda Souza Mascarenhas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000119-05.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: SAULO MASCARENHAS FROES
Advogado(s): VILHENA SOUZA DA SILVA (OAB:BA58951)
REQUERIDO: AMANDA SOUZA MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por SAULO MASCARENHAS FRÓES em favor de AMANDA SOUZA MASCARENHAS, ambos devidamente qualificadas na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser sobrinho-neto da interditanda, atualmente com 92 (noventa e dois) anos de idade, a qual não casou nem teve filhos, tendo como parentes mais próximos a sobrinha Rita Maria Mascarenhas Fróes, o sobrinho-neto Lucas Mascarenhas Fróes e o sobrinho-neto Saulo Mascarenhas Fróes, este último, ora demandante, residiu com a interditanda por 07 (sete) anos. Acrescenta que a interditanda não possui condições de exercer sozinha atos da vida civil, por ser portadora da doença de Alzheimer (CID F:001), apresentando irritabilidade, inquietação, desorientação espacial e temporal, perda da memória para fatos recentes e do raciocínio lógico, gerando alteração no seu julgamento diante das situações. Requereu o autor a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeado curador provisório da interditanda. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, relatório médico atualizado, fotografias, declarações de anuência da sobrinha e do sobrino-neto da interditanda anuindo que o autor exerça a curatela da sua tia-avó, certidão de óbito da irmã da interditanda, requisições de exames e medicamentos. (IDs 429393524, 429393526, 429393527, 429393529, 429393530, 429393531, 429393528).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Tramite-se com prioridade, por se tratar o autor de pessoa idosa. Proceda-se a anotação no sistema de forma que os autos recebam identificação própria evidenciando o regime de tramitação prioritária.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída da documentação colacionada, quer seja, do relatório médico atualizado, fotografias, declarações de anuência da sobrinha e do sobrino-neto da interditanda anuindo que o autor exerça a curatela da sua tia-avó, certidão de óbito da irmã da interditanda, requisições de exames e medicamentos. (IDs 429393524, 429393526, 429393527, 429393529, 429393530, 429393531, 429393528). Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear SAULO MASCARENHAS FRÓES como curador provisório da interditanda AMANDA SOUZA MASCARENHAS, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
INTIME-SE, ainda, a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias junte aos autos certidão de seus antecedentes criminais.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
DETERMINO a realização de sindicância através de oficial de justiça visando avaliar a residência da parte requerida, condições de saúde, condições de higiene dos aposentos, identificar os responsáveis pelos cuidados com o interditando, se o interditando

tem condições de comparecer presencialmente à audiência de entrevista e outros aspectos importantes constatados pelo ilustre Oficial de Justiça.
À Secretária para que inclua em pauta o presente processo para audiência de entrevista pessoal, consoante estabelece o art. 751, do CPC, conforme disponibilidade.
Ciência ao Ministério Público, para intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000951-09.2022.8.05.0053 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Socrates Augusto Dos Santos
Advogado: Hermes Brandao Vilela Filho (OAB:AL9653)
Requerido: Neuza Araujo Dos Santos
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000951-09.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: SOCRATES AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): HERMES BRANDAO VILELA FILHO (OAB:AL9653)
REQUERIDO: NEUZA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756)

DECISÃO
Vistos e etc.
Para o prosseguimento do feito, intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s) (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para JULGAMENTO.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
0000152-10.2019.8.05.0053 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Castro Alves
Reu: Ordilei Santana Gonçalves
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000152-10.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORDILEI SANTANA GONÇALVES
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO registrado(a) civilmente como RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718), LETICIA SANTOS NOGUEIRA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LETICIA SANTOS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA57787)

DECISÃO

Vistos e etc.

Considerando o teor da certidão ao ID 221763285, REVOGO a nomeação da Dra. LETICIA SANTOS NOGUEIRA OLIVEIRA - OAB/BA 57.787, e NOMEIO o(a) Bel(a) ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LEAL - OAB/BA 36.432, como defensor(a) dativo(a), devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal, para apresentar a peça processual cabível, no prazo legal.

Com relação aos honorários advocatícios devidos pela atuação do(a) advogado(a) dativo(a), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.656.322, entendeu não ser obrigatório observar os valores da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar os honorários devidos ao defensor dativo nomeado para atuar em processos criminais. Portanto, diante da omissão do Código de Processo Penal em relação aos honorários, por analogia, aplicar-se-á o Código de Processo Civil, no art. 20, § 4º, segundo o qual os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, ponderando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O(a) causídico(a), ora nomeado(a), fica advertido(a) que, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, o defensor dativo que abandonar o feito, salvo em caso de motivo imperioso, previamente comunicado ao juízo, poderá sofrer sanção de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, além de demais penalidades cabíveis.

Após o transcurso do prazo para apresentação da peça processual pelo(a) dativo(a) nomeado, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I.C.

Castro Alves/BA, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000863-62.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Maria Cleuza Goncalves De Oliveira
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000863-62.2022.8.05.0055
AUTOR: MARIA CLEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000511-41.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Ivanisia Mendes Tarrao
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-41.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: MARIA IVANISIA MENDES TARRAO
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA IVANISIA MENDES TARRAO em face do BANCO BMG, conforme narrado na inicial.
Sustenta que foi surpreendido(a) com o desconto de Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito – RMC, contrato n. 11965403, em seu benefício previdenciário no valor mensal de R$ 55,00.
Alega que entrou em contato com a instituição acionada para esclarecimento do ocorrido e só então foi informado que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado "normal", mas de uma retirada de valores em um cartão de crédito, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC), vindo, desde então, a empresa realizando a retenção de margem consignável.
Aduz que não recebeu nem utilizou o cartão de crédito e que, em razão da falha no dever de informação da parte ré, contratou modalidade diversa da pretendida, o que ocasionou uma dívida impagável, sem o seu consentimento.
A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e sustentando que o contrato em questão, na modalidade de "Cartão de Crédito Consignado", é hígido e permitido pelo ordenamento jurídico, pugnando pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A ré sustenta a ocorrência de prescrição trienal para obtenção da reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC. Todavia, não encontra guarida a tese defensiva.
Com efeito, não se verifica na espécie prescrição por se tratar de relação de consumo, na qual se aplica o prazo prescricional do art. 27 do CDC, e de obrigação de trato sucessivo, cujos descontos tidos por indevidos se realizavam mês a mês.
Diante disso, rejeito a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Argui o Réu a decadência do direito do Autor, com base no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 30 dias. Todavia, razão não lhe assiste.
Na presente hipótese, não se trata de questões acerca de vício de produto ou serviços, consistentes naqueles que os tornam impróprios ou inadequados para o consumo, ou lhe diminuam o valor; mas sim de questões relativas à matéria contratual, em que se exterioriza pretensão de reparação civil, a qual se sujeita a prazo prescricional.
Diante disso, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que o débito contestado é oriundo de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, com desconto em benefício previdenciário.
O contrato firmado entre as partes apresenta-se como contrato de adesão ao cartão de crédito, consignado com benefício previdenciário (ID 126794805), estabelecendo-se taxa
contratual correspondente a 3,06% a.m e 44,3% a.a.
Verifica-se, ainda, que nas cláusulas 8.1 e 8.2, constam:

"8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/ TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do Banco BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado."

"8.2 […] O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável."

Dos documentos coligidos aos autos, observa-se que, apesar de a autora acreditar que o empréstimo formalizado tratava-se de "empréstimo consignado normal", o réu forneceu à parte autora um serviço de cartão de crédito, no qual se pactuou que o mínimo da fatura seria descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, realizado um "saque" do referido cartão de crédito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.
Da análise do contrato, em especial das citadas cláusulas, conclui-se que tal modalidade de empréstimo encontra-se revestida de caráter abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, ao prever descontos de caráter ad eternum, os quais, inclusive, podem sofrer aumento automaticamente, de modo a restar violado o art. 51 do CDC.
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
Outrossim, compulsando o caderno processual, a partir das faturas acostadas aos autos pela parte ré, verifica-se que somente há informações acerca do crédito liberado, todavia, sem a demonstração da efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora.
Com efeito, não constam em nenhuma das faturas anexadas informações acerca da efetiva utilização do cartão de crédito, mas tão somente acerca da liberação de empréstimo consignado, circunstância que evidencia que a parte autora não fora devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.
Como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído, demonstrando, assim, mais uma vez, a onerosidade excessiva.
Ademais, da análise do contrato firmado, não se vislumbra, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas, que são descontadas da folha de pagamento a título de "valor mínimo da fatura".
Destarte, na presente modalidade contratual, observa-se flagrante violação às normas consumeristas, porquanto, além da imposição de onerosidade excessiva, há ofensa ao dever de informação consagrado no art. 6º, III, do CDC, não sendo os termos contratuais suficientemente claros.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO APENAS DO SALDO MÍNIMO. DANO AO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever do fornecedor de produtos e serviços informar ao consumidor todas as características do produto ou serviço prestados de forma clara e objetiva, de forma a possibilitar ao consumidor o adequado conhecimento do produto ou serviço adquirido, bem como de suas obrigações contratuais. 2. A instituição financeira ré descumpriu o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas nem esclarecidas as condições de pagamento, tais como taxa de juros, prazo para pagamento, valor do empréstimo e forma de pagamento, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não do valor total da prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidenciando a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1191028, 00027282520178070009, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifou-se)

Portanto, ao transferir para o consumidor verdadeiro mútuo consignado, mediante imposição de juros de crédito rotativo, descontando-se o correspondente ao mínimo faturado, sem prazo final, evidencia-se a abusividade neste tipo de relação jurídica firmada entre os litigantes.
Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 63 do TJGO: "Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."
Destarte, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Por conseguinte, impõe-se a decretação de nulidade do contrato objeto dos autos, com a suspensão dos descontos efetivados no benefício de titularidade da parte autora a título de reserva de margem consignável.
No que concerne à restituição em dobro, entendo que não merece acolhimento, haja vista que não restou cabalmente demonstrada a má-fé da instituição bancária, na medida em que a cobrança foi realizada com base em contrato, devendo a restituição dos valores ocorrer, pois, de forma simples.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
Em que pese os dissabores advindos do fato, não restou comprovada ofensa à honra ou à imagem do indivíduo que lhe acarretasse considerável e injusto sofrimento, não havendo que se falar em dano moral in re ipsa.

A despeito da nulidade reconhecida, da prova colacionada aos autos não é possível extrair prática de ato ilícito que tenha sido capaz de causar dor e sofrimento passível de indenização por sua própria gravidade, sobretudo quando a ré agiu amparada em contrato celebrado entre as partes.
A questão, pois, restringe-se ao ressarcimento material.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
Por fim, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, fica a ré autorizada a, quando da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total eventual valor efetivamente creditado em favor da parte autora em razão do empréstimo objeto dos autos.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
b) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total eventual valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CENTRAL/BA, 19 de Julho de 2022.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000684-94.2023.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Luiz Carlos Alves Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Carlos Cleiton Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000684-94.2023.8.05.0055
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, CARLOS CLEITON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Observa-se que o objeto da presente ação é o recebimento de salários atrasados de servidor do Município de Central referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020.
A parte exequente manejou duas demandas, com a mesma causa de pedir, uma referente à cobrança do mês de novembro (8000684-94.2023.8.05.0055) e outra relativa ao mês de dezembro (8000686-64.2023.8.05.0055), adotando medida processual diferente do que é habitualmente feito neste juízo.
O fracionamento do pedido, referente ao mesmo objeto e causa de pedir – não importando aqui meses distintos – caracteriza burla à competência ao regime de eventual impedimento à submissão ao regime geral de precatórios, forçando o recebimento por meio de RPV.
Caracteriza, ademais, ofensa direta ao art. 13, §4º, Lei 12.153/2009: “são vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar ao valor pago.”
Por cautela, em observância ao que dispõe o art. 10 do CPC, oportunizo à parte exequente a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do tema, sob pena de extinção.

Sem prejuízo às determinações supra, verifico que os exequentes formularam pedido de assistência judiciária gratuita “por não disporem de recursos financeiros capazes para custear as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo dos sustentos próprios e dos seus dependentes.”
Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Destaco que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, podendo, no entanto, ser infirmada, quando verificados elementos objetivos que indiquem a via oposta.
No caso em apreço, o 1º exequente apresentou contracheque que demonstra que possui renda mensal média no valor de R$ 4.617,97, exercendo a função de professor. Auferiu, no mês de outubro de 2022, remuneração no importe de R$7.306,66. O 2º exequente, por sua vez, possui renda mensal de R$ 2.165,62.
A legislação federal, por meio do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, possibilita a concessão, inclusive de ofício, da referida benesse àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que atualmente corresponde à quantia de R$3.002,99 (40% de R$7.507,49), nos termos da Portaria MTP/ME n. 26/2023.
Desse modo, defiro o benefício da gratuidade da justiça ao 2º exequente (CARLOS CLEITON DA SILVA). Lado outro, verifica-se que a renda mensal do 1º exequente (LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA) ultrapassa, e muito, o referido percentual.
Destarte, considero que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ao 1º exequente, notadamente porque não apresentou elementos que demonstrem o comprometimento da sua renda mensal.
Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, o 1º exequente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, bem como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, o 1º demandante deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição em relação ao 1º exequente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000118-15.2008.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Interessado: Mariene Miranda Marques
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Reu: Municipio De Central
Reu: Central Camara De Vereadores

Intimação:
Certifico que esta Secretaria, diante da Contestação acostada aos autos, intima a parte autora para se manifestar acerca desta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000423-03.2021.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Paulo Henrique Figueiredo Cordeiro
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000423-03.2021.8.05.0055
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra o cartório o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);

3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000360-75.2021.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Simone Ferreira Gomes Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000360-75.2021.8.05.0055
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).

Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO

8000522-07.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Ana Paula Neves Maciel
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000522-07.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES MACIEL

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CATARINA MANZUR DA SILVA, CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.

Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se "configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação."(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000520-37.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Arlete Firmino Da Costa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000520-37.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: ARLETE FIRMINO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CATARINA MANZUR DA SILVA, CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.

Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);

6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000563-71.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Fabisia Carlos De Abreu
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000563-71.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: FABISIA CARLOS DE ABREU

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055

ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000526-44.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Rosana Ferreira Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000526-44.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.

Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000523-89.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Caio Cezar Oliveira Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000523-89.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).

Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).

Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.

Segue a relação de feitos:

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055

Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.

Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.

Pois bem.

Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.

É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).

Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.

Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.

Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.

Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:

1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000524-74.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Liv Ribeiro De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000524-74.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055

Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se "configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação."(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000536-88.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Rimenes Ferreira Da Costa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000536-88.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: RIMENES FERREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;

5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000529-96.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Elizete Miranda Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000529-96.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: ELIZETE MIRANDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055

ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000528-14.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Carlos Pires Maciel
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000528-14.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: CARLOS PIRES MACIEL

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.

Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000538-58.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Sizete Rodrigues De Andrade
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000538-58.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.

As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000544-65.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Ednalva Almeida Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000544-65.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: EDNALVA ALMEIDA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055

SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se "configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação."(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000437-84.2021.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Socrates Vinicius Da Silva Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000437-84.2021.8.05.0055
EXEQUENTE: SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;

4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000543-80.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Clei Jean Barreto De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000543-80.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.

Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000284-85.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Gabriela Dourado Teixeira

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000284-85.2020.8.05.0055
EXEQUENTE: GABRIELA DOURADO TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.
As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.

Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000006-60.2015.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Central
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000006-60.2015.8.05.0055
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de processos de massa.
Este despacho está sendo semelhante aos demais arrolados abaixo.
Em síntese, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Central, já devidamente qualificado, por seu advogado regularmente constituído, propôs, em 04/02/2015, ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Central, sob o nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
A pretensão versa sobre a implementação e pagamento de adicional de insalubridade em prol de servidores da municipalidade.

As partes celebraram acordo para encerrar amigavelmente o litígio, o qual foi homologado por este Juízo (Id. 3918074 – demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055). O acordo foi firmado em benefício de 24 servidores (Id. 75752868). No entanto, foi noticiado o descumprimento do pacto por parte do Município.
Após diversas manifestações das partes, o autor requereu o sequestro mensal e sucessivo da importância financeira de R$ 6.816,37 para assegurar o adimplemento do adicional.
O Ministério Público emitiu parecer (Id. 82000038 – autos nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Em seguida, nos autos originários, em sua última manifestação, o Município informou que o prazo para implantar a medida é exíguo, o que impossibilitou a comprovação do cumprimento da ordem, notadamente pois precisa aguardar a resposta dos demais órgãos públicos envolvidos. Destaca que a gestão anterior deixou de cumprir de modo irresponsável diversas determinações judiciais, provocando ônus ao Município e à população centralensce. Pugna pela fixação de um teto à multa aplicada (Id. 93462425 - demanda nº 8000006-60.2015.8.05.0055).
Concomitantemente, foram ajuizados inúmeros cumprimentos individuais de sentença por alguns substituídos, para fins de executar o valor arbitrado a título de astreintes e dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade devido a cada servidor credor.
Segue a relação de feitos:
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL - 8000006-60.2015.8.05.0055 (principal)
LIV RIBEIRO DE OLIVEIRA - 8000524-74.2020.8.05.0055
ANA PAULA NEVES MACIEL - 8000522-07.2020.8.05.0055
CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO - 8000523-89.2020.8.05.0055
SIZETE RODRIGUES DE ANDRADE - 8000538-58.2020.8.05.0055
ARLETE FIRMINO DA COSTA - 8000520-37.2020.8.05.0055
ROSANA FERREIRA MACHADO - 8000526-44.2020.8.05.0055
PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO CORDEIRO - 8000423-03.2021.8.05.0055
SOCRATES VINICIUS DA SILVA BARRETO - 8000437-84.2021.8.05.0055
GABRIELA DOURADO TEIXEIRA - 8000284-85.2020.8.05.0055
CLEI JEAN BARRETO DE SOUZA - 8000543-80.2020.8.05.0055
SIMONE FERREIRA GOMES DA SILVA - 8000360-75.2021.8.05.0055
RIMENES FERREIRA DA COSTA - 8000536-88.2020.8.05.0055
FABISIA CARLOS DE ABREU - 8000563-71.2020.8.05.0055
EDNALVA ALMEIDA SILVA - 8000544-65.2020.8.05.0055
ELIZETE MIRANDA SANTOS - 8000529-96.2020.8.05.0055
CARLOS PIRES MACIEL - 8000528-14.2020.8.05.0055
Foi colocada etiqueta comum, para facilitar a tramitação no sistema PJE.
Nas referidas demandas, foi determinada a suspensão dos feitos pelo prazo de 01 (um) ano, cujo prazo já se exauriu. O objetivo seria aguardar a apreciação dos argumentos aventados nos autos do processo originário de nº 8000006-60.2015.8.05.0055.
Pois bem.
Verifica-se que os exequentes acima elencados formularam pedido e causa de pedir similares na ação principal, de nº 8000006-60.2015.8.05.0055, e nos cumprimentos de sentença individuais posteriormente manejados.
É cediço que não se “configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.”(REsp 995.932/RS , Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).
Porém, é necessário ter cautela para evitar a duplicidade de pagamentos.
Ademais, conforme bem pontuado no parecer ministerial nos autos originários, é evidente que o pagamento do adicional de insalubridade relativo às parcelas vencidas deve observar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, a ser individualizado a cada servidor substituído.
Quanto às parcelas vincendas, a implantação, ex nunc, do referido adicional aos beneficiados, pode ser imediata (na verdade, já deveria ter sido implementada há muito tempo), através de ordem endereçada ao Município, através de seu representante legal, o que já foi providenciado nas referidas demandas.
Nestes feitos, inclusive os que dispuserem do mesmo objeto que, nessa ocasião, não foram despachados, cumpra-se o seguinte:
1. Promova-se o etiquetamento naqueles que ainda não o foram;
2. Promova-se a conexão no sistema de todos, com o fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, §2º, II, do CPC);
3 – Intime-se pessoalmente o atual prefeito do Município de Central para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já fora implementado o adicional de insalubridade, devendo indicar a data exata da inclusão do benefício. Em caso negativo, deverá expor os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de execução imediata da multa e demais consectários sancionadores legais;
4 – Intime-se a parte exequente para promover, em 15 (quinze) dias, a atualização dos valores do título executivo, desde a data do inadimplemento, com juros e correção monetária previstos no acordo homologado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de cada substituído;
5 – Certifique-se o Cartório se foram apresentadas impugnações aos cumprimentos de sentença individuais, bem como manifestações às impugnações pelos exequentes, devendo, em sendo o caso, intimar as partes para tal fim (o executado será intimado para impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, e a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar acerca de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias);
6 – Em harmonia aos princípios da cooperação processual e da razoável duração do processo, intime-se o representante da parte exequente para informar, no mesmo prazo, quais os substituídos apresentaram demandas individuais, devendo indicar nomes dos substituídos que não optaram em permanecer na execução coletiva;
7. Vencido tais prazos, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000682-27.2023.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Ieda Maria Nunes Da Gama
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000682-27.2023.8.05.0055
EXEQUENTE: IEDA MARIA NUNES DA GAMA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Observa-se que o objeto da presente ação é o recebimento de salários atrasados de servidora do Município de Central referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020.
A parte exequente manejou duas demandas, com a mesma causa de pedir, uma referente à cobrança do mês de novembro (8000682-27.2023.8.05.0055) e outra relativa ao mês de dezembro (8000683-12.2023.8.05.0055), adotando medida processual diferente do que é habitualmente feito neste juízo.
O fracionamento do pedido, referente ao mesmo objeto e causa de pedir – não importando aqui meses distintos – caracteriza burla à competência ao regime de eventual impedimento à submissão ao regime geral de precatórios, forçando o recebimento por meio de RPV.
Caracteriza, ademais, ofensa direta ao art. 13, §4º, Lei 12.153/2009: “são vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar ao valor pago.”
Por cautela, em observância ao que dispõe o art. 10 do CPC, oportunizo à parte exequente a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do tema, sob pena de extinção.
Sem prejuízo às determinações supra, verifico que a parte formulou pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possui “recursos financeiros para custear as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo dos sustentos próprios e dos seus dependentes.”
Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Destaco que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, podendo, no entanto, ser infirmada, quando verificados elementos objetivos que indiquem a via oposta.
No caso em apreço, a exequente apresentou contracheque que demonstra que possui renda mensal no valor de R$ 10.357,64, exercendo a função de médica. Auferiu, no mês de agosto de 2021, remuneração no importe de R$18.936,42.
A legislação federal, por meio do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, possibilita a concessão, inclusive de ofício, da referida benesse àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que atualmente corresponde à quantia de R$3.002,99 (40% de R$7.507,49), nos termos da Portaria MTP/ME n. 26/2023.
Desse modo, verifica-se que a renda mensal da exequente ultrapassa, e muito, o referido percentual.
Destarte, considero que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, notadamente porque a parte exequente não apresentou elementos que demonstrem o comprometimento da sua renda mensal.
Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte exequente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, bem como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.

Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000683-12.2023.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Ieda Maria Nunes Da Gama
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000683-12.2023.8.05.0055
EXEQUENTE: IEDA MARIA NUNES DA GAMA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Observa-se que o objeto da presente ação é o recebimento de salários atrasados de servidora do Município de Central referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020.
A parte exequente manejou duas demandas, com a mesma causa de pedir, uma referente à cobrança do mês de novembro (8000682-27.2023.8.05.0055) e outra relativa ao mês de dezembro (8000683-12.2023.8.05.0055), adotando medida processual diferente do que é habitualmente feito neste juízo.
O fracionamento do pedido, referente ao mesmo objeto e causa de pedir – não importando aqui meses distintos – caracteriza burla à competência ao regime de eventual impedimento à submissão ao regime geral de precatórios, forçando o recebimento por meio de RPV.
Caracteriza, ademais, ofensa direta ao art. 13, §4º, Lei 12.153/2009: “são vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar ao valor pago.”
Por cautela, em observância ao que dispõe o art. 10 do CPC, oportunizo à parte exequente a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do tema, sob pena de extinção.
Sem prejuízo às determinações supra, verifico que a parte formulou pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possui “recursos financeiros para custear as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo dos sustentos próprios e dos seus dependentes.”
Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Destaco que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, podendo, no entanto, ser infirmada, quando verificados elementos objetivos que indiquem a via oposta.
No caso em apreço, a exequente apresentou contracheque que demonstra que possui renda mensal no valor de R$ 10.357,64, exercendo a função de Médica. Auferiu, no mês de agosto de 2021 remuneração no importe de R$18.936,42.
A legislação federal, por meio do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, possibilita a concessão, inclusive de ofício, da referida benesse àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que atualmente corresponde à quantia de R$3.002,99 (40% de R$7.507,49), nos termos da Portaria MTP/ME n. 26/2023.
Desse modo, verifica-se que a renda mensal da exequente ultrapassa, e muito, o referido percentual.
Destarte, considero que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, notadamente porque a parte exequente não apresentou elementos que demonstrem o comprometimento da sua renda mensal.
Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte exequente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, bem como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000731-68.2023.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central
Autor: Amanda Alves Pereira
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Paulo Roberto Dantas

Intimação:
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 08:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000877-12.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Robson Macedo Barreto
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 08:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000814-84.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central

Autor: Patricia Barbosa Da Fonseca
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 09:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000815-69.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Patricia Barbosa Da Fonseca
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 09:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000608-70.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Eunice Pires Rocha
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 09:30.

Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000205-72.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Monique De Castro Rosa - Me
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Silvan Liberato Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 09:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000943-89.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edivaldo Miranda Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 10:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000551-23.2021.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Giane Alves Da Silva
Advogado: Olivia Newton Lima De Almeida (OAB:BA34631)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 10:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000253-60.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Cleuza Goncalves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 10:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000624-24.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Gildasio Pereira Bastos
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 10:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000596-56.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Roberio Ribeiro De Novaes
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 11:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000383-50.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Alzira Maria Do Nascimento Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 11:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000710-92.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Neuza Maria Goncalves De Oliveira
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 11:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000901-40.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Doraci De Souza Carvalho
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 22/03/2024, às 11:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000263-07.2023.8.05.0055 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Central
Exequente: V. L. S. F.
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: E. S. C.
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: J. F. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000263-07.2023.8.05.0055
EXEQUENTE: V. L. S. F., ELAINE SOUZA CARLOS

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: JOABE FELIX TARRAO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento da quantia exequenda, conforme recibo de pagamento acostado ao ID 395504270. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do cumprimento da obrigação, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Diligencie-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000101-56.2020.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. M. D. S.
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Testemunha: A. A. D. S.
Testemunha: L. M. R.
Testemunha: E. F. D. S.
Testemunha: G. A. O.
Vitima: K. F. D. S.
Advogado: Sueine De Carvalho Dourado (OAB:BA61031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo nº 0000080-80.2020.8.05.0055
Processo nº 0000101-56.2020.8.05.0055

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação penal em face de JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 217-A c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal (denúncia de ID 135784311), bem como pelo crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 69, todos do CP (denúncia de ID 161267625), em virtude da suposta prática dos fatos delitivos abaixo relatados:

“Consta nos autos do Inquérito Policial que JOSÉ DOMINGOS, ora denunciado, praticou diversos atos libidinosos e tentou ter conjunção carnal com as vítimas, KEMILLY FERREIRA DA SILVA – que possui apenas 11 (onze) anos de idade, e EMELLY FERREIRA DA SILVA – que atualmente possui 16 (dezesseis) anos, mas, na época em que começaram os abusos, possuía apenas 11 anos -, reiteradas vezes, por cerca de 05 (cinco) anos. 2. De acordo com os autos, a criança KEMILLY FERREIRA DA SILVA foi abusada sexualmente reiteradas vezes pelo ora denunciado, seu padrasto. Relata que tais abusos ocorreram através de carícias entre as pernas, na genitália e na área dos seios, tendo o ora denunciado tentado introduzir o pênis na vagina da criança, sem êxito. Consta ainda no inquérito policial que JOSÉ DOMINGOS, após sair de casa, objetivando manter contato com a menor, lhe enviou o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que consertasse o seu celular e continuasse em contato com ele. 3. Narra ainda o inquérito que tais abusos também ocorreram com a irmã da primeira vítima, EMELLY FERREIRA DA SILVA, por cerca de cinco anos. Relata, também, o que ora denunciado tentou introduzir o pênis na sua vagina, sem êxito, por diversas vezes, deixando a vagina da criança “ardendo”, pois ele teria “arregaçado muito”, tendo certo dia conseguido penetrar o seu ânus. 4. Tais abusos foram relatados pela genitora das menores e por ambas as vítimas, e confirmados pelo relatório psicológico ora anexo, que concluiu que a menor KEMILLY apresenta traços na personalidade que indicam violência sexual e psicológica (Denúncia ID 135784311, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055.”

“1.Consta dos autos do inquérito policial, que no período compreendido janeiro de 2014, até janeiro de 2019, nesta cidade, o indiciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, praticou inúmeros atos libidinosos na vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA, criança de 09 (nova) anos ao começo dos fatos criminosos. 2. Consta que o indiciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA manteve diversos atos libidinosos quando a vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA era criança, beijando-a na boca, no corpo e nos órgãos sexuais, acariciando suas pernas e acariciando sua vagina e seu ânus e esfregando seu pênis nesses mesmos órgãos, bem como fazendo sexo oral com a mesma e ejaculando em sua boca, no período compreendido entre 2014 e 2016. 3. Constatou-se, ainda, que a após a vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA completar 12 anos de idade, o ora denunciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA além continuar com as carícias, beijos, sexo oral e anal, manteve conjunção carnal com a mesma, através de relações sexuais mantidas durante vários vezes no período compreendido entre o ano de 2016 e janeiro de 2019, quando cessaram as agressões. Comprovou-se, ainda, que a primeira penetração vaginal causou sangramento na vítima. 4. Verificou-se que durante esse período o ora denunciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA convivia em união estável com a mãe da vítima, Sra. ALICE ANDRADE DA SILVA, e aproveitava as madrugadas para cometer os atos libidinosos, o sexo anal e a conjunção carnal, praticados na sala e na cama da vítima, que era ameaçada pelo mesmo para ficar calada. 5. Os depoimentos colhidos, os laudos psicológicos e o laudo médico-pericial constante dos autos formam um todo coeso, demonstrando autoria e materialidade do delito. Assim, verificou-se que o ora denunciado praticou incontáveis atos libidinosos durante os antos de 2014 a 2019, acariciando a vítima, beijando-a, introduzindo o dedo em sua vagina e seu ânus, ejaculando em sua boca e obrigando-a a engolir o esperma e, depois dos 12 anos, passou a praticar sexo anal e oral com a inditosa vítima, sempre mantendo os outros atos libidinosos acima descritos” (Denúncia ID 161267625, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055).

Decretada a prisão preventiva e recebidas as denúncias, em 02.12.2021 (ID 163101096, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055) e 26.11.2021 (ID 161267641, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055), o réu, citado, apresentou resposta à acusação (ID 386187479, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055 e ID 386187481, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055), por intermédio de advogado regularmente constituído.

A fim de instruir o feito, em audiência de instrução e julgamento, com registro audiovisual (ID 407786753, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055), houve a inquirição das vítimas (Kemelly Ferreira dos Santos e Emelly Ferreira da Silva), das testemunhas de acusação (Alice Andrade da Silva -Genitora das vítimas - e Luma Maciel Rocha), da testemunha de defesa (Gilson Silva de Souza), bem como procedeu-se à qualificação e ao interrogatório do réu.

Indeferido o pedido de diligências, conforme explanado no vídeo, deu-se por encerrada a instrução e, com arrimo no art. 403, §3º, do CPP, concedeu-se prazo para apresentação das razões finais em forma de memoriais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou suas alegações finais (ID 409685696, autos nº 409685696, e ID425450132, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055), pugnando pela condenação do acusado em concurso material de crimes entre o delito de estupro de vulnerável em continuação delitiva (por diversas vezes, por mais de cinco anos), praticado, em tese, contra EMELLY FERREIRA DA SILVA, e o delito de estupro de vulnerável em continuação delitiva (por diversas vezes, por mais de três anos), praticado, em tese, contra a vítima KEMELLY FERREIRA DA SILVA, com o reconhecimento da causa especial de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal.

A DEFESA, por sua vez, em suas derradeiras razões (ID 411737642, autos nº0000101-56.2020.8.05.0055), requereu a declaração de nulidade do parecer psicológico, sob o argumento de que deve ser realizado por pessoa com qualificação específica, bem como a improcedência do pedido, com a conseqüente absolvição do acusado, nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP.

Em cumprimento à decisão de ID 424946940, prolatada nos autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055, acusação e defesa foram intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a reunião das ações penais, facultando-lhes o aditamento das alegações finais (ID 405486204, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Trata-se de duas ações penais, reunidas para julgamento, objetivando a condenação de JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, pela prática, em tese, contra as vítimas EMELLY FERREIRA DA SILVA e KEMELLY FERREIRA DA SILVA, do delito tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do parecer psicológico, arguida pela defesa sob o fundamento de que deveria ter sido realizado por profissional com qualificação técnica e específica. O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não sendo o referido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade. Ademais, como se verá adiante, a condenação está lastreada em todo um conjunto probatório produzidos nos autos.

Inexistindo outras preliminares e considerando que a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, processo saneado e preparado para sentença de mérito.

A materialidade do crime previsto no art. 217-A do CP encontra-se comprovada pelos laudos periciais (ID 161267631, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055 e ID 104611703, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055), pelos pareceres psicológicos (ID 104611705, págs. 1-2, autos nº0000101-56.2020.8.05.0055 e ID161267629, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055) e pela prova oral colhida, que será detalhada mais adiante.

O laudo pericial referente à vítima Emelly concluiu que “há sinais de roturas himenais antigas compatíveis com a prática de conjunção carnal”. Já o parecer constou que: “durante a avaliação, Emelly não apresentou nenhuma inconsistência em seu relato, tendo discurso claro e coeso. Afirma que o padrasto a abusa desde os seus 9 anos de idade. Ao relatar os fatos, Emelly apresenta comportamento de desconforto e retraimento. Emelly afirma que pensou em suicídio, pois se vê como alguém que já está morta. Na avaliação da personalidade, os traços que mais se sobressaíram foram retraimento, vivência de pressão e restrição sofridos pelo ambiente, organicidade, que pode sugerir sofrimento de lesões corporais, inadequação e preocupação consigo mesma.” Assim, concluiu a psicóloga: “Através dos dados analisado, concluo que Emelly Ferreira da Silva vem enfrentando quadro de Estresse Pós-Traumático, devido a exposição a situação traumática.”

Cabe pontuar que, embora a perícia médica realizada tenha concluído, com relação à vítima Kemelly, que “não há sinais de rotura himenal ao exame médicolegal”, o laudo deixou claro que “o citado exame não permite à perita afastar ou afirmar a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (ID 104611703, págs.2-3). Portanto, esse não é um elemento descaracterizador da prática delitiva, posto que a rotura do hímen é dispensável para a caracterização de estupro. A prova da materialidade pode ser corroborada pelas demais provas em Juízo.

Com efeito, o parecer psicológico é claro ao concluir que, através dos dados analisados, Kemelly Ferreira da Silva apresenta traços na personalidade que indicam violência sexual e psicológica.

Destaca-se, ainda, que é imputada ao acusado a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que, por se tratar de infração transeunte, sequer é necessário o exame de corpo delito, devendo a materialidade ser comprovada pelas demais provas produzidas em Juízo. Logo, mesmo que não haja vestígios no laudo pericial da vítima Kemelly, não há que se afastar a materialidade delitiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL (ATOS DE MASTURBAÇÃO E SEXO ORAL). MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 1.162.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.) 2. Assim, o Tribunal de origem concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos relatórios de avaliação psicológica e pela prova oral produzida nos autos. Assim, rever tal conclusão, como requer a defesa, no sentido da insuficiência de provas para a condenação do paciente, demandaria o revolvimento de matéria fático/probatória dos autos, o que é inviável na sede mandamental.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 797796 SP 2023/0014650-8, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2023)

Desse modo, está devidamente demonstrada a materialidade do crime.

Igualmente, a autoria do delito restou comprovada pelas provas produzidas em juízo, que corroboram os elementos trazidos pelo inquérito policial, conforme termos de declarações (ID 161207628, autos nº 0000080-80.2020 e ID 104611701, autos nº 0000101-56.2020), bem como oitiva judicial da testemunha ALICE ANDRADE DA SILVA, mãe das vítimas, da testemunha de acusação não compromissada - LUMA MACIEL ROCHA, psicóloga, e, principalmente, pelo depoimento especial das vítimas KEMELLY FERREIRA DA SILVA e EMELLY FERREIRA DA SILVA, conforme gravação audiovisual constante em ID 407786753.

A vítima KEMELLY, em seu depoimento especial, relatou que:

“Eu lembro quando ele saiu do banheiro e abriu a toalha, mostrou o órgão genital e quase me penetrou no ânus, porque eu estava de costa. A partir daí várias vezes ele abusou de mim, não lembro a data mas que foram muitas vezes que ele abusou de mim. Lembro também que uma vez ele entrou em meu quarto e pediu para eu pegar o creme de pele para ele, que tinha saído do banho, levantei e fui pegar o creme para ele, e quando entreguei o creme ele pegou minha mão e colocou no pênis dele, isso foi no início. Depois teve continuidade dos abusos, pegou na minha boca e disse que ia me ensinar a beijar, que começava nos lábios de baixo depois ia para o de cima. Outra vez, eu estava no quarto e ele chegou na ponta dos pés, com a sandália na mão todo pelado, ai eu assustei quando vi que ele estava pelado, então ele saiu do quarto e voltou para o dele. Uma vez fui comprar alguma coisa com ele, que não lembro o que, e ele me abusou dentro do carro, colocou a mão dele na minha vagina. Outra vez minha mãe estava na casa de uma amiga dela, eu estava na rua e fui para casa, estava de short jeans, ele dizia para minha mãe que odiava que eu usasse short jeans, mas isso era na frente dela, porque nesse dia eu voltei para casa e estava dançando, ele pediu para dançar para ele, na frente dele. Um dia ele estava jogando eu encostei para jogar com ele, ele pediu para eu bater punheta nele, sentada na barriga dele, nesse dia não teve penetração, a penetração foi só uma vez, foi no dia que eu estava no sofá jogando, ele saiu do banheiro de toalha, tirou minha roupa e tentou penetrar, quase fez penetração anal, mas ai eu gritei porque senti ardência e dor, mas minha mãe não estava em casa, estava na casa da colega. Depois que aconteceu tudo isso, que ele saiu de casa, ele ainda mandou R$50,00 pela irmã dele para eu arrumar o celular para manter contato com ele. Sempre que ele bebia e chegava em casa, pegava nas partes íntimas e nos seios dela. Teve uma vez que ele estava fazendo lista de compras, ele começou a desenhar pornografia, e disse que ia fazer aquilo com ela.” Questionada, respondeu: “que tinha 10 anos quando começou a acontecer, não entendia, não sabia externalizar o que era isso; que chamava ele de painho; que na verdade só ficava sozinha com ele quando a mãe saia; que geralmente ele fazia esses abusos comigo quando mainha não estava em casa, mas às vezes quando ela estava ele também ia no meu quarto; ele que mandava eu chamar ele de pai, de painho, porque quando eu e minha irmã chamava ele de nego, ele nunca respondia.”

Já a vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA afirmou em juízo que:

“Uma vez eu estava dormindo na casa da minha tia, ele veio abusou de mim, passou a mão no meu corpo, tirou minha roupa, colocou o dedo na minha vagina, e falando que tudo aquilo era para o meu bem, pedia desculpas e falava que era para meu bem. Todo momento ele me chamava de mentirosa, e fazia questão de falar isso para minha mãe, por isso eu tinha medo de falar com minha mãe. Já fiz várias cartas relatando tudo que estava acontecendo, para entregar para minha mãe, depois que eu cometesse o suicídio, várias vezes eu peguei caixa de remédio e tentei me matar, e até enforcada, já tentei ir para pista para ser atropelada, e sempre deixava as cartas, e umas das cartas que eu estava escrevendo para depois tentar acabar com a minha vida, a minha irmã Kemilly chegou e perguntou, Emilly você está fazendo o que? Ai perdi minhas forças e não consegui fazer o que tinha a intenção, então eu rasguei a carta. Eu sempre perguntava a Deus porque ele estava me deixando passar por aquilo, então eu pedia a Deus, se o Senhor existe me tire daqui. Ele sempre entrava no quarto com a desculpa que não sabia que eu

estava trocando de roupa, ele passava a língua no meu seio, pegava na minha vagina, ficava passando o pênis na minha vagina e no meu corpo, e tudo isso me dá nojo, me dá ânsia de vômito, eu tento esquecer, por mais que eu tente esquecer tudo, eu não consigo. Eu tento sustentar que isso saia da minha cabeça, que eu tenho que ficar bem, mas isso não sai, eu não sei mais o que eu faço, todas as vezes que eu tento esquecer vem à tona os pensamentos, vem a tona tudo e eu não consigo esquecer. O que mais fica na minha cabeça, foi uma vez que ele tomou banho e me chamou no quarto da minha mãe, (isso aconteceu na metade dos acontecimentos, eu era menor e não sabia o que estava acontecendo, achava que era normal mas depois eu fui vendo que não era, eu perguntava minhas colegas se o pai dela beijava e fazia aquelas coisas com elas, e elas diziam que não), ... ele me chamou no quarto da minha mãe, pegou no meu rosto e colocou minha boca no pênis dele, ejaculou na minha boca, fechou minha boca e mandou eu engolir. Eu passei dias engunhando aquilo, passei dias sem triscar em comida, só lembrando daquilo, do que ele fez comigo, e o que mais me chateava era que no outro dia ele fingia que nada tinha acontecido, com cara sonsa na frente da minha mãe. Antes quando tudo começou eu ainda conseguia dormir a noite, ele vinha e eu tentava dormir, mas depois de um tempo eu não dormia mais a noite, dormia de dia, depois que chagava da escola, porque de noite eu ficava olhando minha irmã, com medo dele fazer a mesma coisa que fazia comigo, fazer com ela. Um dia estava conversando com minha colega ela me contou que o padrasto dela tinha mexido com ela, porque ela era pequena e não sabia o que era aquilo, e não sabia como contar para a mãe. Daí eu comecei a ficar mais consciente e sempre que ele vinha eu tentava me enrolar dos pés até a cabeça para ver se ele parava, mas nada intimidava ele, nada fazia ele parar, mesmo vendo eu chorar. Quando ele abria a cortina do meu quarto, que não tinha porta, e ele me via acordada, ele dizia vai dormir menina, fechava de novo a cortina, eu não dormia, ai começava a novela que a menina era abusada pelo padrasto, ela não tinha coragem de contar para a Promotoria de Justiça Criminal de Central 12 mãe e achava que estava tendo alucinação, ele não deixava assistir essa novela, mandava eu ir dormir eu ia, tudo que ele falava eu obedecia porque eu tinha medo que ele matasse minha mãe eu e minha irmã, porque eu pensava se ele tem coragem de fazer isso comigo ele pode fazer qualquer coisa. Eu já vi ele pesquisando como fazer uma arma, ele tinha uma espingarda, que deixava ela do lado da cama. Na hora dessa novela ele sempre ia para o quarto e não deixava a gente assistir. E uma das cenas da novela que eu consegui assistir foi o julgamento, a menina contando o ocorrido, e chorando e eu chorando no sofá de casa também, então eu associava o que ela estava passando com o que eu estava passando. Minha mãe viajou para Luís Eduardo para cuidar do irmão que tem depressão, e pediu para eu ficar em casa, (porque ele trabalhava o dia todo, e vinha só na hora do almoço, para mim era a melhor hora do dia, quando eu estava trabalhando) Ai eu tinha colocado na minha cabeça que se ele viesse abusar de mim de novo eu ia gritar socorro para os vizinhos ouvirem, quando foi de noite ele veio até meu quarto tentou tirar minha roupa, eu me debati, e comecei a gritar socorro, ele mandou eu parar para os vizinhos não ouvirem, e colocou a mão na minha boca, eu empurrei ele, e disse que ia contar tudo para minha mãe quando ela chegasse... (começou a vomitar)... ele disse que não era para falar. Depois desse acontecido eu fiquei sem falar com ele dentro de casa, e ele dava a entender para minha mãe que era por causa do pai dela que ela não falava com ele. Depois disso minha mãe voltou e depois de um tempo eu comecei a ver meu namorado, e ele sempre ia olhar o que eu estava fazendo e vinha contar para minha mãe. Eu disse a ele que se ele tivesse fazendo isso com minha irmã eu ia matar ele, mas ele dizia que não fazia nada com minha irmã. Sempre que meu namorado chegava perto de mim eu empurrava ele, ele perguntava o que era, se ele estava fazendo algo ruim, eu comecei a ter crise de ansiedade, ele percebeu que eu não estava legal e pediu que eu conversasse com ele, eu acabei falando depois de muito chorar, e ele me aconselhou a conversar com minha mãe, depois de dum tempo eu falei para minha mãe, chamei ela no quarto e contei a ela, por isso ela ficou sem chão, ai mainha acreditou em mim, e fomos na casa da minha tia Lane que ele sempre teve muito medo, sempre que minha tia Lane chegava em casa ele corria para o quarto dele com medo da minha tia desconfiar de alguma coisa." Questionada, respondeu: "foi desde quando começou a nascer os seios. Foi depois que fomos na Delegacia que ela teve coragem de falar, antes ela não queria demonstrar fraqueza. Então um dia Grazi falou o que ela estava passando para a mãe dela, a mãe não acreditou nela, então eu chamei ela para ir lá para casa, ai ficamos conversando e kemilly ouviu tudo e começou a chorar também, então nós perguntamos novamente a ela, você já passou por isso e ela acabou contando que sim, então nós resolvemos gravar, ela contou o que ele fazia com ela, que ensinava a beijar, que tentava penetrar mas nunca tinha conseguido, e que uma vez foi com tudo e penetrou no ânus dela. Isso que me mata demais, eu não sei como eu consigo falar sobre isso, mas eu sei que preciso falar. Ele fez penetração, sempre ele tentava penetrar mas sem sucesso. Ai teve uma vez que ele sentado no sofá, me pegou tirou minha roupa, me pegou e me colocou em cima dele pelado, forçou para me penetrar, e ai conseguiu rompeu, doeu muito e tampou minha boca, ai ele falou vai para o banheiro, vai se limpar, ai eu sem entender, eu fui ao banheiro e quando tirei a calcinha estava sujo de sangue, ai fui pesquisar e verifiquei que era o rompimento do meu hímen, nessa pesquisa apareceu várias coisas sobre gravidez, então eu fiquei com muito medo disso, então eu fui e comprei uma cartela para tomar, com medo de engravidar dele, acho que tomei só uma cartela mesmo. Foi morar com ele entre 5 a 6 anos. Começou a acontecer quando eu tinha entre 11 a 12 anos porque foi quando meu peito começou a nascer. O rompimento foi em 2019".

Ainda, acerca do delito, procedida a oitiva da testemunha ALICE ANDRADE DA SILVA, mãe das vítimas, esta afirmou, em juízo, que:

"Começou a convivência com o acusado em 2010. Minhas filhas tinham 5 anos e 4 meses. Tinha coisas que ele cuidava como se fosse pai. Foi em 2020 que soube dos abusos dele com minhas filhas, quando ele queixou a ela que a filha mais velha estava sem falar com ele, então fui saber dela porque ela não estava falando com ele, ela não me respondeu nada, foi para o quarto dela e começou a chorar, então entrei no quarto e perguntei a ela o que estava acontecendo, quando ela disse que ele abusava dela desde meus 9 anos, ai meu mundo desabou, e eu só conseguia chorar. Emilly contou todos os fatos a ela, que ele acariciava, penetrou e ela não sabia o que era. Eu confiava tanto nele que eu nunca expliquei as minhas filhas sobre sexo, porque ele passava essa confiança para ela. Eu soube de kemilly em seguida, quase no mês seguinte ela contou que ele ensinava a ela como beijar, como se masturbava, que tentou penetrar no ânus, que foi rápido mas que penetrou. Emilly e Kemilly relataram sobre sexo oral. Ele não queria que ela chamasse ele pelo nome, queria ser chamado de pai, mas ela sempre falou para as filhas que o pai delas era outra pessoa, que elas era filhas do mesmo pai. Ele fazia o papel de pai mais com a menor Kemilly, tinha mais cuidado

com ela. Quando perguntei a Kemilly ela também relatou sobre os abusos com ela. Emilly contou primeiro para o namoradinho dela, depois contou para mim."

Já a psicóloga, LUMA MACIEL ROCHA, que não foi compromissada, disse que:

"Em 2020 atendi no CRAS Kemilly. Ela veio encaminhada pela Autoridade Policial para fazer avaliação do estado emocional dela, estava acompanhada da mãe, tivemos alguns encontros, avaliei Kemilly e emiti o parecer. Não me lembro bem dos fatos, pois já fazem alguns anos, mas eu constatei que elas foram abusadas sexualmente, que ela tinha muito conflito com isso porque para elas ele era a figura paterna. Ela não teve convivência com o pai, e tinha esse conflito, pois a figura paterna dela era o acusado, o estuprador. Não se lembravam a idade, mas acontecia desde novinha. Ela falou tudo sobre o ocorrido, mas usamos técnicas para verificar se as expressões dela condizem com o que está sendo relatado, nos atemos mais a questão técnica, não atentamos tanto aos fatos. Vemos se esses indícios emocionais podem demonstrar algum trauma. E esses traumas foram revelados durante a conversa. Ela estava muito abalada à época, como ela teve o acolhimento da mãe isso ajudou muito ela."

Em contraste com as provas então produzidas, o acusado, em seu interrogatório, negou os fatos, afirmando que: "Emilly fez isso por conta do namorado dela, porque nem eu gosto da família dele, nem a família dele gosta de mim, e também eu fiquei sabendo que ele mexia com coisas erradas, e disse que não aceitava ele dentro de casa e Kemilly eu acho que foi porque alguém incentivou ela com isso. E Emilly deve ter colocado algo na cabeça de Kemilly."

Concluída a instrução criminal, vê-se que as declarações do réu estão isoladas nos autos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação guardam perfeita harmonia com as declarações das vítimas, não havendo qualquer dúvida de que os fatos se deram na forma como descrita nas denúncias. É pacífico em sede de doutrina e jurisprudência, que a palavra da vítima tem validade probatória especial em casos como este, uma vez que, em regra, delitos deste tipo são praticados na clandestinidade. Sobre o tema, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

Nesta mesma direção caminha o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELANTE CONDENADO PELO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, CONTRA SUA FILHA, MENOR DE 07 (SETE) ANOS DE IDADE, A UMA PENA DEFINITIVA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PLEITOS RECURSAIS: 01- DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 02-PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL. ALTO VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, QUANDO SE ENCONTRA CONSENTÂNEA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. 03- PLEITO DE READEQUAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA DO APELANTE. IMPROVIMENTO. ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM DAS 03 (TRÊS) FASES DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE, REALIZADA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE, NÃO HAVENDO NADA A REPARAR. REPRIMENDA DEFINITIVA DO RECORRENTE QUE DEVE SER MANTIDA. 04- PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DO APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA DO RECORRENTE. 05- DO PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 4, §1º DA LEI 13.431/17; ART.28, PARÁGRAFO 1º, DO ECA; ARTIGOS 59, 71 E 217-A, DO CÓDIGO PENAL; ARTIGOS 155 E 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; ART.5º, INCISOS, XLVI, LIV E LV, LVII E ART.93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501368-87.2019.8.05.0201,Relator(a): SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em: 02/09/2021)

Nessa linha, saliento que as declarações judicializadas das vítimas descrevem o modus operandi do acusado com riqueza de detalhes, em total compatibilidade, inclusive, com o relatório psicológico.

Não merece agasalho, portanto, a tese defensiva de insuficiência probatória.

Conforme extraído das provas produzidas nos autos, é possível afirmar que, na situação, o acusado se prevalecia da relação familiar com as vítimas para realizar abusos sexuais, que ocorriam através de toques físicos em partes íntimas e até mesmo de penetrações.

No caso, é visível a vulnerabilidade etária e psicossocial das vítimas, de conhecimento do agente, que foram utilizadas por este para atrair as crianças e submetê-las a conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos, configuradores do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal.

A literalidade da Lei Penal em vigor denota clara intenção do Legislador em proteger a liberdade sexual do menor de catorze anos, infligindo um dever geral de abstenção, porquanto se trata de pessoa que ainda não atingiu a maturidade necessária para assumir todas as consequências de suas ações. Não é por outra razão que o Novo Código Civil Brasileiro, aliás, considera absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, proibidos de se casarem, senão com autorização de seus representantes legais (art. 3.º, inciso I; e art. 1517).

A Lei Penal, por sua vez, leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual. A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual.

O fato é, portanto, típico e ilícito, não havendo causas excludentes da culpabilidade.

Dessa forma, o acusado merece a reprimenda estatal.

Reconheço, para as duas vítimas, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal, segundo a qual: “Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”. Restou demonstrado que o réu era companheiro da mãe das vítimas, o que preenche o requisito objetivo da norma, pois, ainda que não se adeque formalmente ao termo “padrasto”, exercia autoridade sobre as vítimas, com superioridade hierárquica, no âmbito doméstico.

Por fim, tendo em vista que o réu, em relação a cada uma das vítimas, mediante mais de uma ação, praticou diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser o segundo entendido como continuação do primeiro, aplico a regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Pelo que consta nos autos, foram diversas vezes que os atos ocorreram, durante vários anos, no mesmo local, com cada uma das vítimas, não se sabendo precisar ao certo a quantidade de violações à dignidade sexual das crianças.

A melhor doutrina e jurisprudência, conquanto não vinculativa, recomenda que em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações, para o resguardo de uma aplicação de pena com equidade (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Em casos como o presente, em que não se sabe ao certo o número de crimes, a jurisprudência firmou entendimento de que é plenamente possível aplicar a fração máxima referente à continuidade delitiva, conforme precedente abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DIVERSAS VEZES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INÚMERAS INFRAÇÕES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ‘CULPABILIDADE’. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime. 2. Comprovado que a agente praticou a ação por inúmeras vezes, de acordo com entendimento jurisprudencial, a fração de 2/3 (dois terços) é medida que se impõe. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-AC - APL: 00132264120188010001 AC 0013226-41.2018.8.01.0001, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 28/06/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2020)

Assim, inobstante a inexatidão acerca da quantidade de vezes em que os delitos ocorreram, o interstício em que perduraram os crimes, enseja o aumento da pena em sua fração máxima (dois terços), para os crimes cometidos em continuidade contra cada uma das vítimas.

Por outro lado, não se pode falar em crime continuado entre os abusos praticados contra Emelly e aqueles praticados contra Kemelly, tendo em vista que não sucederam em mesmas condições de tempo: Emelly começou a ser abusada quando tinha 11 anos, durando aproximadamente 05 anos; já Kemelly, quando tinha 10 anos, com duração aproximada de 03 anos. Outrossim, não se pode olvidar que o réu violentava cada uma das enteadas em momentos diversos, garantindo, inclusive, que uma filha não soubesse dos abusos perpetrados contra a outra. Logo, aqui, há a incidência do concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nas denúncias, para condenar JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, já devidamente qualificado, pela prática do crime descrito no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em relação à Vítima Emelly; em concurso material (art. 69 do CP) com o crime descrito no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, perpetrado contra a Vítima Kemelly.

Passo agora a individualizar-lhe a pena, em estrita observância ao art. 68, caput, do Código Penal.
CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA KEMELLY
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se: que a conduta do réu exteriorizou sua culpabilidade reprovável, que ultrapassa os limites do crime objeto de apuração, devendo ser censurado o fato de que o réu é o padrasto da vítima, e, portanto, a exigibilidade de conduta diversa era obviamente a esperada, contudo, certa de que tal fato já se insere no contexto do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que, conforme Certidão de ID 406933180, o Acusado, à época dos fatos, não apresentava antecedentes - aqui considerados como "condenações criminais com trânsito em julgado que não mais caracterizem a reincidência, em virtude do decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I do CP"; que, sobre a conduta social e a personalidade do agente, nada se tem a valorar; que o Réu, por ter negado a autoria delitiva, não revelou o motivo do crime, mas, considerando sua natureza sexual, inexistem dúvidas que foi para a satisfação da própria lascívia; que, quanto às circunstâncias do crime – "avaliação do modus operandi empregado pelo agente na prática do delito" – são desfavoráveis ao agente. No caso sub judice, o Acusado, na condição de padrasto da Vítima, se valia da ausência da genitora, ou de quando esta estava dormindo para praticar diversos abusos sexuais. Contudo, certa de que o modus operandi empregado se insere no próprio tipo penal ora em apuração (art. 217-A do CP) e com causa de aumento do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que a consequência do crime foi o inegável abalo emocional e psicológico experimentado pela Vítima. Contudo, embora não se exija laudo pericial para atestar o dano à Ofendida, entendo que há necessidade de se trazer maiores detalhes sobre eventuais prejuízos sofridos, a fim de exasperar a pena; que, quanto ao comportamento da Vítima, nada se tem a ressaltar, uma vez que não contribuiu para que o crime acontecesse, até porque se tratava de uma criança, que foi violentada pelo próprio padrasto. Aqui, por oportuno, valendo-me das palavras de Cléber Masson, tenho que "(...) o comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime."
Atenta à regra do art. 68 do Código Penal e à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, observo que duas são desfavoráveis ao Réu (culpabilidade do agente e circunstâncias do crime), entretanto, como já sinalizado, por se confundirem com o próprio tipo penal e com a do art. 226, II, do CP (a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena), deixo de valorá-las, o que enseja a manutenção da pena-base em seu mínimo legal. Isto posto, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, impõe-se a fixação da pena-base, na primeira fase de aplicação, em 8 (oito) de reclusão, para cada crime de estupro de vulnerável.
Na segunda fase, por não concorrer qualquer circunstância atenuante ou agravante, mantenho em 8 (oito) anos de reclusão.
Na terceira fase, inocorre qualquer causa de diminuição. Por outro lado, por ser aplicável ao caso a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, promovo o aumento da pena em sua metade, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão.
Por reconhecer o crime continuado entre os crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), aplico a pena de um só dos crimes, exasperada, contudo, na fração de 2/3 (dois terços) – dado o longo interstício em que perduraram os diversos delitos contra a enteada– ficando o Réu condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão.

CRIMES PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA EMELLY
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se: que a conduta do réu exteriorizou sua culpabilidade reprovável, que ultrapassa os limites do crime objeto de apuração, devendo ser censurado o fato de que o réu é o padrasto da vítima, e, portanto, a exigibilidade de conduta diversa era obviamente a esperada, contudo, certa de que tal fato já se insere no contexto do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que, conforme Certidão de ID 406933180, o Acusado, à época dos fatos, não apresentava antecedentes - aqui considerados como "condenações criminais com trânsito em julgado que não mais caracterizem a reincidência, em virtude do decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I do CP"; que, sobre a conduta social e a personalidade do agente, nada se tem a valorar; que o Réu, por ter negado a autoria delitiva, não revelou o motivo do crime, mas, considerando sua natureza sexual, inexistem dúvidas que foi para a satisfação da própria lascívia; que, quanto às circunstâncias do crime – "avaliação do modus operandi empregado pelo agente na prática do delito" – são desfavoráveis ao agente. No caso sub judice, o Acusado, na condição de padrasto da Vítima, se valia da ausência da genitora, ou de quando esta estava dormindo para praticar diversos abusos sexuais. Contudo, certa de que o modus operandi empregado se insere no próprio tipo penal ora em apuração (art. 217-A do CP) e com causa de aumento do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que a consequência do crime deve ser valorada como desfavorável. É inegável a gravidade do abalo emocional e psicológico experimentado pela vítima Emelly. Conforme relatado em juízo por Emelly, que chegou até mesmo a vomitar em audiência, a adolescente fazia cartas relatando os acontecimentos para mãe após cogitar por diversas vezes suicídio. Emelly afirmou que várias vezes pegou caixa de remédio e tentou se matar, até mesmo enforcada. Disse, inclusive, que já tentou ir para a pista ser atropelada; que, quanto ao comportamento da Vítima, nada se tem a ressaltar, uma vez que não contribuiu para que o crime acontecesse, até porque se tratava de uma criança, que foi violentada pelo próprio padrasto. Aqui, por oportuno, valendo-me das palavras de Cléber Masson, tenho que "(...) o comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime."
Atenta à regra do art. 68 do Código Penal e à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, observo que uma não beneficia o Réu (consequências do crime). Isto posto, impõe-se a fixação da pena-base, na primeira fase de aplicação, em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, por não concorrer qualquer circunstância atenuante ou agravante, mantenho em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
Na terceira fase, inocorre qualquer causa de diminuição. Por outro lado, por ser aplicável ao caso a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, promovo o aumento da pena em sua metade, fixando-a em 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Por reconhecer o crime continuado entre ao crimea de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), aplico a pena de um só dos crimes, exasperada, contudo, na fração de 2/3 (dois terços) – dado o longo interstício em que perduraram os diversos delitos contra a enteada – ficando o Réu condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão.
CONCURSO MATERIAL
Finalmente, diante do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os crimes praticados contra a Vítima Kemelly e aqueles perpetrados contra Emelly, o Réu fica definitivamente condenado a pena de 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão.
O art. 387, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal, após as alterações trazidas pela Lei no 12.736/2012 trouxe para o magistrado de conhecimento, a obrigação de, no momento da prolação da sentença condenatória, e, mais precisamente, na fase final do édito condenatório, levar em consideração o tempo de prisão provisória cumprido para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Todavia esta detração não se confunde com aquela existente na Lei de Execução Penal para fins de progressão de regime (art. 112 da LEP), vez que a progressão de regime não pode se dar de forma automática, dependendo do preenchimento do requisito temporal e sua conduta carcerária. Precedentes jurisprudenciais:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. NÃO ALTERAÇÃO DO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 2o, CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O § 2.o do art. 387 do CPP, com redação dada pela Lei n.o 12.736/12, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII – Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo, que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Notabiliza-se que o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo das Execuções prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais. 2. No caso concreto, por ocasião da fixação do regime semiaberto, a pena já se encontrava no menor patamar (inferior a quatro anos), daí porque não há como alterar o regime de cumprimento mesmo se considerado o tempo de prisão cautelar. 3. Agravo regimental improvido - AgRg no REsp 1712722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO MATERIAL. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL. PREVISÃO DO ART. 387, § 2o DO CPP. DOSIMETRIA. CÁLCULO DAS PENAS. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A aplicação do comando previsto no § 2o, art. 387 do Código de Processo Penal se refere, simplesmente, ao cômputo da prisão cautelar para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção, sem que signifique uma análise de institutos próprios da execução penal, reservada ao juízo da execução, como previsto no art. 66, III, alínea c, da Lei de Execuções Penais. A operação matemática realizado pelo julgador quando da fixação pena, observou o quantum originalmente dosado, no que pertine aos crimes de homicídio qualificado tentado e roubo majorado, não havendo que falar em erro material. Recurso conhecido e não provido - Classe: Apelação, Número do Processo: 0000222-33.2014.8.05.0140, Relator(a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/08/2018.

Desse modo, verifico que o sentenciado fora preso por força da prisão preventiva decretada nos autos n° 0000101-56.2020.8.05.0055, datada de 02 de dezembro de 2021 (ID 163101096), com cumprimento em 23 de março de 2023 (ID 376367855), permanecendo preso preventivamente até o presente momento, perfazendo um total de 10 meses e 13 dias. Embora, tal período deva ser considerado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, § 2º do CPP, alterado pela Lei no 12.736/12, deixo de fazer a detração penal, porquanto esta não tem o condão de modificar, no caso, o regime prisional em favor do apenado.

Logo, em face da quantidade de pena aplicada, e considerando que o sentenciado é primário, com fulcro no art. 33, §2º, “a” e “c”, do Código Penal, estabeleço o regime inicial FECHADO.
Ademais, por a pena ultrapassar 04 anos, com supedâneo nos arts.77 e 44, I, ambos do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, respectivamente.
Isto posto, aplico, concreta e definitivamente, a JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, a pena de 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida, incialmente, em regime FECHADO, pela prática do crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em relação à Vítima Kemelly; em concurso material (art. 69 do CP) com o crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, perpetrado contra a Vítima Emelly.
Outrossim, quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a conduta imputada ao acusado, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos, possui gravidade concreta suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante da periculosidade em concreto revelada no seu modo de execução e no risco de reiteração criminosa. Ressalte-se que as condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos, não impedem a prisão preventiva quando ainda presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, com fulcro no art. 312 do CPP.

Considerando, por fim, que essa sentença enfrentou, de forma fundamentada, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu, serve, por questão de economia e celeridade, como decisão revisora para fins do quanto previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, in verbis: Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, pois, para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, é necessário que haja pedido expresso e formal (mesmo sem quantificação de valores), feito pelo parquet ou pelo ofendido, nos termos do entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Tema 983, em recursos especiais repetitivos: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia mínima, e independentemente de instrução probatória" (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), aplicável ao caso por analogia.

Condeno, ainda, o Acusado, nas custas processuais, a teor do art.804, do CPP, competindo, entretanto, ao Juízo da Execução decidir quanto à exigibilidade ou não do pagamento, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida nos termos do art. 557 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 282.202/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)
Publique-se. Intimem-se o Ministério Público, via portal, e a Defesa, mediante DJE.

Proceda-se à intimação das Vítimas e do Réu preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2022 deste Tribunal de Justiça. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se a(s) Vítima(s) e/ou o Réu, por edital, no prazo de 10 dias e de 90 dias, respectivamente, com fundamento no art. 391 do Código de Processo Penal.

Consigno que eventuais recursos e afins sejam feitos nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 2. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 3. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 4. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções; 5. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000080-80.2020.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. M. D. S.
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Vitima: E. F. D. S.
Advogado: Sueine De Carvalho Dourado (OAB:BA61031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo nº 0000080-80.2020.8.05.0055
Processo nº 0000101-56.2020.8.05.0055

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação penal em face de JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 217-A c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal (denúncia de ID 135784311), bem como pelo crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 69, todos do CP (denúncia de ID 161267625), em virtude da suposta prática dos fatos delitivos abaixo relatados:

“Consta nos autos do Inquérito Policial que JOSÉ DOMINGOS, ora denunciado, praticou diversos atos libidinosos e tentou ter conjunção carnal com as vítimas, KEMILLY FERREIRA DA SILVA – que possui apenas 11 (onze) anos de idade, e EMELLY FERREIRA DA SILVA – que atualmente possui 16 (dezesseis) anos, mas, na época em que começaram os abusos, possuía apenas 11 anos -, reiteradas vezes, por cerca de 05 (cinco) anos. 2. De acordo com os autos, a criança KEMILLY FERREIRA DA SILVA foi abusada sexualmente reiteradas vezes pelo ora denunciado, seu padrasto. Relata que tais abusos ocorreram através de carícias entre as pernas, na genitália e na área dos seios, tendo o ora denunciado tentado introduzir o pênis na vagina da criança, sem êxito. Consta ainda no inquérito policial que JOSÉ DOMINGOS, após sair de casa, objetivando manter contato com a menor, lhe enviou o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que consertasse o seu celular e continuasse em contato com ele. 3. Narra ainda o inquérito que tais abusos também ocorreram com a irmã da primeira vítima, EMELLY FERREIRA DA SILVA, por cerca de cinco anos. Relata, também, o que ora denunciado tentou introduzir o pênis na sua vagina, sem êxito, por diversas vezes, deixando a vagina da criança “ardendo”, pois ele teria “arregaçado muito”, tendo certo dia conseguido penetrar o seu ânus. 4. Tais abusos foram relatados pela genitora das menores e por ambas as vítimas, e confirmados pelo relatório psicológico ora anexo, que concluiu que a menor KEMILLY apresenta traços na personalidade que indicam violência sexual e psicológica (Denúncia ID 135784311, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055.”

“1.Consta dos autos do inquérito policial, que no período compreendido janeiro de 2014, até janeiro de 2019, nesta cidade, o indiciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, praticou inúmeros atos libidinosos na vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA, criança de 09 (nova) anos ao começo dos fatos criminosos. 2. Consta que o indiciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA manteve diversos atos libidinosos quando a vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA era criança, beijando-a na boca, no corpo e nos órgãos sexuais, acariciando suas pernas e acariciando sua vagina e seu ânus e esfregando seu pênis nesses mesmos órgãos, bem como fazendo sexo oral com a mesma e ejaculando em sua boca, no período compreendido entre 2014 e 2016. 3. Constatou-se, ainda, que a após a vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA completar 12 anos de idade, o ora denunciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA além continuar com as carícias, beijos, sexo oral e anal, manteve conjunção carnal com a mesma, através de relações sexuais mantidas durante vários vezes no período compreendido entre o ano de 2016 e janeiro de 2019, quando cessaram as agressões. Comprovou-se, ainda, que a primeira penetração vaginal causou sangramento na vítima. 4. Verificou-se que durante esse período o ora denunciado JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA convivia em união estável com a mãe da vítima, Sra. ALICE ANDRADE DA SILVA, e aproveitava as madrugadas para cometer os atos libidinosos, o sexo anal e a conjunção carnal, praticados na sala e na cama da vítima, que era ameaçada pelo mesmo para ficar calada. 5. Os depoimentos colhidos, os laudos psicológicos e o laudo médico-pericial constante dos autos formam um todo coeso, demonstrando autoria e materialidade do delito. Assim, verificou-se que o ora denunciado praticou incontáveis atos libidinosos durante os antos de 2014 a 2019, acariciando a vítima, beijando-a, introduzindo o dedo em sua vagina e seu ânus, ejaculando em sua boca e obrigando-a a engolir o esperma e, depois dos 12 anos, passou a praticar sexo anal e oral com a inditosa vítima, sempre mantendo os outros atos libidinosos acima descritos” (Denúncia ID 161267625, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055).

Decretada a prisão preventiva e recebidas as denúncias, em 02.12.2021 (ID 163101096, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055) e 26.11.2021 (ID 161267641, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055), o réu, citado, apresentou resposta à acusação (ID 386187479, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055 e ID 386187481, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055), por intermédio de advogado regularmente constituído.

A fim de instruir o feito, em audiência de instrução e julgamento, com registro audiovisual (ID 407786753, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055), houve a inquirição das vítimas (Kemelly Ferreira dos Santos e Emelly Ferreira da Silva), das testemunhas de acusação (Alice Andrade da Silva -Genitora das vítimas - e Luma Maciel Rocha), da testemunha de defesa (Gilson Silva de Souza), bem como procedeu-se à qualificação e ao interrogatório do réu.

Indeferido o pedido de diligências, conforme explanado no vídeo, deu-se por encerrada a instrução e, com arrimo no art. 403, §3º, do CPP, concedeu-se prazo para apresentação das razões finais em forma de memoriais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou suas alegações finais (ID 409685696, autos nº 409685696, e ID425450132, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055), pugnando pela condenação do acusado em concurso material de crimes entre o delito de estupro de vulnerável em continuação delitiva (por diversas vezes, por mais de cinco anos), praticado, em tese, contra EMELLY FERREIRA DA SILVA, e o delito de estupro de vulnerável em continuação delitiva (por diversas vezes, por mais de três anos), praticado, em tese, contra a vítima KEMELLY FERREIRA DA SILVA, com o reconhecimento da causa especial de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal.

A DEFESA, por sua vez, em suas derradeiras razões (ID 411737642, autos nº0000101-56.2020.8.05.0055), requereu a declaração de nulidade do parecer psicológico, sob o argumento de que deve ser realizado por pessoa com qualificação específica, bem como a improcedência do pedido, com a conseqüente absolvição do acusado, nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP.

Em cumprimento à decisão de ID 424946940, prolatada nos autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055, acusação e defesa foram intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a reunião das ações penais, facultando-lhes o aditamento das alegações finais (ID 405486204, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Trata-se de duas ações penais, reunidas para julgamento, objetivando a condenação de JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, pela prática, em tese, contra as vítimas EMELLY FERREIRA DA SILVA e KEMELLY FERREIRA DA SILVA, do delito tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do parecer psicológico, arguida pela defesa sob o fundamento de que deveria ter sido realizado por profissional com qualificação técnica e específica. O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não sendo o referido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade. Ademais, como se verá adiante, a condenação está lastreada em todo um conjunto probatório produzidos nos autos.

Inexistindo outras preliminares e considerando que a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, processo saneado e preparado para sentença de mérito.

A materialidade do crime previsto no art. 217-A do CP encontra-se comprovada pelos laudos periciais (ID 161267631, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055 e ID 104611703, autos nº 0000101-56.2020.8.05.0055), pelos pareceres psicológicos (ID 104611705, págs. 1-2, autos nº0000101-56.2020.8.05.0055 e ID161267629, autos nº 0000080-80.2020.8.05.0055) e pela prova oral colhida, que será detalhada mais adiante.

O laudo pericial referente à vítima Emelly concluiu que “há sinais de roturas himenais antigas compatíveis com a prática de conjunção carnal”. Já o parecer constou que: “durante a avaliação, Emelly não apresentou nenhuma inconsistência em seu relato, tendo discurso claro e coeso. Afirma que o padrasto a abusa desde os seus 9 anos de idade. Ao relatar os fatos, Emelly apresenta comportamento de desconforto e retraimento. Emelly afirma que pensou em suicídio, pois se vê como alguém que já está morta. Na avaliação da personalidade, os traços que mais se sobressaíram foram retraimento, vivência de pressão e restrição sofridos pelo ambiente, organicidade, que pode sugerir sofrimento de lesões corporais, inadequação e preocupação consigo mesma.” Assim, concluiu a psicóloga: “Através dos dados analisado, concluo que Emelly Ferreira da Silva vem enfrentando quadro de Estresse Pós-Traumático, devido a exposição a situação traumática.”

Cabe pontuar que, embora a perícia médica realizada tenha concluído, com relação à vítima Kemelly, que “não há sinais de rotura himenal ao exame médicolegal”, o laudo deixou claro que “o citado exame não permite à perita afastar ou afirmar a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (ID 104611703, págs.2-3). Portanto, esse não é um elemento descaracterizador da prática delitiva, posto que a rotura do hímen é dispensável para a caracterização de estupro. A prova da materialidade pode ser corroborada pelas demais provas em Juízo.

Com efeito, o parecer psicológico é claro ao concluir que, através dos dados analisados, Kemelly Ferreira da Silva apresenta traços na personalidade que indicam violência sexual e psicológica.

Destaca-se, ainda, que é imputada ao acusado a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que, por se tratar de infração transeunte, sequer é necessário o exame de corpo delito, devendo a materialidade ser comprovada pelas demais provas produzidas em Juízo. Logo, mesmo que não haja vestígios no laudo pericial da vítima Kemelly, não há que se afastar a materialidade delitiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL (ATOS DE MASTURBAÇÃO E SEXO ORAL). MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.162.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.) 2. Assim, o Tribunal de origem concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos relatórios de avaliação psicológica e pela prova oral produzida nos autos. Assim, rever tal conclusão, como requer a defesa, no sentido da insuficiência de provas para a condenação do paciente, demandaria o revolvimento de matéria fático/probatória dos autos, o que é inviável na sede mandamental.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 797796 SP 2023/0014650-8, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2023)

Desse modo, está devidamente demonstrada a materialidade do crime.

Igualmente, a autoria do delito restou comprovada pelas provas produzidas em juízo, que corroboram os elementos trazidos pelo inquérito policial, conforme termos de declarações (ID 161207628, autos nº 0000080-80.2020 e ID 104611701, autos nº 0000101-56.2020), bem como oitiva judicial da testemunha ALICE ANDRADE DA SILVA, mãe das vítimas, da testemunha de acusação não compromissada - LUMA MACIEL ROCHA, psicóloga, e, principalmente, pelo depoimento especial das vítimas KEMELLY FERREIRA DA SILVA e EMELLY FERREIRA DA SILVA, conforme gravação audiovisual constante em ID 407786753.

A vítima KEMELLY, em seu depoimento especial, relatou que:

"Eu lembro quando ele saiu do banheiro e abriu a toalha, mostrou o órgão genital e quase me penetrou no ânus, porque eu estava de costa. A partir daí várias vezes ele abusou de mim, não lembro a data mas que foram muitas vezes que ele abusou de mim. Lembro também que uma vez ele entrou em meu quarto e pediu para eu pegar o creme de pele para ele, que tinha saído do banho, levantei e fui pegar o creme para ele, e quando entreguei o creme ele pegou minha mão e colocou no pênis dele, isso foi no início. Depois teve continuidade dos abusos, pegou na minha boca e disse que ia me ensinar a beijar, que começava nos lábios de baixo depois ia para o de cima. Outra vez, eu estava no quarto e ele chegou na ponta dos pés, com a sandália na mão todo pelado, ai eu assustei quando vi que ele estava pelado, então ele saiu do quarto e voltou para o dele. Uma vez fui comprar alguma coisa com ele, que não lembro o que, e ele me abusou dentro do carro, colocou a mão dele na minha vagina. Outra vez minha mãe estava na casa de uma amiga dela, eu estava na rua e fui para casa, estava de short jeans, ele dizia para minha mãe que odiava que eu usasse short jeans, mas isso era na frente dela, porque nesse dia eu voltei para casa e estava dançando, ele pediu para dançar para ele, na frente dele. Um dia ele estava jogando eu encostei para jogar com ele, ele pediu para eu bater punheta nele, sentada na barriga dele, nesse dia não teve penetração, a penetração foi só uma vez, foi no dia que eu estava no sofá jogando, ele saiu do banheiro de toalha, tirou minha roupa e tentou penetrar, quase fez penetração anal, mas ai eu gritei porque senti ardência e dor, mas minha mãe não estava em casa, estava na casa da colega. Depois que aconteceu tudo isso, que ele saiu de casa, ele ainda mandou R$50,00 pela irmã dele para eu arrumar o celular para manter contato com ele. Sempre que ele bebia e chegava em casa, pegava nas partes íntimas e nos seios dela. Teve uma vez que ele estava fazendo lista de compras, ele começou a desenhar pornografia, e disse que ia fazer aquilo com ela." Questionada, respondeu: "que tinha 10 anos quando começou a acontecer, não entendia, não sabia externalizar o que era isso; que chamava ele de painho; que na verdade só ficava sozinha com ele quando a mãe saia; que geralmente ele fazia esses abusos comigo quando mainha não estava em casa, mas às vezes quando ela estava ele também ia no meu quarto; ele que mandava eu chamar ele de pai, de painho, porque quando eu e minha irmã chamava ele de nego, ele nunca respondia."

Já a vítima EMELLY FERREIRA DA SILVA afirmou em juízo que:

"Uma vez eu estava dormindo na casa da minha tia, ele veio abusou de mim, passou a mão no meu corpo, tirou minha roupa, colocou o dedo na minha vagina, e falando que tudo aquilo era para o meu bem, pedia desculpas e falava que era para meu bem. Todo momento ele me chamava de mentirosa, e fazia questão de falar isso para minha mãe, por isso eu tinha medo de falar com minha mãe. Já fiz várias cartas relatando tudo que estava acontecendo, para entregar para minha mãe, depois que eu cometesse o suicídio, várias vezes eu peguei caixa de remédio e tentei me matar, e até enforcada, já tentei ir para pista para ser atropelada, e sempre deixava as cartas, e umas das cartas que eu estava escrevendo para depois tentar acabar com a minha vida, a minha irmã Kemilly chegou e perguntou, Emilly você está fazendo o que? Ai perdi minhas forças e não consegui fazer o que tinha a intenção, então eu rasguei a carta. Eu sempre perguntava a Deus porque ele estava me deixando passar por aquilo, então eu pedia a Deus, se o Senhor existe me tire daqui. Ele sempre entrava no quarto com a desculpa que não sabia que eu estava trocando de roupa, ele passava a língua no meu seio, pegava na minha vagina, ficava passando o pênis na minha vagina e no meu corpo, e tudo isso me dá nojo, me dá ânsia de vômito, eu tento esquecer, por mais que eu tente esquecer tudo, eu não consigo. Eu tento sustentar que isso saia da minha cabeça, que eu tenho que ficar bem, mas isso não sai, eu não sei mais o que eu faço, todas as vezes que eu tento esquecer vem à tona os pensamentos, vem a tona tudo e eu não consigo esquecer. O que mais fica na minha cabeça, foi uma vez que ele tomou banho e me chamou no quarto da minha mãe, (isso aconteceu na metade dos acontecimentos, eu era menor e não sabia o que estava acontecendo, achava que era normal mas depois eu fui vendo que não era, eu perguntava minhas colegas se o pai dela beijava e fazia aquelas coisas com elas, e elas diziam que não), ... ele me

chamou no quarto da minha mãe, pegou no meu rosto e colocou minha boca no pênis dele, ejaculou na minha boca, fechou minha boca e mandou eu engolir. Eu passei dias engunhando aquilo, passei dias sem triscar em comida, só lembrando daquilo, do que ele fez comigo, e o que mais me chateava era que no outro dia ele fingia que nada tinha acontecido, com cara sonsa na frente da minha mãe. Antes quando tudo começou eu ainda conseguia dormir a noite, ele vinha e eu tentava dormir, mas depois de um tempo eu não dormia mais a noite, dormia de dia, depois que chagava da escola, porque de noite eu ficava olhando minha irmã, com medo dele fazer a mesma coisa que fazia comigo, fazer com ela. Um dia estava conversando com minha colega ela me contou que o padrasto dela tinha mexido com ela, porque ela era pequena e não sabia o que era aquilo, e não sabia como contar para a mãe. Daí eu comecei a ficar mais consciente e sempre que ele vinha eu tentava me enrolar dos pés até a cabeça para ver se ele parava, mas nada intimidava ele, nada fazia ele parar, mesmo vendo eu chorar. Quando ele abria a cortina do meu quarto, que não tinha porta, e ele me via acordada, ele dizia vai dormir menina, fechava de novo a cortina, eu não dormia, ai começava a novela que a menina era abusada pelo padrasto, ela não tinha coragem de contar para a Promotoria de Justiça Criminal de Central 12 mãe e achava que estava tendo alucinação, ele não deixava assistir essa novela, mandava eu ir dormir eu ia, tudo que ele falava eu obedecia porque eu tinha medo que ele matasse minha mãe eu e minha irmã, porque eu pensava se ele tem coragem de fazer isso comigo ele pode fazer qualquer coisa. Eu já vi ele pesquisando como fazer uma arma, ele tinha uma espingarda, que deixava ela do lado da cama. Na hora dessa novela ele sempre ia para o quarto e não deixava a gente assistir. E uma das cenas da novela que eu consegui assistir foi o julgamento, a menina contando o ocorrido, e chorando e eu chorando no sofá de casa também, então eu associava o que ela estava passando com o que eu estava passando. Minha mãe viajou para Luís Eduardo para cuidar do irmão que tem depressão, e pediu para eu ficar em casa, (porque ele trabalhava o dia todo, e vinha só na hora do almoço, para mim era a melhor hora do dia, quando eu estava trabalhando) Ai eu tinha colocado na minha cabeça que se ele viesse abusar de mim de novo eu ia gritar socorro para os vizinhos ouvirem, quando foi de noite ele veio até meu quarto tentou tirar minha roupa, eu me debati, e comecei a gritar socorro, ele mandou eu parar para os vizinhos não ouvirem, e colocou a mão na minha boca, eu empurrei ele, e disse que ia contar tudo para minha mãe quando ela chegasse... (começou a vomitar)... ele disse que não era para falar. Depois desse acontecido eu fiquei sem falar com ele dentro de casa, e ele dava a entender para minha mãe que era por causa do pai dela que ela não falava com ele. Depois disso minha mãe voltou e depois de um tempo eu comecei a ver meu namorado, e ele sempre ia olhar o que eu estava fazendo e vinha contar para minha mãe. Eu disse a ele que se ele tivesse fazendo isso com minha irmã eu ia matar ele, mas ele dizia que não fazia nada com minha irmã. Sempre que meu namorado chegava perto de mim eu empurrava ele, ele perguntava o que era, se ele estava fazendo algo ruim, eu comecei a ter crise de ansiedade, ele percebeu que eu não estava legal e pediu que eu conversasse com ele, eu acabei falando depois de muito chorar, e ele me aconselhou a conversar com minha mãe, depois de dum tempo eu falei para minha mãe, chamei ela no quarto e contei a ela, por isso ela ficou sem chão, ai mainha acreditou em mim, e fomos na casa da minha tia Lane que ele sempre teve muito medo, sempre que minha tia Lane chegava em casa ele corria para o quarto dele com medo da minha tia desconfiar de alguma coisa." Questionada, respondeu: "foi desde quando começou a nascer os seios. Foi depois que fomos na Delegacia que ela teve coragem de falar, antes ela não queria demonstrar fraqueza. Então um dia Grazi falou o que ela estava passando para a mãe dela, a mãe não acreditou nela, então eu chamei ela para ir lá para casa, ai ficamos conversando e kemilly ouviu tudo e começou a chorar também, então nós perguntamos novamente a ela, você já passou por isso e ela acabou contando que sim, então nós resolvemos gravar, ela contou o que ele fazia com ela, que ensinava a beijar, que tentava penetrar mas nunca tinha conseguido, e que uma vez foi com tudo e penetrou no ânus dela. Isso que me mata demais, eu não sei como eu consigo falar sobre isso, mas eu sei que preciso falar. Ele fez penetração, sempre ele tentava penetrar mas sem sucesso. Ai teve uma vez que ele sentado no sofá, me pegou tirou minha roupa, me pegou e me colocou em cima dele pelado, forçou para me penetrar, e ai conseguiu rompeu, doeu muito e tampou minha boca, ai ele falou vai para o banheiro, vai se limpar, ai eu sem entender, eu fui ao banheiro e quando tirei a calcinha estava sujo de sangue, ai fui pesquisar e verifiquei que era o rompimento do meu hímen, nessa pesquisa apareceu várias coisas sobre gravidez, então eu fiquei com muito medo disso, então eu fui e comprei uma cartela para tomar, com medo de engravidar dele, acho que tomei só uma cartela mesmo. Foi morar com ele entre 5 a 6 anos. Começou a acontecer quando eu tinha entre 11 a 12 anos porque foi quando meu peito começou a nascer. O rompimento foi em 2019".

Ainda, acerca do delito, procedida a oitiva da testemunha ALICE ANDRADE DA SILVA, mãe das vítimas, esta afirmou, em juízo, que:

"Começou a convivência com o acusado em 2010. Minhas filhas tinham 5 anos e 4 meses. Tinha coisas que ele cuidava como se fosse pai. Foi em 2020 que soube dos abusos dele com minhas filhas, quando ele queixou a ela que a filha mais velha estava sem falar com ele, então fui saber dela porque ela não estava falando com ele, ela não me respondeu nada, foi para o quarto dela e começou a chorar, então entrei no quarto e perguntei a ela o que estava acontecendo, quando ela disse que ele abusava dela desde meus 9 anos, ai meu mundo desabou, e eu só conseguia chorar. Emilly contou todos os fatos a ela, que ele acariciava, penetrou e ela não sabia o que era. Eu confiava tanto nele que eu nunca expliquei as minhas filhas sobre sexo, porque ele passava essa confiança para ela. Eu soube de kemilly em seguida, quase no mês seguinte ela contou que ele ensinava a ela como beijar, como se masturbava, que tentou penetrar no ânus, que foi rápido mas que penetrou. Emilly e Kemilly relataram sobre sexo oral. Ele não queria que ela chamasse ele pelo nome, queria ser chamado de pai, mas ela sempre falou para as filhas que o pai delas era outra pessoa, que elas era filhas do mesmo pai. Ele fazia o papel de pai mais com a menor Kemilly, tinha mais cuidado com ela. Quando perguntei a Kemilly ela também relatou sobre os abusos com ela. Emilly contou primeiro para o namoradinho dela, depois contou para mim."

Já a psicóloga, LUMA MACIEL ROCHA, que não foi compromissada, disse que:

"Em 2020 atendi no CRAS Kemilly. Ela veio encaminhada pela Autoridade Policial para fazer avaliação do estado emocional dela, estava acompanhada da mãe, tivemos alguns encontros, avaliei Kemilly e emiti o parecer. Não me lembro bem dos fatos, pois já fazem alguns anos, mas eu constatei que elas foram abusadas sexualmente, que ela tinha muito conflito com isso porque para

elas ele era a figura paterna. Ela não teve convivência com o pai, e tinha esse conflito, pois a figura paterna dela era o acusado, o estuprador. Não se lembravam a idade, mas acontecia desde novinha. Ela falou tudo sobre o ocorrido, mas usamos técnicas para verificar se as expressões dela condizem com o que está sendo relatado, nos atemos mais a questão técnica, não atentamos tanto aos fatos. Vemos se esses indícios emocionais podem demonstrar algum trauma. E esses traumas foram revelados durante a conversa. Ela estava muito abalada à época, como ela teve o acolhimento da mãe isso ajudou muito ela."

Em contraste com as provas então produzidas, o acusado, em seu interrogatório, negou os fatos, afirmando que: "Emilly fez isso por conta do namorado dela, porque nem eu gosto da família dele, nem a família dele gosta de mim, e também eu fiquei sabendo que ele mexia com coisas erradas, e disse que não aceitava ele dentro de casa e Kemilly eu acho que foi porque alguém incentivou ela com isso. E Emilly deve ter colocado algo na cabeça de Kemilly."

Concluída a instrução criminal, vê-se que as declarações do réu estão isoladas nos autos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação guardam perfeita harmonia com as declarações das vítimas, não havendo qualquer dúvida de que os fatos se deram na forma como descrita nas denúncias. É pacífico em sede de doutrina e jurisprudência, que a palavra da vítima tem validade probatória especial em casos como este, uma vez que, em regra, delitos deste tipo são praticados na clandestinidade. Sobre o tema, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

Nesta mesma direção caminha o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELANTE CONDENADO PELO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, CONTRA SUA FILHA, MENOR DE 07 (SETE) ANOS DE IDADE, A UMA PENA DEFINITIVA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PLEITOS RECURSAIS: 01- DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 02-PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL. ALTO VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, QUANDO SE ENCONTRA CONSENTÂNEA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. 03- PLEITO DE READEQUAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA DO APELANTE. IMPROVIMENTO. ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM DAS 03 (TRÊS) FASES DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE, REALIZADA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE, NÃO HAVENDO NADA A REPARAR. REPRIMENDA DEFINITIVA DO RECORRENTE QUE DEVE SER MANTIDA. 04- PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DO APELANTE DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA DO RECORRENTE. 05- DO PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 4, §1º DA LEI 13.431/17; ART.28, PARÁGRAFO 1º, DO ECA; ARTIGOS 59, 71 E 217-A, DO CÓDIGO PENAL; ARTIGOS 155 E 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; ART.5º, INCISOS, XLVI, LIV E LV, LVII E ART.93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA IMPROVIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501368-87.2019.8.05.0201,Relator(a): SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em: 02/09/2021)

Nessa linha, saliento que as declarações judicializadas das vítimas descrevem o modus operandi do acusado com riqueza de detalhes, em total compatibilidade, inclusive, com o relatório psicológico.

Não merece agasalho, portanto, a tese defensiva de insuficiência probatória.

Conforme extraído das provas produzidas nos autos, é possível afirmar que, na situação, o acusado se prevalecia da relação familiar com as vítimas para realizar abusos sexuais, que ocorriam através de toques físicos em partes íntimas e até mesmo de penetrações.

No caso, é visível a vulnerabilidade etária e psicossocial das vítimas, de conhecimento do agente, que foram utilizadas por este para atrair as crianças e submetê-las a conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos, configuradores do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal.

A literalidade da Lei Penal em vigor denota clara intenção do Legislador em proteger a liberdade sexual do menor de catorze anos, infligindo um dever geral de abstenção, porquanto se trata de pessoa que ainda não atingiu a maturidade necessária para

assumir todas as consequências de suas ações. Não é por outra razão que o Novo Código Civil Brasileiro, aliás, considera absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, proibidos de se casarem, senão com autorização de seus representantes legais (art. 3.º, inciso I; e art. 1517).

A Lei Penal, por sua vez, leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual. A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 (quatorze) anos, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual.

O fato é, portanto, típico e ilícito, não havendo causas excludentes da culpabilidade.

Dessa forma, o acusado merece a reprimenda estatal.

Reconheço, para as duas vítimas, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal, segundo a qual: “Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”. Restou demonstrado que o réu era companheiro da mãe das vítimas, o que preenche o requisito objetivo da norma, pois, ainda que não se adeque formalmente ao termo “padrasto”, exercia autoridade sobre as vítimas, com superioridade hierárquica, no âmbito doméstico.

Por fim, tendo em vista que o réu, em relação a cada uma das vítimas, mediante mais de uma ação, praticou diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser o segundo entendido como continuação do primeiro, aplico a regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Pelo que consta nos autos, foram diversas vezes que os atos ocorreram, durante vários anos, no mesmo local, com cada uma das vítimas, não se sabendo precisar ao certo a quantidade de violações à dignidade sexual das crianças.

A melhor doutrina e jurisprudência, conquanto não vinculativa, recomenda que em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações, para o resguardo de uma aplicação de pena com equidade (REsp n. 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Em casos como o presente, em que não se sabe ao certo o número de crimes, a jurisprudência firmou entendimento de que é plenamente possível aplicar a fração máxima referente à continuidade delitiva, conforme precedente abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DIVERSAS VEZES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INÚMERAS INFRAÇÕES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ‘CULPABILIDADE’. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime. 2. Comprovado que a agente praticou a ação por inúmeras vezes, de acordo com entendimento jurisprudencial, a fração de 2/3 (dois terços) é medida que se impõe. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-AC - APL: 00132264120188010001 AC 0013226-41.2018.8.01.0001, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 28/06/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2020)

Assim, inobstante a inexatidão acerca da quantidade de vezes em que os delitos ocorreram, o interstício em que perduraram os crimes, enseja o aumento da pena em sua fração máxima (dois terços), para os crimes cometidos em continuidade contra cada uma das vítimas.

Por outro lado, não se pode falar em crime continuado entre os abusos praticados contra Emelly e aqueles praticados contra Kemelly, tendo em vista que não sucederam em mesmas condições de tempo: Emelly começou a ser abusada quando tinha 11 anos, durando aproximadamente 05 anos; já Kemelly, quando tinha 10 anos, com duração aproximada de 03 anos. Outrossim, não se pode olvidar que o réu violentava cada uma das enteadas em momentos diversos, garantindo, inclusive, que uma filha não soubesse dos abusos perpetrados contra a outra. Logo, aqui, há a incidência do concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nas denúncias, para condenar JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, já devidamente qualificado, pela prática do crime descrito no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em relação à Vítima Emelly; em concurso material (art. 69 do CP) com o crime descrito no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, perpetrado contra a Vítima Kemelly.

Passo agora a individualizar-lhe a pena, em estrita observância ao art. 68, caput, do Código Penal.
CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA KEMELLY
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se: que a conduta do réu exteriorizou sua culpabilidade reprovável, que ultrapassa os limites do crime objeto de apuração, devendo ser censurado o fato de que o réu é o padrasto da vítima, e, portanto, a exigibilidade de conduta diversa era obviamente a esperada, contudo, certa de que tal fato já se insere no contexto do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que, conforme Certidão de ID 406933180, o Acusado, à época dos fatos, não apresentava antecedentes - aqui considerados como “condenações criminais com trânsito em julgado que não mais caracterizem a reincidência, em virtude do decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I do CP”; que, sobre a conduta social e a personalidade do agente, nada se tem a valorar; que o Réu, por

ter negado a autoria delitiva, não revelou o motivo do crime, mas, considerando sua natureza sexual, inexistem dúvidas que foi para a satisfação da própria lascívia; que, quanto às circunstâncias do crime – "avaliação do modus operandi empregado pelo agente na prática do delito" – são desfavoráveis ao agente. No caso sub judice, o Acusado, na condição de padrasto da Vítima, se valia da ausência da genitora, ou de quando esta estava dormindo para praticar diversos abusos sexuais. Contudo, certa de que o modus operandi empregado se insere no próprio tipo penal ora em apuração (art. 217-A do CP) e com causa de aumento do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que a consequência do crime foi o inegável abalo emocional e psicológico experimentado pela Vítima. Contudo, embora não se exija laudo pericial para atestar o dano à Ofendida, entendo que há necessidade de se trazer maiores detalhes sobre eventuais prejuízos sofridos, a fim de exasperar a pena; que, quanto ao comportamento da Vítima, nada se tem a ressaltar, uma vez que não contribuiu para que o crime acontecesse, até porque se tratava de uma criança, que foi violentada pelo próprio padrasto. Aqui, por oportuno, valendo-me das palavras de Cléber Masson, tenho que "(...) o comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime."
Atenta à regra do art. 68 do Código Penal e à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, observo que duas são desfavoráveis ao Réu (culpabilidade do agente e circunstâncias do crime), entretanto, como já sinalizado, por se confundirem com o próprio tipo penal e com a do art. 226, II, do CP (a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena), deixo de valorá-las, o que enseja a manutenção da pena-base em seu mínimo legal. Isto posto, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, impõe-se a fixação da pena-base, na primeira fase de aplicação, em 8 (oito) de reclusão, para cada crime de estupro de vulnerável.
Na segunda fase, por não concorrer qualquer circunstância atenuante ou agravante, mantenho em 8 (oito) anos de reclusão.
Na terceira fase, inocorre qualquer causa de diminuição. Por outro lado, por ser aplicável ao caso a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, promovo o aumento da pena em sua metade, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão.
Por reconhecer o crime continuado entre os crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), aplico a pena de um só dos crimes, exasperada, contudo, na fração de 2/3 (dois terços) – dado o longo interstício em que perduraram os diversos delitos contra a enteada– ficando o Réu condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão.

CRIMES PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA EMELLY
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se: que a conduta do réu exteriorizou sua culpabilidade reprovável, que ultrapassa os limites do crime objeto de apuração, devendo ser censurado o fato de que o réu é o padrasto da vítima, e, portanto, a exigibilidade de conduta diversa era obviamente a esperada, contudo, certa de que tal fato já se insere no contexto do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que, conforme Certidão de ID 406933180, o Acusado, à época dos fatos, não apresentava antecedentes - aqui considerados como "condenações criminais com trânsito em julgado que não mais caracterizem a reincidência, em virtude do decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I do CP"; que, sobre a conduta social e a personalidade do agente, nada se tem a valorar; que o Réu, por ter negado a autoria delitiva, não revelou o motivo do crime, mas, considerando sua natureza sexual, inexistem dúvidas que foi para a satisfação da própria lascívia; que, quanto às circunstâncias do crime – "avaliação do modus operandi empregado pelo agente na prática do delito" – são desfavoráveis ao agente. No caso sub judice, o Acusado, na condição de padrasto da Vítima, se valia da ausência da genitora, ou de quando esta estava dormindo para praticar diversos abusos sexuais. Contudo, certa de que o modus operandi empregado se insere no próprio tipo penal ora em apuração (art. 217-A do CP) e com causa de aumento do art. 226, II, do CP, deixo de valorar tal circunstância, sob pena de incidir em bis in idem; que a consequência do crime deve ser valorada como desfavorável. É inegável a gravidade do abalo emocional e psicológico experimentado pela vítima Emelly. Conforme relatado em juízo por Emelly, que chegou até mesmo a vomitar em audiência, a adolescente fazia cartas relatando os acontecimentos para mãe após cogitar por diversas vezes suicídio. Emelly afirmou que várias vezes pegou caixa de remédio e tentou se matar, até mesmo enforcada. Disse, inclusive, que já tentou ir para a pista ser atropelada; que, quanto ao comportamento da Vítima, nada se tem a ressaltar, uma vez que não contribuiu para que o crime acontecesse, até porque se tratava de uma criança, que foi violentada pelo próprio padrasto. Aqui, por oportuno, valendo-me das palavras de Cléber Masson, tenho que "(...) o comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime."
Atenta à regra do art. 68 do Código Penal e à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, observo que uma não beneficia o Réu (consequências do crime). Isto posto, impõe-se a fixação da pena-base, na primeira fase de aplicação, em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, por não concorrer qualquer circunstância atenuante ou agravante, mantenho em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
Na terceira fase, inocorre qualquer causa de diminuição. Por outro lado, por ser aplicável ao caso a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, promovo o aumento da pena em sua metade, fixando-a em 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.
Por reconhecer o crime continuado entre ao crimea de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), aplico a pena de um só dos crimes, exasperada, contudo, na fração de 2/3 (dois terços) – dado o longo interstício em que perduraram os diversos delitos contra a enteada – ficando o Réu condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão.
CONCURSO MATERIAL
Finalmente, diante do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os crimes praticados contra a Vítima Kemelly e aqueles perpetrados contra Emelly, o Réu fica definitivamente condenado a pena de 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão.
O art. 387, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal, após as alterações trazidas pela Lei no 12.736/2012 trouxe para o magistrado de conhecimento, a obrigação de, no momento da prolação da sentença condenatória, e, mais precisamente, na fase final do édito condenatório, levar em consideração o tempo de prisão provisória cumprido para fins de determinação do regime

inicial de cumprimento de pena. Todavia esta detração não se confunde com aquela existente na Lei de Execução Penal para fins de progressão de regime (art. 112 da LEP), vez que a progressão de regime não pode se dar de forma automática, dependendo do preenchimento do requisito temporal e sua conduta carcerária. Precedentes jurisprudenciais:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. NÃO ALTERAÇÃO DO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 2o, CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O § 2.o do art. 387 do CPP, com redação dada pela Lei n.o 12.736/12, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII – Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo, que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Notabiliza-se que o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo das Execuções prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais. 2. No caso concreto, por ocasião da fixação do regime semiaberto, a pena já se encontrava no menor patamar (inferior a quatro anos), daí porque não há como alterar o regime de cumprimento mesmo se considerado o tempo de prisão cautelar. 3. Agravo regimental improvido - AgRg no REsp 1712722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO MATERIAL. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL. PREVISÃO DO ART. 387, § 2o DO CPP. DOSIMETRIA. CÁLCULO DAS PENAS. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A aplicação do comando previsto no § 2o, art. 387 do Código de Processo Penal se refere, simplesmente, ao cômputo da prisão cautelar para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção, sem que signifique uma análise de institutos próprios da execução penal, reservada ao juízo da execução, como previsto no art. 66, III, alínea c, da Lei de Execuções Penais. A operação matemática realizado pelo julgador quando da fixação pena, observou o quantum originalmente dosado, no que pertine aos crimes de homicídio qualificado tentado e roubo majorado, não havendo que falar em erro material. Recurso conhecido e não provido - Classe: Apelação, Número do Processo: 0000222-33.2014.8.05.0140, Relator(a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/08/2018.

Desse modo, verifico que o sentenciado fora preso por força da prisão preventiva decretada nos autos n° 0000101-56.2020.8.05.0055, datada de 02 de dezembro de 2021 (ID 163101096), com cumprimento em 23 de março de 2023 (ID 376367855), permanecendo preso preventivamente até o presente momento, perfazendo um total de 10 meses e 13 dias. Embora, tal período deva ser considerado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, § 2º do CPP, alterado pela Lei no 12.736/12, deixo de fazer a detração penal, porquanto esta não tem o condão de modificar, no caso, o regime prisional em favor do apenado.

Logo, em face da quantidade de pena aplicada, e considerando que o sentenciado é primário, com fulcro no art. 33, §2º, “a” e “c”, do Código Penal, estabeleço o regime inicial FECHADO.
Ademais, por a pena ultrapassar 04 anos, com supedâneo nos arts.77 e 44, I, ambos do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, respectivamente.
Isto posto, aplico, concreta e definitivamente, a JOSÉ DOMINGOS MIRANDA DA SILVA, a pena de 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida, incialmente, em regime FECHADO, pela prática do crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em relação à Vítima Kemelly; em concurso material (art. 69 do CP) com o crime descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, perpetrado contra a Vítima Emelly.
Outrossim, quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a conduta imputada ao acusado, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos, possui gravidade concreta suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante da periculosidade em concreto revelada no seu modo de execução e no risco de reiteração criminosa. Ressalte-se que as condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos, não impedem a prisão preventiva quando ainda presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, com fulcro no art. 312 do CPP.

Considerando, por fim, que essa sentença enfrentou, de forma fundamentada, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu, serve, por questão de economia e celeridade, como decisão revisora para fins do quanto previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, in verbis: Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, pois, para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, é necessário que haja pedido expresso e formal (mesmo sem quantificação de valores), feito pelo parquet ou pelo

ofendido, nos termos do entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Tema 983, em recursos especiais repetitivos: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia mínima, e independentemente de instrução probatória” (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), aplicável ao caso por analogia.

Condeno, ainda, o Acusado, nas custas processuais, a teor do art.804, do CPP, competindo, entretanto, ao Juízo da Execução decidir quanto à exigibilidade ou não do pagamento, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida nos termos do art. 557 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 282.202/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)
Publique-se. Intimem-se o Ministério Público, via portal, e a Defesa, mediante DJE.

Proceda-se à intimação das Vítimas e do Réu preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2022 deste Tribunal de Justiça. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se a(s) Vítima(s) e/ou o Réu, por edital, no prazo de 10 dias e de 90 dias, respectivamente, com fundamento no art. 391 do Código de Processo Penal.

Consigno que eventuais recursos e afins sejam feitos nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 2. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 3. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 4. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções; 5. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente

Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000231-33.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Carmelita Arnaldo Fonseca Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-33.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CARMELITA ARNALDO FONSECA SILVA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000851-11.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sharllian Almeida De Souza Registrado(a) Civilmente Como Sharllian Almeida De Souza
Advogado: Elis Regina Da Conceicao Sa (OAB:BA70045)
Reu: Dhiego Lopes Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000851-11.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SHARLLIAN ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s): ELIS REGINA DA CONCEICAO SA (OAB:BA70045)
REU: DHIEGO LOPES CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observa-se que a inicial não atendeu aos requisitos do art. 319 do CPC, impossibilitando assim o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, EMENDAR A INICIAL, de modo a:
a) Juntar procuração conferindo poderes ao advogado;
b) Comprovante de Residência;
c) Documentos pessoais dos genitores;

Após, retornem os autos conclusos.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000555-86.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Joao Eneas Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO AO PRESENTE.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000281-35.2017.8.05.0056 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Da Paz Morais Da Costa
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 167468697, designo audiência de Justificação, para o dia 08 de agosto de 2023, com início às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de julho de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000184-84.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Manoel Gomes De Menezes - Me
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Maria Ducarmo Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a certidão de Id. 428468530, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000416-98.2010.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: João Soares Neto
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000416-98.2010.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ABARÉ
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
EXECUTADO: JOÃO SOARES NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se, por SISTEMA - que é pessoal para os fins legais, o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Na oportunidade, caso seja hipótese, deverá anexar planilha atualizada do débito.
P. I. C. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000198-36.2011.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré-bahia
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Feliciano Martins Dos Santos
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000198-36.2011.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ABARÉ-BAHIA
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
EXECUTADO: FELICIANO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista que houve sentença nos autos, o prosseguimento do feito deve ser formalizado por meio de cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente que que formalize o cumprimento de sentença em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpram-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000556-47.2018.8.05.0056 Procedimento Sumário

Jurisdição: Chorrochó
Autor: Antonio Malan Tolentino Junior
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000556-47.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANTONIO MALAN TOLENTINO JUNIOR
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Município Réu para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (ID 402252067), ante a possibilidade de modificação da sentença embargada.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001180-57.2022.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Roberta Nalline Marques Dos Santos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Joao Eneas Dos Santos Filho
Requerente: Rivelino Nimio Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001180-57.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ROBERTA NALLINE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Cadastrem-se também como requerentes JOÃO ENÉAS DOS SANTOS FILHO e RIVELINO NIMIO MARQUES DOS SANTOS.
Após, intimem-se os Requerentes, por seu advogado, a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se receberam o valor integral referente à 1ª parcela do crédito. Por oportuno, informem também quais valores permanecem em aberto e que pretendem ver liberados por meio deste feito, sendo incumbência indicar e comprovar o valor perseguido.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8005438-59.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Silvana Araujo De Oliveira
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005438-59.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA SILVANA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LILIAN RODRIGUES DE SA (OAB:BA23500)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Acolho o declínio de competência pelos seus próprios fundamentos.
Tratam os autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL promovida por MARIA SILVANA ARAUJO DE OLIVEIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS .
No decorrer da tramitação processual e antes da parte requerida oferecer contestação, a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência é anterior a citação do requerido, logo, prescinde de sua aceitação para ser homologado pelo juízo, na forma da previsão legal prevista no Código de Processo Civil, no art. 485, § 4º, de que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Sem custas.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).
P. R. I. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001466-98.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ilma Luzimar Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Solucao Documental Ltda
Advogado: Thays Araujo Lucas (OAB:CE28870)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 14h00min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8001234-86.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Divania Nyedja Almeida Fonseca
Advogado: Juliana Reis Pereira (OAB:BA75709)
Advogado: Gysllaine Alline Alves Lima (OAB:PE339335)
Reu: Municipio De Rodelas

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 13h40min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000468-89.2013.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré/bahia
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Mauricio Freire De Carvalho
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000468-89.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE e outros
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: MAURICIO FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista que já houve sentença nos autos, o seu prosseguimento deve ser feito por meio de cumprimento de sentença.
Intime-se o Exequente para formalizar o cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpram-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000775-84.2023.8.05.0056 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: G. E. D. B.
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: G. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2024, com início às 14:20 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Lais Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 4 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001499-88.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Isaque Pereira Dias
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Companhia Energetica De Pernambuco

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 14h40min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001510-20.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: R. M. S. A.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Autor: M. A. S. A.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Autor: M. C. S. A.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Representante: Josivania Dos Santos Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: Bernaildo Santos Araujo

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 15h00min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.

Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001403-73.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Caio Emerson Alves Dos Santos
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 15h20min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000455-39.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Wilma Pereira De Oliveira
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 15h40min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000441-55.2020.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Etevaldo Gomes Da Cruz E Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000441-55.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

EXECUTADO: ETEVALDO GOMES DA CRUZ E SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

DECISÃO
Intime-se o executado para trazer aos autos procuração em 24 horas, sob pena de ser considerada inexistente a petição apresentada.
Após, com ou sem manifestação, conclusos.
CHORROCHÓ/BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001507-65.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: J. A. S.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: A. D. S. S.

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 16h00min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000985-80.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Pacheco De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000985-80.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOAO PACHECO DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho o declínio de competência pelos seus próprios fundamentos.
O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor, nas hipóteses de processos de execução.
Segundo entendimento do STJ, “o objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo” (REsp nº 1.522.092-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13 de outubro de 2015).
In casu, reconheço a incidência da prescrição intercorrente, conforme art. 174 do CTN e art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o processo , considerando o despacho que ordenou a citação e sua última movimentação, ficou paralisado, injustificadamente, por mais de 5 anos, sem interrupção do prazo prescricional.
Ante o exposto, reconheço a incidência da Prescrição Intercorrente , ao passo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Custas recolhidas.

PRI. Nada mais havendo, arquive-se.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000514-27.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Marla Bronilde Barbosa Maciel Freire
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 16h40min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000599-47.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ednalvo Goncalves Cardoso
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Requerido: Maria Simone Dos Santos Rodrigues
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 17h00min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000599-47.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ednalvo Goncalves Cardoso
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Requerido: Maria Simone Dos Santos Rodrigues
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 17h00min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima

Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000623-75.2019.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Eliomar Sampaio De Carvalho
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 17h20min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000046-34.2018.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: J. D. S. F.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Requerido: M. A. D. S. F. S.
Advogado: Erico Evilasio De Carvalho Paiva (OAB:BA42463)

Intimação:
CERTIDÃO
Em razão do Decreto Judiciário n° 16 de 10 de Janeiro de 2024 não haverá expediente forense no dia 14/02/2024. Portanto, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 21/02/202, às 17h40min, a ser realizada pela modalidade de videoconferência, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Devolvo os autos à secretaria para providências cabíveis.
Laís Suelem Silva Araújo Lima
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000178-23.2020.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Arnobio Alves Dos Santos
Executado: Rogerio Gomes De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8000178-23.2020.8.05.0056
Demandante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Demandado(a): ARNOBIO ALVES DOS SANTOS e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, foi realizada a minuta no SISBAJUD no 24/01/2024, aguardando resultado.
O Referido é verdade e dou f é.

Chorrochó, 06 de Fevereiro de 2024

Manoel Alves da Silva
Técnico Judiciário

´

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000303-59.2018.8.05.0056 Usucapião
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Catarina Batista Dos Santos
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Reu: Espólio De Joaquim Alves Da Cruz E Maria Theodora Da Conceição
Confrontante: Edite Soares Do Vale
Confrontante: Mário Dias Do Socorro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8000303-59.2018.8.05.0056
Demandante: CATARINA BATISTA DOS SANTOS
Demandado(a): ESPÓLIO DE JOAQUIM ALVES DA CRUZ e MARIA THEODORA DA CONCEIÇÃO
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Serventia encontra-se sem acesso aos sistemas de busca de endereços, tomando providências para sanar o problema.
Chorrochó/BA, 06/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000173-23.2011.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré-bahia
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Emiliano Higino Da Cruz
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000173-23.2011.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ABARÉ-BAHIA
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: EMILIANO HIGINO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

O processo seguiu, regularmente, os trâmites legais.
Regularmente intimada, Certidão sob ID 99808510, a parte autora deixou decorrer o prazo sem se manifestar.
Breve é o relatório. DECIDO.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi intimada, para cumprir as diligências determinadas. Todavia, a parte quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias depois da intimação, permanece inerte até a presente data.
Considerando que a parte autora abandonou a causa na forma prevista no artigo 485, III do Código de Processo Civil, a EXTINÇÃO do processo é medida que se impõe.
Ex positis, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
O Exequente é isento do pagamento de custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Diário.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000173-23.2011.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré-bahia
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Emiliano Higino Da Cruz
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000173-23.2011.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ABARÉ-BAHIA
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: EMILIANO HIGINO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

O processo seguiu, regularmente, os trâmites legais.
Regularmente intimada, Certidão sob ID 99808510, a parte autora deixou decorrer o prazo sem se manifestar.
Breve é o relatório. DECIDO.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi intimada, para cumprir as diligências determinadas. Todavia, a parte quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias depois da intimação, permanece inerte até a presente data.
Considerando que a parte autora abandonou a causa na forma prevista no artigo 485, III do Código de Processo Civil, a EXTINÇÃO do processo é medida que se impõe.
Ex positis, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
O Exequente é isento do pagamento de custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Diário.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000587-50.2013.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré/bahia
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Sebastiao Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000587-50.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE e outros
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 30 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001209-10.2022.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: A. B. S.
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001209-10.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ADEILTON BERNARDO SILVA
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
REQUERIDO: ARCANJA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por ADEILTON BERNARDO SILVA em face de ARCANJA PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de que esta apresenta comprometimento mental que a impossibilita de praticar os atos comuns da vida civil.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferida a curatela provisória (Id. 276844947).
Foi realizada audiência de entrevista da requerida (Id. 378662936).
Foi realizado estudo social, tendo sido o relatório acostado aos autos (Id. 341552114).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (Id. 419432408).
O curador especial se manifestou favoravelmente ao pedido (Id. 379225231),
É o relatório.
Decido.
A curatela consiste em encargo destinado à proteção daqueles que, embora maiores, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, aos ébrios eventuais e viciados em tóxicos e aos pródigos. Dada a responsabilidade do curador, tal encargo deve ser atribuído preferencialmente aos familiares, de acordo com a ordem estabelecida no art. 1775 do Código Civil ou, se o caso, por pessoa indicada pelo Juiz.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) prevê no art. 84 que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", o que, em outros termos, significa dizer que a pessoa com deficiência tem direito ao gozo dos direitos existenciais, inerentes à dignidade da pessoa humana, restando analisar aqui, portanto, apenas a existência de eventual incapacidade relativa para a prática dos atos patrimoniais.
A entrevista e o laudo pericial evidenciaram que a parte requerida não desenvolve de forma autônoma e independente todas as atividades da vida cotidiana, para o que necessita do apoio diuturno de terceiros, especialmente da parte requerente.
Os documentos acostados aos autos e o relatório social, ademais, demonstraram que a parte requerente reúne as condições objetivas necessárias à assunção do encargo da curatela e exerce com responsabilidade o dever de prestar assistência material e moral à parte requerida.
Em conjunto, as provas demonstram que há efetiva necessidade de decretação da curatela da parte requerida, para que esta tenha, formalmente, o suporte de um curador para o exercício das atividades de administração e gestão de sua vida, preservados hígidos os seus direitos existenciais, e, ainda, demonstram que a parte requerente é idônea a assumir legalmente o encargo da curatela.
Esclareço, por oportuno, que a curatela, pelas razões já expostas anteriormente, será limitada à restrição da prática de atos patrimoniais, preservando-se, na medida do possível, a autodeterminação para a condução das situações existenciais, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também já transcrito anteriormente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) decretar a curatela de ARCANJA PEREIRA DA SILVA; b) nomear ADEILTON BERNARDO SILVA para exercer o encargo da curatela em caráter definitivo, a fim de representar a parte curatelada quando da prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que importem transmissão do domínio de bens, reconhecimento ou assunção de obrigações, renúncia de direito, assim como os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, na forma dos artigos 84, §1º, e 85 da Lei 13.146/2015 c/c artigo 1782 do Código Civil; mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Intime-se o(a) curador(a) para assinar, em cinco dias, o termo de compromisso (art. 759, § 1º, CPC e art. 93, parágrafo único, Lei 6015/73).
Transitada em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se, por três vezes, o competente edital no diário da justiça eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias.
Custas pela parte requerente, ficando a exigibilidade destas suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público, sem prazo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001432-94.2021.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Executado: Maria Leonor Alves De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001432-94.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)
EXECUTADO: MARIA LEONOR ALVES DE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a apelada para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001362-43.2022.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M. D. F. B. R. S.
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Requerido: J. L. D. S.
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para manifestar--se, acerca da contestação de ID 381041244, no prazo de 15 (quinze) dias.
Chorrochó/BA, 9 de maio de 2023.

Lusineide Gonçalves da Silva Rodrigues
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000146-13.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: J. D. S. A.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerido: F. F. D. S.
Requerente: L. A. A. D. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS REL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
Processo nº: 8000146-13.2023.8.05.0056
Demandante: JERLANE DOS SANTOS ANDRADE e outros
Demandado(a): FABIO FRANCISCO DE SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 07 de agosto de 2023, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça

(inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Lais Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual.
Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, 03 de maio de 2023. Lindelânia Barbosa da Silva – Analista Judiciária – Responsável pela Vara Cível da Comarca de Chorrochó/BA. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000672-77.2023.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Suene Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Adiel Antonio De Paiva Silva (OAB:BA69325)
Requerente: Montizer Jose Da Silva
Advogado: Adiel Antonio De Paiva Silva (OAB:BA69325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000672-77.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: SUENE MARIA GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA (OAB:BA69325)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc..;
Intime-se os requerentes para emendar a inicial e juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
1) Recolham-se as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição.
2) Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante da falta de atribuição ao valor da causa.
4) certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.

Cumpra-se.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000252-09.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: G. D. S. S.
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Representado: A. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O e dou fé, para os devidos fins, que a conciliadora Dra. Lais Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida entrou em contato com a Vara Cível de Chorrochó/BA, para informar que por motivo superior as audiências do dia 03 de julho de 2023, não poderão ser realizadas, solicita a redesignação para a data 1º de setembro de 2023, no mesmo horário já designado anteriormente.
Alessandra Rodrigues Barbosa - Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis.
Chorrochó/Bahia, aos 7 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001118-51.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Sandra Da Silva Martins
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Representado: Geniel Zuza Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 dias, fazer atualização dos dados documentais do réu, conforme ATO CONJUNTO Nº 07, 31 DE MARÇO DE 2023 (Semana Estadual de Saneamento de Dados Cadastrais)
Chorrochó/BA, 16 de maio de 2023.

Téc. Judiciário

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000293-33.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Aparecida Souza Dos Santos
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000293-33.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO SANTANA CAVALCANTE (OAB:BA63907)
REU: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Recebo os autos por redistribuição;
2. De início, defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se o Município, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 183 do CPC, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.
4. Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia, em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.
5. Com a juntada da(s) contestação(ões), intime(m)-se o(s) autor(es) para replicá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja(m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
6. Acaso haja requerimento de prova pericial, voltem-me conclusos.
7. Em havendo requerimento de depoimento pessoal da outra parte ou oitiva de testemunha, paute-se audiência de instrução, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias,
8. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.
9. Se for o caso, retifique-se a classe processual para procedimento comum.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001611-51.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Pedro Elizio De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001611-51.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: PEDRO ELIZIO DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 04.03.2024, às 10:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, “CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 05 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INFORMAÇÃO
8000249-82.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Francisco Martins Cerqueira
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Informação:
Apelação anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000053-10.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lino Gonzaga De Souza
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 11.03.2024, às 10:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, “CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 05 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA

Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000976-12.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ozeas Jose Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 13.03.2024, às 14:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, “CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 05 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO
8000964-27.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000964-27.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recibo de deposito juntado aos autos, pertence ao processo 8000393-56.2021.8.05.0058, no qual já fora expedido alvará e arquivado os autos.
jjsantana/Escrivão

CIPÓ/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001352-56.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerente: Tonioli Dos Reis Santos
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
Processo nº 8001352-56.2023.8.05.0058
Finalidade: Ficam as partes intimidas para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o ID. 420622995, juntado pela perita nos autos.
Cipó 17 de novembro de 2023
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001352-56.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerente: Tonioli Dos Reis Santos
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001352-56.2023.8.05.0058
REQUERENTE: TONIOLI DOS REIS SANTOS
Representante(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias e a parte requerida I.N.S.S. intimada para no prazo de 30 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Social apresentado e protocolado com I. D. 430307583, bem como para indicarem se ainda há outras provas a serem produzidas. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000952-47.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas Ferreira De Santana
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré, prazo de Lei..
Cipó, 06/04/2021.
José Joaquim de Santana
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DECISÃO
8001141-25.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Geraldo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem da Dra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 16.02.2022, às 16:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://gest.lifesizecloud.com/5748734, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: link https://gest.lifesizecloud.com/5748734. xtensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4204159
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Cipó, 12 de janeiro de 2022.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000885-48.2021.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Raimundo Jose De Jesus Silva
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerente: Kaue Eric Correia Silva
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000885-48.2021.8.05.0058
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DE JESUS SILVA
Representante(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Petição com proposta de acordo protocolada com I. D. 428906669.
Cipó – Bahia, data e assinatura registradas eletronicamente.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001490-23.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Roberta Jesus Dos Santos
Advogado: Wanderson Silva De Jesus (OAB:BA79309)
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-23.2023.8.05.0058
AUTOR: ROBERTA JESUS DOS SANTOS
Representante(s): GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO (OAB:BA56576), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654), WANDERSON SILVA DE JESUS (OAB:BA79309)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação com proposta de acordo protocolada com I. D. 430288877.
Cipó, data e assinatura registradas eletronicamente.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000441-49.2020.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Arminda Francisca Sobrinha
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000441-49.2020.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Recurso de Apelação apresentada pela parte requerida nos autos.
Cipó 05 de dezembro de 2023
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000441-49.2020.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Arminda Francisca Sobrinha
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000441-49.2020.8.05.0058
REQUERENTE: ARMINDA FRANCISCA SOBRINHA
Representante(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.

De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc... Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Petição de juntada de comprovação de implantação de benefício protocolada com I. D. 430227737. Cipó, data e assinatura registradas eletronicamente.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000952-47.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas Ferreira De Santana
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000952-47.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO (OAB:BA27764)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Incluam-se os autos em pauta para realização de audiência de instrução, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001629-72.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lizandra Mirthys Evangelista Anunciacao
Advogado: Maria Viviane Vieira Matos De Jesus (OAB:BA74532)
Requerido: Hortensia Victor Dos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001629-72.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: LIZANDRA MIRTHYS EVANGELISTA ANUNCIACAO
Advogado(s): MARIA VIVIANE VIEIRA MATOS DE JESUS (OAB:BA74532)
REQUERIDO: HORTENSIA VICTOR DOS REIS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

A presente ação tramitará pelo rito comum.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora.

Ao Cartório:

1. Cientifique-se o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) – Regional de Paripiranga-BA para estipulação de data e hora com a finalidade de realização de audiência de conciliação, na modalidade virtual, sem prejuízo do cumprimento de eventuais diligências pela secretaria deste Juízo em prol da realização do ato.
2. Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.
3. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.
4. Em caso de pedido de produção de prova pericial, voltem os autos conclusos para decisão.
5. Caso haja pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, inclua-se em pauta, devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de intimação.
6. Contudo, em caso de pedido de julgamento antecipado do feito, voltem os autos conclusos para sentença.

7. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado e legível, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.
O presente despacho tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000015-95.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Nilson Mello Da Silva
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-95.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSE NILSON MELLO DA SILVA
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao requerido a implementação imediata do benefício previdenciário em seu favor.
No entanto, não se encontra presente, ao menos neste momento processual, seus pressupostos legais, especificamente a verossimilhança das alegações.
Com efeito, ainda que tenha sido juntado nos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo, a juntada deste pela autarquia previdenciária é medida imperiosa, porquanto somente assim será possível aferir a presença ou não dos requisitos legais à época. Ademais, novos elementos probatórios – então desconhecidos pelo INSS, mas já existentes à época – podem ser juntados neste momento, circunstância que inevitavelmente tem o condão de influir na formação da convicção deste juízo.
Inclusive, em caso de deferimento, haveria a impossibilidade de retorno ao status quo, porquanto se trata de verba de natureza alimentícia, irrepetível pela sua própria natureza.
Dessa forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, todavia, de sua ulterior concessão por ocasião da análise meritória.
Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica, a qual terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção ou restabelecimento do benefício pleiteado, ou, se for o caso, de outro benefício por incapacidade. Deverá o perito responder aos quesitos dispostos na quesitação padrão do INSS, disponível no cartório cível, além daqueles eventualmente formulados pelas partes.
Para tanto, NOMEIO como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, CREMEB 3626, para proceder à perícia na parte autora, no dia e hora determinado pelo cartório, a ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca.
Intime-se a eminente perita acerca da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão e a quesitação já constante nos autos.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, até a data da realização da perícia, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Acerca dos honorários periciais, ressalte-se que esta temática estava obstando o bom andamento dos feitos previdenciários na comarca, que necessitavam de produção de prova pericial, na medida em que não existe fundo para pagamento dos honorários, como na Justiça Federal. Ademais, os profissionais plantonistas dos municípios já possuem agenda cheia no tempo que atuam na cidade, não se coadunando com a realização de perícia judicial. Diante disso, alguns advogados informaram a este juízo que aceitariam adiantar os honorários periciais para o impulso processual mais célere.
Assim, considerando que a parte requerente, fragilizada economicamente, via de regra, terá este gasto a título de adiantamento, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora até o dia da perícia, devendo o cartório preparar o Alvará Judicial para levantamento dos valores na data na entrega do laudo pericial.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Juntado o laudo pericial:

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão;
2. Cite-se e intime-se o INSS, para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestar a ação (manifestando-se, também, sobre o laudo pericial), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar se ainda deseja produzir outras provas;
3. Após a manifestação do INSS, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar as provas que ainda pretende produzir;
4. Em havendo requerimento de depoimento pessoal da outra parte ou oitiva de testemunha, paute-se audiência de instrução, independente de novo despacho, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias;
5. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença;
6. Se for o caso, retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Esta decisão tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000071-31.2024.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Jose Meireles Pimentel
Advogado: Djonhata Santos Santana (OAB:BA76276)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000071-31.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: MARIA JOSE MEIRELES PIMENTEL
Advogado(s): ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546), DJONHATA SANTOS SANTANA (OAB:BA76276)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao requerido a implementação imediata do benefício previdenciário em seu favor.
No entanto, não se encontra presente, ao menos neste momento processual, seus pressupostos legais, especificamente a verossimilhança das alegações.
Com efeito, ainda que tenha sido juntado nos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo, a juntada deste pela autarquia previdenciária é medida imperiosa, porquanto somente assim será possível aferir a presença ou não dos requisitos legais à época. Ademais, novos elementos probatórios – então desconhecidos pelo INSS, mas já existentes à época – podem ser juntados neste momento, circunstância que inevitavelmente tem o condão de influir na formação da convicção deste juízo.
Inclusive, em caso de deferimento, haveria a impossibilidade de retorno ao status quo, porquanto se trata de verba de natureza alimentícia, irrepetível pela sua própria natureza.
Dessa forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, todavia, de sua ulterior concessão por ocasião da análise meritória.
Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.
Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica, a qual terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção ou restabelecimento do benefício pleiteado, ou, se for o caso, de outro benefício por incapacidade. Deverá o perito responder aos quesitos dispostos na quesitação padrão do INSS, disponível no cartório cível, além daqueles eventualmente formulados pelas partes.
Para tanto, NOMEIO como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, CREMEB 3626, para proceder à perícia na parte autora, no dia e hora determinado pelo cartório, a ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca.
Intime-se a eminente perita acerca da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão e a quesitação já constante nos autos.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, até a data da realização da perícia, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Acerca dos honorários periciais, ressalte-se que esta temática estava obstando o bom andamento dos feitos previdenciários na comarca, que necessitavam de produção de prova pericial, na medida em que não existe fundo para pagamento dos honorários, como na Justiça Federal. Ademais, os profissionais plantonistas dos municípios já possuem agenda cheia no tempo que atuam na cidade, não se coadunando com a realização de perícia judicial. Diante disso, alguns advogados informaram a este juízo que aceitariam adiantar os honorários periciais para o impulso processual mais célere.
Assim, considerando que a parte requerente, fragilizada economicamente, via de regra, terá este gasto a título de adiantamento, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora até o dia da perícia, devendo o cartório preparar o Alvará Judicial para levantamento dos valores na data na entrega do laudo pericial.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Juntado o laudo pericial:

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão;
2. Cite-se e intime-se o INSS, para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestar a ação (manifestando-se, também, sobre o laudo pericial), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar se ainda deseja produzir outras provas;
3. Após a manifestação do INSS, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar as provas que ainda pretende produzir;
4. Em havendo requerimento de depoimento pessoal da outra parte ou oitiva de testemunha, paute-se audiência de instrução, independente de novo despacho, cabendo a cada parte a condução das pessoas que pretendem ouvir na assentada, independentemente de intimação do Juízo (que não irá expedir mandado para tal fim), procedendo-se às intimações necessárias;
5. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença;
6. Se for o caso, retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Esta decisão tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000027-12.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Da Cruz Santana
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 08:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000006-36.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Andre Cruz Souza
Advogado: Grazielle Costa Santos (OAB:BA73632)
Reu: Efigenio Ribeiro De Santana

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 08:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000005-51.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Antonio Edson Xavier De Brito
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 08:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, “CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000030-64.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Marinho Jose Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.

Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 09:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000032-34.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 09:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000020-20.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Marcia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 09:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000051-40.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Eronildes Santana Santos
Advogado: Jose Pereira Dos Santos (OAB:BA55897)
Reu: Aguas Do Rio 4 Spe S.a

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 10:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000052-25.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jurandir Dos Anjos Leoncio Junior
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Djonhata Santos Santana (OAB:BA76276)
Reu: Serasa S.a.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 10:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, “CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000058-32.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Antonio Silva Lubarino
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 10:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000059-17.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Antonio Silva Lubarino
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 11:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000028-94.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Da Cruz Santana
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 11:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, “CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000037-56.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joao Antonio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.

De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 11:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000038-41.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joao Antonio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 18.03.2024, às 12:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Cipó, 06 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000627-04.2022.8.05.0058 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cipó
Autor: M. D. S. O.
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Autor: C. D. D. S. O.
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Autor: G. D. S. O.
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Autor: M. D. S. O.
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Autor: C. J. D. S.
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Reu: A. M. D. C.
Terceiro Interessado: P. H. L. D. S. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000627-04.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: M. D. S. O. e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Processando-se em segredo de justiça (Art. 189, II do CPC/2015).
Defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319/329 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 01.11.2023, às 10:00 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://guest.lifesizecloud.com/5748734, "CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC). Nos termos do §3º do artigo 334 "a intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Ficam as partes advertidas que:
1- nos termos do § 8o do artigo 334 do CPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
2- nos termos do § 9o do artigo 334 do CPC "devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos".
3- nos termos do § 10. do artigo 334 do CPC parte poderão "constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 06 de outubro de 2023.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001021-16.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Bela De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
DE ORDEM da Dra. ANA GABRIELA DUARTE TRINDDE, MM. Juíza de Direito designada desta Comarca de Cipó.
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 17.03.2021, às 10:50 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.

com/4204159, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/4204159
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4204159
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Cipó, 24 de fevereiro de 2021.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CITAÇÃO

8001021-16.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Bela De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
DE ORDEM da Dra. ANA GABRIELA DUARTE TRINDDE, MM. Juíza de Direito designada desta Comarca de Cipó.
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 17.03.2021, às 10:50 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/4204159, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/4204159
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4204159
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Cipó, 24 de fevereiro de 2021.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000637-14.2023.8.05.0058 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cipó
Requerente: M. J. D. C.
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: J. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000637-14.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
REQUERENTE: MARINA JESUS DA CRUZ
Advogado(s): LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996), ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REQUERIDO: JACYARA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por MARINA JESUS DA CRUZ em face de JUCYARA SANTOS RODRIGUES, objetivando, em síntese, a regularização da guarda de sua sobrinha MAISA RODRIGUES DA CRUZ.
Aduz a parte autora que, há cerca de uma década, cuida da menor MAISA RODRIGUES DA CRUZ, que é filha de seu irmão JOÃO RIBEIRO DE JESUS DA CRUZ. Alega ainda que a genitora da menor não possui interesse nem condições de exercer a guarda de sua filha.
Com a inicial foram anexados documentos.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito da tutela antecipada de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
As questões ligadas à guarda, geralmente, são delicadas, exigindo tal situação extremo cuidado por parte do julgador e, acima de tudo, sensibilidade para solucionar o conflito da melhor maneira possível, razão pela qual deve o Juízo nortear seus atos no processo sempre considerando o bem estar do menor e a sua qualidade de vida.

A situação fática relatada nos autos, sinaliza que resultará nos melhores interesses do menor que a Guarda Provisória seja deferida para sua tia paterna, uma vez que o genitor, guardião anterior, veio a óbito e o menor encontra-se sob a guarda de fato da requerente.
Nesses termos, tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da Guarda Provisória, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.
ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada pela requerente, e concedo a Guarda Provisória da menor MAISA RODRIGUES DA CRUZ, para sua tia paterna, a Sra. MARINA JESUS DA CRUZ.
Lavre-se o respectivo Termo de Guarda Provisória.
CITE-SE a requerida para, querendo, oferecer contestação dentro de 15 (quinze) dias. Advirta-se a requerida que caso não apresente defesa serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
Defiro o quanto requerido pelo Parquet, determinando que seja realizada a Perícia Social do caso.
Assim, nomeio a Assistente Social Lais Vaz Dantas, registro profissional 16573, para realizar o Estudo Social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar as condições físicas e emocionais da residência da requerente, verificando a situação em que a infante vive, bem como a relação desta com a autora (tia paterna).
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Deverá, ainda, apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização da perícia, providencie o cartório a referida minuta.
Juntado o laudo, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Após, incluam-se os autos para designação de audiência de instrução, via ato ordinatório.
Ciência ao Ministério Público.
Esta decisão tem força de mandado/carta/ofício.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data registrada no sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000637-14.2023.8.05.0058 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cipó
Requerente: M. J. D. C.
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: J. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000637-14.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
REQUERENTE: MARINA JESUS DA CRUZ
Advogado(s): LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996), ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REQUERIDO: JACYARA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por MARINA JESUS DA CRUZ em face de JUCYARA SANTOS RODRIGUES, objetivando, em síntese, a regularização da guarda de sua sobrinha MAISA RODRIGUES DA CRUZ.
Aduz a parte autora que, há cerca de uma década, cuida da menor MAISA RODRIGUES DA CRUZ, que é filha de seu irmão JOÃO RIBEIRO DE JESUS DA CRUZ. Alega ainda que a genitora da menor não possui interesse nem condições de exercer a guarda de sua filha.
Com a inicial foram anexados documentos.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito da tutela antecipada de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.

Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
As questões ligadas à guarda, geralmente, são delicadas, exigindo tal situação extremo cuidado por parte do julgador e, acima de tudo, sensibilidade para solucionar o conflito da melhor maneira possível, razão pela qual deve o Juízo nortear seus atos no processo sempre considerando o bem estar do menor e a sua qualidade de vida.
A situação fática relatada nos autos, sinaliza que resultará nos melhores interesses do menor que a Guarda Provisória seja deferida para sua tia paterna, uma vez que o genitor, guardião anterior, veio a óbito e o menor encontra-se sob a guarda de fato da requerente.
Nesses termos, tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da Guarda Provisória, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.
ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada pela requerente, e concedo a Guarda Provisória da menor MAISA RODRIGUES DA CRUZ, para sua tia paterna, a Sra. MARINA JESUS DA CRUZ.
Lavre-se o respectivo Termo de Guarda Provisória.
CITE-SE a requerida para, querendo, oferecer contestação dentro de 15 (quinze) dias. Advirta-se a requerida que caso não apresente defesa serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
Defiro o quanto requerido pelo Parquet, determinando que seja realizada a Perícia Social do caso.
Assim, nomeio a Assistente Social Lais Vaz Dantas, registro profissional 16573, para realizar o Estudo Social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar as condições físicas e emocionais da residência da requerente, verificando a situação em que a infante vive, bem como a relação desta com a autora (tia paterna).
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Deverá, ainda, apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização da perícia, providencie o cartório a referida minuta.
Juntado o laudo, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Após, incluam-se os autos para designação de audiência de instrução, via ato ordinatório.
Ciência ao Ministério Público.
Esta decisão tem força de mandado/carta/ofício.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data registrada no sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0000481-24.2007.8.05.0059 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coaraci
Impetrante: Maria Raimunda Lima Souza
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Impetrado: Willams Cunha Santana
Advogado: Maria Celia Farias Barreto (OAB:BA7013)

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000481-24.2007.8.05.0059

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Dou fé, 19 de novembro de 2020 ____, SELMA SILEIDE BARRETO SANTIAGO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
0000159-87.1996.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: A. M. D. S. S.
Advogado: Maria Celia Farias Barreto (OAB:BA7013)
Requerido: A. J. D. S.
Advogado: Vera Lucia De Faria Dattoli (OAB:BA9063)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000159-87.1996.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SILVA
Advogado(s): MARIA CELIA FARIAS BARRETO (OAB:BA7013)
REU: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): VERA LUCIA DE FARIA DATTOLI (OAB:BA9063)

SENTENÇA
Vistos.
Retifique-se a autuação para constar a classe correta: DIVÓRCIO LITIGIOSO.
Defiro a gratuidade da Justiça com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).
Trata-se de ação de divórcio litigioso manejada por ANA MARIA DA SILVA SILVA em face de ANDERSON JOSE DA SILVA.
Ainda que assim não fosse, após a emenda constitucional nº 66/2010, o divórcio tornou-se um direito potestativo da parte interessada, bastando tão somente que esteja casada para sua obtenção.
Nesse passo, cumpre observar que um dos princípios que rege o Direito de Família é o da intervenção mínima do Estado. Assim, não há sentido em manter matrimonialmente unido um casal cujo afeto ruiu, enquanto se discutem os efeitos paralelos ou colaterais do casamento.
No caso da ação de divórcio a dissolução do vínculo matrimonial, exige tão somente à vontade de um dos envolvidos em dissolver o casamento.
Por se tratar de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa de mérito hábil a impedir a sua decretação.
Isso posto, com fundamento no art. 227, § 6º, da CF/88 e no art. 1571, IV, do CC, na forma do art. 355, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o DIVÓRCIO de ANA MARIA DA SILVA SILVA e ANDERSON JOSE DA SILVA, ambos já qualificados, dissolvendo o vínculo e a sociedade conjugal.
Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, serve cópia do (a) presente como mandado, inclusive para fins de averbação no registro civil (cópia da certidão de casamento deverá ser encaminhada ao Cartório), com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas, salientando que a autora voltará a usar o nome de solteira.
Oportunamente, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000690-26.2022.8.05.0059 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coaraci
Exequente: E. L. O. R. C. C. E. L. O.
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Executado: A. B. D. M. N.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000690-26.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: EMILENE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILENE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810)
EXECUTADO: AFONSO BARBOZA DE MATOS NETO
Advogado(s): JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818), ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, distinguir as parcelas para as quais almeja a execução sob o rito de prisão daquelas que devem observar o rito de expropriação, atentando-se para o fato de que o débito autorizador da prisão civil, nos termos do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ, é o que compreende as 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e as que se vencerem no curso do processo.
Apresentada a planilha, com fulcro no art. 528, § 7º do CPC, intime-se PESSOALMENTE o executado para pagar os débitos indicados pela Exequente (para execução sob o rito de prisão), provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil, pelo prazo de 1 a 3 meses, e de protesto do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 528, § 1° e 3º do Código de Processo Civil e da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
Pontua-se que após eventual manifestação/inércia do Executado será avaliada a possibilidade de cumulação do ritos (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082022-E-possivel-cumular-pedidos-de-prisao-e-de-penhora-no--mesmo-procedimento-para-execucao-de-divida-alimentar.aspx), de modo a não comprometer o devido processo legal e o célere andamento da causa (art. 327, § 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do Executado, vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
Após, caso não ocorra o pagamento, tampouco comprovação da impossibilidade absoluta de cumprimento, deverá a Secretaria concluir os autos com a utilização da etiqueta “PRISÃO CIVIL”.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000017-31.2000.8.05.0128 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Inventariante: Tertuliano Alves De Barros
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)
Inventariado: Regina Dias De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-31.2000.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INVENTARIANTE: TERTULIANO ALVES DE BARROS
Advogado(s): JULIO CESAR SOUZA REIS (OAB:BA7512)
INVENTARIADO: REGINA DIAS DE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sentença de mérito já prolatada (ID 9143076), mas sem a correta movimentação processual, o que ocorre nesta data de modo a retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, atendendo às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Certifique-se o trânsito em julgado e evidenciado o inadimplemento das custas processuais, conforme certidão de ID 386001161, remeta-se à CCJUD de modo a possibilitar o arquivamento dos autos.
Nada mais havendo, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000356-65.2017.8.05.0059 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coaraci
Impetrante: Adalberto Valadares De Freitas
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Impetrado: Prefeito

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000356-65.2017.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Se o impetrante increpa de nulidade absoluta a Comissão constitutiva do Processo Administrativo sob o fundamento de que um os servidores que a constituiu não possui estabilidade incumbe-lhe, à título de prova pré-constituída dessa alegação, anexar documento que comprove essa situação, o que não foi feito.
2. Outrossim, conforme relatório final do referido processo administrativo, constou que foi garantido o direito de ampla defesa e contraditório os servidores.
3. Em favor dos atos administrativos milita a presunção de veracidade e legalidade. À luz desta premissa, presume-se, assim, que os membros da comissão sejam servidores efetivos e de nível funcional igual ou superior ao do acusado bem como que todos os servidores foram notificados para apresentar defesa.
4. Competiria ao impetrante, portanto, arredar esta presunção, o que torna inadequado o manejo do mandado de segurança face a inexistência de prova pré-constituída.
5. Ante o exposto, considerando que o art. 10 do CPC/15 diz que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, evitando, com isso, as decisões surpresa, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do entendimento acima exposto.
6. Poderá ainda, em igual prazo, em homenagem ao princípio da economia processual, emendar a inicial para converter o presente mandamus em ação ordinária.
7. Decorrido o prazo, conclusos.

Coaraci (Ba), 11 de julho de 2017

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

fHome.insta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0000043-86.1993.8.05.0059 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coaraci
Impetrante: Jose Raimundo Laudano Santos
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Almadina

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000043-86.1993.8.05.0059

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Dou fé, 1 de outubro de 2019. Eu, André Luiz Araújo Santos, técnico do judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001562-95.2013.8.05.0059 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Lucineide Alves Santos
Executado: Evandro Roque Santos
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Alves Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001562-95.2013.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, apresentar planilha de débitos.
2.Após, conclusos.

Coaraci (Ba), 8 de abril de 2020

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

fHome.insta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000601-09.2003.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Investigado: Luiz Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Florisvaldo José Raimundo
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000601-09.2003.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de expediente em desfavor de LUIZ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art.121, § 2º, inciso II, do CP.

O fato ocorreu no dia 29 de março de 2003.
Até o presente momento não houve oferecimento de denúncia, já que o feito estava pendente de diligências ainda no curso da investigação.
Com base nisso, o MP apresentou parecer pelo reconhecimento da prescrição.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do fato até o presente momento já se passaram mais de 20 (vinte) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO DA SILVA, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000284-49.2019.8.05.0059 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Coaraci
Adolescente: Rodrigo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Sgt/pm José Batista Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Cb/pm Gilmar Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000284-49.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a prática de ato infracional imputado a Rodrigo Batista dos Santos, nascido em 06/08/2002.
O fato em apuração nos presentes autos, ocorreu em 17 de janeiro de 2019, quando o representado era submetido às prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).
Todavia, tem-se que, em 06 de agosto de 2023, o infrator completou 21 anos, não sendo mais possível, desde então, o prosseguimento deste feito, haja vista que a aplicabilidade do ECA restringe-se, no que tange ao cumprimento das medidas sócio-educativas, àquelas pessoas entre 16 e 21 anos incompletos, como se depreende, por exemplo, da regra do §5º, do art. 121 do Estatuto: “A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade”.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Estado da Bahia, no id nº 409265138, pugnou pela extinção do presente feito, ante a impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa, por ter o representado, atingido a idade de 21 (vinte e um) anos.
Diante do exposto, tendo o agente completado 21 anos, determino a extinção do presente feito, por inaplicabilidade da Lei 8.060/90. Proceda-se à baixa do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000486-12.2008.8.05.0059 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jose Marcio Augusto De Oliveira

Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Terceiro Interessado: Marcelo Augusto Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: M. G. R. D. O.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Pricila Angelina Ribeiro Lobo
Advogado: Marcelino Pereira Damasceno (OAB:BA19038)
Advogado: Saulo Costa Dos Santos (OAB:BA19443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000486-12.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: JOSE MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS SANTANA DIAS (OAB:BA4922)
REQUERIDO: PRICILA ANGELINA RIBEIRO LOBO
Advogado(s): MARCELINO PEREIRA DAMASCENO (OAB:BA19038), SAULO COSTA DOS SANTOS (OAB:BA19443)

SENTENÇA
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Intimada a autora por seu advogado, id nº 132582685, para impulsionar o feito, a mesma deixou ultrapassar o prazo legal em silêncio, conforme id nº 158973330.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, sendo devidamente certificado pela serventia o transcurso do prazo in albis.
Neste enfoque pontue-se que, o Código de Processo Civil em seu art. 485, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o feito por mais de 30 dias.
Portanto, decorrido mais 01 (um) ano sem qualquer cumprimento da diligência pela parte demandante, infere-se evidente a desídia e o abandono processual.
Diante do exposto, em razão do total abandono da causa por parte da requerente, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, III e VI do CPC.
Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita, deferido no id nº 51363502.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001470-20.2013.8.05.0059 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Railda Santos Sacramento
Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)
Terceiro Interessado: V. A. D. S.
Terceiro Interessado: Fernada Lais Reis Pinheiro Hage
Requerido: Marcia Candido Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0001470-20.2013.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: RAILDA SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): LUCCIANO GONCALVES MOREIRA (OAB:BA28716)
REQUERIDO: M. C. D. S.

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento do Ministério Público em id. 197533083, expeça-se carta precatória para citação da requerida M. C. d. S. no endereço informado.
Oficie-se o CEJUSC para realização de visita domiciliar, com a realização de novo relatório circunstanciado sobre a situação da infante, a ser encaminhado a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sem a necessidade de novo despacho.
Cumpridas essas diligências, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001249-46.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: J. D. S. S.
Reclamado: M. D. F. R. D. S.
Reclamado: E. R. D. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária

SENTENÇA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade post mortem requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA que HAMILTON CANDIDO DOS SANTOS não é o pai de JOANDSON DA SILVA SANTOS, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, publicação e trânsito, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001242-54.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: A. S. C.
Reclamado: A. P. G.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária

SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de acordo entabulado pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente acordo.

E o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória na qual os acordantes requerem o reconhecimento de paternidade c/c alimento, guarda e visitas, cujo laudo de investigação de vinculo genético apresentou resultado positivo para a paternidade, bem como o acordo celebrado entre os requerentes atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico e assiste aos interesses do menor.
A transação conta com parecer favorável do Ministério Público, não havendo óbice a sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por Sentença o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está no processo e DECLARO que ALISSON PEREIRA GONZAGA e o pai de THEO SOUZA CASTRO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao RCPN competente que INCLUA na certidão nascimento do menor investigado, ALISSON PEREIRA GONZAGA, como pai biológico do menor, bem como os nomes dos seus progenitores IVAN SANTOS PEREIRA e IRACEMA DOS SANTOS GONZAGA. Passando o menor a se chamar THEO CASTRO GONZAGA.
Atribuo a presente sentença força de certidão de guarda definitiva, bem como força de oficio/mandado para todos os fins, por economia e celeridade processual.
Determino ao RCPN competente, o envio de uma certidão averbada ao CEJUSC Regional de Coaraci.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001243-39.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: B. D. J. M.
Reclamado: M. S. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Considerando o resultado do Exame de DNA, requerem a sua
HOMOLOGACAO POR SENTENCA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, após manifestação do ilustríssimo representante do Ministério Público, nos termos dos antigos 487, III, b e 178, II do CPC.
Seja atribuído ao presente termo na sentença força de mandado para todos os fins.
Os mediandos declaram ter conhecimento de que, havendo necessidade de execução do acordo, deverão constituir advogado para esse fim e que o cumprimento do presente acordo poderá ser exigido em execução autônoma ou na forma do art. 20, § único, da Res. n° 24/2015.
Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pelos documentos que instruem o presente feito;
As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata;
Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está no processo e DECLARO que MANUEL SANTANA SOUZA e o pai biológico de BEATRIZ DE JESUS MOURA, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao RCPN competente, que INCLUA na certidão nascimento da maior investigada MANUEL SANTANA SOUZA, como pai biológico, bem como os nomes dos bens progenitores e IRENE SANTANA SOUZA.
Passando a menor a se chamar BEATRIZ DE JESUS MOURA SOUZA.
Atribuo a presente sentença força de certidão de guarda definitiva, bem como força de oficio/mandado para todos os fins, por economia e celeridade processual.
Determino ao RCPN competente, o envio de uma certidão averbada ao CEJUSC Regional de Coaraci.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
O presente termo dispensa o Trânsito em Julgado e publicação no D. E. J.
Dar-se o valor da causa de R$ 1,412,00 (Hum mil duzentos e doze reais), para fins de alçada.
Termos em que.
Pede Deferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI

ATO ORDINATÓRIO
8001244-24.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: C. S.
Reclamado: D. R. D. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de acordo entabulado pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente acordo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória na qual os acordantes requerem o reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado positivo para a paternidade, bem como o acordo celebrado entre os requerentes atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está no processo e DECLARO que DURVAL ROSA DA SILVA, é o pai de COSMELIA SILVA, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao RCPN competente que INCLUA na certidão nascimento de COSMELIA SILVA, DURVAL ROSA DA SILVA, como pai biológico da investigada, bem como os sua progenitora JUVINA ROSA DA SILVA. Passando a investigada a se chamar COSMELIA SILVA ROSA
O presente termo dispensa o Transito em Julgado e publicação no D. E. J.
Atribuo a presente sentença com força de oficio/mandado para todos os fins, por economia e celeridade processual.
Determino ao RCPN competente, o envio de uma certidão averbada ao CEJUSC Regional de Coaraci.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001245-09.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: D. S. S.
Reclamado: L. C. C. D. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA que LUIZ CARLOS CERQUEIRA DOS SANTOS, não é o pai de LIZ SOUSA SANTOS, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI

ATO ORDINATÓRIO
8001246-91.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: G. C. V.
Reclamado: A. O. M.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA ANDERSON OLIVEIRA MENDES, não é o pai de IKARO RYAN CARDOSO VIEIRA, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001247-76.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: G. C. V.
Reclamado: A. D. O. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA ARICLENE DE OLIVEIRA SANTOS, não é o pai de IKARO RYAN CARDOSO VIEIRA, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001251-16.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: M. D. S. S.
Reclamado: A. L. M.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, faço juntada de termo de acordo confeccionado em audiência de mediação, onde está contido também o parecer ministerial e a Sentença Homologatória. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de acordo entabulado pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente acordo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória na qual os acordantes requerem o reconhecimento de paternidade c/c alimento, guarda e visitas, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado positivo para a paternidade, bem como o acordo celebrado entre os requerentes atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico e assiste aos interesses do menor.
A transação conta com parecer favorável do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está no processo e DECLARO que ANDRE LUIZ MAIA é o pai biológico de MYRELA DA SILVA SANTOS, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao RCPN competente, que INCLUA na certidão nascimento do menor investigado ANDRE LUIZ MAIA, como pai biológico da menor, bem como os nomes dos seus progenitores ANTONIO VICENTE MAIA e ENESIA MARIA MAIA.
Passando a menor a se chamar MYRELA DA SILVA SANTOS MAIA Atribuo a presente sentença força de certidão de guarda definitiva, bem como força de oficio/mandado para todos os fins, por economia e celeridade processual.
Determino ao RCPN competente, o envio de uma certidão averbada ao CEJUSC Regional de Coaraci.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001250-31.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: A. D. J. S.
Reclamado: J. R. J. D. M.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, faço juntada de termo de acordo confeccionado em audiência de mediação, onde está contido também o parecer ministerial e a Sentença Homologatória. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de acordo entabulado pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente acordo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória na qual os acordantes requerem o reconhecimento de paternidade c/c alimento, guarda e visitas, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado positivo para a paternidade, bem como o acordo celebrado entre os requerentes atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico e assiste aos interesses do menor.
A transação conta com parecer favorável do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está no processo e DECLARO que JOSE RONALDO JESUS DE MELO é o pai biológico de MIKAEL DE JESUS SANTOS, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao RCPN competente, que INCLUA na certidão nascimento do menor investigado, JOSE RONALDO JESUS DE MELO como pai biológico, bem como os nomes dos seus progenitores BENEDITO SOARES DE MELO e RAULINO RIBEIRO DE JESUS. Passando a menor a se chamar MIKAEL DE JESUS SANTOS MELO.
Atribuo a presente sentença força de certidão de guarda definitiva, bem como força de oficio/mandado para todos os fins, por economia e celeridade processual.
Determino ao RCPN competente, o envio de uma certidão averbada ao CEJUSC Regional de Coaraci.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001252-98.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: N. D. S. S.
Reclamado: E. S. D. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA EVERSON SOARES DOS SANTOS, não é o pai de ELISA SANTOS SILVA, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001253-83.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: T. J. D. S.
Reclamado: J. N. S. D. J.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA EVERSON SOARES DOS SANTOS, não é o pai de ELISA SANTOS SILVA, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001254-68.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: R. O. M.

Reclamante: V. B. D. O.
Reclamante: F. L. O. M.
Reclamado: B. S. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA BRUNO SILVA SANTOS, não é o pai de FERNANDA LUIZA OLIVEIRA MELO, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001259-90.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: T. D. J. M.
Reclamado: E. A. D. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
E o relatório. Fundamento e, ao final, decide.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vinculo genético apresentou resultado negative, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice a sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENQA EDNALDO ANDRADE DA SILVA, não e o pai de MARIA EDUARDA MATOS DA SILVA, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ao tempo, determino ao RCPN competente a exclusão do nome do investigado Ednaldo Andrade da Silva, bem como dos bens progenitores do assento de nascimento da menor MARIA EDUARDA MATOS DA SILVA. Passando a menor a chamar-se MARIA EDUARDA MATOS.
Atribuo a presente sentença força de oficio/mandado para todos os economia e celeridade processuais.
Determino ao RCPN competente, o envio de uma certidão averbada ao CEJUSC Regional de Coaraci.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001260-75.2023.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci

Reclamante: I. G. S. S.
Reclamante: V. S. S.
Reclamado: A. G. D. S.

Ato Ordinatório:
CERTIDÃO
Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de acordo entabulado pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente acordo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória na qual os acordantes requerem o reconhecimento de paternidade c/c alimento, guarda e visitas, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado positivo para a paternidade, bem como o acordo celebrado entre os requerentes atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico e assiste aos interesses do menor.
A transação conta com parecer favorável do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está no processo e DECLARO que ARISVALDO GERONIMO DOS SANTOS é o pai biológico de ISADORA GABRIELE SANTOS SILVA, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao RCPN competente, que INCLUA na certidão nascimento do menor investigado, ARISVALDO GERONIMO DOS SANTOS como pai biológico, bem como os nomes dos seus progenitores: ANTONIO GERONIMO DA SILVA e DURVALINA CRUZ DOS SANTOS, Passando a menor a se chamar ISADORA GABRIELE SANTOS SILVA GERONIMO
Atribuo a presente sentença força de certidão de guarda definitiva, bem como força de oficio/mandado para todos os fins, por economia e celeridade processual.
Determino ao RCPN competente, o envio de uma certidão averbada ao CEJUSC Regional de Coaraci.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000116-32.2024.8.05.0059 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Coaraci
Reclamante: B. M. J. C.
Reclamante: R. J. C.
Reclamado: C. H. F. B. S.

Ato Ordinatório:

CERTIDÃO

Certifico que, na forma do PROVIMENTO CONJUNGO Nº CGJ/CCI 06/2019, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das Secretarias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça a Sentença Homologatória, do acordo celebrado. Dou fé. Coaraci, 05 de fevereiro de 2024.
Renildo Lima
Diretor de Secretária
SENTENÇA HOMOLOGATORIA
Cuida-se de ação de investigação de paternidade requerida pelas partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados no presente termo.
É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
Trata-se de ação homologatória para reconhecimento de paternidade, cujo laudo de investigação de vínculo genético apresentou resultado negativo, conforme comprova o exame de DNA acostado, que conta com parecer do Ministério Público, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO e DECLARO POR SENTENÇA CARLOS HENRIQUE FERNANDES BARBOSA SANTOS, não é o pai de BRENDA MICAELY JESUS CEZAR, como contido e expresso está nos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000383-35.2023.8.05.0060 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cocos
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Eliane Lima Baliza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS
VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
Telefone (77) 3489-1117 Fax (77) 34891296
Processo n. 8000383-35.2023.8.05.0060

Fica o autor, intimado da decisão proferida no id 429894454 dos autos em epígrafe.

Cocos, 06 de fevereiro de 2024

Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000208-95.2014.8.05.0060 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Cocos
Representante: Reginaldo De Oliveira
Advogado: Pablo Borges Nun Alvares Pereira (OAB:BA31437)
Advogado: Stephania De Araujo Tonha (OAB:GO32396)
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Requerido: Banco Moneo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000208-95.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO BORGES NUN ALVARES PEREIRA (OAB:BA31437), STEPHANIA DE ARAUJO TONHA (OAB:GO32396)
REQUERIDO: BANCO MONEO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Defiro o quanto requerido pela parte. Inclua-se o feito em pauta de audiência de Instrução e Julgamento para o dia oportunamente agendado pela Secretaria, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas. As partes poderão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, informem que estas comparecerão independentemente de intimação.
P.I. Certifique-se. Cumpra-se.

COCOS/BA, 10 de fevereiro de 2022.
ANTÔNIO MÔNACO NETO
Juiz de Direito

Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 30 de 20 de Janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000219-75.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Joao Da Silva Carneiro
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Requerido: Municipio De Cocos
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-75.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOAO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:0225579/SP)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por JOÃO DA SILVA CARNEIRO em face da Decisão de ID Num. 103390035 - Pág. 1.

Em apertada síntese, sustenta o embargante que a Decisão do processo nº 0001154-14.2007.805.0060 fez inserir constrição em todos os seus imóveis, e que o Decisum do ID Num. 103390035 - Pág. 1, contemplou apenas 03 matrículas restando ainda para 05 matrículas para se fazer o levantamento das restrições (bloqueio/trancamento), considerando que o crédito motivo das restrições está prescrito, motivo pelo qual pede ampliar os efeitos da r. Decisão para abranger também as matrículas de números 2.142, 3.050, 3.051, 3.052, e 3.053, todas do CRIH de Cocos - Bahia, bem como quaisquer outras restrições impostas por força do proc. nº 0001154-14.2007.805.0060. Juntou Certidão de Inteiro Teor atualizadas das matrículas.
Recebo os embargos por que tempestivos. Decido.
Considerando que as matrículas foram trancadas por força de decisão do processo nº 0001154-14.2007.805.0060, cuja prescrição já declarada pela Decisão de ID Num. 103390035 - Pág. 1 destes autos, entendo pertinente que sejam ampliados os efeitos daquela para alcançar também as matrículas 2.142, 3.050, 3.051, 3.052, e 3.053, todas do CRIH de Cocos – Bahia, bem como quaisquer outras restrições inerentes ao referido processo, objetivando a efetividade e economia processual.
Pelo exposto CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, para determinar o levantamento das restrições (bloqueio/trancamento) das matrículas de nºs. 2.142, 3.050, 3.051, 3.052, e 3.053 que se originaram da decisão dos autos de n. 0001154-14.2007.8.05.0060, bem como quaisquer outras restrições oriundas deste processo.
Consigne-se que apenas é objeto da presente decisão o levantamento das restrições que foram determinadas em razão dos autos de n. 0001154-14.2007.8.05.0060, mantendo-se eventuais outras restrições impostas por outros motivos.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquive-se definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cocôs/BA, datado eletronicamente.
THATIANE SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000042-14.2020.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fernanda Moura Lopes Bunge - Me

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Executado: Fernanda Moura Lopes Bunge
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000042-14.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: FERNANDA MOURA LOPES BUNGE - ME e outros
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)

DECISÃO

Vistos.
BANCO DO BRASIL S/A ajuizou, em 26/02/2020, esta ação de execução de título extrajudicial em face de FERNANDA MOURA LOPES BUNGE ME, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em suma, que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário nº 40/00151-2, com garantia hipotecária, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vencimento final avençado para 15/02/2020. Refere, porém, que a requerida está inadimplente desde 15/07/2018, bem como que o valor da dívida, na data de propositura da ação, era de R$ 94.816,32 (noventa e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Invoca a Lei nº 10.931/2004 e os arts. 771 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC. Ao final, requer a citação por oficial de justiça, para pagamento da dívida no prazo legal, "acrescida de correção monetária, juros pactuados, encargos contratuais, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, além de multa no percentual de 2% (dois por cento) custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil". Pleiteia, em caso de não pagamento, a realização de penhora via sistema BACENJUD, bem como a realização de averbação premonitória na matrícula do imóvel, além de outras providências. Junta documentos (Id. 47514127 - Pág. 1 a 47514182 - Pág. 2).
Foi determinada a citação da requerida, com as cautelas legais (Id. 58145232 - Pág. 1 a 61929354 - Pág. 1).
A requerida foi citada por oficial de justiça, com juntada do mandado aos autos em 23/07/2020 (Id. 65939440 - Pág. 1), com a simultânea penhora e avaliação de imóvel urbano (Id. 65939440 - Pág. 2 a 65939776 - Pág. 3).
A executada habilitou advogado e requereu a gratuidade de justiça (Id. 66918026 - Pág. 1 a 66918327 - Pág. 1).
Foi concedido prazo para comprovação da hipossuficiência econômica e determinada a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito (Id. 121576529 - Pág. 1).
O exequente pleiteou a realização de penhora on-line (Id. 125143552 - Pág. 2).
A requerida pediu prazo para comprovação da hipossuficiência econômica e notificou o ajuizamento de embargos à execução (Proc. 8000171-19.2020.8.05.0060) (Id. 129364156 - Pág. 1 a 129364156 - Pág. 2).
Juntou-se cópia dos embargos (Id. 129367359 - Pág. 4 a 129367359 - Pág. 27), os quais foram apensados a esta execução (Id. 190737971 - Pág. 1).
O exequente juntou substabelecimentos e documentos (Id. 328919898 - Pág. 1 a 351076271 - Pág. 1).
Considerando a falta de notícia de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, determinou-se a intimação da parte exequente, para requerer o que entendesse de direito quanto ao prosseguimento desta execução (Id. 411596723 - Pág. 1).
O exequente pleiteou a realização de penhora on-line (Id. 412033989 - Pág. 1 a 412033989 - Pág. 2).
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Dispõe o art. 835, § 3º, do CPC que, "na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora".
Logo, verifica-se que há regra especial para o caso de execução com garantia real, não se aplicando, por corolário, a regra de preferências do caput do citado art. 835 do CPC.
A penhora de outros bens, porém, é possível, mas desde que insuficiente o imóvel dado em garantia. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão determinou desbloqueio de ativos financeiros dos executados – Execução garantida por hipoteca de imóvel – Penhora deve recair, preferencialmente, sobre bens dados em garantia (art. 835, § 3º, do CPC)– Preferência, todavia, que não impede penhora de outros bens, em caso de insuficiência do imóvel oferecido em garantia – Observância à ordem de preferência do art. 835, I, do CPC – O princípio da menor onerosidade deve harmonizar-se com a efetividade da execução – Alteração da ordem legal de preferência da penhora depende da comprovação de alternativa mais eficaz e menos gravosa, não comprovada no caso – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20207514220218260000 SP 2020751-42.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 03/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada, sem ofensa ao art. 93, IX da CF – objeção afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA – REJEIÇÃO – PENHORA DO BEM DADO EM HIPOTECA CEDULAR NO CONTRATO QUE ORIGINOU O DÉBITO – LEGALIDADE – preferência de excussão do bem imóvel dado em hipoteca cedular, conforme regra prevista no art. 835, § 3º do CPC – garantia que representa um benefício também para o devedor, visto que vincula a obrigação a determinado bem de seu patrimônio – penhora que deve recair primeiramente sobre o bem dado em garantia, sem prejuízo de futura constrição de outros bens caso a garantia se mostre insuficiente – requerimento de substituição da penhora do bem dado em hipoteca cedular por ações preferenciais nominativas do extinto Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) – regra do art. 805 do CPC, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada – de resto, ações ofertadas que não servem como garantia, porque inidôneas – precedentes – decisão mantida – agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20682404120228260000 SP 2068240-41.2022.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 13/09/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E ADITIVO. DECISÃO QUE MANTEVE PENHORA ON-LINE DE QUANTIAS PERTENCENTES AO EXECUTADO AVALISTA, REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. BLOQUEIO JUDICIAL OCORRIDO APÓS LAVRADO TERMO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE A GARANTIA REAL FORNECIDA, A TEOR DO ARTIGO 835, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUNDA PENHORA POSSIBILITADA CASO COMPROVADA INSUFICIÊNCIA, PERECIMENTO OU DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO BLOQUEIO, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. IMÓVEL AINDA NÃO AVALIADO E VALOR DO DÉBITO CONTROVERSO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40303479120188240900 Capital - Continente 4030347-91.2018.8.24.0900, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 18/06/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE CONSULTA DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS VIA SISTEMAS BANCENJUD E/OU SISBAJUD. DESCABIMENTO IN CASU. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL. PENHORA QUE DEVE RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 835, § 3º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INAPTIDÃO, INSUFICIÊNCIA OU DEMAIS VÍCIOS QUANTO AO BEM DADO EM GARANTIA – DECISÃO REFORMADA. 1. Da redação do § 3º, art. 835, do CPC, conclui-se que, em se tratando de execução de crédito com garantia real, a legislação processual civil dá preferência à penhora da coisa dada em garantia. 2. Não obstante seja possível a flexibilização da regra insculpida no § 3º, do art. 835, do CPC, a fim de conferir ao credor a possibilidade de penhorar bens diversos daqueles postos em garantia, tal entendimento somente se aplica em situações excepcionais, notadamente quando o bem dado em garantia é impróprio ou insuficiente para a satisfação do débito, devendo tais situações serem demonstradas concretamente. 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0005430-43.2022.8.16.0000 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - J. 06.06.2022) (TJ-PR - AI: 00054304320228160000 Loanda 0005430-43.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Tomasi Keppen, Data de Julgamento: 06/06/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2022)
No presente caso, não só há garantia hipotecária como já ocorreu a respectiva penhora do imóvel, cuja avaliação é maior do que o valor em execução (Id. 65939440 - Pág. 2 a 65939776 - Pág. 3).
Assim sendo, indefiro o pleito de penhora on-line, com base no art. 835, § 3º, do CPC.
Intime-se o exequente, inclusive para que, no prazo de 15 dias, diga como deseja a expropriação do bem penhorado, sob pena de suspensão ou arquivamento do feito.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0
(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000141-81.2020.8.05.0060 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Cocos
Autor: Ambientar Mineracao Ltda
Advogado: Fabricio Alves Campelo (OAB:MG77699)
Reu: Minaoeste Industria Extrativa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000141-81.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AMBIENTAR MINERACAO LTDA
Advogado(s): FABRICIO ALVES CAMPELO (OAB:MG77699)
REU: MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO ajuizada por AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA em face de MINAOESTE INDÚSTRIA EXTRATIVA LTDA.
Narrou a parte autora que firmou um contrato de arrendamento de imóvel com a requerida na data de 27 de julho de 2018 pelo prazo de 2 (dois) anos, cujo objeto é a transferência da posse de uma gleba de terra e equipamentos para britagem de minério situada na área de terras de nº 158, na Fazenda Tolda, no lugar denominado VEREDA, compreendida por uma área de 04ha-55a06ca, conforme Escritura Pública livro 15 – nº 461. Todavia, após a assinatura do contrato, a requerida teria cumprido apenas parte da avença. Requereu pedido de tutela provisória, a qual restou para ser conhecida após o contraditório (ID 90382960).
Em maneira complementar ao pedido de tutela provisória, a parte autora requereu a elaboração de um laudo de vistoria para certificar a atual condição do imóvel, porquanto estaria abandonado e objeto de diversas invasões (ID 190751780).
Realizada a diligência, foi constatado ao ID 212337795 que a referida área está em completo abandono.
Ao ID 214750276 houve reiteração do pedido de reintegração de posse.
É o que importa relatar. DECIDO.
1. DETERMINO À SERVENTIA que cumpra a determinação de ID 207135974, certificando se houve a citação da parte ré e, em caso positivo, se decorreu o prazo para contestação.
2. Após, intime-se a parte autora para que impulsione o procedimento e esclareça a necessidade da concessão da liminar, uma vez que a área se encontra abandonada e houve o decurso do prazo do contrato de arrendamento, não existindo qualquer óbice para que o autor exerça a posse sobre sua propriedade.
Após, tornem os autos conclusos.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
COCOS/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza Substituta

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000505-76.2022.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Desiderio Jose Costa Filho & Cia Ltda
Advogado: Karolline Ambrosi Tosta (OAB:BA61242)
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-76.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: DESIDERIO JOSE COSTA FILHO & CIA LTDA
Advogado(s): KAROLLINE AMBROSI TOSTA (OAB:BA61242), JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(assinado digitalmente nos termos da lei nº 14.063/2020 c/c 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000416-87.2021.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Ribeiro De Jesus
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Juliana Jesus Bonfim Da Silva
Requerido: Fabiana De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000416-87.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: JULIANA JESUS BONFIM DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA RIBEIRO DE JESUS, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu(ua) advogado(a) constituído(a), ingressou coma presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de JULIANA JESUS BONFIM DA SILVA e de FABIANA DE JESUS DA SILVA, ambas já identificadas.
Consta na petição inicial, em síntese, que a Requerente é mãe das Requeridas. Alega que as Interditandas possuem incapacidade mental para os atos da vida civil em caráter irreversível e necessitam de cuidados contínuos devido as respectivas patologias. Afirma, ainda, que elas não gozam mais de pleno discernimento e de condições de exercerem os atos da vida civil – ID nº 154859623.
Diante disso, ajuizou a presente demanda, pugnando pela decretação da interdição das rés, bem como pela sua nomeação como curadora (ID n.º 154859623).
Juntou-se documentos que instruíram a inicial (IDs nºs 154859624 – 154859625).
Deferiu-se a tutela provisória de urgência (ID nº 157113499).
Relatório do Estudo Social anexado ao ID nº 186756840.
Houve o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID n.º 193310778).
Foi realizada a Sindicância por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 288673343).
Citadas as Requeridas (ID nº 332673224), foi realizada a audiência na qual procedeu-se a entrevista pessoal das Interditandas, a oitiva da Requerente, bem como determinou-se a juntada de relatório médico atualizado e estabeleceu prazo para contestação (ID nº 291744454).
Decorreu o prazo sem apresentação de defesa, consoante certidão inserida ao ID n.º 404230740.
Com vista dos autos, a Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela procedência do pleito, nos termos do parecer acostado ao ID nº 404730765.
Determinou-se a intimação da Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atestado médico atualizado das Requeridas (ID n.º 404883802).
Juntou-se novos relatórios médicos (ID n.º 409638884).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório do essencial. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação de interdição em que figura no polo passivo a pessoa de JULIANA JESUS BONFIM DA SILVA (primeira interditanda) e de FABIANA DE JESUS DA SILVA (segunda interditanda).
No caso dos autos, é patente a legitimidade da parte autora para deflagrar a presente demanda, eis que genitora das Requeridas (art. 1.7751, § 1º, do CC/2002 c/c art. 7472, II, do CPC/20152).
Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia como fiscal da ordem jurídica (CPC/2015, § 1º do art. 7523).
Pois bem.
A interdição é o procedimento judicial pelo qual se declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior de idade, para a prática de certos ou todos os atos da vida civil. Com efeito, é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, no entanto, não se pode ignorar que constitui também uma medida extraordinária.
Portanto, deve ser manejada com cautela, de modo a não privar a pessoa da capacidade própria de usufruir das faculdades mentais e da capacidade de compreensão e expressão da vontade, tendo-se o cuidado para aferir com a maior precisão possível se, havendo incapacidade, esta é total ou parcial, sendo esse o critério determinante para a interdição.

No presente caso, as condições especiais mencionadas na exordial, das quais as Interditandas possuem, estão devidamente demonstradas através dos relatórios subscritos por médico do Sistema Único de Saúde (SUS) deste município (ID nº 154859624, fls. 8, e ID nº 228943475).
A Assistente Social declinou a necessidade de se constituir um(a) curador(a) para as Requeridas, em razão de suas limitações para realizar atividades básicas do dia a dia, necessitando de ajuda de terceiros. Informou, também, que a autora possui condições para exercício do múnus, conforme relatório do Estudo Social (ID nº 186756840).
Além disso, durante a entrevista (ID nº 291744454), foi possível perceber a grande dificuldade das Requeridas em se comunicarem. A ré Juliana Jesus Bonfim da Silva, embora consiga se exprimir, não respondeu a nenhum questionamento feito pela magistrada. Por sua vez, algumas perguntas foram direcionadas à ré Fabiana de Jesus da Silva, mas ela permaneceu em silêncio. A autora informou que a segunda interditanda não sabe falar.
Dessarte, diante do forte conjunto probatório coligido aos autos, infere tratar-se de pessoa hoje considerada relativamente incapaz, tendo em vista as significativas alterações promovidas pela Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
A propósito, pela nova sistemática inaugurada pelo referido Estatuto, cumpre pontuar que as únicas pessoas absolutamente incapazes, agora, são os menores de 16 (dezesseis) anos, conforme se observa da redação do caput do art. 3º do CC/2002, uma vez que todos os seus incisos foram revogados.
Não obstante, ainda que o laudo social tenha concluído que o(a) interditando(a) é pessoa incapaz de reger-se, não se pode olvidar que as últimas alterações legislativas privilegiaram a dignidade-liberdade em detrimento à dignidade-vulnerabilidade, tanto assim que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados relativamente incapazes, a teor da nova redação do art. 4º, III, do Código Civil de 2002.
Com efeito, os relativamente incapazes são assistidos por curadores e, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015):
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Face o exposto, com fundamento no art. 755 do CPC/2015 c/c o art. 4º, III, e art. 1.767, I, ambos do CC/2002, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECRETAR a interdição de JULIANA JESUS BONFIM DA SILVA e de FABIANA DE JESUS DA SILVA, declarando-as relativamente incapazes, e NOMEIO a Sra. MARIA RIBEIRO DE JESUS como curadora das Requeridas, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-las em sua companhia, a fim de auxiliá-las, ficando impedidas de alienar os bens a elas (interditandas) pertencentes, sem prévia autorização judicial. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Ademais, requisite-se o pagamento dos honorários da perita Andréa Sales de Santana, assistente social, habilitada no CRESS 5ª Região sob n.º 15991, inscrita no CPF sob n.º 032.108.145-54, nomeada nos autos, consoante decisão acostada ao ID n.º 157113499, que ora FIXO em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em observância às diretrizes da Resolução nº 17/2019 do TJ/BA, a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC/2015 e arts. 29, inciso V, 89 e 92, todos da Lei n.º 6.015/73, inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes das interditas e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Após o cumprimento das providências e do trânsito em julgado, na forma do art. 759, inciso I, do CPC/15, INTIME-SE o(a) curador(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso, tome-se-lhe o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial, devendo os valores recebidos em nome das interditandas serem empregados exclusivamente para o sustento e bem-estar delas.
Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome das interditandas, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

1 Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. […] § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
2 Art. 747. A interdição pode ser promovida: […] II – pelos parentes ou tutores; […].
3 Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000546-43.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Lucia Ribeiro Neiva Lima
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-43.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: LUCIA RIBEIRO NEIVA LIMA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, a teor do § 2° do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos opostos pela Ré – ID 403229146. Transcorrido o prazo, conclusos para decisão.
Na oportunidade, intime-se também a parte Autora para se manifestar acerca da petição da parte Ré – ID 418261473.
Ultrapassados os prazos preditos, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000546-43.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Lucia Ribeiro Neiva Lima
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-43.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: LUCIA RIBEIRO NEIVA LIMA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, a teor do § 2° do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos opostos pela Ré – ID 403229146. Transcorrido o prazo, conclusos para decisão.
Na oportunidade, intime-se também a parte Autora para se manifestar acerca da petição da parte Ré – ID 418261473.
Ultrapassados os prazos preditos, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000057-69.2023.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Efigenia Peixoto Da Silva Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Jonatas Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000057-69.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: EFIGENIA PEIXOTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: JONATAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
Inicialmente, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido na Lei n.º 1.060/1950.
A Secretaria Municipal de Assistência Social informou (id nº 376370614) que não dispõe de profissionais em seu corpo técnico que possuam atribuição legal para realização do estudo social determinado na decisão acostada ao id nº 363465627.
Assim sendo, após detida análise do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, nomeio Andréa Sales de Santana, assistente social, habilitada no CRESS 5ª Região sob nº 15991, inscrita no CPF sob nº 032.108.145-54, com endereço eletrônico: deasalles@hotmail.com e detentora da linha de telefone móvel nº (75) 9 8184-5810, para realizar estudo social, de modo que seja avaliada a capacidade da interditanda para praticar os atos da vida civil, notadamente em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados da pessoa curatelanda, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado.
Notifique-se a Perita, por meio de mensagem eletrônica, para que informe se aceita o encargo, bem como indique a data provável de realização dos trabalhos. Fixo o prazo de até 20 (vinte) dias para realização da visita in loco, bem como 10 (dez) dias para juntada do laudo nos autos do processo em epígrafe.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, consoante Resolução nº 17/2019.
Ademais, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão/despacho de id nº 363465627.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000168-63.2017.8.05.0062 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Requerente: Valdenilton Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Requerente: Valdelice Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Valdeci Silva Souza Lima
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Valdice Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Vivaldo Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Maria Da Anunciacao Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Vagner Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Valdinalva Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerente: Arivaldo Nascimento Souza
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Valdemar Bispo De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000168-63.2017.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: VALDENILTON NASCIMENTO SOUZA e outros (8)
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REQUERIDO: VALDEMAR BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio Arrolante o herdeiro VALDENILTON NASCIMENTO SOUZA, conforme requerido nas primeiras declarações apresentadas – ID 412984099.
Foi determinado por este Juízo que os Requerentes juntassem aos autos as primeiras declarações, a descrição completa e pormenorizada dos bens imóveis (endereço, número de matrícula, valor venal), e dos bens móveis, acaso existentes, declaração de inexistência de outros bens a inventariar, certidão de inexistência de testamento deixado pelo “de cujus”, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, providências que foram em parte atendidas pelos Autores (ID 412984104, 412984105, 412990359, 412990362 e 412990372), restando, contudo a apresentação do plano de partilha com o quinhão de cada herdeiro.
Intime-se o Inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar o plano de partilha para que seja homologado por sentença, pondo-se fim ao processo.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO

8000614-56.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Roque Jose De Almeida
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000614-56.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ROQUE JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): RICARDO PITTA FADIGAS (OAB:BA51817)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Anote-se, portanto, isenção de custas, consoante art. 54, Caput, da Lei 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta, conforme disponibilidade.
Ficam as partes advertidas de que:
a) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art.20, da Lei n°9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
b) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação;
c) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação.
Cite-se o réu por meio eletrônico, na forma do artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, ou, se não for possível, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecer à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no PJE.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000395-43.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: J. C. F. N.
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: D. L. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: T. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000395-43.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA NEIVA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: DAVI LUCCA SILVA NEIVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS C/C GUARDA COMPARTILHADA E DIREITO DE VISITA proposta por JEAN CARLOS FERREIRA NEIVA, já devidamente qualificado nos autos, em face de D.L.S.N., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. TAINÁ SILVA DA CONCEIÇÃO, igualmente qualificada, visando a fixação de verba alimentar, concessão da guarda compartilhada do infante e regulamentação de visitas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 408517778.
Determinou-se a emenda da peça exordial, conforme decisão de ID n.º 408548860.
A parte autora emendou a petição inicial (ID n.º 413884093).
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 414235257.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429050710.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre os litigantes (ID n.º 429050710).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto, além do que os interesses do menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90, § 3º, ambos do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data. Assim, após as providências de praxe, arquive-se com baixa processual.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000395-43.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: J. C. F. N.
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: D. L. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: T. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000395-43.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA NEIVA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: DAVI LUCCA SILVA NEIVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS C/C GUARDA COMPARTILHADA E DIREITO DE VISITA proposta por JEAN CARLOS FERREIRA NEIVA, já devidamente qualificado nos autos, em face de D.L.S.N., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. TAINÁ SILVA DA CONCEIÇÃO, igualmente qualificada, visando a fixação de verba alimentar, concessão da guarda compartilhada do infante e regulamentação de visitas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 408517778.
Determinou-se a emenda da peça exordial, conforme decisão de ID n.º 408548860.
A parte autora emendou a petição inicial (ID n.º 413884093).
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 414235257.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429050710.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre os litigantes (ID n.º 429050710).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto, além do que os interesses do menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90, § 3º, ambos do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data. Assim, após as providências de praxe, arquive-se com baixa processual.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000474-22.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: E. G. S. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: R. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000474-22.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ELIECI GABRIELA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: RÓBSON DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por R.G.S.R., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. ELIECI GABRIELA SILVA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, em face de RÓBSON DE JESUS RODRIGUES, igualmente qualificada, visando a fixação de verba alimentar, concessão da guarda do infante e regulamentação de visitas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 415115481.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 415222473.
Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram. A advogada do Autor requereu a desistência do feito, em razão das partes terem se reconciliado, conforme ata de audiência de ID n.º 429048484.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do pedido de desistência (ID n.º 429048484).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato, decido.

O artigo 485, VIII, do Diploma Processual Civil dispõe que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência da parte ré, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, além das partes não compareceram a audiência designada, a advogada da Autora informou que elas se reconciliaram.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA manifestada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade eis que DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o que faço com base no arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao arquivamento, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000474-22.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: E. G. S. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: R. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000474-22.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ELIECI GABRIELA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: RÓBSON DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por R.G.S.R., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. ELIECI GABRIELA SILVA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, em face de RÓBSON DE JESUS RODRIGUES, igualmente qualificada, visando a fixação de verba alimentar, concessão da guarda do infante e regulamentação de visitas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 415115481.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 415222473.
Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram. A advogada do Autor requereu a desistência do feito, em razão das partes terem se reconciliado, conforme ata de audiência de ID n.º 429048484.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do pedido de desistência (ID n.º 429048484).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato, decido.
O artigo 485, VIII, do Diploma Processual Civil dispõe que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência da parte ré, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, além das partes não compareceram a audiência designada, a advogada da Autora informou que elas se reconciliaram.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA manifestada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade eis que DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o que faço com base no arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao arquivamento, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000476-89.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: M. L. O.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: E. L. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000476-89.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: M. L. O. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: COSME OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por M.L.O., menor impúber, neste ato representado por sua genitora, Sra. EDUARDA LOPES SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, em face de COSME OLIVEIRA SILVA, igualmente qualificado, visando a fixação de verba alimentar, concessão da guarda do infante e regulamentação de visitas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 415127060.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 415228011.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429045198.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 429045198).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto, além do que os interesses do menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90 § 3º, ambos do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000476-89.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: M. L. O.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: E. L. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000476-89.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: M. L. O. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: COSME OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por M.L.O., menor impúber, neste ato representado por sua genitora, Sra. EDUARDA LOPES SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, em face de COSME OLIVEIRA SILVA, igualmente qualificado, visando a fixação de verba alimentar, concessão da guarda do infante e regulamentação de visitas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 415127060.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 415228011.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429045198.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 429045198).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto, além do que os interesses do menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90 § 3º, ambos do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000511-49.2023.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: L. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: A. L. D. J. S.
Representante: S. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000511-49.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: A. L. D. J. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ajuizada por LAERCIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, em face de A.L.D.J.S., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. SAMILE SANTOS DE JESUS, igualmente qualificada.
Aduz a petição inicial, em síntese, que o autor e a Sra. Samile Santos de Jesus tiveram um relacionamento amoroso durante 5 (cinco) anos, no entanto, findaram a relação no início do ano de 2022, mas reataram pouco tempo depois. Informa que, ulteriormente o restabelecimento da união, a genitora do menor comunicou que estava grávida e, acreditando ser pai da criança, o Requerente o registrou. Alega o Autor que, após ter ciência sobre a possibilidade do menor ser filho de outra pessoa, as partes realizaram exame de DNA, o qual obteve resultado negativo de paternidade (ID n.º 416784063).
Com a inicial, juntou-se procuração e documentos, dentre os quais o Exame de DNA inserido ao ID n.º 416784966.
Decisão acostada ao ID n.º 416888289.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão de nascimento de A.L.D.J.S., ora Requerido, conforme ata de audiência de ID nº 429048460.
Instada a se manifestar, a Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia concordou com o acordo realizado entres as partes – ID nº 429048460.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
No presente caso, em relação à desconstituição da paternidade registral, consta dos autos a realização do exame de DNA, cotejando-se com o material colhido das partes em clínica particular, concluindo-se pela inexistência de filiação biológica. E, no caso, a certeza científica próxima de 100% autoriza que se reconheça que o autor não é genitor do menor.
A prova produzida mediante o referido exame, bem como o reconhecimento pela representante do Requerido de que o Autor não é o pai já são suficientes para a procedência do pedido de negativa de paternidade.
Quanto a verificação da criação de vínculo socioafetivo entre as partes, não há informações acerca da existência de vínculo afetivo entre o pai registral e a criança. Outrossim, a genitora do Demandado concordou com a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão civil de nascimento do infante.
Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Portanto, afastada a consanguinidade em caráter peremptório, como se verifica com a análise do resultado do exame de DNA, e não se observando relação de afeto, carinho e amor, não há como manter a paternidade que é dissociada da verdade genética.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO celebrado entre as partes durante audiência de conciliação (ID nº 429048460), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.
Dessa forma, considerando que ANTHONY LEANDRO DE JESUS SANTOS não é filho de LAERCIO DOS SANTOS, e não tem com este qualquer vínculo afetivo, DETERMINO que seja anulado o seu assento de nascimento registrado sob a Matrícula nº 009431 01 55 2023 1 00018 138 0016859 76, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição do Almeida/BA.
Atentando-se aos princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO ao CRCPN competente que proceda a confeccção do Registro Civil de Nascimento de ANTHONY LEANDRO SANTOS DE JESUS, do gênero masculino, natural de Conceição do Almeida/BA, cujo nascimento ocorreu no dia 08 de abril de 2023, às 08h32min, no Hospital e Maternidade Luiz Argolo, localizado na Avenida Luiz Argolo, 128, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, sendo filho de SAMILE SANTOS DE JESUS, tendo como avós maternos BARTOLOMEU SILVA DE JESUS e ANDREA MOREIRA DOS SANTOS, não sendo gêmeo, constando Declaração de Nascido Vivo de n.º 309073269945.
Ademais, as custas e as despesas processuais estão com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/2015.
Diante da renúncia expressa das partes e do Parquet ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO.
Encaminhe cópia desta sentença, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Ciência ao Ministério Público.
Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000511-49.2023.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: L. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: A. L. D. J. S.
Representante: S. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000511-49.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: A. L. D. J. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ajuizada por LAERCIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, em face de A.L.D.J.S., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. SAMILE SANTOS DE JESUS, igualmente qualificada.
Aduz a petição inicial, em síntese, que o autor e a Sra. Samile Santos de Jesus tiveram um relacionamento amoroso durante 5 (cinco) anos, no entanto, findaram a relação no início do ano de 2022, mas reataram pouco tempo depois. Informa que, ulteriormente o restabelecimento da união, a genitora do menor comunicou que estava grávida e, acreditando ser pai da criança, o Requerente o registrou. Alega o Autor que, após ter ciência sobre a possibilidade do menor ser filho de outra pessoa, as partes realizaram exame de DNA, o qual obteve resultado negativo de paternidade (ID n.º 416784063).
Com a inicial, juntou-se procuração e documentos, dentre os quais o Exame de DNA inserido ao ID n.º 416784966.
Decisão acostada ao ID n.º 416888289.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão de nascimento de A.L.D.J.S., ora Requerido, conforme ata de audiência de ID nº 429048460.
Instada a se manifestar, a Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia concordou com o acordo realizado entres as partes – ID nº 429048460.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
No presente caso, em relação à desconstituição da paternidade registral, consta dos autos a realização do exame de DNA, cotejando-se com o material colhido das partes em clínica particular, concluindo-se pela inexistência de filiação biológica. E, no caso, a certeza científica próxima de 100% autoriza que se reconheça que o autor não é genitor do menor.
A prova produzida mediante o referido exame, bem como o reconhecimento pela representante do Requerido de que o Autor não é o pai já são suficientes para a procedência do pedido de negativa de paternidade.
Quanto a verificação da criação de vínculo socioafetivo entre as partes, não há informações acerca da existência de vínculo afetivo entre o pai registral e a criança. Outrossim, a genitora do Demandado concordou com a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão civil de nascimento do infante.
Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Portanto, afastada a consanguinidade em caráter peremptório, como se verifica com a análise do resultado do exame de DNA, e não se observando relação de afeto, carinho e amor, não há como manter a paternidade que é dissociada da verdade genética.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO celebrado entre as partes durante audiência de conciliação (ID nº 429048460), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.
Dessa forma, considerando que ANTHONY LEANDRO DE JESUS SANTOS não é filho de LAERCIO DOS SANTOS, e não tem com este qualquer vínculo afetivo, DETERMINO que seja anulado o seu assento de nascimento registrado sob a Matrícula nº 009431 01 55 2023 1 00018 138 0016859 76, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição do Almeida/BA.

Atentando-se aos princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO ao CRCPN competente que proceda a confeccção do Registro Civil de Nascimento de ANTHONY LEANDRO SANTOS DE JESUS, do gênero masculino, natural de Conceição do Almeida/BA, cujo nascimento ocorreu no dia 08 de abril de 2023, às 08h32min, no Hospital e Maternidade Luiz Argolo, localizado na Avenida Luiz Argolo, 128, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, sendo filho de SAMILE SANTOS DE JESUS, tendo como avós maternos BARTOLOMEU SILVA DE JESUS e ANDREA MOREIRA DOS SANTOS, não sendo gêmeo, constando Declaração de Nascido Vivo de n.º 309073269945.
Ademais, as custas e as despesas processuais estão com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/2015.
Diante da renúncia expressa das partes e do Parquet ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO.
Encaminhe cópia desta sentença, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Ciência ao Ministério Público.
Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000456-98.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: L. C. R.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: R. F. D. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000456-98.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: L. C. R. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LAERCIO FONSECA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por L.C.R., menor impúber, neste ato representada por sua genitora, Sra. ROSENILDA FRANCISCO DA CRUZ, já devidamente qualificada nos autos, em face de LAERCIO FONSECA ROCHA, igualmente qualificado, visando a fixação de verba alimentar em favor do infante, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 413441497.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 413474953.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429048501.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 429048501).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto realizado durante audiência de conciliação, conforme ata inserida ao ID n.º 429048501, além do que os interesses da menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90, § 3º, ambos do CPC/2015.
Ademais, OFICIE-SE o empregador do alimentante para efetuar o desconto direto em folha de pagamento pessoal da importância da prestação alimentícia, depositando-a na conta bancária informada pela Autora, conforme acordado entre as partes, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 22 parágrafo único, da Lei n.º 5.478/1968.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data. Assim, após as providências de praxe, arquive-se com a consequente baixa processual.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000456-98.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: L. C. R.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: R. F. D. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000456-98.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: L. C. R. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LAERCIO FONSECA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por L.C.R., menor impúber, neste ato representada por sua genitora, Sra. ROSENILDA FRANCISCO DA CRUZ, já devidamente qualificada nos autos, em face de LAERCIO FONSECA ROCHA, igualmente qualificado, visando a fixação de verba alimentar em favor do infante, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 413441497.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 413474953.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429048501.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 429048501).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto realizado durante audiência de conciliação, conforme ata inserida ao ID n.º 429048501, além do que os interesses da menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90, § 3º, ambos do CPC/2015.
Ademais, OFICIE-SE o empregador do alimentante para efetuar o desconto direto em folha de pagamento pessoal da importância da prestação alimentícia, depositando-a na conta bancária informada pela Autora, conforme acordado entre as partes, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 22 parágrafo único, da Lei n.º 5.478/1968.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data. Assim, após as providências de praxe, arquive-se com a consequente baixa processual.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000511-49.2023.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: L. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: A. L. D. J. S.
Representante: S. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000511-49.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: A. L. D. J. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ajuizada por LAERCIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, em face de A.L.D.J.S., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. SAMILE SANTOS DE JESUS, igualmente qualificada.
Aduz a petição inicial, em síntese, que o autor e a Sra. Samile Santos de Jesus tiveram um relacionamento amoroso durante 5 (cinco) anos, no entanto, findaram a relação no início do ano de 2022, mas reataram pouco tempo depois. Informa que, ulteriormente o restabelecimento da união, a genitora do menor comunicou que estava grávida e, acreditando ser pai da criança, o Requerente o registrou. Alega o Autor que, após ter ciência sobre a possibilidade do menor ser filho de outra pessoa, as partes realizaram exame de DNA, o qual obteve resultado negativo de paternidade (ID n.º 416784063).
Com a inicial, juntou-se procuração e documentos, dentre os quais o Exame de DNA inserido ao ID n.º 416784966.
Decisão acostada ao ID n.º 416888289.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão de nascimento de A.L.D.J.S., ora Requerido, conforme ata de audiência de ID nº 429048460.
Instada a se manifestar, a Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia concordou com o acordo realizado entres as partes – ID nº 429048460.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
No presente caso, em relação à desconstituição da paternidade registral, consta dos autos a realização do exame de DNA, cotejando-se com o material colhido das partes em clínica particular, concluindo-se pela inexistência de filiação biológica. E, no caso, a certeza científica próxima de 100% autoriza que se reconheça que o autor não é genitor do menor.
A prova produzida mediante o referido exame, bem como o reconhecimento pela representante do Requerido de que o Autor não é o pai já são suficientes para a procedência do pedido de negativa de paternidade.
Quanto a verificação da criação de vínculo socioafetivo entre as partes, não há informações acerca da existência de vínculo afetivo entre o pai registral e a criança. Outrossim, a genitora do Demandado concordou com a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão civil de nascimento do infante.
Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Portanto, afastada a consanguinidade em caráter peremptório, como se verifica com a análise do resultado do exame de DNA, e não se observando relação de afeto, carinho e amor, não há como manter a paternidade que é dissociada da verdade genética.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO celebrado entre as partes durante audiência de conciliação (ID nº 429048460), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

Dessa forma, considerando que ANTHONY LEANDRO DE JESUS SANTOS não é filho de LAERCIO DOS SANTOS, e não tem com este qualquer vínculo afetivo, DETERMINO que seja anulado o seu assento de nascimento registrado sob a Matrícula nº 009431 01 55 2023 1 00018 138 0016859 76, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição do Almeida/BA.
Atentando-se aos princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO ao CRCPN competente que proceda a confeccção do Registro Civil de Nascimento de ANTHONY LEANDRO SANTOS DE JESUS, do gênero masculino, natural de Conceição do Almeida/BA, cujo nascimento ocorreu no dia 08 de abril de 2023, às 08h32min, no Hospital e Maternidade Luiz Argolo, localizado na Avenida Luiz Argolo, 128, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, sendo filho de SAMILE SANTOS DE JESUS, tendo como avós maternos BARTOLOMEU SILVA DE JESUS e ANDREA MOREIRA DOS SANTOS, não sendo gêmeo, constando Declaração de Nascido Vivo de n.º 309073269945.
Ademais, as custas e as despesas processuais estão com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/2015.
Diante da renúncia expressa das partes e do Parquet ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO.
Encaminhe cópia desta sentença, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Ciência ao Ministério Público.
Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000511-49.2023.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: L. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: A. L. D. J. S.
Representante: S. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000511-49.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: A. L. D. J. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ajuizada por LAERCIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, em face de A.L.D.J.S., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. SAMILE SANTOS DE JESUS, igualmente qualificada.
Aduz a petição inicial, em síntese, que o autor e a Sra. Samile Santos de Jesus tiveram um relacionamento amoroso durante 5 (cinco) anos, no entanto, findaram a relação no início do ano de 2022, mas reataram pouco tempo depois. Informa que, ulteriormente o restabelecimento da união, a genitora do menor comunicou que estava grávida e, acreditando ser pai da criança, o Requerente o registrou. Alega o Autor que, após ter ciência sobre a possibilidade do menor ser filho de outra pessoa, as partes realizaram exame de DNA, o qual obteve resultado negativo de paternidade (ID n.º 416784063).
Com a inicial, juntou-se procuração e documentos, dentre os quais o Exame de DNA inserido ao ID n.º 416784966.
Decisão acostada ao ID n.º 416888289.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão de nascimento de A.L.D.J.S., ora Requerido, conforme ata de audiência de ID nº 429048460.

Instada a se manifestar, a Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia concordou com o acordo realizado entres as partes – ID nº 429048460.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
No presente caso, em relação à desconstituição da paternidade registral, consta dos autos a realização do exame de DNA, cotejando-se com o material colhido das partes em clínica particular, concluindo-se pela inexistência de filiação biológica. E, no caso, a certeza científica próxima de 100% autoriza que se reconheça que o autor não é genitor do menor.
A prova produzida mediante o referido exame, bem como o reconhecimento pela representante do Requerido de que o Autor não é o pai já são suficientes para a procedência do pedido de negativa de paternidade.
Quanto a verificação da criação de vínculo socioafetivo entre as partes, não há informações acerca da existência de vínculo afetivo entre o pai registral e a criança. Outrossim, a genitora do Demandado concordou com a exclusão do(s) nome(s) do Autor e dos avós paternos da certidão civil de nascimento do infante.
Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Portanto, afastada a consanguinidade em caráter peremptório, como se verifica com a análise do resultado do exame de DNA, e não se observando relação de afeto, carinho e amor, não há como manter a paternidade que é dissociada da verdade genética.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO celebrado entre as partes durante audiência de conciliação (ID nº 429048460), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.
Dessa forma, considerando que ANTHONY LEANDRO DE JESUS SANTOS não é filho de LAERCIO DOS SANTOS, e não tem com este qualquer vínculo afetivo, DETERMINO que seja anulado o seu assento de nascimento registrado sob a Matrícula nº 009431 01 55 2023 1 00018 138 0016859 76, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição do Almeida/BA.
Atentando-se aos princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO ao CRCPN competente que proceda a confeccção do Registro Civil de Nascimento de ANTHONY LEANDRO SANTOS DE JESUS, do gênero masculino, natural de Conceição do Almeida/BA, cujo nascimento ocorreu no dia 08 de abril de 2023, às 08h32min, no Hospital e Maternidade Luiz Argolo, localizado na Avenida Luiz Argolo, 128, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA, sendo filho de SAMILE SANTOS DE JESUS, tendo como avós maternos BARTOLOMEU SILVA DE JESUS e ANDREA MOREIRA DOS SANTOS, não sendo gêmeo, constando Declaração de Nascido Vivo de n.º 309073269945.
Ademais, as custas e as despesas processuais estão com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/2015.
Diante da renúncia expressa das partes e do Parquet ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO.
Encaminhe cópia desta sentença, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Ciência ao Ministério Público.
Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000511-49.2023.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: L. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: A. L. D. J. S.
Representante: S. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000511-49.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: LAERCIO DOS SANTOS

REQUERIDO: A. L. D. J. S.
REPRESENTANTE: SAMILE SANTOS DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza desta Comarca, ficam as partes devidamente intimadas por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, do encaminhamento dos documentos ao Cartório de Registro Civil de Conceição do Almeida conforme certidão ID 430264932.
Conceição do Almeida/BA, 6 de fevereiro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000511-49.2023.8.05.0062 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: L. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: A. L. D. J. S.
Representante: S. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000511-49.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: LAERCIO DOS SANTOS
REQUERIDO: A. L. D. J. S.
REPRESENTANTE: SAMILE SANTOS DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza desta Comarca, ficam as partes devidamente intimadas por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, do encaminhamento dos documentos ao Cartório de Registro Civil de Conceição do Almeida conforme certidão ID 430264932.
Conceição do Almeida/BA, 6 de fevereiro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000481-14.2023.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Osni Dos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Osni Dos Santos Junior
Advogado: Osni Dos Santos Junior (OAB:MT30367/O)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000481-14.2023.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: OSNI DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, MM. Juíza de Direito desta Comarca, expeço, nesta data, o Ofício Requisitório, contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de até 90 (noventa) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização. Conceição do Almeida/BA, 6 de fevereiro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000456-98.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: L. C. R.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: R. F. D. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000456-98.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: L. C. R. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LAERCIO FONSECA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por L.C.R., menor impúber, neste ato representada por sua genitora, Sra. ROSENILDA FRANCISCO DA CRUZ, já devidamente qualificada nos autos, em face de LAERCIO FONSECA ROCHA, igualmente qualificado, visando a fixação de verba alimentar em favor do infante, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 413441497.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 413474953.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429048501.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 429048501).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto realizado durante audiência de conciliação, conforme ata inserida ao ID n.º 429048501, além do que os interesses da menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90, § 3º, ambos do CPC/2015.
Ademais, OFICIE-SE o empregador do alimentante para efetuar o desconto direto em folha de pagamento pessoal da importância da prestação alimentícia, depositando-a na conta bancária informada pela Autora, conforme acordado entre as partes, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 22 parágrafo único, da Lei n.º 5.478/1968.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data. Assim, após as providências de praxe, arquive-se com a consequente baixa processual.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000456-98.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: L. C. R.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: R. F. D. C.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000456-98.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: L. C. R. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LAERCIO FONSECA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por L.C.R., menor impúber, neste ato representada por sua genitora, Sra. ROSENILDA FRANCISCO DA CRUZ, já devidamente qualificada nos autos, em face de LAERCIO FONSECA ROCHA, igualmente qualificado, visando a fixação de verba alimentar em favor do infante, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de ID n.º 413441497.
Decisão concedendo a medida liminar acostada ao ID n.º 413474953.
Designada audiência de conciliação, esta se realizou com êxito, requerendo as partes a homologação do acordo realizado, conforme ata de audiência de ID n.º 429048501.
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 429048501).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto realizado durante audiência de conciliação, conforme ata inserida ao ID n.º 429048501, além do que os interesses da menor foram preservados. Ademais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, para o fim de: a) Fixar alimentos, guarda e direito de visitas na forma pactuada. E, em consequência, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 c/c art. 90, § 3º, ambos do CPC/2015.
Ademais, OFICIE-SE o empregador do alimentante para efetuar o desconto direto em folha de pagamento pessoal da importância da prestação alimentícia, depositando-a na conta bancária informada pela Autora, conforme acordado entre as partes, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 22 parágrafo único, da Lei n.º 5.478/1968.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data. Assim, após as providências de praxe, arquive-se com a consequente baixa processual.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000568-67.2023.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000568-67.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOSSELLEK FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra JOSSELLEK FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, na qual o Requerente sustenta o inadimplemento por parte do Requerido do contrato com garantia de alienação fiduciária, referente do consórcio n° 04352/091, em que foi contemplado e adquiriu um veículo marca: Chevrolet, modelo: Cruze LTZ NB AT, Chassi: 8AGBN69S0HR118330, cor: prata, ano 2017 Placa: PKN 2I42, Renavam: 01121594880, requerendo seja concedida liminar de busca e apreensão do veículo.
Juntou documentos.
Custas recolhidas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Autor se incumbiu de juntar o contrato com garantia de alienação fiduciária – ID 421584963; notificação extrajudicial do Requerido – IDs. 421584966 e 421584968; planilha de débito – ID 421584960 e atos constitutivos – ID 421584961.
Tratando-se de pedido de busca e apreensão de bem móvel decorrente de inadimplemento de contrato de financiamento, com cláusula de garantia de alienação fiduciária, a comprovação da mora é indispensável, conforme prescreve a Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
A mora do Requerido foi comprovada por notificação por carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, §2º, Decreto-lei nº 911/69) – ID 419663451. Impende destacar quanto a notificação enviada ao endereço do Requerido, constante do contrato de alienação do veículo, retornou assinada pelo Demandado.
No mais, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada.
Diante do exposto, com base no §3° do Decreto Lei n° 911/69 CONCEDO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial, veículo marca: Chevrolet, modelo: Cruze LTZ NB AT, Chassi: 8AGBN69S0HR118330, cor: prata, ano 2017 Placa: PKN 2I42, Renavam: 01121594880, em mãos do Requerido ou aonde quer que se encontre.
Tendo em vista que nesta Comarca não existe depósito público, deverá a parte Requerente, no prazo de 72 horas, indicar pessoa a quem o bem deve ser entregue na condição de fiel depositário, com lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º do Decreto Lei 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do RENAJUD, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Cite-se o Réu, que disporá do prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
CITAÇÃO
8000568-67.2023.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. F. D. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000568-67.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOSSELLEK FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra JOSSELLEK FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, na qual o Requerente sustenta o inadimplemento por parte do Requerido do contrato com garantia de alienação fiduciária, referente do consórcio n° 04352/091, em que foi contemplado e adquiriu um veículo marca: Chevrolet, modelo: Cruze LTZ NB AT, Chassi: 8AGBN69S0HR118330, cor: prata, ano 2017 Placa: PKN 2I42, Renavam: 01121594880, requerendo seja concedida liminar de busca e apreensão do veículo.
Juntou documentos.
Custas recolhidas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Autor se incumbiu de juntar o contrato com garantia de alienação fiduciária – ID 421584963; notificação extrajudicial do Requerido – IDs. 421584966 e 421584968; planilha de débito – ID 421584960 e atos constitutivos – ID 421584961.
Tratando-se de pedido de busca e apreensão de bem móvel decorrente de inadimplemento de contrato de financiamento, com cláusula de garantia de alienação fiduciária, a comprovação da mora é indispensável, conforme prescreve a Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
A mora do Requerido foi comprovada por notificação por carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, §2º, Decreto-lei nº 911/69) – ID 419663451. Impende destacar quanto a notificação enviada ao endereço do Requerido, constante do contrato de alienação do veículo, retornou assinada pelo Demandado.
No mais, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, terem sido observados os requisitos dos arts. 3º e 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, autorizando, portanto, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive como pedido liminar.
Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada.
Diante do exposto, com base no §3° do Decreto Lei n° 911/69 CONCEDO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial, veículo marca: Chevrolet, modelo: Cruze LTZ NB AT, Chassi: 8AGBN69S0HR118330, cor: prata, ano 2017 Placa: PKN 2I42, Renavam: 01121594880, em mãos do Requerido ou aonde quer que se encontre.
Tendo em vista que nesta Comarca não existe depósito público, deverá a parte Requerente, no prazo de 72 horas, indicar pessoa a quem o bem deve ser entregue na condição de fiel depositário, com lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deve constar dos autos previamente à constrição.
Na forma do art. 3º, §9º do Decreto Lei 911/69, deverá ser inserida restrição judicial na base de dados do RENAJUD, ficando determinada, de logo, a retirada do gravame após a apreensão do veículo.
Cite-se o Réu, que disporá do prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000568-67.2023.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000568-67.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: JOSSELLEK FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, § XXIII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora, por seu advogado constituído nos autos, intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos sob ID: 429088839.
Conceição do Almeida/BA, 6 de fevereiro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000414-25.2018.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jovandro Silva Coni
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-25.2018.8.05.0062
AUTOR: JOVANDRO SILVA CONI
Representante(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo a parte Acionante, por sua advogada, para se manifestar acerca da petição de ID 427801692, prazo de 5 (cinco) dias. Conceição do Almeida, 06/02/2024. Estela Lemos Shaw, Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000153-55.2021.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Naira Da Conceicao Santos
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000153-55.2021.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIRA DA CONCEICAO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias,

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 28 de outubro de 2022
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000153-55.2021.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Naira Da Conceicao Santos
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000153-55.2021.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIRA DA CONCEICAO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se conclusos para deliberação deste Douto Juízo..
Conceição do Almeida/BA, 6 de fevereiro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000361-25.2014.8.05.0062 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: M. P. D. C. D. A.
Requerente: C. L. D. S.
Requerente: B. B. D. J.
Terceiro Interessado: Í. J. L. D. S.
Terceiro Interessado: C. D. S. R. D. L.
Terceiro Interessado: I. B. D. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
UÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202.

PROCESSO: 8000386-72.2013.8.05.0062 e 8000361-25.2014.8.05.0062

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 de janeiro de 2024, nesta cidade e Comarca de Conceição do Almeida/Bahia, às 9h30min, através do sistema Lifesize presidida pela MM. Juíza de Direito, Patrícia Maria Mota Pereira, foi aberta a audiência. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Orlandini Suga. Presente o requerido, Sr. CARLOS LIMA DOS SANTOS, CPF: 041.714.795-33, RG: 14.789.406-97, acompanhado por seu advogado, Dr. Jairo Santos de Almeida, OAB/BA 10.503-B. Ausente a requerida, Sra. BIANCA BRITO DE JESUS. Presente o requerente, Sr. CLÁUDIO DOS SANTOS ROSA, CPF: 001.757.985-67, RG: 06.038.547-29, desacompanhado por advogado. Presente o menor com iniciais I. J. L .D. Ausente a Sra. IRENE BATISTA DOS SANTOS. Presentes a Sra. ANALICE REIS SANTOS e o Sr. SALOMÃO RODRIGUES.
Aberta a audiência, foram ouvidos o Sr. CARLOS LIMA DOS SANTOS, o SR. CLÁUDIO DOS SANTOS ROSA e o menor I. J. L .D. S.
Em seguida, foram dispensadas todas as testemunhas, sem objeção das partes e do Ministério Público.
Após, a MM. Juíza prolatou sentença em audiência, conforme gravação audiovisual abaixo, tendo o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir a CLÁUDIO DOS SANTOS ROSA a GUARDA do(a)(s) menor(es) Í.J.L.D.S. para a regularização da sua situação de fato, com base no art. 148, parágrafo único, “a” e art. 33, da Lei 8069/90 - ECA.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para comparecer(em) em Juízo a fim de prestar(em) compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, mediante a lavratura do devido termo (art. 32, ECA), sob pena de revogação, conforme art. 35, ECA.
Sem condenação em custas (art. 141, §2º, do ECA).
Publique-se. Registre-se.
Diante da renúncia ao prazo recursal por parte do requerente, do requerido CARLOS LIMA DOS SANTOS e pela representante do Ministério Público, intime-se. a Sra. BIANCA BRITO DE JESUS, via edital, prazo 15 (quinze) dias. Sem resposta, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações.
Serve a presente de MANDADO para as comunicações processuais necessárias.
Determino que o cartório judicial unificado junte nos autos 8000361-25.2014.8.05.0062 cópia do presente termo.
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
Desse modo, nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pela MM. Juíza de Direito, Patrícia Maria Mota Pereira, sendo o seguinte link para acesso à gravação da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8ea-69c86-cf5d-4089-ae6e-8efc10ce26f6?vcpubtoken=adfdd2b8-2a2a-410b-847d-500613c2e73c
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.

Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000126-87.2016.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Girlan Rodrigues Mota
Reu: Ailton Dourado
Reu: Roberio Dourado Dórea
Reu: Maria Da Conceição Silva Matos
Terceiro Interessado: Elza Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Maia Almeida Neri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000126-87.2016.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIRLAN RODRIGUES MOTA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo penal, registrado sob o nº 0000126-87.2016.8.05.0062 em que, conforme certidão de id 407580636, os autos físicos não foram encontrados.
O Ministério Público foi intimado, e em manifestação de id 429628607 requereu o arquivamento do feito, ante a impossibilidade de restauração dos autos pela ausência das peças necessárias.
É o breve relatório. Decido.
A Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu, juntamente com normativas estaduais, os parâmetros para sua implementação e funcionamento, bem como determinou a necessidade dos processos tramitarem de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.
Dessa forma, todos os autos passaram por um procedimento de virtualização e migração. No entanto, os autos que originaram o presente feito não foram encontrados, de forma que não consta qualquer informação sobre o processo, conforme certificado pelo CJU na certidão de id 407580636 que consta o seguinte: os presentes autos foram distribuídos no SAIPRO em 08/07/2016, sem movimentação desde 14/09/2016, em cumprimento ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 08, DE 06 DE JUNHO DE 2022, o citado processo foi migrado eletronicamente ao Sistema PJE, em 31/05/2022, mas fisicamente não foi encaminhado a UNIJUD/Salvador, conforme demonstra nas REMARQS em anexo, já que não foi localizado nas caixas de Processo Arquivados, nem em qualquer dependência desta Unidade, após incessante busca.”.
O Código de Processo Penal regulamento a partir de seu art. 541 o procedimento de restauração de autos. Por esta razão, o Ministério Público foi intimado, mas, diante da ausência de peças necessárias para sua instauração, requereu a extinção do feito.
Diante do exposto, com amparo no parecer ministerial e considerando a impossibilidade de reconstituição dos autos pela ausência de cópias ou de documentos essenciais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Após, com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001178-29.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Agripino Vitoria Pindobeira
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001178-29.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: AGRIPINO VITORIA PINDOBEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 428808791).
Conceição do Jacuípe, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000060-81.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Loide Cerqueira De Castro Brandao
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-81.2024.8.05.0064
AUTOR: LOIDE CERQUEIRA DE CASTRO BRANDAO
Representante(s): ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Representante(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Renata Santos Olimpio,de Sena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000383-23.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Elizabeth Pereira De Cerqueira Feitosa Registrado(a) Civilmente Como Elizabeth Pereira De Cerqueira Feitosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: S. B. C.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Ana Cristina Valadares Bispo
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000383-23.2023.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DE CERQUEIRA FEITOSA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO
REU: S. B. C., ANA CRISTINA VALADARES BISPO

Advogado(s) do reclamado: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 429633848). Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Égrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001531-69.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: F. S. D. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Reu: A. D. J. D. J.
Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734)
Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)
Terceiro Interessado: C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001531-69.2023.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTANTE: FERNANDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
REU: ADALBERTO DE JESUS DESIDERO JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO, CARLOS EDUARDO GONZALEZ VELLOSO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 42979439456).

Conceição do Jacuípe, 6 de fevereiro de 2024.
Renata Santos Olimpio de Sena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001916-17.2023.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ana Rita Duarte Dias De Oliveira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001916-17.2023.8.05.0064
AUTOR: ANA RITA DUARTE DIAS DE OLIVEIRA
Representante(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação , fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001326-74.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. C. R. D. S.

Intimação:
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Dr. Obed Bento de Araújo Miranda, Rua Manoel Anacleto, s/n - Centro, CEP: 44.245-000, tel/fax (75) 3243-2411//2541.
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Processo: 8001326-74.2022.8.05.0064

O Exmo. Sr. Dr. Flavio Barbosa Kamache, Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Estado Federado da Bahia, manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos acima referenciado:
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial, procedendo com a BUSCA E APREENSÃO do veículo, entregando-o à pessoa indicada pela instituição financeira: Sr. Sergio do Rosário Barbosa/CPF: 538606245-04 e Evanildo Santos Gama/CPF: 677413475-00, determinada na decisão do documento com ID 368375077, em anexo.

MARCA: FIAT TIPO: CAMINHONETE

MODELO: TORO FREEDOM 1.8 CHASSI: 988226117HKA85367
COR: MARROM ANO: 2016/2017
PLACA: PKI8000 RENAVAM: 01098383017

Destinatário: NILTON CESAR RAMOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Castro Alves, nº. 121. Conceição do Jacuípe/BA. CEP: 44.245-000.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Jacuípe, aos 6 de fevereiro de 2024.

Rafaela Barreto
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000010-55.2024.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Reu: Ewerton Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000010-55.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):
REU: EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

DESPACHO
1. Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID n. 427165712, devendo o réu EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA ser citado pessoalmente para apresentar Resposta à Acusação.
2. Após a citação do acusado, venham-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900267-02.2021.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Delegacia De Policia De Conceicao Do Jacuipe
Vitima: Michelly Moraes Leite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George Pianco Da Silva Junior
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Testemunha: Gilmar Rolin Leite
Testemunha: Sivanete Moraes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0900267-02.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE CONCEICAO DO JACUIPE e outros
Advogado(s):
REU: GEORGE PIANCO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ALANA VIEIRA LEAL registrado(a) civilmente como ALANA VIEIRA LEAL (OAB:BA39297), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

DESPACHO
Reitere-se a intimação para que a defesa apresente Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa por abandono processual e designação de defensor dativo.
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
CÍNTIA FRANÇA RIBEIRO
Juíza de Direito

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000682-90.2010.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Maria Gessi Da Conceicao
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Inss
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000682-90.2010.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GESSI DA CONCEICAO

REU: INSS
INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica a contestação.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000723-95.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Cosme Bispo Dos Santos
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Advogado: Sergio Luis Borges Nogueira Junior (OAB:BA61329)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000723-95.2022.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COSME BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos as Turmas Recursais.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000003-96.1987.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Torras Brasil Reflorestamento Ltda
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Reu: Luiz Vitor Ernesto Marsalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000003-96.1987.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TORRAS BRASIL REFLORESTAMENTO LTDA

REU: LUIZ VITOR ERNESTO MARSALLA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de id 401559807.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000840-09.2014.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Fernanda De Almeida Santos
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)
Reu: Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000840-09.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): RICARDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33834)
REU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do quanto elencado no evento 148487787, requerendo o que entender de direito.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000099-12.2023.8.05.0065 Interdição/curatela
Jurisdição: Conde
Requerente: Meire Rose Castor Dos Santos
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Matheus Santos Vieira
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000099-12.2023.8.05.0065
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MEIRE ROSE CASTOR DOS SANTOS

REQUERIDO: MATHEUS SANTOS VIEIRA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se o advogado, Dr. João Ricardo Sousa de Castro, OAB/BA 20.001, no prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer impugnação.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000405-35.2014.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Executado: Marina Fernandes Dos Santos Barros
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000405-35.2014.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: MARINA FERNANDES DOS SANTOS BARROS

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do retorno do AR de id 394334410, onde consta que a parte faleceu.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DECISÃO
8000329-30.2018.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. D. S. S.
Autor: S. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000329-30.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Gilvani dos Santos Soares
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a petição de ID 74491339, defiro o pedido do Ministério Público e determino que seja expedida nova carta precatória para citar o executado no endereço profissional indicado no PROJAC da Rede Globo, no restaurante Bon Grilê, Rio de Janeiro-RJ, para pagar os débitos vencidos no curso da execução.

Ultimada a diligência, voltem à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conde/BA, data da assinatura digital.

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
CITAÇÃO
8000329-30.2018.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. D. S. S.
Autor: S. S. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000329-30.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Gilvani dos Santos Soares
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a petição de ID 74491339, defiro o pedido do Ministério Público e determino que seja expedida nova carta precatória para citar o executado no endereço profissional indicado no PROJAC da Rede Globo, no restaurante Bon Grilê, Rio de Janeiro-RJ, para pagar os débitos vencidos no curso da execução.

Ultimada a diligência, voltem à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conde/BA, data da assinatura digital.

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000253-84.2014.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Ademir Argolo Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: 0000253-84.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO OAB: BA24029 Endereço: MAJOR HUNALDO SANTOS COND PORTO SEGURO, S/N, EDF TRANCOSO AP 302, AUGUSTO FRANCO, ARACAJU - SE - CEP: 49030-130 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: BA66601 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: ADEMIR ARGOLO CARDOSO

Advogado(s):

DESPACHO

Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que

pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000327-26.2019.8.05.0065 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Conde
Autor: Eliane Alves Gomes
Advogado: Amilton Carlos Rodrigues Gomes (OAB:BA59401)
Reu: Herval Mendes Moreira
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000327-26.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ELIANE ALVES GOMES
Advogado(s): AMILTON CARLOS RODRIGUES GOMES (OAB:BA59401)
REU: HERVAL MENDES MOREIRA
Advogado(s): JUAREZ FERREIRA MACHADO (OAB:BA5856)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o requerente, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000411-61.2018.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Executado: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000411-61.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: OI S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, notadamente diante do teor da petição juntada pelo executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000411-61.2018.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Executado: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000411-61.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: OI S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, notadamente diante do teor da petição juntada pelo executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000374-97.2019.8.05.0065 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Conde
Exequente: Aurantiaca Investimentos E Patrimonial Ltda
Advogado: Victor Kazuhiro Do Nascimento Nakahara (OAB:RJ167398)
Advogado: Fernanda Bittencourt Loureiro (OAB:RJ171541)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Advogado: Deborah Da Rocha Moreira (OAB:RJ233189)
Exequente: Aurantiaca Agricola Ltda
Advogado: Fernanda Bittencourt Loureiro (OAB:RJ171541)
Advogado: Victor Kazuhiro Do Nascimento Nakahara (OAB:RJ167398)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Advogado: Deborah Da Rocha Moreira (OAB:RJ233189)
Exequente: Frysk Industrial Ltda
Advogado: Victor Kazuhiro Do Nascimento Nakahara (OAB:RJ167398)
Advogado: Fernanda Bittencourt Loureiro (OAB:RJ171541)
Advogado: Evelyn Caroline Dos Reis Santos (OAB:SP287466)
Advogado: Raiane Alcantara De Azevedo (OAB:BA51826)
Advogado: Reinaldo Francisco Julio (OAB:SP93648)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Advogado: Deborah Da Rocha Moreira (OAB:RJ233189)
Exequente: Frysk Distribuidora De Produtos Derivados Do Coco Ltda
Advogado: Victor Kazuhiro Do Nascimento Nakahara (OAB:RJ167398)
Advogado: Fernanda Bittencourt Loureiro (OAB:RJ171541)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Bruna Peixoto Joau E Silva (OAB:BA55856)
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Advogado: Deborah Da Rocha Moreira (OAB:RJ233189)
Executado: Aurantiaca Investimentos E Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Exequente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000374-97.2019.8.05.0065
INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)
EXECUTADO: AURANTIACA INVESTIMENTOS E PATRIMONIAL LTDA

EXEQUENTE: AURANTIACA INVESTIMENTOS E PATRIMONIAL LTDA, AURANTIACA AGRICOLA LTDA, FRYSK INDUSTRIAL LTDA, FRYSK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO COCO LTDA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Intime-se a recuperanda como determinado em Decisão.

Conde/BA, 5 de dezembro de 2023.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000288-58.2021.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Depol
Investigado: Nao Determinado
Vitima: Wilson Goncalves Giovani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000288-58.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: DEPOL e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: NAO DETERMINADO
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à DEPOL desta comarca, a qual disporá do prazo de 15 dias para cumprir as diligências requeridas pelo órgão ministerial, devendo eventual pedido de prorrogação de prazo ser devidamente justificado. Uma vez cumpridas as diligências requeridas, vistas dos autos ao MP, retornando-me conclusos somente posteriormente.
Caso transcorrido o prazo supra sem manifestação, renove-se a determinação ao delegado de polícia, advertindo-o que novo descumprimento ensejará expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia. Mantida a recalcitrância, certifique-se e abra-se vistas dos autos ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000309-34.2021.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Investigado: Marivaldo Rodrigues Frederick
Investigado: Fabio Almeida Santos
Investigado: Ezequiel Franca Santos
Vitima: Coopiman- Cooperativa Mista Do Agronegocio
Autor: Depol
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000309-34.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: DEPOL e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIVALDO RODRIGUES FREDERICK e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à DEPOL desta comarca, a qual disporá do prazo de 15 dias para cumprir as diligências requeridas pelo órgão ministerial, devendo eventual pedido de prorrogação de prazo ser devidamente justificado. Uma vez cumpridas as diligências requeridas, vistas dos autos ao MP, retornando-me conclusos somente posteriormente.

Caso transcorrido o prazo supra sem manifestação, renove-se a determinação ao delegado de polícia, advertindo-o que novo descumprimento ensejará expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia. Mantida a recalcitrância, certifique-se e abra-se vistas dos autos ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000179-44.2021.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Vitima: Bruno Dos Santos Damasceno
Investigado: Não Identificado
Autor: Depol

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000179-44.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: DEPOL
Advogado(s):
INVESTIGADO: NÃO IDENTIFICADO
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à DEPOL desta comarca, a qual disporá do prazo de 15 dias para cumprir as diligências requeridas pelo órgão ministerial, devendo eventual pedido de prorrogação de prazo ser devidamente justificado. Uma vez cumpridas as diligências requeridas, vistas dos autos ao MP, retornando-me conclusos somente posteriormente.
Caso transcorrido o prazo supra sem manifestação, renove-se a determinação ao delegado de polícia, advertindo-o que novo descumprimento ensejará expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia. Mantida a recalcitrância, certifique-se e abra-se vistas dos autos ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000323-09.2011.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Givanilson Pereira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000323-09.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Consulte-se o sistema CRCJUD, a fim de constatar o óbito do réu, informado na certidão retro.
Após, conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja,
Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000350-27.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ermisa Maria De Almeida
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 396210125 e respectivos documentos.

Condeúba, 27 de junho de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000151-70.2021.8.05.0067 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Impetrante: Gabrielle Da Cruz Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrante: Andrelina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Impetrante: Simone Santana De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrante: Emanuela Alves Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrante: Victoria Maria Oliveira Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrante: Icaro Alexandre Santana Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Impetrante: Lucas De Oliveira Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrante: Jamille Cardim Pinheiro Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000151-70.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
IMPETRANTE: GABRIELLE DA CRUZ SANTOS e outros (7)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 428033444, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 22 de janeiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000263-73.2020.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Jose De Jesus Oliveira De Menezes
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Advogado: Antonio Mascarenhas Da Conceicao Filho (OAB:BA49103)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000263-73.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA, ANTONIO MASCARENHAS DA CONCEICAO FILHO
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA DE MENEZES, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, CUMULADA COM REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o BANCO BRADESCO S/A, também individuado, alegando, em síntese, que é aposentada, tendo como sua fonte de renda a percepção mensal do seu benefício previdenciário, registrado junto ao INSS sob o nº 166.044.952-6.
Informa que constatou a cobrança indevida de um empréstimo consignado que não realizou, contrato nº 015433861, no valor de R$ 510,72 (quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos) em 72 (setenta e duas parcelas) parcelas de R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), sendo que já foram descontadas inúmeras parcelas.
Ao final, requer: 1- declaração de inexistência do negócio jurídico; 2- repetição de indébito para que a requerida restitua em dobro os valores descontados indevidamente de sua aposentadoria; 3- indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); 4 - condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Junta documentos: procuração (Id 76977631), RG e CPF (Id 76977652), comprovante de residência (Id 76977852), comprovante de extrato de empréstimo (Id 76977692).
O requerido (BANCO BRADESCO S.A.) apresenta contestação (Id 90655807), arguindo, em sede de preliminar, ausência de pretensão resistida, carência de ação e incompetência em razão da complexidade da lide. No mérito, alega a legalidade da con-

tratação, a capacidade plena da parte autora, a existência, validade e eficácia do negócio jurídico, o descabimento de restituição em dobro, a utilização dos documentos do autor por terceiro, a conduta da ré no sentido de evitar tais práticas, a responsabilidade da parte acionante, a ausência de nexo causal e a inexistência de dano moral.
Por fim, pugna que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.
Realizada audiência de conciliação (Id 400415274), não logrou êxito.
Decisão saneadora (Id 417005324), rejeitando as preliminares e nomeado perito grafotécnico.
Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 424264397, tendo concluído que a assinatura presente no contrato de empréstimo não saiu do punho da autora.
Intimada as partes para se manifestarem, a parte autora se manifestou sobre o laudo (Id 424317952).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA DE MENEZES contra o BANCO BRADESCO S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação em danos materiais e morais, em que a parte autora afirma não ter feito a contratação de empréstimos consignados.
Sem preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da parte Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No curso da instrução probatória, a fim de contribuir com a solução da controvérsia posta em exame, foi realizado exame grafotécnico do contrato. Em seu laudo, o expert designado foi conclusivo no seguintes sentido:
Conclusão: Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre os documentos constantes nos autos do processo, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DO AUTOR, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pelo Autor ao Banco Requerido.
Sabe-se que, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, o(a) Juiz(a) não está adstrito(a) ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção por meio de outros elementos contidos nos autos, com a indicação das razões da formação de seu convencimento. (STJ - AREsp: 2171004 SC 2022/0219593-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2023).
Com efeito, embora não haja adstrição do(a) julgador(a) ao laudo pericial, a conclusão alcançada pelo perito judicial goza de presunção juris tantum de imparcialidade, veracidade e legitimidade, na medida em que, como é cediço, o perito é desinteressado na demanda e equidistante das partes.
Assim, não tendo o réu juntado qualquer documento técnico idôneo e hábil a desnaturar a sua higidez, deve prevalecer sua força probante.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO REVISADO POR PERITO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E IMPARCIALIDADE DO LAUDO APRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA INFIRMAR O LAUDO COMBATIDO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O agravante não apresentou provas ou argumentos suficientes que afastem a imparcialidade, legitimidade e veracidade inerentes à prova produzida pela perita designada judicialmente. Precedentes. (TJ-BA - AI: 80167976520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL INCONTROVERSO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO PELA RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença amparou-se acertadamente nas provas dos autos, apresentando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não tendo o apelante, a seu turno, se desonerado de provar os fatos constitutivos do direito perseguido. 2. Nesse sentido, a prova técnica assume relevante destaque, porquanto aferiu, de forma idônea, o estado de saúde da apelante, tendo sido confeccionado sob o crivo do contraditório e por expert imparcial. Precedentes desta Corte. (TJ-BA - APL: 80001993920178050012, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)
Portanto, a conclusão a que se chega é a de que a situação em exame é mais um caso de fraude na aquisição de serviços, no qual terceiro se vale de dados de outras pessoas para contratar, importando, ao final, em prejuízo a esses, razão pela qual o contrato é nulo de pleno direito.
Outrossim, fraudes dessa natureza são ínsitas à atividade empresarial que o Banco desempenha, estando, portanto, submetidas aos riscos do negócio desenvolvido.
Destarte, aplica-se a Súmula n.º 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
A propósito, cito também a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
(...) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA CONSTATADA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 479 DO STJ. ENTENDIMENTO

FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, QUE É APOSENTADO, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO REQUERIDO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO RÉU. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO POR EDELVARES CALDAS REIS FILHO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO INTERPOSTO POR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Nº 8025765-81.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelantes o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e EDELVARES CALDAS REIS FILHO, Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Banco Itau Consignado S/A, e negar provimento ao recurso interposto por Edelvares Caldas Reis Filho. . (TJ-BA - APL: 80257658120218050001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022)

(...) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA. CONFIRMADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA FAVORÁVEL AO AUTOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. CONSTATADA. FORTUITO INTERNO. CONFIGURADO. SÚMULA 479 DO STJ. APLICAÇÃO. ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. NÃO DESINCUMBIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AO BINÔMIO RAZOABILIDADE-PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES TJBA. JUROS DE MORA DE 1% a.m. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cinge-se o mérito da controvérsia unicamente em aferir se o Apelante faz jus à indenização pelos danos morais sofridos em virtude das fraudes bancárias que geraram descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2. Restou demonstrado no laudo pericial formulado pelo perito do juízo que, de fato, houve fraude na assinatura do Apelante para celebração dos contratos bancários impugnados, sendo certo que fraudes dessa natureza são ínsitas à atividade empresarial que o Apelado desempenha, estando, portanto, submetidas aos riscos do negócio desenvolvido. 3. Portanto, deve o Banco Acionado responder objetivamente pela falha na prestação do serviço, a teor da súmula n. 479 do STJ, uma vez que o caso em apreço se amolda à hipótese de fortuito interno e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. 4. Cediço que houve inegável redução do patrimônio do Apelado em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o que configura transtorno que atravessa o campo do mero aborrecimento, dando azo à ocorrência de dano moral in re ipsa. Precedentes TJBA. 5. Tendo em vista as balizas para a dosimetria da indenização, a Primeira Câmara Cível desta Corte vem adotando o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor que atende ao binômio proporcionalidade-razoabilidade e às finalidades pedagógica e punitiva da condenação em tela. Precedentes TJBA. 6. Impõe-se, pois, a reforma parcial da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos da Inicial, condenando a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070787-65.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ROQUE SALVADOR DANTAS e como apelada PARANA BANCO S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 80707876520218050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

Dada a nulidade do contrato, certo que as partes devem retornar ao status quo ante.

Assim, acolho o pedido autoral de restituição do indébito referente aos contratos objetos da lide, devendo a parte ré restituir na forma simples os descontos realizados antes de 30.3.2021, após a mencionada data a restituição deverá ser em dobro, considerando que a Corte Especial do e. STJ, no julgamento do EREsp /RS, em 21/10/20, excluiu o elemento volitivo como requisito para a restituição dobrada, e fixou a seguinte tese: “a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente – de acordo com a orientação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor – independe da motivação do agente que fez a cobrança, sendo cabível quando houver a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Deve a parte autora efetivar a devolução dos valores que foram depositados em sua conta corrente, decorrente do contrato de empréstimo, conforme comprovado pelo réu Id 90655834.

Evidenciada a fraude interna e a falha na prestação do serviço, caracterizado o dano moral in re ipsa.

É esse o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia ao julgar casos semelhantes:

(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA. CONFIRMADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA FAVORÁVEL AO AUTOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. CONSTATADA. FORTUITO INTERNO. CONFIGURADO. SÚMULA 479 DO STJ. APLICAÇÃO. ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. NÃO DESINCUMBIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AO BINÔMIO RAZOABILIDADE-PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES TJBA. JUROS DE MORA DE 1% a.m. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cinge-se o mérito da controvérsia

unicamente em aferir se o Apelante faz jus à indenização pelos danos morais sofridos em virtude das fraudes bancárias que geraram descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 2. Restou demonstrado no laudo pericial formulado pelo perito do juízo que, de fato, houve fraude na assinatura do Apelante para celebração dos contratos bancários impugnados, sendo certo que fraudes dessa natureza são ínsitas à atividade empresarial que o Apelado desempenha, estando, portanto, submetidas aos riscos do negócio desenvolvido. 3. Portanto, deve o Banco Acionado responder objetivamente pela falha na prestação do serviço, a teor da súmula n. 479 do STJ, uma vez que o caso em apreço se amolda à hipótese de fortuito interno e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. 4. Cediço que houve inegável redução do patrimônio do Apelado em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o que configura transtorno que atravessa o campo do mero aborrecimento, dando azo à ocorrência de dano moral in re ipsa. Precedentes TJBA. 5. Tendo em vista as balizas para a dosimetria da indenização, a Primeira Câmara Cível desta Corte vem adotando o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor que atende ao binômio proporcionalidade-razoabilidade e às finalidades pedagógica e punitiva da condenação em tela. Precedentes TJBA. 6. Impõe-se, pois, a reforma parcial da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos da Inicial, condenando a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070787-65.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ROQUE SALVADOR DANTAS e como apelada PARANA BANCO S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 80707876520218050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

(...) APELOS SIMULT NEOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA CONSTATADA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 479 DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, QUE É APOSENTADO, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO REQUERIDO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO RÉU. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO POR EDELVARES CALDAS REIS FILHO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO INTERPOSTO POR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Nº 8025765-81.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelantes o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e EDELVARES CALDAS REIS FILHO, Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Banco Itau Consignado S/A, e negar provimento ao recurso interposto por Edelvares Caldas Reis Filho. (TJ-BA - APL: 80257658120218050001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022)

Acerca do quantum indenizatório, a doutrina revela que o(a) magistrado(a) deve observar a razoabilidade na fixação do dano moral, com apego aos elementos objetivos de avaliação, tais como a situação social das partes envolvidas, a intenção e lesividade da ofensa.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, “a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (Responsabilidade civil, nº 45, pág. 62, Rio de Janeiro, Forense).

De fato, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo educativo, visando castigar o causador do dano pela ofensa que praticou, e para que não mais repita o ato; outra, de cunho compensatório, proporcionando à vítima certo valor para compensar o mal sofrido, sem que isso configure causa de enriquecimento indevido.

Assim, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente à reparação de danos morais.

Isto posto, de acordo com o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos objeto da lide, e CONDENO a parte ré a promover a baixa da cobrança dos valores provenientes dos contratos nº 015433861, com a devolução simples dos descontos realizados antes de 30.3.2021, e em dobro, após a mencionada data, com correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC), conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, tudo no tocante apenas ao débito objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de 50 (cinquenta mil reais). Por fim, condeno a parte ré a indenizar a autora pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a vulnerabilidade da vítima, com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data.

Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000263-73.2020.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Jose De Jesus Oliveira De Menezes
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Advogado: Antonio Mascarenhas Da Conceicao Filho (OAB:BA49103)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para apresentarem contrarrazões aos Recursos de Apelação ID 428398929 e ID 430171709, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),5 de fevereiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000019-62.2015.8.05.0067 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coração De Maria
Executado: Diego Henrique Cerqueira Martins
Exequente: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 0000019-62.2015.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO, DIEGO LOMANTO ANDRADE, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILANA PEIXOTO OLIVEIRA, ERIKA KELLER DIAS, LIS MATTOS ALVES
EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE CERQUEIRA MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA, através de seu procurador, em face de DIEGO HENRIQUE CERQUEIRA MARTINS.
Cediço que, para fins de execução fiscal, é desnecessária a inscrição na dívida ativa de débito originário de decisão do Tribunal de Contas, porquanto os débitos imputados pela Corte de Contas se constituem em título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 06/91 – Lei Orgânica do TCM, o qual recepcionou a disciplina atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo artigo 71, § 3º, da Carta Magna, ao estatuir que "As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo."
No entanto, conquanto prescindível a inscrição, como se afere do acima exposto, é imprescindível a juntada da decisão que se consubstancia no título executivo, pois documento essencial à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que, no presente caso, a parte exequente não acostou a deliberação correlata (título executivo), mas tão somente o parecer prévio, instrumento inábil à execução pleiteada.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 72974 , afirmou que "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".
Portanto, a apreciação realizada pela Corte de Contas é meramente auxiliar e não pode ser caracterizada como decisória, visto que a Constituição Federal define como uma simples apreciação, não havendo que se falar em um verdadeiro julgamento.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER EMITIDO PELO TCM. CARÁTER OPINATIVO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EIVADA DE NULIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 71, § 3º do CPC, estabelece que o julgamento das contas dos Prefeitos somente se aperfeiçoa depois do julgamento pela Câmara Municipal, antes só existe um parecer prévio do TCE, cujo caráter é opinativo. 2. Verificado que a Certidão da Dívida Ativa foi emitida única e exclusivamente com base no parecer do TCM quanto à rejeição das contas do agravante, inexistindo documento que prove o julgamento efetivo destas pela Câmara de Vereadores, imperioso reconhecer a nulidade do título, visto que ausente a exigibilidade da quantia que representa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 05293341320208090000 GOI NIA, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 19/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS TÍTULO EXECUTIVO. PREFEITO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS. PARECER. CARÁTER OPINATIVO. ART. 71, I, CF/88. RE Nº 729.744/MG, GILMAR MENDES. REJEIÇÃO DO PARECER E PROVA DOS AUTOS. Tendo o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmado entendimento, à luz do art. 71, I, CF/88, e sua aplicação quanto aos Prefeitos Municipais, por força do princípio da simetria, não se pode conferir ao parecer do Tribunal de Contas o alcance de título executivo quanto à certidão que embasa a execução, uma vez rejeitado o referido parecer pela Câmara de Vereadores, o que está satisfatoriamente demonstrado nos autos. (TJRS - Apelação Cível Nº 70046417960 , Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/10/2017).
Dessa forma, intime-se o exequente para que junte o título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, manifeste-se acerca da possível prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusos somente após.
Dou a presente decisão força de mandado.
Coração de Maria-Ba, na data da assinatura eletrônica

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000246-32.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jacira Santos Ribeiro
Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000246-32.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: JACIRA SANTOS RIBEIRO

Advogado(s): FABIANA DA SILVA SANTANA
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos (ID 422050693). Aduz o embargante que houve obscuridade do juízo, uma vez arbitrou indenização, mas não determinou a correção monetária e juros na sentença. (ID 423189618).
Por fim, vieram os autos conclusos.
É relatório. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullité sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, uma vez que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
No juízo de mérito dos embargos declaratórios, cabe a análise das hipóteses do art. 1.022 do CPC, que descreve como defeitos a omissão, contradição, obscuridade e erro material, ensejando a propositura do referido recurso.
Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que:
Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão, que, por lapso, escapou à decisão embargada.
No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. 48.ed. atual. até a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 707-708).
Quanto à obscuridade apontada, referente aos juros de mora e atualização monetária incidentes da indenização por danos morais, ao contrário do quanto alegado, houve fixação na sentença, conforme é possível observar no dispositivo " condeno a parte ré a indenizar a autora pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a vulnerabilidade da vítima, com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data".
Destaco a jurisprudência do STJ sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).
Em relação à correção monetária e juros do dano material, entendo merecer acolhimento a alegação do embargante, pois, de fato, houve omissão nesse ponto. Assim, determino que na devolução dos valores descontados do benefício da autora deverá incidir correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).
Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS para incluir no dispositivo da sentença o seguinte: "Isto posto, de acordo com o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos objeto da lide, e CONDENO a parte ré a promover a baixa da cobrança dos valores provenientes do contrato nº 51822684699/17, com a devolução simples dos descontos realizados antes de 30.3.2021, e em dobro, após a mencionada data, com correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC), conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, tudo no tocante apenas ao débito objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de 50 (cinquenta mil reais). Por fim, condeno a parte ré a indenizar a autora pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a vulnerabilidade da vítima, com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data". Mantenho inalterado todos os demais termos da sentença.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000246-32.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jacira Santos Ribeiro
Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Advogados do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, RENATA AMOEDO CAVALCANTE - BA17110
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),5 de fevereiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000029-96.2017.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Ana Lucia Freitas Martins Dos Reis
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000029-96.2017.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ANA LUCIA FREITAS MARTINS DOS REIS
Advogado(s): MILA MESQUITA DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS, ANDREA LEONCIO FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95.
Antes de adentrar ao mérito, se faz necessário decidir as preliminares e prejudicial de mérito arguidas em sede de contestação.
DA PRESCRIÇÃO
Afasto a prejudicial de mérito, vez que não há que se falar em prescrição no presente caso, pois em se tratando de ato omissivo continuado envolvendo a obrigação de trato sucessivo, a postura omissiva da Demandada renova-se a cada mês, não havendo que se falar em prescrição.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Na fase de admissibilidade da ação, o interesse de agir deve ser apreciado em abstrato, a fim de não configurar limitação ilegítima ao direito da parte, de forma que, havendo necessidade da ação e adequação do procedimento, inegavelmente há interesse na provocação do Judiciário.
Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, instituiu que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.
Segue entendimento neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DE FUMO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), PARA QUE O AUTOR PROMOVESSE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA CELESC, DEVENDO COMUNICAR NOS AUTOS O RESULTADO DA DILIGÊNCIA (SE HOUVE PAGAMENTO; SE NÃO HOUVE RESPOSTA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO OU SE HOUVE RESPOSTA NEGATIVA AO PEDIDO). IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CULTIVO DE FUMO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O PLEITO RESSARCITÓRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DECISÃO MODIFICADA NO PONTO. “No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido” (AgRg no REsp 1190977/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28.9.2010). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013928-55.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50139285520218240000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 10/02/2022, Quarta Câmara de Direito Civil)
Ante o exposto, afasto a preliminar elencada pela Ré.
DA COMPLEXIDADE DE PROVA E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DA ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL
Quanto ao requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito sob o argumento de que o processo é complexo, havendo necessidade de perícia contábil e por ausência de liquidez do pedido de restituição, entendo que tais argumentos não devem prosperar, pois este Juízo não verifica complexidade no feito que impeça a sua submissão ao Juizado Especial Cível, sob o rito da Lei 9.099/95.
Quanto à liquidez, não se vislumbra, em caso de julgada procedente a ação, qualquer dificuldade quanto aos cálculos, notadamente porque a autora indicou em seus pedidos da vestibular o quantum que entende devido, de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório por parte do demandado.
Dito isto, afasto a preliminar aventada.
Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.
No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da comprovação dos requisitos necessários para que seja utilizada a tarifa rural na cobrança das faturas de energia elétrica no imóvel do(a) autor(a).
Nesse contexto, temos que a Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, no exercício de sua competência atribuída pela Lei n.º 9.427/96, editou a Resolução nº 414/2010, que foi alterada pela Resolução nº 800/2017 prevendo, para o fornecimento do serviço de energia elétrica na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Art. 53-J Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, enquadram-se as unidades consumidoras que desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da CNAE, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.
II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.
III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;
Depreende-se da regulamentação da matéria acima transcrita que, para que o imóvel seja enquadrado na classe de fornecimento de energia elétrica rural, faz-se necessária a comprovação de que nele há o desenvolvimento de atividade agropecuária ou, no caso de utilização com o fim residencial, que o morador possua a condição de trabalhador rural ou aposentado nesta condição.
No caso dos autos, a parte autora deixou de comprovar enquadrar-se em quaisquer das hipóteses para fazer jus à tarifa rural. Veja-se que não trouxe qualquer documento que comprovasse ser trabalhador (a) rural ou estar aposentado (a) nesta condição.
A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA RURAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DO DIREITO À TARIFA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA 80002025920178050055, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2019)
RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA DO IMÓVEL PARA A TARIFA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCE-

DÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A ACIONANTE EXERCERIA ATIVIDADE RURAL. RECORRENTE QUE CONFESSOU QUE SOBREVIVE DO SALÁRIO AUFERIDO PELO SEU ESPOSO, TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA 80004017420178050219, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/11/2018)
Nessa senda, considerando que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I do CPC, devem os pedidos da autora serem julgados improcedentes.
Frise-se que, a inversão do ônus da prova não exime a parte de produzir prova mínima (verossimilhança da alegação) sobre os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais e, por corolário, EXTINGO o processo com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários, nesta fase (art. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Uma vez transitada em julgado, arquive-se com a competente baixa.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000029-96.2017.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Ana Lucia Freitas Martins Dos Reis
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de fevereiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000048-05.2017.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jucineide Santos Freitas De Jesus
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000048-05.2017.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: JUCINEIDE SANTOS FREITAS DE JESUS
Advogado(s): MILA MESQUITA DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANDREA LEONCIO FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95.
Antes de adentrar ao mérito, se faz necessário decidir as preliminares e prejudicial de mérito arguidas em sede de contestação.
DA PRESCRIÇÃO
Afasto a prejudicial de mérito, vez que não há que se falar em prescrição no presente caso, pois em se tratando de ato omissivo continuado envolvendo a obrigação de trato sucessivo, a postura omissiva da Demandada renova-se a cada mês, não havendo que se falar em prescrição.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Na fase de admissibilidade da ação, o interesse de agir deve ser apreciado em abstrato, a fim de não configurar limitação ilegítima ao direito da parte, de forma que, havendo necessidade da ação e adequação do procedimento, inegavelmente há interesse na provocação do Judiciário.
Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, instituiu que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.
Segue entendimento neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DE FUMO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), PARA QUE O AUTOR PROMOVESSE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA CELESC, DEVENDO COMUNICAR NOS AUTOS O RESULTADO DA DILIGÊNCIA (SE HOUVE PAGAMENTO; SE NÃO HOUVE RESPOSTA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO OU SE HOUVE RESPOSTA NEGATIVA AO PEDIDO). IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CULTIVO DE FUMO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O PLEITO RESSARCITÓRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DECISÃO MODIFICADA NO PONTO. “No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido” (AgRg no REsp 1190977/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28.9.2010). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013928-55.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50139285520218240000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 10/02/2022, Quarta Câmara de Direito Civil)
Ante o exposto, afasto a preliminar elencada pela Ré.
DA COMPLEXIDADE DE PROVA E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DA ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL
Quanto ao requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito sob o argumento de que o processo é complexo, havendo necessidade de perícia contábil e por ausência de liquidez do pedido de restituição, entendo que tais argumentos não devem prosperar, pois este Juízo não verifica complexidade no feito que impeça a sua submissão ao Juizado Especial Cível, sob o rito da Lei 9.099/95.
Quanto à liquidez, não se vislumbra, em caso de julgada procedente a ação, qualquer dificuldade quanto aos cálculos, notadamente porque a autora indicou em seus pedidos da vestibular o quantum que entende devido, de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório por parte do demandado.
Dito isto, afasto a preliminar aventada.
Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.
No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da comprovação dos requisitos necessários para que seja utilizada a tarifa rural na cobrança das faturas de energia elétrica no imóvel do(a) autor(a).
Nesse contexto, temos que a Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, no exercício de sua competência atribuída pela Lei n.º 9.427/96, editou a Resolução nº 414/2010, que foi alterada pela Resolução nº 800/2017 prevendo, para o fornecimento do serviço de energia elétrica na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Art. 53-J Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, enquadram-se as unidades consumidoras que desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da CNAE, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.
II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.
III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;
Depreende-se da regulamentação da matéria acima transcrita que, para que o imóvel seja enquadrado na classe de fornecimento de energia elétrica rural, faz-se necessária a comprovação de que nele há o desenvolvimento de atividade agropecuária ou, no caso de utilização com o fim residencial, que o morador possua a condição de trabalhador rural ou aposentado nesta condição.
No caso dos autos, a parte autora deixou de comprovar enquadrar-se em quaisquer das hipóteses para fazer jus à tarifa rural. Veja-se que não trouxe qualquer documento que comprovasse ser trabalhador (a) rural ou estar aposentado (a) nesta condição.
A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA RURAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DO DIREITO À TARIFA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA 80002025920178050055, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2019)
RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA DO IMÓVEL PARA A TARIFA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A ACIONANTE EXERCERIA ATIVIDADE RURAL. RECORRENTE QUE CONFESSOU QUE SOBREVIVE DO SALÁRIO AUFERIDO PELO SEU ESPOSO, TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA 80004017420178050219, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/11/2018)
Nessa senda, considerando que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I do CPC, devem os pedidos da autora serem julgados improcedentes.
Frise-se que, a inversão do ônus da prova não exime a parte de produzir prova mínima (verossimilhança da alegação) sobre os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais e, por corolário, EXTINGO o processo com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários, nesta fase (art. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Uma vez transitada em julgado, arquive-se com a competente baixa.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000048-05.2017.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jucineide Santos Freitas De Jesus
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de fevereiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000695-24.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Acacia De Jesus Sintra
Advogado: Raphaela Dos Santos Ribeiro (OAB:BA42023)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Advogados do(a) REU: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - BA42036, LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado Id 410567699, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),29 de setembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000232-92.2016.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Itanei Silva Couto
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Carlos Alberto Castro De Oliveira
Advogado: Joao Pedro De Brito Borges (OAB:BA25358)
Advogado: Gabriela Moitinho Pereira (OAB:BA47651)
Advogado: Larissa Mendonca Leal (OAB:BA36724)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Ana Cerqueira Simões Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-92.2016.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ITANEI SILVA COUTO
Advogado(s): MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
REU: CARLOS ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PEDRO DE BRITO BORGES (OAB:BA25358), GABRIELA MOITINHO PEREIRA (OAB:BA47651), LARISSA MENDONCA LEAL (OAB:BA36724), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408), JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA29060)

SENTENÇA

Vistos, etc.
I – Relatório Processo 8000232-92.2016.8.05.0067
ITANEI SILVA COUTO, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES contra o CARLOS ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA, também individuado, alegando, em síntese, que na madrugada do dia 21 de junho de 2015, quando retornava de um show no Município de Conceição do Jacuípe com sua namorada, a motocicleta de placa policial NZF 5001, guiada por ele, foi atingida por trás, pelo carro guiado pelo requerido, um PALIO ATTRACTIV, PP OLB4279, RENAVAM 516705857, CHASSI 9BD196271D2142399, ANO/MODELO 2013, em nome de sua esposa, Ana Paula Cerqueira Simões Miranda.
Narra que, com a força do impacto, foram arremessados na pista e ficaram desacordados, mas graças ao auxílio de algumas pessoas que retornavam do mesmo show, eles foram retirados da pista e ambulâncias foram chamadas para realizar o resgate. Conta que foi encaminhado ao Pronto Atendimento do Posto de Saúde Vieira de Melo, neste Município, e, logo após, encaminhado ao Hospital Geral Cleriston Andrade, onde foi constatado o seguinte quadro clínico: politraumatismos com história de cefaleia intensa e otorragia à direita, escoriações múltiplas, politrauma com TCE.
Relata que, no dia 29 de junho de 2015, foi submetido a uma tomografia computadorizada dos ossos temporais, onde foi constatada “fratura longitudinal no osso temporal direito, cuja linha de força está direcionada para a caixa timpânica, sem evidências de extensão ao ouvido direito. Existe conteúdo ocupando parcialmente as células aéreas da mastoide direita, bem com a caixa timpânica deste lado, podendo representar conteúdo inflamatório ou hemorrágico [...] Existe também fratura na transição entre a asa esfenoidal e o osso temporal direito, com discreto desalinhamento da superfície cortical.”
Informa que, no dia 22 de abril de 2016, foi submetido a cirurgia otorrinolaringológica no Hospital Otorrinos, para reparar disjunção da cadeia ossicular do od., com cobertura de seu plano de saúde e necessitou fazer uso de alguns medicamentos, no pós operatório.
Requer: 1- o benefício da assistência judiciária gratuita; 2- condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 69,32 (sessenta e nove reais e trinta e dois centavos); 3- condenação em lucros cessantes no valor de R$ 22.813,46 (vinte e dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos); 4- condenação ao pagamento de danos morais; 5- juros e correção monetária; 6- custas e honorários advocatícios.
Junta documentos: procuração (Id 3364912), CPF, RG (Id 3364918), declaração de hipossuficiência (Id 3364930), comprovante de residência (Id 3364932), termos de declaração (Id’s 3364935, 3364943), documento da moto (Id 3364948).
Aditamento da inicial requerendo a inclusão da Sra. Ana Paula Cerqueira Simões Miranda, proprietária do automóvel, no polo passivo (Id 4050174).
Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito (Id 4064107).
Citado, o réu apresenta contestação (Id 4294619), arguindo, em sede de preliminar, carência de ação por ilegitimidade passiva, denunciação à lide da Allianz Seguros S.A., em razão da existência de contrato de seguro. Impugna o aditamento da inicial por ter sido realizado após audiência de conciliação. No mérito, defende a inexistência do dever de indenizar pela culpa exclusiva da vítima, uma vez que o autor estava transitando sem os faróis da moto acesos, sem capacetes e ingerido bebida alcoólica.
Por fim, pugna: 1- pela extinção do feito sem resolução de mérito; 2 - deferimento da denunciação da Lide; 3- seja julgada improcedente a ação em todos os seus termos; 4- que seja o Requerente condenado a pagar multa por litigância de má fé de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa; 5- honorários advocatícios.
Réplica ID 4524913.
Deferida a inclusão da seguradora no polo passivo (Id 14361659).
Indeferido o pedido de aditamento à inicial para inclusão de Ana Paula Cerqueira Simões Miranda no polo passivo.
Citada, a ALLIANZ SEGUROS S/A apresenta contestação (Id 21678069), arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da seguradora demandada, já que a seguradora não mantém vínculo contratual ou extracontratual, com nenhuma das partes presentes na lide, mas sim, com a proprietária do veículo, a Sra. Ana Paula Cerqueira Simões Miranda, a qual não figura no polo passivo da presente demanda. No mérito, relativo a lide secundária, defende a necessidade de limitação de eventual responsabilidade da seguradora nos termos do contrato de seguro firmado, a ausência de cobertura para danos morais perquiridos. Defende o não cabimento de sucumbência da seguradora denunciada em razão de expressa aceitação da denúncia à lide, uma vez que está comparecendo ao processo somente como garantidora da denunciada, até o limite da importância da segurada. No mérito relativo à lide principal, defende a necessidade da comprovação de culpa da segurada pela ocorrência do sinistro, por falta de comprovação da conduta culposa do agente e do dano. A requerente não comprovou nenhum prejuízo para o recebimento de indenização de dano moral e lucros cessantes. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica ID 25085251.
Em audiência (Id 415857108), foi feita a oitiva da parte autora, e a oitiva da testemunha da parte ré.
Alegações finais (Id’s 418781262/418832821).
II – Relatório Processo 8000162-75.2016.8.05.0067
EDNA DO CARMO DA SILVA, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES contra o CARLOS ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA, também individuado, alegando, em síntese, que na madrugada do dia 21 de junho de 2015, quando retornava de um show no Município de Conceição do Jacuípe com sua namorada, a motocicleta de placa policial NZF 5001, guiada por ele, foi atingida por trás, pelo carro guiado pelo requerido, um PALIO ATTRACTIV, PP OLB4279, RENAVAM 516705857, CHASSI 9BD196271D2142399, ANO/MODELO 2013, em nome de Ana Paula Cerqueira Simões Miranda.
Narra que, com a força do impacto, foram arremessados na pista e ficaram desacordados, mas graças ao auxílio de algumas pessoas que retornavam do mesmo show, eles foram retirados da pista e ambulâncias foram chamadas para realizar o resgate. Conta que foi encaminhada ao Pronto Atendimento do Posto de Saúde Vieira de Melo, neste Município, e, logo após, encaminhado ao Hospital do Subúrbio, município de Salvador, onde foi constatado: “disjunção do anel pélvico com abertura de mais de

2 cm da sinfise cubica + abertura de sacro ilíaca a direita (CAP III), encontra-se com contenção em bacia feita por lençol; evoluiu estável. Apresenta fratura do acetábulo a esq (fratura associada)", conforme Docs. 9 e 9.1 em anexo – regulação para o Hospital do Subúrbio 21-06-2015 pags 1 e 2.
Relata que "permaneceu no Hospital do Subúrbio, em Salvador, por vários dias, onde fez diversos exames, dentre eles uma tomografia computadorizada de crânio que constatou áreas focais de perda da continuidade da pele na região frotopariental direita, com discreto aumento de partes moles extracranianas associado; tomografia computadorizada de abdome total que ratifica as lesões sofridas, sinais de fratura do acetábulo, com extensão articular, e do ramo isquiopúbico à esquerda. Nota-se ainda diástase da sínfise púbica, estimadas em cerca de 1,8 cm; e tomografia computadorizada de bacia: fratura do aspecto anterior do acetábulo direito, do acetábulo esquerdo, ramo inferior do pubis esquerdo, da asa sacral direita de S4e S6, densificação dos planos musculoadiposos da pelve, conforme Doc. 5 - tomografia crânio 21-06-2015, Doc. 6 - tomografia abdômen total 21-06-2015 e Doc. 7 - tomografia bacia 29-06-2015".
Informa que, 01 de julho de 2015, foi encaminhada para o Hospital Manoel Vitorino (Doc. 9 e 9.1– regulação para o hospital do subúrbio 21-06- 2015 pag 1), seguindo as orientações médicas do Hospital do Subúrbio (Docs. 8, 8.1 e 8.2- prescrição médica para regulação pags 01, 02 e 03), onde foi submetida a uma cirurgia: osteossintese de lesão do anel pélvico tipo cap 2 (Doc. 10 a 10.16 – prontuário médico Hospital Manoel Vitorino pag 03).
Em 29 de julho 2015, a Requerente foi encaminhada ao Departamento de Polícia Técnica de Santo Amaro onde foi submetida a exame de lesões corporais onde ficaram constatadas as lesões e a cirurgia realizada, conforme DOC.16 e 16.1 em anexo.
Requer: 1- o benefício da assistência judiciária gratuita; 2- condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 4.657,30 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos); 3- condenação ao pagamento de danos morais; 5- juros e correção monetária; 6- custas e honorários advocatícios.
Junta documentos: procuração (Id 2730981), Documentos Pessoais (Id 2730982), declaração de hipossuficiência (Id 3364930), comprovante de residência (Id 2730988), termos de declaração (Id's 3364935, 3364943), fotos (Id 2730990), relatórios médicos (Ids. 2731007 a 2731046; 2731563 a 273159; 2731878) Notas Fiscais (Id. 2731047 a 2731052 e 2731596 a 2731550); Documento Auxílio-Doença (Id. 2731870).
Aditamento da inicial requerendo a alteração do valor da causa para R$ 100.000,00 (cem mil reais) (Id 4050081).
Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito (Id 4063475).
Citado, o réu apresenta contestação (Id 4227611), arguindo, em sede de preliminar, carência de ação por ilegitimidade passiva, denunciação à lide de Itanei Silva Couto e da Allianz Seguros S.A., em razão da existência de contrato de seguro. Impugna o aditamento da inicial por ter sido realizado após audiência de conciliação. No mérito, defende a inexistência do dever de indenizar pela culpa exclusiva da vítima, uma vez que o companheiro da autora estava transitando sem os faróis da moto acesos, sem capacetes e ingerido bebida alcoólica.
Por fim, pugna: 1- pela extinção do feito sem resolução de mérito; 2 - deferimento da denunciação da Lide; 3- seja julgada improcedente a ação em todos os seus termos; 4- que seja o Requerente condenado a pagar multa por litigância de má fé de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa; 5- honorários advocatícios.
Réplica ID 4510882.
Deferida a inclusão da seguradora no polo passivo (Id 18785246).
Indeferido o pedido de a inclusão de Itanei Silva Couto no polo passivo.
Indeferido o aditamento à inicial de Id. 4050081.
Citada, a ALLIANZ SEGUROS S/A apresenta contestação (Id 28147972), arguindo, em sede de preliminar, conexão entre as ações ajuizadas, a ilegitimidade passiva ad causam da seguradora demandada, já que a seguradora não mantém vínculo contratual ou extracontratual, com nenhuma das partes presentes na lide, mas sim, com a proprietária do veículo, a Sra. Ana Paula Cerqueira Simões Miranda, a qual não figura no polo passivo da presente demanda. No mérito, relativo à lide secundária, defende a necessidade de limitação de eventual responsabilidade da seguradora nos termos do contrato de seguro firmado, a ausência de cobertura para danos morais perquiridos. Defende o não cabimento de sucumbência da seguradora denunciada em razão de expressa aceitação da denúncia à lide, uma vez que está comparecendo ao processo somente como garantidora da denunciada, até o limite da importância da segurada. No mérito relativo à lide principal, defende a necessidade da comprovação de culpa da segurada pela ocorrência do sinistro, por falta de comprovação da conduta culposa do agente e do dano. A requerente não comprovou nenhum prejuízo para o recebimento de indenização de dano moral e lucros cessantes. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica ID 25085251.
Em audiência (Id 389985913), deferida a preliminar de conexão, foi feita a oitiva da parte autora, e a oitiva da testemunha da parte ré.
Alegações finais (Id's 4187773556/423561396).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos

De início, ressalto o vínculo de conexão entre as presentes demandas, o que justifica o julgamento simultâneo das respectivas ações de conhecimento para o fim de evitar decisões contraditórias
Tratam os autos de ação indenizatória, movida por ITANEI SILVA COUTO e visando à condenação de CARLOS ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos em razão de acidente de trânsito.
- ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, Carlos Alberto Castro, consigno que na ação de reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito é assente o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade pelos danos causados a terceiros será solidária entre o proprietário do veículo e o seu condutor.
Colhem-se os seguintes julgados a respeito do tema:

(...) E M E N T A RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR. COLISÃO NA DIANTEIRA DO VEÍCULO. A DINÂMICA DO ACIDENTE ATESTA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO ACIONADO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01790934120198050001 SALVADOR, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2023)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - LEGITIMIDE PASSIVA E SOLIDARIEDADE APURADAS. Tanto o condutor quanto o proprietário do veículo possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa à reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito. O e. STJ decidiu que “o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo” (STJ, AgInt no REsp 1834006/SP). A situação dos autos é peculiar, pois segundo consta o proprietário do veículo se encontrava presente no momento do sinistro, tanto que forneceu seus dados (como CNH); portanto, indubitável a “solidariedade”, pois a culpa in eligendo emerge do fato de ter confiado a direção do veículo nas mãos de condutor em estado de embriaguez. Aplicação analógica da súmula 492 do STF. (TJ-MG - AC: 10000212228134001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 20ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)
Com estas razões, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido.
Assim, sendo as partes legítimas, estando bem representadas e não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito em relação a lide principal.
MÉRITO
É incontroverso que em 21 de junho de 2015 ocorreu o acidente envolvendo a motocicleta que estava sendo pilotada pelo autor, na companhia da autora, e o veículo conduzido pelo réu. Além disso, é incontroverso que o veículo conduzido pelo réu bateu na traseira da motocicleta.
A controvérsia refere-se em saber quem deu causa ao acidente e se existe dever de indenizar por parte do requerido, uma vez que este último defende que, no momento do acidente, os autores estavam com os faróis da motocicleta apagados, não usavam capacete e tinham consumido bebida alcoólica.
Nas questões que envolvem acidente de trânsito, a responsabilidade civil será daquele que desrespeitou a norma de circulação e conduta, dando causa à colisão.
Isso porque a responsabilidade é subjetiva e depende da demonstração de dolo ou culpa pela ocorrência do acidente.
Portanto, aquele que agiu com o propósito de causar a colisão ou a causou por imprudência na condução do veículo – sendo estes os casos mais comuns – deverá responder pelo evento danoso.
Tratando-se de pleito ressarcitório consubstanciado em ato ilícito, o seu êxito está vinculado à comprovação de alguns requisitos, a saber: a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.
Ausentes qualquer um desses elementos, impõe-se a inviabilidade do pleito indenizatório.
Nos termos do artigo 186 do Código Civil, ao autor incumbe a prova do dano, do ato antijurídico do agente e do nexo causal entre tais elementos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil, no art. 373, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nessa esteira, o ensinamento do Professor Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 387- 388):
Não há um dever de provar, nem à parte o direito de exigir a prova. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Patente, portanto, que o ônus da prova incumbe a quem alega. Nesse diapasão, compete ao autor, em consonância com o artigo supramencionado, provar que o sinistro em tela ocorreu por culpa do demandado.
Foi juntado aos autos boletim de ocorrência, no qual consta que a motocicleta dirigida pelo autor foi atingida na traseira pelo veículo conduzido pelo requerido (Id 4294715).
Nos acidentes de trânsito, o boletim de ocorrência, por se tratar de documento público, elaborado por agente da autoridade, desfruta da presunção juris tantum de veracidade, produzindo efeitos jurídicos quanto ao seu contexto, se inexistir prova sólida em sentido contrário.
Feitas tais considerações, da análise atenta da dinâmica do acidente, verifico que os danos discutidos na presente demanda só ocorreram pela ação praticada pelo condutor do carro, ora réu, que não observou a distância de segurança para o veículo conduzido pelo autor, que seguia à sua frente e, via de consequência, não conseguiu frear de forma exitosa para evitar as colisões que se sucederam.
Neste diapasão, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), em seu art. 29, inciso II, os condutores devem manter a distância de segurança dos demais veículos, justamente para conseguirem evitar acidentes em situações de anormalidade. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal:
Art. 29: O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)
II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Não obstante a tentativa da parte ré de se eximir da culpa pelo evento danoso, haja vista a alegação de que este conduzia sua motocicleta com as luzes apagadas, bem como da existência de forte neblina no local e horário da colisão, as provas dos autos foram suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente.

Em que pese a alegação do réu, não restou comprovado que a lanterna da motocicleta estaria desligada, ônus que lhe incumbia. Tampouco se pode presumir que a neblina impediria que o motorista enxergasse a motocicleta.

Ademais, ao analisar a dinâmica dos fatos, bem como a prova oral produzida nos autos, conclui-se que o réu, de fato, deixou de observar o dever de cuidado, provocando um resultado que, naquelas circunstâncias, era previsível e, por culpa, deu causa ao acidente, já que infringiu o dever objetivo de cautela que lhe era exigido na ocasião, nos termos das normas de comando insculpidas no Código de Trânsito Brasileiro, mais especificamente nos artigos 28 e 29, II, e 43, segundo as quais o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; guardar distância ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; bem como regular sua velocidade com base nas condições meteorológicas.

Ademais, cabe registrar que constitui infração grave, segundo o art. 220, VIII, do mesmo diploma legal," deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito "," sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes ".

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO DANO – ACIDENTE DE TR NSITO – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUANTO À DIN MICA DO ACIDENTE – COLISÃO LATERAL – INVASÃO DA PISTA PELO RÉU QUE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO NA CURVA E ACABOU DERRAPANDO – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE TRÂNSITO – ART. 29, DO CTB – NEGLIGÊNCIA – DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA DE SEGURANÇA LATERAL – CAUSA PREPONDERANTE DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE – FALTA DE ATENÇÃO E CAUTELA COM AS CONDIÇÕES DO TRÂNSITO – ACIDENTE QUE SE DEU SOB CHUVA E NEBLINA, CUJA CAUTELA DEVE SER REDOBRADA – CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU – SENTENÇA MANTIDA – APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0000676-09.2019.8.16.0115 - Matelândia - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 25.07.2022) (TJ-PR - APL: 00006760920198160115 Matelândia 0000676-09.2019.8.16.0115 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 25/07/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2022)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO NA TRASEIRA – NEBLINA – VELOCIDADE – CAMINHÃO NA FAIXA DE ESQUERDA – POSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAGEM – PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A existência de neblina que dificulta a visibilidade em estrada impõe a necessidade de imprimir velocidade compatível com o local e o clima. 2. O motorista de veículo leve e rápido que transita na faixa da esquerda deve saber que tal faixa é destinada também às ultrapassagens, tomando cuidado com a velocidade desenvolvida no veículo para o caso de se deparar com um veículo pesado e lento. 3. Não tendo o réu logrado êxito em desconstituir a presunção de culpa, que milita contra si em razão da colisão traseira, não há como atribuir culpa ao proprietário do veículo abalroado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-MS - AC: 02013767520108120002 MS 0201376-75.2010.8.12.0002, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 07/02/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2017)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDIÇÃO CLIMÁTICA DE NEBLINA INTENSA. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS. DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO CONFORME NOTAS FISCAIS. RECOMPOSIÇÃO DE EFETIVO DESEMBOLSO. COMPONENTES SUBSTITUÍDOS CONDIZENTES COM OS DANOS OBSERVADOS. RECURSO DA PARTE REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0015523-83.2017.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 18.02.2020) (TJ-PR - RI: 00155238320178160083 PR 0015523-83.2017.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 18/02/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/02/2020)

Do mesmo modo, o réu não comprovou que o autor estava alcoolizado no momento do acidente, ônus que também lhe incumbia. Ademais, não foi colhido qualquer material toxicológico. Ressalto também que mesmo que ficasse comprovada a ingestão de bebida alcóolica, ainda seria necessário demonstrar que a embriaguez teria sido a causa determinante do acidente, o que não aconteceu.

Por outro lado, é verdade que o autor e a autora concorreram para a extensão dos danos, porque ambos estavam sem o equipamento de proteção (capacete) que certamente teria reduzido a gravidade das lesões sofridas, devendo tal fato ser ponderado na fixação das indenizações, na forma do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

A propósito, a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CARRO E MOTO. DEMANDA MOVIDA PELO MOTOCICLISTA. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, ALÉM DE PENSÃO MENSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE NA PROPORÇÃO DE 50/50 E INDEFERIMENTO DA PENSÃO. RECURSOS DO AUTOR E DO PRIMEIRO RÉU/CONDUTOR. 1. IMPUGNAÇÃO, PELO AUTOR, À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AOS RÉUS NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, QUE NÃO COMPROVOU FAZER JUS À BENESSE. APELO PROVIDO NO PONTO. 2. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. APELANTES QUE ATRIBUEM UM AO OUTRO A CULPABILIDADE PELO OCORRIDO. DINÂMICA DO EVENTO A EVIDENCIAR QUE A COLISÃO DEU-SE POR IMPRUDÊNCIA DO PRIMEIRO RÉU, QUE, AO EXECUTAR MANOBRA DE RÉ, INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO AUTOR, ENQUANTO ESTE TRANSITAVA NA SUA MÃO DE DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A NÃO UTILIZAÇÃO DE CAPACETE PELO CICLISTA E A BATIDA. FATO QUE INFLUENCIOU NA EXTENSÃO DOS DANOS E DEVE SER PONDERADO NA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, MAS, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPLICA CONCORRÊNCIA DE CULPAS. SENTENÇA MODIFICADA NO PARTICULAR, PARA RECONHECER A CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS. 3. DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS. TESE DO RÉU DE AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. DANOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES PELO

AUTOR. ACOLHIMENTO QUANTO AO DANO MORAL. SEQUELA ESTÉTICA LIMITADA A UMA PEQUENA CICATRIZ NA AXILA. INTERNAÇÃO DE 7 DIAS E PERDA SEVERA AUDITIVA QUE, NO ENTANTO, JUSTIFICA CONDENAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR. CAUSALIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CAPACETE E RISCO INERENTE AO USO DA MOTOCICLETA TAMBÉM PONDERADOS. SENTENÇA ALTERADA NO PONTO. 4. PENSÃO MENSAL. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO. REJEIÇÃO. AUTOR QUE, SEGUNDO A PERÍCIA JUDICIAL, CONTINUA LABORANDO EM ATIVIDADES RURÍCOLAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. RECURSOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR E NÃO PROVIDO O DO RÉU. (TJ-SC - APL: 00024479020128240035, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 09/02/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO TRASEIRA – MORTE DO MOTOCICLISTA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A VÍTIMA TERIA REALIZADO MANOBRA IMPRUDENTE – NÃO UTILIZAÇÃO DE CAPACETE – CULPA CONCORRENTE NÃO CONSTATADA – CAUSA DA MORTE QUE IMPEDE A DEDUÇÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO ACESSÓRIO IMPEDIRIA O RESULTADO – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU – JUROS DE MORA - DANOS MATERIAIS DA DATA DO DESEMBOLSO – DANO MORAIS, DA DATA DO EVENTO DANOSO; TERMO FINAL DA PENSÃO DOS FILHOS – 25 ANOS – DIREITO DE ACRESCER RECONHECIDO – ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - 0000160-29.2012.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - J. 20.09.2018) (TJ-PR - APL: 00001602920128160084 PR 0000160-29.2012.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 20/09/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2018)

Destarte, estando demonstrado que o acidente se deu por inobservância das cautelas necessárias, tendo o veículo de propriedade do réu atingido o veículo que estava à sua frente, resta caracterizada sua culpa pelo evento danoso e, por conseguinte, seu dever de reparar os danos causados.

Contudo, levando em consideração o fato de ambos os autores terem contribuído para o agravamento dos danos sofridos, por não estarem usando capacete, item obrigatório conforme disposto nos art. 54, I, e art. 55, I, ambos do CTB, entendo que a sua culpa deve ser levada em consideração como fator de atenuação de responsabilidade do réu, considerando que a culpa concorrente da vítima pelo resultado das lesões há de ser considerada na fixação do montante indenizatório, nos termos do art. 945 do Código Civil, assim redigido: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Passo à análise dos danos pleiteados.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos.

Quanto aos danos materiais alegados, verifico que o autor comprovou o gasto com medicamentos no valor de R$ 69,32 (sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) (Id 3364982). Levando-se em conta a culpa concorrente da vítima, incumbe ao réu pagar ao autor, o equivalente a 50% do valor despendido com medicamentos, ou seja, R$ 34,66 (trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

No que concerne à parte autora, verifico que comprovou o gasto com medicamentos no valor de R$ 358,60 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), comprovados em Nota Fiscal; R$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) em esparadrapo hipoalergênico; R$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) em produtos para lesão; R$ 522,34 em colchões específicos; academia, conforme prescrito pelo fisioterapeuta em relatório de Id. 2731572, no valor de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais); totalizando os danos em R$ 1.261,50 (um mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). Levando-se em conta a culpa concorrente da vítima, incumbe ao réu pagar ao autor o equivalente a 50% do valor despendidos, ou seja, R$ 630, 75 (seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos).

Indefiro os pedidos de ressarcimento quanto aos gastos com oftalmologista e lentes de contato, uma vez que não há nos autos a prescrição médica para tais serviços, não tendo sido comprovado que possuem relação direta como consequência do acidente. Indefiro, também, o ressarcimento do posto de gasolina no município de Conceição do Jacuípe, pois, do mesmo modo, não comprovada a relação com as consequências do acidente.

No que diz respeito aos lucros cessantes, o documento juntado à inicial (Id 3364971), indica que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 05.10.2015 até 30.04.2016.

Portanto, demonstrado que o autor ficou afastada de seu labor, bem como comprovou o valor mensal por ele auferido em sua atividade laboral (Id’s 3365012/3365006), devida a respectiva indenização.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO VITALÍCIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADOS – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA EM PERÍCIA JUDICIAL – PENSÃO VITALÍCIA PROPORCIONAL À DEPRECIAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO – ART. 950 DO CC – LUCROS CESSANTE DEVIDOS PELO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES - SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU - PARTE AUTORA DECAIU EM PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indenização por danos morais deve ter um caráter preventivo, com o fito de evitar a reiteração da conduta danosa, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto. Levando-se em consideração as questões fáticas, tenho que indenização deve ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Constatada invalidez parcial e permanente da vítima, devida a condenação no pagamento de pensão vitalícia, no montante correspondente à redução de capacidade do punho esquerdo, conforme dispõe o art. 950, do CC. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e as vincendas, de forma mensal, com base no salário comprovado da vítima, ou sobre o salário mínimo, em não havendo comprovação. 3. Havendo comprovação nos autos dos lucros cessantes efetivamente suportados pela vítima, é devida a respectiva indenização, pelo tempo que deixou de receber sua regular remuneração. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a compensação do valor arbitrado judicialmente a título de indenização por danos materiais ou morais, com os valores eventualmente recebidos

pela parte, a título de benefício previdenciário, haja vista que se tratam de benefícios de origem distinta. 5. Tendo a parte autora decaído em parte mínima dos pedidos, incumbe ao réu o pagamento dos ônus da sucumbência, na forma do art. 86 do CPC. (TJ-MS - AC: 08091555120188120002 Dourados, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 17/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

E M E N T A Recurso de apelação do autor Danilo Rosa de Oliveira Filho: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TR NSITO. CULPA DO CONDUTOR DEFINIDA EM OUTRA AÇÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDO. JUROS DE MORA DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado à título de danos morais e estéticos deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade. Havendo prova do dano emergente e dos lucros cessantes, é devida a reparação. Provada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho anteriormente exercido pelo autor, é devida a pensão vitalícia com base no salário recebido na época do acidente. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (súmula 54 do STJ). Recurso de apelação dos requeridos Breno Ribeiro Tognini e José Matias da Silva: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR DEFINIDA EM OUTRA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO ACOLHIDA. MÉRITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EVIDENCIADOS. QUANTIFICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES COMPROVADOS. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE DESPROVIDO. Considerando que perante o juizado especial restou afastada a responsabilidade do antigo proprietário do veículo, faz-se necessário reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Ademais, nos termos da Súmula n. 132, a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultado de acidente que envolva o veículo alienado. Havendo provas de que o requerente sofreu grave acidente automobilístico, que resultou em várias lesões físicas permanentes, com cicatrizes irreversíveis, resta evidenciado o abalo psíquico, o que dá ensejo à indenização por dano moral e estético. Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado à título de danos morais e estéticos deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade. Evidenciado o dano emergente e os lucros cessantes, é devida a reparação. Provada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho anteriormente exercido pelo autor, é devida a pensão vitalícia com base no salário recebido na época do acidente. (TJMS . Apelação n. 0003918-82.2012.8.12.0001, Campo Grande, 4a Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 06/02/2018, p: 15/02/2018).

Frise-se que o valor recebido a título de benefício previdenciário pelo autor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser compensado com o valor arbitrado judicialmente a título de indenização por danos materiais ou morais, pois são benefícios de origem distinta. Confira- se:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO SIMULT NEA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. NATUREZAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1 . A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.” (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/5/2016) (AgInt no REsp 1.214.848/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/2/2017) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1499108/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. PROVENTOS DE PENSÃO OFICIAL. ORIGENS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO AFASTADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Cabe ao magistrado que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo verificar a subsistência ou não das causas da declaração. Precedentes. 2. O benefício previdenciário oficial não se confunde e nem depende da indenização por danos morais ou materias, em razão da origens distintas dessas verbas. 3. Não se admite a compensação da indenização arbitrada judicialmente com benefício de pensão oficial recebida pela parte. Precedentes. 4. Ausente o requisito do prequestionamento dos temas relativos aos juros de mora e correção monetária, tem aplicação a Súmula 211/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no Ag 1401036/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Nessa senda, condeno o réu ao pagamento de lucros cessantes em favor do autor, correspondente a 50% do seu salário mensal, conforme discriminado no contracheque, pelo período de seu afastamento do labor, em decorrência do acidente sofrido, a ser apurado em sede de liquidação.

A parte autora, por outro lado, não requereu o pagamento de lucros cessantes, limitando expressamente o pedido de danos materiais à quantia de R$ de R$ 4.657,30 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), relativos aos gastos despendidos.

Portanto, inviável a condenação sob pena de caracterizar decisão extra petita, uma vez que, conforme exposto, inexiste pedido correspondente na petição inicial, a qual, no caso, restringe-se ao pedido de ressarcimentos dos valores.

Com relação aos danos morais, sabe-se que estes não afetam o patrimônio, mas se trata, na verdade, de “dor da alma”, não palpável, porém evidentemente sentida.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

A lesão a bem personalíssimo para caracterizar o dano moral deve revestir-se de gravidade que, segundo Antunes Varela, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”.

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.
No presente caso o acidente provocou diversos danos físicos nos autores, necessitando de internação, cirurgia e ficar afastado de suas atividades por alguns meses, ressalte-se, por culpa do requerido.
As experiências suportadas provocaram abalo na esfera íntima do autor, atingindo direito de personalidade. Não resta dúvida que tal fato lhe trouxe grande abalo psicológico, gerador de danos de ordem moral.
Entendo que o arbitramento do valor da indenização deve pautar-se por critérios que considerem a gravidade, extensão e repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento acarretado à vítima, além, é claro, da capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.
Assim, é razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostrando-se proporcional ao agravo sofrido e o entendimento da maioria da jurisprudência. Considerando-se a culpa concorrente da vítima e a proporção de 50% atribuível ao Réu, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
A denunciação da lide é ato de chamamento ao processo de terceiro (denunciado) que mantém algum vínculo com a parte denunciante para garantir o negócio jurídico, caso saia vencida no processo.
Consiste no ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que litiga.
A denunciação à lide das empresas seguradoras em casos semelhantes só deve prosperar se houver cobertura contratual que imponha a obrigação de ressarcir a parte demandada pelos prejuízos causados ao autor nos termos do artigo 125, inciso II do CPC, in verbis:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
(...)
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em tela observo que a requerida apresentou cópia de uma apólice de seguro que, em tese, cobriria danos causados a terceiros, de modo que o deferimento do pedido de denunciação da lide à seguradora coaduna com o princípio da eficiência pois evita a propositura de nova ação regressiva em caso de procedência do pleito indenizatório.
O veículo segurado é, de fato, de propriedade da Sra. ANA PAULA CERQUEIRA SIMOES MIRANDA, inclusive, sendo esta a contratante do seguro. Contudo, no momento do acidente o veículo era conduzido pelo réu.
De acordo com a apólice de Id 21678351, o contrato de seguro foi celebrado pela Sra. ANA PAULA CERQUEIRA SIMOES MIRANDA, constando-a na condição de condutora. Não há na apólice vedação a que o automóvel fosse conduzido por pessoa diversa da condutora.
Dessa forma, a proteção securitária independe de quem seja o condutor do veículo segurado, pois ela recai sobre o bem segurado, e não sobre aquele que estava na direção no momento do acidente.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência dos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - AFASTADA - LIDE SECUNDÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONDUTOR DO VEÍCULO - POSSIBILIDADE - SEGURO DE AUTOMÓVEL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AGRAVAMENTO DO RISCO - PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a venda de bens móveis se aperfeiçoa com a mera tradição. Assim, tendo ocorrido a alienação do veículo antes da data do acidente narrado na inicial, não restam dúvidas de que o adquirente do veículo é parte legítima para o ajuizamento da presente ação de indenização por danos materiais. A avença securitária visa proteger o bem e não aquele que está na sua posse, sendo, portanto, cabível a denunciação da lide pelo condutor do veículo no momento do acidente. Em se tratando de contrato de seguro de veículo, havendo prova nos autos de que o condutor estava sob a influência de álcool quando se envolveu no acidente de trânsito, agravando, assim, o risco da sinistralidade, nos termos do art. 768 do CC, é indevida a indenização pretendida, conforme entendimento do STJ, o que impõe a improcedência da lide secundária. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.035753-7/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª C MARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 21/ 05/ 2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TR NSITO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125, I DO CPC/2015 - OBRIGAÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE CONTRATO - CONTRATO DE SEGURO EM NOME DE TERCEIRO - IRRELEV NCIA - PROTEÇÃO AO BEM SEGURADO - RECURSO PROVIDO. - De acordo com o que prevê o artigo 125, II do Código de Processo Civil, é admissível a denunciação à lide, promovida por qualquer das partes" àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". - No caso dos autos, deve ser denunciada à lide a Seguradora Allianz Seguros para fins de garantir o direito de regresso decorrente de eventual condenação da parte ré na presente ação indenizatória. - A proteção securitária é destinada ao veículo, e não ao seu condutor, de modo que o fato de o nome da contratante do seguro ser diverso da condutora na ocasião do acidente não inibe o dever de cobertura dos danos dele decorrentes, notadamente em se considerando que a apólice em voga não faz qualquer ressalva ou exclusão quanto a eventos que envolvam terceiros motoristas". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.247782-7/002, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª C MARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 23/ 10/ 2018).
Sendo assim, a seguradora é parte legítima.
Acerca da responsabilidade nos limites da apólice de seguros, versa o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA DENUNCIADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO. NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. LIMITES DA APÓLICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ: "Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice"

(REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). 2. "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (REsp 659.139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/2/2006, p.537). 3. O interesse processual das autoras na apuração real dos valores da apólice de seguro é incontroverso, seja em virtude da adequação do provimento, por se tratar de condenação solidária entre seguradora e devedor, seja pela necessidade de ampliar as possibilidades de recebimento da condenação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1504823 PR 2014/0224177-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

A apólice nº 517720147S310587106 (Id 21678351) prevê uma cobertura de danos materiais no valor de R$ 50.000,00, danos corporais R$ 50.000,00 e danos morais de R$ 10.000,00, portanto, verifica-se que o valor da condenação está dentro da cobertura da apólice.

Quanto à alegação de ausência de cobertura para danos morais na apólice, ao contrário do quanto alegado pela seguradora, como dito acima, existe previsão na apólice de cobertura por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o STJ já decidiu que a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura o dano moral, desde que o faça de maneira expressa. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TR NSITO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a única rubrica indenizatória expressamente excluída da cobertura securitária é a indenização por danos morais, razão pela qual é cabível a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos estéticos, compreendida nos danos corporais. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1856286 RS 2021/0074272-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021).

Logo, de rigor a procedência da denunciação à lide.

III - Dispositivo

Ao teor de todo o exposto, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 34,66 (trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais em favor do autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do incidente;

a.1) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 630, 75 (seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais em favor da autora, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do incidente;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de lucros cessantes em favor do autor, correspondente a 50% do seu salário mensal, conforme discriminado nos contracheques juntados aos autos, em decorrência do acidente sofrido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada um dos pagamentos, pelo período que ficou afastado, a ser apurado em sede de liquidação;

c) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o prejuízo (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)

E JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide e CONDENO a denunciada ALLIANZ SEGUROS S/A a responder pela condenação imposta na lide principal ao denunciante CARLOS ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA.

Extingo o feito com fulcro no Artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca nas lides principais, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 50% para os autores e 50% para o réu.

Condeno, também, a denunciada ALLIANZ SEGUROS S/A a ressarcir o denunciante em 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos por esse na presente, a título de honorários e custas processuais, diante da pretensão resistida.

A Secretaria deverá, de imediato, apensar as ações 8000232-92.2016.8.05.0067 e 8000162-75.2016.8.05.0067, conforme já determinado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

INTIMAÇÃO

8000853-79.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Coração De Maria

Autor: Jose Carlos Cunha De Brito

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Rifletti.com Comercio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000853-79.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA DE BRITO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS C/C DANOS MORAIS proposta por JOSE CARLOS CUNHA DE BRITO em face de VIA VAREJO S/A e RIFLETTI.COM COMERCIO LTDA - EPP.
Inicialmente, decreto da revelia da 2ª acionada, RIFLETTI.COM COMERCIO LTDA - EPP, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, uma vez que, regularmente citada, não se fez presente à audiência de conciliação.
Porém, a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, pois a veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes nos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.
No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada VIA VAREJO S/A, não tem qualquer respaldo legal.
Com efeito, da leitura do caderno processual, denota-se que o caso em debate é uma intrínseca relação de consumo, onde as partes enquadram-se nos conceitos basilares de consumidor e fornecedor, nos termos da norma disposta no artigo 2º do Código Consumerista.
O artigo 3º do CDC, por sua vez, é cristalino ao afirmar que o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, distribuição, comercialização, etc., de produtos e serviços, in verbis:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Somado a isto, não existe possibilidade de excluir a responsabilidade da ré, sobretudo ao aplicarmos, in casu, os princípios da vulnerabilidade, da garantia e adequação, da boa-fé, e, as teorias da aparência e do risco no negócio, até porque trata-se, a acionada, de pessoa jurídica que compõe a cadeia de fornecedores, devendo, portanto, responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 18 do CDC.
Portanto, rejeito.
Igualmente, afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, mormente porque o rito processual da Lei 9099/95 isenta as partes de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição.
Saliento, ainda, que consoante Enunciado do FONAJE n. 166, em havendo recurso da parte interessada, será realizado juízo prévio de admissibilidade por este juízo, momento no qual será apreciado o pleito de concessão da gratuidade judiciária.
Do mesmo modo, a preliminar de incompetência do Juizado Especial deve ser rechaçada.
O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/95, Art. 3º).
A aludida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito, devendo ser reconhecida a incompetência dos juizados sempre que o fato exigir uma perícia complexa.
Na hipótese dos autos, a existência ou não do vício do produto é de fácil constatação, não exigindo uma prova intrincada.
Decerto, a matéria discutida restou comprovada documentalmente, de modo que existem elementos suficientes à formação do convencimento deste Juiz.
Deve-se recordar, ainda, que, no Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95).
Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência.
Superadas as preliminares, necessária se faz uma breve síntese do caso.
Alega a autora que, no dia 15 de setembro de 2022, se dirigiu à loja CASAS BAHIA, na cidade de Feira de Santana – BA, onde fez a compra de um sofá retrátil de 05 lugares, usando o aplicativo da loja juntamente com o vendedor, já que o produto não estava

disponível no mostruário. Diz que, após a chegada do produto, percebeu que o sofá estava com furos e rasgos. Requer a troca do produto e indenização por danos morais.

Em contestação, a 1ª requerida (VIA VAREJO S/A), defende a responsabilidade exclusiva do lojista e do fabricante e ausência de comprovação do vício

Passa-se à análise do mérito.

Indiscutível a aplicação da legislação protetiva à espécie, tem-se que a responsabilidade dos prestadores de serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, respondendo, portanto, independentemente da culpa, pelos danos causados aos consumidores por vício dos produtos de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (art. 18, CDC).

No presente caso, resta incontroverso nos autos a compra do sofá retrátil (Id 337274950), no valor de R$ 3.098,90 (três mil, noventa e oito reais e noventa centavos). A controvérsia limita-se à existência ou não do vício no produto.

A parte autora juntou aos autos fotos comprovando suas alegações, percebe-se furos/rasgos no sofá que lhe diminui o valor (Id 337274947).

Por oportuno, cumpre novamente consignar que a responsabilidade por vício do produto e do serviço encontra-se disciplinada no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Consoante se extrai do caput do dispositivo legal acima transcrito, buscou o legislador resguardar a legítima expectativa do consumidor quanto à adequação do produto adquirido, no que concerne à qualidade e à quantidade do produto, bem como à idoneidade da informação que foi transmitida. Assim, responsabiliza-se o fornecedor de produtos por vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como por vício relacionado à violação do dever de informação.

Tratando-se de vício de qualidade, o CDC confere ao consumidor o “poder” de exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 dias (§ 1º). A reparação do vício no aludido lapso temporal trata-se, a rigor, de um direito do próprio fornecedor, não tendo o consumidor outra alternativa a não ser aceitá-la (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, sob a coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo, Saraiva, 1991).

O trintídio legal para o fornecedor sanar o vício apresentado no produto é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Vale dizer, o mencionado lapso não se renova cada vez que o bem é levado ao fornecedor para correção do problema (REsp n. 1.734.541/SE, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018; REsp n. 1.297.690/PR, Quarta Turma, DJe de 6/8/2013).

Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

Assim, no caso de haver frustração na expectativa em relação ao produto, que já foi entregue com avarias, sem solução por parte da ré no prazo legal, é fato que enseja o reconhecimento do direito do consumidor em substituir o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 18, § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº: 0044356-96.2022.8.05.0001 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: RAIZA FERREIRA MATOS Recorrido: MADETEX SOFA DESIGN SALVADOR Origem: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTO ENTREGUE COM ATRASO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ENTREGUE AVARIADO. QUEBRA DA EXPECTATIVA DE QUALIDADE DO BEM E TEMPO ÚTIL DO PRODUTO. CONDUTA ABUSIVA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS ENTREGUES COM ATRASO E AVARIADOS OU NA SUA IMPOSSIBILIDADE O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 18, CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Destarte, à vista do exposto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para: a) determinar :a parte Ré, proceda com a substituição do produto identificado, 01 (uma) mesa de jantar casemiro oval com 6 (seis) cadeiras sara, 01 (um) aparador nepal, 01 (um) banco trama, por um novo, no prazo de 10 (dez) dias, ou, na impossibilidade de substituição, determino que a acionada restitua na forma simples, o importe de R$ 10.140,10 (dez mil e cento e quarenta reais e dez centavos), a incidir correção monetária pelo INPC a partir da data da compra e juros moratórios de 01% ao mês e a

partir da citação, com esteio no teor do artigo 397 do CC c/c Súmula 43 do STJ; devendo comprovar nos autos a restituição. b) indefiro os danos morais." Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda em que alega a parte autora ter realizado a compra de diversos produtos junto a parte ré que foram entregues com atraso superior a 3 (três0 meses e ainda avariados. Ao final requereu a substituição dos produtos além do pagamento de danos morais. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes 003342-05.2016.8.05.0079, 0127309-59.2018.8.05.0001, 0176703-64.2020.8.05.0001, 0013904-40.2021.8.05.0001, 0012314-48.2022.8.05.0080 e 0049855-61.2022.8.05.0001, dentre outros, no sentido de que, no caso de vício do produto durante o prazo de garantia, diante da falta de reparo ao produto que apresentou o defeito sem justo motivo, é cabível a substituição do produto ou a desconstituição do negócio e devolução do valor pago, além dos danos morais decorrentes. A parte ré não logrou comprovar que o defeito foi oriundo do mau uso da parte autora, o que seria legítimo para afastar a cobertura, e nem que os produtos foram entregues em perfeito estado de conservação. Desse modo, infere-se que o fornecedor não foi diligente em propiciar ao consumidor um produto de qualidade, o que desaguou no defeito no televisor, tornando legítimas as providências legalmente garantidas no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é forçoso concluir que assiste razão à parte autora em relação ao requerimento de substituição dos produtos avariados, conforme determinado em sentença. Lado outro, entendo que lhe assiste razão em relação à indenização extrapatrimonial, pois a doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar a responsabilidade em casos tais, inexistindo dúvida de que o fabricante do produto responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeito relativos à sua prestação, em consonância com o texto da legislação Consumerista, em seus arts. 6º, 14 e 18. Com efeito, a responsabilidade do fornecedor em casos tais é objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Para a caracterização do dano moral, valor imaterial indenizável por disposição constitucional, mister a ofensa que repercuta na esfera subjetiva da vítima, causando dor íntima, sentimento negativo, merecendo uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial. Nesse diapasão, transcrevo a decisão do STJ, que por sua 4ª Turma assim decidiu: A indenização pelos danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte econômico do causador do dano." (Resp. Nº 999.989-PR-Rel. Marcia Roberta de Souza Dutra Moraes- j.26/08/2008). Deve ficar evidenciado que o fato narrado nos autos repercutiu psicologicamente no bem-estar do consumidor, ante a quebra de expectativa legítima e confiabilidade no produto, de forma a não ficar caracterizado o mero aborrecimento. Tal circunstância foi provada no caso dos autos, o que impõe o estabelecimento de uma compensação financeira, a título de danos morais, observada a motivação reparadora e punitiva da indenização. Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece de forma meridiana: "O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial." Não há regras objetivas para a fixação do dano moral, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando sempre para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar parcialmente a sentença e condenar a acionada a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais sobre o qual deverá incidir correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se hígido os demais termos da sentença objurgada. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00443569620228050001 SALVADOR, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/06/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009637-83.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DENISE ALVES DA SILVA Advogado (s): EDUARDA BASTOS SOUZA APELADO: VIA VAREJO S/A Advogado (s):DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. VÍCIO NO PRODUTO. DESCUMPRIMENTO ART. 18 CDC. BEM IMPRÓPRIO PARA O FIM DESTINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELADA EVIDENCIADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). OBSERVADOS OS PAR METROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Com efeito, da leitura do caderno processual, denota-se que o caso em debate é uma intrínseca relação de consumo, onde as partes enquadram-se nos conceitos basilares de consumidor e fornecedor, nos termos da norma disposta no artigo 2º do Código Consumerista. Prefacial rejeitada. 2. A controvérsia é estabelecida em torno de eventual direito da apelante em indenização por danos morais provocados por transtornos decorrentes da aquisição de produto com alegado vício de fabricação, ainda no período de garantia. 3. Na espécie, deve haver reforma da decisão, para reconhecer direito a danos morais, dado que há demonstração suficiente de vício do produto, causa de responsabilidade objetiva, uma vez que o fornecedor/loja não tomou providências ao perceber a dificuldade na resolução do problema, realizando a substituição do armário somente após dois meses da propositura da presente demanda, resta o dever de reparar. Demonstrado o nexo de causalidade, presentes estão os pressupostos da responsabilidade civil objetiva a impor o dever da recorrida indenizar a compradora. 4. Incontroverso que o armário foi entregue avariado; retirado mais de 30 dias após a compra e depois de diversas reclamações da Autora; a substituição do produto só ocorreu depois do ajuizamento da presente ação. 5. A Autora alega que o guarda-roupa se trata de item de necessidade básica e ressalta os transtornos sofridos na tentativa de solução do problema. Juntou prints do whatsApp das reclamações (id

21198019). 6. Há de avaliar-se, ademais, se a extensão do dano moral sofrido pela apelante justificaria tal indenização, uma vez que a reparação deve ser regida pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desta feita, entendo que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser arbitrado, diante das peculiaridades do caso concreto, atendendo aos referidos princípios. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8009637-83.2021.8.05.0001, figurando como Apelante DENISE ALVES DA SILVA, e Apelado VIA VAREJO S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso para REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80096378320218050001 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

Portanto, é forçoso concluir que assiste razão à parte autora em relação ao requerimento de substituição do produto avariado.

Do mesmo modo, entendo que lhe assiste razão em relação à indenização extrapatrimonial, pois a doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar a responsabilidade em casos tais.

Para a caracterização do dano moral, valor imaterial indenizável por disposição constitucional, mister a ofensa que repercuta na esfera subjetiva da vítima, causando dor íntima, sentimento negativo, merecendo uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.

Nesse diapasão, transcrevo a decisão do STJ, que por sua 4ª Turma assim decidiu: A indenização pelos danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte econômico do causador do dano." (Resp. Nº 999.989-PR--Rel. Marcia Roberta de Souza Dutra Moraes- j.26/08/2008).

Deve ficar evidenciado que o fato narrado nos autos repercutiu psicologicamente no bem-estar do consumidor, ante a quebra de expectativa legítima e confiabilidade no produto, de forma a não ficar caracterizado o mero aborrecimento. Tal circunstância foi provada no caso dos autos, o que impõe o estabelecimento de uma compensação financeira, a título de danos morais, observada a motivação reparatória e punitiva da indenização.

Em relação a fixação do dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu que "na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto" (REsp 259.816/RJ , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostrando-se proporcional ao agravo sofrido e o entendimento da maioria da jurisprudência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR as rés, solidariamente, a substituírem o sofá defeituoso, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 18, § 1º, I, do CDC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); a compensarem o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).

As Requeridas deverão realizar a coleta do produto defeituoso na residência do Requerente no Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perder o bem em favor do Autor.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.

Transitada em julgado a sentença e alterada a fase do processo para cumprimento de sentença no sistema.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000852-94.2022.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Jose De Jesus Santana
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000852-94.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, consigno que cabe ao(a) magistrado(a), avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova, a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Insta lembrar, também, que a prova pleiteada pelas partes e/ou interessados deve ter a finalidade de influir eficazmente na convicção do(a) juiz(a), conforme dispõe o artigo 369, in fine, do CPC. Senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de outras provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.(...)(STJ - AgInt no AREsp: 674270 SP 2015/0044996-0, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)
Neste contexto, dispenso a designação da audiência de instrução para depoimento pessoal das partes, uma vez que em nada contribuirá para o desfecho do processo.
Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, tampouco preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por MARIA JOSE DE JESUS SANTANA contra a BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, alegando que teve seu nome inscrito pela ré no SERASA em razão de suposto débito no valore de R$ 362,83 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo como referência o suposto contrato nº 6087830011612739.
A ré resiste, sob o argumento de que o cartão de crédito, ora questionado, foi solicitado junto ao estabelecimento comercial credenciado, denominado INFACIL PORTÁTEIS, CNPJ nº 37.468.126/0001-03, com sede na PRAÇA JOÃO PEDREIRA, 36, CENTRO, FEIRA DE SANTANA, tendo a autora na oportunidade fornecido seus dados pessoais para o cadastramento, assinado o instrumento particular para formalizar a contratação, apresentado cópia de sua documentação pessoal, bem como retirado selfie (biometria facial) por meio de aplicativo.
A presente lide submete-se à disciplina do CDC e seus princípios norteadores.
Segundo o art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
E nos moldes do Art. 3°, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
O § 2° dispõe o conceito de serviço, atribuindo ser: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Cingindo-se a controvérsia dos autos à insurgência da parte autora, em face de débito que afirma nunca ter contraído, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe a fim evitar que se atribua ao consumidor o ônus da produção de prova diabólica (prova negativa do fato constitutivo do direito).
Nesse sentido, o artigo 429 do CPC determina que “Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Do mesmo modo, o entendimento do STJ proferido em IRDR:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)
In casu, a parte acionada fez prova de que a parte autora firmou contrato de cartão de crédito, em 06/05/2022, no qual consta a assinatura eletrônica das partes (Id 416365590), o instrumento veio acompanhado de documento de identificação e self (foto) para reconhecimento facial e autenticação, além de faturas.
Ao contrário, não trouxe a promovente qualquer elemento que demonstrasse a sua adimplência com os serviços prestados.
A parte autora firmou livremente o contrato, é maior e capaz, o objeto da avença é lícito, não há notícia da ocorrência de qualquer vício de consentimento, logo, o negócio jurídico preenche os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil e, portanto, é regular.

Ressalte-se, que a Lei nº 14.620, de 2023 incluiu o § 4º, ao art. 784 do CPC, o qual estabelece que “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”.

Frise-se que, ainda que as assinaturas eletrônicas constantes do contrato não possuam certificação emitida pela ICP- Brasil, nelas há informações sobre sua origem, tais como seu Hash de evidências (nada mais do que uma impressão digital eletrônica dos dados), data, horário e geolocalização das assinaturas, além de identificação de seus respectivos signatários (nomes completos e CPF). Portanto, não há qualquer mácula.

A propósito, a jurisprudência dos Tribunais, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. VALIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a assinatura digital aposta no título exequendo como válida, em razão da certificação não ter sido emitida pela ICP-Brasil. Muito embora não se desconheça a inovação legislativa trazida pela Lei 14.620/23, ao incluir o § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil, não se verificou qualquer irregularidade nas assinaturas eletrônicas apostas no título exequendo (fls. 30/46 da origem). Interpretação do referido dispositivo legal que deve se dar em consonância com o art. 4º, I, da Lei 14.063/20 e com o art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001. Previsão legal acerca da existência de diferentes níveis de assinaturas eletrônicas que não poderia limitar a aplicação e abrangência do art. 784, § 4º, do CPC apenas àquelas emitidas pela ICP-Brasil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2337470-55.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 08/01/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL. AUTENTICIDADE. FORMAS DIGITAIS. INOVAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ALTERNATIVAS. VALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUTORIDADE CERTIFICADORA PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.620/2023, QUE INCLUIU O § 4º NO ART. 784 DO CPC. DESNECESSIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 2. A Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. 3. Recentemente, com a vigência da Lei nº 14.620, de 2023, incluiu-se o § 4º no art. 784 do CPC, dispondo que nos títulos executivos é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensando-se, ainda, a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. 4. No caso em apreço, infere-se, a partir do acordo juntado aos autos, constar a assinatura eletrônica do apelante e dos demais envolvidos na avença, gerada por meio de software, na qual há elementos que permitem identificar o signatário (data e hora, nome, e-mail e endereço de IP). 5. Ante a ausência de elementos que evidenciem a invalidade das assinaturas eletrônicas constantes do título executivo, deve ser dado prosseguimento à tramitação do feito, podendo a regularidade formal do respectivo documento ser objeto de impugnação pela parte executada. 6. Apelação conhecida e provida, para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o regular prosseguimento da lide na origem. (TJ-DF 07191660220238070001 1750641, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 23/08/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/09/2023)

Assim, não se vislumbra a ocorrência de prática abusiva, apta a invalidar o contrato de cartão de crédito e ensejar a reparação de danos morais, nos moldes requeridos pela autora.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais quanto a temática, inclusive, do Tribunal de Justiça da Bahia:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002067-31.2022.8.05.0137 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GENESSI DE JESUS SILVA ADVOGADO: VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA e OUTROS RECORRIDO: BANCO PAN S A ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JACOBINA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONHECIMENTO DO CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, SELFIE E GEOLOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONTA CONTA-CORRENTE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL E CONDENOU A PARTE AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO IMPORTE DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 80, INCISO II, DO CPC), ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Vale registro a ausência de boa-fé da narrativa autoral, visto que, em sua peça exordial, narra de forma genérica desconhecer o cartão de crédito consignado para o qual são enviadas faturas de cobranças para sua residência. 2. A parte acionada defende a regularidade da contratação, visto que a operação foi realizada de forma eletrônica, após a parte autora fornecer seus dados e documentos pessoais, e ter dado os devidos aceites a cada etapa da contratação, assinando o instrumento eletronicamente através de biometria facial. A parte ré juntou contrato com assinatura eletrônica acompanhada de documento pessoal, selfie, geolocalização e TED. 3. A conjugação dos elementos de prova juntados pela parte acionada denota de forma contundente a regularidade da contratação. Além disso, como prova mínima de sua boa-fé, a parte autora deveria ter juntado ao menos o extrato de sua conta-corrente para comprovar que não recebeu os valores da contratação, contudo, assim não o fez, não se desincumbindo minimamente do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC. 4. A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegue desconhecer a relação jurídica travada. 5. Constata-se que a parte autora tentou falsear realidade dos fatos com o indisfarçável intuito de obter vantagem ao levar o Juízo a erro. 6. Patente a deslealdade e ausência de boa-fé da parte autora, agindo com litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), logo, de-

vem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil, tendo o magistrado liberdade para arbitrar a multa em percentual que entenda compatível com a gravidade do ato praticado pela parte, razão pela qual serão mantidas todas as penalidades fixadas pelo Juízo a quo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RELATÓRIO. (...) Por vigorar a liberdade da forma, observa-se das decisões colacionadas nesse voto, que no caso em concreto é válido o contrato com assinatura eletrônica, quando possível identificar os signatários do contrato, tendo como elemento importante os documentos pessoais e a selfie. Assim, da conjugação dos elementos de prova juntados pela parte acionada denota de forma contundente a regularidade da contratação, o que inevitavelmente acarreta na improcedência dos pedidos da inicial. A vedação do venire contra factum proprium, que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor usufrua do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegue desconhecer a relação jurídica travada. As provas anexadas à Contestação dão conta de que a parte acionante realmente firmou negócio jurídico com a acionada. Assim, constata-se que a parte autora tentou falsear realidade dos fatos com o indisfarçável intuito de obter vantagem ao levar o Juízo a erro. O conceito de lealdade não subjaz do direito, mas da axiologia de certos alicerces morais e éticos (...) (TJ-BA - RI: 00020673120228050137 JACOBINA, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL. VALORES CREDITADOS NA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE FRAUDE E DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória De Nulidade/inexistência Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais , julgou improcedente a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, trata-se a controvérsia recursal em saber se o Contrato de Empréstimo Consignado, na modalidade digital, sob o nº 340442397-6, supostamente celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, ora apelante, é válido ou não, em consonância com as provas produzidas na origem e se, desse contrato, existe dano passível de indenização. 3. Na hipótese, o banco recorrido acosta aos autos o contrato de empréstimo devidamente assinado com a formalização da assinatura pela autora/contratante na forma digital, conforme faz prova o protocolo juntado, apresentando inclusive fotografia, como modalidade de validação biométrica fácil e documentação pessoal, bem como provas do repasse dos créditos contratados para a conta de sua titularidade. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o apelante nega ter recebido o dinheiro ou praticou qualquer ação de devolver o valor recebido. 4. Assim, os elementos constantes dos autos indicam que o contrato é regular e que o suplicante se beneficiou financeiramente com a transação, de modo que não há respaldo jurídico e probatório a consubstanciar a pretensão autoral. 5. À vista disso, entendo que a parte requerente não logrou êxito em desconstituir as provas robustas apresentadas pela instituição bancária promovida, sendo devidamente comprovada a contratação em debate. Desse modo, considero que o contrato é regular. 6. Recurso conhecido e negado provimento. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data conforme assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0201905-77.2022.8.06.0055 Canindé, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 23/08/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2023)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETIVAMENTE CONTRATADO. BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. Reforma-se a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de empréstimo consignado objeto do Contrato n.º 158305446, bem como os demais pleitos dele consequentes (indenização por dano moral e repetição do indébito), quando efetivamente demonstrada nos autos a contratação do empréstimo por meio de reconhecimento facial (biometria facial), método plenamente admitido, tendo havido, ademais, a consequente disponibilização do produto do mútuo na conta bancária do autor, reputando-se, portanto, válida a relação jurídica que existiu entre as partes, afastando-se, via de consequência, a alegação de fraude. (TJ-MS - AC: 08026837920208120029 MS 0802683-79.2020.8.12.0029, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 18/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2021)

Assim, inexistindo qualquer ilicitude verificável no negócio jurídico, não há falar-se em condenação por danos morais, já que a negativação do nome da autora é um exercício regular do direito da parte ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, art. 54/55, Lei 9.099/95.

Transitado em julgado a presente sentença, dê baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.

P.R.I

Coração de Maria, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

INTIMAÇÃO

8000050-62.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Ricardo M. Pires Oliveira Ltda
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Reu: Isdf - Instituto De Saude E Direitos Da Familia
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000050-62.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: RICARDO M. PIRES OLIVEIRA LTDA
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE
REU: ISDF - INSTITUTO DE SAUDE E DIREITOS DA FAMILIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, consigno que cabe ao(a) magistrado(a), avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova, a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Insta lembrar, também, que a prova pleiteada pelas partes e/ou interessados deve ter a finalidade de influir eficazmente na convicção do(a) juiz(a), conforme dispõe o artigo 369, in fine, do CPC. Senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de outras provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.(...)(STJ - AgInt no AREsp: 674270 SP 2015/0044996-0, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)
Neste contexto, dispenso a designação da audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que em nada contribuirá para o desfecho do processo.
Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, tampouco preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis proposta por RICARDO M. PIRES OLIVEIRA LTDA, já qualificado nos autos, contra ISDF - INSTITUTO DE SAÚDE E DIREITOS DA FAMÍLIA, também qualificado, alegando, que firmou contrato de prestação de serviço com a ré, no qual se comprometeu a disponibilizar pessoal para prestação de serviços médicos no Hospital Angelo Martins a partir do primeiro semestre de 2021, sendo remunerado no importe de R$ 2.414,00 (dois mil quatrocentos e quatorze reais), por plantão. No entanto, mesmo tendo exercido as atividades contratadas, enviando a documentação solicitada, a Requerida não efetuou o pagamento no prazo estabelecido, sem qualquer justificativa, estando inadimplente no montante de R$ 27.147,84 (vinte e sete mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
A ré resiste, sob alegação de que o autor recebeu de forma antecipada uma parte dos valores, vejamos em suas próprias palavras: “haja vista que o autor recebia pelo CNPJ da pessoa de Vanessa, que não sabemos ao certo o que é no momento, mas na época se trata-se de Noiva ou Namorada do Autor, que provavelmente por com problemas na empresa ou pela alíquota de descontos da pessoa de Vanessa serem menores, ou seja , menos valores a pagar portanto os pagamentos foram feitos para ela, no CNPJ da noiva dele, haja vista que os dois trabalhavam juntos tal e que suscitou né o fato de que os pagamentos foram feitos pra ela ele quer receber o montante pra devolver quando está na conversa aí então não caberia essa possibilidade já que só estava devendo seis plantões como ele reconhece” sic.
Pois bem.
Verifica-se, incontroverso nos autos, que as partes celebraram um negócio jurídico a partir do qual a parte autora se comprometeu a prestar serviços médicos para a ré, mediante o pagamento de preço estabelecido por plantão.
A controvérsia refere-se em saber se o réu deve ao autor 11 (onze) plantões, correspondente ao valor de R$ 27.147,84 (vinte e sete mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), como defende o autor, ou 6 (seis) plantões, como defende o réu.
Dispõe o art. 373 do CPC: “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Nelson Nery Júnior assinala que: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza” (in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., RT, p. 838).

Aparte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, anexando ao processo notas fiscais (Id's 359018079/359018081/359018083), conversas de WhatsApp (Id's 359018084/359018087), notificação extrajudicial enviada a parte da ré (Id's 359018092/359018091), cumprindo assim, seu ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Por outro lado, em sede de contestação, a ré limitou-se a dizer que deve apenas 6 (seis) plantões, que os outros valores foram efetuados na conta de uma terceira de prenome Vanessa, não juntado aos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
In casu, é perfeitamente aceitável a expressão utilizada de que "quem paga mal paga duas vezes", uma vez que, nos casos em que o devedor efetua o pagamento a quem não tem o direito (legitimação) de receber (quitar), fica sujeito a uma outra cobrança, tendo vista que não se desonerou da sua obrigação.
No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO – IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUITAÇÃO FEITA PARA TERCEIRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio segundo o qual "quem paga mal, paga duas vezes", ou seja, o devedor que paga quem não é detentor do título, se contentando com a quitação dada por terceiro em documento separado, corre o risco de ter de pagar pela segunda vez ao legítimo credor. (arts. 308 e 310 do CC). (TJ-MS - AI: 14147492720238120000 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. EMISSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS PARA QUITAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA DIVERSA (CHEQUES) E A PESSOA ESTRANHA À LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA RÉ E O APONTADO RECEBEDOR. CONDUTA DA PARTE AUTORA QUE ATRAIA O BROCARDO "QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES". ARTIGO 308 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVAÇÃO LÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03005716420188240084, Data de Julgamento: 06/10/2022)
Ademais, o réu não impugnou o valor individual dos plantões, que segundo o autor é de R$ 2.414,00 (dois mil quatrocentos e quatorze reais).
Nesse sentido, o Código de Processo Civil preceitua que:
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Assim, a ausência de impugnação específica da parte acionada, quanto ao valor devido por cada plantão, faz presumir ser verdadeiro o valor declarado pelo autor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R$ 27.147,84 (vinte e sete mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) ao autor, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a inadimplemento (art. 389, CPC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento da dívida (art. 397, CPC), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000077-84.2019.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Nilton De Souza Messias
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 8000077-84.2019.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: NILTON DE SOUZA MESSIAS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA SILVA, CRISTIANO DIAS SANTOS
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO BARRETO LINS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
NILTON DE SOUZA MESSIAS, qualificado nos autos, por advogado habilitado, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C\C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR, também individuada, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo Fiat Sena, Cor Prata, placa JMM 5281, segurado pela requerida.
Narra que, em 19 de novembro de 2018, por volta das 08h e 55min, na Rua Luís Regis Pacheco, calçada, Uruguai, Salvador, seu veículo colidiu de frente com o veículo VW-FOX, placa JQM 5524, cor preta, pertencente ao Sr. Jurânio Jesus do Bonfim, tendo a ré se recusado a cobrir os danos causados ao terceiro.
Afirma que se viu obrigado a efetuar os reparos necessários no veículo do Senhor Jurânio, estipulado no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).
Ao final, requer: 1- seja a ré condenada a indenizar o sinistro, no valor segurado de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), reparando, assim, os danos materiais causados ao terceiro; 2- seja a ré condenada em danos morais, na ordem de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 3- custas e honorários advocatícios.
Junta documentos Id's 21927413/21927486.
Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa do autor para requerer ressarcimento de danos causados a terceiro, falta de interesse de agir, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, que consertou o veículo do Autor em 30 (trinta) dias, não praticando assim, nenhuma conduta que pudesse gerar obrigação em indenizar por danos morais. Sustenta que o Autor não faz jus a nenhum tipo de indenização por danos materiais de terceiro, pois inexistem nos autos provas e documentos que respaldam a concessão do montante de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos e pede gratuidade da justiça.
Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito. As partes dispensaram a produção de outras provas (Id 416456441).
É o relatório. Decido.
Tratam estes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C\C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por NILTON DE SOUZA MESSIAS contra SSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DA BAHIA - PROTERCAR, pretendendo a restituição da seguradora, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de "acordo extrajudicial" de danos decorrentes de acidente de trânsito.
- ILEGITIMIDADE ATIVA
A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco:
Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa (Instituições de Direito Processual Civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306).
Dessa forma, a apuração dos pressupostos processuais deve ser realizada de acordo com a teoria da asserção, haja vista as alegações da exordial e a pertinência subjetiva entre os sujeitos que compõem os polos ativo e passivo da lide.
Assim expõe a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSON NCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições da ação devem ser averiguadas de acordo com a teoria da asserção, portanto, a partir de um exame puramente abstrato da narrativa desenvolvida na petição inicial. Precedentes (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1640944 SP 2019/0376021-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)
Nessa linha de raciocínio, extrai-se dos autos a pertinência subjetiva do autor, uma vez que alega que efetuou o pagamento de danos ocasionados a terceiro, em razão de acidente de veículo que deu causa, razão pela qual pleiteia o reembolso da seguradora.
Portanto, rejeito.
- FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 4ª edição, página 64, a ideia de interesse de agir está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional, assim, cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática.
Destarte, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, Resp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).
Portanto, REJEITO a preliminar, uma vez que o autor demonstrou necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

- INÉPCIA DA INICIAL

Pela leitura da exordial, identifico todos os requisitos exigidos pela lei (art.319 do CPC), além do que o pedido resta claro, é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

Ademais, a ausência de documento influência no julgamento do mérito, considerando o ônus probatório atribuídos às partes, não sendo causa de extinção do processo por inépcia da inicial.

REJEITO, então.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, no que concerne à alegação de ausência de relação de consumo tem-se que a natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não tem o condão de afastar a qualificação da ré como fornecedora.

Explica-se.

São elementos essenciais de uma relação jurídica consumerista: o consumidor e o fornecedor, que se configuram como elementos subjetivos, e o produto ou serviço, que se caracterizam como elementos objetivos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 2º que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, enquanto fornecedor é “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Deste modo, a natureza da pessoa jurídica é irrelevante para restar configurada (ou não) a relação consumerista. Ainda que a requerida não possua finalidade lucrativa, atuou como se seguradora fosse. Destarte, não se trata de mera intermediadora ou estipulante do contrato de seguro.

Neste sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TR NSITO. CONTRATO PROTEÇÃO VEICULAR. COOPERATIVA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA COBERTURA. INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. PAGAMENTO PARCELA DO PRÊMIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. 1. Diante do indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e a inércia do recorrente em providenciar o preparo recursal, impõe-se a aplicação da sanção de deserção, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação interposto, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 2. As cooperativas/associações de proteção veicular amoldam-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto oferecem prestação de serviços com elementos semelhantes aos ofertados por seguradora de veículos, sendo assim, ao ofertar no mercado um serviço ao consumidor final, mediante remuneração, submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não se afigura legítima e razoável a recusa da cobertura do sinistro uma vez efetivado o pagamento da parcela do contrato de proteção veicular pelo cooperado, sob o argumento de que o contrato só teria vigência a partir do dia seguinte do pagamento do boleto de adesão, impondo-se a manutenção da sentença que condenou a cooperativa no pagamento da indenização. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJ-GO - AC: 53865080520208090051 GOI NIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ACIDENTE DE TR NSITO - ASSOCIAÇÃO DENUNCIADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ACIDENTE DE TR NSITO - AVANÇO DA PARADA OBRIGATÓRIA - CONDUTA IMPRUDENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO AGRAVAMENTO DO RISCO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Aplicam-se as regras do CDC na relação estabelecida entre associado e associação sem fins lucrativos prestadora de serviços de proteção veicular. É bem de ver-se a existência de vínculo associativo entre as partes não afasta a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a associação se enquadra no conceito de fornecedora de serviços, previsto no art. 3º do Diploma Consumerista. A intenção do segurado em agravar o risco é imprescindível para ocorrer a perda da garantia. Isto porque seguros são contratados justamente para que as pessoas se tranquilizem diante de possíveis riscos, não sendo exigível que estas estejam num estado de vigilância tão extrema para evitá-los, que faria com que a contratação perdesse sua utilidade. Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que é da seguradora o ônus de comprovar a intencionalidade da conduta do segurado que tenha causado o agravamento. Destarte, embora a condutora do veículo tenha agido de forma imprudente ao avançar o sinal de parada obrigatória, não há provas nos autos de que sua conduta contribuiu intencionalmente para o agravamento do risco do objeto contratual, pelo que não há falar-se em perda do direito à indenização securitária. (TJ-MG - AC: 10000221281660001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023)

Ante o exposto, é possível concluir que a requerida agiu como fornecedora de um serviço de natureza securitária e que as partes guardam entre si relação jurídica consumerista, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelo segurado contra a seguradora objetivando o recebimento dos valores pagos extrajudicialmente a terceiro, em razão de dano no veículo, por acidente que admite ter dado causa.

De início, destaca-se que o seguro de responsabilidade civil constitui espécie de seguro de dano, por meio do qual o segurador garante o pagamento de indenização imposta ao segurado por danos causados a terceiros, nos termos do que dispõe o art. 787 do Código Civil.

Nessa espécie de seguro, portanto, o segurado busca transferir ao segurador as consequências civis de seus atos ou omissões danosas a terceiro, de forma a proteger o patrimônio pessoal.

É defeso ao segurado, entretanto, reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme prevê o § 2º do art. 787 do Código Civil.

A finalidade dessa norma é evitar possível fraude do segurado, que agindo de má-fé poderia se unir ao terceiro, por exemplo, para em conluio prejudicar o segurador, impondo-lhe um ressarcimento exagerado ou indevido.
Conclui-se, portanto, que se assim agir, poderá o segurado perder o direito à garantia e ao reembolso do valor que tiver dispendido, ficando pessoalmente responsável pela obrigação que tiver assumido perante o terceiro prejudicado.
Nesse sentido, é a explanação de JOSÉ FERNANDO SIMÃO:
Para que se evitem fraudes ou eventuais conluios ente o segurado e o terceiro vítima do dano, a lei proíbe que o segurado reconheça sua responsabilidade no curso da demanda que lhe é movida, bem como realize no curso da demanda que lhe é movida, bem como realize uma transação (judicial ou extrajudicial), ou, ainda, pague diretamente os prejuízos (...). Se o fizer, poderá a seguradora negar-se a indenizar o terceiro, tendo o segurado que assumir tais valores. É uma proteção à seguradora sem a qual estariam abertas as portas para diversos tipos de fraude (In: Código Civil Anotado e Comentado: doutrina e jurisprudência. James Eduardo Oliveira, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 722)
Contudo, o STJ tem entendido que a inobservância da referida norma, por si só, não implicará perda automática da garantia securitária para o segurado, uma vez que o dispositivo em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraída o presente recurso especial, interposto em 17/09/2014 e distribuído ao gabinete em 01/03/2021. Julgamento: CPC/73. 2. Trata-se de ação ajuizada pela segurada, pretendendo a restituição da seguradora, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de sentença condenatória em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, conforme acordo judicial celebrado entre as partes no respectivo cumprimento de sentença. 3. O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro vítima de acidente de trânsito, em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido. 4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil. 5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. 6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade. 7. Hipótese dos autos em que a segurada faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1604048 RS 2015/0173825-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021).
Portanto, verifica-se que o segurado somente perderá o direito à indenização quando houver indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora.
Apesar da conclusão explanada, in casu, não há como reconhecer o referido direito ao autor, uma vez que não juntou qualquer comprovação aos autos do valor supostamente pago ao terceiro, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC.
Cumpre registrar que a aplicação do CDC na hipótese não significa que a parte autora está isenta de comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Assim, há de observar também a distribuição do ônus da prova na solução da lide.
Sabe-se que a prova ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, de qualquer das partes, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, já que serão tidas por inexistente.
Assim, à medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. Quem descurar desse encargo assume o risco de ter contra si a regra de julgamento, quando do sopesamento das provas.
Essa é a intelecção que se extrai do artigo 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Do mesmo modo, o artigo 944, do Código Civil, preceitua que dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.
Nesse sentido: “(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1520449 SP 2019/0166334-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020).
Dessa forma, como já diziam os romanos “allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”, vale dizer, alegar e não provar equivale a nada alegar.
Por fim, não há falar em indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovada qualquer ofensa à honra e à dignidade da parte autora, que porventura pudesse abalar seu equilíbrio emocional e psicológico.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, em relação à parte autora, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitado em julgado a presente sentença, dê baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.
P.R.I
Coração de Maria, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000418-71.2023.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Jailda Lopes Goncalves
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Intimação ao(a) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 23 de fevereiro de 2024 às 8:45 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DECISÃO
Tratam os presentes autos de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por JAILDA LOPES GONCALVES em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, devidamente qualificadas.
Alega a autora, em síntese, que possui a posse do imóvel sito à Fazenda Mata, Pedra Nova, Coração de Maria-BA, no qual reside com seus familiares.
Diz que a ré, sem qualquer autorização e/ou comunicação, passou rede energizada por cima de sua residência avançando por dentro de toda área. Que para a instalação da rede energizada não foi realizado nenhum estudo para averiguação real das condições de distanciamento exigidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre a sua residência e os fios elétricos, causando assim um risco iminente à saúde de todos que residem no imóvel.
Requer, a concessão da tutela de urgência, “inaudita altera parts”, para determinar a retirada dos fios de alta tensão que estão passando sobre seu o imóvel, em um prazo de no máximo 30 dias.
Junta documentos e fotos (Id’s 396210030/396210035).
Intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a concessionária ré assevera que submete-se à observância de um conjunto de normas e padrões estabelecidos por entidades oficiais competentes, a exemplo da ANEEL e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO. Que, em observância às normas mencionadas, realiza as instalações de postes e redes elétricas nos locais mais adequados à segurança dos consumidores. Técnicos especializados determinam como devem ser feitas tais instalações, não cabendo a qualquer cidadão leigo dizer onde é mais apropriado para a colocação de um poste elétrico ou de uma rede elétrica. Diz que, no presente caso, a responsabilidade da execução da obra é da Requerente, já que a rede respeitou um projeto prévio.
É o relatório. Decido.
Verifico que a pretensão da autora se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em uma análise perfunctória do pedido inicial, característica das tutelas de urgência, ausente, um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, em cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito.
A uma, porque a autora não demonstrou ser proprietária ou possuidora do imóvel localizado na Fazenda Mata, Pedra Nova, Coração de Maria-BA. Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos comprovando exercer a posse de parte do imóvel na Fazenda Campo Grande (Id 396210033), não podendo este Juízo concluir que se tratam do mesmo imóvel.
A duas, porque não há como saber, em uma análise de cognição sumária, se as fotos anexadas aos autos são, de fato, referentes à Fazenda Campo Grande ou à Fazenda Mata, sendo que o pedido de tutela de urgência é direcionado à rede elétrica desta última.

A três, porque não há comprovação nos autos de requerimento administrativo e negativa da concessionária de energia elétrica, a autora sequer detalha a data em que a rede elétrica foi instalada.
Por conseguinte, as razões trazidas e os elementos constantes nos autos são insuficientes para a caracterização da fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ressaltando que poderá ser deferida a qualquer instante processual, desde que seus pressupostos se façam presentes.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência da consumidora/Autora (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, conforme pauta do conciliador atuante na Comarca.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE de tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Observe a serventia a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para designação de audiência de conciliação e citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC)
Servirá este como MANDADO DE CITAÇÃO.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000031-95.2019.8.05.0067 Alvará Judicial
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: I. D. P. D. S. M. D. C. D. M.
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Processo nº: 8000031-95.2019.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FABIO LUIZ RIBEIRO SERAFIM

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afetos às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial(art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efe-

tiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Por conseguinte, intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito.
Nada sendo manifestado, intime-se pessoalmente a parte, conforme determina o art. 485, §1º do artigo supracitado, preferencialmente por via eletrônica ou Carta Registrada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000679-27.2013.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Claro S/a
Advogado: Danielle Chinchio Velloso (OAB:SP240343)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Reu: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 0000679-27.2013.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): DANIELLE CHINCHIO VELLOSO, RICARDO JORGE VELLOSO
REU: MUNICIPIO DE CORAÇÃO DE MARIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO VAZ COSTA NETO, ERIKA KELLER DIAS, DIEGO LOMANTO ANDRADE, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AILANA PEIXOTO OLIVEIRA, LIS MATTOS ALVES

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificar eventuais provas que pretende produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicar que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informar que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para as cumprimento do presente despacho.
Intimem-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000611-86.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Coração De Maria
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D. S. E. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000611-86.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: DIKA SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
INTIME-SE.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000816-72.2014.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Kelismar Dos Santos Machado
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)
Executado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 0000816-72.2014.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: KELISMAR DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): CARLA DE BRITO BORGES CERQUEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AILANA PEIXOTO OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AILANA PEIXOTO OLIVEIRA, FERNANDO VAZ COSTA NETO, ERIKA KELLER DIAS, DIEGO LOMANTO ANDRADE, LIS MATTOS ALVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) exequente, mediante advogado, para, no prazo de lei, emendar a inicial, adequando-a ao disposto no art. 534 do Código de Processo Civil 2015, sob pena de extinção e arquivamento.
Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Feita a emenda, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).
Apresentada impugnação, intime-se o (a) exequente(o), por meio de seu advogado, via PJE, para se manifestar sobre o teor de eventual impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000151-07.2020.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Lucia Bacelar Das Virgens
Advogado: Maria Izabel Da Silva Sampaio (OAB:BA39045)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº: 8000151-07.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: LUCIA BACELAR DAS VIRGENS
Advogado(s): MARIA IZABEL DA SILVA SAMPAIO
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos (ID 421334202).
Aduz o embargante que houve contradição/omissão do juízo, uma vez que os descontos possuem periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, devendo ser ajustada à periodicidade da sua incidência.
Além disso, diz que o Juízo estabeleceu a data da citação como termo inicial para incidência dos juros de mora sobre o valor do dano moral, quando deveria incidir do arbitramento.
Por fim, argumenta que a sentença não apreciou o pedido de compensação do crédito disponibilizado ao embargado, razão pela qual requer a referida correção para constar na parte dispositiva da sentença a autorização da compensação do crédito disponibilizado ou devolução do crédito em juízo, com a devida correção monetária.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É relatório. Decido.
Em homenagem aos princípios pas de nullité sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, uma vez que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
No juízo de mérito dos embargos declaratórios, cabe a análise das hipóteses do art. 1.022 do CPC, que descreve como defeitos a omissão, contradição, obscuridade e erro material, ensejando a propositura do referido recurso.
Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que:
Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão, que, por lapso, escapou à decisão embargada.
No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da

omissão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. 48.ed. atual. até a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 707-708).
No que diz respeito à insurgência do embargante contra a imposição da multa diária, cumpre ressaltar, inicialmente, que há vários meios executivos à disposição do(a) Magistrado(a) com o fito de conferir cumprimento à decisão judicial proferida, podendo-se destacar a multa coercitiva, também denominada astreinte, conforme se depreende da leitura do artigo 536, § 1º, e artigo 537, todos do Código de Ritos Pátrio, in verbis:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
(…)
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
A multa cominatória ou coercitiva, prevista no art. 537, caput, do CPC, não tem por finalidade punir o devedor pelo descumprimento da ordem judicial, mas sim compeli-lo ao cumprimento da obrigação de fazer. Não se trata, pois, de indenização ou de pena processual, mas apenas de meio de efetivação da tutela judicial.
O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que as astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo, e tem como finalidade pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, e o total devido a esse título não deve se distanciar do valor da obrigação, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa ou um abuso em seu descumprimento.
Portanto, a multa imposta visa desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir com a determinação do juízo.
Ao fixar o valor da multa é preciso aplicar o critério da razoabilidade e o valor a ser fixado a título de multa deve considerar as condições subjetivas e objetivas da causa. Portanto, em razão dos fatos narrados, a multa cominatória imposta na sentença se mostra proporcional diante do valor que vem sendo descontado mensalmente do benefício previdenciário da autora.
Constata-se que a multa foi corretamente fixada em periodicidade diária, uma vez que o período para o cumprimento da ordem não se confunde com o bem material discutido no processo, mas, sim, com o prazo fixado pelo juízo para cumprir a obrigação de fazer. É dizer: fixado o prazo para cumprir a ordem judicial em dias, as astreintes poderão ter periodicidade diária.
Neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035858-09.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA AGRAVADO: RONALDO SILVA SANTANA Advogado (s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO ANTE AOS VÍCIOS APRESENTADOS NO CONTRATO E INDÍCIOS DE ABUSIVIDADE. LONGO PERÍODO DE DESCONTO E BAIXO VALOR CONTRATADO. PERIGO DE DANO EM DECORRÊNCIA DA PERDA ECONÔMICA DO AGRAVADO. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA FIXADA NO VALOR DE R$100,00 (CEM REAIS). VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. DEVIDA FIXAÇÃO DE TETO NO VALOR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PERIODICIADADE DIÁRIA. CABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de empréstimo, com pagamento mediante consignação em folha e expedição de fatura de cartão de crédito. 2. A partir da análise do mérito, constata-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, diante da verossimilhança das informações prestadas. 3. O Agravado demonstrou que vem sofrendo descontos no seu salário, bem como vem efetuando pagamento da fatura do cartão de crédito, vinculado ao contrato de empréstimo consignado, desde o ano de 2012, ressaltando que o valor inicialmente contratado foi no importe de R$800,00 (oitocentos reais). 4. Chama atenção a pequena monta do valor do empréstimo, em detrimento do longo período de descontos, frise-se, durante longos 09 (nove) anos. Assim, verifica-se que a situação narrada, no mínimo, indica que a cobrança pode estar sendo feita de forma irregular e com evidente indício de abusividade. 5. Oportuno ainda pontuar que o contrato colacionado pelo próprio Agravante apresenta diversos vícios, a exemplo de falta de assinatura do Agravado ou fixação de prazo de vigência. 6. Quanto à multa diária fixada pela decisão agravada, em caso de descumprimento da ordem de suspensão dos descontos, o prazo fixado para cumprimento e o valor atribuído no importe de R$100,00 (cem reais), se mostram adequados e proporcionais. 7. Constata-se que a multa foi corretamente fixada em periodicidade diária, uma vez que o período para o cumprimento da ordem de urgência (medida que as astreintes quer estimular) não se confunde com o bem material discutido no processo. 8. Quanto ao pedido de limite para a incidência das astreintes, consoante o entendimento do STJ, admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória, o qual fixo no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). RECURSO PARCILAMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8035858-09.2021.8.05.0000, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figura como Agravante BANCO BMG S/A e como Agravado RONALDO SILVA SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - AI: 80358580920218050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013077-90.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO C6 S .A. Advogado (s):

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO AGRAVADO: ANA LÚCIA SILVA SALES Advogado (s):IORRANA DANTAS DOS SANTOS MIRANDA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. RECURSO FUNDADO NO ART. 1.015, INCISO I, DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONTRATAÇÃO QUESTIONADA PERANTE O BANCO CENTRAL E AUTORIDADE POLICIAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. NECESSIDADE. MULTA DIÁRIA FIXADA EM CEM REAIS COM LIMITAÇÃO GLOBAL. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. PERIODICIDADE DIÁRIA. CABIMENTO. MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADOS A QUALQUER MOMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013077-90.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO C6 S.A. e como apelada ANA LÚCIA SILVA SALES. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Salvador, _____ de _____ de 2021. Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora (TJ-BA - AI: 80130779020218050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2021)

Portanto, a estipulação da multa em dias, no caso dos autos, não se reveste de qualquer irregularidade, pelo contrário, se afigura proporcional e razoável ao fim a que se destina, qual seja, compelir a instituição bancária a cumprir a ordem judicial, sem ensejar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

Acrescenta-se a isso, o fato de que fora estabelecido o teto limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para que não seja desvirtuada a finalidade precípua da multa.

Em relação a contradição apontada referente ao termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais, não vislumbro a contradição apontada, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Quanto ao pedido de compensação/devolução dos valores depositados na conta do autor/embargado, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pelo embargante, a sentença foi expressa ao dizer que “o pedido de compensação de crédito realizado pela ré, merece prosperar apenas em relação ao contrato 318617123, uma vez que restou comprovado que o valor foi devidamente depositado na conta da autora (Id 170893297)”.

Deste modo, no caso sub judice, não vislumbro nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ponto de influir na alteração da sentença prolatada. O inconformismo quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.

Assim, CONHEÇO E REJEITO TOTALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Certificado o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Cumpra-se.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000151-07.2020.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Lucia Bacelar Das Virgens
Advogado: Maria Izabel Da Silva Sampaio (OAB:BA39045)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de fevereiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000429-03.2023.8.05.0067 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Jose Luiz Gonzaga De Araujo
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
Av. Amélio Amorim, nº 14, Centro, Coração de Maria- BA. CEP: 44250-000. Tel.: (75) 3248-2040
Emails: cmariavcrime@tjba.jus.br/mmschno@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sa., do teor do(a) (X)sentença - ( ) decisão - ( ) despacho, id. 398714371. Coração de Maria, 2024-02-06 08:44:19.358 . Eu, Marienusa Moreira Cunha Gheno - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000179-48.2019.8.05.0067 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: O Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Acusado: Jose Jorge Rodrigues Da Silva
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Justica, Cidadania E Direitos Humanos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
Av. Amélio Amorim, nº 14, Centro, Coração de Maria- BA. CEP: 44250-000. Tel.: (75) 3248-2040
Emails: cmariavcrime@tjba.jus.br/mmschno@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Intimo V. Sa., do teor do(a) (X)sentença - ( ) decisão - ( ) despacho, id. 399758623. Coração de Maria, 2024-02-06 09:52:58.322 . Eu, Marienusa Moreira Cunha Gheno - Escrivã

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000224-64.2010.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: Jason Lopes Feitosa
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Embargante: Derval Barbosa De Arruda

Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000224-64.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: JASON LOPES FEITOSA e outros
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:0024739/BA)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:0016459/BA), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM registrado(a) civilmente como FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:0016986/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Jason Lopes Feitosa e Derival Barbosa de Arruda em face do Banco do Nordeste do Brasil S.A, todos qualificados.
Analisando os autos, observa-se que os embargos foram extintos, sem resolução do mérito, por quitação da dívida nos autos principais (ID 38641323). Esta decisão transitou em julgado para o exequente e executado em 24/07/2020.
Posteriormente, o cartório certificou que o embargante não efetuou o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 974,36 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
Pois bem.
Diante do exposto, CERTIQUE-SE a serventia judicial se houve manifestação da parte autora por seu advogado.
Não havendo manifestação, INTIME-SE pessoalmente os embargantes, no endereço constado nos autos, para efetuar o pagamento das custas devidas, no valor indicado acima.
Ato contínuo,
Com o recolhimento das custas, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CORIBE/BA, 13 de outubro de 2021.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000189-75.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Hilda Silva De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000189-75.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por inexistir peritos cadastrados no TJBA vinculados à esta Comarca e as cidades circunvizinhas, fica impossibilitada neste presente momento, a designação de perícia médica até mesmo em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Desse modo, com a devida cautela, determino a intimação da parte autora para juntar relatório médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

CORIBE/BA, 31 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000189-75.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Hilda Silva De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000189-75.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por inexistir peritos cadastrados no TJBA vinculados à esta Comarca e as cidades circunvizinhas, fica impossibilitada neste presente momento, a designação de perícia médica até mesmo em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Desse modo, com a devida cautela, determino a intimação da parte autora para juntar relatório médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

CORIBE/BA, 31 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000189-75.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Hilda Silva De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000189-75.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por inexistir peritos cadastrados no TJBA vinculados à esta Comarca e as cidades circunvizinhas, fica impossibilitada neste presente momento, a designação de perícia médica até mesmo em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Desse modo, com a devida cautela, determino a intimação da parte autora para juntar relatório médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

CORIBE/BA, 31 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000189-75.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Hilda Silva De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000189-75.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por inexistir peritos cadastrados no TJBA vinculados à esta Comarca e as cidades circunvizinhas, fica impossibilitada neste presente momento, a designação de perícia médica até mesmo em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Desse modo, com a devida cautela, determino a intimação da parte autora para juntar relatório médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

CORIBE/BA, 31 de agosto de 2023.

Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000189-75.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Hilda Silva De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000189-75.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HILDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por inexistir peritos cadastrados no TJBA vinculados à esta Comarca e as cidades circunvizinhas, fica impossibilitada neste presente momento, a designação de perícia médica até mesmo em formato de mutirão com o apoio de profissionais de saúde municipais.
Desse modo, com a devida cautela, determino a intimação da parte autora para juntar relatório médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

CORIBE/BA, 31 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000366-72.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: J. B. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: E. R. D. A.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-72.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE BARROS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a concessão da justiça gratuita, haja vista que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias.
Saliento que, embora, para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Portanto, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, contudo, convém facultar aos interessados o direito de provarem a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Desta feita, intimem-se os demandantes para que, em 15 (quinze) dias, façam prova da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: Declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, fotocópia de cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

CORIBE/BA, 30 de junho de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000366-72.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: J. B. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: E. R. D. A.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-72.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE BARROS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a concessão da justiça gratuita, haja vista que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias.
Saliento que, embora, para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Portanto, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, contudo, convém facultar aos interessados o direito de provarem a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Desta feita, intimem-se os demandantes para que, em 15 (quinze) dias, façam prova da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: Declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, fotocópia de cartão comprobatório de que é re-

cebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

CORIBE/BA, 30 de junho de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000188-90.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Francisco Gomes De Sa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, sem resposta, voltem os autos conclusos para extinção.
P.I.C

CORIBE/BA, 27 de junho de 2023.
Documento datado e assinado (a) pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000188-90.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Francisco Gomes De Sa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SA

Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, sem resposta, voltem os autos conclusos para extinção.
P.I.C

CORIBE/BA, 27 de junho de 2023.
Documento datado e assinado (a) pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000188-90.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Francisco Gomes De Sa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, sem resposta, voltem os autos conclusos para extinção.
P.I.C

CORIBE/BA, 27 de junho de 2023.
Documento datado e assinado (a) pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto

Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c pedido indenização por perdas e danos e liminar proposta por RAIDALVA OLIVEIRA SILVA contra LORENEI ARLINDO DONATTI e OUTROS.
Em síntese, a requerente alega que: 1) possui por mais de 31 (trinta e um) anos, de forma mansa, pacífica, contínua, publica, sem oposição nem interrupção e com animus domini a propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, Matricula nº 576, fls. 188, Livro nº 2 -B, Registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Coribe, estado da Bahia; 2) os Requeridos e outras pessoas não identificadas com seus prepostos, invadiram o imóvel com máquinas pesadas, fazendo derrubadas de árvores nativas, com intuito de realizar desmatamento, nos dias 17, 18 e 20 de agosto deste ano; e 3) a autora teria interrompido com seu desforço a defesa de sua posse, comunicando o fato a autoridade policial a fim de apurar o crime de esbulho possessório, conforme registro de boletim nº BO-00477709/2022.
Assim, a autora requereu o deferimento do pedido liminar para expedir mandado proibitório sem oitia dos requeridos, fazendo cessar a ameaça de lesão à posse do imóvel retromencionado, sob pena de arbitramento pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000.000,00, em caso de desobediência do preceito judicial.
Juntou procuração e documentos nos IDs 237404455 a 237426427.
Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo e determinado que a interessada realizasse o pagamento em até 10 (dez) parcelas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 237441035).
Primeira parcela recolhida (ID 248527696) e reiterado o pedido de liminar, sob a informação de que o primeiro requerido fincou placa de autorização do INEMA para fins de desmatamento na propriedade rural (ID 270452192).
Mediante emenda à inicial, a autora atribuiu um novo valor a causa, no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme os ITR´s anexados. Após, trouxe outra peça de emenda para retificar o valor em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de alçada (ID 319143153).
Determinada a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha aos autos esclarecer qual o valor exato a ser atribuído a causa, a título de emenda à inicial (ID 331202250).
Aos ID 361956952, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e juntou comprovantes de pagamento de parcelas das custas e, ao final, reiterou o pedido de liminar.
Determinada a associação destes autos aos da ação de reintegração de posse tombada sob o nº 8000589-59.2022.8.05.0068, em virtude da manifesta conexão (art. 55, § 3º, do CPC), bem como que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes (ID 364860715).
Designada a audiência de justificação (ID 364860715), esta não foi realizada em virtude do requerimento das partes interessadas, inclusive da própria autora, conforme constou em termo de ID 375770973.
Os réus LORENEI ARLINDO DONATTI (ID 378406394) e ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA (ID 378376758) comunicaram a ocorrência de averbação premonitória realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca na Matrícula nº 8.133, a pedido da parte autora, com fundamento na presente ação, razão pela qual requereu o cancelamento da averbação.
O requerido LORENEI ARLINDO DONATTI também suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, conforme os fatos e fundamentos constantes no ID 378300991.
Determinada a manifestação da parte autora (ID 378447682), esta julgou petições e documentos constantes nos IDs 380546183, 380546183, 380554257, 384475868 e anexos.
O requerido JOÃO EMÍLIO ROCHETO requereu que seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais.
Em seguida, a ré ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA reiterou o pedido de ID 378376758.
É o relatório. DECIDO.

Sem delongas, o presente feito se encontra em um estágio no qual existem cinco pontos, em ordem prioritária, que merecem atenção deste Magistrado: 1) a irregularidade no recolhimento das parcelas das custas processuais pela parte autora; 2) a ilegitimidade ativa ad causam; 3) o (in)deferimento da liminar requerida pela parte autora; 4) o pedido de cancelamento da averbação premonitória na Matrícula de nº 8.133; e 5) o pedido de ID 380549977 quanto às expressões ofensivas direcionadas parte determinada parte.
No entanto, a prestação jurisdicional deve recair tão somente quanto aos itens 1, 4 e 5, conforme a fundamentação a seguir.

I – DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA
Embora este Magistrado tenha determinado – por duas vezes – que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes, tal providência não foi cumprida. No entanto, basta uma simples análise dos autos em conjunto com a Tabela de Custas de 2022 para perceber que a parte autora ignorou o benefício concedido.
Com efeito, o valor atribuído à causa é de R$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos reais), de maneira a incidir a taxa máxima de R$ 13.486,82 (treze mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Assim, nos termos do despacho de ID 237441035, incumbia a parte autora recolher até 10 (dez) parcelas de R$ 1.348,68 (mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que tal providência deveria ser realizada até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora juntou o DAJE referente à primeira parcela – acompanhado do comprovante de pagamento – em 05/10/2022 (ID 248527696). Posteriormente, em 07/02/2023, a requerente informou o recolhimento de outras parcelas e, ainda, de maneira inusual. Explica-se.
Em petição de ID 361956952, a parte autora juntou os DAJEs referentes a mais quatro parcelas (IDs 361956954, 361961014, 361961015 e 361961020). Os arquivos constantes nos IDs 361961014 e 361961015 consistem no mesmo documento, de sorte que o último foi equivocadamente apontado como referente à quarta parcela.
Ademais, a situação se revela ainda mais confusa ao verificar os documentos juntados para fins de comprovação de pagamento. De maneira objetiva, observa-se que:
1) os documentos de IDs 361970972 e 361970982 (apontados como comprovantes das 2ª e 4ª parcelas), consistem em comprovantes de transferências via PIX em favor do Sr. Valdivino de Moura Lima, terceiro estranho à lide;
2) o documento de ID 361970973 foi atribuído ao pagamento da 3ª parcela, porém o código de barras em referência é aquele constante no DAJE da 2ª parcela;
3) o código de barras constante no ID 361970975 não é compatível com nenhum dos DAJEs acostados aos autos; e
4) o comprovante de ID 361970988 referente corretamente ao DAJE de ID 361961020, referente à 5ª parcela.
Em síntese, extrai-se apenas o recolhimento intempestivo de 3 (três) parcelas, sendo que uma sequer faz referência a um DAJE nos autos. De maneira a agravar a situação, não houve nenhuma comprovação de recolhimento posterior. Assim, então, forçoso concluir pela inobservância do benefício do parcelamento do valor das custas iniciais.
Nos termos do arts. 4º e 6º, ambos do Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, sendo que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
Como se sabe, o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja o cancelamento da distribuição do respectivo feito, na forma do art. 290 do CPC.
Ademais, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC).
No despacho de ID 237441035, constou expressamente a advertência de que o descumprimento do parcelamento resultaria no cancelamento imediato da distribuição. Ademais, não consta qualquer informação acerca de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o parcelamento.
Em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal da parte para recolhimento das custas, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Em situações similares, a iterativa jurisprudência dos Tribunais de Justiça é no sentido da extinção do feito, verbis:

"Execução – notas fiscais/faturas – extinção do feito sem julgamento de mérito com determinação de cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, IV, ambos do CPC/15) – indeferida a gratuidade da justiça à autora no agravo de instrumento nº 2017578-10.2021.8.26.0000, da lavra deste Relator, autorizando o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes mensais – postulante que efetuou o pagamento de tão-somente uma parcela – sentença mantida - recurso improvido."
(TJSP, Apelação Cível 1002302-09.2020.8.26.0123; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

"Extinção do processo sem resolução de mérito – Embargos do devedor – Embargantes que, após o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, foram intimados a recolherem a primeira parcela, mas permaneceram inertes - Inaplicabilidade do § 1º do art. 485 do atual CPC - Intimação pessoal para dar andamento ao processo que só tem incidência sobre as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 485 do atual CPC - Precedentes do TJSP e do STJ - Sentença mantida – Apelo dos embargantes desprovido. "
(TJSP, Apelação Cível 1113943-08.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DEFERIDO. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 290 DO CPC, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E NÃO A EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREVISÃO QUE, TODAVIA, NÃO TEM INCIDÊNCIA NA SITUAÇÃO SOB COMENTO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A DEMANDA E O RUMO TOMADO PELO PROCESSO. 2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA TINHA PLENA CIÊNCIA E CONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA PARCELADA, NA INTEGRALIDADE, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA QUAL JÁ TINHA SIDO REGULARMENTE INTIMADA, DESCABENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 9º E 10 DO CPC. 3. DESCABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO PRÉVIA DE SEU INADIMPLEMENTO. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50408829220218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-05-2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUTORIZADO PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. Diante do deferimento do parcelamento das custas processuais, era ônus da parte autora comprovar o pagamento integral, mormente em se tratando de advogado ciente da possibilidade de cancelamento da distribuição, o que também decorre de expressa previsão legal (art. 290 do CPC). Indeferida a gratuidade judiciária e não tendo a parte interposto o recurso cabível no momento processual adequado, operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. O referido benefício pode ser requerido em qualquer tempo no curso do processo, desde que comprovada a alteração da situação fática preexistente. Contudo, em tal caso, eventual deferimento opera-se com efeitos ex nunc, daí por que não isentaria a parte do pagamento das custas determinadas por decisão anterior transitada em julgado. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50038507420188210037, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 10-08-2022)
Assim, de rigor o cancelamento da distribuição e, por consequência, resta prejudicada a análise acerca da ilegitimidade ativa ad causam e do pedido de liminar. Por oportuno, registre-se que, embora a questão relacionada a ilegitimidade ativa seja de ordem pública, tal ponto deve ser alegado como preliminar em sede de contestação, sendo que ainda não houve a abertura de prazo para tal, sendo prematuro o lançamento da tese defensiva.

II - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NA MATRÍCULA DE Nº 8.133

Ao compulsar a nota devolutiva de ID 394706146, observa-se que o ato notarial foi praticado com fulcro no item 52 do art. 1.244 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2020) e no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973.
Conforme o art. 1.268 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei Federal.
Por sua vez, o art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 prevê:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;"

A finalidade da certidão premonitória é, com espeque no princípio da concentração, noticiar e prevenir quanto ao ajuizamento e distribuição regular de processo de execução, que, em sua consecução, poderá alterar ou modificar o direito de propriedade de bens imóveis que integram o acervo patrimonial do devedor acionado, assegurando, assim, no âmbito registral, permanente atualização quanto à real situação jurídica deles.

Com efeito, embora tal ponto controvertido deveria ter sido objeto de suscitação de dúvida pela parte supostamente prejudicada, na forma dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, verifica-se que a parte autora também omitiu tal fato do Juízo, em inobservância do disposto no art. 1.269 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, sendo que este Magistrado foi surpreendido com a notícia por ocasião da audiência de justificação. Assim, considerando que o ato praticado pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu com base nestes autos, sem intervenção judicial, revela-se necessária a sua análise, em especial considerando a função de Juiz Corregedor Permanente que recai ao signatário do presente decisum.

A bem da verdade, não apenas pela análise das palavras utilizadas pelos dispositivos de regência, mas também pela própria disposição topológica do CPC, dúvidas não há de que a certidão premonitória é originalmente reservada ao processo de execução. O art. 828 do CPC está topologicamente situado no Título II, do Livro II, do CPC, que regula o chamado “processo de execução”. Outrossim, o art. 828 trata de expedição da certidão premonitória em favor do “exequente”. Ainda, o art. 792, II, do CPC, versa acerca da ocorrência de fraude à execução no caso de alienação ou a oneração de bem quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução.

No entanto, não se desconhece a existência de previsão legislativa específica, bem como doutrina e entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de averbação premonitória no processo de conhecimento.

Com efeito, a averbação premonitória pode ser realizada com fulcro no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 c/c art. 54 da Lei nº 13.097/2015. Neste caso, o registro da citação em ação real ou pessoal reipersecutória deve ser realizado no Livro nº 2 (art. 176 da Lei de Registros Públicos) e pode ser solicitado pelo advogado ou parte interessada diretamente ao serviço imobiliário competente, mediante apresentação da petição inicial e certidão com os seguintes dados: (i) identificação do Juízo, no qual a ação foi proposta e (ii) número e natureza do processo, qualificação das partes e a data da citação.

Neste ponto, registre-se o entendimento individual deste Magistrado no sentido de que tal hipótese deveria ser precedida de decisão judicial, sob pena de se admitir averbações premonitórias calcadas em demandas frívolas.

Por outro lado, ressalvada a situação ut supra, a aplicação/interpretação extensiva do instituto reclama a existência de decisão judicial, seja com fulcro no art. 56 da Lei nº 13.097/2015, seja fundamentada na presença dos requisitos previstos para a tutela provisória de urgência ou de evidência (vide CASTRO, Daniel Penteado de. Expedição de Certidão Premonitória em Ação de Conhecimento Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/273074/expedicao-de-certidao-premonitoria--em-acao-de-conhecimento>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Em reforço deste entendimento, é salutar a referência ao Parecer 266/2010-E - Processo CG 2009/126792 – oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

“(...)

Antes da prolação da sentença, e após o ajuizamento do processo de conhecimento, também se vislumbra a possibilidade da averbação, já que a fraude de execução também pode se caracterizar.

Assim sendo, para evitá-la, o juiz poderá conceder a providência acautelatória amparada no mesmo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para, por analogia, conferir proteção ao autor.

No entanto, admitida, em tese, a certidão após o ajuizamento da ação em processo de conhecimento, ou na fase do cumprimento da sentença, não se olvide que a questão é de cunho jurisdicional. Destarte, o que se pretende reconhecer para os Cartórios extrajudiciais é que as certidões oriundas do cumprimento poderão ingressar no Registro, desde que, por óbvio, deferidas pelo Juiz que preside o feito.

E a exigência de decisão judicial a respeito se impõe sobretudo quando se identifica posição jurisprudencial contrária à averbação nesses casos:

“Ação de conhecimento – Pleito do autor para expedição de publicidade registral da existência da ação – Descabimento – Faculdade do credor a ser exercida exclusivamente na fase de execução – Inteligência do art. 615-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006 – Grave medida que se mostra temerária enquanto pendente ação cognitiva – Indeferimento mantido – Recurso desprovido” (AI n. 994.09.289.228-3, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 9.3.2010).

Transitada em julgado a decisão judicial, porém, não há necessidade de se exigir a deliberação judicial para a averbação de que se cuida no presente parecer. É suficiente, para que ela seja averbada, que sua expedição seja feita com menção expressa ao fato de que se cuida de decisão transitada em julgado com condenação ao dever do pagamento, o que, repita-se, vem amparado no art. 475-R do CPC.

(...)

Desse modo, para o fim de orientar os trabalhos dos Cartórios de Registros de Imóveis, é de se concluir que a averbação de que aqui se trata deverá ser efetuada por certidão oriunda do Ofício Judicial ou do Distribuidor de que constem os nomes das partes, suas qualificações e menção ao art. 615-A do Código de Processo Civil ou à ordem judicial quando necessária, com apresentação pela parte, por seu advogado, ou por terceiro devidamente autorizado, com o indispensável arquivamento da identificação do requerente, como ato sem valor.”

Estabelecidas as premissas necessárias para o exame da questão, observa-se que a averbação premonitória no caso em tela foi realizada de maneira irregular, porquanto o réu ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA ainda não tinha sido citado por ocasião do lançamento do ato na matrícula retromencionada (28/10/2022), tampouco houve decisão judicial, uma vez que sequer houve pedido autoral neste sentido.

Forçoso concluir que o cancelamento da averbação premonitória é a medida que se impõe.

III – DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS EXPRESSÕES OFENSIVAS EMPREGADAS PELA PARTE AUTORA

Por fim, em petição de ID 394682724, o réu JOAO EMILIO ROCHETO requereu que "seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais".

Além de outros previstos no diploma adjetivo civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).

É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (art. 78 do CPC).

Ademais, segundo o art. 33 da Lei nº 8.906/1994, os advogados devem observar os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, em especial o dever geral de urbanidade.

Embora não seja vedada a adoção de palavras duras no decorrer do processo, é necessário que as partes observem o dever de urbanidade e o comportamento compatível com a boa-fé.

Conquanto utilizadas para impressionar o Juízo, além da ineficácia de tal prática, não se revela adequado tal comportamento, em especial quando não há provas, tampouco ação penal em andamento que aponte no sentido dos fatos típicos imputados.

Embora não seja possível riscar as expressões mencionadas por impossibilidade técnica do sistema PJE, na forma preconizada no art. 78, § 2º, do CPC, a situação pode ser saneada mediante a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977, sem prejuízo da elaboração da certidão com o inteiro teor das expressões ofensiva, a qual também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça.

IV – DISPOSITIVO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Em virtude da angularização processual, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas e emolumentos remanescentes, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos requeridos, que ora fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada réu, com base no art. 85, § 8º, CPC.

Conforme art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Entretanto, deverá observar o § 2º do mesmo artigo, isto, é, "a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado". A cobrança das custas deste feito somente ocorrerá na forma do § 2º supra, caso haja repropositura da ação. Neste caso a parte deverá recolher os valores do processo extinto e o novo preparo.

Em virtude da natureza desta decisão e conforme a fundamentação adotada, DETERMINO o cancelamento da averbação AV/2 constante na Matrícula nº 8.133 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi. Expeça-se o respectivo ofício/mandado à Oficiala responsável pela serventia extrajudicial, com cópia do inteiro teor deste decisum.

Outrossim, DETERMINO a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977 e a elaboração de certidão com o inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas pela parte autora, conforme consta na petição de ID 394682724. A referida certidão também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça. Providências pelo Cartório.

Interposta apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC), dispensada nova conclusão para tal.

Cumpridas as formalidades descritas ut supra, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca dos fatos relatados no IDs 384475868 e 380554257, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Expedientes necessários.

P.I.C.

Coribe/BA, 26 de junho de 2023.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO

8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório

Jurisdição: Coribe

Autor: Raidalva Oliveira Silva

Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)

Reu: Lorenei Arlindo Donatti

Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)

Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)

Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda

Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c pedido indenização por perdas e danos e liminar proposta por RAIDALVA OLIVEIRA SILVA contra LORENEI ARLINDO DONATTI e OUTROS.
Em síntese, a requerente alega que: 1) possui por mais de 31 (trinta e um) anos, de forma mansa, pacífica, contínua, publica, sem oposição nem interrupção e com animus domini a propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, Matricula nº 576, fls. 188, Livro nº 2 -B, Registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Coribe, estado da Bahia; 2) os Requeridos e outras pessoas não identificadas com seus prepostos, invadiram o imóvel com máquinas pesadas, fazendo derrubadas de árvores nativas, com intuito de realizar desmatamento, nos dias 17, 18 e 20 de agosto deste ano; e 3) a autora teria interrompido com seu desforço a defesa de sua posse, comunicando o fato a autoridade policial a fim de apurar o crime de esbulho possessório, conforme registro de boletim nº BO-00477709/2022.
Assim, a autora requereu o deferimento do pedido liminar para expedir mandado proibitório sem oitia dos requeridos, fazendo cessar a ameaça de lesão à posse do imóvel retromencionado, sob pena de arbitramento pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000.000,00, em caso de desobediência do preceito judicial.
Juntou procuração e documentos nos IDs 237404455 a 237426427.
Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo e determinado que a interessada realizasse o pagamento em até 10 (dez) parcelas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 237441035).
Primeira parcela recolhida (ID 248527696) e reiterado o pedido de liminar, sob a informação de que o primeiro requerido fincou placa de autorização do INEMA para fins de desmatamento na propriedade rural (ID 270452192).
Mediante emenda à inicial, a autora atribuiu um novo valor a causa, no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme os ITR´s anexados. Após, trouxe outra peça de emenda para retificar o valor em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de alçada (ID 319143153).
Determinada a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha aos autos esclarecer qual o valor exato a ser atribuído a causa, a título de emenda à inicial (ID 331202250).
Aos ID 361956952, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e juntou comprovantes de pagamento de parcelas das custas e, ao final, reiterou o pedido de liminar.
Determinada a associação destes autos aos da ação de reintegração de posse tombada sob o nº 8000589-59.2022.8.05.0068, em virtude da manifesta conexão (art. 55, § 3º, do CPC), bem como que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes (ID 364860715).
Designada a audiência de justificação (ID 364860715), esta não foi realizada em virtude do requerimento das partes interessadas, inclusive da própria autora, conforme constou em termo de ID 375770973.
Os réus LORENEI ARLINDO DONATTI (ID 378406394) e ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA (ID 378376758) comunicaram a ocorrência de averbação premonitória realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca na Matrícula nº 8.133, a pedido da parte autora, com fundamento na presente ação, razão pela qual requereu o cancelamento da averbação.
O requerido LORENEI ARLINDO DONATTI também suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, conforme os fatos e fundamentos constantes no ID 378300991.
Determinada a manifestação da parte autora (ID 378447682), esta julgou petições e documentos constantes nos IDs 380546183, 380546183, 380554257, 384475868 e anexos.
O requerido JOÃO EMÍLIO ROCHETO requereu que seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta

peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais.
Em seguida, a ré ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA reiterou o pedido de ID 378376758.
É o relatório. DECIDO.
Sem delongas, o presente feito se encontra em um estágio no qual existem cinco pontos, em ordem prioritária, que merecem atenção deste Magistrado: 1) a irregularidade no recolhimento das parcelas das custas processuais pela parte autora; 2) a ilegitimidade ativa ad causam; 3) o (in)deferimento da liminar requerida pela parte autora; 4) o pedido de cancelamento da averbação premonitória na Matrícula de nº 8.133; e 5) o pedido de ID 380549977 quanto às expressões ofensivas direcionadas parte determinada parte.
No entanto, a prestação jurisdicional deve recair tão somente quanto aos itens 1, 4 e 5, conforme a fundamentação a seguir.

I – DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA
Embora este Magistrado tenha determinado – por duas vezes – que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes, tal providência não foi cumprida. No entanto, basta uma simples análise dos autos em conjunto com a Tabela de Custas de 2022 para perceber que a parte autora ignorou o benefício concedido.
Com efeito, o valor atribuído à causa é de R$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos reais), de maneira a incidir a taxa máxima de R$ 13.486,82 (treze mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Assim, nos termos do despacho de ID 237441035, incumbia a parte autora recolher até 10 (dez) parcelas de R$ 1.348,68 (mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que tal providência deveria ser realizada até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora juntou o DAJE referente à primeira parcela – acompanhado do comprovante de pagamento – em 05/10/2022 (ID 248527696). Posteriormente, em 07/02/2023, a requerente informou o recolhimento de outras parcelas e, ainda, de maneira inusual. Explica-se.
Em petição de ID 361956952, a parte autora juntou os DAJEs referentes a mais quatro parcelas (IDs 361956954, 361961014, 361961015 e 361961020). Os arquivos constantes nos IDs 361961014 e 361961015 consistem no mesmo documento, de sorte que o último foi equivocadamente apontado como referente à quarta parcela.
Ademais, a situação se revela ainda mais confusa ao verificar os documentos juntados para fins de comprovação de pagamento. De maneira objetiva, observa-se que:
1) os documentos de IDs 361970972 e 361970982 (apontados como comprovantes das 2ª e 4ª parcelas), consistem em comprovantes de transferências via PIX em favor do Sr. Valdivino de Moura Lima, terceiro estranho à lide;
2) o documento de ID 361970973 foi atribuído ao pagamento da 3ª parcela, porém o código de barras em referência é aquele constante no DAJE da 2ª parcela;
3) o código de barras constante no ID 361970975 não é compatível com nenhum dos DAJEs acostados aos autos; e
4) o comprovante de ID 361970988 referente corretamente ao DAJE de ID 361961020, referente à 5ª parcela.
Em síntese, extrai-se apenas o recolhimento intempestivo de 3 (três) parcelas, sendo que uma sequer faz referência a um DAJE nos autos. De maneira a agravar a situação, não houve nenhuma comprovação de recolhimento posterior. Assim, então, forçoso concluir pela inobservância do benefício do parcelamento do valor das custas iniciais.
Nos termos do arts. 4º e 6º, ambos do Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, sendo que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
Como se sabe, o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja o cancelamento da distribuição do respectivo feito, na forma do art. 290 do CPC.
Ademais, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC).
No despacho de ID 237441035, constou expressamente a advertência de que o descumprimento do parcelamento resultaria no cancelamento imediato da distribuição. Ademais, não consta qualquer informação acerca de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o parcelamento.
Em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal da parte para recolhimento das custas, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)
Em situações similares, a iterativa jurisprudência dos Tribunais de Justiça é no sentido da extinção do feito, verbis:

"Execução – notas fiscais/faturas – extinção do feito sem julgamento de mérito com determinação de cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, IV, ambos do CPC/15) – indeferida a gratuidade da justiça à autora no agravo de instrumento nº 2017578-10.2021.8.26.0000, da lavra deste Relator, autorizando o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes mensais – postulante que efetuou o pagamento de tão-somente uma parcela – sentença mantida - recurso improvido."
(TJSP, Apelação Cível 1002302-09.2020.8.26.0123; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

"Extinção do processo sem resolução de mérito – Embargos do devedor – Embargantes que, após o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, foram intimados a recolherem a primeira parcela, mas permaneceram inertes - Inaplicabilidade do § 1º do art. 485 do atual CPC - Intimação pessoal para dar andamento ao processo que só tem incidência sobre as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 485 do atual CPC - Precedentes do TJSP e do STJ - Sentença mantida – Apelo dos embargantes desprovido. "
(TJSP, Apelação Cível 1113943-08.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DEFERIDO. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 290 DO CPC, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E NÃO A EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREVISÃO QUE, TODAVIA, NÃO TEM INCIDÊNCIA NA SITUAÇÃO SOB COMENTO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A DEMANDA E O RUMO TOMADO PELO PROCESSO. 2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA TINHA PLENA CIÊNCIA E CONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA PARCELADA, NA INTEGRALIDADE, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA QUAL JÁ TINHA SIDO REGULARMENTE INTIMADA, DESCABENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 9º E 10 DO CPC. 3. DESCABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO PRÉVIA DE SEU INADIMPLEMENTO. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50408829220218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-05-2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUTORIZADO PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. Diante do deferimento do parcelamento das custas processuais, era ônus da parte autora comprovar o pagamento integral, mormente em se tratando de advogado ciente da possibilidade de cancelamento da distribuição, o que também decorre de expressa previsão legal (art. 290 do CPC). Indeferida a gratuidade judiciária e não tendo a parte interposto o recurso cabível no momento processual adequado, operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. O referido benefício pode ser requerido em qualquer tempo no curso do processo, desde que comprovada a alteração da situação fática preexistente. Contudo, em tal caso, eventual deferimento opera-se com efeitos ex nunc, daí por que não isentaria a parte do pagamento das custas determinadas por decisão anterior transitada em julgado. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50038507420188210037, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 10-08-2022)
Assim, de rigor o cancelamento da distribuição e, por consequência, resta prejudicada a análise acerca da ilegitimidade ativa ad causam e do pedido de liminar. Por oportuno, registre-se que, embora a questão relacionada a ilegitimidade ativa seja de ordem pública, tal ponto deve ser alegado como preliminar em sede de contestação, sendo que ainda não houve a abertura de prazo para tal, sendo prematuro o lançamento da tese defensiva.

II - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NA MATRÍCULA DE Nº 8.133

Ao compulsar a nota devolutiva de ID 394706146, observa-se que o ato notarial foi praticado com fulcro no item 52 do art. 1.244 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2020) e no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973.
Conforme o art. 1.268 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei Federal.
Por sua vez, o art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 prevê:

“Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;”
A finalidade da certidão premonitória é, com espeque no princípio da concentração, noticiar e prevenir quanto ao ajuizamento e distribuição regular de processo de execução, que, em sua consecução, poderá alterar ou modificar o direito de propriedade de bens imóveis que integram o acervo patrimonial do devedor acionado, assegurando, assim, no âmbito registral, permanente atualização quanto à real situação jurídica deles.
Com efeito, embora tal ponto controvertido deveria ter sido objeto de suscitação de dúvida pela parte supostamente prejudicada, na forma dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, verifica-se que a parte autora também omitiu tal fato do Juízo, em inobservância do disposto no art. 1.269 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, sendo que este Magistrado foi surpreendido com a notícia por ocasião da audiência de justificação. Assim, considerando que o ato praticado pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu com base nestes autos, sem intervenção judicial, revela-se necessária a sua análise, em especial considerando a função de Juiz Corregedor Permanente que recai ao signatário do presente decisum.
A bem da verdade, não apenas pela análise das palavras utilizadas pelos dispositivos de regência, mas também pela própria disposição topológica do CPC, dúvidas não há de que a certidão premonitória é originalmente reservada ao processo de execução. O art. 828 do CPC está topologicamente situado no Título II, do Livro II, do CPC, que regula o chamado “processo de execução”. Outrossim, o art. 828 trata de expedição da certidão premonitória em favor do “exequente”. Ainda, o art. 792, II, do CPC, versa acerca da ocorrência de fraude à execução no caso de alienação ou a oneração de bem quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução.
No entanto, não se desconhece a existência de previsão legislativa específica, bem como doutrina e entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de averbação premonitória no processo de conhecimento.
Com efeito, a averbação premonitória pode ser realizada com fulcro no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 c/c art. 54 da Lei nº 13.097/2015. Neste caso, o registro da citação em ação real ou pessoal reipersecutória deve ser realizado no Livro nº 2 (art. 176 da Lei de Registros Públicos) e pode ser solicitado pelo advogado ou parte interessada diretamente ao serviço imobiliário competente, mediante apresentação da petição inicial e certidão com os seguintes dados: (i) identificação do Juízo, no qual a ação foi proposta e (ii) número e natureza do processo, qualificação das partes e a data da citação.
Neste ponto, registre-se o entendimento individual deste Magistrado no sentido de que tal hipótese deveria ser precedida de decisão judicial, sob pena de se admitir averbações premonitórias calcadas em demandas frívolas.
Por outro lado, ressalvada a situação ut supra, a aplicação/interpretação extensiva do instituto reclama a existência de decisão judicial, seja com fulcro no art. 56 da Lei nº 13.097/2015, seja fundamentada na presença dos requisitos previstos para a tutela provisória de urgência ou de evidência (vide CASTRO, Daniel Penteado de. Expedição de Certidão Premonitória em Ação de Conhecimento Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/273074/expedicao-de-certidao-premonitoria--em-acao-de-conhecimento>. Acesso em: 22 jun. 2023.
Em reforço deste entendimento, é salutar a referência ao Parecer 266/2010-E - Processo CG 2009/126792 – oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

“(...)
Antes da prolação da sentença, e após o ajuizamento do processo de conhecimento, também se vislumbra a possibilidade da averbação, já que a fraude de execução também pode se caracterizar.
Assim sendo, para evitá-la, o juiz poderá conceder a providência acautelatória amparada no mesmo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para, por analogia, conferir proteção ao autor.
No entanto, admitida, em tese, a certidão após o ajuizamento da ação em processo de conhecimento, ou na fase do cumprimento da sentença, não se olvide que a questão é de cunho jurisdicional. Destarte, o que se pretende reconhecer para os Cartórios extrajudiciais é que as certidões oriundas do cumprimento poderão ingressar no Registro, desde que, por óbvio, deferidas pelo Juiz que preside o feito.
E a exigência de decisão judicial a respeito se impõe sobretudo quando se identifica posição jurisprudencial contrária à averbação nesses casos:
“Ação de conhecimento – Pleito do autor para expedição de publicidade registral da existência da ação – Descabimento – Faculdade do credor a ser exercida exclusivamente na fase de execução – Inteligência do art. 615-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006 – Grave medida que se mostra temerária enquanto pendente ação cognitiva – Indeferimento mantido – Recurso desprovido” (AI n. 994.09.289.228-3, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 9.3.2010).
Transitada em julgado a decisão judicial, porém, não há necessidade de se exigir a deliberação judicial para a averbação de que se cuida no presente parecer. É suficiente, para que ela seja averbada, que sua expedição seja feita com menção expressa ao fato de que se cuida de decisão transitada em julgado com condenação ao dever do pagamento, o que, repita-se, vem amparado no art. 475-R do CPC.
(...)
Desse modo, para o fim de orientar os trabalhos dos Cartórios de Registros de Imóveis, é de se concluir que a averbação de que aqui se trata deverá ser efetuada por certidão oriunda do Ofício Judicial ou do Distribuidor de que constem os nomes das partes, suas qualificações e menção ao art. 615-A do Código de Processo Civil ou à ordem judicial quando necessária, com apresentação pela parte, por seu advogado, ou por terceiro devidamente autorizado, com o indispensável arquivamento da identificação do requerente, como ato sem valor.”
Estabelecidas as premissas necessárias para o exame da questão, observa-se que a averbação premonitória no caso em tela foi realizada de maneira irregular, porquanto o réu ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA ainda não tinha sido citado por ocasião

do lançamento do ato na matrícula retromencionada (28/10/2022), tampouco houve decisão judicial, uma vez que sequer houve pedido autoral neste sentido.
Forçoso concluir que o cancelamento da averbação premonitória é a medida que se impõe.

III – DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS EXPRESSÕES OFENSIVAS EMPREGADAS PELA PARTE AUTORA
Por fim, em petição de ID 394682724, o réu JOAO EMILIO ROCHETO requereu que "seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais".
Além de outros previstos no diploma adjetivo civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).
É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (art. 78 do CPC).
Ademais, segundo o art. 33 da Lei nº 8.906/1994, os advogados devem observar os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, em especial o dever geral de urbanidade.
Embora não seja vedada a adoção de palavras duras no decorrer do processo, é necessário que as partes observem o dever de urbanidade e o comportamento compatível com a boa-fé.
Conquanto utilizadas para impressionar o Juízo, além da ineficácia de tal prática, não se revela adequado tal comportamento, em especial quando não há provas, tampouco ação penal em andamento que aponte no sentido dos fatos típicos imputados.
Embora não seja possível riscar as expressões mencionadas por impossibilidade técnica do sistema PJE, na forma preconizada no art. 78, § 2º, do CPC, a situação pode ser saneada mediante a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977, sem prejuízo da elaboração da certidão com o inteiro teor das expressões ofensiva, a qual também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça.

IV – DISPOSITIVO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Em virtude da angularização processual, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas e emolumentos remanescentes, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos requeridos, que ora fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada réu, com base no art. 85, § 8º, CPC.
Conforme art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Entretanto, deverá observar o § 2º do mesmo artigo, isto, é, "a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado". A cobrança das custas deste feito somente ocorrerá na forma do § 2º supra, caso haja repropositura da ação. Neste caso a parte deverá recolher os valores do processo extinto e o novo preparo.
Em virtude da natureza desta decisão e conforme a fundamentação adotada, DETERMINO o cancelamento da averbação AV/2 constante na Matrícula nº 8.133 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi. Expeça-se o respectivo ofício/mandado à Oficiala responsável pela serventia extrajudicial, com cópia do inteiro teor deste decisum.
Outrossim, DETERMINO a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977 e a elaboração de certidão com o inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas pela parte autora, conforme consta na petição de ID 394682724. A referida certidão também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça. Providências pelo Cartório.
Interposta apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC), dispensada nova conclusão para tal.
Cumpridas as formalidades descritas ut supra, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca dos fatos relatados no IDs 384475868 e 380554257, para a adoção das providências que entender cabíveis.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Coribe/BA, 26 de junho de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)

Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c pedido indenização por perdas e danos e liminar proposta por RAIDALVA OLIVEIRA SILVA contra LORENEI ARLINDO DONATTI e OUTROS.
Em síntese, a requerente alega que: 1) possui por mais de 31 (trinta e um) anos, de forma mansa, pacífica, contínua, publica, sem oposição nem interrupção e com animus domini a propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, Matricula nº 576, fls. 188, Livro nº 2 -B, Registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Coribe, estado da Bahia; 2) os Requeridos e outras pessoas não identificadas com seus prepostos, invadiram o imóvel com máquinas pesadas, fazendo derrubadas de árvores nativas, com intuito de realizar desmatamento, nos dias 17, 18 e 20 de agosto deste ano; e 3) a autora teria interrompido com seu desforço a defesa de sua posse, comunicando o fato a autoridade policial a fim de apurar o crime de esbulho possessório, conforme registro de boletim nº BO-00477709/2022.
Assim, a autora requereu o deferimento do pedido liminar para expedir mandado proibitório sem oitia dos requeridos, fazendo cessar a ameaça de lesão à posse do imóvel retromencionado, sob pena de arbitramento pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000.000,00, em caso de desobediência do preceito judicial.
Juntou procuração e documentos nos IDs 237404455 a 237426427.
Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo e determinado que a interessada realizasse o pagamento em até 10 (dez) parcelas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 237441035).
Primeira parcela recolhida (ID 248527696) e reiterado o pedido de liminar, sob a informação de que o primeiro requerido fincou placa de autorização do INEMA para fins de desmatamento na propriedade rural (ID 270452192).
Mediante emenda à inicial, a autora atribuiu um novo valor a causa, no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme os ITR´s anexados. Após, trouxe outra peça de emenda para retificar o valor em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de alçada (ID 319143153).
Determinada a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha aos autos esclarecer qual o valor exato a ser atribuído a causa, a título de emenda à inicial (ID 331202250).
Aos ID 361956952, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e juntou comprovantes de pagamento de parcelas das custas e, ao final, reiterou o pedido de liminar.
Determinada a associação destes autos aos da ação de reintegração de posse tombada sob o nº 8000589-59.2022.8.05.0068, em virtude da manifesta conexão (art. 55, § 3º, do CPC), bem como que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes (ID 364860715).
Designada a audiência de justificação (ID 364860715), esta não foi realizada em virtude do requerimento das partes interessadas, inclusive da própria autora, conforme constou em termo de ID 375770973.
Os réus LORENEI ARLINDO DONATTI (ID 378406394) e ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA (ID 378376758) comunicaram a ocorrência de averbação premonitória realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca na Matrícula nº 8.133, a pedido da parte autora, com fundamento na presente ação, razão pela qual requereu o cancelamento da averbação.
O requerido LORENEI ARLINDO DONATTI também suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, conforme os fatos e fundamentos constantes no ID 378300991.

Determinada a manifestação da parte autora (ID 378447682), esta julgou petições e documentos constantes nos IDs 380546183, 380546183, 380554257, 384475868 e anexos.
O requerido JOÃO EMÍLIO ROCHETO requereu que seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais.
Em seguida, a ré ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA reiterou o pedido de ID 378376758.
É o relatório. DECIDO.
Sem delongas, o presente feito se encontra em um estágio no qual existem cinco pontos, em ordem prioritária, que merecem atenção deste Magistrado: 1) a irregularidade no recolhimento das parcelas das custas processuais pela parte autora; 2) a ilegitimidade ativa ad causam; 3) o (in)deferimento da liminar requerida pela parte autora; 4) o pedido de cancelamento da averbação premonitória na Matrícula de nº 8.133; e 5) o pedido de ID 380549977 quanto às expressões ofensivas direcionadas parte determinada parte.
No entanto, a prestação jurisdicional deve recair tão somente quanto aos itens 1, 4 e 5, conforme a fundamentação a seguir.

I – DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA
Embora este Magistrado tenha determinado – por duas vezes – que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes, tal providência não foi cumprida. No entanto, basta uma simples análise dos autos em conjunto com a Tabela de Custas de 2022 para perceber que a parte autora ignorou o benefício concedido.
Com efeito, o valor atribuído à causa é de R$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos reais), de maneira a incidir a taxa máxima de R$ 13.486,82 (treze mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Assim, nos termos do despacho de ID 237441035, incumbia a parte autora recolher até 10 (dez) parcelas de R$ 1.348,68 (mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que tal providência deveria ser realizada até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora juntou o DAJE referente à primeira parcela – acompanhado do comprovante de pagamento – em 05/10/2022 (ID 248527696). Posteriormente, em 07/02/2023, a requerente informou o recolhimento de outras parcelas e, ainda, de maneira inusual. Explica-se.
Em petição de ID 361956952, a parte autora juntou os DAJEs referentes a mais quatro parcelas (IDs 361956954, 361961014, 361961015 e 361961020). Os arquivos constantes nos IDs 361961014 e 361961015 consistem no mesmo documento, de sorte que o último foi equivocadamente apontado como referente à quarta parcela.
Ademais, a situação se revela ainda mais confusa ao verificar os documentos juntados para fins de comprovação de pagamento. De maneira objetiva, observa-se que:
1) os documentos de IDs 361970972 e 361970982 (apontados como comprovantes das 2ª e 4ª parcelas), consistem em comprovantes de transferências via PIX em favor do Sr. Valdivino de Moura Lima, terceiro estranho à lide;
2) o documento de ID 361970973 foi atribuído ao pagamento da 3ª parcela, porém o código de barras em referência é aquele constante no DAJE da 2ª parcela;
3) o código de barras constante no ID 361970975 não é compatível com nenhum dos DAJEs acostados aos autos; e
4) o comprovante de ID 361970988 referente corretamente ao DAJE de ID 361961020, referente à 5ª parcela.
Em síntese, extrai-se apenas o recolhimento intempestivo de 3 (três) parcelas, sendo que uma sequer faz referência a um DAJE nos autos. De maneira a agravar a situação, não houve nenhuma comprovação de recolhimento posterior. Assim, então, forçoso concluir pela inobservância do benefício do parcelamento do valor das custas iniciais.
Nos termos do arts. 4º e 6º, ambos do Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, sendo que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
Como se sabe, o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja o cancelamento da distribuição do respectivo feito, na forma do art. 290 do CPC.
Ademais, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC).
No despacho de ID 237441035, constou expressamente a advertência de que o descumprimento do parcelamento resultaria no cancelamento imediato da distribuição. Ademais, não consta qualquer informação acerca de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o parcelamento.
Em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal da parte para recolhimento das custas, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)
Em situações similares, a iterativa jurisprudência dos Tribunais de Justiça é no sentido da extinção do feito, verbis:

"Execução – notas fiscais/faturas – extinção do feito sem julgamento de mérito com determinação de cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, IV, ambos do CPC/15) – indeferida a gratuidade da justiça à autora no agravo de instrumento nº 2017578-10.2021.8.26.0000, da lavra deste Relator, autorizando o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes mensais – postulante que efetuou o pagamento de tão-somente uma parcela – sentença mantida - recurso improvido."
(TJSP, Apelação Cível 1002302-09.2020.8.26.0123; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

"Extinção do processo sem resolução de mérito – Embargos do devedor – Embargantes que, após o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, foram intimados a recolherem a primeira parcela, mas permaneceram inertes - Inaplicabilidade do § 1º do art. 485 do atual CPC - Intimação pessoal para dar andamento ao processo que só tem incidência sobre as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 485 do atual CPC - Precedentes do TJSP e do STJ - Sentença mantida – Apelo dos embargantes desprovido. "
(TJSP, Apelação Cível 1113943-08.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DEFERIDO. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 290 DO CPC, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E NÃO A EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREVISÃO QUE, TODAVIA, NÃO TEM INCIDÊNCIA NA SITUAÇÃO SOB COMENTO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A DEMANDA E O RUMO TOMADO PELO PROCESSO. 2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA TINHA PLENA CIÊNCIA E CONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA PARCELADA, NA INTEGRALIDADE, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA QUAL JÁ TINHA SIDO REGULARMENTE INTIMADA, DESCABENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 9º E 10 DO CPC. 3. DESCABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO PRÉVIA DE SEU INADIMPLEMENTO. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50408829220218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-05-2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUTORIZADO PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. Diante do deferimento do parcelamento das custas processuais, era ônus da parte autora comprovar o pagamento integral, mormente em se tratando de advogado ciente da possibilidade de cancelamento da distribuição, o que também decorre de expressa previsão legal (art. 290 do CPC). Indeferida a gratuidade judiciária e não tendo a parte interposto o recurso cabível no momento processual adequado, operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. O referido benefício pode ser requerido em qualquer tempo no curso do processo, desde que comprovada a alteração da situação fática preexistente. Contudo, em tal caso, eventual deferimento opera-se com efeitos ex nunc, daí por que não isentaria a parte do pagamento das custas determinadas por decisão anterior transitada em julgado. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50038507420188210037, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 10-08-2022)
Assim, de rigor o cancelamento da distribuição e, por consequência, resta prejudicada a análise acerca da ilegitimidade ativa ad causam e do pedido de liminar. Por oportuno, registre-se que, embora a questão relacionada a ilegitimidade ativa seja de ordem pública, tal ponto deve ser alegado como preliminar em sede de contestação, sendo que ainda não houve a abertura de prazo para tal, sendo prematuro o lançamento da tese defensiva.

II - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NA MATRÍCULA DE Nº 8.133

Ao compulsar a nota devolutiva de ID 394706146, observa-se que o ato notarial foi praticado com fulcro no item 52 do art. 1.244 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2020) e no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973.
Conforme o art. 1.268 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e

valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei Federal.
Por sua vez, o art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 prevê:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;"
A finalidade da certidão premonitória é, com espeque no princípio da concentração, noticiar e prevenir quanto ao ajuizamento e distribuição regular de processo de execução, que, em sua consecução, poderá alterar ou modificar o direito de propriedade de bens imóveis que integram o acervo patrimonial do devedor acionado, assegurando, assim, no âmbito registral, permanente atualização quanto à real situação jurídica deles.
Com efeito, embora tal ponto controvertido deveria ter sido objeto de suscitação de dúvida pela parte supostamente prejudicada, na forma dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, verifica-se que a parte autora também omitiu tal fato do Juízo, em inobservância do disposto no art. 1.269 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, sendo que este Magistrado foi surpreendido com a notícia por ocasião da audiência de justificação. Assim, considerando que o ato praticado pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu com base nestes autos, sem intervenção judicial, revela-se necessária a sua análise, em especial considerando a função de Juiz Corregedor Permanente que recai ao signatário do presente decisum.
A bem da verdade, não apenas pela análise das palavras utilizadas pelos dispositivos de regência, mas também pela própria disposição topológica do CPC, dúvidas não há de que a certidão premonitória é originalmente reservada ao processo de execução. O art. 828 do CPC está topologicamente situado no Título II, do Livro II, do CPC, que regula o chamado "processo de execução". Outrossim, o art. 828 trata de expedição da certidão premonitória em favor do "exequente". Ainda, o art. 792, II, do CPC, versa acerca da ocorrência de fraude à execução no caso de alienação ou a oneração de bem quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução.
No entanto, não se desconhece a existência de previsão legislativa específica, bem como doutrina e entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de averbação premonitória no processo de conhecimento.
Com efeito, a averbação premonitória pode ser realizada com fulcro no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 c/c art. 54 da Lei nº 13.097/2015. Neste caso, o registro da citação em ação real ou pessoal reipersecutória deve ser realizado no Livro nº 2 (art. 176 da Lei de Registros Públicos) e pode ser solicitado pelo advogado ou parte interessada diretamente ao serviço imobiliário competente, mediante apresentação da petição inicial e certidão com os seguintes dados: (i) identificação do Juízo, no qual a ação foi proposta e (ii) número e natureza do processo, qualificação das partes e a data da citação.
Neste ponto, registre-se o entendimento individual deste Magistrado no sentido de que tal hipótese deveria ser precedida de decisão judicial, sob pena de se admitir averbações premonitórias calcadas em demandas frívolas.
Por outro lado, ressalvada a situação ut supra, a aplicação/interpretação extensiva do instituto reclama a existência de decisão judicial, seja com fulcro no art. 56 da Lei nº 13.097/2015, seja fundamentada na presença dos requisitos previstos para a tutela provisória de urgência ou de evidência (vide CASTRO, Daniel Penteado de. Expedição de Certidão Premonitória em Ação de Conhecimento Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/273074/expedicao-de-certidao-premonitoria--em-acao-de-conhecimento>. Acesso em: 22 jun. 2023.
Em reforço deste entendimento, é salutar a referência ao Parecer 266/2010-E - Processo CG 2009/126792 – oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

"(...)
Antes da prolação da sentença, e após o ajuizamento do processo de conhecimento, também se vislumbra a possibilidade da averbação, já que a fraude de execução também pode se caracterizar.
Assim sendo, para evitá-la, o juiz poderá conceder a providência acautelatória amparada no mesmo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para, por analogia, conferir proteção ao autor.
No entanto, admitida, em tese, a certidão após o ajuizamento da ação em processo de conhecimento, ou na fase do cumprimento da sentença, não se olvide que a questão é de cunho jurisdicional. Destarte, o que se pretende reconhecer para os Cartórios extrajudiciais é que as certidões oriundas do cumprimento poderão ingressar no Registro, desde que, por óbvio, deferidas pelo Juiz que preside o feito.
E a exigência de decisão judicial a respeito se impõe sobretudo quando se identifica posição jurisprudencial contrária à averbação nesses casos:
"Ação de conhecimento – Pleito do autor para expedição de publicidade registral da existência da ação – Descabimento – Faculdade do credor a ser exercida exclusivamente na fase de execução – Inteligência do art. 615-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006 – Grave medida que se mostra temerária enquanto pendente ação cognitiva – Indeferimento mantido – Recurso desprovido" (AI n. 994.09.289.228-3, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 9.3.2010).
Transitada em julgado a decisão judicial, porém, não há necessidade de se exigir a deliberação judicial para a averbação de que se cuida no presente parecer. É suficiente, para que ela seja averbada, que sua expedição seja feita com menção expressa ao fato de que se cuida de decisão transitada em julgado com condenação ao dever do pagamento, o que, repita-se, vem amparado no art. 475-R do CPC.
(...)
Desse modo, para o fim de orientar os trabalhos dos Cartórios de Registros de Imóveis, é de se concluir que a averbação de que aqui se trata deverá ser efetuada por certidão oriunda do Ofício Judicial ou do Distribuidor de que constem os nomes das partes, suas qualificações e menção ao art. 615-A do Código de Processo Civil ou à ordem judicial quando necessária, com apresenta-

ção pela parte, por seu advogado, ou por terceiro devidamente autorizado, com o indispensável arquivamento da identificação do requerente, como ato sem valor."
Estabelecidas as premissas necessárias para o exame da questão, observa-se que a averbação premonitória no caso em tela foi realizada de maneira irregular, porquanto o réu ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA ainda não tinha sido citado por ocasião do lançamento do ato na matrícula retromencionada (28/10/2022), tampouco houve decisão judicial, uma vez que sequer houve pedido autoral neste sentido.
Forçoso concluir que o cancelamento da averbação premonitória é a medida que se impõe.

III – DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS EXPRESSÕES OFENSIVAS EMPREGADAS PELA PARTE AUTORA
Por fim, em petição de ID 394682724, o réu JOAO EMILIO ROCHETO requereu que "seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais".
Além de outros previstos no diploma adjetivo civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).
É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (art. 78 do CPC).
Ademais, segundo o art. 33 da Lei nº 8.906/1994, os advogados devem observar os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, em especial o dever geral de urbanidade.
Embora não seja vedada a adoção de palavras duras no decorrer do processo, é necessário que as partes observem o dever de urbanidade e o comportamento compatível com a boa-fé.
Conquanto utilizadas para impressionar o Juízo, além da ineficácia de tal prática, não se revela adequado tal comportamento, em especial quando não há provas, tampouco ação penal em andamento que aponte no sentido dos fatos típicos imputados.
Embora não seja possível riscar as expressões mencionadas por impossibilidade técnica do sistema PJE, na forma preconizada no art. 78, § 2º, do CPC, a situação pode ser saneada mediante a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977, sem prejuízo da elaboração da certidão com o inteiro teor das expressões ofensiva, a qual também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça.

IV – DISPOSITIVO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Em virtude da angularização processual, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas e emolumentos remanescentes, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos requeridos, que ora fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada réu, com base no art. 85, § 8º, CPC.
Conforme art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Entretanto, deverá observar o § 2º do mesmo artigo, isto, é, "a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado". A cobrança das custas deste feito somente ocorrerá na forma do § 2º supra, caso haja repropositura da ação. Neste caso a parte deverá recolher os valores do processo extinto e o novo preparo.
Em virtude da natureza desta decisão e conforme a fundamentação adotada, DETERMINO o cancelamento da averbação AV/2 constante na Matrícula nº 8.133 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi. Expeça-se o respectivo ofício/mandado à Oficiala responsável pela serventia extrajudicial, com cópia do inteiro teor deste decisum.
Outrossim, DETERMINO a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977 e a elaboração de certidão com o inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas pela parte autora, conforme consta na petição de ID 394682724. A referida certidão também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça. Providências pelo Cartório.
Interposta apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC), dispensada nova conclusão para tal.
Cumpridas as formalidades descritas ut supra, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca dos fatos relatados no IDs 384475868 e 380554257, para a adoção das providências que entender cabíveis.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Coribe/BA, 26 de junho de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório

Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c pedido indenização por perdas e danos e liminar proposta por RAIDALVA OLIVEIRA SILVA contra LORENEI ARLINDO DONATTI e OUTROS.
Em síntese, a requerente alega que: 1) possui por mais de 31 (trinta e um) anos, de forma mansa, pacífica, contínua, publica, sem oposição nem interrupção e com animus domini a propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, Matricula nº 576, fls. 188, Livro nº 2 -B, Registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Coribe, estado da Bahia; 2) os Requeridos e outras pessoas não identificadas com seus prepostos, invadiram o imóvel com máquinas pesadas, fazendo derrubadas de árvores nativas, com intuito de realizar desmatamento, nos dias 17, 18 e 20 de agosto deste ano; e 3) a autora teria interrompido com seu desforço a defesa de sua posse, comunicando o fato a autoridade policial a fim de apurar o crime de esbulho possessório, conforme registro de boletim nº BO-00477709/2022.
Assim, a autora requereu o deferimento do pedido liminar para expedir mandado proibitório sem oitia dos requeridos, fazendo cessar a ameaça de lesão à posse do imóvel retromencionado, sob pena de arbitramento pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000.000,00, em caso de desobediência do preceito judicial.
Juntou procuração e documentos nos IDs 237404455 a 237426427.
Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo e determinado que a interessada realizasse o pagamento em até 10 (dez) parcelas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 237441035).
Primeira parcela recolhida (ID 248527696) e reiterado o pedido de liminar, sob a informação de que o primeiro requerido fincou placa de autorização do INEMA para fins de desmatamento na propriedade rural (ID 270452192).
Mediante emenda à inicial, a autora atribuiu um novo valor a causa, no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme os ITR´s anexados. Após, trouxe outra peça de emenda para retificar o valor em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de alçada (ID 319143153).
Determinada a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha aos autos esclarecer qual o valor exato a ser atribuído a causa, a título de emenda à inicial (ID 331202250).
Aos ID 361956952, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e juntou comprovantes de pagamento de parcelas das custas e, ao final, reiterou o pedido de liminar.
Determinada a associação destes autos aos da ação de reintegração de posse tombada sob o nº 8000589-59.2022.8.05.0068, em virtude da manifesta conexão (art. 55, § 3º, do CPC), bem como que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes (ID 364860715).
Designada a audiência de justificação (ID 364860715), esta não foi realizada em virtude do requerimento das partes interessadas, inclusive da própria autora, conforme constou em termo de ID 375770973.

Os réus LORENEI ARLINDO DONATTI (ID 378406394) e ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA (ID 378376758) comunicaram a ocorrência de averbação premonitória realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca na Matrícula nº 8.133, a pedido da parte autora, com fundamento na presente ação, razão pela qual requereu o cancelamento da averbação.
O requerido LORENEI ARLINDO DONATTI também suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, conforme os fatos e fundamentos constantes no ID 378300991.
Determinada a manifestação da parte autora (ID 378447682), esta julgou petições e documentos constantes nos IDs 380546183, 380546183, 380554257, 384475868 e anexos.
O requerido JOÃO EMÍLIO ROCHETO requereu que seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais.
Em seguida, a ré ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA reiterou o pedido de ID 378376758.
É o relatório. DECIDO.
Sem delongas, o presente feito se encontra em um estágio no qual existem cinco pontos, em ordem prioritária, que merecem atenção deste Magistrado: 1) a irregularidade no recolhimento das parcelas das custas processuais pela parte autora; 2) a ilegitimidade ativa ad causam; 3) o (in)deferimento da liminar requerida pela parte autora; 4) o pedido de cancelamento da averbação premonitória na Matrícula de nº 8.133; e 5) o pedido de ID 380549977 quanto às expressões ofensivas direcionadas parte determinada parte.
No entanto, a prestação jurisdicional deve recair tão somente quanto aos itens 1, 4 e 5, conforme a fundamentação a seguir.

I – DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA
Embora este Magistrado tenha determinado – por duas vezes – que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes, tal providência não foi cumprida. No entanto, basta uma simples análise dos autos em conjunto com a Tabela de Custas de 2022 para perceber que a parte autora ignorou o benefício concedido.
Com efeito, o valor atribuído à causa é de R$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos reais), de maneira a incidir a taxa máxima de R$ 13.486,82 (treze mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Assim, nos termos do despacho de ID 237441035, incumbia a parte autora recolher até 10 (dez) parcelas de R$ 1.348,68 (mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que tal providência deveria ser realizada até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora juntou o DAJE referente à primeira parcela – acompanhado do comprovante de pagamento – em 05/10/2022 (ID 248527696). Posteriormente, em 07/02/2023, a requerente informou o recolhimento de outras parcelas e, ainda, de maneira inusual. Explica-se.
Em petição de ID 361956952, a parte autora juntou os DAJEs referentes a mais quatro parcelas (IDs 361956954, 361961014, 361961015 e 361961020). Os arquivos constantes nos IDs 361961014 e 361961015 consistem no mesmo documento, de sorte que o último foi equivocadamente apontado como referente à quarta parcela.
Ademais, a situação se revela ainda mais confusa ao verificar os documentos juntados para fins de comprovação de pagamento. De maneira objetiva, observa-se que:
1) os documentos de IDs 361970972 e 361970982 (apontados como comprovantes das 2ª e 4ª parcelas), consistem em comprovantes de transferências via PIX em favor do Sr. Valdivino de Moura Lima, terceiro estranho à lide;
2) o documento de ID 361970973 foi atribuído ao pagamento da 3ª parcela, porém o código de barras em referência é aquele constante no DAJE da 2ª parcela;
3) o código de barras constante no ID 361970975 não é compatível com nenhum dos DAJEs acostados aos autos; e
4) o comprovante de ID 361970988 referente corretamente ao DAJE de ID 361961020, referente à 5ª parcela.
Em síntese, extrai-se apenas o recolhimento intempestivo de 3 (três) parcelas, sendo que uma sequer faz referência a um DAJE nos autos. De maneira a agravar a situação, não houve nenhuma comprovação de recolhimento posterior. Assim, então, forçoso concluir pela inobservância do benefício do parcelamento do valor das custas iniciais.
Nos termos do arts. 4º e 6º, ambos do Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, sendo que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
Como se sabe, o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja o cancelamento da distribuição do respectivo feito, na forma do art. 290 do CPC.
Ademais, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC).
No despacho de ID 237441035, constou expressamente a advertência de que o descumprimento do parcelamento resultaria no cancelamento imediato da distribuição. Ademais, não consta qualquer informação acerca de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o parcelamento.
Em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal da parte para recolhimento das custas, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a

Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)
Em situações similares, a iterativa jurisprudência dos Tribunais de Justiça é no sentido da extinção do feito, verbis:

"Execução – notas fiscais/faturas – extinção do feito sem julgamento de mérito com determinação de cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, IV, ambos do CPC/15) – indeferida a gratuidade da justiça à autora no agravo de instrumento nº 2017578-10.2021.8.26.0000, da lavra deste Relator, autorizando o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes mensais – postulante que efetuou o pagamento de tão-somente uma parcela – sentença mantida - recurso improvido."
(TJSP, Apelação Cível 1002302-09.2020.8.26.0123; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

"Extinção do processo sem resolução de mérito – Embargos do devedor – Embargantes que, após o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, foram intimados a recolherem a primeira parcela, mas permaneceram inertes - Inaplicabilidade do § 1º do art. 485 do atual CPC - Intimação pessoal para dar andamento ao processo que só tem incidência sobre as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 485 do atual CPC - Precedentes do TJSP e do STJ - Sentença mantida – Apelo dos embargantes desprovido. "
(TJSP, Apelação Cível 1113943-08.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DEFERIDO. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 290 DO CPC, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E NÃO A EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREVISÃO QUE, TODAVIA, NÃO TEM INCIDÊNCIA NA SITUAÇÃO SOB COMENTO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A DEMANDA E O RUMO TOMADO PELO PROCESSO. 2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA TINHA PLENA CIÊNCIA E CONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA PARCELADA, NA INTEGRALIDADE, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA QUAL JÁ TINHA SIDO REGULARMENTE INTIMADA, DESCABENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 9º E 10 DO CPC. 3. DESCABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO PRÉVIA DE SEU INADIMPLEMENTO. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50408829220218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-05-2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUTORIZADO PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. Diante do deferimento do parcelamento das custas processuais, era ônus da parte autora comprovar o pagamento integral, mormente em se tratando de advogado ciente da possibilidade de cancelamento da distribuição, o que também decorre de expressa previsão legal (art. 290 do CPC). Indeferida a gratuidade judiciária e não tendo a parte interposto o recurso cabível no momento processual adequado, operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. O referido benefício pode ser requerido em qualquer tempo no curso do processo, desde que comprovada a alteração da situação fática preexistente. Contudo, em tal caso, eventual deferimento opera-se com efeitos ex nunc, daí por que não isentaria a parte do pagamento das custas determinadas por decisão anterior transitada em julgado. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50038507420188210037, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 10-08-2022)
Assim, de rigor o cancelamento da distribuição e, por consequência, resta prejudicada a análise acerca da ilegitimidade ativa ad causam e do pedido de liminar. Por oportuno, registre-se que, embora a questão relacionada a ilegitimidade ativa seja de ordem pública, tal ponto deve ser alegado como preliminar em sede de contestação, sendo que ainda não houve a abertura de prazo para tal, sendo prematuro o lançamento da tese defensiva.

II - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NA MATRÍCULA DE Nº 8.133

Ao compulsar a nota devolutiva de ID 394706146, observa-se que o ato notarial foi praticado com fulcro no item 52 do art. 1.244 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2020) e no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973.
Conforme o art. 1.268 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei Federal.
Por sua vez, o art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 prevê:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;"
A finalidade da certidão premonitória é, com espeque no princípio da concentração, noticiar e prevenir quanto ao ajuizamento e distribuição regular de processo de execução, que, em sua consecução, poderá alterar ou modificar o direito de propriedade de bens imóveis que integram o acervo patrimonial do devedor acionado, assegurando, assim, no âmbito registral, permanente atualização quanto à real situação jurídica deles.
Com efeito, embora tal ponto controvertido deveria ter sido objeto de suscitação de dúvida pela parte supostamente prejudicada, na forma dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, verifica-se que a parte autora também omitiu tal fato do Juízo, em inobservância do disposto no art. 1.269 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, sendo que este Magistrado foi surpreendido com a notícia por ocasião da audiência de justificação. Assim, considerando que o ato praticado pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu com base nestes autos, sem intervenção judicial, revela-se necessária a sua análise, em especial considerando a função de Juiz Corregedor Permanente que recai ao signatário do presente decisum.
A bem da verdade, não apenas pela análise das palavras utilizadas pelos dispositivos de regência, mas também pela própria disposição topológica do CPC, dúvidas não há de que a certidão premonitória é originalmente reservada ao processo de execução. O art. 828 do CPC está topologicamente situado no Título II, do Livro II, do CPC, que regula o chamado "processo de execução". Outrossim, o art. 828 trata de expedição da certidão premonitória em favor do "exequente". Ainda, o art. 792, II, do CPC, versa acerca da ocorrência de fraude à execução no caso de alienação ou a oneração de bem quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução.
No entanto, não se desconhece a existência de previsão legislativa específica, bem como doutrina e entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de averbação premonitória no processo de conhecimento.
Com efeito, a averbação premonitória pode ser realizada com fulcro no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 c/c art. 54 da Lei nº 13.097/2015. Neste caso, o registro da citação em ação real ou pessoal reipersecutória deve ser realizado no Livro nº 2 (art. 176 da Lei de Registros Públicos) e pode ser solicitado pelo advogado ou parte interessada diretamente ao serviço imobiliário competente, mediante apresentação da petição inicial e certidão com os seguintes dados: (i) identificação do Juízo, no qual a ação foi proposta e (ii) número e natureza do processo, qualificação das partes e a data da citação.
Neste ponto, registre-se o entendimento individual deste Magistrado no sentido de que tal hipótese deveria ser precedida de decisão judicial, sob pena de se admitir averbações premonitórias calcadas em demandas frívolas.
Por outro lado, ressalvada a situação ut supra, a aplicação/interpretação extensiva do instituto reclama a existência de decisão judicial, seja com fulcro no art. 56 da Lei nº 13.097/2015, seja fundamentada na presença dos requisitos previstos para a tutela provisória de urgência ou de evidência (vide CASTRO, Daniel Penteado de. Expedição de Certidão Premonitória em Ação de Conhecimento Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/273074/expedicao-de-certidao-premonitoria--em-acao-de-conhecimento>. Acesso em: 22 jun. 2023.
Em reforço deste entendimento, é salutar a referência ao Parecer 266/2010-E - Processo CG 2009/126792 – oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

"(...)
Antes da prolação da sentença, e após o ajuizamento do processo de conhecimento, também se vislumbra a possibilidade da averbação, já que a fraude de execução também pode se caracterizar.
Assim sendo, para evitá-la, o juiz poderá conceder a providência acautelatória amparada no mesmo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para, por analogia, conferir proteção ao autor.
No entanto, admitida, em tese, a certidão após o ajuizamento da ação em processo de conhecimento, ou na fase do cumprimento da sentença, não se olvide que a questão é de cunho jurisdicional. Destarte, o que se pretende reconhecer para os Cartórios extrajudiciais é que as certidões oriundas do cumprimento poderão ingressar no Registro, desde que, por óbvio, deferidas pelo Juiz que preside o feito.
E a exigência de decisão judicial a respeito se impõe sobretudo quando se identifica posição jurisprudencial contrária à averbação nesses casos:
"Ação de conhecimento – Pleito do autor para expedição de publicidade registral da existência da ação – Descabimento – Faculdade do credor a ser exercida exclusivamente na fase de execução – Inteligência do art. 615-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006 – Grave medida que se mostra temerária enquanto pendente ação cognitiva – Indeferimento mantido – Recurso desprovido" (AI n. 994.09.289.228-3, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 9.3.2010).
Transitada em julgado a decisão judicial, porém, não há necessidade de se exigir a deliberação judicial para a averbação de que se cuida no presente parecer. É suficiente, para que ela seja averbada, que sua expedição seja feita com menção expressa ao fato de que se cuida de decisão transitada em julgado com condenação ao dever do pagamento, o que, repita-se, vem amparado no art. 475-R do CPC.

(...)
Desse modo, para o fim de orientar os trabalhos dos Cartórios de Registros de Imóveis, é de se concluir que a averbação de que aqui se trata deverá ser efetuada por certidão oriunda do Ofício Judicial ou do Distribuidor de que constem os nomes das partes, suas qualificações e menção ao art. 615-A do Código de Processo Civil ou à ordem judicial quando necessária, com apresentação pela parte, por seu advogado, ou por terceiro devidamente autorizado, com o indispensável arquivamento da identificação do requerente, como ato sem valor."
Estabelecidas as premissas necessárias para o exame da questão, observa-se que a averbação premonitória no caso em tela foi realizada de maneira irregular, porquanto o réu ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA ainda não tinha sido citado por ocasião do lançamento do ato na matrícula retromencionada (28/10/2022), tampouco houve decisão judicial, uma vez que sequer houve pedido autoral neste sentido.
Forçoso concluir que o cancelamento da averbação premonitória é a medida que se impõe.

III – DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS EXPRESSÕES OFENSIVAS EMPREGADAS PELA PARTE AUTORA
Por fim, em petição de ID 394682724, o réu JOAO EMILIO ROCHETO requereu que "seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais".
Além de outros previstos no diploma adjetivo civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).
É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (art. 78 do CPC).
Ademais, segundo o art. 33 da Lei nº 8.906/1994, os advogados devem observar os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, em especial o dever geral de urbanidade.
Embora não seja vedada a adoção de palavras duras no decorrer do processo, é necessário que as partes observem o dever de urbanidade e o comportamento compatível com a boa-fé.
Conquanto utilizadas para impressionar o Juízo, além da ineficácia de tal prática, não se revela adequado tal comportamento, em especial quando não há provas, tampouco ação penal em andamento que aponte no sentido dos fatos típicos imputados.
Embora não seja possível riscar as expressões mencionadas por impossibilidade técnica do sistema PJE, na forma preconizada no art. 78, § 2º, do CPC, a situação pode ser saneada mediante a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977, sem prejuízo da elaboração da certidão com o inteiro teor das expressões ofensiva, a qual também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça.

IV – DISPOSITIVO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Em virtude da angularização processual, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas e emolumentos remanescentes, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos requeridos, que ora fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada réu, com base no art. 85, § 8º, CPC.
Conforme art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Entretanto, deverá observar o § 2º do mesmo artigo, isto, é, "a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado". A cobrança das custas deste feito somente ocorrerá na forma do § 2º supra, caso haja repropositura da ação. Neste caso a parte deverá recolher os valores do processo extinto e o novo preparo.
Em virtude da natureza desta decisão e conforme a fundamentação adotada, DETERMINO o cancelamento da averbação AV/2 constante na Matrícula nº 8.133 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi. Expeça-se o respectivo ofício/mandado à Oficiala responsável pela serventia extrajudicial, com cópia do inteiro teor deste decisum.
Outrossim, DETERMINO a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977 e a elaboração de certidão com o inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas pela parte autora, conforme consta na petição de ID 394682724. A referida certidão também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça. Providências pelo Cartório.
Interposta apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC), dispensada nova conclusão para tal.
Cumpridas as formalidades descritas ut supra, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca dos fatos relatados no IDs 384475868 e 380554257, para a adoção das providências que entender cabíveis.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Coribe/BA, 26 de junho de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c pedido indenização por perdas e danos e liminar proposta por RAIDALVA OLIVEIRA SILVA contra LORENEI ARLINDO DONATTI e OUTROS.
Em síntese, a requerente alega que: 1) possui por mais de 31 (trinta e um) anos, de forma mansa, pacífica, contínua, publica, sem oposição nem interrupção e com animus domini a propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, Matricula nº 576, fls. 188, Livro nº 2 -B, Registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Coribe, estado da Bahia; 2) os Requeridos e outras pessoas não identificadas com seus prepostos, invadiram o imóvel com máquinas pesadas, fazendo derrubadas de árvores nativas, com intuito de realizar desmatamento, nos dias 17, 18 e 20 de agosto deste ano; e 3) a autora teria interrompido com seu desforço a defesa de sua posse, comunicando o fato a autoridade policial a fim de apurar o crime de esbulho possessório, conforme registro de boletim nº BO-00477709/2022.
Assim, a autora requereu o deferimento do pedido liminar para expedir mandado proibitório sem oitia dos requeridos, fazendo cessar a ameaça de lesão à posse do imóvel retromencionado, sob pena de arbitramento pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000.000,00, em caso de desobediência do preceito judicial.
Juntou procuração e documentos nos IDs 237404455 a 237426427.
Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo e determinado que a interessada realizasse o pagamento em até 10 (dez) parcelas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 237441035).
Primeira parcela recolhida (ID 248527696) e reiterado o pedido de liminar, sob a informação de que o primeiro requerido fincou placa de autorização do INEMA para fins de desmatamento na propriedade rural (ID 270452192).
Mediante emenda à inicial, a autora atribuiu um novo valor a causa, no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme os ITR´s anexados. Após, trouxe outra peça de emenda para retificar o valor em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de alçada (ID 319143153).
Determinada a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha aos autos esclarecer qual o valor exato a ser atribuído a causa, a título de emenda à inicial (ID 331202250).
Aos ID 361956952, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e juntou comprovantes de pagamento de parcelas das custas e, ao final, reiterou o pedido de liminar.
Determinada a associação destes autos aos da ação de reintegração de posse tombada sob o nº 8000589-59.2022.8.05.0068, em virtude da manifesta conexão (art. 55, § 3º, do CPC), bem como que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes (ID 364860715).

Designada a audiência de justificação (ID 364860715), esta não foi realizada em virtude do requerimento das partes interessadas, inclusive da própria autora, conforme constou em termo de ID 375770973.
Os réus LORENEI ARLINDO DONATTI (ID 378406394) e ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA (ID 378376758) comunicaram a ocorrência de averbação premonitória realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca na Matrícula nº 8.133, a pedido da parte autora, com fundamento na presente ação, razão pela qual requereu o cancelamento da averbação.
O requerido LORENEI ARLINDO DONATTI também suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, conforme os fatos e fundamentos constantes no ID 378300991.
Determinada a manifestação da parte autora (ID 378447682), esta julgou petições e documentos constantes nos IDs 380546183, 380546183, 380554257, 384475868 e anexos.
O requerido JOÃO EMÍLIO ROCHETO requereu que seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais.
Em seguida, a ré ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA reiterou o pedido de ID 378376758.
É o relatório. DECIDO.
Sem delongas, o presente feito se encontra em um estágio no qual existem cinco pontos, em ordem prioritária, que merecem atenção deste Magistrado: 1) a irregularidade no recolhimento das parcelas das custas processuais pela parte autora; 2) a ilegitimidade ativa ad causam; 3) o (in)deferimento da liminar requerida pela parte autora; 4) o pedido de cancelamento da averbação premonitória na Matrícula de nº 8.133; e 5) o pedido de ID 380549977 quanto às expressões ofensivas direcionadas parte determinada parte.
No entanto, a prestação jurisdicional deve recair tão somente quanto aos itens 1, 4 e 5, conforme a fundamentação a seguir.

I – DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA
Embora este Magistrado tenha determinado – por duas vezes – que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes, tal providência não foi cumprida. No entanto, basta uma simples análise dos autos em conjunto com a Tabela de Custas de 2022 para perceber que a parte autora ignorou o benefício concedido.
Com efeito, o valor atribuído à causa é de R$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos reais), de maneira a incidir a taxa máxima de R$ 13.486,82 (treze mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Assim, nos termos do despacho de ID 237441035, incumbia a parte autora recolher até 10 (dez) parcelas de R$ 1.348,68 (mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que tal providência deveria ser realizada até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora juntou o DAJE referente à primeira parcela – acompanhado do comprovante de pagamento – em 05/10/2022 (ID 248527696). Posteriormente, em 07/02/2023, a requerente informou o recolhimento de outras parcelas e, ainda, de maneira inusual. Explica-se.
Em petição de ID 361956952, a parte autora juntou os DAJEs referentes a mais quatro parcelas (IDs 361956954, 361961014, 361961015 e 361961020). Os arquivos constantes nos IDs 361961014 e 361961015 consistem no mesmo documento, de sorte que o último foi equivocadamente apontado como referente à quarta parcela.
Ademais, a situação se revela ainda mais confusa ao verificar os documentos juntados para fins de comprovação de pagamento. De maneira objetiva, observa-se que:
1) os documentos de IDs 361970972 e 361970982 (apontados como comprovantes das 2ª e 4ª parcelas), consistem em comprovantes de transferências via PIX em favor do Sr. Valdivino de Moura Lima, terceiro estranho à lide;
2) o documento de ID 361970973 foi atribuído ao pagamento da 3ª parcela, porém o código de barras em referência é aquele constante no DAJE da 2ª parcela;
3) o código de barras constante no ID 361970975 não é compatível com nenhum dos DAJEs acostados aos autos; e
4) o comprovante de ID 361970988 referente corretamente ao DAJE de ID 361961020, referente à 5ª parcela.
Em síntese, extrai-se apenas o recolhimento intempestivo de 3 (três) parcelas, sendo que uma sequer faz referência a um DAJE nos autos. De maneira a agravar a situação, não houve nenhuma comprovação de recolhimento posterior. Assim, então, forçoso concluir pela inobservância do benefício do parcelamento do valor das custas iniciais.
Nos termos do arts. 4º e 6º, ambos do Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, sendo que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
Como se sabe, o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja o cancelamento da distribuição do respectivo feito, na forma do art. 290 do CPC.
Ademais, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC).
No despacho de ID 237441035, constou expressamente a advertência de que o descumprimento do parcelamento resultaria no cancelamento imediato da distribuição. Ademais, não consta qualquer informação acerca de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o parcelamento.
Em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal da parte para recolhimento das custas, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de

2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)
Em situações similares, a iterativa jurisprudência dos Tribunais de Justiça é no sentido da extinção do feito, verbis:

"Execução – notas fiscais/faturas – extinção do feito sem julgamento de mérito com determinação de cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, IV, ambos do CPC/15) – indeferida a gratuidade da justiça à autora no agravo de instrumento nº 2017578-10.2021.8.26.0000, da lavra deste Relator, autorizando o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes mensais – postulante que efetuou o pagamento de tão-somente uma parcela – sentença mantida - recurso improvido."
(TJSP, Apelação Cível 1002302-09.2020.8.26.0123; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

"Extinção do processo sem resolução de mérito – Embargos do devedor – Embargantes que, após o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, foram intimados a recolherem a primeira parcela, mas permaneceram inertes - Inaplicabilidade do § 1º do art. 485 do atual CPC - Intimação pessoal para dar andamento ao processo que só tem incidência sobre as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 485 do atual CPC - Precedentes do TJSP e do STJ - Sentença mantida – Apelo dos embargantes desprovido. "
(TJSP, Apelação Cível 1113943-08.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DEFERIDO. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 290 DO CPC, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E NÃO A EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREVISÃO QUE, TODAVIA, NÃO TEM INCIDÊNCIA NA SITUAÇÃO SOB COMENTO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A DEMANDA E O RUMO TOMADO PELO PROCESSO. 2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA TINHA PLENA CIÊNCIA E CONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA PARCELADA, NA INTEGRALIDADE, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA QUAL JÁ TINHA SIDO REGULARMENTE INTIMADA, DESCABENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 9º E 10 DO CPC. 3. DESCABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO PRÉVIA DE SEU INADIMPLEMENTO. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50408829220218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-05-2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUTORIZADO PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. Diante do deferimento do parcelamento das custas processuais, era ônus da parte autora comprovar o pagamento integral, mormente em se tratando de advogado ciente da possibilidade de cancelamento da distribuição, o que também decorre de expressa previsão legal (art. 290 do CPC). Indeferida a gratuidade judiciária e não tendo a parte interposto o recurso cabível no momento processual adequado, operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. O referido benefício pode ser requerido em qualquer tempo no curso do processo, desde que comprovada a alteração da situação fática preexistente. Contudo, em tal caso, eventual deferimento opera-se com efeitos ex nunc, daí por que não isentaria a parte do pagamento das custas determinadas por decisão anterior transitada em julgado. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50038507420188210037, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 10-08-2022)
Assim, de rigor o cancelamento da distribuição e, por consequência, resta prejudicada a análise acerca da ilegitimidade ativa ad causam e do pedido de liminar. Por oportuno, registre-se que, embora a questão relacionada a ilegitimidade ativa seja de ordem pública, tal ponto deve ser alegado como preliminar em sede de contestação, sendo que ainda não houve a abertura de prazo para tal, sendo prematuro o lançamento da tese defensiva.

II - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NA MATRÍCULA DE Nº 8.133

Ao compulsar a nota devolutiva de ID 394706146, observa-se que o ato notarial foi praticado com fulcro no item 52 do art. 1.244 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2020) e no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973.
Conforme o art. 1.268 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei Federal.
Por sua vez, o art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 prevê:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;"
A finalidade da certidão premonitória é, com espeque no princípio da concentração, noticiar e prevenir quanto ao ajuizamento e distribuição regular de processo de execução, que, em sua consecução, poderá alterar ou modificar o direito de propriedade de bens imóveis que integram o acervo patrimonial do devedor acionado, assegurando, assim, no âmbito registral, permanente atualização quanto à real situação jurídica deles.
Com efeito, embora tal ponto controvertido deveria ter sido objeto de suscitação de dúvida pela parte supostamente prejudicada, na forma dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, verifica-se que a parte autora também omitiu tal fato do Juízo, em inobservância do disposto no art. 1.269 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, sendo que este Magistrado foi surpreendido com a notícia por ocasião da audiência de justificação. Assim, considerando que o ato praticado pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu com base nestes autos, sem intervenção judicial, revela-se necessária a sua análise, em especial considerando a função de Juiz Corregedor Permanente que recai ao signatário do presente decisum.
A bem da verdade, não apenas pela análise das palavras utilizadas pelos dispositivos de regência, mas também pela própria disposição topológica do CPC, dúvidas não há de que a certidão premonitória é originalmente reservada ao processo de execução. O art. 828 do CPC está topologicamente situado no Título II, do Livro II, do CPC, que regula o chamado "processo de execução". Outrossim, o art. 828 trata de expedição da certidão premonitória em favor do "exequente". Ainda, o art. 792, II, do CPC, versa acerca da ocorrência de fraude à execução no caso de alienação ou a oneração de bem quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução.
No entanto, não se desconhece a existência de previsão legislativa específica, bem como doutrina e entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de averbação premonitória no processo de conhecimento.
Com efeito, a averbação premonitória pode ser realizada com fulcro no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 c/c art. 54 da Lei nº 13.097/2015. Neste caso, o registro da citação em ação real ou pessoal reipersecutória deve ser realizado no Livro nº 2 (art. 176 da Lei de Registros Públicos) e pode ser solicitado pelo advogado ou parte interessada diretamente ao serviço imobiliário competente, mediante apresentação da petição inicial e certidão com os seguintes dados: (i) identificação do Juízo, no qual a ação foi proposta e (ii) número e natureza do processo, qualificação das partes e a data da citação.
Neste ponto, registre-se o entendimento individual deste Magistrado no sentido de que tal hipótese deveria ser precedida de decisão judicial, sob pena de se admitir averbações premonitórias calcadas em demandas frívolas.
Por outro lado, ressalvada a situação ut supra, a aplicação/interpretação extensiva do instituto reclama a existência de decisão judicial, seja com fulcro no art. 56 da Lei nº 13.097/2015, seja fundamentada na presença dos requisitos previstos para a tutela provisória de urgência ou de evidência (vide CASTRO, Daniel Penteado de. Expedição de Certidão Premonitória em Ação de Conhecimento Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/273074/expedicao-de-certidao-premonitoria--em-acao-de-conhecimento>. Acesso em: 22 jun. 2023.
Em reforço deste entendimento, é salutar a referência ao Parecer 266/2010-E - Processo CG 2009/126792 – oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

"(...)
Antes da prolação da sentença, e após o ajuizamento do processo de conhecimento, também se vislumbra a possibilidade da averbação, já que a fraude de execução também pode se caracterizar.
Assim sendo, para evitá-la, o juiz poderá conceder a providência acautelatória amparada no mesmo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para, por analogia, conferir proteção ao autor.
No entanto, admitida, em tese, a certidão após o ajuizamento da ação em processo de conhecimento, ou na fase do cumprimento da sentença, não se olvide que a questão é de cunho jurisdicional. Destarte, o que se pretende reconhecer para os Cartórios extrajudiciais é que as certidões oriundas do cumprimento poderão ingressar no Registro, desde que, por óbvio, deferidas pelo Juiz que preside o feito.
E a exigência de decisão judicial a respeito se impõe sobretudo quando se identifica posição jurisprudencial contrária à averbação nesses casos:
"Ação de conhecimento – Pleito do autor para expedição de publicidade registral da existência da ação – Descabimento – Faculdade do credor a ser exercida exclusivamente na fase de execução – Inteligência do art. 615-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006 – Grave medida que se mostra temerária enquanto pendente ação cognitiva – Indeferimento mantido – Recurso desprovido" (AI n. 994.09.289.228-3, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 9.3.2010).
Transitada em julgado a decisão judicial, porém, não há necessidade de se exigir a deliberação judicial para a averbação de que se cuida no presente parecer. É suficiente, para que ela seja averbada, que sua expedição seja feita com menção expressa ao

fato de que se cuida de decisão transitada em julgado com condenação ao dever do pagamento, o que, repita-se, vem amparado no art. 475-R do CPC.
(...)
Desse modo, para o fim de orientar os trabalhos dos Cartórios de Registros de Imóveis, é de se concluir que a averbação de que aqui se trata deverá ser efetuada por certidão oriunda do Ofício Judicial ou do Distribuidor de que constem os nomes das partes, suas qualificações e menção ao art. 615-A do Código de Processo Civil ou à ordem judicial quando necessária, com apresentação pela parte, por seu advogado, ou por terceiro devidamente autorizado, com o indispensável arquivamento da identificação do requerente, como ato sem valor."
Estabelecidas as premissas necessárias para o exame da questão, observa-se que a averbação premonitória no caso em tela foi realizada de maneira irregular, porquanto o réu ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA ainda não tinha sido citado por ocasião do lançamento do ato na matrícula retromencionada (28/10/2022), tampouco houve decisão judicial, uma vez que sequer houve pedido autoral neste sentido.
Forçoso concluir que o cancelamento da averbação premonitória é a medida que se impõe.

III – DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS EXPRESSÕES OFENSIVAS EMPREGADAS PELA PARTE AUTORA
Por fim, em petição de ID 394682724, o réu JOAO EMILIO ROCHETO requereu que "seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais".
Além de outros previstos no diploma adjetivo civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).
É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (art. 78 do CPC).
Ademais, segundo o art. 33 da Lei nº 8.906/1994, os advogados devem observar os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, em especial o dever geral de urbanidade.
Embora não seja vedada a adoção de palavras duras no decorrer do processo, é necessário que as partes observem o dever de urbanidade e o comportamento compatível com a boa-fé.
Conquanto utilizadas para impressionar o Juízo, além da ineficácia de tal prática, não se revela adequado tal comportamento, em especial quando não há provas, tampouco ação penal em andamento que aponte no sentido dos fatos típicos imputados.
Embora não seja possível riscar as expressões mencionadas por impossibilidade técnica do sistema PJE, na forma preconizada no art. 78, § 2º, do CPC, a situação pode ser saneada mediante a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977, sem prejuízo da elaboração da certidão com o inteiro teor das expressões ofensiva, a qual também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça.

IV – DISPOSITIVO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Em virtude da angularização processual, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas e emolumentos remanescentes, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos requeridos, que ora fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada réu, com base no art. 85, § 8º, CPC.
Conforme art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Entretanto, deverá observar o § 2º do mesmo artigo, isto, é, "a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado". A cobrança das custas deste feito somente ocorrerá na forma do § 2º supra, caso haja repropositura da ação. Neste caso a parte deverá recolher os valores do processo extinto e o novo preparo.
Em virtude da natureza desta decisão e conforme a fundamentação adotada, DETERMINO o cancelamento da averbação AV/2 constante na Matrícula nº 8.133 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi. Expeça-se o respectivo ofício/mandado à Oficiala responsável pela serventia extrajudicial, com cópia do inteiro teor deste decisum.
Outrossim, DETERMINO a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977 e a elaboração de certidão com o inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas pela parte autora, conforme consta na petição de ID 394682724. A referida certidão também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça. Providências pelo Cartório.
Interposta apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC), dispensada nova conclusão para tal.
Cumpridas as formalidades descritas ut supra, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca dos fatos relatados no IDs 384475868 e 380554257, para a adoção das providências que entender cabíveis.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Coribe/BA, 26 de junho de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdito proibitório c/c pedido indenização por perdas e danos e liminar proposta por RAIDALVA OLIVEIRA SILVA contra LORENEI ARLINDO DONATTI e OUTROS.
Em síntese, a requerente alega que: 1) possui por mais de 31 (trinta e um) anos, de forma mansa, pacífica, contínua, publica, sem oposição nem interrupção e com animus domini a propriedade rural denominada Fazenda Amaroleite, Matricula nº 576, fls. 188, Livro nº 2 -B, Registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Coribe, estado da Bahia; 2) os Requeridos e outras pessoas não identificadas com seus prepostos, invadiram o imóvel com máquinas pesadas, fazendo derrubadas de árvores nativas, com intuito de realizar desmatamento, nos dias 17, 18 e 20 de agosto deste ano; e 3) a autora teria interrompido com seu desforço a defesa de sua posse, comunicando o fato a autoridade policial a fim de apurar o crime de esbulho possessório, conforme registro de boletim nº BO-00477709/2022.
Assim, a autora requereu o deferimento do pedido liminar para expedir mandado proibitório sem oitia dos requeridos, fazendo cessar a ameaça de lesão à posse do imóvel retromencionado, sob pena de arbitramento pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000.000,00, em caso de desobediência do preceito judicial.
Juntou procuração e documentos nos IDs 237404455 a 237426427.
Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo e determinado que a interessada realizasse o pagamento em até 10 (dez) parcelas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 237441035).
Primeira parcela recolhida (ID 248527696) e reiterado o pedido de liminar, sob a informação de que o primeiro requerido fincou placa de autorização do INEMA para fins de desmatamento na propriedade rural (ID 270452192).
Mediante emenda à inicial, a autora atribuiu um novo valor a causa, no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme os ITR´s anexados. Após, trouxe outra peça de emenda para retificar o valor em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de alçada (ID 319143153).
Determinada a intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha aos autos esclarecer qual o valor exato a ser atribuído a causa, a título de emenda à inicial (ID 331202250).
Aos ID 361956952, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e juntou comprovantes de pagamento de parcelas das custas e, ao final, reiterou o pedido de liminar.
Determinada a associação destes autos aos da ação de reintegração de posse tombada sob o nº 8000589-59.2022.8.05.0068, em virtude da manifesta conexão (art. 55, § 3º, do CPC), bem como que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pa-

gamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes (ID 364860715).
Designada a audiência de justificação (ID 364860715), esta não foi realizada em virtude do requerimento das partes interessadas, inclusive da própria autora, conforme constou em termo de ID 375770973.
Os réus LORENEI ARLINDO DONATTI (ID 378406394) e ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA (ID 378376758) comunicaram a ocorrência de averbação premonitória realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca na Matrícula nº 8.133, a pedido da parte autora, com fundamento na presente ação, razão pela qual requereu o cancelamento da averbação.
O requerido LORENEI ARLINDO DONATTI também suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, conforme os fatos e fundamentos constantes no ID 378300991.
Determinada a manifestação da parte autora (ID 378447682), esta julgou petições e documentos constantes nos IDs 380546183, 380546183, 380554257, 384475868 e anexos.
O requerido JOÃO EMÍLIO ROCHETO requereu que seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais.
Em seguida, a ré ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA reiterou o pedido de ID 378376758.
É o relatório. DECIDO.
Sem delongas, o presente feito se encontra em um estágio no qual existem cinco pontos, em ordem prioritária, que merecem atenção deste Magistrado: 1) a irregularidade no recolhimento das parcelas das custas processuais pela parte autora; 2) a ilegitimidade ativa ad causam; 3) o (in)deferimento da liminar requerida pela parte autora; 4) o pedido de cancelamento da averbação premonitória na Matrícula de nº 8.133; e 5) o pedido de ID 380549977 quanto às expressões ofensivas direcionadas parte determinada parte.
No entanto, a prestação jurisdicional deve recair tão somente quanto aos itens 1, 4 e 5, conforme a fundamentação a seguir.

I – DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA
Embora este Magistrado tenha determinado – por duas vezes – que o Cartório certificasse acerca da regularidade do pagamento das custas, em especial considerando o valor da causa de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a determinação de parcelamento em até 10 (dez) vezes, tal providência não foi cumprida. No entanto, basta uma simples análise dos autos em conjunto com a Tabela de Custas de 2022 para perceber que a parte autora ignorou o benefício concedido.
Com efeito, o valor atribuído à causa é de R$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos reais), de maneira a incidir a taxa máxima de R$ 13.486,82 (treze mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Assim, nos termos do despacho de ID 237441035, incumbia a parte autora recolher até 10 (dez) parcelas de R$ 1.348,68 (mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que tal providência deveria ser realizada até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora juntou o DAJE referente à primeira parcela – acompanhado do comprovante de pagamento – em 05/10/2022 (ID 248527696). Posteriormente, em 07/02/2023, a requerente informou o recolhimento de outras parcelas e, ainda, de maneira inusual. Explica-se.
Em petição de ID 361956952, a parte autora juntou os DAJEs referentes a mais quatro parcelas (IDs 361956954, 361961014, 361961015 e 361961020). Os arquivos constantes nos IDs 361961014 e 361961015 consistem no mesmo documento, de sorte que o último foi equivocadamente apontado como referente à quarta parcela.
Ademais, a situação se revela ainda mais confusa ao verificar os documentos juntados para fins de comprovação de pagamento. De maneira objetiva, observa-se que:
1) os documentos de IDs 361970972 e 361970982 (apontados como comprovantes das 2ª e 4ª parcelas), consistem em comprovantes de transferências via PIX em favor do Sr. Valdivino de Moura Lima, terceiro estranho à lide;
2) o documento de ID 361970973 foi atribuído ao pagamento da 3ª parcela, porém o código de barras em referência é aquele constante no DAJE da 2ª parcela;
3) o código de barras constante no ID 361970975 não é compatível com nenhum dos DAJEs acostados aos autos; e
4) o comprovante de ID 361970988 referente corretamente ao DAJE de ID 361961020, referente à 5ª parcela.
Em síntese, extrai-se apenas o recolhimento intempestivo de 3 (três) parcelas, sendo que uma sequer faz referência a um DAJE nos autos. De maneira a agravar a situação, não houve nenhuma comprovação de recolhimento posterior. Assim, então, forçoso concluir pela inobservância do benefício do parcelamento do valor das custas iniciais.
Nos termos do arts. 4º e 6º, ambos do Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, sendo que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
Como se sabe, o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja o cancelamento da distribuição do respectivo feito, na forma do art. 290 do CPC.
Ademais, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC).
No despacho de ID 237441035, constou expressamente a advertência de que o descumprimento do parcelamento resultaria no cancelamento imediato da distribuição. Ademais, não consta qualquer informação acerca de interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o parcelamento.
Em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal da parte para recolhimento das custas, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTER-

NO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)
Em situações similares, a iterativa jurisprudência dos Tribunais de Justiça é no sentido da extinção do feito, verbis:

"Execução – notas fiscais/faturas – extinção do feito sem julgamento de mérito com determinação de cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, IV, ambos do CPC/15) – indeferida a gratuidade da justiça à autora no agravo de instrumento nº 2017578-10.2021.8.26.0000, da lavra deste Relator, autorizando o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes mensais – postulante que efetuou o pagamento de tão-somente uma parcela – sentença mantida - recurso improvido."
(TJSP, Apelação Cível 1002302-09.2020.8.26.0123; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

"Extinção do processo sem resolução de mérito – Embargos do devedor – Embargantes que, após o parcelamento das custas iniciais em três parcelas, foram intimados a recolherem a primeira parcela, mas permaneceram inertes - Inaplicabilidade do § 1º do art. 485 do atual CPC - Intimação pessoal para dar andamento ao processo que só tem incidência sobre as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 485 do atual CPC - Precedentes do TJSP e do STJ - Sentença mantida – Apelo dos embargantes desprovido. "
(TJSP, Apelação Cível 1113943-08.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DEFERIDO. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 290 DO CPC, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E NÃO A EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREVISÃO QUE, TODAVIA, NÃO TEM INCIDÊNCIA NA SITUAÇÃO SOB COMENTO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A DEMANDA E O RUMO TOMADO PELO PROCESSO. 2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA TINHA PLENA CIÊNCIA E CONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA PARCELADA, NA INTEGRALIDADE, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA QUAL JÁ TINHA SIDO REGULARMENTE INTIMADA, DESCABENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 9º E 10 DO CPC. 3. DESCABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO PRÉVIA DE SEU INADIMPLEMENTO. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50408829220218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-05-2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUTORIZADO PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. Diante do deferimento do parcelamento das custas processuais, era ônus da parte autora comprovar o pagamento integral, mormente em se tratando de advogado ciente da possibilidade de cancelamento da distribuição, o que também decorre de expressa previsão legal (art. 290 do CPC). Indeferida a gratuidade judiciária e não tendo a parte interposto o recurso cabível no momento processual adequado, operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. O referido benefício pode ser requerido em qualquer tempo no curso do processo, desde que comprovada a alteração da situação fática preexistente. Contudo, em tal caso, eventual deferimento opera-se com efeitos ex nunc, daí por que não isentaria a parte do pagamento das custas determinadas por decisão anterior transitada em julgado. RECURSO DESPROVIDO."
(TJRS, Apelação Cível, Nº 50038507420188210037, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Julgado em: 10-08-2022)
Assim, de rigor o cancelamento da distribuição e, por consequência, resta prejudicada a análise acerca da ilegitimidade ativa ad causam e do pedido de liminar. Por oportuno, registre-se que, embora a questão relacionada a ilegitimidade ativa seja de ordem pública, tal ponto deve ser alegado como preliminar em sede de contestação, sendo que ainda não houve a abertura de prazo para tal, sendo prematuro o lançamento da tese defensiva.

II - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NA MATRÍCULA DE Nº 8.133

Ao compulsar a nota devolutiva de ID 394706146, observa-se que o ato notarial foi praticado com fulcro no item 52 do art. 1.244 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2020) e no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973.
Conforme o art. 1.268 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei Federal.
Por sua vez, o art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 prevê:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;"
A finalidade da certidão premonitória é, com espeque no princípio da concentração, noticiar e prevenir quanto ao ajuizamento e distribuição regular de processo de execução, que, em sua consecução, poderá alterar ou modificar o direito de propriedade de bens imóveis que integram o acervo patrimonial do devedor acionado, assegurando, assim, no âmbito registral, permanente atualização quanto à real situação jurídica deles.
Com efeito, embora tal ponto controvertido deveria ter sido objeto de suscitação de dúvida pela parte supostamente prejudicada, na forma dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, verifica-se que a parte autora também omitiu tal fato do Juízo, em inobservância do disposto no art. 1.269 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, sendo que este Magistrado foi surpreendido com a notícia por ocasião da audiência de justificação. Assim, considerando que o ato praticado pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu com base nestes autos, sem intervenção judicial, revela-se necessária a sua análise, em especial considerando a função de Juiz Corregedor Permanente que recai ao signatário do presente decisum.
A bem da verdade, não apenas pela análise das palavras utilizadas pelos dispositivos de regência, mas também pela própria disposição topológica do CPC, dúvidas não há de que a certidão premonitória é originalmente reservada ao processo de execução. O art. 828 do CPC está topologicamente situado no Título II, do Livro II, do CPC, que regula o chamado "processo de execução". Outrossim, o art. 828 trata de expedição da certidão premonitória em favor do "exequente". Ainda, o art. 792, II, do CPC, versa acerca da ocorrência de fraude à execução no caso de alienação ou a oneração de bem quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução.
No entanto, não se desconhece a existência de previsão legislativa específica, bem como doutrina e entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de averbação premonitória no processo de conhecimento.
Com efeito, a averbação premonitória pode ser realizada com fulcro no art. 167, I, nº 21, da Lei nº 6.015/1973 c/c art. 54 da Lei nº 13.097/2015. Neste caso, o registro da citação em ação real ou pessoal reipersecutória deve ser realizado no Livro nº 2 (art. 176 da Lei de Registros Públicos) e pode ser solicitado pelo advogado ou parte interessada diretamente ao serviço imobiliário competente, mediante apresentação da petição inicial e certidão com os seguintes dados: (i) identificação do Juízo, no qual a ação foi proposta e (ii) número e natureza do processo, qualificação das partes e a data da citação.
Neste ponto, registre-se o entendimento individual deste Magistrado no sentido de que tal hipótese deveria ser precedida de decisão judicial, sob pena de se admitir averbações premonitórias calcadas em demandas frívolas.
Por outro lado, ressalvada a situação ut supra, a aplicação/interpretação extensiva do instituto reclama a existência de decisão judicial, seja com fulcro no art. 56 da Lei nº 13.097/2015, seja fundamentada na presença dos requisitos previstos para a tutela provisória de urgência ou de evidência (vide CASTRO, Daniel Penteado de. Expedição de Certidão Premonitória em Ação de Conhecimento Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/273074/expedicao-de-certidao-premonitoria--em-acao-de-conhecimento>. Acesso em: 22 jun. 2023.
Em reforço deste entendimento, é salutar a referência ao Parecer 266/2010-E - Processo CG 2009/126792 – oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

"(...)
Antes da prolação da sentença, e após o ajuizamento do processo de conhecimento, também se vislumbra a possibilidade da averbação, já que a fraude de execução também pode se caracterizar.
Assim sendo, para evitá-la, o juiz poderá conceder a providência acautelatória amparada no mesmo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para, por analogia, conferir proteção ao autor.
No entanto, admitida, em tese, a certidão após o ajuizamento da ação em processo de conhecimento, ou na fase do cumprimento da sentença, não se olvide que a questão é de cunho jurisdicional. Destarte, o que se pretende reconhecer para os Cartórios extrajudiciais é que as certidões oriundas do cumprimento poderão ingressar no Registro, desde que, por óbvio, deferidas pelo Juiz que preside o feito.
E a exigência de decisão judicial a respeito se impõe sobretudo quando se identifica posição jurisprudencial contrária à averbação nesses casos:
"Ação de conhecimento – Pleito do autor para expedição de publicidade registral da existência da ação – Descabimento – Faculdade do credor a ser exercida exclusivamente na fase de execução – Inteligência do art. 615-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006 – Grave medida que se mostra temerária enquanto pendente ação cognitiva – Indeferimento mantido – Recurso desprovido" (AI n. 994.09.289.228-3, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 9.3.2010).

Transitada em julgado a decisão judicial, porém, não há necessidade de se exigir a deliberação judicial para a averbação de que se cuida no presente parecer. É suficiente, para que ela seja averbada, que sua expedição seja feita com menção expressa ao fato de que se cuida de decisão transitada em julgado com condenação ao dever do pagamento, o que, repita-se, vem amparado no art. 475-R do CPC.
(...)
Desse modo, para o fim de orientar os trabalhos dos Cartórios de Registros de Imóveis, é de se concluir que a averbação de que aqui se trata deverá ser efetuada por certidão oriunda do Ofício Judicial ou do Distribuidor de que constem os nomes das partes, suas qualificações e menção ao art. 615-A do Código de Processo Civil ou à ordem judicial quando necessária, com apresentação pela parte, por seu advogado, ou por terceiro devidamente autorizado, com o indispensável arquivamento da identificação do requerente, como ato sem valor."
Estabelecidas as premissas necessárias para o exame da questão, observa-se que a averbação premonitória no caso em tela foi realizada de maneira irregular, porquanto o réu ÁGUA SANTA AGROPECUÁRIA LTDA ainda não tinha sido citado por ocasião do lançamento do ato na matrícula retromencionada (28/10/2022), tampouco houve decisão judicial, uma vez que sequer houve pedido autoral neste sentido.
Forçoso concluir que o cancelamento da averbação premonitória é a medida que se impõe.

III – DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS EXPRESSÕES OFENSIVAS EMPREGADAS PELA PARTE AUTORA
Por fim, em petição de ID 394682724, o réu JOAO EMILIO ROCHETO requereu que "seja riscada da petição intermediária de ID 380549977 (Pág. 1-8), as partes e expressões ofensivas empregadas contra a pessoa do requerido, em destaque nas frases descritas em tópico próprio nesta peça; determinando, ainda, por parte da Serventia desta Vara Cível, que seja expedida certidão com inteiro teor destas partes e expressões das frases ofensivas e colocando à disposição do requerido, para que tome as medidas legais".
Além de outros previstos no diploma adjetivo civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).
É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (art. 78 do CPC).
Ademais, segundo o art. 33 da Lei nº 8.906/1994, os advogados devem observar os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, em especial o dever geral de urbanidade.
Embora não seja vedada a adoção de palavras duras no decorrer do processo, é necessário que as partes observem o dever de urbanidade e o comportamento compatível com a boa-fé.
Conquanto utilizadas para impressionar o Juízo, além da ineficácia de tal prática, não se revela adequado tal comportamento, em especial quando não há provas, tampouco ação penal em andamento que aponte no sentido dos fatos típicos imputados.
Embora não seja possível riscar as expressões mencionadas por impossibilidade técnica do sistema PJE, na forma preconizada no art. 78, § 2º, do CPC, a situação pode ser saneada mediante a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977, sem prejuízo da elaboração da certidão com o inteiro teor das expressões ofensiva, a qual também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça.

IV – DISPOSITIVO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Em virtude da angularização processual, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas e emolumentos remanescentes, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos requeridos, que ora fixo, por equidade, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada réu, com base no art. 85, § 8º, CPC.
Conforme art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Entretanto, deverá observar o § 2º do mesmo artigo, isto, é, "a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado". A cobrança das custas deste feito somente ocorrerá na forma do § 2º supra, caso haja repropositura da ação. Neste caso a parte deverá recolher os valores do processo extinto e o novo preparo.
Em virtude da natureza desta decisão e conforme a fundamentação adotada, DETERMINO o cancelamento da averbação AV/2 constante na Matrícula nº 8.133 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi. Expeça-se o respectivo ofício/mandado à Oficiala responsável pela serventia extrajudicial, com cópia do inteiro teor deste decisum.
Outrossim, DETERMINO a alteração do nível de sigilo da petição de ID 380549977 e a elaboração de certidão com o inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas pela parte autora, conforme consta na petição de ID 394682724. A referida certidão também deve ser inserida nos autos sob segredo de Justiça. Providências pelo Cartório.
Interposta apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC), dispensada nova conclusão para tal.
Cumpridas as formalidades descritas ut supra, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia acerca dos fatos relatados no IDs 384475868 e 380554257, para a adoção das providências que entender cabíveis.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Coribe/BA, 26 de junho de 2023.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargos para apresentarem contrarrazões aos embargos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)

Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargos para apresentarem contrarrazões aos embargos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)

Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargos para apresentarem contrarrazões aos embargos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargos para apresentarem contrarrazões aos embargos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargos para apresentarem contrarrazões aos embargos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargos para apresentarem contrarrazões aos embargos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000598-21.2022.8.05.0068 Interdito Proibitório
Jurisdição: Coribe
Autor: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Reu: Agua Santa Agropecuaria Ltda
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Tirso Martins Filho Tratores Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-21.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REU: LORENEI ARLINDO DONATTI e outros (3)
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

A embargante pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos.
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intimem-se os embargos para apresentarem contrarrazões aos embargos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000074-53.2024.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Gilvani Silva De Oliveira
Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:GO64001)
Requerido: Givanildo Florentino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000074-53.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GILVANI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NILSON NUNES DA MATA (OAB:GO64001)
REQUERIDO: GIVANILDO FLORENTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Consta na petição inicial que a parte autora não tem condições de arcar com as custas, taxas, emolumentos e demais despesas atinentes ao processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo a concessão da justiça gratuita.
Pois bem, embora, para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Enfim, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Na oportunidade, destaco que a demandante juntou uma declaração de hipossuficiente, extratos bancários dos meses de outubro a dezembro (ano de 2023) e a cópia da carteira de trabalho e previdência social incompleta, sendo assim, considero os referidos documentos insuficientes para comprovarem a sua real situação financeira diante dos fatos alegados.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça prova da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: Declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, fotocópia de cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Com a vinda de todos os documentos, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000366-72.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: J. B. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: E. R. D. A.

Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-72.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE BARROS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, uma vez que a interessada é menor, consoante os termos do art. 1.048, II, do CPC.
Intime-se o segundo requerente, José Barros Santana, para juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que a Senhora Marli de Arruda Lopes possui com o autor, no prazo de 05 dias.
Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 dias.
Custas recolhidas, no ID 400001117 e ID 400001120.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000366-72.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: J. B. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Autor: E. R. D. A.
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-72.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE BARROS SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, uma vez que a interessada é menor, consoante os termos do art. 1.048, II, do CPC.
Intime-se o segundo requerente, José Barros Santana, para juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que a Senhora Marli de Arruda Lopes possui com o autor, no prazo de 05 dias.
Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 dias.

Custas recolhidas, no ID 400001117 e ID 400001120.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000005-75.2015.8.05.0068 Inventário
Jurisdição: Coribe
Requerente: V. R. D. N.
Advogado: Wagner Alexandre Dos Santos Pereira (OAB:BA36648)
Requerente: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Requerente: K. S. D. S.
Requerente: M. C. M. R.
Requerente: D. M. G.
Inventariado: E. F. P. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INVENTÁRIO n. 0000005-75.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDINETE RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA36648), GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869)
INVENTARIADO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de prestação de contas referente ao tempo em que a senhora Valdinete Rodrigues do Nascimento foi inventariante do espólio do de cujus Evandro Francisco Pereira do Nascimento.
Pois bem.
Ao verificar o processo de origem, inventário nº 0000001-14.2010.8.05.0068, percebe-se que a parte autora foi removida do encargo, sendo que já houve a nomeação de outros inventariantes após a sua pessoa, o que resultou na perda do objeto da lide.
Por tais razões, a título de cautela, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar, no prazo de 10 dias, em vista do interesse de incapaz.
Depois, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000005-75.2015.8.05.0068 Inventário
Jurisdição: Coribe
Requerente: V. R. D. N.
Advogado: Wagner Alexandre Dos Santos Pereira (OAB:BA36648)
Requerente: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Requerente: K. S. D. S.
Requerente: M. C. M. R.
Requerente: D. M. G.
Inventariado: E. F. P. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: INVENTÁRIO n. 0000005-75.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDINETE RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA36648), GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869)
INVENTARIADO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de prestação de contas referente ao tempo em que a senhora Valdinete Rodrigues do Nascimento foi inventariante do espólio do de cujus Evandro Francisco Pereira do Nascimento.
Pois bem.
Ao verificar o processo de origem, inventário nº 0000001-14.2010.8.05.0068, percebe-se que a parte autora foi removida do encargo, sendo que já houve a nomeação de outros inventariantes após a sua pessoa, o que resultou na perda do objeto da lide.
Por tais razões, a título de cautela, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar, no prazo de 10 dias, em vista do interesse de incapaz.
Depois, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000188-90.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Francisco Gomes De Sa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora informa que teve o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 177.274.707-3) concedido pelo INSS, requerendo designação de exame pericial, conforme a petição de ID 402441662.
Desse modo, determino a intimação da Autarquia Ré para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000188-90.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Francisco Gomes De Sa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora informa que teve o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 177.274.707-3) concedido pelo INSS, requerendo designação de exame pericial, conforme a petição de ID 402441662.
Desse modo, determino a intimação da Autarquia Ré para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000188-90.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Francisco Gomes De Sa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora informa que teve o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 177.274.707-3) concedido pelo INSS, requerendo designação de exame pericial, conforme a petição de ID 402441662.
Desse modo, determino a intimação da Autarquia Ré para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000188-90.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Francisco Gomes De Sa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-90.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora informa que teve o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 177.274.707-3) concedido pelo INSS, requerendo designação de exame pericial, conforme a petição de ID 402441662.
Desse modo, determino a intimação da Autarquia Ré para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000485-67.2022.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Luciano Belo D Avila
Advogado: Leane Bastos Dos Santos (OAB:DF60837)
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)
Advogado: Jose Vinicius Bastos Pereira (OAB:DF69309)
Executado: Ronielson Silva Alves
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000485-67.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: LUCIANO BELO D AVILA
Advogado(s): LEANE BASTOS DOS SANTOS (OAB:DF60837), GLEDISON BELO D AVILA (OAB:DF70027), JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA (OAB:DF69309)
EXECUTADO: RONIELSON SILVA ALVES
Advogado(s): GLEDISON BELO D AVILA (OAB:DF70027)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LUCIANO BELO DÁVILA em face de RONIELSON SILVA ALVES.

Em ID 400732201, as partes informaram a celebração de acordo e requereram sua homologação por sentença. Em resumo, o acordo informa que o executado pagaria ao exequente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que à época já se encontrava bloqueado, e mais três parcelas no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em ID 401781515, esse Juízo homologou o acordo e suspendeu a ação até o efetivo adimplemento da obrigação.

Em ID 404232315 comprava-se o pagamento da entrada.

Após, o próprio exequente, por meio de petição ID 417461344, requer a extinção do feito pelo pagamento.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

A execução ocorre por meio da manifestação da vontade parte em reaver valores que entendem devidos. Por se tratar de ato voluntário, também é prerrogativa do credor requerer a extinção da execução, razão pela qual cabe ao Juízo extinguir o presente processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO NA forma do art. 924, II, do CPC em razão de a obrigação ter sido satisfeita.

Nesses casos, entendo inexistir interesse recursal, razão por que determino o imediato arquivamento.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000485-67.2022.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Luciano Belo D Avila
Advogado: Leane Bastos Dos Santos (OAB:DF60837)
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)
Advogado: Jose Vinicius Bastos Pereira (OAB:DF69309)
Executado: Ronielson Silva Alves
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000485-67.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: LUCIANO BELO D AVILA
Advogado(s): LEANE BASTOS DOS SANTOS (OAB:DF60837), GLEDISON BELO D AVILA (OAB:DF70027), JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA (OAB:DF69309)
EXECUTADO: RONIELSON SILVA ALVES
Advogado(s): GLEDISON BELO D AVILA (OAB:DF70027)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LUCIANO BELO DÁVILA em face de RONIELSON SILVA ALVES.

Em ID 400732201, as partes informaram a celebração de acordo e requereram sua homologação por sentença. Em resumo, o acordo informa que o executado pagaria ao exequente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que à época já se encontrava bloqueado, e mais três parcelas no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em ID 401781515, esse Juízo homologou o acordo e suspendeu a ação até o efetivo adimplemento da obrigação.

Em ID 404232315 comprava-se o pagamento da entrada.

Após, o próprio exequente, por meio de petição ID 417461344, requer a extinção do feito pelo pagamento.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

A execução ocorre por meio da manifestação da vontade parte em reaver valores que entendem devidos. Por se tratar de ato voluntário, também é prerrogativa do credor requerer a extinção da execução, razão pela qual cabe ao Juízo extinguir o presente processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO NA forma do art. 924, II, do CPC em razão de a obrigação ter sido satisfeita.

Nesses casos, entendo inexistir interesse recursal, razão por que determino o imediato arquivamento.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000485-67.2022.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Luciano Belo D Avila
Advogado: Leane Bastos Dos Santos (OAB:DF60837)
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)
Advogado: Jose Vinicius Bastos Pereira (OAB:DF69309)
Executado: Ronielson Silva Alves
Advogado: Gledison Belo D Avila (OAB:DF70027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000485-67.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: LUCIANO BELO D AVILA
Advogado(s): LEANE BASTOS DOS SANTOS (OAB:DF60837), GLEDISON BELO D AVILA (OAB:DF70027), JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA (OAB:DF69309)
EXECUTADO: RONIELSON SILVA ALVES
Advogado(s): GLEDISON BELO D AVILA (OAB:DF70027)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LUCIANO BELO DÁVILA em face de RONIELSON SILVA ALVES.

Em ID 400732201, as partes informaram a celebração de acordo e requereram sua homologação por sentença. Em resumo, o acordo informa que o executado pagaria ao exequente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que à época já se encontrava bloqueado, e mais três parcelas no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em ID 401781515, esse Juízo homologou o acordo e suspendeu a ação até o efetivo adimplemento da obrigação.

Em ID 404232315 comprava-se o pagamento da entrada.

Após, o próprio exequente, por meio de petição ID 417461344, requer a extinção do feito pelo pagamento.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

A execução ocorre por meio da manifestação da vontade parte em reaver valores que entendem devidos. Por se tratar de ato voluntário, também é prerrogativa do credor requerer a extinção da execução, razão pela qual cabe ao Juízo extinguir o presente processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO NA forma do art. 924, II, do CPC em razão de a obrigação ter sido satisfeita.

Nesses casos, entendo inexistir interesse recursal, razão por que determino o imediato arquivamento.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000218-86.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)
Reu: Nivaldo Oliveira Santos
Reu: Oswaldo Correia Viana Registrado(a) Civilmente Como Oswaldo Correia Viana
Reu: Henrique Luiz Soares Da Silva
Reu: Euvaldo Oliveira Santos
Reu: Nivaldo Oliveira Santos Júnior
Reu: Afranio Santos Viana
Reu: Agenor Moreira Borja Registrado(a) Civilmente Como Agenor Moreira Borja
Reu: Edvaldo Moreira Borja
Reu: Vilfredo Santos Viana
Reu: Daniel Viana Santos
Reu: Ana Rita De Matos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-86.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES (OAB:MG92280)
REU: NIVALDO OLIVEIRA SANTOS e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarda-se os autos em cartório a espera da digitalização do processo físico pela unidade Unijud Digital.
Após, voltem conclusos para despacho.

CORIBE/BA, 7 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000218-86.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)
Reu: Nivaldo Oliveira Santos
Reu: Oswaldo Correia Viana Registrado(a) Civilmente Como Oswaldo Correia Viana
Reu: Henrique Luiz Soares Da Silva
Reu: Euvaldo Oliveira Santos
Reu: Nivaldo Oliveira Santos Júnior
Reu: Afranio Santos Viana
Reu: Agenor Moreira Borja Registrado(a) Civilmente Como Agenor Moreira Borja
Reu: Edvaldo Moreira Borja
Reu: Vilfredo Santos Viana
Reu: Daniel Viana Santos
Reu: Ana Rita De Matos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-86.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES (OAB:MG92280)
REU: NIVALDO OLIVEIRA SANTOS e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarda-se os autos em cartório a espera da digitalização do processo físico pela unidade Unijud Digital.
Após, voltem conclusos para despacho.

CORIBE/BA, 7 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000218-86.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)
Reu: Nivaldo Oliveira Santos
Reu: Oswaldo Correia Viana Registrado(a) Civilmente Como Oswaldo Correia Viana
Reu: Henrique Luiz Soares Da Silva
Reu: Euvaldo Oliveira Santos
Reu: Nivaldo Oliveira Santos Júnior
Reu: Afranio Santos Viana
Reu: Agenor Moreira Borja Registrado(a) Civilmente Como Agenor Moreira Borja
Reu: Edvaldo Moreira Borja
Reu: Vilfredo Santos Viana
Reu: Daniel Viana Santos
Reu: Ana Rita De Matos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-86.2012.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES (OAB:MG92280)
REU: NIVALDO OLIVEIRA SANTOS e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarda-se os autos em cartório a espera da digitalização do processo físico pela unidade Unijud Digital.
Após, voltem conclusos para despacho.

CORIBE/BA, 7 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000218-86.2012.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)
Reu: Nivaldo Oliveira Santos
Reu: Oswaldo Correia Viana Registrado(a) Civilmente Como Oswaldo Correia Viana
Reu: Henrique Luiz Soares Da Silva
Reu: Euvaldo Oliveira Santos
Reu: Nivaldo Oliveira Santos Júnior
Reu: Afranio Santos Viana
Reu: Agenor Moreira Borja Registrado(a) Civilmente Como Agenor Moreira Borja
Reu: Edvaldo Moreira Borja
Reu: Vilfredo Santos Viana
Reu: Daniel Viana Santos
Reu: Ana Rita De Matos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-86.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES (OAB:MG92280)
REU: NIVALDO OLIVEIRA SANTOS e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarda-se os autos em cartório a espera da digitalização do processo físico pela unidade Unijud Digital.
Após, voltem conclusos para despacho.

CORIBE/BA, 7 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000209-07.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Jose De Jesus
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-07.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE JESUS
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de obrigação de pagar e reconhecimento do direito ao benefício desde a data do óbito da instituidora e pagamento dos valores retroativos proposta por RAIMUNDO JOSÉ DE JESUS, representado por sua curadora, MARIA NICE DE JESUS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com a finalidade de fixar o DIB do benefício de pensão por morte rural desde a data do falecimento da genitora do Requerente (16/10/2008), condenando o Requerido a pagar as parcelas vencidas e outros.
Assevera que o Requerente entrou com o pedido de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora na qualidade de seu dependente, o benefício foi concedido com o estabelecimento da DIB na mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/11/2018), deixando de pagar o benefício desde a data do falecimento da instituidora, sob o argumento que o interessado possuía mais de 21 anos quando a sua genitora faleceu.
Deferida as benesses da justiça gratuita, no ID 70958739.
Na Contestação (ID 92198778), a Autarquia Ré afirma que o autor não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício (pensão por morte) a partir da data do óbito, mas tão somente a partir da data do requerimento administrativo, requerendo assim, o julgamento improcedente, condenando a autora nas cominações de estilo, ou subsidiariamente, reconhecimento da prescrição quinquenal.
Réplica, no ID 130685584.
Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (ID 212690773).
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais, para condenar a autarquia requerida ao pagamento da pensão por morte desde o óbito da instituidora, assegurada compensação de eventuais débitos do autor (ID 410040770).
Era o breve relatório. Passo a Decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O processo encontra-se em perfeito ordem, pois não há preliminares a serem enfrentadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como os requisitos de admissibilidade processual, onde passo análise do mérito da causa.
A ação é procedente.
Deve-se notar que o autor já goza do benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo questionamentos por parte da Autarquia Ré.
A controvérsia processual reside em aferir se o aludido benefício deve ou não ser retroagido a data do óbito da instituidora, com a condenação dos valores vencidos.
Pois bem.
Não resta dúvidas que a parte autora é maior e incapaz, conforme os documentos: termo de compromisso de curatela (ID 64205195); documento pessoal (ID 64205239); relatório médico (ID 64205562); laudo médico pericial do INSS (ID 64205624).
Outrossim, no despacho da previdência social foi dito que: “Como o requerente já contava com bem mais de 21 anos na data da entrada deste requerimento de pensão, o mesmo foi convocado a se submeter a perícia para comprovar sua invalidez e, caso existente, desde quando ela (a invalidez) teria começado, sendo que a perícia médica do INSS constatou a ocorrência de tal invalidez e como tendo iniciado antes de o requerente ter completado 21 anos.”
Desse modo, o autor faz jus em receber a pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, não cabendo a aplicação da prescrição quinquenal, consoante as decisões jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal - 4º Região abaixo:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. No caso dos autos, restou devidamente comprovada através da documentação constante no processo a invalidez do filho maior e, consequentemente, a dependência econômica em relação ao genitor falecido. 3. O termo inicial da pensão por morte requerida por absolutamente incapaz retroage à data do óbito, não estando sujeito aos efeitos da prescrição, uma vez que a mora do representante legal não pode prejudicá-lo. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5003693-73.2020.4.04.7010, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 15/12/2021).
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RELATIVAMENTE INCAPAZ. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Dispensada a remessa necessária, porquanto por meio de simples cálculos aritméticos, é possível concluir que, mesmo na hipótese de concessão de benefício no limite máximo e acrescido das parcelas em atraso (últimos 05 anos) com correção monetária e juros de mora (artigo 103, parágrafo

único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação não excederá o montante de 1.000 salários mínimos. 2. A concessão de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do evento morte; b) condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do falecimento. 3. A dependência econômica do filho maior de 21 anos inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91). Irrelevante se tal condição tenha se implementado após a maioridade, devendo ser apenas preexistente ao óbito do instituidor. Precedentes. 4. Comprovado que a autora apresentava retardo mental e epilepsia desde a infância, enfermidades que a tornam incapacitada para os atos da vida civil, e estando preenchidos os demais requisitos, ela faz jus à pensão por morte. 5. Na hipótese de dependente absolutamente incapaz, não corre a prescrição, nos termos dos arts. 79 e 103, § único, da Lei 8.213/91, c/c o art. 198, I, e 5º, do Código Civil para os fatos geradores ocorridos até 17/01/2019, antes da edição da MP 871/2019. Logo, ele faz jus à pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, à exceção se houver dependentes habilitados previamente, caso em que o termo inicial do benefício será na DER. 6. A jurisprudência desta Corte se alinhou no sentido de que, em analogia à regra aplicável aos absolutamente incapazes, não flui o prazo prescricional contra pessoas com enfermidade mental sem discernimento para a prática dos atos da vida civil, ainda que elas sejam consideradas pelo art. 4º do Código Civil como relativamente incapazes. Observância ao escopo da Lei 13.146/2015, que é a proteção das pessoas com deficiência. 7. Hipótese em que o benefício de pensão por morte é devido desde o óbito do instituidor. 8. Incabível a compensação entre o montante da condenação definido nestes autos e prestações de BPC eventualmente recebidas de forma irregular pela parte autora, pois a matéria não foi debatida neste feito. 9. Correção monetária pelo INPC a contar do vencimento de cada prestação e juros de mora pelos índices de poupança a partir da citação até 09/12/2021. A contar desta data, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021. 10. Majorados os honorários advocatícios em grau recursal em face do improvimento do recurso. 11. Determinada a imediata implantação do benefício. (TRF4, AC 5007843-49.2023.4.04.9999, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 19/12/2023).

PREVIDENCIÁRIO. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PENSÃO POR MORTE DA GENITORA. RETROAÇÃO DA DIB. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCONTO. DETERMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz, ausentes outros dependentes previamente habilitados, não impede que o marco inicial do benefício seja assentado na data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois ele não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91. 2. Sendo inacumulável o benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário (artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993), devem ser descontadas as parcelas recebidas a este título pela pensionista do valor a ser pago à título de pensão por morte. (TRF4, AC 5000987-16.2022.4.04.7215, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/12/2023).

A título de complementação jurídica acerca da prescrição, o art. 103, § único, da Lei nº 8.213/1991, relata expressamente que: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Sendo assim, não é cabível a aplicação de prescrição quinquenal ao presente caso concreto.

Em relação aos demais pontos elucidados nas decisões acima, o absolutamente incapaz terá o direito de receber o benefício de pensão por morte da data do óbito da instituidora, em caso de habilitação tardia, salvo se houver outro dependente habilitado que esteja percebendo o citado benefício (súmula nº 223 do TNU).

No caso em tela, ficou evidente que a parte autora é único a receber o benefício de pensão por morte da instituidora Ana Maria de Jesus, apesar de ter irmãos.

Ainda, enfatiza-se que ficou comprovado que a invalidez do requerente ocorreu antes de completar seus 21 anos de idade (laudo pericial demonstra que é incapaz desde o nascimento). Em vista do autor ter nascido em 07/11/1963, pelos cálculos, fez vinte e um anos no dia 07/11/1984, por consequência, este fato sucedeu-se há quase 24 anos antes do óbito da sua genitora/instituidora (16/10/2008).

Vale mencionar que o Órgão Ministerial declara que a curatela não tem efeitos constitutivos e sim declaratório, de modo que é irrelevante para averiguação do direito à pensão por morte, contrapondo os argumentos apresentados pelo INSS referente ao termo inicial do benefício pela DER.

Enfim, conclui-se que o benefício de pensão por morte recebido pelo Autor deverá ser retroagido a data do óbito da instituidora, com o pagamento das parcelas devidas entre o período da aludida data com a do requerimento administrativo, sem aplicação da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial para o fim de:

a) FIXAR o DIB do benefício de pensão por morte rural do autor desde a data do óbito da instituidora (16/10/2008);

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento as parcelas vencidas do período compreendido entre 16/10/2008 (falecimento da instituidora) e a DIB do benefício já concedido (NB 188.793.297-3, em 28/11/2018), mais gratificação natalina vencida, com juros e correção monetária.

Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21.

No entanto, a partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sem condenação nas custas em razão da isenção legal a que faz jus o vencido. Condeno-o, todavia, ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §4º, do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos da jurisprudência pátria (REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).
Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000209-07.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Jose De Jesus
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-07.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE JESUS
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de obrigação de pagar e reconhecimento do direito ao benefício desde a data do óbito da instituidora e pagamento dos valores retroativos proposta por RAIMUNDO JOSÉ DE JESUS, representado por sua curadora, MARIA NICE DE JESUS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com a finalidade de fixar o DIB do benefício de pensão por morte rural desde a data do falecimento da genitora do Requerente (16/10/2008), condenando o Requerido a pagar as parcelas vencidas e outros.
Assevera que o Requerente entrou com o pedido de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora na qualidade de seu dependente, o benefício foi concedido com o estabelecimento da DIB na mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/11/2018), deixando de pagar o benefício desde a data do falecimento da instituidora, sob o argumento que o interessado possuía mais de 21 anos quando a sua genitora faleceu.
Deferida as benesses da justiça gratuita, no ID 70958739.
Na Contestação (ID 92198778), a Autarquia Ré afirma que o autor não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício (pensão por morte) a partir da data do óbito, mas tão somente a partir da data do requerimento administrativo, requerendo assim, o julgamento improcedente, condenando a autora nas cominações de estilo, ou subsidiariamente, reconhecimento da prescrição quinquenal.
Réplica, no ID 130685584.
Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (ID 212690773).
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais, para condenar a autarquia requerida ao pagamento da pensão por morte desde o óbito da instituidora, assegurada compensação de eventuais débitos do autor (ID 410040770).
Era o breve relatório. Passo a Decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O processo encontra-se em perfeito ordem, pois não há preliminares a serem enfrentadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como os requisitos de admissibilidade processual, onde passo análise do mérito da causa.
A ação é procedente.
Deve-se notar que o autor já goza do benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo questionamentos por parte da Autarquia Ré.
A controvérsia processual reside em aferir se o aludido benefício deve ou não ser retroagido a data do óbito da instituidora, com a condenação dos valores vencidos.
Pois bem.

Não resta dúvidas que a parte autora é maior e incapaz, conforme os documentos: termo de compromisso de curatela (ID 64205195); documento pessoal (ID 64205239); relatório médico (ID 64205562); laudo médico pericial do INSS (ID 64205624).
Outrossim, no despacho da previdência social foi dito que: "Como o requerente já contava com bem mais de 21 anos na data da entrada deste requerimento de pensão, o mesmo foi convocado a se submeter a perícia para comprovar sua invalidez e, caso existente, desde quando ela (a invalidez) teria começado, sendo que a perícia médica do INSS constatou a ocorrência de tal invalidez e como tendo iniciado antes de o requerente ter completado 21 anos."
Desse modo, o autor faz jus em receber a pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, não cabendo a aplicação da prescrição quinquenal, consoante as decisões jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal - 4º Região abaixo:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. No caso dos autos, restou devidamente comprovada através da documentação constante no processo a invalidez do filho maior e, consequentemente, a dependência econômica em relação ao genitor falecido. 3. O termo inicial da pensão por morte requerida por absolutamente incapaz retroage à data do óbito, não estando sujeito aos efeitos da prescrição, uma vez que a mora do representante legal não pode prejudicá-lo. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5003693-73.2020.4.04.7010, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 15/12/2021).
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RELATIVAMENTE INCAPAZ. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Dispensada a remessa necessária, porquanto por meio de simples cálculos aritméticos, é possível concluir que, mesmo na hipótese de concessão de benefício no limite máximo e acrescido das parcelas em atraso (últimos 05 anos) com correção monetária e juros de mora (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação não excederá o montante de 1.000 salários mínimos. 2. A concessão de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do evento morte; b) condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do falecimento. 3. A dependência econômica do filho maior de 21 anos inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91). Irrelevante se tal condição tenha se implementado após a maioridade, devendo ser apenas preexistente ao óbito do instituidor. Precedentes. 4. Comprovado que a autora apresentava retardo mental e epilepsia desde a infância, enfermidades que a tornam incapacitada para os atos da vida civil, e estando preenchidos os demais requisitos, ela faz jus à pensão por morte. 5. Na hipótese de dependente absolutamente incapaz, não corre a prescrição, nos termos dos arts. 79 e 103, § único, da Lei 8.213/91, c/c o art. 198, I, e 5º, do Código Civil para os fatos geradores ocorridos até 17/01/2019, antes da edição da MP 871/2019. Logo, ele faz jus à pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, à exceção se houver dependentes habilitados previamente, caso em que o termo inicial do benefício será na DER. 6. A jurisprudência desta Corte se alinhou no sentido de que, em analogia à regra aplicável aos absolutamente incapazes, não flui o prazo prescricional contra pessoas com enfermidade mental sem discernimento para a prática dos atos da vida civil, ainda que elas sejam consideradas pelo art. 4º do Código Civil como relativamente incapazes. Observância ao escopo da Lei 13.146/2015, que é a proteção das pessoas com deficiência. 7. Hipótese em que o benefício de pensão por morte é devido desde o óbito do instituidor. 8. Incabível a compensação entre o montante da condenação definido nestes autos e prestações de BPC eventualmente recebidas de forma irregular pela parte autora, pois a matéria não foi debatida neste feito. 9. Correção monetária pelo INPC a contar do vencimento de cada prestação e juros de mora pelos índices de poupança a partir da citação até 09/12/2021. A contar desta data, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021. 10. Majorados os honorários advocatícios em grau recursal em face do improvimento do recurso. 11. Determinada a imediata implantação do benefício. (TRF4, AC 5007843-49.2023.4.04.9999, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 19/12/2023).

PREVIDENCIÁRIO. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PENSÃO POR MORTE DA GENITORA. RETROAÇÃO DA DIB. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCONTO. DETERMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz, ausentes outros dependentes previamente habilitados, não impede que o marco inicial do benefício seja assentado na data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois ele não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91. 2. Sendo inacumulável o benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário (artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993), devem ser descontadas as parcelas recebidas a este título pela pensionista do valor a ser pago à título de pensão por morte. (TRF4, AC 5000987-16.2022.4.04.7215, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/12/2023).
A título de complementação jurídica acerca da prescrição, o art. 103, § único, da Lei nº 8.213/1991, relata expressamente que: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Sendo assim, não é cabível a aplicação de prescrição quinquenal ao presente caso concreto.
Em relação aos demais pontos elucidados nas decisões acima, o absolutamente incapaz terá o direito de receber o benefício de pensão por morte da data do óbito da instituidora, em caso de habilitação tardia, salvo se houver outro dependente habilitado que esteja percebendo o citado benefício (súmula nº 223 do TNU).
No caso em tela, ficou evidente que a parte autora é único a receber o benefício de pensão por morte da instituidora Ana Maria de Jesus, apesar de ter irmãos.

Ainda, enfatiza-se que ficou comprovado que a invalidez do requerente ocorreu antes de completar seus 21 anos de idade (laudo pericial demonstra que é incapaz desde o nascimento). Em vista do autor ter nascido em 07/11/1963, pelos cálculos, fez vinte e um anos no dia 07/11/1984, por consequência, este fato sucedeu-se há quase 24 anos antes do óbito da sua genitora/instituidora (16/10/2008).
Vale mencionar que o Órgão Ministerial declara que a curatela não tem efeitos constitutivos e sim declaratório, de modo que é irrelevante para averiguação do direito à pensão por morte, contrapondo os argumentos apresentados pelo INSS referente ao termo inicial do benefício pela DER.
Enfim, conclui-se que o benefício de pensão por morte recebido pelo Autor deverá ser retroagido a data do óbito da instituidora, com o pagamento das parcelas devidas entre o período da aludida data com a do requerimento administrativo, sem aplicação da prescrição quinquenal.
DISPOSITIVO
Ex positis, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial para o fim de:
a) FIXAR o DIB do benefício de pensão por morte rural do autor desde a data do óbito da instituidora (16/10/2008);
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento as parcelas vencidas do período compreendido entre 16/10/2008 (falecimento da instituidora) e a DIB do benefício já concedido (NB 188.793.297-3, em 28/11/2018), mais gratificação natalina vencida, com juros e correção monetária.
Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21.
No entanto, a partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sem condenação nas custas em razão da isenção legal a que faz jus o vencido. Condeno-o, todavia, ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §4º, do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos da jurisprudência pátria (REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).
Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como ofício, mandado e demais expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000707-98.2023.8.05.0068 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coribe
Requerente: Clorivaldo Gomes De Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Christyane Andrea Borges De Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Idalyna Cristina Borges De Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Ismenia De Barros Wallace
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000707-98.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CLORIVALDO GOMES DE BARROS e outros (3)
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de petição a fim de obter alvará judicial em favor de CLORIVALDO GOMES DE BARROS, CHRISTYANE ANDREA BORGES DE BARROS, IDALYNA CRISTINA BORGES DE BARROS e ISMÊNIA DE BARROS WALLACE.

Em sede de inicial, os requerentes asseveram ser, respectivamente, viúvo e filhas de Maria do Socorro Borges de Barros, falecida em 14/05/2017, em Coribe/BA.

Aduzem que os bens da falecida foram partilhados por meio de inventário extrajudicial, de maneira a não existirem bens a inventariar.

Afirmam ter direito de recebimento à 2ª parcela do pagamento de precatório judicial, devidamente regulamentada pela Lei Estadual nº 14.592/2023, regulamentada pelo Decreto nº 22.252/2023, que dispõe sobre o procedimento para o pagamento da respectiva quantia.

Ao final, requerem a expedição do respectivo alvará judicial com a finalidade de autorizar os requerentes a levantarem os valores eventualmente existentes do abono salarial em nome da falecida.

Procuração e demais documentos devidamente em ordem.

Custas recolhidas, incluindo as complementares.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido de alvará com o fim de levantar a segunda parcela do precatório relativo ao pagamento da complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Quanto à qualidade dos postulantes, não remanesce dúvida a respeito de suas condições de herdeiros.

A Lei Estadual nº 14.592, de 25 de agosto de 2023 estabelece que os herdeiros deverão requerer a percepção do abono por meio da apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente.

Pois bem, a Senhora Maria do Socorro Borges de Barros era funcionária pública vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, no cargo de Professora, Matrícula nº 11.163302-9, sendo admitida em 24/05/1966.

Todas as demais condições e requisitos essenciais demonstram-se devidamente demonstrados, até mesmo em razão de processo idêntico que tramitou nesse Juízo, cuja única diferença é a parcela do referido precatório. Enquanto aquele tratava da primeira parcela, este trata da segunda.

DISPOSITIVO

Ex positis, com fulcro em aplicação analógica do art. 2º da Lei Federal nº 6.858/1980 c/c art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.592/2023, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes CLORIVALDO GOMES DE BARROS (CPF nº 052.737.575-68), CHRISTYANE ANDREA BORGES DE BARROS (CPF nº 446.813.995-15), IDALYNA CRISTINA BORGES DE BARROS (CPF nº 128.420.398-07) e ISMÊNIA DE BARROS WALLACE (CPF nº 571.612.675-87) e/ou o advogado Dr. BRENNO BARROS SARAIVA (OAB/BA nº 63.751) a levantarem os valores existentes a título de abono em nome da falecida Srª. MARIA DO SOCORRO BORGES DE BARROS (CPF nº 042.909.765-49).
O levantamento do abono deve ocorrer na proporção de:
a) 50% (cinquenta por cento) para CLORIVALDO GOMES DE BARROS;
b)16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) para CHRISTYANE ANDREA BORGES DE BARROS;
c)16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) para IDALYNA CRISTINA BORGES DE BARROS; e
d)16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) para a ISMÊNIA DE BARROS WALLACE.
Declaro resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).

Custas pelos requerentes.

Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).

Transcorrido o prazo recursal e não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, por meio do qual AUTORIZO os requerentes CLORIVALDO GOMES DE BARROS (CPF nº 052.737.575-68), CHRISTYANE ANDREA BORGES DE BARROS (CPF nº 446.813.995-15), IDALYNA CRISTINA BORGES DE BARROS (CPF nº 128.420.398-07) e ISMÊNIA DE BARROS WALLACE (CPF nº 571.612.675-87) e/ou o advogado Dr. BRENNO BARROS SARAIVA (OAB/BA nº 63.751) a levantarem os valores existentes a título de abono em nome da falecida Srª. MARIA DO SOCORRO BORGES DE BARROS (CPF nº 042.909.765-49), referente ao pagamento de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), na proporção retromencionada.

Para o integral cumprimento do presente ALVARÁ, ficam os requerentes e/ou seu advogado, pessoas acima citadas, autorizadas a receber, assinar papéis, dar quitação, praticar e promover, o que necessário se fizer, ao fiel cumprimento do presente alvará.

As determinações proferidas por este Juízo consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição ofício, mandado ou qualquer outro documento pelo Cartório para que se processe o seu cumprimento.

Assim, espera-se que a ordem judicial determinada nesta sentença seja imediatamente cumprida pelos órgãos públicos e privados competentes, advertindo desde já que o seu descumprimento incorrerá em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e no art. 330 do Código Penal e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

Datado e assinado conforme o sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000355-29.2016.8.05.0068 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Embargante: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Embargado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000355-29.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por Banco Bradesco S.A em face do Município de Coribe/BA.
Assevera que o ajuizamento da execução em relação aos tributos cujas competências remontam aos anos de 2009 e 2010, pois defende que a constituição da referida taxa se deu em janeiro de 2009 e 2010.
Segue, em outra linha de argumentação, na tese de inexigibilidade do tributo pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois, segundo seu entender, a CDA não observa os requisitos previstos pelos arts. 201 e 202 do CTN.
Aduz que a dívida somente será certa se puder provada por meio de título revestido de todas as formalidades e requisitos legais.
Para embasar essa tese, invoca dispositivos legais a fim de demonstrar o vício insanável da Certidão.
Ao final requer a procedência dos embargos.
O Município, por sua vez, não apresentou impugnação, manifestando-se por negativa geral.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Por questões de método, enfrentarei os pontos ventilados pelo ora embargante de forma separada.
Prescrição
A primeira controvérsia a definir reside na prescrição, total ou parcial, da cobrança das taxas.
Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, a taxa possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Logo, o fato gerador da taxa cobrada anualmente ocorre a cada ano da referida competência, não havendo se falar em continuidade tributária ou qualquer tese do tipo, pois a matéria já foi enfrentada pelo STF e se encontra devidamente pacificada para o IPTU e IPVA, o que, com mais razão (dado o fato gerador da taxa) aplica-se ao tributo ora controvertido.

Nessa linha de intelecção, o serviço público específico prestado ao contribuinte é cobrado para o ano em questão. Por isso mesmo que o lançamento ocorre no mês de janeiro, que terá validade até o mês de dezembro do mesmo ano.
No ano seguinte, surge novo fato gerador para o contribuinte e assim sucessivamente.
Diante dessa análise, poderia existir alguma controvérsia acerca do início do prazo prescricional, ou seja, saber se conta da inscrição do débito em Dívida Ativa ou se da sua constituição definitiva, consubstanciada no lançamento e dever de pagamento do contribuinte.
Ocorre que há muito o STJ firmou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com sua inscrição em dívida ativa.
E diante da análise da aludida certidão, verifica-se de plano que as cobranças relacionadas às competências de 2009 e 2010 encontram-se prescritas, pois o Município deveria ter ajuizado a ação, respectivamente, até janeiro de 2014 e janeiro de 2015. Porém, a Execução fora proposta em março de 2015, razão pela qual deve ser declarada a prescrição da dívida tributária relacionada à cobrança das taxas dos anos 2009 e 2010.
E diante da fundamentação já exposta, a tese de prescrição de todos os tributos deve ser rejeitada, permanecendo o entendimento relacionado apenas às dívidas de 2009 e 2010.
Nulidade da CDA
A Lei 6.830/80, em seu parágrafo quinto, estabelece os requisitos obrigatórios para a validade da CDA. São eles:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Por fim, o parágrafo sexto preceitua que deve haver a autenticação da autoridade competente.
E, mais uma vez, ao perquirir os requisitos da CDA, observo que há nela o nome do devedor (I), o valor originário da dívida (II), a origem, a natureza da dívida e o fundamento legal, pois há clara remissão aos arts. 132 a 136 e Anexo IV do Código Tributário Municipal (III), a indicação do fundamento legal para a aplicação da atualização monetária (IV), e a data e o número da inscrição. Por fim, encontra-se devidamente assinada pelo então Prefeito da Cidade. Portanto, não há qualquer mácula capaz de atribuir nulidade à certidão de dívida ativa.
DISPOSITIVO
Ex positis resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo embargante a fim de:
a) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DE 2009 E 2010, devendo-se decotar esses valores da certidão de dívida ativa;
b) Declarar a validade das cobranças relacionadas aos anos posteriores constantes das CDAs 228-1 e 228- 2 do Município de Coribe.

Concedo à presente força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000355-29.2016.8.05.0068 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Embargante: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Embargado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000355-29.2016.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por Banco Bradesco S.A em face do Município de Coribe/BA.
Assevera que o ajuizamento da execução em relação aos tributos cujas competências remontam aos anos de 2009 e 2010, pois defende que a constituição da referida taxa se deu em janeiro de 2009 e 2010.
Segue, em outra linha de argumentação, na tese de inexigibilidade do tributo pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois, segundo seu entender, a CDA não observa os requisitos previstos pelos arts. 201 e 202 do CTN.
Aduz que a dívida somente será certa se puder provada por meio de título revestido de todas as formalidades e requisitos legais.
Para embasar essa tese, invoca dispositivos legais a fim de demonstrar o vício insanável da Certidão.
Ao final requer a procedência dos embargos.
O Município, por sua vez, não apresentou impugnação, manifestando-se por negativa geral.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Por questões de método, enfrentarei os pontos ventilados pelo ora embargante de forma separada.
Prescrição
A primeira controvérsia a definir reside na prescrição, total ou parcial, da cobrança das taxas.
Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, a taxa possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Logo, o fato gerador da taxa cobrada anualmente ocorre a cada ano da referida competência, não havendo se falar em continuidade tributária ou qualquer tese do tipo, pois a matéria já foi enfrentada pelo STF e se encontra devidamente pacificada para o IPTU e IPVA, o que, com mais razão (dado o fato gerador da taxa) aplica-se ao tributo ora controvertido.
Nessa linha de intelecção, o serviço público específico prestado ao contribuinte é cobrado para o ano em questão. Por isso mesmo que o lançamento ocorre no mês de janeiro, que terá validade até o mês de dezembro do mesmo ano.
No ano seguinte, surge novo fato gerador para o contribuinte e assim sucessivamente.
Diante dessa análise, poderia existir alguma controvérsia acerca do início do prazo prescricional, ou seja, saber se conta da inscrição do débito em Dívida Ativa ou se da sua constituição definitiva, consubstanciada no lançamento e dever de pagamento do contribuinte.
Ocorre que há muito o STJ firmou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com sua inscrição em dívida ativa.
E diante da análise da aludida certidão, verifica-se de plano que as cobranças relacionadas às competências de 2009 e 2010 encontram-se prescritas, pois o Município deveria ter ajuizado a ação, respectivamente, até janeiro de 2014 e janeiro de 2015.
Porém, a Execução fora proposta em março de 2015, razão pela qual deve ser declarada a prescrição da dívida tributária relacionada à cobrança das taxas dos anos 2009 e 2010.
E diante da fundamentação já exposta, a tese de prescrição de todos os tributos deve ser rejeitada, permanecendo o entendimento relacionado apenas às dívidas de 2009 e 2010.
Nulidade da CDA
A Lei 6.830/80, em seu parágrafo quinto, estabelece os requisitos obrigatórios para a validade da CDA. São eles:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Por fim, o parágrafo sexto preceitua que deve haver a autenticação da autoridade competente.
E, mais uma vez, ao perquirir os requisitos da CDA, observo que há nela o nome do devedor (I), o valor originário da dívida (II), a origem, a natureza da dívida e o fundamento legal, pois há clara remissão aos arts. 132 a 136 e Anexo IV do Código Tributário Municipal (III), a indicação do fundamento legal para a aplicação da atualização monetária (IV), e a data e o número da inscrição.
Por fim, encontra-se devidamente assinada pelo então Prefeito da Cidade. Portanto, não há qualquer mácula capaz de atribuir nulidade à certidão de dívida ativa.
DISPOSITIVO
Ex positis resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo embargante a fim de:
a) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DE 2009 E 2010, devendo-se decotar esses valores da certidão de dívida ativa;
b) Declarar a validade das cobranças relacionadas aos anos posteriores constantes das CDAs 228-1 e 228- 2 do Município de Coribe.

Concedo à presente força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000355-29.2016.8.05.0068 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Embargante: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Embargado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000355-29.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por Banco Bradesco S.A em face do Município de Coribe/BA.
Assevera que o ajuizamento da execução em relação aos tributos cujas competências remontam aos anos de 2009 e 2010, pois defende que a constituição da referida taxa se deu em janeiro de 2009 e 2010.
Segue, em outra linha de argumentação, na tese de inexigibilidade do tributo pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois, segundo seu entender, a CDA não observa os requisitos previstos pelos arts. 201 e 202 do CTN.
Aduz que a dívida somente será certa se puder provada por meio de título revestido de todas as formalidades e requisitos legais.
Para embasar essa tese, invoca dispositivos legais a fim de demonstrar o vício insanável da Certidão.
Ao final requer a procedência dos embargos.
O Município, por sua vez, não apresentou impugnação, manifestando-se por negativa geral.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Por questões de método, enfrentarei os pontos ventilados pelo ora embargante de forma separada.
Prescrição
A primeira controvérsia a definir reside na prescrição, total ou parcial, da cobrança das taxas.
Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, a taxa possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Logo, o fato gerador da taxa cobrada anualmente ocorre a cada ano da referida competência, não havendo se falar em continuidade tributária ou qualquer tese do tipo, pois a matéria já foi enfrentada pelo STF e se encontra devidamente pacificada para o IPTU e IPVA, o que, com mais razão (dado o fato gerador da taxa) aplica-se ao tributo ora controvertido.
Nessa linha de intelecção, o serviço público específico prestado ao contribuinte é cobrado para o ano em questão. Por isso mesmo que o lançamento ocorre no mês de janeiro, que terá validade até o mês de dezembro do mesmo ano.
No ano seguinte, surge novo fato gerador para o contribuinte e assim sucessivamente.
Diante dessa análise, poderia existir alguma controvérsia acerca do início do prazo prescricional, ou seja, saber se conta da inscrição do débito em Dívida Ativa ou se da sua constituição definitiva, consubstanciada no lançamento e dever de pagamento do contribuinte.
Ocorre que há muito o STJ firmou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com sua inscrição em dívida ativa.
E diante da análise da aludida certidão, verifica-se de plano que as cobranças relacionadas às competências de 2009 e 2010 encontram-se prescritas, pois o Município deveria ter ajuizado a ação, respectivamente, até janeiro de 2014 e janeiro de 2015.

Porém, a Execução fora proposta em março de 2015, razão pela qual deve ser declarada a prescrição da dívida tributária relacionada à cobrança das taxas dos anos 2009 e 2010.
E diante da fundamentação já exposta, a tese de prescrição de todos os tributos deve ser rejeitada, permanecendo o entendimento relacionado apenas às dívidas de 2009 e 2010.
Nulidade da CDA
A Lei 6.830/80, em seu parágrafo quinto, estabelece os requisitos obrigatórios para a validade da CDA. São eles:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Por fim, o parágrafo sexto preceitua que deve haver a autenticação da autoridade competente.
E, mais uma vez, ao perquirir os requisitos da CDA, observo que há nela o nome do devedor (I), o valor originário da dívida (II), a origem, a natureza da dívida e o fundamento legal, pois há clara remissão aos arts. 132 a 136 e Anexo IV do Código Tributário Municipal (III), a indicação do fundamento legal para a aplicação da atualização monetária (IV), e a data e o número da inscrição. Por fim, encontra-se devidamente assinada pelo então Prefeito da Cidade. Portanto, não há qualquer mácula capaz de atribuir nulidade à certidão de dívida ativa.
DISPOSITIVO
Ex positis resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo embargante a fim de:
a) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DE 2009 E 2010, devendo-se decotar esses valores da certidão de dívida ativa;
b) Declarar a validade das cobranças relacionadas aos anos posteriores constantes das CDAs 228-1 e 228- 2 do Município de Coribe.

Concedo à presente força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000355-29.2016.8.05.0068 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Embargante: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Embargado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000355-29.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por Banco Bradesco S.A em face do Município de Coribe/BA.

Assevera que o ajuizamento da execução em relação aos tributos cujas competências remontam aos anos de 2009 e 2010, pois defende que a constituição da referida taxa se deu em janeiro de 2009 e 2010.
Segue, em outra linha de argumentação, na tese de inexigibilidade do tributo pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois, segundo seu entender, a CDA não observa os requisitos previstos pelos arts. 201 e 202 do CTN.
Aduz que a dívida somente será certa se puder provada por meio de título revestido de todas as formalidades e requisitos legais.
Para embasar essa tese, invoca dispositivos legais a fim de demonstrar o vício insanável da Certidão.
Ao final requer a procedência dos embargos.
O Município, por sua vez, não apresentou impugnação, manifestando-se por negativa geral.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Por questões de método, enfrentarei os pontos ventilados pelo ora embargante de forma separada.
Prescrição
A primeira controvérsia a definir reside na prescrição, total ou parcial, da cobrança das taxas.
Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, a taxa possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Logo, o fato gerador da taxa cobrada anualmente ocorre a cada ano da referida competência, não havendo se falar em continuidade tributária ou qualquer tese do tipo, pois a matéria já foi enfrentada pelo STF e se encontra devidamente pacificada para o IPTU e IPVA, o que, com mais razão (dado o fato gerador da taxa) aplica-se ao tributo ora controvertido.
Nessa linha de intelecção, o serviço público específico prestado ao contribuinte é cobrado para o ano em questão. Por isso mesmo que o lançamento ocorre no mês de janeiro, que terá validade até o mês de dezembro do mesmo ano.
No ano seguinte, surge novo fato gerador para o contribuinte e assim sucessivamente.
Diante dessa análise, poderia existir alguma controvérsia acerca do início do prazo prescricional, ou seja, saber se conta da inscrição do débito em Dívida Ativa ou se da sua constituição definitiva, consubstanciada no lançamento e dever de pagamento do contribuinte.
Ocorre que há muito o STJ firmou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com sua inscrição em dívida ativa.
E diante da análise da aludida certidão, verifica-se de plano que as cobranças relacionadas às competências de 2009 e 2010 encontram-se prescritas, pois o Município deveria ter ajuizado a ação, respectivamente, até janeiro de 2014 e janeiro de 2015.
Porém, a Execução fora proposta em março de 2015, razão pela qual deve ser declarada a prescrição da dívida tributária relacionada à cobrança das taxas dos anos 2009 e 2010.
E diante da fundamentação já exposta, a tese de prescrição de todos os tributos deve ser rejeitada, permanecendo o entendimento relacionado apenas às dívidas de 2009 e 2010.
Nulidade da CDA
A Lei 6.830/80, em seu parágrafo quinto, estabelece os requisitos obrigatórios para a validade da CDA. São eles:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Por fim, o parágrafo sexto preceitua que deve haver a autenticação da autoridade competente.
E, mais uma vez, ao perquirir os requisitos da CDA, observo que há nela o nome do devedor (I), o valor originário da dívida (II), a origem, a natureza da dívida e o fundamento legal, pois há clara remissão aos arts. 132 a 136 e Anexo IV do Código Tributário Municipal (III), a indicação do fundamento legal para a aplicação da atualização monetária (IV), e a data e o número da inscrição.
Por fim, encontra-se devidamente assinada pelo então Prefeito da Cidade. Portanto, não há qualquer mácula capaz de atribuir nulidade à certidão de dívida ativa.
DISPOSITIVO
Ex positis resolvo o mérito na forma do art. 487, I, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo embargante a fim de:
a) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DE 2009 E 2010, devendo-se decotar esses valores da certidão de dívida ativa;
b) Declarar a validade das cobranças relacionadas aos anos posteriores constantes das CDAs 228-1 e 228- 2 do Município de Coribe.

Concedo à presente força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000596-17.2023.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Custos Legis: R. R. D. S. A.
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Custos Legis: D. A. D. S.
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000596-17.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CUSTOS LEGIS: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA ALVES e outros
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)

Advogado(s):

SENTENÇA

Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA ALVES e DIVINO ALVES DA SILVA, com a finalidade de homologar o acordo de divórcio do casal, determinando a averbação junto ao Cartório de Registro Civil.
Ademais, as partes interessadas informaram que a guarda e alimentos dos filhos menores, Tiago Rodrigues da Silva Alves e Gabriel Rodrigues da Silva Alves, foram discutidas na ação de n° 8000092-79.2021.8.05.0068, tendo sido realizado acordo e homologado por esse Juízo.
Pois bem.
Inicialmente, DEFIRO as benesses da justiça gratuita (art. 98 do CPC).
Diante dos fatos relatados, HOMOLOGO O ACORDO celebrado em ID 410958443, por consequência, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Jaborandi-BA, seguindo como parte integrante cópia da certidão de casamento, além dos documentos de praxe.
Sem custas.
Deixo de intimar o Ministério Público, uma vez que o presente caso não abrange nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000293-08.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-08.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAIR SANTANA DE MOURA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento movida por NAIR SANTANA DE MOURA em face do BANCO BMG S.A.

As partes, devidamente representadas, informaram nos autos a celebração de acordo e requerem a sua homologação por sentença.

Ao analisar as procurações, ambas as partes possuem patronos com os poderes para transigir, razão por que é de se reconhecer a validade do negócio jurídico celebrado.

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, do CPC para HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado entre as partes.

Por entender pela inexistência recursal, determino o IMEDIATO arquivamento do processo, devendo o cartório adotar as cautelas de praxe.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente força de mandado/ofício ou quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao imediato cumprimento da sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000293-08.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Nair Santana De Moura
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-08.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAIR SANTANA DE MOURA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento movida por NAIR SANTANA DE MOURA em face do BANCO BMG S.A.

As partes, devidamente representadas, informaram nos autos a celebração de acordo e requerem a sua homologação por sentença.

Ao analisar as procurações, ambas as partes possuem patronos com os poderes para transigir, razão por que é de se reconhecer a validade do negócio jurídico celebrado.

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, do CPC para HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado entre as partes.

Por entender pela inexistência recursal, determino o IMEDIATO arquivamento do processo, devendo o cartório adotar as cautelas de praxe.

Sem custas e sem honorários.

Concedo à presente força de mandado/ofício ou quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao imediato cumprimento da sentença.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000281-28.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Sindaura Novais Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-28.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: SINDAURA NOVAIS BARROS
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de um pedido de cumprimento de sentença, com as partes devidamente qualificadas.
Planilhas de cálculo colecionadas nos IDs 392992803 ao 392994813.
Determino a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar integralmente o valor indicado pela autora, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, expeça-se, desde logo, o Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Ainda, findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, do CPC).
Havendo apresentação de justificativa ou os documentos de adimplência da obrigação pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 30 de junho de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000623-34.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Sandoval Soares Fernandes
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Joaquim Alves Das Neves
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Interessado: Valnice Alves Das Neves
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-34.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: SANDOVAL SOARES FERNANDES
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DAS NEVES e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento movida por Sandoval Soares Fernandes em face de Joaquim Alves das Neves e outros, em que busca reparação de danos em razão de imóvel rural adquirido.
Alega, em síntese, que celebrou contrato particular de compra e venda para a aquisição da posse e benfeitorias da fazenda denominada “Barreiro Grande”, localizada em Coribe, Bahia.
Aduz que o contrato menciona o tamanho de 38 hectares, tendo adquirido pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pagos em espécie.
Assevera que, assim que suspeitou, pode verificar que o imóvel possuía o tamanho de cerca de 22 hectares, requerendo, por isso, o abatimento do preço proporcional ao tamanho adquirido.
Em sede de contestação, os réus alegam que compraram o imóvel com as mesmas descrições e que não sabiam do real tamanho.
Defendem que o imóvel fora vendido em preço deveras inferior se comparado à venda pelo tamanho total.
Aduzem preliminar de denunciação à lide e impugnação à justiça gratuita.
Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de denunciação da lide
A denunciação da lide, nos termos do art. 125, e seguintes, do CPC é cabível ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam.
Ocorre que não há na espécie qualquer fundamento para considerar a evicção, pois o requisito da anterioridade não se encontra presente. Dito de outra forma, a eventual perda, ou diminuição, da coisa pelo adquirente deve se fundar em motivo preexistente ao contrato celebrado entre o alienante e o adquirente.
Da preliminar de impugnação à justiça gratuita
Cabe àquele que alega trazer provas e documentos capazes de infirmar a conclusão inicial adotada. Na espécie, o autor não trouxe elementos que pudessem alterar a conclusão do juízo em relação à gratuidade de justiça, razão por que rejeito a preliminar e mantenho a gratuidade de justiça deferida.
Sem mais preliminares, adentro ao mérito.
Do mérito
Cinge a controvérsia em determinar se a compra fora realizada na modalidade ad mensuram ou ad corpus.
Em relação ao tema, o Código Civil assim preceitua.
Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.
§ 1 o Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.
§ 2 o Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.
§ 3 o Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus. (grifos do juízo)
De todo modo, o caso em questão ainda precisa de maiores enfrentamentos para fins de fundamentar adequadamente a sentença. Para tanto, valho-me das seguintes doutrinas:

“É ad corpus a venda realizada sem determinação da área do imóvel ou sem fixação do preço por medida de extensão. Na venda, considera-se o bem como corpo certo ou determinado, individualizado por suas características e confrontações, e mesmo pela simples denominação, se rural. É a hipótese da alienação de uma fazenda ou propriedade com denominação específica por um valor determinado.” (Arnaldo Rizzardo. Obra Contratos, 12ª edição). (Grifos do Juízo)
“Chama-se ad mensuram a venda quando se determina a área do imóvel. Ou, ainda, se a determinação da área é o critério decisivo na fixação do preço. Compra-se uma extensão territorial por um valor calculado por metro ou outra medida empregada.” (Arnaldo Rizzardo. Obra Contratos, 12ª edição). (Grifos do Juízo)

“O negócio jurídico intitulado como venda “ad corpus” se constitui na negociação feita, quando “o vendedor aliena o imóvel como um corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado pelas suas divisas, discriminadas e conhecidas: a fazenda Petrópolis, a chácara Marengo, a vila Kirial. Na venda ad corpus, compreensiva de corpo certo e individuado, presume-se que o comprador examinou as divisas do imóvel, tendo intenção de adquirir precisamente o que dentro delas se continha. A referência à metragem ou à extensão superficial é meramente acidental e o preço é global, pago pelo todo, abrangendo a totalidade da coisa”. (Washington de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil, 8ª edição). (Grifos do Juízo)
Na espécie, fica bem demonstrado que o contrato celebrado faz menções às zonas de confrontação e ao nome da fazenda, sendo a mensuração apenas enunciativa, de modo a atrair o art. 500, § 3º, do Código Civil.
Não há nos autos elementos aptos a demonstrar que ocorreram, previamente à assinatura do contrato, tratativas para demonstrar que o negócio se efetivou na modalidade ad mensuram, levando-se em consideração para fixação do preço as características próprias do bem e que foram apresentadas aos compradores, e não sua extensão/metragem.
Portanto, é inegável que o contrato havido entre os litigantes utilizou o critério ad corpus, levando-se em consideração as características próprias do bem, sua individuação, elementos próprios e diferenciadores dos demais imóveis comercializados no mercado.
DISPOSITIVO
Ex positis, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Custas e honorários pela parte ré, em que ora fixo em 10% do valor da causa atualizada, mas suspendo a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
Datado e assinado conforme o sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000623-34.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Sandoval Soares Fernandes
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Joaquim Alves Das Neves
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Interessado: Valnice Alves Das Neves
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-34.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: SANDOVAL SOARES FERNANDES
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DAS NEVES e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de conhecimento movida por Sandoval Soares Fernandes em face de Joaquim Alves das Neves e outros, em que busca reparação de danos em razão de imóvel rural adquirido.
Alega, em síntese, que celebrou contrato particular de compra e venda para a aquisição da posse e benfeitorias da fazenda denominada “Barreiro Grande”, localizada em Coribe, Bahia.
Aduz que o contrato menciona o tamanho de 38 hectares, tendo adquirido pelo valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pagos em espécie.
Assevera que, assim que suspeitou, pode verificar que o imóvel possuía o tamanho de cerca de 22 hectares, requerendo, por isso, o abatimento do preço proporcional ao tamanho adquirido.
Em sede de contestação, os réus alegam que compraram o imóvel com as mesmas descrições e que não sabiam do real tamanho.
Defendem que o imóvel fora vendido em preço deveras inferior se comparado à venda pelo tamanho total.
Aduzem preliminar de denunciação à lide e impugnação à justiça gratuita.
Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de denunciação da lide

A denunciação da lide, nos termos do art. 125, e seguintes, do CPC é cabível ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam.
Ocorre que não há na espécie qualquer fundamento para considerar a evicção, pois o requisito da anterioridade não se encontra presente. Dito de outra forma, a eventual perda, ou diminuição, da coisa pelo adquirente deve se fundar em motivo preexistente ao contrato celebrado entre o alienante e o adquirente.
Da preliminar de impugnação à justiça gratuita
Cabe àquele que alega trazer provas e documentos capazes de infirmar a conclusão inicial adotada. Na espécie, o autor não trouxe elementos que pudessem alterar a conclusão do juízo em relação à gratuidade de justiça, razão por que rejeito a preliminar e mantenho a gratuidade de justiça deferida.
Sem mais preliminares, adentro ao mérito.
Do mérito
Cinge a controvérsia em determinar se a compra fora realizada na modalidade ad mensuram ou ad corpus.
Em relação ao tema, o Código Civil assim preceitua.
Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.
§ 1 o Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.
§ 2 o Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.
§ 3 o Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus. (grifos do juízo)
De todo modo, o caso em questão ainda precisa de maiores enfrentamentos para fins de fundamentar adequadamente a sentença. Para tanto, valho-me das seguintes doutrinas:

"É ad corpus a venda realizada sem determinação da área do imóvel ou sem fixação do preço por medida de extensão. Na venda, considera-se o bem como corpo certo ou determinado, individualizado por suas características e confrontações, e mesmo pela simples denominação, se rural. É a hipótese da alienação de uma fazenda ou propriedade com denominação específica por um valor determinado." (Arnaldo Rizzardo. Obra Contratos, 12ª edição). (Grifos do Juízo)
"Chama-se ad mensuram a venda quando se determina a área do imóvel. Ou, ainda, se a determinação da área é o critério decisivo na fixação do preço. Compra-se uma extensão territorial por um valor calculado por metro ou outra medida empregada." (Arnaldo Rizzardo. Obra Contratos, 12ª edição). (Grifos do Juízo)
"O negócio jurídico intitulado como venda "ad corpus" se constitui na negociação feita, quando "o vendedor aliena o imóvel como um corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado pelas suas divisas, discriminadas e conhecidas: a fazenda Petrópolis, a chácara Marengo, a vila Kirial. Na venda ad corpus, compreensiva de corpo certo e individuado, presume-se que o comprador examinou as divisas do imóvel, tendo intenção de adquirir precisamente o que dentro delas se continha. A referência à metragem ou à extensão superficial é meramente acidental e o preço é global, pago pelo todo, abrangendo a totalidade da coisa". (Washington de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil, 8ª edição). (Grifos do Juízo)
Na espécie, fica bem demonstrado que o contrato celebrado faz menções às zonas de confrontação e ao nome da fazenda, sendo a mensuração apenas enunciativa, de modo a atrair o art. 500, § 3º, do Código Civil.
Não há nos autos elementos aptos a demonstrar que ocorreram, previamente à assinatura do contrato, tratativas para demonstrar que o negócio se efetivou na modalidade ad mensuram, levando-se em consideração para fixação do preço as características próprias do bem e que foram apresentadas aos compradores, e não sua extensão/metragem.
Portanto, é inegável que o contrato havido entre os litigantes utilizou o critério ad corpus, levando-se em consideração as características próprias do bem, sua individuação, elementos próprios e diferenciadores dos demais imóveis comercializados no mercado.
DISPOSITIVO
Ex positis, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Custas e honorários pela parte ré, em que ora fixo em 10% do valor da causa atualizada, mas suspendo a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
Datado e assinado conforme o sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000050-93.2022.8.05.0068 Monitória
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)

Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Oeste Centro De Distribuicao Atacadista Ltda - Me
Reu: Gustavo Da Mata Souza
Reu: Manoel Castro Da Silva
Reu: Helaine Da Rocha Sabino
Reu: Cristian Da Mata Silva
Reu: Ademar Santos De Souza
Reu: Nilva Da Mata Souza
Reu: Istelia Maria Mata Da Silva

Intimação:
Certifico e dou fé que, tendo em vista o ANEXO II - ATOS ORDINATÓRIOS - PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008 - GSEC, fica V. Sa. Intimado para recolher as custas referente aos atos do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000556-35.2023.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Vilmar Bispo De Souza
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000556-35.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VILMAR BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

A parte autora formulou pedido de desistência da presente ação por meio de ID 427122859.

Pois bem, verifico dos autos que não houve a juntada de contestação, razão pela qual a parte autora poderá desistir da ação sem prévio consentimento do réu, conforme os termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nesse diapasão, verifico que a decisão de ID 417139707 concedeu a justiça gratuita à parte autora.

Diante do exposto, resolvo o mérito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC para homologar o pedido de desistência da ação.

Ausentes custas e honorários sucumbenciais.

Em razão da manifesta ausência de interesse recursal, determino o IMEDIATO arquivamento dos presentes autos com a devida baixa.

À Secretaria para cumprimento com as cautelas de praxe.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000556-35.2023.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Vilmar Bispo De Souza
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000556-35.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VILMAR BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

A parte autora formulou pedido de desistência da presente ação por meio de ID 427122859.

Pois bem, verifico dos autos que não houve a juntada de contestação, razão pela qual a parte autora poderá desistir da ação sem prévio consentimento do réu, conforme os termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nesse diapasão, verifico que a decisão de ID 417139707 concedeu a justiça gratuita à parte autora.

Diante do exposto, resolvo o mérito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC para homologar o pedido de desistência da ação.

Ausentes custas e honorários sucumbenciais.

Em razão da manifesta ausência de interesse recursal, determino o IMEDIATO arquivamento dos presentes autos com a devida baixa.

À Secretaria para cumprimento com as cautelas de praxe.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000426-45.2023.8.05.0068 Guarda De Família
Jurisdição: Coribe
Requerente: D. A. D. S.
Advogado: Andre Santos Ferreira (OAB:GO54583)
Requerente: V. X. N.
Advogado: Andre Santos Ferreira (OAB:GO54583)
Requerente: E. S. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000426-45.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DEUSLENE ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE SANTOS FERREIRA (OAB:GO54583)
REQUERENTE: EMILIA SANTOS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de homologação de acordo referente à guarda do menor P.A.S.D.S proposta por DEUSLENE ALMEIDA DOS SANTOS, VERÍSSIMO XAVIER NETO e EMILIA SANTOS GOMES, com a finalidade de homologar os termos acordados, regularizando a guarda de fato do menor em favor de seus tios-avós maternos.
O Ministério Público manifestou pela homologação do pacto de guarda, para fixar a guarda do infante em favor tios-avós maternos, mantida visitação livre a genitora e aos progenitores maternos e paternos (parecer de ID 426281542).
Diante do exposto, inicialmente, DEFIRO as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Na oportunidade, HOMOLOGO O ACORDO celebrado em ID 401067518, por consequência, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000148-78.2022.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Ricardo Jordao Santos (OAB:SP454451)
Advogado: Mateus Barbosa Couto (OAB:SP463494)
Impetrado: Municipio De Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000148-78.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): RICARDO JORDAO SANTOS (OAB:SP454451), MATEUS BARBOSA COUTO (OAB:SP463494)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JABORANDI - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em que aponta como autoridade coatora Marcos Antônio Matos da Silva, Prefeito de Jaborandi.
O motivo para impetrar o presente writ é a obtenção de comando judicial para obrigar o Município de Jaborandi a garantir o acesso às informações solicitadas por meio de requerimento administrativo, sobretudo as cópias integrais dos processos de execução contratual referentes ao pregão contratual nº 032/2021, oriundo do processo administrativo nº 144/2021.
Assevera que a impetrante é pessoa jurídica com atuação voltada para o segmento de gerenciamento de frotas, com grande atuação no setor público.
Defende que os procedimentos licitatórios são regidos, dentre outros, pelo Princípio da Publicidade, que busca assegurar a transparência no que tange às ações, omissões e atos do administrador público.
Em razão desses embasamentos, o impetrante aduz ter requerido vistas dos autos relativos ao aludido processo administrativo, o que não fora franqueado pela impetrada.

Ao fim, requer a concessão da tutela antecipada de urgência em caráter liminar para determinar a impetrada a franquear acesso aos aludidos autos e, no mérito, a concessão da segurança para confirmar a liminar.
Juntou documentos que entende necessários para amparar seu direito líquido e certo.
Custas recolhidas.
Decisão que concedeu a antecipação da tutela em ID 186412419.
O Município de Jaborandi, por intermédio de sua procuradora, juntou os documentos aos autos, embora não tenha prestado as informações.
Lado outro, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, adentro ao mérito.
A ponto controvertido a ser analisado na espécie refere-se ao dever de a administração pública fornecer informações relacionadas aos procedimentos licitatórios em geral.
Sem maiores delongas, o art. 37 da Constituição da República elenca a publicidade como Princípio vetor da administração pública, de maneira que o sigilo ocorrerá em situações excepcionalíssimas e de forma justificada.
Não apenas a Carta Maior, mas toda a legislação infraconstitucional fez questão de que a publicidade dos atos administrativos fossem devidamente regulados e obrigatórios, seja para quaisquer esferas de Poder.
E isso possui como razão o fato de vivermos em uma república, onde os administradores da coisa pública têm o dever de conceder publicidade aos seus atos como forma de permitir a controlabilidade de seus atos.
No âmbito do certame licitatório, sabe-se que há determinadas etapas que precisam do sigilo para salvaguardar a melhor proposta e garantir que não haja contratações acima do valor esperado. Porém, como já dito anteriormente, essa é uma hipótese da exceção, mas não da regra.
Na espécie, depois de transcorrido todo o procedimento licitatório com a declaração do vencedor e adjudicação do objeto do contrato, não apenas é um direito líquido e certo do impetrante, como um dever da administração pública de manter suas contratações em portal da transparência ou por acesso facilitado a quem dela queira ter conhecimento, e não apenas aos órgãos de controle interno e externo.
Por tudo isso, tenho que a segurança deve ser concedida e a liminar ser confirmada em sua íntegra.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para julgar procedente o pedido e conceder a segurança ao impetrante, confirmando integralmente a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Com a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer suas contrarrazões.
Transcorrido o prazo sem interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000148-78.2022.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Ricardo Jordao Santos (OAB:SP454451)
Advogado: Mateus Barbosa Couto (OAB:SP463494)
Impetrado: Municipio De Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000148-78.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): RICARDO JORDAO SANTOS (OAB:SP454451), MATEUS BARBOSA COUTO (OAB:SP463494)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JABORANDI - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em que aponta como autoridade coatora Marcos Antônio Matos da Silva, Prefeito de Jaborandi.
O motivo para impetrar o presente writ é a obtenção de comando judicial para obrigar o Município de Jaborandi a garantir o acesso às informações solicitadas por meio de requerimento administrativo, sobretudo as cópias integrais dos processos de execução contratual referentes ao pregão contratual nº 032/2021, oriundo do processo administrativo nº 144/2021.
Assevera que a impetrante é pessoa jurídica com atuação voltada para o segmento de gerenciamento de frotas, com grande atuação no setor público.
Defende que os procedimentos licitatórios são regidos, dentre outros, pelo Princípio da Publicidade, que busca assegurar a transparência no que tange às ações, omissões e atos do administrador público.
Em razão desses embasamentos, o impetrante aduz ter requerido vistas dos autos relativos ao aludido processo administrativo, o que não fora franqueado pela impetrada.
Ao fim, requer a concessão da tutela antecipada de urgência em caráter liminar para determinar a impetrada a franquear acesso aos aludidos autos e, no mérito, a concessão da segurança para confirmar a liminar.
Juntou documentos que entende necessários para amparar seu direito líquido e certo.
Custas recolhidas.
Decisão que concedeu a antecipação da tutela em ID 186412419.
O Município de Jaborandi, por intermédio de sua procuradora, juntou os documentos aos autos, embora não tenha prestado as informações.
Lado outro, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, adentro ao mérito.
A ponto controvertido a ser analisado na espécie refere-se ao dever de a administração pública fornecer informações relacionadas aos procedimentos licitatórios em geral.
Sem maiores delongas, o art. 37 da Constituição da República elenca a publicidade como Princípio vetor da administração pública, de maneira que o sigilo ocorrerá em situações excepcionalíssimas e de forma justificada.
Não apenas a Carta Maior, mas toda a legislação infraconstitucional fez questão de que a publicidade dos atos administrativos fossem devidamente regulados e obrigatórios, seja para quaisquer esferas de Poder.
E isso possui como razão o fato de vivermos em uma república, onde os administradores da coisa pública têm o dever de conceder publicidade aos seus atos como forma de permitir a controlabilidade de seus atos.
No âmbito do certame licitatório, sabe-se que há determinadas etapas que precisam do sigilo para salvaguardar a melhor proposta e garantir que não haja contratações acima do valor esperado. Porém, como já dito anteriormente, essa é uma hipótese da exceção, mas não da regra.
Na espécie, depois de transcorrido todo o procedimento licitatório com a declaração do vencedor e adjudicação do objeto do contrato, não apenas é um direito líquido e certo do impetrante, como um dever da administração pública de manter suas contratações em portal da transparência ou por acesso facilitado a quem dela queira ter conhecimento, e não apenas aos órgãos de controle interno e externo.
Por tudo isso, tenho que a segurança deve ser concedida e a liminar ser confirmada em sua íntegra.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para julgar procedente o pedido e conceder a segurança ao impetrante, confirmando integralmente a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Com a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer suas contrarrazões.
Transcorrido o prazo sem interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000262-51.2021.8.05.0068 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coribe
Requerente: C. S. D. M.
Advogado: Aurindo Pereira Da Silva (OAB:DF40145)
Requerido: R. D. S. S.
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000262-51.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CLOVES SILVEIRA DA MATA
Advogado(s): AURINDO PEREIRA DA SILVA (OAB:DF40145)
REQUERIDO: RAYLANE DA SILVA SOARES
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cominada com regulamentação de guarda e visitas, além de pedido de pensão alimentícia ajuizada por CLOVES SILVEIRA DA MATA, em face de RAYLANE DA SILVA SOARES em que requer liminarmente comando judicial para visitar seu filho.
Alega, em síntese, ter mantido relacionamento com a requerida por, aproximadamente, cinco anos e seis meses, de forma exclusiva e com objetivo de formar família. Dessa relação nasceu a criança L.H.S.M.
Assevera que a requerida sofreu de depressão pós parto e, em razão desse diagnóstico associado a circunstâncias outras, a requerida separou-se do autor e impediu o direito de visitar o filho.
Aduz ser direito do pai manter a convivência com o filho, cujo direito precisa ser resguardado e respeitado, e, por isso requer a concessão da guarda compartilhada.
Ao fim pleiteia o reconhecimento da União Estável com sua posterior dissolução, sendo que não há bens a partilhar e, ainda, requer que seja deferido sua oferta de alimentos no montante de 20% do salário-mínimo vigente e, acaso deferida a guarda compartilhada, que se atribua metade do valor.
Juntou documentos que entende corroborar sua tese.
Custas recolhidas.
O Juízo arbitrou alimentos provisórios e deferiu a regulamentação de visitas.
O Conselho Tutelar da Cidade de Jaborandi relatou as dificuldades enfrentadas pelo pai em visitar seu filho.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da controvérsia encontra-se na necessidade de definir o valor adequados dos alimentos para a criança, reconhecer a união estável e posterior dissolução e regulamentar o direito de visita do pai.
Quanto à obrigação de pagar alimentos, devemos sempre nos ater à necessidade, que é de plano demonstrada na espécie, possibilidade e proporcionalidade.
Não foi possível verificar dos autos o auferimento de renda que possa autorizar o desconto de valores que tenham por base de cálculo diversa do salário-mínimo vigente. Portanto, o patamar de 30% do salário-mínimo é o valor necessário e proporcional para a adequada observância da necessidade do alimentado.
Quanto à União Estável, os documentos e demais depoimentos comprovam que as partes mantiveram relacionamento como se marido e esposa fossem, assumindo de forma pública e constituindo família por meio do nascimento de seu filho. Logo, deve ser declarada a União Estável do casal.
Já no que diz respeito à sua extinção, é de bom alvitre que o STF entendeu que a União Estável, no que diz respeito ao regime patrimonial, é comparável à comunhão parcial de bens, de modo que todos os bens e rendas adquiridos após a União devem ser partilhados na proporção de metade para cada um.
Todavia, conforme trazido aos autos, não há qualquer prova capaz de demonstrar que os bens foram adquiridos na constância da União Estável, de maneira que este juízo deve reconhecer a inexistência de bens a partilhar.
Por fim, quanto à visitação, a guarda compartilhada é a regra, de maneira que o pai tem o direito de visitar e participar da vida de seu filho sem quaisquer restrições, devendo sempre respeitar os horários da própria criança e os direitos da genitora.
Portanto, fixo a guarda compartilhada tendo como referência o lar materno, autorizando desde já o pai a participar de todos os atos da vida e da educação de seu filho, desde que não interrompa a sua rotina e tampouco perturbe o cotidiano da genitora.
Lado outro, a genitora tem o dever de permitir a visitação e não permitir quaisquer embaraços ao direito do pai na participação na vida do filho.
DISPOSITIVO
Ex positis, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedentes os pedidos formulados para:
a) Fixar a pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos salário-mínimo vigente na data de cada desembolso;
b) Declarar a União Estável ocorrida entre CLOVES SILVEIRA DA MATA E RAYLANE DA SILVA SOARES;
c) DECLARAR a extinção da União Estável entra as partes acima mencionadas;
d) Declarar a inexistência de bens a serem partilhados; e
e) Determinar o regime de guarda compartilhada tendo como lar materno de referência, de maneira a permitir que o pai possa participar da vida e da educação de seu filho de forma livre, observando-se as restrições relativas aos horários escolares e aos horários em que o filho estiver em atividade com a mãe.
Honorários de sucumbência que ora fixo em 10% do montante equivalente a uma anuidade da prestação alimentar, porém suspendo sua exigibilidade em razão de justiça gratuita concedida a ambas as partes.
A tutela antecipada perderá seus efeitos a partir da implementação dos alimentos que ora foram fixados.
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000262-51.2021.8.05.0068 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coribe
Requerente: C. S. D. M.
Advogado: Aurindo Pereira Da Silva (OAB:DF40145)
Requerido: R. D. S. S.
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000262-51.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CLOVES SILVEIRA DA MATA
Advogado(s): AURINDO PEREIRA DA SILVA (OAB:DF40145)
REQUERIDO: RAYLANE DA SILVA SOARES
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cominada com regulamentação de guarda e visitas, além de pedido de pensão alimentícia ajuizada por CLOVES SILVEIRA DA MATA, em face de RAYLANE DA SILVA SOARES em que requer liminarmente comando judicial para visitar seu filho.
Alega, em síntese, ter mantido relacionamento com a requerida por, aproximadamente, cinco anos e seis meses, de forma exclusiva e com objetivo de formar família. Dessa relação nasceu a criança L.H.S.M.
Assevera que a requerida sofreu de depressão pós parto e, em razão desse diagnóstico associado a circunstâncias outras, a requerida separou-se do autor e impediu o direito de visitar o filho.
Aduz ser direito do pai manter a convivência com o filho, cujo direito precisa ser resguardado e respeitado, e, por isso requer a concessão da guarda compartilhada.
Ao fim pleiteia o reconhecimento da União Estável com sua posterior dissolução, sendo que não há bens a partilhar e, ainda, requer que seja deferido sua oferta de alimentos no montante de 20% do salário-mínimo vigente e, acaso deferida a guarda compartilhada, que se atribua metade do valor.
Juntou documentos que entende corroborar sua tese.
Custas recolhidas.
O Juízo arbitrou alimentos provisórios e deferiu a regulamentação de visitas.
O Conselho Tutelar da Cidade de Jaborandi relatou as dificuldades enfrentadas pelo pai em visitar seu filho.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da controvérsia encontra-se na necessidade de definir o valor adequados dos alimentos para a criança, reconhecer a união estável e posterior dissolução e regulamentar o direito de visita do pai.
Quanto à obrigação de pagar alimentos, devemos sempre nos ater à necessidade, que é de plano demonstrada na espécie, possibilidade e proporcionalidade.
Não foi possível verificar dos autos o auferimento de renda que possa autorizar o desconto de valores que tenham por base de cálculo diversa do salário-mínimo vigente. Portanto, o patamar de 30% do salário-mínimo é o valor necessário e proporcional para a adequada observância da necessidade do alimentado.
Quanto à União Estável, os documentos e demais depoimentos comprovam que as partes mantiveram relacionamento como se marido e esposa fossem, assumindo de forma pública e constituindo família por meio do nascimento de seu filho. Logo, deve ser declarada a União Estável do casal.
Já no que diz respeito à sua extinção, é de bom alvitre que o STF entendeu que a União Estável, no que diz respeito ao regime patrimonial, é comparável à comunhão parcial de bens, de modo que todos os bens e rendas adquiridos após a União devem ser partilhados na proporção de metade para cada um.
Todavia, conforme trazido aos autos, não há qualquer prova capaz de demonstrar que os bens foram adquiridos na constância da União Estável, de maneira que este juízo deve reconhecer a inexistência de bens a partilhar.
Por fim, quanto à visitação, a guarda compartilhada é a regra, de maneira que o pai tem o direito de visitar e participar da vida de seu filho sem quaisquer restrições, devendo sempre respeitar os horários da própria criança e os direitos da genitora.

Portanto, fixo a guarda compartilhada tendo como referência o lar materno, autorizando desde já o pai a participar de todos os atos da vida e da educação de seu filho, desde que não interrompa a sua rotina e tampouco perturbe o cotidiano da genitora.
Lado outro, a genitora tem o dever de permitir a visitação e não permitir quaisquer embaraços ao direito do pai na participação na vida do filho.
DISPOSITIVO
Ex positis, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedentes os pedidos formulados para:
a) Fixar a pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos salário-mínimo vigente na data de cada desembolso;
b) Declarar a União Estável ocorrida entre CLOVES SILVEIRA DA MATA E RAYLANE DA SILVA SOARES;
c) DECLARAR a extinção da União Estável entra as partes acima mencionadas;
d) Declarar a inexistência de bens a serem partilhados; e
e) Determinar o regime de guarda compartilhada tendo como lar materno de referência, de maneira a permitir que o pai possa participar da vida e da educação de seu filho de forma livre, observando-se as restrições relativas aos horários escolares e aos horários em que o filho estiver em atividade com a mãe.
Honorários de sucumbência que ora fixo em 10% do montante equivalente a uma anuidade da prestação alimentar, porém suspendo sua exigibilidade em razão de justiça gratuita concedida a ambas as partes.
A tutela antecipada perderá seus efeitos a partir da implementação dos alimentos que ora foram fixados.
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000338-75.2021.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Divina Clenia De Souza Cruz
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Impetrado: Edes Francisco Higino
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Murillo Ferreira Viana
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000338-75.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: DIVINA CLENIA DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957)
IMPETRADO: EDES FRANCISCO HIGINO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo foi extinto sem resolução de mérito em ID 261408960.
A parte autora opôs embargos de declaração no ID 286333612.
Isto posto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar as contrarrazões dos citados embargos, no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
P.I.C

CORIBE/BA, 21 de julho de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000338-75.2021.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Divina Clenia De Souza Cruz
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Impetrado: Edes Francisco Higino
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Murillo Ferreira Viana
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Impetrado: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000338-75.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: DIVINA CLENIA DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957)
IMPETRADO: EDES FRANCISCO HIGINO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo foi extinto sem resolução de mérito em ID 261408960.
A parte autora opôs embargos de declaração no ID 286333612.
Isto posto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar as contrarrazões dos citados embargos, no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
P.I.C

CORIBE/BA, 21 de julho de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO

Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cadastrem-se os advogados Dr. FLÁVIO NARCISO DA FONSECA (OAB/MG nº 109.409) e Drª. ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB/MG nº 176.007) como representantes do réu Sr. JOAO EMILIO ROCHETO.
Cadastre-se a Srª. RAIDALVA OLIVEIRA SILVA como terceira interessada, acompanhada das advogadas Drª. TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB/BA nº 43.351) e Drª. STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB/BA nº 12.867).
Conforme a ata de ID 378431220, a parte autora informou que não há testemunhas a serem ouvidas, razão pela foi determinado o cancelamento da audiência de justificação.
Pois bem. Passo ao exame do pedido liminar.
Em síntese, o requerente narra que adquiriu o imóvel em 9/6/2006, conforme contrato particular de compra e venda. Contudo, em 5/9/2022, foi surpreendido ao ver sua propriedade parcialmente desmatada e no local estarem 3 (três) máquinas de esteiras, não havendo a presença os seus operadores, por ordenação do requerido, a qual alegou que comprou a área rural, sem comprovação, em tese, do aludido fato.
A concessão do mandado liminar de reintegração de posse reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam, a comprovação da posse pelos autores, o esbulho, data do esbulho e a perda da posse.
Não restando presente qualquer um dos requisitos supramencionados não há que se falar em deferimento da liminar postulada.
Outrossim, registre-se que esta é uma ação possessória - e não petitória. Portanto, a questão atinente ao domínio não constitui o cerne da questão, mas sim a posse.
No caso em tela, a presente ação é considerada de “força nova”, uma vez que o suposto esbulho teria ocorrido dentro de ano e dia da data do ajuizamento da ação, admitindo-se o rito especial com pedido liminar, nos termos do art. 558, caput, do CPC.
Da análise dos elementos probatórios dos autos, a parte autora exibiu um contrato particular de compra e venda, registrado no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Coribe – Bahia, sob o Protocolo n° 3.685, às fls. 276, do Livro n° B-02 em 09/06/2006 e Registrado no Livro B-09, fls. 03, sob o n° 3083 de ordem, em 09 de junho de 2006 (ID 234593167) e um Memorial Planimétrico Topográfico (ID 234593205) como prova da sua posse. Ocorre que tal documentação é frágil, assim como a prova do suposto esbulho em si.
Ademais, a terceira interessada apresentou petição com diversos fatos e documentos que tornam ainda mais controversa a pretensão, em especial uma declaração de desistência formulada pela parte autora em relação ao negócio jurídico entabulado envolvendo a área (ID 368787160), o que, em conjunto com o apurado nos autos associados de nº 8000598-21.2022.8.05.0068, tornam inviável o deferimento de liminar.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Conforme determinado no despacho de ID 275672155, o prazo quinzenal para apresentação de contestação contar-se-á a partir da intimação desta decisão. Intime-se a parte ré por intermédio de seus advogados.
Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também poderá se manifestar acerca das petições de IDs 368784386 e 372146061.
Após, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

Coribe, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cadastrem-se os advogados Dr. FLÁVIO NARCISO DA FONSECA (OAB/MG nº 109.409) e Drª. ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB/MG nº 176.007) como representantes do réu Sr. JOAO EMILIO ROCHETO.
Cadastre-se a Srª. RAIDALVA OLIVEIRA SILVA como terceira interessada, acompanhada das advogadas Drª. TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB/BA nº 43.351) e Drª. STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB/BA nº 12.867).
Conforme a ata de ID 378431220, a parte autora informou que não há testemunhas a serem ouvidas, razão pela foi determinado o cancelamento da audiência de justificação.
Pois bem. Passo ao exame do pedido liminar.
Em síntese, o requerente narra que adquiriu o imóvel em 9/6/2006, conforme contrato particular de compra e venda. Contudo, em 5/9/2022, foi surpreendido ao ver sua propriedade parcialmente desmatada e no local estarem 3 (três) máquinas de esteiras, não havendo a presença os seus operadores, por ordenação do requerido, a qual alegou que comprou a área rural, sem comprovação, em tese, do aludido fato.
A concessão do mandado liminar de reintegração de posse reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam, a comprovação da posse pelos autores, o esbulho, data do esbulho e a perda da posse.
Não restando presente qualquer um dos requisitos supramencionados não há que se falar em deferimento da liminar postulada.
Outrossim, registre-se que esta é uma ação possessória - e não petitória. Portanto, a questão atinente ao domínio não constitui o cerne da questão, mas sim a posse.
No caso em tela, a presente ação é considerada de “força nova”, uma vez que o suposto esbulho teria ocorrido dentro de ano e dia da data do ajuizamento da ação, admitindo-se o rito especial com pedido liminar, nos termos do art. 558, caput, do CPC.
Da análise dos elementos probatórios dos autos, a parte autora exibiu um contrato particular de compra e venda, registrado no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Coribe – Bahia, sob o Protocolo n° 3.685, às fls. 276, do Livro n° B-02 em 09/06/2006 e Registrado no Livro B-09, fls. 03, sob o n° 3083 de ordem, em 09 de junho de 2006 (ID 234593167) e um Memorial Planimétrico Topográfico (ID 234593205) como prova da sua posse. Ocorre que tal documentação é frágil, assim como a prova do suposto esbulho em si.
Ademais, a terceira interessada apresentou petição com diversos fatos e documentos que tornam ainda mais controversa a pretensão, em especial uma declaração de desistência formulada pela parte autora em relação ao negócio jurídico entabulado envolvendo a área (ID 368787160), o que, em conjunto com o apurado nos autos associados de nº 8000598-21.2022.8.05.0068, tornam inviável o deferimento de liminar.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Conforme determinado no despacho de ID 275672155, o prazo quinzenal para apresentação de contestação contar-se-á a partir da intimação desta decisão. Intime-se a parte ré por intermédio de seus advogados.
Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também poderá se manifestar acerca das petições de IDs 368784386 e 372146061.
Após, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

Coribe, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000589-59.2022.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Roberto Luiz Lopes Da Silva (OAB:DF30384)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000589-59.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (OAB:DF30384)
REU: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cadastrem-se os advogados Dr. FLÁVIO NARCISO DA FONSECA (OAB/MG nº 109.409) e Drª. ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB/MG nº 176.007) como representantes do réu Sr. JOAO EMILIO ROCHETO.
Cadastre-se a Srª. RAIDALVA OLIVEIRA SILVA como terceira interessada, acompanhada das advogadas Drª. TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB/BA nº 43.351) e Drª. STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB/BA nº 12.867).
Conforme a ata de ID 378431220, a parte autora informou que não há testemunhas a serem ouvidas, razão pela foi determinado o cancelamento da audiência de justificação.
Pois bem. Passo ao exame do pedido liminar.
Em síntese, o requerente narra que adquiriu o imóvel em 9/6/2006, conforme contrato particular de compra e venda. Contudo, em 5/9/2022, foi surpreendido ao ver sua propriedade parcialmente desmatada e no local estarem 3 (três) máquinas de esteiras, não havendo a presença os seus operadores, por ordenação do requerido, a qual alegou que comprou a área rural, sem comprovação, em tese, do aludido fato.
A concessão do mandado liminar de reintegração de posse reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam, a comprovação da posse pelos autores, o esbulho, data do esbulho e a perda da posse.
Não restando presente qualquer um dos requisitos supramencionados não há que se falar em deferimento da liminar postulada.
Outrossim, registre-se que esta é uma ação possessória - e não petitória. Portanto, a questão atinente ao domínio não constitui o cerne da questão, mas sim a posse.
No caso em tela, a presente ação é considerada de “força nova”, uma vez que o suposto esbulho teria ocorrido dentro de ano e dia da data do ajuizamento da ação, admitindo-se o rito especial com pedido liminar, nos termos do art. 558, caput, do CPC.
Da análise dos elementos probatórios dos autos, a parte autora exibiu um contrato particular de compra e venda, registrado no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Coribe – Bahia, sob o Protocolo n° 3.685, às fls. 276, do Livro n° B-02 em 09/06/2006 e Registrado no Livro B-09, fls. 03, sob o n° 3083 de ordem, em 09 de junho de 2006 (ID 234593167) e um Memorial Planimétrico Topográfico (ID 234593205) como prova da sua posse. Ocorre que tal documentação é frágil, assim como a prova do suposto esbulho em si.
Ademais, a terceira interessada apresentou petição com diversos fatos e documentos que tornam ainda mais controversa a pretensão, em especial uma declaração de desistência formulada pela parte autora em relação ao negócio jurídico entabulado envolvendo a área (ID 368787160), o que, em conjunto com o apurado nos autos associados de nº 8000598-21.2022.8.05.0068, tornam inviável o deferimento de liminar.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Conforme determinado no despacho de ID 275672155, o prazo quinzenal para apresentação de contestação contar-se-á a partir da intimação desta decisão. Intime-se a parte ré por intermédio de seus advogados.
Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também poderá se manifestar acerca das petições de IDs 368784386 e 372146061.
Após, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

Coribe, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000711-72.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maysson Raimundo Santos Da Luz
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Maria Nilza Silva Dos Santos
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000711-72.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MAYSSON RAIMUNDO SANTOS DA LUZ e outros
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MAYSSON RAIMUNDO SANTOS DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Houve a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação.

Sobreveio pedido de desistência da presente ação formulada pelo autor.

Era o relatório. Passo a decidir.

Não obstante o Código de Processo Civil preveja, nessas hipóteses, a necessidade de intimação polo passivo para manifestar concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor, penso não ser a melhor solução para o caso concreto.

Explico.

A Fazenda Pública já se encontra deveras assoberbada com inúmeros processos, de maneira que a intimação para manifestar sua concordância nesses autos aumentaria desnecessariamente o volume da Procuradoria Federal. Ademais, também não vislumbro qualquer resultado útil para o INSS prosseguir com a demanda em questão. Ou seja, o legislador pensou essa hipótese para os casos em que o autor, para se eximir de eventuais obrigações que vislumbrasse mediante a apresentação da peça defensiva, protocolasse o pedido de desistência com finalidades de não pagar eventuais honorários de sucumbência e custas processuais.

Ocorre que nenhuma dessas hipóteses aplica-se ao caso concreto, razão por que, em homenagem ao Princípio da Duração Razoável do Processo (que nesse caso concreto se sobrepõe à primazia da sentença de mérito), homologo a desistência.

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 485, VIII, do CPC para HOMOLOGAR POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se às partes.

Transcorrido o prazo sem a interposição de qualquer recurso, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva baixa no sistema.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)

Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pela defesa.

À Secretaria para habilitar o novo patrono como advogado no polo ativo e intimar o advogado anterior acerca da revogação do mandato ID 421045465, devendo excluí-lo dos autos.

Efetivada a habilitação do novo advogado e a exclusão do anterior, abram vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o requerente prosseguir com a marcha processual.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pela defesa.

À Secretaria para habilitar o novo patrono como advogado no polo ativo e intimar o advogado anterior acerca da revogação do mandato ID 421045465, devendo excluí-lo dos autos.

Efetivada a habilitação do novo advogado e a exclusão do anterior, abram vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o requerente prosseguir com a marcha processual.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pela defesa.

À Secretaria para habilitar o novo patrono como advogado no polo ativo e intimar o advogado anterior acerca da revogação do mandato ID 421045465, devendo excluí-lo dos autos.

Efetivada a habilitação do novo advogado e a exclusão do anterior, abram vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o requerente prosseguir com a marcha processual.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pela defesa.

À Secretaria para habilitar o novo patrono como advogado no polo ativo e intimar o advogado anterior acerca da revogação do mandato ID 421045465, devendo excluí-lo dos autos.

Efetivada a habilitação do novo advogado e a exclusão do anterior, abram vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o requerente prosseguir com a marcha processual.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 2 de fevereiro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000001-81.2024.8.05.0068 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coribe
Flagranteado: Alan Ribeiro Amorin
Advogado: Gabriel Pereira De Oliveira (OAB:GO67273)
Autoridade: Dt Jaborandí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CORIBE

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000001-81.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: DT JABORANDÍ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALAN RIBEIRO AMORIN
Advogado(s): GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:GO67273)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa em favor de Alan Ribeiro Amorin.

A combativa defesa tece argumentos que entende embasar sua tese.

Ocorre que o pedido não merece ser conhecido nos presentes autos.

Explico.

O CNJ, com a finalidade de normatizar e parametrizar o andamento dos processos, elencou diversas classes processuais a fim de que cada qual trate de seu tema específico. Na espécie, trata-se de auto de prisão em flagrante cuja pertinência temática não guarda relação com o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança. Para adequada compreensão das classes processuais, vide https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php .

Diante do exposto, deixo de conhecer o pedido formulado por inadequação da via eleita sem prejuízo de posterior apreciação mediante o ajuizamento da petição por meio da adequada classe processual.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000203-29.2022.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Coribe
Reu: Alisson Barbosa Filho
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000203-29.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON BARBOSA FILHO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Com razão o Nobre Advogado. devendo ser tornado sem efeito a decisão de ID 430184094.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001771-82.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Veronica Ramos Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001771-82.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: VERONICA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001069-97.2023.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Requerente: Josue Silva Santos
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Decisão retro, designo audiência de mediação e conciliação, para o dia 19 de março de 2024 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Notifique-se o Ministério Público, Defesa, parte autora/requerente/demandante/vítima e parte ré/requerida/demandada/autor(a) do fato.
Sirva-se o presente como INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO/OFÍCIO.
Ficam as partes INTIMADAS por meio de seus advogados constituídos, conforme publicação do DPJ.
Link de acesso para as partes e interessados acessarem a audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/14070037 ou pela EXTENSÃO 14070037.
O acesso será através do link: https://call.lifesizecloud.com/14070037, aplicativo LIFESIZE (baixa no PLAYSTORE), CIENTIFICADOS de que deverão acessar a sala virtual de audiências com antecedência mínima de 05 (cinco) minutos. Em caso de dúvidas ou problemas de acesso, entrar em contato com a Vara Plena de Correntina, através dos seguintes meios; telefones: (77) 3488 2845/2154, Balcão Virtual ou e-mail: correntinavplena@tjba.jus.br, no Fórum Helvécio Alves da Rocha, nesta cidade.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos 06.02.2024. Eu, (QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS), Servidor Municipal cedido ao TJBA, o digitei, conferi e subscrevo.

QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Servidor Municipal cedido ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000052-89.2024.8.05.0069 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Correntina
Requerente: Inacia Maria De Jesus
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Requerente: Magda Maria De Jesus
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Requerente: Maikon Jose De Jesus
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000052-89.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: INACIA MARIA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de gratuidade.
Consulte-se, através do SISBAJUD, sobre a existência de saldo em contas e investimentos de titularidade do “de cujus”. Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em 5 (cinco) dias
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) juntar certidão de dependentes habilitados do falecido junto ao INSS, se houver;
2) havendo outros herdeiros, junte procuração outorgando poderes ao advogado.
3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos autores, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, bem como a inexistência de outros bens a inventariar.
Se presentes dependentes menores de idade, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, após a apresentação de todos os documentos.
A declaração do INSS pode ser, em regra, requisitada através do site www.gov.br/inss/pt-br; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitadosapensao-por-morte
Lado outro, pode a própria parte requerente solicitá-la na agência no INSS. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de qualquer outra diligência, solicitando aos(as) Srs.(as) Gerentes das Instituições Financeiras e de uma das agências da Previdência Social, as informações acima delineadas, devendo a parte interessada encaminhar cópia para os fins aqui delineados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 25 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001773-52.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Almerinda De Oliveira Costa
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001773-52.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ALMERINDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000011-64.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ana De Souza Barbosa
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-64.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000021-11.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Correntina
Autor: Josemiro Jose Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000021-11.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSEMIRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000019-41.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Alaide Neves Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-41.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ALAIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000009-94.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Argemiro Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-94.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001168-67.2023.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Vitalino Antonio Moura
Advogado: Laiane Nascimento E Silva (OAB:BA56036)
Advogado: Joao Paulo Neves De Souza Alves (OAB:BA63415)
Parte Re: Ademar Souza Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001168-67.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: VITALINO ANTONIO MOURA
Advogado(s): JOAO PAULO NEVES DE SOUZA ALVES (OAB:BA63415), LAIANE NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56036)
PARTE RE: ADEMAR SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Segundo art. 98, do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida

consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos verifico que a parte se qualifica como lavrador, mas não apresenta qualquer demonstração de renda, como benefício previdenciário, declaração de imposto de renda ou despesas ordinárias. Ademais, a propriedade tem cerca de 74 hectares, sendo área produtiva e, portanto, capaz de gerar renda.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada documentos sigilosos, deverá a Secretaria do Juízo juntar os autos, colocando os documentos em sigilo.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA
Nas ações possessórias, atribui-se o valor do bem econômico que se pretende imitir-se ou manter-se em sua posse à causa. No processo, o autor atribuiu o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à causa, na qual pretende manter-se na posse de uma área de 74 hectares, ou seja, segundo seus cálculos, o valor do hectare corresponde a, média, R$ 202,00 (duzentos e dois reais).
O valor apresentado é ilusório e não condiz com o valor real do bem imobiliário, pois a região onde se localiza é valorizada e o imóvel é passível de produzir lavouras de soja, milho, e outros cultivos mais, segundo as partes.
O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA elabora periodicamente a RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MERCADO DE TERRAS – RAMT, onde precifica as áreas do território brasileiro.
O relatório elaborado pelo INCRA em 06 de julho de 2020, portanto, já defasado em seus preços, apresenta os valores mínimo, médio e máximo do hectare no Município de Correntina.
Nele, pode-se observar que o instituto atribui o valor mínimo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao hectare de terra agrícola, o valor médio de R$ 8.169,50 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e o valor máximo de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).
O Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso decidiu nesse sentido numa recente decisão.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO VINDICADO – VALOR MÉDIO DO HECTARE CONFORME TABELA DO INCRA – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, com base no valor médio do hectare de acordo com a Tabela Referencial de Preços do INCRA. (TJMT - N.U 1012798-27.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Des. Relatora: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/03/2023, Publicado no DJE 28/03/2023).
Do mesmo modo, o juiz pode corrigir o valor da causa de ofício quando verificar que o valor da causa não corresponde ao valor econômico do bem pretendido.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES QUANTO A DIVISÃO E QUINHÃO DE CADA CONDÔMINO - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - ERROR IN PROCEDENDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - APLICABILIDADE - TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Apenas deve ser reconhecida a falta de interesse recursal, quando se verifica a devolução de temas não discutidos no curso da instrução processual em primeira instância ou sobre os quais a parte recorrente não restou sucumbente. Quando a apreciação do litígio se esgotou em uma análise confusa dos fatos, na adoção de procedimentos equivocados ignorando-se o real cenário vivenciado pelas partes, e em uma conclusão absolutamente não conforme com a melhor prestação jurisdicional, impõe-se reconhecer o error in procedendo (erro de atividade), devendo-se anular a sentença. Estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, §3º, do CPC), pode o Tribunal 'ad quem' seguir no exame do mérito. Noticiado nos autos que as partes celebraram acordo, não se mostra cabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente, devendo ser homologada a transação e resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Pelo princípio da causalidade impõe-se a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, daquele que deu causa à propositura de ação extinta, posteriormente, por transação celebrada entre as partes. Pelas circunstâncias específicas que permearam o feito, deve ser reconhecida, em favor dos apelantes, a aplicabilidade das regras previstas nos arts. 89 e 90, §§ 3º e 4º, todos do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0329.16.000752-5/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2023, publicação em 23/03/2023) (destacado)
Dessa forma, considerando o valor mínimo atribuído pelo INCRA, por hectare, na região, e a dimensão do imóvel, atribuo o valor da causa em R$ 604.543,00 (seiscentos reais).
Retifique a autuação para corrigir o valor da causa.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001769-15.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Gilberto Castro De Almeida
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001769-15.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: GILBERTO CASTRO DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001281-21.2023.8.05.0069 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Requerente: J. J. D. S.
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Requerente: B. R. P.
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001281-21.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NATALIA MENDES PEREIRA (OAB:BA18846)

Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação de divórcio consensual sendo requerentes JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e BENÍCIA RIBEIRO PEREIRA, qualificados nos autos.
Compulsando os autos, este juízo verificou que as partes entraram em consenso quanto ao divórcio, não possuem filhos e não possuem bens à partilhar, tendo apenas reformado uma casa edificada em lote pertencente ao divorciando, cuja partilha do valor correspondente foi acordado na proporção de 50% para cada cônjuge.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado nos autos entre as partes, com os efeitos jurídicos próprios, decretando o divórcio de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e BENÍCIA RIBEIRO PEREIRA, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Ausente prova da titularidade dos bem imóveis (registro do CRI), o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo incidir o disposto no art.98, § 3º, do CPC.
Servirá cópia da presente como mandado averbatório que deverá ser remetida ao cartório competente.
Oportunamente, procedidas as devidas anotações, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Arquive-se cópia autêntica no livro próprio.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000453-98.2018.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Josiene Araujo Dos Santos Carvalho
Advogado: Pedro Almeida De Oliveira (OAB:DF41539)
Reu: Municipio De Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000453-98.2018.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSIENE ARAUJO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:DF41539)
REU: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s):

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000162-79.2014.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Itabrasil Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Executado: Agropecuaria Vale Do Arrojado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000162-79.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413)
EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DO ARROJADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O teor do art. 1.048 e seus incisos, do CPC, dão prioridade de tramitação apenas à pessoa natural.
No caso, a ação é de execução de título extrajudicial promovida por pessoa jurídica, não sendo esses entes personalizados portadores do direito de prioridade de tramitação, pois o fato de sócio ou cotista ter alcançado idade superior a 60 (sessenta anos) não interfere no tramitar das ações, muito menos outorga direito que é inato da pessoa natural.
Portanto, INDEFIRO os diversos pedidos de tramitação prioritária postulado pela parte estranha a este autos ERARDO MARCHETTI.
No mais, verifico que não houve despacho inicial.
Assim, INTIME-SE a parte autora para dizer sobre a prescrição do direito.
Caso considere não ter ocorrido a prescrição, diga sobre a existência do título e o cumprimento para exigibilidade dos créditos, uma vez que tais temas, mesmo que de ordem pública e conhecíveis de ofício pelo magistrado, necessitam de prévia ciência da parte.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Advirto que a não manifestação no prazo legal será considerado como abandono processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000132-64.2002.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Maria Alice Bezerra Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Reu: Ezequiel Pereira Barbosa
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-64.2002.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARIA ALICE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286)
REU: EZEQUIEL PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

DESPACHO

Ultrapassado o prazo de suspensão deferida às partes (id 78823279), INTIME-SE a parte autora e a parte requerida para dizer se mantêm interesse no processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Devendo apontar, de maneira objetiva e clara, os requerimentos e/ou provas que desejam produzir.
Intime-se a União Federal para dizer se mantém interesse no processo, no mesmo prazo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000539-26.2009.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Clarice Miranda De Queiroz
Advogado: Cloves Dos Santos Araujo (OAB:BA18203)
Advogado: Tatiana Emilia Dias Gomes (OAB:BA22767)
Advogado: Vera Regina Machado Trindade (OAB:BA319-A)
Autor: Delma Da Purificação Pereira
Autor: Doralice Souza Da Silva
Autor: Edielson Santos E Silva
Autor: Sorajna Barbosa De Oliveira
Autor: Edivone Santos Ozório Magalhães
Autor: Eslei Bastos Pereira
Autor: Luzi Quelle Da Silva Neves
Autor: Madalena Duarte Magalhães
Autor: Edlene Santos Da Costa
Autor: Noêmia Pereira Barbosa
Autor: Joel Dos Santos Guimarães
Autor: Adnéia De Souza Guimarães
Autor: Adilei Carvalho Silva
Autor: Ilma Silva Da Rocha
Autor: Leandro Silva De Oliveira
Autor: Eraldo Souza Do Nascimento
Autor: Lucinei Silva Trindade Marques
Autor: Ademilson Ribeiro Da Silva
Autor: Ana Lucia Mendes De Oliveira
Autor: Anaécia Santos Neves
Autor: Adenilce Ribeiro De Souza Moura
Autor: Luciano Saraiva Da Silva
Autor: Sonia Maria De Souza Barbosa
Autor: Gislene De Castro Figueredo
Autor: Irani De Oliveira Santos
Autor: Ivanilda Souza Do Nascimento
Autor: Genivaldo Magalhães Barbosa
Autor: Lucineia Barbosa Da Silva
Autor: Katiane Mendes De Sousa
Autor: Luzioneide Santos Dias De Souza
Autor: Ediane Farias De Oliveira
Autor: Valci Batista De Souza
Autor: Cosme Barros Da Silva
Autor: Raimundo Guimaraes Dos Santos
Autor: Jairo Jose De Oliveira
Autor: Eliene Almeida E Silva
Autor: Adilson Alecrim Silva
Autor: Ada Maria Crisóstomos
Autor: Adélia Souza Pereira
Autor: Alcione Souza Dos Santos
Autor: Aldira Maria Oliveira De Souza
Autor: Andreia Belionisia Da Silva
Autor: Aurina Ferreira Da Silva Barros
Autor: Alcinéia Souza Dos Santos
Autor: Adenilde Nepomuceno Gomes Lima

Autor: Adenor Rodrigues Barbosa
Autor: Andreia Da Silva Neiva
Autor: Alex Sandro De Jesus Marques
Autor: Arlete Dourado Montalvão
Autor: Assiel Paixão Pereira
Autor: Arleide De Figueredo Ribeiro
Autor: Beatriz Araújo Da Rocha
Autor: Cássia Moreira Dos Santos
Autor: Cristiane Neves De Souza
Autor: Claudineide Pereira Da Silva
Autor: Deusani Ramos Lima
Autor: Divani Oliveira Moreira
Autor: Edivânia Chaves Da Silva
Reu: Prefeitura Municipal De Correntina/ba
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000539-26.2009.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CLARICE MIRANDA DE QUEIROZ e outros (58)
Advogado(s): CLOVES DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA18203), TATIANA EMILIA DIAS GOMES (OAB:BA22767), VERA REGINA MACHADO TRINDADE (OAB:BA319-A)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA/BA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Processo sentenciado ID 33985523.
Recurso de apelação improvido ID 33985668.
Trânsito em julgado ID 33985678.
ARQUIVE-SE, imediatamente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000091-33.2017.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Thiago Medina Alves Correia
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-33.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: THIAGO MEDINA ALVES CORREIA
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 27 de fevereiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000091-33.2017.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Thiago Medina Alves Correia
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-33.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: THIAGO MEDINA ALVES CORREIA
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)

DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 27 de fevereiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000091-33.2017.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Thiago Medina Alves Correia
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-33.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: THIAGO MEDINA ALVES CORREIA
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 27 de fevereiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000101-33.2024.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ademilson Pereira Piza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000101-33.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ADEMILSON PEREIRA PIZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão pela parte autora contra a parte ré, ambos devidamente qualificados.
Na presente demanda, a instituição financeira demandante requer provimento jurisdicional com vistas à apreensão do bem descrito na inicial: Marca: SEMI-REBOQUE, Modelo: GRANELEIRO 3E(C/PNEU, Chassi: n.º 97VCAB123N1001871, Ano de fabricação: 2021, Placa: RDM9D95.
Tal pleito se fundamenta no fato de que o veículo foi dado em garantia por alienação fiduciária nos termos do Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia / cédula de crédito bancário, tendo a parte requerida deixado de cumprir com as prestações assumidas, encontrando-se, atualmente, em mora.
A inicial se fez acompanhar do instrumento contratual (ID n. 429588091), da prova de constituição do devedor em mora (ID n. 429588092) e da planilha referente ao débito (ID n. 429588093).
Consigne-se que, frente às alterações implementadas pelo Decreto Lei 911/69, o credor fiduciário passou a arcar com o ônus das informações falsas e dos pleitos indevidos (art. 3º, §§ 6º e 7º), de modo que, nesse início de lide, tenho como verdadeira a inadimplência da parte devedora fiduciante e como certo, até prova em contrário, o montante por ela devido.
A mora foi comprovada segundo os termos estabelecidos pelo § 2º do art. 2º do DL 911/69, estando preenchidos os demais requisitos legais, com fundamento legal no art. 3º do Decreto – Lei 911/69 defiro a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo:
1) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial;
1.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito;
2) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto;
3) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.

Em caso de não apreensão do veículo:

1) retornem-me os autos conclusos para a devida inserção da restrição judicial.

2) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado;
3) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se.

CORRENTINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001100-54.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Correntina
Impetrante: Lincar Locadora E Limpeza Ltda
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Impetrado: Claudimiro Ribeiro De Souza Filho
Impetrado: Nilson José Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001100-54.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
IMPETRANTE: LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA
Advogado(s): CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274)
IMPETRADO: CLAUDIMIRO RIBEIRO DE SOUZA FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica de direito privado LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA. em face das indicadas autoridades coatoras PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA e pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA-BA.
Expõe a impetrante que se habilitou em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico de número 003/2022, sendo desclassificada, em suas palavras, por “falhas sanáveis em planilhas de composição de preços”.
Diz que a autoridade coatora “pregoeiro” praticou diversos atos equivocados na condução do certame, que mesmo sanáveis, culminaram na interposição de recursos administrativos e no presente mandamus.
Argumenta que a sessão pública se deu em 18 de fevereiro de 2022, declarando vencedora DS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI.
Que, após recurso administrativo proposto pela impetrante, foi deferido no sentido de desclassificar a empresa DS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI.
O certame voltou à fase de julgamento em 22 de março de 2022.
Em 23 de março de 2022, a impetrante teve sua proposta negada e foi desclassificada da licitação em razão de falhas na apresentação da “composições de custo”, sendo considerado pelo pregoeiro como “falha insanável”.
Em novo recurso administrativo, a impetrante teve revogada a sua desclassificação - decisão de 18 de abril de 2022.
Em 28 de abril de 2022, foi determinado o envio da proposta de “composição de custos”, documento encaminhado ao ‘pregoeiro’ na mesma data.
No mesmo dia foi solicitado reenvio da planilha de composição de custos, por alegada falha de legibilidade. Determinação cumprida pelo impetrante na mesma data.
Após análise, o pregoeiro considerou que o documento encaminhado pela impetrante contendo a composição de custos “violou os itens 4, 8 e 12 da proposta de preços”, sendo considerado como falhas “não passíveis de serem sanadas em sede de diligência”.
Assim, em 28 de abril de 2022 a impetrante teve sua proposta desclassificada.
Por fim, sustenta que apesar de ter apresentado diversos recursos administrativos, não obteve sucesso na reversão da decisão de desclassificação.
É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é instrumento processual de garantia conferido pela Constituição Federal de 1988 aos sujeitos, pessoa natural ou jurídica, que tenha direito líquido e certo violado por "autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", conforme inciso LXIX, do art. 5.
A ação de conhecimento especial regulamento pela Lei Federal de nº.: 12.016 de 2009, tem natureza optativa em relação à ação de conhecimento comum, pois possui um prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ser proposta, findo o qual, perde-se o direito de utilizar a ação constitucional.
O teor do art. 23 da Lei n.: 12.016/09 diz que: "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula persuasiva, conforme enunciado de número 632.
Súmula 632-STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.
Considerando que o ato administrativo que o presente mandando de segurança visa atacar é a desclassificação declarada pelo pregoeiro em licitação promovida pelo Município de Correntina/BA, na modalidade pregão eletrônico de número 003/2022, verifico que ocorreu a decadência do direito de impetrar o presente writ, uma vez que o ato administrativo foi proferido em 28 de abril de 2022 e a ação foi proposta em 07 de outubro de 2022.
A contagem se dá pelo conhecimento do ato que se visa atacar, sendo este proferido em sessão pública, mesmo que on-line, em 28 de abril de 2022, momento em que se teve pleno conhecimento do ato administrativo.
Desde tal data, até a propositura do presente mandado de segurança, transcorreu 162 (cento e sessenta e dois) dias.
Não há que se falar que os recursos administrativos foram capazes de obstar a deflagração do prazo - ou interrupção, ou suspensão -, uma vez que tal matéria também encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por sua súmula de enunciado 430.
Súmula 430-STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.: 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Custas pelo impetrante.
Sem honorários, por expressa vedação legal.
Vista ao Ministério Público da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000739-03.2023.8.05.0069 Divórcio Consensual
Jurisdição: Correntina
Requerente: V. D. D.
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Requerente: E. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000739-03.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: VALDENI DIAS DOURADO e outros
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290)

Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação de divórcio consensual sendo requerentes VALDENI DIAS DOURADO e ELENICE DE SOUZA DOURADO, qualificados nos autos.
Compulsando os autos, este juízo verificou que as partes entraram em consenso quanto ao divórcio e a partilha de bens, e que não possuem filhos menores de dezoito anos.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado nos autos entre as partes, com os efeitos jurídicos próprios, decretando o divórcio de VALDENI DIAS DOURADO e ELENICE DE SOUZA DOURADO, devendo a requerente voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, ELENICE MAGALHÃES DE SOUZA, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a meação.
Ressalta-se que é dever das partes diligenciar a recolhimento dos tributos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) caso existentes, sendo o parecer do fisco imprescindível para fins de averbação da meação dos bens nos cartórios de imóveis (Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014).

Ausente prova da titularidade dos bem imóveis (registro do CRI), o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo incidir o disposto no art.98, § 3º, do CPC.
Servirá cópia da presente como mandado averbatório que deverá ser remetida ao cartório competente, consignando-se a disposição clausular quanto ao nome da mulher.
Oportunamente, procedidas as devidas anotações, arquivem-se os presentes autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se.
Arquive-se cópia autêntica no livro próprio.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000174-44.2020.8.05.0069 Divórcio Consensual
Jurisdição: Correntina
Requerente: G. D. J. D.
Advogado: Daniella Azevedo Lima (OAB:BA32430)
Requerente: M. J. D. J. D.
Advogado: Daniella Azevedo Lima (OAB:BA32430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000174-44.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DOURADO e outros
Advogado(s): DANIELLA AZEVEDO LIMA (OAB:BA32430)

Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 283821203), afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que DECLARO EXTINTO O presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Condeno os autores desistentes no pagamento das custas e ônus sucumbenciais, com fulcro no artigo 90 do CPC, ficando suspensa, todavia, a exigibilidade do pagamento, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000825-62.2013.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)

Reu: J. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000825-62.2013.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: JOSINA NEVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Transcorrido longo lapso temporal sem movimentação processual, a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho do ID 125816983, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Além disso, em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, razão pela qual com a intimação via sistema resta atendido o comando do art. 485, § 1º do CPC.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. VALIDADE. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, realizada na pessoa do advogado cadastrado no sistema PJe. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. Súm. 283/STF. 6. A mera referência aos dispositivos legais e ao princípio sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. 7. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 8. O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio, que integra o conceito de Fazenda Pública. 9. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal. 10. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 11. Se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade

de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe. 12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1574008 SE 2015/0313878-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) - grifou-se
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora nas custas processuais e ônus sucumbenciais, conforme dispõe o art. 485, §2º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000091-33.2017.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Thiago Medina Alves Correia
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-33.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: THIAGO MEDINA ALVES CORREIA
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214), LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

SENTENÇA
THIAGO MEDINA ALVES CORREIA propôs ação de rescisão contratual em face da pessoa jurídica VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em síntese, requer a parte autora resilição dos contratos ns. 01217 e 01218 de promessa de compra e venda de imóvel, descrito como lotes ns. 09 e 28, Qd. 13, área 360m², do loteamento Primavera do Oeste A, situado em Correntina/BA, pactuado pelo valor de R$ 53.568,76 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais setenta e seis centavos).
Citado, o requerido apresentou preliminares de impugnação ao valor atribuído à causa, de incompetência absoluta do rito do juizado especial cível e inépcia da inicial. No mérito, arguiu a impossibilidade de rescisão do contrato, da impossibilidade de restituição das parcelas pagas e subsidiariamente a retenção de percentual dos valores já adimplidos e, por fim, fundamentou a validade das cláusulas contratuais.
Réplica no evento 10327801.
Alegações finais da parte autor no ID 398607177 e da requerida no ID 398906624.
É o relatório. FUNDAMENTO.
I – PRELIMINAR
Da competência
Deixo de analisar a questão da competência da Lei n.: 9.099/95 com base no valor atribuído à causa, posto que, após pedido da própria parte autora, o processo tramitou pelo rito comum ordinário.
Da impugnação ao valor da causa
A impugnação visa atribuir à causa o valor de R$ 46.450,40 (quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais quarenta centavos), com fundamento no art. 292, inciso II do CPC, em detrimento do lançado na inicial na importância de R$ 26.780,22 (vinte e seis mil setecentos e oitenta reais vinte e dois centavos), sob a afirmação que a causa deve corresponder ao total do valor do contrato a ser resilido.
Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça em interpretação do valor que deve ser atribuído à causa que visa rescindir contrato de promessa de compra e venda, este deve ser o valor do contrato, pois corresponder ao proveito econômico, uma vez que o bem objeto do contrato integraliza o patrimônio das partes, conforme dicção do inciso II do art. 292 do CPC.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente. 3. O valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Precedentes. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da necessidade de prévia notificação para a rescisão do contrato demandaria a interpretação de cláusula contratual, procedimento vedado pela Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1075542 SP 2017/0067579-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019) - grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 737.949/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/2/2016) - grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. CORRESPONDÊNCIA DE VALORES. SÚMULA Nº 568/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda. 2. Entendimento da Corte de origem em conformidade com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Rever a conclusão acerca do proveito econômico pretendido na ação de rescisão contratual implicaria reexame de cláusula contratual, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.570.450/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.) grifou-se.

Assim, com base no § 3º do art. 292 do CPC, procedo a correção de ofício do valor atribuído à causa para a importância de R$ 92.899,88 (noventa e dois mil oitocentos e noventa e nove reais oitenta e oito centavos), correspondente ao valor dos dois contratos de promessa de compra e venda (ID 5218088 e 5218108).

Da inépcia

A preliminar consiste em afirmar que não houve especificação das cláusulas que o autor pretender que seja declarado a nulidade. De certo que não houve apontamento nos fundamentos da inicial de quais cláusulas a parte considera abusiva ou ilegal para uma declaração judicial de nulidade, sendo que o pedido se limita a dizer: “h) Que sejam declaradas como nulas as cláusulas abusivas e ilegais;”.

Muito embora os contratos possam sofrer análise crítica-jurídica do Poder Judiciário visando sua interpretação protecionista em prol do consumidor (isonomia econômica-contratual), com base no art. 6, inciso VIII, CDC, tal postura deve ser tomada “a critério do juiz” e diante de pedido expresso e claro da parte.

Assim, repito, mesmo que o CDC tenha fixado um rol no art. 51 de posturas contratuais consideradas abusivas, é deve da parte, ao menos, indicar a cláusula ou o teor/termo que considera abusivo.

Na linha do que dispõe o Sistema Processual, um dos requisitos a serem cumpridos pelo autor na petição inicial é a indicação do seu pedido com as respectivas especificações (art. 319, IV), o qual deverá ser certo e determinado (art. 322 c/c art. 324).

A interpretação do pedido deve ser feita à luz do conjunto da postulação (art. 322, § 2º), devendo o pedido (elemento objetivo da ação) ser certo e determinado, sendo possível formular pedido genérico apenas em casos específicos elencados pela legislação processual, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º - Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º - A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Em suma, o litigante deve explicitar o que pretende e em que quantidade.

Desse modo, como o pedido para revisão de cláusulas contratuais é absolutamente genérico, não discriminando a parte autora quais as cláusulas que entende estar marcadas por abusividade, excessividade, ilegalidade, desajuste e ilegalidade a contaminar o contrato e causar desequilíbrio entre as partes, situação que impede a revisão.

Ressalte-se, outrossim, que a inépcia da inicial se trata de matéria de ordem pública e pode, por isso, ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 337.

No particular, não se vislumbra qualquer determinação no pedido deduzido pela autora, tampouco se verifica quaisquer das situações excepcionadas no texto legal, tratando-se de pleito manifestamente genérico, o que, de regra, poderá conduzir à inépcia da inicial, nos moldes do art. 330, I, § 1º, II, do CPC.

Portanto, deixo de conhecer o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

II – DO MÉRITO

O direito de rescisão contratual por liberalidade de uma das partes é compreendido pela doutrina como “exercício de um direito potestativo” (TARTUCE, 2023, p. 1340).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça compreende que o comprador pode desistir da aquisição por dificuldades financeiras, conforme precedentes (REsp 1.056.704/MA; REsp 476780/MG).
Quanto à questão da retenção de parte dos valores pagos, o STJ fixou o cabimento entre 10% e 25%, vide precedentes:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos valores adimplidos.. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1788690 PR 2020/0296844-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) (grifou-se)
(…) 3. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda por atuação do promitente comprador, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 25% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.729.761/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifou-se)
(...) 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.180.352/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.) (grifou-se)
Também restou fixado pela Enunciado 543 da Súmula do STJ que a devolução do valor deve ser imediata:
“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.
Com efeito, a rescisão contratual se dá exclusivamente em virtude da manifestação de vontade do comprador, entendo que a ré poderá reter 10% (dez por cento) do valor pago a título de perdas e danos, suficiente para cobertura dos gastos com publicidade, despesas administrativas e outras inerentes ao negócio.
Afasto, também, a incidência de “taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja qualquer enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor” (AgInt no REsp n. 1.990.180/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 2.050.560/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)
Incide correção monetária a partir de cada desembolso (REsp 1305780/RJ).
Por fim, com o tema 1002 do STJ restou fixado que os juros de mora incidem a partir do trânsito da decisão.
“Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.”
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos da inicial para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda dos imóveis referentes aos contratos 01217 e 01218, lotes ns. 09 e 28, Qd. 13, loteamento Primavera do Oeste A e, determinar:
CONDENAÇÃO a restituir 90% (noventa por cento) dos valores pagos, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso, com juros de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado.
CONDENAÇÃO por inteiro a parte requerida, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, parágrafo único, art. 86), ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e, nas custas do processo.
Apresentado embargos de declaração e intime-se a parte contrária para manifestação, após, à conclusão.
Apresentado recurso de apelação, certifique a tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões, após, remeta-se ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes. Não havendo manifestação para cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000091-33.2017.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Correntina
Autor: Thiago Medina Alves Correia
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-33.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: THIAGO MEDINA ALVES CORREIA
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214), LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

SENTENÇA
THIAGO MEDINA ALVES CORREIA propôs ação de rescisão contratual em face da pessoa jurídica VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em síntese, requer a parte autora resilição dos contratos ns. 01217 e 01218 de promessa de compra e venda de imóvel, descrito como lotes ns. 09 e 28, Qd. 13, área 360m², do loteamento Primavera do Oeste A, situado em Correntina/BA, pactuado pelo valor de R$ 53.568,76 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais setenta e seis centavos).
Citado, o requerido apresentou preliminares de impugnação ao valor atribuído à causa, de incompetência absoluta do rito do juizado especial cível e inépcia da inicial. No mérito, arguiu a impossibilidade de rescisão do contrato, da impossibilidade de restituição das parcelas pagas e subsidiariamente a retenção de percentual dos valores já adimplidos e, por fim, fundamentou a validade das cláusulas contratuais.
Réplica no evento 10327801.
Alegações finais da parte autor no ID 398607177 e da requerida no ID 398906624.
É o relatório. FUNDAMENTO.
I – PRELIMINAR
Da competência
Deixo de analisar a questão da competência da Lei n.: 9.099/95 com base no valor atribuído à causa, posto que, após pedido da própria parte autora, o processo tramitou pelo rito comum ordinário.
Da impugnação ao valor da causa
A impugnação visa atribuir à causa o valor de R$ 46.450,40 (quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais quarenta centavos), com fundamento no art. 292, inciso II do CPC, em detrimento do lançado na inicial na importância de R$ 26.780,22 (vinte e seis mil setecentos e oitenta reais vinte e dois centavos), sob a afirmação que a causa deve corresponder ao total do valor do contrato a ser resilido.
Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça em interpretação do valor que deve ser atribuído à causa que visa rescindir contrato de promessa de compra e venda, este deve ser o valor do contrato, pois corresponder ao proveito econômico, uma vez que o bem objeto do contrato integraliza o patrimônio das partes, conforme dicção do inciso II do art. 292 do CPC.
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente. 3. O valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Precedentes. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da necessidade de prévia notificação para a rescisão do contrato demandaria a interpretação de cláusula contratual, procedimento vedado pela Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1075542 SP 2017/0067579-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019) - grifou-se.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 737.949/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/2/2016) - grifou-se.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. CORRESPONDÊNCIA DE VALORES. SÚMULA Nº 568/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda. 2. Entendimento da Corte de origem em conformidade com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula

nº 568/STJ. 3. Rever a conclusão acerca do proveito econômico pretendido na ação de rescisão contratual implicaria reexame de cláusula contratual, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.570.450/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.) grifou-se.

Assim, com base no § 3º do art. 292 do CPC, procedo a correção de ofício do valor atribuído à causa para a importância de R$ 92.899,88 (noventa e dois mil oitocentos e noventa e nove reais oitenta e oito centavos), correspondente ao valor dos dois contratos de promessa de compra e venda (ID 5218088 e 5218108).

Da inépcia

A preliminar consiste em afirmar que não houve especificação das cláusulas que o autor pretender que seja declarado a nulidade. De certo que não houve apontamento nos fundamentos da inicial de quais cláusulas a parte considera abusiva ou ilegal para uma declaração judicial de nulidade, sendo que o pedido se limita a dizer: “h) Que sejam declaradas como nulas as cláusulas abusivas e ilegais;”.

Muito embora os contratos possam sofrer análise crítica-jurídica do Poder Judiciário visando sua interpretação protecionista em prol do consumidor (isonomia econômica-contratual), com base no art. 6, inciso VIII, CDC, tal postura deve ser tomada “a critério do juiz” e diante de pedido expresso e claro da parte.

Assim, repito, mesmo que o CDC tenha fixado um rol no art. 51 de posturas contratuais consideradas abusivas, é deve da parte, ao menos, indicar a cláusula ou o teor/termo que considera abusivo.

Na linha do que dispõe o Sistema Processual, um dos requisitos a serem cumpridos pelo autor na petição inicial é a indicação do seu pedido com as respectivas especificações (art. 319, IV), o qual deverá ser certo e determinado (art. 322 c/c art. 324).

A interpretação do pedido deve ser feita à luz do conjunto da postulação (art. 322, § 2º), devendo o pedido (elemento objetivo da ação) ser certo e determinado, sendo possível formular pedido genérico apenas em casos específicos elencados pela legislação processual, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º - Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º - A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Em suma, o litigante deve explicitar o que pretende e em que quantidade.

Desse modo, como o pedido para revisão de cláusulas contratuais é absolutamente genérico, não discriminando a parte autora quais as cláusulas que entende estar marcadas por abusividade, excessividade, ilegalidade, desajuste e ilegalidade a contaminar o contrato e causar desequilíbrio entre as partes, situação que impede a revisão.

Ressalte-se, outrossim, que a inépcia da inicial se trata de matéria de ordem pública e pode, por isso, ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 337.

No particular, não se vislumbra qualquer determinação no pedido deduzido pela autora, tampouco se verifica quaisquer das situações excepcionadas no texto legal, tratando-se de pleito manifestamente genérico, o que, de regra, poderá conduzir à inépcia da inicial, nos moldes do art. 330, I, § 1º, II, do CPC.

Portanto, deixo de conhecer o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

II – DO MÉRITO

O direito de rescisão contratual por liberalidade de uma das partes é compreendido pela doutrina como “exercício de um direito potestativo” (TARTUCE, 2023, p. 1340).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça compreende que o comprador pode desistir da aquisição por dificuldades financeiras, conforme precedentes (REsp 1.056.704/MA; REsp 476780/MG).

Quanto à questão da retenção de parte dos valores pagos, o STJ fixou o cabimento entre 10% e 25%, vide precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos valores adimplidos.. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1788690 PR 2020/0296844-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) (grifou-se)

(…) 3. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda por atuação do promitente comprador, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 25% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.729.761/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifou-se)

(...) 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

n. 1.180.352/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.) (grifou-se)
Também restou fixado pela Enunciado 543 da Súmula do STJ que a devolução do valor deve ser imediata:
"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".
Com efeito, a rescisão contratual se dá exclusivamente em virtude da manifestação de vontade do comprador, entendo que a ré poderá reter 10% (dez por cento) do valor pago a título de perdas e danos, suficiente para cobertura dos gastos com publicidade, despesas administrativas e outras inerentes ao negócio.
Afasto, também, a incidência de "taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja qualquer enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor" (AgInt no REsp n. 1.990.180/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 2.050.560/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)
Incide correção monetária a partir de cada desembolso (REsp 1305780/RJ).
Por fim, com o tema 1002 do STJ restou fixado que os juros de mora incidem a partir do trânsito da decisão.
"Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão."
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos da inicial para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda dos imóveis referentes aos contratos 01217 e 01218, lotes ns. 09 e 28, Qd. 13, loteamento Primavera do Oeste A e, determinar:
CONDENAÇÃO a restituir 90% (noventa por cento) dos valores pagos, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso, com juros de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado.
CONDENAÇÃO por inteiro a parte requerida, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, parágrafo único, art. 86), ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e, nas custas do processo.
Apresentado embargos de declaração e intime-se a parte contrária para manifestação, após, à conclusão.
Apresentado recurso de apelação, certifique a tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões, após, remeta-se ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes. Não havendo manifestação para cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000091-33.2017.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Thiago Medina Alves Correia
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-33.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: THIAGO MEDINA ALVES CORREIA
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214), LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

SENTENÇA
THIAGO MEDINA ALVES CORREIA propôs ação de rescisão contratual em face da pessoa jurídica VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em síntese, requer a parte autora resilição dos contratos ns. 01217 e 01218 de promessa de compra e venda de imóvel, descrito como lotes ns. 09 e 28, Qd. 13, área 360m², do loteamento Primavera do Oeste A, situado em Correntina/BA, pactuado pelo valor de R$ 53.568,76 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais setenta e seis centavos).
Citado, o requerido apresentou preliminares de impugnação ao valor atribuído à causa, de incompetência absoluta do rito do juizado especial cível e inépcia da inicial. No mérito, arguiu a impossibilidade de rescisão do contrato, da impossibilidade de restituição das parcelas pagas e subsidiariamente a retenção de percentual dos valores já adimplidos e, por fim, fundamentou a validade das cláusulas contratuais.
Réplica no evento 10327801.
Alegações finais da parte autor no ID 398607177 e da requerida no ID 398906624.
É o relatório. FUNDAMENTO.
I – PRELIMINAR
Da competência
Deixo de analisar a questão da competência da Lei n.: 9.099/95 com base no valor atribuído à causa, posto que, após pedido da própria parte autora, o processo tramitou pelo rito comum ordinário.
Da impugnação ao valor da causa
A impugnação visa atribuir à causa o valor de R$ 46.450,40 (quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais quarenta centavos), com fundamento no art. 292, inciso II do CPC, em detrimento do lançado na inicial na importância de R$ 26.780,22 (vinte e seis mil setecentos e oitenta reais vinte e dois centavos), sob a afirmação que a causa deve corresponder ao total do valor do contrato a ser resilido.
Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça em interpretação do valor que deve ser atribuído à causa que visa rescindir contrato de promessa de compra e venda, este deve ser o valor do contrato, pois corresponder ao proveito econômico, uma vez que o bem objeto do contrato integraliza o patrimônio das partes, conforme dicção do inciso II do art. 292 do CPC.
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente. 3. O valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Precedentes. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da necessidade de prévia notificação para a rescisão do contrato demandaria a interpretação de cláusula contratual, procedimento vedado pela Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1075542 SP 2017/0067579-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019) - grifou-se.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 737.949/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/2/2016) - grifou-se.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. CORRESPONDÊNCIA DE VALORES. SÚMULA Nº 568/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. O valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda. 2. Entendimento da Corte de origem em conformidade com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Rever a conclusão acerca do proveito econômico pretendido na ação de rescisão contratual implicaria reexame de cláusula contratual, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.570.450/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.) grifou-se.
Assim, com base no § 3º do art. 292 do CPC, procedo a correção de ofício do valor atribuído à causa para a importância de R$ 92.899,88 (noventa e dois mil oitocentos e noventa e nove reais oitenta e oito centavos), correspondente ao valor dos dois contratos de promessa de compra e venda (ID 5218088 e 5218108).
Da inépcia
A preliminar consiste em afirmar que não houve especificação das cláusulas que o autor pretender que seja declarado a nulidade. De certo que não houve apontamento nos fundamentos da inicial de quais cláusulas a parte considera abusiva ou ilegal para uma declaração judicial de nulidade, sendo que o pedido se limita a dizer: “h) Que sejam declaradas como nulas as cláusulas abusivas e ilegais;”.
Muito embora os contratos possam sofrer análise crítica-jurídica do Poder Judiciário visando sua interpretação protecionista em prol do consumidor (isonomia econômica-contratual), com base no art. 6, inciso VIII, CDC, tal postura deve ser tomada “a critério do juiz” e diante de pedido expresso e claro da parte.
Assim, repito, mesmo que o CDC tenha fixado um rol no art. 51 de posturas contratuais consideradas abusivas, é deve da parte, ao menos, indicar a cláusula ou o teor/termo que considera abusivo.
Na linha do que dispõe o Sistema Processual, um dos requisitos a serem cumpridos pelo autor na petição inicial é a indicação do seu pedido com as respectivas especificações (art. 319, IV), o qual deverá ser certo e determinado (art. 322 c/c art. 324).
A interpretação do pedido deve ser feita à luz do conjunto da postulação (art. 322, § 2º), devendo o pedido (elemento objetivo da ação) ser certo e determinado, sendo possível formular pedido genérico apenas em casos específicos elencados pela legislação processual, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.
§ 1º - Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
§ 2º - A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Art. 324. O pedido deve ser determinado.
§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
Em suma, o litigante deve explicitar o que pretende e em que quantidade.
Desse modo, como o pedido para revisão de cláusulas contratuais é absolutamente genérico, não discriminando a parte autora quais as cláusulas que entende estar marcadas por abusividade, excessividade, ilegalidade, desajuste e ilegalidade a contaminar o contrato e causar desequilíbrio entre as partes, situação que impede a revisão.
Ressalte-se, outrossim, que a inépcia da inicial se trata de matéria de ordem pública e pode, por isso, ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 337.
No particular, não se vislumbra qualquer determinação no pedido deduzido pela autora, tampouco se verifica quaisquer das situações excepcionadas no texto legal, tratando-se de pleito manifestamente genérico, o que, de regra, poderá conduzir à inépcia da inicial, nos moldes do art. 330, I, § 1º, II, do CPC.
Portanto, deixo de conhecer o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais.
II – DO MÉRITO
O direito de rescisão contratual por liberalidade de uma das partes é compreendido pela doutrina como “exercício de um direito potestativo” (TARTUCE, 2023, p. 1340).
No mais, o Superior Tribunal de Justiça compreende que o comprador pode desistir da aquisição por dificuldades financeiras, conforme precedentes (REsp 1.056.704/MA; REsp 476780/MG).
Quanto à questão da retenção de parte dos valores pagos, o STJ fixou o cabimento entre 10% e 25%, vide precedentes:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos valores adimplidos.. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1788690 PR 2020/0296844-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) (grifou-se)
(…) 3. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda por atuação do promitente comprador, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 25% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.729.761/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifou-se)
(...) 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.180.352/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.) (grifou-se)
Também restou fixado pela Enunciado 543 da Súmula do STJ que a devolução do valor deve ser imediata:
“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.
Com efeito, a rescisão contratual se dá exclusivamente em virtude da manifestação de vontade do comprador, entendo que a ré poderá reter 10% (dez por cento) do valor pago a título de perdas e danos, suficiente para cobertura dos gastos com publicidade, despesas administrativas e outras inerentes ao negócio.
Afasto, também, a incidência de “taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja qualquer enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor” (AgInt no REsp n. 1.990.180/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 2.050.560/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)
Incide correção monetária a partir de cada desembolso (REsp 1305780/RJ).
Por fim, com o tema 1002 do STJ restou fixado que os juros de mora incidem a partir do trânsito da decisão.
“Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.”
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos da inicial para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda dos imóveis referentes aos contratos 01217 e 01218, lotes ns. 09 e 28, Qd. 13, loteamento Primavera do Oeste A e, determinar:

CONDENAÇÃO a restituir 90% (noventa por cento) dos valores pagos, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso, com juros de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado.
CONDENAÇÃO por inteiro a parte requerida, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, parágrafo único, art. 86), ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e, nas custas do processo.
Apresentado embargos de declaração e intime-se a parte contrária para manifestação, após, à conclusão.
Apresentado recurso de apelação, certifique a tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões, após, remeta-se ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes. Não havendo manifestação para cumprimento de sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000824-86.2023.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Inventariante: Maristelia Paixao De Franca
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-86.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INVENTARIANTE: MARISTELIA PAIXAO DE FRANCA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A e outros
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

DECISÃO
Trata-se de ação denominada de obrigação de fazer proposta pelo ESPÓLIO DE SILVIO ROBERTO DE FRANÇA E SILVA, por sua inventariante MARISTELA PAIXÃO DE FRANÇA, em desfavor das pessoas jurídicas BANCO RCI BRASIL S.A. e CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Expõe que houve contratação pelo falecido SILVIO ROBERTO DE FRANÇA de um financiamento com seguro de proteção financeira que cobria o valor financiado com a ocorrência do falecimento do contratante.
Alega que com a ocorrência do sinistro e a comunicação à seguradora, houve a recusa da cobertura sob a alegação de doença preexistente, fato que culmina na cobrança das parcelas em aberto e pode ocasionar a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, além de ação de busca e apreensão do veículo, portanto, requer a concessão de tutela antecipada em liminar para sustar esses efeitos.
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
…
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
Pois, a tutela antecipada consiste em “suspender a cobrança dos valores relacionados às parcelas vincendas contidas na cédula de crédito bancário n. 551668857”.
A resposta da seguradora requerida afirmou que “(a)pós o recebimento da documentação para análise e verificação de cobertura, constatamos através dos documentos apresentados que o (a) segurado (a) tinha conhecimento da doença que acarretou no seu óbito, caracterizando doença preexistente à adesão ao seguro, portanto, informamos que não há amparo técnico de cobertura de acordo com o Certificado de Seguro da Apólice nº 95814 em vigor com esta Seguradora” (id 418671012, p. 3).

O documento juntado no id 405079963, intitulado como de seguro proteção financeira CDC (ou seguro prestamista), indica que o objetivo do seguro é "amortizar ou custear, total ou parcialmente, um valor ao beneficiário, relacionado à dívida contraída por você, caso ocorra algum dos eventos nele previstos, e indicados abaixo e desde que o evento não se enquadre como 'risco excluído' nas Condições Gerais".
No entanto, o documento não apresenta informações do que seja 'risco excluído'. Mas diz que as condições gerais do contrato "(...) foram apresentadas" ao consumidor "no momento da contratação, e também estão disponíveis no site" da instituição ré.
Assim, em uma análise perfunctória (repito, não estou a analisar o mérito), compreendo que o consumidor não teve acesso às cláusulas que limitariam o seu direito, violando o seu direito à informação e a possibilidade de tomada de decisão informada (CDC, art. 6, III).
Em outro ponto, a alegação de doença preexistente em casos de cobertura securitária já foi discutida e sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado 609 de sua Súmula, vide teor:
Súmula 609-STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.
Jurisprudência que tem sido reiterada pela pela Corte.
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO PRESTAMISTA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO INFORMADA PELO SEGURADO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO MÉDICO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DO ÓBITO NO CURSO DO CONTRATO DE MÚTUO. ILICITUDE DA RECUSA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 609/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Controvérsia acerca da recusa de cobertura de seguro prestamista na hipótese em que o segurado faleceu três meses após a contratação, tendo sido apontada como 'causa mortis' doença preexistente (miocardiopatia dilatada) não informada na declaração de saúde.
2. Caso concreto em que o quesito da declaração de saúde indagava acerca da submissão a tratamento médico nos três anos anteriores à contratação, tendo sido respondido negativamente pelo segurado.
3. Ausência de comprovação de inveracidade da informação prestada pelo segurado, pois o quesito indagava acerca de doença em tratamento nos últimos três anos, não sobre toda e qualquer doença preexistente.
4. Ausência também de prova de que o segurado estivesse em tratamento no momento da contratação, sendo necessário distinguir tratamento médico e acompanhamento médico.
5. Ausência, outrossim, de evidência de má-fé do segurado, pois as condições de saúde deste não apontavam para a ocorrência do óbito no curso da contratação acessória, cuja finalidade era garantir o pagamento do saldo devedor do contrato principal de mútuo.
6. Aplicação ao caso da Súmula 609/STJ, segundo a qual: "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".
7. Ilicitude da recusa de cobertura no caso concreto.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.753.222/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE MÚTUO. PRODUTOR RURAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA PELO SEGURADO. EXAMES PRÉVIOS NÃO EXIGIDOS PELA SEGURADORA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AFASTADA PELO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada a desnecessidade da prova requerida, ante a suficiência das demais provas já produzidas.
2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, de um lado, que o reconhecimento da má-fé do segurado quando da contratação do seguro-saúde necessita ser devidamente comprovada, não podendo ser presumida, e, de outro, que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada" (AgInt no AREsp 1.914.987/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).
3. No caso em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente que a seguradora não exigiu a realização de exames previamente à contratação do seguro prestamista - acessório à contratação de operação de crédito com a instituição financeira, cuja finalidade era garantir o pagamento do saldo devedor do contrato principal -, mas apenas a declaração do segurado sobre seu estado de saúde, concluindo, com fundamento em provas trazidas aos autos pela própria seguradora, pela ausência de má-fé do segurado, uma vez que suas condições de saúde não apontavam para a ocorrência do óbito no curso da contratação.
4. A alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, acerca da ausência de má-fé do segurado, exige a revisão do substrato probatório, incabível nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno a que se dá provimento para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.709.552/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)
Portanto, resta claro o fumus boni iuris ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos.
Vislumbro a existência de perigo na demora, uma vez que a não concessão da tutela poderá enseja medida de busca e apreensão do bem e a perda, ante a possibilidade de alienação pelo banco.
Não há de se falar em irreversibilidade da medida nos termos do §3º, do art. 300, uma vez que as prestações poderão ser cobradas posteriormente ou com a revogação da tutela antecipada ou indeferimento do mérito.
Em relação a manifestação do primeiro requerido (ID 409614783), vejo que a decisão poderá afetá-lo, mesmo que a demanda trate estritamente de relação jurídica entre o autor e a empresa seguradora (segunda requerida), vejo, portanto, que há litisconsórcio.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o primeiro réu BANCO RCI BRASIL S.A. proceda a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato cédula de crédito bancário número 551668857, bem como, se abstenha de realizar a inscrição do nome do falecido SILVIO ROBERTO DE FRANÇA E SILVA em cadastro de inadimplentes.
Fixo, em caso de descumprimento da tutela antecipada, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por se tratar de relação de consumo, e considerando a hipossuficiência do autor frente à instituição Ré, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA para esclarecimento dos fatos e melhor distribuição desse ônus, obtendo a igualdade material das partes.
INCLUA-SE NA PAUTA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO do CEJUSC.
Incluída em pauta de audiência, Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000824-86.2023.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Inventariante: Maristelia Paixao De Franca
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-86.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INVENTARIANTE: MARISTELIA PAIXAO DE FRANCA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A e outros
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

DECISÃO
Trata-se de ação denominada de obrigação de fazer proposta pelo ESPÓLIO DE SILVIO ROBERTO DE FRANÇA E SILVA, por sua inventariante MARISTELA PAIXÃO DE FRANÇA, em desfavor das pessoas jurídicas BANCO RCI BRASIL S.A. e CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Expõe que houve contratação pelo falecido SILVIO ROBERTO DE FRANÇA de um financiamento com seguro de proteção financeira que cobria o valor financiado com a ocorrência do falecimento do contratante.
Alega que com a ocorrência do sinistro e a comunicação à seguradora, houve a recusa da cobertura sob a alegação de doença preexistente, fato que culmina na cobrança das parcelas em aberto e pode ocasionar a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, além de ação de busca e apreensão do veículo, portanto, requer a concessão de tutela antecipada em liminar para sustar esses efeitos.
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
…
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
Pois, a tutela antecipada consiste em “suspender a cobrança dos valores relacionados às parcelas vincendas contidas na cédula de crédito bancário n. 551668857”.
A resposta da seguradora requerida afirmou que “(a)pós o recebimento da documentação para análise e verificação de cobertura, constatamos através dos documentos apresentados que o (a) segurado (a) tinha conhecimento da doença que acarretou no seu óbito, caracterizando doença preexistente à adesão ao seguro, portanto, informamos que não há amparo técnico de cobertura de acordo com o Certificado de Seguro da Apólice nº 95814 em vigor com esta Seguradora” (id 418671012, p. 3).
O documento juntado no id 405079963, intitulado como de seguro proteção financeira CDC (ou seguro prestamista), indica que o objetivo do seguro é “amortizar ou custear, total ou parcialmente, um valor ao beneficiário, relacionado à dívida contraída por você, caso ocorra algum dos eventos nele previstos, e indicados abaixo e desde que o evento não se enquadre como ‘risco excluído’ nas Condições Gerais”.
No entanto, o documento não apresenta informações do que seja ‘risco excluído’. Mas diz que as condições gerais do contrato “(...) foram apresentadas” ao consumidor “no momento da contratação, e também estão disponíveis no site” da instituição ré.
Assim, em uma análise perfunctória (repito, não estou a analisar o mérito), compreendo que o consumidor não teve acesso às cláusulas que limitariam o seu direito, violando o seu direito à informação e a possibilidade de tomada de decisão informada (CDC, art. 6, III).
Em outro ponto, a alegação de doença preexistente em casos de cobertura securitária já foi discutida e sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado 609 de sua Súmula, vide teor:
Súmula 609-STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.
Jurisprudência que tem sido reiterada pela pela Corte.
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO PRESTAMISTA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO INFORMADA PELO SEGURADO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO MÉDICO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DO ÓBITO NO CURSO DO CONTRATO DE MÚTUO. ILICITUDE DA RECUSA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 609/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Controvérsia acerca da recusa de cobertura de seguro prestamista na hipótese em que o segurado faleceu três meses após a contratação, tendo sido apontada como ‘causa mortis’ doença preexistente (miocardiopatia dilatada) não informada na declaração de saúde.
2. Caso concreto em que o quesito da declaração de saúde indagava acerca da submissão a tratamento médico nos três anos anteriores à contratação, tendo sido respondido negativamente pelo segurado.
3. Ausência de comprovação de inveracidade da informação prestada pelo segurado, pois o quesito indagava acerca de doença em tratamento nos últimos três anos, não sobre toda e qualquer doença preexistente.
4. Ausência também de prova de que o segurado estivesse em tratamento no momento da contratação, sendo necessário distinguir tratamento médico e acompanhamento médico.

5. Ausência, outrossim, de evidência de má-fé do segurado, pois as condições de saúde deste não apontavam para a ocorrência do óbito no curso da contratação acessória, cuja finalidade era garantir o pagamento do saldo devedor do contrato principal de mútuo.
6. Aplicação ao caso da Súmula 609/STJ, segundo a qual: "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".
7. Ilicitude da recusa de cobertura no caso concreto.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.753.222/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE MÚTUO. PRODUTOR RURAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA PELO SEGURADO. EXAMES PRÉVIOS NÃO EXIGIDOS PELA SEGURADORA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AFASTADA PELO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada a desnecessidade da prova requerida, ante a suficiência das demais provas já produzidas.
2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, de um lado, que o reconhecimento da má-fé do segurado quando da contratação do seguro-saúde necessita ser devidamente comprovada, não podendo ser presumida, e, de outro, que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada" (AgInt no AREsp 1.914.987/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).
3. No caso em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente que a seguradora não exigiu a realização de exames previamente à contratação do seguro prestamista - acessório à contratação de operação de crédito com a instituição financeira, cuja finalidade era garantir o pagamento do saldo devedor do contrato principal -, mas apenas a declaração do segurado sobre seu estado de saúde, concluindo, com fundamento em provas trazidas aos autos pela própria seguradora, pela ausência de má-fé do segurado, uma vez que suas condições de saúde não apontavam para a ocorrência do óbito no curso da contratação.
4. A alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, acerca da ausência de má-fé do segurado, exige a revisão do substrato probatório, incabível nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno a que se dá provimento para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.709.552/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)
Portanto, resta claro o fumus boni iuris ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos.
Vislumbro a existência de perigo na demora, uma vez que a não concessão da tutela poderá enseja medida de busca e apreensão do bem e a perda, ante a possibilidade de alienação pelo banco.
Não há de se falar em irreversibilidade da medida nos termos do §3º, do art. 300, uma vez que as prestações poderão ser cobradas posteriormente ou com a revogação da tutela antecipada ou indeferimento do mérito.
Em relação a manifestação do primeiro requerido (ID 409614783), vejo que a decisão poderá afetá-lo, mesmo que a demanda trate estritamente de relação jurídica entre o autor e a empresa seguradora (segunda requerida), vejo, portanto, que há litisconsórcio.
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o primeiro réu BANCO RCI BRASIL S.A. proceda a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato cédula de crédito bancário número 551668857, bem como, se abstenha de realizar a inscrição do nome do falecido SILVIO ROBERTO DE FRANÇA E SILVA em cadastro de inadimplentes.
Fixo, em caso de descumprimento da tutela antecipada, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por se tratar de relação de consumo, e considerando a hipossuficiência do autor frente à instituição Ré, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA para esclarecimento dos fatos e melhor distribuição desse ônus, obtendo a igualdade material das partes.
INCLUA-SE NA PAUTA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO do CEJUSC.
Incluída em pauta de audiência, Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000106-56.2008.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Zilda Sodre De Alcantara Silva
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000106-56.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ZILDA SODRE DE ALCANTARA SILVA
Advogado(s): CRISTINA GOMES CRUZ (OAB:0026598/BA)
RÉU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
02. Vistos e examinados.
Trata-se de Ação previdenciária de Pensão por morte movida por ZILDA SODRÉ DE ALCÂNTARA SILVA em desfavor de Instituto Nacional de Seguro Social INSS ação ajuizada em 25/09/2008.
Requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da requerida, que seja julgada procedente a ação para conceder desde a partir do óbito do esposo (07.07.1993) a implantação do benefício.
Narra a exordial que a Autora foi casada por 17 (dezessete) anos com o Sr. Manoel Soares da Silva, o qual faleceu no dia 07 de Julho de 1993, sendo a autora dependente do falecido.
Acostou em ID30160335:
· Carteira de identidade nascimento 10/06/1956.
· Certidão de Casamento.
· Certidão de Óbito de Manoel Soares da Silva.
Sobreveio despacho ID30160335, deferindo a gratuidade da justiça, e determinando a emenda a inicial para juntada de requerimento administrativo.
Manifestação da parte autora ID30160335, requereu o regular andamento do processo, com recebimento da ação e citação da autarquia ré, para querendo contestar a presente ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Considerando que a necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, para que o interesse de agir possa existir, especificamente, pelo indeferimento do pedido pela via administrativa.
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
Considerando o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, Considerando a decisão confirmada em Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Tema 350). O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos processos concernentes a concessão de benefício previdenciário sem prévio requerimento administrativo esclareceu que diante desses casos, dever-se-á determinar as seguintes ações:
I. Caso contestado no mérito pelo INSS, resta configurado o interesse de agir no feito pela presunção de resistência à concessão do benefício pela Autarquia Ré, devendo o feito prosseguir.
II. Caso não apresentada contestação no mérito, o feito será sobrestado no prazo de 90 dias para que a parte autora ingresse na via administrativa requerendo o benefício no prazo de 30 dias. No entanto, passados 45 dias da data do requerimento sem decisão, fica constatado o interesse de agir.
Em aplicabilidade ao entendimento do RE 631.240/2014, determino:
1. O sobrestamento do feito por 90 dias.
2. Intime-se a parte autora para que ingresse na via administrativa no prazo de 30 dias para formular o requerimento., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Deve o procurador da parte autora juntar cópia do requerimento nos autos dentro do prazo estabelecido anteriormente.
4. Passado o prazo e formulado o pedido, junte-se a decisão administrativa da Autarquia Federal, caso não haja decisão após 45 dias do requerimento, deve o procurador da parte informar a este Juízo.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000103-04.2008.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Antonio Da Silva
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000103-04.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): CRISTINA GOMES CRUZ (OAB:BA26598)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o requerimento administrativo bem como eventual indeferimento, deferimento ou inércia da autarquia federal, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 26 de janeiro de 2022.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000605-30.2014.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)

Executado: Arnaldo Pereira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000605-30.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970)
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente citado e executado permaneceu inerte.
Assim, proceda-se à penhora do bem dado em garantia (835, §3º, do CPC).
Averbe-se no CRI.
Subsequentemente, proceda-se à avaliação dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais intimando o executado (art. 829, § 1º do CPC).
Recaindo a penhora sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do executado, se casado for.
É dever do exequente providenciar a intimação de eventuais terceiros (art. 799 do CPC)
A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Cumpra-se

CORRENTINA/BA, 28 de fevereiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000605-30.2014.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Executado: Arnaldo Pereira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000605-30.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970)
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente citado e executado permaneceu inerte.
Assim, proceda-se à penhora do bem dado em garantia (835, §3º, do CPC).
Averbe-se no CRI.
Subsequentemente, proceda-se à avaliação dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais intimando o executado (art. 829, § 1º do CPC).
Recaindo a penhora sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do executado, se casado for.
É dever do exequente providenciar a intimação de eventuais terceiros (art. 799 do CPC)
A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Cumpra-se

CORRENTINA/BA, 28 de fevereiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000605-30.2014.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Executado: Arnaldo Pereira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000605-30.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970)
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente citado e executado permaneceu inerte.
Assim, proceda-se à penhora do bem dado em garantia (835, §3º, do CPC).
Averbe-se no CRI.
Subsequentemente, proceda-se à avaliação dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais intimando o executado (art. 829, § 1º do CPC).
Recaindo a penhora sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do executado, se casado for.
É dever do exequente providenciar a intimação de eventuais terceiros (art. 799 do CPC)
A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Cumpra-se

CORRENTINA/BA, 28 de fevereiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000623-94.2023.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: E. B. D. S.
Autoridade: D. C.
Requerido: E. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000623-94.2023.8.05.0069

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: ENIVANIA BATISTA DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDNALDO ANJOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento objetivando a aplicação de medida protetiva de urgência ajuizado pela Parte Autora em face da Parte Ré, ambas acima mencionadas e qualificadas nos autos.
Em certidão de ID 421610850, a vítima declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de meses entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
A manutenção das medidas protetivas decorrem da comprovação de necessidade, sendo balizada pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, vale, à guisa de exemplo, destacar o entendimento deste Egrégio Tribunal:
É cediço que as medidas protetivas possuem natureza urgente e podem durar enquanto persistir a ameaça de lesão ao direito mulheril. Em que pese não exista prazo de vigência das mencionadas cautelares, a sua incidência deve ser analisada à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, ao passo que impõem restrições de direito, e até privação da liberdade, do suposto agressor. No caso vertente, assiste razão para o inconformismo da defesa. Afinal, as medidas protetivas foram deferidas há mais de dois anos (em setembro de 2018), inexistindo nos fólios qualquer fato que indique que o Apelante tenha as descumprido (Classe: Apelação,Número do Processo: 0304559-36.2018.8.05.0274,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 01/07/2021).
Assim, uma vez que decorrido longo lapso temporal, não houve manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas, vislumbra-se, no caso em tela, a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Nesse ponto, é relevante pontuar que a própria vítima informou sobre seu desinteresse nas presentes medidas protetivas de urgência (certidão de ID21610850).
Destaca-se que isso não impedirá que a Parte Autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo art. 3º do CPP.
Intime-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000006-81.2020.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Alexsandra Neves De Lima
Requerente: Marcos Macel De Souza Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000006-81.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: ALEXSANDRA NEVES DE LIMA
Advogado(s):

REQUERENTE: MARCOS MACEL DE SOUZA NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento objetivando a aplicação de medida protetiva de urgência ajuizado pela Parte Autora em face da Parte Ré, ambas acima mencionadas e qualificadas nos autos.
A vítima não foi encontrada para informar eventual interesse no prosseguimento das medidas protetivas, conforme informação contida na certidão do ID 393505328,
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 12 (doze) meses entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
A manutenção das medidas protetivas decorrem da comprovação de necessidade, sendo balizada pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, vale, à guisa de exemplo, destacar o entendimento deste Egrégio Tribunal:
É cediço que as medidas protetivas possuem natureza urgente e podem durar enquanto persistir a ameaça de lesão ao direito mulheril. Em que pese não exista prazo de vigência das mencionadas cautelares, a sua incidência deve ser analisada à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, ao passo que impõem restrições de direito, e até privação da liberdade, do suposto agressor. No caso vertente, assiste razão para o inconformismo da defesa. Afinal, as medidas protetivas foram deferidas há mais de dois anos (em setembro de 2018), inexistindo nos fólios qualquer fato que indique que o Apelante tenha as descumprido (Classe: Apelação,Número do Processo: 0304559-36.2018.8.05.0274,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 01/07/2021).
Nesse ponto, é relevante pontuar que a própria vítima se mudou para outra cidade sem comunicar ao juízo.
Certo é que é dever das partes de atualizar o seu endereço declinado nos autos quando houver modificação temporária ou definitiva, bem como diligência o correto andamento do feito.
Destaca-se que a extinção do feito não impedirá que a Parte Autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo art. 3º do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000118-69.2024.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerido: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Dt Correntina
Requerente: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000118-69.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
AUTORIDADE: DT CORRENTINA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX SANDRO ALVES ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de representação por decretação de medidas protetivas de urgência em favor de Gilvanete Macedo Barbosa, que, supostamente sofreu ameaças, ofensas e agressões, por parte de ALEX SANDRO ALVES ROCHA.
A vítima aderiu ao procedimento de intimação por WhatsApp, cujo número está no termo de declaração em sede policial.
Juntaram-se aos autos o boletim de ocorrência.
É o relatório. Fundamento e decido.
A Lei nº 11.340/06 foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas de uma opressão cultural e estrutural.
Nesse contexto, como forma de se garantir especial e mais ampla proteção à mulher, a lei 11.340/2006 dispõe em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, as medidas protetivas de urgência elencadas naquele artigo.
Nesse sentido:
"(...) as Medidas Protetivas de Urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), têm por objetivo salvaguardar a proteção especial concedida ao gênero feminino diante das diuturnas violações praticadas, em especial, por pessoas do seu convívio próximo, o que exige atuação cuidadosa do Poder Judiciário no sentido de promover o enfrentamento da cultura de violência reinante em tal domínio. No caso concreto, existem elementos que atestam o efetivo temor da agravada em conviver próximo ao agravante, como se depreende da narrativa constante às fls. (...) sendo imperativa a manutenção da vigência e eficácia das medidas protetivas incidentes no caso, concebidas justamente para amenizar a sua situação concreta de vulnerabilidade, consoante prescreve o artigo 22 da Lei n. 11.340/06" (TJBA, Petição 0013840-82.2011.8.05.0000, Rel. Des.ª Nagila Maria Sales Brito, j. 16/11/12).
É nesse contexto que se apresentam as medidas protetivas de urgência. À luz do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, estas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Inclusive, neste último caso, as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme o disposto no § 1º da referida norma.
Desta forma, para a concessão das referidas medidas protetivas de urgência exige, dada sua natureza cautelar, o preenchimento de dois requisitos, o fumus comissi delicti/fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem se manifestar pelo risco iminente ou a prática efetiva (como ocorreu no presente procedimento) de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial.
O primeiro requisito, trata da plausibilidade da existência de um fato criminoso cometido pelo acusado ou da probabilidade da existência de um direito a ser protegido, no caso, a integridade física, psicológica e sexual da vítima.
Por sua vez, o segundo requisito, ressai risco da ocorrência de novas agressões psicológicas e físicas, que não raras vezes acontecem de forma progressiva, de modo que o discurso do tempo necessária para a realização de eventual investigação criminal ou tramitação de ação penal, constituem fator de risco que onera, ainda mais, a vítima.
Dito isso, os elementos contidos nos autos, embora ainda sujeitos ao contraditório, e sem caráter de definitividade, demonstram a existência de unidade doméstica e familiar, bem como indicam a ocorrência de violência verbal, física e sexual, caracterizada pela narrativa das constantes ameaças e agressões formuladas.
Ao compulsar os autos, verifico que a declarante afirmou que conviveu em união estável com o representado por 11 (onze) anos, e que estão separados há 08 (oito) meses, e, que desta relação, obtiveram 3 (três) filhos, todos menores.
Que, no dia 02/02/2014, o representado invadira a residência da vítima, quebrando alguns objetos e chamando pela mesma, conforme informou sua conhecida, LUCINEIA. No entanto, a declarante estava em viagem, não presenciando os fatos.
Afirmou, perante a Autoridade Policial, que sempre foi agredida fisicamente, inclusive após a separação de ambos. Acredita a declarante que o representado não aceita o fim do relacionamento.
Disse que em decorrência das lesões já precisou de atendimento médico, e que o acusado já proferiu ameaças de morte contra a declarante em áudios pelo celular, porém, a mesma afirma que apagou os referidos áudios.
A Lei n. 11.340/06 sofreu alterações da Lei n. 14.550/2023, que passou a prever no art. 19, §4º, a seguinte redação: "As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".
É que as declarações da vítima são suficientes para amparar o pedido de medida protetiva de urgência, mormente quando as alegações são consistentes, e verificando a autoridade policial a existência de risco à declarante.
Resta claro o perigo de dano à integridade física e psicológica da ofendida, bem como existem indícios mínimos de autoria e materialidade das ameaças e ofensas perpetradas pelo representado, tornando-se necessária a medida cautelar.
Ressalta-se que, conforme posicionamento pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC 615.661/MS)", bem como que "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (RHC 115.554/RS)".
Ademais, não se desconsidera a importância do direito ao contraditório e da ampla defesa, que não estão cerceados, mas tão somente postergados diante colisão e consequente sopesamento de direitos fundamentais, a ampla defesa do requerido e integridade física e psicológica da mulher.
Ante o exposto, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da ofendida, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 19 e 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 11.340/2006, e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de ALEX SANDRO ALVES ROCHA:
a) a proibição aproximação da ofendida, bem como de sua residência e local de trabalho, devendo o requerido guardar a distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
b) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) proibição de frequentar residência, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

Apesar das medidas ora deferidas, em havendo filhos em comum, ficam ressalvados os direitos do suposto autor do fato quanto à visitação, o que poderá ser feito através de terceira pessoa.
Ressalte-se que eventuais questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia do (a)(s) filho (a)(s) dos envolvidos, inclusive quanto aos alimentos provisórios, deverão ser regularizadas na via adequada, instruindo-se com os documentos comprobatórios da filiação.
Em respeito às garantias constitucionais e legais de ambas as partes, estabeleço que a vítima DEVERÁ COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL, NO FÓRUM DESTA COMARCA, EM 12 MESES, contados da sua intimação, momento em que deverá informar acerca sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, explicitando detalhadamente os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração.
Não o fazendo, o procedimento será extinto, interpretando-se o silêncio como a desnecessidade da subsistência de tais medidas.
Esclareço que, apesar de necessário que a vítima manifeste o interesse na manutenção da medida a cada 12 meses, as mesmas permanecem em vigor até que sejam revogadas judicialmente.
A medida deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, que poderá se fazer acompanhar de força policial (art. 22, §3º da Lei 11.340/06), devendo, na ocasião do cumprimento, intimar o suposto agressor do teor da presente decisão ADVERTINDO-O, ainda, de que o descumprimento das medidas impostas pode acarretar a decretação de sua prisão preventiva, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal e constitui crime, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, consoante art. 24-A da Lei 11.340/2006, sem embargo da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa, ou outras medidas necessárias e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Ressalte-se que novas medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, bem como poderão ser revisadas ou substituídas aquelas já concedidas, se houver necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (artigo 19, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.340/2006 c/c Enunciado 18 do FONAVID).
Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia da presente decisão, para que tenha ciência do deferimento das medidas protetivas de urgência e para garantir a eficácia da medida, nos termos dos artigos 10, parágrafo único, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, dando, ainda, o prosseguimento devido a eventual inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal.
Notifique-se a vítima para comunicar o deferimento das presentes medidas protetivas de urgência e informar que, em caso de ciência do descumprimento destas, deverá comparecer ao fórum local ou entrar em contato com o Cartório por meio de telefone, bem como acionar a polícia militar e civil para fazer cessar o descumprimento e registrar a respectiva ocorrência (artigo 21 da Lei nº 11.340/2006.)
Devem a vítima, ainda, informar contato telefônico, e se possível, WhatsApp atualizado a fim de facilitar a comunicação pelos oficiais de justiça.
Em atendimento à Recomendação n.º 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência.
Confiro força de ofício e mandado de intimação/notificação à presente decisão, devendo o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento, restando autorizada desde já a intimação por hora certa (artigo 362 do CPP c/c Enunciado nº 42 do FONAVID).
Cumpridas essas diligências preliminares, e não sendo ofertada resposta pelo suposto agressor, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Publique-se, observando-se que os nomes das partes devem ser resguardados do sigilo necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.

CORRENTINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000117-84.2024.8.05.0069 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerido: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Dt Correntina
Requerente: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000117-84.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

AUTORIDADE: DT CORRENTINA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDIR NEVES BOA SORTE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de representação por decretação de medidas protetivas de urgência em favor de Janete Souza Ferreira, que, supostamente, sofreu ameaças, ofensas e agressões, por parte de EDIR NEVES BOA SORTE.
A vítima aderiu ao procedimento de intimação por WhatsApp, cujo número está no termo de declaração em sede policial.
Juntaram-se aos autos o boletim de ocorrência.
É o relatório. Fundamento e decido.
A Lei nº 11.340/06 foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas de uma opressão cultural e estrutural.
Nesse contexto, como forma de se garantir especial e mais ampla proteção à mulher, a lei 11.340/2006 dispõe em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, as medidas protetivas de urgência elencadas naquele artigo.
Nesse sentido:
"(...) as Medidas Protetivas de Urgência, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), têm por objetivo salvaguardar a proteção especial concedida ao gênero feminino diante das diuturnas violações praticadas, em especial, por pessoas do seu convívio próximo, o que exige atuação cuidadosa do Poder Judiciário no sentido de promover o enfrentamento da cultura de violência reinante em tal domínio. No caso concreto, existem elementos que atestam o efetivo temor da agravada em conviver próximo ao agravante, como se depreende da narrativa constante às fls. (...) sendo imperativa a manutenção da vigência e eficácia das medidas protetivas incidentes no caso, concebidas justamente para amenizar a sua situação concreta de vulnerabilidade, consoante prescreve o artigo 22 da Lei n. 11.340/06" (TJBA, Petição 0013840-82.2011.8.05.0000, Rel. Des.ª Nagila Maria Sales Brito, j. 16/11/12).
É nesse contexto que se apresentam as medidas protetivas de urgência. À luz do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, estas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Inclusive, neste último caso, as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme o disposto no § 1º da referida norma.
Desta forma, para a concessão das referidas medidas protetivas de urgência exige, dada sua natureza cautelar, o preenchimento de dois requisitos, o fumus comissi delicti/fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem se manifestar pelo risco iminente ou a prática efetiva (como ocorreu no presente procedimento) de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial.
O primeiro requisito, trata da plausibilidade da existência de um fato criminoso cometido pelo acusado ou da probabilidade da existência de um direito a ser protegido, no caso, a integridade física, psicológica e sexual da vítima.
Por sua vez, o segundo requisito, ressai risco da ocorrência de novas agressões psicológicas e físicas, que não raras vezes acontecem de forma progressiva, de modo que o discurso do tempo necessária para a realização de eventual investigação criminal ou tramitação de ação penal, constituem fator de risco que onera, ainda mais, a vítima.
Dito isso, os elementos contidos nos autos, embora ainda sujeitos ao contraditório, e sem caráter de definitividade, demonstram a existência de unidade doméstica e familiar, bem como indicam a ocorrência de violência verbal, física e sexual, caracterizada pela narrativa das constantes ameaças e agressões formuladas.
Ao compulsar os autos, observa-se que a ofendida relatou episódios de agressões físicas, narrando que o representado estava portando uma arma branca. Que a mesma conseguiu desarmar o companheiro, porém, o representado ainda puxou seus cabelos e lesionou o seu pescoço (lesões visualizadas em ID. 430159536, fls. 14 – 15).
A declarante conviveu durante 12 (doze) anos com EDIR e possui 05 (cinco) filhos com o mesmo. A declarante ainda afirma que sempre foi agredida fisicamente e ameaçada de morte por EDIR. Disse que o representado possui armas de fogo, não sabendo precisar quais os tipos.
Ainda, afirmou a declarante que o representado expulsou-a de casa, proferindo a seguinte frase: "Se você entrar dentro de casa, vou matar você na frente dos meninos".
Resta claro o perigo de dano à integridade física e psicológica da ofendida, bem como existem indícios mínimos de autoria e materialidade das ameaças e ofensas perpetradas pelo representado, tornando-se necessária a medida cautelar.
Ressalta-se que, conforme posicionamento pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC 615.661/MS)", bem como que "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (RHC 115.554/RS)".
Ademais, não se desconsidera a importância do direito ao contraditório e da ampla defesa, que não estão cerceados, mas tão somente postergados diante colisão e consequente sopesamento de direitos fundamentais, a ampla defesa do requerido e integridade física e psicológica da mulher.
Ante o exposto, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da ofendida, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 19 e 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b", ambos da Lei nº 11.340/2006, e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de EDIR NEVES BOA SORTE:
a) o afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso ainda lá resida, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal;
b) a proibição aproximação da ofendida, bem como de sua residência e local de trabalho, devendo o requerido guardar a distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
c) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

d) restrição do porte ou suspensão da posse de arma(s), com comunicação ao órgão competente.
Apesar das medidas ora deferidas, em havendo filhos em comum, ficam ressalvados os direitos do suposto autor do fato quanto à visitação, o que poderá ser feito através de terceira pessoa.
Ressalte-se que eventuais questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia do (a)(s) filho (a)(s) dos envolvidos, inclusive quanto aos alimentos provisórios, deverão ser regularizadas na via adequada, instruindo-se com os documentos comprobatórios da filiação.
Em respeito às garantias constitucionais e legais de ambas as partes, estabeleço que a vítima DEVERÁ COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL, NO FÓRUM DESTA COMARCA, EM 12 MESES, contados da sua intimação, momento em que deverá informar acerca sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, explicitando detalhadamente os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração.
Não o fazendo, o procedimento será extinto, interpretando-se o silêncio como a desnecessidade da subsistência de tais medidas.
Esclareço que, apesar de necessário que a vítima manifeste o interesse na manutenção da medida a cada 12 meses, as mesmas permanecem em vigor até que sejam revogadas judicialmente.
A medida deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, que poderá se fazer acompanhar de força policial (art. 22, §3º da Lei 11.340/06), devendo, na ocasião do cumprimento, intimar o suposto agressor do teor da presente decisão ADVERTINDO-O, ainda, de que o descumprimento das medidas impostas pode acarretar a decretação de sua prisão preventiva, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal e constitui crime, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, consoante art. 24-A da Lei 11.340/2006, sem embargo da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa, ou outras medidas necessárias e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Ressalte-se que novas medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, bem como poderão ser revisadas ou substituídas aquelas já concedidas, se houver necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (artigo 19, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.340/2006 c/c Enunciado 18 do FONAVID).
Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia da presente decisão, para que tenha ciência do deferimento das medidas protetivas de urgência e para garantir a eficácia da medida, nos termos dos artigos 10, parágrafo único, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, dando, ainda, o prosseguimento devido a eventual inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal.
Notifique-se a vítima para comunicar o deferimento das presentes medidas protetivas de urgência e informar que, em caso de ciência do descumprimento destas, deverá comparecer ao fórum local ou entrar em contato com o Cartório por meio de telefone, bem como acionar a polícia militar e civil para fazer cessar o descumprimento e registrar a respectiva ocorrência (artigo 21 da Lei nº 11.340/2006.)
Devem a vítima, ainda, informar contato telefônico, e se possível, WhatsApp atualizado a fim de facilitar a comunicação pelos oficiais de justiça.
Em atendimento à Recomendação n.º 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência.
Confiro força de ofício e mandado de intimação/notificação à presente decisão, devendo o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento, restando autorizada desde já a intimação por hora certa (artigo 362 do CPP c/c Enunciado nº 42 do FONAVID).
Cumpridas essas diligências preliminares, e não sendo ofertada resposta pelo suposto agressor, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Publique-se, observando-se que os nomes das partes devem ser resguardados do sigilo necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.

CORRENTINA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000020-81.2024.8.05.0070 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Nuciney Fagundes De Almeida
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Parte Re: Campo Forte Agropecuaria Ltda
Parte Re: Valtecio Brito Do Nascimento

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000020-81.2024.8.05.0070 [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: NUCINEY FAGUNDES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CLEOMADSON AMORIM SILVA, ALEX ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ALVES DA SILVA
PARTE RE: CAMPO FORTE AGROPECUARIA LTDA, VALTECIO BRITO DO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos.
1. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado na Exordial, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.
2. Inclua-se em pauta reservada às audiências possessórias.
3. Nos termos do art. 928, do CPC, CITE-SE o polo passivo para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
4. O prazo para contestar, de 15 dias (CPC, art. 297), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único).
Intimem-se.
Dá-se efeito de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000473-13.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Pedro Pereira Xavier
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000473-13.2023.8.05.0070 [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: PEDRO PEREIRA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: MAXWEL ROSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL, HUGO CAPEL SICA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
SENTENÇA
Vistos.

8000473-13.2023.8.05.0070
8000474-95.2023.8.05.0070
8000475-80.2023.8.05.0070
Partes e processos identificados acima.
O juiz proferirá sentença ocorrendo a) reconhecimento da procedência da ação ou na reconvenção; b) transação; c) renúncia à pretensão da ação; d) decadência ou prescrição). Inteligência do artigo 354 do CPC.

Satisfeitos os requisitos legais, e conforme o estado do processo, na forma do art. 354, caput, c/c art 487, III, “b”, ambos do CPC, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado e consignado no (ID419209774:), para que produza seus regulares efeitos jurídicos.
Considero a sentença transitada em julgado nesta data, também com dispensa de certidão nesse sentido. Inteligência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Encaminhe cópia do presente acordo aos outros processos.
Sem custas/honorários.
P.I.A.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000016-46.2007.8.05.0275 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Elisângela Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Elvanar Santos De Jesus
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Gilvanildo Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Irenia Da Silva Pereira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Sebastiana De Oliveira Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Sebastiana De Oliveira Teixeira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Reu: Wanderley Prefeitura
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 0000016-46.2007.8.05.0275 [Correção Monetária]
AUTOR: ELISÂNGELA DA SILVA ANDRADE, ELVANAR SANTOS DE JESUS, GILVANILDO MARTINS DOS SANTOS, IRENIA DA SILVA PEREIRA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
REU: WANDERLEY PREFEITURA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PINTO DOREA
DESPACHO

INTIME-SE as partes, p/s patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do órgão revisor e para requererem o que entenderem de Direito.Prazo: 10 dias.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000656-81.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Raimundo Bento De Jesus
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000656-81.2023.8.05.0070 [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: RAIMUNDO BENTO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DOREA
REU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o exordio e defiro a justiça gratuita.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Primeiramente, é importante citar que dispõe o art. 6°, VIII, da Lei n°. 8.078/90 (CDC) que o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova se houver verossimilhança da alegação do autor ou quando ele for hipossuficiente.
Contudo, há que se observar que a noção de hipossuficiência acolhida pelo CDC não abrange somente o sentido econômico, mas também a noção de hipossuficiência técnica.
No caso em discussão, tenho que presente o requisito da hipossuficiência, sendo que a parte promovida, inclusive, detém todos os documentos relativos à contratação questionada nestes autos.
Ademais, cuidando-se de regra de instrução, entendo que a inversão "ope iudicis" (a critério do juiz) deva ser proferida preferencialmente no despacho prelúdio.
Assim, apesar da teoria estática do CPC, se faz presente a condição estabelecida no CDC, razão pela qual INVERTO o ônus da elaboração das provas, nos termos do artigo 6°, VIII, da Lei n. º 8.078/90.
II – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Postula a parte promovente que seja deferida tutela provisória de urgência, a fim de que seja proibida a realização de novos descontos em seu benefício previdenciário relativo (s) ao (s) contrato (s) discutido (s).
No que se refere à tutela provisória de urgência, esta antecipa os efeitos do provimento final pretendido pela parte postulante em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional, carecendo assim, de obediência a requisitos insculpidos na lei.
Em razão disso, o artigo 300 do CPC dispõe que a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão.
Quanto à probabilidade do direito, a parte promovente demonstrou que tem sido realizado descontos, em seu benefício previdenciário, de serviço financeiro prestado pela parte promovida, o qual o (a) promovente nega ter contraído. Assim, tendo em vista a inversão do ônus da prova e os documentos juntados aos autos, tenho que presente o requisito da probabilidade do direito.
No que tange ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este se mostra no fato de que a permanência dos descontos no benefício previdenciário do (a) promovente, baseados em contrato (s) que ele (a) alega não ter firmado, pode caracterizar indevido constrangimento a este (a), bem como implicar na limitação de seus meios de sobrevivência.
Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade, uma vez que, na hipótese de revogação da decisão, a parte promovida poderá realizar os atos de cobrança que entender necessários e cabíveis.
Assim, o pedido liminar merece ser deferido.
Por fim, cumpre salientar que o deferimento da suspensão dos descontos não implica na liberação da margem consignável do (a) promovente, correspondente aos valores discutidos, junto ao INSS, uma vez que, na hipótese de revogação da decisão ou improcedência do pedido, os descontos poderão ser novamente realizados.
Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na exordial e determino à parte promovida, no prazo de 05 dias, que se abstenha de realizar quaisquer descontos no benefício previdenciário do (a) promovente, em relação ao(s) contrato(s) objeto do litígio, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por ato de desobediência praticado após sua intimação, limitado ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Oficie-se ao INSS para que promova a imediata suspensão de quaisquer descontos no benefício previdenciário do(a) promovente relativo(s) ao(s) contrato(s) objeto do litígio, ressalvando-se que a suspensão dos descontos não implica na liberação da respectiva margem consignável.
Por fim, insiram-se os autos em pauta de audiência conciliatória, respeitando-se o prazo determinado no art. 334, caput, do CPC.
CITE-SE a parte contrária, advertindo-a da conveniência de se fazer acompanhar por advogado e de que a sua ausência à assentada importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer DEFESA.
P.I.D.
Cotegipe/BA, 19/12/2023.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000023-90.2015.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Laura Tavares Da Camara
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000023-90.2015.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Rural (Art. 48/51)]

EXEQUENTE: LAURA TAVARES DA CAMARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 4 de setembro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8083971-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Joselito Luiz Coimbra
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8083971-59.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Rural (Art. 48/51)]

EXEQUENTE: JOSELITO LUIZ COIMBRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV, (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 4 de setembro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000263-79.2015.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Juvani Leite Da Silva
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 0000263-79.2015.8.05.0070 [Rural (Art. 48/51)]
EXEQUENTE: JUVANI LEITE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO-ALVARÁ
Vistos.
Processo sentenciado em 10/07/2017, havendo transito em julgado em 21/09/2022.
Cálculos homologados em 10/05/2023.
RPVs expedidos em 21/07/2023.
1- Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores, à título de verbas atrasadas e honorários advocatícios, conforme RPVs, sendo formulado por advogado (a) que possui procuração com poderes de receber e dar quitação.
2. De logo, DEFIRO o levantamento dos valores depositados em nome da parte beneficiada e/ou de seu advogado, por não vislumbrar prejuízo aos interessados, bem como por representar meio mais célere para entrega do “Bem da Vida”.
4. Com cópia do número das contas judiciais, vinculada aos RPVs ID 400645611 e 400645612, sirva-se a presente decisão como documento hábil a AUTORIZAR o(a)(s) Senhor(a)(s) abaixo identificado(a)(s) a levantar(em) os valores abaixo mais as atualizações legais até a data do efetiva de recebimento:
4.1 JUVANI LEITE DA SILVA - CPF: 288.648.638-85 (AUTORA) E/OU ALAN PEREIRA DOS SANTOS - OAB BA 24775 - CPF: 998.014.265-00 (ADVOGADO)
4.2. Valor de R$ 19.027,56 (dezenove mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente às parcelas vencidas e R$ 1.766,08 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos) refere aos Honorários Advocatícios Sucumbenciais.
Dá-se efeito de alvará/ofício.
Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo, arquivem-se.
Cotegipe/BA, 11/10/2023.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000213-43.2017.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Balbina Santos De Oliveira
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000213-43.2017.8.05.0070
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

INTERESSADO: BALBINA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV, (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionados e juntados aos autos. Dou fé.
Cotegipe/BA, 24 de maio de 2023.
ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA, Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000528-32.2021.8.05.0070 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Enaldo Pereira De Matos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000528-32.2021.8.05.0070
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: ENALDO PEREIRA DE MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionados e juntados aos autos. Dou fé.
Cotegipe/BA, 7 de julho de 2023.
ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000787-81.2012.8.05.0070 Usucapião
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Herdeiros De Jose Santiago Magalhães
Herdeiro: Antides Cunha Da Silva
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Gertides Da Silva Dos Santos
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Izabel Da Silva Ferreira
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Orlando Cunha Da Silva
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Silvia Maria Da Silva Matutino
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Joao Alves De Almeida
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Nelson Alves De Almeida
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Gelson Alves De Almeida
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Neuza Almeida De Jesus
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Herdeiro: Neuton Alves De Almeida
Advogado: Leolino Domingos De Araujo (OAB:BA46428)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos - Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Asse. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley
Processo 0000787-81.2012.8.05.0070 [Aquisição, Usucapião Ordinária]

HERDEIRO: ANTIDES CUNHA DA SILVA, GERTIDES DA SILVA DOS SANTOS, IZABEL DA SILVA FERREIRA, ORLANDO CUNHA DA SILVA, SILVIA MARIA DA SILVA MATUTINO, JOAO ALVES DE ALMEIDA, NELSON ALVES DE ALMEIDA, GELSON ALVES DE ALMEIDA, NEUZA ALMEIDA DE JESUS, NEUTON ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) REGINALDO SANTOS SOARES, LEOLINO DOMINGOS DE ARAUJO

REU: HERDEIROS DE JOSE SANTIAGO MAGALHÃES

DECISÃO
Vistos.

Com fundamento no artigo 313, inciso II do Código de Processo Civil, DEFIRO A SUSPENSÃO PROCESSUAL pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ao final deste lapso temporal o processo retomar o seu devido andamento.

Publique-se.

Cotegipe/BA, data do sistema.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000027-22.2000.8.05.0275 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vilemar Alves Da Silva
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 0000027-22.2000.8.05.0275 [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: VILEMAR ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ADAO LUIZ ALVES DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID 165725900 e certifique-se nos autos.
Após, intime-se o polo Ativo para manifestar-se e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000027-22.2000.8.05.0275 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vilemar Alves Da Silva

Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Contratos Bancários]
0000027-22.2000.8.05.0275
BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (QUINZE) dias e requerer o que entender de direito para melhor impulsionar o processo.

Cotegipe-BA, 6 de fevereiro de 2024

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria
REINILSON BATISTA ALVES
TEC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000619-88.2022.8.05.0070 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erica De Sales Motta
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000619-88.2022.8.05.0070 [Padronizado]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos.
Nos autos em questão, observa-se que, conforme o ID 332779298, este Juízo anteriormente deferiu a tutela antecipada solicitada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, determinando ao Estado da Bahia que providenciasse, de imediato, os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, notadamente o fornecimento gratuito e periódico do medicamento Firazyr. A decisão estabeleceu claramente as obrigações do Estado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Contudo, uma revisão se faz necessária à luz da Nota Técnica nº 136864/2023, anexada no ID 422921095, a qual evidencia que a medicação em questão, ACETATO DE ICATIBANTO, não está incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS).
Litisconsórcio com a União:
Nesse contexto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que solidariza os entes federativos em demandas de saúde, especifica que a Justiça Federal deve julgar questões relacionadas a medicamentos não integrados ao SUS.
O Tema 793 do STF trouxe uma modificação ao entendimento sobre solidariedade entre os entes federativos, estabelecendo que, embora sejam solidariamente responsáveis, a autoridade judicial deve direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Assim, alinhado a esse novo entendimento e reconhecendo a não incorporação do medicamento ao SUS, torna-se imperativo reconhecer o litisconsórcio passivo necessário com a União, detentora da competência para a incorporação de medicamentos ao SUS por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC). Nesse sentido, a competência para analisar a matéria é atribuída à Justiça Federal.
Diante do exposto e em conformidade com o posicionamento consolidado pelo STF, este Juízo declina da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos, com urgência e cautela, à Justiça Federal em Barreiras, Bahia.
Intimem-se. Cumpras-se.
Cotegipe/BA, 04/12/2023.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000619-88.2022.8.05.0070 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erica De Sales Motta
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000619-88.2022.8.05.0070 [Padronizado]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos.
Nos autos em questão, observa-se que, conforme o ID 332779298, este Juízo anteriormente deferiu a tutela antecipada solicitada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, determinando ao Estado da Bahia que providenciasse, de imediato, os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, notadamente o fornecimento gratuito e periódico do medicamento Firazyr. A decisão estabeleceu claramente as obrigações do Estado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Contudo, uma revisão se faz necessária à luz da Nota Técnica nº 136864/2023, anexada no ID 422921095, a qual evidencia que a medicação em questão, ACETATO DE ICATIBANTO, não está incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS).
Litisconsórcio com a União:
Nesse contexto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que solidariza os entes federativos em demandas de saúde, especifica que a Justiça Federal deve julgar questões relacionadas a medicamentos não integrados ao SUS.
O Tema 793 do STF trouxe uma modificação ao entendimento sobre solidariedade entre os entes federativos, estabelecendo que, embora sejam solidariamente responsáveis, a autoridade judicial deve direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Assim, alinhado a esse novo entendimento e reconhecendo a não incorporação do medicamento ao SUS, torna-se imperativo reconhecer o litisconsórcio passivo necessário com a União, detentora da competência para a incorporação de medicamentos ao SUS por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC). Nesse sentido, a competência para analisar a matéria é atribuída à Justiça Federal.
Diante do exposto e em conformidade com o posicionamento consolidado pelo STF, este Juízo declina da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos, com urgência e cautela, à Justiça Federal em Barreiras, Bahia.
Intimem-se. Cumpras-se.
Cotegipe/BA, 04/12/2023.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000091-20.2023.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: M. L. M. D. J.
Advogado: Walquiria De Oliveira Dos Santos (OAB:BA66807)
Requerente: M. M. D. S.
Requerido: P. L. C. D. J.
Requerido: M. V. R. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000091-20.2023.8.05.0070 [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: M. L. M. D. J., MARILUCIA MATTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WALQUIRIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: PEDRO LUCIANO COSTA DE JESUS, MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o IRMP para manifestar-se no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000164-12.2015.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Almira Lopes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000164-12.2015.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Rural (Art. 48/51)]

EXEQUENTE: ALMIRA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV (Res.CJF 458/2017 art. 11), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 22 de setembro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000164-12.2015.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Almira Lopes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000164-12.2015.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Rural (Art. 48/51)]

EXEQUENTE: ALMIRA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV (Res.CJF 458/2017 art. 11), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 22 de setembro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000016-88.2017.8.05.0070 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Ulisses Moreira Da Cruz
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000016-88.2017.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Correção Monetária]

REQUERENTE: ULISSES MOREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 18 de outubro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000016-88.2017.8.05.0070 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Ulisses Moreira Da Cruz
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000016-88.2017.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Correção Monetária]

REQUERENTE: ULISSES MOREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 18 de outubro de 2023.

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000452-33.2010.8.05.0070 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Pedro Lira Da Cruz
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Rodrigo Alves Da Silva Barbosa (OAB:GO25331)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000452-33.2010.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Aposentadoria]

REQUERENTE: PEDRO LIRA DA CRUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Res.CJF 458/2017 art. 11), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 31 de outubro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000375-28.2023.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Requerente: B. A. D. S.
Advogado: Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000375-28.2023.8.05.0070 [Administração de herança]
REQUERENTE: B. A. D. S.

Advogado(s) do reclamante: REGINALDO DA MOTA ALCANTARA
REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA MANEZ RODRIGUES
DESPACHO
Vistos.
Vistas ao MP.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário, dispensando a prática do ato pelo cartório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001135-02.2022.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jailton Dos Reis Santos Feitosa
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099)
Advogado: Jessica Marques Menezes Jardim (OAB:PE45470)
Reu: Municipio De Curaca
Reu: Luciano Da Silva Pionorio
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 8001135-02.2022.8.05.0073

AUTOR: JAILTON DOS REIS SANTOS FEITOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA MARQUES MENEZES JARDIM, ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS
RÉU MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERSEU MELLO DE SA CRUZ, ALEF DA COSTA SANTOS, ROGERIO QUINTINO BAHIA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Curaçá-BA, data da assinatura eletrônica

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001135-65.2023.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Denizaldo Medeiros Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Denizaldo Medeiros Da Cruz
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Requerido: Erika Damiana Santana Da Cruz
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001135-65.2023.8.05.0073
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DENIZALDO MEDEIROS DA CRUZ

REQUERIDO: ERIKA DAMIANA SANTANA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2024, às 11:00 hrs .

Curaçá/BA, 11 de dezembro de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001135-65.2023.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Denizaldo Medeiros Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Denizaldo Medeiros Da Cruz
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Requerido: Erika Damiana Santana Da Cruz
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001135-65.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: DENIZALDO MEDEIROS DA CRUZ registrado(a) civilmente como DENIZALDO MEDEIROS DA CRUZ
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REQUERIDO: ERIKA DAMIANA SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
REQUERENTE: DENIZALDO MEDEIROS DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, através de advogado legalmente constituído, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de REQUERIDO: ERIKA DAMIANA SANTANA DA CRUZ, já qualificado (a) nos autos.
Casaram-se em 07 de junho de 2003, tendo sido adotado entre ambos o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio 2 filhos, maiores. O rompimento da vida em comum se deu há algum tempo, situação esta que perdura até os dias atuais.
Da constância do casamento não adquiriram bens. E não há filhos menores.
Pugnaram, em audiência, pela conversão de divórcio litigioso em consensual, nos termos pactuados no ID: 428578172.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato. Decido.
Ab initio, registro que, em razão deste feito não envolver interesse de incapaz, em atenção ao comando normativo disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de intimar o Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica.
Pois bem.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação da divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de

restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto. Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O REQUERIDO, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal postulante e HOMOLOGANDO O ACORDO, na forma da aludida transação de ID: 428578172, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, valendo suas cláusulas como título executivo, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do novel Código de Processo Civil.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Dou ao presente força de mandado de averbação.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000594-08.2018.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joas Silva Lopes Souza - Me
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Reu: Labra Industria Brasileira De Lapis S/a
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Da Industria Exodus Institucional
Advogado: Rogerio Lovizetto Goncalves Leite (OAB:SP315768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-08.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOAS SILVA LOPES SOUZA - ME
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)
REU: LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A e outros
Advogado(s): ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE (OAB:SP315768)

DESPACHO

Vistos, etc.
A r. sentença passou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e voltem-me os autos conclusos para realização da penhora via SisbaJud.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
CURAÇA/BA, 15 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000358-85.2020.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Durval Conceicao Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Lorena Balestrin Siqueira Campos 31696782805

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURAÇÁ
D E S P A C H O
R. H.
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Torno sem efeito eventual designação de audiência automática do sistema.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Com base nesse entendimento e considerando o cumprimento das medidas de isolamento social e do regime extraordinário de teletrabalho, determinadas pelos órgãos públicos, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a finalidade de conter a pandemia causada pelo novo Coronavírus - Covid-19, bem como o fato da ausência de conciliador/mediador designado para este Juízo, deixo de designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento e determino a citação do demandado para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que, dentro do referido prazo para defesa, a parte demandada pode, querendo, apresentar proposta de conciliação, oportunidade em que a parte autora deve ser intimada para se manifestar sobre tal proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre eventuais preliminares e/ou documentos acostados na peça de rebote.
Por fim, havendo necessidade de audiência, inclusive de instrução, as partes devem manifestar o interesse através de sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276, de 30/04/2020, publicado no DPJ de 04/05/2020.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.
Curaçá, 08 de setembro de 2021.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000358-85.2020.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Durval Conceicao Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Lorena Balestrin Siqueira Campos 31696782805

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ, BA.
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

Autos n. 8000358-85.2020.8.05.0073
Autor: DURVAL CONCEICAO SANTOS
Réu: LORENA BALESTRIN SIQUEIRA CAMPOS 31696782805
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Curaça ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 5711806
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/5711806
Data/Hora: 05/03/2024 11:00h

Ficam advertidas as partes e seus advogados que: FAVOR LER TODAS AS INTRUÇÕES.
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada até a audiência, sob pena de revelia;
4. A parte autora deverá se manifestar sobre preliminares e documentos na audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim devendo procurar o Cartório assim que chegar no Fórum.
7. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação.

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com a conciliadora Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Curaça, Bahia, 06/02/2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Escrivã Designada / Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000927-81.2023.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Simone Kelly Do Nascimento Souza
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Requerido: Sergio Araujo Teles Soares Da Fonseca Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000927-81.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: SIMONE KELLY DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REQUERIDO: SERGIO ARAUJO TELES SOARES DA FONSECA JÚNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
O processo tramita em segredo de justiça, ex vi do art. 189, II, do CPC.
Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC a que está vinculada esta unidade jurisdicional, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
Em seguida, CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência, por carta, com antecedência mínima de vinte dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
Por fim, com o intuito de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, possibilitando o saudável desenvolvimento emocional dos filhos e a resolução pacífica de seus conflitos, indico às partes o acesso à oficina de Pais e Mães Online, através do endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/eadcnj
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta de intimação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000047-65.2018.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Antonio Alves De Araujo
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Requerido: Maria Auxiliadora Dos Santos Araújo
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CURAÇÁ
Vara Única (Jurisdição Plena)
Fórum Moacyr Alfredo Guimarães
Praça Mons. José Gilberto Luna, s/n., Centro, Curaçá/BA, CEP 48.930-000
F.: (74) 3531-1119; E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n. 8000047-65.2018.8.05.0073
Classe: Divórcio Litigioso
Polo ativo: Antonio Alves de Araujo
Polo passivo: Maria Auxiliadora dos Santos Araujo
Local: Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Curaçá e Sala Virtual da Unidade (híbrida).
Objeto: Instrução.

Aos (vinte e seis) 26 dias do mês de Setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09:27 horas, nesta cidade de Curaçá, Sede da Comarca de mesmo nome, Estado da Bahia, na sala de audiência do fórum da Comarca de Curaçá, bem como na sala virtual acessada pelo link <https://call.lifesizecloud.com/908181>, do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Pedro Praciano Pinheiro, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo n. 8000047-65.2018.8.05.0073, referente a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por Antonio Alves de Araujo em desfavor de Maria Auxiliadora dos Santos Araujo. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, Antonio Alves de Araújo, CPF n. 396.096.265-72, acompanhado por seu advogado, Bel. Celso Apolonio da Silva, OAB/BA n. 43.554, e da parte ré Maria Auxiliadora dos Santos Araujo, CPF: 396.104.035-49 acompanhada de seus advogados a Bel. Flávia Patricia Lopes Feitosa, OAB/BA 46.553. E do Bel. Felipe Oliveira Pimentel, OAB/BA 33.105. Verificou-se também a presença do estudante de direito Francisco Daniel de Andrade Ferreira. Presentes as testemunhas da parte autora qualificada no ID: 182875276, e da parte ré Zilda Alves de Andrade, CPF: 329.511.165-00, Maria de Lourdes Barbosa dos Santos, RG:04461446. Aberta a audiência, foram tomadas as declarações da parte autora, da parte ré em seguida foram colhidos os depoimentos da testemunhas arroladas pela parte autora bem como da parte ré, cujo termo segue anexo, por meio de gravação audiovisual por meio dos links constantes no fim do termo, nos termos do art. 367, § 5º e art. 460, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como da Resolução n 08/2009 do Tribunal de Justiça da Bahia, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Parte autora: Antonio Alves de Araujo, qualificada na pág. 1 do Id. 10212955. Parte ré: Maria Auxiliadora dos Santos Araujo, qualificada na pág. 1 do Id. 10212955. Assim decidiu o M.M. juiz de direito, finda a instrução civil, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as alegações finais em forma de memoriais escritos, após intime-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente seus memoriais finais de forma escrita. Nada mais havendo, o M.M. Juiz determinou o encerramento da presente audiência que vai devidamente assinada eletronicamente.

Link de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7986d4a6-8ecb-408d-98af-a70acc658384?vcpubtoken=d272c2e6-511d-4201-b-895-98a672a6d347

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0b2a0cf9-f2e8-4843-a0cb-7ac357f72283?vcpubtoken=8c071eaf-f228-457e-928a--71c0fc8cc60b

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/03df51c7-792e-4eb2-b984-e2915d644dff?vcpubtoken=e5986e47-1579-43c1-b82b-f-7f9368ddac5

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000642-88.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Rosa Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000642-88.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 10:40 hrs .

Curaçá/BA, 6 de fevereiro de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
MANDADO
8000028-49.2024.8.05.0073 Inquérito Policial
Jurisdição: Curaça
Investigado: Luiz Kaic Da Paixão Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Autor: Dt Curaçá
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Vitima: Gabriel Loiola Bahia
Investigado: Gabriel Martins Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000028-49.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: DT CURAÇÁ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Luiz Kaic da Paixão Santos e outros
Advogado(s): VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428)

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da peça resposta à acusação, juntada no Id. 429690946, o Bel. Vivaldo Xavier Filho, OAB/BA 15.428, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o mandato procuratório outorgado pelo acusado Luiz Kaic da Paixão Santos.
No mais, cumpra-se integralmente a decisão de recebimento da denúncia, proferida no Id. 428029399, citando-se o segundo réu, Gabriel Martins da Silva, para apresentar defesa prévia, certificando o cumprimento das demais disposições.
Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000812-94.2022.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Reu: Robeval Souza Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Leandro Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Romao Batista Da Silva
Testemunha: Sd Pm Rubem Gleison Monteiro Leal
Testemunha: Sd Pm Cleriston José De Sá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CURAÇÁ
Vara Única (Jurisdição Plena)
Fórum Moacyr Alfredo Guimarães
Praça Mons. José Gilberto Luna, s/n., Centro, Curaçá/BA, CEP 48.930-000
F.: (74) 3531-1119; E-mail: curacavcrime@tjba.jus.br
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo n. 8000812-94.2022.8.05.0073
Classe: Ação penal – procedimento ordinário (283)
Polo Ativo: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: Robeval Souza Santos
Local: Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Curaçá e Sala Virtual da Unidade (híbrida)
Objeto: Instrução.
Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 9:15 horas, nesta cidade de Curaçá, Estado da Bahia, na Sala de Audiência do Fórum e na Sala Virtual da Unidade acessível por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/908181>, presente o Exmo. Sr. Pedro Praciano Pinheiro, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo n. 8000812-94.2022.8.05.0073, referente a ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Robeval Souza Santos. Feito o pregão, verificou-se a presença do presentante do Ministério Público, Bel. Márcio Henrique Pereira de Oliveira, bem como do réu Robeval Souza Santos, CPF n. 361.450.765-34, acompanhado por seu advogado, Bel. José Valberto Matos Leite Filho, OAB/BA 47.338. Presentes, também, as testemunhas adiante qualificadas. Aberta a audiência, passou o magistrado a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, compromissadas e advertidas na forma da lei, com depoimentos gravados em arquivos audiovisuais acessíveis por meio dos links constantes ao final do termo. Testemunhas de acusação: 1. Romão Batista da Silva, qualificado na pág. 8, Id. 229473767. 2. Rubens Gleison Monteiro Leal, qualificado na pág. 9, Id. 229473767. O Ministério Público desistiu expressamente do depoimento da testemunha de acusação, Cleriston, qualificado na pág. 10, Id. 229473767, o que foi deferido. Em seguida, assegurada entrevista reservada com o advogado, foi realizado o interrogatório do réu, resguardado o direito ao silêncio e demais garantias legais, registrado em arquivo audiovisual acessível por meio do link constante ao final do termo: Robeval Souza Santos, brasileiro, estado civil não informado, comerciante, natural de Itabuna/BA, nascido aos 14/5/1963, filho de Edeltrudes Benjamin de Souza, portador da cédula de Identidade RG n. 31.222.650-0, SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 361.450.765-34, residente e domiciliado Rua Projetada, n. 3, casa 2, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23020-383. Após, o magistrado questionou se as partes possuíam requerimentos ou diligências a produzir, tendo o Ministério Público pugnado que sejam oficiadas as comarcas de Senhor do Bonfim/BA e Petrolina/PE, para que informem o andamento dos processos criminais lá instaurados em desfavor do réu Robeval Souza Santos, haja vista haver notícia de ele ser condenado em tais comarcas. Oportunizada a palavra, a Defesa nada pugnou. Assim decidiu o MM Juiz de Direito: Considerando o que foi informado em audiência em relação aos antecedentes do réu, o qual possuiria condenações nas comarcas de Senhor do Bonfim/BA e Petrolina/PE, determino que a Secretaria oficie-se estas comarcas, notadamente os Juízos das Varas Criminais, para que remetam a este juízo, certidões atualizadas dos antecedentes do réu, informando inclusive o atual andamento das ações penais lá instauradas. Após, tendo em vista o adiantado da hora e a pauta de audiências deste Juízo, converto os debates orais em apresentação de alegações finais escritas, em forma de memorial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (artigo 404, do Código de Processo Penal), iniciando-se pelo Ministério Público, devendo ser intimado após a certificação sobre os antecedentes atualiza-

dos do réu. Após a manifestação ministerial, deve o cartório intimar a defesa. Cumpra-se. Nada mais havendo, declaro encerrada a presente audiência, ficando os presentes intimados.
Links de acesso às gravações:
Depoimento da testemunha de acusação, Romão Batista da Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8dbf4335-6ea9-4252-89bf-6d38434f5eaa?vcpubtoken=f49e660e-a0d4-42ea-8e-71-869921466c3a
Depoimento da testemunha de acusação, Rubens Gleison Monteiro Leal:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dd48061d-f201-455b-a221-cf58a580e360?vcpubtoken=a7e58295-8ddf-4730-bf55-4f-dd6a33fef4
Interrogatório do réu, Roberval Souza Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f30166de-415f-4ab6-9d74-d996d9d0ef35?vcpubtoken=a516f02d-b849-460e-8666-d-f419206588f
Requerimentos / explanações das partes:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cf23df3c-2e6d-4882-a1db-0efad5b780bd?vcpubtoken=ad004712-3bfe-40d6-ba26-d-c7837862e8f
(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000089-11.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Valdenice De Sousa Oliveira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-11.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VALDENICE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404487672, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.

Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.

É o que importa relatar. DECIDO.

O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:

"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702679 (autora) e ID 120336962 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.
Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9216588), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9216590), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.
Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como do-

cumentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.
Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Assim, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VALDENICE DE SOUSA OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9216590.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216588), bem como documentação com matérias

jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial ID 9216590.

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção

hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000089-11.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Valdenice De Sousa Oliveira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-11.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VALDENICE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404487672, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.

Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.

É o que importa relatar. DECIDO.

O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:

"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702679 (autora) e ID 120336962 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.
Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9216588), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9216590), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.

Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.

Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Assim, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.

Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VALDENICE DE SOUSA OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9216590.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216588), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial ID 9216590.

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido

que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000080-15.2019.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. T.
Representante: C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000080-15.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDERSON DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses da menor S.S.S, devidamente representada por sua genitora Carla Soares de Souza em face de ANDERSON DE TAL, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2019, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 355757786.

Após devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte autora manifestou expressamente não ter mais interesse no prosseguimento do feito, consoante atesta certidão de ID 392309414.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte autora informou não ter mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.
Intime-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000080-15.2019.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. T.
Representante: C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000080-15.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDERSON DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses da menor S.S.S, devidamente representada por sua genitora Carla Soares de Souza em face de ANDERSON DE TAL, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2019, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 355757786.

Após devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte autora manifestou expressamente não ter mais interesse no prosseguimento do feito, consoante atesta certidão de ID 392309414.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte autora informou não ter mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.
Intime-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000078-45.2019.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. D. T.
Requerente: E. G. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000078-45.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: EVELLEN GONÇALVES ROCHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FÁBIO DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em favor do menor P.L.R, representadO por sua genitora Evellen Gonçalves Rocha, devidamente qualificada, em faze de Fábio de Tal, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Compulsando os autos, verifica-se que após intimada para dar andamento ao feito, a parte autora permaneceu inerte, consoante atesta certidão de ID 427284593, demonstrando, portanto, sei desinteresse na demanda.

Nessa toada, verifica-se que instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 427374293.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a requerente foi intimada para dar cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, procedendo o regular andamento do feito, contudo permaneceu inerte sem promover qualquer ato de impulsionamento no feito, como ressaltado pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000078-45.2019.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. D. T.

Requerente: E. G. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000078-45.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: EVELLEN GONÇALVES ROCHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FÁBIO DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em favor do menor P.L.R, representadO por sua genitora Evellen Gonçalves Rocha, devidamente qualificada, em faze de Fábio de Tal, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Compulsando os autos, verifica-se que após intimada para dar andamento ao feito, a parte autora permaneceu inerte, consoante atesta certidão de ID 427284593, demonstrando, portanto, sei desinteresse na demanda.

Nessa toada, verifica-se que instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 427374293.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a requerente foi intimada para dar cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, procedendo o regular andamento do feito, contudo permaneceu inerte sem promover qualquer ato de impulsionamento no feito, como ressaltado pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000383-73.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Topazio S.a.
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Reu: P.g.p.s Comercio De Combustiveis Ltda
Reu: Paulo Germano Sgarioni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000383-73.2016.8.05.0075
AUTOR: BANCO TOPAZIO S.A.
Representante(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)
REU: P.G.P.S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora, intimada através de seu advogado legalmente constituído via DPJ, para manifestar-se acerca da certidão negativa de id 392335854, no prazo de 15 dias.

ENCRUZILHADA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000191-91.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Paulo Roberto De Oliveira Sousa
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-91.2022.8.05.0075
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA
Representante(s): LUCIANA CAIRES ROCHA (OAB:BA58087)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da contestação de ID379288803, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 05 de fevereiro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-30.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista Viana Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-30.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOAO BATISTA VIANA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.,

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404978873, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.

Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.

É o que importa relatar. DECIDO.

O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:

"(...)

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.

Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.

Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.

Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.

PRELIMINARES

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9102721), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9102710), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOAO BATISTA VIANA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9102710.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9102721), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial ID ID 9102710.
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...)."

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000036-30.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista Viana Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-30.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOAO BATISTA VIANA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404978873, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9102721), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9102710), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOAO BATISTA VIANA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9102710.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9102721), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial ID ID 9102710.

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...)."

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000057-06.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Isabel Santana Silva
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-06.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ISABEL SANTANA SILVA

Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404525622, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 92350620 (autora) e ID 120334498 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.
Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9210291), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9210370), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.
Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.
Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Assim, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA ISABEL SANTANA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9210370.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9210291), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9210370).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA

PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.(...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000057-06.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Isabel Santana Silva
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-06.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ISABEL SANTANA SILVA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404525622, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 92350620 (autora) e ID 120334498 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.
Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação

de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9210291), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9210370), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.
Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.
Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Assim, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA ISABEL SANTANA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9210370.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9210291), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9210370).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 "caput" da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária "a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados es-

pecificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000204-95.2019.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: G. S. A.
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: J. A. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000204-95.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILMARA SOUSA APOMOCENA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: JOÃO APARECIDO FIGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por GILMARA SOUSA APOMOCENA, devidamente qualificada nos autos, em face de JOÃO APARECIDO FIGUEIRA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar o andamento regular do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 386839131.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 427694758.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000204-95.2019.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: G. S. A.
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: J. A. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000204-95.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILMARA SOUSA APOMOCENA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: JOÃO APARECIDO FIGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por GILMARA SOUSA APOMOCENA, devidamente qualificada nos autos, em face de JOÃO APARECIDO FIGUEIRA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar o andamento regular do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 386839131.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 427694758.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000313-46.2018.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luciene Rocha De Oliveira
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000313-46.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIENE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por Júlio Cesar Oliveira Lima, devidamente representado por sua genitora, Luciene Rocha Oliveira, objetivando a correção do seu nome, de seus genitores e avós, grafados erroneamente no assentamento de seu nascimento.
Foram acostados os documentos pertinentes à análise da pretensão (ID 12940044/73494423).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 97829860).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estar preenchido os requisitos legais.
O pedido inicial procede.
Nos termos do art. 109 da Lei n° 6.015/73, é possível a retificação de registro civil, desde que ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público.

No caso dos autos, os documentos acostados à inicial evidenciam erro de grafia no assentamento de nascimento do requerente, supostamente em decorrência de problema no teclado utilizado no momento do registro que resultou na substituição da letra “a” pela letra “o”.
Conforme verifica-se da certidão de nascimento do requerente, bem como dos documentos de identificação de seus genitores, o nome da parte demandante foi grafado como: Júlio Cesar Oliveiro Limo e de seus genitores como Luciene Rocho Oliveiro e Nilton Cesar Pinto Limo, ao invés de: Júlio César Oliveira Lima, Luciene Rocha Oliveira e Nilton Pinto Lima. Ainda, os nomes de seus avós foram grafados como: Joselito do Silvo Limo, Almerindo Pinto Limo, José Teixeiro de Oliveiro e Mario Bispo do Rocho, sendo que seus nomes corretos são: Joselito da Silva Lima, Almerinda Pinto Lima, José Teixeira de Oliveira e Maria Bispo da Rocha.
Portanto, considerando os argumentos apresentados e as provas colacionadas aos autos, entendo que a pretensão do requerente é procedente. A troca da vogal “A” por “O” nos referidos nomes é evidente e compromete a precisão do registro, havendo, assim, erro material que justifica a retificação.
Ademais, considerando que a medida não acarretará nenhum prejuízo à terceiros e que o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, não se vislumbra qualquer óbice ao acolhimento do pleito inicial.
Diante do exposto, com fulcro no art. 109, §4º da Lei de Registro Público nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que seja realizada a retificação no registro de nascimento do requerente, para constar o nome corretamente grafado como: Júlio César Oliveira Lima, bem como os de seus genitores: Luciene Rocha Oliveira e Nilton Pinto Lima; e de seus avós: Joselito da Silva Lima, Almerinda Pinto Lima, José Teixeira de Oliveira e Maria Bispo da Rocha.
Transitada em julgado, expeça a serventia os competentes mandados de retificação para os cartórios onde foram lavrados os assentos que são objeto da presente ação.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P.R.I.
ENCRUZILHADA-BA
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000384-82.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carmem Nicea Santos E Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000384-82.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 400104760, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 44868641 (autora) e ID 116970166 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9076938); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID's 9076943 a 9076905).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.

Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré. Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID's 9076943 a 9076905.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9076938), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID's 9076943 a 9076905).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 "caput" da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária "a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO

PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...)."

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000384-82.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carmem Nicea Santos E Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000384-82.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 400104760, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 44868641 (autora) e ID 116970166 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9076938); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID's 9076943 a 9076905).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO
No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré. Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID's 9076943 a 9076905.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9076938), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID's 9076943 a 9076905).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 "caput" da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária "a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...)."

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000045-21.2020.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Eron Apostolo Lacerda
Advogado: Jonatas Scheibe Meira (OAB:BA52729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-21.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ERON APOSTOLO LACERDA
Advogado(s): JONATAS SCHEIBE MEIRA (OAB:BA52729)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n° 9.099/95.
DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ERON APOSTOLO LACERDA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual há pedidos de obrigação de fazer, consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade e na de seus vizinhos, situadas na região conhecida por Canoas no Córrego da água Branca, na cabeceira da Forquilha, neste município; e de indenização por danos morais em razão da demora da Requerida em adotar tal providência, apesar de requerimento administrativo prévio nesse sentido; aduzindo, ademais, o descumprimento do prazo estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em relação à universalização do serviço de energia elétrica no âmbito do Programa Luz Para Todos.

Citada, a Requerida apresentou contestação (ID 156082209), alegando as matérias de fato e de direito que reputa necessárias ao afastamento do pleito da Requerente.
Pois bem.
Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Compulsando detidamente os autos, observa-se que o Requerente reside em uma comunidade na qual os imóveis já foram identificados pela Requerida para a instalação da rede de energia elétrica. Nota-se, inclusive, que no imóvel do autor foi afixado um “aviso” contendo uma estimativa de orçamento, desprovido de informações como a data prevista para a instalação e número de protocolo correspondente. A promessa inicial indicava que a instalação de energia ocorreria em junho de 2020; todavia, até a presente data (fevereiro de 2024), o serviço não foi providenciado, em que pese resolução específica da ANEEL para esse fim.
Com efeito, o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS” –, inicialmente instituído pelo Decreto n° 4.873/2003, destina-se a propiciar o fornecimento de energia elétrica à parcela da população que não possui acesso a esse serviço público, mormente a população da zona rural. Além disso, nos termos da Lei n° 10.438/2002, cabe à Concessionária promover as obras de universalização da rede de energia elétrica, bem como complementar este serviço, às suas expensas, devendo reembolsar o Consumidor pelos investimentos feitos após o prazo de carência estipulado.

Em razão disso, caracterizada está a obrigação da COELBA de proceder à instalação e o fornecimento de energia elétrica nos imóveis rurais situados na região conhecida por Canoas no Córrego da água Branca, na cabeceira da Forquilha, neste município, especialmente na residência do Requerente. Isso porque, não assiste razão a Requerida quanto ao argumento de que “não há como prosseguir com a obra se o cliente não possuir documento essencial para sua viabilização”, uma vez que fora carreado aos autos o levantamento geográfico da comunidade do Canoa, bem como escritura púbica do imóvel rural(ID 46630230).

Cumpre ressaltar, ainda, que a COELBA presta serviço público em caráter exclusivo, sendo a única responsável pela geração, distribuição e transmissão de energia elétrica em todo o Estado da Bahia, de modo que está vinculada ao ditames estabelecidos no Decreto n° 4.873/2003, na Lei n° 10.438/2002 e nos atos normativos oriundos da ANEEL. Assim sendo, cumpre à COELBA, levando em consideração os beneficiários do Programa Luz Para Todos, promover, com prioridade de atendimento, projetos de eletrificação em assentamentos rurais (art. 1º, §1º, III, do Decreto n° 7.520/2011).

Assim, não se tem justificativa razoável capaz de eximir a COELBA da responsabilidade por privar moradores da região Canoas, Encruzilhada-BA, do uso de um serviço essencial. É imperioso considerar que, até o presente momento, tanto o imóvel do Requerente, quanto o de seus vizinhos, permanecem desprovidos de energia elétrica, o que torna incompatível a alegação da Requerida de que “a obra está em fase de execução”, gerando, assim, legítima expectativa em seus moradores.

Embora tenha ocorrido a prorrogação do prazo do Programa de Eletrificação Rural, através do Decreto nº 9.357 datado de 27/04/2018, estendendo-se o serviço até dezembro de 2022, conforme alega na contestação, destaca-se que há aproximadamente um ano a concessionária, de maneira injustificada, ainda não concluiu a obra, o que torna infundada a assertiva de que “deu regular andamento ao pedido do requerente”.

Em remate, é evidente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Requerida, que configura ato ilícito (art. 186 do Código Civil), e a ocorrência de danos de ordem moral no Requerente, ensejando, pois, o arbitramento de reparação (art. 927 do Código Civil), notadamente porque a omissão daquela fere a dignidade humana desta ante a privação de um serviço essencial em vários aspectos da vida.

E não é outro o entendimento da Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE INSTALAÇÃO NOVA. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO E LUZ PARA TODOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DO CDC. DEMORA EXACERBADA PARA INICIO DA OBRA DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DESCASO COM O CONSUMIDOR. PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA EXCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual incidem as disposições do diploma consumerista às demandas envolvendo consumo de energia elétrica por consumidor doméstico, como nos autos. 2. Colhe-se dos autos que, antes do ajuizamento da demanda, o autor havia solicitado administrativamente a instalação de energia elétrica no seu imóvel, sendo que desde maio de 2015 vinha tentando obter a ligação de energia elétrica no seu imóvel rural, porém, sem êxito. [...] 4. A demora injustificada de aproximadamente nove (9) meses para conclusão de obra de extensão de rede elétrica rural, para ligação nova de energia elétrica na unidade consumidora do autor configura ato ilícito, sendo passível de indenização por dano moral, ainda mais considerando que, até o ajuizamento da demanda, não foi informado ao consumidor qual seria o prazo para conclusão da obra, sendo de conhecimento público e notório as privações impostas pela omissão no fornecimento de energia elétrica, patente a ofensa a direitos personalíssimos. 5. Quantum indenizatório que há de ser majorado, não assistindo razão ao apelo da RGE, mas sim ao recurso adesivo da parte autora, pois levando-se em conta que a condenação por dano moral deve ser expressiva, a fim de evitar a reincidência da conduta e assim cumprir o caráter dissuasório, mas também que não pode ensejar enriquecimento indevido do ofendido, deve ser majorado o valor fixado na sentença a quo, tendo a parte autora ficado noves meses aguardando uma providência que, somente após o ajuizamento da presente demanda, foi atendida pela demandada. [...] (TJRS, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 70079566196, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-02-2019).
SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. REDE. EXTENSÃO. PRAZO. DANO MORAL. A privação do serviço de energia elétrica por meses, em razão de demora injustificada da concessionária em proceder à nova ligação de energia elétrica, em violação às normas da ANEEL, configura dano moral in re ipsa. Hipótese em que o quantum arbitrado deve ser reduzido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70066561184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2015).
É de se reconhecer, portanto, que a COELBA reiteradamente faz “vistas grossas”, protelando o cumprimento de uma obrigação que, pela sua própria natureza de concessionária de serviço público de energia elétrica, somente ela pode cumprir.

Ressalta-se que o arbitramento dos danos morais há que se balizar dentro de parâmetros razoáveis, atentando-se para a sua extensão, as condições do ofensor e do ofendido, levando-se em consideração, ainda, o caráter pedagógico da medida, sem que se perfaça em incentivo à prática desidiosa que os ensejou.

Dessa maneira, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais).

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para:

a) CONDENAR A COELBA na obrigação de fazer consistente em proceder às diligências necessárias à instalação de energia elétrica na propriedade da parte Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais); e

b) CONDENAR A COELBA ao pagamento, à parte Requerente, de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do trânsito em julgado desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% a. m. desde a data do requerimento administrativo (art. 398, CC).

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado a sentença, fica a parte Requerida, desde já, intimada para cumprir a obrigação (art. 52, III, da Lei nº 9099/95).

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação (art. 52, IV, da Lei nº 9099/95). No ensejo, atualizado o débito, e acrescida a multa de 10%, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD. Positivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, que poderá se manifestar no prazo de cinco dias, conforme dicção do art. 854 do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte Requerente em caso de eventual interposição de recurso.

Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o no efeito devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000045-21.2020.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Eron Apostolo Lacerda
Advogado: Jonatas Scheibe Meira (OAB:BA52729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-21.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ERON APOSTOLO LACERDA
Advogado(s): JONATAS SCHEIBE MEIRA (OAB:BA52729)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n° 9.099/95.
DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ERON APOSTOLO LACERDA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual há pedidos de obrigação de fazer, consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade e na de seus vizinhos, situadas na região conhecida por Canoas no Córrego da água Branca, na cabeceira da Forquilha, neste município; e de indenização por danos morais em razão da demora da Requerida em adotar tal providência, apesar de requerimento administrativo prévio nesse sentido; aduzindo, ademais, o descumprimento do prazo estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em relação à universalização do serviço de energia elétrica no âmbito do Programa Luz Para Todos.

Citada, a Requerida apresentou contestação (ID 156082209), alegando as matérias de fato e de direito que reputa necessárias ao afastamento do pleito da Requerente.
Pois bem.
Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Compulsando detidamente os autos, observa-se que o Requerente reside em uma comunidade na qual os imóveis já foram identificados pela Requerida para a instalação da rede de energia elétrica. Nota-se, inclusive, que no imóvel do autor foi afixado um “aviso” contendo uma estimativa de orçamento, desprovido de informações como a data prevista para a instalação e número de protocolo correspondente. A promessa inicial indicava que a instalação de energia ocorreria em junho de 2020; todavia, até a presente data (fevereiro de 2024), o serviço não foi providenciado, em que pese resolução específica da ANEEL para esse fim.
Com efeito, o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS” –, inicialmente instituído pelo Decreto n° 4.873/2003, destina-se a propiciar o fornecimento de energia elétrica à parcela da população que não possui acesso a esse serviço público, mormente a população da zona rural. Além disso, nos termos da Lei n° 10.438/2002, cabe à Concessionária promover as obras de universalização da rede de energia elétrica, bem como complementar este serviço, às suas expensas, devendo reembolsar o Consumidor pelos investimentos feitos após o prazo de carência estipulado.

Em razão disso, caracterizada está a obrigação da COELBA de proceder à instalação e o fornecimento de energia elétrica nos imóveis rurais situados na região conhecida por Canoas no Córrego da água Branca, na cabeceira da Forquilha, neste município, especialmente na residência do Requerente. Isso porque, não assiste razão a Requerida quanto ao argumento de que “não há como prosseguir com a obra se o cliente não possuir documento essencial para sua viabilização”, uma vez que fora carreado aos autos o levantamento geográfico da comunidade do Canoa, bem como escritura púbica do imóvel rural(ID 46630230).

Cumpre ressaltar, ainda, que a COELBA presta serviço público em caráter exclusivo, sendo a única responsável pela geração, distribuição e transmissão de energia elétrica em todo o Estado da Bahia, de modo que está vinculada ao ditames estabelecidos no Decreto n° 4.873/2003, na Lei n° 10.438/2002 e nos atos normativos oriundos da ANEEL. Assim sendo, cumpre à COELBA, levando em consideração os beneficiários do Programa Luz Para Todos, promover, com prioridade de atendimento, projetos de eletrificação em assentamentos rurais (art. 1º, §1º, III, do Decreto n° 7.520/2011).

Assim, não se tem justificativa razoável capaz de eximir a COELBA da responsabilidade por privar moradores da região Canoas, Encruzilhada-BA, do uso de um serviço essencial. É imperioso considerar que, até o presente momento, tanto o imóvel do Requerente, quanto o de seus vizinhos, permanecem desprovidos de energia elétrica, o que torna incompatível a alegação da Requerida de que “a obra está em fase de execução”, gerando, assim, legítima expectativa em seus moradores.

Embora tenha ocorrido a prorrogação do prazo do Programa de Eletrificação Rural, através do Decreto nº 9.357 datado de 27/04/2018, estendendo-se o serviço até dezembro de 2022, conforme alega na contestação, destaca-se que há aproximadamente um ano a concessionária, de maneira injustificada, ainda não concluiu a obra, o que torna infundada a assertiva de que “deu regular andamento ao pedido do requerente”.

Em remate, é evidente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Requerida, que configura ato ilícito (art. 186 do Código Civil), e a ocorrência de danos de ordem moral no Requerente, ensejando, pois, o arbitramento de reparação (art. 927 do Código Civil), notadamente porque a omissão daquela fere a dignidade humana desta ante a privação de um serviço essencial em vários aspectos da vida.

E não é outro o entendimento da Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE INSTALAÇÃO NOVA. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO E LUZ PARA TODOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DO CDC. DEMORA EXACERBADA PARA INICIO DA OBRA DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DESCASO COM O CONSUMIDOR. PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA EXCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual incidem as disposições do diploma consumerista às demandas envolvendo consumo de energia elétrica por consumidor doméstico, como nos autos. 2. Colhe-se dos autos que, antes do ajuizamento da demanda, o autor havia solicitado administrativamente a instalação de energia elétrica no seu imóvel, sendo que desde maio de 2015 vinha tentando obter a ligação de energia elétrica no seu imóvel rural, porém, sem êxito. [...] 4. A demora injustificada de aproximadamente nove (9) meses para conclusão de obra de extensão de rede elétrica rural, para ligação nova de energia elétrica na unidade consumidora do autor configura ato ilícito, sendo passível de indenização por dano moral, ainda mais considerando que, até o ajuizamento da demanda, não foi informado ao consumidor qual seria o prazo para conclusão da obra, sendo de conhecimento público e notório as privações impostas pela omissão no fornecimento de energia elétrica, patente a ofensa a direitos personalíssimos. 5. Quantum indenizatório que há de ser majorado, não assistindo razão ao apelo da RGE, mas sim ao recurso adesivo da parte autora, pois levando-se em conta que a condenação por dano moral deve ser expressiva, a fim de evitar a reincidência da conduta e assim cumprir o caráter dissuasório, mas também que não pode ensejar enriquecimento indevido do ofendido, deve ser majorado o valor fixado na sentença a quo, tendo a parte autora ficado noves meses aguardando uma providência que, somente após o ajuizamento da presente demanda, foi atendida pela demandada. [...] (TJRS, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 70079566196, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-02-2019).
SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. REDE. EXTENSÃO. PRAZO. DANO MORAL. A privação do serviço de energia elétrica por meses, em razão de demora injustificada da concessionária em proceder à nova ligação de energia elétrica, em violação às normas da ANEEL, configura dano moral in re ipsa. Hipótese em que o quantum arbitrado deve ser reduzido. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70066561184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2015).
É de se reconhecer, portanto, que a COELBA reiteradamente faz “vistas grossas”, protelando o cumprimento de uma obrigação que, pela sua própria natureza de concessionária de serviço público de energia elétrica, somente ela pode cumprir.

Ressalta-se que o arbitramento dos danos morais há que se balizar dentro de parâmetros razoáveis, atentando-se para a sua extensão, as condições do ofensor e do ofendido, levando-se em consideração, ainda, o caráter pedagógico da medida, sem que se perfaça em incentivo à prática desidiosa que os ensejou.

Dessa maneira, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais).

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para:

a) CONDENAR A COELBA na obrigação de fazer consistente em proceder às diligências necessárias à instalação de energia elétrica na propriedade da parte Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais); e

b) CONDENAR A COELBA ao pagamento, à parte Requerente, de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do trânsito em julgado desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% a. m. desde a data do requerimento administrativo (art. 398, CC).

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado a sentença, fica a parte Requerida, desde já, intimada para cumprir a obrigação (art. 52, III, da Lei nº 9099/95).

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação (art. 52, IV, da Lei nº 9099/95). No ensejo, atualizado o débito, e acrescida a multa de 10%, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD. Positivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, que poderá se manifestar no prazo de cinco dias, conforme dicção do art. 854 do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte Requerente em caso de eventual interposição de recurso.

Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o no efeito devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000166-44.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: M. A. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000166-44.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: FREDSON FERRAZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANGELICA DOS SANTOS FERRAZ, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA ANGELA DOS SANTOS, em face de FREDSON FERRAZ DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
Intimado por carta precatória para pagar o débito alimentar, o executado apresentou o comprovante de pagamento (ID 399944882, pág. 27).
Instado à manifestação, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito em razão da comprovação da quitação do débito alimentar (ID 428136779).
É o relatório.
DECIDO.
O feito teve tramitação regular, até que sobreveio informação do cumprimento da obrigação.
Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente. (Grifo nosso)

Ante o exposto, comprovada a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000166-44.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: M. A. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000166-44.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: FREDSON FERRAZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANGELICA DOS SANTOS FERRAZ, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA ANGELA DOS SANTOS, em face de FREDSON FERRAZ DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
Intimado por carta precatória para pagar o débito alimentar, o executado apresentou o comprovante de pagamento (ID 399944882, pág. 27).
Instado à manifestação, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito em razão da comprovação da quitação do débito alimentar (ID 428136779).
É o relatório.
DECIDO.
O feito teve tramitação regular, até que sobreveio informação do cumprimento da obrigação.
Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente. (Grifo nosso)
Ante o exposto, comprovada a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000751-96.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representado: T. M. V.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representante: C. M. D. S.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Reu: R. D. S. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000751-96.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTADO: T. M. V. e outros
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: RICARDO DOS SANTOS VALENÇA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por THAYNÁ MATOS VALENÇA, menor impúbere, representada por sua genitora COSMERINA MATOS DE SOUZA em face de RICARDO DOS SANTOS VALENÇA, todos qualificados nos autos.
Conforme termo de audiência de ID 428399725, verifica-se que houve a composição amigável entre as partes, ficando estabelecido que o requerido pagará, a título de pensão alimentícia à filha menor, o valor correspondente à 14,08% (quatorze vírgula oito por cento) do salário-mínimo vigente, equivalente à R$200,00 (duzentos reais).
Instado à manifestação, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo em ID 428535464.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma e condições da referida assentada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC, adquirindo caráter de Título Judicial.
Custas e honorários advocatícios dispensadas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Ciência ao MP.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000751-96.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representado: T. M. V.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representante: C. M. D. S.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Reu: R. D. S. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000751-96.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTADO: T. M. V. e outros
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: RICARDO DOS SANTOS VALENÇA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por THAYNÁ MATOS VALENÇA, menor impúbere, representada por sua genitora COSMERINA MATOS DE SOUZA em face de RICARDO DOS SANTOS VALENÇA, todos qualificados nos autos.
Conforme termo de audiência de ID 428399725, verifica-se que houve a composição amigável entre as partes, ficando estabelecido que o requerido pagará, a título de pensão alimentícia à filha menor, o valor correspondente à 14,08% (quatorze vírgula oito por cento) do salário-mínimo vigente, equivalente à R$200,00 (duzentos reais).
Instado à manifestação, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo em ID 428535464.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma e condições da referida assentada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC, adquirindo caráter de Título Judicial.
Custas e honorários advocatícios dispensadas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Ciência ao MP.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000203-13.2019.8.05.0075 Desapropriação
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Maria De Fatima Rodrigues Moraes Galrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

DESAPROPRIAÇÃO n. 8000203-13.2019.8.05.0075
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Representante(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MORAES GALRAO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 213907617 designo a audiência de conciliação, para o dia 21 de março de 2024 às 09:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;

4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829. Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 01 (primeiro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000016-39.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ilza Silva Santos Matos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-39.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ILZA SILVA SANTOS MATOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404522550, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702670 (autora) e ID 120736136 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.

Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.

PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.

Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9099965), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9100191), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.

Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.

Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Assim, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ILZA SILVA SANTOS MATOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9100191.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9099965), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9100191).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de

primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.(...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000016-39.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ilza Silva Santos Matos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-39.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ILZA SILVA SANTOS MATOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 404522550, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in

re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702670 (autora) e ID 120736136 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.
Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9099965), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9100191), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.
Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.
Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Assim, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ILZA SILVA SANTOS MATOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9100191.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9099965), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9100191).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO

PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO

8000025-98.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Jose Roberto Silva Santos

Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-98.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 405079637, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.

Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.
Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Vale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9116439); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9116426).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré. Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSE ROBERTO SILVA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9116426.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9116439), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9116426).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabele-

ceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000025-98.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jose Roberto Silva Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-98.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 405079637, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.
Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Vale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9116439); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9116426).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO
No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré. Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSE ROBERTO SILVA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9116426.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos

da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9116439), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9116426).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.(...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000025-98.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jose Roberto Silva Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-98.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 405079637, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.

Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Vale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9116439); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9116426).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO
No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e,

dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré. Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSE ROBERTO SILVA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9116426.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9116439), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9116426).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos

da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000606-16.2018.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: A. D. S.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Reu: O. C. D. S.
Reu: V. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000606-16.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALINE DIAS SANTOS
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: Ormezino Cordeiro dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANA CECÍLIA DIAS SANTOS, menor, representada por sua genitora, ALINE DIAS SANTOS, em face de ORMEZINO CORDEIRO DOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Intimada pessoalmente, a parte autora informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme verifica-se da certidão de ID 380445954.

Breve relato.
DECIDO.

Considerando que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Procedidas e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000606-16.2018.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: A. D. S.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Reu: O. C. D. S.
Reu: V. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000606-16.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALINE DIAS SANTOS
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: Ormezino Cordeiro dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANA CECÍLIA DIAS SANTOS, menor, representada por sua genitora, ALINE DIAS SANTOS, em face de ORMEZINO CORDEIRO DOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Intimada pessoalmente, a parte autora informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme verifica-se da certidão de ID 380445954.

Breve relato.
DECIDO.

Considerando que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Procedidas e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000606-16.2018.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: A. D. S.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Reu: O. C. D. S.
Reu: V. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000606-16.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALINE DIAS SANTOS
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: Ormezino Cordeiro dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANA CECÍLIA DIAS SANTOS, menor, representada por sua genitora, ALINE DIAS SANTOS, em face de ORMEZINO CORDEIRO DOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Intimada pessoalmente, a parte autora informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme verifica-se da certidão de ID 380445954.

Breve relato.
DECIDO.

Considerando que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Procedidas e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000550-90.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Reu: Eliomar Ribeiro De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-90.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), KLEBER ANDRADE FREITAS (OAB:BA47456), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos fólios, em face de ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, conforme atesta petição de ID 29899310 - fls.05/07.

Vê-se ainda no petitório supracitado, que a parte autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, desistindo, portanto, da presente ação.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000550-90.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Reu: Eliomar Ribeiro De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-90.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), KLEBER ANDRADE FREITAS (OAB:BA47456), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos fólios, em face de ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, conforme atesta petição de ID 29899310 - fls.05/07.

Vê-se ainda no petitório supracitado, que a parte autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, desistindo, portanto, da presente ação.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000550-90.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Reu: Eliomar Ribeiro De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-90.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), KLEBER ANDRADE FREITAS (OAB:BA47456), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos fólios, em face de ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, conforme atesta petição de ID 29899310 - fls.05/07.

Vê-se ainda no petitório supracitado, que a parte autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, desistindo, portanto, da presente ação.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000550-90.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Reu: Eliomar Ribeiro De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-90.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), KLEBER ANDRADE FREITAS (OAB:BA47456), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos fólios, em face de ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, conforme atesta petição de ID 29899310 - fls.05/07.

Vê-se ainda no petitório supracitado, que a parte autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, desistindo, portanto, da presente ação.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000550-90.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Reu: Eliomar Ribeiro De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-90.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), KLEBER ANDRADE FREITAS (OAB:BA47456), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos fólios, em face de ELIOMAR RIBEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, conforme atesta petição de ID 29899310 - fls.05/07.

Vê-se ainda no petitório supracitado, que a parte autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, desistindo, portanto, da presente ação.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000667-81.2016.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: O. M. P. D. E. D. B. E. D. D. M. H. L. D.
Executado: D. D. D. J.
Terceiro Interessado: M. A. C. L. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000667-81.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA EM DEFESA DA MENOR HELOAR LIMA DIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DERLIAN DIAS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em defesa do menor HELOAR LIMA DIAS,devidamente qualificadas nos autos, em face de DERLIAN DIAS DE JESUS, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar regular andamento ao feito, a parte autora permaneceu silente, consoante atesta a certidão de ID 427506860.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 427521641.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, permanecendo inerte, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000667-81.2016.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: O. M. P. D. E. D. B. E. D. D. M. H. L. D.
Executado: D. D. D. J.
Terceiro Interessado: M. A. C. L. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000667-81.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA EM DEFESA DA MENOR HELOAR LIMA DIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DERLIAN DIAS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em defesa do menor HELOAR LIMA DIAS,devidamente qualificadas nos autos, em face de DERLIAN DIAS DE JESUS, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar regular andamento ao feito, a parte autora permaneceu silente, consoante atesta a certidão de ID 427506860.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 427521641.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, permanecendo inerte, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000047-59.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Aparecida Leal De Oliveira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-59.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 406249263, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.

PRELIMINARES

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9130415), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9130449), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.

Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9130449.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9130415), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9130449).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido

que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000047-59.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Aparecida Leal De Oliveira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-59.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 406249263, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.

Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.

PRELIMINARES

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9130415), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9130449), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.

Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9130449.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9130415), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9130449).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido

que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000045-89.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcos Fernandes Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-89.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCOS FERNANDES SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 406237675, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.

Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.

É o que importa relatar. DECIDO.

O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:

"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.

Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.

Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.

Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.

PRELIMINARES

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9129897), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9129919), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARCOS FERNANDES SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9129919.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9129897), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9129919).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos

da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000045-89.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcos Fernandes Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-89.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCOS FERNANDES SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 406237675, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.

Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.

É o que importa relatar. DECIDO.

O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:

"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9129897), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9129919), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo

réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARCOS FERNANDES SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9129919.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9129897), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9129919).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de

primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000411-65.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Eutelina Aparecida Ferraz De Almeida
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-65.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: EUTELINA APARECIDA FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 403145962, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.

Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.

É o que importa relatar. DECIDO.

O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:

"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Nesse sentido, verifica-se do caderno processual que a parte autora informou não ter interesse na produção de mais provas, conforme petitório de ID 100562521.
No tocante a parte requerida, vê-se que esta tem se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, diante da manifestação das partes e tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9105152); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9105268).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO
No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré. Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EUTELINA APARECIDA FERRAZ DE ALMEIDA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9105268.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando

ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a exordial que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9105152), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9105268).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA

PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000411-65.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Eutelina Aparecida Ferraz De Almeida
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-65.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: EUTELINA APARECIDA FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 403145962, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.

Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.

É o que importa relatar. DECIDO.

O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:

“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Nesse sentido, verifica-se do caderno processual que a parte autora informou não ter interesse na produção de mais provas, conforme petitório de ID 100562521.
No tocante a parte requerida, vê-se que esta tem se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, diante da manifestação das partes e tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.

Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9105152); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9105268).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré. Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EUTELINA APARECIDA FERRAZ DE ALMEIDA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9105268.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a exordial que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9105152), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9105268).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabele-

ceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000046-74.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Aparecida De Almeida Batista
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-74.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 406241100, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9130089), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9130082), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9130082.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9130089), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9130082).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS

E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada,

devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000046-74.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Aparecida De Almeida Batista
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-74.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 406241100, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9130089), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9130082), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9130082.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9130089), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9130082).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS

E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada,

devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000270-07.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: F. S. D. A.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: V. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000270-07.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: VINICIUS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por VITOR MANOEL DE ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, FABIANA SANTOS DE ALMEIDA, em face de VINICIUS SANTOS DA SILVA, todos qualificados nos autos, visando a fixação do montante de pensão alimentícia no percentual de 30% do salário mínimo vigente, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na petição inicial.

Decisão liminar (ID 105286995), concedendo alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Apesar de devidamente citado, a parte requerida permaneceu inerte, conforme certidão em ID 160427504.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo julgamento antecipado e procedência da ação, conforme parecer em ID 401608182.

É o que importa relatar.
Decido.

Prefacialmente insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do NCPC.
Pois bem.
Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar. No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.

Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CCB/02. A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.649 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.

Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, ou ainda que tenha atingida a maioridade, posto que a obrigação alimentar não se exonera automaticamente nos termos da Súmula nº 358 do STJ (Súmula 358 do STJ – "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."), a sua educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc., e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Já no que concerne à possibilidade do alimentante, insta dizer que a parte requerida é aposentado, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com a parte requerente, sem, contudo, deixar que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; pelo menos é o que se pode concluir dos elementos colacionados aos autos e da ausência de contestação quanto a este fato.
Quanto ao valor em si, destaca-se o número de alimentados, aliado à ausência de oposição por parte do alimentante em relação ao valor fixado durante a decisão liminar. Tal circunstância permite concluir que a quantia solicitada na petição inicial é justa e pode ser suportada pelo requerido.

Assim, com base no binômio necessidade dos alimentandos X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos requeridos no pedido inicial devem ser concedidos.

Ante o exposto, adoto as ponderações ministeriais como razões de decidir e, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga mediante desconto no benefício previdenciário do requerido e depositado na conta bancária informada e de titularidade da genitora dos requerentes.
Notifique-se a fonte pagadora do requerido quanto o teor desta decisão.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, com as baixas de praxe.

Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000270-07.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: F. S. D. A.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: V. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000270-07.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: VINICIUS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por VITOR MANOEL DE ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, FABIANA SANTOS DE ALMEIDA, em face de VINICIUS SANTOS DA SILVA, todos qualificados nos autos, visando a fixação do montante de pensão alimentícia no percentual de 30% do salário mínimo vigente, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na petição inicial.

Decisão liminar (ID 105286995), concedendo alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Apesar de devidamente citado, a parte requerida permaneceu inerte, conforme certidão em ID 160427504.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo julgamento antecipado e procedência da ação, conforme parecer em ID 401608182.
É o que importa relatar.
Decido.

Prefacialmente insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do NCPC.
Pois bem.
Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar. No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.

Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CCB/02. A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.649 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.

Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, ou ainda que tenha atingida a maioridade, posto que a obrigação alimentar não se exonera automaticamente nos termos da Súmula nº 358 do STJ (Súmula 358 do STJ – "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."), a sua educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc., e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Já no que concerne à possibilidade do alimentante, insta dizer que a parte requerida é aposentado, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com a parte requerente, sem, contudo, deixar que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; pelo menos é o que se pode concluir dos elementos colacionados aos autos e da ausência de contestação quanto a este fato.
Quanto ao valor em si, destaca-se o número de alimentados, aliado à ausência de oposição por parte do alimentante em relação ao valor fixado durante a decisão liminar. Tal circunstância permite concluir que a quantia solicitada na petição inicial é justa e pode ser suportada pelo requerido.

Assim, com base no binômio necessidade dos alimentandos X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos requeridos no pedido inicial devem ser concedidos.

Ante o exposto, adoto as ponderações ministeriais como razões de decidir e, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga mediante desconto no benefício previdenciário do requerido e depositado na conta bancária informada e de titularidade da genitora dos requerentes.
Notifique-se a fonte pagadora do requerido quanto o teor desta decisão.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, com as baixas de praxe.

Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000654-67.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: A. F. D. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: R. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000654-67.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: ANGELICA FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: ROMAERCIO MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por CHARLES FERREIRA SANTOS, devidamente representado por sua genitora, ANGELICA FERREIRA DE SOUZA, em face de ROMAERCIO MOREIRA SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na petição inicial.

Decisão liminar (ID 193413641), concedendo alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, vigente na data do pagamento.

Apesar de devidamente citado, a parte requerida permaneceu inerte, conforme certidão em ID 217782335.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo julgamento antecipado do feito e pela procedência da ação (ID 424073741).
É o que importa relatar.
Decido.

Prefacialmente insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do NCPC. Pois bem.

Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar. No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.

Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CCB/02. A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.649 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, ou ainda que tenha atingida a maioridade, posto que a obrigação alimentar não se exonera automaticamente nos termos da Súmula nº 358 do STJ (Súmula 358 do STJ – “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”), a sua educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc., e, como não foi elidida

por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Já no que concerne à possibilidade do alimentante, insta dizer que, embora não tenham sido documentados nos autos, de maneira inequívoca, os reais rendimentos do requerido, este se encontra com idade e saúde para trabalhar em atividade remunerada, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com a parte requerente, sem, contudo, deixar que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; pelo menos é o que se pode concluir dos elementos colacionados aos autos e da ausência de contestação quanto a este fato.

Quanto ao valor em si, destaca-se o número de alimentados, e que não houve resistência do alimentante na contribuição com o percentual fixado em sede liminar, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser "definitivamente" suportado pelo requerido. Assim, com base no binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados em sede de liminar, no percentual de 30%, devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser paga mediante desconto no contracheque e depositado na conta bancária informada e de titularidade da genitora do requerente.

Notifique-se a fonte pagadora do requerido quanto o teor desta decisão. Ressalto, ainda, que na eventual hipótese do requerido perder o vínculo com o emprego atual (a pedido ou não), o percentual supracitado deverá ser pago diretamente por meio de depósito na conta da genitora do requerente, até constituição de novo vínculo empregatício, o qual deverá ser informado em juízo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, com as baixas de praxe.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000654-67.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: A. F. D. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: R. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000654-67.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: ANGELICA FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: ROMAERCIO MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por CHARLES FERREIRA SANTOS, devidamente representado por sua genitora, ANGELICA FERREIRA DE SOUZA, em face de ROMAERCIO MOREIRA SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na petição inicial.

Decisão liminar (ID 193413641), concedendo alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, vigente na data do pagamento.

Apesar de devidamente citado, a parte requerida permaneceu inerte, conforme certidão em ID 217782335.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo julgamento antecipado do feito e pela procedência da ação (ID 424073741).
É o que importa relatar.
Decido.

Prefacialmente insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do NCPC. Pois bem.

Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar. No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.

Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CCB/02. A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.649 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, ou ainda que tenha atingida a maioridade, posto que a obrigação alimentar não se exonera automaticamente nos termos da Súmula nº 358 do STJ (Súmula 358 do STJ – "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."), a sua educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc., e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Já no que concerne à possibilidade do alimentante, insta dizer que, embora não tenham sido documentados nos autos, de maneira inequívoca, os reais rendimentos do requerido, este se encontra com idade e saúde para trabalhar em atividade remunerada, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com a parte requerente, sem, contudo, deixar que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; pelo menos é o que se pode concluir dos elementos colacionados aos autos e da ausência de contestação quanto a este fato.

Quanto ao valor em si, destaca-se o número de alimentados, e que não houve resistência do alimentante na contribuição com o percentual fixado em sede liminar, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser "definitivamente" suportado pelo requerido. Assim, com base no binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados em sede de liminar, no percentual de 30%, devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser paga mediante desconto no contracheque e depositado na conta bancária informada e de titularidade da genitora do requerente.

Notifique-se a fonte pagadora do requerido quanto o teor desta decisão. Ressalto, ainda, que na eventual hipótese do requerido perder o vínculo com o emprego atual (a pedido ou não), o percentual supracitado deverá ser pago diretamente por meio de depósito na conta da genitora do requerente, até constituição de novo vínculo empregatício, o qual deverá ser informado em juízo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, com as baixas de praxe.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000250-45.2023.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000250-45.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IAGO DA SILVA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos fólios, em face de IAGO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora apresentou manifestação, informando não ter mais interesse no feito, conforme atesta petição de ID 403336996.

Vê-se ainda do petitório supracitado, que fora requerido pela parte extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, desistindo por tanto do feito.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
DEFIRO o pleito constante na petição de ID 403336996, para retirada de eventual restrição ainda pendente no veículo, objeto do feito, através do sistema RENAJUD.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000250-45.2023.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000250-45.2023.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IAGO DA SILVA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos fólios, em face de IAGO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora apresentou manifestação, informando não ter mais interesse no feito, conforme atesta petição de ID 403336996.

Vê-se ainda do petitório supracitado, que fora requerido pela parte extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, desistindo por tanto do feito.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
DEFIRO o pleito constante na petição de ID 403336996, para retirada de eventual restrição ainda pendente no veículo, objeto do feito, através do sistema RENAJUD.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000116-18.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Cleonice Da Silva Santos
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Requerido: Ribeirao Do Largo Cartorio Civil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000116-18.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REQUERIDO: RIBEIRAO DO LARGO CARTORIO CIVIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por CLEONICE DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, objetivando restaurar seu registro civil de nascimento.

A requerente informou que compareceu ao Cartório de Registro Civil de Divisópolis com o intuito de obter a 2ª via de sua certidão de nascimento. A necessidade de tal procedimento surgiu em decorrência da deterioração do documento original ao longo do tempo, bem como da sua intenção de atualizar seus documentos. Diante disso, solicitou a segunda via ao referido cartório, quando foi informada de que não havia nenhum assento de nascimento em seu nome na referida Serventia.

Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério apresentou parecer nos autos, pugnando pela procedência da restauração do registro de nascimento da requerente (ID 423869466).

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ordenamento jurídico pátrio admite a restauração do registro civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que cará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Os pedidos de restauração de registro civil serão processados judicialmente, na forma legal, e feitos por meio de mandado que indique com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser restaurados.

No caso em epígrafe, a parte requerente pretendeu a restauração de seu registro de nascimento, uma vez que o respectivo assento não foi localizado nos livros do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG, assim como nos de Ribeirão do Largo e Encruzilhada-BA, conforme certidões negativas (ID 371264112, pág. 5 e 6; ID 406858965).

Compulsando os autos, infere-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, pois, de fato, ante a documentação acostada, como a carteira de identidade, CPF e certidão de batismo (ID 371264112, pág. 2 e 3 e ID 406858965, pág. 2) , restou evidenciado que a requerente obteve a primeira via da certidão de nascimento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ribeirão do Largo/BA, Comarca de Encruzilhada-BA.

Ademais, os documentos acostados aos autos trazem dados suficientes para a restauração do seu registro de nascimento, atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e demonstrando a veracidade de suas alegações, de modo a afastar qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de mandado para que o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Ribeirão do Largo/BA, Comarca de Encruzilhada-BA, para que proceda à restauração no assento do registro de nascimento de CLEONICE DA SILVA SANTOS.

No mesmo mandado deverá constar no campo “OBSERVAÇÕES”, que o referido registro foi restaurado em virtude de determinação judicial exarada em processo que tramitou perante este Juízo.

A presente sentença deve servir como mandado de restauração, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado do processo.

Isento de custas ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000291-80.2021.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Patricia Alves Santos
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Advogado: Maria Helena Andrade Alvarez (OAB:BA53836)
Requerido: Eloisa Santos Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000291-80.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: PATRICIA ALVES SANTOS
Advogado(s): MARIA HELENA ANDRADE ALVAREZ (OAB:BA53836), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
REQUERIDO: ELOISA SANTOS BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PATRÍCIA ALVES SANTOS BORGES em face de sua filha ELOÍSA SANTOS BORGES, ambas qualificadas nos autos, sob a alegação de que a interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Decisão concedendo a curatela provisória em ID 105547283.
Laudo de perícia médica psiquiátrica juntado em ID 144079589.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, conforme parecer em ID 405350156.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Ademais, registra-se a desnecessidade de nomeação de curador especial, sobretudo em razão da presença do Ministério Público como custos legis, na defesa dos direitos individuais indisponíveis da parte requerida (arts. 176 e 178, I, ambos do CPC).
Nessa linha:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)
Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Pois bem.
De acordo com os relatórios médicos juntados à inicial (ID 105389857), e no laudo médico resultante de perícia (ID 144079589), fica evidenciado que a parte requerida apresenta diagnóstico de deficiência mental grave, associada a epilepsia e síndromes epilépticas (CID F72- 1/G40-3), além de constipação intestinal grave e severas anormalidades, suscitando a suspeita de Síndrome de Rett.

O diagnóstico em questão evidencia uma deficiência global sem perspectiva de cura, com comprometimentos na fala, comportamento e função neural, resultando em incapacidade absoluta. Essa condição impõe à interditanda total dependência de auxílio por parte de terceiros para a realização de qualquer atividade.

Todavia, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil de natureza existencial.

Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indicam quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do referido estatuto salienta que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".

É certo que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º do artigo 84), mas "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo-se "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado" (artigo 85, §2º).

Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar a parte requerida para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, haja vista que a parte requerida não pode exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Diante do conjunto probatório, verifica-se que a requerente desempenha efetivamente a função de responsável pela interditanda, sendo ela quem cuida e administra a vida de sua filha, ora requerida. Tal fato evidencia sua aptidão para exercer o encargo de curadora, eis que, de fato, já exerce há anos.

Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da interdição, em conformidade com a legislação vigente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição de ELOISA SANTOS BORGES, relativamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Com isso, nomeio sua genitora, PATRÍCIA ALVES SANTOS BORGES, como CURADORA DEFINITIVA.
A curadora está dispensada da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que o (a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000291-80.2021.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada

Requerente: Patricia Alves Santos
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Advogado: Maria Helena Andrade Alvarez (OAB:BA53836)
Requerido: Eloisa Santos Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000291-80.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: PATRICIA ALVES SANTOS
Advogado(s): MARIA HELENA ANDRADE ALVAREZ (OAB:BA53836), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
REQUERIDO: ELOISA SANTOS BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PATRÍCIA ALVES SANTOS BORGES em face de sua filha ELOÍSA SANTOS BORGES, ambas qualificadas nos autos, sob a alegação de que a interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Decisão concedendo a curatela provisória em ID 105547283.
Laudo de perícia médica psiquiátrica juntado em ID 144079589.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, conforme parecer em ID 405350156.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Ademais, registra-se a desnecessidade de nomeação de curador especial, sobretudo em razão da presença do Ministério Público como custos legis, na defesa dos direitos individuais indisponíveis da parte requerida (arts. 176 e 178, I, ambos do CPC).
Nessa linha:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)
Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Pois bem.
De acordo com os relatórios médicos juntados à inicial (ID 105389857), e no laudo médico resultante de perícia (ID 144079589), fica evidenciado que a parte requerida apresenta diagnóstico de deficiência mental grave, associada a epilepsia e síndromes epilépticas (CID F72- 1/G40-3), além de constipação intestinal grave e severas anormalidades, suscitando a suspeita de Síndrome de Rett.

O diagnóstico em questão evidencia uma deficiência global sem perspectiva de cura, com comprometimentos na fala, comportamento e função neural, resultando em incapacidade absoluta. Essa condição impõe à interditanda total dependência de auxílio por parte de terceiros para a realização de qualquer atividade.

Todavia, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil de natureza existencial.

Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indicam quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do referido estatuto salienta que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".

É certo que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º do artigo 84), mas "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo-se "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado" (artigo 85, §2º).

Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar a parte requerida para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, haja vista que a parte requerida não pode exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Diante do conjunto probatório, verifica-se que a requerente desempenha efetivamente a função de responsável pela interditanda, sendo ela quem cuida e administra a vida de sua filha, ora requerida. Tal fato evidencia sua aptidão para exercer o encargo de curadora, eis que, de fato, já exerce há anos.

Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da interdição, em conformidade com a legislação vigente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição de ELOISA SANTOS BORGES, relativamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Com isso, nomeio sua genitora, PATRÍCIA ALVES SANTOS BORGES, como CURADORA DEFINITIVA.
A curadora está dispensada da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que o (a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000938-27.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dalmar Fernandes Gusmão
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Município De Encruzilhada/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 0000938-27.2015.805.0075
REQUERENTE: Dalmar Fernandes Gusmão
REQUERIDO: Município de Encruzilhada
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da contestação de ID 199624011, no prazo de 15 dias.

Encruzilhada, 18 de maio de 2022
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000938-27.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dalmar Fernandes Gusmão
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Município De Encruzilhada/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 0000938-27.2015.805.0075
REQUERENTE: Dalmar Fernandes Gusmão
REQUERIDO: Município de Encruzilhada
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da contestação de ID 199624011, no prazo de 15 dias.

Encruzilhada, 18 de maio de 2022
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000938-27.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dalmar Fernandes Gusmão
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000938-27.2015.8.05.0075
AUTOR: DALMAR FERNANDES GUSMÃO

Representante(s): RODRIGO ROSA PINHEIRO (OAB:BA31220), LUCIANO MARCOLINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA55581)
REU: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA/BA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 429602005 ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de março de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06 de março de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000938-27.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dalmar Fernandes Gusmão
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000938-27.2015.8.05.0075
AUTOR: DALMAR FERNANDES GUSMÃO
Representante(s): RODRIGO ROSA PINHEIRO (OAB:BA31220), LUCIANO MARCOLINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA55581)
REU: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA/BA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 429602005 ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de março de 2024 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:

(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06 de março de 2024, às 10:00 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000231-15.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rosangela Medeiros Dos Santos Camilo
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerido: Sidney Goncalves Dias
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000231-15.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ROSANGELA MEDEIROS DOS SANTOS CAMILO
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:0045416/BA)
REQUERIDO: SIDNEY GONCALVES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA, 27 de novembro de 2020.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000231-15.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rosangela Medeiros Dos Santos Camilo
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerido: Sidney Goncalves Dias
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000231-15.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ROSANGELA MEDEIROS DOS SANTOS CAMILO
Advogado(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:0045416/BA)

REQUERIDO: SIDNEY GONCALVES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA, 27 de novembro de 2020.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000231-15.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rosangela Medeiros Dos Santos Camilo
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerido: Sidney Goncalves Dias
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000231-15.2018.8.05.0075
REQUERENTE: ROSANGELA MEDEIROS DOS SANTOS CAMILO
Representante(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REQUERIDO: SIDNEY GONCALVES DIAS
Representante(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 428117842 ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de março de 2024 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06 de março de 2024, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

8000231-15.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rosangela Medeiros Dos Santos Camilo
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerido: Sidney Goncalves Dias
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000231-15.2018.8.05.0075
REQUERENTE: ROSANGELA MEDEIROS DOS SANTOS CAMILO
Representante(s): ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REQUERIDO: SIDNEY GONCALVES DIAS
Representante(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 428117842 ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de março de 2024 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou
tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06 de março de 2024, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000010-23.2008.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Requerido: Gildenia Silva Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000010-23.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCIO DE ARAUJO PENA (OAB:BA22277)
REQUERIDO: GILDENIA SILVA SOUTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente identificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de GILDENIA SILVA SOUTO, também qualificado na exordial, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz, em síntese, que é credor da suplicada em razão de um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sob o nº 3667945295, informando que, como garantia ao quanto avençado, a requerente alienou fiduciariamente ao requerido um veículo MARCA MOTOS BRAMONT GARINI, GR150 U, placa JQW0190, cor preta, ano de fabricação 2007, CHASSI N° 94RGR150U7M001403, RENAVAM 943213428. Assevera que a requerida não efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 26/04/2008 e seguintes, estando a mora caracterizada.

A peça vestibular veio instruída com instrumento procuratório e documentos.

Liminar deferida (ID 27223329).

Auto de Busca e Apreensão acostado aos autos (ID 27223329, pág. 5 e ID 27223331).

A parte requerida, citada por edital, não apresentou contestação, nem apresentou qualquer manifestação até a presente data, conforme certidão em ID 27223349, fl. 35.

O requerente apresentou petitório em ID 32676678, pugnando que este juízo se digne a proceder com o julgamento da lide, consolidando a posse do bem em seu favor.

Posteriormente, autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Diante da manifestação da parte requerente e da ausência de manifestação da parte requerida, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I e II, do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e a questão meritória eminentemente de direito, o julgamento antecipado do mérito e medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária amparado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 911/69.

A relação de direito material está comprovada por meio dos documentos acostados à exordial, notadamente o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis firmado entre as partes. Já a constituição em mora, deu-se por meio da notificação extrajudicial, consoante documento ID nº 27223319.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a liminar de Busca e Apreensão foi devidamente cumprida na data de 20 de outubro de 2008, sendo o bem encontrado na posse do Sr. Luis Carlos Silva Nascimento, o qual exarou sua assinatura no mandado. Ressaltou o Oficial de Justiça que não foi possível citar a parte requerida, tendo em vista que esta encontrava-se em São Paulo, com endereço desconhecido. Entretanto, citada por edital (ID 27223349) até o presente momento, passados mais de 07 anos, a requerida não apresentou qualquer manifestação nos autos, deixando transcorrer in albis os prazos de defesa.

Ora, nos termos do §3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Por tais motivos, declaro à revelia da parte demandada, na forma dos art. 344 do CPC, em face da patente ausência de apresentação da peça defensiva.

A parte requerida sofre dos efeitos da revelia, embora a presunção de veracidade emanada deles não seja absoluta. No entanto, no caso em tela, nada há nos autos a infirmar a narrativa constante na inicial. Por fim, com a citação foi a parte alertada sobre a possibilidade de purgar a mora, nada requerendo nesse sentido.

Como o escopo do presente processo é retirar o veículo do devedor fiduciante e entregá-lo ao proprietário fiduciário, para que este adote as medidas previstas no art. 2.º, caput, do DL 911, ou seja, vender o bem a terceiros, aplicando o produto da alienação no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor eventual saldo apurado, estando satisfeitas as condições da ação e dados os elementos que dizem com o direito material, impõe-se o atendimento do pedido veiculado na exordial.

No caso em testilha, não se pode deixar de registrar que a presente medida foi previamente pactuada no contrato, havendo de se aplicar a máxima “pacta sunt servanda”.

Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual da demandada, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Já estando cumprida a medida liminar, declaro consolidadas no patrimônio da parte requerente a posse plena e a propriedade do bem.

Condeno a parte demandada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho exigido e ausência de manifestação da ré, observados os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC/2015.
Determino expedição de OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (IPVA, multa, taxas, alugueres de pátio etc.) anteriormente à consolidação da propriedade, bem como OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade.

Estando a sentença proferida em alienação fiduciária em garantia submetida apenas ao efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69), autorizo o proprietário fiduciário a vendê-lo a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, devendo ser cumprido o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficiando-se ao DETRAN ou órgão similar, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000010-23.2008.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Requerido: Gildenia Silva Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000010-23.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCIO DE ARAUJO PENA (OAB:BA22277)
REQUERIDO: GILDENIA SILVA SOUTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente identificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de GILDENIA SILVA SOUTO, também qualificado na exordial, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz, em síntese, que é credor da suplicada em razão de um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sob o nº 3667945295, informando que, como garantia ao quanto avençado, a requerente alienou fiduciariamente ao requerido um veículo MARCA MOTOS BRAMONT GARINI, GR150 U, placa JQW0190, cor preta, ano de fabricação 2007, CHASSI N° 94RGR150U7M001403, RENAVAM 943213428. Assevera que a requerida não efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 26/04/2008 e seguintes, estando a mora caracterizada.

A peça vestibular veio instruída com instrumento procuratório e documentos.

Liminar deferida (ID 27223329).

Auto de Busca e Apreensão acostado aos autos (ID 27223329, pág. 5 e ID 27223331).

A parte requerida, citada por edital, não apresentou contestação, nem apresentou qualquer manifestação até a presente data, conforme certidão em ID 27223349, fl. 35.

O requerente apresentou petitório em ID 32676678, pugnando que este juízo se digne a proceder com o julgamento da lide, consolidando a posse do bem em seu favor.

Posteriormente, autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Diante da manifestação da parte requerente e da ausência de manifestação da parte requerida, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I e II, do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e a questão meritória eminentemente de direito, o julgamento antecipado do mérito e medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária amparado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 911/69.

A relação de direito material está comprovada por meio dos documentos acostados à exordial, notadamente o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis firmado entre as partes. Já a constituição em mora, deu-se por meio da notificação extrajudicial, consoante documento ID nº 27223319.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a liminar de Busca e Apreensão foi devidamente cumprida na data de 20 de outubro de 2008, sendo o bem encontrado na posse do Sr. Luis Carlos Silva Nascimento, o qual exarou sua assinatura no mandado. Ressaltou o Oficial de Justiça que não foi possível citar a parte requerida, tendo em vista que esta encontrava-se em São Paulo, com endereço desconhecido. Entretanto, citada por edital (ID 27223349) até o presente momento, passados mais de 07 anos, a requerida não apresentou qualquer manifestação nos autos, deixando transcorrer in albis os prazos de defesa.

Ora, nos termos do §3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Por tais motivos, declaro à revelia da parte demandada, na forma dos art. 344 do CPC, em face da patente ausência de apresentação da peça defensiva.

A parte requerida sofre dos efeitos da revelia, embora a presunção de veracidade emanada deles não seja absoluta. No entanto, no caso em tela, nada há nos autos a infirmar a narrativa constante na inicial. Por fim, com a citação foi a parte alertada sobre a possibilidade de purgar a mora, nada requerendo nesse sentido.

Como o escopo do presente processo é retirar o veículo do devedor fiduciante e entregá-lo ao proprietário fiduciário, para que este adote as medidas previstas no art. 2.º, caput, do DL 911, ou seja, vender o bem a terceiros, aplicando o produto da alienação no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor eventual saldo apurado, estando satisfeitas as condições da ação e dados os elementos que dizem com o direito material, impõe-se o atendimento do pedido veiculado na exordial.

No caso em testilha, não se pode deixar de registrar que a presente medida foi previamente pactuada no contrato, havendo de se aplicar a máxima “pacta sunt servanda”.

Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual da demandada, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a ordem liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Já estando cumprida a medida liminar, declaro consolidadas no patrimônio da parte requerente a posse plena e a propriedade do bem.

Condeno a parte demandada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho exigido e ausência de manifestação da ré, observados os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC/2015.
Determino expedição de OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (IPVA, multa, taxas, alugueres de pátio etc.) anteriormente à consolidação da propriedade, bem como OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade.

Estando a sentença proferida em alienação fiduciária em garantia submetida apenas ao efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69), autorizo o proprietário fiduciário a vendê-lo a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, devendo ser cumprido o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficiando-se ao DETRAN ou órgão similar, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000290-95.2021.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: V. A. D. C.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerente: V. P. D. S.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000290-95.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: VALDELIO ALMEIDA DO CARMO e outros
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por VALDELIO ALMEIDA DO CARMO e VALDEANA PEREIRA DE SOUSA ALMEIDA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Determinada a intimação pessoal das partes, apenas a Sra. VALDEANA PEREIRA DE SOUSA foi localizada. Esta informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já obteve o divórcio. ID 379585626.

Vieram os autos conclusos.

Breve relato.
DECIDO.

Considerando que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida nos presentes autos.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).

Procedidas e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000271-89.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: R. R. D. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. L. F.
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000271-89.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: ROSANGELA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: SEBASTIAO LEBRAO FILHO
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por RUAN SANTOS LEBRÃO, menor impúbere, representada por sua genitora ROSÂNGELA ROSA DOS SANTOS, em face de SEBASTIÃO LEBRÃO FILHO, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
No curso da ação, o próprio exequente informou o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do processo(ID 427315482).
Instado à manifestação, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (ID 428136774).
É o relatório. DECIDO.
O feito teve tramitação regular, até que sobreveio informação do cumprimento da obrigação.
Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente. (Grifo nosso)
Ante o exposto, comprovada a satisfação do débito, REVOGO A PRISÃO CIVIL DECRETADA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000271-89.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: R. R. D. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. L. F.
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000271-89.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: ROSANGELA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: SEBASTIAO LEBRAO FILHO
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por RUAN SANTOS LEBRÃO, menor impúbere, representada por sua genitora ROSÂNGELA ROSA DOS SANTOS, em face de SEBASTIÃO LEBRÃO FILHO, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
No curso da ação, o próprio exequente informou o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do processo(ID 427315482).
Instado à manifestação, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (ID 428136774).
É o relatório. DECIDO.
O feito teve tramitação regular, até que sobreveio informação do cumprimento da obrigação.
Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente. (Grifo nosso)
Ante o exposto, comprovada a satisfação do débito, REVOGO A PRISÃO CIVIL DECRETADA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000402-26.2009.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Jorge Henrique Matos Fernandes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000402-26.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos jurídicos constantes na exordial.
O Exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome do Executado, conforme petitório em ID 97509401.
É o que importa relatar.
Decido.
Considerando o pedido de desistência e, ante a desnecessidade de anuência do Executado, HOMOLOGO a desistência da presente execução e julgo extinto o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15.
Sem condenações em custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Encruzilhada, BA.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000402-26.2009.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Jorge Henrique Matos Fernandes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000402-26.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos jurídicos constantes na exordial.
O Exequente requereu a desistência da presente execução, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome do Executado, conforme petitório em ID 97509401.
É o que importa relatar.
Decido.
Considerando o pedido de desistência e, ante a desnecessidade de anuência do Executado, HOMOLOGO a desistência da presente execução e julgo extinto o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15.
Sem condenações em custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.

Encruzilhada, BA.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000481-34.2011.8.05.0075 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Antonio Fernandes De Oliveira
Requerido: Jose Freitas De Oliveira
Interessado: Secretaria De Saúde De Encruzilhada
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000481-34.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA em face de seu irmão JOSE FREITAS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
A Assistente Social do CAPS comunicou o falecimento do interditando, conforme certidões em ID 427448193.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, conforme parecer em ID 428164237.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Considerando que a presente ação é de natureza personalíssima, inexistindo a possibilidade de sucessão processual, é imperiosa a extinção do processo em razão do óbito do interditando, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A AÇÃO, sem análise do mérito, diante do falecimento do interditando JOSE FREITAS DE OLIVEIRA.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Procedidas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000481-34.2011.8.05.0075 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Antonio Fernandes De Oliveira
Requerido: Jose Freitas De Oliveira
Interessado: Secretaria De Saúde De Encruzilhada
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000481-34.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA em face de seu irmão JOSE FREITAS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
A Assistente Social do CAPS comunicou o falecimento do interditando, conforme certidões em ID 427448193.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, conforme parecer em ID 428164237.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Considerando que a presente ação é de natureza personalíssima, inexistindo a possibilidade de sucessão processual, é imperiosa a extinção do processo em razão do óbito do interditando, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A AÇÃO, sem análise do mérito, diante do falecimento do interditando JOSE FREITAS DE OLIVEIRA.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Procedidas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000621-92.2016.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: O. M. P. D. E. D. B. E. D. D. M. E. D. S. M.
Reu: E. M.
Autor: M. D. P. S.
Representado: E. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000621-92.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DA PAIXÃO SOUSA e outros
Advogado(s):
REU: EDER MAURICIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa dos interesses da menor ELEN DE SOUSA MAURÍCIO, representada por sua genitora MARIA DA PAIXÃO SOUSA, em face de EDER MAURÍCIO, qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
Intimada pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte. Além disso, na audiência de conciliação designada, não compareceu ao referido ato.
Instado à manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito ID 428136777.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia da autora em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, em consonância com parecer Ministerial, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015.
Sem custas.

Transitado em julgado e procedidas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000621-92.2016.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: O. M. P. D. E. D. B. E. D. D. M. E. D. S. M.
Reu: E. M.
Autor: M. D. P. S.
Representado: E. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000621-92.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DA PAIXÃO SOUSA e outros
Advogado(s):
REU: EDER MAURICIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa dos interesses da menor ELEN DE SOUSA MAURÍCIO, representada por sua genitora MARIA DA PAIXÃO SOUSA, em face de EDER MAURÍCIO, qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
Intimada pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte. Além disso, na audiência de conciliação designada, não compareceu ao referido ato.
Instado à manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito ID 428136777.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia da autora em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, em consonância com parecer Ministerial, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015.
Sem custas.

Transitado em julgado e procedidas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000160-37.2023.8.05.0075 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Aparecida Pereira Alves
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000160-37.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de restauração de registro civil ajuizada por Maria Aparecida Pereira Alves, qualificado pelos fundamentos e fatos contidos na inicial.
Deferido o pedido da gratuidade da justiça.
A requerente informou que foi registrada no cartório de Divisópolis-MG e precisou solicitar 2ª via da certidão de nascimento, vez que havia perdido seu RG e necessitava retirar novo documento, quando foi surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório. O Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da Autora, expedindo, portanto, a Certidão negativa de assento de nascimento.
Juntou cópias dos documentos pessoais, CPF e carteira de identidade, certidão negativa de assento de nascimento do cartório competente, bem como, cópias das certidões de nascimentos dos pais, conforme IDs 377674940, 377674941 e 377674942, respectivamente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido de restauração pleiteado, consoante parecer de ID 407894993.

Após, vieram os autos conclusos. Eis o relatório.
Conforme consta da cópia dos documentos ID 377674940, a requerente procedeu ao registro de nascimento na Comarca de Almenara-MG, Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, identificado sob número 010030 do Livro A15, folha 008.
Contudo ao solicitar segunda via foi emitida a mencionada certidão negativa sobre o referido assentamento de registro. Conforme preconiza o art. 109 da Lei 6.015/1973 que:

“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

A Requerente comprovou nos autos por meio de certidões negativas (377674941), que não foi encontrada a sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Divisópolis-MG.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (L.R.P.) DETERMINAR :
a) O DEFERIMENTO de RESTAURAÇÃO de registro civil de nascimento de MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, com os dados de filiação, data e local de nascimento que constam na petição inicial e no RG anexo (identificado sob número 010030 do Livro A15, folha 008). Assim, JULGO O FEITO, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

b) Defiro o pedido da gratuidade da justiça . Por força do § 3º do art. 98 do Novo CPC, suspendo a exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos subseqüente ao trânsito em julgado.
Dou a presente sentença força de intimação/ofício/mandado de restauração de registro civil.

ENCRUZILHADA/BA, 26 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000086-90.2017.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jose De Jesus Morais
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000086-90.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSE DE JESUS MORAIS
Advogado(s): PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, JOSÉ DE JESUS MORAIS, ajuizou a presente Ação de Registro tardio de Óbito de Edna Oliveira Morais, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora desde a propositura da ação.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 06 (seis) anos, apesar de instada a parte a manifestar-se para cumprir as diligências que lhe cabe e, assim, movimentar o feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória

do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO

DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator
(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. “A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000465-75.2014.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jose Manoel De Freiutas Spinola
Executado: Lucimar Moreira De Freitas Spinola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000465-75.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREIUTAS SPINOLA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA e esposa LUCIMAR MOREIRA DE FREITAS SPINOLA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.

Conforme petitório de ID 395723829, verifica-se que houve a composição amigável entre as partes, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Depreende-se dos autos que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000465-75.2014.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jose Manoel De Freiutas Spinola
Executado: Lucimar Moreira De Freitas Spinola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000465-75.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREIUTAS SPINOLA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA e esposa LUCIMAR MOREIRA DE FREITAS SPINOLA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.

Conforme petitório de ID 395723829, verifica-se que houve a composição amigável entre as partes, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Depreende-se dos autos que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000465-75.2014.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jose Manoel De Freiutas Spinola
Executado: Lucimar Moreira De Freitas Spinola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000465-75.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREIUTAS SPINOLA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA e esposa LUCIMAR MOREIRA DE FREITAS SPINOLA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.

Conforme petitório de ID 395723829, verifica-se que houve a composição amigável entre as partes, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Depreende-se dos autos que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000465-75.2014.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jose Manoel De Freiutas Spinola
Executado: Lucimar Moreira De Freitas Spinola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000465-75.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREIUTAS SPINOLA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA e esposa LUCIMAR MOREIRA DE FREITAS SPINOLA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.

Conforme petitório de ID 395723829, verifica-se que houve a composição amigável entre as partes, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Depreende-se dos autos que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000049-44.2013.8.05.0075 Cautelar Inominada
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Aguiar Ltda - Me
Requerido: Mauri De Souza Bento
Requerente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000049-44.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425)
REQUERIDO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora BANCO TRIÂNGULO S/A ajuizou a presente Ação de Medida Cautelar de Arresto com pedido Liminar “INAUDITA ALTERA PARS” em face das partes acionadas COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA - ME e MAURI DE SOUZA BENTO, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há mais de dez anos.

É o breve relatório.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 (dez) anos, apesar de instadas as partes a manifestarem-se para movimentar o feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever

de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação

do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator
(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. “A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
0000049-44.2013.8.05.0075 Cautelar Inominada
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Aguiar Ltda - Me
Requerido: Mauri De Souza Bento
Requerente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000049-44.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425)
REQUERIDO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora BANCO TRIÂNGULO S/A ajuizou a presente Ação de Medida Cautelar de Arresto com pedido Liminar “INAUDITA ALTERA PARS” em face das partes acionadas COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA - ME e MAURI DE SOUZA BENTO, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há mais de dez anos.

É o breve relatório.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 (dez) anos, apesar de instadas as partes a manifestarem-se para movimentar o feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA

SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação." (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido." (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular

do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator
(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. “A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000049-44.2013.8.05.0075 Cautelar Inominada
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Aguiar Ltda - Me
Requerido: Mauri De Souza Bento
Requerente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000049-44.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425)
REQUERIDO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora BANCO TRIÂNGULO S/A ajuizou a presente Ação de Medida Cautelar de Arresto com pedido Liminar “INAUDITA ALTERA PARS” em face das partes acionadas COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA - ME e MAURI DE SOUZA BENTO, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há mais de dez anos.

É o breve relatório.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 (dez) anos, apesar de instadas as partes a manifestarem-se para movimentar o feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA

E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido." (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator
(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000303-26.2023.8.05.0075 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Requerido: Araujo Santos Agropecuaria E Transportes Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000303-26.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461)
REQUERIDO: ARAUJO SANTOS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREESÃO ajuizada por MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ARAUJO SANTOS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados na inicial.

No curso do processo, a parte demandante requereu, em petição de ID 425094575, a extinção do feito, tendo em vista que a presente ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial.

Breve relato. DECIDO.

Considerando que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas processuais remanescentes pela parte demandante. Ante a ausência de angularização processual, indevidos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado e, procedidas e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000303-26.2023.8.05.0075 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Requerido: Araujo Santos Agropecuaria E Transportes Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000303-26.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461)
REQUERIDO: ARAUJO SANTOS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREESÃO ajuizada por MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ARAUJO SANTOS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados na inicial.

No curso do processo, a parte demandante requereu, em petição de ID 425094575, a extinção do feito, tendo em vista que a presente ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial.

Breve relato. DECIDO.

Considerando que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas processuais remanescentes pela parte demandante. Ante a ausência de angularização processual, indevidos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Transitado em julgado e, procedidas e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000289-81.2019.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Cincal Distribuidora De Material De Construcao Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Reu: Rodrigo Rocha Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: MONITÓRIA n. 8000289-81.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:BA4752)
REU: RODRIGO ROCHA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face da parte acionada RODRIGO ROCHA DANTAS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há mais de quatro anos.

É o breve relatório.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado desde a propositura da ação, apesar de instadas as partes a manifestarem-se para movimentar o feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE

PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA

N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000289-81.2019.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Cincal Distribuidora De Material De Construcao Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Reu: Rodrigo Rocha Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: MONITÓRIA n. 8000289-81.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:BA4752)
REU: RODRIGO ROCHA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face da parte acionada RODRIGO ROCHA DANTAS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há mais de quatro anos.

É o breve relatório.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado desde a propositura da ação, apesar de instadas as partes a manifestarem-se para movimentar o feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITA-

ÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AU-

TOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000289-81.2019.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Cincal Distribuidora De Material De Construcao Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Reu: Rodrigo Rocha Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: MONITÓRIA n. 8000289-81.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:BA4752)
REU: RODRIGO ROCHA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face da parte acionada RODRIGO ROCHA DANTAS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há mais de quatro anos.

É o breve relatório.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado desde a propositura da ação, apesar de instadas as partes a manifestarem-se para movimentar o feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. “A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000133-11.2014.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: H. D. J. C.
Autor: S. F. C.
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: L. F. C.
Terceiro Interessado: D. F. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000133-11.2014.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SIRLEIDE FRAÇA CARVALHO
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: HELIO DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por Leonardo França Carvalho e Diego França Carvalho, representados por sua genitora Sirleide França Carvalho, em face de Helio de Jesus Carvalho, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
Após a digitalização dos autos, a parte autora manteve-se inerte desde 2017.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente continuou silente, conforme certidão de ID 428471389.
Instado à manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito ID 428535467.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia da exequente em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, em consonância com parecer Ministerial, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015.
Sem custas.
Procedidas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000133-11.2014.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: H. D. J. C.
Autor: S. F. C.
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: L. F. C.
Terceiro Interessado: D. F. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000133-11.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SIRLEIDE FRAÇA CARVALHO
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: HELIO DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por Leonardo França Carvalho e Diego França Carvalho, representados por sua genitora Sirleide França Carvalho, em face de Helio de Jesus Carvalho, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.
Após a digitalização dos autos, a parte autora manteve-se inerte desde 2017.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente continuou silente, conforme certidão de ID 428471389.
Instado à manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito ID 428535467.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia da exequente em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, em consonância com parecer Ministerial, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015.
Sem custas.
Procedidas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000119-46.2018.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luciene Nizara Oliveira
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000119-46.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIENE NIZARA OLIVEIRA
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora LUCIENE NIZARA OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Retificação de Registro Civil, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte autora desde a propositura da presente ação.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 05 (cinco) anos, apesar de instada a parte, por duas vezes, a manifestar-se para cumprir as diligências que lhe cabe e, assim, movimentar o feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Ainda:
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.”

(TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido." (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)

E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000280-90.2017.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rogerio Pereira Barbosa
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Autor: Roniel Pereira Barbosa
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Autor: Renato Pereira Barbosa
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Autor: Ronaldo Pereira Barbosa
Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens (OAB:MG77876)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000280-90.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROGERIO PEREIRA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): CACIRLENE LACERDA VIRGENS (OAB:MG77876)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora, ROGERIO PEREIRA BARBOSA e outros, ajuizou a presente Ação de Retificação de Registro Civil, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2017.

É o breve relatório.
Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 06 (seis) anos, apesar de instadas as partes a manifestarem-se para cumprirem as diligências que lhes cabem e, assim, movimentar o feito.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência.

EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator
(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. “A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)
E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo período de tempo, em homenagem ao princípio da

segurança jurídica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

DISPOSITIVO

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000392-88.2019.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ana Paula Souza Leal Newton
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Autor: Andre Souza Leal
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Autor: Nelson Souza Leal
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Reu: Tpe - Transmissora Paraiso De Energia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-88.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANA PAULA SOUZA LEAL NEWTON e outros (2)
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO (OAB:BA47149)
REU: TPE - TRANSMISSORA PARAISO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por ANA PAULA SOUZA LEAL NEWTON e outros, em face de TPE - TRANSMISSORA PARAISO DE ENERGIA S.A., todos devidamente qualificados, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanham.
No curso do processo, as partes informaram que compuseram acordo para o encerramento da lide, tendo a citada petição especificado os pontos da transação, conforme verifica-se em ID 41937649. Diante disso, requereram a homologação do referido pacto.
Assim, preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Intimem-se as partes por seus advogados.
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000392-88.2019.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ana Paula Souza Leal Newton
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Autor: Andre Souza Leal
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Autor: Nelson Souza Leal
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Reu: Tpe - Transmissora Paraiso De Energia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-88.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANA PAULA SOUZA LEAL NEWTON e outros (2)
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO (OAB:BA47149)
REU: TPE - TRANSMISSORA PARAISO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por ANA PAULA SOUZA LEAL NEWTON e outros, em face de TPE - TRANSMISSORA PARAISO DE ENERGIA S.A., todos devidamente qualificados, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanham.
No curso do processo, as partes informaram que compuseram acordo para o encerramento da lide, tendo a citada petição especificado os pontos da transação, conforme verifica-se em ID 41937649. Diante disso, requereram a homologação do referido pacto.
Assim, preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000286-83.2010.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: E. D. J. V.

Advogado: Mario Henrique Alves Mendes De Sa (OAB:BA45178)
Reu: G. C. B.
Representado: T. V. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000286-83.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELENICE DE JESUS VIANA
Advogado(s): MARIO HENRIQUE ALVES MENDES DE SA (OAB:BA45178)
REU: GIVANILDO CARVALHO BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por THALYA VIANA BEZERRA, representada por sua genitora ELENICE DE JESUS VIANA, em face de GIVANILDO CARVALHO, todos qualificados nos autos, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Determinada a intimação pessoalmente da parte autora para promover o regular andamento ao feito, não se logrou êxito, eis que não foi encontrada no endereço declinado na inicial, conforme certidão em ID 428222135.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em parecer de ID 429549934 pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório.
DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, o que impossibilitou a sua intimação para promover o andamento ao feito.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.” (grifei)
Ainda, cumpre ressaltar que a parte interessada não se manifesta nos autos desde 2011, o que convalida o abandono do presente feito.
Ora, o descaso que vem agindo a autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
ANTE EXPOSTO, com fulcro no art. 485, III, e § 1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000733-75.2023.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. J. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000733-75.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANDRE DE JESUS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ANDRÉ DE JESUS BRITO, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanharam.
O autor apresentou pedido de desistência em petição de ID. 47780613.

É o relatório.
DECIDO.
O autor manifestou-se em petição de ID. 47780613, requerendo a desistência do processo sem julgamento de mérito.
Com efeito, analisando os autos verifico que não houve a citação da parte ré, conforme certidão no ID. 428353374.
Nesse sentido, observo que o art. 485, §§, 4º e 5º do CPC assegura que a parte poderá requerer a desistência da ação até a prolação da sentença, ressalvando que, após a apresentação da contestação, a desistência fica vinculada ao consentimento do réu.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência do autor, para julgar extinta a presente ação sem resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houver, pelo desistente, conforme disposição do art. 90 do CPC.
Caso tenha havido restrição veicular, DETERMINO desbloqueio do veículo, com a exclusão da presente ação do RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD ou, caso indisponível, seja feita por meio de Oficio ao Departamento de Trânsito (DETRAN), conforme determinam os parágrafos 9°, 10 e 11, do art. 3° do Decreto-Lei n0. 911/69, com as alterações dadas pela Lei n°. 13.043/2014.
Caso já tenha sido expedido o competente mandado de busca e apreensão e citação, DETERMINO o imediato recolhimento do mesmo, sem cumprimento.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, 01 de fevereiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000733-75.2023.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. J. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000733-75.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANDRE DE JESUS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ANDRÉ DE JESUS BRITO, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanharam.

O autor apresentou pedido de desistência em petição de ID. 47780613.

É o relatório.
DECIDO.
O autor manifestou-se em petição de ID. 47780613, requerendo a desistência do processo sem julgamento de mérito.
Com efeito, analisando os autos verifico que não houve a citação da parte ré, conforme certidão no ID. 428353374.
Nesse sentido, observo que o art. 485, §§, 4º e 5º do CPC assegura que a parte poderá requerer a desistência da ação até a prolação da sentença, ressalvando que, após a apresentação da contestação, a desistência fica vinculada ao consentimento do réu.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência do autor, para julgar extinta a presente ação sem resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houver, pelo desistente, conforme disposição do art. 90 do CPC.
Caso tenha havido restrição veicular, DETERMINO desbloqueio do veículo, com a exclusão da presente ação do RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD ou, caso indisponível, seja feita por meio de Oficio ao Departamento de Trânsito (DETRAN), conforme determinam os parágrafos 9°, 10 e 11, do art. 3° do Decreto-Lei n0. 911/69, com as alterações dadas pela Lei n°. 13.043/2014.
Caso já tenha sido expedido o competente mandado de busca e apreensão e citação, DETERMINO o imediato recolhimento do mesmo, sem cumprimento.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, 01 de fevereiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000076-70.2022.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: E. I. P.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: P. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000076-70.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: EDNA INACIO PORTO
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
EXECUTADO: PAULO VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por RENAN PORTO VIANA, menor impúbere, representado por sua genitora EDNA INÁCIO PORTO, em face de PAULO VIANA.
No curso do processo a parte autora requereu o arquivamento do processo, face o pagamento do débito alimentar (ID 429477307).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O feito teve tramitação regular, até que sobreveio informação do cumprimento da obrigação.
Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita;
[...] (Grifo nosso)
Ante o exposto, comprovada a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento de custas processuais, e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, SUSPENDO a exigibilidade, por estar a parte amparada pela assistência judiciária gratuita na forma do art.98, §3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000170-86.2020.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Otoniel Araujo Lima
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000170-86.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: OTONIEL ARAUJO LIMA
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ajuizada por OTONIEL ARAÚJO LIMA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA – BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Despacho determinando a emenda à inicial (ID 75005795).

Emenda à inicial e documentos juntados em ID 78410067/ 78410155.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Prefacialmente, insta registrar o disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
E, ainda, o prescrito nos incisos III e IV do art. 319 do Código de Processo Civil que dispõem:
Art. 319. A petição inicial indicará:
[...]
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
[...]
Vislumbro nos autos, diante dos dispositivos legais acima descritos, a hipótese de indeferimento da petição inicial, já que o ora autor não emendou a inicial de forma adequada.

Isso porque, cabe a parte autora expor de forma clara e precisa as razões de fato que a levou a ajuizar a ação. Deve, ainda, descrever as motivações jurídicas para sua pretensão jurisdicional. Assim, a partir desses dois elementos (fatos e fundamentos) temos a causa de pedir da demanda.
Ainda, deve o fato e fundamento jurídico guardar nexo causal com o pedido. Ou seja, o efeito jurídico almejado na demanda deve corresponder ao fato que serve de alicerce à sua pretensão de fundo. Por decorrência lógica, é ineficaz descrever em exordial apenas uma simples transcrição de norma jurídica como fundamento do seu pedido. Sendo necessário que seja esclarecido qual é a correlação entre o quadro fático exposto e o pedido formulado.
Em outras palavras, alegar simplesmente que é detentor de determinado direito não é o suficiente para se alcançar prestação jurisdicional. Nesse sentido, dispõe a Jurisprudência, ipsis litteris:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR - ART. 295, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. Inexistindo, na petição inicial, narração clara e precisa dos fatos que justificaram a propositura da ação e a relação entre estes e o pedido, torna-se incompreensível o objeto da demanda. Nesse contexto, à falta de pedido e causa de pedir, correta a sentença que indeferiu a petição inicial, dada sua inépcia, sendo esta a inteligência do art. 295, inciso I, do CPC. (TJ-MG - REEX: 10408150000961001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 02/03/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE RESCISÃO E DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FALTA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. [...] 2. Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir (art. 490, I, c. c. art. 295, I, parágrafo único, I, CPC). O autor, embora oportunizado a emendar a inicial, em relação ao pedido expresso de novo julgamento, este não trouxe pedido e causa de pedir necessária para que procedesse a novo julgamento da causa, que trata de indenização por dano moral e material. Ou seja, não manifestou os fatos e fundamentos da causa de pedir. 3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a petição inicial será inepta quando não fornece elementos imprescindíveis à formação da lide. 4. Necessidade de cumular as pretensões de rescisão da sentença e a de nova solução para a causa, em seu mérito. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. (TJ-AM - AR: 40018845720138040000 AM 4001884-57.2013.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 08/07/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 13/07/2015) (grifei)
Assim, em análise detida aos autos, vislumbro que a Parte Autora não cumpriu com o determinado no despacho retro, uma vez que não há qualquer fundamentação jurídica na peça de ingresso, bem como a partir da narrativa fática não é possível compreender ou sequer identificar quais são os pedidos.
Nesse ínterim, o Código de Processo Civil consigna como uma das formas de extinção do processo o indeferimento da petição inicial, caso não sejam preenchidos os seus requisitos fundamentais, sendo este o caso dos autos.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, §1º, I, combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora. Entretanto, defiro os benefícios da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, suspendendo-se a cobrança de custas e honorários pelo prazo legal.
Intime-se desta somente a Parte Autora.

Transitado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000047-79.2010.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: C. M. S.
Exequente: V. S. M.
Executado: O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000047-79.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CAROLINE MARES SILVA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por CAROLINE MARES SILVA, representada por sua genitora VIVIANE SOUSA MARES em face de OSVALDO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Determinada a intimação pessoalmente da parte autora para promover o regular andamento ao feito, não se logrou êxito, eis que não foi encontrada no endereço declinado na inicial, conforme certidão em ID 272116754.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID 429549951, pugnou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório.
DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, o que impossibilitou a sua intimação para promover o andamento ao feito.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (grifei)
Ainda, cumpre ressaltar que a parte interessada não se manifesta nos autos desde 2018, o que convalida o abandono do presente feito.
Ora, o descaso que vem agindo a autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
ANTE EXPOSTO, com fulcro no art. 485, III, e § 1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000047-79.2010.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: C. M. S.
Exequente: V. S. M.
Executado: O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000047-79.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CAROLINE MARES SILVA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por CAROLINE MARES SILVA, representada por sua genitora VIVIANE SOUSA MARES em face de OSVALDO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões mencionadas na exordial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Determinada a intimação pessoalmente da parte autora para promover o regular andamento ao feito, não se logrou êxito, eis que não foi encontrada no endereço declinado na inicial, conforme certidão em ID 272116754.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID 429549951, pugnou pela extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório.
DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, o que impossibilitou a sua intimação para promover o andamento ao feito.
O parágrafo único do art. 274 do CPC prescreve que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devida-

mente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (grifei)
Ainda, cumpre ressaltar que a parte interessada não se manifesta nos autos desde 2018, o que convalida o abandono do presente feito.
Ora, o descaso que vem agindo a autora é clarividente, indo contrariamente aos esforços do Poder Judiciário no impulso e solução de contendas, que, com o passar do tempo, depreende mais esforços frente a demanda aforada.
Desta feita, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, mais uma vez, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
ANTE EXPOSTO, com fulcro no art. 485, III, e § 1º, c/c o parágrafo único do art. 274, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000632-14.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. L. S.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Requerido: M. L. R. L.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-14.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ARNALDO LIMA SANTANA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REQUERIDO: MARIA LUCIA ROCHA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,etc.
ARNALDO LIMA SANTANA, propôs Ação de Divócio Litigioso c/c Partilha de bens, em face de MARIA LÚCIA ROCHA LIMA, todos devidamente qualificados. Narra a petição inicial, em síntese, que:
(…) O Requerente e a Requerida são casados, pelo regime de comunhão parcial de bens desde o dia 12.09.1986, consoante se denota da Certidão de Casamento anexa aos autos.O casal conviveu maritalmente por vários anos, porém, como se visa esclarecer, a relação se deteriorou, onde não convivem mais maritalmente desde acerca de 02 (dois) anos.Vale ressaltar que o casal não possui filhos. O Requerente tentou por diversas vezes realizar a composição de forma consensual, mas a promovida se negou, dizendo sempre que "ele que buscasse a justiça se quisesse".Dessa forma, por não mais possuir o promovente o ânimo de dar continuidade ao enlace, ante o término da afetividade recíproca, o mesmo vem socorrer ao Judiciário.(...)
Juntou procuração e documentos.
Ao final, requereu a procedência da presente ação para decretar o divórcio do casal e confirmar os pedidos acima.
Citada a requerida, apresentou manifestação concordando com divórcio e partilha igualitária do bem (ID 22416142).
Instado a se manifestar, o Ministério Público proferiu parecer parcialmente favorável em ID 81696088.
Em seguida, o requerente apresentou petição de ID 406695758, na qual concorda que posdse/propriedadeo bem imóvel a ser partilhado seja exclusivamente da parte contrária.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO

Diante da manifestação da parte autora, e considerando a desnecessidade de aprofundamento da instrução processual, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DO DIVÓRCIO

O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.

A pretensão de divórcio não se submete à vontado do outro cônjuge, configurando-se direito potestativo do postulante, por enquadrar-se no âmbito do seu patrimônio jurídico personalíssimo.

Destaquem-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE EVIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO ANTERIORMENTE. MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DIVÓRCIO DECRETADO EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. MEDIDA ADEQUADA. DIREITO POTESTATIVO MANIFESTADO LIVREMENTE PELO AUTOR. DIREITO INCONTESTE AO DIVÓRCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502204-49.2017.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 18/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº.66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 -Com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF-88, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo. 2 - Havendo vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. 3 - Não se configura apontada nulidade, eis que não foi proferido nenhum ato decisório na audiência designada para o dia 28/03/2017, mas sim, fora deferido o pleito após pedido reiterativo de apreciação da liminar pelo autor. (AI n. 0021527-03.2017.8.05.0000 -Segunda Câmara Cível)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.II – O prequestionamento, por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de Recurso para os Tribunais Superiores, somente é cabível quando comprovada a existência de vícios no julgado.

III – Evidenciada a ausência de suposta mácula no acórdão impugnado, vez que a Turma Julgadora expôs de forma correlata, suficiente e clara no sentido de que o falecimento de um dos cônjuges, antes do trânsito em julgado da ação de divórcio, enseja a extinção da demanda, por tratar-se de direito personalíssimo, imperativo é o não acolhimento dos aclaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0547938-28.2014.8.05.0001/50001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 22/10/2020)

Assim, no caso em testilha, sendo incontroverso nos autos a intenção da autora em se divorciar, cabe a decretação do mesmo.

DOS BENS

Compulsando-se os auto, verifica-se que a parte autora reconhece o direito da ré ao bem imóvel citado na exordial, manifestando-se com a concordância da posse/propriedade exclusiva do bem pela parte requerida, conforme petição de ID 406695758.

Assim caberá à requerida a exclusiva posse/propriedade do bem imóvel situado a Rua José Antônio Palles, 64, Bairro Fortaleza, no município de Encruzilhada – Bahia, local onde a Requerente manteve domicilio mesmo após a separação e até os dias atuais.

DISPOSTIVO

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar:

A) o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre ARNALDO LIMA SANTANA e MARIA LÚCIA ROCHA LIMA, ambos qualificados na exordial, devendo ser expedido o respectivo mandado junto à Certidão de Casamento com Matrícula nº 0065280155 1986 2 00018 130 0001011 59;

B) DECLARAR que os direitos relativos à posse e a propriedade do bem imóvel situado a Rua José Antônio Palles, 64, Bairro Fortaleza, no município de Encruzilhada – Bahia, local onde a Requerente manteve domicilio mesmo após a separação e até os dias atuais, pertencem EXCLUSIVAMENTE à requerida, sem prejuízo a eventuais direitos de terceiro;

Custas na forma da lei, suspensas em face do deferimento da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária, em exegese do art. 88, do CPC

P. R. I. C.

Servindo a presente como mandado de Averbação, devendo as partes arcarem com custas e emolumentos perante o Cartório de Registro.

Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

ENCRUZILHADA/BA, 31 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000632-14.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. L. S.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Requerido: M. L. R. L.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000632-14.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ARNALDO LIMA SANTANA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REQUERIDO: MARIA LUCIA ROCHA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,etc.
ARNALDO LIMA SANTANA, propôs Ação de Divócio Litigioso c/c Partilha de bens, em face de MARIA LÚCIA ROCHA LIMA, todos devidamente qualificados. Narra a petição inicial, em síntese, que:
(…) O Requerente e a Requerida são casados, pelo regime de comunhão parcial de bens desde o dia 12.09.1986, consoante se denota da Certidão de Casamento anexa aos autos.O casal conviveu maritalmente por vários anos, porém, como se visa esclarecer, a relação se deteriorou, onde não convivem mais maritalmente desde acerca de 02 (dois) anos.Vale ressaltar que o casal não possui filhos. O Requerente tentou por diversas vezes realizar a composição de forma consensual, mas a promovida se negou, dizendo sempre que “ele que buscasse a justiça se quisesse”.Dessa forma, por não mais possuir o promovente o ânimo de dar continuidade ao enlace, ante o término da afetividade recíproca, o mesmo vem socorrer ao Judiciário.(...)
Juntou procuração e documentos.
Ao final, requereu a procedência da presente ação para decretar o divórcio do casal e confirmar os pedidos acima.
Citada a requerida, apresentou manifestação concordando com divórcio e partilha igualitária do bem (ID 22416142).
Instado a se manifestar, o Ministério Público proferiu parecer parcialmente favorável em ID 81696088.
Em seguida, o requerente apresentou petição de ID 406695758, na qual concorda que posdse/propriedadeo bem imóvel a ser partilhado seja exclusivamente da parte contrária.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO

Diante da manifestação da parte autora, e considerando a desnecessidade de aprofundamento da instrução processual, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DO DIVÓRCIO
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
A pretensão de divórcio não se submete à vontado do outro cônjuge, configurando-se direito potestativo do postulante, por enquadrar-se no âmbito do seu patrimônio jurídico personalíssimo.
Destaquem-se os seguintes julgados:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE EVIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO ANTERIORMENTE. MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO DE

DIVÓRCIO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DIVÓRCIO DECRETADO EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. MEDIDA ADEQUADA. DIREITO POTESTATIVO MANIFESTADO LIVREMENTE PELO AUTOR. DIREITO INCONTESTE AO DIVÓRCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502204-49.2017.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 18/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº.66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 -Com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF-88, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo. 2 - Havendo vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. 3 - Não se configura apontada nulidade, eis que não foi proferido nenhum ato decisório na audiência designada para o dia 28/03/2017, mas sim, fora deferido o pleito após pedido reiterativo de apreciação da liminar pelo autor. (AI n. 0021527-03.2017.8.05.0000 -Segunda Câmara Cível)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.II – O prequestionamento, por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de Recurso para os Tribunais Superiores, somente é cabível quando comprovada a existência de vícios no julgado.

III – Evidenciada a ausência de suposta mácula no acórdão impugnado, vez que a Turma Julgadora expôs de forma correlata, suficiente e clara no sentido de que o falecimento de um dos cônjuges, antes do trânsito em julgado da ação de divórcio, enseja a extinção da demanda, por tratar-se de direito personalíssimo, imperativo é o não acolhimento dos aclaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0547938-28.2014.8.05.0001/50001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 22/10/2020)

Assim, no caso em testilha, sendo incontroverso nos autos a intenção da autora em se divorciar, cabe a decretação do mesmo.

DOS BENS

Compulsando-se os auto, verifica-se que a parte autora reconhece o direito da ré ao bem imóvel citado na exordial, manifestando-se com a concordância da posse/propriedade exclusiva do bem pela parte requerida, conforme petição de ID 406695758.

Assim caberá à requerida a exclusiva posse/propriedade do bem imóvel situado a Rua José Antônio Palles, 64, Bairro Fortaleza, no município de Encruzilhada – Bahia, local onde a Requerente manteve domicilio mesmo após a separação e até os dias atuais.

DISPOSTIVO

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar:

A) o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre ARNALDO LIMA SANTANA e MARIA LÚCIA ROCHA LIMA, ambos qualificados na exordial, devendo ser expedido o respectivo mandado junto à Certidão de Casamento com Matrícula nº 0065280155 1986 2 00018 130 0001011 59;

B) DECLARAR que os direitos relativos à posse e a propriedade do bem imóvel situado a Rua José Antônio Palles, 64, Bairro Fortaleza, no município de Encruzilhada – Bahia, local onde a Requerente manteve domicilio mesmo após a separação e até os dias atuais, pertencem EXCLUSIVAMENTE à requerida, sem prejuízo a eventuais direitos de terceiro;

Custas na forma da lei, suspensas em face do deferimento da gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária, em exegese do art. 88, do CPC

P. R. I. C.

Servindo a presente como mandado de Averbação, devendo as partes arcarem com custas e emolumentos perante o Cartório de Registro.

Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

ENCRUZILHADA/BA, 31 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000059-73.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Vanda De Jesus Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-73.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA VANDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.
Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9215948), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9215952), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.
DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.
Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.
Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Assim, rejeito a referida preliminar.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA VANDA DE JESUS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9215952.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando

ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9215948), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9215952).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA

PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 17 de Agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000059-73.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Vanda De Jesus Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-73.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA VANDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.

Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.

Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.

Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.

PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.

Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9215948), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9215952), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.

Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como do-

cumentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.
Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Assim, rejeito a referida preliminar.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA VANDA DE JESUS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9215952.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9215948), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9215952).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 17 de Agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000044-07.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Manoel Jose De Novaes
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-07.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MANOEL JOSE DE NOVAES
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.

Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.

DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.

Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.

A referida preliminar não deve ser acolhida.

Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9128678), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9128711), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.

No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.

Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.

Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.

Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Assim, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MANOEL JOSE DE NOVAES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9128711.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9128678), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9128711).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Encruzilhada/BA, 17 de Agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000044-07.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Manoel Jose De Novaes
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-07.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MANOEL JOSE DE NOVAES
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A impugnação à concessão da justiça gratuita perpetrada não merece prosperar. Isso porque, a parte demandante formulou o pedido nos termos do art. 99 do CPC, e a impugnação apresentada pelo requerido veio desacompanhada de elementos que evidenciem situação financeira diversa daquela declarada.
Desta forma, rejeito a impugnação aventada, posto que estão presentes nos fólios os requisitos necessários a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, ratificando-se a deferimento alhures explicitado.
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DA ALEGADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a parte requerida, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência de decadência, sob o fundamento de que a parte requerida pleiteou apenas indenização pelos danos morais e não teria comprovado ou requerido danos materiais decorrentes da interrupção da energia elétrica. Ademais, segundo a ré, a parte autora não teria feito qualquer prova do dano sofrido com a ausência da energia, tendo feito mera alegação de sofrimento e abalo.
Aduz ainda ser a falta de energia elétrica um vício oculto, sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, previsto pelo CDC, de maneira que tal prazo teria expirado em 20/04/2016, não havendo mais direito passível de ser pleiteado na presente ação.
A referida preliminar não deve ser acolhida.
Nota-se do exame dos autos, que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9128678), bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido (ID 9128711), assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
No que toca a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do prazo decadencial de 90 dias, previsto pela legislação consumerista, verifica-se incabível, posto que a falta de fornecimento de energia elétrica, no caso sub examine, não se amolda a caracterização de vício oculto contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese de incidência do prazo decadencial pleiteado.
Portanto, REJEITO a preliminar de decadência sustentada pela parte acionada.
DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação, no caso em tela, da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, tendo em vista que esta não teria juntado documentos que demonstrassem os fatos narrados na inicial, bem como que a interrupção de energia teria se dado no período alegado na peça inicial.
Nesse sentido, nota-se que a preliminar aventada não merece guarida, visto que a parte autora explicitou de forma adequada os fatos iniciais, bem como colacionou aos fólios, acompanhando a exordial, documentos suficientes a propositura da ação, tais como: documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré; bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do evento danoso ocorrido e o período exato em que o mesmo aconteceu.
Dessa forma, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte requerente e não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Assim, rejeito a referida preliminar.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse processual da parte requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, repita-se, resta imperativo evidenciar que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MANOEL JOSE DE NOVAES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda--feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado no ID 9128711.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9128678), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9128711).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada--BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno

das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 17 de Agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000979-62.2013.8.05.0075 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: A Uniao
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Embargado: Empreendimento Nossa Senhora Das Vitorias Ltda
Embargante: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000979-62.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EMBARGADO: EMPREENDIMENTO NOSSA SENHORA DAS VITORIAS LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração manejados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de ID 121809183, que extinguiu o feito sob o fundamento de que houve o pagamento do débito pelo executado.

A parte embargante alega que a sentença contém erro material, tendo em vista que não foi informado nos autos o pagamento do débito. Para tanto, requer o efeito modificativo do julgado.
É o relatório.
Decido.
De fato, a parte embargante não pleiteou a extinção do processo em razão do pagamento do débito, mas sim a sua suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com fundamento na Portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016, notadamente no petitório de ID 119974452.
Assim, diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos opostos pelo embargante, porque tempestivamente aforados, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a retratação da sentença de ID nº 121809183, tornando-a sem efeito, promovendo o prosseguimento natural do feito.
A fim de dar andamento ao processo, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no feito e reitere eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de configuração de prescrição intercorrente nos autos.
Ausente manifestação da parte exequente, intime-se ela por meio eletrônico, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada-BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000979-62.2013.8.05.0075 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: A Uniao
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Embargado: Empreendimento Nossa Senhora Das Vitorias Ltda
Embargante: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000979-62.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EMBARGADO: EMPREENDIMENTO NOSSA SENHORA DAS VITORIAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração manejados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de ID 121809183, que extinguiu o feito sob o fundamento de que houve o pagamento do débito pelo executado.

A parte embargante alega que a sentença contém erro material, tendo em vista que não foi informado nos autos o pagamento do débito. Para tanto, requer o efeito modificativo do julgado.
É o relatório.
Decido.
De fato, a parte embargante não pleiteou a extinção do processo em razão do pagamento do débito, mas sim a sua suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com fundamento na Portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016, notadamente no petitório de ID 119974452.

Assim, diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos opostos pelo embargante, porque tempestivamente aforados, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a retratação da sentença de ID nº 121809183, tornando-a sem efeito, promovendo o prosseguimento natural do feito.
A fim de dar andamento ao processo, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no feito e reitere eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de configuração de prescrição intercorrente nos autos.
Ausente manifestação da parte exequente, intime-se ela por meio eletrônico, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada-BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000352-92.2012.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Charley Lincoln Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000352-92.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLEY LINCOLN ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000604-46.2018.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Helena De Jesus Santos
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: MONITÓRIA n. 8000604-46.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: HELENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Diante da manifestação das partes (ID 241679479), e por observar que se trata de demanda que discute relação contratual, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A princípio, cumpre ressaltar que a parte requerida se enquadra no conceito de fornecedor, à luz do art. 3º do CDC. De outro lado, a requerente se amolda perfeitamente na qualidade de consumidora, posto que parte integrante de contrato de empréstimo firmado com a empresa ré, em absoluta consonância com a caracterização prevista pelo art. 2º do CDC. Assim, aplicável o regime consumerista da Lei 8.078/90.

Ademais, diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por HELENA DE JESUS SANTOS em face de CREFISA CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A, partes já qualificadas nos autos, pelas razões de fato e de direito elencadas na exordial de ID 17522040.
Aduz a parte autora que em 03 de agosto de 2018 dirigiu-se a loja do comércio da sua cidade, quando ao tentar utilizar o crédito foi informada que havia uma restrição em seu nome junto ao SERASA e ao SPC, inscrição realizada pela requerida, em razão de um contrato de financiamento realizado no dia 29/10/2017, no valor de R$ 2.697,26 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), a ser quitado em 12 parcelas no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), com débito automático, o qual já teria sido devidamente pago pela requerente.

Pleiteou ainda a pate autora a indenização pelos danos morais suportados pela autora, mormente pela inscrição supostamente indevida perpetrada pela empresa acionada.
Nota-se que a autora juntou aos fólios os supostos extratos bancários comprobatórios do adimplemento das parcelas firmadas no contrato de empréstimo, conforme ID 17523106, bem como documentos relativos a negativação do cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), consoantes ID's 17523119 e 17523135.
Em sede de contestação a empresa requerida alegou que a autora deixou de pagar as parcelas pactuadas desde 31/10/2018 e que, portanto, estaria o contrato em mora, juntando supostos demonstrativos de débitos que comprovariam a dívida (ID's 89276648 e 89276663). Argumentou que a inadimplência supostamente existente teria sido causada exclusivamente pela parte autora, devido não dispor de saldo em conta para pagamento do valor total das parcelas em aberto.

Alegou ainda a ré a regularidade da inscrição da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), uma vez que a dívida existiria até os dias atuais, não tendo praticado qualquer ato ilícito passível de legitimar eventual reparação por danos morais em favor da autora.

Em réplica apresentada pela parte autora (ID 108153677), esta reiterou todos os termos elencados na peça exordial, pugnando pela procedência total dos pedidos, reafirmando que todos os valores foram devidamente quitados, consoante extratos bancários juntados com a petição inicial, conforme já explicitado alhures.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, esta não comprovou nos autos, que os extratos bancários (comprovantes de pagamento) juntados pela autora não chegaram aos cofres da empresa ré, não bastando para tanto a mera alegação de que a conta utilizada para envio dos valores não foi a pertencente a empresa ré e que constava originalmente no contrato. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a demonstração de que os valores acordados não foram efetivamente pagos pela autora e consequentemente não se reverteram em benefício da acionada, o que não restou evidenciado.
Note-se que a parte autora, quando intimada a se manifestar acerca da especificação das provas a produzir, delineou, em petição de ID 119163860, os meses apontados como inadimplidos pela ré e seu respectivo comprovante, promovendo nova juntada dos documentos (ID's 119163864 e 119163869), ratificando os extratos anteriormente colacionados com a pela inicial.
Dessa forma, vê-se que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, o BANCO réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não recebeu o pagamento das parcelas supostamente em atraso.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que, segundo os extratos bancários presentes nos autos, a requerida recebeu os valores referentes ao contrato de empréstimo celebrado, não havendo notícias de que esses valores adimplidos por meio de conta vinculada a banco diverso, tenha sido devolvida espontaneamente pela acionada.
Desta forma, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida referente aos meses apontados pela ré como inadimplidos, ou seja as parcelas posteriores a 31/10/2018, vez que, como ressaltado alhures, existem comprovantes detalhando o referido pagamento, bem como a acionada não se desincumbiu do ônus de provar que não recebeu os valores previstos no contrato.
IV.I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Para que se configure a responsabilidade civil devem estar presentes três elementos centrais: conduta, nexo causal e dano.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Muito embora a responsabilidade objetiva seja a modalidade aplicável, pode, eventualmente, ser excepcionada pela presença das excludentes de responsabilidade civil, tais como a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e a força maior.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nesse sentido, o Código Civil preconiza:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, visto que a empresa acionada incorreu em equívoco ao inscrever indevidamente o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), reconhecendo-se, assim, a deficiência do serviço prestado no caso concreto, mormente no que toca ao controle administrativo/financeiro dos valores recebidos pelos contratos celebrados, restando explícito o dever de reparação dos danos causados ao consumidor.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências, como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação

psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1245550 MG 2011/0039145-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015). (Grifei)

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral aquela baseada na teoria do desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).

Ademais, no que toca a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) efetuada pela ré, devidamente demonstrada nos autos (ID 35596117), é inequívoco o constrangimento causado a autora, em especial, ao ver seu crédito negado no momento de efetuar compras em uma loja local, restando caracterizado dano moral evidente a ser reparado pela empresa acionada.

Nesse sentido, restou constatado pelas provas dos autos, que houve o cometimento de ato ilícito por parte da acionada pela inscrição e manutenção indevida da anotação restritiva do nome da autora nos respectivos cadastros.

Assim, no contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:

DECLARAR inexigíveis em relação à parte requerente quaisquer parcelas decorrentes do contrato de empréstimo discutido nestes autos;

DETERMINAR a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante na exordial, referente ao contrato de empréstimo discutido nos presentes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual descumprimento, de imediato;

CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos dos Enunciados nº 362 do Superior Tribunal de Justiça; e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil;

Deixo de condenar a parte Acionada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Encruzilhada/BA, 09 de agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000604-46.2018.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Helena De Jesus Santos
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: MONITÓRIA n. 8000604-46.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: HELENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Diante da manifestação das partes (ID 241679479), e por observar que se trata de demanda que discute relação contratual, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A princípio, cumpre ressaltar que a parte requerida se enquadra no conceito de fornecedor, à luz do art. 3º do CDC. De outro lado, a requerente se amolda perfeitamente na qualidade de consumidora, posto que parte integrante de contrato de empréstimo firmado com a empresa ré, em absoluta consonância com a caracterização prevista pelo art. 2º do CDC. Assim, aplicável o regime consumerista da Lei 8.078/90.

Ademais, diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por HELENA DE JESUS SANTOS em face de CREFISA CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A, partes já qualificadas nos autos, pelas razões de fato e de direito elencadas na exordial de ID 17522040.
Aduz a parte autora que em 03 de agosto de 2018 dirigiu-se a loja do comércio da sua cidade, quando ao tentar utilizar o crédito foi informada que havia uma restrição em seu nome junto ao SERASA e ao SPC, inscrição realizada pela requerida, em razão de um contrato de financiamento realizado no dia 29/10/2017, no valor de R$ 2.697,26 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), a ser quitado em 12 parcelas no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), com débito automático, o qual já teria sido devidamente pago pela requerente.

Pleiteou ainda a pate autora a indenização pelos danos morais suportados pela autora, mormente pela inscrição supostamente indevida perpetrada pela empresa acionada.
Nota-se que a autora juntou aos fólios os supostos extratos bancários comprobatórios do adimplemento das parcelas firmadas no contrato de empréstimo, conforme ID 17523106, bem como documentos relativos a negativação do cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), consoantes ID's 17523119 e 17523135.
Em sede de contestação a empresa requerida alegou que a autora deixou de pagar as parcelas pactuadas desde 31/10/2018 e que, portanto, estaria o contrato em mora, juntando supostos demonstrativos de débitos que comprovariam a dívida (ID's 89276648 e 89276663). Argumentou que a inadimplência supostamente existente teria sido causada exclusivamente pela parte autora, devido não dispor de saldo em conta para pagamento do valor total das parcelas em aberto.

Alegou ainda a ré a regularidade da inscrição da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), uma vez que a dívida existiria até os dias atuais, não tendo praticado qualquer ato ilícito passível de legitimar eventual reparação por danos morais em favor da autora.

Em réplica apresentada pela parte autora (ID 108153677), esta reiterou todos os termos elencados na peça exordial, pugnando pela procedência total dos pedidos, reafirmando que todos os valores foram devidamente quitados, consoante extratos bancários juntados com a petição inicial, conforme já explicitado alhures.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, esta não comprovou nos autos, que os extratos bancários (comprovantes de pagamento) juntados pela autora não chegaram aos cofres da empresa ré, não bastando para tanto a mera alegação de que a conta utilizada para envio dos valores não foi a pertencente a empresa ré e que constava originalmente no contrato. Nesse sentido,

mostra-se imprescindível a demonstração de que os valores acordados não foram efetivamente pagos pela autora e consequentemente não se reverteram em benefício da acionada, o que não restou evidenciado.

Note-se que a parte autora, quando intimada a se manifestar acerca da especificação das provas a produzir, delineou, em petição de ID 119163860, os meses apontados como inadimplidos pela ré e seu respectivo comprovante, promovendo nova juntada dos documentos (ID's 119163864 e 119163869), ratificando os extratos anteriormente colacionados com a pela inicial.

Dessa forma, vê-se que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, o BANCO réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não recebeu o pagamento das parcelas supostamente em atraso.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que, segundo os extratos bancários presentes nos autos, a requerida recebeu os valores referentes ao contrato de empréstimo celebrado, não havendo notícias de que esses valores adimplidos por meio de conta vinculada a banco diverso, tenha sido devolvida espontaneamente pela acionada.

Desta forma, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida referente aos meses apontados pela ré como inadimplidos, ou seja as parcelas posteriores a 31/10/2018, vez que, como ressaltado alhures, existem comprovantes detalhando o referido pagamento, bem como a acionada não se desincumbiu do ônus de provar que não recebeu os valores previstos no contrato.

IV.I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que se configure a responsabilidade civil devem estar presentes três elementos centrais: conduta, nexo causal e dano.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Muito embora a responsabilidade objetiva seja a modalidade aplicável, pode, eventualmente, ser excepcionada pela presença das excludentes de responsabilidade civil, tais como a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e a força maior.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nesse sentido, o Código Civil preconiza:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, visto que a empresa acionada incorreu em equívoco ao inscrever indevidamente o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), reconhecendo-se, assim, a deficiência do serviço prestado no caso concreto, mormente no que toca ao controle administrativo/financeiro dos valores recebidos pelos contratos celebrados, restando explícito o dever de reparação dos danos causados ao consumidor.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências, como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1245550 MG 2011/0039145-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015). (Grifei)

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral aquela baseada na teoria do desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço.
Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).
Ademais, no que toca a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) efetuada pela ré, devidamente demonstrada nos autos (ID 35596117), é inequívoco o constrangimento causado a autora, em especial, ao ver seu crédito negado no momento de efetuar compras em uma loja local, restando caracterizado dano moral evidente a ser reparado pela empresa acionada.
Nesse sentido, restou constatado pelas provas dos autos, que houve o cometimento de ato ilícito por parte da acionada pela inscrição e manutenção indevida da anotação restritiva do nome da autora nos respectivos cadastros.
Assim, no contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:
DECLARAR inexigíveis em relação à parte requerente quaisquer parcelas decorrentes do contrato de empréstimo discutido nestes autos;
DETERMINAR a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante na exordial, referente ao contrato de empréstimo discutido nos presentes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual descumprimento, de imediato;
CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos dos Enunciados nº 362 do Superior Tribunal de Justiça; e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil;

Deixo de condenar a parte Acionada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 09 de agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000604-46.2018.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Helena De Jesus Santos
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: MONITÓRIA n. 8000604-46.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: HELENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Diante da manifestação das partes (ID 241679479), e por observar que se trata de demanda que discute relação contratual, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A princípio, cumpre ressaltar que a parte requerida se enquadra no conceito de fornecedor, à luz do art. 3º do CDC. De outro lado, a requerente se amolda perfeitamente na qualidade de consumidora, posto que parte integrante de contrato de empréstimo firmado com a empresa ré, em absoluta consonância com a caracterização prevista pelo art. 2º do CDC. Assim, aplicável o regime consumerista da Lei 8.078/90.

Ademais, diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por HELENA DE JESUS SANTOS em face de CREFISA CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A, partes já qualificadas nos autos, pelas razões de fato e de direito elencadas na exordial de ID 17522040.
Aduz a parte autora que em 03 de agosto de 2018 dirigiu-se a loja do comércio da sua cidade, quando ao tentar utilizar o crédito foi informada que havia uma restrição em seu nome junto ao SERASA e ao SPC, inscrição realizada pela requerida, em razão de um contrato de financiamento realizado no dia 29/10/2017, no valor de R$ 2.697,26 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), a ser quitado em 12 parcelas no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), com débito automático, o qual já teria sido devidamente pago pela requerente.

Pleiteou ainda a pate autora a indenização pelos danos morais suportados pela autora, mormente pela inscrição supostamente indevida perpetrada pela empresa acionada.
Nota-se que a autora juntou aos fólios os supostos extratos bancários comprobatórios do adimplemento das parcelas firmadas no contrato de empréstimo, conforme ID 17523106, bem como documentos relativos a negativação do cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), consoantes ID's 17523119 e 17523135.
Em sede de contestação a empresa requerida alegou que a autora deixou de pagar as parcelas pactuadas desde 31/10/2018 e que, portanto, estaria o contrato em mora, juntando supostos demonstrativos de débitos que comprovariam a dívida (ID's 89276648 e 89276663). Argumentou que a inadimplência supostamente existente teria sido causada exclusivamente pela parte autora, devido não dispor de saldo em conta para pagamento do valor total das parcelas em aberto.

Alegou ainda a ré a regularidade da inscrição da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), uma vez que a dívida existiria até os dias atuais, não tendo praticado qualquer ato ilícito passível de legitimar eventual reparação por danos morais em favor da autora.

Em réplica apresentada pela parte autora (ID 108153677), esta reiterou todos os termos elencados na peça exordial, pugnando pela procedência total dos pedidos, reafirmando que todos os valores foram devidamente quitados, consoante extratos bancários juntados com a petição inicial, conforme já explicitado alhures.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, esta não comprovou nos autos, que os extratos bancários (comprovantes de pagamento) juntados pela autora não chegaram aos cofres da empresa ré, não bastando para tanto a mera alegação de que a conta utilizada para envio dos valores não foi a pertencente a empresa ré e que constava originalmente no contrato. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a demonstração de que os valores acordados não foram efetivamente pagos pela autora e consequentemente não se reverteram em benefício da acionada, o que não restou evidenciado.
Note-se que a parte autora, quando intimada a se manifestar acerca da especificação das provas a produzir, delineou, em petição de ID 119163860, os meses apontados como inadimplidos pela ré e seu respectivo comprovante, promovendo nova juntada dos documentos (ID's 119163864 e 119163869), ratificando os extratos anteriormente colacionados com a pela inicial.
Dessa forma, vê-se que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, o BANCO réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não recebeu o pagamento das parcelas supostamente em atraso.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que, segundo os extratos bancários presentes nos autos, a requerida recebeu os valores referentes ao contrato de empréstimo celebrado, não havendo notícias de que esses valores adimplidos por meio de conta vinculada a banco diverso, tenha sido devolvida espontaneamente pela acionada.

Desta forma, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida referente aos meses apontados pela ré como inadimplidos, ou seja as parcelas posteriores a 31/10/2018, vez que, como ressaltado alhures, existem comprovantes detalhando o referido pagamento, bem como a acionada não se desincumbiu do ônus de provar que não recebeu os valores previstos no contrato.

IV.I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que se configure a responsabilidade civil devem estar presentes três elementos centrais: conduta, nexo causal e dano.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Muito embora a responsabilidade objetiva seja a modalidade aplicável, pode, eventualmente, ser excepcionada pela presença das excludentes de responsabilidade civil, tais como a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e a força maior.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nesse sentido, o Código Civil preconiza:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, visto que a empresa acionada incorreu em equívoco ao inscrever indevidamente o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), reconhecendo-se, assim, a deficiência do serviço prestado no caso concreto, mormente no que toca ao controle administrativo/financeiro dos valores recebidos pelos contratos celebrados, restando explícito o dever de reparação dos danos causados ao consumidor.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências, como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1245550 MG 2011/0039145-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015). (Grifei)

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral aquela baseada na teoria do desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras ativi-

dades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço.
Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).
Ademais, no que toca a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) efetuada pela ré, devidamente demonstrada nos autos (ID 35596117), é inequívoco o constrangimento causado a autora, em especial, ao ver seu crédito negado no momento de efetuar compras em uma loja local, restando caracterizado dano moral evidente a ser reparado pela empresa acionada.
Nesse sentido, restou constatado pelas provas dos autos, que houve o cometimento de ato ilícito por parte da acionada pela inscrição e manutenção indevida da anotação restritiva do nome da autora nos respectivos cadastros.
Assim, no contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:
DECLARAR inexigíveis em relação à parte requerente quaisquer parcelas decorrentes do contrato de empréstimo discutido nestes autos;
DETERMINAR a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante na exordial, referente ao contrato de empréstimo discutido nos presentes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual descumprimento, de imediato;
CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos dos Enunciados nº 362 do Superior Tribunal de Justiça; e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil;

Deixo de condenar a parte Acionada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, 09 de agosto de 2023.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000181-13.2023.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: V. A. S.
Autoridade: D. E.
Requerente: E. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000181-13.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: VAGNER ALMEIDA SALOMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA em face de AGNER ALMEIDA SALOMÃO, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.

A Vítima manifestou-se pela desistência das medidas protetivas de urgência, conforme termo em ID 383364629.

Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos (ID 421766364)
É o que importa relatar.
DECIDO
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Além disso, é relevante considerar a expressa solicitação da vítima para a revogação das medidas protetivas deferidas, uma vez que não subsiste mais interesse em mantê-las.
Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não possui mais interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.

Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.

P.R.I
ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000181-13.2023.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: V. A. S.
Autoridade: D. E.
Requerente: E. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000181-13.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: VAGNER ALMEIDA SALOMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA em face de AGNER ALMEIDA SALOMÃO, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.

A Vítima manifestou-se pela desistência das medidas protetivas de urgência, conforme termo em ID 383364629.

Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos (ID 421766364)
É o que importa relatar.
DECIDO
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Além disso, é relevante considerar a expressa solicitação da vítima para a revogação das medidas protetivas deferidas, uma vez que não subsiste mais interesse em mantê-las.
Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não possui mais interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.

Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.

P.R.I
ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000121-84.2020.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Flagranteado: Alexandre Cruz Dos Santos
Flagranteado: Marcos Messias Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Territorial De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000121-84.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante em que já houve deliberação judicial oportuna por parte deste juízo.

Assim, uma vez verificado no caso concreto que tais medidas sufragadas já atingiram o seu objetivo, exauriu-se assim a devida prestação jurisdicional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com a devida baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000121-84.2020.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Flagranteado: Alexandre Cruz Dos Santos
Flagranteado: Marcos Messias Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Territorial De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000121-84.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante em que já houve deliberação judicial oportuna por parte deste juízo.

Assim, uma vez verificado no caso concreto que tais medidas sufragadas já atingiram o seu objetivo, exauriu-se assim a devida prestação jurisdicional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com a devida baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000762-19.2013.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Flagranteado: Antônio Gomes Pereira
Flagranteado: Joab Gomes Pereira
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000762-19.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):

FLAGRANTEADO: ANTÔNIO GOMES PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante em que já houve deliberação judicial oportuna por parte deste juízo.

Assim, uma vez verificado no caso concreto que tais medidas sufragadas já atingiram o seu objetivo, exauriu-se assim a devida prestação jurisdicional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com a devida baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000762-19.2013.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Flagranteado: Antônio Gomes Pereira
Flagranteado: Joab Gomes Pereira
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000762-19.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANTÔNIO GOMES PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante em que já houve deliberação judicial oportuna por parte deste juízo.

Assim, uma vez verificado no caso concreto que tais medidas sufragadas já atingiram o seu objetivo, exauriu-se assim a devida prestação jurisdicional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com a devida baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000038-58.2022.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Z. R. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000038-58.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: jeferson gonçalve da silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS em face de Jeferson Gonçalve da Silva, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
A Vítima informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse nas medidas protetivas, conforme verifica-se na certidão em ID 181103631.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos (ID 424859311).
É o que importa relatar.
DECIDO
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Além disso, é relevante considerar a ausência de interesse da vítima em dar continuidade às medidas, conforme expressou ao Oficial de Justiça.
Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não possui mais interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000038-58.2022.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Z. R. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000038-58.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: jeferson gonçalve da silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS em face de Jeferson Gonçalve da Silva, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
A Vítima informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse nas medidas protetivas, conforme verifica-se na certidão em ID 181103631.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos (ID 424859311).
É o que importa relatar.
DECIDO
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Além disso, é relevante considerar a ausência de interesse da vítima em dar continuidade às medidas, conforme expressou ao Oficial de Justiça.
Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não possui mais interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000025-40.2018.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. N. N. D. S.
Requerido: A. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000025-40.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA NILZA NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s):
REQUERIDO: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por MARIA NILZA NASCIMENTO DE SOUSA em face de AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.

Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando que a vítima não foi encontrada em seu endereço, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.
Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.

Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.

P.R.I
ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000025-40.2018.8.05.0075 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. N. N. D. S.
Requerido: A. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000025-40.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA NILZA NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado(s):
REQUERIDO: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado por MARIA NILZA NASCIMENTO DE SOUSA em face de AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão institucional competente à época do ajuizamento do procedimento.
Ouvido o Ministério Público, requereu o arquivamento dos autos alegando, em síntese, que , considerando que a vítima não foi encontrada em seu endereço, e em face da ausência de constatação da existência de perigo iminente à integridade física e psíquica das vítimas, devem as medidas serem objeto de revogação.
É o que importa relatar.
DECIDO
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.

Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.
Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.

Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.

P.R.I
ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000113-54.2013.8.05.0075 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Encruzilhada
Acusado: Andre Luiz Silva Santos
Acusado: Davi Silva Tavares

Acusado: Leandro Alves Do Nascimento
Acusado: Izairon Silva Gomes
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0000113-54.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
ACUSADO: ANDRE LUIZ SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000113-54.2013.8.05.0075 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Encruzilhada
Acusado: Andre Luiz Silva Santos
Acusado: Davi Silva Tavares
Acusado: Leandro Alves Do Nascimento
Acusado: Izairon Silva Gomes
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0000113-54.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
ACUSADO: ANDRE LUIZ SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000113-54.2013.8.05.0075 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Encruzilhada
Acusado: Andre Luiz Silva Santos
Acusado: Davi Silva Tavares
Acusado: Leandro Alves Do Nascimento
Acusado: Izairon Silva Gomes
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0000113-54.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

REQUERENTE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
ACUSADO: ANDRE LUIZ SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000113-54.2013.8.05.0075 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Encruzilhada
Acusado: Andre Luiz Silva Santos
Acusado: Davi Silva Tavares
Acusado: Leandro Alves Do Nascimento
Acusado: Izairon Silva Gomes
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0000113-54.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
ACUSADO: ANDRE LUIZ SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000508-80.2012.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Flagranteado: Leomar Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Cândido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000508-80.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT CÂNDIDO SALES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LEOMAR JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de Auto de Prisão em Flagrante em que já houve deliberação judicial oportuna por parte deste juízo.

Assim, uma vez verificado no caso concreto que tais medidas sufragadas já atingiram o seu objetivo, exauriu-se assim a devida prestação jurisdicional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos com a devida baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
ENCRUZILHADA/BA,

datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000616-55.2021.8.05.0075 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Aguimario Alves Dos Santos
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Requerido: Delegado Coordenador Da 10ª Coorpin
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000616-55.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: AGUIMARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)
REQUERIDO: delegado coordenador da 10ª coorpin
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000209-59.2019.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: D. S. L.
Terceiro Interessado: M. A. S. N.
Terceiro Interessado: Creas Ribeirão Do Largo-bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000209-59.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: D. S. L.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000209-59.2019.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: D. S. L.
Terceiro Interessado: M. A. S. N.

Terceiro Interessado: Creas Ribeirão Do Largo-bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000209-59.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: D. S. L.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO.

RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE "POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA" (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000688-91.2015.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: H. S. D. J.
Adolescente: D. S. S.
Terceiro Interessado: J. D. N. R.
Terceiro Interessado: S. M. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000688-91.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: HENRIQUE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE "POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA" (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000688-91.2015.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: H. S. D. J.
Adolescente: D. S. S.
Terceiro Interessado: J. D. N. R.
Terceiro Interessado: S. M. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000688-91.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: HENRIQUE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SEN-

TENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE "POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA" (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000607-45.2015.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: W. J. A. T.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000607-45.2015.8.05.0075

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: WILIAM JORDI ALVES TIGRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUAL-

QUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000382-59.2014.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: M. M. P.
Adolescente: K. Q.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000382-59.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MATEUS MOREIRA PEREIRA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da

Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000382-59.2014.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: M. M. P.
Adolescente: K. Q.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000382-59.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MATEUS MOREIRA PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfa-

vor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000113-10.2020.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: Michel Mario Da Silva
Terceiro Interessado: Celcina Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Luciene Silva Santos
Terceiro Interessado: Marisa Maria De Araújo
Terceiro Interessado: Estelina Silva De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000113-10.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MICHEL MARIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo

por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000223-77.2018.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: Cleiton De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000223-77.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: CLEITON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO

DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000436-54.2016.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Fernando Soares De Andrade
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Testemunha: José Nilton Pereira Moura
Testemunha: Jenner Delmir Chagas De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000436-54.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Oferecida a denúncia que instaura este processo, verifica-se que até a presente data não fora concluído o processo ou prolatada condenação.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.

O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime/contravenção descrito na denúncia ofertada, em tese, de autoria do denunciado.

Entretanto, sequer há nos autos, mesmo após mais de 10 (cinco) anos da data do fato, qualquer conclusão do processo desde o recebimento da denúncia.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

Quanto a suspensão do processo, com a suspensão prevista no art. 366 do CPP, esta não pode ultrapassar o prazo prescricional previsto nos parâmetros do CPB.

Transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE MÁXIMO DA SUSPENSÃO. PENA MÁXIMA COMINADA. TEMA 438/STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO INCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL.1. O acórdão do STJ, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois levou em consideração o tempo que o processo ficou suspenso, conforme previsto no art. 366 do CPP.2. O STF, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese relativa ao tempo máximo de suspensão do processo penal em razão do indigitado artigo do CPP: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".3. A compreensão firmada pela Suprema Corte ratificou entendimento já sumulado no STJ, consagrado nos termos da Súmula 415: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".4. Na hipótese dos autos, houve denúncia pelo cometimento do crime previsto à época no art. 214, c/c o art. 224, "a", do CP (ato violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos), cuja pena máxima imputada quando na data dos fatos ("Nos anos de 2001 e 2002") era de 10 anos.5. Conjugando a pena máxima prevista (10 anos), a prescrição em abstrato contida no art. 109, II, do Código Penal e a tese firmada no Tema 438/STF, o processo, a contar de sua suspensão, só ficaria parado por 16 anos, voltando então a correr o prazo prescricional.Contudo, tal prazo nem sequer ocorreu entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a prolação da sentença (26/6/2018), menos ainda se extirpado o período que ficou suspenso: de 2005 a 2016 (11 anos).6. A utilização dos 10 anos para aferir a prescrição aplicável (16 anos) refere-se apenas ao prazo máximo em que o processo poderia ficar suspenso, o que não tem nenhuma relação com a análise da prescrição à luz da pena efetivamente aplicada, como aduz o agravante, que envolve questão diversa e não guarda pertinência com o citado Tema 438/STF.7. Entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a suspensão do processo (8/6/2005) transcorreu 1 ano, 7 meses e 1 dia. O processo ficou suspenso, então, de 9/6/2005 a 17/6/2016 (data em que efetivamente citado em razão do comparecimento espontâneo - fl. 115), período que não conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada. Voltou a prescrição a correr em 18/6/2016 e foi sentenciado em 26/6/2018, transcorrendo entre esses dois marcos 2 anos e 8 dias. A somatória dos dois períodos equivale a 3 anos, 7 meses e 9 dias, o que nem de longe tangencia o prazo prescricional de 12 anos que o próprio agravante aponta como aplicável à hipótese da pena em concreto.8. Observância do acórdão do STJ ao parâmetro estabelecido no Tema 438/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.664.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA PRETENSÃO PUNITIVA/EXECUTÓRIA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM julgamento de mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público em processos semelhantes.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO/MANDADO, para as devidas anotações.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000042-13.2017.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: H. V. D. S.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: D. D. T.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: C. S. P. D. V.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000042-13.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: HERCULES VIRGENS DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:

Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000228-36.2017.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: M. S. F.
Adolescente: W. D. J. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000228-36.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MAURO SÁVIO FERREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000228-36.2017.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: M. S. F.
Adolescente: W. D. J. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000228-36.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MAURO SÁVIO FERREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000297-68.2017.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: M. A. S.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: R. P. S.
Terceiro Interessado: L. P. D. S.
Terceiro Interessado: L. L. D. O. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000297-68.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MAURICIO ALMEIDA SILVA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000384-92.2015.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: R. N. S.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Adolescente: D. V. N.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Adolescente: V. S. S.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000384-92.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: RAMON NASCIMENTO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000215-37.2017.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Terceiro Interessado: B. D. J. M.
Adolescente: V. H. M. N.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000215-37.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: V. H. M. N.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000495-42.2016.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Terceiro Interessado: Marilia Rocha Alves Santos
Adolescente: Jose Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000495-42.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da preten-

são socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 12 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000077-21.2023.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Testemunha: William Da Silva
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Testemunha: Dt Ribeirão Do Largo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000077-21.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
TESTEMUNHA: DT RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: William da Silva
Advogado(s): CAIQUE ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Após a observação das diligências determinadas, arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

Cumpra-se.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000050-82.2020.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Delegado De Policia Da Delegacia Territorial De Itapetinga-ba.
Flagranteado: Paulo Henrique Mares Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000050-82.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DA DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAPETINGA-BA. e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE MARES ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Após a observação das diligências determinadas, arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

8000582-12.2023.8.05.0075 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Ribeirão Do Largo
Flagranteado: Klemerson Silva Dos Santos Pereira
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Flagranteado: Eduardo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000582-12.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: DT RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: KLEMERSON SILVA DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a apuração do ato narrado deverá ser objeto de Ação Penal principal, e que o presente procedimento já atingiu o seu escopo, exaurindo o seu objeto, deve o presente ser extinto, evitando-se duplicidade e embaraço processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Somente no caso de não haver requerimento expresso do Ministério Público pela extinção/arquivamento do presente feito, determino ao cartório que proceda com as seguintes diligências:
A) Após buscas, caso verifique-se que inexiste Ação Penal principal, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo legal, apresente a respectiva Denúncia ou requeira o que entender de direito;
B)Sendo o caso, extraia-se a última manifestação/requerimento do Ministério Público, e proceda a sua juntada aos autos da representação criminal principal;
C) Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente;
D) Cumpra-se com o despacho de intimação da digitalização, exarada naqueles autos (Ação Principal), intimando-se as partes conforme determinado, caso ainda não cumprido;
E) Após, certifique-se, naqueles autos, o cumprimento das diligências acima determinadas, sendo o caso;
F) Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

Após a observação das diligências determinadas, arquivem-se os autos, com baixa e com as anotações de praxe.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Cumpra-se.
P.R.I
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000243-34.2019.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: L. F. R. S.
Terceiro Interessado: H. R. B.
Terceiro Interessado: G. R. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000243-34.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: LUCIO FLAVIO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE "POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA" (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000030-28.2019.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: K. S. D. S. P.
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Terceiro Interessado: D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000030-28.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: KLEMERSON SILVA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE

ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000030-28.2019.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: K. S. D. S. P.
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Terceiro Interessado: D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000030-28.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
ADOLESCENTE: KLEMERSON SILVA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da

prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000022-51.2019.8.05.0075 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Encruzilhada
Adolescente: E. S. S.
Autor: O. M. P. D. E. D. B. P. S. R. N. C. D. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000022-51.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, POR SEU REPRESENTANTE NESTA COMARCA DE ENCRUZILHADA/BA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: EDVAN SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Visando-se apurar ato infracional atribuído ao menor(es) qualificado (os) nos autos, instaurou-se o presente procedimento, vez que teria o Inculpado perpetrado o ato infracional semelhante a delito descrito na legislação penal.

Ultimadas as providências atinentes à espécie, os presentes autos foram remetidos a este Juízo.

É o que importa relatar.
Decido.

Examinados os autos, verifica-se que até o presente momento não há notícia da aplicação de remissão/aplicação de medida socieducativa ou de instrução concluída durante o trâmite processual.

Ainda, verifica-se o advento da extinção da punibilidade, em razão do atingimento da idade de vinte e um anos pelos representados, conforme art. 121, p. 5, do ECA.
Lado outro, conforme entendimento pacificado, aplica-se o prazo prescricional trienal no presente caso. Destaco:
Súmula 605-STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida que poderá efetivamente ser cumprida até que a envolvida complete 21 anos de idade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1856028/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O instituto da prescrição é aplicável nas medidas socioeducativas, nos termos da Súmula n. 338 deste Superior Tribunal.
2. Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação.
3. O limite para a perda da pretensão socioeducativa por ato análogo ao delito do art. 309 do CP é o de 2 anos, a teor da conjugação dos arts. 109-V c/c o art. 115 do CP, não transcorrido desde a data do recebimento da representação. Não é possível, portanto, a concessão do habeas corpus ou a declaração da prescrição de forma antecipada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFENSORIA VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADVENTO DOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO INFRATOR. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DO INTERNO. EXEGESE DO ART. 121, § 5º, DO ECA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DA PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010711-52.2013.8.05.0080,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 01/08/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS.42/56), POR UNANIMIDADE (FLS.109/116), POR TER SIDO ANULADA A SENTENÇA, DE FLS.39/40, QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE “POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PARA EVITAR DESGASTES DO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA PÚBLICA” (FLS.39). FUNDAMENTOS: EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O MESMO, NASCIDO EM 25/08/1992 (FLS.38), JÁ POSSUÍA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FATO ESTE QUE OBSTA, NA SUA ÓTICA, QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AO FINAL, REQUER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. O embargante, menor com 16 (dezesseis) anos à época da prática do ato infracional que lhe fora imputada (27/06/2009), foi beneficiado, em 31/01/2012, com decisão prolatada pelo Juízo de piso que extinguiu o processo em seu desfavor (fls.39/40), com fulcro no art. 2º e o seu parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste momento, o então representado e ora embargante já contava com 19 (dezenove) anos completos. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls.42/56), pugnando, em suma, pela reforma da decisão

que extinguiu o processo em desfavor do ora embargante e, consequentemente, pelo prosseguimento regular do feito, o que foi aceito pela Segunda Instância, através acórdão prolatado (fls.109/116), em 12/12/2013. A partir de então, o processo em desfavor do ora embargante voltaria definitivamente ao seu curso normal, se não fosse a ocorrência de um fato capaz de extingui-lo por completo: o embargante atingiu os 21 (vinte e um) anos de idade exatamente no dia 25/08/2013, isto é, durante a tramitação do recurso ministerial e antes mesmo da prolação do acórdão supracitado. Portanto, observa-se inegavelmente que está extinta a punibilidade do ora embargante desde 25/08/2013, em razão de o mesmo ter completado 21 (vinte e um) anos de idade e, consequentemente, ter-se operado a extinção do processo em seu desfavor, acarretando, por sua vez, a prejudicialidade do recurso ministerial. Precedentes jurisprudenciais. Pleito acolhido. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, SENDO CONFERIDOS EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGUIR O RESPECTIVO PROCESSO EM SEU DESFAVOR, ACARRETANDO, POR SUA VEZ, A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0110886-39.2009.8.05.0001/50001,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 13/05/2014)

DISPOSITIVO
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, Declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva/executória por parte do Estado, com fundamento no art. 121, p. 5, do ECA e no fenômeno da prescrição, em relação aos menores representados, qualificados nos autos, pelos fatos descritos no presente procedimento.

Considerando a ausência de prejuízo com a não ciência de qualquer das partes, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual e ante o longo tempo decorrido da data do fato, fica dispensada a intimação pessoal ou por edital.

Cientifique-se o MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, 15 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000194-95.2016.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: G. F. D. S.
Vitima: V. O. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000194-95.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Oferecida a denúncia que instaura este processo, verifica-se que até a presente data não fora concluído o processo ou prolatada condenação.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime/contravenção descrito na denúncia ofertada, em tese, de autoria do denunciado.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Entretanto, sequer há nos autos, mesmo após mais de 10 (dez) anos da data do fato, qualquer conclusão do processo desde o recebimento da denúncia.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

Quanto a suspensão do processo, com a suspensão prevista no art. 366 do CPP, esta não pode ultrapassar o prazo prescricional previsto nos parâmetros do CPB.

Transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE MÁXIMO DA SUSPENSÃO. PENA MÁXIMA COMINADA. TEMA 438/STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO INCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL.1. O acórdão do STJ, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois levou em consideração o tempo que o processo ficou suspenso, conforme previsto no art. 366 do CPP.2. O STF, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese relativa ao tempo máximo de suspensão do processo penal em razão do indigitado artigo do CPP: “Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso”.3. A compreensão firmada pela Suprema Corte ratificou entendimento já sumulado no STJ, consagrado nos termos da Súmula 415: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.4. Na hipótese dos autos, houve denúncia pelo cometimento do crime previsto à época no art. 214, c/c o art. 224, “a”, do CP (ato violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos), cuja pena máxima imputada quando na data dos fatos (“Nos anos de 2001 e 2002”) era de 10 anos.5. Conjugando a pena máxima prevista (10 anos), a prescrição em abstrato contida no art. 109, II, do Código Penal e a tese firmada no Tema 438/STF, o processo, a contar de sua suspensão, só ficaria parado por 16 anos, voltando então a correr o prazo prescricional.Contudo, tal prazo nem sequer ocorreu entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a prolação da sentença (26/6/2018), menos ainda se extirpado o período que ficou suspenso: de 2005 a 2016 (11 anos).6. A utilização dos 10 anos para aferir a prescrição aplicável (16 anos) refere-se apenas ao prazo máximo em que o processo poderia ficar suspenso, o que não tem nenhuma relação com a análise da prescrição à luz da pena efetivamente aplicada, como aduz o agravante, que envolve questão diversa e não guarda pertinência com o citado Tema 438/STF.7. Entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a suspensão do processo (8/6/2005) transcorreu 1 ano, 7 meses e 1 dia. O processo ficou suspenso, então, de 9/6/2005 a 17/6/2016 (data em que efetivamente citado em razão do comparecimento espontâneo - fl. 115), período que não

conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada. Voltou a prescrição a correr em 18/6/2016 e foi sentenciado em 26/6/2018, transcorrendo entre esses dois marcos 2 anos e 8 dias. A somatória dos dois períodos equivale a 3 anos, 7 meses e 9 dias, o que nem de longe tangencia o prazo prescricional de 12 anos que o próprio agravante aponta como aplicável à hipótese da pena em concreto.8. Observância do acórdão do STJ ao parâmetro estabelecido no Tema 438/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.664.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM julgamento de mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público em processos semelhantes.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO/MANDADO, para as devidas anotações.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, assinado e datado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000194-95.2016.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: G. F. D. S.
Vitima: V. O. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000194-95.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Oferecida a denúncia que instaura este processo, verifica-se que até a presente data não fora concluído o processo ou prolatada condenação.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime/contravenção descrito na denúncia ofertada, em tese, de autoria do denunciado.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Entretanto, sequer há nos autos, mesmo após mais de 10 (dez) anos da data do fato, qualquer conclusão do processo desde o recebimento da denúncia.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

Quanto a suspensão do processo, com a suspensão prevista no art. 366 do CPP, esta não pode ultrapassar o prazo prescricional previsto nos parâmetros do CPB.

Transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE MÁXIMO DA SUSPENSÃO. PENA MÁXIMA COMINADA. TEMA 438/STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO INCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL.1. O acórdão do STJ, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois levou em consideração o tempo que o processo ficou suspenso, conforme previsto no art. 366 do CPP.2. O STF, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese relativa ao tempo máximo de suspensão do processo penal em razão do indigitado artigo do CPP: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".3. A compreensão firmada pela Suprema Corte ratificou entendimento já sumulado no STJ, consagrado nos termos da Súmula 415: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".4. Na hipótese dos autos, houve denúncia pelo cometimento do crime previsto à época no art. 214, c/c o art. 224, "a", do CP (ato violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos), cuja pena máxima imputada quando na data dos fatos ("Nos anos de 2001 e 2002") era de 10 anos.5. Conjugando a pena máxima prevista (10 anos), a prescrição em abstrato contida no art. 109, II, do Código Penal e a tese firmada no Tema 438/STF, o processo, a contar de sua suspensão, só ficaria parado por 16 anos, voltando então a correr o prazo prescricional.Contudo, tal prazo nem sequer ocorreu entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a prolação da sentença (26/6/2018), menos ainda se extirpado o período que ficou suspenso: de 2005 a 2016 (11 anos).6. A utilização dos 10 anos para aferir a prescrição aplicável (16 anos) refere-se apenas ao prazo máximo em que o processo poderia ficar suspenso, o que não tem nenhuma relação com a análise da prescrição à luz da pena efetivamente aplicada, como aduz o agravante, que envolve questão diversa e não guarda pertinência com o citado Tema 438/STF.7. Entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a suspensão do processo (8/6/2005) transcorreu 1 ano, 7 meses e 1 dia. O processo ficou suspenso, então, de 9/6/2005 a 17/6/2016 (data em que efetivamente citado em razão do comparecimento espontâneo - fl. 115), período que não conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada. Voltou a prescrição a correr em 18/6/2016 e foi sentenciado em 26/6/2018, transcorrendo entre esses dois marcos 2 anos e 8 dias. A somatória dos dois períodos equivale a 3 anos, 7 meses e 9 dias, o que nem de longe tangencia o prazo prescricional de 12 anos que o próprio agravante aponta como aplicável à hipótese da pena em concreto.8. Observância do acórdão do STJ ao parâmetro estabelecido no Tema 438/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.664.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRI-

ÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM julgamento de mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público em processos semelhantes.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO/MANDADO, para as devidas anotações.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, assinado e datado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000655-04.2015.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Lucas Costa De Paula
Vitima: Clerio Pedreira De Macedo
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000655-04.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUCAS COSTA DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Oferecida a denúncia que instaura este processo, verifica-se que até a presente data não fora concluído o processo ou prolatada condenação.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime/contravenção descrito na denúncia ofertada, em tese, de autoria do denunciado.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Entretanto, sequer há nos autos, mesmo após mais de 10 (dez) anos da data do fato, qualquer conclusão do processo desde o recebimento da denúncia.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

Quanto a suspensão do processo, com a suspensão prevista no art. 366 do CPP, esta não pode ultrapassar o prazo prescricional previsto nos parâmetros do CPB.

Transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE MÁXIMO DA SUSPENSÃO. PENA MÁXIMA COMINADA. TEMA 438/STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO INCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL.1. O acórdão do STJ, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois levou em consideração o tempo que o processo ficou suspenso, conforme previsto no art. 366 do CPP.2. O STF, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese relativa ao tempo máximo de suspensão do processo penal em razão do indigitado artigo do CPP: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".3. A compreensão firmada pela Suprema Corte ratificou entendimento já sumulado no STJ, consagrado nos termos da Súmula 415: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".4. Na hipótese dos autos, houve denúncia pelo cometimento do crime previsto à época no art. 214, c/c o art. 224, "a", do CP (ato violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos), cuja pena máxima imputada quando na data dos fatos ("Nos anos de 2001 e 2002") era de 10 anos.5. Conjugando a pena máxima prevista (10 anos), a prescrição em abstrato contida no art. 109, II, do Código Penal e a tese firmada no Tema 438/STF, o processo, a contar de sua suspensão, só ficaria parado por 16 anos, voltando então a correr o prazo prescricional.Contudo, tal prazo nem sequer ocorreu entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a prolação da sentença (26/6/2018), menos ainda se extirpado o período que ficou suspenso: de 2005 a 2016 (11 anos).6. A utilização dos 10 anos para aferir a prescrição aplicável (16 anos) refere-se apenas ao prazo máximo em que o processo poderia ficar suspenso, o que não tem nenhuma relação com a análise da prescrição à luz da pena efetivamente aplicada, como aduz o agravante, que envolve questão diversa e não guarda pertinência com o citado Tema 438/STF.7. Entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a suspensão do processo (8/6/2005) transcorreu 1 ano, 7 meses e 1 dia. O processo ficou suspenso, então, de 9/6/2005 a 17/6/2016 (data em que efetivamente citado em razão do comparecimento espontâneo - fl. 115), período que não conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada. Voltou a prescrição a correr em 18/6/2016 e foi sentenciado em 26/6/2018, transcorrendo entre esses dois marcos 2 anos e 8 dias. A somatória dos dois períodos equivale a 3 anos, 7 meses e 9 dias, o que nem de longe tangencia o prazo prescricional de 12 anos que o próprio agravante aponta como aplicável à hipótese da pena em concreto.8. Observância do acórdão do STJ ao parâmetro estabelecido no Tema 438/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.664.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM julgamento de mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público em processos semelhantes.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO/MANDADO, para as devidas anotações.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, assinado e datado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000655-04.2015.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Lucas Costa De Paula
Vitima: Clerio Pedreira De Macedo
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000655-04.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUCAS COSTA DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Oferecida a denúncia que instaura este processo, verifica-se que até a presente data não fora concluído o processo ou prolatada condenação.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime/contravenção descrito na denúncia ofertada, em tese, de autoria do denunciado.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Entretanto, sequer há nos autos, mesmo após mais de 10 (dez) anos da data do fato, qualquer conclusão do processo desde o recebimento da denúncia.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

Quanto a suspensão do processo, com a suspensão prevista no art. 366 do CPP, esta não pode ultrapassar o prazo prescricional previsto nos parâmetros do CPB.

Transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE MÁXIMO DA SUSPENSÃO. PENA MÁXIMA COMINADA. TEMA 438/STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO INCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL.1. O acórdão do STJ, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois levou em consideração o tempo que o processo ficou suspenso, conforme previsto no art. 366 do CPP.2. O STF, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese relativa ao tempo máximo de suspensão do processo penal em razão do indigitado artigo do CPP: “Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso”.3. A compreensão firmada pela Suprema Corte ratificou entendimento já sumulado no STJ, consagrado nos termos da Súmula 415: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.4. Na hipótese dos autos, houve denúncia pelo cometimento do crime previsto à época no art. 214, c/c o art. 224, “a”, do CP (ato violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos), cuja pena máxima imputada quando na data dos fatos (“Nos anos de 2001 e 2002”) era de 10 anos.5. Conjugando a pena máxima prevista (10 anos), a prescrição em abstrato contida no art. 109, II, do Código Penal e a tese firmada no Tema 438/STF, o processo, a contar de sua suspensão, só ficaria parado por 16 anos, voltando então a correr o prazo prescricional.Contudo, tal prazo nem sequer ocorreu entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a prolação da sentença (26/6/2018), menos ainda se extirpado o período que ficou suspenso: de 2005 a 2016 (11 anos).6. A utilização dos 10 anos para aferir a prescrição aplicável (16 anos) refere-se apenas ao prazo máximo em que o processo poderia ficar suspenso, o que não tem nenhuma relação com a análise da prescrição à luz da pena efetivamente aplicada, como aduz o agravante, que envolve questão diversa e não guarda pertinência com o citado Tema 438/STF.7. Entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a suspensão do processo (8/6/2005) transcorreu 1 ano, 7 meses e 1 dia. O processo ficou suspenso, então, de 9/6/2005 a 17/6/2016 (data em que efetivamente citado em razão do comparecimento espontâneo - fl. 115), período que não conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada. Voltou a prescrição a correr em 18/6/2016 e foi sentenciado em 26/6/2018, transcorrendo entre esses dois marcos 2 anos e 8 dias. A somatória dos dois períodos equivale a 3 anos, 7 meses e 9 dias, o que nem de longe tangencia o prazo prescricional de 12 anos que o próprio agravante aponta como aplicável à hipótese da pena em concreto.8. Observância do acórdão do STJ ao parâmetro estabelecido no Tema 438/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.664.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM julgamento de mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público em processos semelhantes.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO/MANDADO, para as devidas anotações.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I.C

ENCRUZILHADA/BA, assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000137-72.2019.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000137-72.2019.8.05.0075 - Violência Doméstica Contra a Mulher, em que é indiciado JOSÉ RICARDO SOARES DE ANDRADE, brasileiro, pardo, lavrador, RG nº 16037346-86, natural de Encruzilhada/BA, nascido em 13/12/1975, filho de Elizeu Soares de Andrade e Maria Rosa da Silva, residente no Sítio Dois Irmãos, município de Ribeirão do Largo/Ba e a vítima DANIELA JARDIM DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, RG nº 16550389-07/SSP/BA, natural de Itambé/BA, nascida em 18/01/1996, filha de Ariosvaldo Manuel da Silva e Gerlaine Jardim da Silva, residente e domiciliado na Avenida Diolino Ramos de Novais, 04, Centro, Ribeirão do Largo/BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para tomar conhecimento da sentença, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 31 de fevereiro de 2024. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, aos 31 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 8000678-95.2021.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 8000678-95.2021.8.05.0075 – Estupro de Vulnerável, em que é autor do fato FÁBIO JÚNIOR SOUZA COSTA, brasileiro, união estável, natural de Floresta Azul-BA, filho de Sebastião Pereira da Costa e de Ivani de Jesus Souza, residente no Conjunto Ascendino Ramos, s/n, bairro Espanha, Ribeirão do Largo Bahia e a vítima N. S. S., filha de Ronilton de Jesus Souza e de Ana Maria de Jesus Souza, residente e domiciliada no Conjunto Ascendino Ramos, s/n, bairro Espanha, Ribeirão do Largo Bahia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 09 de maio de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000513-34.2014.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000513-34.2014.8.05.0075 – Roubo Majorado, em que é autor do fato MÁRCIO LIMA DOS SANTOS, portador do RG nº 56.297.269-9-SSP/BA, brasileiro, com 15 anos de idade, nascido em 14/04/1999, natural de São Paulo-SP, filho de Gilberto Lopes Santos e Clemência Lima Cordeiro, residente na Fazenda Nova Canaã - Vila do Café, neste município e Comarca de Encruzilhada e as vítimas PAULO RICARDO COSTA SANTANA, brasileiro, maior, autônomo, portador de cédula de identidade nº 11.625.215-46 SSP-BA, filho de Paulo Sergio Ferreira Santana e Angelita Borges Costa, nascido aos 31/12/1992, natural São Paulo - SP, residente e domiciliado Rua Almiro Alves Dias nº 16 Santa Rita, Encruzilhada - BA e ANDRE DE JESUS BRITO, brasileiro, maior, autônomo, portador de cédula de identidade nº 14.639.868-82 SSP-BA, filho de Ademar de Jesus Brito e Maria Soares Brito, nascido aos 12/10/1986, natural Encruzilhada - BA, residente e domiciliado Rua Raimundo Cordeiro nº 32 Nossa Senhora de Lourdes — Encruzilhada - Ba, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ...Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 09 de março de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000694-35.2014.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000694-35.2014.8.05.0075 – Ameaça, em que é autor do fato JOSELITO SÁ DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, solteiro lavrador, Rg n°14.242.275-42 SSP-BA, natural de Iguaí – BA, nascido em 23/09/1984, filho de Florisvaldo Alves de Oliveira e Valdecy Silva Sá, residente e domiciliado à Rua Plínio Nogueira s/n, Nogueira, Vila do Café, Encruzilhada – BA e a vítima VANILDA GONÇALVES DA COSTA SILVA, brasileira, maior, viúva, doméstica RG n° 35.526.327-0, natural de Almenara – MG, nascida em 02/02/1974, filha de Abel Gonçalves da Costa e Germina Alves de Assunção, residente e domiciliado à Rua Plínio Nogueira s/n Nogueira, Distrito de Vila do Café, Encruzilhada – BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 14 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias

Proc. 0000706-20.2012.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000706-20.2012.8.05.0075 – Ameaça, em que é Autor do fato SÉRGIO ALVES COSTA, brasileiro solteiro, nascido em 04/10/1974, em Encruzilhada-BA, filho de Jaime Alves Costa e Bainor de Jesus Costa, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, n° 30, Bairro Baixinha, Encruzilhada-BA e a vítima MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, RG n°5.432.714 SSP-MG, nascida em 10/01/1966, natural de Almenara -MG, filha de Jesuína Maria do Nascimento, Residente no Alto da Boa Vista, Encruzilhada – BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 14 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000706-20.2012.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000706-20.2012.8.05.0075 – Ameaça, em que é Autor do fato SÉRGIO ALVES COSTA, brasileiro solteiro, nascido em 04/10/1974, em Encruzilhada-BA, filho de Jaime Alves Costa e Bainor de Jesus Costa, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, n° 30, Bairro Baixinha, Encruzilhada-BA e a vítima MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, RG n°5.432.714 SSP-MG, nascida em 10/01/1966, natural de Almenara -MG, filha de Jesuína Maria do Nascimento, Residente no Alto da Boa Vista, Encruzilhada – BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 14 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000152-75.2018.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n.0000152-75.2018.8.05.0075 – Violência Doméstica Contra a Mulher, em que é autor do fato LEANDRO SANTOS FRANÇA, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Laurita Evangelista, n°04, Bairro Santa Rita, Encruzilhada – BA e a vítima JOICE ALMEIDA OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, nascida em 22/10/1997, natural de Vitória da Conquista – BA , RG n°16.687.442-60 SSP

– BA, CPF n°074.141.435-03, telefone: (77) 99835-1380, filha de Anadel Sanches de Oliveira e Alzita Almeida Oliveira, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Encruzilhada-BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 14 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000065-32.2012.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000065-32.2012.8.05.0075 – Maus Tratos, em que é autor do fato GIRLAN SANTOS CALADO, brasileiro, filho de Gilmar Antônio Calado e de Vitória Santos Calado, residente e domiciliado na Rua Alto da Boa Vista, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia e a vítima DJULY LIMA DE JESUS, brasileira, menor (que deverá ser intimada através de seus pais ou responsável legal), residente no Conjunto Habitacional, n. 22, Encruzilhada, Bahia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 31 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000023-07.2017.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000023-07.2017.8.05.0075 – Homicídio Qualificado, em que é autor do fato JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 01/08/1999, natural de Encruzilhada – BA, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Laurinda de Jesus Santos, residente e domiciliado à Avenida Principal, s/n, Poeirão, Encruzilhada-BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICA INTIMADO para que possa tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 18 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000026-25.2018.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000026-25.2018.8.05.0075 – Roubo Majorado, em que é autor do fato LUIS HENRIQUE ARAÚJO SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 30.05.2000, natural de Encruzilhada-BA, filho de Enilza Araújo Souza e de Luiz Antônio Gaspar de Souza, residente na Travessa Macarani, nº 15, Vila do Café, município de Encruzilhada, Bahia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICA INTIMADO para que possa tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 18 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000070-06.2002.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000070-06.2002.8.05.0075 – Receptação, em que é autor do fato ALEXANDRE SILVEIRA COSTA, brasileiro, motorista, residente e domiciliado à Rua Lafayete Andrade, s/n, Encruzilhada - BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICA INTIMADO para que possam tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 25 de agosto de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000498-41.2009.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000498-41.2009.8.05.0075 – Violência Doméstica Contra a Mulher, em que é autor do fato REGINALDO SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural desta cidade, nascido em 10.12.70, filho de Luis José Alves e Helena Gonçalves da Silva, residente na Fazenda Rio do Curral, Vila do Café, neste município de Encruzilhada e a vítima ROSINÁLIA JÚLIA DE JESUS, brasileira, maior, solteira, do lar, natural de Macarani - Ba, nascida aos 26/03/1985, filha de Claudionor José de Souza e Izaura Júlia de Farias, residente na Fazenda Rio do Curral, Distrito de Vila do Café, neste município de Encruzilhada - BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ...Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 15 de setembro de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000465-41.2015.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000465-41.2015.8.05.0075 - Ameaça, em que é Autor do fato JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Encruzilhada, nascido em 01.07.1999, filho de Sebastião Pereira Dos Santos e de Laurinda de Jesus Santos, residente na Rua Alto da Boa Vista, Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICA INTIMADO para que possa tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 02 de dezembro de 2022. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000206-41.2018.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000206-41.2018.8.05.0075 – Violência Doméstica Contra a Mulher, em que é Autor do fato IVANIO FRANÇA CARVALHO, residente na Rua Laurita Evangelista dos Santos, n. 07, Bairro Santa Rita, Encruzilhada, Bahia e a vítima ELIENE PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 09.727.489-54 SSP/BA, filha de Arnaldo Pereira dos Santos e de Orleide Fernandes Souza, residente e domiciliada na Rua Laurita Evangelista dos Santos, nº 07, Bairro Santa Rita, Encruzilhada, Bahia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do

Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 02 de dezembro de 2022. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000153-60.2018.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000153-60.2018.8.05.0075 – Estupro de Vulnerável, em que é autor do fato EMERSON FERRAZ SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 22/02/2020, natural de Encruzilhada-BA, filho de Adail Rodrigues Silva e Viviane Ferraz da Silva, residente a ponte Martiniano (Próximo à Assembleia de Deus), município de Encruzilhada e a vítima TAYLANE ALVES SANTOS, brasileira, estudante, cor parda, CN 17789, solteira, nascida 28/04/06, filha de Juliano Costa Santos e Carmiranda de Jesus Alves, residente na Lagoa da Serra, município de Encruzilhada, Bahia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS, e requerente através de seus pais ou responsável legal para que possam tomar ciência da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 28 de novembro de 2022. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000 - Fone/Fax: (077) 3439-2130/2140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo de 05 (cinco) dias
Proc. 0000089-84.2017.8.05.0075

O Doutor Pedro Halley Maux Lopes, Juíza de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais da Comarca de Encruzilhada, Bahia, nos termos do processo n. 0000089-84.2017.8.05.0075 – Violência Doméstica Contra a Mulher, em que é autor do fato JOSUÉ ALMEIDA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Rio do Meio zona rural, Encruzilhada – BA e a vítima JOSELENE DE JESUS SANTOS, brasileira, maior, solteira, RG nº 21.986.446-22 SSP-BA, natural de Encruzilhada - BA, nascida em 13/03/1997, filha de Claudionor Lopes Santos e Suely de Jesus, residente e domiciliada na Rua Bela Vista s/n Distrito de Vila do Café, Encruzilhada – BA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente FICAM INTIMADOS para que possam tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos supra, conforme adiante transcrita: ... Posto isso, com fundamento no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pelo fato criminoso que lhes foi imputado nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encruzilhada, 12 de julho de 2023. Assinado: João Lemos Rodrigues. Juiz de Direito. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no Diário Oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Encruzilhada, ao 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, (Alice Dayelle Santana), Estagiária de direito, o digitei, e Eu, Joelma Oliveira Sousa), Escrivã Designada da Comarca de Encruzilhada - BA, conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000988-52.2012.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Heloisa Reis De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, promovendo os atos que lhe compete a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.
Caso a parte autora não seja encontrada no endereço informado nos autos ou se decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem para minutar sentença extintiva.
Este despacho tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000029-90.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luis Santos Dos Reis
Requerido: Barbara De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Testemunha: Silene Maria Ramos Dos Santos
Testemunha: Jonathas Souza Da Costa
Testemunha: Gedson Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-90.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUIS SANTOS DOS REIS
Advogado(s):
REU: BÁRBARA DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)

SENTENÇA
Vistos.
Junte-se a ata de audiência de instrução realizada nesta data.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LUIS LUCAS SANTOS DOS REIS em face de BÁRBARA DE JESUS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Aduziu o autor, em síntese, que como conselheiro tutelar atuante em Esplanada-BA, acompanhou um caso de uma criança que estava sendo vítima de abuso sexual. O agente seria irmão da requerida, condenado pelo crime de estupro de vulnerável.
Narrou ainda que Bárbara, inconformada com a prisão do irmão, passou a proferir diversas ofensas contra o autor por meio da rede social Facebook como “falso profeta”, “diabo”, “satanás”, “demônio”, “falso conselheiro” e insinuando o profissional de “não haver cuidado com as crianças que realmente precisam de proteção”, ofendendo sua honra subjetiva e ensejando o dano moral.
Por esta razão, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
Recebida a inicial, as partes não transigiram em audiência de conciliação (ID 197891509).
Em contestação, a demandada alega que se limitou em criticar a situação em comento, bem como a atuação do autor e que os xingamentos citados na inicial partiram de outros usuários da rede. Argumentou que as críticas não seriam capazes de ensejar o dano moral ao requerente, estando o fato sob a égide da liberdade de expressão. Por isso, pugnou pela improcedência da demanda.
Réplica em ID 211819945.
Realizada audiência de instrução e julgamento nesta data, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora e apresentadas alegações finais autorais.
É o relatório. Decido.
O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar e, encerrada a instrução probatória, passo ao seu julgamento.
Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório é procedente. Vejamos.
A indenização por danos morais é cabível quando demonstrada a ofensa a direitos de personalidade, atingindo a honra, a imagem, a intimidade e/ou a privacidade de alguém.
Por outro lado, não se pode olvidar da existência do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF), que, contudo, não é absoluto, havendo consequências em caso de abuso.
Nesse sentido, embora o nosso ordenamento jurídico não admita censura, aquele que abusar de seu direito de liberdade de expressão, por exemplo, ofendendo alguém publicamente, pode ser responsabilizado pela reparação dos danos extrapatrimoniais causados (art. 5º, V, da CF).
Cumpre ressaltar que abusos ao direito de liberdade de expressão estão sujeitos à responsabilização civil ainda que a pessoa ofendida ocupe um cargo público, eis que tal condição não a torna um alvo irrestrito de ataques pessoais, que não podem ser tolerados.
In casu, restou claro, sobretudo pela prova oral, que a acionada ofendeu, pelas redes sociais, a honra objetiva e subjetiva do autor, que, na época dos fatos, ocupava o cargo de Conselheiro Tutelar.
De fato, a ré não impugnou as mensagens que veiculou na rede social facebook, conforme captura de tela juntada com a exordial (ID 174626486 - Pág. 1). Apenas, alegou que não se referiu de forma ofensiva ao autor, mas, apenas, em tom de crítica à atuação dele como Conselheiro Tutelar.
Entretanto, observa-se, pelos documentos colacionados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução, o propósito da parte ré de ofender a imagem do demandante, ultrapassando o limite da mera crítica ao cargo público por ele exercido.
Isso ficou evidenciado, inclusive, porque a ré mencionou expressamente o nome do requerente na publicação ofensiva feita pela rede social e, inclusive, o marcou nela, conforme esclareceu a testemunha GEDSON ROCHA DA SILVA, o que acarretou grande repercussão negativa à imagem do autor durante meses na pequena comunidade em que mora e trabalha.
Diante desse panorama, exsurge o dever da ré de indenizar o autor pelos danos morais causados. Passa-se, então, à quantificação da indenização.
Assinale-se que, em se tratando de danos extrapatrimoniais, não há um parâmetro legal a ser seguido para a fixação do valor, que deve ser avaliado consoante as peculiaridades de cada situação, devendo ser razoável para reparar a lesão sofrida, sem gerar enriquecimento sem causa.
Na hipótese em apreço, considerando as circunstâncias e a condição socioeconômica das partes, entendo que o montante de R$ 5.000,00 é suficiente à reparação dos danos morais sofridos pelo autor.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, qual seja, data da publicação ofensiva (Súmula nº 54 do STJ), corrigidos monetariamente pelo INPC da data da sentença (Súmula nº 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8002470-10.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Janete De Almeida Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002470-10.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JANETE DE ALMEIDA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos.
A parte Exequente executa sentença proferida na Ação Coletiva n.º 8000840-89.2018.8.05.0077.
Ocorre que a parte ajuizou a Ação Individual n.º 8000780-19.2018.8.05.0077, cuja sentença está pendente de execução nos próprios autos.
É o relatório.
No caso em análise, a decisão não requer maiores digressões.
Sabe-se que o exercício do direito de ação é condicionado à observância de determinadas condições, mais conhecidas como condições da ação, a saber, legitimidade das partes e o interesse processual, expressamente reconhecidas no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
A não observância de qualquer dessas condições impossibilita a análise do mérito do processo, situação em que o mesmo é extinto, sem resolução do mérito.
É exatamente essa a hipótese dos autos, tendo em vista o não interesse no prosseguimento do feito e obsta o regular andamento da ação.
Sabe-se que o interesse processual refere-se à necessidade de se obter, através do processo, a proteção a um interesse substancial, bem como à utilidade que o processo judicial poderá resultar em favor da parte autora. Ocorrendo a perda desse interesse, não há possibilidade de dar prosseguimento no processo.
ISTO POSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual.
Sem custas ante a Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002470-10.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Janete De Almeida Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002470-10.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JANETE DE ALMEIDA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos.
A parte Exequente executa sentença proferida na Ação Coletiva n.º 8000840-89.2018.8.05.0077.
Ocorre que a parte ajuizou a Ação Individual n.º 8000780-19.2018.8.05.0077, cuja sentença está pendente de execução nos próprios autos.
É o relatório.
No caso em análise, a decisão não requer maiores digressões.
Sabe-se que o exercício do direito de ação é condicionado à observância de determinadas condições, mais conhecidas como condições da ação, a saber, legitimidade das partes e o interesse processual, expressamente reconhecidas no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
A não observância de qualquer dessas condições impossibilita a análise do mérito do processo, situação em que o mesmo é extinto, sem resolução do mérito.
É exatamente essa a hipótese dos autos, tendo em vista o não interesse no prosseguimento do feito e obsta o regular andamento da ação.
Sabe-se que o interesse processual refere-se à necessidade de se obter, através do processo, a proteção a um interesse substancial, bem como à utilidade que o processo judicial poderá resultar em favor da parte autora. Ocorrendo a perda desse interesse, não há possibilidade de dar prosseguimento no processo.
ISTO POSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual.
Sem custas ante a Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000961-83.2019.8.05.0077 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Andreza Santos Dos Santos Silva
Executado: Marcelo Edvan De Jesus Silva
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000961-83.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: ANDREZA SANTOS DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: MARCELO EDVAN DE JESUS SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos, ajuizada por Andreza Santos dos Santos Silva em face de Marcelo Edvan de Jesus Silva.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, verifica-se que houve diligência pelo Oficial de Justiça em intimar a parte autora do trâmite do feito, mas esta não foi localizada no endereço informado nos autos (ID 419022483), em que pese a obrigação de atualização cadastral contida no art. 77, V, do CPC.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e § 1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo à respectiva baixa.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000305-58.2021.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: M. M. D. D. S.
Reu: J. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000305-58.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MANUELE MARIA DIAS DOS SANTOS

REU: JOSIEL GUIMARÃES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Manuele Maria Dias dos Santos em face de Josiel Guimarães Santos.
O feito está sem a devida movimentação processual.
Instada a promover o andamento do feito (ID 421022573), a parte autora permaneceu inerte.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.
Caso seja interposta apelação, retornem os autos conclusos com urgência para eventual juízo de retratação (art. 485, § 7º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000068-24.2021.8.05.0077 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Andrea Conceicao De Jesus
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Executado: Fabiano Reis Da Anunciacao Santos
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000068-24.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO DE JESUS

EXECUTADO: FABIANO REIS DA ANUNCIACAO SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos provisórios ajuizada por Andrea Conceição de Jesus em face de Fabiano Reis da Anunciação Santos.
O feito está sem a devida movimentação processual.
Instada a promover o andamento do feito, a parte autora permaneceu inerte (ID 429026092).
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.
Caso seja interposta apelação, retornem os autos conclusos com urgência para eventual juízo de retratação (art. 485, § 7º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000068-24.2021.8.05.0077 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Andrea Conceicao De Jesus
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Executado: Fabiano Reis Da Anunciacao Santos
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000068-24.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO DE JESUS

EXECUTADO: FABIANO REIS DA ANUNCIACAO SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos provisórios ajuizada por Andrea Conceição de Jesus em face de Fabiano Reis da Anunciação Santos.
O feito está sem a devida movimentação processual.
Instada a promover o andamento do feito, a parte autora permaneceu inerte (ID 429026092).
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.
Caso seja interposta apelação, retornem os autos conclusos com urgência para eventual juízo de retratação (art. 485, § 7º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000447-58.2008.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Andre Guedes Estevao
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000447-58.2008.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ANDRE GUEDES ESTEVAO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Retifique-se a autuação do processo para Procedimento do Juizado Especial.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito quando a parte autora não comparecer à audiência.
O Enunciado nº 20 do FONAJE, por sua vez, ressalta que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório” e que “a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Pois bem. In casu, a parte demandante, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou, antes da assentada, justificativa razoável e acompanhada de prova para a ausência.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas e honorários de advogados em 1º grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000580-07.2021.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Hugo Leonardo Barbosa Reis
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: Duda Motocar E Turismo Ltda - Me
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000580-07.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: HUGO LEONARDO BARBOSA REIS

REQUERIDO: DUDA MOTOCAR E TURISMO LTDA - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Vistos.
O pedido de justiça gratuita, para ser deferido, necessita de comprovação de estar o autor em situação de necessidade ou em estado de miserabilidade jurídica.
Desta feita, não existe prova nos autos ou mesmo indícios que justifiquem a concessão do benefício.
Intime-se a parte Autora para que junte aos autos as suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda (COMPLETAS), extratos bancários dos últimos 12 (doze) meses e documentos que comprovem necessidade/miserabilidade para apreciação do pedido de Gratuidade de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001544-29.2023.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Reu: Eliel Santos Da Paixao
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001544-29.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB:SP145623)
REU: ELIEL SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ELIEL SANTOS DA PAIXAO, ambos qualificados.
O autor alegou, em síntese, que, em 17/12/2020, firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com alienação fiduciária em garantia, no valor de R$ 21.110,85, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais de R$ 692,17.
Aduziu que o réu tornou-se inadimplente a partir da vigésima parcela, vencida em 18/08/2022, sendo constituído em mora conforme exigido pela lei, e que o débito até 10/08/2023 perfazia o valor de R$ 21.283,31.
Requereu a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a consolidação da propriedade.
Deferida a liminar (ID 405257882), o veículo foi apreendido (ID 407789194) e o réu foi citado.
Em contestação (ID 408601357), o réu requereu a gratuidade de justiça e alegou a preliminar de irregularidade da notificação extrajudicial, a ausência de mora, a ilegalidade das cláusulas contratuais de capitalização diária de juros, de juros remuneratórios acima da média de mercado e da cobrança de comissão de permanência, a consignação em pagamento das parcelas contratuais restantes, a declaração de quitação do contrato e a condenação por litigância de má-fé.
Réplica (ID 413119056).
É o breve relato. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Compulsando os autos, verifico a ausência de pressuposto processual. Vejamos.
Não obstante a notificação extrajudicial tenha sido encaminhada ao endereço declinado pelo próprio réu no contrato, não havendo prova de comunicação da alteração ao banco contratante, verifica-se, in casu, a ausência de pressuposto processual, qual seja, a constituição em mora.
Com efeito, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é imprescindível a demonstração da mora do devedor.
Pelos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 17/12/2020 (cf. docs. ID 404943870) para financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 21.110,85, que o requerido comprometeu-se a pagar em 28 parcelas de R$ 692,17, sendo a primeira com vencimento em 30 dias após a data do ajuste.
Pois bem. Conforme a notificação extrajudicial, datada de 22/12/2022 (ID 404943876 - Pág. 1), o demandado teria se tornado inadimplente a partir da 22ª parcela contratual, vencida em 18/10/2022.
Ocorre que a parte ré comprovou o pagamento da referida parcela (ID 408603586 - Pág. 16), feito em 24/11/2022, com o acréscimo dos consectários contratuais pelo atraso.
Portanto, o adimplemento da referida prestação contratual fora feito quase um mês antes da notificação para constituição em mora.
Logo, a constituição em mora fora, evidentemente, irregular, pois o requerido havia quitado a parcela contratual antes mesmo da expedição da notificação.
Isto posto, a presente demanda padece da ausência de pressuposto processual, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, CPC, restando prejudicados os demais pleitos.
Assim, revogo a liminar e determino que o autor restitua o bem apreendido à parte ré no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 400,00, limitada a R$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Comunique-se este julgamento ao E. TJ/BA, tendo em vista o A.I. interposto.
Determino desbloqueio no RENAJUD (se houver) e a restitiuição à parte ré do montante depositado judicialmente, expedindo-se o alvará para levantamento, após a informação dos dados bancários.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte a parte autora, que deu causa ao ajuizamento da demanda, no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta precatória.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001544-29.2023.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Reu: Eliel Santos Da Paixao
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001544-29.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB:SP145623)
REU: ELIEL SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ELIEL SANTOS DA PAIXAO, ambos qualificados.
O autor alegou, em síntese, que, em 17/12/2020, firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com alienação fiduciária em garantia, no valor de R$ 21.110,85, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais de R$ 692,17.
Aduziu que o réu tornou-se inadimplente a partir da vigésima parcela, vencida em 18/08/2022, sendo constituído em mora conforme exigido pela lei, e que o débito até 10/08/2023 perfazia o valor de R$ 21.283,31.
Requereu a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a consolidação da propriedade.
Deferida a liminar (ID 405257882), o veículo foi apreendido (ID 407789194) e o réu foi citado.
Em contestação (ID 408601357), o réu requereu a gratuidade de justiça e alegou a preliminar de irregularidade da notificação extrajudicial, a ausência de mora, a ilegalidade das cláusulas contratuais de capitalização diária de juros, de juros remuneratórios acima da média de mercado e da cobrança de comissão de permanência, a consignação em pagamento das parcelas contratuais restantes, a declaração de quitação do contrato e a condenação por litigância de má-fé.
Réplica (ID 413119056).
É o breve relato. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Compulsando os autos, verifico a ausência de pressuposto processual. Vejamos.
Não obstante a notificação extrajudicial tenha sido encaminhada ao endereço declinado pelo próprio réu no contrato, não havendo prova de comunicação da alteração ao banco contratante, verifica-se, in casu, a ausência de pressuposto processual, qual seja, a constituição em mora.
Com efeito, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é imprescindível a demonstração da mora do devedor.
Pelos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 17/12/2020 (cf. docs. ID 404943870) para financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 21.110,85, que o requerido comprometeu-se a pagar em 28 parcelas de R$ 692,17, sendo a primeira com vencimento em 30 dias após a data do ajuste.
Pois bem. Conforme a notificação extrajudicial, datada de 22/12/2022 (ID 404943876 - Pág. 1), o demandado teria se tornado inadimplente a partir da 22ª parcela contratual, vencida em 18/10/2022.
Ocorre que a parte ré comprovou o pagamento da referida parcela (ID 408603586 - Pág. 16), feito em 24/11/2022, com o acréscimo dos consectários contratuais pelo atraso.

Portanto, o adimplemento da referida prestação contratual fora feito quase um mês antes da notificação para constituição em mora.
Logo, a constituição em mora fora, evidentemente, irregular, pois o requerido havia quitado a parcela contratual antes mesmo da expedição da notificação.
Isto posto, a presente demanda padece da ausência de pressuposto processual, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, CPC, restando prejudicados os demais pleitos.
Assim, revogo a liminar e determino que o autor restitua o bem apreendido à parte ré no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 400,00, limitada a R$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Comunique-se este julgamento ao E. TJ/BA, tendo em vista o A.I. interposto.
Determino desbloqueio no RENAJUD (se houver) e a restitiuição à parte ré do montante depositado judicialmente, expedindo-se o alvará para levantamento, após a informação dos dados bancários.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte a parte autora, que deu causa ao ajuizamento da demanda, no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta precatória.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001599-77.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001599-77.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito quando a parte autora não comparecer à audiência.
O Enunciado nº 20 do FONAJE, por sua vez, ressalta que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório” e que “a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Pois bem. In casu, a parte demandante, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou, antes da assentada, justificativa razoável e acompanhada de prova para a ausência.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas e honorários de advogados em 1º grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
8001599-77.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001599-77.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito quando a parte autora não comparecer à audiência.
O Enunciado nº 20 do FONAJE, por sua vez, ressalta que “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório” e que “a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Pois bem. In casu, a parte demandante, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou, antes da assentada, justificativa razoável e acompanhada de prova para a ausência.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas e honorários de advogados em 1º grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001599-77.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001599-77.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
O art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito quando a parte autora não comparecer à audiência.
O Enunciado nº 20 do FONAJE, por sua vez, ressalta que "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório" e que "a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Pois bem. In casu, a parte demandante, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou, antes da assentada, justificativa razoável e acompanhada de prova para a ausência.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas e honorários de advogados em 1º grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000563-54.2014.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Apelado: Salomao Conceicao Dos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Com ou sem requerimentos, concluso. Esplanada 06/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002142-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Domingos Jesus Dos Santos
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002142-80.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.".

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS

em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora afirmou que " O autor é cliente do Banco réu, onde utiliza os serviços do mesmo, principalmente para receber seu benefício de aposentadoria e para fazer suas transações bancarias e confiava em um suposto funcionário, o qual tinha todas as características de que era funcionário do banco, pois, o mesmo ficava na instituição bancaria no período de funcionamento, utilizava um crachá com o nome da instituição e supostamente ajudava vários clientes do banco, ainda tinha livre acesso as áreas que são restritas para funcionários , dessa forma, dando a entender que o mesmo era funcionário ou prestava serviço ao banco. O requerente por ser uma pessoa idosa e com pouca instrução sobre tecnologia, e não sabendo manusear o caixa eletrônico, sempre precisava do auxílio de algum familiar ou funcionário do banco para realizar suas transações bancarias, para sacar seu benefício para arcar com suas despesas, seu sustento e dos seus familiares.
Ademais, por várias vezes encontrava com o senhor Gildo no Banco do Brasil da agencia de Esplanada auxiliando clientes e com crachá do banco, com todas as características de que o mesmo era funcionário do banco e então solicitou a ajuda dele para realizar suas transações. Por diversas vezes o seu Gildo ajudou o requerente ganhando assim a sua plena confiança.
Ocorre que, no dia 06 de outubro de 2023 o requerente compareceu ao banco junto da sua filha para realizar um saque de um valor que estava guardado em sua conta bancaria e ao tentar realizar o saque não conseguiu, pois constou como saldo insuficiente. Ao procurar ajuda dos funcionários do Banco, obteve a informação e o saldo da sua conta, onde constava a contratação de dois empréstimos, um no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o qual realmente foi contrato pelo requerente e outro no valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais) como sendo debito automático, sendo que o requente nunca contratou o suposto empréstimo e nunca teve conhecimento do mesmo.
Sem saber o que tinha acontecido e como ocorreu a contratação e a transferência para o Senhor João Cruz de Souza, o qual o requerente nem conhece. Solicitou verificar as câmeras no dia do suposto saque e transferência.
Ao ter acesso as filmagens, não restou duvidas que o requerente foi vítima de um golpe dentro da instituição Bancaria e por um suposto funcionário, onde na filmagem mostra de forma clara o Senhor Domingos sendo acompanhando pelo Senhor Gildo, suposto funcionário do banco, para realizar o saque no valor de R$700,00 (setecentos reais) e logo em seguida o senhor Gildo realiza a transferência de R$2.000,00 (dois mil reais) para esse outro Senhor. Nesse momento, Senho Domingos acompanhando pela sua filha Gabriele solicitou as filmagens para serem tomadas as medidas cabíveis, porém, a instituição Bancaria em questão negou, alegando que não poderia disponibilizar as imagens sem uma ordem judicial. Além disso, ao serem questionados sobre o que o funcionário tinha feito, afirmaram que o rapaz não era funcionário da agencia e que eles não poderiam fazer nada. E foi nesse momento, que o requente foi até a delegacia da cidade para relatar o que tinha acontecido e registar um boletim de ocorrência.
Mesmo com todas essas provas, as gravações, o boletim de ocorrência, a palavra da vítima, a instituição bancaria disse que não poderia fazer nada, pois o rapaz que cometeu a fralde no benefício do requerente não era funcionário do banco, que a única coisa que o banco poderia fazer era bloquear a conta do autor, porém, os juros iriam continuar sendo cobrados. Muito nervoso e sem saber o que fazer, foi orientado a entrar com a presente demanda, para que o seu problema seja resolvido de forma justa." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " 4. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 5. A condenação da reclamada para devolver o dobro das parcelas descontadas que nesta data está alcançada o valor R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)." (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Prossigo para a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, relata parte autora alega que teria sido vítima de um golpe bancário, uma vez que, após ser atendido diversas vezes por um suposto funcionário, descobriu que fora realizado empréstimo não autorizado em sua conta via caixa eletrônico, e logo em seguida transferência do valor para pessoa desconhecida.
Após o ocorrido buscou o banco requerido, e após solicitar as imagens foi informado que o suposto funcionário era, em realidade, um golpista, e que nada poderia ser feito quanto ao empréstimo não solicitado.
Lembro que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por isso, incide, no caso, o CDC. Pois bem. O art. 14 do CDC assim dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo restado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Como se vê, segundo essa norma do Código de Defesa do consumidor, somente não há a responsabilização do fornecedor quando demonstrada a inexistência do defeito ou quando restar comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
Ocorre que, no caso sub judice, entendo que o banco réu concorreu com o golpe sofrido pelo autor. Friso que na contestação (ID 424738064, fls. 8), é possível visualizar o possível golpista com o autor no caixa eletrônico utilizando crachá do banco do brasil e vestindo uma camisa amarela. Ademais, conforme o relato da parte autora, o falso funcionário circulava com frequência na agência bancária, e portava crachá com identificação com a marca do banco requerido, fato confirmado pela imagem presente na própria contestação.
Ora, houve falha de segurança do réu dentro de sua própria agência bancária, uma vez que permitiu a circulação, por diversas vezes, de pessoa com falsa identificação de funcionário do banco e com vestuário fazendo referência às cores da marca da empresa, sem nunca agir para coibir o comportamento.
Certo é que a instituição financeira não demonstrou que ofereceu condições à vítima para que realizasse as transações sem que terceiros tivessem conhecimento da operação de forma a evitar a abordagem dentro do estabelecimento bancário, sendo fato público e notório que as agências bancárias não oferecem a segurança e confidencialidade necessária aos seus clientes na realização de transações bancárias. Logo, restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo banco recorrente, no que se refere à inobservância do dever de segurança, impõe-se o dever de indenizar.
Cito jurisprudência em tribunal de estado diverso, porém muito semelhante ao caso sub judice:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DA "TROCA DE CARTÃO". INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O DEVER DE INDENIZAR DECORRE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE O RECORRIDO NÃO OFERECEU A NECESSÁRIA SEGURANÇA À VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA VULNERÁVEL DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA SEM QUALQUER FUNCIONÁRIO QUE PUDESSE PRESTAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA, SEM TOMAR ATITUDES QUE IMPEDISSE A PRESENÇA DE FRAUDADORES DENTRO DO ESTABELECIMENTO ABORDANDO CLIENTES QUE NECESSITAVAM DE AJUDA NO MOMENTO DE REALIZAR TRANSAÇÕES. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AC: 07000406020238020047 Pilar, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 01/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2023)
Diante do exposto, aplicável a Súmula 459 do STJ, que giza o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Há de se concluir, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, notadamente em razão do disposto no art. 6, VIII, do CDC, pelo que deve ser responsabilizada por isso.
DANO MATERIAL.
A parte autora comprova os descontos questionados.
Entretanto, não verifico má-fé por parte da instituição financeira, apenas ausência de cautela.
Pelo exposto, determino a devolução SIMPLES dos valores descontados da conta da parte autora. Os valores devem ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
DO DANO MORAL.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a falha na segurança de agência bancária e imputação de empréstimo sabidamente fraudulento extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO A NULIDADE DO EMPRÉSTIMO BB CRÉDITO AUTOMÁTICO REALIZADO EM 16/08/2023 e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação em face do BANCO PAN S.A, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a este, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Conceder, de ofício, a antecipação de tutela a fim de que o BANCO DO BRASIL S/A suspenda, no prazo de cinco dias úteis a partir da intimação desta sentença, o desconto de qualquer parcela a título do empréstimo ora contestado, sob pena de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de multa por cada parcela indevidamente descontada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
-Condenar BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.
-Condenar REU: BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na devolução simples de todos os valores indevidamente descontados a título de empréstimo não contratado, apurados em sede de cumprimento de sentença. O valor deve ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.405 do CC).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos etc.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002142-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Domingos Jesus Dos Santos
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002142-80.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS
em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora afirmou que " O autor é cliente do Banco réu, onde utiliza os serviços do mesmo, principalmente para receber seu benefício de aposentadoria e para fazer suas transações bancarias e confiava em um suposto funcionário, o qual tinha todas as características de que era funcionário do banco, pois, o mesmo ficava na instituição bancaria no período de funcionamento, utilizava um crachá com o nome da instituição e supostamente ajudava vários clientes do banco, ainda tinha livre acesso as áreas que são restritas para funcionários , dessa forma, dando a entender que o mesmo era funcionário ou prestava serviço ao banco. O requerente por ser uma pessoa idosa e com pouca instrução sobre tecnologia, e não sabendo manusear o caixa eletrônico, sempre precisava do auxílio de algum familiar ou funcionário do banco para realizar suas transações bancarias, para sacar seu benefício para arcar com suas despesas, seu sustento e dos seus familiares.
Ademais, por várias vezes encontrava com o senhor Gildo no Banco do Brasil da agencia de Esplanada auxiliando clientes e com crachá do banco, com todas as características de que o mesmo era funcionário do banco e então solicitou a ajuda dele para realizar suas transações. Por diversas vezes o seu Gildo ajudou o requerente ganhando assim a sua plena confiança.
Ocorre que, no dia 06 de outubro de 2023 o requerente compareceu ao banco junto da sua filha para realizar um saque de um valor que estava guardado em sua conta bancaria e ao tentar realizar o saque não conseguiu, pois constou como saldo insuficiente. Ao procurar ajuda dos funcionários do Banco, obteve a informação e o saldo da sua conta, onde constava a contratação de dois empréstimos, um no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o qual realmente foi contrato pelo requerente e outro no valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais) como sendo debito automático, sendo que o requente nunca contratou o suposto empréstimo e nunca teve conhecimento do mesmo.
Sem saber o que tinha acontecido e como ocorreu a contratação e a transferência para o Senhor João Cruz de Souza, o qual o requerente nem conhece. Solicitou verificar as câmeras no dia do suposto saque e transferência.
Ao ter acesso as filmagens, não restou duvidas que o requerente foi vítima de um golpe dentro da instituição Bancaria e por um suposto funcionário, onde na filmagem mostra de forma clara o Senhor Domingos sendo acompanhando pelo Senhor Gildo, suposto funcionário do banco, para realizar o saque no valor de R$700,00 (setecentos reais) e logo em seguida o senhor Gildo realiza a transferência de R$2.000,00 (dois mil reais) para esse outro Senhor. Nesse momento, Senho Domingos acompanhando pela sua filha Gabriele solicitou as filmagens para serem tomadas as medidas cabíveis, porém, a instituição Bancaria em questão negou, alegando que não poderia disponibilizar as imagens sem uma ordem judicial. Além disso, ao serem questionados sobre o que o funcionário tinha feito, afirmaram que o rapaz não era funcionário da agencia e que eles não poderiam fazer nada. E foi nesse momento, que o requente foi até a delegacia da cidade para relatar o que tinha acontecido e registar um boletim de ocorrência.
Mesmo com todas essas provas, as gravações, o boletim de ocorrência, a palavra da vítima, a instituição bancaria disse que não poderia fazer nada, pois o rapaz que cometeu a fralde no benefício do requerente não era funcionário do banco, que a única coisa que o banco poderia fazer era bloquear a conta do autor, porém, os juros iriam continuar sendo cobrados. Muito nervoso e sem saber o que fazer, foi orientado a entrar com a presente demanda, para que o seu problema seja resolvido de forma justa." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " 4. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 5. A condenação da reclamada para devolver o dobro das parcelas descontadas que nesta data está alcançada o valor R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)." (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Prossigo para a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, relata parte autora alega que teria sido vítima de um golpe bancário, uma vez que, após ser atendido diversas vezes por um suposto funcionário, descobriu que fora realizado empréstimo não autorizado em sua conta via caixa eletrônico, e logo em seguida transferência do valor para pessoa desconhecida.
Após o ocorrido buscou o banco requerido, e após solicitar as imagens foi informado que o suposto funcionário era, em realidade, um golpista, e que nada poderia ser feito quanto ao empréstimo não solicitado.
Lembro que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por isso, incide, no caso, o CDC. Pois bem. O art. 14 do CDC assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo restado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”
Como se vê, segundo essa norma do Código de Defesa do consumidor, somente não há a responsabilização do fornecedor quando demonstrada a inexistência do defeito ou quando restar comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
Ocorre que, no caso sub judice, entendo que o banco réu concorreu com o golpe sofrido pelo autor. Friso que na contestação (ID 424738064, fls. 8), é possível visualizar o possível golpista com o autor no caixa eletrônico utilizando crachá do banco do brasil e vestindo uma camisa amarela. Ademais, conforme o relato da parte autora, o falso funcionário circulava com frequência na agência bancária, e portava crachá com identificação com a marca do banco requerido, fato confirmado pela imagem presente na própria contestação.
Ora, houve falha de segurança do réu dentro de sua própria agência bancária, uma vez que permitiu a circulação, por diversas vezes, de pessoa com falsa identificação de funcionário do banco e com vestuário fazendo referência às cores da marca da empresa, sem nunca agir para coibir o comportamento.
Certo é que a instituição financeira não demonstrou que ofereceu condições à vítima para que realizasse as transações sem que terceiros tivessem conhecimento da operação de forma a evitar a abordagem dentro do estabelecimento bancário, sendo fato público e notório que as agências bancárias não oferecem a segurança e confidencialidade necessária aos seus clientes na realização de transações bancárias. Logo, restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo banco recorrente, no que se refere à inobservância do dever de segurança, impõe-se o dever de indenizar.
Cito jurisprudência em tribunal de estado diverso, porém muito semelhante ao caso sub judice:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DA “TROCA DE CARTÃO”. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O DEVER DE INDENIZAR DECORRE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE O RECORRIDO NÃO OFERECEU A NECESSÁRIA SEGURANÇA À VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA VULNERÁVEL DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA SEM QUALQUER FUNCIONÁRIO QUE PUDESSE PRESTAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA, SEM TOMAR ATITUDES QUE IMPEDISSE A PRESENÇA DE FRAUDADORES DENTRO DO ESTABELECIMENTO ABORDANDO CLIENTES QUE NECESSITAVAM DE AJUDA NO MOMENTO DE REALIZAR TRANSAÇÕES. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AC: 07000406020238020047 Pilar, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 01/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2023)
Diante do exposto, aplicável a Súmula 459 do STJ, que giza o seguinte: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Há de se concluir, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, notadamente em razão do disposto no art. 6, VIII, do CDC, pelo que deve ser responsabilizada por isso.
DANO MATERIAL.
A parte autora comprova os descontos questionados.
Entretanto, não verifico má-fé por parte da instituição financeira, apenas ausência de cautela.
Pelo exposto, determino a devolução SIMPLES dos valores descontados da conta da parte autora. Os valores devem ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
DO DANO MORAL.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a falha na segurança de agência bancária e imputação de empréstimo sabidamente fraudulento extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO A NULIDADE DO EMPRÉSTIMO BB CRÉDITO AUTOMÁTICO REALIZADO EM 16/08/2023 e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação em face do BANCO PAN S.A, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a este, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Conceder, de ofício, a antecipação de tutela a fim de que o BANCO DO BRASIL S/A suspenda, no prazo de cinco dias úteis a partir da intimação desta sentença, o desconto de qualquer parcela a título do empréstimo ora contestado, sob pena de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de multa por cada parcela indevidamente descontada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
-Condenar BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.
-Condenar REU: BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na devolução simples de todos os valores indevidamente descontados a título de empréstimo não contratado, apurados em sede de cumprimento de sentença. O valor deve ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.405 do CC).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos etc.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002142-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Domingos Jesus Dos Santos
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002142-80.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS
em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora afirmou que “ O autor é cliente do Banco réu, onde utiliza os serviços do mesmo, principalmente para receber seu benefício de aposentadoria e para fazer suas transações bancarias e confiava em um suposto funcionário, o qual tinha todas as características de que era funcionário do banco, pois, o mesmo ficava na instituição bancaria no período de funcionamento, utilizava um crachá com o nome da instituição e supostamente ajudava vários clientes do banco, ainda tinha livre acesso as áreas que são restritas para funcionários , dessa forma, dando a entender que o mesmo era funcionário ou prestava serviço ao banco.
O requerente por ser uma pessoa idosa e com pouca instrução sobre tecnologia, e não sabendo manusear o caixa eletrônico, sempre precisava do auxílio de algum familiar ou funcionário do banco para realizar suas transações bancarias, para sacar seu benefício para arcar com suas despesas, seu sustento e dos seus familiares.
Ademais, por várias vezes encontrava com o senhor Gildo no Banco do Brasil da agencia de Esplanada auxiliando clientes e com crachá do banco, com todas as características de que o mesmo era funcionário do banco e então solicitou a ajuda dele para realizar suas transações. Por diversas vezes o seu Gildo ajudou o requerente ganhando assim a sua plena confiança.
Ocorre que, no dia 06 de outubro de 2023 o requerente compareceu ao banco junto da sua filha para realizar um saque de um valor que estava guardado em sua conta bancaria e ao tentar realizar o saque não conseguiu, pois constou como saldo insuficiente. Ao procurar ajuda dos funcionários do Banco, obteve a informação e o saldo da sua conta, onde constava a contratação de dois empréstimos, um no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o qual realmente foi contrato pelo requerente e outro no valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais) como sendo debito automático, sendo que o requente nunca contratou o suposto empréstimo e nunca teve conhecimento do mesmo.
Sem saber o que tinha acontecido e como ocorreu a contratação e a transferência para o Senhor João Cruz de Souza, o qual o requerente nem conhece. Solicitou verificar as câmeras no dia do suposto saque e transferência.
Ao ter acesso as filmagens, não restou duvidas que o requerente foi vítima de um golpe dentro da instituição Bancaria e por um suposto funcionário, onde na filmagem mostra de forma clara o Senhor Domingos sendo acompanhando pelo Senhor Gildo, suposto funcionário do banco, para realizar o saque no valor de R$700,00 (setecentos reais) e logo em seguida o senhor Gildo realiza a transferência de R$2.000,00 (dois mil reais) para esse outro Senhor. Nesse momento, Senho Domingos acompanhando pela sua filha Gabriele solicitou as filmagens para serem tomadas as medidas cabíveis, porém, a instituição Bancaria em questão negou, alegando que não poderia disponibilizar as imagens sem uma ordem judicial. Além disso, ao serem questionados sobre o que o funcionário tinha feito, afirmaram que o rapaz não era funcionário da agencia e que eles não poderiam fazer nada. E foi nesse momento, que o requente foi até a delegacia da cidade para relatar o que tinha acontecido e registar um boletim de ocorrência.
Mesmo com todas essas provas, as gravações, o boletim de ocorrência, a palavra da vítima, a instituição bancaria disse que não poderia fazer nada, pois o rapaz que cometeu a fralde no benefício do requerente não era funcionário do banco, que a única coisa que o banco poderia fazer era bloquear a conta do autor, porém, os juros iriam continuar sendo cobrados. Muito nervoso e sem saber o que fazer, foi orientado a entrar com a presente demanda, para que o seu problema seja resolvido de forma justa.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por: “ 4. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 5. A condenação da reclamada para devolver o dobro das parcelas descontadas que nesta data está alcançada o valor R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Prossigo para a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, relata parte autora alega que teria sido vítima de um golpe bancário, uma vez que, após ser atendido diversas vezes por um suposto funcionário, descobriu que fora realizado empréstimo não autorizado em sua conta via caixa eletrônico, e logo em seguida transferência do valor para pessoa desconhecida.
Após o ocorrido buscou o banco requerido, e após solicitar as imagens foi informado que o suposto funcionário era, em realidade, um golpista, e que nada poderia ser feito quanto ao empréstimo não solicitado.

Lembro que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por isso, incide, no caso, o CDC. Pois bem. O art. 14 do CDC assim dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo restado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Como se vê, segundo essa norma do Código de Defesa do consumidor, somente não há a responsabilização do fornecedor quando demonstrada a inexistência do defeito ou quando restar comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
Ocorre que, no caso sub judice, entendo que o banco réu concorreu com o golpe sofrido pelo autor. Friso que na contestação (ID 424738064, fls. 8), é possível visualizar o possível golpista com o autor no caixa eletrônico utilizando crachá do banco do brasil e vestindo uma camisa amarela. Ademais, conforme o relato da parte autora, o falso funcionário circulava com frequência na agência bancária, e portava crachá com identificação com a marca do banco requerido, fato confirmado pela imagem presente na própria contestação.
Ora, houve falha de segurança do réu dentro de sua própria agência bancária, uma vez que permitiu a circulação, por diversas vezes, de pessoa com falsa identificação de funcionário do banco e com vestuário fazendo referência às cores da marca da empresa, sem nunca agir para coibir o comportamento.
Certo é que a instituição financeira não demonstrou que ofereceu condições à vítima para que realizasse as transações sem que terceiros tivessem conhecimento da operação de forma a evitar a abordagem dentro do estabelecimento bancário, sendo fato público e notório que as agências bancárias não oferecem a segurança e confidencialidade necessária aos seus clientes na realização de transações bancárias. Logo, restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo banco recorrente, no que se refere à inobservância do dever de segurança, impõe-se o dever de indenizar.
Cito jurisprudência em tribunal de estado diverso, porém muito semelhante ao caso sub judice:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DA "TROCA DE CARTÃO". INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O DEVER DE INDENIZAR DECORRE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE O RECORRIDO NÃO OFERECEU A NECESSÁRIA SEGURANÇA À VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA VULNERÁVEL DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA SEM QUALQUER FUNCIONÁRIO QUE PUDESSE PRESTAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA, SEM TOMAR ATITUDES QUE IMPEDISSE A PRESENÇA DE FRAUDADORES DENTRO DO ESTABELECIMENTO ABORDANDO CLIENTES QUE NECESSITAVAM DE AJUDA NO MOMENTO DE REALIZAR TRANSAÇÕES. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AC: 07000406020238020047 Pilar, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 01/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2023)
Diante do exposto, aplicável a Súmula 459 do STJ, que giza o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Há de se concluir, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, notadamente em razão do disposto no art. 6, VIII, do CDC, pelo que deve ser responsabilizada por isso.
DANO MATERIAL.
A parte autora comprova os descontos questionados.
Entretanto, não verifico má-fé por parte da instituição financeira, apenas ausência de cautela.
Pelo exposto, determino a devolução SIMPLES dos valores descontados da conta da parte autora. Os valores devem ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
DO DANO MORAL.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a falha na segurança de agência bancária e imputação de empréstimo sabidamente fraudulento extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida

4. a concretude dos fatos.

Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO A NULIDADE DO EMPRÉSTIMO BB CRÉDITO AUTOMÁTICO REALIZADO EM 16/08/2023 e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação em face do BANCO PAN S.A, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a este, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Conceder, de ofício, a antecipação de tutela a fim de que o BANCO DO BRASIL S/A suspenda, no prazo de cinco dias úteis a partir da intimação desta sentença, o desconto de qualquer parcela a título do empréstimo ora contestado, sob pena de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de multa por cada parcela indevidamente descontada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
-Condenar BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.
-Condenar REU: BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na devolução simples de todos os valores indevidamente descontados a título de empréstimo não contratado, apurados em sede de cumprimento de sentença. O valor deve ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.405 do CC).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos etc.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002142-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Domingos Jesus Dos Santos
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002142-80.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS
em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora afirmou que “ O autor é cliente do Banco réu, onde utiliza os serviços do mesmo, principalmente para receber seu benefício de aposentadoria e para fazer suas transações bancarias e confiava em um suposto funcionário, o qual tinha todas as características de que era funcionário do banco, pois, o mesmo ficava na instituição bancaria no período de funcionamento, utilizava um crachá com o nome da instituição e supostamente ajudava vários clientes do banco, ainda tinha livre acesso as áreas que são restritas para funcionários , dessa forma, dando a entender que o mesmo era funcionário ou prestava serviço ao banco.
O requerente por ser uma pessoa idosa e com pouca instrução sobre tecnologia, e não sabendo manusear o caixa eletrônico, sempre precisava do auxílio de algum familiar ou funcionário do banco para realizar suas transações bancarias, para sacar seu benefício para arcar com suas despesas, seu sustento e dos seus familiares.
Ademais, por várias vezes encontrava com o senhor Gildo no Banco do Brasil da agencia de Esplanada auxiliando clientes e com crachá do banco, com todas as características de que o mesmo era funcionário do banco e então solicitou a ajuda dele para realizar suas transações. Por diversas vezes o seu Gildo ajudou o requerente ganhando assim a sua plena confiança.
Ocorre que, no dia 06 de outubro de 2023 o requerente compareceu ao banco junto da sua filha para realizar um saque de um valor que estava guardado em sua conta bancaria e ao tentar realizar o saque não conseguiu, pois constou como saldo insuficiente. Ao procurar ajuda dos funcionários do Banco, obteve a informação e o saldo da sua conta, onde constava a contratação de dois empréstimos, um no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) o qual realmente foi contrato pelo requerente e outro no valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais) como sendo debito automático, sendo que o requente nunca contratou o suposto empréstimo e nunca teve conhecimento do mesmo.
Sem saber o que tinha acontecido e como ocorreu a contratação e a transferência para o Senhor João Cruz de Souza, o qual o requerente nem conhece. Solicitou verificar as câmeras no dia do suposto saque e transferência.
Ao ter acesso as filmagens, não restou duvidas que o requerente foi vítima de um golpe dentro da instituição Bancaria e por um suposto funcionário, onde na filmagem mostra de forma clara o Senhor Domingos sendo acompanhando pelo Senhor Gildo, suposto funcionário do banco, para realizar o saque no valor de R$700,00 (setecentos reais) e logo em seguida o senhor Gildo realiza a transferência de R$2.000,00 (dois mil reais) para esse outro Senhor. Nesse momento, Senho Domingos acompanhando pela sua filha Gabriele solicitou as filmagens para serem tomadas as medidas cabíveis, porém, a instituição Bancaria em questão negou, alegando que não poderia disponibilizar as imagens sem uma ordem judicial. Além disso, ao serem questionados sobre o que o funcionário tinha feito, afirmaram que o rapaz não era funcionário da agencia e que eles não poderiam fazer nada. E foi nesse momento, que o requente foi até a delegacia da cidade para relatar o que tinha acontecido e registar um boletim de ocorrência.
Mesmo com todas essas provas, as gravações, o boletim de ocorrência, a palavra da vítima, a instituição bancaria disse que não poderia fazer nada, pois o rapaz que cometeu a fralde no benefício do requerente não era funcionário do banco, que a única coisa que o banco poderia fazer era bloquear a conta do autor, porém, os juros iriam continuar sendo cobrados. Muito nervoso e sem saber o que fazer, foi orientado a entrar com a presente demanda, para que o seu problema seja resolvido de forma justa.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por: “ 4. Que a ré seja condenada a indenizar a autora no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) tendo em vista a falha na prestação do serviço, levando em consideração a função compensatória, punitiva e pedagógica, bem como o potencial econômico da parte lesante, nos termos do art.940 do Código Civil; 5. A condenação da reclamada para devolver o dobro das parcelas descontadas que nesta data está alcançada o valor R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, no que os autos vieram conclusos.
Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Prossigo para a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

Em síntese, relata parte autora alega que teria sido vítima de um golpe bancário, uma vez que, após ser atendido diversas vezes por um suposto funcionário, descobriu que fora realizado empréstimo não autorizado em sua conta via caixa eletrônico, e logo em seguida transferência do valor para pessoa desconhecida.
Após o ocorrido buscou o banco requerido, e após solicitar as imagens foi informado que o suposto funcionário era, em realidade, um golpista, e que nada poderia ser feito quanto ao empréstimo não solicitado.
Lembro que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por isso, incide, no caso, o CDC. Pois bem. O art. 14 do CDC assim dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo restado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Como se vê, segundo essa norma do Código de Defesa do consumidor, somente não há a responsabilização do fornecedor quando demonstrada a inexistência do defeito ou quando restar comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
Ocorre que, no caso sub judice, entendo que o banco réu concorreu com o golpe sofrido pelo autor. Friso que na contestação (ID 424738064, fls. 8), é possível visualizar o possível golpista com o autor no caixa eletrônico utilizando crachá do banco do brasil e vestindo uma camisa amarela. Ademais, conforme o relato da parte autora, o falso funcionário circulava com frequência na agência bancária, e portava crachá com identificação com a marca do banco requerido, fato confirmado pela imagem presente na própria contestação.
Ora, houve falha de segurança do réu dentro de sua própria agência bancária, uma vez que permitiu a circulação, por diversas vezes, de pessoa com falsa identificação de funcionário do banco e com vestuário fazendo referência às cores da marca da empresa, sem nunca agir para coibir o comportamento.
Certo é que a instituição financeira não demonstrou que ofereceu condições à vítima para que realizasse as transações sem que terceiros tivessem conhecimento da operação de forma a evitar a abordagem dentro do estabelecimento bancário, sendo fato público e notório que as agências bancárias não oferecem a segurança e confidencialidade necessária aos seus clientes na realização de transações bancárias. Logo, restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo banco recorrente, no que se refere à inobservância do dever de segurança, impõe-se o dever de indenizar.
Cito jurisprudência em tribunal de estado diverso, porém muito semelhante ao caso sub judice:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DA "TROCA DE CARTÃO". INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O DEVER DE INDENIZAR DECORRE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE O RECORRIDO NÃO OFERECEU A NECESSÁRIA SEGURANÇA À VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA VULNERÁVEL DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA SEM QUALQUER FUNCIONÁRIO QUE PUDESSE PRESTAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA, SEM TOMAR ATITUDES QUE IMPEDISSE A PRESENÇA DE FRAUDADORES DENTRO DO ESTABELECIMENTO ABORDANDO CLIENTES QUE NECESSITAVAM DE AJUDA NO MOMENTO DE REALIZAR TRANSAÇÕES. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AC: 07000406020238020047 Pilar, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 01/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2023)
Diante do exposto, aplicável a Súmula 459 do STJ, que giza o seguinte: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Há de se concluir, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, notadamente em razão do disposto no art. 6, VIII, do CDC, pelo que deve ser responsabilizada por isso.
DANO MATERIAL.
A parte autora comprova os descontos questionados.
Entretanto, não verifico má-fé por parte da instituição financeira, apenas ausência de cautela.
Pelo exposto, determino a devolução SIMPLES dos valores descontados da conta da parte autora. Os valores devem ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
DO DANO MORAL.
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a falha na segurança de agência bancária e imputação de empréstimo sabidamente fraudulento extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO

Isto posto, DECLARO A NULIDADE DO EMPRÉSTIMO BB CRÉDITO AUTOMÁTICO REALIZADO EM 16/08/2023 e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação em face do BANCO PAN S.A, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a este, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Conceder, de ofício, a antecipação de tutela a fim de que o BANCO DO BRASIL S/A suspenda, no prazo de cinco dias úteis a partir da intimação desta sentença, o desconto de qualquer parcela a título do empréstimo ora contestado, sob pena de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de multa por cada parcela indevidamente descontada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
-Condenar BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.
-Condenar REU: BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na devolução simples de todos os valores indevidamente descontados a título de empréstimo não contratado, apurados em sede de cumprimento de sentença. O valor deve ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.405 do CC).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos etc.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001735-74.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Pablo Otto Mendes De Santana Registrado(a) Civilmente Como Pablo Otto Mendes De Santana
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001735-74.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.".
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: PABLO OTTO MENDES DE SANTANA
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte autora afirmou que " O requerente é proprietário de um imóvel construído para fins comerciais (escritório de advocacia), que fica localizada no centro do município de Itamira, AporáBA, na qual desde março de 2023, buscou frente a empresa ré, a ligação da rede elétrica, obedecendo rigorosamente todos os padrões técnicos, conforme vídeo (em anexo). No sistema disponibilizado pela empresa ré (aplicativo da COELBA), consta que o contrato/cliente de número 007075918997, estando com o status de "Ligado", conforme tela (em anexo), sendo que a rede elétrica nunca foi ligada ao imóvel.
Ao longo dos meses e por diversas vezes entrou em contato por telefone através do número 116, no qual foi informado pela atendente que o cliente fosse até ao posto de atendimento mais próximo do endereço onde se encontra o imóvel com o registro de ligação, para assim, abrir um novo chamado e verificar para onde estará indo a conta de energia elétrica que consta no sistema da COELBA como "Ligado".
O requerente prontamente se dirigiu até ao posto mais próximo e chegando no posto de atendimento, no dia 07 de julho de 2023, registrou um novo pedido de ligação, esperando respostas da empresa ré quanto ao status que se encontrava no sistema da COELBA, ficando o registro sob o nº 20230707023337006.
Continuamente aos fatos, não houve respostas da empresa ré quanto ao pedido de ligação de energia, que se arrastava por mais de 5 meses, esperado a efetivação do serviço para começar seus atendimentos e funcionamento no imóvel destinado para seu escritório de advocacia. Com isso, o requerente vem tendo diversos prejuízos e transtornos nos atendimentos e fechamento de contratos com seus clientes de toda região, gerando uma perda financeira considerável, perdas inclusive para seu sustento e de sua família.
Deste modo, considerando toda a demora da empresa ré e todos os transtornos que vem sofrendo, o requerendo não encontrou outra saída a não ser de buscar o judiciário para fazer valer seus direitos e não mais ser lesado pela empresa ré." (sic).
Nos pedidos, pugnou por:" a) com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a antecipação da tutela jurisdicional postulada, em CARÁTER DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, determinando a Requerida que FORNEÇA ENERGIA ELÉTRICA PARA O ENDEREÇO TRAVESSA PRAÇA SÃO JOSÉ, N 43, CENTRO, ITAMIRA, APORÁ-BA, CEP 48350- 000, em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento[...]
d) a PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO A SER CONFIRMADO EM SENTENÇA, compelindo a Requerida ao FORNEÇIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O TRAVESSA PRAÇA SÃO JOSÉ, N 43, CENTRO, ITAMIRA, APORÁ-BA, CEP 48350-000, confirmando-se em definitivo a tutela provisória pleiteada; e) a condenação da Requerida no ônus da sucumbência representado por custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados;
f) requer a condenação do Réu a pagar ao requerente um quantum a título de DANOS MORAIS, não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas;" (sic).
Tutela de urgência indeferida, conforme decisão de ID 407881453.
Na contestação, a parte ré apresentou preliminares e pugnou pela improcedência total dos pedidos.
É o breve relatório.
Decido.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
A demanda trata de ligação de energia nunca efetuada em propriedade comercial. Alega a COELBA, parte requerida, que a ligação de energia nunca foi realizada porque não fora solicitada pelo Autor.
Ocorre que o Autor junta imagem que demonstra existir registro de contrato ativo junto à COELBA no endereço de seu escritório, constando, inclusive, que a energia já estaria ligada. Apresenta número de protocolo de atendimento do dia 07/07/2023, sob o nº 20230707023337006, sobre o qual a empresa requerida não se manifesta.
Tudo o que a empresa alega é que o único contrato que existe é o referente ao endereço residencial do autor, quando, em realidade, este comprova de maneira satisfatória a existência de três contratos em seu CPF.

Como se sabe o art. 22 do CDC impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, adotou o princípio da continuidade do serviço público essencial, ex vi:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
A respeito do prazo para atendimento de pedido de ligação nova de energia elétrica, o artigo 31 da Resolução n. 414/2010 da Aneel estabelece que:
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:
I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Estava a cargo da acionada, portanto, comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC).
E deste ônus a promovida não se desincumbiu a contento, pelo que deve ser responsabilizada por isso.
Isto porque não existe nos autos nenhuma prova de motivo razoável para tamanha demora no implemento de fornecimento de energia elétrica para o imóvel do autor.
DANOS MORAIS
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
Os fatos aqui narrados constituem crassa falha na prestação de serviço, além de evidenciar a total desorganização da ré.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a demora excessiva no implemento de fornecimento de energia extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, ao passo em que confirmo a tutela de urgência concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Condenar REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do CC).
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.

P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001864-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Raimunda Da Conceicao
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
em face de REU: BANCO BMG SA
A parte autora afirmou que “ A autora recebe benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob o NB:182.732.314-8, no valor de um salário mínimo, o qual é utilizado para sua manutenção e do seu núcleo familiar de forma digna e vem desde maio de 2018 tendo o valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) sendo descontado mensalmente do seu benefício referente a um cartão de crédito do Banco BMG SA conforme contrato nº13879925.
Além disso, consta um outro desconto referente a outro cartão de credito da mesma instituição, que vem sendo descontado o valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) desde setembro de 2022, conforme contrato nº17531966, ocorre que a autora não solicitou em nem um momento cartão de crédito, e ao perceber que seu benefício estava vindo com muitos descontos resolveu procurar saber do que se tratava esses descontos e ao consultar a situação do seu benefício no site do MEU INSS foi surpreendida com os referidos valores, sendo que a requerente afirma que nunca solicitou cartão de credito e alega que não fez uso dos referidos cartões, o que já é pacífico tratar-se de prática abusiva esse tipo de conduta.
Tal prática vai muito além de mero aborrecimento. Pois, a requerente foi vítima de possível fraude no seu benefício previdenciário, no qual vem sendo descontado desde maio de 2018 e de setembro de 2022 até o presente momento valores mensais, mesmo nunca tendo solicitados esses cartões de credito.
Desta forma, não restou alternativa a autora senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ 4. Condenar a ré a pagar a autora os valores de R$6.201,00 seis mil duzentos e um reais), referente aos descontos do primeiro cartão de credito, de contrato nº13879925 e o valor de R$1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais) referentes aos descontos do segundo cartão de credito, de contrato nº175331966, com base no artigo 42, parágrafo único do CDC, onde deixa claro que o consumidor tem direito a receber o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como, em caráter preventivo-pedagógico;
5. Seja a presente demanda julgada procedente para condenar a ré a indenizar a parte autora a título de danos morais, no valor que Vossa Excelência entender como justo e equitativo, sugestionando para tanto, o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.
O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.
PRELIMINARMENTE.
QUANTO A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ARGUIDAS.
Não prospera a alegação da parte Ré de ocorrência de decadência ou de prescrição trienal. No caso em tela, aplica-se a prescrição quinquenal insculpida no art. 27 do CDC.
Tratando-se de obrigações sucessivas, o prazo possui termo inicial a partir do último desconto supostamente indevido ou da ciência do desconto indevido. Ocorre que, in casu, ambos contratos estão com descontos ativos. Entendo, portanto, que a data da ciência deve ser entendida como a data de propositura da inicial.
Em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no art. 27 do CDC (cinco anos), contados a partir da ciência do ato danoso, que no caso foi a data da proposição da inicial.
Por se tratar de prestação de trato sucessivo, a cada desconto surge o direito de reclamar. In casu, portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos anteriores a 14/09/23, qual seja: anteriores à 14/09/2018.
Declaro, portanto, a prescrição parcial.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DO FEITO/NECESSIDADE DE PERÍCIA.
A preliminar de complexidade do feito não merece albergamento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos. Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores são assentes em afirmar que “tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia” (AgRg no RHC 133.558/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).
Requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, devem ser indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. No caso, a diligência requerida pela ré é absolutamente procrastinatória e desarrazoada. Por todas as razões expostas, desnecessária a produção da prova pericial, porque absolutamente desarrazoada, protelatória e contrária à boa-fé objetiva, à luz da concretude dos fatos.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial por falta de comprovante válido não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, “Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
Ademais, a parte autora já esclareceu o parentesco com o titular da conta contrato, assim como comprovou residir em casa alugada.
Prossigo.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré (cartão de crédito não contratado - RMC), o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO.
Dito isso, da leitura dos documentos juntados aos autos, tem-se que assiste razão parcial à parte autora. Este juízo possui firme entendimento no sentido de que o contrato de cartão de crédito consignado - RMC é abusivo.
Do que se vê dos autos, o que se conclui é que a parte autora buscou o réu para obter um empréstimo consignado. Mas o réu lhe forneceu um serviço de cartão de credito, no qual se pactuou que o mínimo da fatura seria descontado diretamente de seus vencimentos e, em seguida, e realizado um “saque” do referido cartão de credito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.
Das faturas juntadas aos autos pelo réu, inexistem informações acerca da efetiva utilização do cartão de crédito. Há, tão somente, informações a respeito do valor de credito liberado, o que corrobora que a parte autora não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.
Como se disse, não constam em nenhuma das faturas juntadas aos autos informações acerca da efetiva utilização do cartão de credito, mas tão somente acerca da liberação de empréstimo consignado, circunstancia que corrobora a alegação da parte autora de que não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.
O banco réu, por sua vez, não comprovou a efetiva entrega do cartão de credito a parte autora, tampouco a ocorrência de seu desbloqueio e efetiva utilização. Como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído.
Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6o, inciso V, consagrou o princípio da função social dos contratos, o que relativizou o rigor do pacta sunt servanda, e permitiu a revisão dos contratos por abuso presente a contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente.

Assim, a proteção conferida ao consumidor envolve tanto o direito a modificação contratual por abuso presente a contratação, quanto a revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto gere desequilíbrio entre as partes.

Essa tem sido a linha de inteleccão da jurisprudencia patria. Nesse sentido: TJ-SE - AC: 00246363020188250001, Relator: Luiz Antonio Araujo Mendonca, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2a CAMARA CIVEL; TJ-RS - AC: 70078044815 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigesima Quarta Camara Civel - Regime de Excecão, Data de Publicacão: Diario da Justica do dia 30/11/2018 e TJ-SC - AC: 03030582520188240175 Meleiro 0303058- 25.2018.8.24.0175, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Camara de Direito Comercial.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO: ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A ausência de esclarecimento quanto a forma de pagamento do empréstimo concedido ofende o disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preve: “Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou servicos, dentre outras praticas abusivas: (Redacão dada pela Lei no 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de servico ao fornecimento de outro produto ou servico, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorancia do consumidor, tendo em vista sua idade, saude, conhecimento ou condicão social, para impingir-lhe seus produtos ou servicos; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]”.

No âmbito do TJBA, a questão também é pacificada. Veja-se: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Licia de Castro L. Carvalho, Primeira Camara Civel, Data de Publicacão: 09/04/2019) TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Camara Civel, Data de Publicacão: 09/11/2016 TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Camara Civel, Data de Publicacão: 20/11/2018 e Apelacão de n.o 0505777-14.2018.8.05.0146 . Rel. HELOISA PintodeFreitasVieira GRADDI, Quarta Camara Civel do TJBA.

O contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em contracheque de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Sobre a restituição em dobro:

Sobre o pleito de restituição em dobro, entendo pelo seu inacolhimento. Como não restou cabalmente demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A restituição dos valores deve ser simples, portanto.

Sobre o dano moral:

Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.

A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços, é objetiva, de forma que para sua configuração basta a comprovação do nexo causal e do dano, independentemente de culpa.

Considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

É evidente o abalo sofrido pelo consumidor, que foi submetido a contratação diversa da qual imaginava aderir, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar.

Ademais, o contrato é permeado de tamanha abusividade que no momento da proposição da exordial o Autor ainda não vislumbra a finalização da dívida.

Em relação ao quantum indenizatório, sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1a fase: patamar de indenização fixada pela jurisprudência.

2ª fase:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em situações semelhantes, tem fixado o patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019, TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016 e TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018.

Entendo que o valor supra é condizente com a hipótese em destrame.

Buscando evitar o enriquecimento ilícito, faço consignar que a ré fica autorizada a, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Declarar nulos os contratos de cartão de margem consignável (RMC) em exame, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde a data do prejuízo e será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
- Declarar a prescrição parcial das verbas pleiteadas que sejam anteriores à 14/09/2018.
-Condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
-Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95).
Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001864-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Raimunda Da Conceicao
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
em face de REU: BANCO BMG SA

A parte autora afirmou que " A autora recebe benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob o NB:182.732.314-8, no valor de um salário mínimo, o qual é utilizado para sua manutenção e do seu núcleo familiar de forma digna e vem desde maio de 2018 tendo o valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) sendo descontado mensalmente do seu benefício referente a um cartão de crédito do Banco BMG SA conforme contrato nº13879925.
Além disso, consta um outro desconto referente a outro cartão de credito da mesma instituição, que vem sendo descontado o valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) desde setembro de 2022, conforme contrato nº17531966, ocorre que a autora não solicitou em nem um momento cartão de crédito, e ao perceber que seu benefício estava vindo com muitos descontos resolveu procurar saber do que se tratava esses descontos e ao consultar a situação do seu benefício no site do MEU INSS foi surpreendida com os referidos valores, sendo que a requerente afirma que nunca solicitou cartão de credito e alega que não fez uso dos referidos cartões, o que já é pacífico tratar-se de prática abusiva esse tipo de conduta.
Tal prática vai muito além de mero aborrecimento. Pois, a requerente foi vítima de possível fraude no seu benefício previdenciário, no qual vem sendo descontado desde maio de 2018 e de setembro de 2022 até o presente momento valores mensais, mesmo nunca tendo solicitados esses cartões de credito.
Desta forma, não restou alternativa a autora senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados." (sic).
Nos pedidos, pugnou por " 4. Condenar a ré a pagar a autora os valores de R$6.201,00 seis mil duzentos e um reais), referente aos descontos do primeiro cartão de credito, de contrato nº13879925 e o valor de R$1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais) referentes aos descontos do segundo cartão de credito, de contrato nº175331966, com base no artigo 42, parágrafo único do CDC, onde deixa claro que o consumidor tem direito a receber o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como, em caráter preventivo-pedagógico;
5. Seja a presente demanda julgada procedente para condenar a ré a indenizar a parte autora a título de danos morais, no valor que Vossa Excelência entender como justo e equitativo, sugestionando para tanto, o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais)." (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.
O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.
PRELIMINARMENTE.
QUANTO A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ARGUIDAS.
Não prospera a alegação da parte Ré de ocorrência de decadência ou de prescrição trienal. No caso em tela, aplica-se a prescrição quinquenal insculpida no art. 27 do CDC.
Tratando-se de obrigações sucessivas, o prazo possui termo inicial a partir do último desconto supostamente indevido ou da ciência do desconto indevido. Ocorre que, in casu, ambos contratos estão com descontos ativos. Entendo, portanto, que a data da ciência deve ser entendida como a data de propositura da inicial.
Em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no art. 27 do CDC (cinco anos), contados a partir da ciência do ato danoso, que no caso foi a data da proposição da inicial.
Por se tratar de prestação de trato sucessivo, a cada desconto surge o direito de reclamar. In casu, portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos anteriores a 14/09/23, qual seja: anteriores à 14/09/2018.
Declaro, portanto, a prescrição parcial.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DO FEITO/NECESSIDADE DE PERÍCIA.
A preliminar de complexidade do feito não merece albergamento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos. Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores são assentes em afirmar que "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC 133.558/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).
Requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, devem ser indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. No caso, a diligência requerida pela ré é absolutamente procrastinatória e desarrazoada. Por todas as razões expostas, desnecessária a produção da prova pericial, porque absolutamente desarrazoada, protelatória e contrária à boa-fé objetiva, à luz da concretude dos fatos.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial por falta de comprovante válido não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
Ademais, a parte autora já esclareceu o parentesco com o titular da conta contrato, assim como comprovou residir em casa alugada.
Prossigo.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré (cartão de crédito não contratado - RMC), o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

DO MÉRITO.

Dito isso, da leitura dos documentos juntados aos autos, tem-se que assiste razão parcial à parte autora. Este juízo possui firme entendimento no sentido de que o contrato de cartão de crédito consignado - RMC é abusivo.

Do que se vê dos autos, o que se conclui é que a parte autora buscou o réu para obter um empréstimo consignado. Mas o réu lhe forneceu um serviço de cartão de credito, no qual se pactuou que o mínimo da fatura seria descontado diretamente de seus vencimentos e, em seguida, e realizado um “saque” do referido cartão de credito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.

Das faturas juntadas aos autos pelo réu, inexistem informações acerca da efetiva utilização do cartão de crédito. Há, tão somente, informações a respeito do valor de credito liberado, o que corrobora que a parte autora não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.

Como se disse, não constam em nenhuma das faturas juntadas aos autos informações acerca da efetiva utilização do cartão de credito, mas tão somente acerca da liberação de empréstimo consignado, circunstancia que corrobora a alegação da parte autora de que não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.

O banco réu, por sua vez, não comprovou a efetiva entrega do cartão de credito a parte autora, tampouco a ocorrência de seu desbloqueio e efetiva utilização. Como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído.

Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6o, inciso V, consagrou o princípio da função social dos contratos, o que relativizou o rigor do pacta sunt servanda, e permitiu a revisão dos contratos por abuso presente a contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente.

Assim, a proteção conferida ao consumidor envolve tanto o direito a modificação contratual por abuso presente a contratação, quanto a revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto gere desequilíbrio entre as partes.

Essa tem sido a linha de inteleccão da jurisprudencia patria. Nesse sentido: TJ-SE - AC: 00246363020188250001, Relator: Luiz Antonio Araujo Mendonca, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2a CAMARA CIVEL; TJ-RS - AC: 70078044815 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigesima Quarta Camara Civel - Regime de Excecão, Data de Publicacão: Diario da Justica do dia 30/11/2018 e TJ-SC - AC: 03030582520188240175 Meleiro 0303058- 25.2018.8.24.0175, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Camara de Direito Comercial.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO: ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A ausência de esclarecimento quanto a forma de pagamento do empréstimo concedido ofende o disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preve: “Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou servicos, dentre outras praticas abusivas: (Redacão dada pela Lei no 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de servico ao fornecimento de outro produto ou servico, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorancia do consumidor, tendo em vista sua idade, saude, conhecimento ou condicão social, para impingir-lhe seus produtos ou servicos; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]”.

No âmbito do TJBA, a questão também é pacificada. Veja-se: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Licia de Castro L. Carvalho, Primeira Camara Civel, Data de Publicacão: 09/04/2019) TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Camara Civel, Data de Publicacão: 09/11/2016 TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Camara Civel, Data de Publicacão: 20/11/2018 e Apelacão de n.o 0505777-14.2018.8.05.0146 . Rel. HELOISA PintodeFreitasVieira GRADDI, Quarta Camara Civel do TJBA.

O contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em contracheque de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Sobre a restituição em dobro:

Sobre o pleito de restituição em dobro, entendo pelo seu inacolhimento. Como não restou cabalmente demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A restituição dos valores deve ser simples, portanto.

Sobre o dano moral:

Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.

A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços, é objetiva, de forma que para sua configuração basta a comprovação do nexo causal e do dano, independentemente de culpa.

Considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

É evidente o abalo sofrido pelo consumidor, que foi submetido a contratação diversa da qual imaginava aderir, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar.
Ademais, o contrato é permeado de tamanha abusividade que no momento da proposição da exordial o Autor ainda não vislumbra a finalização da dívida.
Em relação ao quantum indenizatório, sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
1a fase: patamar de indenização fixada pela jurisprudência.
2ª fase:
1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em situações semelhantes, tem fixado o patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nesse sentido: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019, TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016 e TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018.
Entendo que o valor supra é condizente com a hipótese em destrame.
Buscando evitar o enriquecimento ilícito, faço consignar que a ré fica autorizada a, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Declarar nulos os contratos de cartão de margem consignável (RMC) em exame, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde a data do prejuízo e será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
- Declarar a prescrição parcial das verbas pleiteadas que sejam anteriores à 14/09/2018.
-Condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
-Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95).
Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001864-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Raimunda Da Conceicao
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)

Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
em face de REU: BANCO BMG SA
A parte autora afirmou que “ A autora recebe benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob o NB:182.732.314-8, no valor de um salário mínimo, o qual é utilizado para sua manutenção e do seu núcleo familiar de forma digna e vem desde maio de 2018 tendo o valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) sendo descontado mensalmente do seu benefício referente a um cartão de crédito do Banco BMG SA conforme contrato nº13879925.
Além disso, consta um outro desconto referente a outro cartão de credito da mesma instituição, que vem sendo descontado o valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) desde setembro de 2022, conforme contrato nº17531966, ocorre que a autora não solicitou em nem um momento cartão de crédito, e ao perceber que seu benefício estava vindo com muitos descontos resolveu procurar saber do que se tratava esses descontos e ao consultar a situação do seu benefício no site do MEU INSS foi surpreendida com os referidos valores, sendo que a requerente afirma que nunca solicitou cartão de credito e alega que não fez uso dos referidos cartões, o que já é pacífico tratar-se de prática abusiva esse tipo de conduta.
Tal prática vai muito além de mero aborrecimento. Pois, a requerente foi vítima de possível fraude no seu benefício previdenciário, no qual vem sendo descontado desde maio de 2018 e de setembro de 2022 até o presente momento valores mensais, mesmo nunca tendo solicitados esses cartões de credito.
Desta forma, não restou alternativa a autora senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ 4. Condenar a ré a pagar a autora os valores de R$6.201,00 seis mil duzentos e um reais), referente aos descontos do primeiro cartão de credito, de contrato nº13879925 e o valor de R$1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais) referentes aos descontos do segundo cartão de credito, de contrato nº175331966, com base no artigo 42, parágrafo único do CDC, onde deixa claro que o consumidor tem direito a receber o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como, em caráter preventivo-pedagógico;
5. Seja a presente demanda julgada procedente para condenar a ré a indenizar a parte autora a título de danos morais, no valor que Vossa Excelência entender como justo e equitativo, sugestionando para tanto, o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.
O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.
PRELIMINARMENTE.
QUANTO A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ARGUIDAS.
Não prospera a alegação da parte Ré de ocorrência de decadência ou de prescrição trienal. No caso em tela, aplica-se a prescrição quinquenal insculpida no art. 27 do CDC.
Tratando-se de obrigações sucessivas, o prazo possui termo inicial a partir do último desconto supostamente indevido ou da ciência do desconto indevido. Ocorre que, in casu, ambos contratos estão com descontos ativos. Entendo, portanto, que a data da ciência deve ser entendida como a data de propositura da inicial.

Em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no art. 27 do CDC (cinco anos), contados a partir da ciência do ato danoso, que no caso foi a data da proposição da inicial.
Por se tratar de prestação de trato sucessivo, a cada desconto surge o direito de reclamar. In casu, portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos anteriores a 14/09/23, qual seja: anteriores à 14/09/2018.
Declaro, portanto, a prescrição parcial.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DO FEITO/NECESSIDADE DE PERÍCIA.
A preliminar de complexidade do feito não merece albergamento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos. Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores são assentes em afirmar que "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC 133.558/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).
Requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, devem ser indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. No caso, a diligência requerida pela ré é absolutamente procrastinatória e desarrazoada. Por todas as razões expostas, desnecessária a produção da prova pericial, porque absolutamente desarrazoada, protelatória e contrária à boa-fé objetiva, à luz da concretude dos fatos.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial por falta de comprovante válido não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
Ademais, a parte autora já esclareceu o parentesco com o titular da conta contrato, assim como comprovou residir em casa alugada.
Prossigo.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré (cartão de crédito não contratado - RMC), o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO.
Dito isso, da leitura dos documentos juntados aos autos, tem-se que assiste razão parcial à parte autora. Este juízo possui firme entendimento no sentido de que o contrato de cartão de crédito consignado - RMC é abusivo.
Do que se vê dos autos, o que se conclui é que a parte autora buscou o réu para obter um empréstimo consignado. Mas o réu lhe forneceu um serviço de cartão de credito, no qual se pactuou que o mínimo da fatura seria descontado diretamente de seus vencimentos e, em seguida, e realizado um "saque" do referido cartão de credito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.
Das faturas juntadas aos autos pelo réu, inexistem informações acerca da efetiva utilização do cartão de crédito. Há, tão somente, informações a respeito do valor de credito liberado, o que corrobora que a parte autora não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.
Como se disse, não constam em nenhuma das faturas juntadas aos autos informações acerca da efetiva utilização do cartão de credito, mas tão somente acerca da liberação de empréstimo consignado, circunstancia que corrobora a alegação da parte autora de que não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.
O banco réu, por sua vez, não comprovou a efetiva entrega do cartão de credito a parte autora, tampouco a ocorrência de seu desbloqueio e efetiva utilização. Como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído.
Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6o, inciso V, consagrou o princípio da função social dos contratos, o que relativizou o rigor do pacta sunt servanda, e permitiu a revisão dos contratos por abuso presente a contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente.
Assim, a proteção conferida ao consumidor envolve tanto o direito a modificação contratual por abuso presente a contratação, quanto a revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto gere desequilíbrio entre as partes.
Essa tem sido a linha de inteleccão da jurisprudencia patria. Nesse sentido: TJ-SE - AC: 00246363020188250001, Relator: Luiz Antonio Araujo Mendonca, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2a CAMARA CIVEL; TJ-RS - AC: 70078044815 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigesima Quarta Camara Civel - Regime de Excecão, Data de Publicacão: Diario da Justica do dia 30/11/2018 e TJ-SC - AC: 03030582520188240175 Meleiro 0303058- 25.2018.8.24.0175, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Camara de Direito Comercial.
Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO: ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A ausência de esclarecimento quanto a forma de pagamento do empréstimo concedido ofende o disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preve: “Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou servicos, dentre outras praticas abusivas: (Redacão dada pela Lei no 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de servico ao fornecimento de outro produto ou servico, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorancia do consumidor, tendo em vista sua idade, saude, conhecimento ou condicão social, para impingir-lhe seus produtos ou servicos; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]”.
No âmbito do TJBA, a questão também é pacificada. Veja-se: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Licia de Castro L. Carvalho, Primeira Camara Civel, Data de Publicacão: 09/04/2019) TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Camara Civel, Data de Publicacão: 09/11/2016 TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Camara Civel, Data de Publicacão: 20/11/2018 e Apelacão de n.o 0505777-14.2018.8.05.0146 . Rel. HELOISA PintodeFreitasVieira GRADDI, Quarta Camara Civel do TJBA.
O contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em contracheque de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Sobre a restituição em dobro:
Sobre o pleito de restituição em dobro, entendo pelo seu inacolhimento. Como não restou cabalmente demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A restituição dos valores deve ser simples, portanto.
Sobre o dano moral:
Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.
A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços, é objetiva, de forma que para sua configuração basta a comprovação do nexo causal e do dano, independentemente de culpa.
Considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
É evidente o abalo sofrido pelo consumidor, que foi submetido a contratação diversa da qual imaginava aderir, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar.
Ademais, o contrato é permeado de tamanha abusividade que no momento da proposição da exordial o Autor ainda não vislumbra a finalização da dívida.
Em relação ao quantum indenizatório, sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
1a fase: patamar de indenização fixada pela jurisprudência.
2ª fase:
1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em situações semelhantes, tem fixado o patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nesse sentido: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019, TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016 e TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018.
Entendo que o valor supra é condizente com a hipótese em destrame.
Buscando evitar o enriquecimento ilícito, faço consignar que a ré fica autorizada a, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Declarar nulos os contratos de cartão de margem consignável (RMC) em exame, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde a data do prejuízo e será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
- Declarar a prescrição parcial das verbas pleiteadas que sejam anteriores à 14/09/2018.
-Condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
-Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95).
Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001864-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Raimunda Da Conceicao
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (OAB:BA73203), MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:BA869-A), JULIANA LARISSA DA SILVA SOUZA ARGOLO (OAB:BA37105)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”

De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
em face de REU: BANCO BMG SA
A parte autora afirmou que “ A autora recebe benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob o NB:182.732.314-8, no valor de um salário mínimo, o qual é utilizado para sua manutenção e do seu núcleo familiar de forma digna e vem desde maio de 2018 tendo o valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) sendo descontado mensalmente do seu benefício referente a um cartão de crédito do Banco BMG SA conforme contrato nº13879925.
Além disso, consta um outro desconto referente a outro cartão de credito da mesma instituição, que vem sendo descontado o valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) desde setembro de 2022, conforme contrato nº17531966, ocorre que a autora não solicitou em nem um momento cartão de crédito, e ao perceber que seu benefício estava vindo com muitos descontos resolveu procurar saber do que se tratava esses descontos e ao consultar a situação do seu benefício no site do MEU INSS foi surpreendida com os referidos valores, sendo que a requerente afirma que nunca solicitou cartão de credito e alega que não fez uso dos referidos cartões, o que já é pacífico tratar-se de prática abusiva esse tipo de conduta.
Tal prática vai muito além de mero aborrecimento. Pois, a requerente foi vítima de possível fraude no seu benefício previdenciário, no qual vem sendo descontado desde maio de 2018 e de setembro de 2022 até o presente momento valores mensais, mesmo nunca tendo solicitados esses cartões de credito.
Desta forma, não restou alternativa a autora senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro (art.42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.” (sic).

Nos pedidos, pugnou por " 4. Condenar a ré a pagar a autora os valores de R$6.201,00 seis mil duzentos e um reais), referente aos descontos do primeiro cartão de credito, de contrato nº13879925 e o valor de R$1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais) referentes aos descontos do segundo cartão de credito, de contrato nº175331966, com base no artigo 42, parágrafo único do CDC, onde deixa claro que o consumidor tem direito a receber o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como, em caráter preventivo-pedagógico;
5. Seja a presente demanda julgada procedente para condenar a ré a indenizar a parte autora a título de danos morais, no valor que Vossa Excelência entender como justo e equitativo, sugestionando para tanto, o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais)." (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
O pedido de designação de audiência de instrução não merece acolhimento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos.
O caso sub examine pode ser perfeitamente analisado através da prova documental colacionada aos autos, de forma que a designação de nova audiência seria medida protelatória. Motivo pelo qual indefiro o pedido.
PRELIMINARMENTE.
QUANTO A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ARGUIDAS.
Não prospera a alegação da parte Ré de ocorrência de decadência ou de prescrição trienal. No caso em tela, aplica-se a prescrição quinquenal insculpida no art. 27 do CDC.
Tratando-se de obrigações sucessivas, o prazo possui termo inicial a partir do último desconto supostamente indevido ou da ciência do desconto indevido. Ocorre que, in casu, ambos contratos estão com descontos ativos. Entendo, portanto, que a data da ciência deve ser entendida como a data de propositura da inicial.
Em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no art. 27 do CDC (cinco anos), contados a partir da ciência do ato danoso, que no caso foi a data da proposição da inicial.
Por se tratar de prestação de trato sucessivo, a cada desconto surge o direito de reclamar. In casu, portanto, estão prescritas apenas as prestações de 05 anos anteriores a 14/09/23, qual seja: anteriores à 14/09/2018.
Declaro, portanto, a prescrição parcial.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DO FEITO/NECESSIDADE DE PERÍCIA.
A preliminar de complexidade do feito não merece albergamento. Ressalto que o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade regrada, deve indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos. Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores são assentes em afirmar que "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC 133.558/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).
Requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, devem ser indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. No caso, a diligência requerida pela ré é absolutamente procrastinatória e desarrazoada. Por todas as razões expostas, desnecessária a produção da prova pericial, porque absolutamente desarrazoada, protelatória e contrária à boa-fé objetiva, à luz da concretude dos fatos.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial por falta de comprovante válido não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
Ademais, a parte autora já esclareceu o parentesco com o titular da conta contrato, assim como comprovou residir em casa alugada.
Prossigo.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré (cartão de crédito não contratado - RMC), o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO.
Dito isso, da leitura dos documentos juntados aos autos, tem-se que assiste razão parcial à parte autora. Este juízo possui firme entendimento no sentido de que o contrato de cartão de crédito consignado - RMC é abusivo.
Do que se vê dos autos, o que se conclui é que a parte autora buscou o réu para obter um empréstimo consignado. Mas o réu lhe forneceu um serviço de cartão de credito, no qual se pactuou que o mínimo da fatura seria descontado diretamente de seus vencimentos e, em seguida, e realizado um "saque" do referido cartão de credito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.
Das faturas juntadas aos autos pelo réu, inexistem informações acerca da efetiva utilização do cartão de crédito. Há, tão somente, informações a respeito do valor de credito liberado, o que corrobora que a parte autora não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.

Como se disse, não constam em nenhuma das faturas juntadas aos autos informações acerca da efetiva utilização do cartão de credito, mas tão somente acerca da liberação de empréstimo consignado, circunstancia que corrobora a alegação da parte autora de que não foi devidamente informada acerca da modalidade de empréstimo pactuada, dos juros e demais encargos nele insertos.

O banco réu, por sua vez, não comprovou a efetiva entrega do cartão de credito a parte autora, tampouco a ocorrência de seu desbloqueio e efetiva utilização. Como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído.

Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6o, inciso V, consagrou o princípio da função social dos contratos, o que relativizou o rigor do pacta sunt servanda, e permitiu a revisão dos contratos por abuso presente a contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente.

Assim, a proteção conferida ao consumidor envolve tanto o direito a modificação contratual por abuso presente a contratação, quanto a revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto gere desequilíbrio entre as partes.

Essa tem sido a linha de inteleccão da jurisprudencia patria. Nesse sentido: TJ-SE - AC: 00246363020188250001, Relator: Luiz Antonio Araujo Mendonca, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2a CAMARA CIVEL; TJ-RS - AC: 70078044815 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigesima Quarta Camara Civel - Regime de Excecão, Data de Publicacão: Diario da Justica do dia 30/11/2018 e TJ-SC - AC: 03030582520188240175 Meleiro 0303058- 25.2018.8.24.0175, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Camara de Direito Comercial.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO: ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A ausência de esclarecimento quanto a forma de pagamento do empréstimo concedido ofende o disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preve: “Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou servicos, dentre outras praticas abusivas: (Redacão dada pela Lei no 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de servico ao fornecimento de outro produto ou servico, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorancia do consumidor, tendo em vista sua idade, saude, conhecimento ou condicão social, para impingir-lhe seus produtos ou servicos; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]”.

No âmbito do TJBA, a questão também é pacificada. Veja-se: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Licia de Castro L. Carvalho, Primeira Camara Civel, Data de Publicacão: 09/04/2019) TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Camara Civel, Data de Publicacão: 09/11/2016 TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Camara Civel, Data de Publicacão: 20/11/2018 e Apelacão de n.o 0505777-14.2018.8.05.0146 . Rel. HELOISA PintodeFreitasVieira GRADDI, Quarta Camara Civel do TJBA.

O contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em contracheque de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Sobre a restituição em dobro:

Sobre o pleito de restituição em dobro, entendo pelo seu inacolhimento. Como não restou cabalmente demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A restituição dos valores deve ser simples, portanto.

Sobre o dano moral:

Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento parcial dos pleitos autorais.

A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços, é objetiva, de forma que para sua configuração basta a comprovação do nexo causal e do dano, independentemente de culpa.

Considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

É evidente o abalo sofrido pelo consumidor, que foi submetido a contratação diversa da qual imaginava aderir, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar.

Ademais, o contrato é permeado de tamanha abusividade que no momento da proposição da exordial o Autor ainda não vislumbra a finalização da dívida.

Em relação ao quantum indenizatório, sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1a fase: patamar de indenização fixada pela jurisprudência.

2ª fase:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em situações semelhantes, tem fixado o patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019, TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016 e TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018.
Entendo que o valor supra é condizente com a hipótese em destrame.
Buscando evitar o enriquecimento ilícito, faço consignar que a ré fica autorizada a, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Declarar nulos os contratos de cartão de margem consignável (RMC) em exame, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde a data do prejuízo e será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
- Declarar a prescrição parcial das verbas pleiteadas que sejam anteriores à 14/09/2018.
-Condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.406 do CC).
-Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa. A quantia será devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95).
Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001282-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Adnilson Brito Da Silva Filho (OAB:SE15343)
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001282-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO (OAB:SE15343), TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte autora afirmou que “ Na data de 01 de agosto de 2023, o autor foi até uma agência do Banco do Brasil com a pretensão de conseguir um empréstimo bancário. Com a consciência de que sempre foi cumpridor de suas obrigações financeiras e que nunca esteve em débito com o Réu ou qualquer outra instituição que pudesse “sujar seu nome”, acreditava fielmente que conseguiria o empréstimo. Contudo, após realizar todos os trâmites para o empréstimo, restando apenas o aval do banco, foi surpreendido com a informação de que constava uma restrição em seu nome, no sistema do SCPC, por conta de uma dívida em aberto com o Réu. Tendo, inclusive, sido entregue um papel demonstrando qual era a dívida em aberto que o impedia de conseguir o empréstimo, conforme anexo(doc01.pdf). A cidade na qual o autor reside é uma cidade pequena, todos se conhecem, inclusive o bancário que lhe informou sobre a restrição é um conhecido de longa data. Por conta disso, além da frustração de não conseguir o empréstimo tão desejado, ainda teve que lidar com a vergonha. Situação que o abalou bastante. Diante de toda situação vexaminosa, dirigiu-se imediatamente ao posto de atendimento do Réu e foi informado apenas que constava em aberto a fatura referente ao mês de maio. Assim se repetiu por diversos outros dias, sempre que tentava buscar respostas, só ouvia que o mês de maio estava em aberto. Mesmo informando que o mês de maio foi pago e que o comprovante estava em mão, a situação não foi resolvida.
Ainda, o Autor cadastrou-se junto ao site do órgão de proteção ao crédito e pôde visualizar que consta realmente uma dívida no valor de R$65,04 enviada pelo Réu e datada de 14 de Junho de 2023, conforme documento em anexo(doc02.pdf).
Além do valor dessa dívida não coincidir com o valor de nenhum conta, as contas dos meses de maio e junho foram pagas, conforme documento em anexo(doc03.pdf) Portanto, conforme os documentos constante nos autos, as contas referente ao mês de maio e junho foram pagas devidamente, assim como todos os outros meses, inclusive o valor da conta é diferente do valor da dívida no órgão de proteção ao crédito. Além disso, no final do mês de Maio de 2023, o autor conseguiu transferir a titularidade da sua conta para outra pessoa, conforme documento em anexo demonstrando a cobrança sendo feita no nome dessa outra pessoa(doc04.pdf), sendo que este procedimento só pode ser realizado se a unidade não possuir nenhum débito em aberto. Informação constante no próprio site do Réu, conforme o link a seguir e o print abaixo.
Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de solucionar a presente demanda por vias extrajudiciais, alternativa não restou à requerente senão o ajuizamento da presente ação.” (sic)
Nos pedidos, pugnou por “ b) A condenação do réu em multa por danos morais e materiais, em valor com fins pedagógicos e que, consideravelmente, faça sentir como uma punição; c) Que seja declarada nula a fatura aqui está se discutindo e que seja determinada a retira do nome da Autora de cadastro de maus pagadores.” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, e os autos vieram conclusos para julgamento.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão NÃO assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
No caso presente, é incontroverso o fato de que a ré cobrou da autora o débito relatado na exordial. A controvérsia gira em torno da legitimidade dessa cobrança e da possibilidade de indenização por danos morais em razão disso.
Nessa senda, o pedido dos autos consiste em indenização por supostamente ter sido a parte autora lesada por conduta da ré consistente em negativar os seus dados sem que existisse qualquer dívida em aberto.
A acionada por sua vez insurgiu-se contra a pretensão exordial, através de contestação, alegando em síntese que a negativação ocorreu licitamente, uma vez que a parte autora deixou faturas em aberto.
A Ré trouxe faturas de consumo, onde constam diversos pagamentos já realizados, demonstrando ainda a existência de débitos em aberto. Trouxe histórico de utilização de serviços.
A parte autora, entretanto, junta comprovante de pagamento da fatura do mês de maio de 2023 em nome da nova titular da conta contrato, e não em seu nome. Sendo assim, o comprovante de pagamento que apresenta no documento de ID 404282786 em realidade não se refere à dívida que ensejou a restrição de crédito em seu nome.
Diante do exposto, o débito é devido e decorrente do contrato firmado validamente pela parte autora que não pode alegar desconhecimento, pois existem utilização dos serviços e faturas pagas.
Friso ainda que a parte autora não demonstrou o correto pagamento da dívida ora questionada, e que cabe ao próprio consumidor o ônus da prova de que estava quite com as suas obrigações contratuais.
Em consequência, inexiste obrigação da acionada de indenizar a parte autora pela referida ação.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001282-79.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Adnilson Brito Da Silva Filho (OAB:SE15343)
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001282-79.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADNILSON BRITO DA SILVA FILHO (OAB:SE15343), TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
A parte autora afirmou que “ Na data de 01 de agosto de 2023, o autor foi até uma agência do Banco do Brasil com a pretensão de conseguir um empréstimo bancário. Com a consciência de que sempre foi cumpridor de suas obrigações financeiras e que nunca esteve em débito com o Réu ou qualquer outra instituição que pudesse “sujar seu nome”, acreditava fielmente que conseguiria o empréstimo. Contudo, após realizar todos os trâmites para o empréstimo, restando apenas o aval do banco, foi surpreendido com a informação de que constava uma restrição em seu nome, no sistema do SCPC, por conta de uma dívida em aberto com o Réu. Tendo, inclusive, sido entregue um papel demonstrando qual era a dívida em aberto que o impedia de conseguir o empréstimo, conforme anexo(doc01.pdf). A cidade na qual o autor reside é uma cidade pequena, todos se conhecem, inclusive o bancário que lhe informou sobre a restrição é um conhecido de longa data. Por conta disso, além da frustração de não conseguir o empréstimo tão desejado, ainda teve que lidar com a vergonha. Situação que o abalou bastante. Diante de toda situação vexaminosa, dirigiu-se imediatamente ao posto de atendimento do Réu e foi informado apenas que constava em aberto a fatura referente ao mês de maio. Assim se repetiu por diversos outros dias, sempre que tentava buscar respostas, só ouvia que o mês de maio estava em aberto. Mesmo informando que o mês de maio foi pago e que o comprovante estava em mão, a situação não foi resolvida.

Ainda, o Autor cadastrou-se junto ao site do órgão de proteção ao crédito e pôde visualizar que consta realmente uma dívida no valor de R$65,04 enviada pelo Réu e datada de 14 de Junho de 2023, conforme documento em anexo(doc02.pdf).
Além do valor dessa dívida não coincidir com o valor de nenhum conta, as contas dos meses de maio e junho foram pagas, conforme documento em anexo(doc03.pdf) Portanto, conforme os documentos constante nos autos, as contas referente ao mês de maio e junho foram pagas devidamente, assim como todos os outros meses, inclusive o valor da conta é diferente do valor da dívida no órgão de proteção ao crédito. Além disso, no final do mês de Maio de 2023, o autor conseguiu transferir a titularidade da sua conta para outra pessoa, conforme documento em anexo demonstrando a cobrança sendo feita no nome dessa outra pessoa(doc04.pdf), sendo que este procedimento só pode ser realizado se a unidade não possuir nenhum débito em aberto. Informação constante no próprio site do Réu, conforme o link a seguir e o print abaixo.
Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de solucionar a presente demanda por vias extrajudiciais, alternativa não restou à requerente senão o ajuizamento da presente ação." (sic)
Nos pedidos, pugnou por " b) A condenação do réu em multa por danos morais e materiais, em valor com fins pedagógicos e que, consideravelmente, faça sentir como uma punição; c) Que seja declarada nula a fatura aqui está se discutindo e que seja determinada a retira do nome da Autora de cadastro de maus pagadores." (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, e os autos vieram conclusos para julgamento.
Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
E, no meritum causae, razão NÃO assiste à parte autora.
De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
No caso presente, é incontroverso o fato de que a ré cobrou da autora o débito relatado na exordial. A controvérsia gira em torno da legitimidade dessa cobrança e da possibilidade de indenização por danos morais em razão disso.
Nessa senda, o pedido dos autos consiste em indenização por supostamente ter sido a parte autora lesada por conduta da ré consistente em negativar os seus dados sem que existisse qualquer dívida em aberto.
A acionada por sua vez insurgiu-se contra a pretensão exordial, através de contestação, alegando em síntese que a negativação ocorreu licitamente, uma vez que a parte autora deixou faturas em aberto.
A Ré trouxe faturas de consumo, onde constam diversos pagamentos já realizados, demonstrando ainda a existência de débitos em aberto. Trouxe histórico de utilização de serviços.
A parte autora, entretanto, junta comprovante de pagamento da fatura do mês de maio de 2023 em nome da nova titular da conta contrato, e não em seu nome. Sendo assim, o comprovante de pagamento que apresenta no documento de ID 404282786 em realidade não se refere à dívida que ensejou a restrição de crédito em seu nome.
Diante do exposto, o débito é devido e decorrente do contrato firmado validamente pela parte autora que não pode alegar desconhecimento, pois existem utilização dos serviços e faturas pagas.
Friso ainda que a parte autora não demonstrou o correto pagamento da dívida ora questionada, e que cabe ao próprio consumidor o ônus da prova de que estava quite com as suas obrigações contratuais.
Em consequência, inexiste obrigação da acionada de indenizar a parte autora pela referida ação.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000853-11.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Zulmira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000853-11.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiências de instrução e julgamento, devendo a Secretaria promover todas as comunicações necessárias para a realização do ato.
Data:29/08/2023, às 12:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 9217764, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/9217764.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 9217764#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que apresentem, tempestivamente, rol de testemunhas, cabendo aos patronos informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, do CPC.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000786-75.2012.8.05.0077 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Esplanada
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Edson Ponzani (OAB:BA28380)
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Executado: Moacir De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: 0000786-75.2012.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA

Advogado(s): Advogado: EDSON PONZANI OAB: BA28380 Endereço: IMPERATRIZ, 58, APTO 203, BOA VIAGEM, SALVADOR - BA - CEP: 40415-180
REU: EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Esplanada/BA a partir de 26/04/2021, consoante Decreto Judiciário nº 257/2021 do TJBA.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade

e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.
Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2- Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestarem se têm interesse no feito;
3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

ESPLANADA/BA, 6 de agosto de 2022

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000567-91.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Executado: Maria Da Gloria Garrido
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: 0000567-91.2014.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): Advogado: DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO OAB: BA38599 Endereço: Alameda Praia de Guaratuba, Stella Maris, SALVADOR - BA - CEP: 41600-270 Advogado: GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES OAB: BA33560 Endereço: Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, 02, 1 Andar Sala 1, Centro, CíCERO DANTAS - BA - CEP: 48410-000

REU: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA GARRIDO

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Esplanada/BA a partir de 26/04/2021, consoante Decreto Judiciário nº 257/2021 do TJBA.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.
Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2- Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestarem se têm interesse no feito;
3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

ESPLANADA/BA, 27 de setembro de 2022

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001506-13.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luis Da Cruz Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001506-13.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUIS DA CRUZ SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiências de instrução e julgamento, devendo a Secretaria promover todas as comunicações necessárias para a realização do ato.
Data:29/08/2023, às 12:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 9217764, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/9217764.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 9217764#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso

7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que apresentem, tempestivamente, rol de testemunhas, cabendo aos patronos informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, do CPC.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001169-24.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Alice Correia Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: 0001169-24.2010.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: ALICE CORREIA SANTOS

Advogado(s): Advogado: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ OAB: BA30611 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 20, CASA, CENTRO, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48050-010
REU: REU: INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Esplanada/BA a partir de 26/04/2021, consoante Decreto Judiciário nº 257/2021 do TJBA.

Dito isso, consigno que o presente processo tramitou inicialmente de modo físico e foi posteriormente digitalizado.

Compulsando os autos, há algumas inconsistências sistêmicas na organização processual nos autos digitais.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1- Intimem-se as partes e eventuais terceiros interessados para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias. Nesse caso, as partes deverão se manifestar acerca da regularidade das peças que compõe os autos digitais, apontando, expressamente, eventuais documentos faltantes, acaso existentes nos autos físicos, fazendo prova do alegado. O silêncio será interpretado como concordância com a autuação do feito.

2- De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

ESPLANADA/BA, 30 de julho de 2021

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000845-34.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: 0000845-34.2010.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: LUZIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ OAB: BA30611 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 20, CASA, CENTRO, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48050-010
REU: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Esplanada/BA a partir de 26/04/2021, consoante Decreto Judiciário nº 257/2021 do TJBA.

Dito isso, consigno que o presente processo tramitou inicialmente de modo físico e foi posteriormente digitalizado.

Compulsando os autos, há algumas inconsistências sistêmicas na organização processual nos autos digitais.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1- Intimem-se as partes e eventuais terceiros interessados para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias. Nesse caso, as partes deverão se manifestar acerca da regularidade das peças que compõe os autos digitais, apontando, expressamente, eventuais documentos faltantes, acaso existentes nos autos físicos, fazendo prova do alegado. O silêncio será interpretado como concordância com a autuação do feito.

2- De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

ESPLANADA/BA, 26 de agosto de 2021

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000058-82.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Linaldo Bispo De Souza

Advogado: Gilson Gouveia De Melo (OAB:BA55861)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000058-82.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: LINALDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): GILSON GOUVEIA DE MELO (OAB:BA55861)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE: LINALDO BISPO DE SOUZA
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
A parte autora afirmou, em suma, que: " O requerente é servidor público, efetivado por meio de concurso público, como preceitua o art. 37, II da Constituição Federal, para o cargo de motorista (Diário Oficial e Termo de Assunção e Posse em anexo), e Lei Orgânica municipal de 05 de abril de 1990 Art. 83, desde 10 de julho de 2008, tendo suas funções regidas pelo estatuto dos servidores públicos municipais.
As últimas férias gozadas pelo servidor, aconteceu no período aquisitivo de 2011 concessivo em 2012. Ficando o servidor tolhido no seu direito ao gozo de férias nos períodos aquisitivos e concessivos, nos anos de: 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015,2015/2016 e 2016/2017. Acontece excelência, que não foi por falta de pedidos que as férias lhes foram negadas, (documentos em anexo), mais sim, por descaso da administração pública municipal, em um total desrespeito aos direitos do requerente, como a seguir será demostrado:
No ano de 2013 foi solicitado pelo requerente junto ao setor pessoal (requerimento em anexo), o usufruto de suas férias, referente ao período aquisitivo 2012/2013. Consoante não haver obtido resposta, fez os outros pedidos até o período concessivo de 2017, porém de forma verbal. Até nas reuniões em que o requerente participava, costumava sempre pedir que lhe fossem concedidas as suas férias, contudo, nunca obteve da administração pública qualquer resposta satisfatória ou motivo administrativo que impossibilitasse tal pedido.
Vem também o requerente a este juízo, pleitear uma licença prêmio que lhe foi negada pela administração pública (requerimento em anexo), referente ao período de 2008/2013, quando perfez 05 anos na função pública, tendo sido obedecido todos os requisitos que lhe concedem este direito. Não restando então ao requerente, outra opção senão apelar para o judiciário." (sic).
Nos pedidos, pugnou por:
" 1-Que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, visto que o requerente não possui condição financeira suficiente para suportar as despesas processuais, nos termos do artigo 5º LXXVI, da Constituição Federal, e da Lei nº 13.105/015, ART. 98 e seguintes.
2-Seja o município citado, na figura de seu representante legal, no endereço constante do preâmbulo do presente, para que, querendo, responda a presente ação com fundamento no art.238 do CPC, julgando procedente a presente ação para condená-lo nos seguintes pedidos:
3-Que seja indenizada as férias (e mais 1/3) vencidas e não gozadas pelo requerente, nos períodos compreendidos entre 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015,2015/2016 e 2016/2017, e de forma dobrada usando subsidiariamente o art. 137 da CLT, por falta de expressa previsão da forma de indenizar as férias vencidas e não gozadas pelo estatuto do servidor e a lei orgânica do município de Acajutiba/BA,
4-Que seja transformada em pecúnia a licença prêmio pedida pelo requerente, no importe de 03 vezes sua remuneração atual, com fulcro no art. 37 parágrafos 6º da Constituição Federal e na lei orgânica do município." (sic).
Na contestação, a ré, pugna pela improcedência total dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
PRELIMINARMENTE.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Alega o Município Réu que o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Por este motivo, requer, em sede de defesa, que seja declarada a prescrição quinquenal dos pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento de mérito.
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Da análise detida dos autos observo que a ação judicial é datada de 15/02/2018. Sendo assim, seria de praxe a prescrição dos valores cobrados anteriores à 15/02/2012. Entretanto, como bem pontua a parte autora, o único direito passível de prescrição seriam as férias 2012/2013, que apenas seriam exigíveis em 2013. Sendo assim, não há prescrição quinquenal aplicável ao caso sub judice.

A análise da concessão da gratuidade de justiça e do cabimento de condenação em honorários advocatícios deve ser feita apenas em sede de recurso, motivo pelo qual deixo de me manifestar no momento.
Passo, agora, à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a inércia do Município Réu em lhes garantir a licença-prêmio que entendem devida, uma vez que não foi devidamente usufruída na constância do contrato de trabalho.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o princípio da legalidade: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, p. 97)."
A Lei Municipal nº 09/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos) do Município de Acajutiba/BA, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio dos servidores públicos municipais, informa, em seu art. 98 e seguintes, as exigências legais para que sejam usufruídas as respectivas licenças-prêmio nos quadros da municipalidade. Eis a redação do aludido enunciado normativo:
Art. 98 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.
Inicialmente, alega o ente municipal que obedece ao Princípio da Legalidade, e que não há normativo legal prevendo o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada, de forma que tal pagamento seria indevido.
Entendo que de acordo com o documento de ID 15550948 restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos exigidos pela Lei Municipal 09/2002 necessários a torná-la apta à concessão da licença-prêmio, uma vez que a ADMISSÃO ocorreu em 2008, enquanto que o requerimento de licença prêmio nunca atendido é datado de 08/07/2014, seguindo, até o momento, sem resposta.
Resta comprovado, portanto, que a parte autora deveria ter usufruído do período de licença-prêmio requerido em algum momento, ou, ao menos, obter resposta em tempo razoável da administração.
Entretanto, a documentação carreada aos autos comprova que a parte autora NÃO usufruiu de qualquer período de licença-prêmio, tendo realizado o requerimento administrativo das licenças, assim como o MUNICÍPIO NÃO QUESTIONA OS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO LEVANTADOS NA TESE AUTORAL.
Ao adquirir a parte Autora direito ao referido benefício e não obter a indenização pelas licenças não gozadas, ocorreu Município em ofensa ao Princípio da Moralidade.
A fundamentação para decidir pela conversão da licença-prêmio não gozada em indenização parte do pressuposto de que esse direito passa a incorporar o patrimônio do servidor público quando ele preenche os requisitos, e que esta concessão decorre de lei, mas o gozo depende do interesse da Administração Pública.
Assim, se o servidor não usufruiu quando tinha direito à licença-prêmio e estava no exercício das suas funções, a Administração Pública agiu em seu benefício próprio e diante dessa vantagem deve indenizar o servidor prejudicado.
Além disso, existe a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, que estaria configurado quando esta posterga por tempo indefinido o gozo da licença-prêmio em questão, deixando, assim, de pagar por um direito adquirido pelo autor e por este nunca usufruído.
Nesse contexto, é necessário esclarecer que o posicionamento jurídico sobre possibilidade da compensação em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Queira ver:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria , sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
(STJ - REsp: 1893546 SE 2020/0226484-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021)
Nessa senda, deveria a administração ter comprovado a concessão da respectiva licença-prêmio, o que não ocorreu. Imperioso, portanto, reconhecer o direito pleiteado pelo suplicante.
Quanto a alegação de indisponibilidade orçamentária, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
O Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em casos similares, já vem assim julgando. Vejamos alguns recentes julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000574-61.2012.8.05.0204 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA Advogado (s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS ESPÓLIO: STROESNER FERREIRA RAMOS Advogado (s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS

DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. REJEITADAS. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TÍTULOS E EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 262/2008. DIPLOMAS DE TITULAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, tendo em vista que, embora sucintamente, o apelante refutou os fundamentos da sentença recorrida acerca da implementação das gratificações concedidas judicialmente, ainda que repetindo os argumentos apresentados em suas Informações, não trazendo aos autos, ao contrário do quanto alegado pelo apelado, a alegada inovação recursal. 2. Incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, havendo comprovação nos autos, através da juntada dos diplomas e certificados de titulação, de que o apelado faz jus aos ajustes nos seus vencimentos, no que se refere ao enquadramento de nível, à gratificação pelo estímulo às atividades de classe e à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais determinados na sentença. 3. O afastamento da cobrança dessas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, ônus da prova a cargo do Município de Presidente Dutra, que não se desincumbiu a contento. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000574-61.2012.8.05.0204, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA e como apelado STROESNER FERREIRA RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator: Sala das Sessões, de de 2020. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator

(TJ-BA - APL: 00005746120128050204, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)

A análise dos autos não deixa dúvidas de que não foi demonstrada pelo Município de Acajutiba a implementação da devida licença-prêmio com os seus respectivos efeitos financeiros, enquanto restou incontroverso o preenchimento dos requisitos exigidos por lei pela parte autora.

Quanto ao pedido do pagamento das férias, a alegação do Município é no sentido de que o demandante não teria requerido diretamente suas férias ao setor pessoal.

Entretanto, friso que o autor comprova que ao menos desde 02/2015 está pleiteando suas férias relativas ao ano trabalhado de 2012, que deveriam ser usufruídas em 2013, sem nunca ter recebido qualquer resposta deste requerimento. (ID 15550948).

Ademais, os servidores possuem direito a algumas verbas trabalhistas, notadamente: salários, férias e décimo terceiro salário, eis que aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, seja no cargo efetivo ou comissionado. Tais direitos possuem fonte direta na Constituição, conforme disposto no art. 7º c/c art. 39 da CF/88.

São incabíveis, verbas a título de férias em dobro, eis que típicas do regime celetista.

Quanto ao alegado não pagamento de férias, o Município deveria comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, conforme o ônus da prova disposto no art. 373 do CPC.

Diante dos documentos acostados aos autos, o único recibo de férias apresentado pelo Município faz referência ao período aquisitivo 2010/2011, com usufruto e pagamento das férias em 2012, o que caracteriza a resistência injustificada da administração em conceder o gozo das férias ao servidor.

Mostra-se legítimo, portanto, o pedido da parte Autora.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Condenar o Município de ACAJUTIBA/BA a pagar a parte autora o valor referente às FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL com respectivos períodos de gozo já vencidos, quais sejam, quatro férias vencidas, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015,2015/2016 e 2016/2017.

- Condenar o Município de Acajutiba/BA pagar a parte autora o valor referente a UMA licença-prêmio não gozada, correspondentes a TRÊS meses de remuneração.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.

Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000058-82.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Linaldo Bispo De Souza
Advogado: Gilson Gouveia De Melo (OAB:BA55861)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000058-82.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: LINALDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): GILSON GOUVEIA DE MELO (OAB:BA55861)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE: LINALDO BISPO DE SOUZA
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
A parte autora afirmou, em suma, que: " O requerente é servidor público, efetivado por meio de concurso público, como preceitua o art. 37, II da Constituição Federal, para o cargo de motorista (Diário Oficial e Termo de Assunção e Posse em anexo), e Lei Orgânica municipal de 05 de abril de 1990 Art. 83, desde 10 de julho de 2008, tendo suas funções regidas pelo estatuto dos servidores públicos municipais.
As últimas férias gozadas pelo servidor, aconteceu no período aquisitivo de 2011 concessivo em 2012. Ficando o servidor tolhido no seu direito ao gozo de férias nos períodos aquisitivos e concessivos, nos anos de: 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015,2015/2016 e 2016/2017. Acontece excelência, que não foi por falta de pedidos que as férias lhes foram negadas, (documentos em anexo), mais sim, por descaso da administração pública municipal, em um total desrespeito aos direitos do requerente, como a seguir será demostrado:
No ano de 2013 foi solicitado pelo requerente junto ao setor pessoal (requerimento em anexo), o usufruto de suas férias, referente ao período aquisitivo 2012/2013. Consoante não haver obtido resposta, fez os outros pedidos até o período concessivo de 2017, porém de forma verbal. Até nas reuniões em que o requerente participava, costumava sempre pedir que lhe fossem concedidas as suas férias, contudo, nunca obteve da administração pública qualquer resposta satisfatória ou motivo administrativo que impossibilitasse tal pedido.
Vem também o requerente a este juízo, pleitear uma licença prêmio que lhe foi negada pela administração pública (requerimento em anexo), referente ao período de 2008/2013, quando perfez 05 anos na função pública, tendo sido obedecido todos os requisitos que lhe concedem este direito. Não restando então ao requerente, outra opção senão apelar para o judiciário." (sic).
Nos pedidos, pugnou por:
" 1-Que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, visto que o requerente não possui condição financeira suficiente para suportar as despesas processuais, nos termos do artigo 5º LXXVI, da Constituição Federal, e da Lei nº 13.105/015, ART. 98 e seguintes.
2-Seja o município citado, na figura de seu representante legal, no endereço constante do preâmbulo do presente, para que, querendo, responda a presente ação com fundamento no art.238 do CPC, julgando procedente a presente ação para condená-lo nos seguintes pedidos:
3-Que seja indenizada as férias (e mais 1/3) vencidas e não gozadas pelo requerente, nos períodos compreendidos entre 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015,2015/2016 e 2016/2017, e de forma dobrada usando subsidiariamente o art. 137 da CLT, por falta de expressa previsão da forma de indenizar as férias vencidas e não gozadas pelo estatuto do servidor e a lei orgânica do município de Acajutiba/BA,
4-Que seja transformada em pecúnia a licença prêmio pedida pelo requerente, no importe de 03 vezes sua remuneração atual, com fulcro no art. 37 parágrafos 6º da Constituição Federal e na lei orgânica do município." (sic).

Na contestação, a ré, pugna pela improcedência total dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
PRELIMINARMENTE.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Alega o Município Réu que o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Por este motivo, requer, em sede de defesa, que seja declarada a prescrição quinquenal dos pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento de mérito.
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Da análise detida dos autos observo que a ação judicial é datada de 15/02/2018. Sendo assim, seria de praxe a prescrição dos valores cobrados anteriores à 15/02/2012. Entretanto, como bem pontua a parte autora, o único direito passível de prescrição seriam as férias 2012/2013, que apenas seriam exigíveis em 2013. Sendo assim, não há prescrição quinquenal aplicável ao caso sub judice.
A análise da concessão da gratuidade de justiça e do cabimento de condenação em honorários advocatícios deve ser feita apenas em sede de recurso, motivo pelo qual deixo de me manifestar no momento.
Passo, agora, à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência dos Autores contra a inércia do Município Réu em lhes garantir a licença-prêmio que entendem devida, uma vez que não foi devidamente usufruída na constância do contrato de trabalho.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o princípio da legalidade: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, p. 97)."
A Lei Municipal nº 09/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos) do Município de Acajutiba/BA, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio dos servidores públicos municipais, informa, em seu art. 98 e seguintes, as exigências legais para que sejam usufruídas as respectivas licenças-prêmio nos quadros da municipalidade. Eis a redação do aludido enunciado normativo:
Art. 98 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.
Inicialmente, alega o ente municipal que obedece ao Princípio da Legalidade, e que não há normativo legal prevendo o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada, de forma que tal pagamento seria indevido.
Entendo que de acordo com o documento de ID 15550948 restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos exigidos pela Lei Municipal 09/2002 necessários a torná-la apta à concessão da licença-prêmio, uma vez que a ADMISSÃO ocorreu em 2008, enquanto que o requerimento de licença prêmio nunca atendido é datado de 08/07/2014, seguindo, até o momento, sem resposta.
Resta comprovado, portanto, que a parte autora deveria ter usufruído do período de licença-prêmio requerido em algum momento, ou, ao menos, obter resposta em tempo razoável da administração.
Entretanto, a documentação carreada aos autos comprova que a parte autora NÃO usufruiu de qualquer período de licença-prêmio, tendo realizado o requerimento administrativo das licenças, assim como o MUNICÍPIO NÃO QUESTIONA OS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO LEVANTADOS NA TESE AUTORAL.
Ao adquirir a parte Autora direito ao referido benefício e não obter a indenização pelas licenças não gozadas, ocorreu Município em ofensa ao Princípio da Moralidade.
A fundamentação para decidir pela conversão da licença-prêmio não gozada em indenização parte do pressuposto de que esse direito passa a incorporar o patrimônio do servidor público quando ele preenche os requisitos, e que esta concessão decorre de lei, mas o gozo depende do interesse da Administração Pública.
Assim, se o servidor não usufruiu quando tinha direito à licença-prêmio e estava no exercício das suas funções, a Administração Pública agiu em seu benefício próprio e diante dessa vantagem deve indenizar o servidor prejudicado.
Além disso, existe a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, que estaria configurado quando esta posterga por tempo indefinido o gozo da licença-prêmio em questão, deixando, assim, de pagar por um direito adquirido pelo autor e por este nunca usufruído.
Nesse contexto, é necessário esclarecer que o posicionamento jurídico sobre possibilidade da compensação em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Queira ver:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria , sob pena de enriquecimento ilícito da administração

pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
(STJ - REsp: 1893546 SE 2020/0226484-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021)
Nessa senda, deveria a administração ter comprovado a concessão da respectiva licença-prêmio, o que não ocorreu. Imperioso, portanto, reconhecer o direito pleiteado pelo suplicante.
Quanto a alegação de indisponibilidade orçamentária, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
O Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em casos similares, já vem assim julgando. Vejamos alguns recentes julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000574-61.2012.8.05.0204 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA Advogado (s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS ESPÓLIO: STROESNER FERREIRA RAMOS Advogado (s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. REJEITADAS. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TÍTULOS E EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 262/2008. DIPLOMAS DE TITULAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, tendo em vista que, embora sucintamente, o apelante refutou os fundamentos da sentença recorrida acerca da implementação das gratificações concedidas judicialmente, ainda que repetindo os argumentos apresentados em suas Informações, não trazendo aos autos, ao contrário do quanto alegado pelo apelado, a alegada inovação recursal. 2. Incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, havendo comprovação nos autos, através da juntada dos diplomas e certificados de titulação, de que o apelado faz jus aos ajustes nos seus vencimentos, no que se refere ao enquadramento de nível, à gratificação pelo estímulo às atividades de classe e à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais determinados na sentença. 3. O afastamento da cobrança dessas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, ônus da prova a cargo do Município de Presidente Dutra, que não se desincumbiu a contento. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000574-61.2012.8.05.0204, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA e como apelado STROESNER FERREIRA RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator: Sala das Sessões, de de 2020. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator
(TJ-BA - APL: 00005746120128050204, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)
A análise dos autos não deixa dúvidas de que não foi demonstrada pelo Município de Acajutiba a implementação da devida licença-prêmio com os seus respectivos efeitos financeiros, enquanto restou incontroverso o preenchimento dos requisitos exigidos por lei pela parte autora.
Quanto ao pedido do pagamento das férias, a alegação do Município é no sentido de que o demandante não teria requerido diretamente suas férias ao setor pessoal.
Entretanto, friso que o autor comprova que ao menos desde 02/2015 está pleiteando suas férias relativas ao ano trabalhado de 2012, que deveriam ser usufruídas em 2013, sem nunca ter recebido qualquer resposta deste requerimento. (ID 15550948).
Ademais, os servidores possuem direito a algumas verbas trabalhistas, notadamente: salários, férias e décimo terceiro salário, eis que aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, seja no cargo efetivo ou comissionado. Tais direitos possuem fonte direta na Constituição, conforme disposto no art. 7º c/c art. 39 da CF/88.
São incabíveis, verbas a título de férias em dobro, eis que típicas do regime celetista.
Quanto ao alegado não pagamento de férias, o Município deveria comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, conforme o ônus da prova disposto no art. 373 do CPC.
Diante dos documentos acostados aos autos, o único recibo de férias apresentado pelo Município faz referência ao período aquisitivo 2010/2011, com usufruto e pagamento das férias em 2012, o que caracteriza a resistência injustificada da administração em conceder o gozo das férias ao servidor.
Mostra-se legítimo, portanto, o pedido da parte Autora.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o Município de ACAJUTIBA/BA a pagar a parte autora o valor referente às FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL com respectivos períodos de gozo já vencidos, quais sejam, quatro férias vencidas, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015,2015/2016 e 2016/2017.
- Condenar o Município de Acajutiba/BA pagar a parte autora o valor referente a UMA licença-prêmio não gozada, correspondentes a TRÊS meses de remuneração.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000630-72.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jarbas Wanderley Sampaio
Advogado: Ana Paula Calazans Matos De Oliveira (OAB:BA34244)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000630-72.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JARBAS WANDERLEY SAMPAIO
Advogado(s): ANA PAULA CALAZANS MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA34244)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JARBAS WANDERLEY SAMPAIO;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA;
A parte autora afirmou, em suma, que " Em 10/06/2008, o requerente foi admitido ao quadro do requerido, para exercer o cargo na estrutura da Secretaria de Saúde, na função de motorista, sob o regime estatutário.
A remuneração do requerente, representada por seus últimos proventos, perfaz o total de R$ 1.935,00 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais). A jornada laboral deveria ser de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, das 07h00 às 07h00 do dia seguinte, porém, o requerente tem que chegar antes, em média de 2h00/ 3h00 da manhã e a jornada se dar de 24h00 de trabalho por 48 horas de descanso, nunca recebeu horas extras, nem o adicional noturno, que faz jus.
O requerente trabalha como motorista de ambulância e diariamente está exposto aos pacientes das diversas moléstias e demais hospitais, contudo, nunca recebeu o adicional de insalubridade, ora pleiteado.
Posto isto, o requerente afim de sanar os problemas, já requereu administrativamente ao departamento de pessoal e recurso humanos, os adicionais que faz jus, tais como: adicional noturno, insalubridade, periculosidade e diárias para viagens para Salvador ou outras localidades fora do município, porém, não obteve sucesso, logo, não restou alternativa, senão a busca do Judiciário para fazer valer os seus direitos." (sic).
O Município réu apresentou contestação sem preliminares.
Diante da tentativa de conciliação infrutífera, vieram os autos conclusos.

Decido.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz. Como se sabe, o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.

Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de adicional determinado por lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

A ação foi proposta em 19 DE DEZEMBRO DE 2017, razão pela qual há que se falar em prescrição quinquenal.

Portanto, no caso em tela, declaro a prescrição das verbas anteriores a 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

DO MÉRITO.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em pagar adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras e diárias para viagens, valores que entende devidos, uma vez que atua como motorista de ambulância do Município.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em pagar adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras, valores que entende devidos, uma vez que atua como auxiliar de enfermagem.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".

Dos autos, vê-se que pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, adicional noturno, diárias para viagens e horas extras. Não aponta qualquer base legal para os pedidos.

Ressalto que o vínculo em questão não é celetista, mas estatutário, e regido por estatuto e planos de cargos e salários próprios. Não há espaço para a aplicação analógica da CLT ao caso sub judice.

Como exposto alhures, a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal. A Lei 25/2007 – Plano de Cargos e salários dos servidores de Acajutiba, dispõe o seguinte:

Art.25 – O servidor que exercer atividades periculosas e\ou insalubres será devido a este, quando em efetivo exercício das funções, um adicional que será acrescido ao salário, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei.

Art.26 – A título de periculosidade e\ou de insalubridade, serão pagos os valores correspondentes aos percentuais, estabelecidos no Anexo I, incidentes sobre uma base de cálculo que é o salário mínimo para a insalubridade e sobre o salário base para a periculosidade.

Art.27 – O adicional de periculosidade e\ou insalubridade, não será devido ao servidor que se encontre afastado do exercício de suas atribuições, nas seguintes situações:

I – quando em gozo de férias;

II – quando em gozo de licença prêmio;

III – quando em licença para tratamento de saúde;

IV – quando em licença para tratar de assuntos particulares;

V – quando estiver no exercício de outras atribuições que não caracterizem nem insalubridade nem periculosidade;

VI - quando tiver sofrendo qualquer penalidade por infração, contanto que tenha sido afastado dos serviços;

VII – quando estiver em disponibilidade;

VIII – quando tiver faltando ao expediente, neste caso desconta-se o valor proporcional às faltas de serviço

Ocorre que, consoante Anexo I - TABELA PARA CÀLCULO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, prevê o percentual de 10% (dez) por cento sob o salário mínimo nos serviços de saúde e de 20% (vinte) por cento para os serviços em ambiente hospitalar, inumação e exumação.

Os contracheques em anexo provam que a parte autora atua como MOTORISTA LOTADO NA SECRETARIA DE SAÚDE, sendo, portanto, funcionário da área da saúde, de modo que faz jus ao adicional de insalubridade de 10%, conforme determinação da própria lei municipal.

Quanto as demais parcelas pleiteadas pela parte autora, estas simplesmente não possuem nenhum amparo legal indicado. A própria parte autora sequer se deu ao trabalho de indicar onde estaria a determinação legal na lei municipal de seu pagamento de adicional noturno ou do pagamento de suas horas extras.

Mesmo assim este Juízo procedeu à leitura das leis trazidas pelo Município réu, e não encontrou fundamento jurídico para a procedência do pleito.

Ademais, via de regra é ônus da parte autora comprovar suas alegações (art. 373 CPC, I), e esta não trouxe nenhum indício de prova para os seus demais pedidos, limitando-se apenas a trazer contracheques.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Declarar a prescrição das parcelas devidas anteriores a 19 DE DEZEMBRO DE 2012, uma vez que existente a prescrição parcial quinquenal.

-Condenar o Município de Acajutiba no implemento e respectivo pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes do adicional de insalubridade no percentual de 10% até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- Os valores retroativos, COM A RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO, e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000630-72.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jarbas Wanderley Sampaio
Advogado: Ana Paula Calazans Matos De Oliveira (OAB:BA34244)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000630-72.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JARBAS WANDERLEY SAMPAIO
Advogado(s): ANA PAULA CALAZANS MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA34244)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JARBAS WANDERLEY SAMPAIO;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA;
A parte autora afirmou, em suma, que " Em 10/06/2008, o requerente foi admitido ao quadro do requerido, para exercer o cargo na estrutura da Secretaria de Saúde, na função de motorista, sob o regime estatutário.
A remuneração do requerente, representada por seus últimos proventos, perfaz o total de R$ 1.935,00 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais). A jornada laboral deveria ser de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, das 07h00 às 07h00 do dia

seguinte, porém, o requerente tem que chegar antes, em média de 2h00/ 3h00 da manhã e a jornada se dar de 24h00 de trabalho por 48 horas de descanso, nunca recebeu horas extras, nem o adicional noturno, que faz jus.
O requerente trabalha como motorista de ambulância e diariamente está exposto aos pacientes das diversas moléstias e demais hospitais, contudo, nunca recebeu o adicional de insalubridade, ora pleiteado.
Posto isto, o requerente afim de sanar os problemas, já requereu administrativamente ao departamento de pessoal e recurso humanos, os adicionais que faz jus, tais como: adicional noturno, insalubridade, periculosidade e diárias para viagens para Salvador ou outras localidades fora do município, porém, não obteve sucesso, logo, não restou alternativa, senão a busca do Judiciário para fazer valer os seus direitos." (sic).
O Município réu apresentou contestação sem preliminares.
Diante da tentativa de conciliação infrutífera, vieram os autos conclusos.
Decido.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz. Como se sabe, o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de adicional determinado por lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
A ação foi proposta em 19 DE DEZEMBRO DE 2017, razão pela qual há que se falar em prescrição quinquenal.
Portanto, no caso em tela, declaro a prescrição das verbas anteriores a 19 DE DEZEMBRO DE 2012.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em pagar adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras e diárias para viagens, valores que entende devidos, uma vez que atua como motorista de ambulância do Município.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em pagar adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras, valores que entende devidos, uma vez que atua como auxiliar de enfermagem.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Dos autos, vê-se que pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, adicional noturno, diárias para viagens e horas extras. Não aponta qualquer base legal para os pedidos.
Ressalto que o vínculo em questão não é celetista, mas estatutário, e regido por estatuto e planos de cargos e salários próprios. Não há espaço para a aplicação analógica da CLT ao caso sub judice.
Como exposto alhures, a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal. A Lei 25/2007 – Plano de Cargos e salários dos servidores de Acajutiba, dispõe o seguinte:
Art.25 – O servidor que exercer atividades periculosas e\ou insalubres será devido a este, quando em efetivo exercício das funções, um adicional que será acrescido ao salário, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei.
Art.26 – A título de periculosidade e\ou de insalubridade, serão pagos os valores correspondentes aos percentuais, estabelecidos no Anexo I, incidentes sobre uma base de cálculo que é o salário mínimo para a insalubridade e sobre o salário base para a periculosidade.
Art.27 – O adicional de periculosidade e\ou insalubridade, não será devido ao servidor que se encontre afastado do exercício de suas atribuições, nas seguintes situações:
I – quando em gozo de férias;
II – quando em gozo de licença prêmio;
III – quando em licença para tratamento de saúde;
IV – quando em licença para tratar de assuntos particulares;
V – quando estiver no exercício de outras atribuições que não caracterizem nem insalubridade nem periculosidade;
VI - quando tiver sofrendo qualquer penalidade por infração, contanto que tenha sido afastado dos serviços;
VII – quando estiver em disponibilidade;
VIII – quando tiver faltando ao expediente, neste caso desconta-se o valor proporcional às faltas de serviço
Ocorre que, consoante Anexo I - TABELA PARA CÀLCULO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, prevê o percentual de 10% (dez) por cento sob o salário mínimo nos serviços de saúde e de 20% (vinte) por cento para os serviços em ambiente hospitalar, inumação e exumação.
Os contracheques em anexo provam que a parte autora atua como MOTORISTA LOTADO NA SECRETARIA DE SAÚDE, sendo, portanto, funcionário da área da saúde, de modo que faz jus ao adicional de insalubridade de 10%, conforme determinação da própria lei municipal.

Quanto as demais parcelas pleiteadas pela parte autora, estas simplesmente não possuem nenhum amparo legal indicado. A própria parte autora sequer se deu ao trabalho de indicar onde estaria a determinação legal na lei municipal de seu pagamento de adicional noturno ou do pagamento de suas horas extras.
Mesmo assim este Juízo procedeu à leitura das leis trazidas pelo Município réu, e não encontrou fundamento jurídico para a procedência do pleito.
Ademais, via de regra é ônus da parte autora comprovar suas alegações (art. 373 CPC, I), e esta não trouxe nenhum indício de prova para os seus demais pedidos, limitando-se apenas a trazer contracheques.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Declarar a prescrição das parcelas devidas anteriores a 19 DE DEZEMBRO DE 2012, uma vez que existente a prescrição parcial quinquenal.
-Condenar o Município de Acajutiba no implemento e respectivo pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes do adicional de insalubridade no percentual de 10% até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- Os valores retroativos, COM A RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO, e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000978-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Barbara Gildete Dos Santos Carvalho
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000978-80.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: BARBARA GILDETE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: BARBARA GILDETE DOS SANTOS CARVALHO;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA .
A parte autora afirmou, em suma, que " O (a) Reclamante foi admitido(a) aos préstimos da Reclamada em 02.1.1997, para exercer a função de DIRETOR DE ESCOLA. Sendo desligado em 17.3.2002, sem justo motivo. Contudo, o reclamante não teve seu contrato de trabalho anotado na CTPS. Este período baseia-se no documento anexado assinado pela Gerente do RH, a senhora Aline dos S. Moraes, comprovando a tese da Autora. 2. Esclareça-se, ainda, que a remuneração da reclamante/requerente foi de R$ 224,00 em 1997, em 1998 foi o valor de R$ 290,00, em 1999 o valor foi de R$ 330,00, em 2000 o valor foi de R$ 390,00, em 2001 o valor foi de R$ 450,00 até 17/3 2002. 3. O Reclamante prestou seus serviços de forma contínua e ininterrupta à Reclamada. Contudo, jamais teve seu contrato anotado na CTPS! Ou, até mesmo a informação dos salários de contribuição perante o INSS.
O Reclamante prestou seus serviços de forma contínua e ininterrupta à Reclamada. Contudo, jamais teve seu contrato anotado na CTPS! Ou, até mesmo a informação dos salários de contribuição perante o INSS. 4. Gize-se, que no curso de seu contrato de trabalho o Requerente era totalmente subordinado à Requerida. Convém destacar, ainda, que não é questionada, na presente ação, a possibilidade ou licitude de um autônomo prestar serviços ligados ou não á atividade-fim da Reclamada.
O que se busca apurar é a existência de vínculo de emprego em relação ao Reclamante/Requerente no período de 02.1.1997 à 17.3.2002. E tendo em vista as circunstâncias que caracterizaram a sua contratação no período, aliadas aos elementos probatórios constantes dos autos.
Assim, tal relação caracteriza-se quando presentes cinco requisitos: a) prestação de serviços por pessoa física a uma empresa; b) subordinação; c) habitualidade, d) pessoalidade, e, e) onerosidade. 6. E, para que não haja dúvida segue em anexo os documentos, chamo atenção para o documento que descreve:
Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 9° da CLT, forçoso, pois, reconhecer o vínculo de emprego havido entre as partes, devendo a Reclamada/Requerida anotar da CTPS do Reclamante [quanto à data de contratação e dispensa] em 48 horas a contar da apresentação do documento em Juízo, e após o trânsito em julgado, sob pena de ser condenada ao pagamento de multa, no importe de cem salários mínimos em benefício do Reclamante [pelo descumprimento desta obrigação de fazer], e de tal anotação ser procedida pela Secretaria desta MM. Vara Cível." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " d) que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e para determinar a anotação da CTPS para que seja devidamente incluído o contrato de trabalho exercido pela reclamante no cargo de diretora escolar junto a reclamada/requerida, no período de 02.1.1997 à 17.3.2002 com renumeração de R$ 224,00 em 1997, em 1998 foi o valor de R$ 290,00, em 1999 o valor foi de R$ 330,00, em 2000 o valor foi de R$ 390,00, em 2001 o valor foi de R$ 450,00 até 17/3 2002; e) Que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a supressão de recolhimentos previdenciários durante a vigência do contrato de trabalho, bem para a configuração da qualidade de segurada da reclamante/requerente neste período, e que ainda, ao final os autos sejam remetidos à autarquia INSS para fins de atualização do cadastro do segurado, nos termos dos Artigos 71, incisos III e IV, e 75 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015;" (sic).
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação.
Diante da tentativa de conciliação infrutífera, vieram os autos conclusos.
Decido.
DA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA.
Inobstante o Município Réu não tenha contestado em tempo hábil, decido por NÃO aplicar os efeitos materiais da revelia à parte Ré. Isto porque não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em garantir a formalização de seu vínculo em CTPS e os respectivos recolhimentos previdenciários.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Diante das provas apresentadas nos autos, principalmente naquelas que constam nos documentos de ID 399235159, noto que a parte autora comprova apenas que possuía vínculo com o Município réu, atuando como diretora. Prova também que existia desconto a título de contribuição previdenciária.
Entretanto, não há como afirmar que se trataria de um vínculo celetista, uma vez que poderia se tratar, por exemplo, de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.
Inobstante tal digressão, não há como negar o vínculo da parte autora com o ente estatal, ainda que não seja possível mensurar sua exata natureza diante das poucas provas apresentadas e frente ao silêncio do réu.
Como se sabe, o recolhimento pelo das contribuições e pelo registro do vínculo é do empregador (art. 30, I, a, Lei 8.212/91), não podendo ser a autora penalizada pela ausência de informações no CNIS. No caso concreto, o Município réu era responsável pelo recolhimento previdenciário, de forma que o vínculo deve ser registrado no CNIS da parte autora.

Sendo assim, é devido o averbamento do período de trabalho junto ao MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA - de 31.03.1997 (conforme termo de nomeação apresentado aos autos) à 17.3.2002 no CNIS da demandante, o qual deverá contar como tempo de contribuição, com a remuneração informada de R$240,00 a contar de 31.03.1997.
Os demais pedidos são improcedentes.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para:
- DECLARAR a existência de vínculo da parte autora com o Município de Acajutiba na condição de DIRETORA de 31.03.1997 (conforme termo de nomeação apresentado aos autos) à 17.3.2002, devendo tal período ser averbado ao CNIS da demandante, o qual deverá contar como tempo de contribuição, com a remuneração informada de R$240,00 a contar de 31.03.1997. Imputo a esta decisão força de mandado, podendo ser utilizada até mesmo pela própria autora a fim de requerer a retificação de seu cadastro.
- DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à autarquia INSS para fins de atualização do cadastro do segurado, nos termos dos Artigos 71, incisos III e IV, e 75 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, nos termos desta decisão.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000978-80.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Barbara Gildete Dos Santos Carvalho
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000978-80.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: BARBARA GILDETE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: BARBARA GILDETE DOS SANTOS CARVALHO;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA .
A parte autora afirmou, em suma, que " O (a) Reclamante foi admitido(a) aos préstimos da Reclamada em 02.1.1997, para exercer a função de DIRETOR DE ESCOLA. Sendo desligado em 17.3.2002, sem justo motivo. Contudo, o reclamante não teve seu contrato de trabalho anotado na CTPS. Este período baseia-se no documento anexado assinado pela Gerente do RH, a senhora Aline dos S. Moraes, comprovando a tese da Autora. 2. Esclareça-se, ainda, que a remuneração da reclamante/requerente foi de

R$ 224,00 em 1997, em 1998 foi o valor de R$ 290,00, em 1999 o valor foi de R$ 330,00, em 2000 o valor foi de R$ 390,00, em 2001 o valor foi de R$ 450,00 até 17/3 2002. 3. O Reclamante prestou seus serviços de forma contínua e ininterrupta à Reclamada. Contudo, jamais teve seu contrato anotado na CTPS! Ou, até mesmo a informação dos salários de contribuição perante o INSS.

O Reclamante prestou seus serviços de forma contínua e ininterrupta à Reclamada. Contudo, jamais teve seu contrato anotado na CTPS! Ou, até mesmo a informação dos salários de contribuição perante o INSS. 4. Gize-se, que no curso de seu contrato de trabalho o Requerente era totalmente subordinado à Requerida. Convém destacar, ainda, que não é questionada, na presente ação, a possibilidade ou licitude de um autônomo prestar serviços ligados ou não á atividade-fim da Reclamada.

O que se busca apurar é a existência de vínculo de emprego em relação ao Reclamante/Requerente no período de 02.1.1997 à 17.3.2002. E tendo em vista as circunstâncias que caracterizaram a sua contratação no período, aliadas aos elementos probatórios constantes dos autos.

Assim, tal relação caracteriza-se quando presentes cinco requisitos: a) prestação de serviços por pessoa física a uma empresa; b) subordinação; c) habitualidade, d) pessoalidade, e, e) onerosidade. 6. E, para que não haja dúvida segue em anexo os documentos, chamo atenção para o documento que descreve:

Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 9° da CLT, forçoso, pois, reconhecer o vínculo de emprego havido entre as partes, devendo a Reclamada/Requerida anotar da CTPS do Reclamante [quanto à data de contratação e dispensa] em 48 horas a contar da apresentação do documento em Juízo, e após o trânsito em julgado, sob pena de ser condenada ao pagamento de multa, no importe de cem salários mínimos em benefício do Reclamante [pelo descumprimento desta obrigação de fazer], e de tal anotação ser procedida pela Secretaria desta MM. Vara Cível." (sic).

Nos pedidos, pugnou por: " d) que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e para determinar a anotação da CTPS para que seja devidamente incluído o contrato de trabalho exercido pela reclamante no cargo de diretora escolar junto a reclamada/requerida, no período de 02.1.1997 à 17.3.2002 com renumeração de R$ 224,00 em 1997, em 1998 foi o valor de R$ 290,00, em 1999 o valor foi de R$ 330,00, em 2000 o valor foi de R$ 390,00, em 2001 o valor foi de R$ 450,00 até 17/3 2002; e) Que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a supressão de recolhimentos previdenciários durante a vigência do contrato de trabalho, bem para a configuração da qualidade de segurada da reclamante/requerente neste período, e que ainda, ao final os autos sejam remetidos à autarquia INSS para fins de atualização do cadastro do segurado, nos termos dos Artigos 71, incisos III e IV, e 75 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015;" (sic).

Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação.

Diante da tentativa de conciliação infrutífera, vieram os autos conclusos.

Decido.

DA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA.

Inobstante o Município Réu não tenha contestado em tempo hábil, decido por NÃO aplicar os efeitos materiais da revelia à parte Ré. Isto porque não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.

DO MÉRITO.

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em garantir a formalização de seu vínculo em CTPS e os respectivos recolhimentos previdenciários.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".

Diante das provas apresentadas nos autos, principalmente naquelas que constam nos documentos de ID 399235159, noto que a parte autora comprova apenas que possuía vínculo com o Município réu, atuando como diretora. Prova também que existia desconto a título de contribuição previdenciária.

Entretanto, não há como afirmar que se trataria de um vínculo celetista, uma vez que poderia se tratar, por exemplo, de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Inobstante tal digressão, não há como negar o vínculo da parte autora com o ente estatal, ainda que não seja possível mensurar sua exata natureza diante das poucas provas apresentadas e frente ao silêncio do réu.

Como se sabe, o recolhimento pelo das contribuições e pelo registro do vínculo é do empregador (art. 30, I, a, Lei 8.212/91), não podendo ser a autora penalizada pela ausência de informações no CNIS. No caso concreto, o Município réu era responsável pelo recolhimento previdenciário, de forma que o vínculo deve ser registrado no CNIS da parte autora.

Sendo assim, é devido o averbamento do período de trabalho junto ao MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA - de 31.03.1997 (conforme termo de nomeação apresentado aos autos) à 17.3.2002 no CNIS da demandante, o qual deverá contar como tempo de contribuição, com a remuneração informada de R$240,00 a contar de 31.03.1997.

Os demais pedidos são improcedentes.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para:

- DECLARAR a existência de vínculo da parte autora com o Município de Acajutiba na condição de DIRETORA de 31.03.1997 (conforme termo de nomeação apresentado aos autos) à 17.3.2002, devendo tal período ser averbado ao CNIS da demandante, o qual deverá contar como tempo de contribuição, com a remuneração informada de R$240,00 a contar de 31.03.1997. Imputo a esta decisão força de mandado, podendo ser utilizada até mesmo pela própria autora a fim de requerer a retificação de seu cadastro.

- DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à autarquia INSS para fins de atualização do cadastro do segurado, nos termos dos Artigos 71, incisos III e IV, e 75 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, nos termos desta decisão.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000192-26.2011.8.05.0003 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ilaura Dantas De Souza
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000192-26.2011.8.05.0003
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ILAURA DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900), ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ILAURA DANTAS DE SOUZA;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A Requerente comprou um veículo de forma financiada, junto ao Banco ItaU, adquirindo por compra junto a Loja Covel, em uma feira livre realizada na Praça de Acajutiba.
O veículo comprado trata-se de um Carro Modelo Gol (totalflex) Ci, ano fabricação 2006, Placa policial JOT — 4857, Chassi 9BWCA05W66T145032, Marca VOLKSWAGEN.
A autora adquiriu o veiculo no final do ano de 2008 com o único intuito de locá-lo ao Município, como previamente acertado com o Prefeito Eleito Alex Freitas. Assim, no inicio do ano de 2009, mais precisamente em janeiro de 2009 o referido veículo já estava locado ao município, pelo valor de R$. 1.400,00(hum mil e quatrocentos reais) mensal. Desde então o carro foi colocado à disposição da prefeitura, ficando primeiro à disposição da Secretaria de Saúde, depois ficou à disposição da Delegacia de Policia, depois retomou para o posto médico, e posteriormente ficou também à disposição dos setores que necessitassem.
No início a autora recebia o aluguel mensalmente na forma e valor combinado e contratado verbalmente. Ocorre que a autora só recebeu um período referente aos 10(dez) primeiros meses, logo, a autora só recebeu de janeiro ate outubro do ano de 2009, estando ainda em aberto os demais meses referentes a novembro de 2009 até março de 2011.
A autora por não mais suportar tal situação, pois estava pagando prestação do financiamento do referido veiculo, procurou diversas vezes o Prefeito para resolver tal contrato, receber o valor devido bem como receber o seu veiculo novamente.

Para a surpresa da autora, alem de não ter recebido os referidos valores mensais correspondentes ao período do contrato em discussão, também não esta podendo utilizar/receber de volta o seu veiculo, ainda esta tendo que arcar com as conseqüências de um financiamento caro e que por conta do réu já virou para a autora uma bola de neve, pois fez com que a autora se endividasse toda, bem como ter que suportar as perdas e os vexames por estar com o nome negativado.
Como se não bastasse, ocorreu que um motorista particular do Prefeito, conhecido como Silvio do Coco, a mais ou menos 10 meses atrás, pegou o referido veiculo e provocou um acidente, colidindo com um poste, em plena quinta-feira maior. Sendo certo que após a colisão o veiculo foi guinchado para uma oficina, aonde até hoje se encontra. Alem da autora não estar recebendo o aluguel mensal do referido veiculo, quando foi cobrar os meses vencidos, bem como solicitar o desfazimento do contrato para assim receber o seu carro, foi informada de que o carro ainda estava na oficina em estado de quase perda total.
Ocorre que apesar da insistência da autora em cobrar do prefeito o cumprimento do contrato, para que este efetue o pagando os atrasados, e devolvendo o seu veiculo na forma em que lhe foi entregue, estas são tentativas frustradas, pois não encontra qualquer intenção de solucionar o problema por parte do Prefeito. Assim, outra solução não tem a requerente, senão em solicitar a resolução deste contrato através do judiciário." (sic).
O Município contestou no sentido de que a parte autora não comprova a existência do contrato, e que ainda que este existisse seria nulo por não seguir os ditames da lei licitações.
Tentativa de conciliação frustrada.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Acajutiba, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao carro que teria locado ao ente municipal, com a finalização do contrato informal tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora narrar que tenha celebrado contrato de locação de seu veículo com o ente municipal, não apresenta provas sequer de que tal contrato tenha existido.
Ainda que o contrato aparentemente fosse amplamente informal, a parte autora não apresentou sequer um recibo de pagamento dos supostos dez meses em que teria recebido a quantia pela locação, não há nenhuma nota de empenho emitida pela prefeitura, nenhum contrato assinado junto ao Município. Tudo o que a parte autora comprova é que realizou o financiamento de um veículo. (ID 8054003).
Ainda que os fatos narrados se configurem graves, é necessário que a parte autora traga aos autos alguma prova material que indique a veracidade de suas alegações.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
CITAÇÃO
0000192-26.2011.8.05.0003 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ilaura Dantas De Souza

Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000192-26.2011.8.05.0003
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ILAURA DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900), ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ILAURA DANTAS DE SOUZA;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A Requerente comprou um veículo de forma financiada, junto ao Banco ItaU, adquirindo por compra junto a Loja Covel, em uma feira livre realizada na Praça de Acajutiba.
O veículo comprado trata-se de um Carro Modelo Gol (totalflex) Ci, ano fabricação 2006, Placa policial JOT — 4857, Chassi 9BWCA05W66T145032, Marca VOLKSWAGEN.
A autora adquiriu o veiculo no final do ano de 2008 com o único intuito de locá-lo ao Município, como previamente acertado com o Prefeito Eleito Alex Freitas. Assim, no inicio do ano de 2009, mais precisamente em janeiro de 2009 o referido veículo já estava locado ao município, pelo valor de R$. 1.400,00(hum mil e quatrocentos reais) mensal. Desde então o carro foi colocado à disposição da prefeitura, ficando primeiro à disposição da Secretaria de Saúde, depois ficou à disposição da Delegacia de Policia, depois retomou para o posto médico, e posteriormente ficou também à disposição dos setores que necessitassem.
No início a autora recebia o aluguel mensalmente na forma e valor combinado e contratado verbalmente. Ocorre que a autora só recebeu um período referente aos 10(dez) primeiros meses, logo, a autora só recebeu de janeiro ate outubro do ano de 2009, estando ainda em aberto os demais meses referentes a novembro de 2009 até março de 2011.
A autora por não mais suportar tal situação, pois estava pagando prestação do financiamento do referido veiculo, procurou diversas vezes o Prefeito para resolver tal contrato, receber o valor devido bem como receber o seu veiculo novamente.
Para a surpresa da autora, alem de não ter recebido os referidos valores mensais correspondentes ao período do contrato em discussão, também não esta podendo utilizar/receber de volta o seu veiculo, ainda esta tendo que arcar com as conseqüências de um financiamento caro e que por conta do réu já virou para a autora uma bola de neve, pois fez com que a autora se endividasse toda, bem como ter que suportar as perdas e os vexames por estar com o nome negativado.
Como se não bastasse, ocorreu que um motorista particular do Prefeito, conhecido como Silvio do Coco, a mais ou menos 10 meses atrás, pegou o referido veiculo e provocou um acidente, colidindo com um poste, em plena quinta-feira maior. Sendo certo que após a colisão o veiculo foi guinchado para uma oficina, aonde até hoje se encontra. Alem da autora não estar recebendo o aluguel mensal do referido veiculo, quando foi cobrar os meses vencidos, bem como solicitar o desfazimento do contrato para assim receber o seu carro, foi informada de que o carro ainda estava na oficina em estado de quase perda total.
Ocorre que apesar da insistência da autora em cobrar do prefeito o cumprimento do contrato, para que este efetue o pagando os atrasados, e devolvendo o seu veiculo na forma em que lhe foi entregue, estas são tentativas frustradas, pois não encontra qualquer intenção de solucionar o problema por parte do Prefeito. Assim, outra solução não tem a requerente, senão em solicitar a resolução deste contrato através do judiciário." (sic).
O Município contestou no sentido de que a parte autora não comprova a existência do contrato, e que ainda que este existisse seria nulo por não seguir os ditames da lei licitações.
Tentativa de conciliação frustrada.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Acajutiba, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao carro que teria locado ao ente municipal, com a finalização do contrato informal tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora narrar que tenha celebrado contrato de locação de seu veículo com o ente municipal, não apresenta provas sequer de que tal contrato tenha existido.

Ainda que o contrato aparentemente fosse amplamente informal, a parte autora não apresentou sequer um recibo de pagamento dos supostos dez meses em que teria recebido a quantia pela locação, não há nenhuma nota de empenho emitida pela prefeitura, nenhum contrato assinado junto ao Município. Tudo o que a parte autora comprova é que realizou o financiamento de um veículo. (ID 8054003).
Ainda que os fatos narrados se configurem graves, é necessário que a parte autora traga aos autos alguma prova material que indique a veracidade de suas alegações.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000192-26.2011.8.05.0003 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ilaura Dantas De Souza
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000192-26.2011.8.05.0003
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ILAURA DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900), ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ILAURA DANTAS DE SOUZA;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A Requerente comprou um veículo de forma financiada, junto ao Banco ItaU, adquirindo por compra junto a Loja Covel, em uma feira livre realizada na Praça de Acajutiba.
O veículo comprado trata-se de um Carro Modelo Gol (totalflex) Ci, ano fabricação 2006, Placa policial JOT — 4857, Chassi 9BWCA05W66T145032, Marca VOLKSWAGEN.
A autora adquiriu o veiculo no final do ano de 2008 com o único intuito de locá-lo ao Município, como previamente acertado com o Prefeito Eleito Alex Freitas. Assim, no inicio do ano de 2009, mais precisamente em janeiro de 2009 o referido veículo já estava locado ao município, pelo valor de R$. 1.400,00(hum mil e quatrocentos reais) mensal. Desde então o carro foi colocado à dis-

posição da prefeitura, ficando primeiro à disposição da Secretaria de Saúde, depois ficou à disposição da Delegacia de Policia, depois retomou para o posto médico, e posteriormente ficou também à disposição dos setores que necessitassem.
No início a autora recebia o aluguel mensalmente na forma e valor combinado e contratado verbalmente. Ocorre que a autora só recebeu um período referente aos 10(dez) primeiros meses, logo, a autora só recebeu de janeiro ate outubro do ano de 2009, estando ainda em aberto os demais meses referentes a novembro de 2009 até março de 2011.
A autora por não mais suportar tal situação, pois estava pagando prestação do financiamento do referido veiculo, procurou diversas vezes o Prefeito para resolver tal contrato, receber o valor devido bem como receber o seu veiculo novamente.
Para a surpresa da autora, alem de não ter recebido os referidos valores mensais correspondentes ao período do contrato em discussão, também não esta podendo utilizar/receber de volta o seu veiculo, ainda esta tendo que arcar com as conseqüências de um financiamento caro e que por conta do réu já virou para a autora uma bola de neve, pois fez com que a autora se endividasse toda, bem como ter que suportar as perdas e os vexames por estar com o nome negativado.
Como se não bastasse, ocorreu que um motorista particular do Prefeito, conhecido como Silvio do Coco, a mais ou menos 10 meses atrás, pegou o referido veiculo e provocou um acidente, colidindo com um poste, em plena quinta-feira maior. Sendo certo que após a colisão o veiculo foi guinchado para uma oficina, aonde até hoje se encontra. Alem da autora não estar recebendo o aluguel mensal do referido veiculo, quando foi cobrar os meses vencidos, bem como solicitar o desfazimento do contrato para assim receber o seu carro, foi informada de que o carro ainda estava na oficina em estado de quase perda total.
Ocorre que apesar da insistência da autora em cobrar do prefeito o cumprimento do contrato, para que este efetue o pagando os atrasados, e devolvendo o seu veiculo na forma em que lhe foi entregue, estas são tentativas frustradas, pois não encontra qualquer intenção de solucionar o problema por parte do Prefeito. Assim, outra solução não tem a requerente, senão em solicitar a resolução deste contrato através do judiciário." (sic).
O Município contestou no sentido de que a parte autora não comprova a existência do contrato, e que ainda que este existisse seria nulo por não seguir os ditames da lei licitações.
Tentativa de conciliação frustrada.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Acajutiba, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao carro que teria locado ao ente municipal, com a finalização do contrato informal tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora narrar que tenha celebrado contrato de locação de seu veículo com o ente municipal, não apresenta provas sequer de que tal contrato tenha existido.
Ainda que o contrato aparentemente fosse amplamente informal, a parte autora não apresentou sequer um recibo de pagamento dos supostos dez meses em que teria recebido a quantia pela locação, não há nenhuma nota de empenho emitida pela prefeitura, nenhum contrato assinado junto ao Município. Tudo o que a parte autora comprova é que realizou o financiamento de um veículo. (ID 8054003).
Ainda que os fatos narrados se configurem graves, é necessário que a parte autora traga aos autos alguma prova material que indique a veracidade de suas alegações.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000457-14.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Edineide Rocha Oliveira
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000457-14.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA EDINEIDE ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA EDINEIDE ROCHA OLIVEIRA;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A Autora, Excelência, fez o concurso regido pelo edital n: 001/2016, realizado pelo município Requerido, dispondo de abertura de inscrições para concurso público para provimento efetivo de cargos, entre eles de assistente social, pelo regime único estatutário, como pode se vê na cópia anexa a presente demanda. O mencionado concurso foi devidamente homologado, mediante termo de homologação de concurso publicado no diário oficial em 04 de julho de 2016. A Autora ficou classificada na posição 33º. O município já convocou e empossou até o 3º classificado e, em que pese não ter havido manifestação por parte do gestor público sobre prorrogação do certame. Acredita-se que não haverá prorrogação, espirando o prazo do concurso em 04 de julho de 2018 . Ocorre Excelência que existem dois cargos de assistentes sociais preenchidos por pessoas contratadas, o que demonstra que existem duas vagas reais, ou seja, vagas ao cargo e orçamento do município para pagar, como segue nomes descritos abaixo e comprovante fornecido pelo Tribunal de Contas dos Municípios informando a condição de contrários precários de duas servidoras: - Gilsa Maria Alves dos Santos Costa e, - Nara Ferreira de Araújo Oliveira. Com isso a administração do Município de Acajutiba fere de morte princípios corolários do direito como o da dignidade da pessoa humana, da Igualdade, da democracia, do acesso ao serviço público e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Fere ainda a legislação pátria, sobretudo o artigo 37 da Constituição Federal e a súmula 15 do STF, que trata da preterição ao cargo público, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vincula a Administração pública a cumprir as determinações contidas no edital, como de nomear aqueles classificados dentro do número de vagas fornecidas pelo concurso. Percebe-se então que a Administração está descumprindo norma constitucional, não agindo com lisura, sem moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência. Determina o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, sobretudo do STJ que é condicionada a administração a nomear os cargos que disponibilizou, uma vez que a mera expectativa de direito, tornou-se um direito subjetivo ao cargo, vistos a comprovada preterição, pela vinculação ao instrumento convocatório
." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " A) Os pedidos in tontum, nomeando a Autora por ordem classificatória; D) Que seja determinada a Ré a apresentação de cópias dos contratos efetivados entre o Município e Servidores Públicos convocados no ano de 2018, bem como das folhas de pagamento de Assistente social pela Ré, sobretudo daqueles listados acima [...]" (sic).
O Município contestou e aventou preliminares de mérito.
Tentativa de conciliação frustrada.
Autos vieram conclusos.
Decido.
PRELIMINARMENTE.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Acajutiba, objetivando a condenação do réu na nomeação da parte autora em concurso público, obedecendo a ordem classificatória, uma vez que esta entende que supostamente

estaria sendo preterida. Tem como base de sua alegada preterição o fato de que existem duas assistentes sociais contratadas via contrato temporário.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora alegar a preterição de sua nomeação, esta narra que foi a 33º (trigésima terceira) colocada do certame em apreço.
Vislumbro ainda que, conforme o edital trazido pela própria parte, existiam apenas duas vagas para provimento efetivo, sendo os demais classificados listados em cadastro de reserva. (ID 13217544).
A suposta ilegalidade repousaria, portanto, no fato de que o Município contratou os dois assistentes sociais aprovados dentro das vagas, mas depois contratou outros dois via contratação temporária excepcional. Entende a autora que daí sobreviria sua preterição.
Entretanto, o STF, no julgamento de seu tema 784, com repercussão geral, assim dispôs:
" Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Ora, a candidata se encontrava na 33º posição, e os dois aprovados dentro das vagas foram devidamente convocados e empossados. Não há como igualar a contratação temporária excepcional com o surgimento de vagas efetivas, e, ainda que a demanda fosse igualada, ocorreu apenas a contratação temporária de dois assistentes sociais, número insuficiente para alcançar qualquer lesão a direito da autora.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000457-14.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Edineide Rocha Oliveira
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000457-14.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA EDINEIDE ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA EDINEIDE ROCHA OLIVEIRA;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A Autora, Excelência, fez o concurso regido pelo edital n: 001/2016, realizado pelo município Requerido, dispondo de abertura de inscrições para concurso público para provimento efetivo de cargos, entre eles de assistente social, pelo regime único estatutário, como pode se vê na cópia anexa a presente demanda. O mencionado concurso foi devidamente homologado, mediante termo de homologação de concurso publicado no diário oficial em 04 de julho de 2016. A Autora ficou classificada na posição 33º. O município já convocou e empossou até o 3º classificado e, em que pese não ter havido manifestação por parte do gestor público sobre prorrogação do certame. Acredita-se que não haverá prorrogação, espirando o prazo do concurso em 04 de julho de 2018 . Ocorre Excelência que existem dois cargos de assistentes sociais preenchidos por pessoas contratadas, o que demonstra que existem duas vagas reais, ou seja, vagas ao cargo e orçamento do município para pagar, como segue nomes descritos abaixo e comprovante fornecido pelo Tribunal de Contas dos Municípios informando a condição de contrários precários de duas servidoras: - Gilsa Maria Alves dos Santos Costa e, - Nara Ferreira de Araújo Oliveira. Com isso a administração do Município de Acajutiba fere de morte princípios corolários do direito como o da dignidade da pessoa humana, da Igualdade, da democracia, do acesso ao serviço público e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Fere ainda a legislação pátria, sobretudo o artigo 37 da Constituição Federal e a súmula 15 do STF, que trata da preterição ao cargo público, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vincula a Administração pública a cumprir as determinações contidas no edital, como de nomear aqueles classificados dentro do número de vagas fornecidas pelo concurso. Percebe-se então que a Administração está descumprindo norma constitucional, não agindo com lisura, sem moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência. Determina o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, sobretudo do STJ que é condicionada a administração a nomear os cargos que disponibilizou, uma vez que a mera expectativa de direito, tornou-se um direito subjetivo ao cargo, vistos a comprovada preterição, pela vinculação ao instrumento convocatório
." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " A) Os pedidos in tontum, nomeando a Autora por ordem classificatória; D) Que seja determinada a Ré a apresentação de cópias dos contratos efetivados entre o Município e Servidores Públicos convocados no ano de 2018, bem como das folhas de pagamento de Assistente social pela Ré, sobretudo daqueles listados acima [...]" (sic).
O Município contestou e aventou preliminares de mérito.
Tentativa de conciliação frustrada.
Autos vieram conclusos.
Decido.
PRELIMINARMENTE.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Acajutiba, objetivando a condenação do réu na nomeação da parte autora em concurso público, obedecendo a ordem classificatória, uma vez que esta entende que supostamente estaria sendo preterida. Tem como base de sua alegada preterição o fato de que existem duas assistentes sociais contratadas via contrato temporário.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora alegar a preterição de sua nomeação, esta narra que foi a 33º (trigésima terceira) colocada do certame em apreço.
Vislumbro ainda que, conforme o edital trazido pela própria parte, existiam apenas duas vagas para provimento efetivo, sendo os demais classificados listados em cadastro de reserva. (ID 13217544).

A suposta ilegalidade repousaria, portanto, no fato de que o Município contratou os dois assistentes sociais aprovados dentro das vagas, mas depois contratou outros dois via contratação temporária excepcional. Entende a autora que daí sobreviria sua preterição.
Entretanto, o STF, no julgamento de seu tema 784, com repercussão geral, assim dispôs:
“ Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Ora, a candidata se encontrava na 33º posição, e os dois aprovados dentro das vagas foram devidamente convocados e empossados. Não há como igualar a contratação temporária excepcional com o surgimento de vagas efetivas, e, ainda que a demanda fosse igualada, ocorreu apenas a contratação temporária de dois assistentes sociais, número insuficiente para alcançar qualquer lesão a direito da autora.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000091-04.2020.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Ferreira Melo
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000091-04.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO FERREIRA MELO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição de id 328460573, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000091-04.2020.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Ferreira Melo
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000091-04.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO FERREIRA MELO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição de id 328460573, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000948-36.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Edilânia Aguiar Ferraz
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000948-36.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: EDILÂNIA AGUIAR FERRAZ
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

SENTENÇA

O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: EDILÂNIA AGUIAR FERRAZ;
em desfavor MUNICIPIO DE ESPLANADA;
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública municipal do município de Esplanada-BA. Sendo admitida através do regime celetista em 01.04.1986, para o cargo de professora do município.
Decerto em 13.01.2001, passou a exercer o cargo de diretora escolar de Unidade de grande porte com símbolo de CC2, função que exerceu até 28.09.2012, conforme reza o decreto municipal n°0132/2010.
Cabe ressaltar que o símbolo CC2, corresponde ao percentual de 50% (ciqnuenta por cento) do do vencimento básico da autora.
Ocorre Excelência, que por exercer o labor como diretora escolar de unidade de grande porte por mais de 10 (dez) anos, portanto requereu a incorporação da aludida vantagem econômica (gratificação) ao seus vencimentos, conforme reza a lei municipal estatutária n° 711/2010, artigo 68, doc. anexo.
Nessa esteira, ao analisar o requerimento da autora a procuradoria geral do município assim concluiu: "Diante do exposto, opinamos pela concessão da incorporação ao salário base da servidora municipal, Edilência Aguiar Ferraz, a remuneração devida ao cargo de diretor escolar - escola de grande porte, na forma do art. 68 da Lei Municipal n° 711/2010."
Porém, mesmo com o parecer apontando a legalidade da concessão, a autora teve o seu pleito indeferido pelo Réu, o qual discordou sem nenhuma fundamentação e vetou o recebimento do direito da autora.
Dessa forma, não restou outra opção a não ser requerer a intervenção do Estado-Juiz, para afastar a ilegalidade praticada pela parte ré." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " c- Que seja a ré condenada a incorporar a gratificação equivalente a 50% do salário da autora a sua remuneração; O direito da autora baseia no ordenamento jurídico municipal, através da Lei Municipal n° 711/2010, a qual dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do magistério, em que reza em seu artigo 68, o seguinte:
b- Citação da ré, sob pena de revelia, para querendo, contestar o feito;
d- Pagamento do retroativo com juros e correções legais, desde a data do requerimento administrativo;" (sic).
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação.
Diante da tentativa de conciliação infrutífera, vieram os autos conclusos.
Decido.
DA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA.
Inobstante o Município Réu não tenha contestado em tempo hábil, decido por NÃO aplicar os efeitos materiais da revelia à parte Ré. Isto porque não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz. Como se sabe, o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de gratificação incorporada, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos da parte autora se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
A ação foi proposta em 25 DE NOVEMBRO DE 2013, razão pela qual há que se falar em prescrição quinquenal.
Portanto, no caso em tela, declaro a prescrição das verbas anteriores a 25 DE NOVEMBRO DE 2008.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em garantir a incorporação de vencimentos por função gratificada que entende devida.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
A Lei do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Esplanada (Lei nº 711/2010), informa, em seus art. 68 a exigência legal para que seja incorporada gratificação por exercício de "cargo comissionado" no magistério municipal. Eis a redação do aludido enunciado normativo:
"Lei 711/2010 - Art. 68. Os titulares do cargo Comissionado do Magistério Público Municipal que permanecerem no cargo por 10(dez) anos continuamente terão direito a incorporação da gratificação no salário base."
Da análise da Lei Municipal em questão, observo ainda que seus arts. 6º e seguintes, Título II, capítulo I, existem disposições acerca de FUNÇÕES GRATIFICADAS, que se restringem aos cargos de diretor e vice-diretor, senão vejamos:
Art. 5°. O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos, organizados em carreira e funções gratificadas, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta lei.
Art. 6°. Na organização administrativa da unidade de ensino haverá as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor eleitos em pleito direto de acordo com as deliberações contidas no Estatuto do Magistério Público.
Art. 11. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de atividade no Magistério.

Art. 12. Na organização administrativa da Unidade de Ensino haverá também, a função de Secretário Escolar de livre designação e dispensa.
Ademais, no prório ANEXO II da Lei nº 711/2010 consta que as duas únicas funções gratificadas existentes são justamente as funções de diretor e vice-diretor, além da existência de cargo comissionado de livre designação e dispensa na função de secretário escolar.
Pois bem, in casu, realmente não há impeditivo legal à incorporação da gratificação recebida em virtude do desempenho decenal em função comissionada. A melhor jurisprudência, inclusive, aplica aos casos os Princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos a fim de garantir a estabilidade econômica do servidor.
O tempo rege o ato, e não há ilegalidade na incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, desde que prevista em lei do respectivo ente da federação e o direito adquirido ao seu reconhecimento tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 103 /2019, que vedou a possibilidade de incorporação de vantagens de caráter temporário decorrentes de exercício de funções ou de cargos em comissão (art. 39 , § 9º , da CF/88).
Diante da análise dos documentos anexos à petição inicial (ID 27251116), noto que a parte autora comprova que exerceu a função de diretora escolar por mais de dez anos, e que apenas a partir do ano de 2012 deixou de exercer essa função gratificada.
Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Condenar o Município de ESPLANADA a conceder à parte autora A DEVIDA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INERENTE À FUNÇÃO COMISSIONADA DE DIRETORA ESCOLAR, incorporando na folha de pagamento da respectiva servidora, no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado da presente ação.
-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas, desde sua saída da função em 28/09/2012, decorrentes da implementação tardia da gratificação de função de diretora escolar devidas até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- Os valores retroativos, COM A RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO, e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000948-36.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Edilânia Aguiar Ferraz
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000948-36.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: EDILÂNIA AGUIAR FERRAZ
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: EDILÂNIA AGUIAR FERRAZ;
em desfavor MUNICIPIO DE ESPLANADA;
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública municipal do município de Esplanada-BA. Sendo admitida através do regime celetista em 01.04.1986, para o cargo de professora do município.
Decerto em 13.01.2001, passou a exercer o cargo de diretora escolar de Unidade de grande porte com símbolo de CC2, função que exerceu até 28.09.2012, conforme reza o decreto municipal n°0132/2010.
Cabe ressaltar que o símbolo CC2, corresponde ao percentual de 50% (ciqnuenta por cento) do do vencimento básico da autora.
Ocorre Excelência, que por exercer o labor como diretora escolar de unidade de grande porte por mais de 10 (dez) anos, portanto requereu a incorporação da aludida vantagem econômica (gratificação) ao seus vencimentos, conforme reza a lei municipal estatutária n° 711/2010, artigo 68, doc. anexo.
Nessa esteira, ao analisar o requerimento da autora a procuradoria geral do município assim concluiu: "Diante do exposto, opinamos pela concessão da incorporação ao salário base da servidora municipal, Edilência Aguiar Ferraz, a remuneração devida ao cargo de diretor escolar - escola de grande porte, na forma do art. 68 da Lei Municipal n° 711/2010."
Porém, mesmo com o parecer apontando a legalidade da concessão, a autora teve o seu pleito indeferido pelo Réu, o qual discordou sem nenhuma fundamentação e vetou o recebimento do direito da autora.
Dessa forma, não restou outra opção a não ser requerer a intervenção do Estado-Juiz, para afastar a ilegalidade praticada pela parte ré." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " c- Que seja a ré condenada a incorporar a gratificação equivalente a 50% do salário da autora a sua remuneração; O direito da autora baseia no ordenamento jurídico municipal, através da Lei Municipal n° 711/2010, a qual dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do magistério, em que reza em seu artigo 68, o seguinte:
b- Citação da ré, sob pena de revelia, para querendo, contestar o feito;
d- Pagamento do retroativo com juros e correções legais, desde a data do requerimento administrativo;" (sic).
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação.
Diante da tentativa de conciliação infrutífera, vieram os autos conclusos.
Decido.
DA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA.
Inobstante o Município Réu não tenha contestado em tempo hábil, decido por NÃO aplicar os efeitos materiais da revelia à parte Ré. Isto porque não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz. Como se sabe, o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de gratificação incorporada, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos da parte autora se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
A ação foi proposta em 25 DE NOVEMBRO DE 2013, razão pela qual há que se falar em prescrição quinquenal.
Portanto, no caso em tela, declaro a prescrição das verbas anteriores a 25 DE NOVEMBRO DE 2008.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em garantir a incorporação de vencimentos por função gratificada que entende devida.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"

A Lei do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Esplanada (Lei nº 711/2010), informa, em seus art. 68 a exigência legal para que seja incorporada gratificação por exercício de "cargo comissionado" no magistério municipal. Eis a redação do aludido enunciado normativo:

"Lei 711/2010 - Art. 68. Os titulares do cargo Comissionado do Magistério Público Municipal que permanecerem no cargo por 10(dez) anos continuamente terão direito a incorporação da gratificação no salário base."

Da análise da Lei Municipal em questão, observo ainda que seus arts. 6º e seguintes, Título II, capítulo I, existem disposições acerca de FUNÇÕES GRATIFICADAS, que se restringem aos cargos de diretor e vice-diretor, senão vejamos:

Art. 5°. O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos, organizados em carreira e funções gratificadas, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 6°. Na organização administrativa da unidade de ensino haverá as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor eleitos em pleito direto de acordo com as deliberações contidas no Estatuto do Magistério Público.

Art. 11. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de atividade no Magistério.

Art. 12. Na organização administrativa da Unidade de Ensino haverá também, a função de Secretário Escolar de livre designação e dispensa.

Ademais, no prório ANEXO II da Lei nº 711/2010 consta que as duas únicas funções gratificadas existentes são justamente as funções de diretor e vice-diretor, além da existência de cargo comissionado de livre designação e dispensa na função de secretário escolar.

Pois bem, in casu, realmente não há impeditivo legal à incorporação da gratificação recebida em virtude do desempenho decenal em função comissionada. A melhor jurisprudência, inclusive, aplica aos casos os Princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos a fim de garantir a estabilidade econômica do servidor.

O tempo rege o ato, e não há ilegalidade na incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, desde que prevista em lei do respectivo ente da federação e o direito adquirido ao seu reconhecimento tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 103 /2019, que vedou a possibilidade de incorporação de vantagens de caráter temporário decorrentes de exercício de funções ou de cargos em comissão (art. 39 , § 9º , da CF/88).

Diante da análise dos documentos anexos à petição inicial (ID 27251116), noto que a parte autora comprova que exerceu a função de diretora escolar por mais de dez anos, e que apenas a partir do ano de 2012 deixou de exercer essa função gratificada.

Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- Condenar o Município de ESPLANADA a conceder à parte autora A DEVIDA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INERENTE À FUNÇÃO COMISSIONADA DE DIRETORA ESCOLAR, incorporando na folha de pagamento da respectiva servidora, no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado da presente ação.

-Condenar o Município de Esplanada ao pagamento das prestações vencidas, desde sua saída da função em 28/09/2012, decorrentes da implementação tardia da gratificação de função de diretora escolar devidas até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.

- Os valores retroativos, COM A RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO, e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.

Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Mariana Prado Caires Santos

Juíza Leiga

Vistos.

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000091-04.2020.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Ferreira Melo
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000091-04.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO FERREIRA MELO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Severino Ferreira Melo em face de BV Financeira S.A.
As partes transigiram.
É o relatório. Decido.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, com imediata baixa definitiva no PJE e arquivamento do feito.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000091-04.2020.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Ferreira Melo
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000091-04.2020.8.05.0077

ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO FERREIRA MELO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Severino Ferreira Melo em face de BV Financeira S.A.
As partes transigiram.
É o relatório. Decido.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, com imediata baixa definitiva no PJE e arquivamento do feito.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000091-04.2020.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Ferreira Melo
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000091-04.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO FERREIRA MELO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Severino Ferreira Melo em face de BV Financeira S.A.
As partes transigiram.
É o relatório. Decido.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, com imediata baixa definitiva no PJE e arquivamento do feito.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
0000361-14.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Arsenio Brito Alves
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000361-14.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ARSENIO BRITO ALVES
Advogado(s): RICARDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33834)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ARSENIO BRITO ALVES;
em desfavor do MUNICIPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O Autor, desde 2009, aluga o seu veículo, FIAT Palio, JPJ 7896, Prefeitura Ré. Trata-se de contrato informal, provado, tão somente pela posse do veículo sob as orientações da Prefeitura ré e pelas declarações em anexo. Ocorre que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, bem como de maio a agosto de 2011, a Prefeitura Ré simplesmente não cumpriu as suas obrigações contratuais, deixando o Autor, sem carro e sem dinheiro." (sic).
As partes chegaram a firmar acordo. A prefeitura reconheceu o débito, conforme documento de ID 25586769. Entretanto, o MP pugnou pelo não reconhecimento do acordo por entender que o contrato firmado entre as partes é nulo, eis que firmado sem nenhuma base legal e sem respeito a licitação administrativa.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Esplanada, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao carro que teria locado ao ente municipal, com a finalização do contrato informal tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Não foge ao conhecimento deste juízo que o contrato firmado entre o ente Municipal e o autor foge dos limites legais.
Entretanto, não há como se perder de vista que o Município, no termo do acordo não aceito pelo Ministério Público, confessa a dívida oriunda da locação do carro do demandante, o qual era utilizado para transporte de materiais para obras (ID 25586769).
Existem ainda outros elementos nos autos que indicam que o autor era remunerado pela prefeitura e que estava cobrando o valor da dívida junto à secretaria responsável pelas obras urbanas, à época dos fatos. (ID 25586747).
Embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Friso que este é o entendimento mais atual do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício

formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)
Embora a negociação tenha ocorrido sem licitação, bem como, formalizado contrato em desacordo com os princípios da administração pública e a Lei 8.666 /93, deve o Município requerido arcar com as prestações de serviço efetivamente realizadas e comprovadas, sob pena de enriquecimento sem causa. Entendimento diverso daria ensejo a alegação da própria torpeza da administração, que se esquivaria de suas responsabilidades tendo por base sua própria negligência em atender os princípios administrativos.
Sendo assim, diante da confissão do débito por parte do ente municipal, deve ser julgada procedente a demanda.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-- Condenar o Município de ESPLANADA ao pagamento da dívida reconhecida no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos serviços prestados pelo Acordante e pelo uso, a título de aluguel, de veículo de propriedade.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000361-14.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Arsenio Brito Alves
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)

Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000361-14.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ARSENIO BRITO ALVES
Advogado(s): RICARDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33834)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ARSENIO BRITO ALVES;
em desfavor do MUNICIPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O Autor, desde 2009, aluga o seu veículo, FIAT Palio, JPJ 7896, Prefeitura Ré. Trata-se de contrato informal, provado, tão somente pela posse do veículo sob as orientações da Prefeitura ré e pelas declarações em anexo. Ocorre que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, bem como de maio a agosto de 2011, a Prefeitura Ré simplesmente não cumpriu as suas obrigações contratuais, deixando o Autor, sem carro e sem dinheiro." (sic).
As partes chegaram a firmar acordo. A prefeitura reconheceu o débito, conforme documento de ID 25586769. Entretanto, o MP pugnou pelo não reconhecimento do acordo por entender que o contrato firmado entre as partes é nulo, eis que firmado sem nenhuma base legal e sem respeito a licitação administrativa.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Esplanada, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao carro que teria locado ao ente municipal, com a finalização do contrato informal tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Não foge ao conhecimento deste juízo que o contrato firmado entre o ente Municipal e o autor foge dos limites legais.
Entretanto, não há como se perder de vista que o Município, no termo do acordo não aceito pelo Ministério Público, confessa a dívida oriunda da locação do carro do demandante, o qual era utilizado para transporte de materiais para obras (ID 25586769).
Existem ainda outros elementos nos autos que indicam que o autor era remunerado pela prefeitura e que estava cobrando o valor da dívida junto à secretaria responsável pelas obras urbanas, à época dos fatos. (ID 25586747).
Embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Friso que este é o entendimento mais atual do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do

acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)
Embora a negociação tenha ocorrido sem licitação, bem como, formalizado contrato em desacordo com os princípios da administração pública e a Lei 8.666 /93, deve o Município requerido arcar com as prestações de serviço efetivamente realizadas e comprovadas, sob pena de enriquecimento sem causa. Entendimento diverso daria ensejo a alegação da própria torpeza da administração, que se esquivaria de suas responsabilidades tendo por base sua própria negligência em atender os princípios administrativos.
Sendo assim, diante da confissão do débito por parte do ente municipal, deve ser julgada procedente a demanda.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-- Condenar o Município de ESPLANADA ao pagamento da dívida reconhecida no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos serviços prestados pelo Acordante e pelo uso, a título de aluguel, de veículo de propriedade.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000361-14.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Arsenio Brito Alves
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000361-14.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ARSENIO BRITO ALVES
Advogado(s): RICARDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33834)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ARSENIO BRITO ALVES;
em desfavor do MUNICIPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O Autor, desde 2009, aluga o seu veículo, FIAT Palio, JPJ 7896, Prefeitura Ré. Trata-se de contrato informal, provado, tão somente pela posse do veículo sob as orientações da Prefeitura ré e pelas declarações em anexo. Ocorre que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, bem como de maio a agosto de 2011, a Prefeitura Ré simplesmente não cumpriu as suas obrigações contratuais, deixando o Autor, sem carro e sem dinheiro." (sic).
As partes chegaram a firmar acordo. A prefeitura reconheceu o débito, conforme documento de ID 25586769. Entretanto, o MP pugnou pelo não reconhecimento do acordo por entender que o contrato firmado entre as partes é nulo, eis que firmado sem nenhuma base legal e sem respeito a licitação administrativa.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Esplanada, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao carro que teria locado ao ente municipal, com a finalização do contrato informal tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Não foge ao conhecimento deste juízo que o contrato firmado entre o ente Municipal e o autor foge dos limites legais.
Entretanto, não há como se perder de vista que o Município, no termo do acordo não aceito pelo Ministério Público, confessa a dívida oriunda da locação do carro do demandante, o qual era utilizado para transporte de materiais para obras (ID 25586769).
Existem ainda outros elementos nos autos que indicam que o autor era remunerado pela prefeitura e que estava cobrando o valor da dívida junto à secretaria responsável pelas obras urbanas, à época dos fatos. (ID 25586747).
Embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Friso que este é o entendimento mais atual do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo

ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)
Embora a negociação tenha ocorrido sem licitação, bem como, formalizado contrato em desacordo com os princípios da administração pública e a Lei 8.666 /93, deve o Município requerido arcar com as prestações de serviço efetivamente realizadas e comprovadas, sob pena de enriquecimento sem causa. Entendimento diverso daria ensejo a alegação da própria torpeza da administração, que se esquivaria de suas responsabilidades tendo por base sua própria negligência em atender os princípios administrativos.
Sendo assim, diante da confissão do débito por parte do ente municipal, deve ser julgada procedente a demanda.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-- Condenar o Município de ESPLANADA ao pagamento da dívida reconhecida no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos serviços prestados pelo Acordante e pelo uso, a título de aluguel, de veículo de propriedade.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000361-14.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Arsenio Brito Alves
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000361-14.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ARSENIO BRITO ALVES
Advogado(s): RICARDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA33834)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ARSENIO BRITO ALVES;
em desfavor do MUNICIPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O Autor, desde 2009, aluga o seu veículo, FIAT Palio, JPJ 7896, Prefeitura Ré. Trata-se de contrato informal, provado, tão somente pela posse do veículo sob as orientações da Prefeitura ré e pelas declarações em anexo. Ocorre que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, bem como de maio a agosto de 2011, a Prefeitura Ré simplesmente não cumpriu as suas obrigações contratuais, deixando o Autor, sem carro e sem dinheiro." (sic).
As partes chegaram a firmar acordo. A prefeitura reconheceu o débito, conforme documento de ID 25586769. Entretanto, o MP pugnou pelo não reconhecimento do acordo por entender que o contrato firmado entre as partes é nulo, eis que firmado sem nenhuma base legal e sem respeito a licitação administrativa.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela em desfavor do Município de Esplanada, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente ao carro que teria locado ao ente municipal, com a finalização do contrato informal tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Não foge ao conhecimento deste juízo que o contrato firmado entre o ente Municipal e o autor foge dos limites legais.
Entretanto, não há como se perder de vista que o Município, no termo do acordo não aceito pelo Ministério Público, confessa a dívida oriunda da locação do carro do demandante, o qual era utilizado para transporte de materiais para obras (ID 25586769).
Existem ainda outros elementos nos autos que indicam que o autor era remunerado pela prefeitura e que estava cobrando o valor da dívida junto à secretaria responsável pelas obras urbanas, à época dos fatos. (ID 25586747).
Embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Friso que este é o entendimento mais atual do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)
Embora a negociação tenha ocorrido sem licitação, bem como, formalizado contrato em desacordo com os princípios da administração pública e a Lei 8.666 /93, deve o Município requerido arcar com as prestações de serviço efetivamente realizadas e comprovadas, sob pena de enriquecimento sem causa. Entendimento diverso daria ensejo a alegação da própria torpeza da administração, que se esquivaria de suas responsabilidades tendo por base sua própria negligência em atender os princípios administrativos.
Sendo assim, diante da confissão do débito por parte do ente municipal, deve ser julgada procedente a demanda.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-- Condenar o Município de ESPLANADA ao pagamento da dívida reconhecida no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos serviços prestados pelo Acordante e pelo uso, a título de aluguel, de veículo de propriedade.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000845-34.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000845-34.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUZIA BATISTA DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 25819054), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação (em setembro de 2021) requereu o prosseguimento do feito, contudo, sem comprovar a realização do quanto determinado pelo Juízo (ID 139115789).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por falta de interesse de agir.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000845-34.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000845-34.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUZIA BATISTA DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 25819054), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação (em setembro de 2021) requereu o prosseguimento do feito, contudo, sem comprovar a realização do quanto determinado pelo Juízo (ID 139115789).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por falta de interesse de agir.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000845-34.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000845-34.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUZIA BATISTA DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 25819054), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação (em setembro de 2021) requereu o prosseguimento do feito, contudo, sem comprovar a realização do quanto determinado pelo Juízo (ID 139115789).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por falta de interesse de agir.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001169-24.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Alice Correia Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001169-24.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

AUTOR: ALICE CORREIA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ALICE CORREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 25848329, p. 18), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação (em setembro de 2021) requereu o prosseguimento do feito, contudo, sem comprovar a realização do quanto determinado pelo Juízo (ID 135883156).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por abandono.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001169-24.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Alice Correia Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001169-24.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ALICE CORREIA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ALICE CORREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 25848329, p. 18), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação (em setembro de 2021) requereu o prosseguimento do feito, contudo, sem comprovar a realização do quanto determinado pelo Juízo (ID 135883156).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por abandono.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.

P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001169-24.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Alice Correia Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001169-24.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ALICE CORREIA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ALICE CORREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 25848329, p. 18), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação (em setembro de 2021) requereu o prosseguimento do feito, contudo, sem comprovar a realização do quanto determinado pelo Juízo (ID 135883156).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por abandono.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000567-91.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Executado: Maria Da Gloria Garrido
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000567-91.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA GARRIDO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não tributários.
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais.
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários, há tempos, exige nova moldagem, considerando que as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos, há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e, em 46,2% dos casos, o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, posto que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico, consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e os números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que as execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”
“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.”
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de--processos-nas-varas-de-fazenda-publica/

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000567-91.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Executado: Maria Da Gloria Garrido
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000567-91.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA GARRIDO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não tributários.
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais.
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários, há tempos, exige nova moldagem, considerando que as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos, há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e, em 46,2% dos casos, o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, posto que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico, consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e os números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que as execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”
“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei

12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados."
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de--processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000567-91.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Executado: Maria Da Gloria Garrido
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000567-91.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA GARRIDO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não tributários.
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais.
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários, há tempos, exige nova moldagem, considerando que as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos, há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e, em 46,2% dos casos, o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, posto que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta a satisfação integral do crédito.

Ora, aplicando-se o método empírico, consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e os números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que as execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”
“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.”
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de--processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000567-91.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Executado: Maria Da Gloria Garrido
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000567-91.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA GARRIDO

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não tributários.
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais.
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários, há tempos, exige nova moldagem, considerando que as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos, há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e, em 46,2% dos casos, o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, posto que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico, consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e os números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e que as execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
“Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”
“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.”
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo ao de alçada previsto no CTN e LEF, o que, no entender desta magistrada, é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de--processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001506-13.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luis Da Cruz Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)

Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001506-13.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUIS DA CRUZ SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 25821786, p. 35), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação, o patrono informou que o(a) autor(a) se encontra em lugar incerto e não sabido. (ID 407958139).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por abandono.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Caso seja interposta apelação, retornem os autos conclusos com urgência para eventual juízo de retratação (art. 485, § 7º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001506-13.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luis Da Cruz Santos
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001506-13.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUIS DA CRUZ SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.

Em decisão (ID 25821786, p. 35), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação, o patrono informou que o(a) autor(a) se encontra em lugar incerto e não sabido. (ID 407958139).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por abandono.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Caso seja interposta apelação, retornem os autos conclusos com urgência para eventual juízo de retratação (art. 485, § 7º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000186-40.2001.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Gilberto Araujo De Oliveira
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Requerido: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000186-40.2001.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: GILBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151), IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: GILBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA;
em desfavor MUNICIPIO DE ESPLANADA;
A parte autora afirmou, em suma, que celebrou contrato de prestação de serviços em 01/09/2000 com a prefeitura de Esplanada a fim de prestar auxílio na roçagem de estradas vicinais do povoado Morena, mas que infelizmente nunca recebeu o pagamento pactuado.
Narra que o serviço durou um mês, e que o valor pactuado de R$ 1.935,00 (um mil novecentos e trinta e cinco reais) nunca foi quitado, fato que o levou a pleitear o pagamento da quantia pela via judicial.
A ação fora protocolada em 01/10/2001. Devidamente citado, o Município réu não contestou. A tentativa de conciliação restou infrutífera, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para julgamento.
É o breve relatório.
DA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA.
Inobstante o Município Réu não tenha contestado em tempo hábil, decido por NÃO aplicar os efeitos materiais da revelia à parte Ré. Isto porque não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.
DO MÉRITO.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do Município de Esplanada, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia referente a serviço prestado ao ente municipal, com a finalização do contrato tendo ocorrido sem a quitação dos débitos em aberto.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".

A antiga lei de licitações (lei 8666/1993, legislação aplicável ao caso), em seu art. 24 dizia ser dispensável a licitação nos seguintes casos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nesse sentido, afigura-se lícita a contratação direta do autor para a prestação de serviço de pequena monta, eis que fora estipulado em limite inferior a quantia de R$ 4.000,00 (5% de R$ 80.000,00). Conforme nota de empenho em anexo, o valor do contrato somava a quantia de R$ 1.935,00 (um mil novecentos e trinta e cinco reais).

Ademais, a parte autora junta aos autos nota de empenho e contrato assinado pelo prefeito da época (DOCUMENTOS ID 29810113), o que demonstra que a contratação efetivamente ocorreu.

Embora a negociação tenha ocorrido sem licitação, não há notícias nos autos de que tenha infringido a lei de licitações ou de que tenha sido fruto de alguma outra ilegalidade.

Sendo assim, deve o Município requerido arcar com as prestações de serviço efetivamente realizadas e comprovadas, sob pena de enriquecimento sem causa. Entendimento diverso daria ensejo a alegação da própria torpeza da administração, que se esquivaria de suas responsabilidades tendo por base sua própria negligência em atender os princípios administrativos.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-- Condenar o Município de ESPLANADA ao pagamento da dívida reconhecida no valor de R$ 1.935,00 (um mil novecentos e trinta e cinco reais) pelos serviços prestados pelo demandante.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.

Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Mariana Prado Caires Santos

Juíza Leiga

Vistos.

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000363-86.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Juizo Recorrente: A Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Esplanada
Recorrido: S&r Concursos E Pesquisas Ltda
Recorrido: Emerson Nonato Mendes Macedo
Advogado: Silvia Magalhaes Sacramento (OAB:BA5811)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 06/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000363-86.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Juizo Recorrente: A Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Esplanada
Recorrido: S&r Concursos E Pesquisas Ltda
Recorrido: Emerson Nonato Mendes Macedo
Advogado: Silvia Magalhaes Sacramento (OAB:BA5811)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 06/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000291-16.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Luzinete Da Silva Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000291-16.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO (OAB:SE13343)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS;
em desfavor do MUNICIPIO DE APORA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública do Município de Aporá e ocupa o cargo de professor do ensino fundamental, conforme comprova a documentação anexa.
O Estado não pode se furtar a cumprir a legislação, que tem suporte constitucional, e garante o pagamento de salários e outras vantagens a seus servidores.
Entretanto o Município de Aporá não cumpriu o que determina a lei. Deixando de pagar vantagem a titulo de qualificação profissional a servidora.
O do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério garante o pagamento de gratificação em percentuais diferenciados em razão da maior ou menor qualificação profissional, em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Base da Educação, e visa valorizar e estimular o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.
A requerente tem direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, uma vez que participou do curso A Didática na Formação do Professor, com a carga horaria de 120 horas e o curso O Papel da Educação Didática e Relacionamento Interpessoal, com a carga horária de 360 horas.
A Autora solicitou administrativamente o direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, conforme comprovam as cópias dos protocolo em anexo, apresentou o certificado do curso que garante a percepção da vantagem, entretanto não obteve êxito.
A autora requereu a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no dia 08 de maio de 2013, no entanto até a presente data não teve seu direito atendido.
O Autor faz jus a percepção a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional sobre seus vencimentos, prevista nos artigos 20, IV e no artigo 30, incisos I e III, desde a data do protocolo." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " a) Seja o réu condenado no pagamento gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional; previstas nas leis 168/98 (Estatuto do Magistério Público do Municipal) e 151 A (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Aporá); b) Seja o réu condenado no pagamento da diferença gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional;" (sic).
Na contestação, a ré, em síntese, alega prescrição parcial quinquenal e pugna pela improcedência total dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
PRELIMINARMENTE.
DA COMPLEXIDADE DO FEITO/ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Nos termos do art. 2º, §2º e §4º, da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas de interesse da fazenda pública, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado, não sendo influente a complexidade ou a necessidade de perícia. O STJ, perfilhando nesse sentido, já firmou entendimento que a produção de prova pericial complexa não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes também deste Tribunal de Justiça.
Outrossim, quanto a alegação da "impossibilidade de se produzir sentença ilíquida nos juizados especiais, em análise à pretensão objeto da demanda, os valores retroativos ora reivindicados podem ser individualizados e calculados em sede de cumprimento de sentença, de forma que não existem empecilhos para se chegar ao valor da condenação por simples cálculos aritméticos.
Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Primeiramente, porque os respectivos salários-base de todos os autores possuem comprovação nos autos. Em segundo, porque nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré pela negativa em implementar gratificação salarial que entende devida, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional.
O só fato de não ter sido finalizado o requerimento na via administrativa, por inércia do próprio município, não induz à conclusão

que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

Antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar a ocorrência ou não da prescrição quinquenal.

Alega o Município Réu que o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.

Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de gratificação permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

No caso sub judice, a parte autora alega que pleiteou a implantação de gratificação por qualificação via Requerimento administrativo de Direitos e Vantagens (RDV), e apresenta, no documento de ID 5196404 (contra cheques), o respectivo requerimento administrativo, datado de 08/05/2013.

Como a ação fora proposta em 07/08/2017, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

MÉRITO.

Adentro à análise do mérito.

A parte autora alega que tem o seu direito respaldado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 162/92), bem como no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n. 151A/2007) do Município de Aporá, o qual dispõe em seu Art. Art. 30, inciso I, II e III da Lei 151A/2007:

Art. 30 – A gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:

I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 189 (cento e oitenta e nove) horas.

II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 190 (cento e noventa) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas.

III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas." (sic)

Parágrafo Único: É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Dispõe ainda a supramencionada Lei o seguinte:

Art. 21. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente (g.n.):

I. Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II. II. Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do cargo;

III. III. Programa de Capacitação – aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV. IV. Programa de Desenvolvimento – destinado a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V. V. Programa de Aperfeiçoamento – aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI. VI. Programa de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargo de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores o eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"

Devido justamente ao Princípio da Legalidade, não cabe ao administrador fazer restrições onde a Lei não o fez.

Ademais, os contracheques anexos comprovam que não houve instituição da gratificação. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à implementação da referida gratificação, não pode a administração obstar-se a tanto.

Não se pode penalizar o servidor pela ausência de implementação das políticas públicas municipais voltadas à qualificação do quadro de pessoal.

O comando legal é cristalino. Incontroverso, portanto, o direito do Autor à percepção da gratificação por qualificação, restando apenas alegações de indisponibilidade orçamentária.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento ao demandante, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014). Negrito nosso.

Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.

O Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em casos similares, já vem assim julgando. Vejamos alguns recentes julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000574-61.2012.8.05.0204 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA Advogado (s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS ESPÓLIO: STROESNER FERREIRA RAMOS Advogado (s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. REJEITADAS. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TÍTULOS E EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 262/2008. DIPLOMAS DE TITULAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, tendo em vista que, embora sucintamente, o apelante refutou os fundamentos da sentença recorrida acerca da implementação das gratificações concedidas judicialmente, ainda que repetindo os argumentos apresentados em suas Informações, não trazendo aos autos, ao contrário do quanto alegado pelo apelado, a alegada inovação recursal. 2. Incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, havendo comprovação nos autos, através da juntada dos diplomas e certificados de titulação, de que o apelado faz jus aos ajustes nos seus vencimentos, no que se refere ao enquadramento de nível, à gratificação pelo estímulo às atividades de classe e à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais determinados na sentença. 3. O afastamento da cobrança dessas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, ônus da prova a cargo do Município de Presidente Dutra, que não se desincumbiu a contento. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000574-61.2012.8.05.0204, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA e como apelado STROESNER FERREIRA RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator: Sala das Sessões, de de 2020. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator

(TJ-BA - APL: 00005746120128050204, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)

A análise dos autos não deixa dúvidas de que o Município de Aporá deve efetuar o pagamento de todos os valores retroativos não abrangidos pela prescrição, uma vez que incontroverso o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei pela parte Autora.

A parte autora comprova a conclusão de curso de 120h – o que enseja gratificação de 5%, e comprova conclusão de curso de qualificação de 360h – que lhe concede o direito a 15% adicionais de gratificação.

Mostra-se legítimo, portanto, o pleito autoral.

DIPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- CONDENAR o Município de Aporá à implementação das gratificações por qualificação nos percentuais de: 5% e de 15%, referentes, respectivamente, aos certificados de cursos de 120h e 360h para a parte autora no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação.
- CONDENAR o Município de Aporá ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da gratificação por qualificação profissional desde a data do requerimento administrativo não abrangido pela prescrição (08/05/2013) até a até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento, com repercussão nos 13º (décimos terceiros) salários e férias vencidos, conforme acima determinado.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.

Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de

primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000291-16.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Luzinete Da Silva Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000291-16.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO (OAB:SE13343)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS;
em desfavor do MUNICIPIO DE APORA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública do Município de Aporá e ocupa o cargo de professor do ensino fundamental, conforme comprova a documentação anexa.
O Estado não pode se furtar a cumprir a legislação, que tem suporte constitucional, e garante o pagamento de salários e outras vantagens a seus servidores.
Entretanto o Município de Aporá não cumpriu o que determina a lei. Deixando de pagar vantagem a titulo de qualificação profissional a servidora.
O do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério garante o pagamento de gratificação em percentuais diferenciados em razão da maior ou menor qualificação profissional, em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Base da Educação, e visa valorizar e estimular o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.
A requerente tem direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, uma vez que participou do curso A Didática na Formação do Professor, com a carga horaria de 120 horas e o curso O Papel da Educação Didática e Relacionamento Interpessoal, com a carga horária de 360 horas.

A Autora solicitou administrativamente o direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, conforme comprovam as cópias dos protocolo em anexo, apresentou o certificado do curso que garante a percepção da vantagem, entretanto não obteve êxito.
A autora requereu a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no dia 08 de maio de 2013, no entanto até a presente data não teve seu direito atendido.
O Autor faz jus a percepção a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional sobre seus vencimentos, prevista nos artigos 20, IV e no artigo 30, incisos I e III, desde a data do protocolo." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " a) Seja o réu condenado no pagamento gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional; previstas nas leis 168/98 (Estatuto do Magistério Público do Municipal) e 151 A (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Aporá); b) Seja o réu condenado no pagamento da diferença gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional;" (sic).
Na contestação, a ré, em síntese, alega prescrição parcial quinquenal e pugna pela improcedência total dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
PRELIMINARMENTE.
DA COMPLEXIDADE DO FEITO/ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Nos termos do art. 2º, §2º e §4º, da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas de interesse da fazenda pública, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado, não sendo influente a complexidade ou a necessidade de perícia. O STJ, perfilhando nesse sentido, já firmou entendimento que a produção de prova pericial complexa não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes também deste Tribunal de Justiça.
Outrossim, quanto a alegação da "impossibilidade de se produzir sentença ilíquida nos juizados especiais, em análise à pretensão objeto da demanda, os valores retroativos ora reivindicados podem ser individualizados e calculados em sede de cumprimento de sentença, de forma que não existem empecilhos para se chegar ao valor da condenação por simples cálculos aritméticos.
Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Primeiramente, porque os respectivos salários-base de todos os autores possuem comprovação nos autos. Em segundo, porque nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré pela negativa em implementar gratificação salarial que entende devida, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional.
O só fato de não ter sido finalizado o requerimento na via administrativa, por inércia do próprio município, não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar a ocorrência ou não da prescrição quinquenal.
Alega o Município Réu que o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de gratificação permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
No caso sub judice, a parte autora alega que pleiteou a implantação de gratificação por qualificação via Requerimento administrativo de Direitos e Vantagens (RDV), e apresenta, no documento de ID 5196404 (contra cheques), o respectivo requerimento administrativo, datado de 08/05/2013.
Como a ação fora proposta em 07/08/2017, não há prescrição quinquenal a ser declarada.
MÉRITO.
Adentro à análise do mérito.
A parte autora alega que tem o seu direito respaldado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 162/92), bem como no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n. 151A/2007) do Município de Aporá, o qual dispõe em seu Art. Art. 30, inciso I, II e III da Lei 151A/2007:
Art. 30 – A gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:
I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 189 (cento e oitenta e nove) horas.
II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 190 (cento e noventa) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas.

III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas." (sic)
Parágrafo Único: É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
Dispõe ainda a supramencionada Lei o seguinte:
Art. 21. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente (g.n.):
I. Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;
II. II. Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do cargo;
III. III. Programa de Capacitação – aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
IV. IV. Programa de Desenvolvimento – destinado a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;
V. V. Programa de Aperfeiçoamento – aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
VI. VI. Programa de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargo de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores o eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Devido justamente ao Princípio da Legalidade, não cabe ao administrador fazer restrições onde a Lei não o fez.
Ademais, os contracheques anexos comprovam que não houve instituição da gratificação. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à implementação da referida gratificação, não pode a administração obstar-se a tanto.
Não se pode penalizar o servidor pela ausência de implementação das políticas públicas municipais voltadas à qualificação do quadro de pessoal.
O comando legal é cristalino. Incontroverso, portanto, o direito do Autor à percepção da gratificação por qualificação, restando apenas alegações de indisponibilidade orçamentária.
Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento ao demandante, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014). Negrito nosso.
Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
O Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em casos similares, já vem assim julgando. Vejamos alguns recentes julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000574-61.2012.8.05.0204 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA Advogado (s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS ESPÓLIO: STROESNER FERREIRA RAMOS Advogado (s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. REJEITADAS. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TÍTULOS E EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 262/2008. DIPLOMAS DE TITULAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, tendo em vista que, embora sucintamente, o apelante refutou os fundamentos da sentença recorrida acerca da implementação das gratificações concedidas judicialmente, ainda que repetindo os argumentos apresentados em suas Informações, não trazendo aos autos, ao contrário do quanto alegado pelo apelado, a alegada inovação recursal. 2. Incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, havendo comprovação nos autos, através da juntada dos diplomas e certificados de titulação, de que o apelado faz jus aos ajustes nos seus vencimentos, no que se refere ao enquadramento de nível, à gratificação pelo estímulo às atividades de classe e à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais determinados na sentença. 3. O afastamento da cobrança dessas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, ônus da prova a cargo do Município de Presidente Dutra, que não se desincumbiu a

contento. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000574-61.2012.8.05.0204, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA e como apelado STROESNER FERREIRA RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator: Sala das Sessões, de de 2020. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator

(TJ-BA - APL: 00005746120128050204, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)

A análise dos autos não deixa dúvidas de que o Município de Aporá deve efetuar o pagamento de todos os valores retroativos não abrangidos pela prescrição, uma vez que incontroverso o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei pela parte Autora. A parte autora comprova a conclusão de curso de 120h – o que enseja gratificação de 5%, e comprova conclusão de curso de qualificação de 360h – que lhe concede o direito a 15% adicionais de gratificação.

Mostra-se legítimo, portanto, o pleito autoral.

DIPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- CONDENAR o Município de Aporá à implementação das gratificações por qualificação nos percentuais de: 5% e de 15%, referentes, respectivamente, aos certificados de cursos de 120h e 360h para a parte autora no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação.
- CONDENAR o Município de Aporá ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da gratificação por qualificação profissional desde a data do requerimento administrativo não abrangido pela prescrição (08/05/2013) até a até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento, com repercussão nos 13º (décimos terceiros) salários e férias vencidos, conforme acima determinado.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.

Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos.

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8000291-16.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Luzinete Da Silva Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000291-16.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO (OAB:SE13343)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS;
em desfavor do MUNICIPIO DE APORA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública do Município de Aporá e ocupa o cargo de professor do ensino fundamental, conforme comprova a documentação anexa.
O Estado não pode se furtar a cumprir a legislação, que tem suporte constitucional, e garante o pagamento de salários e outras vantagens a seus servidores.
Entretanto o Município de Aporá não cumpriu o que determina a lei. Deixando de pagar vantagem a titulo de qualificação profissional a servidora.
O do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério garante o pagamento de gratificação em percentuais diferenciados em razão da maior ou menor qualificação profissional, em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Base da Educação, e visa valorizar e estimular o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.
A requerente tem direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, uma vez que participou do curso A Didática na Formação do Professor, com a carga horaria de 120 horas e o curso O Papel da Educação Didática e Relacionamento Interpessoal, com a carga horária de 360 horas.
A Autora solicitou administrativamente o direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, conforme comprovam as cópias dos protocolo em anexo, apresentou o certificado do curso que garante a percepção da vantagem, entretanto não obteve êxito.
A autora requereu a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no dia 08 de maio de 2013, no entanto até a presente data não teve seu direito atendido.
O Autor faz jus a percepção a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional sobre seus vencimentos, prevista nos artigos 20, IV e no artigo 30, incisos I e III, desde a data do protocolo." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " a) Seja o réu condenado no pagamento gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional; previstas nas leis 168/98 (Estatuto do Magistério Público do Municipal) e 151 A (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Aporá); b) Seja o réu condenado no pagamento da diferença gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional;" (sic).
Na contestação, a ré, em síntese, alega prescrição parcial quinquenal e pugna pela improcedência total dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
PRELIMINARMENTE.
DA COMPLEXIDADE DO FEITO/ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Nos termos do art. 2º, §2º e §4º, da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas de interesse da fazenda pública, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado, não sendo influente a complexidade ou a necessidade de perícia. O STJ, perfilhando nesse sentido, já firmou entendimento que a produção de prova pericial complexa não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes também deste Tribunal de Justiça.
Outrossim, quanto a alegação da "impossibilidade de se produzir sentença ilíquida nos juizados especiais, em análise à pretensão objeto da demanda, os valores retroativos ora reivindicados podem ser individualizados e calculados em sede de cumprimento de sentença, de forma que não existem empecilhos para se chegar ao valor da condenação por simples cálculos aritméticos.
Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Primeiramente, porque os respectivos salários-base de todos os autores possuem comprovação nos autos. Em segundo, porque nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.

A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré pela negativa em implementar gratificação salarial que entende devida, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não ter sido finalizado o requerimento na via administrativa, por inércia do próprio município, não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

Antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar a ocorrência ou não da prescrição quinquenal.

Alega o Município Réu que o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.

Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de gratificação permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”

No caso sub judice, a parte autora alega que pleiteou a implantação de gratificação por qualificação via Requerimento administrativo de Direitos e Vantagens (RDV), e apresenta, no documento de ID 5196404 (contra cheques), o respectivo requerimento administrativo, datado de 08/05/2013.

Como a ação fora proposta em 07/08/2017, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

MÉRITO.

Adentro à análise do mérito.

A parte autora alega que tem o seu direito respaldado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 162/92), bem como no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n. 151A/2007) do Município de Aporá, o qual dispõe em seu Art. Art. 30, inciso I, II e III da Lei 151A/2007:

Art. 30 – A gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:

I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 189 (cento e oitenta e nove) horas.

II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 190 (cento e noventa) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas.

III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.” (sic)

Parágrafo Único: É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Dispõe ainda a supramencionada Lei o seguinte:

Art. 21. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente (g.n.):

I. Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II. II. Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do cargo;

III. III. Programa de Capacitação – aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV. IV. Programa de Desenvolvimento – destinado a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V. V. Programa de Aperfeiçoamento – aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI. VI. Programa de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargo de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores o eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]”

Devido justamente ao Princípio da Legalidade, não cabe ao administrador fazer restrições onde a Lei não o fez.

Ademais, os contracheques anexos comprovam que não houve instituição da gratificação. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à implementação da referida gratificação, não pode a administração obstar-se a tanto.

Não se pode penalizar o servidor pela ausência de implementação das políticas públicas municipais voltadas à qualificação do quadro de pessoal.

O comando legal é cristalino. Incontroverso, portanto, o direito do Autor à percepção da gratificação por qualificação, restando apenas alegações de indisponibilidade orçamentária.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento ao demandante, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014). Negrito nosso.

Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.

O Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em casos similares, já vem assim julgando. Vejamos alguns recentes julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000574-61.2012.8.05.0204 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA Advogado (s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS ESPÓLIO: STROESNER FERREIRA RAMOS Advogado (s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. REJEITADAS. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TÍTULOS E EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 262/2008. DIPLOMAS DE TITULAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, tendo em vista que, embora sucintamente, o apelante refutou os fundamentos da sentença recorrida acerca da implementação das gratificações concedidas judicialmente, ainda que repetindo os argumentos apresentados em suas Informações, não trazendo aos autos, ao contrário do quanto alegado pelo apelado, a alegada inovação recursal. 2. Incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, havendo comprovação nos autos, através da juntada dos diplomas e certificados de titulação, de que o apelado faz jus aos ajustes nos seus vencimentos, no que se refere ao enquadramento de nível, à gratificação pelo estímulo às atividades de classe e à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais determinados na sentença. 3. O afastamento da cobrança dessas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, ônus da prova a cargo do Município de Presidente Dutra, que não se desincumbiu a contento. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000574-61.2012.8.05.0204, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA e como apelado STROESNER FERREIRA RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator: Sala das Sessões, de de 2020. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator

(TJ-BA - APL: 00005746120128050204, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)

A análise dos autos não deixa dúvidas de que o Município de Aporá deve efetuar o pagamento de todos os valores retroativos não abrangidos pela prescrição, uma vez que incontroverso o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei pela parte Autora.

A parte autora comprova a conclusão de curso de 120h – o que enseja gratificação de 5%, e comprova conclusão de curso de qualificação de 360h – que lhe concede o direito a 15% adicionais de gratificação.

Mostra-se legítimo, portanto, o pleito autoral.

DIPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- CONDENAR o Município de Aporá à implementação das gratificações por qualificação nos percentuais de: 5% e de 15%, referentes, respectivamente, aos certificados de cursos de 120h e 360h para a parte autora no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação.

- CONDENAR o Município de Aporá ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da gratificação por qualificação profissional desde a data do requerimento administrativo não abrangido pela prescrição (08/05/2013) até a até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento, com repercussão nos 13º (décimos terceiros) salários e férias vencidos, conforme acima determinado.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000291-16.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Luzinete Da Silva Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000291-16.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO (OAB:SE13343)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS;
em desfavor do MUNICIPIO DE APORA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública do Município de Aporá e ocupa o cargo de professor do ensino fundamental, conforme comprova a documentação anexa.
O Estado não pode se furtar a cumprir a legislação, que tem suporte constitucional, e garante o pagamento de salários e outras vantagens a seus servidores.
Entretanto o Município de Aporá não cumpriu o que determina a lei. Deixando de pagar vantagem a titulo de qualificação profissional a servidora.
O do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério garante o pagamento de gratificação em percentuais diferenciados em razão da maior ou menor qualificação profissional, em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Base da Educação, e visa valorizar e estimular o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

A requerente tem direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, uma vez que participou do curso A Didática na Formação do Professor, com a carga horaria de 120 horas e o curso O Papel da Educação Didática e Relacionamento Interpessoal, com a carga horária de 360 horas.
A Autora solicitou administrativamente o direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, conforme comprovam as cópias dos protocolo em anexo, apresentou o certificado do curso que garante a percepção da vantagem, entretanto não obteve êxito.
A autora requereu a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no dia 08 de maio de 2013, no entanto até a presente data não teve seu direito atendido.
O Autor faz jus a percepção a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional sobre seus vencimentos, prevista nos artigos 20, IV e no artigo 30, incisos I e III, desde a data do protocolo." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " a) Seja o réu condenado no pagamento gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional; previstas nas leis 168/98 (Estatuto do Magistério Público do Municipal) e 151 A (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Aporá); b) Seja o réu condenado no pagamento da diferença gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional;" (sic).
Na contestação, a ré, em síntese, alega prescrição parcial quinquenal e pugna pela improcedência total dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
PRELIMINARMENTE.
DA COMPLEXIDADE DO FEITO/ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Nos termos do art. 2º, §2º e §4º, da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas de interesse da fazenda pública, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado, não sendo influente a complexidade ou a necessidade de perícia. O STJ, perfilhando nesse sentido, já firmou entendimento que a produção de prova pericial complexa não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes também deste Tribunal de Justiça.
Outrossim, quanto a alegação da "impossibilidade de se produzir sentença ilíquida nos juizados especiais, em análise à pretensão objeto da demanda, os valores retroativos ora reivindicados podem ser individualizados e calculados em sede de cumprimento de sentença, de forma que não existem empecilhos para se chegar ao valor da condenação por simples cálculos aritméticos.
Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Primeiramente, porque os respectivos salários-base de todos os autores possuem comprovação nos autos. Em segundo, porque nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré pela negativa em implementar gratificação salarial que entende devida, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional.
O só fato de não ter sido finalizado o requerimento na via administrativa, por inércia do próprio município, não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar a ocorrência ou não da prescrição quinquenal.
Alega o Município Réu que o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de gratificação permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
No caso sub judice, a parte autora alega que pleiteou a implantação de gratificação por qualificação via Requerimento administrativo de Direitos e Vantagens (RDV), e apresenta, no documento de ID 5196404 (contra cheques), o respectivo requerimento administrativo, datado de 08/05/2013.
Como a ação fora proposta em 07/08/2017, não há prescrição quinquenal a ser declarada.
MÉRITO.
Adentro à análise do mérito.
A parte autora alega que tem o seu direito respaldado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 162/92), bem como no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n. 151A/2007) do Município de Aporá, o qual dispõe em seu Art. Art. 30, inciso I, II e III da Lei 151A/2007:
Art. 30 – A gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:

I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 189 (cento e oitenta e nove) horas.
II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 190 (cento e noventa) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas.
III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas." (sic)
Parágrafo Único: É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
Dispõe ainda a supramencionada Lei o seguinte:
Art. 21. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente (g.n.):
I. Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;
II. II. Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do cargo;
III. III. Programa de Capacitação – aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
IV. IV. Programa de Desenvolvimento – destinado a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;
V. V. Programa de Aperfeiçoamento – aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
VI. VI. Programa de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargo de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores o eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"
Devido justamente ao Princípio da Legalidade, não cabe ao administrador fazer restrições onde a Lei não o fez.
Ademais, os contracheques anexos comprovam que não houve instituição da gratificação. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à implementação da referida gratificação, não pode a administração obstar-se a tanto.
Não se pode penalizar o servidor pela ausência de implementação das políticas públicas municipais voltadas à qualificação do quadro de pessoal.
O comando legal é cristalino. Incontroverso, portanto, o direito do Autor à percepção da gratificação por qualificação, restando apenas alegações de indisponibilidade orçamentária.
Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento ao demandante, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014). Negrito nosso.
Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
O Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em casos similares, já vem assim julgando. Vejamos alguns recentes julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000574-61.2012.8.05.0204 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA Advogado (s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS ESPÓLIO: STROESNER FERREIRA RAMOS Advogado (s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. REJEITADAS. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TÍTULOS E EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 262/2008. DIPLOMAS DE TITULAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, tendo em vista que, embora sucintamente, o apelante refutou os fundamentos da sentença recorrida acerca da implementação das gratificações concedidas judicialmente, ainda que repetindo os argumentos apresentados em suas Informações, não trazendo aos autos, ao contrário do quanto alegado pelo apelado, a alegada inovação recursal. 2. Incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, havendo comprovação nos autos,

através da juntada dos diplomas e certificados de titulação, de que o apelado faz jus aos ajustes nos seus vencimentos, no que se refere ao enquadramento de nível, à gratificação pelo estímulo às atividades de classe e à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais determinados na sentença. 3. O afastamento da cobrança dessas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, ônus da prova a cargo do Município de Presidente Dutra, que não se desincumbiu a contento. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000574-61.2012.8.05.0204, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA e como apelado STROESNER FERREIRA RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator: Sala das Sessões, de de 2020. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator

(TJ-BA - APL: 00005746120128050204, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)

A análise dos autos não deixa dúvidas de que o Município de Aporá deve efetuar o pagamento de todos os valores retroativos não abrangidos pela prescrição, uma vez que incontroverso o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei pela parte Autora. A parte autora comprova a conclusão de curso de 120h – o que enseja gratificação de 5%, e comprova conclusão de curso de qualificação de 360h – que lhe concede o direito a 15% adicionais de gratificação.

Mostra-se legítimo, portanto, o pleito autoral.

DIPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- CONDENAR o Município de Aporá à implementação das gratificações por qualificação nos percentuais de: 5% e de 15%, referentes, respectivamente, aos certificados de cursos de 120h e 360h para a parte autora no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação.
- CONDENAR o Município de Aporá ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da gratificação por qualificação profissional desde a data do requerimento administrativo não abrangido pela prescrição (08/05/2013) até a até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento, com repercussão nos 13º (décimos terceiros) salários e férias vencidos, conforme acima determinado.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.

Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.

Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos.

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8000291-16.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Luzinete Da Silva Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)

Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000291-16.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE DENILSON MACEDO DE SOUZA FILHO (OAB:SE13343)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA SANTOS;
em desfavor do MUNICIPIO DE APORA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública do Município de Aporá e ocupa o cargo de professor do ensino fundamental, conforme comprova a documentação anexa.
O Estado não pode se furtar a cumprir a legislação, que tem suporte constitucional, e garante o pagamento de salários e outras vantagens a seus servidores.
Entretanto o Município de Aporá não cumpriu o que determina a lei. Deixando de pagar vantagem a titulo de qualificação profissional a servidora.
O do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério garante o pagamento de gratificação em percentuais diferenciados em razão da maior ou menor qualificação profissional, em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Base da Educação, e visa valorizar e estimular o aperfeiçoamento dos profissionais da educação.
A requerente tem direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, uma vez que participou do curso A Didática na Formação do Professor, com a carga horaria de 120 horas e o curso O Papel da Educação Didática e Relacionamento Interpessoal, com a carga horária de 360 horas.
A Autora solicitou administrativamente o direito a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, conforme comprovam as cópias dos protocolo em anexo, apresentou o certificado do curso que garante a percepção da vantagem, entretanto não obteve êxito.
A autora requereu a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no dia 08 de maio de 2013, no entanto até a presente data não teve seu direito atendido.
O Autor faz jus a percepção a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional sobre seus vencimentos, prevista nos artigos 20, IV e no artigo 30, incisos I e III, desde a data do protocolo." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " a) Seja o réu condenado no pagamento gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional; previstas nas leis 168/98 (Estatuto do Magistério Público do Municipal) e 151 A (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Aporá); b) Seja o réu condenado no pagamento da diferença gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional;" (sic).
Na contestação, a ré, em síntese, alega prescrição parcial quinquenal e pugna pela improcedência total dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
PRELIMINARMENTE.
DA COMPLEXIDADE DO FEITO/ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Nos termos do art. 2º, §2º e §4º, da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas de interesse da fazenda pública, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado, não sendo influente a complexidade ou a necessidade de perícia. O STJ, perfilhando nesse sentido, já firmou entendimento que a produção de prova pericial complexa não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes também deste Tribunal de Justiça.
Outrossim, quanto a alegação da "impossibilidade de se produzir sentença ilíquida nos juizados especiais, em análise à pretensão objeto da demanda, os valores retroativos ora reivindicados podem ser individualizados e calculados em sede de cumprimento de sentença, de forma que não existem empecilhos para se chegar ao valor da condenação por simples cálculos aritméticos.
Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida.
DA INÉPCIA DA INICIAL.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. Primeiramente, porque os respectivos salários-base de todos os autores possuem comprovação nos autos. Em segundo, porque nos termos do art. 330, parágrafo 1o, do CPC, "Considera-se

inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.". Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto.
A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Alegou a ré a ausência do interesse de agir, o que não merece acolhimento. A autora aduziu ter sido lesada pela ré pela negativa em implementar gratificação salarial que entende devida, o que, evidentemente, revela o seu interesse na prestação jurisdicional. O só fato de não ter sido finalizado o requerimento na via administrativa, por inércia do próprio município, não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
Antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar a ocorrência ou não da prescrição quinquenal.
Alega o Município Réu que o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32. Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de gratificação permitida em lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
No caso sub judice, a parte autora alega que pleiteou a implantação de gratificação por qualificação via Requerimento administrativo de Direitos e Vantagens (RDV), e apresenta, no documento de ID 5196404 (contra cheques), o respectivo requerimento administrativo, datado de 08/05/2013.
Como a ação fora proposta em 07/08/2017, não há prescrição quinquenal a ser declarada.
MÉRITO.
Adentro à análise do mérito.
A parte autora alega que tem o seu direito respaldado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 162/92), bem como no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n. 151A/2007) do Município de Aporá, o qual dispõe em seu Art. Art. 30, inciso I, II e III da Lei 151A/2007:
Art. 30 – A gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:
I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 189 (cento e oitenta e nove) horas.
II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 190 (cento e noventa) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas.
III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas." (sic)
Parágrafo Único: É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
Dispõe ainda a supramencionada Lei o seguinte:
Art. 21. O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente (g.n.):
I. Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;
II. II. Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do cargo;
III. III. Programa de Capacitação – aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
IV. IV. Programa de Desenvolvimento – destinado a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;
V. V. Programa de Aperfeiçoamento – aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
VI. VI. Programa de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargo de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores o eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]"

Devido justamente ao Princípio da Legalidade, não cabe ao administrador fazer restrições onde a Lei não o fez.
Ademais, os contracheques anexos comprovam que não houve instituição da gratificação. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à implementação da referida gratificação, não pode a administração obstar-se a tanto.
Não se pode penalizar o servidor pela ausência de implementação das políticas públicas municipais voltadas à qualificação do quadro de pessoal.
O comando legal é cristalino. Incontroverso, portanto, o direito do Autor à percepção da gratificação por qualificação, restando apenas alegações de indisponibilidade orçamentária.
Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, invocada pelo município requerido para se eximir do pagamento ao demandante, há que se considerar que a gestão fiscal pressupõe ação planejada, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Veja o julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014). Negrito nosso.
Destarte, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município, isso porque, o objetivo normativo está na conscientização dos gestores públicos acerca da responsabilidade com a qual devem administrar as contas públicas, além de não afastar o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas.
O Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive em casos similares, já vem assim julgando. Vejamos alguns recentes julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000574-61.2012.8.05.0204 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA Advogado (s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS ESPÓLIO: STROESNER FERREIRA RAMOS Advogado (s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. REJEITADAS. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TÍTULOS E EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM SALA DE AULA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 262/2008. DIPLOMAS DE TITULAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, tendo em vista que, embora sucintamente, o apelante refutou os fundamentos da sentença recorrida acerca da implementação das gratificações concedidas judicialmente, ainda que repetindo os argumentos apresentados em suas Informações, não trazendo aos autos, ao contrário do quanto alegado pelo apelado, a alegada inovação recursal. 2. Incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, havendo comprovação nos autos, através da juntada dos diplomas e certificados de titulação, de que o apelado faz jus aos ajustes nos seus vencimentos, no que se refere ao enquadramento de nível, à gratificação pelo estímulo às atividades de classe e à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais determinados na sentença. 3. O afastamento da cobrança dessas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, ônus da prova a cargo do Município de Presidente Dutra, que não se desincumbiu a contento. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o compromisso do Município ao pagamento de verbas remuneratórias devidas. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000574-61.2012.8.05.0204, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA e como apelado STROESNER FERREIRA RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator: Sala das Sessões, de de 2020. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator
(TJ-BA - APL: 00005746120128050204, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)
A análise dos autos não deixa dúvidas de que o Município de Aporá deve efetuar o pagamento de todos os valores retroativos não abrangidos pela prescrição, uma vez que incontroverso o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei pela parte Autora.
A parte autora comprova a conclusão de curso de 120h – o que enseja gratificação de 5%, e comprova conclusão de curso de qualificação de 360h – que lhe concede o direito a 15% adicionais de gratificação.
Mostra-se legítimo, portanto, o pleito autoral.
DIPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- CONDENAR o Município de Aporá à implementação das gratificações por qualificação nos percentuais de: 5% e de 15%, referentes, respectivamente, aos certificados de cursos de 120h e 360h para a parte autora no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação.
- CONDENAR o Município de Aporá ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da gratificação por qualificação profissional desde a data do requerimento administrativo não abrangido pela prescrição (08/05/2013) até a até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento, com repercussão nos 13º (décimos terceiros) salários e férias vencidos, conforme acima determinado.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000204-11.2009.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Nilton Bispo Dos Santos
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000204-11.2009.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE NILTON BISPO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a notícia do falecimento da parte Autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a habilitação do herdeiros, acompanhada das providências necessárias para regular prosseguimento do feito.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

0000204-11.2009.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Nilton Bispo Dos Santos
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000204-11.2009.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE NILTON BISPO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a notícia do falecimento da parte Autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a habilitação do herdeiros, acompanhada das providências necessárias para regular prosseguimento do feito.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000203-26.2009.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luzia Maria De Jesus Silva
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000203-26.2009.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS SILVA

PARTE RÉ: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a notícia do falecimento da parte Autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a habilitação do herdeiros, acompanhada das providências necessárias para regular prosseguimento do feito.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
0000437-09.2011.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Erivaldo Santos De Araújo
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Requerido: Municipio De Esplanada Bahia
Advogado: Carine Mendes Dos Santos (OAB:BA26441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000437-09.2011.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ERIVALDO SANTOS DE ARAÚJO
Advogado(s): EDGARD CINACCHI NETO (OAB:BA19069)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA
Advogado(s): CARINE MENDES DOS SANTOS (OAB:BA26441)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ERIVALDO SANTOS DE ARAÚJO;
em desfavor MUNICIPIO DE ESPLANADA;
A parte autora afirmou, em suma, que " O Requerente é servidor público comissionado, lotado na Câmara Municipal de Esplanada, onde prestava serviços ao Poder Legislativo Municipal como Chefe de Gabinete do Vereador André Henrique de Amorim Lima, tendo assumido o cargo no dia 01 de janeiro de 2009, até a presente data.
O valor contratual firmado entre o Requerente e o Requerido era de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mensal a ser pago todo 30 de cada mês, mediante deposito bancário. Art. 4o - A remuneração dos cargos de provimento em comissão elencadas no art. Io, serão regidos pelo ANEXO 01 da presente lei". â Ocorre que, o Requerente prestou os serviços de Chefe de Gabinete, referente aos meses de janeiro de 2009 até agosto de 2010, a serviço da Câmara Legislativa, deixando de perceber o valor da contraprestação, justificando a administração tal atitude em face da falta de recursos financeiros necessários para o pagamento da assessoria da vereança, garantindo O Senhor Presidente Sebastião Dantas da Silva, que assim que obtivesse renda, efetuaria o pagamento, mas que o Requerente continua-se a manutenção de seus préstimos, que todos os meses trabalhados seriam ressarcidos. Cumpre informar, que já se passaram 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sem que o Requerente percebesse um vintém a titulo de salário pelo serviços prestados naquela Casa." (sic).
O Município apresentou contestação no sentido de que o Autor não exerceu o cargo de chefe de gabinete e que nem poderia, uma vez que é servidor efetivo do município na função de guarda municipal, alegando que a cumulação no respectivo cargo comissionado com o cargo efetivo seria vedada pela Constituição.
Tentativa de conciliação restou infrutífera, motivo pelo qual os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em garantir os pagamentos por cargo comissionado que supostamente assumiu, mas nunca fora remunerado.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora narrar que exerceu cargo comissionado, qual seja, chefe de gabinete legislativo, não apresenta provas de que tenha sido nomeado para tal cargo.
Conforme o próprio autor o cargo de chefe de gabinete legislativo é um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, o que é permitido pelo ordenamento jurídico.
Entretanto, o demandante não apresenta sequer um contracheque, assim como não junta aos autos decreto de nomeação ou termo de posse. Tudo o que junta como documento é um ofício do vereador ao presidente da câmara o indicando como nome para o cargo de chefe de seu gabinete. Faço referência aos documentos de ID 30541808.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000437-09.2011.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Erivaldo Santos De Araújo
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Requerido: Municipio De Esplanada Bahia
Advogado: Carine Mendes Dos Santos (OAB:BA26441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000437-09.2011.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ERIVALDO SANTOS DE ARAÚJO
Advogado(s): EDGARD CINACCHI NETO (OAB:BA19069)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA
Advogado(s): CARINE MENDES DOS SANTOS (OAB:BA26441)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ERIVALDO SANTOS DE ARAÚJO;
em desfavor MUNICIPIO DE ESPLANADA;
A parte autora afirmou, em suma, que " O Requerente é servidor público comissionado, lotado na Câmara Municipal de Esplanada, onde prestava serviços ao Poder Legislativo Municipal como Chefe de Gabinete do Vereador André Henrique de Amorim Lima, tendo assumido o cargo no dia 01 de janeiro de 2009, até a presente data.
O valor contratual firmado entre o Requerente e o Requerido era de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mensal a ser pago todo 30 de cada mês, mediante deposito bancário. Art. 4o - A remuneração dos cargos de provimento em comissão elencadas no art. Io, serão regidos pelo ANEXO 01 da presente lei". â Ocorre que, o Requerente prestou os serviços de Chefe de Gabinete, referente aos meses de janeiro de 2009 até agosto de 2010, a serviço da Câmara Legislativa, deixando de perceber o valor da contraprestação, justificando a administração tal atitude em face da falta de recursos financeiros necessários para o pagamento da assessoria da vereança, garantindo O Senhor Presidente Sebastião Dantas da Silva, que assim que obtivesse renda, efetuaria o pagamento, mas que o Requerente continua-se a manutenção de seus préstimos, que todos os meses trabalhados seriam ressarcidos. Cumpre informar, que já se passaram 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sem que o Requerente percebesse um vintém a titulo de salário pelo serviços prestados naquela Casa." (sic).
O Município apresentou contestação no sentido de que o Autor não exerceu o cargo de chefe de gabinete e que nem poderia, uma vez que é servidor efetivo do município na função de guarda municipal, alegando que a cumulação no respectivo cargo comissionado com o cargo efetivo seria vedada pela Constituição.
Tentativa de conciliação restou infrutífera, motivo pelo qual os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em garantir os pagamentos por cargo comissionado que supostamente assumiu, mas nunca fora remunerado.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos

37 da Constituição Federal, a saber: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]”.
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora narrar que exerceu cargo comissionado, qual seja, chefe de gabinete legislativo, não apresenta provas de que tenha sido nomeado para tal cargo.
Conforme o próprio autor o cargo de chefe de gabinete legislativo é um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, o que é permitido pelo ordenamento jurídico.
Entretanto, o demandante não apresenta sequer um contracheque, assim como não junta aos autos decreto de nomeação ou termo de posse. Tudo o que junta como documento é um ofício do vereador ao presidente da câmara o indicando como nome para o cargo de chefe de seu gabinete. Faço referência aos documentos de ID 30541808.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000437-09.2011.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Erivaldo Santos De Araújo
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Requerido: Municipio De Esplanada Bahia
Advogado: Carine Mendes Dos Santos (OAB:BA26441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0000437-09.2011.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ERIVALDO SANTOS DE ARAÚJO
Advogado(s): EDGARD CINACCHI NETO (OAB:BA19069)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA BAHIA
Advogado(s): CARINE MENDES DOS SANTOS (OAB:BA26441)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ERIVALDO SANTOS DE ARAÚJO;
em desfavor MUNICIPIO DE ESPLANADA;
A parte autora afirmou, em suma, que “ O Requerente é servidor público comissionado, lotado na Câmara Municipal de Esplanada, onde prestava serviços ao Poder Legislativo Municipal como Chefe de Gabinete do Vereador André Henrique de Amorim Lima, tendo assumido o cargo no dia 01 de janeiro de 2009, até a presente data.

O valor contratual firmado entre o Requerente e o Requerido era de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mensal a ser pago todo 30 de cada mês, mediante deposito bancário. Art. 4o - A remuneração dos cargos de provimento em comissão elencadas no art. Io, serão regidos pelo ANEXO 01 da presente lei". â Ocorre que, o Requerente prestou os serviços de Chefe de Gabinete, referente aos meses de janeiro de 2009 até agosto de 2010, a serviço da Câmara Legislativa, deixando de perceber o valor da contraprestação, justificando a administração tal atitude em face da falta de recursos financeiros necessários para o pagamento da assessoria da vereança, garantindo O Senhor Presidente Sebastião Dantas da Silva, que assim que obtivesse renda, efetuaria o pagamento, mas que o Requerente continua-se a manutenção de seus préstimos, que todos os meses trabalhados seriam ressarcidos. Cumpre informar, que já se passaram 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sem que o Requerente percebesse um vintém a titulo de salário pelo serviços prestados naquela Casa." (sic).
O Município apresentou contestação no sentido de que o Autor não exerceu o cargo de chefe de gabinete e que nem poderia, uma vez que é servidor efetivo do município na função de guarda municipal, alegando que a cumulação no respectivo cargo comissionado com o cargo efetivo seria vedada pela Constituição.
Tentativa de conciliação restou infrutífera, motivo pelo qual os autos vieram conclusos.
Decido.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em garantir os pagamentos por cargo comissionado que supostamente assumiu, mas nunca fora remunerado.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Ademais, o art. 373 do CPC/15 dispõe que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem, da análise dos autos vislumbro que apesar de a parte autora narrar que exerceu cargo comissionado, qual seja, chefe de gabinete legislativo, não apresenta provas de que tenha sido nomeado para tal cargo.
Conforme o próprio autor o cargo de chefe de gabinete legislativo é um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, o que é permitido pelo ordenamento jurídico.
Entretanto, o demandante não apresenta sequer um contracheque, assim como não junta aos autos decreto de nomeação ou termo de posse. Tudo o que junta como documento é um ofício do vereador ao presidente da câmara o indicando como nome para o cargo de chefe de seu gabinete. Faço referência aos documentos de ID 30541808.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A improcedência do pedido é o deslinde adequado para o caso.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000203-26.2009.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Luzia Maria De Jesus Silva
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO:
ÓRGÃO JULGADOR:
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Ação Previdenciária ajuizada por LUZIA MARIA DE JESUS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
No decorrer da tramitação processual, foi informado o falecimento da parte autora no ano de 2021.
Concedido prazo de 30 (trinta) dias (ID 384733632), não houve habilitação de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido.
Ante a informação de óbito da parte autora e a ausência de herdeiros habilitados, impõe-se a extinção processual sem resolução de mérito, em decorrência da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se os autos, com baixa definitiva no sistema.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001431-71.2010.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Exequente: O Município De Esplanada-ba
Advogado: Carine Mendes Dos Santos (OAB:BA26441)
Executado: Alexsandre Carlos Ramos
Exequente: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001431-71.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA, MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: ALEXSANDRE CARLOS RAMOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte Exequente em face da parte Executada, devidamente qualificadas nos autos, para a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) relacionado(s) na petição inicial.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do CTN estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de crédito tributário.
In casu, verifica-se que a Fazenda Pública não promoveu NENHUMA diligência para a satisfação do crédito tributário, entre 2011 (despacho citatório - ID 25811375 - Pág. 1) e 2018 (petição requerendo prosseguimento do feito - 25811415 - Pág. 1), permanecendo inerte por mais de 7 (sete) anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente.
Vale ressaltar que a inércia da Fazenda Pública, na forma destes autos, afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ, uma vez que ela concorreu para a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
Diante de tal aspecto, considerando que o processo permaneceu sem qualquer tipo de movimentação pelo prazo apontado acima, reconheço, ex officio, a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 156, inciso V, do CTN, e artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do CPC, reconhecendo ex officio a prescrição da exigibilidade do crédito tributário executado.
Sem condenação em custas (art. 39 da Lei 6.830/80) e honorários.
Promova-se o levantamento de eventual restrição patrimonial decorrente deste processo.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Na hipótese de o valor da execução superar o de alçada previsto no artigo 496, § 3º, do CPC para o ente federativo Exequente correspondente, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para o reexame necessário.
Não superando o valor previsto no indigitado dispositivo legal, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no feito com as cautelas de praxe.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001431-71.2010.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Exequente: O Município De Esplanada-ba
Advogado: Carine Mendes Dos Santos (OAB:BA26441)
Executado: Alexsandre Carlos Ramos
Exequente: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001431-71.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA, MUNICIPIO DE ESPLANADA

EXECUTADO: EXECUTADO: ALEXSANDRE CARLOS RAMOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte Exequente em face da parte Executada, devidamente qualificadas nos autos, para a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) relacionado(s) na petição inicial.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do CTN estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de crédito tributário.
In casu, verifica-se que a Fazenda Pública não promoveu NENHUMA diligência para a satisfação do crédito tributário, entre 2011 (despacho citatório - ID 25811375 - Pág. 1) e 2018 (petição requerendo prosseguimento do feito - 25811415 - Pág. 1), permanecendo inerte por mais de 7 (sete) anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente.
Vale ressaltar que a inércia da Fazenda Pública, na forma destes autos, afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ, uma vez que ela concorreu para a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
Diante de tal aspecto, considerando que o processo permaneceu sem qualquer tipo de movimentação pelo prazo apontado acima, reconheço, ex officio, a prescrição intercorrente do crédito tributário.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 156, inciso V, do CTN, e artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do CPC, reconhecendo ex officio a prescrição da exigibilidade do crédito tributário executado.
Sem condenação em custas (art. 39 da Lei 6.830/80) e honorários.
Promova-se o levantamento de eventual restrição patrimonial decorrente deste processo.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Na hipótese de o valor da execução superar o de alçada previsto no artigo 496, § 3º, do CPC para o ente federativo Exequente correspondente, encaminhem-se os autos, depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para o reexame necessário.
Não superando o valor previsto no indigitado dispositivo legal, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no feito com as cautelas de praxe.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001489-49.2021.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Tais Donato De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Processo n. 8001489-49.2021.8.05.0077 – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAIS DONATO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de TAIS DONATO DE SOUZA SILVA.
Em petição (ID 429694620), a parte autora pediu a desistência do feito.
Destarte, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se IMEDIATAMENTE o trânsito em julgado, arquivando-se, com IMEDIATA baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001489-49.2021.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Tais Donato De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Processo n. 8001489-49.2021.8.05.0077 – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAIS DONATO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de TAIS DONATO DE SOUZA SILVA.
Em petição (ID 429694620), a parte autora pediu a desistência do feito.
Destarte, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.

Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se IMEDIATAMENTE o trânsito em julgado, arquivando-se, com IMEDIATA baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001489-49.2021.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Tais Donato De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Processo n. 8001489-49.2021.8.05.0077 – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: TAIS DONATO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de TAIS DONATO DE SOUZA SILVA.
Em petição (ID 429694620), a parte autora pediu a desistência do feito.
Destarte, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se IMEDIATAMENTE o trânsito em julgado, arquivando-se, com IMEDIATA baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000135-23.2020.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Jucilene Soares Da Conceicao
Executado: Denis Silva Dos Santos
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA
Processo n. 8000135-23.2020.8.05.0077 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JUCILENE SOARES DA CONCEICAO

EXECUTADO: DENIS SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por JUCILENE SOARES DA CONCEICAO em face de DENIS SILVA DOS SANTOS.
Em petição (ID 429168348), a parte autora pediu a desistência do feito.

Destarte, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogo eventual tutela de urgência deferida, determinando que a Secretaria promova o desbloqueio das contas do Executado.
Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade de justiça, se houver.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se IMEDIATAMENTE o trânsito em julgado, arquivando-se, com IMEDIATA baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000853-11.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Zulmira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000853-11.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ZULMIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 27255977, p. 18), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação, o patrono informou que a autora se encontra em lugar incerto e não sabido. (ID 407961992).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por falta de interesse de agir.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000853-11.2010.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Zulmira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Advogado: Wladinei Luciano Munhoz (OAB:BA30611)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000853-11.2010.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ZULMIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos.
Em decisão (ID 27255977, p. 18), foi determinado à parte autora proceder ao requerimento administrativo do benefício para adequada instrução do processo, como condição do prosseguimento da ação. Assim, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Superado o prazo, a parte permaneceu inerte e na última manifestação, o patrono informou que a autora se encontra em lugar incerto e não sabido. (ID 407961992).
É o relatório. Decido.
Verifico nos autos que a parte autora não comprovou a postulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo devidamente advertida que seu não cumprimento importaria na extinção do feito por falta de interesse de agir.
Isso posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Revogo eventual tutela de urgência deferida.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
Esta Sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000204-11.2009.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Nilton Bispo Dos Santos
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO:
ÓRGÃO JULGADOR:
AUTOR: JOSE NILTON BISPO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Ação Previdenciária ajuizada por JOSÉ NILTON BISPO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
No decorrer da tramitação processual, foi informado o falecimento da parte autora no ano de 2015.
Concedido prazo de 30 (trinta) dias (ID 384757346), não houve habilitação de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido.

Ante a informação de óbito da parte autora e a ausência de herdeiros habilitados, impõe-se a extinção processual sem resolução de mérito, em decorrência da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se os autos, com baixa definitiva no sistema.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000204-11.2009.8.05.0003 Procedimento Sumário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Nilton Bispo Dos Santos
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO:
ÓRGÃO JULGADOR:
AUTOR: JOSE NILTON BISPO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Ação Previdenciária ajuizada por JOSÉ NILTON BISPO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
No decorrer da tramitação processual, foi informado o falecimento da parte autora no ano de 2015.
Concedido prazo de 30 (trinta) dias (ID 384757346), não houve habilitação de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido.
Ante a informação de óbito da parte autora e a ausência de herdeiros habilitados, impõe-se a extinção processual sem resolução de mérito, em decorrência da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se os autos, com baixa definitiva no sistema.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000373-71.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo Registrado(a) Civilmente Como Agustinho Roberto De Oliveira Araujo
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Executado: Jose Rildo De Almeida
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000373-71.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

EXECUTADO: JOSE RILDO DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se a parte devedora para, também no prazo de 15 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, diga se dá quitação, ressalvando-se que seu silêncio importará anuência com o valor depositado.
Se a parte credora não concordar com o valor depositado, deverá juntar novos cálculos com o valor do saldo devedor remanescente, com o abatimento do valor já quitado.
Se não houver o pagamento no prazo de 15 dias, será iniciado, automaticamente, o prazo de mais 15 dias para que a parte executada apresente impugnação.
Se a parte devedora não pagar o débito nem apresentar impugnação, fica autorizado ao Cartório, desde já, sem abertura de nova conclusão, a realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD do valor do débito apontado pela parte credora nas contas bancárias da parte devedora.
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000118-33.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marcelino Gomes De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-33.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARCELINO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por MARCELINO GOMES DE ARAÚJO, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA, todos qualificados nos autos.

Versam os autos acerca da omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, localizada no Povoado Barra do Tapuio(Próximo à Fazenda Centúrio – Horita - Vitória), zona rural deste município.

In casu, verifico que a requerente solicitou a instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, vez que o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Alega que a população da região onde a parte requerente reside, necessita da produção extraída da terra, seja através da agricultura ou da pecuária. Acrescenta que a única possibilidade de se atribuir função social a esta propriedade é através da utilização de poços artesianos, uma vez que o lençol freático desta região, apesar de escasso, ainda é produtivo.

Contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica na propriedade (extensão de rede), a qual os moradores veem buscando há mais de 10 (dez) anos; todavia, até a presente data a Coelba sequer iniciou a execução das obras, deixando centenas de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.

Inúmeras foram às solicitações dos moradores, seja individualmente ou coletivamente perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia. Alega que em visita, a requerida declarou aos moradores de que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede de energia, contudo, até a presente data nunca foi instalado nenhum poste sequer pela Requerida.

Requer, então, levando em consideração os prazos estabelecidos nos arts. 30, 31, II e 32, da Resolução 414/2010 (40 dias), multa diária não inferior a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em sede de sentença.

Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.

O perigo de dano (periculum in mora), está demostrado pela essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em detrimento da negativa dispensada pela parte ré, sobretudo, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta senda, em sede de cognição sumária e perfunctória dos autos, verifico probabilidade do direito do requerente, comprovada pelos documentos acostados.

Neste sentido, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que "[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

In casu, a parte autora solicita a instalação de rede elétrica para o seu imóvel, localizado no Povoado Cacimbinha (próximo a fazenda Centúrio – Horita- Vitoria), zona rural deste município.

Pois bem, o serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como "LUZ PARA TODOS"), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.

No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.

Desta forma, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.

Ademais, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do produto pleiteado (energia).

Conforme o exposto, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.

Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.

Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a Coelba – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica, de consequência, determino que a requerida efetue a instalação da Extensão de Rede no imóvel rural da parte autora descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.

Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará

na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 20. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000118-33.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marcelino Gomes De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000118-33.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARCELINO GOMES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 26 de fevereiro de 2024 às 13h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000094-15.2018.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Anestor Alves Da Silva
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Autor: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000094-15.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WILSON FEITOSA DE BRITO NETO, LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO
REU: ANESTOR ALVES DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA
Vistos etc.
I. Ante a informação do descumprimento do acordo homologado, determino:
II - Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida descrita no ID 291740935, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
III – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
IV – Decorrido o prazo do item I acima sem pagamento, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
V – Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
VI – Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
VIi – Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação “in loco”, oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
VIII – Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
IX – Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio.
X – Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
XI – Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000358-13.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Ernani Edvino Sabai
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
Vistos etc.,

Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada (ID 390054532), sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do CPC.
Fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000010-54.1998.8.05.0081 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Antonio Gregorio Sobrinho
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Requerente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Formosa do Rio Preto em face de Antônio Gregório Sobrinho.

Foi proferida Sentença sob o ID 205976551, que reconheceu o instituto da Prescrição Intercorrente, julgando extinta a presente ação nos termos dos arts. 487, II, 924, V e 925, todos do CPC, bem como condenando o Município em honorários.

Em ID 405541179 o Município Exequente apresentou Impugnação aos cálculos apresentados pelo vencedor, o que foi ACEITO em ID 408587164 - Petição.

Nesses termos, homologo o valor descrito em ID 405541179 e determino seja expedido Precatório/Requisição de Pequeno Valor conforme petição de ID 237142133.
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000648-33.2011.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000648-33.2011.8.05.0081
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: LICIO BASTOS SILVA NETO, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.,
1 - Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC;
2 - Se apresentada impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias;
3 - Após, conclusos.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000872-09.2023.8.05.0081 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: G. M. G. L.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Requerente: Josiana Mota Da Silva
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Requerido: Bruno Guedes Leite

Despacho:
Vistos, etc.

Processe-se sob segredo de justiça (art. 189, I, CPC).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que faço na falta de elementos a afastar a presunção estabelecida pelo artigo 99 § 3º do CPC.

CITE-SE o executado para pagar o débito descrito na inicial em 3 (três) dias (R$ 646,05 - seiscentos quarenta seis reais e cinco centavos), bem como as parcelas que porventura vencerem no decorrer da ação OU justifique a impossibilidade absoluta de efetuá-lo, sob pena de DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL, nos termos do artigo 528 caput e §§ do CPC.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000842-57.2016.8.05.0081 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Impetrante: Paula Cristina Bezerra Dos Santos
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Impetrado: Secretário Municipal De Educação De Formosa Do Rio Preto-bahia.
Impetrado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

SENTENÇA:
Vistos, etc.

Devidamente intimada, a autora não deu prosseguimento no feito (ID 412638746)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III e § 1º, CPC.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000238-86.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Liberdade S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)
Terceiro Interessado: A Uniao
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000238-86.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPECUARIA LIBERDADE S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)

DESPACHO
Vistos, etc.

Digam os réus e terceiros interessados sobre a petição de ID 299559467.
Após, tornem os autos conclusos.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000480-79.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Lotario Miguel Scherer
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Autor: Neusa Maria Correa Scherer
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Reu: Jose Valter Dias
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000480-79.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LOTARIO MIGUEL SCHERER e outros
Advogado(s): SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (OAB:BA16535)

REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os autores a apresentarem manifestação acerca da contestação de ID 40931891 em 15 dias.

P.R.I
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000656-87.2019.8.05.0081 Embargos À Execução
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Eliceu Felipe Kuhn
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Embargante: Joao Carlos Haehner
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Embargante: Leo Chiuji Iwasse
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Embargante: Julio Tadashi Watanabe
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Embargado: Anderson Douglas Gali Falleiros
Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros (OAB:PR19469)
Advogado: Maria Josselia Da S Carrilho Rosa (OAB:BA10184)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Decisão:
Vistos, etc.

Analisando o processo e as manifestações das partes, observo que a presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da Ação Anulatória nº 0000194-77.2016.8.05.0081, em trâmite nesta mesma comarca de jurisdição plena.

A única diferença entre ambas é tipo de ação e procedimento. Sendo esta um Embargo à Execução e aquela uma Ação Anulatória autônoma.

Ambas, de forma idêntica, visam desconstituir os mesmos títulos executivos.

E mais, a Ação Anulatória (nº 0000194-77.2016.8.05.0081) ainda está apensa ao processo nº 000107-44.2004.8.05.0081 onde consta o mesmo pedido de forma incidental: declaração de nulidade do acordo firmado entre as partes.

Ou seja, temos 4 ações que versam sobre a mesma temática.

Nesse sentido, a fim de evitar decisões conflitantes, DETERMINO que os presentes autos serão julgados conjuntamente com a Ação Anulatória nº 0000194-77.2016.8.05.0081 que, por sua vez, como já mencionado, é conexa com o processo nº 000107-44.2004.8.05.0081.

Desta forma, aguarde-se a finalização da instrução dos autos nº 000107-44.2004.8.05.0081 e 0000194-77.2016.8.05.0081 uma vez que referidas sentenças deverão ser transladadas aos presentes autos, visando uma decisão uniforme, justa e coerente.

P.R.I.C

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000606-13.2013.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Moacir Chitolina
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: MONITÓRIA n. 0000606-13.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
REU: MOACIR CHITOLINA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, etc.
Custas recolhidas em ID 193312219.
Defiro o pedido de pesquisa de endereços em nome da parte ré, conforme requerido na petição de id. 187341715.
P.R.I.C
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000001-77.2007.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Jose Cisino Menezes Lopes
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Executado: Sérgia Maria Mariani Leite Lopes
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Despacho:
Vistos.
Considerando que a magistrada desta Comarca entrou em exercício na Comarca de Formosa de Rio Preto em 08/01/204, por designação do Decreto Judiciário nº02/2024.
Considerando que o poder geral de cautela do magistrado, com fins a atender os princípios republicanos que norteiam o Ordenamento Jurídico Brasileiro, autoriza o magistrado a adotar medidas com o fim de garantir a lisura do processo judicial, sem olvidar da celeridade, princípio constitucional, realizo a inspeção dos processos a mim submetidos e, no presente caso, tratando-se de demanda ajuizada no ano de 2007, determino:
1. que seja a parte intimada para trazer aos autos procuração atualizada, com poderes especiais, com o fim de que seja expedido o alvará.
Na procuração deverá constar os dados atualizados da(s) parte(s), bem como contato telefônico, preferencialmente whatsapp, e endereço de e-mail, ficando os procurados advertidos que o endereço eletrônico é da parte e não de seus advogados.
Vindo aos autos a (s) procuração (ões), com os dados acima elencados, façam-se os autos imediatamente conclusos para a expedição do alvará, conforme requerido.
P.R.I.C.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000001-77.2007.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Jose Cisino Menezes Lopes
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)

Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Executado: Sérgia Maria Mariani Leite Lopes
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000001-77.2007.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RISELY PIRES MACIEL DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RISELY PIRES MACIEL DIAS, DENIELLE MENDES SCHADE, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES
EXECUTADO: JOSE CISINO MENEZES LOPES, SÉRGIA MARIA MARIANI LEITE LOPES

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para que seja possível a transferência dos valores.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000412-08.2016.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eunice Cardoso Lauck
Terceiro Interessado: Emerson Cox
Terceiro Interessado: Sueli De Fatima Silva Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000412-08.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: EUNICE CARDOSO LAUCK
Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS, etc.
Custas recolhidas em ID 200537973.
DEFIRO o pedido de pesquisa a fim de conhecer o endereço do réu conforme petição de ID 188131494.

P.R.I.C.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000162-92.2004.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marcos Oliveira Goncalves Vidal
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Reu: Mariangela De Souza Lima
Reu: Paulivan Lima
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000162-92.2004.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA GONCALVES VIDAL
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
REU: MARIANGELA DE SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recolhimento das custas em ID 240652347.

DEFIRO o pedido de ID 36138656. Cumpra-se.

P.R.I.C.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000360-02.2018.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Michel Luiz Lermen
Executado: Tiago Mikael Lermen
Executado: Thais Eloi Sanchez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000360-02.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: MICHEL LUIZ LERMEN e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, etc.

Custas recolhidas em ID 201983744.

DEFIRO, assim, a pesquisa de ID 130068190.

P.R.I.C.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000512-60.2016.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Sueli De Fatima Silva Goncalves
Terceiro Interessado: Marcos Gerci Alba
Executado: Marcos Gerci Alba

Decisão:
Vistos, etc.

Custas recolhidas em ID 191634273.

DEFIRO o pedido de ID 156184955, a fim de localizar o endereço do réu.

P.R.I.C.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000452-24.2015.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Maria Belisomar Dos Santos
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão de litispendência e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa.
Em ID 421350486 certidão de débito atualizada e pagamento das custas.
Pois bem.

Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do CPC.

Fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000987-30.2023.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Walkirene Nadja Guedes Dos Reis
Advogado: Amanda Bastos Martins Ferreira (OAB:BA64101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000987-30.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: WALKIRENE NADJA GUEDES DOS REIS
Advogado(s): AMANDA BASTOS MARTINS FERREIRA (OAB:BA64101)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará, proposto pela parte autora, para levantamento de valores pertencentes a sua genitora falecida.
Narra a autora que é a única herdeira.
Requer o benefício da gratuidade de justiça.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Concedo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
A autora trouxe aos autos apenas a certidão de óbito de sua genitora.
Contudo, não demonstrou a existência de inventário, ou qualquer outro documento (inclusive previdenciário/funcional da falecida) a fim de possibilitar a averiguação da existência de companheiro/cônjuge, ou filhos/dependentes.
Vindo aos autos os documentos necessários, façam-se os autos concluso para decisão.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000470-25.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Ubere Agropecuaria Ltda
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)

Perito: João De Tal
Parte Re: Taisa Garnier Passagem
Advogado: Filipe Almeida Vieira De Melo (OAB:BA65197)
Parte Re: Roberto Miclos Ledo
Parte Re: Patricia Cristine Viana David
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000470-25.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: UBERE AGROPECUARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO
PERITO: JOÃO DE TAL
PARTE RE: TAISA GARNIER PASSAGEM, ROBERTO MICLOS LEDO, PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

Advogado(s) do reclamado: FILIPE ALMEIDA VIEIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais referentes à citação/intimação dos Réus.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000972-86.2012.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Agropastoril E Industrial Porto De Santa Clara Ltda Repres. Legal João Mauricio Velloso De Carvalho
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Autora: Agropewa Industria Comércio E Importação Repres. Walter Da Costa Falcao Filho
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Parte Re: Luis Augusto Albertoni
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Parte Re: Frederico Modri Neto
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Parte Re: Ozires Amorim Pereira
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração que AGROPEWA LTDA e Outro move em face da decisão de ID 380907069.
Em razão do efeito infringente, intime-se a parte requerida para, se quiser, manifestar no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Após, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para decisão.

P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000375-05.2017.8.05.0081 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Polyana Machado Santos
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000375-05.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: POLYANA MACHADO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista ao Requerido para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados e do pedido de expedição do alvará.
Ultrapassado o prazo para manifestação, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para decisão.
P.R.I.C.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000268-34.2016.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Adao Jose Batista

Decisão:
Vistos, etc.

Custas recolhidas em ID 368881324.

DETERMINO a pesquisa SISBAJUD em nome do executado nos termos da petição de ID 232269621.

CUMPRA-SE.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000092-74.2020.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Pedro Menezes Da Silva
Executado: Wilson Alves Macedo

Decisão:
Vistos, etc.

Custas recolhidas em ID 380977110.

DETERMINO a pesquisa RENAJUD em nome do executado nos termos da petição de ID 196610516.

CUMPRA-SE.

Tônia O Barouche
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000114-35.2020.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joel Ribeiro Dos Santos
Executado: Jurandi Barbosa De Oliveira

Decisão:
Vistos, etc.

Custas recolhidas em ID 381833879.

DEFIRO a pesquisa SISBAJUD em nome do executado conforme petição de ID 342999357.

CUMPRA-SE.

Tônia O. Barouche
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000116-05.2020.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Claudenor Oliveira Magalhaes
Executado: Jose Domingos Barbosa Alves

Decisão:
Vistos, etc.

Custas recolhidas em ID 380977154

DEFIRO a pesquisa RENAJUD em nome do executado conforme petição de ID 197859747.

CUMPRA-SE.

Tônia O. Barouche
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000594-67.2011.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Joilson Rocha De Souza
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Reu: Jurandi De Oliveira Aires
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Reu: Juvenal De Oliveira Aires
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Despacho:
DEFIRO o pedido de ID mediante recolhimento das custas em 15 dias.

Intime-se o autor/exequente.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000002-48.1996.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Helio Coelho Lima Filho
Autor: Agamenon Augusto Da Silva
Advogado: Camila Nogueira Macedo Da Silva (OAB:BA36604)

Decisão:
Vistos, etc.

Custas recolhidas em ID 395991005 e seguintes.

DETERMINO a pesquisa SISBAJUD e RENAJUD em nome do executado conforme petição de ID 395991004.

Sendo a pesquisa infrutífera, os outros pedidos serão, então, analisados.

CUMPRA-SE.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000066-13.2019.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Glaucia Diane Rodrigues Nogueira Queiroz
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Janisleide Gomes Maia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Glenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargado: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Embargante: Risolina Carmem Lemos De Farias Lisboa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargante: Cassiano Stefanelo
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000066-13.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
EMBARGADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462), YAN RAPHAEL ARAUJO FERNANDES VASCONCELLOS (OAB:BA52977)

DECISÃO
Vistos, etc.
1) DETERMINO a realização da audiência de instrução e julgamento de forma híbrida conforme decisão de ID 40495226, devendo as partes informarem quem estará no modo online e quem estará presencial neste juízo, no prazo de 15 dias.
2) PROCEDA o cartório com as diligências necessárias à realização da audiência conforme a pauta.
3) No mais, intime-se as partes, para apresentarem as provas que pretendem produzir em audiência, rol de testemunhas, etc, no mesmo prazo acima mencionado. Reforço que o pedido de provas genéricas não serão aceitos.

4) DETERMINO o apensamento destes autos ao processo n. 8000597-136.2018.8.05.0081, consoante determinado no despacho proferido naqueles autos ID37082501
P.R.I.C
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001056-62.2023.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Município De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001056-62.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1 – Trata-se de execução fiscal (Lei n. 6.830/80). Sem custas iniciais, por isenção legal à Fazenda Pública.
2 – Cite-se o Executado, com cópia da inicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Cópia deste despacho terá força de mandado ou carta de citação.

3 – Não havendo pagamento da dívida, nem garantia da execução, expeça-se mandado de penhora ou arresto (se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar), por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, com a respectiva avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge, se for bem imóvel. Após, registre-se a penhora ou o arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14 da Lei de Execução Fiscal.

4 - O Executado poderá oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.

5 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

6 - Opostos os embargos, intime-se a Fazenda Pública, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000418-25.2010.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Leticia Cascelli De Azevedo Reis
Advogado: Andre Freitas Oliveira Silva (OAB:AL6664)
Advogado: Pietra Alves Kummer De Carvalho (OAB:AL17846)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Autor: Evandro Reis Da Silva Filho
Advogado: Andre Freitas Oliveira Silva (OAB:AL6664)
Advogado: Pietra Alves Kummer De Carvalho (OAB:AL17846)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Autor: Raimundo Cavalcanti Reis
Advogado: Andre Freitas Oliveira Silva (OAB:AL6664)
Advogado: Pietra Alves Kummer De Carvalho (OAB:AL17846)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Autor: Germana Maria Cavalcanti Lemos Reis
Advogado: Andre Freitas Oliveira Silva (OAB:AL6664)
Advogado: Pietra Alves Kummer De Carvalho (OAB:AL17846)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Autor: Noclecy Cavalcante Lemos
Advogado: Andre Freitas Oliveira Silva (OAB:AL6664)
Advogado: Pietra Alves Kummer De Carvalho (OAB:AL17846)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Autor: Esmeralda Alexandre De Carvalho Lemos
Advogado: Andre Freitas Oliveira Silva (OAB:AL6664)
Advogado: Pietra Alves Kummer De Carvalho (OAB:AL17846)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Reu: Paulo Antonio Ribas Grendene
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000418-25.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA LETICIA CASCELLI DE AZEVEDO REIS e outros (5)
Advogado(s): JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (OAB:AL5309), JORGE MEDEIROS (OAB:AL3351), ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA (OAB:AL6664), PIETRA ALVES KUMMER DE CARVALHO (OAB:AL17846)
REU: PAULO ANTONIO RIBAS GRENDENE
Advogado(s): ROBSON SANTOS DE SOUZA (OAB:BA26515)

DESPACHO
Vistos etc,
Em razão do decurso do tempo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do prosseguimento da ação, em especial se têm interesse de produzir novos meios de prova.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000418-88.2011.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Pedro De Deus Filho
Advogado: Rafael Dos Santos Vieira (OAB:GO25276A)
Executado: Veplan S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000418-88.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: PEDRO DE DEUS FILHO
Advogado(s): RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA (OAB:GO25276A)
EXECUTADO: VEPLAN S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão do decurso do tempo, intime-se as partes para, em 15 dias, darem andamento no feito, dizendo/requerendo o que entendem de direito sob pena de extinção.

P.R.I.C
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000228-23.2014.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Jose Farias Castro
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)
Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)

Inventariado: Abdias Apolonio De Albuquerque
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)
Terceiro Interessado: Agropecuaria Analice S/a
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000228-23.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JOSE FARIAS CASTRO
Advogado(s): IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823), CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:DF13455)
HERDEIRO: MARIA NILTA APOLONIO CASTRO e outros
Advogado(s): CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:DF13455)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer ministerial de ID 204783863, intime-se o oficial de Registro de Imóveis, para determinar e qualificar os titulares das matrículas e eventuais desmembramentos oriundos da Matrícula nº 736, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000088-71.2019.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Agostinha Soares Lopes
Advogado: Elton Santos Da Silva (OAB:BA26743)
Requerente: Filomena Soares Lopes
Advogado: Elton Santos Da Silva (OAB:BA26743)
Requerido: Mario Junior
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerido: Adriano Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Requerente: Petronilia Soares Alves
Advogado: Elton Santos Da Silva (OAB:BA26743)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000088-71.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: AGOSTINHA SOARES LOPES e outros (2)
Advogado(s): ELTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA26743)
REQUERIDO: MARIO JUNIOR e outros
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em despacho de ID 97200846 este juízo determinou a intimação da parte autora para qualificar e requerer a citação dos herdeiros não integrantes da lide.
Em ID 232048048 a autora qualificou 2 herdeiros (Maria da Conceição e Sebastiana) bem como que a Sra. Petrolina faleceu.
Pois bem.
Determino a intimação da autora para, sob pena de extinção:
- recolher as custas processuais referente à citação dos herdeiros identificados na petição supramencionada no prazo de 15 dias.
- proceder à habilitação dos herdeiros da Sra. Petrolina nos termos do artigo 313, § 2º, II do CPC no prazo de 1 mês.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000226-72.2018.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Rosalia Cerqueira De Barros
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Requerido: Raquel Ribeiro Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000226-72.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ROSALIA CERQUEIRA DE BARROS
Advogado(s): FELIPE ALVES SANTIAGO registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES SANTIAGO (OAB:BA18997)
REQUERIDO: Raquel Ribeiro dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda proposta por Rosália Cerqueira de Barros em face de Raquel Ribeiro dos Santos, objetivando, em suma, a obtenção da guarda judicial da menor Ângela Raquel Ribeiro de Barros, sua neta

Em acato ao parecer ministerial de ID 382654005, determino:

-a intimação pessoal da autora, para, em 15 dias, regularize a representação processual e manifeste o interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção;

- Em caso positivo, determino desde já a realização do estudo social no âmbito de convivência da menor Ângela Raquel Ribeiro de Barros, com ulterior juntada do respectivo relatório de estudo elaborado pelo profissional competente;

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000494-73.2015.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Autor: Maria Dos Santos Rodrigues
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Joana Areolina Batista De Souza (OAB:BA72535)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000494-73.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198), JOANA AREOLINA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA72535)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c.c Indenização por danos Danos Morais que MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, move em face de BANCO BMG.

A audiência de conciliação não se realizou por duas vezes por ausência da ré.

Nesses termos, intime-se a autora para dizer, em 15 dias, o que entende de direito, especialmente se pretende produzir outras provas ou requer o julgamento antecipado, sob pena de extinção.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000762-78.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Eliete Alves Ribeiro
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Autor: Elivania De Souza Santos
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Autor: Luzilene Rodrigues De Morais Malaquias
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000762-78.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ELIETE ALVES RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): WALDECIR JOSE WOBETO (OAB:BA25371), SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA38198)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança que Eliete Alves Ribeiro, Elivania de Souza Santos e Luzineide Rodrigues Morais Malaquias movem em face do Município de Formosa do Rio Preto, alegando, em breve síntese, que foram contratados a título precário para trabalharem no Município.
Requerem, assim, o pagamento de várias verbas trabalhistas.

O réu foi devidamente citado em ID 188767376 na data de 31 de março de 2022, e apresentou contestação em 17 de fevereiro de 2023. (ID 365776914), ou seja, quase 1 ano da citação válida.

Em ID 377768288 a autora pediu a decretação da revelia e seus efeitos.

Vieram os autos conclusos.
Pois bem.

É pacífico o entendimento de que o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública uma vez indisponível o direito tutelado. Ou seja, não se pode admitir que a ausência de defesa/defesa intempestiva gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
Neste sentido, o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000135-49.2017.8.05.0070 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE Advogado (s): ALAN PEREIRA DOS SANTOS, FABRICIO MALTEZ LOPES APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado (s):MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIPERSECUTÓRIA DE COISA DEPOSITADA. CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO FIRMADO ENTRE BANCO PRIVADO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DO EFEITO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO DO ART. 348, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. O efeito de presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia não se aplica aos entes públicos. Assim, diante desta premissa não se mostra possível o julgamento antecipado da lide sem a intimação do autor para que especifique as provas que pretende produzir. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000135-49.2017.8.05.0070, sendo parte Apelante MUNICÍPIO DE COTEGIPE e Apelado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e DAR PROVIMENTO à apelação para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, datado eletronicamente. PRESIDENTE Marta Moreira Santana Juíza substituta do 2º Grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80001354920178050070 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE, Relator: MARTA MOREIRA SANTANA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)

Desta forma, indefiro o pedido da autora sobre a decretação dos efeitos da revelia e determino sua intimação para dizer, em 15 dias, se pretende a produção de outras provas ou, se requer o julgamento antecipado do processo.
Ressalto que requerimentos genéricos de produção de provas não serão aceitos, devendo a parte apresentá-las de forma específica.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000636-91.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Paulo Roberto Carvalho Cirqueira
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000636-91.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO CIRQUEIRA
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

CITE-SE o requerido para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000850-82.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vanderlene Alves Caldeira Registrado(a) Civilmente Como Vanderlene Alves Caldeira
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000850-82.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VANDERLENE ALVES CALDEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLENE ALVES CALDEIRA
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebidas e devidamente lidas as petições de ID'S 391429350/393694828.
Intime-se as partes para dizerem, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas ou se querem o julgamento antecipado do processo.

Informo que não pedidos genéricos de provas não serão aceitos, devendo as partes informar de maneira específica tais disposições.
P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO

8000850-19.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Arenaldo Ferreira Dias
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Anne Clesia Pereira De Alcantara (OAB:BA58817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000850-19.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ARENALDO FERREIRA DIAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ANNE CLESIA PEREIRA DE ALCANTARA (OAB:BA58817)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para manifestar sobre a petição de ID 407062668 em 15 dias.

P.R.I.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000580-58.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Autor: Valquiria Ferreira Dos Santos Carlos Souza
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-58.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS CARLOS SOUZA
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebidas e devidamente lidas as petições de D’S 391429326/393698863

Intime-se as partes para dizerem, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas ou se querem o julgamento antecipado do processo.

Informo que não pedidos genéricos de provas não serão aceitos, devendo as partes informar de maneira específica tais disposições.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000600-49.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Poliana De Lacerda Lemos
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000600-49.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: POLIANA DE LACERDA LEMOS
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebidas e devidamente lidas as petições de ID'S 391426738/393698871
Intime-se as partes para dizerem, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas ou se querem o julgamento antecipado do processo.

Informo que não pedidos genéricos de provas não serão aceitos, devendo as partes informar de maneira específica tais disposições.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000710-48.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Lourenice Marques Dos Reis
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000710-48.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LOURENICE MARQUES DOS REIS
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebidas e devidamente lidas as petições de ID'S 391426731/393698901.
Intime-se as partes para dizerem, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas ou se querem o julgamento antecipado do processo.

Informo que não pedidos genéricos de provas não serão aceitos, devendo as partes informar de maneira específica tais disposições.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000326-22.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Virgolino Gomes Dos Santos
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Eva Batista Dos Santos
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Alaide Gomes De Araujo
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Pedro Batista Gomes
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Tomasia De Souza Silva
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Edvaldo Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Batista Gomes
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Angelita Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Angelita Batista Gomes
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Jose Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Autor: Miguelina Batista Dos Santos
Autor: Jorge Batista Dos Santos
Reu: Jose De Faveri
Reu: Ilda Penna De Faveri
Terceiro Interessado: Dairo Adao Pedroni
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000326-22.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VIRGOLINO GOMES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632)
REU: JOSE DE FAVERI e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a não manifestação das partes acerca do despacho de Id 257378861, determino a intimação pessoal dos autores para darem prosseguimento no feito em 15 dias sob pena de extinção.

P.R.IC.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000212-88.2018.8.05.0081 Busca E Apreensão
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Marcio Da Cunha
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Requerido: Isabel Da Cunha
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

SENTENÇA:
8000212-88.2018.8.05.0081
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que o BANCO BRADESCO S/A move em face de MÁRCIO DA CUNHA e ISABEL DA CUNHA.
Em ID 398755975 as partes peticionaram informando e requerendo a homologação de acordo.
Tudo lido e analisado.
Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.
Ante o exposto, HOMOLO o acordo supramencionado nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
DETERMINO a baixa de quaisquer restrições e bloqueios judiciais em nome dos réus.
Deverão as próprias partes informar ao SERASA sobre o presente acordo.
Esta sentença serve de ofício e mandado para todos os fins legais.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000732-72.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Aristides Simao Da Silva
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000732-72.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ARISTIDES SIMAO DA SILVA

Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o Relatório, conforme artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, o que não obsta um breve resumo dos fatos.
Aduz a parte Autora, em síntese, que é proprietária de um Imóvel Rural localizado na zona rural, no Povoado de São Pedro, Formosa do Rio Preto/BA. Afirma que no imóvel em questão, o serviço de energia elétrica ainda não é prestado pela concessionária de serviço público.
Ressalta que diante das diversas solicitações, a última vez em que a Coelba foi até a comunidade em questão foi em 25/08/2015 (protocolo 9002447670), quando fez a vistoria para energização do local e colocou piquetes, a fim de demarcar os locais onde seriam instalados os postes de iluminação. Assim, alega que todas as vezes que a Requerida foi até a localidade em questão, declarava aos moradores que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede, porém, até a presente data a COELBA sequer iniciou as obras, deixando milhares de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação, em suma, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, suscitou preliminar de não incidência do código de defesa do consumidor e não cabimento da inversão do ônus da prova, sob o argumento de que a inversão consumerista não é ope legis, não se opera automaticamente, dependendo da análise caso a caso por parte do julgador e alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Assim, alega não haver relação de consumo e que não há demonstração de vínculo jurídico entre a parte autora e o imóvel a que pretende a ligação; Não há comprovação de vínculo jurídico entre a autora e a concessionária e o Programa Luz para Todos; A parte demandada não está em mora com a parte demandante.
Esclarece que não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela recorrente (Resolução Homologatória nº 2.876 de 2021 e Decreto nº 9.357/2018).
Desse modo, aduz que resta caracterizado o espírito aventureiro da presente ação, posto que a parte autora não se preocupou, sequer, em demonstrar o real estado de sua propriedade e documentos legíveis, visando apenas o intuito financeiro de uma improvável condenação (dano moral e multa por obrigação e fazer) deixando em segundo plano o objeto principal da demanda, que é o fornecimento de energia.
Audiência realizada por videoconferência no dia 16/10/2023 (ID. 415062729 - Pág. 1), sem acordo entre as partes.
PRELIMINARES
NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:
No tocante à alegação de não aplicação do CDC ao caso em tela, sem razão a parte ré, uma vez que o caput do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor é bem claro no sentido de abranger os serviços públicos, enunciando que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Como se depreende da simples leitura do comando, o CDC abrange todos os serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas.
Já no tocante à inversão do ônus da prova, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, trata-se de solicitação de instalação de serviço público não fornecido pela demandada, restando reconhecida a hipossuficiência tanto fática quanto técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Assim, afasto a preliminar suscitada.
Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na Constituição Federal, art. 23, X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
O serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
Em 27/04/18, o Decreto n.º 9.357/2018, alterando o art. 1º, do Decreto n.º 7.520/2011, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até o ano de 2022, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica.
Observa-se o interesse direto da parte Autora, uma vez que ainda não foi contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor.
Registre-se que, no caso dos autos, o(a) Autor(a) solicita ligação de energia elétrica para zona rural do Povoado de São Pedro, município de Formosa do Rio Preto/ BA, e, segundo a Resolução Homologatória nº 2.285/2017 o prazo final para universalização deste município foi o ano de 2020. Este prazo NÃO FOI ALTERADO pela Resolução Homologatória da ANEEL 2.876, de 25.05.2021, permanecendo o ano de 2019 como data limite para universalização.

Desta forma, embora não se desconheça a existência de entraves burocráticos e operacionais para a sua execução, estes devem ser arcados pela Ré, uma vez que são inerentes à atividade empresarial por ela exercida.
Assim, em que pese a tese de defesa apresentada pela empresa Requerida, destaco que a instalação de energia elétrica deve ser atendida, pois demonstrada a injustificada demora no(a) fornecimento/ligação de energia elétrica. Assim, é devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na disponibilização do serviço público requerido.
Passo a análise do dano moral alegado pela autora.
Segundo visão prevalente na doutrina brasileira, os danos morais podem ser conceituados como a lesão a direitos da personalidade. Importante estacar que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, nos termos de enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445).
Ainda no tocante ao dano moral, tem prevalecido na jurisprudência nacional o entendimento de que a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas.
No caso em tela, a última vez em que a Coelba foi até a comunidade em questão foi em 25/08/2015 (protocolo 9002447670), quando fez a vistoria para energização do local e colocou piquetes, a fim de demarcar os locais onde seriam instalados os postes de iluminação, contudo, até o presente momento a ré não prestou efetivamente o serviço.
Assim, a demora em prestar o serviço por parte da ré, acarretou à autora abalo moral, passível de compensação pecuniária, porquanto a situação narrada ultrapassou o mero dissabor, notadamente por se tratar de serviço essencial.
Nesse diapasão, tem-se por manifesta a conduta ilícita praticada pela ré e o dano efetivo ocasionado à autora, consubstanciado na falha na prestação de serviço essencial. Por conseguinte, caracterizado o dano e o nexo de causalidade, passível a compensação pelos danos morais requerida pela autora.
Da quantificação do dano moral.
Nos termos de respeitável doutrina e de consolidada jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a extensão do dano as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos as condições psicológicas das partes o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Tais critérios podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002.
No caso dos autos, por estarmos diante da não disponibilização de serviço essencial aos dias atuais, sendo que sua ausência dificulta em demasia as atividades diárias, ainda por se tratar a parte autora de pessoa idosa e ou simples (que, inclusive, litigou sob o pálio da justiça gratuita). E, do outro lado, presente uma concessionária de energia elétrica, que possui capacidade organizacional suficiente a evitar esse tipo de situação, fixo o valor dos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Da Tutela de urgência.
Pretende a parte autora antecipação dos efeitos da tutela para que o réu realize de forma imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. Para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela pretendida, mister se faz o observância de dois pressupostos legais: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
No caso dos autos, encontra-se preenchido o primeiro pressuposto, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema, conforme fundamentação acima.
De igual forma, o segundo pressuposto também se faz presente, na medida em que a demora na disponibilização do serviço de energia elétrica gera grave prejuízo à parte autora, uma vez que impossibilita o desenvolvimento de praticamente qualquer atividade no imóvel.
Destarte, faz jus o autor à antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu proceda a ligação de energia elétrica no imóvel rural do autor, descrito na exordial.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para:
a) DETERMINAR que a ré proceda a ligação de energia elétrica no imóvel rural da parte Autora;
b) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia correspondente à R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 405 do código civil.
c) Com fundamento no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, c/c o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência requerida, determinando que a parte ré proceda a ligação de energia elétrica no imóvel rural do autor, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
E assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no art. 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Registre.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000119-18.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Miguel Gomes De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000119-18.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MIGUEL GOMES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 26 de fevereiro de 2024, às 13:30h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000120-03.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Pedro Gomes Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-03.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PEDRO GOMES LEITE
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por PEDRO GOMES LEITE, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA, todos qualificados nos autos.
Versam os autos acerca da omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, localizada no Povoado Barra do Tapuio(Próximo à Fazenda Centúrio – Horita - Vitória), zona rural deste município.
In casu, verifico que a requerente solicitou a instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, vez que o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Alega que a população da região onde a parte requerente reside, necessita da produção extraída da terra, seja através da agricultura ou da pecuária. Acrescenta que a única possibilidade de se atribuir função social a esta propriedade é através da utilização de poços artesianos, uma vez que o lençol freático desta região, apesar de escasso, ainda é produtivo.
Contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica na propriedade (extensão de rede), a qual os moradores veem buscando há mais de 10 (dez) anos; todavia, até a presente data a Coelba sequer iniciou a execução das obras, deixando centenas de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.
Inúmeras foram às solicitações dos moradores, seja individualmente ou coletivamente perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia. Alega que em visita, a requerida declarou aos

moradores de que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede de energia, contudo, até a presente data nunca foi instalado nenhum poste sequer pela Requerida.
Requer, então, levando em consideração os prazos estabelecidos nos arts. 30, 31, II e 32, da Resolução 414/2010 (40 dias), multa diária não inferior a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em sede de sentença.
Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
O perigo de dano (periculum in mora), está demostrado pela essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em detrimento da negativa dispensada pela parte ré, sobretudo, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesta senda, em sede de cognição sumária e perfunctória dos autos, verifico probabilidade do direito do requerente, comprovada pelos documentos acostados.
Neste sentido, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que "[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
In casu, a parte autora solicita a instalação de rede elétrica para o seu imóvel, localizado no Povoado Cacimbinha (próximo a fazenda Centúrio – Horita- Vitoria), zona rural deste município.
Pois bem, o serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como "LUZ PARA TODOS"), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.
Desta forma, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.
Ademais, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do produto pleiteado (energia).
Conforme o exposto, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.
Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.
Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a Coelba – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica, de consequência, determino que a requerida efetue a instalação da Extensão de Rede no imóvel rural da parte autora descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 20. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO

8000120-03.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Pedro Gomes Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000120-03.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PEDRO GOMES LEITE

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 26 de fevereiro de 2024 às 14h00min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000125-25.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Juarez Dias Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-25.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUAREZ DIAS DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por JUAREZ DIAS DA SILVA , em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA, todos qualificados nos autos.
Versam os autos acerca da omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, localizada no Povoado Beira D'água (Próximo à Fazenda Centúrio – Horita - Vitória), zona rural deste município.
In casu, verifico que a requerente solicitou a instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, vez que o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Alega que a população da região onde a parte requerente reside, necessita da produção extraída da terra, seja através da agricultura ou da pecuária. Acrescenta que a única

possibilidade de se atribuir função social a esta propriedade é através da utilização de poços artesianos, uma vez que o lençol freático desta região, apesar de escasso, ainda é produtivo.
Contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica na propriedade (extensão de rede), a qual os moradores veem buscando há mais de 10 (dez) anos; todavia, até a presente data a Coelba sequer iniciou a execução das obras, deixando centenas de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.
Inúmeras foram às solicitações dos moradores, seja individualmente ou coletivamente perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia. Alega que em visita, a requerida declarou aos moradores de que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede de energia, contudo, até a presente data nunca foi instalado nenhum poste sequer pela Requerida.
Requer, então, levando em consideração os prazos estabelecidos nos arts. 30, 31, II e 32, da Resolução 414/2010 (40 dias), multa diária não inferior a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em sede de sentença.
Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
O perigo de dano (periculum in mora), está demostrado pela essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em detrimento da negativa dispensada pela parte ré, sobretudo, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesta senda, em sede de cognição sumária e perfunctória dos autos, verifico probabilidade do direito do requerente, comprovada pelos documentos acostados.
Neste sentido, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
In casu, a parte autora solicita a instalação de rede elétrica para o seu imóvel, localizado no Povoado Cacimbinha (próximo a fazenda Centúrio – Horita- Vitoria), zona rural deste município.
Pois bem, o serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.
Desta forma, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.
Ademais, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do produto pleiteado (energia).
Conforme o exposto, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.
Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.
Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a Coelba – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica, de consequência, determino que a requerida efetue a instalação da Extensão de Rede no imóvel rural da parte autora descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 20. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000125-25.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Juarez Dias Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000125-25.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUAREZ DIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024 às 08h00min, por videoconferência8
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000127-92.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Moacir Bispo Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-92.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MOACIR BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por MOACIR BISPO DOS SANTOS, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA, todos qualificados nos autos.

Versam os autos acerca da omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, localizada no Povoado Beira D'água (Próximo à Fazenda Centúrio – Horita - Vitória), zona rural deste município.

In casu, verifico que a requerente solicitou a instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, vez que o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Alega que a população da região onde a parte requerente reside, necessita da produção extraída da terra, seja através da agricultura ou da pecuária. Acrescenta que a única possibilidade de se atribuir função social a esta propriedade é através da utilização de poços artesianos, uma vez que o lençol freático desta região, apesar de escasso, ainda é produtivo.

Contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica na propriedade (extensão de rede), a qual os moradores veem buscando há mais de 10 (dez) anos; todavia, até a presente data a Coelba sequer iniciou a execução das obras, deixando centenas de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.

Inúmeras foram às solicitações dos moradores, seja individualmente ou coletivamente perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia. Alega que em visita, a requerida declarou aos moradores de que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede de energia, contudo, até a presente data nunca foi instalado nenhum poste sequer pela Requerida.

Requer, então, levando em consideração os prazos estabelecidos nos arts. 30, 31, II e 32, da Resolução 414/2010 (40 dias), multa diária não inferior a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em sede de sentença.

Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.

O perigo de dano (periculum in mora), está demostrado pela essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em detrimento da negativa dispensada pela parte ré, sobretudo, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta senda, em sede de cognição sumária e perfunctória dos autos, verifico probabilidade do direito do requerente, comprovada pelos documentos acostados.

Neste sentido, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que "[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

In casu, a parte autora solicita a instalação de rede elétrica para o seu imóvel, localizado no Povoado Cacimbinha (próximo a fazenda Centúrio – Horita- Vitoria), zona rural deste município.

Pois bem, o serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como "LUZ PARA TODOS"), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.

No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.

Desta forma, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.

Ademais, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do produto pleiteado (energia).

Conforme o exposto, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.

Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.

Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a Coelba – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica, de consequência, determino que a requerida efetue a instalação da Extensão de Rede no imóvel rural da parte autora descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.

Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 20. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000126-10.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marinilda Guedes De Freitas
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000126-10.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARINILDA GUEDES DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024, às 08:00h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000128-77.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rossandra Guedes Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-77.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: ROSSANDRA GUEDES DA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por ROSSANDRA GUEDES DA SILVA, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA, todos qualificados nos autos.
Versam os autos acerca da omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, localizada no Povoado Guariba(Próximo à Fazenda Centúrio – Horita - Vitória), zona rural deste município.
In casu, verifico que a requerente solicitou a instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, vez que o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Alega que a população da região onde a parte requerente reside, necessita da produção extraída da terra, seja através da agricultura ou da pecuária. Acrescenta que a única possibilidade de se atribuir função social a esta propriedade é através da utilização de poços artesianos, uma vez que o lençol freático desta região, apesar de escasso, ainda é produtivo.
Contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica na propriedade (extensão de rede), a qual os moradores veem buscando há mais de 10 (dez) anos; todavia, até a presente data a Coelba sequer iniciou a execução das obras, deixando centenas de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.
Inúmeras foram às solicitações dos moradores, seja individualmente ou coletivamente perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia. Alega que em visita, a requerida declarou aos moradores de que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede de energia, contudo, até a presente data nunca foi instalado nenhum poste sequer pela Requerida.
Requer, então, levando em consideração os prazos estabelecidos nos arts. 30, 31, II e 32, da Resolução 414/2010 (40 dias), multa diária não inferior a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em sede de sentença.
Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
O perigo de dano (periculum in mora), está demostrado pela essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em detrimento da negativa dispensada pela parte ré, sobretudo, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesta senda, em sede de cognição sumária e perfunctória dos autos, verifico probabilidade do direito do requerente, comprovada pelos documentos acostados.
Neste sentido, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
In casu, a parte autora solicita a instalação de rede elétrica para o seu imóvel, localizado no Povoado Cacimbinha (próximo a fazenda Centúrio – Horita- Vitoria), zona rural deste município.
Pois bem, o serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.
Desta forma, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.
Ademais, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do produto pleiteado (energia).
Conforme o exposto, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.
Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.
Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a Coelba – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica, de consequência, determino que a requerida efetue a instalação da Extensão de Rede no imóvel rural

da parte autora descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 20. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000128-77.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rossandra Guedes Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000128-77.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROSSANDRA GUEDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024 às 08h30min, por videoconferência8
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000129-62.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Angelita Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Angelita Batista Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-62.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANGELITA BATISTA GOMES registrado(a) civilmente como ANGELITA BATISTA GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por EDGAR GUEDES LEITE, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA, todos qualificados nos autos.
Versam os autos acerca da omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, localizada no Povoado Furtuoso (Próximo à Fazenda Centúrio – Horita - Vitória), zona rural deste município.
In casu, verifico que a requerente solicitou a instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, vez que o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Alega que a população da região onde a parte requerente reside, necessita da produção extraída da terra, seja através da agricultura ou da pecuária. Acrescenta que a única possibilidade de se atribuir função social a esta propriedade é através da utilização de poços artesianos, uma vez que o lençol freático desta região, apesar de escasso, ainda é produtivo.
Contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica na propriedade (extensão de rede), a qual os moradores veem buscando há mais de 10 (dez) anos; todavia, até a presente data a Coelba sequer iniciou a execução das obras, deixando centenas de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.
Inúmeras foram às solicitações dos moradores, seja individualmente ou coletivamente perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia. Alega que em visita, a requerida declarou aos moradores de que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede de energia, contudo, até a presente data nunca foi instalado nenhum poste sequer pela Requerida.
Requer, então, levando em consideração os prazos estabelecidos nos arts. 30, 31, II e 32, da Resolução 414/2010 (40 dias), multa diária não inferior a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em sede de sentença.
Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
O perigo de dano (periculum in mora), está demostrado pela essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em detrimento da negativa dispensada pela parte ré, sobretudo, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesta senda, em sede de cognição sumária e perfunctória dos autos, verifico probabilidade do direito do requerente, comprovada pelos documentos acostados.
Neste sentido, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
In casu, a parte autora solicita a instalação de rede elétrica para o seu imóvel, localizado no Povoado Cacimbinha (próximo a fazenda Centúrio – Horita- Vitoria), zona rural deste município.
Pois bem, o serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.
Desta forma, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.
Ademais, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do produto pleiteado (energia).
Conforme o exposto, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do

fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.
Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.
Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a Coelba – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica, de consequência, determino que a requerida efetue a instalação da Extensão de Rede no imóvel rural da parte autora descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 20. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000130-47.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edgar Guedes Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000130-47.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDGAR GUEDES LEITE

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024, às 09:00h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000131-32.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Eva Batista Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-32.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EVA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por EVA BATISTA DOS SANTOS, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA, todos qualificados nos autos.
Versam os autos acerca da omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, localizada no Povoado Furtuoso (Próximo à Fazenda Centúrio – Horita - Vitória), zona rural deste município.
In casu, verifico que a requerente solicitou a instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, vez que o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Alega que a população da região onde a parte requerente reside, necessita da produção extraída da terra, seja através da agricultura ou da pecuária. Acrescenta que a única possibilidade de se atribuir função social a esta propriedade é através da utilização de poços artesianos, uma vez que o lençol freático desta região, apesar de escasso, ainda é produtivo.
Contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica na propriedade (extensão de rede), a qual os moradores veem buscando há mais de 10 (dez) anos; todavia, até a presente data a Coelba sequer iniciou a execução das obras, deixando centenas de pessoas no escuro e tornando as suas terras improdutivas.
Inúmeras foram às solicitações dos moradores, seja individualmente ou coletivamente perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia. Alega que em visita, a requerida declarou aos moradores de que iria ser prestado o serviço de energia elétrica através da extensão de rede de energia, contudo, até a presente data nunca foi instalado nenhum poste sequer pela Requerida.
Requer, então, levando em consideração os prazos estabelecidos nos arts. 30, 31, II e 32, da Resolução 414/2010 (40 dias), multa diária não inferior a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em sede de sentença.
Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
O perigo de dano (periculum in mora), está demostrado pela essencialidade do fornecimento de energia elétrica, em detrimento da negativa dispensada pela parte ré, sobretudo, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesta senda, em sede de cognição sumária e perfunctória dos autos, verifico probabilidade do direito do requerente, comprovada pelos documentos acostados.
Neste sentido, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
In casu, a parte autora solicita a instalação de rede elétrica para o seu imóvel, localizado no Povoado Cacimbinha (próximo a fazenda Centúrio – Horita- Vitoria), zona rural deste município.
Pois bem, o serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.

Desta forma, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.
Ademais, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do produto pleiteado (energia).
Conforme o exposto, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.
Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.
Na confluência dessas considerações, presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a Coelba – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica, de consequência, determino que a requerida efetue a instalação da Extensão de Rede no imóvel rural da parte autora descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
Outrossim, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, no caso em questão, é de se aplicar o disposto no inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 20. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000131-32.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Eva Batista Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000131-32.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EVA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024 às 09h30min, por videoconferência8
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000132-17.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Gloria Leite Da Cunha
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000132-17.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GLORIA LEITE DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024, às 09:30h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000133-02.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000133-02.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 28 de fevereiro de 2024, às 10:00h, por videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000470-25.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Ubere Agropecuaria Ltda
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Perito: João De Tal
Parte Re: Taisa Garnier Passagem
Advogado: Filipe Almeida Vieira De Melo (OAB:BA65197)
Parte Re: Roberto Miclos Ledo
Parte Re: Patricia Cristine Viana David
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000470-25.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: UBERE AGROPECUARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO
PERITO: JOÃO DE TAL
PARTE RE: TAISA GARNIER PASSAGEM, ROBERTO MICLOS LEDO, PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

Advogado(s) do reclamado: FILIPE ALMEIDA VIEIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais referentes à citação/intimação dos Réus.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000001-77.2007.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Jose Cisino Menezes Lopes
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Executado: Sérgia Maria Mariani Leite Lopes
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000001-77.2007.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RISELY PIRES MACIEL DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RISELY PIRES MACIEL DIAS, DENIELLE MENDES SCHADE, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES
EXECUTADO: JOSE CISINO MENEZES LOPES, SÉRGIA MARIA MARIANI LEITE LOPES

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para que seja possível a transferência dos valores.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000753-48.2023.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: N. E. B. D. S.
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: C. H. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000753-48.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: NAYANA EVANGELISTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE AMORIM SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora NAYANA EVANGELISTA BARBOSA DA SILVA não informou o número de telefone e o endereço eletrônico.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo o número do seu telefone e o endereço eletrônico.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto - Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000014-17.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Executado: Elizeu De Sena Oliveira
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)
Advogado: Jessica Andrade De Castro (OAB:DF61721)

Sentença:
8000014-17.2019.8.05.0081
RELATÓRIO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Formosa do Rio Preto em face de ELISEU DE SENA OLIVEIRA.
Alega o Exequente, em síntese, que é credor do executado da importância líquida, certa e exigível de R$ 17.896,54 representada pela decisão expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios (ID 18995225 e ID 18995227)
Requer, assim, a citação do executado para pagamento da dívida em 5 dias e demais consectários da Lei 6830 de 1980.
Certidão de dívida ativa (ID 18995225)
Determinada a citação do executado (ID 22686030)
O executado apresentou Exceção de Pré Executividade (ID 34048643) alegando:
- prescrição, pois "No caso em exame, o despacho válido, ou seja, aquele que ordenou a citação do excipiente, foi proferido em 08 de abril de 2019 e que retroagiu a data da propositura da ação, que foi em 11/01/2019, o que permite concluir que o crédito cobrado está irremediavelmente prescrito, assim, a fazenda municipal perdeu, pelo decurso do prazo prescricional o direito de cobrar o seu crédito tributário, o que impõe reconhecer a incidência do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional";
- decadência, pois "Passaram-se os anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005, e não houve o a constituição válida do crédito tributário até o dia 31/12/2005, ocorrendo fatalmente a decadência, uma vez que se passaram 05 anos e não ocorreu o lançamento em dívida ativa. Desse modo, não há como existir o Crédito Tributário e a consequente execução fiscal pelo não pagamento do valor apurado pelo ente tributante";
- que "A Fazenda municipal certamente interpretou erroneamente a orientação do TCM contida no OPINAMENTO TÉCNICO colacionado aos fólios, principalmente na menção ao PARECER NORMATIVO Nº 13/07. Naquele opinamento do TCM afirma-se que não há que se cogitar ter havido prescrição (e nem DECADÊNCIA), posto que o prejuízo proporcionado ao Município deu causa ao perecimento do direito. Caberia ao Município, por óbvio, avaliar qual o gestor deu causa à decadência do crédito e ajuizar a competente ação de improbidade contra o mesmo."
- nulidade CDA por descumprimento dos requisitos elencados na Lei Complementar Municipal n° 90/2010, Lei n° 6.830/80 e no Código Tributário, quais sejam, ausência de descrição quanto à origem da dívida, fundamentação legal da dívida, especificando expressamente a disposição de lei;
- que o título executivo que embasa a presente execução fiscal é um acordão do TCM – BA e não a Certidão de Dívida Ativa
Uma vez que o processo ficou parado por longo período, determinada a intimação da exequente para dar prosseguimento.
Em ID 193480565 a exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito, a intimação do Executado para pagar ou garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6830/80.
Após, apresentou impugnação à exceção de pré executividade nos seguintes termos (ID 413080067)
- "As decisões dos Tribunais de Contas que resultem em imputação de multa possuem eficácia de título executivo, conforme disposição imposta pelo artigo 71 da Constituição Federal. (...) A Lei de Processo do Estado da Bahia Lei n° 12.209/11, determina que a publicação do ato administrativo interrompe o prazo de prescrição (...) que no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, que se estabelecerá quando o Tribunal, deixar de impulsionar o processo (...) não ocorreu, conforme consta no id nº 18995227 (...) a penalidade multa imposta ao Executado tem o escopo de ressarcir o erário, sendo amparado pelo instituto da imprescritibilidade, conforme determina o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição (...)
Os valores envolvidos na presente ação tiveram origem em decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que determinou providências para efetivar o ressarcimento ao erário público municipal";
- que o instituto de decadência não é aplicável aos créditos decorrentes de débitos de natureza não tributária, porque inaplicável o CTN nestes casos, pois o mesmo é uma dívida de natureza não tributária.
- que não há nulidade do título isto porque, não é possível utilizar o artigo 174 do CTN, uma vez que este deve ser utilizado apenas para créditos de natureza tributária.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
A exceção de pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de execução fiscal, sem que seja necessária a dilação probatória, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).
Tem como finalidade permitir um instrumento, independentemente de penhora, para que as pessoas possam participar do contraditório e da ampla defesa no executivo fiscal, que possam defender seus direitos e esclarecer situações que lhes digam respeito.
É uma forma de defesa incidental, que não exige garantia e pode ser apresentada em qualquer fase na execução fiscal, não havendo preclusão processual quanto a isso.
Em que pese não haver previsão legal, o Judiciário a prevê, por meio da Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Nesse sentido, a exceção de pré-executividade é cabível quando o executado dispõe de defesa capaz de impedir, de plano, o desenvolvimento válido e regular do processo executivo, trazendo questões e ponderações evidentes, concernentes aos pressupostos processuais. Assim, algumas das matérias passíveis de reconhecimento, de ofício, são a prescrição, a decadência e a nulidade da CDA.
Pois bem.
Da análise dos autos, observo que:
1) o débito cobrado nesta execução refere-se à certidão de dívida ativa registrada sob o número 11, folhas 854, livro 01 de 1998 (ID 18995225)
2) que tal débito é decorrente de multa e ressarcimento imputado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia aos gestores "que se OMITIRAM no cumprimento de um dever deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência possibilitando a sua prescrição", sendo responsáveis, portanto, pelo dano ao erário. (ID 18995227)

3) que o executado foi vereador deste município e, conforme parecer do TCM, deve ressarcir o Município no importe de R$1.451.04, com vencimento em 07/11/1998. (ID 18995227)
Sob essa perspectiva, é sabido que as decisões dos Tribunais de Contas que resultem em imputação de multa possuem eficácia de título executivo, conforme disposição imposta pelo artigo 71 da Constituição Federal.
Ademais, a regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento" o STF concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429 /1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429 /1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
A excepcionalidade reconhecida pela maioria do STF no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCM não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
Assim, a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830 /1980 (Lei de Execução Fiscal)
Portanto, uma vez vencida em 07/11/1998, a dívida está evidentemente prescrita.
Todas as demais alegações da exequente ou mesma do executado estão prejudicadas ante a declaração da prescrição.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré executividade e consequentemente, JULGO EXTINTA a execução.
Sem custas e honorários processuais nos termos da jurisprudência do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000257-53.2022.8.05.0081 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Saulo Batista Dos Santos
Testemunha: 11º Coorpim - Delegacia De Policia Civil De Barreiras-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000257-53.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: 11º COORPIM - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARREIRAS-BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se a certidão de ID 395280346, informando que já houve a instauração da ação penal referente ao presente APF, tombada sob nº nº 8000261-90.2022.8.05.0081, determino o arquivamento dos autos.
P.R.I.
Dê-se ciência ao MP.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000402-56.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: D. P. D. S.
Terceiro Interessado: N. A. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000402-56.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do prazo sem qualquer manifestação do ofício de Id. 166438509 e considerando, ainda, a ausência de Defensoria Pública na comarca de Formosa do Rio Preto por inércia do Estado da Bahia, proceda-se com a nomeação de Advogado Dativo, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, caso positivo, apresentar Resposta à Acusação, obedecendo critério de alternatividade na ordem sequencial de designação.
Ademais, a cada aceitação ou renúncia do exercício do encargo, proceda-se a certificação nos autos.
Diligências e intimações necessárias.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000876-46.2023.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Investigado: J. A. D. S.
Autor: D. L. E. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000876-46.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
INVESTIGADO: JURACI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
vistos e examinados os autos.
1. O Ministério Público, no exercício de suas atribuições, ofereceu Denúncia em face de JURACI ALVES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime inserto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, do Código Penal (CP).
Certo dos impactos negativos que a instauração de uma ação penal pode trazer à vida do Acusado, faz-se necessário análise prévia dos autos e da peça oferecida pelo órgão acusador.
Neste diapasão, compulsando o caderno processual, verifico que a exordial, atendendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), permite a identificação do Denunciado, que foi devidamente qualificado, bem como expõe, com clareza e minuciosamente, o fato delitivo, cuja prática lhe foi atribuída. Ademais, os elementos que instruem a denúncia em questão constituem prova da materialidade do delito descrito e permitem inferir indícios de autoria, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal.

Sendo assim, por entender presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e não vislumbrar, por ora, as hipóteses de que trata o art. 395 do CPP (rejeição da denúncia), RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, a fim de que seja apurada a prática criminosa noticiada na inicial.
2. Ato contínuo, com supedâneo no art. 406, caput, do CPP, determino a citação do Réu – expedindo-se Carta Precatória, caso necessário – para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação por escrito, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, §3º, do CPP).
3. Caso constatado que o Réu se oculta para não ser citado, proceda, o Oficial de Justiça, com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
4. O Réu deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
5. Na mesma ocasião, advirta-se o Réu de que tem o dever de manter atualizado seus endereços, noticiando, a este Juízo, qualquer mudança, bem como deve se fazer presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar revelia, nos termos do art. 367, CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
6. Caso o Réu manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, voltem conclusos da designação de defensor dativo.
7. Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 5 dias.
8. Na hipótese de o Réu não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao Parquet para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.
9. Certifique-se os antecedentes criminais.
10. Cumpra-se a cota ministerial.
11. Proceda-se à evolução de classe para Ação Penal.
Atribuo, a essa decisão, força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000049-35.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luziandro Barreira Xavier Reis
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000049-35.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUZIANDRO BARREIRA XAVIER REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a petição acostada no id. 416268498 - Pág. 1, em que não houve resposta a acusação, DETERMINO a intimação pessoal do réu no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se possui defensor ou, se pretende indicar novo defensor e, caso não responda, encaminhe-se ao cartório para nomeação de advogado dativo.

Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

DECISÃO
0000379-47.2018.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Joaquim Vieira Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Vardilei Dos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000379-47.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Publico Estadual no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia crime contra:
JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade nº 09.842.628-14 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 964.141.895-53, natural de Formosa do Rio Preto/BA, nascido em 05/10/1970, filho de Valdenice Vieira dos Santos Souza e de Nilo Vieira de Souza, domiciliado no Povoado de Capivara, s/nº, zona rural, Formosa do Rio Preto/BA, CEP: 47.990-000.
O denunciado praticou a conduta típica, antijurídica e culpável assim descrita no art. . 129, §1º, I e II, do Código Penal (CP).
O Ministério Público narra que:
“Consta no incluso procedimento administrativo-informativo que no dia 15 de julho de 2018, por voltas das 20h00m, nas imediações do Povoado Pitombeira, zona rural deste município de Formosa do Rio Preto/BA, o denunciado, agindo com animus laedendi, ofendeu a integridade física do seu irmão Vardilei dos Santos Souza, ora vítima. Segundo restou apurado, na data e hora acima indicadas, a vítima e o denunciado deram início a uma discussão, após o denunciado acusar a vítima de ter “roubado” alguns de seus pertences. Sucede-se que a discussão evoluiu para uma briga, ocasião em que o denunciado, de posse de uma arma branca, tipo faca peixeira, desferiu 03 (três) golpes na altura do tórax da vítima, causando lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de ID 128941754, págs. 01/02, as quais resultaram em sua incapacidade para o exercício das ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e, ainda, em perigo de vida. Após sofrer os golpes, a vítima desmaiou e foi socorrida por vizinhos e familiares, que a levaram para o Hospital Municipal Dr. Altino Lemos Santiago. Ocorre que em razão da gravidade dos ferimentos, a vítima foi transferida para o Hospital do Oeste, em Barreiras/BA, onde ficou internada na Unidade de Terapia Intensiva (UTI)”.
A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração e o rol de testemunhas, não evidenciando nenhuma irregularidade, pelo que, RECEBO, a presente Denúncia nos termos formulados e, em conformidade com o art. 396, do CPP.
Determino a CITAÇÃO do réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação que lhe fora imputada, advertindo de que lhe cumpre, nesta oportunidade da defesa preliminar, especificar todas as provas que pretende sejam produzidas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa e, com ela, alegada matéria preliminar ou apresentado documento, intime-se o autor da ação penal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar e/ou o documento, após o que voltem os autos conclusos.
Não sendo os mesmos residentes no distrito de culpa, expeça-se Carta Precatória, e no caso de já ter sido deprecada, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida no prazo de dez dias. Não sendo devolvida no prazo, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Interior solicitando providências ao Juízo Deprecado.
Serve copia da presente decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO, OFÍCIOS, MANDADO DE INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE. Não sendo localizados nos endereços constantes da Denúncia, recolhido e certificado nos autos, cite-se por Edital.
Defiro os requerimentos do Representante do Ministério Público de id. 390101928 - Pág. 4, proceda o Cartório:
A) Junte aos autos os antecedentes criminais do ora denunciado (CEDEP e na COMARCA);
B) Determino a prorrogação da medida protetiva de urgência pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 22, II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII e, auxílio de força policial por meio de rondas semanais, a serem realizadas em torno da residência da vítima, na forma do § 3º .
C) Oficie-se o DPT de Barreiras/BA para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à juntada do laudo do exame de lesões corporais objeto da guia De requisição nº 038/2018, acostada ao ID 128941736.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000321-29.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Idalia Pereira Da Silva
Testemunha: Ian Richard Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000321-29.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IAN RICHARD PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O Ministério Publico Estadual no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia crime contra:
IAN RICHARD PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, decorador, portador da cédula de identidade nº 16.771.533-00 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 080.719.365-88, natural de Corrente/PI, nascido em 10/01/1998, filho de Idália Pereira da Silva, domiciliado na Avenida Formosa, nº 2046, Centro, Formosa do Rio Preto/BA, CEP: 47.990-000.
A denunciada praticou a conduta típica, antijurídica e culpável assim descrita no art. 147-B Código Penal (CP) c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006.
O Ministério Público narra que:
“ Consta no incluso procedimento administrativo-informativo que o denunciado, de forma livre e consciente, e mediante xingamentos, ameaças e constrangimentos, tem causado dano emocional à Idália Pereira da Silva, sua genitora, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento. Conforme o apurado, o denunciado, que convive no mesmo ambiente que a vítima, rotineiramente, profere xingamentos em desfavor dela, mandando-a “tomar no cu”, “ir para a porra” e “se fuder”, além de chamá-la de vagabunda e de outras ofensas de cunho pessoal Não bastassem os xingamentos diários, o denunciado já chegou a agredir fisicamente a vítima, utilizando-se de uma extensão de fio; bem como a ameaçá-la, insinuando que iria atear fogo na residência dela, quando ela estivesse dentro da casa”
A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração e o rol de testemunhas, não evidenciando nenhuma irregularidade, pelo que, RECEBO, a presente Denúncia nos termos formulados e, em conformidade com o art. 396, do CPP.
Determino a CITAÇÃO do réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação que lhe fora imputada, advertindo de que lhe cumpre, nesta oportunidade da defesa preliminar, especificar todas as provas que pretende sejam produzidas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa e, com ela, alegada matéria preliminar ou apresentado documento, intime-se o autor da ação penal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar e/ou o documento, após o que voltem os autos conclusos.
Não sendo os mesmos residentes no distrito de culpa, expeça-se Carta Precatória, e no caso de já ter sido deprecada, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida no prazo de dez dias. Não sendo devolvida no prazo, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Interior solicitando providências ao Juízo Deprecado.
Serve copia da presente decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO, OFÍCIOS, MANDADO DE INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE. Não sendo localizados nos endereços constantes da Denúncia, recolhido e certificado nos autos, cite-se por Edital.
Defiro os requerimentos do Representante do Ministério Público de id. 393806582 - Pág. 4 , proceda o Cartório:
A) Junte aos autos os antecedentes criminais do ora denunciado (CEDEP e na COMARCA).
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

DECISÃO
8000611-44.2023.8.05.0081 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Flagranteado: Fabio Jose Felix
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000611-44.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FABIO JOSE FELIX
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de Fábio José Félix, já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em 02 de agosto de 2023, por volta das 10h15m da manhã, neste município de Formosa do Rio Preto/BA.

O Ministério Público requer a homologação da prisão em flagrante e, a Liberdade Provisória do autuado com a fiança já arbitrada pela autoridade policial e, a fixação da medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de ausentar-se da Comarca sem a autorização judicial (art.319, IV, do CPP). E, diante da alegação do flagranteado de que houve agressão a sua integridade física pelos policiais militares que realizaram sua prisão (ID 403073515, pág. 12), o Ministério Público pugna que seja acostado aos autos o laudo do exame de lesões corporais do flagranteado.

Compulsando os autos, verifica-se que houve o arbitramento de fiança pela autoridade policial, com soltura do autuado após pagamento.

Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do representado acima qualificado, com termos devidamente assinados.

Foram acostados aos autos, nota de culpa, guia de exame, recibo de entrega do preso e outros.

O autuado pagou a fiança imposta pela Autoridade Policial, no valor de 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), (Id. 403073515 - Pág. 1).

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Verifico que estão preenchidos os requisitos temporais exigidos no art. 302 do CPP, bem como os aspectos formais da prisão em flagrante previstos nos artigos 304 e 306 do sobredito diploma legal. Ademais, foram atendidas as disposições do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DO CONDUZIDO.

Considerando as razões ministeriais e que o autuado já realizou o pagamento de fiança, tendo sido liberado, ratifico a decisão de soltura, concedendo a liberdade provisória, devendo o autuado assumir o compromisso de:

a) Comparecer a todos os atos do processo todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento;

b) não mudar de residência ou viajar por mais de 08 (oito) dias sem avisar previamente ao Juízo do processo;

c) não deixar de comunicar o lugar exato onde será encontrado.

Consigno que o descumprimento pode ensejar o quebramento quebramento da fiança e decretação de prisão preventiva (arts. 312, §1º, e 328 do CPP).

Acolho o requerimento do Ministério Público no id. . 408332414 - Pág. 2 e, determino que seja acostado aos autos o laudo do exame de lesões corporais do flagranteado.

Proceda a juntada desta decisão nos autos da Ação Penal quando houver.

Intime-se o acusado, para que tome conhecimento da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com as baixas competentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício/carta.

Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000132-22.2021.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Floriano Nepomuceno De Santana
Vitima: Jose Raimundo Da Costa Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000132-22.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FLORIANO NEPOMUCENO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca da certidão de - ID - 231938370.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000504-68.2021.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Wilton Menezes Da Silva De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000504-68.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WILTON MENEZES DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Abra-se vistas ao Representante Ministerial para manifestar-se nos autos.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000381-80.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Ronaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Elisete Melo Badu Gomes
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000381-80.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Publico Estadual no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia crime contra:
RONALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, músico, portador da cédula de identidade n.º 4.192.810 (SSP/PI), inscrito no CPF/MF sob o nº 069.067.463-59, natural de Cristalândia do Piauí/PI, nascido aos 17/04/1994, filho de Eusinete Pereira da Silva e Azevedo da Silva, domiciliado na Rua Rui Santana, nº 210, bairro Progresso, Formosa do Rio Preto/BA, CEP: 47.990-000.
A denunciada praticou a conduta típica, antijurídica e culpável assim descrita no art. 129, §9º, do Código Penal (CP).
O Ministério Público narra que:
“Consta no incluso procedimento administrativo-informativo que no dia 29 de julho de 2019, por volta das 09h30m da manhã, nas imediações da Avenida Rui Santana, bairro Progresso, neste município de Formosa do Rio Preto/BA, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com animus laedendi, ofendeu a integridade física de Elisete Melo Badú Gomes, sua companheira à época, causando-lhe lesões corporais. Segundo restou apurado, na data e hora acima indicadas, a vítima estava se organizando para ir até o posto de saúde, pois havia dias que estava doente, momento em que o denunciado, movido por ciúmes, pegou uma faca de mesa, agarrou a vítima por traz e passou a faca em seu pescoço, causando-lhe a lesão evidenciada na fotografia de ID 128941931 e constatada através da ficha de procedimento médico de ID 128941933 (vítima que apresentou escoriações na região cervical).”
A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração e o rol de testemunhas, não evidenciando nenhuma irregularidade, pelo que, RECEBO, a presente Denúncia nos termos formulados e, em conformidade com o art. 396, do CPP.
Determino a CITAÇÃO do réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação que lhe fora imputada, advertindo de que lhe cumpre, nesta oportunidade da defesa preliminar, especificar todas as provas que pretende sejam produzidas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa e, com ela, alegada matéria preliminar ou apresentado documento, intime-se o autor da ação penal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar e/ou o documento, após o que voltem os autos conclusos.
Não sendo os mesmos residentes no distrito de culpa, expeça-se Carta Precatória, e no caso de já ter sido deprecada, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida no prazo de dez dias. Não sendo devolvida no prazo, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Interior solicitando providências ao Juízo Deprecado.
Serve copia da presente decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO, OFÍCIOS, MANDADO DE INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE. Não sendo localizados nos endereços constantes da Denúncia, recolhido e certificado nos autos, cite-se por Edital.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000043-43.2018.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Francineto Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Terceiro Interessado: Karina De Carvalho Folha
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000043-43.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCINETO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição acostada no id. . 262040883 - Pág. 1, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Intimem-se.
Cumpra-se,
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000317-60.2021.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: José Wilson Oliveira Rego
Investigado: Fabio Junior Da Silva Albino
Investigado: Dione Oliveira Da Silva
Investigado: Bartolomeu Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000317-60.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ WILSON OLIVEIRA REGO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando o indicativo sinalizado pelo Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal e, levando em consideração o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias inserto na manifestação ministerial em epígrafe, determino vista ao Ministério Público para que ultime prolatado acordo, formalizando a proposta por escrito, oportunizando ciência ao investigado e, em havendo anuência, fica, de logo, designado audiência para sopesamento da legalidade do acordo e perquirimento da voluntariedade, no termos art. 28-A, § 4° do Código de Processo Penal. Para tanto, sobrevindo manifestação do Ministério Público e em sendo positiva a anuência do investigado, deve o Cartório proceder o agendamento com a adoção das medidas de praxe, notadamente programando com tempo suficiente para efetividade das comunicações processuais, dando-se ciência ao órgão ministerial. Recomenda-se que as audiências com tal propósito sejam pautadas em mutirões, dando-se eficiência ao organizar o tempo e dispêndio de recursos humanos. Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000393-16.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Bruno Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Bruno Dos Santos Silva
Reu: Altair Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000393-16.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALTAIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Publico Estadual no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia crime contra:
ALTAIR BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, pintor, portador da cédula de identidade nº 16.089.160-49 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 051.276.921-47, natural de Formosa do Rio Preto/BA, nascido em 18/01/1992, filho de Marilene Barbosa dos e de José Carvalho dos Santos, domiciliado na Quadra Central, Bloco 2, nº 2, bairro Sobradinho, Brasília/DF, CEP: 73.010-512.
Os denunciados praticaram a conduta típica, antijurídica e culpável assim descrita nos arts. 129, §1º, I, do Código Penal (CP):
O Ministério Público narra que:
“Consta no incluso procedimento administrativo-informativo que no dia 25 de novembro de 2022, por voltas das 10h40m da manhã, nas imediações da Avenida Joaquim Alexandre da Silva, zona urbana deste município de Formosa do Rio Preto/BA, o denunciado, agindo com animus laedendi, ofendeu a integridade física de Bruno dos Santos Silva, ora vítima, causando-lhe lesões corporais que resultaram em sua incapacidade para o exercício das ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Segundo restou apurado, na data e hora acima indicadas, a vítima estava em sua residência na companhia de um amigo de nome Aylon, ambos fazendo o piso de uma calçada, momento em que o denunciado chegou no local, embriagado, e começou a incomodá-los, proferindo xingamentos. Após muita insistência da vítima, o denunciado deixou o local. No entanto, pouco tempo depois, o denunciado retornou com um pedaço de concreto nas mãos e o arremessou na direção da vítima, atingindo-lhe no braço direito, precisamente na altura do cotovelo, que foi fraturado, resultando no afastamento da vítima de suas atividades laborativas por 60 (sessenta) dias, conforme evidencia o atestado médico de ID 387458052, pág. 19, e o laudo de exame de lesões corporais de ID 387458052, pág. 29 ”.
A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração e o rol de testemunhas, não evidenciando nenhuma irregularidade, pelo que, RECEBO, a presente Denúncia nos termos formulados e, em conformidade com o art. 396, do CPP.

Determino a CITAÇÃO do réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação que lhe fora imputada, advertindo de que lhe cumpre, nesta oportunidade da defesa preliminar, especificar todas as provas que pretende sejam produzidas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa e, com ela, alegada matéria preliminar ou apresentado documento, intime-se o autor da ação penal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar e/ou o documento, após o que voltem os autos conclusos.
Não sendo os mesmos residentes no distrito de culpa, expeça-se Carta Precatória, e no caso de já ter sido deprecada, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida no prazo de dez dias. Não sendo devolvida no prazo, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Interior solicitando providências ao Juízo Deprecado.
Serve copia da presente decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO, OFÍCIOS, MANDADO DE INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE. Não sendo localizados nos endereços constantes da Denúncia, recolhido e certificado nos autos, cite-se por Edital.
Defiro os requerimentos do Representante do Ministério Público de id. 400737531 - Pág. 4, proceda o Cartório:
A) Junte aos autos os antecedentes criminais do ora denunciado (CEDEP e na COMARCA).
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000511-60.2021.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Karolinne Nogueira Lustosa
Autor Do Fato: Marylia Gabriella Alves Lustosa
Autor Do Fato: Erick Vinicius Ribeiro De Souza
Vitima: Karynne Rodrigues De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000511-60.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAROLINNE NOGUEIRA LUSTOSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de termo circunstanciado nº033/2021 instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, supostamente praticado por Karolinne Nogueira Lustosa, Marylia Gabriella Alves Lustosa e Erick Vinicius Ribeiro de Souza.
O Ministério Público diante dos fatos descritos no Termo Circunstanciado de Ocorrência e, diante do estabelecido pelo art. 76, caput, da Lei n.º 9.099/95, requereu a designação de audiência preliminar e, ofereceu propostas de transação penal para os autores dos fatos (ID. 115247002 - Pág. 1), em caso de não ocorrer a resolução consensual do conflito e a a composição dos danos.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para enceramento do processo criminal (ID. 416464944 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4o, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo, oportunidade na qual verificará a voluntariedade do ato por parte do investigado.
Posto isso, com base no art.28-A, § 6o, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo de composição civil celebrado entre a vítima e os investigados Karolinne Nogueira Lustosa, Marylia Gabriella Alves Lustosa e Erick Vinicius Ribeiro de Souza.
O acordo firmado constitui-se da proposta oferecida pela vítima, qual seja o pedido de desculpas e a obrigação de manutenção de boa convivência entre as partes para o encerramento do processo. Os investigados aceitaram o acordo, firmado através do pedido de desculpas e da aceitação da obrigação de manutenção de boa convivência.
INTIME-SE os investigados e a vítima pessoalmente, para que tomem conhecimento desta decisão.

Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 25 de outubro de 2023.

Cássia da Silva Alves
Lais Soares Lacerda
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000687-05.2022.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Investigado: Antonio Jose Matias Fernandes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000687-05.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO JOSE MATIAS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial para que o IPC Reinaldo Serpa dos Santos, matrícula n.º 20.346.604-5, lotado na DT de Formosa do Rio Preto/BA, receba sob sua guarda e responsabilidade o veículo automotor da montadora Honda, tipo motocicleta, categoria particular, modelo NXR 160 BROS, ano 2019/2019, cor azul, placa policial IZJ-4E82, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no dia 26 de outubro de 2021 (B.O n.º 00045561/2021-A04), na condição de depositário fiel, de maneira que fique autorizado a utilizá-lo em seu benefício.
Cumpre dizer que o veículo em questão foi objeto de apreensão no Inquérito Policial n.º 32917/2022, instaurado com a finalidade de se apurar os delitos previstos nos arts. 180, caput, 304, e 311, caput, todos do Código Penal (CP), supostamente praticados por Antônio José Matias Fernandes.
O referido veículo passou por um exame de identificação veicular (ID n.º 223994110, págs. 36/37), momento em que fora constatado que tanto o Número de Identificação do Veículo (NIV/Chassi), quanto o número do motor foram adulterados à guisa de supressão e regravação, por meio de abrasão mecânica, não tendo sido possível realizar a identificação dos caracteres originais, assim como, a motocicleta possui um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) inautêntico e placa traseira divergente do padrão original, profundas adulterações que impossibilitaram a identificação do veículo original.
O Ministério Público diante da impossibilidade de regularização do veículo apreendido perante o órgão de trânsito competente, opina pelo indeferimento do pedido formulado pela autoridade policial (ID. 291750525 - Pág. 1) .
Razão assiste ao Ministério Público.
De acordo com o contexto fático, os documentos apresentados e as normas vigentes, indefiro o pedido formulado pela autoridade policial no id. 229108852 - Pág. 1, vez que dada as peculiares do veículo apreendido, não há viabilidade na concessão de sua utilização em razão das adulterações realizadas inviabilizarem a identificação original do veículo e, consequentemente, também inviabilizar a sua regularização perante o órgão de trânsito.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Intimem-se.
Cumpra-se,
Formosa do Rio Preto, 26 de outubro de 2023.
Cássia da Silva Alves
Lais Soares Lacerda
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000491-79.2019.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Autor Do Fato: Wallas Pereira Batista
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000491-79.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WALLAS PEREIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº 9.099/95, no curso do qual foi formulada proposta de transação penal, por escrito, pelo órgão ministerial no id. . 185664731 - Pág. 1.
Em audiência preliminar, o(a) autor(a) do fato, devidamente acompanhado por advogado(a), aceitou a proposta de transação penal nos termos apresentados pelo Ministério Público (ID.).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista aceitação da referida proposta, cabe ao juiz a sua apreciação, nos termos do artigo 76, §3º, da Lei 9.099/95.
No caso, verifico que o acordo atende às exigências legais, não estando configurada nenhuma hipótese impeditiva prevista no artigo 76, §2º, do referido diploma legal. Além disso, não houve vício na aceitação, tendo sido o suposto autor(a) do fato acompanhado por defensor.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado, aplicando ao suposto autor(a) do fato Wallas Pereira Batista pena antecipada de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor correspondente a R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) dividido em 06 (seis) parcelas , e, será depositada em favor da seguinte entidade beneficente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Rio Preto/BA (APAE) [inscrita no CNPJ sob o nº 36.969.560/0001-04, conta bancária para pagamento/depósito: Banco do Brasil, Agência: 1062-6, Conta Corrente: 20.952 – 0, Pix: 36.969.560/0001-04 (CNPJ).
Advirta-se o suposto autor na forma do inteiro teor do artigo 76 e seus parágrafos da Lei 9.099/95.
Anote-se apenas para os fins previstos no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Cumprida a medida, certifique-se nos autos, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000235-58.2023.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcio De Siqueira Lima
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Ana Paula Ribeiro Rocha Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Ribeiro Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000235-58.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCIO DE SIQUEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial lavrado em desfavor de Marcio de Siqueira Lima, já devidamente qualificado nos autos, em razão de lhe ter sido atribuída a prática do crime de incêndio em casa habitada, tipificado no art. 250, §1º, III, "A", do CP (Lei Maria da Penha), dano art.163, caput, do CP (Lei Maria da Penha), em 20 de janeiro de 2023, neste município de Formosa do Rio Preto/BA.
O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, alegando que os fatos apurados no presente Inquérito Policial foram objeto de denúncia única ofertada nos autos de nº 8000242-50.2023.8.05.0081 (Inquérito Policial nº 55499/2022).
Razão assiste ao Ministério Público.
Assim, homologo o arquivamento do presente Auto de Prisão em Flagrante, sem prejuízo de reabertura das investigações se, eventualmente, surgirem provas da prática de ilícito penal, conforme art. 18 do CPP .
Oportunamente, arquivem-se os autos e promova-se a baixa processual.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000319-40.2019.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Neivan De Sena Carvalho
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Terceiro Interessado: Lilian Alice Batista De Carvalho
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Lilian Alice Batista De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000319-40.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NEIVAN DE SENA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de termo circunstanciado nº 112/2019, instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, supostamente praticado por NEIVAN SENA DE CARVALHO contra Lilian Alice Batista de Carvalho.
.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 336273550 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4o, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo.
Durante a realização da audiência, foi proposto pela vítima para o encerramento do processo, um pedido de desculpas por parte do investigado. O pedido foi realizado.
Posto isso, com base no art.28-A, § 6o, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o investigado NEIVAN SENA DE CARVALHO e a vítima Lilian Alice Batista de Carvalho.
INTIME-SE as partes para que tomem conhecimento desta decisão.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000487-42.2019.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Charlys Cerqueira De Souza
Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369)
Terceiro Interessado: Adilton Ferreira Da Gama
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Adilton Ferreira Da Gama

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000487-42.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CHARLYS CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAIRA CALDEIRA DE FARIAS (OAB:BA52369)

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de termo circunstanciado nº, instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, supostamente praticado por CHARLYS CERQUEIRA DE SOUZA contra ADILTO FERREIRA DA GAMA.
.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 336749974 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4o, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo.
As partes celebraram acordo no sentido de manterem o respeito mútuo entre si (ID. 336749974 - Pág. 1) .
Posto isso, com base no art.28-A, § 6o, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o investigado CHARLYS CERQUEIRA DE SOUZA e a vítima ADILTO FERREIRA DA GAMA.
INTIME-SE as partes para que tomem conhecimento desta decisão.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000679-91.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Geovane Da Cunha Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joedson Brandao De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000679-91.2023.8.05.0081

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GEOVANE DA CUNHA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O Ministério Público, ofertou proposta de transação penal, nos termos do art. 76, § 3° da Lei n° 9.099/1995, fazendo-o por escrito, na forma e condições estipuladas no documento ID. 408332420 - Pág. 1.
Houve a realização da audiência preliminar em que o autor do fato aceitou a segunda proposta de transação penal oferecida pelo membro do Ministério Público, que consiste no pagamento de R$ 660, 00 (seiscentos e sessenta reais), divididos em 05 vezes, de R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), com vencimento em todo dia 05 de cada mês (ID. 408728325 - Pág. 1) .
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação penal acordada.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000355-38.2022.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Asteclides Rodrigues Lustosa
Vitima: Jose Dilton Ferraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000355-38.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ASTECLIDES RODRIGUES LUSTOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de Termo Circunstanciado nº 084/2021 instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, supostamente praticado por ASTECLIDES RODRIGUES LUSTOSA contra José Dilton Ferraz.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 415784826 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4o, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo.
As partes celebraram acordo de paz no sentido de que as partes se comprometem a ter respeito mútuo entre si, não se falando mais em um ou outro, ignorando-se, também, mutuamente.
Posto isso, com base no art.28-A, § 6o, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o investigado ASTECLIDES RODRIGUES LUSTOSA e a vítima José Dilton Ferraz, encerrando o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
INTIME-SE as partes para que tomem conhecimento desta decisão.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000881-68.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Jordana Carolina Da Silva Oliveira
Autor Do Fato: Katilcia Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000881-68.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
VITIMA: JORDANA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado do qual se constata que, a pessoa de KATILCIA DOS REIS SANTOS, teria incorrido, em tese, portanto, no crime disposto no art. 147, caput do Código Penal, crime de menor potencial ofensivo nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 420612195 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Conforme preceitua o art. 28-A, § 4o, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo.
As partes celebraram acordo de no sentido de manter respeito mútuo e nenhuma e nem outra dirigir a palavra e nem falar sobre a outra.
Posto isso, com base no art. 28-A, § 6o, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o investigado KATILCIA DOS REIS SANTOS e a vítima JORDANA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA.

INTIME-SE as partes para que tomem conhecimento desta decisão.

Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000879-98.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Edson Marcos Alves Dos Santos
Autor Do Fato: Domingos Alves Folha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000879-98.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
VITIMA: EDSON MARCOS ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Tratam os autos de Termo Circunstanciado do qual se constata que, a pessoa de DOMINGOS ALVES FOLHA, teria incorrido, em tese, portanto, no crime disposto no art. 163, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, crime de menor potencial ofensivo nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 420590943 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4o, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo.
As partes celebraram acordo de manter distância um do outro bem como não se dirigir a palavra a suposta vítima, e vice-versa.
Posto isso, com base no art. 28-A, § 6o, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o investigado DOMINGOS ALVES FOLHA e a vítima EDSONALVES MARCOS DOS SANTOS.
INTIME-SE as partes para que tomem conhecimento desta decisão.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000107-82.2020.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Marcos Antonio De Oliveira Aquino
Terceiro Interessado: Eduardo Luiz De Lima
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Eduardo Luiz De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000107-82.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.

Tratam os autos de Termo Circunstanciado do qual se constata que, a pessoa de Marco Antônio de Oliveira Aquino, teria incorrido, em tese, portanto, no crime disposto no art. 129, do código penal.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 413207335 - Pág. 1), em que suposto autor do fato aceitou os termos da proposta de transação penal nos seguintes

termos: o pagamento do valor total de R$ 1.000 (hum mil reais) a ser pago em 10 parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 100,00 (cem reais), a iniciar em 05/11/2023, a ser destinada a instituição APAE (Associação de pais e amigos excepcionais), CNPJ nº 36.969.560/0001-04, Conta Corrente 20952-0, agência 1062-6, Pix 36969560000104.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação penal acordada para que produza os efeitos ali descritos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado ao presente.

Formosa do Rio Preto, 29 de novembro de 2023.

Cássia da Silva Alves
Lais Soares Lacerda
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000725-80.2023.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Dt Formosa Do Rio Preto
Reu: Francisco Gilson Pereira Junior
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000725-80.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DT FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO GILSON PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493)

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
1. O Ministério Público, no exercício de suas atribuições, ofereceu Denúncia em face de FRANCISCO GILSON PEREIRA JÚNIOR imputando-lhe a prática do crime inserto no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal (CP).
Certo dos impactos negativos que a instauração de uma ação penal pode trazer à vida do Acusado, faz-se necessário análise prévia dos autos e da peça oferecida pelo órgão acusador.
Neste diapasão, compulsando o caderno processual, verifico que a exordial, atendendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), permite a identificação do Denunciado, que foi devidamente qualificado, bem como expõe, com clareza e minuciosamente, o fato delitivo, cuja prática lhe foi atribuída. Ademais, os elementos que instruem a denúncia em questão constituem prova da materialidade do delito descrito e permitem inferir indícios de autoria, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal.
Sendo assim, por entender presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e não vislumbrar, por ora, as hipóteses de que trata o art. 395 do CPP (rejeição da denúncia), recebo a denúncia em todos os seus termos, a fim de que seja apurada a prática criminosa noticiada na inicial.
2. Ato contínuo, com supedâneo no art. 406, caput, do CPP, determino a citação do Réu – expedindo-se Carta Precatória, caso necessário – para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação por escrito, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, §3º, do CPP).
3. Caso constatado que o Réu se oculta para não ser citado, proceda, o Oficial de Justiça, com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
4. O Réu deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
5. Na mesma ocasião, advirta-se o Réu de que tem o dever de manter atualizado seus endereços, noticiando, a este Juízo, qualquer mudança, bem como deve se fazer presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar revelia, nos termos do art. 367, CPP (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente

para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”).
6. Caso o Réu manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, voltem conclusos da designação de defensor dativo.
7. Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 5 dias.
8. Na hipótese de o Réu não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao Parquet para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.
9. Certifique-se os antecedentes criminais.
10. Cumpra-se a cota ministerial.
11. Proceda-se à evolução de classe para Ação Penal.
Atribuo, a essa decisão, força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000101-75.2020.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Edilson Caetano Da Silva
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Gerson Lopes Ferreira
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Reu: Manoel Raimundo Barbosa
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Alex Rodrigues De Oliveira
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Manoel Cicero Gomes Da Silva
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Reu: Divino Soares Da Costa
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Afranio Almeida Silva
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Isnaldo Luciano Celestino Gomes
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)

Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Jose Soares Feitosa
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Jose Batista De Souza
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Reu: Joao Toledo De Albuquerque
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Reu: Eliel Dos Santos Bairos
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000101-75.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON CAETANO DA SILVA e outros (11)
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA (OAB:BA23650), THOMAS BACELAR DA SILVA (OAB:BA1825), MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA (OAB:BA66179), JORGE MEDEIROS (OAB:AL3351), JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (OAB:AL5309)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a certidão de ID 411285548, acerca da não citação de alguns denunciados e tendo em vista a petição de ID 409677734, que requer a liberação de armas apreendidas, dê-se vista ao Ministério Pública para manifestar-se acerca do conteúdo dos IDs acima referidos.
P.R.I.C.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000314-18.2019.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Tamires Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Beatriz Carvalho Dos Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Beatriz Carvalho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RUA PERFILIO SANTANA, 740, Centro, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

Processo: 0000314-18.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAMIRES BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público no id. 384866435, determino a designação de audiência preliminar, para fins de tentativa de composição civil ou, sendo o caso, oferta de transação penal, a ser realizada por videoconferência, conforme pauta disponível.
Intime-se o suposto autor do fato, com a advertência de que deverá comparecer, ao ato, acompanhado por advogado.
Intimem-se também a vítima e Ministério Público da data da audiência.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juiz(a) de Direito Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000008-68.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Deusimar Caldeira De Farias
Autor Do Fato: Laura Caldeira De Ferias
Vitima: Deusimar Caldeira De Farias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000008-68.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DEUSIMAR CALDEIRA DE FARIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Designe-se audiência preliminar, para fins de tentativa de composição civil ou, sendo o caso, oferta de transação penal, a ser realizada por videoconferência, conforme pauta disponível.

Intime-se o suposto autor do fato, com a advertência de que deverá comparecer, ao ato, acompanhado por advogado.

Intimem-se também a vítima e Ministério Público da data da audiência.

Cumpra-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juiz(a) de Direito Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000334-28.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Neri Lima Dos Santos
Autor Do Fato: Adelar Geller
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000334-28.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADELAR GELLER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público no id. 392765471, determino a designação de audiência preliminar, para fins de tentativa de composição civil ou, sendo o caso, oferta de transação penal, a ser realizada por videoconferência, conforme pauta disponível.
Intime-se o suposto autor do fato, com a advertência de que deverá comparecer, ao ato, acompanhado por advogado.
Intimem-se também a vítima e Ministério Público da data da audiência.
Cumpra-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juiz(a) de Direito Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000963-02.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Fabiana Alves De Souza
Vitima: Alaene Bizerra Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000963-02.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FABIANA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Tratam os autos de Termo Circunstanciado do qual se constata que, a pessoa de FABIANA ALVES DE SOUZA, teria incorrido, em tese, portanto, no crime disposto no art. 139, DO Código Penal.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 422397355 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4o, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo.

As partes celebraram acordo de paz no sentido de não haver nenhum tipo de contato, conversas, ameaças etc. bem como manter distância uma da outra sem qualquer tipo de ofensas.
Posto isso, com base no art. 28-A, § 6o, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a investigada FABIANA ALVES DE SOUZA e a vítima ALAENE BIZERRA DOS SANTOS.
INTIME-SE as partes para que tomem conhecimento desta decisão.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000899-89.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Jose Victor Ferreira Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos e examinados os autos.
Tratam os autos de Termo Circunstanciado do qual se constata que, a pessoa de JOSÉ VICTOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, teria incorrido, em tese, portanto, no crime disposto no art. 28, caput, da lei nº 11.343/2006.
Houve a realização de audiência preliminar, momento em que as partes transacionaram acordo para encerramento do processo criminal (ID. 422390330 - Pág. 1), em que o autor do fato aceitou os termos da segunda proposta de transação penal nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, pelo período de quatro meses, a razão de SEIS horas semanais, na Instituição (a ser preenchida pelo(a) magistrado(a))

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação penal acordada para que produza os efeitos ali descritos.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000732-43.2021.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto - Bahia
Investigado: Douglas Fernando Nardim
Advogado: Carlos Luciano Flores (OAB:PR41863)
Investigado: Jesse Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000732-43.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DOUGLAS FERNANDO NARDIM e outros
Advogado(s): CARLOS LUCIANO FLORES (OAB:PR41863)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, em que é investigado DOUGLAS FERNANDO NARDIM.
O Ministério Público propôs e a pessoa investigada e sua defesa aceitou o acordo de não persecução penal (ID. 397983234 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo, oportunidade na qual verificará a voluntariedade do ato por parte do investigado.
Contudo, o Ministério Público pugna pela homologação do acordo e pela dispensa da realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CPP, haja vista que o acordo foi realizado mediante audiência extrajudicial na Promotoria, perante o Promotor de Justiça signatário e os investigados assistidos de advogados (ID. 397983233 - Pág. 1).
A proposta de transação penal consistirá:
"CLÁUSULA 5º - O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, por DOUGLAS FERNANDO NARDIM, em Formosa do Rio Preto – BA. Tem por objeto ainda a definição da entidade beneficiária da transação penal já firmada no ID PJE 291731273 – Pág. 1 e 2, referente ao art. 28 da Lei 11.343/2006 e ao pagamento conjunto dos dois acordos, esclarecendo-se que , em razão dos tipos penais do art.14, da Lei nº 10.826/2003 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006 serem objeto no mesmo Inquérito Policial e mesmo contexto fático, inexiste o óbice do inciso III, parágrafo 2º, do art.28-A do Código de Processo Penal.
CLÁUSULA 7ª – O ora signatário compromete-se a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a APAE (Associação de pais e amigos excepcionais), CNPJ nº 36.969.560/0001-04, Conta Corrente 20952-0, agência 1062-6, Pix 36969560000104, no valor de 1(um) salário mínimo, equivalente a R$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) em 05 (cinco) parcelas mensais, a primeira a ser paga em até 30 dias da assinatura 26/06/2023 e, as demais na mesma periodicidade, além da perda da fiança paga, que deverá ser revertida a título de prestação pecuniária para a instituição beneficente, após deduzidas as custas do processo (art. 336, do CPP).
CLÁUSULA 7.1 – O ora signatário compromete-se a efetuar o pagamento de prestação pecuniária firmada na transação penal de ID PJE 291731273 – Pág. 1 e 2, também para a APAE (Associação de pais e amigos excepcionais), CNPJ nº 36.969.560/0001-04, Conta Corrente 20952-0, agência 1062-6, Pix 36969560000104."
Desta forma, com base no art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o investigado DOUGLAS FERNANDO NARDIM
INTIME-SE os Autuados, pessoalmente, para que tomem conhecimento desta decisão.
Ciência ao Ministério Público para distribuição do acordo no Juízo de Execução Penal (art. 28-A, § 6º, do CPP) - SEEU.
Deverá o cartório desta vara criminal:
a) Aguardar pelo prazo de 30 dias a comunicação do Ministério Público da distribuição do ANPP, no juízo da execução;
b) Não sendo a distribuição informada no prazo, abrir vista ao Ministério Público para que informe (inclusive o número);
c) Informado o número, mover este feito para o arquivo provisório pelo prazo correspondente ao período do cumprimento do acordo.
No mais, decorrido o prazo estabelecido para cumprimento, abra-se vista ao Ministério Público, devendo o feito retornar concluso para extinção de punibilidade.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000548-97.2019.8.05.0081 Petição Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: P. G. F.
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Requerido: V. P. D. S.
Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000548-97.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: PEDRO GUEDES FILHO
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REQUERIDO: VILMAR PINTO DA SILVA

Advogado(s): ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA39248)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Queixa-Crime proposta por Pedro Guedes Filho contra Vilmar Pinto da Silva, ante a prática, em 22 de junho de 2019, do crime previsto no art. 157 do Código Penal, bem como, em 05 de julho de 2019, do delito descrito no art. 155, § 6º, do Código Penal, pelo querelado em desfavor do querelante.
Compulsando os autos verifica-se dos fatos ora noticiados, a existência de litispendência entre os autos nº 0000509-03.2019.8.05.0081 e o TCO.
O Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos, alegando ausência do interesse de agir, sob a modalidade utilidade, vez que na Queixa Crime em tela, considera-se que ela deve ser subsidiária nos casos de crimes processados via Ação Penal Pública Incondicionada, que é a suposta hipótese dos autos.
Assim, homologo o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de reabertura das investigações se, eventualmente, surgirem provas da prática de ilícito penal, conforme art. 18 do CPP c/c súmula 524 do STF.
Determino o translado das peças de informação que os instruem e não constem no bojo daqueles distribuídos sob o nº 0000509-03.2019.8.05.0081.
Oportunamente, arquivem-se os autos e promova-se a baixa processual.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000603-38.2021.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: D. D. P. C. D. F. D. R. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Investigado: S. A. C.
Vitima: V. N. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000603-38.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
INVESTIGADO: SERGIO ALMEIDA COUTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e xaminados os autos.

1. O Ministério Público, no exercício de suas atribuições, ofereceu Denúncia em face de SÉRGIO ALMEIDA COUTO imputando-lhe a prática do crime inserto no art. 147, caput e artigo 129, §13º, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69 do CP.
Certo dos impactos negativos que a instauração de uma ação penal pode trazer à vida do Acusado, faz-se necessário análise prévia dos autos e da peça oferecida pelo órgão acusador.
Neste diapasão, compulsando o caderno processual, verifico que a exordial, atendendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), permite a identificação do Denunciado, que foi devidamente qualificado, bem como expõe, com clareza e minuciosamente, o fato delitivo, cuja prática lhe foi atribuída. Ademais, os elementos que instruem a denúncia em questão constituem prova da materialidade do delito descrito e permitem inferir indícios de autoria, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal.
Sendo assim, por entender presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e não vislumbrar, por ora, as hipóteses de que trata o art. 395 do CPP (rejeição da denúncia), recebo a denúncia em todos os seus termos, a fim de que seja apurada a prática criminosa noticiada na inicial.
2. Ato contínuo, com supedâneo no art. 406, caput, do CPP, determino a citação do Réu – expedindo-se Carta Precatória, caso necessário – para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação por escrito, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, §3º, do CPP).

3. Caso constatado que o Réu se oculta para não ser citado, proceda, o Oficial de Justiça, com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
4. O Réu deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
5. Na mesma ocasião, advirta-se o Réu de que tem o dever de manter atualizado seus endereços, noticiando, a este Juízo, qualquer mudança, bem como deve se fazer presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar revelia, nos termos do art. 367, CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
6. Caso o Réu manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, voltem conclusos da designação de defensor dativo.
7. Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 5 dias.
8. Na hipótese de o Réu não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao Parquet para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.
9. Certifique-se os antecedentes criminais.
10. Cumpra-se a cota ministerial.
11. Proceda-se à evolução de classe para Ação Penal.
Atribuo, a essa decisão, força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000537-68.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Emerson França De Souza
Vitima: Carmem Santa Cordeiro Da Silva
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000537-68.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EMERSON FRANÇA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O Ministério Publico Estadual no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia crime contra:
EMERSON FRANÇA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade nº 15.111.566-43 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 069.465.785-97, natural de Formosa do Rio Preto/BA, nascido em 15/08/1992, filho de Maria Joana Guedes de França e de Nailton Soares de Souza, domiciliado no Povoado de São Marcelo, s/n, Zona Rural, Formosa do Rio Preto/BA, CEP: 47.990-000.
O denunciado praticou a conduta típica, antijurídica e culpável assim descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal (CP), na forma do art. 7, I, da Lei nº 11.340/2006.
O Ministério Público narra que:
"Consta no incluso procedimento administrativo-informativo que no dia 07 de novembro de 2019, por volta das 15h20m, nas imediações da Rua João Dias dos Santos, centro deste município de Formosa do Rio Preto/BA, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com animus laedendi, ofendeu a integridade física de Carmem Santa Cordeiro da Silva, sua companheira à época, causando-lhe lesões corporais. Segundo restou apurado, na data e hora supra indicadas, a vítima havia saído de sua residência e estava chegando próximo ao Mercado do Marcone, quando foi atacada pelo denunciado, que a xingou de rapariga, puta, desgraçada e outros impropérios. Não bastasse a agressão verbal, o denunciado garganteou a vítima, tentando enforcá-la, e desferiu um golpe com um capacete em seu rosto, causando-lhe um ferimento na altura do supercílio esquerdo, conforme atesta a ficha de procedimento médico de ID. 128957379, pág. 14. Após a agredir a vítima, o denunciado

evadiu-se do local em uma motocicleta. No entanto, a Polícia Militar foi prontamente acionada, e, ao constatar a veracidade das agressões sofridas pela vítima, realizou diligências e efetuou a prisão em flagrante do denunciado.”.
A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração e o rol de testemunhas, não evidenciando nenhuma irregularidade, pelo que, RECEBO, a presente Denúncia nos termos formulados e, em conformidade com o art. 396, do CPP.
Determino a CITAÇÃO do réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação que lhe fora imputada, advertindo de que lhe cumpre, nesta oportunidade da defesa preliminar, especificar todas as provas que pretende sejam produzidas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa e, com ela, alegada matéria preliminar ou apresentado documento, intime-se o autor da ação penal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar e/ou o documento, após o que voltem os autos conclusos.
Não sendo os mesmos residentes no distrito de culpa, expeça-se Carta Precatória, e no caso de já ter sido deprecada, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida no prazo de dez dias. Não sendo devolvida no prazo, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Interior solicitando providências ao Juízo Deprecado.
Serve copia da presente decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO, OFÍCIOS, MANDADO DE INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE. Não sendo localizados nos endereços constantes da Denúncia, recolhido e certificado nos autos, cite-se por Edital.
Defiro os requerimentos do Representante do Ministério Público de id. 408332416 - Pág. 4, proceda o Cartório:
A) Junte aos autos os antecedentes criminais do ora denunciado (CEDEP e na COMARCA);
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Formosa do Rio Preto, 18 de outubro de 2023.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000382-65.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Agnaldo Rabelo De Souza
Terceiro Interessado: Any Caroline Alves Tavares
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000382-65.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: AGNALDO RABELO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente nesta data na qualidade de juiz (a) de direito substituto (a) de 1º grau, designado (a) para ter exercício nesta Vara Criminal, decorrente do Decreto Judiciário nº 732, DE 21 de setembro de 2023. com atuação a partir de 19/10/2023 até 01/12/2023.
O Ministério Publico Estadual no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia crime contra:
AGNALDO RABELO DE SOUZA, brasileiro, maior, solteiro, serviços gerais, nascido em 13.06.1966, natural de Formosa do Rio Preto/BA, filho de Ermenisia Rabelo de Souza, portador do RG 15.108.345-24, residente e domiciliado no Rua Francisco Alencar, nº 351, Bairro Projeto, Formosa do Rio Preto/BA.
O denunciado praticou a conduta típica, antijurídica e culpável assim descrita no art. 129, §9º e artigos 147, caput, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/2006; Artigo 12, caput da Lei nº 10.826/03, TODOS na forma do artigo 69 do CP.
O Ministério Público narra que:
“Consta no referido inquérito policial, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 24 de agosto de 2019, por volta das 10h00min, em Formosa do Rio Preto/BA, o denunciado AGNALDO RABELO DE SOUZA, acima qualificado, de forma livre e consciente, agrediu fisicamente sua sobrinha, a vítima ANY CAROLINE ALVES TAVARES, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, bem como a ameaçou de morte, conforme provas em anexo. Extrai-se do referido procedimento inquisitivo que no dia e local supramencionado, a vítima estava na cozinha da residência, quando foi surpreendida por seu tio, ora denunciado, que chegou ao local, se aproximou da ofendida e passou a lhe agredir fisicamente, com pedaços de arame, vindo a atingi-la na região da cabeça e braço direito. Segundo declarações da vítima, as agressões teriam sido motivadas pelo fato do imputado acreditar que ANY estaria falando da vida do denunciado. Não se dando por satisfeito, AGNALDO ainda ameaçou a vítima de morte, afirmando: “O que tenho para você e seu pai está guardado” - sic, referindo-se as armas de fogo de propriedade do

denunciado. Com a chegada da guarnição policial no local, fora encontrado na residência do imputado, 01(uma) espingarda cartucheira, sem marca visível, nº 3343, calibre. 36, municiado com 01(um) cartucho intacto; 03(três) cartuchos intactos de fábrica, 03(três) cartuchos intactos carregados artesanalmente, 10(dez) cartuchos metálicos descarregados, 02(dois) sem uso e 02(dois) deflagrados, totalizando 19(dezenove) cartuchos, como também 01(uma) espingarda artesanal, bate/soca bucha, uma arma branca, tipo facão e uma capanga de tecido, contendo diversas munições (chumbo, pólvora, espoleta, bucha); 04(quatro) instrumentos de assopro, de madeira, uma chave de fenda "13", uma chave combinada, um instrumento de madeira para recarregar cartucho/retirar espoleta, duas armas brancas, sendo um canivete e uma faca de inox, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão em anexo, bem como laudos de exame pericial sob os nº 2019 11 PC 003157-01".
A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração e o rol de testemunhas, não evidenciando nenhuma irregularidade, pelo que, RECEBO, a presente Denúncia nos termos formulados e, em conformidade com o art. 396, do CPP.
Determino a CITAÇÃO do réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação que lhe fora imputada, advertindo de que lhe cumpre, nesta oportunidade da defesa preliminar, especificar todas as provas que pretende sejam produzidas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa e, com ela, alegada matéria preliminar ou apresentado documento, intime-se o autor da ação penal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar e/ou o documento, após o que voltem os autos conclusos.
Não sendo os mesmos residentes no distrito de culpa, expeça-se Carta Precatória, e no caso de já ter sido deprecada, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida no prazo de dez dias. Não sendo devolvida no prazo, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Interior solicitando providências ao Juízo Deprecado.
Serve copia da presente decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO, OFÍCIOS, MANDADO DE INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE. Não sendo localizados nos endereços constantes da Denúncia, recolhido e certificado nos autos, cite-se por Edital.
Defiro os requerimentos do Representante do Ministério Público de id. 400737531 - Pág. 4, proceda o Cartório:
A) Junte aos autos os antecedentes criminais do ora denunciado (CEDEP e na COMARCA).
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000126-88.2020.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Investigado: Gleison De Miranda
Advogado: Roberto Carlos Lopes Barreto (OAB:BA36707)
Investigado: Renato Domingos De Jesus Da Rocha
Advogado: Roberto Carlos Lopes Barreto (OAB:BA36707)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000126-88.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GLEISON DE MIRANDA e outros
Advogado(s): ROBERTO CARLOS LOPES BARRETO (OAB:BA36707)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de Inquérito Policial nº 051/2020 (ID. 126095433 - Pág. 1), instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, em que são investigados GLEISON DE MIRANDA e RENATO DOMINGOS DE JESUS DA ROCHA.
O Ministério Público propôs e as pessoas investigadas e sua defesa aceitaram o acordo de não persecução penal (ID. 195608467 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme preceitua o art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, deverá o magistrado designar audiência para homologação do acordo, oportunidade na qual verificará a voluntariedade do ato por parte do investigado.

Contudo, o Ministério Público pugna pela homologação do acordo e pela dispensa da realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CPP, haja vista que o acordo foi realizado mediante audiências extrajudiciais na Promotoria, perante o Promotor de Justiça signatário e os investigados assistidos, cada um, de advogado (ID. 391714445 - Pág. 1)
A proposta de transação penal consiste, em que cada um dos signatários comprometem-se a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a APAE (Associação de pais e amigos excepcionais), CNPJ nº 36.969.560/0001-04, Conta Corrente 20952-0, agência 1062-6, Pix 36969560000104, no valor de 1(um) mil duzentos e doze reais), em 6 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira delas ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo e os demais no referido dia dos meses sequentes.
Desta forma, com base no art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e os investigados GLEISON DE MIRANDA e RENATO DOMINGOS DE JESUS DA ROCHA.
INTIME-SE os Autuados, pessoalmente, para que tomem conhecimento desta decisão.
Ciência ao Ministério Público para distribuição do acordo no Juízo de Execução Penal (art. 28-A, § 6º, do CPP) - SEEU.
Deverá o cartório desta vara criminal:
a) Aguardar pelo prazo de 30 dias a comunicação do Ministério Público da distribuição do ANPP, no juízo da execução;
b) Não sendo a distribuição informada no prazo, abrir vista ao Ministério Público para que informe (inclusive o número);
c) Informado o número, mover este feito para o arquivo provisório pelo prazo correspondente ao período do cumprimento do acordo.
No mais, decorrido o prazo estabelecido para cumprimento, abra-se vista ao Ministério Público, devendo o feito retornar concluso para extinção de punibilidade.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000027-31.2024.8.05.0084 Interdição/curatela
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Damaso Rodrigues Dos Santos
Requerido: Oderval Gomes Do Santos
Requerido: Lúcia Maria Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000027-31.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DAMASO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de substituição de curatela intentado pelo Ministério Público Estadual, que tem como curatelada LÚCIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, e o objeto da ação, em síntese, é a substituição do atual curador DAMASIO RODRIGUES DOS SANTOS (irmão da curatelada) por ODERVAL GOMES DOS SANTOS (primo da curatelada).
Quanto ao pedido liminar, ao menos em análise perfunctória, verifica-se a presença dos requisitos legais para a substituição provisória do curador, senão vejamos.
No depoimento prestado em 29/07/2022 perante o Ministério Público Estadual, a Srª LUICE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, irmã da curatelada, informou que o atual curador DAMÁSIO RODRIGUES DOS SANTOS não dispensa os cuidados necessários, e que gasta a maior parte do benefício recebido pela curatelada em necessidades próprias (id. 430107010, fl. 05).
Ademais, no ESTUDO PSICOSSOCIAL realizado pelos técnicos do CRAS (id. 430107010, fls. 26 a 28), foi relatado que a curatelada reside com o atual curador, que o local é precário, e que a única fonte de renda dos 02 (dois) é o benefício previdenciário recebido pela curatelada.
Consta também a informação de que o curador não compra alimentos e itens de higiene pessoal suficientes para a curatelada, que o fornecimento de energia já foi cortado algumas vezes por falta de pagamento, e que o curador realizou empréstimos bancários que são descontados diretamente do benefício, dentre outras coisas.

Outrossim, na REUNIÃO realizada em 18/01/2023, com a presença do Ministério Público e dos técnicos do CRAS, estes confirmaram que DAMÁSIO não tem condições de continuar exercendo a curatela, e que o Sr. ODERVAL GOMES DO SANTOS, primo da curatelada, teria melhores condições de exercer a função (id. 430107010, fls. 29 e 30).
Em novo RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR (id. 430107013), os técnicos do CRAS atestaram que os familiares da curatelada estão de acordo com a troca da curatela.
Diante das provas acostadas aos autos, entendo que está presente o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora para fins de concessão da tutela de urgência, tendo em vista a necessidade imediata de regularizar a situação da curatelada.
Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo Ministério Público, e CONCEDO A ODERVAL GOMES DOS SANTOS a curatela provisória da incapaz LUCIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ao tempo em que SUSPENDO a curatela anteriormente deferida a DAMASIO RODRIGUES DOS SANTOS.
Notifique-se ODERVAL GOMES DOS SANTOS acerca da presente Decisão, cientificando-o das obrigações que passa a assumir na condição de curador de LUCIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.

CITE-SE o atual curador DAMASIO RODRIGUES DOS SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contestação.
Transcorrido o prazo, CONCEDA-SE vistas ao Ministério Público para Manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Gentio do Ouro/BA, 05 de fevereiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000014-88.1989.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Inventariado: Antonio Martins Cardoso
Inventariante: Manoel De Oliveira Cardoso
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Intimação:
Vistos em inspeção.
Homologada a partilha amigável em audiência (Id. 27695282), expediu-se o formal de partilha (Id. 27695336) e alvará em nome do Inventariante, Sr. CARLOS ANTÔNIO SODRÉ CARDOSO.
Posteriormente, o herdeiro, Sr. MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, pugnou (Id.150692747) pela sua nomeação como inventariante, ante o falecimento do Sr. CARLOS.
Em sendo assim, INTIME-SE o herdeiro, Sr. MANOEL, para que junte, no prazo de 10 (dez) dias a certidão de óbito do Sr. CARLOS, bem como documento assinado pelos demais herdeiros concordando com a sua nomeação como inventariante.
Ademais, no mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando procuração concedendo poderes ao patrono Dr. JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO, que protocolou a petição Id. 150692747.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão.
P.R.I.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000014-88.1989.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Inventariado: Antonio Martins Cardoso
Inventariante: Manoel De Oliveira Cardoso
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000014-88.1989.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SODRÉ
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)
INVENTARIADO: ANTONIO MARTINS CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
CONSIDERANDO que o Sr. MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO comprovou o falecimento do Sr. CARLOS, nomeado inventariante, e a concordância dos demais herdeiros com a sua nomeação.
CONSIDERANDO que já houve a homologação da partilha (Id. 27695282) e a expedição de formal de partilha (Id. 27695336), de forma que a ação poderia já ser finalizada.
CONSIDERANDO, ainda, a informação do banco, destinatário do alvará Id. 27695298, de que inexistia na agência conta de poupança ouro ou corrente com o n° 110.067.323-4 em nome do falecido ANTONIO MARTINS CARDOSO.
Nomeio a(o) herdeira(o) MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO para o exercício do cargo de inventariante, que prestará o compromisso em 05 (cinco) dias, na forma do parágrafo único, do art. 617, do CPC.
Ademais, corrija a Secretaria o cadastro da ação no PJE incluindo o nome do inventariante nomeado.
Após, intime-se o inventariante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.
P.R.I.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000014-88.1989.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Inventariado: Antonio Martins Cardoso
Inventariante: Manoel De Oliveira Cardoso
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000014-88.1989.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SODRÉ
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)
INVENTARIADO: ANTONIO MARTINS CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
CONSIDERANDO que o Sr. MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO comprovou o falecimento do Sr. CARLOS, nomeado inventariante, e a concordância dos demais herdeiros com a sua nomeação.
CONSIDERANDO que já houve a homologação da partilha (Id. 27695282) e a expedição de formal de partilha (Id. 27695336), de forma que a ação poderia já ser finalizada.
CONSIDERANDO, ainda, a informação do banco, destinatário do alvará Id. 27695298, de que inexistia na agência conta de poupança ouro ou corrente com o n° 110.067.323-4 em nome do falecido ANTONIO MARTINS CARDOSO.
Nomeio a(o) herdeira(o) MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO para o exercício do cargo de inventariante, que prestará o compromisso em 05 (cinco) dias, na forma do parágrafo único, do art. 617, do CPC.
Ademais, corrija a Secretaria o cadastro da ação no PJE incluindo o nome do inventariante nomeado.
Após, intime-se o inventariante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.
P.R.I.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000152-39.2018.8.05.0087 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Lasaro Nascimento
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000152-39.2018.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GILBERTO LASARO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que o réu GILBERTO LÁSARO NASCIMENTO, regularmente citado, não ofereceu defesa no prazo legal, e que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, foram nomeados e intimados, distintamente, os defensores dativos (até a terceira tentativa) para patrocinar sua defesa, mas todas não obtiveram êxito.
Ato contínuo, a fim de dar prosseguimento do feito, foi oficiada a OAB/Seccional de Cruz das Almas para que indicasse um Advogado militante naquela Regional, a fim de funcionar como Advogado Dativo. Ocorre que referida unidade não respondeu ao chamado (Id. 92378010).
Por esta razão, considerando que a defesa é ato essencial ao regular desenvolvimento do processo e com fulcro no art. 396-A, §2º do CPP, NOMEIO, pela última vez, como defensor dativo Orlando Araújo Santos Junior, inscrito na OAB/BA sob o número 51.757 para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se o ilustre advogado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
Os honorários serão fixados quando da sentença.
Sem resposta, oficie-se a Defensoria Pública Estadual para analisar a possibilidade de atuação no feito em razão da dificuldade de nomeação de advogado dativo ao feito.
Confere-se a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000327-09.2013.8.05.0087 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: O Ministério Publico
Reu: Rogerio Moreira Dos Santos
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Terceiro Interessado: Natalia Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Catia Cilene Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Cleuza Dos Anjos Alves
Terceiro Interessado: Edvaldo Dos Santos Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000327-09.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que o réu ROGÉRIO MOREIRA DOS SANTOS não apresentou alegações finais no prazo legal, mesmo após a nomeação de 03 (três) defensores dativos, e que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, considerando ainda que a defesa é ato essencial ao regular desenvolvimento do processo, revogo a nomeação do advogado referido no Id. 98366301 e nomeio, como novo defensor dativo, RANGEL CAMILO FARIAS, inscrito na OAB/BA sob o número 57.436, para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se o ilustre advogado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias.
Os honorários serão fixados quando da sentença.
Passado o prazo sem apresentação da referida peça, oficie-se a Defensoria Pública Estadual para análise da possibilidade de atuação no feito em razão da circunstância peculiar do caso.
Ademais, dê-se vista dos autos ao Parquet para manifestação quanto a destinação do objeto apreendido no feito, qual seja, uma calcinha, e que encontra-se arquivada nesta unidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Com parecer, nova conclusão.
Confere-se a esta despacho força de ofício/mandado.
P.R.I.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000406-25.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Walterio Ribeiro De Almeida
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC.8000406-25.2022.8.05.0089
Tendo em vista o afastamento por motivos de saúde da Juíza Substituta designada para Comarca de Guaratinga , redesigno a audiência para 27/02/2024 às 12:30 horas, nos mesmo termos do evento de n.42774574, onde consta que será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, estás deverão comparecer independente de intimação de Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca ao 01 dia de Fevereiro de 2024. Elenilson Pereira dos Santos, digitei de Ordem da Dra. ALINI MUXFELDT KLAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000406-25.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Walterio Ribeiro De Almeida
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC.8000406-25.2022.8.05.0089
Tendo em vista o afastamento por motivos de saúde da Juíza Substituta designada para Comarca de Guaratinga , redesigno a audiência para 27/02/2024 às 12:30 horas, nos mesmo termos do evento de n.42774574, onde consta que será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, estás deverão comparecer independente de intimação de Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca ao 01 dia de Fevereiro de 2024. Elenilson Pereira dos Santos, digitei de Ordem da Dra. ALINI MUXFELDT KLAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000406-25.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Walterio Ribeiro De Almeida
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC.8000406-25.2022.8.05.0089
Tendo em vista o afastamento por motivos de saúde da Juíza Substituta designada para Comarca de Guaratinga , redesigno a audiência para 27/02/2024 às 12:30 horas, nos mesmo termos do evento de n.42774574, onde consta que será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, estás deverão comparecer independente de intimação de Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca ao 01 dia de Fevereiro de 2024. Elenilson Pereira dos Santos, digitei de Ordem da Dra. ALINI MUXFELDT KLAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000228-76.2022.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: F. P. D. A.
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: G. S. L.
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-76.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: GLAUCIONE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e

declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud).
Alternativamente, recolham-se as custas.
Intime-se.

GUARATINGA/BA, 22 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000228-76.2022.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: F. P. D. A.
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: G. S. L.
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-76.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: GLAUCIONE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 01/03/2024 às 9h30.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000228-76.2022.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: F. P. D. A.
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: G. S. L.
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-76.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: GLAUCIONE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 01/03/2024 às 9h30.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000198-07.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: A. A. M.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: A. A.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: M. A. A. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: R. M. R.

Intimação:
RETIFICAÇÃO NO LINK DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA
Tendo em vista erro na sala virtual, as partes e advogados deverão acessar o novo link ativo para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 04/09/2023, às 12:30 horas, link disponível: https://call.lifesizecloud.com/19090324 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.
As partes que não tiverem acesso à computador /internet fica disponível no Fórum de Guaratinga a Sala Passiva para a participação em audiências. Guaratinga-BA, aos 29 de Agosto de 2023. Eu, Izabela Ferreira Costa, o digitei. Elenilson Pereira Dos Santos- Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000204-14.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: R. B. P.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: P. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)

Representado: J. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: I. R. S.
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Intimação:
RETIFICAÇÃO NO LINK DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA
Tendo em vista erro na sala virtual, as partes e advogados deverão acessar o novo link ativo para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 04/09/2023, às 11:00 horas, link disponível: https://call.lifesizecloud.com/19090324 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.
As partes que não tiverem acesso à computador /internet fica disponível no Fórum de Guaratinga a Sala Passiva para a participação em audiências. Guaratinga-BA, aos 29 de Agosto de 2023. Eu, Izabela Ferreira Costa, o digitei. Elenilson Pereira Dos Santos- Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000204-14.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: R. B. P.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: P. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: J. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: I. R. S.
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Intimação:
RETIFICAÇÃO NO LINK DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA
Tendo em vista erro na sala virtual, as partes e advogados deverão acessar o novo link ativo para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 04/09/2023, às 11:00 horas, link disponível: https://call.lifesizecloud.com/19090324 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.
As partes que não tiverem acesso à computador /internet fica disponível no Fórum de Guaratinga a Sala Passiva para a participação em audiências. Guaratinga-BA, aos 29 de Agosto de 2023. Eu, Izabela Ferreira Costa, o digitei. Elenilson Pereira Dos Santos- Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000204-14.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: R. B. P.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: P. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: J. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: I. R. S.
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000204-14.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: RAYANE BORGES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): TAYNE SANTOS LIMA (OAB:BA73466)
REU: IVONEI REIS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 04/03/2024 às 8h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000204-14.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: R. B. P.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: P. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Representado: J. K. B. R.
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Reu: I. R. S.
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000204-14.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: RAYANE BORGES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): TAYNE SANTOS LIMA (OAB:BA73466)
REU: IVONEI REIS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 04/03/2024 às 8h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.

As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000136-69.2020.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representado: B. M. S. S.
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Representante: Ruticleia Silva Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Damião Moreira Dos Santos

Intimação:
De ordem, ficam as partes e advogados intimados para audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 04/09/2023, às 15:00 horas, pela modalidade virtual.
As partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3880554, correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.
As partes que não tiverem acesso à computador /internet fica disponível no Fórum de Guaratinga a Sala Passiva para a participação em audiências. Guaratinga, 07 de Julho de 2023. EU NILZA SILVA DE AGUIAR GONÇALVES - ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000136-69.2020.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representado: B. M. S. S.
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Representante: Ruticleia Silva Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Damião Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000136-69.2020.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTADO: B. M. S. S. e outros
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)
REU: DAMIÃO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 04/03/2024 às 11h.

As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000453-33.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Eliana Souza De Jesus
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Reu: Gildasio Mota Souza
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
RETIFICAÇÃO NO LINK DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA
Tendo em vista erro na sala virtual, as partes e advogados deverão acessar o novo link ativo para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 05/09/2023, às 11:00 horas, link disponível: https://call.lifesizecloud.com/19090324 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.
As partes que não tiverem acesso à computador /internet fica disponível no Fórum de Guaratinga a Sala Passiva para a participação em audiências. Guaratinga-BA, aos 29 de Agosto de 2023. Eu, Izabela Ferreira Costa, o digitei. Elenilson Pereira Dos Santos- Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000453-33.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Eliana Souza De Jesus
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Reu: Gildasio Mota Souza
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
RETIFICAÇÃO NO LINK DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA
Tendo em vista erro na sala virtual, as partes e advogados deverão acessar o novo link ativo para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 05/09/2023, às 11:00 horas, link disponível: https://call.lifesizecloud.com/19090324 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.

As partes que não tiverem acesso à computador /internet fica disponível no Fórum de Guaratinga a Sala Passiva para a participação em audiências. Guaratinga-BA, aos 29 de Agosto de 2023. Eu, Izabela Ferreira Costa, o digitei. Elenilson Pereira Dos Santos- Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000453-33.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Eliana Souza De Jesus
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Reu: Gildasio Mota Souza
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-33.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: ELIANA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)
REU: GILDASIO MOTA SOUZA
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/03/2024 às 8h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000453-33.2021.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Eliana Souza De Jesus
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Reu: Gildasio Mota Souza
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000453-33.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: ELIANA SOUZA DE JESUS

Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141)
REU: GILDASIO MOTA SOUZA
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/03/2024 às 8h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000031-87.2023.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Autor: A. J. V.
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093)
Representante: L. D. S. T.
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
RETIFICAÇÃO NO LINK DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA
Tendo em vista erro na sala virtual, as partes e advogados deverão acessar o novo link ativo para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 05/09/2023, às 12:30 horas, link disponível: https://call.lifesizecloud.com/19090324 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.
As partes que não tiverem acesso à computador /internet fica disponível no Fórum de Guaratinga a Sala Passiva para a participação em audiências. Guaratinga-BA, aos 29 de Agosto de 2023. Eu, Izabela Ferreira Costa, o digitei. Elenilson Pereira Dos Santos- Escrivão Designado.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000860-75.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Luis Antonio Miranda
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000860-75.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUIS ANTONIO MIRANDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição e documentos retro, ID (inc. XI); Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000032-35.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Eliene Silveira Almeida
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000032-35.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE SILVEIRA ALMEIDA
Endereço: Rua Santo Antonio, 99, Centro, IAçU - BA - CEP: 46860-000

REU: BANCO MASTER S/A
Endereço: .Avenida Atlântica, 1130, 12o. Andar, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22021-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, sobre a Correspondência devolvida da diligência de citação e/ou intimação do requerido, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15 (quinze) dias. Iaçu-BA., 6 de fevereiro de 2024.
CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000491-81.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Elielson Leal Da Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000491-81.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIELSON LEAL DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição retro, ID (inc. XI); Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000861-60.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Anselmo Gomes Nogueira Neto
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000861-60.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANSELMO GOMES NOGUEIRA NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição retro, ID (inc. XI); Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000188-33.2018.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Talma Lisboa Felix
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000188-33.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TALMA LISBOA FELIX
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição retro, ID (inc. XI); Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000791-43.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Gabriela Gomes De Santana
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Executado: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000791-43.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIELA GOMES DE SANTANA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição retro, ID (inc. XI); Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000492-66.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Juciara Reis E Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)

Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000492-66.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JUCIARA REIS E SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição retro, ID (inc. XI); Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001558-71.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Priscyla Silva Araujo
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)
Reu: Claudio Kaique Costa Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001558-71.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PRISCYLA SILVA ARAUJO
Endereço: Avenida Carlos Alberto, 290E, Casa, Cidade Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-274

REU: CLAUDIO KAIQUE COSTA RAMOS
Endereço: FRANCISCO BORGES, 440, JD STA OLIVIA II, ARARAS - SP - CEP: 13607-805

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHUES OLIVEIRA SOUZA, Juiz de Direito Subistituto da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001199-24.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Nelson Nedes Santos Oliveira
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001199-24.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: NELSON NEDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
REU: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461)

SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização proposta por NELSON NEDES SANTOS OLIVEIRA em desfavor de MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA.
Ao ID 423691336 as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, pugnando pela sua homologação e extinção do feito.
É o breve relatório, passo a decidir.
Não vislumbro óbice à homologação de acordo firmado, notadamente em virtude do estímulo à autocomposição, na forma do quanto disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, ambos do CPC.
Considerando que, na forma do art. 200 do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação firmada pelas partes para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas ou honorários ante a dispensa legal.
Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001199-24.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Nelson Nedes Santos Oliveira
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001199-24.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: NELSON NEDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
REU: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461)

SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização proposta por NELSON NEDES SANTOS OLIVEIRA em desfavor de MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA.
Ao ID 423691336 as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, pugnando pela sua homologação e extinção do feito.
É o breve relatório, passo a decidir.
Não vislumbro óbice à homologação de acordo firmado, notadamente em virtude do estímulo à autocomposição, na forma do quanto disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, ambos do CPC.
Considerando que, na forma do art. 200 do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação firmada pelas partes para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas ou honorários ante a dispensa legal.
Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000723-83.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: P. R. F. D. S.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Representante: Suely Ferreira Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000723-83.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. R. F. D. S.
REPRESENTANTE: SUELY FERREIRA DOS SANTOS
P.RFDS
Endereço: Rua Santa Isabel, 213, Ceramica, IAçU - BA - CEP: 45600-901
Nome: SUELY FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Isabel, 213, Ceramica, IAçU - BA - CEP: 45600-901

REU: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, Nº 1374, Andar 07,8,15,16,17 e 18, Bairro Bela Vista São Paulo-SP - CEP:01310-916

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA SOUZAO, Juiz de Direito Substituto da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024 09:30, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001659-11.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Indaiara Cleibe Rocha Araujo
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: Paulo Edson Rocha
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Silvio George Rocha
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Ana Cristina Rocha
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Maria Conceição Rocha De Almeida
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-11.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: INDAIARA CLEIBE ROCHA ARAUJO
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
REU: PAULO EDSON ROCHA e outros (3)
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)

DESPACHO
Em vista da petição de ID 423606898 e atestado médico justificando a ausência da patrona da autora ao ID 423606900, inclua-se o feito novamente em pauta de audiência de conciliação e intimem-se as partes para que a esta compareçam, advertindo-se aos réus que o prazo para oferecimento de contestação terá início na data designada para a assentada, com ou sem a sua realização.
Destaca-se que a Bel. BIANCA SAMPAIO PEIXOTO DE SOUSA, OAB/BA 23.918, não se encontra habilitada nos autos, assim, acredita-se que esta não foi intimada do ato processual.
Diante da informação trazida pela patrona da autora ao ID 423777691, de que a outra advogada foi incluída no instrumento de outorga por erro, intime-se a parte autora para acostar aos autos procuração corrigida ou registrar pedido de habilitação exclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de habilitação da segunda causídica nos autos.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001515-37.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cezar Santos Magalhaes
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Valdevina Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001515-37.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CEZAR SANTOS MAGALHAES

Endereço: RUA JOSE ANTONIO DE QUEIROZ, 76, MONTE, IAçU - BA - CEP: 46860-000

REU: VALDEVINA GONCALVES DA SILVA
Endereço: rua arali, 77, groti, HOLAMBRA - SP - CEP: 13825-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.
CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000959-35.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Josmazilda Cunha Medrado
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Reu: Valdira Alves De Souza Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000959-35.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSMAZILDA CUNHA MEDRADO
Endereço: Rua Santa Mônica, casa n. 312, Bairro do Monte, Ia, 312, Rua Santa Mônica, casa n. 312, Bairro do Monte, Ia, IAçU - BA - CEP: 46860-000

REU: VALDIRA ALVES DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Juracy Magalhães Júnior , 93, CASA, Bairro Oriente, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA SOUZA, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024, às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 6 de fevereiro de 2024.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000964-25.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Vilma Moreira Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 8000964-25.2021.8.05.0091
Autor(a)(s): VILMA MOREIRA DOS SANTOS
Réu(s): SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA

DESPACHO
Diante da controvérsia instaurada acerca do pagamento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em audiência ou fora dela, justificando a necessidade, sob pena de preclusão, em 15 dias.
Após, voltem conclusos para saneamento, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, se o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA IBICARA-BAHIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PROVISÓRIOS DOS MUNICIPIOS DE FLORESTA AZUL, SANTA CRUZ DA VITÓRIA E IBICARAÍ, COMARCA DE IBICARAÍ ESTADO DA BAHIA NA FORMA DA LEI,ETC.

A DOUTORA BRUNA MONTORO DE SOUZA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA, DA COMARCA DE IBICARAÍ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, especialmente as pessoas abaixo relacionadas que, na forma do ART.426 do Código de processo penal, foram alistados os cidadãos adiante relacionados, para servirem como jurados, nas sessões de julgamento do Tribunal do Juri das cidades de FLORESTA AZUL, SANTA CRUZ DA VITÓRIA E IBICARAÍ , Comarca de Ibicaraí-Bahia, no ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

RELAÇÃO DE JURADOS 2024

AMANDA ROCHA VITA
ANA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE COSTA
CLEUDES GOMES SANTIAGO
DANILO SUZANO DE OLIVEIRA
DEMÉTRIO FELIX FRANCO NETO
FELIPPE ALVES PEREIRA
GARDENIA SILVA SANTOS ESTEVES
GLAUCE SANTOS DE OLIVEIRA
IGOR MATHEUS ASSIS SANTIAGO
JAILMA FERREIRA GUIMARÃES
KAYSSE DE OLIVEIRA SANTOS
MARIA RITA SOARES DE MENEZES
MARTA CLICIA SILVA OLIVEIRA
MARTA DOS ANJOS VITA

MATHEUS ANDRADE MENEZES
MICHELE SANTOS DE MENEZES
MURILO COUTO PEREIRA IVO
NADSON NUNES DA SILVA
NATALI BISPO PINTO DE MACEDO
OSMAR AMORIM FRANCO
POLLYANA DA SILVA OLIVEIRA
RENÊ DOS SANTOS ALVES
SANDOVAL NOVAIS SANTOS
VERIDIANA MARIA BARROS FREITAS
VITOR SANTANA DE ARAÚJO

Município de Ibicaraí - Jurados Suplentes
GRAZIELLE DE OLIVEIRA REIS
MARIA NATALINA ALVES DE OLIVEIRA
AISLAN SOUSA SANTOS
SARAH EVANGELISTA MENDES BARRETO DE ARAUJO CARDOSO
ROSENICE PEREIRA DANTAS BRITO
MARIENE MORAIS SILVA ESTRELA
MARLENE ABOBOREIRA SIMÕES BATISTA
MILENA DOS SANTOS LUZ
VANESSA MARTINS SANTANA SANTOS
ADRIAN LUIZ TEIXEIRA FREITAS

Município de Floresta Azul – Jurados Titulares
ANTONIO NARCISO LEAL
DAYSE SANTOS BORGES
GERLANE SANTOS SILVA
HELBER SOARES DIAS
ICARO XAVIER DOS SANTOS MATTOS
JOSEANE SANTOS REIS
JOSIDALVA OLIVEIRA MENEZES BATISTA
MARCOS ANTONIO FREITAS SALES
MARIA APARECIDA ROCHA SODRÉ
NAILTON REIS DE SOUZA
TAIRANE SILVA ARAUJO
DÁRIO GONÇALVES PANTA
ELIETE ALMEIDA FRANÇA BARRETO
LUCIANA DE SANTANA SANTOS SOUZA
CLAUDIA MARIA SILVEIRA ALVES DE OLIVEIRA
ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ANDERSON DOS SANTOS
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
RENATO ABOBOREIRA SIMÕES RAMOS
VITOR GABRIEL SILVA SANTOS
LUCINEIDE REIS DA CRUZ
RAYSSA SANTOS SANTIAGO
JOELMA SANTOS DA SILVA
ANA CAROLINE SANTOS SILVA
CHAUANA ARAUJO SANTOS

Município de Floresta Azul – Jurados Suplentes
ANDRESSA AKAYORRANA LIMA SILVA
VALDIR OLIVEIRA DANTAS NETO
ISABELA SILVA NARCISO
KATIA CILINE CABRAL NUNES DA SILVA
NELSON PATRICIO OLIVEIRA SANTANA
ELIANA CRISTINA SILVA OLIVEIRA
MAGNO MATIAS SILVA
ISANA GONÇALVES PANTA
ADRIANE PEREIRA SANTOS
ALANE ROCHA DOS SANTOS TOURINHO
Município de Santa Cruz da Vitória – Jurados Titulares
HEVELYN DE JESUS SOUSA
SABRINA CARVALHO DE SOUSA
CLÁIVER SOUSA FERREIRA

JACKSON SOUSA DOS SANTOS
KAUANA NASCIMENTO SILVA
YASMIN SANTOS ANDRADE
JOAB SILVA SANTOS
LETÍCIA DA SILVA VILAS BOAS
MARIA CLARA ROCHA DO NASCIMENTO
PEDRO VÍTOR DE ARAÚJO SANTOS
VINÍCIUS MATEUS DE ASSIS SANTOS
ISABELLA DO NASCIMENTO ARAÚJO
JOSEMÁRIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR
KAUENNE CABRAL VILAS BOAS
ANA CAROLINE BONFIM SANTOS
ERYSLAN RIBEIRO DE SOUSA
GUSTAVO GONÇALVES BASTOS
KAILANE DA SILVA SANTOS
KAROLLINE DA SILVA CASTRO
LUCAS BENIGNO DE OLIVEIRA
MÉRCIA DOS SANTOS SILVA
VIVALDO ALVES DE SOUSA NETO
GUILHERME FRANÇA DOS SANTOS
RAABE SANTANA SANTOS
RAYNE ANDRADE BATISTA

Município de Santa Cruz da Vitória – Jurados Suplentes

ANA HELLEN SANTOS CARVALHO
MARCELO ARAUJO SOBRINHO JUNIOR
KAIO FERREIRA MOURA
ANALU CABRAL ARAÚJO
DHERIK RICK DA SILVA COSTA
FLAYWSON COSTA LIBARINO
FLAYNE NOVAIS SANTOS
AIXA KETORILLY SANTOS RIBEIRO
LUIS FELIPE DE CASTRO SOUSA DOS SANTOS
LETÍCIA SANTOS SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, mandei expedir o presente que será publicado no DPJ, afixado no lugar público de costume e por cópia nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibicaraí,BA, em 06/02/2024. Eu,Suely Nunes dos Santos, Técnica Judicial que digitei e subscrevo.

Dra. BRUNA MONTORO DE SOUZA..
JUÍZA DE DIREITO

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000029-65.2024.8.05.0095 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Paiakam Rocha Brauer Leao Costa Machado De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000029-65.2024.8.05.0095

Ação: [Alienação Fiduciária]
Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido(s): PAIAKAM ROCHA BRAUER LEAO COSTA MACHADO DE SOUZA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 430157257. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000407-89.2022.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Thainara De Souza Nunes
Advogado: Fagner Da Costa Rodrigues (OAB:ES22434)
Reu: Ezequias Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000407-89.2022.8.05.0095
Ação: [Consórcio, Práticas Abusivas]
Requerente(s): THAINARA DE SOUZA NUNES
Requerido(s): EZEQUIAS SILVA DOS SANTOS
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 398063239 O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos24 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000040-94.2024.8.05.0095 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Banco De Desenvolvimento De Minas Gerais S.a.
Advogado: Luciane De Souza Saldanha (OAB:MG73172)
Advogado: Carlos Eduardo Correa De Lima (OAB:MG32156)
Advogado: Flavia Domingues Costa (OAB:MG71849)
Requerido: Lutz Viana Rodrigues Junior
Requerido: Maria Auxiliadora De Senna Franco
Requerido: Pedro Linhares Pinho
Requerido: Arlindo Franco Rodrigues
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872)

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO NCPC, PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM 15 (QUINZE) DIAS. a SECRETARIA IDENTIFICOU QUE OS DAJES APRESENTADO REFERE-SE AO ANO DE 2022, E A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIO EFETIVADA NO ANO DE 2024 .IBIRAPUÃ -BA,6 de fevereiro de 2024. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000418-84.2023.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: I. S. D. N.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: P. D. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000418-84.2023.8.05.0095
Ação: [Alimentos]
Requerente(s): INGRID SILVA DIAS NERES
Requerido(s): PEDRO DE MATOS ALCANTARA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 427530343. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 06 de Fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000447-08.2021.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Recmed Comercio De Materiais Hospitalares - Eireli
Advogado: Marina Monte Alto Rabelo (OAB:GO58042)
Advogado: Paulo De Azevedo Junior (OAB:GO42009)
Reu: Master - Distribuidora De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Jefferson Barros Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Maiara Oliveira Barros Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DAJES EM ANEXO, NO PRAZO DE 05 DIAS.IBIRAPUÃ -BA,20 de junho de 2023. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000447-08.2021.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Recmed Comercio De Materiais Hospitalares - Eireli
Advogado: Marina Monte Alto Rabelo (OAB:GO58042)
Advogado: Paulo De Azevedo Junior (OAB:GO42009)
Reu: Master - Distribuidora De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Jefferson Barros Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Maiara Oliveira Barros Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), HAJA VISTA QUE OS DAJES JUNTADOS AOS AUTOS APÓS VERIFICAÇÃO NO SISTEMA DE COBRANÇAS DE CUSTA DO TJ/BA, OS MESMOS FORAM IDENTIFICADOS COMO CUSTA NÃO PAGA. IBIRAPUÃ -BA,6 DE FEVEREIRO DE 2024. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000215-45.2015.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Banco Itauleasing S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Reu: Elzaete Ferreira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000215-45.2015.8.05.0095
Ação: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente(s): BANCO ITAULEASING S/A
Requerido(s): ELZAETE FERREIRA PEREIRA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 207137277. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 31 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000215-45.2015.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Banco Itauleasing S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Reu: Elzaete Ferreira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000215-45.2015.8.05.0095
Ação: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente(s): BANCO ITAULEASING S/A
Requerido(s): ELZAETE FERREIRA PEREIRA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 207137277. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 31 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000078-75.2006.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Fazenda Pública Nacional
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-87.2017.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Joace Dos Santos Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena

End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000664-87.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)
EXECUTADO: JOace dos Santos Nobre
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/03/2024, às 09:10 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-87.2017.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Joace Dos Santos Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000664-87.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)
EXECUTADO: JOace dos Santos Nobre
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/03/2024, às 09:10 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-87.2017.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Executado: Joace Dos Santos Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000664-87.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099)
EXECUTADO: JOace dos Santos Nobre
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/03/2024, às 09:10 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000866-25.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Fernando Jose Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000866-25.2021.8.05.0096
[Contribuições]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FERNANDO JOSE REIS DOS SANTOS

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido ao ID 196890818, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias apresente manifestação ao que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000866-25.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Fernando Jose Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000866-25.2021.8.05.0096
[Contribuições]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FERNANDO JOSE REIS DOS SANTOS

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido ao ID 196890818, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias apresente manifestação ao que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000866-25.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Fernando Jose Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000866-25.2021.8.05.0096
[Contribuições]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FERNANDO JOSE REIS DOS SANTOS

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido ao ID 196890818, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias apresente manifestação ao que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000866-25.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Fernando Jose Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000866-25.2021.8.05.0096
[Contribuições]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FERNANDO JOSE REIS DOS SANTOS

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido ao ID 196890818, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias apresente manifestação ao que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000903-52.2021.8.05.0096 Execução Fiscal

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Jose Geraldo Sousa Bittencourt Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000903-52.2021.8.05.0096
[Contribuições]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: JOSE GERALDO SOUSA BITTENCOURT ANDRADE

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido ao ID 217474628, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias apresente manifestação ao que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000627-21.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. R.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: C. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000627-21.2021.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
JULIANA SANTOS ROCHA
REU: CASSIO MENDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o excessivo lapso temporal desde a petição acostada ao ID. 293187716, e que o presente feito encontra-se com trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre os requerentes(ID 148663568), DETERMINO o retorno dos autos ao ARQUIVO, com baixa definitiva.
Saliento, por fim, que eventual pedido de cumprimento da transação celebrada entre as partes deverá ser inaugurada em autos apartados.
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000627-21.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. R.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: C. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000627-21.2021.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
JULIANA SANTOS ROCHA
REU: CASSIO MENDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o excessivo lapso temporal desde a petição acostada ao ID. 293187716, e que o presente feito encontra-se com trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre os requerentes(ID 148663568), DETERMINO o retorno dos autos ao ARQUIVO, com baixa definitiva.
Saliento, por fim, que eventual pedido de cumprimento da transação celebrada entre as partes deverá ser inaugurada em autos apartados.
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000627-21.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. R.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: C. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000627-21.2021.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
JULIANA SANTOS ROCHA
REU: CASSIO MENDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o excessivo lapso temporal desde a petição acostada ao ID. 293187716, e que o presente feito encontra-se com trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre os requerentes(ID 148663568), DETERMINO o retorno dos autos ao ARQUIVO, com baixa definitiva.
Saliento, por fim, que eventual pedido de cumprimento da transação celebrada entre as partes deverá ser inaugurada em autos apartados.
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000627-21.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. S. R.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: C. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000627-21.2021.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
JULIANA SANTOS ROCHA
REU: CASSIO MENDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o excessivo lapso temporal desde a petição acostada ao ID. 293187716, e que o presente feito encontra-se com trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre os requerentes(ID 148663568), DETERMINO o retorno dos autos ao ARQUIVO, com baixa definitiva.
Saliento, por fim, que eventual pedido de cumprimento da transação celebrada entre as partes deverá ser inaugurada em autos apartados.
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000788-94.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Dulceliza Del Rey Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247

2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000788-94.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DULCELIZA DEL REY RODRIGUES

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000788-94.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Dulceliza Del Rey Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000788-94.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DULCELIZA DEL REY RODRIGUES

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000788-94.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Dulceliza Del Rey Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000788-94.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DULCELIZA DEL REY RODRIGUES

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de

tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000788-94.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Dulceliza Del Rey Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000788-94.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DULCELIZA DEL REY RODRIGUES

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000874-02.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, N. S. D. S. L., ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000874-02.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, N. S. D. S. L., ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000874-02.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, N. S. D. S. L., ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000874-02.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, N. S. D. S. L., ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000739-53.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Geórgena Patrícia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000739-53.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GEÓRGENA PATRÍCIA SANTANA COSTA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000739-53.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Geórgena Patrícia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000739-53.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GEÓRGENA PATRÍCIA SANTANA COSTA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000739-53.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Geórgena Patrícia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000739-53.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GEÓRGENA PATRÍCIA SANTANA COSTA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000739-53.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Geórgena Patrícia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000739-53.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GEÓRGENA PATRÍCIA SANTANA COSTA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000738-68.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Gerson Silva Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000738-68.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GERSON SILVA NERY

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000738-68.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Gerson Silva Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000738-68.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GERSON SILVA NERY

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000738-68.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Gerson Silva Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000738-68.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GERSON SILVA NERY

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000738-68.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Gerson Silva Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000738-68.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: GERSON SILVA NERY

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000736-98.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Maria De Lourdes Tinoco Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000736-98.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TINOCO ALVES

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000737-83.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000737-83.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000737-83.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000737-83.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000737-83.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000706-63.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000706-63.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000706-63.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000706-63.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000706-63.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000706-63.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000706-63.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000706-63.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique--se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000701-41.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000701-41.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000701-41.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000701-41.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000701-41.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000701-41.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000701-41.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000701-41.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000702-26.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000702-26.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique--se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000702-26.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000702-26.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000702-26.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000702-26.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000702-26.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000702-26.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000348-98.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Danilo Santos Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000348-98.2022.8.05.0096
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DANILO SANTOS BARRETO - ME

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000348-98.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Danilo Santos Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000348-98.2022.8.05.0096
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DANILO SANTOS BARRETO - ME

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000348-98.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Danilo Santos Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000348-98.2022.8.05.0096
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DANILO SANTOS BARRETO - ME

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000348-98.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Danilo Santos Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000348-98.2022.8.05.0096
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DANILO SANTOS BARRETO - ME

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000696-19.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Aliomar De Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000696-19.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ALIOMAR DE ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000696-19.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Aliomar De Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000696-19.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ALIOMAR DE ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000696-19.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Aliomar De Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000696-19.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ALIOMAR DE ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000696-19.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Aliomar De Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000696-19.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ALIOMAR DE ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000698-86.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Lazaro Tambuque Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000698-86.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO LAZARO TAMBUQUE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000698-86.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Lazaro Tambuque Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000698-86.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO LAZARO TAMBUQUE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000698-86.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Lazaro Tambuque Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000698-86.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO LAZARO TAMBUQUE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000698-86.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Lazaro Tambuque Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000698-86.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO LAZARO TAMBUQUE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000703-11.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000703-11.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000703-11.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000703-11.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000703-11.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000703-11.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000703-11.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000703-11.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000699-71.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000699-71.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000699-71.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000699-71.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000699-71.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000699-71.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000699-71.2022.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000699-71.2022.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000969-32.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Deusdethjose Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000969-32.2021.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DEUSDETHJOSE TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique--se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000969-32.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Deusdethjose Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000969-32.2021.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DEUSDETHJOSE TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000969-32.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Deusdethjose Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000969-32.2021.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DEUSDETHJOSE TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000969-32.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Deusdethjose Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000969-32.2021.8.05.0096
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

EXECUTADO: DEUSDETHJOSE TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos.

Recebo a inicial por presentes os requisitos legais para o prosseguimento da ação.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, antes de tudo, determino a designação de audiência prévia para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), determino as seguintes diligências:

1- Cite-se o executado, na própria audiência, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida com os encargos ou garantir a execução, na forma do art. 9º da citada Lei.

2- Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez) por cento do valor total da execução.

3- Não sendo pago o débito ou garantida a execução no prazo, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se a ordem do art. 11 da LEF, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados (LEF, 13).

3.1- Da avaliação seja intimado o(a) exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

4- Caso o devedor ofereça fiança bancária, seguro garantia ou nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, no caso de penhora, lavre-se o respectivo termo contendo a avaliação dos mesmos e intime-se o executado, advertindo-o quanto o prazo de embargos.

5- No caso de depósito, fiança ou seguro garantia, lavre-se o termo e intime-se o executado, advertindo-o do prazo dos embargos.

6- Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, terá lugar o arresto, manifestando-se após o exequente (7º, II).

7- Realizada a penhora de bens imóveis, o Sr. Oficial intimara o cônjuge do executado, se casado for, e entregará cópia deste despacho e do respectivo auto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o registro, devendo o Oficial de Registro, informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ônus ou outras averbações levadas a efeito sobre o mesmo bem (7º, IV e 14).

8- Tratando-se de veículo, deverá o Sr. Escrivão oficiar ao DETRAN, informando as suas características, para que não proceda a nenhuma transferência do auto em questão, por encontrar-se penhorado nos presentes autos, requisitando informações sobre a existência de multas e respectivos valores.

9- Intime-se o executado da penhora, observado o art. 12 da LEF, especialmente o seu § 1º. O prazo para embargos é de 30 (trinta) dias, na forma do art. 16.

10- Não sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique--se e manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000875-84.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Lindomar Lima Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000875-84.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: LINDOMAR LIMA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000875-84.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Lindomar Lima Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000875-84.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: LINDOMAR LIMA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000875-84.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Lindomar Lima Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000875-84.2021.8.05.0096

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: LINDOMAR LIMA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000875-84.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Lindomar Lima Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965
Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000875-84.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: LINDOMAR LIMA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do

art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000881-91.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Manoel Messias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965
Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000881-91.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000881-91.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Manoel Messias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000881-91.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000881-91.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Manoel Messias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000881-91.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000881-91.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Manoel Messias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000881-91.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuições]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L.

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000864-84.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Manuela Almeida Tinoco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000864-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MANUELA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/03/2024, às 09:50 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000338-40.2015.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Reu: Anderson Brandão Silva
Reu: Ednaldo Oliveira Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000158-05.2007.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Reu: Valber Souza Santos
Reu: Vivaldo Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000178-44.2017.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público

Reu: Rosalino De Jesus
Terceiro Interessado: Ivonilda Rosa Paixão
Terceiro Interessado: José Carlos Paixão Dos Santos
Terceiro Interessado: Fábio Sena Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000178-93.2007.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Edvaldo Bomfim Dos Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000047-69.2017.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Reu: Eliton Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Valdineia Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000259-90.2017.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Reu: Jeabson Reis Santos
Terceiro Interessado: Geonei Bacelar Dos Santos
Terceiro Interessado: Arlindo Antonio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000459-33.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Qualityloc Automoveis Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Reu: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-33.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: QUALITYLOC AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044), GABRIEL BASTOS MELO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA71883)
REU: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, I, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, consoante art. 344, ambos do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.
Igaporã - BA, assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000459-33.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Qualityloc Automoveis Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Reu: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000459-33.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: QUALITYLOC AUTOMOVEIS LTDA

REU: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, arts. 1º e 4º, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 22 de maio de 2024, às 08:20 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n.º 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 17 de janeiro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000462-85.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Qualityloc Automoveis Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Reu: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Reu: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-85.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: QUALITYLOC AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044), GABRIEL BASTOS MELO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA71883)
REU: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a se realizar por meio de videoconferência, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, I, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.
Igaporã - BA, assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000462-85.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Qualityloc Automoveis Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Reu: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Reu: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000462-85.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: QUALITYLOC AUTOMOVEIS LTDA

REU: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, arts. 1º e 4º, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 22 de maio de 2024, às 08:10 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n.º 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 17 de janeiro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
0000006-93.1994.8.05.0101 Embargos À Execução

Jurisdição: Igaporã
Falecido: Erico Fagundes De Oliveira
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Embargante: Adina Alves Magalhaes De Oliveira
Embargante: Erismar Magalhaes De Oliveira
Embargante: Erika Magalhaes De Oliveira
Embargante: Erico Jose Magalhaes De Oliveira
Embargante: Euvalda Magalhaes De Oliveira Fernandes
Embargante: Elma Aparecida Magalhaes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000006-93.1994.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EMBARGANTE: ERICO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposta por ÉRICO FAGUNDES DE OLIVEIRA em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA, nos moldes da peça vestibular de ID. 30238417.
Apresentada impugnação em ID 30239373.
Noticiado óbito do embargante em ID 30241012.
Em petição de ID 30241142, os herdeiros pugnaram pela habilitação nos autos, bem como pela concessão de prazo para informar endereço dos demais herdeiros para intimação. Não houve apreciação do juízo quanto ao mencionado pedido.
Após intimações para que fosse dado seguimento ao processo, sem atendimento pelo Embargante (IDs 235672373), vieram os autos conclusos para sentença ID 363384751.
É o que cumpre relatar.
Como visto, não houve apreciação do pleito formulado pelos herdeiros em ID 30241142, entretanto, houve cadastramento do advogado ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA, que intimado, não apresentou resposta nos autos.
Quanto à sucessão processual, estabelece o artigo 313, §2º, II:
Art. 313, §2º, II: Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Sobre o tema, os tribunais têm se posicionado da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDATO. INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Com a morte da parte autora, suspende-se o processo; sendo transmissível o direito em litígio, o juízo determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 313, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). 2. Com a morte da parte cessam os efeitos do mandato outorgado pelo falecido (artigo 682, inciso II, do Código Civil). 3. Não incumbe ao procurador da parte falecida a regularização da representação processual, mas sim aos herdeiros. Deverá o juiz da causa intimar os herdeiros para que se habilitem nos autos, a fim de regularizar o polo ativo da ação, exaurindo todas as possibilidades, incluindo-se o edital. A partir de então, o processo poderá ser declarado extinto se, após a intimação dos herdeiros, não houver habilitação nos autos, quando então restará confirmada a irregularidade da representação processual e, consequentemente, ausência de pressuposto processual. (TRF-4 - AC: 50061452320154047110 RS 5006145-23.2015.4.04.7110, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/10/2019, TERCEIRA TURMA)
Deste modo, a fim de evitar possíveis arguições de nulidade, considerando que há na procuração de ID 30241142 pág. 02, informação do endereço dos herdeiros: ERIKA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ÉRICO JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EUVALDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA FERNANDES E ELMA APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, intimem-se para que manifestem sobre o interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No outro ponto, visando assegurar a intimação dos herdeiros: ADINAR ALVES MAGALHÃES OLIVEIRA e ERISMAR MAGALHÃES DE OLIVEIRA, cujo endereço não se pôde extrair dos autos, EXPEÇA-SE EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, com afixação na sede deste Juízo e publicação no diário para que eventuais herdeiros manifestem o interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Promova-se a retificação do polo ativo da ação, para que nela constem os herdeiros indicados em petição de ID. 30241142.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
P.I.C. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000089-79.2012.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Milton Rodrigues Ladeia
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Executado: Silene Cintia Silva Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-79.2012.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MILTON RODRIGUES LADEIA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: SILENE CINTIA SILVA BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
A presente ação tramita sob os auspícios da Lei 9099/95.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, conforme cálculos apresentados pela exequente.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1o do CPC e enunciado 105 FONAJE.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 (quinze) dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor.
Em não sendo possível a penhora on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pelo autor, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000141-60.2017.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Falecido: Sergia Dos Santos Chaves
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Parte Re: José Ferreira De Souza

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Parte Re: Ronaldo Bonfim Soares, Vulgo Tida
Parte Re: Wilton De Tal
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Parte Re: Renova Energia S/a
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Autor: Joelson Rodrigues Chaves
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Autor: Elito Rodrigues Chaves
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000141-60.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
PARTE AUTORA: SERGIA DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
PARTE RE: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654), REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por SÉRGIA DOS SANTOS CHAVES em face de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, RONALDO BONFIM SOARES, VILTON DE SOUZA BOMFIM e RENOVA ENERGIA S.A.
Narra a requerente que é proprietária do imóvel rural na localidade de “Caminhão” e “Espinheiro”, e que tomou conhecimento de que os réus vieram apoderar-se clandestinamente de uma área de 50Ha (Cinquenta hectares) de sua área, demolindo algumas casas existentes e realizado novas edificações, sem a sua anuência.
Requer reintegração da posse.
Com a inicial vieram documentos.
Em petição de ID 58385236 os herdeiros JOELSON RODRIGUES CHAVES e ELITO RODRIGUES CHAVES, comunicam o falecimento da autora e requerem a habilitação nos autos.
Citados, os acionados JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, VILTON DE SOUZA BOMFIM e RENOVA ENERGIA S.A apresentaram contestação, com preliminares, em IDs. 215966097 e 223450426.
O acionado RONALDO BONFIM SOARES, citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal conforme certidão de ID 243146417.
Solicitada inspeção judicial pelos herdeiros em petição de ID 295229776.
Cancelada audiência de instrução para que fosse saneado processo em ID. 399133354.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização do processo.
Antes, contudo, chamo o feito a ordem para resolver questão atinente à sucessão processual.
Diante do falecimento da autora, devidamente comprovado em certidão de Óbito de ID 58385236, defiro a habilitação dos herdeiros, determinando ainda a retificação do polo ativo, já que devidamente representados conforme documentação acostada aos autos em IDs 58385266 e 58385306.
Noutro ponto, da análise da mencionada certidão de óbito, verifico informação de que a autora deixou quatro filhos, dois quais apenas dois se apresentaram para habilitação nos autos.
Deste modo, determino a intimação dos herdeiros JOELSON RODRIGUES CHAVES e ELITO RODRIGUES CHAVE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os demais herdeiros nos autos ou comprovem a condição de inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000008-42.2022.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: N. D. O. N. L.

Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)
Requerido: L. C. N. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: CURATELA n. 8000008-42.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: NILDA DE OLIVEIRA NEVES LOPES
Advogado(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA70009)
REQUERIDO: LUIS CARLOS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DECISÃO
Vistos, etc.
Já foram realizados o estudo/relatório social do caso e o exame pericial do interdito.
Devidamente citado, consoante ID 388755338, decorreu o prazo sem manifestação de impugnação pelo interditando, ID 393791316.
Nesse desiderato, INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para, nos termos dos art. 72, I, e parágrafo único do CPC, exercer a CURATELA ESPECIAL e, se assim entender de direito, contestar o feito, no prazo de 30 dias (já computando o prazo em dobro).
As intimações direcionadas à Defensoria Pública, para atuação do seu núcleo remoto itinerante, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado “curadoria sem defensor titular”, nos termos do art. 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.
Decorrido o trintídio sem atuação ou manifestação da DPE/BA, vez que não há Defensor Público lotado nesta Comarca, fica, desde já NOMEADA a DRA. Maria Luísa Fernandes Seixas, OAB/BA 70.733 que deverá ser INTIMADA, pessoalmente, para oferecer contestação, no prazo de 15 dias, em favor do interditando.
Cientifique-se à Douta Causídica, que seus honorários serão fixados em valor que seja justo ao labor despendido e tomando como referência a tabela de honorários da OAB/BA, atualmente vigente.
Aceito o encargo pela Advogada privada, INTIME-SE o Órgão de Representação Processual do Estado da Bahia (PGE), para tomar conhecimento da nomeação, posto que o Estado da Bahia tem o dever de designar Defensor Público para a Comarca de Igaporã/BA e a sua inércia não pode servir como prêmio para a sujeição da nomeação de advogado dativo, sem que haja a devida contrapartida financeira estatal (STJ - ED em REsp. 1.698.526).
Ultimadas as diligências acima, dê-se vista à parte promovente e ao Ministério Público para manifestação acerca da curatela definitiva e/ou requerer o quê entender de direito.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício, a fim de que seja garantido seu integral cumprimento.
Expedientes necessários.
P.I.
Cumpra-se.
Igaporã – BA, na data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000010-49.2016.8.05.0092 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: J. E. S. B.
Advogado: Poliane Pereira Do Prado (OAB:BA30012)
Requerido: A. C. D. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000010-49.2016.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOSE EDILSON SANTOS BISPO
Advogado(s): POLIANE PEREIRA DO PRADO (OAB:BA30012)
REQUERIDO: ANA CRISTINA DE MORAIS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, indicando endereço hábil para a efetiva citação do Demandado.
Na sequência, nova conclusão.

Iguaí/BA, 05 de setembro de 2023
Deiner X. Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000727-84.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Lucas De Oliveira Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 11/09/2023 às 11h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 28 de agosto de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000327-07.2022.8.05.0102 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Iguai
Requerente: K. D. J. T.
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Requerido: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000327-07.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: KESSIA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)
REQUERIDO: AGNALDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Despacho inicial recebeu o cumprimento de sentença que tenha fixado a obrigação alimentar pelo rito da penhora.
Assim, pela razoável razão de a petição inicial trazer cálculos referentes a 24 parcelas. Com efeito, somente as 3 prestações anteriores à propositura da demanda autoriza o pedido de prisão.

Despacho de ID 189835289 reiterou o rito da Penhora.
Citação do executado, com as advertências da constrição patrimonial, em caso de não adimplemento no prazo legal, certidão de ID 381038878.
Petição de ID 391112936 pugnou pela prisão de executado.
Petição de ID 222285667 reitera o pedido de prisão, como também a pesquisa de ativos via sistema SISBAJUD.
Manifestação Ministerial pugnando pelo indeferimento do pedido de prisão do executado, ante o rito da penhora, conforme manifestação de ID 398467146.
Pois bem!
Não se ignora que o STJ tem precedente – não vinculativo – autorizando a cumulação de pedidos, nos mesmos autos, seja de prisão seja de expropriação, em caso de ausência de tumulto processual.
Ocorre que estamos aqui a refletir a cumulação de pedidos nos mesmos autos que não acarretará tumulto processual.
Assim, revela-se de todo apropriado que as execuções/cumprimento de sentença sejam instauradas separadamente.
Aliás, o cartório desta vara cível tem recebido treinamento para priorizar as execuções de prestações alimentícias, com o devido etiquetamento dos processos que observam o rito da prisão – mais célere, obviamente.
De outro lado, evidentemente, sob o rito da expropriação, mais custoso, o credor da obrigação alimentícia, acaba por despojar-se da garantia constitucional que lhe foi outorgada, requerer a prisão civil do devedor alimentar.
Diante do quadro, a presente execução observará o rito da expropriação.
Cumprimento de sentença/Execução de alimentos sob o rito da prisão deverá ser proposta na CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTAR, COM O ASSUNTO PRISÃO CIVIL, de modo que receberá o tratamento outorgado, “prioridade no andamento”, ante o objeto.
INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR O CPF DO EXECUTADO, DE MODO A REALIZAR A DILIGÊNCIA JUNTO AO SISBAJUD.
Desentranhe a pesquisa de ID 410087731, referente ao mesmo objeto, todavia, pertencente ao processo 8000327 07 2022.8.05.0102.
Intime-se.
Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000138-35.2003.8.05.0102 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Raimundo Ribas Da Silva
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Parte Autora: Otilia Ribas Da Silva
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000138-35.2003.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: RAIMUNDO RIBAS DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de retificação de área do imóvel rural denominado Vista Alegre, zona de umburana, proposta por Raimundo Ribas da Silva e Otília Ribas da Silva.
Narram os requerentes que a área inicial de 12 hectares sofreu acréscimo após a devida medição, alcançando o montante de 16 hectares 66 ares e 11 centiares, devendo ser retificada.
Requereram a procedência do pedido e a expedição de mandado de retificação.
O requerimento dista do longínquo ano de 2003.
Intimação dos requerentes para impulso do feito, conforme ID 82217511.
Anunciado o óbito do requerente Raymundo José da silva, deferida a habilitação do sucessor, Romildo Gois da Silva.
Parecer do Ministério Público de ID 15359287, datado de setembro de 2018, pelo deferimento do pedido.
É o breve relatório.
Decido.

Cuida-se de ação de retificação de área iniciada no ano de 2003.
O despacho de ID 6936066 bem soluciona a controvérsia posta.
Com o objetivo de acautelar a sempre tormentosa retificação de área de imóvel, notadamente rural, determinou-se o Ilustre Juiz Fernando Marcos Pereira em atuação nesta vara cível, a juntada (I) da planta e memorial descritivo da área e (II) a certidão atualizada da matrícula do imóvel.
Com efeito, a determinação lastreou-se no artigo 213 da Lei 6015/13, Lei dos Registros Públicos.
O Requerente não atendeu a contento a determinação, e os documentos juntados não agasalham o pleito inicial.
Verifica-se que do mapa e do memorial descritivo juntados (ID 6936089), datado do ano de 2015, indicam a área de 9 hectares de propriedade do Requerente Raimundo José da Silva.
Aliás, verifica-se que o mapa juntado é repetição do mapa juntado inicialmente, quando da propositura da ação, conforme se afere do mapa juntado no ID6936014, página 3.
Ora, se o requerimento consiste na retificação de área para maior, em razão de acréscimo, resta evidente que não comprovado o acréscimo, o pedido improcede.
Ainda, constando na escritura (ID 6936011) que se pretende retificar a propriedade conjunta dos requerentes, Otília Ribas da Silva e Raimundo José da Silva, com “12 hectares mais ou menos”, restou incompressível que o mapa juntado aponte a requerente Otília Ribas da Silva como confinante.
Em resumo, de retificação de área não se cuida.
Por fim, os Requerentes não cuidaram de atualizar a certidão do imóvel, que ainda se encontra transcrita no cartório de registros de imóveis de Poções, impondo-se, previamente, a observância ao princípio da territorialidade. Inclusive, para aferir eventuais confinantes regularmente registrados no cartório de registros de imóveis desta cidade e comarca de Iguaí.
Diante do quadro, não comprovado o acréscimo territorial, o pedido improcede.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487,I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, ante a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000962-85.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adelina De Jesus Sousa
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Advogado: Fernanda Pereira De Oliveira (OAB:BA69755)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-85.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ADELINA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA69755), TAILAN RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA45939)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado relatório na fora do art.38 da lei 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por ADELINA DE JESUS SOUSA em face de BANCO SAFRA S/A.
Verifica-se que o processo tramitou normalmente, de acordo com a legislação adjetiva, até que foi apresentado o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 368923434, requerendo, as partes, a sua homologação.
Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de transação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.

As partes são capazes, não há nenhum indício de eventual vício nas manifestações de vontades, bem como os procuradores constituídos participaram do acordo.
Outrossim, foi noticiado, também, o adimplemento da avença, pugnando o exequente pelo arquivamento.
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
Por se tratar de acordo, o trânsito em julgado é imediato, portanto, dê-se BAIXA NOS REGISTROS e ARQUIVE-SE os autos.
Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000962-85.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adelina De Jesus Sousa
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Advogado: Fernanda Pereira De Oliveira (OAB:BA69755)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-85.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ADELINA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA69755), TAILAN RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA45939)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado relatório na fora do art.38 da lei 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por ADELINA DE JESUS SOUSA em face de BANCO SAFRA S/A.
Verifica-se que o processo tramitou normalmente, de acordo com a legislação adjetiva, até que foi apresentado o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 368923434, requerendo, as partes, a sua homologação.
Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de transação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.
As partes são capazes, não há nenhum indício de eventual vício nas manifestações de vontades, bem como os procuradores constituídos participaram do acordo.
Outrossim, foi noticiado, também, o adimplemento da avença, pugnando o exequente pelo arquivamento.
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
Por se tratar de acordo, o trânsito em julgado é imediato, portanto, dê-se BAIXA NOS REGISTROS e ARQUIVE-SE os autos.
Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000962-85.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adelina De Jesus Sousa
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Advogado: Fernanda Pereira De Oliveira (OAB:BA69755)

Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-85.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ADELINA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA69755), TAILAN RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA45939)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado relatório na fora do art.38 da lei 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por ADELINA DE JESUS SOUSA em face de BANCO SAFRA S/A.
Verifica-se que o processo tramitou normalmente, de acordo com a legislação adjetiva, até que foi apresentado o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 368923434, requerendo, as partes, a sua homologação.
Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de transação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.
As partes são capazes, não há nenhum indício de eventual vício nas manifestações de vontades, bem como os procuradores constituídos participaram do acordo.
Outrossim, foi noticiado, também, o adimplemento da avença, pugnando o exequente pelo arquivamento.
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
Por se tratar de acordo, o trânsito em julgado é imediato, portanto, dê-se BAIXA NOS REGISTROS e ARQUIVE-SE os autos.
Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000695-36.2014.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Geovani Moreno Santos Junior
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Autor: Geovani Moreno Santos Junior - Me
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: DANIELLE SOARES ANTUNES, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, designada para o dia 28/02/2024 às 11h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000695-36.2014.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Geovani Moreno Santos Junior
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Autor: Geovani Moreno Santos Junior - Me
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: DIOGENES SOUSA COSTA, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, designada para o dia 28/02/2024 às 11h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001075-73.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Samila Thais Da Silva Bento
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 28/02/2024 às 13h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098
Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001075-73.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Samila Thais Da Silva Bento
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 28/02/2024 às 13h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098
Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000262-29.2013.8.05.0179 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: V. J. D. S.
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Requerente: C. J. D. S.
Requerido: W. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000262-29.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: VINICIUS JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REQUERIDO: WLISIS SOUSA MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por V.J.S., menor representado por sua genitora C.J.S., em face de W.S.M., todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2021, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 425203566).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000059-16.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel Arruda Costa Filho
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Autor: Maria Clarete De Matos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-16.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANOEL ARRUDA COSTA FILHO e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por e MANOEL ARRUDA COSTA FILHO e outro em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, qualificados nos autos.

Afirma, a parte autora, que é proprietária de imóvel rural e que diante da construção do programa LUZ PARA TODOS, fez o requerimento junto a ré desde o ano de 2016, todavia, até o momento, não foram realizados os serviços, embora exista próximo a sua propriedade rede elétrica instalada. Salienta, inclusive, que a empreiteira CS CONSTRUÇÕES, constatou estar tudo dentro das exigências da COELBA e ANEEL, conforme nota de n.º 9100980180. Pugnou, ao fim, pela realização da obra de extensão de rede de energia elétrica até a residência dos autores, no prazo de 30(trinta) dias, além de indenização por danos morais.
Juntou documentos e valorou a causa.
Citada, a empresa ré apresentou contestação (evento id. n. 398735405), arguindo, como preliminares a incompetência do Juizado Especial e a a inépcia da inicial, além de no mérito, alegar , em especial, que inexiste prova nos autos que na localidade da unidade consumidora já há o fornecimento de energia para outras residências, bem como que houve o repasse da verba pelo comitê gestor responsável pelas obras do programa LPT. Aponta que a parte autora não produziu prova de que o programa governamental está em fase de implantação na localidade do seu imóvel e que, injustificadamente, a concessionária não teria iniciado as obras no seu imóvel. Assevera, também, que não há como imputar a COELBA a responsabilidade pela demora no ato de ligação do fornecimento de energia, uma vez que, como dito acima, tal fato fora originado única e exclusivamente em atendimento aos procedimentos administrativos que envolvem o programa governamental. Pugna pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença
É o que importa relatar, mormente considerando que a lei 9.099/95 dispensa o relatório.
Fundamento. Decido.
Afasta-se, de plano, a preliminar de incompetência do Juizado Especial, isso porque trata-se de um serviço essencial, constando este como direito fundamental de cada cidadão, de modo que o objeto da lide não necessita, necessariamente, ao meu ver, de qualquer perícia ou procedimento que inviabilize o Juizado Especial Cível, já que o que se discute é apenas se há ou não responsabilidade da concessionária pelo atraso na implantação da rede elétrica naquela região.
Relativamente à inépcia da inicial melhor sorte não o assiste, isso porque estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 “.
Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC, ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal). Rejeito, pois, a preliminar.
Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”. Grifos nossos.
Neste contexto, estabelece o art.6ºdo CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis , isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi , transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação a não ligação de energia, no imóvel rural nova no imóvel da parte autora, mesmo após diversas solicitações.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar a solicitação junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.

Percebe-se que junto a inicial foi colacionado, em especial, protocolo de atendimento intitulado “orçamento estimado” para que procedesse a instalação do serviço, além de contas de consumo de vizinhos demonstrando a existência de rede elétrica no local, todavia, até o momento não ocorreu.
Insta frisar, de logo, que o Programa instituído pelo Governo Federal denominado Luz para Todos, segundo o próprio site da empresa ré, in verbis:
“...um Programa Federal criado pelo Ministério de Minas e Energia para ser um acelerador da Universalização. A universalização do serviço de energia elétrica está fundamentada na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social…”. (https://servicos.neoenergiacoelba.com.br/residencial-rural/Pages/Inform%C3%A7%C3%B5es/Luz-para-Todos.aspx).
Desta forma, não é demais repisar que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana.
Não obstante a existência de um vínculo entre o Ente Federal e a Concessionária, deveria a empresa ré acostar aos autos qualquer documento que evidenciasse a privação do custeio da obra, o atraso na autorização da prestação do serviço e até mesmo a negativa da Fazenda Pública em cumprir com o projeto que esta própria fomentou a criação, ônus que não se desincumbiu.
Deve ser levado em consideração, ainda, a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.
A propósito:

“RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART.932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. PRAZO ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017 PARA O MUNICÍPIO ENCERRADO. DEMORA EXCESSIVA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial e condenou a parte ré na obrigação de fazer de estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da autora e em indenização por danos morais. A parte autora ingressou com a presente ação alegando residir em imóvel rural, tendo solicitado o fornecimento de energia elétrica, conforme protocolo de atendimento anexado junto à inicial, contudo, até a data do ajuizamento da demanda a ré não tinha procedido com a ligação solicitada. Pugnou pela instalação de energia elétrica e indenização por dano moral. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622 93.2021.8.05.0110. Para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município, restando configurado o atraso da ré pois não há notícia de prorrogação do prazo para a localidade questionada. Verifica-se que essa má prestação causou ao consumidor prejuízo, que transcende a esfera do mero aborrecimento, restando configurado o dano moral, e o dever da acionada de cumprir a obrigação fixada. Assim, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, vez que apreciadas com acuidade as provas produzidas, ensejando a obrigação de proceder ao fornecimento de energia elétrica, bem como tendo o magistrado a quo sopesado com razoabilidade e proporcionalidade o dano moral. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RELATORA (TJ-BA - RI: 00012404220208050120, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/04/2022)”. Grifos nossos.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da empresa ré em relação a não ligação de energia nova na propriedade rural da parte autora, o que conduz à procedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização pelos danos morais ocasionados.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da autora por extenso lapso temporal, sem qualquer amparo legal para tal conduta, está agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis :
“Art. 5º
[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Deste modo, quando a empresa falha, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da parte autora por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 2.000,00 (cinco mil reais).

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA):

a) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 2.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC;

b) na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na ligação de energia elétrica na residência rural da parte autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos) reais limitada R$30.000,00 (trinta mil reais).

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000059-16.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel Arruda Costa Filho
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Autor: Maria Clarete De Matos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-16.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANOEL ARRUDA COSTA FILHO e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por e MANOEL ARRUDA COSTA FILHO e outro em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, qualificados nos autos.

Afirma, a parte autora, que é proprietária de imóvel rural e que diante da construção do programa LUZ PARA TODOS, fez o requerimento junto a ré desde o ano de 2016, todavia, até o momento, não foram realizados os serviços, embora exista próximo a

sua propriedade rede elétrica instalada. Salienta, inclusive, que a empreiteira CS CONSTRUÇÕES, constatou estar tudo dentro das exigências da COELBA e ANEEL, conforme nota de n.º 9100980180. Pugnou, ao fim, pela realização da obra de extensão de rede de energia elétrica até a residência dos autores, no prazo de 30(trinta) dias, além de indenização por danos morais.
Juntou documentos e valorou a causa.
Citada, a empresa ré apresentou contestação (evento id. n. 398735405), arguindo, como preliminares a incompetência do Juizado Especial e a a inépcia da inicial, além de no mérito, alegar , em especial, que inexiste prova nos autos que na localidade da unidade consumidora já há o fornecimento de energia para outras residências, bem como que houve o repasse da verba pelo comitê gestor responsável pelas obras do programa LPT. Aponta que a parte autora não produziu prova de que o programa governamental está em fase de implantação na localidade do seu imóvel e que, injustificadamente, a concessionária não teria iniciado as obras no seu imóvel. Assevera, também, que não há como imputar a COELBA a responsabilidade pela demora no ato de ligação do fornecimento de energia, uma vez que, como dito acima, tal fato fora originado única e exclusivamente em atendimento aos procedimentos administrativos que envolvem o programa governamental. Pugna pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença
É o que importa relatar, mormente considerando que a lei 9.099/95 dispensa o relatório.
Fundamento. Decido.
Afasta-se, de plano, a preliminar de incompetência do Juizado Especial, isso porque trata-se de um serviço essencial, constando este como direito fundamental de cada cidadão, de modo que o objeto da lide não necessita, necessariamente, ao meu ver, de qualquer perícia ou procedimento que inviabilize o Juizado Especial Cível, já que o que se discute é apenas se há ou não responsabilidade da concessionária pelo atraso na implantação da rede elétrica naquela região.
Relativamente à inépcia da inicial melhor sorte não o assiste, isso porque estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 “.
Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC, ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal). Rejeito, pois, a preliminar.
Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”. Grifos nossos.
Neste contexto, estabelece o art.6ºdo CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis , isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi , transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação a não ligação de energia, no imóvel rural nova no imóvel da parte autora, mesmo após diversas solicitações.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar a solicitação junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.

Percebe-se que junto a inicial foi colacionado, em especial, protocolo de atendimento intitulado “orçamento estimado” para que procedesse a instalação do serviço, além de contas de consumo de vizinhos demonstrando a existência de rede elétrica no local, todavia, até o momento não ocorreu.
Insta frisar, de logo, que o Programa instituído pelo Governo Federal denominado Luz para Todos, segundo o próprio site da empresa ré, in verbis:
“...um Programa Federal criado pelo Ministério de Minas e Energia para ser um acelerador da Universalização. A universalização do serviço de energia elétrica está fundamentada na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social…”. (https://servicos.neoenergiacoelba.com.br/residencial-rural/Pages/Inform%C3%A7%C3%B5es/Luz-para-Todos.aspx).
Desta forma, não é demais repisar que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana.
Não obstante a existência de um vínculo entre o Ente Federal e a Concessionária, deveria a empresa ré acostar aos autos qualquer documento que evidenciasse a privação do custeio da obra, o atraso na autorização da prestação do serviço e até mesmo a negativa da Fazenda Pública em cumprir com o projeto que esta própria fomentou a criação, ônus que não se desincumbiu.
Deve ser levado em consideração, ainda, a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.
A propósito:

“RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART.932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. PRAZO ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017 PARA O MUNICÍPIO ENCERRADO. DEMORA EXCESSIVA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial e condenou a parte ré na obrigação de fazer de estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da autora e em indenização por danos morais. A parte autora ingressou com a presente ação alegando residir em imóvel rural, tendo solicitado o fornecimento de energia elétrica, conforme protocolo de atendimento anexado junto à inicial, contudo, até a data do ajuizamento da demanda a ré não tinha procedido com a ligação solicitada. Pugnou pela instalação de energia elétrica e indenização por dano moral. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622 93.2021.8.05.0110. Para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município, restando configurado o atraso da ré pois não há notícia de prorrogação do prazo para a localidade questionada. Verifica-se que essa má prestação causou ao consumidor prejuízo, que transcende a esfera do mero aborrecimento, restando configurado o dano moral, e o dever da acionada de cumprir a obrigação fixada. Assim, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, vez que apreciadas com acuidade as provas produzidas, ensejando a obrigação de proceder ao fornecimento de energia elétrica, bem como tendo o magistrado a quo sopesado com razoabilidade e proporcionalidade o dano moral. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RELATORA (TJ-BA - RI: 00012404220208050120, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/04/2022)”. Grifos nossos.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da empresa ré em relação a não ligação de energia nova na propriedade rural da parte autora, o que conduz à procedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização pelos danos morais ocasionados.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da autora por extenso lapso temporal, sem qualquer amparo legal para tal conduta, está agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis :
“Art. 5º
[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Deste modo, quando a empresa falha, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da parte autora por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 2.000,00 (cinco mil reais).
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA):
a) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 2.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC;
b) na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na ligação de energia elétrica na residência rural da parte autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos) reais limitada R$30.000,00 (trinta mil reais).
Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000661-37.2009.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Afonso Luis Vitorino
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Adeildo Sandes Peixoto
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JOÃO PAULO CARDOSO DOS SANTOS , INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 06/03/2024 às 09h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.
Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000661-37.2009.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Afonso Luis Vitorino
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Adeildo Sandes Peixoto

Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 06/03/2024 às 09h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000661-37.2009.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Afonso Luis Vitorino
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Adeildo Sandes Peixoto
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 06/03/2024 às 09h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000661-37.2009.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Afonso Luis Vitorino
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Adeildo Sandes Peixoto
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 06/03/2024 às 09h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000317-60.2022.8.05.0102 Guarda De Família
Jurisdição: Iguai
Requerente: G. C. D. C.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Menor: G. D. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Requerente: K. D. S. S.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000317-60.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: GILDARTE CORTES DO CARMO
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
REQUERENTE: KALINE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda Unilateral c/c Pedido de Tutela Provisória formulada por Gildarte Cortes do Carmo em face de Kaline dos santos Silva.
Conforme alegações da exordial (ID 188602226), o autor ressaltou que, do relacionamento amoroso com a ré, adveio o menor Gabriel dos Santos Carmo.
Salientou que, com a separação do antigo casal, o infante permaneceu com a requerida, contudo, destacou que esta vem negligenciado nos cuidados com aquele, o levando a bares e festas, bem como causando-lhe lesões físicas graves.
Sustentou que a genitora do menor, em visita domiciliar realizada pelo Conselho Tutelar do Município de Ibicuí, se recusou a prestar esclarecimentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão de guarda unilateral do filho.
Em Decisão de ID 188818736, fora concedida a guarda provisória do infante ao autor.
Em Despacho de ID 229332897, foi designada assistente social para realização de estudo sobre as condições do requerente para cuidar do menor.
Laudo de Estudo Social de ID 295188058.
A Douta Procuradoria de Justiça (ID 295554939) manifestou-se pela necessidade de intimação das partes para apontarem se pretendem produzir prova oral.
Em Despacho de ID 348845726, foi designada audiência de instrução.
Em audiência (ID 393820614), o juiz da Vara Criminal declinou da competência.
Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000317-60.2022.8.05.0102 Guarda De Família
Jurisdição: Iguai
Requerente: G. C. D. C.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Menor: G. D. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: K. D. S. S.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000317-60.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: GILDARTE CORTES DO CARMO
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
REQUERENTE: KALINE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda Unilateral c/c Pedido de Tutela Provisória formulada por Gildarte Cortes do Carmo em face de Kaline dos santos Silva.
Conforme alegações da exordial (ID 188602226), o autor ressaltou que, do relacionamento amoroso com a ré, adveio o menor Gabriel dos Santos Carmo.
Salientou que, com a separação do antigo casal, o infante permaneceu com a requerida, contudo, destacou que esta vem negligenciado nos cuidados com aquele, o levando a bares e festas, bem como causando-lhe lesões físicas graves.
Sustentou que a genitora do menor, em visita domiciliar realizada pelo Conselho Tutelar do Município de Ibicuí, se recusou a prestar esclarecimentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão de guarda unilateral do filho.
Em Decisão de ID 188818736, fora concedida a guarda provisória do infante ao autor.
Em Despacho de ID 229332897, foi designada assistente social para realização de estudo sobre as condições do requerente para cuidar do menor.
Laudo de Estudo Social de ID 295188058.
A Douta Procuradoria de Justiça (ID 295554939) manifestou-se pela necessidade de intimação das partes para apontarem se pretendem produzir prova oral.
Em Despacho de ID 348845726, foi designada audiência de instrução.
Em audiência (ID 393820614), o juiz da Vara Criminal declinou da competência.
Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000143-61.2016.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Evangelista Pereira Da Silva
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA4408)
Requerido: Ana De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000143-61.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA4408)
REQUERIDO: ANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário ajuizado por EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, em virtude do falecimento de ANA OLIVEIRA SILVA, ocorrido em 11 de outubro de 2015, deixando viúvo meeiro e bem a partilhar.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente da ação e herdeiro do bem, faceleceu, conforme consta na certidão de óbito no ID 234041701.
Considerando também que é de conhecimento deste juízo o falecimento do advogado da parte autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do falecimento do requerente.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000485-96.2021.8.05.0102 Interdição/curatela

Jurisdição: Iguai
Requerente: L. F. L.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: Z. O. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: CURATELA n. 8000485-96.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: LUCIANO FRANCA LAPINHA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REQUERIDO: ZENILTON OLIVEIRA DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de procedimento de curatela de LUCIANO FRANÇA LAPINHA requerido por ZENILTO OLIVEIRA DA MOTA, todos qualificados.
O feito tramita sob o palio da justiça gratuita.
Considerando que o juízo não dispõe em seus quadros de profissional especializado para a realização de estudo social, NOMEIO a assistente social ALANA BRITO PÓLVORA, CRESS nº 18.840, para realização de estudo social sobre as condições da requerente para elaborar relatório de estudo social sobre as condições de vida do Curatelando(a), apontando seus vínculos familiares, sociais e se desenvolve algum tipo de atividade.
Os honorários periciais serão os fixados segundo o estabelecido na Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se a perita nomeada para que, em 5 (cinco) dias, informe sobre a aceitação do encargo, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar o estudo social no prazo de 30 (trinta) dias.
Adote-se as demais providências que se mostrar necessárias para a realização do ato.
Cumpra-se. COM URGÊNCIA.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000045-39.2002.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Municipio De Ibicui
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Advogado: Jose Reis Aboboreira De Oliveira (OAB:BA6713)
Executado: Manoel Joao Dos Santos
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000045-39.2002.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999), JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6713)
EXECUTADO: MANOEL JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): ERINALDO MOREIRA DA SILVEIRA (OAB:BA5034)

SENTENÇA
Os autos em epígrafe versam sobre ação de execução fiscal ajuizada no ano de 2002, que se encontra paralisada.
Da análise dos autos, verifica-se que após despacho de suspensão da execução para o adimplemento, não ocorreu manifestação do exequente..

O processo permaneceu paralisado, sem que houvesse manifestação das partes que demonstrasse seu interesse no regular andamento do feito, até então.

Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000045-39.2002.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Municipio De Ibicui
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Advogado: Jose Reis Aboboreira De Oliveira (OAB:BA6713)
Executado: Manoel Joao Dos Santos
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000045-39.2002.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999), JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6713)
EXECUTADO: MANOEL JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): ERINALDO MOREIRA DA SILVEIRA (OAB:BA5034)

SENTENÇA
Os autos em epígrafe versam sobre ação de execução fiscal ajuizada no ano de 2002, que se encontra paralisada.
Da análise dos autos, verifica-se que após despacho de suspensão da execução para o adimplemento, não ocorreu manifestação do exequente..
O processo permaneceu paralisado, sem que houvesse manifestação das partes que demonstrasse seu interesse no regular andamento do feito, até então.

Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000223-02.2013.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Executado: Fernando Nunes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000223-02.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA
Advogado(s): RODRIGO LAUANDE PIMENTEL (OAB:BA40912)
EXECUTADO: FERNANDO NUNES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA propôs a presente execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário oriundo de taxa de fiscalização.
Através de petição por meio do ID 385697325, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Satisfeita a obrigação constituída e exteriorizada na CDA, a extinção da execução se impõe. A jurisprudência é pacífica quanto ao acolhimento do pedido de extinção da Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319).
Ante ao exposto, com lastro no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente Público.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais, arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica
DEINER XAVIER ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000320-35.2014.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edir Pereira De Souza
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Nova Casa Bahia S/a

Intimação:

Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, designada para o dia 06/03/2024 às 10h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001703-28.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Juliana Abade Dos Santos De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001703-28.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JULIANA ABADE DOS SANTOS DE IBICUI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar

que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em

atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001704-13.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Juarez Rodrigues Da Silva 04655552506

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001704-13.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA 04655552506
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado. Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000155-31.2023.8.05.0102 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Iguai
Requerente: Nivaldo Barbosa De Carvalho
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Terceiro Interessado: Cosme Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ronaldo Jesus Santos
Terceiro Interessado: Maria Celeste Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleciane Ferreira De Souza

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ELIENETE OLIMPIA GOMES, INTIMADO(A) da audiência de INSTRUÇÃO/JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 06/03/2024 às 11h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000147-54.2023.8.05.0102 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Raymundo Lomanto Santana
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Autor: Gidinalva Moraes De Oliveira Dos Santos
Autor: Aristides Santos

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 06/03/2024 às 13h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000079-07.2023.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: J. C. G.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: J. D. C. G.

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS, INTIMADO(A) da audiência de Entrevista/oitiva do Interditando, redesignada para o dia 13/03/2024 ás 09h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000762-44.2023.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: N. M. D. J.
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Requerido: A. M. D. S.

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ELIZABETE ROSA SOARES, INTIMADO(A) da audiência de entrevista/oitiva do interditando, redesignada para o dia 13/03/2024 às 10h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000410-28.2019.8.05.0102 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iguai
Requerente: M. S. F.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Requerido: N. D. S. L.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: VALBERT BARBOSA VAZ, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 18/04/2022 11h:45min, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA , através do Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 21 de março de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000410-28.2019.8.05.0102 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iguai
Requerente: M. S. F.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Requerido: N. D. S. L.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 18/04/2022 11h:45min, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA ,através do Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834
Iguaí-Bahia, 21 de março de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000990-53.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jucelino Da Silva Sena
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Requerido: Marlucia Jesus Das Virgens Sena

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: YANNA MOURA SEIXAS, INTIMADO(A) da audiência de entrevista/oitiva do interditando, redesignada para o dia 13/03/2024 às 11h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000293-66.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: J. A. A. P.
Advogado: Jorgeana Cunha Sousa (OAB:CE43128)
Interessado: T. A. P.

Intimação:
INTIMAÇÃO da parte autora: o SR. JOSÉ AIRTON PESSOA por sua procuradora a Bela JORGEANA CUNHA SOUSA - OAB nº 43.128, para comparecer no dia 20/02/2024, às 10:00 hs., na Sala das audiência da Vara cível da comarca de Iguaí-Bahia, onde será realizado a abertura do resultado do exame de (DNA). O referido é verdade e dou fé. Iguaí, 06 de fevereiro de 2024. Marilusa Silva Almeida - Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000133-12.2019.8.05.0102 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Requerente: Valderez Queiroz Santos
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: TAIS ALVES PEREIRA, INTIMADO(A) da audiência de Instrução, redesignada para o dia 13/03/2024 às 13h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca.

Iguaí-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000276-40.2015.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Luzia Lopes De Souza
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:
INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI 6/2016, INTIMO o apelado, através de seus Procuradores constituídos, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do Recurso Inominado, constante nos documentos de ID 222027560 dos autos.
Iguaí, 24 de outubro de 2022.

Vera Lúcia Azevedo Aranha
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000276-40.2015.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Luzia Lopes De Souza
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-40.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
RECORRENTE: LUZIA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000956-44.2023.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: J. R. D. S. F. B. R. C. C. J. R. D. S. F. B.
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Requerido: S. A. V. B.
Advogado: Everton Santos Pereira (OAB:BA41233)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: NADIA CARDOSO FERREIRA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 06/02/2024 às 15h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098

Iguaí-Bahia, 24 de janeiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000956-44.2023.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: J. R. D. S. F. B. R. C. C. J. R. D. S. F. B.
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Requerido: S. A. V. B.
Advogado: Everton Santos Pereira (OAB:BA41233)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: SUILANE NOVAIS LIMA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 06/02/2024 às 15h:00, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098

Iguaí-Bahia, 24 de janeiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000417-65.2014.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Samuel Alves Da Silva
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Reu: Cristiano Vieira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Getulio Osmar Antônio De Brito
Testemunha: Sd/pm Ismael Dos Santos Ferreira

Testemunha: Sd/pm Uendel Oliveira Santos
Testemunha: Sd/pm Clodoaldo Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000417-65.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do Ministério Público em face de SAMUEL ALVES DA SILVA, imputando-lhe a prática do fato típico descrito no 155, § 4º, I, do Código Penal.
No ID. 424251734 , a Defensoria Púbica do Estado requereu a extinção da punibilidade do réu com relação ao delito imputado na denúncia, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.
Sobreveio, ainda, aos autos, a petição de ID. 425121844, requerendo a extinção da punibilidade e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.
Com vistas, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao réu, em razão da ocorrência da prescrição.
É o necessário. Decido.
Analisando de forma detida os autos, observo que se encontra materializada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
A condutas imputada ao denunciado, prevista no artigo artigo 155, § 4º, inciso I, é apenada, no grau máximo, com 08 (oito) anos .
O Código Penal, em seu art. 109, inciso IV, dispõe que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Grifos nossos.
Ademais, saliente-se que à época dos fatos, 09 de abril de 2014, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, eis que nascido em 31 de maio de 1993, razão pela qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, a prescrição deve ser contada pela metade:
Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
Portanto, a pretensão punitiva extingue-se em 06 (seis) anos para o crime do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

O Código Penal ainda estabelece em seu artigo 107, IV que:
‘’Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção”.
Assim, verifico que a prescrição da pretensão punitiva consumou-se em 20/05/2020, visto que a última causa interruptiva (recebimento da denúncia), ocorreu em 20/05/2014 –(ID. 87851124).
Diante disso, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, inciso III e IV, e artigo 115, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado SAMUEL ALVES DA SILVA por ter operado a prescrição.

Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.

Confere-se a esta decisão força de ofício/mandado/ALVARÁ DE SOLTURA, caso por outro motivo não esteja preso.
Publique-se. Registre-se.
Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000032-96.2024.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai

Reu: Aleson Carvalho De Freitas
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000032-96.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
TESTEMUNHA: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALESON CARVALHO DE FREITAS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222)

DECISÃO
Vistos.

ALESON CARVALHO DE FREITAS, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação no ID 428621873, por intermédio de advogado constituído, negou a caracterização do delito de ameaça, pela "falta de dolo específico e ausência de temor", assim como arguiu fazer jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa, além de requerer a aplicação das "medidas despenalizadoras" da lei 9.099/95.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, ID 428963614, manifestou-se pela rejeição da preliminar, asseverando que "cuida-se de tese defensiva que ataca diretamente o mérito da demanda, e, portanto, está a depender da produção de provas no curso da instrução", assim como afirmou "no que afeta ao pleito de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, trata-se de que matéria cuja discussão não possui qualquer repercussão no que afeta ao recebimento da peça acusatória e, por conseguinte, sua discussão se mostra completamente extemporânea. Ainda, descabe a pretendida aplicação de medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, haja vista expressa vedação prevista no art. 41 da Lei 11340/06".

É o que importa circunstanciar.
Decido.
Intenta a Defesa, ainda, que a conduta do réu é atípica por falta de dolo específico e ausência de temor, considerando que este estava sob efeito de bebida alcoólica.

Todavia, sem razão a Defesa. Explico.
É cediço que o delito de ameaça, conforme dito alhures, geralmente ocorre na clandestinidade, longe do olhar de testemunhas e, sendo assim, a palavra da vítima possui importante relevância. No entanto, na espécie, percebe-se que as ameaças supostamente perpetradas pelo acusado foram presenciadas pela testemunha arrolada na denúncia.
Outrossim, o crime de ameaça é formal, ou seja, a lei prevê a conduta e o resultado naturalístico, no entanto, para a sua consumação não se exige a produção desse resultado, isto é, a ocorrência do mal prometido, tornando-se o crime de mera conduta.

Para que haja adequação típica quanto ao referido delito é necessário que o suposto autor, quando da promessa do mal injusto e grave o faça com a intenção de causar temor à vítima, sendo dispensável que esteja de ânimo calmo e refletido, e que a vítima, em consequência das promessas negativas, sinta-se, intranquila.
Ressalto que o fato de o acusado estar sob o efeito de álcool no momento dos fatos, não afasta, necessariamente, o dolo na sua conduta. Nos termos do art. 28, inciso II, do Código Penal, a atuação sob estado etílico ou de entorpecentes, não se configura excludente da imputabilidade, a menos que comprovada a embriaguez seja completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, e que tenha comprometido a capacidade de entendimento do acusado.
Assim, observo que não foram apresentados argumentos aptos a afastar, nesse momento processual, a imputação feita ao acusado na peça acusatória, havendo nos autos do inquérito policial indícios suficientes de autoria e materialidade, o que, efetivamente, só poderá ser aferido, com segurança, com a regular instrução do feito, sob o crivo do contraditório.
Ante o exposto, REJEITO a tese aventada pela defesa e, por não vislumbrar, nesta oportunidade, causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, bem como de atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade, o que redundaria em absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Por fim, quanto às matérias correlatas ao mérito serão analisadas após exaurida a cognição.
Para tanto, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ciência ao Ministério Público.

Intimações e requisições necessárias.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000057-08.2011.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Terceiro Interessado: A Sociedade De Iguai
Terceiro Interessado: Bel. Vinícius Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Elianete Olímpia Gomes
Terceiro Interessado: Valdenir De Santana
Reu: Juarez Pindobeira Dias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000529-28.2019.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Ivan Souza De Oliveira
Testemunha: Breno Vivas Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Lemos Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:

PROCESSO: 0000529-28.2019.8.05.0102
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia

POLO PASSIVO: EDSON LEMOS SILVA
CERTIDÃO
CERTIFICO que a audiência agendada para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 09h00min, NÃO OCORRERÁ em virtude da promoção do Juiz Titular desta vara. Vale acrescentar que juiz substituto atuará em audiências, anteriormente designadas para a mesma data, na Vara onde o mesmo é titular para a mesma data.
Iguaí, BA, 6 de fevereiro de 2024.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000529-28.2019.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Ivan Souza De Oliveira
Testemunha: Breno Vivas Cunha

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Lemos Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:

PROCESSO: 0000529-28.2019.8.05.0102
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia

POLO PASSIVO: EDSON LEMOS SILVA
CERTIDÃO
CERTIFICO que, com esteio no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, considerando que o MM Juiz de Direito Titular, Fernando Marcos Pereira, foi promovido para comarca de Itapetinga, em dia 24 de janeiro e, já havia audiências designadas anteriormente para mesma data na Vara Cível desta Comarca, de Ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição, fica a audiência reagendada, para o dia 07 de março de 2024, às 13h15min.
Serve a presente para comunicação, intimação e requisições necessárias à realização.
Dou fé.
Iguaí, BA, 6 de fevereiro de 2024.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000057-12.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autor Do Fato: Jaildo Silva Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcos Adriano Silva Nolasco
Autoridade: Dt Iguaí

Intimação:

PROCESSO: 8000057-12.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça]
POLO ATIVO: DT IGUAí

POLO PASSIVO: JAILDO SILVA SANTOS
CERTIDÃO
CERTIFICO que, com esteio no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual e considerando a manifestação retro, INCLUÍ o feito na pauta do dia 28 de fevereiro de 2023, às 10h20min.
Iguaí, BA, 6 de fevereiro de 2024.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000106-53.2024.8.05.0102 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Iguai
Flagranteado: Sandra Ferreira De Jesus
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Iguaí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000106-53.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IGUAí
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: SANDRA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112)

DECISÃO
Vistos.
O Delegado de Polícia Civil comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de SANDRA FERREIRA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, pela prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art.12 da Lei 10.826/2003.
Consta dos autos que foram encontrados em poder da flagranteada 6,12 g de cocaína, distribuídas em 10 (dez) porções acondicionadas em 10 (dez) sacos brancos, além de quatro munições intactas, folha de anotações, cartão de crédito e papel seda; conforme auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial.
Com vistas dos autos, requereu o Ministério Público a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, salientando constar dos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria relativa à prática do crime de tráfico de drogas pela flagranteada (ID. Num. 430070418 – Pág).
A defesa, por seu turno, em audiência de custódia arguiu, preliminarmente o reconhecimento da invasão do domicílio da acusada e o consequente desentranhamento das provas decorrentes desta diligência, bem como a ilegalidade da prisão amparada em denúncia anônima. No mérito afirmou a ausência de preenchimento dos requisitos da prisão preventiva.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em que pese o alegado pela defesa da autuada, não há que se falar em ilegalidade da prisão, uma vez no que toca à alegação da inviolabilidade do domicílio, é certo que o crime de tráfico de drogas é classificado pela doutrina como sendo um delito de caráter permanente, inserindo-se, pois, em uma das hipóteses das exceções constitucionais à citada regra, quais sejam, em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, situações nas quais é dispensada a exigência de mandado judicial.
Outrossim, consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito, tal como ocorreu no caso concreto, pois a entrada em domicílio decorreu de contexto fático suficiente para evidenciar a justa causa para a adoção da medida extrema.
No mais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a denúncia anônima como um instrumento válido para deflagrar investigações policiais, principalmente em infrações penais praticadas na clandestinidade, como é o caso do tráfico de drogas.
Como é de sabença geral, o pavor que os traficantes causam na sociedade faz com que testemunhas civis, temendo represálias, só se manifestem através de delação anônima. Tanto é assim que foi criado o" Disque Denúncia ", para que as pessoas possam noticiar a ocorrência de infrações penais sem precisarem se identificar.
In casu, não há que se falar em nulidade do feito, até porque, conforme se denota do ID. Num. 429853886 - Pág. 5 e 6, a segregada já era alvo de investigação pretérita, assim como a denúncia anônima se confirmou já que, de fato, estava de posse de substâncias entorpecentes.
Ainda que assim não fosse, conforme entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores "Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o curso da ação penal, pois o inquérito policial é peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, elementos necessários para a propositura da ação penal. Precedentes. "(STJ - AgRg no HC: 822195 MG 2023/0153241-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).
Neste trilhar, entendo que a prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo art. 302 do Código de Processo Penal. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas, e procedido ao interrogatório da flagranteada. Consta da comunicação as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da segregada, nota de culpa e autos de exibição e apreensão, bem como laudo de constatação preliminar.
Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de SANDRA FERREIRA DE JESUS
Passo a analisar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou de decretação da prisão preventiva da segregada.
A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Verifico, porém, que no caso em comento entendo que efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor da Acusada, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando-se as circunstâncias em que o delito fora, em tese, praticado, não tendo sido relevante a quantidade de droga apreendida, bem assim suas condições pessoais, contra o qual não foram detectados outros registros criminais, conforme certidão de ID Num. 429859717 – Pág. 1.
Não subsistem, pois, nos autos, evidências de que a Custodiada, se solta, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preserve a ordem pública ou que atente contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser condenado, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido.
Ressalte-se ainda, que conforme prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", dessa forma, não se pode fazer um juízo negativo da Investigada, sem ao menos existir sentença julgada que o incrimine.
Assim, entendo que a Acusada tem a possibilidade de ser beneficiada com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal.

Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade ao mesmo, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, que reputo serem suficientes como reprimenda ao Conduzido.
Em face do exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA A SANDRA FERREIRA DE JESUS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, incisos I, IV e V do CPP, as seguintes medidas cautelares:
1 - compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa;
2 -comparecimento mensal em Juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente;
3 –a proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial;
4 –o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no período compreendido entre as 20h até as 6h;
Fica a Flagranteada advertida que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregada preventivamente por força do flagrante delito.
A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, bem como TERMO DE CONCORDÂNCIA da Flagranteada para com as condições impostas.
Atualize-se o BNMP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais diligências necessárias.
Após, à distribuição.
Iguaí, igual da data da assinatura eletrônica,
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000067-42.2017.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Luana Vieira Alves
Terceiro Interessado: Claudimiro Cunha Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000608-08.2023.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jair Reis Alves
Advogado: Millena Laiara Dos Santos Alves (OAB:BA73804)
Reu: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais De Souto Soares Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000608-08.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JAIR REIS ALVES
Advogado(s): MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA73804)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SOUTO SOARES BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Defiro o quanto requerido pelo MP no ID 398511870.
3. Ao cartório para proceder com as intimações e diligências necessárias.
Iraquara, assinado e datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000158-12.2016.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: Luciana Oliveira Mendes
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Alessandro Aparecido Torres Camargo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000158-12.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: ALESSANDRO APARECIDO TORRES CAMARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, formulada pela parte Autora devidamente qualificada nos autos em face da parte Requerida.
O requerido fora citado pessoalmente para os termos da ação não contestou o pedido nem apresentou qualquer justificativa no feito.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Haja vista que o requerido não contestou a ação, inobstante devidamente citado, decreto a sua revelia, passando de logo em julgamento de mérito (art. 355, II, NCPC).
O pedido encontra amparo na Lei nº 5.478/68, a qual prevê a possibilidade de se pleitear alimentos àquele que tiver obrigação alimentar, desde que exponha o alimentando as suas necessidades.
Já o art. 1.694, do Código Civil, estabelece que:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitarem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”
Por sua vez, a prestação alimentícia deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, consoante delineado pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado.
O art. 1.695, do mesmo diploma legal, diz quando os alimentos são devidos, in verbis:
“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Além desses dispositivos, existem inúmeros outros na legislação pátria firmando o dever de sustento dos pais para com os filhos, a exemplo do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistindo qualquer dúvida a respeito dessa obrigação.
A certidão de nascimento juntada com a inicial é prova satisfatória de que o requerido é pai do requerente.
No caso do filho, a necessidade nasce do fato dele ser menor de idade. A obrigação alimentar é indiscutível, já que decorrente do poder familiar. Sobre o tema, destaco precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CREDORA MAIOR. FREQUÊNCIA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. NECESSIDADE PRESENTE. EXONERAÇÃO INADMISSÍVEL. RECURSO PROVIDO.
1. A exoneração da obrigação de prestar alimentos pressupõe não haver possibilidade por parte do devedor de continuar a adimpli-la ou cessar a necessidade da parte credora.
2. Presume-se que o filho maior não tem necessidade de alimentos. Todavia, tal presunção é relativa e pode ser desfeita com a prova em sentido contrário.
3. Persiste a necessidade da credora que, não obstante ter alcançado a maioridade, encontra-se matriculada em curso de nível superior.
4. Apelação cível conhecida e provida para rejeitar a pretensão inicial. (TJMG- Apelação Cível 1.0433.12.035624-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2014, publicação da súmula em 04/12/2014) – destaque não presente no original.
Quanto ao requerido, ainda que não exercesse atividade laborativa, teria o dever de custear uma pensão alimentícia, a qual deve ser fixada em patamar satisfatório às necessidades do alimentando.
No caso dos autos, mesmo regularmente citado, o réu não contestou, sendo, pois, considerado revel. Deve-se aplicar, entretanto, os efeitos materiais da revelia, mesmo no presente caso, devendo ser aposta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar a prova dos autos.
É que o caso em tela não está compreendido nas exceções previstas pelo art. 345, do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC). Assim sendo, como se trata de ação de alimentos, e existe uma lei específica, disciplinando-a, pelo princípio da especialidade é de se aplicar analogicamente a hipótese do art. 7º, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). Contudo, resta evidente que o julgador não está adstrito às circunstâncias fáticas do pedido, concluindo-se, assim, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora é relativa. Portanto, a aplicação do art. 374, III, do sobredito Código de Ritos, deve ser feita com um grau de razoabilidade. Vaticina o citado dispositivo da Lei de Alimentos:
“Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” – grifou-se.
Acerca do tema, colhem-se julgados do Tribunal de Justiça do Ceará:
CIVIL E PROCESSUAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - Revelia - Verba fixada em atenção ao Binômio necessidade/possibilidade. 1. Na ação de alimentos o momento da contestação é o da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua defesa, sob pena de revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato (Art. 7°, Lei 478/68). 2. A verba alimentar, abstraindo-se a presunção de veracidade dos fatos, foi fixada em consonância com as necessidades da alimentanda e a possibilidade do alimentante. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ/CE, Apelação Cível nº 1900-45.2001.8.06.0000/0, Relator Desembargador Ernani Barreira Porto, DJ 02.05.2005)
Ação de alimentos. Revelia. Procedência do pedido. 1 - Apelação do promovido no sentido de reformar a sentença a pretexto de tratar-se de direito indisponível (art. 320, II, do CPC), quando na realidade indisponível é apenas o direito a alimentos dos filhos, mormente se menores. 2. O apelo desacompanhado de qualquer prova da alegada impossibilidade financeira do demandado não se presta à desconstituição da presunção de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, e não contestados. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ/CE, Apelação Cível nº 44862998.2000.8.06.0000/0, Relator Desembargador José Edmar de Arruda Coelho, DJ 07.03.2007)
Ora, em que pese a condenação na verba alimentar deva guardar respeito ao binômio possibilidade-necessidade, nos termos do artigo 1.694, §1o, do Código Civil, o certo é que a contumácia do réu é causa determinante no resultado da lide, bastando ao Juiz, apenas, o equilíbrio na fixação dos alimentos, senão veja-se entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
ALIMENTOS. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU. REVELIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. I - O art. 7º da Lei 5.478/68 dispõe que o não comparecimento do réu à audiência de conciliação, instrução e julgamento importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. II - O binômio necessidade-possibilidade foi observado, mantendo-se a fixação dos alimentos em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente. III - Apelação conhecida e improvida. (TJDFT, 20030610047162APC, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 25/11/2004, DJ 15/02/2005) – grifou-se.
Resta apenas fixar o valor dos alimentos em quantia razoável. Assim, quanto ao valor da pensão alimentícia, atento ao binômio necessidade-possibilidade, supra analisado, sendo um alimentando, entendo que o quantum equivalente a 20% do salário mínimo vigente é razoável para exprimir as necessidades dele e a presumida possibilidade do alimentante.
3. Dispositivo:
Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, NCPC), para condenar o requerido no pagamento de pensão alimentícia em favor de seu filho(a), no montante equivalente a 20% do salário mínimo, devido até o quinto dia útil de cada mês, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária a ser informada pela genitora do beneficiado tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas e sem honorários, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8006364-67.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: N. D. D. R. C. C. N. D. D.
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Reu: R. A. D. S.
Advogado: Washington Luiz De Miranda (OAB:MA15678)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006364-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), IARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA66357)
REU: RENAN ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA (OAB:MA15678), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, no sentido de acolher ou rejeitar a pretensão, os litigantes firmaram um acordo (Id 392598844) para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
O Ministério Público apresentou parecer favorável em Id 424035194.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Custas suspensas face a gratuidade de justiça.
Ciência ao MP.
Certificado o trânsito, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000013-72.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Neide De Souza
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Reu: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-72.2024.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA
Advogado(s): GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000036-09.2014.8.05.0108 Alvará Judicial
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Iranilde Dos Anjos Martins
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerente: Lourivaldo Alves Ferreira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000036-09.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: IRANILDE DOS ANJOS MARTINS e outros
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Em persistindo o interesse deverá a parte informar a existência de outros herdeiros bem como se manifestar acerca dos documentos de Id 23668962/23668954 e Id 23668946.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000521-09.2014.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Dionezio Marques De Lima
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social -- Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000521-09.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DIONEZIO MARQUES DE LIMA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação previdenciária sem impulsionamento por longo período de tempo.

2. Destaca-se que o tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, a providência procedimental almejada.

3. Caso não haja manifestação do procurador da parte, expeça-se intimação pessoal.

4. Intimações e diligências necessárias. Dou ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro

Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000005-23.2006.8.05.0252 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Rosemário Pereira De São Pedro
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)
Reu: Ivaney Souza Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000005-23.2006.8.05.0252
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSEMÁRIO PEREIRA DE SÃO PEDRO e outros
Advogado(s): YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278)

DECISÃO
Trata-se de requerimento da Defesa alegando que não houve arbitramento dos honorários advocatícios na sentença proferida no ID 399977507, eis que atuou como defensora dativa nos presentes autos.
Decido.
Compulsando-se os autos, observa-se que razão assiste à Defesa, eis que na sentença extintiva não houve menção ao arbitramento dos honorários advocatícios, o qual é ato exclusivo do Juiz.
Ressalta-se que, o réu foi representado por defensor dativo (ID 186303685), ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, tendo sido intimada com o Estado da Bahia para tomarem conhecimento da referida nomeação.
Dessa forma, acolho o pedido e nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, acolho-os, e condeno o Estado da Bahia a pagar à advogada Ysnaya Polianna Araujo dos Santos, OAB/BA 58.844, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se
Expedições necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença 399977507.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000825-51.2023.8.05.0108 Inquérito Policial
Jurisdição: Iraquara
Autor: Dt Palmeiras
Investigado: Euclides De Araujo Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000825-51.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: DT PALMEIRAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: EUCLIDES DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, por Euclides de Araújo Silva, em desfavor de Railma Vieira Novais.
O Ministério Público requereu o arquivamento do IP, tendo em vista que a vítima informou, em sede administrativa, não possuir interesse na persecução penal (ID 411439441).
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao nobre parquet, tendo em vista que o crime em tela processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação e, assim, exige manifesto interesse da vítima para seu início/prosseguimento
Por tais razões, procedo o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de reabertura das investigações se, eventualmente, surgirem provas da prática de ilícito penal, conforme art. 18 do CPP c/c súmula 524 do STF.
Promova-se a baixa processual.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000528-06.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edilson De Jesus Silva
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Raymundo Washington Dos Santos Leal Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000528-06.2021.8.05.0111

AUTOR: EDILSON DE JESUS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
MILENA DE OLIVEIRA COELHO

FINALIDADE:
Com a presente, intimo as partes do agendamento da perícia para o dia 22 de Maio de 2024, 09:30hs, , chegar com 30 minutos de antecedência, a ser realizada pelo médico Perito Dr. Abelardo Franco, médico, CRM nº 19247, nomeado nos autos, no endereço Rua Pero Vaz de Caminha, 505, sala 05, Centro Porto Seguro - Ba.
Ficam as partes cientes da necessidade de comparecimento pessoal do(a) periciando.
Itabela, 24 de janeiro de 2024
Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001051-81.2022.8.05.0111 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabela
Requerente: V. O. D. S. R. C. C. V. O. D. S.
Advogado: Thales Victor Franco Silva (OAB:MG213387)
Advogado: Viviane Souza Lima (OAB:MG202471)
Requerido: P. K. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001051-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: VIVIANA ORNELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VIVIANA ORNELES DOS SANTOS
Advogado(s): THALES VICTOR FRANCO SILVA (OAB:MG213387), VIVIANE SOUZA LIMA (OAB:MG202471)
REQUERIDO: PATRICIA KENIA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Há necessidade de nomeação de perito para realização de estudo social.
Com efeito, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando que as partes gozam de isenção das despesas processuais, especialmente honorários periciais, designo perito o assistente social JUNIOR SANTIAGO DE SOUZA, Registro no Conselho de Classe nº 11821 5ª, CPF 052.049.645-09, RG 1462469345, e-mail: jrsantiago2012@hotmail.com, telefone (73) 99162-4998 ou 98149-6236, para realizar ESTUDO SOCIAL da família requerente, fixando honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se (por e-mail ou telefone ou whatsapp) o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, em aceitando, assinar o termo de compromisso a que se refere a Resolução em epígrafe, enviando-lhe por e-mail a cópia integral do processo, ficando assinado prazo de 20 dias para entrega do laudo. Na oportunidade, deverá informar se é possível a realização do estudo por videoconferência.
Intimem-se as partes (CPC, art. 465, § 1º).
Desnecessárias as providências do §2º do artigo 465, considerando se tratar de perito previamente cadastrado pelo egrégio Tribunal de Justiça.
Depositado nos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem e oficie-se ao Tribunal de Justiça, solicitando o pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000325-20.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Edneude Alves De Oliveira
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000325-20.2016.8.05.0111
EXEQUENTE: EDNEUDE ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA

DESTINATARIO(S):
EXEQUENTE: EDNEUDE ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem sobre os cálculos realizados. Não havendo objeção das partes, em relação ao calculo confeccionado pelo Juízo, expeça-se RPV/Precatório, individualmente, para pagamento dos valores condenatórios. A exequente deverá apresentar os dados bancários pessoais e do advogado e informação quanto a eventual decote de honorários contratuais(nos autos não consta contrato de honorários), ciente de que a lei municipal 569/2020 estipula o valor de R$ 6.701,06 (...) como limite para pagamento via RPV. Advirto que o(s) exequente(s) poderá (ão) renunciar aos valores excedentes ao limite estabelecido pela municipalidade, para fins de receber seu crédito, através de RPV.
Itabela, 6 de fevereiro de 2024.

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000550-93.2023.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabela - Jurisdição Plena
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA,
Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000550-93.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ROSA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO
Ofício nº132/2023
Ref. Requisição de pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000550-93.2023.805.0111
2. Parte Credora: Rafael da Silva Rosa
2.1 CPF: 023.892.645-14
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 13.000,00 (treze mil reais)
4.1. Data-base para atualização monetária: 22 de maio de 2023
5. Depósito:
Agência 3685-4
Conta 12214-9 - corrente ou popança
Banco 237 - Bradesco S/A
Rafael da Silva Rosa
Itabela, BA, 14 de setembro de 2023
Exmo.(a) Sr(a)
Procurador(a) Geral do Estado da Bahia
Senhor(a) Procurador(a),
Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000129-69.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: N. M. D. S.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerente: A. M. D.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-69.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: NUBIA MENEZES DE SOUZA e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em razão da matéria discutida, o processo deve tramitar como segredo de Justiça. Corrija-se o cadastramento do feito no PJE.
Nos termos do Artigo 9º, §3º da Lei 9.434/97, “só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora”.
Desta feita, diante dos requisitos técnicos, impostos pela Lei Federal, requisite-se parecer médico, através do sistema NATJUS.
Designo audiência para oitiva da doadora, presencialmente, para o dia 15/02/2024 às 09h, nesta comarca.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Itabela-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000129-69.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: N. M. D. S.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerente: A. M. D.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência para oitiva da doadora para o dia 15/02/2024 às 09h:00min, presencialmente, nesta Comarca.
Itabela/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000393-23.2023.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Matheus Reis De Franca Registrado(a) Civilmente Como Matheus Reis De Franca
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO – 06/2016-GSEC - INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019
MONITÓRIA (40) 8000393-23.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo Matheus Reis de França para que apresente cálculo atualizado do débito no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 18 de outubro de 2023.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000245-80.2021.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Recorrente: Edclaudia Pereira De Almeida
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)
Recorrido: Instituto Filadelfia De Londrina
Advogado: Anderson De Azevedo (OAB:PR25759)
Advogado: Henrique Afonso Pipolo (OAB:PR25756)
Advogado: Giacomo Rizzo (OAB:PR25758)
Advogado: Ricardo Cremonezi (OAB:PR24165)
Advogado: Ana Caroline Noronha Goncalves Okazaki (OAB:PR57952)
Advogado: Mateus Morbi Da Silva (OAB:PR57889)
Advogado: Aline Waldhelm (OAB:PR45309)
Recorrido: Soesa - Sociedade De Ensino Superior Do Agreste Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)
Processo nº 8000245-80.2021.8.05.0111
Por ato ordinatório, dou ciência às partes do retorno dos autos PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) nº 8000245-80.2021.8.05.0111 da instância superior, bem como as intimo para requererem o que entenderem de direito.
Itabela, 6 de fevereiro de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO

8000386-02.2021.8.05.0111 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabela
Parte Autora: Centro De Ensino Superior Do Extremo Sul Da Bahia Ltda
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: Valdimar Rodrigues De Jesus
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Instrução e julgamento - presencial para o dia 20/02/2024 às 09h:00min.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias à realização do ato.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Durante a audiência será analisada a pertinência da inspeção judicial requerida.
Itabela/BA, 6 de novembro de 2023.
Drusila Messa Faria
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000047-38.2024.8.05.0111 Petição Cível
Jurisdição: Itabela
Requerente: Maria Catia Santos De Oliveira
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Requerido: Maricelia Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000047-38.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: MARIA CATIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)
REQUERIDO: MARICELIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

Despacho
Os presentes autos vieram-me conclusos, na condição de 3º substituto da Comarca de Itabela, diante da suspeição afirmada pela ilustre Juíza Titular e do afastamento ocasional dos magistrados primeiro e segundo substitutos.
Por outro lado, o ponto fucral da demanda reside na demonstração de qual das partes detém a melhor posse, definição que não pode ser aferida, ainda em que na seara de mero juízo de delibação, pelas alegações de cada qual das partes e pelo exprimem as provas pré-constituídas.
Assim, impõe-se a realização de audiência de justificação, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC.
Todavia, dada a falta de tempo hábil para realização do ato por este magistrado, diante da breve volta dos juízes 1º e 2º ao exercício de suas atividades, os autos deverão aguardar a reassunção.
Nada obstante, fundado no poder geral de cautela do juiz no de cooperação das partes, determino que estas se abstenham de realizar qualquer alteração do estado das coisas objeto do litígio, até que se proceda com a justificação referida e sobrevenha a decisão respectiva, sob pena das consequências legais.
Para tanto, determino que seja realizada vistoria por Oficial de Justiça, no prazo de três dias, registrando em imagens o estado atual do imóvel.
Intimem. Cumpram.
OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000138-65.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Exequente: Matheus Reis De Franca Registrado(a) Civilmente Como Matheus Reis De Franca
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016

Processo nº 8000138-65.2023.8.05.0111
EXEQUENTE: MATHEUS REIS DE FRANCA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Por ato ordinatório, intimo o exequente Matheus Reis de França para apresentar o cálculo do valor devido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
Itabela/BA, 25 de outubro de 2023.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000112-33.2024.8.05.0111 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabela
Requerente: P. S. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Menor: O. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: H. S. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)8000112-33.2024.8.05.0111

Intimo as partes do despacho abaixo transcrito, ressaltando que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.
Itabela, 6 de fevereiro de 2024
Drusila Messa Faria
Servidora

Transcrição do despacho:

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reconhecimento de Paternidade interposta por O. S..
Consta dos autos que P. S. S. manteve uma união estável com o genitor de seus filhos, F. F. S., com quem conviveu até o dia de seu falecimento.
Aduz que F. F. S. faleceu em 08/04/2023 e, por isso, não pode registrar o requerente que nasceu em 12 de abril de 2023.
Juntou certidão de óbito do suposto genitor e certidão de nascimento do infante (ID 429685268).
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98 do CPC.
Em que pese a declaração firmada na inicial, entendo que, antes de declarar o reconhecimento de paternidade, faz-se necessário a adoção de outras diligências.
Por cautela, DESIGNO AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA O DIA 19/03/2024 às 10h00min, nesta comarca.
Intime-se a parte autora para comparecer nesta comarca, juntamente com um irmão, do sexo masculino, a fim de se submeterem ao exame.
Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste município, solicitando apoio para coleta do material genético.
Com a realização do exame, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 03 de fevereiro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000137-80.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Exequente: Matheus Reis De Franca Registrado(a) Civilmente Como Matheus Reis De Franca
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016

Processo nº 8000137-80.2023.8.05.0111
EXEQUENTE: MATHEUS REIS DE FRANCA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Por ato ordinatório, intimo o exequente Matheus Reis de França para apresentar o cálculo do valor devido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
Itabela/BA, 25 de outubro de 2023.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000112-33.2024.8.05.0111 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabela
Requerente: P. S. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Menor: O. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: H. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Coleta DNA para o dia 19/03/2024 às 10h:00min, nesta comarca. Fica a parte autora intimada para comparecer nesta comarca, juntamente com um irmão, do sexo masculino, a fim de se submeterem ao exame.

Itabela/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000091-57.2024.8.05.0111 Petição Cível
Jurisdição: Itabela
Requerente: Solania Moreira Dias Soares
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Advogado: Edna Ferreira Soares (OAB:BA68396)
Requerente: Solinan Moreira Dias Soares
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Advogado: Edna Ferreira Soares (OAB:BA68396)

Requerido: Solinei Moreira Dias Soares
Requerido: Ivani Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000091-57.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: SOLANIA MOREIRA DIAS SOARES e outros
Advogado(s): TAYNE SANTOS LIMA (OAB:BA73466), EDNA FERREIRA SOARES (OAB:BA68396)
REQUERIDO: SOLINEI MOREIRA DIAS SOARES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
ITABELA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000132-24.2024.8.05.0111 Guarda De Família
Jurisdição: Itabela
Requerente: D. D. O. C.
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Advogado: Edleuza Alves Viana (OAB:BA78798)
Requerente: M. S. M. B.
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Advogado: Edleuza Alves Viana (OAB:BA78798)
Requerido: S. G. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)8000132-24.2024.8.05.0111

Intimo as partes do despacho abaixo transcrito, ressaltando que, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidos os nomes das partes.
Itabela, 6 de fevereiro de 2024
Drusila Messa Faria
Servidora
Transcrição do despacho:

“Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA proposta por D. D. O. C. e M. S. M. B. em favor de C. B. D. S., em face de S.G.B.D.S. todos qualificados nos autos.
Inicialmente, DEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, com o escopo de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.
Ato contínuo, considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Itabela-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000386-02.2021.8.05.0111 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabela
Parte Autora: Centro De Ensino Superior Do Extremo Sul Da Bahia Ltda
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: Valdimar Rodrigues De Jesus
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000386-02.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
PARTE AUTORA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA LTDA
Advogado(s): JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)
REU: VALDIMAR RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO registrado(a) civilmente como LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o comparecimento virtual do peticionante, suas testemunhas e do causídico, através do link https://call.lifesizecloud.com/909510
ITABELA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000305-82.2023.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela
Autor: J. D. R. B.
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: R. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000305-82.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JANIELY DOS REIS BONFIM
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: RAMON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da devolução do mandado de citação, sem cumprimento, conforme ID 403902914.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 3 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000112-33.2024.8.05.0111 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabela
Requerente: P. S. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Menor: O. S.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Requerido: H. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Coleta DNA para o dia 19/03/2024 às 10h:00min, nesta comarca. Fica a parte autora intimada para comparecer nesta comarca, juntamente com um irmão, do sexo masculino, a fim de se submeterem ao exame.

Itabela/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000649-97.2022.8.05.0111 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabela
Exequente: Liziane Glaucia Chagas Rodrigues Sabaini
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Lara Rodrigues Sabaini
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Caio Rodrigues Sabaini
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000649-97.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LIZIANE GLAUCIA CHAGAS RODRIGUES SABAINI e outros (2)
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa movida por LIZIANE GLAUCIA CHAGAS RODRIGUES SABAINI e outros em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pela expedição de Requisição de Pequeno Valor, a fim de satisfazer o seu crédito proveniente de título executivo judicial.
Devidamente citado, o EXECUTADO informou que não impugnará o cumprimento de sentença e aguarda o envio do precatório/RPV correspondente (ID 220866955).
Vieram os autos conclusos
Nos termos do artigo art. 515, V, do CPC:
São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
(...) V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.

O caso dos autos trata-se de execução de título judicial embasada em decisão de ID 216278840 que arbitrou, em favor do advogado Dr. WALTER SERRA SABAINI OAB/BA 8932, honorários advocatícios em razão de sua atuação como defensor dativo, cuja nomeação justificou-se na ausência de Defensoria Pública na comarca.
Devidamente citado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia concordou com os cálculos apresentados, e requereu a expedição de RPV, nos termos normativos aplicáveis, com especial observância ao novo teto estabelecido na Lei Estadual nº 14.260/2020 para dívidas de pequeno valor no âmbito do Estado da Bahia, qual seja, 10 (dez) salários mínimos. (ID 220866955).
Nessa toada, o cumprimento da obrigação deve ser satisfeito, conforme ditame do art. 535, § 3º, incisos II e III do CPC.
Diante do exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao e. Tribunal com a expedição da respectiva RPV, procedendo-se o arquivamento com baixa, observando-se as cautelas de praxe.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS ao pagamento de custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao cumprimento da obrigação (art. 85, § 7º do CPC).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 17 de outubro de 2022.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000653-37.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Lorena Leandro Gomes
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Executado: Delluxe Cosmeticos Ltda
Advogado: Roberta Vicente De Carvalho (OAB:SP222993)
Advogado: Cibele Giuzio (OAB:SP420517)
Advogado: Aparecido Antonio Junior (OAB:SP421399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000653-37.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LORENA LEANDRO GOMES
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), LETICIA MARSAL (OAB:BA76227)
EXECUTADO: DELLUXE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): ANDRE GARCIA FERRACINI (OAB:SP195685), ROBERTA VICENTE DE CARVALHO (OAB:SP222993), CIBELE GIUZIO (OAB:SP420517), APARECIDO ANTONIO JUNIOR (OAB:SP421399)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consonância aos ditames do Código de Processo Civil, quando a obrigação é satisfeita, extingue-se a execução mediante sentença (art. 924, inciso II, art. 925 c/c 203, §1ºCPC)
No presente caso, vislumbro que o executado alegou que realizou o pagamento integral do débito sob o qual se funda o presente procedimento executivo, conforme os documentos acostados no ID 429326541.
Ao ser intimada, a parte exequente requereu a expedição de alvará e não apresentou discordância quanto ao valor depositado (ID 429889290).
Desta forma, não vejo motivos para prosseguir com a execução, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada pelo executado.
Ante o exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 54 e 55 da lei 9099/95
Expeça-se alvará conforme solicitado no ID 429889290.
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
P.R.I Cumpra-se.
Itabela-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8000625-40.2020.8.05.0111 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itabela
Vitima: A Sociedade
Autor Do Fato: Flavio Oliveira Silva
Advogado: Joscimara Silva Santos (OAB:BA46239)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000625-40.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FLAVIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSCIMARA SILVA SANTOS (OAB:BA46239)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de TCO autuado em desfavor de FLÁVIO OLIVEIRA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por este supostamente ter incorrido, no dia 20 de setembro de 2015, na conduta prevista nos artigos 32, caput e 29 § 1°, inciso III, da Lei 9.605/98.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (ID 429320318).
Vieram os autos conclusos.
É o sintético relatório. Decido.
Com efeito, a prática de qualquer ato processual, neste momento, se apresenta absolutamente inútil, haja vista que a prescrição da pretensão punitiva se apresenta latente, senão vejamos.
É imperioso reconhecer a ausência da pretensão punitiva estatal ante o decurso do lapso prescricional, haja vista que os artigos 32, caput e 29 § 1°, inciso III, da Lei 9.605/98, apresentam penas máximas em abstrato cominadas inferiores a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
Nota-se que da data do fato (20/07/2015) até o presente momento, transcorreu-se lapso temporal superior a 03 anos, este o necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, referente à pena de 01 ano de detenção, que é a máxima para o caso em tela.
Embora tenha entabulado transação penal com o Ministério Público (09/12/2019), não há previsão legal para suspensão ou interrupção do prazo prescricional durante o cumprimento dos termos do acordo.
Desta sorte, não há justa causa para continuar o processamento desta ação penal, eis que já escoado o lapso prescricional referente à pena cominada em abstrato aos crimes contra a fauna.
Isto posto, aplico os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLÁVIO OLIVEIRA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000237-84.2017.8.05.0111 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itabela
Representante/noticiante: D. D. P. D. I.
Representante/noticiante: A. S. Q.
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Representante/noticiante: R. L. D. J.

Advogado: Tais Dadalto (OAB:BA58128)
Representante/noticiante: M. D. L.
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Terceiro Interessado: R. V. L.
Representante/noticiante: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000237-84.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANDRESSA SANTOS QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), TAIS DADALTO (OAB:BA58128), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), NIVALDO ALVES SANTOS (OAB:BA50448), RAMON BERTOLDI DOS SANTOS (OAB:BA47206)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu representação em face de VINÍCIUS OLIVEIRA AGUIAR, LUCAS LACERDA DOS REIS, LUIZ FABRÍCIO SANTOS SOUZA, ROBERT LIMA DE JESUS, MARCELA DIAS LIMA, TAINA ANDRADE DA SILVA e ANDRESSA SANTOS QUEIROZ, pela prática do ato infracional similar ao previsto no art. 217-A c/c art. 29, ambos do Código Penal.
Narra a representação, em resumo, que no dia 02/06/2017, por volta das 16:30hs, nos fundos da Escola Municipal de Itabela-Ba, no horário do intervalo escolar, as representadas Marcela Dias Lima, Tainá e Andressa atraíram a vítima R.V.L., de apenas 12 anos, para os fundos da escola, fizeram com que a menor subisse o muro da escola e quando estava em cima, Andressa e Tainá empurraram a ofendida, que caiu do outro lado, onde já estavam os demais representados Vinicius, Lucas, Luiz e Robert, tendo estes, tirado a roupa da vítima, e contra a vontade desta mantiveram relações sexuais, conforme comprova o laudo de constatação de conjunção carnal constante do BOC. Portanto não obstante a violência presumida, já que a vítima tinha apenas 12 anos de idade, houve também violência real.
A representação foi recebida em 13 de julho de 2017, oportunidade em que foi designada audiência de apresentação para 11/08/2017 (ID 151138167).
Durante a audiência de apresentação, foram colhidas as declarações dos representados (ID 151138178).
Devidamente intimados, os representados apresentaram defesa prévia (ID's 151138180, 151138184, 151138188, 151138190 e 151138193)
Laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso (ID 151138186).
Despacho designando audiência de instrução (ID 151138196).
Realizada audiência de instrução conforme ID 151138202, constou a presença de todas as partes, bem como das testemunhas de acusação e a vítima. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de acusação Leonardo de Oliveira Santos, Adriana Santos Silva e Ademilson Souza de Oliveira. Na sequência foi ouvida a vítima R.V.L.
Memoriais finais dos representados Lucas Lacerda dos Reis, Luiz Fabricio Santos de Souza e Marcela Dias Lima, pugnando pela improcedência do pedido em relação aos representados Luiz e Marcela, e procedência em parte em relação Lucas Lacerda, aplicando-lhe as medidas sócio-educativas previstas no art. 112, incisos III e IV da lei n.º 8.069/90 (ID 151138205).
Robert Lima de Jesus apresentou alegações finais por memoriais, requerendo sua absolvição (ID 151138205).
Por sua vez, Vinícius Oliveira Aguiar apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a aplicação de medida sócio-educativa mais branda e proporcional à realidade dos fatos (ID 151138205).
Em suas alegações finais, a representada Tainá Andrade de Lira requereu a improcedência da ação (ID 151138205).
Andressa Santos Queiroz apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a aplicação da medida sócio-educativa de advertência (ID 151138205).
O Ministério Público apresentou alegações finais em ID 151138205, pugnando pela condenação dos representados VINICIUS OLIVEIRA AGUIAR, LUCAS LACERDA DOS REIS, TAYNÁ ANDRADE DA SILVA, MARCELA DIAS LIMA e ROBERT LIMA DE JESUS, nos termos dos artigos 184 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, ao final, apure-se o grau de responsabilidade dos adolescentes, com a imposição da medida socioeducativa pertinente a imputação do fato delitivo.
Em 22 de setembro de 2023, foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do representado VINÍCIUS OLIVEIRA AGUIAR na formado artigo 107, I, do Código Penal, em face do seu falecimento, e extinguindo o feito sem exame do mérito em relação a LUIZ FABRÍCIO SANTOS DE SOUZA, TAINÁ ANDRADE DA SILVA e LUCAS LACERDA DOS REIS, em razão de terem completados 21 anos (ID 410755779).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do compulso detido dos autos, verifico a ocorrência da prescrição em abstrato.
Embora na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leve-se em consideração apenas a idade do adolescente ao tempo do fato (art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adoles-

cente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade, consoante preceitua o artigo 2º, parágrafo único, c/c 120, § 2º, e 121, § 5º).
Com efeito, a estrutura do direito menorista se equilibra na doutrina da proteção integral, segundo a qual é considerado o melhor interesse da criança, devendo o Estado brasileiro garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento.
É nesse contexto que não se importaram para o Estatuto da Criança e do Adolescente terminologias próprias do Direito Penal, a fim de não se estigmatizar o adolescente infrator evitando, com isso, que não percorra o caminho pedregoso do crime.
Contudo, há de se reconhecer que, no campo do ato infracional, o ECA, embora se revista de diversas peculiaridades, acaba por ser verdadeiro disciplinador de condutas criminalizadas, o que requer a aplicação de alguns institutos penais para melhor garantir os direitos ali protegidos.
Desta forma, o Enunciado da Súmula n.º 338, do Superior Tribunal de Justiça, dispôs a possibilidade de aplicação da prescrição penal nas medidas socioeducativas.
A teoria da prescrição tem diversos fundamentos, mas sua principal razão é a segurança jurídica, limitadora da atividade punitiva do Estado. Assim, não seria razoável entender que a atividade punitiva do Estado estaria indeterminadamente aberta para os atos infracionais e não para os crimes praticados por adultos.
Observa-se que o fato ocorreu em 2017, tão somente houve recebimento da representação em 2017.
O art. 112 da Lei n. 8.069/90, que elenca as medidas aplicáveis aos adolescentes, em seu § 1º estabelece que “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.
Se levadas em consideração as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme prevê o aludido dispositivo, a máxima medida cabível ao caso seria de medida socioeducativa de internação, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal medida, sublinha-se, é fixada com prazo determinado, não podendo exceder 03 (três) anos, com fulcro no art. 121, § 3º, da Lei n. 8.069/90.
Desta feita, utilizando o maior tempo possível de cumprimento de medida socioeducativa que poderia ser aplicada ao caso em análise – 03 (três) anos –, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, caindo pela metade consoante art. 115 do Código Penal, prazo este suficiente para decretar a ocorrência da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no enunciado da Súmula 338 do STJ, c/c o art. 107, inc. IV, art. 109, inc. VI, e art. 115, todos do Código Penal, julgo a EXTINTO O FEITO em relação aos representados ROBERT LIMA DE JESUS, MARCELA DIAS LIMA e ANDRESSA SANTOS QUEIROZ, face o reconhecimento da prescrição.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as devidas cautelas.
Itabela-BA, 05 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000156-67.2019.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: T. B. F.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Vitima: P. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000156-67.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO BOMFIM FARIAS
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de TIAGO BOMFIM FARIAS qualificado nos autos, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 129, §9º e art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II da Lei 11.340/03, praticados em desfavor de sua companheira PATRICIA DOS SANTOS SOUZA.
Após o trâmite processual, sobreveio sentença, que condenou o acusado à pena final de 04 (quatro) meses de detenção (ID 406518425).
Em petição juntada em ID 429117098, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Vieram os autos concluso.

É o relatório. Decido.
Com efeito, a prática de qualquer ato processual, neste momento, se apresenta absolutamente inútil, haja vista que a prescrição da pretensão punitiva se apresenta latente, senão vejamos.
Após o trâmite processual, sobreveio sentença, que condenou o acusado à pena final de 04 (quatro) meses de detenção (ID 406518425), prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
Nota-se que da data do recebimento da denúncia (30/01/2020 – ID 89807688) até a publicação da sentença em 25/08/2023 (ID 407077881), transcorreu-se lapso temporal superior a 03 anos, este o necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, referente à pena em concreto.
Desta sorte, não há justa causa para continuar o processamento desta ação penal, eis que já escoado o lapso prescricional referente à pena cominada em concreto, aos crimes do art. 129, §9º e art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II da Lei 11.340/03.
Isto posto, aplico os artigos 107, incisos IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TIAGO BOMFIM FARIAS, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Sem custas.
Determino que seja recolhido eventual mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado, bem como proceda a baixa nos sistemas (BNMP e demais).
Cientifique-se o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000310-37.2009.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diran Reis Alves
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000310-37.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIRAN REIS ALVES e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264), RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DIRAN REIS ALVES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos IV, do Código Penal.
Narra a denúncia, em síntese, na data de 26/02/2008, por volta das 21 horas, na Rua Pedro Calmon, n°. 410, bairro Bandeirantes, nesta cidade, o denunciado Diran Reis Alves, em concurso com outra pessoa não identificada, agindo com intenção de matar, desferiu disparos de arma de fogo que atingiram Alex Almeida Pereira (vulgo “Leo”) na altura do pescoço e de seu braço direito, causando sua morte.
A denúncia foi oferecida no ID 124428511 e veio acompanhada do inquérito policial 018/2008, instaurado por Portaria.
Laudo de exame cadavérico no ID 124428514 – Pág. 66/67.
A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2010 no ID 124428529.
Certidão de antecedentes criminais no ID 124428532, na qual consta que o réu é primário.
O réu foi regularmente citado, conforme ID 124428537. Apresentou sua defesa no ID 124428533, por meio de advogado constituído.
Não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento (ID 124428539).
Iniciada a audiência de instrução e julgamento no dia 14/02/2012, constou a ausência do Promotor de Justiça, apesar de devidamente intimado, conforme ID 124428546. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de acusação Iara Nascimento de oliveira e Milton Santos Pereira. Em face da ausência das demais testemunhas de acusação, a audiência foi redesignada.

Em nova audiência de instrução, realizada em 05/06/2012, foi ouvida a testemunha Fernando Oliveira de Araújo, na ausência do réu, uma vez que impossibilitado de comparecer ao ato por motivos de saúde.
Por meio de carta precatória nº. 0000262-46-2012-805-0120, foram ouvidas as testemunhas de defesa MAGNO JOSÉ DE OLIVERA, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA E ABORBEK OLIVEIRA RODRIGUES – ID 124428729.
No dia 04 do mês de dezembro de 2023, foi realizado o interrogatório do acusado (ID 423215563).
O Ministério Público apresentou alegações finais no ID 426702781, pugnando pela pronúncia do acusado DIRAN REIS ALVES, como incurso do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.
A defesa do acusado apresentou alegações finais em ID 428592308, requerendo a sua impronúncia.
É o relatório. DECIDO.
O feito encontra-se em ordem para julgamento, não havendo arguição de matéria preliminar ou prejudicial ao mérito. A instrução do feito já se mostra concluída, de modo que passo a emitir as minhas razões de decidir, em atendimento ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
Dispõe o art. 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
Cumpre, então, analisar a viabilidade de se levar ou não o acusado ao Júri Popular, com base no acervo probatório colhido durante o sumário de culpa, considerando as alegações finais apresentadas por ambas as partes.
Na decisão de pronúncia, cabe ao Juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato, autoria ou participação, encerrando a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa.
No caso em comento, a materialidade do crime restou evidenciada através do inquérito policial 018/2008, instaurado por Portaria, LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO no ID 124428514 – Pág. 66/67, LAUDO DE EXAME PERICIAL /ICAP Nº 2008 015394 01 ID 124428513, e pelos depoimentos das testemunhas.
No que tange à autoria delitiva, esta deve estar amparada em indícios do cometimento do delito, colhidos tanto em fase extrajudicial, quanto judicial.
In casu, o relatório policial (ID 124428514 – pág. 07), descreve que a vítima ALEX foi assassinada por engano, já que se parecia com FERNANDO, o qual se encontrava “jurado de morte”.
Conforme relatos da autoridade policial, um veículo Fiat Uno branco, parecido com o do acusado DIRAN REIS ALVES foi visto pelo pai do FERNANDO, logo após o cometimento do crime. Na oportunidade, a testemunha descreveu as características do condutor, afirmando se tratar de pessoa “moreno e baixo”,
A testemunha FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, ao ser ouvida em Juízo (ID 105023272), afirmou que, após o crime, saiu da cidade por cerca de 20 dias e quando voltou os ciganos ficavam olhando para ele. Informa que ouviu comentários de que os ciganos Diran, Iran e Varjão ameaçavam o declarante de morte. Também relata que após isso, passou 04 anos fora, e só voltou 03 meses antes do seu depoimento em Juízo. Relata ainda, que estavam no bar além do cigano Evande, os ciganos Diran e Varjáo, pai deste último
A testemunha GILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, ao ser ouvida em Juízo (ID 105023272), narrou que após a morte de Evande ouviu comentários de que os ciganos estavam ameaçando de morte Gilson e seu filho Fernando. Afirmou, ainda, que depois da morte da vítima Alex, ouviu comentários de que foram os ciganos que mataram Alex, pensando que era o filho dele, Fernando.
Perante a autoridade policial, afirmou que “Conhecia ALEX ALMEIDA PEREIRA, conhecido por “LEO” desde que era menino, pois era muito amigo do filho do depoente FERNANDO; Que uma vez por semana LEO passava na casa do depoente, quando saia do trabalho, para conversar com FERNANDO; Que LEO era uma excelente pessoa, calmo, agradável, alegre, responsável e que nunca se desentendeu com ninguém; Que antes de ontem, terça-feira, por volta das 20:00 horas o depoente se encontrava assistindo televisão em casa, quando ouviu vários tiros no quintal e ao sair viu uma pessoa caída usando capacete e dois homens de costas, um moreno escuro, que estava com uma camisa azul, solta sobre a calça e outro moreno mais claro, com uma camisa bege de manga curta; Que quando os elementos pressentiram a presença do depoente saíram correndo, descendo a rua e viraram a primeira esquina á esquerda; Que retornou, desligou a moto da vítima e voltou para olhar quem era a pessoa, suspeitando que fosse seu filho FERNANDO, pois o mesmo tinha uma “perrenga” com uns ciganos que ocorreu em um bar, porém constatou que tratava-se do amigo dele LEO; Que ficou sabendo que FERNANDO discutiu com um cigano que queria botar um CD e como o dono do bar, GILSON, não quis tirar o CD que estava tocando, começou a provocar o dono do bar, batendo nas caixas dos peitos do mesmo, tendo GILSON atirado e matado o mesmo e após este fato os ciganos, cujos nomes não sabem, começaram a ameaçar FERNANDO de morte; Que ouviu comentários que na rua paralela à do depoente, estava um carro Uno branco, parado e que os dois elementos, após atirarem em LEO, correram, entraram no veículo e deixaram o local; Que também ouviu muitas pessoas fazendo comentários que os ciganos mandaram matar FERNANDO e por engano mataram LEO, porém não ouviu comentários sobre o nome dos mesmos;
A testemunha MILTON SANTOS PEREIRA, ao ser ouvida em Juízo, na condição de informante, por ser pai da vítima (ID 105023272), afirmou que o comentário na cidade era que o acusado seria o mandante do crime, e que um dos executores, seria o traficante apelidado de “Pitbul”, inclusive relatando que este chegou a ir na casa da testemunha para ameaçá-lo. Também informa que após a morte do cigano EVANDE, morreu primeiro o irmão de Gilson Oliveira dos Santos. Depois morreu a vítima do presente processo, Alex, em erro de execução, quando se pretendia matar a testemunha Fernando Oliveira de Araújo. Por último, mataram Gilson Oliveira dos Santos, em Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, o que evidencia que todas essas mortes foram por vingança, em retaliação à morte do cigano EVANDE SILVA ALVES, havendo, portanto, fortes indícios que foram os ciganos que cometeram esses crimes, sendo o acusado, um dos ciganos, que estava no bar no dia em que o cigano Evande morreu.
Na fase inquisitorial, narrou “Que o declarante ao chegar em casa, em data de ontem, 27 do corrente, por volta das 21:00 horas, aproximadamente, tomou conhecimento, através, de FERNANDO que seu filho, ALEX- ALMEIDA PEREIRA, havia sido assassinado na residência do mesmo; Que deslocou-se até o endereço de FERNANDO e lá chegando viu muita gente e ao pegar no pulso do seu filho, constatou que realmente estava morto; Que ouviu comentários que dois elementos desconhecidos, tinham deixado um Fiat Uno branco estacionado distante, seguiram a pé e ficaram próximo a residência de FERNANDO e que depois dois tiros o pai de FERNANDO saiu correndo atrás dos elementos, pensando que a vítima tinha sido o filho dele; Que não con-

seguiu ouvir mais nada, pois dirigiu-se a esta Delegacia para providenciar a retirada do corpo do filho do local; Que ontem no velório ouviu comentários que seu filho " morreu inocente, no lugar de FERNANDO; Que ALEX tinha altura e corpo parecido com FERNANDO, que as motos são iguais, HONDA BROS, sendo uma azul escuro e preta, que à noite pareciam iguais; Que ALEX era um "cara limpo, honesto, responsável, estudante e que nunca teve problemas com ninguém; Que ficou sabendo que FERNANDO se encontrava no bar de GILSON na hora da morte de um cigano e que os ciganos juraram matá-lo e sempre "andavam atrás dele"; Que ALEX e FERNANDO eram muito amigos e o declarante, após o problema com os ciganos, pediu ao filho para se afastar um pouco de FERNANDO, pois os dois eram muito parecidos, para não serem confundidos; Que tem certeza que ALEX morreu inocente, no lugar de FERNANDO; Que não sabe informar o nome dos ciganos que estavam no bar de GILSON e que ameaçaram FERNANDO de morte;

Interrogado em Juízo (ID 423215563), o acusado DIRAN REIS ALVES, afirmou que não conhecia Fernando e não tinha nenhuma relação com ele, apenas o viu em um bar, mas não sabia que se tratava do Fernando. Afirma que no dia da morte da vítima Alex não esteve no local. Esclarece que ficou sabendo que a vítima foi morta, mas no dia estava na cidade de Itamarajú. Narra que não teve desentendimento entre o pai do Fernando, ou com o próprio Fernando, com a comunidade cigana. Afirma que não conhecia o Alex, mas conhecia o Milton, pai da vítima. Narra que não sabe o motivo que foi acusado dos fatos, afirma que apenas é sobrinho do Evandro. Esclarece que no dia em que o Evandro foi morto, por causa de desentendimento, estava no bar e presenciou os fatos. Narra que no dia da discussão no bar estava, além do acusado e o Varjão, outros ciganos, mas não se lembra o nome deles. Que houve uma discussão no bar por causa de uma música, na qual Gilson efetuou disparos e matou Evandro. Afirma que não viu o Fernando na discussão, contudo afirma que o Evandro queria uma música e o Fernando queria outra, momento que ocorreu a discussão. Afirma que não tinha um Fiat uno de cor branca na época dos fatos, bem como destaca que não sabe se seu pai tinha um fiat uno branco. Narra que ouviu dizer um tal de "Pitbull" matou o Alex, mas desconhece o motivo. Afirma que foi acusado pelos fatos por causa perseguição policial, por parte do Delegado Jorge.

Portanto, ao final da instrução processual, desta primeira fase, tenho que a autoria não foi suficientemente demonstrada para submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Conforme cediço, não se pode levar o acusado a Plenário do Júri com base, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas de "ouvir dizer" (testemunhas indiretas), ou seja, em comentários de terceiros.

Com efeito, a testemunha FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, suposta vítima em potencial, apenas relatou que "ouviu comentários de que os ciganos Diran, Iran e Varjão ameaçavam o declarante de morte". Em seu depoimento, nada de concreto foi apresentado em desfavor do acusado ou de outra pessoa.

A A testemunha GILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, genitor de FERNANDO informou que "após a morte de Evande ouviu comentários de que os ciganos estavam ameaçando de morte Gilson e seu filho Fernando".

Nesse mesmo sentido foi o depoimento de MILTON SANTOS PEREIRA, o qual afirmou que "o comentário na cidade era que o acusado seria o mandante do crime, e que um dos executores, seria o traficante apelidado de "Pitbul".

Portanto, o único elemento probatório que sustentaria a acusação, em desfavor do acusado, é o depoimento testemunhal de MILTON SANTOS, o qual indicou DIRAN como sendo o mandante do crime.

Contudo, trata-se de depoimento de testemunha que não presenciou os fatos, mas, apenas, repetiu o que outra pessoa teria lhe dito, ou seja, testemunha do "ouvi dizer".

Ora, conforme entendimento jurisprudencial mais atualizado, os depoimentos de testemunhas de "ouvir dizer" não são bastantes para, sozinhos, lastrearem uma decisão de pronúncia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa. (...) 3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017). (...) 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido". (AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) – grifos acrescidos.

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU. (...) 3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. (…) 5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP". (REsp 1924562/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021) - grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APROFUNDADA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (…) TESTEMUNHO INDIRETO OU POR "OUVIR DIZER". EXTREMA FRAGILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AMPARAR A INCLUSÃO DA QUALIFICADORA À PRONÚNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se afigura idônea, para fins de envio de relevante questão a julgamento perante o Júri Popular, a valoração probatória pautada apenas em testemunho indireto ou "por ouvir dizer", prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide. Precedentes. 2. Agravo regimental

desprovido". (AgRg no REsp 1802617/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019) – grifos acrescidos.
Em relação ao indício, apontado pelo Ministério Público, de que o acusado seria possuidor de um veículo Fiat Uno Branco, entendo que tal fato, por si só, não possui o condão de comprovar a autoria delitiva, posto que sequer chegou a ser comprovado nos autos.
Ademais, a posse de um veículo se mostra por deveras frágil para submeter o acusado ao julgamento plenário, posto que tal circunstância não se encontra acompanhada de outros indícios de autoria ou participação.
Ressalve-se que não se está usurpando a competência constitucional do Tribunal do Júri, mas, apenas, fazendo-se um filtro de admissibilidade, evitando-se que o acusado seja levado ao julgamento por juízes não togados, sem indicativos suficientes de autoria.
O fato de o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida não elide que a acusação, no sumário da culpa, apresente indícios de autoria suficientes.
Assim, sem adentrar no mérito, porquanto vedado nesta fase ao juiz monocrático, a tese da acusação não se sustenta, de forma segura, para ensejar a pronúncia e, por conseguinte, o encaminhamento ao Tribunal do Júri, ficando reservado ao Ministério Público e à Autoridade Policial aprofundarem as investigações que indiquem, com outras provas, a autoria delitiva.
Por fim, assinalo não ser o caso de absolvição, pois não há prova peremptória de que o acusado não foi autor ou partícipe dos fatos narrados na denúncia. Apenas, não se vislumbram, por ora, indícios suficientes de autoria/participação para a deflagração da fase do Plenário do Júri.
Ante o exposto, IMPRONUNCIO o acusado DIRAN REIS ALVES e o faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 05 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8000178-47.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Ana Paula Goncalves Dos Santos
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Vitima: Marizane De Souza Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Andreson Gonçalves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000178-47.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA registrado(a) civilmente como JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 129, §2º, inciso IV, e art. 147, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do CP, praticado em desfavor de MARIZANE DE SOUZA SANTOS.
Narra a denúncia, em síntese, que a acusada ofendeu a integridade corporal de MARIZANE DE SOUZA SANTOS, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, em razão de deformidade permanente na orelha direita. No mesmo contexto, a denunciada ainda ameaçou a vítima de mal injusto e grave.
A ação penal veio instruída pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência Nº 058/2019.
Laudo de Exame de Lesões Corporais no ID 366926061– pág. 22, dos autos em PDF.
A denúncia foi recebida em 03/03/2023 no ID 370102580.
A acusada, regularmente citada (ID 397423787), apresentou defesa previa no ID 397984092.
A audiência de instrução foi realizada em ID 423486297, com a oitiva da vítima Marizane de Souza Santos, da testemunha Andreson Gonçalves dos Santos e, posteriormente, o interrogatório da ré.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em forma de memoriais, pugnando pela procedência da denúncia, mediante a condenação da ré nas sanções do art. 129, §2º, inciso IV, e art. 147, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do CP.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, conforme ID 28486609 e postulou pela extinção da punibilidade do crime de ameaça, em razão do perdão da ofendida e falta de representação, com base nos artigos 105, 106, §2º, 107, V, todos do Código Penal, e a sua consequente ABSOLVIÇÃO, na forma do artigo 386, VI, do CPP. Requereu também, a desclassificação do crime de lesão corporal para o delito de contravenção de vias de fato, com base no artigo 21 da Lei nº 3.688/1941. Subsidiariamente, manifestou pela fixação da pena em seu mínimo legal, observadas as circunstâncias do artigo 59 do CP, com a incidência da atenuante do artigo 65, II, III, d, do mesmo código. Requereu, ainda, verificado o quantum de pena, que seja concedida a Suspensão Condicional da Pena na forma do 77 do CP, concedendo ao final, o direito da ré apelar em liberdade. Por fim, pugnou pela fixação de honorários advocatícios.
É o relatório. Fundamento e decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
DO CRIME DE AMEAÇA (art. 147 do CP)
Verifico que a ação penal para o crime do art. 147, caput, do Código Penal é condicionada à representação da vítima (art. 147, parágrafo único, do CP).
Neste temo, compulsando os autos, principalmente o Termo Circunstanciado de Ocorrência, constato que não houve a representação da vítima.
Assim, considerando o teor do art. 24 do CPP ("nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo"), a ausência de condição de procedibilidade impede o prosseguimento do feito.
Com efeito, há de ser reconhecida a absolvição da acusada em relação ao crime de ameaça, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por falta de condição de procedibilidade da ação penal.
Nada obstante isso, a prática de qualquer ato processual com relação a este crime, neste momento, se apresenta absolutamente inútil, haja vista que a prescrição da pretensão punitiva se apresenta latente, senão vejamos.
O crime em comento possui previsão de pena máxima de 06 (seis) meses, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
No caso sub judice, vê-se que a única causa interruptiva da prescrição foi com o recebimento da denúncia, em 03/03/2023, no ID 370102580, devendo o prazo ser contado a partir desta data.
Nota-se que da data do fato, em 08 de maio de 2019, até o recebimento da denúncia (03/03/2023), transcorreu-se lapso temporal superior a 03 anos, este o necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Desta sorte, não há justa causa para continuar o processamento desta ação penal com a relação ao referido crime, eis que já escoado o lapso prescricional, referente à pena cominada em abstrato ao crime de ameaça.
Logo, restou remanescente a análise do feito, com relação ao crime de lesão corporal (art. 129, § 2º, inciso IV, do CP).
Verifica-se que o feito se encontra em ordem para julgamento, não havendo arguição de matéria preliminar ou prejudicial ao mérito. A instrução do feito já se mostra concluída, de modo que passo a emitir as minhas razões de decidir, em atendimento ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
A – MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade do crime de Lesão Corporal restou comprovada nos autos de forma direta, através do Laudo de Exame de Lesões Corporais no ID 366926061– pág. 22.
A autoria também é certa e recai sobre a acusada, consoante o acervo probatório acostado ao processo. Vejamos:
A ofendida, MARIZANE DE SOUZA SANTOS afirmou em sede policial que foi agredida fisicamente pela denunciada:
"Que no dia 08/05/2019, por volta das 22h00, estava em sua residência, quando lá apareceu a sua cunhada ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS, a qual estava embriagada (…) Que ANA PAULA continuou proferindo palavras de baixo calão contra a declarante, onde a declarante lhe disse novamente "SOU ERRADA EM SAIR DUAS HORAS DA TARDE PRA PODER PEGAR DINHEIRO PRA PAGAR MINHAS CONTA, E VOCÊ É CERTA DE FICAR NO BAR DE DUAS HORAS ATÉ OITO HORAS DA NOITE BEBENDO". QUE, ANA PAULA não gostou do que a declarante lhe falou, e foi pra cima da mesma e lhe desferiu o cabo de vassoura em seu ombro e agredindo a declarante a declarante com puxões de cabelo, causando-lhe ferimento; Que a declarante para se defender foi pra cima de ANA PAULA, momento que ANA PAULA deu uma mordida em sua orelha que arrancou um pedaço. (...)
Ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial, a vítima narrou que atualmente convive com a acusada Ana Paula. Afirmou que depois dos fatos não aconteceu mais nenhuma situação entre elas. Disse que foi ameaçada pela acusada, através de áudios enviados pelo WhatsApp. Afirmou que fez exame de corpo de delito sobre a lesão que sofreu. Esclareceu que está tudo resolvido entre a declarante e a denunciada. Disse que, quando do ocorrido, eram imaturas e se achavam melhor do que a outra, contudo, após um tempo afastadas, voltaram a conversar. Destaca que as agressões começaram com uma ofendendo a outra e, depois já passaram para a agressão, tendo a acusada a agredido com um cabo de vassoura. Narra que houve agressões recíprocas. Alega, ainda, que a denunciada mordeu sua orelha.
Verifica-se que em seu interrogatório a acusada admitiu a prática do delito, mas alega que as agressões foram recíprocas:
"Que discutira e uma começou a agredir a outra. Alega que ameaçou a vítima por telefone, mas não se lembra o que falou. Afirma que ambas ficaram machucadas".
No mesmo sentido, o laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 366926061– pág. 22), indica a presença de ferida no corpo da vítima:
"DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: 1 - Ferida corto-contusa com perda substância da orelha direita; 2 – Escoriação grau II no ombro esquerdo; 3 – Edema na região malar direita. Reposta ao 6º quesito – PEQUENA DEFORMIDADE PERMANENTE NA ORELHA DIREITA.
Subtrai-se do laudo, que da agressão resultou em ofensa a integridade corporal da ofendida. Logo, a declaração da ofendida, de que foi agredida com golpe de cabo de rodo e uma mordida em sua orelha, encontra respaldo na prova pericial.
Desta forma, o laudo de exame de corpo de delito espelha fielmente as palavras da vítima, sendo instrumento probatório suficiente para o reconhecimento da materialidade delitiva.

No que tange à qualificadora do art. 129, §2, inciso IV dispõe o Código Penal:
§2º Se resulta:
IV - deformidade permanente;
Pena - reclusão, de dois a oito anos.
Conforme extraído do dispositivo, incidirá a qualificadora quando o delito causar deformidade permanente.
Importante salientar que, no presente caso, a vítima teve uma lesão permanente em sua orelha direita, restando configurada a lesão corporal permanente, descrita no artigo 129, §2, inciso IV, do CP.
Sendo assim, diferentemente da tese trazida pela defesa, não há o que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal, para a contravenção de vias de fato, posto que, ao final da instrução, restou cabalmente provada, através do laudo pericial a ocorrência de lesão corporal.
Em suma, bem delineadas a autoria e materialidade delitivas e não havendo causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade ou extinguam a punibilidade da ré, impõe-se a sua condenação pelo delito previsto art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal, bem como, absolvê-la da imputação descrita no artigo 147, do Código Penal, ante a falta de representação da ofendida, pelos fundamentos acima aduzidos.
Passo, então, a dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP.
QUANTO AO DELITO DO ART. 129, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL
Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, maior ou menor censura do comportamento da ré, é normal à espécie.
Sobre os antecedentes criminais, impende consignar que a ré é primária à época dos fatos.
No tocante à conduta social, entendida como postura da acusada no seio familiar e social, verifico que não há nos autos elementos desabonadores.
Em relação à personalidade da agente, faltam elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.
No que tange aos motivos do crime, restou demonstrado se tratar de algo momentâneo, sem maiores motivações.
As circunstâncias são normais à espécie, sendo consideradas como neutras.
As consequências do delito são normais à espécie, não havendo nos autos indicadores que destoam daqueles previstos no próprio tipo penal.
Desse modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.
Na segunda fase presente a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a acusada confessou em juízo a prática criminosa. Todavia deixo de proceder com a redução, tendo em vista que a pena já foi fixada em seu mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.
Não há causas de aumento ou de diminuição da pena.
Por todo o exposto, fixo a pena definitiva para o CRIME DE LESÃO CORPORAL em 02 (dois) anos de reclusão.
Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, o início do cumprimento da pena se dará no regime aberto.
Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a inexistência dos requisitos da custódia cautelar.
No caso, a ré foi condenada a pena inferior a 04 (quatro) anos. No entanto, considerando a natureza do delito imputado, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do disposto no art. 44, inciso I e II, do Código Penal, e na Súmula 588 do STJ, pois se trata de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, não se entendendo suficiente e socialmente recomendáveis tais medidas alternativas, para os fins de prevenção e reprovação.
Presentes os requisitos descritos no art. 77 do Código Penal, suspendo, de forma condicional, a execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos, devendo as condições do sursis serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal.
No mais, deixo de fixar valor mínimo de indenização à vítima, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido do Ministério Público ou da ofendida nesse sentido, portanto, a condenação seria ofensiva ao contraditório e à ampla defesa.
Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.
Honorários arbitrados ao advogado dativo conforme ID 397636670.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 804 do CPP;
3) Oficiem-se o CEDEP e o TRE, fornecendo informações sobre a condenação da ré, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
4) Expeça-se guia de execução da pena.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itabela-BA, 05 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA

8000343-94.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Solo Fertil Fertilizantes E Defensivos Agricolas Ltda
Testemunha: Benedito De Jesus Lima
Advogado: Dhaira Lauanny Rocha Sales (OAB:BA77025)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Vitima: Uátila Salvador Alves Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000343-94.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: BENEDITO DE JESUS LIMA
Advogado(s): DHAIRA LAUANNY ROCHA SALES (OAB:BA77025)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BENEDITO DE JESUS LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
Narra a denúncia, em síntese, no dia 21 de março de 2023, por volta das 12h30min, na Empresa Solo Fértil Fertilizantes e Defensivos Agrícolas Ltda, localizada na Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, Centro desta cidade de Itabela/BA, o denunciado subtraiu para si 01 (uma) MOTOSSERRA, MARCA STIHLL, avaliada em R$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais), pertencente ao referido estabelecimento comercial.
Auto de exibição apreensão ID 378669212 – pág. 21.
A denúncia veio instruída por inquérito policial tombado sob o nº 14505/2023, que consta no ID 378669212, sendo recebida em 11/04/2023, conforme ID 381594711.
O acusado foi citado, conforme ID 385994294 e apresentou defesa prévia no ID 391136653.
Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme ID 423623212, em que foram ouvidas as testemunhas Fernando Neves Rodrigues Filho, Uatila Salvador Alves Lima, Diego Leonardo Lima de Araújo e realizado o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais em ID 427174013, pugnando pela condenação do acusado quanto ao crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
A defesa do réu apresentou alegações finais no ID 427174013, aduzindo pelo reconhecimento da confissão espontânea do acusado. Subsidiariamente, requereu que seja fixando o regime inicial aberto e concedido o direito de apelar em liberdade. Pugnou também, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme o artigo 44, do CP e aplicação subsidiária do art. 77 do CP. Requereu também a gratuidade de justiça, com isenção de dias-multa e custas processuais, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei.
É o relatório. DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se em ordem para julgamento, não havendo arguição de matéria preliminar ou prejudicial ao mérito. A instrução do feito já se mostra concluída, de modo que passo a emitir as minhas razões de decidir, em atendimento ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
Inexistem nulidades a serem sanadas.
Desta forma, por não terem sido levantadas preliminares, passo ao exame do meritum causae.
Para a configuração da espécie delitiva tratada na denúncia, dispõe o art. 155 do CP, in verbis:
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
DO CRIME DE FURTO
Trata-se de crime contra o patrimônio, cujo objeto da tutela penal cinge-se à propriedade, posse e detenção legítimas de coisa móvel.
A ação nuclear do tipo consubstancia-se no verbo “subtrair”, que significa tirar, fazer desaparecer ou retirar de outrem coisa móvel, sem a sua permissão, com o fito de assenhoramento definitivo.
É classificado como crime comum, material, de forma livre, comissivo (como regra), instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente.
Por não exigir qualidade especial do agente, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do furto, salvo o proprietário. O sujeito passivo, por sua vez, poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, proprietária, possuidora ou detentora da coisa assenhorada.
O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade consciente de apoderar-se definitivamente de coisa alheia, para si ou para outrem.
Eis a lição de Fernando Capez, in “Curso de Direito Penal”, vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 349:
“(...) Contudo não basta o dolo para que o tipo penal se configure; exige a lei que a subtração se efetue com a finalidade especial de assenhoramento definitivo, consubstanciado na expressão ‘para si ou para outrem’. É o denominado animus furandi ou

animus rem sibi habendi. A isso dá-se o nome de elemento subjetivo do tipo, de forma que a simples subtração de coisa móvel não é o bastante para a configuração do furto. É indispensável que o agente tenha a intenção de possuí-la, submetendo-a ao seu poder, isto é, de não devolver o bem, de forma alguma."

Várias são as teorias criadas para caracterizar a consumação do crime de furto, contudo, a mais consagrada de todas, diz-se consumada a subtração quando verificada a inversão da posse representada pela retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima para o poder tranquilo do agente, ainda que de forma passageira, embora os novos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça provindos da Tese n º 934, em sede de recursos repetitivos, em novembro de 2015, "consuma-se o crime de fruto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" e o verbete da Súmula nº 567, de 2016, com a seguinte redação "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto", estabeleçam que o momento consumativo pode se dá mesmo que com a brevíssima posse da coisa alheia.

Adotou-se, por conseguinte, a teoria da amotio ou apprehensio.

Por se tratar de crime material, a tentativa é perfeitamente possível e ocorrerá quando o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguir obter a posse do bem.

DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA

Narra a denúncia que o acusado subtraiu para si 01 (uma) MOTOSSERRA, MARCA STIHLL, avaliado em R$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais), pertencente a Empresa Solo Fértil Fertilizantes e Defensivos Agrícolas Ltda.

A – MATERIALIDADE

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrências, auto de prisão em flagrante delito e auto de exibição apreensão ID 378669212 – pág. 21, e pela prova testemunhal coligida nos autos.

O auto de exibição apreensão consigna a apreensão de:

VÍDEOS DE CÂMERAS EXTERNAS DE MONITORAMENTO DA LOJA SOLO FERTIL, localizada na Avenida Avenida Manoel Ribeiro Carneiro, Centro desta cidade de Itabela/BA, FLAGRANDO O CONDUZIDO NO MOMENTO DO FURTO DE UM MOTOSSERRRA, MARCA STIHL.

B - AUTORIA

Da detida análise do acervo probatório colhido nos autos, é possível concluir, sem sombra de dúvida, que o acusado, subtraiu bens descritos no auto de exibição e apreensão, pertencente ao estabelecimento comercial.

Em juízo, o preposto da vítima UATILA SALVADOR ALVES LIMA disse que nenhum dos funcionários viu o furto, mas a ação criminosa foi filmada. Afirma que, de posse das imagens, foi atrás do acusado e que ao atravessar o trevo, visualizou BENEDITO com uma sacola na mão, com as mesmas roupas usadas no momento da subtração, não tendo dúvidas de que ele foi o autor do crime. Por fim, informou que não recuperou a motosserra.

O policial militar Fernando Neves Rodrigues Filho afirmou em Juízo que acionado via telefone funcional, onde o gerente da loja ligou, informando que um sujeito havia acabado de furtar uma motosserra. Narra que o gerente repassou as características do acusado e as roupas que estava usando, no momento da ação. Esclarece que o gerente da loja enviou as imagens, das quais foi possível perceber que o denunciado pegou a motosserra e saiu. Relata que o dono da loja disse que visualizou o acusado nas proximidades do centro da cidade, momento que se deslocou até o local e verificando as imagens, "bateu" com as características do acusado. Porem, não encontraram na posse do acusado o objeto furtado. Narra que o acusado negou a autoria do crime. Relata que fizeram buscas para encontrar a motosserra, contudo não encontraram. Afirmam que outras pessoas disseram que viram o acusado com o objeto próximo a BR.

No mesmo sentido, o PM Diego Leonardo Lima de Araújo relatou que viu as imagens na delegacia e confirma que o acusado estava com as mesmas roupas apresentas nas filmagens. Narra que viu o rosto do acusado nas filmagens. Narra que o acusado disse que não havia praticado o furto. Relata que o acusado estava bastante embriagado no dia dos fatos. Destaca que ao chegar no local, o acusado já tinha sido conduzido para a delegacia.

No que tange ao depoimento de policiais, ressalta-se não existir dispositivo legal vedando ao agente público servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os milicianos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, apresentariam testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Vale ressaltar, ainda, que nada de concreto foi trazido pela defesa que afastasse a credibilidade dos depoimentos dos policiais que foram realizados de forma segura e harmônica, indicando a conduta do réu, diante da prova material apreendida.

O acusado, por sua vez, sob o crivo do contraditório judicial, ao ser interrogado e questionado afirmou que não se recorda dos fatos acontecidos no dia, alegando que estava bastante embriagado. Contudo, ao visualizar as imagens do furto, confessou a prática criminosa, dizendo inúmeras vezes que se tratava de réu confesso.

Como se pode perceber, as versões apresentadas pelas testemunhas e pelo réu se mostraram uníssonas ao narrar a ocorrência do crime de furto perpetrado.

Desta feita, verifico válida a confissão do acusado, inexistindo nos autos quaisquer elementos que pudessem desaboná-la ou torná-la inválida, pois os depoimentos e testemunhos comungam do mesmo viés fático, conformando a prática do delito descrito no artigo 155, caput, do CP.

Sendo assim, ao término da instrução, formou-se um conjunto probatório seguro e coeso em desfavor do acusado, havendo provas robustas quanto à autoria do crime de furto que ora lhe é imputado.

E não havendo causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade ou extinguam a punibilidade do réu, impõe-se a sua condenação pelo delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

3 – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado BENEDITO DE JESUS LIMA nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.
Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser aplicada ao condenado com estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP.
Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, maior ou menor censura do comportamento do réu, é normal à espécie.
Sobre os antecedentes criminais, impende consignar que o réu é primário.
No tocante à conduta social, entendida como postura do acusado no seio familiar e social, verifico que não há nos autos elementos desabonadores.
Em relação à personalidade do agente, faltam elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.
No que tange aos motivos do crime, não há nos autos elementos que o denotem.
As circunstâncias são normais à espécie, sendo consideradas como neutras.
As consequências do delito são normais à espécie, não havendo nos autos indicadores que destoam daqueles previstos no próprio tipo penal.
O comportamento da vítima deve ser considerado como neutro, já que somente pode ser utilizado em benefício do réu, não sendo o caso dos autos
Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.
Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no a art. 65, III alínea “d” do CP. Todavia deixo de proceder com a redução, tendo em vista que a pena já foi fixada em seu mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.
Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição ou aumento de pena.
Por todo o exposto, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.
Como não foi objeto de prova a condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, equivalente a (1/30) um trinta avos do salário-mínimo.
Sendo o réu primário, as circunstâncias favoráveis e a pena inferior a 4 (quatro) anos, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.
Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, quais sejam, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, pena fixada não superou a quatro anos, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, faz jus à substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, as quais fixo em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária, que arbitro em 1 (um) salário-mínimo.
Deixo para o Juízo da Execução a definição quanto à instituição a ser beneficiada com a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária.
Igualmente, caberá ao Juízo da Execução a análise quanto à detração penal.
Como não foi objeto de prova a condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, equivalente a um trinta avos do salário-mínimo.
Deixo de fixar valor mínimo de indenização à vítima, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido do Ministério Público nesse sentido, de modo que a condenação seria ofensiva ao contraditório e à ampla defesa.
Defiro o direito de apelar em liberdade.
Condeno o réu nas custas processuais, nos termos do art.804 do CPP.
Ainda, ratifico os honorários arbitrados em favor da defensora dativa, Dhaira Lauanny Rocha Sales, OAB/BA 77025, conforme ID 386003610.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:
1) Lance o nome do réu no rol de culpados;
2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP;
3) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre a condenação do acusado, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
4) Expeça-se guia de recolhimento definitiva e, oportunamente, encaminhe ao juízo competente para execução penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itabela-BA, 05 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8001133-78.2023.8.05.0111 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabela
Requerente: Flavia De Jesus Santos
Autoridade: Dt Itabela
Requerido: Matheus Oliveira De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001133-78.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
REQUERENTE: FLAVIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MATHEUS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento objetivando a aplicação de medida protetiva de urgência formulado por FLAVIA DE JESUS SANTOS em desfavor de MATHEUS OLIVEIRA DE JESUS, ante a prática do crime de agressão e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Consta dos autos requerimento de medidas protetivas formulado em 18 de outubro de 2023, tendo sido deferido em 27 de outubro de 2023.
Após o deferimento, não houve qualquer nova manifestação nos autos.
Em parecer (ID 429139635) o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas e consequente arquivamento do feito, ante a ausência de informações atualizadas da parte interessada.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de alguns meses entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar uma medida de natureza cautelar de forma indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Conforme sabido, a manutenção das medidas protetivas decorrem da comprovação de necessidade, sendo balizada pelo princípio da proporcionalidade.
Nesse sentido, vale, à guisa de exemplo, destacar o entendimento deste Egrégio Tribunal:
É cediço que as medidas protetivas possuem natureza urgente e podem durar enquanto persistir a ameaça de lesão ao direito mulheril. Em que pese não exista prazo de vigência das mencionadas cautelares, a sua incidência deve ser analisada à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, ao passo que impõem restrições de direito, e até privação da liberdade, do suposto agressor. No caso vertente, assiste razão para o inconformismo da defesa. Afinal, as medidas protetivas foram deferidas há mais de dois anos (em setembro de 2018), inexistindo nos fólios qualquer fato que indique que o Apelante tenha as descumprido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0304559-36.2018.8.05.0274,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS, Publicado em: 01/07/2021).

Não obstante o transcurso do lapso temporal, não houve manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas.
Vislumbra-se, portanto, a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Destaca-se que isso não impedirá que a ofendida, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, revogo a decisão que concedeu medidas protetivas à ofendida.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, arquive-se com a devida baixa.
Itabela-BA, 04 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000229-58.2023.8.05.0111 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Dt Itabela
Vitima: A Sociedade
Flagranteado: Jhone Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000229-58.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: DT ITABELA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JHONE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 14/03/2024 às 11h50min, nesta comarca.
Intime-se o autor dos fatos para comparecer à assentada, acompanhado por advogado, caso não o faça, ser-lhe-á designado defensor dativo.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 4 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000208-19.2022.8.05.0111 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathan Neves Gusmao
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Advogado: Dhaira Lauanny Rocha Sales (OAB:BA77025)
Terceiro Interessado: Romilda Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia De Itabela
Terceiro Interessado: Administradora Maria Cátia Santos De Oliveira
Testemunha: Rafael Andrade Xisto Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Fabiani Silva Guedes
Terceiro Interessado: Jurado(a) Iza Pereira Ferreira
Terceiro Interessado: Jurado(a) Clenia Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Evanda Rubim Bonatti

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8000208-19.2022.8.05.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: JONATHAN NEVES GUSMAO

Por ato ordinatório, intimo o réu JONATHAN NEVES GUSMAO para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Itabela/BA, 6 de fevereiro de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000783-18.2022.8.05.0114 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Pousada Lagoa Do Cassange Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000783-18.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: POUSADA LAGOA DO CASSANGE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Inicial em devida forma, acompanhada de diversos documentos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais.
2 - Recebo a exordial, determinando o seu processamento sob o rito ordinário.
3- CITE-SE o demandado, por AR, se possível, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus consectários efeitos.
4- A teor do art. 94 do CDC, publique-se edital no D.J.E com a finalidade de possíveis interessados possam intervir.
5- Acatamos a dispensa do pagamento das custas, vez que se trata de ação proposta pelo Ministério Público.
Dou ao presente força de ofício/mandado.
Cumpra-se. Publique-se.
Itacaré, 01 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001532-98.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gilson Santos Barbosa
Advogado: Hugo Leonardo Douglas Da Silva (OAB:MG167573)
Reu: Wellington Silva Dos Santos
Advogado: Veronica De Araujo Triani (OAB:RJ186247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001532-98.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GILSON SANTOS BARBOSA
Advogado(s): HUGO LEONARDO DOUGLAS DA SILVA (OAB:MG167573)
REU: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, DEFIRO o requerimento da parte demandada, tendo em vista que a citação foi realizada no dia anterior ao da audiência (conforme gravação). Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandado apresente defesa e regularize sua representação processual.

Ato contínuo, observa-se que houve manifestação genérica da parte autora pela produção de prova oral. INDEFIRO, por ora, o requerimento e DETERMINO que o demandante especifique o tipo de prova oral a ser produzida, bem como justifique a pertinência de sua produção para o julgamento da presente demanda.
Adicionalmente, para o saneamento do feito, DETERMINO a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se pretendem produzir outras provas, que deverão ser especificadas. Ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que a ausência de requerimento de novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, Código de Processo Civil, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, com ou sem cumprimento das diligências determinadas acima, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001532-98.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gilson Santos Barbosa
Advogado: Hugo Leonardo Douglas Da Silva (OAB:MG167573)
Reu: Wellington Silva Dos Santos
Advogado: Veronica De Araujo Triani (OAB:RJ186247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001532-98.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GILSON SANTOS BARBOSA
Advogado(s): HUGO LEONARDO DOUGLAS DA SILVA (OAB:MG167573)
REU: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente, DEFIRO o requerimento da parte demandada, tendo em vista que a citação foi realizada no dia anterior ao da audiência (conforme gravação). Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandado apresente defesa e regularize sua representação processual.

Ato contínuo, observa-se que houve manifestação genérica da parte autora pela produção de prova oral. INDEFIRO, por ora, o requerimento e DETERMINO que o demandante especifique o tipo de prova oral a ser produzida, bem como justifique a pertinência de sua produção para o julgamento da presente demanda.
Adicionalmente, para o saneamento do feito, DETERMINO a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se pretendem produzir outras provas, que deverão ser especificadas. Ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que a ausência de requerimento de novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, Código de Processo Civil, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, com ou sem cumprimento das diligências determinadas acima, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000377-67.2014.8.05.0162 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Desenbanco - Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Lidio Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000377-67.2014.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DESENBANCO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):
REU: LIDIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução movida por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA - DESENBANCO em desfavor de LÍDIO JOSÉ DOS SANTOS.
Sentença proferida nos autos extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 19, 257, 267, inc. IX, e 459, do CPC, em 15 de janeiro de 2015 (ID 37841827).
Apelação apresentada pela parte autora no ID 37841833.
Acórdão negando provimento do recurso no ID 37841841.
Recurso especial oferecido pela parte Autora/Recorrente no Id 37841857.
Decisão monocrática inadmitindo o recurso especial no ID 37841865.
Interposta petição de agravo no ID 37841867.
Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conhecendo o agravo em recurso especial (ID 37841871).
Certidão de trânsito em julgado no ID 37841875.
É o breve relatório. Decido.
No ID 37841875, consta certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, remetendo-se os autos ao Juízo de 1º Grau.
Ademais, compulsando os autos, vislumbra-se que não há movimentação processual desde dezembro de 2018.
No mais, vislumbro a ocorrência de sentença no 37841827, não havendo mais hipótese para interposição de recursos.
Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a baixa definitiva no Sistema PJe, após verificação das diligências necessárias ao ato, com as cautelas de sempre.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000377-67.2014.8.05.0162 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Desenbanco - Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Lidio Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000377-67.2014.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DESENBANCO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):
REU: LIDIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução movida por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA - DESENBANCO em desfavor de LÍDIO JOSÉ DOS SANTOS.
Sentença proferida nos autos extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 19, 257, 267, inc. IX, e 459, do CPC, em 15 de janeiro de 2015 (ID 37841827).
Apelação apresentada pela parte autora no ID 37841833.
Acórdão negando provimento do recurso no ID 37841841.
Recurso especial oferecido pela parte Autora/Recorrente no Id 37841857.
Decisão monocrática inadmitindo o recurso especial no ID 37841865.
Interposta petição de agravo no ID 37841867.
Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conhecendo o agravo em recurso especial (ID 37841871).
Certidão de trânsito em julgado no ID 37841875.
É o breve relatório. Decido.
No ID 37841875, consta certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, remetendo-se os autos ao Juízo de 1º Grau.
Ademais, compulsando os autos, vislumbra-se que não há movimentação processual desde dezembro de 2018.
No mais, vislumbro a ocorrência de sentença no 37841827, não havendo mais hipótese para interposição de recursos.
Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a baixa definitiva no Sistema PJe, após verificação das diligências necessárias ao ato, com as cautelas de sempre.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000256-03.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Sandra Lucia Rodrigues De Carvalho
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Interessado: Harmattan Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-03.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: SANDRA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)
INTERESSADO: HARMATTAN LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se a ausência de movimentação processual desde janeiro de 2022.

Nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Diante do exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se sobre o teor da petição de ID 172642191, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Após o decurso do prazo, faça conclusos.
Intime-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001066-07.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Nara Ribeiro Gea
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001066-07.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: NARA RIBEIRO GEA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO

Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001066-07.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Nara Ribeiro Gea
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001066-07.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: NARA RIBEIRO GEA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO

Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000066-07.2006.8.05.0114 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jarbas Barbosa Barros
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000066-07.2006.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: JARBAS BARBOSA BARROS
Advogado(s): ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975), ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB:BA5038)

DESPACHO

Decisão Monocrática de Segundo Grau no ID 26031994.
Despacho determinando a intimação das partes para ciência da r. Decisão (ID 26031994 - Página 31)
Ante o exposto, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da r. Decisão Monocrática de 2º Grau.
Após manifestações ou transcorrido o prazo, faça conclusos para decisão de saneamento.

Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001902-14.2022.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Representante: Adriana Da Conceicao Silva
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Reu: Alex Da Silva Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001902-14.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REPRESENTANTE: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)
REU: ALEX DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 178, inc. II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Reservo-me a apreciação após a manifestação ministerial.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000428-47.2018.8.05.0114 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itacaré
Exequente: H. S. D. S.
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Executado: A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000428-47.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: HERICA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078), MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)
EXECUTADO: ADILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
No ID. 428024880 consta petição da patrona da parte autora informando a impossibilidade de contato com a Sra. Herica por telefone, requerendo a expedição de intimação pessoal da parte no endereço indicado.
Ora, é certo que a parte deve sempre estar com os seus meios de contato atualizados junto com os seus patronos, haja a vista a necessidade de acompanhamento e comunicação processual.
No mais, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Diante do exposto e ante a petição retro, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a sua patrona para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atualize o débito alimentar, se necessário, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça conclusos para decisão.
Intima-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000098-37.2017.8.05.0162 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Jose Ricardo Morais Costa
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Interessado: Alexsandro Vivas Da Silva
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Interessado: Joao Coutinho Da Silva
Interessado: Bethania Lacerda Pereira
Interessado: Deyson Alves Da Hora
Advogado: Schirley Candido Ferrari Mofati (OAB:BA47769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-37.2017.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: JOSE RICARDO MORAIS COSTA
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
INTERESSADO: ALEXSANDRO VIVAS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): SCHIRLEY CANDIDO FERRARI MOFATI (OAB:BA47769), STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)

DESPACHO
No ID 37941699 consta petição requerendo a intervenção de terceiros, a saber o Sr. Osvaldo Tavares Pacheco
Despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem quanto ao pedido (ID 50241117)
No ID 76853092 consta certidão informando que transcorreu o prazo sem que as partes, exceto o Sr. Deyverson, tivessem manifestado quanto ao pedido de intervenção de terceiros.
Os autos encontram-se inertes desde 2021, havendo petições apenas relativo ao pedido do Sr. Osvaldo, ainda não alisado por este Juízo.
Assim, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Diante do exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, por intermédio de Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proceda com os requerimentos que entender

de direito, manifestando-se sobre o pedido de ID 37941699, a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Após, faça conclusos.
Intime-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000046-51.2015.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: A. S. S.
Advogado: Joao Carlos Monteiro (OAB:BA44629)
Executado: G. N. S.
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000046-51.2015.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ALDAIR SANTOS SOARES
Advogado(s): JOAO CARLOS MONTEIRO (OAB:BA44629)
EXECUTADO: GENILDO NERY SANTOS
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)

DECISÃO

Com fulcro no disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, atendendo ao pedido da parte exequente (ID 415733177 e 194115828), determino o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, por intermédio do Sistema SisbaJud, com objetivo de garantia do valor exequendo.
Ficam autorizados os procedimentos necessários para o protocolo do pedido junto ao Sistema, passando o feito a tramitar em segredo de justiça.
Em caso de êxito no bloqueio, ainda que parcial, transfira-se o valor bloqueado para a Conta Única e intime-se a parte executada sobre o ocorrido (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente caso não esteja representado nos autos), cientificando-lhe que tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade ou qualquer outra irregularidade no ato, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 854, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.
Fica dispensada a expedição de termo de penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, servindo o próprio comprovante de bloqueio como documento apto para a efetivação da penhora.
Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização de bens da parte devedora, passíveis de penhora.
Às diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000046-51.2015.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: A. S. S.

Advogado: Joao Carlos Monteiro (OAB:BA44629)
Executado: G. N. S.
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000046-51.2015.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ALDAIR SANTOS SOARES
Advogado(s): JOAO CARLOS MONTEIRO (OAB:BA44629)
EXECUTADO: GENILDO NERY SANTOS
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)

DECISÃO

Com fulcro no disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, atendendo ao pedido da parte exequente (ID 415733177 e 194115828), determino o bloqueio online de valores disponíveis em eventuais contas correntes da parte executada, por intermédio do Sistema SisbaJud, com objetivo de garantia do valor exequendo.
Ficam autorizados os procedimentos necessários para o protocolo do pedido junto ao Sistema, passando o feito a tramitar em segredo de justiça.
Em caso de êxito no bloqueio, ainda que parcial, transfira-se o valor bloqueado para a Conta Única e intime-se a parte executada sobre o ocorrido (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente caso não esteja representado nos autos), cientificando-lhe que tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade ou qualquer outra irregularidade no ato, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 854, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.
Fica dispensada a expedição de termo de penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, servindo o próprio comprovante de bloqueio como documento apto para a efetivação da penhora.
Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização de bens da parte devedora, passíveis de penhora.
Às diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000449-18.2021.8.05.0114 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itacaré
Exequente: M. A. L.
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Executado: T. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000449-18.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARINA ALMEIDA LEAL
Advogado(s): LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107), MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690), FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)

EXECUTADO: THIAGO SILVA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de "Execução de Alimentos (Prisão Civil e expropriação de bens)", ajuizada por Isabela Leal Bastos, representada por Marina Almeida Leal, em face de Thiago Silva Bastos.
Em síntese, declarou a autora na inicial, ser filha do réu, estando este inadimplente com relação as obrigações alimentares fixadas no processo de nº 8000780-68.2019.8.05.0114, correspondendo o valor devido ao montante de R$ 4.438,50. Assim, conforme declarado, não obtendo resolução extrajudicial, ingressou a autora com a presente ação para satisfação dos créditos devidos.
Em ID (137849137) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: "Cite-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo".
No entanto, compulsando os autos, verifica-se petição da parte autora em ID (235335384) informando o desinteresse no prosseguimento do feito. Desta forma, ciente, opinou o Ministério Público pela extinção do feito sem resolução do mérito, ID (415959755).
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual.
Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000006-43.2016.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Davidson De Almeida Silva
Advogado: Daine Dos Santos (OAB:BA46325)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-43.2016.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DAVIDSON DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): DAINE DOS SANTOS (OAB:0046325/BA)
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita, conforme do art. 98 e seguintes do CPC c/c Lei nº 1.060/50.
Cite-se a demandada para apresentar resposta em 15 dias, sob pena de revelia.

ITACARÉ/BA, 29 de março de 2020.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000006-43.2016.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Autor: Davidson De Almeida Silva
Advogado: Daine Dos Santos (OAB:BA46325)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000006-43.2016.8.05.0114
AUTOR: DAVIDSON DE ALMEIDA SILVA

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestara acerca do AR NEGATIVO - ID 70056601,no prazo de 10 dias

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000634-27.2019.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Exequente: E. D. C. V.
Advogado: Schirley Candido Ferrari Mofati (OAB:BA47769)
Executado: I. D. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000634-27.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ELISANGELA DA CRUZ VIANA
Advogado(s): SCHIRLEY CANDIDO FERRARI MOFATI (OAB:BA47769)
EXECUTADO: ISMAEL DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de Execução de Alimentos, que com o início da vigência do CPC/2015, passa a tramitar sob o rito do Cumprimento de Sentença de prestação alimentícia (artigos 528 e seguintes do CPC/2015), no caso, com pedido de prisão do executado, acaso não quite o débito.

Assim, nos termos do rito previsto no artigo 528 e seguintes do CPC/2015, INTIME-SE o executado pessoalmente, para, em 03 dias, pagar o débito alimentar reclamado na petição inicial, e as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena do pronunciamento judicial ser levado à protesto em desfavor do executado, a decretação de sua prisão civil de 01 a 03 meses, sem prejuízo de eventual penhora e demais atos expropriatórios.

A intimação deverá ser feita pessoalmente por meio de Oficial de Justiça no endereço constante na petição de ID 424107667 (artigo 528 do CPC/2015).
Ademais, autorizo a citação por telefone/Whatsapp, com fulcro no art. 246 do CPC, observando o número indicado na petição de ID 424107667, devendo o i. Oficial de Justiça certificar a autenticidade da identidade do destinatário.

II – Decorrido o prazo pós intimação do executado, diga a/o exequente, requerendo o que de direito, em 05 dias.

III – Após, ao Ministério Público.

IV – Em paralelo, oficie-se ao INSS solicitando informações sobre eventuais recolhimentos previdenciários em favor do/a executado/a oriundos de relação de emprego.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8075469-97.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré
Requerente: J. K. L. A. A.
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: B. C. N.
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8075469-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: JOUSDRIAN KELLY LOPES ARAUJO AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REQUERIDO: BRAZ CLARINDO NETO
Advogado(s): MARIA ISABEL CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA28784)

DESPACHO

Trata-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de visitas movida por JOUSDRIAN KELLY LOPES ARAÚJO AZEVEDO, por si e representando o seu filho G.G.L.A.C., em desfavor de BRAZ CLARINDO NETO.
Realizada audiência de instrução, foi declinada a competência do Juízo, em razão da informação da criança estar residindo com o avó paterno na cidade de Itacaré/BA (ID 397432300).
Intimado, o Ministério Público pugnou pela realização de audiência de conciliação (ID 428598069)
Ante o exposto, à Secretaria para que proceda com a inclusão dos presentes autos em pauta para realização de audiência de conciliação por videoconferência.
Intime-se as partes.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000068-74.2006.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Christine Jara
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Advogado: Valeria Miranda Lima (OAB:BA29988)

Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-74.2006.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CHRISTINE JARA
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS registrado(a) civilmente como ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454), VALERIA MIRANDA LIMA (OAB:BA29988)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que o presente processo encontre-se inerte desde setembro de 2010.
Assim, este Juízo não possui o conhecimento se houve mudança no contexto fático da ação, bem como se permanece o interesse no prosseguimento dos autos.
Nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Diante do exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Após o decurso do prazo, faça conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000105-71.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Remerson Ramos Do Nascimento
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-71.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: REMERSON RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
REU: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:BA63615), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei 9.099/95.
DETERMINO que seja designada nova audiência de conciliação.
INTIME-SE a empresa Ré para comparecer à audiência, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada.
INTIME-SE o(a) promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-81.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa (arts. 4º a 10º do CPC), promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo legal para manifestação das partes, sem solicitação probatória imprescindível, voltem os autos conclusos para julgamento.
Itacaré, 25 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-81.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa (arts. 4º a 10º do CPC), promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo legal para manifestação das partes, sem solicitação probatória imprescindível, voltem os autos conclusos para julgamento.
Itacaré, 25 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000234-81.2017.8.05.0114
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, FABIO DE SOUZA GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de setembro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta comarca, ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA OU JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, através da Portaria 11/2019, em cumprimento ao item XLI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de quinze (15) dias, a cerca da decisão de ID 227149943.

RUBENS ALVES DE SOUSA
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.
v42

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-81.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa (arts. 4º a 10º do CPC), promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo legal para manifestação das partes, sem solicitação probatória imprescindível, voltem os autos conclusos para julgamento.
Itacaré, 25 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-81.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economi-

cidade e da vedação à surpresa (arts. 4º a 10º do CPC), promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo legal para manifestação das partes, sem solicitação probatória imprescindível, voltem os autos conclusos para julgamento.
Itacaré, 25 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000234-81.2017.8.05.0114
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, FABIO DE SOUZA GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de setembro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta comarca, ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA OU JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, através da Portaria 11/2019, em cumprimento ao item XLI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de quinze (15) dias, a cerca da decisão de ID 227149943.

RUBENS ALVES DE SOUSA
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

v42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8068274-61.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Itacaré
Embargante: Silvana Leonardo Festa Martins
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Embargante: Gabriela Cortes De Sa
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Embargante: Marone Machado De Souza
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Embargado: Gilka De Carvalho Souza Andrade
Embargado: Lavide Jose Reboucas De Souza
Embargado: Rui Cezar De Carvalho Souza
Embargado: Delmira Lucia De Carvalho Souza

Embargado: Zenia Beatiz Souza Silva
Embargado: Ismael Magalhaes De Souza
Embargado: Gilka De Carbalho Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327)
PROCESSO Nº 8068274-61.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: SILVANA LEONARDO FESTA MARTINS, GABRIELA CORTES DE SA, MARONE MACHADO DE SOUZA

EMBARGADO: GILKA DE CARVALHO SOUZA ANDRADE, LAVIDE JOSE REBOUCAS DE SOUZA, RUI CEZAR DE CARVALHO SOUZA, DELMIRA LUCIA DE CARVALHO SOUZA, ZENIA BEATIZ SOUZA SILVA, ISMAEL MAGALHAES DE SOUZA, GILKA DE CARBALHO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: STERPHSON ALVES FERNANDES

Itacaré-Bahia, 27 de outubro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada da Decisão ID. 278932614.
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-81.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa (arts. 4º a 10º do CPC), promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo legal para manifestação das partes, sem solicitação probatória imprescindível, voltem os autos conclusos para julgamento.
Itacaré, 25 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-81.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economicidade e da vedação à surpresa (arts. 4º a 10º do CPC), promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo legal para manifestação das partes, sem solicitação probatória imprescindível, voltem os autos conclusos para julgamento.
Itacaré, 25 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-81.2017.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Tahecio Santos De Carvalho - Me
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-81.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: TAHECIO SANTOS DE CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, em prestígio aos princípios da cooperação, da duração razoável do processo, da efetividade, da celeridade, da economi-

cidade e da vedação à surpresa (arts. 4º a 10º do CPC), promovo o anúncio do julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo legal para manifestação das partes, sem solicitação probatória imprescindível, voltem os autos conclusos para julgamento.
Itacaré, 25 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000131-98.2022.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Leticia Lima Santos
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000131-98.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: LETICIA LIMA SANTOS
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que ao ID. 380156492 foi determinado o bloqueio e a transferência do valor do débito para uma conta judicial. Ao ID. 408572762 foi certificada a elaboração de ordem de penhora eletrônica.
A parte ré, ao ID. 410572627, informou que “concorda com os cálculos apresentados pela parte autora”. Entretanto, até a presente data, não informou pagamento nos autos.
Assim sendo, DETERMINO a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Após, tendo em vista a concordância expressa pela empresa ré ao ID. 410572627, libere-se a quantia para a parte autora nos termos do Despacho de ID. 380156492.
Caso a parte ré tenha efetuado depósito ainda não informado nos autos, deverá proceder à juntada e requerer o levantamento em seu favor.
Às providências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000312-75.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Certisign Certificadora Digital S.a
Advogado: Andre De Almeida Rodrigues (OAB:MG74489)
Autor: Joao Salomao Barros Fernandes
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-75.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES
Advogado(s): JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137)
REU: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogado(s): ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB:MG74489)

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se a intimação da parte autora acerca do valor depositado na sentença de id 11692141.

Após, volte-me concluso.

ITACARÉ/BA, 27 de março de 2023
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000263-29.2020.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Herdeiro: Lis Hamilton Chaves
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Inventariado: Ronaldo Barros Chaves
Requerente: Daisy Monteiro De Castro
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000263-29.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
HERDEIRO: LIS HAMILTON CHAVES
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:0012449/BA)
INVENTARIADO: RONALDO BARROS CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' (relativa) de necessidade do benefício. Assim, é possível ao julgador indeferir tal pedido, ao verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o requerente do benefício dele necessitado.
Com efeito, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Inclusive, a situação dos autos demonstra que a Autora pode não se enquadrar como hipossuficiente na conceituação em nosso diploma legal.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a hipossuficiência ou recolha as custas processuais.
Na oportunidade, no mesmo prazo acima estipulado, esclareça a parte autora qual o número da ação que alega ser conexa à presente.
Por fim, defiro o pedido de habilitação de Id. 55192606.
Cumpra-se.
ITACARÉ/BA, 14 de junho de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8000306-34.2018.8.05.0114 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itacaré
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Schirley Candido Ferrari Mofati (OAB:BA47769)
Requerido: C. C. M.
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Requerido: L. S. C.
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000306-34.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ALANDRESON MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): SCHIRLEY CANDIDO FERRARI MOFATI (OAB:BA47769), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REQUERIDO: C. C. M. e outros
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078)

DESPACHO

O Ministério Público, intimado para manifestar nos autos, pugnou pela intimação das partes para apresentação de novas informações sobre o contexto atual que gravita a lide (ID 427700551).

Ante o exposto, INTIME-SE a parte Requerida, pelo DJe e por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID 187767577, devendo informar nos autos o seu endereço atual, juntando, conjuntamente, o comprovante de residência em seu nome.
No mais, INTIME-SE as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem documentos comprobatórios de suas respectivas rendas e declaração de Imposto de Renda dos últimos 2 (dois) anos, a fim de que haja o conhecimento deste Juízo quanto as questões fáticas para julgamento do pleito.
Após manifestações das partes, sem nova conclusão, dê vistas ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001057-84.2019.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Jerry Adriane Pinto De Andrade
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Parte Autora: Milena Pinto De Andrade
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Parte Autora: Sarah Jane Pinto De Andrade
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Parte Re: Rlr Patrimonial Ltda
Parte Re: Adriano Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001057-84.2019.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: JERRY ADRIANE PINTO DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (OAB:0016761/BA)
PARTE RE: RLR PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção, etc.
Tendo em vista o decurso de longo período desde o último andamento no presente processo e com base nos princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para informar, no prazo de 10 dias, a situação atual e o interesse no prosseguimento do feito.
ITACARÉ/BA, 26 de maio de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000312-75.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Certisign Certificadora Digital S.a
Advogado: Andre De Almeida Rodrigues (OAB:MG74489)
Autor: Joao Salomao Barros Fernandes
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-75.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES
Advogado(s): JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137)
REU: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogado(s): ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB:MG74489)

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 12509492, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, juntando comprovante de depósito judicial no ID 12509504.

Ao ID. 384342490 consta requerimento de liberação desses valores em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a), este atuando em causa própria.
Diante do cumprimento da sentença, libere-se a quantia depositada pela parte Requerida.
Após, tendo o processo seguido o rito da Lei nº 9.099/95, sem custas no primeiro grau de jurisdição, à SERVENTIA para que apure se há diligências a serem realizadas e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000312-75.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Certisign Certificadora Digital S.a
Advogado: Andre De Almeida Rodrigues (OAB:MG74489)
Autor: Joao Salomao Barros Fernandes

Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-75.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES
Advogado(s): JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137)
REU: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogado(s): ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB:MG74489)

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 12509492, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, juntando comprovante de depósito judicial no ID 12509504.

Ao ID. 384342490 consta requerimento de liberação desses valores em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a), este atuando em causa própria.
Diante do cumprimento da sentença, libere-se a quantia depositada pela parte Requerida.
Após, tendo o processo seguido o rito da Lei nº 9.099/95, sem custas no primeiro grau de jurisdição, à SERVENTIA para que apure se há diligências a serem realizadas e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal

Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000599-04.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Itamar Ferreira Do Nascimento

Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000599-04.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, retro acostada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000560-07.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Cristiano Pimente Vasconcelos
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000560-07.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: CRISTIANO PIMENTE VASCONCELOS

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa de ID 203053570, manifeste-se e parte autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000560-07.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Cristiano Pimente Vasconcelos
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000560-07.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: CRISTIANO PIMENTE VASCONCELOS

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa de ID 203053570, manifeste-se e parte autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000560-07.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: Cristiano Pimente Vasconcelos
Exequente: Municipio De Itacare
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000560-07.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: CRISTIANO PIMENTE VASCONCELOS

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa de ID 203053570, manifeste-se e parte autora, no prazo de 05 dias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000349-68.2018.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: Silvana Espirito Santo Dos Santos
Reu: Silvio De Jesus De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000349-68.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SILVANA ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:0010014/BA), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:0013662/BA)
REU: SILVIO DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista as Certidões Negativas de Id. 42072213 e Id. 42128132, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a citação do requerido, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, 27 de julho de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000512-97.2012.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerido: Maria Lindomar Rodel De Jesus
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Herdeiro: Marco Lionel Rodel
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376)
Inventariante: Yolanda Rodel
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Requerido: Ernesto Rodel
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000512-97.2012.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INVENTARIANTE: MARIA LINDOMAR RODEL DE JESUS
Advogado(s): ERIKA ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA33434), JANIL BRAULIO DE CARVALHO SA (OAB:BA8516), LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
REQUERIDO: ERNESTO RODEL
Advogado(s):

DECISÃO
Ação de Inventário proposta por Maria Lindomar Rodel de Jesus, em face do espólio de Ernesto Rodel, devidamente qualificados, ao id. 198945884.
Aponta a autora, que Ernesto Rodel, faleceu em 01/09/2011, conforme certidão de óbito, tendo deixado testamento particular, destacando que neste testamento, informa que os bens deixados no Brasil, são de propriedade exclusiva da inventariante e da filha do casal. Destaca por fim, que os filhos Philip e Marcos já receberam a antecipação de suas legitimas, em vida.
Ao id. 198945887, este MM. Juízo determina a emenda a inicial, uma vez que não é cabível o rito do arrolamento ante a existência de incapaz.
Em petição, id. 198945891, a autora requer o aditamento para que o rito da ação de inventário, seja ordinário. Por sua vez, ao id. 198495893, o advogado Janil Braulio de Carvalho, requer habilitação e vista dos autos fora do cartório.
Ao id. 198945897, o herdeiro Marco Lionel Rodel, requer sua habilitação aos autos, na qualidade de herdeiro e sucessor do autor da herança, bem como vista dos autos, que se encontra em carga com o advogado da inventariante. Posteriormente, consoante, id. 198945902, reitera a petição anterior.
Por conseguinte, a autora da ação, requer o procedimento do inventário pelo rito ordinário, bem como seja nomeada inventariante Maria Lindomar Rodel de Jesus.

Conclusos os autos, este MM. Juízo determina sob id. 198945911, a nomeação da requerente como inventariante, bem como a citação do Ministério Público, interessados não representados e a Fazenda Pública, após vista as partes em cartório sobre as primeiras declarações. Ao id. 198945915, a inventariante presta compromisso.
A inventariante nomeada, através da petição, id. 198945916, apresenta as Primeiras Declarações.
Digitalizado os autos, consoante determinação deste MM. Juízo, id. 198945918, o herdeiro Marco Lionel, apresenta petição noticiando o falecimento da inventariante Maria Lindomar, bem como junta documentos que fazem parte do espólio de Ernesto Rodel, consoante id. 234655779.
Nesta senda, a herdeira Yolanda Rodel, requer a cumulação de inventário, habilitação e nomeação para representar o espólio.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, cumpra-se o despacho id. 198945911, no que pertine a citação da Fazenda Pública, Estadual, Municipal e Federal, bem como o Ministério Público, acerca das primeiras declarações, com fulcro no artigo 626, caput, CPC.
De outro lado, a vista do falecimento da inventariante, nomeio como inventariante da herança de Ernesto Rodel, a herdeira Yolanda Rodel, uma vez que o herdeiro Marcos Lionel Rodel e Philip Rodel, residem na Suíça, em Zurich Schweiz, em atenção ao artigo 617, II, CPC, devendo a nomeada prestar compromisso em 05 (cinco) dias.
Nesta senda, observa-se que não há nos autos do inventário da herança de Ernesto Rodel recolhimento das custas, pelo que determino o seu pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Oportunamente, manifeste-se a inventariante nomeada acerca da petição, id. 234655777, no prazo de 15 dias.
No que tange a Cumulação de Inventário, da autora da herança Maria Lindomar Rodel de Jesus, não demonstra razoável a instauração de dois inventários distintos, para a administração de uma única herança indivisa.
Uma vez que, “o requisito exigido pelo CPC/1973 (mesmos herdeiros) foi relativizado pela nova legislação, que admite o inventário em conjunto ainda quando os herdeiros não sejam comuns. Os fundamentos jurídicos para a alteração residem não somente no princípio da celeridade, mas, também, nas qualidades de indivisibilidade e universalidade da herança. Isso porque, se a herança é única e os herdeiros atuam em condomínio com relação ao patrimônio do de cujus, não se mostra razoável o processamento de inventários distintos para a posterior partilha de um mesmo acervo.[1]”
Theotônio Negrão, nas referências ao art. 1.043 do CPC/1973 (atual 672), orienta que não podem existir dois processos distintos de inventário, quando são os mesmos bens a serem conferidos aos herdeiros.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta que o único requisito para o inventário conjunto de duas heranças, é, em ambas, os herdeiros serem os mesmos, admite-se, pois, a existência de bens diversos (STJ, RE 311.506 AL, Rel. Ministro Menezes Direito).
O inventariante será um só para os dois inventários, e o segundo inventário, se o cônjuge supérstite falecer após a abertura do primeiro, será distribuído por dependência e apensado ao primeiro, prevalecendo as primeiras declarações e avaliações (art. 673, CPC). Na prática, observa-se que a sucessão de ambos os cônjuges têm se processado nos mesmo autos. (CARVALHO. Dimas Messias de. Direito das Sucessões. Inventário e Partilha: de acordo com o novo Código de Processo Civil. 4ª edição. Lavras: Unilavras. 2016. p.460)
Portanto, defiro a cumulação de inventário, e nomeio a requerente como Inventariante do Espólio de Maria Lindomar Rodel de Jesus, que prestará compromisso em 05 dias.
Em tempo, necessária a comprovação da hipossuficiência do espólio em arcar com as custas e despesas processuais incidentes, uma vez que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais da herdeira. Desse modo, intime-se a inventariante nomeada a fim de comprovar a incapacidade do espólio em pagar as custas, ou efetuar seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Cumulação.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000349-68.2018.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: Silvana Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Silvio De Jesus De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000349-68.2018.8.05.0114
AUTOR: SILVANA ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

REU: SILVIO DE JESUS DE OLIVEIRA

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se os advogados: JOSÉ EDUARDO ANDRADE PIRES, OAB/BA n.º 13.662, e DR. PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGÃO, OAB/BA N.º 10.014, para, em 05 (cinco) dias, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial (art. 112 do CPC);
ITACARÉ - BA, 24 de outubro de 2023

RUBENS ALVES DE SOUSA
dec 408/2023 - servidor designado.
C
SV42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000349-68.2018.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: Silvana Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Silvio De Jesus De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000349-68.2018.8.05.0114
AUTOR: SILVANA ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

REU: SILVIO DE JESUS DE OLIVEIRA

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se os advogados: JOSÉ EDUARDO ANDRADE PIRES, OAB/BA n.º 13.662, e DR. PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGÃO, OAB/BA N.º 10.014, para, em 05 (cinco) dias, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial (art. 112 do CPC);
ITACARÉ - BA, 24 de outubro de 2023

RUBENS ALVES DE SOUSA
dec 408/2023 - servidor designado.
C
SV42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000586-68.2019.8.05.0114 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Suely Conceicao Santos
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerido: Marivaldo Oliveira Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000586-68.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: SUELY CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497)
REQUERIDO: MARIVALDO OLIVEIRA TELES
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de "Reconhecimento de União Estável post mortem", ajuizado por Suely Conceição Santos.
Em síntese, declarou a autora na inicial, ter convivido por sete anos em União Estável com o falecido Marivaldo da Silva Teles. Contudo, não tendo formalizado o vínculo em vida, requereu o reconhecimento posterior da União Estável, conforme alegado.
Em ID (30225098) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: "Notifique-se a demandante para, no prazo de quinze dias, juntar declaração de pobreza ou instrumento de procuração com observância do disposto no art. 105, parte final, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária [...]".
No entanto, compulsando os autos, verifica-se novo Despacho em ID (122646477) determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nesta linha, verifica-se da Certidão em ID (429080855) que a autora foi regularmente intimada, deixando o prazo transcorrer in albis.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 04 anos
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido

no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000571-60.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roque Claudio Bispo
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-60.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROQUE CLAUDIO BISPO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação de Inexigibilidade de cobrança c/c tutela de urgência, repetição de indébito e danos morais”, ajuizada por Roque Cláudio Bispo, em face de Banco Bradesco S/A.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em, ID (420321100), estando este integralmente adimplido, conforme se verifica do comprovante contido no ID (426092887). Insta salientar que, foi requerido pela parte autora a transferência dos valores depositados para conta indicada no ID (426140005).
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, à vista do requerimento contido nos autos e por economia processual, expeça-se Alvará Eletrônico para que se proceda a transferência eletrônica da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, depositada em juízo em favor do patrono da causa, para a conta indicada na petição ID (426140005).
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000571-60.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roque Claudio Bispo
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-60.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROQUE CLAUDIO BISPO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação de Inexigibilidade de cobrança c/c tutela de urgência, repetição de indébito e danos morais”, ajuizada por Roque Cláudio Bispo, em face de Banco Bradesco S/A.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em, ID (420321100), estando este integralmente adimplido, conforme se verifica do comprovante contido no ID (426092887). Insta salientar que, foi requerido pela parte autora a transferência dos valores depositados para conta indicada no ID (426140005).
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, à vista do requerimento contido nos autos e por economia processual, expeça-se Alvará Eletrônico para que se proceda a transferência eletrônica da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, depositada em juízo em favor do patrono da causa, para a conta indicada na petição ID (426140005).
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001028-68.2018.8.05.0114 Interdição/curatela
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Rita De Cassia Dos Prazeres Freitas
Advogado: Paulo Velozo Pinto (OAB:BA19419)
Requerido: Michel Dos Prazeres Freitas

Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº 8001028-68.2018.8.05.0114
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS PRAZERES FREITAS

REQUERIDO: MICHEL DOS PRAZERES FREITAS

Advogado(s) do reclamante: PAULO VELOZO PINTO

ATO ORDINATÓRIO
Fica a Curadora Especial, MICHELLE SETÚBAL TRINDADE, OAB/BA 55690, intimada para, ofertar quesitos e indicação de assistente técnico, em quinze dias, conforme Despacho ID. 47245679.
Itacaré-Bahia, 12 de abril de 2022

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001028-68.2018.8.05.0114 Interdição/curatela
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Rita De Cassia Dos Prazeres Freitas
Advogado: Paulo Velozo Pinto (OAB:BA19419)
Requerido: Michel Dos Prazeres Freitas
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº 8001028-68.2018.8.05.0114
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS PRAZERES FREITAS

REQUERIDO: MICHEL DOS PRAZERES FREITAS

Advogado(s) do reclamante: PAULO VELOZO PINTO

ATO ORDINATÓRIO
Fica a Curadora Especial, MICHELLE SETÚBAL TRINDADE, OAB/BA 55690, intimada para, ofertar quesitos e indicação de assistente técnico, em quinze dias, conforme Despacho ID. 47245679.
Itacaré-Bahia, 12 de abril de 2022

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000299-08.2019.8.05.0114 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Joilson Goes Dos Santos

Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Requerido: Gilciara De Melo Paixao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000299-08.2019.8.05.0114
REQUERENTE: JOILSON GOES DOS SANTOS

REQUERIDO: GILCIARA DE MELO PAIXAO

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça - ID 413391661, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 dias.
ITACARÉ - BA, 25 de janeiro de 2024
Bel. Rubens Alves de Sousa - Decreto - Jud nº 408, de 12/05/2023 - SERVIDOR DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000554-83.2011.8.05.0114 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jose Braz Pereira
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Autor: Maria Judite De Jesus Pereira
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Itacare
Reu: Funchal Ltda
Advogado: Hugo Batista De Castro (OAB:MG87285)
Advogado: Sandra Lucia Rodrigues De Carvalho (OAB:BA29626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000554-83.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOSE BRAZ PEREIRA e outros
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)
REU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARE e outros
Advogado(s): HUGO BATISTA DE CASTRO (OAB:MG87285), SANDRA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA29626)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR ou oficial de justiça, no endereço constante dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários de sua titularidade para recebimento de créditos vinculados a este processo.
Intime-se. Cumpra-se.
Itacaré/BA, 13 de julho de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000512-97.2012.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerido: Maria Lindomar Rodel De Jesus
Advogado: Erika Almeida Cardoso (OAB:BA33434)

Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Herdeiro: Marco Lionel Rodel
Advogado: Vladimir Santana Dos Reis (OAB:BA46376)
Inventariante: Yolanda Rodel
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Requerido: Ernesto Rodel
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

INVENTÁRIO (39)
PROCESSO Nº 0000512-97.2012.8.05.0114
INVENTARIANTE: YOLANDA RODEL

REQUERIDO: MARIA LINDOMAR RODEL DE JESUS, ERNESTO RODEL

Advogado(s) do reclamante: LUAMAR SEPULVEDA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES

Itacaré-Bahia, 6 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição ID. 425317159.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000312-41.2018.8.05.0114 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itacaré
Requerente: E. L. D.
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Requerido: P. P. B. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000312-41.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ELIENE LIMA DOCIO
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REQUERIDO: Pedro Paulo Bonfim de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
PAULO ARTHUR DOCIO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora ELIENE LIMA DOCIO, ajuizaram AÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA LIMINAR em desfavor do genitor PEDRO PAULO BOMFIM DE OLIVEIRA.

Em breve síntese, a parte autora alega ser filho do Requerido e que necessitam dos alimentos para a sobrevivência. Requereu a gratuidade de justiça, alimentos provisórios no patamar de 30% do salário mínimo e a conversão, ao final, em definitivos. Juntaram documentos (ID 13086768).
Em 06 de novembro de 2018, foram concedidos alimentos provisórios no patamar correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, bem como o deferimento da justiça gratuita (ID 17007261).
O Requerido foi devidamente citado no dia 19 de novembro de 2019 (ID 40184165).
Realizada audiência de conciliação, presente apenas a parte autora. Dada a palavra, a parte requereu o prosseguimento do feito, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos (ID 40904319).
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela parte autora, determinando a conversão dos alimentos provisórios em definitivos, no importante de 30% do salário mínimo vigente (ID 407663546).
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
In casu, ante a certidão de ID 40184165, tendo em vistas que a parte Requerida, embora devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, DECRETO a revelia de PEDRO PAULO BOMFIM DE OLIVEIRA.
No mais, em acordo com o parecer ministerial, verifico que o processo encontra-se em ordem, não havendo mais nulidades ou irregularidades a sanar, podendo ser julgado o feito antecipadamente.
As provas colacionadas aos autos direcionam à procedência dos pedidos.
A parte autora, PAULO ARTHUR DOCIO DE OLIVEIRA, nascido em 18 de maio de 2016, comprova ser filho do Requerido (cf. certidão de nascimento ID 13086884).
Se, por um lado, as necessidades da infante são presumidas e a obrigação do genitor é fundada no poder familiar (art. 1.634, I, CC), na fixação do valor deve ser considerada a possibilidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, CC) e a proporcionalidade entre o poder aquisitivo dos genitores.
Nos autos, a parte Requerida, embora devidamente citada, não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia.
Diante desse quadro, embora certa a obrigação alimentar do Requerido, não há nos autos prova segura de sua capacidade financeira, o que preconiza a fixação dos alimentos com cautela, em patamar que não prejudique a própria sobrevivência do alimentante nem torne inexequível a obrigação alimentar, em prejuízo aos próprios alimentandos.
Diante desse panorama, revela-se razoável a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo nacional vigente, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a ser depositada em conta bancária a ser indicada pela genitora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para condenar o Requerido ao pagamento, a título de pensão alimentícia ao seu filho, a quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, retroagindo à data da citação (art. 13, § 2º, Lei 5.478/68), confirmando, no mais, a tutela provisória.
Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito bancário na conta de titularidade da genitora dos alimentandos até o dia 10 (dez) de cada mês.
Em virtude da sucumbência, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, utilizados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.
Ainda que revel, intime-se o requerido pessoalmente para ciência da sentença e efetuar os pagamentos.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I., observado o segredo de justiça.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000781-53.2019.8.05.0114 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itacaré
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Welington Jorge Da Conceição
Advogado: Paulo Cesar Quinto Limas (OAB:BA61404)
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Edinaldo Da Conceicao
Reu: Elenilda Luz Jorge Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA –
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITACARÉ – BAHIA

Rua Joaquim Vieiras, nº 53- Centro
CEP 45.530-000 – Itacaré - Bahia
Fone Fax (73) 3251-2158.
Processo eletrônico nº 8000781-53.2019.8.05.0114
AUTOR: WELINGTON JORGE DA CONCEIÇÃO

REU: EDINALDO DA CONCEICAO, ELENILDA LUZ JORGE SANTOS

INTIMAÇÃO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 08/2023-GSEC, intime-se a parte autora para fornecer o endereço dos genitores que constam no assento de nascimento do requerente para fins de citação.

Itacaré-BA, 6 de fevereiro de 2024
Déborah Barreto de Souza
Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000183-65.2020.8.05.0114 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Evailton Ramos Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerente: Midian Da Assuncao Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000183-65.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EVAILTON RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)

Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Divórcio Consensual”, ajuizado por Evailton Ramos dos Santos e Midian da Assunção Silva dos Santos.
Em síntese, alegaram os autores na inicial, terem constituído matrimônio em 05 de janeiro de 2008, pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo desta relação advindo três filhos comuns ao casal, Klayve Silva Santos, Wesley Silva Santos e Kayla Vitória Silva dos Santos. Contudo, conforme informaram, os autores não mais convivem maritalmente, pugnando pela extinção do vínculo com a presente ação.
Assim, nos termos do acordo ficou estabelecida a dissolução do vínculo matrimonial havido entre Evailton Ramos dos Santos e Midian da Assunção Silva dos Santos, não havendo bens a serem partilhados ou dever de alimentos entre si. Insta salientar que, a divorcianda retornará a utilizar o nome de solteira, MIDIAN DA ASSUNÇÃO SILVA.
Nesta linha, acordaram que Klayve Silva Santos, Wesley Silva Santos e Kayla Vitória Silva dos Santos residirão na residência materna, na companhia da genitora, sra. Midian da Assunção Silva dos Santos, tendo o genitor direito a convivência, conforme estabelecido.
Por fim, com relação a prestação alimentar, ficou acordado o pagamento mensal por parte do genitor do valor correspondente a 40% do salário mínimo vigente, a ser pago da forma convencionada segunda página do acordo: “[…] a ser pago todo dia 10 de cada mês, depositado em conta em nome da Divorcianda, na Caixa Econômica Federal, Ag. 3528, op. 013, conta poupança n. 9430-8”.
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (417237808).
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e DECRETO a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
Publique-se, registre-se e intimem-se, caso, não tenha havido dispensa do prazo recursal.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000800-59.2019.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Re: Erasmo Gonçalo De Souza
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Parte Autora: Madail Oliveira Martins
Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)
Parte Autora: Joselito Oliveira Martins
Advogado: Wera Lucia Leme Da Silva (OAB:BA40048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000800-59.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: MADAIL OLIVEIRA MARTINS e outros
Advogado(s): WERA LUCIA LEME DA SILVA (OAB:BA40048)
PARTE RE: ERASMO GONÇALO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
I – Relatório
Trata-se de Ação de Manutenção/Reintegração de Posse ajuizada por MADAIL OLIVEIRA MARTINS e JOSELITO OLIVEIRA MARTINS em face de ERASMO GONÇALO DE SOUZA (APELIDO GAZO).
Aduzem os autores, em suma, que
(…) Os Requerentes são herdeiros do proprietário do imóvel, falecido em 15 de julho de 1999, conforme faz prova os documentos anexos. Os herdeiros, sempre detiveram a posse, mansa e pacífica, e com os impostos da área devidamente quitado (documentos anexos)..Ocorre que, o Réu adentrou no terreno, e, lá colocou dois senhores de idade para ficar tomando conta do imóvel e, das diversas carcaças de carros, ônibus, madeira e diversos objetos, conforme faz prova as fotografias anexas, ou seja, o Réu está ocupando terreno alheio, que sabe não lhe pertencer, conforme restará comprovado. (...)
Requereu, liminarmente, a imediata reintegração da posse, bem como a concessão da gratuidade de justiça.
Despacho determinando o recolhimento das custas.
Custas recolhidas, conforme documento de Id.98491362.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Inicialmente, é de salutar importância mencionar os artigos 1.196 e 1.210, do Código Civil, que preleciona o seguinte: “Art. 1.196. considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.” “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.
Em se tratando de liminar possessória há que se perquirir sobre os requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, consoante preceitua o art. 562 do mesmo diploma legal.
A lei é clara ao proteger a posse nos seguintes termos (CPC):

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Assim, para o deferimento desta liminar necessário é que o autor demonstre: a) sua posse; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse na ação de reintegração.
No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos para deferimento da liminar. Em primeiro lugar porque nota-se que a requerente apresentou, com intuito de fazer prova de sua posse, instrumentos contratuais. É preciso frisar, contudo, que a prova da posse é feita eminentemente pela comprovação do efetivo exercício de poderes inerentes à propriedade sobre a coisa, uma vez que a posse a ser defendida em sede de demanda possessória deve ser entendida como situação fática. Em segundo lugar, as alegações demandam uma maior dilação probatória, mormente diante da situação litigiosa que paira sobre essa região, com constantes discussões possessória, bem como ante o risco de irreversibilidade da decisão.
Por conseguinte, indefiro a liminar pleiteada.
III – Dispositivo
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Citem-se os réus para oferecerem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.(art. 564 do CPC).
Após, intime-se a parte autora para réplica, vindo os autos conclusos para decisão e saneamento.
Itacaré, 25 de outubro de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000840-41.2019.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Assussena Dos Anjos Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Executado: Josiel Silva Santos

Intimação:
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Itacaré, 30 de abril de 2020.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000840-41.2019.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Assussena Dos Anjos Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Executado: Josiel Silva Santos

Intimação:
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Itacaré, 30 de abril de 2020.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000840-41.2019.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Assussena Dos Anjos Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Executado: Josiel Silva Santos

Intimação:
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Itacaré, 30 de abril de 2020.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000143-60.1999.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Wianey Enos Marques Dos Santos - Edilma De Jesus Santos
Reu: Reginaldo Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000143-60.1999.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: WIANEY ENOS MARQUES DOS SANTOS - EDILMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: REGINALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de “Ação de Alimentos”, ajuizada por Wianey Enos Marques dos Santos, representado por Edilma de Jesus Santos, em face de Reginaldo Marques dos Santos.
Em síntese, declarou o autor na inicial, ser filho do réu, estando este inadimplente com relação as obrigações alimentares, ao passo em que toda responsabilidade vinha sendo suportada pela genitora, ora representante. Assim, conforme declarado, não obtendo resolução extrajudicial, ingressou o autor com a presente ação para satisfação dos direitos alegados.
Em ID (166286031) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: “[…] Arbitro os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo, devidos a partir da citação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 1999, às 15:30 horas, quando deverá ser apresentada a contestação escrita ou oral, sob pena de revelia [...]”.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se sem qualquer impulso do interessado desde sua propositura, há mais de 24 anos.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000143-60.1999.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Wianey Enos Marques Dos Santos - Edilma De Jesus Santos
Reu: Reginaldo Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000143-60.1999.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: WIANEY ENOS MARQUES DOS SANTOS - EDILMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: REGINALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de "Ação de Alimentos", ajuizada por Wianey Enos Marques dos Santos, representado por Edilma de Jesus Santos, em face de Reginaldo Marques dos Santos.
Em síntese, declarou o autor na inicial, ser filho do réu, estando este inadimplente com relação as obrigações alimentares, ao passo em que toda responsabilidade vinha sendo suportada pela genitora, ora representante. Assim, conforme declarado, não obtendo resolução extrajudicial, ingressou o autor com a presente ação para satisfação dos direitos alegados.
Em ID (166286031) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: "[…] Arbitro os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo, devidos a partir da citação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 1999, às 15:30 horas, quando deverá ser apresentada a contestação escrita ou oral, sob pena de revelia [...]".
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se sem qualquer impulso do interessado desde sua propositura, há mais de 24 anos.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000939-11.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Kalyane Steffani De Souza Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Elisvan Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000939-11.2019.8.05.0114
AUTOR: KALYANE STEFFANI DE SOUZA SANTOS
Representante(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: ELISVAN SANTOS DE JESUS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 08/2023-GSEC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa de ID 205745960.
ITACARÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Déborah Barreto de Souza
Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001056-02.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: V. D. S. A.
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Reu: G. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001056-02.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: GENOVAL CLAUDEMIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Primeiramente, busque-se a citação do réu por Oficial de Justiça no telefone que consta no mandado.
Após, caso infrutífera, intime-se pessoalmente a autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado do requerido.
Após, vistas ao MP para manifestação no prazo legal.
Itacaré, 10 de janeiro de 2023
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta
ITACARÉ/BA, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001005-88.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Kuelis Cristina Da Hora Lemos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001005-88.2019.8.05.0114
AUTOR: KUELIS CRISTINA DA HORA LEMOS

REU: MUNICIPIO DE MARAU

Advogado(s) do reclamante: JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de Conciliação.
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 14 de Fevereiro de 2022, às 12h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência, podendo também as partes comparecerem presencialmente no Fórum de Itacaré para participar da audiência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 10740239, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10740239
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte: WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 10/12/2021.
Antonio Hudson Santana Vasconcelos Júnior
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001004-06.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itacaré
Autor: Vaneia Cardoso Da Rocha
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001004-06.2019.8.05.0114
AUTOR: VANEIA CARDOSO DA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE MARAU

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de Conciliação.
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 15 de Fevereiro de 2022, às 9h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência, podendo também as partes comparecerem presencialmente no Fórum de Itacaré para participar da audiência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 10740239, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10740239
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte: WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 13/12/2021.
Antonio Hudson Santana Vasconcelos Júnior
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000279-85.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Terezinha Barauna
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-85.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIA TEREZINHA BARAUNA
Advogado(s): GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO registrado(a) civilmente como PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que as negativações foram excluídas em 02/05/2017 e 20/07/2017 (Ids. 74995405, 74995432, 93949786 e 93949787), antes mesmo de prolatada a Decisão Id. 7253839 (08/08/2017).

Portanto, indefiro o pedido de execução de multa por descumprimento.
Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, informem se pretendem produzir prova em audiência de instrução.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000022-47.1990.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Justino Carvalho Dos Santos
Reu: Abelard Wellington Santos Rebouças

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000022-47.1990.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Justino Carvalho Dos Santos
Reu: Abelard Wellington Santos Rebouças

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000172-07.2018.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Mineracao Capinan Ltda - Epp
Advogado: Sergio Thadeu Borges Dias (OAB:BA23463)
Interessado: Alvaro Silva Junior
Interessado: Maria Albertina Ferraz Silva
Interessado: Luiz Frederico Ferraz Silva
Interessado: Carlos Eduardo Ferraz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000172-07.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: MINERACAO CAPINAN LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO THADEU BORGES DIAS (OAB:BA23463)
INTERESSADO: ALVARO SILVA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a emenda de ID. 13269056.
A petição inicial, em cognição sumária, encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse na concessão da liminar e/ou no prosseguimento do feito.
Transcorrendo o prazo in albis, ou se manifestando pela liminar, venham os autos conclusos com urgência.
Manifestando apenas pelo prosseguimento do feito, independentemente de novo despacho, na forma do art. 334 do CPC, remetam-se os autos para o CEJUSC Processual para que seja realizada Audiência de Conciliação. A audiência poderá ser realizada de forma híbrida, com fulcro no art. 3º, inciso IV, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023 do E.TJBA , nas Resoluções nºs. 314, 341, 354 do CNJ, bem como no art. 236, §3º do CPC, facultado o comparecimento presencial. A parte que se achar prejudicada pela não realização da audiência integralmente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias da ciência dessa decisão.
O réu pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
O Oficial de Justiça deverá indagar e constar na certidão: i. se a parte possui acesso à internet; ii. número de telefone de contato do destinatário do mandado.
A parte autora será intimada por meio do advogado.
Notificações necessárias.
Publique-se.
Itacaré/BA, 22 de fevereiro de 2023.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001104-58.2019.8.05.0114 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Sirleide Lira De Jesus

Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Executado: Leandro Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001104-58.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: SIRLEIDE LIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:0050078/BA)
EXECUTADO: Leandro dos Santos Souza
Advogado(s):

DESPACHO
1. Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98, CPC.

2. Cite-se o executado para pagar a prestação alimentícia referente aos meses de setembro/2019, outubro/2019 e novembro/2019, assim como as que se vencerem no curso da presente demanda, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de protesto e prisão civil, nos termos do artigo 528, § 1° e 3º do Código de Processo Civil e da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Deixo de processar o pedido de execução das prestações alimentícias referentes às parcelas anteriores aos três últimos débitos, porquanto a cumulação, de forma simultânea ou sucessiva, de execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva pode gerar tumulto processual ante a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido: (TJDF - AI: 185648020088070000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/5/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 3/6/2009, DJ-e pág. 140; TJRS - Habeas Corpus n. 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/2/2014).

ITACARÉ/BA, 19 de março de 2020.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000015-41.1979.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Reu: Falzac De Souza Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000043-86.1991.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Edgar Alves Dos Reis

Reu: Antonio Hudson Santana Vasconcelos E Outro
Advogado: Osias Ernesto Lopes (OAB:BA5627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-86.1991.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EDGAR ALVES DOS REIS
Advogado(s):
REU: ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS E OUTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária interposta por Edgar Alves em face de Antônio Hudson Santana Vasconcelos e outros, já qualificados.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2005.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 17 anos, apesar de intimados para manifestar interesse no feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, 01 de fevereiro de 2023
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000043-86.1991.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Edgar Alves Dos Reis
Reu: Antonio Hudson Santana Vasconcelos E Outro
Advogado: Osias Ernesto Lopes (OAB:BA5627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-86.1991.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EDGAR ALVES DOS REIS
Advogado(s):
REU: ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS E OUTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária interposta por Edgar Alves em face de Antônio Hudson Santana Vasconcelos e outros, já qualificados.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2005.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 17 anos, apesar de intimados para manifestar interesse no feito.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P.I.R

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itacaré, 01 de fevereiro de 2023

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA
0000026-40.1997.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Samuel De Jesus Santos
Reu: Izaias Roberto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-40.1997.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: IZAIAS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SAMUEL DE JESUS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de IZAIAS ROBERTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 1997

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 24 anos.

Houve a realização de audiência, na qual a parte ré não compareceu. No entanto, de acordo com a informação da Oficial de Registro Civil, o requerido esteve em Cartório dizendo que assumiria a paternidade do menor e que, para tanto, retornaria assim que tivesse dinheiro para fazê-lo, conforme consta no termo de id.197038917.
Ademais, houve o despacho de id.197038918 determinando a manifestação das partes sob pena de extinção da presente ação.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITACARÉ/BA, 17 de agosto de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
SENTENÇA

0000103-44.2000.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Euzelita Oliveira Pinto E Outros
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Reu: Rosamaria Leal Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000103-44.2000.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EUZELITA OLIVEIRA PINTO E OUTROS
Advogado(s):
REU: ROSAMARIA LEAL SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EUZELITA OLIVEIRA PINTO E OUTROS ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RECISÃO CONTRATUAL em face de ROSAMARIA LEAL SANTANA, qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 2001.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 21 anos, tendo como último ato a devolução da carta precatória informando o falecimento da ré.(id.193969277)
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente

propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITACARÉ/BA, 17 de agosto de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000031-67.1994.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Jose Rubens Alves Dos Santos
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Autor: Municipio De Itacare

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
Itacaré-BA, 23,02,2023

Antonio Carlos Ramos dos Santos
Subescrivão Cad. 807757-6-TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000032-86.1993.8.05.0114 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Itacaré
Impugnante: Antonio Hudson Santana Vasconcelos
Advogado: Girlande Quinto Leandro (OAB:BA9097)
Impugnado: Municipio De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000032-86.1993.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
IMPUGNANTE: ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS
Advogado(s):
IMPUGNADO: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de MUNICÍPIO DE ITACARÉ, qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde 1993.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 29 anos, tendo como ultimo ato o despacho de id 197028904.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITACARÉ/BA, 12 de agosto de 2022.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000149-47.2011.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Joelma Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000149-47.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: JOELMA REIS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOELMA REIS SANTOS.
Custas devidamente recolhidas no ID 27347026.
Decisão indeferindo a busca e apreensão do objeto da lide em razão da ausência de notificação extrajudicial (ID 27347040).
Certidão informando a citação da parte Requerida (ID 27347046)
No ID 94019168, a parte autora juntou petição informando que não possui interesse em prosseguir com o feito.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ademais, DETERMINO que seja retirado qualquer bloqueio de circulação e transferência lançado sobre o bem objeto da lide, via sistema RENAJUD, bem como a exclusão da ação no RENAVAM, que fora gravada sobre o veículo.
Custas pela parte demandante, já devidamente recolhidas.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.
Às diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000017-59.1989.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Maria Do Carmo Da Silva
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Inventariado: Daniel Gomes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000017-59.1989.8.05.0114
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Parte Passiva: INVENTARIADO: DANIEL GOMES SANTANA
ATO ORDINATÓRIO.
Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI, 06/2016 e nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto nº 216/2015, publicado no DPJ de 27/02/2015, intimo o (a)(s) parte(S), para tomar(em) conhecimento da conversão dos autos físicos para digitais, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, bem como cientifico de que doravante sua tramitação será exclusivamente pelo meio eletrônico. Podendo, assim, requerer o que for pertinente, em cinco (05) dias.
Itacaré-BA, 02 de dezembro de 2020.
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário
Cad. 8077576-TJ.BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000132-31.1999.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Cicero Neres De Jesus
Reu: Manoel Cicero Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-31.1999.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CICERO NERES DE JESUS
Advogado(s):
REU: MANOEL CICERO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de “Ação de Investigação de paternidade”, ajuizada por Cícero Neres de Jesus, representado por Jucilene Neres de Jesus, em face de Manoel Cícero Costa.
Em síntese, foi declarado nos autos que, o autor, Cícero Neres de Jesus nasceu em 20 de outubro de 1996, não tendo sua paternidade sido reconhecida no momento de registro do seu nascimento. Assim, com a alegação da genitora, ora presentante, da existência de vínculo de paternidade entre o autor e o Réu, ingressou-se com a presente demanda.
Em ID (186619624) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: “[…] Notifique-se o suposto pai para se manifestar sobre a paternidade que lhe é atribuída, podendo fazê-lo por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias ou comparecer a cartório para prestar declarações”.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se sem qualquer impulso do interessado desde sua propositura, há mais de 24 anos.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000132-31.1999.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Cicero Neres De Jesus
Reu: Manoel Cicero Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-31.1999.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CICERO NERES DE JESUS
Advogado(s):
REU: MANOEL CICERO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de "Ação de Investigação de paternidade", ajuizada por Cícero Neres de Jesus, representado por Jucilene Neres de Jesus, em face de Manoel Cícero Costa.
Em síntese, foi declarado nos autos que, o autor, Cícero Neres de Jesus nasceu em 20 de outubro de 1996, não tendo sua paternidade sido reconhecida no momento de registro do seu nascimento. Assim, com a alegação da genitora, ora presentante, da existência de vínculo de paternidade entre o autor e o Réu, ingressou-se com a presente demanda.
Em ID (186619624) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: "[…] Notifique-se o suposto pai para se manifestar sobre a paternidade que lhe é atribuída, podendo fazê-lo por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias ou comparecer a cartório para prestar declarações".
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se sem qualquer impulso do interessado desde sua propositura, há mais de 24 anos.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000010-62.1992.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Lourenço Lopes Dos Santos
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Inventariado: Miguel Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000010-62.1992.8.05.0114
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: REQUERENTE: LOURENÇO LOPES DOS SANTOS
Parte Passiva: INVENTARIADO: MIGUEL LOPES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO.

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI, 06/2016 e nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto nº 216/2015, publicado no DPJ de 27/02/2015, intimo o (a)(s) parte(S), para tomar(em) conhecimento da conversão dos autos físicos para digitais, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, bem como cientifico de que doravante sua tramitação será exclusivamente pelo meio eletrônico. Podendo, assim, requerer o que for pertinente, em cinco (05) dias.
Itacaré-BA, 02 de dezembro de 2020.

Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário
Cad. 8077576-TJ.BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000001-43.1968.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adelaide Eulaila Da Conceção
Reu: Eulaila Maria Dosacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-43.1968.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADELAIDE EULAILA DA CONCEÇÃO
Advogado(s):

REU: EULAILA MARIA DOSACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de “Inventário e Partilha”, proposto em 16 de julho de 1968 objetivando a partilha dos bens deixados por Eulalia Maria do Sacramento.
Em síntese, declarou-se na inicial que, em 07 de junho de 1968 veio a óbito no município de Aurelino Leal/Ba a sra. Eulalia Maria do Sacramento. Assim, objetivando a partilha dos bens deixados, ingressou a autora com a presente demanda.
Em ID (197177916) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: “Nomeio a inventariante do Espólio de Eulalia Maria do Sacramento, D. Adelaide Eulalia da Conceição”. Constando o Termo de Inventário em ID (197177918).
Contudo, compulsando os autos, verifica-se Despacho em ID (197177942) determinando a intimação da parte autora em razão da paralisação do processo por significativo período. Entretanto, não houve manifestação da parte autora em atenção ao referido despacho.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

O processo encontra-se sem qualquer impulso da interessada há mais de 55 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000001-43.1968.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adelaide Eulaila Da Conceção
Reu: Eulaila Maria Dosacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-43.1968.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADELAIDE EULAILA DA CONCEÇÃO
Advogado(s):
REU: EULAILA MARIA DOSACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de “Inventário e Partilha”, proposto em 16 de julho de 1968 objetivando a partilha dos bens deixados por Eulalia Maria do Sacramento.
Em síntese, declarou-se na inicial que, em 07 de junho de 1968 veio a óbito no município de Aurelino Leal/Ba a sra. Eulalia Maria do Sacramento. Assim, objetivando a partilha dos bens deixados, ingressou a autora com a presente demanda.
Em ID (197177916) foi proferido Despacho, nos seguintes termos: “Nomeio a inventariante do Espólio de Eulalia Maria do Sacramento, D. Adelaide Eulalia da Conceição”. Constando o Termo de Inventário em ID (197177918).
Contudo, compulsando os autos, verifica-se Despacho em ID (197177942) determinando a intimação da parte autora em razão da paralisação do processo por significativo período. Entretanto, não houve manifestação da parte autora em atenção ao referido despacho.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

O processo encontra-se sem qualquer impulso da interessada há mais de 55 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vis-

lumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000415-43.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ana Claudia Rocha Sena
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)
Advogado: Rodrigo Magalhaes Campos Do Vale (OAB:BA39034)
Reu: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB:DF13147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-43.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Advogado(s): RODRIGO MAGALHAES CAMPOS DO VALE (OAB:BA39034), LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB:BA65333)
REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s): DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB:DF13147)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANA CLAUDIA ROCHA SENA em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE.
Em breve síntese, a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em decorrência do cancelamento das provas objetivas aplicadas em 27 de outubro de 2019, no período matutino, referentes ao concurso público de provas e títulos para o provimento de 50 vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
A parte demandada apresentou contestação ao ID. 379354720. Dentre as preliminares, o réu arguiu a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará.
Apesar de devidamente intimada (ID. 400828986), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a defesa e documentos juntados.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Da análise do caso concreto, observa-se que a parte autora busca reparação em face de ato praticado durante o certame organizado pelo CEBRASPE, mas que resultou de deliberação realizada pela Comissão do Concurso para o provimento de 50 vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Nesse contexto, deve ser pontuado que a Comissão do Concurso está vinculada ao Tribunal de Justiça do Pará. Portanto, é irrefutável a necessidade de inclusão do ESTADO DO PARÁ no polo passivo da presente demanda, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.
Em sendo necessária a participação do referido ente federado como réu, há de se considerar a regra de competência prevista no parágrafo único do art. 52 do CPC: “Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.
Muito embora tal dispositivo mencione que “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor”, obviamente, é preciso considerar a prerrogativa constitucional de auto-organização dos entes subnacionais e a circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.
A respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5492 e 5737, ajuizadas contra diversos dispositivos do CPC, deu interpretação conforme ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. (STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento: 25/4/2023. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Data de julgamento: 25/4/2023).
Insta salientar que essa regra tem natureza absoluta, vez que se trata de competência fixada em razão da pessoa (ratione personae). Nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Ademais, dispõe o § 3º do art. 485 do códex processual que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante do inciso IV desse artigo, qual seja, a “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 52, parágrafo único, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento da presente causa. Com isso, dou por EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo nos termos do art. 82, § 2º, e art. 85, § 2º, ambos do CPC. Entretanto, em virtude da gratuidade deferida, ficam as despesas processuais e os honorários advocatícios sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Desde logo, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000415-43.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ana Claudia Rocha Sena
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)
Advogado: Rodrigo Magalhaes Campos Do Vale (OAB:BA39034)
Reu: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB:DF13147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-43.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Advogado(s): RODRIGO MAGALHAES CAMPOS DO VALE (OAB:BA39034), LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB:BA65333)
REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s): DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB:DF13147)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANA CLAUDIA ROCHA SENA em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE.
Em breve síntese, a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em decorrência do cancelamento das provas objetivas aplicadas em 27 de outubro de 2019, no período matutino, referentes ao concurso público de provas e títulos para o provimento de 50 vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
A parte demandada apresentou contestação ao ID. 379354720. Dentre as preliminares, o réu arguiu a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará.
Apesar de devidamente intimada (ID. 400828986), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a defesa e documentos juntados.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Da análise do caso concreto, observa-se que a parte autora busca reparação em face de ato praticado durante o certame organizado pelo CEBRASPE, mas que resultou de deliberação realizada pela Comissão do Concurso para o provimento de 50 vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Nesse contexto, deve ser pontuado que a Comissão do Concurso está vinculada ao Tribunal de Justiça do Pará. Portanto, é irrefutável a necessidade de inclusão do ESTADO DO PARÁ no polo passivo da presente demanda, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.
Em sendo necessária a participação do referido ente federado como réu, há de se considerar a regra de competência prevista no parágrafo único do art. 52 do CPC: “Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.
Muito embora tal dispositivo mencione que “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor”, obviamente, é preciso considerar a prerrogativa constitucional de auto-organização dos entes subnacionais e a circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.
A respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5492 e 5737, ajuizadas contra diversos dispositivos do CPC, deu interpretação conforme ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. (STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento: 25/4/2023. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Data de julgamento: 25/4/2023).
Insta salientar que essa regra tem natureza absoluta, vez que se trata de competência fixada em razão da pessoa (ratione personae). Nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Ademais, dispõe o § 3º do art. 485 do códex processual que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante do inciso IV desse artigo, qual seja, a “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 52, parágrafo único, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento da presente causa. Com isso, dou por EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo nos termos do art. 82, § 2º, e art. 85, § 2º, ambos do CPC. Entretanto, em virtude da gratuidade

deferida, ficam as despesas processuais e os honorários advocatícios sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.
Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, sem nova conclusão, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso.
Desde logo, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000770-82.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Hermes Franco Simoes
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Reu: Adebeh - Acao Pelo Desenvolvimento E Bem Estar Humano
Advogado: Daniel Pestana Mota (OAB:SP167604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-82.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: HERMES FRANCO SIMOES
Advogado(s): RENATA LAGO SILVA (OAB:BA41873)
REU: ADEBEH - ACAO PELO DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR HUMANO
Advogado(s): DANIEL PESTANA MOTA (OAB:SP167604)

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de “Ação de Revisão de reajuste de mensalidade escolar e obrigação de fazer”, ajuizada por Hermes Franco Simões, em face de ADEBEH, Associação para o Desenvolvimento e Bem-Estar Humano.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
II – Fundamento e Decido
Compulsando os autos, verifica-se pedido de Desistência da Ação, conforme consta no ID (417627125).
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual.
Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000770-82.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Hermes Franco Simoes
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Reu: Adebeh - Acao Pelo Desenvolvimento E Bem Estar Humano
Advogado: Daniel Pestana Mota (OAB:SP167604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-82.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: HERMES FRANCO SIMOES
Advogado(s): RENATA LAGO SILVA (OAB:BA41873)
REU: ADEBEH - ACAO PELO DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR HUMANO
Advogado(s): DANIEL PESTANA MOTA (OAB:SP167604)

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de “Ação de Revisão de reajuste de mensalidade escolar e obrigação de fazer”, ajuizada por Hermes Franco Simões, em face de ADEBEH, Associação para o Desenvolvimento e Bem-Estar Humano.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
II – Fundamento e Decido
Compulsando os autos, verifica-se pedido de Desistência da Ação, conforme consta no ID (417627125).
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual.
Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000098-74.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Aline Santos De Azevedo
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-74.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ALINE SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016), MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA (OAB:BA12882)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/ pedido liminar’, ajuizada por Aline Santos de Azevedo, em face de SHPS Tecnologia e Serviços LTDA.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos verifica-se que a Autora foi regularmente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, através do Diário de Justiça. No entanto, não compareceu a audiência realizada, conforme verifica-se do ID (386039921). Acerca disso, colaciona-se julgado no sentindo de reconhecer a regular intimação das partes através da publicação nos Diários de Justiça:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95. O COMPARECIMENTO DAS PARTES É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EM DIÁRIO OFICIAL. MEIO IDÔNEO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ART. 19 DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] A questão recursal cinge-se sobre análise da extinção do processo sem resolução de mérito, consequente da ausência da autora à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 10 de novembro de 2017. Veja-se que o advogado da autora compareceu à audiência, após ser cientificado do ato pelo Diário da Justiça, fls. 41 e defendeu a ausência de regular intimação de sua cliente, motivo pelo qual seria inviável a extinção do processo. Observe-se que a intimação foi publicada no DJ de 13 de outubro de 2017, mais de um mês antes da data designada para a audiência, período esse suficiente para o nobre causídico informar sua cliente acerca da realização do ato. É de se destacar que os processos no âmbito dos Juizados Especiais se regem pela simplicidade e informalidade, a fim de conferir maior celeridade ao seu trâmite, portanto, a intimação regularmente dirigida ao advogado da parte autora supre a ausência de intimação dirigida à mesma. Frise-se, também, que a intimação do advogado em diário oficial é meio idôneo para o comparecimento da parte em audiência, na forma prevista do art. 19, da Lei n. 9.099/95: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2021. Bel. Sirley Cintia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora.
(TJ-CE - RI: XXXXX20168060128 CE XXXXX-75.2016.8.06.0128, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2021).
Desta forma, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, a ausência do requerente importa em contumácia, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”
Na mesma senda, o Enunciado nº 20 do FONAJE é categórico ao dispor que: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência da Turma Recursal do E.TJBA:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VÍCIO DE PRODUTO. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (INCISO I ART. 51, LJESP). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à autora comparecer a todas as audiências realizadas no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do processo (inciso I art. 51). No caso em apreço, a requerente não compareceu à audiência de conciliação (fl. 16) tampouco apresentou qualquer justificativa prévia para sua ausência, a fim de que pudesse afastar a pena processual. Extinção do processo é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF. ACJ 20150710008540. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ 16 de Fevereiro de 2016. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, MANTENDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Salvador, 20 de janeiro de 2022. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
(TJ-BA - RI: 00022551920218050150, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2022)
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais.
Após transito em julgado dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000098-74.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Aline Santos De Azevedo
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-74.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ALINE SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016), MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA (OAB:BA12882)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/ pedido liminar’, ajuizada por Aline Santos de Azevedo, em face de SHPS Tecnologia e Serviços LTDA.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos verifica-se que a Autora foi regularmente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, através do Diário de Justiça. No entanto, não compareceu a audiência realizada, conforme verifica-se do ID (386039921). Acerca disso, colaciona-se julgado no sentindo de reconhecer a regular intimação das partes através da publicação nos Diários de Justiça:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95. O COMPARECIMENTO DAS PARTES É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EM DIÁRIO OFICIAL. MEIO IDÔNEO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ART. 19 DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] A questão recursal cinge-se sobre análise da extinção do processo sem resolução de mérito, consequente da ausência da autora à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 10 de novembro de 2017. Veja-se que o advogado da autora compareceu à audiência, após ser cientificado do ato pelo Diário da Justiça, fls. 41 e defendeu a ausência de regular intimação de sua cliente, motivo pelo qual seria inviável a extinção do processo. Observe-se que a intimação foi publicada no DJ de 13 de outubro de 2017, mais de um mês antes da data designada para a audiência, período esse suficiente para o nobre causídico informar sua cliente acerca da realização do ato. É de se destacar que os processos no âmbito dos Juizados Especiais se regem pela simplicidade e informalidade, a fim de conferir maior celeridade ao seu trâmite, portanto, a intimação regularmente dirigida ao advogado da parte autora supre a ausência de intimação dirigida à mesma. Frise-se, também, que a intimação do advogado em diário oficial é meio idôneo para o comparecimento da parte em audiência, na forma prevista do art. 19, da Lei n. 9.099/95: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2021. Bel. Sirley Cintia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora.
(TJ-CE - RI: XXXXX20168060128 CE XXXXX-75.2016.8.06.0128, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2021).
Desta forma, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, a ausência do requerente importa em contumácia, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes

serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado."

Na mesma senda, o Enunciado nº 20 do FONAJE é categórico ao dispor que: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência da Turma Recursal do E.TJBA:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VÍCIO DE PRODUTO. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (INCISO I ART. 51, LJESP). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à autora comparecer a todas as audiências realizadas no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do processo (inciso I art. 51). No caso em apreço, a requerente não compareceu à audiência de conciliação (fl. 16) tampouco apresentou qualquer justificativa prévia para sua ausência, a fim de que pudesse afastar a pena processual. Extinção do processo é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF. ACJ 20150710008540. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ 16 de Fevereiro de 2016. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, MANTENDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Salvador, 20 de janeiro de 2022. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA (TJ-BA - RI: 00022551920218050150, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2022)

Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais.

Após transito em julgado dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.

Thatiane Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000571-60.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Roque Claudio Bispo
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000571-60.2023.8.05.0114
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROQUE CLAUDIO BISPO:ROQUE CLAUDIO BISPO
REU: BANCO BRADESCO SA:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que elaborei minuta de Alvará Judicial e fiz remessa ao gabinete do MM. Juizo de Direito desta Comarca para a devida assinatura. Dou fé.

Itacaré-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judicário/Subescrivão
Cad. 807757-6-TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000571-60.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itacaré
Autor: Roque Claudio Bispo
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-60.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROQUE CLAUDIO BISPO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação de Inexigibilidade de cobrança c/c tutela de urgência, repetição de indébito e danos morais”, ajuizada por Roque Cláudio Bispo, em face de Banco Bradesco S/A.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em, ID (420321100), estando este integralmente adimplido, conforme se verifica do comprovante contido no ID (426092887). Insta salientar que, foi requerido pela parte autora a transferência dos valores depositados para conta indicada no ID (426140005).
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, à vista do requerimento contido nos autos e por economia processual, expeça-se Alvará Eletrônico para que se proceda a transferência eletrônica da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, depositada em juízo em favor do patrono da causa, para a conta indicada na petição ID (426140005).
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000480-04.2022.8.05.0114 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Jucimara Nascimento Dos Santos
Advogado: Arlinda Oelia Sousa Ramos (OAB:BA63564)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000480-04.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: JUCIMARA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s): ARLINDA OELIA SOUSA RAMOS (OAB:BA63564)
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de “Alvará Judicial”, requerido por Jucimara Nascimento dos Santos.
Por este juízo, foi proferido Despacho em ID (210385210) determinando a emenda a inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:
“Intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos:
a) certidão de casamento atualizada até a data do óbito de Antônio Barbosa dos Santos;
b) declaração de dependentes habilitados perante o INSS, observando-se a Lei n. 6.858/80 e o Decreto n. 85.845/81;
c) declaração da requerente, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar, na forma do Decreto nº 85.845/81 [...]”.
Contudo, decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte autora em cumprimento à ordem judicial, conforme se afere da Certidão contida no ID (4135641511).
É o relatório.
II – Fundamento e Decido
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Outrossim, já se firmou entendimento de que, em caso de indeferimento ou inépcia da inicial, com arrimo no artigo e parágrafos citados, despicienda é a intimação pessoal prévia.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMENDA DA EXORDIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 330, § 2º, DO CPC. EMENDA DA INICIAL INSUBSISTENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Somente após o descumprimento do comando judicial que determina a emenda da exordial é que deve haver seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I, e 321, parágrafo único, do CPC, não podendo o processo ser extinto, sem oportunizada a ementa. 2. O indeferimento da inicial não reclama a prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da diligência determinada e sim do advogado, sendo tal exigência exclusivamente dirigida às hipóteses do art. 485, I e II, do CPC. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00454847520178090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 09/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2018) (g.n.)
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil. Na confluência, com fulcro no art. 485, I do CPC, EXTINGO o processo SEM resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000010-28.1993.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Helena Maria Calazans Castro
Advogado: Janil Braulio De Carvalho Sa (OAB:BA8516)
Inventariado: Carlito Fahning Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA –
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITACARÉ – BAHIA
Rua Joaquim Vieiras, nº 53- Centro
CEP 45.530-000 – Itacaré - Bahia
Fone Fax (73) 3251-2158.
Processo eletrônico nº 0000010-28.1993.8.05.0114
REQUERENTE: HELENA MARIA CALAZANS CASTRO
INVENTARIADO: CARLITO FAHNING CASTRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que tomem conhecimento da conversão destes autos físicos em digitais, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista sua migração do SAIPRO para o PJE, estando suas

peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas; podendo, então, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.
Itacaré-BA, 09 de dezembro de 2020
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário
Cad. 807757-6.TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000252-73.2015.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Vernon Souza Pereira Me
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Sorveteria Creme Mel S.a
Advogado: Carla Caio Mussolin (OAB:BA35564)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-73.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: VERNON SOUZA PEREIRA ME
Advogado(s): JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB:BA13116), ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: SORVETERIA CREME MEL S.A e outros
Advogado(s): CARLA CAIO MUSSOLIN (OAB:BA35564), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Relata a autora que “A parte Autora propõe esta ação porque encontra-se com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito, como SPC e SERASA, sem que tenha dado causação a esse fato.”

Relata também que “o débito que gerou a negativação do nome da parte Autora por parte da empresa ré, já se encontra devidamente quitado desde o mês de janeiro de 2015”

Realizada audiência de Conciliação infrutífera e apresentada Contestação e Impugnação à Contestação pelas rés, foi realizada audiência de Instrução na data de 24/01/2024, com a presença do réu BANCO BRADESCO SA e a ausência do réu SORVETERIA CREME MEL S.A, estando também ausente o autor da ação.

Verificou-se nos autos petição do advogado do requerente solicitando a redesignação da assentada, e informando que o autor da ação não pôde ser localizado por seu patrono. Neste sentido, foi indeferido tal pedido durante audiência, tendo sido o postulante intimado através de seu representante legal conforme versa a legislação vigente, e sendo sua falta portanto injustificada.

Requereu o réu BANCO BRADESCO SA, em audiência, a extinção da ação, no que é procedente seu pedido. Neste sentido, cabe à parte autora comparecer a todas as audiências realizadas no curso processo, no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I).
Ante o exposto,
JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, conforme fundamentado.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, 24 de janeiro de 2024
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA

JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000252-73.2015.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Vernon Souza Pereira Me
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Sorveteria Creme Mel S.a
Advogado: Carla Caio Mussolin (OAB:BA35564)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-73.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: VERNON SOUZA PEREIRA ME
Advogado(s): JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB:BA13116), ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: SORVETERIA CREME MEL S.A e outros
Advogado(s): CARLA CAIO MUSSOLIN (OAB:BA35564), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Relata a autora que "A parte Autora propõe esta ação porque encontra-se com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito, como SPC e SERASA, sem que tenha dado causação a esse fato."

Relata também que "o débito que gerou a negativação do nome da parte Autora por parte da empresa ré, já se encontra devidamente quitado desde o mês de janeiro de 2015"

Realizada audiência de Conciliação infrutífera e apresentada Contestação e Impugnação à Contestação pelas rés, foi realizada audiência de Instrução na data de 24/01/2024, com a presença do réu BANCO BRADESCO SA e a ausência do réu SORVETERIA CREME MEL S.A, estando também ausente o autor da ação.

Verificou-se nos autos petição do advogado do requerente solicitando a redesignação da assentada, e informando que o autor da ação não pôde ser localizado por seu patrono. Neste sentido, foi indeferido tal pedido durante audiência, tendo sido o postulante intimado através de seu representante legal conforme versa a legislação vigente, e sendo sua falta portanto injustificada.

Requereu o réu BANCO BRADESCO SA, em audiência, a extinção da ação, no que é procedente seu pedido. Neste sentido, cabe à parte autora comparecer a todas as audiências realizadas no curso processo, no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I).
Ante o exposto,
JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, conforme fundamentado.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, 24 de janeiro de 2024
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000252-73.2015.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Vernon Souza Pereira Me
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Sorveteria Creme Mel S.a
Advogado: Carla Caio Mussolin (OAB:BA35564)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-73.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: VERNON SOUZA PEREIRA ME
Advogado(s): JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB:BA13116), ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)

REU: SORVETERIA CREME MEL S.A e outros
Advogado(s): CARLA CAIO MUSSOLIN (OAB:BA35564), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Relata a autora que "A parte Autora propõe esta ação porque encontra-se com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito, como SPC e SERASA, sem que tenha dado causação a esse fato."

Relata também que "o débito que gerou a negativação do nome da parte Autora por parte da empresa ré, já se encontra devidamente quitado desde o mês de janeiro de 2015"

Realizada audiência de Conciliação infrutífera e apresentada Contestação e Impugnação à Contestação pelas rés, foi realizada audiência de Instrução na data de 24/01/2024, com a presença do réu BANCO BRADESCO SA e a ausência do réu SORVETERIA CREME MEL S.A, estando também ausente o autor da ação.

Verificou-se nos autos petição do advogado do requerente solicitando a redesignação da assentada, e informando que o autor da ação não pôde ser localizado por seu patrono. Neste sentido, foi indeferido tal pedido durante audiência, tendo sido o postulante intimado através de seu representante legal conforme versa a legislação vigente, e sendo sua falta portanto injustificada.

Requereu o réu BANCO BRADESCO SA, em audiência, a extinção da ação, no que é procedente seu pedido. Neste sentido, cabe à parte autora comparecer a todas as audiências realizadas no curso processo, no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso I).
Ante o exposto,
JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, conforme fundamentado.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, 24 de janeiro de 2024
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000085-23.2000.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Domingas Bomfim Dos Santos
Inventariado: Antonio Silvino Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA –
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITACARÉ – BAHIA
Rua Joaquim Vieiras, nº 53- Centro
CEP 45.530-000 – Itacaré - Bahia

Fone Fax (73) 3251-2158.

Processo eletrônico nº 0000085-23.2000.8.05.0114
REQUERENTE: DOMINGAS BOMFIM DOS SANTOS

INVENTARIADO: ANTONIO SILVINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, intimem-se as partes da sentença de id 38691571.

Itacaré-BA, 6 de fevereiro de 2024
Déborah Barreto de Souza
Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000085-23.2000.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Domingas Bomfim Dos Santos
Inventariado: Antonio Silvino Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA –
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITACARÉ – BAHIA
Rua Joaquim Vieiras, nº 53- Centro
CEP 45.530-000 – Itacaré - Bahia

Fone Fax (73) 3251-2158.

Processo eletrônico nº 0000085-23.2000.8.05.0114
REQUERENTE: DOMINGAS BOMFIM DOS SANTOS

INVENTARIADO: ANTONIO SILVINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, intimem-se as partes da sentença de id 38691571.

Itacaré-BA, 6 de fevereiro de 2024
Déborah Barreto de Souza
Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000004-17.1976.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Virlesio Carlos De Oliveira
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736)
Inventariado: Virgilio Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000004-17.1976.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: VIRLESIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO HUDSON SILVA SANTOS (OAB:0027736/BA)
INVENTARIADO: VIRGILIO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Defiro a habilitação requerida na petição de Id. 104387219.
Considerando o decurso do tempo e em observância ao princípio da cooperação, intime-se o inventariante para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, 12 de maio de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8000441-46.2018.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Janete Vieira Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Janete Vieira Dos Santos Silva
Advogado: Janete Vieira Dos Santos Silva (OAB:BA22491)
Reu: Cnpj
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000441-46.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA22491)
REU: CNPJ
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)

DESPACHO

À Serventia para certificar se ocorreu o trânsito em julgado da sentença, bem como para retificar o polo passivo da demanda.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000545-38.2018.8.05.0114 Execução Fiscal

Jurisdição: Itacaré
Executado: E. D. O.
Exequente: M. D. I.
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000545-38.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: EUZIR DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa - ID 416368716, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 ias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
Bel. Rubens Alves de Sousa - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000545-38.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: E. D. O.
Exequente: M. D. I.
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000545-38.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: EUZIR DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa - ID 416368716, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 ias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
Bel. Rubens Alves de Sousa - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000545-38.2018.8.05.0114 Execução Fiscal
Jurisdição: Itacaré
Executado: E. D. O.
Exequente: M. D. I.
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000545-38.2018.8.05.0114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITACARE

EXECUTADO: EUZIR DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a certidão negativa - ID 416368716, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 ias.

ITACARÉ - BA, 6 de fevereiro de 2024
Bel. Rubens Alves de Sousa - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000001-87.1961.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Manoel Felix De Miranda
Advogado: Jaldo Batista Souza (OAB:BA7367)
Advogado: Jose Lino De Andrade Neto (OAB:BA10760)
Inventariado: José Felix De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000001-87.1961.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: MANOEL FELIX DE MIRANDA
Advogado(s): JALDO BATISTA SOUZA (OAB:BA7367), JOSE LINO DE ANDRADE NETO (OAB:BA10760)
INVENTARIADO: JOSÉ FELIX DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de “Inventário”, proposto em 15 de dezembro de 1961 objetivando a partilha dos bens deixados por José Felix de Miranda.
Em síntese, foi declarado na inicial que, em 15 de novembro de 1961 veio a óbito o sr. José Felix de Miranda. Assim, objetivando a partilha dos bens deixados, ingressou o autor com a presente demanda.
O processo seguiu seu curso processual. Contudo, compulsando os autos, verifica-se Despacho em ID (116628098) determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de manifestação do interessado há mais de 62 anos. Entretanto, não houve manifestação da parte autora em atenção ao referido despacho, conforme certificado no ID (429275970). Nesta linha, opinou o Ministério Público em ID (148703552) pela extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 62 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001582-27.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Elquisson Da Conceicao Rocha
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001582-27.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ELQUISSON DA CONCEICAO ROCHA
Advogado(s): GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:MT20683/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais", ajuizada por Elquisson da Conceição Rocha, em face de Banco Bradesco S/A.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos verifica-se que o Autor foi regularmente intimado a comparecer a Audiência de Conciliação, através do Diário de Justiça. No entanto, não compareceu e tampouco justificou a ausência na audiência realizada, ID (423255566). Acerca disso, colaciona-se julgado no sentindo de reconhecer a regular intimação das partes através da publicação nos Diários de Justiça:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95. O COMPARECIMENTO DAS PARTES É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EM DIÁRIO OFICIAL. MEIO IDÔNEO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ART. 19 DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] A questão recursal cinge-se sobre análise da extinção do processo sem resolução de mérito, consequente da ausência da autora à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 10 de novembro de 2017. Veja-se que o advogado da autora compareceu à audiência, após ser cientificado do ato pelo Diário da Justiça, fls. 41 e defendeu a ausência de regular intimação de sua cliente, motivo pelo qual seria inviável a extinção do processo. Observe-se que a intimação foi publicada no DJ de 13 de outubro de 2017, mais de um mês antes da data designada para a audiência, período esse suficiente para o nobre causídico informar sua cliente acerca da realização do ato. É de se destacar que os processos no âmbito dos Juizados Especiais se regem pela simplicidade e informalidade, a fim de conferir maior celeridade ao seu trâmite, portanto, a intimação regularmente dirigida ao advogado da parte autora supre a ausência de intimação dirigida à mesma. Frise-se, também, que a intimação do advogado em diário oficial é meio idôneo para o comparecimento da parte em audiência, na forma prevista do art. 19, da Lei n. 9.099/95: "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação". A C Ó R D Ã O Acordam os membros da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2021. Bel. Sirley Cintia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora.
(TJ-CE - RI: XXXXX20168060128 CE XXXXX-75.2016.8.06.0128, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2021).
Desta forma, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, a ausência do requerente importa em contumácia, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
"O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado."
Na mesma senda, o Enunciado nº 20 do FONAJE é categórico ao dispor que: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência da Turma Recursal do E.TJBA:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VÍCIO DE PRODUTO. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (INCISO I ART. 51, LJESP). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à autora comparecer a todas as audiências realizadas no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do processo (inciso I art. 51). No caso em apreço, a requerente não compareceu à audiência de conciliação (fl. 16) tampouco apresentou qualquer justificativa prévia para sua ausência, a fim de que pudesse afastar a pena processual. Extinção do processo é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF. ACJ 20150710008540. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ 16 de Fevereiro de 2016. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PAR-

CIAL AO RECURSO PARA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, MANTENDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Salvador, 20 de janeiro de 2022. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA (TJ-BA - RI: 00022551920218050150, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2022)
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais.
Após transito em julgado dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001582-27.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Elquisson Da Conceicao Rocha
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001582-27.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ELQUISSON DA CONCEICAO ROCHA
Advogado(s): GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:MT20683/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais”, ajuizada por Elquisson da Conceição Rocha, em face de Banco Bradesco S/A.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos verifica-se que o Autor foi regularmente intimado a comparecer a Audiência de Conciliação, através do Diário de Justiça. No entanto, não compareceu e tampouco justificou a ausência na audiência realizada, ID (423255566). Acerca disso, colaciona-se julgado no sentindo de reconhecer a regular intimação das partes através da publicação nos Diários de Justiça:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95. O COMPARECIMENTO DAS PARTES É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EM DIÁRIO OFICIAL. MEIO IDÔNEO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ART. 19 DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] A questão recursal cinge-se sobre análise da extinção do processo sem resolução de mérito, consequente da ausência da autora à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 10 de novembro de 2017. Veja-se que o advogado da autora compareceu à audiência, após ser cientificado do ato pelo Diário da Justiça, fls. 41 e defendeu a ausência de regular intimação de sua cliente, motivo pelo qual seria inviável a extinção do processo. Observe-se que a intimação foi publicada no DJ de 13 de outubro de 2017, mais de um mês antes da data designada para a audiência, período esse suficiente para o nobre causídico informar sua cliente acerca da realização do ato. É de se destacar que os processos no âmbito dos Juizados Especiais se regem pela simplicidade e informalidade, a fim de conferir maior celeridade ao seu trâmite, portanto, a intimação regularmente dirigida ao advogado da parte autora supre a ausência de intimação dirigida à mesma. Frise-se, também, que a intimação do advogado em diário oficial é meio idôneo para o comparecimento da parte em audiência, na forma prevista do art. 19, da Lei n. 9.099/95: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ce-

ará, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2021. Bel. Sirley Cintia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora.
(TJ-CE - RI: XXXXX20168060128 CE XXXXX-75.2016.8.06.0128, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2021).
Desta forma, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, a ausência do requerente importa em contumácia, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
"O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado."
Na mesma senda, o Enunciado nº 20 do FONAJE é categórico ao dispor que: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência da Turma Recursal do E.TJBA:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VÍCIO DE PRODUTO. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (INCISO I ART. 51, LJESP). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à autora comparecer a todas as audiências realizadas no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do processo (inciso I art. 51). No caso em apreço, a requerente não compareceu à audiência de conciliação (fl. 16) tampouco apresentou qualquer justificativa prévia para sua ausência, a fim de que pudesse afastar a pena processual. Extinção do processo é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF. ACJ 20150710008540. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ 16 de Fevereiro de 2016. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, MANTENDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Salvador, 20 de janeiro de 2022. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA (TJ-BA - RI: 00022551920218050150, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2022)
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais.
Após transito em julgado dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000510-73.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Magna Piva
Advogado: Jose Luiz Barbosa Nery Junior (OAB:BA55196)
Advogado: Bruno Costa Issa (OAB:BA54001)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000510-73.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MAGNA PIVA
Advogado(s): JOSE LUIZ BARBOSA NERY JUNIOR (OAB:BA55196), BRUNO COSTA ISSA (OAB:BA54001)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais”, ajuizada por Magna Piva, em face de Claro S/A. Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos verifica-se que a Autora foi regularmente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, através do Diário de Justiça. No entanto, não compareceu e tampouco justificou a ausência na audiência realizada, ID (386028269). Acerca disso, colaciona-se julgado no sentindo de reconhecer a regular intimação das partes através da publicação nos Diários de Justiça:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95. O COMPARECIMENTO DAS PARTES É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EM DIÁRIO OFICIAL. MEIO IDÔNEO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ART. 19 DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] A questão recursal cinge-se sobre análise da extinção do processo sem resolução de mérito, consequente da ausência da autora à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 10 de novembro de 2017. Veja-se que o advogado da autora compareceu à audiência, após ser cientificado do ato pelo Diário da Justiça, fls. 41 e defendeu a ausência de regular intimação de sua cliente, motivo pelo qual seria inviável a extinção do processo. Observe-se que a intimação foi publicada no DJ de 13 de outubro de 2017, mais de um mês antes da data designada para a audiência, período esse suficiente para o nobre causídico informar sua cliente acerca da realização do ato. É de se destacar que os processos no âmbito dos Juizados Especiais se regem pela simplicidade e informalidade, a fim de conferir maior celeridade ao seu trâmite, portanto, a intimação regularmente dirigida ao advogado da parte autora supre a ausência de intimação dirigida à mesma. Frise-se, também, que a intimação do advogado em diário oficial é meio idôneo para o comparecimento da parte em audiência, na forma prevista do art. 19, da Lei n. 9.099/95: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2021. Bel. Sirley Cintia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora.
(TJ-CE - RI: XXXXX20168060128 CE XXXXX-75.2016.8.06.0128, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2021).
Desta forma, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, a ausência do requerente importa em contumácia, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”
Na mesma senda, o Enunciado nº 20 do FONAJE é categórico ao dispor que: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência da Turma Recursal do E.TJBA:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VÍCIO DE PRODUTO. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (INCISO I ART. 51, LJESP). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à autora comparecer a todas as audiências realizadas no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do processo (inciso I art. 51). No caso em apreço, a requerente não compareceu à audiência de conciliação (fl. 16) tampouco apresentou qualquer justificativa prévia para sua ausência, a fim de que pudesse afastar a pena processual. Extinção do processo é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF. ACJ 20150710008540. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ 16 de Fevereiro de 2016. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, MANTENDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Salvador, 20 de janeiro de 2022. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
(TJ-BA - RI: 00022551920218050150, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2022)
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais.
Após transito em julgado dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000597-29.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Mariana De Andrade Fleury Lombard
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-29.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIANA DE ANDRADE FLEURY LOMBARD
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à suposto vício de consentimento em relação a pedido de portabilidade de empréstimo realizado junto à ré.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Relata a autora que “No dia 25.03.2021 a Autora solicitou a portabilidade do empréstimo do Banco Bradesco para o Banco do Brasil. Para acelerar o procedimento, a Autora entrou em contato com o gerente da sua conta no Bradesco e solicitou que a portabilidade de empréstimo ocorresse o mais célere possível, pedindo que providenciasse o documento que autoriza a portabilidade, para não perder a chance de comprar o imóvel pretendido.”

Relata também que “ no dia 01.04.2021 a Autora saiu do distrito de Taboquinhas até a agência do Bradesco em Itacaré/BA, para assinar a portabilidade. Considerando a relação de confiança entre a Requerente e o gerente da sua conta no Banco do Bradesco, bem como toda a conversa pretérita ao fato apresentada, a Autora entrou na agência sem óculos de grau, e perguntou o gerente do Bradesco se estaria liberada a portabilidade assim que assinasse o documento, e ele respondeu que sim. Desta forma, a Autora assinou o documento sem ler, pois estava sem óculos, já tinha uma relação de confiança com o gerente e questionou verbalmente, antes de assinar, se após a assinatura a portabilidade estaria efetivada. Ao sair do banco, conseguindo ler um pouco melhor com a luz do dia, a Autora viu que no documento estava escrito que ela negava a portabilidade. “

Alega a requerente que tal situação privou-lhe de fechar negócio para a compra de um terreno, dado que foi necessário reiniciar o processo de portabilidade após a identificação do vício, com novo prazo incompatível com sua necessidade, o que alega ter gerado dano moral.

Foi realizada audiência de Conciliação, esta infrutífera, e audiência de Instrução na data de 24/01/2024.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Alega o réu que a parte autora não tem interesse de agir, dado que não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente. Não deve ser acolhida tal preliminar, não existindo nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido.

Em relação à preliminar de ausência de provas, tal argumento deve ser avaliado no mérito, tendo a autora fundamentado seu pedido, causa de pedir e os fatos que entende serem constitutivos do seu Direito, estando a Petição Inicial em conformidade com os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito devido ao pedido autoral para a apresentação de imagens do circuito de segurança do banco, tal preliminar tampouco deve ser acolhida. De fato a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099 /95 e, por ter procedimento

especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Porém, a exibição de tais imagens no presente processo, sem áudio, não tem o condão de comprovar o vício de consentimento alegado, não sendo essencial ao Processo e podendo este ser julgado através do conjunto probatório existente.

Em relação ao pedido de gratuidade de Justiça interposto pela autora, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, deve esta apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento. Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

MÉRITO

A parte autora alega vício de consentimento em relação à autorização assinada por esta, requerendo responsabilização da ré por tal motivo. Em tal documento, consta sua assinatura onde observa-se o título “Termo de Aceite pela Manutenção da Operação de Crédito na Instituição Financeira Originária”, este em destaque. A requerente alega ter assinado em momento onde não estava utilizando óculos, tendo sido ludibriada por funcionário do banco.

Ainda que a presente ação comporte a inversão do ônus da prova, em havendo documento, firmado e com clara informação, em destaque, sobre seu conteúdo, cabe à parte autora comprovar o vício que alega. Neste sentido, esta apresenta histórico de comunicação com suposto funcionário do banco, assim como oitiva de testemunhas realizada em audiência de Instrução.

Em relação ao histórico de comunicação apresentado, entendo que este não tem o condão de comprovar o vício alegado. Ainda que se trate de funcionário do banco na conversa trazida aos autos, existe lapso temporal entre tal comunicação e a assinatura do documento, não podendo tal diálogo se sobrepor à documento firmado, este com informação em destaque, como já colocado, e feito de forma presencial.

Em relação à oitiva de testemunhas, estas tampouco logram comprovar o vício. A primeira testemunha ouvida confirma a existência de funcionário do banco com mesmo nome das conversas apresentadas por whatsapp, porém é pessoa que não se encontrava presente no momento da assinatura, não podendo confirmar o vício de consentimento ou o dolo alegado.

Em relação à segunda testemunha ouvida, esta funcionária do banco que seria receptor do crédito, no caso Banco do Brasil, tampouco sua oitiva tem o condão de comprovar o que alega a autora, não estando ela também presente no momento do negócio jurídico, e relatando somente o que ouviu em momento posterior, o que entendo que também não se sobrepõe em relação à documento firmado pela autora.

Isto posto, não desconsidera-se a possibilidade de erro da requerente no momento da assinatura, porém não resta comprovado nos autos dolo da ré que permita a anulação do negócio jurídico e a consequente responsabilização desta em relação à perda de oportunidade de negócio.
Excluindo-se o dolo, este não comprovado, e considerando-se a possibilidade de erro, deve avaliar-se se tal vício de consentimento gera a anulação do negócio jurídico assim como a responsabilização da ré pelo fato superveniente ocorrido. Neste sentido, para a anulação do negócio jurídico realizado mediante erro, este deve ser substancial, escusável e real.

Considerando-se que a requerente é pessoa alfabetizada e que o termo firmado tinha informações claras e em destaque, entendo que não pode entender-se ser o erro na assinatura como escusável, tendo a autora o dever de atenção ao firmar documento após solicitação junto ao banco.

Não tendo ela cumprido com tal dever, não se pode responsabilizar o banco por tal erro, frisando-se que não há nos autos elementos suficientes para a comprovação efetiva de dolo da requerida. Em havendo a inversão do ônus da prova, entendo que o documento firmado apresentado cumpre com o propósito de desincumbir a ré de seu ônus.

Observa-se também que a ré efetivou a portabilidade em momento posterior, após nova solicitação, não tendo se recusado a efetivar o direito da requerente.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000597-29.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Mariana De Andrade Fleury Lombard
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-29.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIANA DE ANDRADE FLEURY LOMBARD
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à suposto vício de consentimento em relação a pedido de portabilidade de empréstimo realizado junto à ré.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Relata a autora que "No dia 25.03.2021 a Autora solicitou a portabilidade do empréstimo do Banco Bradesco para o Banco do Brasil. Para acelerar o procedimento, a Autora entrou em contato com o gerente da sua conta no Bradesco e solicitou que a portabilidade de empréstimo ocorresse o mais célere possível, pedindo que providenciasse o documento que autoriza a portabilidade, para não perder a chance de comprar o imóvel pretendido."

Relata também que " no dia 01.04.2021 a Autora saiu do distrito de Taboquinhas até a agência do Bradesco em Itacaré/BA, para assinar a portabilidade. Considerando a relação de confiança entre a Requerente e o gerente da sua conta no Banco do Bradesco, bem como toda a conversa pretérita ao fato apresentada, a Autora entrou na agência sem óculos de grau, e perguntou o gerente do Bradesco se estaria liberada a portabilidade assim que assinasse o documento, e ele respondeu que sim. Desta forma, a Autora assinou o documento sem ler, pois estava sem óculos, já tinha uma relação de confiança com o gerente e ques-

tionou verbalmente, antes de assinar, se após a assinatura a portabilidade estaria efetivada. Ao sair do banco, conseguindo ler um pouco melhor com a luz do dia, a Autora viu que no documento estava escrito que ela negava a portabilidade. "

Alega a requerente que tal situação privou-lhe de fechar negócio para a compra de um terreno, dado que foi necessário reiniciar o processo de portabilidade após a identificação do vício, com novo prazo incompatível com sua necessidade, o que alega ter gerado dano moral.

Foi realizada audiência de Conciliação, esta infrutífera, e audiência de Instrução na data de 24/01/2024.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Alega o réu que a parte autora não tem interesse de agir, dado que não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente. Não deve ser acolhida tal preliminar, não existindo nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido.

Em relação à preliminar de ausência de provas, tal argumento deve ser avaliado no mérito, tendo a autora fundamentado seu pedido, causa de pedir e os fatos que entende serem constitutivos do seu Direito, estando a Petição Inicial em conformidade com os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito devido ao pedido autoral para a apresentação de imagens do circuito de segurança do banco, tal preliminar tampouco deve ser acolhida. De fato a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099 /95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Porém, a exibição de tais imagens no presente processo, sem áudio, não tem o condão de comprovar o vício de consentimento alegado, não sendo essencial ao Processo e podendo este ser julgado através do conjunto probatório existente.

Em relação ao pedido de gratuidade de Justiça interposto pela autora, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o "acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas." Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, deve esta apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento. Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

MÉRITO

A parte autora alega vício de consentimento em relação à autorização assinada por esta, requerendo responsabilização da ré por tal motivo. Em tal documento, consta sua assinatura onde observa-se o título "Termo de Aceite pela Manutenção da Operação de Crédito na Instituição Financeira Originária", este em destaque. A requerente alega ter assinado em momento onde não estava utilizando óculos, tendo sido ludibriada por funcionário do banco.

Ainda que a presente ação comporte a inversão do ônus da prova, em havendo documento, firmado e com clara informação, em destaque, sobre seu conteúdo, cabe à parte autora comprovar o vício que alega. Neste sentido, esta apresenta histórico de comunicação com suposto funcionário do banco, assim como oitiva de testemunhas realizada em audiência de Instrução.

Em relação ao histórico de comunicação apresentado, entendo que este não tem o condão de comprovar o vício alegado. Ainda que se trate de funcionário do banco na conversa trazida aos autos, existe lapso temporal entre tal comunicação e a assinatura do documento, não podendo tal diálogo se sobrepor à documento firmado, este com informação em destaque, como já colocado, e feito de forma presencial.

Em relação à oitiva de testemunhas, estas tampouco logram comprovar o vício. A primeira testemunha ouvida confirma a existência de funcionário do banco com mesmo nome das conversas apresentadas por whatsapp, porém é pessoa que não se encontrava presente no momento da assinatura, não podendo confirmar o vício de consentimento ou o dolo alegado.

Em relação à segunda testemunha ouvida, esta funcionária do banco que seria receptor do crédito, no caso Banco do Brasil, tampouco sua oitiva tem o condão de comprovar o que alega a autora, não estando ela também presente no momento do negócio jurídico, e relatando somente o que ouviu em momento posterior, o que entendo que também não se sobrepõe em relação à documento firmado pela autora.

Isto posto, não desconsidera-se a possibilidade de erro da requerente no momento da assinatura, porém não resta comprovado nos autos dolo da ré que permita a anulação do negócio jurídico e a consequente responsabilização desta em relação à perda de oportunidade de negócio.
Excluindo-se o dolo, este não comprovado, e considerando-se a possibilidade de erro, deve avaliar-se se tal vício de consentimento gera a anulação do negócio jurídico assim como a responsabilização da ré pelo fato superveniente ocorrido. Neste sentido, para a anulação do negócio jurídico realizado mediante erro, este deve ser substancial, escusável e real.

Considerando-se que a requerente é pessoa alfabetizada e que o termo firmado tinha informações claras e em destaque, entendo que não pode entender-se ser o erro na assinatura como escusável, tendo a autora o dever de atenção ao firmar documento após solicitação junto ao banco.

Não tendo ela cumprido com tal dever, não se pode responsabilizar o banco por tal erro, frisando-se que não há nos autos elementos suficientes para a comprovação efetiva de dolo da requerida. Em havendo a inversão do ônus da prova, entendo que o documento firmado apresentado cumpre com o propósito de desincumbir a ré de seu ônus.

Observa-se também que a ré efetivou a portabilidade em momento posterior, após nova solicitação, não tendo se recusado a efetivar o direito da requerente.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000319-57.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: H B Instalacoes Eletricas E Hidraulicas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000319-57.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: H B INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar”, ajuizada por Banco Itaucard S/A, em face de H B Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA.
Em síntese, alegou a parte autora na inicial, ter celebrado com a Ré Cédula de Crédito bancário, sob o nº 806384061/30455, no valor de R$ 62.853,27, a ser adimplido em 48 parcelas, tendo como objeto o veículo Strada Plus Freedo, marca Fiat, ano 2022, placa RPD0184, cor branca. Contudo, não tendo a Ré cumprido com o pactuado, tornou-se inadimplente ocasionando o vencimento antecipado de toda a dívida. Assim, ingressou a parte autora com a presente ação para satisfação dos créditos alegados.
Proferido Despacho em ID (373277649) determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos:
“[…] INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 dias, emende a inicial com documento idôneo capaz de demonstrar que houve a constituição da mora do devedor, elemento conditio sine qua non para regular desenvolvimento do feito (CPC, art. 321), sendo imprescindível o aviso de recebimento da notificação extrajudicial com assinatura do destinatário ou recebedor ou protesto com certidão de intimação, sob pena de extinção do feito”.
Contudo, compulsando os autos verifica-se pedido da parte Autora de desistência da ação, conforme consta no ID (376203009).
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual.
Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000769-05.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Uigue Santos Souza Nunes
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Reu: Banggood.com

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-05.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: UIGUE SANTOS SOUZA NUNES
Advogado(s): RAFAELLA GIOVANNA BATISTA PIMENTEL PACHECO (OAB:BA66195)
REU: BANGGOOD.COM
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Danos Materiais”, ajuizada por Uigue Santos Souza Nunes, em face de Banggood.com.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora foi regularmente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, através do Diário de Justiça. No entanto, não compareceu e tampouco justificou a ausência na audiência realizada, ID (193304227).
Acerca disso, colaciona-se julgado no sentindo de reconhecer a regular intimação das partes através da publicação nos Diários de Justiça:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95. O COMPARECIMENTO DAS PARTES É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EM DIÁRIO OFICIAL. MEIO IDÔNEO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ART. 19 DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] A questão recursal cinge-se sobre análise da extinção do processo sem resolução de mérito, consequente da ausência da autora à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 10 de novembro de 2017. Veja-se que o advogado da autora compareceu à audiência, após ser cientificado do ato pelo Diário da Justiça, fls. 41 e defendeu a ausência de regular intimação de sua cliente, motivo pelo qual seria inviável a extinção do processo. Observe-se que a intimação foi publicada no DJ de 13 de outubro de 2017, mais de um mês antes da data designada para a audiência, período esse suficiente para o nobre causídico informar sua cliente acerca da realização do ato. É de se destacar que os processos no âmbito dos Juizados Especiais se regem pela simplicidade e informalidade, a fim de conferir maior celeridade ao seu trâmite, portanto, a intimação regularmente dirigida ao advogado da parte autora supre a ausência de intimação dirigida à mesma. Frise-se, também, que a intimação do advogado em diário oficial é meio idôneo para o comparecimento da parte em audiência, na forma prevista do art. 19, da Lei n. 9.099/95: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2021. Bel. Sirley Cintia Pacheco Prudêncio Juíza Relatora.
(TJ-CE - RI: XXXXX20168060128 CE XXXXX-75.2016.8.06.0128, Relator: SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2021).
Desta forma, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, a ausência do requerente importa em contumácia, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”
Na mesma senda, o Enunciado nº 20 do FONAJE é categórico ao dispor que: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência da Turma Recursal do E.TJBA:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VÍCIO DE PRODUTO. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (INCISO I ART. 51, LJESP). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à autora comparecer a todas as audiências realizadas no âmbito do rito da Lei nº. 9.099/95, sob pena de extinção do processo (inciso I art. 51). No caso em apreço, a requerente não compareceu à audiência de conciliação (fl. 16) tampouco apresentou qualquer justificativa prévia para sua ausência, a fim de que pudesse afastar a pena processual. Extinção do processo é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DF. ACJ 20150710008540. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ 16 de Fevereiro de 2016. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, MANTENDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Salvador, 20 de janeiro de 2022. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
(TJ-BA - RI: 00022551920218050150, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/02/2022)
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95.
Após transito em julgado dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000457-29.2020.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Leonidas Francisco Dos Santos
Advogado: Arlinda Oelia Sousa Ramos (OAB:BA63564)
Advogado: Luciano Dos Santos (OAB:BA63009)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Executado: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-29.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LEONIDAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA63009), ARLINDA OELIA SOUSA RAMOS (OAB:BA63564), NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por Leonidas Francisco dos Santos, em face de OI Móvel S.A, sob rito da Lei 9.099/95;
Transitada em julgado a sentença, ID (275765837), a parte autora requereu o cumprimento da sentença;
É o relatório.
O Exequente requereu o cumprimento de sentença, de quantia fixada em Sentença.
Portanto Intime-se o executado, através de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor que foram condenados, sob pena de multa, no valor de 10% (dez por cento), além de penhora de bens, nos termos do art. 523 do CPC e enunciado 97 do FONAJE;
Cientifique na intimação de que, transcorrido o prazo previsto no referido art. 523, §1º, do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta às alegações apresentadas pelo executado.
Após, providencie a Secretaria a elaboração de cálculos. Em seguida, conclusos.
Consigne no mandado de intimação de que, se os executados quiserem cumprir sua obrigação antes da incidência da multa, poderá efetuar o pagamento diretamente ao credor juntando-se em seguida o correspondente comprovante de quitação nos autos ou promover o depósito judicial do valor exequendo, Enunciado 106 do FONAJE.
Efetuado o pagamento parcial no prazo estabelecido na intimação, a multa incidirá sobre o restante da dívida, art. 523, §2, do CPC, prosseguindo-se a execução na forma prevista no art. 526 do CPC e segs.
Havendo pagamento integral, expeça-se alvará em favor do exequente e voltem-me conclusos para extinção (sem imposição de ônus sucumbenciais).
Não efetuado o pagamento voluntário, com informações prestadas nos autos pelo exequente:
a) Havendo requerimento de bloqueio judicial via SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, art. 835, §1º, do CPC, volte-me conclusos. Se positivo, deve o feito seguir o rito previsto no art. 854 do CPC.
b) Não havendo requerimento ou sendo negativo o bloqueio judicial via BACENJUD, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, art. 523, §3º, do CPC. A penhora poderá recair sobre bens indicados pelo exequente na inicial da
execução, art. 524, VII, do CPC, observando-se preferencialmente o rol do art. 835 do CPC, ressalvada a previsão do art. 836 do CPC , de tudo certificado pelo Oficial de Justiça.
Não encontrado os devedores ou inexistindo bens penhoráveis, volte-me os autos conclusos para adoção das providências constantes no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 75 do FONAJE).
No caso de inexistência de bens penhoráveis, a requerimento do exequente, pode a Secretaria providenciar a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição junto ao serviço de Proteção ao Crédito – SPC e Serasa, art. 782, §3º, do CPC e Enunciado 76 do FONAJE.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

Itacaré/Ba, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000716-24.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Hilda Da Silva
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000716-24.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: HILDA DA SILVA
Advogado(s): RENATA ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA43516)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9099/95.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.
Quanto ao mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Os embargos de declaração estão disciplinados a partir no art. 1.022 do CPC/15 e art. 83 da Lei nº 9099/95, segundo os quais caberão os declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade. Para além disso, o Novo CPC, acompanhando a jurisprudência, passou a prever expressamente a possibilidade de cabimento quando a decisão contiver erro material (NCPC., art. 1.022, inciso III)..
Denota-se, portanto, que os embargos constituem recurso de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do decisum omisso, obscuro ou contraditório, não se prestando para rediscutir o julgamento.
Neste sentido, cita-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça da Bahia:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INTEGRALMENTE CONSIDERADA E DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, erro material e/ou contradição previstos no art. 1022 do Novo CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. 2. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente examinada a questão posta pelo embargante e não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos opostos, ainda que com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS REJEITADOS.
(TJ-BA - ED: 00145742320178050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2019)
Por conseguinte, verificando-se que pretende o Embargante unicamente rediscutir o mérito da decisão embargada, limitando suas razões a externar sua insatisfação com a resolução do mérito, não há como acolher sua pretensão. O inconformismo quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, deixando de condenar o Embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Itacaré, 31 de janeiro de 2023
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000716-24.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Hilda Da Silva
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000716-24.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

AUTOR: HILDA DA SILVA
Advogado(s): RENATA ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA43516)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
À Serventia para que certifique se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.
Após, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as juntadas de IDs. 396863682, 396863684 e 420700495, bem como para que requeira o que entender pertinente.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000234-52.2015.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Israel Andrade Lima
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Executado: Itacaré Hostel
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000234-52.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ISRAEL ANDRADE LIMA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
EXECUTADO: ITACARÉ HOSTEL
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246)

DESPACHO

Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com o ENUNCIADO 97 do FONAJE, a segunda parte do § 1º do art. 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios de 10% por cento presentes na planilha de Id. 373280211.
Assim, tendo em vista o requerimento de Id. 373280209 e que a parte ré já foi intimada para efetuar o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, DETERMINO a busca de ativos financeiros via Sistema SISBAJUD, devendo ser penhorada a quantia de R$ 10.514,53 (Id. 373280211).
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE o executado nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Em caso de insuficiência/inexistência de ativos, expeça-se MANDADO DE PENHORA.

Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8000234-52.2015.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Israel Andrade Lima
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Executado: Itacaré Hostel
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000234-52.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ISRAEL ANDRADE LIMA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
EXECUTADO: ITACARÉ HOSTEL
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246)

DESPACHO

Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com o ENUNCIADO 97 do FONAJE, a segunda parte do § 1º do art. 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios de 10% por cento presentes na planilha de Id. 373280211.
Assim, tendo em vista o requerimento de Id. 373280209 e que a parte ré já foi intimada para efetuar o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, DETERMINO a busca de ativos financeiros via Sistema SISBAJUD, devendo ser penhorada a quantia de R$ 10.514,53 (Id. 373280211).
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE o executado nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Em caso de insuficiência/inexistência de ativos, expeça-se MANDADO DE PENHORA.

Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000207-79.2013.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Jose Roberto Moura Santos
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Izaias Nascimento De Oliveira
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Miranildo Costa Dos Santos
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Tiago Pereira Fonseca
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Valter Roseno Menezes
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000207-79.2013.8.05.0114

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSE ROBERTO MOURA SANTOS e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Srª. Thatiane Soares, juíza de direito desta comarca, conforme Portaria n. 13/2021 e Provimento CGJ/CCI-06/2016, ficam as partes e advogados intimados que foi designado o dia 05/09/2024, às 09:00, para audiência Instrução e Julgamento, a ser realiza na sala das audiências do fórum da sede deste juízo.
As testemunhas que residam fora da Comarca serão ouvidas por videoconferência, termos do art. 222, § 3º, do CPP, Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça e Art. 4º, § 2º da REsolução 359/2020, CNJ, na sala virtual da plataforma lifesize, sala de reunião virtual: é - 1ª Vara Crime, extensão 200529, através do linkhttps://guest.lifesizecloud.com/200529.
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Eventuais dúvidas, ligar para os n. 73-3251-2158 ou pelo balcão virtual, através do link: https://guest.lifesize.com/10073144
Itacaré-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

ALEOMAR LUZ SANTOS
Escrivão

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
PETIÇÃO
8000554-15.2023.8.05.0117 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Fabricio Moreira Valadares
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Requerido: Ceplus Instituto Ceplac De Seguridade Social

Petição:
MM Juíza,
FABRÍCIO MOREIRA VALADARES, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, requerer a liberação do valor por LIBERAÇÃO EM TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ou VIA PIX do valor já mencionado nos autos em conta de titularidade do causídico, devidamente dotado de poderes para tal: HÉLDER FREIRE ANDRADE; CPF: 017.211.665-13; Caixa Econômica Federal; Operação 013; Agência 0636; Código 1288; Conta Poupança 000802234196-5.
Termos em que,
Pede Deferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000334-51.2022.8.05.0117 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itagibá
Reu: Maria De Fatima Aragao Sampaio
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Autor: Municipio De Dario Meira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
8000334-51.2022.8.05.0117
AUTOR: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA

REU: MARIA DE FATIMA ARAGAO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra Roberta Barros Correia Brandão Cajado, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. De ordem da MM. Juíza de Direito, designa-se audiência de conciliação presencial, para o dia 20/02/2024, ÀS 11:00.

2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio presencial, devem as testemunhas, partes e seus advogados informar no momento da intimação, quando será viabilizado o link de acesso a sala telepresencial.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

4. À publicação. Intimações e requisições necessárias.

Itagibá (BA), 13 de dezembro de 2023 .

Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000605-61.2006.8.05.0117 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria Leci Silva Costa
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Dario Meira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000605-61.2006.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: MARIA LECI SILVA COSTA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente ao ID 60842463.
Expeça-se expeça-se ordem de pagamento na forma do §3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do NCPC.
Assim, emita-se a respectiva RPV- Requisição de Pequeno Valor- ao Executado, ou o Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Após, arquive-se.
Ressalte-se que, conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.
Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação/intimação e de ofício, se necessário for. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DECISÃO
8001142-90.2021.8.05.0117 Inventário
Jurisdição: Itagibá
Inventariante: Rizia Da Silva Santos Rodrigues
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Requerido: Thais Aparecida Infante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001142-90.2021.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Administração de herança]
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: INVENTARIANTE: RIZIA DA SILVA SANTOS RODRIGUES
POLO PASSIVO: REQUERIDO: THAIS APARECIDA INFANTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALICE SOUZA LUZ FONSECA - BA67756

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de João Carlos Santos Rodrigues (de cujus), nos termos dispostos no artigo 664 e seguintes do CPC.
Nota-se que as partes, ora únicas herdeiras/sucessoras, argumentaram a inexistência de bens a partilhar e somente a existência de valores em conta bancária e um montante auferido no processo trabalhista nº. 1000483-49.2020.5.02.0707 (que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região).
Afirmaram que o valor da condenação processual creditada em favor do falecido foi recebida pela advogada Thais Aparecida Infante (OAB/SP 208.035), ora inclusa no polo passivo do presente procedimento.
A referida patrona foi notificada e apresentou manifestação ao ID 186039477, na qual se verifica a juntada de comprovante de depósito judicial ao ID 186043965, efetuado neste feito e em favor das requerentes.
Em seguida, observa-se que a parte autora impugnou a citada manifestação, requerendo o pagamento da quantia com a incidência de juros, multa e correção monetária, de modo que o valor depositado seja complementado diante da demora em prestar contas e repassar a indenização levantada, supostamente decorrentes de ação/omissão da citada patrona.
No mais, vê-se que as Fazendas Públicas foram citadas e demonstraram desinteresse no feito e que a parte autora anexou certidões negativas em nome do de cujus.
Outrossim, o MP pugnou favoravelmente ao levantamento do depósito judicial pela parte autora, pois entende que a liberação dos valores objeto configura melhor investimento social do que a sua mera manutenção em guarida judicial, haja vista que a inventariante não percebe renda para além do benefício de pensão por morte perante o INSS, demonstrando, assim, a sua vulnerabilidade social, a qual pode ser mitigada pelo valor já depositado em comunhão com as quantias remanescentes das contas bancárias vinculadas ao de cujus.
Por fim, por haver interesses de incapaz no tocante à discussão que envolve os valores oriundos do processo trabalhista, o MP aduz que a celeuma na parte controversa do crédito discutido, atinente a existência ou não do dever da patrona do de cujus em corrigir monetariamente a quantia que estava sob sua posse diante de possível omissão de prestação de contas, demanda a intimação da advogada para se manifestar sobre o petitório de id. 191626099, bem como dos documentos que o acompanham, e sobre os cálculos apresentados na petição de id. 359145615.
É o relato. Decido.
I - Verifico nos autos que foi informada a existência de saldo bancário em favor do falecido creditados no Bancos Bradesco (ID 339303267) e Itaú (ID 267118151). Intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 05 dias.
II- Acolho parcialmente o parecer ministerial para DEFERIR o pedido de levantamento dos valores depositados ao ID 186043965, a fim de que se proceda à expedição de Alvará Judicial Eletrônico em favor da parte autora, considerando as informações de dados bancários/pix constantes na petição de ID 423009027 e a procuração de ID 156833741.
III- Por sua vez, é evidente que a suposta devedora do espólio não deveria constar no polo passivo da presente ação, já que o procedimento de arrolamento é inapropriado para a cobrança requerida pela parte autora e, menos ainda, para uma discussão acerca de tais valores.
IV- Sendo assim, cumpridas as diligências dos itens I e II, determino a suspensão deste feito, pois a pretensão apresentada traduz questão de alta indagação e demanda a produção de prova, especialmente a comprovação da responsabilidade ou não da patrona pela alegada retenção indevida de valores, além da análise das quantias recebidas no processo trabalhista nº. 1000483-49.2020.5.02.0707, dos serviços contratados pelo de cujus e a necessária elaboração de eventuais cálculos, que devem considerar os parâmetros da relação contratual entre a advogada acionada e o seu falecido cliente e os ditames legais aplicáveis à espécie.

V- Neste contexto, deve-se destacar que questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias, especialmente as que geram controvérsia acerca do acervo patrimonial a ser inventariado.
VI- Por tais razões, não se revela razoável que tal discussão se dê nos próprios autos do inventário, e sim em autos apartados, sobretudo diante da divergência instaurada, que impõe a remessa da matéria às vias ordinárias, por se tratar de questão de alta indagação, que demanda dilação probatória e não pode ser dirimida no processo de inventário, pois o juiz somente decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, devendo remeter para as vias ordinárias aquelas que dependerem de outras provas, como é o caso em análise (artigo 612, CPC).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000405-24.2020.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Alfreu De Jesus Da Silva
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-24.2020.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ALFREU DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632), CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o recorrido para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Transcorrido o prazo para a outra parte apresentar recurso/contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Cumpra-se. Publique-se.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000107-37.2017.8.05.0117 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itagibá
Impetrante: Audenias Nascimento Santos
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Dario Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ

Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

PROCESSO Nº 8000107-37.2017.8.05.0117
IMPETRANTE: AUDENIAS NASCIMENTO SANTOS
IMPETRADO: PREFEITO, MUNICIPIO DE DARIO MEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Impetrada para promover o cumprimento provisório da sentença, nos termos do comando judicial, no prazo de 15 dias.
Advirta-se que, em se tratando de ação mandamental, eventual inércia pode implicar em responsabilidade pessoal do gestor.
Intimações e expedientes necessários.

Itagibá/BA, 01 de abril de 2019.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000018-14.2017.8.05.0117 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Maria Carvalho Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

PROCESSO Nº 8000018-14.2017.8.05.0117
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
REQUERIDO: MARIA CARVALHO LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da certidão de ID 15459282, requerendo o que entender de direito.

Após manifestação, voltem os autos conclusos.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000006-92.2020.8.05.0117 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itagibá
Exequente: Ilea Indio Do Brasil
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000006-92.2020.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: []
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ILEA INDIO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, HERNANI LOPES DE SA NETO - BA15502, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA - BA61590

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente- requerente.
Observa-se que a executada foi devidamente intimada para comprovar o pagamento ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Sendo assim, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD.
Ademais, caso haja pedido do exequente, expeça-se a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Realizada a penhora/bloqueios, intimem-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000172-89.2018.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eugenia Cristina Andrade De Moura
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
Dê-se vistas a parte autora, não havendo oposição, devolva-se os autos ao segundo grau.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000253-62.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Itajuípe
Exequente: N. D. C.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: R. S. D.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: L. L. C.

Intimação:
Processo n. : 8000253-62.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[Alimentos]
EXEQUENTE: N. D. C. e outros
EXECUTADO: LEANDRO LIMA CHAGAS
Cuida-se de EXECUÇÃO objetivando o pagamento da pensão alimentícia em atraso.
Expedido mandado de prisão, as partes firmaram acordo quanto ao débito pendente.
É o breve relato. DECIDO.
Verifico que o devedor promoveu o pagamento de parte do débito, firmando acordo em relação ao restante a ser pago em três parcelas em atraso, o que contou com a adesão do exequente.
ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Proceda-se a expedição de alvará de soltura, junto ao BNMP.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000253-62.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: N. D. C.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: R. S. D.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: L. L. C.

Intimação:
Processo n. : 8000253-62.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[Alimentos]
EXEQUENTE: N. D. C. e outros
EXECUTADO: LEANDRO LIMA CHAGAS
Cuida-se de EXECUÇÃO objetivando o pagamento da pensão alimentícia em atraso.
Expedido mandado de prisão, as partes firmaram acordo quanto ao débito pendente.
É o breve relato. DECIDO.
Verifico que o devedor promoveu o pagamento de parte do débito, firmando acordo em relação ao restante a ser pago em três parcelas em atraso, o que contou com a adesão do exequente.
ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Proceda-se a expedição de alvará de soltura, junto ao BNMP.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000253-62.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Itajuípe
Exequente: N. D. C.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: R. S. D.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: L. L. C.

Intimação:
Processo n. : 8000253-62.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[Alimentos]
EXEQUENTE: N. D. C. e outros
EXECUTADO: LEANDRO LIMA CHAGAS
Cuida-se de EXECUÇÃO objetivando o pagamento da pensão alimentícia em atraso.
Expedido mandado de prisão, as partes firmaram acordo quanto ao débito pendente.
É o breve relato. DECIDO.
Verifico que o devedor promoveu o pagamento de parte do débito, firmando acordo em relação ao restante a ser pago em três parcelas em atraso, o que contou com a adesão do exequente.
ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Proceda-se a expedição de alvará de soltura, junto ao BNMP.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000605-20.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eunice Neres Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
Processo n. : 8000605-20.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: EUNICE NERES SANTOS
Requerido: REU: ODONTOPREV S.A

EUNICE NERES SANTOS apresentou, com fundamento s art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão no tocante a limitação da restituição dos valores cobrados referente a plano odontológico não contratado do mês 10/2022 a 05/2023 sem considerar as demais parcelas cobradas no curso da ação, posto que sucessivas.
É o breve relato.
De fato, o pedido consiste na restituição, além das parcelas indevidamente cobradas o ressarcimento também das vincendas, ou seja, aquelas que forem vencendo no curso do da ação.
No caso reconheceu-se a obrigação da embargada de restituir à autora, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, qual seja, das seguintes parcelas: R$ 49,96 competência 10/2022; R$ 49,98 competência 11/2022; R$ 49,96 competência 12/2022; R$ 49,94 competência 01/2023; R$ 49,90 competência 02/2023; R$ 49,90 competência 03/2023; R$ 49,96 competência 04/2023; R$ 49,94 competência 05/2023; acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamentos indevido e juros legais a contar do evento danoso.
Contudo, não se fez menção aos descontos cobrados no decorrer do processo que também deverão ser objeto de restituição, na forma dobrada.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a omissão na sentença cuja redação passará a ser a seguinte:
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré a:
a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o plano mencionado nos autos;
b) Restituir à autora, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, qual seja, das seguintes parcelas: R$ 49,96 competência 10/2022; R$ 49,98 competência 11/2022; R$ 49,96 competência 12/2022; R$ 49,94 competência 01/2023; R$ 49,90

competência 02/2023; R$ 49,90 competência 03/2023; R$ 49,96 competência 04/2023; R$ 49,94 competência 05/2023 e as descontadas no curso do processo até sua suspensão, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamentos indevido e juros legais a contar do evento danoso;
c) Pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do evento danoso.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, ao cartório para que certifique a tempestividade e o preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
No mais permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.
P.R.Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001795-18.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Arnaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8001795-18.2023.8.05.0119
AUTOR: ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e em face da falta de interesse recursal, seja certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001795-18.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Arnaldo Antonio Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8001795-18.2023.8.05.0119
AUTOR: ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado

P.R.I. e em face da falta de interesse recursal, seja certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000238-64.2021.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Madalena Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n. : 8000238-64.2021.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: MARIA MADALENA SOUZA

Vistas ao embargado para manifestar (CPC- art. 1023,§2º). Prazo 5 dias.
Após conclusos

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000238-64.2021.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Madalena Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Processo n. : 8000238-64.2021.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: MARIA MADALENA SOUZA

Vistas ao embargado para manifestar (CPC- art. 1023,§2º). Prazo 5 dias.
Após conclusos

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000177-77.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Gismara Dias Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Processo n. : 8000177-77.2019.8.05.0119

Nada a deliberar. Arquive-se
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000177-77.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Gismara Dias Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Processo n. : 8000177-77.2019.8.05.0119

Nada a deliberar. Arquive-se
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000177-77.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Gismara Dias Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Processo n. : 8000177-77.2019.8.05.0119

Nada a deliberar. Arquive-se
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000177-77.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Gismara Dias Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Processo n. : 8000177-77.2019.8.05.0119

Nada a deliberar. Arquive-se
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000527-94.2021.8.05.0119 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Itajuípe
Nunciante: Alex Nogueira Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Nunciado: Maria Jose Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Marilia Piauhy Guimaraes Pereira (OAB:BA58439)

Intimação:
8000527-94.2021.8.05.0119
[COVID-19] NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
NUNCIANTE: ALEX NOGUEIRA GONZAGA
NUNCIADO: MARIA JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Vistas ao embargado para manifestar (CPC- art. 1023,§2º). Prazo 5 dias.
Após conclusos

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000527-94.2021.8.05.0119 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Itajuípe
Nunciante: Alex Nogueira Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Nunciado: Maria Jose Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Marilia Piauhy Guimaraes Pereira (OAB:BA58439)

Intimação:
8000527-94.2021.8.05.0119
[COVID-19] NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
NUNCIANTE: ALEX NOGUEIRA GONZAGA
NUNCIADO: MARIA JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Vistas ao embargado para manifestar (CPC- art. 1023,§2º). Prazo 5 dias.
Após conclusos

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000157-81.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Vivian Angelica Leo Das Virgens Lima Registrado(a) Civilmente Como Vivian Angelica Leo Das Virgens Lima
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Intimação:
8000157-81.2022.8.05.0119
[Isonomia/Equivalência Salarial] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIAN ANGELICA LEO DAS VIRGENS LIMA registrado(a) civilmente como VIVIAN ANGELICA LEO DAS VIRGENS LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA
Ciência as partes do retorno dos autos.
Aguardem os autos em cartório, provocação da parte. 30 dias. Pena arquivamento.
Vindo requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias.
Após, vistas ao exequente.
Em seguida, com ou sem resposta, façam os autos conclusos para julgamento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000166-14.2020.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudionor Macedo Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Caio Garcia Pinto Coelho

Intimação:
Processo n. : 8000166-14.2020.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: CLAUDIONOR MACEDO SANTOS
Requerido: REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros

Vistas ao embargado para manifestar (CPC- art. 1023,§2º). Prazo 5 dias.
Após conclusos

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000166-14.2020.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudionor Macedo Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Caio Garcia Pinto Coelho

Intimação:
Processo n. : 8000166-14.2020.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: CLAUDIONOR MACEDO SANTOS
Requerido: REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros

Vistas ao embargado para manifestar (CPC- art. 1023,§2º). Prazo 5 dias.
Após conclusos

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000166-14.2020.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudionor Macedo Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Caio Garcia Pinto Coelho

Intimação:
Processo n. : 8000166-14.2020.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: CLAUDIONOR MACEDO SANTOS
Requerido: REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros

Vistas ao embargado para manifestar (CPC- art. 1023,§2º). Prazo 5 dias.
Após conclusos

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000315-39.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Ralile Luedy Junior
Advogado: Glaucio Silva Chaves (OAB:BA22792)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000315-39.2022.8.05.0119
EXEQUENTE: RALILE LUEDY JUNIOR
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, em face da AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

O credor apresentou memória (id 397650838).

O executado não apresentou impugnação, apenas questionou o reembolso de 100% aplicado ao pagamento dos médicos pela parte credora, ao tempo em que requereu realização de perícia contábil.

O exequente manifestou-se alegando que ao contrário do fora afirmado pelo executado, a execução não representa o valor integral de reembolso, e sim parcial.

Por fim, o executado renovou requerimento de perícia sem a apresentação de memória do valor que compreendia correto.

Eis o breve relatório. Decido.

Conforme verifica-se do comando sentencial o valor da condenação pode ser apurado por simples cálculo aritmético com base nas provas já juntadas aos autos, a saber: notas fiscais e comprovações de pagamento, além de tabela tabela de reembolso anexada no ID 202713121 pela própria parte executada.

No caso, a executada AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A não impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, limitando-se a pugnar pela realização de perícia.

Com efeito, percebe-se que o fato da parte executada não se desincumbir da referida obrigação legal obsta a realização da perícia contábil, considerando que a ausência de demonstração das inconsistências nos cálculos autorais impossibilita que o expert faça a apuração de supostas divergências.

Ademais, não há motivos bastante para crer na complexidade dos cálculos a serem realizados para averiguar o patamar da condenação, dada a objetividade da decisão exequenda e a possibilidade de realização de simples operações aritméticas com base nas provas já juntadas aos autos, a saber: notas fiscais e comprovações de pagamento, além da tabela de reembolso anexada no ID 202713121 pela própria parte executada.

Assim, com supedâneo na jurisprudência abaixo, rejeito o pedido de perícia contábil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo possível alcançar o valor devido por simples cálculos aritméticos, não há que se falar em produção de prova pericial. 2. Nos termos do art. 525, § 4º do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior ao da condenação, de imediato, deverá indicar o valor que entende devido, acompanhado da planilha de cálculo. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.481407-3/005, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2022, publicação da súmula em 09/11/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSS - IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ERRO ARITMÉTICO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RE 1.492.221/PR - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MEROS CÁLCULOS. DECISÃO MANTIDA - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: “os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus.”. - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexatidão material se a questão diz respeito ao critério para estimar determinadas verbas” (REsp: 691.938/AL). - Não se faz necessária a realização de prova pericial contábil se por meros cálculos aritméticos, sem qualquer complexidade, possa se chegar ao valor devido. (Agravo de Instrumento nº 1.0479.13.016678-4/002, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgamento em 16/02/2022, publicação da súmula em 23/02/2022-grifei).

Portanto, não apresentando a parte devedora seu cálculo, resta precluso o direito de impugnação, consoante entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. A parte executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar voluntariamente o seu débito; findo tal prazo e ausente o pagamento, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação, começando este último prazo a fluir independentemente de penhora ou nova intimação, conforme o disposto nos art. 523 e 525 do CPC/15. Os atos processuais das partes devem ser praticados na oportunidade própria; superada a ocasião adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-los, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal. Desrespeitado o prazo mencionado e, comprovada a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença que deu ensejo a decisão recorrida, o reconhecimento da preclusão temporal é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.14.032468-8/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2022, publicação da súmula em 08/04/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FASE EXECUTIVA INICIADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE ADMITIDA PELA LEI PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - REPETIÇÃO DO ATO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA. O Código de Processo Civil possibilita, nos termos dos arts. 520 a 522, que o exequente, por sua conta e risco, dê início ao Cumprimento de Sentença, sem

que tenha sobrevindo ainda o trânsito em julgado. Tendo ocorrida a regular intimação da parte executada para apresentar sua impugnação, descabe repetição do ato, devido à preclusão. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.175976-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024)

Na espécie, verifico que o autor observou as diretrizes da sentença1 executando o valor no percentual de 70%, limitando-se ao reembolso parcial, conforme estabelece a consideração número 12 da tabela de reembolso apresentada pelo plano de saúde devedor (id202713121): "12. Quando ocorrer mais de uma intervenção por diferentes vias de acesso, deve ser adicionado ao valor da cirurgia considerada principal o equivalente a 70% do valor de cada um dos demais atos praticados."

O reembolso dos médico, em 100% também encontra-se de acordo com a referida tabela, pois na consideração número 4, estabelece: "4. A função dos auxiliares cirúrgicos será reembolsada nos seguintes percentuais: cirurgião 100%, 1o auxiliar 30%, 2o e 3o auxiliares 20% e instrumentador 10%."

E considerando que a memória de cálculo apresentada pelo credor observou as premissas da sentença, dado o decurso de tempo na sua apuração, procedeu-se a atualização dos cálculos, junto a calculadora projefweb valendo-se dos valores efetivamente pagos e aplicando-se o limite contratual de reembolso apurando-se o montante de R$ 482.807,83 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos),que ora HOMOLOGO, já incidentes a multa de 10% e honorários de 10% ante o não cumprimento voluntário da obrigação.

Intime-se a parte devedora a proceder ao depósito judicial em 05 dias, incluindo o valor das custas judiciais antecipadas e no percentual de 70%, sob pena de bloqueio on line via SISBAJUD,

Vindo o depósito, libere-se pelo BRBJUS a credora que deverá informar o PIX, voltando-me conclusos para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

1- ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para :

Condenar o requerido ao pagamento dos danos materiais, limitado ao reembolso parcial, cujo valor deve ser apurado por mero cálculo aritmético corrigidos monetariamente desde o desembolso efetivado pelo autor e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC).

Diante da sucumbência condeno as partes, sendo 30% para o autor e 70% para o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 86 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000315-39.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Ralile Luedy Junior
Advogado: Glaucio Silva Chaves (OAB:BA22792)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000315-39.2022.8.05.0119
EXEQUENTE: RALILE LUEDY JUNIOR
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, em face da AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

O credor apresentou memória (id 397650838).

O executado não apresentou impugnação, apenas questionou o reembolso de 100% aplicado ao pagamento dos médicos pela parte credora, ao tempo em que requereu realização de perícia contábil.

O exequente manifestou-se alegando que ao contrário do fora afirmado pelo executado, a execução não representa o valor integral de reembolso, e sim parcial.

Por fim, o executado renovou requerimento de perícia sem a apresentação de memória do valor que compreendia correto.

Eis o breve relatório. Decido.

Conforme verifica-se do comando sentencial o valor da condenação pode ser apurado por simples cálculo aritmético com base nas provas já juntadas aos autos, a saber: notas fiscais e comprovações de pagamento, além de tabela tabela de reembolso anexada no ID 202713121 pela própria parte executada.

No caso, a executada AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A não impugnou o cálculo apresentado pelo exequente, limitando-se a pugnar pela realização de perícia.

Com efeito, percebe-se que o fato da parte executada não se desincumbir da referida obrigação legal obsta a realização da perícia contábil, considerando que a ausência de demonstração das inconsistências nos cálculos autorais impossibilita que o expert faça a apuração de supostas divergências.

Ademais, não há motivos bastante para crer na complexidade dos cálculos a serem realizados para averiguar o patamar da condenação, dada a objetividade da decisão exequenda e a possibilidade de realização de simples operações aritméticas com base nas provas já juntadas aos autos, a saber: notas fiscais e comprovações de pagamento, além da tabela de reembolso anexada no ID 202713121 pela própria parte executada.

Assim, com supedâneo na jurisprudência abaixo, rejeito o pedido de perícia contábil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo possível alcançar o valor devido por simples cálculos aritméticos, não há que se falar em produção de prova pericial. 2. Nos termos do art. 525, § 4º do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior ao da condenação, de imediato, deverá indicar o valor que entende devido, acompanhado da planilha de cálculo. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.481407-3/005, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2022, publicação da súmula em 09/11/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSS - IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ERRO ARITMÉTICO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RE 1.492.221/PR - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MEROS CÁLCULOS. DECISÃO MANTIDA - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: “os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus.”. - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexatidão material se a questão diz respeito ao critério para estimar determinadas verbas” (REsp: 691.938/AL). - Não se faz necessária a realização de prova pericial contábil se por meros cálculos aritméticos, sem qualquer complexidade, possa se chegar ao valor devido. (Agravo de Instrumento nº 1.0479.13.016678-4/002, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgamento em 16/02/2022, publicação da súmula em 23/02/2022-grifei).

Portanto, não apresentando a parte devedora seu cálculo, resta precluso o direito de impugnação, consoante entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. A parte executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar voluntariamente o seu débito; findo tal prazo e ausente o pagamento, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação, começando este último prazo a fluir independentemente de penhora ou nova intimação, conforme o disposto nos art. 523 e 525 do CPC/15. Os atos processuais das partes devem ser praticados na oportunidade própria; superada a ocasião adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-los, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal. Desrespeitado o prazo mencionado e, comprovada a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença que deu ensejo a decisão recorrida, o reconhecimento da preclusão temporal é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.14.032468-8/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2022, publicação da súmula em 08/04/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FASE EXECUTIVA INICIADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE ADMITIDA PELA LEI PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - REPETIÇÃO DO ATO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA. O Código de Processo Civil possibilita, nos termos dos arts. 520 a 522, que o exequente, por sua conta e risco, dê início ao Cumprimento de Sentença, sem que tenha sobrevindo ainda o trânsito em julgado. Tendo ocorrida a regular intimação da parte executada para apresentar sua impugnação, descabe repetição do ato, devido à preclusão. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.175976-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024)

Na espécie, verifico que o autor observou as diretrizes da sentença1 executando o valor no percentual de 70%, limitando-se ao reembolso parcial, conforme estabelece a consideração número 12 da tabela de reembolso apresentada pelo plano de saúde

devedor (id202713121): “12. Quando ocorrer mais de uma intervenção por diferentes vias de acesso, deve ser adicionado ao valor da cirurgia considerada principal o equivalente a 70% do valor de cada um dos demais atos praticados.”

O reembolso dos médico, em 100% também encontra-se de acordo com a referida tabela, pois na consideração número 4, estabelece: “4. A função dos auxiliares cirúrgicos será reembolsada nos seguintes percentuais: cirurgião 100%, 1o auxiliar 30%, 2o e 3o auxiliares 20% e instrumentador 10%.”

E considerando que a memória de cálculo apresentada pelo credor observou as premissas da sentença, dado o decurso de tempo na sua apuração, procedeu-se a atualização dos cálculos, junto a calculadora projefweb valendo-se dos valores efetivamente pagos e aplicando-se o limite contratual de reembolso apurando-se o montante de R$ 482.807,83 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos),que ora HOMOLOGO, já incidentes a multa de 10% e honorários de 10% ante o não cumprimento voluntário da obrigação.

Intime-se a parte devedora a proceder ao depósito judicial em 05 dias, incluindo o valor das custas judiciais antecipadas e no percentual de 70%, sob pena de bloqueio on line via SISBAJUD,

Vindo o depósito, libere-se pelo BRBJUS a credora que deverá informar o PIX, voltando-me conclusos para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

1- ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para :

Condenar o requerido ao pagamento dos danos materiais, limitado ao reembolso parcial, cujo valor deve ser apurado por mero cálculo aritmético corrigidos monetariamente desde o desembolso efetivado pelo autor e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC).

Diante da sucumbência condeno as partes, sendo 30% para o autor e 70% para o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 86 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000985-43.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Silvio Oliveira Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Processo n. : 8000985-43.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente: AUTOR: SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
BANCO VOTORANTIM S/A apresentou embargos de declaração da sentença alegando: 1) vício na sentença consistente em julgamento extra petita; 2) contradição por limitação de juros; 3) omissão quanto ao pedido de compensação; 4) omissão quanto ao índice referente a correção monetária e juros de mora aplicáveis;5)
Entretanto, não merecem acolhida os presentes embargos.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.
Com efeito, não se sustenta a alegação de julgamento extra petita, pois, no caso houve o acolhimento da revisão dos juros moratórios a 1% ao mês, correspondente a 12% ao ano, como postulado.
Quanto a alegada omissão acerca da compensação sobre eventual devolução de quantias até o limite do montante efetivamente pago pelo embargado com os valores devidos, não enseja os aclaratórios, pois decorre de imposição legal prevista no artigo 306 do Código Civil.

Por fim, dos demais questionamentos lançados nos embargos, verifica-se que a parte embargante, insatisfeita com a decisão, maneja embargos “padrão”, nitidamente protelatórios, visando obter reforma do mérito, a despeito de inexistir qualquer motivo autorizador para interposição dos mesmos.
Assim, não há que se falar em mácula capaz de justificar a interposição destes embargos, devendo a parte se valer do recurso próprio para combater a decisão.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal sem oposição de recurso, arquive-se com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000985-43.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Silvio Oliveira Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Processo n. : 8000985-43.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente: AUTOR: SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
BANCO VOTORANTIM S/A apresentou embargos de declaração da sentença alegando: 1) vício na sentença consistente em julgamento extra petita; 2) contradição por limitação de juros; 3) omissão quanto ao pedido de compensação; 4) omissão quanto ao índice referente a correção monetária e juros de mora aplicáveis;5)
Entretanto, não merecem acolhida os presentes embargos.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.
Com efeito, não se sustenta a alegação de julgamento extra petita, pois, no caso houve o acolhimento da revisão dos juros moratórios a 1% ao mês, correspondente a 12% ao ano, como postulado.
Quanto a alegada omissão acerca da compensação sobre eventual devolução de quantias até o limite do montante efetivamente pago pelo embargado com os valores devidos, não enseja os aclaratórios, pois decorre de imposição legal prevista no artigo 306 do Código Civil.
Por fim, dos demais questionamentos lançados nos embargos, verifica-se que a parte embargante, insatisfeita com a decisão, maneja embargos “padrão”, nitidamente protelatórios, visando obter reforma do mérito, a despeito de inexistir qualquer motivo autorizador para interposição dos mesmos.
Assim, não há que se falar em mácula capaz de justificar a interposição destes embargos, devendo a parte se valer do recurso próprio para combater a decisão.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal sem oposição de recurso, arquive-se com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)

Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).

b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e-015925f3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e-015925f3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:

Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e-015925f3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)

EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou, com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que teria deixado de considerar que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX e, portanto, não teria qualquer responsabilidade como prestador de serviço. Suscita, outrossim, omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem.
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA também apresentou, embargos de declaração alegando omissão na parte dispositiva da sentença que não mencionou o desfecho da ação em face de si, apesar de reconhecida sua ilegitimidade passiva.
É o breve relato. Decido.
Preambularmente, passo a análise dos Embargos opostos pela EBANX.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Com efeito, procura a embargante afastar sua responsabilidade ao argumento de omissão na sentença que não teria considerado que à época da demanda a conta da embargada já havia migrado para a empresa IUGU que adquiriu parte da cartela de clientes da EBANX.

Contudo, não prospera a irresignação, eis que houve enfrentamento da questão. Ademais, notório que todo o processo de migração de contas envolvendo as plataformas das rés Ebanx e Iugu ficaram indisponíveis para movimentação impedindo o acesso dos clientes às suas contas1. Evidente, destarte, a responsabilidade da ora embargante, não podendo se omitir do dever de indenizar sob a alegação da sucessão empresarial, mormente quando constatado a existência de danos ao longo do processo de migração das contas.

No tocante a omissão quanto ao fato da embargada ser pessoa jurídica não fazendo jus à reparação por danos morais, pela ausência de prova de prejuízo à sua imagem, resta claro, mais uma vez, a rediscussão da matéria em sede inadequada para este fim.

Não obstante, de se registrar, como de fato já apontado na sentença, que a falta de acesso à conta, impossibilitando a realização de operações financeiras e o adequado desenvolvimento das atividades comerciais, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, gera imensuráveis prejuízos, prescindindo de demonstração de ofensa a honra objetiva.

Portanto, não merece acatamento os embargos opostos pela EBANX cujo objetivo é rediscutir a matéria já apreciada, devendo se manejado recurso apropriado. Nessa mesma linha :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2018.

Em relação aos embargos opostos por MERCADO PAGO, embora reconhecida sua ilegitimidade passiva, deixou-se de constar no dispositivo o comando próprio a respeito, motivo pelo qual, acolho os embargos para sanar a omissão.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, unicamente, OS EMBARGOS opostos por MERCADO PAGO, passando o dispositivo sentencial a vigorar nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as acionadas EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A :

a) ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

JULGO, outrossim, EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em face de MERCADO PAGO por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

No mais, permanece a sentença como lançada.
Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Expedientes necessários.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/clientes-juno-tem-dinheiro-retido-e-contas-bloqueadas-temporariamente,e-015925f3f4b96510cb08f8619408219l4xjs9d1.html

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000809-98.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Ressurreicao Santos
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
Processo n. : 8000809-98.2022.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE RESSURREICAO SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
BANCO PAN apresentou embargos de declaração alegando erro material com relação ao número do contrato de cartão de crédito consignado e esclarecimentos acerca da incidência de juros sobre os danos morais fixados, pois o embargado possui dois contratos formalizados com o embargante, argumenta, ainda que os juros de mora na atualização da condenação dos danos morais devem incidir da data de seu arbitramento.
É o sucinto relato.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.

Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do Embargante merece acolhimento, em parte, no tocante aos dados do contrato declarado inexigível, qual seja, contrato de cartão de crédito consignado sob o n° 738388331 e não o número 02293917852800030521 lançado no bojo da sentença como sendo do contrato hostilizado.
No tocante a fixação dos juros relativo aos danos morais, resta claro que a irresignação tem nítido caráter de reforma da decisão, inexistindo qualquer contradição na sentença, mormente porque o celeuma invocado pela parte já se encontra superado, consoante entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO RECORRIDO E INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1317794/RS, Relator Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgamento em 22/05/2012, publicação em 05/06/2012)
Portanto, não há se falar em fixação dos juros a partir do arbitramento do dano moral, senão e apenas a correção monetária, como já consignado na sentença.
Nessa toada, contata-se a incidência do primeiro desconto em setembro de 2020.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para proceder a correção material quanto ao número do contrato inexigível como sendo o de n° 738388331.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer as contrarrazões.
P.R.Intimem-se
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000809-98.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Ressurreicao Santos
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
Processo n. : 8000809-98.2022.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE RESSURREICAO SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
BANCO PAN apresentou embargos de declaração alegando erro material com relação ao número do contrato de cartão de crédito consignado e esclarecimentos acerca da incidência de juros sobre os danos morais fixados, pois o embargado possui dois contratos formalizados com o embargante, argumenta, ainda que os juros de mora na atualização da condenação dos danos morais devem incidir da data de seu arbitramento.
É o sucinto relato.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o juiz.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do Embargante merece acolhimento, em parte, no tocante aos dados do contrato declarado inexigível, qual seja, contrato de cartão de crédito consignado sob o n° 738388331 e não o número 02293917852800030521 lançado no bojo da sentença como sendo do contrato hostilizado.
No tocante a fixação dos juros relativo aos danos morais, resta claro que a irresignação tem nítido caráter de reforma da decisão, inexistindo qualquer contradição na sentença, mormente porque o celeuma invocado pela parte já se encontra superado, consoante entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO RECORRIDO E INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1317794/RS, Relator Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgamento em 22/05/2012, publicação em 05/06/2012)
Portanto, não há se falar em fixação dos juros a partir do arbitramento do dano moral, senão e apenas a correção monetária, como já consignado na sentença.
Nessa toada, contata-se a incidência do primeiro desconto em setembro de 2020.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para proceder a correção material quanto ao número do contrato inexigível como sendo o de n° 738388331.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer as contrarrazões.

P.R.Intimem-se
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001330-09.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Gabriel Ribeiro Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Levantamento de Valor]
8001330-09.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: GABRIEL RIBEIRO SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia que, devidamente, intimado manifestou que não impugnaria o cumprimento de sentença.
Pois bem, da análise da memória de cálculo apresentada pelo credor – advogado – verifico que foram observadas as diretrizes da sentença, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo.
Transitado em julgado, expeça-se o ofício do RPV.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora via PIX através do BRBJUS e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000051-51.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gilmar Lima Dos Santos
Advogado: Raphael Alves Souza De Santana (OAB:BA63108)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda

Intimação:
Processo n. : 8000051-51.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: GILMAR LIMA DOS SANTOS
Requerido: REU: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19/02/2024 às 09:30 horas;
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000051-51.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Gilmar Lima Dos Santos
Advogado: Raphael Alves Souza De Santana (OAB:BA63108)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000051-51.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da Carta de Citação/Intimação devolvida via postal conforme consta no ID 430373171 com motivo: desconhecido, para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 06/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001665-28.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luis Henrique Bichara De Carvalho
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)

Intimação:
Processo n. : 8001665-28.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
Requerente: AUTOR: LUIS HENRIQUE BICHARA DE CARVALHO
Requerido: REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (2)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.

Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório, de modo a constatar a legitimidade ou não das cobranças.
Assim, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Proceda-se a associação deste feito ao de n. 8001647-07.2023.8.05.0119

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001894-85.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Anna Carolina Silva Kruschewsky
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8001894-85.2023.8.05.0119
[Cirurgia] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNA CAROLINA SILVA KRUSCHEWSKY
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Retifique a autuação dos demandados.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8001894-85.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Anna Carolina Silva Kruschewsky
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8001894-85.2023.8.05.0119
[Cirurgia] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANNA CAROLINA SILVA KRUSCHEWSKY
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Retifique a autuação dos demandados.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001894-85.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Anna Carolina Silva Kruschewsky
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001894-85.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 06/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000290-07.2018.8.05.0119 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Maylane Menezes De Souza
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Terceiro Interessado: A Sociedade.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Expedição de intimação a ré, na pessoa de seu defensor para, querendo, apresentar as razões da Apelação no prazo de oito dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000328-82.2019.8.05.0119 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Larissa Marques Santos Dos Santos
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Testemunha: Fernanda Marques Santos Dos Santos
Vitima: Mateus Araujo Affonso Mattos
Testemunha: Celsa Araujo Afonso
Testemunha: Eloah Dos Santos Mato Grosso
Testemunha: Amoniel Da Cruz De Matos

Intimação:
0000328-82.2019.8.05.0119
[Denunciação caluniosa] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
LARISSA MARQUES SANTOS DOS SANTOS
O feito já conta com sentença com trânsito em julgado, onde se extinguiu a punibilidade da ré pelo cumprimento do quanto transacionado com o MP, em sede de ANPP, remanescendo o arbitramento de honorários em favor da defensora dativa nomeada para o acompanhamento do feito.
Assim, Considerando a inexistência de defensoria pública instalada nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensora para a ré passo a fixar os honorários advocatícios da advogada nomeada Bela.ANA CLARA ANDRADE ADRY - OAB-BA 44.431 .O grau de zelo foi o esperado na defesa da ré, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais).
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), mormente diante da usual negativa do referido Órgão em designar defensor para atuar em processos nesta Comarca a exemplo de ofício encaminhado neste feito criminal e no de nº 0000224-95.2016.805.0119.
Fica valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 540.965/RS, AgRg no REsp 1453532, AgRg no REsp 1501047, AgRg no REsp 1534898, AgRg no REsp 1484808, AgRg no RMS 27781, AgRg no REsp 1401783,).
Nada mais havendo, arquive-se. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000009-02.2024.8.05.0119 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Itajuípe
Autoridade: Dt Itajuípe
Autor Do Fato: Yago Silva Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000009-02.2024.8.05.0119
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)
Assunto: [De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
Réu (s): AUTOR DO FATO: YAGO SILVA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Trata-se de boletim circunstanciado para apuração de ato infracional supostamente praticado por YAGO SILVA DOS SANTOS, por ter praticado, em tese, o ato infracional equiparado à infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.
O Ministério Público concedeu remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com a medida socioeducativa de advertência, em favor do adolescente em conflito com a lei .
É a síntese do feito, passo ao exame do pedido.

Examinando os autos em epígrafe, verifica-se que o adolescente YAGO SILVA DOS SANTOS, supostamente praticou o ato infracional semelhante ao crime previsto no art.28 da Lei 11.343/2006
Atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, o órgão ministerial entendeu por bem conceder remissão cumulada com a medida socioeducativa de advertência.
Dispõe o ECA que:
"Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.
§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

ANTE O EXPOSTO, tratando-se de remissão pré-processual, com base no art. 181, "caput" e § 1º, Lei 8069/90, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, cumulada com medida socioeducativa de advertência, em favor do adolescente em conflito com a lei CAUAN MACHADO DE JESUS, como forma de exclusão do processo.
Intime-se o menor da presente decisão, bem como da proposta de remissão apresentada pelo Ministério Público.
Ciência às partes. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Etiquete-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itajuípe (BA), 6 de fevereiro de 2024 .
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: ERIK MATHEUS LIMA DA CRUZ, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 1497433002 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 03 de Março de 1996, domiciliado(a) RUA ALBERTO JOSE PINTO, N° 509, ALTO DA LIBERDADE, CEP 45630000, ITAJUÍPE-BA, filho de FABRÍCIO FERREIRA DA CRUZ e ERIKA SANTANA DE LIMA.
NUBENTE: IANAMEL DA CRUZ BOMFIM, nacionalidade BRASILEIRO(A), com RG 23.278.981-96 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRA, de 16 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 21 de Setembro de 2007, domiciliado(a) RUA ALBERTO JOSE PINTO, N° 509, ALTO DA LIBERDADE, CEP 45630000, ITAJUÍPE-BA, filha de LEONARDO DE JESUS BOMFIM e FABIANA ROCHA DA CRUZ.

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000078-93.2022.8.05.0122 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itambé
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itambe
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleonice Rosa Dias
Terceiro Interessado: Eugenia Da Conceicao Benevides

Intimação:
r
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
Processo nº:8000078-93.2022.8.05.0122
Requerente: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITAMBE

SENTENÇA

Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na condição de substituto processual de ALBERTO ALMEIDA SOUSA, requereu(reram) o cumprimento de sentença com os seguintes argumentos:

"[…] Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de urgência movida pelo MPE, em 04 de fevereiro de 2022, contra o Município de Itambé e o Estado da Bahia, por meio da qual se objetiva compelir os entes públicos a custear terapia antiangiogênica – 03 aplicações de LUCENTIS (RANIBIZUMABE) no olho direito, com intervalo de 30 dias à paciente Sra. EUGÊNIA DA CONCEIÇÃO BENEVIDES, bem como 01 aplicação de LUCENTIS (RANIBIZUMABE), mensalmente, em ambos os olhos, por 6 meses, ao paciente ALBERTO ALMEIDA SOUSA.
Deferida a tutela de urgência, conforme decisões de id's. 180983095 e 181102559. Citados, o Estado da Bahia e o Município de Itambé apresentaram contestações (id's. 182803241 191618923, respectivamente).
Réplica à contestação acostada ao id. 193389528.
Sentença de procedência proferida em 15/09/2022 (id. 234014822).
Ocorre que, após o trânsito em julgado da aludida sentença, ocorrido em 31/10/2022 (cf. certidão de id. 369257645), a sra. Gabriela Alves Santos, filha do assistido ALBERTO ALMEIDA SOUSA, encaminhou para esta Promotoria relatórios médicos (anexos) informando a INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO COM RANIBIZUMABE.
O primeiro relatório, datado de 05/07/2022, informa que o tratamento foi interrompido em razão do risco de inflamação intraocular, no caso, o "aumento do risco de uma ENDOFTALMITE
ASSÉPTICA com consequências graves à visão do paciente". Diante disso, sugere "a MUDANÇA NO TRATAMENTO, para que o paciente possa tratar EDEMA MACULAR DIABÉTICO com IMPLANTE INTRAOCULAR BIODEGRADÁVEL DE DEXAMETASONA (OZURDEX), ou ainda FOTOAGULAÇÃO", procedimentos não disponíveis naquela unidade, conforme ressaltado.
Já o segundo relatório médico, mais recente, datado de 24/04/2023, sugere a substituição por BEVACIZUMABE (3 doses iniciais, com intervalo mensal entre as aplicações) e PANFOTOAGULAÇÃO, para tratar a retinopatia diabética proliferativa e edema macular que acometem o paciente. Ressalta, ainda, que "A DEMORA OU NÃO REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PROPOSTOS PODE ACARRETAR A PIORA IRREVERSÍVEL DA ACUIDADE VISUAL EM CADA OLHO".
Formulou pedido nos seguintes termos:
"Ante o exposto, requer o Ministério Público a substituição do medicamento deferido judicialmente ao substituído ALBERTO ALMEIDA SOUSA, por PANFOTOAGULAÇÃO, para tratamento de sua enfermidade.
Pugna, ainda, seja oficiado o NATJUS, para emitir parecer técnico sobre a obrigatoriedade ou não de o Estado da Bahia e o Município de Itambé fornecerem o fármaco "BEVACIZUMABE" (AVASTIN) ao paciente."
Posteriormente, o Ministério Público alterou a pedido:
"Requer, dessa forma, a substituição do medicamento inicialmente pleiteado (LUCENTIS – RANIBIZUMABE) por PANFOTOAGULAÇÃO e "BEVACIZUMABE" (AVASTIN), em relação ao substituído ALBERTO ALMEIDA SOUSA."
O Município de Itambé e o Estado da Bahia se manifestaram contrariamente ao pedido do Ministério Público.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
O pedido principal da petição inicial da fase de conhecimento foi formulado nos seguintes termos:
"Ao final, a TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido, a fim de, confirmando os termos da liminar deferida, CONDENAR os demandados, solidária ou isoladamente, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em custear TERAPIA ANTIANGIOGÊNICA – 03 APLICAÇÕES DE LUCENTIS (RANIBIZUMABE) NO OLHO DIREITO, COM INTERVALO DE 30 DIAS à paciente Sra. EUGÊNIA DA CONCEIÇÃO BENEVIDES, enquanto perdurar a prescrição médica".
O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.
O Ministério Público pleiteou o cumprimento de sentença nos seguintes termos:
"Requer, dessa forma, a substituição do medicamento inicialmente pleiteado (LUCENTIS – RANIBIZUMABE) por PANFOTOAGULAÇÃO e "BEVACIZUMABE" (AVASTIN), em relação ao substituído ALBERTO ALMEIDA SOUSA."
O Município de Itambé e o Estado da Bahia se manifestaram contrariamente ao pedido do Ministério Público.
Não se olvida que o STJ firmou orientação no sentido de que a substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente.
Nada obstante, tenho que tal orientação não pode ser seguida indiscriminadamente, sob pena de flagrante ofensa à coisa julgada.
A meu sentir, em casos como da espécie, a coisa julgada pode ser relativizada quando se pretende a alteração da dosagem do medicamento ou do próprio medicamento para outro do mesmo princípio ativo.
No cumprimento de sentença não há relatórios médicos indicativos de que o medicamento que consta no título executivo possui o mesmo princípio ativo do medicamento ora requerido.
Já a PANFOTOCOAGULAÇÃO, que é um tipo de laserterapia, se trata de um novo tratamento que não consta do título executivo.
Nesta perspectiva, a imposição de fornecimento de medicamento diferente e de novo procedimento para tratamento da doença que acomete o substituído ofende a coisa julgada.
Ilustrativo da matéria é o julgado que se transcreve:
"MEDICAMENTO. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Ação julgada procedente para condenar ao fornecimento do medicamento Bevacizumabe. Pleito de substituição pelo medicamento Ranibizumabe deferido após o trânsito em julgado, no cumprimento de sentença. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de outra ação. Precedentes. Ausência de prova, ademais, da imprescindibilidade da substituição pretendida. Decisão reformada." Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000211-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019).
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de id 397417558 - Pág. 01/03, alterado por meio da petição id 414531994 - Pág. 01/02, e, por consequência, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.
Parte exequente isenta do recolhimento de custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que o exequente é o Ministério Público.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itapetinga p/ Itambé, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000078-93.2022.8.05.0122 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itambé
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itambe
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleonice Rosa Dias
Terceiro Interessado: Eugenia Da Conceicao Benevides

Intimação:
r
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
Processo nº:8000078-93.2022.8.05.0122
Requerente: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITAMBE

SENTENÇA

Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na condição de substituto processual de ALBERTO ALMEIDA SOUSA, requereu(reram) o cumprimento de sentença com os seguintes argumentos:
"[…] Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de urgência movida pelo MPE, em 04 de fevereiro de 2022, contra o Município de Itambé e o Estado da Bahia, por meio da qual se objetiva compelir os entes públicos a custear terapia antiangiogênica – 03 aplicações de LUCENTIS (RANIBIZUMABE) no olho direito, com intervalo de 30 dias à paciente Sra. EUGÊNIA DA CONCEIÇÃO BENEVIDES, bem como 01 aplicação de LUCENTIS (RANIBIZUMABE), mensalmente, em ambos os olhos, por 6 meses, ao paciente ALBERTO ALMEIDA SOUSA.
Deferida a tutela de urgência, conforme decisões de id's. 180983095 e 181102559. Citados, o Estado da Bahia e o Município de Itambé apresentaram contestações (id's. 182803241 191618923, respectivamente).
Réplica à contestação acostada ao id. 193389528.
Sentença de procedência proferida em 15/09/2022 (id. 234014822).
Ocorre que, após o trânsito em julgado da aludida sentença, ocorrido em 31/10/2022 (cf. certidão de id. 369257645), a sra. Gabriela Alves Santos, filha do assistido ALBERTO ALMEIDA SOUSA, encaminhou para esta Promotoria relatórios médicos (anexos) informando a INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO COM RANIBIZUMABE.
O primeiro relatório, datado de 05/07/2022, informa que o tratamento foi interrompido em razão do risco de inflamação intraocular, no caso, o "aumento do risco de uma ENDOFTALMITE
ASSÉPTICA com consequências graves à visão do paciente". Diante disso, sugere "a MUDANÇA NO TRATAMENTO, para que o paciente possa tratar EDEMA MACULAR DIABÉTICO com IMPLANTE INTRAOCULAR BIODEGRADÁVEL DE DEXAMETASONA (OZURDEX), ou ainda FOTOAGULAÇÃO", procedimentos não disponíveis naquela unidade, conforme ressaltado.
Já o segundo relatório médico, mais recente, datado de 24/04/2023, sugere a substituição por BEVACIZUMABE (3 doses iniciais, com intervalo mensal entre as aplicações) e PANFOTOAGULAÇÃO, para tratar a retinopatia diabética proliferativa e edema macular que acometem o paciente. Ressalta, ainda, que "A DEMORA OU NÃO REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PROPOSTOS PODE ACARRETAR A PIORA IRREVERSÍVEL DA ACUIDADE VISUAL EM CADA OLHO".
Formulou pedido nos seguintes termos:
"Ante o exposto, requer o Ministério Público a substituição do medicamento deferido judicialmente ao substituído ALBERTO ALMEIDA SOUSA, por PANFOTOAGULAÇÃO, para tratamento de sua enfermidade.
Pugna, ainda, seja oficiado o NATJUS, para emitir parecer técnico sobre a obrigatoriedade ou não de o Estado da Bahia e o Município de Itambé fornecerem o fármaco "BEVACIZUMABE" (AVASTIN) ao paciente."
Posteriormente, o Ministério Público alterou a pedido:
"Requer, dessa forma, a substituição do medicamento inicialmente pleiteado (LUCENTIS – RANIBIZUMABE) por PANFOTOAGULAÇÃO e "BEVACIZUMABE" (AVASTIN), em relação ao substituído ALBERTO ALMEIDA SOUSA."
O Município de Itambé e o Estado da Bahia se manifestaram contrariamente ao pedido do Ministério Público.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
O pedido principal da petição inicial da fase de conhecimento foi formulado nos seguintes termos:
"Ao final, a TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido, a fim de, confirmando os termos da liminar deferida, CONDENAR os demandados, solidária ou isoladamente, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em custear TERAPIA ANTIANGIOGÊNICA – 03

APLICAÇÕES DE LUCENTIS (RANIBIZUMABE) NO OLHO DIREITO, COM INTERVALO DE 30 DIAS à paciente Sra. EUGÊNIA DA CONCEIÇÃO BENEVIDES, enquanto perdurar a prescrição médica".
O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.
O Ministério Público pleiteou o cumprimento de sentença nos seguintes termos:
"Requer, dessa forma, a substituição do medicamento inicialmente pleiteado (LUCENTIS – RANIBIZUMABE) por PANFOTOAGULAÇÃO e "BEVACIZUMABE" (AVASTIN), em relação ao substituído ALBERTO ALMEIDA SOUSA."
O Município de Itambé e o Estado da Bahia se manifestaram contrariamente ao pedido do Ministério Público.
Não se olvida que o STJ firmou orientação no sentido de que a substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente.
Nada obstante, tenho que tal orientação não pode ser seguida indiscriminadamente, sob pena de flagrante ofensa à coisa julgada.
A meu sentir, em casos como da espécie, a coisa julgada pode ser relativizada quando se pretende a alteração da dosagem do medicamento ou do próprio medicamento para outro do mesmo princípio ativo.
No cumprimento de sentença não há relatórios médicos indicativos de que o medicamento que consta no título executivo possui o mesmo princípio ativo do medicamento ora requerido.
Já a PANFOTOCOAGULAÇÃO, que é um tipo de laserterapia, se trata de um novo tratamento que não consta do título executivo.
Nesta perspectiva, a imposição de fornecimento de medicamento diferente e de novo procedimento para tratamento da doença que acomete o substituído ofende a coisa julgada.
Ilustrativo da matéria é o julgado que se transcreve:
"MEDICAMENTO. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Ação julgada procedente para condenar ao fornecimento do medicamento Bevacizumabe. Pleito de substituição pelo medicamento Ranibizumabe deferido após o trânsito em julgado, no cumprimento de sentença. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de outra ação. Precedentes. Ausência de prova, ademais, da imprescindibilidade da substituição pretendida. Decisão reformada." Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000211-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019).
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de id 397417558 - Pág. 01/03, alterado por meio da petição id 414531994 - Pág. 01/02, e, por consequência, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.
Parte exequente isenta do recolhimento de custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que o exequente é o Ministério Público.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itapetinga p/ Itambé, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000382-34.2018.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itambé
Recorrente: Nivea Correia Gama De Jesus
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Recorrido: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000382-34.2018.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVEA CORREIA GAMA DE JESUS
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se recursos inominados simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relato contido na sentença.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora alega, em síntese, que exercera o cargo comissionado de Coordenadora de Apoio Administrativo, no período de 2014 a 2017, no Município, ora acionado, e sua remuneração mais atual anotava R$ 1.000,00.
Em razão da dispensa, requer o pagamento de verbas salariais reputadas como impagas no período de exercício do cargo e indicou o valor de R$ 8.511,09 para a causa.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o que basta circunstanciar.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DO AUTOR, para condenar o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA ao pagamento, ao demandante, de férias adicionadas de terço de férias, 13º salário não integralmente recebidos, referentes aos anos de 2014 a 2017, deduzindo-se o quanto já pago e observando-se a proporcionalidade das parcelas, acrescido de juros de mora (poupança) e correção monetária (IPCA-E). Improcedentes os demais pedidos.
Sentença embargos de declaração: Assim, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, tendo-se em vista não vislumbrar na sentença guerreada qualquer contradição, omissão ou obscuridade quanto aos argumentados pelas defesas, mantendo-a íntegra neste aspecto.
A parte Ré interpôs recurso requerendo a improcedência (ID 51817454). Contrarrazões não foram apresentadas.
A parte Autora interpôs o presente recurso inominado requerendo o pagamento referente ao salário de janeiro e saldo de salário de 2017. (ID 51817455). Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Rejeito a prefacial de inépcia da inicial, arguida pela Recorrente Acionada, pois não há qualquer defeito na Exordial que leve à sua rejeição prévia. Ademais, este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.
Passo ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000522-14.2021.8.05.0106; 8002434-25.2021.8.05.0113
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora, que ocupou cargo em comissão junto ao Município, faz jus ao pagamento de férias integrais de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e proporcionais (01/12 avos) de 2017/2018; 13º salário integral de 2015, 2016 e proporcional de 2014 e 2017; bem como o salário do mês de janeiro de 2017 e o saldo de salário do mês de outubro de 2017.
A Constituição federal prevê a investidura para o cargo público, bem como o direito a férias e 13º salário, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[...]
Pois bem.
No caso concreto, entendo que somente a insurgência do Recorrente acionante merece prosperar, como veremos a seguir.
O cargo exercido pela parte autora tem natureza de cargo em comissão, conforme documentos acostados aos autos. Assim, tem direito à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico, nos termos do II, do art. 37 e § 3º 39 da Constituição Federal.
Assim, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.
Nesta senda, comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.
Registre-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração
Desta forma, inexistindo a prova de pagamento referente as retromencionadas verbas, impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar parcialmente a sentença e condenar a acionada ao pagamento dos salários salário do mês de janeiro de 2017 e o saldo de salário do mês de outubro de 2017.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários a recorrente acionante em razão do resultado.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000392-49.2016.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Maria Elza Da Silva Gusmao Azevedo
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000392-49.2016.8.05.0122
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA GUSMÃO AZEVEDO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

DESPACHO
URGENTE

1. Cumpra-se no prazo de 24 horas, o despacho PROFERIDO pela Excelentíssima Juíza relatora ID 4202952.
2. DEFIRO pedido de habilitação id 93316276 -
3. Em seguida, REMETAM os autos para Turma Recursal respectiva.
4. INTIMEM-SE as partes para ciência
Itambé-BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000716-89.2023.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: R. R. G.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: R. G. D. S.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000716-89.2023.8.05.0123
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): ROSILDA REIS GALDINO
Requerido(s): ROMILDO GALDINO DOS SANTOS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 11 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 05 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000045-32.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Dalva De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Autor: Vicente Dos Reis Carvalho
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Autor: Almiro Ferreira Da Costa
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000045-32.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): DALVA DE OLIVEIRA e outros (2)
Requerido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 10h20min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 23 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000910-89.2023.8.05.0123 Guarda De Família
Jurisdição: Itanhém
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Requerido: R. C. D. S. (.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000910-89.2023.8.05.0123
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): DANIELLE FERNANDES DE SOUSA
Requerido(s): ROMULO CORREIA DA SILVA (ROMINHO)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024, às 10h20min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000911-74.2023.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: J. A. F. C. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Representante: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Reu: R. C. D. S. (.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000911-74.2023.8.05.0123

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): J. A. F. C. S. e outros
Requerido(s): ROMULO CORREIA DA SILVA (ROMINHO)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/02/2024, às 10h20min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001056-33.2023.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: Caine Alves Pereira
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Reu: Marcos Henrique Santana Amaral

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001056-33.2023.8.05.0123
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): CAINE ALVES PEREIRA
Requerido(s): MARCOS HENRIQUE SANTANA AMARAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 09 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.

Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000325-62.2012.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Inventariante: Katia Maria De Souza Medeiros
Advogado: Izabel Tatiana Batista Benevolo Xavier Ferreira De Melo (OAB:RN5801)
Advogado: Neves Teodoro Rezende De Sousa (OAB:GO28373)
Advogado: Bruno Alcantara Coloca (OAB:GO39134)
Advogado: Felipe Cormarc Oliveira Lima (OAB:GO51936)
Inventariado: Ronaldo Da Cruz Lima
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 0000325-62.2012.8.05.0123
Ação: INVENTÁRIO (39)
Requerente(s): KATIA MARIA DE SOUZA MEDEIROS
Requerido(s): RONALDO DA CRUZ LIMA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:

- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 22 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001011-29.2023.8.05.0123 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itanhém
Requerente: M. D. J. G.
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Requerido: L. R. G.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001011-29.2023.8.05.0123
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente(s): MARIZA DE JESUS GONCALVES
Requerido(s): LEONOR RODRIGUES GONCALVES
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19/02/2024, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de dezembro de 2023. Eu,_____, Ikaro Benevides Reis, Tec Judiciário dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000819-77.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Wilson Borges Sao Leao
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Cred 1 Serv Financeiros/scfi (promotora De Credito Litda)
Reu: Glória Tours
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000819-77.2015.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s): WILSON BORGES SAO LEAO
Requerido(s): CRED 1 SERV FINANCEIROS/SCFI (PROMOTORA DE CREDITO LITDA) e outros
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/10/2023, às 09h40min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 22 de setembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000923-59.2021.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: S. R. D. O.
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Requerido: P. G. D. S.
Advogado: Brenda Reboucas Aguilar (OAB:BA62134)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) BRENDA REBOUCAS AGUILAR OAB BA62134, INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar concordância acerca da referida aquisição, conforme determinado no ID.419987372.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000366-38.2022.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: P. D. S. S.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Reu: R. M. S.

Intimação:
Cód.: JSS
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA - OAB BA63295, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão proferida (ID. 202655591), e querendo, manifestar-se, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 26 de outubro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000648-42.2023.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: R. M. G.

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Requerido: P. D. S. S.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000648-42.2023.8.05.0123
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente(s): RAYSON MATTOS GONCALVES
Requerido(s): PRISCILA DE SOUZA SILVA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/12/2023, às 11 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 22 de novembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001017-36.2023.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: M. D. P. P. D. S.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: W. L. D. M.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001017-36.2023.8.05.0123

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): MARIA DA PENHA PEREIRA DE SOUSA
Requerido(s): WILSON LEMOS DE MORAES
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19/02/2024, às 11 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 12 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000020-19.2024.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Representante: A. S. D. A.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Advogado: Rodrigo De Souza Castro (OAB:BA73772)
Reu: D. D. S. L.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000020-19.2024.8.05.0123
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): ADENICE SANTOS DE ALMEIDA
Requerido(s): DANIEL DA SILVA LACERDA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 09h40min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.

Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000424-41.2022.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: J. C. V.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: A. D. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: A. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: K. D. S. R.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Partes, por meio de seu advogado, o(a) Dr.(a,s). PERICLES DE OLIVEIRA MORENO,
INTIMADO(A,S), para que compareça para a coleta de material genético designada para o dia 06/02/2024, às 9h, no Fórum desta Comarca de Itanhém/BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000424-41.2022.8.05.0123 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Itanhém
Requerente: J. C. V.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: A. D. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: A. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: K. D. S. R.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Partes, por meio de seu advogado, o(a) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS,
INTIMADO(A,S), para que compareça para a coleta de material genético designada para o dia 06/02/2024, às 9h, no Fórum desta Comarca de Itanhém/BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000551-42.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: W. D. J. M.
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Requerente: A. B. B. M.
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Requerido: E. J.

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. PAULO VITOR PRADO SAMPAIO OAB BA51827
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.428785689, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 29 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001016-51.2023.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: K. S. S.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: J. S. S.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001016-51.2023.8.05.0123
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente(s): KAROLAINE SOUSA SANTOS
Requerido(s): JOYCE SILVA SANTOS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06/03/2024, às 12h30min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Bel. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000369-90.2022.8.05.0123 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Sandra Regina Pereira De Sousa
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA - OAB BA63295, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID°236029731, no prazo de LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 27 de março de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, (Escrivã) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000151-63.2006.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Inventariante: Elita Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Inventariado: Severiano Pereira Sena
Inventariado: Isaura Pereira Sena

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA - OAB BA10743
INTIMADO(A), para cumprir o quanto determinado no Despacho retro (ID. 122604364), advertindo-se que em em caso de resposta positiva a parte autora deverá requerer o que pretende de direito, sob pena de extinção, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000424-41.2022.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: J. C. V.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: A. D. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: A. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: K. D. S. R.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Partes, por meio de seu advogado, o(a) Dr.(a,s). PERICLES DE OLIVEIRA MORENO,
INTIMADO(A,S), para que compareça para a coleta de material genético designada para o dia 06/02/2024, às 9h, no Fórum desta Comarca de Itanhém/BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000424-41.2022.8.05.0123 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Itanhém
Requerente: J. C. V.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: A. D. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: A. S. V.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: K. D. S. R.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Partes, por meio de seu advogado, o(a) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS,
INTIMADO(A,S), para que compareça para a coleta de material genético designada para o dia 06/02/2024, às 9h, no Fórum desta Comarca de Itanhém/BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000674-74.2022.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: M. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: T. S. D.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000674-74.2022.8.05.0123
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): MARQUINO DE SOUSA
Requerido(s): THAINA SOUZA DUTTON
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 29/01/2024, às 09h20min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de dezembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000546-20.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Arlete Quaresma Souto
Advogado: Cristiane Santos Carvalho (OAB:BA73561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) JOSE ANTONIO MARTINS, INTIMADO(A,S), o executado, em cumprimento de sentença, na forma requerida no ID 428246801, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivãs dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001039-56.2011.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: José Arlir Rodrigues Costa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) VALDEY FERREIRA DA SILVA, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID no prazo de Lei 409608151.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001039-56.2011.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: José Arlir Rodrigues Costa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)

Intimação:
Cód.: dct

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) KERRY ANNE ESTEVES FARIAS, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença em ID no prazo de Lei 409608151.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000901-30.2023.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Benedito Romualdo Gois (OAB:SP223238)
Representante: A. D. C. F.
Menor: P. H. N. D. C.

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica o advogado Benedito Romualdo Gois, OAB/SP 223238,
INTIMADO, para no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia de documentos pessoais da parte autora, bem como comprovante de residência, sob de pena de cancelamento da distribuição do presente demanda.
(O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do artigo 321 do CPC)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2023. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Téc. Judiciário dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000045-32.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Dalva De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Autor: Vicente Dos Reis Carvalho
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)

Autor: Almiro Ferreira Da Costa
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000045-32.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): DALVA DE OLIVEIRA e outros (2)
Requerido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/03/2024, às 08h10min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000910-89.2023.8.05.0123 Guarda De Família
Jurisdição: Itanhém
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Requerido: R. C. D. S. (.

Intimação:
Cód.: XXX000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém

Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000910-89.2023.8.05.0123
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): DANIELLE FERNANDES DE SOUSA
Requerido(s): ROMULO CORREIA DA SILVA (ROMINHO)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11 de Março de 2024, às 09h30min.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000911-74.2023.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: J. A. F. C. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Representante: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Reu: R. C. D. S. (.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000911-74.2023.8.05.0123
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): J. A. F. C. S. e outros
Requerido(s): ROMULO CORREIA DA SILVA (ROMINHO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia11 de Março de 2024, às 12h30min.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado digitalmente pelo servidor
De ordem do Bel. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001056-33.2023.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: Caine Alves Pereira
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Reu: Marcos Henrique Santana Amaral

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001056-33.2023.8.05.0123
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): CAINE ALVES PEREIRA
Requerido(s): MARCOS HENRIQUE SANTANA AMARAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/03/2024, às 08h10min da manhã.

Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000325-62.2012.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Inventariante: Katia Maria De Souza Medeiros
Advogado: Izabel Tatiana Batista Benevolo Xavier Ferreira De Melo (OAB:RN5801)
Advogado: Neves Teodoro Rezende De Sousa (OAB:GO28373)
Advogado: Bruno Alcantara Coloca (OAB:GO39134)
Advogado: Felipe Cormarc Oliveira Lima (OAB:GO51936)
Inventariado: Ronaldo Da Cruz Lima
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 0000325-62.2012.8.05.0123
Ação: INVENTÁRIO (39)
Requerente(s): KATIA MARIA DE SOUZA MEDEIROS
Requerido(s): RONALDO DA CRUZ LIMA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/03/2024, às 09h30min da manhã.

Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000506-48.2017.8.05.0123 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. P. D. S.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Requerido: J. D. S.

Intimação:
Cód.: XXX000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000506-48.2017.8.05.0123
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Requerente(s): LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
Requerido(s): JOSÉ DA SILVA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/03/2024, às 11h da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);

- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001011-29.2023.8.05.0123 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itanhém
Requerente: M. D. J. G.
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Requerido: L. R. G.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8001011-29.2023.8.05.0123
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente(s): MARIZA DE JESUS GONCALVES
Requerido(s): LEONOR RODRIGUES GONCALVES
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/03/2024, às 12h30 da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.

- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000819-77.2015.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Wilson Borges Sao Leao
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Cred 1 Serv Financeiros/scfi (promotora De Credito Litda)
Reu: Glória Tours
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000819-77.2015.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s): WILSON BORGES SAO LEAO
Requerido(s): CRED 1 SERV FINANCEIROS/SCFI (PROMOTORA DE CREDITO LITDA) e outros
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADO(A) para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia dia 13/03/2024, às 08h10 da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Bel. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000923-59.2021.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: S. R. D. O.
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Requerido: P. G. D. S.
Advogado: Brenda Reboucas Aguilar (OAB:BA62134)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000923-59.2021.8.05.0123
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): SIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido(s): PERMINIO GIL DE SOUSA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADO(A) para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia dia 13/03/2024, às 09h30 da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia--virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Bel. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000027-45.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Aurelino Teixeira Da Cruz Filho
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Recorrente: Dulcileia Correia Sousa Teixeira
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Recorrido: Deutsche Lufthansa Ag
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Ana Luzia Ferreira Francisco (OAB:SP303460)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000027-45.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): AURELINO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO e outros
Requerido(s): DEUTSCHE LUFTHANSA AG
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/02/2023, às 10:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de janeiro de 2023. Eu,_____, Telma Amaral dos Santos Quaresma, Escrevente de Cartório, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000270-91.2020.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Elzito Fonseca Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Osvaldo Ferraz Macedo
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
Cód.: TBS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Alexsandro Gonçalves de Jesus OAB/BA 29002
INTIMADO(A,S), para informar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de julho de 2023. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000270-91.2020.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Elzito Fonseca Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Osvaldo Ferraz Macedo
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
Cód.: TBS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Melissa Prado Sampaio OAB/BA 62979
INTIMADO(A,S), para informar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de julho de 2023. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000270-91.2020.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Elzito Fonseca Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Osvaldo Ferraz Macedo
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
Cód.: TBS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Joab Rocha de Oliveira OAB/BA 43540
INTIMADO(A,S), para informar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de julho de 2023. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000270-91.2020.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Elzito Fonseca Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Osvaldo Ferraz Macedo
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
Cód.: TBS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Paulo Vitor Prado Sampaio OAB/BA 51.827
INTIMADO(A,S), para informar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de julho de 2023. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000833-17.2022.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Inventariante: Epaminondas Paulo Da Silva
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Inventariado: Edna Andrade Nascimento
Herdeiro: Ary Moreira Lisboa Neto

Intimação:
Cód.: dct
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado)

INTIMADO(A,S), SILVIA SANTANA SOUZA, para prestar informações e indicar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, conforme determinado em despacho em ID 387159335.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de junho de 2023. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001236-06.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Maria Eunice Alves Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: Julvadino Gil De Souza

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR OAB BA22981
INTIMADO(A,S), para querendo, oferecer resposta aos Embargos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo § 2° do CPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de outubro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO

8000507-96.2018.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: J. D. S. C.
Advogado: Luiz Eduardo Alves Teixeira (OAB:BA57474)
Reu: S. C. M.

Intimação:
Cód.: TBS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). Luiz Eduardo Alves Teixeira OAB/BA 57474

INTIMADO(A,S), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do NCPC.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de agosto de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000425-60.2021.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Eduardo Teixeira Prates
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Vitima: Marcos Vinicius Pereira Paixão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Sindicato Dos Servidores Do Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcos Vinicius Pereira Paixao
Testemunha: Carine Santos Andrade
Testemunha: Rubenilda Teixeira De Jesus

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da audiência telepresencial para o dia 28/02/2024 às 11:00 horas.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000193-14.2022.8.05.0123 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itanhém
Querelante: Ian Ferreira Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Querelado: Andre Luiz Barreto Correia
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS, OAB/BA 29002, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 403609120, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000193-14.2022.8.05.0123 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itanhém
Querelante: Ian Ferreira Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Querelado: Andre Luiz Barreto Correia
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA, OAB/BA43617, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 403609120, proferida nos presentes autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000193-14.2022.8.05.0123 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itanhém
Querelante: Ian Ferreira Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Querelado: Andre Luiz Barreto Correia
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS, OAB/BA 19244, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença de ID 403609120, proferida nos presentes autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001575-64.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Matias Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Oi Movel S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001575-64.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSEFA MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme art. 58 da Lei 9.099/95.

Declara a parte Autora que adquiriu a OI TV LIVRE e que sempre funcionou normalmente, entretanto, teve seus canais bloqueados, recentemente. Informa, ainda que, na data de hoje, todos canais abertos encontram-se bloqueados.
É o que importa circunstanciar.
Decido.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (interrupção de sinal de tv oi livre) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
De mérito, in casu, é fato incontroverso a existência de relação contratual entre as partes para o fornecimento do serviço denominado OI TV LIVRE e a posterior interrupção do serviço, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
Cinge-se a controvérsia, em parte, acerca da aplicação do art. 20 do CDC, que impõe aos fornecedores de serviços a responsabilidade objetiva e solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores por vícios relativos à qualidade dos serviços.
Registro que a parte autora não fez prova mínima de sua narrativa, justamente porque não traz nenhuma demonstração de ter adquirido o serviço (OI TV LIVRE) no modo apontado, qual seja, por tempo indeterminado/vitalício (ID 153118586).
Dessa forma, a promovida demonstrou a razoabilidade da medida que, dentre outros fatores, ocorreu por mudanças tecnológicas em relação ao fornecimento de sinal de televisão (analógico/digital), além disso, a parte autora usufruiu dos serviços durante vários anos. Portanto, no que diz respeito a interrupção da prestação do serviço OI TV LIVRE, não restou comprovada a irrazoabilidade da medida e, consequentemente, vício do serviço.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TV POR ASSINATURA. CONTRATAÇÃO DO PLANO SKY LIVRE. SUSPENSÃO DOS CANAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 1.000,00(-). ALTERAÇÃO DO SISTEMA ANALÓGICO PARA O DIGITAL POR DETERMINAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ACIONADA PROCEDER À TRANSMISSÃO GRATUITA DOS SINAIS ABERTOS PELO SISTEMA DIGITAL. SITUAÇÃO REGULADA NO ART. 32, § 12 DA LEI Nº 12.485/2011. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A SER IMPUTADO À ACIONADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. [...] O recurso merece acolhimento, senão vejamos: [...] Analisando os autos, observo que a contratação por parte do autor se deu à época de transmissão pelo sistema analógico (24/07/2014 ¿ evento 01). Ocorre que, por determinação do Governo Federal, houve a mudança da tecnologia analógica para a digital. Logo, fato superveniente à contratação havida entre as partes. A alteração do sistema de transmissão foi amplamente divulgada em campanhas publicitária do Governo, e teve como termo final a data 31.12.2018, prorrogável em algumas regiões do país para o dia 31.12.2023. Neste contexto atual, não vejo mais como se impor à acionada a disponibilização gratuita do sinal digital por ausência de previsão legal. No sistema analógico, a gratuidade é estabelecida no art. 32, inciso I, da lei nº 12.485/2011, contudo, no sistema digital a aludida lei, estabeleceu: § 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo. Logo, as radiofusoras não estão mais obrigadas a oferecerem gratuitamente a sua programação em sinal digital para as operadoras de TV por assinatura, e o sinal analógico foi descontinuado, o que compeliu a acionada a interromper a transmissão dos canais abertos pelo sistema digital. Fato superveniente e de terceiro impediu a transmissão na forma originalmente contratada, tornando impossível o seu cumprimento. Com efeito, a conduta da acionada não configurou ato ilícito. O cenário atual não foi provocado pela mesma. Atualmente, a acionada deixou de receber o sinal analógico e passou a depender de autorização prévia das radiofusoras, que somente autorizam a distribuição de sua programação em tecnologia digital de forma onerosa. Com efeito, impossível o cumprimento pela acionada, pois alteradas as condições tecnológicas, sem atuação direta do fornecedor do produto, razão pela qual não deve prosperar o pedido de indenização por danos materiais. No tocante aos danos morais, saliente-se que os fatos ocorridos não desbordam os limites do mero aborrecimento, não havendo prova de qualquer outra circunstância que tenha causado ofensa a direitos da personalidade ou à dignidade humana. Vale ressaltar que, em debates tratando sobre o assunto, em que pese o entendimento que vinha sendo aplicado por esta Magistrada, essa Turma Julgadora adotou uma nova posição acerca do tema que aqui se apresenta, com a qual passa a comungar. Deste modo, ausente a prova da prática do ilícito imputada à empresa Recorrente, face à demonstração satisfatória do cumprimento da vontade do legislador, o pedido formulado na inicial não pode ser atendido, impondo-se a reforma da sentença. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA para cassar a sentença guerreada e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Não se destinando a regra inserta na segunda parte do art. 55, caput, da Lei 9.099/951, ao recorrido, mas ao recorrente vencido, deixo de condenar a Recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Salvador, Bahia, Sala das sessões, 24 de março de 2021. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA para cassar a sentença guerreada e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais. [...] Salvador, Bahia, Sala das sessões, 24 de março de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Presidente CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Relatora.[1]
Em relação à obrigação de comunicação antecipada e esclarecimento ao promovente, destaco que a informação foi veiculada nos canais de comunicação diretamente no equipamento decodificador do usuário, acessível na tela de seu televisor e em e-mail convencional, o que é suficiente para comprovar que o consumidor encontrava-se ciente da interrupção do serviço.
Os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atin-

gida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, não consta no processo comprovação cabal da repercussão negativa do fato narrado na inicial que imponha o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), inexistindo qualquer aspecto que viole a sua honra objetiva/subjetiva ou que lhe acarrete, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.
Neste ponto, não se comprovou desgastes e/ou significativo tempo despendido na tentativa de solução extrajudicial, fato que impossibilita a aplicação da teoria do desvio produtivo ou perda de tempo útil. Assim, nenhum dano moral passível de indenização.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

[1] (TJ-BA - RI: 00028744220198050271, Relator: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/03/2021).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001575-64.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Matias Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo estes preparados e tempestivos, recebo-os, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000898-34.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gonsala Simplicia Da Costa
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo estes preparados e tempestivos, recebo-os, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000393-43.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Lourdes Maria Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo estes preparados e tempestivos, recebo-os, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001740-48.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Janio Rocha De Andrade
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo estes preparados e tempestivos, recebo-os, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000091-87.2020.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Vitima: Leandro De Jesus Santos
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Anderson Cley Batista Santos
Terceiro Interessado: Ivan Fereira Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Aires De Jesus Santos
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-87.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
VITIMA: LEANDRO DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a Certidão contida nos ID´s 429793408 e 429421754, ante a imprescindibilidade da Resposta à Acusação ao processo criminal, sendo, ademais, que o seu não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório NOMEIO, COMO DEFENSORA DATIVA DOS ACUSADOS, a advogada KEITIANE BARBOSA SANTOS, nº. 12043 OAB/SE, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia.
Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000158-23.2018.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Almeida De Jesus
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000158-23.2018.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FABIO ALMEIDA DE JESUS

DESPACHO

PROCESSO PRIORITÁRIO - META 02 CNJ

Reitere-se a intimação do advogado constituído do réu para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, sob pena de incorrer em abandono processual e nas sanções a ele cabíveis na forma do art. 265, do CPP, in verbis:
Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Não apresentadas as alegações finais pelo patrono, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo patrono no prazo de 10 dias, oportunidade em que não o fazendo lhe será nomeado um advogado dativo para atuar no feito, sendo que, não sendo o réu encontrado para ser intimado pessoalmente, deverá ser feita a intimação por edital.

ITAPICURU/BA, data e hora do sistema.

Documento Assinado Eletronicamente

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito Titular

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.
Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.
Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.

A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis: “ [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,“dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência ‘in re ipsa’, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se ‘in re ipsa’, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.” (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa“extremamente difícil para o julgador”, nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um gru-

po de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.

5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.

6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).

7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.

Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.
Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.
Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).
Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.

A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis: " [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,"dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa"extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcional-

mente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)
No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.
5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.
6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido

Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.
Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.
Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).
Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.
A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis: " [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,"dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa"extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54)

e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.
5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.
6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.
Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.

Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).
Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.
A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis:
“ [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,“dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência ‘in re ipsa’, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que

costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa"extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.

5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.

6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).

7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.
Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.
Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.

A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis: “ [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,“dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência ‘in re ipsa’, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se ‘in re ipsa’, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.” (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa“extremamente difícil para o julgador”, nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.

5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.

6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).

7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.
Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.
Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.

A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis: “ [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,“dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência ‘in re ipsa’, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se ‘in re ipsa’, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.” (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa“extremamente difícil para o julgador”, nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.

5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.

6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).

7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.
Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.
Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).
Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.
A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra,

reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis: " [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,"dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa"extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem

como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.
5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.
6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: 21 - URBIS I, 0, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por MARLENE SILVA SANTOS - CPF: 710.943.425-72 em face de EMBRATEL S/A – CNPJ: 33530486/0001-29, tendo posteriormente o polo passivo da demanda sido substituído pela requerida CLARO S.A. – CNPJ: 40.432.544/0001-47, todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que no dia 15 de março de 2014 saiu para comprar um fogão à prestação, mas não obteve êxito em virtude de ter sido informada que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, ficando constado que a inscrição foi solicitada pela parte requerida.

Afirma que as inclusões foram feitas por transações ocorridas nas cidades de Brasília/DF, Osasco/SP, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Nossa Senhora do Socorro/SE, todas em um curto intervalo de tempo, sem que nunca a autora tenha viajado para tais destinos, asseverando, ainda, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a parte requerida.
Por fim, requer a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como, que seja (i) declarada a inexistência do débito descrito na inicial, condenando-se, ainda, a parte requerida a (ii) repetição de indébito; (iii) reparação por danos morais, com juros e correção e, ainda, (iv) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (id. 29487427).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar para retirada do nome/CPF do cadastro de inadimplentes, sendo ainda deferida a gratuidade e determinada a inversão do ônus da prova (id. 29487441).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, no mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e consequentemente dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos inscritos na inicial e impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de eventual condenação, fixação de indenização dentro dos parâmetros razoáveis (id. 29487448).
Designada audiência de conciliação, a autocomposição não foi possível (id. 29487482).
Designada nova data de audiência de conciliação, novamente a autocomposição não foi possível (id. 36177484).
Petição da requerida informando que não tinha mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (id. 142013279).
Petição da autora também requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 249895276).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se a exposição das razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” e artigo 371 do Código de Processo Civil ao asseverar que o juiz“apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
Verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, já que se enquadra a parte autora, na dicção do artigo 17, como consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sendo vítima de algum evento danoso decorrente dessa relação, sendo que a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º).
Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que junto ao id. 29487438 – pág. 1, foi anexado consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito, no dia 15 de março de 2014, em nome da parte autora, ficando constado 01 (uma) restrição em seu CPF oriunda de solicitações da parte requerida – EMBRATEL –na cidade do Rio de Janeiro.
A parte autora alega que nunca viajou para tal destino, tampouco possui qualquer relação comercial com a parte requerida. Determinada a inversão do ônus da prova, a parte requerida não apresentou qualquer prova capaz de ilidir as argumentações esposadas pela autora (ausência de impugnação específica), relevando, com isso, que a inscrição do CPF da autora do rol de devedores se deu por defeito do serviço prestado pela parte requerida, tornando-se questão incontroversa nos autos (CPC, art. 374, II e III).
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento deYussef Said Cahali, dano moral“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são semprein re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho,verbis:
“ [...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu oSuperior Tribunal de Justiça,“dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compen-

sação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa"extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifica-se que parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "(...) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", o que enseja a irreversível constatação de que apenas a simples cobrança indevida não enseja a repetição do indébito, necessitando-se, portanto, para ser contemplado pela repetição do indébito, a comprovação de que o pagamento indevido fora efetivamente realizado pela parte.

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL. 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1951717 RJ 2021/0216092-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a autora efetivamente pagou por algo indevidamente cobrado pela parte requerida, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando os efeitos da decisão liminar deferida no id. 29487441 – pág. 2/3, condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome/CPF da parte autora do cadastro de inadimplentes constante no documento de id. 29487438 – pág. 01, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 500,000 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, limitando-a a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 7.634,12 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85,caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca em razão do entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no REsp 1837386, julgado em 16/08/2022, deixando de condenar a parte autora diante da sucumbência mínima, ex vi do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS somente em caso de embargos de declaração.

5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.

6 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000768-64.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representante: N. B. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Representado: S. B. R. N.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: N. C. S.
Reu: B. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000768-64.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NATALIA BARROS RODRIGUES
Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: SAMUEL BARROS RODRIGUES NAZIOZENO
Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: NILTON COSTA SANTOS
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 80, NÃO INFORMADO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – RETIFIQUE-SE a autuação para constar no polo passivo da demanda a Sra. BELONICE BARROS, CPF nº 389.238.208-57, conforme consta na petição de id. 427162723.
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 4” por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça às vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente à parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Após a realização da audiência, sendo obtida a conciliação, VISTA dos autos ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
12 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
13 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
14 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000768-64.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representante: N. B. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Representado: S. B. R. N.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: N. C. S.
Reu: B. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000768-64.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NATALIA BARROS RODRIGUES
Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: SAMUEL BARROS RODRIGUES NAZIOZENO
Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: NILTON COSTA SANTOS
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 80, NÃO INFORMADO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – RETIFIQUE-SE a autuação para constar no polo passivo da demanda a Sra. BELONICE BARROS, CPF nº 389.238.208-57, conforme consta na petição de id. 427162723.
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 4” por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça às vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente à parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.

10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Após a realização da audiência, sendo obtida a conciliação, VISTA dos autos ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
12 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
13 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
14 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000776-17.2018.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Evangelista Jose Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000776-17.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: EVANGELISTA JOSE RODRIGUES
Endereço: RUA DO PROGRESSO, 139, ANDRE LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 401877997, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000768-64.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representante: N. B. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Representado: S. B. R. N.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: N. C. S.
Reu: B. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000768-64.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NATALIA BARROS RODRIGUES

Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: SAMUEL BARROS RODRIGUES NAZIOZENO
Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 09, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: NILTON COSTA SANTOS
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 80, NÃO INFORMADO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – RETIFIQUE-SE a autuação para constar no polo passivo da demanda a Sra. BELONICE BARROS, CPF nº 389.238.208-57, conforme consta na petição de id. 427162723.
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 4” por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça às vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente à parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Após a realização da audiência, sendo obtida a conciliação, VISTA dos autos ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
12 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
13 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
14 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000768-64.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representante: N. B. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Representado: S. B. R. N.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: N. C. S.
Reu: B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.-
M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO o(A) DEFENSOR(a) DO (a) AUTOR(A), Bem como, comparecer na audiência virtual (CEJUSC) 16/04/2024 AS 08:30hs LINK PARA ACESSO- https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 06/02/2024. Eu, (Kaliane Oliveira Soares) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATÓRIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
Kaliane Oliveira Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000383-44.2012.8.05.0130 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Nadma Soares Neves
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Terceiro Interessado: Nelia Santos Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000383-44.2012.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NADMA SOARES NEVES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se a ação de fixação de curatela ajuizada por NADMA SOARES NEVES - CPF: 399.354.185-53 em face de NÉLIA SANTOS SOARES - RG: 11.574.924-73, ambas qualificados no encarte processual acima especificado.
Narra a petição inicial que a requerente é irmã da curatelanda e esta se encontra impossibilitada de exercer determinados atos da vida civil em razão do quadro esquizofrenia, bem como as simples atividades cotidianas, ficando totalmente dependente de terceiros (CID F 20.5).
À petição inicial foram anexados documentos.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão de tutela de urgência (id. 409146194).
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado no neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.
Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.
Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento incidental de tutela de urgência, consistente no pedido de tutela antecipada.
O artigo 300 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Acerca do a probabilidade do direito, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona o seguinte:
“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, EDUARDO ARRUDA ALVIM defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).
Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre a qual ALEXANDRE FREITAS CÂMARA realiza a seguinte consideração:
"E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).
No que toca à ação de fixação de curatela, conforme dispõe o artigo 749, § único, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, desde que justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta acolhimento, tendo em vista a comprovação, ao menos em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito e perigo de dano, consubstanciado no relatório de saúde, emitido por profissional médico, anexado aos autos (id. 16180002, pág 7), dando conta de que a interditanda " apresenta uma história compatível com uma esquizofrenia residual, CID F 20.5, em evolução há 11 anos. Há 1ano em mutismo quase absoluto. No início apresentava alucinações auditivas e verbais e delírio paranóide de perseguição. A sintomatologia produtiva foi progressivamente tornando-se deficitária até a consolidação do quadro atual".
Anota-se, ainda, que a parte autora comprovou ser irmã da curatelanda, havendo legitimidade para requerer a interdição (CPC, art. 747, II) e legitimação para o exercício da curatela (CC/02, art. 1.775, § 1º).
A concessão de in limine curatela provisória está justificada na necessidade de a parte autora em requerer/administrar benefício previdenciário titularizado pelo requerido mediante a sua habilitação junto ao INSS como representando legal do beneficiário.
Ademais, é possível extrair dos autos, ao menos prima facie, que o requerente é pessoa idônea, não havendo nada que possa desabonar sua conduta perante o sistema de justiça.
1 – Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 749, § único, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA vindicada na petição inicial, a fim de nomear NADMA SOARES NEVES - CPF: 399.354.185-53, como curadora provisória de NÉLIA SANTOS SOARES - RG: 11.574.924-73, ficando autorizada a realizar, exclusivamente, os atos necessários para representá-la em instituições bancárias e previdenciárias – INSS, no que diz respeito ao benefício de assistência social/previdenciário, bem como representá-lo junto ao sistema único de saúde – SUS, serviços público e privados de educação e assistência social.
2 – EXPEÇA-SE o competente termo de curatela provisória, intimando a parte requerente para apor assinatura no prazo de 05 dias.
3 – Com fundamento no artigo 8º, artigo 723, parágrafo único, c/c art. 139, IV, todos do Código de Processo Civil, POSTERGO a realização de entrevista com o curatelando para após a apresentação de estudo social.
4 – DETERMINO a produção de prova pericial, oficiando-se à Secretaria de Saúde do Município para designar profissional da área médica para realização da perícia, devendo o laudo ser acostado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
5 – Após a juntada do laudo, VISTA dos autos ao Ministério Público para manifestação, na forma do artigo 752, § 1º, do Código de Processo Civil.
6 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para designação de entrevista com o curatelando e prosseguimento regular do feito.
7 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, ATRIBUO à presente decisão força de carta precatória, ofício, mandado (a autenticidade do documento pode ser aferida pelo QRCODE constante no rodapé).
8 – INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000308-34.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marlene Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Embratel S.a.,
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000308-34.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARLENE SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EMBRATEL S.A.,
Endereço: desconhecido
Nome: CLARO S.A.
Endereço: SEVERIANO COSTA, SN, CENTRO, UBATã - BA - CEP: 45550-000

DESPACHO
1 - CERTIFIQUE-SE se a parte requerida efetuou depósito judicial do valor da condenação no sistema BRBJUS, tendo em vista a manifestação de id. 428014404.
2 - Após, INTIME-SE a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
3 - Ao final, venha os autos CONCLUSOS.
4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000114-43.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: B. V. D. O.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representado: S. V. D. O.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representante: I. D. V.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: F. C. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000114-43.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BERNARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Tulipas, 18, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: STEFANY VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Tulipas, 18, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ILKAMILLA DIAS VIEIRA
Endereço: Rua das Tulipas, 18, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: FABIO CUNHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Tulipas, 20, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação alimentos, com pedido de fixação de alimentos provisórios, afirmando a parte autora que a parte requerida é seu genitor, mas não tem contribuído satisfatoriamente com o seu sustento e manutenção de seu desenvolvimento.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 5.478/68, o credor de alimentos dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, Maria Helena Diniz (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade

social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
O 4º da Lei n.º 5.478/68, por sua vez, estabelece que "[ao] despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da parte autora, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas deque o alimentando necessitará em seu dia-a-dia.
Sobre o tema, Yussef Sahpid Cahali leciona o seguinte:
A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 450)
Diante disso, sob a égide do poder familiar, presente relação pai-filho(a), civilmente estabelecida, conforme documentos anexados a petição inicial, tem-se verificada, no caso em tela, a obrigação de promover o sustento, enquanto dele necessitar o alimentando e de acordo as condições do alimentante, sendo imperiosa a fixação de alimentos provisórios.
1 – Assim, ARBITRO os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 5.478/68, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, a partir da citação/intimação do devedor, sem prejuízo de alteração do quanto fixado diante de novos elementos probatórios aportados aos autos.
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário disponibilizado, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria n.º CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC n.º 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de "Item 4" por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça às vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, informar aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, mas em caso de comparecendo espontâneo da parte requerida, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
12 – CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
13 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
14 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
15 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001062-19.2023.8.05.0130 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marileide Ribeiro Farias
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Fabiano Raimundo De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001062-19.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARILEIDE RIBEIRO FARIAS
Endereço: RUA ESTEVÃO ARAÚJO, 534, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: FABIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: PRAÇA JOAQUIM CORREIA, 41 - QUADRA 01, BLOCO 04., 41, Praça Joaquim Correia 41, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-970

DECISÃO
Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis, em que a parte Requerente, MARILEIDE RIBEIRO FARIAS - CPF: 388.290.455-00, então Locadora, alega ter celebrado um contrato de locação residencial com a parte Requerida, FABIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 344.844.308-51, sendo que no decorrer da execução contratual, a parte Locatária deixou de promover o cumprimento de sua principal obrigação, qual seja, o pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação.
A inicial foi instruída com o contrato de locação firmado pelas partes, no qual se observa a que a parte Locatária contraiu a obrigação de pagamento dos aluguéis e encargos da locação no tempo e modo ajustados (id. 425023725).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Conforme o artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.245/91, o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato, cuja inadimplência autoriza o manejo pelo locador da ação de despejo, conforme artigo 62 da Lei n.º 8.245/91.
A concessão de antecipação de tutela nas ações de despejo é admitida desde que evidenciados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo o rol do artigo 59 da Lei n.º 8.245/90 meramente exemplificativo.
A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/91 é meramente exemplificativo, sendo possível a concessão de antecipação de tutela em ação de despejo com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ainda que a hipótese não se encontre prevista na referida Lei, desde que preenchidos os requisitos para a medida antecipatória (TJES; AI 0049075-50.2013.8.08.0035; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos. Data do julgamento: 16/06/2014. DJES 23/06/2014).
No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se devidamente demonstrada, porquanto a relação material subjacente encontra-se devidamente caracterizada pelo contrato de id. 425023725, havendo ainda indícios idôneos de inadimplemento da obrigação do locatário ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação, conforme diálogo levado a efeito por aplicativo de mensagens colacionada no bojo da petição inicial de id. 425020508.
Por outro lado, o perigo de dano à parte autora, ora locadora, mostra-se evidente, enquanto serão certos os prejuízos materiais que concorrerão com a permanência do locatário no imóvel objeto da ação no decurso da presente ação sem o pagamento devido do aluguel e encargos da locação e, ainda, impossibilitando o locador de poder usufruir de seu imóvel. Os prejuízos, nesse particular, mostram-se evidentes pelo simples estado de inadimplência, independentemente da existência de garantia.
Autoriza-se, portanto, a concessão da tutela de urgência, a que alude o artigo 300 do Código de Processo Civil, nos moldes pretendidos na peça de ingresso.
Por fim, mostra-se possível, em situações excepcionais, a dispensa da caução prevista no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245 /91, para a concessão da liminar de despejo. No caso em tela, considerando a hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o valor da dívida que se aproxima consideravelmente o valor de três meses de aluguel, é caso de dispensa da garantia. Sobre o tema, importa colacionar adiante o seguinte precedente:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUEL E TUTELA LIMINAR. DECISÃO QUE DEFERIU A DESOCUPAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO EQUIVALENTE A CAUÇÃO NO VALOR DE TRÊS MESES DE ALUGUEL. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA (CLÁUSULA 13ª DO INSTRUMENTO). DISPENSA DA CAUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º, IX, DO ART. 59 DA LEI Nº 8.245/1991. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela liminar de despejo do locatário (agravado) do imóvel de propriedade da locadora (agravante) mediante a caução de três meses de aluguel. Todavia, a determinação, no caso, não se mostra viável, porquanto a locadora é beneficiária da gratuidade da justiça e o contrato de locação celebrado entre as partes é desprovido de garantia locatícia prevista na regra do art. 37 do referido diploma legal.” (TJ-SP - AI: 21936525020208260000 SP 2193652-50.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 28/08/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020)
1 – Em face do exposto, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR pleiteada na petição inicial e determino, liminarmente, o despejo do imóvel, devendo ser desocupado no prazo de 15 (quinze) dias.
2 – Havendo recusa ao cumprimento voluntário da medida liminar, a presente ordem de desocupação fica convertida em DESPEJO COMPULSÓRIO e IMISSÃO DE POSSE, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento de portas/portões, se necessário.
3 – CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, a fim que no prazo de 15 (quinze) dias cumpre a ordem de item 1, bem como: (i) purgue a mora, nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei n.º 8.245/91, caso não haja divergência com os valores cobrados, evitando a rescisão da locação e efetuando o pagamento do débito, na forma abaixo referida; ou (ii) conteste os pedidos iniciais, sob pena de não o fazendo, incidirem os efeitos da revelia, a que aludem o artigo 344 do Código de Processo Civil.

4 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
5 – Com lastro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, CONCEDO a parte autora a gratuidade da justiça.
6 – Após, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão para todos os fins de direito, em homenagem à celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000563-26.2013.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Terceiro Interessado: Naelly Dias Silveira
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Autor: Dislene Sousa Dias
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Doriedson Silva Silveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000563-26.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DISLENE SOUSA DIAS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DORIEDSON SILVA SILVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NAELLY DIAS SILVEIRA representada por sua genitora Dislene Sousa Dias em face de DORIEDSON SILVA SILVEIRA , todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (id.406263005).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário consegue contato com a parte interessada, e esta se mantém inerte, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000563-26.2013.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Terceiro Interessado: Naelly Dias Silveira
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Autor: Dislene Sousa Dias
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Doriedson Silva Silveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000563-26.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DISLENE SOUSA DIAS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DORIEDSON SILVA SILVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NAELLY DIAS SILVEIRA representada por sua genitora Dislene Sousa Dias em face de DORIEDSON SILVA SILVEIRA , todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (id.406263005).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário consegue contato com a parte interessada, e esta se mantém inerte, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000357-60.2019.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Adelina Rodrigues De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000357-60.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ADELINA RODRIGUES DE AZEVEDO
Endereço: RUA 03 DE MAIO, 90, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 93636200.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000357-60.2019.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Adelina Rodrigues De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000357-60.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ADELINA RODRIGUES DE AZEVEDO
Endereço: RUA 03 DE MAIO, 90, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 93636200.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000744-12.2018.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Antônio De Oliveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000744-12.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: RUA MACARANI, 185, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 395206537, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000744-12.2018.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Antônio De Oliveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000744-12.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: RUA MACARANI, 185, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 395206537, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000693-98.2018.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Deivison Moreno Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000693-98.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: DEIVISON MORENO DOS SANTOS
Endereço: RUA FIRMINO GIGANTE, SN, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 88748880, informando endereço atualizado da parte executada, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000693-98.2018.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Deivison Moreno Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000693-98.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: DEIVISON MORENO DOS SANTOS
Endereço: RUA FIRMINO GIGANTE, SN, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 88748880, informando endereço atualizado da parte executada, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000063-57.2013.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: O Municipio De Itarantim
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Onorina Moreira Batista Lobo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000063-57.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ONORINA MOREIRA BATISTA LOBO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 29356683, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000754-51.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jose Deraldo Do Carmo
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000754-51.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSE DERALDO DO CARMO
Endereço: Rua 03, 32, Distrito de Itaimbé, Com Cédula da Terra, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte requerida, através de sua advogada, via DJE, para no prazo de 05 dias depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais, conforme indicado no id.410410688.
2 – Após, INTIME-SE o perito, através do e-mail cadastrado para, no prazo de 05 dias, apresentar data e horário, com antecedência mínima de 20 dias, para a realização da perícia.
3 – Em seguida, INTIME-SE as partes, por seus advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos (DJE), para comparecerem em dia e horário a ser designado pelo perito nomeado (CPC, art. 474).
4 – Com o laudo pericial aportado aos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).
5 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
6 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual (CPC, art. 8º; CPP, art. 3º), ATRIBUO força de OFÍCIO e MANDADO ao presente despacho.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000754-51.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim

Autor: Jose Deraldo Do Carmo
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000754-51.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSE DERALDO DO CARMO
Endereço: Rua 03, 32, Distrito de Itaimbé, Com Cédula da Terra, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte requerida, através de sua advogada, via DJE, para no prazo de 05 dias depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais, conforme indicado no id.410410688.
2 – Após, INTIME-SE o perito, através do e-mail cadastrado para, no prazo de 05 dias, apresentar data e horário, com antecedência mínima de 20 dias, para a realização da perícia.
3 – Em seguida, INTIME-SE as partes, por seus advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos (DJE), para comparecerem em dia e horário a ser designado pelo perito nomeado (CPC, art. 474).
4 – Com o laudo pericial aportado aos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).
5 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
6 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual (CPC, art. 8º; CPP, art. 3º), ATRIBUO força de OFÍCIO e MANDADO ao presente despacho.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000428-28.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000428-28.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA DA SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Antônio Gonçalves, 438, Olavo Gil, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, Prédio Prata 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, sl 1002, lado B, Empresarial 18 do Forte, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DESPACHO

1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000428-28.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000428-28.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA DA SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Antônio Gonçalves, 438, Olavo Gil, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, Prédio Prata 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, sl 1002, lado B, Empresarial 18 do Forte, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000428-28.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Da Silva Fernandes
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Rafael Sena Da Silva (OAB:BA47982)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000428-28.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA DA SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Antônio Gonçalves, 438, Olavo Gil, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, Prédio Prata 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, sl 1002, lado B, Empresarial 18 do Forte, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000706-92.2021.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: B. S. S.
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Representante: J. D. S. D. S.
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Reu: J. V. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000706-92.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BRAYAM SANTOS SILVA
Endereço: Rua São João, 03, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: JESSICA DE SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Rua São João, 03, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: JOSINALDO VIEIRA SILVA
Endereço: Rua Henrique Brito, 112, Centro, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

SENTENÇA
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda (id. 424982015), pactuando acerca da guarda, alimentos e direito de convivência, postulando ainda pela homologação e consequente extinção do feito.
Intimado para intervir no feito ante o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido de homologação, uma vez que atende de forma satisfatória aos interesses da criança.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2 – Custas e despesas processuais na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil. Contudo, DEFIRO a gratuidade da justiça e DETERMINO a suspensão da exigibilidade das obrigações, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000017-44.2008.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Overland Silva Guimaraes E Juranito Rocha Cruz
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Reu: O Municipio De Itarantim
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000017-44.2008.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: OVERLAND SILVA GUIMARAES E JURANITO ROCHA CRUZ
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000378-65.2021.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Antonio Carlos Francisco Pereira
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000378-65.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PEREIRA
Endereço: RUA MANOEL NOVAIS, 365, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Avenida Luís Viana, 420, edifício SEDUR, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito movida por ANTONIO CARLOS FRANCISCO PEREIRA - CPF: 355.857.905-44 em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, todos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que o autor é consumidor dos serviços essenciais fornecidos pela única concessionária de fornecimento de água do Município de Itarantim, através da matrícula 064882179, hidrômetro n° A12L279095 que foi substituído pelo hidrômetro nº Y20L021681 em junho de 2020.

Aduz por várias vezes procurou o escritório local da EMBASA, localizado no Município de Itarantim – Bahia, para esclarecer e sanar o problema amigavelmente, reclamando que o consumo de água teve aumento astronômico, e que seu consumo não estava correto, uma vez que as notas fiscais apresentadas chegavam com valores exorbitantes.

Afirma que em maio de 2020 o hidrômetro foi retirado para verificação e emissão de laudo técnico, com a finalidade de comprovar suas alegações de que o mesmo não estava fazendo a medição correta e que não cumpria os requisitos necessários entabulados pelo INMETRO.

Assegura que de posse do Laudo Técnico nº 403-0475-2020, verificou que suas alegações do Autor sempre estiveram acertadas pois no medidor nº A12L279095, marca da selagem H0643304-4, foi constatado que “o instrumento verificado segundo RTM anexo à Portaria INMETRO nº 295/2018 e o resultado foi REPROVADO” e que o “medidor de água apresenta erro de medição superior ao erro máximo admissível CONTRA o consumidor”.

Alega que a média de consumo de água do requerente após a substituição do hidrômetro ficou em 20,09 m3, constituindo o valor mensal de R$ 126,26 (cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) para os últimos 11 (onze meses).

Por fim requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, referente ao período de setembro/2016 à maio de 2020, no valor de R$ 6.368,06 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e seis centavos) bem como, indenização por danos morais, em valor não inferior a R$ 11.000,00 (onze mil reais).

Junto à petição inicial foram anexados documentos diversos.

Intimada, a requerida apresentou contestação, argumentando que o consumo questionado é real, isso porque aferido por equipamento medidor devidamente certificado pelo inmetro, inocorrência de danos morais e restituição em dobro, impossibilidade de inversão do ônus da prova , requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 214232342)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Não havendo preliminares e prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem pública e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 1789647/RS).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a controvérsia estabelecida nos autos se circunscreve em determinar se a parte autora sofreu danos morais e materiais decorrentes do erro de medição do hidrômetro.

Conforme entendimento consolidado tanto em sede doutrinária como também jurisprudencial, em regra, são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: conduta, culpa lato sensu, nexo de causalidade e dano ou prejuízo (TARTUCE, Flávio Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. p. 814).

No âmbito das relações de consumo, no entanto, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, fazendo com que os pressupostos, nesta seara, fiquem reduzidos à conduta, ao nexo de causalidade e ao dano ou prejuízo.

Analisando os autos verifica-se que de fato há incompatibilidade dos valores apresentados nas faturas dos meses impugnados, comparado ao histórico das faturas posteriores à troca do hidrômetro. No caso em análise, o autor questiona a legalidade das cobranças efetuadas pela ré, considerando que as faturas apresentam discrepante divergência do consumo habitual.

Ademais a parte autora juntou aos autos laudo do hidrômetro constando que o “instrumento foi verificado segundo o RTM anexo à portaria INMETRO nº 295/2018 e o resultado foi REPROVADO”, no documento com data 10/06/2020 consta que o “medidor de água apresenta erro de medição superior ao máximo admissível CONTRA consumidor”.(id. 103071985). Na contestação afirma a acionada que “o consumo questionado é real, isso porque aferido por equipamento medidor devidamente certificado pelo Inmetro. Certo é que a acionada comprova o consumo através da leitura e registro pelo hidrômetro e não de forma aleatória, em virtude disso, inclusive, é que os hidrômetros são instalados nas unidades consumidoras, sendo esta a única forma de se mensurar o quanto foi gasto por cada imóvel, possibilitando assim gerar faturas proporcionais ao real consumo de cada matrícula.” (id. 204777167). Aliado ao fato de que após a troca do medidor as faturas passaram a vir com valores na média descrita pela parte autora, ficou constatado que de fato houve falha na prestação do serviço.

Há que se destacar que em nenhum momento arguiu-se a falsidade do referido documento, o que poderia ser feito com base no artigo 430 e seguintes do Código de Processo Civil.
Anota-se que a prova documental consiste no laudo do hidrômetro está harmônica e em consonância com os demais elementos probatórios aportado nos autos, notadamente com os relatos da parte autora.
Nesse contexto, importa anotar que a prova técnica, atualmente, em vista da evolução da ciência, adquiriu papel de relevo em demandas nas quais hajam a necessidade de esclarecimento técnico-científico.
Por fim, a requerida não logrou êxito em comprovar a regularidade dos valores questionados das faturas, nem quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento dos Embargos de Divergência 1.413.542, uniformizou o entendimento de que a devolução em dobro é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" – ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor.
No caso em tela, como foram cobradas as faturas em excesso, resta caracterizado o prejuízo patrimonial experimentado pelo consumidor. Assim, a restituição do indébito deve se dar em dobro, haja vista que não se pode reputar justificável o engano em que incorreu a parte requerida.
A requerida defende a legitimidade das cobranças afirmando que "(...) o consumo questionado é real, isso porque aferido por equipamento medidor devidamente certificado pelo Inmetro. Certo é que a acionada comprova o consumo através da leitura e registro pelo hidrômetro e não de forma aleatória " (id. 204777167). No entanto, no laudo do hidrômetro foi constatado que o "instrumento foi verificado segundo o RTM anexo à portaria INMETRO nº 295/2018 e o resultado foi REPROVADO", no documento com data 10/06/2020 consta que o "medidor de água apresenta erro de medição superior ao máximo admissível CONTRA consumidor".(id. 103071985). Com isso, o ato ilícito está caracterizado, com serviço prestado de modo defeituoso.
Com efeito, considerando a totalidade do contexto fático-probatório produzido no feito, conclui-se que a instituição não atuou com a diligência e a boa-fé que se exige na concretização de todo negócio jurídico.
Por isso, é incontestável que o acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor, conforme preceitua o disposto no artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao pleito de dano moral, tem-se que é caso de acolhimento, porém, não no montante suplicado, haja vista que a reparação por danos morais não pode, de um lado, servir ao enriquecimento material do lesado, e de outro, levar o lesante à ruína. O valor deve ser tal que amenize o sofrimento psíquico causado ao ofendido e sirva também de desestímulo a reiteração do ato pelo ofensor.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis: "[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.
Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da reparação em R$ 3.642,40 (três mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte requerente.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem o seguinte entendimento:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: 0088335-79.2020.8.05.0001 AGRAVANTE: NADJA CONCEICAO DE OLIVEIRA LOPES AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO EQUIVOCADO. HIPÓTESE DISTINTA DOS PRECEDENTES LANÇADOS. NOVA DECISÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. HIPÓTESE DE REFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. HIDROMETRO REPROVADO PELO IBAMETRO. NECESSIDADE DE REFATURAMENTO PARA ADEQUAR A MÉDIA DE CONSUMO, DESCONSTITUINDO O DÉBITO COBRADO, CABENDO A EMPRESA EMITIR NOVAS FATURAS PELA MÉDIA DE CONSUMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Conforme se avista dos autos, a pretensão inaugural, ratificada em sede recursal é a revisão das faturas vencidas em maio/20 a junho/20, que tiveram registro de consumo, respectivamente, 204 m3 e 118 m3, e, segundo se observa da instrução probatória, além das faturas de consumo, foi juntado laudo elaborados pelo ibametro constante do ev. 57 e novamente acostado no ev. 155, onde consta que o hidrômetro da unidade consumidora foi reprovado, o que significa dizer que o referido equipamento de medição não estava regular. Ora, apreciando as faturas de consumo se verifica que as duas faturas, objeto de discussão, realmente estão em desacordo com a média, inclusive podemos identificar essa irregularidade das faturas em discussão, diante das várias faturas de consumo juntadas pela parte autora no ev. 38, onde se constata que a média de consumo faturado girou em torno de 05 a 06 m3, não ultrapassando a 13m3. Por sua vez, como já apontado, o laudo do ibametro apontou que o hidrômetro foi reprovado e, apesar de constar que "Medidor de água apresenta erro de medição superior ao erro máximo admissível a FAVOR do consumidor", não se podendo dizer que o erro de medição tenha sido favorável ao consumidor, diante da média de consumo tanto anterior como posterior as faturas em discussão, até porque o laudo foi decorrente de inspeção realizada em 12.07.2021, ou seja, mais de um ano após as faturas em discussão. Ademais, repita-se o consumo faturado durante todo o ano de 2020 e inclusive de 2021, teve uma média de consumo infinitamente inferior ao registrado nas faturas de maio e junho/2020. Além disso, não restou comprovado que havia algum vazamento interno no imóvel, até porque as faturas posteriores voltaram a ter a mesma média de outrora. E não se diga que as faturas em discussão se refiram a período de maior consumo, pois diverso do período de veraneio, além disso, pelo que consta o imóvel estava fechado. Assim, do conjunto probatório se pode aferir o equívoco no julgamento, inclusive desta magistrada em sede decisão monocrática, que não examinou adequadamente a prova dos autos, cabendo a reforma da sentença para reconhecer o direito do consumidor em que se proceda o refaturamento das contas impugnadas. Por outro lado, no que tange ao dano moral, este não se faz presente no caso em tela, porquanto ausente qualquer prova de lesão subjetiva, mesmo porque a discussão é sobre refaturamento de conta e recuperação de consumo. Portanto, em juízo de retratação, cabe a alteração da decisão monocrática para dar provimento parcial ao recurso da parte autora e determinar o refaturamento, para que sejam revistas as faturas vencidas em 15/05/20 e 15/06/20, para que passe a constar o consumo médio equivalente a 6m3. Outrossim, melhor sorte não assiste ao pleito de indenização por danos morais, uma vez que não há prova nos autos de que a situação fática tenha gerado dano extrapatrimonial ao consumidor, mormente pela conduta lícita da acionada. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001216-46.2019.8.05.0250, 0007125-60.2020.805.0274, 0037367-45.2020.805.0001 e 0000064-91.2021.805.0120, dentre outros, no sentido de que, nas ações onde se questiona o consumo imputado, a análise acerca da abusividade das cobranças impostas ao consumidor deve ser feita com base no histórico de consumo da unidade consumidora, anterior ao período questionado, a se aferir a dissonância com a média apurada. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada não observou o entendimento já consolidado, devendo a mesma ser reformada no que tange à obrigação de fazer de refaturamento das contas de consumo impugnadas e fora da média, indicando aumento injustificado, vencidas em 15/05/20 e 15/06/20, para que passe a constar o consumo médio equivalente a 6m3. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para, em juízo de retratação, reconhecer o equívoco e reformar a decisão constante no evento nº 198, nos termos acima expendidos, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO e julgar parcialmente procedente os pedidos da exordial para determinar refaturamento das contas impugnadas e fora da média, vencidas em 15/05/20 e 15/06/20, para que passe a constar o consumo médio equivalente a 6m3. Sem custas processuais e honorários advocatícios. JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, MARIA LÚCIA COELHO MATOS e MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, decidiu, à unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto PELA PARTE AUTORA para, em juízo de retratação, reconhecer o equívoco e reformar a decisão constante no evento nº 198, nos termos acima expendidos, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO e julgar parcialmente procedente os pedidos da exordial para determinar refaturamento das contas impugnadas e fora da média, vencidas em 15/05/20 e 15/06/20, para que passe a constar o consumo médio equivalente a 6m3. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Salvador, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023. JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0088335-79.2020.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 16/08/2023"

III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para, (i) condenar a parte requerida na obrigação de restituir à autora, em dobro, os valores cobrados em excesso objeto da lide a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e atualização monetária pelo INPC, contados a partir das cobranças ilegais, bem como (ii) condenar, a requerida na obrigação de pagar R$ 3.642,40 (três mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) à parte autora, a título de reparação por dano moral, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir desta sentença (Súmula STJ n.º 362, STJ), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000074-61.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Rayane Pereira Silva
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000074-61.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RAYANE PEREIRA SILVA
Endereço: Parmênio Prates, 82, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de registro de óbito tardio proposta por RAYANE PEREIRA DA SILVA, afirmando ser filha de RAMON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Almerindo Pereira Silva e Jaci Alves Moreira, nascida em 10 de março de 1978, inscrito no CPF sob o n° 310.047.218-70 o qual era residente e domiciliado na rua 2 de julho, n°311, centro, Itarantim-BA, no entanto, nenhum dos familiares providenciou o assento junto ao registro civil, acreditando bastar a declaração de óbito emitido por médico assistente.
Requer, por fim, que seja determinada a lavratura do registro tardio do óbito de Ramon Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 310.047.218-70, nascido em 10/03/1978, na cidade de Itarantim – Bahia, e falecido em 13.06.2023 às 09h30min, no Hospital Regional de Itarantim, filho de Almerindo Pereira Silva e Jaci Alves Moreira (id. 428338860).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito inicial (id. 430204462).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme estabelece o artigo 77 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) “Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”.
O artigo 78 da referida Lei, por sua vez, prever que “ Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50”, dispositivo este que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adoção da referida providência.
Sobre a possibilidade de registro de óbito tardio, o artigo da Lei n.º 6015/73 dispõe que “Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver”.

Registre-se, desde logo, que no caso em análise já se passaram quase um ano da data do óbito, razão pela qual o procedimento correto é a presente ação de jurisdição voluntária.

Dito isto, de uma leitura atenta dos dispositivos legais, extrai-se que, na impossibilidade de se realizar o registro quando do óbito dentro do prazo legal, é possível a realização posterior do ato cartorário desde que presentes um dos seguintes requisitos: 1) atestado de médico; ou 2) atestado de duas pessoas qualificadas; ou 3) declaração de duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

A propósito, a abalizada doutrina de Walter Ceneviva transcrita adiante:

"A identificação do morto é relevante, pela repercussão no campo do direito. Só por exceção pode alguém ser enterrado sem ter sido previamente identificado. O adjetivo qualificadas, referente às pessoas que podem atestar o óbito, não havendo médico, tem sentido mais amplo que o de sua completa identificação. Incumbe-lhes certificar que a morte ocorreu e, se possível, qual sua causa. Para isto precisam de qualidade intelectual compatível. Não se confundem com o declarante ou com as testemunhas, embora a lei atribua a estas a relevante função de atestar a identidade. Aquelas substituem o médico no afirmar o óbito em documento separado, que fica arquivado. As testemunhas que puderem atestar a identidade o farão sob as penas da lei, podendo ser responsabilizadas, em caso de erro. Declararão necessariamente: Que viram o falecimento ou enterro; Que têm conhecimento próprio, ou por meio de pessoas cujo nome também declararão, da identidade do morto (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 20ª ed. 2010, p. 259/260)

Sobre o tema, importante colacionar os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE DE AGIR VERIFICADO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - APLICABILIDADE - CAUSA MADURA - REGISTRO DE ÓBITO TARDIO -- POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - Lei FEDERAL nº 6.015/73 - REQUISITOS VERIFICADOS - O interesse de agir advém da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial. Verificando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, é de se determinar o registro de óbito tardio." (TJ-MG - AC: 10313130269274001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 10/12/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - POSSIBILIDADE - RECORRENTE QUE ALEGA SER MÃE DO DE CUJOS - NÃO-COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SER A MESMA IRMÃ DO FALECIDO - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO QUE DEVE SER REQUERIDA NA AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A recorrente é parte legítima para pleitear o registro de óbito tardio de Júlio Cesar Lino de Lima, não como mãe do mesmo, mas sim como irmã, conforme autoriza o parágrafo 3º, do artigo 79, da Lei 6015/73, já que os seus pais se encontram falecidos anteriormente ao pleito. O pedido de retificação da certidão de nascimento deve ser feito em ação própria. (TJ-MT - APL: 01367106920088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 10/08/2009, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 24/08/2009)

No caso em análise, verifico que a parte autora comprovou ser filha da pessoa falecida, mediante documento válido de identificação civil (id. 428338868), bem como que a seu genitor foi a óbito no dia 13 de junho de 2023, às 09h30min, conforme declaração de óbito n.º 34734765-7, emitida por profissional médico.

Sem embargo, tem-se que não é possível vislumbrar qualquer discrepância nas informações contidas nos autos, havendo, em verdade, coerência dos dados constantes nos documentos com a situação narrada pela parte autora.

Assim, tenho que as provas trazidas ao feito são suficientes para o deferimento do pedido inaugural. Isso porque, nos termos da legislação de regência, para tanto, basta que a declarante apresente documento médico hábil, o que restou demostrado na espécie, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para determinar ao Ofício de Registro Civil competente que promova o assentamento de óbito de RAMON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 310.047.218-70, nascido em 10/03/1978, na cidade de Itarantim – Bahia, e falecido em 13.06.2023 às 09h30min, no Hospital Regional de Itarantim, filho de Almerindo Pereira Silva e Jaci Alves Moreira, extinguindo o processo, com resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Considerando que o registro do óbito demanda informações outras, não contida nos autos (LRP, art. 80), AUTORIZO à própria parte autora, pessoalmente ou por meio de seu advogado, providenciar junto ao Cartório de Registro Civil competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, o assento, averbações e anotações pertinentes.

3 – A fim de efetivar a autorização do item 2, esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este magistrado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, a autentica do documento por meio do QR CODE constante no rodapé ou mesmo diretamente nos autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – INTIME-SE o Ministério Público.

5 – CONDENO a parte autora na obrigação pagar despesas e custas processuais (CPC, art. 82). No entanto, determino a SUSPENSÃO de sua exigibilidade com lastro no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, limitando a gratuidade da justiça ao âmbito judicial.

6 – Decorrido o prazo de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, adotando as medidas pertinentes.

7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000397-03.2023.8.05.0130 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itarantim
Requerente: R. J. P. D. C.
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Requerido: L. V. P.
Requerido: K. B. V. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000397-03.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO JUNIO PAIVA DE CARVALHO
Endereço: Rua Tiradentes, 44, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: LAURA VIANA PAIVA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 44, Próx a Igreja Católica, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: KAREN BEATRIZ VIANA GUIMARAES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 90, Prox. a Igreja Católica, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de guarda compartilhada c/c ação de alimentos proposta por RAIMUNDO JUNIO PAIVA DE CARVALHO - CPF: 034.141.095-06, em face de KAREN BEATRIZ VIANA GUIMARAES - CPF: 077.978.765-09 e LAURA VIANA PAIVA - CPF: 128.721.735-44, ambos qualificados no encarte processual.
Narra a petição inicial que os genitores mantiveram relacionamento afetivo no qual resultou no nascimento de Laura, atualmente com 1 ano de vida, e reside com a genitora a avó materna.
Afirma que mesmo sem contato com a criança e sem ação judicial lhe cobrando alimentos, o requerente vem cumprindo seu papel de pai, não deixando faltar nada para sua filha, apesar da privação que vem tendo para ter acesso, por parte da genitora, que sem qualquer motivo, vem impedindo desde ter contato com a criança.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Foi realizado estudo social concluindo que “Não foi possível avaliar as condições de saúde, higiene pessoal , moradia e espaço social onde a criança está inserida, uma vez que a mãe da infante fez a recusa da visita em domicilio, impossibilitando assim o estudo” bem como “Entende-se que o Srº Raimundo preza por o grau de importância de estar, e permanecer inserido no contexto do convívio familiar de Laura, visando também por um direito que é da criança. Raimundo relata que a criança o reconhece e demostra de forma expressiva(facial) o quanto esse momento significa pra ele e a importância dos vínculos já instituídos serem fortalecidos através de visitas regulares com tempo(horário) mais prolongado.” id. 407704190
Citada (id. 391553033), a requerida não compareceu à audiência de mediação/conciliação, nem apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela total procedência dos pedidos iniciais (id. 410089830).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.
2.1 – Alimentos
Como consignado no relatório, nota-se que a parte requerida, embora citada, não apresentou contestação. Dessa maneira, importa declarar a revelia, devendo incidir os seus efeitos materiais previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil quanto ao direito disponível, vale dizer, ao montante a ser fixado a título de alimentos, sem descurar-se dos demais elementos probatórios contidos nos autos.
Nesse contexto, os direitos assegurados à criança e ao adolescente são revestidos do caráter de prioridade absoluta, por se tratar de medidas que visam o bem-estar e a proteção, garantia esta alçada a nível constitucional, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição República, que assim preleciona:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Como se vê dos autos, cuida-se de ação de guarda compartilhada c/c ação de alimentos sob o fundamento de que o requerente é genitor de Laura, porém vem sendo impedido pela genitora da criança de cumprir com os compromissos decorrentes da paternidade afirmando o requerente que "passou a pagar mensalmente à Requerida valores aleatórios, uma vez que esta sequer queria receber os referidos valores, com intuito de diminuir o poder de pai do requerente sobre a criança" (id. 388529279).

O pedido formulado na inicial possui guarida constitucional, tendo o constituinte de 1988 disciplinado a obrigação de prestar alimentos no Título VIII, Capítulo VII, da Constituição da República, verbis:

"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Estritamente acerca do valor a ser fixado a título de alimentos, deve ser fixado no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo atualmente vigente quando estiver desempregado e 30% de seus rendimentos quando este estiver trabalhando de forma fixa (com carteira anotada), ante a ausência de outros elementos de provas, devendo ser utilizada para prover as despesas da filha que são presumidas, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. IMPORTE QUE SEQUER AMPARA METADE DAS DESPESAS BÁSICAS COM A CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PENSÃO ESTABELECIDA EM 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO. [...] 2. Como se sabe, as necessidades da criança são presumidas, sendo que o dever de sustento abrange muito mais do que a mera sobrevivência, alcançando as despesas de saúde, educação, moradia, lazer, vestuário, higiene pessoal, assistência de outras pessoas, transporte, cultura e desenvolvimento adequado do infante. 3. Por outro lado, no que tange à possibilidade financeira do alimentante, incumbe a este provar que sua condição atual não permite arcar com o valor estabelecido, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, regularmente citado, deixou de constituir advogado e apresentar defesa, sendo decretada, portanto, a revelia. [...]" (TJ-BA - APL: 05126094720178050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020)

Nesse quadro, considerando que não existem outros elementos indicativos de renda superior, entende-se necessário fixar o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo atualmente vigente quando estiver desempregado e 30% de seus rendimentos quando este estiver trabalhando de forma fixa (com carteira anotada).

2.2 – Guarda

Inicialmente, importa registrar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, possuindo, ambos, direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, sendo-lhes resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (ECA, art. 22).

A guarda do filho, entretanto, poderá ser unilateral ou compartilhada, compreendendo-se por unilateral a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CC. Art. 1.583, caput, § 1º).

Ademais, a guarda pode ser requerida consensualmente pelos interessados ou decretada pelo juiz em caso de conflito (CC, art. 1.584), sendo que, o pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, podendo ainda fiscalizar sua manutenção e educação (CC, art. 1.589).

Visto isso, em análise às circunstâncias fáticas, o pedido de fixação de guarda compartilhada formulada na petição inicial merece acolhimento, tendo em vista que inexiste nos autos qualquer informação que possa obstar o convívio da criança com seu genitor. Realizado estudo social concluiu-se que "Entende-se que o Srº Raimundo preza por o grau de importância de estar, e permanecer inserido no contexto do convívio familiar de Laura, visando também por um direito que é da criança. Raimundo relata que a criança o reconhece e demostra de forma expressiva(facial) o quanto esse momento significa pra ele e a importância dos vínculos já instituídos serem fortalecidos através de visitas regulares com tempo(horário) mais prolongado." id. 407704190

Com isso, forçoso concluir que o deferimento da guarda compartilhada é uma garantia da criança e do adolescente ser criado em um ambiente que lhe proporcione o bem-estar, imune de quaisquer maus-tratos ou abandono por seus responsáveis.

Assim, considerando que o autor vem dispensando à criança todos os cuidados necessários, inexistindo nos autos quaisquer fatos a obstar a presente conclusão, este Juízo entende que a concessão da guarda compartilhada é a providência que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para estabelecer ao requerente (i) o dever de pagar à filha, LAURA VIANA PAIVA - CPF: 128.721.735-44, até o quinto dia útil de cada mês, a título de pensão alimentícia, o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo atualmente vigente quando estiver desempregado e 30% de seus rendimentos quando este estiver trabalhando de forma fixa (com carteira anotada), nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, (ii) fixar a guarda compartilhada, com residência sede no domicílio da genitora, (iii) estabelecer o direito de visitas do genitor, com horário a ser previamente ajustado com a genitora; feriados comuns, natal e ano novo, todos alternados, iniciando pela genitora; dia das mães e aniversário da genitora, com a genitora; dia dos pais e aniversário do genitor, com o genitor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 – CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

5 – DÊ-SE ciência da presente sentença ao Ministério Público, intimando-o por meio eletrônico/sistema.

6 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
7 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento, ou façam-se conclusão a este Juízo, conforme o caso.
8 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000804-92.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Cleiton Silva Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Autor: Gilson Nascimento Pereira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Autor: Wanderson Souza Salvino
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: O Municipio De Itarantim-bahia
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000804-92.2016.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
AUTOR: CLEITON SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REU: O MUNICIPIO DE ITARANTIM-BAHIA
Advogado(s): AMANDA SOBRINHO SOUZA (OAB:0044647/BA)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por CLEITON SILVA SANTOS, GILSON NASCIMENTO PEREIRA e WANDERSON SOUZA SALVINO em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM, objetivando nomeação em vagas de concurso público municipal.
Conforme o ID. 29481937, a parte autora juntou petição, informando que a Administração Pública procedeu a referida nomeação após o ajuizamento da presente ação, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento do ônus de sucumbência com pagamento de honorários.
O réu apresentou contestação, ID.29481920.

É o que cumpre relatar.

É cediço no ordenamento jurídico pátrio que a nomeação superveniente em concurso público, no qual se discute a preterição de vaga, tem como consequência lógica o não conhecimento, pelo julgador, do mérito da demanda, ficando obrigado a extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL I: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATAS MELHOR CLASSIFICADAS. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A pretensão da impetrante consiste em prestação jurisdicional que imponha à autoridade coatora sua nomeação. Entretanto, a Administração procedeu à nomeação após a impetração do writ. Assim, verificada a perda do objeto desta demanda. Nesse diapasão, se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com espeque nos arts. 485, VI, do CPC e 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70081528689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, RELATOR: Francisco José Moesch, Julgado em:30-08-2019). (TJ-RS-MS: 70081528689 RS, Relator: “Francisco José Moesch”, Data de Julgamento: 30/08/2019, “Tribunal Pleno”, Data de Publicação: “2019-09-04T03:00:00Z”)

Ante todo o exposto, verificada perda superveniente do interesse de agir, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Em face da aplicação do princípio da causalidade, caracterizada a perda superveniente do objeto da demanda, devem as verbas sucumbenciais ficar à cargo da parte que deu causa à prejudicialidade da causa. Assim, fica a parte ré condenada ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte

por cento) do valor da causa, atualizado pelo IPCA-e na forma da Súmula 14 do STJ e sujeito a juros demora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com termo inicial a partir da intimação para cumprimento de sentença, na forma do art. 525, caput, do Código de Processo Civil.

ITARANTIM/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques.
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000804-92.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Cleiton Silva Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Autor: Gilson Nascimento Pereira
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Autor: Wanderson Souza Salvino
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: O Municipio De Itarantim-bahia
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000804-92.2016.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
AUTOR: CLEITON SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REU: O MUNICIPIO DE ITARANTIM-BAHIA
Advogado(s): AMANDA SOBRINHO SOUZA (OAB:0044647/BA)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por CLEITON SILVA SANTOS, GILSON NASCIMENTO PEREIRA e WANDERSON SOUZA SALVINO em face do MUNICÍPIO DE ITARANTIM, objetivando nomeação em vagas de concurso público municipal.
Conforme o ID. 29481937, a parte autora juntou petição, informando que a Administração Pública procedeu a referida nomeação após o ajuizamento da presente ação, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento do ônus de sucumbência com pagamento de honorários.
O réu apresentou contestação, ID.29481920.

É o que cumpre relatar.

É cediço no ordenamento jurídico pátrio que a nomeação superveniente em concurso público, no qual se discute a preterição de vaga, tem como consequência lógica o não conhecimento, pelo julgador, do mérito da demanda, ficando obrigado a extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL I: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATAS MELHOR CLASSIFICADAS. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A pretensão da impetrante consiste em prestação jurisdicional que imponha à autoridade coatora sua nomeação. Entretanto, a Administração procedeu à nomeação após a impetração do writ. Assim, verificada a perda do objeto desta demanda. Nesse diapasão, se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com espeque nos arts. 485, VI, do CPC e 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70081528689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, RELATOR: Francisco José Moesch, Julgado em:30-08-2019). (TJ-RS-MS: 70081528689 RS, Relator: “Francisco José Moesch”, Data de Julgamento: 30/08/2019, “Tribunal Pleno”, Data de Publicação: “2019-09-04T03:00:00Z”)

Ante todo o exposto, verificada perda superveniente do interesse de agir, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Em face da aplicação do princípio da causalidade, caracterizada a perda superveniente do objeto da demanda, devem as verbas sucumbenciais ficar à cargo da parte que deu causa à prejudicialidade da causa. Assim, fica a parte ré condenada ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte

por cento) do valor da causa, atualizado pelo IPCA-e na forma da Súmula 14 do STJ e sujeito a juros demora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com termo inicial a partir da intimação para cumprimento de sentença, na forma do art. 525, caput, do Código de Processo Civil.

ITARANTIM/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques.
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000607-54.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Agenor Martins De Carvalho Neto
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000607-54.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: AGENOR MARTINS DE CARVALHO NETO
Endereço: Rua 21 de Abril, 452, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA
Em face da sentença proferida nos autos foram opostos embargos de declaração, requerendo a parte recorrente que “faz imperiosa a reforma da decisum proferida para que os juros em danos morais definidos a contar desde o evento danoso, sejam arbitrados a partir da sentença ”.
Intimada, a parte embargada manifestou-se sustentando que “O Embargante, tenta se utilizar deste mecanismo recursal para rediscutir a matéria devidamente julgada, o que é não é cabível, ainda mais, por não haver omissão, erro material ou contradição na r. sentença”.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em tela, a contradição apontada na sentença diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para condenar a requerida na (i) obrigação de pagar à parte autora, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 5.102,37 (cinco mil cento e dois reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (id. 422538810)
Não assiste razão ao embargante, no caso em análise a correção monetária do valor da indenização do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, conforme estabelece a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. “DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)”
Os juros moratórios, por sua vez, devem fluir a partir do evento danoso, conforme assevera a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ”DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)”.
Anota-se, por fim, que inexiste qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, sendo que o inconformismo da embargante deve ser objeto de recurso à instância superior, se entender pertinente, assundo o recurso ora interposto feições nitidamente protelatórias.
1 – Assim, considerando que a valoração distinta a elemento probatório constitui matéria estranha às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos, bem como CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com lastro no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

4 – Em caso de interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
3 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
0001012-86.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Marcionilio Alves Flores - Me
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Executado: Otaviano Jose De Oliveira E Outros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0001012-86.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARCIONILIO ALVES FLORES - ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: OTAVIANO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARCIONILIO ALVES FLORES - ME - CNPJ: 03557564/0001-18 em face de OTAVIANO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 277.032.768-20, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada por duas vezes para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CUSTAS recolhidas.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000985-44.2022.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Ana Joaquina De Oliveira A Almeida
Reu: Expedito Alves De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000985-44.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: FAZ. BOA VISTA, ITARANTIM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA A ALMEIDA
Endereço: Avenida BA, BA-130,, Avenida BA-130, s/n, bairro Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: EXPEDITO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida BA, 130, PRESIDENTE MEDIC, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face de Espólio de Expedido Alves de Almeida, representado por ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES ALMEIDA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CUSTAS recolhidas.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000353-81.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria D Ajuda Fernandes Bomfim
Advogado: Rennay Rocha De Farias (OAB:SP444644)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000353-81.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM
Endereço: R. José Duque Viana, 14, cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: BANCO SAFRA SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 148, CAMINHO DAS ÁRVORES, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-900

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM - CPF: 004.135.735-32 em face de BANCO SAFRA SA - CNPJ: 58.160.789/0001-28, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento

promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
0000342-82.2009.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Claudenice De Carvalho Santana
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Itarantim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000342-82.2009.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CLAUDENICE DE CARVALHO SANTANA
Endereço: RUA EMANUEL , SN, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Realizados alguns atos processuais, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento processo, requerendo a homologação de sua desistência (id. 397984805).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO formulada pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000746-79.2018.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Executado: Juscimar Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000746-79.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: JUSCIMAR OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: RUA JOANA ANGELICA, SN, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 91326415, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000746-79.2018.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Juscimar Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000746-79.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, 272, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: JUSCIMAR OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: RUA JOANA ANGELICA, SN, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte exequente, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 91326415, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000068-30.2019.8.05.0130 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eduarda Correia Ferreira
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)

Reu: Abrão Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000068-30.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDUARDA CORREIA FERREIRA
Endereço: Rua Helano Cardoso, 25, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ABRÃO SILVA
Endereço: Avenida Palestina, 111, ESTACIONAMENTO COLETIVO, DUQUE DE CAXIAS, ITABUNA - BA - CEP: 45606-000

DESPACHO
1 - PROMOVA-SE consulta no SIEL de dados pessoais do requerido, juntando aos autos o resultado obtido.
2 - RETIFIQUE-SE a autuação para incluir o nome completo do requerido e seu CPF no polo passivo junto ao PJE.
3 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
4 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000656-32.2022.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Inventariante: I. S. Q.
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Inventariado: J. R. Q.
Terceiro Interessado: M. D. F.
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: S. E. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.-
M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO o(A) DEFENSOR(a) DO (a) AUTOR (A), INTIMADO DO R. DESPACHO DE ID 383438048- ITEM 5. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 19/09/2023. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000139-30.2011.8.05.0202 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Labib Neves Darian Nascimento
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000139-30.2011.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: LABIB NEVES DARIAN NASCIMENTO
Endereço: RUA CAMACAN, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

DESPACHO
1 – HABILITE-SE o advogado constituído pela parte autora, RETIFIQUE-SE a autuação incluindo o CPF da parte autora.
2 – Após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de id. 198947471.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000647-07.2021.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Jose Raimundo Filho
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

Processo: 8000647-07.2021.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
AUTOR: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO FILHO

Nome: JOSE RAIMUNDO FILHO
Endereço: Rua Ituaçú, 45, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Avenida Luís Viana, 420, edifício SEDUR, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação. Todavia, em privilégio à autocomposição (que deve ser sempre estimulada), esclareço que, havendo interesse da Ré em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

ITARANTIM/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000665-33.2018.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Inventariante: Jaci Mairy Reis Costa
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Inventariado: Paulo Fernandes Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000665-33.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JACI MAIRY REIS COSTA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 46, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: PAULO FERNANDES SOUTO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 46, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista a petição de id. 130215979, bem como o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000336-16.2021.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luanna Flores Teixeira
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Menor: J. D. F. C.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000336-16.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUANNA FLORES TEIXEIRA
Endereço: Elpidio José de Souza, 5, Casa, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: JOAO DAVI FLORES CABRAL
Endereço: Elpidio José de Souza, 5, Casa, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João Alves Feitosa, 272, Prefeitura Municipal de Itarantim, Presidente Médice, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO

1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000214-37.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Leila Paiva Alves
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Coelba - Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000214-37.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LEILA PAIVA ALVES
Endereço: Antonio José de Carvalho, 50, Casa, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência, proposta por LEILA PAIVA ALVES - CPF: 023.862.155-39 em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - CNPJ: 15.139.629/0001-94, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que é usuária dos serviços de eletricidade oferecidos pela unidade prestadora Companhia de Eletricidade da Bahia – Coelba, sendo a conta contrato nº. 7043559740 e foi surpreendida pela empresa, ao receber em sua residência uma fatura cobrando uma quantia de R$: 872,09 reais (oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos) apontada como consumo do mês de Março do ano de 2020.
Assegura que do mês de Dezembro de 2019 a Setembro de 2020, excluindo o mês em debate, os valores cobrados pelo consumo de energia nunca ultrapassaram o valor de R$: 100 reais (cem reais)
Afirma que entrou em contato com a empresa Ré para que essa lhe prestasse esclarecimento sobre o motivo da abrupta mudança no valor pago. Foi marcado um Relatório de Aferição do Medidor, para analisar se havia ocorrido alguma alteração no consumo marcado no medidor que justificasse tamanho aumento, constatando medidor dentro das faixas toleráveis.
Por fim requereu a inversão do ônus da prova, concessão de tutela provisória de urgência, declarar a existência da cobrança indevida, fazendo a devida correção da conta referente ao mês de Março do ano de 2020, para posterior quitação, danos morais, no valor de R$: 11.000,00 reais (onze mil reais).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Decisão de id. 85004172 concedendo a tutela provisória de urgência.
Petição informando o descumprimento da Decisão Liminar (id. 93980587).
Nova decisão aumentando a multa diária id.94063576.
Requerida apresentou petição informando que não existe e nem nunca existiu descumprimento, pois não havia prazo em curso, já que sequer há nos autos comprovação de que foi devidamente citada da liminar proferida (id. 97494562).
Citada, a requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que não houve constatação de nenhuma ocorrência de irregularidade acerca do período reclamado, mostrando-se as faturas questionadas como sendo completamente devidas, a legalidade da cobrança questionada, a legalidade da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplência, inexistência de danos morais, impossibilidade de desconstituição do débito questionado, não cabimento da inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais (id. 100786555).
Foi apresentada réplica (id. 145815725).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1 Questões preliminares

A parte requerida suscita preliminar de inépcia da petição inicial ao argumento de que o pedido formulado é genérico e indeterminado. Não assiste razão a requerida, no entanto, visto que a prova do ato ilícito constituiu matéria afeta ao próprio mérito da demanda, devendo a regularidade da petição inicial ser analisada in status assertionis.

Assim, as questões relacionadas às condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Sobre o tema, ensinam Marinoni e Mitidiero, verbis:

“As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed., Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012).

No caso em tela, a requerente imputa ao requerido a conduta de ser o causador dos danos descritos na petição inicial, formulando pedido de obrigação de fazer, consistente em religar a energia elétrica, declarar a inexistência da cobrança indevida, fazendo a devida correção da conta referente ao mês de março do ano de 2020 e reparação por danos morais no valor de R$ 11.000,00 reais (onze mil reais), sendo suficiente para considerar que houve pedido certo e determinado, sendo a comprovação de ter ocorrido ou não os fatos de acordo o narrado na inicial ser objeto de produção probatória.

Quanto à preliminar de não juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não merece guarida as alegações da parte requerida, já que sequer é apontado qual o documento constituiria pressuposto para a propositura da demanda, sendo que toda sua sustentação baseia-se em documentos hábeis a demonstrar a própria procedência dos pedidos, os quais, como sabido, diz respeito exclusivamente ao mérito da causa.

Diante do exposto, não há com acolher as questões arguidas pela parte requerida na contestação e, por isso mesmo, rejeito as preliminares suscitadas, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.

2.2 Mérito

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 1789647/RS).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que no período de junho de 2019 a outubro de 2020 a parte requerente teve faturado o consumo de energia elétrica variável entre 40 kWh (fevereiro de 2020) até o máximo de 104 kWh (outubro de 2020) com valores que não ultrapassaram R$ 100,00 (cem reais), sendo que no mês de março de 2020 foi cobrado o valor de R$ 872,09 (oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos) equivalente a 1001 kWh.

Observa-se que tal valor mostra-se totalmente desproporcional à variação de consumo normalmente existente na unidade consumidora.

Em análise da contestação apresentada, a requerida se limitou a afirmar, genericamente, que o consumo da parte autora está dentro dos padrões, afirmando que “sem qualquer sombra de dúvida, em face da leitura regularmente efetuada no medidor instalado na unidade consumidora, e da ausência neste de quaisquer tipos de irregularidades, que a cobrança questionada pela parte autora corresponde, efetivamente, ao consumo realizado no imóvel”. (id. 100786555)

Assim, deve ser readequada a fatura de energia elétrica referente ao mês de março de 2020, relativa à conta contrato n.º 7043559740, devendo-se emitir nova fatura tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo da unidade.

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

“[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio

através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, importa fixar o valor da reparação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora, pelo dano in re ipsa sofrido pelo corte de energia elétrica.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, CONFIRMO a(s) tutela(s) de urgência outrora deferida(s) e, no mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, relativa à conta contrato n.º 7043559740, devendo-se emitir nova fatura, tomando como base a média aritmética dos 12 meses anteriores de consumo da unidade, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 200,000 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil; bem como, (iii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

5 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.

6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000214-37.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: Leila Paiva Alves

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Terceiro Interessado: Coelba - Itarantim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000214-37.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LEILA PAIVA ALVES
Endereço: Antonio José de Carvalho, 50, Casa, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência, proposta por LEILA PAIVA ALVES - CPF: 023.862.155-39 em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - CNPJ: 15.139.629/0001-94, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que é usuária dos serviços de eletricidade oferecidos pela unidade prestadora Companhia de Eletricidade da Bahia – Coelba, sendo a conta contrato nº. 7043559740 e foi surpreendida pela empresa, ao receber em sua residência uma fatura cobrando uma quantia de R$: 872,09 reais (oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos) apontada como consumo do mês de Março do ano de 2020.
Assegura que do mês de Dezembro de 2019 a Setembro de 2020, excluindo o mês em debate, os valores cobrados pelo consumo de energia nunca ultrapassaram o valor de R$: 100 reais (cem reais)
Afirma que entrou em contato com a empresa Ré para que essa lhe prestasse esclarecimento sobre o motivo da abrupta mudança no valor pago. Foi marcado um Relatório de Aferição do Medidor, para analisar se havia ocorrido alguma alteração no consumo marcado no medidor que justificasse tamanho aumento, constatando medidor dentro das faixas toleráveis.
Por fim requereu a inversão do ônus da prova, concessão de tutela provisória de urgência, declarar a existência da cobrança indevida, fazendo a devida correção da conta referente ao mês de Março do ano de 2020, para posterior quitação, danos morais, no valor de R$: 11.000,00 reais (onze mil reais).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Decisão de id. 85004172 concedendo a tutela provisória de urgência.
Petição informando o descumprimento da Decisão Liminar (id. 93980587).
Nova decisão aumentando a multa diária id.94063576.
Requerida apresentou petição informando que não existe e nem nunca existiu descumprimento, pois não havia prazo em curso, já que sequer há nos autos comprovação de que foi devidamente citada da liminar proferida (id. 97494562).
Citada, a requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que não houve constatação de nenhuma ocorrência de irregularidade acerca do período reclamado, mostrando-se as faturas questionadas como sendo completamente devidas, a legalidade da cobrança questionada, a legalidade da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplência, inexistência de danos morais, impossibilidade de desconstituição do débito questionado, não cabimento da inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais (id. 100786555).
Foi apresentada réplica (id. 145815725).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
2.1 Questões preliminares
A parte requerida suscita preliminar de inépcia da petição inicial ao argumento de que o pedido formulado é genérico e indeterminado. Não assiste razão a requerida, no entanto, visto que a prova do ato ilícito constituiu matéria afeta ao próprio mérito da demanda, devendo a regularidade da petição inicial ser analisada in status assertionis.
Assim, as questões relacionadas às condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Sobre o tema, ensinam Marinoni e Mitidiero, verbis:
“As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed., Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012).
No caso em tela, a requerente imputa ao requerido a conduta de ser o causador dos danos descritos na petição inicial, formulando pedido de obrigação de fazer, consistente em religar a energia elétrica, declarar a inexistência da cobrança indevida, fazendo a devida correção da conta referente ao mês de março do ano de 2020 e reparação por danos morais no valor de R$ 11.000,00 reais (onze mil reais), sendo suficiente para considerar que houve pedido certo e determinado, sendo a comprovação de ter ocorrido ou não os fatos de acordo o narrado na inicial ser objeto de produção probatória.
Quanto à preliminar de não juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não merece guarida as alegações da parte requerida, já que sequer é apontado qual o documento constituiria pressuposto para a propositura da demanda, sendo que toda sua sustentação baseia-se

em documentos hábeis a demonstrar a própria procedência dos pedidos, os quais, como sabido, diz respeito exclusivamente ao mérito da causa.

Diante do exposto, não há com acolher as questões arguidas pela parte requerida na contestação e, por isso mesmo, rejeito as preliminares suscitadas, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.

2.2 Mérito

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 1789647/RS).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que no período de junho de 2019 a outubro de 2020 a parte requerente teve faturado o consumo de energia elétrica variável entre 40 kWh (fevereiro de 2020) até o máximo de 104 kWh (outubro de 2020) com valores que não ultrapassaram R$ 100,00 (cem reais), sendo que no mês de março de 2020 foi cobrado o valor de R$ 872,09 (oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos) equivalente a 1001 kWh.

Observa-se que tal valor mostra-se totalmente desproporcional à variação de consumo normalmente existente na unidade consumidora.

Em análise da contestação apresentada, a requerida se limitou a afirmar, genericamente, que o consumo da parte autora está dentro dos padrões, afirmando que "sem qualquer sombra de dúvida, em face da leitura regularmente efetuada no medidor instalado na unidade consumidora, e da ausência neste de quaisquer tipos de irregularidades, que a cobrança questionada pela parte autora corresponde, efetivamente, ao consumo realizado no imóvel". (id. 100786555)

Assim, deve ser readequada a fatura de energia elétrica referente ao mês de março de 2020, relativa à conta contrato n.º 7043559740, devendo-se emitir nova fatura tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo da unidade.

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis: "[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).
Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, importa fixar o valor da reparação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora, pelo dano in re ipsa sofrido pelo corte de energia elétrica.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, CONFIRMO a(s) tutela(s) de urgência outrora deferida(s) e, no mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, relativa à conta contrato n.º 7043559740, devendo-se emitir nova fatura, tomando como base a média aritmética dos 12 meses anteriores de consumo da unidade, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 200,000 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil; bem como, (iii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento.
6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000380-26.2011.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jeova Jire De Itarantim Fabrica De Laticinios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000380-26.2011.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

REQUERIDO: Nome: JEOVA JIRE DE ITARANTIM FABRICA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO

8000853-84.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gerfson Santos Arruda
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Camacan Celulares Assistência E Acessórios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000853-84.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GERFSON SANTOS ARRUDA
Endereço: Rua Paraíso, 550, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: CAMACAN CELULARES ASSISTÊNCIA E ACESSÓRIOS
Endereço: Av. Dr, João Vargens, 192, Ao Lado das Lojas Americanas, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por GERFSON SANTOS ARRUDA em face de CAMACAN CELULARES ASSISTÊNCIA E ACESSÓRIOS, todos qualificados nos autos.
Narrou a petição inicial que no dia 18 de julho de 2022 o requerente colocou o seu aparelho da marca Samsung, modelo A51, cor azul, para reparo na loja requerida, a fim de ser substituída a tela frontal do aparelho por outra tela original, tendo sido pago a importância de R$ 780,00 pelo serviço e que, ao retirar o aparelho do conserto, percebeu que a tela colocada não era original, pois haviam diferenças entre a tela original e a que foi colocada no celular do requerente. Posteriormente, constatou-se que a tela substituída apresentou problemas – celular travando e esquentando – o que não ocorria antes da substituição, colocando em xeque a originalidade da tela, tendo o requerente se sentido lesado pela a atitude perpetrada pela requerida, pelo fato de ter cobrado o valor da tela original, no importe de R$ 780,00 e possivelmente ter instalado tela paralela no aparelho do autor, que custa R$ 300,00 a menos, requerendo a condenação da empresa à reparação pelos danos materiais e morais sofridos.
À inicial foram juntados documentos diversos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação e intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação (id. 365142668).
A parte requerida foi devidamente citada (id. 383408285), no entanto, deixou de comparecer à referida audiência de conciliação, tendo a parte requerente comparecido ao ato e requereu a decretação de revelia, culminando com a procedência dos pedidos iniciais (id. 387531740).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outas provas, conforme o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que a correspondência de citação e intimação da parte requerida fora encaminhada para o mesmo endereço constante da ordem de serviço (id. 273794465), emitido pela empresa requerida, tendo o aviso de recebimento – AR – sido recepcionado por pessoa devidamente identificada (id. 383408285), estando, portanto, em total conformidade com o disposto no artigo 18, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Nesse contexto, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (id. 383408285), no entanto, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada, devendo incidir, assim, os efeitos da revelia, ex vi disposto no artigo 20 da Lei n.º 9.099/95: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz", não havendo, ainda, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil.
Nada obstante a ausência de contestação e a incidência dos efeitos da revelia, tem-se que não fica a parte autora imune de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsão do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
A propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça dão conta de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos:
"[...] 1. Com efeito, insta salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos. 1.1. Na hipótese, o Colegiado local ao consignar que, a despeito de eventual ocorrência de revelia, tal fato não conduziria, necessariamente, ao acolhimento do pedido inicial, sobretudo diante da produção do termo de vistoria de forma unilateral, sem a presença do locatário e da fiadora, adotou conclusão ajustada à jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto. [...]" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.330.581/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).
No caso em tela, a parte requerente comprovou ter dispendido a importância de R$ 780,00 (id. 273794465) para substituição da tela frontal do aparelho celular e que, ao retirar o aparelho do conserto, o referido apresentou problemas, visto que o "celular travando e esquentando".

Nos termos do artigo 18, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, o consumidor poderá exigir alternativamente e à sua escolha "a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos".
Assim, do contexto probatório, verifica-se que o autor efetivamente sofrera prejuízo de ordem material, devendo ser imputada a responsabilidade pelo vício do serviço prestado à requerida, cabendo a esta restituir a quantia de R$ 780,00 devidamente corrigida e atualizada ao requerente, com juros moratórios a partir do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Em relação ao pleito de dano moral, tem-se que é caso de acolhimento, porém, não no montante suplicado, haja vista que a reparação por danos morais não pode, de um lado, servir ao enriquecimento material do lesado, e de outro, levar a completa ruína o lesante. O valor deve ser tal que amenize o sofrimento psíquico causado ao ofendido e sirva também de desestímulo a reiteração do ato pelo ofensor.
No presente caso, os fatos descritos na inicial se inserem naqueles a respeito dos quais se presume a ocorrência dos danos morais, vez que houve falha na prestação do serviço, a teor do artigo 14 do Código Consumerista.
Verifica-se que o requerente fora engando/lesado pelo requerido, na medida em que este se comprometeu a substituir a tela frontal defeituosa do aparelho celular por outra original, tendo o requerente pago o respectivo valor da tela original, no importe de R$ 780,00, e fora instalada outra peça de qualidade duvidosa/paralela no aparelho do autor, que custa, conforme esposado na inicial, R$ 300,00 a menos. Ademais, pela juntada do id. 273794467, percebe-se as nítidas diferenças existentes entre a tela original e paralela.
Assim, os elementos probatórios e as circunstâncias concretas revelam que a parte requerente sofreu desgaste desproporcional, justificando a reparação do dano moral pleiteado.
Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.
Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (REsp 1.152.541).
Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, hei por bem fixar o valor da indenização em R$ 500,00, entendendo ser necessária à compensação pelo dano moral sofrido pela parte requerente, a ser devidamente corrigida e atualizada, com juros moratórios a partir do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar a parte requeria na obrigação de reparar, a título de dano material, a quantia de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), devidamente corrigida e atualizada ao requerente, com juros moratórios a partir do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como, a reparar o dano moral sofrido pelo requerente, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigida e atualizada, com juros moratórios a partir do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme previsão do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.
5 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000142-79.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: R. S. R.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Representado: A. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. E. D. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000142-79.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RIQUELME SANTOS REIS
Endereço: 0, 0, 0, 0, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ALÉCIO DOS ANJOS REIS
Endereço: 0, 0, 0, 0, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DESPACHO
1 - Considerando que não houve tempo hábil para cumprimento da carta precatória, conforme certidão de id. 406796355, bem como para evitar prejuízo para as partes, CITE-SE a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 dias, por meio de carta precatória.
2 - Após, o cumprimento do quanto acima determinado, venha os autos CONCLUSOS, para designação de audiência de conciliação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000792-92.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Jose Irenio Dos Santos
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Reu: Poltlog Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000792-92.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSE IRENIO DOS SANTOS
Endereço: TV 11, 282, 2 andar, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: POLTLOG TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, 3151, - de 3023 a 3377 - lado ímpar, Nova Betânia, LINHARES - ES - CEP: 29900-527

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 422661775, bem como requerer o que entender pertinente.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000442-07.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Elisabete Alves Rocha
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000442-07.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELISABETE ALVES ROCHA
Endereço: Rua Sete de Setembro, n°.28, Centro, 28, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Endereço: AVENIDA ARMANDO LOMBARDI, 400, Lojas 101 a 105, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22640-000

DESPACHO
1 – PROMOVA-SE a alteração da classe do processo para “Cumprimento De Sentença” (Código 156).
2 – Uma vez presentes os requisitos exigidos na espécie (CPC, art. 524), sendo este Juízo competente para processar o feito (CPC, art. 516), RECEBO o presente requerimento de cumprimento de sentença.
3 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil [1].
4 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
5 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário, inclusive alvará via BRBJUS, para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
6 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
7 – Ao final, com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

[1] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000423-98.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000423-98.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Casa Populares, 11, Rua 03, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Bloco A, Vila Olimpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 397138075, bem como acerca da petição de id. 427231213.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000289-42.2021.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representante: R. O. S.
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Advogado: Eduardo Silva Carvalho (OAB:BA42193)
Representado: J. A. D. A. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000289-42.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ROSILENE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: RUA BELA VISTA, 229, centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA DE MACEDO
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 93, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
1 - Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida id. 422469968, mas mante-se inerte, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000806-76.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ana Lucia Teixeira Bispo
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000806-76.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANA LUCIA TEIXEIRA BISPO
Endereço: Rua Camilo de Jesus Lima, 160, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 1374, Andar 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da contestação e documentos, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8001066-56.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: A. S. A.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representante: F. C. C. D. S.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: L. A. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001066-56.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ARTHUR SANTOS ANDRADE
Endereço: Rua J, 91, Senhor do Bomfim, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: FERNANDA CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Rua J, 91, Senhor do Bomfim, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: Luis Augusto Santos Andrade
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 428636569, informando endereço atualizado da parte ou requerer medidas para sua obtenção em juízo. Ainda, tendo em vista a não citação/intimação da parte requerida, PROCEDA-SE, por ora, o cancelamento da audiência de conciliação designada.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000924-86.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Valdir Sousa De Jesus
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Autor: Chirley Almeida Silva
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000924-86.2022.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: VALDIR SOUSA DE JESUS
Endereço: Rua Santa Rita, 76, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: CHIRLEY ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua Santa Rita, 76, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 355408035.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000019-38.2013.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Alisson De Jesus Lima
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Claudio Ribeiro De Sena
Terceiro Interessado: Solange De Jesus Lima
Requerente: Solange De Jesus Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000019-38.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALISSON DE JESUS LIMA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: CLAUDIO RIBEIRO DE SENA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - Em que pese a certidão do Oficial de Justiça de id. 424709266, a pessoa a ser intimada deve ser ALISSON DE JESUS LIMA, conforme determinado no despacho de id. 417110866. Desse modo, INTIME-O, pessoalmente, por mandado para regularizar sua representação juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção, servindo cópia do presente despacho como mandado.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000422-16.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000422-16.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua 03, S/N, Casas Populares, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, ANDAR 10 11 13 E 14, 1830, BLOCO 01 E 02 PARTE, SALA 101 102 112 131 E 141, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 430267486.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000777-22.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Edileusa Viana Sobrinho
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Municipio De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000777-22.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDILEUSA VIANA SOBRINHO
Endereço: RUA DA BÍBLIA, Nº. 26, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de id. 423462508.

2 - Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Tribunal de Justiça para processamento da apelação.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000185-84.2020.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Exequente: E. A. S. D. O.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Executado: M. L. D. O.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000185-84.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELLEN ALVES SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: AV. OLEGÁRIO OLIVEIRA FREITAS, 07, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MURIEL LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Wilson Vieira Dantas, 28, Alto da Colina, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

DESPACHO
1 - Considerando que decorreu o prazo fixado no despacho de id. 426749564, sem qualquer manifestação das partes, DÊ-SE nova vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8001170-82.2022.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marlandia Viana Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001170-82.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, sn, forum anexo orlando gomes, térreo, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

REQUERIDO: Nome: MARLANDIA VIANA BARROS
Endereço: Rua Antônio Gonçalves, 318, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, informar se houve adimplemento do débito, uma vez que a parte executada foi devidamente citada id. 410189876, bem como requerer o que entender pertinente.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000089-30.2024.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itarantim
Exequente: Paulo Givago Barreto Alves
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Adriano Fernandes Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000089-30.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: PAULO GIVAGO BARRETO ALVES
Endereço: Rua Francisco de Assis Fernandes,, n 400, Conjunto Guido Gurgel, CARAúBAS - RN - CEP: 59780-000

REQUERIDO: Nome: ADRIANO FERNANDES PIRES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 141, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE), para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000580-71.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: E. C. C.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representado: D. C. C.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representante: D. C. S.
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Reu: V. S. C.
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000580-71.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDUARDO CARVALHO COELHO
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, 315, Anedina de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: DOUGLAS CARVALHO COELHO
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, 315, Anedina de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: DAIANE CARVALHO SANTOS
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, 315, Anedina de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: VALDEMAR SANTOS COELHO
Endereço: Rua Campo Grande, sn, Anedina de Caravalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de id. 430243994.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000001-22.2010.8.05.0130 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itarantim
Reu: Ricardo De Mello Souto
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Autor: Municipio De Itarantim
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000001-22.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: RICARDO DE MELLO SOUTO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - Considerando a petição de id. 407942985, bem como a determinação contida no despacho de id. 397546861, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 30 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000401-40.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Kaiky Cruz Melo Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000401-40.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KAIKY CRUZ MELO SILVA
Endereço: Rua das Petúnias, 43, Alameda Nova esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Jorge Leal Gonçalves, Ribeira, SALVADOR - BA - CEP: 40421-660

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da contestação e documentos, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000246-28.2013.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Executado: Rancho Doleite Industria E Comercio De Laticinios Ltda-me
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Executado: Luciana Prado Souza
Executado: Alexandre Azevedo Alves Cruz
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000246-28.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, TORRE ALFREDO EGYDIO, 12º ANDAR, PARQUE JABAQUARA, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

REQUERIDO: Nome: RANCHO DOLEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA-ME
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA PRADO SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRE AZEVEDO ALVES CRUZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, informar endereço atualizado da parte executada, bem como manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 399991285.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000786-85.2023.8.05.0130 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mineracao Fabres Ltda - Me
Reu: Leomar Fabres
Reu: Weliton Andrade
Reu: Ademilson Goldner
Advogado: Jurandi Francisco Selles Da Silva (OAB:MG126767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000786-85.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

REQUERIDO: Nome: MINERACAO FABRES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LEOMAR FABRES
Endereço: desconhecido
Nome: WELITON ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: ADEMILSON GOLDNER
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio eletrônico/sistema, para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 429487762.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000674-53.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representante: M. A. M. D. S.
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Representado: V. F. N.
Advogado: Fabiana Santos Oliveira (OAB:BA65739)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.-
M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. PROCEDA A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR PARA TER CIENCIA DO R. DESPACHO DE ID 415782486 ITEM 4.. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 27/11/2023. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Escrivão Designado
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000079-25.2020.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Osmano Soares Costa
Advogado: Helber Araujo Sousa Costa (OAB:BA48098)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000079-25.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: OSMANO SOARES COSTA
Endereço: Rua Manoel Novaes, 344, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua Desembargador Felinto Bastos, 136, - de 383 ao fim - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-753

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 10 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso inominado de id. 425748413.
2 - Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Turma Recursal para processamento do recurso interposto.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000041-08.2023.8.05.0130 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Autor Do Fato: Flavio Silva Soares
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000041-08.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: RUA DO FÓRUM, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: FLAVIO SILVA SOARES
Endereço: RUA ANTONIO DA SILVA LEAL, CASA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
DESPACHO
1 – Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o(a) denunciado(a) para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
2 – DEVERÁ o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação questionar o denunciado se possui advogado, consignando a informação – nome e OAB, se possível –, em certidão. Caso seja informado que não tem condições de contratar advogado, que também seja certificado tal fato por ocasião do cumprimento da diligência.
3 – Em homenagem aos postulados da economia e eficiência processuais (CPC, art. 8º c/c CPP, art. 3º), ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO, de modo a conferir celeridade ao cumprimento das determinações.
4 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
SENTENÇA
0000422-75.2011.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Itarantim
Autor: A Justiça Pública De Itarantim
Reu: Ednilson Oliveira Santos
Reu: Sirlândia Lopes Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000422-75.2011.8.05.0130
AUTOR: Nome: A JUSTIÇA PÚBLICA DE ITARANTIM
Endereço: FÓRUM DE ITARANTIM, itarantim, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , - de 302/303 ao fim, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-210

RÉU: Nome: EDNILSON OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: SIRLÂNDIA LOPES DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se os presentes autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de EDINILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, e SIRLÂNDIA LOPES DA SILVA, por, supostamente, terem praticado a conduta descrita no artigo 129 e 147 do Código Penal, ocorridas no dia 11 de março de 2009.
Intimado, o Ministério formulou pugnou pela designação de audiência preliminar, formulando proposta de transação penal.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O delito do artigo 147 do Código Penal tem pena máxima em abstrato correspondente a 06 (seis) meses de detenção, e do artigo 129 tem pena máxima de 01(um) ano, sendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final verifica-se com o transcurso do período de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V).
No caso em tela, entre a data do fato (11/03/2009) até o presente momento transcorreu período superior a 03 (três) anos, não tendo havido a incidência de nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional (CP, art. 116 e 117), impondo-se, assim, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estado pela prescrição, conforme autoriza o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRESCRIÇÃO em favor de EDINILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e SIRLÂNDIA LOPES DA SILVA
2 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Ministério Público.
3 – Fica DISPENSADA a intimação do suposto autor do fato, conforme Enunciado n.º 105 do FONAJE (“É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” – XXIV Encontro - Florianópolis/SC).
4 – Decorrido o prazo de 10 dias (LEI n.º 9.099/95, art. 82, § 1º) sem a interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: WELINGTON ALVES SOUSA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUXILIAR DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em ITARANTIM-BA, no dia 02 de Abril de 2000, domiciliado(a) RUA SABINO GONÇALVE COSTA, 30-B, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM-BA, filho de MARIA DE FÁTIMA ALVES e MANOEL RODRIGUES SOUSA.
NUBENTE: NATIELE OLIVEIRA CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRO(A) estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Abril de 2004, domiciliado(a) RUA SABINO GONÇALVE COSTA, 30-B, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM-BA, filha de INACIELIO DIAS CARDOSO e MARIA HELENA OLIVEIRA GOMES.

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000690-06.2019.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marineuza Nascimento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marineuza Nascimento Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
CERTIDÃO E INFORMAÇÃO
CERTIFICO e INFORMO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, especialmente ao MM. Juiz de Direito desta Comarca que, dando prosseguimento ao quanto determinado em Sentença ID 406776565, na data de hoje procedi a intimação da parte Embargada para apresentar Contrarrazões.
É o que cumpre-me a Certificar
Itiúba, 06 de fevereiro 2024.
(Assinado eletronicamente)
Mariléa Pires Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000783-27.2023.8.05.0132 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Girlene De Sousa
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Domecio Severo Homem

Intimação:
Intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000191-85.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Recorrente: Januario Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000191-85.2020.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000191-85.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Recorrente: Januario Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000191-85.2020.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000581-94.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Zacarias De Araujo Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000581-94.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000581-94.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Zacarias De Araujo Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000581-94.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)

Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000581-94.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Zacarias De Araujo Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000581-94.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000051-85.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Carlos Goncalves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000051-85.2019.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000051-85.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Carlos Goncalves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000051-85.2019.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.

(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000494-41.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000494-41.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000494-41.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.

(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000494-41.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000494-41.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000408-23.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Gildete Malta Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000408-23.2023.8.05.0133
REQUERENTE: GILDETE MALTA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte autora através dos seus Advogados, Dr. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO, OAB/BA 13.487 e ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO OAB/BA 13.487, para se manifestarem sobre a Contestação de Id 423806780, no prazo legal de 15(quinze) dias.
Itororó-BA, 06 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente por Marivalda S. de Amorim Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000427-10.2015.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Jea Silva E Rocha
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000427-10.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: JEA SILVA E ROCHA
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a procuração juntada é de 20 de outubro de 2015 (ID 941851), bem como que o advogado do autor requer a expedição de alvará em seu favor, por precaução, intime-o para que junte procuração atualizada, no prazo de 10 dias.
Tendo sido cumprida a determinação anterior, havendo na procuração poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000086-47.2016.8.05.0133 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Exequente: Gildete Malta Santos
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000086-47.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: GILDETE MALTA SANTOS
Advogado(s): ANDERSON MAICON APOLONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA34712), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

SENTENÇA
Em sede da presente ação a parte demandada realizou o pagamento, em vista da quitação do débito, pugnou pela extinção do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a quitação da dívida e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores
Sem custas.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
ITORORÓ/BA, 27 de setembro de 2023.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000701-90.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Brunno Moreira Dantas Dos Santos
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000701-90.2023.8.05.0133
AUTOR: BRUNNO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de seus advogados habilitados nestes autos, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão Id. 430238496.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente CLÍCIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
0000617-46.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Adailda Santos Do Sacramento
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000617-46.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ADAILDA SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439), THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DESPACHO
Acolho a manifestação da Fazenda Pública Municipal em vista de ter se comprometido a quitar os presentes RPV´s até o final deste ano, visto que inclusive é público e notório a redução do repasse do FPM.
Some-se que a parte ré vem por anos cumprindo os pagamentos de RPV espontaneamente.

Indefiro por estes motivos o pedido de penhora.
Intime-se a Fazenda Pública para informar o pagamento em 15 dias.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000066-80.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Interessado: H. S. D. S.
Reu: S. S. D. S.
Reu: A. S. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000066-80.2021.8.05.0133
AUTOR: EVANDRO SANTOS DE SANTANA

REU: SHEILA SILVA DE SANTANA, AMANDA SILVA DE SANTANA
INTERESSADO: HUGO SILVA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de seu advogado, para participar da Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/05/2023 Hora: 09:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 12 de abril de 2023

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001098-09.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Lorrane Santos Santana
Advogado: Felipe Borba Cerqueira Antunes (OAB:BA27712)
Advogado: Jackson Oliveira Yamauchi (OAB:BA42491)
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001098-09.2014.8.05.0133

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: LORRANE SANTOS SANTANA
Advogado(s): FELIPE BORBA CERQUEIRA ANTUNES (OAB:BA27712), JACKSON OLIVEIRA YAMAUCHI (OAB:BA42491), LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Caso ambas as partes dispensem a produção de novas provas, façam os autos conclusos para sentença.
3. Caso qualquer uma das partes manifeste o interesse na produção de novas provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 22 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001459-06.2022.8.05.0133 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Telma Sousa Nascimento Dos Reis
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Requerente: Givaldo Dos Reis Silva
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8001459-06.2022.8.05.0133 - [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA TELMA SOUSA NASCIMENTO DOS REIS, GIVALDO DOS REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, através de seu advogado habilitado nestes autos, via sistema DJE, para, juntar aos autos a Certidão de casamento, afim de que seja expedido o Mandado de Averbação conforme determinado.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001459-06.2022.8.05.0133 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Telma Sousa Nascimento Dos Reis
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Requerente: Givaldo Dos Reis Silva
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000

Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8001459-06.2022.8.05.0133 - [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA TELMA SOUSA NASCIMENTO DOS REIS, GIVALDO DOS REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, através de seu advogado habilitado nestes autos, via sistema DJE, para, juntar aos autos a Certidão de casamento, afim de que seja expedido o Mandado de Averbação conforme determinado.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000066-80.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Interessado: H. S. D. S.
Reu: S. S. D. S.
Reu: A. S. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000066-80.2021.8.05.0133
AUTOR: EVANDRO SANTOS DE SANTANA

REU: SHEILA SILVA DE SANTANA, AMANDA SILVA DE SANTANA
INTERESSADO: HUGO SILVA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de seu advogado, para participar da Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/05/2023 Hora: 09:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 12 de abril de 2023

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000017-21.1997.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Itapuhi Panificadora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000017-21.1997.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ITAPUHI PANIFICADORA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito exequendo, bem como indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá informar se a proposta de acordo feita em ID 30581735, fl. 4, ainda está valendo ou se possui outra transação que possa ser ofertada ao executado.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 26 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000016-36.1997.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Executado: Maria Jose Costa Moraes E Eneas Malta Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-36.1997.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584)
EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA MORAES E ENEAS MALTA MORAES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando o pedido feito em ID 30580676, fl. 5, determino o desbloqueio da quantia localizada por meio do sistema BacenJud em ID 30580676, fl. 1 – 2.
2. Intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, à secretaria para que proceda a busca da declaração de imposto de renda da parte executada, dos últimos 5 anos, por meio do sistema Infojud.
4. Com a resposta da pesquisa, intime-se a parte exequente para nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
ITORORÓ/BA, 26 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001237-04.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: O. A. D. S.
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001237-04.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: O. A. D. S.
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
REU: EDER CALDAS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
I -Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente.
II- Indefiro o pedido de tutela antecipada porque o autor não trouxe aos autos elementos suficientes para juízo de cognição sumária aptos a provar a verossimilhança da alegação deduzida na inicial.
Com efeito, embora o autor, por sua genitora, alegue ter tido sua renda reduzida por conta do encerramento de contrato com a Prefeitura de Itapetinga, justamente por terem esta natureza, em nada podem afetar o montante anteriormente fixado, visto que, o desemprego, isoladamente, não é causa de exclusão do dever compartilhado de prestar alimentos.
Em tese, tornar-se-ia fácil aumentar a prestação alimentícia, bastando que o alimentando contraísse dívidas, o que me parece inconcebível.
Como se vê não há condições de aferir a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual indefiro a tutela antecipada.
Consigno, porém, que o requerimento poderá ser novamente apreciado mediante a juntada de novos elementos probatórios que convençam o juízo da verossimilhança da alegação.
III- Como a presente ação é de revisão de pensão alimentícia, rege-se pelo rito especial da Lei nº 5.478/68, em razão do disposto em seu artigo 13, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.
IV- Processe-se em Segredo de Justiça (art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil).
V- Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, contestar a presente ação.
Intimem-se.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001237-04.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: O. A. D. S.
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001237-04.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: O. A. D. S.
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
REU: EDER CALDAS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
I -Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente.
II- Indefiro o pedido de tutela antecipada porque o autor não trouxe aos autos elementos suficientes para juízo de cognição sumária aptos a provar a verossimilhança da alegação deduzida na inicial.
Com efeito, embora o autor, por sua genitora, alegue ter tido sua renda reduzida por conta do encerramento de contrato com a Prefeitura de Itapetinga, justamente por terem esta natureza, em nada podem afetar o montante anteriormente fixado, visto que, o desemprego, isoladamente, não é causa de exclusão do dever compartilhado de prestar alimentos.
Em tese, tornar-se-ia fácil aumentar a prestação alimentícia, bastando que o alimentando contraísse dívidas, o que me parece inconcebível.
Como se vê não há condições de aferir a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual indefiro a tutela antecipada.
Consigno, porém, que o requerimento poderá ser novamente apreciado mediante a juntada de novos elementos probatórios que convençam o juízo da verossimilhança da alegação.
III- Como a presente ação é de revisão de pensão alimentícia, rege-se pelo rito especial da Lei nº 5.478/68, em razão do disposto em seu artigo 13, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.
IV- Processe-se em Segredo de Justiça (art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil).
V- Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, contestar a presente ação.
Intimem-se.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000427-10.2015.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Jea Silva E Rocha
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000427-10.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: JEA SILVA E ROCHA
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a procuração juntada é de 20 de outubro de 2015 (ID 941851), bem como que o advogado do autor requer a expedição de alvará em seu favor, por precaução, intime-o para que junte procuração atualizada, no prazo de 10 dias.
Tendo sido cumprida a determinação anterior, havendo na procuração poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001591-63.2022.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Sandra Rodrigues Pereira Teles
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8001591-63.2022.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA TELES

REU: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/03/2024 Hora:09:20 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000926-47.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Clebio Brito
Representante: Luciene Ferreira De Sousa
Representado: Pietro De Souza Brito
Representado: Camile De Souza Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000926-47.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: CLEBIO BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 30 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000004-06.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Angelica Luz Dos Santos
Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: Juraci Franca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000004-06.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA ANGELICA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS THADEU RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA37261), HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)
REU: JURACI FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que o autor João Vitor Luz França atingiu a maioridade, intime-se para que regularize sua representação processual, juntando procuração por si outorgada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 30 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000931-35.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: Adriano De Oliveira Damasceno
Advogado: Poliane Santos Silva (OAB:BA75399)
Reu: Michelle Costa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000931-35.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): POLIANE SANTOS SILVA (OAB:BA75399)
REU: MICHELLE COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a parte autora para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 30 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000060-44.2019.8.05.0133 Guarda De Família
Jurisdição: Itororó
Requerente: F. B. M.
Requerente: S. S. R.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000060-44.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: SOLISVALDO SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)
REQUERENTE: Franciele Barbosa Meneses
Advogado(s):

DESPACHO
Segundo o § 3°, do artigo 205, do Código de Processo Civil, os despachos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Ademais, como previsto no art. 224, § 2° do CPC, os prazos têm início no primeiro dia útil após a publicação do ato no DJe.
Analisando os autos, nota-se que o despacho de ID 356564482 não fora publicado no DJe, motivo pelo qual é necessário repetir a intimação, sob risco de nulidade processual.
Deste modo, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo indicar o endereço onde será possível a citação do réu ou então solicitar a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 30 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000014-60.2016.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Angela Dos Santos
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Advogado: Jackson Oliveira Yamauchi (OAB:BA42491)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-60.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978), JACKSON OLIVEIRA YAMAUCHI (OAB:BA42491)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso ambas as partes manifestem o desinteresse na produção de novas provas, façam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 23 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000886-41.2017.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó

Autor: Lizandra Julie Pereira Campos
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-41.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: LIZANDRA JULIE PEREIRA CAMPOS
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA52724), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes devem informar se o histórico escolar da autora já fora fornecido, para possibilitar sua transferência.
2. Caso as partes manifestem o desinteresse na produção de novas provas, façam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
ITORORÓ/BA, 23 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000012-90.2016.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Laila Silva Dos Santos
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Advogado: Jackson Oliveira Yamauchi (OAB:BA42491)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-90.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: LAILA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978), JACKSON OLIVEIRA YAMAUCHI (OAB:BA42491)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DECISÃO
A parte autora embargou a sentença proferida em ID 65999917, alegando a ocorrência de erro material em alguns trechos da decisão (ID 133038060).
Intimada, a ré requereu a improcedência do recurso (ID 370835222).
É o breve relato. Passo a decidir.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, onde está disposto que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”

Analisando a sentença de ID 65999917, nota-se que padece de alguns erros materiais, que não alteram o conteúdo decisório e tão pouco prejudicam a parte requerente.
No entanto, passo a corrigir os equívocos cometidos:
No segundo parágrafo onde é analisada "DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO", onde lê-se:
"A demandada aduziu que a parte Autora teria perdido o prazo para ajuizar a ação com fulcro no CC/2002, entretanto, a Requerida tem todos os elementos constitutivos para ser enquadrada como consumidora, já que o vínculo entre as partes deve ser disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, afirma-se que não houve a prescrição. Sobre a prescrição alegada, entendo também a sua não ocorrência, considerando que se trata de relação de consumo cujo direito a pleitear a indenização pelo defeito na prestação de serviço encontra-se sujeito ao prazo prescricional previsto no art.27 do CDC. Senão vejamos:"
Deve passar a ser:
"A demandada aduziu que a parte Autora teria perdido o prazo para ajuizar a ação com fulcro no CC/2002, entretanto, a Requerente tem todos os elementos constitutivos para ser enquadrada como consumidora, já que o vínculo entre as partes deve ser disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, afirma-se que não houve a prescrição. Sobre a prescrição alegada, entendo também a sua não ocorrência, considerando que se trata de relação de consumo cujo direito a pleitear a indenização pelo defeito na prestação de serviço encontra-se sujeito ao prazo prescricional previsto no art.27 do CDC. Senão vejamos:"
Onde lê-se:
Ora, por óbvio que, a impossibilidade do término do curso na cidade de Itororó pela parte autora causou aflição, angústia e frustração a Requerida.
As demandadas ao ofertarem à parte ré um curso ministrado à distância, comprometeu-se a garantir o resultado e, frustrado este, deve ressarcir os prejuízos materiais e morais sofridos.
Passa a ser:
Ora, por óbvio que, a impossibilidade do término do curso na cidade de Itororó pela parte autora causou aflição, angústia e frustração a Requerente:
As demandadas ao ofertarem à parte autora um curso ministrado à distância, comprometeu-se a garantir o resultado e, frustrado este, deve ressarcir os prejuízos materiais e morais sofridos.
Deste modo, julgo procedente os embargos de declaração interposto, sanando os erros materiais apontados.
De tudo, intimem-se.
Publique-se.

ITORORÓ/BA, 23 de janeiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001001-52.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Hamilton Ferreira Mendes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8001001-52.2023.8.05.0133 - [Bancários]
AUTOR: HAMILTON FERREIRA MENDES

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através dos seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/03/2024 Hora:08:10, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001459-06.2022.8.05.0133 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Telma Sousa Nascimento Dos Reis
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Requerente: Givaldo Dos Reis Silva
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8001459-06.2022.8.05.0133 - [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA TELMA SOUSA NASCIMENTO DOS REIS, GIVALDO DOS REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, através de seu advogado habilitado nestes autos, via sistema DJE, para, juntar aos autos a Certidão de casamento, afim de que seja expedido o Mandado de Averbação conforme determinado.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000858-54.2013.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Executado: Supermercado Freitas E Moura Ltda
Exequente: Inmetro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

0000858-54.2013.8.05.0133 - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADO: SUPERMERCADO FREITAS E MOURA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Rojas Sanches Junqueira, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Itororó, do Estado da Bahia, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente SUPERMERCADO FREITAS E MOURA LTDA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, cadastrados no Sistema PJE sob nº 0000858-54.2013.8.05.0133, e para querendo contestar, no prazo legal, movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em tramitação por este Juízo e Cartório do Cível. Dado e passado nesta Cidade de Itororó, Sede da Comarca de igual nome, data e hora da inclusão no sistema PJE. Eu, Breno Santos de Amorim Rocha, Auxiliar Judiciário, digitei.
Assinado eletronicamente por ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000026-17.1996.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Bb Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Welder Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-17.1996.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MADALENA JONES SANTOS LORENZO (OAB:BA35489), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: WELDER ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Com fulcro no art. 4°, do Decreto Lei 911/1969, defiro o pedido de ID 30026183, e converto a presente ação em execução de título extrajudicial.
2. Retifique-se o registro do feito, alterando a classe processual para execução de título extrajudicial.
3. Intime-se o exequente para que junte cálculo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nos termos do art. 829 do CPC, intime-se a parte devedora, pessoalmente via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas no prazo de 3 (três) dias
Desde já, fixo honorário advocatícios em 10% (dez por certo) incidente sobre o débito atualizado, nos termos do art. 827, do CPC, que será reduzido pela metade em caso de pagamento integral do débito no prazo de 3 dias (art. 827, § 1°, do CPC).
Deverá constar da intimação supra que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 914 do CPC. Caso não haja pronto pagamento no prazo de 3 dias e não seja acolhido os embargos, desde já duplico o valor dos honorários advocatícios acima fixados (art. 827, § 2°, do CPC).
Voltando o AR negativo, intime-se por oficial de justiça.
5. Ausente o pagamento no prazo de 03 (três) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprida por oficial de justiça, com a intimação do executado (art. 829, § 1°, do CPC).
6. Havendo oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ITORORÓ/BA, 2 de agosto de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000790-89.2018.8.05.0133 Desapropriação
Jurisdição: Itororó
Autor: Junelson De Andrade Miranda
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Camille Pereira Brandao (OAB:BA49879)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Reu: Saae
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000790-89.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JUNELSON DE ANDRADE MIRANDA
Advogado(s): THAILLI BELEM MASCARENHAS (OAB:BA46031), GUSTAVO BELEM E MASCARENHAS (OAB:BA49654), CAMILLE PEREIRA BRANDAO (OAB:BA49879)
REU: SAAE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 20 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000904-52.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aleanea Goncalves Da Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000904-52.2023.8.05.0133 - [Tarifas]
AUTOR: ALEANEA GONCALVES DA COSTA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte INTIMADA, através da sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/03/2024 Hora:11:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001024-32.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Nanci Matos Donato
Advogado: Thaise Figueiredo Pereira (OAB:BA42006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8001024-32.2022.8.05.0133
AUTOR: NANCI MATOS DONATO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016,art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte autora, através da sua advogada, da Contestação de ID. nº 377955391, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias.

Itororó-BA, data e horário na inclusão do sistema.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000066-80.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Interessado: H. S. D. S.
Reu: S. S. D. S.
Reu: A. S. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000066-80.2021.8.05.0133 - [Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição]
AUTOR: EVANDRO SANTOS DE SANTANA

INTERESSADO: HUGO SILVA DE SANTANA
REU: SHEILA SILVA DE SANTANA, AMANDA SILVA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 13/05/2024 Hora: 10:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001010-48.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Nanci Matos Donato
Advogado: Thaise Figueiredo Pereira (OAB:BA42006)
Autor: Gilson Santos Donato
Advogado: Thaise Figueiredo Pereira (OAB:BA42006)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001010-48.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: NANCI MATOS DONATO e outros
Advogado(s): THAISE FIGUEIREDO PEREIRA (OAB:BA42006)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente, oriento-me pela seguinte jurisprudência:
Agravo de Instrumento Ação de indenização por danos morais Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Indeferimento do pedido de assistência judiciária, formulado pelo autor - Não comprovação do requisito pobreza, na acepção jurídica do termo, a justificar a concessão da assistência judiciária - Aplicação dos arts. 2º., § único, e 4º., da Lei nº. 1.060/50, c.c. o art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal - Recurso não provido, com determinação - Agravo de Instrumento nº 0219686-14.2011.8.26.0000-13ª Câmara de Direito Privado- Relator: Zélia Maria Antunes Alves e também: Assistência Judiciária - Indeferimento do pedido - Hipossuficiência não configurada Não faz jus à assistência judiciária gratuita, a parte que não apresenta prova de hipossuficiência econômica, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Decisão mantida - Recurso improvido- AI 0185655- 65.2011.8.26.0000 -9ª Câmara de Direito Público - Relator(a): Rebouças de Carvalho.
Estabelece a Constituição Federal, de 1.988, no seu art. 5º. inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim sendo, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária, junte a partes autora, no prazo de 15 dias, os seus últimos impostos de renda e os três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento da assistência judiciária, ou, caso contrário, desista do requerimento e recolha as custas devidas.
Intime-se.
Itororó, data e horário de inclusão no Sistema
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000514-82.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Janete Araujo Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000514-82.2023.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JANETE ARAUJO DA SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte INTIMADA, através da sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 21/03/2024 Hora:09:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000219-50.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Nanci Matos Donato
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000219-50.2020.8.05.0133
AUTOR: NANCI MATOS DONATO

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de seu advogado habilitado nestes autos, para, no prazo legal, se manifestar sobre o levantamento ou não, dos Alvarás constantes nos ID's. 74454960 e 74827096.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000119-56.2024.8.05.0133 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itororó
Impetrante: Rozeane Campos De Souza Alves
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Impetrado: Djalma Orrico Duarte
Impetrado: Edivania Macena Costa
Impetrado: Sandra Macia Oliveira Alves
Impetrado: Vanuza Goncalves Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000119-56.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
IMPETRANTE: ROZEANE CAMPOS DE SOUZA ALVES
Advogado(s): ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO registrado(a) civilmente como ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)
IMPETRADO: DJALMA ORRICO DUARTE e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Rozeane Campos de Souza, devidamente qualificado(a)(s), por intermédio de advogado legalmente constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO DE LIMINAR contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ITORORÓ em virtude da instaura-

ção de processo administrativo disciplinar (PAD) por meio da portaria n. 143/2023 em decorrência de que a impetrante não teria mantido o respeito no ambiente de trabalho tendo se portado com desacato em relação à Diretora Aldeneide de Jesus Santos Gonçalves e também a Vice-diretora Vanuza Gonçalves dos Santos Silva, que teria inclusive resultado em sua suspensão preventiva de 60 dias, nos termos da portaria supracitada.
Argumenta em seu petitório que o PAD instaurado é nulo apontando que houve a) omissão do dever de realizar Sindicância prévia ao PAD; b) excesso de prazo de duração do procedimento; c) nomeação de membro da comissão licitante que é parte interessada em seu resultado, posto que seria inclusive a denunciante.; d) " cerceamento do direito de defesa, considerando que foi negado ao Advogado, regularmente habilitado, o direito de acessar os autos previamente à oitiva da Denunciada", e e) "afastamento injustificado e excessivo da Impetrante, com finalidade manifestamente punitiva".
Pede liminarmente a suspensão imediata do processo administrativo instaurado, bem como o seu imediato retorno ao trabalho, suspendendo-se também o seu afastamento administrativo cautelar.
A inicial foi instruída com o instrumento procuratório, documentos pessoais do(a) Impetrante, e cópia do processo administrativo disciplinar dentre outros documentos.
Em resumo, é o relatório. DECIDO.
No caso dos autos, o Impetrante pleiteia o beneficio da Assistência Judiciária, o que defiro.
No concernente ao pleito liminar, cumpre observar o quanto previsto no artigo 7o da Lei 12.016/2009, que dispõe sobre o Mandado de Segurança, in verbis:
"Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."
Destarte, o preceito inserto no dispositivo legal supra mencionado reclama a presença concomitante dos dois requisitos nele introduzidos, quais sejam, 1) relevância da fundamentação; e 2) periculum in mora.
No caso sob exame, ambos os pressupostos se encontram presentes, como se poderão inferir em linhas futuras.
No que tange à relevância da fundamentação, é de se observar que, de fato, é possível verificar que uma das integrantes da comissão é a Vice-diretora Vanuza Gonçalves dos Santos Silva que em princípio seria uma das vítimas das ofensas proferidas pela impetrante.
Consta na ata lavrada à mão e juntada aos autos do PAD que Vanuza Gonçalves, teria sido esta junto com a Diretora, as vítimas das ofensas proferidas pela impetrante, o que por consequência implicaria no seu impedimento para atuação o Processo Administrativo Disciplinar combatido. Some-se que há a assinatura da Vanuza na aludida ata, figurando pois como denunciante e vítima.
A violação de impedimento, se evidenciada, e há indicativo nos autos de que esteja presente, resultará na nulidade ab initio do procedimento instaurado, invalidando-se inclusive a portaria que lhe deu origem.
Evidente também o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da remuneração que está deixando de ser paga ao Impetrante ou poderá eixar de ser paga em caso de punição com demissão a bem do serviço público.
Ex positis, entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar e amparado no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, tenho por bem deferir a segurança liminarmente, para determinar ao Impetrado que suspenda o processo administrativo disciplinar n.143/2023, bem como a medida de afastamento da impetrante, devendo, pois reintegrá-la ao seu trabalho até ulterior decisão do mérito do presente "writ".
Intime-se e notifique-se o Impetrado para o fiel cumprimento da presente liminar, no prazo de 72 horas, sob pena de ser aplicada multa cominatória no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia em que a decisão não for cumprida, incidente sobre o patrimônio pessoal do prefeito municipal, independentemente das consequências penais pelo descumprimento da ordem, e prestar as informações que entender por necessárias, no prazo de Lei, 10 (dez) dias, abrindo-se vista, após o transcurso do prazo, ao Ministério Público.
Determino ainda a intimação do Município de Itaju do Colônia, através do seu Procurador Geral, para, querendo, intervir no feito.
Cópia do presente é o próprio mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itororó-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000674-49.2019.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: T. S. L.
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: R. F. D. S. D. J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000674-49.2019.8.05.0133 - [Alimentos]
AUTOR: THALINE SANTOS LOPES

REU: ROMARIO FERREIRA DE SÁ DE JESUS

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de seu Advogado, para participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 13/05/2024 Hora: 08:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000674-49.2019.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: T. S. L.
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: R. F. D. S. D. J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000674-49.2019.8.05.0133 - [Alimentos]
AUTOR: THALINE SANTOS LOPES

REU: ROMARIO FERREIRA DE SÁ DE JESUS

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de seu Advogado, para participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 13/05/2024 Hora: 08:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001270-91.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: M. C. S.
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: A. M. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8001270-91.2023.8.05.0133 - [Alimentos, Fixação]
AUTOR: MARTA COSTA SANTANA

REU: ALECIO MACEDO CHAVES

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 13/05/2024 Hora: 08:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
CITAÇÃO
8001220-65.2023.8.05.0133 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itororó
Autor: D. F. A.
Reu: S. D. P. S.
Reu: A. D. S. L.
Reu: J. S. S.
Reu: J. M. L. D. S.
Reu: J. P. D. A. B.
Reu: S. S. O.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Reu: V. A. D. J.
Advogado: Sayonara Matos Novais (OAB:BA62760)
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Testemunha: L. M. G.
Testemunha: A. C. S.
Testemunha: L. L. D. M.
Testemunha: B. A. R.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITORORÓ-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro - CEP: 45710-000 FONE/FAX: (73) 3265-1616
Processo n° 8001220-65.2023.8.05.0133
AUTOR: DT FIRMINO ALVES

REU: SAMARA DA PURIFICACAO SILVA, ANDRE DOS SANTOS LIMA, JACKELINE SANTOS SOUSA, JOILSON MATOS LIMA DOS SANTOS, JOAO PAULO DA ANUNCIACAO BARBOSA, SIRLANDO SOUSA OLIVEIRA, VITOR ANDRADE DE JESUS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. ROJAS SANCHES JUNQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó-BA, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado VITOR ANDRADE DE JESUS, brasileiro, maior, solteiro, inscrito no CPF nº 863.866.265-32, RG nº 1630842893 - SSP-BA, filho de Wellington de Jesus e de Jussiara Santos Andrade, nascido em 13/08/1997, natural de Iguaí/BA, residente na Rua das Olarias (Próximo as Olarias), Roças Comunitárias, Iguaí-BA., encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas dos arts. 121, § 2°, I e

IV e 211, caput, ambos do Código Penal c/c art. 1º, I, a, c/c § 4º, III da lei 9.455/1997 c/c art. 244-B do ECA na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP, que por este Juízo e Cartório correm os autos de nº 8001220-65.2023.8.05.0133 – Homicídio Qualificado, que a Justiça Pública move contra o mesmo e outros. Ficando desde já CITADO para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, (art. 396 e 396-A. CPP), podendo no prazo legal, arrolar testemunhas, acompanhar a tramitação do processo em todos os seus termos, até o final julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital de Citação, que será publicado no DPJ, no átrio do Fórum e junto por cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Itororó, aos 06 de fevereiro de 2024. Eu, (Alberto Mágno Lopes Farias), Técnico Judiciário, digitei e conferi.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITORORÓ-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Durval Fraga – Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro – Itororó-BA – CEP.: 45.710.000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. ROJAS SANCHES JUNQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó-BA, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado VITOR ANDRADE DE JESUS, brasileiro, maior, solteiro, inscrito no CPF nº 863.866.265-32, RG nº 1630842893 - SSP-BA, filho de Wellington de Jesus e de Jussiara Santos Andrade, nascido em 13/08/1997, natural de Iguaí/BA, residente na Rua das Olarias (Próximo as Olarias), Roças Comunitárias, Iguaí-BA., encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas dos arts. 121, § 2°, I e IV e 211, caput, ambos do Código Penal c/c art. 1º, I, a, c/c § 4º, III da lei 9.455/1997 c/c art. 244-B do ECA na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP, que por este Juízo e Cartório correm os autos de nº 8001220-65.2023.8.05.0133 – Homicídio Qualificado, que a Justiça Pública move contra o mesmo e outros. Ficando desde já CITADO para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, (art. 396 e 396-A. CPP), podendo no prazo legal, arrolar testemunhas, acompanhar a tramitação do processo em todos os seus termos, até o final julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital de Citação, que será publicado no DPJ, no átrio do Fórum e junto por cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Itororó, aos 06 de fevereiro de 2024. Eu, (Alberto Mágno Lopes Farias), Técnico Judiciário, digitei e conferi.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000068-76.2023.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Yolanda Silva Rosario
Executado: Yolanda Silva Rosario

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000068-76.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: YOLANDA SILVA ROSARIO, YOLANDA SILVA ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº II, Artigo 5º, II na forma da lei, Intime-se a parte Autora/Exequente, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a certidão entabulada no ID n. 415152769.

Ituaçu - BA, 17 de outubro de 2023
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000282-67.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Da Aparecida De Souza
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Claudio Agostinho Da Silva
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: Deise Luiza Lima
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Representante: Jose Ferreira De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-67.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623)

DESPACHO
1. Sobre a renuncia informada nos autos, apresenta-se de forma irregular, estando ausente a devida e efetiva comunicação ao assistido, conforme art. 112 do CPC. Sem qualquer efeito nos autos, portanto.
2. Diante do pedido de informações formulado, comunique-se que não houve alterações relevantes nos autos, estando o ato impugnado mantido neste juízo, consoante fundamentação lançada no despacho de id 428024352, que analisou o pedido de reconsideração do ato designatório da audiência, nos seguintes termos:
“1. Sobre a petição de id 424883156 da parte ré, o prazo para apresentação do rol de testemunha foi consignado no item 13 do id 421392660. 2. O art. 407 do CPC, indicado pela parte ré, não cuida do prazo para apresentação do rol de testemunhas, mas da força probatória dos documentos. Caso o réu esteja a se referir ao CPC de 1973, já se encontra revogada a disposição, que sequer foi reproduzida no CPC de 2015. 3. O art. 357, § 4º, do CPC de 2015 é claro ao afirmar que o juiz fixará prazo não superior a 15 dias, sem relacionar o prazo com a data da audiência de instrução, mas sim com a decisão saneadora, como foi o caso dos autos. 4. Portanto, não indicado o rol de testemunha como determinado na decisão de saneamento, resta preclusa a produção da prova requerida pelo réu. 5. Sobre as petições de ids 427857529 e 427857532, este juízo não compreendeu o pedido de remessa à instância superior, seja pela ausência de previsão legal, por ser responsabilidade da parte a sua interposição junto ao Tribunal, ou pela não conformidade com o art. 1.018 do CPC. Quando o CPC, no art. 1017, § 2º, II, admite o protocolo na própria comarca, faz referência ao protocolo descentralizado do Tribunal, e não ao juízo. O recurso de agravo é dirigido diretamente ao Tribunal (CPC, art. 1.016) e inexiste protocolo descentralizado na espécie. Tanto é assim que o STJ considera erro grosseiro sua interposição perante o juízo de primeira instância (STJ - AgInt no AREsp: 1531784 RJ 2019/0187022-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020). Portanto, indefiro o pedido de id 427857532. 6. Aguarde-se o dia da audiência. 7. Encaminhe-se o mandado ao Oficial de Justiça, para cumprimento do item 3 do despacho de id 424611809. Publique-se. Intime-se. Ituaçu, datado eletronicamente. Raimundo Saraiva Juiz de Direito”
3. Ao cartório, encaminhe-se cópia deste ato ao e. Tribunal de Justiça, ao qual atribuo força de ofício para o célere cumprimento. Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000537-25.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Aurelio Moreira Bonfim
Advogado: Madalena Santos Silva (OAB:BA67343)
Reu: Bank Of America Merrill Lynch Banco Multiplo S.a.
Advogado: Joao Guilherme Monteiro Petroni (OAB:SP139854)
Reu: Black & Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Vinicius Rozatti (OAB:SP162772)
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas Com Funcao De Protesto Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000537-25.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AURELIO MOREIRA BONFIM
Advogado(s): MADALENA SANTOS SILVA (OAB:BA67343)
REU: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AURELIO MOREIRA BONFIM em face de BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. e BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, postulando pela declaração de inexistência do débito.
2. O autor afirmou que as partes mantêm relação comercial, resultando, no dia 21 de abril de 2023, na emissão de boleto bancário no valor de R$ 1.001,25, com data de vencimento em 16 de junho de 2023. O título foi pago em 23 de junho de 2023, com os devidos acréscimos. No dia 14 de agosto de 2023, todavia, foi lavrado o instrumento de protesto do referido título, que já se encontrava pago. Assim, requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do protesto indicado nos autos.
3. Junta documentos: título, cupom de pagamento e certidão de protesto.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
6. Os documentos juntados pela parte autora, por ora, satisfazem a pretensão formulada. Há indicativos de que lhe assiste o direito à antecipação da tutela pretendida, é a verossimilhança identificada pelo cotejo entre o narrado e o verificado, condição essencial para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Restou, assim, identificada a probabilidade do direito.
7. Os documentos dão indícios do pagamento do título numerado na inicial, em data posterior ao vencimento, mas antecedente ao protesto.
8. Por sua vez, fundado no mesmo juízo de verossimilhança, existe perigo de dano de difícil reparação caso mantenha-se o retardo na concessão da medida. Isto porque, o protesto de seu nome junto ao Cartório de Notas pode comprometer seriamente suas relações comerciais e bancárias, dificultando a aquisição regular de bens e serviços.
9. Por fim, a antecipação da tutela na forma pretendida não é medida irreversível, caso se constate a real necessidade de tal (CPC, art. 300, § 3º).
10. Consigno que a medida deferida não é o cancelamento de protesto de título ou documento de dívida, que somente pode ser concretizado em sentença, mediante decisão definitiva (Lei n. 9.492/1997, arts. 30 e 34).
11. Contudo, não há impedimento para que se expeça ordem judicial determinando ao tabelião que proceda à averbação no livro de protesto, de que a dívida está sendo questionada judicialmente (Lei n. 9.492/1997, art. 35, IV), suspendendo-se os efeitos do protesto.
III - DISPOSITIVO
12. Ante o exposto, liminarmente, concedo os efeitos da tutela antecipada pretendida, consoante art. 300 do CPC, para suspender os efeitos do protesto do título identificado na inicial.
13. Indefiro o pedido quanto à exclusão dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e congêneres), porquanto inexistem elementos nos autos de tal providência.

14. Oficie-se o Cartório de Tabelionatos e Protestos competente para cumprir o determinado nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar este juízo o cumprimento, encaminhando-se cópia da petição inicial, do título e comprovante de pagamento que lhe acompanha.
15. Por fim, DETERMINO:
a) a intimação do requerido para CIÊNCIA da tutela de urgência deferida;
b) a citação do Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 05/02/2024, às 09h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
16. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
17. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
18. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
19. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
20. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000274-90.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Gerusa Anjos Dos Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-90.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: GERUSA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.

II.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
6. O réu alega ser parte ilegítima, vez que os descontos procedidos na conta bancária da autora foram procedidos pela Bradesco Vida e Previdência, sendo esta pessoa jurídica distinta do réu. Sem razão.
7. Inicialmente não prospera a preliminar vez que os descontos foram procedidos na conta bancária da autora mantida junto ao réu e não junto à Bradesco Vida e Previdência, havendo ação imputável diretamente ao réu.
8. Ademais, em se tratando a Bradesco Vida e Previdência de empresa integrante do mesmo grupo econômico do réu, inclusive com nome similar, evidente que o caso atrai a incidência da teoria da aparência, vez que não é exigível do consumidor o conhecimento acerca do objeto social da empresa, para identificar os limites das responsabilidades e atribuições de cada um dos integrantes do grupo econômico.
9. Portanto, rejeito a preliminar.
10. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2. MÉRITO.
11. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido repetição do indébito e indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica, cobranças indevidas e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta de dívida que desconhece e contrato que não assinou.
12. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
13. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes e a realização de descontos em seu benefício previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da autora (CPC, art. 341).
14. O pedido é procedente.
15. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
16. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve seu patrimônio reduzido, em razão de um serviço/produto que não se comprova a efetiva contratação.
17. Restou incontroverso que o réu procede descontos referentes ao contrato Bradesco Vida e Previdência que é objeto da presente ação.
18. Por sua vez, o réu mencionou que a celebração do contrato foi legal e não há irregularidade nos descontos, defendendo a normalidade de todos os termos da avença.
19. Contudo, o réu, que insiste na regularidade do negócio, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, olvidando a necessidade de apresentar em juízo prova da anuência voluntária da autora, seja com a juntada do documento subscrito manualmente, seja com a juntada de documento demonstrativo da adesão voluntária pelos demais canais de atendimento.
20. Registre-se que o réu possui ampla capacidade de identificar os contratos de concessão de crédito existentes e juntar aos autos, como forma de provar a regularidade nas contratações, o que não fez.
21. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado, sem o acompanhamento de qualquer prova documental, em nada o desincumbiram do seu ônus probatório, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
22. Destarte, observando a peça de defesa, não há nenhuma prova da regular relação jurídica firmada com a Instituição financeira, que lhe daria legitimidade para efetuar os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora.
23. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Tem se que o banco réu, indevidamente, imputou débito à autora, e, por consequência, realizou os descontos de forma incorreta. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
24. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
25. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
26. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).
27. Quanto ao pedido de danos morais, indene de dúvidas a sua ocorrência. Os danos morais representam uma lesão aos direitos da personalidade da vítima, não se confundindo com o temor, a angústia e o aborrecimento, que podem ser, inclusive, consequências daquele. É uma violação à integridade de direitos pertencentes ao seu titular, que afetam a sua dignidade (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, art.12).
28. O dano moral, para ser indenizado, pressupõe a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade. No caso, a redução injustificada dos valores depositados do consumidor em razão dos descontos de prestações não acordadas é situação suficientemente angustiante e constrangedora para a configuração de dano moral.
29. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NEGA CONTRATAÇÃO

DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO À REQUERENTE AS QUATRO PARCELAS DE R$ 60,00, CADA, QUE DESCONTOU DE SEU CONTRACHEQUE, NO IMPORTE TOTAL DE R$ 240,00, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESCONTO, POR SE TRATAR NO CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, E A PAGAR À REQUERENTE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL, COM JUROS LEGAIS A PARTIR DA DATA DO MAIS ANTIGO DOS DESCONTOS, CONSIDERANDO SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DECISÃO (SÚMULA STJ 362). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO NEGADO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004338-23.2019.8.05.0103, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 02/03/2020)
30. Quanto à quantificação da indenização do dano moral, deve-se observar os preceitos previstos nos arts. 944 e 954, ambos do CC. Assim, cabe ao magistrado fixar o quantum indenizatório com equidade, de forma proporcional e razoável, para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.
31. Cumpre, desse modo, verificar certos elementos, como: a capacidade financeira das partes, a gravidade e as consequências do fato, o tempo de duração da conduta, a repercussão da reprimenda, além da jurisprudência firmada em situações análogas. Trata-se do método bifásico já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tenho como prudente fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO.
32. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência do contrato de seguro entre as partes e indevidos os descontos promovidos na conta bancária de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato declarado inexistente junto à conta bancária da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, ao autor, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir de cada desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado;
d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
33. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
34. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
35. Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.
36. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
37. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
38. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000504-69.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Eva Barbosa Silva Dos Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-69.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: EVA BARBOSA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer para entrega de medicamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA BARBOSA SILVA DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, na qual se pleiteia o fornecimento do medicamento Xalacom de forma mensal, na quantidade descrita na receita médica ou, alternativamente, que se forneça o valor do medicamento.
2. Narra a exordial que a autora é portadora de glaucoma avançado em ambos os olhos, tendo evoluído para cegueira e evisceração do olho esquerdo, razão pela qual sua Junta Médica determinou o uso do medicamento supracitado diariamente, cujo custo é de R$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais). Ocorre que, a requerente afirma não possuir condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, de modo que ajuizou a presente ação visando o custeio da medicação pelo réu.
3. Parecer desfavorável do NatJus (ID 369216158).
4. Concedida a antecipação de tutela (ID 374294353).
5. Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir da autora, visto que não houve anteriormente negativa ao fornecimento do medicamento. Após, suscitou ilegitimidade passiva ad causam, remetendo a responsabilidade do fornecimento da medicação ao Município. Após, impugnou os pedidos da inicial (ID 389685940).
6. O Estado comprovou o fornecimento do medicamento pleiteado (ID 402780368).
7. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
8. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
9. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
II.1 – Preliminares
10. Inicialmente, rejeito as preliminares alegadas pelo requerido. Explico.
11. Em síntese, aduz o réu que o fármaco objeto da presente demanda não compõe a lista do SUS, de modo que deve o Município compor o polo passivo, devendo-se reconhecer a ilegitimidade do Estado da Bahia, ora réu, ou o chamamento ao processo da União, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual no trâmite processual e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
12. A Constituição da República inseriu dentre os direitos fundamentais erigidos no art. 5º, caput, o direito à vida. O art. 196 da Carta Política define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo tal dispositivo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
13. O art. 23 da Constituição Federal estabelece em seu inciso II que cabe a todos os entes federativos cuidar da saúde, de modo que entendeu o STF, ao interpretar o dispositivo, que a prestação dos serviços de saúde e o fornecimento de medicamentos representam uma responsabilidade solidária dos três entes federativos.
14. Ocorre que, dentro da estrutura do SUS, existe uma divisão das competências de cada ente, assim dividida:

Ente	Competência
União	Coordena os sistemas de saúde de alta complexidade e de laboratórios públicos
Estados	Coordenam sua rede de laboratórios e hemocentros, definem os hospitais de referência e gerenciam os locais de atendimentos complexos da região
Municípios	Prestam serviços de atenção básica à saúde
Distrito Federal	Acumula as competências estaduais e municipais

15. Entretanto, nem sempre é facilmente identificável o ente competente para prestar o direito à saúde do jurisdicionado, razão pela qual se desenvolveu a ideia de solidariedade com liberdade de o autor propor a ação contra qualquer um dos entes, individualmente ou em conjunto. Neste sentido:
“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.082.865/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 5/9/2013)”
16. Assim, o réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade, denunciação da lide ou incompetência deste juízo.
17. Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que não há nos autos comprovantes de entrega da medicação solicitada previamente, razão pela qual, diante do relato inicial, presume-se resistida a pretensão da autora quanto ao fornecimento do fármaco, presente o interesse na propositura da presente demanda.

18. Assim, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo outras questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
II.2 - Mérito
19. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA BARBOSA SILVA DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, em que se busca o fornecimento do medicamento Xalacom, para tratamento de doença da qual a autora é portadora.
20. Observo que é dever comum dos entes federados, de forma solidária, cuidar da saúde e da assistência pública (arts. 196 e 198 da Constituição Federal), tendo-lhes sido outorgada competência comum, por meio da descentralização do sistema de saúde.
21. A Constituição do Estado da Bahia, por seu turno, afirma que compete ao Sistema Único de Saúde, no Estado, assegurar a assistência farmacêutica que beneficie a saúde individual (art. 238, IV).
22. Outrossim, a Lei 8.080/90, ao instituir o Sistema Único de Saúde, determina a coparticipação e atuação conjunta dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, no intuito de ampliar e melhorar o atendimento à saúde pública em todo território nacional, com fito de concretizar o direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana.
23. Nesta senda, o controle judicial das políticas públicas, em se tratando de direito fundamental (saúde), incluso no sentido de mínimo existencial, justifica-se, excepcionalmente, quando se demonstre que a Administração não está atuando nos limites estabelecidos pela lei. In casu, ausentes elementos que possam afastar o direito da autora, de rigor análise, por conseguinte, da devida prescrição médica.
24. O laudo médico (ID 323931658) aponta que a autora é portadora de glaucoma avançado em ambos os olhos, tendo evoluído para cegueira e evisceração do olho esquerdo, razão pela qual sua Junta Médica determinou o uso do medicamento supracitado diariamente, para o tratamento, e que possui registro na ANVISA e está inserido na Rename.
25. Assim, considerando que o fármaco é disponibilizado pelo SUS, haja vista não se tratar de remédio não incorporado, afasta-se a aplicação do Tema 106/STJ. Ademais, com base em parecer médico, o medicamento é essencial ao tratamento da paciente, que busca qualidade de vida, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa, não havendo que se falar em nova avaliação médica ou substituição por outro fármaco.
26. Deste modo, tendo a autora atendido a todos os critérios legais (prescrição médica e incorporação do fármaco ao SUS com registro na RENAME), não há razão para sua negativa.
II.3 – Tutela antecipada
27. Por todo o exposto nas linhas antecedentes, há verossimilhança nas alegações e o aguardo do trânsito em julgado do processo poderá acarretar à autora prejuízos irreparáveis à sua saúde, evidenciando o risco na demora do fornecimento. Assim, confirmo o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
III - DISPOSITIVO
28. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada para condenar o réu ao fornecimento do medicamento Xalacom, na quantidade descrita na receita médica fornecida pela junta médica que acompanha a autora, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
29. Fica a parte autora intimada para apresentar a prescrição médica atualizada de quantidade, dosagem e período a ser ministrado o medicamento.
30. O requerido, sucumbente, goza de isenção legal das custas e despesas do processo. Sem honorários diante da assistência judiciária gratuita prestada pelo Município.
31. Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
32. Decorrido o prazo de recurso voluntário, por se tratar de sentença ilíquida, determino a remessa dos autos ao egrégio TJBA, para o reexame necessário (CPC, art. 496, I).
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000129-34.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sebastiao Assis Pires
Advogado: Heloisa Lucena De Paiva (OAB:PB19421)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Edilson Novais Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-34.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SEBASTIAO ASSIS PIRES
Advogado(s): HELOISA LUCENA DE PAIVA (OAB:PB19421)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada e de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré na contestação.
II.1. DA REVELIA DA RÉ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA
7. Inicialmente, decreto a revelia da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, nos termos do artigo 344 do CPC, vez que, uma vez citada, não apresentou contestação, nem compareceu nos autos. Todavia, ante a existência de litisconsórcio passivo e a apresentação de defesa pelo corréu, deixo de aplicar a pena de confissão ficta.
II.2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA
8. Sustenta o réu EDILSON NOVAIS SILVA a ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de que o local em que fora feita a ligação elétrica objeto da presente demanda é de propriedade de RICARDO SILVA PESSOA e não do autor, não havendo autorização legal para que este demandasse em nome próprio direito alheio.
9. Não prospera a preliminar, pois, é cediço que a cognição realizada em sede de julgamento das questões preliminares tem natureza não-exauriente, em que os requisitos necessários ao pleno conhecimento da ação são feitos “in status assertionis”, ou seja, com base tão somente na análise das alegações contidas na petição inicial.
10. O autor instrui a petição inicial com certidão de inteiro teor do imóvel.
11. Desta forma, ao analisar estritamente os elementos constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, não resta evidenciado, prima facie, a ilegitimidade ativa.
12. Desta forma, rejeito a preliminar.
II.3. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR SOBRE A OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
13. O réu EDILSON NOVAIS SILVA, pugna pelo indeferimento da petição inicial, ante a ausência de manifestação do autor sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, conforme art. 319, VII do CPC. Sem razão.
14. Inicialmente tem-se que a doutrina e jurisprudência majoritária entendem não se tratar tal omissão de causa para indeferimento da petição inicial.
15. Ademais, a realização de tal audiência é a regra, somente não ocorrendo caso ambas as partes manifestem desinteresse (art. 334, § 4º, I do CPC)
16. Além disso, tal omissão não ocasionou qualquer prejuízo ao processo, pois, conforme ID 397706353, foi realizada tal assentada.
17. Desta forma, rejeito a preliminar.
II.2. MÉRITO.
18. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a regularidade de ligação elétrica existente em imóvel do autor e eventual ofensa à honra e à dignidade deste em razão de tal ato.
19. Em sede de contestação o réu EDILSON NOVAIS SILVA afirma que a ligação elétrica foi realizada em imóvel de propriedade de terceiro distinto do autor, bem como formula pedido contraposto, pugnando pela condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais.
20. Restou incontroverso que existe ligação elétrica no imóvel descrito na inicial. Dessa feita, a controvérsia cinge-se à: a) propriedade da porção do imóvel em que foi realizada a ligação elétrica; e, b) ato lesivo dos réus a direito do autor (CPC, arts. 341 e 373).
21. O pedido é procedente, em parte.
FATOS E PROVAS.
22. Inicialmente, cumpre asseverar que, inobstante o réu EDILSON NOVAIS SILVA tenha juntado aos autos documentos que indicam a cadeia sucessória do imóvel em que foi realizada a ligação elétrica objeto da ação, constando que a porção em que esta se encontra é de propriedade de RICARDO SILVA PESSOA e não do autor, tal afirmação esbarra na existência do documento de ID 381641822, mais precisamente no registro nº 3 – 1.362 que, tratando-se de escritura do imóvel, indica que a propriedade de todos os 22,20 hectares da “Fazenda São Bento” são de propriedade do autor.
23. Por óbvio, caso haja efetivamente equívoco na escritura pública no que tange à extensão do imóvel, compete ao pretenso prejudicado, Sr. RICARDO SILVA PESSOA, promover as ações cabíveis para a retificação do aludido registro.

24. Todavia, tratando-se de escritura pública de imóvel, que firma presunção legal absoluta de propriedade, não é possível afastar, pela presente via processual, tal presunção.
25. Desta forma, afigura-se irregular a ligação elétrica que atravessa o imóvel do autor.
26. Saliente-se que não houve por parte do autor qualquer impugnação à afirmação do réu EDILSON NOVAIS SILVA de que explora comercialmente um imóvel nas imediações da sua propriedade.
27. Acrescente-se ainda que eventuais questões atinentes a direitos reais relativos aos imóveis acima referidos não são objeto da presente ação.
28. Convém ressaltar ainda que o acesso ao fornecimento de energia elétrica constitui-se como elemento básico para fomento de qualidade de vida e dignidade das pessoas, sem a qual as condições de desenvolvimento das atividades diuturnas resultam bastante precárias.
29. Desta forma, atendo-me aos estreitos limites da lide, cumpre apenas determinar o deslocamento das linhas de transmissão de energia elétrica para curso externo à propriedade do autor, garantindo o fornecimento elétrico ao imóvel comercial explorado pelo réu EDILSON NOVAIS SILVA.
30. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, os mesmos não se presumem, sendo necessária a comprovação da ocorrência de fato que tenha ocasionado dor moral ou sofrimento psíquico do autor em patamares superiores aos hodiernamente decorrentes da vida em sociedade.
31. Neste sentido, verifica-se que o autor não produziu prova de elemento constitutivo de seu alegado direito, qual seja, a ocorrência de dano.
32. Não se fala, dessa forma, na existência de dano moral indenizável.
33. O mesmo seja dito em relação ao pedido indenizatório por danos morais formulado em sede de pedido contraposto.
III – DISPOSITIVO.
34. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para:
a) CONDENAR a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA a proceder a retirada da linha de transmissão elétrica situada no imóvel do autor, devendo garantir o fornecimento de energia elétrica ao imóvel explorado comercialmente pelo réu EDILSON NOVAIS SILVA, mediante construção de linha de transmissão que margeie o aludido imóvel, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixando multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00, em caso de descumprimento, ressalvada a possibilidade de majoração. INTIME-SE ELETRONICAMENTE (PESSOAL) O RÉU EM RAZÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER;
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
35. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
36. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
37. Advirta-se o condenado:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.
38. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
39. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
40. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000303-53.2017.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Simone Soares Aroeira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000303-53.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SIMONE SOARES AROEIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de fazer e pagar proposta por SIMONE SOARES AROEIRA contra o MUNICÍPIO DE ITUAÇU em que se pleiteia, liminarmente, o pagamento do percentual de 5% de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional sobre seu salário-base e, ao final, a confirmação da liminar e a condenação do réu em pagar esse valor desde o protocolo do certificado administrativamente (dezembro/2016).
2. Despacho que recebeu a inicial, deferiu o pleito de gratuidade em face da autora, determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação (id 15465393).
3. Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (id 17004389).
4. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (id 17657464). Inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à requerente. No mérito, pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais ao argumento de que a autora não faz jus à gratificação reclamada. Isto porque, a autora é professora da rede municipal de ensino, lecionando à alunos do ensino fundamental entre o 6º e 9º ano, lotada na Escola Municipal Juvenal Wanderley. Assim, em vista que o curso que a requerente realizou e que defende lhe viabilizar o referido adicional é curso genérico do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, cujo conteúdo não será aproveitado por seus alunos do ensino fundamental, não faz jus à gratificação pleiteada.
5. Intimada, a autora peticionou pugnando pela manutenção da gratuidade da justiça que lhe fora concedida (id 58039156), bem como apresentou impugnação aos termos da contestação, pleiteando a procedência dos pedidos iniciais (id 400351153).
6. Despacho em que se afasta a discussão quanto à concessão da gratuidade da justiça, posto que a presente causa deve tramitar pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma da Lei 12.153/09, razão pela qual a questão foi superada (id 395605813).
7. Determinada a intimação das partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (id 419457113), o réu informou que não possuía interesse na produção probatória (id 422686659) e a autora permaneceu silente (id 426774016).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
8. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
9. Antes de adentrar no mérito, tendo em vista ter o réu reiterado o pleito de indeferimento da gratuidade da justiça à autora (id 422686659), reafirmo o quanto decidido (id 395605813), registrando que tal discussão não cabe nessa fase procedimental, tendo em vista que o presente pleito reclama a tramitação sob o rito da Lei 12.153/09. Logo, não há que se falar em gratuidade da justiça em favor da requerente.
10. No mais, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, prossigo ao exame do mérito.
11. Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo, em que a parte autora requer o recebimento da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional sobre seu salário-base, ao argumento de que concluiu curso na área de educação, cuja carga horária atende aos requisitos do art. 63, I, do Estatuto do Magistério Público do Município de Ituaçu.
12. No mérito, os pedidos são improcedentes. Explico.
13. Como dito nas linhas antecedentes, a autora visa o recebimento de gratificação pelo aperfeiçoamento profissional, uma vez que é professora da rede municipal de ensino, lecionando aos alunos do ensino fundamental (id 8580019) e concluiu o curso acerca do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio (id 8580013).
14. Sobre o tema, a Lei Municipal nº 04/2014 (Estatuto do Magistério Público do Município de Ituaçu) preconiza em seu texto, in verbis:
“Art. 80 – Ao titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal é garantida a percepção das seguintes vantagens:
I – Gratificações:
[...]
i) pelo estímulo à atualização, qualificação e ao aperfeiçoamento profissional;
[...]
Art. 88 – A gratificação pelo estímulo à atualização, qualificação e ao aperfeiçoamento profissional será concedida ao Professor e ao Coordenador Pedagógico mediante comprovação de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, após análise e deferimento da Comissão de Gestão.
[...]
Art. 97 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários de desenvolvimento e melhoria do ensino público municipal.
I – Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II – Atualizar os conhecimentos adquiridos na formação inicial para melhorar a qualificação do pessoal docente, suporte pedagógico e gestão escolar;
III – Instrumentalizar os docentes e coordenadores pedagógicos para as inovações curriculares;
IV – Atualizar os servidores da carreira do Magistério, garantindo o afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
Art. 98 – Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:
[...]
II – Curso de aperfeiçoamento – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou ensino médio, com duração mínima de cento e oitenta horas;"
15. Do supratranscrito, tem-se que a gratificação por curso de aperfeiçoamento tem o fito de expandir o conhecimento do professor no exercício de sua atividade-fim (art. 98, II, da Lei Municipal 04/2014). E, por tal razão, a própria legislação preconiza que haverá uma Comissão de Gestão que avaliará o enquadramento da situação do requerente aos termos da lei (art. 88 da Lei Municipal 04/2014).
16. Logo, tem-se que para que o professor faça jus à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, deverá ser demonstrado no caso: (a) realização de curso com duração mínima de 180h; e (b) que esse curso de fato aperfeiçoe suas técnicas na área em que lecione, cujo análise será feita pela Comissão de Gestão.
17. No caso em apreço, o fundamento para o indeferimento do pleito realizado pela requerente se deu pelo fato de lecionar no ensino fundamental e os conhecimentos adquiridos em seu curso estarem relacionados com as habilidades utilizadas no ensino médio, de modo que, verdadeiramente, não houve a expansão do conhecimento da professora para a realização prática de suas funções.
18. Sublinhe-se que, em que pese ter o réu alegado tais fundamentos em sua defesa (id 17657464), a autora em suas manifestações não trouxe aos autos dados que comprovassem o aproveitamento de seu curso no exercício de suas funções (art. 373, I, CPC), de modo que sequer poderia o magistrado adentrar à questão, até mesmo porque estaria substituindo, indevidamente, a Administração Pública que, no exercício de suas atribuições, entendeu de maneira diversa ao indeferir o pleito da professora.
19. Por fim, anote-se, também, que não se está nos autos a discutir a (in)constitucionalidade da previsão da Legislação Municipal. Em verdade, a autora alegou na inicial que cumpriu com os requisitos previstos na legislação de regência e o réu apontou e comprovou que está não atendeu aos termos legais, razão pela qual não se pode acolher o pleito inicial.
III – DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
21. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 1º e 27 da Lei 12.153/09), neste primeiro grau de jurisdição.
22. Havendo recurso inominado tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
23. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000199-22.2021.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edilson Ferreira Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Bruna Teixeira Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000199-22.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)
REU: BRUNA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDILSON PEREIRA DA SILVA em face de BRUNA TEIXEIRA SILVA, por meio da qual pleiteia a exoneração da obrigação alimentar.
2. A parte autora, em resumo, afirmou prestar alimentos à ré, sua filha, sendo que esta atingiu a maioridade, bem como, "tem sua própria aposentadoria", em razão de deficiência, ao passo que o autor, em razão de enfermidades, possui elevados gastos com medicamentos.
3. Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
4. Contestando, a parte ré, no mérito, controverteu os fatos narrados na inicial, bem como suas consequências, afirmando tratar-se de pessoa deficiente, com elevados gastos em razão desta condição, dependendo dos alimentos prestados por seu genitor para sua mantença, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
5. Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
6. Saneando, determinou-se o retorno dos autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII), tendo como parâmetro o art. 489, § 1º, do CPC.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
7. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
8. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
9. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
10. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2. MÉRITO
11. Trata-se de ação para exoneração de prestação alimentar, em que se debate, em apertada síntese, a permanência ou não de condições pessoais da alimentanda a justificar a manutenção da prestação alimentar imposta ao seu genitor, ora autor.
12. Restou incontroverso o vínculo de filiação entre a ré e o autor, a existência do dever de prestação de alimentos anteriormente imposto ao autor, bem como a maioridade da ré. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) a existência de condições pessoais da ré que autorizem a manutenção da prestação alimentar; b) a existência de condições pessoais do autor que justifiquem a suspensão da prestação de alimentos à ré.
13. No mérito, o pedido é improcedente.
14. O cotejo entre os fatos narrados pelas partes e os documentos coligidos permitem inferir que, embora a ré tenha atingido a maioridade, esta é acometida de enfermidades que impossibilitam que a mesma consiga prover seu sustento por conta própria, seja por limitações para o exercício de atividade remunerada, seja pelos custos mensais relacionados à medicação e tratamento de suas enfermidades.
15. Convém ressaltar que os documentos de ID 142167926 comprovam que, além de diversas moléstias de ordem física e psíquica, a ré sofre de déficit intelectual e depende de cuidado de terceiros por tempo indeterminado, o que afeta também a disponibilidade de sua genitora realizar trabalho remunerado.
16. Importa salientar que o autor, intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados com a contestação, quedou-se silente.
17. É cediço que, uma vez atingida a maioridade, extingue-se o poder familiar, todavia pode subsistir o dever de prestar alimentos, fundado no vínculo de parentesco, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.
18. Desta forma, a exoneração do dever relativo à prestação alimentícia, em caso de atingimento da maioridade pelo alimentando, ocorrerá, salvo se evidenciada alguma situação peculiar do alimentando que torne necessário auxílio material por seu genitor.
19. No caso constante nos autos, restou comprovado que a alimentanda-ré é acometida de moléstias físicas e mentais, bem como déficit cognitivo, que reduz a sua capacidade de exercício de atividade laborativa remunerada, bem como carece de cuidados de terceiros por tempo indeterminado, bem como o benefício assistencial auferido por ela não faz frente aos gastos mensais decorrentes de sua condição clínica.
20. Por sua vez, o autor afirmou ser acometido de enfermidades, tendo elevado gasto em medicamentos, todavia não acostou aos autos qualquer elemento de prova relativo a tal alegação, sendo que, por tratar-se de fato constitutivo de sua pretensão, sobre ele recaia o ônus probatório neste particular.
III - DISPOSITIVO
21. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
22. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o respectivo ajuizamento, observando-se, entretanto, a inexigibilidade temporária do art. 98, § 3º, do CPC.
23. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 523, do CPC.
24. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
25. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000483-93.2022.8.05.0134 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Damiao Ferreira De Jesus
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Reu: Camila Novaes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8000483-93.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOSIVELTON JUNIOR GOMES LEAO (OAB:BA37080)
REU: CAMILA NOVAES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, proposta por Damião Ferreira de Jesus em face de Camila Novais da Silva, na qual o autor alega o descumprimento do contrato pela falta de pagamento do valor do aluguel.
2. O autor afirmou ser proprietário do imóvel localizado na Rua Antônio Ramos, Ituaçu-BA, tendo o mesmo sido objeto de locação entre as partes, conforme contrato de ID 294608916, bem como que o réu encontra-se inadimplente no que tange o pagamento dos aluguéis pactuados. Assim, pugnou pela procedência dos pedidos.
3. Citado, o réu não se manifestou.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que as provas documentais existentes são suficientes para análise do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
5. A revelia do réu foi decretada mediante decisão de ID 420327069. Assim, tem-se por verdadeira a narrativa fática trazida aos autos pelo autor, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.
6. Como consequência, julgo antecipadamente o pedido, consoante determinação do art. 355, II, do CPC: o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
7. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
8. Foram colacionados com a petição inicial escritura particular de compra e venda de imóvel (294608914); contrato de locação residencial entre autor e ré, não dotado de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei 8.245/91(294608916); notificação extrajudicial (294608919); aviso de recebimento (294608922); atualização da dívida (294608924); conversa de Whatsapp (294608925), entre outros.
9. Com efeito, inexistem provas nos autos de que a parte promovida tenha pago os aluguéis pactuados. Ressalto que o ônus constitutivo da parte autora foi satisfatoriamente cumprido (art. 373, I, do CPC), já que todo o acervo processual caminha para esse sentido.
10. Desta forma, imperiosa a procedência da ação
III - DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para:
a) declarar a rescisão contratual do contrato de locação firmado pelos litigantes, nos moldes do art. 9º, III, da Lei n. 8.245/91;
b) condenar a promovida, de acordo com o preceito contido nos arts. 63, §1º, a e “b” e 65 da Lei 8.245/91, a desocupar no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada, caso ainda se encontre investida na posse do bem;
c) condenar a promovida ao pagamento dos aluguéis e encargos de locação vencidos, no valor residual de R$ 1.259,17, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês da data do vencimento de cada aluguel;
d) condenar, ainda, a demandada ao pagamento dos aluguéis e encargos de locação vincendos até a efetiva desocupação do imóvel nos moldes do art. 323 do CPC, uma vez que se trata de obrigação em prestações sucessivas que deverão ser igualmente acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% desde os vencimentos.
12. Destaco que desnecessária a fixação de caução para cumprimento provisório,uma vez que nos moldes do art. 64 com as alterações introduzidas pela Lei 12.112/2009, nos casos de despejo por falta de pagamento, a execução provisória independe de caução.

13. Determino a expedição de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça e por hora certa para que a promovida tenha ciência da presente decisão, devendo seguir junto ao mandado cópia da presente, para que desocupe voluntariamente o imóvel, no prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento do mandado e não da sua juntada aos autos. Na inexistência de desocupação voluntária, será efetivado o despejo compulsório.
14. Condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.
15. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
16. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 534 do CPC.
17. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
18. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000471-16.2021.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Celso Teixeira Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Joaquim Rosa Barbosa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Jose Bento Barboza Junior
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000471-16.2021.8.05.0134
AUTOR: CELSO TEIXEIRA SANTOS

REU: JOAQUIM ROSA BARBOSA, JOSE BENTO BARBOZA JUNIOR

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte autora para manifestar sobre a certidão, juntada pelo oficial de justiça no evento 428118965, quanto a impossibilidade de citação do Sr. Joaquim Rosa Barbosa, por ser falecido. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 29 de janeiro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-07.2023.8.05.0134 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: I. A. D. L.

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Requerente: M. C. L. T.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: E. A. T.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
8000189-07.2023.8.05.0134
REQUERENTE: ISABEL ALMEIDA DE LIMA, M. C. L. T.

REQUERIDO: EUFRASIO ANGELO TEIXEIRA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação juntada no evento 423734201 e ss.

Ituaçu - BA, 11 de dezembro de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000471-16.2021.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Celso Teixeira Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Joaquim Rosa Barbosa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Jose Bento Barboza Junior
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000471-16.2021.8.05.0134
AUTOR: CELSO TEIXEIRA SANTOS

REU: JOAQUIM ROSA BARBOSA, JOSE BENTO BARBOZA JUNIOR

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte autora para manifestar sobre a certidão, juntada pelo oficial de justiça no evento 428118965, quanto a impossibilidade de citação do Sr. Joaquim Rosa Barbosa, por ser falecido. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 29 de janeiro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000471-16.2021.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Celso Teixeira Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Joaquim Rosa Barbosa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Jose Bento Barboza Junior
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000471-16.2021.8.05.0134
AUTOR: CELSO TEIXEIRA SANTOS

REU: JOAQUIM ROSA BARBOSA, JOSE BENTO BARBOZA JUNIOR

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) a parte autora para manifestar sobre a certidão, juntada pelo oficial de justiça no evento 428118965, quanto a impossibilidade de citação do Sr. Joaquim Rosa Barbosa, por ser falecido. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 29 de janeiro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000402-13.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000402-13.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
5. Diga, ainda, o município, sobre os documentos de id 424036751.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000406-50.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Luisa Dias Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000406-50.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LUISA DIAS SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

0000351-22.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Joalbe Barboza Dos Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000351-22.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: JOALBE BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
1. Silente a executada, fica a indisponibilidade convertida em penhora (CPC, art. 854, § 5º), devendo o cartório promover a devida transferência dos valores para conta judicial, com posterior liberação do valor incontroverso na forma requerida pelo exequente.
2 Junto aos autos o resultado do SNIPER.
3. Intime-se o exequente sobre o resultado, com prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000384-89.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Alberto Oliveira Dantas
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000384-89.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Renunciado o prazo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.

9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000351-22.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Joalbe Barboza Dos Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000351-22.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: JOALBE BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
1. Silente a executada, fica a indisponibilidade convertida em penhora (CPC, art. 854, § 5º), devendo o cartório promover a devida transferência dos valores para conta judicial, com posterior liberação do valor incontroverso na forma requerida pelo exequente.
2 Junto aos autos o resultado do SNIPER.
3. Intime-se o exequente sobre o resultado, com prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000407-35.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sirlene Dias Da Silva Mata
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000407-35.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SIRLENE DIAS DA SILVA MATA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000384-89.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Alberto Oliveira Dantas
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000384-89.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Renunciado o prazo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000415-12.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jacira Pessoa Oliveira Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000415-12.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JACIRA PESSOA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000384-89.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Alberto Oliveira Dantas
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000384-89.2023.8.05.0134
REQUERENTE: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, eProvimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se a parte autora para dar-lhe ciência dos documentos juntados nos eventos ns 430270027 e 430270028. Dou fé
Ituaçu – BA, 06 de fevereiro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000471-16.2021.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Celso Teixeira Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Joaquim Rosa Barbosa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Jose Bento Barboza Junior
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000471-16.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: CELSO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: JOAQUIM ROSA BARBOSA e outros
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

DECISÃO
1. Diante da informação apresentada, defiro ao autor a realização da retirada das cercas irregularmente estabelecidas pelos réus, conforme indicado nos vídeos e na inicial.
2. Ressalvo que, na hipótese de plantações/construções existentes no local que tenham sido realizadas/edificadas pelos réus, de forma a evitar agravamento de prejuízos, devem permanecer no estado atual, ressalvada a possibilidade de modificação por decisão judicial para evitar perecimento do bem.
3. Ao Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do ato, faça-se acompanhar de reforço policial.
4. Vale a presente decisão como mandado judicial para o devido cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000471-16.2021.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Celso Teixeira Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Joaquim Rosa Barbosa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Jose Bento Barboza Junior
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000471-16.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: CELSO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: JOAQUIM ROSA BARBOSA e outros
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

DECISÃO

1. Diante da informação apresentada, defiro ao autor a realização da retirada das cercas irregularmente estabelecidas pelos réus, conforme indicado nos vídeos e na inicial.
2. Ressalvo que, na hipótese de plantações/construções existentes no local que tenham sido realizadas/edificadas pelos réus, de forma a evitar agravamento de prejuízos, devem permanecer no estado atual, ressalvada a possibilidade de modificação por decisão judicial para evitar perecimento do bem.
3. Ao Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do ato, faça-se acompanhar de reforço policial.
4. Vale a presente decisão como mandado judicial para o devido cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000425-56.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Deisy Dos Anjos Luz
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000425-56.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: DEISY DOS ANJOS LUZ
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000418-64.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Emilia Debora De Jesus Lima Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000418-64.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EMILIA DEBORA DE JESUS LIMA ROCHA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000591-88.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Rafael Brito Dos Santos
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Reu: Girabank Tecnologia E Financas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-88.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: RAFAEL BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108)
REU: GIRABANK TECNOLOGIA E FINANCAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo, ajuizada por RAFAEL BRITO DOS SANTOS em face do GIRABANK TECNOLOGIA E FINANÇAS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
2. Em síntese, a parte autora afirmou ser correntista da parte ré, estando impossibilitado de movimentar os valores depositados na conta digital. Entendendo ser irregular a conduta do réu, requer, a liberação dos valores bloqueados.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
5. Os documentos juntados pela parte autora, por hora, não satisfazem a pretensão formulada. Inexistem indicativos de que lhe assiste o direito à antecipação da tutela pretendida. é preciso perquirir se há conduta imputável ao réu, com falha na prestação dos serviços ofertados, mostrando-se insuficiente a prova que acompanha a inicial. Resta, assim, ausente a probabilidade do direito.
6. Ante o exposto, indefiro os efeitos da tutela antecipada pretendida.

7. Defiro o rito da Lei n. 9.099/1995.
8. Considerando os fatos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar os contratos entabulados em juízo.
9. Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 05/02/2024, às 11h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
10. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
11. A audiência ocorrerá de forma virtual, a ser realizada por meio do CEJUSC do TJBA. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
12. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
13. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
14. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
15. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
16. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000463-05.2022.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Lourival Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
8000463-05.2022.8.05.0134
EMBARGANTE: LOURIVAL DOS SANTOS SILVA

EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Embargada para manifestar no prazo de cinco (05) dias, sobre o pedido de embargos de declaração juntado no evento 428638153.

Ituaçu - BA, 29 de janeiro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000441-69.2011.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marcos Ivoney Santos Costa
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Carla Roberta Santos Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Terceiro Interessado: Espólio De Joaquim Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Adelito Santana Souza
Terceiro Interessado: Albenicio Santana De Souza
Terceiro Interessado: Jucelma De Souza Santos
Terceiro Interessado: Elisio Santana De Souza
Terceiro Interessado: Olinda Dos Santos Ledo
Terceiro Interessado: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Terceiro Interessado: Maria Rosa De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: USUCAPIÃO n. 0000441-69.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARCOS IVONEY SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 9 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000511-61.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Mario Pessoa Oliveira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000511-61.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE MARIO PESSOA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
2. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
4. Sem preliminares, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
5. Trata-se de ação que se debate, em apertada síntese, a percepção de recebimento de valor referente a licença-prêmio não gozada.
6. Narra o Autor que, enquanto Servidor do Município de Ituaçu, entre 2010 e 2021, no cargo de matrícula n° 1249, não pôde desfrutar das licenças-prêmio a que tinha direito devido às necessidades da municipalidade. Assim, ao completar o período para duas licenças-prêmio, que não foram gozadas devido à sua saída dos quadros municipais, ele solicitou a conversão dessas licenças em pecúnia.
7. Apesar de ter sido reconhecido administrativamente o direito pelo próprio Procurador municipal conforme documento de ID 329846967, o autor alegou que a Prefeitura não efetuou os pagamentos.
8. A Lei Municipal n° 720 de 2003 instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Nessa, está prevista a concessão de licença-prêmio por assiduidade, em seus artigos 107 a 110. Com base no disposto no seu artigo 107, é garantido aos servidores públicos o direito a 3 (três) meses de licença a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço.
9. Além disso, está previsto em seu artigo 109 que o direito de requerer licença-prêmio não prescreve nem está sujeito a caducidade. Assim, o fato de a Autora ter pleiteado administrativamente a licença após a sua aposentadoria, não enseja a prescrição do seu direito em perceber o benefício.
10. De outro lado, extinto o vínculo funcional, não há mais como se dar o exercício ou o gozo do benefício em espécie, razão pela qual não há como negar o direito de sua conversão em pecúnia, ainda que de forma proporcional ao período aquisitivo, até porque tal direito já foi incorporado ao patrimônio da autora quando na ativa.
11. Por conseguinte, agora, extinto o vínculo funcional entre as partes no que tange ao cargo de matrícula n° 1249, de rigor seja por tal evento indenizada a parte autora, independentemente de haver ou não qualquer lei permissiva a respeito, pois, do contrário, haveria locupletamento e enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, o que não se concebe.
12. Além disso, são de pouca relevância as justificativas que explicam a não utilização efetiva do benefício, uma vez que a manutenção da atividade laboral denota que essa circunstância decorreu da exigência das demandas do serviço em questão.
13. Nesse contexto, é igualmente de pouca importância que o servidor não tenha solicitado administrativamente o benefício enquanto estava ativo ou que o direito não tenha sido negado enquanto o servidor ainda estava em serviço.
14. Afinal, se não havia necessidade de serviço que justificasse a não utilização da licença-prêmio no momento da sua aquisição ou em um momento oportuno antes do término do vínculo do referido cargo, caberia então à Administração Pública ter agido de ofício e assegurado que o servidor usufruísse do benefício.
15. A respeito, é pacífica a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça:
“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem usufruir delas. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte” (STF, ARE nº 721.001/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, RG Tema nº 635 Mérito, julgado em 28.02.2013)”
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS LICENÇAS NÃO GOZADAS GERARAM EFEITOS FAVORÁVEIS À PARTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. No mais, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp nº 1.664.026/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªTurma, julgado em 18.11.2019)”
16. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade” (grifos nossos). Prosseguindo, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa” (STF, ARE nº 721.001/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, RG Tema nº 635 Mérito, julgado em 28.02.2013).
17. Acrescente-se, mais uma vez, que nenhum elemento foi trazido pelo Réu sobre o não preenchimento dos requisitos legais, bem como sobre a voluntariedade da parte autora em não gozar das licenças.
18 Dessa forma, impõe-se a conversão do benefício em pecúnia e a condenação do Réu ao respectivo pagamento a título indenizatório.
19. Quanto aos limites do pedido, o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório. Por sua vez, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (STJ, SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
III – DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITUAÇU a converter em pecúnia o período de licença-prêmio a que tem direito a parte Autora, no cargo de

matrícula n° 1249, calculada com base nas verbas da última remuneração quando na ativa, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária.
21. O valor total deve ser corrigido com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e atualizados monetariamente pelo IPCA-e (RE 870.947-SE), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, para os juros e correção, até a data do efetivo pagamento.
22. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1° grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.
23. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
24. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000511-61.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Mario Pessoa Oliveira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000511-61.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE MARIO PESSOA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
2. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
4. Sem preliminares, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
5. Trata-se de ação que se debate, em apertada síntese, a percepção de recebimento de valor referente a licença-prêmio não gozada.
6. Narra o Autor que, enquanto Servidor do Município de Ituaçu, entre 2010 e 2021, no cargo de matrícula n° 1249, não pôde desfrutar das licenças-prêmio a que tinha direito devido às necessidades da municipalidade. Assim, ao completar o período para duas licenças-prêmio, que não foram gozadas devido à sua saída dos quadros municipais, ele solicitou a conversão dessas licenças em pecúnia.
7. Apesar de ter sido reconhecido administrativamente o direito pelo próprio Procurador municipal conforme documento de ID 329846967, o autor alegou que a Prefeitura não efetuou os pagamentos.
8. A Lei Municipal n° 720 de 2003 instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Nessa, está prevista a concessão de licença-prêmio por assiduidade, em seus artigos 107 a 110. Com base no disposto no seu artigo 107, é garantido aos servidores públicos o direito a 3 (três) meses de licença a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço.
9. Além disso, está previsto em seu artigo 109 que o direito de requerer licença-prêmio não prescreve nem está sujeito a caducidade. Assim, o fato de a Autora ter pleiteado administrativamente a licença após a sua aposentadoria, não enseja a prescrição do seu direito em perceber o benefício.

10. De outro lado, extinto o vínculo funcional, não há mais como se dar o exercício ou o gozo do benefício em espécie, razão pela qual não há como negar o direito de sua conversão em pecúnia, ainda que de forma proporcional ao período aquisitivo, até porque tal direito já foi incorporado ao patrimônio da autora quando na ativa.
11. Por conseguinte, agora, extinto o vínculo funcional entre as partes no que tange ao cargo de matrícula n° 1249, de rigor seja por tal evento indenizada a parte autora, independentemente de haver ou não qualquer lei permissiva a respeito, pois, do contrário, haveria locupletamento e enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, o que não se concebe.
12. Além disso, são de pouca relevância as justificativas que explicam a não utilização efetiva do benefício, uma vez que a manutenção da atividade laboral denota que essa circunstância decorreu da exigência das demandas do serviço em questão.
13. Nesse contexto, é igualmente de pouca importância que o servidor não tenha solicitado administrativamente o benefício enquanto estava ativo ou que o direito não tenha sido negado enquanto o servidor ainda estava em serviço.
14. Afinal, se não havia necessidade de serviço que justificasse a não utilização da licença-prêmio no momento da sua aquisição ou em um momento oportuno antes do término do vínculo do referido cargo, caberia então à Administração Pública ter agido de ofício e assegurado que o servidor usufruísse do benefício.
15. A respeito, é pacífica a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça:
“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem usufruir delas. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte” (STF, ARE nº 721.001/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, RG Tema nº 635 Mérito, julgado em 28.02.2013)”
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS LICENÇAS NÃO GOZADAS GERARAM EFEITOS FAVORÁVEIS À PARTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. No mais, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp nº 1.664.026/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªTurma, julgado em 18.11.2019)”
16. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade” (grifos nossos). Prosseguindo, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa” (STF, ARE nº 721.001/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, RG Tema nº 635 Mérito, julgado em 28.02.2013).
17. Acrescente-se, mais uma vez, que nenhum elemento foi trazido pelo Réu sobre o não preenchimento dos requisitos legais, bem como sobre a voluntariedade da parte autora em não gozar das licenças.
18 Dessa forma, impõe-se a conversão do benefício em pecúnia e a condenação do Réu ao respectivo pagamento a título indenizatório.
19. Quanto aos limites do pedido, o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório. Por sua vez, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (STJ, SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
III – DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITUAÇU a converter em pecúnia o período de licença-prêmio a que tem direito a parte Autora, no cargo de matrícula n° 1249, calculada com base nas verbas da última remuneração quando na ativa, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária.
21. O valor total deve ser corrigido com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e atualizados monetariamente pelo IPCA-e (RE 870.947-SE), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, para os juros e correção, até a data do efetivo pagamento.
22. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1° grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.
23. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
24. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000187-37.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-37.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando o restabelecimento de sua jornada de trabalho e de sua remuneração, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais.
2. A parte autora alegou ocupar o cargo de professora com uma jornada de 20 horas semanais desde 2002, embora tenha consistentemente trabalhado 40 horas semanais devido às necessidades administrativas. Em 2016, uma decisão para retornar à jornada de 20 horas foi judicialmente revertida devido a falhas no procedimento. Em 2021, um novo processo administrativo resultou na redução de sua jornada e remuneração, levando-a a argumentar que o procedimento estava viciado devido a várias irregularidades: a) portaria não indica os membros da comissão processante; b) Secretaria de Educação formou a comissão processante com apenas dois membros: c) membro nomeado exercendo cargo de hierarquia inferior ao da processada; d) ausência de parecer jurídico da procuradoria; e) ausência de decisão/julgamento da autoridade instauradora do feito; e, f) diversas prorrogações. Ela também destacou que trabalhou por mais de 20 anos com uma jornada de 40 horas semanais. No final, solicitou a concessão de tutela antecipada para restaurar sua carga horária de trabalho de 40 horas semanais, juntamente com os vencimentos correspondentes.
5. Gratuidade deferida parcialmente e tutela indeferida (ID 396230609).
6. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, coisa julgada material, relativa a processo de n° 0000308-51.2016.805.0134, em que se discutiu a validade do primeiro processo administrativo ocorrido. No mérito, sustentou que a Autora equivocadamente baseia suas alegações em supostos vícios e ilegalidades no processo administrativo nº 03/2021, afirmando que não procedem tais informações. Argumentou que a Lei Municipal nº 720/2003, citada pela Autora, não se aplica ao caso, pois esta trata especificamente do regime jurídico estatutário, não do processo administrativo em questão. Destaca que o processo seguiu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com participação da Autora e respeito aos prazos estabelecidos. Além disso, defende que a Administração Pública possui o poder de autotutela para revisar seus atos, e que a redução da carga horária da Autora foi uma medida legal e motivada pela necessidade da Administração Pública, não configurando prejuízo aos seus direitos (ID 412622443).
7. A parte autora apresentou réplica, contraditando os argumentos contidos na contestação (ID 417002727).
8. Irresignada com a decisão que indeferiu a liminar, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal deste Estado, sendo não conhecido diante da ausência de probabilidade do direito (ID 421693906).
9. É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
10. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
11. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
12. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Esta somente se faz presente quando há identidade entre partes, causa de pedir e pedidos, da ação já julgada e não mais sujeita à recurso e da nova ação ajuizada. Os documentos, na espécie, permitem identificar que as causas de pedir são diversas.
13. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a sua reintegração em jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o recebimento dos salários referentes ao período do seu afastamento.
14. O pedido é improcedente.
15. No presente caso, a autora ao prestar concurso para o cargo que ocupa, o fez ciente das previsões do Edital, que trazia, dentre outros mandamentos, a carga horária de 20 (vinte) horas para o cargo de função de professora. Bem assim, a extensão

da carga horária para 40 (quarenta) horas é ato discricionário do Poder Público, tanto para a concessão, quanto para revisão ou revogação, nos termos da Súmula 473.
16. Além disso, nos documentos anexados bem como na narrativa fática da autora, o Município réu deixou claro que a servidora estaria apenas realizando uma suplementação. Tendo em vista a vacância no quadro de professores de uma determinada instituição do Município.
17. A Súmula 473 do STF preceitua que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
18. É o entendimento do Tribunal deste Estado:
ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES STF. SÚMULA 473. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS LEGAIS A SEREM COMPROVADOS. 1. A alteração de carga horária pleiteada pela impetrante, nos termos do entendimento Sumulado do STF, é ato discricionário do Poder Público, tanto para a concessão, quanto para revisão ou revogação, nos termos da Súmula 473. 2. A Impetrante ao prestar concurso para o cargo que ocupa, o fez ciente das previsões do Edital, que trazia, dentre outros mandamentos, a carga horária de 20 horas para o cargo de função de professora. Bem assim, a extensão da carga horária para 40 horas é decisão discricionária da Administração Pública não sendo direito líquido e certo a sua concessão. (...) (TJ-BA. Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 19/06/2020)
19. Para o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo: "Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deve derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. (...)"
20. Nesse viés, preceitua a Lei Municipal nº 897/2013:
Art. 39. Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, condicionada a existência de vaga no quadro do Magistério Público (...).
21. Trata-se, portanto, de modificação temporária e precária, sujeita à regra rebus sic stantibus: alteradas as condições, modifica-se a situação. Observe-se o art. 42, § 2º, da mencionada lei:
§ 2º Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o Professor retornará automaticamente à sua jornada normal.
22. No que tange ao processo administrativo em que a autora afirma não terem sido seguidas estão todas incluídas no Estatuto do Funcionário Público do Município de Ituaçu, na parte relacionada ao Procedimento Administrativo Disciplinar, que está descrito no seu artigo 207 inicial.
Art. 207 – O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.
23. É evidente que os procedimentos administrativos aos quais a autora se refere foram concebidos para casos de falta disciplinar, o que não se aplica aqui, já que o procedimento em questão visava apenas revogar um ato administrativo por conveniência e oportunidade da Administração Pública municipal. Assim, não há razões para impor ao município seguir, em um processo que não envolve sanções, o mesmo procedimento delineado para casos disciplinares, os quais têm consequências mais severas.
24. Nos termos do enunciado de súmula de nº 633 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de regras locais sobre o procedimento administrativo, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 6.784/99.
Súmula nº 633 (STJ) - A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.
25. A autora não conseguiu demonstrar qualquer violação das regras estabelecidas no documento mencionado. Portanto, não há motivo para considerar o processo administrativo em questão nulo. Além disso, os documentos apresentados mostram que o processo administrativo seguiu os princípios da Administração Pública, incluindo o devido processo legal e o princípio do contraditório, garantindo à parte autora ampla oportunidade para se manifestar e se defender.
26. É importante notar também que não procede a alegação de incompetência da autoridade responsável pela decisão final no processo, que é a Secretária de Educação. Em 2017, essa mesma autoridade emitiu um ato nomeando a parte autora para uma carga horária de trabalho maior, o que demonstra sua competência para tomar esse tipo de decisão.
III - DISPOSITIVO
27. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
28. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o respectivo ajuizamento, observando-se, entretanto, a inexigibilidade temporária do art. 98, § 3º, do CPC.
29. Mantida a gratuidade de justiça deferida anteriormente, nos termos do art. 505 do CPC.
30. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
31. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000197-04.2015.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Manoel Oliveira Dos Anjos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: Sebastiao Carlos De Oliveira
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: Eufrasio Oliveira Anjos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: Zenaide Oliveira Avila
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: Dielson Oliveira Anjos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: F. M. R. S. A.
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: P. L. R. S. A.
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: Antonio Oliveira Dos Anjos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Autora: Maria De Fatima Oliveira Dos Anjos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Rocha Santos Anjos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Parte Re: Leonor Anjos Rocha
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Parte Re: Odilia Anjos Rocha
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Herdeiro: Leonor Rocha Silva Tavares
Herdeiro: Dinalva Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000197-04.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
PARTE AUTORA: MANOEL OLIVEIRA DOS ANJOS e outros (8)
Advogado(s): MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348)
PARTE RE: LEONOR ANJOS ROCHA e outros
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), CATARINA PARAGUASSU ROCHA BARBOSA (OAB:BA32219)

DESPACHO
1. Noticiado o falecimento da parte ré, a parte autora postulou a habilitação do(s) herdeiro(s).
2. Intime (m)-se o (s) herdeiro (s)

LEONOR ROCHA SILVA TAVARES, brasileira, casada, CI RG nº 13.423.964-48\SSP\BA e inscrita no CPF\MF sob nº. 052.922.795-95;
DINALVA ROCHA SILVA, brasileira, solteira, portadora daCI RG nº 03.610.078.17\SSP\BA e inscrita no CPF\MF sob n". 345.018.275-72, residentes na Cidade de Ituaçu\BA,
para, em 5 dias:
i) exibir (em) declaração de que o falecido têm ou não outros filhos e que o autor da herança faleceu sem deixar testamento;
ii) informar (em) se já houve abertura de inventário extrajudicial ou judicial.
3. No mesmo ato, cite-se APARECIDA SILVA ASSUNÇÃO RIBEIRO, para se pronunciar, no prazo de cinco (5) dias (CPC, art. 690).
4. Dou ao presente ato força de mandado judicial para o seu célere cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000052-30.2020.8.05.0134 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: J. P. D. C.
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerido: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000052-30.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARLI SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)

DESPACHO
1. Alegado, na contestação, fato impeditivo do direito da parte autora, fica intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000170-35.2022.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jorge Soares Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Confrontante: Idelino Freitas Caires
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Arthur Pereira Caires
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: USUCAPIÃO n. 8000170-35.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JORGE SOARES BRITO
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: ESPÓLIO DE ARTHUR PEREIRA CAIRES e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias:
a) juntar aos autos georreferenciamento certificado pelo INCRA, atestando que o imóvel objeto da ação não se sobrepõe a outra área;
b) indicar qualificação completa e atualizada do confrontante;
sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000402-81.2021.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Auzenilta Luz Teixeira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Sebastiao Barbosa Da Silva
Reu: Adalcira Goncalves Silva
Reu: Nelson Malheiro Dos Santos
Reu: Jose Dos Santos
Reu: Joao Luz Aguiar
Reu: Aurenilde Luz Teixeira Meira
Reu: Adenilton Luz Teixeira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: USUCAPIÃO n. 8000402-81.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AUZENILTA LUZ TEIXEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REU: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Prorrogo por 30 dias o prazo.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 9 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000139-78.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Karolene Cardoso Barros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000139-78.2023.8.05.0134
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: KAROLENE CARDOSO BARROS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se as partes autora para dar-lhe ciência da certidão do oficial de justiça juntada no evento 416838269.
Ituaçu – BA, 31 de janeiro de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000374-45.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000374-45.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: GLEISON DA SILVA RAMOS
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000281-19.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Roquelino Dos Anjos Silva
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000281-19.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ROQUELINO DOS ANJOS SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos a manifestação do perito judicial nomeado, aceitando o valor de R$1.320,00 como pagamento dos honorários periciais.
Fica a parte autora, intimada a:
9.1. no prazo de 15 dias, realizar o depósito da verba honorária;
9.2. arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e, c) apresentar quesitos;

Ituaçu - BA, 6 de dezembro de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000052-30.2020.8.05.0134 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: J. P. D. C.
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerido: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000052-30.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARLI SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por MARLI SOUZA DOS ANJOS contra o ESPÓLIO DE TADEU PEREIRA DA CONCEIÇÃO, postulando que se declare a convivência entre a autora e o Sr. Tadeu Pereira da Conceição pelo período compreendido entre 03 de setembro de 2003 até a morte do Sr. Tadeu, em 03 de novembro de 2019.

2. Despacho que recebeu a inicial, deferiu a gratuidade à autora, determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação (id 54264290).

3. Intimado, o Ministério Público informou o desinteresse em fiscalizar os autos, posto que inexiste interesse de incapaz no feito e não versa discussão acerca de direitos indisponíveis (id 81864163 e 83633570).

4. Após a citação do requerido (id 82610550), as partes juntaram aos autos acordo em que as partes declaram a relação da autora com o de cujus e pedem a homologação judicial de seus termos (id 83620338), razão pela qual a audiência de conciliação foi cancelada (id 83632695).

5. Decisão que não homologou os termos do acordo das partes, ao argumento de que o requerido não é herdeiro necessário do de cujus, já que é colateral de 2º grau, de modo que é parte ilegítima no feito; logo, determinou-se a intimação da autora para emendar a inicial, incluindo-se todos os herdeiros do falecido (id 92302197).

6. Petição da requerente pleiteando a retratação do Juízo ao argumento de que o de cujus faleceu sem deixar ascendentes vivos, não possuindo descendentes e o único herdeiro – que inclusive foi o beneficiário do seguro DPVAT – foi seu irmão, ora requerido (id 97067648). Trouxe documentos.

7. Sentença que determinou fosse promovida a regularização do polo passivo, com a inclusão da Fazenda Pública ao caso, dada a possibilidade de haver herança jacente (id 84142328).

8. Intimada, a requerente emendou a petição inicial, postulando a inclusão do Município de Ituaçu ao polo passivo da causa (id 393615318).

9. Despacho que acolheu o pleito da autora, determinando a citação e intimação do Município (id 396171762).

10. Contestação do Município de Ituaçu (id 402395088) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva já que não há herança jacente no caso, posto que sequer houve prévia declaração de vacância, como exige a jurisprudência. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais, alegando que a autora não logrou êxito em comprovar a união estável com o falecido e afirmou que ainda haveria impedimento ao seu reconhecimento pelo fato de que a autora é casada.

11. Intimada a se manifestar sobre os termos da contestação (id 419570393), esta impugnou os argumentos do ente público e requereu a homologou do acordo constante no id 83620338 (id 422950504).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

12. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).

13. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.

II.1 – Questões pendentes

14. Inicialmente, concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC e Lei 1.060/50, haja vista que a declaração de hipossuficiência realizada goza de presunção reativa de veracidade e inexiste qualquer impugnação por parte da autora (id 83620338, fl. 2). Por oportuno, reitero a gratuidade já concedida à autora (id 54264290).

II.2 – Ilegitimidade do Município de Ituaçu

15. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução da união estável proposta por Marli Souza dos Anjos contra o espólio do de cujus, representado por seu irmão, alegando ser este o único herdeiro vivo do falecido. Contudo, por entender que potencialmente poderia haver herança jacente nos autos, determinou-se a inclusão do Município de Ituaçu ao feito (id 84142328). Integrado ao polo passivo, o ente municipal defendeu ser parte ilegítima no feito (id 402395088).

16. Assiste razão ao ente municipal. Isto porque, ante à ausência de declaração de vacância dos bens do falecido, não há que se falar em herança jacente, nos moldes do art. 1.822 do Código Civil, razão pela qual inexiste motivo que justifique a presença do Município de Ituaçu no polo passivo da presente demanda.

17. Assim, aplico, por analogia, o efeito regressivo à manifestação do ente municipal (art. 485, §7º, CPC) e me retrato da Sentença em que restou determinada a inclusão Município ao feito, reconhecendo sua ilegitimidade no polo passivo e determino sua exclusão, na forma do art. 485, VI, do CPC.

II.3 – Mérito

18. Como dito nas linhas antecedentes, a autora afirma que entre o período de 16 de janeiro de 2003 a 03 de novembro de 2019, conviveu maritalmente com o Sr. Tadeu Pereira da Conceição, sem, contudo, escriturar tal fato. Ante o falecimento do Sr. Tadeu, em 03 de novembro de 2019, visa a requerente reconhecer e dissolver esta união.

19. Alega a requerente que o falecido não possuía ascendentes vivos (id 97069117 e 97069120) e não gerou descendentes ao longo de sua vida (97069114), existindo unicamente seu irmão, ora réu, como herdeiro vivo, razão pela qual foi o único beneficiário da indenização do seguro DPVAT (id 97069124).

20. Intimado, o réu realizou acordo com a autora em que reconhece a união estável entre a requerente e o falecido e afirma ser o único herdeiro vivo do de cujus (id 83620338), pleiteando-se a homologação judicial deste acordo (id 422950504). Contudo, não é possível acolher esse pedido. Explico.

21. Cediço que é possível o reconhecimento e dissolução extrajudicial da união estável mesmo quando ocorra após a morte de um dos conviventes, quando haja consenso entre os herdeiros. Deste modo, não há óbice para que também se homologue o acordo pactuado entre as partes.

22. Dispõem os arts. 1º da Lei 9.278/96 e 1.723 do Código Civil, que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

23. Sabido, também, que o reconhecimento da existência de união estável depende do preenchimento de determinados requisitos, dentre eles não serem as partes casadas ou, se o forem, estarem comprovadamente separadas de fato.
24. Ocorre que, apesar das declarações acostadas aos autos cujo teor confirma a relação entre a requerida e o falecido (id 48349664), a imagem que demonstra a existência de contato entre eles (id 48350221) e o reconhecimento do próprio requerido (id 83620338), fato é que durante o período em que as partes pleiteiam seja reconhecido o início da união (16/01/2003), a autora estava casada (id 422950505), razão pela qual não é possível a homologação do acordo apresentado.
25. Entretanto, apesar de não ser possível acolher o pleito da forma como apresentado pelas partes, a união estável resta comprovada nos autos, pelos mesmos documentos supramencionados, sendo fatos que sequer dependem de prova já que reconhecidos pelo requerido (art. 374, II, do CPC), razão pela qual deve ser reconhecida e dissolvida a união estável.
26. Sobre a data inicial e o termo da união, fixo seu início na data em que houve o divórcio da requerente, em 15 de junho de 2005 (id 422950505) e seu fim no dia do óbito do Sr. Tadeu, em 03 de novembro de 2019 (id 97069114).
III – DISPOSITIVO
27. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao Município de Ituaçu, dada sua ilegitimidade passiva.
28. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e DECLARO o reconhecimento e dissolução da união estável entre Marli Souza dos Anjos e Tadeu Pereira da Conceição, durante o período compreendido entre 15 de junho de 2005 e 03 de novembro de 2019, e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
29. Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes a arcarem com as custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu solidariamente, a luz dos arts. 86 e 87 do CPC, observado o benefício da gratuidade conferida às partes. Reduzo, ainda, pela metade a condenação do réu, posto que reconhecido o pedido da autora (art. 90, §4º, CPC).
30. Ao Cartório que realize a exclusão do Município de Ituaçu do polo passivo da demanda.
31. Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000403-95.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes Registrado(a) Civilmente Como Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000403-95.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Renunciado o prazo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000180-50.2020.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Maria Altina Caires Rocha Britto, Representante Do Espólio De Antônio Da Silva Brito Registrado(a) Civilmente Como Maria Altina Caires Rocha Britto
Advogado: Pedro Paulo Britto De Carvalho (OAB:BA60063)
Advogado: Antonio Britto De Carvalho (OAB:BA61527)
Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140)
Parte Re: Almir De Souza Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Parte Re: Maria Stella Britto Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8000180-50.2020.8.05.0134
PARTE AUTORA: MARIA ALTINA CAIRES ROCHA BRITTO

PARTE RE: ALMIR DE SOUZA ELOY, MARIA STELLA BRITTO ELOY

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerida, para apresentação das alegações finais, conforme determinação judicial de evento 420081239. Prazo 15 dias.
Ituaçu - BA, 11 de dezembro de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000057-47.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Luciano Novais Inacio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000057-47.2023.8.05.0134
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LUCIANO NOVAIS INACIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Vitória da Conquista/BA., com a finalidade de citação do requerido, tendo em vista que o endereço fornecido em petição de ID 425387197 pertence àquela Comarca:

... expedição de mandado de citação em face do requerido, através do Sr. Oficial de Justiça, no endereço anteriormente diligenciado, uma vez que o AR retornou como “não procurado”.
Para tanto, segue:
• AV PRES DUTRA, 68, LGA DAS FLORES, VITORIA DA CONQUISTA-BA, CEP: 45007-000...

DOS DEMAIS ATOS E EFEITOS:
VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2);
- Código do Ato 37010.
- COMARCA DE DESTINO: VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício;
- Código do Ato 41017.
- COMARCA DE DESTINO: VITÓRIA DA CONQUISTA
Ituaçu - BA, 19 de janeiro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000489-03.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Rita Barbosa Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000489-03.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: RITA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-50.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Macedo Ribeiro Construcoes E Eletricacao Ltda - Me
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Reu: Municipio De Ituacu
Reu: Adalberto Alves Luz
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000137-50.2019.8.05.0134
AUTOR: MACEDO RIBEIRO CONSTRUCOES E ELETRICACAO LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE ITUACU, ADALBERTO ALVES LUZ

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que os Embargos de Declaração opostos (ID 429034335) têm a possibilidade de efeito modificativo na sentença - ID 422215385, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ituaçu - BA, 29 de janeiro de 2024

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000006-92.2011.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Neuza Maria De Souza Cairo
Advogado: Thiana De Souza Cairo (OAB:BA32466)
Advogado: Rafael Peixoto Cairo (OAB:BA29348)
Autor: Thiara De Souza Cairo Nascimento
Advogado: Rafael Peixoto Cairo (OAB:BA29348)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUBERÁ – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000006-92.2011.8.05.0135
ÓRGÃO JULGADOR: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ - BAHIA

INTERESSADO: THIANA DE SOUZA CAIRO TUNES E OUTROS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Oficio nº /2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Ituberá-Ba, 22 de janeiro de 2024.

À Sua Excelência
Desembargador NILSON CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0000006-92.2011.8.05.0135
2. ENTE DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
3. PARTE CREDORA: THIANA DE SOUZA CAIRO TUNES E OUTROS
4. ADVOGADO(A)/OAB: RAFAEL PEIXOTO CAIRO OAB Nº:

29.348/BA
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 2.650.948,96
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 2.209.124,14
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 441.824,82
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 0000006-92.2011.8.05.0135
Cód. TUA-CNJ:

Data do ajuizamento da ação: 09/02/2011
Processo de Execução: nº 0000006-92.2011.8.05.0135

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: THIANA DE SOUZA CAIRO TUNES E OUTROS
CPF/CNPJ: 966.598.075-00 Data de nascimento: 30.09.1978
Dados Bancários: AG: 70-1 Conta Corrente: 123461-7 – Banco do Brasil
Contato: Email: ticairo@yahoo.com.br Telefone 73-991213875

Advogado(s): RAFAEL PEIXOTO CAIRO
CPF/CNPJ: 806.260.415-20
OAB:/BA 29.348 Email: rafa3peixoto@hotmail.com Telefone 775-9-8366-7091

Dados Bancários: AG: 70-1 conta corrente: 214794-7 - Banco do Brasil
Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor: 13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO
Valor Principal : R$ 2.650.948,96
Juros: R$

Índices/taxa Selic: R$

Custas/Despesas antecipadas:

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: -
Data base utilizada para os cálculos:

Superpreferência paga: R$ -
Total R$ 2.650.948,96

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$

CNPJ do Orgão:

Valor do FGTS: R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 20% Valor R$
Valor apresentado no Id. 180098985 (Sentença) e Id 365204875 (Cálculo homologado) 20% 441.824,82

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 2.650.948,96

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 -Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trnsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Eu, Genilson Santos Teixeira, Escrivão/Diretor de Secretaria, subsc. Ituberá/Ba, 22 de JANEIRO de 2024.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000006-92.2011.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Neuza Maria De Souza Cairo
Advogado: Thiana De Souza Cairo (OAB:BA32466)
Advogado: Rafael Peixoto Cairo (OAB:BA29348)
Autor: Thiara De Souza Cairo Nascimento
Advogado: Rafael Peixoto Cairo (OAB:BA29348)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)

Intimação:

ATO ORD.
INTIMAÇÃO REFERENTE AO ID 428031929

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000753-17.2022.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Juarez Mendes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000753-17.2022.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: , s, s, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: JUAREZ MENDES DE SOUZA
Endereço: AV JAMBEIRO, 93, JAMBEIRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001082-63.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Aurelino Brito Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001082-63.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: AURELINO BRITO PEIXOTO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.

A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000823-68.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jorge Andre Ferreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000823-68.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: JORGE ANDRE FERREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Olegário Martins, 40, casa, Odebrecht, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.

É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001139-81.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wellington Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001139-81.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: desconhecido

Nome: WELLINGTON DOS SANTOS
Endereço: RUA DENDEZEIRO, 100, JAMBEIRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.

O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001225-52.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Isabel Maria Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001225-52.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ISABEL MARIA SANTANA
Endereço: Dr Antonio Lemos maia, 80, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

INTIMAÇÃO
8001225-52.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Isabel Maria Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001225-52.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ISABEL MARIA SANTANA
Endereço: Dr Antonio Lemos maia, 80, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.

Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001150-13.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Luane Silva De Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001150-13.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: LUANE SILVA DE PAULO
Endereço: Colinal do Transval, 281, casa, Compesando, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000799-40.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonia Neves Figueredo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000799-40.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ANTONIA NEVES FIGUEREDO SANTOS
Endereço: Avenida Jambeiro, 387, Jambeiro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.

Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000787-26.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria De Lourdes Pina De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000787-26.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: MARIA DE LOURDES PINA DE JESUS
Endereço: Rua Dr. Renato Braga, 675, casa, centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem funda-

mentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000059-58.2016.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Walquimar Santos Souza Junior (OAB:BA32901)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Tamotsu Kisaki

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 8000059-58.2016.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: desconhecido

Nome: TAMOTSU KISAKI
Endereço: RUA MELO LEITE, CASA, CENTRTO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO

8000503-18.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gelson Lima Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000503-18.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: GELSON LIMA REIS
Endereço: Rua Dr. Renato Braga, 559, centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.

Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000503-18.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gelson Lima Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000503-18.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: GELSON LIMA REIS
Endereço: Rua Dr. Renato Braga, 559, centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001087-85.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Das Gracas Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001087-85.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO
Endereço: Rua Beira Mar, 09, Distrito 01, Jaqueiral, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.

Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001174-41.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcio Jose Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001174-41.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: MARCIO JOSE DO ROSARIO
Endereço: Rua Angelo de Souza Cairo, 337, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem funda-

mentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001224-67.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Valdete Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001224-67.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: VALDETE DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Esmeraldino Lisboa, 266, Pina, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001125-97.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ediane Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001125-97.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: EDIANE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Mara Atlântica, 55, Erico Sabino de Souza, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000710-17.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Renaldo Santos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000710-17.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: RENALDO SANTOS ANJOS
Endereço: Av. Rosentino Botelho de A. Filho, 789, casa, Odebrecht, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.

Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000918-98.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Eliomar Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000918-98.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ELIOMAR SILVA DE JESUS
Endereço: Rua Mario França, sn, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.

Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001141-51.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Willy Schreiter

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001141-51.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: desconhecido

Nome: WILLY SCHREITER
Endereço: TRAV. ANGELO DE SOUZA CAIRO, 32, PINA, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000635-75.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Valter Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000635-75.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: VALTER DA CONCEICAO
Endereço: RUA DIREITA, 54, ITAJAI, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000691-11.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Leao Batista Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000691-11.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: LEAO BATISTA DOS ANJOS
Endereço: RUA DENDEZEIRO, 61, JAMABEIRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001058-35.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Das Gracas Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001058-35.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Dias Brum da Silva, 241, Jaqueiral, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.

Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001080-93.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Roque Sergio Santos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001080-93.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ROQUE SERGIO SANTOS ANJOS
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 89-A, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.

Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001031-52.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Irismar Da Luz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001031-52.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: IRISMAR DA LUZ SILVA
Endereço: Rua Perícles Galdino de Oliveira, 116, Odebrecht, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000646-07.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Andrea Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000646-07.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ANDREA COSTA DA SILVA
Endereço: Travessa Angelo de Souza Cairo, 192, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.

Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000938-89.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Elizete Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000938-89.2021.8.05.0135

Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ELIZETE BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gilberto de Jesus, 197, Jaqueiral, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001053-13.2021.8.05.0135 Execução Fiscal

Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcelo Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001053-13.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: MARCELO DA COSTA
Endereço: Rua Horácio de Matos Neto, 271, Erico Sabino, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001036-74.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jacia Nascimento Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001036-74.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: JACIA NASCIMENTO RAMOS
Endereço: Dr Luiz Carlos Oliveira Santana JR, 185, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:

Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000935-37.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Benilda Maria Das Gracas De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000935-37.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: BENILDA MARIA DAS GRACAS DE MENEZES
Endereço: Travessa Idivaldo Monteiro, 15, Erico Sabino, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.

O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000530-98.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Guilherme Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000530-98.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: desconhecido

Nome: GUILHERME BISPO DOS SANTOS
Endereço: Dr Renato Braga, 632, centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.

Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001019-38.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gilvanda Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001019-38.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: GILVANDA CONCEICAO SILVA

Endereço: Rua João dos Santos, 16, Prainha I, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000704-10.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Joao Carlos Sacramento Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000704-10.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: JOAO CARLOS SACRAMENTO DA HORA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 266, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001094-77.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Monica Ferreira Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001094-77.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: desconhecido

Nome: MONICA FERREIRA NUNES
Endereço: AVENIDA JAIME LEITE CAIRO, 337, SAO VICENTE, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.

Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000569-95.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Everaldo Cardoso Do Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000569-95.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: EVERALDO CARDOSO DO SANTO
Endereço: Agmael Emídio Eloy, 47, centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.

Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000608-92.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Nivaldo Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000608-92.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: NIVALDO CAMPOS
Endereço: RUA DO BARRIGUDO, 135, SAO LUIS, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000774-27.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Julia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000774-27.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: MARIA JULIA DE JESUS
Endereço: RUA JOSE MANOEL DE AZEVEDO, 153, JAMBEIRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001039-29.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Rosemaria Souza Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001039-29.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ROSEMARIA SOUZA ASSUNCAO
Endereço: RUA JOANA COSTA MORENO, 145, PRAINHA I, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001003-84.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Eliene Assuncao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001003-84.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ELIENE ASSUNCAO DOS SANTOS
Endereço: Rua do BARRIGUDO, 56, São Luís, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.
Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.

Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000855-73.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Adriano De Jesus Assuncao Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000855-73.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Coronel Barachisio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ADRIANO DE JESUS ASSUNCAO MATTOS
Endereço: Caminho da Prainha, 55, Prainha II, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, tendo em vista se tratar de crédito tributário de pequeno valor.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que o Município é detentor de autonomia tributária, com competência plena para a instituição do tributo, não sendo possível a extinção de execuções fiscais sem fundamentos normativos, jurisprudenciais e a comprovação de custos processuais que se mostrem capazes de se amoldar ao caso concreto e que inviabilizem o trâmite processual.
Afirma, ainda, que não há norma municipal que preveja permissão para que o exequente não execute sua dívida ativa, não podendo o Poder Judiciário estabelecer o limite sob o pálio do interesse de agir, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça, além de gerar grave lesão ao patrimônio público.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a retomada da tramitação do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal não merece prosperar.
Conforme já deduzido na sentença embargada, a propositura de Execuções Fiscais de pequeno valor gera evidente violação dos princípios da eficiência, do interesse público e, indiretamente, do princípio da razoável duração do processo.
O cotejo entre o valor executado e as custas processuais estimadas apenas para a prática dos atos iniciais do processo, tais como a citação (R$ 137,86) e a lavratura de auto de penhora (R$ 207,88), torna inviável o prosseguimento das execuções fiscais de pequeno valor.
Ainda que se argumente que o Município não pode dispor das receitas oriundas de seus tributos, convém ressaltar que há interesse público, também, na adequada provocação do Poder Judiciário, cuja estrutura e funcionamento é financiado com dinheiro público.
A movimentação de processos judiciais de pouca repercussão ou, mesmo, nos quais o custo supere o proveito pretendido geram consequências não somente econômicas, mas também sociais, posto que resulta em utilizar os recursos do Judiciário para impulsionar processos socialmente prejudiciais, em detrimento de muitas outras demandas de grande relevância para a comunidade.

Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 1.828, de 07 de junho de 2023, é inadmissível o argumento de que não há norma do Município de Ituberá que fixe valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.
Com efeito, foi estipulado o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), restando resguardada a aplicação da lei referida aos processos extintos sem resolução do mérito, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ínfimo o valor executado, conforme seu art. 3º:
Art. 3º. Esta lei aplicar-se-á aos processos cuja relação jurídica ainda não tenha sido constituída e naqueles processos extintos sem resolução de mérito em razão de a execução fiscal possuir valor considerado ínfimo pelo Poder Judiciário.
Convém reiterar, por fim, que acórdão do STF, no RE 252965/SP, da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
À vista desse entendimento e considerando a expressa autorização da Lei Municipal 1.828/2023, resta inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 17 do TJ-BA.
Portanto, não há qualquer violação ao direito de acesso do Município ao Judiciário, tampouco grave lesão ao patrimônio público, merecendo a sentença embargada ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e pelo advento da Lei Municipal 1.828/2023.
Pelo exposto, conheço dos Embargos Infringentes opostos, porém os rejeito, restando integralmente incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000524-91.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio De Jesus Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000524-91.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Coronel Barachísio Lisboa, 91, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: ANTONIO DE JESUS DAMASIO
Endereço: Cel Barachisio Lisboa, 195, casa, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ituberá, para cobrança de débito inscrito em sua dívida ativa.
O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão do parcelamento celebrado entre as partes.
Irresignado, o exequente opôs Embargos Infringentes, argumentando, em síntese, que a celebração de parcelamento no curso da execução fiscal é causa de suspensão do processo.
Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos Embargos Infringentes, para que seja proferida sentença substitutiva da embargada, reformando-a e determinando a suspensão do processo.
Sem contrarrazões, posto que ainda não realizada a citação da parte executada.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos Embargos Infringentes, uma vez opostos tempestivamente e observado o limite de alçada estipulado pelo art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.
No mérito, o pleito recursal merece prosperar. Explico.
O art. 151, inc. VI, do CTN dispõe que “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI– o parcelamento.” No mesmo sentido, o art. 313, II, CPC estabelece que “suspende-se o processo por convenção das partes”. Assim sendo, nota-se que, de fato, a realização de parcelamento é causa de suspensão do processo.
Acolho, portanto, os embargos e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

ITUBERÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000004-75.1981.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministerio Publico Da Comarca De Itubera
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Da Silva Luz
Terceiro Interessado: Joelma Rocha Lima Macedo
Terceiro Interessado: Elaine Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonia Eliene De Jesus
Terceiro Interessado: Jeronima Conceição De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Alexsandra Souza Gama
Terceiro Interessado: Fernanda Dos Santos Martins Rodrigues
Terceiro Interessado: Romulo Antonio Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeferson Coutinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Rivelino Damásio De Souza
Terceiro Interessado: Dalmir Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Rúbia Mara Riveiro De Jesus
Terceiro Interessado: Rogerio Mamedio Dos Santos
Terceiro Interessado: Cilandia Marques Nascimento
Terceiro Interessado: Joinildes Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Driele Menezes Sampaio
Terceiro Interessado: Tarcisio Jesus Do Amparo
Terceiro Interessado: Viviane Dos Santos Passos
Terceiro Interessado: Flora Rita Silva Pinto
Terceiro Interessado: Edvana Mamédio Leite
Terceiro Interessado: Cleidiane Campelo Santos
Terceiro Interessado: Geisa Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Monica Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Francyne Karen Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Marla Xavier Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimundo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Arival Dos Santos Mamedio
Terceiro Interessado: Erisvaldo Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Lourival Assis De Souza
Terceiro Interessado: Ivo Antonio Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Vilson Oliveira Passos
Terceiro Interessado: Gregório De Jesus Mauricio
Reu: Jose Jorge Santos De Jesus
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)

Intimação:
ATO ORD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000468-25.2006.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministerio Publico
Reu: Adriano Gonzaga Dos Santos
Advogado: Ivan Nozari Moreno Aragon (OAB:BA956-A)
Terceiro Interessado: Takehiro Mitamoto

Intimação:
INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000071-82.2014.8.05.0135 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ministerio Publico Da Comarca De Itubera Do Estado Da Bahia
Reu: Averaldo De Sena Lavrador
Advogado: Barbara Cupertino Da Silva (OAB:BA31723)
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Ituberá
Testemunha: Aridson Jesus Dos Santos
Testemunha: Roque Mendes De Assis
Testemunha: José Da Lapa Moreira Menezes
Testemunha: Robson Ramos Paranhos

Intimação:
INTIMAÇÃO

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000047-60.2024.8.05.0136 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacaraci
Impetrante: C M A Gomes Consultoria - Me
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418)
Impetrado: Pregoeiro(a) Do Município De Licínio De Almeida
Impetrado: Municipio De Licinio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000047-60.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
IMPETRANTE: C M A GOMES CONSULTORIA - ME
Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418)
IMPETRADO: PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, arrolo no polo passivo os eventuais prejudicados, vide, a empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000244-20.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Maria Aparecida Cruz De Souza
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-20.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Narra a parte requerente que foi surpreendida com duas quantias nos valores de R$ 3.897,85 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 516,19 (quinhentos e dezesseis reais e dezenove centavos) creditadas em sua conta bancária supostamente decorrente de empréstimos de contratos Nº 010017760176, com 84 parcelas descontadas em seu benefício previdenciário no valor de R$94,25 (noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) desde abril de 2021; e Nº 010015235317, com 84 parcelas no valor de R$13,23 (treze reais e vinte e três centavos), assegurando que não realizou as contratações e que desconhece a origem dos empréstimos.
Pelos fatos narrados, requereu a devolução em dobro dos valores descontados em seu benefício, a suspensão dos descontos, que seja declarado nulo o contrato que gerou o débito contestado, bem como a condenação da instituição financeira a título de danos morais.
Depositou em juízo os valores recebidos pelo empréstimo – Id 102448309.
Foi concedida a tutela antecipada, decisão de Id 100556545, determinando a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Em sua defesa de Id 103799465 sustentou a instituição financeira, em síntese, que houve regularidade na contratação.
Procedida a audiência de conciliação, sem êxito (Id. 112328449)
Foi proferido despacho de Id 204496756, em que foi distribuído o ônus da prova, no qual foi oportunizado ao réu a realização de perícia grafotécnica, exclusivamente no contrato original.
Realizada perícia grafotécnica foi proferido o laudo de Id. 416238351 com a seguinte conclusão: “Diante das análises realizadas com todos os materiais disponibilizados ao perito, foi possível obter a identificação de um quadro grafoscópico com significativas divergências grafocinéticas possibilitando uma não vinculação de autoria entre os padrões de Maria Aparecida Cruz de Souza Santana (como consta em documento de identidade atual) e as assinaturas questionadas por não ter sido encontrada ali a gênese (identidade) gráfica da pericianda, ou seja, não sendo possível atribuir as assinaturas questionadas, aposta nas cédulas de crédito bancário de nº 010015235317 e nº 010017760176, à Maria Aparecida Cruz de Souza Santana, tendo sido as escritas questionadas (Q1 e Q2) identificadas como fruto de Falsificação por Decalque Direto, sendo utilizado como modelo o RG antigo expedido no ano de 1994”.
É o que cabe relatar. Decido.
DAS PRELIMINARES:
Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita, visto que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (STJ: RSTJ 7/414, Bol. AASP 1847/153), não tendo a parte ré comprovado nada que justifique a cassação do referido benefício.
Por fim, rejeito a impugnação ao comprovante de endereço, vez que o endereço é o mesmo informado no contrato objeto do litígio, não havendo razão para duvidar de sua autenticidade, inclusive porque não interfere no julgamento da causa.
DO MÉRITO:
De início, para deslinde do feito é importante evidenciar a relação de consumo existente entre as partes, isto porque, a sociedade anônima, é uma pessoa jurídica responsável pela colocação de serviços no mercado de consumo, nos exatos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que estatui:
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Desse modo, a relação entre as partes deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, devendo para possibilitar ao consumidor a equidade e proteção devida, ser adotada nos autos, a teoria do risco da atividade envolvida que preceitua que quem fornece cria um risco de dano aos consumidores e tem que repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa, como dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Na demanda não cabe maiores considerações para a resolução do mérito, uma vez que a autora nega a contratação do empréstimo e o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de forma idônea e regular, apresentando um contrato assinado, o qual atribui a assinatura ao autor.

Obviamente, nessas situações, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Isto posto, o suposto contratante não teria como fazer prova de fato negativo.

Como visto, tratando-se de relação consumerista, evidenciada está a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Como cediço, a referida controvérsia foi recentemente objeto de decisão pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021, oportunidade em que, em sede de recursos repetitivos, foi definida a tese de que, em situações que tais, compete à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura (Tema Repetitivo n.º 1061). Pela pertinência ao raciocínio, colaciono a respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021). (grifo meu)

Nesse sentido, foi redistribuído o ônus da prova em decisão de Id. 204496756, a instituição financeira fez o depósito do contrato físico e foi realizada perícia grafotécnica e proferido o laudo de Id 416238352, o qual concluiu que a parte autora não assinou o documento periciado, vejamos a resposta ao quesito 2:

R: Não se pode atribuir as assinaturas questionadas, aposta nas cédulas de crédito bancário de nº 010015235317 e nº 010017760176 à Maria Aparecida Cruz de Souza Santana.

Destarte, considerando que a controvérsia subjudice cinge-se a assinatura do contrato, de um lado está a parte demandante que alega de forma veemente que não assinou o contrato, doutro lado encontra-se o réu que afirma que o contrato foi assinado e celebrado de forma legal, a perícia judicial comprovou a tese autoral.

No que diz respeito à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do CDC:

"Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (g.n.).

Uma vez que realizada a cobrança de dívida sem a prévia comprovação do negócio jurídico que lhe deu causa, deixando ainda a instituição financeira de agir de modo diligente no momento da contratação com terceiro, imperativa pela veracidade das alegações autorais, fazendo jus a devolução em dobro dos valores pagos, conforme entendimento fixado pelo STJ nos Embargos de Divergência 1.413.542 : a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo

O dano moral é presumido decorrente de ato ofensivo, dispensando-se comprovação de ferimento a direito a personalidade. Os descontos efetuados no benefício da parte autora configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral.

Portanto, surge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nessa esteira, o artigo 927, da mesma lei: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em relação ao quantum devido a título de danos morais, deve ser feita seguindo alguns critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Unindo esses critérios ao caráter punitivo e educativo da indenização, tendo como limite evitar que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor.

Ademais a boa-fé o consumidor está mais do que concretizada, haja vista que depositou em juízo o valor indevidamente creditado em sua conta.
Com base nestes parâmetros, entendo que a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação de dano moral, atende aos seus objetivos.
DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:
1 – Declarar a inexistência do débito fundado nos contratos de empréstimos consignados de nº 010015235317 e nº 010017760176, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados em relação a essas operações, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela;
2 - Converter a liminar em definitiva, a fim de determinar que o réu suspenda imediatamente os descontos efetuados diretamente no benefício do requerente, referente aos contratos ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa mensal no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
3 – Condenar o réu em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais ao autor, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 54 do Col. STJ).
4 – Os valores indevidamente depositados em conta do autor deverão ser devolvidos à instituição financeira. Fica, desde já autorizada a compensação destes valores com aqueles objetos desta sentença.
Dada a sucumbência da parte ré, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, em atendimento às regras do art. 85, § 2º, do CPC.
Caso tenha ocorrido o depósito em juízo dos contratos, determino o seu recolhimento pelo réu, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de descarte.
Expeça-se Alvará para pagamento ao perito
Havendo cumprimento voluntário, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade.
Caso haja recurso de apelação, considerando o que preceitua o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, no qual prevê que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independente de juízo de admissibilidade da apelação, não cabendo, portanto, a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais, deverá a Escrivania:
Intimar a parte apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contrarrazoar, em igual prazo.
Feito, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Inexistindo interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000424-07.2019.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Autor: W. B. B.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: J. S. S.
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Reu: D. L. S. B.
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Reu: H. S. B.
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA

Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000424-07.2019.8.05.0136
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Oferta]
AUTOR: WILDERONY BONFIM BITENCOURT
REU: JEANE SOUZA SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à APELAÇÃO de ID 430201964.
Jacaraci (BA), 6 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000871-87.2022.8.05.0136 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Alexandrina Souza Ferreira
Advogado: Alexandrina Souza Ferreira (OAB:MG206269)
Reu: Vitalina Ferreira De Souza Pereira
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000871-87.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ALEXANDRINA SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ALEXANDRINA SOUZA FERREIRA (OAB:MG206269)
REU: VITALINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)

DESPACHO
Diante do vasto lapso temporal existente entre o petitório de id 416119650, defiro apenas em parte o quanto ali solicitado, devendo a parte ser intimada para cumprir a diligência determinada no despacho de id 410039203, no prazo máximo de 15 dias sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000154-17.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Aguinaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000154-17.2018.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: AUTOR: AGUINALDO XAVIER DOS SANTOS
REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE JACARACI

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Escrivã substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000437-84.2015.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Normalucia Araujo De Oliveira
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: Câmara Municipal De Mortugaba/ba
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Reu: Municipio De Mortugaba
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000437-84.2015.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
REQUERENTE: AUTOR: NORMALUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE MORTUGABA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Escrivã substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000303-42.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Apelante: Vanessa Cristina Santos De Lira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Apelado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000303-42.2020.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: APELANTE: VANESSA CRISTINA SANTOS DE LIRA
REQUERIDO: APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024

ANTÔNIO LADEIA FLÔRES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000063-82.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Helena Paixao Rocha
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI/BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000063-82.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA HELENA PAIXAO ROCHA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes acerca da aceitação do encargo do perito nomeado, bem como do agendamento da perícia grafotécnica para o dia 05/04/24, às 9h da manhã, na secretaria da 1ª Vara Cível de Jacaraci-BA. Na referida data, a parte autora deverá comparecer com pelo menos 10 minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho), bem como qualquer outro documento que contenha sua assinatura no interstício de 2016 a 2024 (contrato de compra e venda, declarações, procurações, notas de compras realizadas, contrato de aluguel, dentre outros).
A data da coleta será válida após o depósito dos honorários periciais em juízo.
Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000019-29.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Inez Maria De Jesus Silva
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI/BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000019-29.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: INEZ MARIA DE JESUS SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes acerca da aceitação do encargo do perito nomeado, bem como do agendamento da perícia grafotécnica para o dia 05/04/24, às 9h30 da manhã, na secretaria da 1ª Vara Cível de Jacaraci-BA. Na referida data, a parte autora deverá comparecer com pelo menos 10 minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho), bem como qualquer outro documento que contenha sua assinatura no interstício de 2016 a 2024 (contrato de compra e venda, declarações, procurações, notas de compras realizadas, contrato de aluguel, dentre outros).
A data da coleta será válida após o depósito dos honorários periciais em juízo.
Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO LADEIA FLÔRES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000925-53.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Joana Rosa Pereira Germano
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000925-53.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOANA ROSA PEREIRA GERMANO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 429296371.
Jacaraci (BA), 1 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000981-86.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Helena Porto Rocha Pereira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-86.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: HELENA PORTO ROCHA PEREIRA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
DO SANEAMENTO
Compulsando os autos, contata-se que o réu trouxe com a contestação contrato de empréstimo aparentemente assinado pela parte autora, sendo que a parte autora não reconhece a contratação, tratando-se, por conseguinte, de possível fraude.
É sabido que caso análogo foi recentemente objeto de decisão pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021, oportunidade em que, em sede de recursos repetitivos, foi definida a tese de que, em situações tais, compete à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura (Tema Repetitivo n.º 1061), vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).
Sendo assim, considerando a atribuição do referido ônus à instituição financeira, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, informe se pretende a produção de algum outro tipo de prova na espécie, especialmente a perícia grafotécnica, para fins de avaliação da autenticidade da assinatura da parte autora no contrato.
Havendo interesse na perícia grafotécnica, deverá depositar, no prazo de 30 dias, o contrato original em cartório, sob pena de indeferimento da perícia.
Caso seja depositado em cartório o contrato original, desde já defiro a produção de prova pericial requerida pelo Réu e determino a Secretaria:

NOMEIO Elisnara Mamédio Carvalho Novaes, Perita Grafotécnica, e-mail: peritaelisnara@gmail.com, Telefone: (77) 99923-4485, já habilitado no sistema de apoio a pericias judiciais, com atuação na comarca de Jacaraci-Bahia, para atuar como perita nestes autos, com honorários que arbitro em R$ 800,00, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 dias, informar se tem interesse na realização dos trabalhos.
Em caso de aceite, intime-se o réu para depositar os honorários periciais.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Também intime-se o expert para:
I- Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do “munus” de perito concomitantemente com cargos e funções públicos
II - Para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474, do novo Código de Processo Civil.
Quesitos do juízo:
1-Na situação em epígrafe, é possível realizar perícia grafotécnica no contrato anexado aos autos?
2-A assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado dos autos proveio do punho do Requerente?
3- Com base no material fornecido para realização da presente perícia grafotécnica, a assinatura atribuída a parte Autora no contrato de empréstimo é falsa?
4-Comparadas as assinaturas lançadas no contrato de empréstimo consignado com os documentos que instruem a exordial, pode-se afirmar guardarem diferenças? Em caso positivo, quais seriam as diferenças?
5-Há outros elementos de ordem técnica capaz de comprovar a existência de falsidade ou não na assinatura lançada no contrato de empréstimo, que se atribui ter sido exarada pela parte Autoral?
Manifestado o desinteresse na produção de outras modalidades probatórias, voltem conclusos para sentença.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000678-72.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Eldimar Neves De Jesus
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000678-72.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: ELDIMAR NEVES DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem acerca do julgamento antecipado da lide no prazo de 15 dias.
Jacaraci (BA), 5 de outubro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000562-32.2023.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Representado: I. G. C.
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Representado: G. G. C.
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Representado: D. G. C.
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Representante: V. V. G.
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: M. R. D. C.
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000562-32.2023.8.05.0136
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: I. G. C. e outros (3)
PARTE RÉ: MARCIO RODRIGUES DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação (ID 415738825), no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000438-88.2019.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Fernanda Soares Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000438-88.2019.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FERNANDA SOARES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para manifestar-se acerca do e-mail de id 424942082. Prazo: 05 dias.
Jacaraci (BA), 18 de dezembro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000438-88.2019.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Fernanda Soares Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000438-88.2019.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FERNANDA SOARES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para manifestar-se acerca do e-mail de id 424942082. Prazo: 05 dias.
Jacaraci (BA), 18 de dezembro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000101-66.2004.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: João Edvar José Dos Reis
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Executado: Ananias Jose Dos Reis
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000101-66.2004.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PLACIDO PEDREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA1499), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOÃO EDVAR JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que, em 10 dias se manifeste acerca da certidão de id. 414467079 e seus documentos, sob pena de presunção de adimplemento de débito.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000242-50.2021.8.05.0136 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Myrla Emanuely Mendes Alves
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Inventariado: Anita Mendes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000242-50.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INVENTARIANTE: MYRLA EMANUELY MENDES ALVES
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:0151758/MG)
INVENTARIADO: ANITA MENDES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
O valor da causa deverá ser corrigido, se for o caso após as primeiras declarações e manifestação da Fazenda Pública.
Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.
Nomeio a MYRLA EMANUELY MENDES ALVES como Inventariante dos bens do espólio.
Lavre-se termo de compromisso a ser assinado pela Inventariante, em 05 (cinco) dias e, após, deverá a mesma prestar as primeiras declarações em 20(vinte) dias, a contar da assinatura do termo, na forma do artigo 620 do CPC.
Citem-se os interessados elencados no artigo 626 e seguintes do novo CPC.
Ressalta-se que o prazo para resposta (impugnação) é de 10 (dez) dias, contados da última citação, atente-se o oficial de justiça e o escrivão para os termos do parágrafo 4, do artigo 999 do código de processo civil. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados que residirem fora da comarca (parágrafo 1º, artigo 999, CPC), se houverem impugnações, digam as partes interessadas no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
Expeça-se Ofício ao INSS para que informe a existência de eventual saldo previdenciário, já que aquela era beneficiária do BPC - ANITA MENDES FERREIRA, CPF: 151.681.315-49.
Após, retornem os autos para pesquisa SISBAJUD como requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jacaraci/BA, 10 de setembro de 2021.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000110-91.2005.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Município De Jacaraci/ba
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Executado: Antonio David Miranda
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000110-91.2005.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACARACI/BA
Advogado(s): Sinesio Matins de Abreu Júnior registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
EXECUTADO: ANTONIO DAVID MIRANDA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o município para se manifestar, em 15 dias, acerca da petição de Id 374370584. Findo o prazo, caso haja manifestação do munícipio, intime-se o exequente para conhecimento. Sem manifestação, venham-me conclusos os autos.
Considerando a possibilidade de quitação do débito levantada pelo executado, deixo para decidir acerca da necessidade de refazer a penhora do bem posteriormente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000843-85.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000843-85.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 430293839, para ciência e manifestação, nos termos da Instrução Normativa n.º 001, de 18 fevereiro de 2019, art. 1º, IV, letra a.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000092-69.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Aparecida Soares Domingues
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Autor: Antonio David Domingues
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)

Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Autor: Antonio Carlos Soares Domingues
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Autor: Davidson Soares Domingues
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Autor: Patricia Soares Domingues
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-69.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DOMINGUES e outros (4)
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar o polo ativo, de modo a constar o espólio representado pelo seu inventariante.
Ademais, considerando que as custas são a cargo do espólio, incabível o deferimento da gratuidade baseada na hipossuficiência dos herdeiros. Assim, indefiro a gratuidade ao espólio, contudo, autorizo o recolhimento das custas ao final do processo.
No mesmo prazo deverá apresentar réplica no prazo legal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000659-32.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Delio Santana Alves
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-32.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DELIO SANTANA ALVES
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução por quantia certa embasada em título executivo em face da Fazenda Pública.
CITE-SE a Fazenda Pública para opor embargos em 30 (trinta) dias (art. 910 do CPC, caput), contados da efetivação da citação (art. 829 do CPC).
Havendo oposição de embargos, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo embargos, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente (art. 910, § 1º do CPC).
Após, venha os autos CONCLUSOS.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000841-18.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000841-18.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 430269390, para ciência e manifestação, nos termos da Instrução Normativa n.º 001, de 18 fevereiro de 2019, art. 1º, IV, letra a.
Prazo: 5 (cinco) dias
Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000114-79.2015.8.05.0136 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacaraci
Impetrante: Edicleia Santana Rocha
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Impetrante: Gilmara Cardoso Fernandes Reis
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Impetrante: Leosvanio Santos Rocha
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Impetrado: José Bites De Carvalho
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Impetrado: Polo Uab - Uneb - Jacaraci/ba
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000114-79.2015.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

IMPETRANTE: EDICLEIA SANTANA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:0028702/BA)
IMPETRADO: JOSÉ BITES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO registrado(a) civilmente como ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:0006971/BA)

DESPACHO

Considerando a comprovação da hipossuficiência, defiro a Gratuidade de Justiça pleiteada.
Cumpra-se o despacho de id 76269651.

JACARACI/BA, 11 de fevereiro de 2021.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000842-03.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoelito Xavier Paixao Junior
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000842-03.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam intimadas as partes do integral teor do Ofício Requisitório de ID 430253932, para ciência e manifestação, nos termos da Instrução Normativa n.º 001, de 18 fevereiro de 2019, art. 1º, IV, letra a.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000364-63.2021.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Vitima: Julio Cezar Santos Pereira
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jerferson Silva Borges
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE JACARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000364-63.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JERFERSON SILVA BORGES
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413)

DESPACHO
Cadastre-se as advogadas de id.420693648.
Após, renove-se o despacho de id. 421498034 para a defesa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001042-10.2023.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Carlos Eduardo Souza Soares
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Reu: Laercio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Vitima: Matheus Silveira Guimaraes
Vitima: Marcio Baleeiro Santana Da Silva
Vitima: Danilo Oliveira Monteiro
Vitima: Algierre Renan Silva De Souza
Vitima: Dalci Neri Muniz Afonso
Vitima: Rita De Cassia Neri Afonso
Vitima: Alfredo Souza De Carvalho
Autoridade: Depol Licínio De Almeida-ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001042-10.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): RAISSA DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA70601), GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

DESPACHO
Intime-se a advogada de id.428465097 para, em 2 dias, esclarecer o presente substalecimento.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000208-75.2021.8.05.0136 Inquérito Policial

Jurisdição: Jacaraci
Investigado: E. A. D. S.
Advogado: Claudio Marcio Amorim Coutinho (OAB:BA17436)
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Vitima: L. O. R. M.
Autor: D. L. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição Plena - Comarca de Jacaraci
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, nº 72, Centro, Jacaraci-BA, CEP: 46310-000
Fone: (77) 3466-2101 / E-mail: jacaracivcrime@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INQUÉRITO POLICIAL (279) [Estupro de vulnerável] Nº 8000208-75.2021.8.05.0136
INVESTIGADO: ELIAS ALVES DE SOUZA

Em cumprimento ao respeitável despacho ID 429024589, intimo o(s) ilustre(s) advogado(s) de defesa, Bel. Cláudio Márcio Amorim Coutinho - OAB/BA nº 17436 e Belª. Raíssa de Miranda Santana - OAB/BA 70601, para que tomem ciência e compareçam virtualmente à audiência designada para o dia 12/03/2024, às 11h00min, onde será colhido o depoimento da vítima, sob a técnica do Depoimento Especial previsto na Lei nº 13.431/2017, a ser conduzido por profissional especializado(a), nomeado(a) pelo Juízo.
Nos termos da lei, o depoimento da vítima será transmitido em tempo real para os sujeitos parciais e investigado através da sala virtual da Vara Crime de Jacaraci, através do seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5744959.
Jacaraci/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(Assinado digitalmente)

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000033-67.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Dinalva Alberto Da Silva Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000033-67.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: DINALVA ALBERTO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se o ESTADO DA BAHIA , na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000145-36.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Antonio Candido Filho
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-36.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ANTONIO CANDIDO FILHO
Advogado(s): CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (OAB:BA70245), IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA74578)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de proferir despacho inicial, necessário se faz um esclarecimento.
É que a parte autora ajuizou a ação com a classe processual de procedimento dos Juizado Especial Cível.
Apesar disso, mesmo sendo opcional adoção do rito da Lei 9.099/95, na Justiça Comum Estadual, não consta na petição inicial nenhum direcionamento ao Juízo do Juizado Especial Cível e nem qualquer pedido neste sentido no decorrer da peça.
Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça se este feito deve tramitar pelo rito da Lei 9.099/95 ou pelo procedimento comum ordinário,
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000145-36.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Antonio Candido Filho
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245)
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-36.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ANTONIO CANDIDO FILHO
Advogado(s): CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (OAB:BA70245), IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA74578)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de proferir despacho inicial, necessário se faz um esclarecimento.
É que a parte autora ajuizou a ação com a classe processual de procedimento dos Juizado Especial Cível.
Apesar disso, mesmo sendo opcional adoção do rito da Lei 9.099/95, na Justiça Comum Estadual, não consta na petição inicial nenhum direcionamento ao Juízo do Juizado Especial Cível e nem qualquer pedido neste sentido no decorrer da peça.
Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça se este feito deve tramitar pelo rito da Lei 9.099/95 ou pelo procedimento comum ordinário,
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000027-60.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Celene Maria Do Nascimento De Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000027-60.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: CELENE MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se o ESTADO DA BAHIA , na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000026-75.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Marcia Maria Dos Santos Dias
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000026-75.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se o ESTADO DA BAHIA , na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000954-65.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: V. A. D. N.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: E. M. D. S. N.
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000954-65.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: VILMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:0055758/BA)
RÉU: ELISETE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme determinado por essa julgadora, em ID. 82830930, foi juntado o acordo entabulado entre as partes, bem como a sua respectiva homologação, em ID.82830988.
Na petição inicial, o autor alega que sofreu grande redução na sua capacidade contributiva, pois, na época do acordo, além da sua aposentadoria, trabalhava na Mineração Caraíba, estando desempregado desde o mês de dezembro de 2018. Além disso, constituiu nova família.
Atualmente, apenas recebe sua aposentadoria, renda esta que tem que arcar com todas do grupo familiar.
Sendo assim, considerando que a carteira de trabalho de ID. 82270951 comprova o que foi alegado, defiro o pedido subsidiário formulado pelo autor para reduzir os alimentos pagos por ele para 18% (dezoito por cento) dos seus rendimentos a título de aposentadoria, inclusive sobre o 13º salário, através desconto em folha e posterior depósito na conta da requerida.
Oficie-se o INSS para proceder aos descontos.
Antes porém, intime-se o autor para informar a conta bancária para depósito dos alimentos devidos.

JAGUARARI/BA, 30 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

INTIMAÇÃO
8000154-95.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Aldeir Gomes De Aquino
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)
Requerido: Jose Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000154-95.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: ALDEIR GOMES DE AQUINO
Advogado(s): LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)
REQUERIDO: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, observo, que na narrativa fática, que o Curatelando já possui 82 anos de idade.
Sendo assim, antes de designar audiência de entrevista, determino que um Oficial de Justiça compareça ao endereço do interditando e certifique sobre o seu estado aparente geral de saúde, sobretudo seu estado de saúde mental, inclusive quem exerce os principais cuidados com o interditando.
Após, conclusos para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000507-09.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: D. A. X. F.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerido: L. F. D. S.
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000507-09.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DANIELLE ALVES XAVIER FERREIRA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AVEILLIN THUANI SILVA MARQUES (OAB:BA53866)

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar sobre o que foi informado a petição de ID. 427098367, no prazo de 5 dias.
Após, nova conclusão para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000053-58.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Rufino Da Silva Junior
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Reu: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-58.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSE RUFINO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação: Anulatória de procedimento administrativo de imposição de multa de trânsito com pedido de reparação por dano moral ajuizada por José Rufino da Silva Júnior, em face de Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Em petição de ID. 427088824, a parte autora, através do seu patrono, requereu a homologação do pedido de desistência, anterior à citação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Relatado, decido.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC/2015, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.

No caso sob comento, a requerente postulou a desistência do pedido, conforme se consta da petição de ID.427088824, a impor a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

JAGUARARI/BA, 5 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000092-55.2024.8.05.0139 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Goncalves Neto
Advogado: Joanna Freire Silveira Goncalves (OAB:BA38683)
Reu: Paulo Almeida De Cerqueira
Reu: Conseprol Construcoes Ltda
Reu: Terplan Locacao De Maquinas, Equipamentos E Veiculos Ltda - Epp
Custos Legis: Municipio De Jaguarari
Custos Legis: Bruna Leite Duarte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000092-55.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO GONCALVES NETO
Advogado(s): JOANNA FREIRE SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA38683)
REU: PAULO ALMEIDA DE CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo as custas sido recolhidas conforme determinada pelo Juízo, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Tal pedido, de concessão da tutela cautelar me parece plausível e sem risco de irreversibilidade.
Portanto, defiro-o e determino que o Município de Jaguarari seja intimado a depositar em Juízo qualquer valor a ser pago aos réus do espólio de Paulo Almeida de Cerqueira, CONSEPROL CONSTRUCOES LTDA, TERPLAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA, referentes aos fatos narrados na petição inicial.
Dando-se prosseguimento ao feito determino a inclusão em pauta para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
Após a realização de audiência, voltem-me os autos os conclusos.
JAGUARARI/BA, 5 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000694-80.2023.8.05.0139 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: I. F. P. T.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Requerente: T. O. P.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000694-80.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: ITALO FRANCISCO PINTO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)

Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, as partes manifestaram a intenção de dissolverem a união existente entre os mesmos, celebrando acordo mediante as cláusulas constantes conforme petição de ID.402047197, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente, conforme parecer de ID.408080924.

Assim sendo, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal e art. 1.723 do Código Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação efetivada entre as partes, visto que são lícitas suas cláusulas e atendem os requisitos legais, a fim de que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, e em conseqüência a dissolução da união estável entre ÍTALO FRANCISCO PINTO TEIXEIRA e THALIA OLIVEIRA PINHEIRO, ambos qualificados nos autos, que se regerá pelas cláusulas estipuladas no acordo realizado em conforme petição de ID.402047197, extinguindo, por conseguinte o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487 III, alínea “b” do NCPC.

Quanto ao acordo de alimentos, o mesmo é lícito e firmado segundo a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante. Todos os direitos indisponíveis estão resguardados. Pelo exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza

seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinta a ação com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC. Sem custas. Honorários pelas próprias partes Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JAGUARARI/BA, 21 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000109-91.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Batista Da Silva De Jaguarari - Epp
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-91.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA DE JAGUARARI - EPP
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao analisar sinopse fática da petição inicial, não me parece plausível a alegação de pobreza da parte autora.
Além disso, trata-se, a autora, de pessoa jurídica e deve, como tal, comprovar a sua hipossuficiência, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Para tal comprovação do pagamento ou para o recolhimento das custas, concedo o prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000110-76.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Batista Da Silva De Jaguarari - Epp
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-76.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA DE JAGUARARI - EPP
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Ao analisar sinopse fática da petição inicial, não me parece plausível a alegação de pobreza da parte autora.
Além disso, trata-se, a autora, de pessoa jurídica e deve, como tal, comprovar a sua hipossuficiência, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Para tal comprovação ou para o recolhimento das custas, concedo o prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 2 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000694-80.2023.8.05.0139 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: I. F. P. T.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Requerente: T. O. P.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000694-80.2023.8.05.0139
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: ITALO FRANCISCO PINTO TEIXEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ante o teor da certidão ID 430257213, fica devidamente intimado o advogado das partes, para informar qual é o número da conta onde deverá ser depositado os valores referentes aos descontos da pensão alimentícia.

Jaguarari/Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
CLEIDE FERREIRA ALVES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000111-61.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Batista Da Silva De Jaguarari - Epp
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000111-61.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA DE JAGUARARI - EPP
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao analisar sinopse fática da petição inicial, não me parece plausível a alegação de pobreza da parte autora.
Além disso, trata-se, a autora, de pessoa jurídica e deve, como tal, comprovar a sua hipossuficiência, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Para tal comprovação ou para o recolhimento das custas, concedo o prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 2 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000164-42.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: D. D. S. S.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Reu: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Processo nº: 8000164-42.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Polo Ativo: AUTOR: D. D. S. S. e outros
Polo Passivo:REU: ADEILSON DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLIV, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: FAÇO a intimação do(a) ADVOGADO.

Jaguarari/Bahia, em 6 de fevereiro de 2024

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000054-43.2024.8.05.0139 Usucapião
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Luciano Rodrigues Da Silva
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Reu: Alexandre Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8000054-43.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)
REU: ALEXANDRE DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, ao qualificar a parte ré, o autor informou que a qualificação era ignorada.
Sendo assim, para que este juízo possa averiguar o endereço da parte ré, necessário se faz que o autor forneça o CPF de ALEXANDRE DA SILVA DIAS, no prazo de 10 dias.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000066-57.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Deoclecio Ferreira Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000066-57.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: DEOCLECIO FERREIRA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 429458579, intime-se a parte autora para recolher as custas devidas do ajuizamento desta ação, no prazo de 15 dias, ou comprovar a hipossuficiência alegada para demonstrar que faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001196-19.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari

Requerente: G. J. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Requerido: A. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001196-19.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GIRLENE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REQUERIDO: ANDRÉ DA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

A certidão de ID. 430091971 faz referência a decisão em anexo.
Porém, não existe nenhum anexo na certidão mencionada.
Para inclusão de tal anexo, chamo o feito à ordem.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001196-19.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: G. J. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Requerido: A. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001196-19.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GIRLENE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REQUERIDO: ANDRÉ DA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

A certidão de ID. 430091971 faz referência a decisão em anexo.
Porém, não existe nenhum anexo na certidão mencionada.
Para inclusão de tal anexo, chamo o feito à ordem.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8001197-04.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Requerido: A. S. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-04.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GIRLENE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REQUERIDO: ANDRÉ SA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

A certidão de ID. 430090485 faz referência a decisão em anexo.
Porém, não existe nenhum anexo na certidão mencionada.
Para inclusão de tal anexo, chamo o feito à ordem.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001197-04.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: G. J. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Requerido: A. S. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-04.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GIRLENE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REQUERIDO: ANDRÉ SA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

A certidão de ID. 430090485 faz referência a decisão em anexo.
Porém, não existe nenhum anexo na certidão mencionada.
Para inclusão de tal anexo, chamo o feito à ordem.
Após, nova conclusão para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000072-64.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Deprecante: 19ª Vara Federal De Execução Fiscal Da Sjba
Requerido: Construtora Vale Curaca Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000072-64.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
DEPRECANTE: 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA
Advogado(s):
REQUERIDO: CONSTRUTORA VALE CURACA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se, o quanto nos foi deprecado, servindo esta como mandado, e após devolva-se com os nossos cumprimentos e as garantias postais de costume.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000107-58.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: H. D. A. R.
Advogado: Fernando Antonio Maciel Dultra Sobrinho (OAB:BA47963)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. S. C.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000107-58.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: HILMARA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO (OAB:BA47963)
REU: JOSIEL DA SILVA CUNHA
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 06/02/2024, às 10:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 26 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000087-33.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Deprecante: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Jacobina -bahia
Requerido: Edvan Da Paz Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000087-33.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
DEPRECANTE: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA -BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDVAN DA PAZ MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se, o quanto nos foi deprecado, servindo esta como mandado, e após devolva-se com os nossos cumprimentos e as garantias postais de costume.

Jaguarari/BA, 5 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000107-58.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: H. D. A. R.
Advogado: Fernando Antonio Maciel Dultra Sobrinho (OAB:BA47963)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. S. C.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000107-58.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: HILMARA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO (OAB:BA47963)
REU: JOSIEL DA SILVA CUNHA
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 06/02/2024, às 10:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 26 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000564-90.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: L. V. D.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Representante: M. V. D. N.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Reu: A. L. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. L. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000564-90.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: AUTOR: L. V. D. e outros
Polo Passivo: REU: ANDERSON LOPES DANTAS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 26 de julho de 2023

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000806-88.2019.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Parte Autora: Maria Elisabete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Parte Re: Paulo Fernandes
Advogado: Elielma Gomes De Jordao (OAB:BA54782)
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000806-88.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
PARTE AUTORA: MARIA ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
PARTE RE: PAULO FERNANDES
Advogado(s): ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847), ELIELMA GOMES DE JORDAO (OAB:BA54782)

DESPACHO

Remarco a audiência designada em despacho de ID. 425480994 para o horário das 11:00 horas, do dia 06/02/2024, mantendo--se, no mais, as disposições do despacho de ID. 425480994.

Jaguarari/BA, 4 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000106-20.2016.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Felicidade Dos Santos
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000106-20.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA FELICIDADE DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora requereu que o feito tramitasse sob o rito sumario.
Sendo assim deve ser retificada a classe processual, fazendo constar procedimento do Juizado Especial.
Dando-se prosseguimento ao afeito, em petição de ID. 156462560, a autora esclarece que o contrato entre as partes está na posse da parte ré.
Sendo assim, determino a intimação da parte ré para juntar aos autos, no prazo de15 dias, o acordo celebrado entre as partes, sob pena de não homologação do pacto, com a extinção do processo por falta de interesse de agir sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual.
Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 26 de setembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000536-25.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Veralucia Maria Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182

Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000536-25.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: VERALUCIA MARIA DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORA/REQUERIDA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2023, às 08h45m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 18 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000535-11.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Mariano Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000535-11.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]
AUTOR: MARIANO FERREIRA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Jaguarari/Bahia, em 5 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)

JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000421-04.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000421-04.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/11/2023, às 08h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 20 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000580-44.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Paulo Martins Da Silva
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000580-44.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: PAULO MARTINS DA SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2023, às 09h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 18 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000691-28.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Madalena Duarte Dos Santos
Advogado: Taylla Duarte Da Silva (OAB:PE61126)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000691-28.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA MADALENA DUARTE DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2023, às 08h45m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 19 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000686-06.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Danielle Alves Xavier Ferreira
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Leonardo Ferreira Da Silva
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Reu: Casa Solar - Comercio Varejista De Material Eletrico Ltda
Reu: Adrissamara Lais Guirra
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Reu: Augusto Rocha Da Costa
Reu: Waldemilson Messias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000686-06.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: DANIELLE ALVES XAVIER FERREIRA
Polo Passivo: REU: LEONARDO FERREIRA DA SILVA e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos.

Jaguarari/Bahia, em 11 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8000686-06.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Danielle Alves Xavier Ferreira
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Leonardo Ferreira Da Silva
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Reu: Casa Solar - Comercio Varejista De Material Eletrico Ltda
Reu: Adrissamara Lais Guirra
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Reu: Augusto Rocha Da Costa
Reu: Waldemilson Messias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000686-06.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: DANIELLE ALVES XAVIER FERREIRA
Polo Passivo: REU: LEONARDO FERREIRA DA SILVA e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos.

Jaguarari/Bahia, em 11 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000196-91.2017.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Djanira Barbosa Da Silva Araujo
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000196-91.2017.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem]
AUTOR: DJANIRA BARBOSA DA SILVA ARAUJO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Jaguarari/Bahia, em 16 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000474-82.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rita De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Caspfe- Caixa De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000474-82.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: RITA DE JESUS
Polo Passivo: REU: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORA/REQUERIDA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2023, às 10h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 25 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000471-30.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari

Autor: Francisco Izidio De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Caspfe- Caixa De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000471-30.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: FRANCISCO IZIDIO DE SOUZA
Polo Passivo: REU: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORA/REQUERIDA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2023, às 10h15m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 25 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000462-68.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Tania Maria Carvalho Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000462-68.2023.8.05.0139

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Material, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: TANIA MARIA CARVALHO SILVA
Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORAREQUERIDA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2023, às 08h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 21 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001407-94.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Margarida Maria Duarte Batista
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001407-94.2019.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARGARIDA MARIA DUARTE BATISTA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Jaguarari/Bahia, em 20 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000858-45.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eunice De Araujo Dos Santos
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000858-45.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: EUNICE DE ARAUJO DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte AUTORA por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/11/2023, às 09h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000113-36.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000113-36.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]
AUTOR: MARIA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. Jaguarari/Bahia, em 23 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000570-68.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Zelia Feitoza Da Silva
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000570-68.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ZELIA FEITOZA DA SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. Jaguarari/Bahia, em 26 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001534-61.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Gregorio Gama Dos Santos
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB:AL11361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001534-61.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSE GREGORIO GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): IARA APARECIDA DE SOUZA BONFIM (OAB:BA30408), LARISSA COSTA MOREIRA (OAB:BA32516)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Como requer a parte ré:
Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 08/08/2023, às 11:30 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215

Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 26 de maio de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000473-97.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rita De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000473-97.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: RITA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo em audiência de ID. 419581937, conforme se infere dos autos.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, por SENTENÇA.
Após o cumprimento da obrigação, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JAGUARARI/BA, 23 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000340-89.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Recorrente: Matildes Pedro Da Silva
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000340-89.2022.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MATILDES PEDRO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para ciência do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Jaguarari/Bahia, em 8 de novembro de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001281-73.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Albertina Da Conceicao
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que este feito tramita sob o rito comum ordinário. Apesar disso, trata-se de relação de consumo. Em razão disso, chamo o feito à ordem e passo a proferir o seguinte despacho: Considerando que a Comarca de Jaguarari agora conta com a colaboração de um Conciliador e considerando a primazia da autocomposição dos conflitos, no Código de Processo Civil, determino a inclusão em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Jaguarari/BA, 24 de agosto de 2022. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigos 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica este Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es)/RÉU(s) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/11/2022, às 10:15 horas.
Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/15324233 .
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivo do COVID-19;
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000259-82.2018.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Erika Carmosa De Jesus
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerido: Nilton Cordeiro De Almeida
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO EM AUDIÊNCIA: “Esta audiência restou prejudicada em razão da ausência de todas as partes, uma vez que ninguém compareceu, tão somente esta magistrada. De qualquer forma, constato um equívoco na petição inicial que precisa ser retificado pelo patrono da parte autora. É que a autora ajuizou a ação de reconhecimento/dissolução de união estável e fixação de alimentos também em favor de seu filho menor, LEVI DE JESUS ALMEIDA, que não faz parte do polo ativo da demanda. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o patrono da parte autora adite a petição inicial para incluir, também, o menor LEVI. Desde já, remarco esta audiência para o dia 02/04/2024, às 10:00 horas. Intimações necessárias. ...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000259-82.2018.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Erika Carmosa De Jesus
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerido: Nilton Cordeiro De Almeida
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO EM AUDIÊNCIA: “Esta audiência restou prejudicada em razão da ausência de todas as partes, uma vez que ninguém compareceu, tão somente esta magistrada. De qualquer forma, constato um equívoco na petição inicial que precisa ser retificado pelo patrono da parte autora. É que a autora ajuizou a ação de reconhecimento/dissolução de união estável e fixação de alimentos também em favor de seu filho menor, LEVI DE JESUS ALMEIDA, que não faz parte do polo ativo da demanda. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o patrono da parte autora adite a petição inicial para incluir, também, o menor LEVI. Desde já, remarco esta audiência para o dia 02/04/2024, às 10:00 horas. Intimações necessárias. ...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000106-20.2016.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Felicidade Dos Santos
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-20.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA FELICIDADE DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Em petição constante de ID. 416094714 consta acordo entabulado pelas partes, para por fim ao litígio objeto deste processo.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).

Sem custas e nem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JAGUARARI/BA, 3 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000421-04.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000421-04.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, de modo que a ausência injustificada do autor a audiência, implica a extinção do processo.
Apesar de ter sido intimado conforme certidão, através do DJE em 18/06/2023 de (ID. 394878855), conforme termo de audiência de ID. 418581114, a parte autora não compareceu à audiência designada em 07/11/2023.

Apesar disso, o requerente não compareceu a assentada de ID. 418581114, em 07/11/2023, apesar de ter sido intimado conforme certidão de DJE em 18/06/2023 de (ID. 394878855).

EXTINGO este feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Isento o(a) autor(a) no pagamento das custas processuais.
Publique-se e intime-se.
Registrar.

ARQUIVE estes autos.
JAGUARARI/BA, 3 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000806-88.2019.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Parte Autora: Maria Elisabete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Parte Re: Paulo Fernandes
Advogado: Elielma Gomes De Jordao (OAB:BA54782)
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)

Intimação:
DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal das partes e de uma testemunha arrolada pela parte autora. Esta audiência não pode ser concluída em virtude da ausência de outra testemunha, que não foi intimada. Para continuação desta audiência, designo o dia 02/04/2024, às 11:00 horas. Intime-se o Sr. João Batista, qualificado na petição de ID 107997718, para comparecer presencialmente ao fórum de Jaguarari na data aprazada. Ficam as partes dispensadas de comparecerem a esta próxima assentada, devendo comparecer tão somente seus respectivos advogados e a testemunha a ser intimada. Publique-se ente despacho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000142-52.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: M. V. E. B. S.
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Requerido: A. D. S. S.
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Advogado: Glaucia Emanoelle Oliveira Batista (OAB:BA70488)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
DESPACHO - Como requer o MP em parecer de ID. 391337691. Inclua-se o feito em pauta, mais uma vez, para que a requerente e o requerido, este através de sua curadora legal, possam buscar autocomposição do conflito sub judice no que tange especificamente a partilha de bens. Após a realização da audiência, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito. Jaguarari/BA, 03 de julho de 2023. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000142-52.2022.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Guarda]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA VANEIDE EVANGELISTA BONFIM SANTANA
Polo Passivo: REQUERIDO: AGNALDO DA SILVA SANTANA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 01/12/2023, às 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 18 de julho de 2023
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000225-87.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Teixeira Souza
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000225-87.2021.8.05.0144
[Telefonia, Produto Impróprio]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID - 241129313 , cumpra-se o Ato Ordinatório ID - 407983457. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de fevereiro de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000207-95.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jose Fernandes Silva
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID 409059460, nos autos acima epigrafados requerido por JOSE FERNANDES SILVA contra COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, sob nº 8000207-95.2023.8.05.0144 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 12 de setembro de 2023.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000078-53.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Leila Celia Goncalves Dourado
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000078-53.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEILA CELIA GONCALVES DOURADO

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja a instituição financeira demandada compelida a suspender a realização de cobrança de tarifas bancárias com os títulos de “PACOTES PRIORITÁRIO II ”.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Há prova nos autos de que o demandado vem realizando descontos mensais de tarifas intituladas “PACOTES PRIORITÁRIO II ”.
Por outro lado, quanto à alegada ausência de contratação das tarifas ora vergastadas, não se pode imputar à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.
Assim, vislumbro, numa análise prefacial, a plausibilidade do quanto alegado pela autora em sua peça exordial.
Sucede, todavia, que, ainda que se possa discutir em fase de cognição exauriente a natureza dos encargos administrativos debitados pela instituição financeira na conta do autor, não vislumbro, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a pretensão de imediata suspensão dos encargos.
Também não visualizo o perigo da demora, mesmo porque, em caso de reconhecimento judicial de que a cobrança é indevida, tais valores serão restituídos à Autora, a posteriori.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000078-53.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Leila Celia Goncalves Dourado
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000078-53.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEILA CELIA GONCALVES DOURADO

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja a instituição financeira demandada compelida a suspender a realização de cobrança de tarifas bancárias com os títulos de “PACOTES PRIORITÁRIO II ”.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Há prova nos autos de que o demandado vem realizando descontos mensais de tarifas intituladas “PACOTES PRIORITÁRIO II ”.
Por outro lado, quanto à alegada ausência de contratação das tarifas ora vergastadas, não se pode imputar à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.
Assim, vislumbro, numa análise prefacial, a plausibilidade do quanto alegado pela autora em sua peça exordial.
Sucede, todavia, que, ainda que se possa discutir em fase de cognição exauriente a natureza dos encargos administrativos debitados pela instituição financeira na conta do autor, não vislumbro, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a pretensão de imediata suspensão dos encargos.
Também não visualizo o perigo da demora, mesmo porque, em caso de reconhecimento judicial de que a cobrança é indevida, tais valores serão restituídos à Autora, a posteriori.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002208-50.2023.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: C. D. O.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: E. O. F.
Requerente: L. D. O.
Requerente: L. D. O.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
I - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
II - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
III - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, ajuizada por C. D. O em face de E. O. F.
Consoante disposições da Lei n° 6.515/1977, a ação de divórcio possui natureza sui generis na medida em que, para além de tão somente extinguir a sociedade conjugal, resolve, ainda, acerca da guarda dos filhos, dos alimentos, e da partilha.
Tendo em vista que a atual redação do art. 226, § 6°, da CF, dada pela EC nº 66/2010, suprimiu o requisito da separação judicial para o divórcio, conclui-se que toda a legislação infraconstitucional com ela incompatível encontra-se revogada. Nesse sentido, o pedido de divórcio se constitui como verdadeiro direito facultativo, razão pela qual incabível qualquer resistência da parte contrária no que tange à extinção em si do vínculo matrimonial.
No caso dos autos, é possível o julgamento parcial antecipado da lide nos moldes do quanto disposto no art. 356 do CPC, que dispõe: “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”
Não havendo necessidade de produzir prova sobre uma parte da controvérsia, como é o caso do divórcio por ser direito potestativo das partes, é possível uma deliberação imediata sobre a questão, fundada em cognição exauriente.
Conforme demonstrado acima, no caso da ação de divórcio o pedido de extinção do vínculo matrimonial é incontroverso porque, a partir da EC n° 66/2010, tornou-se um direito facultativo. Nestes termos, exsurge, portanto, a possibilidade da concessão do divórcio a título de julgamento conforme o estado do processo e do prosseguimento da ação no que tange aos outros aspectos desta complexa ação, observando que o julgamento definitivo quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes do vínculo conjugal.
Face ao exposto, com fulcro nos arts. 226, § 6°, da CF (alterado pela Emenda Constitucional n° 66/2010), 298 e 300, do CPC, passo a determinar o que se segue:
JULGO ANTECIPADAMENTE E PARCIALMENTE O MÉRITO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO entre C. D. O em face de E. O. F., extinguindo, assim, o casamento civil nos termos dos art. 1.571, IV; 1.578, §§ 1º 2°, do CC, dando a esta decisão força de mandado para fins de averbação à margem do registro de casamento, reservando qualquer discussão sobre a partilha de bens, para o seguimento do feito.
Ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, intime-se as partes da designação, cabendo à própria parte trazer testemunhas no sentido de provar suas alegações, independentemente de intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000702-10.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Delfina De Oliveira Santos
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-10.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MARIA DELFINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VANDERSON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA39639)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Relata a parte autora, que no mês de março de 2021 o Banco requerido impôs indevidamente um financiamento, tal empréstimo foi realizado indevidamente, sem anuência da autora. Informa ainda que ao consultar o extrato bancário de sua conta, foi surpreendida com um crédito proveniente do réu, sem que tenha solicitado ou aderido a qualquer contrato.
Em sede contestatória a parte ré alega preliminarmente: DA IMPUGNAÇÃO AO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA JUNTADO AOS AUTOS, AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DE CAUSAS DE ALTA COMPLEXIDADE. DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mérito, da inexistência de vestígio de qualquer ilegalidade ou ilicitude na conduta adotada pelo réu. ausência de comprovação da alegada fraude praticada por terceiros, da ausência de cobrança indevida. livre consentimento entre as partes, por cautela: do fato de terceiro como excludente de responsabilidade, da inexistência do dever de indenizar. ausência de danos morais, inexistência de danos materiais. inaplicabilidade do Artigo 42 do CDC. impossibilidade de restituição em dobro, da impossibilidade de inversão do ônus da prova.
O feito comporta julgamento antecipado porque a matéria posta em discussão é unicamente de direito. Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, proferindo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do código de processo civil, como ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p.555).
É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, por conta da suficiência da prova documental coligida aos autos para a solução dos pontos controvertidos.
PRELIMINARMENTE
DA IMPUGNAÇÃO AO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA JUNTADO AOS AUTOS: Entendo que, toda a documentação juntada aos autos, inclusive pela parte autora são suficientes para solução dos pontos controvertidos, bem como, o comprovante de residência colacionado aos autos é válido, estando no nome do companheiro da parte autora. Motivo pelo qual, rejeito a preliminar.
AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: Pleiteia a parte ré o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, sob alegação que a situação não se vislumbra a adequação típica dos fatos descritos na exordial aos preceitos normativos constantes no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida. Assim, resta rechaçar essa preliminar.
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DE CAUSAS DE ALTA COMPLEXIDADE: Ao contrário do que afirma a acionada, a causa não é complexa, podendo ser solucionável pela simples verificação dos documentos jungidos aos autos, eis que os elementos probatórios trazidos pelas partes são suficientes e aptos para o julgamento do feito. Portanto, rejeito a preliminar alegada.
DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A Lei 9.099/95 prevê em seu art. 54 que “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Deste modo, não há que se discutir, nessa esfera, a gratuidade de justiça. Assim sendo, fica rejeitada a preliminar arguida.

DO MÉRITO
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela

regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com efeito, o CDC enuncia no seu art. 6, inciso VIII, que o juiz pode inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente (arts. 6º, inciso VIII; 12, § 3º; 14, § 3º; e 38, todos do CDC). No caso dos autos, tenho que é caso de inversão do ônus da prova, recaindo, portanto, sobre a requerida a carga probatória acerca dos fundamentos que legitimaram os descontos no benefício previdenciário do requerente, o que de fato não ocorreu.

Nesse sentido, tenho que a parte ré deveria ter acostado aos autos o instrumento contratual, objeto dos autos em conformidade com a exigência legal comprovando a anuência da parte autora em relação ao empréstimo, o que não ficou comprovado nos autos e não juntou qualquer outro documento capaz de provar tal contratação, em que pese a juntada do suposto contrato, verifica-se a clara divergência entre a assinatura do contrato, com a documentação pessoal do autor e a assinatura acostada na procuração, bem como, não cumpre os requisitos exigidos para a contratação, estando ausentes as documentações necessárias.

Assim sendo, em relação ao contrato objeto dos autos, a conclusão que se chega é que a parte autora foi vítima de evento fraudulento.

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, diz ser a instituição financeira responsável em tais casos, senão vejamos:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Com efeito, tenho que os pressupostos ensejadores à responsabilidade civil estão presentes, pois, embora inexistindo qualquer relação jurídica entre as partes, a parte autora teve valores indevidamente descontados de sua conta bancária, e em razão disso sofreu, além dos danos materiais, danos extrapatrimoniais. Em relação ao comprovante de extrato bancário, verifica-se que o fato destes valores terem sido disponibilizados em favor da parte autora é algo incontroverso, haja vista que a própria parte autora alega em sua exordial o recebimento, bem como, realizou o deposito judicial desse valor, conforme determinado.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, prevê a obrigação de indenizar por parte daquele que cometeu um ato ilícito. E, a ocorrência de um fato lesivo, gera o dever de indenizar, segundo dispõe o art. 927, também do Código Civil.

Tenho que se aplica no caso a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa. Incidente, na espécie, o art. 14 do CDC (Lei 8078/90).

Frisa-se que no caso em exame a parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que os descontos levados a efeito pela instituição demandada foram irregulares, comprovando a falha na prestação do serviço. Portanto, não houve a concretização de qualquer relação jurídica de ordem contratual entre as partes em relação ao contrato destacado, sendo-lhe exigido débito sem causa jurídica.

Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a parte ré pelos descontos indevidos na conta bancária da autora, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão a esta, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

Percebe-se facilmente que a parte ré não agiu com a devida cautela ao imputar a parte autora contratos de empréstimos jamais realizados pela mesma.

Assim, ante a inexistência da contratação, a requerida deverá restituir os valores descontados da conta bancária da parte autora.

Cumpre ressaltar, ainda, que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes à personalidade da parte autora, quais sejam, os atinentes a reputação e o estado biopsicológico desta, tendo em vista que foram procedidos descontos indevidos no salário da parte autora, causando desassossego a esta, sem que houvesse causa jurídica para tanto. Tal medida, abusiva, resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral a que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, in casu, aposentado, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de portentosa instituição financeira. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmensurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, nos seguintes termos:

a) DETERMINAR o cancelamento do contrato objeto da lide, com a consequente suspensão dos descontos, caso ainda não tenha sido realizada;

b) CONDENAR a parte ré a devolver à parte autora na modalidade simples, todos os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em relação ao contrato objeto dos autos, a ser corrigido a partir da data citação e juros de mora a contar da data do evento danoso;

c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação;

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

João Dourado-BA, 22 de agosto de 2022.

DANILO ALBUQUERQUE

Juiz Leigo
Homologo a Sentença Supra.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000110-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Irani De Jesus Santos
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000110-58.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRANI DE JESUS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001257-90.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jucilene Ventura Do Carmo
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 8001257-90.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUCILENE VENTURA DO CARMO

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição da parte ré de Id. 408691983, acerca do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos sobre o referido documento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de pertinente.
Após, retornem aos autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000290-11.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Vitor De Oliveira Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000290-11.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR (A): JOÃO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Laiza Campos de Carvalho, Juíza de Direito Substituta da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de abril de 2023, às 09h20min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de abril de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000312-69.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaine Ribeiro Dourado
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000312-69.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAINE RIBEIRO DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
CHAMO O FEITO A ORDEM:
Analisando minuciosamente os autos, tendo em vista a certidão de id 417903398 e a petição de id 417402284.
Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).

Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Conforme consta nos autos, pelo menos em uma analise preliminar, a parte autora colaciona os documentos comprobatórios, onde se verifica a negativa da parte ré em realizar a ligação do fornecimento de enérgia eletrica na propriedade do autor, sob fundamento de débitos anteriores.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente as graves dificuldades que está passando tendo em vista a negativa injustificada de transferência de titularidade e do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, tendo em vista que tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC, haja vista o caráter fundamental do serviço de fornecimento de elétrica.
Portanto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR pretendida para determinar que a requerida efetue no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, a ligação de energia elétrica no imóvel da parte autora, no novo endereço informado em petição de id 415591014, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de descumprimento desta determinação, limitada ao prazo de 30 (dias).
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000312-69.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaine Ribeiro Dourado
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000312-69.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAINE RIBEIRO DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
CHAMO O FEITO A ORDEM:
Analisando minuciosamente os autos, tendo em vista a certidão de id 417903398 e a petição de id 417402284.
Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).

Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Conforme consta nos autos, pelo menos em uma analise preliminar, a parte autora colaciona os documentos comprobatórios, onde se verifica a negativa da parte ré em realizar a ligação do fornecimento de enérgia eletrica na propriedade do autor, sob fundamento de débitos anteriores.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente as graves dificuldades que está passando tendo em vista a negativa injustificada de transferência de titularidade e do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, tendo em vista que tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC, haja vista o caráter fundamental do serviço de fornecimento de elétrica.
Portanto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR pretendida para determinar que a requerida efetue no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, a ligação de energia elétrica no imóvel da parte autora, no novo endereço informado em petição de id 415591014, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de descumprimento desta determinação, limitada ao prazo de 30 (dias).
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000198-96.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Laurita Francisca Machado Registrado(a) Civilmente Como Laurita Francisca Machado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000198-96.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURITA FRANCISCA MACHADO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada, pelos fatos e fundamentos contidos na exordial.
A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine à empresa acionada a imediata normalização do fornecimento de água no contrato de n°76300374, em sua residência.
Informa ainda que mesmo tendo quitado o débito de faturas que estavam em atraso a requerida realizou o “corte” do serviço da água em sua residência.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em sede de tutela antecipada.

Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
In casu, o perigo da demora resta evidenciado em virtude da existência de prejuízo à parte autora, pois a interrupção do fornecimento de água, elemento essencial, por si só, acarreta grandes prejuízos, sendo desnecessária a constituição de prova quanto a este ponto.
Ademais, existindo discussão sobre o valor devido, razoável é determinar-se o restabelecimento da prestação do serviço de abastecimento, sobretudo quando a água é bem indispensável à manutenção da vida, possuindo íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).
Analisando ainda documentação acostada ao processo, entendo que neste caso, cabe a autora o deferimento do seu pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora, nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, em tutela de urgência, entendo que o requerimento autoral não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Portanto, em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte acionada que restabeleça o serviço de fornecimento de água na propriedade de LAURITA FRANCISCA MACHADO DA SILVA (código do cliente n°76300374).
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 500,00 (-) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000198-96.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Laurita Francisca Machado Registrado(a) Civilmente Como Laurita Francisca Machado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000198-96.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURITA FRANCISCA MACHADO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, movida pela parte autora, qualificada nos autos, em face da parte ré, também qualificada, pelos fatos e fundamentos contidos na exordial.
A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine à empresa acionada a imediata normalização do fornecimento de água no contrato de n°76300374, em sua residência.
Informa ainda que mesmo tendo quitado o débito de faturas que estavam em atraso a requerida realizou o "corte" do serviço da água em sua residência.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, " podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
In casu, o perigo da demora resta evidenciado em virtude da existência de prejuízo à parte autora, pois a interrupção do fornecimento de água, elemento essencial, por si só, acarreta grandes prejuízos, sendo desnecessária a constituição de prova quanto a este ponto.
Ademais, existindo discussão sobre o valor devido, razoável é determinar-se o restabelecimento da prestação do serviço de abastecimento, sobretudo quando a água é bem indispensável à manutenção da vida, possuindo íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).
Analisando ainda documentação acostada ao processo, entendo que neste caso, cabe a autora o deferimento do seu pedido liminar para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora, nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, em tutela de urgência, entendo que o requerimento autoral não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Portanto, em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte acionada que restabeleça o serviço de fornecimento de água na propriedade de LAURITA FRANCISCA MACHADO DA SILVA (código do cliente n°76300374).
Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 500,00 (-) limitada por 30 dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Advirta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000196-29.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edinalva Goncalves De Araujo
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000196-29.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDINALVA GONCALVES DE ARAUJO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000922-71.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Irani De Jesus Santos
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000922-71.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRANI DE JESUS SANTOS

REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão de id 427373183, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000023-44.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Germano De Vasconcelos Lima
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Raimar Lucas Franca Figueiredo Rocha

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000023-44.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERMANO DE VASCONCELOS LIMA

REU: RAIMAR LUCAS FRANCA FIGUEIREDO ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc...
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:
Por motivos técnicos, conforme consta a informação no sistema, este juízo não conseguiu acesso ao documento comprobatório de ID 43791314, desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a referida documentação.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002290-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Reinaldo Borges Rodrigues
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002290-81.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO BORGES RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de anuidade de cartão de crédito discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002290-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Reinaldo Borges Rodrigues
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002290-81.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO BORGES RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de anuidade de cartão de crédito discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002310-72.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Reinaldo Borges Rodrigues
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002310-72.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO BORGES RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano

(art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002310-72.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Reinaldo Borges Rodrigues
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002310-72.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO BORGES RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).

II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000957-94.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marly Bento Da Silva
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Reu: Avista S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000957-94.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLY BENTO DA SILVA

REU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de novembro de 2023, às 15h50min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Senha: Dourado@123
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após

baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 17 de outubro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000332-60.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Rosa Dourado Lima
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000332-60.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ROSA DOURADO LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2023, às 09h00min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 16 de junho de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000076-20.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Antonia Fereira Costa Caldeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000076-20.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA FEREIRA COSTA CALDEIRA

REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de maio de 2023, às 13h50min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 19 de abril de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000151-30.2021.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marileide Faustino Dutra
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Emilly Dutra Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000151-30.2021.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: MARILEIDE FAUSTINO DUTRA
REQUERIDO: EMILLY DUTRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000151-30.2021.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marileide Faustino Dutra
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Emilly Dutra Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000151-30.2021.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: MARILEIDE FAUSTINO DUTRA
REQUERIDO: EMILLY DUTRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000318-81.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilberto Alves De Lima
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação acerca da certidão id 424091361.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000151-30.2021.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marileide Faustino Dutra
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Emilly Dutra Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000151-30.2021.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: MARILEIDE FAUSTINO DUTRA
REQUERIDO: EMILLY DUTRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000151-30.2021.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marileide Faustino Dutra
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Emilly Dutra Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000151-30.2021.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: MARILEIDE FAUSTINO DUTRA
REQUERIDO: EMILLY DUTRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000151-25.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Samila Nascimento Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: 53.471.018 Rener Fialho Costa
Reu: Rener Fialho Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000151-25.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMILA NASCIMENTO SILVA

REU: 53.471.018 RENER FIALHO COSTA, RENER FIALHO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
O feito seguirá o rito da Lei 9099/95.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à ação.

I – AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.
II - Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000151-25.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Samila Nascimento Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: 53.471.018 Rener Fialho Costa

Reu: Rener Fialho Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000151-25.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMILA NASCIMENTO SILVA

REU: 53.471.018 RENER FIALHO COSTA, RENER FIALHO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
O feito seguirá o rito da Lei 9099/95.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à ação.

I – AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.
II - Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000123-57.2024.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Maria Das Gracas Dourado Rodrigues
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Impetrado: Municipio De America Dourada
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Impetrado: Marilene Vasconcelos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000123-57.2024.8.05.0145
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO RODRIGUES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA, JOELSON CARDOSO DO ROSARIO, MARILENE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000123-57.2024.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Maria Das Gracas Dourado Rodrigues
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Impetrado: Municipio De America Dourada
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Impetrado: Marilene Vasconcelos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000123-57.2024.8.05.0145
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO RODRIGUES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA, JOELSON CARDOSO DO ROSARIO, MARILENE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000122-72.2024.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Ivana Dourado Souza Costa
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Impetrado: Municipio De America Dourada
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Impetrado: Marilene Vasconcelos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000122-72.2024.8.05.0145
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: IVANA DOURADO SOUZA COSTA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA, JOELSON CARDOSO DO ROSARIO, MARILENE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000122-72.2024.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Ivana Dourado Souza Costa
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Impetrado: Municipio De America Dourada
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Impetrado: Marilene Vasconcelos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000122-72.2024.8.05.0145
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: IVANA DOURADO SOUZA COSTA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA, JOELSON CARDOSO DO ROSARIO, MARILENE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000101-96.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Luan De Souza Cabral
Advogado: Joao Marcos Souto Alves (OAB:BA60226)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000101-96.2024.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUAN DE SOUZA CABRAL

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
II - Intime-se ainda a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000101-96.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Luan De Souza Cabral
Advogado: Joao Marcos Souto Alves (OAB:BA60226)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000101-96.2024.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUAN DE SOUZA CABRAL

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
II - Intime-se ainda a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000097-59.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Reu: Onelia Cardoso Dourado Nunes
Reu: Paulo Guilhermino Pereira Nunes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termo do Provimento CGJ/CCI - 06/2016, fica aparte autora intimada para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais referente aos atos do Oficial de Justiça.
Prazo: 15 dias.
João Dourado - Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001418-08.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Iranete Borges De Oliveira Galvao
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Michell Willians Tejo Amorim
Reu: Bruno Balão - Câmbio - Transferência Bancaria, Deposito Bancario.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se com a habilitação dos sucessores.
Após, certifique-se acerca da citação dos réus.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001418-08.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Michell Willians Tejo Amorim
Reu: Bruno Balão - Câmbio - Transferência Bancaria, Deposito Bancario.
Autor: Igor Galvao Dourado Borges
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Autor: Tamyris Galvao Dourado Borges
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se com a habilitação dos sucessores.
Após, certifique-se acerca da citação dos réus.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000025-43.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Carmo Rodrigues Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 18 de dezembro de 2023.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000355-40.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gelzair Pereira Neto
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone/WhatsApp (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, e, com base no Provimento 06/2016, intimo a parte requerida para que cumpra o quanto determinado na sentença de ID 390332014 (juntada de planilha de valores descontados), no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos. João Dourado, 05 de fevereiro de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002208-50.2023.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: C. D. O.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: E. O. F.
Requerente: L. D. O.
Requerente: L. D. O.

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 428760034.
Adito a decisão de id 421504039, para fazer constar o referido trecho:
“Que a parte requerente retorne a utilizar o nome de solteira, conforme requerido na exordial.
No mais, cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.”
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002208-50.2023.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: C. D. O.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: E. O. F.
Requerente: L. D. O.
Requerente: L. D. O.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 428760034.
Adito a decisão de id 421504039, para fazer constar o referido trecho:
“Que a parte requerente retorne a utilizar o nome de solteira, conforme requerido na exordial.
No mais, cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.”
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.

É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva

Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.

Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento;

se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA

Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.

Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.

IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado

Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.

Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)

Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.

É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000099-34.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Agenor Jose Marinho
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 294597223 e determino a substituição do falecido pelos seus herdeiros. Proceda-se com as habilitações necessárias.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como

inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000036-14.2018.8.05.0145 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Nilton Filho Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Sirlene Silva Do Nascimento
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: Ivanilton Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Franciardison Formiga Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)

Requerido: Ivanete Formiga Da Silva Souza
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Madalena Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: Aldenice Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Audicelia Formiga Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Patricia Marques Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Fabricia De Souza Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Ellen Damasio Da Silva
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Aldeides Formiga De Almeida
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000036-14.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NILTON FILHO DA SILVA
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)
REQUERIDO: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Abertura de Inventário promovida por NILTON FILHO DA SILVA, em razão do óbito de NILTON FORMIGA DA SILVA, requerendo a sua nomeação como inventariante do espólio do de cujus.
Narra que é filho do falecido com sua última companheira, a Sra. SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO. Conta que a Sra. Sirlene não se opõe a sua nomeação como inventariante, juntou documentação id 119225428.
IVANILTON FORMIGA DA SILVA e MADALENA FERREIRA DA SILVA, respectivamente filho e ex esposa do extinto, atravessaram petição id 408744644, na qual narram a existência de outros herdeiros e requerem a nomeação daquele como inventariante por ser o filho mais velho.
Em petição id 410173568, a Sra. Madalena informa a tentativa sem êxito de acordo com o Sr. Nilton Filho, noticia que ele estaria dilapidando patrimônio do espólio, além de reiterar o pedido de nomeação do Sr. Ivanilton como inventariante. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Incialmente, considerando que a Sra. Sirlene Silva do Nascimento possuía a condição de companheira do falecido, conforme afirmado pela própria ex esposa do falecido (id 119227040), somada a sua aquiescência quanto a nomeação de seu filho como inventariante, hei por bem, observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que cabe ao Juiz nomear o inventariante no processo de Inventário obedecendo a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal, vejamos:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
É possível observar que o primeiro na ordem de preferência é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que existente a convivência ao tempo do óbito. A Sra. Sirlene, segundo o referido artigo, é a primeira na ordem de vocação.
E considerando que ela própria concorda com a nomeação de seu filho, que já se encontra na posse e administração dos bens, é a medida mais adequada ao presente caso.
É certo que a ordem prescrita neste artigo não é absoluta, mas o juiz só pode alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, o que não foi demonstrado no caso.
Por tudo isso, defiro o pedido inicial e fica nomeado o Sr. NILTON FILHO DA SILVA como inventariante.
Para prosseguimento do inventário, determino:
Seja intimado o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
Intime-se o inventariante para a apresentação das primeiras declarações pelo no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
Feitas as primeiras declarações, citem-se, em seguida, nos termos do art. 626 do CPC.
A seguir, digam as partes, no prazo do art. 627 do CPC.
Logo após, não havendo impugnações quanto às primeiras declarações, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, no prazo de 15, de acordo com o seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, nos exatos termos do art. 629, do CPC.
Em seguida, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, comprovantes de quitações fiscais municipal, estadual e federal e recolhimento dos impostos devidos, juntando-os aos autos, bem como para apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), sob pena de arquivamento, posto que o CNJ entendeu pela obrigatoriedade do referido documento para o processamento dos inventários e partilhas judiciais.
Após, certifiquem-se sobre bens, herdeiros, comprovantes dos bens inventariados, quitações fiscais e recolhimento dos tributos incidentes na espécie; se negativa, intime-se o inventariante para regularizar, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento; se positiva, intime-se o inventariante para apresentar Plano de Partilha, no prazo de 15 dias, tudo sob pena de arquivamento. Na partilha, devem ser observadas as regras do art. 648, do CPC.
Com a juntada do Plano de Partilha, dê-se vista aos interessados, em Cartório, pelo prazo comum de 15 dias, querendo, impugnarem, posto que a homologação do plano apresentado pelos herdeiros depende da anuência dos interessados, em que pesem as procurações acostadas, entendendo-se como tal a ausência de oposição de justo motivo de outros possíveis interessados, capaz de descaracterizar a adequação da partilha, tal como pretendida, à luz da segurança jurídica. Outrossim, objetiva o presente comando resguardar os direitos de eventuais terceiros.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000099-34.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Antonio Jose Marinho
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Autor: Domingos José De Jesus Marinho
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Autor: Devaldo Jose De Jesus Marinho
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Autor: Dermivaldo Jose De Jesus Marinho
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 294597223 e determino a substituição do falecido pelos seus herdeiros. Proceda-se com as habilitações necessárias.

Após, venham-me conclusos para sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001179-33.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilzete Silva Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 424562921 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001179-33.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilzete Silva Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 424562921 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEICAO

REQUERIDO: JOABE CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de Interdição de JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS formulado por sua mãe JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnóstico de CID F72, Retardo Mental Grave, e encontra-se impossibilitado de praticar os atos da vida civil por si só.
Informa ainda que possui todos os cuidados e responsabilidades para com o interditando, necessitando de regularização formal de tal situação de fato relativa a nomeação de curadoria com a finalidade de gerir a vida do enferma e, especialmente, regularizar a situação do benefício junto ao INSS.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, constata-se que o interditando possui uma certa debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, portanto, CONCEDO a curatela provisória de JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS a requerente JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.

Publique-se. Registre-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000785-89.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jovelice Maria Da Conceicao
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Joabe Conceicao Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000785-89.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOVELICE MARIA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: JOABE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 09 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joarez Costa Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA “ON LINE” (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos.
Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joarez Costa Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante da inércia do executado para pagar o débito ora executado, apesar de devidamente intimados, defiro a PENHORA "ON LINE" (SISBAJUD), no valor mais atualizado constante nos autos.
Efetuado o bloqueio, certifique-se nos autos e intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000121-87.2024.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Elaine Barboza Ferreira
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Impetrado: Municipio De America Dourada
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Impetrado: Marilene Vasconcelos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joarez Costa Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que as custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença de Id 394694626, os quais foram julgados improcedentes (id 414173799), encontram-se pendentes de pagamento. Assim, na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimação da Parte Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas da diligência XV - demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive

incidentais e impugnações em geral no valor de R$ 384,52, código 36013 (Nota I. 13 da Tabela I de custas do E. TJ BA). Fica a Parte Ré advertida que, conforme o item VII.4 das Notas Explicativas da tabela I de custa do E. TJBA, é vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento.
João Dourado, 06 de fevereiro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000534-71.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Ricardo Goncalves Pereira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 – CGJ/CCI, fica a parte ré intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

João Dourado – Bahia, data da assinatura eletrônica.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001099-69.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luzia Barros De Araujo
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ora Embargante contra a sentença de Id. 201306135 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial.
Conforme Embargos de Declaração opostos, alega a parte embargante que houve omissão na referida sentença, haja vista que a referida sentença não se manifestou acerca da resolução da ANEL.
A parte embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração conforme ID. 412595609.
É o relatório. Decido.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória, em que pese a alegação do réu de a referida sentença contem omissão por não ter se manifestado acerca da resolução da ANEL, entendo que a mesma não deve prosperar.
Pois a sentença de Id. 198939295, enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida decisão é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.

Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “omissão”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-65.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. P. D. L.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: L. D. G.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000030-65.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE LIRA

REQUERIDO: LIBERATO DEZIDERIO GOMES

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de interdição de LIBERATO DEZIDÉRIO GOMES formulado por seu sobrinho LEANDRO PEREIRA DE LIRA, sob a alegação, em síntese, de que o interditando apresenta “retardo mental - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, e encontra-se impossibilitado de praticar os atos da vida civil por si só, vez que não é capaz de discernir o certo do errado.
Informa ainda que possui todos os cuidados e responsabilidades para com o interditando, necessitando de regularização formal de tal situação de fato relativa a nomeação de curadoria com a finalidade de gerir a vida do enfermo e, especialmente, regularizar a situação do benefício junto ao INSS.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
Analisando os autos, constata-se que o interditando possui um “retardo mental comprometimento significativo do comportamento”, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (ID 174942941/174942942)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, portanto, CONCEDO a curatela provisória de LIBERATO DEZIDÉRIO GOMES ao requerente LEANDRO PEREIRA DE LIRA, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, 17 de janeiro de 2022.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000030-65.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. P. D. L.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: L. D. G.

Intimação:
ROCESSO Nº: 8000030-65.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE LIRA
REQUERIDO: LIBERATO DEZIDERIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-65.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. P. D. L.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: L. D. G.

Intimação:
ROCESSO Nº: 8000030-65.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE LIRA
REQUERIDO: LIBERATO DEZIDERIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000208-43.2024.8.05.0145 Interdição/curatela

Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Leidiane Pires De Oliveira Bispo
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Guilherme Victor Pires De Oliveira Bispo

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CURATELA PROVISÓRIA formulado por sua mãe MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnóstico da CID F 84.0 (AUTISMO), COM TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO, e CID G 40.9 (EPILEPSIA), e encontra-se incapaz de gerir sua vida e exercer atividades laborais, vez que não é capaz de discernir o certo do errado.
Informa ainda que o interditando vive e depende dos cuidados do Requerente para todos os atos da sua vida cotidiana. O requerido vive sob a vigilância constante da sua mãe, já que não detém o elementar discernimento e condições de locomoção, de medicamentar-se rigorosamente de acordo com as prescrições médicas, de alimentar-se, de comparecer a atendimentos médicos, de cumprir burocracias, entre outros, sendo a presente demanda de caráter emergencial\providencial.
Aduz ainda, que a requerente, mãe do interditando possui todos os cuidados e responsabilidades para com o interditando, necessitando de regularização formal de tal situação de fato relativa à nomeação de curadoria com a finalidade de gerir a vida do enfermo e, especialmente, representar a junto ao INSS, e Instituição Financeira, órgãos públicos
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (Id. 415739216)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, deferindo, portanto, o pedido de substituição de curatela CONCEDENDO a curatela provisória de GUILHERME VICTOR PIRES DE OLIVEIRA BISPO a requerente MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Oficie-se a secretaria de assistência social do município para fazer um estudo na residência, informando se o interditando é bem tratado. Prazo 10 (dez) dias.
III - Após, cumpridas as determinações acima, designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-65.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. P. D. L.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: L. D. G.

Intimação:
ROCESSO Nº: 8000030-65.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE LIRA
REQUERIDO: LIBERATO DEZIDERIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-65.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. P. D. L.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: L. D. G.

Intimação:
ROCESSO Nº: 8000030-65.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE LIRA
REQUERIDO: LIBERATO DEZIDERIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002367-90.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joscelio Batista De Aguiar
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002367-90.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSCELIO BATISTA DE AGUIAR

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...

JOSCÉLIO BATISTA DE AGUIAR, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A..
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Aduz a existência de cobranças desassociadas com a legislação consumerista em vigor.
Pleiteia em sede de tutela provisória, para que seja mantido na posse do veículo e a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, enquanto durar o processo.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
O requerimento de tutela de urgência formulado na inicial se enquadra na hipótese disciplinada no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na jurisprudência pátria prevalece a tese de que, como forma de afastar as consequências moratórias, é necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de cláusula ilegal no pacto.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou, entre outras teses, a seguinte, verbis:
"(...) ORIENTAÇAO 4 - INSCRIÇAO/MANUTENÇAO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente; i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (…)" (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009)
No caso em análise, alega o autor que o contrato discutido nos autos, possui cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à média de mercado ficando, pois, tendo o autor colacionado as provas mínimas necessárias a ensejar a verossimilhança das alegações da parte autora e respaldar a tutela de urgência requerida, no que tange à manutenção da posse do bem, pelo menos, até ulterior deliberação.
Portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, em sede de cognição sumária, respaldado nos documentos apresentados com a exordial e diante do entendimento jurisprudencial corrente, pois, quando se está discutindo judicialmente o débito, não cabe a negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, verificando-se, assim, a presença do requisito da "fumaça do bom direito".
Ademais, quanto à comprovação do requisito do "perigo da demora", é inegável que há fundado receio de dano irreparável ao autor caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição imposta no cadastro prejudica diretamente suas atividades em face das limitações creditícias que lhe são impostas.
Ainda, o provimento provisório é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo o autor do pagamento de eventuais prejuízos ocasionados, não se vislumbrando, no presente caso, o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Todavia, importante ressaltar que, de acordo com o art. 330, § 3º do CPC, em se tratando de ações que tenham como objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo ou de alienação de bens, o autor deverá continuar a pagar o valor incontroverso no tempo e modo contratados, sendo tal conduta imprescindível para que o nome do devedor seja retirado dos cadastros de inadimplentes e para que ele seja mantido na posse do bem (quando for o caso).
Assim, em juízo de deliberação, não vislumbro prejuízo ao réu em suportar a decisão, visto que fica condicionada ao depósito em juízo das prestações vencidas e se for o caso vincendas nos valores estabelecidos no contrato, e em razão disso à parte autora manterá em sua posse o bem financiado, até o julgamento final da lide.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o provimento liminar reclamado para, na forma do quanto fundamentado nesse decisum:
a) Determinar que o réu se abstenha de lançar o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou retire-o caso já o tenha lançado, bem como do ajuizamento de medidas constritivas judiciais ou administrativas do veículo, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) caso ocorra descumprimento, limitado a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
b) Manter o autor na posse do bem em questão, CONDICIONANDO, contudo, a eficácia dessa decisão ao depósito em juízo, pelo autor, do valor controverso constante das parcelas contratadas, no prazo de 10 dias, devendo continuar pagando ao acionado o valor incontroverso.
c) Determino ao acionado que expeça boleto no valor indicado como incontroverso (R$ 1.051,83) para o pagamento pelo acionante, na data prevista no contrato, ficando autorizado o depósito em juízo, na hipótese de não cumprimento pelo acionado.
Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, inclusive o contrato celebrado entre as partes, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo das determinações supras:
I - Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

i - Designo audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência. AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA.
ii - A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
iii - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
II - Advirto ao Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência. (art. 334 do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002367-90.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joscelio Batista De Aguiar
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002367-90.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSCELIO BATISTA DE AGUIAR

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
JOSCÉLIO BATISTA DE AGUIAR, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A..
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Aduz a existência de cobranças desassociadas com a legislação consumerista em vigor.
Pleiteia em sede de tutela provisória, para que seja mantido na posse do veículo e a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, enquanto durar o processo.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
O requerimento de tutela de urgência formulado na inicial se enquadra na hipótese disciplinada no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na jurisprudência pátria prevalece a tese de que, como forma de afastar as consequências moratórias, é necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de cláusula ilegal no pacto.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou, entre outras teses, a seguinte, verbis:
“(...) ORIENTAÇAO 4 - INSCRIÇAO/MANUTENÇAO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente; i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (…)” (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009)
No caso em análise, alega o autor que o contrato discutido nos autos, possui cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à média de mercado ficando, pois, tendo o autor colacionado as provas mínimas necessárias a ensejar a verossimilhança das

alegações da parte autora e respaldar a tutela de urgência requerida, no que tange à manutenção da posse do bem, pelo menos, até ulterior deliberação.
Portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, em sede de cognição sumária, respaldado nos documentos apresentados com a exordial e diante do entendimento jurisprudencial corrente, pois, quando se está discutindo judicialmente o débito, não cabe a negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, verificando-se, assim, a presença do requisito da "fumaça do bom direito".
Ademais, quanto à comprovação do requisito do "perigo da demora", é inegável que há fundado receio de dano irreparável ao autor caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição imposta no cadastro prejudica diretamente suas atividades em face das limitações creditícias que lhe são impostas.
Ainda, o provimento provisório é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo o autor do pagamento de eventuais prejuízos ocasionados, não se vislumbrando, no presente caso, o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Todavia, importante ressaltar que, de acordo com o art. 330, § 3º do CPC, em se tratando de ações que tenham como objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo ou de alienação de bens, o autor deverá continuar a pagar o valor incontroverso no tempo e modo contratados, sendo tal conduta imprescindível para que o nome do devedor seja retirado dos cadastros de inadimplentes e para que ele seja mantido na posse do bem (quando for o caso).
Assim, em juízo de deliberação, não vislumbro prejuízo ao réu em suportar a decisão, visto que fica condicionada ao depósito em juízo das prestações vencidas e se for o caso vincendas nos valores estabelecidos no contrato, e em razão disso à parte autora manterá em sua posse o bem financiado, até o julgamento final da lide.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o provimento liminar reclamado para, na forma do quanto fundamentado nesse decisum:
a) Determinar que o réu se abstenha de lançar o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou retire-o caso já o tenha lançado, bem como do ajuizamento de medidas constritivas judiciais ou administrativas do veículo, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) caso ocorra descumprimento, limitado a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
b) Manter o autor na posse do bem em questão, CONDICIONANDO, contudo, a eficácia dessa decisão ao depósito em juízo, pelo autor, do valor controverso constante das parcelas contratadas, no prazo de 10 dias, devendo continuar pagando ao acionado o valor incontroverso.
c) Determino ao acionado que expeça boleto no valor indicado como incontroverso (R$ 1.051,83) para o pagamento pelo acionante, na data prevista no contrato, ficando autorizado o depósito em juízo, na hipótese de não cumprimento pelo acionado.
Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, inclusive o contrato celebrado entre as partes, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo das determinações supras:
I - Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
i - Designo audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência. AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA.
ii - A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
iii - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
II - Advirto ao Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência. (art. 334 do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001564-44.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marivene Alves Da Cruz
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001564-44.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVENE ALVES DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de setembro de 2023, às 13h30min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
Link da sala: https://call.lifesizecloud/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 19 de setembro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001271-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Liliane Loula Dourado
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001271-40.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA LILIANE LOULA DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de id 412638759, que julgou procedentes em parte os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve omissão e erro no dispositivo da referida sentença, uma vez que não analisou os argumentos apresentados pela embargante em sede de contestação.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id 412638759 enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “omissão”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000485-93.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elizete Damasceno Miranda
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000485-93.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIZETE DAMASCENO MIRANDA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de agosto de 2023, às 14h50min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:

A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 19 de julho de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000035-53.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Nilde Souza Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000035-53.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NILDE SOUZA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de agosto de 2023, às 13h50min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 19 de julho de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-65.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. P. D. L.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: L. D. G.

Intimação:
ROCESSO Nº: 8000030-65.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE LIRA
REQUERIDO: LIBERATO DEZIDERIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-65.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. P. D. L.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: L. D. G.

Intimação:
ROCESSO Nº: 8000030-65.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE LIRA
REQUERIDO: LIBERATO DEZIDERIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001271-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Liliane Loula Dourado
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001271-40.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LILIANE LOULA DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de id 412638759, que julgou procedentes em parte os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve omissão e erro no dispositivo da referida sentença, uma vez que não analisou os argumentos apresentados pela embargante em sede de contestação.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id 412638759 enfrentou toda a matéria posta em juízo, a

mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve tal omissão ou erro, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de "omissão", não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000453-59.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joacir De Castro Ribeiro
Advogado: Jose Antonio Dos Santos Neto (OAB:BA40714)
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000453-59.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOACIR DE CASTRO RIBEIRO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de id 356571220, que julgou procedentes em parte os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve omissão no dispositivo da referida sentença ao não se manifestar acerca da multa diaria imposta pelo descumprimento da medida liminar.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
No caso, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, quando afirma que a referida sentença contém contradição, não sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Em análise do pleito, depreende-se claramente que pretende o embargante parcialmente a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar.
Haja vista que resta claro que não houve tal omissão, uma vez que na referida sentença é bem clara, tendo analisar todos os fatos e fundamentos contidos nos autos.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de "omissão", não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.

Sem prejuízo das determinações supras:
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Certificado a juntada das contrarrazões e sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000099-29.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria De Fatima Cabral Santos
Advogado: Joao Marcos Souto Alves (OAB:BA60226)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
I - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
II - Intime-se ainda a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000453-59.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joacir De Castro Ribeiro
Advogado: Jose Antonio Dos Santos Neto (OAB:BA40714)
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000453-59.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOACIR DE CASTRO RIBEIRO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de id 356571220, que julgou procedentes em parte os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve omissão no dispositivo da referida sentença ao não se manifestar acerca da multa diaria imposta pelo descumprimento da medida liminar.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
No caso, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, quando afirma que a referida sentença contém contradição, não sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Em análise do pleito, depreende-se claramente que pretende o embargante parcialmente a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar.
Haja vista que resta claro que não houve tal omissão, uma vez que na referida sentença é bem clara, tendo analisar todos os fatos e fundamentos contidos nos autos.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “omissão”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.

Sem prejuízo das determinações supras:
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Certificado a juntada das contrarrazões e sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002207-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Welington Ferreira Oliveira
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002207-65.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON FERREIRA OLIVEIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 427775275, intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta em decisão de id 422622785, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa imposta.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002051-77.2023.8.05.0145 Embargos À Execução
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Elder Filipe Dourado Cardoso
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
I - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
II - Recebo os embargos para discussão; intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos oferecidos pelo devedor (art 740 do CPC), deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos por não considerar relevante, em análise superficial, os fundamentos manejados pela embargante, bem como por não haver aparente perigo de sobrevir no curso do feito dano grave ou de difícil e incerta reparação para a parte (art 739-a, do CPC).
Apensem-se os presentes embargos à respectiva execução.
Publique-se, intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002207-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Welington Ferreira Oliveira
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002207-65.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELINGTON FERREIRA OLIVEIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 427775275, intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta em decisão de id 422622785, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa imposta.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000088-97.2024.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: B. S. S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. I. L. S. A.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Vieram-me os autos conclusos.
Verifica-se que não há nos autos comprovação de recolhimento das custa processuais.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000119-20.2024.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Maria Aparecida Gomes Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Impetrado: Municipio De America Dourada
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Impetrado: Marilene Vasconcelos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000129-64.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adilson Dourado Lima
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001421-89.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Manoel Gomes Da Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

Autos nº 8001421-89.2021.8.05.0145
Acionante: Manoel Gomes da Silva
Acionado (a): Banco Pan S.A
ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra Dra. Catucha Moreira Gidi, Juíza de Direito Designada da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da lei, designo a Audiência de Conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 10h20min, ficando as partes intimadas desde já com todas as informações de acesso à sala de audiências, não havendo necessidade de envio de comunicação através de e-mail.

ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/6911523
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6911523
Código de acesso à sala (senha): O CÓDIGO/SENHA DE ACESSO SÃO OS PRIMEIROS 7 NUMEROS DO PROCESSO, MAIS #
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado - Bahia, 22 de setembro de 2021.
Eu, Rosilda Marques de Lima, Assistente de Secretaria Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000025-43.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Carmo Rodrigues Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 18 de dezembro de 2023.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001263-97.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lindevaldo Jorge De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001263-97.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDEVALDO JORGE DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 21 de setembro de 2023, às 16h30min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
Link da sala: https://call.lifesizecloud/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 18 de setembro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001644-08.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalvo Filipe Santiago

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001644-08.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSALVO FILIPE SANTIAGO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de setembro de 2023, às 14h50min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
Link da sala: https://call.lifesizecloud/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 19 de setembro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-87.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Laurita Rosa Mendes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado e considerando que foi disponibilizado com exclusividade à Secretaria dos Juizados Cíveis desta Comarca link/sala, com finalidade de realizar as audiências de conciliação, ficam as partes cientes da atualização do link informado abaixo, ao mesmo tempo, devem desconsiderar o link informado anteriormente.

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530

Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-Ba.

João Dourado, 28 de setembro de 2023. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001855-44.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Moacilda De Oliveira Belo
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001855-44.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA MOACILDA DE OLIVEIRA BELO

REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 19 de julho de 2023, às 13h50min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de junho de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000397-89.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Cardoso Macedo
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.
PROCESSO Nº: 8000397-89.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARDOSO MACEDO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exm. Sr. Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo, Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 10h40min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/6911523
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6911523
Código de acesso à sala (senha): O CÓDIGO/SENHA DE ACESSO SÃO OS PRIMEIROS 7 NUMEROS DO PROCESSO, MAIS #
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 13 de janeiro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000953-28.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Pereira Leite
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000953-28.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PEREIRA LEITE

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de setembro de 2023, às 14h30min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 22 de setembro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000554-28.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joelson Silva Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000554-28.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELSON SILVA JESUS

REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de junho de 2023, às 17h30min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 29 de maio de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000546-85.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Alberto Calheiros De Melo
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.
PROCESSO Nº: 8000546-85.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ALBERTO CALHEIROS DE MELO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exm. Sr. Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo, Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de novembro de 2022, às 10h40min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/6911523
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6911523
Código de acesso à sala (senha): O CÓDIGO/SENHA DE ACESSO SÃO OS PRIMEIROS 7 NUMEROS DO PROCESSO, MAIS #
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.
João Dourado – Bahia, 05 de outubro de 2022.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000513-61.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jandira Araujo Rocha
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000513-61.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANDIRA ARAUJO ROCHA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 31 de maio de 2023, às 10h00min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 09 de maio de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001368-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001368-40.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2023, às 11h40min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
Link da sala: https://call.lifesizecloud/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 20 de setembro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000490-86.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Socorro Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000490-86.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Ao cartório para que proceda com a expedição do alvará em relação ao valor incontroverso para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme Id. 416001700, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação.
Intime-se a parte autora pessoalmente da liberação dos valores.
Sem prejuízo das determinações supras:
I - Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição onde a parte autora informa que o comprovante pagamento está em nome de terceiro e que esta desconhece, bem como, para que comprove o cumprimento da obrigação de pagar em relação ao dano material.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000208-43.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Leidiane Pires De Oliveira Bispo
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Guilherme Victor Pires De Oliveira Bispo

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CURATELA PROVISÓRIA formulado por sua mãe MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnóstico da CID F 84.0 (AUTISMO), COM TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO, e CID G 40.9 (EPILEPSIA), e encontra-se incapaz de gerir sua vida e exercer atividades laborais, vez que não é capaz de discernir o certo do errado.
Informa ainda que o interditando vive e depende dos cuidados do Requerente para todos os atos da sua vida cotidiana. O requerido vive sob a vigilância constante da sua mãe, já que não detém o elementar discernimento e condições de locomoção, de medicamentar-se rigorosamente de acordo com as prescrições médicas, de alimentar-se, de comparecer a atendimentos médicos, de cumprir burocracias, entre outros, sendo a presente demanda de caráter emergencial\providencial.
Aduz ainda, que a requerente, mãe do interditando possui todos os cuidados e responsabilidades para com o interditando, necessitando de regularização formal de tal situação de fato relativa à nomeação de curadoria com a finalidade de gerir a vida do enfermo e, especialmente, representar a junto ao INSS, e Instituição Financeira, órgãos públicos
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (Id. 415739216)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, deferindo, portanto, o pedido de substituição de curatela CONCEDENDO a curatela provisória de GUILHERME VICTOR PIRES DE OLIVEIRA BISPO a requerente MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Oficie-se a secretaria de assistência social do município para fazer um estudo na residência, informando se o interditando é bem tratado. Prazo 10 (dez) dias.
III - Após, cumpridas as determinações acima, designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000849-07.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Rodrigues Oliveira
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO

Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000849-07.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA RODRIGUES OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 27 de março de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO
8000849-07.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Rodrigues Oliveira
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que designei audiência de Conciliação por videoconferência, encaminhei intimação as partes via DPJ, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Nada mais. João Dourado, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Cad. 901.493-4, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002368-75.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Reinaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002368-75.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 27 de março de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002368-75.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Reinaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002368-75.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 27 de março de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000770-23.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Heleno Pereira Da Silva
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000770-23.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELENO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 27 de março de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8000770-23.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Heleno Pereira Da Silva
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000770-23.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELENO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 27 de março de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000939-73.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francidete Dourado Silva Rodrigues
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000939-73.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCIDETE DOURADO SILVA RODRIGUES

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Com a implementação do CPC Lei n° 13.105/2015, o pedido de cumprimento de sentença passou a ser considerada uma fase processual, posterior à fase cognitiva da ação. Isto posto, convém ressaltar que a execução do crédito deverá ser requerida no mesmo processo de origem que gerou o título executivo.
Em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos arts. 9° e 10° do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação de modo a justificar o pedido autônomo e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001286-09.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Vilani Bento Da Silva
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001286-09.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA VILANI BENTO DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2023, às 11h00min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
Link da sala: https://call.lifesizecloud/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 20 de setembro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000215-74.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joarez Costa Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, intimo a parte autora para apresentar as contra razões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. João Dourado, 25 de outubro de 2023. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares,Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000531-87.2020.8.05.0145 Curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. M. B. D. A.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: I. D. S. M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: CURATELA n. 8000531-87.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE CLEBSON SANTANA ALVES (OAB:BA56147)
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao art. 751 do Código de Processo Civil, DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA da parte interditanda Ivana dos Santos Marques de Almeida a ser realizada por meio de videoconferência.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta de audiência.
Com a data, intimem-se as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

João Dourado/BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000531-87.2020.8.05.0145 Curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. M. B. D. A.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: I. D. S. M. D. A.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000531-87.2020.8.05.0145
CURATELA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS BORGES DE ALMEIDA
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS MARQUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000531-87.2020.8.05.0145 Curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. M. B. D. A.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: I. D. S. M. D. A.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000531-87.2020.8.05.0145
CURATELA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS BORGES DE ALMEIDA
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS MARQUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000531-87.2020.8.05.0145 Curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. M. B. D. A.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: I. D. S. M. D. A.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000531-87.2020.8.05.0145
CURATELA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS BORGES DE ALMEIDA
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS MARQUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000531-87.2020.8.05.0145 Curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. M. B. D. A.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: I. D. S. M. D. A.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000531-87.2020.8.05.0145
CURATELA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS BORGES DE ALMEIDA
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS MARQUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA,

ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000531-87.2020.8.05.0145 Curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. M. B. D. A.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: I. D. S. M. D. A.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000531-87.2020.8.05.0145
CURATELA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS BORGES DE ALMEIDA
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS MARQUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000531-87.2020.8.05.0145 Curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. M. B. D. A.
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Requerido: I. D. S. M. D. A.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000531-87.2020.8.05.0145
CURATELA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS BORGES DE ALMEIDA
REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS MARQUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001237-65.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Juliano Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: Francisco Abrantes Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001237-65.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: FRANCISCO ABRANTES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de FRANCISCO ABRANTES DOS SANTOS formulado por seu filho JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnóstico de patologia com cid 10:G30.0. (CID – 10:G30.0.), e encontra-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil por si só, vez que não é capaz de discernir o certo do errado.
Informa ainda que seu pai não tem autonomia e necessita de cuidados por vinte quatro horas, pois ele apresenta desenvolvimentos mental incompleto e deve ser acompanhada para tudo. Ademais, o requerido é pessoa incapacitada dependendo da ajuda de terceiros e a requerente encontra obstáculos no banco para regularização do benefício, pois há dificuldades para locomoção e discernimento, necessitando que seja nomeado como a responsável para resolução.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui uma certa debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (id 398252132)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, portanto, CONCEDO a curatela provisória de FRANCISCO ABRANTES DOS SANTOS ao requerente JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Oficie-se a secretaria de assistência social do município para fazer um estudo na residência, informando se o interditando é bem tratado. Prazo 10 (dez) dias.
III - Após, cumpridas as determinações acima, designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001237-65.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Juliano Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: Francisco Abrantes Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001237-65.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: FRANCISCO ABRANTES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001237-65.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Juliano Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: Francisco Abrantes Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001237-65.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: FRANCISCO ABRANTES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8001237-65.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Juliano Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: Francisco Abrantes Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001237-65.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: FRANCISCO ABRANTES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001237-65.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Juliano Oliveira Dos Santos
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: Francisco Abrantes Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001237-65.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: FRANCISCO ABRANTES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000057-77.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Suzete Moreira Da Silva
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000057-77.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SUZETE MOREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, STONE PAGAMENTOS S.A., BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001204-75.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Murilo Dourado Santos

Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001204-75.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MURILO DOURADO SANTOS

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS C/c RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial.
As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$2.140,43.000,00 (dois mil centos quarenta reais e quarenta e três reais centavos), no prazo de 12 (doze) dias úteis a contar do protocolo da presente minuta do acordo, sendo que o valor será pago mediante deposito em conta bancaria de titularidade do patrono da parte autora.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
A parte requerida informou o cumprimento das obrigações impostas.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001856-92.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Josefa Pessoa Da Silva
Advogado: Gabriela Moitinho Pereira (OAB:BA47651)
Requerido: Anderson Pessoa Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001856-92.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA

REQUERIDO: ANDERSON PESSOA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ESPECIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA) em desfavor de ANDERSON PESSOA DA SILVA formulado por sua mãe JOSEFA PESSOA DA SILVA, sob a alegação, em síntese, de que o

interditando possui diagnóstico da CID 10: Q90.9 - Síndrome de Down (TRISSOMIA 21), e encontra-se impossibilitado de praticar os atos da vida civil por si só, vez que não é capaz de discernir o certo do errado.
Informa ainda que possui todos os cuidados e responsabilidades para com o interditando, necessitando de regularização formal de tal situação de fato relativa à nomeação de curadoria com a finalidade de gerir a vida do interditando e, especialmente, regularizar a situação do benefício junto ao INSS.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória da interditanda.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita a requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui uma certa debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos, vez que encontra-se impossibilitado de praticar os mais simples atos do dia a dia (higiene pessoal,
alimentação) e manutenção de sua integridade física, conforme relatório médico de id 411377875.
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, portanto, CONCEDO a curatela provisória de ANDERSON PESSOA DA SILVA a requerente JOSEFA PESSOA DA SILVA, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Oficie-se a secretaria de assistência social do município para fazer um estudo na residência, informando se o interditando é bem tratado. Prazo 10 (dez) dias.
III - Após, cumpridas as determinações acima, designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001856-92.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Josefa Pessoa Da Silva
Advogado: Gabriela Moitinho Pereira (OAB:BA47651)
Requerido: Anderson Pessoa Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001856-92.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA
REQUERIDO: ANDERSON PESSOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8001856-92.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Josefa Pessoa Da Silva
Advogado: Gabriela Moitinho Pereira (OAB:BA47651)
Requerido: Anderson Pessoa Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001856-92.2023.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: JOSEFA PESSOA DA SILVA
REQUERIDO: ANDERSON PESSOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 13 de março de 2024, às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 06 de fevereiro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000096-74.2024.8.05.0145 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: João Dourado
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Custódia / Pe
Reu: Paulo Manoel De Lima Registrado(a) Civilmente Como Paulo Manoel De Lima
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Terceiro Interessado: Dt João Dourado
Terceiro Interessado: Policia Militar De João Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica designada audiência de custódia para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 13:00 horas, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, situado na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615. O réu, PAULO MANOEL DE LIMA, preso no dia 05 de fevereiro de 2024, encontra-se sob custódia desde então. Foi expedido o competente mandado de prisão e o réu encontra-se recolhido na Carceragem da Polícia Civil de João Dourado - Bahia.
A audiência de custódia tem por objetivo a análise da legalidade da prisão em flagrante, assim como a necessidade da manutenção da custódia cautelar ou a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.
Certifico, ainda, que foram tomadas as medidas necessárias para a intimação do Ministério Público.
Deixo de nomear advogado dativo, eis que ausente a Defensoria Pública nesta Comarca, em razão do advogado de defesa do réu já ter promovido a sua habilitação, conforme id. 430263067.
O que certifico é verdade e dou fé.

Em tempo, informo o link para acesso a sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
-> Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado, 6 de fevereiro de 2024.

Ewerton Henrique F. V. Dourado
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000096-74.2024.8.05.0145 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: João Dourado
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Custódia / Pe
Reu: Paulo Manoel De Lima Registrado(a) Civilmente Como Paulo Manoel De Lima
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Terceiro Interessado: Dt João Dourado
Terceiro Interessado: Policia Militar De João Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica designada audiência de custódia para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 13:00 horas, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, situado na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615. O réu, PAULO MANOEL DE LIMA, preso no dia 05 de fevereiro de 2024, encontra-se sob custódia desde então. Foi expedido o competente mandado de prisão e o réu encontra-se recolhido na Carceragem da Polícia Civil de João Dourado - Bahia.
A audiência de custódia tem por objetivo a análise da legalidade da prisão em flagrante, assim como a necessidade da manutenção da custódia cautelar ou a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.
Certifico, ainda, que foram tomadas as medidas necessárias para a intimação do Ministério Público.
Deixo de nomear advogado dativo, eis que ausente a Defensoria Pública nesta Comarca, em razão do advogado de defesa do réu já ter promovido a sua habilitação, conforme id. 430263067.
O que certifico é verdade e dou fé.

Em tempo, informo o link para acesso a sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
-> Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado, 6 de fevereiro de 2024.

Ewerton Henrique F. V. Dourado
Técnico Judiciário

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8004433-19.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Dorenildo Sousa Silva
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8004433-19.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: DORENILDO SOUSA SILVA
Réu: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Dorenildo Souza Silva em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora reside em São Miguel das Matas (BA).
A parte autora informou o endereço da ré como sendo em São Paulo (SP).
A parte autora, por sua vez, ajuizou a demanda nest Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), sem declinar as razões para tanto.
Estabelece a Lei 8.078/90, nos seus arts. 6º, VIII; 51, XV e 101, I, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, possibilitando a propositura da ação no domicílio do Autor, de modo que tal regra se apresenta como de competência absoluta.
Pode o consumidor, ainda, optar pelas regras gerais de competência, propondo a ação no domicílio da parte ré, qual seja, o local da sua sede caso se trate de pessoa jurídica (art. 53, III, “a” do CPC) ou no do local da agência ou sucursal em que contraiu a obrigação (art. 53, III “b” do CPC).

Não se admite, entretanto, que o consumidor demande em juízo distinto daqueles acima mencionados, sem qualquer justificativa, fazendo escolha aleatória.
Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ. 2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 676.025/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, 12/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1405143 / MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.03.2014, DJe 27.03.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532899 / MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.08.2014, DJe 02.09.2014).

CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990 / SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.11.2009, 23.11.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. As regras do CDC preveêm o aforamento da causa onde domiciliado o consumidor de modo a facilitar a defesa dos seus interesses, e em tal sentido a competência adquire contornos de absoluta. Caso não vis-

lumbrado prejuízo efetivo ao consumidor que opta pela utilização da regra geral do CPC relativa ao domicílio do réu, então incide o disposto no art. 112 do mesmo diploma, sendo inviável, em princípio, a declinação ex officio da competência territorial pelo juiz. Entretanto, a opção do consumidor não pode ser aleatória, devendo observar o foro do seu domicílio (CDC, art.101, inc.I), ou, em caso de ser o réu pessoa jurídica, o foro do lugar onde esta possui a sua sede (CPC, art.100, inc.IV, "a"), ou, ainda, o foro da agência ou sucursal que contraiu a obrigação(CPC, art.100, inc.IV, "b"). Hipótese dos autos em que a comarca da capital não acolhe a sede da ré, nem aqui foi entabulada qualquer contratação com o autor. Correta, assim, a decisão do juízo de origem, que declinou da competência para o foro do domicílio do consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70060085685, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 02/09/2014)

Na presente hipótese, observo que o presente juízo não coincide com o do domicílio da parte autora e nem mesmo encontra qualquer correlação com as regras gerais de competência.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de domicílio da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000681-12.2019.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: C. D. J. D. S.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Reu: L. D. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: 8000681-12.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: CRISLANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANNE NOGUEIRA RIBEIRO
REQUERIDO: REU: LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento do respeitável Despacho da MMª Juíza de Direito da Comarca de Laje - Draª. Camila Macedo dos Santos e Carvalho, adiciono a audiência de conciliação em videoconferência na pauta do dia 31 de julho 2023 às 16:30 horas, que será realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). As partes deverão, na data e horário da audiência, acessar o seguinte link de acesso a fim de ingressarem na sala virtual de audiências: https: //call.lifesizecloud.com/3880630.
Certifico que são PRÉ-REQUSITOS para a participação: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone funcionantes). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) caixa de som ou fone de ouvido.
Certifico, por fim, que as partes devem estar munidas de documentos de identificação para a qualificação no termo de audiência.
As partes podem relatar intercorrências e tirar dúvidas através do contato CEJUSC Virtual ((71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295).
O manual sobre o uso do sistema de videoconferência LIFESIZE está disponível através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Eu, Bruno de Sá Oliveira, Escrevente de Cartório, digitei. Laje - BA, 15 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000352-13.2021.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Lucia Lian Santos Andrade
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)

Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-13.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: LUCIA LIAN SANTOS ANDRADE
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
REU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

DESPACHO
Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000661-88.2012.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Miguel Bomfim Torres
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Adriene Souza Torres
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000661-88.2012.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: MIGUEL BOMFIM TORRES

Advogado(s):
REU: REU: ADRIENE SOUZA TORRES

Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000506-94.2022.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jose Santos De Queiroz
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-94.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JOSE SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato bancário movido por JOSÉ SANTOS DE QUEIROZ em face do BANCO PAN S.A
O Autor na peça inicial requer que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intimado para apresentar documentos comprobatório de sua hipossuficiência a autora juntou aos autos comprovante eletrônico da inexistência de declaração de imposto de renda no banco de dados da Receita Federal referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021.
Alega que com o advento do Novo Código de Processo Civil, não se faz mais necessária a declaração do estado de pobreza, bastando apenas, que o advogado faça na primeira manifestação da parte no processo em curso. Afirma que é desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.
Por fim, reitera o pedido de para concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 99 e seguintes do NCPC e a Lei nº 1.060/50.
Brevemente relatado. Decido.
Inicialmente, saliento que não merecer prosperar a alegação de que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil é desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira, isso porque o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é relativa, o que implica em dizer que, se as próprias provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pela parte, e o Magistrado encontrar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, a exemplo do tipo de moradia e de profissão, além do objeto da demanda, não há óbices ao indeferimento da gratuidade pretendida (STJ, AgInt no AREsp n. 1.478.886/SP)
Para análise do caso concreto é importante mencionar que as custas iniciais do presente feito que consiste na taxa por valor da causa e citação eletrônica são no importe de R$ 2.158,38 (dois mil cento e cinqueta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme se extrai da Tabela de Custas 2023 disponibilizada no sítio do TJBA.
Da análise da peça inicial, nota-se que o valor da causa é 24.000,00 (vinte e quatro mil) e o valor da parcela que a autora entende como incontroverso é no importe de R$ 573,05 (quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos).
Assim, examinando os documentos juntados aos autos verifica-se que o autor não declarou imposto de renda nos últimos anos, e que pretende pagar mensalmente o valor incontroverso da parcela do financiamento de veículo no valor de R$ 573,05, deste modo, é possível concluir que a renda mensal da autora está acima do padrão das pessoas necessitadas.
Diante disso, os documentos juntados pela autora não comprovam a alegada impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo, mas também não permitem concluir pela existência de capacidade financeira plena, apta ao pagamento de custas processuais.
Ante o exposto, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC concedo a gratuidade, contudo, consistente no desconto de 70% do valor total das custas iniciais do processo.
Intime-se, portanto, para no prazo de 15 (quinze dias) recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC.
Após o prazo volte-me o feito concluso em minutar decisão urgente.
Caso a parte deixe transcorrer o prazo sem recolher as custas, volte-me os autos conclusos para minutar sentença extintiva.
Laje/BA, mesma data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000606-49.2022.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Reu: A. R. S. R. C. C. A. R. S.
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000606-49.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: JOSILDA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JIDEON COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO: REU: ANTÔNIO ROBERTO SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTÔNIO ROBERTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTÔNIO ROBERTO SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que foi apresentado nos autos tempestivamente a contestação. INTIMO a parte autora para se manifestar acerca da defesa e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato ordinatório com base no Art. 1º, XI, XII e LXXIII Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº 08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei e assino. Laje BA, aos 28 de julho de 2023.
BRUNO DE SA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000210-87.2017.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Reu: Luiz Carlos Moura Da Silva
Advogado: Ulisses Gonçalves Moura (OAB:BA13771)
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Roque Raimundo Capistrano De Souza (OAB:BA69420)
Vitima: J. D. S. N.
Testemunha: Eliane Da Silva Santos
Testemunha: Maria Lúcia Da Silva Santos
Testemunha: Ediana Da Silva Santos Da Silva
Testemunha: Celidalva Silva Dos Santos Nunes
Testemunha: João Nilton Da Cruz Nunes
Testemunha: Gisele Menezes Dos Santos Ferreira
Testemunha: Patrícia Jesus Dos Santos
Testemunha: Dra. Corina Lopes De Oliveira
Testemunha: Edinolia P. Oliveira
Testemunha: Magnólia P. Oliveira
Testemunha: Evanilton S. Santos
Testemunha: Antonio Mota Dos Santos
Testemunha: Eliete Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LAJE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000210-87.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s): ROQUE RAIMUNDO CAPISTRANO DE SOUZA (OAB:BA69420)
REU: LUIZ CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado(s): ULISSES GONÇALVES MOURA (OAB:BA13771)

CERTIDÃO

Certifico que, tendo-se em vista a petição de ID 411850433, com a respectiva comprovação de impossibilidade de comparecimento do único patrono constituído pelo acusado, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 09:00. Eu Eizabete Raimunda dos Santos auxiliar administrativa, digitei. Laje-Ba, 05 de outubro de 2023.

DARLENE DASILVA SANTOS DA MATA
Escrivã/Sub.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

INTIMAÇÃO

0000210-87.2017.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Reu: Luiz Carlos Moura Da Silva
Advogado: Ulisses Gonçalves Moura (OAB:BA13771)
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Roque Raimundo Capistrano De Souza (OAB:BA69420)
Vitima: J. D. S. N.
Testemunha: Eliane Da Silva Santos
Testemunha: Maria Lúcia Da Silva Santos
Testemunha: Ediana Da Silva Santos Da Silva
Testemunha: Celidalva Silva Dos Santos Nunes
Testemunha: João Nilton Da Cruz Nunes
Testemunha: Gisele Menezes Dos Santos Ferreira
Testemunha: Patrícia Jesus Dos Santos
Testemunha: Dra. Corina Lopes De Oliveira
Testemunha: Edinolia P. Oliveira
Testemunha: Magnólia P. Oliveira
Testemunha: Evanilton S. Santos
Testemunha: Antonio Mota Dos Santos
Testemunha: Eliete Da Silva Santos

Intimação:PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000210-87.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s): ROQUE RAIMUNDO CAPISTRANO DE SOUZA (OAB:BA69420)
REU: LUIZ CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado(s): ULISSES GONÇALVES MOURA (OAB:BA13771)

CERTIDÃOCertifico que, tendo-se em vista a petição de ID 411850433, com a respectiva comprovação de impossibilidade de comparecimento do único patrono constituído pelo acusado, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 09:00. Eu Eizabete Raimunda dos Santos auxiliar administrativa, digitei. Laje-Ba, 05 de outubro de 2023.

DARLENE DASILVA SANTOS DA MATA
Escrivã/Sub.

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000468-50.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Daniel Domingos Borges
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS Nº 8000468-50.2020.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Drª. Laiza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de instrução e julgamento para que se realize no dia 24 de janeiro de 2022, às 15:20h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 16 de novembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001870-98.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Celso Silva Dourado
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001870-98.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Drª. Laiza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 07 de março de 2023, às 09:00h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 14 de fevereiro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002379-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Gomes Ferraz Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002379-92.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO GOMES FERRAZ DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial informando o número de telefone OU endereço eletrônico da PARTE AUTORA, a fim de possibilitar a intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, quando necessário, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Ademais, deverá a parte autora informar se é conhecida socialmente por algum apelido ou alcunha, o que facilitará sua intimação pessoal.
Com a apresentação dos dados solicitados acima, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8001726-90.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laercio Caldeira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001726-90.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: LAERCIO CALDEIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000377-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Josiane Silva Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Odontocompany Clinica Odontologica Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor dos autos e a petição de ID 401730624, informando novo endereço do requerido, determino a realização de nova citação no endereço indicado, sendo este: Rua Aurélio José Marques, nº 214 A, Centro, Irecê-BA, CEP: 44900-000.
Intimem-se as partes acerca desta determinação.
Após o cumprimento da nova citação, retornem os autos conclusos para a devida deliberação sobre os próximos atos processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Diligencie-se.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002373-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça nesta fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada para 23 de janeiro de 2024, às 10:10.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Ademais, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze dias) emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda indicando a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de processo Civil.
Com a emenda da inicial, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001725-08.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laercio Caldeira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Drª. Laiza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) e em virtude a certidão de ID 415682678 redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 25 de janeiro de 2024, às 10:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 31 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002393-76.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.

Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002390-24.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidiomar Neris Goncalves Santana
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002365-11.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Flor De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002365-11.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

AUTOR: MARIA FLOR DE LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial informando o número de telefone OU endereço eletrônico da PARTE AUTORA, a fim de possibilitar a intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, quando necessário, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Ademais, deverá a parte autora informar se é conhecida socialmente por algum apelido ou alcunha, o que facilitará sua intimação pessoal.
Ainda, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze dias) emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda indicando a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de processo Civil.
Com a apresentação dos dados solicitados acima, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8001699-10.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Salvador Paulo De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001699-10.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Salvador Paulo De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000728-59.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laurindo Maximo Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-59.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: LAURINDO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do exposto no Ato Ordinatório sob ID 414197869, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para 24/01/2024, às 10h.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002395-46.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001700-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Neuracy Francisca De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001700-92.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), por motivo de readequação de pauta, a audiência já designada nos presentes autos será redesignada para o dia 24 de janeiro de 2023, às 09:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000935-92.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Melquiades
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000935-92.2021.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), por motivo de readequação de pauta, a audiência já designada nos presentes autos será redesignada para o dia 24 de janeiro de 2023, às 09:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001696-55.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001696-55.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), por motivo de readequação de pauta, a audiência já designada nos presentes autos será redesignada para o dia 24 de janeiro de 2023, às 09:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002410-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nilza Frebonio De Oliveira
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002397-16.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002397-16.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001732-97.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8001732-97.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001732-97.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE CARLOS HILARIO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002426-66.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Manoel De Souza Pontes
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002468-18.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tereza Senhorinha Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Preliminarmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 422204214, tendo em vista que o patrono da parte autora forneceu o contato telefônico da parte no ID 422401705.
Passo agora à análise do pedido liminar. Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002468-18.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tereza Senhorinha Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Preliminarmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 422204214, tendo em vista que o patrono da parte autora forneceu o contato telefônico da parte no ID 422401705.
Passo agora à análise do pedido liminar. Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002492-46.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valter De Souza Matos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002482-02.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Almi Dourado Novais
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002420-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002488-09.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Almi Dourado Novais
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002481-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Almi Dourado Novais
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Di

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002473-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Romao Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002415-37.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002491-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Fidelicio Guedes De Brito
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Vistos,etc.
Intime-se a parte autora para, via DJE, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração apresentada encontra-se assinada a rogo, contudo, conforme RG anexado aos autos, a parte autora não é analfabeta.
Com a apresentação dos dados solicitados acima, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000720-82.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laurindo Maximo Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000720-82.2022.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), por motivo de readequação de pauta, a audiência já designada nos presentes autos será redesignada para o dia 24 de janeiro de 2023, às 09:50.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002430-06.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marlene Gomes De Lima
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002430-06.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARLENE GOMES DE LIMA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial informando o número de telefone OU endereço eletrônico da PARTE AUTORA, a fim de possibilitar a intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, quando necessário, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Ademais, deverá a parte autora informar se é conhecida socialmente por algum apelido ou alcunha, o que facilitará sua intimação pessoal.
Com a apresentação dos dados solicitados acima, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002414-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001866-95.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Martina Duarte
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001866-95.2021.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª Laiza Campos de Carvalho, Juíza de Direito em Substituição na Única Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de conciliação para que se realize no dia 10 de março de 2022, às 16:15h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 07 de fevereiro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8001729-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001729-45.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), por motivo de readequação de pauta, a audiência já designada nos presentes autos será redesignada para o dia 23 de janeiro de 2023, às 09:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001738-07.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001738-07.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), por motivo de readequação de pauta, a audiência já designada nos presentes autos será redesignada para o dia 23 de janeiro de 2023, às 08:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.

Intimações necessárias.
Lapão-BA, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002465-63.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilzete Lucidio Da Rocha Nascimento
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002367-78.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Barbara Tisciane Teixeira Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial informando o número de telefone OU endereço eletrônico da PARTE AUTORA, a fim de possibilitar a intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, quando necessário, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Ademais, deverá a parte autora informar se é conhecida socialmente por algum apelido ou alcunha, o que facilitará sua intimação pessoal.
Com a apresentação dos dados solicitados acima, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002419-74.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Benilton Cecilio Borges
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001731-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Aguarde-se a designação de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou a presente decisão força de CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000377-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Josiane Silva Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Odontocompany Clinica Odontologica Ltda

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Apesar de regularmente intimada, a ODONTOCOMPANY CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA não compareceu à audiência designada.
Ante a regularidade da citação, deveria a requerida comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a revelia da ODONTOCOMPANY CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
É dever das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer das partes, implica em sanção. No presente caso se operou a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, foi surpreendida com o recebimento de faturas enviadas pelas requeridas CREDZ e Odonto Company, com valores que variavam entre R$ 98,71 (noventa e oito reais e setenta e um centavo) e R$ 160,34 (cento e sessenta reais e trinta e quatro centavos), com vencimento no dia 05 de cada mês.
Em contestação, a requerida CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES alegou que o contrato foi formalizado pela parte autora, que tinha ciência da cobrança das anuidades. Após afirmar que não houve cobrança indevida, a requerida alegou que não houve defeito no serviço prestado e se insurgiu contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
A requerida ODONTOCOMPANY CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA não apresentou contestação.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato firmado pela parte autora (ID 380185531).

Não há como presumir a prática comercial abusiva da empresa requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que as cobranças, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000468-50.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Daniel Domingos Borges
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
SENTENÇA
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto formulado pela empresa requerida, pois não apresentou comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001870-98.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Celso Silva Dourado
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. DETERMINAR o cancelamento da fatura impugnada nos presentes autos, convertendo em definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida;
2. JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais, para condenar a requerida ao pagamento de reparação que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte requerente, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002379-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Gomes Ferraz Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar as requeridas a suportarem, solidariamente, uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;

3. CONDENAR as requeridas a devolverem, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos, autorizada a compensação d eeventual valor já devolvido.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual".
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001726-90.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laercio Caldeira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001725-08.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laercio Caldeira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002072-75.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Ivaneide Rosa Dos Reis Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430166342).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002393-76.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002390-24.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidiomar Neris Goncalves Santana
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002365-11.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Flor De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial;
2. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000728-59.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laurindo Maximo Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001699-10.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Salvador Paulo De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;

3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual".
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001700-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Neuracy Francisca De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002395-46.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000935-92.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Melquiades
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;

C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002386-84.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001696-55.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002410-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nilza Frebonio De Oliveira
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1. Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito;
2. Determinar o cancelamento da reserva de margem consignável, pois evidente a nulidade da contratação do cartão de crédito, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. Indeferir o pedido contraposto, pois a própria requerida afirma que não houve utilização do cartão de crédito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002397-16.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001732-97.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002492-46.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valter De Souza Matos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC

a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002482-02.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Almi Dourado Novais
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002468-18.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tereza Senhorinha Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002420-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO), proposta por MANOEL GERALDO DA SILVA, devidamente qualificado, em face de BANCO DAYCOVAL S/A, conforme narra a inicial.
Mediante petição juntada aos autos no ID n° 429195230, a parte requerente postulou pela desistência.
Na hipótese, o requerido não se manifestou acerca do pedido formulado pela parte autora.
É o breve relatório.
Observo, preliminarmente, que o patrono da parte possui poderes específicos para desistir – listados pelo artigo 105, do CPC, consoante instrumento de procuração acostado (ID 420716348).
Outrossim, estabelece o CPC:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
De acordo com o Enunciado 90 do FONAJE:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002488-09.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Almi Dourado Novais
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO

(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002481-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Almi Dourado Novais
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos;
4. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002473-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Romao Da Silva

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de “cartão de crédito anuidade”, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002415-37.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de expedição de ofício à CEF, pois protelatório.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002491-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Fidelicio Guedes De Brito
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS

Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000720-82.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laurindo Maximo Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002430-06.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marlene Gomes De Lima
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:

1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001866-95.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Martina Duarte
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002414-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Geraldo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de “cartão de crédito anuidade”, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8001729-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001738-07.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002654-41.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Da Silva Santos
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Para Ligação de Água c/c Pedido Liminar ajuizada por José da Silva Santos em face de Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA.
A parte autora requereu a desistência do feito (ID 426743229).
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea, além da expressa concordância da parte requerida (ID 427560350) conforme estabelecido pelo art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Desse modo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002367-78.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Barbara Tisciane Teixeira Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
Sentença
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses do art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002419-74.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Benilton Cecilio Borges
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Sentença
(...)
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001731-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
Sentença
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002465-63.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilzete Lucidio Da Rocha Nascimento
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000333-96.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Borges Da Silva
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL

Processo nº 8000333-96.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 18 de abril de 2024, às 09:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002357-34.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Telma Dantas Cezar Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 429817925).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000335-66.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Guedes Da Costa Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000335-66.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 18 de abril de 2024, às 10:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002320-07.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdentina Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430145964).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002286-32.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Iranete Alencar Mendes
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430149495).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002373-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar as requeridas a suportarem, solidariamente, uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR as requeridas a devolverem, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos, autorizada a compensação d eeventual valor já devolvido.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual”.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002426-66.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel De Souza Pontes
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar as requeridas a suportarem, solidariamente, uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR as requeridas a devolverem, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual".
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001637-67.2023.8.05.0149 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lapão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Thales Da Silva Santana
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001637-67.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID 430142183).

Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001988-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Laura Maciana Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002098-39.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilberto Dos Santos Almeida
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430197975).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002097-54.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilberto Dos Santos Almeida
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430191401).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 6 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002129-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindalva Ferreira De Queiroz
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 429819587).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002326-14.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 429825149).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000792-35.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Da Paixao Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 429826860).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001649-81.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Rita De Cassia Queiroz De Almeida
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001649-81.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001669-43.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Maria Zilda De Lima

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001669-43.2021.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002012-68.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Manoel Ribeiro Pessoa
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002012-68.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001355-29.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430191437).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001074-44.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdemar Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430179428).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001413-03.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Josefa Ivonete Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430155495).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000334-81.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Guedes Da Costa Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000334-81.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 16 de abril de 2024, às 09:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002376-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Luiza Machado Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002376-40.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial informando o número de telefone OU endereço eletrônico da PARTE AUTORA, a fim de possibilitar a intimação pessoal por esta

modalidade de comunicação, quando necessário, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Ademais, deverá a parte autora informar se é conhecida socialmente por algum apelido ou alcunha, o que facilitará sua intimação pessoal.
Ainda, nos pedidos, o Autor informa que deseja a indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze dias) emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda indicando a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de processo Civil.
Com a apresentação dos dados solicitados acima, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000338-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jason Alves Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000338-21.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 18 de abril de 2024, às 10:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8002493-31.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jesuino Cicero De Lima
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001167-07.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jairo Queiroz De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei

nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430175582).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001757-81.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laercio Caldeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 430186011).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000336-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jason Alves Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000336-51.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 18 de abril de 2024, às 10:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 06 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002493-31.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jesuino Cicero De Lima
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois nenhuma cobrança foi realizada.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002376-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Luiza Machado Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Dispositivo:
Sendo assim, sugiro que a ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a inexistência do débito impugnado, determinando que o requerido efetue a imediata exclusão dos apontamentos desabonadores feitos em desfavor do autor junto aos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias contados da data da intimação desta Sentença e sob pena de multa diária de R$ 300,00 (três mil reais), até o teto de R$ 10.000,00;
2. Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000221-97.2019.8.05.0151 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lençóis
Requerente: J. A. V.
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Cleo Sampaio Santana (OAB:BA62454)
Requerido: T. F. D. C.
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)

Intimação:
Proc. n. 8000221-97.2019.8.05.0151
REQUERENTE: JOANA ALVAREZ VILARINHOS
REQUERIDO: THIAGO FERREIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 27/06/2023, às 11:00 hs, para realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Regional/Vitória da Conquista-BA. Intimações necessárias.
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711837
ou pelo aplicativo LIFESIZE, utilizando a Extensão: 5711837
Lençóis, 12 de junho de 2023
WILSON SANTOS SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000221-97.2019.8.05.0151 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lençóis
Requerente: J. A. V.
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Advogado: Cleo Sampaio Santana (OAB:BA62454)
Requerido: T. F. D. C.
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)

Intimação:
Proc. n. 8000221-97.2019.8.05.0151
REQUERENTE: JOANA ALVAREZ VILARINHOS

REQUERIDO: THIAGO FERREIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 27/06/2023, às 11:00 hs, para realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Regional/Vitória da Conquista-BA. Intimações necessárias.
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711837
ou pelo aplicativo LIFESIZE, utilizando a Extensão: 5711837
Lençóis, 12 de junho de 2023
WILSON SANTOS SOUZA
Técnico Judiciário

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000282-04.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Vittasaude - Assistencia Multiprofissional A Saude,consultoria E Capacitacao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Home Doctor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-04.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência requerido por MARIA DE LOURDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, contra a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (“UNIMED-RIO”) e UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, também qualificados nos autos.
Acostadas as petições pelos réus, e após a decisão de continuidade da tutela de urgência intime-se a autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca das petições juntadas pelos réus, e informar se a decisão vem sendo cumprida e requerendo o que entender pertinente.
Prazo de dez dias.
Consigno que, como restou salientado na petição do réu, que não cabe nessa ação discutir acerca do contrato, não sendo objeto da presente ação e desde já, o ré UNIMED manifestou que a alegação de descumprimento do autor em verdade se trata de um pedido de emenda a inicial formulado após a citação do Réu, razão pela qual está seguradora, informar expressamente que DISCORDA com o referido pedido formulado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000282-04.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Vittasaude - Assistencia Multiprofissional A Saude,consultoria E Capacitacao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Home Doctor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-04.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência requerido por MARIA DE LOURDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, contra a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (“UNIMED-RIO”) e UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, também qualificados nos autos.
Acostadas as petições pelos réus, e após a decisão de continuidade da tutela de urgência intime-se a autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca das petições juntadas pelos réus, e informar se a decisão vem sendo cumprida e requerendo o que entender pertinente.
Prazo de dez dias.
Consigno que, como restou salientado na petição do réu, que não cabe nessa ação discutir acerca do contrato, não sendo objeto da presente ação e desde já, o ré UNIMED manifestou que a alegação de descumprimento do autor em verdade se trata de um pedido de emenda a inicial formulado após a citação do Réu, razão pela qual está seguradora, informar expressamente que DISCORDA com o referido pedido formulado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000282-04.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Vittasaude - Assistencia Multiprofissional A Saude,consultoria E Capacitacao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Home Doctor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-04.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência requerido por MARIA DE LOURDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, contra a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ("UNIMED-RIO") e UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, também qualificados nos autos.
Acostadas as petições pelos réus, e após a decisão de continuidade da tutela de urgência intime-se a autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca das petições juntadas pelos réus, e informar se a decisão vem sendo cumprida e requerendo o que entender pertinente.
Prazo de dez dias.
Consigno que, como restou salientado na petição do réu, que não cabe nessa ação discutir acerca do contrato, não sendo objeto da presente ação e desde já, o ré UNIMED manifestou que a alegação de descumprimento do autor em verdade se trata de um pedido de emenda a inicial formulado após a citação do Réu, razão pela qual está seguradora, informar expressamente que DISCORDA com o referido pedido formulado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000909-08.2023.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: M. R. O.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: M. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000909-08.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: M. R. O.
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: MEUQUEZEDEQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de Execução de alimentos fixados judicialmente.
CITE-SE o alimentante, para que, no prazo de 3 (três) dias efetue o pagamento das três parcelas descritas nos autos, e todas que se vencerem no decorrer da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
CITE-SE para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a Junho de 2023, descritas a inicial, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação e intimação do réu via whatsapp no número informado com as cautelas necessárias, seguindo o art 4º, § 2º do Ato Normativo Conjunto 14 de 2023.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000909-08.2023.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: M. R. O.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: M. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000909-08.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: M. R. O.
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: MEUQUEZEDEQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Trata-se de Execução de alimentos fixados judicialmente.
CITE-SE o alimentante, para que, no prazo de 3 (três) dias efetue o pagamento das três parcelas descritas nos autos, e todas que se vencerem no decorrer da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.
CITE-SE para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a Junho de 2023, descritas a inicial, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação e intimação do réu via whatsapp no número informado com as cautelas necessárias, seguindo o art 4º, § 2º do Ato Normativo Conjunto 14 de 2023.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000909-08.2023.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: M. R. O.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: M. P. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000909-09.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a certidão de ID 430240281 requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias
Macarani – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000492-31.2018.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gabriela Dias Goncalves
Advogado: Maria Ines Soares Galvao Dos Santos (OAB:SP301533)
Requerido: Maria Da Gloria Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000492-31.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: GABRIELA DIAS GONCALVES
Advogado(s): MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS (OAB:SP301533)
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA VIEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
GABRIELA DIAS GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LIMA irmã de sua mãe Maria das Graças Santos Dias, também qualificada nos autos.
Aduz em síntese, que a autora é filha da interditada Maria das Graças Santos Dias, cuja curadora é a sua irmã, a requerida. Consta na exordial que, esta, devido à sua rotina de trabalho, não teria tempo para prestar os devidos cuidados à irmã, razão pela qual o exercício da curatela por ela não seria mais recomendado. Informa que a atual curadora estaria de acordo com a substituição.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferida a tutela de urgência, revogando a nomeação de Maria da Glória Vieira Lima na função de curadora e nomeando curadora provisória Gabriela Dias Gonçalves, conforme doc id n° 1446778.
Foi colacionado aos autos o atestado de higidez física e mental da requerente e a certidão de antecedentes criminais, conforme doc id n° 15095846.
Em 13 de setembro de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhidas as declarações da requerente, da requerida e da interditada.
Foram acostados aos autos o laudo social e o laudo de avaliação psicológica informando que a interditada encontra-se amparada por sua filha que, diante de suas possibilidades, vem lhe ofertando cuidados adequados, conforme doc id n° 374619457.
Devidamente citada a ré, a mesma não se manifestou nos autos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, para que se possa substituir Maria da Gloria Vieira Lima e nomear Gabriela Dias Gonçalves curadora definitiva de sua mãe Maria das Graças Santos Dias já interditada, diante do parentesco demonstrado nos documentos, da idoneidade da autora que estaria cumprindo seu dever como curadora.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que diante do parentesco demonstrado nos documentos anexados, a idoneidade da autora e a comprovação de que este estaria cumprindo seu dever como curadora, o feito comporta julgamento antecipado.
No caso em comento, depreende-se do laudo social, acostado aos autos, cujos trechos passo a transcrever, que “a interditada encontra-se amparada por sua filha que, diante de suas possibilidades, vem lhe ofertando cuidados adequados. Está em acompanhamento médico e terapêutico regular e assistida satisfatoriamente em suas outras necessidades sociais e civis”.
“Em seu cotidiano não foi identificado negligência, maus tratos, violência ou outras situações que pudessem colocar em risco sua integridade. A interação mãe-filha é amistosa. Ambas transmitiram boa aceitação dos papéis que agora exercem na vida uma da outra. Gabriela vem sendo responsável pelos cuidados cotidianos e pelos interesses de sua mãe Sra. Maria das Graças, pessoa interditada por esquizofrenia”.
“Embora incialmente tenha sido demandada a assumir parte dessa função pela curadora anterior, ao tomar consciência da real condição de desamparo em que sua de sua mãe estava vivendo, se sensibilizou e agiu com proatividade para modificar a situação reunindo apoio e reorganizando recursos concretos para integrar a mãe a sua família. Gabriela é capaz de compreender as limitações da mãe para alguns atos da vida e ao mesmo tempo reconhece que ela possui gostos, desejos e sentimentos próprios que devem ser respeitados quando possível”.
Logo, em um caso como este, ante a impossibilidade da pessoa reger seus próprios atos, é mister a nomeação de curador, que nesse caso poderá assumir devidamente o munus, sendo filha da interditanda, a qual cuida da mesma atendendo a todos os interesses da incapaz, ajustando-se às hipóteses em que a lei civil autoriza a interdição (art. 1.767 do CC).
Deve o juiz fixar os limites da curatela.
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência, medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade civil da pessoa poderá ser limitada. No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada garantia constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Neste contexto, a Lei 13.146/2015, prevê em seu art. 85 e parágrafos que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Acrescenta que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por outro lado, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Considerando o parentesco entre a autora e a interditanda (sua mãe), o laudo social e o laudo de avaliação psicológica colacionado aos autos, que comprovam o zelo daquela com esta, a idoneidade da autora para o cargo, e em sintonia com o parecer do Ministério Público que pugnou pela curatela de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS, nomeando-lhe, como curadora definitiva GABRIELA DIAS GONÇALVES, sua filha, para atuação restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada.
Ante o exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e NOMEIO como curadora DEFINITIVA sua filha GABRIELA DIAS GONÇALVES, sob compromisso, na forma do art. 758 do CPC.
Deve o curador assistir o curatelado em todos os atos da vida civil, buscando tratamento e apoio apropriado à pessoa do interditado.
Procedam-se às publicações dos editais, conforme previsto no art. 755, § 3º do Código de processo civil.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000103-36.2024.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: I. M. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: L. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000103-36.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IVANILDE MARIA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: LEUANDO SANTOS MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Em casos de relevância e urgência, visando proteger a pessoa com deficiência ou em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, Conforme disciplina o Estatuto do Deficiente, em seu art. 87 deferir a curatela provisória.
Abram-se vistas ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de curatela provisória na pasta de decisões urgentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000088-67.2024.8.05.0155 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Soleni Pereira Santos
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000088-67.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SOLENI PEREIRA SANTOS
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a Justiça gratuita requerida.
Trata-se de Ação de Suprimento de Registro de Óbito.
Dispõe o art. 83 da lei de registros Públicos que, quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
Considerando o lapso temporal do falecimento, o que pode dificultar o mencionado acima, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000001-14.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Zenubia Sousa Santos
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-14.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ZENUBIA SOUSA SANTOS
Advogado(s): GETULIO SANTOS MOREIRA (OAB:SP448551)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ZENUBIA SOUSA SANTOS, qualificada na inicial, através de seu advogado constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS contra FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO/FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na inicial.
Alega, em síntese que foi constatada uma dívida que não reconhece nem contraiu com a ré, que se refere ao suposto CONTRATO nº: 005214806970000, com valor original totalizado da dívida em R$ 193,47, que desconhece e mesmo sem nenhuma notificação da ré, que cadastrou na plataforma de negativação um débito inexistente.
Afirma que está sendo cobrada de forma indevida, haja vista que desconhece o débito negativado em seu nome pela ré, bem como nunca contratou com a ré anteriormente.
Aduz que, além disso, nunca foi comunicada, está a mercê de uma negativação indevida quanto a um contrato que desconhece, ou seja, a AUTORA está totalmente vulnerável perante a RÉ.
Requer, liminarmente, que seja determinado a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção/restrição ao crédito feito pela parte ré, sobre a suposta dívida que não reconhece, ao menos enquanto os fatos estiverem sendo discutidos judicialmente
Para provar o alegado, juntou documentos, tais quais, comprovante de inserção em banco de dados.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
Verifico que in casu, pelos documentos que instruem os autos, que comprova a efetiva negativação do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, por débito que nega ter sido contraído por ela, demonstra a probabilidade do direito alegado. Por outro lado, existem indícios, de que pode ter havido fraude.
Presente, de igual forma, o fundado receio de ineficácia do provimento final.
Havendo procedimento judicial instaurado, e presente a probabilidade do direito alegado, inadequada a inscrição nos órgãos controladores de proteção ao crédito, não se admitindo inclusão do seu nome em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito –SPC/SERASA. Frise-se que a inclusão do nome da autora nos bancos de dados, certamente, lhe trará mais prejuízos, eis que, como alegado na inicial, de fato a dívida pode ter sido negativada de modo irregular e/ou ilícita.
Quanto ao periculum in mora, resta ele evidente, pois são cristalinos os transtornos causados pela negativação do nome. Assim, a autora poderá sofrer prejuízos caso tenha que esperar pelo trânsito em julgado da sentença, tendo o seu crédito abalado na pequena cidade, não podendo realizar qualquer tipo de negócio.
Frise-se que não haverá prejuízo para o réu, uma vez que, caso ao final, não proceda a pretensão inicial, é possível retornar ao status quo ante, o que se adequa ao caso em epígrafe, ou seja, se a pretensão do autor vier a ser julgada improcedente, pode-se restabelecer a negativação, retornando as partes à situação jurídica inicial.
Em face do exposto, com fundamento no art. 43 e parágrafos do CDC e art. 300, § 1º do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA na Ação em epígrafe, para determinar à ré FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO/FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que retire o nome da autora, no prazo de cinco dias contados da intimação do presente despacho dos cadastros de pessoa física inadimplente, SERASA/SPC pelo débito respectivo constante do contrato nº 005214806970000, no valor de R$ 193,47 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) BEM COMO SUSPENDA A COBRANÇA do débito respectivo, até ulterior decisão.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00(cinco mil reais), contada após 5 (cinco) dias do recebimento da intimação, para hipótese de descumprimento da medida.
Visando a efetividade, Oficie-se ainda ao SPC/SERASA para que efetue a exclusão do registro da autora dos seus cadastros, atinente ao débito retromencionado.
Tendo sido informado em sua inicial que a autora não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação neste momento, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC.
Em seguida, se for o caso, intime a autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias.
Consigno que poderá ser designada audiência de conciliação posteriormente, vez que na forma do art. 334, § 4º, a audiência só não será designada se e AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Atendidos os requisitos autorizadores, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000001-14.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Zenubia Sousa Santos
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000001-14.2024.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 429543588 e documentos, petição de ID 429492990 e documentos, petição de ID 429492990 e documentos, no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000001-14.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Zenubia Sousa Santos
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000001-14.2024.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 429543588 e documentos, petição de ID 429492990 e documentos, petição de ID 429492990 e documentos, no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000939-43.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: A. A. P.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Representado: F. D. J. D. S.

Intimação:
Vistas
Nesta data, faço vistas destes autos ao Representante do Ministério Público desta comarca, conforme determinado no despacho de ID 413221185.
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000943-51.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Licene Borges Reis
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, CEP 45.760-000 – Macarani (Ba), Fone (77) 3274-2057/2190/2111
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº : 8000943-51.2021.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Diante do lapso temporal, fica a parte autora intimada, através de seu representante, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito e se manifeste acerca da certidão de ID nº 395274365, requerendo o que entender de direito, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000943-51.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Licene Borges Reis
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000943-51.2021.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 429632111 e documentos, no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000943-51.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Licene Borges Reis
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000943-51.2021.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 429632111 e documentos, no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001140-35.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Silvia Santos
Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA
Proc. nº 8001140-35.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir: INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a CONTESTAÇÃO ID nº 426524649 e documentos, apresentados nestes autos.
Macarani – Bahia, 12 de janeiro de 2024

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001140-35.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Silvia Santos
Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA
Proc. nº 8001140-35.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir: INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a CONTESTAÇÃO ID nº 426524649 e documentos, apresentados nestes autos.
Macarani – Bahia, 12 de janeiro de 2024
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001145-28.2021.8.05.0155 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Adriana Alves Viana
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000831-34.2015.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado a autora para juntar nos autos a Certidão da Fazenda Estadual em nome do falecido, conforme determinado no Despacho de ID nº 191785642, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001145-28.2021.8.05.0155 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Adriana Alves Viana
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000831-34.2015.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado a autora para juntar nos autos a Certidão da Fazenda Estadual em nome do falecido, conforme determinado no Despacho de ID nº 191785642, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado

Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000492-31.2018.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gabriela Dias Goncalves
Advogado: Maria Ines Soares Galvao Dos Santos (OAB:SP301533)
Requerido: Maria Da Gloria Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000492-31.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: GABRIELA DIAS GONCALVES
Advogado(s): MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS (OAB:SP301533)
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA VIEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
GABRIELA DIAS GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LIMA irmã de sua mãe Maria das Graças Santos Dias, também qualificada nos autos.
Aduz em síntese, que a autora é filha da interditada Maria das Graças Santos Dias, cuja curadora é a sua irmã, a requerida. Consta na exordial que, esta, devido à sua rotina de trabalho, não teria tempo para prestar os devidos cuidados à irmã, razão pela qual o exercício da curatela por ela não seria mais recomendado. Informa que a atual curadora estaria de acordo com a substituição.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferida a tutela de urgência, revogando a nomeação de Maria da Glória Vieira Lima na função de curadora e nomeando curadora provisória Gabriela Dias Gonçalves, conforme doc id n° 1446778.
Foi colacionado aos autos o atestado de higidez física e mental da requerente e a certidão de antecedentes criminais, conforme doc id n° 15095846.
Em 13 de setembro de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhidas as declarações da requerente, da requerida e da interditada.
Foram acostados aos autos o laudo social e o laudo de avaliação psicológica informando que a interditada encontra-se amparada por sua filha que, diante de suas possibilidades, vem lhe ofertando cuidados adequados, conforme doc id n° 374619457.
Devidamente citada a ré, a mesma não se manifestou nos autos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, para que se possa substituir Maria da Gloria Vieira Lima e nomear Gabriela Dias Gonçalves curadora definitiva de sua mãe Maria das Graças Santos Dias já interditada, diante do parentesco demonstrado nos documentos, da idoneidade da autora que estaria cumprindo seu dever como curadora.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que diante do parentesco demonstrado nos documentos anexados, a idoneidade da autora e a comprovação de que este estaria cumprindo seu dever como curadora, o feito comporta julgamento antecipado.
No caso em comento, depreende-se do laudo social, acostado aos autos, cujos trechos passo a transcrever, que “a interditada encontra-se amparada por sua filha que, diante de suas possibilidades, vem lhe ofertando cuidados adequados. Está em acompanhamento médico e terapêutico regular e assistida satisfatoriamente em suas outras necessidades sociais e civis”.
“Em seu cotidiano não foi identificado negligência, maus tratos, violência ou outras situações que pudessem colocar em risco sua integridade. A interação mãe-filha é amistosa. Ambas transmitiram boa aceitação dos papéis que agora exercem na vida uma da outra. Gabriela vem sendo responsável pelos cuidados cotidianos e pelos interesses de sua mãe Sra. Maria das Graças, pessoa interditada por esquizofrenia”.
“Embora incialmente tenha sido demandada a assumir parte dessa função pela curadora anterior, ao tomar consciência da real condição de desamparo em que sua de sua mãe estava vivendo, se sensibilizou e agiu com proatividade para modificar a situação reunindo apoio e reorganizando recursos concretos para integrar a mãe a sua família. Gabriela é capaz de compreender as limitações da mãe para alguns atos da vida e ao mesmo tempo reconhece que ela possui gostos, desejos e sentimentos próprios que devem ser respeitados quando possível”.
Logo, em um caso como este, ante a impossibilidade da pessoa reger seus próprios atos, é mister a nomeação de curador, que nesse caso poderá assumir devidamente o munus, sendo filha da interditanda, a qual cuida da mesma atendendo a todos os interesses da incapaz, ajustando-se às hipóteses em que a lei civil autoriza a interdição (art. 1.767 do CC).

Deve o juiz fixar os limites da curatela.
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência, medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade civil da pessoa poderá ser limitada. No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada garantia constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Neste contexto, a Lei 13.146/2015, prevê em seu art. 85 e parágrafos que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Acrescenta que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por outro lado, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Considerando o parentesco entre a autora e a interditanda (sua mãe), o laudo social e o laudo de avaliação psicológica colacionado aos autos, que comprovam o zelo daquela com esta, a idoneidade da autora para o cargo, e em sintonia com o parecer do Ministério Público que pugnou pela curatela de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS, nomeando-lhe, como curadora definitiva GABRIELA DIAS GONÇALVES, sua filha, para atuação restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada.
Ante o exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e NOMEIO como curadora DEFINITIVA sua filha GABRIELA DIAS GONÇALVES, sob compromisso, na forma do art. 758 do CPC.
Deve o curador assistir o curatelado em todos os atos da vida civil, buscando tratamento e apoio apropriado à pessoa do interditado.
Procedam-se às publicações dos editais, conforme previsto no art. 755, § 3º do Código de processo civil.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000697-21.2022.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Jailson Souza Silva
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Requerido: Edimar Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000697-21.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JAILSON SOUZA SILVA
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REQUERIDO: EDIMAR REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JAILSON SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da atual curadora de Enilson Souza da Silva, EDIMAR REIS também qualificada nos autos.
Aduz em síntese, que em ação de interdição que tramitou junto a esse juízo, a ré, Sra. Edmar Reis foi nomeada curadora do Sr. Enilson Souza da Silva, Processo nº 0000603-35.2010.805.0155, sendo que a parte requerida não possui nenhum parentesco com o interditado e apenas aceitou o ônus por compaixão.
Afirmou que o autor, irmão do interditado, foi procurado pela requerida, sendo informado que ela não teria mais como ser a curadora do Sr. Enilson, haja vista que não tem mais condições físicas, emocionais, em razão de problemas que vem passando de cunho pessoal.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
O representante do Ministério Público pugnou pela nomeação do autor como curador provisório do requerido, conforme doc id n° 239820315.
Foi deferida a tutela de urgência, revogando a nomeação de Edmar Reis Jesus na função de curadora e nomeando curador provisório seu irmão Jailson Souza, conforme doc id n° 246272865.

Determinada a sindicância por oficial de justiça na residência do autor, para confirmar se a curatelado vive sob os cuidados do mesmo, foi anexado o termo de sindicância, constatando que o interditando está sendo bem tratado, recebendo suporte de seu irmão.
Devidamente citada a ré, a mesma não se manifestou nos autos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, para que se possa nomear Jailson Souza Lima curador definitivo de seu irmão Enilson Souza Lima, diante do parentesco demonstrado nos documentos, da idoneidade do autor que estaria cumprindo seu dever como curador.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que diante do parentesco demonstrado nos documentos anexados, a idoneidade do autor e a comprovação de que este estaria cumprindo seu dever como curador, considerando, ainda a revelia da anterior curadora, o feito comporta julgamento antecipado.
No caso em comento, depreende-se do laudo de sindicância acostado aos autos que o interditando está sendo bem tratado, recebendo suporte de seu irmão, residindo em uma casa bastante ampla, composta por três quartos, uma sala, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço, que o autor leva diariamente alimentos, medicamentos, e os fornece para o interditando, sendo o tratamento dispensado entre eles cordial e com muito respeito.
Logo, em um caso como este, ante a impossibilidade da pessoa reger seus próprios atos, é mister a nomeação de curador, que nesse caso poderá assumir devidamente o munus, sendo irmão do interditando, o qual cuida do mesmo atendendo a todos os interesses do incapaz, ajustando-se às hipóteses em que a lei civil autoriza a interdição (art. 1.767 do CC).
Deve o juiz fixar os limites da curatela.
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência, medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade civil da pessoa poderá ser limitada. No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada garantia constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Neste contexto, a Lei 13.146/2015, prevê em seu art. 85 e parágrafos que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Acrescenta que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por outro lado, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Considerando o parentesco entre o autor e a interditando (seu irmão), a sindicância realizada pelo oficial de justiça na residência, que comprova o zelo daquele com este, a idoneidade do autor para o cargo, considerando, ainda, a revelia da anterior curadora, e em sintonia com o parecer do Ministério Público que pugnou pela curatela de ENILSON SOUZA DA SILVA, nomeando-lhe, como curador definitivo JAILSON SOUZA SILVA, seu irmão, para atuação restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada.
Ante o exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e NOMEIO como curador DEFINITIVO de ENILSON SOUZA DA SILVA, seu irmão JAILSON SOUZA SILVA, sob compromisso, na forma do art. 758 do CPC.
Deve o curador assistir o curatelado em todos os atos da vida civil, buscando tratamento e apoio apropriado à pessoa do interditado.
Procedam-se às publicações dos editais, conforme previsto no art. 755, § 3º do Código de processo civil.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000697-21.2022.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Jailson Souza Silva
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Requerido: Edimar Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000697-21.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JAILSON SOUZA SILVA

Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REQUERIDO: EDIMAR REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JAILSON SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da atual curadora de Enilson Souza da Silva, EDIMAR REIS também qualificada nos autos.
Aduz em síntese, que em ação de interdição que tramitou junto a esse juízo, a ré, Sra. Edmar Reis foi nomeada curadora do Sr. Enilson Souza da Silva, Processo nº 0000603-35.2010.805.0155, sendo que a parte requerida não possui nenhum parentesco com o interditado e apenas aceitou o ônus por compaixão.
Afirmou que o autor, irmão do interditado, foi procurado pela requerida, sendo informado que ela não teria mais como ser a curadora do Sr. Enilson, haja vista que não tem mais condições físicas, emocionais, em razão de problemas que vem passando de cunho pessoal.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
O representante do Ministério Público pugnou pela nomeação do autor como curador provisório do requerido, conforme doc id n° 239820315.
Foi deferida a tutela de urgência, revogando a nomeação de Edmar Reis Jesus na função de curadora e nomeando curador provisório seu irmão Jailson Souza, conforme doc id n° 246272865.
Determinada a sindicância por oficial de justiça na residência do autor, para confirmar se a curatelado vive sob os cuidados do mesmo, foi anexado o termo de sindicância, constatando que o interditando está sendo bem tratado, recebendo suporte de seu irmão.
Devidamente citada a ré, a mesma não se manifestou nos autos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, para que se possa nomear Jailson Souza Lima curador definitivo de seu irmão Enilson Souza Lima, diante do parentesco demonstrado nos documentos, da idoneidade do autor que estaria cumprindo seu dever como curador.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que diante do parentesco demonstrado nos documentos anexados, a idoneidade do autor e a comprovação de que este estaria cumprindo seu dever como curador, considerando, ainda a revelia da anterior curadora, o feito comporta julgamento antecipado.
No caso em comento, depreende-se do laudo de sindicância acostado aos autos que o interditando está sendo bem tratado, recebendo suporte de seu irmão, residindo em uma casa bastante ampla, composta por três quartos, uma sala, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço, que o autor leva diariamente alimentos, medicamentos, e os fornece para o interditando, sendo o tratamento dispensado entre eles cordial e com muito respeito.
Logo, em um caso como este, ante a impossibilidade da pessoa reger seus próprios atos, é mister a nomeação de curador, que nesse caso poderá assumir devidamente o munus, sendo irmão do interditando, o qual cuida do mesmo atendendo a todos os interesses do incapaz, ajustando-se às hipóteses em que a lei civil autoriza a interdição (art. 1.767 do CC).
Deve o juiz fixar os limites da curatela.
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência, medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade civil da pessoa poderá ser limitada. No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada garantia constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Neste contexto, a Lei 13.146/2015, prevê em seu art. 85 e parágrafos que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Acrescenta que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por outro lado, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Considerando o parentesco entre o autor e a interditando (seu irmão), a sindicância realizada pelo oficial de justiça na residência, que comprova o zelo daquele com este, a idoneidade do autor para o cargo, considerando, ainda, a revelia da anterior curadora, e em sintonia com o parecer do Ministério Público que pugnou pela curatela de ENILSON SOUZA DA SILVA, nomeando-lhe, como curador definitivo JAILSON SOUZA SILVA, seu irmão, para atuação restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada.
Ante o exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e NOMEIO como curador DEFINITIVO de ENILSON SOUZA DA SILVA, seu irmão JAILSON SOUZA SILVA, sob compromisso, na forma do art. 758 do CPC.
Deve o curador assistir o curatelado em todos os atos da vida civil, buscando tratamento e apoio apropriado à pessoa do interditado.
Procedam-se às publicações dos editais, conforme previsto no art. 755, § 3º do Código de processo civil.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000211-36.2022.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Maria Das Gracas Barbosa Da Silva Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000211-36.2022.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento da expedição dos Ofícios Requerimento de Pequeno Valor (RPV) de IDs 423908230 e 423908231, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 23 de janeiro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001049-42.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Das Gracas Santos Almeida
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001049-42.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita requerida.
CITE-SE o Réu, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC.
Consigno que deverá juntar aos autos os documentos referente ao processo administrativo.
Após, se for o caso, intime-se a autora para apresentar sua réplica, no prazo legal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001049-42.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Das Gracas Santos Almeida

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8001049.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 429727759 e documentos, no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000096-78.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Francisco Roberto Silveira Coutinho
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000096-78.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre a contestação de ID 379249891 e documentos, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 05 de maio de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000141-44.2011.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edmeia De Oliveira Santos & Cia Ltda - Me
Executado: Edmeia De Oliveira Santos
Executado: Manoel Ribeiro De Faria Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000141-44.2011.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o Exequente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, podendo apresentar bens a penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão dos presentes autos.
Macarani – Bahia, 23 de janeiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000141-44.2011.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edmeia De Oliveira Santos & Cia Ltda - Me
Executado: Edmeia De Oliveira Santos
Executado: Manoel Ribeiro De Faria Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000141-44.2011.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o Exequente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, podendo apresentar bens a penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão dos presentes autos.
Macarani – Bahia, 23 de janeiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000141-44.2011.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edmeia De Oliveira Santos & Cia Ltda - Me
Executado: Edmeia De Oliveira Santos
Executado: Manoel Ribeiro De Faria Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000141-44.2011.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica o Exequente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, podendo apresentar bens a penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão dos presentes autos.
Macarani – Bahia, 23 de janeiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000364-45.2017.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edilene Maria De Jesus
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)

Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-45.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDILENE MARIA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o extenso lapso temporal, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que se necessário, os honorários serão pagos pelo réu.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000150-44.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Clebia Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Getulio Santos Moreira (OAB:SP448551)
Reu: Konnet Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Jhuly Cleice Soares De Oliveira (OAB:MG172563)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000150-44.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre a contestação de ID 380770056 e documentos, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 05 de maio de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000016-22.2020.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Nulzete Santos Brito
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000016-22.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: NULZETE SANTOS BRITO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Transitado em julgado a sentença proferida, e apresentados los cálculos, intime-se o INSS, através de seu representante legal, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, com as advertências do art. 535, § 3º, I e II do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
O cartório deverá alterar a classe processo dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000225-50.2008.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Lucio Flavio Oliveira Carregosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-50.2008.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO FINASA S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: LUCIO FLAVIO OLIVEIRA CARREGOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo EM TRÂMITE desde os idos de 2008.
Verifico que na decisão anterior, foi determinado que a parte autora para que cumprisse o último despacho, habilitando os respectivos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o réu faleceu.
Observo que foi requerida apenas a Conversão da Busca e Apreensão em Execução.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que CUMPRA corretamente a decisão, habilitando os herdeiros, e em caso de pedido de Conversão, recolha as custas de diligências do Oficial de Justiça para que seja efetuada tentativa de citação. Prazo de dez dias.
Após o pagamento, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000168-95.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Marilia Braga Da Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Apelado: O Municipio De Maiquinique - Bahia
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000168-95.2009.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000168-95.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Marilia Braga Da Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Apelado: O Municipio De Maiquinique - Bahia
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000168-95.2009.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000168-95.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Marilia Braga Da Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)

Apelado: O Municipio De Maiquinique - Bahia
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000168-95.2009.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000107-73.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Betania Piloto Fernandes
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000107-73.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIA BETANIA PILOTO FERNANDES
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita requerida.
CITE-SE o Réu, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo colacionar aos autos, cópia do processo administrativo.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000404-27.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito
Apelante: Juciara Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000404-27.2017.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000404-27.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito
Apelante: Juciara Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000404-27.2017.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000404-27.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito
Apelante: Juciara Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000404-27.2017.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000404-27.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Municipio De Maiquinique
Apelado: Prefeito
Apelante: Juciara Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000404-27.2017.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
Macarani – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000066-77.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Patrick Farias Nogueira
Advogado: Kevin Mackingtouch Pompeu Greenwood (OAB:RJ223332)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-77.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: PATRICK FARIAS NOGUEIRA
Advogado(s): KEVIN MACKINGTOUCH POMPEU GREENWOOD (OAB:RJ223332)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo, através do RPV, atinente ao pagamento dos honorários do advogado, conforme doc id nº 429054605, que deverá ser liberado ou transferido para conta do advogado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
De Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000211-36.2022.8.05.0155 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Macarani
Exequente: Maria Das Gracas Barbosa Da Silva Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-36.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA LIMA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DETERMINO a expedição de alvará dos valores consignados em juízo e seus acréscimos, atinente aos RPVs depositados pelo INSS, conforme docs ids nº 429759554 e 429759555, que deverão ser liberados em nome da autor ou do(a) advogado, se tiver poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000957-35.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luzia De Jesus Chaves
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Interessado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000957-35.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUZIA DE JESUS CHAVES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
INTERESSADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar

aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000957-35.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luzia De Jesus Chaves
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Interessado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000957-35.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUZIA DE JESUS CHAVES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
INTERESSADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000477-86.2023.8.05.0155 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: I. O. D. S.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Executado: E. S. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111

AUTOS Nº 8000477-86.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Diante do acordo entabulado ID 401352149, abra-se vistas ao representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000424-08.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Anne Caroline Costa Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Influenciei Editora Ltda
Advogado: Camila Da Conceicao Ferreira (OAB:MG192144)
Reu: Gustavo Alencar Rocha
Advogado: Camila Da Conceicao Ferreira (OAB:MG192144)
Reu: Brendo De Sousa Lopes
Reu: Kiwify Educacao E Tecnologia Ltda
Reu: Stark Bank S.a. - Instituicao De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-08.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANNE CAROLINE COSTA SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: INFLUENCIEI EDITORA LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora postulou Justiça Gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Antes de ser analisado acerca do pedido, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que comprove sua hipossuficiência, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deverá ainda assinar a procuração, uma vez que resta apócrifa.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE E DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000211-36.2022.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Maria Das Gracas Barbosa Da Silva Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-36.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA LIMA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DETERMINO a expedição de alvará dos valores consignados em juízo e seus acréscimos, atinente aos RPVs depositados pelo INSS, conforme docs ids nº 429759554 e 429759555, que deverão ser liberados em nome da autor ou do(a) advogado, se tiver poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000211-36.2022.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Maria Das Gracas Barbosa Da Silva Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-36.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA LIMA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DETERMINO a expedição de alvará dos valores consignados em juízo e seus acréscimos, atinente aos RPVs depositados pelo INSS, conforme docs ids nº 429759554 e 429759555, que deverão ser liberados em nome da autor ou do(a) advogado, se tiver poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000509-33.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jose Eduardo De Souza Silva
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Reu: Manoel Vieira Dos Santos
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000509-33.2019.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar Réplica às contestações e documentos apresentados pelo(a)(s) Réu(é)(s) no ID nº 391169512, requerendo o que entender de direito, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000066-77.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Patrick Farias Nogueira
Advogado: Kevin Mackingtouch Pompeu Greenwood (OAB:RJ223332)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-77.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: PATRICK FARIAS NOGUEIRA
Advogado(s): KEVIN MACKINGTOUCH POMPEU GREENWOOD (OAB:RJ223332)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo, através do RPV, atinente ao pagamento dos honorários do advogado, conforme doc id nº 429054605, que deverá ser liberado ou transferido para conta do advogado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
De Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000211-36.2022.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani

Exequente: Maria Das Gracas Barbosa Da Silva Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000211-36.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA LIMA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
DETERMINO a expedição de alvará dos valores consignados em juízo e seus acréscimos, atinente aos RPVs depositados pelo INSS, conforme docs ids nº 429759554 e 429759555, que deverão ser liberados em nome da autor ou do(a) advogado, se tiver poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000145-32.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Curador: Alvanisa Pereira Da Silva Oliveira
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Curador: Alvanisa Pereira Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000145-32.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Transitado em julgado a sentença proferida, e apresentados os cálculos, intime-se o INSS, através de seu representante legal, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, com as advertências do art. 535, § 3º, I e II do CPC.
Regularizado o polo ativo do feito, determino a substituição para a curadora ALVANISA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA.
O cartório deverá fazer a alteração no sistema PJE, bem como alterar a classe processo dos autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000375-64.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Reu: Eleonio Alves Moura
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucinete Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000375-64.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELEONIO ALVES MOURA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu ELEONIO ALVES MOURA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID 415791393, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000041-98.2021.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Ramon Santos De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000041-98.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu RAMON SANTOS DE ALMEIDA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº416001300, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000024-91.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Reu: Ruantoni Santos Da Silva
Vitima: Gheisielle Virgens Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000024-91.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUANTONI SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu RUANTONI SANTOS DA SILVA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID n° 415989372, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000030-98.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Reu: Germinio Silva Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Paula Santos Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000030-98.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERMINIO SILVA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que o réu GERMINIO SILVA NETO, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 415788686, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000260-77.2022.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Reu: Otavio Ramos Dos Santos
Vitima: Arielle Santos Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000260-77.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OTAVIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu OTAVIO RAMOS DOS SANTOS, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 415989403, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000239-14.2020.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Terceiro Interessado: Aleane Oliveira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Silva Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000239-14.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: LEANDRO SILVA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu LEANDRO SILVA GAMA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID 415788664, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000183-34.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lippi Souza Gomes
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Djavan Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000183-34.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: LIPPI SOUZA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que LIPPI SOUZA GOMES, regularmente citado, conforme certificado nos autos, não constituiu advogado e não apresentou manifestação.
É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5°. LXXIV, da CFR/88), incumbindo a Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da CFR/88).
Entretanto, a Defensoria Pública da Bahia, conforme ofício 151/2019-GAB/DPE, Processo nº 1224190014109, informou a este Juízo que não dispõe de quadro de Defensores suficientes para atender todas as Comarcas de entrância inicial na Bahia, dentre elas, a de Macarani.
Saliento que o princípio da ampla defesa, inserido no texto constitucional como garantia individual (CF, art. 5°, LV), contempla tanto a autodefesa (exercida pelo próprio acusado) quanto a defesa técnica, a cargo de defensor constituído ou nomeado para tal mister.
Isso posto, NOMEIO o Dr. Vinicius Costa Silva, OAB/BA nº 15.748 para, querendo, atuar no feito como defensor dativo.
O nobre advogado deverá ser intimado para em 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar do denunciado. Terá autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 2° do art. 396-A do CPP.
Os honorários advocatícios serão arcados pelo Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Após, conclusos.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000145-66.2020.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Adriano Batista Ribeiro
Terceiro Interessado: Ednilson Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme De Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000145-66.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME DE CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os réus ADRIANO BATISTA RIBEIRO e GUILHERME DE CARVALHO DOS SANTOS, foram citados por edital, conforme certificado doc ID nº 416245074, no entanto, não apresentaram defesa prévia, nem constituíram advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação aos réus supracitados.
Comparecendo os acusados, ter-se-ão por citados pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000189-22.2019.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Reu: Manoel Messias Felix De Souza
Terceiro Interessado: Eliana Pedroso Dos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000189-22.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS FELIX DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu MANOEL MESSIAS FELIX DE SOUZA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416004226, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000059-22.2021.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlos Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000059-22.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu MARLOS OLIVEIRA SILVA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 415994720, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000180-02.2015.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Wellington Modesto Alves
Terceiro Interessado: Luciano Martins
Terceiro Interessado: Tatiane Maria Moreira
Terceiro Interessado: Anderson Gomes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000180-02.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON MODESTO ALVES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu WELLINGTON MODESTO ALVES, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416259500, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000188-56.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Reu: Roberto Araujo Porto
Vitima: Edinamar De Jesus Da Rocha Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000188-56.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: roberto araujo porto
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu ROBERTO ARAÚJO PORTO, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416243106, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000241-81.2020.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia De Maiquinique
Terceiro Interessado: Ilvan De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iranildo Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000241-81.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRANILDO SILVA MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu IRANILDO SILVA MOREIRA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416261441, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000125-31.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Frank Amaral Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Taiz Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000125-31.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FRANK AMARAL SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu FRANK AMARAL SILVA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 415995880, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000332-64.2022.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Rubens Silva Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000332-64.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBENS SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu RUBENS SILVA RIBEIRO, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416300598, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000233-07.2020.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000233-07.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILTON LIMA CAETANO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu ADENILTON LIMA CAETANO, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 415782356, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000536-07.2009.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani

Reu: Jardel Xavier De Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000536-07.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JARDEL XAVIER DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu JARDEL XAVIER DE SOUZA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416298431, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000138-74.2020.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Terceiro Interessado: Cristovam Joaques Souza Ferraz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno De Souza Silva
Reu: Joao Cardoso Dos Santos

Intimação:
edital
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000138-74.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu BRUNO DE SOUZA SILVA e JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, foram citados por edital, conforme certificado doc ID nº 416269648, no entanto, não apresentaram defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo os acusados, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000080-47.2015.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Juliano Chaves Da Silva
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia De Macarani/ba.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000080-47.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIANO CHAVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu JULIANO CHAVES DA SILVA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 415995892, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000105-55.2018.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Reu: Gessi Francisco Xavier
Vitima: Maura Varges Xavier
Vitima: Kásio Varges Xavier
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000105-55.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GESSI FRANCISCO XAVIER
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu GESSI FRANCISCO XAVIER, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 415785443, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000728-41.2022.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Andrade Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000728-41.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO ANDRADE PINTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu DIEGO ANDRADE PINTO, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416243081, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000320-02.2016.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Antonio José Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Aguinaldo Crispinho De Oliveira
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia De Macarani/ba.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000320-02.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416268191, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001119-30.2021.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Reu: Luis Vieira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edinalia Lopes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001119-30.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu LUIS VIEIRA DOS SANTOS, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416273144, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000230-52.2020.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macarani
Terceiro Interessado: Rubervânia Silveira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vilson Dias Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000230-52.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: VILSON DIAS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu VILSON DIAS ALVES, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416295320, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001118-45.2021.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Reu: Charles De Jesus Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Catiana Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001118-45.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: charles de jesus rocha
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu CHARLES DE JESUS ROCHA, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 416263083, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Intime-se. Publique-se
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000609-46.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Dt Maiquinique
Reu: Rogerio Alves Da Silva Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000609-46.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s):
REU: ROGERIO ALVES DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face ROGÉRIO ALVES DA SILVA PEREIRA, pela suposta prática prevista art. 14, caput, da lei 10.26/2003.
Por ora cumpre, apenas, analisar a admissibilidade da ação penal ajuizada.
Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer hipóteses de rejeição da denúncia. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos em que foi formulada, pois presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.
CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que, se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, voltem-me os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo para oferecê-la.
OFICIE-SE O CEDEP informando o recebimento da denúncia e a instauração do processo criminal.
Consigno que já consta a certidão criminal da Vara crime de Macarani.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001163-78.2023.8.05.0155 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macarani
Autor: Dt Macarani
Reu: Maicon Douglas Viana De Souza
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Suzi Micaelle Brito Santos (OAB:BA66418)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Paulo Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001163-78.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: DT MACARANI e outros
Advogado(s):
REU: MAICON DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Advogado(s): SUZI MICAELLE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB:BA66418), KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do crime de homicídio qualificado, supostamente praticado por MAICON DOUGLAS VIANA DE SOUZA.
Após o flagrante, presentes os requisitos da prisão cautelar, foi decretada a prisão preventiva do acusado.
A denúncia foi recebida e o denunciado regularmente citado no Presídio, por Carta Precatória.
O acusado possui advogadas nos autos que foram citadas junto com seu cliente para apresentar a defesa preliminar.
O prazo se escoou sem a apresentação da defesa e sem as renúncias das causídicas.
O Código de Processo Civil é expresso em prever em seu art. 112, que advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor,

enquanto o § 1º, da norma, assevera ao cliente o direito de, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuar a representá-lo, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Aqui está havendo um prejuízo porque o denunciado se encontra preso preventivamente e suas advogadas NÃO apresentaram a defesa preliminar, obstando o andamento regular do processo.
A Lei 8.906/1994, em seu art. 34, inciso XI, é clara ao preconizar, ser infração disciplinar abandonar a causa sem justo motivo, ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia.
Isso posto, como as advogadas constituídas por MAICON não renunciaram até esta data, e a lei determina que ao pedir a renúncia o causídico tem que continuar a representar seu cliente por mais 10 dias, DETERMINO que a Dra. SUZI MICAELLI BRITO SANTOS, ou a Dra. KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA apresentem a Defesa Preliminar de seu cliente, sob pena de não o fazendo ser Oficiada a Seccional da OAB a que pertence.
Depois de apresentada a defesa, por certo fica ao livre arbítrio das causídicas, querendo, renunciar ao mandato que lhes foi outorgado.
Prazo de 5 dias.
Se mesmo assim as Advogadas NÃO apresentarem a defesa, venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo.
Não apresentada a Defesa, o cartório deverá Oficiar a OAB/BA Seccional de Itapetinga, com cópia desse despacho, solicitando à Ordem tomar as providências cabíveis ao caso concreto.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001163-78.2023.8.05.0155 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macarani
Autor: Dt Macarani
Reu: Maicon Douglas Viana De Souza
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Suzi Micaelle Brito Santos (OAB:BA66418)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Paulo Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001163-78.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: DT MACARANI e outros
Advogado(s):
REU: MAICON DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Advogado(s): SUZI MICAELLE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB:BA66418), KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do crime de homicídio qualificado, supostamente praticado por MAICON DOUGLAS VIANA DE SOUZA.
Após o flagrante, presentes os requisitos da prisão cautelar, foi decretada a prisão preventiva do acusado.
A denúncia foi recebida e o denunciado regularmente citado no Presídio, por Carta Precatória.
O acusado possui advogadas nos autos que foram citadas junto com seu cliente para apresentar a defesa preliminar.
O prazo se escoou sem a apresentação da defesa e sem as renúncias das causídicas.
O Código de Processo Civil é expresso em prever em seu art. 112, que advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, enquanto o § 1º, da norma, assevera ao cliente o direito de, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuar a representá-lo, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Aqui está havendo um prejuízo porque o denunciado se encontra preso preventivamente e suas advogadas NÃO apresentaram a defesa preliminar, obstando o andamento regular do processo.
A Lei 8.906/1994, em seu art. 34, inciso XI, é clara ao preconizar, ser infração disciplinar abandonar a causa sem justo motivo, ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia.
Isso posto, como as advogadas constituídas por MAICON não renunciaram até esta data, e a lei determina que ao pedir a renúncia o causídico tem que continuar a representar seu cliente por mais 10 dias, DETERMINO que a Dra. SUZI MICAELLI BRITO

SANTOS, ou a Dra. KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA apresentem a Defesa Preliminar de seu cliente, sob pena de não o fazendo ser Oficiada a Seccional da OAB a que pertence.
Depois de apresentada a defesa, por certo fica ao livre arbítrio das causídicas, querendo, renunciar ao mandato que lhes foi outorgado.
Prazo de 5 dias.
Se mesmo assim as Advogadas NÃO apresentarem a defesa, venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo.
Não apresentada a Defesa, o cartório deverá Oficiar a OAB/BA Seccional de Itapetinga, com cópia desse despacho, solicitando à Ordem tomar as providências cabíveis ao caso concreto.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA FÓRUM SÍLVIO BENÍCIO - R. JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA, 123 - B. INARACAM CEP. 45760-000 - MACARANI - BAHIA - FONE: (77) 3274-2057
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Doutora GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Macarani - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, se processam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob n° 8001153-05.2021.8.05.0155, movida pelo ESTADO DA BAHIA, contra UNIVERSO STONE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS, CPF/CNPJ:01.402.674/0002-66, FAZ JAÍTA S/N- ZONA RURAL - 45760000 - Macarani, devidamente CITADA para, no prazo de CINCO (05) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e custas e despesas processuais, ou garantir a execução, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a integral satisfação da dívida.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Macarani, Estado da Bahia, aos cinco (02) dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, Jony Pereira Gomes, Técnico Judiciário autorizado, o digitei e conferi.
GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARAES RIBEIRO - 05/02/2024 11:48:57 Num. 430080689 - Pág. 1
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020511485780700000416192213
Número do documento: 24020511485780700000416192213

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
FÓRUM SÍLVIO BENÍCIO – RUA JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA, Nº 123
BAIRRO INARACAM – MACARANI – BAHIA
CEP:45.760-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Doutora GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Macarani – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais foi requerida e DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS, nos autos abaixo relacionados, com fulcro no art. 85 da Lei 13.146/2015 e art 1.775 do Código Civil, bem como ancorado nos arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil., tendo sido nomeado(a) CURADOR(A), na forma que se segue:
AUTOS Nº 8000492-31.2018.8.05.0155 – TUTELA E CURATELA
INTERDITADA: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS
CURADORA: GABRIELA DIAS GONÇALVES
ADVOGADO DA AUTORA: Bela. Maria Ines Soares Galvão dos Santos – OAB/SP 301.533.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Macarani, Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente. Eu, Ivanhilton Ferreira da Silva, Escrivão o digitei.

GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
FÓRUM SÍLVIO BENÍCIO – RUA JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA, Nº 123
BAIRRO INARACAM – MACARANI – BAHIA
CEP:45.760-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Macarani – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais foi requerida e DECRETADA a INTERDIÇÃO de EDMAR REIS, nos autos abaixo relacionados, com fulcro no art. 85 da Lei 13.146/2015 e art 1.775 do Código Civil, bem como ancorado nos arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil., tendo sido nomeado(a) CURADOR(A), na forma que se segue:
AUTOS Nº 8000697-21.2022.8.05.0155 – TUTELA E CURATELA
INTERDITADO: EDMAR REIS
CURADOR: JAILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO DA AUTORA: Bela. Paulo Vitor Coelho Tostes Messias – OAB/BA 69.330 – Jannainy Vieira Souza OAB/BA 69.405.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Macarani, Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente. Eu, Ivanhilton Ferreira da Silva, Escrivão o digitei.
GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
FÓRUM SÍLVIO BENÍCIO – RUA JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA, Nº 123
BAIRRO INARACAM – MACARANI – BAHIA
CEP:45.760-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Doutora GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Macarani – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais foi requerida e DECRETADA a INTERDIÇÃO de IRANI SILVA MATOS, nos autos abaixo relacionados, com fulcro no art. 85 da Lei 13.146/2015 e art 1.775 do Código Civil, bem como ancorado nos arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil., tendo sido nomeado(a) CURADOR(A), na forma que se segue:
AUTOS Nº 8000399-63.2021.8.05.0155 – TUTELA E CURATELA
INTERDITADO: IRANI SILVA MATOS
CURADORA: BELA MARGARIDA BISPO ROCHA
ADVOGADO DA AUTORA: Bel. WOSNEM BATISTA SANTOS - OAB/BA 44.637.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Macarani, Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente. Eu, Ivanhilton Ferreira da Silva, Escrivão o digitei.
GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juíza de Direito

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000253-76.2022.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi
Menor: M. L. S. S.
Advogado: Monica Araujo Santos (OAB:BA54053)
Menor: T. R. R.
Advogado: Monica Araujo Santos (OAB:BA54053)
Requerido: J. N. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-76.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DESPACHO
Vistos, etc.
1. O processo seguirá em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do NCPC.
3. Recebo a emenda à inicial de Id. 400787192. Altere-se a classe processual para que negatória de paternidade, incluindo-se o Sr. J. N. O. S no polo passivo.
4. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
5. Deixo de designar audiência por não ser possível a celebração de composição, como destaquei no Id. 380670192.
6. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
7. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Mairi/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001057-44.2022.8.05.0158 Guarda De Família
Jurisdição: Mairi
Requerente: A. J. P.
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Menor: A. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001057-44.2022.8.05.0158

DESPACHO
1. Nomeio, como Peritas do Juízo, a assistente social Lucivane Gonçalves De Almeida e a psicóloga Marina Santiago, arbitrando seus honorários em 350,00 para cada uma, nos termos da Resolução n. 17/2019 do TJBA, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
2. Intimem-se as peritas para tomarem ciência da nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a competente declaração e apresentar os respectivos laudos técnicos em 30 dias.
3. Juntados os laudos e apresentados os demais documentos, requisite-se ao TJBA o pagamento dos honorários periciais e intimem-se as partes e o Ministério Público para dizerem sobre os laudos.
4. Após, conclusos para análise do pedido liminar de guarda.
5.Atribuo força de mandado, carta e/ou ofício a este despacho.
6. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000672-72.2017.8.05.0158 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Mairi
Requerente: Manuel Carlos Andrade Souza
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Interessado: Elisvan Santana De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000672-72.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Nomeio o médico K. S. O (CRM/BA 10.415) como perito do Juízo, registrando que ele se encontra devidamente inscrito em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ.
2. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo, contado da realização do exame. Arbitro os honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
3. Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar/ratificar quesitos. Promova-se, ainda, o Ministério Público, para os mesmos fins, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
4. Determino que, logo depois, a Secretaria promova os seguintes atos ordinatórios, a fim de possibilitar a efetiva realização da perícia, independentemente de novo despacho, devendo os autos retornarem conclusos apenas no caso de necessidade justificada:
a) Dê-se ciência da nomeação ao perito, via e-mail, informando-lhe que, em cinco dias, deverá esclarecer se aceita o encargo e indicar dia, hora e local da perícia, observando o interstício mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a indicação e a data do exame;
b) Escoado o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, com ou sem apresentação, intime-se o perito para desempenhar sua função, ficando autorizado seu acesso aos autos do processo e alertando-lhe que deverá agir escrupulosamente, na forma do art. 466 do NCPC, atentando-se para o disposto no art. 473 do NCPC;
c) Intimem-se as partes para que se façam presentes no dia, horário e local indicados para a realização da perícia;
d) Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias; intime-se, também, o Ministério Público, que gozará de prazo em dobro para manifestação;
e) Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de novo despacho ou decisão.
5. Redesigne nova perícia para realização de estudo multidisciplinar pela perita anteriormente nomeada, a Sra. Edna Oliveira Sousa - assistente social.
6. Cumpra-se.

Mairi/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000179-22.2022.8.05.0158 Guarda De Família
Jurisdição: Mairi
Requerente: M. J. D. S.
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Requerido: L. J. O.
Requerido: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DECISÃO
1. A demandante postulou a concessão de guarda provisória das infantes L. J. O. e M. J. S, que são suas irmãs e estão aos seus cuidados depois do falecimento de seus genitores.
Destacou, em síntese, que presta, com dedicação, zelo e afinco, toda a assistência necessária, moral e material, dedicando-lhe amor e afeto às suas irmãs (Id. 187119073).
Realizados estudos psicológico e social (Ids. 349834824 e 369730544).
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de guarda provisória no Id. 420201252.

É o relatório.
Decido.
Como sabido, a guarda é instituto previsto na Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus art. 33 a 35.
O art. 33 do ECA disciplina que "a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais". Nos termos do §1º do citado artigo, este instituto destina-se, via de regra, a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos casos de tutela e adoção, como ocorre na hipótese.
Da análise dos autos, verifico que o deferimento da guarda provisória, neste momento, irá regularizar a situação fática já existente, possibilitando à atual guardiã prover as necessidades básicas das infantes, de forma a garantir seu desenvolvimento físico, mental e afetivo.
Com efeito, os estudos psicológico e social, por sua vez, indicaram as boas condições da residência da autora e concluiu que as infantes se encontram muito bem acolhidas e amadas, recebendo toda a assistência e atenção de que necessitam.
Os genitores das partes, como se vê dos expedientes de Ids. 187119080 e 187119081 já são falecidos.
Desta forma, a concessão da guarda provisória, neste momento, permitirá a formalização da guarda de fato já exercida a contento, segundo a documentação colacionada. Nesse contexto, inexiste óbice ao deferimento da medida provisória, já que atendidos os requisitos legais e constatada ser esta à medida que melhor atende aos interesses das infantes, neste momento processual.
Desse modo, CONCEDO a guarda provisória de L. J. O e M. J. S a M. J. S, a fim de regularizar a guarda de fato já exercida.
Expeça-se termo de guarda provisória, que vigorará até o julgamento definitivo deste feito ou de decisão ulterior.
Expeça-se termo de compromisso, devendo a demandante se comprometer a bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de revogação.
Fica, ainda, a autora advertida de que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e que confere a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/1990.
2. Expedido o termo, especifiquem as partes e o Ministério Público, querendo, em 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, indicando a pertinência e necessidade.
3. Oportunamente, conclusos.
4. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente pronunciamento, assinado digitalmente, força de mandado, carta e/ou ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
5. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000095-50.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Nubia Da Cruz Santos Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000095-50.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Desconto em folha de pagamento]

AUTOR: NUBIA DA CRUZ SANTOS DA SILVA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

Na forma do art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, exiba comprovante de endereço atualizado, eis que o acostado no Id. 168788233 não é contemporâneo.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

INTIMAÇÃO
8000091-13.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Jose Sao Leao De Araujo
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000091-13.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA JOSE SAO LEAO DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para tomar conhecimento da certidão de triagem (id: 430312186) e, em 15 (quinze) dias, regularizar a situação.
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000482-46.2016.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivorene Rios Aniceto Da Paixao
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Municipio De Varzea Do Poco
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000482-46.2016.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVORENE RIOS ANICETO DA PAIXAO
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA DO POCO

Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 2 do despacho, id: 420041054:
2. Decorrido o prazo de apresentação da réplica pela autora, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios de provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade e prazo poderão as partes manifestarem-se sobre o que consta no art. 357, §§ 2º. e 3.º, do CPC.

Mairi, 6 de fevereiro de 2024

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000405-26.2019.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: T. S. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: G. S. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: E. D. N. S.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto, DETERMINO:
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001036-28.2023.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Elisete De Sousa Cidreira
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que não fora juntado comprovante de residência em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000135-60.2023.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas
Requerente: L. A. P.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerente: A. D. R. A.
Requerido: J. G. P.

Intimação:
DESPACHO
I – Como requer a parte autora (ID 409395446).
II - Determino a suspensão do feito por 4 meses.
III - Os autos deverão permanecer em cartório, aguardando iniciativa do autor. Transcorrido o prazo da suspensão, com ou sem manifestação, devem voltar os autos conclusos com a finalidade de se dar prosseguimento ao feito.
IV - Intime-se. Cumpra-se.
MARACÁS, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001109-97.2023.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Da Silva Gomes

Intimação:
DECISÃO
BANCO HONDA S/A,, por seu representante legal e i. Procuradores, ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra LUCAS DA SILVA GOMES, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
A parte autora alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Ademais, a notificação constante dos autos presume-se válida, salvo prova em contrário, visto que durante a relação contratual, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, cumpre à parte devedora informar corretamente e manter seu endereço atualizado, para fins de comunicação, restando satisfeitos os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
Ciência à parte ré que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando, desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intimar e cumprir.
MARACÁS/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO

8000063-54.2015.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: S. T. F.
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Reu: J. R. A. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão constante no ID 285011901, informando que já houve sentença, a qual transitou em julgado, bem como que não há outros requerimentos, remeto os autos ao Cartório para as providências necessárias.
Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001061-41.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: N. C. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Autor: I. C. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Autor: R. C. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: V. C. R.
Reu: J. C. C.

Intimação:
DECISÃO
(...)
DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora.
Cabe ao devedor procurar a genitora do menor para obter o número da conta ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo.
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.

A parte Ré deverá ser citada para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000606-13.2022.8.05.0160 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maracas
Requerente: M. S. D. N.
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)
Requerido: V. L. M.
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000329-36.2018.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: D. R. D. S. O.
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Autor: M. D. S. D. S.
Reu: J. O. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC) Virtual, visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001018-41.2022.8.05.0160 Guarda De Família
Jurisdição: Maracas
Requerente: T. F. C. D. C.
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)
Requerido: C. M. S.
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:
DESPACHO
I- Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 dias, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.
II- Após, voltem os autos conclusos para decisão em embargos de declaração.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000065-77.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Elissandra De Oliveira Santos
Advogado: Raquel Fernandes Silva (OAB:MG97626)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Não houve requerimento de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito.
Inclusive, seguindo rigorosamente o rito da Lei n° 9.099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação. Todavia, tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação presididas por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.
Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia às partes, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.
Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
Faça-se conclusão dos autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000189-94.2021.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Senhorinha Braga Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Não houve requerimento de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito.
Inclusive, seguindo rigorosamente o rito da Lei n° 9.099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação. Todavia, tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação presididas por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.
Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia às partes, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.
Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
Faça-se conclusão dos autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000244-79.2020.8.05.0160 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Maracas
Requerente: Reginaldo Cardoso Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Requerido: Maria Das Graças Brito De Almeida

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000499-03.2021.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Interessado: M. D. C. A. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Interessado: J. D. J. N.

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001099-53.2023.8.05.0160 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Maracas
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Regiao Do Circuito Campos Das Vertentes Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Requerido: Alex Dos Santos Dias
Requerido: Dierle Dias Borba
Requerido: Kaline Santos Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Carta Precatória n. 8001099-53.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, intimo o exequente, por meio do seu/sua advogado(a), para,
no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente ao cumprimento da presente precatória, conforme cálculo que segue abaixo especificado, ressaltando que o DAJE poderá ser
extraído no site do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (www.tjba.jus.br – link – DAJE eletrônico):
1. Carta Precatória - R$ 204,06;
2. Citação/Intimação/Ofício - R$ 137,86 (para cada um dos réus a serem citados).
Maracás, 17 de novembro de 2023
ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PORTELA
Servidora Cedida

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autos n. 8000210-36.2022.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Interditando(a): FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 26.09.223, na qual foi decretada a interdição de FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, portador(a) do RG n. 14.142.103-70 SSP/BA, filho(a) de Lucidalvo Cardozo dos Santos e Noemia Gomes de Oliveira, residente e domiciliado(a) no (a) RUA SÃO PAULO, 223, AIRTON SENNA, MARACáS - BA - CEP: 45360-000, nomeando como seu/sua Curador(a) o (a) Sr(a) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, portador(a) do RG n. 14.142.115-03 SSP/BA, filho de Lucivaldo Cardozo dos Santos e Noemia Gomes de Oliveira, residente e domiciliado na RUA SÃO PAULO, 223, AIRTON SENNA, MARACáS - BA - CEP: 45360-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 29 de novembro de 2023. JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevente, digitei.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos n. 8000242-12.2020.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: MARINALVA SOUZA DOS SANTOS
Interditando(a): ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 10/05/2023, onde foi decretada a interdição de: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS, portador(a) do RG sob nº 0718628896 SSP/BA, residente e domiciliado no endereço: Pioneira, 236, Avenida Amélia Marinello, MARACÁS - BA - CEP: 45360-000, nomeando-lhe como Curador(a) o (a) Sr(a) REQUERENTE: MARINALVA SOUZA DOS SANTOS, aposentada, portador(a) da cédula de identidade RG sob nº 07.027.236-06, filho(a) de AMEDINA PEREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado no endereço: Pioneira, 236, Avenida Amélia Marinello, MARACÁS - BA - CEP: 45360-000.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 18 de julho de 2023. JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivã Designada, digitei.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos n. 0000463-78.2013.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: JOVENCIO ARAGAO
Interditando(a): DURVAL LOPES ARAGÃO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 11.06.2021, onde foi decretada a interdição de: DURVAL LOPES ARAGÃO, brasileiro, portador(a) do RG 08.643.532-94 SSP/BA, filho de Jovêncio Aragão e Estelina Lopes Ribeiro, residente e domiciliado na rua Bernardino Arruda, n. 173, Centro, Planaltino-BA, nomeando como seu Curador(a) o (a) Sr(a) JOVENCIO ARAGAO, brasileiro, lavrador, portador(a) do RG n. 08001142-05 SSP-BA, filho de Canuto Aragão e Elisia Alves, residente e domiciliado na rua Bernardino Arruda, n. 173, Centro, Planaltino-BA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 20 de julho de 2023. JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevemte, digitei.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos n. 0000240-04.2008.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: ROQUE MORAES LIMA e outros
Interditando(a):

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 11.06.2021, na qual foi decretada a interdição de ZONEIDE SANTANA DE LIMA, portador(a) do RG n. 245245364, filho(a) de Francisco Pereira de Lima e Anízia Santana de Lima, residente e domiciliado(a) no (a) rua Getúlio Vargas, 124, Centro, Irajuba-BA, nomeando como seu/sua Curador(a) o (a) Sr(a) ROQUE MORAES LIMA, brasileiro, portador(a) do RG n. 04558918-69 SSP-BA, filho de Ortilio Souza Lima e Eurides da Silva Moraes, residente e domiciliado na rua Getúlio Vargas, 124, Centro, Irajuba-BA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 15 de janeiro de 2024. JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevente, digitei.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autos n. 8000277-64.2023.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: JOÃO ANTONIO DE BRITO NETO
Interditando(a): IRACY SANTOS SILVA DE BRITO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 26.09.23, na qual foi decretada a interdição de IRACY SANTOS SILVA DE BRITO, brasileiro(a), RG n. 02.084.000-44, filha de Abiné Vasconcelos da Silva e Rosalina dos Santos Silva, residente e domiciliado(a) no(a) Renato Vaz Sampaio, 737, Lagoa cumprida, MARACáS - BA - CEP: 45360-000, nomeando como seu/sua Curador(a) o (a) Sr(a) JOÃO ANTONIO DE BRITO NETO, brasileiro, 1513435868, SPTC-BA, filho de José Clovis de Brito e Iracy Santos Silva, residente e domiciliado(a) no(a) rua Renato Vaz Sampaio, lagoa cumprida, MARACáS - BA - CEP:45360-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 19 de janeiro de 2024. JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevente, digitei.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
JUIZ DE DIREITO

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000067-73.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rogerio Ribeiro De Morais
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Reu: Supreme Tools Comercio De Ferramentas Ltda
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000067-73.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE MORAIS
Advogado(s) do reclamante: TATIANE SOARES NEVES MATOS, MICHELLE MACHADO BLOHEM MONTEIRO
REU: SUPREME TOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros

DESPACHO
Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Intime-se.
Maragogipe/BA, 31 de janeiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000067-73.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rogerio Ribeiro De Morais
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Reu: Supreme Tools Comercio De Ferramentas Ltda
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000067-73.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE MORAIS
Advogado(s) do reclamante: TATIANE SOARES NEVES MATOS, MICHELLE MACHADO BLOHEM MONTEIRO
REU: SUPREME TOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros

DESPACHO
Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Intime-se.
Maragogipe/BA, 31 de janeiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000312-94.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valcone Meireles De Jesus
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Advogado: Marjorie Thamiris De Assis Silva (OAB:BA57899)
Reu: Jean Jacques Rene Savalle
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000312-94.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Bela. PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.
Maragogipe, 15 de janeiro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000088-49.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Edmilson Luis Dos Reis Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000088-49.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EDMILSON LUIS DOS REIS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Nota-se que o comprovante de residência acostado (ID 429771682, pág. 02) pertence a terceiro estranho à lide.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.
Maragogipe/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000090-19.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Sidnei Dos Santos Barbosa
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000090-19.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Nota-se que o comprovante de residência acostado (ID 429798544, pág. 07) pertence a terceiro estranho à lide.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.
Maragogipe/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000095-41.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: N. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000095-41.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Nota-se que o comprovante de residência acostado (ID 429980098) pertence a terceiro estranho à lide.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.
Maragogipe/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000093-71.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: N. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000093-71.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Nota-se que o comprovante de residência acostado (ID 429980077) pertence a terceiro estranho à lide.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência de sua titularidade ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial que originou o comprovante juntado aos autos.
Após, retornem conclusos para decisão em fluxo de decisão inicial.
Maragogipe/BA, 5 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000994-64.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Antonia Neves De Brito
Reu: Valentim Isidoro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000994-64.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
REU: ANTONIA NEVES DE BRITO e outros

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de ID 398643366, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, ante notícia de falecimento dos réus.
Intime-se.
Maragogipe/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000994-64.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Antonia Neves De Brito
Reu: Valentim Isidoro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000994-64.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
REU: ANTONIA NEVES DE BRITO e outros

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de ID 398643366, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, ante notícia de falecimento dos réus.
Intime-se.
Maragogipe/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000513-13.2023.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Alvaro Antonio Araujo Lordelo
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n.8000513-13.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ALVARO ANTONIO ARAUJO LORDELO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

DESPACHO
Antes de nova deliberação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir todas as providências determinadas na decisão de ID 403187837.
Após integral cumprimento, retornem conclusos.
Maragogipe/BA, 6 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000578-42.2022.8.05.0161 Imissão Na Posse
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Roquelina De Jesus Brito Da Conceicao
Advogado: Monica Almeida De Jesus (OAB:BA70417)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Advogado: Kamila Santos Silva (OAB:BA73416)
Autor: Railton Dos Santos Conceicao
Advogado: Monica Almeida De Jesus (OAB:BA70417)
Advogado: Kamila Santos Silva (OAB:BA73416)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Manoel De Jesus Dos Santos
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Reu: Reginaldo Marcio Morais Santos
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000578-42.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ROQUELINA DE JESUS BRITO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA69161), MONICA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA70417), KAMILA SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KAMILA SANTOS SILVA (OAB:BA73416)
REU: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336), MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA55903)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Imissão na Posse com pedido de tutela antecipada proposta por ROQUELINA DE JESUS BRITO DA CONCEIÇÃO e RAILTON DOS SANTOS CONCEIÇÃO em desfavor de MANOEL JESUS DOS SANTOS e REGINALDO MÁRCIO MORAIS DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu em 03 de janeiro de 2020 uma propriedade rural equivalente a cota parte de quatro dos oito coproprietários do bem.
Aduz, ainda, a parte demandante:
“Trata-se de um terreno que não tem divisão e por este mesmo motivo o Autor procurou o segundo Réu para informar do desejo de ter a terra medida, dividida e cercada no que lhe cabe, oferecendo-se inclusive ao pagamento total do topógrafo. Este, porém, lhe informou que só permitiria a medição mediante ordem judicial. Tanto sim, que por 2 (duas) vezes o topógrafo chegou a ir até o local, a fim de realizar o serviço, mas teve o acesso negado pelo(s) Réu(s).
Acontece que, mesmo sendo proprietário de quase metade do terreno o Autor tem se limitado a ocupar uma parte em torno de 10 a 15% (dez a quinze por cento) deste para realizar o plantio que lhe aufere renda e subsistência de sua família. Para piorar, não pode criar seus gados na terra, tendo que arcar com despesas de aluguel de outro terreno para fazê-lo.”
Requer a parte autora liminarmente:
“LIMINARMENTE e inaudita altera pars, sejam antecipados os efeitos da tutela emergencial, forte no que diz o art. 300 do CPC, a fim de que seja determinada a imissão de posse com imediata medição e divisão do terreno por profissional adequado (topógrafo e/ou engenheiro) com a devida elaboração da planta e documentos pertinentes para que se possa dar andamento ao registro e

elaboração da nova escritura do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária, no qual sugerimos nunca inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da medida."
Juntou documentos, inclusive recibo de compra e venda (ID 220591318).
Juntou certidão oriunda do Cartório de Registro de Imóveis confirmando os vendedores como coproprietários dos réus do bem em questão (Id 220591322).
Realizada audiência de justificação (Id 397617349).
A parte promovida apresentou contestação (Id 401316140).
Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC,"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem.
A presente demanda requer a imissão na posse sob alegação de ter adquirido o bem imóvel em questão e que o réu estaria impedindo a medição e divisão do terreno por profissional adequado (topógrafo e/ou engenheiro) com a devida elaboração da planta e documentos pertinentes para que se possa dar andamento ao registro e elaboração da nova escritura do imóvel.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
In casu, do conjunto probatório até o momento acostado aos autos, o direito da parte autora, para fins de tutela antecipatória, restou contestável, considerando inclusive as demais ações que versam sobre o mesmo objeto em trâmite neste juízo.
Portanto, entendo que, a probabilidade do direito, requisito indispensável para deferimento da medida requerida, neste momento processual, não restou devidamente comprovada, carecendo o feito de maior dilação probatória.
Assim, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE.
Considerando a apresentação de contestação pela demandada (Id 401316140), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro a presente decisão força de ofício/mandado.
Maragogipe/BA, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000445-49.2016.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Raimundo Lazaro Souza Da Paixão
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: A Justiça Pública
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000445-49.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 07/03/2024 09:00 horas, a ser realizada

de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000434-83.2017.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Aelson Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Terceiro Interessado: Natanael Petana De Jesus
Autor: O Ministério Público
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elio Isvan De Jesus Da Silva
Testemunha: Josemaire Santos De Jesus
Testemunha: Bartolomeu Ramos Da Silva
Testemunha: Anderson Da Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000434-83.2017.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 07/03/2024 10:30 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000179-62.2016.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Gilmario Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Rozameire Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Djalma Ferreira Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Bispo
Autor: A Justiça Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000179-62.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 07/03/2024 12:00 horas, a ser realizada

de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000436-63.2011.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Evandro Barbosa
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Terceiro Interessado: Antonia Rosiane Lima Barbosa
Terceiro Interessado: Roque Luiz Reis
Terceiro Interessado: Joana Cristina Lacerda Muniz
Terceiro Interessado: Bárbara Da Conceição
Terceiro Interessado: Rosemeire Dos Anjos Lima
Terceiro Interessado: Jane Márcia Moreira Araujo
Terceiro Interessado: Maria Das Graça De Souza Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000436-63.2011.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 20/03/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000459-28.2019.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Diego Silva Ribeiro
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000459-28.2019.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 20/03/2024 12:00 horas, a ser realizada

de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000453-55.2018.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Terceiro Interessado: Alba Maria E Silva
Reu: Edilson Nascimento Santos
Advogado: Neila Maiana De Jesus Sales (OAB:BA53538)
Reu: Gabriel Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Reu: Jeremias Dos Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Miria Dos Santos
Testemunha: Lucimari Soares Dos Santos
Testemunha: Maria De Lourdes Da Silva Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000453-55.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 21/03/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000453-55.2018.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Terceiro Interessado: Alba Maria E Silva
Reu: Edilson Nascimento Santos
Advogado: Neila Maiana De Jesus Sales (OAB:BA53538)
Reu: Gabriel Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Reu: Jeremias Dos Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Miria Dos Santos
Testemunha: Lucimari Soares Dos Santos
Testemunha: Maria De Lourdes Da Silva Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia

CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000453-55.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 21/03/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000706-19.2013.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Terceiro Interessado: Hosana Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos
Autor: O Ministério Público
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000706-19.2013.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 21/03/2024 12:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000581-80.2015.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Lailson Nunes Gonçalves Da Silva
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Terceiro Interessado: Charlene Conceição Santana
Terceiro Interessado: Elton Ariovaldo Assis
Terceiro Interessado: Adeise Caldas Dos Santos
Autor: A Justiça Pública
Testemunha: Ana Paula Do Sacramento
Testemunha: Jacira Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03

E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000581-80.2015.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta nesta Comarca. Designo audiência para o dia 10/04/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado/ofício, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000733-96.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Net Solar Solucoes Em Eletricidade Ltda
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Geracao Energia Solar Ltda

Intimação:
Designe a Secretaria nova tentativa conciliatória, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, utilizando-se, para tanto, o endereço identificado no Id. 417498416.
Cite(m)-se/intime(m)-se as partes, por derradeiro, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, caso ainda não a tenha apresentado, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei n.º 9.099/95) e a ausência do autor importa na extinção do processo (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95).
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 12:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 08 Janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000213-73.2022.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Jose Ramalho Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Parte Re: Cleusa Oliveira Chaves

Intimação:
Considerando que as informações plasmadas no Id 198064981 atendem o quanto estipulado por este Juízo, DEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora.
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Cite-se a requerida.
Intime-se o representante processual do autor.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 09/05/2024, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000925-63.2022.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: A. D. A.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Reu: R. D. J. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000925-63.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: ALBERTINA DOS ANJOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIRA BRUNELLI COSTA
REU: ROSINE DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):

Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Intime-se a parte autora pessoalmente, conforme requerido em audiência de id. 416869404
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001142-72.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Elia Ferreira Avelar
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Adao Dos Santos - Colchoes Evolution - Me

Intimação:

Vistos etc.
O Autor reclama proclamação jurisdicional de nulidade da suposta avença, com a cumulada, ainda, com a composição indenizatória que decorreria da conduta lesiva supostamente levada a cabo pela Requerida.
Há de se destacar, no entanto, que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.
No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial revelam que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo do que é crível e possível, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Revela-se incontornável, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia antes do efetivo enfrentamento do pleito antecipatório.
De mais a mais, o simples deslocamento do exame do pedido de urgência para momento procedimental posterior à composição do polo passivo não implica ou traduz, no caso vertido nos autos, lesão ou violação ao direito perseguido, sobretudo porque o tempo necessário para a adoção da providência não é capaz, por si só, de configurar situação de dano irreparável ou de difícil reparação.
Pelo exposto, postergo o exame do pedido de tutela provisória de urgência para depois da integração do polo passivo, de sorte que, à vista da designação de audiência de conciliação, determino que os autos retornem-me conclusos, após apresentação da manifestação contestatória, para efetivo enfrentamento do pleito antecipatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 06/05/2024, às 11:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001157-41.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Eguiles Goncalves Andrade
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Cuidam os autos de ação desafiada por EGUILES GONCALVES ANDRADE em desfavor de BANCO MASTER S/A, objetivando, na seara liminar, a concessão de tutela provisória de urgência.
A despeito dos argumentos delineados na peça de ingresso, verifica-se não estarem preenchidos os requisitos normativos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
Com efeito, não se vislumbra, dos documentos juntados pela parte autora, de imediato, a urgência alegada, notadamente porque, consoante reconhece o próprio Autor, os descontos hostilizados foram deflagrados em março de 2022, de sorte que o período flagrado entre a data de início das cobranças e a data do ajuizamento da pretensão desnatura o perigo da demora.
Realizando-se, pois, a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Do mesmo modo, não se flagra risco de dano irreparável, tanto mais porque, em caso de procedência do pedido, adotar-se-á a providência necessária ao restabelecimento do status quo ante.

Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, como se disse, de eventual reanálise do pleito antecipatório, caso alterado o panorama circunstancial moldurado na petição inicial.
Designe a Secretaria audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes, com as advertências insculpidas nos artigos 20, 22 a 51 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, 14 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 06/05/2024, às 12:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001000-68.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: G. D. J. G.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Reu: R. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8001000-68.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: GERLANDIA DE JESUS GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIRA BRUNELLI COSTA
REU: RUAN SANTOS PEREIRA

Advogado(s):

Cuidam os autos de ação de alimentos desafiada por GAEL DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de RUAN SANTOS PEREIRA, objetivando, em síntese, a imposição de obrigação alimentar lastreada no poder-dever familiar.
Aduz, para tanto, que o Réu não arca com as despesas básicas necessárias à satisfação de suas necessidades fundamentais, de sorte que os encargos financeiros inerentes à composição de seu sustento são suportados pela genitora.
Assinala que " surgiu à necessidade de se ingressar com a presente demanda para fixar um valor mensal a título de pensão alimentícia em favor do menor, visto que amigavelmente não foi possível fazê-lo".
Pugna, pois, pela concessão de medida liminar fixando alimentos provisórios, que reclamam sejam elevados ao valor correspondente a 30 % do salário-mínimo nacional.
É, em essência, o relatório. Decido.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Ademais, a doutrina sustenta, atualmente, que a necessidade do alimentando, em geral, é presumível, porque alimentação, vestuário e lazer são pressupostos indispensáveis à manutenção de uma existência digna, desde que a situação não exceda, por óbvio, os limites do razoável.

No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetivam assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.
Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, a exemplo da profissão do devedor e de sua condição social e econômica, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.
Há indícios, portanto, da possibilidade do Requerido, embora não seja possível, no momento, apurar ou delimitar o grau da possiblidade, e da necessidade de quem reclama os alimentos.
Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes à delimitação precisa da possibilidade do Requerido e necessidade do Autor, fixo os alimentos provisórios mensais devidos por RUAN SANTOS PEREIRA da seguinte forma:
- fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da genitora das Autoras.
Tais quantias deverão ser depositadas em conta de titularidade da genitora do menor, Sra. GERLANDIA DE JESUS GOMES , inscrita no CPF sob o n.º: 103.378.085-54 , a ser identificada nos autos no prazo de quinze dias.
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual do Autor.
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000094-49.2021.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: C. P. S.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Representado: N. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000094-49.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: CLEUMA PRATES SANTOS
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
REPRESENTADO: NILSON BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a ordem citatória destinada ao Réu no endereço Rua Professor Almir Brito, 166, Tancredo Neves, Teixeira de Freitas/BA.

MEDEIROS NETO/BA, 5 de outubro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 21/03/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000029-49.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Maria Bispo Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000029-49.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: MARIA BISPO ALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 13/05/2024, às 11:00
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000029-49.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Maria Bispo Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000029-49.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: MARIA BISPO ALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 13/05/2024, às 11:00
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000905-38.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: F. S. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Representante: J. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000905-38.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: FLAVIO SOUZA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REPRESENTANTE: JOSIMARA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):

Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001074-25.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: R. F. G.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: D. V. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8001074-25.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: ROSINELIA FERREIRA GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: DANIEL VITORINO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):

Cuidam os autos de ação de alimentos desafiada por MARIA WALLENTINA DE OLIVEIRA GOMES devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de Daniel Vitorino de Oliveira da Silva, objetivando, em síntese, a imposição de obrigação alimentar lastreada no poder-dever familiar.
Aduz, para tanto, que o Réu não arca com as despesas básicas necessárias à satisfação de suas necessidades fundamentais, de sorte que os encargos financeiros inerentes à composição de seu sustento são suportados pela genitora.
Pugna, pois, pela concessão de medida liminar fixando alimentos provisórios, que reclamam sejam elevados ao valor correspondente a 20 % do salário-mínimo nacional.
É, em essência, o relatório. Decido.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Ademais, a doutrina sustenta, atualmente, que a necessidade do alimentando, em geral, é presumível, porque alimentação, vestuário e lazer são pressupostos indispensáveis à manutenção de uma existência digna, desde que a situação não exceda, por óbvio, os limites do razoável.
No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetivam assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.
Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, a exemplo da profissão do devedor e de sua condição social e econômica, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.
No caso em exame, a parte autora aponta que o Requerido exerce atividade remunerada, pelo que auferiria aproximadamente R$2.600,00 reais mensais. Apresenta, ademais, elementos que flagram condições socioeconômicas razoáveis e afastam, ao menos em análise inicial superficial, eventual arguição de impossibilidade absoluta de satisfação da obrigação alimentar.
Há indícios, portanto, da possibilidade do Requerido, embora não seja possível, no momento, apurar ou delimitar o grau da possiblidade, e da necessidade de quem reclama os alimentos.
Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes à delimitação precisa da possibilidade do Requerido e necessidade da(s) Autora(s), fixo os alimentos provisórios mensais devidos por Daniel Vitorino de Oliveira da Silva da seguinte forma:
- fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da genitora da Autora.
Tais quantias deverão ser depositadas em conta de titularidade da genitora do menor, Sra. ROSINELIA FERREIRA GOMES, a ser identificada nos autos no prazo de quinze dias.
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 25/03/2024 às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000026-94.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Sirley Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000026-94.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: SIRLEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 13/05/2024, às 11:30
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000026-94.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Sirley Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000026-94.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: SIRLEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 13/05/2024, às 11:30
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000360-65.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: T. S. R.
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)
Reu: W. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000360-65.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: TAIRA SILVA ROCHA
Advogado(s): AMANDA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA58479)
REU: WILLIAM DE ANDRADE SOUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certificação da ausência do Réu, cite-se nos termos da petição de Id. 399721857.

MEDEIROS NETO/BA, 29 de agosto de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 11/03/2024, às 11:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000021-72.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Ana De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000021-72.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ANA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 13/05/2024, às 10:30
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000021-72.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Ana De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO-BA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000021-72.2024.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: ANA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 13/05/2024, às 10:30
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000794-54.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Giovana Elisabete De Aquino Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000794-54.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REU: GIOVANA ELISABETE DE AQUINO SOUZA

Advogado(s):

Designe a Secretaria Audiência nova tentativa conciliatória, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
Cite(m)-se a parte requerida pela via eletrônica, consoante reclamado pela parte autora.
Medeiros Neto, 20 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 14/03/2024, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000794-54.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Giovana Elisabete De Aquino Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000794-54.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REU: GIOVANA ELISABETE DE AQUINO SOUZA

Advogado(s):

Designe a Secretaria Audiência nova tentativa conciliatória, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
Cite(m)-se a parte requerida pela via eletrônica, consoante reclamado pela parte autora.
Medeiros Neto, 20 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 14/03/2024, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

0000003-09.1995.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Soly Distribuidora De Doces Ltda - Me
Reu: Adelgundes Serapiao De Souza
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Edinalva Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000003-09.1995.8.05.0165
REQUERENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
REQUERIDO: EDINALVA SANTOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA, ARTUR MONTEIRO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência pelo correio, no prazo de 15 dias.

Medeiros Neto, 05 de fevereiro de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
MANDADO
0000003-09.1995.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Soly Distribuidora De Doces Ltda - Me
Reu: Adelgundes Serapiao De Souza
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Edinalva Santos De Souza

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000003-09.1995.8.05.0165
REQUERENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
REQUERIDO: EDINALVA SANTOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA, ARTUR MONTEIRO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência pelo correio, no prazo de 15 dias.

Medeiros Neto, 05 de fevereiro de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001014-52.2023.8.05.0165 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: S. V. R.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Requerido: C. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8001014-52.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: STEFANI VIANA RODRIGUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIRA BRUNELLI COSTA
REQUERIDO: CARLOS SAÚDE CARVALHO

Advogado(s):

Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 10:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000279-19.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: C. R. S. S.
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: L. F. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO-BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000279-19.2023.8.05.0165
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO SERAPIAO SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: LUMA FERREIRA DE SOUZA SERAPIAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 23/05/2024, às 10:00
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000741-73.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: J. D. S. L.
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)
Reu: T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO-BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000741-73.2023.8.05.0165
REQUERENTE: JAINE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA DA CRUZ CARDOSO
REQUERIDO: Tiago dos Santos
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 23/05/2024, às 10:30
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000644-73.2023.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Arsenio Araujo De Carvalho
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)
Requerido: Ildenice De Jesus Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000644-73.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: ARSENIO ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): VERA LUCIA DE SOUZA (OAB:BA71853)
REQUERIDO: ILDENICE DE JESUS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se a ordem citatória previamente ordenada, utilizando-se, para tanto, o endereço identificado no Id. 410455875.
Considerando a inexistência, na peça de ingresso, de pedido de tutela provisória, postergo o exame do pleito deduzido no Id. 418717931 para depois da composição do polo passivo.

MEDEIROS NETO/BA, 8 de novembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000139-87.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Sonia De Jesus Santos
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Leite & Costa Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO-BA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000139-87.2020.8.05.0165
REQUERENTE: SONIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO
REQUERIDO: LEITE & COSTA LTDA - EPP
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 23/05/2024, às 11:30
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000839-58.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: H. C. M. V.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: C. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO-BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000839-58.2023.8.05.0165
REQUERENTE: HELENA COSTA MOTA VIANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: CAIO SILVA SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 16 de 10/01/2024, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia: 23/05/2024, às 09:00
horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e/ou presencial), no dia e hora designados, acessar o link:
https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, Bahia, 5 de fevereiro de 2024
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000795-39.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Jose Carlos De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000795-39.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REU: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado(s):

Designe a Secretaria nova tentativa conciliatória, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, promovendo-se, para tanto, a citação do réu a partir do número de telefone indicado pela parte autora, consoante autorização normativa do E. TJBA.
Cite(m)-se/intime(m)-se as partes, por derradeiro, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, caso ainda não a tenha apresentado, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei n.º 9.099/95) e a ausência do autor importa na extinção do processo (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95).
Cite-se o requerido pelo contato telefônico indicado na inicial, por meio do aplicativo WhatsApp.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 14/03/2024, às 10:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000795-39.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Jose Carlos De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000795-39.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REU: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado(s):

Designe a Secretaria nova tentativa conciliatória, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, promovendo-se, para tanto, a citação do réu a partir do número de telefone indicado pela parte autora, consoante autorização normativa do E. TJBA.
Cite(m)-se/intime(m)-se as partes, por derradeiro, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, caso ainda não a tenha apresentado, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei n.º 9.099/95) e a ausência do autor importa na extinção do processo (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95).
Cite-se o requerido pelo contato telefônico indicado na inicial, por meio do aplicativo WhatsApp.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 14/03/2024, às 10:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000277-49.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: E. S. S.
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Autor: E. S. A. S.
Reu: A. S. X.
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000277-49.2023.8.05.0165
REQUERENTE: EDENILDO SANTANA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALBERT ALVES LENZI
REQUERIDO: ALEXANDRO SILVA XAVIER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SANDRO GOMES FERREIRA, JAQUEANE VELOSO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 05 de fevereiro de 2024.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000754-53.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: C. O. N.
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: C. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000754-53.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: CLEYTON OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REU: CLERIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM (OAB:BA28144)

DESPACHO

À vista do princípio da solução pacífica dos conflitos que norteia o processo civil brasileiro, determino a designação de nova audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora da unidade, cuja designação deverá observar a disponibilidade de agenda, intimando-se as partes com a advertência de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do art. 334 do CPC.
Não sendo alcançada a composição amigável, as partes deverão assinalar as diligências que reputam necessárias ao regular andamento do feito.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 14/03/2024, às 11:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de Janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000920-07.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Joana Viana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000920-07.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: JOANA VIANA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/03/2024, às 10:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000920-07.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Joana Viana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000920-07.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: JOANA VIANA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/03/2024, às 10:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000107-77.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marcos Suelis Medina Santos
Advogado: Samuel Ferreira Rolim (OAB:CE24334)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000107-77.2023.8.05.0165
REQUERENTE: MARCOS SUELIS MEDINA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAMUEL FERREIRA ROLIM
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 23 de outubro de 2023.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000102-55.2023.8.05.0165 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: M. A. X. D. S.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Requerido: F. M. D. S. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000102-55.2023.8.05.0165
REQUERENTE: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIRA BRUNELLI COSTA
REQUERIDO: Flavio Meireles de Souza Santos
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público.

Medeiros Neto, 19 de dezembro de 2023.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001167-13.2012.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helio Batista Santos
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Isabela Cristina Oliveira De Jesus
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001167-13.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HELIO BATISTA SANTOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REU: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

DECISÃO
Considerando a existência, nos quadros da unidade, de Oficial de Justiça Avaliador, de cujo espectro de atribuições se infere a capacidade e competência técnica para realização de avaliações judiciais, determino seja promovida, pelo servidor referenciado, a avaliação do imóvel identificado no Id. 29325406.
Realizada a avaliação e certificado o valor identificado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

MEDEIROS NETO/BA, 10 de outubro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0001167-13.2012.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Helio Batista Santos
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Isabela Cristina Oliveira De Jesus
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001167-13.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: HELIO BATISTA SANTOS
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036), LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REU: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

DECISÃO
Considerando a existência, nos quadros da unidade, de Oficial de Justiça Avaliador, de cujo espectro de atribuições se infere a capacidade e competência técnica para realização de avaliações judiciais, determino seja promovida, pelo servidor referenciado, a avaliação do imóvel identificado no Id. 29325406.
Realizada a avaliação e certificado o valor identificado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

MEDEIROS NETO/BA, 10 de outubro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000043-77.2017.8.05.0165 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Tainan Fernandes Cruz

Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Lazaro De Oliveira Aguilar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000043-77.2017.8.05.0165
REQUERENTE: TAINAN FERNANDES CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: LAZARO DE OLIVEIRA AGUILAR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência pelo correio, no prazo de 15 dias.

Medeiros Neto, 30 de outubro de 2023.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
CITAÇÃO
8000974-70.2023.8.05.0165 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Amv-comercio E Servicos De Maquinas E Equipamentos Ltda.-me
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerido: Antonio Ramos Sales Junior
Deprecado: Juiz Da Comarca De Medeiros Neto

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000974-70.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: AMV-COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME
Advogado(s): ANDREIA CUSTODIO ANTONIO (OAB:BA71085)
REQUERIDO: ANTONIO RAMOS SALES JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de carta precatória encaminhada com o propósito de promover a comunicação processual da parte ou interessado que supostamente residiria nesta Comarca.
No que toca ao propósito procedimental que serviu de fundamento ao ato processual, há de se ver que o Código de Processo Civil assinala, em seu artigo 270, que “As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”, de sorte que “Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes: I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo; II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo” (art. 273 do CPC).
Por derradeiro, em trato conclusivo, o diploma normativo, agasalhando a premissa de que: “Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria” (art. 274 do CPC), encerra: “A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio” (art. 275 do CPC).
Depreende-se, do regramento legal, pois, a primazia da via eletrônica ou por texto epistolar, com aviso de recebimento, em detrimento das comunicações por meio de Oficial de Justiça.
Não é diverso, há de se ver, o regramento plasmado na ordem processual quanto às comunicações citatórias, afinal, consoante dicção do art. 246 do CPC, com a redação promovida pelo advento da Lei n.º 14.195/21, no sentido de que: “A citação será preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. §1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital”.

Ademais, nos termos do art. 247 do CPC: “A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, §3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma”.
Conferindo harmonia e coesão ao sistema de comunicações processuais, o art. 18 da Lei n.º 9.099/95, que regulamenta o procedimento sumaríssimo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, aponta que “A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória”.
De mais a mais, o E. Tribunal de Justiça da Bahia, robustecendo a ordem normativa de prioridade das comunicações eletrônicas, editou o ato normativo conjunto nº 05, publicado em 14 de março de 2023, regulamentando “as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s), do Poder Judiciário do Estado da Bahia” (art. 1º), estabelecendo que “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil (art. 2º)”.
Outrossim, o ato referenciado, em seu parágrafo único do art. 5º, estabelece que, caso excedido o prazo sem a devida confirmação, “deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.”
Em sendo assim, conquanto não tenha sido suprimida a via de comunicação levada a cabo por Oficial de Justiça, é certo que a norma estabeleceu ordem preferencial cuja inobservância ou afastamento pressupõe justificativa ou motivação suficiente, pelo que determino, a partir dos pressupostos acima delineados, seja expedido ofício ao juízo deprecante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique e identifique as circunstâncias que empecilharam ou inviabilizaram a reverência à ordem legal referenciada, colacionando aos autos os AR identificadores das tentativas frustradas de intimação postal, bem como certificando as tentativas infrutíferas intimação/citação por meio eletrônicos.
Caso evidenciada a impossibilidade da utilização das vias eletrônica e epistolar, assinale o juízo deprecante, no mesmo prazo, os motivos que impedem o cumprimento da ordem pelo Oficial de Justiça vinculado à Unidade deprecante, uma vez que o Código de Processo Civil também prevê que: “Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos” (art. 255 do CPC), o que denota a possibilidade jurídica de que atos processuais comunicatórios sejam satisfeitos na comarca de Medeiros Neto por Oficiais de Justiça integrantes de Unidades vinculadas à comarca de Teixeira de Freitas.
Escoado o prazo sem o cumprimento das solicitações, restitua-se a Carta Precatória, com a devida certificação do esgotamento do prazo.
Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000667-20.2007.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciana Pereira Dos Santos Ferreira
Autor: Vanessa De Sousa Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000667-20.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência deflagrado em desfavor de Luciana Pereira dos Santos Ferreira pelo delito dos artigos 140 e 147 do Código Penal.

Na audiência preliminar ocorrida em 31 de agosto de 2007, pela querelante foi proposta a transação penal consistente no valor de 05 (cinco) salários mínimos para a Pastoral da Criança, em cinco parcelas mensais, com vencimentos nos dias 28/09; 31/10; 30/11; 28/12 e 31/01/2008, devendo ser depositado diretamente na conta da Pastoral no Bano Bradesco, agência 1289-0, conta 1235-1; pelo Ministério Público foi proposto 30 sacos de cimento e 30 lajotas para a Associação Comunitária Dom Helder Câmara, no prazo de 60 dias, tendo sido aceito pela autora do fato.
No dia 14/03/2023, o Ministério Público da Bahia pugnou pelo arquivamento da presente ação penal, à visa da ocorrência do instituto jurídico da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Na situação dos crimes dispostos nos arts. 140 e 147 do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima de ambos (6 meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que os delitos ocorreram em 22 de agosto de 2007 e, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Luciana Pereira dos Santos Ferreira, pela suposta prática dos delitos dos artigos 140 e 147 do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000667-20.2007.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciana Pereira Dos Santos Ferreira
Autor: Vanessa De Sousa Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000667-20.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência deflagrado em desfavor de Luciana Pereira dos Santos Ferreira pelo delito dos artigos 140 e 147 do Código Penal.
Na audiência preliminar ocorrida em 31 de agosto de 2007, pela querelante foi proposta a transação penal consistente no valor de 05 (cinco) salários mínimos para a Pastoral da Criança, em cinco parcelas mensais, com vencimentos nos dias 28/09; 31/10; 30/11; 28/12 e 31/01/2008, devendo ser depositado diretamente na conta da Pastoral no Bano Bradesco, agência 1289-0, conta 1235-1; pelo Ministério Público foi proposto 30 sacos de cimento e 30 lajotas para a Associação Comunitária Dom Helder Câmara, no prazo de 60 dias, tendo sido aceito pela autora do fato.
No dia 14/03/2023, o Ministério Público da Bahia pugnou pelo arquivamento da presente ação penal, à visa da ocorrência do instituto jurídico da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Na situação dos crimes dispostos nos arts. 140 e 147 do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima de ambos (6 meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que os delitos ocorreram em 22 de agosto de 2007 e, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.

Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Luciana Pereira dos Santos Ferreira, pela suposta prática dos delitos dos artigos 140 e 147 do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se. Baixa no sistema processual.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000047-67.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ricardo Batista De Oliveira
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-67.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em tempo, reconsidero a determinação do despacho anterior, porque, ao melhor analisar os autos do Proc. 8000657-06.2022.8.05.0166, verifiquei que o recurso inominado interposto tem por objeto apenas o capítulo da sentença relativo à condenação em custas. Logo, houve trânsito em julgado quanto ao mais, o que afasta a litispendência.
2. Trata-se de ação proposta em face de instituição financeira em que a parte autora sustenta a ocorrência de descontos indevidos em sua remuneração e pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a cessação dos descontos alegados.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 11 do Código de Processo Civil - CPC.
Inicialmente, é importante destacar que à relação estabelecida no caso em tela se aplica a legislação consumerista, pois as partes enquadram-se como consumidor e fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 297) é de que o CDC se aplica às instituições financeiras.
A concessão de tutela de urgência depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 300 do CPC, do seguinte teor: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, a probabilidade do direito decorre da alegação da parte autora de que não contratou com a parte demandada, da impossibilidade de produção de prova sobre fato negativo, da inversão do ônus do prova garantida pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC e das regras da experiência comum (id quod plerumque accidit), as quais demonstram que os descontos realizados em benefícios previdenciários não raro decorrem de fraude ou da situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os respectivos beneficiários, normalmente pessoas idosas.

Além disso, a manutenção dos descontos combatidos acarretará perigo de dano à parte autora, na medida em que esta não poderá contar mensalmente com parcela da sua remuneração, a qual, por ter natureza alimentar, é imprescindível à garantia da sua sobrevivência e dos seus direitos básicos, como saúde, alimentação e moradia, inclusive em relação à sua família.
Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao réu que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça cessar os descontos realizados na remuneração da parte autora, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto mensal realizado, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Proceda-se à transferência do depósito judicial realizado no Proc. 8000657-06.2022.8.05.0166 para este processo, oficiando-se ao BRB, se necessário, e valendo esta decisão como ofício.
Intimem-se.
3. Designe-se audiência de conciliação, intimando-se e citando-se as partes com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se com urgência.
Miguel Calmon, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000023-39.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jailson Lago De Oliveira
Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000023-39.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JAILSON LAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO (OAB:BA43487)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Dispensado o recolhimento de custas iniciais, por cuidar-se de JEC.
2. Considerando a alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes e a circunstância de a prova da contratação assistir à parte requerida, conforme o art. 429, II, do Código de Processo Civil - CPC (probabilidade do direito), bem como os efeitos deletérios da manutenção de restrição perante órgãos de restrição ao crédito (risco da demora), DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar aos requeridos que, no prazo de 05 dias, suspendam a negativação do nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, consolidável em 60 dias.
3. Intimem-se com urgência.
4. Ao Cartório, para inclusão em pauta de audiência de conciliação.
Miguel Calmon/BA, 22 de janeiro de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001047-20.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: A. M. S. D. S.
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Interessado: R. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001047-20.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
INTERESSADO: REGINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001031-66.2015.8.05.0166 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: P. G. P. N.
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Marina Meneses Mangabeira Rubio (OAB:BA30928)
Requerente: C. V. D. A. A. G.
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Marina Meneses Mangabeira Rubio (OAB:BA30928)
Requerente: J. A. G. V.
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Marina Meneses Mangabeira Rubio (OAB:BA30928)
Requerido: C. D. A. A. G.
Requerido: V. V. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001031-66.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: PEDRO GENEZIO PEREIRA NETO e outros (2)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARINA MENESES MANGABEIRA RUBIO (OAB:BA30928)
REQUERIDO: CAROLINA DE ANDRADE ACCIOLY GUIMARAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.

Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000936-36.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: M. C. B. S.
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Interessado: J. C. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000936-36.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇAO BARBERINO SANTOS
Advogado(s): RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA10457)
INTERESSADO: JOSE CLARINDO BARBERINO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme determinado na sentença.
Após as formalidades de praxe, inclusive quanto ao recolhimento de eventuais custas pendentes, arquive-se com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000005-33.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: M. A. D. A. M.
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Interessado: J. M. F. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000005-33.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: MARIA AUREA DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
INTERESSADO: JOSE MARIO FREIRE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.

Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8002272-41.2016.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Julia Gomes De Sousa
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Interessado: Lucilene Gomes Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8002272-41.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: JULIA GOMES DE SOUSA
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)
INTERESSADO: LUCILENE GOMES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000052-89.2024.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Patricia Pereira Rios Santana
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Impetrado: Jose Ricardo Leal Requiao
Impetrado: Municipio De Miguel Calmon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000052-89.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: PATRICIA PEREIRA RIOS SANTANA
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)

IMPETRADO: JOSE RICARDO LEAL REQUIAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, em razão dos documentos juntados.
2. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência em que servidora pública municipal ocupante do cargo de técnica de enfermagem requer a prorrogação de licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, com base na Constituição Federal e na Lei nº 11.770/2008.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 do Código de Processo Civil - CPC.
É caso de concessão da tutela de urgência pleiteada.
Segundo o disposto no art. 300 do CPC, a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No que se refere ao mandado de segurança, a probabilidade do direito diz respeito à demonstração do direito líquido e certo pleiteado, a teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Na espécie, a autora comprovou maternidade ocorrida no dia 30/11/20023 (429794258 - Pág. 1).
Por sua vez, o art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008 autorizou a Administração Pública a instituir programa que garantisse prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é tranquila no sentido de que esse direito deve ser assegurado ainda que não haja ato legislativo estadual ou municipal a respeito, em homenagem à proteção da maternidade, da infância e da convivência familiar.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR 60 DIAS. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. LEI N. 11.770/2008. AUTO APLICÁVEL. DISPENSA LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES TJBA. DIREITO SOCIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. A licença-maternidade constitui direito social, previdenciário, assistencial, de natureza fundamental, com sede constitucional, que confere à empregada um período que possa ficar afastada do labor, após o parto ou adoção, sem prejuízo da sua remuneração e garantida a sua estabilidade. A lei nº 11.770/08, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, estabelecendo a prorrogação da licença-maternidade para o prazo de 180 dias é norma autoaplicável que dispensa a regulamentação pelos demais entes federativos. Ainda que não existia à época do fato Lei local específica para embasar o pedido da impetrante, tal fato não impediria as servidoras públicas municipais gestantes de terem o mesmo direito à prorrogação da licença-maternidade, uma vez que a Lei nº 11.770/2008, por instituir direito fundamental, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata em todo o território nacional. (TJ-BA - REEX: 05011389420178050078, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019331-50.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EULIMPIA COUTINHO MIRANDA Advogado (s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM AGRAVADO: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON Advogado (s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA MATERNIDADE. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A licença maternidade concedida à trabalhadora gestante decorre de expressa disposição constitucional (art. 7º, XVIII, da CF), sendo estendida às servidoras públicas por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. Com efeito, antes mesmo da edição da norma municipal específica, deve-se resguardar a tutela de direito social fundamental, com aplicação extensiva dos preceitos da norma federal, à luz da Constituição de 1988. Por outro lado, como é cediço, a Constituição Federal assegura no caput do seu art. 227, a absoluta prioridade o direito à convivência familiar. A jurisprudência pátria tem entendido que o fato de a lei federal nº 11.770/2008 não mencionar, expressamente, a sua obrigatoriedade no âmbito de cada ente público, não retira a sua auto-aplicabilidade, dispensando regulamentação municipal específica. "Objetivado garantir a proteção à família, notadamente a proteção da criança em seus mais delicados primeiros meses de vida, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem entendido que a norma contida nos supracitados dispositivos legais é autoaplicável, sendo desnecessária a edição de lei local para a prorrogação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, justificando assim o provimento do recurso". ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8019331-50.2019.8.05.0000, de Miguel Calmon, em que figuram, como agravante, Eulímpia Coutinho Miranda e, como agravado, o Município de Miguel Calmon. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80193315020198050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021)
Desse modo, presente o direito líquido e certo da parte autora e dado o risco de perecimento do direito em caso de demora, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar ao requerido que observe a prorrogação da licença-maternidade da autora por mais 60 (sessenta) dias além dos 120 (cento e vinte) dias já deferidos, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese de descumprimento.
3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Findo o prazo de prestação de informações, encaminhe-se ao Ministério Público, para manifestação em 10 (dez) dias, de acordo com o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
6. Após, autos conclusos.
Miguel Calmon/BA, 5 de fevereiro de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000049-37.2024.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Raimunda Rosa Da Silva Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Bruna Da Silva Oliveira (OAB:BA61811)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000049-37.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: RAIMUNDA ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BRUNA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61811), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Da gratuidade da justiça
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, em razão do conjunto dos elementos que constam do processo.
Anote-se.
2. Da curatela provisória
A interdição sofreu significativa mudança de abordagem legislativa após a edição da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, na linha da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, procurou reconhecer às pessoas com deficiência sua autonomia e dignidade.
De fato, segundo o disposto no art. 84, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a “definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Como se constata, a interdição de uma pessoa passou a ser medida excepcional, devendo ser utilizada como ultima ratio, apenas nos casos em que não haja a possibilidade de expressão da vontade por parte da pessoa com deficiência. Ainda assim, a curatela precisa ser limitada às necessidades e circunstâncias do caso concreto, o que significa que nem sempre o curador cuidará de todos os aspectos da vida do curatelado, a fim de que não sejam anuladas sua autonomia, capacidade e dignidade (o que representaria uma “capitis diminutio”).
Nesse sentido, “(...) o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas com deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015)” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2021).
Some-se a isso que o Estatuto da Pessoa com Deficiência extinguiu a figura dos absolutamente incapazes por deficiência, ao revogar os incisos do art. 3º do Código Civil, e criou o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, ao incluir o art. 1.783-A no Código Civil, cujo caput tem o seguinte teor: “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.
Tudo isso reforça a compreensão de que a interdição passou a ser medida extrema e subsidiária em matéria de tratamento legislativo das pessoas com deficiência.
Na espécie, a autora comprovou que é esposa do requerido (Id. 429677922 - Pág. 1), bem como que este se encontra acamado e sem possibilidade de exprimir adequadamente sua vontade (Id. 429677927 - Pág. 1). Some-se a isso que a necessidade de representação para a prática de atos da vida civil é presumida, a exemplo daqueles atinentes ao recebimento de benefícios previdenciários.

Assim sendo, defiro o pedido de curatela provisória, a qual será exercida por RAIMUNDA ROSA DA SILVA SANTOS em favor de MÁRIO BISPO DOS SANTOS, relativamente à administração do seu patrimônio e à prática de atos civis daí decorrentes, inclusive perante instituições financeiras e entes previdenciários.
Expeça-se o termo de curatela provisório, sem prazo, e, após, intime-se o curador provisório para firmá-lo em cinco dias, devendo constar no termo a obrigação de o curador prestar contas anualmente da sua administração.
3. Da entrevista do interditando
Designo o dia 09/04/2024, às 10h, para audiência de entrevista de interdição.
A audiência ocorrerá de forma virtual, a fim de evitar o difícil deslocamento do interditando ao fórum da cidade, devendo o advogado da parte autora informar se há internet para tal finalidade no local onde mora o interditando ou apontar alternativas para a oitiva.
4. Demais providências
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação de bens e rendimentos do(a) interditando(a), a fim de ser analisada a possibilidade de dispensa da necessidade de prestação de contas.
Cite-se, na forma do art. 751 do CPC, e intime-se o interditando.
Intime-se o Ministério Público.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000055-44.2024.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Nayara Queiroz Rodrigues Barreto
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Impetrado: Municipio De Miguel Calmon
Impetrado: Jose Ricardo Leal Requião

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000055-44.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: NAYARA QUEIROZ RODRIGUES BARRETO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência em que servidora pública municipal ocupante do cargo de técnica de enfermagem requer a prorrogação de licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, com base na Constituição Federal e na Lei nº 11.770/2008.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 do Código de Processo Civil - CPC.
É caso de concessão da tutela de urgência pleiteada.
Segundo o disposto no art. 300 do CPC, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No que se refere ao mandado de segurança, a probabilidade do direito diz respeito à demonstração do direito líquido e certo pleiteado, a teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Na espécie, a autora comprovou maternidade ocorrida no dia 09/11/20023 (430039909 - Pág. 3).
Por sua vez, o art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008 autorizou a Administração Pública a instituir programa que garantisse prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é tranquila no sentido de que esse direito deve ser assegurado ainda que não haja ato legislativo estadual ou municipal a respeito, em homenagem à proteção da maternidade, da infância e da convivência familiar.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR 60 DIAS. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. LEI N. 11.770/2008. AUTO APLICÁVEL. DISPENSA LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES TJBA. DIREITO SOCIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. A licença-maternidade constitui direito social, previdenciário, assistencial, de natureza fundamental, com sede cons-

titucional, que confere à empregada um período que possa ficar afastada do labor, após o parto ou adoção, sem prejuízo da sua remuneração e garantida a sua estabilidade. A lei nº 11.770/08, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, estabelecendo a prorrogação da licença-maternidade para o prazo de 180 dias é norma autoaplicável que dispensa a regulamentação pelos demais entes federativos. Ainda que não existia à época do fato Lei local específica para embasar o pedido da impetrante, tal fato não impediria as servidoras públicas municipais gestantes de terem o mesmo direito à prorrogação da licença-maternidade, uma vez que a Lei nº 11.770/2008, por instituir direito fundamental, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata em todo o território nacional. (TJ-BA - REEX: 05011389420178050078, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019331-50.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EULIMPIA COUTINHO MIRANDA Advogado (s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM AGRAVADO: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON Advogado (s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA MATERNIDADE. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A licença maternidade concedida à trabalhadora gestante decorre de expressa disposição constitucional (art. 7º, XVIII, da CF), sendo estendida às servidoras públicas por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. Com efeito, antes mesmo da edição da norma municipal específica, deve-se resguardar a tutela de direito social fundamental, com aplicação extensiva dos preceitos da norma federal, à luz da Constituição de 1988. Por outro lado, como é cediço, a Constituição Federal assegura no caput do seu art. 227, a absoluta prioridade o direito à convivência familiar. A jurisprudência pátria tem entendido que o fato de a lei federal nº 11.770/2008 não mencionar, expressamente, a sua obrigatoriedade no âmbito de cada ente público, não retira a sua auto-aplicabilidade, dispensando regulamentação municipal específica. “Objetivado garantir a proteção à família, notadamente a proteção da criança em seus mais delicados primeiros meses de vida, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem entendido que a norma contida nos supracitados dispositivos legais é autoaplicável, sendo desnecessária a edição de lei local para a prorrogação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, justificando assim o provimento do recurso”. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8019331-50.2019.8.05.0000, de Miguel Calmon, em que figuram, como agravante, Eulímpia Coutinho Miranda e, como agravado, o Município de Miguel Calmon. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. Sala das Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80193315020198050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021)

Desse modo, presente o direito líquido e certo da parte autora e dado o risco de perecimento do direito em caso de demora, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar ao requerido que observe a prorrogação da licença-maternidade da autora por mais 60 (sessenta) dias além dos 120 (cento e vinte) dias já deferidos, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese de descumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Findo o prazo de prestação de informações, encaminhe-se ao Ministério Público, para manifestação em 10 (dez) dias, de acordo com o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, autos conclusos.

Miguel Calmon/BA, 5 de fevereiro de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000391-24.2019.8.05.0166 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Mauricio Matos Correa
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000391-24.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: MAURICIO MATOS CORREA
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Extingo o feito pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquive-se com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, 6 de fevereiro de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000043-11.2016.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Maria De Fatima Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Interessado: Emerson Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000043-11.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
INTERESSADO: EMERSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001240-35.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: P. D. J. L.
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Interessado: A. D. J. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001240-35.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS LIMA
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
INTERESSADO: ADENILTON DE JESUS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000946-80.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Z. L. D. O. P.
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Interessado: O. L. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000946-80.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090)
INTERESSADO: ORLANILTON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001023-89.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: J. S. D. O.
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)

Interessado: J. M. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001023-89.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: JUDITE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
INTERESSADO: JOAQUIM MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001087-02.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: E. R. A.
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Advogado: Emanuel De Araujo Santos Machado (OAB:BA25807)
Interessado: A. O. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001087-02.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ELIANA ROSA AVELINO
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913), EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (OAB:BA25807)
INTERESSADO: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001191-91.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. L. A. D. S.
Interessado: L. C. N. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001191-91.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: LUIZ CARLOS NERES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001333-95.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: O. M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. D. S. F.
Interessado: E. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001333-95.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: ELIELMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja

utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001290-27.2016.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Etevaldo Pereira Garcia
Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)
Interessado: Valdir Santos Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001290-27.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ETEVALDO PEREIRA GARCIA
Advogado(s): PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO (OAB:BA43487)
INTERESSADO: VALDIR SANTOS GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000957-12.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: A. M. D. D. A. S.
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Interessado: M. D. D. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000957-12.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: ANA MARIA DANTAS DE ALMEIDA SOUSA

Advogado(s): RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA10457)
INTERESSADO: MARIA DILMA DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifico o Cartório se a interdição foi averbada no Cartório de Registro Civil respectivo.
Em caso positivo, arquive-se com baixa.
Em caso negativo, encaminhe-se mandado para averbação, com arquivamento ao final.
Miguel Calmon/BA, 6 de fevereiro de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000955-42.2015.8.05.0166 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: J. D. D. C. M.
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Advogado: Fernando Lima Barretto (OAB:BA19026)
Interessado: F. L. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000955-42.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: JUCILEIDE DUARTE DE CARVALHO MATOS
Advogado(s): RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA10457), FERNANDO LIMA BARRETTO (OAB:BA19026)
INTERESSADO: FLORISVALDO LIMA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001008-23.2015.8.05.0166 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: D. B. D. S.
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: F. D. R. S.
Reu: A. D. R. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001008-23.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: DELVAR BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413), IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: FRANCIELLI DOS REIS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001793-48.2016.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Reu: Manoel Adja Oliveira Silva
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Reu: Gilvani Fidelis Oliveira
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001793-48.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)
REU: MANOEL ADJA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA10457)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000112-43.2016.8.05.0166 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Veronilde Da Paixao Oliveira Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Requerente: Carla Oliveira Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Requerente: Clebson Oliveira Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Requerente: Marcio Oliveira Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000112-43.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: VERONILDE DA PAIXAO OLIVEIRA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo se encontra paralisado há muito tempo, bem como que este Magistrado assumiu esta Comarca recentemente, em 08/01/2024, o que exige o saneamento da unidade a fim de que tramitem apenas os processos em que haja utilidade na prestação jurisdicional, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no seu andamento, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente extinção do feito no estado em que se encontra.
Manifestado o interesse da parte autora, cumpram-se as determinações de decisões ou despachos anteriores, com urgência, em razão da elevada delonga processual.
Se nada houver a cumprir ou ficando silente a parte autora, autos conclusos, para impulso oficial ou extinção do processo, respectivamente.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000388-65.2006.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Luiz Bento De Santana
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Iraci Francisca De Jesus
Testemunha: Marcia Betania Lima Dos Santos
Testemunha: Janio Marcos Honorio Do Carmo
Testemunha: Washington Honorio Do Carmo
Testemunha: Luiz Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000388-65.2006.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ BENTO DE SANTANA
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

DECISÃO

Vistos.
O art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, dispõe que “as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais”.
Todavia, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, intime-se novamente o advogado do acusado, para que, em 05 dias, arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas em plenário, na forma do art. 422 do CPP.
Intime-se o Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas de defesa eventualmente arroladas no prazo facultado.
O Júri fica mantido para a data aprazada.
Cumpra-se com urgência.
MIGUEL CALMON/BA, 6 de fevereiro de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000388-65.2006.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Luiz Bento De Santana
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Iraci Francisca De Jesus
Testemunha: Marcia Betania Lima Dos Santos
Testemunha: Janio Marcos Honorio Do Carmo
Testemunha: Washington Honorio Do Carmo
Testemunha: Luiz Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000388-65.2006.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ BENTO DE SANTANA
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

DECISÃO

Vistos.
O art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, dispõe que “as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais”.
Todavia, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, intime-se novamente o advogado do acusado, para que, em 05 dias, arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas em plenário, na forma do art. 422 do CPP.
Intime-se o Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas de defesa eventualmente arroladas no prazo facultado.
O Júri fica mantido para a data aprazada.
Cumpra-se com urgência.
MIGUEL CALMON/BA, 6 de fevereiro de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001164-63.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Maria Da Gloria Lopes Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-05 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 417213893 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000545-02.2020.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Josefa Ferreira De Bastos
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-05 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 287664931 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000934-84.2020.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jane Andrade De Brito
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante da quitação integral do débito, conforme se observa no evento de Id 421302166, o feito deve encerrado, pois, como é cediço, a satisfação da obrigação é causa de extinção natural das execuções, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000995-13.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Sarapiao Cardoso De Brito
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-05 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 408307891 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000993-67.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.2) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.3) Intimem-se.4) Oportunamente, arquivem-se.5) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000525-06.2023.8.05.0168 Divórcio Consensual

Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Alice Driely Mascarenhas Da Silva
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerente: Fabiano Da Silva Souza
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação, pelo que os interesses dos menores foram resguardados e os bens partilhados.Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL ALICE DRIELY MASCARENHAS DA SILVA E FABIANO DA SILVA SOUZA, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos.Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.Em seguida, promova-se o arquivamento dos autos.Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida e honorários conforme convencionados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000744-39.2015.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Oliveira De Souza
Advogado: Edna Palma Azevedo De Carvalho (OAB:BA4390)
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada. Intimem-se. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000517-29.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Luis Felipe Dos Santos Lima
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Giovanna Vasconcelos Duarte (OAB:BA63058)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-08 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 3 – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
A) Determinar que a Acionada instale o serviço de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, confirmando integralmente a medida liminar deferida pela decisão de Id 402175290.
B) Condenar a Promovida a pagar à Promovente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, a Demandada deverá ser intimad pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “B”, exceto se já tiver sido intimada dessa maneira quanto à medida liminar concedida.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000463-63.2023.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Iza Do Nascimento Ferreira (OAB:BA60022)
Requerente: F. M. D. S.
Advogado: Iza Do Nascimento Ferreira (OAB:BA60022)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação, pelo que os interesses dos menores foram resguardados e os bens partilhados. Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO de Rosangela Soares da Silva e Francisco Mauricio da Silva, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, restando consignado que a virago voltará a usar seu nome de solteira: Rosangela Lobo Soares. Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Em seguida, promova-se o arquivamento dos autos. Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida e honorários conforme convencionados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000929-28.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Adailton Cecilio Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 420622705 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
(...)
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001014-82.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Manoel Nascimento Ferreira
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-08 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a Acionada em obrigação de fazer qual seja estabelecer o critério tarifário rural à parte Autora, no prazo de cinco dias, antecipando-se os efeitos da tutela (art. 52, V, da Lei nº 9.099/95), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir deste momento;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar a Parte Ré a restituir à Parte Autora todos os valores indevidamente pagos e não prescritos, conforme entendimento do art. 27 do CDC acima, consistente no montante da diferença entre o valor cobrado nas faturas de energia elétrica e o valor devido, com base na tarifa rural. Deve também restituir os valores indevidamente pagos no curso do processo, até o estabelecimento da tarifa rural (parágrafo único do art. 42 do CDC), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o Réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo

Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000420-29.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elenice De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ajuizada a petição inicial em 01/05/2023, o autor formulou requerimento de desistência do processo em 22/08/2023 [Id 406338729]. Bem examinados os autos, não há obstáculo à homologação do pleito, pois o réu sequer foi citado e o nobre causídico subscritor detém poder específico para revogar a demanda [Id 3843282650].Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se.Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOSJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000083-45.2020.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Ieda Brito Lima
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a Acionada em obrigação de fazer qual seja estabelecer o critério tarifário rural à parte Autora, no prazo de cinco dias, antecipando-se os efeitos da tutela (art. 52, V, da Lei nº 9.099/95), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir deste momento;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar a Parte Ré a restituir à Parte Autora todos os valores indevidamente pagos e não prescritos, conforme entendimento do art. 27 do CDC acima, consistente no montante da diferença entre o valor cobrado nas faturas de energia elétrica e o valor devido, com base na tarifa rural. Deve também restituir os valores indevidamente pagos no curso do processo, até o estabelecimento da tarifa rural (parágrafo único do art. 42 do CDC), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.

Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o Réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001378-15.2023.8.05.0168 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Municipio De Monte Santo
Exequente: Plinio Moura De Andrade
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...)1) Indefiro a petição inicial e extingo a execução, sem satisfação do mérito, com lastro nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.2) Defiro o pedido de justiça gratuita formulado, com esteio no artigo 98, caput, do Código de Processo Civil.3) Condeno o(a) exequente ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4) Intime-se.5) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.6) Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000719-16.2017.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Manoel Apolinario Do Nascimento
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

8002460-57.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Adao Rosalino
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Intermedium Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto;1) Extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.2) Determino a expedição, em nome do exequente, conforme requerido em petição de Id. 399567041, de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial.3) Após o levantamento do valor e o trânsito em julgado desta sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.4) Intimem-se. 5) Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000466-52.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Celestino Dos Santos
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) RECORRIDA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-07-12 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 371614905 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000466-52.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Celestino Dos Santos
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) RECORRIDA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SAN-

TO-BA, 2023-07-12 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 371614905 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001609-18.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Delmiro De Jesus Dantas
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:1) Extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.2) Determino a expedição, em nome do exequente, conforme requerido em petição de Id. 408594567, de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial.3) Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.4) Intimem-se. 5) Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000694-66.2018.8.05.0168 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: M. G. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerente: C. D. J. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerido: E. F. D. M.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: R. R. M. S.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 5 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Considerando que a parte é beneficiária de justiça gratuita e que o primeiro exame foi custeado pelo Estado, defiro o pedido de Id 64798752 e determino a realização do exame complementar às expensas do erário, através do laboratório conveniado ao Tribunal de Justiça.
2. Designe-se data para a coleta do material genético das pessoas indicadas na petição de Id 60712868, que deverão comparecer independentemente de intimação, incumbindo ao autor o ônus de informá-las e trazê-las, conforme requerido.
3. Intime-se.
4. Cumpra-se.

Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000308-94.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Terezinha Clara Torres De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-01-09. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000393-80.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Joao Pedro Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-01 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 2) Intimem-se os executados para que paguem o débito residual apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000393-80.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Joao Pedro Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE,

EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, AILECIA DA SILVA DANTAS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 3) Não ocorrendo o adimplemento no prazo assinado, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada da dívida, com inserção do encargo previsto no item precedente.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001208-14.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Bonifacia Da Silva Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-02-23 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA-ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA:(...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer a existência de conexão, bem como Declarar cancelados os contratos objeto dos processos n° 8001208-14.2021.805.0168 e n° 8001209- 96.2021.8.05.0168, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes. b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);d) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).e) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
A indenização por dano moral é uma só para todos os processos indicados na alínea “a”, dada a existência de conexão.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000384-26.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Maria Andrade Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2) Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, nos próprios autos e no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.
7) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001784-12.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Eustaquio Ferreira De Oliveira
Advogado: Mary Soanne De Menezes Belfort (OAB:BA46926)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
2) Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, nos próprios autos e no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.
7) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000075-29.2024.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: J. C. M.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerido: G. L. M.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 09/05/2024, às 10:00 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 6 de fevereiro de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8000495-68.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
3) Intimem-se.
4) Oportunamente, arquivem-se.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001054-64.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Exequente: Celina Da Silva Oliveira Matos
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo a execução, com lastro no artigo 924, II, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Intimem-se. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Juiz Leigo. Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001738-23.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Perolina Francisca Da Silva
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2023 . EU,IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: 1. Intime-se o advogado da exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado da dívida, sob pena de execução pelo valor original.8. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000418-59.2023.8.05.0168 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerido: R. D. D. S.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Requerente: A. D. S. D.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-19 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 17) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000768-52.2020.8.05.0168 Interdição/curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Andreza Amador Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Requerido: Jose Uilson Barbosa Da Silva
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO ITEM 6.2, DO DESPACHO/DECISÃO, ID 332565538, PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 6.2) Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 11: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001492-90.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Miguel Honorato De Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-19 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 399869659 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000616-43.2016.8.05.0168 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jeremias De Jesus
Curador: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Representante/noticiante: Diva De Jesus Neves
Curador: Jose Rudival Santos De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Rudival Santos De Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-07 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e condenar o Estado da Bahia AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de 01 (um) salário-mínimo ao advogado nomeado para atuar neste feito, Dr. José Rudival Santos de Oliveira [OAB/BA nº 38.455], com correção monetária, desde a data da sentença, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, e juros de mora, a contar do trânsito em julgado [CPC, Art. 85, § 16], segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança [Lei de nº 9.494/1997, Art. 1-F]. Intimem-se. Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000887-13.2020.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Pedro Baldoino Ferreira
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Advogado: Flavia Lorena Silva Agres Carvalho (OAB:BA24551)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
8) Cumpra-se.

Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000593-53.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose De Jesus Brito
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/11/2023 14:50 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 9 de outubro de 2023.
Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000694-66.2018.8.05.0168 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: M. G. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerente: C. D. J. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerido: E. F. D. M.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: R. R. M. S.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da designação de coleta de material genético, a ser realizada no dia 02/04/2024 09:40 horas, presencialmente, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia, quando será colhido o material genético nas pessoas de RUAN ROBERTO MACEDO SANTOS, MARCOS GABRIEL DOS SANTOS, MARIA ISA ANDRADE SANTOS, MARIA REGINA ANDRADE SANTOS,

PAULO HENRIQUE ANDRADE SANTOS E SILVIA MARIA ANDRADE SANTOS, as quais comparecerão independentemente de intimação, incumbindo ao autor trazê-las, conforme requerido na petição de ID 60712868.
Monte Santo – Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Eu, - MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000694-66.2018.8.05.0168 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: M. G. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerente: C. D. J. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerido: E. F. D. M.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: R. R. M. S.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) PARTE(S) REQUERIDA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da designação de coleta de material genético, a ser realizada no dia 02/04/2024 09:40 horas, presencialmente, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia, quando será colhido o material genético nas pessoas de RUAN ROBERTO MACEDO SANTOS, MARCOS GABRIEL DOS SANTOS, MARIA ISA ANDRADE SANTOS, MARIA REGINA ANDRADE SANTOS, PAULO HENRIQUE ANDRADE SANTOS E SILVIA MARIA ANDRADE SANTOS, as quais comparecerão independentemente de intimação.
Monte Santo – Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Eu, - MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001362-03.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Canario Ribeiro
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-30 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o patrono da parte a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da petição de Id. 338899790.
2. Após a manifestação da parte ou o decurso in albis do prazo assinado, voltem os autos conclusos.
2. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000091-85.2021.8.05.0168 Curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Rozana Abreu Canario

Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Elias Dantas Canario

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO - BAHIA

Processo nº. 8000091-85.2021.8.05.0168
CURATELA (12234)
REQUERENTE: ROZANA ABREU CANARIO

REQUERIDO: ELIAS DANTAS CANARIO

VISTAS ÀS PARTES

Aos 26 de janeiro de 2024, abro vista dos autos aos Defensores das parte autora para que se manifeste acerca do ofício recebido em ID 428827995. Do que para constar, faço este termo. Eu, Iolanda Campos, digitei. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000091-85.2021.8.05.0168 Curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Rozana Abreu Canario
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Elias Dantas Canario

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO - BAHIA

Processo nº. 8000091-85.2021.8.05.0168
CURATELA (12234)
REQUERENTE: ROZANA ABREU CANARIO

REQUERIDO: ELIAS DANTAS CANARIO

VISTAS ÀS PARTES

Aos 26 de janeiro de 2024, abro vista dos autos aos Defensores das parte autora para que se manifeste acerca do ofício recebido em ID 428827995. Do que para constar, faço este termo. Eu, Iolanda Campos, digitei. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001503-80.2023.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Josely Da Silva Rocha
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerente: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intimem-se as partes, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntem petição inicial de divórcio consensual integralmente subscrita por ambos os cônjuges, nos termos do artigo 731, caput, do Código de Processo Civil; b) juntem cópia da certidão de casamento extraída há, no máximo, 90 (noventa) dais.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Cumpra-se.

Monte Santo, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000977-16.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vilma Maria Do Nascimento Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000396-40.2019.8.05.0168 Interdição/curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Ivoneide Maria Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Requerido: Edney Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA JUNTAR AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL. MONTE SANTO-BA, 2023-12-11 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000658-19.2021.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Aroldo Salgado Oliveira Junior
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Requerente: Islandia De Oliveira Costa
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.

DESPACHO/DECISÃO: 1. Intimem-se novamente as partes, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem petição inicial de divórcio consensual subscrita por ambos os cônjuges, nos termos do artigo 731, caput, do Código de Processo Civil.
2. Após, venham os autos conclusos para homologação.

3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, 18 de janeiro de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000744-53.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jessica Santana Varjao
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000838-69.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Genivaldo Andrade Silva
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Advogado: Jessica Maillon De Souza Costa (OAB:BA70349)
Falecido: Rosangela Andrade Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA E RÉ, por seus Advogado(a)(s), por meio desta Publicação INTIMADAS DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/10/2023 às 10:00, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na sede do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novaes, 400, centro - Monte Santo(BA). Ficam, também INTIMADAS a comparecerem acompanhadas das testemunhas arroladas no prazo legal, independentemente de intimação, devendo todos portarem documento de Identificação com foto. Por fim, ficam ADVERTIDAS que, em se tratando de audiência de instrução, na hipótese de depoimento pessoal das partes, a ausência injustificada, ou se comparecendo, se recusar(em) a depor, o juiz poderá aplicar a pena de confissão dos fatos que se pretendia provar com a sua oitiva, conforme determina o art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil. Monte Santo (BA), 2023-05-16. Eu, Ailécia da Silva Dantas - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002148-47.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Monte Santo
Autor: Nita Raquel De Santana Santos
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 06.02.2024. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a Acionada em obrigação de fazer qual seja estabelecer o critério tarifário rural à parte Autora, no prazo de cinco dias, antecipando-se os efeitos da tutela (art. 52, V, da Lei nº 9.099/95), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir deste momento;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar a Parte Ré a restituir à Parte Autora todos os valores indevidamente pagos e não prescritos, conforme entendimento do art. 27 do CDC acima, consistente no montante da diferença entre o valor cobrado nas faturas de energia elétrica e o valor devido, com base na tarifa rural. Deve também restituir os valores indevidamente pagos no curso do processo, até o estabelecimento da tarifa rural (parágrafo único do art. 42 do CDC), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o Réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001763-31.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Manoel Olimpio De Jesus Filho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a expedição de alvará de levantamento da quantia diretamente em seu nome - caso em que deverá fornecer os dados bancários respectivos - ou apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código

Civil, em nome sua advogada, conferindo o poder de receber quantia, sob pena de arquivamento dos autos.(...) MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001742-84.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Gloria Almeida Dos Santos
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar comprovante de residência em nome próprio emitido há, no máximo, 03 (três) meses. (...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001310-36.2021.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: I. M. D. S.
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Requerido: A. D. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-13 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto:
1) Decreto a revelia do réu, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil.
2) Determino a intimação do autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou, sendo o caso, se pronuncie sobre eventual julgamento antecipado do mérito, tudo na forma dos artigos 345, II, 348 e 355, I, do Código de Processo Civil. (...) MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001890-95.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Ferreira Damasceno
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.

DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses e em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço. (...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001550-54.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jaqueline Fernandes Guimaraes
Advogado: Luciana Galvao Dias Esteves (OAB:MG79931)
Advogado: Paulo Rogerio Barbosa Da Silva (OAB:SP497064)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante de residência em nome próprio ou que comprove parentesco com a fatura apresentada, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. (...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000049-31.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: David Antonio De Santana
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar comprovante de residência em nome próprio emitido há, no máximo, 03 (três) meses. (...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000048-46.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: David Antonio De Santana
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18

. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar comprovante de residência em nome próprio emitido há, no máximo, 03 (três) meses. (...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000053-68.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Roberto De Brito Santana
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18
. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o 321 do Código de Processo Civil, para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que comprove parentesco com a fatura apresentada, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. (...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz De Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000052-83.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Roberto De Brito Santana
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-18
. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, conforme o 321 do Código de Processo Civil, para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que comprove parentesco com a fatura apresentada, emitido há, no máximo, 03 (três) meses. (...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz De Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001129-35.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Maria Jose De Souza
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-14 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 421523964 e determino: 1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000969-39.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Basilia De Jesus Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000960-77.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001058-62.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jesus De Oliveira Correia
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000012-14.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Eraldo Moura Dos Santos
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-09. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução oferecido pela Coelba, indefiro o pedido de execução de crédito residual, bem como, declaro integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo o feito, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000740-79.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Maria Leite
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito e condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000654-21.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)
Autor: Cosme Mario De Andrade Moura
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-09. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo o feito, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000366-25.2011.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vitorino Da Costa Ferreira
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Terceiro Interessado: Braz Costa De Brito
Terceiro Interessado: Anailton Costa Brito
Terceiro Interessado: Anatalia Costa De Brito
Reu: Otavio Ferreira De Brito
Reu: Marineuza De Jesus Costa

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

8000335-19.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Jose Ramos Batista Dias
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-09. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo o feito, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase. Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000962-47.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000652-51.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Autor: Jose Dos Santos Carvalho
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-09. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo o feito, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000362-02.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose Campos Mota
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-09. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo o feito, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.

HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000757-23.2020.8.05.0168 Curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerido: A. R. D. S.
Requerente: B. M. D. S. S.
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001654-85.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Alessandro Pinheiro Santos
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Bradesco Vida E Previdência
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Intime-se a parte executada para, em 5 dias, apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela parte exequente (Id 430208308).
(...)
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001111-77.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000908-81.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Aparecida Vieira Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000437-75.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Autor: Joao Gomes Dos Santos
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-09. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, Conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo a execução, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000902-74.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maura Nascimento De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000397-93.2017.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733)
Autor: Edite Batista Dias
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-09. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo a execução, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000899-22.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elvira Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000173-24.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Basilia De Jesus Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-15 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 362637830 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8001285-52.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Brasilia Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000086-63.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Purificacao Morais De Souza
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001659-39.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Maria Severina Vicencia Da Silva
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-15 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 382367801 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001367-54.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Barbosa De Souza
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000769-32.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Jesus Dantas
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.

SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000188-17.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marta Dos Santos Jesus
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-08. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3.DO DISPOSITIVO.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
A) Declarar a nulidade da fatura correspondente ao mês de janeiro 2023 (01/2023), bem como condenar a Ré a refaturar/recalcular as referidas faturas com base no consumo médio dos 12 meses anteriores às suas emissões.
B) Condenar a Promovida a pagar ao Promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
C) Confirmo a tutela provisória deferido anteriormente (ID 411545137), para: i) Suspender a exigibilidade da fatura de consumo de energia com vencimentos em 01/2023; ii) Determinar ao réu que se abstenha de incluir ou, caso já o tenha feito, que exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, exclusivamente em função da fatura de consumo impugnada neste feito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite inicial de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo

Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001522-23.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Ygo Da Mota Santana
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000877-61.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jorge Jose De Andrade Filho
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários nesta fase.
P. R. I.
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo

Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000674-07.2020.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Augusta Silva De Jesus
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-02-06 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Determino a expedição, em nome do exequente, conforme requerido em petição de Id. 399335229, de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial.
3) Após o levantamento do valor e o trânsito em julgado desta sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
4) Intimem-se.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000854-18.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Joaquim De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001315-29.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lourivaldo Rosa Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-15. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 2) Intimem-se os executados para que paguem o débito residual apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000771-70.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Igor Dias Silva
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Claudio Freitas Santos (OAB:BA20558)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos. (...)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000972-91.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo

Autor: Adelino De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000567-26.2021.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Claudineia De Souza Alves
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002251-88.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Elenita De Jesus Matos
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-10. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001247-79.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Bertolino Dias De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-15 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 404602120 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002065-26.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Maria Das Dores De Abreu Silva
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-01 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 395003250 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000050-60.2017.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Lourival Caitano Alves
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Executado: Ticaleah Engenharia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-10. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000269-05.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Abelina Da Silva Santos
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-01. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante da quitação integral do débito, conforme se observa no evento de Id 373263622, o feito deve encerrado, pois, como é cediço, a satisfação da obrigação é causa de extinção natural das execuções, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000801-13.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Nair Carvalho Da Conceicao
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-24 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 397206866 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
(...)
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000976-02.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elvira Maria Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-20. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.2) Em vista do cumprimento da obrigação, extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.3) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 138604376, defiro o requerimento de Id 421613372 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada [Id 416484720], em favor do(a) advogado(a) do demandante.3) Intimem-se.4) Oportunamente, arquivem-se.5) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000660-86.2021.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Tiago Dos Santos Carvalho
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos. (...)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000887-08.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Lucia De Jesus Feliciano
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000738-12.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Maria Leite
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO. Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000455-86.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Odilon Cavalcante De Oliveira
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, MONTE SANTO--BA, 2023-11-24 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001278-60.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Erondina Arlinda Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001885-15.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Elza Abreu Da Silva Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-18 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 366917513 e determino:
1) Intime-se o executado para que pague o débito residual apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. (...)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001595-58.2023.8.05.0168 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: M C Silva Construcao Ltda - Epp
Executado: Geovam Jose Da Silva
Executado: Andrea Oliveira De Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA, por seus patronos, para complementar o pagamento das custas, notadamente iniciais quanto ao Litisconsórcio, de acordo com a Tabela de Custas vigente. Monte Santo, 18 de Dezembro de 2023. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001596-43.2023.8.05.0168 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: M C Silva Construcao Ltda - Epp
Executado: Geovam Jose Da Silva
Executado: Andrea Oliveira De Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA, por seus patronos, para complementar o pagamento das custas, notadamente iniciais quanto ao Litisconsórcio, de acordo com a Tabela de Custas vigente. Monte Santo, 18 de Dezembro de 2023. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000947-15.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Eustaquio Ferreira De Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 51, III e § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001190-56.2022.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vagner Fonseca Miguel Silva
Advogado: Luana Machado Costa (OAB:SP312765)
Reu: Vitoria Aparecida Da Silva
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s),por meio desta Publicação, INTIMADA(S) para :
1) COMPARECEREM à audiência de CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 17/04/2024 às 14:20 horas, presencialmente, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia.

2) Arrolarem, querendo, até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação e estar munidas de documentos de identificação com foto e apresentarem todas as demais provas até o momento da audiência conforme o artigo 8º da Lei de nº 5.478/1968.
Fica a PARTE RÉ, AINDA INTIMADA, para querendo, oferte sua contestação no prazo de 15(quinze) dias.
Monte Santo – Bahia, 28 de dezembro de 2023. Eu, AILECIA DA SILVA DANTAS - Auxiliar de Cartório, Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001420-98.2022.8.05.0168 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Janete Maria Dos Santos
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)
Requerente: Rosana Dos Santos Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023 . EU,IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO: (...)4) Com a resposta, intime-se a parte autora e, sucessivamente, o Ministério Público para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.6) Cumpra-se.Monte Santo/BA, data e hora da inserção no sistema.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001012-73.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Rosa De Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-17 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tudo com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000449-60.2019.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: R. D. A. S.
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)

Reu: A. G. D. S.
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Vitima: E. S. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000449-60.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RILSON DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412), ADRIANO DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA56503), MARCELO SALVADOR DOS SANTOS (OAB:BA56074)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia tratando sobre o delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 07, incisos I, II e V da Lei 11.340/09, supostamente praticado por Rilson de Almeida Silva e Amélia Gomes da Silva em desfavor de Edneide Silva dos Santos.
A denúncia foi recebida e determinada a citação (ID 163853777).
Apresentada resposta à acusação, na qual pugnou-se pela absolvição sumária, em razão de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, conforme artigo 397, III, do CPP (ID 239413719).
É o relatório. Decido.
As causas de absolvição sumária do procedimento comum ordinário estão elencadas no artigo 397 do CPP e possuem a seguinte redação:
Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - Que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - Extinta a punibilidade do agente.
Parte da doutrina nomeia esta figura jurídica como sendo verdadeiro julgamento antecipado da “lide” no âmbito do processo penal, que exige enfrentamento das teses levantadas por parte do Juízo.
A decisão que absolve sumariamente o Réu faz coisa julgada formal e material, razão pela qual torna-se necessário juízo de certeza, fundado em elementos evidentes constantes nos autos.
No caso em apreço, reservou-se a defesa o direito de apreciar o mérito da denúncia em momento oportuno, ao final da instrução, ocasião na qual se resguarda para futuros apontamentos e para pleitear a absolvição dos Réus.
A análise da incidência do instituto mencionado demanda dilação probatória, notadamente por não estar evidenciado nos autos, sendo, portanto, incabível a sua concessão em fase sumária.
Pormenorizar a questão significaria indesejado prejulgamento da demanda, ocasionado pela fundamentação exauriente.
Por todos estes motivos, indefiro o pleito de absolvição sumária.
Demais providências:
1. Inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do(s) acusado(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando-se o seguinte:
1.1. O ato dar-se-á na modalidade presencial, com observância das regras sanitárias editadas pelo Tribunal de Justiça.
1.2. Tratando-se de réu preso, oficie-se ao estabelecimento prisional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de efetuar o transporte da parte até esta comarca, ficando dispensada tal comunicação caso o órgão já tenha se manifestado negativamente sobre o tema, em outro feito, nos últimos 06 (seis) meses, invocando dificuldades estruturais insuperáveis ou algumas das situações previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese em que cópia do ofício de resposta deverá ser acostada aos autos.
1.3. Certificada a impossibilidade de traslado do preso, determino a sua participação no ato e a tomada do interrogatório por videoconferência, hipótese em que as partes deverão ser intimadas, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência, tudo conforme o artigo 185, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Penal.
1.4. Havendo pedido de reconsideração, de algumas das partes, acerca da deliberação anterior, voltem os autos conclusos para decisão, com urgência.
1.5. As comunicações judiciais poderão realizar-se eletronicamente, com atenção às seguintes diretrizes:
a) Sendo necessária a intimação pessoal do réu, de testemunhas ou de informantes, o ato poderá ser praticado por e-mail, aplicativo de mensagem instantânea (What’sApp, Telegram etc.) ou telefone, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o meirinho, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada;

b) As partes deverão indicar os seus endereços de correspondência eletrônica (e-mails) e, facultativamente, os números dos aplicativos para recebimento de mensagens instantâneas, números dos seus telefones e dos respectivos advogados, cujos dados devem estar sempre atualizados;
c) Em caso de insucesso ou incerteza da efetividade da intimação eletrônica, o ato deverá ser renovado pelos meios tradicionais;
d) Caso arrolados, como testemunhas, quaisquer dos agentes públicos discriminadas no artigo 221 do Código de Processo Penal, solicite-se ao dignatário, por ofício, que informe dia e hora em que poderá ser ouvido;
e) As testemunhas investidas em função militar deverão ser requisitadas à autoridade superior, por ofício, com solicitação de confirmação do recebimento do expediente no prazo de 05 (cinco) dias;
f) No caso dos servidores públicos civis, a expedição do mandado deverá ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados.
g) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição da testemunha que residir fora dos limites da competência territorial deste órgão judicante.
1.6. Intimem-se.
2. Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001540-10.2023.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: W. D. N. D. A.
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Vitima: E. D. B.
Vitima: R. C. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001540-10.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLY DAS NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de resposta à acusação c/c pedido de revogação de prisão preventiva oferecidos pelo acusado Weslly das Neves Andrade (ID 426711909).
Segundo consta na denúncia, o réu, no dia 07 de outubro de 2023, cometeu as seguintes infrações penais: Descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006), Vias de fato no contexto de violência doméstica contra a mulher (artigo 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41) e Posse de Entorpecente destinado ao uso próprio (artigo 28 da Lei 11.343/2006).
Narra a peça acusatória que (ID 421579496):
“Consta do inquérito policial que arrima a apresente, tombado sob o nº 52.693/2023, que na data de 07 de outubro do corrente ano, por volta das 16:00hs, no Povoado Lagoa das Pedras, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n° 11.340/06 em favor de sua ex-namorada (Raiane Correia dos Santos – adolescente de dezesseis anos de idade), agredindo-a, ainda, na mesma ocasião, com um tapa do rosto. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima citadas, a vítima encontrava-se próximo à sua residência, quando foi abordada pelo ex-namorado, que conduzia uma motocicleta, e a solicitou que o acompanhasse até a sua casa. Ao negar o convite, Raiane foi surpreendida com um tapa no rosto (desferido pelo acusado), agressão essa que não deixou lesões aparentes. A ofendida então entrou em contato, via telefone funcional, com a 3ª CIA de Monte Santo/BA, que logo cuidou de encaminhar os agentes estatais para comparecerem ao local. Ao perceber a chegada da guarnição, WESLLY se evadiu, sendo, logo após, localizado defronte à sua residência. Realizada busca pessoal, foram encontrados em poder do denunciado a (i) quantia de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) em espécie (vide ID nº 414777232 - Pág. 16) e (ii) 01 (hum) envelope contendo cocaína (de massa líquida de 0,30 g – vide laudo de constatação aduanado ao evento de nº 419203346 - Pág. 3). Humbertina Correia de Jesus, genitora da adolescente, esclareceu, em seu depoimento, que o increpado, desde o término do relacionamento, vem perseguindo Raiane, “não a deixando em paz”. O comportamento violento do acusado, que é investigado por prática de crime no contexto de violência

doméstica (perpetrado contra a ex-namorada no mês de junho do corrente ano), ensejou o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da adolescente, concedidas aos 13 de junho, no bojo dos autos de nº 8000616-96.2023.8.05.0168 (vide cópia da decisão em anexo), onde restou imposto a WESSLY a (i) manutenção de distância mínima de 100 (cem) metros em relação à vítima e o (ii) não estabelecimento de contato com Raiane por nenhum meio de comunicação, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada infração comprovada e a configuração do crime previsto no artigo 24-A da Lei de nº 11.340/2006. Todavia, as determinações constantes do comando judicial e as consequências do descumprimento delas não impediram que WESLLY descumprisse tais medidas".

A denúncia foi recebida (ID 422323187) e efetuada a citação válida (ID 425527510).

Oferecida a resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva (ID 426711909).

É o relatório. Decido.

O deferimento e manutenção da Prisão Preventiva reclama a conjugação dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a inutilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma.

O artigo 312 do CPP apresenta os pressupostos necessários a qualquer cautelar, quais sejam, fummus comissi delicit - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A cautelar máxima se submete à clausula "rebus sic stantibus" e, na hipótese de desaparecimento da necessidade de continuação da segregação cautelar, dispõe a norma processual penal que:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso em apreço, observo que as razões que motivaram a conversão da pré-cautelar em preventiva ainda subsistem.

Segundo consta nos autos, o suposto autor possui comportamento violento, que, atrelado ao consumo de entorpecente e a tendência ao desrespeito à ordem judicial, indicam possível reiteração criminosa caso posto em liberdade neste momento.

Da mesma forma, a segregação cautelar foi determinada em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência decretada em favor da vítima. Tal fato evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantia da ordem pública e evitar novo comportamento delituoso.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Weslly das Neves Andrade e mantenho a cautelar máxima até ulterior deliberação.

Em razão da permanência da segregação cautelar do acusado, determino com urgência:

1. Inclusão do processo em pauta de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do(s) acusado(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando-se o seguinte:

1.1. O ato dar-se-á na modalidade presencial, com observância das regras sanitárias editadas pelo Tribunal de Justiça.

1.2. Tratando-se de réu preso, oficie-se ao estabelecimento prisional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de efetuar o transporte da parte até esta comarca, ficando dispensada tal comunicação caso o órgão já tenha se manifestado negativamente sobre o tema, em outro feito, nos últimos 06 (seis) meses, invocando dificuldades estruturais insuperáveis ou algumas das situações previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese em que cópia do ofício de resposta deverá ser acostada aos autos.

1.3. Certificada a impossibilidade de traslado do preso, determino a sua participação no ato e a tomada do interrogatório por videoconferência, hipótese em que as partes deverão ser intimadas, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência, tudo conforme o artigo 185, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Penal.

1.4. Havendo pedido de reconsideração, de algumas das partes, acerca da deliberação anterior, voltem os autos conclusos para decisão, com urgência.

1.5. As comunicações judiciais poderão realizar-se eletronicamente, com atenção às seguintes diretrizes:

a) Sendo necessária a intimação pessoal do réu, de testemunhas ou de informantes, o ato poderá ser praticado por e-mail, aplicativo de mensagem instantânea (What'sApp, Telegram etc.) ou telefone, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o meirinho, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada;

b) As partes deverão indicar os seus endereços de correspondência eletrônica (e-mails) e, facultativamente, os números dos aplicativos para recebimento de mensagens instantâneas, números dos seus telefones e dos respectivos advogados, cujos dados devem estar sempre atualizados;

c) Em caso de insucesso ou incerteza da efetividade da intimação eletrônica, o ato deverá ser renovado pelos meios tradicionais;

d) Caso arrolados, como testemunhas, quaisquer dos agentes públicos discriminadas no artigo 221 do Código de Processo Penal, solicite-se ao dignatário, por ofício, que informe dia e hora em que poderá ser ouvido;

e) As testemunhas investidas em função militar deverão ser requisitadas à autoridade superior, por ofício, com solicitação de confirmação do recebimento do expediente no prazo de 05 (cinco) dias;

f) No caso dos servidores públicos civis, a expedição do mandado deverá ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados.

g) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição da testemunha que residir fora dos limites da competência territorial deste órgão judicante.

2. Cumpra-se.

Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000937-39.2020.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: R. D. J. D.
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Vitima: A. A. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000937-39.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO DE JESUS DIAS
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia tratando sobre o delito previsto no Art. 147 e 250, § 1º, II, a, do Código Penal, supostamente praticado por Rodrigo de Jesus Dias em desfavor de Ângela Alves da Silva.
A denúncia foi recebida e determinada a citação (ID 291543358).
Apresentada resposta à acusação, na qual pugnou-se pela absolvição sumária, em razão da excludente da culpabilidade, conforme artigo 397, II, do CPP (ID 353243869).
É o relatório. Decido.
As causas de absolvição sumária do procedimento comum ordinário estão elencadas no artigo 397 do CPP e possuem a seguinte redação:
Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - Que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - Extinta a punibilidade do agente.
Parte da doutrina nomeia esta figura jurídica como sendo verdadeiro julgamento antecipado da “lide” no âmbito do processo penal, que exige enfrentamento das teses levantadas por parte do Juízo.
A decisão que absolve sumariamente o Réu faz coisa julgada formal e material, razão pela qual torna-se necessário juízo de certeza, fundado em elementos evidentes constantes nos autos.
No caso em apreço, foi alegado não houve, por parte do acusado o envio de mensagens, nem tampouco ameaças, nem o dolo em queimar o cômodo da casa, uma vez que queimou o colchão na área externa da casa, vindo o mesmo a ajudar a apagar o fogo.
A análise da incidência do instituto mencionado demanda dilação probatória, notadamente por não estar evidenciado nos autos, sendo, portanto, incabível a sua concessão em fase sumária.
Pormenorizar a questão significaria indesejado prejulgamento da demanda, ocasionado pela fundamentação exauriente.
Por todos estes motivos, indefiro o pleito de absolvição sumária.
Demais providências:
1. Inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do(s) acusado(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando-se o seguinte:
1.1. O ato dar-se-á na modalidade presencial, com observância das regras sanitárias editadas pelo Tribunal de Justiça.
1.2. Tratando-se de réu preso, oficie-se ao estabelecimento prisional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de efetuar o transporte da parte até esta comarca, ficando dispensada tal comunicação caso o órgão já tenha se manifestado negativamente sobre o tema, em outro feito, nos últimos 06 (seis) meses, invocando dificuldades estruturais insuperáveis ou algumas das situações previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese em que cópia do ofício de resposta deverá ser acostada aos autos.
1.3. Certificada a impossibilidade de traslado do preso, determino a sua participação no ato e a tomada do interrogatório por videoconferência, hipótese em que as partes deverão ser intimadas, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência, tudo conforme o artigo 185, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Penal.
1.4. Havendo pedido de reconsideração, de algumas das partes, acerca da deliberação anterior, voltem os autos conclusos para decisão, com urgência.
1.5. As comunicações judiciais poderão realizar-se eletronicamente, com atenção às seguintes diretrizes:

a) Sendo necessária a intimação pessoal do réu, de testemunhas ou de informantes, o ato poderá ser praticado por e-mail, aplicativo de mensagem instantânea (What'sApp, Telegram etc.) ou telefone, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o meirinho, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada;
b) As partes deverão indicar os seus endereços de correspondência eletrônica (e-mails) e, facultativamente, os números dos aplicativos para recebimento de mensagens instantâneas, números dos seus telefones e dos respectivos advogados, cujos dados devem estar sempre atualizados;
c) Em caso de insucesso ou incerteza da efetividade da intimação eletrônica, o ato deverá ser renovado pelos meios tradicionais;
d) Caso arrolados, como testemunhas, quaisquer dos agentes públicos discriminadas no artigo 221 do Código de Processo Penal, solicite-se ao dignatário, por ofício, que informe dia e hora em que poderá ser ouvido;
e) As testemunhas investidas em função militar deverão ser requisitadas à autoridade superior, por ofício, com solicitação de confirmação do recebimento do expediente no prazo de 05 (cinco) dias;
f) No caso dos servidores públicos civis, a expedição do mandado deverá ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados.
g) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição da testemunha que residir fora dos limites da competência territorial deste órgão judicante.
1.6. Intimem-se.
2. Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000479-51.2022.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: E. D. S. D.
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Vitima: J. S. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000479-51.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELENILSON DA SILVA DANTAS
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia tratando sobre os delitos previstos no art. 129, §9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal Brasileiro nos moldes da Lei 11.340/06, supostamente praticado por Elenilson da Silva Dantas em desfavor de Juliana Silva dos Santos.
A denúncia foi recebida e determinada a citação (ID 215000486).
Apresentada resposta à acusação, na qual pugnou-se pela absolvição sumária, em razão da insuficiência e fragilidade de provas na peça acusatória, com base no artigo 397, inciso III, do CPP (ID 389257033).
É o relatório. Decido.
As causas de absolvição sumária do procedimento comum ordinário estão elencadas no artigo 397 do CPP e possuem a seguinte redação:
Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - Que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - Extinta a punibilidade do agente.
Parte da doutrina nomeia esta figura jurídica como sendo verdadeiro julgamento antecipado da "lide" no âmbito do processo penal, que exige enfrentamento das teses levantadas por parte do Juízo.

A decisão que absolve sumariamente o Réu faz coisa julgada formal e material, razão pela qual torna-se necessário juízo de certeza, fundado em elementos evidentes constantes nos autos.
No caso em apreço, foi alegado pela defesa técnica que o Acusado não agrediu fisicamente a sua companheira, a pessoa de Juliana Silva dos Santos.
A análise da incidência do instituto mencionado demanda dilação probatória, notadamente por não estar evidenciado nos autos, sendo, portanto, incabível a sua concessão em fase sumária.
Pormenorizar a questão significaria indesejado prejulgamento da demanda, ocasionado pela fundamentação exauriente.
Por todos estes motivos, indefiro o pleito de absolvição sumária.
Demais providências:
1. Inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do(s) acusado(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando-se o seguinte:
1.1. O ato dar-se-á na modalidade presencial, com observância das regras sanitárias editadas pelo Tribunal de Justiça.
1.2. Tratando-se de réu preso, oficie-se ao estabelecimento prisional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de efetuar o transporte da parte até esta comarca, ficando dispensada tal comunicação caso o órgão já tenha se manifestado negativamente sobre o tema, em outro feito, nos últimos 06 (seis) meses, invocando dificuldades estruturais insuperáveis ou algumas das situações previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese em que cópia do ofício de resposta deverá ser acostada aos autos.
1.3. Certificada a impossibilidade de traslado do preso, determino a sua participação no ato e a tomada do interrogatório por videoconferência, hipótese em que as partes deverão ser intimadas, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência, tudo conforme o artigo 185, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Penal.
1.4. Havendo pedido de reconsideração, de algumas das partes, acerca da deliberação anterior, voltem os autos conclusos para decisão, com urgência.
1.5. As comunicações judiciais poderão realizar-se eletronicamente, com atenção às seguintes diretrizes:
a) Sendo necessária a intimação pessoal do réu, de testemunhas ou de informantes, o ato poderá ser praticado por e-mail, aplicativo de mensagem instantânea (What'sApp, Telegram etc.) ou telefone, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o meirinho, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada;
b) As partes deverão indicar os seus endereços de correspondência eletrônica (e-mails) e, facultativamente, os números dos aplicativos para recebimento de mensagens instantâneas, números dos seus telefones e dos respectivos advogados, cujos dados devem estar sempre atualizados;
c) Em caso de insucesso ou incerteza da efetividade da intimação eletrônica, o ato deverá ser renovado pelos meios tradicionais;
d) Caso arrolados, como testemunhas, quaisquer dos agentes públicos discriminadas no artigo 221 do Código de Processo Penal, solicite-se ao dignatário, por ofício, que informe dia e hora em que poderá ser ouvido;
e) As testemunhas investidas em função militar deverão ser requisitadas à autoridade superior, por ofício, com solicitação de confirmação do recebimento do expediente no prazo de 05 (cinco) dias;
f) No caso dos servidores públicos civis, a expedição do mandado deverá ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados.
g) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição da testemunha que residir fora dos limites da competência territorial deste órgão judicante.
1.6. Intimem-se.
2. Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000610-46.2014.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Plínio Dos Santos Souza
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000610-46.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
REU: PLÍNIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA10786)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal iniciada por Denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia imputando ao Réu, Plínio dos Santos Souza, o crime de receptação simples (artigo 180, caput, do CP).
A exordial foi recebida em 14 de julho de 2014 (ID nº 134642777). Até o momento não houve sentença de mérito.
Instado a se manifestar, o Membro do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato (ID 411193011).
É o breve relatório. Decido.
Analisando as provas produzidas no processo, bem como os elementos de informação trazidos no inquérito policial, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.
A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
“Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal” (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação ao réu do cometimento do crime de receptação simples (artigo 180, caput, do CP), cuja pena máxima pode chegar a 4 (quatro) anos de reclusão. A sanção penal deste delito prescreve em 8 (oito) anos, conforme inciso IV do mencionado artigo.
A última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). Após este ato, o prazo de 8 (oito) anos volta a correr do início, na forma estabelecida pelo artigo 117, § 2°, do CP:
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
(...)
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
Entre a interrupção, ocorrida em 14 de julho de 2014 (ID nº 134642777), e a presente data já se passaram 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses. Sendo assim, a punibilidade dos crimes já foi extinta pelo atingimento do lapso temporal previsto na lei penal.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
“Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP” (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PLÍNIO DOS SANTOS SOUZA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 117, I e § 2° e 119, todos do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

8000206-38.2023.8.05.0168 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: T. A. S. L.
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerido: L. A. D. S. Q.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000206-38.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
REQUERENTE: TAIPHILA ALMEIDA SOTO LEAL
Advogado(s): MAELI DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA52466)
REQUERIDO: LUIS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

1. Redistribuam-se os autos para a competência cível do Sistema PJE.
2. Após, faça-se nova conclusão.
3. Cumpra-se, com urgência.
Monte Santo/BA, 30 de março de 2023.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000735-91.2022.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Terceiro Interessado: J. V. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. M. S.
Reu: L. S. S.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000735-91.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO SILVA SOARES
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia tratando sobre o delito de estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP), supostamente praticado por Leonardo Silva Soares.
A denúncia foi recebida e determinada a citação (ID 202741337).
Apresentada resposta à acusação, na qual pugnou-se pela absolvição sumária, em razão de alegadamente o fato narrado não constituir crime, conforme artigo 397, III, do CPP (ID 206443770).
Pleiteou-se também a rejeição tardia da denúncia, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal (falta pressuposto processual).
É o relatório. Decido.
As causas de absolvição sumária do procedimento comum ordinário estão elencadas no artigo 397 do CPP e possuem a seguinte redação:
Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - Que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - Extinta a punibilidade do agente.
Parte da doutrina nomeia esta figura jurídica como sendo verdadeiro julgamento antecipado da "lide" no âmbito do processo penal, que exige enfrentamento das teses levantadas por parte do Juízo.
A decisão que absolve sumariamente o Réu faz coisa julgada formal e material, razão pela qual torna-se necessário juízo de certeza, fundado em elementos evidentes constantes nos autos.
No caso em apreço, foi alegado que o Acusado desconhecia a idade da vítima, incorrendo em erro de tipo.
A análise da incidência do instituto mencionado demanda dilação probatória, notadamente por não estar evidenciado nos autos, sendo, portanto, incabível a sua concessão em fase sumária.
Pormenorizar a questão significaria indesejado prejulgamento da demanda, ocasionado pela fundamentação exauriente.
Passo à análise da falta pressupostos processuais, alegada para ocasionar a rejeição da denúncia.
A denúncia deve conter os elementos previstos no artigo 41 do CPP, o qual contém a seguinte redação:
Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
Tais requisitos legais são necessários para comunicar ao Réu os fatos imputados e possibilitar a plena defesa. Trata-se, portanto, de mecanismo concretizador dos direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório (artigo 5°, LV, da Constituição Federal).
No caso em apreço, a exordial delimitou perfeitamente o fato supostamente praticado pelo Acusado, com a indicação pormenorizada da ação e suas circunstâncias.
Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência (denúncia, órgão investido de jurisdição e capacidade de ser parte) e validade (juiz competente, legitimidade ad processum, capacidade postulatória, citação válida e inexistência de coisa julgada, litispendência e perempção).
Por todos estes motivos, indefiro os pleitos de absolvição sumária e rejeição da denúncia.
Demais providências:
1. Inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do(s) acusado(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando-se o seguinte:
1.1. O ato dar-se-á na modalidade presencial, com observância das regras sanitárias editadas pelo Tribunal de Justiça, facultada a participação remota em caso de impossibilidade de comparecimento.
1.2. Tratando-se de réu preso, oficie-se ao estabelecimento prisional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de efetuar o transporte da parte até esta comarca, ficando dispensada tal comunicação caso o órgão já tenha se manifestado negativamente sobre o tema, em outro feito, nos últimos 06 (seis) meses, invocando dificuldades estruturais insuperáveis ou algumas das situações previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese em que cópia do ofício de resposta deverá ser acostada aos autos.
1.3. Certificada a impossibilidade de traslado do preso, determino a sua participação no ato e a tomada do interrogatório por videoconferência, hipótese em que as partes deverão ser intimadas, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência, tudo conforme o artigo 185, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Penal.
1.4. Havendo pedido de reconsideração, de algumas das partes, acerca da deliberação anterior, voltem os autos conclusos para decisão, com urgência.
1.5. As comunicações judiciais poderão realizar-se eletronicamente, com atenção às seguintes diretrizes:
a) Sendo necessária a intimação pessoal do réu, de testemunhas ou de informantes, o ato poderá ser praticado por e-mail, aplicativo de mensagem instantânea (What'sApp, Telegram etc.) ou telefone, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o meirinho, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada;
b) As partes deverão indicar os seus endereços de correspondência eletrônica (e-mails) e, facultativamente, os números dos aplicativos para recebimento de mensagens instantâneas, números dos seus telefones e dos respectivos advogados, cujos dados devem estar sempre atualizados;
c) Em caso de insucesso ou incerteza da efetividade da intimação eletrônica, o ato deverá ser renovado pelos meios tradicionais;
d) Caso arrolados, como testemunhas, quaisquer dos agentes públicos discriminadas no artigo 221 do Código de Processo Penal, solicite-se ao dignatário, por ofício, que informe dia e hora em que poderá ser ouvido;
e) As testemunhas investidas em função militar deverão ser requisitadas à autoridade superior, por ofício, com solicitação de confirmação do recebimento do expediente no prazo de 05 (cinco) dias;
f) No caso dos servidores públicos civis, a expedição do mandado deverá ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados.
g) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição da testemunha que residir fora dos limites da competência territorial deste órgão judicante.
1.6. Intimem-se.
2. Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

0000076-05.2014.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: R. F. D. S.
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Terceiro Interessado: S. D. C. S.
Terceiro Interessado: H. P. D. P.
Terceiro Interessado: R. J. D. S.
Terceiro Interessado: L. D. F.
Terceiro Interessado: J. A. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: I. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000076-05.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS (OAB:BA55557)

DECISÃO
Vistos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo a apelação.
Intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões em 8 (oito) dias (artigo 600 do CPP).
Na sequência, com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 601 do CPP).
Cumpra-se, com urgência.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000513-70.2019.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Jeferson De Santana Dias
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Terceiro Interessado: A Sociedade/monte Santo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000513-70.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JEFERSON DE SANTANA DIAS
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa, sendo, ao final, interrogado(a) o(a) acusado.
Inclua-se em pauta.
Intimações e requisições necessárias, notadamente das testemunhas arroladas.

A análise da incidência do instituto mencionado pela defesa para absolvição sumária demanda dilação probatória, notadamente por não estar evidenciado nos autos, sendo, portanto, incabível a sua concessão em fase sumária.
Pormenorizar a questão significaria indesejado prejulgamento da demanda, ocasionado pela fundamentação exauriente.
Por todos estes motivos, indefiro o pleito de absolvição sumária.
Cumpra-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz de Direito Substituto.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000577-64.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marilene Nascimento Silverio
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-64.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARILENE NASCIMENTO SILVERIO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000464-18.2018.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gleide Ana Ferreira Da Conceicao Calado
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000464-18.2018.8.05.0170

Classe Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: AUTOR: GLEIDE ANA FERREIRA DA CONCEICAO CALADO

Réu: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 06/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000320-73.2020.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fernando Landulfo Furtado
Terceiro Interessado: Ana Luiza Lima Da Silva Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000320-73.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FERNANDO LANDULFO FURTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004073-33.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Roberta Silva Garcia
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Reu: Luis Carlos Marques

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004073-33.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: ROBERTA SILVA GARCIA
Requerido: LUIS CARLOS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento quanto determinado na decisão evento id 412195298, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 09h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada para a referida audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004690-90.2023.8.05.0170 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Edileuza Ferreira Pires
Advogado: Marcos Marques Oliveira (OAB:BA64126)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Requerido: Nerivaldo Barbosa De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004690-90.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Partilha]
Requerente: EDILEUZA FERREIRA PIRES
Requerido: NERIVALDO BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos termos do despacho evento id 425952029, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 10h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Na forma do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada para o referido ato por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu, 06/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004690-90.2023.8.05.0170 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Edileuza Ferreira Pires
Advogado: Marcos Marques Oliveira (OAB:BA64126)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Requerido: Nerivaldo Barbosa De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004690-90.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Partilha]
Requerente: EDILEUZA FERREIRA PIRES
Requerido: NERIVALDO BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos termos do despacho evento id 425952029, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 10h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Na forma do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada para o referido ato por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu, 06/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003946-95.2023.8.05.0170 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Jucineia Queiroz Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Jucineia Queiroz Carvalho Santana
Advogado: Jaizbel Classio Maciel Oliveira (OAB:BA73038)
Requerente: Juciclea Queiroz Carvalho Lopes Da Silva
Advogado: Jaizbel Classio Maciel Oliveira (OAB:BA73038)
Requerente: Joilson Cleone Queiroz Carvalho
Advogado: Jaizbel Classio Maciel Oliveira (OAB:BA73038)
Requerente: Gilson Cleomar Queiroz Carvalho
Advogado: Jaizbel Classio Maciel Oliveira (OAB:BA73038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003946-95.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JUCINEIA QUEIROZ CARVALHO registrado(a) civilmente como JUCINEIA QUEIROZ CARVALHO SANTANA e outros (3)
Advogado(s): JAIZBEL CLASSIO MACIEL OLIVEIRA (OAB:BA73038)

Advogado(s):

DESPACHO
O art. 1º da Lei 6.858/80, estabelece que, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Vejamos:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Examinando os autos, verifica-se que até o momento não houve retorno do ofício encaminhado ao INSS para informar a existência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, conforme determinado no id423506817.
Em relação à manifestação no ID 426479186, não merece acolhida. Isso porque, a ordem legal deve ser respeitada, sendo necessário, portanto, que se constate a existência ou não de dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente dos sucessores indicados no inventário.
Assim sendo, determino ao cartório que reitere ofício ao INSS, para que, informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de dependentes habilitados e resíduo de benefício em nome da finada.
FALECIDA: Joanita Queiros Souza Carvalho, inscrita no CPF sob o n° 213.345.365-20.
Ressalto que se trata de reiterado ofício não respondido, assim, deverá enviar a resposta no prazo improrrogável fixado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002464-15.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cristiana Mattos Da Silva
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002464-15.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Resgate de Contribuição]
Requerente: CRISTIANA MATTOS DA SILVA
Requerido: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 381793719, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 10h30, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Na forma do do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada por seu advogado constituído.
Nos moldes dos artigos 183, § 1º, 269, § 3º, e 270, todos do CPC, bem como do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a primeira requerida intimada para o referido ato via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002464-15.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cristiana Mattos Da Silva
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002464-15.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Resgate de Contribuição]
Requerente: CRISTIANA MATTOS DA SILVA
Requerido: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 381793719, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 10h30, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Na forma do do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada por seu advogado constituído.
Nos moldes dos artigos 183, § 1º, 269, § 3º, e 270, todos do CPC, bem como do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a primeira requerida intimada para o referido ato via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002464-15.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cristiana Mattos Da Silva
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Morro Do Chapeu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002464-15.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Resgate de Contribuição]
Requerente: CRISTIANA MATTOS DA SILVA
Requerido: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 381793719, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 10h30, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Na forma do do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada por seu advogado constituído.
Nos moldes dos artigos 183, § 1º, 269, § 3º, e 270, todos do CPC, bem como do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a primeira requerida intimada para o referido ato via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003591-85.2023.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Rodrigo Silva De Brito
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003591-85.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: RODRIGO SILVA DE BRITO
Requerido: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 412172610, fica designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 15h, a ser realizada na sala virtual do Juizado Especial Cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/13800001, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003591-85.2023.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Rodrigo Silva De Brito
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003591-85.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: RODRIGO SILVA DE BRITO
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REQUERIDO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s):

DESPACHO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Cite-se o Réu, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação oral (no momento da audiência supra designada) ou por escrito, até a data da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio economia processual, dou a este despacho força de mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento.
Publique-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004798-22.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cristiana Duque Da Silva
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004798-22.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atos Administrativos]
Requerente: CRISTIANA DUQUE DA SILVA
Requerido: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos termos de decisão id 425953551, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 11h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Na forma do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada acerca da referida audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes dos artigos 183, § 1º, 269, § 3º, e 270, todos do CPC, bem como do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004798-22.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Cristiana Duque Da Silva
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Morro Do Chapeu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004798-22.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CRISTIANA DUQUE DA SILVA
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):

DECISÃO
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, entendo que a apreciação do pedido exige cognição exauriente, dependendo, portanto, do contraditório.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Assim, não tendo demonstrado uma mudança fática hábil que no momento do ajuizamento do presente feito, existe o perigo da demora, portanto, não há de se falar no cumprimento dos requisitos previstos no art. 300, CPC.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(s), na forma requerida, dando-se-lhe(s) ciência da demanda e para comparecer(em) à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Inclua-se o feito na pauta de audiência para realização ou tentativa de conciliação.
Não logrando êxito em conciliar, concede-se ao(s) acionado(s) prazo para responder(em)/contestar(em) de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (Art. 344, do CPC),

salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
Ficam cientes as partes para fazerem-se acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (334, §8º CPC).
Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000139-33.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Erineusa Pereira Do Carmo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000139-33.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ERINEUSA PEREIRA DO CARMO
Requerido: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 427615047, fica designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 15h15, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/13800001, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000139-33.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Erineusa Pereira Do Carmo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000139-33.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ERINEUSA PEREIRA DO CARMO
Requerido: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 427615047, fica designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 15h15, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/13800001, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000138-48.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Erineusa Pereira Do Carmo
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000138-48.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ERINEUSA PEREIRA DO CARMO
Requerido: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 429142964, fica designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 15h30, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/13800001, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000138-48.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Erineusa Pereira Do Carmo
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000138-48.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ERINEUSA PEREIRA DO CARMO
Requerido: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 429142964, fica designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 15h30, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/13800001, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000164-04.1995.8.05.0170 Execução Fiscal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Desenbahia
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Executado: Edgar Novais Nonato Filho
Executado: Agenor Alberto Reis Valois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000164-04.1995.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: DESENBAHIA
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
EXECUTADO: EDGAR NOVAIS NONATO FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO

0000163-19.1995.8.05.0170 Execução Fiscal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Executado: Valfredo Jose De Carvalho
Executado: Geovaldo Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000163-19.1995.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B)
EXECUTADO: VALFREDO JOSE DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000238-03.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Representante: V. A. D. S.
Advogado: Catiana Sousa Da Silva (OAB:BA29273)
Requerido: J. D. D. S. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000238-03.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: VANUSIA ALMEIDA DE SANTANA
Requerido: JOAO DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho id 429244298, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/03/2024 às 11h, a ser realizada no CEJUSC, situado na rua Nilo Peçanha, 320, Bairro São Vicente, em Morro do Chapéu-BA.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada do referido ato por sua advogada constituída.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000238-03.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Representante: V. A. D. S.
Advogado: Catiana Sousa Da Silva (OAB:BA29273)
Requerido: J. D. D. S. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000238-03.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: VANUSIA ALMEIDA DE SANTANA
Requerido: JOAO DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho id 429244298, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/03/2024 às 11h, a ser realizada no CEJUSC, situado na rua Nilo Peçanha, 320, Bairro São Vicente, em Morro do Chapéu-BA.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada do referido ato por sua advogada constituída.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003438-52.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. D. S. M.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: L. V. D. S. A.
Representante: G. A. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003438-52.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Requerente: ALBANI DOS SANTOS MIRANDA
Requerido: L. V. D. S. A. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos termos da decisão id 413017183, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/03/2024 às 11h30, a ser realizada na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada para o referido ato por sua advogada constituída.
A sala de audiências poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003438-52.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. D. S. M.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: L. V. D. S. A.
Representante: G. A. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003438-52.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Requerente: ALBANI DOS SANTOS MIRANDA
Requerido: L. V. D. S. A. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos termos da decisão id 413017183, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/03/2024 às 11h30, a ser realizada na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada para o referido ato por sua advogada constituída.
A sala de audiências poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 06/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003703-88.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edinei Alves Boa Ventura
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003703-88.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDINEI ALVES BOA VENTURA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO

8003129-31.2023.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: F. P. D. A. S.
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Requerido: F. O. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003129-31.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alimentos]
Requerente: F. P. D. A. S.
Requerido: FRANCIRLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão/despacho de ID 398824737 na qual determina a designação de audiência a ser realizada mediante o CEJUSC, incluí os presentes autos em pauta de audiência, a qual fora designada para o dia 01/11/2023 08:30, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do NCPC, bem como do art. 2°, § 4º do Decreto Judiciário 276/2020 do TJBA, ficam as partes intimadas acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – Ba, 28 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Diogo Bispo Pereira
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000849-29.2019.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 1ª Vara Federal /subseção De Feira De Santana
Requerente: A União
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Comarca De Morro Do Chapeu Bahia
Requerido: Plascalp Produtos Cirurgicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000849-29.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL /SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE MORRO DO CHAPEU BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003942-58.2023.8.05.0170 Imissão Na Posse
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivanilton Dourado Souza
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Pedro Jorge Ribeiro Nascimento
Reu: Maria Jose De Oliveira Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8003942-58.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANILTON DOURADO SOUZA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REU: PEDRO JORGE RIBEIRO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, entendo que a apreciação do pedido exige cognição exauriente, dependendo, portanto, do contraditório.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Assim, não tendo demonstrado uma mudança fática hábil que no momento do ajuizamento do presente feito, existe o perigo da demora, portanto, não há de se falar no cumprimento dos requisitos previstos no art. 300, CPC.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(s), na forma requerida, dando-se-lhe(s) ciência da demanda e para comparecer(em) à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Inclua-se o feito na pauta de audiência para realização ou tentativa de conciliação.
Não logrando êxito em conciliar, concede-se ao(s) acionado(s) prazo para responder(em)/contestar(em) de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
Ficam cientes as partes para fazerem-se acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (334, §8º CPC).
Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000134-26.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Adelino De Souza Oliveira
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000134-26.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos ao Ministério Público em 22/08/2019 e até a presente data os autos não foram devolvidos.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000056-32.2019.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Flagranteado: Adelino De Souza Oliveira
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000056-32.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ADELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos ao Ministério Público e até a presente data os autos não foram devolvidos.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000808-57.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autor Do Fato: Zafia Guilherme Rangel De Souza
Vitima: Fabiana Rosa Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabiana Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000808-57.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ZAFIA GUILHERME RANGEL DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar crimes de Ação Penal Privada e Pública Condicionada à Representação (ameaça e injúria).
Aguardou-se em cartório o prazo para representação e/ou para apresentação de queixa crime, no prazo decadencial, e houve retratação da representação da vítima (id 425168807) .
Os fatos ocorreram em 29/03/2022 (id 191605966).
É o relatório. Passo a decidir.
No caso em epígrafe é imputado o crime de ameaça, que é de Ação Penal Pública Condicionada à representação, assim como é imputado o crime de injúria, de Ação Penal Privada, e que portanto, depende de queixa-crime.
Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.
Injúria
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.
Por sua vez, o CPP, estabelece o prazo de seis meses para representação e para o oferecimento da queixa-crime.
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.
Preconiza o art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro que será declarada extinta a punibilidade pela decadência.
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
In caso, desde a data dos fatos até a presente data extrapolou-se o prazo decadencial de 6 (seis) meses para queixa-crime e/ou representação.
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP e no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZAFIA GUILHERME RANGEL DE SOUZA.
Retire-se o processo da pauta de audiência para oferecimento de transação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquive-se dando a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002349-91.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Adriano Pereira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002349-91.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Notifique(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(m) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06.
Recebida a peça defensiva, voltem-me conclusos.
2. Defiro o requerimento formulado pelo MP. Caso ainda ausente, expeçam-se ofícios ao SEDEC, ao CEDEP, à Vara de execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado.
Intimem-se.
Dou à presente, força de mandado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003897-54.2023.8.05.0170 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Querelante: Juliana Pereira Araujo Leal
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Querelado: Josenei Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8003897-54.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Calúnia]
Autor: QUERELANTE: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL

Réu: QUERELADO: JOSENEI ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429353556, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 09hs.40 min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8003821-30.2023.8.05.0170 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Querelante: Juliana Pereira Araujo Leal
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Querelado: Josenei Alves De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8003821-30.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Crimes contra a Honra]
Autor: QUERELANTE: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL

Réu: QUERELADO: JOSENEI ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355959, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 10:00 horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0000535-88.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Juliana Pereira Araujo Leal

Autoridade: Vitor Araujo Azevedo
Reu: Fabio Teles Montenegro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0000535-88.2020.8.05.0170
Classe Assunto: [Calúnia]
Autor: AUTORIDADE: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL, VITOR ARAUJO AZEVEDO

Réu: REU: FABIO TELES MONTENEGRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355960, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 10hs.20 min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0000222-30.2020.8.05.0170 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Mário De Souza Verde
Querelante: Acacio Teles Dos Santos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0000222-30.2020.8.05.0170
Classe Assunto: [Calúnia, Difamação]
Autor: QUERELANTE: ACACIO TELES DOS SANTOS

Réu: REU: MÁRIO DE SOUZA VERDE

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355968, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 10hs.40min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8003438-23.2021.8.05.0170 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Representante/noticiante: Manoel De Sousa Lima
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Representante/noticiante: Fredson Cosme Andrade De Souza
Advogado: Luiz Lucas De Oliveira Marques (OAB:BA73609)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8003438-23.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Calúnia]
Autor: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MANOEL DE SOUSA LIMA

Réu: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355967, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 10hs.40 min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0000058-36.2018.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Juliana Pereira Araújo Leal
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Requerido: Leonardo Rebouças Dourado Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0000058-36.2018.8.05.0170
Classe Assunto: [Calúnia]
Autor: REQUERENTE: JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL

Réu: REQUERIDO: LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355970, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 11hs.20min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8002401-24.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Fabio Teles Montenegro
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Testemunha: Juliana Pereira Araujo Leal

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8002401-24.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Calúnia]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: INVESTIGADO: FABIO TELES MONTENEGRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355972, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 11hs.40min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8002400-39.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Fabio Teles Montenegro
Vitima: Juliana Pereira Araujo Leal
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8002400-39.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Calúnia]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: INVESTIGADO: FABIO TELES MONTENEGRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355973, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 14:00horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8000807-72.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autor Do Fato: Valdemir De Lima
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Vitima: Crisllane Carvalho Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8000807-72.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA

Réu: AUTOR DO FATO: VALDEMIR DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355977, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 14:40horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8000920-26.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Jessica Dos Santos Rodrigues
Autor Do Fato: Jessica Ramos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Cafarnaum, Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8000920-26.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Lesão Corporal]
Autor: VITIMA: JESSICA DOS SANTOS RODRIGUES

Réu: AUTOR DO FATO: JESSICA RAMOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355987, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 14:20 horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8000666-87.2021.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juliana Pereira Araújo Leal
Autor Do Fato: Fabio Teles Montenegro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8000666-87.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VITIMA: JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL

Réu: AUTOR DO FATO: FABIO TELES MONTENEGRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355994, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 16:00 horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8002181-26.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Tamara Gomes Da Silva
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Autor Do Fato: Euilson Joaquim Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8002181-26.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Ameaça]
Autor: VITIMA: TAMARA GOMES DA SILVA

Réu: AUTOR DO FATO: EUILSON JOAQUIM DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355994, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 16hs.20min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8002481-85.2022.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Gismalia Almeida Silva
Vitima: Maiana Santos De Oliveira
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8002481-85.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA

Réu: AUTOR DO FATO: GISMALIA ALMEIDA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355997, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 15hs:40min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8003606-54.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: J. P. A. L.
Advogado: Daniel Carneiro Carneiro (OAB:BA39662)
Reu: H. N. V. F.
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8003606-54.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Difamação]
Autor: AUTOR: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL

Réu: REU: HEITOR NUNES VALOIS FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429353553, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 09hs.20min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8003660-54.2022.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: S. P. C. A. D. N. B. C. 3.

Terceiro Interessado: S. P. G. A. D. A. C. 3.
Terceiro Interessado: A. C. D. S. R.
Testemunha: D. M. D. C.
Investigado: K. B. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. D. O. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8003660-54.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Lesões Corporais]
Autor: TESTEMUNHA: DT MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: INVESTIGADO: KARINE BRITO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 429355983, inclui o presente feito na pauta de audiências, cuja sessão ficou designada para o dia 08 de março de 2024, às 15hs.20 min.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000019-68.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Alex Santana Nunes
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Reu: Tiago Gonzaga Da Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: Adriano Macedo De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000019-68.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX SANTANA NUNES e outros
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
A denúncia não é inepta se descreve de maneira suficiente os fatos e o contexto em que ocorreu o evento morte.

"Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).
No caso, o alegado fato criminoso foi exposto: a vítima foi morta com golpes de faca e um paralelepípedo, que lhe causaram as lesões descritas no laudo de lesão corporal. Os agentes estão identificados. O tipo penal apontado, e o rol de testemunhas exposto.
Ratifico o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, com as comunicações e expedientes necessários.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001117-44.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gessivaldo Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Vitima: Telma Queiroz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001117-44.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GESSIVALDO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de inquérito policial para apuração de suposto crime de injúria, praticado pelo investigado GESSIVALDO LOPES DA SILVA.
Com vista dos autos o Ministério Público pugnou pelo rejeição da denúncia, por entender não haver nenhum crime de ação pública, não havendo legitimidade passiva do Ministério Público para propositura de ação penal. Depois, declarou que já operou a decadência no tocante a persecução penal dos crimes contra honra, opinando pelo Arquivamento do Autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Sendo aceita a fundamentação per relationem ou aliunde pelos Tribunais Superiores, conforme exemplifica o julgado do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013, incorporo a esta decisão o suporte argumentativo explanado na manifestação ministerial aludida acima, que passa a compor esta motivação, na medida em que observo dos autos a indiscutível veracidade dos fatos ali mencionados.
Deveras, igualmente se constata no caso a inexistência de legitimidade do Parquet, em face ao delito de injúria.
Observa-se no tocante a decadência que no caso em epígrafe é imputado o crime de Ação Penal Privada, e portanto, dependente de queixa-crime.
Código Penal:
Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.
Por sua vez, o CPP, estabelece o prazo de seis meses para representação e para o oferecimento da queixa-crime.
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.
Preconiza o art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro que será declarada extinta a punibilidade pela decadência.
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

No presente caso, entre a data do fato e a presente data, têm-se mais de 6 meses, sem o oferecimento da queixa-crime.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, primando pelo julgamento de mérito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da(s) parte(s) autora(s), com fulcro no art. 107, IV, do CP e no art. 61 do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquive-se dando a devida baixa na distribuição.
Dou à presente, força de mandado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000427-74.2011.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: A Esclarecer
Terceiro Interessado: Empresa De Correios E Telégrafos Da Cidade De M. Morro-bahia
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000427-74.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: A ESCLARECER
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos à Delegacia de origem para cumprimento de diligência em 07/07/2011 e até a presente data os autos não foram devolvidos, apesar da autoridade policial ter sido intimada, conforme ofício de id 294659118, em 09/11/2022.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000427-74.2011.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: A Esclarecer
Terceiro Interessado: Empresa De Correios E Telégrafos Da Cidade De M. Morro-bahia
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000427-74.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: A ESCLARECER
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos à Delegacia de origem para cumprimento de diligência em 07/07/2011 e até a presente data os autos não foram devolvidos, apesar da autoridade policial ter sido intimada, conforme ofício de id 294659118, em 09/11/2022.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001505-06.2011.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Publico Da Comarca De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: Osvaldo Neto De Oliveira Santos
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001505-06.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REU: OSVALDO NETO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA24437)

SENTENÇA
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos ao Ministério Público em 19/04/2023 e até a presente data os autos não foram devolvidos.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001412-43.2011.8.05.0170 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Impetrante: Ministério Publico Da Comarca De Morro Do Chapéu, Bahia
Impetrado: Helio Pitangueiras De Avelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 0001412-43.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
IMPETRADO: HELIO PITANGUEIRAS DE AVELINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos ao Ministério Público e até a presente data os autos não foram devolvidos.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000314-47.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Flavio Ramos Do Nascimento
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Cafarnaum, Bahia
Autor: Alex Nunes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000314-47.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FLAVIO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Penal pelo rito especial pela qual FLAVIO RAMOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, por suposto fato ocorrido nesta Comarca em 13/05/2016.
Houve a determinação de notificação em 10/06/2016 (id 137891521, fl.38). Devidamente notificado, apresentou defesa prévia (id 137891525, fl. 2/10).
A denúncia foi recebida em 04 de julho de julho de 2016 (id 137891525, fl. 12/13).
Foi realizada audiência de instrução em 27 de julho de 2016, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de defesa e de comum entre defesa e o Ministério Público, o réu foi interrogado antes do retorno da carta precatória para oitivas das testemunhas de acusação. Durante a audiência foi revogada a prisão preventiva do acusado (id 137891525, fl 26).
Em 12 de julho de 2020, foi requerida a juntada do Laudo Pericial Definitivo de constatação da presença de substância entorpecente, no material apreendido (id 137891527, fl. 30)
Em 23 de agosto de 2022, o Coordenador do Departamento de Polícia Técnica de Irecê, informou que “não fora localizada, em nossos arquivos periciais, nenhuma informação a respeito de exame de droga (cocaína) referente ao réu FLÁVIO RAMOS DO NASCIMENTO” (id 225894522).
A acusação apresentou alegações finais (id 234504811) . A defesa dativa do réu apresentou alegações finais (id 428876933).
DA FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, tendo a relação processual se instaurado e se desenvolvido de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
Na Inicial, o Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, “caput”, e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Afirma que em 13/05/2016, o acusado por volta das 12h00, no estabelecimento comercial conhecido por “BAR DO FLAVIO”, no centro da cidade de Cafarnaum/BA, o indiciado foi preso em flagrante por estar de posse de 05 (cinco) “trouxinhas” de erva cannabis sativa, conhecida popularmente por “maconha”. Em interrogatório o acusado declarou que ao ser abordado pela CAESA, disse que só tinha o de uso que estava atrás do balcão do bar.
Após a regular e minuciosa instrução criminal, ficou comprovada falta de materialidade do delito.
DO TRÁFICO DE DROGAS
A MATERIALIDADE.
A respeito do tráfico de drogas, dispõe o art. 33:
Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
A materialidade do tráfico, no caso, é contestável frente a ausência de exame químico. O Coordenador do Departamento de Polícia Técnica de Irecê informou que não fora localizada em seus arquivos periciais informações sobre o exame de drogas referente ao acusado FLAVIO RAMOS DO NASCIMENTO (id 225894522).
A prova pericial é essencial aos fatos delituosos que deixam vestígios, conforme art. 158 do Código do Processo Penal:
“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”
Nos crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006 é necessário a produção de prova pericial (exame toxicológico), com a elaboração de laudo definitivo de constatação da natureza e da quantidade da droga.
Pelo exposto, por ausência de prova suficiente de materialidade (inexistência de laudo toxicológico definitivo), dado o princípio de que a dúvida favorece a defesa, forçoso é absolver o réu do crime ao qual foi denunciado.
DO DISPOSITIVO.
Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado FLAVIO RAMOS DO NASCIMENTO, já qualificado, por ausência de prova suficiente de materialidade, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.
HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e notada nomeação de ID 421489288, CONDENO o Estado da Bahia, na forma do art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRgno AREsp 416168/BA, AgRg no Resp 1404360/ES) a pagar a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao advogado nomeado Murilo dos Santos Silva, OAB/BA 74.297.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.
Intime-se o réu da sentença.
Sem custas.
P.R.I., dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Dê-se baixa e arquive-se, após o trânsito em julgado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
0001130-73.2009.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Mp/morro Do Chapeu
Reu: Laura Alves De Souza Santos
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001130-73.2009.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: MP/MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):
REU: LAURA ALVES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (OAB:BA7995)

SENTENÇA
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos à Delegacia ou ao Ministério Público e até a presente data os autos não foram devolvidos.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000005-94.2014.8.05.0170 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Wilmar Queiroz De Souza
Requerido: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 0000005-94.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: WILMAR QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: A SOCIEDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o feito de Inquérito Policial/Ação Penal/Procedimento que tramitava para apurar suposto delito/ato infracional/administrativo. Há certidão nos autos foram remetidos ao Ministério Público em 07/01/2014 e até a presente data os autos não foram devolvidos.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu que fosse determinado o arquivamento do procedimento, considerando as razões apresentadas na promoção.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou a douta Representante do Ministério Público, cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificada a preclusão, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 25 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000469-11.2020.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ivaneide Bernarda De Brito
Vitima: Raila Brito Marques
Autor Do Fato: Heitor Nunes Valois Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000469-11.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HEITOR NUNES VALOIS FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Penal instaurado para apurar crimes de violação de domicílio (art. 150 do CP) e injúria (art. 140 do CP).
Aguardou-se em cartório o prazo para apresentação de queixa crime.
Os fatos ocorreram em 18 de setembro de 2020.
É o relatório. Passo a decidir.
No caso em epígrafe é imputado o crime de violação de domicílio (art. 150 do CP), que é de Ação Penal Pública Incondicionada; e também o crime de injúria, de Ação Penal Privada, que, portanto, depende de queixa-crime.
No primeiro caso, a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição, tomando-se em conta a pena em abstrato. No segundo, pela ocorrência da decadência, dada a inércia do titular do direito de ação para apresentação de queixa-crime.
Destaco as disposições legais regentes do caso:
Violação de domicílio
Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.
Injúria
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.
Por sua vez, o CPP, estabelece o prazo de seis meses para representação e para o oferecimento da queixa-crime.
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano
Preconiza o art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro que será declarada extinta a punibilidade pela decadência.

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
In caso, desde a data dos fatos até a presente data extrapolou-se o prazo decadencial de 6 (seis) meses para queixa-crime e/ou representação e decorreu prescricional de 3 (três) anos para pretensão punitiva do Estado.
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP e no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEITOR NUNES VALOIS FIGUEIREDO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquive-se dando a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000479-26.2018.8.05.0170 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerido: Ana Cleide Nascimento Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Da Criança E Do Adolescente De Morro Do Chapéu/bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0000479-26.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA CLEIDE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de representação movida pelo Conselho Tutelar no interesse da criança Igor Silva dos Santos, em desfavor de sua genitora ANA CLEIDE NASCIMENTO DA SILVA, já qualificada, em razão da alegada prática de MAUS TRATOS.
Aduz o Conselho Tutelar que: “A criança IGOR, filho de Ana Cleide Nascimento da Silva e Nelson Muniz dos Santos, portador de paralisia cerebral, sob cuidados da genitora, vem sofrendo maus tratos e violência perpetrada pela sua genitora”.
De saída, o feito foi instruído com fotografias e documentos médicos do infante, enquanto residente com sua genitora, e com relatório de atendimento em visita domiciliar do genitor, pretendente dos cuidados com a criança (ID 165611594 e ID 165611595).
O Ministério Público requereu a expedição de mandado de busca e apreensão da criança, fundado no art. 98, II, da Lei nº. 8.069/1990, a expedição de ofício a Delegacia de Polícia para apurar fato criminoso, a realização de novo relatório pelo Conselho Tutelar (ID 165611597), e a expedição de ofício ao CREAS visando a se apurar o ajuizamento de ação de guarda.
A busca e apreensão foi deferida, determinando-se a citação da requerida para apresentação de contestação, em 10 (dez) dias.
Sobrevieram novo relatório emitido pelo Conselho tutelar, dando conta do cumprimento da ordem (ID 165611604); e outro posterior, de acompanhamento (ID 165613071). Comunicou-se, na ocasião, o ajuizamento da competente ação de guarda, em apartado (autos nº. 8000902-44.2018.8.05.0170).
A requerida não foi encontrada para citação.
O Ministério Público se manifestou pela continuação do atendimento à família, e pela renovação do ofício à delegacia de polícia, a fim de se apurar a instauração ou não de inquérito policial (ID 186345280).
Novo relatório pelo Conselho Tutelar (ID 423973677).
Por fim, o Ministério Público opinou pelo arquivamento (ID 429796574), nos seguintes termos: Cuida-se de comunicação formalizada pelo Conselho Tutelar noticiando que o menor IGOR NASCIMENTO DOS SANTOS, nascido em 06/10/2007, portador de paralisia cerebral, vem sofrendo maus tratos e violência perpetrados por sua genitora Ana Cleide Nascimento Silva. Em decisão prolatada em 12 de outubro de 2018, no ID 165611600, este Juízo determinou a busca e apreensão do menor IGOR SILVA DOS SANTOS, no endereço indicado nos autos, o qual foi entregue aos cuidados do seu genitor, NELSON MUNIZ DOS SANTOS. Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo, em 07 de dezembro de 2023, foi realizada visita pelo Conselho Tutelar na residência do Sr. Nelson, genitor do menor Igor Silva dos Santos, em que foi possível constatar que o infante encontra-se matriculado na Escola Municipal Ceciliano Andrade, bem como possui boa convivência familiar e os seus direitos estão sendo preservados. Ante o exposto, o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.

O escopo do presente procedimento encontra-se reduzido, limitado à aplicação de medida de proteção tratada no Capítulo II do Título II da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Consoante asseverado no relatório, a ação que visa à inversão da guarda do infante, passando da genitora ao genitor, tramita em feito próprio
Com efeito, a Lei nº. 8.069/1990 estabelece a convivência pacífica do direito da criança de ser criada e educada no seio de sua família, aí incluída a companhia da mãe, com os direitos de liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoa em desenvolvimento e à saúde.
Paralelamente, com espeque na doutrina da proteção integral, referidos direitos dever ser garantidos não apenas pela família, mas também pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo Estado no uso do poder.
Neste diapasão, quando um dos genitores coloca em risco a atenção aos direitos elencados, impõe-se a aplicação de uma das medidas de proteção, na forma do art. 98, II, do ECA: Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.
A lei lista como medidas protetivas, no art. 101:
Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - abrigo em entidade;
VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
VIII - colocação em família substituta.
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
IX - colocação em família substituta.
Referidas medidas devem ser aplicadas adotando-se como princípios a manutenção do protegido no seio de sua família natural ou estendida; a sua condição como sujeito de direitos, e não objeto; a sua proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o superior interesse da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce e mínima; proporcionalidade e atualidade das medidas, aquilatando-se a relação entre meios e fins; responsabilidade parental; participação do protegido nos processos de escolha, dentre outros, na forma do art. 100 do ECA.
No caso, os documentos constantes dos autos, notadamente as fotografias de ID 165611594 (fls. 3 e ss) corroboram a narrativa fática descrita na inicial posta pelo Conselho Tutelar dando conta de que, convivendo com sua genitora, o infante se encontrava emagrecido e com hematomas.
O relatório médico de ID 165611594, às fls. 8, certificava o seguinte: Percebemos a vulnerabilidade, principalmente do maior (Igor Silva Santos, 9a anos – com paralisia). Igor estava em situação de vulnerabilidade por está sujo, com urina e cocô, o odor do quarto bastante característico, além das manchas pelo corpo e bastante choroso e baixo peso.
Por sua vez, na companhia de seu genitor, Igor tem se mostrado alegre, e os relatórios de visita deixam ver que ele se mantém asseado, alimentado, e acolhido, notadamente na companhia do irmão. Destaco: Na visita de constatação podemos perceber que a Criança convive em um ambiente familiar harmonioso. Que todos têm muito zelo por Ele. A Criança está sendo acompanhada pelo fisioterapeuta do Programa Laços de Proteção, pela a nutricionista do NASF, e encontra-se com as vacinas em dias.
Entendo, neste cenário, que os direitos à saúde e liberdade, de ser cuidado e protegido, afetuosamente, e de não ter sua dignidade malferida por ato de negligência e violência estão mais bem atendidos na companhia do genitor, integrante de sua família natural.
Por via de consequência, entendo pela confirmação da medida de busca e apreensão adotada liminarmente, seguida de orientação, apoio e acompanhamento temporário; atos estes que, de fato, se verificaram no curso do feito, como se vê dos relatórios de ID 165611595, ID 165611604, ID 165613071 e ID 423973677.
Este último relatório restou assim grafado:
Yuri (irmão) relatou que ele tem uma boa convivência com o pai e a sra. Sueli, que gosta de cuidar do seu irmão Igor, e nos informou que ele estuda na escola municipal Ceciliano Andrade na Localidade de Lagoa Nova.
O adolescente Igor é portador de paralisia cerebral, vive na cadeira de rodas, é acompanhado pelo médico e agente de saúde, da Unidade de Saúde da Localidade de Lagoa Nova, como também pelo fisioterapeuta e nutricionista de dois em dois meses. Encaminhamos para aequipe técnica do NASF (núcleo de saúde da família).
Foi constata que Igor, Yuri tem boa convivência familiar, que seus direitos estão sendo assegurados.
Assim posta a questão, tenho por cumprido o escopo do presente procedimento, com o atingimento do seu fim protetivo.
Ante o exposto, ratifico a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos, e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a aplicação da medida de proteção do incido II do art. 101 da Lei nº. 8.069/1990.
Sem custas, na forma do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registe-se. Intimem-se o genitor e o Ministério Público.
Publique-se edital para conhecimento pela genitora não encontrada, suprimindo-se, porém, o nome da criança.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000100-51.2019.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerido: John Lenon Dos Santos Freire
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000100-51.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOHN LENON DOS SANTOS FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de petição criminal em que se processa guia definitiva para cumprimento de reprimenda penal.
A referida guia foi extraída dos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - Processo nº 0000594-86.2014.805.017, expedida em desfavor de John Lenon dos Santos Freire, condenado a cumprir pena de reclusão na Penitenciária Lemos de Brito, localizada na cidade de Salvador/BA.
Tendo em vista a certidão (id 191818735) e os demais documentos que compõem o caderno, aliado ao fato de que o apenado encontra-se recolhido em referido presídio, correndo o feito da execução penal em sede própria, considero que não há mais interesse processual no curso deste procedimento, tendo em vista o cumprimento de seu fim.
Por isto, julgo extinto o feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 23 de janeiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000395-88.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: André Vilson Oliveira Alves
Advogado: Renata De Santana Lima (OAB:BA68121)
Reu: Roberto Araujo Dos Santos
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Reu: Gerlandio Pachu Da Silva
Terceiro Interessado: Aelson Jose Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

[Roubo Majorado]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
0000395-88.2019.8.05.0170
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDRÉ VILSON OLIVEIRA ALVES, ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, GERLANDIO PACHU DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia tendo por objeto a prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2°, II, e §2º-A, I, do Código Penal.
O fato foi, alegadamente, praticado em 08/11/2028.
A denúncia foi recebida em 10/03/2020 (ID 133057663).
São vários os denunciados, razão pela qual passo a analisar a situação de cada qual.
1. ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
O réu ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS foi citado por edital (ID 133057664).
Nada obstante, verificou-se no curso do feito que o denunciado estava preso no conjunto penal em Irecê (ID 167072616 e ID 400468985), sendo, então, citado pessoalmente (ID 405079255).
Agora, verifico o decurso do prazo para oferecimento de defesa, razão pela qual nomeio o Bel. Ítalo Martins Nascimento da Silva, OAB/BA 71.593, para a representação do acusado e prosseguimento em sua defesa, até seus ulteriores termos, assim como para apresentação de resposta à acusação, em 10 (dez) dias, devendo seus honorários serem pagos pelo Estado da Bahia (CF, art. 5º, LXXIV).
Diligencie-se visando a obter maiores informações acerca do fato pelo qual e da autoridade que expediu o mandado de prisão em razão do qual o acusado está presentemente custodiado.
2. ANDRÉ VILSON OLIVEIRA ALVES
O réu ANDRÉ VILSON OLIVEIRA ALVES foi citado pessoalmente (ID 402026613), e não apresentou defesa, nem constituiu advogado.
Nomeio a Bela. Renata de Santana Lima, OAB/BA 68.121, para a representação do acusado e prosseguimento em sua defesa, até seus ulteriores termos, assim como para apresentação de resposta à acusação, em 10 (dez) dias, devendo seus honorários serem pagos pelo Estado da Bahia (CF, art. 5º, LXXIV).
3. GERLÂNDIO PACHU DA SILVA
Frustradas tentativas de citação pessoal, o oficial de justiça certificou a circunstância de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido (ID 133057669 – FLS.1; ID 407463377)
Cite-se os réus GERLÂNDIO PACHU DA SILVA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observadas as formalidades do art. 365 e seguintes do Código de Processo Penal.
De mais a mais, passo a analisar o pedido pela prisão preventiva.
Com efeito, as medidas cautelares penais são regidas pelos princípios da (i) homogeneidade e (ii) proporcionalidade, segundo os quais (i) o mal provocado pela medida deve ser compatível com o gravame resultante da condenação, e (ii) o meio escolhido para a cautela de direitos não pode ser mais gravoso que o fim visado no processo.
Ademais, são regidas referidas medidas pela necessidade, representada na necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução, ou para evitar a reiteração criminosa; e adequação, representada na justa medida da resposta penal à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente.
Especificamente no que toca a prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, 312 e 313 do CPP, são requisitos: não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa; indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado; garantia da ordem pública ou da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal; contemporaneidade dos fatos; além de critérios objetivos, a saber crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, reincidência, verificação de violência doméstica em face de mulher, criança, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, ou, ainda, para se promover a identificação criminal.
No caso, para os efeitos da decisão cautelar, entendo que materialidade e autoria estão demonstradas nos autos do inquérito policial, notadamente do relato das vítimas e dos autos de reconhecimento pessoal.
De mais a mais, o réu encontra-se presentemente evadido do distrito da culpa, sendo desconhecido o seu paradeiro. Nestes moldes, pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal, vislumbro a presença do periculum libertatis.
Paralelamente, a prisão preventiva atende aos preceitos de homogeneidade e proporcionalidade, dado se tratar o roubo qualificado de crime grave, para o qual é prevista pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão.
Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de GERLÂNDIO PACHU DA SILVA, presentes os requisitos legais dos artigos 366, 312 e 313, I, do CPP.
Atendam-se às diligências de praxe no que tange ao BNMP.
Por ora, indefiro a custódia cautelar para os demais acusados, presentes ao distrito da culpa.
Cumpra-se a decisão em sua integralidade, observando-se a multiplicidade de acusados e diligências.
Ciência ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU, 6 de fevereiro de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8139278-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Municipio De Mucuri

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8139278-61.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Representante(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:0007506/BA)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Representante(s):

DESPACHO
Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8001444-51.2021.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Jose Cordeiro Irmao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001444-51.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CORDEIRO IRMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8001728-59.2021.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Alexsandro Oliveira De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001728-59.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DECISÃO
0000091-21.1998.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Ronaldo Gualberto Da Silva - Me
Advogado: Iskraton Souza Tomich (OAB:BA700-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000091-21.1998.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO GUALBERTO DA SILVA - ME
Advogado(s): ISKRATON SOUZA TOMICH (OAB:BA700-B)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 06 DE FEVEREIRO DE 2024

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000686-14.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rone Caribe Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO ID 371576488 proferida nos presentes autos . Mucuri, 09/03/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001341-73.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. P. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 407194520 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 29/08/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001094-54.2011.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargado: Izanete Borges Souza Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Embargante: Municipio De Mucuri

Intimação:
AUTOS N.º: 0001094-54.2011.8.05.0172
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: IZANETE BORGES SOUZA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Intime-se as partes para manifestação, acerca da petição retro, em 15 dias.
MUCURI 6 de novembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000114-59.2001.8.05.0172 Interdito Proibitório
Jurisdição: Mucuri
Reu: Antonio Brito De Jesus
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Ilza Lacerda Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Ronnieris Dos Santos Berto
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Cloves Dos Santos Araujo (OAB:BA18203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000114-59.2001.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ILZA LACERDA SANTOS
Advogado(s):
REU: ANTONIO BRITO DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Certidão da Sra. Escrivã, ID 419991990.

Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se o patrono da requente para identificar, no prazo de 10 (dez) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
O presente despacho serve como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri, data do sistema Pje.
Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000180-28.2023.8.05.0172 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Welida Costa Barbosa De Oliveira
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Ines Costa Barbosa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Ilzeni Costa Barbosa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Jadson Ferreira Damacena
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Leila Costa Barbosa Oliveira
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Jandira Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte requerida intimado(a)(s) a informar os dados bancários para expedição de alvará judicial do valor remanescente em conta judicial em seu favor. Mucuri, 30/10/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002081-31.2023.8.05.0172 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Benedita Bento Ferreira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Maria Jose Rodrigues
Requerido: Maria De Fatima Fontoura
Requerido: Ivanildo Rodrigues Da Costa
Requerido: Ivanira Rodrigues Fontoura
Requerido: Ivone Rodrigues Da Costa
Requerido: Sueli Costa Silva
Requerido: Antonio Rodrigues Da Costa
Requerido: Sandra Rodrigues Fontoura
Requerido: Maria Das Dores Fontoura Matias
Requerido: Livia Rodrigues
Requerido: Vanuza Rodrigues Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002081-31.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: BENEDITA BENTO FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
REQUERIDO: MARIA JOSE RODRIGUES e outros (10)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente pleiteado por BENEDITA BENTO FERREIRA em face de MARIA JOSE RODRIGUES e OUTROS, todos qualificados nos autos.
Recebida a petição inicial, foi determinado vistas ao MP (ID 418578718),
Manifestação do Ministério Público (ID 418941614).
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça à requerente.
Inicialmente, é de notória sabença que, para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente, é necessário o preenchimento de dos requisitos periculum in mora (perigo de dano ao direito material) e fumus boni iuris (probabilidade de existência do direito).
Apesar das fortes exposições iniciais, entendo que os documentos que acompanham o feito não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Diante do exposto, indefiro o pedido e, por consequência, determino a intimação da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, emende a inicial, nos termos do Art. 303, § 6º, do CPC.
Intime-se.
Mucuri/BA, data registrada no sistema.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000430-08.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Rosalvo Monteiro Santos
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000430-08.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ROSALVO MONTEIRO SANTOS
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por ROSALVO MONTEIRO SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A, ambos qualificados nos autos.

Sentença de ID 209062371 condenou a parte Executada a indenizar a parte Exequente a título de danos morais o valor de R$ 10.000,00.

Recurso de apelação pela parte Executada e o acórdão de ID 373121054 que negou provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença em todos os seus termos, majorando os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

A exequente requereu o cumprimento de sentença e atualizou os cálculos conforme petição ID 373145398.

O executado informou o cumprimento da obrigação com o pagamento, ID 373963984.

O exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e intimação do executado para pagar o valor remanescente, ID 374188225.

Alvará do valor incontroverso, ID 212733080.

No ID 380734359, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução sendo o valor condenatório de R$ 22.352,05.

O exequente manifestou pela improcedência da impugnação e requereu a expedição de alvará do valor incontroverso, ID 383480250.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente verifico que o impugnante pretende rediscutir pontos já analisados e decididos na Sentença de ID 209062371. Quanto ao eventual excesso de execução, trouxe aos autos a planilha de cálculos atualizados dos valores que entende devidos.

A controvérsia gira em torno do suposto excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente que acrescentou multa de 10% mais honorários de 10% sobre o valor remanescente, chegando ao valor de R$ 946,64, uma vez que o executado não foi intimado para pagar, motivo pelo qual não é cabível tais multas, pois não houve decurso do prazo.

Alega ainda a executada, que há excesso quanto aos danos materiais sendo devidas 06 parcelas atualizadas e não 08 parcelas, tendo como devido o valor de R$ 620,74.

Afirma ainda a requerida quanto aos danos morais o autor utilizou como termo inicial dos juros a data de 05/10/2015, quando o evento danoso foi em 10/12/2015 (data do primeiro desconto).

Informa que quanto ao cálculo dos danos materiais, também se equivoca, visto que insere que os descontos iniciaram em 11/2015. Contudo, os descontos se iniciaram em 12/2015.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao executado somente com relação ao acréscimo da multa de 10% e 10% sobre os honorários pois, de fato, não houve intimação pessoal da requerida para quitação do saldo remanescente.

Quanto ao excesso dos danos materiais, verifico através do documento ID 1732078, que os descontos tiveram início em novembro/2015 a junho/2016, portanto, perfazendo o valor de R$843,87.

Já o termo inicial para aplicação dos juros se deu em novembro/2015 o primeiro desconto no benefício da exequente.

Desse modo, corretos estão os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 383480250) no valor de R$ 788,87 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente ao saldo remanescente.

Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará em favor da parte Autora, do valor controverso depositado em juízo, R$ 788,87 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (ID 380734368), acrescido de juros e correção monetária até a época do levantamento. Em seguida, expeça-se alvará do valor excedente para o executado.

P.I.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8000234-57.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fernando Magela Esteves Lago
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Autor: Laura Eliete Pereira Franca Esteves
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429850578), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/03/2024 10:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000196-45.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edvaldo Maciel Da Pureza
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429841084), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/03/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002184-38.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Albert Da Silva Rodrigues
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Redecard S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s)o, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429842823), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/03/2024 11:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de

seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002383-60.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Genesis Loteadora E Colonizadora S/s Ltda
Advogado: Adauto De Almeida Tomaszewski (OAB:PR20169)
Requerido: Az Business Brasil Construcao Civil Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429866632), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 15/03/2024 09:45 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000236-27.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Neuza Ramos Gomes
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 429856945), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 15/03/2024 10:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000221-58.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Daniele Alves Da Silva
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ezequiel Mendes Rodrigues (OAB:BA69769)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Autor: Helio Mauricio Rocha

Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ezequiel Mendes Rodrigues (OAB:BA69769)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429782966), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 01/03/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000107-22.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maycow Castro De Jesus
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Reu: Hopper Brazil Servicos De Viagens Ltda
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Reu: Aerovias De Mexico S/a De C V Aeromexico

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429091689), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/03/2024 13:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000181-76.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Rozilene Alves Santana
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Requerido: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429293476), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 15/03/2024 10:15 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000184-31.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Gabriele Dos Santos Loureiro
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Representante: Gabriele Dos Santos Loureiro
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429306503), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 01/03/2024 09:15 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000162-70.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Daniel Alves Ferrareis
Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)
Autor: Sara Rebeka Carvalho De Souza
Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)
Reu: Expedia Do Brasil Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429091700), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/03/2024 13:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002386-15.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elvis Andrade Januario
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Carlos Alberto Lemos Rocha
Reu: Rede Brasileira De Automotores Ltda
Reu: Alfa Seguradora S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429864901), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada

por videoconferência, designada para 15/03/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002332-49.2023.8.05.0172 Tutela Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Mario Raimundo Pinto
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:MG73308)
Requerido: Transambiental Transportes Ltda.
Requerido: Suzano Papel E Celulose S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 429864893), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 15/03/2024 10:45 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000468-78.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marciano De Oliveira Costa
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Requerente: Camila Luiz De Assis Sociedade Individual De Advocacia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 430248387 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001796-72.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: J. D. S. C.
Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: P. W. M. A.

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOS nº 8001796-72.2022.8.05.0172
Requerente: JOCIARA DA SILVA CARDOZO
Requerido: PAUL WILLIAM MARCOLINO AVELAR
SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos, do no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil, o acordo firmado em audiência, ficando estabelecido os seguintes termos:
a) as partes concordam com a guarda compartilhada, ficando os menores B.W.C.A. e Y.K.C.A. sob a responsabilidade do genitor, e em fins de semana alternados, das 18:00h. das sextas-feiras às 18:00h. dos domingos, sob a responsabilidade da genitora, tendo início a partir de 02/02/2024; fica estabelecido que nos feriados a responsabilidade sob os menores será alternada entre os genitores, iniciando-se a partir do Carnaval deste ano, em que os menores ficarão sob a responsabilidade da genitora, sendo que o próximo feriado ficarão sob a responsabilidade do genitor, e assim sucessivamente;
b) as partes se comprometem a facilitar o contato da menor A.D.C.A. com o genitor, com vistas ao fortalecimento do vínculo afetivo, estabelecendo desde já o horário de 12:00h às 14:00h dos sábados alternados;
c) nos períodos de férias os menores ficarão sob a responsabilidade de cada genitor por igual período, sendo o primeiro período na companhia da genitora, e o segundo período sob a responsabilidade do genitor.
d) na semana em que os menores B.W.C.A. e Y.K.C.A. fizerem aniversário, fica estabelecido que, a fim de comemorarem com ambos os genitores, o menor aniversariante será entregue às 18:00h da sexta-feira à genitora e será devolvido às 08:00h. do domingo para o genitor.
e) no dia do aniversário dos genitores fica estabelecido que os menores ficarão na companhia do respectivo aniversariante.
f) quanto aos alimentos, as partes concordam que a requerente arcará com o sustento da menor A.D.C.A., enquanto o requerido arcará com o sustento dos menores B.W.C.A. e Y.K.C.A;
g) As partes concordam com a realização de estudo social a cada 03 (três) meses, para reavaliação deste juízo.
O representante do Ministério Público manifesta-se favorável ao acordo entabulado.
As partes ficam neste ato intimadas e cientes do acordo formulado.
Tendo em vista, que haverão estudos sociais a cada 03 (três) meses, para reavaliação deste juízo, SUSPENDO O FEITO pelo prazo mínimo de 01 ano.
Encaminhe o feito para estudo social a cada 03 meses.
Com estudo nos autos, certifique-se e abra-se vista ao MP.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI, 5 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001355-91.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Neuza Mendes Lameu
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001355-91.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: NEUZA MENDES LAMEU
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, haja vista, que não há comprovação de prejuízo ao executado, sobretudo, diante de ausência de sequestro ou qualquer outra medida nesse sentido.
Além disso, REJEITO o argumento de que os cálculos foram apresentados considerando a data de julho de 2022.
Ora, se o processo retornou da Instância Superior e foi dado início ao cumprimento de sentença, entendo, como ato natural sua atualização até a respectiva data. Afinal, o executado não cumpriu integralmente a sentença/acórdão até a respectiva data.
Superado isso, REJEITO a prova pericial, uma vez, que após uma breve análise dos cálculos, constato, que foi considerado como marco para juros e correção a data da citação (12/07/2011), porém, ficou estabelecido no acórdão a data do arbitramento, qual seja, data da sentença (27/04/2015), nos termos da súmula 43 do STJ.
Ou seja, uma nova planilha obedecendo o parâmetro de juros e correção supracitado e os índices, conforme decidido pelo STF no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (Repercussão Geral – Tema 810) (Info 878), a prova requerida é dispensável.
Assim, objetivando dar prosseguimento ao feito, intime-se o autor para apresentar nova planilha no prazo de 15 dias, sem prejuízo, das observações acima.
Transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Município no mesmo prazo.
Após, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000052-33.2012.8.05.0172 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mucuri
Requerido: Nilson Francisco De Oliveira
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000052-33.2012.8.05.0172. Mucuri, 09/04/2018.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001541-90.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tania Pereira Da Silva
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 420540913 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 10/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001541-90.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tania Pereira Da Silva
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 420540913 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 10/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001416-49.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Welita Carneiro Leite Araujo
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Specialized Brasil Comercio De Bicicletas Ltda
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)
Advogado: Camila Felipe Fregonese (OAB:SP405249)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 430267439 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000188-68.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Darci Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) INTIMADOS do inteiro teor da DECISÃO - 429207422 proferida nos presentes autos. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000618-54.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ana Luiza Da Silva Gomes
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-54.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA GOMES
Advogado(s): JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213), RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.
Mucuri, data no sistema Pje.
Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000968-18.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Mafran Pedrosa Pellegrini
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Suely Christine Medeiros Fontes Lima
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Daniela Matias De Souto
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Leonardo Rocha Pereira
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Eryka Souto De Matos
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Lorrayne Brito De Sousa
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 362635406 exarado nos presentes autos. Mucuri, 9 de fevereiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000964-05.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: G. K. V. D. S.
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: H. S. D. O.
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Representante: B. P. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado para juntar aos autos informação sobre a qualificação do genitor da menor. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000707-77.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joselia Rocha Marques
Advogado: Eduardo Honorato Bremer (OAB:ES37747)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-77.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSELIA ROCHA MARQUES
Advogado(s): EDUARDO HONORATO BREMER (OAB:ES37747)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Tratando-se de evidente relação consumerista e notando a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, INVERTO o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

P.I.
Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000165-25.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ildete Souza Pinto Da Silva

Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da DECISÃO - 429207432 proferida nos presentes autos. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002112-51.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ermeson Jose De Freitas Miguel
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO - ID 429213272 exarado nos presentes autos. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000211-14.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Aparecida Cardoso Dos Santos
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da DECISÃO - 429586552 proferida nos presentes autos. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000180-28.2023.8.05.0172 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Welida Costa Barbosa De Oliveira
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Ines Costa Barbosa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Ilzeni Costa Barbosa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Jadson Ferreira Damacena
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Exequente: Leila Costa Barbosa Oliveira
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Exequente: Jandira Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000180-28.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: WELIDA COSTA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento provisório de sentença proposta por WELIDA COSTA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros em face da TELEFONICA BRASIL S.A, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
Decisão, id. 415634815.
Manifestação da parte autora, id. 417230186.
Manifestação da parte Ré, id. 421570806.
É o breve relatório. Decido.
A decisão de ID. 415634815 declarou que os cálculos apresentados pelo Exequente estão corretos e diante do valor já bloqueado via Sisbajud determinou a expedição de alvará em favor do Exequente no valor de R$ 6.888,01 e o valor remanescente em favor do Executado.
As partes se manifestaram informando os dados bancários para transferência dos valores. Ao final o Executado requereu a extinção da execução. O Exequente nada opôs.
Desse modo, demonstrado está que o valor bloqueado é capaz de satisfazer a obrigação - R$ 6.888,01 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), devendo, ainda, a quantia remanescente ser liberada em favor do Executado.
Expeçam-se os alvarás, conforme decisão de ID. 415634815 e requerimentos nos IDs. 417230186 e 421570806.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Mucuri/BA, 05 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0003047-87.2010.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Diolinda Pereira Rodrigues
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Reu: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0003047-87.2010.8.05.0172

Nome: DIOLINDA PEREIRA RODRIGUES
Endereço: RUA JOVITA FONTES Nº 251 CENTRO MUCURI-BA, MUCURI-BA, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1- Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes juntar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, observando o artigo 357, do CPC.

2- Nos termos do artigo 455, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
3- Se se tratar de processo que necessite da intervenção do Ministério Público, notifique-o.
4- Caso as partes tenham requerido o depoimento pessoal das partes, essas devem comparecer pessoalmente à audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.
Mucuri, 5 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002261-47.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Jose Reinaldo Alves De Sousa
Advogado: Maria Laura Pacheco Quaresma (OAB:MS28769)
Requerido: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO - 429863476 exarado nos presentes autos. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001219-60.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Johnny Van Ribeiro Silva
Advogado: Maria Laura Pacheco Quaresma (OAB:MS28769)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001219-60.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JOHNNY VAN RIBEIRO SILVA
Advogado(s): MARIA LAURA PACHECO QUARESMA (OAB:MS28769)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por JOHNNY VAN RIBEIRO SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA, afim de executar o valor de R$ 5.124,27 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).

No ID: 423115598 fora proferido despacho determinando a intimação do executado para pagar o débito, ou querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a executada juntou aos autos comprovante de pagamento da condenação, ID 426523515.

Autor requereu o levantamento dos valores depositados pela ré, ID 428285335.

Impugnação ao cumprimento de sentença no ID: 429523027, onde a requerida alega excesso nos cálculos do autor.

No ID: 429620286, o exequente manifestou concordando com os cálculos apresentados pela Requerida, com liberação e expedição de alvará, tendo em vista os valores já depositados.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve é o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao executado, vistos que os seus cálculos estão em conformidade com comando sentencial da fase de conhecimento.

Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO, e determino a expedição de alvará dos valores depositados em favor da exequente.

Após, o levantamento, certifique-se e uma vez, quitado o débito integralmente, venham-me conclusos os autos para extinção.

P.I.

MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001532-89.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Willian Bastos Pedrosa
Advogado: Eduardo Honorato Bremer (OAB:ES37747)
Advogado: Pablo Ferreira Machado (OAB:MG171329)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 430165698, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001562-66.2017.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul

Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Gj Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Reu: Joyce Costa Da Rocha Vieira
Reu: Lazaro Costa Rocha
Advogado: Tiago Santos Alves (OAB:BA72664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 430124923 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000248-41.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. D. A. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000248-41.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CLAUDIO DOS ANJOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para recolhimento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e venham-me conclusos.
MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000355-22.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edineia Machado De Jesus Assis
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-22.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

AUTOR: EDINEIA MACHADO DE JESUS ASSIS
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se.
Ao após, intimem-se as partes no prazo de 15 dias, para especificarem quais provas pretendem produzir, além daquelas que já constam nos autos, ficando ciente de eventual julgamento antecipado da lide.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001061-05.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elias De Castro Amorim
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 430201765, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000662-49.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Atilio Neres Santos
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Executado: Color Visao Do Brasil Industria Acrilica Limitada
Advogado: Claudio Da Silva Cardoso (OAB:SP175878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000662-49.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ATILIO NERES SANTOS

Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros (3)
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384), CLAUDIO DA SILVA CARDOSO (OAB:SP175878)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a obrigação foi totalmente satisfeita para o exequente, considerando ainda a petição do executado ID 415909746 de que ainda há valores bloqueados em duas contas da requerida Lojas Simonetti, segue em anexo a ordem de desbloqueio.
Intime-se o executado para se manifestar da ordem de desbloqueio e cancelamento de ordens de bloqueio pendente no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e com ou sem resposta, venham-me conclusos para extinção.
P.I.

Mucuri, data no sistema Pje.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000359-65.2004.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Euza Maria Dias
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Carlos Roberto Goulart
Advogado: Andre Luis Padovese Sanches (OAB:SP154586)
Reu: Francisco Osmar Wielevski
Advogado: Andre Luis Padovese Sanches (OAB:SP154586)
Reu: Antonio Osnir Wielevski
Advogado: Andre Luis Padovese Sanches (OAB:SP154586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000359-65.2004.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EUZA MARIA DIAS
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: CARLOS ROBERTO GOULART e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES (OAB:SP154586), ATHOS BATISTA COELHO (OAB:BA565-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se a transferência do valor bloqueado (ID 421239538) para a conta judicial.
Expeça-se Alvará para levantamento/saque/transferência do valor de R$ 16.475,80 (dezesseis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais, depositados em Conta Judicial, em favor do exequente/advogado, conforme requerido na Petição de ID 424975801.
Quanto ao pedido de reiteradas ordens de bloqueio, INDEFIRO, haja vista, que além da ausência de comprovação de alteração fática financeira do executado, os autos já tramitam há 20 anos, ou seja, ultrapassando a duração razoável do processo, sendo já ter sido realizadas outras consultas e somente no mês de novembro houve êxito parcial em ativo financeiro.
Por outro lado, DEFIRO O PEDIDO de inclusão do nome do executado no Sistema SerasaJUD (segue anexo a inclusão).
Ao fim, SUSPENDO o processo e o prazo prescricional, na forma autorizada do artigo 921, inciso III c/c Parágrafo primeiro, ambos do CPC.
Após, transcorrido o prazo de um ano sem localização de bens e/ou alteração fática da situação patrimonial do executado, arquive-se o feito, nos termos do Parágrafo segundo do artigo 921 do CPC..

Intime-se. Diligencie-se.
Mucuri, 05/02/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO N 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001351-20.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: A. L. D. C. S.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Interessado: S. E. E. G. D. E. /. V. V. L.
Advogado: Vinicius Bertoldo Alves (OAB:ES18373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001351-20.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: ANNA LUIZA DA CUNHA SOUTO
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA
Advogado(s): GRACIELLE WALKEES SIMON (OAB:ES16674), KAROLINE SERAFIM MONTEMOR (OAB:ES27869), VINICIUS BERTOLDO ALVES (OAB:ES18373)

DESPACHO

Aguarde-se a audiência de Conciliação, por videoconferência, agendada para 27/02/2024 às 14:30 horas, ocasião em que uma vez, não logrado êxito da resolução do conflito de em voga, analisarei os pontos debatidos pelas partes.

P. R. Intime-se.

Mucuri/BA, 18 de Janeiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000355-61.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Miraldo Gomes Caribe
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 428941308 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 29/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8001430-72.2018.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Antoni De Navarro Soeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001430-72.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONI DE NAVARRO SOEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8001526-48.2022.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Antoni De Navarro Soeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001526-48.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONI DE NAVARRO SOEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002057-96.2010.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Aldeyde Costa Silva
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Carlos Jose Nunes De Araujo
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Cristiano Rocha De Moraes
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Douglas Mendes De Oliveira
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Elisiane De Carvalho Silva
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Eros Henrique Brandao Correia
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Fernanda De Quadros Ferreira
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Herlon Gracindo Santos Pessoa Registrado(a) Civilmente Como Herlon Gracindo Santos Pessoa
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Joao Vitor De Santana Campos
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Kilane Dos Santos Ribeiro Falcao
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Kleber Soares Da Silva
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Leandro Dos Santos Silva
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Lilian Soares De Souza
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Luana Marion De Araujo
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)

Exequente: Tania Lucia Quadros Ferreira
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Thiago Prando Oliveira
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Exequente: Vanderlei Girardelli Goroni
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)
Executado: Piloto Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Janine Vieira De Oliveira Minegatti (OAB:BA23407)
Executado: Municipio De Mucuri
Exequente: Thiago Ribeiro Silva
Advogado: Duilia Vianna Motta Alves (OAB:ES16450)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 430297886 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000617-16.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valmir Jose Viana
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000617-16.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: VALMIR JOSE VIANA
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a anuência do autor quanto ao depósito judicial referente aos danos morais, dano material e honorários advocatícios por parte da requerida, expeça-se alvará em favor do requerente/procurador do valor incontroverso depositado em juízo conforme requerido na petição ID 429273798.

Intime-se o executado da atualização do débito remanescente conforme petição ID 429273798.

Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I.

Mucuri, 05 de fevereiro de 2024.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001697-35.2008.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Getulio Jorge
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Exequente: Geovane Jorge
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Exequente: Sidnei De Almeida Saude
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Exequente: Carmelo Pereira De Almeida
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Exequente: Vanderlei Fonseca Da Silva
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Exequente: Djanira Matias Dos Santos Farias
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Exequente: Pollyana Pedruzzi De Oliveira
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Exequente: Jorge Souza De Matos
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Exequente: Jose Roberto Dos Reis Figueiredo
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: H.n. Construcao Civil Terraplanagem E Locadora Ltda
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Executado: Vee Empreendimentos E Engenharia Ltda
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Rodolpho Pandolfi Damico (OAB:ES16789)
Advogado: Fernanda Braun Fonseca (OAB:ES30813)
Advogado: Victor Sarmento Zamprogno (OAB:ES27817)
Advogado: Pedro Henrique Da Costa Dias (OAB:ES17157)
Advogado: Joao Pedro Silva Da Rocha (OAB:ES29512)
Advogado: Emerson Araujo De Jesus (OAB:ES22404)
Advogado: Marcio Andre De Sousa Kao Yien (OAB:ES21588)
Advogado: Guilherme Fonseca Almeida (OAB:ES17058)
Advogado: Arthur Tardin Rodrigues (OAB:ES29482)
Advogado: Augusto Carlos Lamego Junior (OAB:ES17514)
Advogado: Nelson Padilha Neto (OAB:ES22139)
Advogado: Alan Albernaz Lacerda Freitas (OAB:ES23332)
Advogado: Filipe Dias Ribeiro (OAB:ES26346)
Advogado: Daniel Borges Monteiro (OAB:ES16544)
Advogado: Patricia Silva Da Cruz (OAB:ES30373)
Advogado: Tatiana Dias Castro De Souza (OAB:ES22396)
Advogado: Mariana Simon (OAB:ES25750)
Advogado: Emilia Pereira De Caxias (OAB:ES22556)
Executado: Municipio De Mucuri
Exequente: Jose Rocha
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001697-35.2008.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: GETULIO JORGE e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
EXECUTADO: H.N. CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLANAGEM E LOCADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI (OAB:BA695-A), DANIEL BORGES MONTEIRO (OAB:ES16544), GUILHERME FONSECA ALMEIDA (OAB:ES17058), AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (OAB:ES17514), NELSON PADILHA NETO (OAB:ES22139), EMERSON ARAUJO DE JESUS (OAB:ES22404), ALAN ALBERNAZ LACERDA FREITAS (OAB:ES23332), FILIPE DIAS RIBEIRO (OAB:ES26346), ARTHUR TARDIN RODRIGUES (OAB:ES29482), PATRICIA SILVA DA CRUZ (OAB:ES30373), RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (OAB:ES16789), MARCIO ANDRE DE SOUSA KAO YIEN (OAB:ES21588), TATIANA DIAS CASTRO DE SOUZA (OAB:ES22396), EMILIA PEREIRA DE CAXIAS (OAB:ES22556), MARIANA SIMON (OAB:ES25750), VICTOR SARMENTO ZAMPROGNO (OAB:ES27817), JOAO PEDRO SILVA DA ROCHA (OAB:ES29512), FERNANDA BRAUN FONSECA (OAB:ES30813), PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (OAB:ES17157), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DESPACHO
Trata-se de pedido de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD para impedir assim a transferência, licenciamento e circulação do veículo.

Considerando que a pesquisa pelo RENAJUD foi positiva conforme ID 219359480, DETERMINO o bloqueio de CIRCULAÇÃO dos veículos localizados: Placa MDM-9F59 (renavan 00870406604) Placa MSE1874 (renavan 00276697677) e transferência do Placa MSQ-5748 (placa atual: MSQ-5H48 renavan 00166625078 - devido este último já possuir outras restrições).

Após, ao exequente para requerer o que entender de direito.

P.I.
Mucuri, data no sistema Pje.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001351-20.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: A. L. D. C. S.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Interessado: S. E. E. G. D. E. /. V. V. L.
Advogado: Vinicius Bertoldo Alves (OAB:ES18373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001351-20.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: ANNA LUIZA DA CUNHA SOUTO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE SOUZA CUNHA
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA

Advogado(s) do reclamado: GRACIELLE WALKEES SIMON, KAROLINE SERAFIM MONTEMOR, VINICIUS BERTOLDO ALVES

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela “inaudita altera parte”, proposta por ANNA LUIZA DA CUNHA SOUTO em face de SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos, em ID 428004224, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todas as cláusulas do acordo anexado aos autos, em ID 428004224. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Custas remanescentes, se existentes, na forma do Art. 90, §3º.
CANCELO A AUDIÊNCIA designada.
Diante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes, em seguida arquive-se com a devida baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, 6 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001424-60.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Zilma Pereira Salomao
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Henrique Antonio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-60.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ZILMA PEREIRA SALOMAO
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados judicialmente (ID 403293851), por meio, de ALVARÁ, em favor do perito conforme petição ID 428183627.
Após cumpra-se as determinações anteriores.

P.I.

MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001707-74.2011.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Eduardo Da Fonseca
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001707-74.2011.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA FONSECA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (ID 415723352) para a conta judicial.

Expeça-se Alvará para levantamento/saque/transferência do valor de R$ 6.393,12 (seis mil e trezentos e noventa e três reais e doze centavos), com os acréscimos legais, depositados em Conta Judicial, em favor do advogado, conforme requerido na Petição de ID 423786506.
Após, certifique-se a quitação do débito e venham-me conclusos para extinção do feito.

Cumpra-se.

Mucuri, data no sistema Pje.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO N 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002231-71.2011.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargado: Maria Das Dores Pereira Dos Santos
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Embargante: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado da parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar planilha de cálculos do crédito atualizada bem como documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc.), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 05/06/2023.
Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000776-17.2020.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Laurides Silva Souza
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 385346192 exarado nos presentes autos. Mucuri, 8 de maio de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000473-66.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lucia Regis Martins Silva
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Ilustre(s) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) de todo teor da CERTIDÃO de ID:365534954 (Audiência de conciliação por videoconferência). Mucuri, 16 de fevereiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001103-54.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Julio De Vasconcelos Filho
Advogado: Bernardo Oliveira Carneiro (OAB:ES24697)
Advogado: Marcus Vinicius Barbosa Dos Santos (OAB:ES25473)
Autor: Julio Cesar De Vasconcelos
Advogado: Bernardo Oliveira Carneiro (OAB:ES24697)
Advogado: Marcus Vinicius Barbosa Dos Santos (OAB:ES25473)
Reu: Invasce Instituto De Cirurgia Vascular E Endovascular S/c Ltda - Me
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 410053685 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 15/09/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002075-88.2008.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Lucas Barbosa Mollicone (OAB:BA20123)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Dantas (OAB:BA12740)
Executado: Gilson Ramos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002075-88.2008.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA12740), LUCAS BARBOSA MOLLICONE (OAB:BA20123)
EXECUTADO: GILSON RAMOS PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Sobreveio o Despacho ID 173805998.
Certidão da Sra. Escrivã, ID 187136176.
Petição do exequente acerca do adimplemento integral da obrigação, requereu o desbloqueio de ativos financeiros do executado, baixa na distribuição, dispensa do prazo recursal e de intimação da decisão, ID 392951101.
Isto posto, face o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, em consonância com a regra insculpida no artigo 924, Inciso II, do Novo Código de Processual Civil.

Segue a ordem (protocolo) de DESBLOQUEIO do valor constante das contas do executado, ID 11305488.

Custas pelo executado.

Após o trânsito em julgado, e certificado o recolhimento das custas, arquive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, data do sistema Pje.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000388-90.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Melkor Revestimentos Anticorrosivos Ltda
Advogado: Luciano Carvalho Torraga Dos Santos (OAB:SP367743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000388-90.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado(s): LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS (OAB:SP367743)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

MUCURI/BA, 30 de janeiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8003218-29.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Margil Moveis Ltda - Me
Advogado: Ludmila Santos Oliveira Cesar (OAB:ES14047)
Advogado: Gilson Soares Cezar (OAB:ES8569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003218-29.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MARGIL MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s): GILSON SOARES CEZAR (OAB:ES8569), LUDMILA SANTOS OLIVEIRA CESAR (OAB:ES14047)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de MARGIL MÓVEIS LTDA - ME, ambos devidamente qualificados.
Sobreveio o Despacho ID 180004737.
O exequente reconheceu de ofício a prescrição intercorrente do crédito discutido nos presentes autos (ID 213652378/213652379).
Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ante o advento da prescrição intercorrente, na forma do art. 487, II, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.
P.R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, os autos supra mencionados, sem custas, pois dispensado o reexame necessário, art. 496, § 3º do NCPC.
Mucuri (BA), 31 de Janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001175-17.2018.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ceramica Itabatan Ltda - Epp

Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Antoni De Navarro Soeiro
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Eliana Cardoso Trancoso Navarro
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Rafael Trancoso Navarro Soeiro
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: MONITÓRIA n. 8001175-17.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CERAMICA ITABATAN LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)

DECISÃO
Prevê, ainda, no art. 1022, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando a hipótese vertente, vislumbro que razão não assiste o embargante, uma vez, que o pedido de provas foi genérico e não há comprovação de matéria fática. Pelo contrário, a prova documental, sobretudo, no rito do artigo 700 do CPC é suficiente. Além disso, não há demonstração de prejuízo.
Superado isso, entendo que o simples pedido de danos morais em outra demanda não é o suficiente para reunir os processos e decidir de forma conjunta.
Outrossim, os demais argumentos são questões de mérito e devem ser impugnados na via recursal adequada.
Em razão do exposto, CONHEÇO dos embargos interpostos e NEGO-LHE PROVIMENTO.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001633-54.2010.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001633-54.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616)

DECISÃO
Aguarde-se o julgamento na instância superior, sem prejuízo, desta Serventia certificar nos autos sua descida.
Suspendo os autos.

MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000845-78.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eliene Almeida De Oliveira
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Eliete De Oliveira Marques
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Henrique Antonio De Lima
Interessado: Edilane Oliveira Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Helenice Oliveira Barbosa
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Rosangela Alves De Oliveira Lima
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Antonio Fernandes Almeida Fontes
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Aurea Cristina De Oliveira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Intimação:
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autos nº 8000845-78.2022.8.05.0172
Requerente: Nome: ELIENE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MARIETA GAZINELLI, 279, MUCURI/BA, CALIFÓRNIA, MUCURI - BA - CEP: 45930-000
Nome: ELIETE DE OLIVEIRA MARQUES
Endereço: RUA MARIETA GAZINELLI, 279, MUCURI/BA, CALIFÓRNIA, MUCURI - BA - CEP: 45930-000

Requerido: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-907

D E C I S Ã O
Vieram-me os autos conclusos, todavia, entendo, por bem, me declarar por suspeito para presidir a presente ação.
Acerca desta seara, disciplina o parágrafo único do § 1º do art. 145 do CPC:
“Art. 145.Há suspeição do juiz:
(…)
§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.”
Tal arguição fundada no foro íntimo permite ao magistrado, quando dela valer-se, eximir-se de prosseguir atuando naquele feito, e estabelecendo que outro o faça, posto que tanto na condução como na apreciação da lide o magistrado originalmente chamado a apreciá-la, se nele prosseguir estará, sem qualquer sombra de dúvida, comprometendo a imparcialidade de tal condução, bem como o resultado final, cujo teor estará eivado de erro e vício em sua essência.
Na lição contida na doutrina pátria temos que:

"O juiz, ao declarar-se suspeito por motivo íntimo, afasta-se da causa que deve ser remetida a seu substituto automático. Não é necessário que mencione qual motivo íntimo que o levou a afirmar suspeição, devendo fazê-lo, entretanto, para o órgão de controle da atividade funcional do juiz, de forme sigilosa." (Art. 145, nota 19. Código de Processo Civil Comentado. NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. São Paulo: RT, 2018).
Ante o exposto declino da presidência do feito por motivo de foro íntimo, na forma do §1º do art. 145, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

Mucuri, 1 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000845-78.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eliene Almeida De Oliveira
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Eliete De Oliveira Marques
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Henrique Antonio De Lima
Interessado: Edilane Oliveira Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Helenice Oliveira Barbosa
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Rosangela Alves De Oliveira Lima
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Antonio Fernandes Almeida Fontes
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Aurea Cristina De Oliveira
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-78.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ELIENE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELIENE ALMEIDA DE OLIVEIRA e OUTROS ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, ter constatado a existência de contrato de Reserva de Margem Consignável – RMC, ensejando descontos em seus proventos sem autorização, já que não contratou junto a requerida. Em razão dos fatos, sofreu danos materiais e morais. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela (ID 200038590).
Citado, o requerido Banco Pan S/A apresentou contestação. Defendeu a regularidade da contratação do RMC firmado entre as partes. Rechaçou os danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Réplica (ID 232043032).
Foi deferida a realização perícia grafotécnica.
Laudo juntado em ID 427648007.
Ante o falecimento da parte autora, os herdeiros requereram habilitação nos autos (ID 429507607).
É o relatório.
Fundamento e decido.

No decorrer dos autos a autora veio a falecer, motivo pelo qual seus herdeiros requerem a habilitação aos autos.
Comprovado o falecimento do autor (ID 380759998) e a condição de herdeiros das pessoas indicadas, as quais estão devidamente representadas nos autos, nada mais consequente e natural que a substituição processual, o que deve ser deferido.
Face a ausência de impugnação, defiro a habilitação. Anote-se e comunique-se.
Os pressupostos processuais para validade e desenvolvimento do feito, bem como as condições da ação estão presentes de forma escorreita. Os documentos e provas carreadas aos autos dão supedâneo bastante para aplicação do artigo 355, I do CPC, com o julgamento antecipado da lide.
Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
A autora pleiteia declaração de nulidade de contrato de RMC e a condenação do réu na restituição dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Foi realizada perícia grafotécnica papiloscópica no contrato que chegou a seguinte conclusão: "Após uma minuciosa avaliação da assinatura no documento questionado, em comparação com as assinaturas utilizadas como padrões de confronto, por meio deste estudo pericial grafotécnico, conclui-se que o lançamento da assinatura atribuída à Sra. Eliene Almeida de Oliveira, existente no Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan nº 717338577 (ID 220687916), guarda relação de INAUTENTICIDADE, ou seja, a assinatura em questão não foi produzida pelo punho escritor da Sra. Eliene Almeida de Oliveira."
Destarte, tem-se que a parte autora logrou demonstrar a nulidade do negócio jurídico em questão, de modo que o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica referente ao contrato de Reserva de Margem Consignável – RMC nº 574360749, vinculados ao benefício previdenciário da autora, NB 400.580-27-6, merece guarida.
Consequentemente, o pedido de repetição de indébito também comporta acolhimento, sendo devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora relativos às parcelas do contrato declarado inexigível.
Além da declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, deve ainda ser restituída à consumidora os valores descontados indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42, § único, do CDC, posto que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
Com relação aos danos morais, verifico que diante da cobrança indevida, a parte autora suportou evidentes reflexos em seus direitos personalíssimos, ultrapassando situações de mero dissabor. De se considerar ainda a falta de segurança no sistema do requerido, que permitiu a ocorrência de fraude de terceiro, o qual estabeleceu contrato em nome da autora, sem qualquer participação dessa na contratação, conforme acima explicitado.
Além disso, devidamente caracterizado o desvio produtivo do consumidor, diante da situação de mau atendimento, exigindo que a parte autora desperdiçasse o seu tempo e desviasse as suas competências de uma atividade necessária para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.
Assim, no tocante aos danos morais, fixo indenização no valor de R$8.000,00, valor suficiente para amenizar os transtornos causados à autora pela conduta do réu, sem configurar enriquecimento indevido, e, por outro lado, para incentivar a ré a adotar práticas comerciais mais eficientes, de modo a não causar transtornos e prejuízos indevidos a seus clientes, bem como a solucionar no âmbito administrativo de forma rápida e eficaz, eventuais problemas surgidos na rotina de suas práticas negociais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:
a) Declarar a inexistência do negócio jurídico descrito na inicial, consistente em contrato de RMC nº 574360749, vinculados ao benefício previdenciário da autora, NB 400.580-27-6, confirmando-se a decisão antecipatória de ID 200038590;
b) Condenar o réu a ressarcir à autora todos os valores descontados a título desses descontos, em dobro, corrigidos monetariamente da data dos respectivos débitos, acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo até a data da efetiva restituição, em valores a serem comprovados na fase de cumprimento de sentença;
c) Condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ e arts. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, data registrada no sistema.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001234-59.2009.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Imobiliaria Cidade Nova Ltda - Epp
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001234-59.2009.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: UNIAO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: IMOBILIARIA CIDADE NOVA LTDA - EPP
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB:BA31672)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000087-27.2011.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Executado: Thiago Lopes Lima Andrade - Me
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000087-27.2011.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: A UNIÃO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO LOPES LIMA ANDRADE - ME
Advogado(s): JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883)

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000895-17.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marco Antonio Simionato
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Reu: Selma Maria De Oliveira Simionato
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000895-17.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARCO ANTONIO SIMIONATO
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)
REU: SELMA MARIA DE OLIVEIRA SIMIONATO
Advogado(s): VINICIUS VIEIRA CAIRES (OAB:BA44374), ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062)

DESPACHO
Inicialmente, registro que este Magistrado foi designado no último dia 08 de janeiro de 2024.
Analisando os autos, constato, que o processo se encontra concluso pra julgamento, porém, não foi oportunizado as partes produzirem provas.
Assim, intimem-se as partes no prazo de 15 dias, para caso queiram especifiquem quais provas pretendem produzir, ficando cientes de eventual julgamento antecipado.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001219-70.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Leilio Maximon Teixeira Alves
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-70.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LEILIO MAXIMON TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
RETIFIQUE-SE O ASSUNTO, uma vez, que não se trata de saúde.
Ultrapassado isso, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias se manifestarem, caso queiram, quais provas pretendem produzir, além daquelas que já constam nos autos.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002172-24.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca das PETIÇÕES ID'S 427394664, 430196967 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000277-28.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ilda Costa Barbosa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 430201908 e documentos, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 6 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001685-88.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001685-88.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: VALDIRENE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a anuência do autor quanto ao depósito judicial referente aos danos morais, expeça-se alvará em favor do requerente/procurador do valor depositado em juízo conforme requerido na petição ID 429627528.

Intime-se o executado do débito remanescente conforme planilha ID 429627528.

Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I.

MUCURI/BA, 5 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000602-71.2021.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Erica Uzai Bernardino
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Requerido: Sidney Santos Bezerra
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000602-71.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ERICA UZAI BERNARDINO
Advogado(s): EDMUNDO SILVA COSTA (OAB:BA51270)
REQUERIDO: SIDNEY SANTOS BEZERRA
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877), ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089)

DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de sentença, no qual, tem como objeto a atualização dos cálculos referente ao imóvel partilhado, nos termos da sentença.
Assim, intime-se a parte contrária para ciência e não havendo concordância, apresente no prazo de 15 dias, impugnação observando o artigo 525 do CPC, sob pena de rejeição de plano.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000555-83.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Pablo Christian Santos De Oliveira
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Autor: Adalgisa Souza Jahel Neta Oliveira
Advogado: Luciano Leite Afonso (OAB:BA1029-A)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-83.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: PABLO CHRISTIAN SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUCIANO LEITE AFONSO (OAB:BA1029-A)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
RETIFIQUE-SE O ASSUNTO, haja vista, que se trata de Ação de Obrigação de Fazer envolvendo Plano de Saúde Particular/ Seguro Saúde.
Objetivando dar prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias dizerem quais provas pretendem produzir, ficando desde já ciente de eventual julgamento antecipado da lide.
Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000706-63.2021.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: I. F. D. C.
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: J. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000706-63.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REPRESENTANTE: IRIS FILENO DA CONCEICAO
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: JOSEVAL BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista, que será realizada buscas junto aos Sistemas, CANCELO a audiência designada para o dia 11/03/2024 08:30 horas.
Intime-se o autor e notifique-se o MP.
Após, venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000250-11.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jeaneth Mendes Setubal
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-11.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JEANETH MENDES SETUBAL
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpre-me esclarecer que cabe à parte autora o ônus de instruir devidamente a inicial com os documentos indispensáveis à análise da causa, a fim de demonstrar a veracidade dos fatos (art. 320 e 321 do NCPC).
Analisando a peça inicial verifiquei a inexistência de declaração de hipossuficiência (uma vez requerido o benefício da gratuidade), comprovante de endereço em nome da autora e percebo que a procuração outorga advogados distintos ao que protocolou a ação.
Dessa forma, por se tratar de informações essenciais para andamento da ação, entendo que é necessária a juntada de tais documentos aos autos, para que, posteriormente, sejam analisados os pedidos de concessão da tutela antecipada.
Assim, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 319, VI do NCPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.
MUCURI, 06 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000473-66.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lucia Regis Martins Silva
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000473-66.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUCIA REGIS MARTINS SILVA
Advogado(s): LARISSA DOLORES FIGUEIREDO MENDES (OAB:MG104423)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.
MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000776-17.2020.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Laurides Silva Souza
Advogado: Gesse Rosa Campos (OAB:RJ183040)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-17.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LAURIDES SILVA SOUZA
Advogado(s): GESSE ROSA CAMPOS (OAB:RJ183040)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.
MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8001103-54.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Julio De Vasconcelos Filho
Advogado: Bernardo Oliveira Carneiro (OAB:ES24697)
Advogado: Marcus Vinicius Barbosa Dos Santos (OAB:ES25473)
Autor: Julio Cesar De Vasconcelos
Advogado: Bernardo Oliveira Carneiro (OAB:ES24697)
Advogado: Marcus Vinicius Barbosa Dos Santos (OAB:ES25473)
Reu: Invasce Instituto De Cirurgia Vascular E Endovascular S/c Ltda - Me
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001103-54.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JULIO DE VASCONCELOS FILHO e outros
Advogado(s): BERNARDO OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:ES24697), MARCUS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:ES25473)
REU: INVASCE INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR S/C LTDA - ME e outros
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399), KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

DESPACHO
Com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.

Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado do processo.

Diligencie-se.

MUCURI/BA, 6 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001987-83.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: R. D. S. C.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. A. S. O.
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001987-83.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REPRESENTANTE: ROSELY DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
REU: DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada pela menor ISADORA SANTOS OLIVEIRA (nascida em 19/04/2011), representada por sua genitora ROSELY DOS SANTOS, em face de DIEGO ANDRADE SANTOS OLIVEIRA.

As partes realizaram acordo em audiência ID 422214430, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 427672116.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todas as cláusulas do acordo anexado aos autos, em ID 422214430. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Custas remanescentes, se existentes, na forma do Art. 90, §3º.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, 1 de fevereiro de 2024

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001341-73.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. P. D. S.

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOS nº 8001341-73.2023.8.05.0172
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Requerido: TIAGO PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO HONDA S/A., qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de Requerido: TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Antes da citação da requerida, pugnou pela desistência do feito.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência (id. 423344235), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Torno sem efeito a liminar proferida.
Custas já quitadas.
Sem baixa no Renajud ou sistema semelhante por ausência de ordem nesse sentido.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI, 1 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000707-77.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joselia Rocha Marques
Advogado: Eduardo Honorato Bremer (OAB:ES37747)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-77.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSELIA ROCHA MARQUES
Advogado(s): EDUARDO HONORATO BREMER (OAB:ES37747)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSELIA ROCHA MARQUES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambas qualificadas.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Passo a fundamentar e decidir.
De início, rejeito a preliminar de incompetência, visto que a simples alegação de prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, até porque, mesmo no rito dos juizados especiais, as partes possuem ampla liberdade de produzir provas.
Ademais, a parte requerida quedou-se inerte quando intimada a se manifestar se pretendia produzir novas provas (ID 413848062).
Assim, tendo em vista que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da causa, não há qualquer necessidade de dilação probatória.
No mais, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação em que pretende a autora a condenação da requerida na reparação por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviços (queda de energia elétrica). Argumentou a autora que, no dia 15/08/2022 houve interrupção abrupta de energia elétrica nesta comarca; que tal ocorrência causou danos em seu Freezer vertical de marca Fricon, modelo VCFC – 2D070, 220 V e sua TV LED da marca Philco, modelo TV PH39N91DSGWA LED. Informou, por fim, que a atendente da requerida orientou a consumidora levar a documentação até a filial, porém, a mesma não estava em funcionamento.
De outro lado, a requerida sustenta que que o problema relatado se deu por culpa exclusiva da parte autora, que não forneceu a documentação necessária para a análise do ressarcimento.
Insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Dito isto, de rigor a aplicação do Código Consumerista ao caso, invertendo-se o ônus da prova, nos termos de seu art. 6º, inciso VIII. Isso porque verifico haver verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como que esta diligenciou até o limite de sua capacidade para instruir o feito, sendo hipossuficiente em relação a demais esforços com intuito probatório, bem como na conjuntura técnica colocada em discussão.
Restou incontroverso que a ré foi reclamada extrajudicialmente acerca dos danos causados aos aparelhos domésticos da autora, em razão da interrupção/oscilação de energia elétrica na unidade consumidora.
Em sendo de consumo a relação estabelecida entre as partes, de modo que a responsabilidade da concessionária fornecedora de serviço público é objetiva, a teor do que prescrevem os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, § 6º da Constituição Federal, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Artigo 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
As oscilações e descargas na rede de distribuição de energia elétrica não afastam o dever de indenizar porque tratam de fortuito interno, uma vez que estão diretamente relacionadas à prestação do serviço.
A autora comprovou a ocorrência do dano. De fato, há nos autos documentos que comprovam que o Freezer danificou o controlador BSLB4 e o Display; e a TV, o módulo LCD, neste caso inviável o reparo (ID 383262554/ 383262551/ 383262558).
Dos referidos documentos, extrai-se que a causa do dano nos equipamentos foram as quedas e oscilações de energia e descarga elétrica, causados pela interrupção no fornecimento de energia na rede.
Caberia à ré, em sede de contestação, portanto, demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, porém, desse ônus não se desincumbiu.
Com efeito, a parte requerida sequer demonstrou ter realizado vistoria técnica nos aparelhos, tampouco acostou ao feito laudo técnico para impugnar os pedidos autorais, de modo que, restou incontroverso a oscilação e quedas de energia elétrica na localidade onde reside a requerente e que causou os danos nos aparelhos descritos na inicial, prejuízo suscetível de indenização.
Assim, a responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo é de natureza objetiva, carecendo, pois, para a caracterização do dever de indenizar, da necessária demonstração de seus requisitos ensejadores, quais sejam, a prática de ilícito, o dano experimentado pelo consumidor e nexo de causalidade, prescindindo da análise de culpa do fornecedor para o evento.
Nesse sentido:

RESTAÇÃO DE SERVIÇOS Fornecimento de energia elétrica Ação regressiva proposta por seguradora Inicial que preenche os requisitos da lei processual civil, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação Dispensabilidade de pedido administrativo Legitimidade passiva configurada Alegação de oscilação na rede elétrica que causou dano em equipamentos dos segurados da autora Nexo entre a descarga elétrica e os danos havidos nos equipamentos devidamente demonstrados Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público (art. 37, § 6º, da CF) Dano material Comprovação Sentença mantida Recurso desprovido (TJ-SP - AC:10037221720188260318 SP 1003722-17.2018.8.26.0318, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 05/02/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020)

Ementa: RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR QUINZE DIAS NO FINAL DO MÊS DE ABRIL/2022, EM RAZÃO DA QUEDA DO POSTE E DO CONTADOR/MEDIDOR DE ENERGIA, OCASIONADO A QUEIMA DE APARELHOS. DEMONSTRADA A EXTENSÃO DO DANO MATERIAL, DEVENDO A PARTE RÉ ARCAR COM O PAGAMENTO DO CONSERTO DOS APARELHOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEMORA DESARRAZOADA EM RESTABELECER O SERVIÇO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 362 DA RESOLUÇÃO 1000/2021 DA ANEEL (24 HORAS). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 3.000,00 MANTIDO, CONFORME ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50072843120228210005, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Max Akira Senda de Brito, Julgado em: 10-11-2023)

Ementa: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 14 DO CDC (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). LAUDO TÉCNICO E ORÇAMENTOS COMPROVANDO OS DANOS MATERIAIS E O NEXO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50003670920238210054, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 18-10-2023)

Como no caso em análise a responsabilidade objetiva da ré está baseada na teoria do risco da atividade (art. 14 do CDC), ela somente poderá ser afastada mediante comprovação de culpa da vítima ou de terceiro, ou ainda em razão de caso fortuito ou de força maior, o que não demonstrou.

Assim, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cumprindo, dessa maneira, o determinado no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, pois, como já dito, não juntou qualquer documento hábil ou produziu qualquer prova a fim de comprovar suas alegações.

Não obstante, os danos materiais não serão deferidos como pleiteados pela autora, isso porque, em relação ao freezer, não será necessário a compra de um novo, mas tão somente o reparo, conforme laudo/orçamento de ID 383262551. Os custos apresentados chegam à quantia de R$750,00 (controlador – R$480,00, display – R$120,00 e mão de obra – R$150,00).

Com relação à TV, o laudo técnico concluiu pela inviabilidade de reparo, razão pela qual procede o valor por este item requerido (R$2,500,00).

No que concernente ao dano moral, também incontroverso que a requerida submeteu a parte autora a verdadeiro calvário para tentar solucionar um problema não criado por ela, fato que certamente lhe causou intranquilidade e natural preocupação, privando-a de tempo útil, motivo mais que justificável para impor o pagamento de ressarcimento por danos morais pela má prestação de seus serviços.

Aplicável, destarte, a tese do ‘desvio produtivo do consumidor’, pela qual a condenação deve considerar também o desvio de competências do indivíduo para a tentativa de solução de um problema causado pelo fornecedor, com sucessivas frustrações diante da ineficiência e descaso deste (sobre o tema, cfr. TJRJ, Ap. n. 2216384-69.2011.8.19.0021).

Neste diapasão, a valoração do dano moral deve ser feita de forma moderada e criteriosa pelo magistrado, de modo que não importe em enriquecimento sem causa para a requerente e nem seja insignificante em razão dos fatos ocorridos. Devendo se atentar ao caráter pedagógico da mesma, para que se evite a ocorrência de situações como a relatada. Desta forma, para que seja justa a indenização, deve-se levar em conta a gravidade do dano, as consequências do fato e as condições econômicas das partes.

Portanto, levando-se em consideração a natureza dos danos e as consequências advindas, considero prudente fixar a indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que não representa enriquecimento indevido e é possível de ser suportada pelo requerido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), monetariamente corrigida desde a data dos eventos e acrescidas de juros moratórios contados da data da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros moratórios contados a partir desta data. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa fase processual, nos termos do artigo 55 da Lei9.099/95.

Fica, desde já, a ré autorizada a promover a retirada do produto danificado da residência do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da demanda e, findo o prazo sem providência da ré, fica o autor autorizado a dar ao produto a destinação que lhe convier.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 26 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002081-31.2023.8.05.0172 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Benedita Bento Ferreira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Maria Jose Rodrigues
Requerido: Maria De Fatima Fontoura
Requerido: Ivanildo Rodrigues Da Costa
Requerido: Ivanira Rodrigues Fontoura
Requerido: Ivone Rodrigues Da Costa
Requerido: Sueli Costa Silva
Requerido: Antonio Rodrigues Da Costa
Requerido: Sandra Rodrigues Fontoura
Requerido: Maria Das Dores Fontoura Matias
Requerido: Livia Rodrigues
Requerido: Vanuza Rodrigues Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002081-31.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: BENEDITA BENTO FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
REQUERIDO: MARIA JOSE RODRIGUES e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente pleiteado por BENEDITA BENTO FERREIRA em face de MARIA JOSE RODRIGUES e outros, todos qualificados nos autos.
Decisão, id. 423944226.
Certidão, id. 429815979.
É o breve relatório. Decido.
A decisão de id. 423944226 determinou a intimação da parte autora para emendar à inicial. No entanto, o autor não se manifestou nos autos, ainda que devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, conforme certidão de ID. 429815979.
Diante da ausência de cumprimento da ordem judicial, entendo pelo indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito
Posto isto, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Mucuri/BA, 05 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000430-08.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Rosalvo Monteiro Santos
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000430-08.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ROSALVO MONTEIRO SANTOS
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (OAB:SP147386), RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB:SP244223), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento provisório de sentença proposta por ROSALVO MONTEIRO SANTOS em face da BANCO DAYCOVAL S/A.
Decisão, id. 420830134.
Alvará de levantamento, id. 429589838 e 430027973, e comprovante de pix judicial, id. 429589840 e 430027974.
É o breve relatório. Decido.
A decisão de ID. 420830134 determinou a expedição de alvará em favor da parte autora, acrescido de juros e correção monetária até a época do levantamento e o valor remanescente em favor do Executado.
Foi formalizado o alvará judicial, ID. 429589838 e 430027973, e promovida a transferência de valores em favor do Exequente, id. 429589840, e do Banco Daycoval, id. 430027974.
Desse modo, demonstrada está a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Mucuri/BA, 05 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000618-54.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ana Luiza Da Silva Gomes
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000618-54.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA GOMES
Advogado(s): JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213), RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA LUIZA DA SILVA GOMES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de BANCO BRADESCO S/A, ambas qualificadas. Alega a parte autora, em síntese, ter sido vítima de golpe operado após recebimento de e-mail informando sobre a recuperação de pontos acumulados (224.379); informa que acessou o link enviado e foi direcionada para a página do resgate dos pontos; que na medida que ia prosseguindo com as etapas indicadas no site, foi guiada para a leitura de QR CODE para a validação da pontuação e seu resgaste. Por fim, aduz que tal operação ensejou na retirada do valor de R$4.295,00 de sua conta bancária. Requereu a condenação da requerida na restituição em dobro dos valores subtraídos de sua conta, bem como uma indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 380875002).
Citado, o banco requerido apresentou contestação. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustentou inexistir responsabilidade da instituição bancária, posto que não houve qualquer falha na prestação de serviços por ela prestados. Alegou que a transferência realizada foi efetuada pela própria parte autora, não cabendo ao banco fiscalizar os negócios de seus clientes. Rechaçou os danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica (ID 418189839).
Instadas sobre produção de provas, as partes não se manifestaram (ID 427611667).
É o relatório.
Fundamento e decido.
A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Das preliminares.
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco S/A deve ser rejeitada, vez que seu fundamento se confunde com o mérito da demanda.
De igual modo rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois não há que se falar em falta de documentos indispensáveis para a propositura da demanda, não se classificando assim o comprovante de endereço, que serviria para eventual incompetência territorial, alegação a cargo da parte ré que deveria conhecer o endereço da autora, já que ela possui conta bancária em sua agência situada nesta comarca.
Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito.
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, a súmula 479 do STJ, reconhece a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo fortuito interno decorrente de fraude perpetrada em suas operações.
Contudo, insta ressaltar que não é o caso dos autos. Explico.
É que no presente caso não restou demonstrado que a fraude se deu por culpa ou falha na prestação de serviços da instituição requerida, ou ainda, que por alguma razão tenha facilitado o acesso de terceiros ao banco de dados da requerida que contribuísse para a realização da fraude.
Com efeito, da própria narrativa exordial extrai-se que a culpa é exclusivamente do terceiro fraudador, aliado a ausência de cuidado da parte autora, senão vejamos: “recebeu um e-mail supostamente do banco réu comunicando que havia no seu programa de pontos Livelo, pelo uso do cartão de crédito da Autora, um saldo positivo de 224.379 pontos a serem resgatados, alegando estarem em véspera de vencer e deveriam ser resgatados naquele dia; A Autora, ao entrar no link enviado, foi sendo direcionada para a página do resgate de pontos Livelo em sítio eletrônico de suposto endereço do réu e nessa página a Autora informou agencia e conta; À medida que ia prosseguindo com as etapas indicadas no site, foi finalmente direcionada para a leitura do QR-CODE para validação da pontuação Livelo e seu resgate. Ocorre que a página da internet, após a leitura do QRCODE, mostrava uma inconsistência na leitura e não avançava para próxima etapa; Ato contínuo, ao entrar em sua conta bancária e consultar o seu saldo, a Autora notou que havia sido retirado de sua conta, o valor de R$ 4.295,00”.
Da própria exposição dos fatos não se extrai qualquer conduta ilícita por parte da requerida. A requerente “entrou” no link enviado por fraudadores, e foi seguindo os passos indicados, ocasião em que provavelmente fora realizado o pix de transferência para pagamento de uma compra.
Assim, verifica-se a requerente não guardou as cautelas devidas, agindo de modo determinante para a ocorrência da fraude, não sendo crível os argumentos de que “sem que a autora digitasse sua senha ou mesmo qualquer outra identificação para confirmação da operação”, para a finalização da operação.
Desse modo, não há falar em conduta ilícita atribuível à parte requerida, ainda que objetivamente, sendo ausente o nexo de causalidade em relação ao prejuízo sofrido pela parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO – GOLPE DO PIX – UTILIZAÇÃO DE CELULAR HABILITADO E SENHA PESSOAL – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – ARTIGO 14, § 3º, II DO CDC – AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

– SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 14, § 3º, inciso II do CDC prevê que o fornecedor de serviços não será responsabilizado em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É fato público e notório que as transações realizadas via PIX somente são autorizadas através de celular pessoal, devidamente habilitado para tal, com a utilização de senha pessoal. Assim, a concretização da fraude somente foi possível em razão da falta de zelo da parte promovente, inexistindo qualquer responsabilidade a ser imputada à instituição bancária. Sentença reformada. Recurso Provido. (N.U 1030608-06.2022.8.11.0003, TURMA RECURSAL CÍVEL, JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, Segunda Turma Recursal, Julgado em 12/12/2023, Publicado no DJE 13/12/2023)
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE VIA WHATSAPP. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FRAUDADOR QUE SE PASSAVA PELA FILHA DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DA PRÓPRIA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DEMANDADO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Recurso Inominado, Nº 50117336620228210026, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 06-12-2023)
Recurso inominado. Ação indenizatória. Ligação de suposta atendente da Livelo para resgate de pontos - Transferência bancária. Ausência de qualquer cautela pelo consumidor - Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva da instituição financeira afastada. Quebra do nexo causalidade. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos. Artigo 46 da Lei nº 9099/95. Artigo252 do RITJSP aplicável por analogia. Recurso improvido. (TJSP. 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Tupã. Recurso Inominado Cível nº1000986-74.2023.8.26.0407. Rel. Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo. J25/08/2023)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC.
Fica a autora condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestado o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 24 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000686-14.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rone Caribe Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000686-14.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: RONE CARIBE CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BANCO BRADESCO S.A, em face de RONE CARIBE CRUZ, pelos fatos e fundamentos da peça exordial.
Consoante se vê as partes celebraram acordo (ID nº 377358708).
ISTO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, na forma do Art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Isentas as custas remanescentes, na forma do Art. 90, § 3º, do CPC.
Se necessário, oficie-se para baixa de eventuais penhoras, com emolumentos pelo executado.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE observadas as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 25 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000114-59.2001.8.05.0172 Interdito Proibitório
Jurisdição: Mucuri
Reu: Antonio Brito De Jesus
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Ilza Lacerda Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Ronnieris Dos Santos Berto
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Cloves Dos Santos Araujo (OAB:BA18203)

Intimação:
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOS nº 0000114-59.2001.8.05.0172
Requerente: ILZA LACERDA SANTOS
Requerido: ANTONIO BRITO DE JESUS e outros
SENTENÇA
Tratam os autos de ação INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) proposta por ILZA LACERDA SANTOS, contra ANTONIO BRITO DE JESUS e outros, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Decorrido o prazo sem apresentação de manifestação do advogado da autora, porém, manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que a parte autora não informou o endereço do réu para citação, apesar de devidamente intimada para tanto, entendo que é o caso de se extinguir o feito pelo abandono.
Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
MUCURI, 1 de fevereiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000355-61.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Miraldo Gomes Caribe
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-61.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MIRALDO GOMES CARIBE

Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por MIRALDO GOMES CARIBE qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.

O autor manifesta sua anuência com o valor do depósito judicial e concorda em receber como quitação da condenação, conforme petição ID 429424189.

Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.

Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, inclusive, o recolhimento das custas processuais devidas, arquive-se com baixa.

Expeça-se Alvará em favor da requerente/procurador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mucuri/BA, 31 de janeiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001094-54.2011.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargado: Izanete Borges Souza Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Embargante: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001094-54.2011.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EMBARGADO: IZANETE BORGES SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICIPIO DE MUCURI em face da ação de execução proposta por IZANETE BORGES SOUZA DA SILVA, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
Foi promovido o bloqueio de valores na conta do ente municipal, ID. 404078322, e posteriormente liberados, via pix judicial, em favor da embargada, conforme ID. 418000592/418000596.
Na certidão de ID. 418001129 foi informada a existência de conta judicial nº 3455182390, vinculada ao presente processo junto ao sistema BRBJus, no valor de 2.666,33 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), depositados em 31/03/2023.
A Exequente se manifesta pela restituição do valor depositado em juízo ao Executado e a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II do CPC, ID. 419278047.

Já o executado concorda com a exequente e requer a devolução às contas do município dos valores depositados em conta judicial, ID. 420582662.
É o breve relatório. Decido.
A manifestação da Exequente, ID. 419278047, demonstra que a satisfação da obrigação ocorreu no presente caso.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Mucuri/BA, 05/02/2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000968-18.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Mafran Pedrosa Pellegrini
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Suely Christine Medeiros Fontes Lima
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Daniela Matias De Souto
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Leonardo Rocha Pereira
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Eryka Souto De Matos
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Autor: Lorrayne Brito De Sousa
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000968-18.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MAFRAN PEDROSA PELLEGRINI e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral proposta por MAFRAN PEDROSA PELLEGRINI e outros em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
A inicial foi apresentada acompanhada de documentos necessários à propositura da ação.
Sentença, id. 17744189.
Acórdão, id. 25829505.
Informa a Ré o cumprimento da obrigação, id. 30654875/ 30654908.
Manifestou a parte autora pelo integral cumprimento da obrigação, id. 364947899.

É o breve relatório. Decido.
A parte Ré informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pela liberação do valor bloqueado via penhora online, ID. 30654875.
Intimada a parte autora informou ter recebido o valor integral dos seus créditos, ID. 364947899. Tal manifestação juntamente com os comprovantes de valores depositados demonstram que a satisfação da obrigação ocorreu no presente caso.
Restou a necessidade de liberação dos valores bloqueados via penhora online, valor de R$ 10.190,06 (dez mil, cento e noventa reais e seis centavos), em favor da TELEFONICA BRASIL S/A, visto que a mesma quantia foi depositada pelo Réu e bloqueada judicialmente.
Assim, DECLARO POR SENTENÇA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo de execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
DETERMINO o desbloqueio e levantamento dos valores em favor da TELEFONICA BRASIL S/A. Informou a Ré a conta para transferência, no ID. 27417794, Banco do Brasil - Agência 3070-8, Cc 5703-7 - CNPJ 02.558.157/0001-62 - TELEFONICA BRASIL S.A.
Custas pelo Executado.
Certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Mucuri/BA, 24/01/2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000256-18.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Laudiceia Tavares De Souza
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 430270182), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/03/2024 14:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 06/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001925-43.2023.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Viviane Da Cunha Pereira
Reu: Heloisa Gabriela Santos
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Valdinei Alves De Pinas
Testemunha: Sd/pm Paulo Vitor Santos Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
NOMEAÇÃO PARA ATUAR COMO DEFENSOR(A)

Nesta data, intimo o(a) douto(a) advogado(a) da decisão que lhe nomeou como defensor(a) (ID Nº 420052432), a fim de que se manifeste, no prazo legal.
Mucuri-Ba, 6 de fevereiro de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0001629-75.2014.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Sebastião Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Camira Conceiçao Da Gama
Terceiro Interessado: Justino Caro De Souza
Terceiro Interessado: Dilma Jesus Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Magela Ferreira Da Silva
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
0001629-75.2014.8.05.0172
REU: DIEGO MAGELA FERREIRA DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a tomar conhecimento do Sorteio dos Jurados prolatada em (des)favor de RÉU: DIEGO MAGELA FERREIRA DA SILVA, já qualificado(s) nos autos.

Mucuri-Ba, 6 de fevereiro de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000356-27.2015.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Robson Amario De Souza
Terceiro Interessado: Genilson Ribeiro De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iranildo Ferreira Fontoura
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
0000356-27.2015.8.05.0172
RÉU: IRANILDO FERREIRA FONTOURA

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o(a) douto(a) advogado a tomar conhecimento do Sorteio dos Jurados prolatada em (des)favor de RÉU: IRANILDO FERREIRA FONTOURA, já qualificado(s) nos autos.

Mucuri-Ba, 6 de fevereiro de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8010389-95.2023.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Charme Santos De Souza
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Vitima: Sankle Da Conceicao Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Mozar Porto Pinheiro Neto
Testemunha: Sd/pm Kamyla Nascimento Prates

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/02/2024 às 11 horas, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 6 de fevereiro de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000136-66.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Antonio Ferreira Alves
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Autor: Arao Almeida Menezes
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000136-66.2024.8.05.0174
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ALVES, ARAO ALMEIDA MENEZES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/04/2024 09:00 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 6 de fevereiro de 2024.

NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000750-59.2014.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: G. S. D. J.
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Reu: E. J. D. S. L.
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Terceiro Interessado: L. C. C. D. S.
Terceiro Interessado: A. F. D. B.
Terceiro Interessado: L. C. B. D. S.
Terceiro Interessado: R. C. D. S.
Terceiro Interessado: Z. E. C. D. S.
Terceiro Interessado: I. D. J.
Terceiro Interessado: C. V. D. O. N.

Intimação:
SENTENÇA .... “intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões”....Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Mutuípe-BA, datada e assinada digitalmente. VANESSA GOUVEIA BELTRÃO Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000213-14.2020.8.05.0175 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: A. C. D. J.
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Requerido: M. J. D. B.
Requerido: M. D. G. D. O. B.
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Requerido: A. F. D. O. B.
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Requerido: F. J. F. D. S. B.
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Terceiro Interessado: J. G. D. J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA - COMARCA DE MUTUÍPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipevfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000213-14.2020.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica o recorrido devidamente intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de LEI.
Mutuípe-BA, 06 de fevereiro de 2024.

Maria de Fátima Leal Nery
Escrivã Designada
Portaria nº 01/2024
(Documento assinado eletronicamente)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000424-61.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Edilene De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000424-61.2022.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação Videoconferência para o dia 07/10/2022 10:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 15 de setembro de 2022.
(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8000424-61.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Edilene De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
COMARCA DE NOVA SOURE
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

A
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (REU)

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Com a presente fica a parte requerida acima CITADA E INTIMADA, através de seu representante legal, para os termos da presente ação e comparecer telepresencialmente a audiência de conciliação designada por ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Conciliação para o dia 07/10/2022 10:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesize-cloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 15 de setembro de 2022
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000327-95.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Claudeci Do Carmo Borges Xavier
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000327-95.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CLAUDECI DO CARMO BORGES XAVIER
Advogado(s): BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLAUDECI DO CARMO BORGES XAVIER ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
A parte autora não compareceu à audiência designada.
Verifica-se que a parte autora fora devidamente intimada.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
Conforme de verifica, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada por este Juízo, muito embora tenha sido devidamente intimada. De acordo com o art. 51, inciso da Lei n. 9.099/1995 extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Ora, se a parte autora, presumidamente a pessoa mais interessada no ato, se fez ausente, a consequência é a extinção do feito com as consequências legais. Portanto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001226-64.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Maria Evangelista Borges
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001226-64.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: MARIA EVANGELISTA BORGES

Réu: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001266-75.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Ana Maria Rodrigues De Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001266-75.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000544-75.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Gilmara Nunes Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000544-75.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: GILMARA NUNES DA SILVA

Réu: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000544-75.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Gilmara Nunes Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000544-75.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: GILMARA NUNES DA SILVA

Réu: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000258-97.2020.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Ivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
Processo n.º: 8000258-97.2020.8.05.0181
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: IVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Petição ID de Nº 428019518, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-02-06
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000290-39.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Aciole Prado Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000290-39.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ACIOLE PRADO DA SILVA

Réu: REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000290-39.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Aciole Prado Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000290-39.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ACIOLE PRADO DA SILVA

Réu: REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001195-10.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Fabricio Prado Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Pedro Araujo Santana Neto (OAB:BA65281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001195-10.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: FABRICIO PRADO SILVA

Réu: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000615-14.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Teixeira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000615-14.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PINE S/A, BANCO VOTORANTIM S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000615-14.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Teixeira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000615-14.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PINE S/A, BANCO VOTORANTIM S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000615-14.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Teixeira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000615-14.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PINE S/A, BANCO VOTORANTIM S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001830-25.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Amancio Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Iana Marinho Correia (OAB:BA57047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001830-25.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOSEFA AMANCIO DOS SANTOS

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8001830-25.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Amancio Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Iana Marinho Correia (OAB:BA57047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001830-25.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOSEFA AMANCIO DOS SANTOS

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000274-80.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Eliziene De Souza Brito
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000274-80.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Capitalização / Anatocismo]
Autor: RECORRENTE: ELIZIENE DE SOUZA BRITO

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.

Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000211-89.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Maria Florice De Almeida Saldanha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000211-89.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: MARIA FLORICE DE ALMEIDA SALDANHA

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000239-33.2016.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Lucia Xavier De Brito
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Nova Soure
Reu: Municipio De Nova Soure
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000239-33.2016.8.05.0181
Classe Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Autor: AUTOR: ANA LUCIA XAVIER DE BRITO

Réu: REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
PROCURADOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001096-06.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Daniela De Oliveira Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001096-06.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: DANIELA DE OLIVEIRA SILVA

Réu: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001096-06.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Daniela De Oliveira Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001096-06.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: DANIELA DE OLIVEIRA SILVA

Réu: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001527-45.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Joaquim Pereira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001527-45.2018.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001527-45.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Joaquim Pereira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8001527-45.2018.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 6 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001529-78.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Marineide Ramos Dos Santos
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001529-78.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARINEIDE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2.FUNDAMENTAÇÃO
Em sua inicial, a parte Autora narra que foi até uma loja para efetuar uma compra, e na ocasião foi informada pelo atendente que seu nome está anotado em cadastro de inadimplentes em decorrência de um débito junto à parte Requerida. Aduz que desconhece o referido débito apontado. Nos pedidos requereu a retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a condenação da Requerida em danos morais.
Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argumentando que agiu no exercício regular do direito, tendo em vista que a parte Autora possui uma ligação no seu nome referente a uma matrícula que se encontra inativa desde de 2015 e tem débitos em aberto. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a dilação probatória, estando a matéria fática suficientemente demonstrada através dos documentos já juntados aos autos.
2.2 DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.

Decidiu o STJ que, "em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.

2.3 DO MÉRITO

Vale destacar que o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo,uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de água a seus destinatários finais em troca de um pagamento pelo serviço usufruído, havendo perfeito enquadramento nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, compete à ré o ônus de demonstrar a inadimplência que justificaria a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A prova da existência do débito era de ônus da empresa requerida, seja em função da devida inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII,do CDC, porquanto patente a hipossuficiência do consumidor, seja pelo simples fato de que somente o requerido poderia provar a existência da suposta ausência de pagamento das parcelas do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em cenário adverso, em que coubesse ao consumidor comprovar a inexistência do débito, consubstanciado no que se convencionou chamar de "prova diabólica". Assim, cabe justamente à parte requerida trazer aos autos elementos que possam convencer este juízo da existência da obrigação e da inadimplência supostamente ocorrida.

Contudo, em sede de contestação, a ré não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a origem da suposta dívida em discussão. Não havendo provas que o Autor tenha residido no imovel referente a matrícula informada na contestação, bem como não foi anexado qualquer contrato ou comprovação do pedido de ligação de água.

Em suma, não há provas da existência das dívidas reclamadas, supostamente correspondente ao serviço prestado pela ré e usufruído pelo o autor.

Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da negativação.

Pugna ainda o requerente por indenização de danos morais decorrentes da indevida negativação.

Constitui fato notório que a indevida inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é capaz de acarretar transtornos, inconvenientes e injusta agressão à sua imagem e à sua idoneidade.

O dano moral é conceituado, conforme citação feita por Rui Stoco, em "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", página 674, 4ª edição, 1999, da seguinte forma: "Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Podemos definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária (Teoria general de la responsabilidad civil, Ed.Abeledo-Perrot, Bueno Aires, 8a. ed., 1993, p.234)".

Assim, o dano moral é evidenciado pelo constrangimento na vida do autor que ultrapassa meros aborrecimentos da vida cotidiana moderna (aos quais todos estão sujeitos), havendo repercussão no plano psíquico.

Quanto ao arbitramento do valor da indenização decorrente do dano moral evidenciado, deve-se levar em conta os seguintes fatores: a situação socioeconômica das partes, a intensidade da ofensa, do sofrimento ou da humilhação; o grau de dolo ou de culpa no evento, a existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão, o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima, e a possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

Lembre-se ainda a função pedagógica da condenação pelo dano moral causado: "Enunciado 379, IV Jornada de Direito Civil - "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil".

Ante tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Declarar inexistente o débito apontado na inaugural.

Condenar a Requerida a pagar a parte Promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso.

Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após,

intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001474-88.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001474-88.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL proposta por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA em desfavor do INSS, ambos qualificados nos autos.
Após regular tramitação do feito, a parte ré apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes manifestaram aquiescência quanto ao encerramento da demanda por meio de transação, conforme acima relatado.
Assim, de acordo com a proposta do réu: BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIB 09/06/2023. DIP 01/11/2023. COMPOSIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. R$ 6.464,50. O valor total do acordo, acima indicado, corresponde a,

aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, a serem pagos por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
2. O cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar a referida transação. A obrigação pecuniária será quitada através de RPV, nos moldes do disposto na RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO N. 670/2020 - CJF, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, do Conselho da Justiça Federal.
3. A parte autora, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), não haverá pagamento de custas judiciais.
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial (o que não impede o ajuizamento de nova ação judicial caso o benefício venha a ser cessado indevidamente), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos (no caso de demandas em curso perante o Juizado Especial Federal). A homologação do acordo acarretará extinção, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido de valores relativos a alguma das competências mensais abrangidas por esta proposta de transação, tanto no que concerne ao objeto da presente ação quanto a outra prestação da Seguridade Social com ele inacumulável, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu benefício, observados os limites legalmente estabelecidos, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991.
6. O segurado/beneficiário se compromete em prestar informação verdadeira, por meio de autodeclaração, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, bem assim as seguintes informações:
a) tipo de benefício (aposentadoria ou pensão);
b) em caso de pensão, informar se era cônjuge/companheiro do instituidor;
c) data de início do benefício no RPPS/militar;
d) nome/identificação do ente/órgão do RPPS/militar;
e) origem (federal, estadual, distrital ou municipal);
f) natureza (civil ou militar);
g) valor do benefício do RPPS/militar e competência da informação (mês/ano);
h) indicar o(s) benefício(s) para aplicação do redutor; e
i) origem da informação (declarado, judicial ou consulta a sistema).
7. Caso, no ato de aceitação da proposta de acordo, a parte autora se omita, presumir-se-á que a mesma não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Fica ressalvada, outrossim, eventual apuração, pelo INSS, da acumulação de benefícios, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente em decorrência de omissão indevida/emissão de declaração falsa da parte autora.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Não será aceita contraproposta, salvo para correção de erro material, de modo que, caso não aceitos os termos do presente acordo pela parte autora, requer desde já o regular prosseguimento do feito.
Com isso, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000344-97.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elahide Oliveira De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-97.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELAHIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ELAHIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO AGIBANK S.A.
Em sua petição inicial, narrou a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ela entabulado.
Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminar. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Réplica apresentada.
II) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Suscita o requerido preliminar de impugnação do valor da causa. Contudo, a referida preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que o valor atribuído a causa é compatível com o proveito econômico pretendido. Desse modo, rejeito a preliminar aduzida.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Ademais, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.
É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas e assinatura(digital), o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, verifica-se que a pessoa que assinou o contrato como testemunha é filha da parte autora, a Sra. Maria Helena de Almeida, fato este que não fora impugnado nas alegações da requerente.
Afim de se desincumbir de seu ônus probatório, deveria a parte autora acostar os extratos bancários de sua conta bancária, para demonstrar que os valores aqui discutidos não foram creditados, reforçando a possibilidade de fraude, o que não foi feito.

Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.
Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000344-97.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elahide Oliveira De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-97.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELAHIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ELAHIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO AGIBANK S.A.
Em sua petição inicial, narrou a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ela entabulado.
Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.

A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminar. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Réplica apresentada.
II) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Suscita o requerido preliminar de impugnação do valor da causa. Contudo, a referida preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que o valor atribuído a causa é compatível com o proveito econômico pretendido. Desse modo, rejeito a preliminar aduzida.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Ademais, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.
É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora, assinatura de 02 (duas) testemunhas e assinatura(digital), o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, verifica-se que a pessoa que assinou o contrato como testemunha é filha da parte autora, a Sra. Maria Helena de Almeida, fato este que não fora impugnado nas alegações da requerente.
Afim de se desincumbir de seu ônus probatório, deveria a parte autora acostar os extratos bancários de sua conta bancária, para demonstrar que os valores aqui discutidos não foram creditados, reforçando a possibilidade de fraude, o que não foi feito.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.
Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
Por fim, cabe ressaltar que não fora demonstrado que a parte autora agiu com litigância de má-fé, visto que não ficou constatada a alteração ou omissão dos fatos com o intuito de levar o Juízo a equívoco. Portanto, deixo acolher o pleito de condenação em litigância de má-fé.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000673-80.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Teodoro Nascimento Da Costa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000673-80.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TEODORO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841), PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
Ressalta-se que não há o que se falar em perda do objeto da ação, já que não há provas nos autos da devolução dos valores descontados a título do empréstimo impugnado.
2.2 DA PRESCRIÇÃO:
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.
Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado os refinanciamentos de empréstimo consignado da Parte Demandada de contrato nº 5925771 e contrato nº 6029152. .
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não os referidos refinanciamentos de empréstimos consignados fornecidos pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão das supostas negociações firmadas com o Requerido.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos refinanciamentos de empréstimos consignados, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de refinanciamento entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração dos contratos de refinanciamento discutida pela a parte autora na exordial, haja vista que os instrumentos colacionados ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Em relação ao correspondente bancário do contrato, nota-se que as avenças foram celebradas por correspondente bancário localizado em outros Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não sendo crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Vê-se também que os contratos colacionados aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual (correspondente bancário).
Sendo assim, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA.

ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊN-

CIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;

b) Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força dos empréstimos objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000673-80.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Teodoro Nascimento Da Costa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000673-80.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: TEODORO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841), PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
Ressalta-se que não há o que se falar em perda do objeto da ação, já que não há provas nos autos da devolução dos valores descontados a título do empréstimo impugnado.
2.2 DA PRESCRIÇÃO:
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.
Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado os refinanciamentos de empréstimo consignado da Parte Demandada de contrato nº 5925771 e contrato nº 6029152. .
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não os referidos refinanciamentos de empréstimos consignados fornecidos pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão das supostas negociações firmadas com o Requerido.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos refinanciamentos de empréstimos consignados, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de refinanciamento entabulado entre os sujeitos processuais.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração dos contratos de refinanciamento discutida pela a parte autora na exordial, haja vista que os instrumentos colacionados ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.

Em relação ao correspondente bancário do contrato, nota-se que as avenças foram celebradas por correspondente bancário localizado em outros Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não sendo crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.

Vê-se também que os contratos colacionados aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual (correspondente bancário).

Sendo assim, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.

Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.

Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.

2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.

Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi

estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE

E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;

b) Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força dos empréstimos objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO

8000525-98.2022.8.05.0181 Regularização De Registro Civil

Jurisdição: Nova Soure

Requerente: Francisco Camilo Dos Santos

Advogado: Denise Ribeiro Santos (OAB:BA40683)

Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000525-98.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como DENISE RIBEIRO SANTOS (OAB:BA40683)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS, pleiteando a retificação de erro material do Cartório de Registro Civil.
Em petição de ID 429361730 a parte pugnou pela desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Custas pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro.
Sem honorários.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001202-94.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Itainara Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001202-94.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ITAINARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143), CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que realizou a compra de um produto no valor de R$ 1.619,98 por meio do site da Requerida. Aduz que o produto não foi entregue no prazo e tendo entrado em contato com a parte Requerida não obteve nenhum retorno. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago, bem como condenação em danos morais.
Amazon Serviços de Varejo apresentou contestação afirmando que não tem responsabilidade já que atuou apenas como Marketplace
A Via Varejo apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não tem qualquer relação com a Amazon, bem como afirma não ter vendido qualquer produto à parte Autora.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (MARKETPLACE)
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Amazon Serviços de Varejo.
A parte ré integra a cadeia de consumo do produto adquirido e utilizou-se do seu próprio site/aplicativo para captar consumidores, lucrando com essa prática, razão pela qual deve responder por eventuais fatos/vícios sofridos pelo consumidor..Ora, não pode a requerida pretender angariar os bônus da sua atividade e isentar-se dos ônus, como se seu nome e credibilidade não tivesse qualquer influência. O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:
Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)
Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.
2.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIA VAREJO
Analisando os autos, especialmente o comprovante de pagamento do produto, vê-se que o beneficiário da transação não foi a empresa Via Varejo.
Sendo assim, não havendo qualquer vínculo entre a parte Autora e a Via Varejo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.
Dessa forma, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito em relação a esta Acionada.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte Autora anexou provas aos autos de que realizou a compra do produto indicado na exordial.
Por outro lado, não há provas nos autos que tenha recebido qualquer produto ou mesmo o ressarcimento dos valores pagos.
Em se tratando de relação de consumo e sendo o autor destinatário final do produto comercializado pela ré, por isso mesmo cabe a esta cumprir os exatos termos da oferta apresentada ao consumidor, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. E, por consequência, de se reconhecer ao consumidor o direito de exigir o cumprimento veiculada de acordo com o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: I-Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II-Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III-Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”
Dessa forma, deverá a parte Ré proceder com o ressarcimento dos valores pagos na forma simples, tendo em vista que não há ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.
Com relação aos danos morais, os aborrecimentos sofridos pelo autor ultrapassam o mero descumprimento contratual. Evidente o sentimento de impotência do autor frente à situação que não conseguiu resolver, além da frustração porque não pôde usufruir dos pedidos.

Não prospera a insurgência contra a indenização. Neste caso, a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim um sentido de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, um sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor ao ofensor uma punição, a fim de dissuadi-lo de um novo atentado.
Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).
Nesse sentido:
Recurso inominado – Compra cancelada pelo fornecedor – Alegação de que o produto era presente de Natal – Comprovação de oito reclamações administrativas e mais de dois meses até a solução do problema – Situação apta a ensejar danos morais pela via crucis suportada pela autora para obter o reembolso e absoluto descaso da empresa – Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil. (TJ-SP - RI: 10023802820228260189 SP 1002380-28.2022.8.26.0189, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, Data de Julgamento: 21/10/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA NA INTERNET. PRIMEIRA COMPRA CANCELADA. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS 5 MESES. SEGUNDA COMPRA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PASSADOS 1 ANO E 3 MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003003-76.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 08.08.2022) (TJ-PR - RI: 00030037620218160075 Cornélio Procópio 0003003-76.2021.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)
Levando-se em conta o constrangimento sofrido pela parte autora, o tempo que certamente perdeu com o ocorrido e o transtorno sofrido, proporcional a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil) pois ressarce a parte requerente sem importar enriquecimento sem causa e serve como fator inibitório à empresa requerida, para que fatos como este não se repitam.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
a. Condenar a ré, em danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC desde o evento danoso e com juros de 1% ao mês partir desta sentença;
b. Condenar a parte ré a ressarcir o valor de R$ 1.619,00 (mil seiscentos e dezenove reais) a título de reparação material, com juros legais desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001202-94.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Itainara Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001202-94.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ITAINARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143), CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que realizou a compra de um produto no valor de R$ 1.619,98 por meio do site da Requerida. Aduz que o produto não foi entregue no prazo e tendo entrado em contato com a parte Requerida não obteve nenhum retorno. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago, bem como condenação em danos morais.
Amazon Serviços de Varejo apresentou contestação afirmando que não tem responsabilidade já que atuou apenas como Marketplace
A Via Varejo apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não tem qualquer relação com a Amazon, bem como afirma não ter vendido qualquer produto à parte Autora.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (MARKETPLACE)
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Amazon Serviços de Varejo.
A parte ré integra a cadeia de consumo do produto adquirido e utilizou-se do seu próprio site/aplicativo para captar consumidores, lucrando com essa prática, razão pela qual deve responder por eventuais fatos/vícios sofridos pelo consumidor..Ora, não pode a requerida pretender angariar os bônus da sua atividade e isentar-se dos ônus, como se seu nome e credibilidade não tivesse qualquer influência. O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:
Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani

- J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)

Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.

2.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIA VAREJO

Analisando os autos, especialmente o comprovante de pagamento do produto, vê-se que o beneficiário da transação não foi a empresa Via Varejo.

Sendo assim, não havendo qualquer vínculo entre a parte Autora e a Via Varejo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Dessa forma, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito em relação a esta Acionada.

2.4 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

A parte Autora anexou provas aos autos de que realizou a compra do produto indicado na exordial.

Por outro lado, não há provas nos autos que tenha recebido qualquer produto ou mesmo o ressarcimento dos valores pagos.

Em se tratando de relação de consumo e sendo o autor destinatário final do produto comercializado pela ré, por isso mesmo cabe a esta cumprir os exatos termos da oferta apresentada ao consumidor, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. E, por consequência, de se reconhecer ao consumidor o direito de exigir o cumprimento veiculada de acordo com o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: I-Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II-Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III-Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”

Dessa forma, deverá a parte Ré proceder com o ressarcimento dos valores pagos na forma simples, tendo em vista que não há ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.

Com relação aos danos morais, os aborrecimentos sofridos pelo autor ultrapassam o mero descumprimento contratual. Evidente o sentimento de impotência do autor frente à situação que não conseguiu resolver, além da frustração porque não pôde usufruir dos pedidos.

Não prospera a insurgência contra a indenização. Neste caso, a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim um sentido de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, um sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor ao ofensor uma punição, a fim de dissuadi-lo de um novo atentado.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).

Nesse sentido:

Recurso inominado – Compra cancelada pelo fornecedor – Alegação de que o produto era presente de Natal – Comprovação de oito reclamações administrativas e mais de dois meses até a solução do problema – Situação apta a ensejar danos morais pela via crucis suportada pela autora para obter o reembolso e absoluto descaso da empresa – Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil. (TJ-SP - RI: 10023802820228260189 SP 1002380-28.2022.8.26.0189, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, Data de Julgamento: 21/10/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA NA INTERNET. PRIMEIRA COMPRA CANCELADA. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS 5 MESES. SEGUNDA COMPRA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PASSADOS 1 ANO E 3 MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003003-76.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 08.08.2022) (TJ-PR - RI: 00030037620218160075 Cornélio Procópio 0003003-76.2021.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)

Levando-se em conta o constrangimento sofrido pela parte autora, o tempo que certamente perdeu com o ocorrido e o transtorno sofrido, proporcional a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil) pois ressarce a parte requerente sem importar enriquecimento sem causa e serve como fator inibitório à empresa requerida, para que fatos como este não se repitam.

3. DO DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

a. Condenar a ré, em danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC desde o evento danoso e com juros de 1% ao mês partir desta sentença;

b. Condenar a parte ré a ressarcir o valor de R$ 1.619,00 (mil seiscentos e dezenove reais) a título de reparação material, com juros legais desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8001202-94.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Itainara Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001202-94.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ITAINARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143), CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

Narra a parte Autora que realizou a compra de um produto no valor de R$ 1.619,98 por meio do site da Requerida. Aduz que o produto não foi entregue no prazo e tendo entrado em contato com a parte Requerida não obteve nenhum retorno. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago, bem como condenação em danos morais.
Amazon Serviços de Varejo apresentou contestação afirmando que não tem responsabilidade já que atuou apenas como Marketplace
A Via Varejo apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não tem qualquer relação com a Amazon, bem como afirma não ter vendido qualquer produto à parte Autora.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (MARKETPLACE)
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Amazon Serviços de Varejo.
A parte ré integra a cadeia de consumo do produto adquirido e utilizou-se do seu próprio site/aplicativo para captar consumidores, lucrando com essa prática, razão pela qual deve responder por eventuais fatos/vícios sofridos pelo consumidor..Ora, não pode a requerida pretender angariar os bônus da sua atividade e isentar-se dos ônus, como se seu nome e credibilidade não tivesse qualquer influência. O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:
Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)
Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.
2.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIA VAREJO
Analisando os autos, especialmente o comprovante de pagamento do produto, vê-se que o beneficiário da transação não foi a empresa Via Varejo.
Sendo assim, não havendo qualquer vínculo entre a parte Autora e a Via Varejo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.
Dessa forma, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito em relação a esta Acionada.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte Autora anexou provas aos autos de que realizou a compra do produto indicado na exordial.
Por outro lado, não há provas nos autos que tenha recebido qualquer produto ou mesmo o ressarcimento dos valores pagos.
Em se tratando de relação de consumo e sendo o autor destinatário final do produto comercializado pela ré, por isso mesmo cabe a esta cumprir os exatos termos da oferta apresentada ao consumidor, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. E, por consequência, de se reconhecer ao consumidor o direito de exigir o cumprimento veiculada de acordo com o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: I-Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II-Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III-Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”
Dessa forma, deverá a parte Ré proceder com o ressarcimento dos valores pagos na forma simples, tendo em vista que não há ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.
Com relação aos danos morais, os aborrecimentos sofridos pelo autor ultrapassam o mero descumprimento contratual. Evidente o sentimento de impotência do autor frente à situação que não conseguiu resolver, além da frustração porque não pôde usufruir dos pedidos.
Não prospera a insurgência contra a indenização. Neste caso, a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim um sentido de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, um sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor ao ofensor uma punição, a fim de dissuadi-lo de um novo atentado.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).
Nesse sentido:
Recurso inominado – Compra cancelada pelo fornecedor – Alegação de que o produto era presente de Natal – Comprovação de oito reclamações administrativas e mais de dois meses até a solução do problema – Situação apta a ensejar danos morais pela via crucis suportada pela autora para obter o reembolso e absoluto descaso da empresa – Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil. (TJ-SP - RI: 10023802820228260189 SP 1002380-28.2022.8.26.0189, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, Data de Julgamento: 21/10/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA NA INTERNET. PRIMEIRA COMPRA CANCELADA. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS 5 MESES. SEGUNDA COMPRA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PASSADOS 1 ANO E 3 MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003003-76.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 08.08.2022) (TJ-PR - RI: 00030037620218160075 Cornélio Procópio 0003003-76.2021.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)
Levando-se em conta o constrangimento sofrido pela parte autora, o tempo que certamente perdeu com o ocorrido e o transtorno sofrido, proporcional a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil) pois ressarce a parte requerente sem importar enriquecimento sem causa e serve como fator inibitório à empresa requerida, para que fatos como este não se repitam.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
a. Condenar a ré, em danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC desde o evento danoso e com juros de 1% ao mês partir desta sentença;
b. Condenar a parte ré a ressarcir o valor de R$ 1.619,00 (mil seiscentos e dezenove reais) a título de reparação material, com juros legais desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001630-76.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Airton Dos Sanos Freitas
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001630-76.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: AIRTON DOS SANOS FREITAS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tratam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu contrato de cartão de crédito consignado, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em decorrência do aludido serviço não requerido.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
No caso em apreço, muito embora a parte Ré tenha trazido aos autos o contrato que alega ter firmado com a Parte Autora, deixou a Parte Acionada de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito com margem consignável.
As faturas do referido cartão de crédito juntadas pela parte Ré corroboram os fatos, no sentido de que a Parte Autora nunca utilizou o referido cartão para compras.
Sendo assim, deixou a parte Acionada de provar que a Requerente tenha efetivamente solicitado o cartão de crédito consignado.
Observa-se que o correspondente bancário do contrato questionado, consta como de nome: Prospec Promotora Ltda, com endereço na Rua das Margaridas, 163, Condomínio Centro Co, Barueri, São Paulo.
Assim, nota-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizados em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho.
Logo, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de cartão de crédito consignado tenha sido pactuado pela parte demandante. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar o referido cartão.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

No que diz respeito a selfie anexada, repisa-se que a captação da imagem facial pode ter sido realizada como meio de simples oferta, devendo ser minimamente corroborada com outros elementos de informação e de provas que demonstrem cabalmente a contratação, posto que tal negócio jurídico não se presume.
Há de se ressaltar inclusive que fotografias são facilmente obtidas por estelionatários, inclusive pelas mídias sociais e comércio ilícito de dados.
Nesse sentido:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada parcialmente procedente. Empréstimo consignado por meio de assinatura digital (biometria facial). Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto. Indícios de fraude na contratação. Reconhecimento da rescisão do contrato, com a devolução do valor descontado que se impõe. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 1006737-37.2022.8.26.0032 SP 1006737-37.2022.8.26.0032, Relator: Heverton Rodrigues Goulart, Data de Julgamento: 03/10/2022, 1º Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2022)
Nesse ínterim, a referida selfie desacompanhada de prova de que a imagem tenha sido extraída de aplicativo de reconhecimento facial, não se presta a suprir tal falta, especialmente considerando que o referido contrato está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Isto posto, o contexto fático indica a existência de fraude.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente no que tange à venda do serviço de cartão de crédito.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas de cartão de crédito consignado questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
2.5 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora réu, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade do autor, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar nulo o contrato de reserva de margem consignável objeto da lide;
b) condenar a parte ré a devolver, em dobro, eventual parcela descontada, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde os respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ);
c) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).
d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do cartão consignado objeto da lide.
e) Confirmo a liminar concedida condenando a parte ré a abster-se de cobrar as parcelas do contrato objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001687-94.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Crispiniano De Sousa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001687-94.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CRISPINIANO DE SOUSA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.

2.2 DA INÉPCIA DA INICIAL

Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.

2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas, razão pela qual indefiro o pedido da Acionada para tomar o depoimento pessoal do Autor.

2.4 – DO MÉRITO.

DECIDO.

A queixa é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu contrato de cartão de crédito consignado, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em decorrência do aludido serviço não requerido.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora requereu ou não o serviço de cartão de crédito junto ao banco demandado e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se que não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre, todavia, que o Demandado não foi capaz de demonstrar nos autos a legitimidade das cobranças a título de cartão de crédito, haja vista que não anexou aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pela a parte Autora e acompanhado do documentos ordinariamente utilizados em operações bancárias similares a discutida no processo.

Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:

E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DÉBITO INEXISTENTE – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – JUROS – TERMO INICIAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. No caso, houve o desconto indevido na folha de pagamento do benefício do INSS, ante a inexistência do débito, razão pela qual a restituição dos valores é medida que se impõe. O entendimento dominante no c. STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, devidamente atualizado, e não em dobro, salvo prova da má-fé, o que não ocorreu no caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, “não há falar em dano moral “in re ipsa” em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1682299/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.09.2020). Na hipótese dos autos, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ. (TJ-MT 10007382120218110044 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/12/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021).

Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação da consumidora com preposto da acionada acerca da referida contratação.

Além do mais, cumpre salientar que sequer há nos autos comprovação de que o cartão de crédito foi entregue à parte autora, tenho a requerida se limitado a anexar tela sistema em sua contestação.

Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato para emissão de cartão de crédito não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para emissão de cartão de crédito, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.

2.5 DOS DANOS MATERIAIS

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas de cartão de crédito consignado questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
2.6 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora réu, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade do autor, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar nulo o contrato de reserva de margem consignável objeto da lide;
b) condenar a parte ré a devolver, em dobro, eventual parcela descontada, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde os respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ);
c) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).
d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do cartão objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001688-79.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jaqueline Da Silva Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001688-79.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL proposta por JAQUELINE DA SILVA SANTANA em desfavor do INSS, ambos qualificados nos autos.
Após regular tramitação do feito, a parte ré apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes manifestaram aquiescência quanto ao encerramento da demanda por meio de transação, conforme acima relatado.
Assim, de acordo com a proposta do réu: SALÁRIO MATERNIDADE. DIB 09/01/2020. TOTAL DE ATRASADOS DEVIDOS (A+B) R$ 5.500,00. O valor total do acordo acima indicado, corresponde aproximadamente a 100% dos valores devidos, sem a inclusão de 13º salário proporcional, a serem pagos por meio de RPV (requisição de pequeno valor), abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
2. O cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar a referida transação. A obrigação pecuniária será quitada através de RPV, nos moldes do disposto na RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO N. 670/2020 - CJF, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, do Conselho da Justiça Federal.
3. A parte autora, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), não haverá pagamento de custas judiciais.
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial (o que não impede o ajuizamento de nova ação judicial caso o benefício venha a ser cessado indevidamente), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos (no caso de demandas em curso perante o Juizado Especial Federal). A homologação do acordo acarretará extinção, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido de valores relativos a alguma das competências mensais abrangidas por esta proposta de transação, tanto no que concerne ao objeto da presente ação quanto a outra prestação da Seguridade Social com ele inacumulável, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu benefício, observados os limites legalmente estabelecidos, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991.
6. O segurado/beneficiário se compromete em prestar informação verdadeira, por meio de autodeclaração, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, bem assim as seguintes informações:
a) tipo de benefício (aposentadoria ou pensão);

b) em caso de pensão, informar se era cônjuge/companheiro do instituidor;
c) data de início do benefício no RPPS/militar;
d) nome/identificação do ente/órgão do RPPS/militar;
e) origem (federal, estadual, distrital ou municipal);
f) natureza (civil ou militar);
g) valor do benefício do RPPS/militar e competência da informação (mês/ano);
h) indicar o(s) benefício(s) para aplicação do redutor; e
i) origem da informação (declarado, judicial ou consulta a sistema).
7. Caso, no ato de aceitação da proposta de acordo, a parte autora se omita, presumir-se-á que a mesma não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Fica ressalvada, outrossim, eventual apuração, pelo INSS, da acumulação de benefícios, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente em decorrência de omissão indevida/emissão de declaração falsa da parte autora.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Não será aceita contraproposta, salvo para correção de erro material, de modo que, caso não aceitos os termos do presente acordo pela parte autora, requer desde já o regular prosseguimento do feito.
Com isso, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001099-92.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Raimundo Ferreira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001099-92.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO S.A.

Em sua petição inicial, narrou a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ela entabulado.

Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.

A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.

Réplica apresentada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.

Sem razão a parte Ré.

Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.

Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.

Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.

III) DA LITISPENDÊNCIA

Sustenta o demandado a ocorrência de litispendência, tendo em vista a distribuição de feitos com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §1º, §2º e §3º do CPC). Contudo, no caso dos autos, o processo anterior fora extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência.

IV) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

Suscita o Requerido preliminar de ausência de documentos mínimos. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo estes compatíveis com o rito utilizado. Assim, rejeito a referida preliminar.

V) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.

Vê-se que no contrato disponibilizado não houve assinatura a rogo e de testemunhas, bem como ausente a juntada do instrumento público para conferir validade à assinatura presente no instrumento contratual ou a demonstração de que a pessoa que assinou o contrato é terceiro de confiança da parte autora.

Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.

Nota-se também que o contrato colacionado aos autos não contém a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual. Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publica-

ção do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo

concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 a 5.000,00 (cinco mil reais), senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000072-07.2022.8.05.0032 Processo nº 0000072-07.2022.8.05.0032 Recorrente(s): BANCO BMG S A Recorrido(s): JOSE MARIA DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, etc¿ A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Alega a parte autora que passando por dificuldades financeiras contratou empréstimo consignado. No entanto, para sua surpresa percebeu que o Banco Acionado realizou uma modalidade de RMC ¿ Reserva de Margem de Consignável para Cartão de Crédito, modalidade desconhecida pela Parte Autora. Por estas razões postulou pelo cumprimento de obrigações de fazer, bem como, por indenização por danos morais. Em defesa, o Réu aduz que a contratação foi feita de forma regular, não havendo que falar-se em ato ilícito ou dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação. O juízo a quo proferiu sentença e julgou nos seguintes termos: ¨ Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte: a) declarar nulo o contrato de reserva de margem para cartão de crédito consignado objeto da lide; b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ); c) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ).¨ Tempestivamente, foi interposto Recurso Inominado visando reformar a sentença. Após conhecer o recurso, passo a examiná-lo. Analisando detidamente as provas carreadas aos autos, entendo que deve ser reconhecida a existência de decadência, nos termos do art. 178 CC, abaixo transcrito: ¨ART. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.¨ Isto porque o contrato foi formalizado em 23/11/2016, conforme termos de adesão apresentado em defesa, ao passo que o ingresso da ação apenas ocorreu em 11/01/2022, quando esgotado o prazo decadencial para reclamar do alegado vício. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, no sentido de RECONHECER A DECADÊNCIA E EXTINGUIR O FEITO, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários. Salvador (BA), 11 de julho de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora.

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000072-07.2022.8.05.0032,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 25/07/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0003242-29.2021.8.05.0191 Processo nº 0003242-29.2021.8.05.0191 Recorrente(s): BANCO SAFRA S A Recorrido(s): RITA DE SOUZA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDADA QUE JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES QUANTO AO ESTADO CIVIL E ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FRAUDE CARACTERIZADA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.QUESTÃO SEDIMENTADA NO ÂMBITO DESTE COLEGIADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, HAJA VISTA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc¿ A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo acionado, face a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: ¿Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição relativa somente quanto aos descontos anteriores a novembro de 2018, com base no art. 206, § 3º, V, do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a nulidade/inexistência dos contratos de nº 000002662473; 000003846130; 000002662349 e 000003847567, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de repetição dobrada de indébito, o valor de R$ 10.866,96, acrescido de correção monetária contada a partir da data do efetivo prejuízo, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (INPC), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), conforme súmulas 43 e 54, ambas do STJ e arts. 404 e 406, ambos do CC, no que DETERMINO à parte autora que devolva à parte ré através de depósito judicial a quantia de R$ 4.711,06, mas que, por medida de economia processual, pode ser abatida/compensada quando da execução e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00, acrescida de correção monetária contada da data desta sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (INPC), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), conforme súmulas 54 e 362, ambas do STJ e arts. 404 e 406, ambos do CC, no que DEFIRO o pedido liminar, determinando que a parte ré se ABSTENHA de descontar do benefício da parte autora, prestações referentes aos contratos de nº 000002662473; 000003846130; 000002662349 e 000003847567, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de R$ 500,00, por cada desconto efetuado em descumprimento (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo da devolução dobrada, ambas a serem revertidas para a parte autora, a qual fica CONFIRMADA nesta sentença, ao passo em que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.¿ Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pela recorrente, eis que devidamente analisada pelo magistrado a quo, cuja fundamentação adoto. A questão de mérito cinge-se a realização de empréstimo consignado feito com os dados da parte autora sem o seu consentimento.Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito deste colegiado. Precedentes desta Turma: 0002861-17.2021.8.05.0063. O pronunciamento judicial de origem bem analisou as provas constantes dos autos e alegações das partes, ficando demonstrado que de fato ocorrera má prestação, posto a existência de indícios de fraude na contratação do empréstimo consignado. Como bem ponderou o juiz sentenciante: ¿Com efeito, em virtude da decretação da inversão do ônus, caberia à parte demandada provar que a parte promovente firmou livremente os quatro contratos acima citados (1- 000002662473 com primeira parcela em 01/2017; 2- 000003846130 com primeira parcela em 08/2017; 3- 000002662349 primeira parcela em 01/2017; e, 4- 000003847567 com primeira parcela em 08/2017) que ensejaram os descontos no benefício desta, o que não ocorreu, não tendo colacionado contrato assinado.Neste ponto, registro que a parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de nulidade/inexistência/cancelamento dos contratos/débitos, de repetição dobrada de indébito, bem como de ser ressarcida dos prejuízos, pois evidente o nexo causal, salientando apenas que não impugnou devidamente os depósitos/TEDs apresentados no bojo da peça de defesa, fls. 2 a 6, de R$ 602,24 (contrato n. 000003847567); de R$ 2.585,90 (contrato n. 2662349); R$ 602,24 (contrato n. 3846130); e, R$ 920,68 (contrato n. 2662473) que ficam como autênticos (art. 411, III, do CPC).¿ Por outro lado, da análise dos autos, verifica-se que os débitos indevidos causaram transtornos que desbordaram os limites do mero aborrecimento, causando sensível ofensa à dignidade da autora, que vem sofrendo descontos indevidos, mês a mês, sem qualquer autorização. Com efeito, sem justificativa a insurreição do Recorrente quanto a sua obrigação de indenizar, bem como declarar a exigibilidade da relação contratual. Configurada, assim, a falha no serviço e incidência da responsabilização objetiva e seus consectários legais. O quantum indenizatório arbitrado foi arbitrado em excesso, razão pela qual deve ser minorado para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação a repetição de valores, entendo que esta deve ocorrer de forma simples, haja vista a inexistência de má-fé pelo acionado. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da ré apenas para reduzir o quantum indenizatório para R$ 3.000,00 bem como determinar que a restituição do indébito ocorra de forma simples, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 25 de julho de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA.

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003242-29.2021.8.05.0191,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 25/07/2022)

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).

Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

VI) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o pedido contraposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;

b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

f) condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.

g) Considerando que o valor do empréstimo foi creditado na conta da parte Autora, INTIME-SE a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor integral em conta judicial, sem o qual não será possível o início do cumprimento de sentença. Deve a autora informar o cumprimento da determinação nestes autos.

h) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001390-87.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Margarida Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001390-87.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.2 DA PRESCRIÇÃO
Afasto a referida prejudicial de mérito, tendo em vista que o prazo prescricional como já mencionado acima, para o presente caso é de 10 (dez) anos, uma vez que para repetição de indébito de tarifas contratuais ilegais aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil, em que o prazo prescricional é decenal. Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECURSO DE APELAÇÃO TARIFA BANCÁRIA DEBITADA DE CONTA CORRENTE PRESCRIÇÃO DECENAL NECESSIDADE DE CONTRATO ESPECÍFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL COBRANÇA INDEVIDA DIREITO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CONFORME ART. 42 DO CDC CARACTERIZADA A MÁFÉ DANOS MORAIS CONFIGURADOS MULTA COMINATÓRIA DEVIDAMENTE APLICADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, incide-se às normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água, esgoto e telefonia. Inexiste motivo, portanto, para a não aplicação da mesma razão de decidir, tendo em vista o caráter consumerista da tarifa bancária. Assim, o prazo prescricional é de dez anos, conforme

art. 205 do Código Civil. II. A Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN é clara ao dispor em seu artigo 8º que a contratação de pacotes de serviços deve ocorrer mediante contrato específico. Não se desincumbindo a requerida, ora apelante, de comprovar a contratação do serviço e a autorização de débitos em conta bancária, a cobrança se caracteriza como indevida. Aplica-se, assim, a repetição de indébito do art. 42 do CDC, posto que também constatada a má-fé da instituição financeira ao descontar valores automaticamente sem a prévia autorização. III. Configurado dano moral indenizável, cujo valor se mostra razoável a gravidade do dano sofrido e constatada imposição de multa cominatória em consonância com seu caráter inibitório. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 06588759320188040001 AM 0658875-93.2018.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 30/11/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO DECENAL. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CESTA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a alegada prescrição esta não merece prosperar, pois em analogia com às demais tarifas, o prazo a ser observado é o decenal, conforme art. 205 do CC. 2. É ônus do prestador de serviços, para efetuar a cobrança da contraprestação, comprovar que o consumidor contratou o serviço, ainda mais quando, na demanda, o autor alega que não existe essa relação contratual. 3. Para que a instituição financeira debite da conta corrente de sua clientela valores relacionados à tarifa bancária de cesta básica, é imprescindível que esse serviço tenha sido, especificamente, contratado. 4. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia é medida de justiça. 5. O débito indevido em conta corrente por longo período gera prejuízos aos direitos de personalidade do consumidor, caracterizando danos morais a serem, devidamente, indenizados pela instituição bancária que agiu com ilicitude e abusividade. 6. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-AM - AC: 06026739620188040001 AM 0602673- 96.2018.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 11/12/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2020).

2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.4 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS, em que a parte autora afirma está sofrendo descontos mensais em sua conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito e tarifa bancária não contratado.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta bancária, relativos a anuidade de cartão de crédito e tarifa bancária. Sucede, porém, que o consumidor aduz jamais ter contratado o referido negócio jurídico.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em relação ao desconto a título de anuidade de cartão de crédito, a parte Ré na contestação alegou que a Autora firmou contrato de cartão de crédito.

No entanto, a parte acionada não juntou os extratos dos cartões de créditos, bem como não anexou qualquer contrato aos autos. Deixando de provar que a Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito.

Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação da consumidora com preposto da acionada acerca da referida contratação.

A ausência de faturas nos autos do processo, corroboram com as alegações da parte autora, no sentido de que nunca solicitou ou tenha utilizado o cartão de crédito oferecido pelo banco réu. Além do mais, cumpre salientar que sequer há nos autos comprovação de que o cartão de crédito foi entregue à parte autora.

Sendo assim, indevido os descontos a título de anuidade de cartão, devendo o contrato ser cancelado.

No que diz respeito à tarifa bancária impugnada, a parte Ré anexou o termo de adesão e o extrato bancário da parte Autora.

Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, cheque especial etc…

Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:

TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega

coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)

Desta forma, se mostram devidos os descontos a título de tarifa bancária, tendo em vista tanto a contratação como o uso dos serviços, conforme os documentos juntados aos autos pela acionada.

2.5 DOS DANOS MATERIAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos da anuidade do cartão de crédito questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).

2.6 DOS DANOS MORAIS.

O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito.

Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora ré, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade da autora, privando-o de parcelas de seus proventos.

Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.

Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.

Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a)Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos a título de anuidade de cartão de crédito objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

b) Declarar cancelado o cartão de crédito objeto da lide.

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

d) Condenar a acionada a devolver, em dobro, os descontos efetuados na conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por

m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000782-89.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elaine Alves Fausta Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-89.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELAINE ALVES FAUSTA DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A parte autora alega que teve seu fornecimento de energia suspenso. Aduz que a parte Ré emitiu faturas cobrando valores correspondente ao período em que a energia estava suspensa. Afirma que as faturas são indevidas já que não houve qualquer consumo. Informa que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a devolução em dobro do valor pago pelas referidas e danos morais.
Em sede de defesa, a parte Acionada sustenta que procedeu com o refaturamento das faturas impugnadas. Aduz que não houve pagamento indevido e que mera cobrança não enseja danos morais. Ao final requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em análise aos autos, observa-se que a parte Requerida procedeu com o refaturamento das contas impugnadas em 26/12/2022, ou seja, antes da judicialização da demanda.
No que diz respeito ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelas as faturas, vê-se que não foi anexado aos autos qualquer comprovação dos mencionados pagamentos.
Dessa forma, sabe-se que os danos materiais devem ser comprovados de forma certa e inconteste, pois não se presumem, bem como não é admissível a indenização por danos materiais hipotéticos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Sendo assim, não havendo comprovação do pagamento, o pedido será julgado improcedente.
No que diz respeito aos danos morais vê-se que também não restou comprovada a sua existência no presente caso. Isso porque, conforme as provas colecionadas, as contas foram refaturadas e o problema foi devidamente resolvido pela a empresa de forma administrativa.
Nada obstante, ainda, entendo que a parte Autora não comprovou ter sofrido reflexos maiores em decorrência do ocorrido, como dor, sofrimento, vexame, humilhação ou qualquer outro reflexo que atingisse a esfera moral
O Superior Tribunal de Justiça já entendeu no sentido de que não é qualquer transtorno que gera indenização por danos morais, considerando que dissabores fazem parte da vida cotidiana, in verbis: “a presença de dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam” (REsp 1698758/PR , Terceira Turma, STJ, DJe 15/02/2018).
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO. PARTE AUTORA QUE AFIRMOU QUE NÃO AUTORIZOU A OPERAÇÃO. PROBLEMA RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CANCELOU O CONTRATO E ESTORNOU O VALOR DEPOSITADO EM CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012341-68.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 03.11.2021) (TJ-PR - RI: 00123416820208160056 Cambé 0012341-68.2020.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 03/11/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/11/2021)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RECLAMAÇÃO REALIZADA JUNTO AO PROCON. BANCO RÉU QUE CANCELOU O CONTRATO QUE ORIGINOU O DEPÓSITO DO VALOR EM CONTA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. TESE DE OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL NO CASO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA QUE EFETUOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO, COM A DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO DEPOSITADO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIA CRUCIS. PELO CONTRÁRIO, A CASA BANCÁRIA PROMOVEU O CANCELAMENTO DO CONTRATO APÓS RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO FINANCEIRA OU MORAL AO AUTOR. DANO MORAL QUE NÃO SE CONFIGURA TÃO SOMENTE PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO FRAUDULENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELEVANTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5003462-66.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50034626620218240011, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 10/02/2022, Gab 01 - Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))
Desta forma, tem-se que foi desconstituído o direito vindicado pela a Autora.
Nesse contexto, conclui-se que o Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, JULGO IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na exordial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após,

intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001345-83.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Interessado: Gilberto Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo n.º: 8001345-83.2023.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: INTERESSADO: GILBERTO DOS SANTOS SANTANA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca do Recurso Inominado, ID de Nº430154281, apresentado pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-02-06
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001392-91.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n.º: 8001392-91.2022.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição, ID de Nº430032439, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-02-06
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000014-32.2024.8.05.0181 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Jair Franco De Jesus
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000014-32.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: JAIR FRANCO DE JESUS
Advogado(s): PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000189-26.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Nova Soure
Terceiro Interessado: Maria Rosania Alves De Souza
Reu: Edelio Lins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000189-26.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) / [Ameaça, Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: EDELIO LINS DA SILVA

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra EDELIO LINS DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 129, §13º e 147, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 429827289.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui

advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000135-60.2024.8.05.0181 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Requerente: Rejiane Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
Rua 1º de Junho, n° 423, CEP 48.460-000 - Telefone: (75) 3437-2288 / 2289

AÇÃO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
PROCESSO Nº: 8000135-60.2024.8.05.0181
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
REQUERENTE: REJIANE BISPO DA SILVA

REQUERIDO: JOSE DOS REIS

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência requerido por REJIANE BISPO DA SILVA, por meio da autoridade policial desta Comarca, em desfavor do ex-companheiro JOSE DOS REIS, ambos qualificados nos autos.

Narrou a Requerente que:
"Que conviveu maritalmente com José dos Reis por vinte anos e, desse relacionamento tiveram dois filhos, uma menina denominada Graziele Silva dos Reis, 16 anos e um menino denominado Guilherme Silva dos Reis, 14 anos; Que durante o relacionamento a declarante sofreu violência doméstica praticada por José dos Reis; Que em diversas oportunidades José dos Reis lhe ofendera verbalmente de "vagabunda", "discarada", "fia do cabrunco", "fia da peste", "satanás" e outros impropérios, além de já ter lhe ameaçado de morte e agredido fisicamente com socos, deixando-a com hematomas roxos em algumas ocasiões; Que José dos Reis sempre foi controlador, lhe vigiava e proibia de sair para alguns lugares; Que, por várias vezes a declarante tentou romper o relacionamento mas tinha medo da reação dele, fato este que continuava no relacionamento para nada lhe acontecer; Que no final final do mês do dezembro do ano de 2023, a declarante decidira fazer uma viagem para a cidade de Itanhaem-SP, onde reside sua irmã, tendo levado consigo seus filhos e sua genitora; Que naquela cidade decidira romper de vez o relacionamento, tendo ai encaminhado uma mensagem para José dos Reis, informando que o relacionamento não dava mais certo e que era melhor a separação; que ele se revoltou e passara a proferir ameaças dizendo que a declarante iria pagar, além de ter lhe acusado de estar com outro homem, o que não aconteceu; que, para evitar maiores problemas a declarante bloqueou José dos Reis no aplicativo WhatsApp; Que a declarante retornou para Nova Soure-BA no dia 19/01/2024, porém, um dia antes de retornar se dirigiu a Delegacia de Itanhaem-SP e registrou um boletim de ocorrência de ameaças, em tempo que foi orientada pela autoridade policial daquela Delegacia, que, assim que chegasse em Nova Soure, registrasse um boletim de ocorrência e solicitasse medidas protetivas; Que no momento a declarante se encontra hospedada na residência situada em Cipó, por receio de retornar a sua residência e sofrer novas violências domésticas; Que o imóvel foi construído pelo casal e a declarante pretende vender para dividir o valor com José dos Reis; Que finaliza solicitando ser beneficiada pelas medidas protetivas de urgência."
A ofendida requer seja concedida a proibição de aproximação e contato com a vítima, bem como o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, entre outras medidas.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso vertente, observa-se que o pedido formulado pela Autora é lastreado em Boletim de Ocorrência que registra que a vítima sofreu lesões corporais e xingamentos por parte do suposto agressor.
Trata-se, portanto, de situação que se enquadra como violência doméstica, atraindo a incidência da Lei nº 11.340/06.
Frise-se que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os fatos dessa natureza ocorrem à ausência de quaisquer testemunhas. Desse modo, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância.
Quanto à medida de proibição de aproximação do Requerido em relação à vítima, entendo por deferir o pedido.
O perigo da demora encontra-se presente, na medida em que, caso não haja pronta tutela esperada pela vítima, pode haver nova aproximação do suposto agressor, colocando em patamar de perigo de dano concreto a esfera da sua integridade física e psíquica.
Em relação ao pedido de aplicação da medida protetiva que venha a determinar que o Requerido seja proibido de manter qualquer contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, entendo também pela concessão do pedido.
O requisito do perigo da demora encontra-se presente quanto a medida pleiteada, em razão do fato de que é observável, nos dias atuais, cada dia mais o uso dos meios de comunicação, sobretudo redes sociais, como mecanismo para prática de ameaças ou agressões verbais à vítima de violência doméstica, constituindo-se como modus operandi de larga difusão.
Quanto ao pedido consistente na medida protetiva de urgência que imponha a saída do agressor do local de convivência para a entrada da vítima e de seus filhos, entendo pelo seu deferimento. Isto porque, extrai-se dos autos que a Requerente encontra-se hospedada em uma residência no município de Cipó, por ter receio de retornar a sua residência e sofrer novas violências domésticas. Destarte, revela-se cabível a medida de afastamento do lar do agressor, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
Em relação ao possível litígio envolvendo as questões patrimoniais narradas, a priori, deverá à vítima ajuizar ação competente.
Dessa forma, presente a necessidade de uma tutela de urgência, visando fazer cessar e evitar a reiteração de atos aptos a violarem a dignidade da vítima, aplico a GIDESIO DOS SANTOS SOUZA, as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b", da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima:
1) Proibição de aproximar-se da vítima, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
2) Proibição do Requerido de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação;
3) Saída do agressor do local de convivência para a entrada da vítima e de seus filhos.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido em eventual inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal.
Oficie-se a CIPM competente para que tenha ciência da presente decisão.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, acione a polícia civil e/ou militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência: " Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2O Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
ORIENTAÇÕES PARA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL:
MEDIDA PROTETIVA COM Inquérito Policial / Ação Penal: HAVENDO Inquérito Policial / Ação Penal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se em definitivo este procedimento. Imperioso gizar que, salvo situação específica

em contrário, prazo de duração das medidas protetivas de urgência limita-se até o trânsito em julgado do processo criminal contra o indicado agressor.
MEDIDA PROTETIVA AUTÔNOMA: NÃO havendo Inquérito Policial ou Ação Penal: a ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção, ou, eventualmente, noticiando possíveis descumprimentos. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por falta de interesse.
Cumpridas as diligências e durante o prazo de vigência das medidas protetivas sem o oferecimento de IP/AP, deve o feito deve aguardar em cartório no arquivo provisório.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Providencie a Secretaria da vara os expedientes necessários.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000190-26.2019.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Adriano Da Conceicao Munis De Souza
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Terceiro Interessado: Valdicéa Batista De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000190-26.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA NOVA SOURE
Advogado(s):
REU: ADRIANO DA CONCEICAO MUNIS DE SOUZA
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denúncia em desfavor de ADRIANO DA CONCEIÇÃO MUNIS DE SOUZA, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 129,§ 9°, e 147, ambos CPB, c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em decisão de id. 92476607 (páginas 8-9), oportunidade em que foi determinada a intimação do réu para apresentar resposta à acusação.
Face à não apresentação de resposta pelo réu, conforme certificado em id. 92476607 (página 21), a causídica EDVANIA DE JESUS SANTOS, OAB/BA 51.473, foi nomeada como defensora dativa.
Em petição de id. 187023234, a defensora dativa apresentou renúncia, por motivos de foro íntimo.
É O QUE IMPORTAVA RELATAR. DECIDO.
O art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
No caso em tela, mesmo devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação, razão pela qual ocorreu a nomeação de defensora dativa para acompanhar o feito.
Entretanto, considerando a petição de renúncia e considerando que o réu não pode ficar desassistido juridicamente, bem com que a nova intimação para constituir causídico implicaria em atraso da marcha processual, vez que já infrutífera em primeira oportunidade, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO RÉU COSME SILVA SANTOS, o Advogado LUCAS LANDEIRO PASSOS – OAB/BA 25.144, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, FICANDO O CAUSÍDICO, em caso de aceitação do múnus, intimado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como e para acompanhar o feito até decisão final.
Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000168-84.2023.8.05.0181 Inquérito Policial
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Dt Nova Soure
Investigado: Jose Roberto Dos Santos
Vitima: Joao Caetano Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000168-84.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra JOSE ROBERTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 168 do Código Penal (por duas vezes).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal (id. 415394826).

Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
1. a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
2. Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
3. Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
4. No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
5. Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
6. Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
7. Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
8. Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
9. No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
10. Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
11. Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
12. Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
13. Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000838-59.2022.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Vitima: Rosimeire Faustina De Souza Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Moreira Da Cruz
Advogado: Vinicius Rodrigues Silva (OAB:SE6828)
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Testemunha: Alana De Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000838-59.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES SILVA (OAB:SE6828), EWERTON DIEGO JUSTINIANO SANTOS (OAB:SE12977)

DECISÃO
1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra JOSE MOREIRA DA CRUZ como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos “Sete W dourados da criminalística”, sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos “Sete W dourados da criminalística” (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: “A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por ‘situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato’. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende” (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”.
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal (id 217822942).
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.

Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
1. a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
2. Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
3. Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
4. No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
5. Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
6. Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
7. Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
8. Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
9. No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
10. Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
11. Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
12. Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
13. Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8001766-73.2023.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Pedro Moreira Dos Santos
Vitima: P. G. A. D. J.
Vitima: Elaine Alves Fausta Da Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001766-73.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Pedro Moreira dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO.
Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra PEDRO MOREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal (id. 426517895).
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.

Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a) a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
b) Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
c) Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
d) No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
e) Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
f) Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
g) Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
h) Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
i) No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
j) Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
k) Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
l) Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
m) Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000797-55.2023.8.05.0182 Interdito Proibitório
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: M. F. D. S.
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Autor: D. A. T.
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: A. S. F.
Advogado: Roberto Carlos Da Silva (OAB:ES14213)
Advogado: Edmilson Souza Pinto Da Silva (OAB:ES36963)
Advogado: Marcus Vinicius Guedes (OAB:ES32699)
Advogado: Adenirando Dos Santos Rodrigues (OAB:BA49006)
Reu: A. S. D. R. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000797-55.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089), HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)
REU: AGAILTON SIQUEIRA FERREIRA e outros
Advogado(s): ROBERTO CARLOS DA SILVA (OAB:ES14213), EDMILSON SOUZA PINTO DA SILVA (OAB:ES36963), MARCUS VINICIUS GUEDES (OAB:ES32699), ADENIRANDO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA49006)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os efeitos infringentes dos referidos embargos de ID: 423880401, intime-se o embargado para se manifestar no feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §2º do art. 1.023 do CPC.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.
NOVA VIÇOSA/BA, datado digitalmente.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001572-37.2008.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Das Gracas Tercilia
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Autor: Silvan Joao Dos Santos
Advogado: Fernando Meira (OAB:ES321-B)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Autor: Silma Lourenco Dos Santos
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Autor: S.j.s. Rep. Por Maria Das Graças

Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Autor: Sonia Lourenco Dos Santos
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Reu: Valdemar De Jesus
Reu: Levi Alves Vasconcelos
Reu: Alvino Régulo Bremer
Advogado: Luciana Carla Da Silva Bremer (OAB:BA19803)
Reu: Evaristo Lacerda Neto
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0001572-37.2008.8.05.0182. Nova Viçosa, 10/11/2021.
Mabel Ferreira Costa Miranda - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001607-64.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Hudson Toneto
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Nova Viçosa, 6 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000644-22.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: D. C. S. B.
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Autor: D. B. C.
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: A. H. S.
Advogado: Marcus Alexandre Da Silva (OAB:SC11603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-22.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DANILA COSTA SANTANA BENTO e outros
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: ATRIO HOTEIS S.A.
Advogado(s): MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (OAB:SC11603)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento feito em sede de audiência de concilação parte autora, onde requer a tutela de evidência para determinar que a requerida a fim de determinar que a Ré traga aos autos o vídeo do momento do furto, nos termos do art. 311, incisos II e III, do CPC.
Pois bem.
Em se tratando de tutela antecipada, cujo procedimento encontra-se regulado nos artigos 303 e 304, do CPC/2015, verifica-se que, além de ser suscetível de estabilização, há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, § 3º do CPC/2015, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, hão de ser observados pelo Julgador com a máxima cautela, competindo ao mesmo analisar com rigidez a importância e dimensão do prejuízo que a parte possa sofrer, além da possibilidade de reparação do dano aduzido.
No presente caso, é forçoso reconhecer que a tutela pleiteada possui natureza antecipada, pelo que verifico que se encontram presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que deve ser autorizado o parcial deferimento da tutela pretendida.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a LIMINAR rogada na petição inicial, para o fim de DETERMINAR QUE AS REQUERIDAS TRAGAM AOS AUTOS AS FILMAGENS REALIZADAS NO MOMENTO DO FURTO NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 30.000,00(trinta mil reais).
Após, intime-se a autora para réplica no prazo de legal.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 26 de maio de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001034-60.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jorge Souza De Oliveira
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001034-60.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JORGE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

DECISÃO
JORGE SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito, danos morais e pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, pessoa jurídica de direito privado.
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 132236206).
Em síntese, alega que: (i) é beneficiário de aposentadoria por idade (benefício n. 161.077.152-0); (ii) deparou com desconto no valor de R$ 201,96 (duzentos e um reais e noventa e seis centavos); (iii) ao buscar informações, constatou que o desconto se refere a um suposto empréstimo consignado; (iv) não realizou o empréstimo, de forma que é devida a repetição o indébito e a reparação a título de danos morais e (v) é cabível a inversão do ônus da prova.
Decisão deferindo a medida liminar em id. 152331318.
Em id. 164324228, a ré apresentou contestação, aduzindo que: (i) não há pretensão resistida; (ii) a Inicial é inepta pelo fato de o comprovante de residência estar em nome de terceiros; (iii) faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento; (iv) a contratação foi regular; (v) não há dano moral; (vi) é incabível a inversão do ônus da prova, bem como a repetição do indébito e (vii) o autor litiga de má-fé.

Termo de audiência em id. 166689865. Na ocasião, não houve autocomposição.
O demandante impugnou a contestação em id. 168783359, sustentando que: (i) há interesse de agir; (ii) a Inicial não é inepta e (iii) houve fraude na elaboração do contrato.
Despacho intimando as partes para a produção probatória em id. 180538307.
Intimada, a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir (id. 181036682).
A parte ré, por sua vez, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 181824446).
Decisão determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento em id. 212699930.
Despacho incluindo o feito em pauta de audiência de conciliação em id. 404380847.
Termo de audiência informando que não houve autocomposição em id. 412313748.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Da ausência de interesse de agir.
A parte requerida aduziu que não restou comprovada a pretensão resistida, condição essencial à formação da lide, de modo que a ausência de requerimento administrativo ou de reclamação administrativa implica ausência de interesse de agir.
Contudo, a alegação da requerida não merece prosperar. Isso porque o não esgotamento da via administrativa não impede a parte de utilizar a via judicial, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao ensejo:
AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. Na solução do recurso, não interfere a incidência ou não do CDC. REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001753-17.2019.8.26.0484; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) (original sem grifo)
Ademais, a intervenção jurisdicional é necessária e útil à proteção da pretensão deduzida pela autora, que apresentando a causa de pedir, formulou pedido em um procedimento adequado à tutela jurisdicional pretendida, devendo o cabimento ou não do pedido formulado ser apreciado no mérito da causa.
Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré.
Da inépcia da Inicial.
A requerida alega haver inépcia da Inicial devido à ausência de comprovante de residência em nome da autora. Contudo, este documento não se mostra essencial ao ajuizamento da demanda, de modo que sua ausência, por si, não é capaz de ocasionar a inépcia da Inicial.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINA APENAS A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DAS PARTES (CPC, ARTIGO 319, INCISO II). COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR DÚVIDA QUANTO A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0002375-24.2021.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 02.05.2022)
Assim, afasto a preliminar de inépcia da Inicial.
Da inversão do ônus da prova.
O CDC dispõe no art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação dos seus direitos, podendo ser aplicada a inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil ou quando ele for hipossuficiente. In verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
Omissis;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A prova necessária ao deslinde da demanda pode ser, no caso, mais facilmente produzida pela parte ré.

Diante disso, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Deverá a parte ré juntar aos autos documentos que comprovem que houve a manifestação de vontade do autor para realizar o negócio jurídico, bem como que a assinatura do contrato é válida e pertence a ele. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.
Da audiência de instrução e julgamento.
A parte requerida, em id. 164324228, requere a realização de audiência de instrução e julgamento. Contudo, não vislumbro de que maneira a produção de prova testemunhal poderá contribuir ao deslinde da demanda e tenho que a petição de id. 164324228 tampouco esclarece de maneira objetiva a finalidade da oitiva.
Ante o exposto,
a) AFASTO as preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia da Inicial;
b) DETERMINO a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, CPC;
c) INDEFIRO a realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 4 de outubro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002155-55.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Samir Haider Ghabris Sampaio
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/01/2024 às 08:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 18 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000723-98.2023.8.05.0182 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Maria Da Penha Dos Santos Seruti
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)
Requerente: Rogerio Seruti
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)
Requerente: Tiago Seruti
Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000723-98.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS SERUTI e outros (2)
Advogado(s): KARLA CAROLINE RIBEIRO (OAB:ES29397)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A autora para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da resposta do DETRAN.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os conclusos.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000062-90.2021.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Anderson Raine Dias Santiago
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-90.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANDERSON RAINE DIAS SANTIAGO
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), SAMUEL GOMES SILVEIRA (OAB:BA65472), JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
ANDERSON RAINE DIAS SANTIAGO, ajuizou a presente ação em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando, em apertada síntese que a Promovida realizou uma vistoria externa (sequer
adentrou à residência do cliente) que restou verificada a existência de suposto desvio embutido no consumo de energia elétrica, popularmente conhecido como “gato”, nesta esteira, arbitrariamente e de forma unilateral, emitiu um Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI, sob o nº 0282910 e efetuando a cobrança no valor de R$ 2.660,23 (dois mil seiscentos e sessenta reais e vinte três centavos. Por isso, pede a declaração de nulidade da cobrança, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, o retorno do fornecimento de energia e reparação por danos morais.
O pedido de liminar foi deferido para determinar à ré que REESTABELEÇA OS SERVIÇOS, RELIGANDO A ENERGIA ELÉTRICA NO ENDEREÇO EM QUE PROCEDEU A VISTORIA NO PRAZO DE 05 (CINCO), sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 30.000,00(trinta mil reais).
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa. No mérito, alegou inexistência de ato ilícito, pela licitude do procedimento adota e irregularidade encontrada na unidade consumidora. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Adentrando ao mérito.
O que se discuti na referida ação é se o valor de R$ 2.660,23 (dois mil seiscentos e sessenta reais e vinte três centavos), cobrado baseado na suposta afirmação da ré, de que o autor estava se utilizando de energia não faturada esta correta e, se fora feito

o devido procedimento para chegar à suspensão do fornecimento de energia do imóvel do autor, se o valor da referida conta está coerente.

A resolução normativa nº 414 de 09 de setembro de 2010 estabelece em seu art. 129, o devido procedimento para ser observado e aplicado nesse tipo de situação, vejamos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2° Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3° Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4° O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar a distribuidora à opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela RENANEEL 418, de 23.11.2010).

§ 5° Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6°A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1°. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7° Na hipótese do § 6°, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8° O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9° Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7°.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Imperioso asseverar que a simples alegação de irregularidades é insuficiente para motivar a revisão dos faturamentos por presunção, sendo imprescindível além da constatação de intervenção no interior do medidor por pessoa não autorizada, a comprovação de medição de consumo inferior ao efetivamente ocorrido, o que, repita-se, não se verificou no caso vertente.

Dessa forma, quando as provas dos autos não demonstram a ocorrência de violação das medições de consumo de energia e nem o faturamento a menor, para caracterizar o prejuízo e autorizar a cobrança do consumo não faturado, é nulo o débito lançado, sendo indevida a cobrança de quaisquer valores que não correspondam ao consumo efetivamente ocorrido, merecendo, destarte, a procedência do pedido.

Vejamos como vem decidindo nossos tribunais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra o autor que foi notificado acerca de débito de recuperação de consumo no valor de R$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais), tendo o medidor de energia elétrica retirado de sua residência, sob a alegada constatação de vinte e seis meses de irregularidade por fraude na medição. Afirma que não realizou o rompimento do lacre, sendo que quaisquer irregularidades verificadas não podem ser atribuídas ao autora. Pugna pela declaração de inexistência da dívida com a condenação da requerida em danos morais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, declarando a inexistência do débito, e declarou a improcedência do contrapedido. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-que após a retirada do medidor e colocação de outro, não houve substancial aumento de consumo, consoante se pode vislumbrar, através da planilha de cálculo (fls. 23/25), extrato de consumo (fls. 27/33) e fatura após a religação do medidor (fls.... 125/127). 4. Desta forma, o autor não se beneficiou com a alegada adulteração, ou seja, se manteve em essência o mesmo consumo, não havendo indicativo de fraude. 5. Ademais, a recorrente não junta aos autos laudo, tampouco fotografias, não atendendo, assim, conforme dispões a Resolução da ANEEL, em seu art. 129. 6. Cumpre salientar que não há nos extratos apresentados pela ré diferença nos valores cobrados, que possam ser passíveis de recuperação, tendo em conta que os valores mantêm-se na média. 7. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos,

nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007143837, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 24/05/2018).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007143837 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 24/05/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2018).

Conforme se vê, a atitude da ré é abusiva e indevida, pois a mesma não seguiu o procedimento estabelecido pela resolução nº 414 de 09 de setembro de 2010.

Conforme visto, a ré não conseguiu provar que o autor de fato se utilizou de energia não faturada, fato que por si só já é indevido, não apresentando nada capaz de justificar a suspensão do fornecimento de energia.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO DE LACRE DO MEDIDOR E AUTO-RELIGAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVIDA A DEVOLUÇÃO À AUTORA DO VALOR PAGO A ESTE TÍTULO, EM DOBRO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As provas coligidas permitem o julgamento do feito, sendo desnecessária a realização de perícia. Ausente, assim, complexidade da causa capaz de afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A prova produzida é insuficiente à demonstração da tentativa de religação da energia pela própria consumidora. E, não apenas por se tratar de relação de consumo, mas porque é inviável exigir do autor prova negativa, cabia à ré demonstra a irregularidade, justificando a multa aplicada. Conclui-se, assim, por indevida a cobrança de multa, impondo-se a restituição do valor à autora, em dobro, nos termos da sentença. 3. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003835220, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71003835220 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Verifico que o requerido não trouxe aos autos o minimamente possível para comprovar suas afirmações.

Em detida análise, entendo que melhor sorte assiste ao autor.

O presente caso está sujeito às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. O conceito de consumidor está ligado à idéia principiológica de vulnerabilidade e fragilidade real. O autor, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pela ré, é parte hipossuficiente na relação, devendo ter facilitada a defesa dos seus direitos.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o art. 14

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se de Responsabilidade Objetiva fundada na Teoria do Risco da Atividade. Deste modo, suficiente a comprovação apenas do dano e a relação de causalidade, sendo, pois, despicienda a comprovação da culpa.

Alega a requerida que inexistiu falhas. Contudo não juntou documentos comprobatórios suficientes a sustentar suas afirmações, apenas rechaçou genericamente.

Verifico que em momento algum o réu provou os fatos que supostamente impediriam, modificariam ou extinguiriam o direito do autor, não colacionou aos autos prova contrariando as alegações do requerente.

Assim sendo, este juízo é levado a entender que as alegações do requerido não passam de meras conjecturas para esquivar-se de sua obrigação de indenizar o autor.

Estou convencida da responsabilidade da requerida.

Passo agora a avaliar se neste caso é cabível dano moral.

Assim, pelo fato de notoriamente ter sofrido uma cobrança indevida, com a posterior suspensão do fornecimento de energia elétrica, tendo que buscar a solução para o seu problema diante do judiciário, enfrentando uma ação judicial para ver restituído o que lhe é de direito, enfrentando transtornos e constrangimento, devido à negligência da empresa ré, entendo pela procedência da ação e pelo dano moral sofrido.

Conforme disposto no art. 186 do Código Civil, está clara a ocorrência de dano moral, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

In casu, o comportamento da requerida causou lesão à honra do autor, caracterizando o dano moral, não havendo que se falar em comprovação do prejuízo, já que trata-se de dano moral puro e restou comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, culpa, nexo de causalidade e o dano.

Após a comprovação do dano moral sofrido pelo requerente, a obrigação de reparação é medida que se impõe. O art. 927, parágrafo único, do CC, dispõe:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifo nosso)

Ressalte-se que já tem se tornado um entendimento pacificado entre os julgadores, o danos também pela perda do tempo útil, vejamos:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DEVER DE INDENIZAR. 1. Negada a contratação pelo consumidor, compete à instituição financeira comprovar a origem da dívida. 2. O descaso do fornecedor para com a solução dos problemas relatados pelo consumidor na esfera administrativa acarreta-lhe “perda de tempo útil” ou “perda de tempo livre”, lesão imaterial que demanda reparação a título de danos morais. (TJ-SC - RI: 08031931320128240038 Joinville 0803193-13.2012.8.24.0038, Relator: Caroline Bündchen Felisbino Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2018, Quinta Turma de Recursos - Joinville)

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na Lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se ao autor a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
Entendo justo, para o caso em concreto, após considerar os elementos e considerações acima discriminadas, estipulo a indenização devida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, I, art. 186 e 927 ambos do CPC, corroborado pelas demais provas que dos autos contam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenar/declarar o requerido COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA:
a) CONFIRMAR a decisão de ID: 90807305.
b) CONDENAR a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, a partir do evento danoso, utilizando-se os índices fornecidos pela INPC, acrescida de juros de mora, à razão de 1,0% ao mês, somente este, retroativos à data do dano, até a data do efetivo pagamento.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001866-25.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Gesley Medeiros De Oliveira
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-25.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: GESLEY MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADILSON FERNANDES ALMEIDA (OAB:MG61727)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, consoante art. 38 da lei 9.099/95.
DECIDO.
A lei 9.099/95 exige, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento pessoal das partes, as quais devem comparecer às audiências, sob pena de extinção ou aplicação dos efeitos da revelia, conforme o caso.
Evidencia-se, pois, que a parte autora deixou, injustificadamente, de comparecer à audiência de conciliação designada, embora devidamente intimada.

A ausência injustificada do autor implica, assim, na extinção do processo, bem como a condenação ao pagamento das custas. Assim vejamos:
“ Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Revogada(s) fica(m) eventual(is) medida(s) liminar ou de antecipação de tutela anteriormente deferida(s).
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Viçosa/BA, data e assinado digitalmente.

RODRIGO DAS SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001235-18.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marina Silva Ribeiro
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Autor: Sergio Silva Ribeiro Fonseca
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001235-18.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARINA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARINA SILVA RIBEIRO e SERGIO SILVA RIBEIRO FONSECA em desfavor do ITAU UNIBANCO S.A.
A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam os descontos indevidos realizados na conta da primeira Autora. Em síntese, os Autores alegam que a Ré vem realizando descontos na conta da primeira Autora referentes a um cartão de crédito adicional não solicitado, gerando prejuízos financeiros e morais.
A Ré contestou alegando falta de interesse de agir, ausência de pretensão resistida e de dano moral, além de impugnar o valor indenizatório pleiteado pelos Autores. A contestação argumenta ainda que o estorno do valor contestado foi efetuado após o ajuizamento da presente ação e que não houve resistência da Ré em solucionar o problema assim que foi comunicada.
Houve tentativa de conciliação entre as partes, porém, não foi possível alcançar um acordo satisfatório.
Diante disso, os autos vieram devidamente conclusos para julgamento, a fim de que seja proferida decisão judicial que analise de forma imparcial e justa as questões levantadas pelas partes.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a matéria em discussão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, uma vez que os fatos estão devidamente delineados nos autos e as partes já apresentaram suas alegações e documentos.
Do Interesse de Agir e Falta de Prova
A Ré alega a falta de interesse de agir por entender que o valor foi estornado e que não foi contatada pela parte Autora para resolver a questão administrativamente. Entretanto, não há pré-requisito para ajuizamento de ação judicial, e a jurisdição é universalmente garantida pela Constituição. Ademais, a Autora procurou a agência da Ré, sem êxito, e a contestação da Ré apresenta argumentos contraditórios quanto ao estorno e ao contato da Autora. A ausência de prova por parte da Ré quanto à contratação e autorização dos débitos configura falha na prestação do serviço e ato ilícito.
Da Inversão do Ônus da Prova e Responsabilidade Objetiva
Diante da inversão do ônus da prova prevista no CDC e no CPC, e da falta de comprovação pela Ré, resta configurada sua responsabilidade objetiva pelos danos causados aos Autores. A inversão do ônus da prova é imprescindível devido à hipossufi-

ciência probatória da parte Autora, na condição de consumidora, e à verossimilhança nas alegações autorais. A má-fé da Ré é clara, visto que o cartão não foi solicitado pelos Autores.

A meu sentir, a improcedência dos argumentos apresentados pela Ré se fundamenta na ausência de comprovação de que os Autores solicitaram o cartão adicional e autorizaram os descontos questionados. Conforme preceitua a legislação, compete ao fornecedor de serviços o ônus de provar a legalidade de suas ações, especialmente em situações que envolvem relação de consumo.

De acordo com o artigo 14 do CDC, os fornecedores respondem objetivamente pelos vícios de qualidade que tornem os serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por qualquer fato ou vício do serviço que venha a causar dano ao consumidor. Nesse sentido, a responsabilidade da Ré é objetiva, cabendo-lhe o dever de comprovar a regularidade dos descontos realizados na conta dos Autores.

Além disso, nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao Réu, no caso de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o ônus de produzir prova que contrarie a alegação do Autor. No entanto, a Ré não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a solicitação do cartão adicional pelos Autores ou a autorização para os descontos realizados, conforme alegado na inicial.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, nas relações de consumo, havendo cobranças indevidas por serviços não contratados ou não autorizados pelo consumidor, cabe ao fornecedor o ônus de provar a regularidade das transações. A ausência de prova por parte da Ré configura, portanto, a falha na prestação do serviço e o ato ilícito, ensejando a procedência dos pedidos formulados pelos Autores. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCLUSÃO INDEVIDA E IRREGULAR DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE NEGATIVAÇÕES PRETÉRITAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO stj. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na situação em testilha, a instituição financeira, ora apelada. não se desincumbiu, a contento, do ônus de comprovar a contratação do negócio jurídico cuja regularidade defende. Nesta senda, não apresentou arcabouço capaz de infirmar as afirmações veiculadas pela autora na exordial.

2. Vale ressaltar que a circunstância da fraude ter sido praticada por terceiro não exclui a responsabilidade do fornecedor, que não adotou as cautelas necessárias à verificação da veracidade dos documentos e informações apresentadas.

3. Diante de situações como a demonstrada nos presentes autos, os Tribunais pátrios vem reconhecendo a hipótese de dano moral in re ipsa, independentemente da comprovação da culpa, decorrente da negativação indevida por cobrança referente a serviço não contratado pelo consumidor, em consonância com o disposto disposto no art. 14 do CDC.

4. Ademais, alegação de existência de anotações preexistentes no nome da autora/apelante também não se revela capaz de afastar o dever de indenizar. Isto porque as negativações pretéritas também seguem em apreciação jurisdicional de legalidade nos processos de nº 0401096-16.2013.805.0001 e nº 0401094-46.2013.805.0001.

5. Assim, havendo discussão judicial a respeito de inscrições anteriores nos órgãos de restrição ao crédito, inaplicável o entendimento veiculado na Súmula 385, do STJ.

6. Ultrapassada a questão da falha na prestação do serviço e na ausência de provas suficientes a afastar a responsabilidade da apelante, faz-se imperioso adentrar às peculiaridades do caso concreto a fim de verificar se valor fixado pelo Juízo de piso a título de danos morais se mostra razoável.

7. Sob essa perspectiva, a fixação do quantum indenizatório deverá se pautar pelo critério da ponderação, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso.

8. Diante disso, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os danos morais no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser quantia suficiente para reparar os danos sofridos pela autora sem, contudo, onerar excessivamente o apelado.

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0401095-31.2013.8.05.0001,Relator(a): ILONA MARCIA REIS,Publicado em: 08/08/2018)

Assim, diante da inversão do ônus da prova prevista no CDC, da ausência de comprovação pela Ré e da jurisprudência consolidada, conclui-se que os argumentos apresentados pela Ré não são suficientes para afastar a procedência da demanda dos Autores.

Danos Morais

Os danos morais são evidentes diante do desgaste emocional e dos transtornos causados pelos descontos indevidos e pela conduta abusiva da Ré.

A jurisprudência tem adotado o valor mínimo em torno de R$10.000,00 (dez mil reais) para a reparação de danos morais em casos semelhantes, visando desestimular condutas ilegais e promover a justa reparação aos lesados. Nesse sentido, trago precedentes do Tribunal de justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA RESIDÊNCIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO PELA CONSUMIDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 39, III, DO CDC. COBRANÇA DE ANUIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$10.000,00. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0505127-77.2019.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 14/07/2020)

Dessa forma, constata-se que a ré agiu de forma abusiva incluir cartão de crédito adicional em nome dos autores. Além disso, a cobrança indevida realizada pela ré configura violação aos direitos do consumidor, previstos no CDC.
Portanto, julga-se procedente o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada Autor.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos Autores, determinando:
1. A suspensão imediata dos descontos realizados na conta da primeira Autora referentes ao cartão de crédito adicional;
2. O cancelamento do cartão adicional em nome dos Autores;
3. A restituição dos valores descontados indevidamente em dobro, conforme previsto no art. 42, § único, do CDC, com juros de mora de 1% desde a citação e corrigido monetariamente pelo INPC, desde o desconto de cada parcela indevida;
4. O pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada Autor, com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde a presente data (SÚMULA 362/STJ).
Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Viçosa, data e assinatura eletrônica.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001555-34.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Daniel Alves Umbelino
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001555-34.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DANIEL ALVES UMBELINO
Advogado(s): ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783), MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001541-50.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Warle Santos Candido
Advogado: Lucas Santiago De Carvalho (OAB:SP410339)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001541-50.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: WARLE SANTOS CANDIDO
Advogado(s): LUCAS SANTIAGO DE CARVALHO (OAB:SP410339)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001496-46.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jose Valter De Sousa Santos Junior
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-46.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JOSE VALTER DE SOUSA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783), MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001476-55.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jussara Nascimento Bento
Advogado: Leonardo Carvalho Leite (OAB:MG123099)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Paola Carvalho Vidal Steele (OAB:RJ231176)
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001476-55.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JUSSARA NASCIMENTO BENTO
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO LEITE (OAB:MG123099)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): OTAVIO SIMOES BRISSANT (OAB:RJ146066), PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE (OAB:RJ231176)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
JUSSARA NASCIMENTO BENTO, ajuizou a presente ação em face do HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., alegando, em apertada síntese que, comprou o PACOTE PORTO SEGURO (ALL INCLUSIVE) – 2023 que resultaria na viagem do autor e seu marido, conforme pedidos n. 8966180, mediante o pagamento total de R$ 2.176,40 (dois mil cento e setenta e seis reais e quarenta centavos). Entretanto, a empresa ré notificou o autor da impossibilidade de cumprir a viagem na data escolhida pelo autor. Por isso, o autor pleteia pelo ressarcimento do valor pago pela viagem e indenização por danos morais.
Foi deferida A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A REQUERIDA FORNEÇA O PACOTE DE VIAGEM Porto Seguro All Inclusive – no ano de 2023, tal como pactuado entre as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Frustrada a conciliação, o réu argüiu defesa, preliminares e sustentou a licitude de sua conduta.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
DO MÉRITO
Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que no procedimento da Lei 9.099/95incide o enunciado 51 Fonaje:
“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial,concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituiçãodo título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno,pela via própria”.
A ação coletiva não tem o condão de suspender a ação individual, ocasião em que a PARTE autora se sujeita ao julgamento desta, não podendo se beneficiar, posteriormente, do julgamento proferido na ação coletiva, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.
“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, acontar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”
Diante dos princípios que norteiam a Lei 9.099/95, em especial os da celeridade, simplicidade e economia processual, não cabe a suspensão acima, motivo pelo qual o consumidor ao propor a ação perante este procedimento renuncia aos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”.
Entre outros princípios elencados no CDC é imprescindível salientar acerca do princípio da harmonização, também conhecido como princípio da Harmonia, o qual está previsto no inciso III do artigo 4º do CDC, in verbis:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III -harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de de-

senvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;" (Grifo Nosso)
Portanto, os fatos devem ser analisados com fulcro nos princípios da harmonização, razoabilidade, proporcionalidade, intervenção mínimo e boa fé.
O contrato firmado entre as partes tem por objeto um pacote de viagem que incluía passagens de ida e volta bem como hospedagem, tendo como destino para cidade de Porto Seguro, período de 5 dias, tudo contratado por meio do aplicativo disponibilizado pela Ré, no valor de R$ 2.176,40, pedido 8966180, a um custo abaixo do praticado no mercado. Logo, não há dúvida de que, além da dificuldade decorrente da própria natureza do contrato, a requerida está sujeita as mudanças na economia mundial, sobretudo aumento dos combustíveis que refletem no preço das passagens, inflação sobre o serviço de turismo, entre outros fatores.
Não há dúvida de que os valores pagos pelo autor deverão ser restituídos.
Após a pandemia de Covid-19 que assolou o mundo, sobretudo, nos anos de 2020 e 2021, as empresas de aviação e hotelaria majoraram significativamente os valores dos serviços prestados, ou seja, os efeitos da pandemia ainda refletem neste mercado, tornando-se economicamente inviável o cumprimento do ofertado pela requerida.
De forma geral, no momento atual (sem precedentes), recomenda-se o diálogo e o acordo, visando assegurar o cumprimento dos contratos e respeitar os consumidores, mas também evitar o fechamento das empresas.
A teoria da imprevisão tem aplicabilidade quando uma situação nova e extraordinária surja no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade.
Deve ser aplicado ao presente contrato a Teoria da Imprevisão (caso fortuito artigo 393 do C.C. e onerosidade excessiva artigo 478 do C.C.), a fim de se afastar a multa por eventual descumprimento do ofertado (emissão das passagens), nascendo para a parte autora o direito a rescisão com a restituição do valor pago.
Em outras palavras, a requerida não tem condições econômicas de cumprir com o contratado, havendo a quebra da confiança do consumidor em face da requerida, o que justifica o reembolso sem imposição de multa contratual, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida não pode impor o estorno dos valores mediante emissão de vouchers, uma vez que se trata de prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesado Consumidor, pois obrigaria a autora a adquirir novos serviços com a empresa requerida.
Portanto, cabível a indenização por dano material, concernente à restituição do valor pago pelo pacote de viagem.
Por fim, no que concerne ao dano moral, é óbvio que situações como a presente, pela vítima suportada, que teve frustrada a realização das viagens contratadas, são fonte de intensa dor na alma, devendo, pois, tal sofrimento, ser indenizado, principalmente em razão do caráter punitivo que tal medida provocará na psiquê do ofensor.
Exsurgindo, pois, o dano moral, em sua feição punitiva. A doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano se encontra ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.
No caso vertente, trata-se, assim, de hipótese de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. Ré que comercializou pacote de viagens, mas não enviou os vouchers necessários à concretização do serviço. Prova dos autos que não indica tenham sido encaminhados e-mail sao polo ativo com os referidos documentos. Ônus da prova. Diversas cobranças realizadas pelos consumidores. Reembolso integral devido. Correção monetária, a representar mera recomposição do valorda moeda, que incide do desembolso. Dano moral in re ipsa caracterizado. Teoria do desvio produtivo.Desnecessidade de prova. Prevalência do risco proveito. Reparação moral elevada para R$ 10.000,00para cada autor. Montante razoável e proporcional. Hipótese de responsabilidade contratual. Correção monetária x juros de mora. Termo inicial. Matéria de ordem pública. Acertamento. Diretriz do STJ.Recurso dos autores provido em parte, desprovido o da ré. (TJ-SP - AC: 10109452920218260152 SP1010945-29.2021.8.26.0152, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 07/09/2022, 28ª Câmara deDireito Privado, Data de Publicação: 07/09/2022)
Assim, quanto ao valor a ser arbitrado na indenização por danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão.
E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica da atingida, mas também do ofensor, de modo a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhes proporcionem prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida à autora em R$ 5.000,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a realizar à devolução do valor referente ao contrato celebrado entre as partes, no importe de R$ 2.176,40, corrigido monetariamente, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, da citação, como também para condenar a requerida a INDENIZAR moralmente a parte autora, no valor de R$ 5.000,00, acrescido este montante de correção monetária, desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês,da citação.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Viçosa/BA, 1 de fevereiro de 2024.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nova Viçosa/BA, 1 de fevereiro de 2024.
RODRIGO DA SILVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001037-44.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Igor Martins Franco
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001037-44.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: IGOR MARTINS FRANCO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143), DARCY LOPES CERQUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como DARCY LOPES CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA72756)
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem produzir provas, devendo ser justificada de forma objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001594-31.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marly Helena Rohm Fabri
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Hi Car Automotor Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001594-31.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARLY HELENA ROHM FABRI
Advogado(s): WESLEN BREMER FIGUEIREDO (OAB:BA62123)
REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem produzir provas, devendo ser justificada de forma objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001730-28.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Sheila Gomes Dos Santos
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001730-28.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: SHEILA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem produzir provas, devendo ser justificada de forma objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000758-68.2017.8.05.0182 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vanessa Soares Miranda
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Domingos Rocha Comercio De Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000022-06.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jocimar Ismael De Souza
Advogado: Felipe Leite Barros (OAB:CE46211)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/02/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000062-85.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Joana Francisca De Avelar Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/03/2024 às 09:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 427280094.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000509-88.2015.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Apelado: J. L. A.
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Apelante: B. I. C. S.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-88.2015.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)
APELADO: JOSE LAUREANO ALVES
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada aos autos.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000063-70.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Joana Francisca De Avelar Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/03/2024 às 09:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 427286782.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000031-65.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Camila Montaia Dos Santos
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/02/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002155-55.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Samir Haider Ghabris Sampaio
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/03/2024 às 08:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000059-33.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Natalmiro Alves Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/03/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 427286789.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000058-48.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Maria Dajuda Jesus Dos Santos De Souza
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/03/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 427288771.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001799-60.2023.8.05.0182 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Carla Monteiro Dos Santos
Advogado: Maria Eugenia Carvalho De Souza (OAB:BA77269)

Sentença:
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autos nº: 8001799-60.2023.8.05.0182
Nome: CARLA MONTEIRO DOS SANTOS
Endereço: rua perobas, 212, cidade alta, POSTO DA MATA (NOVA VIÇOSA) - BA - CEP: 45928-000

SENTENÇA
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por CARLA MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, objetivando o levantamento de VERBAS RESCISÓRIAS FGTS/PIS, SEGURO DESEMPREGO, em razão do falecimento de JOABI SOUZA ALMEIDA.
Com a inicial, vieram os documentos.
Não é caso que justifique a manifestação do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO.
O pedido inicial está amparado em motivos legítimos e preservam interesses econômicos da postulante.
Assim sendo, considerando as razões supra alinhavadas, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA INICIAL E DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ na forma requerida na inicial.

Ressalvo expressamente o direito de terceiros não citados para o processo e o de eventuais interessados não mencionados.
Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.C. Expeçam-se o Alvará.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Viçosa, 27 de novembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000019-51.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Alexsandro De Carvalho Laurentino
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Requerido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/03/2024 às 08:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 426449126.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000025-58.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Stilus Relojoaria E Variedades Ltda
Reu: Sunglass Free Ltda
Reu: Scs Comercio De Acessorios De Moda Ltda
Autor: Ítalo De Almeida Santiago Registrado(a) Civilmente Como Ítalo De Almeida Santiago
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/02/2024 às 11:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 427761558.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO

8001407-23.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: F. N. S. R. C. C. F. N. S.
Advogado: Carlos Pereira De Souza (OAB:BA65890)
Reu: J. D. M. B. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001407-23.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: FRANCIELE NASCIMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como FRANCIELE NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): CARLOS PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA65890)
REU: JOAO DA MATA BATISTA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público, em parecer de Id. 429020120.
Intime-se a parte autora para que informe a data de nascimento do menor e proceda a inclusão do espólio do falecido no polo passivo da presente demanda, a fim de que se proceda a execução do valor dos alimentos fixados na decisão judicial que arbitrou alimentos provisórios à data do nascimento da criança.
Proceda a parte autora com o ingresso de Ação de Reconhecimento de Paternidade, requerendo habilitação no testamento ou inventário do falecido, a fim de que seja reservado o quinhão hereditário do menor, em sendo o caso deste ser reconhecido como herdeiro.
Após, voltem-me os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002243-93.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Cristiane Rodrigues De Souza
Advogado: Nany Carla Goncalves Mendonca (OAB:MG83674)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/02/2024 às 13:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 423984782 e 425200116.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000065-40.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Joana Francisca De Avelar Oliveira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/03/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 428181053.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001034-60.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jorge Souza De Oliveira
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001034-60.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JORGE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito, danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por JORGE SOUZA DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Na inicial (evento 132236206), o autor alega: (i) ser beneficiário de aposentadoria por idade (benefício n. 161.077.152-0); (ii) ter identificado desconto no valor de R$ 201,96 (duzentos e um reais e noventa e seis centavos); (iii) após investigação, constatar que o desconto refere-se a um suposto empréstimo consignado; (iv) afirmar não ter realizado tal empréstimo, pleiteando repetição do indébito e reparação por danos morais; e (v) requerer os benefícios da gratuidade de justiça.
Em decisão liminar (id. 152331318), foi deferida a tutela de urgência.
Apresentada contestação pela ré (id. 164324228), alegando, entre outros pontos, inexistência de pretensão resistida, contestação inepta pela ausência de comprovante de residência em nome do autor, e negando dano moral.
O autor apresentou replica rebatendo os pontos levantados pela ré, destacando a falta de crédito na conta no valor de R$ 8.136.99 (oito mil cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), desconhecimento do contrato, falsificação grosseira do documento, ausência de testemunhas, desconhecimento do local da assinatura, entre outros.
Na audiência de conciliação, ambas as partes tiveram a oportunidade de apresentar propostas de acordo. A ré fez uma proposta, que foi contraposta pelo autor. No entanto, lamentavelmente, não foi possível chegar a um consenso entre as partes, resultando na ausência de autocomposição.
As partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir nos autos, oportunidade em que apresentaram suas respectivas alegações e requerimentos quanto aos elementos probatórios que consideravam pertinentes para o deslinde da controvérsia.

No ID: 413082401, foi proferida decisão de mérito, onde analisou as preliminares requeridas pelas partes, bem como indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução.
Os autos vieram conclusos para o proferimento da sentença de mérito, após a apresentação de todas as alegações, documentos e manifestações pertinentes às partes envolvidas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diante das alegações e documentos apresentados pelas partes e considerando a ausência de controvérsias relevantes, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes configura relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
O autor alega ter sido vítima de desconto indevido em sua aposentadoria, não reconhecendo ter realizado o empréstimo consignado.
Preliminares já analisadas.
Considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, determina-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
A análise dos elementos apresentados revela uma série de inconsistências que corroboram a tese do autor. Em sua réplica, o autor destaca a falta de reconhecimento de qualquer dívida a ser renegociada e refuta a existência do contrato de empréstimo, alegando fraude. Tais alegações são respaldadas pela evidente discordância nas informações do contrato, como o erro no número da identidade do autor. Além disso, a disparidade entre o endereço do correspondente bancário em Manaus e a residência do autor na Bahia torna altamente improvável que este tenha buscado realizar um empréstimo em outro estado para receber um valor irrisório em sua conta. A distância entre os locais é exorbitante, inviabilizando tal transação.
Outro ponto relevante é a ausência de assinaturas de testemunhas nos documentos apresentados pelo réu, bem como a clara discrepância entre as assinaturas nos documentos do autor e nos apresentados pelo réu. A análise visual dessas assinaturas revela uma diferença substancial, denotando uma falsificação grosseira.
Diante de tais constatações, torna-se evidente que a realização de perícia grafotécnica seria desnecessária, uma vez que as discrepâncias nas assinaturas são perceptíveis até mesmo ao olho nu. Nesse contexto, justifica-se plenamente o julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o artigo 355, inciso I, do CPC. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que reconhece a dispensabilidade de provas adicionais diante de evidências tão contundentes. Assim, o autor demonstra, de forma clara e persuasiva, a veracidade de suas alegações e a necessidade de acolhimento de seu pleito.
Observa-se que o Autor impugnou exaustivamente a autenticidade da assinatura constante dos contratos bancários apresentados pela Ré. Dessa forma, competia à Ré o ônus de comprovar a veracidade das assinaturas contestadas.
Conforme estabelecido no art. 429, II do CPC, em casos de impugnação da autenticidade de documento apresentado por uma das partes, cabe a quem produziu o documento o ônus de comprovar sua autenticidade. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1061.
Assim, diante da impugnação clara e fundamentada da autenticidade das assinaturas pelo Autor, cabia à Ré produzir a prova necessária para confirmar a autenticidade das assinaturas contestadas. No entanto, a Ré permaneceu inerte nesse aspecto, deixando de cumprir com seu ônus probatório.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002683-95.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC C/C ART. 429, II DO CPC. TEMA 1061 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. PRECEDENTE DO STJ. DEVIDA COMPENSAÇÃO DO MONTANTE COMPROVADAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. . APELO PROVIDO PARCIALMENTE 1. Decerto que, uma vez negada a existência da relação jurídica contratual pelo consumidor, que sustenta desconhecer a origem dos descontos promovidos no seu benefício previdenciário de aposentadoria, por se tratar de fato negativo, incumbe à outra parte provar o referido vínculo negocial. 2. No caso em tela, não obstante o Apelante tenha juntado, com a contestação, os documentos de id.32158268/ id.32158271, relativo aos supostos contratos de cartão de crédito consignado celebrados com a Apelada, observa-se que esta impugnou de forma exaustiva a autenticidade da assinatura aposta, de modo que caberia ao Demandado o ônus de comprová-la, do qual não se desvencilhou. 3. Isso porque, independente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o art. 429, II do CPC já havia previsto exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373, imputando-o a quem produziu o documento, no caso de haver impugnação de sua autenticidade, o que fora corroborado pelo STJ no julgamento Tema 1061. 4. Assim, tendo a Apelada impugnado de forma clara a autenticidade da assinatura constante dos contratos bancários carreados aos autos pelo Apelante, aduzindo se tratar de falsificação grosseira, competia a este a incumbência de provar sua autenticidade, o qual abrangeria a produção da perícia grafotécnica ou outro meio idôneo de prova. No entanto, este manteve-se inerte quando proferida a decisão saneadora (id.32158301), conforme certificado no id.32158309. 5. Neste contexto, tem-se que o Demandado não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que não comprovou a relação jurídica e a regularidade dos descontos. Portanto, ao efetuá-los, não agiu no exercício regular de direito, advindo a sua responsabilidade civil e o dever de indenizar pelos danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – a qual independe do elemento volitivo do fornecedor, sendo suficiente uma conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento atual do STJ –, bem como pelos danos morais, cuja quantia arbitrada pelo Juízo primevo, no valor de R$

10.000,00, mostra razoável e proporcional ao caso em tela. 6. Por outro lado, merece amparo a alegação do Apelante quando pleiteia que sejam deduzidos da condenação o montante disponibilizado em favor da Autora. Isso porque, ainda que a hipótese dos autos tenha sido caracterizada como fraude, os comprovantes de transferência carreados juntamente com a contestação, relativos aos contratos objetos da lide, evidenciam que de fato foram creditados valores na conta bancária de titularidade da Apelada, que converge com os dados apresentados por esta, por meio dos extratos de id.32158149, id.32158150 e id.32158152. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8002683-95.2021.8.05.0138, em que figuram como Apelante e Apelada, respectivamente, BANCO BGM S.A. e CLAUDINA NASCIMENTO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002683-95.2021.8.05.0138,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 06/10/2022)

No que tange ao dano material, verifica-se que o autor teve descontado de sua aposentadoria o valor de R$ 201,96 de forma indevida, configurando um prejuízo patrimonial. Portanto, é devida a restituição de todos as parcelas descontadas do autor, devidamente corrigido monetariamente.

Quanto ao dano moral, este decorre da lesão aos direitos personalíssimos do autor, que sofreu transtornos e abalos em sua esfera emocional em decorrência dos descontos indevidos e da falsificação grosseira do contrato. A conduta ilícita do réu gerou angústia, constrangimento e preocupações ao autor, ultrapassando os meros aborrecimentos do cotidiano. Assim, faz-se necessária a reparação moral como forma de compensar o sofrimento experimentado.

Considerando a condição de vulnerabilidade do autor, idoso e beneficiário de um benefício previdenciário, bem como a relação de consumo estabelecida com a instituição financeira ré, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é imperativo reconhecer a existência do dano moral.

O empréstimo fraudulento, ao qual o autor foi submetido, viola princípios basilares do ordenamento jurídico, tais como o princípio da boa-fé objetiva, que estabelece a obrigação das partes agirem com lealdade e transparência, e o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal.

A prática abusiva e desonesta da instituição financeira em conceder um empréstimo fraudulentamente ao autor, aproveitando-se de sua idade avançada e vulnerabilidade, configura violação aos direitos fundamentais do consumidor idoso, gerando-lhe angústia, desamparo e prejuízos psicológicos.

Além disso, o prejuízo financeiro e patrimonial decorrente do empréstimo fraudulento compromete ainda mais a subsistência e a qualidade de vida do autor, agravando os danos morais sofridos.

Assim, fundamentado nos princípios da proteção ao consumidor idoso, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, bem como na lesão à integridade psicológica e ao patrimônio do autor, justifica-se a reparação pelo dano moral sofrido.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000537-62.2016.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO FRAUDILENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE GROSSEIRA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R$ 4.000,00 PARA R$ 10.000,00. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, os documentos apresentados revelam a ocorrência de fraude grosseira. Os documentos falsificados foram utilizados inclusive para abertura de conta em nome da autora em outro banco, de modo que a consumidora não recebeu a quantia relacionada ao contrato fraudulento. 2. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. 3. A restituição dos descontos indevidos deve ocorrer de forma simples. Jurisprudência do STJ que condiciona a restituição em dobro à ocorrência de má-fé, o que não houve. 4. O quantum da indenização, arbitrado em R$ 4.000,00, não é compatível com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se muito abaixo da média que vem sendo adotada pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. Majoração da indenização para R$ 10.000,00. 4. Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000537-62.2016.8.05.0104, tendo como apelantes recíprocos MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA (autora) e BANCO PAN S/A (réu). ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, pelas razões adiante expostas, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000537-62.2016.8.05.0104,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 02/10/2019)

Assim sendo, é imperativo reconhecer a existência do dano moral decorrente do empréstimo fraudulento contra o beneficiário idoso de um benefício previdenciário, determinando-se sua devida reparação pela instituição financeira ré.

Diante disso, considero justo e proporcional condenar o réu ao pagamento de uma indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, como forma de mitigar o sofrimento e restaurar, ao menos em parte, a dignidade e a tranquilidade do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o pedido formulado por JORGE SOUZA DE OLIVEIRA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., para:

a) Reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo consignado de número 620616427;

b) Condeno o réu no pagamento da repetição do indébito de todas as parcelas descontadas indevidamente no valor de R$ 201,96 (duzentos e um reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente;

c) Condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ).
d) Determino que o réu efetue o desconto da quantia de R$889,91 do valor total da condenação ao autor quando realizar o pagamento, garantindo assim a compensação do montante depositado na conta do autor.
Fica a ré advertida, desde já, de que disporão do prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, para dar cumprimento voluntário à presente sentença, sob pena de incorrer na MULTA legal de 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 523, §1º, do CPC.
Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

NOVA VIÇOSA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000644-22.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: D. C. S. B.
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Autor: D. B. C.
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: A. H. S.
Advogado: Marcus Alexandre Da Silva (OAB:SC11603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-22.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DANILA COSTA SANTANA BENTO e outros
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: ATRIO HOTEIS S.A.
Advogado(s): MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (OAB:SC11603)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DANILA COSTA SANTANA BENTO e DJANILTON BENTO CONCEIÇÃO em face da empresa ATRIO HOTÉIS S/A - IBIS BUDGET VITÓRIA. Alegam os autores terem sido vítimas de furto enquanto seu veículo estava sob os cuidados do estacionamento do réu. Em contestação, o réu negou a ocorrência do furto e sustentou a ausência de comprovação dos danos materiais.
O pedido liminar formulado pela parte autora, foi indeferido, uma vez que não restou devidamente demonstrada a urgência necessária para sua concessão, sendo mais prudente aguardar o desenrolar regular do processo para a análise mais aprofundada das questões controvertidas.
Após regular citação, o réu compareceu nos autos requerendo sua habilitação, o que demonstrou sua ciência da demanda e seu interesse em participar ativamente do processo, garantindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
Na audiência de conciliação, foi tentada a conciliação, porém, sem êxito. As partes autora e ré apresentaram seus argumentos e requerimentos. A parte autora requereu a tutela de evidência para que a ré fornecesse o vídeo do momento do furto.
Em seguida, após análise dos argumentos e documentos apresentados, o juiz deferiu parcialmente o pedido da parte autora, determinando que a parte ré trouxesse aos autos as filmagens do momento do furto em um prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.
Após a contestação apresentada pela parte ré, os autores apresentaram réplica, na qual rebateram os argumentos trazidos pela contestação. Na réplica, os autores reiteraram seus pedidos e requereram o julgamento antecipado da lide, argumentando que todas as provas necessárias foram devidamente produzidas nos autos, não havendo mais a necessidade de dilação probatória.
A decisão liminar deferida por este juízo foi prontamente cumprida pela parte ré, que apresentou nos autos os documentos de número 393055935 e 393055937, contendo o vídeo requerido. A juntada desse material possibilitou uma análise mais aprofundada dos eventos ocorridos, ratificando os argumentos apresentados na petição inicial. Diante das imagens claras e incontestá-

veis, restou incontroversa a ocorrência dos fatos alegados pelos autores, reforçando a procedência de suas pretensões quanto aos danos materiais e morais decorrentes da conduta da parte ré.
Os autores foram devidamente intimados, por meio da petição de evento 395840757, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Essa intimação visa garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que os autores apresentem eventuais considerações adicionais ou complementares após a apresentação do vídeo pela parte ré.
Os autores peticionaram nos autos, alegando que a parte ré sustentou em sua defesa a inexistência de comprovação dos danos materiais e a ausência de prova da existência dos objetos. No entanto, argumentaram que tal alegação foi refutada pela apresentação das filmagens de ID 393055935 e 393055935, juntadas aos autos pela própria ré. Destacaram que, dessa forma, ficou incontroversa a presença dos pertences no veículo, comprovando a falha na prestação dos serviços e os prejuízos materiais e morais suportados pelos autores. Salientaram ainda a existência do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos.
Os autos vieram conclusos para o proferimento da sentença de mérito, após a apresentação de todas as alegações, documentos e manifestações pertinentes às partes envolvidas.

Eis a sítese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da regular instrução processual, em que foram apresentadas todas as alegações e documentos pelas partes, e considerando a clareza dos fatos e a ausência de controvérsias relevantes que demandem produção de novas provas, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No presente caso, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que envolve a prestação de serviços de hospedagem por parte da ré ATRIO HOTÉIS S/A aos autores, que se enquadram na condição de consumidores. Nesse contexto, é imperativo ressaltar os princípios e direitos previstos no CDC, os quais conferem proteção especial aos consumidores, visando garantir a equidade nas relações de consumo e a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade e segurança dos serviços prestados.
Pois bem.
Os autores alegaram, em síntese, que estacionaram seu veículo nas dependências do estabelecimento do réu, confiando na segurança do local para guardar seus pertences. No entanto, ao retornarem, constataram que o veículo havia sido alvo de furto, causando-lhes prejuízos materiais e morais.
Para corroborar suas alegações, os autores apresentaram documentos que comprovam a ocorrência do furto, tais como boletim de ocorrência e fotos dos danos causados ao veículo. Além disso, trouxeram aos autos as filmagens obtidas junto ao réu, as quais demonstram de forma incontroversa a presença dos pertences no veículo no momento do furto.
A responsabilidade do réu, enquanto fornecedor de serviços, está fundamentada nos princípios da vulnerabilidade do consumidor e da teoria do risco do empreendimento. Conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, quando houver defeito na prestação do serviço.
No caso em tela, resta evidente a falha na prestação do serviço por parte do réu. O furto ocorrido nas dependências do estacionamento evidencia a ausência de segurança adequada, colocando em risco os bens dos consumidores. Além disso, a recusa do réu em fornecer as filmagens do momento do furto, inicialmente demandadas pelos autores, reforça a responsabilidade deste pela ocorrência do evento danoso.
Os danos materiais suportados pelos autores estão devidamente comprovados nos autos. As filmagens obtidas junto ao réu demonstram de forma incontroversa a presença dos pertences no veículo no momento do furto. Tal evidência afasta qualquer alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, como sustentado pelo réu em sua contestação.
A doutrina majoritária entende que os danos materiais referem-se à diminuição patrimonial sofrida pela vítima em decorrência do evento danoso. No presente caso, os autores experimentaram prejuízos financeiros com a perda de seus pertences, os quais devem ser devidamente reparados pelo réu.
Diante da ausência de informações detalhadas acerca dos objetos furtados, a serem devidamente comprovados nos autos, ressalta-se que, no entanto, restou incontroverso o furto mediante evidências fornecidas por meio de vídeo. Nesse contexto, considerando a dificuldade em quantificar precisamente os bens subtraídos e a necessidade de uma reparação justa aos prejudicados, determino a condenação da ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais. Essa quantia visa compensar os objetos furtados, embora não seja possível especificá-los individualmente, garantindo assim uma reparação adequada pelos prejuízos decorrentes do ilícito perpetrado.
Além dos danos materiais, os autores alegam terem sofrido danos morais em decorrência do furto ocorrido nas dependências do estacionamento do réu. O dano moral é aquele que afeta os direitos da personalidade da vítima, causando-lhe dor, sofrimento, angústia, entre outros sentimentos negativos.
No caso em tela, o furto dos pertences dos autores gerou angústia, desconforto e abalo emocional, ultrapassando o mero aborrecimento. A jurisprudência pátria tem reconhecido a existência de dano moral em situações semelhantes, conferindo aos autores o direito à reparação pelos danos sofridos.
A quantificação do dano moral é uma tarefa complexa, devendo o julgador levar em consideração diversos aspectos, tais como a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das partes, entre outros. Nesse sentido, é importante ressaltar que a jurisprudência tem adotado critérios variados para fixação do valor da indenização por dano moral, levando em consideração as particularidades de cada caso concreto. Em casos análogos ao presente, em que se verifica uma falha na prestação de serviços que resultou em prejuízos materiais e morais para os consumidores, os valores indenizatórios têm sido fixados de forma a compensar adequadamente o dano sofrido, respeitando sempre os limites da razoabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência tem adotado critérios variados na fixação dos valores indenizatórios, levando

em consideração fatores como a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das partes envolvidas, a finalidade punitiva e pedagógica da indenização, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE MERCADORIAS NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE HOTEL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DECORRENTE DE CONTRATO ACESSÓRIO DE DEPÓSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO PARA O DANO MORAL. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há que se falar em intempestividade se o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1.003, §5º, do CPC. 2. Aquele que oferece serviço de estacionamento assume a responsabilidade inerente ao contrato de depósito dos veículos estacionados em suas dependências, devendo zelar pela vigilância e guarda dos bens deixados pelos clientes. 3. O furto de mercadorias no interior de veículo em estacionamento gera danos materiais e morais indenizáveis, em razão dos transtornos e desconfortos suportados pela vítima. 4. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Para se deferir indenização por lucros cessantes, é indispensável demonstração objetiva do prejuízo, com base em provas seguras e concretas, não bastando mera expectativa e/ou dano hipotético (art. 402 do CC). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.094508-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2023, publicação da súmula em 06/07/2023)

No mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Bahia (nosso tribunal), conforme a jurisprudência a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE HIPERMERCADO. BENS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 130 STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM DO DANO MORAL PARA R$ 10.000,00. SUMULAS 54 E 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - O demandado não se desincumbiu do ônus de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos pedidos formulados na petição inicial, conforme reza o art. 333, II do CPC/1973 (atual art. 373, II do NCPC); II - Entendo que restou demonstrada a ocorrência do furto no estabelecimento de responsabilidade do demandado. Como consequência desse fato, surge o dever de indenizar, que também decorre do dever de guarda e de proteção do patrimônio dos seus consumidores; III - Qualquer dúvida sobre a propriedade do bem fora elidida com o depoimento da testemunha compromissada; IV - Embora o mero descumprimento contratual não caracterize dano moral de forma automática, a falha na prestação do serviço de guarda e vigilância do patrimônio do consumidor há de ser analisado caso a caso para apreciar se o dever indenizatório existe; V - No presente processo, o evento gerou mais que um mero aborrecimento, causando evidente situação de fragilidade e angústia ao autor. Nesse passo, a indenização por dano moral é devida; VI - O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes; VII - Nesse contexto, transportando a exegese legal, a orientação jurisprudencial e os ensinamentos doutrinários supramencionados, para o caso concreto, tenho que a indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo provimento do apelo neste tópico; VIII - É certo que a correção monetária sobre a indenização por danos morais deve incidir a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), enquanto os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); IX - Deixo de condenar a apelada em honorários advocatícios, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado Administrativo nº 07/2016, decidiu que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, o que não é o caso destes autos. X Â– APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DIMINUIR O VALOR DO DANO MORAL. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0381724-81.2013.8.05.0001,Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 10/10/2017).

Portanto, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), em caso semelhante, determinou a condenação do réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Na referida decisão, reconheceu-se a responsabilidade civil do estabelecimento em virtude do furto de objetos do interior de veículo ocorrido em seu estacionamento privativo, ressaltando que o evento gerou situação de fragilidade e angústia ao autor, configurando danos morais. O valor foi fixado com base na proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como à capacidade econômica das partes, demonstrando um entendimento jurisprudencial consolidado na matéria.

Diante do exposto e considerando as circunstâncias atuais, entendo que a condenação do réu à indenização dos autores em R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da data do evento danoso, a título de danos morais é medida justa e adequada para compensar os transtornos e prejuízos suportados por cada autor. A decisão do tribunal, embasada em princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reflete a necessidade de reparação diante do dano moral comprovado nos autos, garantindo a efetiva tutela dos direitos dos consumidores afetados pelo evento danoso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

1. A título de danos materiais, condeno a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos autores, referente aos objetos furtados do interior do estacionamento privado do Hotel, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde de o desembolso e juros legais de 1% ano mês, a partir da citação.

2. A título de danos morais, condeno a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, em razão dos transtornos e prejuízos suportados decorrentes do furto ocorrido nas dependências do estacionamento do réu, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a presente data (SÚMULA 362/STJ) e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Fica a ré advertida, desde já, de que disporão do prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, para dar cumprimento voluntário à presente sentença, sob pena de incorrer na MULTA legal de 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 523, §1º, do CPC.
Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001822-06.2023.8.05.0182 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Carlos Andre Santana Dos Santos
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerente: Heloisa De Jesus Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001822-06.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: CARLOS ANDRE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)
REQUERENTE: HELOISA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS proposta por CARLOS ANDRE SANTANA DOS SANTOS FERREIRA E HELOISA DE JESUS FERREIRA SANTANA.
Instruiu a inicial com os documentos de Id.414186446.
Os requerentes se casaram em 19 de fevereiro de 2020 (certidão de casamento ID 414186446 - Pág. 9), e que durante o matrimonio tiveram 02 (dois) filhos comuns, DAVI LUIZ JESUS SANTANA (nascido em 08/12/2017) e NOEMY DE JESUS SANTANA (nascida em 31/03/2021).
Na própria exordial, as partes chegaram a um acordo, devidamente assinado, para compor a lide e estabelecer os alimentos dos menores (Id.414186443).
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao acordo, conforme Id. 414446181.
É o que importa relatar. Decido.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
O acordo em tela possui os seguintes termos:
A) O genitor pagará a título de alimentos o importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que será no 5° (quinto) dia do mês, a contar do mês de outubro, a ser transferido para a chave PIX CPF/MF – 079.205.505-56, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extras como: material escolar, remédio, roupa, calçados, mediante a apresentação por parte de ambos de nota fiscal ou contra recibo..
Quanto à guarda e a regulamentação de visitas dos menores, as partes convencionaram nos seguintes termos:
B) A guarda será na modalidade compartilhada; fixada a residência dos menores com a genitora;
C) O direito de visita do genitor ocorrerá desde que comunique de forma antecipada a genitora.
Nesta senda, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.
Os requerentes estão de acordo com a partilha de bens entabulada na proposta em tela.
Desta forma, evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros, sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1579 do CC).
Além disso, o PARQUET manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, conforme Id.414446181.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o acordo de vontade das partes e DECRETAR o divórcio de CARLOS ANDRE SANTANA DOS SANTOS FERREIRA E HELOISA DE JESUS FERREIRA SANTANA, extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010.
Os divorciandos voltarão a utilizar o nome de solteiro: CARLOS ANDRE SANTANA DOS SANTOS E HELOISA DE JESUS FERREIRA
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito da comarca de Nova Viçosa- BA, que proceda à margem do assento de casamento registrado sob matrícula de n° 131953 01 55 2020 2 00008 099 0001822 64, a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal, voltando as partes a utilizar o nome de solteiro, qual seja, CARLOS ANDRE SANTANA DOS SANTOS E HELOISA DE JESUS FERREIRA.
SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, FICANDO ESCLARECIDO QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público..
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001518-75.2021.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Lucicarla Baldi Da Silva
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerido: Cleber Alves Da Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001518-75.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: LUCICARLA BALDI DA SILVA
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544), Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)

REQUERIDO: CLEBER ALVES DA SILVA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM ALIMENTOS, proposta por LUCICARLA BALDI DA SILVA em face de CLEBER ALVES DA SILVA.
Instruiu a inicial com os documentos de Ids.167115419 e 167115422.
A autora narra que se casou com o requerido em 02 de março de 1996, sob o regime de comunhão parcial de bens. Adveio desta união dois filhos: JOÃO CLEBER BALDI DA SILVA, nascido em 22 de novembro de 1999 e GABRIELA BALDI DA SILVA, nascida em 29 de junho de 2004. No inicio da propositura da ação, a filha Gabriela era menor de idade. No decorrer do processo, ela atingiu a maioridade, não havendo mais necessidade de intervenção do Ministério Público.
Em sede de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo, devidamente assinado, para compor a lide (Id.225848597).
É o que importa relatar. Decido.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
As partes estabeleceram que:
O requerido arcará com valor de 30%(trinta por cento) do salario mínimo à titulo de pensão alimentícia a filha GABRIELA BALDI DA SILVA. Quanto aos bens, a requerente Lucicarla abrirá mão do veiculo automotor e ficará com os bens a serem citados em audiência e a casa será vendida na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada parte, sendo que a requerente tem o prazo de 30(trinta) dias para deixar a residência
Nesta senda, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros, sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1579 do CC).
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o acordo de vontade das partes e DECRETAR o divórcio de LUCICARLA BALDI DA SILVA em face de CLEBER ALVES DA SILVA , extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira: LUCICARLA BALDI.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida em decisão de Id. 201931817.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Viçosa-BA, que proceda à margem do assento de casamento registrado sob o n° 10016, às fls. 109- V, do livro A- 16, a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal, voltando a mulher a se valer o nome de solteira, qual seja, LUCICARLA BALDI.
SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, FICANDO ESCLARECIDO QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002451-14.2022.8.05.0182 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Nelson Gomes Ribeiro
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Requerente: Nubia Maria De Jesus
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002451-14.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: NELSON GOMES RIBEIRO e outros
Advogado(s): JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS proposta por NELSON GOMES RIBEIRO E NUBIA MARIA DE JESUS.
Instruiu a inicial com os documentos de Ids.295245202, 295245204, 295245200 e 295245196.
Os requerentes narram que conviveram em União Estável, como se casados fossem, de 01 de novembro de 2015 até 01 de novembro de 2022, ou seja, há 07 (sete) anos. Não tiveram filhos e só adquiriram um bem imóvel.
Na exordial, as partes entabularam um acordo requerendo o reconhecimento e a dissolução da União, bem como a partilha dos bens (Id.295245181).
É o que importa relatar. Decido.
Consigna-se que instituto jurídico da união estável, consagrado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e pelo Código Civil, pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.
No caso em tela, o quadro probatório é suficientemente hábil para demonstrar a observância dos requisitos exigidos pela Carta Magna e pelo Código Civil pátrio para o acolhimento do pleito autoral, no que pertine à existência da união.
Com efeito, a documentação acostada aos autos e as partes confirmam que o casal conviveu em união estável pelo período de 07 (sete) anos (de 01 de novembro de 2015 até 01 de novembro de 2022).
Assim, considerando a prova da existência da união estável a procedência da ação é de rigor, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que a autora conviveu com o requerido de forma pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família no período mencionado na exordial.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
Durante a constância da união, o casal adquiriu o seguinte bem:
A) ½ (meio) lote, localizado na quadra 16, lote ML16 B, loteamento Industrial II, com área de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), no distrito de Posto da Mata, município de Nova Viçosa – BA, que será vendido.
B) Com o valor da venda do bem imóvel, será pago o valor da dívida em favor da Som Imobiliária, os honorários do advogado, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) em favor do Autor Nelson Gomes Ribeiro, em razão de um veículo que mesmo possuía antes da convivência das partes e o restante será partilhado em 50% (cinquenta por cento) para cada convivente.
D) As partes acordam ainda que o Requerente Nelson ficará no imóvel localizado na Rua Pedra Azul, nº 11, bairro Industrial II, distrito de Posto da Mata, município de Nova Viçosa/BA até a venda do imóvel.
Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL entre NELSON GOMES RIBEIRO E NUBIA MARIA DE JESUS pelo período de 07 (sete) anos, de 01 de novembro de 2015 até 01 de novembro de 2022, ficando esta dissolvida com a presente, e HOMOLOGO, ainda, o acordo entabulado no que tange à partilha de bens.

Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001249-36.2021.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Santos Ferreira Barboza
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001249-36.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: SANTOS FERREIRA BARBOZA
Advogado(s): PEDRO CARDOSO SILVA (OAB:BA51691)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Decido.
Trata-se de ação pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SANTOS FERREIRA BARBOZA, já qualificado(a)(s) nos autos, contra TELEFONICA BRASIL S/A, também qualificado(a)(s), AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS, em que a parte autora entrou com esta ação devido ao aumento indevido do valor do plano de telefonia.
Passo à análise do mérito.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Na presente ação, a autora alega ter vinculo contratual com a empresa ré, relacionado a um plano de telefonia: VIVO CONTROLE DIGITAL NOVO 3.5 GB, linha (73) 99997-5383, pós pago, com ligações ilimitadas para outras operadoras, bem como WhatsApp ilimitado no valor de R$ 39,90(trinta e nove reais e noventa centavos) em 2019.
Bem como que a Requerida passou a aumentar o valor do plano sem consultar o Requerente, conforme faturas anexas. Já em 2020 a Requerida mudou o Plano do Autor de 3.5 GB para 4 GB, passado a cobrar R$ 44,99(quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) conforme fatura do mês 12 de 2020 anexa.
A Requerida no mês 01/2020, voltou a alterar o plano de Requerente sem autorização voltando para os 3.5 GB anteriormente contratado, cobrando o valor de R$ 39,99(trinta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme consta da fatura de 26/01/2020 anexa.
Ainda se não bastasse, a Requerida passou a cobrar serviços de e adicional sem que o Autor tivesse contratado a exemplo, no mês 05/2020 a Requerida cobrou na conta do Requerente 150MB adicionais no valor de R$ 3,99(três reais e noventa e nove centavos), conforme fatura com vencimento em 26/05/2021 anexa.

Cumpre esclarecer que no ano de 2021, a Requerida alterou novamente o plano do Requerente sem autorização, passado para 4GB e no mês de setembro de 2021, alterou novamente sem autorização para 5GB, cobrando o valor de 50,99(cinquenta reais e noventa e nove centavos) bem como serviço de terceiro no valor de R$ 12,00(doze reais) que o Requerente não contratou nem autorizou, que solicitou junto à Requerida o cancelamento de sua linha de nº 73 – 99997-5383, objeto dessa demanda, porém sem êxito.
Na contestação, a ré alega que houve uma NOVA CONDIÇÃO COMERCIAL, sendo que além do valor, houve alteração das características do plano.
Ante o exposto, o art. 52 da resolução 632/2014 da ANATEL discorre que:
"Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC."
Sendo assim, caberia a requerida ter informado da mudança com 30 dias de antecedência, no entanto, não foi anexado nos autos qualquer mensagem que comprovasse que foi informado a autora sobre tal mudança.
Cabe ressaltar que o Código do Consumidor, diz que deve assegurar a informação correta sobre a oferta oferecida:
Art. 31- A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sendo assim, cabe frisar que é de responsabilidade da empresa ré disponibilizar informações claras e precisas sobre o produto/serviço ofertado.
Diante disso, o Tribunal de Justiça da Bahia entende que:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0026936-06.2020.8.05.0080 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: IVYNA ROCHA DA SILVA ADVOGADO: DAYANE SANARA DE MATOS LUSTOSA RECORRIDO: TIM CELULAR S A ADVOGADO: MAURICIO SILVA LEAHY ORIGEM: 4ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DE PLANO. PLANO CONTRATADO EM DEZEMBRO DE 2019 EM R$ 49,99, MAS DESDE A PRIMEIRA FATURA TEM SIDO COBRADO EM VALORES VARIÁVEIS (R$ 64,99, R$ 52,49, R$ 51,99, ETC.), SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA APARENTE. ÁUDIO ANEXADO À CONTESTAÇÃO QUE CONTRADIZ TESE DEFENSIVA DE QUE VALOR AJUSTADO PARA PLANO SERIA DE R$ 64,99, AO CONTRÁRIO CORROBORANDO COM TESE AUTORAL. EVENTUAIS ENCARGOS DE JUROS E MULTAS, QUANDO COBRADOS, NÃO JUSTIFICAM A DISCREPÂNCIA DOS VALORES, UMA VEZ QUE LANÇADOS EM CENTAVOS. O CONTRATO VINCULA AS PARTES, APENAS PODENDO SER ALTERADO PELA SUA VONTADE CONJUNTA OU REVISTO EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. ARTIGO 65 DA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 632/2014 QUE FIXA PRAZO DE 12 MESES PARA REAJUSTAMENTO. A ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS VALORES DAS MENSALIDADES REVELA PRÁTICA ABUSIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 51 , X , CDC). VIOLAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA QUE CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. 1. A parte autora narra que, em dezembro/2019, contratou plano por R$ 49,90, mas desde a primeira fatura passou a ser cobrada por valores variáveis (R$ 64,99, R$ 52,49, R$ 51,99, etc.). Afirma que registrou diversas reclamações, mas que a situação nunca foi regularizada. 2. Acionada afirma que o valor ajustado seria de R$ 64,99, porém, gravação de atendimento telefônico anexada à sua própria defesa demonstra que o valor ajustado foi de R$ 49,99. 3. Eventuais cobranças de juros e multa por atraso não justificam a discrepância dos valores. Nas eventuais vezes que foram lançados, se limitaram a centavos. 4. O contrato deve vincular as partes, apenas podendo ser alterado pela conjunção de suas vontades ou revisto em razão de circunstâncias excepcionais. A alteração unilateral dos valores das mensalidades do plano revela prática abusiva e descompassada com o Direito do Consumidor. 5. O artigo 65 da Resolução ANATEL nº 632 de 07.03.2014, dispõe expressamente que ¿Os reajustes dos valores das tarifas ou preços não podem ser realizados em prazos inferiores a 12 (doze) meses.¿. 5. A prática observada nos autos caracteriza violação de legítima expectativa do consumidor, ensejando a reparação por danos morais in re ipsa. RECURSO PROVIDO PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. [...]
No presente caso, o plano foi contrato em 2019 e em menos de 12 meses a parte requerida já procedeu à alteração unilateral do plano contratado sob o argumento de se tratar de um plano promocional, descumprindo o disposto no artigo 65 da Resolução nº 632 da Anatel.
É obrigação da ré cumprir com a oferta realizada, por isso, conclui-se que houve uma negligência da empresa ré ao cobrar valores divergentes do que foi oferecido.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar a empresa a perpetuação de sua conduta.

Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DETERMINAR que a Ré proceda ao cancelamento da linha telefônica do Requerente de nº (73) 99997-5383 e consequentemente o plano VIVO CONTROLE DIGITAL NOVO 5 GB, vinculado a linha (73) 99997-5383 no prazo de 05 dias sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 30.000,00, suspendendo toda e qualquer cobrança a partir desta data;
b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.

RODRIGO DA SILVEIRA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000729-42.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: Americo Ribeiro Griffo Junior
Advogado: Leonardo De Oliveira Said (OAB:MG144639)
Interessado: Julia Venturim Figueira E Souza
Advogado: Julia Assis Oliveira (OAB:BA66109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000729-42.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTERESSADO: AMERICO RIBEIRO GRIFFO JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO DE OLIVEIRA SAID (OAB:MG144639)
INTERESSADO: JULIA VENTURIM FIGUEIRA E SOUZA
Advogado(s): JULIA ASSIS OLIVEIRA (OAB:BA66109)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
AMÉRICO RIBEIRO GRIFFO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação de reparação civil por danos materiais e morais em face de JÚLIA VENTURIM FIGUEIRA E SOUZA, também devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 191010662).
Em síntese, alega que: (i) em 11/4/2019 as partes litigantes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios; (ii) os honorários contratuais, correspondentes a R$ 1.000,00 (mil reais), foram pagos; (iii) desde abril/2019 a ação não foi ajuizada pela

ré; (iv) obteve êxito no pedido administrativo; (v) por meio da omissão, a ré cometeu ato ilícito; (v) houve perda de uma chance; (vi) deve haver reparação por danos morais e (vii) deve haver indenização por danos materiais.
Despacho incluindo o feito em pauta de audiência de conciliação e determinando a citação da ré em id. 192222728.
Termo de audiência em id. 214369146. Não houve autocomposição.
Em id. 222616380, a parte autora apresentou contestação, sustentando que: (i) não há interesse processual; (ii) não há que se falar em perda de uma chance; (iii) deve haver responsabilização do seu sócio e (iv) à época passava por problemas de saúde.
O autor impugnou a contestação em id. 292452605, aduzindo que: (i) a contestação é intempestiva; (ii) a advogada responsável pela contestação não tinha poderes para tanto; (iii) a contestação é permeada por argumentos e não por fatos e (iv) se não houvesse saúde para ajuizar a ação, a ré não deveria ter assumido o caso.
Despacho intimando as partes para a produção de provas (id. 362000632).
Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção probatória (ids. 378753665 e 379271952).
Assim, os autos vieram-me conclusos.
Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
Da preliminar de ausência de interesse de agir.

Sustenta a parte ré, em sede de contestação (id. 222616380), que não existe pretensão resistida no caso em tela, visto que o autor não comprova os fatos que alega.
Percebo, contudo, que sob a preliminar de falta de interesse de agir, o requerido trouxe questões que se confundem com o mérito da ação.
Sendo assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.
Da revelia.

O CPC/15 dispõe que:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Em impugnação à contestação (id. 292452605), a parte autora alegou que a contestação apresentada é intempestiva. Isso porque o prazo da ré teria finalizado em 3/8/2022 e a contestação foi protocolada em 10/8/2022.
Nos termos postos pelo CPC/15:
“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;”
Noto, assim, que o prazo para a apresentação da contestação iniciou-se em 14/7/2022, findando em 3/8/2022.
A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação, o que no presente caso constata-se pelo mero cotejamento do termo de audiência em id. 214369146 (13/7/2022) e a apresentação da contestação em 10/8/2022 (id. 222616380).
Por sua vez, uma vez caracterizada a revelia, ordinariamente desencadeiam-se quatro efeitos, quais sejam: (i) presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material – (CPC/15, art. 344); (ii) os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (art. 346, CPC/15); (iii) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no art. 342 do CPC/15); (iv) possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (art. 355, II, CPC/15).
O Diploma Processual dispõe ainda sobre situações em que o efeito material não se produz:
“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”
A análise sistemática do Código de Processo Civil permite concluir que também não se produz o efeito material da revelia quando a citação houver sido ficta (por edital ou com hora certa) ou o réu revel estiver preso, pois o curador especial, nesses casos, haverá de promover a defesa do réu revel (CPC/15, art. 72, II, c/c art. 341, parágrafo único), ou, ainda, quando terceiro houver ingressado no processo como assistente do revel, hipótese em que será considerado seu substituto processual (CPC/15, art. 121, parágrafo único).
Nesse cenário, forçoso reconhecer que a revelia da parte ré desencadeia os seus quatro efeitos, mormente o efeito material, vez que ausente qualquer dos óbices acima delineados, não tratando a demanda de direitos indisponíveis, bem como verossímil as alegações de fato da parte autora.
Por oportuno, saliento que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, vez que se trata de autorização normativa de valoração das alegações de fato, e não de qualificação jurídica das proposições.
Nesse sentido, destaco lição de Didier Jr., segundo a qual:

"A revelia não significa automática vitória do autor, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito" (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I, p. 667).
No caso em tela, contudo, percebe-se que a ré se manifestou após o decurso do prazo, de forma que reconheço a revelia.
Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
Do mérito.
Sustenta o autor, em síntese, que contratou a ré enquanto advogada para ajuizar uma ação. O pagamento dos honorários advocatícios ocorreu em abril/2019 e até o ajuizamento desta ação, a ré não havia se mobilizado em relação ao objeto do contrato.
Sendo assim, a controvérsia cinge-se à análise da ocorrência de conduta ilícita, ou não, por parte da ré.
Pois bem. Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que não houve omissão por parte da ré é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, a demandada.
Mutatis mutandis, é nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
"Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) – (original sem grifo)"
Nesse contexto, destaco que a parte ré foi revel e que, no caso dos autos, houve o efeito material da revelia, sendo este a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Sendo assim, passo à análise das alegações autorais. O autor sustenta que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré em 11/4/2019 e que ocorrendo o pagamento dos honorários contratuais, a demandada não ajuizou a ação, sendo omissa.
Havendo a omissão da parte ré, cabe verificar: (i) a rescisão contratual; (ii) a indenização por danos materiais; (iii) a indenização por danos morais e (iv) a perda de uma chance.

(i) Da rescisão contratual.

O contrato juntado aos autos (id. 191010686) não trata da rescisão contratual quando há inadimplemento da contratada, dispondo tão somente, na cláusula quarta, que "considerar-se-á vencido e imediatamente exigível o total de honorários, se for cassado o mandato do CONTRATADO, sem culpa deste; bem como se houver composição amigável entre as partes litigantes, caso em que os honorários não sofrerão qualquer redução".
Entretanto, no caso o inadimplemento da ré é incontroverso. Somado a esse fator, a existência da relação contratual entre as partes litigantes também é incontroversa, de modo que, diante de cláusula resolutiva tácita, é possível resolver o contrato, devendo às partes retornarem ao status quo ante.
Mutatis mutandis, nesse sentido:

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFUSÃO COM O MÉRITO – RELAÇÃO CONTRATUAL E INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA – CONSTATAÇÃO – INADIMPLEMENTO – RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO REQUERIDO – RESCISÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA RESOLUTIVA TÁCITA – INTELIGÊNCIA DO ART. 475, DO CÓDIGO CIVIL – PERDAS E DANOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – CLÁUSULA PENAL – CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na hipótese de inadimplemento obrigacional, mostra-se plenamente possível a resolução contratual, pois se trata de ajuste bilateral, no qual existe cláusula resolutiva tácita, emanada de sua própria natureza, devendo ser restabelecido o estado anterior à negociação havida entre as partes. Se incontroverso tanto a relação contratual havida entre as partes, quanto a inadimplência do apelado, perfeitamente possível a rescisão do contrato, bem como a reintegração do autor na área em discussão. Não há falar-se em reparação de por perdas e danos, se o autor não comprovou as alegadas benfeitorias realizadas no imóvel em discussão, cabendo tão somente a aplicação da multa (cláusula 7ª) contratual ao recorrido pelo descumprimento do contrato.- (N.U 0002037-54.2010.8.11.0038, , MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/06/2015, Publicado no DJE 23/06/2015)" (original sem grifos)

Restando demonstrada a omissão voluntária que culminou no inadimplemento incontroverso das obrigações contratuais, declaro a resolução contratual.

(ii) Da indenização por danos materiais.

Consoante fundamentação do item (i), o inadimplemento da demandada originou a resolução do contrato, de modo que deve ocorrer o retorno ao status quo ante.
Nesse contexto, deverá a ré devolver ao autor o valor de R$ 1.000,00, pagos a título de honorários contratuais, corrigido monetariamente.

(iii) Da indenização por danos morais.

Pois bem. O CC/02 traz que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Restou demonstrada, na situação, a omissão voluntária da parte requerida. Isso porque, mesmo com o contrato assinado em 11/4/2019 e com o pagamento dos honorários advocatícios, não houve a prestação do serviço – o ajuizamento da ação – até 8/4/2022. Comprovado o ato ilícito, passo ao exame dos danos morais.
Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99)."
Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude do inadimplemento contratual da autora.
Acerca da responsabilidade civil, o CC/02 dispõe que:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
Extrai-se do dispositivo que a regra é que para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Para essa regra, entretanto, existem exceções, em que se dispensa a culpa para a caracterização da responsabilidade.
Na situação em exame, aplica-se a regra:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. […] § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."
A omissão do agente já está comprovada.
O dano também ficou demonstrado na narração dos fatos, visto que a inexistência de retorno da ré afetou a integridade psíquica do autor, gerando aflições.
O nexo causal também está comprovado, tendo em vista que a omissão da demandada foi responsável pela aflição do autor.
A culpa também está presente, tendo em vista que a demandante se omitiu voluntariamente, incorrendo em negligência, já que se manteve inerte em situação que era esperada uma conduta.
Ao ensejo:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E DIVISÃO DE CUSTAS. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISCRICIONARIEDADE E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO RESPONDE POR OBRIGAÇÃO DE MEIO, COMO REGRA. SALVO SE HOUVER NEGLIGÊNCIA EM SEU MISTER. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 370, do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". 2. Como regra, a aceitação da causa pelo advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, como foi reconhecidamente o caso presente dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias de origem. 4. No caso, modificar esse entendimento e verificar se efetivamente houve negligência do mandatário durante seu mandato, demandaria reexame de matéria fático-probatório (Súmula 7 do STJ), como fundamentado em decisão singular e não impugnado pela parte agravante em sede de agravo interno. Incidência da Súmula 182 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.174.003/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)
Sendo assim, tenho pela indenização a título de danos morais.
No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.
(iv) Da perda de uma chance.
Alega o autor que deve ser indenizado por perda de uma chance tendo em vista que, apesar de ter obtido êxito na esfera administrativa, poderia ter logrado êxito anteriormente, caso a ação judicial houvesse sido ajuizada à época do pagamento dos honorários contratuais.
Com efeito, é crível perceber que a falha na prestação de serviços da ré prejudicou uma efetiva possibilidade de sucesso, já que na via administrativa houve o êxito.
Caso houvesse sido realizado o ajuizamento da ação, é possível que o autor recebesse a gratificação por estabilidade financeira desde a data do ajuizamento.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020. 2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela

ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante. 3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico. 4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático--probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável. 5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance. 6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais. 7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente provido. Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral. (REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.) (original sem grifos)

Tendo em vista a inexistência de informações sobre a capacidade financeira da demandada, fixo o valor da indenização por perda de uma chance em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Da responsabilização do sócio.

A parte ré alegou que seu sócio também deveria ser responsabilizado pela inércia no ajuizamento da ação. Entretanto, o contrato de id. 191010686 tem como partes tão somente o autor e a ré. Além disso, o objeto menciona apenas a prestação de serviços da ré.

Não havendo o sócio prestado compromisso, não há que se falar em responsabilização deste.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/15 e:

a) DECLARO a resolução do contrato de id. 191010686;

b) DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a ré devolver ao autor o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pagos a título de honorários advocatícios, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, e de correção monetária desde o efetivo pagamento;

c) CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02;

d) CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais por perda de uma chance, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, e de correção monetária desde o efetivo;

e) CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais;

f) CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/15.

Fica esta sentença submetida ao rito do art. 523 do CPC/15.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.

Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000446-24.2019.8.05.0182 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Solange Severiana Cornelio
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000446-24.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: SOLANGE SEVERIANA CORNELIO
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o período em que o processo permaneceu sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000489-19.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jones Goncalves Dos Reis
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-19.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JONES GONCALVES DOS REIS
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741), JOAO SOUZA SILVA (OAB:BA40383)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por JONES GONCALVES DOS REIS, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e OUTROS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 411374912.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 411374912.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000659-25.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Catia Aparecida Costa Santana
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000659-25.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: CATIA APARECIDA COSTA SANTANA
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CÁTIA APARECIDA COSTA SANTANA, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, alegou-se que a autora é consumidora dos serviços da ré, tendo passado por dificuldades financeiras, o que resultou na suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel pelo período de novembro de 2020 até abril de 2021. Após regularização de sua situação financeira, a autora quitou os débitos pendentes e teve o fornecimento restabelecido. Contudo, em maio de 2021, foi surpreendida com novo corte de energia, sem notificação prévia, sob alegação de débito remanescente, o qual a autora contestou. A ré, por sua vez, alegou que a suspensão ocorreu devido a débito vencido e não pago, seguindo procedimentos regulatórios.
A autora pleiteou indenização por danos morais e materiais, alegando cobrança indevida e suspensão arbitrária do serviço. A ré contestou as alegações, argumentando que agiu conforme regulamentação vigente e que a cobrança foi legítima.
Foi realizada audiência de conciliação entre as partes, na qual se buscou um entendimento amigável para a resolução do litígio. Contudo, não houve êxito na obtenção de um acordo, sendo que as partes não chegaram a um consenso que pudesse encerrar a controvérsia de forma consensual.
As partes foram regularmente intimadas para especificar quais provas pretendiam produzir nos autos, tendo ambas optado pelo julgamento antecipado da lide.
Diante disso, seguiu-se o regular trâmite processual, culminando na conclusão dos autos para julgamento.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe destacar que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no âmbito das relações de consumo, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo a autora se apresentado como consumidora dos serviços prestados pela ré, no caso, o fornecimento de energia elétrica.
Considerando a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das alegações por ela apresentadas, é pertinente a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), combinado com o artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil (CPC).
Artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
Artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil (CPC):
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

A parte autora, como consumidora, encontra-se em posição de vulnerabilidade frente à ré, empresa fornecedora de serviços essenciais. Ademais, a ré possui maior facilidade de produção de provas em razão de seu amplo acesso a informações e documentos pertinentes ao caso.
Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para garantir o equilíbrio processual e assegurar que a parte hipossuficiente não seja prejudicada pela dificuldade de produção de provas, possibilitando-lhe maior acesso à justiça e efetiva proteção de seus direitos.
No caso em análise, a autora alegou que a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica de forma arbitrária, sem prévia notificação e sem justificativa plausível, configurando conduta abusiva. Além disso, a autora contestou a cobrança indevida realizada pela ré, referente a um débito que já havia sido quitado anteriormente.
Por sua vez, a ré alegou que agiu conforme regulamentação vigente e que a suspensão do serviço se deu em razão do inadimplemento por parte da autora.
Analisando os autos, verifica-se que a ré não apresentou elementos suficientes para comprovar a legalidade da suspensão do serviço e da cobrança realizada. Não há nos autos prova de que a ré tenha efetivamente notificado a autora sobre a suspensão do fornecimento de energia, tampouco justificado de forma clara e transparente os motivos que levaram à cobrança do valor contestado.
A ré limitou-se a juntar aos autos apenas prints de tela de seu próprio sistema como meio de comprovação de suas alegações. Contudo, tais documentos apresentam fragilidades quanto à sua credibilidade, uma vez que provêm exclusivamente da ré, não havendo qualquer elemento externo que ateste sua veracidade. Ademais, considerando que a ré detém total controle sobre seu sistema, há a possibilidade de que esses prints de tela sejam facilmente manipulados ou alterados, comprometendo assim sua idoneidade como prova nos autos. Além disso, o ônus da prova foi invertido em favor da autora.
Por outro lado, a autora apresentou documentos que corroboram suas alegações, incluindo histórico de consumo, histórico das faturas pagas e registro de reclamação junto à ré.
Quanto ao pedido de danos morais se fundamenta no constrangimento e angústia vivenciados pela autora em decorrência da conduta da ré. O dano moral configura-se quando há violação de direitos personalíssimos da parte prejudicada, como a intimidade, a honra e a dignidade.
No presente caso, a autora foi surpreendida com o corte arbitrário do fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação e sem justificativa plausível por parte da ré. Tal conduta gerou à autora um estado de desconforto, insegurança e abalo psicológico, extrapolando assim os limites do mero aborrecimento. Portanto, diante do contexto fático apresentado e do entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria, verifica-se a ocorrência de dano moral passível de indenização. Senão, vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000616-51.2016.8.05.0230 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: MERCADINHO VENAS EIRELI Advogado(s):ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA IRREGULAR. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO. QUANTUM CALCULADO UNILATERALMENTE, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. COMPANHIA DE ELETRICIDADE NÃO OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PARA QUE O CONSUMIDOR, ANTES DO CORTE, CONHECESSE O VALOR DO DÉBITO E TIVESSE OPORTUNIDADE DE CONTESTAR OS CRITÉRIOS DE COBRANÇA. JUÍZO PRIMEVO REPUTOU COMO ILÍCITO O VALOR COBRADO. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO VALOR NÃO FATURADO. DANOS MORAIS. ARBITRADOS. INCABÍVEL O CORTE QUANDO A VERIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO OBSERVA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. MEDIDOR NA ÁREA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO. OBJETO PODE TER SIDO MANIPULADO POR QUALQUER PESSOA. AUTOR PREJUDICADO PELO CORTE. NÃO COMPROVADO QUE A ADULTERAÇÃO FORA CAUSADA PELO CONSUMIDOR. AGRAVAMENTO DO PREJUÍZO CONSTATADO POR SE TRATAR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS FIXADOS EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a distribuidora de energia, na hipótese de constatação de elementos indicando a ocorrência de fraude na distribuição de energia elétrica de algum imóvel, deve tomar as providências cabíveis para apurar o consumo não faturado. 2. A concessionária de energia elétrica deve informar ao consumidor sobre a irregularidade apurada, fornecendo a ele a memória descritiva dos cálculos do valor decorrente do consumo não faturado e informando os critérios adotados na compensação do faturamento. A partir daí, deve ser oportunizado o direito de reclamação. In casu, a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ao constatar a irregularidade do medidor, emitiu um Termo de Ocorrência de Irregularidade, porém, o valor do débito e sua especificação seriam informados ao autor/apelado posteriormente, provavelmente por meio de Carta Registrada, o que não houve prova de ter sido entregue ao destinatário, de modo que a presunção é de que ele só fora efetivamente informado sobre o quantum devido no momento da cobrança, não tendo a oportunidade de entender os parâmetros que levaram à apuração do montante devido, muito menos de contestar os critérios e o resultado. O valor reputado pela concessionária como devido pelo período não faturado fora calculado unilateralmente pelos prepostos da ré e, por conseguinte, não servem de meio inconteste para se aferir o montante devido. Por essa razão, devem ser reputados ilícitos. 3. Não ficou verificada a má-fé da concessionária ao cobrar do autor o valor de R$6.679,70 (seis mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), uma vez que achava estar agindo dentro do seu direito de cobrar o valor não faturado. Dessa forma, a restituição do montante pago pelo autor deve ocorrer na forma simples; 4. Na hipótese dos autos, a concessionária de energia elétrica, entendendo que houve fraude no medidor, cobrou do autor o valor de R$6.679,70 (seis mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), referente ao consumo não faturado, tendo, também, efetivado o corte do serviço, somente religando após o pagamento do débito. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedado o corte de energia elétrica quando ocasionado pela constatação da concessionária, unilateralmente, de alguma fraude do medidor, sem observar o contraditório e a ampla defesa. Na situação examinada, consoante já discriminado, não ficou comprovado o recebimento, pelo autor, do documento emitido pela Companhia de Eletricidade, especificando o consumo não faturado, de modo que não fora proporcionado

o contraditório e a ampla defesa. Assim, reputa-se que o corte fora indevido, o que, indubitavelmente, erou um dano de ordem moral para o autor, principalmente se levar em consideração que se trata de um estabelecimento comercial, frequentado por diversas pessoas; 5. Não bastasse, deve-se ressaltar que o equipamento de leitura de energia ficava na área externa do estabelecimento, podendo ser manipulado por qualquer pessoa, e não somente por quem detivesse a posse do imóvel. Extrai-se, dessa forma, que além de o autor poder ter sido vítima de uma manipulação em seu medidor, ainda fora prejudicado pelo corte do serviço, decorrente do não pagamento de uma cobrança de valores correspondentes ao consumo não faturado, adicionado de taxas administrativas. 6. É necessário que o Julgador observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto. Não existindo uma forma objetiva de calcular o quantum indenizatório, tem-se R$10.000,00 (dez mil reais) um valor justo para reparar o abalo psicológico sofrido por um consumidor que se deparou com o corte do serviço de energia elétrica. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000616-51.2016.8.05.0230, em que é apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e apelado MERCADINHO VENAS EIRELI. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurado(a) de Justiça
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000616-51.2016.8.05.0230,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 29/09/2022)
Dessa forma, constata-se que a ré agiu de forma abusiva ao suspender o fornecimento de energia elétrica sem prévia notificação e sem justificativa plausível, causando prejuízos à autora. Além disso, a cobrança indevida realizada pela ré configura violação aos direitos do consumidor, previstos no CDC.
Portanto, julga-se procedente o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 747,97, acrescido de correção monetária e juros legais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 747,97 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde de o desembolso e juros legais de 1% ano mês, a partir da citação.
Também JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a presente data (SÚMULA 362/STJ) e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000280-55.2020.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Edson De Souza Santos
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Simone Silva Soares (OAB:MG138038)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000280-55.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): WANDERSON SILVA EVANGELISTA (OAB:BA55800)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): SIMONE SILVA SOARES (OAB:MG138038), BRUNO AFONSO TEIXEIRA (OAB:MG104902)

SENTENÇA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Vistos etc.
Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela em face da r. sentença, ao argumento de que ela tenha ocorrido em omissão/contradição.
Contudo, também não assiste razão ao ora embargante.
Isso porque, nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos declaratórios devem ser interpostos contra qualquer decisão que contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.
Mister destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado elementos para formar sua convicção.
Neste sentido, vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Destarte, verifico que o embargante pretende, também, a modificação da r. sentença, o que não é cabível na via eleita.
In casu, não sendo constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15 a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Destarte, conheço os embargos de declaração, posto que são tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a r. sentença.
P.R.I.C
Nova Viçosa, datado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000159-85.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: J. A. D.
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456)
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-85.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JADIR ADRIANO DALLY
Advogado(s): RANNA FELIX DE VETTE (OAB:BA66456), DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante dos argumentos trazidos no ID: 429514154, DEFIRO a extensão da decisão de ID: 429427463, para determinar que a requerida se abstenha de descontar do benefício previdenciário do Autor o valor referente ao empréstimo e reserva de margem consignável (RMC) do débito discutido nos autos, sob pena de multa já determinada no ID: 429427463.
Cumpra-se.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001824-73.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Debora Da Conceicao Batista
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Reu: Ivan Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001824-73.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DEBORA DA CONCEICAO BATISTA
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)
REU: IVAN GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA, proposta por DEBORA DA CONCEICAO BATISTA E IVAN GONCALVES DA SILVA.
Instruiu a inicial com os documentos de Id.414225035.
Os requerentes conviveram durante 11 (onze) anos em união estável, como se casados fossem, de 2012 até outubro de 2023, advindo desta união três filhos comum: JAMYZ RODRIGUES GONÇALVES BATISTA (nascido em 30/12/2014), HENRY LUCAS GONÇALVES BATISTA (nascido em 05/05/2021) e ENZO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA (nascido em 29/03/2019).
Na exordial, as partes entabularam um acordo requerendo o reconhecimento e a dissolução da União, bem como a partilha dos bens e alimentos (Id.414225035).
É o que importa relatar. Decido.
Consigna-se que instituto jurídico da união estável, consagrado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e pelo Código Civil, pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.
No caso em tela, o quadro probatório é suficientemente hábil para demonstrar a observância dos requisitos exigidos pela Carta Magna e pelo Código Civil pátrio para o acolhimento do pleito autoral, no que pertine à existência da união.
Com efeito, a documentação acostada aos autos e as partes confirmam que o casal conviveu em união estável pelo período de 11 (onze) anos (de 2012 até outubro de 2023).
Assim, considerando a prova da existência da união estável a procedência da ação é de rigor, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que a autora conviveu com o requerido de forma pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família no período mencionado na exordial.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes e o filho já é maior de idade.
O acordo em tela apresenta os seguintes termos:
A) Os alimentos serão pagos pelo genitor no importe de 22,8% (vinte e dois virgula oito por cento) do salário mínimo, que será pago todo dia 5 (cinco) do mês, a contar do mês de novembro mediante transferência Chave Pix – CPF/MF – 059.388.297-04 de titularidade da genitora, ou pessoalmente a mesma, mediante assinatura de contra recibo
B) As despesas extras como: fralda, remédio, roupa e material escolar, será partilhado entre ambos em 50% (cinquenta por cento) para cada, mediante apresentação de contra recibo, nota fiscal;
Quanto a guarda e visitas, as partes convencionaram:
C) A guarda dos menores será compartilhada.
D) O direito de visita será de forma livre, desde que o genitor avise a genitora que irá visitá-los, entretanto a residência dos menores ficará de forma definitiva com a genitora.
Quanto aos bens, as partes acordaram:
E) Caberá a genitora a casa que residem, sendo reservado ao genitor metade do terreno em que o mesmo está realizando a construção de um ponto comercial.
Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.
Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL entre DEBORA DA CONCEICAO BATISTA E IVAN GONCALVES DA SILVA pelo período de 11 (onze) anos, de 2012 até outubro

de 2023, ficando esta dissolvida com a presente, e HOMOLOGO, ainda, o acordo entabulado no que tange à partilha de bens, guarda e alimentos.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000161-55.2024.8.05.0182 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Jayane Delciro De Melo
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Requerente: Joao Paulo Monteiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000161-55.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: JAYANE DELCIRO DE MELO
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)
REQUERENTE: JOAO PAULO MONTEIRO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COM PARTILHA DE BENS, proposta por JAYANE DELCIRO DE MELO JESUS E JOÃO PAULO MONTEIRO DE JESUS.
Instruiu a inicial com os documentos de Id.429246548.
Na própria exordial as partes celebraram acordo, devidamente assinado, para compor a lide (Id.429246548)
É o que importa relatar. Decido.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime, haja vista que ambas as partes são maiores e capazes.
O acordo em tela possui os seguintes termos:
A) Os bens móveis: a geladeira, o fogão e a tv serão de única propriedade do cônjuge varão e o cônjuge varoa será a única proprietária do valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pertinentes à blocos de construção e o valor de R$800,00 (oitocentos reais) pertinente à ferragem.
Nesta senda, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada e o pedido é juridicamente possível.

Evidencia-se que as partes puseram fim à lide existente entre elas por meio de concessões recíprocas. A par disto, observou-se o artigo 840 do Código Civil.
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros, sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1579 do CC). E as partes não tiveram filhos.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o acordo de vontade das partes e DECRETAR o divórcio de JAYANE DELCIRO DE MELO JESUS E JOÃO PAULO MONTEIRO DE JESUS, extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira: JAYANE DELCIRO DE MELO
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Manda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Viçosa-BA, que proceda à margem do assento de casamento registrado sob matrícula de n° 131953 01 55 2022 2 00008 198 000192115 a necessidade averbação, de modo a ficar consignado o divórcio do casal, voltando a mulher a se valer o nome de solteira, qual seja, JAYANE DELCIRO DE MELO
SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, FICANDO ESCLARECIDO QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000064-55.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Joao De Jesus Souza
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Boa Compra S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/02/2024 às 09:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000259-45.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: Jorge Cesar Domingos Martins
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Requerido: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução - Presencial, designada para o dia 21/03/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido, ficando também INTIMADO(A) de todo teor do Despacho de ID 396328190.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000259-45.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: Jorge Cesar Domingos Martins
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Requerido: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução - Presencial, designada para o dia 21/03/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido, ficando também INTIMADO(A) de todo teor do Despacho de ID 396328190.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000259-45.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: Jorge Cesar Domingos Martins
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Requerido: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução - Presencial, designada para o dia 21/03/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido, ficando também INTIMADO(A) de todo teor do Despacho de ID 396328190.
Nova Viçosa, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA

Autos nº 8000593-11.2023.8.05.0182

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS,
EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo da Silveira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), situada na Avenida Oceânica, 654 - Centro deste Município, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO: INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº: 8000593-11.2023.8.05.0182, promovida por REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO MARTINS em face do espólio de REQUERIDO: ARTHUR SAMPAIO MARTINS, tendo como herdeiro(s) MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO MARTINS e ZILTON DO NASCIMENTO MARTINS, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS citados, através do presente Edital para, que no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTEM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, ofereçam contestação da ação acima mencionada advertindo-o(s)(a)(as) de que se não forem contestados, presumir-se-ão como aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). (artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III, do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Viçosa - BA, em 5 de fevereiro de 2024. Eu, PAULO ROBERTO SANTORO FLOR, Técnico Judiciário digitei e encaminhei para assinatura eletrônica do magistrado.

Rodrigo da Silveira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA SILVEIRA - 05/02/2024 13:53:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020513532901100000416218744
Número do documento: 24020513532901100000416218744

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - Centro - Nova Viçosa - Bahia, CEP: 45.920-000,
e-mail: varacivelnvicosa@tjba.jus.br, tele/fax: (73) 3208-1260

EDITAL DE INTERDIÇÃO
2ª Publicação
Assistência Judiciária

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo da Silveira, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Nova Viçosa, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo Judicial Eletrônico nº 0001059-30.2012.8.05.0182 requerido por MARIA BENEDITA DA CRUZ em favor de DEILZA DA CRUZ, tendo por este Juízo, decretada a INTERDIÇÃO do(a) mencionado(a), declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeado como sua curadora o(a) Sr(a). Maria Benedita da Cruz. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e Passado nesta Cidade de Nova Viçosa - Bahia, aos 05 de fevereiro de 2024. Eu, PAULO ROBERTO SANTORO FLOR, que digitei e encaminho para assinatura digital do Meritíssimo Juiz.

RODRIGO DA SILVEIRA
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA SILVEIRA - 05/02/2024 13:53:52
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020513535140700000416222211
Número do documento: 24020513535140700000416222211

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - Centro - Nova Viçosa - Bahia, CEP: 45.920-000,
e-mail: varacivelnvicosa@tjba.jus.br, tele/fax: (73) 3208-1260

EDITAL DE INTERDIÇÃO
2ª Publicação
Assistência Judiciária

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo da Silveira, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Nova Viçosa, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis, se processa uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo Judicial Eletrônico nº 8000995-68.2018.8.05.0182 requerido por MARIA D'AJUDA GARCEZ KRYGSMAM em favor de PEDRO GARCEZ KRYGSMAM, tendo por este Juízo, decretada a INTERDIÇÃO do(a) mencionado(a), declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, sendo nomeado como sua curadora o(a) Sr(a). Maria D'ajuda Garcez Krygsmam. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e Passado nesta Cidade de Nova Viçosa - Bahia, aos 05 de fevereiro de 2024. Eu, PAULO ROBERTO SANTORO FLOR, que digitei e encaminho para assinatura digital do Meritíssimo Juiz.

RODRIGO DA SILVEIRA
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA SILVEIRA - 05/02/2024 13:53:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020513534186800000416222232
Número do documento: 24020513534186800000416222232

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001348-32.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Nathielle Fonseca Fontes
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001348-32.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: NATHIELLE FONSECA FONTES
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório

Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que os seus dados sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito combatido na exordial.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial que a parte autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a contrato que afirma não ter realizado.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a presença da parte autora no rol dos maus pagadores implica em verdadeiro desprestígio desta frente ao mercado de consumo, fato que lhe causa demasiado dano à sua imagem com o decurso do tempo, além de impedi-la de realizar operações básicas, perfazendo constrangimento que indica a presença inevitável de perigo de dano ao resultado útil do processo.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
c) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.
Os documentos anexados aos autos pela parte requerida não servem para comprovar que a requerente contratou/adquiriu os serviços oferecidos por ela, pois ausentes informações essenciais à verificação das informações imprescindíveis (valor, forma de pagamento, local da contratação etc).
Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.
Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Assim, considerando-se o caso concreto, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quantum indenizatório, levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001348-32.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Nathielle Fonseca Fontes
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001348-32.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: NATHIELLE FONSECA FONTES
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que os seus dados sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito combatido na exordial.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial que a parte autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a contrato que afirma não ter realizado.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a presença da parte autora no rol dos maus pagadores implica em verdadeiro desprestígio desta frente ao mercado de consumo, fato que lhe causa demasiado dano à sua imagem com o decurso do tempo, além de impedi-la de realizar operações básicas, perfazendo constrangimento que indica a presença inevitável de perigo de dano ao resultado útil do processo.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.

Os documentos anexados aos autos pela parte requerida não servem para comprovar que a requerente contratou/adquiriu os serviços oferecidos por ela, pois ausentes informações essenciais à verificação das informações imprescindíveis (valor, forma de pagamento, local da contratação etc).

Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Assim, considerando-se o caso concreto, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quantum indenizatório, levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001348-32.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Nathielle Fonseca Fontes
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001348-32.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: NATHIELLE FONSECA FONTES
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que os seus dados sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito combatido na exordial.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado

26, segundo o qual “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.

Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial que a parte autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a contrato que afirma não ter realizado.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a presença da parte autora no rol dos maus pagadores implica em verdadeiro desprestígio desta frente ao mercado de consumo, fato que lhe causa demasiado dano à sua imagem com o decurso do tempo, além de impedi-la de realizar operações básicas, perfazendo constrangimento que indica a presença inevitável de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.

Os documentos anexados aos autos pela parte requerida não servem para comprovar que a requerente contratou/adquiriu os serviços oferecidos por ela, pois ausentes informações essenciais à verificação das informações imprescindíveis (valor, forma de pagamento, local da contratação etc).

Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Assim, considerando-se o caso concreto, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quantum indenizatório, levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001323-53.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Carlos Araujo De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: 2all Administradora De Meios De Pagamentos Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001323-53.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta

ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Mérito

Compulsando os autos, prevalece a narrativa autoral e sua pretensão de boa-fé não desconstituída pela acionada (art. 4º, I e III e 6º, VIII, da lei 8.078/90), pois verossímil o trazido pelo demandante.

Conforme a Súmula 548 do STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

Caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a manutenção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito quitado, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, se deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desta feita, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

a) declarar a indevida a manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar os Réus a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001323-53.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Carlos Araujo De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: 2all Administradora De Meios De Pagamentos Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001323-53.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Compulsando os autos, prevalece a narrativa autoral e sua pretensão de boa-fé não desconstituída pela acionada (art. 4º, I e III e 6º, VIII, da lei 8.078/90), pois verossímil o trazido pelo demandante.

Conforme a Súmula 548 do STJ: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.
Caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a manutenção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito quitado, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, se deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desta feita, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a indevida a manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar os Réus a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001323-53.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Carlos Araujo De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: 2all Administradora De Meios De Pagamentos Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001323-53.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Compulsando os autos, prevalece a narrativa autoral e sua pretensão de boa-fé não desconstituída pela acionada (art. 4º, I e III e 6º, VIII, da lei 8.078/90), pois verossímil o trazido pelo demandante.
Conforme a Súmula 548 do STJ: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.
Caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a manutenção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito quitado, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, se deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desta feita, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a indevida a manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar os Réus a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001487-81.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Andreia Dos Santos Batista
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-81.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
2. Fundamentação
a) Preliminares
Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.
b) Do mérito
O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade do débito inscrito no órgão de proteção de crédito e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.
O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, juntando extrato da negativação.
A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Itaú.
Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira e a demonstração da origem do débito lançado no rol de inadimplentes, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.
Portanto, a ré não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral, decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova da sua ocorrência.
Não há notícia de negativação preexistente do autor.
Reconhecido o dano moral, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes autorizam a fixação daquela indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando o enriquecimento indevido do autor e mantendo o efeito pedagógico necessário, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela variação do INPC a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001487-81.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Andreia Dos Santos Batista
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-81.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de

Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
2. Fundamentação
a) Preliminares
Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.
b) Do mérito
O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade do débito inscrito no órgão de proteção de crédito e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.
O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, juntando extrato da negativação.
A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Itaú.
Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira e a demonstração da origem do débito lançado no rol de inadimplentes, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.
Portanto, a ré não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral, decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova da sua ocorrência.
Não há notícia de negativação preexistente do autor.
Reconhecido o dano moral, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes autorizam a fixação daquela indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando o enriquecimento indevido do autor e mantendo o efeito pedagógico necessário, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela variação do INPC a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000862-81.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Deuza Dos Santos Nunes
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Odontoprev S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-81.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DEUZA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Da Revelia
Apesar de devidamente citada, a primeira requerida não compareceu à audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.
Por tais motivos, decreto a revelia da primeira requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Da Tutela Antecipada

Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.

Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".

Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados no benefício previdenciário do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.

Os descontos efetivados na conta do autor, referentes ao serviço não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.

A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar os réus a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar os réus a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000862-81.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Deuza Dos Santos Nunes
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Odontoprev S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-81.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA DEUZA DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640)
REU: ODONTOPREV S.A e outros

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Da Revelia
Apesar de devidamente citada, a primeira requerida não compareceu à audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.
Por tais motivos, decreto a revelia da primeira requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados no benefício previdenciário do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
d) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.
Os descontos efetivados na conta do autor, referentes ao serviço não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.
A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar os réus a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);

(c) condenar os réus a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001489-51.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Diele De Souza Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001489-51.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DIELE DE SOUZA JESUS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessi-

dade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
2. Fundamentação
a) Preliminares
Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.
b) Do mérito
O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade do débito inscrito no órgão de proteção de crédito e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.
O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, juntando extrato da negativação.
A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Itaú.
Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira e a demonstração da origem do débito lançado no rol de inadimplentes, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.
Portanto, a ré não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral, decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova da sua ocorrência.
Não há notícia de negativação preexistente do autor.
Reconhecido o dano moral, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes autorizam a fixação daquela indenização em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia esta que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando o enriquecimento indevido do autor e mantendo o efeito pedagógico necessário, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela variação do INPC a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001489-51.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Diele De Souza Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001489-51.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DIELE DE SOUZA JESUS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
2. Fundamentação
a) Preliminares
Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.
b) Do mérito
O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade do débito inscrito no órgão de proteção de crédito e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.
O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, juntando extrato da negativação.
A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Itaú.
Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira e a demonstração da origem do débito lançado no rol de inadimplentes, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.
Portanto, a ré não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral, decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova da sua ocorrência.
Não há notícia de negativação preexistente do autor.
Reconhecido o dano moral, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes autorizam a fixação daquela indenização em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia esta que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando o enriquecimento indevido do

autor e mantendo o efeito pedagógico necessário, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela variação do INPC a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001483-44.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Luiz Eduardo Oliveira Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001483-44.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação

é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

2. Fundamentação

a) Preliminares

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

b) Do mérito

O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade do débito inscrito no órgão de proteção de crédito e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.

O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, juntando extrato da negativação.

A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Itaú.

Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira e a demonstração da origem do débito lançado no rol de inadimplentes, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.

Portanto, a ré não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral, decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova da sua ocorrência.

Não há notícia de negativação preexistente do autor.

Reconhecido o dano moral, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes autorizam a fixação daquela indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando o enriquecimento indevido do autor e mantendo o efeito pedagógico necessário, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela variação do INPC a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001483-44.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Luiz Eduardo Oliveira Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001483-44.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
2. Fundamentação
a) Preliminares
Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.
b) Do mérito
O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade do débito inscrito no órgão de proteção de crédito e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.
O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré, juntando extrato da negativação.
A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Itaú.
Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira e a demonstração da origem do débito lançado no rol de inadimplentes, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.
Portanto, a ré não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral, decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova da sua ocorrência.
Não há notícia de negativação preexistente do autor.
Reconhecido o dano moral, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes autorizam a fixação daquela indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando o enriquecimento indevido do autor e mantendo o efeito pedagógico necessário, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela variação do INPC a partir desta data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001523-26.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Erlane Serrao Lobato
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-26.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ERLANE SERRAO LOBATO
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de fornecimento de energia elétrica, não comprovando o pagamento das faturas objeto da negativação.
Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001523-26.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Erlane Serrao Lobato
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-26.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ERLANE SERRAO LOBATO
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de fornecimento de energia elétrica, não comprovando o pagamento das faturas objeto da negativação.
Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001523-26.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Erlane Serrao Lobato
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-26.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ERLANE SERRAO LOBATO
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de fornecimento de energia elétrica, não comprovando o pagamento das faturas objeto da negativação.

Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001523-26.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Erlane Serrao Lobato
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-26.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ERLANE SERRAO LOBATO
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. Ficou comprovado que a autora realizou a contratação dos serviço de fornecimento de energia elétrica, não comprovando o pagamento das faturas objeto da negativação.
Logo, improcede o pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pois legítima a negativação realizada.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000692-80.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aiana Castro Da Silva
Advogado: Andrews Tonietto Prataviera Calcagnotto (OAB:RS80561)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-80.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: AIANA CASTRO DA SILVA
Advogado(s): ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO (OAB:RS80561)
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Da Revelia
Apesar de devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.
Por tais motivos, decreto a revelia da parte requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação
b) Do mérito
Ficou demonstrada a existência de contrato de transporte firmado entre as partes, tendo existido alteração do voo, que ocasionou atraso da chegada da autora ao destino.
Conforme legislação aplicável à espécie e entendimento jurisprudencial, houve falha na prestação do serviço, com danos de ordem moral para os autores e a demandada deve reparar tal dano. A responsabilidade da empresa aérea envolvida é objetiva e o dano moral é presumível, consubstanciado no desconforto, ansiedade e necessidade que tinham os demandantes de viajar no dia ajustado no documento de viagem. Vejamos:
O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no Ag 1306693/RJ, j. 16-8-2011).
Também não há nos autos elementos que permitam constatar a prestação de assistência material ao consumidor.
Dessa forma, percebe-se clara afronta à resolução400/2014 da ANAC, a qual, em seus artigos 12, 26 e 27, dispõe:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
[...]
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
[...]
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentaçãoo, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeiçãoo ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
[...]
Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.
Desta forma, tem-se que o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, quando inexistente causa excludente de responsabilidade, sujeita a companhia aérea à reparação dos danos suportados pelo consumidor, decorrentes da má prestação do serviço, que, ao não viajar no horário e data combinada, perdem seus compromissos, como o caso dos autos.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO.ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUMINDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não pre-

cisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é deque o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciando presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1306693 RJ 2010/0085321-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011)

RECURSO INOMINADO Nº 0016108-28.2019.8.05.0001 RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO RECORRIDO: ALEXANDRE BARREIRO DURAN DE SOUZA ADVOGADO: MONICA DE ASSIS SAMPAIO JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE ATRASO DE VOO NACIONAL COM PERDA DE CONEXÃO. ATRASO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONDENANDO O RÉU POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS. PROVA DE LESÃO SUBJETIVA INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE AERONAVE QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU PELOS FATOS E DANOS OBSERVADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ANTE OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DEBATIDAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-BA - RI: 00161082820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/04/2020)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-BA - RI: 00320462020198050080, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/04/2022)

Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.

Com isso, atendendo às peculiaridades do caso e à míngua de outros dados tangíveis que pudessem auxiliar na justa quantificação, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos aos consumidores e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.

3. Dispositivo

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR à Requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO

8000692-80.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina

Autor: Aiana Castro Da Silva
Advogado: Andrews Tonietto Prataviera Calcagnotto (OAB:RS80561)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-80.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: AIANA CASTRO DA SILVA
Advogado(s): ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO (OAB:RS80561)
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Da Revelia
Apesar de devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.
Por tais motivos, decreto a revelia da parte requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação
b) Do mérito
Ficou demonstrada a existência de contrato de transporte firmado entre as partes, tendo existido alteração do voo, que ocasionou atraso da chegada da autora ao destino.
Conforme legislação aplicável à espécie e entendimento jurisprudencial, houve falha na prestação do serviço, com danos de ordem moral para os autores e a demandada deve reparar tal dano. A responsabilidade da empresa aérea envolvida é objetiva e o dano moral é presumível, consubstanciado no desconforto, ansiedade e necessidade que tinham os demandantes de viajar no dia ajustado no documento de viagem. Vejamos:
O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no Ag 1306693/RJ, j. 16-8-2011).
Também não há nos autos elementos que permitam constatar a prestação de assistência material ao consumidor.
Dessa forma, percebe-se clara afronta à resolução400/2014 da ANAC, a qual, em seus artigos 12, 26 e 27, dispõe:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

[...]
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
[...]
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentaçãoo, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeiçãoo ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
[...]
Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.
Desta forma, tem-se que o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, quando inexistente causa excludente de responsabilidade, sujeita a companhia aérea à reparação dos danos suportados pelo consumidor, decorrentes da má prestação do serviço, que, ao não viajar no horário e data combinada, perdem seus compromissos, como o caso dos autos.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO.ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUMINDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é deque o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciando presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1306693 RJ 2010/0085321-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011)
RECURSO INOMINADO Nº 0016108-28.2019.8.05.0001 RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO RECORRIDO: ALEXANDRE BARREIRO DURAN DE SOUZA ADVOGADO: MONICA DE ASSIS SAMPAIO JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE ATRASO DE VOO NACIONAL COM PERDA DE CONEXÃO. ATRASO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONDENANDO O RÉU POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS. PROVA DE LESÃO SUBJETIVA INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE AERONAVE QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU PELOS FATOS E DANOS OBSERVADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ANTE OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DEBATIDAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-BA - RI: 00161082820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/04/2020)
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-BA - RI: 00320462020198050080, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.
Com isso, atendendo às peculiaridades do caso e à míngua de outros dados tangíveis que pudessem auxiliar na justa quantificação, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos aos consumidores e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.
3. Dispositivo
Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR à Requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000692-80.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aiana Castro Da Silva
Advogado: Andrews Tonietto Prataviera Calcagnotto (OAB:RS80561)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-80.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: AIANA CASTRO DA SILVA
Advogado(s): ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO (OAB:RS80561)
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de

Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

a) Da Revelia

Apesar de devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação.

No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.

Por tais motivos, decreto a revelia da parte requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação

b) Do mérito

Ficou demonstrada a existência de contrato de transporte firmado entre as partes, tendo existido alteração do voo, que ocasionou atraso da chegada da autora ao destino.

Conforme legislação aplicável à espécie e entendimento jurisprudencial, houve falha na prestação do serviço, com danos de ordem moral para os autores e a demandada deve reparar tal dano. A responsabilidade da empresa aérea envolvida é objetiva e o dano moral é presumível, consubstanciado no desconforto, ansiedade e necessidade que tinham os demandantes de viajar no dia ajustado no documento de viagem. Vejamos:

O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no Ag 1306693/RJ, j. 16-8-2011).

Também não há nos autos elementos que permitam constatar a prestação de assistência material ao consumidor.

Dessa forma, percebe-se clara afronta à resolução400/2014 da ANAC, a qual, em seus artigos 12, 26 e 27, dispõe:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

[...]

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

[...]

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentaçãoo, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeiçãoo ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

[...]

Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.

Desta forma, tem-se que o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, quando inexistente causa excludente de responsabilidade, sujeita a companhia aérea à reparação dos danos suportados pelo consumidor, decorrentes da má prestação do serviço, que, ao não viajar no horário e data combinada, perdem seus compromissos, como o caso dos autos.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO.ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUMINDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é deque o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciando presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1306693 RJ 2010/0085321-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011)

RECURSO INOMINADO Nº 0016108-28.2019.8.05.0001 RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO RECORRIDO: ALEXANDRE BARREIRO DURAN DE SOUZA ADVOGADO: MONICA DE ASSIS SAMPAIO JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE ATRASO DE VOO NACIONAL COM PERDA DE CONEXÃO. ATRASO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONDENANDO O RÉU POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS. PROVA DE LESÃO SUBJETIVA INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE AERONAVE QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU PELOS FATOS E DANOS OBSERVADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ANTE OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DEBATIDAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-BA - RI: 00161082820198050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/04/2020)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-BA - RI: 00320462020198050080, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/04/2022)
Assim, é inevitável constatar a evidente falha na prestação do serviço.
Com isso, atendendo às peculiaridades do caso e à míngua de outros dados tangíveis que pudessem auxiliar na justa quantificação, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos aos consumidores e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.
3. Dispositivo
Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR à Requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000373-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ivanice Aguiar Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-15.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IVANICE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, tendo em vista que se desincumbiu do ônus da prova ao apresentar instrumento contratual assinado pela parte autora e sem qualquer indício de fraude.
Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Assim, concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo/refinanciamento.

3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000373-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Ivanice Aguiar Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-15.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IVANICE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, tendo em vista que se desincumbiu do ônus da prova ao apresentar instrumento contratual assinado pela parte autora e sem qualquer indício de fraude.
Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Assim, concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo/refinanciamento.

3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no

que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000373-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ivanice Aguiar Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-15.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IVANICE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessi-

dade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, tendo em vista que se desincumbiu do ônus da prova ao apresentar instrumento contratual assinado pela parte autora e sem qualquer indício de fraude.
Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Assim, concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo/refinanciamento.

3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000373-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ivanice Aguiar Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-15.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IVANICE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, tendo em vista que se desincumbiu do ônus da prova ao apresentar instrumento contratual assinado pela parte autora e sem qualquer indício de fraude.
Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Assim, concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo/refinanciamento.

3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000373-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Ivanice Aguiar Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-15.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IVANICE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu, tendo em vista que se desincumbiu do ônus da prova ao apresentar instrumento contratual assinado pela parte autora e sem qualquer indício de fraude.
Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Assim, concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo/refinanciamento.

3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no

que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001312-87.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaco Pinheiro De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001312-87.2023.8.05.0183
AUTOR: JACO PINHEIRO DE SANTANA

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 421341701).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001312-87.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaco Pinheiro De Santana

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001312-87.2023.8.05.0183
AUTOR: JACO PINHEIRO DE SANTANA

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 421341701).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001312-87.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaco Pinheiro De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001312-87.2023.8.05.0183
AUTOR: JACO PINHEIRO DE SANTANA

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 421341701).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001312-87.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaco Pinheiro De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001312-87.2023.8.05.0183
AUTOR: JACO PINHEIRO DE SANTANA

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 421341701).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001329-26.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Eliene Moreira De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001329-26.2023.8.05.0183
AUTOR: ELIENE MOREIRA DE SOUZA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 421818975).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001329-26.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Eliene Moreira De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001329-26.2023.8.05.0183
AUTOR: ELIENE MOREIRA DE SOUZA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 421818975).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001832-47.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Silbertina Maria Pereira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001832-47.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILBERTINA MARIA PEREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 10:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001832-47.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Silbertina Maria Pereira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001832-47.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILBERTINA MARIA PEREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 10:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000513-49.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Joao Nilton Oliveira Neves
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOAO NILTON OLIVEIRA NEVES
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000513-49.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Joao Nilton Oliveira Neves
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOAO NILTON OLIVEIRA NEVES
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000513-49.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Joao Nilton Oliveira Neves
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOAO NILTON OLIVEIRA NEVES
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000513-49.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Joao Nilton Oliveira Neves
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOAO NILTON OLIVEIRA NEVES
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000071-20.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Celita Moura
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA CELITA MOURA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000071-20.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Celita Moura
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA CELITA MOURA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000166-16.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Lucia Da Conceicao Barros
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA LUCIA DA CONCEICAO BARROS
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000879-59.2018.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Severino Moreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS

RÉU: BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 E COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - CNPJ: 92.751.213/0001-73
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000879-59.2018.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Severino Moreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 E COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - CNPJ: 92.751.213/0001-73
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000057-60.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Bento Alves De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000057-60.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BENTO ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 08:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000057-60.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Bento Alves De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000057-60.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BENTO ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 08:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000133-84.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Domingos Menezes Do Monte
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-84.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DOMINGOS MENEZES DO MONTE
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por DOMINGOS MENEZES DO MONTE em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Alega o autor, em breve síntese, que a empresa ré, em janeiro de 2024, cobrou uma fatura de consumo de energia no valor de R$ 7.944,98 (sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo um valor superior à média da fatura mensal de consumo da residência. Acrescenta que nunca teve consumo cujo valor ultrapassasse o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em virtude das arguições, o Requerente requer: a) A concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil; b) Com base no art. 300 do CPC, seja concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Requerida se abstenha de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Requerente, em virtude da fatura em questão no valor de R$ 7.944,98 (sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao mês 10 (outubro de 2023); c) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constantes do preâmbulo da exordial para, querendo, apresentar Contestação, no prazo legal; d) Que a parte Demandada junte cópia (áudio) da ligação via telefone realizada pelo irmão do Requerente conforme já mencionado anteriormente; e) Que seja declarado indevido, abusivo e nulo de pleno direito o valor exorbitante de R$ 7.944,98 (sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao mês 10 (outubro de 2023), com a emissão de nova fatura correspondente ao referido mês, em valor de acordo com a média de consumo; f) A inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6° do Código de Defesa do Consumidor; g) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial; h) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC; i) Seja acolhida a manifestação do interesse na audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC.
É o que importa relatar. DECIDO.
O artigo 300, caput, do CPC exige, para concessão da tutela de urgência, a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Nessa senda, consoante leciona Humberto Theodoro Junior, os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável e a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”
In casu, sem adentrar o mérito, observo que as alegações da parte requerente apresentam-se verossímeis, pois o histórico de consumo indica que houve um aumento excessivo em sua conta de luz, não havendo demonstração de alteração anormal do consumo.
Como se vê nítido nos autos, a documentação anexada, bem como os fatos descritos são capazes, em tese, de embasar o convencimento da probabilidade do direito, que deu razão a propositura do feito, onde se observa que o valor cobrado está muito acima da média de consumo.

O periculum in mora também está presente, já que o serviço público em debate é evidentemente essencial, não podendo a parte autora correr o risco de ter suspenso o fornecimento de energia e ter o seu nome negativado, até porque o que se discute nesta ação é o valor da fatura em que houve aumento desproporcional de consumo.
E enquanto se discute a legalidade, ou não, da cobrança efetuada pela concessionária é obrigação do usuário promover o pagamento do consumo durante o trâmite da demanda, não podendo ser reconhecido o seu inadimplemento.
Assim, de forma a dirimir, por ora, a controvérsia assegurando os direitos de consumidor e fornecedor, - tutelando a honra subjetiva do usuário contra decisões arbitrárias de corte de fornecimento de serviços essenciais e resguardando o equilíbrio econômico do serviço – cabível a consignação nos próprios autos, das parcelas vencidas, conforme a média registrada nos últimos seis meses anteriores ao período reclamado. Neste sentido:
TJRJ - 004XXXX-54.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 12/08/2013 -VIGESIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIGHT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E A EMISSÃO DE FATURAS MENSAIS NO VALOR REFERENTE À MÉDIA DE CONSUMO. RECURSO TÃO SOMENTE PARA QUE SEJA DETERMINADA A CONSIGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO VALOR APURADO. SÚMULA Nº 195 DO TJRJ. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO, EM VIRTUDE DE COBRANÇA DE DETERMINADOS VALORES QUE O AGRAVADO ALEGA NÃO CORRESPONDER AO SEU CONSUMO REAL. HAVENDO DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE O VALORDO DÉBITO, NÃO TEM CABIMENTO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEMBRANDO QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA NÃO É UM SERVIÇO GRATUITO, DEVE ARCAR O AUTOR COM O DEPÓSITO DAS CONTAS VENCIDAS CONSIDERANDO A MÉDIA DE CONSUMONOS ÚLTIMOS 06 MESES ANTERIORES AO FATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR O DEPÓSITO MENSAL DO VALOR DASFATURAS QUESTIONADAS PELO AGRAVADO, NA FORMA EXPOSTA NA DECISÃO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. (grifei).
Além disso, reconheço, que sendo a empresa prestadora de serviço essencial, não pode a demandante ficar prejudicada pela falta de energia elétrica até o julgamento do mérito, considerando que incumbe às empresas concessionárias dos serviços públicos de energia e água, dada sua essencialidade, assegurarem “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida...”, por força do art. 4.º do CDC.
Assim, entendo necessário a abstenção da ré em futuro corte de energia, tendo em vista que se trata de um serviço essencial, pois evidente o perigo da mora e o risco ao resultado útil do processo, até que se discuta e instaure o contraditório.
Destarte, com respaldo nos artigos 300 e 303 ambos do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO: A abstenção de suspender o fornecimento de energia elétrica à parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a parte autora, para a eficácia deste comando judicial, proceder à quitação das contas vencidas, conforme a média registrada nos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.
Ressalto, ainda, que o descumprimento injustificado da decisão constitui ato atentatório a dignidade da justiça, conforme dispõe o art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC, podendo ensejar ao responsável pelo descumprimento uma multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. A referida norma infraconstitucional menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Nessa senda, visto que evidente a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6, inciso VIII, do CDC), assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados, fica determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Diante das alegações da petição e documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça.
Determino a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré, no endereço e forma indicado na peça de ingresso, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica. Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Designe, o Cartório, de ofício, audiência de conciliação conforme a pauta desta magistrada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
De Nova Soure/BA para Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000133-84.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Domingos Menezes Do Monte
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-84.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DOMINGOS MENEZES DO MONTE
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por DOMINGOS MENEZES DO MONTE em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Alega o autor, em breve síntese, que a empresa ré, em janeiro de 2024, cobrou uma fatura de consumo de energia no valor de R$ 7.944,98 (sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo um valor superior à média da fatura mensal de consumo da residência. Acrescenta que nunca teve consumo cujo valor ultrapassasse o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em virtude das arguições, o Requerente requer: a) A concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil; b) Com base no art. 300 do CPC, seja concedida, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Requerida se abstenha de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Requerente, em virtude da fatura em questão no valor de R$ 7.944,98 (sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao mês 10 (outubro de 2023); c) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constantes do preâmbulo da exordial para, querendo, apresentar Contestação, no prazo legal; d) Que a parte Demandada junte cópia (áudio) da ligação via telefone realizada pelo irmão do Requerente conforme já mencionado anteriormente; e) Que seja declarado indevido, abusivo e nulo de pleno direito o valor exorbitante de R$ 7.944,98 (sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao mês 10 (outubro de 2023), com a emissão de nova fatura correspondente ao referido mês, em valor de acordo com a média de consumo; f) A inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6° do Código de Defesa do Consumidor; g) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial; h) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC; i) Seja acolhida a manifestação do interesse na audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC.
É o que importa relatar. DECIDO.
O artigo 300, caput, do CPC exige, para concessão da tutela de urgência, a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Nessa senda, consoante leciona Humberto Theodoro Junior, os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável e a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”
In casu, sem adentrar o mérito, observo que as alegações da parte requerente apresentam-se verossímeis, pois o histórico de consumo indica que houve um aumento excessivo em sua conta de luz, não havendo demonstração de alteração anormal do consumo.
Como se vê nítido nos autos, a documentação anexada, bem como os fatos descritos são capazes, em tese, de embasar o convencimento da probabilidade do direito, que deu razão a propositura do feito, onde se observa que o valor cobrado está muito acima da média de consumo.
O periculum in mora também está presente, já que o serviço público em debate é evidentemente essencial, não podendo a parte autora correr o risco de ter suspenso o fornecimento de energia e ter o seu nome negativado, até porque o que se discute nesta ação é o valor da fatura em que houve aumento desproporcional de consumo.
E enquanto se discute a legalidade, ou não, da cobrança efetuada pela concessionária é obrigação do usuário promover o pagamento do consumo durante o trâmite da demanda, não podendo ser reconhecido o seu inadimplemento.
Assim, de forma a dirimir, por ora, a controvérsia assegurando os direitos de consumidor e fornecedor, - tutelando a honra subjetiva do usuário contra decisões arbitrárias de corte de fornecimento de serviços essenciais e resguardando o equilíbrio econômico do serviço – cabível a consignação nos próprios autos, das parcelas vencidas, conforme a média registrada nos últimos seis meses anteriores ao período reclamado. Neste sentido:
TJRJ - 004XXXX-54.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 12/08/2013 -VIGESIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIGHT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E A EMISSÃO DE FATURAS MENSAIS NO VALOR REFERENTE À MÉDIA DE CONSUMO. RECURSO TÃO SOMENTE PARA QUE SEJA DETERMINADA A CONSIGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO VALOR APURADO. SÚMULA Nº 195 DO TJRJ. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO, EM VIRTUDE DE COBRANÇA DE DETERMINADOS VALORES QUE O AGRAVADO ALEGA NÃO CORRESPONDER AO SEU CONSUMO REAL. HAVENDO DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE O VALORDO DÉBITO, NÃO TEM CABIMENTO A SUS-

PENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEMBRANDO QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA NÃO É UM SERVIÇO GRATUITO, DEVE ARCAR O AUTOR COM O DEPÓSITO DAS CONTAS VENCIDAS CONSIDERANDO A MÉDIA DE CONSUMONOS ÚLTIMOS 06 MESES ANTERIORES AO FATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR O DEPÓSITO MENSAL DO VALOR DASFATURAS QUESTIONADAS PELO AGRAVADO, NA FORMA EXPOSTA NA DECISÃO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. (grifei).

Além disso, reconheço, que sendo a empresa prestadora de serviço essencial, não pode a demandante ficar prejudicada pela falta de energia elétrica até o julgamento do mérito, considerando que incumbe às empresas concessionárias dos serviços públicos de energia e água, dada sua essencialidade, assegurarem "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida...", por força do art. 4.º do CDC.

Assim, entendo necessário a abstenção da ré em futuro corte de energia, tendo em vista que se trata de um serviço essencial, pois evidente o perigo da mora e o risco ao resultado útil do processo, até que se discuta e instaure o contraditório.

Destarte, com respaldo nos artigos 300 e 303 ambos do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO: A abstenção de suspender o fornecimento de energia elétrica à parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a parte autora, para a eficácia deste comando judicial, proceder à quitação das contas vencidas, conforme a média registrada nos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.

Ressalto, ainda, que o descumprimento injustificado da decisão constitui ato atentatório a dignidade da justiça, conforme dispõe o art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC, podendo ensejar ao responsável pelo descumprimento uma multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. A referida norma infraconstitucional menciona ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Nessa senda, visto que evidente a hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6, inciso VIII, do CDC), assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados, fica determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.

Diante das alegações da petição e documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça.

Determino a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré, no endereço e forma indicado na peça de ingresso, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica. Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Designe, o Cartório, de ofício, audiência de conciliação conforme a pauta desta magistrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

De Nova Soure/BA para Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000058-45.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Bento Alves De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000058-45.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BENTO ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juiz de Direito Substituta Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 09:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000058-45.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Bento Alves De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000058-45.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BENTO ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juiz de Direito Substituta Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 09:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001346-62.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Requerente: Angela Maria Do Nascimento Santos
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Requerente: Gelcina Do Nascimento Cruz
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Requerente: Regina Do Nascimento
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Requerente: Maria De Lourdes Nascimento Da Conceicao
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Requerente: Maria Das Dores Do Nascimento Bastos
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001346-62.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, GELCINA DO NASCIMENTO CRUZ, REGINA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA CONCEICAO, e MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BASTOS para recebimento de valores deixados por ALCIDES HENRIQUE DA CRUZ NASCIMENTO.
Da análise detida dos autos, observa-se que a inicial não atendeu aos requisitos do art. 319 do CPC, impossibilitando assim o prosseguimento do feito.
Destarte, intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, EMENDAR A INICIAL, de modo a:
a) Juntar aos autos certidões de óbito dos genitores do de cujus.
Após, retornem os autos conclusos.
De Nova Soure – BA para Cipó - BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000927-47.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Genir Souza Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000927-47.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GENIR SOUZA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
c) Considerando a Certidão de ID 405222990, EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte Exequente, no valor incontroverso de R$ 5.194,73 (ID 412370315), e eventuais acréscimos, nos moldes da petição de id. 426677814. Atente-se o Cartório para os poderes do instrumento de procuração.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000927-47.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Genir Souza Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000927-47.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: GENIR SOUZA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
c) Considerando a Certidão de ID 405222990, EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte Exequente, no valor incontroverso de R$ 5.194,73 (ID 412370315), e eventuais acréscimos, nos moldes da petição de id. 426677814. Atente-se o Cartório para os poderes do instrumento de procuração.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000558-82.2022.8.05.0183 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Olindina
Autor: P. S. M.
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Reu: M. F. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Souza Torres (OAB:BA37344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000558-82.2022.8.05.0183
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:PATRICIA SANTOS MOREIRA
RÉU: MAGNO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o requerimento formulado pelo réu ao ID 413201675, ficando, desde já, intimado, por meio de seu advogado, para apresentar defesa no prazo legal.
Em seguida, dando continuidade ao processo, redesigne-se audiência por videoconferência por ato ordinatório para a primeira data desimpedida.
Caso haja oposição da parte em que o ato se dê de forma telepresencial, concede-se o prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de preclusão. De qualquer modo, e independentemente de pedido prévio, as partes, testemunhas e os advogados poderão comparecer presencialmente à sede do Fórum para participarem do ato.
Intimações necessárias.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e os advogados deverão comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca por ocasião da audiência, ou, de onde estiverem (residência, escritório etc.), acessarem a plataforma virtual de audiência pelo sistema Lifesize (utilizando celular, notebook, tablet etc.), conforme instruções abaixo:
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum.
Despacho com força de mandado e de ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
Olindina/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000902-34.2020.8.05.0183 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Olindina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Gleice Santos Ramos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº: 8000902-34.2020.8.05.0183
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: GLEICE SANTOS RAMOS

Vistos etc.
Considerando que as mesmas partes realizaram acordo nos autos n. 8000903-19.2020.8.05.0183, intime-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se há possibilidade de acordo neste processo.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso.
Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000902-34.2020.8.05.0183 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Olindina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Gleice Santos Ramos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº: 8000902-34.2020.8.05.0183
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: GLEICE SANTOS RAMOS

Vistos etc.
Considerando que as mesmas partes realizaram acordo nos autos n. 8000903-19.2020.8.05.0183, intime-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se há possibilidade de acordo neste processo.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso.
Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000984-02.2019.8.05.0183 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Olindina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Nildo Barreto De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº: 8000984-02.2019.8.05.0183
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: NILDO BARRETO DE SANTANA

Vistos etc.
Intime-se a AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o requerimento de substituição processual formulado no ID 278659569, bem como sobre a certidão de ID 153159671, indicando o endereço do réu para citação e cumprimento da decisão proferida no ID 65450474, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme o caso.
Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000061-97.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000061-97.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 09:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000062-82.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000062-82.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 09:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000063-67.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000063-67.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 10:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000064-52.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000064-52.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS

REU: ODONTOPREV S.A

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 10:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000066-22.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000066-22.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juiz de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 10:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000067-07.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000067-07.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutor YASMUN SOUZA DA SILVA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2023, às 11:00h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001408-73.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Domingos Marinho Dos Santos
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): DOMINGOS MARINHO DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001408-73.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Domingos Marinho Dos Santos
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): DOMINGOS MARINHO DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Colenda Turma Recursal, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000069-74.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Conceicao Mendes De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000069-74.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES DE JESUS

REU: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 11:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000070-59.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Erotildes De Matos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000070-59.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA EROTILDES DE MATOS REIS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA Juiz de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 12:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000073-14.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000073-14.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 12:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000073-14.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000073-14.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2024, às 12:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000018-60.2024.8.05.0184 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Parte Autora: Alcides Fernandes Portela
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Parte Autora: Adriana Fernandes De Oliveira
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Parte Autora: Mislene Oliveira De Menezes Araujo
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Perito: Lourenice Miranda De Araújo
Perito: Adilson Fernades Portela
Perito: Albino Fernandes Portela

Intimação:
DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da autora, na forma do art. 98 do CPC/2015.
Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para deferir a liminar pleiteada neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para o dia 03 de abril de 2024, às 09h40min.
A audiência será realizada em formato híbrido, podendo comparecer tanto virtualmente ou presencialmente, medida em que, desde logo restam cientes que o link para a audiência virtual é o seguinte:
Sistema: Lifesize
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
CITE-SE a parte ré, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência (art. 562, do CPC/2015), advertindo-a de que deverá se fazer acompanhada de advogado(a) e de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), a qual poderá ser proferida na audiência, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
Intime-se o Autor e seu advogado para a Audiência acima designada, cientificando-se que poderão produzir provas, inclusive, se fazerem acompanhados de suas testemunhas, que deverão ser arroladas tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 4º do art. 357 do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Diligencie-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Oliveira dos Brejinhos (BA), data registrada no sistema.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000091-71.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Sandro Elvis Leite Do Carmo

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 374557972 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. O exequente peticionou no ID 403670734, informando o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Defiro à parte execu-

tada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000094-21.2023.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Interessado: M. C. D. S.
Advogado: Roberto Manoel Silva (OAB:BA45491)
Reu: Z. M. D. J.

Intimação:
SENTENÇA (...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 5 de fevereiro de 2024. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000115-02.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Eliane Caetano De Araujo

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 375220577 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381150473, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000677-45.2019.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: M. P. D. E. D. B.
Representante: L. D. J. B.
Representado: S. B. D. L.
Reu: S. S. D. L.
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente o feito. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvarinõ Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000622-26.2021.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)

Requerido: Ana Pereira Dos Santos
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)

Intimação:
SENTENÇA (...) Diante do exposto, considerando encontrar-se prejudicado o pedido inicial, JULGO extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois mantenho o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000101-18.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Edivaldo De Jesus Souza

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 375187346 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em analise do pedido de suspensão realizado pelo exequente em petição de id 381147707, intime-se para que informe quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos - OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000073-50.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Adevaldo Souza Mendes

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 373076732 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381145605, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000070-95.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Admilson Ferreira De Souza

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 372454369 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381145583, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Regis-

tre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000198-18.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Laurindo Carlos De Jesus

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 372347026 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381142888, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos - OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000093-41.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Analia Francisca De Jesus

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 374557996 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381147686, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos - OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000062-21.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Ademar Portela De Almeida

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 372375141 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381142908, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
8000882-74.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Jose Moreira Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 370881893 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381142881, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000876-67.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Adelmo Inacio Gomes Da Silveira

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 370859030 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381142867, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000873-15.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Dilson Carlos Bastos Hendel

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 370847854 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381140650, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000063-06.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Admilson Ferreira De Souza

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 372381829 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381145568, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000075-20.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Agnaldo Batista Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado em audiência de conciliação, constante do Termo de Audiência de ID nº 373078316 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Defiro à parte executada a gratuidade de justiça. Quanto a exequente, por se trata de autarquia municipal, é isenta do recolhimento de custas processuais, em respeito ao artigo 17, incido IX, da Lei n. 3.350/99. Em análise do pedido de suspensão do processo realizado pelo exequente na petição de id 381147667, intime-se para informar quanto ao cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000173-88.2013.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: J. C. D. J.
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Requerido: G. F. D. O. D. J.
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Intimação:
DECISÃO - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL, firmado em audiência de instrução, ID 10251204, para que surta seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e no art. 487, III, b, do CPC, devendo a requerida voltar a adotar o nome de solteira, qual seja, G. F. D. O.. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo à presente decisão força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que o divórcio seja averbado à margem do assento de casamento dos divorciados, bem como de que seja realizada a retificação do nome da requerida. Haja vista a ausência de acordo quanto à partilha de bens, nos termos do Art. 139, Inc. V da Lei 13105/15, determino que a Secretaria inclua o feito na pauta de audiência de conciliação, a ser realizada de forma virtual pelo CEJUSC. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencie-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000124-61.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Genivaldo Nogueira Da Silva

Intimação:

SENTENÇA (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da LEF e no art. 156, inciso V, do CTN, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução. Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente. Sem condenação em honorários, pela ausência de litigiosidade. Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC. Publique-se. Intime(m)-se. Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000769-81.2023.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Vivian Cristina Canario De Andrade
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Autor: Victor Hugo Canario De Andrade
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: José Garcia Ferreira De Mendonça

Intimação:
DESPACHO - 1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente. 3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação. Publique-se. Intime-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000301-30.2017.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: F. M. P. D. S.
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Requerido: R. S. D. J.
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)

Intimação:
DECISÃO - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL, firmado em audiência de conciliação e ratificado pelo documento ID 410972710, para que surta seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e no art. 487, III, b, do CPC, devendo a requerida voltar a adotar o nome de solteira, qual seja, R. S. D. J.. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo à presente decisão força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que o divórcio seja averbado à margem do assento de casamento dos divorciados, bem como de que seja realizada a retificação do nome da requerida. Haja vista a ausência de acordo quanto à partilha de bens, intime-se a parte requerida, através de seu patrono já habilitado nos autos, para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000174-87.2020.8.05.0184 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Menor: C. J. D. S.
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)
Representante: G. D. A.
Advogado: Lucilia Rosa Matos (OAB:BA20634)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a chegada do resultado do exame de DNA, ID 430243018, fica designado o próximo dia 10/04/2024, às 09h40min., para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência, com as advertências legais de praxe.
Intime-se o Ministério Público
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 6 de fevereiro de 2024
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000169-65.2020.8.05.0184 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: I. M. D. S.
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Requerido: L. F. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a chegada do resultado do exame de DNA, ID 430243034, fica designado o próximo dia 10/04/2024, às 10h20min., para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência, com as advertências legais de praxe.
Intime-se o Ministério Público.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 6 de fevereiro de 2024
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000616-82.2022.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: M. L. L.
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)
Interessado: J. L. D. J.
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)
Reu: J. L. D. A.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - Com lastro no Art. 93, XIV, da CF e Art. 203, § 4º do CPC c/c Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Fica designado o próximo dia 10/04/2024, às 11:00, para ter lugar a audiência de conciliação para coleta de material genético das partes, no Fórum local desta Comarca, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado aos advogados e ao Ministério Público a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que forneça um profissional de saúde, a fim de realizar a referida coleta.
Intimem-se as partes para comparecerem perante este juízo na data e hora designadas, devidamente acompanhadas por seus advogados, ficando cientes da advertência consignada no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil, no sentido de que "o não comparecimento injustificado, do autor ou do réu, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça ..."
Ademais, fica advertida a parte ré de que sua recusa ao fornecimento do material genético gerará a presunção de paternidade, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º-A da Lei 12.004 de 29/07/2009.
Procedam-se às diligências e intimações necessárias à realização da prova.
Intimem-se os patronos através do Diário da Justiça.
Notifique-se o Ministério Público.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.
Oliveira dos Brejinhos/BA, 6 de fevereiro de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000085-64.2020.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Representante: V. F. D. S.
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Reu: M. J. N. V. ".

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, e, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente o feito. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000036-57.2019.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: P. J. D. S.
Reu: P. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente o feito. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000453-39.2021.8.05.0184 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: R. D. J.

Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)
Advogado: Jeferson Do Monte Almeida (OAB:SP404111)
Requerido: N. V. D. S. B.
Requerido: N. V. D. S. B. (. R.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Com lastro no Art. 93, XIV, da CF e Art. 203, § 4º do CPC c/c Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a determinação contida no Despacho/Decisão de ID sob nº: 291562267, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 22/11/2023, às 15h30min., para ter lugar a audiência de conciliação, oportunidade em que serão colhidos os materiais genéticos das partes para a realização de exame de DNA, no Fórum local desta Comarca. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que forneça um profissional de saúde, a fim de realizar a referida coleta. Intimem-se as partes para comparecerem perante este juízo na data e hora designadas, devidamente acompanhadas por seus advogados, ficando cientes da advertência consignada no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil, no sentido de que "o não comparecimento injustificado, do autor ou do réu, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça ..." Fica advertida a parte ré de que sua recusa ao fornecimento do material genético gerará a presunção de paternidade, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º- A da Lei 12.004 de 29/07/2009. Notifique-se o Ministério Público. Procedam-se às diligências e intimações necessárias à realização da prova. Após, o material genético será encaminhado ao laboratório conveniado do TJBA. Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício. Oliveira dos Brejinhos, BA, 7 de novembro de 2023. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Serventuário de Justiça

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000045-43.2024.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Railton Henrique Dos Santos

Ato Ordinatório:
DECISÃO
Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.719/08. Conste no mandado que, em caso de silêncio do réu, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do §2º do art. 396-A. Determino que os presentes autos tramitem em segredo de justiça. Apense-se aos presentes autos, o processo nº 8000038-51.2024.8.05.0184.Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000164-06.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Elizabete Oliveira Magalhaes Badaro
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Talita Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000164-06.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA MAGALHAES BADARO
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)

REU: TALITA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE parte Exequente, para no prazo legal, manifestar acerca da certidão do Auto de penhora realizado pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000164-06.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Elizabete Oliveira Magalhaes Badaro
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Talita Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000164-06.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA MAGALHAES BADARO
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
REU: TALITA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE parte Exequente, para no prazo legal, manifestar acerca da certidão do Auto de penhora realizado pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000049-19.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osvaldino Oliveira Gomes
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-19.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSVALDINO OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000049-19.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osvaldino Oliveira Gomes
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-19.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSVALDINO OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000559-32.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildasio Rodrigues Ladeia
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-32.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDASIO RODRIGUES LADEIA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000559-32.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildasio Rodrigues Ladeia
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-32.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: HILDASIO RODRIGUES LADEIA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000559-32.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildasio Rodrigues Ladeia
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-32.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDASIO RODRIGUES LADEIA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000559-32.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildasio Rodrigues Ladeia
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-32.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDASIO RODRIGUES LADEIA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:S-P39768-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-19.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação, o que deverá ser feito por meio de ato ordinatório, independente de nova determinação desta magistrada nesse sentido.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-19.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação, o que deverá ser feito por meio de ato ordinatório, independente de nova determinação desta magistrada nesse sentido.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000558-47.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Pereira Pinto
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-47.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL PEREIRA PINTO
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000558-47.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Pereira Pinto
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-47.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL PEREIRA PINTO
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000587-15.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Robenice Pereira Junior Da Silva Nogueira
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Autor: Rubinalva Santos Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Selma De Castro Magalhães Ferreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto - Ba
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000587-15.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROBENICE PEREIRA JUNIOR DA SILVA NOGUEIRA e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO
Visto, etc.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do feito (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Por oportuno, advirta-se o ente municipal acerca da necessidade de adequação e cumprimento das disposições dos Decretos Judiciários 532/2020 e 439/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de caráter obrigatório.
Atente-se o Cartório para o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 439/2021, mormente em seu art. 1º. In verbis:
Art. 1º As entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos.
Parágrafo único. A mesma regra se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Atente-se ainda que tais comunicações processuais eletrônicas devem ser realizadas de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE para Servidores (citação e intimação), disponível no endereço https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000587-15.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Robenice Pereira Junior Da Silva Nogueira
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Autor: Rubinalva Santos Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Selma De Castro Magalhães Ferreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto - Ba
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000587-15.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROBENICE PEREIRA JUNIOR DA SILVA NOGUEIRA e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO
Visto, etc.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do feito (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Por oportuno, advirta-se o ente municipal acerca da necessidade de adequação e cumprimento das disposições dos Decretos Judiciários 532/2020 e 439/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de caráter obrigatório.
Atente-se o Cartório para o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 439/2021, mormente em seu art. 1º. In verbis:
Art. 1º As entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos.
Parágrafo único. A mesma regra se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Atente-se ainda que tais comunicações processuais eletrônicas devem ser realizadas de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE para Servidores (citação e intimação), disponível no endereço https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000587-15.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Robenice Pereira Junior Da Silva Nogueira
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Autor: Rubinalva Santos Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Selma De Castro Magalhães Ferreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto - Ba
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000587-15.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROBENICE PEREIRA JUNIOR DA SILVA NOGUEIRA e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO
Visto, etc.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do feito (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Por oportuno, advirta-se o ente municipal acerca da necessidade de adequação e cumprimento das disposições dos Decretos Judiciários 532/2020 e 439/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de caráter obrigatório.
Atente-se o Cartório para o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 439/2021, mormente em seu art. 1º. In verbis:
Art. 1º As entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos.
Parágrafo único. A mesma regra se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Atente-se ainda que tais comunicações processuais eletrônicas devem ser realizadas de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE para Servidores (citação e intimação), disponível no endereço https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000346-60.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudete Maria Da Cruz
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-60.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA CRUZ
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000346-60.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudete Maria Da Cruz
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-60.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA CRUZ
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000036-20.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Jesulino Fernandes Do Nascimento
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-20.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JESULINO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000036-20.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Jesulino Fernandes Do Nascimento
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-20.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JESULINO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000149-03.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rosiane Rodrigues Oliveira De Alcantara
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-03.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROSIANE RODRIGUES OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUDMILA DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA69853)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000149-03.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rosiane Rodrigues Oliveira De Alcantara
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-03.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROSIANE RODRIGUES OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUDMILA DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA69853)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000149-03.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rosiane Rodrigues Oliveira De Alcantara
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ludmila De Almeida Carvalho (OAB:BA69853)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-03.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROSIANE RODRIGUES OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUDMILA DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA69853)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000469-58.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Valtecio Neves Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Reu: Hildete Alves Magalhaes Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes
Interessado: Clecio Paula Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-58.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: VALTECIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado(s): LAIZA MAGALHAES AGUIAR (OAB:BA44269)

DESPACHO
Vistos, etc.
A autora manifestou interesse em em conciliar.
Intime-se o polo passivo para manifestação em 15 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000469-58.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Valtecio Neves Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Reu: Hildete Alves Magalhaes Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes
Interessado: Clecio Paula Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-58.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: VALTECIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado(s): LAIZA MAGALHAES AGUIAR (OAB:BA44269)

DESPACHO
Vistos, etc.
A autora manifestou interesse em em conciliar.
Intime-se o polo passivo para manifestação em 15 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000469-58.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Valtecio Neves Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Reu: Hildete Alves Magalhaes Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes
Interessado: Clecio Paula Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-58.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: VALTECIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado(s): LAIZA MAGALHAES AGUIAR (OAB:BA44269)

DESPACHO
Vistos, etc.
A autora manifestou interesse em em conciliar.
Intime-se o polo passivo para manifestação em 15 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000469-58.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Valtecio Neves Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Reu: Hildete Alves Magalhaes Aguiar
Advogado: Laiza Magalhaes Aguiar (OAB:BA44269)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes
Interessado: Clecio Paula Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-58.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: VALTECIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado(s): LAIZA MAGALHAES AGUIAR (OAB:BA44269)

DESPACHO

Vistos, etc.
A autora manifestou interesse em em conciliar.
Intime-se o polo passivo para manifestação em 15 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000698-76.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Paulo Barbosa Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-76.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000698-76.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Paulo Barbosa Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-76.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000698-76.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Paulo Barbosa Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-76.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000459-72.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ernestino Rodrigues Lopes
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-72.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ERNESTINO RODRIGUES LOPES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000459-72.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ernestino Rodrigues Lopes
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-72.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ERNESTINO RODRIGUES LOPES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000459-72.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ernestino Rodrigues Lopes
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-72.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ERNESTINO RODRIGUES LOPES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000459-72.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ernestino Rodrigues Lopes
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-72.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ERNESTINO RODRIGUES LOPES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000117-95.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Augusto Gracini
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-95.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRACINI
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000117-95.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Augusto Gracini
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-95.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRACINI
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000117-95.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Augusto Gracini
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-95.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRACINI
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000117-95.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Augusto Gracini
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-95.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRACINI
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000824-29.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: M. D. C. S.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: E. D. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000824-29.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MIKAELE DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: ERIVALDO DE BRITO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, com fulcro no art. 98, CPC.
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189, II, do CPC).
Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente, devidos mensalmente, quantia que deverá ser paga, em 10 (dez) dias a partir da citação, mediante depósito em conta bancária, em nome da genitora, devendo a Requerente informar os dados bancários no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se o demandado no endereço indicado na exordial.
Notifique-se o Ministério Público.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação após a citação do réu.
Depreque-se caso necessário.
Atribuo força de mandado e ofício.
Providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000059-24.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: E. P. D. J.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: D. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000059-24.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTANTE: ELISMAURA PORTO DE JESUS
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REU: DIONEIS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, via ato ordinatório.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após retornem-se os autos conclusos para nova apreciação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0001084-29.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marlene E Silva Barros
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Márcia Rodrigues Pinto
Autor: Iraneis Couto Pereira
Reu: Município De Palmas De Monte Alto/ba
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001084-29.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARLENE E SILVA BARROS e outros (2)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO
Visto, etc.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do feito (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Por oportuno, advirta-se o ente municipal acerca da necessidade de adequação e cumprimento das disposições dos Decretos Judiciários 532/2020 e 439/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de caráter obrigatório.
Atente-se o Cartório para o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 439/2021, mormente em seu art. 1º. In verbis:
Art. 1º As entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos.
Parágrafo único. A mesma regra se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Atente-se ainda que tais comunicações processuais eletrônicas devem ser realizadas de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE para Servidores (citação e intimação), disponível no endereço https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0001084-29.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marlene E Silva Barros
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Márcia Rodrigues Pinto
Autor: Iraneis Couto Pereira
Reu: Município De Palmas De Monte Alto/ba
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001084-29.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARLENE E SILVA BARROS e outros (2)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO
Visto, etc.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do feito (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Por oportuno, advirta-se o ente municipal acerca da necessidade de adequação e cumprimento das disposições dos Decretos Judiciários 532/2020 e 439/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de caráter obrigatório.
Atente-se o Cartório para o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 439/2021, mormente em seu art. 1º. In verbis:

Art. 1º As entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos.
Parágrafo único. A mesma regra se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Atente-se ainda que tais comunicações processuais eletrônicas devem ser realizadas de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE para Servidores (citação e intimação), disponível no endereço https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000007-28.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Jose Pinheiro
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Reu: Municipio De Aracatu
Reu: Sergio Silveira Maia
Advogado: Weliton Lopes Do Nascimento (OAB:BA53109)
Terceiro Interessado: Maisa Santos Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000007-28.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR JOSE PINHEIRO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)
REU: MUNICIPIO DE ARACATU e outros
Advogado(s): WELITON LOPES DO NASCIMENTO (OAB:BA53109)

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000007-28.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Jose Pinheiro
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Reu: Municipio De Aracatu
Reu: Sergio Silveira Maia
Advogado: Weliton Lopes Do Nascimento (OAB:BA53109)
Terceiro Interessado: Maisa Santos Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000007-28.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR JOSE PINHEIRO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)
REU: MUNICIPIO DE ARACATU e outros
Advogado(s): WELITON LOPES DO NASCIMENTO (OAB:BA53109)

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000915-22.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Neves Da Silva
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000915-22.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NEVES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

ANA NEVES DA SILVA, devidamente qualificada, ingressou com declaratória e indenizatória em face do Banco Pan S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua aposentadoria, oriundos de empréstimo desconhecido.

Pede antecipação dos efeitos da tutela de forma liminar, para que a parte requerida suspenda os descontos mensais no valor de R$ R$ 56,82 (cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e R$ 52,15 (cinquenta e dois e quinze centavos) no seu benefício de aposentadoria.

Consta nos autos histórico de crédito da autora expedido pelo INSS, reclamação administrativa, e outros documentos de praxe.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois há indícios, em juízo de cognição sumária, de que a contratação foi lícita.

Não houve comunicação de suposto estelionato em virtude da suposta conduta ilícita do Banco.

Acresce que há histórico de contratações no Extrato de empréstimo consignado no Benefício previdenciário da aposentadoria da Autora, o que indica que é consumidora frequente de tal modalidade de serviços bancários.

Assim, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, ausência da probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela antecipada.

Deste modo, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, INDEFIRO a medida liminar, nos termos em que requerida.

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, inciso VIII do CDC,.

Verifico que o réu já se habilitou nos autos e apresentou contestação, independentemente de citação. O ato é válido nos termos do art. 218, § 4º, do CPC.

Inexitosa a conciliação.

Em tendo sido apresentadas preliminares pela parte ré em sede de contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze dias) e, após, com a apresentação da réplica ou decurso de prazo, nova conclusão dos autos.

Ademais, digam as partes se possuem interesse em julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000184-31.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Alvaro Da Silva Luz
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000184-31.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALVARO DA SILVA LUZ
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca do recurso interposto.
Expedientes necessários.

P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000970-41.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marciana Rocha Dos Santos
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Bahia Secretaria Da Fazenda
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000970-41.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARCIANA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000059-24.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: E. P. D. J.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: D. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000059-24.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

REPRESENTANTE: ELISMAURA PORTO DE JESUS
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REU: DIONEIS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, via ato ordinatório.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após retornem-se os autos conclusos para nova apreciação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000265-77.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciano Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Pereira Barros
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-77.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro em parte o petitório contido na petição intermediária do polo ativo, determinando a JUNTADA DE NOVO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. Fixo prazo de 30 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000265-77.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciano Alves Do Nascimento

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Pereira Barros
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-77.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro em parte o petitório contido na petição intermediária do polo ativo, determinando a JUNTADA DE NOVO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. Fixo prazo de 30 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000265-77.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciano Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Pereira Barros
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-77.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro em parte o petitório contido na petição intermediária do polo ativo, determinando a JUNTADA DE NOVO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. Fixo prazo de 30 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000265-77.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciano Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Pereira Barros
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-77.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIANO ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro em parte o petitório contido na petição intermediária do polo ativo, determinando a JUNTADA DE NOVO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. Fixo prazo de 30 dias.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000685-77.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: E. B. D. S. S.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: J. S. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000685-77.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIZETE BRITO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: JOSÉ SÉRGIO ABRANTES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade pleiteada nos termos dos art. 98 e seguintes do CPC.
Trata-se de cumprimento de sentença de acordo judicial, nos Autos de Ação de Alimentos processo n. 8000685-77.2023.8.05.0185, homologado pela MM. Juíza Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias, na data de 28/01/2020 (ID 398104152).
Nos moldes do novo CPC o título executivo que reconheça a obrigação de prestar alimentos seguirá a regra que: caso a obrigação alimentícia seja derivada de título executivo judicial, a execução será feita através de cumprimento de sentença (arts. 528 e ss, NCPC).
Desse modo, intime-se a parte pessoalmente executada para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do CPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil. Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público. Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor/Advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao Ministério Público.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000059-24.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: E. P. D. J.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: D. D. S. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 11:00 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deve participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 06 de fevereiro de 2024

Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001165-26.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Nadilson Pereira De Souza Lopes
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Requerido: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001165-26.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: NADILSON PEREIRA DE SOUZA LOPES
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001165-26.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Nadilson Pereira De Souza Lopes
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Requerido: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001165-26.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: NADILSON PEREIRA DE SOUZA LOPES
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001165-26.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Nadilson Pereira De Souza Lopes
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Requerido: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001165-26.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: NADILSON PEREIRA DE SOUZA LOPES
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000220-10.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Enio Cassio Rocha Maia
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)

Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-10.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ENIO CASSIO ROCHA MAIA
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS registrado(a) civilmente como ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS e outros
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação do novo patrono do ente público.
Certifique o cartório se houve o cumprimento integral do despacho de ID 234463314.
Em não tendo sido, reitero os termos do citado despacho, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento.
Após, nova conclusão.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000220-10.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Enio Cassio Rocha Maia
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-10.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ENIO CASSIO ROCHA MAIA
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS registrado(a) civilmente como ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS e outros
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação do novo patrono do ente público.
Certifique o cartório se houve o cumprimento integral do despacho de ID 234463314.
Em não tendo sido, reitero os termos do citado despacho, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento.

Após, nova conclusão.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000220-10.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Enio Cassio Rocha Maia
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-10.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ENIO CASSIO ROCHA MAIA
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS registrado(a) civilmente como ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS e outros
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação do novo patrono do ente público.
Certifique o cartório se houve o cumprimento integral do despacho de ID 234463314.
Em não tendo sido, reitero os termos do citado despacho, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento.
Após, nova conclusão.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-19.2023.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação, o que deverá ser feito por meio de ato ordinatório, independente de nova determinação desta magistrada nesse sentido.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-19.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação, o que deverá ser feito por meio de ato ordinatório, independente de nova determinação desta magistrada nesse sentido.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 11:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.

Os participantes da audiência deve participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 06 de fevereiro de 2024

Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024 às 11:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deve participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 06 de fevereiro de 2024

Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000187-54.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Felismina Vieira De Magalhaes
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-54.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FELISMINA VIEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)
REU: BANCO PAN S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000187-54.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Felismina Vieira De Magalhaes
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-54.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FELISMINA VIEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)
REU: BANCO PAN S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000187-54.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Felismina Vieira De Magalhaes
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-54.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FELISMINA VIEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)
REU: BANCO PAN S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000187-54.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Felismina Vieira De Magalhaes
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-54.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FELISMINA VIEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)
REU: BANCO PAN S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação desta Magistrada nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000388-41.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Pereira Cardoso
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: José Orlando Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-41.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: JOSÉ ORLANDO TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Determino o cartório o retorno dos autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.

DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000388-41.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Pereira Cardoso
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: José Orlando Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-41.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: JOSÉ ORLANDO TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Determino o cartório o retorno dos autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.

DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000187-54.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Felismina Vieira De Magalhaes
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 06.03.2024, às 12h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.

Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 06 de fevereiro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000187-54.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Felismina Vieira De Magalhaes
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 06.03.2024, às 12h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 06 de fevereiro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001261-70.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Mix Frios Ltda
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Reu: Sideia Prates Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 06.03.2024, às 10h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 06 de fevereiro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001261-70.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Mix Frios Ltda
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Reu: Sideia Prates Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 06.03.2024, às 10h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 06 de fevereiro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001035-02.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Pablo Ryan Da Silva Mendes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001035-02.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PABLO RYAN DA SILVA MENDES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001035-02.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Pablo Ryan Da Silva Mendes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001035-02.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PABLO RYAN DA SILVA MENDES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000047-10.2024.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alexandre Trindade De Souza
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Requerido: Suzana Rosa Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Juridição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia; e-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. Advogados e o douto representante do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, dos itens abaixo para acesso à sala virtual da Vara para a audiência de conciliação por videoconferência designada, ressaltando que a sala só estará disponível no dia da audiência:
Fica designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024, às 08h:30min, que se realizará na modalidade presencial.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 06 de fevereiro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000047-10.2024.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alexandre Trindade De Souza
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Requerido: Suzana Rosa Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Juridição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia; e-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. Advogados e o douto representante do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, dos itens abaixo para acesso à sala virtual da Vara para a audiência de conciliação por videoconferência designada, ressaltando que a sala só estará disponível no dia da audiência:
Fica designada audiência de conciliação para o dia 06/03/2024, às 08h:30min, que se realizará na modalidade presencial.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 06 de fevereiro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000988-62.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Francisca Magalhaes Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-62.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VILMA FRANCISCA MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714), NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o pedido da parte. ID. 222332221.
Cumpra-se nos termos em que requerido.
Atribuo força de mandado e ofício.

Após arquive-se os autos com baixa no sistema
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000988-62.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Francisca Magalhaes Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-62.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VILMA FRANCISCA MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714), NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o pedido da parte. ID. 222332221.
Cumpra-se nos termos em que requerido.
Atribuo força de mandado e ofício.

Após arquive-se os autos com baixa no sistema
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000988-62.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Francisca Magalhaes Pereira
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-62.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VILMA FRANCISCA MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s): DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714), NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o pedido da parte. ID. 222332221.
Cumpra-se nos termos em que requerido.
Atribuo força de mandado e ofício.

Após arquive-se os autos com baixa no sistema
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000037-63.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1 Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Guanambi
Requerente: Elci Nascimento Viana
Deprecado: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/ba
Requerido: Marcio Luiz Soares Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000037-63.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 1 VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000032-41.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1 Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Guanambi
Requerente: Natalia Da Silva Neves
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto Ba
Requerido: Waldelice De Jesus Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000032-41.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 1 VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000068-54.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: R. D. S. S.
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Representante: L. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000068-54.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROMARCIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REPRESENTANTE: LARISSA MATOS DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000027-19.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdeci Castro Dos Santos
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: Luzia Martins De Oliveira
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Terceiro Interessado: Luzia Martins De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000027-19.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALDECI CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REQUERIDO: LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA57561)

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000027-19.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdeci Castro Dos Santos
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: Luzia Martins De Oliveira
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Terceiro Interessado: Luzia Martins De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000027-19.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: VALDECI CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REQUERIDO: LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA57561)

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000521-15.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Domingas Lopes De Sales
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000521-15.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DOMINGAS LOPES DE SALES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência, haja vista que a pauta está completa até dezembro de 2023.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000521-15.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Domingas Lopes De Sales
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000521-15.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DOMINGAS LOPES DE SALES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência, haja vista que a pauta está completa até dezembro de 2023.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000521-15.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Domingas Lopes De Sales
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000521-15.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DOMINGAS LOPES DE SALES
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência, haja vista que a pauta está completa até dezembro de 2023.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000564-20.2021.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: D. C. R. F.
Requerido: J. D. D. D. C. D. P. D. M. A. -. B.
Representante: M. J. S. D. O.
Menor: M. V. S. D. O.
Requerido: J. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000564-20.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: DEBORAH CAROLINE RAMOS FIGUEIREDO
Advogado(s):
REQUERIDO: Juiz de Direito da comarca de Palmas de Monte Alto - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
O princípio da cooperação não exime as partes de se desincumbirem de seus próprios ônus processuais.
Intime-se a parte Requerente pessoalmente, via Oficial de Justiça para que informe endereço ou telefone do Requerido, oportunizando, assim, sua intimação.
Concedo o presente despacho com força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000212-91.2023.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: J. C. M. M. P.
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Executado: W. R. P.
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000212-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: JEAN CRISTIE MAGALHAES MACEDO PEREIRA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)
EXECUTADO: WILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos. Prazo de 30(trinta) dias.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000212-91.2023.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: J. C. M. M. P.
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Executado: W. R. P.
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000212-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: JEAN CRISTIE MAGALHAES MACEDO PEREIRA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)
EXECUTADO: WILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos. Prazo de 30(trinta) dias.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000212-91.2023.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: J. C. M. M. P.
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Executado: W. R. P.
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000212-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: JEAN CRISTIE MAGALHAES MACEDO PEREIRA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)
EXECUTADO: WILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos. Prazo de 30(trinta) dias.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000214-37.2018.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: A. D. S. G.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: J. C. E. (.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000214-37.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ANGELA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: JARBAS CONCEICAO EVANGELISTA (TOQUIM)
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Requerente para manifestar acerca do Ofício oriundo do Cartório de Registro Civil lançado no ID.387175708.
Fixo prazo de lei.
Expedientes necessários.
Força de mandado e ofício.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001004-16.2021.8.05.0185 Adoção
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: M. D. S. D. S.
Requerido: M. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ADOÇÃO n. 8001004-16.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público da Bahia, para que apresente seu competente parecer.
Cumpra-se.
MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000262-93.2018.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: J. D. S. N. C.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerido: E. R. L. (.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000262-93.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JANAINA DA SOLEDADE NUNES CASTRO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: EVANDRO RODRIGUES LOBATO (VANDO)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, por meio do seu representante processual, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.

Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000344-27.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudete Maria Da Cruz
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-27.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA CRUZ
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), MARCIO LOUZADA CARPENA registrado(a) civilmente como MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000344-27.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudete Maria Da Cruz
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-27.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA CRUZ
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), MARCIO LOUZADA CARPENA registrado(a) civilmente como MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.

As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos. Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000344-27.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudete Maria Da Cruz
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-27.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA CRUZ
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), MARCIO LOUZADA CARPENA registrado(a) civilmente como MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos. Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000597-59.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marcos De Souza Dos Santos
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Maria Da Glória De Castro Lima
Autor: Maria Da Solidade Nogueira Ramos Lima
Reu: Município De Palmas De Monte Alto - Ba
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000597-59.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000597-59.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marcos De Souza Dos Santos
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Maria Da Glória De Castro Lima
Autor: Maria Da Solidade Nogueira Ramos Lima
Reu: Município De Palmas De Monte Alto - Ba
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000597-59.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).

É o relatório.

As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.

Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.

P. R. I. e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001180-24.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Patricio Moura Dias
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Americo Alves De Azevedo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2024, às 10:00 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 06 de fevereiro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001180-24.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Patricio Moura Dias
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Americo Alves De Azevedo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2024, às 10:00 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.

Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 06 de fevereiro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000735-79.2018.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marineia Pereira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: George Dos Santos Alves
Advogado: Paulo Ramadier Coelho (OAB:MG31612B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000735-79.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARINEIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: GEORGE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): PAULO RAMADIER COELHO (OAB:MG31612B)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000735-79.2018.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marineia Pereira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: George Dos Santos Alves
Advogado: Paulo Ramadier Coelho (OAB:MG31612B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000735-79.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: MARINEIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: GEORGE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): PAULO RAMADIER COELHO (OAB:MG31612B)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000735-79.2018.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marineia Pereira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: George Dos Santos Alves
Advogado: Paulo Ramadier Coelho (OAB:MG31612B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2024, às 09:00 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de fevereiro de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000735-79.2018.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marineia Pereira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: George Dos Santos Alves
Advogado: Paulo Ramadier Coelho (OAB:MG31612B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO

Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2024, às 09:00 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de fevereiro de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000623-37.2023.8.05.0185 Desapropriação
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Reu: Espólio De Osvaldo Fernandes
Advogado: Osvaldo Fernandes Filho (OAB:SP200040)
Reu: Elizabete Fernandes Dos Santos
Advogado: Osvaldo Fernandes Filho (OAB:SP200040)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis De Palmas De Monte Alto-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000623-37.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)
REU: ESPÓLIO DE OSVALDO FERNANDES e outros
Advogado(s): OSVALDO FERNANDES FILHO (OAB:SP200040)

DESPACHO
Vistos, etc
Indefiro o pedido de ID 422562044, sendo ônus da parte expropriante cumprir as formalidades de registro da desapropriação, nos termos do art. 15, § 4º, do Decreto de regência.
Verifico que foi requerida perícia pelo polo passivo, ante a não concordância com o valor ofertado pelo ente municipal.
Defiro a perícia requerida.
Nesses termos, filiamo-nos ao entendimento segundo o qual "4. Havendo divergências entre a área medida do bem e aquela escriturada no Registro de Imóveis, a indenização devida deverá considerar a área efetivamente desaproprida, ainda que o tamanho real seja maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante. Nessas circunstâncias, o expropriado recebe o valor correspondente à área registrada, sendo a diferença depositada em Juízo até que complemente o registro ou se defina, posteriormente, a titularidade da parcela complementar para o pagamento a quem de direito. (...) (REsp 1466747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)".
Nomeio o oficial avaliador JONAS CARDOSO DE ARAÚJO.
Informo, desde já, que o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da retirada dos autos do Cartório.
Intime-se o expropriante para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, desde já que em ação de desapropriação direta, é ônus do expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, até mesmo, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito, porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização.
Não seria verossímil transferir o encargo financeiro da prova a quem está em vias de ser expropriado e dela depende para aferir o valor da justa indenização prevista constitucionalmente a que faz jus.
A ação de desapropriação materializa uma intervenção supressiva do estado na propriedade privada, que enseja a aquisição originária da propriedade pelo poder público, sendo a perícia um elemento essencial no curso do processo para se quantificar o valor da justa indenização a ser paga ao particular expropriado.
Com isso, prevalece o entendimento de que o ônus do adiantamento dos honorários periciais deve ser suportado pelo Poder Público.
Frise-se que o adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de desapropriação direta, incumbe, inclusive, ao Poder Público, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 232, do c. STJ, nos seguintes termos: “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000623-37.2023.8.05.0185 Desapropriação
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Reu: Espólio De Osvaldo Fernandes
Advogado: Osvaldo Fernandes Filho (OAB:SP200040)
Reu: Elizabete Fernandes Dos Santos
Advogado: Osvaldo Fernandes Filho (OAB:SP200040)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis De Palmas De Monte Alto-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000623-37.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)
REU: ESPÓLIO DE OSVALDO FERNANDES e outros
Advogado(s): OSVALDO FERNANDES FILHO (OAB:SP200040)

DESPACHO
Vistos, etc
Indefiro o pedido de ID 422562044, sendo ônus da parte expropriante cumprir as formalidades de registro da desapropriação, nos termos do art. 15, § 4º, do Decreto de regência.
Verifico que foi requerida perícia pelo polo passivo, ante a não concordância com o valor ofertado pelo ente municipal.
Defiro a perícia requerida.
Nesses termos, filiamo-nos ao entendimento segundo o qual “4. Havendo divergências entre a área medida do bem e aquela escriturada no Registro de Imóveis, a indenização devida deverá considerar a área efetivamente desaproprida, ainda que o tamanho real seja maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante. Nessas circunstâncias, o expropriado recebe o valor correspondente à área registrada, sendo a diferença depositada em Juízo até que complemente o registro ou se defina, posteriormente, a titularidade da parcela complementar para o pagamento a quem de direito. (...) (REsp 1466747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)”.
Nomeio o oficial avaliador JONAS CARDOSO DE ARAÚJO.
Informo, desde já, que o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da retirada dos autos do Cartório.
Intime-se o expropriante para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, desde já que em ação de desapropriação direta, é ônus do expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, até mesmo, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito, porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização.
Não seria verossímil transferir o encargo financeiro da prova a quem está em vias de ser expropriado e dela depende para aferir o valor da justa indenização prevista constitucionalmente a que faz jus.
A ação de desapropriação materializa uma intervenção supressiva do estado na propriedade privada, que enseja a aquisição originária da propriedade pelo poder público, sendo a perícia um elemento essencial no curso do processo para se quantificar o valor da justa indenização a ser paga ao particular expropriado.
Com isso, prevalece o entendimento de que o ônus do adiantamento dos honorários periciais deve ser suportado pelo Poder Público.
Frise-se que o adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de desapropriação direta, incumbe, inclusive, ao Poder Público, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 232, do c. STJ, nos seguintes termos: “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000225-50.2005.8.05.0189 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Wilma Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Requerente: Simplicio Francisco Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000225-50.2005.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: WILMA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198), UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REQUERENTE: SIMPLICIO FRANCISCO XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a inventariante, pessoalmente e através de seu advogado, com urgência, para que junte novo plano de partilha, assinado por todos os herdeiros, bem como, conforme disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, procedam, junto à SEFAZ/BA, o cálculo do ITD, a emissão do respectivo DAE e o seu pagamento.
Concedo o prazo de 60 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000225-50.2005.8.05.0189 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Wilma Ribeiro Dos Santos

Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Requerente: Simplicio Francisco Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000225-50.2005.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: WILMA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198), UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REQUERENTE: SIMPLICIO FRANCISCO XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a inventariante, pessoalmente e através de seu advogado, com urgência, para que junte novo plano de partilha, assinado por todos os herdeiros, bem como, conforme disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, procedam, junto à SEFAZ/BA, o cálculo do ITD, a emissão do respectivo DAE e o seu pagamento.
Concedo o prazo de 60 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002264-48.2023.8.05.0189 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Maria Raimunda De Abreu
Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)
Embargado: Marionalva Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002264-48.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA DE ABREU
Advogado(s): MONALIZA ABREU DO ROSARIO (OAB:SE15554)
EMBARGADO: MARIONALVA CELESTINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a embargante recebe remuneração bruta de R$ 6.166,75, como professora municipal, mesmo com desconto de empréstimo e outros, aufere o líquido de mais de 2 salários mínimos, podendo, portanto, arcar com as custas processuais.
Ademais, quanto aos gastos fixos, foi comprovado no valor de pouco mais de RS 600,00, ou seja, compromete apenas 18 % da remuneração líquida mensal.
Dito isso, intime-se a embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (iniciais + ato de comunicação), sob pena de cancelamento do registro, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil
Alerte-se a parte embargante sobre a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 6 (seis) vezes, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8000893-49.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Daline De Jesus Santos
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Reu: Impacto Comercio De Livros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-49.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DALINE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: IMPACTO COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
DECLARO A REVELIA DO DEMANDADO, tendo em vista o seu não comparecimento à audiência de conciliação, apesar de devidamente citado, conforme comprova a juntada do aviso de recebimento de ID.Num. 399044388 - Pág. 1.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual deverá a parte, se pretender produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000178-70.2024.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Dentscare Ltda
Advogado: Roberta Martins Marinho Viana Neves (OAB:SC24446)
Advogado: Lucas Filipe Dos Anjos Schettert (OAB:SC61957)
Advogado: Gabriela Wentz Vieira (OAB:SC34715)
Reu: Raphael Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: MONITÓRIA n. 8000178-70.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DENTSCARE LTDA
Advogado(s): ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES (OAB:SC24446), LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT (OAB:SC61957), GABRIELA WENTZ VIEIRA (OAB:SC34715)
REU: RAPHAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (iniciais + ato de comunicação), sob pena de cancelamento do registro, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000178-70.2024.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Dentscare Ltda
Advogado: Roberta Martins Marinho Viana Neves (OAB:SC24446)
Advogado: Lucas Filipe Dos Anjos Schettert (OAB:SC61957)
Advogado: Gabriela Wentz Vieira (OAB:SC34715)
Reu: Raphael Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: MONITÓRIA n. 8000178-70.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DENTSCARE LTDA
Advogado(s): ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES (OAB:SC24446), LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT (OAB:SC61957), GABRIELA WENTZ VIEIRA (OAB:SC34715)
REU: RAPHAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (iniciais + ato de comunicação), sob pena de cancelamento do registro, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000178-70.2024.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Dentscare Ltda
Advogado: Roberta Martins Marinho Viana Neves (OAB:SC24446)
Advogado: Lucas Filipe Dos Anjos Schettert (OAB:SC61957)
Advogado: Gabriela Wentz Vieira (OAB:SC34715)
Reu: Raphael Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: MONITÓRIA n. 8000178-70.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DENTSCARE LTDA

Advogado(s): ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES (OAB:SC24446), LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT (OAB:SC61957), GABRIELA WENTZ VIEIRA (OAB:SC34715)
REU: RAPHAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (iniciais + ato de comunicação), sob pena de cancelamento do registro, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000183-92.2024.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Luiz Helanio Virgens Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000183-92.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (iniciais + ato de comunicação), sob pena de cancelamento do registro, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002264-48.2023.8.05.0189 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Maria Raimunda De Abreu
Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)
Embargado: Marionalva Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002264-48.2023.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA DE ABREU
Advogado(s): MONALIZA ABREU DO ROSARIO (OAB:SE15554)
EMBARGADO: MARIONALVA CELESTINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando que é legitimado passivo para presente demanda, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita (§ 4º, art. 677, do Código de Processo Civil), intime-se a embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000050-55.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joana Ribeiro Santos
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Advogado: Ana Paula Da Cruz (OAB:BA51200)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-55.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOANA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LINDDEMBERG LEAL FREITAS (OAB:BA54449), ANA PAULA DA CRUZ (OAB:BA51200)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJBahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000329-07.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Luis Carlos De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000329-07.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para cumprir as diligências constantes no despacho de ID 361471934, no prazo de 15 dias, devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000190-84.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Eduardo Nascimento Souza
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
Processo n.º 8000190-84.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 09/04/2024, 13:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001231-23.2023.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Luiz Helanio Virgens Santos
Executado: Edna Maria Cardoso De Oliveira Santos

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001231-23.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS e outros
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do TERMO DE PENHORA, juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, bem como, efetuar o apagamento das custas referente a intimação dos executados para se manifestarem sobre o Termo de Penhora, da seguinte forma: um por oficial de justiça valor da taxa R$ 144,30, código: 41017 e a outra tarifa de postagem valor: R$ 18,12, código 90760, conforme determinado na presente despacho. Termo de Penhora anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000177-22.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Joao Rabelo Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo n.° 8000177-22.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000566-41.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Suscitante: Galdino Ribeiro Dos Santos Neto
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Lilian Kelly Domingos Dos Santos (OAB:BA64782)
Suscitado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo n.° 8000566-41.2022.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001279-50.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Carregosa Andrade De Santana
Advogado: Tiago Fernandes Batista Santos (OAB:SE7119)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-50.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO CARREGOSA ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s): TIAGO FERNANDES BATISTA SANTOS (OAB:SE7119)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 05 dias, apresentar novos dados bancários ou chave pix para expedição do competente alvará, tendo em vista que a conta apresentada, foi rejeitada pelo sistema de alvarás, conforme documento anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000423-23.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Reinaldo Vasconcelos Pereira - Me
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Advogado: Jose Gabriel Andrade Santos (OAB:BA55174)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscylla Castelar De Novaes De Chiara (OAB:RJ173665)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724)

Intimação:
Processo n.° 8000423-23.2020.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001618-72.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Manoel Junior De Carvalho Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo n.° 8001618-72.2022.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: manifestem-se o embargado a respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Paripiranga/Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000329-07.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Luis Carlos De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000329-07.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de uma ação de busca e apreensão em que no ID: Num. 187433151 - Pág. 3, este Juízo concedeu a liminar requerida na exordial, sendo posteriormente convertida em execução – ID: Num. 285030078 - Pág. 1.
No ID: Num. 299628403 - Pág. 1, a parte ré apresentou impugnação, alegando descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à amortização, tarifas administrativas, seguro de proteção financeira, bem como repetição do indébito.
A parte autora, ora impugnada, não se manifestou sobre a impugnação (ID: Num. 382842669 - Pág. 1).
No ID: Num. 425329520 - Pág. 1, consta um pedido de substituição da parte autora para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”).
O feito encontra-se apto a julgamento.
Em síntese.
É o relatório. Fundamento e decido.
Primeiramente, DEFIRO o pedido de substituição da parte autora para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), conforme requerido no ID: Num. 425329520 - Pág. 1, inclusive no que diz respeito a seu patrono.
Em relação à alegação de abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à inexistência de previsão contratual de amortização, verifica-se no contrato – ID: Num. 184331414 - Pág. 1, mais especificamente no item 2.3.1.2, que há sim previsão contratual de amortização, devendo tal pleito ser rejeitado.
Em relação à alegação de abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas em relação à avaliação do bem, taxa de registros e pagamentos autorizados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1578553/SP (Tema 958), sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela validade das referidas tarifas, bem como se observa que estão previstas no contrato – ID: Num. 184331413 - Pág. 1, entendendo este magistrado que não há ilegalidade em tais cobranças, pois foram devidamente pactuadas entre as partes, devendo tal pleito ser rejeitado.
Em relação à alegação de abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à ilegalidade na contratação de seguro de proteção financeira, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.639.259, disse que só é ilegal a cobrança de tal seguro quando tal contratação for atrelada a seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, o que não é o caso dos autos, devendo tal pleito ser rejeitado.
Rejeitado os pedidos do impugnante, não há que se falar em repetição de indébito.
Indefiro o pedido de gratuidade do impugnante, tendo em vista que não fez nenhuma prova do alegado, não tendo sequer devolvido o veículo objeto da presente ação à impugnada, ressaltando inclusive que pagou R$ 9.150,00 de entrada na aquisição do automóvel.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente:
A) Ao cartório para proceder a substituição da parte autora no sistema PJE para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), conforme requerido no ID: Num. 425329520 - Pág. 1, inclusive no que diz respeito a seu patrono;
B) Rejeito os pleitos constantes na impugnação à execução de ID: Num. 299628403 - Pág. 1, devendo-se prosseguir a execução;

C) Pelo princípio da sucumbência, condeno o impugnante (executado) ao pagamento das custas processuais e, em relação aos honorários advocatícios, fixando-o em 10 % do valor da execução, em favor do advogado da impugnada (exequente), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil e que deverão ser corrigidos pelo IGP-M a contar da prolação da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000329-07.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Luis Carlos De Jesus Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000329-07.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de uma ação de busca e apreensão em que no ID: Num. 187433151 - Pág. 3, este Juízo concedeu a liminar requerida na exordial, sendo posteriormente convertida em execução – ID: Num. 285030078 - Pág. 1.
No ID: Num. 299628403 - Pág. 1, a parte ré apresentou impugnação, alegando descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à amortização, tarifas administrativas, seguro de proteção financeira, bem como repetição do indébito.
A parte autora, ora impugnada, não se manifestou sobre a impugnação (ID: Num. 382842669 - Pág. 1).
No ID: Num. 425329520 - Pág. 1, consta um pedido de substituição da parte autora para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”).
O feito encontra-se apto a julgamento.
Em síntese.
É o relatório. Fundamento e decido.
Primeiramente, DEFIRO o pedido de substituição da parte autora para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), conforme requerido no ID: Num. 425329520 - Pág. 1, inclusive no que diz respeito a seu patrono.
Em relação à alegação de abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à inexistência de previsão contratual de amortização, verifica-se no contrato – ID: Num. 184331414 - Pág. 1, mais especificamente no item 2.3.1.2, que há sim previsão contratual de amortização, devendo tal pleito ser rejeitado.
Em relação à alegação de abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas em relação à avaliação do bem, taxa de registros e pagamentos autorizados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1578553/SP (Tema 958), sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela validade das referidas tarifas, bem como se observa que estão previstas no contrato – ID: Num. 184331413 - Pág. 1, entendendo este magistrado que não há ilegalidade em tais cobranças, pois foram devidamente pactuadas entre as partes, devendo tal pleito ser rejeitado.
Em relação à alegação de abusividade dos encargos contratuais no que diz respeito à ilegalidade na contratação de seguro de proteção financeira, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.639.259, disse que só é ilegal a cobrança de tal seguro quando tal contratação for atrelada a seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, o que não é o caso dos autos, devendo tal pleito ser rejeitado.
Rejeitado os pedidos do impugnante, não há que se falar em repetição de indébito.
Indefiro o pedido de gratuidade do impugnante, tendo em vista que não fez nenhuma prova do alegado, não tendo sequer devolvido o veículo objeto da presente ação à impugnada, ressaltando inclusive que pagou R$ 9.150,00 de entrada na aquisição do automóvel.
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente:

A) Ao cartório para proceder a substituição da parte autora no sistema PJE para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("FUNDO"), conforme requerido no ID: Num. 425329520 - Pág. 1, inclusive no que diz respeito a seu patrono;
B) Rejeito os pleitos constantes na impugnação à execução de ID: Num. 299628403 - Pág. 1, devendo-se prosseguir a execução;
C) Pelo princípio da sucumbência, condeno o impugnante (executado) ao pagamento das custas processuais e, em relação aos honorários advocatícios, fixando-o em 10 % do valor da execução, em favor do advogado da impugnada (exequente), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil e que deverão ser corrigidos pelo IGP-M a contar da prolação da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000597-03.2018.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Aurora Santos
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 11 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Snatos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000040-79.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilvanda Maria Dos Santos
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-79.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GILVANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), SAMARA LOBO DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)
ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJBahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8000040-79.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilvanda Maria Dos Santos
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-79.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GILVANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), SAMARA LOBO DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)
ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJBahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000040-79.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilvanda Maria Dos Santos
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-79.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GILVANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), SAMARA LOBO DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)
ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJBahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001618-72.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Manoel Junior De Carvalho Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001618-72.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MANOEL JUNIOR DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
No ID: Num. 424020079 - Pág. 1, o embargante (parte ré), opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de ID: Num. 421536413 - Pág. 1, sustentando que o decisum é omisso pois este juízo não fez ressalvas de eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como que seja utilizada a taxa Selic a partir de 09/12/2021.
No ID: Num. 425202864 - Pág. 1, o embargado (parte autora) se manifestou sobre os embargos de declaração.
Sucintamente relatei.
Decido.
Os Embargos de Declaração, vem a ser, na verdade, um pedido feito ao próprio Juiz ou Tribunal que prolatou a decisão, para que se esclareça obscuridade, elimine contradição, supra omissão ou corrija erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, conheço os embargos, acolhendo-o parcialmente, vejamos:
Quanto à alegação de ressalvas de eventuais parcelas pagas administrativamente, rejeito-a, tendo em vista que na parte dispositiva da Sentença (ID: Num. 422037133 - Pág. 6) está escrito a palavra “Diferença”, que abrange consequentemente tal pleito.
Quanto à alegação de que seja utilizada a taxa selic, acolho-a, pois, de fato, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, deverá, a partir de 09/12/2021, incidir a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora (EC 113/2021), o que é o caso dos autos.
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão. correção monetária e juros de mora. Fazenda Pública. EC 113/2021. TAXA SELIC. 1. Nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, deverá, a partir de 09/12/2021, incidir a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora (EC 113/2021 3º). 2. Deu-se provimento aos embargos de declaração. (TJ-DF 07082912420208070018 1708145, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/05/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2023).”
EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, conheço os Embargos de Declaração propostos pelo embargante, acolhendo-os parcialmente, visto que, realmente, foi omissa a Sentença de ID: Num. 421536413 - Pág. 1, na parte relativa aos índices de atualização da quantia devida pelo embargante, devendo-se acrescentar: “a partir de 9/12/2021, a aplicação apenas da Taxa Selic sobre o valor da condenação, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”, fazendo-a parte integrante da parte dispositiva da Sentença prolatada por este Juiz a quo.
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000893-49.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Daline De Jesus Santos
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Reu: Impacto Comercio De Livros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-49.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DALINE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: IMPACTO COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
De logo, DECLARO A REVELIA do réu IMPACTO COMERCIO DE LIVROS LTDA, eis que devidamente citado (Id. n. 399044388), não compareceu à audiência de conciliação de Id. n. 398844951, conforme determina a regra do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Cumpre destacar que o réu também deixou de apresentar contestação.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora afirma ter realizado a compra de 1 (um) kit de livro da empresa requerida em 01 de agosto de 2019, no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), efetuando, na oportunidade, o pagamento da entrada no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), parcelando a quantia restante em 7 (sete) parcelas mensais de igual valor. Aponta que efetuou o primeiro pagamento em 05 de setembro de 2019, referente à parcela de outubro; o segundo em 14 de setembro de 2019, referente à parcela de novembro; a terceira em 20 de dezembro de 2019, referente ao respectivo mês; a quarta em 20 de janeiro de 2020; a quinta em 20 de fevereiro de 2020; a sexta em 20 de março de 2020; e a sétima e última parcela em 20 de abril de 2020.
Ocorre que, em 06 de fevereiro de 2023, após 2 (dois) anos do término do pagamento das parcelas, foi surpreendida por suposto empregado da empresa demandada, alegando que não fora realizado o pagamento de 4 (quatro) das parcelas da compra, tendo apresentado o comprovante de compra devidamente assinado para comprovar sua relação com a empresa ré. Não tendo certeza sobre a posse de todos os comprovantes de pagamento e sob a alegação de que a quitação só poderia ser feita naquele dia, já estando o débito no valor de R$ 712,00 (setecentos e doze reais), decorrente dos juros, realizou o pagamento exigido. Aponta que, posteriormente, encontrou todos os comprovantes de pagamento, confirmando que o débito já havia sido pago, sendo a cobrança em questão indevida.
A parte ré absteve-se de apresentar contestação, assim, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Incumbia à ré demonstrar a quais parcelas se referia o débito aqui questionado, bem como de que forma ocorrera sua progressão para a quantia cobrada e paga pela parte autora, o que não ocorreu nos autos. Em contrapartida, restou comprovado pela requerente que realizara o pagamento das parcelas correspondentes à compra dentro do prazo de vencimento (Id. n. 389429580), assim como demonstrou ter realizado o pagamento da cobrança indevida realizada em 2023, no valor de R$ 712,00 (setecentos e doze reais) (Id. n. 389429581), sustentando suas alegações.
Logo, uma vez comprovada a realização do pagamento de todo o débito correspondente ao negócio jurídico firmado entre as partes, demonstrada se encontra a má prestação de serviços e, por consequência, o ato ilícito caracterizado pela cobrança indevida deste, elementos ensejadores na responsabilidade da parte ré em indenizar os danos sofridos. Dessa forma, é o caso de declarar a ilegitimidade do referido débito, bem como e por conseguinte, determinar a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e efetivamente pago pela requerente, e ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Atente-se que no que tange à condenação em restituição em dobro, não se vislumbra nos autos engano justificável da parte demandada, única hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 42, parágrafo único) apta a ilidir a referida condenação. Importante mencionar, ainda, que a conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do fornecedor é suficiente à sua responsabilidade de pagar em dobro os valores cobrados indevidamente. Assim, é o entendimento do STJ:
“[...] A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. […]” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). (Sem grifo no original).
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante da cobrança de débito de forma indevida, eis que demonstrada a ocorrência do prévio pagamento deste pela parte autora, notadamente pela apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, DECLARO a revelia do réu IMPACTO COMERCIO DE LIVROS LTDA e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a ilegitimidade do débito objeto da presente ação, CONDENANDO o réu a restituir a quantia cobrada indevidamente e efetivamente paga, qual seja o valor R$ 712,00 (setecentos e doze reais), de forma dobrada, incidindo correção monetária, pelo índice INPC, desde quando efetuado o pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, e ainda CONDENO o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reis), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.
RESOLVO o mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, §4º, do CPC e o art. 42, §2º, da Lei 9099/95, proceda à Secretaria, em sendo o caso, com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo(s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania:

1- Intimar o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve ou não a tempestividade do recurso, do preparo, da manifestação do(s) recorrido(s), bem como do transcurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002138-95.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Gilvan Virginio Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002138-95.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GILVAN VIRGINIO DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de GILVAN VIRGINIO DOS REIS, igualmente qualificado, informando que foi celebrado entre as partes um contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária nº 20037461825, vencendo-se a primeira em 11 de dezembro de 2022, tendo como garantia de crédito o veículo Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/SAVEIRO CROSS 1.6 MI, Ano 2011/2012, Chassi 9BWLB05U-5CP108974, Placa NVK4C17, Renavam 356101290, cor Prata.
Juntou documentos.
Em síntese.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de um pedido liminar de busca e apreensão que tem como objeto um veículo decorrente de um contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.
O §2º do art.2º e o caput do art. 3°, ambos do Decreto-lei n° 911/69, alterados pela Lei nº 13.043/2014, asseveram:
“Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art.2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Ademais, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS, Tema Repetitivo 1132, firmou a seguinte tese:
TESE: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Analisando-se os autos, verifica-se que a mora da parte demandada foi comprovada mediante notificação extrajudicial com aviso de recebimento enviada para o endereço constante no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Assim é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1018112-17.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A AGRAVADO: IVAN ALEXSSANDER LOPES EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMENDA DA INICIAL – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” – PROTESTO REALIZADO

– VALIDADE – TEMA 1.132 DO STJ – MORA COMPROVADA LIMINAR DEFERIDA – RECURSO PROVIDO. O Aviso de Recebimento dos Correios foi devolvido com a inscrição “não procurado”, denunciando que a notificação extrajudicial da parte devedora restou inexitosa, não obstante tenha a correspondência sido encaminhada ao mesmo endereço constante do Contrato de Alienação. Havendo a frustração da correspondência notificatória, justifica-se plenamente o protesto do contrato via edital. Se a notificação extrajudicial se deu da forma como preconizada pela atual legislação de regência, na medida em que foi realizada por carta registrada, com aviso de recebimento e remetida para o endereço constante do contrato, reconhece-se a eficácia do ato, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (TEMA 1.132 do STJ).- (TJ-MT - AI: 10181121720238110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 27/09/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2023)

Assim, presentes estão o fumus boni juris e o periculum in mora para a concessão da liminar requerida na Inaugural.

Ademais, o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem ao proprietário fiduciário do veículo financiado é uma das garantias a ele outorgadas pelo patrimônio que investiu e em decorrência do contrato realizado entre as partes.

EX POSITIS, com fulcro no art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO requerido na exordial pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada em face de GILVAN VIRGINIO DOS REIS, igualmente qualificado, determinando a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/SAVEIRO CROSS 1.6 MI, Ano 2011/2012, Chassi 9BWLB05U5CP108974, Placa NVK4C17, Renavam 356101290, cor Prata, devendo tal bem ser entregue ao fiel depositário.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, Decreto-lei n° 911/69).

Ressalto que até o prazo de 5 dias, após a execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como, após tal prazo, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parte autora), cabendo às repartições competentes, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da demandante ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Intime-se a parte autora para, acaso ainda não tenha indicado na inicial, no prazo de 5 dias, informar o nome do fiel depositário para somente após cumprir a presente liminar.

Lavre-se o competente termo de fiel depositário do bem, após a informação supra.

No ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá o devedor entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14, art.3º do Decreto-lei n° 911/69.

P. R. I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001328-33.2017.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Fernando Rocha Santos
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600)
Reu: Estancia Motos Ltda
Advogado: Osmailton Rodrigues Farias Sobrinho (OAB:SE8773)
Reu: Departamento Estadual De Transito De Sergipe
Advogado: Aldo Cardoso Costa (OAB:SE2197)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001328-33.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: FERNANDO ROCHA SANTOS
Advogado(s): EMILIO AQUINO PINHEIRO registrado(a) civilmente como EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600)
REU: ESTANCIA MOTOS LTDA e outros
Advogado(s): ALDO CARDOSO COSTA (OAB:SE2197), OSMAILTON RODRIGUES FARIAS SOBRINHO (OAB:SE8773)

Fica Vossa Senhoria intimado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento desta, das custas finais remanescentes relativas ao Processo n.º 8001328-33.2017.8.05.0189 proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informo-lhe que deve ser pago o valor de R$ 619,36, correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por DAJE, (anexo). Caso não seja pago neste prazo deverá reimprimir o DAJE no portal do TJ Bahia em www.tjba.jus.br/cr. Após o pagamento, deverá ser junto comprovante aos autos, para a devida baixa do processo. Anexos: Daje das custas remanescentes, Demonstrativo de débitos e Sentença.

Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001129-69.2021.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: G. A. S.
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Requerido: R. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001129-69.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: GIRLANDO ANDRADE SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)
REQUERIDO: ROSANA SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc…
GIRLANDO ANDRADE SANTOS, devidamente qualificado e por intermédio de advogado, ajuizou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ROSANA SANTANA NASCIMENTO, sob os fatos e fundamentos alegados na exordial.
Na proemial, o requerente ofertou alimentos na montante de 20% o salário mínimo vigente, bem como o rateio igualitário de despesas extraordinárias.
Anexou documentos.
Citação da requerida no ID 182170174.
Em sede de audiência de mediação, as partes não acordaram, consoante IDs 203709618 e 196961321.
Em sede de contestação, no ID 222945523, a requerida concordou com a oferta de alimentos.
Réplica à contestação no ID 33401787, na qual o requerente abdicou da partilha ou eventuais ressarcimentos decorrentes da construção do imóvel.
Na petição de ID 384992957 o requerente informou que as motocicletas apresentadas na exordial não eram de propriedade dos divorciandos, momento em que concordou com a guarda unilateral para a genitora.
Já a requerida, nos termos do ID 385494553, reiterou as informações prestadas pelo autor, e, no tocante a partilha, informou que não se opõe a proposta apresentada.
Em sede de parecer -ID 397506630, o Parquet pugnou pelo deferimento dos alimentos e guarda, pelo reconhecimento da renúncia em relação aos direitos decorrentes da construção residencial em imóvel de terceiros e indeferimento da partilha das motocicletas “BIZ” e “CB-200”.
O feito encontra-se apto a julgamento.
É o relatório.
D E C I D O.
Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, o termo “Divórcio Direto” perdeu a razão de ser, visto não mais existir o divórcio indireto ou por conversão. Desta forma, adotamos simplesmente o termo “Divórcio”, nas suas duas formas possíveis, consensual e litigiosa. Em regra, agora não se debate mais a culpa no divórcio, sendo a sua discussão uma exceção no sistema de dissolução do casamento, reservado apenas para os casos mais graves.
Além do mais, a Constituição Federal não exige mais nenhum prazo para o pedido de divórcio.
Assim, é o caso de decretar o divórcio do casal.
Quanto à fixação de alimentos em prol dos infantes, vislumbra-se que, a requerida em sede de contestação, anuiu com o montante de 20% do salário mínimo ofertado pelo requerente, com o rateio das despesas extraordinárias. Havendo ainda, parecer favorável do representante do Ministério público para o montante ofertado.
Quanto à guarda e visitação dos infantes, em sede de contestação (ID 222945523), a requerida pugnou pelo deferimento da guarda unilateral em seu favor, com exercício pelo genitor do direito de visitação livre, desde que previamente avisado, tendo o requerente manifestado anuência ao pedido contestatório no ID 384992957. Desta feita, mostrou-se convalidada a situação de fato já vivenciada pelos menores.
Outrossim, considerando que o regime adotado pelo casal foi o de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento de ID 122041571, faz-se mister a análise da divisão dos seguintes bens: Uma casa residencial situada no Povoado Baixão, Zona Rural, Paripiranga-BA; Uma moto biz; Uma moto CB-200.
Quanto ao imóvel, vislumbra-se que na petição de ID 337237244, o autor renunciou eventuais direitos sobre a construção feita no imóvel dos genitores da requerida. Nesse toar, resta o reconhecimento da renúncia, para que surta os efeitos legais dela decorrentes. Isto pois, é totalmente possível o divorciando renunciar a sua meação no momento do divórcio.

Quanto às motocicletas “BIZ” e “CB-200”, as partes não apresentaram lastro probatório da sua existência e titularidade, eis que se limitaram a sustentar que os bens são de terceiros, sendo o caso de indeferimento da partilha.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INAUGURAL, para DECRETAR o divórcio de GIRLANDO ANDRADE SANTOS e ROSANA SANTANA NASCIMENTO , devidamente qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial; HOMOLOGAR a transação de ID 222945523 fixando os alimentos definitivos a serem pagos por GIRLANDO ANDRADE SANTOS no percentual de 20% do salário mínimo, com rateio das despesas extraordinárias, em favor dos menores Vinicius Nascimento Santos e Tauani Nascimento Santos; HOMOLOGAR a transação de ID 384992957 para que a guarda unilateral dos menores Vinicius Nascimento Santos e Tauani Nascimento Santos seja exercida pela genitora, tendo o genitor o direito de visitação livre; HOMOLOGAR a renúncia do requerente aos eventuais direitos sobre a construção do imóvel residencial situada no Povoado Baixão, Zona Rural, Paripiranga-BA, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil; IMPROCEDENTE a partilha dos automóveis.
Confiro a esta sentença os efeitos de Mandado Averbatório para fazer constar as devidas anotações na Certidão de Casamento, sob a matrícula nº 008581 01 55 2008 2 00009 201 0002416 25, no Cartório de Registro Civil desta comarca, independentemente de diligências cartorárias.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, fixando-os em 10% do valor da causa, incidindo correção monetária pelo índice INPC, desde a data desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Igualmente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, devendo estes ser depositados no Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da BAHIA – FAJDPE/BA- com fulcro no art. 265 da Lei Complementar nº 26/2006 e inciso I do art. 3º da Lei 11.045/2009, ou mediante pagamento em boleto bancário a ser emitido pelo Defensor Público através do site da Defensoria Pública do Estado da Bahia, fixando-os em 10% do valor da causa, incidindo correção e juros nos termos supra. Condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais, com fundamento no art. 90, §2º do Código de Processo Civil. Todavia, tais cobranças ficam suspensas em face da gratuidade, já concedida ao requerente, e que ora concedo à requerida, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002138-95.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Gilvan Virginio Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002138-95.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GILVAN VIRGINIO DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado, ingressou neste juízo, através de advogado habilitado nos autos, com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GILVAN VIRGINIO DOS REIS igualmente qualificado, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na vestibular.
Juntou documentos.
No ID 421727542 foi concedida a liminar.
Percorridos os trâmites legais, no ID 429459308, a parte autora requereu a desistência da ação.
Relatado.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do requerente.
O art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação;”

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
TORNO SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA NO ID 421727542.
Custas pelo requerente.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000738-17.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Reginaldo De Jesus Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Menezes Prado (OAB:SE4485)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000738-17.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: REGINALDO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (OAB:SE4485)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a alegação da parte ré de que já procedera com o estorno dos respectivos valores, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando a ocorrência do estorno, trazendo aos autos as faturas do cartão de crédito utilizado para a compra dos autos (nº 4589. 19XX.XXXX.1151), a partir da com vencimento em maio de 2021.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000183-29.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Santina Aparecida Fernandes Signa
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-29.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SANTINA APARECIDA FERNANDES SIGNA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos acostados pelo réu em Id. n. 424211142, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000048-80.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Altamira Vieira Santos

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000048-80.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALTAMIRA VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000048-80.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Altamira Vieira Santos

Intimação:
Paripiranga, 6 de fevereiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000048-80.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALTAMIRA VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000744-87.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Alef Oliveira Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-87.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ALEF OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123)

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise atenta aos autos, percebe-se que o número da conta contrato que o réu alega se referir à fatura negativada (CC nº 007059939771) e o número disposto em fatura acostada pela parte autora (CC nº 7060384856) diferem entre si, ainda que se refiram a um mesmo endereço, assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão acima suscitada, trazendo documentos que sustentem sua manifestação.
Ademais, considerando que, apesar dos elementos controversos, as duas contas contrato se referem ao mesmo endereço, intime-se também a parte autora para trazer aos autos o comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 06/2021, referente à conta contrato que defende ser a única a lhe pertencer (CC nº 7060384856), em igual prazo.
Com as respostas, vistas às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000442-24.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Acelino Da Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo n.° 8000442-24.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8002126-81.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Italo Nascimento Santana

Intimação:
Paripiranga, 26 de janeiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002126-81.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ITALO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001612-65.2022.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: P. A. S.
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerido: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001612-65.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: PALOMA ARAUJO SILVA e outros (3)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REQUERIDO: AILSON SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se o inventariante para retificar as primeiras declarações, devendo indicar relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, descrevendo-se os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam, nos termos do artigo 620, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
P.R.I.
Dr. André Andrade Vieira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8000986-12.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dernival Santana Andrade

Intimação:
Paripiranga, 26 de janeiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000986-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: DERNIVAL SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000986-12.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dernival Santana Andrade

Intimação:
Paripiranga, 26 de janeiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000986-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: DERNIVAL SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001063-55.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilvanda Rodrigues Reis
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
Processo n.° 8001063-55.2022.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001615-83.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rita De Kassia Oliveira De Andrade
Advogado: Jose Antonio Esteves Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA64834)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Advogado: Yone Oliveira Dos Santos (OAB:BA64733)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo n.° 8001615-83.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: manifestem-se o embargado a respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002126-81.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Italo Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002126-81.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ITALO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 430155794, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000093-84.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Reu: Nildivan De Matos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000093-84.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: NILDIVAN DE MATOS CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de NILDIVAN DE MATOS CORREIA, igualmente qualificado, informando que foi celebrado entre as partes um contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária nº 202303688087, tendo como garantia de crédito o veículo Marca HONDA/POP 110I BRANCA, chassi 9C2JB0100PR086162, modelo 2023, ano 2023, placa RPX0G46-1351070220.
Juntou documentos.
Em síntese.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de um pedido liminar de busca e apreensão que tem como objeto um veículo decorrente de um contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.
O §2º do art.2º e o caput do art. 3°, ambos do Decreto-lei n° 911/69, alterados pela Lei nº 13.043/2014, asseveram:
“Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art.2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Ademais, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS, Tema Repetitivo 1132, firmou a seguinte tese:
TESE: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Analisando-se os autos, verifica-se que a mora da parte demandada foi comprovada mediante notificação extrajudicial com aviso de recebimento enviada para o endereço constante no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Assim é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1018112-17.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A AGRAVADO: IVAN ALEXSSANDER LOPES EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMENDA DA INICIAL – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” – PROTESTO REALIZADO – VALIDADE – TEMA 1.132 DO STJ – MORA COMPROVADA LIMINAR DEFERIDA – RECURSO PROVIDO. O Aviso de Recebimento dos Correios foi devolvido com a inscrição “não procurado”, denunciando que a notificação extrajudicial da parte devedora restou inexitosa, não obstante tenha a correspondência sido encaminhada ao mesmo endereço constante do Contrato de Alienação. Havendo a frustração da correspondência notificatória, justifica-se plenamente o protesto do contrato via edital. Se a notificação extrajudicial se deu da forma como preconizada pela atual legislação de regência, na medida em que foi realizada por carta registrada, com aviso de recebimento e remetida para o endereço constante do contrato, reconhece-se a eficácia do ato, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (TEMA 1.132 do STJ).- (TJ-MT - AI: 10181121720238110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 27/09/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2023)
Assim, presentes estão o fumus boni juris e o periculum in mora para a concessão da liminar requerida na Inaugural.
Ademais, o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem ao proprietário fiduciário do veículo financiado é uma das garantias a ele outorgadas pelo patrimônio que investiu e em decorrência do contrato realizado entre as partes.
EX POSITIS, com fulcro no art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO requerido na exordial pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada em face de NILDIVAN DE MATOS CORREIA, igualmente qualificado, determinando a busca e apreensão do veículo Marca HONDA/POP 110I BRANCA, chassi 9C2JB0100PR086162, modelo 2023, ano 2023, placa RPX0G46-1351070220, devendo tal bem ser entregue ao fiel depositário.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, Decreto-lei n° 911/69).

Ressalto que até o prazo de 5 dias, após a execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como, após tal prazo, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parte autora), cabendo às repartições competentes, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da demandante ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Intime-se a parte autora para, acaso ainda não tenha indicado na inicial, no prazo de 5 dias, informar o nome do fiel depositário para somente após cumprir a presente liminar.
Lavre-se o competente termo de fiel depositário do bem, após a informação supra.
No ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá o devedor entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14, art.3º do Decreto-lei n° 911/69.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002247-12.2023.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Meire Nascimento Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Requerido: Jose Carlos Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002247-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA MEIRE NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REQUERIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. . .
MARIA MEIRE NASCIMENTO OLIVEIRA, devidamente qualificada e através de advogado, interpôs a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA, igualmente qualificado, pleiteando inicialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita e informando que o curatelando é seu filho e que não possui capacidade de fala que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas (CID F 99 e F 91), não apresentando condições para a prática de alguns atos da vida civil, tais como celebrar negócios jurídicos.
Diante disto, a parte autora requereu afinal, entre os pedidos, a curatela provisória do curatelando.
Com a inicial juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça, foram os autos com vista ao representante do Ministério Público que, dentre os requerimentos, se manifestou favorável a concessão da tutela pleiteada.
Em síntese.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela requerida.
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Analisando-se o caso em comento, percebe-se que se faz necessário nomear um curador provisório para o mesmo com a finalidade primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
EX POSITIS, considerando-se a relevância dos argumentos, a urgência da medida, respeitada que está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio e, com fulcro no art. 87 da Lei 13.146/2015, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA, devidamente qualificado, em prol de MARIA MEIRE NASCIMENTO OLIVEIRA, igualmente qualificada, limitando, provisoriamente, a capacidade do curatelando de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Intime-se a parte autora a trazer aos autos a certidão cartorária atinente aos bens do curatelado, no prazo de 15 dias.
Determino a realização de estudo social na residência do curatelando, devendo, dentre outras coisas, informar como vive o interditando, ouvi-lo, se possível, nas suas vontades e preferências, laços familiares e afetivos, dentro outras coisas.

Em consonância com o art. 3º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA, que criou o programa de apoio aos órgãos jurisdicionais na realização de perícias judiciais, nomeio a assistente social RITA ALINE DOS SANTOS DE SENA OLIVEIRA, Registro nº 13437/BA, devidamente cadastrada no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, com endereço eletrônico: alinesena.ss@outlook.com.
A perita deve ser intimada para se manifeste a respeito da aceitação do encargo, no prazo de 05 dias, caso aceite, deve firmar nos autos a declaração de aceitação nos termos do Anexo II da Resolução 17 de 14/08/2019.
Deverá encaminhar a este Juízo Laudo Pericial, no prazo improrrogável de 30 dias.
Outrossim, Comunique-se ao referido perito que o pagamento dos honorários será efetuado pelo Tribunal de Justiça, observados os termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA e art. 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010, limitado ao valor máximo fixado na tabela contida no anexo I da Resolução nº 17 do TJ/BA por perícia realizada (R$ 400,00), alertando-o que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia (a nota fiscal deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado), atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução constantes no art. 6º.
Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.
Designo audiência de entrevista para o dia 06 de MARÇO de 2024, às 12h00min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL e presidida pelo Magistrado.
A intimação do autor se dará através do advogado constituído.
Cite-se o curatelando, e intime-se a Defensoria Pública Local para atuar como curador especial, devendo comparecer a data da audiência, sendo que o prazo de 30 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do CPC).
Ciência ao representante do Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC, bem como da data da audiência.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001078-24.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Americo Santos De Lima
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
Processo n.° 8001078-24.2022.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000684-80.2023.8.05.0189 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: J. F. D. S.
Advogado: Alline De Matos E Nascimento (OAB:SE7574)
Requerente: D. B. B. D. S.
Advogado: Alline De Matos E Nascimento (OAB:SE7574)
Requerido: E. V. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000684-80.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOISSE FONTES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALLINE DE MATOS E NASCIMENTO (OAB:SE7574)
REQUERIDO: ERICO VINICIUS BARBOSA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc…
JOISSE FONTES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado, interpôs a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA em face de ERICO VINICIUS BARBOSA, sob as razões fáticas e jurídicas apresentadas na inicial.
Juntou documentos.
Determinada a intimação da requerente a recolher as custas iniciais, deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação – IDs 408791820 e 413206880.
Instado a parecer, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo 429160743.
Em síntese.
É o relatório.
Decido.
Incide ao caso a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Intimada a recolher custas, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sendo o caso de cancelar a distribuição do feito, o que redunda na extinção do processo.
EX POSITIS, com fulcro nos artigos 290 c/c 485, IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P. R. I.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002009-61.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Gesse De Carvalho Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002009-61.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA GESSE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se o demandado a juntar aos autos as razões do seu recurso de maneira completa, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o demandante para contrarrazões, em igual prazo.
Ultimado, remetam-se aos autos para Turma Recursal.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002009-61.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Gesse De Carvalho Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002009-61.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA GESSE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se o demandado a juntar aos autos as razões do seu recurso de maneira completa, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o demandante para contrarrazões, em igual prazo.
Ultimado, remetam-se aos autos para Turma Recursal.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002394-38.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice De Andrade Conceicao
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002394-38.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA EUNICE DE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
MARIA EUNICE DE ANDRADE CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que é aposentada e recebe seu benefício junto ao Banco Bradesco, e que vem sendo descontado indevidamente o importe de R$ 8,76

(oito reais e setenta e seis centavos), em favor da requerida. Ato contínuo, relata que não contratou seguro de vida, tentando resolver administrativamente, porém sem êxito.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de determinar à parte demandada que esta suspenda os descontos na conta bancária do autor que ocorrem sob a rubrica SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., data de inclusão em 01/2023, com descontos mensais atuais de R$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos).
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro a autora o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 04 de março de 2024, às 9h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001300-55.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Correia De Andrade
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001300-55.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 04 de MARÇO de 2024, às 11h30min, presidida pela conciliadora deste Juízo.

A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001055-44.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Interessado: Gloria Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-44.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: GLORIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
GLÓRIA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PELO RITO ORDINÁRIO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, igualmente qualificada, informando, em apertada síntese, que é consumidora dos serviços de energia elétrica junto a requerida até a data da suspensão unilateral ocorrido em maio de 2023, ocorre que, o consumo médio até setembro de 2020 era de 85kwh, porém sem que houvesse alteração na característica de consumo, as faturas começaram a aumentar, chegando em alguns meses a apresentar 350kwh. Ato contínuo ao tentar resolver administrativamente junto a requerida que foram em seu imóvel e substituíram o medidor, porém continuava a vir faturas não condizentes com o real consumo. Por fim, a requerida cortou o fornecimento de energia elétrica, devido ao não pagamento da fatura vencida.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, determinando à demandada que se abstenha de enviar faturas mensais em valor superior ao dobro do consumo mínimo previsto na legislação, ou seja, que esta seja limitada a 60 KWh ao mês, bem como que reestabeleça, no prazo máximo de 24 horas, o fornecimento de energia elétrica do imóvel da autora, objeto da lide, SUSPENDENDO COBRANÇAS E DÉBITOS relacionadas às faturas vencidas entre os meses de janeiro a junho de 2023.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural. Assim, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Defiro a autora o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 25 de março de 2024, às 8h10min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001532-67.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Lucas Andrade Trindade
Advogado: Josefa Iguina Santana Andrade (OAB:BA75842)
Reu: Super 25 Comercio Eletronico De Oculos E Acessorios S.a
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)

Intimação:
Processo n.° 8001532-67.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de fevereiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000802-52.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Executado: Daisy Santos Ribeiro
Executado: Denise Santos Ribeiro

Intimação:
R. Hoje.

Analisando-se os autos, percebe-se que ainda não houve a citação da herdeira do falecido, Sra. Denise Santos Ribeiro.
Assim, intime-se o demandante a providenciar a citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000802-52.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Antonio Ribeiro De Jesus
Executado: Vandete Santos Ribeiro
Executado: Daisy Santos Ribeiro
Executado: Denise Santos Ribeiro

Intimação:
R. Hoje.
Analisando-se os autos, percebe-se que ainda não houve a citação da herdeira do falecido, Sra. Denise Santos Ribeiro.
Assim, intime-se o demandante a providenciar a citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002318-14.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Luana Maria Andrade De Oliveira
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Requerido: Municipio De Adustina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002318-14.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: LUANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:-SE12739)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ADUSTINA/BA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o teor da certidão de ID.:Num. 426906537 - Pág. 1, redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de MARÇO de 2024, às 09h10min.
Intimem-se, nos termos do despacho de ID.:Num. 423948965 - Pág. 1.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
CITAÇÃO
8002399-60.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Cardoso
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002399-60.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Deixo para analisar a tutela provisória após audiência de conciliação.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.
Ademais, intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 4 de março de 2024, às 9h30min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
Intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002399-60.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Cardoso
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002399-60.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Deixo para analisar a tutela provisória após audiência de conciliação.
Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.
Ademais, intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 4 de março de 2024, às 9h30min, presidida pela conciliadora deste Juízo.

A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
Intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000285-51.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Dennyson Morais Leal

Intimação:
Paripiranga, 19 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-51.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: DENNYSON MORAIS LEAL
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, DA DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação para o dia 04/03/2024, às 10:30 horas, o LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIENCIA VARA CIVEL, qual seja: link: https://call.lifesizecloud.com/909960 .
Outrossim, fica vossa senhoria intimado para recolher as custas referente a citação por mandado da parte requerida, no prazo de 05 dias, conforme determinado na decisão anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
CITAÇÃO
8001302-25.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Tereza Reis Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001302-25.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: TEREZA REIS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 04 de MARÇO de 2024, às 10h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002051-42.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carlos Geovany Andrade Santana
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002051-42.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CARLOS GEOVANY ANDRADE SANTANA
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
CARLOS GEOVANY ANDRADE SANTANA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, igualmente qualificada, requerendo inicialmente o benefício da justiça gratuita e informando, em apertada síntese, que é consumidor dos serviços de energia elétrica junto a requerida, ocorre que, após a modificação de rede, a casa passou a apresentar oscilações no fornecimento de energia, resultando em diversos danos nos dispositivos eletrônicos, tentando resolver administrativamente, porém sem êxito.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para que seja determinado o fornecimento da carga elétrica adequada na residência do autor (código do cliente 7018621848 e código de instalação 0010069880), para o adequado funcionamento dos aparelhos elétricos, observada a voltagem elétrica de 127(110) watts.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que fora

juntado aos autos um vídeo demonstrando que a carga elétrica chega apenas a 79 watts, bem como o perigo de dano, considerando o fato de que a parte autora encontra-se impossibilitada de fazer uso dos seus eletrodomésticos na voltagem 110v.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial, determinando que a parte ré forneça a carga elétrica na residência da parte autora adequada para funcionamento dos aparelhos elétricos, localizada no Povoado Cajueiro, 70, Zona Rural, município de Paripiranga/BA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 80 (oitenta) salários mínimos, além do crime de desobediência.
Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 25 de março de 2024, às 8h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000047-66.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Elisangela Viviane De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000047-66.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as razões expostas no petitório de id.419453895, deverá o exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000047-66.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Elisangela Viviane De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000047-66.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as razões expostas no petitório de id.419453895, deverá o exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000047-66.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Elisangela Viviane De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000047-66.2022.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as razões expostas no petitório de id.419453895, deverá o exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001299-70.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Correia De Andrade
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001299-70.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 04 de MARÇO de 2024, às 11h50min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001301-40.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Samuel Santos Andrade
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SAMUEL SANTOS ANDRADE
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 04 de MARÇO de 2024, às 11h10min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000256-06.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Amanda Maria Prado Lima (OAB:SE9170)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Dejamiro Reis Dias
Reu: Pedro Hilario De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-06.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), JOSE CELINO FERREIRA NOBRE (OAB:SE1771), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), AMANDA MARIA PRADO LIMA (OAB:SE9170), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: DEJAMIRO REIS DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Citem-se os demandados, por meio de mandado e observando-se os endereços descritos na petição de ID.:Num. 390057586 - Pág. 1, e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 04 de MARÇO de 2024, às 10h10min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que os demandados deverão ser citados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do demandante para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte demandante, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000256-06.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Amanda Maria Prado Lima (OAB:SE9170)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Dejamiro Reis Dias
Reu: Pedro Hilario De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-06.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), JOSE CELINO FERREIRA NOBRE (OAB:SE1771), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), AMANDA MARIA PRADO LIMA (OAB:SE9170), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: DEJAMIRO REIS DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Citem-se os demandados, por meio de mandado e observando-se os endereços descritos na petição de ID.:Num. 390057586 - Pág. 1, e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, por videoconferência, a se realizar no dia 04 de MARÇO de 2024, às 10h10min, presidida pela conciliadora deste Juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Atente-se que os demandados deverão ser citados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do demandante para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC)
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte demandante, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002247-12.2023.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Meire Nascimento Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Requerido: Jose Carlos Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002247-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA MEIRE NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REQUERIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. . .
MARIA MEIRE NASCIMENTO OLIVEIRA, devidamente qualificada e através de advogado, interpôs a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA, igualmente qualificado, pleiteando inicialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita e informando que o curatelando é seu filho e que

não possui capacidade de fala que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas (CID F 99 e F 91), não apresentando condições para a prática de alguns atos da vida civil, tais como celebrar negócios jurídicos.
Diante disto, a parte autora requereu afinal, entre os pedidos, a curatela provisória do curatelando.
Com a inicial juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça, foram os autos com vista ao representante do Ministério Público que, dentre os requerimentos, se manifestou favorável a concessão da tutela pleiteada.
Em síntese.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela requerida.
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Analisando-se o caso em comento, percebe-se que se faz necessário nomear um curador provisório para o mesmo com a finalidade primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
EX POSITIS, considerando-se a relevância dos argumentos, a urgência da medida, respeitada que está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio e, com fulcro no art. 87 da Lei 13.146/2015, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA, devidamente qualificado, em prol de MARIA MEIRE NASCIMENTO OLIVEIRA, igualmente qualificada, limitando, provisoriamente, a capacidade do curatelando de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Intime-se a parte autora a trazer aos autos a certidão cartorária atinente aos bens do curatelado, no prazo de 15 dias.
Determino a realização de estudo social na residência do curatelando, devendo, dentre outras coisas, informar como vive o interditando, ouvi-lo, se possível, nas suas vontades e preferências, laços familiares e afetivos, dentro outras coisas.
Em consonância com o art. 3º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA, que criou o programa de apoio aos órgãos jurisdicionais na realização de perícias judiciais, nomeio a assistente social RITA ALINE DOS SANTOS DE SENA OLIVEIRA, Registro nº 13437/BA, devidamente cadastrada no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, com endereço eletrônico: alinesena.ss@outlook.com.
A perita deve ser intimada para se manifeste a respeito da aceitação do encargo, no prazo de 05 dias, caso aceite, deve firmar nos autos a declaração de aceitação nos termos do Anexo II da Resolução 17 de 14/08/2019.
Deverá encaminhar a este Juízo Laudo Pericial, no prazo improrrogável de 30 dias.
Outrossim, Comunique-se ao referido perito que o pagamento dos honorários será efetuado pelo Tribunal de Justiça, observados os termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA e art. 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010, limitado ao valor máximo fixado na tabela contida no anexo I da Resolução nº 17 do TJ/BA por perícia realizada (R$ 400,00), alertando-o que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia (a nota fiscal deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado), atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução constantes no art. 6º.
Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.
Designo audiência de entrevista para o dia 06 de MARÇO de 2024, às 12h00min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL e presidida pelo Magistrado.
A intimação do autor se dará através do advogado constituído.
Cite-se o curatelando, e intime-se a Defensoria Pública Local para atuar como curador especial, devendo comparecer a data da audiência, sendo que o prazo de 30 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do CPC).
Ciência ao representante do Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC, bem como da data da audiência.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001679-93.2023.8.05.0189 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paripiranga
Autor Do Fato: G. D. J. N.
Autoridade: D. P.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. L. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001679-93.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: G. D. J. N.
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.

Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência em face do adolescente GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO conduta análoga à descrita no artigo 129 do Código Penal Brasileiro.
Em audiência, id. 428220335, após manifestação do Ministério Público, foi concedido ao representado a remissão, com a aplicação de advertência.
Instado a se manifestar, o Parquet se manifestou pela extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatei. Decido.
De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Isto é, para que ocorra um procedimento de apuração de ato infracional, é necessário que ao adolescente tenha sido atribuída uma ação definida em lei como crime ou contravenção.
Analisando-se os autos, verifica-se que a adolescente cometeu fato análogo ao descrito no artigo 147, do Código Penal, entretanto, o mesmo encontra-se socialmente adaptado.
Os arts. 126, 127, 128, 180, 181 e 188 da Lei n° 8.069/90 (ECA), asseveram:
Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo".
Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação".
Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público".
Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:
II – conceder a remissão;".
Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.
§ 1°. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida".
Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.
Para a concessão de remissão, inclusive pela autoridade judiciária, não é necessária a prova cabal da autoria e materialidade do ato infracional, podendo ser concedida a qualquer tempo no processo, desde que anteriormente à sentença.
A remissão, no presente caso sub judice, é a medida mais aconselhável ao adolescente em conflito com a lei, consoante estatuído pela Ilustre Representante do Ministério Público.
Ademais, pelo que se verifica dos documentos acostados nos autos, o representado cumpriu a proposta aludida na remissão ofertada e o representante do Ministério Público.
Ex positis, considerando o cumprimento das condições impostas na remissão ofertada, acato o parecer do ilustre representante do Ministério Público, e, nos termos do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, EXTINGO O PROCESSO, em razão da remissão cumprida.
Sem custas.
P.R.I. e façam as comunicações necessárias.
Arquivem-se, oportunamente.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001386-26.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Jose Orlando Dos Santos Andrade
Testemunha: Vania Maria Menezes Andrade
Reu: Marcos Antonio Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Adustina
Vitima: Erica Marise Matos De Jesus
Testemunha: Lucas Andrade Santos
Testemunha: Ronalt Oliveira De Jesus
Testemunha: Ricardo Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001386-26.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RH.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo representante do Ministério Público para apurar o crime descrito no artigo 147 do Código Penal, com incidência da agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal, cometido por MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS contra a vítima ERICA MONISE MATOS DE JESUS.

Perante esta Magistrada, em audiência de ID nº 428576731 dos autos, a vítima manifestou interesse de não prosseguir a ação contra o suposto agressor.
Instado a se manifestar, de forma oral, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a vítima renunciou ao seu direito de representação, conforme lhe faculta o artigo 16 da Lei Maria da Penha, razão pela qual deve ser declarada a extinção da punibilidade do acusado, reconhecendo a falta de condição de procedibilidade da denúncia.
Deste modo, tendo a vítima retratando-se expressamente, conforme manifestação colhida em audiência, comungo com o posicionamento do Ministério público entendendo a representação como condição de procedibilidade da Ação Penal Pública.
Ex positis, tratando-se de apuração da prática de suposto crime de ameaça, o qual se procede apenas mediante representação, consoante artigo 147, parágrafo único, do Código Penal, e tendo a vítima renunciado ao seu direito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso V, do Código Penal, em analogia.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e baixas necessárias.
P.R.I.
Sem custas.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000137-84.2020.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Jose Adilson Pinto Santos
Reu: Andrea Maria De Jesus Rosa Registrado(a) Civilmente Como Andrea Maria De Jesus Rosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josefa Alves Carregosa
Testemunha: Maria Gorete Marques
Testemunha: Vanuzia Moreira De Santana Andrade
Testemunha: Antonio Marcos Silva Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000137-84.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ADILSON PINTO SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANDREA MARIA DE JESUS ROSA e JOSÉ ADILSON PINTO SANTOS, qualificados nos autos, estando ANDREA MARIA DE JESUS ROSA como incursa nos artigos 99 da Lei 10.714/2003 e 21 do Dec.-Lei 3.688/41, na forma do artigo 69 deste mesmo diploma legal (concurso material) c/c a Lei nº 11.340/2006, com incidência das agravantes do art. 61. II, "f" e "h", Código Penal, e o denunciado JOSÉ ADILSON PINTO SANTOS como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, com incidência das agravantes do art. 61, II, "f" e "h", Código Penal, pela prática do fato delituoso desta forma narrado na denúncia:
(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, durante o ano de 2019, no Povoado Matoso, nesta cidade de Paripiranga/BA, a denunciada ANDREA MARIA DE JESUS ROSA, de forma consciente e voluntária, expôs a perigo a integridade física e psicológica da idosa JOSEFA ALVES CARREGOSA, submetendo-a a condições desumanas e degradantes. ao privá-la de alimentos e cuidados de higiene indispensáveis, e ao ameaçá-la de retirar a menor Jennifer, filha da denunciada, do convívio com a tia, com quem possuía elevado afeto.
Segundo restou apurado, a denunciada é sobrinha da ofendida e convivia em um cômodo anexo à casa da vítima. Com efeito, mesmo sendo o único membro da família que morava com a idosa, a denunciada não ajudava a tia nos cuidados essenciais de higiene e alimentação, eis que a equipe do CREAS deste município, em diversas visitas, verificou que a casa possuía condições precárias de higiene e não tinha mantimentos para a idosa se alimentar, ainda que ela auferisse dois benefícios do INSS — uma pensão por morte e uma aposentadoria por idade.
Apurou-se, ainda, que no mês de setembro de 2019, a Sra. VANUZIA MOREIRA DE SANTANA ANDRADE, ao ver a situação de descaso pela qual passava a vítima JOSEFA ALVES, passou a ajudar esta na administração dos benefícios que recebia e na compra dos mantimentos para a casa, no pagamento de despesas de água e luz, de despesas médicas, etc. Além disso, ficou acordado que a denunciada ANDREA MARIA JESUS CARREGOSA receberia mensalmente a importância de R$ 300,00 (trezentos reais) para cozinhar, limpar a casa e cuidar da tia JOSEFA.
Todavia, mesmo recebendo o valor mensal acordado, a denunciada continuou com sua conduta de pegar os mantimentos na residência da vítima, levando-os para sua casa, e deixando a idosa sem os alimentos necessários à vida digna. Conforme evidenciado no relatório psicossocial elaborado pelo CREAS, VANUZIA informou que comprava mantimentos alimentícios e materiais de higiene e limpeza que deveriam durar mais de uma semana, porém, ra maioria das vezes, duravam pouco mais de 01 (um) dia, já que eram desviados pela denunciada. Além disso, ainda que a increpada tivesse a obrigação de cuidar da higiene da vítima, já que, além de ser o único familiar que com ela residia, recebia um valor mensal para exercer esse mister, a idosa continuou sem ter a higiene adequada, chegando a passar dias sem tomar banho.
Além disso, conforme relatado pela vítima, a denunciada constantemente exercia pressão psicológica sobre a idosa, afirmando que iria retirar do convívio dela a menor JENIFER, por quem a vítima tinha afeição, e dizia frases do tipo: "você está velha, vai morrer a qualquer tempo e ninguém vai cuidar de você".
Diante de tais fatos, a vítima por vezes precisou de atendimento médico, no Hospital Municipal de Paripiranga.
Consta, ainda, do incluso Inquérito Policial que, no primeiro semestre de 2020, a denunciada ANDREA MARIA DE JESUS ROSA, de forma livre e consciente, praticou vias de fato contra sua tia JOSEFA ALVES CARREGOSA, contra ela desferindo um tapa no braço.
Apurou-se, ainda, que nesse mesmo período, a filha da denunciada, de nome JENIFER (10 anos de idade), a mando da increpada, bateu na vítima com um cabo de vassoura.
Além disso, apurou-se no curso do Inquérito que o denunciado JOSÉ ADILSON PINTO SANTOS, de forma livre e consciente, no período acima descrito, bem como nos primeiros meses de 2020, por diversas vezes ameaçou causar mal injusto e grave à idosa JOSEFA ALVES CARREGORA.
Consoante apurado, o segundo denunciado é companheiro da increpada ANDREA e, constantemente, ameaçava e xingava a idosa, tendo, em certa feita, afirmado à companheira: "vamos matar essa velha safada", o que foi presenciado pela vítima, que se sentiu ameaçada e intimidada. Inclusive, em cerca ocasião, o increpado JOSÉ ADILSON chegou a ameaçar a idosa com uma faca.
Registre-se que atualmente, após os graves fatos acima relatados, a idosa deixou de residir junto com os denunciados, eis que está morando em uma casa alugada e sob os cuidados de VANUZIA MOREIRA e de MARIA GORETE MARQUES.
Ressalte-se que os crimes acima narrados foram praticados no âmbito da unidade doméstica e da família e em razão de relação intima de afeto, eis que a idosa vítima é tia da denunciada, sendo que esta juntamente com o seu companheiro JOSÉ ADILSON moravam em um cômodo anexo à casa da idosa, o que faz incidir a proteção entabulada pela Lei nº 11.340/2006 e pela Lei nº 10.714/2003, além das agravantes do art. 61, II, "f" e "h", Código Penal.
Lastreiam a acusação os autos do Inquérito Policial nº 021/2020.

A denúncia foi recebida em 17/11/2020, conforme decisão de ID nº 115629734.
Determinada a citação pessoal dos réus, estes não foram encontrados no endereço constante na denúncia, sendo, então, determinada a expedição de edital de citação dos denunciados (ID nº 128600551).

Devidamente citados, via editalícia (ID nº 130913544), os réus não ofereceram defesa, nem constituíram defensor.

Em decisão de ID nº 164344497, fora determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação a ANDREIA MARIA DE JESUS ROSA e a JOSÉ ADILSON PINTO SANTOS.

Posteriormente, a ré ANDREIA MARIA DE JESUS ROSA fora citada pessoalmente (ID nº 421492903) e apresentou resposta à acusação em ID nº 422363406, por meio da Defensoria Pública.
Em ID nº 423208688, este juízo determinou a separação do feito em relação ao réu JOSÉ ADILSON PINTO SANTOS, a fim de evitar tumulto processual, gerando os autos n° 8002415-14.2023.8.05.0189, conforme certidão de ID nº 425237777.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como a ré fora qualificada e interrogada, conforme mídia acostada no Sistema PJE-mídias.
Em sede de alegações finais, de forma oral, o Ministério Público, por seu ilustre representante, requereu a absolvição da denunciada das imputações que lhe foram feitas nestes autos, apesar dos indícios iniciais na fase policial, não restou demonstrada a materialidade delitiva, diante das provas colhidas durante a instrução.
De igual modo, a Defensoria Pública, oralmente, reiterou os termos da manifestação do Parquet por absolvição da denunciada por falta de provas e que seja, assim, a ré absolvida de todas as acusações.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.
Os delitos imputados à ré ANDREIA MARIA DE JESUS ROSA são os previstos nos artigos 99 da Lei 10.714/2003 e 21 do Dec.--Lei 3.688/41, em face da vítima JOSEFA ALVES CARREGOSA.
Todavia, analisando os autos, tenho que a absolvição da acusada é medida escorreita para o caso sub judice. Isto porque, os depoimentos carreados não evidenciam com clareza que a ré tenha concorrido para as infrações penais da maneira como encontra-se descrito na denúncia.
Pois bem, vejamos os depoimento colhidos durante a instrução:
A testemunha de acusação VANUZIA MOREIRA DE SANTANA ANDRADE, ao ser ouvida em juízo, disse:
Que conhecia a ré e a vítima Josefa, falecida há três anos. Que na época elas moravam juntas. Que Josefa morava em uma casinha e a ré morava com a filha Jenifer e o companheiro, conhecido por Chapioco, num barraco ao lado. Que Andrea não dava assistência de cuidados, a dona Josefa. Que Josefa tinha uns 76 anos. Que era Andrea quem cuidava dela. Que Josefa tinha duas aposentadorias. Que tentou ajudar, mas ela não queria. Que pagavam, do dinheiro de Dona Josefa, R$ 300,00 para Andrea cuidar da vítima. Que não fazia a alimentação da vítima direito, não cuidava direito. Que a vítima era difícil. Que Andrea fazia a comida e a vítima não queria, aí a ré deixava de mão. Que não viu, porque morava distante, se a ré pegava os alimentos ou Josefa quem dava a ela. Que a ré não agrediu fisicamente. Que a ré não tinha muito cuidado com a vítima. Que a vítima comentava que a ré a xingava, mas não viu. Que a vítima era apaixonada por Jenifer, que tinha uns 11 anos à época. Que o companheiro nunca fez mal a Josefa. Que a vítima foi levada ao hospital por causa da saúde. Que ela chegava na sua casa suja ou com a pressão alta, momento em que ajudava e a levava pra casa. Que a vítima dizia que a ré levava as coisas e comida, mas a ré dizia que era a vítima quem tinha dado. Que a vítima chegava em sua casa dizendo que estava com fome e que não tinha comido nada. Que, com a assistente social, alugaram uma casinha próximo a sua casa, com auxílio da filha de criação para poder dar uma atenção melhor à vítima. Que tiram a vítima de perto da ré para dar mais atenção. Que ela já estava doente com diabetes e pressão alta. Que ela tomava medicação somente se a depoente desse. Que antes ela não tomava a medicação direito de diabetes e pressão. Que ela veio a óbito depois, por agravamento das doenças que tinha. Que via o José Adilson na casa do lado da vítima. Que a agressão que ela tinha era por falta de cuidados.

A testemunha de acusação MARIA GORETE MARQUES, criada como filha pela vítima, disse em juízo:

Que a vítima lhe criou, mas não era registrada no nome dela. Que ajudou a cuidar dela quando ela foi morar no Corte. Que Andrea morou com Josefa. Que morava lá também. Que os cuidados eram difíceis porque a vítima era uma pessoa difícil. Que sua mãe não queria comer e nem tomar banho. Que só tomava remédio quando estava no corte. Que a ré não cometeu nenhum crime. Que passou sete meses fora, mas não acha que ela deixou a vítima passar fome. Que elas discutiam, mas a ré não batia nela nem a ameaçava. Que sua mãe faleceu faz três anos.

A ré ANDREA MARIA DE JESUS ROSA, ao ser interrogada judicialmente, negou a prática delitiva:

Que não quer falar. Que não tem o que falar sobre isso e quem nem sabia. Que morava com sua filha e seu companheiro. Que quem recebia o dinheiro dela era a filha dela e não a interrogada. Que não conhece José Adilson. Que quem tomava conta dela não era a interrogada.

Conforme examinado, a prova oral é dúbia e os fatos não estão bem esclarecidos, prejudicando a formação de um juízo de certeza necessário à emissão do veredicto condenatório.

Para a configuração do delito previsto no art. 99, da Lei nº 10.741/2003, é necessário que o agente aja deliberadamente com intuito de maltratar o idoso.

Exige-se o dolo específico de subjugar/menosprezar a vítima. Destarte, situações de vulnerabilidade advindas de limitações econômicas e sociais não são suficientes para caracterizar o delito.

Nesse sentido, preleciona Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo em comento:

“Cremos existir o elemento subjetivo específico implícito, consistente na vontade de maltratar o idoso. Por vezes, exemplificando, A pode submeter B a condições degradantes por falta de noção exata do que faz (insuficiência cultural) ou por ausência de poder aquisitivo. O mesmo se dá no contexto de privação de alimentos e cuidados indispensáveis. Em suma, não basta o dolo, é fundamental buscar-se a vontade de maltratar. Não se pune a forma culposa.” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª Edição, São Paulo: RT, 2009, pág. 666)

Na hipótese, malgrado seja grave as imputações contidas na denúncia, não restou demonstrado, com a segurança necessária para a edição do édito condenatório, o dolo específico consistente na vontade deliberada de maltratar a idosa JOSEFA, hoje falecida.

A acusada, ao ser interrogada, negou ter praticado as infrações a ela atribuídas na exordial.

A testemunha de acusação VANUZIA MOREIRA DE SANTANA ANDRADE, em seu depoimento judicial, disse que a ré não dava assistência de cuidados à vítima e que esta recebia a quantia de R$300,00 para cuidar dela. Falou que a ré não fazia a alimentação da vítima direito, ressaltando, contudo, que JOSEFA era uma pessoa difícil de lidar. Disse, ainda, que ANDREA não a agrediu fisicamente. Acrescentou em seu relato que, posteriormente, com ajuda de uma assistente social, alugaram uma casa próximo a sua, com auxílio da filha de criação MARIA GORETE, para poder dar uma atenção melhor à vítima, pois esta estava doente, com diabetes e pressão alta.

MARIA GORETE MARQUES, criada como filha pela vítima, disse que ajudou a cuidar dela quando a mesma foi morar no Povoado Corte e que, antes, morava com ANDREA e JOSEFA. Relatou que os cuidados com a vítima eram difíceis porque ela era uma pessoa difícil, não queria comer e nem tomar banho, bem como só tomava remédio quando estava no Corte. Disse que acredita que a ré não deixou sua mãe passar fome, apenas discutiam, mas que ANDREA não a agredia e nem a ameaçava.

Pelos relatos trazidos aos autos, verifico que, ainda que as condições não tenham sido as mais adequadas para o acolhimento e desenvolvimento da idosa, não vislumbro da reprodução fática o elemento subjetivo específico “maltratar”, o que, a toda evidencia, afasta a possibilidade da condenação.

Destaco, por oportuno, que não estou negado a gravidade dos fatos narrados na denúncia. Porém, após análise detida do feito, verifico que a situação de vulnerabilidade vivenciada foi fruto da situação econômica e social vivida pela família, não restando demonstrado o dolo específico consistente na vontade deliberada da acusada em maltratar JOSEFA ALVES CARREGOSA, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

Colaciono ainda os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS CONTRA IDOSO. ART. 99, CAPUT, DA LEI N. 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Inviável a manutenção da sentença condenatória, uma vez que não demonstradas suficientemente a existência de materialidade e a autoria delitivas, não confirmadas as situações descritas na denúncia, sendo também manifesta a existência de animosidade entre a única testemunha de acusação e a ré, que são irmãs. Em razão da absolvição, resulta prejudicada a análise do recurso ministerial. APELO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. (Recurso Crime Nº 71004425369, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 17/03/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO - DÚVIDA QUANTO AO DOLO -APARENTE INTEMPERANÇA DE LINGUAGEM -EXPOSIÇÃO A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE DO IDOSO - ART. 99, DA LEI 10, 741/03 - CONDUTA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA - RECURSO PROVIDO. [...] 2. Inexistindo comprovação nos autos de que o réu expunha a perigo a integridade e saúde física e psíquica da vítima idosa, imperiosa é a absolvição do acusado pelo crime previsto no artigo 99 do Estatuto do Idoso. 3. Recurso provido. (TJMG - APR: 10035170126573001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/02/2019)

A jurisprudência dominante é no sentido de que em matéria de condenação criminal a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no Juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição da ré deve prevalecer (RT 708/339).

Sem certeza de que a ré concorreu para as infrações tipificadas nos artigos 99 da Lei 10.714/2003 e 21 do Dec.-Lei 3.688/41, em face da vítima JOSEFA ALVES CARREGOSA, não há como condená-la sob pena de se praticar injustiça ainda maior, mostrando-se, assim, impositiva a sua absolvição.

O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas e, em sendo o conjunto probatório visivelmente frágil seria uma medida frontalmente contrária ao ordenamento penal pátrio sendo insuficiente para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e dar suporte ao decreto condenatório, imperiosa a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER a ré ANDREA MARIA DE JESUS ROSA da acusação deduzida na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.
Sem custas.
P. R. Intimem-se a ré, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001940-58.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Jose Orlando Nunes
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Testemunha: J. S. N.
Testemunha: Jose Silvestre De Santana
Testemunha: Alisson Humberto Santos Oliveira
Vitima: Rosiane Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001940-58.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ORLANDO NUNES
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646)

DESPACHO

R.H.

Não se verificando as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP – existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, evidência de que o fato narrado não constitui crime ou extinção da punibilidade do agente, designo audiência de instrução e julgamento do réu de forma presencial para o dia 18/03/2024, às 08h30min.
Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa.
Intime-se o réu.
Intime-se o representante do Ministério Público e o defensor.
Se o(a)a réu(ré) residir fora da Comarca ou houver testemunhas nesta situação, desde já saliento que o Oficial de Justiça deve encaminhar link para participação por videoconferência.
Caso estas não possuírem contato telefônico ou não lograr êxito na intimação virtual, desde já determino a expedição de carta precatória para intimá-las para participar da audiência por videoconferência, solicitando, inclusive, ao Oficial de Justiça responsável por sua intimação certifique contato telefônico das mesmas.
Saliente-se na carta precatória expedida que, em caso de a testemunha não possuir meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer no Fórum de sua cidade para participar por meio da sala passiva.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, intime-se a defesa para juntar aos autos comprovante de hipossuficiência financeira alegada, como por exemplo, cartão do Bolsa Família, comprovante de cadastro no CADÚNICO do Governo Federal, dentre outros, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000683-83.2023.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Joao Henrique De Andrade
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Requerente: Patricia Oliveira Andrade
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Requerente: Cassio Alexandre De Andrade
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000683-83.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE, PATRICIA OLIVEIRA ANDRADE, CASSIO ALEXANDRE DE ANDRADE

REQUERIDO:
SENTENÇA
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE, PATRÍCIA OLIVEIRA ANDRADE, e CÁSSIO ALEXANDRE DE ANDRADE, qualificados nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, aduzindo que o Sr. JOÃO JOSÉ DE ANDRADE faleceu no dia 30/05/2023.
Alegam os requerentes que o de cujus não deixou bens, contudo, em decorrência do falecimento da Srª Isauri Oliveira Andrade, esposa do de cujus, ocorrida em 26.01.2023, foi solicitado junto ao INSS beneficio de pensão por morte, cuja a carta de concessão foi emitida dias antes do falecimento do de cujus, e devidos as suas comorbidades não foi realizado o saque do valor do benéfico de pensão por morte, no qual o de cujus era beneficiário, ficando retido junto ao INSS.
Diante disso, ingressaram em Juízo com o fito de obter alvará judicial para levantar a quantia que ficou retida no INSS.
Juntaram os documentos: documentos pessoais e procuração.
A Secretaria juntou comprovante de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações junto ao SISBAJUD (Id 428651117), dando conta da existência de valor de R$ 467,00 existente no Banco Bradesco, agência 3542, conta 000000000188549em nome do de cujus e do valor de R$ 0,56 existente na Caixa Econômica Federal, agência 3204 – conta 0008039785373.
No ofício do dia 31/01/2024, o INSS informando a existência de valores depositados em nome do de cujus.
Instada a se manifestar, a parte autora requereu a liberação do valor depositado.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
A matéria objeto do feito é de singelo deslinde.
Da análise dos autos, verifica-se que os interessados fazem jus à concessão da verba pleiteada, porquanto restou comprovado que são filhos do falecido e seus únicos herdeiros. Comprovou-se, também, que existem saldos nas contas existentes no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal em nome do falecido, conforme consta no comprovante do SISBAJUD, bem ainda a existência de valor retido no INSS, conforme ofício juntado aos autos.
Logo, depreende-se que satisfeitos se encontram os requisitos exigidos pela lei.
Ante o expendido, em razão dos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em consequência, deferir a expedição do alvará requerido pela parte interessada, a fim de que sejam liberados os valores depositados, esclarecendo-se que cada herdeiro fará jus a cotas iguais, conforme previsão do artigo 1o, da Lei 6858/80.
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, o que defiro nesta oportunidade.
Expeçam-se alvarás de levantamento de valores junto ao INSS e junto ao BRADESCO a serem expedidos em nome de JOAO HENRIQUE DE ANDRADE, portador do RG n° 93.756.9500, inscrito no CPF n° 960.945.755-04, conforme pedido na inicial.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Piatã, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000021-85.2024.8.05.0193 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Piatã
Requerente: K. A. S.
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Requerido: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000021-85.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: KAISSA AZEVEDO SILVA
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REQUERIDO: SAMUEL SOARES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, C/C ALIMENTOS, PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL E REGULARIZAÇÃO DE VISITAS ajuizada por KAISSA AZEVEDO SILVA em face de SAMUEL SOARES SANTOS.

Verifica-se que a petição inicial não está apta a ser recebida. É que falta entre os fatos, a causa de pedir e os pedidos coerência e correspondência, o que, a princípio, torna a peça exordial parcialmente inepta (art. 330, §1º, incisos I e III do CPC).

Isso porque a autora apresenta, no bojo da inicial, o pleito de reconhecimento e dissolução da união estável, além da partilha dos bens adquiridos durante a união, fixação de alimentos em favor da criança filha do ex-casal e concessão de guarda unilateral em seu favor, com fixação de regime de visitas.

Porém, não há, nos pedidos, nada referente ao reconhecimento e dissolução da união estável e/ou partilha de bens, apenas pedidos atinentes à guarda e aos alimentos.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, adequando os fatos, a causa de pedir e os pedidos a fim de serem coerentes entre si, sob pena de recebimento parcial da petição inicial (guarda e alimentos, apenas).
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000023-55.2024.8.05.0193 Inventário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Waldomiro Antonio De Souza
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Ednolia Silva Alves
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Almir Antonio De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Antonio Gustavo De Souza
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Juracy Aurindo De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Pablo Ramos Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Luanda Maria Ramos Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Lucilia Ramos De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Valquiria Silva Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Requerente: Valter Silva Pereira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Janaina Silva Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Requerido: Mauriza Joana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000023-55.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, EDNOLIA SILVA ALVES, ALMIR ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA, JURACY AURINDO DE SOUZA, PABLO RAMOS SOUZA, LUANDA MARIA RAMOS SOUZA, LUCILIA RAMOS DE SOUZA, VALQUIRIA SILVA PEREIRA, VALTER SILVA PEREIRA, JANAINA SILVA SOUZA

REQUERIDO: REQUERIDO: MAURIZA JOANA DE SOUZA

DECISÃO
O art. 664 do CPC/2015 disciplinou o procedimento que se convencionou denominar arrolamento comum, sendo cabível quando os bens que compõem o espólio não tiverem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que exista herdeiro incapaz e que não haja acordo entre eles. Anote-se, por oportuno, que, diante da celeridade do rito acima destacado, deve receber prioridade em relação ao procedimento do inventário e partilha disciplinado no art. 610 e ss do CPC, caso verifique-se o cumprimento dos requisitos legais, além da previsão de não pagamento de tributos para que o juiz homologue o plano de partilha.
Dessa forma, considerando que os autores optaram por rito mais moroso (inventário), considerando o princípio da cooperação e da economia processual, determino a intimação dos autores para se manifestarem sobre a adoção do rito do arrolamento comum ou se pretendem continuar com o rito de inventário, tudo no prazo abaixo.
Além disso, verifico outras questões a serem sanadas antes do recebimento da inicial.
Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO DOS AUTORES na pessoa de seus advogados para, em 30 (trinta) dias:
a) dizer se querem a conversão do rito para arrolamento comum, considerando a presença dos requisitos legais e que o processo tramitará com mais celeridade. Em caso positivo, a inicial deverá ser emendada;

b) emendar a petição inicial, excluindo Juracy Aurindo de Souza do rol de requerentes/herdeiros, considerando que, nos termos do art. 1.852 do Código Civil, "O direito de representação dá-se na linha reta descendente", não sendo o cônjuge sobrevivente legítimo para representar o cônjuge pré-morto em direito sucessório, ficando como titulares desse direito de representação os seus descendentes. Além disso, deverá ser retificado o plano de partilha apresentado;
c) Esclarecer a divergência quanto aos sobrenomes da falecida constante nos registros de identificação das requerentes EDNÓLIA SILVA ALVES e VILMA SILVA PEREIRA;
d) Juntar certidão de ônus e inteiro teor atualizada do imóvel;
e) juntar certidão débitos municipal e estadual atualizadas;
f) juntar certidão de ausência de dependentes junto ao INSS;
g) juntar documento identidade completo de VALTER (consta apenas o verso do RG);
h) juntar certidão de casamento (com averbação do óbito do cônjuge) da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, pois consta como viúva na inicial, ou esclarecer seu estado civil.
O não atendimento de qualquer das determinações ensejará no indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo ou juntada manifestação, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000326-06.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Eva Maria Jardim Costa
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000326-06.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: EVA MARIA JARDIM COSTA

REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a decisão impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Piatã, 5 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000440-76.2022.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã
Autor: M. L. S. M.
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Representante: A. D. S. S.

Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. M. D. N. R. C. C. W. M. D. N.
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000440-76.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: M. L. S. M.
REPRESENTANTE: ALINE DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: REU: WILLIAN MARQUES DE NOVAIS

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
No caso do parágrafo acima, os autos deverão seguir para o Ministério Público primeiro para apresentação de parecer de mérito.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000154-98.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Josefina Nascimento De Almeida
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-98.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: JOSEFINA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:-DF18116)

SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, ser beneficiária de benefício previdenciário gerido pelo INSS, fonte da qual recebe sua singular fonte de renda mensal.
Informa que notou a existência de alguns descontos em sua conta bancária. Desconhecendo a procedência dos débitos, buscou informação junto ao banco réu e foi informada sobre a formalização de empréstimo consignado com parcelas a serem descontadas em seu benefício previdenciário.
Acrescenta que não realizou a operação citada acima desconhecendo ainda quem e de que forma foi realizado tal procedimento.
Entende que a conduta da ré lhe gera danos e pretende as reparações legais.
Formulou pedido provisório em sentido de que a ré suspenda a realização de cobranças em seu benefício previdenciário em relação ao contrato impugnado e se abstenha de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa por descumprimento da ordem.
Requereu, ademais, o cancelamento do contrato de empréstimo objeto da lide, além da devolução em dobro dos valores descontados, devidamente corrigidos; bem como indenização a título de danos morais.
No ID nº 188996638 foi concedida a tutela antecipada pleiteada.
Em contestação, o Réu alega, preliminarmente, a incompetência do juizado especial. No mérito, argumenta pela regularidade da contratação. O Requerido alega, ademais, pela inexistência de danos morais. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Passo à análise das preliminares.
Não acolho a preliminar de incompetência deste juízo, neste caso, face a complexidade da causa, haja vista que o presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia técnica complexa indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento desta Magistrada. Assim, REJEITO a preliminar.
Não há pedido contraposto.
Passo à análise do mérito.
Imperioso registrar que no presente caso há a configuração de relação de consumo, razão pela qual a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, com relação à repartição do ônus da prova, é certo que a inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC não incide de maneira automática. No caso em comento, houve decisão inicial que fez essa inversão (ID 188996638).
Assim, opera-se, no presente caso, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Quanto ao mérito, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
O requerido não colacionou elementos suficientes para comprovar suas alegações, prevalecendo, portanto, a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
Dessa forma, as alegações da parte Autora hão de ser tidas como verossímeis, na medida em que não foram elididas por prova idônea. Ademais, milita em seu favor a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência.
Ora, é ônus imputável a parte Ré, ao comparecer em juízo, fazer a prova do fato desconstitutivo do direito da parte Autora, comprovando a efetiva solicitação do contrato de empréstimo, seja com a apresentação do instrumento assinado ou da formalização do contrato pelos demais canais de atendimento, uma vez que não é admissível imputar à autora a prova de um fato negativo, ou seja, da inexistência do vínculo jurídico obrigacional.
Quanto ao contrato juntado com a Defesa, destaco que não corresponde ao impugnado na presente ação, divergindo em valores, números de contratos e data de formalização. Ademais, destaco que a comparação entra as assinaturas demonstra tratar-se de falsificação grosseira, perceptível a olho nu, sem necessidade de perícia grafotécnica.
Lado outro, verifica-se que houve a disponibilização do valor de R$ 4.025,73 (quatro mil e vinte reais e setenta e três centavos) na conta da parte autora no dia 06/04/2018, conforme extrato bancário juntado no ID 188401813.
Ocorre que não há qualquer tipo de indicação de referência do contrato que teria gerado esse empréstimo, não sendo possível sequer saber se o numerário foi disponibilizado pelo Banco Safra. Mesmo o contrato de ID 369732204 (juntado pela parte requerida) não possui valor condizente com aquele disponibilizado na conta bancária do requerente.
O fato é que os descontos realizados na conta do autor foram referentes ao contrato nº 000006025718, o qual não corresponde ao contrato de ID 369732204.
Sendo assim, a parte autora logrou comprovar que o valor supostamente emprestado não foi disponibilizado em sua conta, conclusão esta que se chega ao se realizar o cotejo entre os documentos trazidos pelo requerente e os colacionados pelo requerido.
Tal circunstância corrobora as alegações da parte autora acerca da não contratação. Desse modo, torna-se evidente o direito invocado pela Requerente em sua petição inicial.
Pelo quanto exposto, dúvidas não subsistem de que houve falha na prestação do serviço consubstanciada na celebração unilateral de contrato de empréstimo consignado à parte Autora.
Portanto, na situação ora analisada, verifica-se que houve claramente conduta negligente do Requerido que não tomou as cautelas mínimas para a pactuação do empréstimo questionado na lide.
Em casos análogos, o entendimento jurisprudência é no sentido de que a ocorrência de golpes/estelionatos são hipóteses de fortuito interno (Teoria do Risco), posto que há falha do réu no dever de segurança que dele se esperava. Portanto, a responsabilidade da entidade financeira é objetiva, independendo da existência de culpa, pelos danos gerados por fortuito interno relativos fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Restou evidenciada in casu falha na prestação do serviço do Requerido, nos termos do artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de danos morais, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação do Acionado ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa da parte Autora, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que aquela foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano, considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais).
Em relação ao pedido de restituição em dobro do valor debitado indevidamente, o mesmo deve ser acolhido, haja vista a presença dos elementos do art. 42, parágrafo único, CDC.
Ademais, não há que se falar em restituição do valor que teria sido creditado na conta do autor a título do empréstimo, ou mesmo que ocorra qualquer espécie de compensação com os valores aos quais o requerido está sendo condenado nesta sentença. Isso porque a parte requerida não conseguiu comprovar que os valores creditados na conta do autor no dia 06/04/2018 são relacionados aos descontos irregulares ocorridos posteriormente, segundo já fundamentado em parágrafo acima.
Por fim, ressalto que a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos previdenciários e bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório sem mero cálculo aritmético, com base na atualização dos descontos, tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vem prosseguindo mesmo após a ordem liminar, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
A) CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida (ID nº 188996638) para DETERMINAR que a empresa requerida se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia no benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitando ao valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento;
b) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo impugnado nos autos, contrato nº 000006025718;
C) CONDENAR o Réu no pagamento, em dobro, dos valores descontados na conta da parte autora referentes ao empréstimo consignado objetos desta lide (contrato nº 000006025718), acrescido de correção monetária com base no INPC, incidente a partir da data do desembolso/prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil);
D) CONDENAR o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Intime-se a parte exequente para adotar as medidas que entender devidas, impulsionando a fase de cumprimento de sentença no processo principal, à luz do que preceituam os arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95 c/c arts. 523 e ss. do CPC.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Intimem-se.
Oficie-se ao INSS para que suspenda os descontos do empréstimo aqui citado no benefício n º 164.760.531-5
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Vanessa Angélica de Araújo Silva
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Piatã/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

INTIMAÇÃO
8000154-98.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Josefina Nascimento De Almeida
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Processo n.8000154-98.2022.8.05.0193.
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADA a parte AUTORA, por intermédio de seu procuradores, para oferecer contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias, ao recurso inominado acostado sob ID429879621, conforme disposto na r. sentença prolatada sob ID424932457.
O referido é verdade e dou fé.
Piatã, datado e assinado eletronicamente.
ÉZER PEREIRA MATOS
Técnico Judiciário – Matrícula: 800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000665-33.2021.8.05.0193 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Piatã
Requerente: D. A. S.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Requerido: M. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000665-33.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: DANIEL ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
REQUERIDO: MAISE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a negativa da requerida em realizar exame de DNA, conforme relatado em audiência de conciliação (ID nº 205040211), abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e requerer as providências que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
CADASTRE-SE A NOVA advogada da parte autora, intimando-a a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
P.I.C.
PIATÃ/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000011-12.2022.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã
Autor: R. C. D. N.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Reu: M. F. D. S.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000011-12.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ROSIANE CANDIDA DE NOVAES

REQUERIDO: REU: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Ação de alimentos, movida por D.D.N.S., neste ato representado por sua genitora, ROSIANE CANDIDA DE NOVAES, em face de seu genitor, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS.
Narram a inicial que o requerido não tem cumprido adequadamente com o dever de colaborar para o sustento do filho, e que a genitora do requerente não possui condições de suportar sozinha os encargos alimentares do adolescente.
Por isso, requereram a título de pensão alimentícia o valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, além de auxílio para o custeio das despesas extraordinárias.
Em decisão inicial (ID 178410872), foi determinado o pagamento de alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, e designada audiência de conciliação.
O requerido foi intimado, e requereu a designação de defensor dativo, por não possuir condições financeiras de arcar com um advogado (ID 182944579).
Audiência de conciliação designada, contudo, o requerido não compareceu (ID 183549669).
O autor requereu que fosse decretada a revelia do requerido (ID 203616323).
Em despacho de ID 235549029, foi designado defensor dativo para o requerido.
Em ID 241791564, foi apresentada contestação. Alegou o requerido que: sempre cumpriu com a sua função de pai no que diz respeito a sua responsabilidade financeira perante seu filho; que há mais de 10 (dez) anos encontra-se desempregado, sobrevivendo de “bicos” que arruma para sustentar a si e a sua família; que o autor não é o único filho que depende do suporte financeiro do acionado. Por fim, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a fixação dos alimentos na importância de no máximo R$ 70,00 (setenta reais) mensais.
O autora apresentou réplica em ID 296683976.
As partes foram intimadas para manifestar-se quanto a necessidade de produção de provas (ID 388691028).
O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 389514256). Já o autor juntou provas documentais (ID 390904672).
Diante disso, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente, devendo serem fixados alimentos no importe de 20% do salário mínimo vigente (ID nº 425343089).
É o relatório.
DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, passo à análise da alegação de revelia apresentada pelo autor.
I - DA REVELIA
O requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação por não estar representado por advogado. Contudo, ao ser intimado, requereu a nomeação de defensor dativo para representar seus interesses na presente ação.
Em 16/09/2022, fora proferido despacho nomeando defensor dativo, e em 29/09/2022, fora apresentada contestação, o que evidencia a tempestividade da manifestação, não havendo que se falar, no presente caso, em revelia.
Ademais, cabe mencionar que o feito versa acerca de direitos indisponíveis, ou seja, ainda que fosse decretada a revelia do requerido, seus efeitos não seriam aplicáveis, por força do art. 345, II do CPC.
II- DOS ALIMENTOS
Acerca dos alimentos, convém salientar, por oportuno, que a obrigação alimentar é devida pelos genitores aos filhos menores em decorrência do exercício do poder familiar.
Em demandas desta natureza, para se aferir o valor da pensão alimentícia, deve o magistrado utilizar-se do binômio NECESSIDADE do alimentando versus POSSIBILIDADE do alimentante, a fim de melhor dirimir a situação em litígio, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC, o qual estabelece que os alimento serão arbitrados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
É incontroverso que o alimentando se encontra, atualmente, sob a guarda de fato da mãe, sendo, portanto, cabível ao pai o pagamento de pensão alimentícia, conforme se poder interpretar do disposto no art. 1.703 do CC/2002: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”.
O requerido não trouxe aos autos qualquer demonstrativo sobre a sua renda, apenas requereu a fixação de alimentos em valor ínfimo e que precisa custear o sustento de outro filho menor.
Nesse sentido, quanto à possibilidade econômica do requerido, dos elementos constantes dos autos verificam-se presentes os requisitos para a procedência do pedido inicial.
Por outro lado, a genitora do autor trouxe aos autos informações de que possui outro filho menor, portador de deficiência, que demanda cuidados especiais, e o qual também não conta com auxílio do genitor para seu sustento, dependendo inteiramente da mãe, e que por isso, é responsável, sozinha, pelo seu próprio sustento e de ambos os filhos menores.

Logo, em consonância com o parecer ministerial, tenho que o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção do alimentando.
Para além do valor mensal, deverá o alimentante suportar metade das despesas extraordinárias com saúde (consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas ao adolescente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fixar o valor dos alimentos em:
a) 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em favor do filho menor, devendo ser depositado até o dia 5 (cinco) de cada mês na conta bancária de titularidade da representante do requerente.
b) 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde (como consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas ao alimentando, dentre outras.
III - PROVIDÊNCIAS FINAIS
Condeno o requerido a custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido. A exigibilidade fica suspensa, em face à gratuidade de justiça que ora confirmo.
EXPEÇA-SE RPV EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO (ID 235549029).
Intime-se o autor através de sua representante legal e sua advogada, devendo informar o número da conta bancária, de titularidade de sua representante legal, na qual os alimentos deverão ser depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se pessoalmente o requerido para ciência da sentença por Oficial de Justiça. Autorizo meio eletrônico.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se, arquivando os autos com a respectiva baixa no sistema.
Atribuo a esta decisão força de mandado, carta precatória e ofício.
Piatã - BA, data da assinatura digital.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000011-12.2022.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã
Autor: R. C. D. N.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Reu: M. F. D. S.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000011-12.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ROSIANE CANDIDA DE NOVAES

REQUERIDO: REU: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Ação de alimentos, movida por D.D.N.S., neste ato representado por sua genitora, ROSIANE CANDIDA DE NOVAES, em face de seu genitor, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS.
Narram a inicial que o requerido não tem cumprido adequadamente com o dever de colaborar para o sustento do filho, e que a genitora do requerente não possui condições de suportar sozinha os encargos alimentares do adolescente.
Por isso, requereram a título de pensão alimentícia o valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, além de auxílio para o custeio das despesas extraordinárias.
Em decisão inicial (ID 178410872), foi determinado o pagamento de alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, e designada audiência de conciliação.
O requerido foi intimado, e requereu a designação de defensor dativo, por não possuir condições financeiras de arcar com um advogado (ID 182944579).
Audiência de conciliação designada, contudo, o requerido não compareceu (ID 183549669).
O autor requereu que fosse decretada a revelia do requerido (ID 203616323).
Em despacho de ID 235549029, foi designado defensor dativo para o requerido.
Em ID 241791564, foi apresentada contestação. Alegou o requerido que: sempre cumpriu com a sua função de pai no que diz respeito a sua responsabilidade financeira perante seu filho; que há mais de 10 (dez) anos encontra-se desempregado, sobrevivendo de “bicos” que arruma para sustentar a si e a sua família; que o autor não é o único filho que depende do suporte finan-

ceiro do acionado. Por fim, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a fixação dos alimentos na importância de no máximo R$ 70,00 (setenta reais) mensais.
O autora apresentou réplica em ID 296683976.
As partes foram intimadas para manifestar-se quanto a necessidade de produção de provas (ID 388691028).
O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 389514256). Já o autor juntou provas documentais (ID 390904672).
Diante disso, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente, devendo serem fixados alimentos no importe de 20% do salário mínimo vigente (ID nº 425343089).
É o relatório.
DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, passo à análise da alegação de revelia apresentada pelo autor.
I - DA REVELIA
O requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação por não estar representado por advogado. Contudo, ao ser intimado, requereu a nomeação de defensor dativo para representar seus interesses na presente ação.
Em 16/09/2022, fora proferido despacho nomeando defensor dativo, e em 29/09/2022, fora apresentada contestação, o que evidencia a tempestividade da manifestação, não havendo que se falar, no presente caso, em revelia.
Ademais, cabe mencionar que o feito versa acerca de direitos indisponíveis, ou seja, ainda que fosse decretada a revelia do requerido, seus efeitos não seriam aplicáveis, por força do art. 345, II do CPC.
II- DOS ALIMENTOS
Acerca dos alimentos, convém salientar, por oportuno, que a obrigação alimentar é devida pelos genitores aos filhos menores em decorrência do exercício do poder familiar.
Em demandas desta natureza, para se aferir o valor da pensão alimentícia, deve o magistrado utilizar-se do binômio NECESSIDADE do alimentando versus POSSIBILIDADE do alimentante, a fim de melhor dirimir a situação em litígio, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC, o qual estabelece que os alimento serão arbitrados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
É incontroverso que o alimentando se encontra, atualmente, sob a guarda de fato da mãe, sendo, portanto, cabível ao pai o pagamento de pensão alimentícia, conforme se poder interpretar do disposto no art. 1.703 do CC/2002: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”.
O requerido não trouxe aos autos qualquer demonstrativo sobre a sua renda, apenas requereu a fixação de alimentos em valor ínfimo e que precisa custear o sustento de outro filho menor.
Nesse sentido, quanto à possibilidade econômica do requerido, dos elementos constantes dos autos verificam-se presentes os requisitos para a procedência do pedido inicial.
Por outro lado, a genitora do autor trouxe aos autos informações de que possui outro filho menor, portador de deficiência, que demanda cuidados especiais, e o qual também não conta com auxílio do genitor para seu sustento, dependendo inteiramente da mãe, e que por isso, é responsável, sozinha, pelo seu próprio sustento e de ambos os filhos menores.
Logo, em consonância com o parecer ministerial, tenho que o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção do alimentando.
Para além do valor mensal, deverá o alimentante suportar metade das despesas extraordinárias com saúde (consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas ao adolescente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fixar o valor dos alimentos em:
a) 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em favor do filho menor, devendo ser depositado até o dia 5 (cinco) de cada mês na conta bancária de titularidade da representante do requerente.
b) 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde (como consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas ao alimentando, dentre outras.
III - PROVIDÊNCIAS FINAIS
Condeno o requerido a custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido. A exigibilidade fica suspensa, em face à gratuidade de justiça que ora confirmo.
EXPEÇA-SE RPV EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO (ID 235549029).
Intime-se o autor através de sua representante legal e sua advogada, devendo informar o número da conta bancária, de titularidade de sua representante legal, na qual os alimentos deverão ser depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se pessoalmente o requerido para ciência da sentença por Oficial de Justiça. Autorizo meio eletrônico.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se, arquivando os autos com a respectiva baixa no sistema.
Atribuo a esta decisão força de mandado, carta precatória e ofício.
Piatã - BA, data da assinatura digital.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000011-12.2022.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Piatã
Autor: R. C. D. N.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Reu: M. F. D. S.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn,
Centro, CEP:46.765-000 – Telefone: 77 3479-2102 – Email: piatavrfcomer@tjba.jus.br
AlEsp 8000011-12.2022.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo as partes para tomarem conhecimento e se manifestarem nos autos, no prazo legal, do inteiro teor da minuta da RPV expedida sob ID429776646, documento em anexo, nos termos da Res. CJF 458/2017 art. 11.
O referido é verdade e dou fé.
Piatã, datado e assinado eletronicamente..
ÉZER PEREIRA MATOS
Técnico Judiciário – Matrícula: 800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000011-12.2022.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã
Autor: R. C. D. N.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Reu: M. F. D. S.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn,
Centro, CEP:46.765-000 – Telefone: 77 3479-2102 – Email: piatavrfcomer@tjba.jus.br
AlEsp 8000011-12.2022.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo as partes para tomarem conhecimento e se manifestarem nos autos, no prazo legal, do inteiro teor da minuta da RPV expedida sob ID429776646, documento em anexo, nos termos da Res. CJF 458/2017 art. 11.
O referido é verdade e dou fé.
Piatã, datado e assinado eletronicamente..
ÉZER PEREIRA MATOS
Técnico Judiciário – Matrícula: 800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000665-33.2021.8.05.0193 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Piatã
Requerente: D. A. S.
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Requerido: M. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000665-33.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: DANIEL ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
REQUERIDO: MAISE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a negativa da requerida em realizar exame de DNA, conforme relatado em audiência de conciliação (ID nº 205040211), abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e requerer as providências que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
CADASTRE-SE A NOVA advogada da parte autora, intimando-a a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
P.I.C.
PIATÃ/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000021-85.2024.8.05.0193 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Piatã
Requerente: K. A. S.
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Requerido: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000021-85.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: KAISSA AZEVEDO SILVA
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REQUERIDO: SAMUEL SOARES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, C/C ALIMENTOS, PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL E REGULARIZAÇÃO DE VISITAS ajuizada por KAISSA AZEVEDO SILVA em face de SAMUEL SOARES SANTOS.

Verifica-se que a petição inicial não está apta a ser recebida. É que falta entre os fatos, a causa de pedir e os pedidos coerência e correspondência, o que, a princípio, torna a peça exordial parcialmente inepta (art. 330, §1º, incisos I e III do CPC).

Isso porque a autora apresenta, no bojo da inicial, o pleito de reconhecimento e dissolução da união estável, além da partilha dos bens adquiridos durante a união, fixação de alimentos em favor da criança filha do ex-casal e concessão de guarda unilateral em seu favor, com fixação de regime de visitas.

Porém, não há, nos pedidos, nada referente ao reconhecimento e dissolução da união estável e/ou partilha de bens, apenas pedidos atinentes à guarda e aos alimentos.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, adequando os fatos, a causa de pedir e os pedidos a fim de serem coerentes entre si, sob pena de recebimento parcial da petição inicial (guarda e alimentos, apenas).
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000769-54.2023.8.05.0193 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piatã
Requerente: E. D. S. P.
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Requerente: M. A. D. S. P.
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000769-54.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: EDELSON DE SOUZA PASSOS, MARIA ANA DOS SANTOS PASSOS

REQUERIDO:
DECISÃO

2.
Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido de fixação de alimentos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome dos autores e valor da causa adequado.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino:
a) a intimação dos requerentes para que no prazo de 15 (quinze) dias, instruam o processo com comprovante de residência atualizado (de, no máximo, 3 meses) em nome próprio, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles;
b) especificação do valor do bem imóvel indicado à partilha;
c) valor da causa adequado, considerando-se a soma de 12 prestações a título de alimentos, somados ao valor do bem indicado à partilha, nos termos do art. 292, VI do CPC.
O não atendimento de qualquer das determinações ensejará no indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000912-43.2023.8.05.0193 Inquérito Policial
Jurisdição: Piatã
Investigado: W. S. S.
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Autor: D. P.
Vitima: A. C. D. O. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: S. B. M.
Autoridade: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo: 8000912-43.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
AUTOR: DT PIATÃ

Advogado(s):
INVESTIGADO: WELITON SOUZA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA

DECISÃO

1. Nesta data, recebi a denúncia oferecida pela Ministério Público em desfavor do acusado no bojo dos autos da Ação Penal nº 8000063-37.2024.8.05.0193.
Sendo assim, tendo exaurido seu objeto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE FEITO, cuja cópia integral fiz constar naqueles autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Preclusa a decisão, arquivem-se com baixa.
PIATÃ, 6 de fevereiro de 2024

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000522-41.2021.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Valdileuza Santos Ribeiro
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 10/2008
PROCESSO N. 8000522-41.2021.805.0194
Fica o advogado da parte autora intimado para tomar conhecimento da petição do Sr. Perito Oficial deste Juízo-id. 430237814, no prazo de Lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000522-41.2021.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Valdileuza Santos Ribeiro
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 10/2008
PROCESSO N. 8000522-41.2021.805.0194

Fica o advogado da parte requerida intimado para tomar conhecimento da petição do Sr. Perito Oficial deste Juízo, id- 430237814, no prazo de Lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000367-67.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: D. L. M.
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 10/2008
PROCESSO N. 8000367-67.2023.8.05.0194
Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar sobre o Recurso Inominado, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000119-14.2017.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Piraja Servicos Especializados Ltda - Me
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Perito Do Juízo: Tatiane Schneider Maziero

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000119-14.2017.8.05.0194

AUTOR: PIRAJA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALBERICO PEREIRA SANTOS, THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA, RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, CASSIO CARVALHO BATISTA

DESPACHO

1. Considerando o requerimento de ID n. 373724652, bem como que a prova pericial é indispensável no presente caso, DETERMINO a realização de perícia contábil e nomeio, para tanto, a Sra. TATIANE SCHNEIDER MAZIERO, inscrita no CRC/PR sob nº 077881/O-5, profissional já cadastrada perante o TJBA, para realizar a perícia contábil e ofertar planilha de cálculos atualizada em, no máximo, 30 dias.
2. Fixo honorários periciais em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) à custa da parte requerente, devendo este ser intimado para pagamento até 20 (vinte) dias após a juntada do laudo.
3. INTIME-SE o autor para, querendo, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos (art. 465, §1º, II e III, do CPC).
4. INTIME-SE o réu para, em igual prazo, indicar assistente técnico.
5. INTIME-SE a perita para, em 05 dias, assinar o termo de compromisso de aceitação do encargo.
6. Após juntada do laudo, vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo ou apresentado o documento, voltem-me os autos conclusos.
8. Publique-se. Intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000568-93.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Crenice Gomes De Sa
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000568-93.2022.8.05.0194

AUTOR: CRENICE GOMES DE SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 402829835), com cálculo e valores atualizados em ID n. 405218352, está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA-SE a executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
8000562-86.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Dalzita Farias Do Couto
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-86.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DALZITA FARIAS DO COUTO
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 415236144) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA-SE a executada de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento da exequente;
b) caso haja pedido da exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000528-14.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Emanoel De Souza Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000528-14.2022.8.05.0194

AUTOR: EMANOEL DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 420870883) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000525-59.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Odete De Santana
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000525-59.2022.8.05.0194

AUTOR: MARIA ODETE DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 394395726 e documento de ID n. 394395727, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 396624026, isto é, em nome do(a) causídico(a) QUEIROZ & GUIMARÃES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 223404184), no valor de R$ 14.272,43 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000656-34.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Conceicao Pereira De Santana
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000656-34.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. Promova-se a modificação da classe judicial para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 420887470) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE os(as) executados(as), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover(em) o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
4. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
5.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
5.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000152-91.2023.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Givanete Luiz Lopes
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Valdinei Antunes Pereira
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Elisangela Pereira Evangelista
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Nenisce Lopes Sobrinho
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Ivanete Pereira Dos Santos Rego
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Roberto Marques Da Silva
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Raulito Ferreira Dos Santos
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Marizete Rodrigues Da Silva
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Jailson Alves De Brito
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Valdileuza Santos Ribeiro
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Helton Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Claudia Nonato Dos Santos
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerente: Eva Maria Da Silva Souza
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283)
Requerido: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
Após a réplica, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000171-97.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ivonilson Ferreira Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000171-97.2023.8.05.0194

AUTOR: IVONILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
Intimação advogado do réu

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por IVONILSON FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, devidamente qualificados.
2. Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada pela parte autora, bem como a ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
3. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
4. CITE-SE e INTIME-SE o réu, na forma do art. 183, do CPC/2015, ficando advertido de que, em caso de não comparecimento ou de não realização de acordo, terá início automático da data da audiência o prazo de 30 (trinta) dias para contestar o pedido, sob pena de revelia (CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
5. INTIME-SE a parte autora para comparecimento à audiência.
6. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/07/2023, às 09:15horas. Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763. Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000171-97.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ivonilson Ferreira Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000171-97.2023.8.05.0194

AUTOR: IVONILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO

Advogado(s):
Intimação advogado do autor

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por IVONILSON FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, devidamente qualificados.
2. Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada pela parte autora, bem como a ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
3. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
4. CITE-SE e INTIME-SE o réu, na forma do art. 183, do CPC/2015, ficando advertido de que, em caso de não comparecimento ou de não realização de acordo, terá início automático da data da audiência o prazo de 30 (trinta) dias para contestar o pedido, sob pena de revelia (CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
5. INTIME-SE a parte autora para comparecimento à audiência.
6. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/07/2023, às 09:15horas. Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763. Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000488-28.2009.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado
Inventariante: Maria José Lima Dos Santos
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Requerido: Joao Gualberto Alves
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000488-28.2009.8.05.0194

AUTOR: MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA
RÉU JOAO GUALBERTO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
1. O processo está paralisado dependendo de impulso por parte da inventariante, uma vez que se manifestou (ID n.223897482) e não cumpriu as diligências do despacho (ID n.186732149).
2. PROCEDA-SE a consulta ao sistema SISBAJUD a fim de verificar a existência de saldos depositados em contas bancárias de titularidade do falecido JOÃO GUALBERTO ALVES, inscrito no CPF n. 211.575.963-04.
3. OFICIEM-SE à Caixa Econômica Federal e ao Banco Brasil para informarem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de quantias disponíveis em nome do falecido JOÃO GUALBERTO ALVES, inscrito no CPF n. 211.575.963-04, inclusive referentes ao FGTS/PIS.

4. EXPEÇAM-SE os competentes ofícios. Faça constar que a resposta deve ser enviada ao e-mail desta unidade judiciária.

5. Intime-se a parte inventariante, por meio do seu advogado, para cumprir as seguintes diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança (art. 622,II, do CPC):
a. Comprovar, documentalmente, a titularidade dos bens do espólio, bem assim o seu valor venal, por meio da guia de IPTU, e valor pela tabela FIPE ou concessionárias habilitadas, em caso de veículos;
b. Apresentar esboço de partilha, nos termos do art. 653 do CPC;
c. Retificar o valor da causa, considerando todos os bens arrolados;
d. Juntar as certidão negativa com efeito positivo da Fazenda Pública Municipal, referente aos bens imóveis do espólio.
e. Comprove a quitação das custas iniciais ou sua impossibilidade de fazê-la.
6. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 15 (quinze) dias.
7. 7. Após, venham os autos conclusos.
8. 8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000696-16.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Irami Lucas De Araujo
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
Processo: 8000696-16.2022.8.05.0194

AUTOR: IRAMI LUCAS DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO-RÉPLICA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.
2. Determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (quinze) dias nos termos do art. 183 do NCPC, a ser contado na forma prevista no art. 335 do NCPC.
2. Após a réplica, conclusos.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000830-43.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jesuino Ramos Falcao
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-43.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JESUINO RAMOS FALCAO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “PAGTO COBRANCA MBM PREVIDENCIA”, no valor de R$69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), e que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento da aposentadoria. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação às contratações feitas unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Em sua defesa, o banco réu alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pretensão resistida; no mérito, advoga que a parte demandante não possui qualquer relação com o imbróglio narrado, pois não é a administradora do contrato em discussão, muito menos responsável pelo desconto realizado na conta da parte autora, o qual encontra-se sob a responsabilidade de empresa diversa desta Ré, qual seja, MBM Seguradora S/A. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em réplica, a parte autora se posicionou no sentido de rejeição das preliminares e, no mérito, reiterou o pedido de procedência dos pedidos.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
5. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
6. Passo à análise das preliminares.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”
7. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, requisitos considerados, tradicionalmente, como condições da ação, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Ritos.
8. Conforme leciona o Superior Tribunal de Justiça, “[a] legitimidade ad causam decorre da pertinência subjetiva com a causa de pedir deduzida pelo autor ou com os fundamentos de defesa apresentados pelo réu” (STJ, Resp n. 1.874.794/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2020, DJe 15/10/2020).
9. O art. 7º, par. ún., do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que compõem a cadeia de consumo, o que, na hipótese dos autos, inclui tanto a seguradora quanto a instituição responsável pelo contrato segurado, devendo ambos responder, de forma objetiva, pelos danos causados. Nada impede, se este for o caso, o ajuizamento de ação de regresso contra o verdadeiro culpado.
10. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir legitimidade passiva “ad causam” da parte requerida, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
11. O que se discute nesta classe de processos, que versam sobre empréstimos bancários, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
12. Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC).

13. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir interesse de agir neste caso, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DO MÉRITO
14. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
15. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
16. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
17. Firmadas tais premissas, defende a autora que abriu conta bancária com a parte requerida apenas com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “PAGTO COBRANCA MBM PREVIDENCIA”, no valor de R$69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos).
18. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contrato(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes. Note-se que a parte autora reconhece que abriu conta bancária com a instituição requerida com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que a parte autora tinha conhecimento da cobrança de valores a título de tarifas, como a cobrada no presente caso.
19. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança de tarifa.
20. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor, mesmo que este reconheça ter firmado contrato de abertura de conta. Isso porque a abertura de conta bancária para percebimento de benefício previdenciário pode se dar de forma gratuita e, ainda que não o seja, não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informado sobre a cobrança de tarifas/seguros/cartões no instrumento de avença.
21. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.
22. Registre-se que o fornecedor tem direito de cobrar pelos serviços que oferta, fixar-lhe seus preços, mas tem obrigação legal de informação adequada quando da oferta, como lhe impõem os artigos 6º, inciso III e 30 do Código de Defesa do Consumidor. A contratação do “MBM previdência” não tem qualquer prova nos autos de ter sido solicitada pelo consumidor, sendo, portanto, lançada na conta bancária da parte autora, impondo ao consumidor sua aquisição.
23. Nos termos do art. 39, III, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
24. Quanto a alegação da ré sobre não administradora do contrato em discussão, o art. 7º, par. ún., do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que compõem a cadeia de consumo, o que, na hipótese dos autos, inclui tanto a seguradora quanto a instituição responsável pelo contrato segurado, devendo ambos responder, de forma objetiva, pelos danos causados. Nada impedindo, se este for o caso, o ajuizamento de ação de regresso contra o verdadeiro culpado. Na esfera consumerista, contudo, afastam-se discussões de culpa, de forma a tutelar a parte mais frágil da relação.
25. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais e morais.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
26. A parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
27. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, preconiza que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
28. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp 664.888/RS (relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021), firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
29. Em outras palavras, para a jurisprudência assente do STJ, nas relações consumeristas, o surgimento da obrigação de restituição em dobro, nos casos de cobrança indevida e efetivo pagamento, não depende da comprovação da má-fé do fornecedor, bastando, para tanto, que a referida cobrança se desvele contrária à boa-fé objetiva e seus corolários.
30. No caso em testilha, a parte ré procedeu à cobrança indevida com desconto diretamente na conta bancária da parte autora. Isso porque, além de não terem sido observados os requisitos de validade do negócio jurídico, restou violado o dever de informação ao consumidor, consoante reconhecido acima, de modo que foi vulnerada a boa-fé objetiva.
31. Por essa razão, merece acolhida o pedido da parte autora de condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC e da jurisprudência do STJ.
32. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
33. No que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

34. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
35. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela parte requerida.
36. Utilizando-se do método bifásico de quantificação da indenização por danos morais, adotado pela jurisprudência do STJ, tem-se que, na primeira fase, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.
37. Em casos semelhantes, tratando-se de descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 7.000,00 (sete mil reais), senão veja-se:
38. Precedentes do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
39. No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENA-

ÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM ,NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020).

40. Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA 1. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021).

41. Dessa feita, na primeira fase, fixo o valor dos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de desconto indevido.

42. Na segunda fase, partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu o orçamento mensal da Parte Autora, cobrando-lhe tarifas mensais, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

43. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, aumento o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
44. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento dos danos morais (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
DO DISPOSITIVO
45. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEDES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de tarifas;
b) a título de indenização por danos materiais, condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da remuneração da parte autora, acrescidos de correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e
c) a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
46. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
47. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
48. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
49. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
50. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
51. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
52. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000830-43.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jesuino Ramos Falcao
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-43.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JESUINO RAMOS FALCAO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO

2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "PAGTO COBRANCA MBM PREVIDENCIA", no valor de R$69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), e que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento da aposentadoria. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação às contratações feitas unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Em sua defesa, o banco réu alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pretensão resistida; no mérito, advoga que a parte demandante não possui qualquer relação com o imbróglio narrado, pois não é a administradora do contrato em discussão, muito menos responsável pelo desconto realizado na conta da parte autora, o qual encontra-se sob a responsabilidade de empresa diversa desta Ré, qual seja, MBM Seguradora S/A. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em réplica, a parte autora se posicionou no sentido de rejeição das preliminares e, no mérito, reiterou o pedido de procedência dos pedidos.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
5. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
6. Passo à análise das preliminares.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
7. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que "[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, como condições da ação, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Ritos.
8. Conforme leciona o Superior Tribunal de Justiça, "[a] legitimidade ad causam decorre da pertinência subjetiva com a causa de pedir deduzida pelo autor ou com os fundamentos de defesa apresentados pelo réu" (STJ, Resp n. 1.874.794/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2020, DJe 15/10/2020).
9. O art. 7º, par. ún., do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que compõem a cadeia de consumo, o que, na hipótese dos autos, inclui tanto a seguradora quanto a instituição responsável pelo contrato segurado, devendo ambos responder, de forma objetiva, pelos danos causados. Nada impede, se este for o caso, o ajuizamento de ação de regresso contra o verdadeiro culpado.
10. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir legitimidade passiva "ad causam" da parte requerida, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
11. O que se discute nesta classe de processos, que versam sobre empréstimos bancários, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
12. Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC).
13. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir interesse de agir neste caso, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DO MÉRITO
14. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
15. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
16. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
17. Firmadas tais premissas, defende a autora que abriu conta bancária com a parte requerida apenas com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "PAGTO COBRANCA MBM PREVIDENCIA", no valor de R$69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos).
18. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contrato(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes. Note-se que a parte autora reconhece que abriu conta bancária com a instituição requerida com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que a parte autora tinha conhecimento da cobrança de valores a título de tarifas, como a cobrada no presente caso.
19. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança de tarifa.
20. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor, mesmo que este reconheça ter firmado contrato de abertura de conta. Isso porque a abertura de conta bancária para percebimento de benefício previdenciário pode se dar de forma gratuita e, ainda que não o seja, não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informado sobre a cobrança de tarifas/seguros/cartões no instrumento de avença.
21. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.

22. Registre-se que o fornecedor tem direito de cobrar pelos serviços que oferta, fixar-lhe seus preços, mas tem obrigação legal de informação adequada quando da oferta, como lhe impõem os artigos 6º, inciso III e 30 do Código de Defesa do Consumidor. A contratação do "MBM previdência" não tem qualquer prova nos autos de ter sido solicitada pelo consumidor, sendo, portanto, lançada na conta bancária da parte autora, impondo ao consumidor sua aquisição.
23. Nos termos do art. 39, III, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
24. Quanto a alegação da ré sobre não administradora do contrato em discussão, o art. 7º, par. ún., do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que compõem a cadeia de consumo, o que, na hipótese dos autos, inclui tanto a seguradora quanto a instituição responsável pelo contrato segurado, devendo ambos responder, de forma objetiva, pelos danos causados. Nada impedindo, se este for o caso, o ajuizamento de ação de regresso contra o verdadeiro culpado. Na esfera consumerista, contudo, afastam-se discussões de culpa, de forma a tutelar a parte mais frágil da relação.
25. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais e morais.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
26. A parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
27. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, preconiza que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
28. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp 664.888/RS (relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021), firmou a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."
29. Em outras palavras, para a jurisprudência assente do STJ, nas relações consumeristas, o surgimento da obrigação de restituição em dobro, nos casos de cobrança indevida e efetivo pagamento, não depende da comprovação da má-fé do fornecedor, bastando, para tanto, que a referida cobrança se desvele contrária à boa-fé objetiva e seus corolários.
30. No caso em testilha, a parte ré procedeu à cobrança indevida com desconto diretamente na conta bancária da parte autora. Isso porque, além de não terem sido observados os requisitos de validade do negócio jurídico, restou violado o dever de informação ao consumidor, consoante reconhecido acima, de modo que foi vulnerada a boa-fé objetiva.
31. Por essa razão, merece acolhida o pedido da parte autora de condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC e da jurisprudência do STJ.
32. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
33. No que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
34. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
35. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela parte requerida.
36. Utilizando-se do método bifásico de quantificação da indenização por danos morais, adotado pela jurisprudência do STJ, tem-se que, na primeira fase, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.
37. Em casos semelhantes, tratando-se de descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 7.000,00 (sete mil reais), senão veja-se:
38. Precedentes do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS

ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

39. No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM ,NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR

DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020).

40. Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA
1. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133
2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021).
41. Dessa feita, na primeira fase, fixo o valor dos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de desconto indevido.
42. Na segunda fase, partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu o orçamento mensal da Parte Autora, cobrando-lhe tarifas mensais, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
43. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, aumento o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
44. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento dos danos morais (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
DO DISPOSITIVO
45. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEDES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de tarifas;
b) a título de indenização por danos materiais, condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da remuneração da parte autora, acrescidos de correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada desconto indevido), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e
c) a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
46. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
47. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
48. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
49. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
50. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
51. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
52. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000593-92.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Do Socorro Ribeiro Leite Da Silva
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Autor: Lidiane De Souza Silva
Autor: Raimundo De Castro Santos
Autor: Antonio Honorio Do Nascimento
Advogado: Daniel Araujo Ramalho (OAB:PE29673)
Autor: Carlisete Marques De Sousa
Autor: Idalice Marques Lopes
Autor: Edvaldo De Souza Falcao
Autor: Eduilson Lima De Santana
Autor: Lidiana Duarte Gomes
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000593-92.2015.8.05.0194

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO LEITE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO, GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, DANIEL ARAUJO RAMALHO
RÉU MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA, LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, EDVALDO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000593-92.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Do Socorro Ribeiro Leite Da Silva
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)

Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Autor: Lidiane De Souza Silva
Autor: Raimundo De Castro Santos
Autor: Antonio Honorio Do Nascimento
Advogado: Daniel Araujo Ramalho (OAB:PE29673)
Autor: Carlisete Marques De Sousa
Autor: Idalice Marques Lopes
Autor: Edvaldo De Souza Falcao
Autor: Eduilson Lima De Santana
Autor: Lidiana Duarte Gomes
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000593-92.2015.8.05.0194

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO LEITE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO, GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, DANIEL ARAUJO RAMALHO
RÉU MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA, LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, EDVALDO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000722-05.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Josenilda Batista Soares
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000722-05.2012.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSENILDA BATISTA SOARES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

DESPACHO
1. Tendo em vista a manifestação de interesse das partes quanto ao teor do despacho proferido no ID n. 210395850, inclua-se este feito no “Juízo 100% Digital”.
2. INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) promovido na ID n. 200036062 (desconsideração e o desentranhamento do Laudo Pericial), por ser meio de prova que objetiva fornecer esclarecimentos sobre a matéria em tela, com base em conhecimentos científicos, sendo responsável pela formação do convencimento do juízo.
3. Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que a decisão seja fundamentada (art. 479 do CPC).
4. Intime-se.
5. Após, retornem conclusos para sentença.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000593-92.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Do Socorro Ribeiro Leite Da Silva
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Autor: Lidiane De Souza Silva
Autor: Raimundo De Castro Santos
Autor: Antonio Honorio Do Nascimento
Advogado: Daniel Araujo Ramalho (OAB:PE29673)
Autor: Carlisete Marques De Sousa
Autor: Idalice Marques Lopes
Autor: Edvaldo De Souza Falcao
Autor: Eduilson Lima De Santana
Autor: Lidiana Duarte Gomes
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-92.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO LEITE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326), GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), DANIEL ARAUJO RAMALHO (OAB:PE29673)
REU: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)

DESPACHO
1. Tendo em vista o teor da certidão de ID 411778609, determino o ARQUIVAMENTO dos autos e baixa na distribuição.
2. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000593-92.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Do Socorro Ribeiro Leite Da Silva
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Autor: Lidiane De Souza Silva
Autor: Raimundo De Castro Santos
Autor: Antonio Honorio Do Nascimento
Advogado: Daniel Araujo Ramalho (OAB:PE29673)
Autor: Carlisete Marques De Sousa
Autor: Idalice Marques Lopes
Autor: Edvaldo De Souza Falcao
Autor: Eduilson Lima De Santana
Autor: Lidiana Duarte Gomes
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-92.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO LEITE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326), GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), DANIEL ARAUJO RAMALHO (OAB:PE29673)
REU: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)

DESPACHO
1. Tendo em vista o teor da certidão de ID 411778609, determino o ARQUIVAMENTO dos autos e baixa na distribuição.
2. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000593-92.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Do Socorro Ribeiro Leite Da Silva

Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Autor: Lidiane De Souza Silva
Autor: Raimundo De Castro Santos
Autor: Antonio Honorio Do Nascimento
Advogado: Daniel Araujo Ramalho (OAB:PE29673)
Autor: Carlisete Marques De Sousa
Autor: Idalice Marques Lopes
Autor: Edvaldo De Souza Falcao
Autor: Eduilson Lima De Santana
Autor: Lidiana Duarte Gomes
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-92.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO LEITE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326), GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), DANIEL ARAUJO RAMALHO (OAB:PE29673)
REU: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)

DESPACHO
1. Tendo em vista o teor da certidão de ID 411778609, determino o ARQUIVAMENTO dos autos e baixa na distribuição.
2. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000593-92.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Do Socorro Ribeiro Leite Da Silva
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Autor: Lidiane De Souza Silva
Autor: Raimundo De Castro Santos
Autor: Antonio Honorio Do Nascimento
Advogado: Daniel Araujo Ramalho (OAB:PE29673)
Autor: Carlisete Marques De Sousa
Autor: Idalice Marques Lopes
Autor: Edvaldo De Souza Falcao
Autor: Eduilson Lima De Santana
Autor: Lidiana Duarte Gomes
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-92.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO LEITE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326), GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE-12806-A), DANIEL ARAUJO RAMALHO (OAB:PE29673)
REU: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)

DESPACHO
1. Tendo em vista o teor da certidão de ID 411778609, determino o ARQUIVAMENTO dos autos e baixa na distribuição.
2. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000696-16.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Irami Lucas De Araujo
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-16.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: IRAMI LUCAS DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000052-05.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Rosileide Rodrigues De Carvalho
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-05.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ROSILEIDE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO POR INDÉBITO proposta por ROSILEIDE RODRIGUES DE CARVALHO contra o BANCO BRADESCO S.A, objetivando a reparação dos alegados danos morais, materiais e nulidade de descontos em não autorizados em sua conta bancária.
A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a indenização por danos morais e materiais, pleiteando, inclusive, pela devolução em dobro dos valores eventualmente descontados.
Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, o valor da causa (R$ 24.749,30) não corresponde com o valor disposto nos pedidos.
Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, adequando o valor da causa, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000002-76.2024.8.05.0194 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Elizanje Miranda De Oliveira
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerente: Mauro Jurema De Oliveira
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000002-76.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ELIZANJE MIRANDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por ELIZANJE MIRANDA DE OLIVEIRA e MAURO JUREMA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.
A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, as partes pleiteiam a decretação do divórcio consensual.
Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, a parte autora MAURO JUREMA DE OLIVEIRA deixou de apresentar a seguinte documentação, essencial para apreciação do pleito: Procuração ATUALIZADA, devidamente assinada pela parte autora ou, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs;
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos PROCURAÇÃO ATUALIZADA “A ROGO” com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000503-21.2014.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Rozemaria Fonseca Soares Registrado(a) Civilmente Como Rozemaria Fonseca Soares
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000503-21.2014.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ROZEMARIA FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como ROZEMARIA FONSECA SOARES

Advogado(s): GUANAY DE ASSIS BORGES (OAB:SP271122), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)

DESPACHO
1. Da análise da petição de cumprimento definitivo de sentença (ID 199204274), verifica-se que não está apta ao prosseguimento, pois não preenche os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC).
2. Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada, conforme preceitua o artigo citado supra.
3. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se. Intime-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000400-67.2017.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Julita De Souza Ramos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-67.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JULITA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JULITA DE SOUZA RAMOS, em desfavor do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO-BA, pleiteando tutela mandamental no sentido de compelir a gestão municipal a promover a progressão funcional da autora, passando do nível I para o nível II, com o pagamento da remuneração correspondente e das parcelas retroativas referentes a mudança de nível sobre seus vencimentos, com seus devidos reflexos. A exordial veio acompanhada de documentos.
2. Instado, o Município de Pilão Arcado-BA apresentou contestação, requerendo preliminarmente, a extinção do processo em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos, fundamentando-se no fato de que a autora não cumpriu os requisitos mínimos para gozar do benefício pleiteado, pois o diploma apresentado não era reconhecido pela faculdade, fato que inviabilizou a implementação da progressão funcional solicitada. Sustentou, ainda, que em setembro de 2018, a autora informou sobre a regularização do diploma e no mesmo mês o COPEA concedeu o benefício requerido. (ID n. 31290412). Juntou documentos.
3. Réplica apresentada na petição de ID 75164965, na qual a autora ratifica os argumentos expostos na inicial, indica que trouxe a juízo documentos indispensáveis à elucidação da causa, bem como que não há na legislação municipal, com exceção da mudança de referência, limitação temporal para requerimento de progressão na carreira, motivo pelo qual as alegações do requerido não merecem prosperar, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
5. No tocante à preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vislumbra-se que a autora juntou aos autos os documentos necessários para a propositura da demanda, apresentou, inclusive o

seu contracheque referente ao mês de outubro de 2017 (ID 9039765), e formulário de requerimento administrativo protocolado perante a Administração Municipal (ID 9039852), razão pela qual a preliminar defensiva não merece ser acolhida.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

6. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista a alegação de insuficiência deduzida pela autora.

DO MÉRITO

7. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

8. Registra-se que o Juiz é o destinatário imediato das provas, (artigo 370 do CPC), sendo seu dever anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional do art. 4º do CPC.

9. A meu ver, o pleito autoral não merece guarida, em razão da prova produzida pelo(a) promovido(a) no sentido de demonstrar irregularidades no diploma do(a) promovente.

10. Cabe asseverar que o pleito autoral se fundamenta na Lei Complementar Municipal n. 069/2009, que estabelece o Plano de Carreira, Cargo, Remunerações e Atividades Públicas dos servidores do magistério do Município de Pilão Arcado-BA:

Art. 2º O Plano de Carreira e Vencimentos, instituído por esta Lei, objetiva o aumento do padrão de qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do magistério

(...)

Art. 16. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, na forma abaixo:

I -Nível 1, Professores com habilitação específica de ensino médio;

II -Nível 2, Professores com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de duração plena;

(...)

Art. 19. A progressão funcional por nível, em razão de titulação, dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal de Educação que determinará o apostilamento competente, quando deferida a progressão funcional, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores do Magistério Municipal.

(...)

Art. 20 Os percentuais aplicados no escalonamento de níveis são fixados em 30% (trinta por cento) incidentes sobre o salário base estabelecido para o nível anterior, observado o interstício mínimo exigido para o desenvolvimento.

Art. 27 – Será garantida as diferenças entre os níveis percentuais em relação ao nível I para 40(quarenta) horas Lei Federal 11.738 /20-07/08:

Nível 1 – (de acordo com a Legislação em vigor acima citada)

Nível – 2 – 30%

11. O direito à progressão funcional é um ato vinculado à lei, que não depende de avaliação de conveniência ou oportunidade, mas apenas do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

12. Como cediço, nesses casos, o agente público não possui a liberdade de apreciação da conduta, não há valoração subjetiva, ele apenas transmite ao ato os comandos da lei. Assim, em virtude dessa obrigatoriedade, costuma-se dizer que o particular possui um direito subjetivo de exigir do agente público a edição de determinado ato, desde que preencha a plenitude dos requisitos legais.

13. Vale dizer: tendo a parte autora preenchido os requisitos exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 069/2009, detém direito líquido e certo ao enquadramento no nível correto, conforme estabelece a Lei em referência.

14. É certo também afirmar que o referido dispositivo legal tem por escopo agraciar os servidores que realizam qualificação profissional em sua área de atuação, o que implicará na melhoria da qualidade dos serviços prestados a municipalidade.

15. Entretanto, exsurge dos autos que nem todos os requisitos dispostos em lei foram cumpridos pela requerente ou pelo menos, não restaram comprovados.

16. O art. 16 da referida Lei Complementar Municipal n. 069/2009 dispõe que a progressão vertical do nível I para o nível II, exige do servidor para que progrida a habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de duração plena, o que à época da primeira solicitação (30.11.2016) não restou satisfeito pela autora, conforme documento acostado pela defesa na ID n. 31290528.

17. O Município fez prova da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado, anexando documento que informa que o Diploma foi registrado e posteriormente cancelado com situação irregular, o que justificou a não efetivação do pagamento no nível perseguido pela servidora (art. 373, II, do CPC).

18. Conforme asseverou a parte promovida, na data do primeiro requerimento (30.11.2016), a parte autora teve problemas de validação de seu diploma, o que lhe foi comunicado pela COPEA – Comissão Permanente de Acompanhamento do município para fins de regularização (ID n. 31290528).

19. Tanto é verdade, que após a regularização, houve novo requerimento de mudança de nível feito pela autora em 05.09.2018 (ID n. 31290528), o qual foi posteriormente deferido pelo município promovido em outubro de 2018, conforme se vê no documento de ID n. 31290528.

20. A meu ver, não restou evidenciado e comprovado pela parte autora, de forma satisfatória, que o seu diploma se encontrava em situação regular quando da primeira solicitação de progressão de nível. Sequer o(a) promovente impugnou tal fato em sua réplica.

21. Não houve a produção de provas suficientes e, por conseguinte, não pode prevalecer a tese esposada pelo(a) promovente em sua peça inaugural.

22. Por estas razões e sendo cediço o fato de não poder ser imputado ao(à) demandado(a) a responsabilidade pelo fato alegado na exordial, sem o mínimo lastro probatório, tenho que os documentos juntados aos autos são frágeis e inábeis a suportar a procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

23. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
24. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.
25. Publique-se. Intime-se.
26. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
27. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000861-25.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdicio Jose Pereira
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Inss
Advogado: Wesley Adileu Gomes E Silva (OAB:BA23498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000861-25.2010.8.05.0194

AUTOR: VALDICIO JOSE PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU INSS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA

DESPACHO

1.Considerando o longo decurso de prazo em que este feito permaneceu paralisado, determino que seja a parte autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito.

2. Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).

3. Dou ao presente feito força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000495-97.2017.8.05.0194 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pilão Arcado
Parte Autora: Wilson Jose Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)
Parte Re: Julio Pereira Borges
Advogado: Solana Paes Landim Neiva (OAB:PI11526)
Advogado: Raniletti Carvalho De Macedo (OAB:PI7539)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Parte Autora: Davi Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)

Terceiro Interessado: Terezinha Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Davi Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Dalice Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Emilia Jose Dos Santos Souza
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Clarice Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Peronice Santos Da Silva
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Admilson Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Elias Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000495-97.2017.8.05.0194

AUTOR: DAVI PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ, JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR
RÉU JULIO PEREIRA BORGES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RANILETTI CARVALHO DE MACEDO, SOLANA PAES LANDIM NEIVA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reintegração de posse inicialmente proposta por WILSON JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de JÚLIO PEREIRA BORGES, em que, com a morte do autor, houve o pedido de habilitação de seus herdeiros, conforme se verifica nas petições de IDs n. 20713076 e 116918116.
2. De acordo com o procedimento especial de habilitação, previsto no art. 687 e seguintes do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Ademais, recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Vê-se que no presente caso não foi observado o procedimento de habilitação, uma vez que o processo permaneceu tramitando e a parte requerida deixou de ser citada para se manifestar.
4. Demais disso, compulsando-se os autos, percebe-se que restou designada audiência de instrução e julgamento, todavia sem que tivesse sido promovido o saneamento e a organização do processo, nos moldes do art. 357 do CPC. Isto é, ainda que fosse possível prosseguir o presente feito sem a habilitação dos herdeiros e sem resolver as questões processuais pendentes, quase impossível seria a produção probatória sem a delimitação das questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória.
5. Em razão dos fatos supramencionados e com arrimo no art. 139, IX, do CPC, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA:
a) cancelar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2022;
b) SUSPENDER o presente feito, moldes do art. 689 do CPC;
c) determinar, na forma do art. 690 do CPC, a citação do requerido, por meio de seu advogado, para se pronunciar sobre a habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 5 (cinco) dias;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a habilitação.
7. Registre-se que, ultrapassada a fase de habilitação, deverá ocorrer o saneamento e a organização do presente processo, nos termos do art. 357 do CPC, devendo as partes indicarem especificamente quais fatos pretendem comprovar e por quais meios probatórios.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
8000495-97.2017.8.05.0194 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pilão Arcado
Parte Autora: Wilson Jose Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)
Parte Re: Julio Pereira Borges
Advogado: Solana Paes Landim Neiva (OAB:PI11526)
Advogado: Raniletti Carvalho De Macedo (OAB:PI7539)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Parte Autora: Davi Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Terezinha Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Davi Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Dalice Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Emilia Jose Dos Santos Souza
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Clarice Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Peronice Santos Da Silva
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Admilson Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Terceiro Interessado: Elias Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000495-97.2017.8.05.0194

AUTOR: DAVI PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ, JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR
RÉU JULIO PEREIRA BORGES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RANILETTI CARVALHO DE MACEDO, SOLANA PAES LANDIM NEIVA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reintegração de posse inicialmente proposta por WILSON JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de JÚLIO PEREIRA BORGES, em que, com a morte do autor, houve o pedido de habilitação de seus herdeiros, conforme se verifica nas petições de IDs n. 20713076 e 116918116.
2. De acordo com o procedimento especial de habilitação, previsto no art. 687 e seguintes do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Ademais, recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Vê-se que no presente caso não foi observado o procedimento de habilitação, uma vez que o processo permaneceu tramitando e a parte requerida deixou de ser citada para se manifestar.
4. Demais disso, compulsando-se os autos, percebe-se que restou designada audiência de instrução e julgamento, todavia sem que tivesse sido promovido o saneamento e a organização do processo, nos moldes do art. 357 do CPC. Isto é, ainda que fosse possível prosseguir o presente feito sem a habilitação dos herdeiros e sem resolver as questões processuais pendentes, quase impossível seria a produção probatória sem a delimitação das questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória.
5. Em razão dos fatos supramencionados e com arrimo no art. 139, IX, do CPC, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA:
a) cancelar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2022;
b) SUSPENDER o presente feito, moldes do art. 689 do CPC;
c) determinar, na forma do art. 690 do CPC, a citação do requerido, por meio de seu advogado, para se pronunciar sobre a habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 5 (cinco) dias;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a habilitação.

7. Registre-se que, ultrapassada a fase de habilitação, deverá ocorrer o saneamento e a organização do presente processo, nos termos do art. 357 do CPC, devendo as partes indicarem especificamente quais fatos pretendem comprovar e por quais meios probatórios.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000841-72.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Iza Carlos Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000841-72.2022.8.05.0194

AUTOR: IZA CARLOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO RODRIGUES BORGES, JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000541-96.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Izabel Maria De Deus Moreira
Advogado: Iolita Rodrigues De Oliveira (OAB:BA42396)
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)
Reu: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-96.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: IZABEL MARIA DE DEUS MOREIRA
Advogado(s): IOLITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA42396), LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB:BA52830)
REU: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)

DESPACHO
1. O(a) exequente IZABEL MARIA DE DEUS MOREIRA resolveu RENUNCIAR o valor excedente ao teto máximo permitido para a expedição de ofício requisitório, conforme petição de ID n. 410769325.
2. Tendo em vista que de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF N. 26, de 10/01/2023, o teto do Regime Geral da Previdência Social é de R$7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) e que o(a) exequente renunciou ao valor da condenação que ultrapasse o teto para recebimento por meio de RPV, ou seja, R$5.399,48 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), deve ser expedido tal requisição.
3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração e determino a expedição de ofícios requisitórios (RPV) para o Município de Pilão Arcado-BA, no valor de R$7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), em favor de IZABEL MARIA DE DEUS MOREIRA e no valor de R$1.290,69 duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), em favor de LARISSA MAÍRA CASTELO BRANCO FEREIRA, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000866-47.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Zilda Pereira Da Silva
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Inss
Advogado: Wesley Adileu Gomes E Silva (OAB:BA23498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000866-47.2010.8.05.0194

AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU INSS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da cooperação e a necessidade de saneamento do presente feito, determino que sejam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem expressamente quais são os pontos controvertidos na presente demanda sobre os quais pretendem produzir provas testemunhais ou outras espécies de prova. Advirta-se que a ausência de individualização do que se pretende comprovar pode levar ao indeferimento do pleito de produção probatória, com julgamento da causa baseado no acervo probatório produzido até o momento.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000498-42.2023.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Roberto Gomes Da Silva
Executado: Denilson Da Silva Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 10/2008
PROCESSO N. 8000498-42.2023.8.05.0194
Fica o advogado da parte autora intimado para proceder pagamento de custas processuais, no prazo de Lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000637-28.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Joaquim Evangelista De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-28.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOAQUIM EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por JOAQUIM EVANGELISTA DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos requerimento (ID nº 424917536) no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, devidamente assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a parte ré pagará à parte demandante a quantia total de R$ 17.712,00 (Dezessete mil setecentos e doze reais), em parcela única, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia da protocolização do termo de acordo.
4. Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes, através de seus representantes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos.

5. Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
6. Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, “caput”, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
7. No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
8. Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.”
9. Sem custas nem honorários.
10. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000637-28.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Joaquim Evangelista De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-28.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOAQUIM EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por JOAQUIM EVANGELISTA DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos requerimento (ID nº 424917536) no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, devidamente assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que a parte ré pagará à parte demandante a quantia total de R$ 17.712,00 (Dezessete mil setecentos e doze reais), em parcela única, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia da protocolização do termo de acordo.
4. Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes, através de seus representantes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos.
5. Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
6. Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, “caput”, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
7. No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
8. Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.”
9. Sem custas nem honorários.
10. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000651-12.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Pedro Lopes Do Couto
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000651-12.2022.8.05.0194

AUTOR: PEDRO LOPES DO COUTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

1. Considerando a certidão de ID n. 386791434, que comprova a efetivação do pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 413326333, isto é, em nome do causídico QUEIROZ & GUIMARÃES (em nome da sociedade de advocacia QUEIROZ & GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.618.302/0001-54, na conta 26528595-0/ ag:1; Banco do C6 S.A, PIX: 48.618.302/0001-54), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 232590175), no valor de: R$. 11.719.33 (onze mil setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000365-97.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: M. D. E. S. R.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: B. B. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 8000365-97.2023.8.05.0194

AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA

DESPACHO

1. Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 385317309, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Fica a parte advertida, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/08/2023, às 12:15horas. Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763. Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000465-86.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Rejane Francisca Rodrigues
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000465-86.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: REJANE FRANCISCA RODRIGUES
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por REJANE FRANCISCA RODRIGUES em face da DECOLAR.COM LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu junto a acionada passagens aéreas com destino a São Paulo - SP, com previsão de ida em 29/07/2020 e retorno em 21/08/2020, no valor total de R$ 738,82 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos). Informou que foi comunicado pela acionada do cancelamento do vôo, devido à pandemia do COVID-19. Alegou, no entanto, que apesar de solicitar, não recebeu da acionada o valor pago pelas passagens. Citou prejuízos, constrangimentos e transtornos. Requereu procedência.
2. Em contestação, a ré sustentou ausência de conduta ilícita e inexistência de danos morais. Requereu a improcedência.
3. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
4. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
5. Passo à análise das preliminares.
DAS PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
6. A parte requerida argumenta, ainda, a necessidade de tramitação da presente ação em segredo de justiça, em razão do tratamento de dados pessoais na presente demanda. Não prospera.
7. Conforme o CPC, em seu art. 189, os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
8. No presente caso, em que pese possam existir dados protegidos pelo direito à intimidade, foi a própria parte autora quem requereu a inversão do ônus da prova, pugnando que a parte requerida fosse intimada a demonstrar as tratativas entre as partes, o que desvela a inexistência de resistência à publicização de tais informações. Não fosse assim, a parte autora, maior interessada, teria requerido o segredo de justiça, o que não ocorreu.
9. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”
10. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, requisitos considerados, tradicionalmente, como condições da ação, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Ritos.
11. Conforme leciona o Superior Tribunal de Justiça, “[a] legitimidade ad causam decorre da pertinência subjetiva com a causa de pedir deduzida pelo autor ou com os fundamentos de defesa apresentados pelo réu” (STJ, Resp n. 1.874.794/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2020, DJe 15/10/2020).
12. O art. 7º, par. ún., do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que compõem a cadeia de consumo, o que, na hipótese dos autos, inclui a parte ré que, embora atue somente na intermediação de venda de passagens aéreas, evidente que aufere lucro com sua atividade, participando da cadeia de prestação de serviços, devendo responder objetiva e solidariamente por eventuais danos experimentados pelos consumidores. Saliente-se que nada impede, se este for o caso, o ajuizamento de ação de regresso contra eventual culpado.
13. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir legitimidade passiva “ad causam” da parte requerida, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
14. A arguição de falta de condição da ação (interesse de agir da parte Autora), diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, que versam sobre empréstimos bancários, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
15. Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC).
16. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir interesse de agir neste caso, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
17. A demandada alega que a parte autora não logrou comprovar que buscou a resolução do problema noticiado na inicial pela via administrativa, através do site wwww.consumidor.gov.br. Por essa razão sustenta que a propositura da presente demanda– sem a tentativa prévia de solução amigável por essas vias - é medida absolutamente desnecessária.

18. No entanto, em que pese se tratar de ferramenta absolutamente necessária para que possamos desobstruir a via do judiciário contencioso pela via administrativa, a obrigatoriedade de utilização da plataforma consumidor.gov.br antes de propor demanda judicial, não encontra amparo na legislação pátria.
19. Desse modo, entendo pelo interesse processual da parte autora e rejeito a preliminar arguida.
20. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
21. No caso sob análise, cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.
22. Inicialmente, cabe reconhecer a responsabilidade da reclamada, intermediadora da venda de passagem aérea. A intermediação da relação jurídica, formada pelo Consumidor e a empresa aérea, também gera responsabilidade para a suplicada, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o art. 3º do citado Codex estipula sistema de proteção do consumidor, considerando a responsabilidade de todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.
23. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a responsabilidade dos demais integrantes da cadeia ¿não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. (REsp. 997.993/MG).
24. Como o serviço de transporte se enquadra nas disposições contidas no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990, o fornecedor somente não responderá pelos danos sofridos pelo consumidor se demonstrar que inexistiu o defeito do serviço, ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, da lei consumerista), o que não ocorreu.
25. No caso em exame, embora a Requerida indique que em nada concorreu para remarcação ou cancelamento da passagem aérea, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade pelo defeito do serviço, tal assertiva não merece acolhida. A alteração do voo por falha das companhias aéreas é inerente à atividade empresarial, encerrando fortuito interno, não possuindo o condão de afastar o dever de indenizar.
26. Contudo, embora esteja caracterizado o fortuito interno, vale destacar que se estava diante de evento com implicação global, qual seja, a pandemia da Sars-Cov-2 (COVID-19). Por conta disso, foi editada a Lei n.º 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 e estabeleceu, em seu artigo 3º, que o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
27. Logo, estabeleceram-se regras claras na questão das passagens aéreas e sua devolução para aqueles que as adquiriram.
28. Da análise, verifica-se que o voo cancelado estava com embarque previsto para 29/07/2020, com retorno em 21/08/2020, de forma que caberia a devolução da quantia ao Consumidor até 21/08/2021, prazo de doze meses previsto para o reembolso do valor pago. Entretanto, tal providência não foi adotada pela Ré. Com efeito, incumbia à empresa aérea informar ao Consumidor acerca das alterações nos voos contratados.
29. Na espécie, restou incontroverso que o Suplicante e seus familiares não embarcaram no voo contratado, tampouco obteve a devida devolução dos valores despendidos. Sem embargo da plausibilidade da justificativa para o cancelamento do voo, posto que, de fato, em razão da pandemia da Sars-Cov-2 (COVID-19), as companhias aéreas precisaram se ajustar à nova realidade e ao necessário remanejamento da malha aérea, de modo que a demandada teve tempo para equalizar os voos ao destino planejado pelo Demandante, e, principalmente, lhe devolver o valor pago, conforme determinação legal.
30. Neste sentido, restou demonstrada a falha do serviço, impondo-se a reparação dos danos materiais e compensação dos danos morais, que restaram caracterizados.
31. Assim, devem as Reclamadas restituir o valor gasto pelo Reclamante com as passagens aéreas, no total de R$ 738,82 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).
DOS DANOS MORAIS
32. No que toca aos danos morais, o quantum compensatório deve ser fixado de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando os critérios que balizam seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar o caráter preventivo-pedagógico-punitivo.
33. In casu, restou cabalmente demonstrado que a parte ré deixou de cumprir o quanto determinado pelos preceitos legais, recusando a devolução do valor desembolsado pelas passagens aéreas
34. Desta forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se razoável e proporcional o valor, de R$ 3.000,00 (três mil reais), para compensação dos danos morais.
DO DISPOSITIVO
35. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEDES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) a título de indenização por danos materiais, condenar a parte ré a restituir o valor de R$ 738,82 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir do pagamento), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e
b) a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
c) No tocante ao ônus de sucumbência, deve a parte requerida ser condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre a vantagem econômica obtida, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC. Note-se que, em relação ao pedido de indenização por danos morais, deve ser observada a Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

36. Em caso de Apelação, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
37. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
38. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
39. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
40. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
41. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000465-86.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Rejane Francisca Rodrigues
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000465-86.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: REJANE FRANCISCA RODRIGUES
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por REJANE FRANCISCA RODRIGUES em face da DECOLAR.COM LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu junto a acionada passagens aéreas com destino a São Paulo - SP, com previsão de ida em 29/07/2020 e retorno em 21/08/2020, no valor total de R$ 738,82 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos). Informou que foi comunicado pela acionada do cancelamento do vôo, devido à pandemia do COVID-19. Alegou, no entanto, que apesar de solicitar, não recebeu da acionada o valor pago pelas passagens. Citou prejuízos, constrangimentos e transtornos. Requereu procedência.
2. Em contestação, a ré sustentou ausência de conduta ilícita e inexistência de danos morais. Requereu a improcedência.
3. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
4. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
5. Passo à análise das preliminares.
DAS PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
6. A parte requerida argumenta, ainda, a necessidade de tramitação da presente ação em segredo de justiça, em razão do tratamento de dados pessoais na presente demanda. Não prospera.
7. Conforme o CPC, em seu art. 189, os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
8. No presente caso, em que pese possam existir dados protegidos pelo direito à intimidade, foi a própria parte autora quem requereu a inversão do ônus da prova, pugnando que a parte requerida fosse intimada a demonstrar as tratativas entre as partes, o

que desvela a inexistência de resistência à publicização de tais informações. Não fosse assim, a parte autora, maior interessada, teria requerido o segredo de justiça, o que não ocorreu.
9. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
10. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que "[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, como condições da ação, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Ritos.
11. Conforme leciona o Superior Tribunal de Justiça, "[a] legitimidade ad causam decorre da pertinência subjetiva com a causa de pedir deduzida pelo autor ou com os fundamentos de defesa apresentados pelo réu" (STJ, Resp n. 1.874.794/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2020, DJe 15/10/2020).
12. O art. 7º, par. ún., do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que compõem a cadeia de consumo, o que, na hipótese dos autos, inclui a parte ré que, embora atue somente na intermediação de venda de passagens aéreas, evidente que aufere lucro com sua atividade, participando da cadeia de prestação de serviços, devendo responder objetiva e solidariamente por eventuais danos experimentados pelos consumidores. Saliente-se que nada impede, se este for o caso, o ajuizamento de ação de regresso contra eventual culpado.
13. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir legitimidade passiva "ad causam" da parte requerida, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
14. A arguição de falta de condição da ação (interesse de agir da parte Autora), diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, que versam sobre empréstimos bancários, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
15. Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC).
16. Assim, pelo que restou argumentado, reputo existir interesse de agir neste caso, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
17. A demandada alega que a parte autora não logrou comprovar que buscou a resolução do problema noticiado na inicial pela via administrativa, através do site wwww.consumidor.gov.br. Por essa razão sustenta que a propositura da presente demanda– sem a tentativa prévia de solução amigável por essas vias - é medida absolutamente desnecessária.
18. No entanto, em que pese se tratar de ferramenta absolutamente necessária para que possamos desobstruir a via do judiciário contencioso pela via administrativa, a obrigatoriedade de utilização da plataforma consumidor.gov.br antes de propor demanda judicial, não encontra amparo na legislação pátria.
19. Desse modo, entendo pelo interesse processual da parte autora e rejeito a preliminar arguida.
20. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
21. No caso sob análise, cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.
22. Inicialmente, cabe reconhecer a responsabilidade da reclamada, intermediadora da venda de passagem aérea. A intermediação da relação jurídica, formada pelo Consumidor e a empresa aérea, também gera responsabilidade para a suplicada, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o art. 3º do citado Codex estipula sistema de proteção do consumidor, considerando a responsabilidade de todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.
23. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a responsabilidade dos demais integrantes da cadeia ¿não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. (REsp. 997.993/MG).
24. Como o serviço de transporte se enquadra nas disposições contidas no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990, o fornecedor somente não responderá pelos danos sofridos pelo consumidor se demonstrar que inexistiu o defeito do serviço, ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, da lei consumerista), o que não ocorreu.
25. No caso em exame, embora a Requerida indique que em nada concorreu para remarcação ou cancelamento da passagem aérea, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade pelo defeito do serviço, tal assertiva não merece acolhida. A alteração do voo por falha das companhias aéreas é inerente à atividade empresarial, encerrando fortuito interno, não possuindo o condão de afastar o dever de indenizar.
26. Contudo, embora esteja caracterizado o fortuito interno, vale destacar que se estava diante de evento com implicação global, qual seja, a pandemia da Sars-Cov-2 (COVID-19). Por conta disso, foi editada a Lei n.º 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 e estabeleceu, em seu artigo 3º, que o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
27. Logo, estabeleceram-se regras claras na questão das passagens aéreas e sua devolução para aqueles que as adquiriram.
28. Da análise, verifica-se que o voo cancelado estava com embarque previsto para 29/07/2020, com retorno em 21/08/2020, de forma que caberia a devolução da quantia ao Consumidor até 21/08/2021, prazo de doze meses previsto para o reembolso do valor pago. Entretanto, tal providência não foi adotada pela Ré. Com efeito, incumbia à empresa aérea informar ao Consumidor acerca das alterações nos voos contratados.

29. Na espécie, restou incontroverso que o Suplicante e seus familiares não embarcaram no voo contratado, tampouco obteve a devida devolução dos valores despendidos. Sem embargo da plausibilidade da justificativa para o cancelamento do voo, posto que, de fato, em razão da pandemia da Sars-Cov-2 (COVID-19), as companhias aéreas precisaram se ajustar à nova realidade e ao necessário remanejamento da malha aérea, de modo que a demandada teve tempo para equalizar os voos ao destino planejado pelo Demandante, e, principalmente, lhe devolver o valor pago, conforme determinação legal.
30. Neste sentido, restou demonstrada a falha do serviço, impondo-se a reparação dos danos materiais e compensação dos danos morais, que restaram caracterizados.
31. Assim, devem as Reclamadas restituir o valor gasto pelo Reclamante com as passagens aéreas, no total de R$ 738,82 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).
DOS DANOS MORAIS
32. No que toca aos danos morais, o quantum compensatório deve ser fixado de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando os critérios que balizam seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar o caráter preventivo-pedagógico-punitivo.
33. In casu, restou cabalmente demonstrado que a parte ré deixou de cumprir o quanto determinado pelos preceitos legais, recusando a devolução do valor desembolsado pelas passagens aéreas
34. Desta forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se razoável e proporcional o valor, de R$ 3.000,00 (três mil reais), para compensação dos danos morais.
DO DISPOSITIVO
35. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEDES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) a título de indenização por danos materiais, condenar a parte ré a restituir o valor de R$ 738,82 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária, com base no INPC, a partir do efetivo prejuízo (a partir do pagamento), consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e
b) a título de indenização por danos morais, condenar a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
c) No tocante ao ônus de sucumbência, deve a parte requerida ser condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre a vantagem econômica obtida, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC. Note-se que, em relação ao pedido de indenização por danos morais, deve ser observada a Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
36. Em caso de Apelação, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
37. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
38. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
39. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
40. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
41. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000419-93.2009.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Emanuel Missias Sobral Pereira
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Interessado: Manoel Lopes
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-93.2009.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTERESSADO: MANOEL LOPES
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES proposta por EMANUEL MISSIAS SOBRAL PEREIRA em face de MANOEL LOPES, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedidos de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 429774450), assinado pelas partes.
3. Porém, observa-se que não foi acostado aos autos procuração em nome do patrono MAIQUE RODRIGUES FRANÇA, indicado para recebimento dos valores acordados.
4. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte instrumento de procuração devido para que se proceda a homologação do acordo.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000740-21.2015.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Delegacia De Policia De Pilao Arcado
Reu: Camilo De Medeiros Santos
Terceiro Interessado: Raimundo Serapiao Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Raimundo Serapião Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleonice Ribeiro Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000740-21.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
REU: CAMILO DE MEDEIROS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de CAMILO DE MEDEIROS SANTOS, pela suposta incursão na conduta tipificada no art. 129, caput, do Código Penal.
2. Em manifestação de ID. n.º 427844575, o Órgão Ministerial apontou a ocorrência da prescrição sob a conduta descrita, oportunidade em que reconheceu a perda da pretensão punitiva e requereu a extinção da punibilidade.
3. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
3. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
4. Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em dois anos.

5. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
6. Observa-se que o crime do art. 129, caput, do Código Penal possui pena máxima de e 1 (um) ano, portanto, prescrevendo em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
7. Neste sentido, considerando que entre a última causa de interrupção da prescrição se deu há mais de 7 (sete) anos, com o recebimento da denúncia em 25/04/2016, resta fulminada a pretensão punitiva.
8. Isto posto, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado(a), por força do art. 107, IV, do Código Penal.
DO DISPOSITIVO
9. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CAMILO DE MEDEIROS SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
12. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000027-03.2002.8.05.0194 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico
Reu: Denivaldo Paulino De Souza
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Terceiro Interessado: Maria Nercina Ribeiro Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000027-03.2002.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: DENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de DENIVALDO PAULINO DE SOUZA, pela suposta incursão na conduta tipificada no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal.
2. Em manifestação de ID. n.º 427843234, o Órgão Ministerial apontou a ocorrência da prescrição sob a conduta descrita, oportunidade em que reconheceu a perda da pretensão punitiva e requereu a extinção da punibilidade.
3. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
3. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
4. Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em dois anos.
5. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
6. Observa-se que o crime do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal, possui pena máxima de 20 (vinte) anos, portanto, prescrevendo em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.
7. Neste sentido, considerando que entre a última causa de interrupção da prescrição se deu há mais de 20 (vinte) anos, com o recebimento da denúncia em 15/08/2002, resta fulminada a pretensão punitiva.
8. Isto posto, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado(a), por força do art. 107, IV, do Código Penal.

DO DISPOSITIVO
9. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DENIVALDO PAULINO DE SOUZA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
12. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000027-03.2002.8.05.0194 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico
Reu: Denivaldo Paulino De Souza
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Terceiro Interessado: Maria Nercina Ribeiro Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000027-03.2002.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: DENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de DENIVALDO PAULINO DE SOUZA, pela suposta incursão na conduta tipificada no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal.
2. Em manifestação de ID. n.º 427843234, o Órgão Ministerial apontou a ocorrência da prescrição sob a conduta descrita, oportunidade em que reconheceu a perda da pretensão punitiva e requereu a extinção da punibilidade.
3. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
3. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
4. Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em dois anos.
5. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
6. Observa-se que o crime do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal, possui pena máxima de 20 (vinte) anos, portanto, prescrevendo em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.
7. Neste sentido, considerando que entre a última causa de interrupção da prescrição se deu há mais de 20 (vinte) anos, com o recebimento da denúncia em 15/08/2002, resta fulminada a pretensão punitiva.
8. Isto posto, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado(a), por força do art. 107, IV, do Código Penal.
DO DISPOSITIVO
9. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DENIVALDO PAULINO DE SOUZA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
12. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000005-65.2023.8.05.0194 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Delegacia De Polícia De Pilão Arcado
Autor Do Fato: Agenolino Evangelista Do Nascimento
Vitima: Irailde Alexandre De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000005-65.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PILÃO ARCADO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AGENOLINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de TCO lavrado em desfavor de AGENOLINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, pela suposta prática da figura típica capitulada no art. 138 do Código Penal, no ano de 2022.

2. O Autor, embora devidamente intimado para promover ação penal privada, conforme certidão de ID. n.º 406218487, quedou-se inerte.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

3. Conforme estabelece o art. 107, IV do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela decadência, nos casos de crime sujeitos à ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido(a).

4. O art. 103 do Código Penal, por sua vez, estabelece que “o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime”.

5. Compulsando os autos, constato que a conduta imputada ao investigado foi, em tese, praticada em fevereiro de 2022 e, até a presente data, não houve representação do(a) ofendido(a) ou promoção de ação penal privada, pelo que decorreu o prazo legal, operando-se a decadência.

6. Por tal razão, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOLINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, com lastro no art. 107, IV do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

9. Publique-se. Intime-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000005-65.2023.8.05.0194 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pilão Arcado

Autoridade: Delegacia De Polícia De Pilão Arcado
Autor Do Fato: Agenolino Evangelista Do Nascimento
Vitima: Irailde Alexandre De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000005-65.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PILÃO ARCADO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AGENOLINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de TCO lavrado em desfavor de AGENOLINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, pela suposta prática da figura típica capitulada no art. 138 do Código Penal, no ano de 2022.

2. O Autor, embora devidamente intimado para promover ação penal privada, conforme certidão de ID. n.º 406218487, quedou--se inerte.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

3. Conforme estabelece o art. 107, IV do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela decadência, nos casos de crime sujeitos à ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido(a).

4. O art. 103 do Código Penal, por sua vez, estabelece que “o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime”.

5. Compulsando os autos, constato que a conduta imputada ao investigado foi, em tese, praticada em fevereiro de 2022 e, até a presente data, não houve representação do(a) ofendido(a) ou promoção de ação penal privada, pelo que decorreu o prazo legal, operando-se a decadência.

6. Por tal razão, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOLINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, com lastro no art. 107, IV do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

9. Publique-se. Intime-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000008-69.2017.8.05.0194 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Delegacia De Policia De Pilao Arcado
Autor Do Fato: Lorena Paes Landim Santos
Autor Do Fato: Edriela Paes Landim Santos
Vitima: Vilma Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000008-69.2017.8.05.0194

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PILAO ARCADO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LORENA PAES LANDIM SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de LORENA PAES L. SANTOS e EDRIELA PAES L. SANTOS, pela suposta incursão na conduta tipificada no art. 129, caput, do Código Penal.
2. Em manifestação de ID. n.º 429728125, o Órgão Ministerial apontou a ocorrência da prescrição sob a conduta descrita, oportunidade em que reconheceu a perda da pretensão punitiva e requereu a extinção da punibilidade.
É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
3. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
4. Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em dois anos.
5. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
6. Observa-se que o crime do art. 129, caput, do Código Penal, possui pena máxima de 1 (um) ano, portanto, prescrevendo em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
7. Neste sentido, considerando que o fato ocorreu em 19/3/2016, há mais de 7 (sete) anos, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade das agentes por força do art. 107, IV, do Código Penal.
DO DISPOSITIVO
8. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LORENA PAES L. SANTOS e EDRIELA PAES L. SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
11. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
8000003-95.2023.8.05.0194 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Delegacia De Polícia De Pilão Arcado
Autor Do Fato: Adenias Da Silva Santos
Autor Do Fato: Manoel Fonseca Borges
Vitima: Eduardo Rodrigues Setubal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000003-95.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PILÃO ARCADO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADENIAS DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de TCO lavrado em desfavor de ADENIAS DA SILVA SANTOS e
MANOEL FONSECA BORGES, pela suposta prática da figura típica capitulada no art. 163 do Código Penal, no ano de 2022.

2. O Autor, embora devidamente intimado para promover ação penal privada, conforme certidão de ID. n.º 406218487, quedou--se inerte.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

3. Conforme estabelece o art. 107, IV do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela decadência, nos casos de crime sujeitos à ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido(a).

4. O art. 103 do Código Penal, por sua vez, estabelece que "o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime".

5. Compulsando os autos, constato que a conduta imputada ao investigado foi, em tese, praticada em 24/11/2022 e, até a presente data, não houve representação do(a) ofendido(a) ou promoção de ação penal privada, pelo que decorreu o prazo legal, operando-se a decadência.

6. Por tal razão, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENIAS DA SILVA SANTOS e MANOEL FONSECA BORGES, com lastro no art. 107, IV do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

9. Publique-se. Intime-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PILÃO ARCADO - JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E-mail: pilaoarcadovplena@tjba.jus.br - Telefones: (74) 3534-2181/2765
Processo: 0000334-29.2017.8.05.0194
Infração: [Estelionato]
Réu: JOCIMARY JOSEFA GONCALVES BARBOSA DAMASCENO RODRIGUES SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 DIAS

A Dra. Luciana Cavalcante Paim Machado, Juíza de Direito substituta desta Comarca, no uso de suas atribuições e na forma da lei, FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento ou interesse que, por este Juízo da Única Vara Crime da Comarca de Pilão Arcado-BA, tramita a Ação Penal Criminal acima mencionada movida pelo Ministério Público local contra JOCIMARY JOSEFA GONCALVES BARBOSA DAMASCENO RODRIGUES SANTANA, residente na Rua Carlos Marcílio, 915, Canto da Várzea, Picos, Piauí, denunciada pelo Ministério Público local pela infração [Estelionato]. E como o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, fica de logo citado para ciência da presente ação criminal, sob pena de revelia, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Fica ainda advertido de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado, mandou o(a) MM Juiz(a) de Direito expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 15 dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia e afixada cópia no quadro de avisos do Fórum da Justiça local. Dado e passado na Comarca de Pilão Arcado-BA, 5 de fevereiro de 2024. Eu, Rosalvo Antunes de Almeida Sobrinho), Técnico Judiciário, digitei.
Luciana Cavalcante Paim Machado, Juíza de Direito.

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000412-36.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ailton Lopes Lima
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-36.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: AILTON LOPES LIMA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528), IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AILTON LOPES LIMA em face do BANCO ITAÚ FICSA S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Pontua que foi vítima de fraude, que constitui falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 115326164), suscitando, em sede preliminar, a: a) nulidade de citação; b) inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; c) impugnação ao comprovante de residência juntado aos autos; e d) impugnação a assistência judiciária gratuita.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que a o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.
Por sua vez, não merece prosperar a impugnação ao comprovante de residência acostado aos autos, dada a juntada de certidão de casamento (ID 119897471) na qual atesta que o autor é casado com a Sra. Ivanilza Dias de Souza, pessoa cujo nome consta no comprovante de ID 106873139.
De igual modo, afasto a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Por fim, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.

Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 115326167), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 115326173).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000479-35.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Laura Lopes Miranda
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-35.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LAURA LOPES MIRANDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LAURA LOPES MIRANDA em face do BANCO VOTORANTIM S/A.
Em petição de ID 165402116, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002769-37.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002769-37.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 395941378, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, "b", do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000245-19.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sinailde Joana Batista
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-19.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SINAILDE JOANA BATISTA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SINAILDE JOANA BATISTA em face do BANCO BONSUCESSO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento.
Pontua que foi vítima de fraude, que constitui falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 145810870), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa e ; b) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.

Audiência realizada sem acordo (ID 180198129).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 145810872), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 145810872 – fl. 07).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000309-58.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vera Lucia Batista Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-58.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Pontua que foi vítima de fraude, que constitui falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 192494191), suscitando, em sede preliminar: a) a existência de conexão; b) impugnação à justiça gratuita; e c) a inépcia da inicial.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 396234270).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as demandas reputadas conexas tratam de contratação de empréstimos distintos.
Noutro giro, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados s são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
Por sua vez, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC, bem como a ausência de requerimento de provas adicionais pelas partes.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em

desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 394040828), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 394040826).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000194-37.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Malvina Alves Santos
Advogado: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho (OAB:BA47957)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-37.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: MARIA MALVINA ALVES SANTOS
Advogado(s): KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO (OAB:BA47957)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA MALVINA ALVES SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 386675721), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; b) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; e c) a prejudicial de mérito relativa a prescrição.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 387344043).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Por fim, deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objetos da lide, devidamente assinado (ID 386675734), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 386675736).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000226-42.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdomiro Lopes De Araujo
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-42.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDOMIRO LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VALDOMIRO LOPES DE ARAÚJO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Pontua que foi vítima de fraude, que constitui falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 386851397), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; b) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) conexão; d) abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça.

No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 387341838).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Afasto, ainda, a preliminar de conexão, uma vez que as demandas reputadas conexas tratam de contratação de empréstimos distintos.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 386853963), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 386853961).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000311-96.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lia Da Silva
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-96.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA LIA DA SILVA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA LIA DA SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A (FICSA), na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento.
Pontua que foi vítima de fraude, que constitui falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 240260800), suscitando, em sede preliminar: a) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; e b) abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 250032456).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 240260803), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 240260808).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000213-14.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Antonio Estevam De Cirqueira
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-14.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DE CIRQUEIRA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ANTONIO ESTEVAM DE CIRQUEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 410182136, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000147-34.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Luiz Joaquim Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000147-34.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LUIZ JOAQUIM DA SILVA em face do BANCO BMG S/A.
Em petição de ID 399173418, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000204-81.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-81.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e recebe benefício previdenciário, tendo sido surpreendida ao constatar a existência de empréstimo consignado que alega desconhecer.
Narra que a empresa ré realizou empréstimo sem o seu consentimento, e o valor referente à operação jamais foi por si desfrutado.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 386903336), suscitando, em sede preliminar, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, além da prejudicial de mérito relativa à prescrição.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugnou, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 387344048).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. A parte autora se insurge contra a existência de descontos em seu benefício previdenciário em virtude de contrato de empréstimo realizado junto ao Banco Réu, o qual alega desconhecer.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato de consulta de empréstimos consignados (ID 377981380), denota-se o efetivo desconto em benefício de previdência.
Ocorre que o empréstimo objeto da lide se findou em março/2013, quando a consignação fora excluída pelo Banco Réu.
Assim sendo, há de ser acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pela instituição acionada, porquanto tratando a demanda de falha na prestação do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, esculpido no art. 27 do CDC, cujo termo a

quo ocorre com o desconto da última parcela do contrato de empréstimo, tendo em vista se tratar de obrigação que se renova mês a mês.
A corroborar essa compreensão, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) (grifou-se)
Nesse sentido, considerando que a última parcela do contrato de empréstimo foi descontada em março/2013, e tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas em março/2013, tenho que a pretensão autoral está acobertada pela prescrição.
Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000075-47.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vitalina Rosa Da Silva
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-47.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VITALINA ROSA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por VITALINA ROSA DA SILVA LEITE em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Em petição de ID 208896245, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Em despacho de ID 397855365, foi convertido o julgamento em diligência para determinar que a parte autora fosse intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Apesar de intimada, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de ID 398028325.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.

Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, "b", ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000239-41.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000239-41.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar a existência de empréstimo consignado que alega desconhecer.
Narra que a empresa ré realizou empréstimo sem o seu consentimento, e o valor referente à operação jamais foi por si desfrutado.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 386902588), suscitando, em sede preliminar, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, além da prejudicial de mérito relativa à prescrição.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 387341853).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. A parte autora se insurge contra a existência de descontos em seu benefício previdenciário em virtude de contrato de empréstimo realizado junto ao Banco Réu, o qual alega desconhecer.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato de consulta de empréstimos consignados (ID 379819140), denota-se o efetivo desconto em benefício de previdência.
Ocorre que o empréstimo objeto da lide se findou em janeiro/2015, quando a consignação fora excluída pelo Banco Réu.
Assim sendo, há de ser acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pela instituição acionada, porquanto tratando a demanda de falha na prestação do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, esculpido no art. 27 do CDC, cujo termo a

quo ocorre com o desconto da última parcela do contrato de empréstimo, tendo em vista se tratar de obrigação que se renova mês a mês.
A corroborar essa compreensão, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) (grifou-se)
Nesse sentido, considerando que a última parcela do contrato de empréstimo foi descontada em janeiro/2013, e tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas em abril/2023, tenho que a pretensão autoral está acobertada pela prescrição.
Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000205-66.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-66.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar a existência de empréstimo consignado que alega desconhecer.
Narra que a empresa ré realizou empréstimo sem o seu consentimento, e o valor referente à operação jamais foi por si desfrutado.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 386903329), suscitando, em sede preliminar, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, além da prejudicial de mérito relativa à prescrição.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.

Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 387344034).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. A parte autora se insurge contra a existência de descontos em seu benefício previdenciário em virtude de contrato de empréstimo realizado junto ao Banco Réu, o qual alega desconhecer.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato de consulta de empréstimos consignados (ID 377983865), denota-se o efetivo desconto em benefício de previdência.
Ocorre que o empréstimo objeto da lide se findou em janeiro/2015, quando a consignação fora excluída pelo Banco Réu.
Assim sendo, há de ser acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pela instituição acionada, porquanto tratando a demanda de falha na prestação do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, esculpido no art. 27 do CDC, cujo termo a quo ocorre com o desconto da última parcela do contrato de empréstimo, tendo em vista se tratar de obrigação que se renova mês a mês.
A corroborar essa compreensão, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) (grifou-se)
Nesse sentido, considerando que a última parcela do contrato de empréstimo foi descontada em janeiro/2015, e tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas em março/2023, tenho que a pretensão autoral está acobertada pela prescrição.
Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000094-53.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marenice Miranda Da Silva
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-53.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARENICE MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528), IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARENICE MIRANDA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 200475265), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; e b) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 201927363).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 200475268, 200475270 e 200475271), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 200437694, 200437698 e 200437701).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000307-88.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vera Lucia Batista Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-88.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Pontua que foi vítima de fraude, que constitui falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 393399421), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; b) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) conexão; d) abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça; e e) prejudicial de mérito relativa a prescrição/decadência.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 396234290).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.

Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Afasto, ainda, a preliminar de conexão, uma vez que as demandas reputadas conexas tratam de contratação de empréstimos distintos.
Por fim, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 393399422), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 393399423).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000308-73.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vera Lucia Batista Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000308-73.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Pontua que foi vítima de fraude, que constitui falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 392990428), suscitando, em sede preliminar: a) conexão; e b) abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 396234269).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as demandas reputadas conexas tratam de contratação de empréstimos distintos.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em

desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 393595318), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 393595320).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000238-56.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-56.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar a existência de empréstimo consignado que alega desconhecer.
Narra que a empresa ré realizou empréstimo sem o seu consentimento, e o valor referente à operação jamais foi por si desfrutado.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 386900452), suscitando, em sede preliminar, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, além da prejudicial de mérito relativa à prescrição.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 387341836).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. A parte autora se insurge contra a existência de descontos em seu benefício previdenciário em virtude de contrato de empréstimo realizado junto ao Banco Réu, o qual alega desconhecer.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato de consulta de empréstimos consignados (ID 379816977), denota-se o efetivo desconto em benefício de previdência.
Ocorre que o empréstimo objeto da lide se findou em maio/2017, quando a consignação fora excluída pelo Banco Réu.
Assim sendo, há de ser acolhida a prejudicial de prescrição suscitada pela instituição acionada, porquanto tratando a demanda de falha na prestação do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, esculpido no art. 27 do CDC, cujo termo a quo ocorre com o desconto da última parcela do contrato de empréstimo, tendo em vista se tratar de obrigação que se renova mês a mês.
A corroborar essa compreensão, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) (grifou-se)
Nesse sentido, considerando que a última parcela do contrato de empréstimo foi descontada em maio/2017, e tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas em abril/2023, tenho que a pretensão autoral está acobertada pela prescrição.
Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000002-17.2017.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú

Parte Autora: Jose Castro Da Silva
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Parte Re: Gilvandro Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Parte Re: Josenilton Castro Da Silva
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000002-17.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: JOSE CASTRO DA SILVA
Advogado(s): DANIEL BRUNO DE CARVALHO (OAB:BA45994), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713)
PARTE RE: GILVANDRO SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242)

SENTENÇA
I – Relatório
JOSE CASTRO DA SILVA, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de GILVANDRO SOARES DA SILVA e outro.
Acostou procuração e documentos.
Na certidão do oficial de justiça de ID 393920512 a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo.
Em petição de ID 417396545 os demandados concordaram coma desistência e extinção do feito.
É o breve relatório.
DECIDO.
II – Fundamentação
Trata-se de ação em que houve pedido de extinção do feito pela autora haja vista a manifestação do desinteresse no prosseguimento do feito (ID 393920512).
Acerca do tema, dispõe o artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.
Este é o caso dos autos.
III - Dispositivo
Isso posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas em razão da justiça gratuita já deferida.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001005-94.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Das Neves Santana Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001005-94.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTANA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA DAS NEVES SANTANA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinação do art. 320 do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 428547711).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 14, I, determina que a petição inicial será instruída com a indicação do nome, qualificação e endereço das partes.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos comprovante de residência em seu nome; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000519-46.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Manoel Pereira Roque
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-46.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MANOEL PEREIRA ROQUE
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MANOEL PEREIRA ROQUE em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrado por tarifa que alega não ter contratada.
Narra que nunca autorizou qualquer desconto em sua conta, tampouco assinou contrato adquirindo serviços junto ao banco.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato ensejador da cobrança, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 234475742), defendendo que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Audiência realizada em acordo (ID 234998437).
É o relatório.

Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da conduta de instituição bancária ré em proceder com cobrança de tarifa bancária em conta corrente de titularidade da Autora.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato acostados pela própria autora (ID 208590777), denota-se que a sua conta bancária era utilizada para outras finalidades além do recebimento de benefício previdenciário, o que torna a cobrança de tarifas conduta legítima do réu.
Nessa perspectiva, convém esclarecer que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que inocorreu na espécie.
Com efeito, revela-se lícita a cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente, conforme autorização da Resolução n.º 3919/2010 do BACEN, uma vez que a Instituição financeira faz jus a contraprestação pelos serviços disponibilizados (extratos, transferências, limite de crédito etc.) e não isentos.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO CONFIRMADA - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - Nos termos da Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” - Para que o titular mantenha conta corrente em instituição financeira, o Banco Central permite a cobrança de tarifas para prestação de serviços, como previsto nos arts. 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 - Não restando configurada abusividade ou ato ilícito praticado pela instituição financeira e, sendo válida a manifestação de vontade do contratante, não há que se falar em abusividade da cobrança de tarifa bancária correspondente a pacote de serviços contratado. (TJ-MG - AC: 10000210908869001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)
Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de “Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica” – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de “Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física” e “Termo de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, além de “Termo de Opção à Cesta de Serviços” – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da “pacta sunt servanda” e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)
Logo, diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela instituição financeira ré, não há que se cogitar conduta passível de indenização por danos morais e/ou materiais.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000461-09.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Representante: S. S. D. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000461-09.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: BIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
ENZO GABRIEL SANTOS, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade, em face de BIRO.
Acostou procuração e documentos.
Na petição de ID 418873500 a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo.
Em manifestação o MP concordou com a desistência (ID 421619605).
É o breve relatório.
DECIDO.
II – Fundamentação
Trata-se de ação em que houve pedido de extinção do feito pela autora haja vista a manifestação do desinteresse no prosseguimento do feito (ID 418873500).
Acerca do tema, dispõe o artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.
Este é o caso dos autos.
III - Dispositivo
Isso posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas em razão da parte der beneficiária da justiça gratuita.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000901-05.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: L. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000901-05.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: LEANDRO SANTOS DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
AYLA EMANUELLY SOUSA SANTOS, ajuizou a presente Ação de Alimentos, em face de LEANDRO SANTOS DE AQUINO.
Acostou procuração e documentos.

Na petição de ID 420309665 a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo.
Em manifestação o MP concordou com a desistência (ID 421619596).
É o breve relatório.
DECIDO.
II – Fundamentação
Trata-se de ação em que houve pedido de extinção do feito pela autora haja vista a manifestação do desinteresse no prosseguimento do feito (ID 420309665).
Acerca do tema, dispõe o artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.
Este é o caso dos autos.
III - Dispositivo
Isso posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas em razão da parte der beneficiária da justiça gratuita.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000925-33.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: E. D. S. D. J.
Advogado: Jamille Laranjeira Dos Santos (OAB:BA73585)
Representado: J. G. F. S.
Advogado: Jamille Laranjeira Dos Santos (OAB:BA73585)
Reu: J. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000925-33.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTANTE: ELIONEIDE DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): JAMILLE LARANJEIRA DOS SANTOS (OAB:BA73585)
REU: JOELSON FERREIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
ELIONEIDE DOS SANTOS DE JESUS, ajuizou a presente Ação de Alimentos, em face de JOELSON FERREIRA COSTA.
Acostou procuração e documentos.
Na petição de ID 421193585 a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo.
Em manifestação o MP concordou com a desistência (ID 421619599).
É o breve relatório.
DECIDO.
II – Fundamentação
Trata-se de ação em que houve pedido de extinção do feito pela autora haja vista a manifestação do desinteresse no prosseguimento do feito (ID 421193585).
Acerca do tema, dispõe o artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.
Este é o caso dos autos.
III - Dispositivo
Isso posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas em razão da parte der beneficiária da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000741-48.2021.8.05.0196 Interdito Proibitório
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Olival Alves Da Silva
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Idelcio Dos Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000741-48.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OLIVAL ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: IDELCIO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por OLIVAL ALVES DA SILVA em face de IDELSON DOS SANTOS SOUSA.
Houve decisão determinando o recolhimento das custas processuais (ID 410203763).
Devidamente intimada, através de seu advogado, a parte em nada se manifestou (ID 424177290).
Este é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). Ressalto que o interesse de agir se dá com a comprovação do binômio necessidade-utilidade e, conforme teoria de Liebman, já adotada pelo STJ em alguns julgados, deve perdurar durante todo o curso processual.
Friso que embora tenha demonstrado interesse na ação ao distribui-la, em razão do princípio da demanda e dos impulsos, cabe a ela, nessa espécie de demanda, dar seus devidos andamentos, pois sendo ação de cunho privado, é de seu exclusivo interesse. Devidamente intimado para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, este não o fez, mesmo porque o fato de o autor não ter buscado impulsionar o processo durante todo esse tempo comprova sua falta de interesse em agir.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, determino o cancelamento da distribuição e o consequente ARQUIVAMENTO do presente feito.
Sem custas ou honorários, em razão da falta de triangularização processual.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000002-75.2021.8.05.0196 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: F. L. D. S.
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Executado: R. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000002-75.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: FABIANA LOPES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
EXECUTADO: REGINALDO ALMENDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora foi intimada para promover andamento ao feito.
Apesar de ser intimada para tanto, permaneceu inerte, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante das razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000087-27.2022.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Antonio Barbosa Dos Santos
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Edilberto Clementino Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000087-27.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: EDILBERTO CLEMENTINO DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ajuizada por ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS em face de EDILBERTO CLEMENTINO DO BONFIM.
Houve decisão determinando o recolhimento das custas processuais (ID 410935804).
Devidamente intimada, através de seu advogado, a parte em nada se manifestou (ID 424184100).
Este é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). Ressalto que o interesse de agir se dá com a comprovação do binômio necessidade-utilidade e, conforme teoria de Liebman, já adotada pelo STJ em alguns julgados, deve perdurar durante todo o curso processual.
Friso que embora tenha demonstrado interesse na ação ao distribui-la, em razão do princípio da demanda e dos impulsos, cabe a ela, nessa espécie de demanda, dar seus devidos andamentos, pois sendo ação de cunho privado, é de seu exclusivo interes-

se. Devidamente intimado para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, este não o fez, mesmo porque o fato de o autor não ter buscado impulsionar o processo durante todo esse tempo comprova sua falta de interesse em agir.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, determino o cancelamento da distribuição e o consequente ARQUIVAMENTO do presente feito.
Sem custas ou honorários, em razão da falta de triangularização processual.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000247-91.2018.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Auciene Da Silva Ferreira
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Renildo Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000247-91.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: AUCIENE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERIDO: RENILDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora foi intimada para promover andamento ao feito.
Apesar de ser intimada para tanto, permaneceu inerte, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante das razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000575-50.2020.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: Amanda Limeira Silva
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Reu: Adilton Vieira Paixão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000575-50.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTANTE: AMANDA LIMEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REU: ADILTON VIEIRA PAIXÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
AMANDA LIMEIRA SILVA, ajuizou a presente Ação de Alimentos, em face de ADILTON VIEIRA PAIXÃO.
Acostou procuração e documentos.
Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 110988480).
Intimada pessoalmente a autora disse não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 403360027).
É o breve relatório.
DECIDO.
II – Fundamentação
Trata-se de ação em que houve pedido de extinção do feito pela autora haja vista a manifestação do desinteresse no prosseguimento do feito (ID 403360027).
Acerca do tema, dispõe o artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.
Este é o caso dos autos.
III - Dispositivo
Isso posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas em razão da ausência de triangularização processual.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000089-41.2015.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Executado: Antonio Narciso Da Silva Souza
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Exequente: Silvana Alves Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Destacamento Da Policia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000089-41.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: SILVANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: ANTONIO NARCISO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora foi intimada para promover andamento ao feito.
Apesar de ser intimada para tanto, permaneceu inerte, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante das razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000085-04.2015.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cerisia De Moura Lima
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Reu: Josineide Do Nascimento Mota
Interessado: Assistencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000085-04.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CERISIA DE MOURA LIMA
Advogado(s): CICERO ALBERTO DE MOURA LIMA FILHO (OAB:BA19626)
REU: Josineide do Nascimento Mota
Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora foi intimada para promover andamento ao feito.
Apesar de ser intimada para tanto, permaneceu inerte, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante das razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000379-08.2009.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Terezinha Pereira Silva
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-08.2009.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora foi intimada para promover andamento ao feito.
Apesar de ser intimada para tanto, permaneceu inerte, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante das razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000925-09.2018.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: J. D. S. A.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Autor: C. A. D. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: G. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000925-09.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS ARAGAO e outros
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: Gerson Pereira de Aragão
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS em face de GERSON PEREIRA DE ARAGÃO.
Determinou-se a intimação pessoal da autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (ID 392966970).
Houve tentativa de intimar a autor, porém esta não foi encontrado no endereço que apresentou na exordial (ID 424036551).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que o autor praticou ato que objetivamente demonstra a falta de interesse na continuidade do processo, por esse motivo, mostra-se desarrazoado mantê-la em tramitação.
Nesse contexto, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação[1] .
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, fixando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
Por uma questão de segurança, já que se tratava de presunção e não de certeza, entendeu o legislador, que este desinteresse presumido, somente poderia restar configurado quando a parte, intimada pessoalmente, não desse cumprimento ao ato no

prazo de quarenta e oito horas, sendo hoje previsto no Novo Código de Processo Civil, no art. 485, § 1°, que este prazo seja estendido para 05 (cinco) dias.
No entanto, não foi possível a intimação da parte autora pelo fato dele ter se mudado sem comunicar nos autos o seu novo endereço.
III- Dispositivo
Ex positis, na forma do Art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando sobrestada a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000541-70.2023.8.05.0196 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pindobaçú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thyago Cunha Muniz Maia Registrado(a) Civilmente Como Thyago Cunha Muniz Maia
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Autoridade: Dt Filadélfia
Testemunha: Jizomara De Freitas Miranda Teixeira
Testemunha: João Januario Santana Filho
Testemunha: Valdiran Santos Silva
Testemunha: Ualisson Lima Cavalcante
Testemunha: Gilberto R. Dos Santos

Intimação:

CIÊNCIA DA SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000346-32.2020.8.05.0196 Inquérito Policial
Jurisdição: Pindobaçú
Testemunha: Delegado De Policia De Pindobacu
Investigado: A Esclarecer
Vitima: O Minicipio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000346-32.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
TESTEMUNHA: DELEGADO DE POLICIA DE PINDOBACU
Advogado(s):
TESTEMUNHA: A ESCLARECER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal instaurada com o objetivo de apurar a prática do crime a prática do crime do Art. 155, caput, do CP.
Relatório policial inconclusivo acerca da autoria delitiva.
O Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.
Vieram-me os autos em conclusão, decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de hipótese em que a autoria delitiva não foi elucidada pela Polícia Investigativa, inviabilizando a continuidade da atividade persecutória do Estado.
Os depoimentos colhidos em sede inquisitiva não revelam sequer indícios de quem seja o autor do delito.
Assim sendo, não sendo estando elucidada a autoria delitiva, tenho que não há justa causa para o ajuizamento de ação penal contra quem quer que seja, como bem ponderou o Representante do Ministério Público.
O arquivamento dos autos é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, ressalvada a hipótese do art. 18, do Código de Processo Penal[1].
P. R. I. C.
Empós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

[1] Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000541-70.2023.8.05.0196 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pindobaçú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thyago Cunha Muniz Maia Registrado(a) Civilmente Como Thyago Cunha Muniz Maia
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Autoridade: Dt Filadélfia
Testemunha: Jizomara De Freitas Miranda Teixeira
Testemunha: João Januario Santana Filho
Testemunha: Valdiran Santos Silva
Testemunha: Ualisson Lima Cavalcante
Testemunha: Gilberto R. Dos Santos

Intimação:
PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA , ID 429891124.

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000801-81.2022.8.05.0197 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Angelita Celestina Santana
Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000801-81.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: ANGELITA CELESTINA SANTANA
Advogado(s): FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de pretensão visando a expedição de alvará judicial.
De acordo com a petição de id. 390765077 a parte autora informou que já recebera a importância pela via administrativa.
Ante o exposto, com espeque na manifestação ministerial, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio nos artigos 485, inciso IV do CPC, ante à inequívoca perda superveniente do interesse de agir da parte.
Sem custas. Sem honorários.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000801-81.2022.8.05.0197 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Angelita Celestina Santana
Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000801-81.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: ANGELITA CELESTINA SANTANA
Advogado(s): FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pretensão visando a expedição de alvará judicial.
De acordo com a petição de id. 390765077 a parte autora informou que já recebera a importância pela via administrativa.
Ante o exposto, com espeque na manifestação ministerial, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio nos artigos 485, inciso IV do CPC, ante à inequívoca perda superveniente do interesse de agir da parte.
Sem custas. Sem honorários.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000076-58.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sonia Ramos Gomes
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)
Terceiro Interessado: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-58.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SONIA RAMOS GOMES
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), EDNY MARCOS FERREIRA MENDES registrado(a) civilmente como EDNY MARCOS FERREIRA MENDES (OAB:BA39612), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas em juízo informando a pertinência da prova para o fato que pretende convencer este juízo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
Vias deste serve como mandado.
Piriitba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000002-64.1991.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Orivaldo Barboza Dos Santos
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000002-64.1991.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ORIVALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal para apurar o possível delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, cometido por ORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, em desfavor da vítima CELSO APOLÔNIO DE SOUZA.
Em 25 de janeiro de 1989 o acusado foi pronunciado (ID. 153902736, às fls. 50/51).
O Ministério Público ofereceu opinativo pela extinção da punibilidade pela prescrição (ID. 153902737, à fl. 05).
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no §1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a pronúncia foi realizada em 25 de janeiro de 1989, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo denunciado comporta pena privativa de liberdade máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, e conforme o previsto no art. 109, I, do CP, prescreve em 20 (vinte) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, I, ambos do Código Penal.
Considerando a ausência de interesse recursal do parquet bem como ser prescindível a intimação do acusado (enunciado 105 do FONAJE), proceda a serventia às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os presentes autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000025-91.2020.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Pedro Fernando Alves Gomes
Advogado: Ivanilson Batista Sampaio (OAB:BA72918)
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Vitima: Antonio Souza Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000025-91.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: PEDRO FERNANDO ALVES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Como cediço, a CRFB/88 preconiza ser direito fundamental de todos que estejam submetidos a processo judicial a assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, um direito fundamental. A mens legis constitucional é garantir o acesso à justiça àqueles que encontram no status financeiro um obstáculo.
No processo penal, o referido acesso à justiça merece muito mais cuidado por parte do Estado, notadamente em razão do bem jurídico do réu que está sob julgamento (liberdade de ir e vir).
O acesso à justiça, portanto, é um princípio constitucional que deve ser assegurado pelo Estado visando atender ao corolário do devido processo legal.
Por outro lado, é certo que a harmonia entre os poderes da república também é um princípio constitucional que, igualmente, merece ser observado.
Na espécie, tem-se que as funções legislativa e executiva estão em conflito, pois, se por um lado existe norma constitucional e infraconstitucional assegurando a assistência jurídica gratuita aos necessitados pela Defensoria Pública, nesta comarca não existe, efetivamente implantada, sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atender os necessitados.
Contudo, deve o poder judiciário conter o presente conflito, conflito este que, em verdade, é meramente aparente, pois para a falta de Defensoria Pública para realização de assistência jurídica gratuita em feitos judiciais em andamento a própria legislação impõe a solução. É que, a teor do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há a possibilidade de nomeação de advogado dativo nos feitos em que haja a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, o que é o caso dos autos.
Nessa linha, note-se que a certidão de ID. 185284558, atesta que o réu foi devidamente citado, mas não se manifestou, informando ainda que não possui condições financeiras de arcar com a contratação de advogado particular. Assim, considerando o fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que, preferencialmente, atue nesta região na função de defensor dativo.
A despeito de poderem rejeitar a nomeação, é certo que, aceitando, deverá o profissional ser devidamente remunerado, considerando o engajamento, técnica e zelo na realização da defesa daquele que, ressalte-se, é pessoa carente de recursos financeiros e que espera contar com um bom profissional da área nomeado pelo Estado. E a remuneração caberá, obviamente, ao ente público responsável por assegurar que a Defensoria Pública possa se interiorizar e cumprir sua missão constitucional e, assim, prestar de forma efetiva a assistência judiciária gratuita: O Estado da Bahia, que se omitiu em tal ônus.
Ante o exposto, NOMEIO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO O DR. IVANILSON BATISTA SAMPAIO, OAB/BA N.º 72.918, para que, no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Caso contrário, o referido causídico deve informar, no prazo de 2 dias corridos, que declina da nomeação, oportunidade na qual deverão os autos virem conclusos para nomeação de outro defensor.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:
(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Pública-Geral, dando-lhe ciência desta decisão;
(b) OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Acostada a Resposta à Acusação, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se o cartório com as intimações das testemunhas arroladas pela acusação e defesa pelas vias adequadas.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000006-56.2018.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Eric Silva Brasileiro
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Vitima: Edilton Gomes Anastacio
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000006-56.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ERIC SILVA BRASILEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Como cediço, a CRFB/88 preconiza ser direito fundamental de todos que estejam submetidos a processo judicial a assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, um direito fundamental. A mens legis constitucional é garantir o acesso à justiça àqueles que encontram no status financeiro um obstáculo.
No processo penal, o referido acesso à justiça merece muito mais cuidado por parte do Estado, notadamente em razão do bem jurídico do réu que está sob julgamento (liberdade de ir e vir).
O acesso à justiça, portanto, é um princípio constitucional que deve ser assegurado pelo Estado visando atender ao corolário do devido processo legal.
Por outro lado, é certo que a harmonia entre os poderes da república também é um princípio constitucional que, igualmente, merece ser observado.
Na espécie, tem-se que as funções legislativa e executiva estão em conflito, pois, se por um lado existe norma constitucional e infraconstitucional assegurando a assistência jurídica gratuita aos necessitados pela Defensoria Pública, nesta comarca não existe, efetivamente implantada, sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atender os necessitados.
Contudo, deve o poder judiciário conter o presente conflito, conflito este que, em verdade, é meramente aparente, pois para a falta de Defensoria Pública para realização de assistência jurídica gratuita em feitos judiciais em andamento a própria legislação impõe a solução. É que, a teor do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há a possibilidade de nomeação de advogado dativo nos feitos em que haja a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, o que é o caso dos autos.
Nessa linha, note-se que a certidão de ID. 194368726, atesta que o réu foi devidamente citado, mas não se manifestou, informando ainda que não possui condições financeiras de arcar com a contratação de advogado particular. Assim, considerando o fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que, preferencialmente, atue nesta região na função de defensor dativo.
A despeito de poderem rejeitar a nomeação, é certo que, aceitando, deverá o profissional ser devidamente remunerado, considerando o engajamento, técnica e zelo na realização da defesa daquele que, ressalte-se, é pessoa carente de recursos financeiros e que espera contar com um bom profissional da área nomeado pelo Estado. E a remuneração caberá, obviamente, ao ente público responsável por assegurar que a Defensoria Pública possa se interiorizar e cumprir sua missão constitucional e, assim, prestar de forma efetiva a assistência judiciária gratuita: O Estado da Bahia, que se omitiu em tal ônus.
Ante o exposto, NOMEIO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO O DR. KAUÊ VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS, OAB/BA N.º 38.760, para que, no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Caso contrário, o referido causídico deve informar, no prazo de 2 dias corridos, que declina da nomeação, oportunidade na qual deverão os autos virem conclusos para nomeação de outro defensor.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:

(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Pública-Geral, dando-lhe ciência desta decisão e, caso haja possibilidade, designe Defensor para atuar no feito;
(b) OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Acostada a Resposta à Acusação, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se o cartório com as intimações das testemunhas arroladas pela acusação e defesa pelas vias adequadas.
Cumpra-se.
Sem prejuízo, intime-se o órgão ministerial para, no prazo de 10 dias, informar acerca da possibilidade de proposta de ANPP.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000145-42.2017.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Reu: Marcos Antonio Cirqueira De Jesus
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Terceiro Interessado: Marivaldo Nunes Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000145-42.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO CIRQUEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Como cediço, a CRFB/88 preconiza ser direito fundamental de todos que estejam submetidos a processo judicial a assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, um direito fundamental. A mens legis constitucional é garantir o acesso à justiça àqueles que encontram no status financeiro um obstáculo.
No processo penal, o referido acesso à justiça merece muito mais cuidado por parte do Estado, notadamente em razão do bem jurídico do réu que está sob julgamento (liberdade de ir e vir).
O acesso à justiça, portanto, é um princípio constitucional que deve ser assegurado pelo Estado visando atender ao corolário do devido processo legal.
Por outro lado, é certo que a harmonia entre os poderes da república também é um princípio constitucional que, igualmente, merece ser observado.
Na espécie, tem-se que as funções legislativa e executiva estão em conflito, pois, se por um lado existe norma constitucional e infraconstitucional assegurando a assistência jurídica gratuita aos necessitados pela Defensoria Pública, nesta comarca não existe, efetivamente implantada, sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atender os necessitados.
Contudo, deve o poder judiciário conter o presente conflito, conflito este que, em verdade, é meramente aparente, pois para a falta de Defensoria Pública para realização de assistência jurídica gratuita em feitos judiciais em andamento a própria legislação impõe a solução. É que, a teor do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há a possibilidade de nomeação de advogado dativo nos feitos em que haja a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, o que é o caso dos autos.
Nessa linha, note-se que a certidão de ID. 170901118, atesta que o réu foi devidamente citado, mas não se manifestou. Assim, considerando o fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que, preferencialmente, atue nesta região na função de defensor dativo.
A despeito de poderem rejeitar a nomeação, é certo que, aceitando, deverá o profissional ser devidamente remunerado, considerando o engajamento, técnica e zelo na realização da defesa daquele que, ressalte-se, é pessoa carente de recursos financeiros e que espera contar com um bom profissional da área nomeado pelo Estado. E a remuneração caberá, obviamente, ao ente público responsável por assegurar que a Defensoria Pública possa se interiorizar e cumprir sua missão constitucional e, assim, prestar de forma efetiva a assistência judiciária gratuita: O Estado da Bahia, que se omitiu em tal ônus.

Ante o exposto, NOMEIO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO DO RÉU O DR. LUCAS ALVES SANTOS OAB/BA 71.134, para que, no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Caso contrário, o referido causídico deve informar, no prazo de 2 dias corridos, que declina da nomeação, oportunidade na qual fica, desde já, nomeado o Dr. Kauê Santos OAB/BA nº 38760, para a mesma finalidade.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:
(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Pública-Geral, dando-lhe ciência desta decisão e, caso haja, informar acerca da possibilidade de celebração de convênio coma as faculdades de direito da região visando garantir o alcance dos serviços públicos defensoriais para esta comarca;
(b) OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, zelo e técnica do causídico
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Acostada a Resposta à Acusação, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se o cartório com as intimações das testemunhas arroladas pela acusação e defesa pelas vias adequadas.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000250-82.2018.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igo Nascimento De Almeida
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Vitima: Jucineia Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000250-82.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IGO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Como cediço, a CRFB/88 preconiza ser direito fundamental de todos que estejam submetidos a processo judicial a assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, um direito fundamental. A mens legis constitucional é garantir o acesso à justiça àqueles que encontram no status financeiro um obstáculo.
No processo penal, o referido acesso à justiça merece muito mais cuidado por parte do Estado, notadamente em razão do bem jurídico do réu que está sob julgamento (liberdade de ir e vir).
O acesso à justiça, portanto, é um princípio constitucional que deve ser assegurado pelo Estado visando atender ao corolário do devido processo legal.
Por outro lado, é certo que a harmonia entre os poderes da república também é um princípio constitucional que, igualmente, merece ser observado.
Na espécie, tem-se que as funções legislativa e executiva estão em conflito, pois, se por um lado existe norma constitucional e infraconstitucional assegurando a assistência jurídica gratuita aos necessitados pela Defensoria Pública, nesta comarca não existe, efetivamente implantada, sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atender os necessitados.
Contudo, deve o poder judiciário conter o presente conflito, conflito este que, em verdade, é meramente aparente, pois para a falta de Defensoria Pública para realização de assistência jurídica gratuita em feitos judiciais em andamento a própria legislação impõe a solução. É que, a teor do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há a possibilidade de nomeação de advogado dativo nos feitos em que haja a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, o que é o caso dos autos.
Nessa linha, note-se que a certidão de ID. 190532112, atesta que o réu foi devidamente citado, mas não se manifestou, informando ainda que não possui condições financeiras de arcar com a contratação de advogado particular. Assim, considerando o

fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que, preferencialmente, atue nesta região na função de defensor dativo.
A despeito de poderem rejeitar a nomeação, é certo que, aceitando, deverá o profissional ser devidamente remunerado, considerando o engajamento, técnica e zelo na realização da defesa daquele que, ressalte-se, é pessoa carente de recursos financeiros e que espera contar com um bom profissional da área nomeado pelo Estado. E a remuneração caberá, obviamente, ao ente público responsável por assegurar que a Defensoria Pública possa se interiorizar e cumprir sua missão constitucional e, assim, prestar de forma efetiva a assistência judiciária gratuita: O Estado da Bahia, que se omitiu em tal ônus.
Ante o exposto, NOMEIO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO O DR. VINICIUS SOUZA SODRÉ FILHO, OAB/BA N.º 33.850, para que, no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Caso contrário, o referido causídico deve informar, no prazo de 2 dias corridos, que declina da nomeação, oportunidade na qual deverão os autos virem conclusos para nomeação de outro defensor.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:
(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Pública-Geral, dando-lhe ciência desta decisão, devendo informar acerca da possibilidade de celebração de cooperação com faculdades de direito para prestação de assistência judiciária gratuita na região;
(b) OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, em cotejo com a dedicação, zelo e técnica do causídico.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Acostada a Resposta à Acusação, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se o cartório com as intimações das testemunhas arroladas pela acusação e defesa pelas vias adequadas.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000739-04.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Iris Silva Costa
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000877-68.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Rogerio Carvalho Moura
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000575-73.2022.8.05.0198 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Planalto
Requerente: M. S. D. S. L.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: J. B. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000575-73.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MARIA SONIA DOS SANTOS LELI
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: JOÃO BATISTA LELI
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se a parte ré, por meio de expedição de carta precatória, para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser realizada no dia 8 de MAIO DE 2024, às 9h:00min
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: “O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”
Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) Advogado(a) (art 334, § 3° do CPC).
A audiência será realizada de forma virtual, na plataforma lifesize e o link de acesso deve ser enviado ao réu com o mandado de citação.
PLANALTO/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000914-95.2023.8.05.0198 Monitória
Jurisdição: Planalto
Autor: Valdemar Santos Pacheco
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: W Vieira De Andrade Santos
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Wagner Vieira De Andrade Santos
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca dos Embargos à Monitória juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000690-94.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alessandra Oliveira Da Silva
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000515-66.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Sizenando Santos Silva
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000872-46.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Janete Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO

8000862-02.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Ana Claudia De Novaes Santos
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000861-17.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maria Conceicao Souza De Almeida
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000860-32.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Anacleria Teixeira Pires Xavier
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000846-48.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Solange Silva Franca
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Requerido: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000771-09.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosangela Moreno Novais
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000615-55.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: M. R. D.
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: E. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-55.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARILENE REIS DIAS
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)
REU: ELIOMAR CORREIA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Tratam os autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos (Id. 268679225).
Aberta a audiência de conciliação, não foi possível a sua realização diante da ausência de citação do réu (Id. 386400362).
Através da petição de Id. nº 321603710 os advogados constituídos comunicaram a renúncia ao mandato outorgado pela autora, oportunidade em que declararam que a requerente já havia sido comunicada acerca da renúncia.
Em 29.07.2023 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção (Id. 402089545), contudo, apesar de devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, não havendo nos autos qualquer manifestação autoral até a presente data (Id. 426735871).
Ante o exposto, considerando o abandono da causa pela parte interessada, sem dar cumprimento aos mandamentos judiciais, declaro POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolver o seu mérito, com fundamento no art. 485, III, § 1º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em face da gratuidade a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000467-44.2022.8.05.0198 Monitória
Jurisdição: Planalto
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Umberto Cardoso Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: MONITÓRIA n. 8000467-44.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: UMBERTO CARDOSO TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Tratam os autos de Ação Monitória (Id. 220079095).
Regularmente citado e intimado, o requerido quedou-se inerte, conforme certidões de Id. nº 359141680 e 417299273.
Através da petição de Id. nº 424674013 a parte autora manifestou o intento de desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em face da gratuidade a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.
Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000710-51.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ian Nery Silva Souza Ltda
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Gessica Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000710-51.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IAN NERY SILVA SOUZA LTDA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: GESSICA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por IAN NERY SILVA SOUZA LTDA em face de GESSICA MOREIRA DOS SANTO, nos termos da inicial de Id. nº 412519665.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a homologação judicial (Id. 426139682).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:

Verifica-se que o teor do acordo firmado tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das partes.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, por se tratar de processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais.
P.R.I.
Após, ao arquivo com baixa.
Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000709-66.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ian Nery Silva Souza Ltda
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Gabriela Rodrigues De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-66.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IAN NERY SILVA SOUZA LTDA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: GABRIELA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por IAN NERY SILVA SOUZA LTDA em face de GABRIELA RODRIGUES DE ARAÚJO, nos termos da inicial de Id. nº 412517401.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a homologação judicial (Id. 424175000).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses das partes.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, por se tratar de processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais.
P.R.I.
Após, ao arquivo com baixa.
Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000445-49.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Elineuza Oliveira Gomes Silva
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Autor: Mairane Oliveira Gomes Silva
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Eduarda Cristina Caetano De Souza (OAB:CE17272)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-49.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ELINEUZA OLIVEIRA GOMES SILVA e outros
Advogado(s): JUSSANIA SILVA BARRETO DE JESUS (OAB:BA37982)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA (OAB:-CE17272)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por ELINEUZA OLIVEIRA GOMES SILVA e MAIRANE OLIVEIRA GOMES SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, nos termos da inicial de Id. nº 399285001.
Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de Id. nº 411648761.
Realizada a Audiência de Conciliação, não houve acordo entre as partes (Id. 412081422).
Encerrada a instrução, foi proferida a sentença de mérito de Id. nº 419986051.
Através da petição de Id. nº 425111520, a requerida apresentou o termo de acordo extrajudicial firmado com as autoras, referente ao objeto total da ação.
Acordo devidamente assinado pelos advogados constituídos pelas partes (Id. 425111520).
Juntada do comprovante de cumprimento da obrigação acordada no documento de Id. nº 426033168.
DECIDO
Homologo o acordo firmado entre as partes em virtude de estarem presentes os requisitos legais.
Diante da prova de integral cumprimento da obrigação (Id. nº 426033168.), declaro extinta a fase de cumprimento de sentença por integral adimplemento.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, por se tratar de processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000033-84.2024.8.05.0198 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Planalto
Requerente: I. R. D. S.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: A. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8000033-84.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: IRENICE ROSA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: AGENOR PEREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Inicialmente, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
IRENICE ROSA DA SILVA e AGENOR PEREIRA FILHO ingressaram com este pedido consensual de conversão de separação judicial em divórcio (Id. 427138394).
Acordo devidamente assinado pelas partes e pelos advogados constituídos (Id. 427138394).

O vínculo matrimonial restou comprovado através da certidão de casamento de Id. nº 427138408, na qual consta a averbação da sentença de separação consensual proferida nesta Comarca, através da qual a requerente voltou a usar o nome de solteira.
Com base no disposto no artigo 698 do CPC, não foi necessária a intervenção do MP.
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Em que pese a comprovação dos requisitos exigidos pela Lei 6.015/77, a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13/07/2010, pôs fim ao requisito temporal antes exigido para a dissolução do casamento válido, permitindo a desburocratização do instituto, sem necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois (02) anos ou separação judicial por mais de um (01) ano.
Atualmente, para a homologação do divórcio consensual, exige-se apenas a manifestação de vontade livre, de ambos os cônjuges, e a observância dos requisitos legais descritos no artigo 731 do CPC, o que ocorreu no presente caso.
Dessa forma, os requerentes estão aptos a obterem a dissolução do matrimônio, através do divórcio.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes para decretar o divórcio entre IRENICE ROSA DA SILVA e AGENOR PEREIRA FILHO, nos termos da sentença de separação judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se aos requerentes o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a eles concedida e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Planalto, servindo esta como MANDADO DE AVERBAÇÃO, e arquivem-se os autos.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001036-11.2023.8.05.0198 Guarda De Família
Jurisdição: Planalto
Requerente: E. A. F.
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerente: C. D. S. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001036-11.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ELIOMIDIO ALVES FLORENCO
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS SILVA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.
Inicialmente, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
Cuidam os autos de Acordo Extrajudicial firmado entre Eliomidio Alves Florenço e Cristina dos Santos Silva Reis, regulamentando o exercício do direito de guarda e de visitas referente à filha Aylla Santos Alves (Id. 425678451 e 426471469).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 427160847).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos da inicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2°, do CPC, aplicando-se aos requerentes o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a eles concedida e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000266-52.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Wagner Oliveira Rodrigues
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Advogado: Pollyanne Sousa Oliveira (OAB:BA66573)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-52.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238), POLLYANNE SOUSA OLIVEIRA (OAB:BA66573)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que, porventura, ainda queiram produzir.
Intimem-se.

PLANALTO/BA, 22 de junho de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000734-79.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: L. L. D. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Autor: J. F. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Reu: J. L. D. O. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000734-79.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: L. L. D. S. e outros
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: JIVANILDO LEMOS DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.

Cuida-se de Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda e Direito de Visitas proposta por Lunna Lemos Souza, representado por sua genitora Juliana Fonseca Souza, em face de Jivanildo Lemos de Oliveira De Jesus, nos termos da inicial de Id. nº 413335384.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 415070314.
Regularmente citado, o requerido não contestou.
Realizada a audiência preliminar, não houve acordo entre as partes (Id. 426152694).
Através da petição de Id. nº 424347963, a parte autora apresentou termo de acordo extrajudicial com o requerido, referente ao objeto total da demanda, e requereu a sua homologação judicial.
Acordo devidamente assinado pelas partes e pelos advogados constituídos (Id. 424347963).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 426911946).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000733-94.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Reu: C. S. V.
Autor: H. F. V.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: T. F. S.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000733-94.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: H. F. V. e outros
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: COSME SANTOS VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda e Direito de Visitas proposta por Heloisa Fernandes Viana, representada por sua genitora Tais Fernandes Santos, em face de Cosme Santos Viana, nos termos da inicial de Id. nº 413227656.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 413266378.
Regularmente citado o requerido não contestou.
Através da petição de Id. nº 422214588, a parte autora apresentou termo de acordo extrajudicial com o requerido, referente ao objeto total da demanda, e requereu a sua homologação judicial.
Acordo devidamente assinado pelas partes e pelos advogados constituídos (Id. 422214588).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 423243618).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.

Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.

Planalto, 05 de fevereiro de 2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000566-14.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Solange Pacheco Alves
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-14.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: SOLANGE PACHECO ALVES
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por SOLANGE PACHECO ALVES contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA., ao argumento de que após ser constatada a irregularidade do seu hidrômetro, que estava instalado em sua residência desde janeiro de 2017, solicitou a troca, que só foi realizada em abril de 2021. Informa que pagou por um consumo que não deu causa e fez inúmeras reclamações quanto a este fato, requerendo a troca do hidrômetro a fim de regularizar o consumo.
Requereu administrativamente o reembolso do tempo em que pagou a mais pelas contas, tendo em vista a irregularidade do hidrômetro, comparando-se as medições mensais com o novo padrão de consumo registrado pelo novo hidrômetro, mas teve o pedido negado. Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para a condenação da requerida a fazer a devolução dos valores indevidamente pagos a mais, em dobro, e ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 10.000,00.
Regularmente citada, ré apresentou contestação (id 288559707).
Na audiência de id 299996898 não houve acordo entre as partes.
A parte Autora apresentou impugnação sob o id 323306696.
As partes não requerem produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença.
MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”; “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
O documento de id 237107262 - Pág. 1 prova que, efetivamente, o hidrômetro que estava na casa da Autora foi reprovado pelo IBAMETRO. Por consequência, as faturas contendo o consumo deste período deveriam ter sido refaturadas, a fim de se apurar os valores corretos de consumo da unidade, levando-se em consideração a média de consumo da consumidora, após a troca do higrômetro defeituoso.
A autora logrou êxito em comprovar que, efetivamente, as faturas de consumo de água referentes ao período no qual o hidrômetro estava irregular ultrapassaram a sua média mensal de consumo, de modo que ela não deve pagar pelo excesso, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

A requerente, ao afirmar que não efetuou consumo a maior, alegou um fato de negativa absoluta, o qual é de impossível prova. Assim, caberia à ré, na forma estabelecida pelo artigo 373, II, do CPC, comprovar a sua afirmativa de que houve, efetivamente, o consumo.
A ré alega que, de fato, a cobrança foi regular, porém, não comprova suas alegações. Portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar qual foi o consumo correto, ou o erro do aparelho, tampouco de que, se houve defeito ou erro de medição, que a autora foi a responsável por ele.
Além disso, a empresa ré trouxe aos autos uma contestação genérica, com argumentos que não têm nenhuma correlação com o que foi narrado na petição inicial e que não condizem com a realidade fática do litigio em questão. Nesse ponto, deve-se aplicar à ré os efeitos da confissão ficta, por falta de impugnação específica da matéria fática, de acordo com a regra do artigo 341 do CPC.
Por tais razões, reputo como verdadeiras as alegações da autora e concluo que ela tem o direito de ser ressarcida pelo pagamento dos valores pagos a mais.
Aduz a Autora que, além do dano material, também sofreu dano moral por causa da ação ilícita da Ré. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (…) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada” (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da ocorrência, a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Assim, provada a responsabilidade civil da Ré, passa-se a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando-se que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação da Ré ao pagamento em dobro dos valores pagos indevidamente pela Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois a Autora comprovou que não se tratou de mero engano justificável, considerando-se o longo período em que a ré permaneceu omissa ao não trocar o hidrômetro.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
Condenar a ré a devolver à autora o valor de R$ 1.672,78 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir das datas dos respectivos desembolsos.
Condenar a Ré a pagar a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data do arbitramento(súmula 362 do STJ).
Condenar a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência no valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I

Planalto, 5.2.2024
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000662-29.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Nilson Braga Argolo
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-29.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: NILSON BRAGA ARGOLO
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Diante do comprovante de pagamento de id Num. 429262435 e da anuência do autor feita por meio da petição de id Num. 429585836, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 526, § 3° do CPC.
Expeça-se o alvará em favor do autor.
Após a quitação das custas devidas, arquivem-se os autos com baixa.
PLANALTO/BA, 5.2.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000572-21.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Edvaldo Pereira
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000572-21.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.
Intimado para impugnar a execução, nos termos do art 535 do CPC, o ESTADO não o fez, motivo pelo qual foi determinada a expedição da RPV.
O ofício foi recebido pelo Procurador e o valor foi depositado judicialmente conforme comprovante de id 429591648 - Pág. 4.
Ante o exposto, declaro extinta a obrigação de pagar, com base nos artigos 526, § 3° e 924, II, do CPC.
P.R.I.
Expeça-se o alvará e, após, arquive-se com baixa.
Executada dispensada do pagamento de custas em virtude da sua natureza jurídica.
Planalto, 5.2.2024
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000025-78.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Maria Neuza De Jesus Souza
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intimem-se, as partes para para apresentarem as alegações finais no prazo de 15(quinze) dias, após, voltem os autos conclusos para sentença. (Provimento CGJ – 10/2008-GSEC).

Planalto – BA, 10 de novembro de 2023

Annabelle Araújo Martins
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000571-36.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Edvaldo Pereira
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-36.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.
Intimado para impugnar a execução, nos termos do art 535 do CPC, o ESTADO não o fez, motivo pelo qual foi determinada a expedição da RPV.
O ofício foi recebido pelo Procurador e o valor foi depositado judicialmente conforme comprovante de id 429591646.
Ante o exposto, declaro extinta a obrigação de pagar, com base nos artigos 526, § 3° e 924, II, do CPC.
P.R.I.
Expeça-se o alvará e, após, arquive-se com baixa.
Executada dispensada do pagamento de custas em virtude da sua natureza jurídica.
Planalto, 5.2.2024
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000423-30.2019.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Willian Alves Oliveira Souza
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerido: Fidc Npl1
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000423-30.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: WILLIAN ALVES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): NYLMAR ANDRE LIMA CAIRO (OAB:BA10259), LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REQUERIDO: FIDC NPL1
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Diante do comprovante de pagamento de id Num. 429715998 - Pág. 1 e da anuência do autor feita por meio da petição de id Num. 429828345 - Pág. 1, declaro extintas as obrigações fixadas na sentença, nos termos do artigo 526, § 3° do CPC.
Em consequência, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença por integral cumprimento.
Expeça-se o alvará em favor do autor.
Após a quitação das custas devidas, arquivem-se os autos com baixa.
PLANALTO/BA, 2.2.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000230-10.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Claudionor Gomes Botelho
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-10.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES BOTELHO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO, NOS TERMOS DA LEI 9.099/95
MÉRITO
O Autor afirmou que sofreu danos materiais e morais em decorrência de um ato ilícito praticado pela ré, ao argumento de que foi abordado na movimentada avenida Presidente Dutra, por um indivíduo que trafegava no interior de outro veículo, ao lado do seu, com farda idêntica à da Concessionária Topvel, afirmando que o carro do autor estava derramando óleo.
Por se tratar de uso de farda com nome da concessionária onde o autor comprou sua caminhonete e onde a leva periodicamente para revisões, acreditou nos golpistas.
Diz que, em seguida, apareceu um outro indivíduo, também com farda da Topvel, com uma suposta peça, o qual, após entrar debaixo da caminhonete, disse tê-la consertado.
Ao tentar pagar pelo serviço com dinheiro, o autor foi advertido pelo tal indivíduo que só poderia efetuar o pagamento através do cartão, de forma que inseriu o cartão Bradesco de n° 5090007090754107 na maquininha, o qual, segundo eles, não foi autorizado. Em seguida, ele colocou o cartão do Banco do Brasil de nº 4854648129087966 e o valor foi digitado pelo indivíduo.
Por fim, aduz que, ao visualizar o extrato da sua conta-corrente no Banco do Brasil, descobriu que em vez de R$ 29,00 (vinte e nove reais), foi digitado o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de Priscila Aparecida, e, em 14 de janeiro de 2022, ao acessar o aplicativo do Banco Bradesco, descobriu uma transação que seria compensada, como de fato foi, no dia 20 de janeiro 2022, em sua conta Bradesco de n° 81436-9 da agência 7335-0, no valor de R$ 3.016,25 (três mil, dezesseis reais e vinte e cinco centavos), em favor da mesma Priscila Aparecida.
Da narrativa dos fatos pelo próprio autor vê-se que ele foi vítima de um golpe grosseiro que só foi concretizado por ter faltado a ele diligência mínima no trato com o seu cartão de crédito e senha bancária.
Como é cediço, o CDC protege o consumidor ao estabelecer que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (art 14, caput, do CDC).
Por outro lado, tal responsabilidade, em que pese objetiva, não é absoluta e ilimitada, pois pode ser excluída em três situações: quando o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme disposto no artigo 14 § 3º do CDC.
Sabe-se, também, que além destas excludentes, é considerada apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor a excludente do fortuito externo, ou seja, aquele fato que não guarda relação de causalidade com a sua atividade e é absolutamente estranho ao produto ou serviço. Nesse sentido, vale citar a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação entre o fortuito interno e o externo, pois apenas este último é apto a afastar a responsabilidade do fornecedor:

"Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada – inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)? (Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257)."

Depreende-se dos documentos trazidos ao processo que o Autor, na verdade, não foi vítima de ato ilícito ou descumprimento contratual por parte da Ré, mas sim de uma fraude praticada por terceiros.

Ocorre que tal fraude seria perfeitamente evitável e somente foi levada a efeito por causa da conduta do autor que aceitou inserir e digitar a senha do seu cartão, no meio da rua, após ser abordado por estranhos, enquanto dirigia o seu veículo, fora de um estabelecimento comercial, em uma situação não ordinária e absolutamente inusitada, que causaria o mínimo de suspeita em qualquer homem médio.

Verifica-se, portanto, que o autor foi vítima de uma fraude grosseira e notória, de modo que nem sequer se poderia invocar a súmula 479 do STJ, por se tratar de um fortuito externo, ou seja, um golpe evidente e previsível decorrente de conduta evidentemente fraudulenta, e com características totalmente estranhas àquelas rotineiramente praticadas por concessionárias de veículos.

Dito isso, conclui-se que no caso dos autos se impõe-se a aplicação de duas excludentes da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor e a ocorrência de um fortuito externo, de forma que não há como se atribuir à Ré a prática de qualquer ato ilícito.

DISPOSITIVO

Por tais razões, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas por se tratar de processo sob o rito da lei 9.099/95.

Defiro o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, para os fins de interposição de recurso, nos termos do artigo 54 § único da lei 9.099/95.

P.R.I.

Planalto, 26.1.2024

Daniella Oliveira Khouri

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000485-65.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Edvaldo Pereira
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-65.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.

Intimado para impugnar a execução, nos termos do art 535 do CPC, o ESTADO não o fez, motivo pelo qual foi determinada a expedição da RPV.

O ofício foi recebido pelo Procurador e o valor foi depositado judicialmente conforme comprovante de id 429591644.

Ante o exposto, declaro extinta a obrigação de pagar, com base nos artigos 526, § 3° e 924, II, do CPC.

P.R.I.

Expeça-se o alvará e, após, arquive-se com baixa.

Executada dispensada do pagamento de custas em virtude da sua natureza jurídica.

Planalto, 5.2.2024
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000427-96.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Gilberto Eliomar Marques Da Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-96.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GILBERTO ELIOMAR MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), JERFFSON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA22408)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GILBERTO ELIOMAR MARQUES DA SILVA contra o BANCO PAN S/A, sob o argumento de que recebeu uma ligação do banco réu informando acerca de um empréstimo que foi realizado em seu nome sob o nº 348232143-1, no valor de R$ 4.968,61 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavo), parcelado em 84 vezes de R$ 130,00 (cento e trinta reais). Narra que assim que tomou conhecimento do ato praticado, entrou em contato com a Ré informando que não era o solicitante do empréstimo e requereu o seu cancelamento. Em seguida, informa que recebeu diversas orientações do preposto da Ré, dentre elas a devolução do valor creditado em conta, para que o cancelamento pudesse ser concluído. O Autor narra que devolveu o referido valor por duas vezes nos dias (01/07/2021 e 05/07/2021 e que o Requerido estornou os valores de forma que o empréstimo seguiu ativo.
O Requerente afirmou que não possui nenhum vínculo com o Banco Requerido e nunca realizou negócio com este, motivo pelo qual pediu a liminar para que fossem suspensos os descontos, sob pena de aplicação de multa diária.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência da dívida, cancelado o contrato de empréstimo n° 348232143-1, condenado o Réu a devolver-lhe o valor indevidamente descontado, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor não inferior de R$ 12.000,00.
A liminar foi concedida por meio da decisão de id 117440693.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 214979743) por meio da qual afirmou que o Autor celebrou o contrato que deu origem aos descontos ora questionados.
Foi designada Audiência de Conciliação, porém, esta não logrou êxito. (ID 215005214).
Devidamente intimada, a parte autora apresentou sua impugnação (ID 241766911) à contestação refutando o argumento da ré e reiterando todos os termos da inicial.
A parte Autora requereu audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha (ID 337272175).
Por falta de dados para qualificação da testemunha, a prova foi indeferida e os autos vieram conclusos para sentença. (ID 390054521)
Passo a sentenciar.
DAS PRELIMINARES
DA CONEXÃO
Não há falar em conexão. Apesar de as partes serem as mesmas, não há identidade nem do pedido nem da causa de pedir, já que o objeto da lide é diferente, como se constata pelas numerações dos contratos de ambos os autos. Assim, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”; “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

Os fatos alegados pelo Autor foram efetivamente comprovados por meio de farta prova documental, qual seja, os extratos os de id 117206654, 117206657, 117212059 e 117212063, que demonstram que o valor do empréstimo foi creditado na conta dele e que os descontos ora questionados, efetivamente, foram consignados na sua aposentadoria, pelo Banco Réu.
Já contrato de id 214979747 não serve para comprovar a autenticidade da contratação, pois não há mecanismo de segurança quanto à validação das fotos usadas, não há assinatura do Autor ou qualquer outro meio probatório de demonstrar que, de fato, ele efetuou esse contrato.
Além de tais documentos, a autora trouxe aos autos outros igualmente hábeis a demonstrar que Ele foi, efetivamente, vítima de fraude, quais sejam, os comprovantes de devolução dos valores (ID 117212059) e cópias da conversa com a representante da empresa, na qual consta a informação de que não realizou o suposto empréstimo (ID 117206657).
Portanto, conclui-se que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa aos descontos indevidos do seu benefício previdenciário.
Aduz o autor que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada” (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
“AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS.” (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente na conta da Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois a autora comprovou que não se tratou de mero engano justificável.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
· confirmar a decisão liminar e determinar que o réu suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário do autor, referentes ao empréstimo n° 348232143-1;
· declarar a inexistência do contrato de número n° 348232143-1;
· condenar a ré a pagar ao autor o quantum de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
· condenar a ré a devolver ao autor os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto.
· Autorizar que a Ré deduza do valor total da condenação o valor do empréstimo de nº 348232143-1que foi depositado de forma indevida na conta do Autor, acaso lá ainda permaneça e não tenha sido devolvido, a fim de que não haja enriquecimento ilícito.
· Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre o valor total da condenação
P.R.I.
Planalto, 26.1.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000362-33.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Clivia Vieira De Oliveira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000362-33.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CLIVIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, proposta por CLÍVIA VIEIRA DE OLIVEIRA, contra o Estado da Bahia e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB, por meio da qual questiona o gabarito disponibilizado pelos Réus, em relação à correção das questões de números 03, 06, 11, 15, 34 e 45 do concurso público de provas para admissão no CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA – CFOPM, EDITAL, abertura de inscrições PM/BM N.º 001-CG/2022.
Alega que tais questões devem ser anuladas e questiona o modo de correção das questões 3, 6, 11, em razão da resposta correta ser outra; a questão 15, em razão de haver duas respostas corretas; a questão 34, em razão de a resposta aparecer na última página da prova; e a questão 45, em virtude de repetição em concurso anterior.
Ao final, pediu que seja julgado procedente o pedido para que sejam ANULADAS AS QUESTÕES 03, 06, 11, 15, 34 e 45 e para alterar a sua nota final para 71,25.
A rés foram citadas regularmente e apresentaram contestações, acompanhadas de documentos, e pugnaram pela improcedência dos pedidos.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às contestações.
Por não haver necessidade de produção de outras provas, além das documentais já anexadas aos autos, os autos vieram conclusos para sentença.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ARGUIDA PELA UNEB
A Universidade do Estado da Bahia (UNEB),é uma Instituição autárquica de regime especial, de ensino, pesquisa e extensão, organizada sob o modelo multicampi e multirregional, estruturada com base no sistema binário e administrada de forma descentralizada, com jurisdição em todo o Território baiano, motivo pelo qual pode ser demandada em quaisquer das varas com competência para apreciar matérias da Fazenda Pública da Bahia.
Rejeito a preliminar.
FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos verifica-se que o cerne da questão sub examine se refere à possibilidade ou não de o Poder Judiciário fazer controle jurisdicional de ato administrativo consistente na correção de questões de concurso público.
A autora questiona o modo de correção das questões 3, 6, 11, ao argumento de que a resposta correta deveria ser outra; a questão 15, ao argumento de que há duas respostas corretas; a questão 34, em razão de a resposta aparecer na última página da prova e a questão 45, por ter aparecido em concurso anterior.
A respeito desta matéria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extrapolar a análise da legalidade das questões postas em provas de concurso público.
No caso dos autos, pela própria prova trazida ao processo pela autora, qual seja, o parecer técnico de id 392024328, vê-se que o acolhimento do pedido feito na inicial depende de interpretação subjetiva acerca das questões e análise subjetiva da correção respectiva, feita pela banca examinadora, e não apenas da análise objetiva acerca da correlação entre as questões postas e o conteúdo previsto no edital.
Deferir o pedido feito pela parte autora implicaria na substituição da banca examinadora pela própria magistrada julgadora deste processo, que teria que fazer juízo de valor e, ao final, dizer se correção foi bem-feita, foi correta ou não.
No caso dos autos, a questão posta ainda invadiria mais atribuições inerentes à empresa responsável por elaborar as questões, já que visa à anulação de questão posta anteriormente em outro concurso público, portanto, implicaria em transferir para o Poder Judiciário até mesmo a escolha das questões que podem ou não ser admitidas nas provas.
A ministra aposentada do STJ, Eliana Calmon, já deixou claro em um dos julgamentos por ela proferidos que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade, sob pena de este órgão agir como sucedâneo de banca examinadora, e, por exemplo, apreciar critérios de formulação das questões, reexaminar a correção de provas ou reavaliar as notas atribuídas aos candidatos. Veja-se:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.204 - MG (2008/0248598-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido.

A matéria já foi pacificada pelo STF, ao apreciar o tema 485 da repercussão geral, quando, por maioria e, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, para fixar a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.
Veja-se que as questões impugnadas pela parte autora não estão eivadas de ilegalidade ou inconstitucionalidade a primo oculi, tanto é assim que o parecer técnico anexado ao processo é composto de inúmeras páginas e fundamentação extensa, que depende da interpretação de quem fez a análise da correção e de quem lê o parecer, de modo que não pode ser considerada uma prova de caráter objetivo.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial, com base no tema 485 do STF e artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência no equivalente a dez por cento sobre o valor atribuído à causa, cujo pagamento ficará suspenso em razão da gratuidade já deferida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado arquivar com baixa.
Planalto, 25.1.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000715-10.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Nerivaldo Macedo Brito
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000715-10.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: NERIVALDO MACEDO BRITO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por NERIVALDO MACEDO BRITO contra o BANCO C6 CONSIGNAO S.A., ao argumento de que recebeu um cartão que não solicitou e, ao pedir o cancelamento, foi realizado um empréstimo consignado em seu benefício, sem o seu consentimento. Pediu a concessão de liminar para que os descontos relativos ao empréstimo fossem suspensos.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência da dívida, cancelado o contrato de empréstimo n°010117649263, condenado o Réu a devolver-lhe o valor indevidamente descontado, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A liminar foi concedida por meio da decisão de id 336221957.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 345700043) por meio da qual afirmou que o Autor celebrou o contrato que deu origem aos descontos ora questionados.
Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito. A parte Ré requereu audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da parte Autora (id 368096806).
A parte autora apresentou sua impugnação (ID 373655713) à contestação refutando o argumento da ré e reiterando todos os termos da inicial.
Audiência de instrução designada e realizada (id 423535782).
Passo a sentenciar.
DAS PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Como se sabe, a alteração trazida pelo Novo CPC impõe que o Juiz presuma ser verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo. Diante do exposto, rejeito a impugnação da ré e mantenho a decisão que concedeu ao autor os benefícios da gratuidade.
AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Não há falar em ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois a decisão está fundamentada (id id 336221957). Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

Os fatos alegados pelo Autor foram efetivamente comprovados por meio de farta prova documental, qual seja, a conversa com a suposta preposta do banco BMG que afirma possuir parceria com o Banco Réu (333521425, 333521433 e 333521438), o comprovante do meu INSS que consta a presença do empréstimo questionado e que gerou o contato da representante do banco junto ao Autor (333520051) que demonstram que os descontos ora questionados, efetivamente, vêm sendo efetuados pelo Banco Réu.

Já os documentos de id 94066559 demonstram que a dívida ora questionada decorreu de um contrato firmado em nome do autor de forma fraudulenta, pois foi feito sem sua autorização e de forma diversa da que constava nas conversas, já que está provado que o Autor a todo tempo acreditou estar cancelando serviço que não contratou e foi maldosamente enganado.

A parte Ré apresentou defesa sem nada que dê suporte ao que foi alegado, pois não há nenhuma prova capaz de negar a fraude cometida. Restou inconteste que a intenção do autor era de cancelamento e não de contratação, o que deixa clara a falta de segurança dos serviços prestados pelo banco réu.

Portanto, conclui-se que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa aos descontos indevidos do seu benefício previdenciário.

Aduz o autor que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: "Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada" (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).

Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.

Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:

"AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.

Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados na conta do Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois o autor comprovou que pagou por tais quantias indevidamente e não se tratou de mero engano justificável cometido pelo Réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

. Confirmar a decisão liminar e determinar que a ré suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário do autor, referentes ao empréstimo n° 010117649263;

. Declarar a inexistência do contrato de número n° 010117649263;

. Condenar a ré a pagar ao autor o quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);

. Condenar a ré a devolver ao autor os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento de sentença.

. Deferir o pedido de compensação do valor total da condenação com o valor depositado judicialmente no id Num. 373655718.

. Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.

P.R.I.

Planalto, 24.01.2024

Daniella Oliveira Khouri

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000340-43.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-43.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA contra HSBC FINANCE (BRASIL) - BANCO LOSANGO MÚLTIPLO S.A., ao argumento de este inseriu o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de uma dívida, no valor de R$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), que não contraiu, decorrente do contrato 003010600004122L, por Ele não firmado.
Juntou aos autos documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que o Réu fosse compelido a retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja declarada a inexistência da dívida, cancelado o contrato, confirmada a liminar e condenado o Réu a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
A liminar foi deferida por meio da decisão de id 108946642.
Regularmente citada, ré apresentou contestação (id 154109984).
A parte autora apresentou impugnação à contestação e aos documentos juntados, posteriormente, refutando os argumentos da ré e reiterando todos os termos da inicial (Id 398359485).
Realizada audiência de Conciliação, esta não logrou êxito e a parte Ré requereu audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do Autor (Id 202164673).
A parte Autora foi intimada para prestar informações acerca de fatos constantes no processo (id 256869521) e o fez por meio da petição de id 261395929.
Realizada audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do Autor (id 413529591).
Os autos vieram conclusos.
Passo a sentenciar.
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pelo Autor foram efetivamente comprovados por meio de prova documental, qual seja, o comprovante de negativação do seu nome (id 108072263 - Pág. 4), que demonstram que o seu nome foi negativado pelo Réu.
A parte Ré apresentou defesa que não dá suporte ao que foi alegado, pois não há nenhuma prova de que o autor firmou o contrato questionado, pois não há cópia do contrato por ele assinado, a fim de comprovar que se trata da contratação regular realizada pelo Requerente.
Além disso, a conta na qual foi creditado o valor do empréstimo não é de titularidade do Autor, de forma que isso caracteriza o seu desconhecimento quanto à solicitação/autorização do empréstimo.

O Autor reconhece que as fotos e os documentos lhes pertencem, porém, não há provas suficientes para concluir que o empréstimo foi realizado por este de forma pessoal. Assim, a parte Requerida não trouxe elementos probatórios para contestar o que foi dito e demonstrado pelo Autor.
Portanto, conclui-se que o Autor foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa a negativação indevida do seu nome.
Aduz o Autor que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: "Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada" (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
"AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
Confirmar a liminar e determinar que o Réu retire o nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito;
Declarar a inexistência e nulidade da contratação do empréstimo de nº 003010600004122L feito em nome do Autor pela Ré;
Condenar a ré a pagar ao autor o quantum de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 23.01.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000410-89.2023.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Joao Gomes Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento do quanto solicitado no ID 420760308 (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO

8000392-68.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Fernando Amaral Souza
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-68.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: FERNANDO AMARAL SOUZA
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308), DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Tramite-se pelo rito da lei 9.099/95, conforme autuação e requerimento feitos pela parte Autora na petição inicial
Cite-se a parte Ré para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.8.2023, às 8h40min, advertindo-lhe de que, em caso de não comparecimento, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
Intime-se a parte Autora, por intermédio dos Advogados, advertindo-lhe de que a sua ausência implicará no arquivamento dos autos.
Em virtude da inexistência de conciliador neste juízo e da necessidade de compatibilizar as audiências de instrução com as de conciliação, das varas cível e crime, retire-se da pauta a audiência marcada de forma automática pelo PJE.
ESTE DESPACHO TERÁ FORÇA DE MANDADO
Planalto, 27.6.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000598-19.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Debora Martins Scena
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-19.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DEBORA MARTINS SCENA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Defiro o pedido de aditamento à petição inicial de id 277938023, pois foi feito antes da citação, nos termos do artigo 329, I, do CPC.
Renove-se a intimação do réu, para manifestação ao aditamento à petição inicial, por meio do qual foi incluído e narrado fato e pedido novos, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Planalto, 12.09.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000785-61.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-61.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para fornecer a qualificação da testemunha que pretende ouvir, com os dados ou ao menos alguns dos dados elencados no artigo 450 do CPC, de forma a viabilizar a identificação e intimação da pessoa correta.

PLANALTO/BA, 13 de julho de 2023.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000404-82.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Itava Brito De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000404-82.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ITAVA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2023 às 10 h:20 min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).

Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Este despacho terá força de mandado.

Planalto, 27.6.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000472-08.2018.8.05.0198 Inventário
Jurisdição: Planalto
Requerente: Messias Henrique Rocha
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Requerente: Deilson Henrique Da Rocha
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Requerido: Arestides Henrique Rocha
Requerido: Olídia De Jesus Moreira Rocha
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000472-08.2018.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: MESSIAS HENRIQUE ROCHA e outros
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622)
REQUERIDO: ARESTIDES HENRIQUE ROCHA e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

DECISÃO
Suspendo o processo por 6 meses, nos termos do artigo 313, VI do CPC.
Decorrido o prazo sem andamento do feito, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor para que cumpra o despacho de id Num. 365225939 - Pág. 1, sob pena de extinção por abandono.
PLANALTO/BA, 23 de agosto de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000271-11.2021.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: J. L. G. D. J.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: E. D. C. G.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: A. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000271-11.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: J. L. G. D. J. e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

REU: ALEXANDRO DE JESUS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do que consta na certidão de id 380386329, intime-se a Autora, por intermédio dos Advogados, para dar andamento no feito, no prazo 5 dias, sob pena de extinção.
Caso não manifestação, intime-se a autora pessoalmente.

PLANALTO/BA, 25 de julho de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000631-09.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Wilma Alves Sampaio
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-09.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: WILMA ALVES SAMPAIO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificarem as provas que pretendem produzir.
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 437, § 1° do CPC, manifestar-se acerca da petição e documentos de id 394332179 e dizer se houve o cumprimento da liminar.
Planalto, 19.7.2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000588-72.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Gean Nascimento Da Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-72.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GEAN NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificarem as provas que pretendem produzir.
Intime-se a parte autora para dizer se houve o cumprimento da liminar.
Planalto, 19.7.2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000434-93.2018.8.05.0198 Ação Popular
Jurisdição: Planalto
Autor: Hernildo Bandeira Costa
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: Antonio Marcos Nunes Dos Santos
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000434-93.2018.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: HERNILDO BANDEIRA COSTA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: ANTONIO MARCOS NUNES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

DESPACHO
Intimem-se o autor e o Ministério Público para que se manifestem, em cinco dias, acerca do pedido de extinção do cumprimento de sentença por perda do objeto, feito pelo Município.
PLANALTO/BA, 5 de dezembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000161-12.2021.8.05.0198 Monitória
Jurisdição: Planalto
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sonia Dos Santos Gouveia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: MONITÓRIA n. 8000161-12.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SONIA DOS SANTOS GOUVEIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para dizer se o acordo mencionado no id Num. 206775851 - Pág. 1 foi cumprido e se ainda há interesse nesta execução.

PLANALTO/BA, 15 de setembro de 2023.

DANIELA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001238-79.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marcio Santos Da Silva
Advogado: Maria Isabella De Oliveira Lima Furtunato (OAB:BA44750)
Reu: Unimed De Bauru Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001238-79.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA LIMA FURTUNATO (OAB:BA44750)
REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
A despeito dos louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.
No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, dos documentos juntados pela parte autora, não se vislumbra, de imediato, a urgência alegada. De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável, tanto mais porque, em caso de procedência do pedido, os valores serão ressarcidos com correção e juros.
Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, como se disse, de reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação da parte ré.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova, devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida/contrato firmado pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2024, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para cumprir a liminar e apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia)

A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000513-27.2022.8.05.0200 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Lavinia Maiana De Jesus Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Menor: A. F. D. J. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Requerido: Fernando Dos Santos Nascimento
Representante: Marlucia De Jesus Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000513-27.2022.8.05.0200
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: LAVINIA MAIANA DE JESUS DOS SANTOS
MENOR: A. F. D. J. D. S.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARLUCIA DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000658-20.2021.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Rita De Cassia Silva De Oliveira
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Requerente: Jaziel Silva De Oliveira
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Requerente: Rafaela Silva De Oliveira
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000658-20.2021.8.05.0200
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, JAZIEL SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001318-43.2023.8.05.0200 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pojuca
Autor: Raimunda Dos Prazeres Vieira
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Reu: Darlan Fabricio Souza Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001318-43.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: RAIMUNDA DOS PRAZERES VIEIRA
Advogado(s): RICARDO SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59832)
REU: DARLAN FABRICIO SOUZA DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
A despeito dos louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.
No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, dos documentos juntados pela parte autora, não se vislumbra, de imediato, a urgência alegada. De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.

Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, como se disse, de reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação da parte ré.
Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC)
Data: _____/_____/2024, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para cumprir a liminar e apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia)
A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000696-95.2022.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Agnaldo Silva Nascimento
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Herdeiro: Irlanda Maria Nascimento Da Conceição
Herdeiro: Iszomar Silva Nascimento
Herdeiro: Gilmar Silva Nascimento
Herdeiro: Gilvan Silva Nascimento
Herdeiro: Gilvania Silva Nascimento Santos
Herdeiro: Maria Cecília Nascimento Xavier
Herdeiro: Maria Das Mercês Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Maria Inês Silva Nascimento
Herdeiro: Orlando Silva Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000696-95.2022.8.05.0200
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AGNALDO SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS
HERDEIRO: IRLANDA MARIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, ISZOMAR SILVA NASCIMENTO, GILMAR SILVA NASCIMENTO, GILVAN SILVA NASCIMENTO, GILVANIA SILVA NASCIMENTO SANTOS, MARIA CECÍLIA NASCIMENTO XAVIER, MARIA DAS MERCÊS NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIA INÊS SILVA NASCIMENTO, ORLANDO SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001085-17.2021.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Henrique Menezes De Assis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8001085-17.2021.8.05.0200
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: HENRIQUE MENEZES DE ASSIS

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000717-76.2019.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Barbara Lucia Guimaraes De Souza
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Inventariado: Nivaldo Coelho De Souza
Herdeiro: Claudia Maria Guimaraes De Souza
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Herdeiro: Leila Catarina Guimaraes De Souza
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000717-76.2019.8.05.0200
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: BARBARA LUCIA GUIMARAES DE SOUZA
HERDEIRO: CLAUDIA MARIA GUIMARAES DE SOUZA, LEILA CATARINA GUIMARAES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
INVENTARIADO: NIVALDO COELHO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000544-81.2021.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Islania Freitas Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Inventariado: Jose Carlos Lopes Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Pojuca
Herdeiro: Gemeom Ater Bonfim Santos
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Herdeiro: Queila Cristina Bomfim Santos
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Herdeiro: Carlos Gilead Bomfim Santos
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Herdeiro: Carla Samai Bomfim Santos
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Herdeiro: C. E. S. S. Rep. Pela Genitora Islania Silva Santos
Herdeiro: Sandra Bomfim Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000544-81.2021.8.05.0200
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ISLANIA FREITAS SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOSE CARLOS LOPES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista petição de acordo, ID 321658238, ouça-se a parte adversa em 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos após.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001051-42.2021.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representante: V. D. S. B.
Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)
Reu: J. D. S. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8001051-42.2021.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: VANUSA DE SOUZA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: TAIANE CARLA DE JESUS SILVA
REU: JOSEMAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000221-13.2020.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representado: H. D. R. S.
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Representante: M. S. D. R.
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: R. R. S.
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000221-13.2020.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: H. D. R. S.
REPRESENTANTE: MAIANE SANTOS DO ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: MAURO SCHEER LUIS
REU: RAFAEL RODRIGUES SANTANA

Advogado(s) do reclamado: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000547-95.2009.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB:CE14503)
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Executado: Municipio De Pojuca
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Executado: Municipio De Pojuca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000547-95.2009.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB:CE14503), JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB:-CE13463)
EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE POJUCA e outros
Advogado(s): AGBERTO PITHON BARRETO (OAB:BA16409) E EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30140)

DESPACHO
Tendo em vista o prelecionado no ID 406943903, ouça-se a parte autora em 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos após.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000881-70.2021.8.05.0200 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pojuca
Requerente: N. F. D. J. B.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: J. D. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000881-70.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: NAIANE FERREIRA DE JESUS BISPO
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: JUAREZ DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 197449567, ouça-se a parte autora em 5 dias, voltando os autos conclusos após.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000046-68.2014.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Ida Biraga Da Silva
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Requerido: Joelson Gomes Da Silva
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000046-68.2014.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: IDA BIRAGA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465)
REQUERIDO: JOELSON GOMES DA SILVA
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522), LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)

DESPACHO
Trata-se de processo de divórcio litigioso, já homologado, com partilha de bens pendente de apreciação e julgamento:

1. Bens constituídos na constância do casamento:
Bens Imóveis Bens Móveis
A - Casa| Endereço: Rua H, nº 106. Bairro Inocoop. CEP: 48120-000. Pojuca-Bahia. C - Veículo| Fiesta Sedan, 1.68 VT Flex 4P-2010, Placa Policial nº NTF 3184.
B - Casa| Endereço: Rua Teixeira de Freitas, nº 236, Centro. CEP: 48120-000. Pojuca-Bahia.
No que tange aos bens supracitados, o Réu, por meio da petição de ID: 6440265, propôs a diligente partilha da seguinte maneira:
1) O Imóvel B e mais a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) correspondente a mais da metade do valor de mercado do automóvel que segundo o Réu, em 2015 valia R$15.000,00 (quinze mil reais) - fossem destinados a Autora;
2) O Imóvel A pôr ter garagem e atender melhor às suas necessidades ficariam com o Réu.
Quanto à proposta, a Autora manteve-se silente.
2. Estado das Coisas
Consoante informações extraídas dos autos, as questões jurídicas encontram-se:
a) O Imóvel A, casa da Inocoop, encontra-se sob posse da Autora. Todavia, alega o Autor que constavam débitos de energia elétrica que negativaram o nome do Réu em 2015;
b) O Imóvel B, casa do Centro, está sob posse do Réu;
c) O Veículo, adquirido durante o matrimônio e que estava sob posse do Réu, conforme petição de ID: 220278230 - juntada pelo mesmo, foi alienado de forma exclusiva no ano de 2016 pelo valor de R$8.000,00 (Oito mil reais).
Embora justificada a venda em razão da suposta deterioração, não consta nos autos prova de anuência ou repasse da metade do rendimento para a Autora, tampouco a autorização cautelar para a alienação por este juízo.
Diante desses fatos, e em consonância com a ulterior decisão a ser proferida, converto o julgamento em diligência.
Considerando o longo lapso temporal decorrido no processo, já destacado no Despacho ID: 52533312, íntimo as partes no prazo de (05) cinco dias, não prorrogáveis, para que:
I. O réu informe a este juízo se adimpliu à autora a quota-parte do veículo, a qual ela faz jus, nos termos do Art. 1658 do Código Civil de 2022;
II. Que ambos se manifestem sobre a possibilidade de os bens imóveis permanecerem dispostos da maneira que se encontram, ou seja: o Imóvel A com a Autora e o Imóvel B com o Réu.
Após, retornem os autos à conclusão.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e no art. 5º, LXXVIII da CF.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, 1 de fevereiro de 2024.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000161-35.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Rosangela Pereira Dos Santos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Madson Eletrometalurgica Ltda
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000161-35.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO OAB: BA58924 Endereço: desconhecido Advogado: HENRIQUE CHAVES BERNARDO OAB: BA37189 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2539, lado ímpar - Sala 108, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: DANIEL DE MATOS SOUZA OAB: BA42004 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2539, Lado Ímpar, sala 108, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
REU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA OAB: SE3246 Endereço: AV PEDRO VALADARES AP, - lado ímpar, JARDINS, ARACAJU - SE - CEP: 49025-090 Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997 Endereço: Rod. PR 082 KM 01, S/N, CENTRO, DOURADINA - PR - CEP: 87485-000 Advogado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI OAB: BA40137 Endereço: AV. AGAMENON MAGALHAES, - de 1060 a 1578 - lado par, TORREAO, RECIFE - PE - CEP: 52030-210

DECISÃO
Os autos ficaram conclusos, em virtude do cumprimento de espontâneo da sentença.
Contudo os depósitos foram realizados em duplicidade, conforme petições de id 410407945, da segunda ré, no valor de R$ 3.868,26 (Doc id 410407948) e petição de id 412283521 da primeira ré, no valor de R$ 4.042,21 (Doc id 412283522).
A autora requereu a expedição de alvará (id 410609841) apontando a conta para transferência. procuração id 367586242.
Diante disto, expeça-se alvará, em favor da autora, do valor referente ao depósito realizado em 12/09/2023, com os seus acréscimos, na conta apontada pelo patrono da autora.
Em relação ao depósito realizado em 13/09/2023, no valor de R$ 4.042,21 seja realizado devolução na seguinte proporção, incluindo os acréscimos referentes a este valor:
50% do valor para a Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomésticos LTDA na conta apontada na petição de ID 422015668 e
50% do valor residual para a Madson Eletrometalurgica LTDA, a ser depositado na conta apontada na petição de ID 412283521.
Determino que a Autora disponibilize o produto para coleta e que seja providenciada a remoção em até 15 dias úteis. A autora poderá combinar uma data, em dias úteis e horário comercial em até trinta dias do contato realizado pelo portador autorizado pela ré.
Caso não seja franqueada, ou seja dificultada a coleta, manifeste-se a ré requerendo o que entender de direito.
Por outro lado, ultrapassados o prazo, sem manifestação da ré, o produto poderá ser descartado a critério da autora, presumindo-se o desinteresse na retirada do produto, assim, recomendando-se seja observada as melhores práticas para descartes de produtos industrializados que minimizem os danos ao meio ambiente.
A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema.
Se necessário fazer nova conclusão, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz leigo
Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001364-32.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nilvon Scavella Souza Leite
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo n. 8001364-32.2023.8.05.0200 – Juizado Especial Cível
AUTOR: NILVON SCAVELLA SOUZA LEITE

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Endereço do réu: Nome: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Endereço: , sn, quadra bloco E Edifício Brasília, BRASíLIA - DF - CEP: 70072-900

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: NILVON SCAVELLA SOUZA LEITE
em face de REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2023, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Pojuca-BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001364-32.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Nilvon Scavella Souza Leite
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001364-32.2023.8.05.0200

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILVON SCAVELLA SOUZA LEITE

Advogado(s) do reclamante: EMERSON VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 424559753, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2024, às 13:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0001584-94.2008.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: A União
Executado: Oliveira&garrido Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001584-94.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: OLIVEIRA&GARRIDO LTDA

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar em Pojuca a partir de 17/04/2023.
Pois bem.
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de Oliveira & Garrido LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 23084405).
Certidão de Dívida Ativa, ID 23084413.
Em 24/12/2000, o exequente manifestou-se pelo arquivamento do feito, considerando que a dívida exequenda é de pequeno valor (ID 23084438, fls. 02).
O executado não foi citado até a presente data, ID 220800845.
Fizeram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao exequente, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido.
Por tal razão, a LEF – em seu artigo 34 – diferencia a execução fiscal conforme o valor do crédito perseguido. Se o valor é reduzido, o diploma normativo prevê um procedimento simplificado, mais econômico, tendo em vista não haver racionalidade em a perseguição de um crédito para a Fazenda Pública ser mais custoso à Fazenda Pública do que o próprio crédito.
Diversos entes federativos aprovam leis que estabelecem um valor mínimo que ensejaria a persecução fiscal, para que não se consumam de forma antieconômica recursos materiais e humanos escassos do serviço público. No caso da União, o patamar é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ademais, a Lei 12.767/2012 ainda autoriza a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para satisfação de seus créditos – o que se mostra mais adequado para as cobranças de pequeno valor.
Deste modo, iniciar ou prolongar a execução fiscal de baixíssimo valor mostra-se antieconômico e antijurídico.
Sobre o tema, o artigo 17 do Código de Processo Civil estabelece o interesse de agir como pressuposto processual. Este exame tem pertinência à possibilidade de obtenção de uma situação jurídica melhor pelo exequente.
No caso dos autos, verificando-se que cada processo tem um custo elevado de manutenção (inclusive para o exequente), bem como que em exame global do acervo, há diversos processos fiscais com baixíssimo valor perseguido – dos quais somente uma

fração tem algum êxito na recuperação do crédito – e ainda que o prosseguimento de suas tramitações implicaria uma perda de trabalho útil acarretando um descompasso no custo de oportunidade de tramitação de outros processos (que trazem riquezas à região e movimentam a economia, inclusive aumentando a arrecadação tributária por esta razão), constata-se que não haveria interesse-utilidade.
A manutenção destas centenas de processos de execução fiscal sem expressão econômica relevante é, em verdade, mais custosa ao Ente.
Para se estabelecer um critério objetivo, considera-se inicialmente o patamar de 50 ORTN que a lei fixa como merecedor de execução fiscal simplificada (art. 34 da LEF) – em procedimentos deste valor nem mesmo cabe apelação.
Para além disso, entende-se que execuções fiscais que não correspondam nem à metade deste valor, na data de sua distribuição, enquadram-se no âmbito da fundamentação acima aduzida – sua tramitação, ao inviabilizar o bom funcionamento do sistema de justiça local, acarreta mais perda ao Ente do que o pouco benefício advindo do seu processamento.
No caso sub judice, constato que o débito exequendo é demasiadamente ínfimo, perfazendo a importância de R$487,51 (quatrocentos e oitenta sete reais e cinquenta e um centavos). Tal circunstância ensejou, inclusive, no requerimento formulado pela Fazenda Nacional no ID 23084438 (fls. 02) pelo arquivamento do presente expediente.
Sendo assim, considerando a ausência de interesse-utilidade, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro nos artigos 26 e 39 da LEF.
Determina-se, de logo, o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive SISBAJUD se houver, tendo em vista que o baixo valor constrito tratar-se-ia evidentemente de verba alimentar impenhorável (art. 833, X).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001476-98.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representante: J. N. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: F. C. D. S.
Autor: E. N. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8001476-98.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM POJUCA
MENOR: E.N.S.
REPRESENTANTE: JAMILE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REU: FLORISVALDO CORREIA DE SOUZA
DECISÃO

Observo que há Ação de Dissolução de União Estável Litigiosa nº: 8000798-20.2022.8.05.0200.
Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao passo que lhe confiro o caráter de tramitação prioritária.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Réu: Florisvaldo Correia de Souza
Endereço: Rua do Meio, Casa 34, Alto da Cruz, Camaçari/BA, CEP 42800-000, tel: 71 999421333

ADVIRTA-SE QUE SE O RÉU, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO PAGAR OS ALIMENTOS (PENSÃO ALIMENTÍCIA) PODERÁ SER PRESO, NOS TERMOS DO ART. 528, §7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta pela infante E.N.S., representada pela genitora Jamile Nascimento dos Santos, em face de Florisvaldo Correia de Souza, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.

Na peça de ingresso, a autora narra que “a Requerente é filha do Requerido, conforme documentação em anexo. Ocorre que, o genitor contribui com alimentos, espontaneamente, mas em valores incompatíveis com a sua renda (possibilidade) e necessidade da criança, deixando de contribuir em alguns meses, como por exemplo, janeiro e agosto de 2023, sem apresentar justificativa, além de não ter pontualidade no pagamento, o que gera significativos transtornos a organização de finanças da genitora da Requerente. Acrescente-se que o atraso e ausência de pagamento, bem como os valores insuficientes, não se justificam, uma vez que, o Requerido trabalha formalmente de eletricista, na empresa Ferbasa, dispondo de boa renda mensal. A genitora, por outro lado, não tem condições, como autônoma, de arcar sozinha com a maior parte das despesas da criança. Acrescente-se que o Requerido, na ação de dissolução de união estável, protocolada em 14/07/2022, cadastrada sob o nº 8000798-20.2022.805.0200, ofertou alimentos no percentual de 12% dos seus rendimentos, sem informar a empresa empregadora, mas até a presente data, não houve arbitramento de pensão alimentícia, o que tem prejudicado a Requerente. Nesse sentido, o art. 1.703 do Código Civil disciplina que “os cônjuges separados devem contribuir na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos”. Acrescenta-se ainda que, o Código Civil, em artigo 1695, dispõe ainda que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (CC, art. 1.695). In casu, a genitora da menor não tem condições de mantê-la sozinha, tampouco tem a obrigação de fazê-lo. Por outro lado, o requerido está em perfeitas condições físicas para ajudar, com o fruto do seu trabalho, para manutenção das despesas elementares do requerente, conforme mencionado, quais sejam: alimentação, educação, lazer, vestuário, remédios e manutenção em geral. Dessa forma, premente a necessidade da requerente e a possibilidade do genitor devem-se, de logo, serem arbitrados os alimentos provisórios.” (sic)

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e, em sede de tutela antecipada, a fixação de alimentos provisórios.

É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.

Preliminarmente, tendo em vista que a matéria aqui discutida se insere no rol previsto no artigo 189, II, do Código de Processo Civil (II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”), determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Considerando que a parte autora é pessoa física e que os demais documentos colacionados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Delineadas tais premissas, tenho que o histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, especialmente quanto à necessidade peculiar à idade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do Código Civil) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do alimentando, as quais são consideradas presumidas.

Além disso, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.

Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da Constituição Federal, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.

Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.

Na hipótese vertente, as necessidades do infante são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.

Com relação à capacidade financeira do genitor, não há nos autos qualquer documento comprobatório que demonstre a renda mensal auferida pelo requerido, não se desincumbindo, assim, a parte autora, de seu ônus processual.

Por certo, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, em razão da indisponibilidade da pretensão debatida, mas impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.

Posto isso, com fulcro no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei de Alimentos, defiro parcialmente a tutela provisória pretendida, arbitrando os alimentos provisóirios no valor equivalente a 20% do salário do alimentante (ou, se desempregado, do salário mínimo), a ser corrigido de acordo com o seu reajuste anual, incluindo 13º salário e férias, excetuando-se, tão somente o abono constitucional e deduzidas as contribuições previdenciárias e impostos).

Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.

A quantia deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, através depósito na conta bancária constante na exordial, qual seja: Banco Bradesco, agência: 1405, conta poupança: 1004895-8, titularidade: Jamile Nascimento dos Santos.

Se o requerido tiver empecilhos para depositar na aludida conta, deverá entregar os valores diretamente para a genitora (em mãos, por exemplo), mediante recibo.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.

Caso o Requerido seja empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador, para que efetue o desconto na folha de pagamento e o depósito da pensão na conta bancária supramencionada, assim como para que informe a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 529 do CPC e arts. 5º, § 7º, 17 e 22 da Lei n. 5.478/68. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte interessada possa diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício.
Por derradeiro, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, mantenho a guarda da infante com a genitora, ao passo que confiro ao requerido o direito de visitas livres, desde que sejam acordadas entre as partes e, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2023, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Intime-se a parte autora para apresentar-se à audiência acima.
4- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5- Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
9- Tudo devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001476-98.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representante: J. N. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: F. C. D. S.
Autor: E. N. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001476-98.2023.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JAMILE NASCIMENTO DOS SANTOS
AUTOR: E. N. D. S.

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REU: FLORISVALDO CORREIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 426146638, designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo

Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001416-28.2023.8.05.0200 Guarda De Família
Jurisdição: Pojuca
Requerente: S. S. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: G. F. R. O.
Menor: E. R. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8001416-28.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: SILVANA SANTOS DA SILVA
Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO - OAB/BA 33306
REQUERIDO: GRAZIELE FRANCISCA REGIS OLIVEIRA
DECISÃO

Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao passo que lhe confiro o caráter de tramitação prioritária.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ré: Graziele Francisca Regis Oliveira
Telefone: (47) 991697838

Cuida-se de Ação de Guarda com Pedido Liminar proposta por Silvana Santos da Silva em face de Graziele Francisca Regis Oliveira, segundo a qual pleiteia a guarda da infante E.R.O., nascida em 21/10/2016, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra que “a requerente tem a guarda de fato da menor Esther Regis Oliveira, desde 01 mês de vida, quando ela foi entregue aos seus cuidados, pela sua genitora. O suposto pai biológico, que não registrou a criança, já é falecido, e não há parentes dispostos a ficar responsável pela criança. Ademais, a requerente já é sua responsável de fato da criança há mais de 7 anos. A genitora hoje reside em Santa Catarina e a requerente continua sendo a responsável de fato pela criança, que está cadastrada no seu grupo familiar nos cadastros sociais do governo. A requerente tem enfrentado dificuldades nas questões burocráticas do dia-a-dia, já que não tem documento comprovando a guarda de fato exercida. Recentemente, teve dificuldades junto a escola, que exigiu o comparecimento do responsável legal para matrícula. O presente pedido de guarda deve ser analisado sob o manto do princípio da garantia prioritária do menor. É dizer, sob o manto dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar. Neste caso, o §5º do art. 1.584 do Código Civil autoriza a destinação da guarda à terceiro que tenha melhores condições de cuidar do menor, como é o presente caso, devendo ser deferida guarda provisória, considerando estar a inicial suficientemente instruída sobre a probabilidade de direito, bem como o perigo da demora, neste caso, ser presumido, haja vista que se trata de interesse de menor.” (sic)
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e, em sede de tutela antecipada, a concessão da guarda provisória.
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 424892906, fls. 06). Certidão de nascimento da infante (ID 424892906, fls. 02). Cartão da família, consignando o nome da autora e da infante (ID 424892906, fls. 04). Declaração de matrícula e frequência escolar da infante, emitida pela Escola Estadual Prof. Eudes José Argolo Guimarães, informando que a autora é a responsável legal pela infante (ID 424892906, fls. 05). Cadastro Único da Família - CADÚNICO, segundo o qual consta a infante e a pessoa de Kayllane da Silva Santos como dependentes da autora (ID 424892906, fls. 07). CPF da infante (ID 424892906, fls. 08)
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, tendo em vista que a matéria aqui discutida se insere no rol previsto no artigo 189, II, do Código de Processo Civil (II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”), determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Considerando que a autora é pessoa física e que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Conforme determina o art. 141, §2º, do ECA (§2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé).
Delineadas tais premissas, da detida análise dos autos, contato que a infante Esther Regis Oliveira é filha de Graziele Francisca Regis Oliveira – não possui pai registral – é nascida em 31/10/2016 e possui 07 anos de idade (ID 424892906, fls. 02).
Segundo consta na peça inaugural, a infante encontra-se sob os cuidados da autora desde que tinha 01 (um) mês de vida, ocasião em que a requerida teria, supostamente, se mudado para o Estado de Santa Catarina.
A infante não possui pai registral.
Extrai-se dos documentos colacionados no ID 424892906, que a autora é a responsável legal da infante, inclusive, perante os cadastros sociais do governo.
Posto isso, em sede de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR E CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE ESTHER REGIS OLIVEIRA A GUARDIÃ SILVANA SANTOS DA SILVA, pelo prazo de 1 ano, a contar da data de expedição do Termo de Guarda Provisória, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, ECA, a fim de se regularizar a situação de fato da infante.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Intime-se a autora para lavrar o Termo de Guarda Provisória, nos termos no art. 32 do ECA, advertindo-o que a requerida têm direito de visitas livras a infante.
Cópia desta decisão servirá de mandado.
2- Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/_____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
3- Cite-se a requerida sobre esta ação e intime-se para cumprir a liminar e apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação.
5- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
6- Comparecendo o Réu, mas não havendo acordo, será iniciado o prazo de 15 dias úteis para o Réu apresentar contestação, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
7- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
8- Se houver contestação (e somente se houver contestação), após a réplica, oficie-se, encaminhando cópia da Inicial, a secretaria de assistência social do município, responsável pelo CREAS/CRAS, para realizar e encaminhar a este Juízo, em 45 dias, o exame social do caso, com visita à residência da parte autora, a fim de melhor municiar este Juízo.
Dou ao presente força de ofício, mandado e carta, ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
9- Ao final, devidamente juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de até 30 dias, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
10- Tudo cumprido, voltem-me conclusos para julgamento.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001416-28.2023.8.05.0200 Guarda De Família
Jurisdição: Pojuca
Requerente: S. S. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: G. F. R. O.
Menor: E. R. O.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001416-28.2023.8.05.0200
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: SILVANA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REQUERENTE: GRAZIELE FRANCISCA REGIS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 426781687, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2024, às 08:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de fevereiro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
CERTIDÃO
8001408-51.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: D. D. P. C. D. D. D. P. -. B.
Reu: J. R. D. J.
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Vitima: L. L. M. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001408-51.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE POJUCA - BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERTO DE JESUS
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi à regular habilitação do advogado constituído pelo réu por meio do instrumento de mandato retro.
O referido é verdade, do que dou fé.

Pojuca-BA, 6 de fevereiro de 2023.

Ciro Henriques Áspera
Escrivão Designado
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002194-86.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: J. L. O.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: L. D. F. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002194-86.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: JECINALDO LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REQUERIDO: LUCINEIA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Determino a citação da parte ré, no endereço indicado na peça de ingresso, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 29 de novembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001191-33.2022.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: E. S. O. M.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: V. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001191-33.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ELIENE SOUZA OLIVEIRA MARANHAO
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REQUERIDO: VALDINEI MARANHAO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.
CITE-SE pessoalmente o réu, para comparecer à audiência de mediação e conciliação, que fica desde logo DESIGNADA para data a ser agendada pela Secretaria, realizando-se por meio de videoconferência, observado o disposto no art. 694 (art. 695, caput, do CPC).
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência, e deverá estar DESACOMPANHADO de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado, 5 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001526-18.2023.8.05.0203 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Prado
Requerente: F. D. D. G. D. O.
Advogado: Gerffson Ramos De Almeida (OAB:BA29163)
Requerido: L. G. C. D.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): GERFFSON RAMOS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa. para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Prado-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002527-38.2023.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Dorenildes Rodrigues Sales
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002527-38.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: DORENILDES RODRIGUES SALES
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por DORENILDES RODRIGUES SALES.
Em sua Petição Inicial (ID 407639094), a Requerente afirma:
Que, ao solicitar uma segunda via da sua certidão de nascimento, notou a existência erros sobre o seu prenome e o de sua genitora, uma vez que o seu foi registrado como DORENILDE, quando o correto deveria ser DORENILDES, e o de sua genitora foi escrito como GUIOMAR, quando deveria ser DIOMAR.
Com isso, postula a retificação dessas informações em seu registro de nascimento.

Com a inicial, vieram os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Em Despacho (ID 416338476), houve a concessão da gratuidade de justiça e vistas ao MPBA.
Em Manifestação (ID 422714859), o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou o seu parecer favorável ao pleito formulado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ERRO NA LAVRATURA DO REGISTRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
O pedido formulado deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.015/1973, que trata dos registros públicos. Nesse sentido, o seu Art. 109 assim estabelece:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".
Diante das informações constantes no registro de nascimento (ID 407639097), quando comparadas com as demais certidões expedidas e os documentos apresentados (ID 407639098), é possível constatar que o caso apresentado se trata de pedido de retificação, que encontra respaldo no referido dispositivo legal.
Explico.
Em duas das certidões expedidas, nos anos de 1973 e 2015, bem como no RG expedido em 1983 (ID 407639098), é possível constatar que a grafia do prenome da Requerente foi lavrada como DORENILDES, e o da sua genitora como DIOMAR. Isto, por sua vez, comprova a versão apresentada.
Posteriormente, contudo, as certidões expedidas passaram a constar informações divergentes.
Pois bem.
Diante do caso que se apresenta, considerando que a Requerente construiu sua vida utilizando as informações lançadas nas primeiras certidões, faz-se extremamente necessário retificar o seu assento de nascimento.
Ademais, em análise ao arcabouço fático e probatório presente nos autos, percebe-se que as alegações autorais estão revestidas de veracidade, sendo desnecessária, portanto, a produção de qualquer outra prova.
Por outro lado, não se tem quaisquer elementos nos autos que permitam inferir que o objetivo na correção seja o de obter vantagem ilícita.
Nesse contexto, diante do previsto na Lei de Registros Públicos, impõe-se o deferimento do pedido para retificar o referido registro de nascimento, especificamente quanto às informações do prenome da Requerente e de sua genitora.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificar o registro de nascimento de DORENILDES RODRIGUES SALES, a saber:
Onde consta: [...] DORENILDE RODRIGUES SALES, filha de GUIOMAR RODRIGUES SANTOS.
Passe a constar: [...] DORENILDES RODRIGUES SALES, filha de DIOMAR RODRIGUES SANTOS.
Determino a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju-BA, para que proceda à averbação do teor desta sentença à margem da matrícula de nº 140269 01 55 1966 1 00026 223 0014204 60.
Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado de averbação à presente sentença.
Sem custas, em razão da gratuidade anteriormente deferida (ID 416338476).
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixa devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 01 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002527-38.2023.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Dorenildes Rodrigues Sales
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002527-38.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: DORENILDES RODRIGUES SALES

Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por DORENILDES RODRIGUES SALES.
Em sua Petição Inicial (ID 407639094), a Requerente afirma:
Que, ao solicitar uma segunda via da sua certidão de nascimento, notou a existência erros sobre o seu prenome e o de sua genitora, uma vez que o seu foi registrado como DORENILDE, quando o correto deveria ser DORENILDES, e o de sua genitora foi escrito como GUIOMAR, quando deveria ser DIOMAR.
Com isso, postula a retificação dessas informações em seu registro de nascimento.
Com a inicial, vieram os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Em Despacho (ID 416338476), houve a concessão da gratuidade de justiça e vistas ao MPBA.
Em Manifestação (ID 422714859), o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou o seu parecer favorável ao pleito formulado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ERRO NA LAVRATURA DO REGISTRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
O pedido formulado deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.015/1973, que trata dos registros públicos. Nesse sentido, o seu Art. 109 assim estabelece:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".
Diante das informações constantes no registro de nascimento (ID 407639097), quando comparadas com as demais certidões expedidas e os documentos apresentados (ID 407639098), é possível constatar que o caso apresentado se trata de pedido de retificação, que encontra respaldo no referido dispositivo legal.
Explico.
Em duas das certidões expedidas, nos anos de 1973 e 2015, bem como no RG expedido em 1983 (ID 407639098), é possível constatar que a grafia do prenome da Requerente foi lavrada como DORENILDES, e o da sua genitora como DIOMAR. Isto, por sua vez, comprova a versão apresentada.
Posteriormente, contudo, as certidões expedidas passaram a constar informações divergentes.
Pois bem.
Diante do caso que se apresenta, considerando que a Requerente construiu sua vida utilizando as informações lançadas nas primeiras certidões, faz-se extremamente necessário retificar o seu assento de nascimento.
Ademais, em análise ao arcabouço fático e probatório presente nos autos, percebe-se que as alegações autorais estão revestidas de veracidade, sendo desnecessária, portanto, a produção de qualquer outra prova.
Por outro lado, não se tem quaisquer elementos nos autos que permitam inferir que o objetivo na correção seja o de obter vantagem ilícita.
Nesse contexto, diante do previsto na Lei de Registros Públicos, impõe-se o deferimento do pedido para retificar o referido registro de nascimento, especificamente quanto às informações do prenome da Requerente e de sua genitora.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificar o registro de nascimento de DORENILDES RODRIGUES SALES, a saber:
Onde consta: [...] DORENILDE RODRIGUES SALES, filha de GUIOMAR RODRIGUES SANTOS.
Passe a constar: [...] DORENILDES RODRIGUES SALES, filha de DIOMAR RODRIGUES SANTOS.
Determino a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju-BA, para que proceda à averbação do teor desta sentença à margem da matrícula de nº 140269 01 55 1966 1 00026 223 0014204 60.
Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado de averbação à presente sentença.
Sem custas, em razão da gratuidade anteriormente deferida (ID 416338476).
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixa devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 01 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002527-38.2023.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Dorenildes Rodrigues Sales
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002527-38.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: DORENILDES RODRIGUES SALES
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por DORENILDES RODRIGUES SALES.
Em sua Petição Inicial (ID 407639094), a Requerente afirma:
Que, ao solicitar uma segunda via da sua certidão de nascimento, notou a existência erros sobre o seu prenome e o de sua genitora, uma vez que o seu foi registrado como DORENILDE, quando o correto deveria ser DORENILDES, e o de sua genitora foi escrito como GUIOMAR, quando deveria ser DIOMAR.
Com isso, postula a retificação dessas informações em seu registro de nascimento.
Com a inicial, vieram os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Em Despacho (ID 416338476), houve a concessão da gratuidade de justiça e vistas ao MPBA.
Em Manifestação (ID 422714859), o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou o seu parecer favorável ao pleito formulado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ERRO NA LAVRATURA DO REGISTRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
O pedido formulado deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.015/1973, que trata dos registros públicos. Nesse sentido, o seu Art. 109 assim estabelece:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".
Diante das informações constantes no registro de nascimento (ID 407639097), quando comparadas com as demais certidões expedidas e os documentos apresentados (ID 407639098), é possível constatar que o caso apresentado se trata de pedido de retificação, que encontra respaldo no referido dispositivo legal.
Explico.
Em duas das certidões expedidas, nos anos de 1973 e 2015, bem como no RG expedido em 1983 (ID 407639098), é possível constatar que a grafia do prenome da Requerente foi lavrada como DORENILDES, e o da sua genitora como DIOMAR. Isto, por sua vez, comprova a versão apresentada.
Posteriormente, contudo, as certidões expedidas passaram a constar informações divergentes.
Pois bem.
Diante do caso que se apresenta, considerando que a Requerente construiu sua vida utilizando as informações lançadas nas primeiras certidões, faz-se extremamente necessário retificar o seu assento de nascimento.
Ademais, em análise ao arcabouço fático e probatório presente nos autos, percebe-se que as alegações autorais estão revestidas de veracidade, sendo desnecessária, portanto, a produção de qualquer outra prova.
Por outro lado, não se tem quaisquer elementos nos autos que permitam inferir que o objetivo na correção seja o de obter vantagem ilícita.
Nesse contexto, diante do previsto na Lei de Registros Públicos, impõe-se o deferimento do pedido para retificar o referido registro de nascimento, especificamente quanto às informações do prenome da Requerente e de sua genitora.
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificar o registro de nascimento de DORENILDES RODRIGUES SALES, a saber:
Onde consta: [...] DORENILDE RODRIGUES SALES, filha de GUIOMAR RODRIGUES SANTOS.
Passe a constar: [...] DORENILDES RODRIGUES SALES, filha de DIOMAR RODRIGUES SANTOS.
Determino a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju-BA, para que proceda à averbação do teor desta sentença à margem da matrícula de nº 140269 01 55 1966 1 00026 223 0014204 60.
Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado de averbação à presente sentença.
Sem custas, em razão da gratuidade anteriormente deferida (ID 416338476).
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixa devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 01 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002889-40.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Jose Santos Fontoura
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970)
Reu: Danilo Henrique Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): BRUNO LAGO HEITZ
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da audiência designada para o dia 28/02/2024, às 09:20 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 430262806.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000709-95.2016.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Verailde Guilherme Ramos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Autor: Eduardo Jose De Souza
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa. para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação, admitindo-se a produção de provas, conforme estabelece o art. 351 do CPC.

Prado-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002173-13.2023.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: V. D. S. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Requerente: G. A. N.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002173-13.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: VALCY DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por VALCY DOS SANTOS SILVA ANDRADE e GLEISIANI ANDRADE NEVES SANTOS.
Em sua Petição Inicial (ID 403290107), as partes relatam o seguinte:
Que contraíram núpcias em 14/10/2022, no regime da comunhão parcial de bens. Entretanto, o casal encontra-se separado de fato desde abril de 2023, motivo pelo qual postula a decretação do divórcio.
Da união, não vieram filhos, assim como não obtiveram bens partilháveis. Ademais, os Requerentes renunciam ao direito de alimentos.
Quanto ao nome adquirido em razão do casamento, os cônjuges pretendem voltar a usar seus nomes de solteiros: VALCY DOS SANTOS SILVA e GLEISIANI ANDRADE NEVES.
Com a Inicial, foram acostados os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
Ausentes preliminares e questões incidentes, e ausentes, ainda, nulidades processuais, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO.
Trata-se, a rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes com o objetivo de decretar o divórcio do casal.
Com advento da emenda constitucional de n° 66, que alterou o art. 226, § 6°, da Constituição Federal, não mais subsiste a necessidade de comprovação do lapso temporal de 2 anos da separação de fato do casal para decretação do divórcio.
Assim sendo incontroverso o rompimento da vida em comum, torna-se irrelevante apurar o lapso temporal transcorrido desde então.
O § 6º do art. 226 da Constituição Federal implica em que ninguém seja obrigado a continuar unido a outrem se esta não for sua vontade. Nesse sentido, o divórcio está totalmente relacionado à vontade do interessado, não sendo vinculado a nenhuma outra condição ou prazo, mesmo se o cônjuge não concordar com o término da sociedade conjugal.
Logo, diante da vontade explícita das partes em dissolver a sociedade conjugal constituída, o pedido inicial deve ser acolhido.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a DECRETAÇÃO do divórcio de VALCY DOS SANTOS SILVA ANDRADE e GLEISIANI ANDRADE NEVES SANTOS, voltando a usar seus respectivos nomes de solteiro: VALCY DOS SANTOS SILVA e GLEISIANI ANDRADE NEVES.
OFICIE-SE o Cartório de RCPN com Funções Notariais de Cumuruxatiba - Prado-BA, para que averbe o teor desta sentença à margem da matrícula 012153 01 55 2022 2 00004 126 0000348 16.

Sem custas, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que aqui DEFIRO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 23 de novembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002570-72.2023.8.05.0203 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Prado
Exequente: Andressa Neves De Jesus Bueno
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Executado: Wellington Bueno Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, S/N, Centro, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Processo n. 8002570-72.2023.8.05.0203
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANDRESSA NEVES DE JESUS BUENO

Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Defiro a gratuidade.
A petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos legais, assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, atualmente em R$ 32.308,58, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, 16 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003032-63.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Interessado: Clemente Mauricio Magalhaes Da Silveira
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Interessado: Luis Otavio Faria Aguiar
Interessado: Reginaldo Paiva Filho
Interessado: Maristela Trevizani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003032-63.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTERESSADO: CLEMENTE MAURICIO MAGALHAES DA SILVEIRA
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497), HOSMARIO ROBERTO FERREIRA (OAB:BA8592)
INTERESSADO: LUIS OTAVIO FARIA AGUIAR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Não havendo atualmente conciliador vinculado a essa unidade judiciária e não sendo conveniente qualquer medida de protelação do processamento, suprime-se neste momento processual a audiência conciliatória, o que não impede, por outro lado, que as partes realizem acordo extrajudicial e peticionem nos autos para homologação.

CITE-SE o Requerido, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e efeitos da revelia.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, 25 de agosto de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002534-30.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: J. O. T.
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Requerido: L. T. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002534-30.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: JANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)
REQUERIDO: LALESCA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.
CITE-SE pessoalmente o réu, para comparecer à audiência de mediação e conciliação, que fica desde logo DESIGNADA para data a ser agendada pela Secretaria, observado o disposto no art. 694 (art. 695, caput, do CPC).
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência, e deverá estar DESACOMPANHADO de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC).

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Vistas ao MP, nos termos do art. 698 do CPC (interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica e familiar).
DECRETO o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC)
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado, 12 de setembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000184-35.2024.8.05.0203 Interdição/curatela
Jurisdição: Prado
Requerente: Jaqueline Santos Dos Anjos
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Requerido: Luiz Carlos Santos Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000184-35.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JAQUELINE SANTOS DOS ANJOS em face de LUIZ CARLOS SANTOS DOS ANJOS.
Em sua Petição Inicial (ID 428129803), a Requerente aduz que:
O Interditando, que é seu sobrinho, é incapaz de reger a sua pessoa, haja vista que foi diagnosticado com atraso no desenvolvimento neuropsíquico, déficit cognitivo e intelectual com distúrbio neurológico/psiquiátrico de caráter permanente.
Em razão dessa condição, a Requerente vem cuidando dos seus interesses, motivo pelo qual postula a sua nomeação como curadora provisória.
Com a inicial, foi acostado o Laudo Médico subscrito pelo médico psiquiatra (ID 428129802), que comprova e detalha a situação de saúde da paciente.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, cumpre destacar que a interdição do indivíduo é medida de caráter excepcional. Através dela, o adulto, que possui alguma enfermidade ou circunstância que o impeça de exprimir sua vontade de forma livre e consciente, passa a ser representado por outrem em seus atos na vida civil, a fim de que sejam resguardados os seus direitos.
Nesse sentido, diante do caso apresentado a este Juízo, a Requerente cumpriu com o seu ônus de especificar os fatos que demonstram a incapacidade do Interditando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando, inclusive, o laudo médico que comprova o seu quadro clínico.
Conforme prevê a legislação pátria, mais especificamente o Art. 1.767, inciso I, do Código Civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, estão sujeitos à curatela.
Ademais, nos termos do Art. 300 do CPC a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus restou demonstrado através da documentação apresentada, que evidencia a necessidade deste processo de interdição. O periculum, por sua vez, revela-se na extrema urgência da nomeação de um curador provisório, diante ausência de discernimento do Interditando para a prática dos atos da vida civil.
Nos dizeres do Artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil, a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.

Portanto, levando em consideração a situação de incapacidade do Interditando, bem como o seu parentesco com a Autora da presente ação, torna-se necessário atender ao pleito de urgência a fim de que esta seja nomeada como sua curadora provisória.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no Art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado e NOMEIO como curadora provisória de LUIZ CARLOS SANTOS DOS ANJOS a SRA. JAQUELINE SANTOS DOS ANJOS, devendo ser intimada para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
em face de
Cabe ressaltar que a curatela deverá ser exercida nos termos do artigo 85 e seus parágrafos, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Fica a curadora provisória ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente (artigos 1.156 e 1.157 c/c 1.774 do Código Civil).
CITE-SE o Interditando para comparecer neste Fórum em data a ser agendada pela Secretaria, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil.
Após a entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, conforme preceitua o art. 752 do CPC.
Por razões de economia processual, desde logo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito judicial o Médico Psiquiatra/Neurologista do CAPS/Prado-BA, que deverá proceder ao exame psiquiátrico, respondendo aos seguintes quesitos:
1. O(A) Interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?
2. O(A) Interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?
3. Se positivo o primeiro quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?
4. Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?
As partes e os interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal.
OFICIE-SE o Centro de Atenção Psicossocial de Prado-BA, para que proceda o agendamento da perícia, devendo este juízo ser informado no prazo de 15 (quinze) dias, a data e o horário em que a perícia será realizada.
Recebida a resposta do CAPS, INTIMEM-SE as partes para comparecerem à perícia agendada, devendo o órgão municipal promover a remessa do laudo, através de ofício a este juízo, no Prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e sobre a data da entrevista.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Concedo a presente DECISÃO força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 31 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002840-96.2023.8.05.0203 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Prado
Exequente: Debora Chame De Jesus
Advogado: Iolanda De Jesus Oliveira (OAB:BA57885)
Advogado: Cristiane De Souza Benjamin (OAB:BA48167)
Executado: Guilherme Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002840-96.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: DEBORA CHAME DE JESUS
Advogado(s): IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA57885), CRISTIANE DE SOUZA BENJAMIN registrado(a) civilmente como CRISTIANE DE SOUZA BENJAMIN (OAB:BA48167)
EXECUTADO: GUILHERME SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

A petição está em ordem e apta ao prosseguimento.
Acudindo ao comando inserto no art. 528 do CPC, CIENTIFIQUE-SE a parte executada para que, em 3 dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada advertida, desde já, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se, ademais, que, se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
Anote-se, por oportuno, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
O presente despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como carta, mandado ou ofício.
Defiro, por oportuno, o benefício da gratuidade da justiça.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Publique-se. Intimem-se.
Prado, 5 de fevereiro de 2024
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000394-62.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Anderson Moreira De Jesus - Me
Advogado: Maria Luiza Perin Assis (OAB:BA46907)
Advogado: Giumara Ribeiro Garozi (OAB:BA64439)
Reu: Luciana Pires De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Pires De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): GIUMARA RIBEIRO GAROZI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) conhecimento do despacho proferido nos autos, bem como da audiência designada para o dia 05/12/2023, às 09:30 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão sob id 417179024.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 27 de outubro de 2023.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000060-11.2017.8.05.0005 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: K. D. C. C.
Advogado: Ana Raquel Bonin Souza (OAB:BA46280)
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Requerido: C. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 177496412.
Prado-BA, 27 de janeiro de 2022.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000097-55.2019.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Maria Da Purificacao Silva
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Ana Raquel Bonin Souza (OAB:BA46280)
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000097-55.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MARIA DA PURIFICACAO SILVA
Advogado(s): OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364), ANA RAQUEL BONIN SOUZA (OAB:BA46280), DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)

Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 26 de julho de 2023
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000097-55.2019.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Maria Da Purificacao Silva
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Ana Raquel Bonin Souza (OAB:BA46280)
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000097-55.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MARIA DA PURIFICACAO SILVA
Advogado(s): OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364), ANA RAQUEL BONIN SOUZA (OAB:BA46280), DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)

Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 26 de julho de 2023
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002682-75.2022.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Marluce Cruz De Jesus
Advogado: Jeniffer De Jesus Alves (OAB:BA57697)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Rua Presidente Kennedy, S/N, Centro, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Processo n. 8002682-75.2022.8.05.0203
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: MARLUCE CRUZ DE JESUS

Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL, por meio do qual a parte autora objetiva o levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Determino, desde logo, que seja oficiado ao INSS para que informe a existência de benefício pendente de recebimento de titularidade do (a) de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Oficie-se, também, o Estado da Bahia, para que informe (m) ao juízo a existência de benefício/saldo pendente de recebimento de titularidade do (a) falecido (a).
Tão logo haja resposta por parte das instituições oficiadas, determino a intimação da parte demandante, a fim de que se manifeste sobre os valores informados.
Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público, a fim de que seja exarado parecer.
Cumpridas todas as diligências, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Diligencie-se.
Prado, 14 de novembro de 2023
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001161-08.2016.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Roseli Da Rocha Amorim
Advogado: Lara Brandao De Carvalho (OAB:BA47194)
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Marinho (OAB:BA51698)
Reu: Sideraldo Soares De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001161-08.2016.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ROSELI DA ROCHA AMORIM
Advogado(s): LARA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:0047194/BA), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARINHO (OAB:0051698/BA)
REU: SIDERALDO SOARES DE ANDRADE
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;

(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 25 de agosto de 2021
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

EDITAL DE CITAÇÃO– PRAZO 15 DIAS

O Excelentíssimo Doutor Gustavo Vargas Quinamo, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca de Prado, em virtude da lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital de CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento haja de pertencer, especialmente do Requerido, VALDINEI MARANHÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em endereço incerto e não sabido, que tramita perante este Juízo de Direito da Vara Cível, AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 8001191-33.2022.8.05.0203, em que figura como autora ELIENE SOUZA OLIVEIRA MARANHÃO. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 15(quinze) dias, que será publicado na forma da lei, ficando CITADO o(a)(s) requerido(a)(s), em lugar incerto e desconhecido, para responder aos termos da presente ação, e assim, querendo, CONTESTÁ-LA, no prazo de lei, sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 344. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Prado/BA, aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, _____, Rejane de Jesus Souza, Técnica Judiciária da Vara dos Feitos Cíveis, que digitei e assino de ordem.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
Cad. 903.088-3

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000133-28.2018.8.05.0205 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: M. V. S. D. S.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: Q. T. S. D. S.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Exequente: E. V. D. S.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Exequente: E. V. D. S.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: M. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8000133-28.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVA DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLECIA BARROS FERRAZ, OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) ajuizada por MARCOS VINICIUS SILVA DE SOUSA e outros (2) contra MARCOS MARTINS DE SOUZA.

Despacho determinando intimação para juntar aos autos endereço válido e atualizado do executado, sob pena de extinção em caso de inércia (ID 237143080).

Certidão cartorária informando que, mesmo intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que fora enviada intimação para o endereço fornecido pela parte autora, no entanto, essa não foi encontrada, conforme certidão juntada aos autos. Assim, tal circunstância atrai a aplicação do quanto prevê o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Logo, considera-se, para todos os fins de direito, que a parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo.

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sem Custas.
Como não houve a apresentação de contestação pelo réu, deixo de arbitrar honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Presidente Jânio Quadros, 5 de fevereiro de 2024.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000681-77.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Juvencio Carrilho De Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato
processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423410794, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000681-77.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08:00hs, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.

– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000681-77.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Juvencio Carrilho De Lima
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423410794, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000681-77.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08:00hs, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.

– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

INTIMAÇÃO
8000680-92.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Rosa Dos Santos
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423207235, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000680-92.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08h20min, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000680-92.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Rosa Dos Santos
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423207235, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000680-92.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08h20min, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à

Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000680-92.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Rosa Dos Santos
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423207235, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000680-92.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08h20min, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000680-92.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Rosa Dos Santos
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423207235, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000680-92.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08h20min, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000680-92.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ana Rosa Dos Santos
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423207235, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000680-92.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08h20min, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000673-03.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Lucia Dias Gomes De Oliveira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423207235, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000673-03.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08h40min, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000673-03.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Lucia Dias Gomes De Oliveira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 423207235, foi designada Audiência Conciliação nos auto do processo 8000673-03.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 08h40min, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO

CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000282-48.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Tertulina Maria Vieira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 392976595, fica designada Audiência de Conciliação nos auto do processo 8000282-48.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 09h00, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.

– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000282-48.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Tertulina Maria Vieira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, em cumprimento ao despacho de ID 392976595, fica designada Audiência de Conciliação nos auto do processo 8000282-48.2023.805.0205, para o dia 07 de Março de 2024, às 09h00, que será realizada pela Concliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.

– Extensão para acesso à audiência via computador:
https://call.lifesizecloud.com/9959992
– Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet)
Extensão : 9959992

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000137-65.2018.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: E. V. D.
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Executado: A. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000137-65.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: ELBA VIEIRA DUTRA
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)
EXECUTADO: ARTUR FREITAS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro o pedido de habilitação da parte no presente feito.
2. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho ID nº 355338013, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de ofício/mandado.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000059-71.2018.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: K. S. D. M.
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: A. A. L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000059-71.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: KATTY SOUZA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)
REU: ADAO ARAUJO LEITE FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
I- Defiro a petição de ID 382316895.
II- Intime-se, pessoalmente, a parte autora para constituir novo advogado nos autos no prazo de 15 dias;
III- Na oportunidade, deverá informar nos autos endereço válido e atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
IV - Após, tornem os autos conclusos.
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000667-93.2023.8.05.0205 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: D. M.
Acusado: A. B. F.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Testemunha: P. M. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000667-93.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: DT MAETINGA
Advogado(s):
ACUSADO: ANTONIO BRITO FILHO
Advogado(s): BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de prisão preventiva, em que foi decretada a custódia cautelar em ID 422085075.
Foi autuado o inquérito policial nos autos 8000559-64.2023.8.05.0205, que se encontra em curso.
Assim, ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, extingo o processo.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”, devendo tal concepção ser aplicada por analogia.

Posto isto, após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste procedimento. Eventual investigação dos fatos aqui relatados deve seguir regular tramitação nos autos respectivos, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
Extraia-se cópia de eventual decisão, com respectivo mandado de prisão ou de imposição de medidas cautelares diversas, com o alvará de soltura, acaso vigentes, e junte-os nos autos principais.
Baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Notifique-se a Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se informação à Excelentíssima Desembargadora Relatora do HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8063624-66.2023.8.05.0000, por meio do seguinte endereço eletrônico: 1camaracriminal@tjba.jus.br
Após, ARQUIVEM-SE com BAIXA.
Atente o Cartório para cumprimento sucessivo dos comandos desta decisão.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000428-48.2011.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Mota De Cristo
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000428-48.2011.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANTONIO MOTA DE CRISTO
Advogado(s): MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS (OAB:BA26492), MARCONI DE SOUZA REIS (OAB:BA26560), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:BA29316)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cálculos apresentados pela Exequente (ID 45282147).
Decisão (id 99709286) homologou os cálculos e ordenou expedição de ofícios requisitórios: “precatório em favor da parte autora, relativamente à obrigação principal, bem como para requisição de pequeno valor, em favor do causídico, correspondente aos honorários sucumbenciais”.
Manifestação do INSS (id 129692327) à qual aquiesceu o exequente.
Decisão ordenando a expedição de novos ofícios requisitórios (id 156789706).
Ofício id 159737554.
Certidão de decurso de prazo sem impugnação ou oposição das partes (id 176913033).
Ofício precatório conferido.
Expedido o ofício requisitório de obrigação de pequeno valor e juntado aos autos, antes do envio ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos patronos, sobre o integral teor dele.
Vencida a dilação, certifique-se.

QUEIMADAS/BA, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000428-48.2011.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Mota De Cristo
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000428-48.2011.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANTONIO MOTA DE CRISTO
Advogado(s): MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS (OAB:BA26492), MARCONI DE SOUZA REIS (OAB:BA26560), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:BA29316)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cálculos apresentados pela Exequente (ID 45282147).
Decisão (id 99709286) homologou os cálculos e ordenou expedição de ofícios requisitórios: “precatório em favor da parte autora, relativamente à obrigação principal, bem como para requisição de pequeno valor, em favor do causídico, correspondente aos honorários sucumbenciais”.
Manifestação do INSS (id 129692327) à qual aquiesceu o exequente.
Decisão ordenando a expedição de novos ofícios requisitórios (id 156789706).
Ofício id 159737554.
Certidão de decurso de prazo sem impugnação ou oposição das partes (id 176913033).
Ofício precatório conferido.
Expedido o ofício requisitório de obrigação de pequeno valor e juntado aos autos, antes do envio ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos patronos, sobre o integral teor dele.
Vencida a dilação, certifique-se.

QUEIMADAS/BA, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000428-48.2011.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Mota De Cristo
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000428-48.2011.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANTONIO MOTA DE CRISTO
Advogado(s): MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS (OAB:BA26492), MARCONI DE SOUZA REIS (OAB:BA26560), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:BA29316)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cálculos apresentados pela Exequente (ID 45282147).
Decisão (id 99709286) homologou os cálculos e ordenou expedição de ofícios requisitórios: “precatório em favor da parte autora, relativamente à obrigação principal, bem como para requisição de pequeno valor, em favor do causídico, correspondente aos honorários sucumbenciais”.
Manifestação do INSS (id 129692327) à qual aquiesceu o exequente.
Decisão ordenando a expedição de novos ofícios requisitórios (id 156789706).
Ofício id 159737554.
Certidão de decurso de prazo sem impugnação ou oposição das partes (id 176913033).
Ofício precatório conferido.
Expedido o ofício requisitório de obrigação de pequeno valor e juntado aos autos, antes do envio ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos patronos, sobre o integral teor dele.
Vencida a dilação, certifique-se.

QUEIMADAS/BA, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000428-48.2011.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Mota De Cristo
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Advogado: Marconi De Souza Reis (OAB:BA26560)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000428-48.2011.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANTONIO MOTA DE CRISTO
Advogado(s): MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS (OAB:BA26492), MARCONI DE SOUZA REIS (OAB:BA26560), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:BA29316)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cálculos apresentados pela Exequente (ID 45282147).
Decisão (id 99709286) homologou os cálculos e ordenou expedição de ofícios requisitórios: “precatório em favor da parte autora, relativamente à obrigação principal, bem como para requisição de pequeno valor, em favor do causídico, correspondente aos honorários sucumbenciais”.
Manifestação do INSS (id 129692327) à qual aquiesceu o exequente.
Decisão ordenando a expedição de novos ofícios requisitórios (id 156789706).
Ofício id 159737554.
Certidão de decurso de prazo sem impugnação ou oposição das partes (id 176913033).
Ofício precatório conferido.
Expedido o ofício requisitório de obrigação de pequeno valor e juntado aos autos, antes do envio ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos patronos, sobre o integral teor dele.
Vencida a dilação, certifique-se.

QUEIMADAS/BA, 20 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000125-48.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas

Autor: Enedite Da Silva Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Ficam os ilustres patronos intimados para tomar ciência do retorno do processo da Turma Recursal, bem como que formulem seus pedidos com base na legislação processual vigente, no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000635-27.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Saniclei Dos Santos Alves
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Arlete Bispo Dos Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Maria Angélica Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000635-27.2019.8.05.0206
AUTOR: SANICLEI DOS SANTOS ALVES

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO

REU: ARLETE BISPO DOS SANTOS, MARIA ANGÉLICA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.

Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000752-47.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Douglas Jose De Souza Coelho
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-47.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727), HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA57043), LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Indefiro o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista tratar-se, in casu, de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.
À vista do exposto, determino a conclusão dos autos para julgamento.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000752-47.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Douglas Jose De Souza Coelho
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-47.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727), HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA57043), LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Indefiro o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista tratar-se, in casu, de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.
À vista do exposto, determino a conclusão dos autos para julgamento.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000752-47.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Douglas Jose De Souza Coelho

Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-47.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727), HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA57043), LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Indefiro o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista tratar-se, in casu, de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.
À vista do exposto, determino a conclusão dos autos para julgamento.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000752-47.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Douglas Jose De Souza Coelho
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-47.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727), HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA57043), LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Indefiro o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista tratar-se, in casu, de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.
À vista do exposto, determino a conclusão dos autos para julgamento.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000752-47.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Douglas Jose De Souza Coelho
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-47.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE SOUZA COELHO
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727), HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (OAB:BA57043), LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Indefiro o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista tratar-se, in casu, de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.
À vista do exposto, determino a conclusão dos autos para julgamento.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000816-14.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ademilton Silva Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000816-14.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

RECORRIDO: ADEMILTON SILVA MACIEL
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A TRÊS CONTRATOS. UM CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E DOIS CONTRATOS REALIZADOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E UTILIZAÇÃO DOS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS. RÉU NÃO JUNTA AOS AUTOS OS OUTROS DOIS CONTRATOS IMPUGNADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS 0123362937028 E 0123362937215. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício provenientes de cinco contratos de empréstimos consignados que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para: a) declarar inexistente os contratos de empréstimo mencionados na inicial, exceto o contrato de nº 0123362937028, determinando-se ao acionado que suspenda os descontos das parcelas na conta bancária da parte autora; b) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, as quantias efetivamente descontadas da conta bancária da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) condenar o demandado a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 53652235)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 53652240).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15,

XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou os cinco contratos de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré obteve êxito parcial em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que comprovou que a parte autora firmou os contratos de 0123434777797, 0123442208270, 0123443375331 e não comprovou a regularidade dos contratos 0123362937028 e 0123362937215.

O contrato 0123434777797 foi devidamente assinado pelo autor (ID 53652220) e os contratos 0123442208270 e 0123443375331 foram realizados no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que houve utilização dos valores dos empréstimos. (ID 53652222)

Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo junto ao acionado.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO Â– DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO Â– RESPONSABILIDADE CIVIL Â– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Â– EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO Â– SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Â– OPERAÇÕES FINANCEIRAS

REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP Â– INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS Â– SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada em relação aos contratos 0123362937028 e 0123362937215, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reconhecer a validade dos contratos 0123434777797, 0123442208270, 0123443375331, mantendo a declaração de inexistência dos contratos 0123362937028 e 0123362937215 e demais termos da sentença.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000816-14.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ademilton Silva Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000816-14.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: ADEMILTON SILVA MACIEL
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A TRÊS CONTRATOS. UM CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E DOIS CONTRATOS REALIZADOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E UTILIZAÇÃO DOS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS. RÉU NÃO JUNTA AOS AUTOS OS OUTROS DOIS CONTRATOS IMPUGNADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS 0123362937028 E 0123362937215. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício provenientes de cinco contratos de empréstimos consignados que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para: a) declarar inexistente os contratos de empréstimo mencionados na inicial, exceto o contrato de nº 0123362937028, determinando-se ao acionado que suspenda os descontos das parcelas na conta bancária da parte autora; b) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, as quantias efetivamente descontadas da conta bancária da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) condenar o demandado a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 53652235)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 53652240).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15,

XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou os cinco contratos de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré obteve êxito parcial em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que comprovou que a parte autora firmou os contratos de 0123434777797, 0123442208270, 0123443375331 e não comprovou a regularidade dos contratos 0123362937028 e 0123362937215.

O contrato 0123434777797 foi devidamente assinado pelo autor (ID 53652220) e os contratos 0123442208270 e 0123443375331 foram realizados no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que houve utilização dos valores dos empréstimos. (ID 53652222)

Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo junto ao acionado.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO Â– DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO Â– RESPONSABILIDADE CIVIL Â– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Â– EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO Â– SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Â– OPERAÇÕES FINANCEIRAS

REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP Â– INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS Â– SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada em relação aos contratos 0123362937028 e 0123362937215, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reconhecer a validade dos contratos 0123434777797, 0123442208270, 0123443375331, mantendo a declaração de inexistência dos contratos 0123362937028 e 0123362937215 e demais termos da sentença.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000816-14.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ademilton Silva Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000816-14.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: ADEMILTON SILVA MACIEL
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A TRÊS CONTRATOS. UM CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E DOIS CONTRATOS REALIZADOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E UTILIZAÇÃO DOS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS. RÉU NÃO JUNTA AOS AUTOS OS OUTROS DOIS CONTRATOS IMPUGNADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS 0123362937028 E 0123362937215. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício provenientes de cinco contratos de empréstimos consignados que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para: a) declarar inexistente os contratos de empréstimo mencionados na inicial, exceto o contrato de nº 0123362937028, determinando-se ao acionado que suspenda os descontos das parcelas na conta bancária da parte autora; b) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, as quantias efetivamente descontadas da conta bancária da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) condenar o demandado a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 53652235)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 53652240).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15,

XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou os cinco contratos de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré obteve êxito parcial em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que comprovou que a parte autora firmou os contratos de 0123434777797, 0123442208270, 0123443375331 e não comprovou a regularidade dos contratos 0123362937028 e 0123362937215.

O contrato 0123434777797 foi devidamente assinado pelo autor (ID 53652220) e os contratos 0123442208270 e 0123443375331 foram realizados no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que houve utilização dos valores dos empréstimos. (ID 53652222)

Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo junto ao acionado.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO Â– DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO Â– RESPONSABILIDADE CIVIL Â– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Â– EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO Â– SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Â– OPERAÇÕES FINANCEIRAS

REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP Â– INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS Â– SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada em relação aos contratos 0123362937028 e 0123362937215, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reconhecer a validade dos contratos 0123434777797, 0123442208270, 0123443375331, mantendo a declaração de inexistência dos contratos 0123362937028 e 0123362937215 e demais termos da sentença.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001006-16.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flavia Dos Santos Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001006-16.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S.A.

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)
RECORRIDO: FLAVIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo suposta má prestação do serviço da telefonia móvel – CLARO -, em virtude da ausência de sinal verificada no mês de junho de 2018, restando por isso impossibilitando de efetuar, receber ligações e conectar-se na rede mundial de computadores (internet) por alguns dias, gerando diversos transtornos. Assim, busca a condenação da acionada ao apagamento de indenização por danos morais.
A requerida, por sua vez, alega que a ausência de sinal decorreu de força maior, a qual, segundo ela descaracterizaria a falha do serviço.
O Juízo a quo, em sentença (ID 45822471), julgou procedente em parte o pedido para “condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.”.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 45822496)
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Deixo de apreciar as preliminares alegadas em razão do resultado do recurso.
Passemos ao mérito.
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 11 a 14 de junho de 2018.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel de Conceição do Coité.
Para corroborar as suas alegações, junta laudos periciais produzidos por especialistas (ID 45822315) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré (ID 45822315) a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001006-16.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Flavia Dos Santos Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001006-16.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)
RECORRIDO: FLAVIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo suposta má prestação do serviço da telefonia móvel – CLARO -, em virtude da ausência de sinal verificada no mês de junho de 2018, restando por isso impossibilitando de efetuar, receber ligações e conectar-se na rede mundial de computadores (internet) por alguns dias, gerando diversos transtornos. Assim, busca a condenação da acionada ao apagamento de indenização por danos morais.
A requerida, por sua vez, alega que a ausência de sinal decorreu de força maior, a qual, segundo ela descaracterizaria a falha do serviço.
O Juízo a quo, em sentença (ID 45822471), julgou procedente em parte o pedido para “condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.”.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 45822496)
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Deixo de apreciar as preliminares alegadas em razão do resultado do recurso.
Passemos ao mérito.
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 11 a 14 de junho de 2018.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel de Conceição do Coité.
Para corroborar as suas alegações, junta laudos periciais produzidos por especialistas (ID 45822315) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré (ID 45822315) a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001860-10.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Josefa Oliveira Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001860-10.2018.8.05.0209
RECORRENTE: JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. A parte autora sustenta que houve interrupção de fornecimento de energia na localidade onde reside entre os dias 02/12/2018 e 04/12/2018.

O réu, em contestação, nega a ocorrência do suposto evento danoso reclamado na inicial. Complementa sua argumentação, afirmando que a suposta ausência de energia não seria apta a causar relevante abalo emocional na parte autora, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000984-89.2017.8.05.0209; 8001048-02.2017.8.05.0209;8001839-34.2018.8.05.02090001054-53.2014.8.05.0209;8000469-88.2016.8.05.0209.

O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.

A presente ação versa sobre alegação genérica de que o consumidor foi atingido por interrupção de fornecimento de energia, causado por curto-circuito em transformador na região em que reside.

Pois bem. Ainda que a interrupção do fornecimento tenha de fato ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.

Data venia, a irresignação da parte recorrente não merece acolhimento, tendo-se em conta o recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Ainda que tenha havido a descontinuidade do serviço e o dissabor vivenciado pelo consumidor, é necessário analisar, no caso concreto, existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a apontar a ausência de energia elétrica em seu imóvel, somada, eventualmente, a alegações genéricas de perda de alimentos refrigerados ou impossibilidade de utilização de eletrodomésticos no período, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que nem sequer foram trazidos aos autos.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FOR-

NECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-nos ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, entendemos ser imperiosa a não condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em concreto.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001860-10.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Josefa Oliveira Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001860-10.2018.8.05.0209
RECORRENTE: JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. A parte autora sustenta que houve interrupção de fornecimento de energia na localidade onde reside entre os dias 02/12/2018 e 04/12/2018.

O réu, em contestação, nega a ocorrência do suposto evento danoso reclamado na inicial. Complementa sua argumentação, afirmando que a suposta ausência de energia não seria apta a causar relevante abalo emocional na parte autora, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000984-89.2017.8.05.0209; 8001048-02.2017.8.05.0209;8001839-34.2018.8.05.02090001054-53.2014.8.05.0209;8000469-88.2016.8.05.0209.

O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.

A presente ação versa sobre alegação genérica de que o consumidor foi atingido por interrupção de fornecimento de energia, causado por curto-circuito em transformador na região em que reside.

Pois bem. Ainda que a interrupção do fornecimento tenha de fato ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.

Data venia, a irresignação da parte recorrente não merece acolhimento, tendo-se em conta o recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.

Ainda que tenha havido a descontinuidade do serviço e o dissabor vivenciado pelo consumidor, é necessário analisar, no caso concreto, existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a apontar a ausência de energia elétrica em seu imóvel, somada, eventualmente, a alegações genéricas de perda de alimentos refrigerados ou impossibilidade de utilização de eletrodomésticos no período, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que nem sequer foram trazidos aos autos.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito

de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-nos ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, entendemos ser imperiosa a não condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em concreto.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000928-22.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Robson Da Silva Bevenuto
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000928-22.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BEVENUTO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (OAB:BA23338-A), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que entre os dias 11.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção total dos serviços da Acionada por mais de 96 horas sem sinal telefônico. Assim, busca a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Em razão de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 53794309)
Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 53794568)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Passemos ao mérito.
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 09.06.2018 e 14.06.2018.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 53794282) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual conheço dos recursos para julgar improcedente a presente demanda.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000928-22.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Robson Da Silva Bevenuto
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000928-22.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BEVENUTO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (OAB:BA23338-A), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que entre os dias 11.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção total dos serviços da Acionada por mais de 96 horas sem sinal telefônico. Assim, busca a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença: Em razão de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 53794309)
Contrarrazões não foram apresentadas. (ID 53794568)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 09.06.2018 e 14.06.2018.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 53794282) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual conheço dos recursos para julgar improcedente a presente demanda.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000124-78.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ilma Rodrigues De Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000124-78.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: ILMA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTOS CONTRATUAIS COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM ASSINATURA A ROGO (IDs 51751007 e 51751006). INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVI-

DENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES E REDUZIR O QUANTITATIVO DOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a contratos de empréstimos que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 51751015), julgou parcialmente procedente o pedido para: "a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado nº340627397-3, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato nº 340627397-3, objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido".

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 51752370)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 51752375)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade em que não assina. (ID 51750997)
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimos consignados que não realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
No caso dos autos, o contrato não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
Ressalte-se, ainda, que o contrato firmado com pessoa que não sabe ler e escrever deve observar os requisitos legais, quais sejam: aposição da digital, assinatura à rogo subscrito por duas testemunhas identificadas, nos termos do artigo 595 do Código Civil.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42,

parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: " a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC) e c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000124-78.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ilma Rodrigues De Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000124-78.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: ILMA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTOS CONTRATUAIS COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM ASSINATURA A ROGO (IDs 51751007 e 51751006). INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES E REDUZIR O QUANTITATIVO DOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a contratos de empréstimos que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença (ID 51751015), julgou parcialmente procedente o pedido para: "a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado nº340627397-3, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato nº 340627397-3, objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido".
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 51752370)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 51752375)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimos consignados.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade em que não assina. (ID 51750997)

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.

Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimos consignados que não realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No caso dos autos, o contrato não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Ressalte-se, ainda, que o contrato firmado com pessoa que não sabe ler e escrever deve observar os requisitos legais, quais sejam: aposição da digital, assinatura à rogo subscrito por duas testemunhas identificadas, nos termos do artigo 595 do Código Civil.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: " a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC) e c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000124-78.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ilma Rodrigues De Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000124-78.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: ILMA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA ANALFABETA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTOS CONTRATUAIS COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM ASSINATURA A ROGO (IDs 51751007 e 51751006). INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 38/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES E REDUZIR O QUANTITATIVO DOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em sua conta bancária referente a contratos de empréstimos que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 51751015), julgou parcialmente procedente o pedido para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado nº340627397-3, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato nº 340627397-3, objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido”.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 51752370)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 51752375)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimos consignados.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Cumpre observar que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade em que não assina. (ID 51750997)
A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
Registre-se, ainda, que, no tocante a legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido, jurisprudência do STJ.
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)(grifo nosso)
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimos consignados que não realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
No caso dos autos, o contrato não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.
Ressalte-se, ainda, que o contrato firmado com pessoa que não sabe ler e escrever deve observar os requisitos legais, quais sejam: aposição da digital, assinatura à rogo subscrito por duas testemunhas identificadas, nos termos do artigo 595 do Código Civil.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.
No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de: " a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC) e c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 6.1.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8002244-36.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Elnatan Sampaio Oliveira 05974289560
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda
Advogado: Maria Antonieta Gouveia (OAB:SP149045)
Reu: Banco Citibank S A
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8002244-36.2019.8.05.0209
RECORRENTES: ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA; BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDOS(AS): BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A; ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuidam-se de recursos inominados interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-o pelos danos morais sofridos, pelo fato de ter seu nome negativado por dívida que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformadas, as partes interpuseram recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionada merece parcial acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que o recorrido não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome do recorrido dos órgãos de proteção ao crédito.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ACIONADA, para excluir a condenação por danos morais. Mantenho a sentença em todos os seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juiza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8002244-36.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Elnatan Sampaio Oliveira 05974289560
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda
Advogado: Maria Antonieta Gouveia (OAB:SP149045)
Reu: Banco Citibank S A
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8002244-36.2019.8.05.0209
RECORRENTES: ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA; BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDOS(AS): BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A; ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuidam-se de recursos inominados interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-o pelos danos morais sofridos, pelo fato de ter seu nome negativado por dívida que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformadas, as partes interpuseram recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionada merece parcial acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que o recorrido não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome do recorrido dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ACIONADA, para excluir a condenação por danos morais. Mantenho a sentença em todos os seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juiza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8002244-36.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Elnatan Sampaio Oliveira 05974289560
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda
Advogado: Maria Antonieta Gouveia (OAB:SP149045)
Reu: Banco Citibank S A
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8002244-36.2019.8.05.0209
RECORRENTES: ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA; BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDOS(AS): BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A; ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuidam-se de recursos inominados interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-o pelos danos morais sofridos, pelo fato de ter seu nome negativado por dívida que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformadas, as partes interpuseram recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionada merece parcial acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que o recorrido não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome do recorrido dos órgãos de proteção ao crédito.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ACIONADA, para excluir a condenação por danos morais. Mantenho a sentença em todos os seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juiza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8002244-36.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Elnatan Sampaio Oliveira 05974289560

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda

Advogado: Maria Antonieta Gouveia (OAB:SP149045)

Reu: Banco Citibank S A

Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8002244-36.2019.8.05.0209
RECORRENTES: ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA; BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDOS(AS): BANCO CITYBANK E ITAU UNIBANCO S.A; ELNATAN SAMPAIO OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuidam-se de recursos inominados interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-o pelos danos morais sofridos, pelo fato de ter seu nome negativado por dívida que não reconhece.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformadas, as partes interpuseram recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela acionada merece parcial acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que o recorrido não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome do recorrido dos órgãos de proteção ao crédito.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência,

não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ACIONADA, para excluir a condenação por danos morais. Mantenho a sentença em todos os seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juiza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000099-02.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonia Lima Rodrigues
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000099-02.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA LIMA RODRIGUES
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE

AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.
Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.
A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas (Id. 53447508).
É o breve relatório.
Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
A decisão impugnada deve ser reformada.
Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de descontos realizados referentes a suposto empréstimo consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela improcedência da ação. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com a suposta assinatura da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.
Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000099-02.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Antonia Lima Rodrigues
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000099-02.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA LIMA RODRIGUES
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.
Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.
A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas (Id. 53447508).
É o breve relatório.
Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
A decisão impugnada deve ser reformada.
Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de descontos realizados referentes a suposto empréstimo consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela improcedência da ação. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com a suposta assinatura da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.
Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-58.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Silva Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000966-58.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IRACI SILVA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por IRACI SILVA CUNHA em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-58.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Silva Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000966-58.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IRACI SILVA CUNHA

Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por IRACI SILVA CUNHA em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-58.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Silva Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000966-58.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IRACI SILVA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por IRACI SILVA CUNHA em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-58.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Silva Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000966-58.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IRACI SILVA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por IRACI SILVA CUNHA em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001136-30.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Gualberto Gomes
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001136-30.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA GUALBERTO GOMES
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por MARIA GUALBERTO GOMES em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
As partes juntaram aos autos instrumento de transação extrajudicial e requerem sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001136-30.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Gualberto Gomes
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001136-30.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA GUALBERTO GOMES
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por MARIA GUALBERTO GOMES em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
As partes juntaram aos autos instrumento de transação extrajudicial e requerem sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001374-49.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Juciara Brandao Santiago Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001374-49.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCIARA BRANDAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por JUCIARA BRANDAO SANTIAGO DOS SANTOS em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.

Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001374-49.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Juciara Brandao Santiago Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001374-49.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCIARA BRANDAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação promovida por JUCIARA BRANDAO SANTIAGO DOS SANTOS em face de PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.

Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001026-31.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvalda Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001026-31.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8001026-31.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvalda Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001026-31.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001026-31.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvalda Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001026-31.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001026-31.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvalda Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8001026-31.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, devidamente representados e qualificados aos autos.
Em sala de audiência as partes chegaram ao consenso.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O acordo firmado estabelece as normas de direito material pertinentes e resguarda os direitos e interesses das pessoas envolvidas.
Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmando entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, “b)” do CPC.
Honorários conforme pacto.
Isento de custas e despesas processuais em razão da Lei 9.099/95.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer em razão do acordo firmado, arquive-se com baixa.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8001781-31.2018.8.05.0209 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Q. R. D. A.
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: T. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001781-31.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: QUERCIA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)
REU: TARCISIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, devendo informar o endereço atualizado do executado.
Caso não haja interesse, e em sendo diligência a ser cumprida por oficial de justiça, poderá o oficial certificar a ausência de interesse e providenciar a conclusão dos autos para sentença extintiva.
Em qualquer caso, vencido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000573-41.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Martins Ribeiro Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000573-41.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARTINS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.

Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000526-96.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000526-96.2022.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
RECORRIDA: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, aduzindo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior, mas deixou de apresentar via do contrato firmado, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, bem como apresentou pedido contraposto para que a parte autora fosse condenada ao pagamento do débito. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: "a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado nº 168826996, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento."

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento do réu.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000800-85.2018.8.05.0149; 8000542-42.2019.8.05.0181;8000896-32.2020.8.05.01498000118-80.2020.8.05.0240;8000295-56.2022.8.05.0181.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
Nesse ponto, importa registrar que a acionada acostou apenas instrumento contratual diverso, apresentando via de outro contrato e demais documentos relativos a tal contratação . Todavia, deixou de apresentar cópia ou documentação relativa ao contrato de empréstimo consignado objeto da lide.

Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência dos negócios jurídicos pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.
Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como determinar a repetição de indébito na forma simples dos valores descontados. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000526-96.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000526-96.2022.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
RECORRIDA: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO.

RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, aduzindo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior, mas deixou de apresentar via do contrato firmado, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, bem como apresentou pedido contraposto para que a parte autora fosse condenada ao pagamento do débito. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado nº 168826996, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento do réu.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000800-85.2018.8.05.0149; 8000542-42.2019.8.05.0181;8000896-32.2020.8.05.01498000118-80.2020.8.05.0240;8000295-56.2022.8.05.0181.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.
Nesse ponto, importa registrar que a acionada acostou apenas instrumento contratual diverso, apresentando via de outro contrato e demais documentos relativos a tal contratação . Todavia, deixou de apresentar cópia ou documentação relativa ao contrato de empréstimo consignado objeto da lide.

Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência dos negócios jurídicos pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.
Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como determinar a repetição de indébito na forma simples dos valores descontados. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000333-18.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Creuza Carolina De Oliveira
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000333-18.2021.8.05.0209

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: CREUZA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS OS REFERIDOS CONTRATOS, CONSTANDO APOSIÇÃO DE DIGITAL, SUPOSTAMENTE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO DA DIGITAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, determino a reunião destes autos com o processo no 8000332-33.2021.8.05.0209, e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado no 234228755; b) DECLARAR prescrito todo e qualquer direito referente ao objeto da presente ação, anterior a maio de 2016; c) CONDENAR o Acionado a restituir, em dobro, os valores debitados a título do empréstimo consignado no 234228755, no benefício previdenciário de titularidade da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias; d) DETERMINAR a compensação do valor creditado na conta da parte Autora, do valor a receber a título de dano material; e) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54493848)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54493853).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001529-26.2018.8.05.0145; 8001826-27.2019.8.05.0168.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Antes de adentrar o mérito, é imprescindível a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais- prova pericial- suscitada pelo réu.

De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré.

Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com data de 28/11/2013 com a suposta impressão digital da parte autora (ID 54493645). Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de empréstimo consignado.

Diante deste contexto, entendo necessária a realização de perícia PAPILOSCÓPICA para dirimir a dúvida acerca da digital lançada no contrato, para possibilitar a verificação da correspondência entre as digitais.

Assim, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0018783-27.2020.8.05.0001 RECORRENTE: WELLINGTON DE ANDRADE SILVA RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVAÇÃO POR DÉBITO DESCONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA LICITUDE DA COBRANÇA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO ACIONADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO TRAZIDO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE A AUTORIA DA ASSINATURA POSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL É DE FATO DO DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, de modo a acolher a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência parcial. Salvador, 12 de agosto de 2021. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00187832720208050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/08/2021)
Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia papiloscópica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para, acolhendo a preliminar aventada, conhecer e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia papiloscópica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000333-18.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Creuza Carolina De Oliveira
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000333-18.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: CREUZA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS OS REFERIDOS CONTRATOS, CONSTANDO APOSIÇÃO DE DIGITAL, SUPOSTAMENTE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO DA DIGITAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, determino a reunião destes autos com o processo no 8000332-33.2021.8.05.0209, e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado no 234228755; b) DECLARAR prescrito todo e qualquer direito referente ao objeto da presente ação, anterior a maio de 2016; c) CONDENAR o Acionado a restituir, em dobro, os valores debitados a título do empréstimo consignado no 234228755, no benefício previdenciário de titularidade da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias; d) DETERMINAR a compensação do valor creditado na conta da parte Autora, do valor a receber a título de dano material; e) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54493848)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54493853).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001529-26.2018.8.05.0145; 8001826-27.2019.8.05.0168.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15,

XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Antes de adentrar o mérito, é imprescindível a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais- prova pericial- suscitada pelo réu.

De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré.

Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com data de 28/11/2013 com a suposta impressão digital da parte autora (ID 54493645). Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de empréstimo consignado.

Diante deste contexto, entendo necessária a realização de perícia PAPILOSCÓPICA para dirimir a dúvida acerca da digital lançada no contrato, para possibilitar a verificação da correspondência entre as digitais.

Assim, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0018783-27.2020.8.05.0001 RECORRENTE: WELLINGTON DE ANDRADE SILVA RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVAÇÃO POR DÉBITO DESCONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA LICITUDE DA COBRANÇA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO ACIONADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO TRAZIDO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE A AUTORIA DA ASSINATURA POSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL É DE FATO DO DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, de modo a acolher a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência parcial. Salvador, 12 de agosto de 2021. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00187832720208050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/08/2021)
Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia papiloscópica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para, acolhendo a preliminar aventada, conhecer e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia papiloscópica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000655-09.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Elis Regina Dos Santos Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000655-09.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIS REGINA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência, bem como o de sua vizinhança, foi suspenso, sem qualquer aviso prévio.
O juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente a ação.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001993-03.2018.8.05.0193; 8000923-48.2018.8.05.0193.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na Inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade

regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Registre-se que, mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000655-09.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Elis Regina Dos Santos Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000655-09.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIS REGINA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência, bem como o de sua vizinhança, foi suspenso, sem qualquer aviso prévio.
O juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente a ação.
A parte autora interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001993-03.2018.8.05.0193; 8000923-48.2018.8.05.0193.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na Inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Registre-se que, mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001548-34.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Emilio Jefferson Moreira Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001548-34.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMILIO JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seus vencimentos referente empréstimo, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito representado pelo contrato ora em litígio, além do pagamento de dano moral no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros de 0,5% um por cento ao mês, da data da sentença até o efetivo pagamento. Condeno ainda o BANCO BRADESCO S/A na obrigação de restituir à parte Autora, em dobro, todos os valores descontados do seu benefício, a título do referido empréstimo, com correção e juros legais, considerando a data de cada desconto.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54700429)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54700445)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seus vencimentos referente empréstimo que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos nos vencimentos da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos nos vencimentos da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados nos vencimentos da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.
REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001548-34.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Emilio Jefferson Moreira Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001548-34.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMILIO JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS BANCO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seus vencimentos referente empréstimo, que alega nunca ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito representado pelo contrato ora em litígio, além do pagamento de dano moral no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros de 0,5% um por cento ao mês, da data da sentença até o efetivo pagamento. Condeno ainda o BANCO BRADESCO S/A na obrigação de restituir à parte Autora, em dobro, todos os valores descontados do seu benefício, a título do referido empréstimo, com correção e juros legais, considerando a data de cada desconto.
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54700429)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54700445)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seus vencimentos referente empréstimo que não contratou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos nos vencimentos da parte autora.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos questionados na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados
Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)
No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos nos vencimentos da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:
CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados nos vencimentos da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.
REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1 DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

2 MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.
T 5.3.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000383-44.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marcolino Gomes De Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000383-44.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: MARCOLINO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL COM SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS MAS SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou o empréstimo com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
O réu, na contestação, juntou contratos com a digital da parte autora e a assinatura de duas testemunhas (ID 48992883), contudo, sem a assinatura à rogo
A sentença proferida (ID 48992890) julgou procedente a ação para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 48992896).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 48992913.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato de ID 48992883, embora contenham a suposta digital da autora e assinatura de duas testemunhas, não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019) (Grifamos)

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria

de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma SIMPLES da repetição do indébito.
Por fim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus provimentos - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe beneficio previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000180836777002 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)
APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - PROVA PERICIAL - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os prestadores de serviço respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta. Se a instituição financeira não evitou a fraude realizada no seu contrato, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC - Os descontos sofridos pela autora, em sua conta bancária, de valores referentes a empréstimos não autorizados, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - Inexistindo parâmetros objetivos para fixar

o valor da indenização dos danos morais, deve o juiz observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, ou seja, insignificante a tornar a pena simbólica - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita - Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora relativos à indenização por danos morais incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c art. 398 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10024082702788003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débitos c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Ré que não apresenta o contrato assinado pelo autor que deu ensejo aos descontos em sua conta corrente. Contratação não comprovada. Responsabilidade extracontratual. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexistência de contratação e da inexigibilidade do débito, bem como da restituição dos valores descontados. Autor que não recorre da devolução de forma simples. Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública. Devolução dos valores com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029744720218260037 SP 1002974-47.2021.8.26.0037, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o desembolso, ou seja, de cada parcela descontada, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais); b) determinar que a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora se dê na forma simples. De ofício, reformo a sentença para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.

Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000383-44.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marcolino Gomes De Araujo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000383-44.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: MARCOLINO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUI-

ÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL COM SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS MAS SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou o empréstimo com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O réu, na contestação, juntou contratos com a digital da parte autora e a assinatura de duas testemunhas (ID 48992883), contudo, sem a assinatura à rogo

A sentença proferida (ID 48992890) julgou procedente a ação para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 48992896).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 48992913.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, o contrato de ID 48992883, embora contenham a suposta digital da autora e assinatura de duas testemunhas, não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019) (Grifamos)

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)

Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma SIMPLES da repetição do indébito.

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus provimentos - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe beneficio previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000180836777002 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - PROVA PERICIAL - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os prestadores de serviço respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta. Se a instituição financeira não evitou a fraude realizada no seu contrato, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC - Os descontos sofridos pela autora, em sua conta bancária, de valores referentes a empréstimos não autorizados, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - Inexistindo parâmetros objetivos para fixar o valor da indenização dos danos morais, deve o juiz observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, ou seja, insignificante a tornar a pena simbólica - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita - Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora relativos à indenização por danos morais incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c art. 398 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10024082702788003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débitos c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Ré que não apresenta o contrato assinado pelo autor que deu ensejo aos descontos em sua conta corrente. Contratação não comprovada. Responsabilidade extracontratual. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexistência de contratação e da inexigibilidade do débito, bem como da restituição dos valores descontados. Autor que não recorre da devolução de forma simples. Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública. Devolução dos valores com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029744720218260037 SP 1002974-47.2021.8.26.0037, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o desembolso, ou seja, de cada parcela descontada, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais); b) determinar que a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora se dê na forma simples. De ofício, reformo a sentença para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.

Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000791-98.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Neuza Da Silva Oliveira
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000791-98.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673-A)
RECORRIDO: MARIA NEUZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE SILVA COELHO (OAB:BA34493-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO DIGITAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO AO ACIONADO PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA NA CONTA CORRENTE; DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA RECEBIDA. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Informa, ainda, ter recebido o valor de R$ R$ 14.664,62 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em sua conta corrente. Foi realizado depósito judicial da quantia recebida. (ID 54847677)

O juízo a quo julgou em sentença: À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 54847698).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo solicitado ao acionado o cancelamento do contrato e devolução do valor creditado em sua conta sem obter êxito. Aduziu, ainda, que já estão ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário e efetuou o depósito judicial da quantia creditada em sua conta corrente.

Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato digital firmado com a parte autora (ID 54847683), observa-se que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter solicitado meios para devolução da quantia creditada em sua conta. (iii) ao ter realizado depósito judicial da quantia recebida (ID 54847677). Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.

Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0017844-45.2019.8.05.0110 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DURAES GOMES RECORRIDO: BANCO PAN S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INFORMAÇÃO DA AUTORA DO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO, TENDO DEPOSITADO EM JUÍZO A REFERIDA QUANTIA. BOA FÉ CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00178444520198050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2020

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. MANTENHO o comando sentencial em seus demais termos.

Após a realização dos pagamentos acima determinados, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000791-98.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Neuza Da Silva Oliveira
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000791-98.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673-A)
RECORRIDO: MARIA NEUZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE SILVA COELHO (OAB:BA34493-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO DIGITAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO AO ACIONADO PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA NA CONTA CORRENTE; DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA RECEBIDA. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado o referido empréstimo, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Informa, ainda, ter recebido o valor de R$ R$ 14.664,62 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em sua conta corrente. Foi realizado depósito judicial da quantia recebida. (ID 54847677)

O juízo a quo julgou em sentença: À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 54847698).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou na exordial o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo solicitado ao acionado o cancelamento do contrato e devolução do valor creditado em sua conta sem obter êxito. Aduziu, ainda, que já estão ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário e efetuou o depósito judicial da quantia creditada em sua conta corrente.

Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato digital firmado com a parte autora (ID 54847683), observa-se que a Demandante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter solicitado meios para devolução da quantia creditada em sua conta. (iii) ao ter realizado depósito judicial da quantia recebida (ID 54847677). Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.

Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, levando em conta a boa-fé demonstrada pela parte autora, não restam dúvidas de que o contrato fora produzido por meio de fraude. Por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0017844-45.2019.8.05.0110 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DURAES GOMES RECORRIDO: BANCO PAN S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDI-

TO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INFORMAÇÃO DA AUTORA DO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO, TENDO DEPOSITADO EM JUÍZO A REFERIDA QUANTIA. BOA FÉ CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00178444520198050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2020

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. MANTENHO o comando sentencial em seus demais termos.

Após a realização dos pagamentos acima determinados, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001580-63.2023.8.05.0209 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Maria Neuza Lima Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Requerido: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001580-63.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: MARIA NEUZA LIMA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (código 12078).
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000047-74.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Isabel Bispo Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-74.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ISABEL BISPO DA SILVA
Advogado(s): ADRIAN WILLIAM NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58365), MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.

3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001586-70.2023.8.05.0209 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Marileide Carneiro Cunha
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Requerido: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001586-70.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: MARILEIDE CARNEIRO CUNHA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (código 12078).

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001588-40.2023.8.05.0209 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Ocirene Carneiro Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Requerido: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001588-40.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: OCIRENE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (código 12078).
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001585-85.2023.8.05.0209 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Iraildes Araujo De Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Requerido: Municipio De Retirolandia

Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001585-85.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (código 12078).
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001624-82.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fabiana De Jesus Silva
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001624-82.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: FABIANA DE JESUS SILVA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe comprovante de residência em nome de terceiro, sem explicar o motivo desta conduta.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001581-48.2023.8.05.0209 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Maria Helena De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Requerido: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001581-48.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: MARIA HELENA DE ANDRADE
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (código 12078).
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001722-67.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valquiria Araujo Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8001722-67.2023.8.05.0209
AUTOR: VALQUIRIA ARAUJO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 14:40 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001683-70.2023.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edna Norberta Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001683-70.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDNA NORBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE-473-B)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise do acervo desta Unidade Judiciária no sistema EXAUDI, é possível constatar que há neste Juízo em tramitação mais de 5.000 mil processos, dos quais mais de 2.000 processos questionam supostos contratos de empréstimos ou cartão de crédito fraudulentos. Observa-se que o último dado do IBGE do ano de 2022 (https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/retirolandia/panorama) verificou-se que a população de Retirolândia está em torno de 13.651 pessoas. Fato que tem levantado estranheza desta magistrada em relação a quantidade de ações desta natureza neste Juízo.
A Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, tem recomendado aos Juízes a adoção de cautelas para refrear a

judicialização predatória, tendo em vista que o acesso à justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão.
Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, caso ainda não constem:
1) Procuração atualizada na qual conste expressamente o número do contrato (empréstimo/cartão de crédito/RMC) questionado, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
2) Comprovante de endereço no nome da parte autora, dos últimos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
3) Cópia do extrato bancário legível do período que afirma que ocorreu a fraude.
Com a juntada da documentação, retorne no fluxo de decisão urgente.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000489-69.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000489-69.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que este juízo não observou a anterior juntada de petição requerendo a desistência do recurso inominado (Id. 53831998), ao proferir decisão monocrática.
Desta feita, tratando-se de vício material, torno sem efeito a decisão do Id. 53820585, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei º 9.099/95, considerando que a prévia desistência do recurso é direito subjetivo do recorrente.
Portanto, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000489-69.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000489-69.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que este juízo não observou a anterior juntada de petição requerendo a desistência do recurso inominado (Id. 53831998), ao proferir decisão monocrática.
Desta feita, tratando-se de vício material, torno sem efeito a decisão do Id. 53820585, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei º 9.099/95, considerando que a prévia desistência do recurso é direito subjetivo do recorrente.
Portanto, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001706-16.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Mariana Cruz Alves
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Retirolandia

Intimação:
8001706-16.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIANA CRUZ ALVES

REU: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS MATOS LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 15:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001627-37.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Luciano Fabio Da Rocha Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
8001627-37.2023.8.05.0209
AUTOR: LUCIANO FABIO DA ROCHA SANTOS

REU: SERASA S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 15:10 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000803-20.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Anderson Claudio Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000803-20.2019.8.05.0209

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDERSON CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 11.06.2018 a 14.06.2018.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 52877648)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 52877667)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272

Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 11.06.2018 a 14.06.2018.

A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.

Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 52877639) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE IN-

TERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000803-20.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Anderson Claudio Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000803-20.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDERSON CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 11.06.2018 a 14.06.2018.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 52877648)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 52877667)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272

Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 11.06.2018 a 14.06.2018.

A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.

Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 52877639) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000803-20.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Anderson Claudio Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000803-20.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDERSON CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 11.06.2018 a 14.06.2018.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 52877648)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 52877667)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272

Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 11.06.2018 a 14.06.2018.

A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.

Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 52877639) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.

Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000151-66.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jonas Frutuoso Ribeiro
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Recorrido: Duo Meg Colchoes Ltda - Me
Advogado: Charles Richard Amaral De Oliveira (OAB:GO40022)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000151-66.2020.8.05.0209
RECORRENTE: JONAS FRUTUOSO RIBEIRO
RECORRIDO(A): DUO MEG COLCHÕES LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A ACIONANTE E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega, em apertada síntese, que teve o seu nome negativado por dívida que não reconhece.
A acionada, em sede de contestação, refuta as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000578-61.2017.8.05.0276; 8001892-52.2017.8.05.0014.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Ab initio, verifico não ser imputável à Acionada a eventual alegação de inexistência do aviso prévio da inserção do nome da Acionante nos órgãos de proteção ao crédito, pois tal responsabilidade cabe ao órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, conforme determina a súmula 359 do STJ, in verbis:

Súmula 359, STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
No caso em tela, a Acionante alegou na exordial, que, mesmo não possuindo pendências com a ré, teve seu nome indevidamente negativado.
Uma vez que a parte autora nega possuir dívidas para junto à acionada, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a origem e legitimidade da dívida, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Compulsando os autos, verifico que a parte ré comprova a existência de relação entre as partes. Por sua vez, o autor não juntou comprovante de quitação dos débitos.
Vê-se, portanto, que a negativação ocorreu de forma regular, não havendo de se falar em responsabilização da acionada.
Por fim, por não vislumbrar modificação deliberada da verdade dos fatos, entendo que assiste razão à acionante quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000151-66.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jonas Frutuoso Ribeiro
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Recorrido: Duo Meg Colchoes Ltda - Me
Advogado: Charles Richard Amaral De Oliveira (OAB:GO40022)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000151-66.2020.8.05.0209
RECORRENTE: JONAS FRUTUOSO RIBEIRO
RECORRIDO(A): DUO MEG COLCHÕES LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A ACIONANTE E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega, em apertada síntese, que teve o seu nome negativado por dívida que não reconhece.
A acionada, em sede de contestação, refuta as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000578-61.2017.8.05.0276; 8001892-52.2017.8.05.0014.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Ab initio, verifico não ser imputável à Acionada a eventual alegação de inexistência do aviso prévio da inserção do nome da Acionante nos órgãos de proteção ao crédito, pois tal responsabilidade cabe ao órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, conforme determina a súmula 359 do STJ, in verbis:
Súmula 359, STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
No caso em tela, a Acionante alegou na exordial, que, mesmo não possuindo pendências com a ré, teve seu nome indevidamente negativado.
Uma vez que a parte autora nega possuir dívidas para junto à acionada, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a origem e legitimidade da dívida, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Compulsando os autos, verifico que a parte ré comprova a existência de relação entre as partes. Por sua vez, o autor não juntou comprovante de quitação dos débitos.
Vê-se, portanto, que a negativação ocorreu de forma regular, não havendo de se falar em responsabilização da acionada.
Por fim, por não vislumbrar modificação deliberada da verdade dos fatos, entendo que assiste razão à acionante quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000151-66.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jonas Frutuoso Ribeiro
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Recorrido: Duo Meg Colchoes Ltda - Me
Advogado: Charles Richard Amaral De Oliveira (OAB:GO40022)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000151-66.2020.8.05.0209
RECORRENTE: JONAS FRUTUOSO RIBEIRO
RECORRIDO(A): DUO MEG COLCHÕES LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A ACIONANTE E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na Exordial, alega, em apertada síntese, que teve o seu nome negativado por dívida que não reconhece.
A acionada, em sede de contestação, refuta as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000578-61.2017.8.05.0276; 8001892-52.2017.8.05.0014.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Ab initio, verifico não ser imputável à Acionada a eventual alegação de inexistência do aviso prévio da inserção do nome da Acionante nos órgãos de proteção ao crédito, pois tal responsabilidade cabe ao órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, conforme determina a súmula 359 do STJ, in verbis:
Súmula 359, STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
No caso em tela, a Acionante alegou na exordial, que, mesmo não possuindo pendências com a ré, teve seu nome indevidamente negativado.
Uma vez que a parte autora nega possuir dívidas para junto à acionada, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a origem e legitimidade da dívida, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Compulsando os autos, verifico que a parte ré comprova a existência de relação entre as partes. Por sua vez, o autor não juntou comprovante de quitação dos débitos.
Vê-se, portanto, que a negativação ocorreu de forma regular, não havendo de se falar em responsabilização da acionada.
Por fim, por não vislumbrar modificação deliberada da verdade dos fatos, entendo que assiste razão à acionante quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001352-88.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
8001352-88.2023.8.05.0209
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 13:40 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8001352-88.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8001352-88.2023.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 13:40 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001350-21.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8001350-21.2023.8.05.0209
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 13:50 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000803-15.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Barreto
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-15.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GABRIEL BARRETO

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu beneficio as disposições constantes no art. 1.022 do CPC e nos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para julgar improcedentes os pedidos.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. A sentença é clara em seus fundamentos e dispositivo, não havendo qualquer contradição em relação ao objeto da lide. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000803-15.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Barreto
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-15.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GABRIEL BARRETO

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu beneficio as disposições constantes no art. 1.022 do CPC e nos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para julgar improcedentes os pedidos.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. A sentença é clara em seus fundamentos e dispositivo, não havendo qualquer contradição em relação ao objeto da lide. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001125-40.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Carlos Cesar Da Silva Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-40.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001125-40.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Carlos Cesar Da Silva Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-40.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001125-40.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Carlos Cesar Da Silva Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-40.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000316-16.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000316-16.2020.8.05.0209
RECORRENTE: ELENA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RMC. PRESENÇA DA ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. TESE DE NULIDADE EM SEDE DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício, referentes a contrato de empréstimo consignado que nunca celebrou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação, colacionando instrumento contratual.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes com relação aos demais tópicos do recurso. Assim, dele conheço.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000719-72.2018.8.05.0041; 8001315-08.2019.8.05.0272; 8004018-09.2019.8.05.0272.

Inicialmente, deve-se salientar que não se admite inovação da tese em sede recursal. Como se viu, a parte autora ingressou com a demanda alegando não ter firmado o contrato em tela, pretendendo, portanto, a declaração de sua inexistência. Ocorre que, quando da interposição do recurso e diante da juntada dos respectivos instrumentos contratuais, passou a discutir e afirmar que contrato é nulo, argumentação que não foi aditada à inicial até o primeiro momento em que deveria se manifestar na audiência de conciliação. Tal linha argumentativa constitui clara inovação recursal, não podendo ser apreciada por este juízo, sob pena de supressão de instância.

Aduz o Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Recorrente e o comprovante de pagamento/crédito do valor do empréstimo contratado.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000316-16.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000316-16.2020.8.05.0209
RECORRENTE: ELENA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RMC. PRESENÇA DA ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. TESE DE NULIDADE EM SEDE DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício, referentes a contrato de empréstimo consignado que nunca celebrou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação, colacionando instrumento contratual.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes com relação aos demais tópicos do recurso. Assim, dele conheço.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000719-72.2018.8.05.0041; 8001315-08.2019.8.05.0272; 8004018-09.2019.8.05.0272.

Inicialmente, deve-se salientar que não se admite inovação da tese em sede recursal. Como se viu, a parte autora ingressou com a demanda alegando não ter firmado o contrato em tela, pretendendo, portanto, a declaração de sua inexistência. Ocorre que, quando da interposição do recurso e diante da juntada dos respectivos instrumentos contratuais, passou a discutir e afirmar que contrato é nulo, argumentação que não foi aditada à inicial até o primeiro momento em que deveria se manifestar na audiência de conciliação. Tal linha argumentativa constitui clara inovação recursal, não podendo ser apreciada por este juízo, sob pena de supressão de instância.

Aduz o Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Recorrente e o comprovante de pagamento/crédito do valor do empréstimo contratado.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000316-16.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000316-16.2020.8.05.0209
RECORRENTE: ELENA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RMC. PRESENÇA DA ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. TESE DE NULIDADE EM SEDE DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício, referentes a contrato de empréstimo consignado que nunca celebrou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação, colacionando instrumento contratual.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes com relação aos demais tópicos do recurso. Assim, dele conheço.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000719-72.2018.8.05.0041; 8001315-08.2019.8.05.0272; 8004018-09.2019.8.05.0272.

Inicialmente, deve-se salientar que não se admite inovação da tese em sede recursal. Como se viu, a parte autora ingressou com a demanda alegando não ter firmado o contrato em tela, pretendendo, portanto, a declaração de sua inexistência. Ocorre que, quando da interposição do recurso e diante da juntada dos respectivos instrumentos contratuais, passou a discutir e afirmar que contrato é nulo, argumentação que não foi aditada à inicial até o primeiro momento em que deveria se manifestar na audiência de conciliação. Tal linha argumentativa constitui clara inovação recursal, não podendo ser apreciada por este juízo, sob pena de supressão de instância.

Aduz o Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Recorrente e o comprovante de pagamento/crédito do valor do empréstimo contratado.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001233-06.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Oliveira Gordiano
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001233-06.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): MARIA DE OLIVEIRA GORDIANO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.

Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001233-06.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria De Oliveira Gordiano
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001233-06.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): MARIA DE OLIVEIRA GORDIANO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO

A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000392-69.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Ailton Bispo Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000392-69.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE AILTON BISPO DA CUNHA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), DANIEL SANTANA MOTA SIMOES (OAB:BA28294-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID50379410). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de refinanciamento assinado pela parte autora (ID 50379410).
Na sentença de ID 50380425 o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50380430).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50380435).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que não realizou contrato de empréstimo consignado com o acionado. Assim, considera que os descontos mensais em seu benefício previdenciário são indevidos. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de refinanciamento celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante (ID50379410).
A alegação da parte autora no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação (ID50379410). A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
De mais a mais, a parte Acionante não fez contraprova acerca do quanto aduzido pelo réu, pois sequer trouxe aos autos extrato bancário do período apontado, com objetivo de demonstrar o não recebimento do valor.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito o qual ensejou os descontos.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000392-69.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia

Autor: Jose Ailton Bispo Da Cunha
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000392-69.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE AILTON BISPO DA CUNHA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), DANIEL SANTANA MOTA SIMOES (OAB:BA28294-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID50379410). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de refinanciamento assinado pela parte autora (ID 50379410).
Na sentença de ID 50380425 o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50380430).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50380435).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que não realizou contrato de empréstimo consignado com o acionado. Assim, considera que os descontos mensais em seu benefício previdenciário são indevidos. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de refinanciamento celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante (ID50379410).
A alegação da parte autora no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação (ID50379410). A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
De mais a mais, a parte Acionante não fez contraprova acerca do quanto aduzido pelo réu, pois sequer trouxe aos autos extrato bancário do período apontado, com objetivo de demonstrar o não recebimento do valor.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito o qual ensejou os descontos.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000005-83.2024.8.05.0209 Divórcio Consensual
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Adna Raquel Oliveira Da Silva
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerido: Lucas Pereira Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000005-83.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: ADNA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)
REQUERIDO: LUCAS PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL das partes acima nominadas.
Conclusos. Decido.
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º, da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 731 do CPC e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes e HOMOLOGO o acordado.
A requerente permanecerá com o mesmo nome, qual seja, ADNA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o acordo celebrado, a presente sentença transita em julgado nesta data. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciarem apresentá-la ao cartório competente para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P. R. I. C.
Retirolândia, datado e assinado digitalmente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000019-67.2024.8.05.0209 Divórcio Consensual
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Evanete Silva De Araujo
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerente: Roque Felix De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000019-67.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: EVANETE SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)

REQUERENTE: ROQUE FELIX DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL das partes acima nominadas.
Conclusos. Decido.
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º, da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 731 do CPC e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes e HOMOLOGO o acordado.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o acordo celebrado, a presente sentença transita em julgado nesta data. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciarem apresentá-la ao cartório competente para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P. R. I. C.
Retirolândia, datado e assinado digitalmente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000042-13.2024.8.05.0209 Divórcio Consensual
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Uendel Ferreira De Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Antonia Juliete Da Silva Negreiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000042-13.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: UENDEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE-473-B)
REQUERENTE: ANTONIA JULIETE DA SILVA NEGREIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL das partes acima nominadas.
Conclusos. Decido.
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º, da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 731 do CPC e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes e HOMOLOGO o acordado.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o acordo celebrado, a presente sentença transita em julgado nesta data. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciarem apresentá-la ao cartório competente para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P. R. I. C.

Retirolândia, datado e assinado digitalmente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001582-33.2023.8.05.0209 Divórcio Consensual
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Herculano Pereira Rocha
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerente: Rizelia Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001582-33.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: HERCULANO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)
REQUERENTE: RIZELIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL das partes acima nominadas.
O MP se manifestou favorável.
Conclusos. Decido.
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º, da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 731 do CPC e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes e HOMOLOGO o acordado.
A cônjuge virago voltará usar o nome de solteira: RIZÉLIA BISPO DOS SANTOS.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o acordo celebrado, a presente sentença transita em julgado nesta data. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciarem apresentá-la ao cartório competente para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P. R. I. C.
Retirolândia, datado e assinado digitalmente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000040-40.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Sara Santiago Correia De Lacerda (OAB:BA79144)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-40.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A), SARA SANTIAGO CORREIA DE LACERDA (OAB:BA79144)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Deixo para apreciar o pleito liminar após a audiência de tentativa de conciliação ou do oferecimento de contestação, conforme o caso;
2. Cite-se o Réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo (a) Conciliador (a) deste Juízo, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou defensor público e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, tudo na forma do art. 334, caput, §§8º e 9º, do CPC;
3. Não havendo acordo entre as partes, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado a partir da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC;
4. A ausência de contestação implicará na decretação da revelia (art. 344 do CPC);
5. Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado (a), para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
6. Fica, desde já, invertido o ônus da prova.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA DE DIREITO - 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000040-40.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Sara Santiago Correia De Lacerda (OAB:BA79144)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000040-40.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Sara Santiago Correia De Lacerda (OAB:BA79144)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000040-40.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Sara Santiago Correia De Lacerda (OAB:BA79144)

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-40.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A), SARA SANTIAGO CORREIA DE LACERDA (OAB:BA79144)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Deixo para apreciar o pleito liminar após a audiência de tentativa de conciliação ou do oferecimento de contestação, conforme o caso;
2. Cite-se o Réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo (a) Conciliador (a) deste Juízo, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou defensor público e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, tudo na forma do art. 334, caput, §§8º e 9º, do CPC;
3. Não havendo acordo entre as partes, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado a partir da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC;
4. A ausência de contestação implicará na decretação da revelia (art. 344 do CPC);
5. Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado (a), para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
6. Fica, desde já, invertido o ônus da prova.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA DE DIREITO - 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000040-40.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Sara Santiago Correia De Lacerda (OAB:BA79144)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000040-40.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luiz Fernandes De Souza
Advogado: Sara Santiago Correia De Lacerda (OAB:BA79144)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000051-69.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Francisco Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-69.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, Restituição em Dobro e Indenização por Dano Moral, proposta por DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada por advogados legalmente constituídos, contra o BANCO DO BRADESCO S/A.
Aduz o Requerente que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão da consignação de pagamento de valor mínimo de fatura de cartão de crédito em sua conta bancária.
Afirma, porém, que não possui, não contratou, tampouco recebeu o cartão de crédito que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário.
Dessa forma, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos mensais de R$32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).
Com a inicial juntou, além de procuração e documentos pessoais, extrato bancário que comprova os descontos (id. 429147454).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do CPC.
A Reserva de Margem Consignável (RMC) é prática utilizada por várias instituições financeiras e consiste na realização de saque do limite de cartão de crédito, a título de empréstimo, consignando o valor mínimo das faturas nos benefícios previdenciários ou assistências dos clientes.
Na prática, o que se percebe é que a dívida então contraída nunca é amortizada, uma vez que o que se consigna é tão somente o valor mínimo das faturas.
Além disso, não raras as vezes, os supostos clientes sequer recebem o aludido cartão de crédito, cuja emissão serviu apenas para o saque do valor que pretendia contratar como empréstimo consignado.
Essa prática, com o tempo, tende a comprometer as finanças daqueles que, em tese, contrataram esse tipo de serviço, visto que, repita-se, a dívida nunca é amortizada ante o pagamento mínimo da fatura mensal.
Não é demais dizer que isso fere direitos básicos do consumidor, especialmente aqueles ligados 1) à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; 2) à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e 3) à liberdade de escolha entre empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável; todos previstos no art. 6º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Em razão de tudo isso, a jurisprudência já vem reconhecendo a abusividade dessa modalidade de empréstimo, vejamos:
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Instituição financeira que, no âmbito de empréstimo consignado em benefício previdenciário, libera o empréstimo via despesa contraída em cartão de crédito – pensionista, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado - Inexistência de prova de que houvera o saque de dinheiro, para fins de cobrança das faturas mensais de Cartão de Crédito, a título de Reserva de Margem Consignável – Indicativo claro de que o consumidor não pretendia contratar esse produto, mas, apenas, o empréstimo consignado – Cobrança de valores mensais a título de cartão de crédito, pensando, o consumidor, que estava pagando as prestações mensais do empréstimo consignado – Encargos financeiros que seriam infinitamente menores, caso se aplicassem apenas os encargos pertinentes ao empréstimo consignado – Prática, em apuração pelo País, que revela expediente que engana o consumidor, o qual, pensando que está a contratar empréstimo consignado, está contratando a Reserva de Margem Consignável, mediante a imposição ilegal de cartão de crédito – Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, em cujo art. 15, inciso I se observa que não basta a contratação da Reserva de Margem Consignável, impondo-se que o consumidor solicite formalmente o cartão de crédito. Exigência, ainda, pela citada Instrução nº 28/2008, de que, nas operações de cartão de crédito no seio dos empréstimos consignados, sejam informados o valor, número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito, bem assim a data do início e fim do desconto (art. 21, incisos IV a VI) – Inexistência dessas informações, de tal sorte que o beneficiário se torna cativo da instituição financeira, tornando impagável a dívida e eternos os descontos das parcelas – Cartão de crédito travestido de Empréstimo Consignado – Valor mínimo

da fatura – Pagamentos debitados em contracheque – – Transferência, bancária que não se coaduna com a modalidade CRÉDITO – TED que não diz respeito a operação de cartão de crédito - Falha na prestação do serviço – Violação aos princípios da confiança, da boa-fé objetiva, da transparência, da cooperação, da informação qualificada e, também, do fim social do contrato – Aplicação dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor – Vedação em condicionar um serviço ao fornecimento de outro (venda casada), bem assim de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão da idade, condição social, saúde ou conhecimento deste para impingir-lhe produtos ou serviços – Proibição de exigir, do consumidor, vantagem manifestamente excessiva, iníqua ou abusiva – Inteligência dos artigos 39, incisos I, IV e V, 51, inciso IV, e 52, do Código de Defesa do Consumidor - Violação ao direito básico do consumidor em ter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III)– Relativização do pacta sunt servanda pelo Código de Defesa do Consumidor - Descontos indevidos, a título de despesas de cartão de crédito, em benefício previdenciário, de pessoa idosa e de pouca instrução - Existência de liminar, em ação civil pública, para que o recorrido, e outras instituições financeiras, cesse o expediente ilegal – Dano moral caracterizado – Indenização no valor de R$ 7.500,00 – Capacidade econômica do recorrido – Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente – Má-fé caracterizada – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Manutenção da respeitável sentença – Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 10040553720228260541 SP 1004055-37.2022.8.26.0541, Relator: Fernando Antonio de Lima, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/12/2022).

Em outros termos, as instituições financeiras têm se valido do analfabetismo ou da baixa instrução daqueles que pretendem contratar empréstimo consignado para, de forma ardilosa e sorrateira, fazer-lhes contratar serviço/produto diverso.

Tal conduta viola princípios basilares como o da confiança, da boa-fé objetiva, da transparência, da cooperação, da informação qualificada e, também, do fim social do contrato.

In casu, verifica-se descontos mensais na conta bancária da Requerente, atribuído ao pagamento de suposto cartão de crédito (id. 429147454).

Não há dúvidas de que, caso não sejam suspensos os descontos mensais, a suposta dívida de valor relativamente baixo se perpetuará no tempo, mesmo que sobre ela incida juros e demais encargos financeiros.

Isso, porque apenas o valor de R$32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) é descontado mensalmente – e ele provavelmente se refere ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito, que foi emitido e utilizado para esse fim exclusivo (id. 429147454).

Desse modo, ante às disposições do Código de Defesa do Consumidor e das experiências obtidas no dia a dia forense, exsurge a probabilidade do direito da Requerente de fazer cessar os descontos infindáveis, até que se prove a contratação e o recebimento do aludido cartão de crédito ou o recálculo da dívida para a modalidade de empréstimo consignado.

Noutro giro, o perigo de dano encontra-se demonstrado pelo fato de que os descontos eternos em benefício previdenciário ou assistencial acabam por comprometer as finanças daqueles que dele necessitam.

Nesse sentido, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, caberá ao Banco, ora Requerido, demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Requerente, na forma como preconiza o art. 373, II, do CPC, ficando, desde já, invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o BANCO BRADESCO S/A suspenda, no prazo de 03 (três) dias, os descontos de R$32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), relativos a cartão de crédito, efetivados na conta de titularidade de DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS (CPF n. 024.813.665-81), conforme extratos constantes nos autos (id. 429147454).

O descumprimento da presente decisão acarretará multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) limitada inicialmente ao valor da causa.

Inverto, desde já, o ônus da prova.

Cite-se/Intime-se o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo (a) Conciliador (a) deste Juízo, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou defensor público e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, tudo na forma do art. 334, caput, §§8º e 9º, do CPC.

Não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado a partir da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC.

A ausência de contestação implicará na decretação da revelia (art. 344 do CPC).

Intime-se a parte Requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.

BIANCA PFEFFER

JUÍZA SUBSTITUTA - 1ª SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO

8000051-69.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riachão Das Neves

Autor: Domingas Francisco Dos Santos

Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000050-84.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Francisco Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-84.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397), MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição em Dobro, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada por advogados legalmente constituídos, contra a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG).
Em síntese, aduz a parte Autora que recebe o benefício previdenciário n. 164.304.205-7. Todavia, no dia 26 de janeiro do corrente ano, quando foi sacar o benefício, constatou “uma redução no valor”.
Dessa forma, imprimiu os extratos da conta e notou o débito de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Ainda inconformada, alude que buscou informações para saber desde quando os descontos estavam sendo efetuados, tendo identificado a data de 01/02/2018.
Informa que nunca contratou nenhum tipo de serviço da empresa Ré, não autorizando, assim, qualquer desconto em seu benefício.
Portanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a entidade Ré se abstenha de efetuar os descontos relatados.
Pediu a gratuidade de justiça.
Com a inicial juntou, além de documentos pessoais e procuração, extrato de histórico de créditos emitido pelo Instituo Nacional do Seguro Social (INSS), onde se verifica a averbação do descontos operados pela CONTAG (id. 429142787).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do CPC.
De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Os requisitos apontados pela legislação devem estar preenchidos de forma cumulativa, sob pena de indeferimento da medida pleiteada.
In casu, em que pese a Autora afirmar que não contratou qualquer serviço da entidade Ré ou autorizou que esta efetuasse descontos em seu benefício previdenciário, do exame dos autos, verifica-se que não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Isso, porque, apesar de dizer surpreendida com o desconto de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) no mês de janeiro de 2024, nota-se que os descontos vêm sendo efetuados desde fevereiro de 2018, conforme relatado.
Não é crível que descontos mensais, operados há quase 06 (seis) anos, só tenham causado surpresa e inconformismo agora.
Tal fato denota a ausência de qualquer senso de urgência por parte da Autora, não advindo daí qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se/Intime-se o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo (a) Conciliador (a) deste Juízo, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou defensor público e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, tudo na forma do art. 334, caput, §§8º e 9º, do CPC.

Não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado a partir da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC.
A ausência de contestação implicará na decretação da revelia (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte Requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA - 1ª SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000050-84.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Francisco Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-84.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397), MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição em Dobro, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada por advogados legalmente constituídos, contra a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG).
Em síntese, aduz a parte Autora que recebe o benefício previdenciário n. 164.304.205-7. Todavia, no dia 26 de janeiro do corrente ano, quando foi sacar o benefício, constatou “uma redução no valor”.
Dessa forma, imprimiu os extratos da conta e notou o débito de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Ainda inconformada, alude que buscou informações para saber desde quando os descontos estavam sendo efetuados, tendo identificado a data de 01/02/2018.
Informa que nunca contratou nenhum tipo de serviço da empresa Ré, não autorizando, assim, qualquer desconto em seu benefício.
Portanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a entidade Ré se abstenha de efetuar os descontos relatados.
Pediu a gratuidade de justiça.
Com a inicial juntou, além de documentos pessoais e procuração, extrato de histórico de créditos emitido pelo Instituo Nacional do Seguro Social (INSS), onde se verifica a averbação do descontos operados pela CONTAG (id. 429142787).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do CPC.
De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Os requisitos apontados pela legislação devem estar preenchidos de forma cumulativa, sob pena de indeferimento da medida pleiteada.
In casu, em que pese a Autora afirmar que não contratou qualquer serviço da entidade Ré ou autorizou que esta efetuasse descontos em seu benefício previdenciário, do exame dos autos, verifica-se que não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Isso, porque, apesar de dizer surpreendida com o desconto de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) no mês de janeiro de 2024, nota-se que os descontos vêm sendo efetuados desde fevereiro de 2018, conforme relatado.
Não é crível que descontos mensais, operados há quase 06 (seis) anos, só tenham causado surpresa e inconformismo agora.

Tal fato denota a ausência de qualquer senso de urgência por parte da Autora, não advindo daí qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se/Intime-se o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo (a) Conciliador (a) deste Juízo, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou defensor público e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, tudo na forma do art. 334, caput, §§8º e 9º, do CPC.
Não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado a partir da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC.
A ausência de contestação implicará na decretação da revelia (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte Requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA - 1ª SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000050-84.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Francisco Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-84.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397), MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição em Dobro, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada por advogados legalmente constituídos, contra a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG).
Em síntese, aduz a parte Autora que recebe o benefício previdenciário n. 164.304.205-7. Todavia, no dia 26 de janeiro do corrente ano, quando foi sacar o benefício, constatou “uma redução no valor”.
Dessa forma, imprimiu os extratos da conta e notou o débito de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Ainda inconformada, alude que buscou informações para saber desde quando os descontos estavam sendo efetuados, tendo identificado a data de 01/02/2018.
Informa que nunca contratou nenhum tipo de serviço da empresa Ré, não autorizando, assim, qualquer desconto em seu benefício.
Portanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a entidade Ré se abstenha de efetuar os descontos relatados.
Pediu a gratuidade de justiça.
Com a inicial juntou, além de documentos pessoais e procuração, extrato de histórico de créditos emitido pelo Instituo Nacional do Seguro Social (INSS), onde se verifica a averbação do descontos operados pela CONTAG (id. 429142787).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do CPC.
De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Os requisitos apontados pela legislação devem estar preenchidos de forma cumulativa, sob pena de indeferimento da medida pleiteada.
In casu, em que pese a Autora afirmar que não contratou qualquer serviço da entidade Ré ou autorizou que esta efetuasse descontos em seu benefício previdenciário, do exame dos autos, verifica-se que não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Isso, porque, apesar de dizer surpreendida com o desconto de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) no mês de janeiro de 2024, nota-se que os descontos vêm sendo efetuados desde fevereiro de 2018, conforme relatado.
Não é crível que descontos mensais, operados há quase 06 (seis) anos, só tenham causado surpresa e inconformismo agora.
Tal fato denota a ausência de qualquer senso de urgência por parte da Autora, não advindo daí qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se/Intime-se o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo (a) Conciliador (a) deste Juízo, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou defensor público e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, tudo na forma do art. 334, caput, §§8º e 9º, do CPC.
Não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado a partir da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC.
A ausência de contestação implicará na decretação da revelia (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte Requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA - 1ª SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000050-84.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Francisco Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-84.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397), MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição em Dobro, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por DOMINGAS FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada por advogados legalmente constituídos, contra a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG).
Em síntese, aduz a parte Autora que recebe o benefício previdenciário n. 164.304.205-7. Todavia, no dia 26 de janeiro do corrente ano, quando foi sacar o benefício, constatou “uma redução no valor”.
Dessa forma, imprimiu os extratos da conta e notou o débito de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Ainda inconformada, alude que buscou informações para saber desde quando os descontos estavam sendo efetuados, tendo identificado a data de 01/02/2018.
Informa que nunca contratou nenhum tipo de serviço da empresa Ré, não autorizando, assim, qualquer desconto em seu benefício.
Portanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a entidade Ré se abstenha de efetuar os descontos relatados.
Pediu a gratuidade de justiça.

Com a inicial juntou, além de documentos pessoais e procuração, extrato de histórico de créditos emitido pelo Instituo Nacional do Seguro Social (INSS), onde se verifica a averbação do descontos operados pela CONTAG (id. 429142787).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do CPC.
De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a "[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Os requisitos apontados pela legislação devem estar preenchidos de forma cumulativa, sob pena de indeferimento da medida pleiteada.
In casu, em que pese a Autora afirmar que não contratou qualquer serviço da entidade Ré ou autorizou que esta efetuasse descontos em seu benefício previdenciário, do exame dos autos, verifica-se que não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Isso, porque, apesar de dizer surpreendida com o desconto de R$28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) no mês de janeiro de 2024, nota-se que os descontos vêm sendo efetuados desde fevereiro de 2018, conforme relatado.
Não é crível que descontos mensais, operados há quase 06 (seis) anos, só tenham causado surpresa e inconformismo agora.
Tal fato denota a ausência de qualquer senso de urgência por parte da Autora, não advindo daí qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se/Intime-se o Requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para participar de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo (a) Conciliador (a) deste Juízo, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou defensor público e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, tudo na forma do art. 334, caput, §§8º e 9º, do CPC.
Não havendo acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação será contado a partir da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC.
A ausência de contestação implicará na decretação da revelia (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte Requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA - 1ª SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000050-84.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Francisco Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000050-84.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Domingas Francisco Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO
8000682-52.2020.8.05.0210 Execução Fiscal
Jurisdição: Riachão Das Neves
Exequente: Municipio De Riachao Das Neves Estado Da Bahia
Procurador: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Procurador: Silvania Castro Souza Registrado(a) Civilmente Como Silvania Castro Souza
Executado: Manoel Oliveira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000682-52.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES, por meio do seu procurador, ingressa com a presente ação de execução fiscal contra o(a) executado(a), qualificado(a) na exordial, com fundamento em Certidão de Dívida Ativa que não ultrapassa o valor de R$ 345,74 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).
É o relatório. Decido.
O interesse da administração pública nos processos em que é autora deve encontrar fundamento no interesse público.
Não se deve ignorar que o interesse jurídico, em sentido estrito, deve ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, mesmo nas demandas nas quais figuram em algum dos polos as pessoas jurídicas de direito público.
Transcrevo excertos doutrinário para melhor compreensão da matéria:
A legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la". (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 116)
O interesse de agir é, por isso, um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário: tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para se obter a satisfação do interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente (...)". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil - Conforme o novo CPC 2015. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015. vol. 1, p. 360)
Não é demais lembrar que os pressupostos processuais objetivos intrínsecos são: a) o pagamento das custas processuais iniciais no prazo legal (arts. 19 e 257, CPC); b) aptidão da peça inaugural (art. 282, excluída a hipótese do inc. III do art. 295, CPC); c) citação válida (arts. 214 e 219, CPC); d) instrumento de mandato (art. 37 e parág. único, CPC); e e) adequação do tipo de procedimento à natureza da causa (art. 295, V, CPC).
Na ótica do juízo, é preciso a conjugação do trinômio necessidade, utilidade e adequação.
Dessa forma, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima, a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
No RE 252965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da divida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, (Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma)
As custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária.
Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, o digitador, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Consciente desse entrave foram criadas normas federais e estadual limitando, no mínimo, os valores dos créditos para que os procuradores ingressem com ações de recuperação.
No âmbito federal a Portaria 75 de 2012 do Ministério da Fazenda veda a execução de créditos inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No âmbito estadual a Lei 13.199/2014 veda a própria inscrição na dívida ativa de créditos inferiores a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).
No Município de Riachão das Neves, entidade federativa de menor porte, inexiste lei dessa natureza.
Não obstante a omissão do legislador local, não se deve afastar os caros princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.
O artigo 4º da Lei 4.657/1942, que dispõe sobre as normas de introdução ao direito brasileiro, é taxativo ao determinar que o juiz deve usar a analogia e os princípios gerais do direito quando a lei for omissa. Assim, analisando o feito verifico que o exequente deverá pagar, no mínimo, a citação e o auto de penhora.
Compulsando a Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça da Bahia do ano 2023, verifico que o custo da citação é R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) e o custo da penhora é R$ 207,88 (duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos).
Portanto, o custo inicial, social e mínimo deste processo é estimado em R$ 345,74 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos.
Estão patentemente violados os princípios da eficiência e o do interesse público e indiretamente o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, colaciono a jurisprudência favorável ao entendimento encampado na presente sentença:
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a legislação e a jurisprudência do STJ, é incabível a utilização do Mandado de Segurança para impugnar ato judicial passível de recurso. 2. Hipótese em que o writ foi impetrado como sucedâneo recursal, para atacar sentença que decretou a extinção de Execução Fiscal de valor ínfimo, sem que a parte tenha interposto o recurso previsto no art. 34 da Lei 6.830/1980. 3. Recurso Ordinário não provido.(STJ - RMS: 53035 SP 2017/0016300-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017)
APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO APELAÇÃO -- EXECUÇÃO FISCAL -- VALOR IRRISÓRIO -- Valor da execução fiscal inferior a 50 ORTNs – Art. 34, LEF -- Recurso cabível: Embargos Infringentes – Princípio da fungibilidade -- Remessa à origem para processamento dos embargos infringentes, se presentes os requisitos de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO COM OBSERVAÇÃO.(TJ-SP - APL: 00030052220108260247 SP 0003005-22.2010.8.26.0247, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 15/03/2016, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2016)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. Resta caracterizada a ausência de interesse processual de agir quando a execução fiscal visa a cobrar valor ínfimo. Sentença de extinção do feito confirmada.(TRF-4 - AC: 50160795820214049999 5016079-58.2021.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 16/11/2021, SEGUNDA TURMA)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. A execução fiscal que tem como objeto a cobrança de quantia irrisória é onerosa, porque exige despesas maiores do que o objeto útil do processo. O arquivamento do processo, nesses casos, sem baixa na distribuição, pode ter o eventual efeito de compelir o devedor que necessite de certidão negativa ao pagamento do débito, e nesse sentido se orienta a jurisprudência. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RMS: 36319 SP 2011/0257880-5, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 03/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)
ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência de interesse processual JULGO EXTINTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, O PROCESSO, em aplicação subsidiária do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei 6.830/80 que regula a execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos.
RIACHÃO DAS NEVES/BA, 10 de agosto de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000487-23.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Elgina Rodrigiues Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000487-23.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELGINA RODRIGIUES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1
Vistos, e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO – APOSENTADORIA INVALIDEZ OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA, proposta por ELGINA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, nas razões de fato e de direito expostas em ID nº 28024249.
Certidão informando ser a autora pessoa falecida, ID nº 28024258.
Em petição de ID nº 28024266, houve pedido de habilitação dos herdeiros da autora.
Petição do requerido manifestando-se favorável ao pedido de habilitação, de CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e contestando pedido dos demais herdeiros, ID nº 138654908.
Decisão que deferiu o pedido de habilitação do herdeiro Carlos Silva de Oliveira, ID nº 220772877.
Petição da parte autora informando que não há provas a produzir, requerendo o julgamento da lide a fim de ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento da diferença devida desde a data do ajuizamento da ação, em 25/11/2008, até a concessão do benefício na seara administrativa, ID nº 375703175.
Manifestação da autarquia requerida, ID nº 417775048, requerendo seja reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora.
Após vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Além disso, as partes, em que pese intimadas, a parte autora manifestou não possuir interesse na produção de outras provas (ID nº. 375703175) e a parte requerida se manteve silente (ID nº. 394626598).
Passo, inicialmente, a enfrentar a alegação de Falta de Interesse de Agir.
A preliminar de falta de interesse de agir quanto à ausência de requerimento administrativo, fica rejeitada uma vez que não há qualquer obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para ajuizamento de demanda judicial.
Em verdade, a parte autora apenas exerceu seu direito constitucional de acesso à jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Inicialmente, é imperioso salientar que, a controvérsia dos autos deve ser analisada à luz da jurisprudência atual. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, firmou o entendimento final de que “A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988”.

O referido julgamento ocorreu em 27/08/2014, tendo o plenário estabelecido modulação de efeitos para a transição das ações em curso. Vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o

qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2014)
Nos presentes autos o réu apresentou contestação na data de 26/02/2009. De forma que a presente ação preenche o requisito de que as ações ajuizadas até a conclusão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG (em 03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Superadas tais questões, adentro na análise MERITÓRIA.
No decorrer da ação, a parte autora requereu administrativamente a concessão do mesmo benefício pleiteado na presente lide, tendo o próprio INSS reconhecido o direito da Demandante e lhe deferiu a aposentadoria pretendida em 01/07/2011.
Tendo em vista ter a própria requerida reconhecido o direito da parte autora ao beneficio previdenciário sua qualidade de segurado especial o benefício é consequentemente devido.
Assim, pugnou pelo pagamento dos meses entre a data do ajuizamento da ação (25/11/2008) e a data da concessão do benefício na esfera administrativa (01/07/2011).

Portanto, no que tange ao pedido de condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso devidos desde a data em que a autora ingressou com a ação até a concessão do benefício previdenciário administrativamente, o mesmo deve ser acolhido haja vista que se restou comprovado que a mesmo já fazia jus ao referido benefício naquela ocasião.

É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA DEMANDA. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. É possível ao segurado continuar recebendo a aposentadoria por idade deferida administrativamente no curso da demanda, sem necessidade de renunciar ao montante devido a título de parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário concedido na esfera judicial, até a data da implementação administrativa daquela. (AG 5008619-54.2015.4.04.0000 – TRF 4ª Região; órgão Julgador: Sexta Turma; Julgamento: 22 de Abril de 2015; Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA).

Ademais, é devida a correção monetária das respectivas verbas, a partir do vencimento de cada parcela, devendo ser considerado para tanto recente julgado do STJ no REsp 1.492.221, que, entre outras teses, fixou a seguinte:
“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”
Diante o exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
a) Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas, incluindo as verbas de décimo terceiro salário, no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação (25/11/2008) até o dia anterior a data da concessão do beneficio previdenciário em sede administrativa (01/07/2011), nos termos da fundamentação supra.
b) Condeno o réu a promover a correção das respectivas verbas, monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos fundamentação supra e com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009).
c) Condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando liquidado o julgado, conforme determina o art. 85, § 4º, II do CPC.
Sem custas, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública e da gratuidade deferida nos autos para a autora.
Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 109, § 3º e 109, § 3º da Constituição Federal.
Não havendo recurso remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, em razão de eventual necessidade de reexame necessário.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000826-49.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Autor: Adelice Pereira Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adenilto Dourado Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Claudio Vitor Alves Zetoles
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-49.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ADELICE PEREIRA NEVES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Defiro provisoriamente, o benefício de gratuidade da justiça.
Cite-se O REQUERIDO, por meio de seu procurador, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, intimando-o para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Riacho de Santana - BA, 24 de novembro de 2022.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000623-87.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jairo Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Juvencio Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-87.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JAIRO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ajuizada por JAIRO BARBOSA DA SILVA, JUVENCIO PEREIRA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA.
Afirmam os autores que são professores e ocupantes de cargos do QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO do município requerido.

Defendem que obtiveram titulações por meio de qualificações profissionais, uma vez que para a progressão na carreira, a legislação municipal contempla a possibilidade de incentivo à titulação.
Salientam que fazem jus ao pagamento dos valores retroativos quanto à progressão funcional por titulação específica referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018.
No mérito pugnou pela condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos quanto à progressão funcional por titulação específica referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018, observadas as parcelas prescritas, com as devidas atualizações, juros e/ou correções legais.
Apesar de devidamente intimada a parte requerida não apresentou contestação.
A parte autora peticionou requerendo julgamento do processo devido a não manifestação do requerido ID nº 401182353.
O Município apresentou contestação ID nº 402550927.
A parte autora apresentou réplica ID nº 405349310.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, pois, a parte autora demonstra claramente na inicial a sua causa de pedir e pedido, com um claro desenvolvimento da causa de pedir, a afastar a alegada inépcia, visto que a petição inicial é suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo demandado.
No mérito,insurge-se a parte autora contra a inércia do réu em lhe garantir a progressão funcional por titulação específica que entende devida, buscando ser ressarcido pela demora na sua efetivação no tempo apropriado.
O Plano de Carreira do Município de Riacho de Santana/BA, Lei nº 01 de 29 de Junho de 1998, em seus artigos 9.º e 16, dispõem que:
Art. 9. As Carreiras do Magistério Público Municipal terão os Níveis que se seguem, estruturados conforme o Anexo II:
I- Nível I A docentes com Habilitação específica em curso de 2º grau – Ensino Médio Completo – modalidade Normal;
II- II- Nível II Docentes com 3º grau – Ensino Superior completo com curso de Licenciatura Plena;
III- III- Nível III Docentes com 3 grau – Ensino Superior completo e curso de pós-graduação com grau de especialização, mestrado ou doutorado, na área de educação, reconhecida por órgão federal competente.
Art. 16 – A promoção por qualificação ou progressão horizontal, se dará a cada dois (02) anos, a partir da comprovação de realização de pelo menos cento e oitenta horas (180 h) de curso ou cursos vinculados ao exercício do Magistério, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único - A promoção por qualificação será para a referência imediata, no mesmo nível.
Sendo assim, para que haja a progressão, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Os autores alegam que o requerido já enquadrou, formalmente os servidores no nível correto (NÍVEL II) em momento anterior a agosto/2017, mas só efetivou o pagamento correspondente à mudança de nível a partir de janeiro de 2019.
Tais alegações restaram comprovadas através das fichas financeiras acostadas aos autos.
Entretanto, o réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, faz-se concluir pelo cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 01 de 29 de Junho de 1998e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão de nível.
Portanto, o requerido deixou de conceder aos autores as progressões que estavam previstas, sendo devido, dessa forma, o pagamento dos valores retroativos quanto à progressão funcional por titulação específica referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018, observadas as parcelas prescritas.
Destaco a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo:0501645-63.2016.8.05.0022, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).
O requerido alegou ainda a litigância de má fé por parte da autora. Considero não ser razoável a condenação da parte autora em litigância de má, diante de todo o exposto nos autos, tendo em vista que a requerente apenas exerce o seu direito de ação. Não ficando por ora caracterizada, nenhuma das situações a que alude o artigo 80 do CPC.
Além do quê, segundo orientação do STJ, a utilização dos instrumentos processuais prenunciados em lei não configura por si só a intenção dolosa, imprescindível para a aplicação da multa correspondente. (REsp n. 842688/SC , DJ 21-5-2007).
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos referente à PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ESPECÍFICA (AVANÇO VERTICAL), correspondente ao período de AGOSTO/2017 À DEZEMBRO/2018, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A tais valores devem ser acrescidos juros de mora a partir da citação do Réu, calculados de acordo com aremuneração da caderneta de poupança, por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no índice Selic, conforme art. 3º da emenda constitucional 113/2021.No tocante às verbas sucumbenciais, condeno o requeridoao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação,
Intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000826-49.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Adelice Pereira Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adenilto Dourado Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Claudio Vitor Alves Zetoles
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-49.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ADELICE PEREIRA NEVES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
6

Vistos, etc.
INTIME-SE o(a) a parte Requerente por meio de seu advogado, para, se manifestar sobre a certidão de ID 416286324, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000341-16.2007.8.05.0212 Execução Fiscal
Jurisdição: Riacho De Santana
Executado: Tito Eugenio Cardoso De Castro
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Exequente: Municipio De Riacho De Santana

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000341-16.2007.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
EXECUTADO: TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte Exequente.
Intime-se a parte Executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000974-26.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ernesto Rodrigues Lima
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-26.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
3
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração interposto por BANCO BRADESCO S.A, nos autos da ação de empréstimo consignado em que figura como parte ERNESTO RODRIGUES LIMA, e BANCO BRADESCO S.A., em face da decisão proferida, que deferiu a tutela de urgência e que determinou o banco demandado suspender a cobrança do valor no contrato n° 0123487208744, no Benefício da parte Requerente (NB 163.005.419-1), conforme demostrado na decisão de ID nº 422807911.
Verifico que o pedido de reconsideração foi tempestivamente apresentado e atende aos requisitos legais para sua admissão.
O Requerido alega, de maneira mais específica, que a tutela pleiteada e deferida se confunde com o próprio mérito da causa, notadamente em razão da suspensão da cobrança do empréstimo consignado na conta bancária da parte autora. Ressalta-se que, conforme o teor da decisão original, a concessão da tutela antecipada foi fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso examinado, o pedido tutela de urgência, esta relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Contudo, após reexame dos autos e considerando as razões apresentadas, mantenho os fundamentos da decisão anterior que deferiu a tutela antecipada.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconsideração interposto por BANCO BRADESCO S.A., na presente ação.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000893-77.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Valquiria De Araujo Zetole
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: Campos Floridos Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642)
Advogado: Luiz Alexandre Liporoni Martin (OAB:SP134074)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Breno Viario Cunha (OAB:SP345375)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000893-77.2023.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu advogado para manifestar sobre a contestação de id nº 421492617 e documentos que o acompanham, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana-Bahia, 22 de novembro de 2023.
Maria Ivani Pereira Neves
Escrivão(ã) da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000604-47.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Antonio Carlos Pereira De Araujo
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000604-47.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): IATA OLIVER FERNANDES SILVA (OAB:RJ199000)
REQUERIDO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.
Cite-se o Requerido, pessoalmente, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, intimando-o para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000534-94.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Auto Posto Tiradentes De Riacho De Santana Ltda.
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Reu: O Município De Riacho De Santana/ba, Na Pessoa De Seu Rep.legal O Sr.prefeito Municipal.
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Intimação:
PROCESSO No 0000534-94.2018.805.0212
Vistos etc.
Considerando que o Município de Riacho de Santana concordou com os valores apresentados pela parte autora (fls. 113), homologo os cálculos de fls. 110 e determino a expedição de precatório em favor da parte autora, visto que superior a sessenta salários mínimos.
Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, à parte ré, pelo mesmo prazo, inclusive sobre os termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF.
Em seguida, remeta-se o precatório ao Tribunal de Justiça da Bahia para pagamento.
Cumpra-se.
Riacho de Santana/BA, 27 de julho de 2017.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000623-87.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jairo Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Juvencio Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-87.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JAIRO BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1010, § 3º, do CPC).
Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000764-72.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Almira Rosa De Oliveira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-72.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALMIRA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
3
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
ALMIRA ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADACOM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
O(a) Requerente alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 166.940.875-0) tendo constatado que foram debitadas em seu benefício parcelas no valores de R$ 22,10 (vinte e dois reais e dez centavos) decorrentes de contrato de empréstimo consignado nº 580124944, no montante de R$ 779,54 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), realizado perante o Requerido.
Aduz que nunca solicitou a contratação de empréstimo junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a(s) cobrança(s) da(s) parcela(s) do(s) empréstimo(s) consignado(s), objeto da presente lide.
Juntou aos autos documentos e procuração aos ID's 410867936 / 410867952.
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a "tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está(ão) sendo realizado(s) desconto(s) de empréstimo(s) não autorizado(s) por ela, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 410867942), demonstrando o(s) desconto(s) decorrente(s) do(s) contrato(s).
Lado outro, observo que os descontos, realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário mínimo vem sendo ainda mais reduzida com parcela(s) de empréstimo(s) não solicitado(s), que só foi(ram) descoberto(s) após verificada a causa do(s) desconto(s) no benefício.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do(s) valor(es) referente(s) aos contrato n° 580124944, no Benefício da parte Requerente (NB 166.940.875-0), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil), a ser revertida em favor da Requerente.
Determino, ainda, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de inserir o nome da parte Requerente nos cadastros de inadimplentes.
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos, acompanhada dos documentos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

RIACHO DE SANTANA/BA, 22 de setembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000597-55.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Elisangela Cardoso Neves Guedes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000597-55.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ELISANGELA CARDOSO NEVES GUEDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Determino à secretaria que inclua o feito na pauta de audiências de instrução, intimando-se as partes e seus advogados.
Consigne-se nos mandados a advertência de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Publique-se. Intimem-se. Serve o presente despacho como MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

INTIMAÇÃO
8000571-91.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Paz Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Rosa De Oliveira Menezes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Silva Costa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-91.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA PAZ DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
01
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ajuizada por MARIA PAZ DA SILVA SANTOS, MARIA ROSA DE OLIVEIRA MENEZES, e MARIA SILVA COSTA, em face do MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA.
Afirmam os autores que são professores e ocupantes de cargos do QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO do município requerido.
Defendem que obtiveram titulações por meio de qualificações profissionais, uma vez que para a progressão na carreira, a legislação municipal contempla a possibilidade de incentivo à titulação.
Salientam que fazem jus ao pagamento dos valores retroativos quanto à progressão funcional por titulação específica referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018.
No mérito pugnou pela condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos quanto à progressão funcional por titulação específica referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018, observadas as parcelas prescritas, com as devidas atualizações, juros e/ou correções legais.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID. 299040241.
Sustenta preliminar de inépcia da inicial. No mérito, expõe que os autores não comprovaram o avanço vertical.
A parte autora apresentou réplica ID 380212622.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, pois, a parte autora demonstra claramente na inicial a sua causa de pedir e pedido, com um claro desenvolvimento da causa de pedir, a afastar a alegada inépcia, visto que a petição inicial é suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo demandado.
No mérito,insurge-se a parte autora contra a inércia do réu em lhe garantir a progressão funcional por titulação específica que entende devida, buscando ser ressarcido pela demora na sua efetivação no tempo apropriado.
O Plano de Carreira do Município de Riacho de Santana/BA, Lei nº 01 de 29 de Junho de 1998, em seus artigos 9.º e 16, dispõem que:
Art. 9. As Carreiras do Magistério Público Municipal terão os Níveis que se seguem, estruturados conforme o Anexo II:
I- Nível I A docentes com Habilitação específica em curso de 2º grau – Ensino Médio Completo – modalidade Normal;
II- II- Nível II Docentes com 3º grau – Ensino Superior completo com curso de Licenciatura Plena;
III- III- Nível III Docentes com 3 grau – Ensino Superior completo e curso de pós-graduação com grau de especialização, mestrado ou doutorado, na área de educação, reconhecida por órgão federal competente.
Art. 16 – A promoção por qualificação ou progressão horizontal, se dará a cada dois (02) anos, a partir da comprovação de realização de pelo menos cento e oitenta horas (180 h) de curso ou cursos vinculados ao exercício do Magistério, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único - A promoção por qualificação será para a referência imediata, no mesmo nível.

Sendo assim, para que haja a progressão, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Os autores alegam que o requerido já enquadrou, formalmente os servidores no nível correto (NÍVEL III) em momento anterior a AGOSTO/2017, mas só efetivou o pagamento correspondente à mudança de nível a partir de janeiro de 2019.
Tais alegações restaram comprovadas através das fichas financeiras acostadas aos autos.
Entretanto, o réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, faz-se concluir pelo cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 01 de 29 de Junho de 1998e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão de nível.
Portanto, o requerido deixou de conceder aos autores as progressões que estavam previstas, sendo devido, dessa forma, o pagamento dos valores retroativos quanto à progressão funcional por titulação específica referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018, observadas as parcelas prescritas.
Destaco a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo:0501645-63.2016.8.05.0022, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos referente à PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ESPECÍFICA (AVANÇO VERTICAL), correspondente ao período de AGOSTO/2017 À DEZEMBRO/2018, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.
A tais valores devem ser acrescidos juros de mora a partir da citação do Réu, calculados de acordo com aremuneração da caderneta de poupança, por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no índice Selic, conforme art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno o requeridoao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação,
Intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 23 de abril de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000144-31.2021.8.05.0212 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: L. C. P. D. S.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. A. S.
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000144-31.2021.8.05.0212 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: L. C. P. D. S.

EXECUTADO: M. A. S.

Decisão:

Vistos, etc.
Intime-se o Executado para satisfazer a obrigação alimentar exigida, conforme petição de ID nº 392986858, no prazo de três (03) dias ou justificar a impossibilidade de pagá-la, advertido de que o eventual descumprimento ou a improcedência da justificativa que vier prestar poderá ensejar o decreto de sua prisão e a penhora de seus bens.
Entretanto, a prisão poderá será evitada se o Executado pagar as três (03) últimas prestações vencidas antes do ajuizamento desta Execução juntamente com as que vencerem doravante.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 15 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000017-93.2021.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Helena Vicenca Da Conceicao
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Joaquim Custodio Jorge
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000017-93.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: HELENA VICENCA DA CONCEICAO
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
PARTE RE: JOAQUIM CUSTÓDIO JORGE, vulgo GALEGO
Advogado(s): ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID nº 337791022.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, para que proceda-se a oitiva das partes e testemunhas arroladas.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta Decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 27 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000428-35.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Alaides Marques De Oliveira Fernandes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000428-35.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALAIDES MARQUES DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID nº 357719983.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, para oitiva das partes.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de fevereiro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000053-43.2018.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Santo Antonio - Agencia De Publicidade Ltda - Epp
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389)
Reu: Joana Amelia Borges Pinheiro
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Paulo Sergio Gondim Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-43.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: SANTO ANTONIO - AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - EPP
Advogado(s): LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956), MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA46389)
REU: JOANA AMELIA BORGES PINHEIRO e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Tendo a requerida apresentado rol de testemunhas na contestação, bem como requerimento de audiência de instrução, tendo em vista o lapso temporal em que tramita a presente ação, intime-se a requerida para informar no prazo de 05 (cinco) se ainda há interesse na produção de prova apontada.
Havendo interesse na referida realização, em seguida inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução, devendo as partes se responsabilizarem pelo comparecimento das testemunhas que pretendam ouvir.
Caso não haja interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribua-se à presente força de mandado/ofício/carta precatória para as providências cabíveis.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000597-55.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Elisangela Cardoso Neves Guedes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000597-55.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ELISANGELA CARDOSO NEVES GUEDES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Determino à secretaria que inclua o feito na pauta de audiências de instrução, intimando-se as partes e seus advogados.
Consigne-se nos mandados a advertência de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Publique-se. Intimem-se. Serve o presente despacho como MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000574-71.2011.8.05.0212 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: V. F. V.
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: P. R. F. S.
Terceiro Interessado: R. C. F. S.
Terceiro Interessado: E. F. S.
Terceiro Interessado: M. F. S.
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000574-71.2011.8.05.0212 - GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: V. F. V.
REQUERIDO: E. B. DE S.

Despacho:
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada em ID 398655933, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000629-94.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Alessandra Fernandes Lacerda
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Edvaldo Dias De Jesus
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Magalhaes Lopes Soares
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000629-94.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES LACERDA e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
6
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (ID 414601083), intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 24 de janeiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000112-89.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Clarice De Almeida Silva Cotrim
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA

Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000112-89.2022.8.05.0212
AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA SILVA COTRIM

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL
DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de março de 2024, às 08h:50min. fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 204165189
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo comum não superior a 15 (quinze) dias, consignando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (Art. 357, §4º e §6º, do CPC).
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000043-28.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Sizaltina Maria De Oliveira Ferreira
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº. 8000043-28.2020.8.05.0212
AUTOR: SIZALTINA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL
DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2024, às 09h:40min., fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 382306267..

ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo comum não superior a 15 (quinze) dias, consignando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (Art. 357, §4º e §6º, do CPC).
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000364-58.2023.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: A. C. A. D. S.
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Requerido: M. A. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. A. S. D. R. D. S.
Terceiro Interessado: C. D. A. P. D. R. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo nº. 8000364-58.2023.8.05.0212
REQUERENTE: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de entrevista para o dia 13 de março de 2023, às 10h:20min. fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 390015576 .
Citação/intimação das partes pessoalmente no endereço apontado na inicial, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. Após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) curatelando(a) impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000460-73.2023.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Amelia Rosa Da Silva Chagas
Advogado: Simone Marie Moreira E Brandao De Miranda (OAB:MG147354)
Requerido: Ednalva Da Silva Chagas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Assistência Social Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Centro De Atendimento Psicossocial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo nº. 8000460-73.2023.8.05.0212
REQUERENTE: AMELIA ROSA DA SILVA CHAGAS

REQUERIDO: EDNALVA DA SILVA CHAGAS

ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de entrevista para o dia 13 de março de 2024, às 13h:00, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 398043163.
Citação/intimação das partes pessoalmente no endereço apontado na inicial, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. Após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) curatelando(a) impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000543-26.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Do Socorro Araujo Marques
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Helena Magalhaes Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Helena Xavier Da Silva Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000575-65.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ananias Joana De Jesus
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia

CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO DIGITAL Nº 8000575-65.2021.8.05.0212 = AÇÃO DE [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANANIAS JOANA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º c/c o artigo 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, por intermédio de seu d. advogado, impugnar a contestação, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, conclusos.
Riacho de Santana(BA), 16 de janeiro de 2024.

Luciana Batista Soares de Souza
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000246-58.2018.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jorge Da Rocha Santos
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-58.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JORGE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte autora de ID 415889817, intimem-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzir, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000574-71.2011.8.05.0212 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: V. F. V.
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: P. R. F. S.
Terceiro Interessado: R. C. F. S.

Terceiro Interessado: E. F. S.
Terceiro Interessado: M. F. S.
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000574-71.2011.8.05.0212 - GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: V. F. V.
REQUERIDO: E. B. DE S.
Despacho:
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada em ID 398655933, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 11 de julho de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000285-84.2020.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Edilson Moura Silva
Advogado: Aparecida Mesquita De Oliveira (OAB:BA48629)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Requerido: Givaldo Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000285-84.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: EDILSON MOURA SILVA
Advogado(s): APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB:BA48629), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
REQUERIDO: GIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n°230340291.
Proceda-se a penhora e avaliação de bens, ou bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de janeiro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000040-73.2020.8.05.0212 Monitória
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Edilson Moura Silva

Advogado: Aparecida Mesquita De Oliveira (OAB:BA48629)
Reu: Givaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8000040-73.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EDILSON MOURA SILVA
Advogado(s): APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB:BA48629)
REU: GIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n°140560927.
Visto que o Executado foi devidamente citado/intimidado e que não hou manifestação conforme certidão de ID n°105298453.
Proceda-se a penhora e avaliação de bens, ou bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de janeiro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000288-39.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Euclides Boa Sorte
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-39.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EUCLIDES BOA SORTE
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n°316281080.
Proceda a Secretaria da Vara a inclusão do feito em pauta de audiência Instrução e Julgamento.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 12 de maio de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000011-91.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Marinez Nascimento Barbosa
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Medclinica Riacho Ltda - Me
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Bruna Cardoso Gomes
Advogado: Allan Joab Fernandes De Carvalho (OAB:BA50085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000011-91.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARINEZ NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: MEDCLINICA RIACHO LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728), ALLAN JOAB FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA50085)

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte para designação de audiência de instrução.

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO.
Intimem-se as partes para comparecimento no dia e horário marcados.
Deverá constar no mandado de intimação as observações de praxe, sendo inclusive as partes informadas acerca da produção de prova testemunhal, máximo de 03 (três) por cada parte. Ressalte-se que havendo necessidade da referida prova testemunhal, se assim o desejarem, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intime-se a Requerida BRUNA CARDOSO GOMES através do seu advogado, para manifestar a respeito do pedido de desistência em relação ao corréu MEDCLINICA RIACHO LTDA – ME.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000487-90.2022.8.05.0212 Curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Vander Junior Mendes De Oliveira
Advogado: Nislaine Cruz Souza (OAB:BA58637)
Requerido: Cleusa Pereira Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Assistência Social Riacho De Santana
Terceiro Interessado: Centro De Atendimento Psicossocial
Requerente: Joao Batista Teixeira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: CURATELA n. 8000487-90.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: VANDER JUNIOR MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NISLAINE CRUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NISLAINE CRUZ SOUZA (OAB:BA58637)

REQUERIDO: CLEUSA PEREIRA MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
04
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça face ao preenchimento dos requisitos legais.
VANDER JUNIOR MENDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO EM TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CLEUSA PEREIRA MENDES, alegando que a requerida portadora de patologias psiquiátricas.
Com vistas dos autos, este órgão pugnou em ID 229675291 pela emenda à inicial, tendo a parte procedido em ID 251480059.
Em ID 385840400 o requerente informou o óbito do curador anterior, pugnando pela concessão de tutela antecipada.
Acompanham a inicial, documentos e procuração.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da liminar, consoante ID 394457157.
É breve relatório. Decido.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Compulsando os autos, verifico que há prova inequívoca da capacidade da interditanda, consubstanciada no relatório médico acostado ao ID 216253421. Patenteada, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
Conforme o relatório médico apresentado pelo requerente no ID 216253421, a requerida CLEUSA PEREIRA MENDES, apresenta transtorno psicótico (CID 10).
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que a interditanda seja devidamente representada na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitada para fazê-la por si mesma, conforme relatório juntado nos autos.
Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da interditanda. Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, a Requerente, o Sr. VANDER JUNIOR MENDES DE OLIVEIRA, como curador de CLEUSA PEREIRA MENDES, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela curatelada, ficando impedida de alienar os bens da mesma.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Entrevista da Interditanda, conforme estabelece o art. 751 do CPC, ou, em caso de impossibilidade, que se aplique o quanto disposto em seu parágrafo primeiro.
Confere-se à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO à interditanda, ficando a mesma ciente de, após a audiência de entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Intime-se a requerente para anexar aos autos certidões de antecedentes cíveis e criminais, estaduais e federais, bem como atestado de sanidade física e mental.
Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que seja designado assistente social e/ou psicólogo, com a finalidade de proceder ao estudo social que subsidie a apreciação judicial a respeito da real situação do interditando, em 30 (trinta) dias.
Oficie-se o CAPS, requisitando a realização de perícia médica sobre a interditanda, também no prazo de 30 (trinta) dias.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Ciência ao MP.
Lavre-se termo de compromisso de curatela provisória.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 17 de julho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000620-35.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Vitoria Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Jamile Angelica Fernandes Da Silva

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Lucidalva Silva Santana Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nailva Santana De Araujo Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 17 janeiro 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-76.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Wellya Magna Guimaraes Rocha
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000616-95.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Celimar Rejane Alves Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Ednalva Norminda De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Juscelia Silva Cardoso
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000587-45.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Nercy Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nereide Amorim Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Nilva Paz Da Silva Vieira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000614-28.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Macia Luciene Fernandes Xavier Barbosa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Da Gloria Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Meira Da Cruz Marques
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000418-54.2009.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Aleniso Alves Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000418-54.2009.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALENISO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1010, § 3º, do CPC).
Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000535-49.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jacy Mario De Castro Filho
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Jotair Alves Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Janaina Ribeiro Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000615-13.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Autor: Larissa Fagundes Brandao Gondim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Laurice Amaral Jardim Cruz
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Lucineide Santos Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000575-31.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Adenilto Dourado Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Carlos Douglas Silva Matos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Denivaldo Rocha De Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000679-86.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Jamily Silva Coelho De Castro
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000679-86.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: JAMILY SILVA COELHO DE CASTRO
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora em sua manifestação requereu a dispensa de audiência de conciliação e instrução, intimem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora e 10 (dez) dias para a parte requerida para que informem se desejam produzir novas provas, especificando-as, se for o caso, bem como demonstrando a sua importância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000679-86.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Jamily Silva Coelho De Castro
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000679-86.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: JAMILY SILVA COELHO DE CASTRO
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora em sua manifestação requereu a dispensa de audiência de conciliação e instrução, intimem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora e 10 (dez) dias para a parte requerida para que informem se desejam produzir novas provas, especificando-as, se for o caso, bem como demonstrando a sua importância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000469-02.2008.8.05.0212 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jovelino Fernandes Guimaraes
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Processo nº. 0000469-02.2008.8.05.0212
AUTOR: JOVELINO FERNANDES GUIMARAES
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito Substituto da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Justificação para o dia 13 de novembro de 2023, às 11 horas, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 339247075
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. A parte deve apresentar o rol de testemunhas nos termos do Art. 357, §4º e §6º, do CPC.
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 6 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
TECNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000734-71.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Nadia Alves Rego Sento Se Cordeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Tania Prates Da Rocha
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Zoraide Rodrigues Flores
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

DESPACHO
8000623-87.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jairo Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Juvencio Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-87.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JAIRO BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1010, § 3º, do CPC).
Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000840-26.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: Gildinay Leticia Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Gildinay Leticia Dos Santos
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: Ailton Alexandre Da Silva

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que a parte REQUERIDA foi CITADA, conforme devolução do (AR) ID 421264084, decorreu o prazo e não comprovou o pagamento até a presente data.
INTIME-SE a parte AUTORA, pessoalmente, para informar (através de advogado) se o alimentante efetuou/está efetuando o pagamento da dívida alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000090-82.2023.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: M. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: P. G. D. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo::
Intime-se a EXEQUENTE, através de seu patrono, bem como pessoalmente, para elaborar, e apresentar planilha atualizada acerca do valor devido (através de advogado), a fim de informar o valor dos alimentos, bem como apresentar extratos bancários para comprovar o inadimplemento do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000325-69.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Polliana Bezerra Do Nascimento Alves
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000384-37.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: F. D. S. D. C.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: M. D. M.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que o REQUERIDO foi INTIMADO/CITADO, conforme certidão ID 386030787, decorreu o prazo e não se manifestou, comprovou o pagamento até a presente data. A AUTORA foi intimada através de seu patrono, decorreu o prazo e não houve manifestação. INTIME-SE a AUTORA, pessoalmente, para informar (através de advogado) se o alimentante efetuou/está efetuando o pagamento da dívida alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000333-26.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: L. D. J. N. D. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: J. L. D. S.
Representado: G. N. D. S.

Intimação:
onforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
A parte AUTORA foi INTIMADA através de seu patrono, conforme certidão ID394742048, e não se manifestou até a presente data.
INTIME-SE a AUTORA pessoalmente, para informar o endereço do alimentante (através de advogado), e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8000912-08.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: E. G. S. R. C. C. E. G. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: J. U. B. D. N. R. C. C. J. U. B. D. N.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que o REQUERIDO foi INTIMADO/CITADO, conforme certidão ID 229299089, decorreu o prazo e não se manifestou até a presente data. A AUTORA foi intimada através de seu patrono e não houve manifestou. INTIME-SE a AUTORA, pessoalmente, para informar (através de advogado) se o alimentante efetuou/está efetuando o pagamento da dívida alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000232-86.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: F. D. S. D. N.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: O. D. S. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
A AUTORA foi intimada através de seu patrono, decorreu o prazo e não se manifestou.
INTIME-SE a AUTORA, pessoalmente, “por meio de seu advogado, para emendar a inicial e indicar a quantia para a qual pretende a revisão dos alimentos, já que o acordo homologado judicialmente por este Juízo, constante do ID 368808025, encerra o mesmo percentual pretendido na presente ação”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001767-41.2013.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Salvador Motos Ltda
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Reu: Cicero Hermenegildo Da Costa

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 405230636, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001627-50.2022.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Guilherme Soares Dantas

Intimação:
1 – CITE-SE parte ré para pagamento no prazo de 15 dias e, neste mesmo prazo, poderá opor embargos nos próprios autos – art. 702, caput, do CPC.
2 – SE apresentados os embargos, INTIMEM-SE a parte autora/embargada para manifestação em 15 dias.
3 – SE não apresentados os embargos, nem efetivado o pagamento no prazo acima, o mandado monitório converter-se-á de pleno direito em título executivo, INTIMANDO-SE o autor para manifestação no prazo de 15 dias.
4 – Por derradeiro, autos conclusos.

5 – A parte ré fica isenta de custas se adimplido o débito no prazo acima – art. 701, § 1º, do CPC.
6 – FIXO honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão independente de novel conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001121-40.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Alessandra Silva De Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001121-40.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
RIO REAL/BA, 6 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001121-40.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Alessandra Silva De Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8001179-43.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maristela Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001179-43.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARISTELA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
RIO REAL/BA, 6 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001179-43.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maristela Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001068-59.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Armenia Alves Do Nascimento
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001068-59.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: ARMENIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): BIANCA ARAUJO DE MORAIS (OAB:DF46384), ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
RIO REAL/BA, 6 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000491-43.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefina Silva Santos
Advogado: Jose Urbano Do Nascimento Junior (OAB:BA29541)
Reu: Rildo Vieira Dos Santos

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 428756364, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001096-27.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Leufagma Melo Rodrigues
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001096-27.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):LEUFAGMA MELO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o item 5- do despacho, Id 413528686, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Rio Real - BA, 06/02/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-10.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Cristiana Silva Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-10.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Cristiana Silva Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000832-10.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):CRISTIANA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 5- do despacho, Id 396360404, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.

Rio Real - BA, 06/02/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000297-23.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilmara Barbosa Goncalves
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-23.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GILMARA BARBOSA GONCALVES
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 423833983, o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição. Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001401-11.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vera Lucia Pimenta Leal Bispo
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001401-11.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vera Lucia Pimenta Leal Bispo
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001401-11.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):VERA LUCIA PIMENTA LEAL BISPO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o item 5- do despacho, Id 420815741, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Rio Real - BA, 06/02/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000839-02.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Ana Leda Moreira Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000839-02.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Ana Leda Moreira Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000839-02.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):ANA LEDA MOREIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 5- do despacho, Id 396367151, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.

Rio Real - BA, 06/02/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000934-32.2023.8.05.0216 Petição Cível

Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ivania Nascimento De Jesus
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000934-32.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):IVANIA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o item 4- da determinação, Id 413529173, e diante da contestação, Id 421543482, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real - BA, 26/01/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000700-60.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Requerente: Helen Louize Lima Marques Vilar
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)

Intimação:
Vistos etc.
Expeça-se alvará em nome da exequente, no valor de R$ 7.738,86 e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial, devendo ser creditado na conta informada no ID 428256449.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000700-60.2017.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Requerente: Helen Louize Lima Marques Vilar
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)

Intimação:
Vistos etc.
Expeça-se alvará em nome da exequente, no valor de R$ 7.738,86 e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial, devendo ser creditado na conta informada no ID 428256449.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000505-36.2021.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vera Lucia Coutinho Dos Santos
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Jaciane Coutinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 21 dias do mês de setembro de 2023, às 14h10min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, foram apresentados os autos n.º 8000505-36.2021.805.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por VERA LUCIA COUTINHO DOS SANTOS em face de JACIANE COUTINHO DOS SANTOS.
Feito o pregão, compareceram: a requerente Vera Lucia Coutinho dos Santos e a requerida Jaciane Coutinho dos Santos, acompanhadas do Advogado Dr. Evanilton Alves Guimarães Ribeiro – OAB/BA 74.214.
Prejudicada a entrevista pessoal de Jaciane Coutinho dos Santos por razões de não conseguir se expressar.

Colhido o depoimento pessoal de Vera Lucia Coutinho dos Santos.

Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte decisão:
1 – CERTIFIQUE o cartório o aporte do Ofício enviado ao INSS para apresentação de laudo pericial realizado pela Autarquia junto à requerida. Prazo de 15 dias para resposta.
2 - OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social para realizar o estudo social, a fim de averiguar se o curador provisório é quem dispensa os cuidados ao curatelando e se apresenta melhores condições para o exercício do múnus de curador, inclusive frente a eventuais parentes. Prazo de 30 (trinta) dias.
3 – Com o aporte da resposta, VISTA ao Ministério Público.
4 – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para nomear a autora VERA LUCIA COUTINHO DOS SANTOS como curadora provisória de JACIANE COUTINHO DOS SANTOS. Expeça-se Termo de Curatela Provisória pelo prazo de validade de 06 meses. Após, intime-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 dias.
5 – Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
6 - Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Intime-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002230-89.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: C. A. D. P.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: E. P. D. S. N.

Intimação:
De início, considerando o perfil do autor e o objeto da lide, à luz da presunção de hipossuficiência econômica nos termos do art. 99, § 3º, CPC, DEFIROo pedido de gratuidade da justiça ao requerente.
2 – Consoante o disposto no art. 4º da Lei 5478/1968, ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
No presente caso, o autor comprovou a relação de filiação com o requerido, mediante a certidão de nascimento acostada à inicial.
Por isso, diante da i)natureza alimentar da verba pleiteada; ii)do vínculo de filiação das partes; e iii)da presunção de necessidade de que goza o autor (TJBA, AI 00207294220178050000), FIXOalimentos provisóriosem prol daquele, nos seguintes termos:
a) possuindo o alimentante vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trintapor cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto;

b) no caso de o alimentante não possuir vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trintapor cento) do salário-mínimo.
3 – O valor correspondente aos alimentos deverá ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora na petição inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000505-36.2021.8.05.0216 Curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vera Lucia Coutinho Dos Santos
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Jaciane Coutinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 21 dias do mês de setembro de 2023, às 14h10min, na sala de audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, perante o Juiz de Direito DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, foram apresentados os autos n.º 8000505-36.2021.805.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por VERA LUCIA COUTINHO DOS SANTOS em face de JACIANE COUTINHO DOS SANTOS.
Feito o pregão, compareceram: a requerente Vera Lucia Coutinho dos Santos e a requerida Jaciane Coutinho dos Santos, acompanhadas do Advogado Dr. Evanilton Alves Guimarães Ribeiro – OAB/BA 74.214.
Prejudicada a entrevista pessoal de Jaciane Coutinho dos Santos por razões de não conseguir se expressar.

Colhido o depoimento pessoal de Vera Lucia Coutinho dos Santos.

Por fim, o Magistrado proferiu a seguinte decisão:
1 – CERTIFIQUE o cartório o aporte do Ofício enviado ao INSS para apresentação de laudo pericial realizado pela Autarquia junto à requerida. Prazo de 15 dias para resposta.
2 - OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social para realizar o estudo social, a fim de averiguar se o curador provisório é quem dispensa os cuidados ao curatelando e se apresenta melhores condições para o exercício do múnus de curador, inclusive frente a eventuais parentes. Prazo de 30 (trinta) dias.
3 – Com o aporte da resposta, VISTA ao Ministério Público.
4 – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para nomear a autora VERA LUCIA COUTINHO DOS SANTOS como curadora provisória de JACIANE COUTINHO DOS SANTOS. Expeça-se Termo de Curatela Provisória pelo prazo de validade de 06 meses. Após, intime-se a parte autora para subscrição no prazo de 05 dias.
5 – Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
6 - Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Intime-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002185-85.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Reis De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, pelo que DETERMINOa suspensão dos descontos das parcelas de R$ 406,62 (quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) e parcelas de 462,80 (quatrocentos e sessenta e dois reaise oitenta centavos)sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3 – Diante do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE eINTIME-SEo demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002185-85.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Reis De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, pelo que DETERMINOa suspensão dos descontos das parcelas de R$ 406,62 (quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) e parcelas de 462,80 (quatrocentos e sessenta e dois reaise oitenta centavos)sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE eINTIME-SEo demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002185-85.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Reis De Oliveira
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, pelo que DETERMINOa suspensão dos descontos das parcelas de R$ 406,62 (quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) e parcelas de 462,80 (quatrocentos e sessenta e dois reaise oitenta centavos)sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3 – Diante do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – CITE-SE eINTIME-SEo demandado.
5 – Não havendo autocomposição e apresentada contestação com alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Ultimadas as diligências acima, autos conclusos.
8 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001685-19.2023.8.05.0216 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Lidiane Dias Do Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerido: Valdir Freitas Dos Santos

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a certidão negativa, Id 429627945, fica intimada a parte autora para as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000621-08.2022.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real
Requerente: A. C. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: E. D. A. D. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a INTIMAÇÃO da parte requerida foi frustrada.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 419555805, no prazo de 05 (cinco) dias.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000393-43.2016.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Domingas De Jesus Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Itanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Ivanilton Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Natanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
OFICIE-SE à CEF, por meio de sua agência local, para informar de maneira detalhada no prazo de 10 dias, eventual saldo de FGTS e PIS-PASEP em nome do de cujus, conforme ID 44194829.
2 – Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTA ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
3 – Após, voltem-me os autos conclusos.
4 – Observe o Cartório o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão, independente de novel conclusão. Em caso de extrapolação do prazo de resposta aos expedientes, REITERE-SE, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA pelo destinatário.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000393-43.2016.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Domingas De Jesus Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Itanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Ivanilton Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Natanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
OFICIE-SE à CEF, por meio de sua agência local, para informar de maneira detalhada no prazo de 10 dias, eventual saldo de FGTS e PIS-PASEP em nome do de cujus, conforme ID 44194829.
2 – Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTA ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
3 – Após, voltem-me os autos conclusos.
4 – Observe o Cartório o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão, independente de novel conclusão. Em caso de extrapolação do prazo de resposta aos expedientes, REITERE-SE, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA pelo destinatário.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000393-43.2016.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Domingas De Jesus Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Itanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Ivanilton Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Natanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
OFICIE-SE à CEF, por meio de sua agência local, para informar de maneira detalhada no prazo de 10 dias, eventual saldo de FGTS e PIS-PASEP em nome do de cujus, conforme ID 44194829.
2 – Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTA ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
3 – Após, voltem-me os autos conclusos.

4 – Observe o Cartório o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão, independente de novel conclusão. Em caso de extrapolação do prazo de resposta aos expedientes, REITERE-SE, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA pelo destinatário.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000393-43.2016.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Domingas De Jesus Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Itanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Ivanilton Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerente: Natanael Augusto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
OFICIE-SE à CEF, por meio de sua agência local, para informar de maneira detalhada no prazo de 10 dias, eventual saldo de FGTS e PIS-PASEP em nome do de cujus, conforme ID 44194829.
2 – Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTA ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
3 – Após, voltem-me os autos conclusos.
4 – Observe o Cartório o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão, independente de novel conclusão. Em caso de extrapolação do prazo de resposta aos expedientes, REITERE-SE, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA pelo destinatário.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000621-08.2022.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real
Requerente: A. C. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: E. D. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000621-08.2022.8.05.0216
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(s):ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):ELENILTON DE ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 10- da decisão, Id 397678017, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.

Rio Real - BA, 06/02/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000621-08.2022.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real
Requerente: A. C. F. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: E. D. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000621-08.2022.8.05.0216
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(s):ANA CAROLINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):ELENILTON DE ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 10- da decisão, Id 397678017, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.

Rio Real - BA, 06/02/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000765-75.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Aluizio Souza Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Interessado: Jose Adeilton Do Nascimento
Advogado: Luiz Alves Dos Santos (OAB:BA978-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000765-75.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: ALUIZIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
INTERESSADO: JOSE ADEILTON DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ ALVES DOS SANTOS (OAB:BA978-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000520-64.2009.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Jailton Barboza Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Impetrado: Emanuella Araujo Dias - Secretaria De Saude Do Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000520-64.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: JAILTON BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
IMPETRADO: EMANUELLA ARAUJO DIAS - SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001298-63.2011.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: I. C. N.
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Requerido: J. C. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001298-63.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: IRACI CARDOSO NASCIMENTO
Advogado(s): MARA CRISTIANE FIGUEIREDO NOGUEIRA (OAB:BA12174)
REQUERIDO: JOANA CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001265-73.2011.8.05.0216 Execução De Alimentos
Jurisdição: Rio Real
Exequente: M. M. M.
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Exequente: M. M. D. B. H.
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Executado: F. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001265-73.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MANUELA MARQUES MENDES e outros
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)
EXECUTADO: FRANCISCO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000994-64.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Josineire Maria Da Cruz Carvalho
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000994-64.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: JOSINEIRE MARIA DA CRUZ CARVALHO
Advogado(s): MARA CRISTIANE FIGUEIREDO NOGUEIRA (OAB:BA12174)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.

Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001195-61.2008.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: E. M. D. S.
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Representado: G. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001195-61.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REPRESENTADO: ENRIQUE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): HILDECIO MACEDO DE FARIA (OAB:BA7125)
REPRESENTADO: GENILDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIJUD do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.
Rio Real, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001059-64.2008.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Almeida De Oliveira
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Alberto Carlos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001059-64.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: ALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.

Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000450-76.2011.8.05.0216 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Rio Real
Excipiente: Marinádja Gonçalves Magalhães
Advogado: Diego Dall Agnol Maia (OAB:SP304834)
Excepto: Robson Vieira Alves
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0000450-76.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXCIPIENTE: MARINÁDJA GONÇALVES MAGALHÃES
Advogado(s): DIEGO DALL AGNOL MAIA (OAB:SP304834)
EXCEPTO: ROBSON VIEIRA ALVES
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade.
Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 24 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001112-74.2010.8.05.0216 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Juiz Federal Da 18ª Vara No Exercício Da Titularidade Seção Jud. Do Est. Da Bahia
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Rio Real-ba

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade. Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000038-62.2018.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Antonio Gualberto Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000038-62.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RAFAEL DE AGUIAR GONCALVES (OAB:PE22342), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 425403536, o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição. Após pagas as despesas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000069-63.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Bispo Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Bandeirante Energia S/a
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000069-63.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GERSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744), RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 405364801, o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial.
Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago.
Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição.
Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000402-05.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos - Me
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos
Executado: Wedson Do Nascimento Santos

Intimação:
Tendo em vista a petição de ID 203347207 SUSPENDO o trâmite da presente ação até o cumprimento do acordo ou eventual notícia de seu descumprimento, nos termos do art. 313, II, do CPC. Para tanto, ARQUIVEM-SE provisoriamente os presentes autos.
Decorrido o prazo da suspensão, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente que o silêncio importará em presunção de quitação e concordância com a extinção da execução.
Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000402-05.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos - Me
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos
Executado: Wedson Do Nascimento Santos

Intimação:
Tendo em vista a petição de ID 203347207 SUSPENDO o trâmite da presente ação até o cumprimento do acordo ou eventual notícia de seu descumprimento, nos termos do art. 313, II, do CPC. Para tanto, ARQUIVEM-SE provisoriamente os presentes autos.
Decorrido o prazo da suspensão, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente que o silêncio importará em presunção de quitação e concordância com a extinção da execução.
Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000402-05.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos - Me
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos
Executado: Wedson Do Nascimento Santos

Intimação:
Tendo em vista a petição de ID 203347207 SUSPENDO o trâmite da presente ação até o cumprimento do acordo ou eventual notícia de seu descumprimento, nos termos do art. 313, II, do CPC. Para tanto, ARQUIVEM-SE provisoriamente os presentes autos.

Decorrido o prazo da suspensão, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente que o silêncio importará em presunção de quitação e concordância com a extinção da execução.
Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000402-05.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos - Me
Executado: Cleidivaldo Batista Dos Santos
Executado: Wedson Do Nascimento Santos

Intimação:
Tendo em vista a petição de ID 203347207 SUSPENDO o trâmite da presente ação até o cumprimento do acordo ou eventual notícia de seu descumprimento, nos termos do art. 313, II, do CPC. Para tanto, ARQUIVEM-SE provisoriamente os presentes autos.
Decorrido o prazo da suspensão, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente que o silêncio importará em presunção de quitação e concordância com a extinção da execução.
Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000003-63.2022.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Wilson Nunes Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000003-63.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322), RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 420196383 , o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição. Após pagas as despesas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002229-07.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: L. H. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: M. M. D. S.

Intimação:
Por isso, diante da i)natureza alimentar da verba pleiteada; ii)do vínculo de filiação das partes; e iii)da presunção de necessidade de que goza o autor (TJBA, AI 00207294220178050000), FIXOalimentos provisóriosem prol daquele, nos seguintes termos:
a) possuindo o alimentante vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trintapor cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto;
b) no caso de o alimentante não possuir vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trintapor cento) do salário-mínimo.
3 – O valor correspondente aos alimentos deverá ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora na petição inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.
4 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
5 – Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte répara comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, seu prazo de resposta defluirá automaticamente do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001068-59.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Armenia Alves Do Nascimento
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000271-25.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Nivaldo Da Silva Campos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000271-25.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 419252610 , o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição. Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000271-25.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Nivaldo Da Silva Campos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000271-25.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 419252610 , o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição. Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000271-25.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Nivaldo Da Silva Campos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000271-25.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 419252610 , o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição. Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
RIO REAL, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000007-13.2016.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Juliana Uenia Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Hewlett-packard Brasil Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 427583331, o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição.
Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000007-13.2016.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Juliana Uenia Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Hewlett-packard Brasil Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 427583331, o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição.
Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000007-13.2016.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Juliana Uenia Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Executado: Hewlett-packard Brasil Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após a intimação, foi apresentado comprovante de pagamento dos valores devidos.
Conforme ID 427583331, o exequente concordou com o valor depositado em conta judicial. Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considero quitada a obrigação e extingo a execução, com esteio no art. 924, II, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pago. Expeça-se alvará para que o exequente possa levantar o valor devido, conforme petição.
Após pagas as despesas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001461-18.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: C. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: S. B. D. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Ministério Público sobre as informações ID 419909096.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001461-18.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: C. D. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: S. B. D. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Ministério Público sobre as informações ID 419909096.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001020-03.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marcia Alves De Souza
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001020-03.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):MARCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: BIANCA ARAUJO DE MORAIS, ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a determinação, Id 413529180, e diante da contestação, Id 421364404, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real - BA, 05/12/2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001020-03.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Marcia Alves De Souza
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001020-03.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):MARCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: BIANCA ARAUJO DE MORAIS, ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o item 5- do despacho, Id 413529180, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Rio Real - BA, 06/02/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000053-60.2020.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. D. C. D. R. D. S.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Requerente: A. G. D. S.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Sergio Rodrigues Sales (OAB:SP269462)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos documento de propriedade e existência da construção de 04 cômodos, ao fundo da casa de residência localizada na Rua Francisco Otaviano, nº. 149, Parque Residencial Marengo, Itaquaquecetuba, São Paulo – SP, sob pena de impossibilidade de homologação do pacto neste tocante.
RIO REAL/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000053-60.2020.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. D. C. D. R. D. S.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Requerente: A. G. D. S.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Sergio Rodrigues Sales (OAB:SP269462)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000053-60.2020.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS REIS DA SILVA e outros
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos documento de propriedade e existência da construção de 04 cômodos, ao fundo da casa de residência localizada na Rua Francisco Otaviano, nº. 149, Parque Residencial Marengo, Itaquaquecetuba, São Paulo – SP, sob pena de impossibilidade de homologação do pacto neste tocante.
RIO REAL/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000523-28.2019.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Otilia Santos Costa
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Inventariado: Jose Messias Da Costa
Advogado: Leonardo Da Cruz Costa Garcez (OAB:SE13346)
Herdeiro: Elisabeth Da Costa Nascimento
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Fidelis Maria Da Costa Cruz
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Joselito Costa
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Pedro Messias Costa
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Robson Jose Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Jose Sivaldo Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Sivone Maria De Campos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Tatiana Maria Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Fabio Jose Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TERMO DE AUDIENCIA ID 150431969

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000523-28.2019.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Otilia Santos Costa
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Inventariado: Jose Messias Da Costa
Advogado: Leonardo Da Cruz Costa Garcez (OAB:SE13346)
Herdeiro: Elisabeth Da Costa Nascimento
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Fidelis Maria Da Costa Cruz
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Joselito Costa
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Pedro Messias Costa
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Robson Jose Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Jose Sivaldo Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Sivone Maria De Campos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Tatiana Maria Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Herdeiro: Fabio Jose Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TERMO DE AUDIENCIA ID 150431969

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000010-07.2016.8.05.0216 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Rafaela Brito Da Silva

Intimação:
Da análise do feito, observa-se que, após ofício encaminhado à UNIJUD para esclarecimentos quanto à ausência de peças processuais nos presentes autos, este Juízo fora informado acerca do equívoco no Sistema, fator que resultou na migração indevida de diversos processos entre os dias 31.05.2022 e 01.06.2022, incluindo o em epígrafe. Ante o exposto, considerando não haver mais o que deliberar no presente feito, DETERMINA-SE o arquivamento com a devida baixa processual. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000037-19.2018.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Sergio Almeida Mendes
Testemunha: Delegacia De Policia De Rio Real

Intimação:
...Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIJUD do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000200-67.2016.8.05.0216 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Juízo De Direito De Buquim/se
Autoridade: Juízo De Direito Da Comarca De Rio Real/ba
Autoridade: Givanildo Dos Santos

Intimação:
Da análise do feito, observa-se que, após ofício encaminhado à UNIJUD para esclarecimentos quanto à ausência de peças processuais nos presentes autos, este Juízo fora informado acerca do equívoco no Sistema, fator que resultou na migração indevida de diversos processos, incluindo o em epígrafe.
Ante o exposto, considerando não haver mais o que deliberar no presente feito, DETERMINA-SE o arquivamento com a devida baixa processual.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000157-91.2020.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Paulo César Xavier Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Da análise do feito, observa-se que, após ofício encaminhado à UNIJUD para esclarecimentos quanto à ausência de peças processuais nos presentes autos, este Juízo fora informado acerca do equívoco no Sistema, fator que resultou na migração indevida de diversos processos entre os dias 31.05.2022 e 01.06.2022, incluindo o em epígrafe. Ante o exposto, considerando não haver mais o que deliberar no presente feito, DETERMINA-SE o arquivamento com a devida baixa processual. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000575-05.2015.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Autoridade Policial
Testemunha: Joao Alves Dos Santos

Intimação:
Da análise do feito, observa-se que, após ofício encaminhado à UNIJUD para esclarecimentos quanto à ausência de peças processuais nos presentes autos, este Juízo fora informado acerca do equívoco no Sistema, fator que resultou na migração indevida de diversos processos entre os dias 31.05.2022 e 01.06.2022, incluindo o em epígrafe. Ante o exposto, considerando não haver mais o que deliberar no presente feito, DETERMINA-SE o arquivamento com a devida baixa processual. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001456-59.2023.8.05.0216 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. R. R.
Reu: J. C. S.
Reu: M. D. R. R.
Interessado: C. D. R. E. D. A. S.
Interessado: D. D. P. D. R. R.
Interessado: C. S.

Intimação:
Conforme manifestação de ID 424524620, determino a inclusão imediata do feito em pauta de audiência concentrada. Intimem-se os avós da menor, para que compareçam a assentada. Oficie-se o CREAS, para comparecimento. Oficie-se a casa Monsenhor, para que disponibilize recursos para a participação da menor. Cumpra-se. Com força de mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001456-59.2023.8.05.0216 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. R. R.
Reu: J. C. S.
Reu: M. D. R. R.
Interessado: C. D. R. E. D. A. S.
Interessado: D. D. P. D. R. R.
Interessado: C. S.

Intimação:
Conforme manifestação de ID 424524620, determino a inclusão imediata do feito em pauta de audiência concentrada. Intimem-se os avós da menor, para que compareçam a assentada. Oficie-se o CREAS, para comparecimento. Oficie-se a casa Monsenhor, para que disponibilize recursos para a participação da menor. Cumpra-se. Com força de mandado/ofício.

EDITAIS

PORTARIA Nº 01/2024

O Juiz de Direito Substituto Euler José Ribeiro Neto, designado para a Comarca de Rio Real/BA, nos termos do Decreto Judiciário nº 109/2024, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que os Juízes de Direito, ao assumirem o exer- cício nas varas ou comarcas do interior, realizarão inspeção-geral nas unidades judiciais e de serviço notarial e de registro, sob sua corregedo- ria permanente, nos termos do Provimento CCIN nº 09/2011;

CONSIDERANDO que os Juízes de Direito atuam sempre como Corregedor de sua Comarca ou Vara, mediante correição permanente, que lhe obriga a exercer fiscalização assídua e ininterrupta dos serviços da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º – Realizar Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Rio Real/BA, com a finalidade de: in- teirar-se das rotinas cartorárias, do andamento dos feitos e da organiza- ção da unidade jurisdicional, anotando e fazendo constar no respectivo termo de inspeção, os critérios exigidos pelo Provimento CCIN n. 09/2011.
Art. 2º – Designar o dia 07 de fevereiro de 2024, às 9:00 horas, para o início, de modo que a inspeção terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a prorrogação;
Art. 3º – Todos os servidores, delegatários do serviço notarial e de registro e os responsáveis por serventias vagas deverão colaborar com os trabalhos correcionais mediante a prestações de todas as infor- mações solicitadas, devendo permanecer à disposição deste juízo para inspeção, conforme extensão dos trabalhos;
Art. 4º – Serão conhecidas as reclamações formuladas durante os trabalhos de inspeção, desde que devidamente assinadas e com a resectiva identificação do signatário, devendo ser encaminhadas ao e-mail funcional da unidade;
Art. 5º – O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Alagoinhas serão informa- dos, mediante ofício, para que acompanhem, caso entendam pertinente, os trabalhos de inspeção;
Art. 6° – A realização da inspeção não interromperá o expediente forense e cartorário;
Art. 7° - Da Inspeção será lavrada ata, que deverá ser registrada em livro próprio;
Art. 8° - Ao final da Inspeção, será elaborado relatório circunstan- ciado que informará as providências tomadas pela escrivania relativa- mente ao cumprimento das determinações e regularização de falhas;
Art. 9º – Designa-se a servidora Tereza Gonçalves de Abreu Por- to, Mat. 804568-2, para funcionar como Secretária.
Art. 10 - Cópia da presente Portaria deve ser afixada no quadro de avisos do Fórum, dando publicidade à população em geral acerca da instalação da inspeção conjunta;
Art. 11 – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se Edital. Registre-se. Comunique-se.

Rio Real/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por EULER JOSE RIBEIRO

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juíz de Direito Substituto

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001732-23.2022.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: W. M. D. S.
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: P. D. C. C.
Advogado: Victor Jose Silva De Sena (OAB:BA62811)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001732-23.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: WILLIANS MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REQUERIDO: POLIANA DA COSTA CAMPOS
Advogado(s): VICTOR JOSE SILVA DE SENA (OAB:BA62811)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de demanda nomeada como AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL movida por WILLIANS MACEDO DOS SANTOS em face de POLIANA DA COSTA CAMPOS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Contestação apresentada no ID. 348879803 e réplica no ID. 375767819.
Diversos documentos foram juntados pela parte requerente e requerida.
O Ministério Público, com vista dos autos, manifestou parecer no ID. 395710196, pugnando pela declaração de incompetência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que tanto o requerente quanto a requerida residem na Comarca de Barreiras/BA, de acordo com os documentos ID. 194771527 e ID. 332387991, acostados aos autos pelas próprias partes.
Assim sendo, não resta outra alternativa a não ser a DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por este Juízo, com esteio no art. 53, inciso I, alínea 'a' e 'd' do Código de Processo Civil, que preceitua ser o foro competente o local do domicílio do guardião do incapaz, como também do domicílio da vítima de violência doméstica, situação que se enquadra no caso dos presentes autos.
Diante do exposto, pelas razões acima expostas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barreiras/BA.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001288-12.2023.8.05.0231 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Taynara Aparecida Da Silva Lima (OAB:BA70484)
Executado: F. B. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
INTIMAÇÃO

Processo Nº 8001288-12.2023.8.05.0231
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
REQUERENTE(s): Em segredo de justiça
REQUERIDO(s): FABIO BATISTA DE SOUZA

De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta da Comarca de São Desidério, neste ato intimo o MPE e a DPE para a audiência de custódia designada para o dia 06 de fevereiro de 2024, às 14h., que ocorrerá de forma virtual, por videoconferência, por meio do aplicativo lifesize, na sala virtual de extensão 10392691.
Link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/10392691.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Reis Trindade
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000285-90.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jocivan Sena Barreto
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-90.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOCIVAN SENA BARRETO
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face da sentença proferida ao ID. 285096950.
Alega a embargante nulidade da citação e da audiência de mediação, falta de interesse de agir, ilegitimidade ad causam, ausência de provas para condenação e inexistência de ato ilícito.
É breve o relatório.
DECIDO
Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso em tela, os presentes embargos de declaração mostram-se como mero inconformismo com a sentença, uma vez requer, em verdade, a modificação da decisum. Ademais, a matéria alegada no recurso em tela deve ser debatida por via adequada, ante o princípio de instrumentalidade das formas.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
À Serventia, proceda com o desentranhamento da petição acostada ao ID. 299510304 ante seu protocolo equivocado pela patrona.
Proceda ainda a verificação de disponibilização da sentença, ante a alegação exarada ao ID. 299515073.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000314-77.2020.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Representante: L. D. G. V.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: T. L. D. S. D. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000314-77.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REPRESENTANTE: LARISSA DA GUARDA VIANA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REU: THIAGO LOPES DE SOUZA DOS REIS

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe o interesse na dilação probatória no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar, pormenorizadamente, as provas que pretende produzir e os fatos a que cada uma das provas correlaciona-se, não cabendo o protesto genérico, sob pena de indeferimento.
Ainda, junte procuração assinada em nome da requerente representada por sua genitora, já que não há regularidade na procuração juntada aos autos.
Dou a este despacho força de mandado/ofício.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001203-94.2021.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: M. M. D. S. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerido: J. A. D. S.
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Terceiro Interessado: S. D. C. M.
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Terceiro Interessado: M. D. S. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001203-94.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MARIA MACEDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REQUERIDO: JOVINO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453), ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237)

DESPACHO

Trata-se de divórcio litigioso proposto por Maria Macêdo da Silva Santos em face de Jovino Almeida dos Santos.
Alega que adquiriram, na constância do casamento, uma casa construída no lote do pai da requerente, avaliada em R$25.000,00, assim como um lote localizado na zona rural do município avaliado em R$20.000,00. Requer a partilha dos bens no importe de 50% para cada um dos cônjuges.
Juntou documentos pessoais, procuração e documento com avaliação dos imóveis.
Decretado o divórcio no ID 162757752, determinou-se a inclusão do feito para audiência de instrução e julgamento.
Consta certidão informando o cumprimento do mandado de citação do requerido no id. 199255849. Na sequência, peticionou o réu pedindo a liberação do acesso aos autos.
Constou no id. 211559265 que as partes não compareceram para a audiência de conciliação.
Decretada a revelia do requerido (Id 222009694) e intimada a parte autora para que especificasse as provas que pretende produzir, Maria Macêdo da Silva Santos restou silente (Id 229967381).
É o relato.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante da matrícula dos imóveis, com o intuito de comprovar o período de aquisição dos bens, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, tendo em vista a sua ausência à audiência de conciliação, assim como o silêncio após a intimação para especificação das provas, que seja informada que a ausência de juntada do documento aos autos no prazo importará em extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Dou a este despacho força de mandado/ofício.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001345-64.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Rozangela Pereira De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001345-64.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ROZANGELA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SÃO DESIDÉRIO/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000885-77.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jose Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000885-77.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 421,94.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001675-61.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Joao Ferreira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001675-61.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOAO FERREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JOAO FERREIRA FILHO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 971,03.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta

e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000705-61.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Ellen Rocha De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000705-61.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Ellen Rocha de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Ellen Rocha de Souza pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 910,45.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001085-84.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Edivan Dias Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001085-84.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Edivan Dias dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Edivan Dias dos Santos pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 372,45.

É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001765-69.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Geysa Gouveia Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001765-69.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: GEYSA GOUVEIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: GEYSA GOUVEIA DA SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 773,44.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002935-13.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Executado: Raquel Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002935-13.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: RAQUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: RAQUEL FERREIRA DA SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 337,13.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000108-34.2018.8.05.0231 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Desidério
Autor: Adeilton Torres De Almeida
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Autor: Claudia Cirqueira Dos Santos Almeida
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000108-34.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ADEILTON TORRES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.
Para tanto, determino a realização de instrução e julgamento, na qual serão colhidos os depoimentos da parte e testemunhas, das quais devem ser arroladas no prazo de 15 dias (art. 357, §4º, CPC), mediante qualificação, observando-se o que dispõe o art. 450 do Código de Processo Civil.
Advirta-se à advogada constituída pela parte de que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo" conforme prescreve o art. 455 do Novo CPC, e que a intimação judicial somente se procederá excepcionalmente nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal, dentre elas, quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir ou quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002469-19.2021.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Leciene Rodrigues De Carvalho Linhares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Belanice Muniz De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002469-19.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: LECIENE RODRIGUES DE CARVALHO LINHARES
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774)
REQUERIDO: BELANICE MUNIZ DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
São Desidério, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002469-19.2021.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Leciene Rodrigues De Carvalho Linhares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Belanice Muniz De Carvalho

Intimação:
PROCESSO Nº: 8002469-19.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para que junte certidão negativa criminal e cível tanto da justiça estadual quanto da federal, assim como antecedentes da polícia civil e federal, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000025-08.2024.8.05.0231 Dúvida
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Interessado: Enzio Abbruzzini Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: DÚVIDA n. 8000025-08.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA30351)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 200 da Lei 6015/73 e do art. 885 do Código de Normas e Procedimento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020).
Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000108-24.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Fsa Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Fabio Da Silva Aragao (OAB:SP157069)
Requerido: Leonice Fatarelli Bolognini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000108-24.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): FABIO DA SILVA ARAGAO (OAB:SP157069)
REQUERIDO: LEONICE FATARELLI BOLOGNINI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Carta Precatória nº 8000108-24.2024.8.05.0231
(Processo de origem: - JUÍZO DE DIREITO DA DA COMARCA DE POSSE-GO)

ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO 19/2024
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Por ato ordinatório fica a parte Requerente INTIMADA por seu Ilustre Advogado, para demostrar o pagamento com o devido comprovante de recolhimento (DAJE's), prazo de 10 (dez) dias, DAS :
1.custas referente à finalidade: Penhora e Avaliação - valor do ato: R$ 217,60 - XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação). Atentando-se as 03 (três) matriculas informadas na Carta Precatória
2. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
São Desidério -BA, 06 de fevereiro de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002469-19.2021.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Leciene Rodrigues De Carvalho Linhares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Belanice Muniz De Carvalho

Intimação:
PROCESSO Nº: 8002469-19.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório: Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para que junte certidão negativa criminal e cível tanto da justiça estadual quanto da federal, assim como antecedentes da polícia civil e federal, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001049-08.2023.8.05.0231 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Exequente: L. R. S. P.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Executado: A. J. P. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001049-08.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE:
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
EXECUTADO:
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.
A parte exequente peticionou informando que o débito alimentar foi quitado.
É o relatório. Decido.
A lei processual prevê a extinção do feito executivo sempre que o credor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a satisfação total da obrigação de fazer.
Ante o exposto, diante a informação acerca da quitação do débito declaro extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as movimentações e expedientes de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Observações importantes: 1) a parte requerente deverá ser intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, via Diário da Justiça e Portal - PJE, conforme o caso; e 2) a parte requerida deverá ser intimada por oficial de justiça, sempre que possível, por meio eletrônico idôneo (videoconferência, aplicativo de mensagens (WhatsApp, por exemplo), e-mail etc.); não sendo possível, deverá ser pessoalmente (CPC, arts. 270, caput, e 275, caput; Resolução nº354/2020 CNJ).

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000109-82.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Autor: O. C. L. -. E.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Reu: M. D. S. D.

Intimação:
Processo nº 8000109-82.2019.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Por ato ordinatório fica a parte Requerente INTIMADA por seu Advogado, para efetuar o preparo do processo, por se tratar de procedimento com incidência de custas, haja vista,inicial desacompanhada do comprovante de recolhimento (DAJE's), prazo de 15 (quinze) dias.
1. Custas tomando por base o valor da causa: R$ – Tabela I – 2024 – PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – I – DAS CAUSAS EM GERAL, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br
2. Devendo ainda, demonstrar o recolhimento das custas intermediárias, quais sejam, referente aos pedidos, posto que, como se sabe os atos são praticados mediante comprovação antecipada das custas
2.1 Citação - valor do ato: R$ 144,30 - XXVIII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO
3. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.
São Desidério -BA, 5 de fevereiro de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000546-89.2020.8.05.0231 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Desidério
Requerente: I. A. T.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000546-89.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: IRAILDE ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: AMADEU FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de demanda nomeada como AÇÃO LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS ajuizada por IRAILDE ALVES TEIXEIRA em face de THAUAN TEIXEIRA DOS SANTOS.
A autora requer a partilha dos bens do casal, auferidos na constância da sociedade conjugal.
Diante da ausência de acordo entre as partes quanto à partilha dos bens, determino a designação de audiência de conciliação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência por ato ordinatório.
Na audiência, as partes deverão comparecer munidos de todos os documentos necessários para a partilha dos bens, tais como:
1. Certidão de nascimento dos filhos;

2. Imóveis: matrículas e certidões negativas de ônus;
3. Veículos: documentação do veículo e certidão negativa de débitos;
4. Investimentos: extratos bancários e/ou demonstrativos de rentabilidade;
5. Outros bens: documentos comprobatórios da propriedade. As partes deverão também apresentar uma proposta de partilha, indicando os bens que pretendem receber e o valor atribuído a cada bem.
Com relação à execução de alimentos pleiteada nos autos da ação de conhecimento, equivocadamente, considerando o pedido de desistência em virtude do informado pagamento (ID 409184507), extingo o feito quanto a este pedido de execução em virtude do pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Salienta-se que eventuais pedidos de execução de alimentos, tanto pelo rito da penhora quanto pelo rito da prisão civil, devem ser feitos em autos apartados e apensados aos autos de conhecimento, sob pena de causar tumulto processual.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000799-68.2010.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Amarildo José De Souza
Executado: Erika Benevides Coité De Souza

Intimação:
Processo nº 0000799-68.2010.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Fica parte Exequente intimada para demonstrar o pagamento das custas no tocante ao ato constante do pedido - SISBAJUD, para efetivação do comando judicial quanto determinado em Decisão ID 426524821, no valor contido na Tabela I – 2024, para Requisição de informações por meio eletrônico , XIX - R$ 21,34. No prazo de 10 (dez) dias.
Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 6 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001320-17.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: L. B. D. S. M.
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001320-17.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:

Parte requerente intimada da decisão id. 422308241 via DJE e portal PJE, decorreu o prazo sem manifestação.
Fica a parte requerente INTIMADA para manifestar interesse no prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
São Desidério, 6 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001025-14.2022.8.05.0231 Usucapião
Jurisdição: São Desidério
Autor: Avelino Crestani
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Autor: Ignez Fagundes Crestani
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: Everaldo Borges De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: USUCAPIÃO n. 8001025-14.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: AVELINO CRESTANI e outros
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: EVERALDO BORGES DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se a decisão de Id. 283866948.
Citem-se por Edital as pessoas indicadas como possíveis herdeiros do réu pelo autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001775-16.2022.8.05.0231 Inquérito Policial
Jurisdição: São Desidério
Autor: Depol São Desidério
Vitima: Estado Da Bahia
Investigado: Ataides Carlos Do Nascimento
Investigado: Marcelo Carlos Dos Santos Nascimento
Investigado: Luzineto Vieira De Souza
Testemunha: Iago Brunno Ferreira Santos Da Silva
Testemunha: Eduardo Alexandre De Assis
Testemunha: Edivaldo Xavier Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Vilmar Maier
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001775-16.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DEPOL São Desidério e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ATAIDES CARLOS DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

INTIMAÇÃO/MANDADO

Fica intimado o Acusado VILMAR MAIER, por intermédio do seu defensor, nos termos do Despacho ID 427830851, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000194-20.2023.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: B. C. S.
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Requerido: Matias Bispo De Sales Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000
Processo nº : 8000194-20.2023.8.05.0234
Classe - Assunto : [Petição de Herança]
Requerente : REQUERENTE: B. C. S.

Requerido : REQUERIDO: MATIAS BISPO DE SALES FILHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça em favor da parte autora.
Expeça-se ofício para o Banco do Brasil de São Félix, a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco de Cachoeira/Ba, para que os extratos, dos últimos 5 (cinco) anos, das contas bancárias de titularidade do de cujus, MATIAS BISPO DE SALES FILHO, RG 433398400, CPF 902.607.915-04.
Ademais, oficie-se ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados do de cujus.
Havendo dependentes incapazes, dê-se vista ao Ministério Público.
Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000141-39.2023.8.05.0234 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Félix
Exequente: P. A.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Executado: R. P.
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000141-39.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Alimentos]
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: PATRICIA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 428762893, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 21/03/2024 10:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 2 de fevereiro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000141-39.2023.8.05.0234 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Félix
Exequente: P. A.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Executado: R. P.
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000141-39.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Alimentos]
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: PATRICIA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ERICLES MACEDO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICLES MACEDO DE JESUS
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 428762893, bem como para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 21/03/2024 10:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 2 de fevereiro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000361-71.2022.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix
Requerente: J. M. D. C. S.
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Advogado: Sandra Regina Simoes Vieira (OAB:BA62591)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000361-71.2022.8.05.0234
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOICE MAIA DA CRUZ SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ISADORA MARIA LOPES TAVARES, SANDRA REGINA SIMOES VIEIRA
REQUERIDO: JOSEILSON SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 428534924, bem como para comparecer(em) à audiência de Mediação designada para o dia 19/03/2024 10:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 2 de fevereiro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000211-56.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Marivaldo Silva Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000211-56.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 411073505, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 20/03/2024 09:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 2 de fevereiro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000305-38.2022.8.05.0234 Imissão Na Posse
Jurisdição: São Félix
Autor: Jose Carlos Da Silva Gomes
Advogado: Carolina Dos Santos Andrade (OAB:BA59238)
Reu: Elisangela Silva De Jesus

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000305-38.2022.8.05.0234
ASSUNTO: [Imissão]
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE
REU: ELISANGELA SILVA DE JESUS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para comparecer(em) à audiência de Conciliação redesignada para o dia 21/03/2024 09:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 31 de janeiro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão
/im

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000089-19.2018.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Juneves Pereira Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000089-19.2018.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Egreja Corte.
São Félix/Ba, 31 de janeiro de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão
/jp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000194-20.2023.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: B. C. S.
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Requerido: Matias Bispo De Sales Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000
Processo nº : 8000194-20.2023.8.05.0234
Classe - Assunto : [Petição de Herança]
Requerente : REQUERENTE: B. C. S.

Requerido : REQUERIDO: MATIAS BISPO DE SALES FILHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça em favor da parte autora.
Expeça-se ofício para o Banco do Brasil de São Félix, a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco de Cachoeira/Ba, para que os extratos, dos últimos 5 (cinco) anos, das contas bancárias de titularidade do de cujus, MATIAS BISPO DE SALES FILHO, RG 433398400, CPF 902.607.915-04.
Ademais, oficie-se ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados do de cujus.
Havendo dependentes incapazes, dê-se vista ao Ministério Público.
Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000105-94.2023.8.05.0234 Imissão Na Posse
Jurisdição: São Félix
Autor: Mez 1 Energia Ltda.
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Reu: Allison Silva Da Paz
Reu: Aion Italo Da Rocha Cruz
Reu: Amando Silva Da Paz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000105-94.2023.8.05.0234
ASSUNTO: [Imissão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: MEZ 1 ENERGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA
REU: ALLISON SILVA DA PAZ, AION ITALO DA ROCHA CRUZ, AMANDO SILVA DA PAZ

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 21/03/2024 09:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 31 de janeiro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000361-71.2022.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix
Requerente: J. M. D. C. S.
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Advogado: Sandra Regina Simoes Vieira (OAB:BA62591)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 8000361-71.2022.8.05.0234
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOICE MAIA DA CRUZ SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ISADORA MARIA LOPES TAVARES, SANDRA REGINA SIMOES VIEIRA
REQUERIDO: JOSEILSON SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE), para cientificá-lo(s) do despacho ID 428534924, bem como para comparecer(em) à audiência de Mediação designada para o dia 19/03/2024 10:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca- ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix/Ba, 2 de fevereiro de 2024

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000250-87.2022.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Exequente: Juneves Pereira Santos
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)
Executado: Pump Up Textil Ltda - Me
Advogado: Marcos Alexandre Claudino (OAB:SC22789)
Executado: Joao Ricardo Quintino
Advogado: Marcos Alexandre Claudino (OAB:SC22789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000250-87.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: JUNEVES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): TAINA AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66741)
EXECUTADO: PUMP UP TEXTIL LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO (OAB:SC22789)

DESPACHO
1. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
2. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
3. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
4. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
5. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).

6. Intimações e diligências necessárias.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000099-87.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Itama Ferreira Novaes
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Reu: Banco Safra Sa
Reu: Carvalho Associados E Assessoria Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-87.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ITAMA FERREIRA NOVAES
Advogado(s): TAINA AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66741)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Converto o feito em diligência. Embora os autos estejam conclusos para sentença, verifico que não foi efetivada a citação da segunda ré, conforme AR do id. 392580596. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito e, sendo o caso, fornecendo os dados necessários à citação.
Após, voltem conclusos.

São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000270-44.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Uenderson Da Silva Freitas
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-44.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: UENDERSON DA SILVA FREITAS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução.
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix/BA, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000270-44.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Uenderson Da Silva Freitas
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-44.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: UENDERSON DA SILVA FREITAS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução.
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.

7. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix/BA, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000298-56.2016.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Pauloaecio De Santana Lyrio
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-56.2016.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: PAULOAECIO DE SANTANA LYRIO
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes buscados pelos Embargos de Declaração interpostos pela parte ré (ID 205376716), nos termos do artigo 1.024, §2º, do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para decisão.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000165-67.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Maria Domingas Santana Almeida
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo: 8000165-67.2023.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
São Félix/Ba, 30 de novembro de 2023
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000188-13.2023.8.05.0234 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: São Félix
Adolescente: E. D. C. F.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Autor: D. S. F.
Testemunha: E. D. J. O. M. J. A. D. S. E. E. D. C. F. (. A.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX

Processo: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE n. 8000188-13.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX
AUTORIDADE: DT SÃO FÉLIX
Advogado(s):
REPRESENTADO: E. D. C. F.
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu representação em face do adolescente E. da C. F., nascido em 22.01.2008, natural de Cachoeira/BA, filho de Maria do Carmo da Conceição (falecida) e Ednaldo Rogaciano Fraga, residente na Rua 25 de junho, 3, Cachoeira/BA, pela prática do fato narrado na inicial (id. 404619996).
Na audiência de apresentação, o adolescente foi ouvido (id. 405184074).
A defesa prévia foi apresentada no id. 405580904.
Na audiência em continuação, foram inquiridas três testemunhas, bem como ouvido novamente o adolescente (id. 411074001).
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da representação, com a imposição da medida socioeducativa mais adequada ao caso (id. 411081567).
Por outro lado, a defesa pugnou pela improcedência da pretensão ministerial (id. 411038737).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inexistem preliminares a serem analisadas, uma vez que a relação processual se desenvolveu de forma válida e regular. Destarte, passo diretamente ao exame do mérito da ação infracional.
A existência dos fatos descritos na representação está consubstanciada no boletim de ocorrência; auto de exibição e apreensão; no auto de constatação provisório de substância entorpecente; e, também, na prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.
A autoria também é certa e recai sobre o representado.
Em sede administrativa (id. 404508321), o representado confessou que as substâncias entorpecentes apreendidas eram de sua propriedade e se destinavam à comercialização. Informou que, há algum tempo, vinha fazendo pequenos serviços e juntando dinheiro para poder comprar alguma droga para revender.
Em juízo foi apresentada outra versão dos fatos, de que isso teria sido dito em delegacia por temor, mas que na realidade a mochila na qual foram encontradas as drogas e munições pertencia a uma pessoa conhecida por “Rasta”, que somente pediu para que o representado a olhasse por um momento, sem que soubesse do seu conteúdo.
Em suma, o representado estaria empinando pipa em companhia de algumas pessoas que estavam usando drogas. Teria então se aproximado o agente conhecido por “Rasta” e deixado a mochila para que cuidasse. Na sequência a polícia chegou e todos correram, havendo troca de tiros que não se sabe quem disparou.
Essa versão dos fatos, contudo, está em descompasso com a prova testemunhal produzida.
Segundo o agente policial Edilson de Jesus Oliveira, é possível afirmar que a droga pertencia ao representado, seja porque confessou o fato em sede policial, seja porque, no momento da abordagem, a mochila estava do seu lado. Afirmou que o grupo de pessoas estava sentado em uma escada, sendo que, mesmo à distância, era perceptível que a mochila estava junto do representado.
A investigadora Maria José Alves de Souza igualmente afirmou que a droga pertencia ao adolescente, embora seu convencimento sobre isso esteja fundado no fato de que ele assumiu a propriedade, pois, por ter permanecido junto à viatura, não visualizou a mochila no momento da apreensão.
Convém pontuar, também, que a excelentíssima Promotora de Justiça que acompanha o caso, ao promover a oitiva informal do adolescente imediatamente após a ocorrência dos fatos, obteve confissão do representado no sentido que era possuidor da mochila com drogas, munições e apetrechos.

Na mesma oportunidade, o órgão ministerial ouviu os pais e irmã do representado, que afirmaram, em breve síntese, que o adolescente tem andado com pessoas de má índole e não para em casa, passando vários dias sumido sem dar notícias. Além disso, foi constatado que ele não frequenta a escola e possivelmente é portador de necessidades especiais, sem receber o adequado acompanhamento pelo CAPS.
Ora, em que pese a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, deva ser privilegiada na formação do convencimento do julgador, não é possível olvidar que a versão dos fatos apresentada pelo adolescente está em flagrante contradição com os elementos que foram colhidos imediatamente após a ocorrência dos fatos.
Assim, conclui-se que os elementos de prova que constam dos autos formam um substrato seguro para concluir que o adolescente, efetivamente, praticou o ato infracional a ele atribuído, ensejando a procedência da pretensão ministerial.
Por conseguinte, demonstrada, no caso, a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, resta estabelecer qual medida socioeducativa é a mais adequada para ser aplicada ao adolescente infrator, visando à sua recuperação e reintegração social.
Não há antecedente infracional a ser valorado. Além disso, o ato infracional em questão não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Destarte, entendo desnecessário e inadequado aplicar ao adolescente, neste momento, a medida socioeducativa mais drástica (internação).
Rememore-se, nesse contexto, que a finalidade da medida socioeducativa é precipuamente pedagógica, não punitiva, e sua aplicação deve sempre ser informada pelo princípio da proteção integral.
Nesse contexto, o caso concreto revela que o adolescente merece ser acompanhado, notadamente para que receba os instrumentos necessários ao seu desenvolvimento nos aspectos social, moral e educacional.
Assim, por considerar que uma providência mais amena se mostrará suficiente ao desiderato de reintegrar o representado ao corpo social, acolho o parecer do Ministério Público e aplico ao adolescente infrator a medida socioeducativa de liberdade assistida, a ser cumprida pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida (artigo 118, §2º, do ECA).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação oferecida pelo Ministério Público, considerando o adolescente E. da C. F, devidamente qualificado nos autos, como infrator responsável pelo ato que lhe foi imputado, análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Consoante fundamentado, aplico ao representado a medida socioeducativa de liberdade assistida, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, a ser cumprida pelo prazo de 1 (um) ano (artigo 118 do ECA).
Incumbirá ao orientador, entre outros encargos, promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social, bem como supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula.
Considerando a medida aplicada, oficie-se imediatamente à CASE Salvador para que promova a desinternação do adolescente.
Tendo em vista que o adolescente reside em Cachoeira/BA, bem como seus familiares, a execução da medida deverá ser delegada àquela Comarca, nos termos do artigo 147, §2º, do ECA.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à Comarca de Cachoeira, bem como oficie-se ao CRAS daquele Município para que recomende pessoa capacitada para o acompanhamento e implemente a medida socioeducativa de liberdade assistida (artigo 118, §1º, do ECA), devendo apresentar relatório circunstanciado ao final.
Intimem-se o adolescente e seus responsáveis para que lá compareçam, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, destrua-se a droga apreendida em poder do adolescente, observando-se o disposto no artigo 72 da Lei nº 11.343/06.
Além disso, promova-se conforme o artigo 25, §1º, da Lei nº 10.826/03 em relação às munições apreendidas.
Sem custas, nos termos do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000030-92.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Ana Maria De Brito Caldas
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281), para tomarem conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000030-92.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANA MARIA DE BRITO CALDAS
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença a parte sucumbente acostou Recurso Inominado em petição retro.
Compulsando os autos, verifico que a Sentença ID 413108206 foi publicada em 10/10/2023, e que o prazo para oferecimento de recurso inominado teve início no dia 11/10/2023, quedando-se no dia 26/10/2023, considerando-se as suspensões dos dias 12 e 13 daquele mês.
Observe-se, lado outro, que a peça processual de impugnação somente foi interposta em 1° de novembro de 2023, ou seja, fora do prazo legalmente previsto.
Assim, tendo sido o recurso inominado interposto após o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 42, da Lei n.º 9.099/95, não pode ser o mesmo conhecido, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso inominado, por ser manifestamente intempestivo.
Intime-se a parte recorrente do teor desta decisão.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 17 de novembro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
17/11/2023 19:45:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 420962819 23111719453588500000407846125
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000254-93.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jose Dos Santos Chaves
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-93.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos e etc.
Recebo o Recurso Inominado apresentado, já que tempestivo, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.
São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000460-10.2023.8.05.0233 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Raquel Ribeiro Da Silva Souza
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Executado: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. FELIPE MENDONCA MONTENEGRO, OAB/BA nº 47.719, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000460-10.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos.
Após, vistas à exequente com prazo de 10 dias, voltando os autos conclusos, em seguida.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, 1 de setembro de 2023.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
01/09/2023 17:38:16
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 408311413

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000214-14.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: H S De O Campos E Cia Ltda - Epp
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Reu: Jerdison Ramos Lima

Reu: Cristiane Reis Nascimento

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2023 16:20h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-14.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: H S DE O CAMPOS E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731)
REU: JERDISON RAMOS LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica a parte autora, sem comprovação específica de hipossuficiência. RETIFIQUE-SE a autuação.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 12 de julho de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
12/07/2023 13:16:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 399102979

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000492-49.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Josimar Do Nascimento Oliveira
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-49.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOSIMAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786), GEISA MOTA COSTA (OAB:BA64919), JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença ambas as partes interpuseram Recurso Inominado.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, recebo os recursos inominados ID 424832963 e ID 424832963 dos autos, no efeito devolutivo.
Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, INTIMEM-SE os recorridos para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal competente, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 8 de janeiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 16:44:12
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426389940 24010816441032200000412848556
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000266-44.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Flavio Conceicao Dos Reis
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), da sentença proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-44.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FLAVIO CONCEICAO DOS REIS
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL manejado por FLAVIO CONCEICAO DOS REIS, em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros.
Aduz o autor que é possuidor de cartão de crédito administrado pela segunda ré. Afirma que no dia 03/05/2022, a intentar nova compra, a operação fora negada, sob afirmação de insuficiência de limite de crédito. Posteriormente, recebera notificações indicativas de que compra no valor de R$ 3.100,00 teria sido efetivada em loja física no dia 30/04/22 na conta "PAGKaalebrodriguesde GOIANIA BR". Nega ter realizado a transação.
Requer, portanto, a declaração de inexistência do débito, a condenação da requerida ao pagamento em dobro do valor cobrado e ao pagamento de indenização, por danos morais.
Contestação apresentada sob ID 402152167. Alega a ré ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pela segurança dos dados é do autor; e, no mérito, afirma que não houve indícios de fraude na operação questionada pelo requerente.
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram solução autocompositiva.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A alegação de ilegitimidade passiva, em verdade, se confunde com a própria questão meritória da demanda, qual seja, a existência de falha na prestação de serviço pela acionada e eventual responsabilidade daí decorrente, razão pela qual deve ser avaliada nesta perspectiva.
No caso dos fólios aduz o autor que não teria efetivado a operação registrada pela operadora de cartão de crédito no valor de R$ 3.100,00, supostamente ocorrida no dia 30/04/22.
A ré, por sua vez, defende que a operação teria ocorrido mediante utilização de senha pessoal do requerente e em loja física, razão pela qual a cobrança seria escorreita.
Ora, sob inteligência do art. 373, do CPC, o processo civil brasileiro estabelece, como regra, a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Perlustrando o material probatório carreado aos autos, observa-se que a parte demandante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a existência da relação jurídica que originou o débito.
Assim, impende reconhecer a nítida falha na prestação de serviços pelo requerido.
Ora, como agente econômico incumbe à instituição financeira zelar pela regularidade dos seus próprios negócios, evitando prejuízos para si e para seus clientes. O risco envolvido na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora, especialmente na seara consumerista em que a responsabilidade é objetiva.
Nesta toada, absolutamente ociosa eventual tese de responsabilidade de terceiros, eis que, agira a requerida no mínimo com culpa, carecendo-lhe a observância do nível de prudência necessário. Ademais, observa-se que a suposta compra destoa sensivelmente do padrão de consumo do autor, seja pelo valor aprovado, seja pelo horário da aprovação, seja pelo domicílio da compra (distinta da origem do contrato), o que deveria acionar o sistema antifraude da requerida, evitando a concretização de possível compra à revelia do demandante.
De mais a mais, não identificou a acionada o beneficiário da suposta transação, ato este que poderia facilitar a apuração da lide, mas que não impede o reconhecimento da falha na prestação do serviço e imputação de responsabilidade à ré, enquanto fornecedora alcançada pela regra da responsabilidade objetiva e solidária do CDC.
Assim, salutar o reconhecimento da ilegaldiade da cobrança.
Por outro lado, não há que falar em restituição em dobro, considerando que não há prova nem de pagamento, pelo autor, do valor cobrado, nem mesmo de má-fé da acionada, requisito indispensável para a dobra na restituição.
Fixada a responsabilidade da parte ré, resta analisar a pertinência dos pedidos autorais atinentes aos danos morais. Com efeito, é a própria Constituição que estabelece a responsabilidade pelo dano moral, em seu artigo 5º, inciso V e X.
Consoante amplamente consabido, à luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A responsabilidade civil consumerista pressupõe, portanto, a ocorrência de conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que embora não atinja ou diminua o seu patrimônio; causa-lhe dor, mágoa, tristeza, sofrimento, angústia.
No caso em tela, apesar da aflição do requerido tangenciar ao mero dissabor, a negativa de ressarcimento pela ré, mesmo identificando elementos de que a cobrança decorrera de fraude, acentua o ilícito, fazendo atrair o dever de pagamento pelos danos morais.
Pois bem. Na fixação do valor da reparação por dano moral ao consumidor, o STJ tem promovido balizas de modo a evitar indenizações desarrazoadas que venham a repercutir em enriquecimento ilícito à vítima do evento.
Tem-se que, no presente caso, a conduta da ré não ultrapassou o que ordinariamente ocorre em ilícitos desta natureza. A parte autora não enfrentou qualquer dissabor adicional, tendo os descontos persistido por período relativamente curto de tempo. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições socioeconômicas das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, torno definitiva a compensação por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, confirmando a liminar: a) declaro inexistente a transação discutida nos presentes autos, devendo os requeridos se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada; b) condeno os réus, a título de danos materiais, ao pagamento de eventual pagamento efetivado pelo autor, relativamente ao débito reconhecido por inexistente, corrigido monetariamente, pelo INPC, e com juros de 1% ao mês, a partir do desembolso; c) condeno o réu, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais),

corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data da cobrança indevida.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço; de modo que assim procedo, deixando de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Advirto, de logo, as partes, que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
18/01/2024 15:45:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427653963

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000266-44.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Flavio Conceicao Dos Reis
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394), da sentença proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-44.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FLAVIO CONCEICAO DOS REIS
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL manejado por FLAVIO CONCEICAO DOS REIS, em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros.
Aduz o autor que é possuidor de cartão de crédito administrado pela segunda ré. Afirma que no dia 03/05/2022, a intentar nova compra, a operação fora negada, sob afirmação de insuficiência de limite de crédito. Posteriormente, recebera notificações indicativas de que compra no valor de R$ 3.100,00 teria sido efetivada em loja física no dia 30/04/22 na conta “PAGKaalebrodriguesde GOIANIA BR”. Nega ter realizado a transação.
Requer, portanto, a declaração de inexistência do débito, a condenação da requerida ao pagamento em dobro do valor cobrado e ao pagamento de indenização, por danos morais.
Contestação apresentada sob ID 402152167. Alega a ré ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pela segurança dos dados é do autor; e, no mérito, afirma que não houve indícios de fraude na operação questionada pelo requerente.
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram solução autocompositiva.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A alegação de ilegitimidade passiva, em verdade, se confunde com a própria questão meritória da demanda, qual seja, a existência de falha na prestação de serviço pela acionada e eventual responsabilidade daí decorrente, razão pela qual deve ser avaliada nesta perspectiva.

No caso dos fólios aduz o autor que não teria efetivado a operação registrada pela operadora de cartão de crédito no valor de R$ 3.100,00, supostamente ocorrida no dia 30/04/22.
A ré, por sua vez, defende que a operação teria ocorrido mediante utilização de senha pessoal do requerente e em loja física, razão pela qual a cobrança seria escorreita.
Ora, sob inteligência do art. 373, do CPC, o processo civil brasileiro estabelece, como regra, a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Perlustrando o material probatório carreado aos autos, observa-se que a parte demandante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a existência da relação jurídica que originou o débito.
Assim, impende reconhecer a nítida falha na prestação de serviços pelo requerido.
Ora, como agente econômico incumbe à instituição financeira zelar pela regularidade dos seus próprios negócios, evitando prejuízos para si e para seus clientes. O risco envolvido na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora, especialmente na seara consumerista em que a responsabilidade é objetiva.
Nesta toada, absolutamente ociosa eventual tese de responsabilidade de terceiros, eis que, agira a requerida no mínimo com culpa, carecendo-lhe a observância do nível de prudência necessário. Ademais, observa-se que a suposta compra destoa sensivelmente do padrão de consumo do autor, seja pelo valor aprovado, seja pelo horário da aprovação, seja pelo domicílio da compra (distinta da origem do contrato), o que deveria acionar o sistema antifraude da requerida, evitando a concretização de possível compra à revelia do demandante.
De mais a mais, não identificou a acionada o beneficiário da suposta transação, ato este que poderia facilitar a apuração da lide, mas que não impede o reconhecimento da falha na prestação do serviço e imputação de responsabilidade à ré, enquanto fornecedora alcançada pela regra da responsabilidade objetiva e solidária do CDC.
Assim, salutar o reconhecimento da ilegaldiade da cobrança.
Por outro lado, não há que falar em restituição em dobro, considerando que não há prova nem de pagamento, pelo autor, do valor cobrado, nem mesmo de má-fé da acionada, requisito indispensável para a dobra na restituição.
Fixada a responsabilidade da parte ré, resta analisar a pertinência dos pedidos autorais atinentes aos danos morais. Com efeito, é a própria Constituição que estabelece a responsabilidade pelo dano moral, em seu artigo 5º, inciso V e X.
Consoante amplamente consabido, à luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A responsabilidade civil consumerista pressupõe, portanto, a ocorrência de conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que embora não atinja ou diminua o seu patrimônio; causa-lhe dor, mágoa, tristeza, sofrimento, angústia.
No caso em tela, apesar da aflição do requerido tangenciar ao mero dissabor, a negativa de ressarcimento pela ré, mesmo identificando elementos de que a cobrança decorrera de fraude, acentua o ilícito, fazendo atrair o dever de pagamento pelos danos morais.
Pois bem. Na fixação do valor da reparação por dano moral ao consumidor, o STJ tem promovido balizas de modo a evitar indenizações desarrazoadas que venham a repercutir em enriquecimento ilícito à vítima do evento.
Tem-se que, no presente caso, a conduta da ré não ultrapassou o que ordinariamente ocorre em ilícitos desta natureza. A parte autora não enfrentou qualquer dissabor adicional, tendo os descontos persistido por período relativamente curto de tempo. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições socioeconômicas das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, torno definitiva a compensação por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, confirmando a liminar: a) declaro inexistente a transação discutida nos presentes autos, devendo os requeridos se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada; b) condeno os réus, a título de danos materiais, ao pagamento de eventual pagamento efetivado pelo autor, relativamente ao débito reconhecido por inexistente, corrigido monetariamente, pelo INPC, e com juros de 1% ao mês, a partir do desembolso; c) condeno o réu, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data da cobrança indevida.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço; de modo que assim procedo, deixando de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Advirto, de logo, as partes, que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
18/01/2024 15:45:53

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427653963

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000208-07.2023.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Maria Do Carmo Santos De Jesus
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerente: Maria Do Rosario De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerente: Maria Sonia De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerente: Manoel Das Candeias De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000208-07.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Segue em anexo resultado obtido perante os sistemas judiciais.
Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, sucessivamente, com prazo de dez dias, para manifestação.
Após, voltem conclusos para decisão, ou mesmo julgamento antecipado.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
17/01/2024 08:02:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426938375 24011708023073500000413330115
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000002-56.2024.8.05.0233 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Dt São Felipe
Acusado: Renildo Dos Santos Caldeira
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 8000002-56.2024.8.05.0233.
REQUERENTE: DT SÃO FELIPE
REQUERIDO (O): ACUSADO: RENILDO DOS SANTOS CALDEIRA

AÇÃO : PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), da DECISÃO proferida nos autos.
Irenia Santos de Santana Santiago
Escrevente de Cartório dos Feitos Criminais

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000419-57.2015.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Juraci Ribeiro De Vasconcelos
Advogado: Edson Reboucas Dos Santos (OAB:BA14329)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Requerido: Juracy Ribeiro De Vasconcelos Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000419-57.2015.8.05.0235
PARTE AUTORA: JURACI RIBEIRO DE VASCONCELOS

PARTE RÉ: JURACY RIBEIRO DE VASCONCELOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de sanidade mental do pretenso curador.
Publique-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, 21 de novembro de 2022.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000705-06.2013.8.05.0235 Exibição De Documento Ou Coisa Cível

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Alianca Pinturas E Reformas Ltda - Epp
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Autor: Juliane Correia Pinto
Autor: Rubenil Bahia Dos Santos
Reu: Santa Rita Construcoes, Eletrica E Pavimentacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000705-06.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: ALIANCA PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP, JULIANE CORREIA PINTO, RUBENIL BAHIA DOS SANTOS

PARTE RÉ: SANTA RITA CONSTRUCOES, ELETRICA E PAVIMENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho retro (id. 28555784).

São Francisco do Conde, 30 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001764-38.2023.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: D. D. S. F.
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013)
Requerido: A. C.
Requerido: D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001764-38.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DOMINGOS DE SANTANA FILHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALESSANDRA CERQUEIRA, DANIEL CERQUEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo de contestação, sem manifestação da parte ré, decreto à revelia, ficando ressalvado que os efeitos da confissão da revelia não se operam em relação a direitos de natureza indisponível.
Manifeste-se a parte autora informando se possui provas a produzir, especificando-as no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 30 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001764-38.2023.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: D. D. S. F.
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013)
Requerido: A. C.
Requerido: D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001764-38.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DOMINGOS DE SANTANA FILHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALESSANDRA CERQUEIRA, DANIEL CERQUEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo de contestação, sem manifestação da parte ré, decreto à revelia, ficando ressalvado que os efeitos da confissão da revelia não se operam em relação a direitos de natureza indisponível.
Manifeste-se a parte autora informando se possui provas a produzir, especificando-as no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 30 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001764-38.2023.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: D. D. S. F.
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013)
Requerido: A. C.
Requerido: D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001764-38.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DOMINGOS DE SANTANA FILHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALESSANDRA CERQUEIRA, DANIEL CERQUEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo de contestação, sem manifestação da parte ré, decreto à revelia, ficando ressalvado que os efeitos da confissão da revelia não se operam em relação a direitos de natureza indisponível.

Manifeste-se a parte autora informando se possui provas a produzir, especificando-as no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 30 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Genesio Conceicao Bispo
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000013-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: GENESIO CONCEICAO BISPO

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição id. 392011803, para levantamento do valor descrito no id. 391936255

Publique-se. Cumpra-se
São Francisco do Conde, 11.12.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000783-09.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdeci Santos
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000783-09.2023.8.05.0235
AUTOR: VALDECI SANTOS
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, cumpre afastar a alegação de carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que, apresentada a contestação fica caracterizada a pretensão resistida. Assim, há que se rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, não obstante a parte ré afirme que a parte autora não esgotou as vias administrativas para buscar o pagamento da indenização pleiteada na peça inaugural, ela apresentou contestação, resistindo à pretensão autoral, fato que demonstra a existência da lide e acarreta a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ainda, o art. 14 da Resolução 141/2010 da ANAC determina que: “Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material”.
Já o § 1º, III do mesmo artigo dispõe que a assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, se o atraso for superior a 04 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.
No caso dos autos, resulta inequívoco que a parte acionante adquiriu passagem aérea perante a acionada com destino de Salvador-BA à Guarulhos-SP, cuja viagem estava marcada para o dia 27/03/2023 e chegada ao destino às 08:30h, do mesmo dia.
Quando do momento do embarque, o qual estava previsto para às 05h:15min na cidade de Salvador-BA, o voo para a cidade de Guarulhos-SP não foi realizado, não sendo o autor comunicado, de imediato, qual seria o motivo do atraso, cujo embarque somente foi realizado após 05:00hs após, mais especificamente, 10:40hs da manhã, do mesmo dia,
Com efeito, os fatos, devidamente comprovados pelos documentos que acompanham a inicial, caracterizam o defeito do serviço prestado pela requerida, que não alcançou a finalidade do serviço na forma contratada, causando sérios aborrecimentos e angústia para o autor, que não conseguiu embarcar para o destino almejado no horário para o qual comprou a passagem, comprometendo compromissos profissionais..
Em que pese a parte ré tenha alegado que o atraso de mais de 05H00hs tenha ocorrido por culpa de exclusiva intensidade do tráfego aéreo na referida data, tal fato não serve de excludente para eximir a acionada do dever de indenizar, uma vez que, restou comprovado o defeito na prestação dos serviços, o desamparo dos passageiros no percurso da viagem, competindo à empresa aérea administrar a distribuição sua frota de aeronaves de modo a prestar satisfatoriamente o serviço a que se propõe e para o qual recebe pagamento dos usuários .
Com efeito, é fato que a parte autora permaneceu nas dependências do aeroporto mais de 05 horas sem que fosse fornecida qualquer assistência material prevista na resolução 141/2010 da ANAC, o que representa evidente falha na prestação dos serviços da acionada que resulta da falta de organização e negligência nos cuidados necessários e exigíveis a quem se predispõe a fornecer serviços de transporte de pessoas.
Ademais, o atraso configura fortuito interno, cujo prejuízo a parte requerida deve suportar por se tratar de risco inerente ao ramo da atividade econômica escolhido. O risco da atividade, portanto, deve ser assumido pelo fornecedor que aufere lucro pelo exercício da atividade e não pelo consumidor, nitidamente hipossuficiente.
Neste sentido:
Apelação. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Ação de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Companhia aérea que integra a cadeia de fornecimento. Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC). Atraso de aproximadamente 24 horas. Parte ré que limita-se a imputar a responsabilidade à companhia aérea integrante da mesma cadeia de consumo. Hipótese que configura fortuito interno. Ausência de excludente de responsabilidade. 2. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 3. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1009633-77.2021.8.26.0003; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)
Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Demanda de indenização de danos morais. procedência decretada em 1º grau. Decisão alterada em parte. 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO DETERMINADA, para adequar o valor àquele usualmente arbitrado por esta Câmara em hipóteses análogas. 2. honorários advocatícios. manutenção do percentual fixado, visto que razoável, já considerado, inclusive, o disposto no §11 do art. 85 do C.P.C. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJSP; Apelação Cível 1005239-27.2021.8.26.0003; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a acionada a pagar a título de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).
Havendo a interposição de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas(preparo), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrar-

razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Formulado requerimento de efeito suspensivo do recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, a teor do artigo 43 da Lei nº. 9.099/95
Caso o(a) recorrente formule pedido de gratuidade da justiça deverá, de logo, comprovar a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício, juntando documentação pertinente, tendo em vista que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a teor do Enunciado 116 do FONAJE.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 17 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000065-03.2013.8.05.0235 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edvaldo Damascena Filho
Advogado: Juliana De Mattos Marshall (OAB:BA35399)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000065-03.2013.8.05.0235
EXEQUENTE/AUTOR: EDVALDO DAMASCENA FILHO

EXECUTADO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Manifeste-se a Fazenda Pública , por meio de sua procuradoria, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte exequente, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.
A parte exequente deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PULICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 14 de dezembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000661-11.2018.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Felix De Jesus Mendes
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)
Terceiro Interessado: Kezia Santos Mendes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdelice Conceição Santos

Testemunha: Elisângela Grigorio Alves

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000661-11.2018.8.05.0235
Vistos, etc.
Reitere a intimação do defensor para apresentação de alegações finais, conforme despacho de ID. 418514656.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001337-29.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Guto Localizacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Reu: Evanizi Araujo De Pinho
Reu: Andre Cardoso Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 429893825) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001090-19.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Natalina Da Natividade De Jesus
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001090-19.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: NATALINA DA NATIVIDADE DE JESUS
PARTE RÉ: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id406246648, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 29/02/2024, às 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001090-19.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Natalina Da Natividade De Jesus
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001090-19.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: NATALINA DA NATIVIDADE DE JESUS
PARTE RÉ: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id406246648, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 29/02/2024, às 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001267-46.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gilson De Jesus Neres
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 8001267-46.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: Nome: GILSON DE JESUS NERES
Endereço: R ALEGRE, 118, CINCO RIOS, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
24 - [X] Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (24).
São Sebastião do Passé – Ba, 26 de junho de 2023
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001267-46.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gilson De Jesus Neres
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 8001267-46.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: Nome: GILSON DE JESUS NERES
Endereço: R ALEGRE, 118, CINCO RIOS, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
24 - [X] Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (24).
São Sebastião do Passé – Ba, 06 de fevereiro de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000907-48.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Zulmira Alves Sena
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000907-48.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ZULMIRA ALVES SENA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a clara hipótese conexão entre a presente ação e o processo de nº 8000485-44.2019.8.05.0239.
Isto posto, determino a suspensão dos presentes autos, com fulcro no art, 313, inciso V, a, do CPC.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que cabe às partes informarem a este juízo acerca do trânsito em julgado de referida ação.
Remeto os autos à secretaria para que proceda com o comando de suspensão processual.
Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000566-22.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Nilza Da Mata Santana
Advogado: Luiz Eduardo Guimaraes Romano Pinto (OAB:BA65250)
Reu: Reinaldo Alves Da Silva
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Joao Guilherme Pedreira Carmo (OAB:BA65504)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000566-22.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA NILZA DA MATA SANTANA - Rua Carlos Gomes, Centro, nesta.
PARTE RÉ: REINALDO ALVES DA SILVA - Rua Santa Barbará, Lote 13, Quadra 33, Jardim Petrolar, Alagoinhas / Bahia, CEP – 48031- 070
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob “id421791425, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 29/02/2024, às 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000566-22.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Nilza Da Mata Santana
Advogado: Luiz Eduardo Guimaraes Romano Pinto (OAB:BA65250)
Reu: Reinaldo Alves Da Silva
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Joao Guilherme Pedreira Carmo (OAB:BA65504)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000566-22.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA NILZA DA MATA SANTANA - Rua Carlos Gomes, Centro, nesta.
PARTE RÉ: REINALDO ALVES DA SILVA - Rua Santa Barbará, Lote 13, Quadra 33, Jardim Petrolar, Alagoinhas / Bahia, CEP – 48031- 070
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob “id421791425, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 29/02/2024, às 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000105-50.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: H. S. D. J. P.
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: T. R. N.
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº 8000105-50.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXÃO - Rua Manoel Agostinho Amaral, nº. 28, Centro, nesta.
PARTE RÉ: TEREZINHA RIBEIRO NASCIMENTO - Rua Manoel da Silva Ribeiro, 154, Mário Cruz, nesta.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob “id427250764, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 06/03/2024, 8H30MIN, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000105-50.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: H. S. D. J. P.
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: T. R. N.
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº 8000105-50.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXÃO - Rua Manoel Agostinho Amaral, nº. 28, Centro, nesta.
PARTE RÉ: TEREZINHA RIBEIRO NASCIMENTO - Rua Manoel da Silva Ribeiro, 154, Mário Cruz, nesta.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id427250764, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 06/03/2024, 8H30MIN, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001176-19.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jadson Dos Santos Bastos
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico que o réu compareceu espontaneamente e apresentou contestação.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (contrato de ID 392053045 e outros documentos) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Saliento que o documento de Id Num. 392053047 que informa a realização do acordo está em branco.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Intime-se o autor para a réplica, no prazo de 15 dias (art. 350 do CPC/15).
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Confiro a presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001176-19.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jadson Dos Santos Bastos
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico que o réu compareceu espontaneamente e apresentou contestação.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (contrato de ID 392053045 e outros documentos) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Saliento que o documento de Id Num. 392053047 que informa a realização do acordo está em branco.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Intime-se o autor para a réplica, no prazo de 15 dias (art. 350 do CPC/15).
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:

Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Confiro a presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000377-49.2018.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabiana Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Lorenna Espirito Santo Fonseca (OAB:BA41273)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Funeraria J.d.ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000377-49.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: FABIANA DOS SANTOS DOS ANJOS
PARTE RÉ: FUNERARIA J.D.LTDA - EPP - AV. GETULIO VARGAS, 09, CENTRO, CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - BA - CEP: 44245-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob “id421744542, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 06/03/2024, 9H30MIN, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:

As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000377-49.2018.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabiana Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Lorenna Espirito Santo Fonseca (OAB:BA41273)
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Funeraria J.d.ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000377-49.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: FABIANA DOS SANTOS DOS ANJOS
PARTE RÉ: FUNERARIA J.D.LTDA - EPP - AV. GETULIO VARGAS, 09, CENTRO, CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - BA - CEP: 44245-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob “id421744542, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 06/03/2024, 9H30MIN, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/

tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001176-19.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jadson Dos Santos Bastos
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001176-19.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JADSON DOS SANTOS BASTOS
PARTE RÉ: Nome: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Endereço: Rua Irmã Gabriela, 51, SALA 208, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-130

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 13/03/2024 10:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ALSantos, digitei. Eu, RMFontes Subescrivã, subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001176-19.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jadson Dos Santos Bastos
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001176-19.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JADSON DOS SANTOS BASTOS
PARTE RÉ: Nome: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Endereço: Rua Irmã Gabriela, 51, SALA 208, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-130

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 13/03/2024 10:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ALSantos, digitei. Eu, RMFontes Subescrivã, subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001176-19.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jadson Dos Santos Bastos
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001176-19.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JADSON DOS SANTOS BASTOS
PARTE RÉ: Nome: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Endereço: Rua Irmã Gabriela, 51, SALA 208, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-130

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 13/03/2024 10:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ALSantos, digitei. Eu, RMFontes Subescrivã, subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001051-51.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Edilson Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001051-51.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON DOS SANTOS
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob “id421660467, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 06/03/2024, 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001051-51.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001051-51.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON DOS SANTOS
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id421660467, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 06/03/2024, 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000996-03.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia De Jesus Bispo
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000996-03.2023.8.05.0239

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE JESUS BISPO
PARTE RÉ: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - AV CINQUENTENÁRIO, 719, - de 503/504 a 901/902, CENTRO, ITABUNA - BA - CEP: 45600-004 - BANCO BRADESCARD S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id421888351, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 13/03/2024, 8h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000996-03.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia De Jesus Bispo
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000996-03.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE JESUS BISPO
PARTE RÉ: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - AV CINQUENTENÁRIO, 719, - de 503/504 a 901/902, CENTRO, ITABUNA - BA - CEP: 45600-004 - BANCO BRADESCARD S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id421888351, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 13/03/2024, 8h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000996-03.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia De Jesus Bispo
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000996-03.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE JESUS BISPO
PARTE RÉ: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - AV CINQUENTENÁRIO, 719, - de 503/504 a 901/902, CENTRO, ITABUNA - BA - CEP: 45600-004 - BANCO BRADESCARD S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id421888351, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 13/03/2024, 8h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.

Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001105-17.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Romilda Soares Souza
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001105-17.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROMILDA SOARES SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA- Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre II - 1 andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 26/09/2023 às 08h40min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 31 de agosto de 2023. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, RMFonttes, Subescrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001105-17.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Romilda Soares Souza
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001105-17.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROMILDA SOARES SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA- Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre II - 1 andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 26/09/2023 às 08h40min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso

o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 31 de agosto de 2023. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, RMFonttes, Subescrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CITAÇÃO
8001105-17.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Romilda Soares Souza
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001105-17.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROMILDA SOARES SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA- Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre II - 1 andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 26/09/2023 às 08h40min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 31 de agosto de 2023. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, RMFonttes, Subescrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002101-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Santana Ferreira
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002101-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Santana Ferreira
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000649-38.2021.8.05.0239 Desapropriação
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374)
Reu: Fabio Rogerio De Souza
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000649-38.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s): LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA16374)
REU: FABIO ROGERIO DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (OAB:BA19177)

DECISÃO
Inicialmente, considero incabível o pedido de reconsideração feito nos autos, considerando inclusive que a decisão da magistrada foi mantida em grau de recurso (ID 183572283).
Tendo em vista que até o momento não consta nos autos a resposta ao e-mail de ID 163113694, certifique o cartório se houve manifestação do perito nomeado anteriormente.
De toda forma, considerando a necessidade de garantir a celeridade na tramitação do processo e em atenção à Resolução 233/2016 do CNJ, determino desde logo que seja verificada pelo cartório a existência no cadastro junto ao TJBA do engenheiro civil DIEGO LEMOS FIGUEIREDO, registro profissional 3000058631.
Em caso de localização do referido profissional, deve o cartório entrar em contato com este e verificar se aceita ser nomeado para realizar a perícia dos autos, certificando no processo o resultado da tentativa de contato.
Com base no princípio da cooperação, fica facultado às partes apresentarem de comum acordo nos autos o nome de perito engenheiro civil que esteja cadastrado junto ao TJBA, requerendo a sua nomeação para a realização da perícia.
Defiro o pedido de apresentação do laudo avaliatório, conforme requerido no ID 386075138.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 6 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002102-97.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:40.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.

Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002102-97.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:40.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002102-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luis Gabriel Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002102-97.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:40.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, diante dos documentos apresentados nos autos, que indicam a tentativa de solução do problema pela parte autora. Além disso, o perigo de dano é evidente nos autos, pois o serviço de telefonia é essencial.
Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino que o polo passivo da ação reative a linha telefônica informada, de titularidade da autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00, até o limite inicial de R$ 4.000,00, em caso de descumprimento injustificado.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro a presente decisão força de mandado e ofício
Publique-se. Cumpra-se
São Sebastião do Passé/ datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002116-81.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: PALOMA CORREIA DE SOUZA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002116-81.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: PALOMA CORREIA DE SOUZA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002116-81.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: PALOMA CORREIA DE SOUZA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002116-81.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: PALOMA CORREIA DE SOUZA

PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002104-67.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002104-67.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANOEL JOSE DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:20.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002104-67.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002104-67.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANOEL JOSE DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:20.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.

Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002104-67.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002104-67.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANOEL JOSE DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:20.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002097-75.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Xavier Ribeiro
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8002097-75.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO
Endereço: Rua Maracangalha, nº 252, Centro
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002097-75.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Xavier Ribeiro
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8002097-75.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO
Endereço: Rua Maracangalha, nº 252, Centro
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002097-75.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Xavier Ribeiro
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8002097-75.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO
Endereço: Rua Maracangalha, nº 252, Centro
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002097-75.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Xavier Ribeiro
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8002097-75.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO
Endereço: Rua Maracangalha, nº 252, Centro
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002101-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Santana Ferreira
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002101-15.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS SANTANA FERREIRA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:20.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002101-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Santana Ferreira
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002101-15.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS SANTANA FERREIRA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:20.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002101-15.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Santana Ferreira
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)

Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 8002101-15.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS SANTANA FERREIRA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 08:20.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000117-30.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Eliana Ramos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº 8000117-30.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: Nome: ELIANA RAMOS RIBEIRO
Endereço: RUA EVANDRO DO ESPIRITO SANTO, 65, HUMILDES, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
PROCESSO Nº 8000117-30.2022.8.05.0239
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre o Item : 2) Ausência de apreensão do bem, com citação do réu: não localizado o bem, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969.

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 21 de março de 2023
GÉRSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002108-07.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcio Carlos Dos Santos De Carvalho
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002108-07.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARCIO CARLOS DOS SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002108-07.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcio Carlos Dos Santos De Carvalho
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002108-07.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARCIO CARLOS DOS SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8002108-07.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcio Carlos Dos Santos De Carvalho
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8002108-07.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARCIO CARLOS DOS SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ: Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002119-36.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Amanda Santos Rocha
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304

E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002119-36.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: AMANDA SANTOS ROCHA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, TORRE OLAVO SETUBAL, Parque jagaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04726-908

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000830-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-68.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: DOMINGOS DOS SANTOS - Rua C, Conjunto Residencial Minha Casa Minha Vida, nº 47, Bairro da Jangada, neste.
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id399055378, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 13/03/2024, 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000830-68.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000830-68.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: DOMINGOS DOS SANTOS - Rua C, Conjunto Residencial Minha Casa Minha Vida, nº 47, Bairro da Jangada, neste.
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em harmonia com o quanto determinado no r. despacho/decisão sob "id399055378, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 13/03/2024, 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer

ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." Ou seja: "se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor."
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de fevereiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-85.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-85.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA e outros
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DESPACHO - OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-85.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-85.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA e outros
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DESPACHO - OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001650-87.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Santos De Sousa
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001650-87.2023.8.05.0239

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001650-87.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Santos De Sousa
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001650-87.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000585-57.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Helena Ferreira - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-57.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA - ME
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000585-57.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Helena Ferreira - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000585-57.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA - ME
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.

Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002105-52.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jane Cleide Dos Santos Moreira
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
"A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001105-17.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Romilda Soares Souza
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001105-17.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROMILDA SOARES SOUZA
Advogado(s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066), LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.
Alega o polo ativo que “Ocorre que, a Requerente foi surpreendida com o desconto em sua conta corrente de “SUPOSTO” cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), contratados nos dias: 20/04/2020, contrato nº 16314892 e 11/05/2020, contrato nº 16376296, vinculados ao benefício antedito com desconto consignado, efetuados pelo Banco Réu, no montante dos dois contratos de R$2.926,00 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais), VALORES ESTE QUE, A AUTORA JAMAIS CONTRATOU E SEQUER UTILIZOU.”
Houve o deferimento da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, conforme ID 395476219.
Em sua defesa, a ré alega a efetiva contratação do cartão de crédito consignado.
É o relatório. Passo a decidir.
Realizo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/15, diante da desnecessidade de produção de outras provas.
A relação existente entre as partes é de consumo, na forma do art. 2° e art. 3° da Lei n. 8.078/1990.
Verifico que a parte autora alegou na petição inicial que nunca efetuou qualquer contrato de empréstimo com o banco réu.
No entanto, o réu apresentou nos autos o documento de ID 411542877, no qual consta o “Termo de adesão de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento”, com emissão em 08/05/2020, no qual consta como titular (aderente) a parte autora, sendo que o referido documento está assinado (ID 411542877, fl. 03) com assinatura semelhante àquela que consta no documento de identidade de ID 411542877, fl. 05.
Por sua vez, em sua réplica a autora reafirma que em nenhum momento celebrou qualquer contrato com o polo passivo e que não reconhece como sua a assinatura constante no print da peça contestatória.
Em audiência, as partes requereram o julgamento antecipado do processo (ID 418500909).
Sendo assim, entendo que o pedido do polo ativo não deve ser acolhido, pois com base nos documentos que constam nos autos, verifico que foi apresentado o contrato assinado pela autora, apesar desta alegar que nunca realizou qualquer contrato de empréstimo com o banco réu.
Nesse sentido, entendo que não existe verossimilhança nas alegações do polo ativo.
Ressalto que a inversão do ônus da prova não afasta o dever de a parte autora produzir prova mínima de suas alegações (art. 373, inciso I, CPC/15).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, parágrafo segundo, do CPC/15, devendo ser observada a gratuidade de justiça que foi deferida para a requerente, em aplicação ao art. 98, parágrafo terceiro, do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000260-87.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Joyce Carolayne De Jesus
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Diogo Ribeiro Ayres (OAB:RJ148491)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Diogo Ribeiro Ayres (OAB:RJ148491)

Intimação:
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação.
Aplico o Enunciado 90 do FONAJE:
"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)"
FONTE: https://fonaje.amb.com.br/enunciados/. Acesso em 27.06.2022.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000117-30.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Eliana Ramos Ribeiro

Intimação:
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Foi feito o acordo nos autos.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Verifico a regularidade do acordo firmado entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão de ID 183819049.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, parágrafo terceiro do CPC/15) e sem honorários de sucumbência.
Deve ser feito o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão do referido veículo, assim como devem ser adotadas pelo Cartório as diligências necessárias para a baixa de eventuais restrições judiciais determinadas pelo Juízo.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.
Confiro à presente sentença, por mim assinada eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, data de registro no sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002110-74.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Greison Ferreira Da Silva

Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002110-74.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: GREISON FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002105-52.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jane Cleide Dos Santos Moreira
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002105-52.2023.8.05.0239

PARTE AUTORA: JANE CLEIDE DOS SANTOS MOREIRA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-85.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000329-85.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 10:40.
Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-85.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000329-85.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o

participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-85.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Andrea Brito Climaco Santana Registrado(a) Civilmente Como Andrea Brito Climaco Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Jacilia Isabel Da Cruz Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000329-85.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;

Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000585-57.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Helena Ferreira - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000585-57.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA HELENA FERREIRA - ME
PARTE RÉ: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000585-57.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Helena Ferreira - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000585-57.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA HELENA FERREIRA - ME
PARTE RÉ: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000585-57.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Helena Ferreira - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000585-57.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA HELENA FERREIRA - ME
PARTE RÉ: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001650-87.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Santos De Sousa
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001650-87.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: LUCIANA SANTOS DE SOUSA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 27/02/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado--Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de fevereiro de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000978-79.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: G. A. D. C.
Representado: D. L. D. C. D. S.
Autor: A. D. S. N.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
Verifico que o autor ajuizou esta demanda com a pretensão de revisão do valor da pensão fixado em decisão proferida nos autos do processo n. 0539816-84.2018.8.05.0001, proferida pela 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador, sendo que a referida demanda ainda não foi encerrada.
Assim, em atenção ao art. 10 do CPC, determino a abertura de vista ao polo ativo e ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a (in)adequação da via eleita pelo polo ativo.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001351-13.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sandra De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Autor: Joao Batista Dos Santos Filho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial não se encontra firmada pelos interessados, o que se faz necessário para sua homologação, a teor do art. 731 do CPC.
Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que os requerentes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000566-85.2022.8.05.0239 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eremita De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Genivaldo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000566-85.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EREMITA DE JESUS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: GENIVALDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos decisão judicial que comprove a interdição do proprietário. Caso não seja interdidato, inclua o proprietário no polo ativo da lide;
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000944-75.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Veronica De Jesus Souza
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-75.2021.8.05.0239

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: VERONICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DESPACHO - OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte ré juntou documentos a fim de comprovar o cumprimento do quanto deferido em sede de liminar. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição, ID 379313637 e seguintes.
Observa-se, ainda que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000944-75.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Veronica De Jesus Souza
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-75.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: VERONICA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DESPACHO - OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte ré juntou documentos a fim de comprovar o cumprimento do quanto deferido em sede de liminar. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição, ID 379313637 e seguintes.
Observa-se, ainda que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000978-79.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: G. A. D. C.
Representado: D. L. D. C. D. S.
Autor: A. D. S. N.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de alimentos.
No ID 403352074, foi proferido o seguinte despacho:
"Verifico que o autor ajuizou esta demanda com a pretensão de revisão do valor da pensão fixado em decisão proferida nos autos do processo n. 0539816-84.2018.8.05.0001, proferida pela 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador, sendo que a referida demanda ainda não foi encerrada.
Assim, em atenção ao art. 10 do CPC, determino a abertura de vista ao polo ativo e ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a (in)adequação da via eleita pelo polo ativo."
Manifestação do polo ativo no ID 404543703, na qual requer o prosseguimento do feito.
Parecer do Ministério Público pela extinção do processo, na forma do art. 485, VI, CPC (ID 413884025).
É o relatório.
Defiro a gratuidade de justiça.
Tendo em vista que o autor ajuizou esta demanda com a pretensão de revisão do valor da pensão fixado em decisão proferida nos autos do processo n. 0539816-84.2018.8.05.0001, proferida pela 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador, sendo que a referida demanda ainda não foi encerrada, acolho o parecer do Ministério Público, cuja fundamentação passa a integrar esta sentença.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, diante da ausência do interesse processual do polo ativo nesta demanda.
Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve a triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001908-97.2023.8.05.0239 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: J. R. P.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Executado: J. S. A.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos provisórios.
Pleiteia a parte demandante a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da desistência antes da apresentação de contestação.
É o relatório.
Defiro a gratuidade de justiça.
Considerando que a parte demandada ainda não foi citada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte requerente (art. 90 CPC/15), observada a gratuidade de justiça que defiro neste ato processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8001041-07.2023.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Joilson Silva Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Natanailton Ferreira Santos Silva Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Vitima: Catia Maria Menezes Vieira
Vitima: P. H. D. S. D. A.
Vitima: Gabriel Andrade Dos Santos
Vitima: Marcus Vinicius De Brito Lima
Vitima: Vailda Dos Santos Ramos
Vitima: Geisa Matos Dos Santos
Vitima: Ana Laura Borges Santos
Vitima: Antonio Icaro Cardeal Dos Santos
Vitima: Rosineide Neves Santos
Vitima: Maria Rita Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001041-07.2023.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOILSON SILVA DOS SANTOS e outros
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em razão de necessidade de ajuste de pauta e cumprimento de mandados e precatórias, a audiência de instrução fica designada para o dia 21/03/2024 às 09:30h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000483-21.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministerio Publico
Reu: Ronaldo Cesar Alcântara Lira
Terceiro Interessado: Isogama
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000483-21.2016.8.05.0239

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
RÉU: RONALDO CESAR ALCÂNTARA LIRA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 28/03/2024 às 10:00h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000483-21.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministerio Publico
Reu: Ronaldo Cesar Alcântara Lira
Terceiro Interessado: Isogama
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000483-21.2016.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
RÉU: RONALDO CESAR ALCÂNTARA LIRA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 26/03/2024 às 10:00h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001299-14.2022.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001299-14.2022.8.05.0219

Parte Autora: Em segredo de justiça
Parte Ré: Em segredo de justiça

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por MARICÉLIA DA SILVA LIMA, na qual requer a interdição de GILSON DA SILVA LIMA, e sua nomeação como curador(a) deste(a).
A requerente informou, em resumo, que o interditando é seu irmão, conta atualmente com 47 (quarenta e sete) anos, não possui o necessário discernimento para á pratica dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, precisando da ajuda de terceiros para a prática de todas as atividades da vida diária, estando incapaz para o auto cuidado e higiene, porquanto, portador de quadro demencial secundário a alcoolismo iniciado há 10 anos, com limitações significativas para a vida independente, apresenta incapacidade evidente desde o ano de 2018, em virtude das alterações de conduta, déficit severo, e comprometimento irreversível das funções cognitivas que passou a apresentar, comprometimento neurológico e psíquico, por conseguinte, da cognição, da orientação e do discernimento. Alega que devido as doenças que lhe acometeram, o autor encontra-se totalmente incapacitado de exercer suas atividades laborativas, pois mesmo para atividades mais rudimentares, seria necessárias funções psiquícas que o interditando não mais possui.
Foram coligidos laudos médicos nos autos, concluindo que o curatelando(a) não possui condições de realizar atos da vida laboral sem auxílio de terceira pessoa (IDs 248400319 e 248400321).
Foi concedida a curatela provisória.
Realizada audiência para entrevista pessoal do(a) interditando(a) (ID 400186974).
O relatório elaborado pela perita judicial foi coligido aos autos, concluindo que a parte requerente exerce de fato os cuidados necessários e adequados para com o cotidiano da parte requerida (ID. 379758621).
O Órgão Ministerial emitiu parecer conclusivo, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, nem outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser analisada neste feito se refere à necessidade de interdição e nomeação de curador em favor da parte curatelanda, já qualificada nos autos.
Sabe-se que a teoria das (in)capacidades sofreu profundas modificações com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para além da alteração no rol das pessoas absoluta e relativamente incapazes, o advento da Lei n. 13.146/2015 buscou promover a proteção das pessoas com deficiência, mas sobretudo a sua autonomia.
Após a referida lei, a condição de deficiente não mais acarreta, sozinha, a incapacidade absoluta da pessoa, sendo tal previsão condizente com o entendimento de que existe um direito fundamental à capacidade civil e à autodeterminação de cada ser humano.
Sobre o assunto, lecionam Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (Manual de Direito Civil, 2019, p. 333):

A preocupação em proteger a pessoa com deficiência existe, mas é secundária em relação ao (prioritário) intuito do Estatuto de promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência. Conforme dissemos, o Estatuto, nesse contexto, reformulou a teoria das incapacidades que tínhamos e, de certo modo, a adequou às opções valorativas básicas da Constituição.

Assim, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência só será considerada relativamente incapaz e auxiliada ou representada por terceiros quando, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (art. 4º, III, Código Civil), sendo fundamental que tal fato seja devidamente demonstrado em processo para este fim.
Nesse sentido, observa-se que os institutos da interdição e da curatela ganharam novos contornos, sendo adotados de maneira excepcional, quando realmente imprescindíveis para assegurar proteção a quem deles necessite, no que se refere à gestão patrimonial e negocial da vida do curatelando. É o que se infere do texto da Lei n. 13.146/2015, a saber:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Na situação dos autos, verificou-se que a parte interditanda efetivamente possui causa permanente que a impede de gerenciar sozinha vários aspectos de sua vida, demonstrando-se a necessidade concreta de concessão da providência requerida, segundo os laudos médicos elaborados por profissionais da rede pública de saúde, bem como aqueles produzidos pelos peritos nomeados pelo Juízo.
Conforme consta no feito, foram juntados diversos exames e relatórios médicos que atestaram a existência das limitações narradas na inicial (art. 753, CPC), além de realização de estudo que confirmou que a parte demandante efetivamente exerce o auxílio à parte requerida para as atividades cotidianas, fazendo-o com o zelo necessário.
Portanto, verifica-se que a exigência de maior rigor quanto ao ônus argumentativo neste tipo de ação, justamente pela mudança de paradigma quanto à capacidade civil no Direito brasileiro, foi devidamente observada pela parte autora.
Ademais, cumpre ressaltar que a parte demandante é parte legítima a ser nomeada como curador(a), conforme dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil.
Ainda, pelos elementos produzidos nos autos, não há notícias nos autos de elementos que desabonem a conduta do(a) requerente, de modo que não há como refutar de que se trata da pessoa que melhor atende, no momento, os interesses do(a) curatelando(a), nos moldes exigidos pelo art. 755, §1º, do CPC.
Por todas as razões acima, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, III, e art. 1.767, ambos do Código Civil, art. 84 da Lei n. 13.146/2015 e art. 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de GILSON DA SILVA LIMA, pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil, e nomear como seu CURADOR(A) o(a) Sr(a) MARICÉLIA DA SILVA LIMA, a quem competirá representá-lo(a) para os atos de natureza patrimonial e negocial, ficando vedada a tomada de empréstimos em nome do(a) curatelando(a) ou alienação de bens em seu nome, sem expressa autorização judicial, após oitiva do Ministério Público.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).
Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC e do art. 9º, III do Código Civil, determino à Secretaria que providencie a inscrição desta sentença junto ao Registro Civil e publique-a no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, assim como na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Atribuo a esta sentença FORÇA DE MANDADO de inscrição, devendo ser oficiado o Cartório do Registro Civil competente, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, cópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do(a) interditado(a).
Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do art. 759 do CPC, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Adotadas todas as providências e comunicações necessárias, uma vez transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001396-77.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: S. J. M.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Autor: W. J. M.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Reu: W. M. D. S.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001396-77.2023.8.05.0219

Parte Autora: SALETE JESUS MIRANDA e outros
Parte Ré: WELISON MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000217-74.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: G. S. D. J.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Representante: A. S. M. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: L. O. A. D. J. B.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000217-74.2024.8.05.0219

Parte Autora: G. S. D. J. e outros
Parte Ré: LUIS OTAVIO ANSELMO DE JESUS BISPO

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada, conforme ID 429800006, AGÊNCIA: 3026, CONTA 1031453-4, BRADESCO.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000206-45.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: J. B. P.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Reu: J. J. S. L.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000206-45.2024.8.05.0219

Parte Autora: JANAINA BATISTA PEREIRA

Parte Ré: JACKSON JOSE SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar a conta bancária no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada.
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
0000268-52.2009.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Jeferson Antonio Sacramento Dos Santos - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000268-52.2009.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: JEFERSON ANTONIO SACRAMENTO DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

SANTA BÁRBARA/BA, data do sistema

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001313-61.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eurides Da Silva Campos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001313-61.2023.8.05.0219

Exequente: EURIDES DA SILVA CAMPOS

Executado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 424557182 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme requerido em ID 426556482.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001366-81.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdemar Amorim De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001366-81.2019.8.05.0219

Exequente: VALDEMAR AMORIM DE LIMA

Executado(a): COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 419296837 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000409-80.2019.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. C. D. P.
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Reu: A. F. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000409-80.2019.8.05.0219

Parte Autora: MEIRIVONE CARVALHO DA PURIFICACAO
Parte Ré: ANTONIO FABIO DA SILVA CARVALHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 418676995, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001726-50.2018.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. D. F. M. D. J.
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Reu: A. R. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001726-50.2018.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS
Parte Ré: AGNALDO RAMOS MILITAO
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 417953026, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000037-92.2023.8.05.0219 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Maria Cristiane Barreto Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Jesse Pereira Da Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000037-92.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARIA CRISTIANE BARRETO SANTOS
Parte Ré: JESSE PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
O presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido que constam na ação ajuizada sob o número 8000201.57.2023.805.0219, tendo sido este feito ajuizado anteriormente, porém com sentença já proferida no primeiro.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o instituto da litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Sabe-se que a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, consistindo na reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada.
Verifico que o caso dos autos se amolda precisamente ao disposto nos artigos acima transcritos, sendo causa de extinção desta ação.
Ademais, compreendo não haver prejuízo ao princípio da vedação à surpresa, considerando que a litispendência autoriza conhecimento de ofício pelo Juízo (art. 337, §5º, CPC), decisão esta que prestigia princípios igualmente relevantes, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a própria cooperação processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito pela existência da litispendência.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, ante a concordância das partes, e arquive-se com baixa imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001991-76.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. D. J. S.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001991-76.2023.8.05.0219

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: JOSEVALDO DE JESUS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID n. 429406707, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, dado o pagamento extrajudicial do débito pela parte requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.
No caso dos autos, o requerente informou que não há mais interesse processual em prosseguir com o presente feito, uma vez que a dívida objeto da demanda foi adimplida extrajudicialmente com a parte. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas, pela ausência de resistência da parte ré.
PELO RESULTADO DO FEITO, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE ID 423521550.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001694-69.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elizabete Oliveira Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001694-69.2023.8.05.0219

Parte Autora: ELIZABETE OLIVEIRA SANTOS
Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.

Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas por força de lei.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000439-18.2019.8.05.0219 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: V. N. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: J. D. J. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000439-18.2019.8.05.0219

Parte Autora: VALDECI NASCIMENTO DA SILVA
Parte Ré: JOSELINO DE JESUS FREITAS
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 386191176, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 01 ano, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001417-92.2019.8.05.0219 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: E. S. D. L. P.
Advogado: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Executado: E. D. L. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001417-92.2019.8.05.0219

Parte Autora: EDNILZA SOUZA DA LUZ PEREIRA

Parte Ré: EDVALDO DA LUZ PEREIRA
SENTENÇA

Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 423183675, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 02 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 02 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000627-11.2019.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: A. V. D. C.
Advogado: Sandy Liz Brandao Freitas Barbosa (OAB:BA55791)
Executado: C. R. D. O. S. J.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000627-11.2019.8.05.0219

Parte Autora: ALINE VIANA DE CARVALHO
Parte Ré: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 419467124, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado (ID 429803148).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000136-28.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lucidalva Araujo Macedo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000136-28.2024.8.05.0219

Parte Autora: LUCIDALVA ARAUJO MACEDO
Parte Ré: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 428590597, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001247-52.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001247-52.2021.8.05.0219

Parte Autora: JOAO BARBOSA AMORIM
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 428738500, acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários por força de lei.

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001313-61.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eurides Da Silva Campos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001313-61.2023.8.05.0219

Exequente: EURIDES DA SILVA CAMPOS

Executado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 424557182 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme requerido em ID 426556482.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001313-61.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eurides Da Silva Campos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001313-61.2023.8.05.0219

Exequente: EURIDES DA SILVA CAMPOS

Executado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID 424557182 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme requerido em ID 426556482.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001366-81.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdemar Amorim De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001366-81.2019.8.05.0219

Exequente: VALDEMAR AMORIM DE LIMA

Executado(a): COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 419296837 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001366-81.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdemar Amorim De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001366-81.2019.8.05.0219

Exequente: VALDEMAR AMORIM DE LIMA

Executado(a): COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 419296837 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000409-80.2019.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. C. D. P.
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Reu: A. F. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000409-80.2019.8.05.0219

Parte Autora: MEIRIVONE CARVALHO DA PURIFICACAO
Parte Ré: ANTONIO FABIO DA SILVA CARVALHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 418676995, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000409-80.2019.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. C. D. P.

Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Reu: A. F. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000409-80.2019.8.05.0219

Parte Autora: MEIRIVONE CARVALHO DA PURIFICACAO
Parte Ré: ANTONIO FABIO DA SILVA CARVALHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 418676995, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001726-50.2018.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. D. F. M. D. J.
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Reu: A. R. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001726-50.2018.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS
Parte Ré: AGNALDO RAMOS MILITAO
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 417953026, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, com fulcro no art. 90 do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000037-92.2023.8.05.0219 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Maria Cristiane Barreto Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Jesse Pereira Da Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000037-92.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARIA CRISTIANE BARRETO SANTOS
Parte Ré: JESSE PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
O presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido que constam na ação ajuizada sob o número 8000201.57.2023.805.0219, tendo sido este feito ajuizado anteriormente, porém com sentença já proferida no primeiro.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o instituto da litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Sabe-se que a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, consistindo na reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada.
Verifico que o caso dos autos se amolda precisamente ao disposto nos artigos acima transcritos, sendo causa de extinção desta ação.
Ademais, compreendo não haver prejuízo ao princípio da vedação à surpresa, considerando que a litispendência autoriza conhecimento de ofício pelo Juízo (art. 337, §5º, CPC), decisão esta que prestigia princípios igualmente relevantes, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a própria cooperação processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito pela existência da litispendência.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, ante a concordância das partes, e arquive-se com baixa imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000037-92.2023.8.05.0219 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Maria Cristiane Barreto Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Jesse Pereira Da Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000037-92.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARIA CRISTIANE BARRETO SANTOS
Parte Ré: JESSE PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
O presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido que constam na ação ajuizada sob o número 8000201.57.2023.805.0219, tendo sido este feito ajuizado anteriormente, porém com sentença já proferida no primeiro.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o instituto da litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Sabe-se que a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, consistindo na reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada.
Verifico que o caso dos autos se amolda precisamente ao disposto nos artigos acima transcritos, sendo causa de extinção desta ação.
Ademais, compreendo não haver prejuízo ao princípio da vedação à surpresa, considerando que a litispendência autoriza conhecimento de ofício pelo Juízo (art. 337, §5º, CPC), decisão esta que prestigia princípios igualmente relevantes, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a própria cooperação processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito pela existência da litispendência.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, ante a concordância das partes, e arquive-se com baixa imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001991-76.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. D. J. S.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001991-76.2023.8.05.0219

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: JOSEVALDO DE JESUS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID n. 429406707, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, dado o pagamento extrajudicial do débito pela parte requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.
No caso dos autos, o requerente informou que não há mais interesse processual em prosseguir com o presente feito, uma vez que a dívida objeto da demanda foi adimplida extrajudicialmente com a parte. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas, pela ausência de resistência da parte ré.
PELO RESULTADO DO FEITO, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE ID 423521550.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001991-76.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. D. J. S.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001991-76.2023.8.05.0219

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: JOSEVALDO DE JESUS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID n. 429406707, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, dado o pagamento extrajudicial do débito pela parte requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, seguindo-se o entendimento clássico, o interesse processual ou interesse de agir se enquadra como condição da ação, ao lado da legitimidade, nos termos dispostos no art. 17 do referido diploma.
Para aferir o interesse processual, deverá ser observada a existência dos pressupostos da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para proporcionar ao requerente o bem jurídico pleiteado; bem como da adequação, uma vez que, para se obter a tutela jurisdicional, faz-se necessário valer-se da via adequada para tanto.
No caso dos autos, o requerente informou que não há mais interesse processual em prosseguir com o presente feito, uma vez que a dívida objeto da demanda foi adimplida extrajudicialmente com a parte. Verifico, portanto, que assiste razão à parte autora, não havendo óbices ao deferimento do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas, pela ausência de resistência da parte ré.
PELO RESULTADO DO FEITO, TORNO SEM EFEITO A DECISÃO DE ID 423521550.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/carta/ofício.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001694-69.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elizabete Oliveira Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001694-69.2023.8.05.0219

Parte Autora: ELIZABETE OLIVEIRA SANTOS
Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas por força de lei.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001694-69.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elizabete Oliveira Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001694-69.2023.8.05.0219

Parte Autora: ELIZABETE OLIVEIRA SANTOS
Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas por força de lei.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000439-18.2019.8.05.0219 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: V. N. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)

Requerido: J. D. J. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000439-18.2019.8.05.0219

Parte Autora: VALDECI NASCIMENTO DA SILVA
Parte Ré: JOSELINO DE JESUS FREITAS
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 386191176, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 01 ano, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000439-18.2019.8.05.0219 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: V. N. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: J. D. J. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000439-18.2019.8.05.0219

Parte Autora: VALDECI NASCIMENTO DA SILVA
Parte Ré: JOSELINO DE JESUS FREITAS
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 386191176, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 01 ano, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001417-92.2019.8.05.0219 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: E. S. D. L. P.
Advogado: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Executado: E. D. L. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001417-92.2019.8.05.0219

Parte Autora: EDNILZA SOUZA DA LUZ PEREIRA
Parte Ré: EDVALDO DA LUZ PEREIRA
SENTENÇA

Vistos, etc.

No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.

Conforme se infere de certidão de ID 423183675, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.

Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 02 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 02 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001417-92.2019.8.05.0219 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: E. S. D. L. P.
Advogado: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Executado: E. D. L. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001417-92.2019.8.05.0219

Parte Autora: EDNILZA SOUZA DA LUZ PEREIRA
Parte Ré: EDVALDO DA LUZ PEREIRA
SENTENÇA

Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 423183675, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 02 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 02 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos

efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000627-11.2019.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: A. V. D. C.
Advogado: Sandy Liz Brandao Freitas Barbosa (OAB:BA55791)
Executado: C. R. D. O. S. J.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000627-11.2019.8.05.0219

Parte Autora: ALINE VIANA DE CARVALHO
Parte Ré: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 419467124, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado (ID 429803148).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000627-11.2019.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: A. V. D. C.
Advogado: Sandy Liz Brandao Freitas Barbosa (OAB:BA55791)
Executado: C. R. D. O. S. J.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000627-11.2019.8.05.0219

Parte Autora: ALINE VIANA DE CARVALHO
Parte Ré: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 419467124, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado (ID 429803148).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000136-28.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lucidalva Araujo Macedo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000136-28.2024.8.05.0219

Parte Autora: LUCIDALVA ARAUJO MACEDO
Parte Ré: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 428590597, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000136-28.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lucidalva Araujo Macedo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000136-28.2024.8.05.0219

Parte Autora: LUCIDALVA ARAUJO MACEDO
Parte Ré: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 428590597, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000912-04.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Fernanda Valeria Dos Reis Brito
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Ebr - Empresa Brasil De Revistas Ltda.
Advogado: Regiane Santos De Araujo (OAB:SP192182)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000912-04.2019.8.05.0219

Parte Autora: FERNANDA VALERIA DOS REIS BRITO
Parte Ré: EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA.
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de ID 336111374, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001549-47.2022.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Genival Freitas Da Luz
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001549-47.2022.8.05.0219

Parte Autora: GENIVAL FREITAS DA LUZ
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 421197515 acordo realizado entre as partes extrajudicialmente.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC..
Sem custas remanescentes (art. 90, §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido, observando-se a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001296-25.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lelia De Jesus Freitas
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001296-25.2023.8.05.0219

Parte Autora: LELIA DE JESUS FREITAS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Em caso de pagamento, expeça-se o alvará judicial, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001431-76.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Agenor Barbosa Almeida

Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001431-76.2019.8.05.0219

Parte Autora: AGENOR BARBOSA ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam os autos para pasta “conclusos para análise de embargos à execução”.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001215-76.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Nilton Menezes Vigas
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001215-76.2023.8.05.0219
Parte Autora: NILTON MENEZES VIGAS
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001215-76.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Nilton Menezes Vigas
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001215-76.2023.8.05.0219
Parte Autora: NILTON MENEZES VIGAS
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001215-76.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Nilton Menezes Vigas
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001215-76.2023.8.05.0219
Parte Autora: NILTON MENEZES VIGAS
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001215-76.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Nilton Menezes Vigas
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001215-76.2023.8.05.0219
Parte Autora: NILTON MENEZES VIGAS
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001165-21.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Maria Das Gracas Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-21.2021.8.05.0219
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Representante(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para tomar conhecimento da disponibilização de alvará liberatório, ID. 353654478. Após 05 (cinco) dias sem novas manifestações, arquive-se os autos.

SANTA BÁRBARA/BA, 14 de fevereiro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001165-21.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Das Gracas Da Silva
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-21.2021.8.05.0219
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Representante(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que não foi possível executar o alvará expedido com os dados fornecidos em ID 365495132, pois o BRB informa que o número da conta do usuário recebedor é inexistente ou inválido, conforme certidão ID 348796329.
Dessa forma, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, fornecer novos dados bancários, compatíveis com as diretrizes do BRBJUS, a fim de possibilitar a expedição de alvará de pagamento em seu favor. Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Decorrido o prazo sem a apresentação de novos dados bancários, arquivem-se os autos.

SANTA BÁRBARA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0507608-38.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. M. D. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: I. D. J. P.
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Terceiro Interessado: E. D. B.
Testemunha: J. D. S.
Testemunha: I. S. D. S.
Testemunha: M. D. L. N. D. A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°0507608-38.2017.8.05.0080
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IVANILDO DE JESUS PAIXAO

DESTINATÁRIO: LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA - OAB BA71087
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DA LEI.
Santa Bárbara-BA, 6 de fevereiro de 2024
HALEF BORGES DE CERQUEIRA
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000062-71.2024.8.05.0219 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. T.
Acusado: H. R. M.
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000062-71.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE: DT TANQUINHO
Advogado(s):
ACUSADO: HIGOR RAMOS MOTA
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que conforme petição ID 430293288, nesta data, procedo a habilitação do Advogado LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO - OAB BA52891 nos autos em epígrafe.

SANTA BÁRBARA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
VITÓRIA LIMA ALMEIDA
Estagiária de Direito/Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000062-71.2024.8.05.0219 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. T.
Acusado: H. R. M.
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000062-71.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE: DT TANQUINHO
Advogado(s):
ACUSADO: HIGOR RAMOS MOTA
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que conforme petição ID 430293288, nesta data, procedo a habilitação do Advogado LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO - OAB BA52891 nos autos em epígrafe.

SANTA BÁRBARA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
VITÓRIA LIMA ALMEIDA
Estagiária de Direito/Servidora Autorizada

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000096-87.2017.8.05.0220 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Executado: Ncj-construtora E Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelson Santos Costa
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelmara Damacena Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000096-87.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUANA REBELO MENEZES COSMA (OAB:BA37155)

DESPACHO

Aguarde-se em Cartório o prazo de suspensão.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 11 de outubro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000080-36.2017.8.05.0220 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ncj-construtora E Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelson Santos Costa
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelmara Damacena Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000080-36.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUANA REBELO MENEZES COSMA (OAB:BA37155)

DESPACHO

Processo já suspenso até o cumprimento do acordo.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001886-96.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Edmundo Rodrigues Costa
Advogado: Gabriel Souza Pastore (OAB:BA75579)
Advogado: Carlos Vitor Santos Valiense (OAB:BA67865)
Reu: Reis Car Ltda - Me
Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001886-96.2023.8.05.0220
EDMUNDO RODRIGUES COSTA
REIS CAR LTDA - ME

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o

escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje, não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/02/2024 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 12 de dezembro de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001283-23.2023.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Pedro Alcantara Martins
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Reu: Ouvir Melhor Aparelhos Auditivos Ltda
Reu: Davi Antonio Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001283-23.2023.8.05.0220
PEDRO ALCANTARA MARTINS
OUVIR MELHOR APARELHOS AUDITIVOS LTDA e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje, não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
REDesigno audiência de conciliação para o dia 16/10/2023 09:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 5 de setembro de 2023
Heliomario Marques Santos- Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001138-35.2021.8.05.0220 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Laricia Nascimento Dos Santos
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001138-35.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: LARICIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a advogada da requerente para se manifestar, no prazo de dez dias, sob o parecer do Ministério Público.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 31 de agosto de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000607-46.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Interessado: Gutemberg Dos Santos Pinto
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000607-46.2021.8.05.0220
GUTEMBERG DOS SANTOS PINTO
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2022 09:30, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 13 de maio de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000693-80.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Roger Araujo Dos Santos
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000693-80.2022.8.05.0220
ROGER ARAUJO DOS SANTOS
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2023 10:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 23 de fevereiro de 2023
Daiane Ferreira da Silva - Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000406-59.2018.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Juliana Santos Lima Figueiredo
Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Reu: Carlos Roberto Castro Alves
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Reu: Unimed De Vera Cruz Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
8000406-59.2018.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado do réu devidamente intimado para apresentar contrarrazões de recurso de apelação no prazo de quinze dias.
Santa Cruz Cabrália, 20 de abril de 2023.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000075-67.2024.8.05.0220 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Gilvane Gama Da Silva
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerente: Sidalva Santos De Jesus
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerido: Não Há

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000075-67.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: GILVANE GAMA DA SILVA e outros
Advogado(s): RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA (OAB:BA1180-A)
REQUERIDO: Não há
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIDALVA SANTOS DE JESUS e GILVANE GAMA DA SILVA, qualificados nos autos, celebraram o termo de acordo no ID. Num. 428557427, no qual declararam que mantiveram vida em comum durante o período de 22/02/1995 a 10/11/2023, quando deixaram de compartilhar a convivência. Aduziram que dessa união resultou o nascimento de uma filha MAIQUELE JESUS DA SILVA, MAIOR IDADE. Deliberaram sobre a convivência familiar e quanto à partilha de bens. Juntaram documentos e requereram a homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID. Num. 428557427, sendo reconhecida e dissolvida a União Estável entre os requerentes, para os fins de direito. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas judiciais.
P.R.I. Arquivem-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA. DATA DO SISTEMA.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000075-67.2024.8.05.0220 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Gilvane Gama Da Silva
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerente: Sidalva Santos De Jesus
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerido: Não Há

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000075-67.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: GILVANE GAMA DA SILVA e outros
Advogado(s): RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA (OAB:BA1180-A)
REQUERIDO: Não há
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
SIDALVA SANTOS DE JESUS e GILVANE GAMA DA SILVA, qualificados nos autos, celebraram o termo de acordo no ID. Num. 428557427, no qual declararam que mantiveram vida em comum durante o período de 22/02/1995 a 10/11/2023, quando deixaram de compartilhar a convivência. Aduziram que dessa união resultou o nascimento de uma filha MAIQUELE JESUS DA SILVA, MAIOR IDADE. Deliberaram sobre a convivência familiar e quanto à partilha de bens. Juntaram documentos e requereram a homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID. Num. 428557427, sendo reconhecida e dissolvida a União Estável entre os requerentes, para os fins de direito. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas judiciais.
P.R.I. Arquivem-se.
SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA. DATA DO SISTEMA.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000096-87.2017.8.05.0220 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Executado: Ncj-construtora E Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelson Santos Costa
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelmara Damacena Costa

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000096-87.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUANA REBELO MENEZES COSMA (OAB:BA37155)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e OUTROS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 427606124.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 427606124.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, e 921, II do Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000096-87.2017.8.05.0220 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Executado: Ncj-construtora E Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelson Santos Costa
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelmara Damacena Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000096-87.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUANA REBELO MENEZES COSMA (OAB:BA37155)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e OUTROS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 427606124.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 427606124.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, e 921, II do Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000096-87.2017.8.05.0220 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Executado: Ncj-construtora E Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelson Santos Costa
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Executado: Nelmara Damacena Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000096-87.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUANA REBELO MENEZES COSMA (OAB:BA37155)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de NCJ-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e OUTROS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 427606124.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 427606124.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, e 921, II do Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000613-78.2010.8.05.0220 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: A. O. D. S.

Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Custos Legis: P. G. D. S.
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Custos Legis: J. F. C. D. S.
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Custos Legis: M. L. G. D. S.
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249)
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Exequente: B. S. G.
Advogado: Diego Martins Dos Santos (OAB:PR77866)
Exequente: L. B. S. G.
Advogado: Diego Martins Dos Santos (OAB:PR77866)
Exequente: E. A. S. G.
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 0000613-78.2010.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: BRENDA SANTOS GARCIA e outros (3)
Advogado(s): JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB:BA9012), DIEGO MARTINS DOS SANTOS (OAB:PR77866)
CUSTOS LEGIS: PATRÍCIO GARCIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): GLEIDIMARA GONCALVES DE NAZARETH (OAB:BA31249), WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)

DESPACHO

Tendo em vista que os exequentes já alcançaram a maioridade, intime-se para juntar procuração em seu nome, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Santa Cruz Cabrália.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000862-09.2018.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. O. B.
Requerido: S. P. M.
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000862-09.2018.8.05.0220
Ministério Público do Estado da Bahia e outros
SANDRO PEREIRA MIRANDA

Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.
Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência descrita abaixo nos autos do AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001537-30.2022.8.05.0220 para o próximo dia , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – Ba, ou acessando nosso Link: https//call.lifesizecloud.com/7908389. Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,2 de fevereiro de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000622-44.2023.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ivana Fonseca Reis
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Requerido: Daiane Reis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000622-44.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: IVANA FONSECA REIS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA TAVARES (OAB:BA75401)
REQUERIDO: DAIANE REIS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Analisando os autos, verifico que a pretensão inicial é voltada à internação compulsória, para tratamento da condição de saúde da requerida.

Para a análise da medida liminar se faz necessário demonstração da necessidade do tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, em que a internação compulsória é prescrita, de forma urgente.

Desse modo, intime-se a requerente para anexar aos autos laudo médico circunstanciado e fundamentado da condição da requerida, e ainda a prescrição da internação, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documentos, nos termos do artigo 321 do NCPC.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Cumpra-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 6 de junho de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000741-05.2023.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ivana Fonseca Reis
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Requerido: Daiane Reis Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000741-05.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

REQUERENTE: IVANA FONSECA REIS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA TAVARES (OAB:BA75401)
REQUERIDO: DAIANE REIS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória, intentada por IVANA FONSECA REIS em face de DAIANE REIS SANTOS, também qualificado, alegando em síntese:
"A autora é mãe da interditanda. A interditanda necessita de cuidados e atenção especial vez que, não mais responde sozinha por seus atos, é portadora de transtornos mentais, que a tornaram completamente incapaz de sozinha de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. "
Possui possui 33 anos de idade (trinta e três) anos de idade (conforme cópia de RG e Relatório médico anexos) e está totalmente dependente.
É breve o relatório. DECIDO.
Em virtude da documentação apresentada com a petição inicial, entendo ser necessária a nomeação de curador provisório em favor da requerida, especialmente porque restou demonstrado que ela "necessita de cuidados e atenção especial vez que, não mais responde sozinha por seus atos, é portadora de transtornos mentais", conforme laudo médico juntado.
Conforme demonstrado através do laudo médico, a interditada não possui discernimento necessário para a prática dos atos da vida e em razão da situação em que se encontra, a interditanda encontra-se inapta para realizar as atividades básicas do cotidiano, tomar decisões e administrar suas finanças, necessitando, portanto, além de cuidados especiais, de ser representado em todos os atos da vida civil.
No caso dos autos, em razão de medidas protetivas requeridas pela autora em face da requerida, que vem a vem agredindo e, ainda, que a autora é guardiã do filho da requerida, em razão de aplicação de medidas de proteção, entendo que a curatela deve recair sobre seu genitor JOSÉ CARLOS REIS SANTOS, que é quem possui mais condições de cuidar da interditanda.
A possibilidade de nomear curador provisório nas ações de interdição vem expressamente prevista no parágrafo único do art. 749 do CPC, podendo ser concedida quando justificada a urgência.
O periculum in mora consiste na necessidade da nomeação de um representante legal para o interditando, com o objetivo de que aquele possa, em nome deste adotar medidas legais que resguardem os interesses da doente.
Vejamos o entendimento da jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - INTERESSE DA INTERDITANDA - RECURSO DESPROVIDO. O deferimento da curatela provisória ao agravado evidencia-se a medida mais prudente neste momento processual, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não restou demonstrado que ele possa causar qualquer prejuízo à mãe e, ainda, considerando-se que o mesmo já é o responsável pelos cuidados com a genitora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.115903-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 02/12/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - QUADRO DE HIDROCEFALIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO - O instituto da curatela objetiva proteger aqueles que não possuem condições de gerir sua vida civil e administrar seu patrimônio. - Havendo laudo médico que ateste o estado de saúde da agravada, a qual apresenta quadro de hidrocefalia, que lhe impede de exercer os atos da vida civil, deve ser deferida a curatela provisória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.126499-7/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 08/11/2022)
INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. É cabível a nomeação de curador provisório quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando. 2. Justifica-se o deferimento da curatela provisória quando está comprovado que a interditada enfrenta doença mental incapacitante e claramente não tem condições de reger a sua pessoa e administrar a sua vida, necessitando receber a pensão previdenciária para prover a sua subsistência, pois vem sendo atendida pela mãe, que pretende exercer a curatela. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70063870349, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/03/2015). (TJ-RS - AI: 70063870349 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 11/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015)
Assim sendo, estando demonstrada, em caráter inicial, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável, afastado o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, com fulcro no art. 300 e no parágrafo único do art. 749 do CPC, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA NOMEAR PROVISORIAMENTE COMO CURADOR DA INTERDITANDA, DAINA REIS SANTOS, O REQUERENTE JOSÉ CARLOS REIS SANTOS, DEVENDO SER LAVRADO O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
A Curadora deverá comparecer a esta Vara para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo, advertida de que deverá prestar contas dos valores percebidos a qualquer título, em nome do interditando, nos termos dos artigos 1.774 e 1.741, ambos do Código Civil.
Destaco que a Curadora Provisória não poderá, senão mediante ordem do Juiz, a) contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do Curatelado; b) não poderá vender bens da Curatelada/Interditada, devendo tais proibições constarem no termo de compromisso, tudo em conformidade com os art. 1.753 do Código Civil.
DETERMINO AINDA QUE:
1- Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência." (art. 98, §2º do NCPC).

2- Vista ao Ministério Público para se manifestar no feito.
3- Junte-se cópia das medidas protetivas em tramitação no crime nestes autos.
4- Intime a advogada da autora desta decisão.
5- Intime. Publique-se. Registre-se.
Santa Cruz Cabralia, datado digitalmente.

Tarcisia de Oliveira Fonseca Elias
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000862-09.2018.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. O. B.
Requerido: S. P. M.
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000862-09.2018.8.05.0220
Ministério Público do Estado da Bahia e outros
SANDRO PEREIRA MIRANDA

Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.
Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para designar audiência descrita abaixo nos autos do AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001537-30.2022.8.05.0220 para o próximo dia , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – Ba, ou acessando nosso Link: https//call.lifesizecloud.com/7908389. Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,2 de fevereiro de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000326-95.2018.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. L. D. P.
Requerido: F. D. J. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000326-95.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO DE JESUS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD foi infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do feito por execução frustrada.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 6 de julho de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000741-05.2023.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ivana Fonseca Reis
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Requerido: Daiane Reis Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Carlos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000741-05.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: IVANA FONSECA REIS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA TAVARES (OAB:BA75401)
REQUERIDO: DAIANE REIS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória, intentada por IVANA FONSECA REIS em face de DAIANE REIS SANTOS, também qualificado, alegando em síntese:
“A autora é mãe da interditanda. A interditanda necessita de cuidados e atenção especial vez que, não mais responde sozinha por seus atos, é portadora de transtornos mentais, que a tornaram completamente incapaz de sozinha de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. “
Possui possui 33 anos de idade (trinta e três) anos de idade (conforme cópia de RG e Relatório médico anexos) e está totalmente dependente.
É breve o relatório. DECIDO.
Em virtude da documentação apresentada com a petição inicial, entendo ser necessária a nomeação de curador provisório em favor da requerida, especialmente porque restou demonstrado que ela “necessita de cuidados e atenção especial vez que, não mais responde sozinha por seus atos, é portadora de transtornos mentais”, conforme laudo médico juntado.
Conforme demonstrado através do laudo médico, a interditada não possui discernimento necessário para a prática dos atos da vida e em razão da situação em que se encontra, a interditanda encontra-se inapta para realizar as atividades básicas do cotidiano, tomar decisões e administrar suas finanças, necessitando, portanto, além de cuidados especiais, de ser representado em todos os atos da vida civil.
No caso dos autos, em razão de medidas protetivas requeridas pela autora em face da requerida, que vem a vem agredindo e, ainda, que a autora é guardiã do filho da requerida, em razão de aplicação de medidas de proteção, entendo que a curatela deve recair sobre seu genitor JOSÉ CARLOS REIS SANTOS, que é quem possui mais condições de cuidar da interditanda.
A possibilidade de nomear curador provisório nas ações de interdição vem expressamente prevista no parágrafo único do art. 749 do CPC, podendo ser concedida quando justificada a urgência.
O periculum in mora consiste na necessidade da nomeação de um representante legal para o interditando, com o objetivo de que aquele possa, em nome deste adotar medidas legais que resguardem os interesses da doente.
Vejamos o entendimento da jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - INTERESSE DA INTERDITANDA - RECURSO DESPROVIDO. O deferimento da curatela provisória ao agravado evidencia-se a medida mais prudente neste momento processual, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não restou demonstrado que ele possa causar qualquer prejuízo à mãe e, ainda, considerando-se que o mesmo já é o responsável pelos cuidados com a genitora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.115903-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 02/12/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - QUADRO DE HIDROCEFALIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO - O instituto da curatela objetiva proteger aqueles que não possuem condições de gerir sua vida civil e administrar seu patrimônio. - Havendo laudo médico que ateste o estado de saúde da agravada, a qual apresenta quadro de hidrocefalia, que lhe impede de exercer os atos da vida civil, deve ser deferida a curatela provisória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.126499-7/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos

Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 08/11/2022)
INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. É cabível a nomeação de curador provisório quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando. 2. Justifica-se o deferimento da curatela provisória quando está comprovado que a interditada enfrenta doença mental incapacitante e claramente não tem condições de reger a sua pessoa e administrar a sua vida, necessitando receber a pensão previdenciária para prover a sua subsistência, pois vem sendo atendida pela mãe, que pretende exercer a curatela. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70063870349, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/03/2015). (TJ-RS - AI: 70063870349 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 11/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015)
Assim sendo, estando demonstrada, em caráter inicial, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável, afastado o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, com fulcro no art. 300 e no parágrafo único do art. 749 do CPC, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA NOMEAR PROVISORIAMENTE COMO CURADOR DA INTERDITANDA, DAINA REIS SANTOS, O REQUERENTE JOSÉ CARLOS REIS SANTOS, DEVENDO SER LAVRADO O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
A Curadora deverá comparecer a esta Vara para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo, advertida de que deverá prestar contas dos valores percebidos a qualquer título, em nome do interditando, nos termos dos artigos 1.774 e 1.741, ambos do Código Civil.
Destaco que a Curadora Provisória não poderá, senão mediante ordem do Juiz, a) contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do Curatelado; b) não poderá vender bens da Curatelada/Interditada, devendo tais proibições constarem no termo de compromisso, tudo em conformidade com os art. 1.753 do Código Civil.
DETERMINO AINDA QUE:
1- Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (art. 98, §2º do NCPC).
2- Vista ao Ministério Público para se manifestar no feito.
3- Junte-se cópia das medidas protetivas em tramitação no crime nestes autos.
4- Intime a advogada da autora desta decisão.
5- Intime. Publique-se. Registre-se.
Santa Cruz Cabralia, datado digitalmente.

Tarcisia de Oliveira Fonseca Elias
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000123-94.2022.8.05.0220 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Delca Cachoeira Pompa
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Requerido: Geraldo Mendes Pompa
Requerido: Geraldo Franklin Cachoeira Pompa
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Requerido: Renato Cachoeira Pompa
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000123-94.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: DELCA CACHOEIRA POMPA
Advogado(s): ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593)
INVENTARIADO: GERALDO MENDES POMPA e outros (2)
Advogado(s): ALFREDO CACHOEIRA MUELLER (OAB:BA38593)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário proposta por INVENTARIANTE: DELCA CACHOEIRA POMPA em função dos bens deixados por INVENTARIADO: GERALDO MENDES POMPA e outros (2).
Foi nomeado como inventariante DELÇA CACHOEIRA POMPA que prestou compromisso e apresentou as primeiras declarações no id. 195046976.

Citado, o Estado manifestou-se no sentido de informar que não há dívidas em nome do falecido, conforme se depreende da certidão de número 299536545.
Conforme certidão acostada aos autos, todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
As partes apresentaram as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o caso em exame se trata de inventário em que há um ajuste de vontade entre os interessados, visto que estão representados pelo mesmo advogado.
Nesse diapasão, o art. 659 do Código de Processo Civil, autoriza a simplificação do procedimento inventarial quando, independentemente do valor do patrimônio transmitido, todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo quanto a partilha.
Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, CONVERTO o presente Inventário em Arrolamento Sumário, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 389405743.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido na inicial.
Transitada em julgado a presente sentença, EXPEÇA-SE o necessário FORMAL DE PARTILHA, arquivando-se os autos em seguida, com observância das cautelas de praxe.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado e expedido o formal de partilha, arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, 18 de agosto de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000447-75.2012.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Eufrásio Pereira Tigre
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Reu: Veracel Celulose S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000447-75.2012.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: EUFRÁSIO PEREIRA TIGRE
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)
REU: VERACEL CELULOSE S.A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se os herdeiros do autor através de seu advogado para se manifestar sobre a petição de ID 218257544 em quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 1 de fevereiro de 2023.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000044-28.2020.8.05.0220 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. J. C. N.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerente: R. S. D. S.

Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerido: E. D. S. S.
Requerido: P. D. J. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000044-28.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e outros
Advogado(s): AMILCAR FRANCA PINTO (OAB:BA991-A)
REQUERIDO: EMERSON DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR proposta por MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUSA DOS SANTOS em favor da criança ENZO ALVES SOUZA, filho de Patricia de Jesus Alves. Consta da inicial: "Os Requerentes informam e compravam que são tios maternos do menor ENZO ALVES SOUZA, nascido em 10 de agosto de 2015, filho biológico de Emerson dos Santos Souza e Patricia de Jesus Alves e que desde o nascimento eles vêm acompanhando e ajudando a cuidar do menor, entretanto em 05 de janeiro de 2017, a genitora biológica de Enzo e de mais quatro filhos, por motivo voluntário e pessoal, decidiu juntamente com a Requerente irem até o Conselho Tutelar de Santa Cruz Cabrália e de acordo a Lei N°. 8.069, de 13 de junho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente documentaram a incumbência dos Requerentes de cuidar, zelar, alimentar, educar, o menor ENZO NUNES SOUZA, como de fato, já haviam vindo fazendo. No dia 06 março de 2018 a Requerente juntamente com os genitores biológicos de Enzo, Patrícia e Emerson, participaram de uma audiência conduzida pela Mediadora Judicial: Doutora, Camila da Costa Lopes no CEJUSC de Santa Cruz Cabrália, onde, os genitores biológicos acordaram que o menor ENZO ALVES DE SOUZA, que permaneceria sob a guarda de sua tia materna Maria José Conceição Nunes, uma vez que, o menor Enzo, já estava morando na companhia da tia Maria José e seu esposo, Roberto Conceição Nunes, desde a idade de 01 (um) ano e 05(cinco) meses. Nota-se que a guarda de fato e judicial já está consumada".

Ao final, requereu a concessão da adoção com consequente destituição do poder de seus genitores biológicos, com a alteração do prenome do adotado.
Ao Id Num. 391013539 - Pág. 49 e Id Num. 415560411 - Pág. 6 foram devidamente citados os genitores, Patrícia não apresentou manifestação, Emerson concordou com a adoção e também não apresentou contestação.
Relatório social com parecer favorável (id. n. Num. 397095623 - Pág. 1/3).
Realizada audiência, foram ouvidos os adotantes e verificado que Patrícia foi citado no id. Num. 391013539 - Pág. 49 não apresentou contestação e o réu Emerson foi citado no id. Num. 415560411 - Pág. 6 e informou que concordava plenamente com a adoção. Também não apresentou contestação.
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (id n. Num. 421355902 - Pág. 1/2).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de adoção intuito personae, formulado pelos detentores da guarda de fato da criança.
Dos fatos narrados na inicial e documentos acostados, além dos relatórios técnicos apresentados, verifico que a criança que conta hoje com 08 (oito) anos de idade foi entregue aos adotantes antes de completar 02 (dois) anos de idade por sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar.
Em sede de audiência a tia Afirmou que Enzo é seu sobrinho, filho da filha de sua irmã. Quando Enzo tinha um ano e oito meses, sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar. Sua sobrinha tem uma filha deficiente e outra criança com idade próxima a de Enzo. Desde então vem criando Enzo com todo amor e carinho.
Os relatórios periciais interdisciplinares foram favoráveis, restando constatada a relação de mãe, pai e filho entre os adotantes e o adotado, bem como a situação de amparo material e afetiva.
Não se verifica, nem mesmo por meio de indícios, qualquer conduta arbitrária ou de cunho coercitivo da requerente para manter a criança sob seus cuidados.
No que pertine à adoção propriamente dita, pela documentação acostada, percebe-se a afeição da criança com os requerentes, demonstrando que a família possui um bom relacionamento e não há distinções. Verifica-se também que os requerentes possuem condições financeiras e emocionais de zelar e cuidar da infante.
Restou provado que os adotantes desejam "oficializar" a situação de verdadeiros pais da criança, pois já convivem como tal desde seu primeiro ano de vida.
Os laudos realizados constataram que os requerentes atendem aos critérios de adoção e possuem capacidade protetiva que os tornam aptos para zelar e garantir o bem estar, e pleno desenvolvimento sócio afetivo e cognitivo da criança em conformidade com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, entendo que o bem-estar da criança está assegurado, pois a família dos requerentes demonstra-se adequada para garantir os direitos daquela.

Por regra, os processos de guarda e adoção devem observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança e à garantia da idoneidade do procedimento, entre elas, o cadastro judicial.

Contudo, o ECA permite a concessão da adoção a pessoa não previamente cadastrada quando for oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei, nos termos do art. 50, § 13, inciso III.

Além disso, a jurisprudência do STJ aponta que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo o magistrado observar, com base no princípio do melhor interesse do menor, o estabelecimento de vínculo afetivo com o adotante, senão vejamos:

STJ: RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. (…) 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 1347228/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012).

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR-VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS- PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (Resp. 1172067/MG – Recurso Especial 2009/0052962-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: T3 – Terceira Câmara. Data do Julgamento: 18/03/2010. Data da publicação/Fonte: DJE 14/04/2010).

Em relação à regra da necessidade do estágio de convivência, caso o adotando esteja sob a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo será dispensável, conforme art. 46, §1º do ECA.

Assim, em razão do adotando estar sob a guarda dos adotantes desde seu nascimento, não é necessária a imposição da medida.

Pela via da adoção a criança contará com o manto da proteção de um lar, o qual, com relação a requerente, em princípio, foi substituto, mas com o passar dos tempos, certamente, tem-se demonstrado como lar natural, repleto de amor, sentimento e cuidado.

Observadas foram as formalidades e os requisitos substantivos e adjetivos da lei e o pleito conta com a anuência do Órgão Ministerial Público, não há dúvidas de que a adoção apresenta reais vantagens para a criança e que o pedido se funda em motivos legítimos. Logo, impõe-se o deferimento do pedido.

No tocante ao pedido de alteração do sobrenome, tendo em vista que a o nome da criança é ENZO ALVES SOUZA, deve ser deferido, nos termos do art. 47, §5°, do ECA, sendo dispensada a oitiva da criança em razão de sua idade.

III- DISPOSITIVO
Com base nas razões acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para fins de CONCEDER A ADOÇÃO de ENZO ALVES SOUZA a MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUZA DOS SANTOS, todos identificados, tudo com base no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.
Por consequência, determino o cancelamento do registro civil original do adotado, para inscrição de novo registro civil, em que passará a se chamar ENZO GABRIEL NUNES DOS SANTOS, passando a constar em definitivo seu nome, o nome dos adotantes e dos respectivos avós maternos e paternos, tudo como estabelecido no artigo 47 e seus parágrafos do mencionado Diploma Legal.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado competente.
Sem Custas processuais (art. 141, § 2º, ECA).
Diligências legais. Após, arquive-se com observância do §8°, art. 47 do ECA.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUIZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000044-28.2020.8.05.0220 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. J. C. N.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerido: E. D. S. S.
Requerido: P. D. J. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000044-28.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e outros
Advogado(s): AMILCAR FRANCA PINTO (OAB:BA991-A)
REQUERIDO: EMERSON DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR proposta por MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUSA DOS SANTOS em favor da criança ENZO ALVES SOUZA, filho de Patricia de Jesus Alves. Consta da inicial: “Os Requerentes informam e compravam que são tios maternos do menor ENZO ALVES SOUZA, nascido em 10 de agosto de 2015, filho biológico de Emerson dos Santos Souza e Patricia de Jesus Alves e que desde o nascimento eles vêm acompanhando e ajudando a cuidar do menor, entretanto em 05 de janeiro de 2017, a genitora biológica de Enzo e de mais quatro filhos, por motivo voluntário e pessoal, decidiu juntamente com a Requerente irem até o Conselho Tutelar de Santa Cruz Cabrália e de acordo a Lei N°. 8.069, de 13 de junho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente documentaram a incumbência dos Requerentes de cuidar, zelar, alimentar, educar, o menor ENZO NUNES SOUZA, como de fato, já haviam vindo fazendo. No dia 06 março de 2018 a Requerente juntamente com os genitores biológicos de Enzo, Patrícia e Emerson, participaram de uma audiência conduzida pela Mediadora Judicial: Doutora, Camila da Costa Lopes no CEJUSC de Santa Cruz Cabrália, onde, os genitores biológicos acordaram que o menor ENZO ALVES DE SOUZA, que permaneceria sob a guarda de sua tia materna Maria José Conceição Nunes, uma vez que, o menor Enzo, já estava morando na companhia da tia Maria José e seu esposo, Roberto Conceição Nunes, desde a idade de 01 (um) ano e 05(cinco) meses. Nota-se que a guarda de fato e judicial já está consumada”.

Ao final, requereu a concessão da adoção com consequente destituição do poder de seus genitores biológicos, com a alteração do prenome do adotado.
Ao Id Num. 391013539 - Pág. 49 e Id Num. 415560411 - Pág. 6 foram devidamente citados os genitores, Patrícia não apresentou manifestação, Emerson concordou com a adoção e também não apresentou contestação.
Relatório social com parecer favorável (id. n. Num. 397095623 - Pág. 1/3).

Realizada audiência, foram ouvidos os adotantes e verificado que Patrícia foi citado no id. Num. 391013539 - Pág. 49 não apresentou contestação e o réu Emerson foi citado no id. Num. 415560411 - Pág. 6 e informou que concordava plenamente com a adoção. Também não apresentou contestação.
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (id n. Num. 421355902 - Pág. 1/2).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de adoção intuito personae, formulado pelos detentores da guarda de fato da criança.
Dos fatos narrados na inicial e documentos acostados, além dos relatórios técnicos apresentados, verifico que a criança que conta hoje com 08 (oito) anos de idade foi entregue aos adotantes antes de completar 02 (dois) anos de idade por sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar.
Em sede de audiência a tia Afirmou que Enzo é seu sobrinho, filho da filha de sua irmã. Quando Enzo tinha um ano e oito meses, sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar. Sua sobrinha tem uma filha deficiente e outra criança com idade próxima a de Enzo. Desde então vem criando Enzo com todo amor e carinho.
Os relatórios periciais interdisciplinares foram favoráveis, restando constatada a relação de mãe, pai e filho entre os adotantes e o adotado, bem como a situação de amparo material e afetiva.
Não se verifica, nem mesmo por meio de indícios, qualquer conduta arbitrária ou de cunho coercitivo da requerente para manter a criança sob seus cuidados.
No que pertine à adoção propriamente dita, pela documentação acostada, percebe-se a afeição da criança com os requerentes, demonstrando que a família possui um bom relacionamento e não há distinções. Verifica-se também que os requerentes possuem condições financeiras e emocionais de zelar e cuidar da infante.
Restou provado que os adotantes desejam “oficializar” a situação de verdadeiros pais da criança, pois já convivem como tal desde seu primeiro ano de vida.
Os laudos realizados constataram que os requerentes atendem aos critérios de adoção e possuem capacidade protetiva que os tornam aptos para zelar e garantir o bem estar, e pleno desenvolvimento sócio afetivo e cognitivo da criança em conformidade com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.
Assim, entendo que o bem-estar da criança está assegurado, pois a família dos requerentes demonstra-se adequada para garantir os direitos daquela.
Por regra, os processos de guarda e adoção devem observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança e à garantia da idoneidade do procedimento, entre elas, o cadastro judicial.
Contudo, o ECA permite a concessão da adoção a pessoa não previamente cadastrada quando for oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei, nos termos do art. 50, § 13, inciso III.
Além disso, a jurisprudência do STJ aponta que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo o magistrado observar, com base no princípio do melhor interesse do menor, o estabelecimento de vínculo afetivo com o adotante, senão vejamos:
STJ: RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. (…) 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 1347228/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012).
RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR-VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS- PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao

Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (Resp. 1172067/MG – Recurso Especial 2009/0052962-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: T3 – Terceira Câmara. Data do Julgamento: 18/03/2010. Data da publicação/Fonte: DJE 14/04/2010).

Em relação à regra da necessidade do estágio de convivência, caso o adotando esteja sob a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo será dispensável, conforme art. 46, §1º do ECA.

Assim, em razão do adotando estar sob a guarda dos adotantes desde seu nascimento, não é necessária a imposição da medida.

Pela via da adoção a criança contará com o manto da proteção de um lar, o qual, com relação a requerente, em princípio, foi substituto, mas com o passar dos tempos, certamente, tem-se demonstrado como lar natural, repleto de amor, sentimento e cuidado.

Observadas foram as formalidades e os requisitos substantivos e adjetivos da lei e o pleito conta com a anuência do Órgão Ministerial Público, não há dúvidas de que a adoção apresenta reais vantagens para a criança e que o pedido se funda em motivos legítimos. Logo, impõe-se o deferimento do pedido.

No tocante ao pedido de alteração do sobrenome, tendo em vista que a o nome da criança é ENZO ALVES SOUZA, deve ser deferido, nos termos do art. 47, §5°, do ECA, sendo dispensada a oitiva da criança em razão de sua idade.

III- DISPOSITIVO

Com base nas razões acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para fins de CONCEDER A ADOÇÃO de ENZO ALVES SOUZA a MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUZA DOS SANTOS, todos identificados, tudo com base no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.

Por consequência, determino o cancelamento do registro civil original do adotado, para inscrição de novo registro civil, em que passará a se chamar ENZO GABRIEL NUNES DOS SANTOS, passando a constar em definitivo seu nome, o nome dos adotantes e dos respectivos avós maternos e paternos, tudo como estabelecido no artigo 47 e seus parágrafos do mencionado Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado competente.

Sem Custas processuais (art. 141, § 2º, ECA).

Diligências legais. Após, arquive-se com observância do §8°, art. 47 do ECA.

Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUIZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000044-28.2020.8.05.0220 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. J. C. N.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerido: E. D. S. S.
Requerido: P. D. J. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000044-28.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e outros

Advogado(s): AMILCAR FRANCA PINTO (OAB:BA991-A)
REQUERIDO: EMERSON DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR proposta por MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUSA DOS SANTOS em favor da criança ENZO ALVES SOUZA, filho de Patricia de Jesus Alves. Consta da inicial: "Os Requerentes informam e compravam que são tios maternos do menor ENZO ALVES SOUZA, nascido em 10 de agosto de 2015, filho biológico de Emerson dos Santos Souza e Patricia de Jesus Alves e que desde o nascimento eles vêm acompanhando e ajudando a cuidar do menor, entretanto em 05 de janeiro de 2017, a genitora biológica de Enzo e de mais quatro filhos, por motivo voluntário e pessoal, decidiu juntamente com a Requerente irem até o Conselho Tutelar de Santa Cruz Cabrália e de acordo a Lei N°. 8.069, de 13 de junho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente documentaram a incumbência dos Requerentes de cuidar, zelar, alimentar, educar, o menor ENZO NUNES SOUZA, como de fato, já haviam vindo fazendo. No dia 06 março de 2018 a Requerente juntamente com os genitores biológicos de Enzo, Patrícia e Emerson, participaram de uma audiência conduzida pela Mediadora Judicial: Doutora, Camila da Costa Lopes no CEJUSC de Santa Cruz Cabrália, onde, os genitores biológicos acordaram que o menor ENZO ALVES DE SOUZA, que permaneceria sob a guarda de sua tia materna Maria José Conceição Nunes, uma vez que, o menor Enzo, já estava morando na companhia da tia Maria José e seu esposo, Roberto Conceição Nunes, desde a idade de 01 (um) ano e 05(cinco) meses. Nota-se que a guarda de fato e judicial já está consumada".

Ao final, requereu a concessão da adoção com consequente destituição do poder de seus genitores biológicos, com a alteração do prenome do adotado.
Ao Id Num. 391013539 - Pág. 49 e Id Num. 415560411 - Pág. 6 foram devidamente citados os genitores, Patrícia não apresentou manifestação, Emerson concordou com a adoção e também não apresentou contestação.
Relatório social com parecer favorável (id. n. Num. 397095623 - Pág. 1/3).
Realizada audiência, foram ouvidos os adotantes e verificado que Patrícia foi citado no id. Num. 391013539 - Pág. 49 não apresentou contestação e o réu Emerson foi citado no id. Num. 415560411 - Pág. 6 e informou que concordava plenamente com a adoção. Também não apresentou contestação.
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (id n. Num. 421355902 - Pág. 1/2).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de adoção intuito personae, formulado pelos detentores da guarda de fato da criança.
Dos fatos narrados na inicial e documentos acostados, além dos relatórios técnicos apresentados, verifico que a criança que conta hoje com 08 (oito) anos de idade foi entregue aos adotantes antes de completar 02 (dois) anos de idade por sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar.
Em sede de audiência a tia Afirmou que Enzo é seu sobrinho, filho da filha de sua irmã. Quando Enzo tinha um ano e oito meses, sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar. Sua sobrinha tem uma filha deficiente e outra criança com idade próxima a de Enzo. Desde então vem criando Enzo com todo amor e carinho.
Os relatórios periciais interdisciplinares foram favoráveis, restando constatada a relação de mãe, pai e filho entre os adotantes e o adotado, bem como a situação de amparo material e afetiva.
Não se verifica, nem mesmo por meio de indícios, qualquer conduta arbitrária ou de cunho coercitivo da requerente para manter a criança sob seus cuidados.
No que pertine à adoção propriamente dita, pela documentação acostada, percebe-se a afeição da criança com os requerentes, demonstrando que a família possui um bom relacionamento e não há distinções. Verifica-se também que os requerentes possuem condições financeiras e emocionais de zelar e cuidar da infante.
Restou provado que os adotantes desejam "oficializar" a situação de verdadeiros pais da criança, pois já convivem como tal desde seu primeiro ano de vida.
Os laudos realizados constataram que os requerentes atendem aos critérios de adoção e possuem capacidade protetiva que os tornam aptos para zelar e garantir o bem estar, e pleno desenvolvimento sócio afetivo e cognitivo da criança em conformidade com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.
Assim, entendo que o bem-estar da criança está assegurado, pois a família dos requerentes demonstra-se adequada para garantir os direitos daquela.
Por regra, os processos de guarda e adoção devem observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança e à garantia da idoneidade do procedimento, entre elas, o cadastro judicial.
Contudo, o ECA permite a concessão da adoção a pessoa não previamente cadastrada quando for oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei, nos termos do art. 50, § 13, inciso III.
Além disso, a jurisprudência do STJ aponta que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo o magistrado observar, com base no princípio do melhor interesse do menor, o estabelecimento de vínculo afetivo com o adotante, senão vejamos:
STJ: RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURAN-

TE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. (…) 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 1347228/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012).

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR-VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS- PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (Resp. 1172067/MG – Recurso Especial 2009/0052962-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: T3 – Terceira Câmara. Data do Julgamento: 18/03/2010. Data da publicação/Fonte: DJE 14/04/2010).

Em relação à regra da necessidade do estágio de convivência, caso o adotando esteja sob a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo será dispensável, conforme art. 46, §1º do ECA.

Assim, em razão do adotando estar sob a guarda dos adotantes desde seu nascimento, não é necessária a imposição da medida.

Pela via da adoção a criança contará com o manto da proteção de um lar, o qual, com relação a requerente, em princípio, foi substituto, mas com o passar dos tempos, certamente, tem-se demonstrado como lar natural, repleto de amor, sentimento e cuidado.

Observadas foram as formalidades e os requisitos substantivos e adjetivos da lei e o pleito conta com a anuência do Órgão Ministerial Público, não há dúvidas de que a adoção apresenta reais vantagens para a criança e que o pedido se funda em motivos legítimos. Logo, impõe-se o deferimento do pedido.

No tocante ao pedido de alteração do sobrenome, tendo em vista que a o nome da criança é ENZO ALVES SOUZA, deve ser deferido, nos termos do art. 47, §5°, do ECA, sendo dispensada a oitiva da criança em razão de sua idade.

III- DISPOSITIVO

Com base nas razões acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para fins de CONCEDER A ADOÇÃO de ENZO ALVES SOUZA a MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUZA DOS SANTOS, todos identificados, tudo com base no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.

Por consequência, determino o cancelamento do registro civil original do adotado, para inscrição de novo registro civil, em que passará a se chamar ENZO GABRIEL NUNES DOS SANTOS, passando a constar em definitivo seu nome, o nome dos adotantes e dos respectivos avós maternos e paternos, tudo como estabelecido no artigo 47 e seus parágrafos do mencionado Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado competente.

Sem Custas processuais (art. 141, § 2º, ECA).

Diligências legais. Após, arquive-se com observância do §8°, art. 47 do ECA.

Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUIZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000044-28.2020.8.05.0220 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. J. C. N.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Requerido: E. D. S. S.
Requerido: P. D. J. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000044-28.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e outros
Advogado(s): AMILCAR FRANCA PINTO (OAB:BA991-A)
REQUERIDO: EMERSON DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR proposta por MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUSA DOS SANTOS em favor da criança ENZO ALVES SOUZA, filho de Patricia de Jesus Alves. Consta da inicial: “Os Requerentes informam e compravam que são tios maternos do menor ENZO ALVES SOUZA, nascido em 10 de agosto de 2015, filho biológico de Emerson dos Santos Souza e Patricia de Jesus Alves e que desde o nascimento eles vêm acompanhando e ajudando a cuidar do menor, entretanto em 05 de janeiro de 2017, a genitora biológica de Enzo e de mais quatro filhos, por motivo voluntário e pessoal, decidiu juntamente com a Requerente irem até o Conselho Tutelar de Santa Cruz Cabrália e de acordo a Lei N°. 8.069, de 13 de junho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente documentaram a incumbência dos Requerentes de cuidar, zelar, alimentar, educar, o menor ENZO NUNES SOUZA, como de fato, já haviam vindo fazendo. No dia 06 março de 2018 a Requerente juntamente com os genitores biológicos de Enzo, Patrícia e Emerson, participaram de uma audiência conduzida pela Mediadora Judicial: Doutora, Camila da Costa Lopes no CEJUSC de Santa Cruz Cabrália, onde, os genitores biológicos acordaram que o menor ENZO ALVES DE SOUZA, que permaneceria sob a guarda de sua tia materna Maria José Conceição Nunes, uma vez que, o menor Enzo, já estava morando na companhia da tia Maria José e seu esposo, Roberto Conceição Nunes, desde a idade de 01 (um) ano e 05(cinco) meses. Nota-se que a guarda de fato e judicial já está consumada”.

Ao final, requereu a concessão da adoção com consequente destituição do poder de seus genitores biológicos, com a alteração do prenome do adotado.
Ao Id Num. 391013539 - Pág. 49 e Id Num. 415560411 - Pág. 6 foram devidamente citados os genitores, Patrícia não apresentou manifestação, Emerson concordou com a adoção e também não apresentou contestação.
Relatório social com parecer favorável (id. n. Num. 397095623 - Pág. 1/3).
Realizada audiência, foram ouvidos os adotantes e verificado que Patrícia foi citado no id. Num. 391013539 - Pág. 49 não apresentou contestação e o réu Emerson foi citado no id. Num. 415560411 - Pág. 6 e informou que concordava plenamente com a adoção. Também não apresentou contestação.
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (id n. Num. 421355902 - Pág. 1/2).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de adoção intuito personae, formulado pelos detentores da guarda de fato da criança.
Dos fatos narrados na inicial e documentos acostados, além dos relatórios técnicos apresentados, verifico que a criança que conta hoje com 08 (oito) anos de idade foi entregue aos adotantes antes de completar 02 (dois) anos de idade por sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar.
Em sede de audiência a tia Afirmou que Enzo é seu sobrinho, filho da filha de sua irmã. Quando Enzo tinha um ano e oito meses, sua sobrinha lhe entregou Enzo para criar, pois tinha outros filhos menores e não tinha condições para criar. Sua sobrinha tem uma filha deficiente e outra criança com idade próxima a de Enzo. Desde então vem criando Enzo com todo amor e carinho.

Os relatórios periciais interdisciplinares foram favoráveis, restando constatada a relação de mãe, pai e filho entre os adotantes e o adotado, bem como a situação de amparo material e afetiva.
Não se verifica, nem mesmo por meio de indícios, qualquer conduta arbitrária ou de cunho coercitivo da requerente para manter a criança sob seus cuidados.
No que pertine à adoção propriamente dita, pela documentação acostada, percebe-se a afeição da criança com os requerentes, demonstrando que a família possui um bom relacionamento e não há distinções. Verifica-se também que os requerentes possuem condições financeiras e emocionais de zelar e cuidar da infante.
Restou provado que os adotantes desejam "oficializar" a situação de verdadeiros pais da criança, pois já convivem como tal desde seu primeiro ano de vida.
Os laudos realizados constataram que os requerentes atendem aos critérios de adoção e possuem capacidade protetiva que os tornam aptos para zelar e garantir o bem estar, e pleno desenvolvimento sócio afetivo e cognitivo da criança em conformidade com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.
Assim, entendo que o bem-estar da criança está assegurado, pois a família dos requerentes demonstra-se adequada para garantir os direitos daquela.
Por regra, os processos de guarda e adoção devem observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança e à garantia da idoneidade do procedimento, entre elas, o cadastro judicial.
Contudo, o ECA permite a concessão da adoção a pessoa não previamente cadastrada quando for oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei, nos termos do art. 50, § 13, inciso III.
Além disso, a jurisprudência do STJ aponta que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo o magistrado observar, com base no princípio do melhor interesse do menor, o estabelecimento de vínculo afetivo com o adotante, senão vejamos:
STJ: RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. (…) 4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 1347228/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012).
RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR-VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS- PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (Resp. 1172067/MG – Recurso Especial 2009/0052962-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: T3 – Terceira Câmara. Data do Julgamento: 18/03/2010. Data da publicação/Fonte: DJE 14/04/2010).

Em relação à regra da necessidade do estágio de convivência, caso o adotando esteja sob a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo será dispensável, conforme art. 46, §1º do ECA.
Assim, em razão do adotando estar sob a guarda dos adotantes desde seu nascimento, não é necessária a imposição da medida.
Pela via da adoção a criança contará com o manto da proteção de um lar, o qual, com relação a requerente, em princípio, foi substituto, mas com o passar dos tempos, certamente, tem-se demonstrado como lar natural, repleto de amor, sentimento e cuidado.
Observadas foram as formalidades e os requisitos substantivos e adjetivos da lei e o pleito conta com a anuência do Órgão Ministerial Público, não há dúvidas de que a adoção apresenta reais vantagens para a criança e que o pedido se funda em motivos legítimos. Logo, impõe-se o deferimento do pedido.
No tocante ao pedido de alteração do sobrenome, tendo em vista que a o nome da criança é ENZO ALVES SOUZA, deve ser deferido, nos termos do art. 47, §5°, do ECA, sendo dispensada a oitiva da criança em razão de sua idade.

III- DISPOSITIVO
Com base nas razões acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para fins de CONCEDER A ADOÇÃO de ENZO ALVES SOUZA a MARIA JOSE CONCEIÇÃO NUNES e ROBERTO SOUZA DOS SANTOS, todos identificados, tudo com base no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.
Por consequência, determino o cancelamento do registro civil original do adotado, para inscrição de novo registro civil, em que passará a se chamar ENZO GABRIEL NUNES DOS SANTOS, passando a constar em definitivo seu nome, o nome dos adotantes e dos respectivos avós maternos e paternos, tudo como estabelecido no artigo 47 e seus parágrafos do mencionado Diploma Legal.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado competente.
Sem Custas processuais (art. 141, § 2º, ECA).
Diligências legais. Após, arquive-se com observância do §8°, art. 47 do ECA.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUIZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0001113-47.2010.8.05.0220 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Noélia Rosa Ferreira Nascimento
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Terceiro Interessado: Caroline Dos Santos Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caroline Dos Santos Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001113-47.2010.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOÉLIA ROSA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312), CASAES registrado(a) civilmente como HUGO ALVES CASAES (OAB:BA72610)

DESPACHO

Tendo em vista que as alegações da defesa foram juntadas antes das alegações das alegações da acusação, intime-se a Defesa novamente para apresentar novas alegações ou reiterar as alegações já apresentadas.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000269-06.2020.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: L. G. O.
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Requerido: G. S. N.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento do despacho id 422747868, dos autos de nº 8000269-06.2020.8.05.0221, bem como, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000070-42.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Amalia Dos Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-42.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: AMALIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por AMÁLIA DOS SANTOS, já qualificada, em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA, em razão dos fatos narrados na inicial, nos quais, em síntese, alega que a parte ré injustificadamente não realizou a religação do fornecimento de energia da unidade consumidora e que por isso, encontra-se sem energia elétrica.
O feito deve tramitar com prioridade, em razão da parte autora ser pessoa idosa, conforme os termos do Estatuto do Idoso.
É o breve resumo. Decido.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95. Portanto, sem custas em primeiro grau.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica e por ser a autora pessoa idosa. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao pleito liminar, merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, a autora alega que, por motivos de saúde, solicitou o cancelamento dos serviços de energia elétrica junto a requerida há alguns anos, pois teria que residir na cidade de Salvador- BA.
Sustenta, porém, que, no mês de dezembro de 2023, voltou a residir no endereço da unidade consumidora objeto da lide e que tentou por diversas vezes solicitar a religação do fornecimento de energia, contudo segundo informação do funcionário da re-

querida não seria possível realizar o serviço de religação, pois em frente ao imóvel da autora possui uma varanda que impediria ativação do serviço.
Para tanto, juntou aos autos no id 429312144 protocolos de atendimentos, que revelam, em tese, as tentativas de resolução administrativa, como também, em id 429313141, relatório médico.

A narrativa autoral encontra, para esse exame não exaustivo, respaldo nos autos.
Isso porque a Requerente apresentou diversos protocolos relativos às tentativas de resolução administrativa da controvérsia.
Ademais, o vídeo juntado à inicial demonstra que, apesar da existência de uma varanda na casa, esta é aberta, sendo a frente do imóvel, em tese, plenamente acessível para fins de realização do procedimento de ligação da energia e futuras contagens, não se justificando, ao menos pelos elementos atualmente constantes dos autos, a negativa da empresa.
Por seu turno, o risco da demora na hipótese é presumido, considerando tratar-se o fornecimento de energia elétrica serviço essencial, necessário à própria dignidade humana, sobretudo no caso dos autos, que envolve consumidora idosa e com comprovados problemas de saúde, conforme documentação acostada à exordial.
Ademais, a liminar é plenamente reversível.

Obviamente, toda a análise ora realiza é precária e não exaustiva, sendo passível de modificação após estabelecido o contraditório e produzidas eventuais provas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando à empresa ré proceda com a ligação e fornecimento de energia à unidade consumidora da autora, AMÁLIA DOS SANTOS, CPF n. 020.488.265 - 63, localizada Avenida Góes Calmon, nº 10, Centro, Santa Inês, CEP: 45320-000, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo da majoração em caso de insistência no descumprimento.
Considerando a determinação de obrigação de fazer de natureza urgente, intime-se a COELBA pessoalmente, através de todos os meios eletrônicos disponíveis.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Por ocasião da audiência de conciliação, não havendo acordo, deverão ser indagadas as partes se pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000070-42.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Amalia Dos Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-42.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: AMALIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por AMÁLIA DOS SANTOS, já qualificada, em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA, em razão dos fatos narrados na inicial, nos quais, em síntese, alega que a parte ré injustificadamente não realizou a religação do fornecimento de energia da unidade consumidora e que por isso, encontra-se sem energia elétrica.
O feito deve tramitar com prioridade, em razão da parte autora ser pessoa idosa, conforme os termos do Estatuto do Idoso.
É o breve resumo. Decido.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95. Portanto, sem custas em primeiro grau.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica e por ser a autora pessoa idosa. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao pleito liminar, merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
No caso dos autos, a autora alega que, por motivos de saúde, solicitou o cancelamento dos serviços de energia elétrica junto a requerida há alguns anos, pois teria que residir na cidade de Salvador- BA.
Sustenta, porém, que, no mês de dezembro de 2023, voltou a residir no endereço da unidade consumidora objeto da lide e que tentou por diversas vezes solicitar a religação do fornecimento de energia, contudo segundo informação do funcionário da requerida não seria possível realizar o serviço de religação, pois em frente ao imóvel da autora possui uma varanda que impediria ativação do serviço.
Para tanto, juntou aos autos no id 429312144 protocolos de atendimentos, que revelam, em tese, as tentativas de resolução administrativa, como também, em id 429313141, relatório médico.

A narrativa autoral encontra, para esse exame não exaustivo, respaldo nos autos.
Isso porque a Requerente apresentou diversos protocolos relativos às tentativas de resolução administrativa da controvérsia.
Ademais, o vídeo juntado à inicial demonstra que, apesar da existência de uma varanda na casa, esta é aberta, sendo a frente do imóvel, em tese, plenamente acessível para fins de realização do procedimento de ligação da energia e futuras contagens, não se justificando, ao menos pelos elementos atualmente constantes dos autos, a negativa da empresa.
Por seu turno, o risco da demora na hipótese é presumido, considerando tratar-se o fornecimento de energia elétrica serviço essencial, necessário à própria dignidade humana, sobretudo no caso dos autos, que envolve consumidora idosa e com comprovados problemas de saúde, conforme documentação acostada à exordial.
Ademais, a liminar é plenamente reversível.

Obviamente, toda a análise ora realiza é precária e não exaustiva, sendo passível de modificação após estabelecido o contraditório e produzidas eventuais provas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando à empresa ré proceda com a ligação e fornecimento de energia à unidade consumidora da autora, AMÁLIA DOS SANTOS, CPF n. 020.488.265 - 63, localizada Avenida Góes Calmon, nº 10, Centro, Santa Inês, CEP: 45320-000, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo da majoração em caso de insistência no descumprimento.
Considerando a determinação de obrigação de fazer de natureza urgente, intime-se a COELBA pessoalmente, através de todos os meios eletrônicos disponíveis.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Por ocasião da audiência de conciliação, não havendo acordo, deverão ser indagadas as partes se pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000058-28.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Rita De Cassia Santos Da Silva
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-28.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇAO POR DANOS MORAL E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por RITA DE CÁSSIA SANTOS DA SILVA, já qualificada, em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA, em razão dos fatos narrados na inicial, nos quais, em síntese, alega cobrança de valores exorbitantes à média histórica da unidade consumidora.
É o breve resumo. Decido.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95. Portanto, sem custas em primeiro grau.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica e por ser a autora pessoa idosa. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao pleito liminar, verifico que não há nos fólios notícia de corte de energia, até mesmo porque, apesar dos questionamentos da autora quanto às faturas, estas foram até o momento quitadas.
Isso não significa, obviamente, que não tenha a autora direito a eventual ressarcimento, mas apenas que não se justifica o deferimento da liminar com base em tais faturas.
De mesmo modo, pelo que se extrai dos elementos colacionados ao caderno processual, inclusive da gravação acostada à inicial, já houve a troca do medidor da casa da autora, o que, em tese, pode ocasionar a regularização das cobranças.
Outrossim, não há, por ora, elementos capazes de evidenciar o direito da autora à aplicação da tarifa social.
Nada impede, natutalmente, nova análise do pedido de antecipação de tutela no curso do processo, em caso de mudança do panorâma fático acima exposto, devidamente comprovado nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Por ocasião da audiência de conciliação, não havendo acordo, deverão ser indagadas as partes se pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000058-28.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Rita De Cassia Santos Da Silva
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-28.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇAO POR DANOS MORAL E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por RITA DE CÁSSIA SANTOS DA SILVA, já qualificada, em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA, em razão dos fatos narrados na inicial, nos quais, em síntese, alega cobrança de valores exorbitantes à média histórica da unidade consumidora.
É o breve resumo. Decido.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95. Portanto, sem custas em primeiro grau.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica e por ser a autora pessoa idosa. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao pleito liminar, verifico que não há nos fólios notícia de corte de energia, até mesmo porque, apesar dos questionamentos da autora quanto às faturas, estas foram até o momento quitadas.
Isso não significa, obviamente, que não tenha a autora direito a eventual ressarcimento, mas apenas que não se justifica o deferimento da liminar com base em tais faturas.
De mesmo modo, pelo que se extrai dos elementos colacionados ao caderno processual, inclusive da gravação acostada à inicial, já houve a troca do medidor da casa da autora, o que, em tese, pode ocasionar a regularização das cobranças.
Outrossim, não há, por ora, elementos capazes de evidenciar o direito da autora à aplicação da tarifa social.
Nada impede, natutalmente, nova análise do pedido de antecipação de tutela no curso do processo, em caso de mudança do panorâma fático acima exposto, devidamente comprovado nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Por ocasião da audiência de conciliação, não havendo acordo, deverão ser indagadas as partes se pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000015-97.2005.8.05.0221 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Nilza Galvao Serra Nascimento
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Requerido: Municipio De Irajuba
Procurador: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Procurador: Cristiano Moreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Cristiano Moreira Da Silva

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme despacho de id 430088983.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000891-80.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Nilzete Correia Nunes
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000891-80.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: NILZETE CORREIA NUNES
Advogado(s): JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Efetuada a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, esta retornou positiva, conforme extrato de id 429102448.

Assim, conforme já determinado na decisão de id 429099419, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 24 horas, oportunidade em que deve, inclusive, se manifestar sobre a eventual entrega do medicamento à autora, considerando que o prazo indicado pelo própria Fazenda no documento de id 429527486 se encerra, em tese, no dia 07/02/2024.

Por sua vez, em paralelo a isso, intime-se também a autora do presente despacho, para se manifestar sobre a petição do Estado da Bahia de id 429527485, que noticia aquisição do medicamento, cuja data limite de entrega seria a que acima se indica, devendo, obviamente, comunicar a este Juízo caso venha a obtê-lo junto à Fazenda Pública.
Após, retornem conclusos para decisão urgente.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
8000891-80.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Nilzete Correia Nunes
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000891-80.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: NILZETE CORREIA NUNES
Advogado(s): JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174), JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Efetuada a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, esta retornou positiva, conforme extrato de id 429102448.

Assim, conforme já determinado na decisão de id 429099419, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 24 horas, oportunidade em que deve, inclusive, se manifestar sobre a eventual entrega do medicamento à autora, considerando que o prazo indicado pelo própria Fazenda no documento de id 429527486 se encerra, em tese, no dia 07/02/2024.

Por sua vez, em paralelo a isso, intime-se também a autora do presente despacho, para se manifestar sobre a petição do Estado da Bahia de id 429527485, que noticia aquisição do medicamento, cuja data limite de entrega seria a que acima se indica, devendo, obviamente, comunicar a este Juízo caso venha a obtê-lo junto à Fazenda Pública.
Após, retornem conclusos para decisão urgente.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000175-44.2013.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Executado: Manasses Braga Rocha - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000175-44.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MANASSES BRAGA ROCHA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por ente de natureza Federal, junto à Justiça Comum Estadual.

É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, as demandas intentadas contra a União, via de regra, são de competência da Justiça Federal, conforme disposição do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988. Vejamos:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Não obstante a Justiça Estadual tenha exercido competência delegada no caso de execuções fiscais manejadas pela União nas comarcas que não fossem sede de Seção Judiciária, com o advento do artigo 114 da Lei n. 13.043/2014, houve a expressa revogação do inciso I do artigo 15 da Lei n. 5.010/66, domicílio legal da referida previsão. Sendo assim, a Justiça Estadual não tem mais competência para processar e julgar tais demandas, devendo o juiz declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa do feito para o órgão da Justiça Federal competente, aplicando a parte final do art. 43 do CPC.
Ademais, com o advento da EC 103/19, a CRFB/88 somente autoriza competência federal delegada em matéria previdenciária, inexistindo competência da Justiça Estadual para julgar e processar execuções fiscais, pois a lei que autorizava a delegação nas execuções não foi recepcionada pela emenda. Neste sentido, confira-se recente e paradigmático julgado que esclarece, de forma didática, a temática em questão:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. EC 103/2019. LEI 13.043/2019. REVOGAÇÃO. 1. A modificação do paradigma constitucional revoga a legislação infraconstitucional que com ele seja incompatível. 2. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do § 3º do art. 109 da CF. A modificação da norma acarretou a revogação dos dispositivos da Lei 13.043/14 que ainda mantinham a competência estadual delegada para processar e julgar Execuções Fiscais relacionadas a entes federais. 3. Assim, desde a EC 103/2019, compete aos Juízes Federais o processamento de Execuções Fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito". (TRF4: Conflito de Competência 5040901-38.2021.4.04.0000, Rel. Leandro Paulsen, Primeira Seção, j02/12/2021).
Por tudo isso, declaro a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente execução fiscal.
Remeta-se o presente feito para a Justiça Federal com as cautelas de praxe.
Intimações e providências necessárias.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000020-89.2019.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Italo Paulo Micheli
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID388238816, cujo final segue transcrito: " Ante o exposto, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para CONDENAR a parte demandada: a) Ao pagamento dos danos materiais suportados pelo autor, no montante de R$ 2.399,90, corrigidos pelo INPC desde o efetivo prejuízo (07 de dezembro de 2018, data da aquisição do novo eletrodoméstico) e com juros de 1% ao mês a partir da citação; b) Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) que deverão ser atualizados pelo INPC a partir desta data e ainda com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000229-58.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Rosely De Souza Rotondano
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica o Município de Santa Inês devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 429889357, cujo final segue transcrito: " Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, e, no mérito ACOLHO AS ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, promovendo as seguintes correções, que ora integram a sentença, nos termos abaixo "O ofício juntado à ID. 32798115, comprova que ao aposentar, a autora só havia usufruído dois períodos de licença prêmio, portanto, deixou de usufruir 4.6 período de licença-prêmio. Assim, demonstrado o prejuízo da parte autora ao não usufruir do descanso remunerado". Por outro lado, REJEITO os demais pedidos, pois tem nítido intuito de reanálise da matéria de fundo do julgado, o que não é possível por esta via. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, mesmo que não haja interposição de recurso, o presente feito deve ser remetido ao Tribunal de Justiça, por se sujeitar à remessa necessária, já que não se encontra definido, ainda, o montante da condenação, à luz do art. 496, §3º, do CPC. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000229-58.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Rosely De Souza Rotondano
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica o Município de Santa Inês devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 429889357, cujo final segue transcrito: " Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, e, no mérito ACOLHO AS ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, promovendo as seguintes correções, que ora integram a sentença, nos termos abaixo "O ofício juntado à ID. 32798115, comprova que ao aposentar, a autora só havia usufruído dois períodos de licença prêmio, portanto, deixou de usufruir 4.6 período de licença-prêmio. Assim, demonstrado o prejuízo da parte autora ao não usufruir do descanso remunerado". Por outro lado, REJEITO os demais pedidos, pois tem nítido intuito de reanálise da matéria de fundo do julgado, o que não é possível por esta via. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, mesmo que não haja interposição de recurso, o presente feito deve ser remetido ao Tribunal de Justiça, por se sujeitar à remessa necessária, já que não se encontra definido, ainda, o montante da condenação, à luz do art. 496, §3º, do CPC. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000229-58.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Rosely De Souza Rotondano
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 429889357, cujo final segue transcrito: " Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS

POR AMBAS AS PARTES, e, no mérito ACOLHO AS ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, promovendo as seguintes correções, que ora integram a sentença, nos termos abaixo "O ofício juntado à ID. 32798115, comprova que ao aposentar, a autora só havia usufruído dois períodos de licença prêmio, portanto, deixou de usufruir 4.6 período de licença-prêmio. Assim, demonstrado o prejuízo da parte autora ao não usufruir do descanso remunerado". Por outro lado, REJEITO os demais pedidos, pois tem nítido intuito de reanálise da matéria de fundo do julgado, o que não é possível por esta via. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, mesmo que não haja interposição de recurso, o presente feito deve ser remetido ao Tribunal de Justiça, por se sujeitar à remessa necessária, já que não se encontra definido, ainda, o montante da condenação, à luz do art. 496, §3º, do CPC. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000229-58.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Rosely De Souza Rotondano
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica o Município de Santa Inês devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 429889357, cujo final segue transcrito: " Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, e, no mérito ACOLHO AS ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, promovendo as seguintes correções, que ora integram a sentença, nos termos abaixo "O ofício juntado à ID. 32798115, comprova que ao aposentar, a autora só havia usufruído dois períodos de licença prêmio, portanto, deixou de usufruir 4.6 período de licença-prêmio. Assim, demonstrado o prejuízo da parte autora ao não usufruir do descanso remunerado". Por outro lado, REJEITO os demais pedidos, pois tem nítido intuito de reanálise da matéria de fundo do julgado, o que não é possível por esta via. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, mesmo que não haja interposição de recurso, o presente feito deve ser remetido ao Tribunal de Justiça, por se sujeitar à remessa necessária, já que não se encontra definido, ainda, o montante da condenação, à luz do art. 496, §3º, do CPC. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000276-32.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Conceicao Meneses De Barros
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
Fica o Município de Santa Inês devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 430085891, cujo final segue transcrito: " Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RÉ, e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês--BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000276-32.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Conceicao Meneses De Barros
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
Fica o Município de Santa Inês devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 430085891, cujo final segue transcrito: " Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RÉ, e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês--BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000276-32.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Conceicao Meneses De Barros
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 430085891, cujo final segue transcrito: " Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RÉ, e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000276-32.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Conceicao Meneses De Barros
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
Fica o Município de Santa Inês devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 430085891, cujo final segue transcrito: " Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RÉ, e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, na forma das razões fáticas e jurídicas acima expostas. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições

finais da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de MANDADO de intimação. Santa Inês--BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000042-45.2022.8.05.0221 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonilda Brito De Souza
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Requerente: Joana Cristina Brito De Souza
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Requerente: Carlos Aderbal Brito De Souza
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000042-45.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONILDA BRITO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Defiro, por ora, a Gratuidade.
2- Intime-se a Requerente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, junte aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade onde residia o falecido).
3- Suprida a determinação acima, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
4- Em seguida, promova-se a busca via sisbajud de contas bancárias e saldo em nome da autora, no Banco do Brasil e demais instituições financeiras nacionais.
5 - Oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de dependentes cadastrados em relação à falecida.
6 - Após, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8001491-30.2021.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: A. P. A. D. S.
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: V. A. D. S.
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001491-30.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494), JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64452)
EXECUTADO: VALFRENYDSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente feito foi redistribuído a esta unidade após determinação constante da sentença proferida nos autos nº 8000333-66.2023.8.05.0138, também redistribuídos a esta unidade jurisdicional.

Verifico, porém, que a presente execução já teve a sua finalidade atingida, inclusive com sentença extintiva e comprovante de pagamento nos autos.

Assim, adote-se todas as providências e cautelas de praxe, inclusive para cobrança de eventuais custas, se for o caso, e, após, arquive-se.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8001491-30.2021.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: A. P. A. D. S.
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: V. A. D. S.
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001491-30.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494), JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64452)
EXECUTADO: VALFRENYDSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente feito foi redistribuído a esta unidade após determinação constante da sentença proferida nos autos nº 8000333-66.2023.8.05.0138, também redistribuídos a esta unidade jurisdicional.

Verifico, porém, que a presente execução já teve a sua finalidade atingida, inclusive com sentença extintiva e comprovante de pagamento nos autos.

Assim, adote-se todas as providências e cautelas de praxe, inclusive para cobrança de eventuais custas, se for o caso, e, após, arquive-se.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8001491-30.2021.8.05.0138 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: A. P. A. D. S.
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)
Executado: V. A. D. S.
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001491-30.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EXEQUENTE: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494), JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64452)
EXECUTADO: VALFRENYDSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente feito foi redistribuído a esta unidade após determinação constante da sentença proferida nos autos nº 8000333-66.2023.8.05.0138, também redistribuídos a esta unidade jurisdicional.

Verifico, porém, que a presente execução já teve a sua finalidade atingida, inclusive com sentença extintiva e comprovante de pagamento nos autos.

Assim, adote-se todas as providências e cautelas de praxe, inclusive para cobrança de eventuais custas, se for o caso, e, após, arquive-se.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000803-76.2022.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Amanda Dos Santos Carneiro
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA

Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000803-76.2022.8.05.0175.
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para que proceda com a juntada do documento indicando no Despacho ID 363471949, item 3.b), no prazo ali ofertado.
Santa Inês-BA, 06 de fevereiro de 2024.
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
Cad. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000379-34.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerente: Ivandilson Serra Da Hora
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
Fica o Banco Bradesco devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, conforme decisão de id 422431402.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000379-34.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerente: Ivandilson Serra Da Hora
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, conforme decisão de id 422431402.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000379-34.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerente: Ivandilson Serra Da Hora
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
Fica o Banco Bradesco devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, conforme decisão de id 422431402.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO

8000378-49.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerente: Ivandilson Serra Da Hora
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
Fica o Banco Pan devidamente INTIMADO, através do(a) seu(sua) advogado(a), para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, conforme despacho de id 422393848.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000378-49.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerente: Ivandilson Serra Da Hora
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, conforme despacho de id 422393848.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8078916-93.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: N. D. S. C.
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: M. R. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8078916-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: NELIO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
REQUERIDO: MARIA RITA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida não foi intimada sobre a audiência de conciliação.
Juntada de manifestação do autor requerendo a redesignação da audiência de conciliação, e a intimação da requerida através de aplicativo de mensagem Whatsapp, número (71) 98538-7758, uma vez que a requerida reside na cidade de Camaçari/BA.
Defiro o pedido da parte autora.
Assim, proceda-se o cartório a redesignação da audiência de conciliação com a intimação da parte requerida por Whatsapp, seguindo as normativas do TJBA a respeito das citações e intimações eletrônicas.
Defiro, ainda, o prazo de 15 dias para juntada de substabelecimento pelo patrono do autor.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000625-50.2014.8.05.0221 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Honorato Queiroz Argolo Filho
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerente: Hilda Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Enedina Felix Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000625-50.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: HONORATO QUEIROZ ARGOLO FILHO e outros
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da busca no SISBAJUD de id 415556507, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do NCPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se nova conclusão dos autos.
Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000075-35.2022.8.05.0221 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Inês
Embargante: Luis Antonio Reis Rodrigues
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Embargado: Edinaldo Teixeira Adorno
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000075-35.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO REIS RODRIGUES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
EMBARGADO: EDINALDO TEIXEIRA ADORNO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA (OAB:SE11632)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, destaco que a atuação deste magistrado no feito decorre da lista anual de substituição do TJ-BA, considerando que o juiz responsável pela unidade de Santa Inês declarou-se suspeito para atuar na demanda, conforme despacho retro.
Intime-se o Embargante para que, querendo, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deve promover a garantia do Juízo, à luz do enunciado nº 117 do FONAJE, já que opostos os Embargos em relação a pleito que tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95
Após, faça-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
De Maracás/BA para Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito -1º Substituto Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000005-47.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: E. B.
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Interessado: M. M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000005-47.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTERESSADO: ELIENE BRITO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Alimentos Provisórios, proposta por ÉMILY BRITO DOS SANTOS, representada nestes autos por sua genitora ELIENE BRITO, já qualificadas, em desfavor de MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS.

Em decisão interlocutória proferida nos autos do processo de nº 8000223-46.2022.8.05.0221, os alimentos provisórios foram fixados em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Defiro a gratuidade requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como determino a tramitação dos autos sob segredo de justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.

Intime-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante da petição inicial e dos documentos em anexos, no valor de R$ R$ 1.010,87 (mil e dez reais e oitenta e sete centavos), referentes aos vencidos no período de outubro a dezembro de 2023, ou então provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 03 (três) meses, exclusivamente, quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.

Havendo justificação, com juntada de documentos, ouça-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do NCPC. Após, ao MP.
Acaso ocorra o transcurso do prazo de justificação, in albis, vista ao MP.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Providências legais. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
0000107-31.2012.8.05.0221 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosa Maria Nascimento De Morais
Terceiro Interessado: Jociane Moreira Dos Santos
Requerente: Rosimere Morais De Jesus
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Intimação:
1. Trata-se de ação de substituição de curador na qual, após certa tramitação, requereu-se, a substituição do curador pelo Sr. Roberto Alves da Silva, suposto enteado da interditada, conforme documentos juntados. O Ministério Público manifestou-se favorável.
2. Relatado, fundamento e decido.
3. O pedido liminar, de cunho antecipatório de efeito de tutela, comporta concessão, porque está demonstrada a impossibilidade do atual curador continuar no munus.
4. Lado outro, com espeque no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), o pedido liminar merece ser atendido, para evitar prejuízo, com natureza meramente cautelar.
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.780 do CC c/c art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar, com natureza cautelar, concedendo a ROBERTO ALVES DA SILVA a curatela provisória de sua madrasta ROSA MARIA NASCIMENTO DE MORAES.
5.1. CONFIRO À PRESENTE DELIBERAÇÃO EFEITO DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Cientifique-se o interessado, constando que deverá agir com todo o zelo inerente ao munus que ora temporariamente recebe.
6. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubaíra com fins de realização de estudo psicossocial para verificação das condições e tratamento deferido ao interditado, com remessa de relatório a este Juízo, em trinta dias.
7. Após, vista ao requerente e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de cinco dias.
Santa Inês, 11 de maio de 2021

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-41.2024.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Alenice Pereira Dos Santos
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)
Requerido: Edson Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Irajuba
Autoridade: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Secretaria Municiapl De Assistencia Social - Irajuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000099-41.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ALENICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MALU DE SOUZA FAGUNDES registrado(a) civilmente como MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773)
REQUERIDO: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, ora Requerente, em razão de supostos atos de violência doméstica perpetrados pelo seu ex-companheiro, EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

O pedido de medidas protetivas foi formulado por meio de advogada, relatando a inicial, em síntese, ter sofrido violência doméstica psicológica, moral, física e sexual, durante os 23 anos de relacionamento.

A vítima vem sendo amparada pela "Associação Casa das Mulheres, instituição sem fins lucrativos, executa um conjunto de ações voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no município de Jequié-Ba e Região".

Com base nesses e em outros argumentos, pleiteia o deferimento das seguintes medidas protetivas:

"I. proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, com a fixação de um limite mínimo de distância; II. proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; III. proibição de frequentar os mesmos locais que a vitima; IV. Reitera por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária, de acordo com a Lei n. 1060/50, por ser a ofendida pessoa financeiramente hipossuficiente, privada momentaneamente de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de prejudicar o sustento próprio e o de sua família."

O pedido foi inicialmente protocolado junto à Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que se declarou incompetente para exame do pleito, em razão de a vítima residir no Município de Irajuba/BA (id 426424482).

Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se a intimação da vítima para juntada de documentos capazes de subsidiar o seu pleito (id 426928700).

Em atendimento ao despacho acima citado, a requerente acostou o relatório social de id 427328717.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento das medidas, conforme parecer de id 429652473.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, §8º, da Constituição Federal.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambiente onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Para o deferimento das medidas em comento, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.

No caso dos autos, o relatório social acostado ao id 427328717 é suficiente à constatação da probabilidade do direito.

Com efeito, trata-se de documento elaborado pela Associação Casa das Mulheres Jequié, instituição sem fins lucrativos, que tem como finalidade o enfrentamento à violência doméstica e familiar, gozando, pois, de credibilidade no âmbito do presente tema.

O relatório, outrossim, traz vasto relato de violência de várias espécies sofrida pela vítima, durante anos, estando firmada por duas assistentes sociais.
O multicitado documento, portanto, é capaz de amparar o deferimento da medida.

De seu turno, o fundado receio de dano irreparável repousa nos fatos sumariamente narrados que demonstram, a prima facie, risco de nova conduta semelhante à narrada ou outra mais grave.

Isso porque, como já dito, foi narrado contexto sistemático e reiterado de violência por parte do ofensor, durante anos, que apenas cessou com a fuga da vítima da residência conjugal no mês de dezembro de 2023, sendo acolhida pela associação acima já referida.

Revela-se necessária, portanto, a imediata atuação do Poder Judiciário, para evitar que a o ofensor volte a importunar a vítima com atos de violência doméstica de qualquer ordem.

Desse modo, o deferimento das medidas de proteção pleiteadas pela vítima em seu requerimento é providência de cautela que se impõe, evitando-se qualquer problema futuro.

Ante o exposto, presente a necessidade de uma tutela de urgência, visando fazer cessar e evitar a reiteração de atos aptos a violarem a dignidade da vítima, aplico ao requerido EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos dos pedidos constantes da

inicial, as seguintes medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, respeitando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância para com estes.
b) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes.
d) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário no cumprimento das medidas impostas.

ASSENTE-SE, AINDA, QUE AS RESTRIÇÕES DE CONTATO E APROXIMAÇÃO SÃO RECÍPROCAS, DEVENDO SER OBSERVADAS, DE IGUAL MODO, PELA REQUERENTE. A NÃO OBSERVÂNCIA PELA REQUERENTE SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS, PRESUMINDO-SE NÃO HAVER MAIS RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA, ALÉM DE SUJEITÁ-LA AS CONSEQUÊNCIA PENAIS LEGALMENTE PREVISTAS, EM CASO DE COMETIMENTO DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL.

As medidas protetivas ora decretadas poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, através de manifestação das partes e demonstração da necessidade.

Deve-se fazer ao suposto ofensor a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas, alertando-o, ainda, para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018:
"Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)".

As medidas protetivas ora deferidas não interferem no direito de visitas do genitor que não detenha a guarda dos filhos menores que possuam as partes em comum. Tal direito poderá ser exercido por intermédio de terceira pessoa consensualmente escolhida pelas partes.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão.

Notifique-se o ofensor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.

Oficie-se à Polícia Militar para conhecimento.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021 do CNJ, oficie-se ao CRAS (por não haver CREAS no Município) e à Secretaria de Assistência Social do Município de residência da vítima, para conhecimento e eventual acompanhamento do caso, com eventual adoção de medidas de caráter assistencial que se mostrem pertinentes à minoração do contexto de vulnerabilidade observado.

Cientifique-se o Ministério Público e a vítima.

Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.

Alimente-se o BNMPU.

P.I.

Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000769-67.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo suposto cometimento do delito tipificado no 147 do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
A exordial foi recebida em 16 de novembro de 2023, conforme decisão de id 420572058.
Regularmente citado, o acusado teve nomeada em seu favor advogado dativo Dr. FREDSON MORAES BRANDAO, que apresentou resposta a acusação (id. 423023494).
Posteriormente, sobreveio a instrução processual, na qual foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o acusado. A defesa requereu a revogação da prisão, opinando de forma favorável o parquet, sendo proferido em sede de audiência a revogação da prisão preventiva.
Em seguida, o Ministério Público e defesa apresentaram alegações finais em audiência, requerendo aquele a condenação, enquanto esse a absolvição.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a fundamentar e decidir.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada manejada pelo Ministério Público, que requereu a condenação do acusado pelo cometimento do delito contido no art. 147 do CP, em contexto de violência doméstica.
Não há questões preliminares a se enfrentar. As condições da ação estão presentes, assim como os pressupostos processuais, o que rende ensejo à apreciação do mérito.
Compulsando detidamente os autos, constata-se ser hipótese de acolhimento do pedido condenatório.
Com efeito, a materialidade e a autoria do crime emanam dos elementos produzidos nas duas etapas da persecução penal, desde as peças produzidas no inquérito policial, até a prova oral produzida na fase processual.
Ouvida em Juízo, a vítima relatou os fatos, confirmando os elementos de informação produzidos na fase policial, no sentido de que o acusado utilizava drogas e álcool, e, devido ao vicio, ele estava agindo de forma agressiva, confirmando que ele a ameaçou de morte. Contou que tentou conversar com o acusado para buscar um tratamento para as drogas. Afirma que o acusado é uma pessoa boa, e que acredita que esse tempo preso o fez refletir suas ações.
A testemunha RAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS informou que a vítima te ligou na data dos fatos, que quando ela chegou ao local a viatura já tinha levado o acusado do local, mas que a vítima contou a ela que o acusado a ameaçou, que queria quebrar a frente da casa, que ele queria entrar em casa, mas a vítima não permitiu. Relata que o problema entre a vitima e o acusado é decorrente a um imóvel, que o acusado afirma ser dele, em razão a herança da sua avó, mas que a vítima, mãe do acusado, age como se fosse dela e aluga o local.
O acusado informou que na data dos fatos não estava com nenhuma faca, que não é dependente de drogas e nem de álcool, que sua discussão foi com o companheiro da vítima. Relatou que não tem problemas com sua mãe, mas que a vitima começou a se relacionar com uma pessoa e começou a ter problemas de convivência com ela, que não mais a reconhece, que, inclusive, outras pessoas se afastaram da vitima em razão a esse relacionamento.
Na fase policial, de seu turno, foram ouvidas as mesmas pessoas arroladas pela acusação, de modo que os elementos lá constantes corroboram o que foi produzido em Juízo, inclusive as fotos da casa em id 418582420, página do sistema 18/19 e 25 a 27, que corroboram com a narrativa fática, confirmando a materialidade e autoria delitivas.
Não é demais lembrar, outrossim, que em delitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima goza de especial relevância. Nesse sentido, veja-se:
“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito absolutório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. “A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).
5. Writ não conhecido.”
(HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)(Grifos acrescidos).
O contexto probatório acima examinado se mostra, na visão deste magistrado, claramente suficiente para fins de revelar o efetivo cometimento do delito de ameaça que é imputado ao acusado.
Dessa forma, amoldando-se a conduta descrita na prefacial com perfeição ao tipo penal do crime descrito no art. 147 do CPB, em contexto de violência doméstica, sem que exista na hipótese excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando comprovada a materialidade e autoria delitivas, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão submeter o acusado às consequências penais devidas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO o réu MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, pela prática do delito insculpido no 147 do CPB, c/c a Lei 11.340/2006.
Em respeito ao conteúdo dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria penal.
Quanto à culpabilidade do acusado, entendida como a intensidade do dolo, não há elementos que justifiquem o seu sopesamento negativo, por ser o delito comum à espécie.
Não há no caderno processual informações que revelem já ter sido réu condenado, com sentença transitada em julgado, sendo inviável, portanto, a valoração dos antecedentes.
Quanto à personalidade e conduta social, não se extraem dos autos informações capazes de avaliá-las como positivas ou negativas, razão pela qual serão consideradas neutras. Note-se, neste particular, que a personalidade demanda avaliação técnica, por profissional da medicina e/ou psicologia, não havendo nenhum elemento no caderno processual com tal natureza. A conduta social, por sua vez, consiste no comportamento do indivíduo nos núcleos sociais em que convive, a exemplo do trabalho e da vizinhança, o que, do mesmo modo, não encontra aferição nestes autos.
Os motivos do crime consistem no desrespeito à vítima em sua condição de gênero, estando ligados à natureza do delito, sendo reprimidos pelo próprio tipo penal. Assim, não serão valorados sob pena de se incorrer em bis in idem.
As circunstâncias do delito são demasiado reprováveis, ante o contexto de violência contra a mulher, o que será utilizado, porém, como agravante do art. 61, II, f), do CPB, razão pela qual não valoro nesta oportunidade.
As consequências do delito são normais à espécie.
No que diz respeito ao comportamento da vítima, nada há nos autos que permita a valoração negativa para fins de dosimetria. Aliás, na linha do entendimento do STJ, o comportamento da vítima jamais pode ser valorado em desfavor do acusado.
Não havendo circunstância judicial negativamente valorada, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 01(um) mês de detenção.
Aplico a agravante do art. 61, II, f), do CPB, em razão de o delito ter sido praticado em contexto de violência doméstica. Registre-se que o STJ entende não haver bis in idem na aplicação de tal agravante nos casos de imputação de violência doméstica, conforme julgado abaixo:
“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. COMPATIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Ressalvada a opinião pessoal deste Relator, a jurisprudência desta Corte orienta que “a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não consubstancia bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher” (AgRg no AREsp 1.954.688/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2022).
2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.035.738/MS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
É bem verdade que o referido entendimento se encontra em discussão, tendo sido afetado, pelo Tema 1197, na sistemática dos recursos repetitivos. Não houve, porém, a suspensão dos processos com tal afetação. Assim, aplico nesta oportunidade o entendimento atualmente prevalente na Corte Superior, agravando a pena nos moldes acima.
De seu turno, utilizo a fração de 1/6, também à luz da jurisprudência do STJ.
Nesse contexto, fica reprimenda intermediária estabelecida no montante de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, que torno definitiva, em razão da ausência de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena.
À luz do art. 33, §2º, “c”, do CPB, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.
Inviavel a aplicação dos institutos contidos no art. 44 do CPB, em razão da natureza do delito.
Cabível, por outro lado, a substituição condicional da pena (art. 77 do CPB), pois presentes os seus requisitos.
Assim, fica a reprimenda imposta suspensa pelo período de 02 (dois) anos, sujeitando-se o condenado às condições abaixo especificadas, na forma do §2º do art. 78, como também art. 79, ambos do CPB:
a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias seguidos, sem autorização do juiz.
b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.
Registre-se que ficam mantidas as medidas protetivas que foram deferidas nos autos próprios, em razão do seu caráter autônomo. Ou seja, independente da presente sentença e do prazo de suspensão da pena acima fixado, como também das condições impostas, as medidas protetivas permanecem vigentes, até que sejam eventualmente revogadas no bojo dos fólios em que foram concedidas.
Ou seja, se houver o descumprimento, o réu fica sujeito a novo processo criminal pelo mesmo tipo penal examinado neste feito, sem prejuízo, naturalmente, da decretação da sua prisão preventiva.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, vez que ausente qualquer pedido ou produzida qualquer prova neste sentido.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que se encontra atualmente nessa condição, não havendo novos elementos que justifiquem a sua segregação cautelar.
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o Réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais.
Transitada em julgado sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpado; remeta-se o boletim individual, devidamente pre-enchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia e à Justiça Eleitoral.
Do mesmo modo, expeça-se guia de execução, cadastrando o processo no sistema SEEU, para cumprimento das condições da suspensão condicional da pena.
De seu turno, como é de conhecimento público e notório, não há defensoria pública instalada nesta comarca de Santa Inês. Por tais razões, a fim de garantir o acesso à justiça, foi nomeado Defensor Dativo para o exercício da defesa do acusado e outra para acompanhamento da vítima, em razão da natureza do crime e das peculiaridades próprias da espécie delitiva.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título” (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TUR-MA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ (REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo.
O valor arbitrado, todavia, deve ser justo e deve refletir o labor despendido pelo advogado, devendo ser levado em consideração, entre outras variáveis, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por todo o exposto, fixo os honorários em favor dos defensores dativos do acusado, Dr. Fredson Moraes Brandão, OAB-BA 44.079 e Carlos Augusto Menezes Dos Santos OAB/BA 40.038, no valor de R$ 1.500 (mil e quinhentos reais), a serem divididos pelos advogados de modo proporcional a sua devida atuação no processo, sendo esta quantia que entendo justa e adequado à hipótese em exame, dada a complexidade relativa da demanda.
Publique-se, registre-se, intime-se o Ministério Público, o Réu, a Defesa e a Vítima, e cumpra-se, ficando atribuída à presente sentença a força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO
Após adotadas todas as providências acima indicadas e demais providências de praxe, arquive-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000358-49.2022.8.05.0224 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valeria Martinelli
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Rafael Damo
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Jonas Tibola
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Rozendo Joaquim Batista
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000358-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALERIA MARTINELLI e outros (2)
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REQUERIDO: ROZENDO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido formulado pelo autor para reativação do falecimento do de cujus para fins de inscrição/cadastramento do imóvel junto ao INCRA.
Explico.
Como cediço, em caso de óbito, a situação cadastral do CPF será “Titular Falecido”.
Ato contínuo, o cancelamento de CPF de pessoa falecida com bens a inventariar ocorre por meio da entrega da declaração de final de espólio, o que não é o caso dos autos.
Tais informações são públicas e estão disponíveis no sítio da Receita Federal: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cpf/atos-cadastrais/cancelamento-de-cpf
Ademais, não se pode olvidar que a representação do espólio falecido é realizada pelo inventariante[1], descabido, portanto, o pleito.

Não fosse só isso, não houve nenhuma determinação judicial para cadastramento do imóvel no INCRA.
Entre as diligências, foi requerida a certidão de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União do imóvel rural, o que é facilmente obtido no sítio da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/ITR/Emitir).
Lado outro, dessume-se dos autos que a inventariante deixa de dar regular andamento ao processo, mesmo intimada mais de uma vez para sanar o feito, o que é causa de remoção de ofício da inventariante do múnus.
Não é demais lembrar que cabe ao inventariante, no exercício do múnus assumido, agir com zelo e transparência, em estrita observância aos deveres elencados no art. 622 do CPC e agir de forma diligente na administração dos bens do espólio, sob pena de remoção, caso demonstrada desídia ou inércia na condução do encargo.
Contudo, em corolário aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a intimação da inventariante para o integral cumprimento da decisão retro, no prazo IMPRORROGÁVEL de quinze dias, sob pena de remoção[2].
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

[1] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado” (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 711066 RS 2015/0111665-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022).
[2] EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - INVENTÁRIO E PARTILHA - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - MÚNUS DO INVENTARIANTE - FUNCÃO DE CARÁTER PÚBLICO - REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO - INÉRCIA COMPROVADA - JUSTA CAUSA PARA REMOÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juiz fiscalizar a atuação do inventariante, havendo a possibilidade de remoção quando verificar que não está cumprindo com o seu múnus a tempo e modo, deixando de dar regular andamento ao processo de inventário. 2. Demonstrada nos autos que o processo de inventário encontra-se em trâmite por tempo excessivo, sem que a inventariante tenha agido de maneira diligente para dar andamento ao feito, a remoção do cargo é medida a ser adotada, acudindo o interesse dos demais herdeiros. (TJ-MG - AI: 10000220953442001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/07/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000547-61.2021.8.05.0224 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. B. D. O.
Terceiro Interessado: M. V. B. D. O.
Terceiro Interessado: S. D. A. S.
Terceiro Interessado: C. T.
Terceiro Interessado: C.
Requerido: G. R. D. S.
Requerido: M. B. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora e a parte ré para no prazo legal, apresentarem os CPFs e demais documentos necessários para retificação das partes nos presentes autos. Do que para constar, faço este termo.
Santa Rita de Cássia-BA, 15 de maio de 2023
Ideni Bispo de Brito
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.

Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar

se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Interessado: Ellana De Azevedo Dias Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000241-29.2020.8.05.0224 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Marcos Divino Rodrigues Brito
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Requerido: Gessica Alves Saraiva Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000241-29.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARCOS DIVINO RODRIGUES BRITO
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REQUERIDO: GESSICA ALVES SARAIVA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000482-37.2019.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. F. D. S.
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: L. G. D. A.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Terceiro Interessado: S. D. A. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000482-37.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ARIELSON FELIX DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REU: LUZINEIDE GUEDES DE ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA “INAUDITA ALTERA PARS” movida por ARIELSON FELIX DA SILVA contra LUZINEIDE GUEDES DE ALMEIDA.
Em sua exordial, o requerente afirmou que conviveu em união estável com a requerida, e desta relação amorosa adveio o nascimento de um filho, o menor GABRIEL DE ALMEIDA FELIX, atualmente com 15 anos de idade.
Aduziu que o término do relacionamento fora motivado pela impossibilidade de conviver harmoniosamente, tornando a convivência insustentável.
Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a designação de audiência de conciliação em despacho de ID 36056010.
Posteriormente, em sede de audiência de conciliação (ID 41741922), as partes acordaram quanto ao reconhecimento e a dissolução da união estável, quanto à pensão alimentícia estabeleceram o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) e estabeleceram que as visitas do genitor ao filho serão realizadas de forma livre.
Em contestação, a requerida informou que a chácara e o terreno mencionados em petição inicial não foram adquiridos na constância da união estável, os quais pertencem à mãe da convivente.
Quanto aos empréstimos e compras realizadas no cartão de crédito para construção e compra dos imóveis de que guarnecem o imóvel, a requerida aduz que não tem conhecimento de tais gastos.
Alega que está residindo junto com o filho menor no imóvel do casal, depois que o requerente abandonou o lar. Confirma que o veículo foi adquirido pelo requerido antes da constância da união estável.
Ao final, requer seja deferida a guarda unilateral do menor Gabriel de Almeida Felix para requerida, com direito de visitas livres para o pai e seja indeferido o pleito de venda de todos os bens, móveis e imóveis para pagamento das dívidas.
Encerrada a fase postulatória, com o oferecimento de contestação (ID. 42514153), apresentada a réplica (ID 110095877).
Aberta vista ao Ministério Público, este pugnou pela homologação do acordo realizado em audiência, para que houvesse prolação de decisão parcial de mérito e pela realização de audiência de instrução e julgamento quanto à guarda e à partilha de bens (ID 171123784).

Decisão interlocutória em ID 179434851, a qual dissolveu união estável entre as partes, homologou a pensão alimentícia e regulamentação de visitas acordadas em sede de audiência de conciliação (ID 41741922).
Em petição de ID 180170715, por seu turno, foi requerida a exclusão da chácara situada na Morada Nova e o terreno da Rua Alagoinhas, medindo 10x30, ambos situados na cidade de Santa Rita de Cássia/Bahia, da partilha de bens.
Determinada audiência de instrução e julgamento (despacho de ID 184836219), foi realizada a oitiva de algumas testemunhas, bem como determinada a realização de avaliação do imóvel sob litígio.
Auto de avaliação acostado em ID 243099443.
A parte autora expressou concordância com laudo (petição de ID 365022776).
Parecer ministerial favorável à homologação da fixação da pensão alimentícia e deferimento da guarda compartilhada em ID 386560627.
A prova testemunhal não esclareceu os fatos sobre a convivência do menor com as partes.
Em razão disso, a fim de esclarecer melhor a questão e em corolário ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, converteu-se o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social para realização do estudo social do caso (ID 408992216).
Realizado o estudo social, intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestar sobre, no prazo de 05 (cinco) dias.
Parecer Social inconcluso, pois, segundo a Assistente Social, a requerida demitiu-se do emprego e não foi encontrada em sua residência (ID 422059930).
Apresentadas as razões finais pelas partes.
Vieram os autos conclusos.
É o assaz relatório.
DECIDO
Compulsando os autos, verifico a competência do Juízo para o julgamento da presente causa.
Além disso, estão presentes as condições de ações e os pressupostos processuais.
Por outro lado, não há questões prejudicais.
Destaco ainda o julgamento parcial do mérito que declarou o reconhecimento e dissolução da união estável. Também ressalto a homologação do acordo referente aos alimentos provisionais (ID 179434851).
Assim, passo à análise dos pedidos residuais, ou seja, o da partilha dos bens e da guarda unilateral.
De início, registro a desistência do autor quanto aos bens descritos no petitório ID 180170715.
Dessa forma, resta somente o imóvel residencial onde mora a requerida com a prole do casal, segundo ela.
Determinada a avaliação judicial, apurou-se o valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) não impugnado pelas partes.
Por outro lado, o autor comprovou o seu endividamento, durante a convivência, no valor de R$ 155.003,08 (cento e cinquenta e cinco mil, três reais e oito centavos).
Em sua contestação, a requerida alegou que não tinha conhecimento do montante vultoso contraído pelo autor, porém disse que ele contribuiu financeiramente na aquisição dos bens móveis durante a união estável.
As dívidas contraídas por qualquer dos consortes em benefício da família goza de presunção relativa, portanto, cabe à parte meeira comprovar que elas não beneficiaram a unidade familiar.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - MEAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. - As dívidas contraídas na constância do casamento devem ser partilhadas, já que se presume que as quantias levantadas foram usadas em favor da família, cabendo à parte contrária produzir prova objetivando desconstituir tal presunção relativa - Recurso provido (TJ-MG - AC: 10000211620372001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022).
Destaque-se que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores contraídos pelo autor não foram gastos no seio familiar. Ao contrário, confirmou que parte dos recursos foram aplicados na aquisição do mobiliário.
Por essas razões, integram a partilha o imóvel tanto quanto as dívidas, ambos pro rata.
Analisado o pedido autoral de guarda unilateral da prole do casal, verifico que o Ministério Público opinou pelo deferimento da guarda compartilhada.
Perlustrando os autos, observo que o casal reside na mesma Comarca e que o menor possui 16 anos e 04 meses de vida, ou seja, próximo a atingir sua maioridade civil.
Para o deferimento da guarda compartilhada, algumas condições devem ser observadas.
A primeira delas é se os genitores residem numa mesma localidade.
Do mesmo modo, deve-se pensar se o compartilhamento não acarretará prejuízos ao desenvolvimento educacional, se as partes possuem condições financeiras de arcar com os custos e despesas e se atendem as necessidades psicossociais do menor.
Vislumbro o preenchimento dos requisitos ensejadores do compartilhamento da guarda.
Além disso, a sua reversibilidade é possível.
Por essas razões, com base no melhor interesse do menor, a guarda compartilhada mostra-se como a melhor forma apresentada para o menor, pois permitirá o convívio e relacionamento com seus genitores sem lhe causar prejuízos no seu convívio social e escolar.
Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, CPC.
Expeça-se formal de partilha, pro rata, devendo constar o bem imóvel casa residencial situada na Rua Presidente Costa e Silva, nº 40, Bairro Centro, Santa Rita de Cássia - Bahia, CEP: 47.150-000, todos os móveis e os débitos relacionados na inicial.
Defiro a guarda compartilhada do menor GABRIEL DE ALMEIDA FELIX, de forma igualitária pelas partes, ou seja, 15 dias alternados para cada um.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.
Intimem-se as partes.

Interpostos embargos declaratórios, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei. Após, volvam os autos conclusos.
Interposto Recurso de Apelação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei. Empós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as devidas homenagens de estilo.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se os autos com a devida baixa.
Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.
P.R.I.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. B. D. O. A.
Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)
Reu: D. D. D. O.
Autor: J. D. A. D.
Autor: A. B. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000974-87.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MONICA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)
REU: DANILO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em Ação Revisional de Alimentos proposta por J.D.A.D. e A.B.A.D., devidamente representados por sua genitora, em desfavor de DANILO DIAS DE OLIVEIRA.
Alegam, em suma, a alteração da situação fática que motivou a celebração de acordo da fixação da pensão alimentícia em 23,5% do salário-mínimo, nos autos do processo n.º 8000205-55.2018.8.05.0224.
Sustentam, pois, o aumento das suas despesas, bem como a elevação da capacidade contributiva do genitor, ante a existência de dois vínculos laborais, na condição de servidor público.
Nesse sentido, pugnam, liminarmente, pela majoração da pensão alimentícia para R$ 822,41 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).
É o breve relatório. Decido.
Analisando-se os autos, verifico que estão presentes os pressupostos autorizativos ao deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada.
Isso porque, os documentos trazidos com a inicial são suficientes para demonstrar que o requerido dispõe, atualmente, de mais recursos para prover o sustento dos demandantes, os quais também demonstraram possuir despesas mais elevadas, o que atende plenamente ao binômio necessidade-capacidade, que orienta a fixação ou alteração dos valores arbitrados a título de alimentos (art. 1.694, §1º, do Código Civil).
Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto para a concessão parcial da liminar pretendida, que impõe a adequação da obrigação alimentar às possibilidades financeiras do alimentante e às necessidades presumidas da parte alimentada, devendo ser revistos os alimentos, para majorá-los, provisoriamente, para o valor de R$ 822,41 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente ao percentual de 57,91% do salário-mínimo vigente.
Pelo exposto, defiro a tutela provisória de urgência, a fim de revisar a pensão para o valor de R$ 822,41 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente ao percentual de 57,91% do salário-mínimo vigente, que será devida a partir de hoje, e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal dos alimentandos.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Promova o Cartório a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.

Designada a data e o horário da audiência, intimem-se as partes para comparecerem à assentada. Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e o réu comparecerem à audiência acompanhados de, no máximo, 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para, querendo, se manifestar.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. B. D. O. A.
Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)
Reu: D. D. D. O.
Autor: J. D. A. D.
Autor: A. B. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000974-87.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MONICA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)
REU: DANILO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em Ação Revisional de Alimentos proposta por J.D.A.D. e A.B.A.D., devidamente representados por sua genitora, em desfavor de DANILO DIAS DE OLIVEIRA.
Alegam, em suma, a alteração da situação fática que motivou a celebração de acordo da fixação da pensão alimentícia em 23,5% do salário-mínimo, nos autos do processo n.º 8000205-55.2018.8.05.0224.
Sustentam, pois, o aumento das suas despesas, bem como a elevação da capacidade contributiva do genitor, ante a existência de dois vínculos laborais, na condição de servidor público.
Nesse sentido, pugnam, liminarmente, pela majoração da pensão alimentícia para R$ 822,41 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).
É o breve relatório. Decido.
Analisando-se os autos, verifico que estão presentes os pressupostos autorizativos ao deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada.
Isso porque, os documentos trazidos com a inicial são suficientes para demonstrar que o requerido dispõe, atualmente, de mais recursos para prover o sustento dos demandantes, os quais também demonstraram possuir despesas mais elevadas, o que atende plenamente ao binômio necessidade-capacidade, que orienta a fixação ou alteração dos valores arbitrados a título de alimentos (art. 1.694, §1º, do Código Civil).
Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto para a concessão parcial da liminar pretendida, que impõe a adequação da obrigação alimentar às possibilidades financeiras do alimentante e às necessidades presumidas da parte alimentada, devendo ser revistos os alimentos, para majorá-los, provisoriamente, para o valor de R$ 822,41 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente ao percentual de 57,91% do salário-mínimo vigente.
Pelo exposto, defiro a tutela provisória de urgência, a fim de revisar a pensão para o valor de R$ 822,41 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente ao percentual de 57,91% do salário-mínimo vigente, que será devida a partir de hoje, e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal dos alimentandos.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.

Promova o Cartório a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
Designada a data e o horário da audiência, intimem-se as partes para comparecerem à assentada. Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e o réu comparecerem à audiência acompanhados de, no máximo, 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para, querendo, se manifestar.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. B. D. O. A.
Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)
Reu: D. D. D. O.
Autor: J. D. A. D.
Autor: A. B. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000974-87.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MONICA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES, J. D. A. D., ANA BELLA ALVES DIAS
REU: DANILO DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação, para o dia 27 de março de 2024, a qual se realizará às 10:20 horas no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Extensão:
19116977

SIRVA ESTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000287-47.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Debora Cristina Oliveira Nogueira Bomfin

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-47.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA BOMFIN
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA registrado(a) civilmente como GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária proposta por DEBORA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA BOMFIN contra o ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, a autora, servidora pública vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ocupa o cargo de escrevente de cartório e aduz que laborou quatro períodos em regime de substituição por designação judicial, entretanto, frisa, ficou sem a percepção do valor correspondente à contraprestação pecuniária a aque tinha direito.
No caso, aponta as seguintes designações:

PORTARIA N° 002/2017 assinada pelo juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, datada de 05 de janeiro de 2017 e publicada em 29/10/2019, designando a servidora para, em razão de vacância, exercer o cargo de Administradora do Fórum na Comarca de Santa Rita de Cassia/BA, pelo período de 12 meses, perdurando de 05/01/2017, até 04/01/2018, conforme Portaria e Certidão de Mapa de Tempo de Serviço (ANEXA);
PORTARIA N° 04/2018 assinada pelo juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, datada de 24 de maio de 2018 e publicada em 16/10/2020, designando a servidora para, em razão de vacância, exercer, cumulativamente, o cargo de Administradora do Fórum na Comarca de Santa Rita de Cassia/BA, pelo período de 12 meses, com efeitos retroativos a 01/01/2018, perdurando de 05/01/2018, até 01/01/2019, conforme Portaria e Certidão de Mapa de Tempo de Serviço (ANEXA);
PORTARIA N° 009/2019 assinada pelo designado juiz Ronald de Souza Tavares Filho, datada de 11 de dezembro de 2019 e publicada em 23/03/2021, designando a servidora para, em razão de vacância, exercer o cargo de Administradora do Fórum na Comarca de Santa Rita de Cassia/BA, pelo período de 12 meses, com efeitos retroativos a 01/01/2019, perdurando de 02/01/2019, até 31/12/2019, conforme Portaria e Certidão de Mapa de Tempo de Serviço (ANEXA);
PORTARIA N° 003/2020 assinada pelo juiz designado Ronald de Souza Tavares Filho, datada de 17 de fevereiro de 2020 e publicada em 28/08/2020, designando a servidora para, em razão de vacância, exercer, cumulativamente, o cargo de Administradora do Fórum na Comarca de Santa Rita de Cassia/BA, pelo período de 12 meses, com efeitos retroativos a 01/01/2020, perdurando de 01/01/2020, até 31/12/2020, conforme Portaria e Certidão de Mapa de Tempo de Serviço (ANEXA);
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das parcelas não percebidas durante o período em que substituiu, de acordo com as portarias descritas e apresentadas nos autos.
A justiça gratuita foi deferida ao Id. 198591882.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação ao Id. 202707880 e, preliminarmente, impugnou o benefício da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência da presente ação.
Houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), cabendo a ele promover o julgamento do feito quando considerar devidamente instruído, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Antes de adentrar no mérito, cumpre apreciar impugnação arguida pelo réu na contestação, qual seja: gratuidade da justiça.
O Estado da Bahia contesta o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora e concedido por este Juízo. Compulsando o caderno processual, tenho que os documentos juntados pela requerente são suficientes a embasar a concessão da gratuidade e, ademais, o mero patrocínio da causa por advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência. Assim, rejeito a impugnação apresentada.
Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Mérito
A controvérsia consiste em saber se a servidora, que exerceu cumulativamente ou em substituição outros cargos, tem direito à remuneração por pretenso desvio de função e acúmulo de atribuições e responsabilidades do referido cargo.
Pois bem.
Com efeito, a Lei Estadual no 10.845/2007 - que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares – estabelece, em seu art. 204, que o servidor que acumular funções em razão de licença, férias ou vacância de outro, fará jus à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído.
Eis a literalidade do referido enunciado normativo:

Art. 204 - Quando acumularem funções em razão de licença, férias ou vacância de servidor, o servidor substituto fará jus à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído.
Dispõem, igualmente, os demais dispositivos que regem a matéria:

Art. 41, inciso XXXI, da Constituição do Estado da Bahia - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: vedação do exercício, pelo servidor, de função não correspondente ao cargo que ocupa, ressalvados os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado.
Art. 78 da Lei 6.677/94 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.
Parágrafo único - O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica. (grifo nosso).
O caso em comento retrata a situação prevista nos referidos dispositivos legais, na medida em que as portarias supramencionadas, designaram a autora ao cargo de administradora por 12 (doze) meses, em cada uma das portarias.
Nota-se que as portarias são claras ao relatar a função exercida pela autora. Ademais, foram encaminhados ofícios aos setores de Recursos Humanos e à Corregedoria do Tribunal de Justiça. Ou seja, os atos produziram efeitos, bem como permitiram publicidade no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Além disso, nos mapas de tempo de serviço, constam os períodos mencionados e as funções executadas, conforme documentos anexos.
Desse modo, as provas dos autos atestam que a servidora exerceu a função de administradora na Comarca de Santa Rita de Cássia e, portanto, as verbas pleiteadas lhe são devidas.
Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CARGO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do art. 9º, da Lei 7.885 de 23 de agosto de 2001, ficam incorporadas aos vencimentos as vantagens permanentes auferidas pelo servidor público. Uma vez que a designação da Apelada para a função de Subescrivã operou-se de modo provisório, em virtude de se encontrar vago o cargo, não há que se falar em incorporação da vantagem ao vencimento da Autora. Sendo inconteste, na espécie, que a Apelada efetivamente exercia a função de Subescrivã quando, em verdade, ingressou no serviço público para a função de Escrevente, é admitido o pagamento do adicional de diferença dos cargos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-BA - APL: 01558197320048050001, Relator: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2014).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA DE SUBSTITUIÇÃO. ESCREVENTE DESIGNADA PARA ATUAR NA FUNÇÃO DE SUBESCRIVÃ. APELO NÃO PROVIDO. 1. O pleito da Autora tem respaldo na Constituição de Estado da Bahia, que dispõe, em seu art. 41, XXXI, e no art. 78 da Lei nº 6.677/1994. 2. Considerando-se que a Autora laborou no exercício da função de subescrivão, inclusive com anuência do chefe imediato, que comunicou o fato ao TJBA, tem a mesma direito ao recebimento dos valores a título de substituição, no período indicado. 3. O STJ, em situação de desvio de função, já firmou tese no sentido de que “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes” (Tema n.º 14 do STJ). (TJBA, Primeira Câmara Cível, Apelação n. 8000063-80.2019.8.05.0009, Relatora Desa. Maria da Purificação da Silva, Diário da Justiça Eletrônico de 19/02/2020).
De igual modo, o enunciado n. 378 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
É dizer, a designação de servidor para o exercício de funções estranhas ao cargo originário, em acúmulo de funções determinadas por autoridade judiciária, deve ser acompanhada da correlata contraprestação pecuniária. No particular, caso negado esse direito, se daria o odioso locupletamento ilícito do Estado da Bahia.
Assim, caracterizada a alegada acumulação de funções por substituição, a parte autora deve receber os valores devidos e não adimplidos pelo demandado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento pelo acúmulo de função, consistente na diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído, pelo seguintes períodos: 05/01/2017 a 04/01/2018; 05/01/2018 a 01/01/2019; 02/01/2019 a 31/12/2019; e 01/01/2020 a 31/12/2020 (art. 78 da Lei n. 6.677/94), apurado mês a mês. No caso, incidirão juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, após a data de vigência da Emenda Constitucional n. 113, para efeito de juros e correção monetária, incidirá tão somente a SELIC aplicada uma única vez, até a expedição do precatório/RPV.
Sem custas.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º, I do CPC).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Atribuo a essa sentença força de mandado judicial/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000418-76.2013.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Terceiro Interessado: G. D. S. N.
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)
Advogado: Kele Cristina Leal Lima (OAB:GO61927)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: J. R. D. N.
Advogado: Edson Luiz Guerra De Melo (OAB:PI86)
Advogado: Thaina Elvas Guerra De Melo (OAB:PI17164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000418-76.2013.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDNELIA DA SILVA SERPA
REU: JANES RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo legal de quinze (15) dias.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001111-69.2023.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eurivan Da Gama Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8001111-69.2023.8.05.0224
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: EURIVAN DA GAMA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intime-se a parte autora por seu advogado, para fornecer novo endereço do réu, conforme certidão negativa o Oficial de Justiça, ID nº 430082410, não obteve êxito na diligência.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000048-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): CHARLIANE SERPA RODRIGUES (OAB:SP396991)
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).
2. Defiro à parte autora, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO e PARTILHA DE BENS c/c GUARDA e ALIMENTOS proposta por LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e seus filhos, Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes, menores e representados por sua genitora, contra RIVALDO DE SOUZA GUEDES.
Consta da inicial que Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes são filhos do réu, conforme documentos de Id. 428074840, e que a genitora possui sua guarda de fato.
Aduz, ainda, que o réu se nega a prestar auxílio aos filhos, razão pela qual requer a fixação de alimentos provisórios.
Ao final, formularam inúmeros pedidos.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
4. Neste exame preliminar, atendidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição inicial.
5. Quanto ao pedido de alimentos provisórios dos filhos menores, trata-se de necessidade presumida, cuja consequência é o dever de contribuição para seu sustento.
O vínculo paterno está devidamente comprovado como dito, de modo que decorre do poder familiar o dever sobredito.
A genitora informou que não consegue prover sozinha as necessidades dos filhos, as quais são presumidas, eis que menor de idade, repito.
Deve-se destacar que ambos os pais são responsáveis pelo sustento do filho menor.
Diante de todas essas questões, tendo em vista que não pode os autores/filhos permanecerem sem qualquer auxílio financeiro do réu/pai até o julgamento final da demanda, e em virtude do desconhecimento da exata remuneração do requerido, em sede de cognição sumária, acerca dos reais rendimentos mensais do réu, fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, a ser adimplido até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da parte autora, indicada na inicial.
6. Acaso não indicada na inicial, intime-se a parte autora para que aponte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conta para realização dos depósitos, com posterior intimação do réu para cumprimento da liminar.
7. Nos termos dos arts. 694 e 695 do Código de Processo Civil de 2015, à Secretaria para que designe audiência de mediação, a qual será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC desta Comarca.
8. Designada a audiência: a) cite-se a parte ré, por oficial de justiça (art. 246, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), para comparecer ao ato, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015); e b) intime-se a parte autora, acerca da correlata data.

9. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, § 1º, Código de Processo Civil de 2015.
10. As partes devem ser advertidas quanto à necessidade de acompanhamento por advogados ou por defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, do Código de Processo Civil).
11. Advirta-se a parte ré, ainda, que: a) o prazo para contestação tem início na data da audiência, caso não resulte positiva a tentativa de composição; e, b) na eventualidade de não possuir condições de contratar advogado, deverá comparecer até o Fórum desta Comarca, antes da data da audiência, para solicitar a nomeação de advogado para atuar em sua defesa no processo.
12. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.
14. Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público.
15. Por fim, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
16. Ciência ao Ministério Público.
17. Essa decisão serve de ofício/mandado/certidão para os devidos fins.
18. Intimações e diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000048-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): CHARLIANE SERPA RODRIGUES (OAB:SP396991)
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).
2. Defiro à parte autora, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO e PARTILHA DE BENS c/c GUARDA e ALIMENTOS proposta por LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e seus filhos, Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes, menores e representados por sua genitora, contra RIVALDO DE SOUZA GUEDES.
Consta da inicial que Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes são filhos do réu, conforme documentos de Id. 428074840, e que a genitora possui sua guarda de fato.
Aduz, ainda, que o réu se nega a prestar auxílio aos filhos, razão pela qual requer a fixação de alimentos provisórios.
Ao final, formularam inúmeros pedidos.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
4. Neste exame preliminar, atendidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição inicial.
5. Quanto ao pedido de alimentos provisórios dos filhos menores, trata-se de necessidade presumida, cuja consequência é o dever de contribuição para seu sustento.
O vínculo paterno está devidamente comprovado como dito, de modo que decorre do poder familiar o dever sobredito.

A genitora informou que não consegue prover sozinha as necessidades dos filhos, as quais são presumidas, eis que menor de idade, repito.
Deve-se destacar que ambos os pais são responsáveis pelo sustento do filho menor.
Diante de todas essas questões, tendo em vista que não pode os autores/filhos permanecerem sem qualquer auxílio financeiro do réu/pai até o julgamento final da demanda, e em virtude do desconhecimento da exata remuneração do requerido, em sede de cognição sumária, acerca dos reais rendimentos mensais do réu, fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, a ser adimplido até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da parte autora, indicada na inicial.
6. Acaso não indicada na inicial, intime-se a parte autora para que aponte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conta para realização dos depósitos, com posterior intimação do réu para cumprimento da liminar.
7. Nos termos dos arts. 694 e 695 do Código de Processo Civil de 2015, à Secretaria para que designe audiência de mediação, a qual será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC desta Comarca.
8. Designada a audiência: a) cite-se a parte ré, por oficial de justiça (art. 246, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), para comparecer ao ato, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015); e b) intime-se a parte autora, acerca da correlata data.
9. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, § 1º, Código de Processo Civil de 2015.
10. As partes devem ser advertidas quanto à necessidade de acompanhamento por advogados ou por defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, do Código de Processo Civil).
11. Advirta-se a parte ré, ainda, que: a) o prazo para contestação tem início na data da audiência, caso não resulte positiva a tentativa de composição; e, b) na eventualidade de não possuir condições de contratar advogado, deverá comparecer até o Fórum desta Comarca, antes da data da audiência, para solicitar a nomeação de advogado para atuar em sua defesa no processo.
12. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.
14. Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público.
15. Por fim, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
16. Ciência ao Ministério Público.
17. Essa decisão serve de ofício/mandado/certidão para os devidos fins.
18. Intimações e diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000048-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): CHARLIANE SERPA RODRIGUES (OAB:SP396991)
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).
2. Defiro à parte autora, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO e PARTILHA DE BENS c/c GUARDA e ALIMENTOS proposta por LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e seus filhos, Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes, menores e representados por sua genitora, contra RIVALDO DE SOUZA GUEDES.
Consta da inicial que Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes são filhos do réu, conforme documentos de Id. 428074840, e que a genitora possui sua guarda de fato.
Aduz, ainda, que o réu se nega a prestar auxílio aos filhos, razão pela qual requer a fixação de alimentos provisórios.
Ao final, formularam inúmeros pedidos.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
4. Neste exame preliminar, atendidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição inicial.
5. Quanto ao pedido de alimentos provisórios dos filhos menores, trata-se de necessidade presumida, cuja consequência é o dever de contribuição para seu sustento.
O vínculo paterno está devidamente comprovado como dito, de modo que decorre do poder familiar o dever sobredito.
A genitora informou que não consegue prover sozinha as necessidades dos filhos, as quais são presumidas, eis que menor de idade, repito.
Deve-se destacar que ambos os pais são responsáveis pelo sustento do filho menor.
Diante de todas essas questões, tendo em vista que não pode os autores/filhos permanecerem sem qualquer auxílio financeiro do réu/pai até o julgamento final da demanda, e em virtude do desconhecimento da exata remuneração do requerido, em sede de cognição sumária, acerca dos reais rendimentos mensais do réu, fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, a ser adimplido até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da parte autora, indicada na inicial.
6. Acaso não indicada na inicial, intime-se a parte autora para que aponte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conta para realização dos depósitos, com posterior intimação do réu para cumprimento da liminar.
7. Nos termos dos arts. 694 e 695 do Código de Processo Civil de 2015, à Secretaria para que designe audiência de mediação, a qual será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC desta Comarca.
8. Designada a audiência: a) cite-se a parte ré, por oficial de justiça (art. 246, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), para comparecer ao ato, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015); e b) intime-se a parte autora, acerca da correlata data.
9. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, § 1º, Código de Processo Civil de 2015.
10. As partes devem ser advertidas quanto à necessidade de acompanhamento por advogados ou por defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, do Código de Processo Civil).
11. Advirta-se a parte ré, ainda, que: a) o prazo para contestação tem início na data da audiência, caso não resulte positiva a tentativa de composição; e, b) na eventualidade de não possuir condições de contratar advogado, deverá comparecer até o Fórum desta Comarca, antes da data da audiência, para solicitar a nomeação de advogado para atuar em sua defesa no processo.
12. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.
14. Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público.
15. Por fim, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
16. Ciência ao Ministério Público.
17. Essa decisão serve de ofício/mandado/certidão para os devidos fins.
18. Intimações e diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000048-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): CHARLIANE SERPA RODRIGUES (OAB:SP396991)
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).
2. Defiro à parte autora, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO e PARTILHA DE BENS c/c GUARDA e ALIMENTOS proposta por LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e seus filhos, Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes, menores e representados por sua genitora, contra RIVALDO DE SOUZA GUEDES.
Consta da inicial que Thiago Dias Guedes e Miguel Dias Guedes são filhos do réu, conforme documentos de Id. 428074840, e que a genitora possui sua guarda de fato.
Aduz, ainda, que o réu se nega a prestar auxílio aos filhos, razão pela qual requer a fixação de alimentos provisórios.
Ao final, formularam inúmeros pedidos.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
4. Neste exame preliminar, atendidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição inicial.
5. Quanto ao pedido de alimentos provisórios dos filhos menores, trata-se de necessidade presumida, cuja consequência é o dever de contribuição para seu sustento.
O vínculo paterno está devidamente comprovado como dito, de modo que decorre do poder familiar o dever sobredito.
A genitora informou que não consegue prover sozinha as necessidades dos filhos, as quais são presumidas, eis que menor de idade, repito.
Deve-se destacar que ambos os pais são responsáveis pelo sustento do filho menor.
Diante de todas essas questões, tendo em vista que não pode os autores/filhos permanecerem sem qualquer auxílio financeiro do réu/pai até o julgamento final da demanda, e em virtude do desconhecimento da exata remuneração do requerido, em sede de cognição sumária, acerca dos reais rendimentos mensais do réu, fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, a ser adimplido até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da parte autora, indicada na inicial.
6. Acaso não indicada na inicial, intime-se a parte autora para que aponte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conta para realização dos depósitos, com posterior intimação do réu para cumprimento da liminar.
7. Nos termos dos arts. 694 e 695 do Código de Processo Civil de 2015, à Secretaria para que designe audiência de mediação, a qual será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC desta Comarca.
8. Designada a audiência: a) cite-se a parte ré, por oficial de justiça (art. 246, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), para comparecer ao ato, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015); e b) intime-se a parte autora, acerca da correlata data.
9. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, § 1º, Código de Processo Civil de 2015.
10. As partes devem ser advertidas quanto à necessidade de acompanhamento por advogados ou por defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, do Código de Processo Civil).
11. Advirta-se a parte ré, ainda, que: a) o prazo para contestação tem início na data da audiência, caso não resulte positiva a tentativa de composição; e, b) na eventualidade de não possuir condições de contratar advogado, deverá comparecer até o Fórum desta Comarca, antes da data da audiência, para solicitar a nomeação de advogado para atuar em sua defesa no processo.
12. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.
14. Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público.
15. Por fim, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
16. Ciência ao Ministério Público.
17. Essa decisão serve de ofício/mandado/certidão para os devidos fins.
18. Intimações e diligências necessárias.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000048-72.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES, M. D. G., T. D. G.
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Mediação, para o dia 27 de março de 2024, a qual se realizará às 11:00 horas no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Extensão:
19116977

SIRVA ESTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000048-72.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES, M. D. G., T. D. G.
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Mediação, para o dia 27 de março de 2024, a qual se realizará às 11:00 horas no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Extensão:
19116977

SIRVA ESTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000251-10.2019.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Executado: Alcemir Francisco Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000251-10.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
EXECUTADO: ALCEMIR FRANCISCO JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da certidão retro, requerendo aquilo que entender pertinente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000197-15.2017.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: C. R. D. R.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: N. O. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000197-15.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CLAUDIA ROZENDO DA ROCHA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: Natalicio Oliveira dos Santos
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CLAUDIA ROZENDO DA ROCHA contra NATALICIO OLIVEIRA DOS SANTOS.
Relata que teve um relacionamento amoroso e duradouro com o requerido, em regime de união estável, nascendo desta convivência a filha AYLLA MYRELLA ROCHA DOS SANTOS.
Aduz que, após o requerido abandonado o lar, deixou de concorrer para a manutenção da filha, sem contribuir com qualquer valor. Em razão disso, requer sejam fixados alimentos provisórios no patamar de 25% do salário-mínimo e, ao final, seja condenado a pagar, em caráter definitivo.
Decisão de fixação dos alimentos provisórios no percentual de 25% do salário-mínimo em ID 8204445.
Réu devidamente citado em 21/10/2017, conforme certidão de oficial de justiça (ID 8703347).
Determinada audiência de conciliação em despacho de ID 13276054, contudo, frisa-se, não houve êxito na resolução consensual do conflito (termo acostado em ID 20629090).
Atravessada petição de execução dos alimentos provisórios pela parte autora em ID 22307908.
Despacho que determina a apresentação de planilha de cálculos atualizados pelo autor e demonstração de pagamento pelo réu (ID 70847604).
Planilha de cálculos atualizados em IDs 117421137 e 135786466.
Despacho com determinação de demonstração de pagamento ao ID 174101256.
Apresentada petição em ID 198774853 pelo requerido, o qual alega estar impossibilitado de trabalhar. Ao final, oferta, à título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 15% do salário-mínimo, bem como requer negociação para o pagamento das parcelas vencidas.
Dada vista ao Ministério Público (ID 204000013), este pugnou pela intimação da autora para apresentar manifestação sobre as alegações trazidas pelo réu e, após, nova vista.
Manifestação da parte autora em ID 386291396.
Vieram os autos conclusos.
Dado o transcurso do tempo, saneamento é medida que se impõe.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente pleiteia alimentos para sua filha, mas, de fato, esta não foi incluída no polo ativo da ação, bem como não há procuração para tanto.
Considerando que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, torna-se necessário que a requerente inclua a menor no polo ativo da demanda, devendo ser assistida ou representada, conforme a idade, sob pena de o feito carecer de legitimidade ativa quanto aos alimentos pleiteados.
Ademais, destaco que a decisão que fixou a verba alimentar é provisória, de forma que deve a parte autora promover a sua execução em autos apartados, conforme o comando do art. 531, § 1º, do CPC, razão pela qual deixo de apreciar o referido pedido.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para promover o aditamento da sua petição inicial, incluindo a menor no polo ativo da demanda.
Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.
Decorrido o prazo, sem necessidade de nova conclusão, vista ao Ministério Público.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000090-24.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Maria De Fatima Rodrigues De Moura
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Reu: José Ramos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000090-24.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REU: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade da comprovação dos requisitos necessários à concessão da medida possessória requerida, entendo por bem designar audiência de justificação prévia, nos termos do art. 562 do NCPC.
Inclua-se em pauta por meio de ato ordinatório.
Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se o(s) autor(es).
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência da efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado à filha do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora da infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5°, caput, da Lei 5.478/1968.
CITE-SE, com antecedência de até 15 (quinze) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu para comparecer à audiência inaugural de conciliação e julgamento, acompanhado de advogado, a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 5°, §1° da Lei 5.478/1968, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e réu comparecerem à audiência acompanhados de no máximo 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 CPC.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência da efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado à filha do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora da infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5°, caput, da Lei 5.478/1968.
CITE-SE, com antecedência de até 15 (quinze) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu para comparecer à audiência inaugural de conciliação e julgamento, acompanhado de advogado, a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 5°, §1° da Lei 5.478/1968, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e réu comparecerem à audiência acompanhados de no máximo 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 CPC.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência da efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado à filha do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora da infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5°, caput, da Lei 5.478/1968.
CITE-SE, com antecedência de até 15 (quinze) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu para comparecer à audiência inaugural de conciliação e julgamento, acompanhado de advogado, a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 5°, §1° da Lei 5.478/1968, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e réu comparecerem à audiência acompanhados de no máximo 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 CPC.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência da efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado à filha do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora da infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5°, caput, da Lei 5.478/1968.
CITE-SE, com antecedência de até 15 (quinze) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu para comparecer à audiência inaugural de conciliação e julgamento, acompanhado de advogado, a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 5°, §1° da Lei 5.478/1968, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e réu comparecerem à audiência acompanhados de no máximo 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 CPC.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência da efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado à filha do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora da infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5°, caput, da Lei 5.478/1968.
CITE-SE, com antecedência de até 15 (quinze) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu para comparecer à audiência inaugural de conciliação e julgamento, acompanhado de advogado, a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 5°, §1° da Lei 5.478/1968, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e réu comparecerem à audiência acompanhados de no máximo 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 CPC.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência da efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado à filha do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora da infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5°, caput, da Lei 5.478/1968.
CITE-SE, com antecedência de até 15 (quinze) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu para comparecer à audiência inaugural de conciliação e julgamento, acompanhado de advogado, a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 5°, §1° da Lei 5.478/1968, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e réu comparecerem à audiência acompanhados de no máximo 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 CPC.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000048-72.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES, M. D. G., T. D. G.
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Mediação, para o dia 27 de março de 2024, a qual se realizará às 11:00 horas no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Extensão:
19116977

SIRVA ESTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.

Hanna Alícia de Souza Nascimento

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000048-72.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES, M. D. G., T. D. G.
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Mediação, para o dia 27 de março de 2024, a qual se realizará às 11:00 horas no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Extensão:
19116977

SIRVA ESTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2024, a qual se realizará às 08h20min no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 6 de fevereiro de 2024
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2024, a qual se realizará às 08h20min no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 6 de fevereiro de 2024
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000118-26.2023.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Willian Da Silva Souza
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-26.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: WILLIAN DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimado para impugnar a execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da Fazenda Pública (ID. 422690618).
Nesse sentido, homologo os cálculos de ID. 418916027 e, consequentemente, determino a expedição de ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV), do art. 535 do CPC/15.
Determino, ainda, a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15) ao (s) patrono (s) da causa, conforme os termos da sentença e decisão de 393118726.
Ademais, atente-se o executado para que, nos casos de pagamento de valores por intermédio de RPV, proceda à comunicação da satisfação do crédito por meio da juntada de documentos comprobatórios do pagamento nos autos.
Cumpridas todas as diligências, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000048-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): CHARLIANE SERPA RODRIGUES (OAB:SP396991)
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da certidão de ID. 430274713, determino a expedição de carta precatória para a citação do requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2024, a qual se realizará às 08h20min no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 6 de fevereiro de 2024
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000100-68.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. G. D. A.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Autor: T. G. D. S.
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: A. D. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000100-68.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. G. D. A. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: ALEXANDRE DIAS DE ALCANTARA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2024, a qual se realizará às 08h20min no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 6 de fevereiro de 2024
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001283-11.2023.8.05.0224 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Deprecante: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Causas Comuns De Salvador-ba
Deprecado: Juizo De Direito Jurisdição Plena Da Comarca De Santa Rita De Cássia-bahi
Reu: Remigio Magalhaes De Oliveira
Autor: Condominio Edificio Cidade De Sevilha
Advogado: Angela Arraes Lopes Barreira De Alencar (OAB:BA44064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001283-11.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DEPRECANTE: 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns de Salvador-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BAHI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se, esta Secretaria, para a presença dos requisitos do art. 260 CPC.
Presentes os requisitos, a deprecata deve ser cumprida.
Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao juízo deprecante, com os cumprimentos de estilo.

Verifique-se, ainda, acerca do recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Inexistindo os comprovantes das custas, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas, devolva-se de imediato, ao juízo deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as saudações devidas, por conseguinte, arquive-se, com baixa no sistema.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do CPC.
Neste, caso comunique-se também ao douto deprecante, com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000048-72.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. D. S. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: M. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerente: T. D. G.
Advogado: Charliane Serpa Rodrigues (OAB:SP396991)
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000048-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS SILVA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): CHARLIANE SERPA RODRIGUES (OAB:SP396991)
REQUERIDO: RIVAILDO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da certidão de ID. 430274713, determino a expedição de carta precatória para a citação do requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: M. B. D. O. A.
Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)
Reu: D. D. D. O.
Autor: J. D. A. D.
Autor: A. B. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000974-87.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MONICA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES, J. D. A. D., ANA BELLA ALVES DIAS
REU: DANILO DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação, para o dia 27 de março de 2024, a qual se realizará às 10:20 horas no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Extensão:
19116977

SIRVA ESTE ATO ORDINATÓRIO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.

Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva

Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de

Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-08.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)
INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante o documento de Id. 427629765 e após análise dos autos, entendo que o julgamento do feito depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização da prova pericial e nomeio perito judicial o senhor Gabriel Bittencourt Santana, Engenheiro agrônomo, CREA/BA 051693091-5, com endereço comercial nesta cidade e comarca de Santa Rita de Cassia, que deverá ser notificado pelo Cartório, para concretizar a perícia no imóvel constante do processo, principalmente para informar sobre a cadeia dominial e a sua verdadeira/exata localização, além de perpetrar vistoria, com o propósito de confirmar se os documentos acostados aos autos, em especial a matrícula, correspondem ao imóvel objeto da presente e que foi visitado na inspeção judicial.
Notifique-se da nomeação, a perita, a qual apresentará em 5 (cinco) dias a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, destinado às intimações pessoais.
Autorizo, desde já, a apresentação da proposta após a apresentação dos quesitos pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como para que apontem as causas de impedimento ou suspeição do expert, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000546-08.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Maria Aparecida De Souza Correa
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Terceiro Interessado: Caracol Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Paulo Tarso Queiroz Boaventura

Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Neuza Augusta Onias Silva
Terceiro Interessado: Fabio Sergio Onias Silva Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sergio Onias Silva
Terceiro Interessado: Vilton Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Joaquim Corado Da Silva
Terceiro Interessado: Arnilda Da Silva Corado
Interessado: Livia Gondim Viana Silva
Interessado: Marister Freitas Boaventura
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000546-08.2023.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREA

INTERESSADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, conforme Certidão de ID 430355569:
A) Tabela I - Dos demais atos ou feitos; VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente: Quantidade: 5
B) Tabela I - Dos atos praticados por oficiais de justiça/avaliadores; XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício; Quantidade: 6
(ID's 394466681, 394466683, 394466684, 394466685, 394466686, 394466687)
C) Tabela I - Dos demais atos ou feitos; XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações: Quantidade: 1 (notificação do perito judicial)

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001117-76.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Francisco Adriano Fernandes Da Silva
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Joedson Corado Guedes
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Jose Raimundo Corado Guedes
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001117-76.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: JOEDSON CORADO GUEDES e outros (2)
Advogado(s): CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)

DESPACHO
Vistos.

As razões apresentadas pela parte autora não são suficientes ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça, pelo que o indefiro.
Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.
Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas não inferiores a R$ 1.000,00, cabendo à parte autora, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.
Lembre-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado Ato.
Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Providências pelo cartório. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000877-24.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vivaldo Alberto Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000877-24.2022.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio da sua advogada, para apresentar réplica à contestação no prazo legal de quinze dias.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000353-24.2022.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha
Representante: Jacione Lopes Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Reu: Antonio De Santana

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO PARA TOMAR CONHECIMENTO ATO ORDINATÓRIO DE ID 429833330.
SANTA TEREZINHA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
VARA CÍVEL.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000353-24.2022.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 426777634 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 9h:20. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000250-80.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Interessado: U. S. D. C.
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)
Interessado: R. D. S. Q.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000250-80.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 427984456 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 11h:50. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000250-80.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Interessado: U. S. D. C.
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)
Interessado: R. D. S. Q.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000250-80.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 427984456 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 11h:50. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001104-74.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Associacao Dos Trabalhadores Rurais Do Povoado De Serra Azul
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Jose Carlos Queiroz Andrade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001104-74.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 423883966 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 12h:10. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000576-40.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Adelia Da Silva Araujo Souza
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)
Requerido: Beach Park Hoteis E Turismo S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000576-40.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 426895639 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 9h:40. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000056-46.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ericson Dos Santos Nogueira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Buonny Projetos E Servicos De Riscos Securitarios Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000056-46.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 428165568 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 12h:30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001133-27.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Paula Menezes Goncalves
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001133-27.2023.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 424778538 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 12h:50. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000026-11.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha
Representante: S. D. J. S. S.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: G. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000026-11.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REPRESENTANTE: SAMARA DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo 189, inciso II).
Defiro a gratuidade judiciária.
Comprovante de endereço (id 426671618).
Certidão de nascimento (id 426671619).
Documento de identidade (id 426671617).
Os documentos adunados demonstram que os acionantes, menores, são filhos do acionado.
Constato, em cognição sumária, que foi demonstrada liminarmente a relação de parentesco e a subsistência do Poder Familiar.
Vislumbro, assim, os requisitos da obrigação alimentar estabelecidos em lei (L. 5.478/68, art. 2º; CC, artigos 1.694 e 1.695).
Com fundamento no artigo 4º da lei especial, arbitro os alimentos provisórios em favor do(a)(s) demandante(s), na quantia correspondente a 33% de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal do(a)(s) menor(es).
Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de cinco (5) dias a contar da citação e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
Fica de logo autorizada, sendo a hipótese de alimentante(s) empregado(s) ou beneficiário(s) da Previdência Social, e caso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício para desconto em folha dos alimentos provisórios, cujo depósito deverá ser feito em conta bancária indicada nos autos pelo(a) representante legal do(a)(s) menor(es) ou aberta por solicitação deste Juízo para este fim (CPC, art. 529).
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, no CEJUSC.
Com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré.
A ausência da parte autora acarretará extinção do processo e arquivamento do feito e, a do réu, implicará revelia e confissão (L. 5.478/68, art. 7º).
Fica(m) o(s) réu(s) advertido(s) de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído.
Confiro a este pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e intimação.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8000138-14.2023.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: H. D. S. B. D. S.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: P. A. D. S. B.

Intimação:
INTIMO A REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000043-47.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha
Representante: R. S. D. S.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: V. P. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000043-47.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 426722790 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 10h:30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000797-91.2021.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alyson Borges Pereira

Intimação:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Santa Terezinha, 06 de fevereiro de 2023
Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001145-41.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Edivan Silva Dos Santos
Advogado: Viviane Silva De Lima (OAB:BA76552)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO.
SANTA TEREZINHA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
VARA CÍVEL.
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001145-41.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 427419636 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 11h:00. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.

com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000419-04.2022.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha
Representante: Marta Milena Silva De Lima
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Lindomar José Dos Santos

Intimação:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Santa Terezinha, 06 de fevereiro de 2023
Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000707-15.2023.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. C. S. S.

Intimação:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Santa Terezinha, 06 de fevereiro de 2024
Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000303-32.2021.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: C. K. S. P.

Intimação:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Santa Terezinha, 06 de fevereiro de 2024
Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000664-78.2023.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. C. D. A. A.

Intimação:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.
Santa Terezinha, 06 de fevereiro de 2024
Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000053-91.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Edmundo Alves Dias
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO.
SANTA TEREZINHA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
VARA CÍVEL.
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000053-91.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 427984436 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 14/03/2024, às 11h:20. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000157-20.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Elisangela Sampaio Da Silva Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-20.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ELISANGELA SAMPAIO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, conforme o caso, exibir, no prazo de quinze (15) dias:
i) comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial, nos autos.
Após, à conclusão.

SANTA TERESINHA/BA, datado conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000367-08.2022.8.05.0225 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Teresinha
Parte Autora: Gildete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Parte Re: Jairo Califa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
Tel: (75) 3639-2166 / 2147 | CEP – 44.590-000
E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000367-08.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: PARTE AUTORA: GILDETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS
REU: PARTE RE: JAIRO CALIFA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
Visto.
Considerando o que prescreve o art. 139, V, do CPC, e a experiência positiva na solução não adversarial dos conflitos trazidos à apreciação judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 11:00hs, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum desta Comarca.
Intime-se as partes através de seus advogados, devidamente constituídos, para comparecerem a audiência designada.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA TEREZINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000367-08.2022.8.05.0225 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Teresinha
Parte Autora: Gildete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Parte Re: Jairo Califa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
Tel: (75) 3639-2166 / 2147 | CEP – 44.590-000
E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000367-08.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: PARTE AUTORA: GILDETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS
REU: PARTE RE: JAIRO CALIFA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
Visto.
Considerando o que prescreve o art. 139, V, do CPC, e a experiência positiva na solução não adversarial dos conflitos trazidos à apreciação judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 11:00hs, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum desta Comarca.
Intime-se as partes através de seus advogados, devidamente constituídos, para comparecerem a audiência designada.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA TEREZINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000854-41.2023.8.05.0225 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: I. S. D. C.
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)
Requerido: A. Q. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: i) informar a profissão; ii) exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses; iii) exibir as respectivas declarações de imposto de renda, dos últimos dois anos.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000044-82.1998.8.05.0225 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000044-82.1998.8.05.0225
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Púbico (id 409598309): “Pelo exposto, levando em consideração que até a presente data não houve a apresentação do Rol de testemunhas do Réu, e zelando pelo bom andamento processual, requer o Ministério Público que seja intimado o advogado do Réu, para apresentação do rol de testemunhas no prazo legal e prosseguimento do processo.”
Prazo de quinze dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000054-57.2020.8.05.0225 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Antonio Jose Dias De Oliveira
Reu: Casilene Moraes Da Silva
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ação Penal
Autos 0000054-57.2020.8.05.0225
A.: Ministério Público do Estado da Baia (MPBA)
R.: ANTONIO JOSE DIAS DE OLIVEIRA E CASILENE MORAES DA SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 30 de janeiro de 2024, às 10:30 horas, na sala das audiências deste Juízo, sito ao Fórum Des. Salvador Figueiredo Andrade, s/nº, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves e 1º Substituto da Comarca de Santa Terezinha - Bahia – Dr. Leandro Florencio Rocha de Araújo, comigo Escrevente/Técnico Judiciário abaixo assinado(a). Apresentei os autos do Processo Judicial (código acima), figurando como partes o Ministério Público do Estado da Bahia e o(s) réu(s) (acima). Feito o pregão, presente(s) a Drª. Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt, Promotora de Justiça Substituta, os réus acompanhado por seu(s) advogado(s) Bel. Erlan Encarnação Mascarenhas – OAB/BA 43.545, e as testemunhas Antônio Abmael Albernaz da Silva e Genivaldo da Conceição Mota. Audiência presencial; link disponibilizado eventualmente em razão de situação funcional (audiovisual). Foi determinada a adoção do sistema de gravação audiovisual, a fim de imprimir celeridade ao processo, conforme cópia da gravação audiovisual, anexa ao processo, não havendo oposição das partes quanto à realização do ato na forma híbrida. Iniciada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunha(s) e interrogados os réus (audiovisual), os quais responderam às perguntas formuladas pela acusação e defesa, de acordo com a cópia da gravação audiovisual anexa ao processo. Testemunha arrolada pela Acusação Antônio Abmael Albernaz da Silva, matricula 30.443.327-4, lotado no 2º Pelotão de Itatim – Bahia. Testemunha arrolada pela Acusação Genivaldo da Conceição Mota, matrícula de nº 30.297.643-8, brasileiro, maior, solteiro, natural de Riachão do Jacuípe – Bahia, nascido em 25/09/1976, filho de Luiz Batista Mota e Joana Maria da Conceição Mota, Lotado no 3º Pelotão 2º CIA – Itatim – Bahia. Na sessão, os réus foram esclarecidos sobre o direito de entrevista reservada com seus Defensores, que foi exercido, nos termos da lei. Os acusados foram esclarecidos sobre o direito constitucional dele de permanecer em silêncio e não responder às perguntas, sem que isso lhe traga prejuízo. Em seguida, passou ao interrogatório dos acusados. Colhida a prova em audiência, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução criminal e concedeu o prazo de cinco (5) dias sucessivos para a apresentação de memoriais finais pelas partes. Após a apresentação dos memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. Em seguida, declarou encerrada a audiência. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado pelo(s) presente(s). Eu, _____
Carlos Alberto Pinheiro dos Santos, Digitador de audiência, digitei e assino.
Leandro Florencio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Plantonista
Segue Link de Acesso da Gravação da Audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b683814b-f0b9-4265-9e53-a416b62ce95d?vcpubtoken=231b837f-5c11-4da2-90c-9-5048afd7bb50
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/597f4cd8-9fb1-4e07-99a2-c33f3ca20c62?vcpubtoken=c9cfdd36-3dc7-4a22-874f-fe-3fdffe7958

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000044-82.1998.8.05.0225 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Teresinha

Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000044-82.1998.8.05.0225
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Púbico (id 409598309): “Pelo exposto, levando em consideração que até a presente data não houve a apresentação do Rol de testemunhas do Réu, e zelando pelo bom andamento processual, requer o Ministério Público que seja intimado o advogado do Réu, para apresentação do rol de testemunhas no prazo legal e prosseguimento do processo.”
Prazo de quinze dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000076-91.2015.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Jose Medeiros Silva
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roselia Santana Dos Santos
Testemunha: José Henrique Santos Silva
Testemunha: Thaise Santos De Souza

Intimação:
Ação Penal
Autos 0000076-91.2015.8.05.0225
A.: Ministério Público do Estado da Baia (MPBA)
R.: JOSE MEDEIROS SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 31 de janeiro de 2024, às 09:30 horas, na sala das audiências deste Juízo, sito ao Fórum Des. Salvador Figueiredo Andrade, s/nº, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves e 1º Substituto da Comarca de Santa Terezinha - Bahia – Dr. Leandro Florencio Rocha de Araújo, comigo Escrevente/Técnico Judiciário abaixo assinado(a). Apresentei os autos do Processo Judicial (código acima), figurando como partes o Ministério Público do Estado da Bahia e o(s) réu(s) (acima). Feito o pregão, presente(s) a Drª. Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt, Promotora de Justiça Substituta, o réu acompanhado por seu(s) advogado(s) LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - OAB BA18191, e a testemunha JOSÉ HENRIQUE SANTOS SILVA. Ausente(s) a testemunha THAISE SANTOS DE SOUZA. Audiência presencial; link disponibilizado eventualmente em razão de situação funcional (audiovisual). Foi determinada a adoção do sistema de gravação audiovisual, a fim de imprimir celeridade ao processo, conforme cópia da gravação audiovisual, anexa ao processo, não havendo oposição das partes quanto à realização do ato na forma híbrida. Iniciada a audiência de instrução, foram ouvidas a vítima, testemunha(s) e interrogado o réu (audiovisual), os quais responderam às perguntas formuladas pela acusação e defesa, de acordo com a cópia da gravação audiovisual anexa ao processo. Testemunha arrolada pela Acusação ROSELIA SANTANA DOS SANTOS (VITIMA), 64 anos, com residência no POVOADO DA TORRE, zona rural de Itatim – Bahia. Testemunha não compromissada (filho do autor do fato e da vítima) arrolada pela Acusação JOSÉ HENRIQUE SANTOS SILVA, 27 anos, com residência no POVOADO DA TORRE, zona rural de Itatim – Bahia. Na sessão, o réu foi esclarecido sobre o direito de entrevista reservada com seu Defensor, que foi exercido, nos termos da lei. O acusado foi esclarecido sobre o direito constitucional dele de permanecer em silêncio e não responder às perguntas, sem que isso lhe traga prejuízo. Aberta a audiência o Juiz constatou mediante certidão de óbito o

falecimento da vítima Rosélia Santana dos Santos, no ano de 04.04.2019. Dada a palavra a Ilustre Representante do Ministério Público, esta disse que: Desiste da oitiva da testemunha THAISE SANTOS DE SOUZA. Em seguida, passou ao interrogatório do acusado. Colhida a prova em audiência, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução criminal e concedeu o prazo de cinco (5) dias sucessivos para a apresentação de memoriais finais pelas partes. Após a apresentação dos memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. Em seguida, declarou encerrada a audiência. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado pelo(s) presente(s). Eu, _____ Carlos Alberto Pinheiro dos Santos, Digitador de audiência, digitei e assino.
Leandro Florencio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto
Segue Link de Acesso da Gravação da Audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/625bff03-c3e6-4a1e-b5d2-c71bc130c4e6?vcpubtoken=f80db30d-1cb6-4d41-ad-58-3957e8e6b6ed

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

INTIMAÇÃO
0000387-14.2017.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Osmar Almeida De Santana
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Agostinho Gonçalves Santos
Vitima: Vanessa Pereira Souza De Souza
Testemunha: Lucidalva Lima De Almeida Da Silva

Intimação:
Ação Penal
Autos 0000387-14.2017.8.05.0225
A.: Ministério Público do Estado da Baia (MPBA)
R.: OSMAR ALMEIDA DE SANTANA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 31 de janeiro de 2024, às 10:30 horas, na sala das audiências deste Juízo, sito ao Fórum Des. Salvador Figueiredo Andrade, s/nº, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Castro Alves e 1º Substituto da Comarca de Santa Terezinha - Bahia – Dr. Leandro Florencio Rocha de Araújo, comigo Escrevente/Técnico Judiciário abaixo assinado(a). Apresentei os autos do Processo Judicial (código acima), figurando como partes o Ministério Público do Estado da Bahia e o(s) réu(s) (acima). Feito o pregão, presente(s) a Drª. Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt, Promotora de Justiça Substituta, o réu acompanhado por seu(s) advogado(s) ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM - OAB BA13214, a vítima VANESSA PEREIRA SOUZA DE SOUZA e as testemunhas AGOSTINHO GONÇALVES SANTOS e Lucidalva Lima de Almeida da Silva. Audiência presencial; link disponibilizado eventualmente em razão de situação funcional (audiovisual). Foi determinada a adoção do sistema de gravação audiovisual, a fim de imprimir celeridade ao processo, conforme cópia da gravação audiovisual, anexa ao processo, não havendo oposição das partes quanto à realização do ato na forma híbrida. Iniciada a audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e interrogado o réu (audiovisual), os quais responderam às perguntas formuladas pela acusação e defesa, de acordo com a cópia da gravação audiovisual anexa ao processo. Testemunha arrolada pela Acusação VANESSA PEREIRA SOUZA DE SOUZA (VITIMA), 37 anos, com residência na Rua Vereador Sinval Nogueira dos Santos, 110A, Centro – Itatim – Bahia. Na sessão, o réu foi esclarecido sobre o direito de entrevista reservada com sua Defensora, que foi exercido, nos termos da lei. O acusado foi esclarecido sobre o direito constitucional dele de permanecer em silêncio e não responder às perguntas, sem que isso lhe traga prejuízo. Dada a palavra a Ilustre Representante do Ministério Público, esta disse que: Desiste da oitiva das testemunhas AGOSTINHO GONÇALVES SANTOS e Lucidalva Lima de Almeida da Silva. Em seguida, passou ao interrogatório do acusado. Colhida a prova em audiência, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução criminal e concedeu o prazo de cinco (5) dias sucessivos para a apresentação de memoriais finais pelas partes. Após a apresentação dos memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. Em seguida, declarou encerrada a audiência. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado pelo(s) presente(s). Eu, _____ Carlos Alberto Pinheiro dos Santos, Digitador de audiência, digitei e assino.
Leandro Florencio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto
Segue Link de Acesso da Gravação da Audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/aece1ddf-f6b5-4ced-9986-b6b8a93b81e2?vcpubtoken=8367dfc2-c1b-0-4612-8845-1d6218296457
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a8644f05-da68-4f80-80d3-945271ee9f3f?vcpubtoken=77e6ea41-39df-494c-a545-f-363930d9b29

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000100-62.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Everaldino Da Silva
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

PROCESSO Nº: 8000100-62.2024.8.05.0226
AUTORA: EVERALDINO DA SILVA
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Rua dos Andradas, 1409 Sala 701 e 702, Centro Histórico
Porto Alegre/RS – CEP.: 90.020-011
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Titular Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 14 (quatorze) de março de 2024, às 12:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de so Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Simões Mota de Melo, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000100-62.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Everaldino Da Silva
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

PROCESSO Nº: 8000100-62.2024.8.05.0226
AUTORA: EVERALDINO DA SILVA
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Rua dos Andradas, 1409 Sala 701 e 702, Centro Histórico
Porto Alegre/RS – CEP.: 90.020-011
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Titular Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 14 (quatorze) de março de 2024, às 12:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de so Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Simões Mota de Melo, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001897-10.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Marizete Santiago De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001897-10.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIZETE SANTIAGO DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, onde afirma a parte autora que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposto cartão de

crédito consignado junto ao Banco Réu, especificamente o contrato nº 7284860785. Requer seja declarada a inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação, juntou Contratos, faturas e documentos.
Parte autora requereu desistência da ação, ID 425012679.
É o breve relato. Decido.
A prescrição relativa à pretensão que tem como objeto a ocorrência de fato do produto ou do serviço é de cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e da autoria da conduta, nos termos do art. 27 do CDC.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
A parte Autora se manifestou requerendo a desistência da ação. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação, sem julgamento do mérito. Nesse entendimento o Enunciado 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais Poder Judiciário do Estado da Bahia:
Enunciado nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito.
Ademais, requerendo a desistência logo após a apresentação da contestação, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
A relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de cartão de crédito consignado entre as partes.
Analisando os elementos de informação dos autos, constata-se ter a Acionada se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do CPC, na medida em que acostou aos autos o contrato de celebrado formalmente com a parte requerente, devidamente assinado, Id 423152993.
Por outro lado, considero que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus subjetivo/formal no sentido de fazer prova mínima de que o valor mutuado não foi disponibilizado em sua conta bancária, pois a prova em relação a não disponibilização dos valores era de fácil produção, tendo em vista que seria o caso de juntar aos autos extrato de sua conta bancária do período em que foi efetuada a transferência, a fim de demonstrar que a coisa mutuada (dinheiro) não lhe foi creditada.
Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional.
Nesse sentido o posicionamento adotado:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA QUE NEGA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE COLACIONA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE CUMPRIU O ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NARRATIVA INICIAL DESTOANTE DO QUANTO DEMONSTRADO EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A VERSÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0102429-95.2021.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 25/05/2022).
Todos os documentos trazidos no bojo da defesa corroboram não só que a parte tinha ciência do contrato, como também que os celebrou, não podendo agora questionar sua existência e nem os descontos em seu benefício INSS. Portanto, os descontos realizados por parte do Banco Réu são legítimos.
Resta claro que os descontos são relativos a contrato de cartão de crédito consignado celebrado, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, sendo que a ausência desses pressupostos exclui, por si só, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC.
In casu, verifico que o contrato colacionado aos autos obedece às formalidades legais.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
Deixo de condenar a parte autora nas sanções da litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas na legislação pertinente.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002056-84.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Raimunda De Oliveira Mota
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002056-84.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte autora afirma que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a supostos empréstimos junto ao Banco Réu, especificamente os contratos nº 326570116-3, 325032400-5, 313156521-4, 314310535-5, 318423543-4 e 318423460-1. Alega que os débitos são provenientes de fraude, que sequer autorizou a consignação nas parcelas de seu benefício, muito menos assinou qualquer contrato de empréstimo com a empresa ré. Requer a nulidade dos contratos, restituição em dobro e indenização por dano moral.
O réu apresenta Contestação, arguiu preliminares, afirma que a parte autora formalizou o contrato de empréstimo consignado negócio válido e capaz de surtir efeitos jurídico, inexistindo qualquer impedimento entre as partes. No mais, refuta pretensão indenizatória. Junta Contratos, TEDs e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que na origem os contratos foram firmados com a demandada.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial.
A prescrição relativa à pretensão que tem como objeto a ocorrência de fato do produto ou do serviço é de cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e da autoria da conduta, nos termos do art. 27 do CDC.

A parte Autora se manifestou requerendo a desistência da ação, Id 424464260. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.

De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.

Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação, sem julgamento do mérito. Nesse entendimento o Enunciado 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais Poder Judiciário do Estado da Bahia:

Enunciado nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito.

Ademais, requerendo a desistência logo após a apresentação da contestação, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.

Passo à análise do MÉRITO.

A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Firmadas essas premissas para o julgamento, observo que o cerne da controvérsia está na verificação da legalidade da conduta da Acionada em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, em virtude da celebração de contratos de empréstimos consignados.

Analisando os elementos de informação dos autos, especialmente os colacionados à contestação, esse Juízo observa ter o Acionado desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC, na medida em que trouxe aos autos os contratos, devidamente assinados (Ids 424387459, 424387474, 424387486, 424387495, 424387504 e 424388959) e comprovantes de transferências em favor da autora.

Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são suficientes para comprovar as relações jurídicas contestadas pela parte autora. Efetivamente, nas circunstâncias postas, não vislumbro qualquer fundamento para se extirpar do mundo jurídico os contratos celebrados e suas obrigações correspondentes.

Por outro lado, considero que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus subjetivo/formal no sentido de fazer prova mínima de que o valor mutuado não foi disponibilizado em sua conta bancária, pois a prova em relação a não disponibilização dos valores era de fácil produção, tendo em vista que seria o caso de juntar aos autos extratos de sua conta bancária do período em que foram efetuadas a transferências, a fim de demonstrar que a coisa mutuada (dinheiro) não lhe foi creditada.

Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional.

Nesse sentido o posicionamento adotado:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA QUE NEGA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE COLACIONA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE CUMPRIU O ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NARRATIVA INICIAL DESTOANTE DO QUANTO DEMONSTRADO EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A VERSÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0102429-95.2021.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 25/05/2022).

Resta claro que os descontos são relativos a contratos celebrados, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, sendo que a ausência desses pressupostos exclui, por si só, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC.

O fato de a parte ser idosa, analfabeta ou até analfabeta funcional, não configura empecilho para que manifestação livre de sua vontade, não sendo causa que gere incapacidade civil absoluta ou relativa, na forma dos arts. 3º e 4º do CC.

In casu, verifico que os contratos colacionados aos autos obedecem às formalidades legais.

Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.

Deixo de condenar a parte autora nas sanções da litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas na legislação pertinente.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000446-86.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Claudio Avelino Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-86.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: CLAUDIO AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Intimado a acostar aos autos documento indispensável à propositura da demanda, a parte autora quedou-se inerte, Id 400816443.
Extrai-se do art. 330 c/c com 320 e 321, todos do CPC, que a ausência de documentos indispensáveis à propositura acarretará o indeferimento da petição inicial, após a concessão do prazo para a devida regularização. Conforme se vê, mesmo tendo decorrido prazo muito superior, não houve qualquer manifestação da Parte Requerente até a presente data.
Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
mÔNICA aRAÚJO DE CARVALHO rEIS
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão do Juiz Leigo, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000053-30.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edinalva Vieira De Araujo
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-30.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EDINALVA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes sob ID 332502352, para que se possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC.
Comprovado o depósito do valor acordado, se feito por depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora da ação ou de seu advogado constituída nos autos com poderes específicos.
Sem condenações em custas e honorários advocatícios, em face da vedação legal contida no art. 55, caput da lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de carvalho reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000053-30.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edinalva Vieira De Araujo
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-30.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EDINALVA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes sob ID 332502352, para que se possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC.
Comprovado o depósito do valor acordado, se feito por depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora da ação ou de seu advogado constituída nos autos com poderes específicos.
Sem condenações em custas e honorários advocatícios, em face da vedação legal contida no art. 55, caput da lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de carvalho reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000642-37.2015.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Margarida Do Carmo Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000642-37.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARGARIDA DO CARMO SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Faço breve apresentação dos principais atos do processo.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra a COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), pelo procedimento previsto na Lei n° 9.099/95, requerendo indenização sob a afirmativa mantêm relação jurí-

dica com a ré contrato nº 7003269943, e que ficara sem energia elétrica no período de 21 a 26 de fevereiro de 2015, causando dano moral e perda de gêneros alimentícios.
Em audiência, tentada a conciliação, esta não teve êxito. Apresentada contestação e documentos pela parte Requerida.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Depreende-se da análise do presente processo que as provas necessárias para o julgamento se encontram nos autos, sendo matéria de direito que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355,1 do NCPC.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial. Ademais, é certo que para a resolução da lide apresentada é necessário unicamente aplicar o direito, já que é demanda recorrente de pedido de indenização por dano in re ipsa, não requerendo produção de provas.
MÉRITO
Trata-se de demanda em que se busca indenização pelo seguinte fato: falta de energia no período de 21 a 26 de Fevereiro de 2015.
Da análise dos autos observo que na petição inicial não há qualquer narrativa, demonstração ou indicação da forma, meio, profundidade, alcance ou qualquer descrição, ainda que superficial, da concretude do dano que supostamente foi causado, limitando-se à exposição genérica. Associe-se a isso a falta de individuação de qualquer dano sofrido pelo Requerente. Isso leva à constatação que o Requerente pretende a reparação individual por dano in re ipsa.
Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, dano in re ipsa é o dano que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. Neste mesmo entendimento a jurisprudência (com grifos):
Primeiramente, há que se consignar um grande número de recursos julgados em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos requerentes trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar o tempo em que durou a suspensão do serviço e sem demonstrar exatamente que danos sofreu. O defeito na prestação ocorreu, havendo controvérsia, porém, quanto ao tempo de duração da interrupção e quanto às repercussões de fato na vida do recorrido. Para fixação de dano moral, há aue ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa, já que não se trata de corte de energia elétrica (fato em si constrangedor, por pressupor inadimplência ou fraude), mas sim de “apagão”. devido a problemas técnicos enfrentados pela concessionária de energia elétrica em razão de fortes chuvas. Há que se destacar os documentos acostados pelo réu às fls. 38/43, que, ainda que produzidos de forma unilateral, informam que a falha na prestação do serviço no mês em que alega ter sofrido danos em razão da falha da prestação do serviço do réu. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por alguns momentos (ou até por poucas horas) pode ser considerada aborrecimento do cotidiano, desde que não indiquem graves repercussões no bem estar e no psiquismo do consumidor. No caso dos autos, a parte autora não trouxe prova de que houve demo em sua esfera extrapatrimonial. Prova que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 00016911020098190077 RJ 000169110.2009.8.19.0073, Relator: ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE, Primeira Turma recursal, Data de Publicação: 14/05/2012 18:09).
Este também é o entendimento do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA, o de que, seguindo o quanto firmado pelo STJ, não se configura dano moral in re ipsa a suspensão de fornecimento de energia elétrica advinda de caso fortuito ou força maior, conforme enunciado nº 03, senão vejamos:
Enunciado nº 3 “O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa”
(TJBA – DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO – No 2.284 - Disponibilização: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 Cad. 1 / Página 65).
Nesse sentido, importante salientar que o STJ em Recurso Especial nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2) ao apreciar situação similar, na qual as fortes tempestades ocasionaram a suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias, decidiu que os danos morais não se presumem, e que a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)
A responsabilidade das concessionárias de serviço público está submetida à regra do art. 37, § 6o, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva para os atos comissivos que porventura acarretam danos. Os atos praticados por concessionária de serviço público (no desempenho de serviço público propriamente dito) estão abrangidos nessa espécie de regramento. Isso decorre da circunstância que, nesses casos, a atividade tem origem em ato que caberia ao Estado e este outorgou a permissão para que outra pessoa o praticasse. Tratando-se de responsabilidade pela teoria objetiva, basta que o Requerente comprove a existência do dano e do nexo de causalidade.
Muito embora o elemento subjetivo - ocorrência de dolo ou culpa - seja irrelevante quando se trata de responsabilidade objetiva por ato comissivo, é necessário perquirir se, de fato, estão presentes os elementos caracterizadores do dano e se efetivamente houve nexo de causalidade no caso concreto ente a ação e o resultado danoso.
Conforme se verifica da narrativa da inicial (e de todas as inúmeras demandas que tramitam neste Juízo), a queda de energia teria ocorrido na localidade. Entretanto, conforme se percebe em todas as exordiais, não há descrição de qualquer espécie de abalo psíquico, constrangimento excepcional, situação vexatória, que justifique o pedido indenizatório por dano moral, tendo se limitado apenas a narrar o suposto evento danoso e requerer in re ipsa.
No tocante aos danos materiais, também não houve qualquer indicação mínima de prejuízo material ou prova efetiva de diminuição patrimonial, limitando-se a dizer que em virtude da falta de energia, houve perecimento de alimentos.
Todavia, conforme já suficientemente exposto, a falta de energia por si só não conduz à configuração de dano in re ipsa, bem como o dano material necessita de prova para a sua constituição e não há qualquer dano individualizado na inicial. Repita-se, a falta de energia por si só não configura dano in re ipsa e a narrativa da inicial não indica dano qualquer dano concreto.
Sendo assim, se não houve indicação sequer do dano sofrido, prejudicado fica a análise dos outros elementos (nexo de causalidade e fato administrativo). Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. No caso dos autos, por tudo o que foi exposto, conclui-se que não há o que ser reparado.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000642-37.2015.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Margarida Do Carmo Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000642-37.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARGARIDA DO CARMO SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Faço breve apresentação dos principais atos do processo.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra a COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), pelo procedimento previsto na Lei n° 9.099/95, requerendo indenização sob a afirmativa mantêm relação jurídica com a ré contrato nº 7003269943, e que ficara sem energia elétrica no período de 21 a 26 de fevereiro de 2015, causando dano moral e perda de gêneros alimentícios.
Em audiência, tentada a conciliação, esta não teve êxito. Apresentada contestação e documentos pela parte Requerida.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Depreende-se da análise do presente processo que as provas necessárias para o julgamento se encontram nos autos, sendo matéria de direito que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355,1 do NCPC.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial. Ademais, é certo que para a resolução da lide apresentada é necessário unicamente aplicar o direito, já que é demanda recorrente de pedido de indenização por dano in re ipsa, não requerendo produção de provas.
MÉRITO
Trata-se de demanda em que se busca indenização pelo seguinte fato: falta de energia no período de 21 a 26 de Fevereiro de 2015.
Da análise dos autos observo que na petição inicial não há qualquer narrativa, demonstração ou indicação da forma, meio, profundidade, alcance ou qualquer descrição, ainda que superficial, da concretude do dano que supostamente foi causado, limitando-se à exposição genérica. Associe-se a isso a falta de individuação de qualquer dano sofrido pelo Requerente. Isso leva à constatação que o Requerente pretende a reparação individual por dano in re ipsa.
Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, dano in re ipsa é o dano que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. Neste mesmo entendimento a jurisprudência (com grifos):
Primeiramente, há que se consignar um grande número de recursos julgados em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos requerentes trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar o tempo em que durou a suspensão do serviço e sem demonstrar exatamente que danos sofreu. O defeito na prestação ocorreu, havendo controvérsia, porém, quanto ao tempo de duração da interrupção e quanto às repercussões de fato na vida do recorrido. Para fixação de dano moral, há aue ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa, já que não se trata de corte de energia elétrica (fato em si constrangedor, por pressupor inadimplência ou fraude), mas sim de “apagão”. devido a problemas técnicos enfrentados pela concessionária de energia elétrica em razão de fortes chuvas. Há que se destacar os documentos acostados pelo réu às fls. 38/43, que, ainda que produzidos de forma unilateral, informam que a falha na prestação do serviço no mês em que alega ter sofrido danos em razão da falha da prestação do serviço do réu. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por alguns momentos (ou até por poucas horas) pode ser considerada aborrecimento do cotidiano, desde que não indiquem graves repercussões no bem estar e no psiquismo do consumidor. No caso dos autos, a parte autora não trouxe prova de que houve demo em sua esfera extrapatrimonial. Prova que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 00016911020098190077 RJ 000169110.2009.8.19.0073, Relator: ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE, Primeira Turma recursal, Data de Publicação: 14/05/2012 18:09).
Este também é o entendimento do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA, o de que, seguindo o quanto firmado pelo STJ, não se configura dano moral in re ipsa a suspensão de fornecimento de energia elétrica advinda de caso fortuito ou força maior, conforme enunciado nº 03, senão vejamos:
Enunciado nº 3 “O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa”
(TJBA – DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO – No 2.284 - Disponibilização: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 Cad. 1 / Página 65).

Nesse sentido, importante salientar que o STJ em Recurso Especial nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2) ao apreciar situação similar, na qual as fortes tempestades ocasionaram a suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias, decidiu que os danos morais não se presumem, e que a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

A responsabilidade das concessionárias de serviço público está submetida à regra do art. 37, § 6o, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva para os atos comissivos que porventura acarretam danos. Os atos praticados por concessionária de serviço público (no desempenho de serviço público propriamente dito) estão abrangidos nessa espécie de regramento. Isso decorre da circunstância que, nesses casos, a atividade tem origem em ato que caberia ao Estado e este outorgou a permissão para que outra pessoa o praticasse. Tratando-se de responsabilidade pela teoria objetiva, basta que o Requerente comprove a existência do dano e do nexo de causalidade.

Muito embora o elemento subjetivo - ocorrência de dolo ou culpa - seja irrelevante quando se trata de responsabilidade objetiva por ato comissivo, é necessário perquirir se, de fato, estão presentes os elementos caracterizadores do dano e se efetivamente houve nexo de causalidade no caso concreto ente a ação e o resultado danoso.

Conforme se verifica da narrativa da inicial (e de todas as inúmeras demandas que tramitam neste Juízo), a queda de energia teria ocorrido na localidade. Entretanto, conforme se percebe em todas as exordiais, não há descrição de qualquer espécie de abalo psíquico, constrangimento excepcional, situação vexatória, que justifique o pedido indenizatório por dano moral, tendo se limitado apenas a narrar o suposto evento danoso e requerer in re ipsa.

No tocante aos danos materiais, também não houve qualquer indicação mínima de prejuízo material ou prova efetiva de diminuição patrimonial, limitando-se a dizer que em virtude da falta de energia, houve perecimento de alimentos.

Todavia, conforme já suficientemente exposto, a falta de energia por si só não conduz à configuração de dano in re ipsa, bem como o dano material necessita de prova para a sua constituição e não há qualquer dano individualizado na inicial. Repita-se, a falta de energia por si só não configura dano in re ipsa e a narrativa da inicial não indica dano qualquer dano concreto.

Sendo assim, se não houve indicação sequer do dano sofrido, prejudicado fica a análise dos outros elementos (nexo de causalidade e fato administrativo). Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. No caso dos autos, por tudo o que foi exposto, conclui-se que não há o que ser reparado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000128-30.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Filosmira Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000128-30.2024.8.05.0226
Autora: FILOSMIRA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 14 (quatorze) de março de 2024, às 13:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Simões Mota de Melo, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000287-95.2013.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Romilce Pereira Da Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Inventariado: Lucival Ferreira De Santana
Herdeiro: Ludmilla Carmo De Sant Ana

Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Herdeiro: João Victor Araujo De Santana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000287-95.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
HERDEIRO: LUDMILLA CARMO DE SANT ANA e outros (2)
Advogado(s): MARIELA SOUZA LIMA (OAB:BA67192), DANIELLE LIMA DE JESUS SANTANA (OAB:BA63432), ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
INVENTARIADO: LUCIVAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre a petição de ID. 362168921 e documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, venham os autos conclusos.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000287-95.2013.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Romilce Pereira Da Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Inventariado: Lucival Ferreira De Santana
Herdeiro: Ludmilla Carmo De Sant Ana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Herdeiro: João Victor Araujo De Santana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000287-95.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
HERDEIRO: LUDMILLA CARMO DE SANT ANA e outros (2)
Advogado(s): MARIELA SOUZA LIMA (OAB:BA67192), DANIELLE LIMA DE JESUS SANTANA (OAB:BA63432), ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
INVENTARIADO: LUCIVAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre a petição de ID. 362168921 e documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, venham os autos conclusos.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000287-95.2013.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Romilce Pereira Da Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Inventariado: Lucival Ferreira De Santana
Herdeiro: Ludmilla Carmo De Sant Ana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Herdeiro: João Victor Araujo De Santana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000287-95.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
HERDEIRO: LUDMILLA CARMO DE SANT ANA e outros (2)
Advogado(s): MARIELA SOUZA LIMA (OAB:BA67192), DANIELLE LIMA DE JESUS SANTANA (OAB:BA63432), ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
INVENTARIADO: LUCIVAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre a petição de ID. 362168921 e documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, venham os autos conclusos.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000287-95.2013.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Romilce Pereira Da Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Inventariado: Lucival Ferreira De Santana
Herdeiro: Ludmilla Carmo De Sant Ana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Herdeiro: João Victor Araujo De Santana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000287-95.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
HERDEIRO: LUDMILLA CARMO DE SANT ANA e outros (2)
Advogado(s): MARIELA SOUZA LIMA (OAB:BA67192), DANIELLE LIMA DE JESUS SANTANA (OAB:BA63432), ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
INVENTARIADO: LUCIVAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre a petição de ID. 362168921 e documentos anexos no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, venham os autos conclusos.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000287-95.2013.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Romilce Pereira Da Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Inventariado: Lucival Ferreira De Santana
Herdeiro: Ludmilla Carmo De Sant Ana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)
Herdeiro: João Victor Araujo De Santana
Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n - Centro - 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica a Sra. ROMILCE PEREIRA DA COSTA, intimada para se manifestar sobre a petição de ID. 362168921 e documentos anexos, conforme determinação do despacho ID. 391378770, no prazo legal de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Eu, Sarah Simões Mota de Melo, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000010-54.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joanita Maria De Jesus
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000010-54.2024.8.05.0226
Autora: JOANITA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 19 (dezenove) de março de 2024, às 08:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Simões Mota de Melo, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000358-43.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Tomazia Borges Da Silva
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000358-43.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: TOMAZIA BORGES DA SILVA
Advogado(s): JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A parte Autora, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com ação em face da Ré, também qualificada, pelas razões expostas na inicial.
A parte autora não compareceu à audiência, e não apresentou justificativa plausível, conforme demonstrado na ata de audiência, ID 421265772.
Ante o exposto, amparado no art. 51, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora suportar o pagamento das custas.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, 05 de fevereiro de 2024.

MÔNICA ARAÚJO DE CARVALHO REIS
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000358-43.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Tomazia Borges Da Silva
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000358-43.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: TOMAZIA BORGES DA SILVA
Advogado(s): JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A parte Autora, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com ação em face da Ré, também qualificada, pelas razões expostas na inicial.
A parte autora não compareceu à audiência, e não apresentou justificativa plausível, conforme demonstrado na ata de audiência, ID 421265772.
Ante o exposto, amparado no art. 51, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora suportar o pagamento das custas.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, 05 de fevereiro de 2024.

MÔNICA ARAÚJO DE CARVALHO REIS
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001135-48.2014.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose De Jesus Do Carmo
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)

Reu: Coelba
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001135-48.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE DE JESUS DO CARMO
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais contra a COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), pelo procedimento previsto na Lei n° 9.099/95, requerendo indenização sob a afirmativa mantêm relação jurídica com a ré, matrícula 0021194603, e que ficara sem energia elétrica no período de 02 a 04 de novembro de 2012.
Em audiência, tentada a conciliação, esta não teve êxito. Apresentada contestação, a Acionada argui preliminares e no mérito pugna pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
MÉRITO
Depreende-se da análise do presente processo que as provas necessárias para o julgamento se encontram nos autos, sendo matéria de direito que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355,1 do NCPC.
Ademais, é certo que para a resolução da lide apresentada é necessário unicamente aplicar o direito, já que é demanda recorrente de pedido de indenização por dano in re ipsa.
Trata-se de demanda em que se busca indenização pelo seguinte fato: falta de energia no período de 02 a 04 de novembro de 2012.
Da análise dos autos observo que na petição inicial não há qualquer narrativa, demonstração ou indicação da forma, meio, profundidade, alcance ou qualquer descrição, ainda que superficial, da concretude do dano que supostamente foi causado, limitando-se à exposição genérica. Associe-se a isso a falta de individuação de qualquer dano sofrido pela Requerente. Isso leva à constatação que o Requerente pretende a reparação individual por dano in re ipsa.
Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, dano in re ipsa é o dano que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. Neste mesmo entendimento a jurisprudência (com grifos):
Primeiramente, há que se consignar um grande número de recursos julgados em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos requerentes trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar o tempo em que durou a suspensão do serviço e sem demonstrar exatamente que danos sofreu. O defeito na prestação ocorreu, havendo controvérsia, porém, quanto ao tempo de duração da interrupção e quanto às repercussões de fato na vida do recorrido. Para fixação de dano moral, há aue ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa, já que não se trata de corte de energia elétrica (fato em si constrangedor, por pressupor inadimplência ou fraude), mas sim de “apagão”. devido a problemas técnicos enfrentados pela concessionária de energia elétrica em razão de fortes chuvas. Há que se destacar os documentos acostados pelo réu às fls. 38/43, que, ainda que produzidos de forma unilateral, informam que a falha na prestação do serviço no mês em que alega ter sofrido danos em razão da falha da prestação do serviço do réu. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por alguns momentos (ou até por poucas horas) pode ser considerada aborrecimento do cotidiano, desde que não indiquem graves repercussões no bem estar e no psiquismo do consumidor. No caso dos autos, a parte autora não trouxe prova de que houve demo em sua esfera extrapatrimonial. Prova que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC).
Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 00016911020098190077 RJ 000169110.2009.8.19.0073, Relator: ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE, Primeira Turma recursal, Data de Publicação: 14/05/2012 18:09).
Este também é o entendimento do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA, o de que, seguindo o quanto firmado pelo STJ, não se configura dano moral in re ipsa a suspensão de fornecimento de energia elétrica advinda de caso fortuito ou força maior, conforme enunciado nº 03, senão vejamos:
Enunciado nº 3 “O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa”
(TJBA – DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO – No 2.284 - Disponibilização: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 Cad. 1 / Página 65).
Nesse sentido, importante salientar que o STJ em Recurso Especial nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2) ao apreciar situação similar, na qual as fortes tempestades ocasionaram a suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias, decidiu que os danos morais

não se presumem, e que a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)
A responsabilidade das concessionárias de serviço público está submetida à regra do art. 37, § 6o, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva para os atos comissivos que porventura acarretam danos. Os atos praticados por concessionária de serviço público (no desempenho de serviço público propriamente dito) estão abrangidos nessa espécie de regramento. Isso decorre da circunstância que, nesses casos, a atividade tem origem em ato que caberia ao Estado e este outorgou a permissão para que outra pessoa o praticasse. Tratando-se de responsabilidade pela teoria objetiva, basta que o Requerente comprove a existência do dano e do nexo de causalidade.
Muito embora o elemento subjetivo - ocorrência de dolo ou culpa - seja irrelevante quando se trata de responsabilidade objetiva por ato comissivo, é necessário perquirir se, de fato, estão presentes os elementos caracterizadores do dano e se efetivamente houve nexo de causalidade no caso concreto ente a ação e o resultado danoso.
Conforme se verifica da narrativa da inicial (e de todas as inúmeras demandas que tramitam neste Juízo), a queda de energia teria ocorrido na localidade. Entretanto, conforme se percebe, não há descrição de qualquer espécie de abalo psíquico, constrangimento excepcional, situação vexatória, que justifique o pedido indenizatório por dano moral, tendo se limitado apenas a narrar o suposto evento danoso e requerer in re ipsa.
Todavia, conforme já suficientemente exposto, a falta de energia por si só não conduz à configuração de dano in re ipsa, bem como o dano material necessita de prova para a sua constituição e não há qualquer dano individualizado na inicial. Repita-se, a falta de energia por si só não configura dano in re ipsa e a narrativa da inicial não indica dano qualquer dano concreto.
Sendo assim, se não houve indicação sequer do dano sofrido, prejudicado fica a análise dos outros elementos (nexo de causalidade e fato administrativo). Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. No caso dos autos, por tudo o que foi exposto, conclui-se que não há o que ser reparado.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000641-52.2015.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Luiza Do Carmo Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Fernanda Hellen Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA71378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000641-52.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), FERNANDA HELLEN RODRIGUES DA SILVA BRITO (OAB:BA71378)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Faço breve apresentação dos principais atos do processo.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra a COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), pelo procedimento previsto na Lei n° 9.099/95, requerendo indenização sob a afirmativa mantêm relação jurídica com a ré contrato nº 7003269757, e que ficara sem energia elétrica no período de 21 a 26 de fevereiro de 2015, causando dano moral e perda de gêneros alimentícios.
Em audiência, tentada a conciliação, esta não teve êxito. Apresentada contestação e documentos pela parte Requerida.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Depreende-se da análise do presente processo que as provas necessárias para o julgamento se encontram nos autos, sendo matéria de direito que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355,1 do NCPC.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial. Ademais, é certo que para a resolução da lide apresentada é necessário unicamente aplicar o direito, já que é demanda recorrente de pedido de indenização por dano in re ipsa, não requerendo produção de provas.
Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela empresa ré, pois a petição inicial preenche todos os requisitos descritos nos arts. 319 e 320 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de demanda em que se busca indenização pelo seguinte fato: falta de energia no período de 21 a 26 de fevereiro de 2015.
Da análise dos autos observo que na petição inicial não há qualquer narrativa, demonstração ou indicação da forma, meio, profundidade, alcance ou qualquer descrição, ainda que superficial, da concretude do dano que supostamente foi causado, limitando-se à exposição genérica. Associe-se a isso a falta de individuação de qualquer dano sofrido pelo Requerente. Isso leva à constatação que o Requerente pretende a reparação individual por dano in re ipsa.
Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, dano in re ipsa é o dano que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. Neste mesmo entendimento a jurisprudência (com grifos):
Primeiramente, há que se consignar um grande número de recursos julgados em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos requerentes trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar o tempo em que durou a suspensão do serviço e sem demonstrar exatamente que danos sofreu. O defeito na prestação ocorreu, havendo controvérsia, porém, quanto ao tempo de duração da interrupção e quanto às repercussões de fato na vida do recorrido. Para fixação de dano moral, há aue ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido,

especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa, já que não se trata de corte de energia elétrica (fato em si constrangedor, por pressupor inadimplência ou fraude), mas sim de “apagão”. devido a problemas técnicos enfrentados pela concessionária de energia elétrica em razão de fortes chuvas. Há que se destacar os documentos acostados pelo réu às fls. 38/43, que, ainda que produzidos de forma unilateral, informam que a falha na prestação do serviço no mês em que alega ter sofrido danos em razão da falha da prestação do serviço do réu. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por alguns momentos (ou até por poucas horas) pode ser considerada aborrecimento do cotidiano, desde que não indiquem graves repercussões no bem estar e no psiquismo do consumidor. No caso dos autos, a parte autora não trouxe prova de que houve demo em sua esfera extrapatrimonial. Prova que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 00016911020098190077 RJ 000169110.2009.8.19.0073, Relator: ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE, Primeira Turma recursal, Data de Publicação: 14/05/2012 18:09).

Este também é o entendimento do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA, o de que, seguindo o quanto firmado pelo STJ, não se configura dano moral in re ipsa a suspensão de fornecimento de energia elétrica advinda de caso fortuito ou força maior, conforme enunciado nº 03, senão vejamos:

Enunciado nº 3 “O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa”

(TJBA – DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO – No 2.284 - Disponibilização: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 Cad. 1 / Página 65).

Nesse sentido, importante salientar que o STJ em Recurso Especial nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2) ao apreciar situação similar, na qual as fortes tempestades ocasionaram a suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias, decidiu que os danos morais não se presumem, e que a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

A responsabilidade das concessionárias de serviço público está submetida à regra do art. 37, § 6o, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva para os atos comissivos que porventura acarretam danos. Os atos praticados por concessionária de serviço público (no desempenho de serviço público propriamente dito) estão abrangidos nessa espécie de regramento. Isso decorre da circunstância que, nesses casos, a atividade tem origem em ato que caberia ao Estado e este outorgou a permissão para que outra pessoa o praticasse. Tratando-se de responsabilidade pela teoria objetiva, basta que o Requerente comprove a existência do dano e do nexo de causalidade.

Muito embora o elemento subjetivo - ocorrência de dolo ou culpa - seja irrelevante quando se trata de responsabilidade objetiva por ato comissivo, é necessário perquirir se, de fato, estão presentes os elementos caracterizadores do dano e se efetivamente houve nexo de causalidade no caso concreto ente a ação e o resultado danoso.

Conforme se verifica da narrativa da inicial (e de todas as inúmeras demandas que tramitam neste Juízo), a queda de energia teria ocorrido na localidade. Entretanto, conforme se percebe em todas as exordiais, não há descrição de qualquer espécie de abalo psíquico, constrangimento excepcional, situação vexatória, que justifique o pedido indenizatório por dano moral, tendo se limitado apenas a narrar o suposto evento danoso e requerer in re ipsa.

No tocante aos danos materiais, também não houve qualquer indicação mínima de prejuízo material ou prova efetiva de diminuição patrimonial, limitando-se a dizer que em virtude da falta de energia, houve perecimento de alimentos.

Todavia, conforme já suficientemente exposto, a falta de energia por si só não conduz à configuração de dano in re ipsa, bem como o dano material necessita de prova para a sua constituição e não há qualquer dano individualizado na inicial. Repita-se, a falta de energia por si só não configura dano in re ipsa e a narrativa da inicial não indica dano qualquer dano concreto.

Sendo assim, se não houve indicação sequer do dano sofrido, prejudicado fica a análise dos outros elementos (nexo de causalidade e fato administrativo). Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. No caso dos autos, por tudo o que foi exposto, conclui-se que não há o que ser reparado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000641-52.2015.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Luiza Do Carmo Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Fernanda Hellen Rodrigues Da Silva Brito (OAB:BA71378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000641-52.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), FERNANDA HELLEN RODRIGUES DA SILVA BRITO (OAB:BA71378)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Faço breve apresentação dos principais atos do processo.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra a COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), pelo procedimento previsto na Lei n° 9.099/95, requerendo indenização sob a afirmativa mantêm relação jurídica com a ré contrato nº 7003269757, e que ficara sem energia elétrica no período de 21 a 26 de fevereiro de 2015, causando dano moral e perda de gêneros alimentícios.
Em audiência, tentada a conciliação, esta não teve êxito. Apresentada contestação e documentos pela parte Requerida.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Depreende-se da análise do presente processo que as provas necessárias para o julgamento se encontram nos autos, sendo matéria de direito que não necessita de oitiva de testemunha, por essa razão faço o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355,1 do NCPC.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial. Ademais, é certo que para a resolução da lide apresentada é necessário unicamente aplicar o direito, já que é demanda recorrente de pedido de indenização por dano in re ipsa, não requerendo produção de provas.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela empresa ré, pois a petição inicial preenche todos os requisitos descritos nos arts. 319 e 320 do CPC.

MÉRITO

Trata-se de demanda em que se busca indenização pelo seguinte fato: falta de energia no período de 21 a 26 de fevereiro de 2015.

Da análise dos autos observo que na petição inicial não há qualquer narrativa, demonstração ou indicação da forma, meio, profundidade, alcance ou qualquer descrição, ainda que superficial, da concretude do dano que supostamente foi causado, limitando-se à exposição genérica. Associe-se a isso a falta de individuação de qualquer dano sofrido pelo Requerente. Isso leva à constatação que o Requerente pretende a reparação individual por dano in re ipsa.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, dano in re ipsa é o dano que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. Neste mesmo entendimento a jurisprudência (com grifos):

Primeiramente, há que se consignar um grande número de recursos julgados em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos requerentes trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar o tempo em que durou a suspensão do serviço e sem demonstrar exatamente que danos sofreu. O defeito na prestação ocorreu, havendo controvérsia, porém, quanto ao tempo de duração da interrupção e quanto às repercussões de fato na vida do recorrido. Para fixação de dano moral, há aue ser relatado exatamente o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa, já que não se trata de corte de energia elétrica (fato em si constrangedor, por pressupor inadimplência ou fraude), mas sim de “apagão”. devido a problemas técnicos enfrentados pela concessionária de energia elétrica em razão de fortes chuvas. Há que se destacar os documentos acostados pelo réu às fls. 38/43, que, ainda que produzidos de forma unilateral, informam que a falha na prestação do serviço no mês em que alega ter sofrido danos em razão da falha da prestação do serviço do réu. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por alguns momentos (ou até por poucas horas) pode ser considerada aborrecimento do cotidiano, desde que não indiquem graves repercussões no bem estar e no psiquismo do consumidor. No caso dos autos, a parte autora não trouxe prova de que houve demo em sua esfera extrapatrimonial. Prova que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 00016911020098190077 RJ 000169110.2009.8.19.0073, Relator: ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE, Primeira Turma recursal, Data de Publicação: 14/05/2012 18:09).

Este também é o entendimento do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA, o de que, seguindo o quanto firmado pelo STJ, não se configura dano moral in re ipsa a suspensão de fornecimento de energia elétrica advinda de caso fortuito ou força maior, conforme enunciado nº 03, senão vejamos:

Enunciado nº 3 “O dano moral oriundo da suspensão de serviço de fornecimento de água ou energia elétrica, em decorrência de caso fortuito ou força maior não é in re ipsa”

(TJBA – DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO – No 2.284 - Disponibilização: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 Cad. 1 / Página 65).

Nesse sentido, importante salientar que o STJ em Recurso Especial nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2) ao apreciar situação similar, na qual as fortes tempestades ocasionaram a suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias, decidiu que os danos morais não se presumem, e que a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

A responsabilidade das concessionárias de serviço público está submetida à regra do art. 37, § 6o, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva para os atos comissivos que porventura acarretam danos. Os atos praticados por concessionária de serviço público (no desempenho de serviço público propriamente dito) estão abrangidos nessa espécie de regramento. Isso decorre da circunstância que, nesses casos, a atividade tem origem em ato que caberia ao Estado e este outorgou a permissão para que outra pessoa o praticasse. Tratando-se de responsabilidade pela teoria objetiva, basta que o Requerente comprove a existência do dano e do nexo de causalidade.
Muito embora o elemento subjetivo - ocorrência de dolo ou culpa - seja irrelevante quando se trata de responsabilidade objetiva por ato comissivo, é necessário perquirir se, de fato, estão presentes os elementos caracterizadores do dano e se efetivamente houve nexo de causalidade no caso concreto ente a ação e o resultado danoso.
Conforme se verifica da narrativa da inicial (e de todas as inúmeras demandas que tramitam neste Juízo), a queda de energia teria ocorrido na localidade. Entretanto, conforme se percebe em todas as exordiais, não há descrição de qualquer espécie de abalo psíquico, constrangimento excepcional, situação vexatória, que justifique o pedido indenizatório por dano moral, tendo se limitado apenas a narrar o suposto evento danoso e requerer in re ipsa.
No tocante aos danos materiais, também não houve qualquer indicação mínima de prejuízo material ou prova efetiva de diminuição patrimonial, limitando-se a dizer que em virtude da falta de energia, houve perecimento de alimentos.
Todavia, conforme já suficientemente exposto, a falta de energia por si só não conduz à configuração de dano in re ipsa, bem como o dano material necessita de prova para a sua constituição e não há qualquer dano individualizado na inicial. Repita-se, a falta de energia por si só não configura dano in re ipsa e a narrativa da inicial não indica dano qualquer dano concreto.
Sendo assim, se não houve indicação sequer do dano sofrido, prejudicado fica a análise dos outros elementos (nexo de causalidade e fato administrativo). Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. No caso dos autos, por tudo o que foi exposto, conclui-se que não há o que ser reparado.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 05 de fevereiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000010-54.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joanita Maria De Jesus
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8000010-54.2024.8.05.0226
Autora: JOANITA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência, para o dia 19 (dezenove) de março de 2024, às 08:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesize.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial,
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Sarah Simões Mota de Melo, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001945-03.2022.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santaluz
Autor: G. P.
Advogado: Michele Silva Pedreira (OAB:BA27055)
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)
Reu: H. M. D. S. C.
Reu: E. L. M. C. C.
Reu: A. B. J.
Reu: L. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001945-03.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTOR: GILSON PEDREIRA
Advogado(s): MICHELE SILVA PEDREIRA (OAB:BA27055), PIERRE SILVA PEDREIRA (OAB:BA57805)
REU: HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Queixa-crime oferecida por GILSON PEDREIRA, através de seu advogado devidamente constituído, em 23 de novembro de 2022, contra HÉLIO MÁRCIO DA SILVA CARNEIRO, EVANIA LUZIA MASCARENHAS CUNHA CARNEIRO, ARIS-

MÁRIO BARBOSA JÚNIOR e LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, todos já qualificados nos autos em epígrafe, na qual se imputa a suposta prática de infração penal descrita no art. 179 do Código Penal.
A queixa-crime fora recebida em 12 de maio de 2023, conforme decisão de ID n° 383462741.
Expediu-se carta precatória para citação dos réus, conforme ID n° 386843684. Entretanto, até a presente data a carta precatória não retornou, porém é possível observar que os réus já tomaram ciência da ação penal, tendo em vista que constituíram advogado e impetraram Habeas Corpus a fim de trancar a presente ação penal (ID n° 408757632), além de se manifestar nos próprios autos da carta precatória, através de embargos de declaração, conforme se observa na documentação juntada pela parte autora.
Nesse sentido, requereu a parte autora penhora, bloqueio, indisponibilidade de bens, ID n° 421578121.
Assim, determino que seja oficiado o Juízo Deprecado para que proceda a devolução da Carta Precatória, com nossos cumprimentos de elevada estima e consideração.
Certifique-se quais réus apresentaram resposta à acusação, bem como os IDs.
Ademais, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos autos em epígrafe, como custus legis, em 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001945-03.2022.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santaluz
Autor: G. P.
Advogado: Michele Silva Pedreira (OAB:BA27055)
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)
Reu: H. M. D. S. C.
Reu: E. L. M. C. C.
Reu: A. B. J.
Reu: L. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001945-03.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTOR: GILSON PEDREIRA
Advogado(s): MICHELE SILVA PEDREIRA (OAB:BA27055), PIERRE SILVA PEDREIRA (OAB:BA57805)
REU: HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Queixa-crime oferecida por GILSON PEDREIRA, através de seu advogado devidamente constituído, em 23 de novembro de 2022, contra HÉLIO MÁRCIO DA SILVA CARNEIRO, EVANIA LUZIA MASCARENHAS CUNHA CARNEIRO, ARIS-
MÁRIO BARBOSA JÚNIOR e LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, todos já qualificados nos autos em epígrafe, na qual se imputa a suposta prática de infração penal descrita no art. 179 do Código Penal.
A queixa-crime fora recebida em 12 de maio de 2023, conforme decisão de ID n° 383462741.
Expediu-se carta precatória para citação dos réus, conforme ID n° 386843684. Entretanto, até a presente data a carta precatória não retornou, porém é possível observar que os réus já tomaram ciência da ação penal, tendo em vista que constituíram advogado e impetraram Habeas Corpus a fim de trancar a presente ação penal (ID n° 408757632), além de se manifestar nos próprios autos da carta precatória, através de embargos de declaração, conforme se observa na documentação juntada pela parte autora.
Nesse sentido, requereu a parte autora penhora, bloqueio, indisponibilidade de bens, ID n° 421578121.
Assim, determino que seja oficiado o Juízo Deprecado para que proceda a devolução da Carta Precatória, com nossos cumprimentos de elevada estima e consideração.
Certifique-se quais réus apresentaram resposta à acusação, bem como os IDs.
Ademais, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos autos em epígrafe, como custus legis, em 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000187-83.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Noel De Souza Silva
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso XII.
1-Fica a parte Requerente intimada, para tomar conhecimento, e, querendo, apresentar manifestação em 15(quinze)dias, da petição juntada nos autos-(art. 437 do CPC).
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana- BA, aos 06 de fevereiro de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Escrevente dos Feitos Cíveis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000262-59.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Agripino Alves De Oliveira
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso LXIX.
1- Fica a parte requerente, intimada por meio de seu procurador constituído, via DPJ, para tomar conhecimento, acerca do Recurso Inominado juntado aos autos, e, querendo, apresentar as contrarrazões, em 10(dez) dias.
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 06 de fevereiro de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000066-84.2024.8.05.0227 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santana
Requerente: Vitalina Conceicao Sousa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000066-84.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VITALINA CONCEICAO SOUSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000066-84.2024.8.05.0227 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santana
Requerente: Vitalina Conceicao Sousa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000066-84.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: VITALINA CONCEICAO SOUSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000702-84.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Edenilson Magalhaes Bueno Nunes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação redesignada para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 11hs, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 06 de fevereiro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000036-45.2011.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Milton Soares Da Silva
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000036-45.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: MILTON SOARES DA SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

DECISÃO
Vistos.
Conforme solicitação da parte autora em Id.389136174.
a) Expeça-se intimação ao executado, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que informe a localização do imóvel garantidor da obrigação, descrito na inicial e objeto de penhora nos autos (ID 28416741 - Pág. 2), com precisão e detalhes, inclusive, com a disponibilização dos dados via Google Maps, sob pena de incorrer em crime de desobediência, e, consequentemente, seja expedido novo mandado de penhora e avaliação, para se fazer cumprir a determinação deste Juízo (ID 205649983);
b) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o respectivo laudo, e, após, em atendimento à celeridade e economia processual, designo, desde já, determino ao Cartório a designação para a realização da hasta pública que promoverá a venda dos imóveis na modalidade de leilão;
c) Determino a pesquisa em nome do devedor, por meio do sistema SISBAJUD - penhora on-line, em busca de ativos financeiros, assim como a consulta por meio do sistema RENAJUD, a qual revelará acerca da existência de algum veículo registrado em nome dele, devendo também notificar a Receita Federal do Brasil para a obtenção do imposto de renda do executado, o qual exteriorizará a existência de bens eventualmente declarados;
d) Contudo, essas tentativas de penhora restarem frustradas, determino desde já, a intimação do executado para, prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização do ilícito previsto no Art. 774, V, do CPC, ao incorrer nas sanções do mesmo Art. 774 e seguintes;
e)Determino nos termos do Art. 782, § 3º, CPC, seja inserido o nome do executado no cadastro de inadimplentes, com a restrição junto aos órgãos de proteção de crédito, em circunstância da inadimplência por ele cultivada com a ressonância, em tudo, da procedibilidade disciplinativa.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000036-45.2011.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Milton Soares Da Silva
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000036-45.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: MILTON SOARES DA SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

DECISÃO
Vistos.
Conforme solicitação da parte autora em Id.389136174.
a) Expeça-se intimação ao executado, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que informe a localização do imóvel garantidor da obrigação, descrito na inicial e objeto de penhora nos autos (ID 28416741 - Pág. 2), com precisão e detalhes, inclusive, com a disponibilização dos dados via Google Maps, sob pena de incorrer em crime de desobediência, e, consequentemente, seja expedido novo mandado de penhora e avaliação, para se fazer cumprir a determinação deste Juízo (ID 205649983);
b) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o respectivo laudo, e, após, em atendimento à celeridade e economia processual, designo, desde já, determino ao Cartório a designação para a realização da hasta pública que promoverá a venda dos imóveis na modalidade de leilão;
c) Determino a pesquisa em nome do devedor, por meio do sistema SISBAJUD - penhora on-line, em busca de ativos financeiros, assim como a consulta por meio do sistema RENAJUD, a qual revelará acerca da existência de algum veículo registrado em nome dele, devendo também notificar a Receita Federal do Brasil para a obtenção do imposto de renda do executado, o qual exteriorizará a existência de bens eventualmente declarados;
d) Contudo, essas tentativas de penhora restarem frustradas, determino desde já, a intimação do executado para, prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização do ilícito previsto no Art. 774, V, do CPC, ao incorrer nas sanções do mesmo Art. 774 e seguintes;
e)Determino nos termos do Art. 782, § 3º, CPC, seja inserido o nome do executado no cadastro de inadimplentes, com a restrição junto aos órgãos de proteção de crédito, em circunstância da inadimplência por ele cultivada com a ressonância, em tudo, da procedibilidade disciplinativa.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000722-75.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Eder Francisco Vieira Alves
Advogado: Paulo Roberto Camelo (OAB:MG86121)
Reu: Carlos Alberto Flores
Reu: Ana Cristina Flores Alkmim

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016.
- Fica intimado o Autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de lei, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais referentes a autuação e remessa da Carta Precatória, das custas de litisconsórcio passivo quantidade de 1 (um), bem como das taxas de diligências do Oficial de Justiça ou informar o deferimento da justiça gratuita, para o regular andamento do feito.
Cartório da Vara Cível desta Comarca de Santana/BA, em 5 de dezembro de 2023. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000610-09.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildeci De Franca Oliveira Flores
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000610-09.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILDECI DE FRANCA OLIVEIRA FLORES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000745-21.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Adelia Pereira Oliveira Neves
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000711-46.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Sirleyde Rego Tonha
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000648-21.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Nilza Oliveira De Araujo
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000749-58.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Almita Francisca De Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-13.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdinea Da Conceicao De Souza Caraciola
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000762-57.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luziene Rosa Soares Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000746-06.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ana De Almeida Campos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000750-43.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Aleni Dos Santos Lopes De Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000750-43.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ALENI DOS SANTOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000747-88.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Monica Rodrigues De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000754-80.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rouselene Santos De Souza
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000750-43.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Aleni Dos Santos Lopes De Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000750-43.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ALENI DOS SANTOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000752-13.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Vania Da Silva Nascimento
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000736-59.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marileuza Conceicao Neves Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000736-59.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARILEUZA CONCEICAO NEVES PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000678-56.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Claudeci Pereira Santana

Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000761-72.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Hilda Neide De Souza Mendes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000736-59.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marileuza Conceicao Neves Pereira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000736-59.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARILEUZA CONCEICAO NEVES PEREIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000764-27.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Armandina Alves Seles
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000679-41.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Leidiana Silva Almeida Tonha
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000679-41.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LEIDIANA SILVA ALMEIDA TONHA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000679-41.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Leidiana Silva Almeida Tonha
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000679-41.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: LEIDIANA SILVA ALMEIDA TONHA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000627-45.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Ivanete Maria Da Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000610-09.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildeci De Franca Oliveira Flores
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição em Id. 429709187, defiro a dilação do prazo conforme solicitado.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-24.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildeci Cavalcante Mata De Jesus
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000735-74.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luciana Silva De Sa
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000686-33.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Regina Maria De Araujo Goncalves
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000628-30.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Luciene De Souza Mendes
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000991-13.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: A. M. A. D. S.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: L. V. C.
Advogado: Paulo Rogerio Moreira (OAB:SP254714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000991-13.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANGELA MARIA ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
REU: LUIZ VIEIRA COSTA
Advogado(s): PAULO ROGERIO MOREIRA (OAB:SP254714)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ficando advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicado providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000696-77.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Arlene Alves Da Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000654-28.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rosangela Silva Dos Santos
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo conforme requerido.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000991-13.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: A. M. A. D. S.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: L. V. C.
Advogado: Paulo Rogerio Moreira (OAB:SP254714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000991-13.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANGELA MARIA ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)
REU: LUIZ VIEIRA COSTA
Advogado(s): PAULO ROGERIO MOREIRA (OAB:SP254714)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ficando advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicado providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000180-62.2020.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Reinalda Alves Dos Santos
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-62.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA REINALDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000756-50.2023.8.05.0227 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santana
Requerente: Panificadora Pao De Mel Ltda - Epp
Advogado: Cleyber Correia Lima (OAB:DF35055)
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)
Requerente: Arminda Castro De Oliveira
Advogado: Cleyber Correia Lima (OAB:DF35055)
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)
Requerente: Iraci Neta De Oliveira
Advogado: Cleyber Correia Lima (OAB:DF35055)
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)
Requerente: Maria Sueli Castro De Oliveira
Advogado: Carlos Angelico Campos De Lima Filho (OAB:DF44437)
Requerido: Adeilton Castro De Oliveira
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713)

Intimação:
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000072-91.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Cavalcante De Souza
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Em conformidade com a Nota Técnica n.º 009/2023 do CIJEBA e considerando que:
a) A prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;

b) Verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s).
c) Que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.
DETERMINO, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:
1. Se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
2. Se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
3. Se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) ITAMAR COSTA DA SILVA - OAB/GO 15.713 OAB/BA 66.594.
4. Se foi espontaneamente à procura de Advogado ou se foi procurado;
5. Na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
6. Se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
7. Se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
8. Se tem interesse no prosseguimento do feito.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Santana/BA, data e assinatura digitais.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000180-62.2020.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Reinalda Alves Dos Santos
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-62.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA REINALDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de ação proposta por MARIA REINALDA ALVES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO SA, com o propósito de encerrar os descontos no benefício previdenciário, relativamente a suposto contrato, bem como indenização a título de danos materiais sofridos pelo autor, correspondente ao dobro do valor reclamado, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como danos morais no montante de R$5.000.00 (cinco mil reais).
Em suma, alega a requerente que, descobriu descontos ocorridos na conta que possui junto à Requerida, imprimiu os extratos bancários do dia 01/01/2016 a 01/04/2020 da mencionada conta e identificou, nestes, PRODUTOS NÃO CONTRATADOS por ela, tais como: “enc lim credito”; “tarifa bancária”; “encargo sd. Vinc.”; “mora enc. sd. vinc.”; “parc. cred. pess.”; “mora cred. pess.”; “mora cartão de crédito”; “mora crédito pessoal” e “pacote de serviços”.
Informa que tal fato vem lhe trazendo enorme prejuízo, aborrecimentos e constrangimentos.
Houve apresentação de contestação (Id. 73678739) e tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id. 210525692).
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Inicialmente, ressalto que a matéria debatida neste processo é eminentemente de direito. A controvérsia a respeito de questões de fato, reclamam prova documental e as partes já tiveram oportunidade para produzi-la. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 355, I, CPC, julgamento antecipado da lide.

Entendo que a demanda propicia o convencimento judicial a respeito dos fatos narrados, sobretudo por conta dos documentos juntados aos autos. O réu, por sua vez, não trouxe prova que comprovasse efetivamente o vínculo negocial. Aliado a isso, o réu não comprovou recebimento pelo autor de qualquer notificação de cessão de crédito, bem como notificação prévia de inclusão dos seus dados junto a cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Destaco, por oportuno, que as alegações e os documentos trazidos aos autos pela parte autora permitiram ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Passo ao exame do mérito.
O desate da questão pressupõe, primeiramente, investigação a respeito dos requisitos de existência do negócio jurídico. A propósito, segundo uma interpretação sistemática do Código Civil (art. 104), são quatro os requisitos: a) o agente (qualidade de ser sujeito de direito); b) a vontade; c) a causa; d) o ato ou o negócio em si mesmo.
No caso concreto, o réu trouxe aos o autos alegado contrato, o qual deu ensejo aos descontos, mas é nitidamente grotesca a diferença entre as assinaturas . De fato, não trouxe aos autos nenhum documento assinado pela parte autora originalmente assinado. Isto é, não se desvencilhou da sua obrigação de apresentar os documentos extintivos do direito da autora. Exigir da parte autora a prova de não ter realizado tais contratos seria absurdo; seria obrigá-la a provar fato negativo, algo tão impensável que a doutrina denominou como prova diabólica. A par disso, não restam dúvidas de estarmos diante da clássica situação de inversão do ônus da prova, não só diante de evidente hipossuficiência financeira, técnica e jurídica da autora, mas também porque sua assertiva é verossímil, mormente por haver “dita contratação”, descurado de critérios básicos de segurança.
Logo, ausente dois dos requisitos acima listados, quais sejam, o sujeito e a vontade. Portanto, reputo inexistente o alegado negócio jurídico entre as partes objeto do presente lide, tendo em conta declaração da parte autora de negativa de contratação, aliado à ausência de comprovação de efetiva realização de contrato por parte da requerida.
Com efeito, não se encontra nestes autos prova da manifestação de vontade da requerente no sentido de ter assinado validamente tal contrato. Infere-se, destarte, que não houve consentimento para o negócio, à míngua de vontade apta a dar nascimento à obrigação.
A premissa de que a parte autora não celebrou tais contratos balizará o julgamento da lide. O cerne da questão se prende à avaliação da ocorrência de ilícito, de dano indenizável, bem como sobre o valor reparatório.
As relações firmadas entre aqueles que realizam atos e práticas comerciais devem ser seguras. A segurança para formalização de contrato constitui-se em requisito primordial na sociedade moderna. O que se verificou, em verdade, foi o descuido com a operação que envolveu o nome do autor.
A referida negociação, sem consentimento da parte autora, ocasionou angústias e transtornos, na medida em que manchou o seu nome, aliado ao fato de se tentar resolver a situação, sem obter sucesso. Por conseguinte, o réu deve responder e reparar o comportamento lesivo, haja vista a presença do nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano moral.
Ademais, é importante consignar que não há prova de culpa exclusiva nem concorrente da parte autora e isso basta para ensejar a responsabilidade do dano, quer seja moral, quer material.
A propósito, a Constituição da República garante a compensação da lesão moral (inciso X do art. 5º). Por outro lado, o inciso VI do art. 6º da Lei 8.078/90 enumera dentre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Nesse diapasão, a fixação dos danos morais deve levar em consideração as circunstâncias que nortearam sua propagação, sua existência efetiva, bem como eventuais repercussões econômicas. Além disso, dois outros critérios são basilares na fixação dos danos morais: o caráter compensatório da quantia fixada sob essa rubrica, assim como a caráter punitivo da conduta ilícita, para inibir a sua repetição.
No caso em apreço, o dano moral decorre dos descontos indevidos e da negativação indevida.
É pertinente realçar que o dano moral, na espécie, prescinde da produção de prova de prejuízo concreto, porque o dano decorre do simples fato da violação de um direito, qual seja, o de que não sofrer restrição ao crédito sem a comprovada existência da obrigação correspondente.
A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia adota idêntico entendimento, consoante evidencia, in verbis, o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. EVIDÊNCIA. ARBITRAMENTO EM VALOR AQUEM. MAJORAÇÃO DEVIDA. R$ 10.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A demanda envolve pleito de indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida do nome da Apelante, referente a serviços não contratados com o Apelado. 2. Existindo nexo causal entre a conduta do prestador de serviço e o dano, desnecessária a comprovação do prejuízo imaterial, por se tratar de dano in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. 3. Valor indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reias), não se mostrando consentâneo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que não abarca a extensão do dano suportado pela Apelante, deixando, ainda, de cumprir com as funções compensatória e punitiva da reparação. 4. Arbitramento majorado para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0556379-95.2014.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018).
É certo que se o fornecedor não elege os melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe à parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso. Nesse sentido preconiza o art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
As instituições financeiras estão sob o manto do risco da atividade, devido ao lucro percebido em seus serviços prestados ao consumidor, detendo grande poderio econômico e, por consequência, quadro pessoal qualificado e sistemas de controle de atividades atinentes à natureza dos serviços oferecidos no mercado consumerista. Portanto, no presente caso, não há dúvidas de que incumbia ao réu comprovar a efetiva contratação dos serviços pela parte autora.

In casu, necessário que coibissem fraude na contratação de empréstimos, ocasionando descontos relativos a negócio jurídico não firmado, gerando prejuízos ao autor que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, entre outros transtornos.
Verifica-se, no caso concreto, a relação de causalidade entre o comportamento do banco demandado e o dano experimentado pelo autor, restando assim caracterizado o dever de indenizar.
Árdua é a tarefa de fixar o quantum devido pelo dano moral, em virtude da impossibilidade de se estabelecer uma soma capaz de elidir ou minimizar a mágoa do ofendido, decorrente de seu caráter compensatório ao revés do dano material, de natureza ressarcitória.
Na falta de critérios objetivos da lei, o julgador tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades, assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral. O certo é que o valor da condenação, como princípio geral, "não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244-3, Rel. Des. BADY CURI, ac. 09.04.92, in Jur. Mineira, 118/161).
A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser "suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores", isto, porém, "sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa" (TJRJ, Ap. 4.789/93, Rel. Des. LAERSON MOURO, ac. 01.03.94, COAD, bol. 31/94, pág. 490, nº 66.291), impondo-se considerar o porte econômico do ofensor; ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (STJ, 4ª T, REsp 6.048-0-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, ac. 12.05.92, in Lex-JSTJ 37/55).
A equidade recomenda a fixação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que não importa em enriquecimento do requerente e nem compromete a continuidade das atividades da requerida, além de se mostrar proporcional à extensão do dano causado e à intensidade da culpa da ré.
No que tange ao pleito de danos materiais, este não merece prosperar. Isso porque não há nos autos qualquer comprovação da sua ocorrência. Também não merece prosperar o pedido de restituição em dobro formulado pela requerente, pois, para assim fazer jus, teria que ter adimplido o valor cobrado indevidamente, o que de fato não se deu.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, em corolário:
1 – Reconhecer a inexistência dos contratos de mútuo apresentados em Id.58756621 em benefício previdenciário, objeto da presente demanda, com o consequente cancelamento dos descontos do referidos;
2- Antecipar os efeitos da tutela nesta sentença e obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário, em caso de ainda haver a continuidade dos descontos indevidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se à R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência;
3- Condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em seu benefício previdenciário, a saber: R$ 3.282,91 (três mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (art. 398 e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual; e
4 – Condeno o requerido a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente através do INPC e com juros legais de 1% (um por cento), ambos contados a partir desta data.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000304-40.2023.8.05.0227 Desapropriação
Jurisdição: Santana
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Armenia Vilas Boas Brandao Costa
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Reu: Juscelino Dias Da Costa
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Intimação:
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendam produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000017-82.2020.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Ademir Nunes Da Silva
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Exequente: Daiana Santos Correia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016:

– Fica o Executado intimado, por meio de seu advogado, para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, ou para que demonstre a condição de insuficiência financeira momentânea, caso deseje a gratuidade de justiça. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000017-82.2020.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Ademir Nunes Da Silva
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Exequente: Daiana Santos Correia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016:

– Fica o Executado intimado, por meio de seu advogado, para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, ou para que demonstre a condição de insuficiência financeira momentânea, caso deseje a gratuidade de justiça. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 06 de fevereiro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000525-23.2023.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Autor: G. C. B.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Reu: C. S. D. S.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso XII.

1-Fica a parte Requerente intimada, para tomar conhecimento, e, querendo, apresentar réplica em 15(quinze)dias, nos autos--(art. 437 do CPC).
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana- BA, aos 06 de fevereiro de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Escrevente dos Feitos Cíveis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000180-62.2020.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Reinalda Alves Dos Santos
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Robson Souza Xavier (OAB:BA48670)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de ação proposta por MARIA REINALDA ALVES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO SA, com o propósito de encerrar os descontos no benefício previdenciário, relativamente a suposto contrato, bem como indenização a título de danos materiais sofridos pelo autor, correspondente ao dobro do valor reclamado, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como danos morais no montante de R$5.000.00 (cinco mil reais).
Em suma, alega a requerente que, descobriu descontos ocorridos na conta que possui junto à Requerida, imprimiu os extratos bancários do dia 01/01/2016 a 01/04/2020 da mencionada conta e identificou, nestes, PRODUTOS NÃO CONTRATADOS por ela, tais como: “enc lim credito”; “tarifa bancária”; “encargo sd. Vinc.”; “mora enc. sd. vinc.”; “parc. cred. pess.”; “mora cred. pess.”; “mora cartão de crédito”; “mora crédito pessoal” e “pacote de serviços”.
Informa que tal fato vem lhe trazendo enorme prejuízo, aborrecimentos e constrangimentos.
Houve apresentação de contestação (Id. 73678739) e tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id. 210525692).
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório.
Inicialmente, ressalto que a matéria debatida neste processo é eminentemente de direito. A controvérsia a respeito de questões de fato, reclamam prova documental e as partes já tiveram oportunidade para produzi-la. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 355, I, CPC, julgamento antecipado da lide.
Entendo que a demanda propicia o convencimento judicial a respeito dos fatos narrados, sobretudo por conta dos documentos juntados aos autos. O réu, por sua vez, não trouxe prova que comprovasse efetivamente o vínculo negocial. Aliado a isso, o réu não comprovou recebimento pelo autor de qualquer notificação de cessão de crédito, bem como notificação prévia de inclusão dos seus dados junto a cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Destaco, por oportuno, que as alegações e os documentos trazidos aos autos pela parte autora permitiram ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Passo ao exame do mérito.
O desate da questão pressupõe, primeiramente, investigação a respeito dos requisitos de existência do negócio jurídico. A propósito, segundo uma interpretação sistemática do Código Civil (art. 104), são quatro os requisitos: a) o agente (qualidade de ser sujeito de direito); b) a vontade; c) a causa; d) o ato ou o negócio em si mesmo.
No caso concreto, o réu trouxe aos o autos alegado contrato, o qual deu ensejo aos descontos, mas é nitidamente grotesca a diferença entre as assinaturas . De fato, não trouxe aos autos nenhum documento assinado pela parte autora originalmente assinado. Isto é, não se desvencilhou da sua obrigação de apresentar os documentos extintivos do direito da autora. Exigir da parte autora a prova de não ter realizado tais contratos seria absurdo; seria obrigá-la a provar fato negativo, algo tão impensável que a doutrina denominou como prova diabólica. A par disso, não restam dúvidas de estarmos diante da clássica situação de inversão do ônus da prova, não só diante de evidente hipossuficiência financeira, técnica e jurídica da autora, mas também porque sua assertiva é verossímil, mormente por haver “dita contratação”, descurado de critérios básicos de segurança.
Logo, ausente dois dos requisitos acima listados, quais sejam, o sujeito e a vontade. Portanto, reputo inexistente o alegado negócio jurídico entre as partes objeto do presente lide, tendo em conta declaração da parte autora de negativa de contratação, aliado à ausência de comprovação de efetiva realização de contrato por parte da requerida.
Com efeito, não se encontra nestes autos prova da manifestação de vontade da requerente no sentido de ter assinado validamente tal contrato. Infere-se, destarte, que não houve consentimento para o negócio, à míngua de vontade apta a dar nascimento à obrigação.
A premissa de que a parte autora não celebrou tais contratos balizará o julgamento da lide. O cerne da questão se prende à avaliação da ocorrência de ilícito, de dano indenizável, bem como sobre o valor reparatório.
As relações firmadas entre aqueles que realizam atos e práticas comerciais devem ser seguras. A segurança para formalização de contrato constitui-se em requisito primordial na sociedade moderna. O que se verificou, em verdade, foi o descuido com a operação que envolveu o nome do autor.

A referida negociação, sem consentimento da parte autora, ocasionou angústias e transtornos, na medida em que manchou o seu nome, aliado ao fato de se tentar resolver a situação, sem obter sucesso. Por conseguinte, o réu deve responder e reparar o comportamento lesivo, haja vista a presença do nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano moral.
Ademais, é importante consignar que não há prova de culpa exclusiva nem concorrente da parte autora e isso basta para ensejar a responsabilidade do dano, quer seja moral, quer material.
A propósito, a Constituição da República garante a compensação da lesão moral (inciso X do art. 5º). Por outro lado, o inciso VI do art. 6º da Lei 8.078/90 enumera dentre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Nesse diapasão, a fixação dos danos morais deve levar em consideração as circunstâncias que nortearam sua propagação, sua existência efetiva, bem como eventuais repercussões econômicas. Além disso, dois outros critérios são basilares na fixação dos danos morais: o caráter compensatório da quantia fixada sob essa rubrica, assim como a caráter punitivo da conduta ilícita, para inibir a sua repetição.
No caso em apreço, o dano moral decorre dos descontos indevidos e da negativação indevida.
É pertinente realçar que o dano moral, na espécie, prescinde da produção de prova de prejuízo concreto, porque o dano decorre do simples fato da violação de um direito, qual seja, o de que não sofrer restrição ao crédito sem a comprovada existência da obrigação correspondente.
A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia adota idêntico entendimento, consoante evidencia, in verbis, o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. EVIDÊNCIA. ARBITRAMENTO EM VALOR AQUEM. MAJORAÇÃO DEVIDA. R$ 10.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A demanda envolve pleito de indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida do nome da Apelante, referente a serviços não contratados com o Apelado. 2. Existindo nexo causal entre a conduta do prestador de serviço e o dano, desnecessária a comprovação do prejuízo imaterial, por se tratar de dano in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. 3. Valor indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reias), não se mostrando consentâneo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que não abarca a extensão do dano suportado pela Apelante, deixando, ainda, de cumprir com as funções compensatória e punitiva da reparação. 4. Arbitramento majorado para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0556379-95.2014.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018).
É certo que se o fornecedor não elege os melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe à parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso. Nesse sentido preconiza o art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
As instituições financeiras estão sob o manto do risco da atividade, devido ao lucro percebido em seus serviços prestados ao consumidor, detendo grande poderio econômico e, por consequência, quadro pessoal qualificado e sistemas de controle de atividades atinentes à natureza dos serviços oferecidos no mercado consumerista. Portanto, no presente caso, não há dúvidas de que incumbia ao réu comprovar a efetiva contratação dos serviços pela parte autora.
In casu, necessário que coibissem fraude na contratação de empréstimos, ocasionando descontos relativos a negócio jurídico não firmado, gerando prejuízos ao autor que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, entre outros transtornos.
Verifica-se, no caso concreto, a relação de causalidade entre o comportamento do banco demandado e o dano experimentado pelo autor, restando assim caracterizado o dever de indenizar.
Árdua é a tarefa de fixar o quantum devido pelo dano moral, em virtude da impossibilidade de se estabelecer uma soma capaz de elidir ou minimizar a mágoa do ofendido, decorrente de seu caráter compensatório ao revés do dano material, de natureza ressarcitória.
Na falta de critérios objetivos da lei, o julgador tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades, assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral. O certo é que o valor da condenação, como princípio geral, “não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo” (TJMG, Ap. 87.244-3, Rel. Des. BADY CURI, ac. 09.04.92, in Jur. Mineira, 118/161).
A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser “suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores”, isto, porém, “sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa” (TJRJ, Ap. 4.789/93, Rel. Des. LAERSON MOURO, ac. 01.03.94, COAD, bol. 31/94, pág. 490, nº 66.291), impondo-se considerar o porte econômico do ofensor; ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (STJ, 4ª T, REsp 6.048-0-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, ac. 12.05.92, in Lex-JSTJ 37/55).
A equidade recomenda a fixação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que não importa em enriquecimento do requerente e nem compromete a continuidade das atividades da requerida, além de se mostrar proporcional à extensão do dano causado e à intensidade da culpa da ré.
No que tange ao pleito de danos materiais, este não merece prosperar. Isso porque não há nos autos qualquer comprovação da sua ocorrência. Também não merece prosperar o pedido de restituição em dobro formulado pela requerente, pois, para assim fazer jus, teria que ter adimplido o valor cobrado indevidamente, o que de fato não se deu.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, em corolário:
1 – Reconhecer a inexistência dos contratos de mútuo apresentados em Id.58756621 em benefício previdenciário, objeto da presente demanda, com o consequente cancelamento dos descontos do referidos;

2- Antecipar os efeitos da tutela nesta sentença e obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário, em caso de ainda haver a continuidade dos descontos indevidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se à R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência;
3- Condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em seu benefício previdenciário, a saber: R$ 3.282,91 (três mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (art. 398 e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual; e
4 – Condeno o requerido a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente através do INPC e com juros legais de 1% (um por cento), ambos contados a partir desta data.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000273-93.2018.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Isabel Rosa Araujo De Oliveira
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso XII.

1- Fica a parte autora, intimada para tomar conhecimento, acerca da contestação juntada aos autos,e, querendo,apresentar as contrarrazões no prazo de lei- art. 437, do CPC.

Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 14 de outubro de 2021
Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000069-39.2024.8.05.0227 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santana
Flagranteado: Evaldo Dos Santos Ramos
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000069-39.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EVALDO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em razão da suposta prática dos crimes descritos no art. 129, §9º, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, dispõe o art. 5°, LXI, da CF, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Pois bem.
Observa-se que o ato de lavratura de prisão em flagrante se deu em conformidade constitucional e legal, devendo ser objeto de homologação.
Consta da peça policial a descrição dos fatos, detalhando a dinâmica da ocorrência que resultou a prisão do custodiado, cujo exame indica, ao menos nesse momento, a verossimilhança das imputações.
Cuidou a Autoridade Policial em emitir nota de culpa dentro do prazo previsto em lei, assim como emitiu-se recibo de entrega dos presos, também dentro do prazo legalmente fixado.
De mais a mais, não há indícios de prática de arbitrariedade policial, a denotar que houve respeito ao direito fundamental da integridade física do autuado.
Insta salientar, em conclusão, que, aparentemente, o fato imputado ao custodiado foi praticado em situação de flagrância própria, bem como que houve o pagamento de fiança em sede policial, não havendo ilegalidades a serem observadas quanto à lavratura do APFD.
Assim, por não vislumbrar vício capaz de macular o ato, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante.
Acerca da eventual necessidade de imposição de outras medidas cautelares, à manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000694-78.2021.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autoridade: Delegacia Circunscricional De Canápolis
Vitima: Estado
Vitima: Hilton Caires Da Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana De Jesus Rodrigues Souza
Reu: Libio De Jesus Santos Junior
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000694-78.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL DE CANÁPOLIS e outros
Advogado(s):
REU: LIBIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Ante a inércia por parte do réu, sendo que foi devidamente citado conforme certidão em ID nº292919620, nomeio defensor dativo ao acusado a Dra. PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA, OAB/BA nº 80.751, que, intimada, e aceitando o encargo, deverá oferecer a competente resposta à acusação, nos termos do art. 406, §3º do CPP.

Formalidades de praxe.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000355-51.2023.8.05.0227 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santana
Requerente: D. S.
Acusado: E. C.
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000355-51.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
REQUERENTE: DT SANTANA
Advogado(s):
ACUSADO: EDVALDO CAMPOS
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

DECISÃO

En Id.424731388 foi interposto recurso em face do ato decisório de Id.424417379, o qual se mostra cabível e foi interposto de forma tempestiva.
A decisão mostra-se conforme ao direito atualmente vigente, sendo que a parte que apresenta a irresignação não apresentou fundamento com ressonância suficiente para ensejar a reconsideração do decisum guerreado. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Sendo assim, proceda a Secretaria com a seguinte providência:
intimar a Parte Recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de lei. Em seguida, com ou sem apresentação de manifestação da parte recorrida, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de que seja processada a pretensão recursal, com as homenagens estilares.
Encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando-se que o Recorrente formulou pedido expresso baseado no art. 583, inciso II,do CPP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000548-66.2023.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Laecio De Oliveira Silva
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Autoridade: Dt Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Daiane Souza De Jesus
Testemunha: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde
Testemunha: Leones Alves Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, e em conforme despacho de ID nº 421480057, dos presentes autos de nº 8000548-66.2023.8.05.0227, fica designado o dia 22/02/2024, às 09h00min, para reali-

zação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 06 de fevereiro de 2024. Adalberto Oliveira Junior, Escrevente de Cartório (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000532-15.2023.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Ronimar Souza Dos Anjos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Reu: Wesley De Oliveira Dos Anjos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Autoridade: Dt Canápolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A. B. D. C. S.
Vitima: Nathalia Santos De Queiroz
Testemunha: Gelci Marques Dos Rosario
Testemunha: Lucas Viana De Sales

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, e em conforme decisão de ID nº 419957486, dos presentes autos de nº 8000532-15.2023.8.05.0227, fica designado o dia 22/02/2024, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102. Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 06 de fevereiro de 2024. Adalberto Oliveira Junior, Escrevente de Cartório (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000079-83.2024.8.05.0227 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santana
Flagranteado: Valdinei Lopes Silva
Autoridade: Dt Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, e em conforme despacho de ID nº 430305525 dos presentes autos de nº 8000079-83.2024.8.05.0227,
fica designado o dia 07/02/2024, às 09h00min, para realização da audiência de custódia, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 06 de fevereiro de 2024.
Rita de Cássia Flôres Costa
subescrivã .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000080-68.2024.8.05.0227 Petição Criminal
Jurisdição: Santana
Requerente: 26ª Delegacia De Santa Maria Da Vitória
Requerido: Denildo Souza De Andrade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Thais de Carvalho Kronemberger, e conforme despacho de ID nº 430283755, dos presentes autos de nº 8000080-68.2024.8.05.0227,
fica designado o dia 07/02/2024, às 10h00min, para realização da audiência de custódia, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório Criminal da Comarca de Santana, em 06 de fevereiro de 2024.
Rita de Cássia Flôres Costa
subescrivã

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000027-48.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: Leonardo Almeida Silva Nunes - Me
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Requerido: Santander Financiamentos
Requerido: Aymore Crédito Financiamento E Investimento S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-48.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
REQUERENTE: LEONARDO ALMEIDA SILVA NUNES - ME
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REQUERIDO: SANTANDER FINANCIAMENTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LEONARDO ALMEIDA SILVA NUNES ME em face de SANTANDER FINANCIAMENTOS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Prefacialmente, a parte Autora pugnou pelo recolhimento das custas iniciais e despesas processuais ao final do processo.
A esse respeito, da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora constitui-se na forma de pessoa jurídica (LEONARDO ALMEIDA SILVA NUNES ME | CNPJ: 07.242.566/0001-79).
Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração de pobreza, por si só, não possui aptidão para comprovar eventual impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das despesas e demais encargos processuais, sem prejuízo do regular desenvolvimento das atividades empresariais.
Inclusive, esse é o entendimento do STJ, em enunciado nº 481:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
(Súmula n. 481, Corte Especial, julgado em 28/6/2012, DJe de 1/8/2012.)
In casu, embora tenha requerido o benefício de recolher as custas processuais ao fim do processo, a parte autora não trouxe qualquer elemento para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos concernentes às despesas com as custas e emolumentos judiciais.
Em verdade, não consta comprovação de situação financeira que se interprete como de dificuldade ou impossibilidade do recolhimento das custas necessárias ao ajuizamento da ação. Tal circunstância se mostraria essencial tanto para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, quanto para eventual possibilidade de recolhimento ao final.
Portanto, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a parte Autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante disposto no art. 290, do CPC.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000806-95.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Ultratec Instalacoes E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Sapeacu Locadora De Transportes Ltda - Epp
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-95.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ULTRATEC INSTALACOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: SAPEACU LOCADORA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (art. 9 e art. 10, do CPC), intimem-se as partes para, em 5 dias, indicarem eventuais provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentada a manifestação de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000806-95.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Ultratec Instalacoes E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Sapeacu Locadora De Transportes Ltda - Epp
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000806-95.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ULTRATEC INSTALACOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: SAPEACU LOCADORA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (art. 9 e art. 10, do CPC), intimem-se as partes para, em 5 dias, indicarem eventuais provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.

Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentada a manifestação de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001251-49.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Leoncio De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001251-49.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LEONCIO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar de exclusão suspenção de desconto em folha e consignação em pagamento de valor creditado, ajuizada por LEONCIO DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Contrato 016584178. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Ressalte-se, que a relação existente entre a autora e a instituição financeira requerida é tipicamente de consumo, estando preenchidos os requisitos descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 17, do mencionado diploma legal. Logo se aplicam ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990.
Ressalte-se ainda que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o instrumento da contratação juntado à fl.19, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, não contém a assinatura a rogo de pessoa de confiança da parte autora.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No tocante aos danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos fora demonstrada no caso concreto, já que restou configurado o evento danoso praticado pela parte ré.
Tendo em vista que os descontos do empréstimo, celebrado sem observâncias das formalidades legais, ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar, causando-lhe sérias privações de ordem patrimonial e, consequentemente, moral.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, (fls.20) no valor de R$ 4.129,90 (...) defiro o pedido da parte ré, de compensação dos valores creditados em decorrência do empréstimo questionado nos autos.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENAR a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito consignado, objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
d) A fim de evitar enriquecimento sem causa DEFIRO o pedido de compensação do valor depositado na conta da parte autora (fls.20), ante a comprovação da transferência do valor de R$ 4.129,90 (quatro mil e cento e vinte e nove reais e noventa centavos) para uma conta de titularidade da mesma, compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001301-75.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jucimar De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001301-75.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUCIMAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais com pedido liminar, ajuizada por JUCIMAR DE OLIVEIRA em face do BANCO AGIBANK S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a “SEG BOLSA PROT AGIBK” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, alega que não cometeu qualquer conduta ilícita, e que as cobranças e descontos realizados possuíam previsão contratual.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Pois bem.
In casu, alega a parte autora que é cobrada indevidamente por um seguro que não contratou e, por isso, requer a anulação do contrato de seguro, a restituição dos valores pagos em dobro e a indenização por danos morais.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o contrato eletrônico que foi juntado aos autos no ID- 411956415, não contêm a assinatura por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. Bem como, não contêm os dados de geolocalização, IP do dispositivo ou algo que torne plausível as alegações da defesa.
Com efeito, o referido documento é ilegítimo para comprovar a veracidade da contratação, por inviabilizar a prova de vida e semelhança com o documento de identidade acostado aos autos.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista. Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no caso em tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento do seguro objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;

b) CONDENO o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do seguro questionado nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001326-88.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jonatha Ribeiro De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-88.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JONATHA RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por JONATHA RIBEIRO DE LIMA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de um empréstimo pessoal (481522852) no valor mensal de 65,33 (sessenta e cinco reais e trinta e três centavos),

firmado pela parte ré sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que a parte autora aderiu ao contrato de crédito pessoal por livre iniciativa, mediante a utilização do cartão com senha. Assim, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
In casu, trata-se de relação jurídica de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, ao caso em comento, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.
Pois bem.
Ao exame dos autos, verifica-se que no doc. ID- 412681208, consta o extrato bancário comprovando que o valor do contrato discutido nos autos, fora devidamente recebido pela parte autora, no dia 12/06/2023 sendo, inclusive, levantado mediante saque.
Ademais, nota-se que o contrato sequer fora firmado diretamente com o gerente do Banco, tratando-se de contratação eletrônica, que somente pode ser feito através de cartão magnético e senha pessoal, e como não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que a Postulante realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECLAMAÇÃO Nº 5115885.53.2020.8.09.0000 RECLAMANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RECLAMADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER SEÇÃO: 2ª CÍVEL EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade ?cartão de crédito consignado? e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-GO 51158855320208090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/12/2020).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA CAIXA ELETRÔNICO. JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DA PARTE AUTORA COM LANÇAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SAQUE DO VALOR IMPUGNADO. PROVA ORAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (...). (TJ-BA - RI: 00016682020218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022).
Assim, considerando que foi apresentado pela parte ré prova suficiente de que a contratação fora realizada na modalidade eletrônica, bem como da disponibilização do valor à parte autora, não há como afastar a improcedência do pedido autoral, dada a legitimidade da contratação.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001439-42.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Carlos Goes Xavier
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001439-42.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO CARLOS GOES XAVIER
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por JOAO CARLOS GOES XAVIER em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “tarifa bancária cesta B. expresso” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Outrossim, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao Consumidor e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000804-95.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gleicy Lima Gomes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000804-95.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GLEICY LIMA GOMES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada GLEICY LIMA GOMES em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a “tarifa bancária cesta B. expresso” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, alega que não cometeu qualquer conduta ilícita, e que as cobranças e descontos realizados possuíam previsão contratual.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
No tocante a cobrança de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Ademais, compulsando os autos, constata-se que a parte ré juntou no ID 270329218, contrato/termo de adesão a cesta de serviços bancários, assinado pela Postulante, que comprova a legalidade dos descontos questionados na exordial.
Assim, vislumbra-se, nos autos, prova da contratação do pacote de serviços, na medida em que foi acostado contrato devidamente assinado pela Postulante, cuja legitimidade das assinaturas não foi contestada, razão pela qual a Acionada comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO REPARATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO À CESTA DE SERVIÇOS. OCORRE QUE A AUTORA CONTRATOU CONTA CORRENTE E FEZ USO DE VÁRIOS SERVIÇOS, TAIS COMO PAGAMENTOS E PIX. SÚMULA Nº 35 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador-BA, data de registro no sistema MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005781320238050043 CANAVIEIRAS, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2023).
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. CESTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. TERMO DE ADESÃO A SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VÍCIO DO CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80007612020208050052 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/11/2021).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa bancária questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente solicitados pela correntista e prestados pela instituição financeira.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000828-65.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucia Pinho Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Bmg
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-65.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCIA PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BMG
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por LUCIA PINHO DOS SANTOS em face do BMG.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo tradicional sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando o contrato de cartão de crédito consignado, firmado pela ré sem a sua anuência. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ressalte-se que é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se ainda que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo de adesão cartão de crédito consignado BMG”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado mediante impressão digital do Postulante. (fls.22)
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, assim como a assinatura a rogo e de duas testemunhas, conferindo credibilidade aos documentos.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado por pessoa da confiança do contratante é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de que desconhecimento das cláusulas contratuais.
Ademais, chama a atenção que entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o comprovante de TED efetuado em favor da parte autora (fls.15)
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Frise-se ainda que, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Assim, resta, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito.
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORA. ART. 373, I DO CPC/15. IMPROCEDÊNCIA. ACIONANTE QUE NÃO NEGA A CONTRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO QUANDO O CONTRATO FOR FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. FILHO DA AUTORA QUE FOI TESTEMUNHA. TED COMPROVADO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00003716120218050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/08/2022).
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR ANALFABETO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS PELO BANCO ACIONADO NO QUAL SE VERIFICA A PRESENÇA DE IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL IMPONDO A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL DO RÉU OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR. NÃO PROVADO O VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA REJEITAR OS PEDIDOS DA EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 80012668820188050049, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 29/05/2019).
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001657-70.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severino Alves Ribeiro
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001657-70.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de restituição de valor c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por SEVERINO ALVES RIBEIRO em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a “TARIFA BANCÁRIA CESTA EXPRESS 4” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, alega que não cometeu qualquer conduta ilícita, e que as cobranças e descontos realizados possuíam previsão contratual.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.

No tocante a cobrança de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Ademais, compulsando os autos, constata-se que a parte ré juntou no ID 421916927, contrato/termo de adesão a cesta de serviços bancários, assinado pela Postulante, que comprova a legalidade dos descontos questionados na exordial.
Assim, vislumbra-se, nos autos, prova da contratação do pacote de serviços, na medida em que foi acostado contrato devidamente assinado pela Postulante, cuja legitimidade das assinaturas não foi contestada, razão pela qual a Acionada comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO REPARATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO À CESTA DE SERVIÇOS. OCORRE QUE A AUTORA CONTRATOU CONTA CORRENTE E FEZ USO DE VÁRIOS SERVIÇOS, TAIS COMO PAGAMENTOS E PIX. SÚMULA Nº 35 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador-BA, data de registro no sistema MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005781320238050043 CANAVIEIRAS, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2023).
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. CESTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. TERMO DE ADESÃO A SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VÍCIO DO CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80007612020208050052 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/11/2021).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa bancária questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente solicitados pela correntista e prestados pela instituição financeira.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001646-41.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zenilda Santos Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001646-41.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZENILDA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com antecipação de tutela, ajuizada por ZENILDA SANTOS PEREIRA em face do BANCO BMG SA.
De início, rejeito também, a preliminar de Inépcia da petição inicial, tendo em vista que os argumentos utilizados pelo banco réu para suscitá-la, confunde-se com o mérito e com esta será analisada.
Rejeito também, as demais preliminares suscitadas pela ré, pois a decisão de mérito favorece o Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, aduz a parte autora em síntese, ter firmado contrato de empréstimo consignado tradicional, tendo sido surpreendido com o “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito -RMC”. Em acréscimo aduz que a ré o induziu a erro, não tendo sido informado acerca dos encargos incidentes, sendo indeterminado o termo final da sua dívida. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado BMG”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela parte autora. (fls.22/25).
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE VICIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEFESA QUE TRAZ CONTRATO ASSINADO, CÓPIA DE DOCUMENTOS, TED E FATURAS. CONTRATO FIRMADO EM 12.06.2020. AÇÃO INTENTADA SOMENTE EM 30.10.2021, CERCA DE UM ANO E QUATRO MESES DEPOIS. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RESPEITO AO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (PROCESSO Nº 0001282-02.2021.8.05.0106 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOANA SANTOS SILVA ADVOGADO: EDDIE PARISH SILVA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - IPIRÁ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO CONSIGNADO, TENDO SIDO VÍTIMA DE SUPOSTA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUANDO PRETENDIA, NA VERDADE, CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. TED¿s, FATURAS, UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LONGO TEMPO ENTRE A CONTRATAÇÃO (JULHO DE 2018) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (SETEMBRO DE 2019) QUE DEMONSTRAM CONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. MANIFESTAÇÃO TARDIA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0160874-77.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO

SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA RECORRIDO: JANISVALTER RAMOS DA SILVA ADVOGADO: INGRA RODRIGUES ROCHA ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000910-57.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Guilhermina Gomes Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000910-57.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GUILHERMINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se ação declaratória de inexistência de relação c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por GUILHERMINA GOMES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.

Rejeito a preliminar de defeito na representação, uma vez que a procuração impugnada não indica prazo certo para terminação ou conclusão de negócio, logo, não se pode apontar como irregular a representação processual tão-só à vista do lapso existente entre a outorga dos poderes e a propositura da ação, por ser eficaz enquanto não ocorrida qualquer das hipóteses do art. 682 do Código Civil.

Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa discutem contratos e produtos bancários distintos. Enquanto a presente demanda versa acerca da cobrança de tarifas bancárias decorrentes da cesta de serviços, o processo apontado como conexo visa a anulação de contrato de empréstimo consignado. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão. Nesse sentido, o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço "tarifa bancária cesta B. expresso" sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Outrossim, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.

No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à Consumidora, e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.

Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;

CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000991-45.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zenaide Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Original S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-45.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, via Sistema PJE, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação realizada nos autos, conforme ata juntada no ID- 421898423.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001080-29.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Salvador Pereira De Matos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001080-29.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se ação declaratória de inexistência de relação c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por SALVADOR PEREIRA DE MATOS em face do BANCO C6 S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, aduz a parte autora ter sido vítima de fraude e que a parte ré, baseando-se em seu histórico de empréstimo, realizou, sem autorização, transações em seu nome, de modo que não reconhece os contratos de nº 010001547002, 010013426077 e 010016141464.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que anexos à contestação foram acostados os contratos que fundamentam os descontos questionados na lide, devidamente assinados pela parte autora. Contrato 010001547002 (id. 262508858), Contrato 010013426077 (id. 262508857) e Contrato 010016141464 (id. 262508856).
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
De mais a mais, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está a cópia dos documentos pessoais da Postulante, não obstante, não há notícia nos autos de que houve perda dos referidos documentos.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium,

aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, eventual falta de instrução da parte autora não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa o grau de instrução de uma das partes ou a condição de "analfabetismo funcional" não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada (id. 262508850 e seguintes), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ao manifestar-se acerca da contestação (id. 275377403), o autor faz menção a suposta divergência entre a assinatura do contrato e a assinatura do RG da parte autora, entretanto, os contratos encartados aos autos contém assinaturas bastante similares àquela firmada no documento de identificação.
Ressalte-se que a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil. Vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Fredson Souza da Silva
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001287-28.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-28.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se ação declaratória de inexistência de relação c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando os contratos de empréstimo sob os números: 588901773, 580887661, 581087878, 581487825, 604823118 e 605222732.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexos à contestação, foram acostados os contratos que fundamentam os descontos questionados na lide, devidamente assinados pela parte autora. 588901773 (id. 290413589), 580887661 (id. 290413598), 581087878 (id. 290413592), 581487825 (id. 290413594), 604823118 (id. 290413595) e 605222732 (id. 290413597).
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Ressalte-se que a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
De mais a mais, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está a cópia dos documentos pessoais do Postulante, não obstante, não há notícia nos autos de que houve perda dos referidos documentos.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes ou a condição de “analfabetismo funcional” não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada (id. 290414823 e seguintes), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil. Vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Fredson Souza da Silva
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000191-80.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geralcina Alves Da Costa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-80.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERALCINA ALVES DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, via Sistema PJE, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação realizada nos autos, conforme ata juntada no ID- 413165582.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a)

requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001139-56.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joana Jesus De Araujo
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-56.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOANA JESUS DE ARAUJO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, via Sistema PJE, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação realizada nos autos, conforme ata juntada no ID- 421894323.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000077-68.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenice Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Lenice Santos Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000077-68.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LENICE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LENICE SANTOS DA SILVA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: , ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000077-68.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenice Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Lenice Santos Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000077-68.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LENICE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LENICE SANTOS DA SILVA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: , ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000061-17.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jorge Amaral Fernandes Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000061-17.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JORGE AMARAL FERNANDES DA SILVA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001713-06.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Glaucia Mikaele Silva Carvalho
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Reu: Iespe- Instituto De Educacao Superior De Pernambuco Ltda
Reu: Maria Tereza Santana De Matos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001713-06.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GLAUCIA MIKAELE SILVA CARVALHO
Parte Ré: IESPE- INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA e outros
Endereço: Nome: IESPE- INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE PERNAMBUCO LTDA
Endereço: SAO FRANCISCO, 446, ATRAS DA BANCA, PETROLINA - PE - CEP: 56308-060
Nome: MARIA TEREZA SANTANA DE MATOS SANTOS
Endereço: rua joão gama, 144, centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000066-39.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000066-39.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: .AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000066-39.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000066-39.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: .AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001030-66.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alberto Coelho Da Cruz
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001030-66.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALBERTO COELHO DA CRUZ
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, conjunto. 2401, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001029-81.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alberto Coelho Da Cruz
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001029-81.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALBERTO COELHO DA CRUZ
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Av Jabaquara nº Complemento º andar, - de 2263 ao fim - lado ímpar, Mirandópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04045-004

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002157-15.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Maria Oliveira Santo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002157-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDETE MARIA OLIVEIRA SANTO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, via Sistema PJE, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação realizada nos autos, conforme ata juntada no ID- 413165575.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000760-42.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vicente Barbosa Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-42.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VICENTE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por VICENTE BARBOSA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de Inépcia da petição inicial, tendo em vista que os argumentos utilizados pelo banco réu para suscitá-la, confunde-se com o mérito e com esta será analisada.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que tem o hábito de fazer empréstimos para ajudar nas despesas da casa. Ocorre que tem percebido que vêm sendo descontados em benefício valores superiores àqueles contratados. Afirma que o Requerido, realizou, sem a sua autorização, outras transações em seu nome não reconhecendo os contratos: 340898060-9 e 012344109797. Assim, requer o cancelamento dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
In casu, nota-se que a instituição financeira realmente não apresentou qualquer documento assinado pela parte autora que demonstre a efetiva contratação dos serviços questionados nos autos.
No entanto, ao analisar os autos detidamente, verifico que a Demandante, não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da conduta da Acionada, que fosse suficiente para lhe causar danos.
Isso porque, compulsando os autos, em especial dos documentos juntados pelo Postulante no ID - 390341372, verifico que não há comprovação alguma de descontos, referente aos contratos objeto dos autos.
Frise-se que, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Ademais, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil menciona incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito ("O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"), devendo o requerente demonstrar "o fato que dá vida a seu direito", no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Em outras palavras, esse é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000086-30.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Moreira Ferreira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000086-30.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA MOREIRA FERREIRA
Parte Ré: BANCO SAFRA S A
Endereço: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: AV. PAULISTA, 2150, JARDIM PAULISTA, BRASíLIA - DF - CEP: 01310-200

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000348-14.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zizelia Maria De Franca
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-14.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZIZELIA MARIA DE FRANCA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e restituição de indébito c/c danos morais, ajuizada por ZIZELIA MARIA DE FRANCA em face do BANCO PAN S.A.
De início, rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também, as demais preliminares suscitadas pela ré, pois a decisão de mérito favorece o Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado PAN”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado, por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. (fls.14).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Banco Acionado, comprovam que a Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado pela própria autora, á inicial. Fotografia esta, que se quer foi impugnada pela Postulante.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE VICIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEFESA QUE TRAZ CONTRATO ASSINADO, CÓPIA DE DOCUMENTOS, TED E FATURAS. CONTRATO FIRMADO EM 12.06.2020. AÇÃO INTENTADA SOMENTE EM 30.10.2021, CERCA DE UM ANO E QUATRO MESES DEPOIS. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RESPEITO AO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (PROCESSO Nº 0001282-02.2021.8.05.0106 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOANA SANTOS SILVA ADVOGADO: EDDIE PARISH SILVA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - IPIRÁ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO CONSIGNADO, TENDO SIDO VÍTIMA DE SUPOSTA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUANDO PRETENDIA, NA VERDADE, CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. TED¿s, FATURAS, UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LONGO TEMPO ENTRE A CONTRATAÇÃO (JULHO DE 2018) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (SETEMBRO DE 2019) QUE DEMONSTRAM CONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. MANIFESTAÇÃO TARDIA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0160874-77.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA RECORRIDO: JANISVALTER RAMOS DA SILVA ADVOGADO: INGRA RODRIGUES ROCHA ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001650-78.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Zenilda Santos Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001650-78.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZENILDA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de medida liminar, ajuizada por ZENILDA SANTOS PEREIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando vários contratos, e entre eles o contrato 0123461302310, objeto da lide, firmado pela ré. Assim, pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isso porque, não juntou nos autos o instrumento contratual ou qualquer outro documento apto a demonstrar ter a parte autora solicitado ou anuído com as referidas contratações.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PAR-

CIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente da Consumidora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, segundo o Art. 14. CDC “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, no valor de R$ 1.006,81 (...) (fl.12) defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados, em decorrência do empréstimo questionado nos autos.

Ressalte-se que, no presente caso, bastaria que a própria parte autora, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em sua conta, providência esta, registre-se, de fácil realização. Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 0123461302310, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

d) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para a Postulante, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000692-92.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edleusa Caraiba De Almeida
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-92.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDLEUSA CARAIBA DE ALMEIDA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora r meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção da presente ação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas, e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente pelo DJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001361-53.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dalva Pereira Do Nascimento
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001361-53.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 425459333.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do disposto no art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ressaltando que a parte autora só estará isenta do pagamento de custas, se comprovar motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 19 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000088-97.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andrea Batista Dos Santos
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Rei Das Promocoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000088-97.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS
Parte Ré: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Endereço: Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Av das Nações Unidas, 3000/3003, Parte D, Bonfim, OSASCO - SP - CEP: 06233-903
Nome: REI DAS PROMOCOES LTDA
Endereço: ENEIAS LUIS CARLOS BARBANTI, 431, FREGUESIA DO Ã“, SãO PAULO - SP - CEP: 02911-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000260-49.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agda Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-49.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AGDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por AGDA JESUS DOS SANTOS em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
Compulsando detidamente o feito, verifica-se que a ação de n.º 8001668-75.2018.8.05.0242, é idêntica e possui as mesmas partes (AGDA JESUS DOS SANTOS em face do BANCO VOTORANTIM S.A.), objeto (Contrato nº 198338842) e causa de pedir (anulação do negócio jurídico c/ indenização por danos morais).
Desse modo, considerando que a primeira ação protocolada referente ao contrato em questão foi a de n.º 8001668-75.2018.8.05.0242, todas as demais, esbarram em litispendência.
Assim, constatado no feito a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, com outras ações pendentes, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, pela litispendência, arts. 485, inciso V, do CPC.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, atento ao que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, 19 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001330-28.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Davineide Lima Anez
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Reu: Consorcio Claro/oi/telefonica - Ect-pe-110/19
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-28.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAVINEIDE LIMA ANEZ
Advogado(s):
REU: CONSORCIO CLARO/OI/TELEFONICA - ECT-PE-110/19
Advogado(s): HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 424473278.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do disposto no art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ressaltando que a parte autora só estará isenta do pagamento de custas, se comprovar motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 19 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000525-75.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-75.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por DELMIRO MOREIRA GOMES em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que prepostos do Requerido lhe conduziram a contratar empréstimo pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de ser analfabeto funcional. Alega que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída. Nesse contexto, foram gerados os contratos 0123365734771 e 0123420043347.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, ainda, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor. Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 388456356, nota-se que a parte ré alega que "ao se debruçar sobre o Contrato e demais documentos, denota-se a ciência da Parte Adversa às inúmeras explicações que ali se encontram contidas, as quais são claras e de fácil entendimento por qualquer do povo". Entretanto, a acionada não apresenta o contrato a que alude.
Já na petição acostada sob o id. 394438952, o réu aduz que os contratos objeto da lide foram realizados "no BDN, esta modalidade é feita através do cartão, senha/biometria, ou seja, não há contrato físico para este tipo de contratação".
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou em terminal de autoatendimento com cartão e senha), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), a operação deve conter substratos mínimos de validação. A simples menção de que foi utilizada senha e biometria facial, sem qualquer outra prova, não confere substrato à celebração do negócio jurídico.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato 0123365734771 ocorreu em 04/2019, enquanto o início do desconto do contrato 0123420043347 ocorreu em 01/2021.
Ademais, da análise dos autos, verifico que o Demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade do Postulante (ID 394438951).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes aos contratos discutidos na lide (0123365734771 e 0123420043347) no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes aos contratos objeto da lide (0123365734771 e 0123420043347), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000771-71.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Helenice Maria Santos Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-71.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELENICE MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por HELENICE MARIA SANTOS SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimos firmado pela parte ré sem seu consentimento, contratos: nº 0100017559066 e 010119892733. Requereu, assim, a declaração de nulidade dos contratos, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que os contratos discutidos nos autos, foram livres e conscientemente celebrados pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isto porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, estão os contratos firmados entre as partes, assinado por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. (fls.23/28).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado, comprovam que a Postulante celebrou o contrato de empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado pelo própria Autora, á inicial. Fotografia esta, que se quer foi impugnada pela parte Autora.
Frise-se que a redação dos aludidos instrumentos contratuais é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
No mesmo sentido, chama a atenção que entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o comprovante de TED efetuado em favor da parte autora, (fls.29/30) e a xerox dos seus documentos pessoais. Não obstante, não há notícia nos autos de que houve perda dos referidos documentos.
Com efeito, a instituição financeira demonstrou que os contratos discutidos nos autos, foram livres e conscientemente celebrados pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 6o, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000089-82.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Moreira Ferreira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000089-82.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA MOREIRA FERREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Alphaville, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000089-82.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Moreira Ferreira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000089-82.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA MOREIRA FERREIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Alphaville, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001477-64.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Tiago Goncalves De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001477-64.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a “PACOTE DE TARIFA” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Ademais, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Ressalte-se que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao Consumidor e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para:
DECLARAR o cancelamento do pacote de serviço, objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob a rubrica de “TAR PACOTE”, discutida nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000090-67.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Maria Moreira Ferreira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000090-67.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA MOREIRA FERREIRA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Av Jabaquara nº Complemento º andar, - de 2263 ao fim - lado ímpar, Mirandópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04045-004

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000349-33.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Reis Pinho Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-33.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE REIS PINHO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JOSE REIS PINHO DA SILVA em face do BANCO BMG SA.

De início, rejeito as preliminares de prescrição e decadência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

In casu, a parte autora aduz, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo consignado tradicional, tendo sido surpreendido com o “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito -RMC”. Alega que a ré o induziu a erro, não tendo sido informado acerca dos encargos incidentes, sendo indeterminado o termo final da sua dívida. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Logo, no caso dos autos, competia à Ré, que é prestadora dos serviços e que detêm todos os contratos celebrados com seus clientes, comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a contratação do empréstimo bancário, pelo consumidor. O que não foi feito, pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a assinatura do Autor. Deixando assim, de comprovar os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta do consumidor.

Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrado, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, ante o lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da presente ação, sem oposição da parte autora. Sob pena de banalização do instituto.

Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, (fls.12) defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do empréstimo questionado nos autos.

Ressalte-se que, no presente caso, bastaria que o Consumidor, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em sua conta, providência esta, registre-se, de fácil realização. Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito objeto da lide, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001683-68.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelvina Souza Da Cruz
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001683-68.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADELVINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por ADELVINA SOUZA DA CRUZ em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Em síntese, a parte autora aduz que notou a realização de descontados em seu benefício previdenciário, entretanto, não reconhece qualquer contratação no sentido de possibilitar os descontos realizados pelo réu, relativamente ao contrato de nº 115981485. Assim, pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor atribuído pela parte autora atende à cumulação de pedidos formulada, na modalidade de cumulação simples, atinente aos danos morais e materiais.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de notificação do devedor no caso de cessão de crédito, entretanto, a falta de notificação permite ao consumidor ajuizar ação contra aquele que aparece para ele como credor e destinatário dos valores descontados de seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado, objeto de discussão nos autos. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva do banco que consta no extrato do INSS como destinatário dos valores descontados do beneficio do autor, quando este não foi comunicado da suposta cessão de crédito realizada com estabelecimento de crédito diverso.
Afasto a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e de enriquecimento ilícito decorrente da respectiva multa por descumprimento, considerando que na presente demanda não foi deferida tutela de urgência.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao demandante fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados (CPC, art. 373, inciso I), o que consta sob o id. 322129992.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré sustenta, em síntese, que o contrato de empréstimo que a parte autora aduz não reconhecer diz respeito a portabilidade de outro Banco para o Banco do Brasil. Esclarece que portabilidade é a transferência de operações de crédito (empréstimos e financiamentos) de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do cliente.
Porém, inobstante tal alegação, verifica-se que a Demandada não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório das suas alegações, máxime porque não foi juntado o contrato que supostamente originou a dívida.
Nesse aspecto, nota-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor. Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
In casu, competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva aos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato ou qualquer outro documento atinente à negócio impugnado.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados no benefício previdenciário da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, como podemos perceber, a responsabilidade da instituição financeira Demandada emerge induvidosa, aplicando-se ao presente caso o quanto disposto no art. 14 do CDC que assim dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Em relação à ocorrência de danos morais, são evidenciados pelos descontos ocorridos nos rendimentos auferidos pela parte autora, que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, a título de danos morais, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DECLARO a nulidade do contrato objeto da lide e DETERMINO o cancelamento das cobranças a ele relativas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato objeto da lide (nº 115981485), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

c) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000095-89.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Carlos De Araujo Santos
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000095-89.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: .4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000114-95.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Bruno Joalison Gama Pereira
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000114-95.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: BRUNO JOALISON GAMA PEREIRA
Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000088-73.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Castro
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-73.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE CASTRO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, via Sistema PJE, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação realizada nos autos, conforme ata juntada no ID- 413166269.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001317-29.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Ferreira De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-29.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos. Encerará

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por JOSE FERREIRA DE SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a "TARIFA BANCÁRIA CESTA EXPRESSO 4" sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Ademais, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Ressalte-se que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Nesse contexto, o instrumento da contratação juntado no ID- 427274645 – fls.07, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a suposta digital da parte autora.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALE-

GADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
DECLARAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de cesta de tarifa bancária (CESTA EXPRESSO 4), discutida nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000119-20.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000119-20.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: .Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, Edificio Thomé de Souza, Loja 7-B, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001287-91.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raissa Rodrigues Bezerra
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-91.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAISSA RODRIGUES BEZERRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada RAISSA RODRIGUES BEZERRA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente bancária, referentes a “tarifa bancária cesta Benefic1” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, alega que não cometeu qualquer conduta ilícita, e que as cobranças e descontos realizados possuíam previsão contratual.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
No tocante a cobrança de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Ademais, compulsando os autos, constata-se que a parte ré juntou no ID 411808279, contrato/termo de adesão a cesta de serviços bancários, assinado pela Postulante, que comprova a legalidade dos descontos questionados na exordial.
Assim, vislumbra-se, nos autos, prova da contratação do pacote de serviços, na medida em que foi acostado contrato devidamente assinado pela Postulante, cuja legitimidade das assinaturas não foi contestada, razão pela qual a Acionada comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO REPARATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO À CESTA DE SERVIÇOS. OCORRE QUE A AUTORA CONTRATOU CONTA CORRENTE E FEZ USO DE VÁRIOS SERVIÇOS, TAIS COMO PAGAMENTOS E PIX. SÚMULA Nº 35 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador-BA, data de registro no

sistema MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005781320238050043 CANAVIEIRAS, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2023).
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. CESTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. TERMO DE ADESÃO A SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VÍCIO DO CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80007612020208050052 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/11/2021).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa bancária questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente solicitados pela correntista e prestados pela instituição financeira.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001761-62.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isaura Lima De Oliveira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001761-62.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISAURA LIMA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por ISAURA LIMA DE OLIVEIRA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte Ré, pois, os descontos foram efetuados na conta corrente que a parte autora mantém junto à instituição financeira em apreço, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que sem sua participação, a parte consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Rejeito também a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente, mensalmente e de forma indevida sob a rubrica de “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO.” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A Acionada, em sede de contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como refuta a pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro com débito automático em conta corrente no banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta.
Ressalte-se que no caso dos autos, o Banco Acionado, tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora por empresa terceira, cuja relação a autora nega, demonstra que o Banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista. Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé das Demandadas.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta da Reclamada ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento

42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no caso em tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:

a) DECLARO nulo o desconto impugnado, ao passo que proíbo o Banco réu realizar novos descontos nos proventos da parte autora sob a rubrica de “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO”, sob pena de multa a ser arbitrada.

b) CONDENO a Demandada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do serviço questionado nos autos, (EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO), observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.

c) Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001221-14.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-14.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente bancária, referentes a “tarifa bancária cesta Benefic1” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, alega que não cometeu qualquer conduta ilícita, e que as cobranças e descontos realizados possuíam previsão contratual.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, tendo em vista não vislumbrar nos autos a verossimilhança de suas alegações.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da cobrança de tarifas bancárias.
No tocante a cobrança de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Ademais, compulsando os autos, constata-se que a parte ré juntou no ID 410537506, contrato/termo de adesão a cesta de serviços bancários, assinado pela Postulante, que comprova a legalidade dos descontos questionados na exordial.
Assim, vislumbra-se, nos autos, prova da contratação do pacote de serviços, na medida em que foi acostado contrato devidamente assinado pela Postulante, cuja legitimidade das assinaturas não foi contestada, razão pela qual a Acionada comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO REPARATÓRIA EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO À CESTA DE SERVIÇOS. OCORRE QUE A AUTORA CONTRATOU CONTA CORRENTE E FEZ USO DE VÁRIOS SERVIÇOS, TAIS COMO PAGAMENTOS E PIX. SÚMULA Nº 35 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador-BA, data de registro no sistema MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005781320238050043 CANAVIEIRAS, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/08/2023).
JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. CESTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. TERMO DE ADESÃO A SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VÍCIO DO CONSENTIMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80007612020208050052 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/11/2021).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, pois é lícita a exigência da tarifa bancária questionada no presente processo, por corresponder a serviços efetivamente solicitados pela correntista e prestados pela instituição financeira.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando os efeitos de eventual liminar deferida.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001729-57.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001729-57.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por DARIO RODRIGUES SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente, mensalmente e de forma indevida a título de “Clube de Beneficios” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das

provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o Termo de adesão eletrônico, que foi juntado aos autos às fls.14/15, não contêm a assinatura por biometria facial foto (selfie) do Consumidor, bem como, não contêm os dados de geolocalização, IP do dispositivo ou algo que torne plausível as alegações da defesa. Com efeito, o referido documento é ilegítimo para comprovar a veracidade da contratação.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que o Postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista. Porém, quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé das Demandadas.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Isso porque, de acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, uma vez que, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança.
Frise-se que, apesar da conduta das Reclamadas ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINAR que a segunda Acionada se abstenha de efetuar cobranças á parte autora, sob a rubrica de “clube de benefício”.
b) CONDENO a Demandada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do serviço questionado nos autos, (clube de benefícios), observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000719-75.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-75.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos. Encerará
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais com pedido liminar, ajuizada por MANOEL DE JESUS GOMES em face do BANCO BRADESCO SA.
Preliminarmente, há que se reconhecer e declarar a prescrição parcial do pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente. Isto porque há que se aplicar ao feito o que determina o inciso V do § 3º do art. 206 do CC, de modo que está prescrito o direito de ressarcimento/repetição de todas as cobranças efetuadas anteriormente ao dia 22/05/2020, três anos antes ao ajuizamento do presente feito, que ocorreu no dia 22/05/2023.
Ademais, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a “PACOTE SERVIÇOS (PADRONIZADO PRIOR)” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Ademais, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Ressalte-se que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
DECLARAR o cancelamento do pacote de serviço, objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob a rubrica de PACOTE SERVIÇOS (PADRONIZADO PRIOR), discutida nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001727-87.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001727-87.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos. Encerará
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por MARIA DA GLORIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, a preliminar de conexão/litispendência, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a “TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFIC 1” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Ademais, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Ressalte-se que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Nesse contexto, o instrumento da contratação juntado no ID- 424386729, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, contém apenas a suposta digital da parte autora, sem a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
DECLARAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de cesta de tarifa bancária (CESTA BENEFIC 1), discutida nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001271-40.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Durvalina Alves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-40.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DURVALINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por DURVALINA ALVES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço “tarifa bancária cesta” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Outrossim, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001755-55.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001755-55.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais com tutela de evidência/urgência, ajuizada por JOSE ANTONIO DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo bancário (contrato: 340841247-0), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta do consumidor.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrado, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, ante o lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da presente ação, sem oposição da parte autora. Sob pena de banalização do instituto.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito, objeto dos autos, 340841247-0, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000224-31.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Conceicao Firminio
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-31.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CONCEICAO FIRMINIO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por JOSE CONCEICAO FIRMINIO em face do BANCO BRADESCO SA.
Preliminarmente, há que se reconhecer e declarar a prescrição parcial do pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente. Isto porque há que se aplicar ao feito o que determina o inciso V do § 3º do art. 206 do CC, de modo que está prescrito o direito de ressarcimento/repetição de todas as cobranças efetuadas anteriormente ao dia 08/02/2020, três anos antes ao ajuizamento do presente feito, que ocorreu no dia 08/02/2023.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.

Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a pacote de serviço "tarifa bancária cesta B. expresso" sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Outrossim, no tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas correntes, estão sujeitas à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.

No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao Consumidor e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.

Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022).

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

DECLARAR a inexistência de débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;

CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de CESTA DE TARIFAS discutida nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001763-32.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jovaldo Ferreira Damasceno
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001763-32.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOVALDO FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão “rmc” e restituição de indébito c/c danos morais, ajuizada por JOVALDO FERREIRA DAMASCENO em face do BANCO BMG SA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
Na exordial, aduz a parte autora em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado BMG”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado, por biometria facial foto (selfie) do Consumidor. (fls.11).

Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Banco Acionado, comprovam que o Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado pelo próprio autor, á inicial. Fotografia esta, que se quer foi impugnada pelo Postulante.

Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.

Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). BANCO. ALEGAÇÃO DE VICIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEFESA QUE TRAZ CONTRATO ASSINADO, CÓPIA DE DOCUMENTOS, TED E FATURAS. CONTRATO FIRMADO EM 12.06.2020. AÇÃO INTENTADA SOMENTE EM 30.10.2021, CERCA DE UM ANO E QUATRO MESES DEPOIS. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RESPEITO AO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (PROCESSO Nº 0001282-02.2021.8.05.0106 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JOANA SANTOS SILVA ADVOGADO: EDDIE PARISH SILVA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - IPIRÁ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO CONSIGNADO, TENDO SIDO VÍTIMA DE SUPOSTA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUANDO PRETENDIA, NA VERDADE, CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. TED¿s, FATURAS, UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LONGO TEMPO ENTRE A CONTRATAÇÃO (JULHO DE 2018) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (SETEMBRO DE 2019) QUE DEMONSTRAM CONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATADA. MANIFESTAÇÃO TARDIA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0160874-77.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA RECORRIDO: JANISVALTER RAMOS DA SILVA ADVOGADO: INGRA RODRIGUES ROCHA ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS).

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001505-22.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001505-22.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito também, a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado, firmado pela parte ré sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade do contrato: 380619671, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos. Em acréscimo aduz que o contrato objeto dos autos, trata-se de contrato de portabilidade de crédito oriundo do Banco Olé Bonsucesso. S.A, razão pela qual não foram disponibilizados valores aos Cliente. Pugna, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes, bem como o termo de requisição de portabilidade de crédito. (fls.17).
Verifico ainda que os referidos documentos encartados aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da referida assinatura.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes ou a condição de “analfabeto funcional” não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Igualmente, não se revela verossímil que, tendo os descontos iniciados no ano de 2019, alegue a parte Autora, em juízo, irregularidades da operação em 2023.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000711-98.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-98.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por MANOEL DE JESUS GOMES em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de Inépcia da petição inicial, tendo em vista que os argumentos utilizados pelo banco réu para suscitá-la, confunde-se com o mérito e com esta será analisada.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo pessoal no valor de R$ 209,19 (duzentos e nove reais e dezenove centavos) firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, ressalte-se que apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ressaltar que a responsabilização civil do fornecedor, apesar de ser objetiva, não dispensa a prova do nexo causal e a comprovação do prejuízo experimentado pelo Consumidor.
Pois bem.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que o Banco Acionado realmente não apresentou qualquer documento assinado pelo Autor que demonstre a efetiva contratação do contrato objeto dos autos.
Todavia, da análise das provas dos autos, verifico que o Postulante não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da conduta da Acionada, que fosse suficiente para lhe causar danos.
Isso porque, compulsando os autos, em especial dos documentos juntados pelo Demandante no ID - 388381510, verifico que não há comprovação alguma de descontos, no valor de R$ 209,19 (...) conforme fora alegado na petição exordial.
Frise-se que para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil menciona incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito (“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”), devendo o requerente demonstrar “o fato que dá vida a seu direito”, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.
Desse modo, considerando que, no caso vertente, o Autor não se desincumbiu do seu dever de provar, ainda que minimamente, o dano alegado, tenho que o caso é de improcedência dos pedidos, com base no que dispõe o art. 373, I, do CPC.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001637-79.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001637-79.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por VIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do BANCO C6 S.A.
De início, rejeito também as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando vários contratos, e entre eles o contrato 010016302819, objeto da lide, referente a empréstimo no importe de R$ 7.896,00 (...) firmado pela Ré. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
Em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora, no presente caso, a instituição financeira demonstrou que os contratos discutidos nos autos, foram livre e conscientemente celebrados pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmados entre as partes. (fls. 20).
Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Ressalte-se que a parte autora não questionou, efetivamente, em suas manifestações nos autos, a autenticidade da assinatura aposta no referido contrato.
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.

Ademais, in casu, bastaria que a própria autora, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.
No mesmo sentido, chama a atenção que entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o comprovante de TED efetuado em favor da parte autora e a xerox dos seus documentos pessoais. Não obstante, não há notícia nos autos de que houve perda dos referidos documentos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Frise-se ainda que, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
Destarte, não há nos autos prova de fraude ou vícios de consentimento capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001758-10.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Irene Maria De Jesus
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001758-10.2023.8.05.0242
Demandante: IRENE MARIA DE JESUS
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data procedo a RETIFICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO DO ID 428185078, a parte ré fica intimada a comparecer a audiência designada, caso não haja conciliação ou não se realize a audiência, iniciará o prazo para a contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. o referido é verdade e dou fé. Saúde, 06 de fevereiro de 2024. Eu, Paulo Dantas de Queiroz, Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001120-74.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jaime Araujo De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001120-74.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAIME ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de Indébito e indenização por danos morais, ajuizada por JAIME ARAUJO DE SOUZA em face do BANCO AGIBANK S.A.
Afasto preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora alega que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e sem, sequer, o conhecimento do demandante, idoso de pouquíssima instrução, analfabeto funcional. Além disso, aduz que a Acionada é beneficiada por descontos nos proventos do Acionante, valores que sequer sabe do que se trata.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Além disso, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie do autor) - id. 409883926.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que o Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura eletrônica (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Data/Hora: 27/09/2022 11:04:41; IP/Terminal: 177.57.203.255; canal de contratação, número de celular.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.

Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo no cartão de crédito (id. 409883926), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000523-08.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-08.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por DELMIRO MOREIRA GOMES em face do BANCO PAN S.A.

De início, rejeito as preliminares suscitadas pela ré, pois a decisão de mérito favorece o Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando vários contratos, e entre eles os contratos 355228776-9, objeto da lide. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de comprovar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial foto (selfie) da Consumidora. (fls.31)

Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Banco Acionado, comprovam que o Postulante celebrou o contrato discutido nos autos, por meio eletrônico (biometria facial) por meio de assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado pelo próprio Autor, á inicial. Fotografia esta, que se quer foi impugnada pelo Postulante.

No mesmo sentido, chama a atenção que entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o comprovante de TED efetuado em favor da parte autora. (ID- 410565454).

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).

Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:

“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.

Frise ainda que, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova não dispensam a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.

Assim, resta, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001584-98.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001584-98.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual combinada com suspensão de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 780036964, no importe de R$ 440,00 (...). Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Pois bem.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado no ID- 413527369, constata-se que o último desconto no contrato questionado na exordial, ocorreu no mês 05/2018, sendo a ação ajuizada em 06 de outubro de 2023, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos do último desconto.

Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de Prescrição, quanto aos pedidos pleiteados na inicial.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição dos pedidos formulados na inicial, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001688-90.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001688-90.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA.
Preliminarmente, há que se reconhecer e declarar a prescrição parcial do pedido de repetição em dobro dos descontos indevidos. Isto porque há que se aplicar ao feito o que determina o inciso V do § 3º do art. 206 do CC, de modo que está prescrito o direito de ressarcimento/repetição de todas as cobranças efetuadas anteriormente ao dia 27/10/2020, três anos antes ao ajuizamento do presente feito, que ocorreu no dia 27/10/2023.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito ainda, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora ter percebido que a ré efetuou descontos mensais indevidos na sua conta denominado: "BRADESCO AUTO/RE S/A" que jamais contratou. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro com débito automático em conta corrente no banco réu, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Postulante não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato implantado em sua conta, já que o réu nada provou nesse sentido.
Ressalte-se que no caso dos autos, o banco Acionado tinha a obrigação de comunicar a implantação do referido desconto por qualquer meio tecnológico disponível. A falta da permissão de efetivação de débito automático na conta da parte autora por empresa seguradora, cuja relação a autora nega, demonstra que o banco réu faz parte da cadeia de consumo, e afirma a sua legitimidade passiva e consequente responsabilização.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada á Consumidora e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGUROS NÃO CONTRATADOS. ACIONADA QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS. ART. 373, II DP CPC/15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Trata-se de pedido de ação de repetição de indébito cumulado com obrigação de fazer e reparação por danos morais, em virtude de ter a parte autora constatado o desconto, em seu benefício previdenciário, de serviços não contratados. A saber: SEG UNIMED CLUBE e SUDAMERIA CLUBE DE SERVIÇOS. Após regular contraditório, o juízo de origem proferiu sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados a título de ¿SEG. UNIMED CLUBE¿ no valor de R$ 36,50 (trinta e seis e cinquenta) e ¿SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS¿ no valor de 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), EM DOBRO, devidamente comprovado nos autos, atualizada monetariamente desde a data do desconto, acrescida de juros de mora a partir da data da citação. Também, CONDENO a ré a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Inconformada, a Acionada interpôs Recurso Inominado (evento 42), o qual, após verificar o regular preenchimento das condições de admissibilidade, passo à análise. Inicialmente, verifica-se a relação de consumo no caso em tela, em cotejo aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em que pese a juntada de documentos por parte da autora que configurem seu direito, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da recorrente. Ainda, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a pelos mesmos fundamentos já expostos em sentença e que deste constitui parte integrante. Compulsando os autos, verifico que a parte Autora comprovou a ocorrência dos referidos descontos. Desse modo, cabia à Acionada comprovar a regularidade da sua atuação, o que não foi desincumbido a contento (Art. 373, II do CPC/15). Nesse sentido, não consta nos autos contrato assinado pela parte Autora autorizando referidos descontos. Incontroverso, pois, a ilicitude da conduta da Ré, bem como o dano material que foi devidamente comprovado. Com relação ao dano moral, objeto central deste recurso, não vislumbro sua ocorrência, especialmente ante a inexistência de qualquer negativação do nome da parte Autora em órgãos de restrição ao crédito e/ou outra conduta que potencialmente pudesse abalar aspectos extrapatrimoniais da sua personalidade, não passando a situação narrada de um mero aborrecimento causado à parte Autora. Nesse sentido, vejamos entendimento da jurisprudência em casos similares: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF-5 - Recursos: 05072862020174058400, Relator: Sophia Nobrega Câmara Lima, Data de Julgamento: 18/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 18/10/2017 PP-) Ante o quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais, mantendo-se intacto os demais capítulos da sentença. Sem custas e honorários ante o parcial provimento do recurso. Salvador, 23 de fevereiro de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00017124620218050043, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022). (grifo nosso).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes a cobrança a título de “BRADESCO AUTO/RE S/A”, discutidos na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título do seguro questionado nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Observada a prescrição trienal.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001544-19.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001544-19.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO AS e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
De início, verifico que a parte autora celebrou acordo com a ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, conforme petição de ID 425458865.
O acordo preenche os requisitos formais exigíveis. Ademais, as partes são maiores e capazes, sendo o objeto do acordo lícito. Assim, HOMOLOGO o referido acordo para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo em relação a referida ré.
Paso a análise do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a instituição financeira Ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inobstante, não merece acolhida, eis que os descontos foram efetuados na conta corrente que a parte autora mantém junto à instituição financeira em apreço, pelo que presente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois sem sua participação, a parte consumidora não teria sofrido o alegado dano.
Rejeito também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora em síntese, ter percebido que a 1a Acionada vem efetuando descontos mensais indevidos na sua conta sob a rubrica “SEG UNIMED CLUBE”, o qual jamais anuiu ou solicitou. Assim, pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Pois bem.
In casu, verifica-se que a controvérsia se refere à existência, ou não, do contrato realizado entre as partes. Segundo a parte autora, não houve a realização de tal avença, enquanto a Ré informa que o contrato foi efetivamente formalizado.
Com efeito, os descontos realizados pela parte Ré na conta do Demandante são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, incide a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que a Requerida não se desincumbiu.
No entanto, de uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido da Postulante. Isto porque, consta nos autos a realização de transação extrajudicial com a UNIMED SEGURADORA S/A, através do qual houve pagamento de indenização.
Neste prisma, uma possível condenação do banco Bradesco SA, acarretaria em recebimento múltiplo de verba indenizatória decorrente de um mesmo fato gerador, o que implicaria em bis in idem, não podendo ser tolerado pelo Judiciário, e por isso, rechaçado e repelido.
Assim, temos que o valor da indenização fixado no acordo realizado extrajudicialmente (fls.43), já é o suficiente para reparar todos os pedidos decorrentes da contratação indevida do seguro discutido nos autos, inclusive, os prejuízos materiais e morais suportados pela consumidora.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a parte autora e a ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo em relação a referida ré, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III e art. 515, ambos do CPC c/c o art. 57 da Lei nº 9.099/, excluindo-a do polo passivo da demanda. E,
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, em relação a parte Ré, BANCO BRADESCO SA, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a)

requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000635-11.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Bispo De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-11.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL BISPO DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de medida liminar, ajuizada por MANOEL BISPO DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, alega a parte autora, em princípio, que buscou a instituição financeira Ré para avaliação da margem de crédito disponível para uma possível contratação. Aduz que no momento da consulta, foi solicitada algumas assinaturas e cópias de seus documentos pessoais. Em acréscimo aduz que foi surpreendida ao ver que estavam sendo descontados valores de seu benefício, referente ao contrato: 0123 413730053. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Ressalte-se, que a relação existente entre a autora e a instituição financeira requerida é tipicamente de consumo, estando preenchidos os requisitos descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 17, do mencionado diploma legal. Logo se aplicam ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990.
Ressalte-se ainda que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeto, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, compete ao banco Demandado a prova da regularidade da contratação, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que, não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Isso porque, o instrumento da contratação juntado à fl.17, não apresenta as formalidades mínimas de segurança exigido para contratação com pessoa analfabeta, uma vez que o referido contrato, não contém a assinatura a rogo de pessoa de confiança da parte autora.
Frise-se que, a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta do Consumidor, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No tocante aos danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos fora demonstrada no caso concreto, já que restou configurado o evento danoso praticado pela parte ré.
Tendo em vista que os descontos do empréstimo, celebrado sem observâncias das formalidades legais, ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar, causando-lhe sérias privações de ordem patrimonial e, consequentemente, moral.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante, (fls.16) no valor de R$ 2.680,00 (...) defiro o pedido da parte ré, de compensação dos valores creditados em decorrência do empréstimo questionado nos autos.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato 0123 413730053, objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
d) AUTORIZO a compensação dos valores disponibilizados para o Postulante, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a)

requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001386-95.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Miguel Jesus Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001386-95.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MIGUEL JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por MIGUEL JESUS DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito também, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que prepostos da Requerida conduziram o idoso a contratar empréstimos pela sua leviandade, aproveitando-se do fato de este ser idoso e analfabeta, tendo sido ludibriado, informando-o que estavam sendo disponibilizadas ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, sem muita burocracia, em troca de pequenos descontos mensais consignados em seus proventos. Assim, requer a declaração de nulidade dos contratos: 012339025703 0; 012340150804 7, 012343766304 4 e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar os contratos e consequentemente a anuência do Postulante, com as contratações objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta do consumidor.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 0123390257030; 012340150804 7; 012343766304 4, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001273-15.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lioterio De Jesus
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-15.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LIOTERIO DE JESUS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, ajuizada por LIOTERIO DE JESUS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos (fls.16). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
In casu, alega a parte autora em síntese, que é possuidora de um benefício previdenciário. Em acréscimo aduz que procurou a Empresa Ré para obter um empréstimo consignado tradicional, sendo posteriormente creditado em sua conta bancário certo valor. No entanto, descobriu que vem sofrendo descontos, referente a um cartão de crédito com margem de reserva consignável, o qual alega jamais ter contratado. Por isso, almeja a restituição em dobro dos valores descontados, uma vez que os considera indevidos, e indenização por dano moral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Importante ressaltar que o Postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Logo, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta do consumidor.

Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de ocorrência de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrado, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, ante o lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da presente ação, sem oposição da parte autora. Sob pena de banalização do instituto.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito, objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000125-27.2024.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Catarina Caetano De Barros
Advogado: Denize Moreno Martins (OAB:BA66606)
Requerido: Municipio De Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000125-27.2024.8.05.0242
Classe- Assunto: [Liminar, Tutela de Evidência]
Orgão Julgador: SAúDE
Autor (a): REQUERENTE: CATARINA CAETANO DE BARROS

Advogado (a):Advogado(s) do reclamante: DENIZE MORENO MARTINS
Endereço: Nome: CATARINA CAETANO DE BARROS
Endereço: Rua Justino de almeida, 109, Centro, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAUDE

Advogado (a):
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE SAUDE
Endereço: P RUY BARBOSA, 29, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000117-50.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Diogo Ferreira Da Silva
Advogado: Alisson Carvalho Fontes De Lima (OAB:BA55629)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Reuelio Marques Rios (OAB:BA76390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-50.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DIOGO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379), LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), ALISSON CARVALHO FONTES DE LIMA (OAB:BA55629), REUELIO MARQUES RIOS (OAB:BA76390), WELLITON DA SILVA SANTOS (OAB:BA58455)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Analisando os autos, intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para, no prazo de 10 dias esclareça se o feito tramita pelo rito comum ou pelo rito do juizado especial cível.

Após voltem os autos conclusos.

P.R.I
SAÚDE/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8001830-70.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Ailton Neres Jesus
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Interessado: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001830-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: AILTON NERES JESUS
Advogado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem as partes, no prazo comum de 15 dias), informar se têm interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001830-70.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Ailton Neres Jesus
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Interessado: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001830-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: AILTON NERES JESUS
Advogado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem as partes, no prazo comum de 15 dias), informar se têm interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000120-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000120-05.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: .Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, Edificio Thomé de Souza, Loja 7-B, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000127-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000127-94.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000127-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000127-94.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000127-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000127-94.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000130-49.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000130-49.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000130-49.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000130-49.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000130-49.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000130-49.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000153-63.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Miraci Lima Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Laecio Gama Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000153-63.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MIRACI LIMA SOUZA
Parte Ré: LAERCIO GAMA LIMA

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Vidéo Conciliação, a ser realizada no dia: 23/01/2023 15:10 . horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá de forma Vidèo Conciliação, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3, de 17 de março de 2022, determinando que as atividades no Fórum Judicial de Primeira e Segunda Instancias do Estado da Bahia sejam retomadas na forma presencial.
Link da Reunião Juizados: http://call.lifesizecoud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de dezembro de 2022 .
EVA FERNANDES LOPES
(Escrevente Autorizada)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000524-27.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Nildo Pereira Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-27.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE NILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, 30 de maio de 2022
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000132-19.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000132-19.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000132-19.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000132-19.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000132-19.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000132-19.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000133-04.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000133-04.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000133-04.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elenice De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000133-04.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 04/03/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001355-46.2020.8.05.0242 Curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Vera Bandeira Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Requerido: Jean Silva Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001355-46.2020.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: VERA BANDEIRA DA SILVA
Parte Ré: JEAN SILVA SOUZA
Endereço: Nome: JEAN SILVA SOUZA
Endereço: Praça do Comercio, sn, Povoado Vila Cardoso, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada no dia: 08/03/2022 08:05 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Link para acesso à sala virtual:
https://call.lifesizecloud.com/908825;
Extensão : 908825
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 9 de fevereiro de 2022 .

Paulo Dantas de Queiroz
Escrivão
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000518-20.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Ribeiro Alves
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000518-20.2022.8.05.0242
Classe- Assunto: [Gratificação de Incentivo, Férias]
Orgão Julgador: SAúDE
Autor (a): AUTOR: JOAO RIBEIRO ALVES

Advogado (a):Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Endereço: Nome: JOAO RIBEIRO ALVES
Endereço: RUA ARLINDO CARVALHO, 175, PECUARIA, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu:REU: MUNICÍPIO DE SAÚDE

Advogado (a):
Endereço: Nome: MUNICÍPIO DE SAÚDE
Endereço: PRAÇA RUY BARBOSA, S/N, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, 30 de maio de 2022
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001249-89.2017.8.05.0242 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Saúde
Requerente: Mara Marcia Goncalves Da Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001249-89.2017.8.05.0242
Classe- Assunto: [Tutela e Curatela]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: MARA MARCIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Nome: MARA MARCIA GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Rua da Estrada Velha, 204, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu: INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado (a):
Endereço: Nome: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Endereço: Rua da Estrada Velha, 204, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre o pedido de tutela antecipada, conforme disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Saúde/ BA, 7 de janeiro de 2021

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000525-12.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cristiano Dantas Alves
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-12.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CRISTIANO DANTAS ALVES
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: MUNICÍPIO DE SAÚDE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, 30 de maio de 2022
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001015-73.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lindinalva Guimaraes Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8001015-73.2018.8.05.0242
Classe- Assunto: [Indenização por Dano Moral, Pagamento em Pecúnia]
Orgão Julgador: SAúDE
Autor (a): AUTOR: LINDINALVA GUIMARAES DA SILVA

Advogado (a):Advogado(s) do reclamante: LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR
Endereço: Nome: LINDINALVA GUIMARAES DA SILVA
Endereço: RUA DO CONTORNO, 190, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu:REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO

Advogado (a):
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Rua Leonidas Freire, 150, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida na inicial.

CITE-SE o Município de Ponto Novo, na pessoa do representante legal, para que tome conhecimento da presente ação e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através de ato ordinatório, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação.
Decorrido os prazos supra, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Saúde/BA, 13 de abril de 2021
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001253-24.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luzia Da Silva Pereira
Advogado: Cleidiane Ferreira Da Silva Melo (OAB:BA54281)
Reu: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8001253-24.2020.8.05.0242
Classe- Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Férias, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Serviço Noturno]
Orgão Julgador: SAúDE
Autor (a): AUTOR: LUZIA DA SILVA PEREIRA
Advogado (a):Advogado(s) do reclamante: CLEIDIANE FERREIRA DA SILVA MELO
Endereço: Nome: LUZIA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua da Estação, 29, Centro, CAéM - BA - CEP: 44730-000

Réu:RÉU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado (a):
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE SAUDE
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, 29 de junho de 2020
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001061-23.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Noilton Neris Da Silva
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001061-23.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NOILTON NERIS DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: MUNICÍPIO DE SAÚDE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e através de advogado/procurador, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Com a defesa, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessária.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Saúde/BA, 26 de agosto de 2022.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001552-64.2021.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Cristiane De Jesus Silva Batista
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: Isabel De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001552-64.2021.8.05.0242
Classe- Assunto: [Curatela]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: CRISTIANE DE JESUS SILVA BATISTA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO
Endereço: Nome: CRISTIANE DE JESUS SILVA BATISTA
Endereço: Maria Anita Miranda, 18, ALTO DA SANTA CRUZ, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu: REQUERIDO: ISABEL DE JESUS

Advogado (a):
Endereço: Nome: ISABEL DE JESUS
Endereço: Artur Modesto dos Santos, 127, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Saúde/ BA, 5 de outubro de 2021

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001723-50.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Maria Souza Guimaraes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001723-50.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA SOUZA GUIMARAES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 29/11/2023 às 09:10, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 14 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000184-83.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelino Benvino De Oliveira
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000184-83.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ADELINO BENVINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Prédio Prata, 4 andar., Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/12/2023 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000184-83.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelino Benvino De Oliveira
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000184-83.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ADELINO BENVINO DE OLIVEIRA
Parte Ré: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Prédio Prata, 4 andar., Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/12/2023 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001177-92.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001177-92.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Av. Paulista, 1793, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 18/12/2023 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 29 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000485-93.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000485-93.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 10/05/2023 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 12 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001365-85.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001365-85.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: .ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/10/2023 13:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 13 de setembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001141-50.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Nezuito De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001141-50.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NEZUITO DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95.
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença do requisito previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA devendo a Empresa Ré apresentar, em sua primeira aparição aos autos, todo e qualquer documento administrativo que deu origem a transação, em litígio.
Para que seja concedida a tutela provisória, mister se faz que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC) ou a presença de uma das hipóteses previstas no art. 311, também do CPC.
No caso dos autos, as alegações da autora amparam-se em questões fáticas cuja demonstração exige dilação probatória, afastando, neste momento, sua verossimilhança. Ademais, não se nota que as alegações da parte estejam enquadradas em quaisquer das hipóteses do art. 311, especialmente em razão de que não há demonstração do intuito protelatório do réu ou abuso do seu direito de defesa.
Ante ao exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.
Designe o cartório dia para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), a ser realizada nos moldes preconizados no Decreto Judiciário nº 276, se atendidas as disposições ali estabelecidas.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95)
Confiro a presente Decisão força de mandado de citação/intimação.
Demais expedientes necessários.
SAÚDE/BA datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000075-70.2006.8.05.0242 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Saúde
Requerente: Edvaldo Cardoso De Sena
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Interessado: Manoel Messias Cardoso De Sena
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000075-70.2006.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: EDVALDO CARDOSO DE SENA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS CARDOSO DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
EDVALDO CARDOSO DE SENA requer a INTERDIÇÃO de seu irmão MANOEL MESSIAS CARDOSO DE SENA, alegando que ele possui transtorno psíquico crônico (CID 10 F73.0), de forma que não tem condições de autogerir-se, assinalando sua incapacidade para atos da vida civil e habilitando-se como curador. Bem como alega que os genitores do interditando já possuem idade avançada e que a sua esposa também possui transtorno mental, razão pela qual não intentaram com a ação. Juntou documentos de id. 6581705, pág. 4/8.

Em Despacho de id. 6581705, pág. 6, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como designada audiência de entrevista.

As partes foram intimadas conforme certidão de id. 6581705, pág. 18 e 20.

Audiência de 6581705, pág. 21, constatou-se que o interditando não possui qualquer condição física ou mental para reger sua própria vida, sendo dependente de outra pessoa.

Juntou certidão negativa de propriedade em nome do interditando, expedido na data de 06 de novembro de 2006, (id. 6581705, pág. 23).

Em Despacho de id. 6581705, pág. 40, em razão do falecimento do advogado, foi determinada a intimação da parte autora para constituir novo patrono.

A parte autora foi intimada conforme certidão de id. 6581705, pág. 43.

Em petição de id. 6581705, pág. 45, foi requerida a juntada de procuração pela nova patrona do autor.

Em Despacho de id. 6581705, pág. 49, foi determinada a intimação da parte autora para encaminhar o interditando ao psiquiatra indicado pela Secretaria de Saúde de Ponto Novo.

A parte autora foi intimada conforme certidão de id. 6581705, pág. 54.

Quesitos respondidos juntados no id.6581705, pág. 56.

Em petição de id. 6581705, pág. 58, foi requerida a juntada de atestado médico e antecedentes criminais. Juntou documentos de id. 6581705, pág. 599/61.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial (id. 6581705, pág. 64).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil .

O interrogatório do(a) interditando(a) demonstrou sua incapacidade em responder perguntas do cotidiano, indicando algum distúrbio de natureza psíquica.

Constata-se pelo laudo de exame pericial que o interditando é portador de transtorno mental, (CID F72), que o torna absolutamente incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.

De acordo com a consistência das provas já produzidas, entendo dispensável o prosseguimento da instrução para inquirição de testemunhas.

Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 1186 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MANOEL MESSIAS CARDOSO DE SENA, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, I, do CPC).

Com fundamento no art. 1775, do CC, e art. 1183, parágrafo único, do CPC, nomeio Curador(a) do(a) interditando(a) seu irmão EDVALDO CARDOSO DE SENA , que demonstra aptidão para ser seu curador, tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 1187, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
Expeça-se o respectivo termo.

Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do(a) interditando(a), segundo consta nos autos até a presente data (art. 1190, CPC).

Nos termos do art. 1776 do Código Civil, dentre os deveres do(a) curador(a), é promover seu tratamento em estabelecimento apropriado, devendo interná-lo(a) se não se adaptarem ao convívio doméstico.

Pelo mesmo motivo acima, dispenso o(a) curador(a) da prestação de contas (art. 1783 do Código Civil).

Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 1184 do CPC e art. 1.773 do Código Civil (A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso).

Oficie-se, de logo, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, face a gratuidade ora confirmada.

Publique-se a sentença na forma do art. 1184, CPC, ou seja, publicando-a pela impressa local e impressa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Publique-se. Intimem se. Ciência ao Ministério Público.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e as diligências de praxe, arquivem-se com as devidas baixas.

SAÚDE/BA, 23 de maio de 2022.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000967-12.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Miria Dos Santos Guirra
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Adriano De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000967-12.2021.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MIRIA DOS SANTOS GUIRRA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: ADRIANO DE JESUS

Nome: ADRIANO DE JESUS
Endereço: Rua do Torto, sn, Paramana (Ilha dos Frades), SALVADOR - BA - CEP: 42505-080

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 06/12/2021 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:

https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 27 de setembro de 2021
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000306-62.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Pinto De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000306-62.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOAO PINTO DE SOUSA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , RIO REAL - BA - CEP: 48330-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/03/2023 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 27 de fevereiro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000718-90.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edvaldo Correia Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Cooperativa Do Piemonte Da Chapada-coopimonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000718-90.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EDVALDO CORREIA DOS SANTOS
Parte Ré: COOPERATIVA DO PIEMONTE DA CHAPADA-COOPIMONTE
Endereço: Nome: COOPERATIVA DO PIEMONTE DA CHAPADA-COOPIMONTE
Endereço: JOAO TEIXEIRA, 161, SALA 02, PERU, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/06/2023 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 23 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000718-90.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edvaldo Correia Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Cooperativa Do Piemonte Da Chapada-coopimonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000718-90.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EDVALDO CORREIA DOS SANTOS
Parte Ré: COOPERATIVA DO PIEMONTE DA CHAPADA-COOPIMONTE
Endereço: Nome: COOPERATIVA DO PIEMONTE DA CHAPADA-COOPIMONTE
Endereço: JOAO TEIXEIRA, 161, SALA 02, PERU, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 13/06/2023 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 23 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000307-86.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ponto Novo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000307-86.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: O MUNICÍPIO DE PONTO NOVO-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ponto Novo contra o Município de Ponto Novo, já qualificados nos autos, alegando que o réu vem, indevidamente, descontando contribuição previdenciária e IR dos servidores, desde 2013, sobre o adicional de férias.
Sustenta que o adicional de férias é verba indenizatória, a qual não incorpora ao salário, pelo que não deve ser utilizado para base de cálculo para a contribuição previdenciária. Pugnou pela concessão de tutela antecipada a fim de que o Município se abstenha de efetuar os descontos previdenciários, bem como IR sobre o adicional de férias dos servidores filiados.
Com a inicial, vieram documentos. Relatei. Decido.
Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso em tela, em cognição sumária, os requisitos essenciais ao deferimento da cautela não estão presentes. No tocante à fumaça do bom direito, em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança das alegações iniciais. Isso porque, segundo entendimento perfilhado pelo STJ, há incidência do imposto de renda sobre férias gozadas e respectivos terços constitucionais, por não possuírem natureza indenizatória, ao contrário do quanto exposto pelo sindicato (STJ, Pet. 6243 rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.09.2008). Com efeito, reconhecendo a natureza remuneratória da verba em comento, é forçoso concluir pela sujeição à tributação do imposto de renda, tendo como fato gerador o acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.
No que tange à contribuição previdenciária sobre o terço de férias, trago à baila o recente julgado de tema pelo STF, com repercussão geral, em 31/08/2020, que concluiu pela legitimidade da incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1072485). Assim, ausente a probabilidade do direito invocado.
Sob o prisma do perigo da demora, não restou configurado, pois inexiste risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano irreversível. In casu, reclama-se a incidência de contribuição social e IR sobre o terço de férias dos servidores públicos municipais a partir de 2013.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a autorizar a medida invocada, como prescreve o art. 300 do CPC.
Cite-se a parte ré, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida na inicial.
Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
SAÚDE/BA, 14 de fevereiro de 2022.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000852-20.2023.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Nordeste Frutas Ltda
Executado: Edmilson Dantas Amorim
Executado: Genecy Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000852-20.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: NORDESTE FRUTAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Citem-se, para cumprirem a obrigação referida na petição inicial ou oferecerem Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficarão os Réus dispensados do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").
Advirtam-se os Réus que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Advirtam-se os Réus de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000625-98.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anselmo Da Silva Serafim
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-98.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANSELMO DA SILVA SERAFIM
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimem-se as partes, para que, tomem ciência da chegada dos autos neste juízo.
2. Em tempo, ratifico todos os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, com fulcro no art. 64, §4º do CPC, devendo as mesmas serem intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se pretendem produzir outras provas além das já existentes, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
3. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para análise.
4. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000625-98.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anselmo Da Silva Serafim
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-98.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANSELMO DA SILVA SERAFIM
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimem-se as partes, para que, tomem ciência da chegada dos autos neste juízo.
2. Em tempo, ratifico todos os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, com fulcro no art. 64, §4º do CPC, devendo as mesmas serem intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se pretendem produzir outras provas além das já existentes, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
3. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para análise.
4. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000299-90.2015.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joselita Mendes Bispo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Votorantim S.a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000299-90.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSELITA MENDES BISPO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual com cancelamento de débito c/c indenização por danos materiais e materiais, ajuizada por JOSELITA MENDES BISPO em face do BANCO VOTORANTIM S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, aduz a parte autora ter sido abordada por prepostos da parte ré a fim de que assinasse contrato de empréstimo sob condições vantajosas, sem que, no entanto, fossem esclarecidas todas as cláusulas contratuais, gerando vários contratos, e entre eles o contrato de cartão de crédito consignado 235247559; 234254905; 232593850; 199225264 e 194761206, objeto da lide. Pugna pela nulidade contratual e a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

No presente caso, a instituição financeira demonstrou que os contratos discutidos nos autos, foram livres e conscientemente celebrados pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.

Isso porque, da análise dos autos, verifico que o Banco acionado anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado.(fl.04)

Frise-se que, a redação dos aludidos instrumentos contratuais é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação do consumidor previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.

Portanto, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.

Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Ressalte-se ainda que a idade avançada e falta de instrução da parte autora, não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Ademais, in casu, bastaria que a própria Reclamante, fizesse juntar aos autos simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001218-50.2013.8.05.0242 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Maria Betania Dos Santos Santana
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Impetrante: Sandra Suelir Araujo Da Silva
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Impetrado: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0001218-50.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: MARIA BETANIA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Trata-se de Mandado de segurança impetrado por MARIA BETANIA DOS SANTOS SANTANA e SANDRA SUELIR ARAUJO DA SILVA contra ato supostamente ilegal da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE/Ba, requerendo a concessão da segurança para a transferência imediata das impetrantes para a lotação de origem, bem como a inclusão no PNAIC (Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa).
2- Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do MP opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de Id 6915120, p. 08/12.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- No caso em tela, alegam as impetrantes que são servidoras públicas estáveis do Município de Caldeirão Grande/Ba e que foram removidas indevidamente do seu local de lotação.
6. Compulsando os autos não existe sequer prova das lotações anterior das impetrantes, tampouco, apresentaram a Lei de Cargos e Salários ou qualquer outra norma jurídica Municipal capaz de demonstrar o abuso ou ato ilegal da autoridade coatora.
7. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SE – MANDADO DE SEGURANÇA: 2009115331, Relatora: Geni Silveira Schuster, Data do julgamento: 04/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2010)
8. Saliente-se por oportuno que, o Mandado de Segurança assegura, de forma célere, a garantia de direitos subjetivos que estejam ameaçados de lesão ou que já foram violados, por ato da autoridade pública responsável. Portanto, tem por objetivo proteger direito certo e incontestável, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, o que não se vislumbra no caso dos autos.
9. Da análise das provas existentes, não se pode chegar à conclusão que a impetrante possui direito líquido e certo à sua lotação, máxime quando deixa de indicar a devida lotação anterior à suposta remoção, o que, ao que parece, se insere no âmbito da discricionariedade do gestor municipal o qual, atento para a conveniência e oportunidade, administra às necessidades educacionais.
10- No tocante ao pedido de inclusão no PNAIC (Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa), da mesma sorte, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo, eis que não juntou qualquer prova documental que demonstrasse ter participado desse projeto.
11. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.
12. Custas pelo impetrante, a qual está isenta do respectivo pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo.
13. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

14. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001218-50.2013.8.05.0242 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Maria Betania Dos Santos Santana
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Impetrante: Sandra Suelir Araujo Da Silva
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Impetrado: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0001218-50.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: MARIA BETANIA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Trata-se de Mandado de segurança impetrado por MARIA BETANIA DOS SANTOS SANTANA e SANDRA SUELIR ARAUJO DA SILVA contra ato supostamente ilegal da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE/Ba, requerendo a concessão da segurança para a transferência imediata das impetrantes para a lotação de origem, bem como a inclusão no PNAIC (Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa).
2- Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do MP opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de Id 6915120, p. 08/12.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- No caso em tela, alegam as impetrantes que são servidoras públicas estáveis do Município de Caldeirão Grande/Ba e que foram removidas indevidamente do seu local de lotação.
6. Compulsando os autos não existe sequer prova das lotações anterior das impetrantes, tampouco, apresentaram a Lei de Cargos e Salários ou qualquer outra norma jurídica Municipal capaz de demonstrar o abuso ou ato ilegal da autoridade coatora.
7. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SE – MANDADO DE SEGURANÇA: 2009115331, Relatora: Geni Silveira Schuster, Data do julgamento: 04/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2010)
8. Saliente-se por oportuno que, o Mandado de Segurança assegura, de forma célere, a garantia de direitos subjetivos que estejam ameaçados de lesão ou que já foram violados, por ato da autoridade pública responsável. Portanto, tem por objetivo proteger direito certo e incontestável, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, o que não se vislumbra no caso dos autos.
9. Da análise das provas existentes, não se pode chegar à conclusão que a impetrante possui direito líquido e certo à sua lotação, máxime quando deixa de indicar a devida lotação anterior à suposta remoção, o que, ao que parece, se insere no âmbito da discricionariedade do gestor municipal o qual, atento para a conveniência e oportunidade, administra às necessidades educacionais.
10- No tocante ao pedido de inclusão no PNAIC (Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa), da mesma sorte, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo, eis que não juntou qualquer prova documental que demonstrasse ter participado desse projeto.

11. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.
12. Custas pelo impetrante, a qual está isenta do respectivo pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo.
13. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
14. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001564-15.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evando Silva De Souza
Advogado: Giselle Dias Guimaraes (OAB:BA60790)
Advogado: Joelandio Machado Ribeiro (OAB:BA36765)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-15.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GISELLE DIAS GUIMARAES (OAB:BA60790), JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem as partes, no prazo comum de 15 dias, informar se têm interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002098-22.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Valmir De Oliveira Damasceno
Exequente: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002098-22.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
O O MUNICIPIO DE PONTO NOVO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SAÚDE/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002098-22.2021.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Valmir De Oliveira Damasceno
Exequente: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002098-22.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
O O MUNICIPIO DE PONTO NOVO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SAÚDE/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000980-84.2016.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Tatiane Dos Santos Rodrigues

Sentença:
SENTENÇA
Homologo o acordo firmado em audiência (fls. 24 - ID. 6301179), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e no art. 487, III, “b”, do CPC.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Saúde, 08 de junho de 2017.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001068-35.2014.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iracy Dos Santos
Advogado: Sander Prates Viana (OAB:BA20508)
Reu: Sinv Al Nascimento De Souza
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001068-35.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogado(s): SANDER PRATES VIANA (OAB:BA20508)
REU: SINV AL NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001068-35.2014.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iracy Dos Santos

Advogado: Sander Prates Viana (OAB:BA20508)
Reu: Sinv Al Nascimento De Souza
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001068-35.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogado(s): SANDER PRATES VIANA (OAB:BA20508)
REU: SINV AL NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000702-93.2014.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jusicleide Jesus Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Laelson Carvalho De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000702-93.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUSICLEIDE JESUS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: LAELSON CARVALHO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000139-02.2014.8.05.0242 Busca E Apreensão
Jurisdição: Saúde

Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Generino Venancio Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000139-02.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REQUERIDO: GENERINO VENANCIO DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a última manifestação da parte autora nos autos ocorreu em 30/09/2014 (ID 6618770, p. 42).
Desse modo, intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000948-35.2023.8.05.0242 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Saúde
Requerente: Selma Santos De Jesus
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTAS
Em, 6 de fevereiro de 2024 faço VISTAS destes autos a Dr. (a) Promotor (a) de Justiça desta Comarca. Do que para constar, lavro o presente termo.
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002112-11.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Bispo Dias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-11.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO BISPO DIAS

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Abra-se vista para o(a) recorrido(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
2- Após, remetam-se os presentes autos à turma recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CITAÇÃO
8002112-11.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Do Carmo Bispo Dias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-11.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DO CARMO BISPO DIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Abra-se vista para o(a) recorrido(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
2- Após, remetam-se os presentes autos à turma recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001055-89.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nilda Maria De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-89.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Abra-se vista para o(a) recorrido(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
2- Após, remetam-se os presentes autos à turma recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001055-89.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nilda Maria De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-89.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Abra-se vista para o(a) recorrido(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
2- Após, remetam-se os presentes autos à turma recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001034-50.2016.8.05.0242 Interdição/curatela

Jurisdição: Saúde
Requerente: Florisvaldo Jesus Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Francisco De Assis Alves Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE VISTAS
Em, 6 de fevereiro de 2024 faço VISTAS destes autos a Dr. (a) Promotor (a) de Justiça desta Comarca. Do que para constar, lavro o presente termo.
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão /Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000930-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Acelina Moreira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000930-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ACELINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Abra-se vista para o(a) recorrido(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
2- Após, remetam-se os presentes autos à turma recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000930-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Acelina Moreira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000930-53.2019.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ACELINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Abra-se vista para o(a) recorrido(a) apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
2- Após, remetam-se os presentes autos à turma recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e garantias de praxe.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000472-65.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Autor: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-65.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado subscritor da petição inicial (fl.06), para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração judicial aos autos. Sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde - BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000471-80.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-80.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se o advogado subscritor da petição inicial (fls.04), para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração judicial aos autos. Sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde - BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001574-59.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001574-59.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação revisional de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ZILDA MARIA DE JESUS em face do BANCO CETELEM S.A.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Em síntese, alega a parte autora que celebrou um contrato de empréstimo consignado bancário 51-821301088/16. Em acréscimo, aduz que não tomou conhecimento das cláusulas e encargos do referido negócio jurídico. Assim, sustentou que é devida a revisão contratual, com a incidência das normas consumeristas, inclusive a inversão do ônus probatório, pleiteando, ao final, a procedência da dos pedidos para que a parte Requerida seja condenada à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e requer uma indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Dos documentos carreados aos autos aos autos, verifica-se que a Autora aderiu ao contrato de empréstimo consignado nº 51 821301088/169, em 21/11/2016, com juros efetivo de 2,41 % a.m e de 33,61 % a.a (fl.25).

No que tange aos juros remuneratórios, é cedido que, a taxa de juros cobrados pelas instituições financeiras não se sujeita à limitação de 12% ao ano prevista no art. 1º da Lei de Usura.
Nesse sentido é a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Por outro lado, segundo o STJ, a abusividade deverá ser avaliada casuisticamente, impondo-se a redução dos juros remuneratórios tão somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para operações da mesma espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2. O Tribunal de origem, com base no conteúdo probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros remuneratórios pactuada excede significativamente à média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.343.689/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j em 01/07/2019, DJe 02/08/2019).
Logo, a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo, pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto, a ser adotado em todos os casos.
Na hipótese dos autos, em consulta ao SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais, série 20746- Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, consta que a taxa de juros remuneratórios da média do mercado para o período de novembro de 2016 (data do contrato firmado entre as partes) foi de 30,44 % a.a.
Por outro lado, a taxa aplicada no contrato objeto dos autos, foi de 33,61 % ao ano. (ID- 388562367).
Assim, não há motivos para revisão do índice de juros pois não se verifica discrepância significativa. O julgado do STJ deixa bem claro que as revisões são feitas para uma taxa média, isso não significa dizer que as taxas devam ser fixas.
Outrossim, acerca da cobrança capitalizada de juros, assevera Carlos Roberto Gonçalves:
"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Neste sentido a Jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702734 RS 2020/0115416-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).
Com efeito, uma vez que não há evidência de abusividade na cobrança dos juros, inexiste fundamento para revisão.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000313-35.2019.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: José Carolino Lima
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA - FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Esmeraldo Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0000313-35.2019.8.05.0242
De ordem da Exmª., Srª Drª IASMIN LEÃO BAROUH, MM Juíza da Comarca de Saúde – BA.
Designo audiência de instrução, julgamento e interrogatório, dia 30 de ABRIL de 2024, às 10HORAS, conforme ID. 418906986.
Intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.
Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.
Publique-se.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde, 01 de fevereiro de 2024.
Vanderléia Moura dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000313-35.2019.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: José Carolino Lima
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA - FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Esmeraldo Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0000313-35.2019.8.05.0242
De ordem da Exmª., Srª Drª IASMIN LEÃO BAROUH, MM Juíza da Comarca de Saúde – BA.
Designo audiência de instrução, julgamento e interrogatório, dia 30 de ABRIL de 2024, às 10HORAS, conforme ID. 418906986.
Intimem-se os acusados e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.
Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2o, do CPP.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.
Publique-se.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde, 01 de fevereiro de 2024.
Vanderléia Moura dos Santos
Técnica Judiciária

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000330-28.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Dos Santos Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-28.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000330-28.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Dos Santos Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-28.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000330-28.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Dos Santos Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-28.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000052-90.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Autor: Lidiomar Do Espirito Santo Cardoso
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-90.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LIDIOMAR DO ESPIRITO SANTO CARDOSO
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:-DF00975/A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000052-90.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Cataventos Energetica Ltda

Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Autor: Lidiomar Do Espirito Santo Cardoso
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-90.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LIDIOMAR DO ESPIRITO SANTO CARDOSO
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:-DF00975/A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000052-90.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)

Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Autor: Lidiomar Do Espirito Santo Cardoso
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-90.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LIDIOMAR DO ESPIRITO SANTO CARDOSO
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:-DF00975/A), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000064-07.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Edjane Castro Santos
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)

Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-07.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EDJANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000064-07.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Edjane Castro Santos
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.

Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-07.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EDJANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000064-07.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Edjane Castro Santos
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-07.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EDJANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000076-21.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nadir Cardoso Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Afelino Antonio Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-21.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NADIR CARDOSO DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.

Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:

1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245

Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.

Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:

1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.

2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.

3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.

4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000076-21.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nadir Cardoso Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)

Autor: Afelino Antonio Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-21.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NADIR CARDOSO DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.

Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:

1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245

Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.

Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:

1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.

2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.

3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.

4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000076-21.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Nadir Cardoso Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Afelino Antonio Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-21.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NADIR CARDOSO DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.

Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:

1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245

Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.

Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:

1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.

2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.

3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.

4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000077-06.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Alves De Castro
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Nilsa Martins Cardoso De Castro
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-06.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ALVES DE CASTRO e outros
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA
Advogado(s): GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:-DF12501), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.

2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000080-58.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Autor: Joselita Da Costa Souza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-58.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSELITA DA COSTA SOUZA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.

Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:

1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245

Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.

Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:

1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.

2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.

3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.

4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000080-58.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Autor: Joselita Da Costa Souza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-58.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSELITA DA COSTA SOUZA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.

Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:

1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245

10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245

Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.

Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:

1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.

2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.

3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.

4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000080-58.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Autor: Joselita Da Costa Souza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-58.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSELITA DA COSTA SOUZA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.

Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:

1. 8000329-43.2016.8.05.0245

2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245

Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.

Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:

1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.

2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.

3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.

4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000039-57.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juliana Maria Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Jose Orcino Granja
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000039-57.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JULIANA MARIA DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CASAFORTE EOLICA LTDA. e outros

Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000039-57.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juliana Maria Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Jose Orcino Granja
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000039-57.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JULIANA MARIA DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CASAFORTE EOLICA LTDA. e outros

Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000039-57.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Juliana Maria Da Costa
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Autor: Jose Orcino Granja
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000039-57.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JULIANA MARIA DA COSTA e outros
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CASAFORTE EOLICA LTDA. e outros

Advogado(s): DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA (OAB:DF00975/A), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000041-27.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josenice Granja De Souza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000041-27.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSENICE GRANJA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CASAFORTE EOLICA LTDA. e outros

Advogado(s): ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000041-27.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josenice Granja De Souza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000041-27.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSENICE GRANJA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CASAFORTE EOLICA LTDA. e outros

Advogado(s): ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000041-27.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Josenice Granja De Souza
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Reu: Casaforte Eolica Ltda.
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Daniela Bernardino Costa (OAB:DF12501)
Advogado: Paulo Guerra De Almeida (OAB:DF71319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000041-27.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSENICE GRANJA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226)
REU: CASAFORTE EOLICA LTDA. e outros

Advogado(s): ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), DANIELA BERNARDINO COSTA (OAB:DF12501), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846), PAULO GUERRA DE ALMEIDA (OAB:DF71319)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ações de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Multa e Indenização por Danos Morais ajuizadas por GENIVALDO DE SOUZA CAMPOS e OUTROS em face de CATAVENTOS ENERGÉTICA S.A e CASAFORTE EOLICA LTDA.
Compulsando o sistema PJE, verifica-se a tramitação das seguintes ações:
1. 8000329-43.2016.8.05.0245
2. 8000330-28.2016.8.05.0245
3. 8000052-90.2017.8.05.0245
4. 8000064-07.2017.8.05.0245
5. 8000076-21.2017.8.05.0245
6. 8000077-06.2017.8.05.0245
7. 8000078-88.2017.8.05.0245
8. 8000079-73.2017.8.05.0245
9. 8000080-58.2017.8.05.0245
10. 8000039-57.2018.8.05.0245
11. 8000041-27.2018.8.05.0245
Em função disso, constato, ainda, a configuração de comum pedido e/ou causa de pedir. As referidas ações contestam os termos do negócio jurídico supostamente pactuado entre as partes.
Neste sentido, considerando o ano da distribuição das ações, tendo em vista, ainda, a existência de movimentações desnecessárias, bem como a inclusão do processo como META 2/CNJ, DETERMINO a intimação das partes, via DJE, para:
1. De forma objetiva, devem as partes, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto à eventual produção de outras provas ou pela incidência do julgamento antecipado do mérito.
2. Destaca-se, ainda, que não se desconhece os requerimentos de utilização de prova emprestada. Em função disso, ressalta-se também que eventual deferimento de utilização de prova emprestada, por si só, não afasta o julgamento antecipado do mérito.
3. Caso exista alguma outra ação não mencionada, com o mesmo pedido e/ou causa de pedir, inclusive, com as mesmas partes, em tramitação neste Juízo, com fundamento nos arts. 5º e 6º, do CPC, fica facultada indicação pelas partes.
4. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001106-81.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-81.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.

Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.

É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.

Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.

Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada

Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:

“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]

Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.

Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]

Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.

Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.

Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).

Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001106-81.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-81.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.
Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001106-81.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-81.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.
Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001107-66.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-66.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]

Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.
Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001107-66.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-66.2023.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.
Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001107-66.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001107-66.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé." [Destaque]

Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.

Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]

Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas".

Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.

Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).

Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001108-51.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001108-51.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.
Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).

Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001108-51.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001108-51.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé." [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas".
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.
Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001108-51.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001108-51.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]

Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.
Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8001105-96.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Adolfo Ribeiro
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-96.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por ADOLFO RIBEIRO em face do BANCO DO BRADESCO SA.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações, no mesmo dia, em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as referidas ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco Financiamento S/A.

Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada

Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:

"1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé." [Destaque]

Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no novo CPC.

Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]

Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas".

Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos 8001104-14.2023.8.05.0245, 8001105-96.2023.8.05.0245, 8001106-81.2023.8.05.0245, 8001107-66.2023.8.05.0245 e 8001108-51.2023.8.05.0245, funcionando os autos de n. 8001104-14.2023.8.05.0245 como o principal.

Por fim, consigno a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos principais (8001104-14.2023.8.05.0245).

Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001104-14.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

SENTENÇA
8000237-26.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Lucia Cardoso Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-26.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. contra sentença proferida na ação movida por MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000093-52.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-52.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA contra sentença proferida na ação movida por JOÃO FRANCISCO DA SILVA.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Em razão do caráter protelatório, aplico ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ademais, pelo reconhecimento da litigância de má-fé, aplico, também, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando ter juntado nas fundamentação dos Embargos de Declaração sentença diversa da constante nos presentes autos, visando induzir o Julgador a erro.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000446-97.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Everaldo Afonso Dos Reis
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-97.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EVERALDO AFONSO DOS REIS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EVERALDO AFONSO DOS REIS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da requerida. De outro giro, o requerido já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 372143664.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000593-16.2023.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Gisele Oliveira De Castro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: João Ricardo Costa Dias Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000593-16.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GISELE OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JOÃO RICARDO COSTA DIAS CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos movida por GISELE DE OLIVEIRA CASTRO DIAS contra JOÃO RICARDO COSTA DIAS CASTRO, ambos já qualificados nos autos, por meio da qual requer a extinção do vínculo conjugal e, a meação dos bens adquiridos durante o casamento, pugnando o importante de 30% do salário mínimo, a título de alimentos.
Citado para se manifestar nos autos, o requerido se manteve inerte (ID 417464999).
Decisão Parcial de Mérito, decretando o divórcio restando pendente a partilha de bens, bem como a fixando 25% a título de alimentos provisórios (ID 398114601).
Petição da requerente (ID 398104224)
É o que importa relatar. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Compreendo que a(s) questão(ões) controversa(s) do feito cinge(m)-se à fixação de pensão alimentícia e a partilha dos bens.

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DA REVELIA

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes. O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Nesse sentido, decreto a revelia da parte ré, tornando desnecessária sua intimação doravante e, ainda, possibilitando o julgamento antecipado do feito.

C. DOS ALIMENTOS

Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.

Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.

Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.

Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos em 25% sobre o valor do salário-mínimo.

Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário-mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 25% do valor do salário-mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante. Nesse sentido, colaciono precedentes das Cortes de Justiça pátrias, in verbis:

APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL. ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018) [Destaque]

Dessa maneira, resta evidenciada a procedência do pleito.

D. DA PARTILHA DE BENS

Sobre a partilha em regime de comunhão parcial de bens, assim dispõe o Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

[...]

No caso dos autos, a parte requerida apresentou uma lista de bens existentes, trouxe aos autos documentos comprobatórios, demonstrando que os bens foram adquiridos durante o relacionamento. Assim, compreendo que a questão pode ser objeto de julgamento antecipado. Ademais, conforme documentação coligida ao feito, verifica-se que as partes efetivamente adquiriram os bens, consta o comprovante (ID 398106860).

De outra banda, ainda merece ser mencionada a informação de que o requerido embora devidamente intimado, não apresentou contestação, no quão de impõe a decretação da revelia, e alegado verdadeiros o alegado pela requerente. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora dos bens.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais para:
a) DECLARAR o direito da parte autora à metade dos bens, com fulcro no art. 1.658 e art. 1.660, I, do Código Civil:
a.1. Imóvel residencial situado Rua Bela Vista 1, nº 28, Bela Vista – Sento Sé/BA com cadastro imobiliário na Prefeitura Municipal de Sento Sé/BA (ID 398106860).
b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco) do salário-mínimo, a ser paga por JOÃO RICARDO COSTA DIAS CASTRO a filha, sendo representada por GISELE DE OLIVEIRA DE CASTRO DIAS, bem como para reconhecer a guarda unilateral da genitora, sem prejuízo de posterior regulamentação do direito de visitas.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se cópia desta sentença com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo proceder à averbação no registro de casamento, determinada em ID 398103808.
Sem custas e sem honorários, considerando inexistir resistência.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Intime-se o Ministério Público.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000686-13.2022.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Juciene Araujo Rocha
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Nataniel Gil Moraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000686-13.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JUCIENE ARAUJO ROCHA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: NATANIEL GIL MORAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada pela criança de nome LEVI, representado por sua genitora JUCIENE ARAUJO ROCHA, em desfavor de NATANIEL GIL MORAES.
Juntou documentos.
Citação do requerido (ID 359529380).
Ata de audiência de conciliação, onde não logrou êxito, devido as ausências das partes (ID 390083830).
Juntada de Laudo de Investigação de Paternidade (ID 230290280).
Manifestação do Ministério Público (ID 396420888).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
A. DA PATERNIDADE

Filiação é a relação de parentesco que gera um dos mais preciosos vínculos para o ser humano. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível, imprescritível, irrenunciável, inegociável, impenhorável, absoluto, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano.
O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III da CF/88 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.
Neste sentido, há de ser considerado o conjunto probatório dos autos a ensejar a procedência do pedido autoral.
In casu, verifico que o Requerido, pelo documento juntado no ID 19747757, é o pai biológico da criança de nome Levi.
Ademais, nenhuma impugnação foi apresentada ao laudo genético juntado aos autos.
Logo, provada a paternidade biológica, imperioso o acolhimento do pedido de reconhecimento de paternidade formulado na exordial.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto:
a) ACOLHO O PEDIDO AUTORAL e RESOLVO O MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC e da fundamentação retro, de maneira a DECLARAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE PATERNIDADE entre a criança de nome LEVI e o Requerido, NATANIEL GIL MORAES.
b) Por consequência, autorizo a lavratura tardia do assento de nascimento de LEVI ARAÚJO MORAES, sexo masculino, nascido em 23/12/2020, no Município de Sento Sé, filho de JUCIENE ARAÚJO ROCHA e NATANIEL GIL MORAES.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil, a fim de incluir o nome do pai biológico, NATANIEL GIL MORAES, natural de Sento Sé, CPF 056.284.995-52, nos assentos de registro de nascimento do menor, assim como incluir o sobrenome MORAES ao nome do menor, além disso, incluir também os nomes dos pais do Requerido como avós paternos, Manoel Ribeiro de Moraes e Maria Angélica Gil Ribeiro.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I., inclusive o MP.
Intimações e diligências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado, inclusive para fins de averbação, dispensando a elaboração de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000337-98.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eldor Ernani Schneider
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000337-98.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ELDOR ERNANI SCHNEIDER
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária movida por ELDOR ERNANI SCHNEIDER em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Alega, em síntese, que era servidor estatutário do município, desde maio de 2005, exercendo a função de Técnico Agrícola, junto a Secretaria Municipal de Agricultura.
O autor pleiteia o pagamento das diárias referente as viagens feitas (13/07/2009 a 17/07/2009, 03/07/2008 a /07/2008, 14/09/2009 a 18/09/2008), que totalizam R$ 8.526,00, férias dos anos de 2008 a 2012 + 1/3 e Décimo Terceiro salário, correspondentes ao mesmo período e a diferença da gratificação salarial e férias.
A petição inicial restou protocolada com documentos (ID. 9003103)
Contestação apresentada pelo Município de Sento Sé (ID. 100267365).
Ata de audiência de instrução. (ID. 416701969)

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em desfavor do Município de Sento Sé/BA.
De acordo com o teor da inicial, o autor não recebeu diárias referente as viagens feitas (13/07/2009 a 17/07/2009, 03/07/2008 a /07/2008, 14/09/2009 a 18/09/2008), que totalizam R$8.526,00, férias dos anos de 2008 a 2012 + 1/3 e Décimo Terceiro salário correspondentes ao mesmo período e a diferença da gratificação salarial e férias.
Sendo assim, uma vez realizado o trabalho, o direito ao recebimento das remunerações salariais pleiteadas é cristalinamente devido, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Poder Público.
Ademais, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sento Sé (Lei n. 70/2002), cuidando de dar tratamento local às disposições constitucionais, igualmente previu o direito ao recebimento dos salários mensais.
Por sua vez, após comprovado o vínculo entre as partes, caberia ao ente municipal o ônus de demonstrar nos autos que fez o pagamento da parcela cobrada, nos termos dos arts. 373, II do CPC, por ser ele o detentor dos meios de informação. De todo modo, não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas.
Cabe registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidada jurisprudência no sentido de que, existindo prova do vínculo funcional, seria ônus da Administração Pública demonstrar que houve o efetivo exercício pagamento, em razão de corresponder à fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Neste sentido, como o ente municipal não se desincumbiu do encargo que lhe cabia quanto à comprovação do respectivo pagamento, tem-se como imperiosa a procedência do direito ao percebimento das diárias referente as viagens feitas (13/07/2009 a 17/07/2009, 03/07/2008 a /07/2008, 14/09/2009 a 18/09/2008), que totalizam R$ 8.526,00, férias dos anos de 2008 a 2012 + 1/3 e Décimo Terceiro salário correspondentes ao mesmo período e a diferença da gratificação salarial e férias.
Dessa maneira, o direito da parte autora ao recebimento das verbas citadas na inicial.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para condenar o Município de Sento Sé/BA a pagar ELDOR ERNANI SCHNEIDER os valores referentes às diárias realizadas (13/07/2009 a 17/07/2009, 03/07/2008 a /07/2008, 14/09/2009 a 18/09/2008), férias dos anos de 2008 a 2012 + 1/3, Décimo Terceiro salário correspondentes ao mesmo período e a diferença da gratificação salarial e férias.
Declaro a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 20/06/2007. Por consequência, indefiro o pedido de pagamento das verbas trabalhistas referente ao citado período.
Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.
Em virtude da sucumbência, deve arcar o Município arcar com o pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação.
Sem custas em face da isenção legal.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Por força do disposto no art. 496, § 3º, do CPC, e considerando que a condenação não estipula valor certo e líquido para fins de análise dos incisos do aludido dispositivo legal, a sentença está sujeita a remessa necessária, motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com baixa na distribuição.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, 31 de janeiro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000030-56.2022.8.05.0245 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Requerido: Sarandula Ferreira Souza Almeida
Advogado: Maria Luiza De Almeida Melo (OAB:BA78748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000030-56.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REQUERIDO: SARANDULA FERREIRA SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): MARIA LUIZA DE ALMEIDA MELO (OAB:BA78748)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 429539724, que não tem interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado. A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000221-38.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rogerio De Souza Paes Landim
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Representante: Fernanda Suely Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000221-38.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA PAES LANDIM
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REPRESENTANTE: FERNANDA SUELY DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Em seguida, vistas ao Ministério Público, independente de nova conclusão.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, 27 de julho de 2023.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000291-12.2012.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Antonio Palha Amaral
Advogado: Ana Paula Teixeira Moura (OAB:PE22726)
Inventariado: Emanoel Palha Do Amaral
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000291-12.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANTONIO PALHA AMARAL
Advogado(s): ANA PAULA TEIXEIRA MOURA (OAB:PE22726)
INVENTARIADO: EMANOEL PALHA DO AMARAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário distribuído no ano de 2012.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 11 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 11 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000391-15.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Luzia Custodio De Carvalho
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Interessado: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-15.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: LUZIA CUSTODIO DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
INTERESSADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Alega a parte requerente que não reconhece débitos feitos em seu nome pela parte requerida.
Requereu a tutela antecipada, para imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais.
Gratuidade da justiça deferida, sendo a apreciação da tutela de urgência postergada para após a formação do contraditório.
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência arguida pelo réu, considerando que o referido processo já restou julgado sem resolução do mérito. De igual forma, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo arguida pela Ré, tendo em vista ser matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.
Assiste razão a parte autora.
Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
O banco réu trouxe aos autos o instrumento contratual que legitimaria o contrato de empréstimo consignado. No entanto, com a ocorrência de variadas formas de fraudes, resta evidente que a juntada do contrato, por si só, não induz a regularidade da relação jurídica pactuada.
Sendo assim, compulsando os autos, verificam-se as seguintes incongruências:
a) correspondente bancário com endereço distante (Currais Novos/RN) da parte autora (Sento Sé/BA);
b) divergência nítida de assinatura constante no contrato e nos documentos de identificação e procuração apresentados com a inicial;
c) assinatura do contrato em local (Belo Horizonte/MG) muito distante da residência da autora;
d) ausência de assinatura nas folhas do contrato de empréstimo;
e) comprovante de residência em nome de terceiro (Antônio Pereira Ramos) e ausente declaração de reconhecimento;
f) endereço da autora em comarca diversa de Sento Sé. Consta no contrato endereço na Faz Pedra Branca, 300, Pedra Branca, Curaça/BA.
As divergências acima apontadas autorizam concluir pela existência de indícios de fraude na operação bancária. Diante da alegação de fato negativo – o autor diz que não contratou o serviço em questão –, incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da contratação do serviço que gerou a cobrança.
Nesse sentido, a prática consistente na concessão de empréstimos sem que houvesse prévia solicitação ou autorização dos consumidores tem como alvo o perfil das vítimas majoritariamente é de aposentados, pensionistas, idosos e hiper vulneráveis, conforme debatido no âmbito da Ação Coletiva de Consumo (Proc. 5155846-15.2020.8.13.0024) em tramitação na 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.
Ressalvadas as devidas proporções, o presente caso compartilha do mesmo fundamento desta jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
Nesta linha, cabe à parte ré comprovar a regularidade da do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios.
Diante desse quadro, a acionada deve responder objetivamente pelos danos causados à parte autora, sobretudo em razão da fragilidade das informações contidas no instrumento contratual objeto da ação.
Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Restam presentes, ademais, os requisitos para a condenação por danos morais que, segundo a jurisprudência do STJ, “pode-se definir danos como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecen-

do relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade." (REsp 1641133/MG).
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte OS PEDIDOS deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) declarar inexistente o débito supostamente contraído pelo suposto contrato 015023942, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos de pagamento consignado do suposto empréstimo, a título de repetição do indébito, em dobro, os valores descontados após o ajuizamento da ação, todos devidamente corrigidos e atualizados desde o desembolso, com juros a partir da citação.
c) Condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
d) Pendente análise da tutela antecipada, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Em virtude da sucumbência, deve arcar o requerido arcar com o pagamento de custas e de honorários no valor de 10% do valor da condenação.
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000003-64.2012.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Bartolomeu Paes Landim
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Executado: Jocinilton Nascimento Da Costa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-64.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU PAES LANDIM
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
REU: JOCINILTON NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.
1. Sentença no ID 14807445, Pág. 3. Determino a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

SENTO SÉ/BA, 24 de dezembro de 2023.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000573-21.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dadiane Jose Lopes
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000573-21.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DADIANE JOSE LOPES
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000796-75.2023.8.05.0245 Ação Civil Pública
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Antonio Jose Muniz Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000796-75.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000796-75.2023.8.05.0245 Ação Civil Pública
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Antonio Jose Muniz Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000796-75.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000769-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000769-29.2022.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 8h30
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo WALNEY DE ARÁUJO TORRES, OAB/PE 46.830, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ: A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em reintegrar o autor DENILSON FERREIRA GOMES, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O referido período de afastamento decorrente do processo administrativo disciplinar não será objeto de tempo de serviço. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000769-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000769-29.2022.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 8h30
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo WALNEY DE ARÁUJO TORRES, OAB/PE 46.830, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES

DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ: A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em reintegrar o autor DENILSON FERREIRA GOMES, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O referido período de afastamento decorrente do processo administrativo disciplinar não será objeto de tempo de serviço. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000769-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000769-29.2022.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 8h30
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo WALNEY DE ARÁUJO TORRES, OAB/PE 46.830, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ: A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em reintegrar o autor DENILSON FERREIRA GOMES, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O referido período de afastamento decorrente do processo administrativo disciplinar não será objeto de tempo de serviço. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000769-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000769-29.2022.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 8h30
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo WALNEY DE ARÁUJO TORRES, OAB/PE 46.830, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ: A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em reintegrar o autor DENILSON FERREIRA GOMES, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O referido período de afastamento decorrente do processo administrativo disciplinar não será objeto de tempo de serviço. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000769-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000769-29.2022.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 8h30
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo WALNEY DE ARÁUJO TORRES, OAB/PE 46.830, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ: A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em reintegrar o autor DENILSON FERREIRA GOMES, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O referido período de afastamento decorrente do processo administrativo disciplinar não será objeto de tempo de serviço. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.

Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000769-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilson Ferreira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000769-29.2022.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 8h30
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo WALNEY DE ARÁUJO TORRES, OAB/PE 46.830, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ: A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em reintegrar o autor DENILSON FERREIRA GOMES, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O referido período de afastamento decorrente do processo administrativo disciplinar não será objeto de tempo de serviço. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001094-38.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jackson Rodrigues Da Silva
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001094-38.2021.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 9h
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB BA56413, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ:
A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em efetivar o autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA não atuará preventivamente e ostensivamente, apenas no âmbito administrativo da GCM. O exercício das funções preventivas e ostensivas será realizado após participação e aprovação no curso de formação, a ser realizado de acordo com o interesse do Município de Sento Sé. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001094-38.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jackson Rodrigues Da Silva
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001094-38.2021.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 9h
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB BA56413, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ:
A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em efetivar o autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA não atuará preventivamente e ostensivamente, apenas no âmbito administrativo da GCM. O exercício das funções preventivas e ostensivas será realizado após participação e aprovação no curso de formação, a ser realizado de acordo com o interesse do Município de Sento Sé. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários.

Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001094-38.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jackson Rodrigues Da Silva
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001094-38.2021.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 9h
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB BA56413, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ:
A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em efetivar o autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA não atuará preventivamente e ostensivamente, apenas no âmbito administrativo da GCM. O exercício das funções preventivas e ostensivas será realizado após participação e aprovação no curso de formação, a ser realizado de acordo com o interesse do Município de Sento Sé. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001094-38.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jackson Rodrigues Da Silva
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA

Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001094-38.2021.8.05.0245
Data/Hora: 06/02/2024, às 9h
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB BA56413, presente a DEMANDADA, representado pelo advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
ABERTURA: Audiência presencial.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
DOS TERMOS DO ACORDO REALIZADO ENTRE O AUTOR E O MUNICÍPIO DE SENTO SÉ:
A parte requerida MUNICÍPIO DE SENTO SÉ se compromete em efetivar o autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA, nos quadros da GCM, na função de Guarda Municipal, no prazo de 60 dias, sem direito a pagamentos retroativos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como não recolher contribuição previdenciária referente ao período objeto do processo. O autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA não atuará preventivamente e ostensivamente, apenas no âmbito administrativo da GCM. O exercício das funções preventivas e ostensivas será realizado após participação e aprovação no curso de formação, a ser realizado de acordo com o interesse do Município de Sento Sé. O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 até o limite de 40.000,00, sem prejuízo de alteração.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo Advogado da parte requerida foi dito que: Pugna pela homologação do acordo.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Homologo o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 06 de fevereiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000283-98.2013.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Procuradoria-geral Federal
Executado: Antonio Da Rocha Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000283-98.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTÔNIO DA ROCHA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela IBAMA, referente à dívida de tributo constante da CDA em anexo à petição inicial.
O exequente ajuizou a presente ação em 20/05/2013. Pretende perceber quantia referente à débito tributário com valor da causa no importe de R$ 1.079,74.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cabe destacar que, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1355208, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema 1.184, confira-se:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. [Destaque]

O STF concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Neste sentido, compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente Execução Fiscal tem como valor da causa o montante de R$ 1.079,74, o que demonstra a sua desnecessidade e inutilidade, afastando-se, portanto, uma das condições da ação, que é o interesse processual.
Note-se que, havendo meios administrativos para cobrança do crédito constituído e plasmado na CDA, a continuação da presente execução fiscal somente representa dispêndios desnecessários ao Poder Judiciário, o que, em última instância, afeta a prestação jurisdicional na Comarca de Sento Sé/BA e ofende os princípios da eficiência e o do interesse público e, indiretamente, o princípio da duração razoável do processo.
Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução n. 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários.
O relatório Justiça em Números 2021 do CNJ indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 87,3%. Em função disso,
No tocante à conceituação quanto ao "baixo valor", o art. 34, caput, da Lei de Execução Fiscal, assim dispõe:
"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Considerando o montante de 50 ORTN, notadamente por ser o valor constante na legislação utilizado para oportunizar o duplo grau de jurisdição, devidamente atualizado até dezembro de 2023, equivale ao importe de R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Além do parâmetro fixado no art. 34, caput, da Lei n. 6.830/1980, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 complementado pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A referida portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%. Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente.
Desse modo, entendo que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, podendo o Magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito, a qualquer momento.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 1º da Lei 6.830/1980 que regula a Execução Fiscal.
Sem custas em face da isenção legal. Sem condenação em honorários.
Havendo valores depositados nos autos pela parte executada, levantem-se em favor de seu titular, desde que devidamente comprovados, por meio dos expedientes necessários.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001080-54.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luiz Torquato Dos Reis
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Maria Do Socorro Alves Vieira
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001080-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DOS REIS

Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES VIEIRA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001080-54.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luiz Torquato Dos Reis
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Requerido: Maria Do Socorro Alves Vieira
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001080-54.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DOS REIS
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES VIEIRA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000792-09.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Marcelo Jose Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Silvana Aguiar Sirqueira
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000792-09.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: SILVANA AGUIAR SIRQUEIRA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 20/03/2024, às 10h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes através dos seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000792-09.2021.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Marcelo Jose Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Silvana Aguiar Sirqueira
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000792-09.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: SILVANA AGUIAR SIRQUEIRA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 20/03/2024, às 10h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes através dos seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000010-33.1987.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Nielson Braga Queiroz
Exequente: Municipio De Sento Se
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Dionizia Rodrigues De Souza
Executado: Leonidia Braga De Queiroz Neta
Executado: Nizia Braga Queiroz
Executado: Nidia Braga Queiroz
Executado: Nilza Braga Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000010-33.1987.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: DIONIZIA RODRIGUES DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Sentença no ID 10990807. Por consequência, determino a inserção do código 219.
Altere-se a classe processual.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, 31 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

DECISÃO
8000938-79.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: J. A. L. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Representante: M. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000938-79.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANTONIO LEAO DE SOUZA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REPRESENTANTE: MARILIA GABRIELA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000086-55.2023.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Witalu Batista Alves Barros
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Requerido: Jaine Batista Alves Barros
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000086-55.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

REQUERENTE: WITALU BATISTA ALVES BARROS
Advogado(s): LILIAN JOIC SILVA BATISTA (OAB:BA68297), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REQUERIDO: JAINE BATISTA ALVES BARROS
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702), KAMILA ROCHA SIMOES (OAB:SP373391)

DESPACHO
Vistos.
1. Proceda a modificação no polo ativo e passivo, conforme requerido em petição de ID. 424260753.
2. Vistas ao Ministério Público.
3. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001097-22.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: M. A. P. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)
Reu: D. M. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001097-22.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MIKE ANDERSON MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA43358)
REU: DIEGO MARIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos dos artigo 99 do Código de Processo Civil – CPC, intime a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), via sistema PJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, instruindo o requerimento com documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas judiciais (contracheques, DIRPF e outros) além de declaração de hipossuficiência, ou recolhê-las, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimações e diligências necessárias.
Após, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000096-36.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: J. S. D. S. N.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: J. R. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000096-36.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: JULIANA SOUZA DA SILVA NUNES
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: JOSÉ REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Decreto a revelia do requerido.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Em seguida, vistas ao Ministério Público, independente de nova conclusão.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, 21 de agosto de 2023.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001083-38.2023.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Renilde Ferreira Da Cruz
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Maria Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001083-38.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RENILDE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e

DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000594-98.2023.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Izamar Souza Reis
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Alice Torquato De Souza Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000594-98.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IZAMAR SOUZA REIS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: ALICE TORQUATO DE SOUZA REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público.
Após, concluso para sentença.
O presente despacho possui força de mandado.
Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001178-68.2023.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ivonete Marques Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Sadraque Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001178-68.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IVONETE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

REQUERIDO: SADRAQUE MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito, cumpra o despacho de ID. 422616140 e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000404-09.2021.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Lilia Teixeira Pires
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Cartório De Pessoas Naturais Da Comarca De Sento Sé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000404-09.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LILIA TEIXEIRA PIRES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o pugnado pelo MP, ID. 415536125.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informe se possui outras provas a produzir, a exemplo da existência de certidão de batismo ou documento equivalente, testemunhas, etc. e/ou se pretende o julgamento do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000160-12.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: S. C. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: J. D. M. D. N.
Terceiro Interessado: O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000160-12.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: SHAMILLYS CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: JOÃO DA MOTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000039-04.2015.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Agamenon Jose De Souza
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Sane Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: O Espolio De Antonio De Almeida Ribeiro
Reu: Maria Eny Palha Ribeiro
Reu: Maria De Paz De Almeida
Reu: Francisca Palha Ribeiro
Reu: Maria Janete Palha Ribeiro
Reu: Bartolomeu Palha Ribeiro
Reu: Evania Palha Ribeiro Dangelo
Reu: Sabino Dangelo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-04.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AGAMENON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
REU: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros (10)
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA (OAB:SP206889), FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por AGAMENON JOSÉ DE SOUZA em face de SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A., CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e OUTROS.
Na ata de audiência realizada aos 12 de setembro de 2018, restou determinada a regularização do polo ativo, considerando o óbito de AGAMENON JOSÉ DE SOUZA, conforme ID 15225700, Pág. 2.
Contudo, mesmo decorrido mais de 5 (cinco) anos, não ocorreu a devida regularização processual.
Não há como prosseguir no julgamento da ação, uma vez que a parte Autora lamentavelmente faleceu e, mesmo com a suspensão processual e posterior intimação para regularização do feito e/ou habilitação do representante, a parte quedou-se inerte.
Logo, a inércia na respectiva habilitação processual impõe a extinção do processo, conforme previsto no art. conforme art. 313, §2º, II, do CPC.
Sobre o tema, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DA PARTE AUTORA-APELANTE. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Por força do art. 313, inc. I, do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, que retomará o seu regular prosseguimento após a habilitação do espólio ou de seus sucessores, na forma do art. 692, também do CPC. Por sua vez, o art. 313, § 2º, inc. II, do CPC, dispõe que, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ora, considerando que o autor-apelante faleceu em 24/04/2015, antes mesmo de proferida a sentença objurgada, datada de 07/11/2016, e que, apesar de oportunizado aos interessados, não houve a habilitação do espólio ou de seus sucessores, afigura-se imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de regularização do polo ativo. 3. Cumpre consignar que a suspensão do processo se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, sendo considerados nulos os atos praticados posteriormente ao falecimento . (TJES, Classe: Apelação, 048140281667, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data da Publicação no Diário: 28/11/2018). 4. A despeito da nulidade da sentença que reconheceu a decadência, já que a certidão de óbito acostada aos autos informa que o autor-apelante teria falecido anteriormente, o processo, de toda sorte, deve ser extinto sem resolução do mérito, até mesmo em razão do efeito translativo do recurso, capaz de levar ao conhecimento do julgador questões de ordem públicas até então não debatidas. 5. Processo extinto. Recurso prejudicado. (TJES, Classe: Apelação Cível, 012140083044, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/11/2020, Data da Publicação no Diário: 19/11/2020)
Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 313, §2º, II e art. 485, X, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo quantia correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º do CPC/2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos constituídos.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento ulterior, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 09 de janeiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000039-04.2015.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Agamenon Jose De Souza
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Sane Participacoes E Investimentos Ltda

Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: O Espolio De Antonio De Almeida Ribeiro
Reu: Maria Eny Palha Ribeiro
Reu: Maria De Paz De Almeida
Reu: Francisca Palha Ribeiro
Reu: Maria Janete Palha Ribeiro
Reu: Bartolomeu Palha Ribeiro
Reu: Evania Palha Ribeiro Dangelo
Reu: Sabino Dangelo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-04.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AGAMENON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
REU: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros (10)
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA (OAB:SP206889), FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por AGAMENON JOSÉ DE SOUZA em face de SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A., CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e OUTROS.
Na ata de audiência realizada aos 12 de setembro de 2018, restou determinada a regularização do polo ativo, considerando o óbito de AGAMENON JOSÉ DE SOUZA, conforme ID 15225700, Pág. 2.
Contudo, mesmo decorrido mais de 5 (cinco) anos, não ocorreu a devida regularização processual.
Não há como prosseguir no julgamento da ação, uma vez que a parte Autora lamentavelmente faleceu e, mesmo com a suspensão processual e posterior intimação para regularização do feito e/ou habilitação do representante, a parte quedou-se inerte.
Logo, a inércia na respectiva habilitação processual impõe a extinção do processo, conforme previsto no art. conforme art. 313, §2º, II, do CPC.
Sobre o tema, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DA PARTE AUTORA-APELANTE. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Por força do art. 313, inc. I, do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, que retomará o seu regular prosseguimento após a habilitação do espólio ou de seus sucessores, na forma do art. 692, também do CPC. Por sua vez, o art. 313, § 2º, inc. II, do CPC, dispõe que, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ora, considerando que o autor-apelante faleceu em 24/04/2015, antes mesmo de proferida a sentença objurgada, datada de 07/11/2016, e que, apesar de oportunizado aos interessados, não houve a habilitação do espólio ou de seus sucessores, afigura-se imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de regularização do polo ativo. 3. Cumpre consignar que a suspensão do processo se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, sendo considerados nulos os atos praticados posteriormente ao falecimento . (TJES, Classe: Apelação, 048140281667, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data da Publicação no Diário: 28/11/2018). 4. A despeito da nulidade da sentença que reconheceu a decadência, já que a certidão de óbito acostada aos autos informa que o autor-apelante teria falecido anteriormente, o processo, de toda sorte, deve ser extinto sem resolução do mérito, até mesmo em razão do efeito translativo do recurso, capaz de levar ao conhecimento do julgador questões de ordem públicas até então não debatidas. 5. Processo extinto. Recurso prejudicado. (TJES, Classe: Apelação Cível, 012140083044, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/11/2020, Data da Publicação no Diário: 19/11/2020)

Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 313, §2º, II e art. 485, X, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo quantia correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º do CPC/2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos constituídos.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento ulterior, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 09 de janeiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000039-04.2015.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Agamenon Jose De Souza
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Sane Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: O Espolio De Antonio De Almeida Ribeiro
Reu: Maria Eny Palha Ribeiro
Reu: Maria De Paz De Almeida
Reu: Francisca Palha Ribeiro
Reu: Maria Janete Palha Ribeiro
Reu: Bartolomeu Palha Ribeiro
Reu: Evania Palha Ribeiro Dangelo
Reu: Sabino Dangelo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-04.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AGAMENON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
REU: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros (10)
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA (OAB:SP206889), FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por AGAMENON JOSÉ DE SOUZA em face de SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A., CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e OUTROS.
Na ata de audiência realizada aos 12 de setembro de 2018, restou determinada a regularização do polo ativo, considerando o óbito de AGAMENON JOSÉ DE SOUZA, conforme ID 15225700, Pág. 2.
Contudo, mesmo decorrido mais de 5 (cinco) anos, não ocorreu a devida regularização processual.
Não há como prosseguir no julgamento da ação, uma vez que a parte Autora lamentavelmente faleceu e, mesmo com a suspensão processual e posterior intimação para regularização do feito e/ou habilitação do representante, a parte quedou-se inerte.

Logo, a inércia na respectiva habilitação processual impõe a extinção do processo, conforme previsto no art. conforme art. 313, §2º, II, do CPC.
Sobre o tema, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DA PARTE AUTORA-APELANTE. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Por força do art. 313, inc. I, do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, que retomará o seu regular prosseguimento após a habilitação do espólio ou de seus sucessores, na forma do art. 692, também do CPC. Por sua vez, o art. 313, § 2º, inc. II, do CPC, dispõe que, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ora, considerando que o autor-apelante faleceu em 24/04/2015, antes mesmo de proferida a sentença objurgada, datada de 07/11/2016, e que, apesar de oportunizado aos interessados, não houve a habilitação do espólio ou de seus sucessores, afigura-se imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de regularização do polo ativo. 3. Cumpre consignar que a suspensão do processo se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, sendo considerados nulos os atos praticados posteriormente ao falecimento . (TJES, Classe: Apelação, 048140281667, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data da Publicação no Diário: 28/11/2018). 4. A despeito da nulidade da sentença que reconheceu a decadência, já que a certidão de óbito acostada aos autos informa que o autor-apelante teria falecido anteriormente, o processo, de toda sorte, deve ser extinto sem resolução do mérito, até mesmo em razão do efeito translativo do recurso, capaz de levar ao conhecimento do julgador questões de ordem públicas até então não debatidas. 5. Processo extinto. Recurso prejudicado. (TJES, Classe: Apelação Cível, 012140083044, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/11/2020, Data da Publicação no Diário: 19/11/2020)
Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 313, §2º, II e art. 485, X, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo quantia correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º do CPC/2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos constituídos.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento ulterior, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 09 de janeiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000039-04.2015.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Agamenon Jose De Souza
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Sane Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: O Espolio De Antonio De Almeida Ribeiro
Reu: Maria Eny Palha Ribeiro
Reu: Maria De Paz De Almeida
Reu: Francisca Palha Ribeiro
Reu: Maria Janete Palha Ribeiro
Reu: Bartolomeu Palha Ribeiro
Reu: Evania Palha Ribeiro Dangelo
Reu: Sabino Dangelo Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-04.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AGAMENON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
REU: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros (10)
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA (OAB:SP206889), FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por AGAMENON JOSÉ DE SOUZA em face de SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A., CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e OUTROS.
Na ata de audiência realizada aos 12 de setembro de 2018, restou determinada a regularização do polo ativo, considerando o óbito de AGAMENON JOSÉ DE SOUZA, conforme ID 15225700, Pág. 2.
Contudo, mesmo decorrido mais de 5 (cinco) anos, não ocorreu a devida regularização processual.
Não há como prosseguir no julgamento da ação, uma vez que a parte Autora lamentavelmente faleceu e, mesmo com a suspensão processual e posterior intimação para regularização do feito e/ou habilitação do representante, a parte quedou-se inerte.
Logo, a inércia na respectiva habilitação processual impõe a extinção do processo, conforme previsto no art. conforme art. 313, §2º, II, do CPC.
Sobre o tema, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DA PARTE AUTORA-APELANTE. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Por força do art. 313, inc. I, do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, que retomará o seu regular prosseguimento após a habilitação do espólio ou de seus sucessores, na forma do art. 692, também do CPC. Por sua vez, o art. 313, § 2º, inc. II, do CPC, dispõe que, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ora, considerando que o autor-apelante faleceu em 24/04/2015, antes mesmo de proferida a sentença objurgada, datada de 07/11/2016, e que, apesar de oportunizado aos interessados, não houve a habilitação do espólio ou de seus sucessores, afigura-se imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de regularização do polo ativo. 3. Cumpre consignar que a suspensão do processo se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, sendo considerados nulos os atos praticados posteriormente ao falecimento . (TJES, Classe: Apelação, 048140281667, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data da Publicação no Diário: 28/11/2018). 4. A despeito da nulidade da sentença que reconheceu a decadência, já que a certidão de óbito acostada aos autos informa que o autor-apelante teria falecido anteriormente, o processo, de toda sorte, deve ser extinto sem resolução do mérito, até mesmo em razão do efeito translativo do recurso, capaz de levar ao conhecimento do julgador questões de ordem públicas até então não debatidas. 5. Processo extinto. Recurso prejudicado. (TJES, Classe: Apelação Cível, 012140083044, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/11/2020, Data da Publicação no Diário: 19/11/2020)
Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 313, §2º, II e art. 485, X, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo quantia correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º do CPC/2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos constituídos.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento ulterior, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 09 de janeiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000039-04.2015.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Agamenon Jose De Souza
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Reu: Sane Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: O Espolio De Antonio De Almeida Ribeiro
Reu: Maria Eny Palha Ribeiro
Reu: Maria De Paz De Almeida
Reu: Francisca Palha Ribeiro
Reu: Maria Janete Palha Ribeiro
Reu: Bartolomeu Palha Ribeiro
Reu: Evania Palha Ribeiro Dangelo
Reu: Sabino Dangelo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-04.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AGAMENON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
REU: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros (10)
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA (OAB:SP206889), FABRICIO ROCHA registrado(a) civilmente como FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por AGAMENON JOSÉ DE SOUZA em face de SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, MOINHOS DE VENTO ENERGIA S.A., CATAVENTOS ENERGETICA LTDA e OUTROS.
Na ata de audiência realizada aos 12 de setembro de 2018, restou determinada a regularização do polo ativo, considerando o óbito de AGAMENON JOSÉ DE SOUZA, conforme ID 15225700, Pág. 2.
Contudo, mesmo decorrido mais de 5 (cinco) anos, não ocorreu a devida regularização processual.
Não há como prosseguir no julgamento da ação, uma vez que a parte Autora lamentavelmente faleceu e, mesmo com a suspensão processual e posterior intimação para regularização do feito e/ou habilitação do representante, a parte quedou-se inerte.
Logo, a inércia na respectiva habilitação processual impõe a extinção do processo, conforme previsto no art. conforme art. 313, §2º, II, do CPC.
Sobre o tema, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DA PARTE AUTORA-APELANTE. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Por força do art. 313, inc. I, do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, que retomará o seu regular prosseguimento após a habilitação do espólio ou de seus sucessores, na forma do art. 692, também do CPC. Por sua vez, o art. 313, § 2º, inc. II, do CPC, dispõe que, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ora, considerando que o autor-apelante faleceu em 24/04/2015, antes mesmo de proferida a sentença objurgada, datada de 07/11/2016, e que, apesar de oportunizado aos interessados, não houve a habilitação do espólio ou de seus sucessores, afigura-se imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de regularização do polo ativo. 3. Cumpre consignar que a suspensão do processo se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, sendo considerados nulos os atos praticados posteriormente ao falecimento . (TJES, Classe: Apelação, 048140281667, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data da Publicação no Diário: 28/11/2018). 4. A despeito da nulidade da sentença que reconheceu a decadência, já que a certidão de óbito acostada aos autos informa que o autor-apelante teria falecido anteriormente, o processo, de toda sorte, deve ser extinto sem resolução do mérito, até mesmo em razão do efeito translativo do recurso, capaz de levar ao conhecimento do julgador questões de ordem públicas até então não debatidas. 5. Processo extinto. Recurso prejudicado. (TJES, Classe: Apelação Cível, 012140083044, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/11/2020, Data da Publicação no Diário: 19/11/2020)

Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 313, §2º, II e art. 485, X, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo quantia correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º do CPC/2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos constituídos.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento ulterior, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 09 de janeiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000710-03.2010.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Município De Sento-se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerente: Joelton Palha De Almeida
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000710-03.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOELTON PALHA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249)
REU: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre o retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000701-79.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Art Rei Ltda - Me
Advogado: Eduardo Jose Azevedo Callou (OAB:PE23108)
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Executado: Sun Eco Tecnologia Ltda
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-79.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ART REI LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU (OAB:PE23108), ALEX TETSUJI ARAUJO TONSHO (OAB:PE882-B)
REU: SUN ECO TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) ajuizada por ART REI LTDA em face de SUN ECO TECNOLOGIA LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A.
Juntou documentos.
Recolhimento de custas.
Ata de audiência de conciliação.
Contestação apresentada pelo BANCO VOTORANTIM S.A.
Juntou documentos.
Petição do requerente pugnando pela citação da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Ata de audiência.
Despacho determinando a citação da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Citação da requerida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Manifestação do autor pugnando pela aplicação da revelia.
Decisão determinando a especificação de provas.
Petição da autora requerendo o julgamento antecipado.
Manifestação da requerida BANCO VOTORANTIM S.A. informando não ter prova a produzir.
Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No caso em exame, pelas razões anteriormente expostas, afigura-se desnecessária a produção probatória, sendo perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, com fulcro no inciso I, do artigo 355, do CPC.
Ademais, no tocante à promovida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA incide a revelia. O réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, devendo recair a revelia.
No tocante à preliminar ilegitimidade passiva, rejeito sua arguição, considerando ser matéria que se confunde com o próprio mérito.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Em síntese, a autora alega que contratou com a promovida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA para fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica. Aponta, ainda, que para a aquisição dos equipamentos junto a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA, firmou Cédula de Crédito Bancário – CCB Solar, perante o BANCO VOTORANTIM S.A. Em função disso, indica a ocorrência de mora e solidariedade entre as requeridas, com rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e indenização pelos danos morais e materiais.
Inicialmente, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois há nítida relação de consumo.
a) Da responsabilidade da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA:
Compulsando o contrato firmado entre a parte autora e a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA constata-se o seguinte objeto:
“Cláusula 1ª. O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos para a geração de energia fotovoltaica, com sistema potência máxima de 14,24 kwp que serão executados pela CONTRATADA de acordo com as determinações e orientações técnicas legais [...]”
Compulsando os autos, verifica-se a continuidade do atraso do fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica. Nesse sentido, face o descumprimento por parte da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA das suas obrigações contratuais, é de se deferir a rescisão contratual, bem como, por consequência, a devolução dos valores despendidos.
b) Da responsabilidade da BANCO VOTORANTIM S.A.:
Neste sentido, sobre a temática dos contratos coligados, Orlando Gomes ensina:
“[...] os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria. (...). Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro”. (Contratos. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 121-122). [Destaque]
Sendo assim, verifica-se que o contrato de aquisição do material solar somente seria viabilizado graças ao contrato de alienação fiduciária, de sorte que, frustrado o primeiro, a segunda avença deixa de ter razão de ser. Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça
“AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL. 1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda. 2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como “banco de varejo” e os

"bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 868.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 26/8/2016.) [Destaque]

Destaca-se, ainda, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

Apelação - Ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência na origem - Recurso do corréu. Contratação de serviço de instalação de energia solar fotovoltaica subsidiada por instituição financeira – Inadimplemento contratual da prestadora do serviço por falha desta – Rescisão dos contratos principal e secundário – Possibilidade – Contratos coligados – Devolução dos valores pagos – Necessidade - Solidariedade configurada entre o prestador de serviço e a instituição financeira que atuam como parceiros comerciais – Inteligência do art. 7º, parágrafo único e art. 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença mantida Verba honorária majorada em 15%, ante a sucumbência recursal. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006844-76.2022.8.26.0066; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023) [Destaque]

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM restituição de valores e reparação por danos morais – Compra e venda de equipamentos (placas de energia solar fotovoltaicas) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CABIMENTO – Inadimplemento contratual da vendedora do equipamento – Contratos de compra e venda e cessão de crédito rescindidos – Contratos coligados e acessórios, afastada a autonomia do contrato estabelecido com a instituição financeira, posto que vinculado ao negócio original – Relação de consumo configurada – Legitimidade passiva e responsabilidade solidária da instituição financeira reconhecida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004488-11.2022.8.26.0066; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022) [Destaque]

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Rescisão Contratual com pedido de tutela de urgência. Negócio Jurídico. Aquisição de material para energia solar residencial. Mútuo bancário garantido com alienação fiduciária. Possibilidade. Empresa de engenharia e instituição financeira. Atuação conjunta em parceria comercial. Reconhecimento da responsabilidade solidária. Possibilidade. Manutenção da decisão recorrida. recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - AI: 08022313320238020000 Maceió, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 21/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023) [Destaque]

Compulsando os autos e restou apurado na instrução processual que, as avenças encontram-se interligadas, já que têm um fim comum, qual seja, a aquisição do equipamento (placas de energia solar fotovoltaicas) e instalação das placas. Em outras palavras, fazem parte de uma mesma operação econômica global, são coligados (art. 54-F, CDC – incluído pela Lei nº 14.181, de 2021), de modo que uma afeta o outro, não subsistindo isoladamente, integrando a mesma cadeia de fornecimento formada pela vendedora e a instituição financeira (art. 2º e 3º do CDC).

Dessa forma, rescindido o contrato de entrega da prestação de serviços, qual seja, fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, rescindido estará o contrato de financiamento bancário firmado com o BANCO VOTORANTIM S.A., com declaração de inexigibilidade da dívida em relação ao autor.

Quanto aos lucros cessantes, registro que, embora o postulante afirme ter sofrido dano por ter ficado impossibilitado de receber os valores equivalentes à economia de energia. Necessário se faz esclarecer que os lucros cessantes não são presumíveis, sendo imprescindível para a sua configuração a prova inequívoca dos valores que deixaram de ser auferidos. Desta forma, entendo que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus, na forma do art. 373, I do CPC, visto que não trouxe aos autos prova mínima a evidenciar a inequívoca perda de negócio jurídico decorrente da culpa dos suplicados.

Com relação à indenização por dano moral, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o inadimplemento contratual, por si só, não dá azo à ocorrência de dano extrapatrimonial. Nesse sentido, consoante entendimento do STJ "o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas etc. Quer dizer, cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado" (REsp nº 1.651.957/MG, Ministra: NANCY ANDRIGHI). Ademais, embora conste a informação de que o banco negativou o nome do autor, não houve a efetiva comprovação nos autos. Em função disso, não conheço do pleito quanto à indenização por dano moral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a PRELIMINAR suscitada, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONCEDER a tutela de urgência, e determinar a retirada, em 05 dias, do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito SPC/SERASA pelo BANCO VOTORANTIM, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, porém, até 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de alteração;

b) DECLARAR a rescisão dos contratos celebrados com a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 20.603.705/0001-00 e com BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (Cédula de Crédito Bancário – CCB Solar) com a inexigibilidade do débito vencidos e vincendos referente aos contratos, bem como para CONDENAR os réus SUN ECO e BANCO VOTORANTIM S.A., solidariamente, a restituição dos valores eventualmente pagos; atualizados desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação;.

Condeno os requeridos a efetuarem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000701-79.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Art Rei Ltda - Me
Advogado: Eduardo Jose Azevedo Callou (OAB:PE23108)
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Executado: Sun Eco Tecnologia Ltda
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-79.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ART REI LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU (OAB:PE23108), ALEX TETSUJI ARAUJO TONSHO (OAB:PE882-B)
REU: SUN ECO TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) ajuizada por ART REI LTDA em face de SUN ECO TECNOLOGIA LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A.
Juntou documentos.
Recolhimento de custas.
Ata de audiência de conciliação.
Contestação apresentada pelo BANCO VOTORANTIM S.A.
Juntou documentos.
Petição do requerente pugnando pela citação da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Ata de audiência.
Despacho determinando a citação da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Citação da requerida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Manifestação do autor pugnando pela aplicação da revelia.
Decisão determinando a especificação de provas.
Petição da autora requerendo o julgamento antecipado.
Manifestação da requerida BANCO VOTORANTIM S.A. informando não ter prova a produzir.
Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No caso em exame, pelas razões anteriormente expostas, afigura-se desnecessária a produção probatória, sendo perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, com fulcro no inciso I, do artigo 355, do CPC.
Ademais, no tocante à promovida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA incide a revelia. O réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, devendo recair a revelia.
No tocante à preliminar ilegitimidade passiva, rejeito sua arguição, considerando ser matéria que se confunde com o próprio mérito.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Em síntese, a autora alega que contratou com a promovida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA para fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica. Aponta, ainda, que para a aquisição dos equipamentos junto a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA, firmou Cédula de Crédito Bancário – CCB Solar, perante o BANCO VOTORANTIM S.A. Em função disso, indica a ocorrência de mora e solidariedade entre as requeridas, com rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e indenização pelos danos morais e materiais.
Inicialmente, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois há nítida relação de consumo.
a) Da responsabilidade da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA:
Compulsando o contrato firmado entre a parte autora e a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA constata-se o seguinte objeto:
“Cláusula 1ª. O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos para a geração de energia fotovoltaica, com sistema potência máxima de 14,24 kwp que serão executados pela CONTRATADA de acordo com as determinações e orientações técnicas legais [...]”
Compulsando os autos, verifica-se a continuidade do atraso do fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica. Nesse sentido, face o descumprimento por parte da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA das suas obrigações contratuais, é de se deferir a rescisão contratual, bem como, por consequência, a devolução dos valores despendidos.

b) Da responsabilidade da BANCO VOTORANTIM S.A.:

Neste sentido, sobre a temática dos contratos coligados, Orlando Gomes ensina:

"[...] os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria. (...). Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro". (Contratos. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 121-122). [Destaque]

Sendo assim, verifica-se que o contrato de aquisição do material solar somente seria viabilizado graças ao contrato de alienação fiduciária, de sorte que, frustrado o primeiro, a segunda avença deixa de ter razão de ser. Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL. 1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda. 2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 868.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 26/8/2016.) [Destaque]

Destaca-se, ainda, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

Apelação - Ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência na origem - Recurso do corréu. Contratação de serviço de instalação de energia solar fotovoltaica subsidiada por instituição financeira – Inadimplemento contratual da prestadora do serviço por falha desta – Rescisão dos contratos principal e secundário – Possibilidade – Contratos coligados – Devolução dos valores pagos – Necessidade - Solidariedade configurada entre o prestador de serviço e a instituição financeira que atuam como parceiros comerciais – Inteligência do art. 7º, parágrafo único e art. 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença mantida Verba honorária majorada em 15%, ante a sucumbência recursal. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006844-76.2022.8.26.0066; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023) [Destaque]

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM restituição de valores e reparação por danos morais – Compra e venda de equipamentos (placas de energia solar fotovoltaicas) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CABIMENTO – Inadimplemento contratual da vendedora do equipamento – Contratos de compra e venda e cessão de crédito rescindidos – Contratos coligados e acessórios, afastada a autonomia do contrato estabelecido com a instituição financeira, posto que vinculado ao negócio original – Relação de consumo configurada – Legitimidade passiva e responsabilidade solidária da instituição financeira reconhecida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004488-11.2022.8.26.0066; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022) [Destaque]

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Rescisão Contratual com pedido de tutela de urgência. Negócio Jurídico. Aquisição de material para energia solar residencial. Mútuo bancário garantido com alienação fiduciária. Possibilidade. Empresa de engenharia e instituição financeira. Atuação conjunta em parceria comercial. Reconhecimento da responsabilidade solidária. Possibilidade. Manutenção da decisão recorrida. recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - AI: 08022313320238020000 Maceió, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 21/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023) [Destaque]

Compulsando os autos e restou apurado na instrução processual que, as avenças encontram-se interligadas, já que têm um fim comum, qual seja, a aquisição do equipamento (placas de energia solar fotovoltaicas) e instalação das placas. Em outras palavras, fazem parte de uma mesma operação econômica global, são coligados (art. 54-F, CDC – incluído pela Lei nº 14.181, de 2021), de modo que uma afeta o outro, não subsistindo isoladamente, integrando a mesma cadeia de fornecimento formada pela vendedora e a instituição financeira (art. 2º e 3º do CDC).

Dessa forma, rescindido o contrato de entrega da prestação de serviços, qual seja, fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, rescindido estará o contrato de financiamento bancário firmado com o BANCO VOTORANTIM S.A., com declaração de inexigibilidade da dívida em relação ao autor.

Quanto aos lucros cessantes, registro que, embora o postulante afirme ter sofrido dano por ter ficado impossibilitado de receber os valores equivalentes à economia de energia. Necessário se faz esclarecer que os lucros cessantes não são presumíveis, sendo imprescindível para a sua configuração a prova inequívoca dos valores que deixaram de ser auferidos. Desta forma, entendo que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus, na forma do art. 373, I do CPC, visto que não trouxe aos autos prova mínima a evidenciar a inequívoca perda de negócio jurídico decorrente da culpa dos suplicados.

Com relação à indenização por dano moral, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o inadimplemento contratual, por si só, não dá azo à ocorrência de dano extrapatrimonial. Nesse sentido, consoante entendimento do STJ "o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas etc. Quer dizer, cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado" (REsp nº 1.651.957/MG, Ministra: NANCY ANDRIGHI). Ademais, embora conste a informação de que o banco negativou o nome do autor, não houve a efetiva comprovação nos autos. Em função disso, não conheço do pleito quanto à indenização por dano moral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a PRELIMINAR suscitada, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONCEDER a tutela de urgência, e determinar a retirada, em 05 dias, do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito SPC/SERASA pelo BANCO VOTORANTIM, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, porém, até 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de alteração;
b) DECLARAR a rescisão dos contratos celebrados com a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 20.603.705/0001-00 e com BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (Cédula de Crédito Bancário – CCB Solar) com a inexigibilidade do débito vencidos e vincendos referente aos contratos, bem como para CONDENAR os réus SUN ECO e BANCO VOTORANTIM S.A., solidariamente, a restituição dos valores eventualmente pagos; atualizados desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação;.
Condeno os requeridos a efetuarem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000701-79.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Art Rei Ltda - Me
Advogado: Eduardo Jose Azevedo Callou (OAB:PE23108)
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Executado: Sun Eco Tecnologia Ltda
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-79.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ART REI LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU (OAB:PE23108), ALEX TETSUJI ARAUJO TONSHO (OAB:PE882-B)
REU: SUN ECO TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) ajuizada por ART REI LTDA em face de SUN ECO TECNOLOGIA LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A.
Juntou documentos.
Recolhimento de custas.
Ata de audiência de conciliação.
Contestação apresentada pelo BANCO VOTORANTIM S.A.
Juntou documentos.
Petição do requerente pugnando pela citação da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Ata de audiência.
Despacho determinando a citação da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Citação da requerida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA.
Manifestação do autor pugnando pela aplicação da revelia.
Decisão determinando a especificação de provas.
Petição da autora requerendo o julgamento antecipado.
Manifestação da requerida BANCO VOTORANTIM S.A. informando não ter prova a produzir.
Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No caso em exame, pelas razões anteriormente expostas, afigura-se desnecessária a produção probatória, sendo perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, com fulcro no inciso I, do artigo 355, do CPC.
Ademais, no tocante à promovida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA incide a revelia. O réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, devendo recair a revelia.

No tocante à preliminar ilegitimidade passiva, rejeito sua arguição, considerando ser matéria que se confunde com o próprio mérito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Em síntese, a autora alega que contratou com a promovida SUN ECO TECNOLOGIA LTDA para fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica. Aponta, ainda, que para a aquisição dos equipamentos junto a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA, firmou Cédula de Crédito Bancário – CCB Solar, perante o BANCO VOTORANTIM S.A. Em função disso, indica a ocorrência de mora e solidariedade entre as requeridas, com rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e indenização pelos danos morais e materiais.

Inicialmente, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois há nítida relação de consumo.

a) Da responsabilidade da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA:

Compulsando o contrato firmado entre a parte autora e a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA constata-se o seguinte objeto:

"Cláusula 1ª. O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos para a geração de energia fotovoltaica, com sistema potência máxima de 14,24 kwp que serão executados pela CONTRATADA de acordo com as determinações e orientações técnicas legais [...]"

Compulsando os autos, verifica-se a continuidade do atraso do fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica. Nesse sentido, face o descumprimento por parte da SUN ECO TECNOLOGIA LTDA das suas obrigações contratuais, é de se deferir a rescisão contratual, bem como, por consequência, a devolução dos valores despendidos.

b) Da responsabilidade da BANCO VOTORANTIM S.A.:

Neste sentido, sobre a temática dos contratos coligados, Orlando Gomes ensina:

"[...] os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria. (...). Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro". (Contratos. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 121-122). [Destaque]

Sendo assim, verifica-se que o contrato de aquisição do material solar somente seria viabilizado graças ao contrato de alienação fiduciária, de sorte que, frustrado o primeiro, a segunda avença deixa de ter razão de ser. Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL. 1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda. 2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 868.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 26/8/2016.) [Destaque]

Destaca-se, ainda, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

Apelação - Ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência na origem - Recurso do corréu. Contratação de serviço de instalação de energia solar fotovoltaica subsidiada por instituição financeira – Inadimplemento contratual da prestadora do serviço por falha desta – Rescisão dos contratos principal e secundário – Possibilidade – Contratos coligados – Devolução dos valores pagos – Necessidade - Solidariedade configurada entre o prestador de serviço e a instituição financeira que atuam como parceiros comerciais – Inteligência do art. 7º, parágrafo único e art. 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença mantida Verba honorária majorada em 15%, ante a sucumbência recursal. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006844-76.2022.8.26.0066; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023) [Destaque]

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM restituição de valores e reparação por danos morais – Compra e venda de equipamentos (placas de energia solar fotovoltaicas) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CABIMENTO – Inadimplemento contratual da vendedora do equipamento – Contratos de compra e venda e cessão de crédito rescindidos – Contratos coligados e acessórios, afastada a autonomia do contrato estabelecido com a instituição financeira, posto que vinculado ao negócio original – Relação de consumo configurada – Legitimidade passiva e responsabilidade solidária da instituição financeira reconhecida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004488-11.2022.8.26.0066; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022) [Destaque]

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Rescisão Contratual com pedido de tutela de urgência. Negócio Jurídico. Aquisição de material para energia solar residencial. Mútuo bancário garantido com alienação fiduciária. Possibilidade. Empresa de engenharia e instituição financeira. Atuação conjunta em parceria comercial. Reconhecimento da responsabilidade solidária. Possibilidade. Manutenção da decisão recorrida. recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - AI: 08022313320238020000 Maceió, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 21/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2023) [Destaque]

Compulsando os autos e restou apurado na instrução processual que, as avenças encontram-se interligadas, já que têm um fim comum, qual seja, a aquisição do equipamento (placas de energia solar fotovoltaicas) e instalação das placas. Em outras palavras, fazem parte de uma mesma operação econômica global, são coligados (art. 54-F, CDC – incluído pela Lei nº 14.181, de 2021), de modo que uma afeta o outro, não subsistindo isoladamente, integrando a mesma cadeia de fornecimento formada pela vendedora e a instituição financeira (art. 2º e 3º do CDC).

Dessa forma, rescindido o contrato de entrega da prestação de serviços, qual seja, fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, rescindido estará o contrato de financiamento bancário firmado com o BANCO VOTORANTIM S.A., com declaração de inexigibilidade da dívida em relação ao autor.
Quanto aos lucros cessantes, registro que, embora o postulante afirme ter sofrido dano por ter ficado impossibilitado de receber os valores equivalentes à economia de energia. Necessário se faz esclarecer que os lucros cessantes não são presumíveis, sendo imprescindível para a sua configuração a prova inequívoca dos valores que deixaram de ser auferidos. Desta forma, entendo que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus, na forma do art. 373, I do CPC, visto que não trouxe aos autos prova mínima a evidenciar a inequívoca perda de negócio jurídico decorrente da culpa dos suplicados.
Com relação à indenização por dano moral, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o inadimplemento contratual, por si só, não dá azo à ocorrência de dano extrapatrimonial. Nesse sentido, consoante entendimento do STJ "o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas etc. Quer dizer, cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado" (REsp nº 1.651.957/MG, Ministra: NANCY ANDRIGHI). Ademais, embora conste a informação de que o banco negativou o nome do autor, não houve a efetiva comprovação nos autos. Em função disso, não conheço do pleito quanto à indenização por dano moral.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO a PRELIMINAR suscitada, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, e determinar a retirada, em 05 dias, do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito SPC/SERASA pelo BANCO VOTORANTIM, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada, porém, até 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de alteração;
b) DECLARAR a rescisão dos contratos celebrados com a SUN ECO TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 20.603.705/0001-00 e com BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (Cédula de Crédito Bancário – CCB Solar) com a inexigibilidade do débito vencidos e vincendos referente aos contratos, bem como para CONDENAR os réus SUN ECO e BANCO VOTORANTIM S.A., solidariamente, a restituição dos valores eventualmente pagos; atualizados desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação;.
Condeno os requeridos a efetuarem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
0000094-43.2001.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Antonio Sergio Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Batista Sobrinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000094-43.2001.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOBRINHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o óbito do executado ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Em seguida, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Condiciono eventual liberação mediante a juntada de guia de custas referente à pesquisa SISBAJUD.
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Condiciono eventual liberação mediante a juntada de guia de custas referente à pesquisa SISBAJUD.
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Condiciono eventual liberação mediante a juntada de guia de custas referente à pesquisa SISBAJUD.
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000445-44.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elizane Felix Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000445-44.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Condiciono eventual liberação mediante a juntada de guia de custas referente à pesquisa SISBAJUD.
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000011-55.2019.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Valeria Bonfim Da Rocha
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000011-55.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VALERIA BONFIM DA ROCHA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Em que pese o Embargante tenha reconhecido o pleito inicial, deixou de, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. Além disso, não apresentou nenhum elemento comprobatório do cumprimento.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000084-51.2024.8.05.0245 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Sento Sé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Cleilton Franca Ferreira
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Autoridade: Dt Sento Sé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Processo n.º: 8000084-51.2024.8.05.0245
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: CLEILTON FRANCA FERREIRA - CPF: 095.833.735-75
Aos 06 de fevereiro de 2024, às 8h30, nos autos de processo em trâmite na Vara Criminal da comarca de Sento Sé, foi realizada Audiência de Custódia, de forma híbrida, estando presentes, na sala de audiência da Vara Criminal, Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; a Representante do Ministério Público, Raimundo Moinhos; o flagranteado, acompanhado do advogado, CLEIDEMAR ALVES DA SILVA - OAB PE14629.
Nos termos da Resolução CNJ nº 357/2020, da Resolução CNJ 322/2021, da Recomendação CNJ nº 62/2020, Decreto Judiciário nº 414/2020, Ato Normativo 20/2021, com fundamento, ainda, no artigo 5º, incisos XLIX, LXV e LXVI da CF e arts. 7º, item 5, e 9º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992, o Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos custodiados, que tiveram garantida a oportunidade de entrevistar-se antecipada e reservadamente com seu Advogado.
Dando continuidade à Audiência de Custódia, e cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, na presença do Advogado, indagando se os autuados sofreram algum abuso ou maus tratos durante o momento de sua prisão, “tendo o relatado que não sofreu nenhum tipo de agressão física”.
Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em resumo, “requer a manutenção da prisão, bem como a decretação da prisão preventiva”, conforme gravação Sistema PJe Mídia.

Dada a palavra à Defesa do autuado, este se manifestou de forma oral, sustentando, em síntese, “pugna pelo relaxamento da prisão, tendo em vista a ocorrência de invasão ilegal do domicílio, considerando, ainda, a existência de circunstâncias subjetivas favoráveis”, consoante gravação Sistema PJe Mídia.
Por fim, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante referente a custódia de CLEILTON FRANCA FERREIRA, por suposta infração ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por infração penal ocorrido em 02 de fevereiro de 2024.
Considerando a fundamentação constante no ID 429930499, bem como a decisão proferida, de forma oral, na audiência custódia, entendo pela MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
Intimações e diligências necessárias.
Alimente-se o BNMP e o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ATA DA AUDIÊNCIA
8000096-65.2024.8.05.0245 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Sento Sé
Testemunha: Antonio Henrique Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Edilma Do Nascimento Pinheiro
Terceiro Interessado: Maicon Deimison Oliveira Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Processo n.º: 8000096-65.2024.8.05.0245
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS
Aos 06 de fevereiro de 2024, às 11h, nos autos de processo em trâmite na Vara Criminal da comarca de Sento Sé, foi realizada Audiência de Custódia, de forma presencial, estando presentes, na sala de audiência da Vara Criminal, Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; a Representante do Ministério Público, Gabriela Gomes; o flagranteado Daniel dos Santos Souza, acompanhado do advogado dativo, Glauber Rafael Dias Torres 56.415 OAB/BA.
Nos termos da Resolução CNJ nº 357/2020, da Resolução CNJ 322/2021, da Recomendação CNJ nº 62/2020, Decreto Judiciário nº 414/2020, Ato Normativo 20/2021, com fundamento, ainda, no artigo 5º, incisos XLIX, LXV e LXVI da CF e arts. 7º, item 5, e 9º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992, o Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos custodiados, que tiveram garantida a oportunidade de entrevistar-se antecipada e reservadamente com seu Advogado.
Dando continuidade à Audiência de Custódia, e cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, na presença do Advogado, indagando se os autuados sofreram algum abuso ou maus tratos durante o momento de sua prisão, “tendo o relatado que não sofreu nenhum tipo de agressão”.
Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em resumo, “requer a homologação do ato de prisão em flagrante, bem como a conversão da prisão em flagrante em preventiva,”, conforme gravação Sistema PJe Mídia.
Dada a palavra à Defesa do autuado, este se manifestou de forma oral, sustentando, em síntese, “pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a existência de emprego, bem como com fundamento na existência de residência fixa e bons antecedentes, destaca, ainda, a aplicação do Princípio da Homogeneidade”, consoante gravação Sistema PJe Mídia”.
Por fim, a MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante referente a custódia de ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS, por suposta infração ao delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, por infração penal ocorrido em 02 de fevereiro de 2024. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do representado acima qualificado, com termos devidamente assinados. Foram acostados aos autos, nota de culpa, guia de exame, recibo de entrega do preso e outros. Audiência de custódia realizada no dia 06 de fevereiro de 2024.
I) DA PRISÃO EM FLAGRANTE
Examinando o caso, não vislumbro a existência de nenhum vício nos autos sob comento, com demonstração de que atendeu aos preceitos previstos na Legislação Processual Penal em vigor. Ademais, sob a perspectiva formal, constam das informações as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado e a nota de culpa, bem como o direito de comunica-

ção da prisão a pessoa da família e ao Defensor/a Público/a. Isto posto, HOMOLOGO o flagrante efetuado por entender que a detenção foi feita de acordo com a regra prevista no artigo 302 do CPP.

II) DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Não vislumbro, no presente momento, que a prisão preventiva do Representado se faça necessária, não havendo respaldo em qualquer dos requisitos do art. 312, caput do CPP, não havendo assim, a presença do perigo da liberdade, necessária à manutenção do acusado na prisão, motivo pelo qual restam fundamentos caracterizadores da concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, se por outro motivo o flagrado não estiver preso. Dessa forma, por entender que:

A) a segregação cautelar é medida excepcional que exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP. HC 312032/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; B) a prisão preventiva é medida de última ratio, cabível apenas quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar devendo a prisão cautelar ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. HC 315093/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; C) a alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. RHC 055070/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 25/03/2015; D) a imposição de outras medidas cautelares se mostra adequadas e proporcionais, de modo a assegurar a aplicação da lei penal, a garantir a higidez da instrução processual penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA ao réu, porém IMPONDO-O MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, a seguir indicadas:

I) Recolhimento domiciliar noturno após às 22h;

II) Comparecimento mensal para informar e justificar as atividades, devendo comparecer até o dia 10 de cada mês, iniciando a partir do mês de FEVEREIRO/2024.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se requerimento de imposição de Medida Protetiva de Urgência (MPU). Os elementos probatórios acostados demonstram a gravidade na conduta realizada pelo flagranteado, notadamente pela foto constante no ID 430163351. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulados, para, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) determinar que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

b) determinar que o agressor se mantenha distante da sua ex-companheira/cônjuge e de seus familiares, no mínimo, por 500 (quinhentos) metros;

c) proibir qualquer tentativa de contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mails, redes sociais (Facebook, Instagram etc.) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram;

d) proibido de frequentar determinados lugares, em especial a sua residência e o seu local de trabalho da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

O descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.

III) DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS no importe de R$ 800,00 (oitocentos) reais ao Dr. Glauber Rafael Dias Torres OAB/BA 56.415, advogado nomeado que atuou na presente Audiência de Custódia, representando o réu, consoante valor fixado na tabela da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP – Atualização 11/10/2021 – Indicativo 13.29), anexada aos autos, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168). Intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia.

Ademais, considerando a natureza do procedimento, por decorrência lógica da tramitação dos autos de prisão em flagrante, determino a expedição da certidão de trânsito em julgado. Na sequência, inexistindo outras providências, arquive-se.

IV) DETERINAÇÕES

a) Alimente-se o BNMP e o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.

b) Intime-se o requerido para cumprimento das medidas impostas, informando que a não observância de quaisquer das restrições poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, conforme faculta o art. 20, da Lei nº 11.340/2006, além da configuração do delito autônomo previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Ainda, fica proibido o requerido de possuir ou portar arma de fogo durante toda a vigência da medida protetiva, mesmo que tenha sua posse ou porte autorizado legalmente.

c) Intime-se a vítima do teor desta decisão, cientificando-a do prazo de validade da medida cautelar, a fim de que, após esse prazo, caso considere necessária sua manutenção, manifeste seu interesse a este Juízo, sob pena de ser seu silêncio ser interpretado como não necessária a continuidade da medida e consequente extinção do processo.

d) Intimem-se o Ministério Público, nos termos do art. 19, §1º, da Lei n. 11.340/2006.

e) Encaminhe-se cópia à Autoridade Policial, à Polícia Militar, bem como ao CREAS deste município, via e-mail, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da medida e acompanhamento da vítima, nos termos da Recomendação nº 116 do CNJ.

Processe-se o feito em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a URGÊNCIA que o caso requer.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000511-53.2021.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Cassio Sergio De Castro Nascimento
Vitima: Railza Ferreira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roseli Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
Fórum Desembargador Oswaldo Nunes, Praça Coronel João Nunes, s/nº, Alagadiço - CEP 47.350-000
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247
Processo nº: 8000511-53.2021.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Injúria, Ameaça]
Parte ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: CASSIO SERGIO DE CASTRO NASCIMENTO

CITAÇÃO POR EDITAL

O Doutor EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito Titular, desta Jurisdição Plena, da Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da Ação Penal de nº. 8000511-53.2021.8.05.0245 - réu CASSIO SERGIO DE CASTRO NASCIMENTO, tendo como vítima, RAILZA FERREIRA DA SILVA. Como o Réu , CASSIO SERGIO DE CASTRO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Juazeiro/BA, nascido em 25/01/1976, com Registro Geral nº 65.553.633-94 (SSP/BA), filho de Jose de Castro Nascimento e Creuza Pereira Nascimento, domiciliado à rua do Abrigo, nº 419, bairro João XXIII, Juazeiro/BA, encontra – se com paradeiro ignorado, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica CITADO por este edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, responda (m) por escrito à acusação que lhe(s) é feita na ação em epígrafe, advertindo-o (s) de que poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando as provas e arrolando testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Tudo de conformidade com as peças, as quais faz parte integrante desta.
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento - Sé, nesta Comarca.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de maio de 2023. Eu, Vera Remígia Alves Tupiná, Técnica Judiciária, digitei.

EDUARDO SOARES BONFIM,
Juiz de Direito

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000355-91.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ailton Da Silva Pitao
Advogado: Andreia Da Silva Pitao Marques (OAB:GO68245)
Reu: Ana Senhora Dos Reis Vieira
Reu: Ana Senhora Dos Reis Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-91.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: AILTON DA SILVA PITAO
Advogado(s): ANDREIA DA SILVA PITAO MARQUES (OAB:GO68245)
REU: ANA SENHORA DOS REIS VIEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer c/c Reparação Por Danos Morais c/c Tutela Provisória De Urgência ajuizada por AILTON DA SILVA PITÃO em face de e Centro De Pós Graduação E Extensão – CPGE e Ana Senhora Dos Reis Vieira.
Petição sob ID 389736601 - Pág. 1, requerendo a desistência da ação.
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, VIII, CPC prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
O §5º do art. 485 do CPC preceitua, de um modo geral, que é possível a apresentação do pedido de desistência da ação até o momento de prolação da sentença.
Por outro lado, o §4º do mesmo artigo prevê que somente é possível a desistência da ação, sem a necessidade de consentimento do réu, até o momento do oferecimento da contestação. Protocolada a contestação, a desistência só será possível se o réu consentir para tanto.
No presente caso, independe de concordância das partes demandadas, uma vez que não foram citadas.
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, art. 55 da Lei nº 9.099/91.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Precluso o direito de recorrer, em face da inexistência de interesse recursal (art. 1000 do CPC). Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado da sentença e proceda-se ao arquivamento direto do processo.

SERRA DOURADA/BA, 1 de novembro de 2023.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000355-91.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ailton Da Silva Pitao
Advogado: Andreia Da Silva Pitao Marques (OAB:GO68245)
Reu: Ana Senhora Dos Reis Vieira
Reu: Ana Senhora Dos Reis Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-91.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: AILTON DA SILVA PITAO
Advogado(s): ANDREIA DA SILVA PITAO MARQUES (OAB:GO68245)
REU: ANA SENHORA DOS REIS VIEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer c/c Reparação Por Danos Morais c/c Tutela Provisória De Urgência ajuizada por AILTON DA SILVA PITÃO em face de e Centro De Pós Graduação E Extensão – CPGE e Ana Senhora Dos Reis Vieira.
Petição sob ID 389736601 - Pág. 1, requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.
O art. 485, VIII, CPC prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
O §5º do art. 485 do CPC preceitua, de um modo geral, que é possível a apresentação do pedido de desistência da ação até o momento de prolação da sentença.
Por outro lado, o §4º do mesmo artigo prevê que somente é possível a desistência da ação, sem a necessidade de consentimento do réu, até o momento do oferecimento da contestação. Protocolada a contestação, a desistência só será possível se o réu consentir para tanto.
No presente caso, independe de concordância das partes demandadas, uma vez que não foram citadas.
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, art. 55 da Lei nº 9.099/91.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Precluso o direito de recorrer, em face da inexistência de interesse recursal (art. 1000 do CPC). Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado da sentença e proceda-se ao arquivamento direto do processo.

SERRA DOURADA/BA, 1 de novembro de 2023.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000733-47.2023.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Maria Alves De Oliveira Viana (OAB:GO58236)
Requerente: S. D. D. S. B.
Advogado: Maria Alves De Oliveira Viana (OAB:GO58236)
Requerente: W. D. D. S. S.
Advogado: Maria Alves De Oliveira Viana (OAB:GO58236)
Requerido: U. B.

Intimação:
DECISÃO
RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS ajuizada por J. dos S. M em face de U. B, todos qualificados nos autos.
Em seu pleito inicial, o(a) Autor(a) informa que “Durante quase duas décadas, a requerente J. dos S. M esteve em uma relação com o requerido, formalizada por um casamento em regime de comunhão parcial de bens com o requerido. A cerimônia religiosa ocorreu em 22/10/2002união civil seguida pelo registro do casamento em 31/10/2002. Da referida união, nasceu a filha S. D dos S. B nascimento em 11/05/2005, e W. D. dos S, nascimento em 25/12/2006, conforme comprovado pelas certidões de nascimento anexa. O relacionamento entre o requerente foi estável até um certo ponto, porém um ponto insustentável, caracterizado por constantes brigas, discussões e até agressões psicológicas, perpetradas pelo requerido contra a autora Janaina dos Santos Macedo Barbosa. Importante mencionar que a Requerente chegou a ter que pedir medida protetiva para sua proteção, pois eram constantes as investidas seguidas de ameaça pelo Requerido. Essa situação tornou a convivência conjugal simplesmente insuportável, e por estas e outras razões esta decidiu por fim a relação conjugal, estando já separados de fato desde maio de 2021, quando o requerido saiu de casa e não mais retornou. Além disso, é importante ressaltar que a requerente Janaina dos Santos Macedo Barbosa, quando tomou medidas legais e pedir medida protetiva em desfavor do requerido, foi em razão do medo que sente por sua própria segurança diante das múltiplas ameaças que tem enfrentado. Diante dessas circunstâncias, torna-se absolutamente necessário obter o divórcio como forma de garantir a proteção e o bem-estar da primeira requerente. Além disso, a requerente pleiteia a fixação de guarda, visitas e alimentos, medidas essenciais que se fazem necessárias nesse contexto.”
Por tais razões, pugna a parte autora pela decretação do divórcio, vez que não há, no presente caso, possibilidade de reconciliação.
Requer ainda fixação de alimentos provisórios e o benefício da justiça gratuita, e, no mérito, a fixação da guarda do filho menor e a confirmação da tutela de evidência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário.

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, juntando, por exemplo, extratos do imposto de renda, extratos de contas bancárias entre outros documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Registre-se que a parte autora é professora e sua filha, desempregada, estuda em faculdade particular, o que afasta, por ora, a presunção de hipossuficiência alegada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada – BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000285-11.2022.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Silverio Dos Santos Rodrigues

Intimação:
8000285-11.2022.8.05.0246.
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Sobre certidão acostada aos autos pelo Oficial de Justiça (id.232253290), manifeste -se a autora, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Serra Dourada-BA,12/09/2023.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciáiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000285-11.2022.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Silverio Dos Santos Rodrigues

Intimação:
8000285-11.2022.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Tendo em vista que os DAJEs acostado aos autos pelo patrono do autor não foram recolhidos conforme se denota dos ids. 430342552 e 430345110, intimo para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento devido, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.
Serra Dourada-BA, 06/02/2024.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA justiça gratuita!
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Autos nº 0000460-93.2012.805.0246.
Ação: ADOÇÃO.
Requerente – JOSE CLÁUDIO GUALBERTO DE SOUZA E LUZIMÁRIA BARBOSA DE SOUZA
Requerido(a) – FRANCISCA DE FRANCA DA SILVA

A Doutora Camila Sousa Pinto de Abreu, Juíza de Direito em Substituição designada, desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc…
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa, FANCISCA DE FRANÇA DA SILVA, brasileira, maior, doméstica, portadora do CI/RG 3.280.181 SSP/DF e CPF/MF 032.732.643-30, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, a M.M. Juíza, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho de dois mil e vinte e três (2023). Eu,_____ Rita de Cássia Fagundes Camêlo Miranda, Escrivã, digitei.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em Substituição

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000121-94.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marlene Martins Dos Santos
Advogado: Flavia Rayane Maia Simoes (OAB:BA75743)
Advogado: Juliana Reis Pereira (OAB:BA75709)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-94.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARLENE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA REIS PEREIRA (OAB:BA75709), FLAVIA RAYANE MAIA SIMOES (OAB:BA75743)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
MARLENE MARTINS DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando em síntese, que vem sofrendo descontos em sua conta corrente a título de TAXAS/TARIFAS BANCÁRIAS sem sua autorização/conhecimento/contratação.
O Réu, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça, a falta de interesse de agir, conexão, inépcia da inicial e a incompetência territorial. Como prejudicial de mérito, requereu a prescrição trienal. No mérito, informou a legalidade da cobrança, pugnando ao fim pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, esta não merece prosperar, já que, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, a parte autora é hipossuficiente econômica, devendo ser agraciada com a gratuidade pretendida, como forma de efetivar o direito fundamental de amplo acesso à justiça. Preliminar rejeitada.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: Preliminarmente, em análise à alegação de ausência de interesse processual em razão da inexistência de requerimento administrativo, entendo que não deve ser acolhida.
Destaque-se que, a ausência de uma tentativa anterior de resolução não impede o ajuizamento da ação, uma vez que o consumidor possui o direito de buscar diretamente o Poder Judiciário para a proteção de seus direitos, de acordo com o artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como de acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional.
Diante do exposto, afasto, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual em razão da inexistência de requerimento administrativo.

INÉPCIA DA INICIAL e INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL: No que tange à preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, vez que foram explicitados os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados, no evento inicial, sendo suficiente a documentação colacionada junto à petição inicial. Ademais, conforme apresentado no id 387009294, há a comprovação da residência da autora no município.

PRESCRIÇÃO TRIENAL: No que concerne à questão da prescrição, observa-se que o Réu alegou que a prescrição aplicável ao caso seria a trienal, prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. No entanto, após uma análise minuciosa da legislação vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constata-se que a prescrição aplicável ao presente caso é a decenal.

O artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece claramente que a prescrição trienal é aplicável aos de pretensão de reparação civil. No entanto, o pleito do Autor é a repetição do indébito.

Em discussão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de cobrança indevida por serviços não contratados, está sujeita à norma geral do lapso prescricional de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002.

Vejamos o entendimento do STJ no REsp 1951988:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PONTO EXTRA. TAXAS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PROVIDO. 1. A pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de TV por assinatura, não previstos no contrato, sujeita-se à norma geral do lapso prescricional de dez anos (art. 205 do CC/2002). 2. Recurso especial provido para que a restituição dos valores pagos a título de locação de equipamento adicional (ponto extra) e de taxas de licenciamento e segurança observe o prazo decenal de prescrição.

Dessa forma, a alegação de prescrição trienal apresentada pelo Réu não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é clara e unívoca ao estabelecer o prazo decenal como o aplicável à espécie de demanda discutida neste processo.

Diante do exposto, afasto a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente ação não está prescrita, e, portanto, o mérito da demanda deve ser analisado à luz da legislação vigente e dos demais elementos apresentados pelas partes.

DO MÉRITO. Trata-se de relação jurídica sujeita ao Código do Consumidor (CDC), que prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor da parte hipossuficiente ou quando se verificar a verossimilhança das suas alegações (art. 6º, inciso VIII).

Conforme id 370915559, houve a inversão do ônus da prova em prol da parte tecnicamente mais frágil da relação contratual e de consumo.

O polo ativo alegou desconhecer tal tarifa, afirmando não possuir relação jurídica com o polo passivo no que tange à cobrança das taxas de manutenção da conta corrente.

O polo passivo sustentou a legalidade do contrato, sem, contudo, provar a anuência do polo ativo quanto à tarifa discutida, nos termos do artigo 429, inciso II, CPC. Logo, não o fazendo, presume-se indevida a cobrança, visto que, conforme o artigo 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, cabia à parte Ré comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE. MEIO DIVERSO DO ICP-BRASIL. CONTRATAÇÃO NEGADA PELO CONSUMIDOR. INVALIDADE DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL MANTIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II – O contrato assinado eletronicamente por meio diverso da Assinatura Digital ICP-Brasil só seria válido se aceito pelo contratante, consoante art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Tendo o consumidor negado a contratação, o documento não possui o condão de comprovar a efetiva contratação, violando o art. 1º da Resolução n.º 3.919, de 2.010. III - Em relação ao valor do dano moral, tem-se que a cifra de R$3.000,00 (três mil reais) não se revela abusiva e é apta a reparar o dano experimentado, além de atender o caráter pedagógico da indenização, conforme parâmetros estabelecidos por esta Corte de Justiça. IV – Apelação conhecida e não provida. (TJ-AM - AC: 07317566320218040001 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 01/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022) (grifamos).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente em que recebidos os proventos de benefício previdenciário. Cobrança de tarifa bancária cesta fácil econômica. Ilegalidade dos descontos, à revelia da autora. Ausência de comprovação de contratação. Ilícito caracterizado. Devolução em dobro dos valores que se impõe. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Reconhecimento. Defeito na prestação do serviço (art. 14, do CDC). Relação de consumo. Transtornos e aflições, que justificam a reparação pretendida. Inversão do ônus da prova. Valor arbitrado mantido, pois razoável e compatível com as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10014014820208260638 SP 1001401-48.2020.8.26.0638, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 01/06/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2021) (grifamos).

Vale ressaltar que a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços está sujeita a estrita regulação pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que estabelece as diretrizes para a cobrança dessas tarifas. A contratação de pacotes de serviços deve ser feita mediante contrato específico, de acordo com as normas do Bacen, especificamente a Resolução nº 3.919/2010.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TJBA:

ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. CESTA DE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECI-

DO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8000535-69.2021.8.05.0055,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 04/09/2023) (grifamos).

Assim, sendo a dívida inexigível, de rigor a devolução das parcelas indevidamente cobradas a título de tarifa, conforme requerido pelo consumidor na petição inicial (fls. 02/03).

Em relação a repetição do indébito, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça apresentava entendimento no sentido de que seria necessário a constatação de má-fé para a devolução em dobro do valor pago em excesso pelo consumidor.:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do demandante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé da parte demandante apta a exigir a devolução em dobro do valor cobrado, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1574656 SP 2015/0303047-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020) [grifos acrescidos]

Entretanto, a Corte Cidadã alterou o seu posicionamento, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542, dispensando a análise do elemento volitivo para o referido instituto. Ou seja, cabe a devolução em dobro, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, exigindo-se, apenas, a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. A mudança do referido entendimento foi modulada para incidir somente sobre cobranças indevidas exigidas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL. NATUREZA CONTRATUAL PÚBLICA. MODULAÇÃO DA TESE. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”, de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EREsp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021). 3. Para esta Corte Superior, “os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações”, tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada “à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões.” (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019). 4. Hipótese em que tem-se indébito decorrente de contrato de telefonia móvel, mesmo serviço julgado no caso concreto do paradigma da Corte Especial, cujo regime contratual público não está abarcado pela modulação dos efeitos da tese fixada por aquele Colegiado, a qual contempla apenas indébitos de natureza contratual não pública . 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.043.984/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) - grifo nosso

Nessa esteira, levando-se em conta que a cobrança ocorreu após a data de 30/03/2021, deve haver a restituição em dobro.

De referência ao pedido de condenação pelos danos morais, observa-se que, na causa em exame, os descontos realizados, indevidamente, na conta corrente de recebimento do benefício previdenciário do consumidor, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba salarial.

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas à acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por mais de um ano), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar indevidas as cobranças realizadas a título de manutenção da conta bancária objeto da demanda (agência 3045-7, conta 2958-0, Banco Bradesco);

b) DETERMINAR a restituição dos valores descontados na pensão da requerente, sendo em dobro dos valores pagos apenas quanto às cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, adotando-se a modalidade simples, no que concerne às exigências anteriores. Valores atualizados monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir da citação válida;

c) Condená-la, a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária (INPC) a contar da sentença;

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, havendo requerimento da parte credora.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Sobradinho, 23 de novembro de 2023
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000815-97.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: J. R. B. D. L.
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Requerido: P. D. S. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000815-97.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: JOSE ROMERO BALBINO DE LIMA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
REQUERIDO: PALOMA DA SILVA DUARTE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da requerida.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000837-58.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: J. G. D. O.
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Y. J. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000837-58.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JIDION GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)
REU: YOHANA JANAYNA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração que outorgue poderes ao(à) advogado(a), a fim de que este Juízo prossiga com a homologação do acordo celebrado ao ID 391811125.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000913-48.2023.8.05.0251 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Ane Cleide Araujo Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Felipe Paulino De Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000913-48.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ANE CLEIDE ARAUJO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Colacione, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, justifique a impossibilidade ou apresente declaração de residência da titular da conta apresentada como comprovação de residência, sob as penas da lei.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000678-81.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Daniela Cavalcante Pinheiro Dos Santos
Advogado: Victor Teixeira Marques (OAB:MG204714)
Reu: Jademilson Rodrigues De Medeiros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000678-81.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2023, às 10:10 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 9 de outubro de 2023. Eu,... o digitei.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000788-80.2023.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Reu: Lwahn Linn De Lima Leandro
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Advogado: Rayra Naelhi Pereira Cruz (OAB:PE61124)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc Luziflávio Amorim Gomes
Testemunha: Ipc Hilberto Da Silva Lopes,
Testemunha: Sd/pm Ricardo Damaso,

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000788-80.2023.8.05.0251
RÉU: LWAHN LINN DE LIMA LEANDRO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes: Autor do fato/ vitima, seus advogados, autoridade policial e demais envolvidos, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada por VIDEOCONFERÊNCIA-INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2024 Hora: 09:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., obedecendo os seguintes critérios:
1-Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908538.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908538 -
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de fevereiro de 2024. Eu, Jeísis Elda Silva Varjão, Escrivã Designada, Susbcrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000788-80.2023.8.05.0251 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Reu: Lwahn Linn De Lima Leandro
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Advogado: Rayra Naelhi Pereira Cruz (OAB:PE61124)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc Luziflávio Amorim Gomes
Testemunha: Ipc Hilberto Da Silva Lopes,
Testemunha: Sd/pm Ricardo Damaso,

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000788-80.2023.8.05.0251

RÉU: LWAHN LINN DE LIMA LEANDRO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º "As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo". Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes: Autor do fato/ vitima, seus advogados, autoridade policial e demais envolvidos, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada por VIDEOCONFERÊNCIA-INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2024 Hora: 09:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., obedecendo os seguintes critérios:
1-Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908538.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908538 -
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de fevereiro de 2024. Eu, Jeísis Elda Silva Varjão, Escrivã Designada, Susbcrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000089-89.2023.8.05.0251 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Maria Luisa Gomes Cavalcanti (OAB:PE58856)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Reu: Juizo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Sobradinho-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000089-89.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Em resposta aos quesitos formulados, veio aos autos o Laudo de Exame da Sanidade Mental do investigado às fls. 01/05- Id 394684994. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública, para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos.

SOBRADINHO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO

8000089-89.2023.8.05.0251 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Maria Luisa Gomes Cavalcanti (OAB:PE58856)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Reu: Juizo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Sobradinho-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000089-89.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Em resposta aos quesitos formulados, veio aos autos o Laudo de Exame da Sanidade Mental do investigado às fls. 01/05- Id 394684994. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública, para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos.

SOBRADINHO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000089-89.2023.8.05.0251 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Maria Luisa Gomes Cavalcanti (OAB:PE58856)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Reu: Juizo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Sobradinho-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000089-89.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Em resposta aos quesitos formulados, veio aos autos o Laudo de Exame da Sanidade Mental do investigado às fls. 01/05- Id 394684994. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública, para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos.

SOBRADINHO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000058-05.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Avanilda De Jesus Oliveira
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA? 8000058-05.2019.8.05.0253
REQUERENTE: AVANILDA DE JESUS OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426903543
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000058-05.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Avanilda De Jesus Oliveira
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA : 8000058-05.2019.8.05.0253
REQUERENTE: AVANILDA DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
FERNANDO SOARES GIL

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426903543
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000643-57.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Fabio Americo Reis Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000643-57.2019.8.05.0253
AUTOR: FABIO AMERICO REIS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 427607885
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000643-57.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Fabio Americo Reis Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000643-57.2019.8.05.0253
AUTOR: FABIO AMERICO REIS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES
FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 427607885
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000832-35.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Valdicio Romao De Luz
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000832-35.2019.8.05.0253
AUTOR: VALDICIO ROMAO DE LUZ

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 399820821
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000806-37.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Shirley Aparecida Barbosa Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000806-37.2019.8.05.0253
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BARBOSA DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 399823275
Prazo: 15 (quinze)
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000810-74.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Simone Pereira Da Silva
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000810-74.2019.8.05.0253
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767673
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000810-74.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Simone Pereira Da Silva
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000810-74.2019.8.05.0253
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767673
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000740-57.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucimar Teixeira Lopes
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000740-57.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIMAR TEIXEIRA LOPES
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767686
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000740-57.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucimar Teixeira Lopes
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000740-57.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIMAR TEIXEIRA LOPES
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767686
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000747-49.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marcia Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000747-49.2019.8.05.0253
AUTOR: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767698
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000747-49.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marcia Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000747-49.2019.8.05.0253
AUTOR: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767698
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000766-55.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marineide Evangelista Lima

Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000766-55.2019.8.05.0253
AUTOR: MARINEIDE EVANGELISTA LIMA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767707
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000766-55.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marineide Evangelista Lima
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000766-55.2019.8.05.0253
AUTOR: MARINEIDE EVANGELISTA LIMA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429767707
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000021-75.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Adriana Silva Correia Azevedo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000021-75.2019.8.05.0253
AUTOR: ADRIANA SILVA CORREIA AZEVEDO
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770966
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000021-75.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Adriana Silva Correia Azevedo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000021-75.2019.8.05.0253
AUTOR: ADRIANA SILVA CORREIA AZEVEDO
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770966
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000031-22.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Aline Sandra De Oliveira Santana
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000031-22.2019.8.05.0253
AUTOR: ALINE SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770978
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000031-22.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Aline Sandra De Oliveira Santana
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000031-22.2019.8.05.0253
AUTOR: ALINE SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770978
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000687-76.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Antonio Moura Bomfim
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000687-76.2019.8.05.0253
AUTOR: ANTONIO MOURA BOMFIM
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770986
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000687-76.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Antonio Moura Bomfim
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000687-76.2019.8.05.0253
AUTOR: ANTONIO MOURA BOMFIM
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770986
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000713-74.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Carlos Alberto Gomes Pinto
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000713-74.2019.8.05.0253
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES PINTO
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770999
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000713-74.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Carlos Alberto Gomes Pinto
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000713-74.2019.8.05.0253
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES PINTO
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 429770999
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000079-05.2024.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: N. L. S. M.
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Reu: J. A. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000079-05.2024.8.05.0253
PARTE AUTORA: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

REU: JOSE ALVES SILVA NETO

DESTINATARIO(S):
SAMILLE SANTOS RUAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 430194636
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000293-40.2017.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: M. L. D. N.
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Requerente: J. T. D. N.
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Requerido: L. L. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA: 8000293-40.2017.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA LIMA DE NOVAES, JOAO TEIXEIRA DE NOVAES
REQUERIDO: LUCIANA LIMA NOVAES

DESTINATARIO(S):
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 430069586
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-34.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Aguimaides Rosa Da Silva
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000241-34.2023.8.05.0253
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: AGUIMAIDES ROSA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
CAIO HIPOLITO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 430115647
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000102-92.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Dolores Dias Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Reu: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE: 8000102-92.2017.8.05.0253
AUTOR: MARIA DOLORES DIAS DA SILVA
REU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATARIO(S):
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 429904378 e certidão de ID: 430107866.
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000102-92.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Dolores Dias Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Reu: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE: 8000102-92.2017.8.05.0253
AUTOR: MARIA DOLORES DIAS DA SILVA
REU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 429904378 e certidão de ID: 430107866.
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000199-39.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Mario Aguiar Rocha
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000199-39.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIO AGUIAR ROCHA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 430134205
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000199-39.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Mario Aguiar Rocha
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000199-39.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIO AGUIAR ROCHA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 430134205
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000199-39.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Mario Aguiar Rocha
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000199-39.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIO AGUIAR ROCHA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 430134205
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000079-05.2024.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Jose Alves Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000079-05.2024.8.05.0253
PARTE AUTORA: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO

REU: JOSE ALVES SILVA NETO

DESTINATARIO(S):
SAMILLE SANTOS RUAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 430194636
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68: 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68: 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
ELIVELTON PEREIRA GONDIM

Avenida Lauro de Freitas, 654, Centro, TANHAÇU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 : 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 : 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68: 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68: 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
ELIVELTON PEREIRA GONDIM
Avenida Lauro de Freitas, 654, Centro, TANHAÇU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 : 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-52.2017.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: J. A. G.
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Reu: E. P. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 : 8000040-52.2017.8.05.0253
AUTOR: JUAREZ AGUIAR GONDIM

REU: ELIVELTON PEREIRA GONDIM

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 396878127.

Tanhaçu, 27 de julho de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000052-66.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Diolino Moreira Alves Da Silva
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000052-66.2017.8.05.0253
INTERESSADO: DIOLINO MOREIRA ALVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
MABE DA SILVA ANJOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 416244824
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000268-51.2022.8.05.0253 Inventário
Jurisdição: Tanhaçu
Inventariante: A. P. D. S. R.
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Herdeiro: A. M. P. D. S.
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Herdeiro: A. J. P. D. S.
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Inventariado: J. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INVENTÁRIO (39) 8000268-51.2022.8.05.0253
INVENTARIANTE: ADRIANA PINTO DOS SANTOS RAMOS
HERDEIRO: ANDREA MARIA PINTO DOS SANTOS, ALESSANDRO JOSE PINTO DOS SANTOS

INVENTARIADO: JOSE DE JESUS SANTOS

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 429899248
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000076-41.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jeova Gomes De Brito
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000076-41.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JEOVA GOMES DE BRITO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 429904387
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-55.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Antonio Rocha De Araujo

Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000088-55.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA DE ARAUJO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 429904394
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000226-27.2011.8.05.0253 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Nilva Dalva Rosa De Jesus
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA : 0000226-27.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: NILVA DALVA ROSA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 399137368.
Tanhaçu, 27 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000226-27.2011.8.05.0253 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Nilva Dalva Rosa De Jesus
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA : 0000226-27.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: NILVA DALVA ROSA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 399137368.
Tanhaçu, 27 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA
REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426536563
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426536563
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000112-83.2014.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Executado: Valmir Rufino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 0000112-83.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
EXECUTADO: VALMIR RUFINO DOS SANTOS

DESTINATARIO(S):
LARISSA DOLORES FIGUEIREDO MENDES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 428799101
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 29 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000372-43.2022.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Rita Empreendimentos Imobiliarios Eireli
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Parte Re: Maria Rosa Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE: 8000372-43.2022.8.05.0253
PARTE AUTORA: RITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
PARTE RE: MARIA ROSA DOS SANTOS RIBEIRO

DESTINATARIO(S):
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 427480395
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 18 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000118-41.2020.8.05.0253 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Gildete Souza
Advogado: Luciana Aparecida Marinho Pichelli (OAB:SP243959)
Advogado: Hellen Leite Cardoso (OAB:SP345464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 8000118-41.2020.8.05.0253
REQUERENTE: GILDETE SOUZA

DESTINATARIO(S):
LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 203478729.
Tanhaçu, 02 de junho de 2022
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000118-41.2020.8.05.0253 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Gildete Souza
Advogado: Luciana Aparecida Marinho Pichelli (OAB:SP243959)
Advogado: Hellen Leite Cardoso (OAB:SP345464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 8000118-41.2020.8.05.0253
REQUERENTE: GILDETE SOUZA

DESTINATARIO(S):
HELLEN LEITE CARDOSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 203478729.

Tanhaçu, 02 de junho de 2022
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000184-26.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Juscelene De Jesus Pires
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000184-26.2017.8.05.0253
AUTOR: JUSCELENE DE JESUS PIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 355443633.
Tanhaçu, 6 de março de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000226-27.2011.8.05.0253 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Nilva Dalva Rosa De Jesus
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA : 0000226-27.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: NILVA DALVA ROSA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 399137368.
Tanhaçu, 27 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000226-27.2011.8.05.0253 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Nilva Dalva Rosa De Jesus
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA : 0000226-27.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: NILVA DALVA ROSA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID: 399137368.
Tanhaçu, 27 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000222-04.2018.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: G. S. N.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: S. R. N.
Reu: S. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000222-04.2018.8.05.0253
AUTOR: GENILSON SILVA NOVAIS

REU: SAIONARA RIBEIRO NOVAIS, SABRINA RIBEIRO NOVAIS

DESTINATARIO(S):
OSVALDO MIRANDA SOARES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 93700910
Tanhaçu, 29 de junho de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

8000222-04.2018.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: G. S. N.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: S. R. N.
Reu: S. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000222-04.2018.8.05.0253
AUTOR: GENILSON SILVA NOVAIS

REU: SAIONARA RIBEIRO NOVAIS, SABRINA RIBEIRO NOVAIS

DESTINATARIO(S):
SAIONARA RIBEIRO NOVAIS
RUA JOSÉ ROCHA, S/N, CASA, CENTRO, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 93700910
Tanhaçu, 29 de junho de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000222-04.2018.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: G. S. N.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: S. R. N.
Reu: S. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000222-04.2018.8.05.0253
AUTOR: GENILSON SILVA NOVAIS

REU: SAIONARA RIBEIRO NOVAIS, SABRINA RIBEIRO NOVAIS

DESTINATARIO(S):
SABRINA RIBEIRO NOVAIS
RUA JOSÉ ROCHA, S/N, CASA, CENTRO, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 93700910
Tanhaçu, 29 de junho de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000372-43.2022.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu

Parte Autora: Rita Empreendimentos Imobiliarios Eireli
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Parte Re: Maria Rosa Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE: 8000372-43.2022.8.05.0253
PARTE AUTORA: RITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
PARTE RE: MARIA ROSA DOS SANTOS RIBEIRO

DESTINATARIO(S):
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 427480395
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 18 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000517-32.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Claudio Francisco Ramos
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000517-32.2008.8.05.0253
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO RAMOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDUARDO MORAES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 327463481.
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2022
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000313-21.2023.8.05.0253 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: A. L. O.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Exequente: P. L. S.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Executado: D. O. S.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE: 8000313-21.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: A. L. O., PATRICIA LOPES SILVA

EXECUTADO: DANILO OLIVEIRA SANTOS

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 399141067.
Tanhaçu, 13 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000169-18.2021.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Minervina Rosa Dos Santos
Advogado: Tiago Souza Santos (OAB:SP364341)
Reu: Geraldo Gomes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000169-18.2021.8.05.0253
PARTE AUTORA: MINERVINA ROSA DOS SANTOS

REU: GERALDO GOMES ROCHA

DESTINATARIO(S):
TIAGO SOUZA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do termo de audiência/despacho de ID 396568972
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de agosto de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000484-17.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Municipio De Tanhacu
Autor: Geane Rosa De Sousa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000484-17.2019.8.05.0253
AUTOR: GEANE ROSA DE SOUSA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 428348601
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 25 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000484-17.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Municipio De Tanhacu
Autor: Geane Rosa De Sousa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000484-17.2019.8.05.0253
AUTOR: GEANE ROSA DE SOUSA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 428348601
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 25 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000362-53.2013.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Organizacao De Saude Com Excelencia E Cidadania - Osec
Reu: Somesb Patrimonial Ltda
Reu: Obras Sociais E Educacionais De Luz
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771)
Advogado: Paula Satie Yano (OAB:SP175361)
Advogado: Rafaela Puglia Francisco (OAB:SP391746)
Advogado: Paulo Cesar Mendes De Oliveira (OAB:SP393866)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 0000362-53.2013.8.05.0253
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
REU: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, SOMESB PATRIMONIAL LTDA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESTINATARIO(S):
HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 409894876
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 20 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000062-34.2022.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Marco Antonio Marques Batista - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Wanderson Pimenta Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000062-34.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARQUES BATISTA - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
EXECUTADO: WANDERSON PIMENTA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.

Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000052-24.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Nilton Francisco Cotrim De Brito Eireli
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Executado: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: MONITÓRIA n. 8000052-24.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NILTON FRANCISCO COTRIM DE BRITO EIRELI
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV’(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV’(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000195-38.2010.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joao Batista De Souza Neto
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Executado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000195-38.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, após autos conclusos.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000195-38.2010.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joao Batista De Souza Neto
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Executado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000195-38.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, após autos conclusos.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000195-38.2010.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joao Batista De Souza Neto
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Executado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000195-38.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, após autos conclusos.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000189-69.2022.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Roberto Sousa De Oliveira
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Exequente: Silene Dourado Do Nascimento
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Exequente: Simone Bomfim Franca
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Executado: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000189-69.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053), PEDRO PAULO PARANHOS DE MAGALHAES (OAB:BA65952)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:

a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV'(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV'(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000173-38.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marcia Silva Santos
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Autor: Mario Domingues Dos Santos
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000173-38.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCIA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado, e, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena, de arquivamento com baixa na distribuição;
2. Nada requerido, certifique-se, apure-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 10 dias, ressalvada isenção legal ou o deferimento de gratuidade da justiça;
3. Transcorrido o prazo do item 2 sem pagamento, certifique-se, remetam-se os expedientes pertinentes à central de custas, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000105-39.2020.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Coriolano Lessa Silva - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Gilmar Alves Pimenta
Executado: Odineia Teixeira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000105-39.2020.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: CORIOLANO LESSA SILVA - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
EXECUTADO: GILMAR ALVES PIMENTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Ante decurso de prazo sem manifestação do(s) executado(s), aplico-lhe(s) multa de dez por cento, sobre o valor do débito, e, também, condeno-o(s) em honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º., do CPC);
2. Intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) apresentar cálculo atualizado do débito, e, recolher as custas processuais do ato executivo que pretende ver efetivado, salvo se beneficiário de isenção legal ou concedida gratuidade da justiça;
b) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da sentença ou deste despacho, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
3. Infrutíferas as diligências, certifique-se, e, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução, com pedido de inscrição da parte autora no SERASAJUD;
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Ultrapassados os prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000403-80.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000403-80.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
0000403-80.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000403-80.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000311-73.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Rosiane De Souza Almeida - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000311-73.2012.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ROSIANE DE SOUZA ALMEIDA - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello Benjamin (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), MICHELLE SOUZA MELLO BENJAMIN (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO

(OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello Benjamin (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), MICHELLE SOUZA MELLO BENJAMIN (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello Benjamin (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), MICHELLE SOUZA MELLO BENJAMIN (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello Benjamin (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), MICHELLE SOUZA MELLO BENJAMIN (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello Benjamin (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), MICHELLE SOUZA MELLO BENJAMIN (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello Benjamin (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), MICHELLE SOUZA MELLO BENJAMIN (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello Benjamin (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), MICHELLE SOUZA MELLO BENJAMIN (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-45.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Lindaura Maria Da Silva Malheiro
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-45.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA MALHEIRO
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Impossível o acolhimento do pedido de ID 37382569, reiterado no ID 118325216, por falta de base legal, e, por não ter o INSS dado causa à litispendência relatada.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando o fato de que o benefício perseguido já foi implantado por força de ordem judicial proferida na Justiça Federal.
Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para extinção.
Com manifestação, intime-se o INSS para resposta, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual, deve manifestar-se sobre o interesse de agir da parte autora nos presentes autos, ou sua ausência, se for o caso.

Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-45.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Lindaura Maria Da Silva Malheiro
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-45.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA MALHEIRO
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Impossível o acolhimento do pedido de ID 37382569, reiterado no ID 118325216, por falta de base legal, e, por não ter o INSS dado causa à litispendência relatada.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando o fato de que o benefício perseguido já foi implantado por força de ordem judicial proferida na Justiça Federal.
Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para extinção.
Com manifestação, intime-se o INSS para resposta, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual, deve manifestar-se sobre o interesse de agir da parte autora nos presentes autos, ou sua ausência, se for o caso.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-45.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Lindaura Maria Da Silva Malheiro
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-45.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA MALHEIRO

Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Impossível o acolhimento do pedido de ID 37382569, reiterado no ID 118325216, por falta de base legal, e, por não ter o INSS dado causa à litispendência relatada.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando o fato de que o benefício perseguido já foi implantado por força de ordem judicial proferida na Justiça Federal.
Transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para extinção.
Com manifestação, intime-se o INSS para resposta, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual, deve manifestar-se sobre o interesse de agir da parte autora nos presentes autos, ou sua ausência, se for o caso.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000103-06.2019.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Delci Nobre Neves
Advogado: Adilton Lopes Cardoso (OAB:BA46499)
Requerido: Edileusa Nobre Dos Santos Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000103-06.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: DELCI NOBRE NEVES
Advogado(s): ADILTON LOPES CARDOSO (OAB:BA46499)
REQUERIDO: EDILEUSA NOBRE DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a certidão negativa de ID nº 402690151, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-07.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Solange Souza Batista
Advogado: Telma Angela Martins Trindade (OAB:MG156182)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000079-07.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: SOLANGE SOUZA BATISTA
Advogado(s): Telma Martins registrado(a) civilmente como TELMA ANGELA MARTINS TRINDADE (OAB:MG156182)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV’(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV’(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-07.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Solange Souza Batista
Advogado: Telma Angela Martins Trindade (OAB:MG156182)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000079-07.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: SOLANGE SOUZA BATISTA
Advogado(s): Telma Martins registrado(a) civilmente como TELMA ANGELA MARTINS TRINDADE (OAB:MG156182)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV'(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV'(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000053-04.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Zenilda Novais Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-04.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: ZENILDA NOVAIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000222-85.2008.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Azina Carolina De Jesus Da Costa
Advogado: Pedro Roberto Das Gracas Santos (OAB:RJ61418)
Executado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000222-85.2008.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AZINA CAROLINA DE JESUS DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS (OAB:RJ61418)
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DECISÃO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário
2. Ante decurso de prazo sem manifestação do(s) executado(s), aplico-lhe(s) multa de dez por cento, sobre o valor do débito, e, também, condeno-o(s) em honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º., do CPC);
3. Intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) apresentar cálculo atualizado do débito, e, recolher as custas processuais do ato executivo que pretende ver efetivado, salvo se beneficiário de isenção legal ou concedida gratuidade da justiça;
b) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da sentença ou deste despacho, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
4. Infrutíferas as diligências, certifique-se, e, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução, com pedido de inscrição da parte autora no SERASAJUD;
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Ultrapassados os prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000222-85.2008.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Azina Carolina De Jesus Da Costa
Advogado: Pedro Roberto Das Gracas Santos (OAB:RJ61418)
Executado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000222-85.2008.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AZINA CAROLINA DE JESUS DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS (OAB:RJ61418)
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DECISÃO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário
2. Ante decurso de prazo sem manifestação do(s) executado(s), aplico-lhe(s) multa de dez por cento, sobre o valor do débito, e, também, condeno-o(s) em honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º., do CPC);
3. Intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentar cálculo atualizado do débito, e, recolher as custas processuais do ato executivo que pretende ver efetivado, salvo se beneficiário de isenção legal ou concedida gratuidade da justiça;
b) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da sentença ou deste despacho, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
4. Infrutíferas as diligências, certifique-se, e, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução, com pedido de inscrição da parte autora no SERASAJUD;
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Ultrapassados os prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000054-86.2024.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Charlles Teixeira Nascimento
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)
Executado: Farol Terraplanagem E Locacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000054-86.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: CHARLLES TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): KELLY ANE SILVA VIANA (OAB:BA63694)
EXECUTADO: FAROL TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, instruindo os autos com o instrumento contratual de locação indicado.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Após procedida a emenda, e, considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

8000055-71.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Weliton Alves Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000055-71.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: WELITON ALVES SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000184-47.2022.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Da Solidade Pamplona
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Exequente: Maria Eloiza Batista Silva
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Exequente: Maria Nilda De Araujo
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Exequente: Maria Rosa Lima Silva
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Exequente: Renildo Costa Pereira
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Executado: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000184-47.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE PAMPLONA e outros (4)
Advogado(s): JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053), PEDRO PAULO PARANHOS DE MAGALHAES (OAB:BA65952)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV’(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV’(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-63.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Lindaura Rosa De Azevedo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-63.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LINDAURA ROSA DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente

erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-63.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Lindaura Rosa De Azevedo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-63.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LINDAURA ROSA DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO

Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000281-38.2012.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Clarice Jesus Silva
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000281-38.2012.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLARICE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000108-53.2008.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Sivaldo Lemes Vieira
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Considerando a informação do falecimento da parte autora (ID429116797), determino a retirada do feito de pauta e a intimação do(s) patrono(s), para no prazo de 60 dias, promoverem a habilitação de herdeiro(s), sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Com a habilitação, vistas ao INSS pelo prazo de 15 dias, após, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000084-15.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: EXPERIAN BRASIL LTDA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000084-15.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: EXPERIAN BRASIL LTDA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000054-09.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim Alves Moreira
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000054-09.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JOAQUIM ALVES MOREIRA
Endereço: FAZENDA VÁRZEA DA MADEIRA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, Intimo ao advogado da parte autora para conhecimento do Ofício COREJ/IT- 0033767, nos autos.
Tanque Novo/BA, 6 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000054-09.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim Alves Moreira
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000054-09.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JOAQUIM ALVES MOREIRA
Endereço: FAZENDA VÁRZEA DA MADEIRA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, Intimo ao advogado da parte autora para conhecimento do Ofício COREJ/IT- 0033767, nos autos.
Tanque Novo/BA, 6 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000054-09.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim Alves Moreira
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000054-09.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JOAQUIM ALVES MOREIRA
Endereço: FAZENDA VÁRZEA DA MADEIRA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, Intimo ao advogado da parte autora para conhecimento do Ofício COREJ/IT- 0033767, nos autos.
Tanque Novo/BA, 6 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000431-62.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elizete Gomes De Oliveira Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-62.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000431-62.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elizete Gomes De Oliveira Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-62.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000405-50.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Gloria Silva Moreira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000405-50.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GLORIA SILVA MOREIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV'(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV'(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000405-50.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Gloria Silva Moreira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000405-50.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GLORIA SILVA MOREIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV’(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV’(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000110-95.2019.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Juscelino Jesus De Magalhaes
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-95.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
APELADO: JUSCELINO JESUS DE MAGALHAES
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000110-95.2019.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Juscelino Jesus De Magalhaes
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Exequente: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-95.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
APELADO: JUSCELINO JESUS DE MAGALHAES
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000267-49.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ezileide Bonfim Da Costa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000267-49.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EZILEIDE BONFIM DA COSTA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000267-49.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ezileide Bonfim Da Costa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000267-49.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EZILEIDE BONFIM DA COSTA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV'(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000432-47.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Iraci Batista De Souza
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-47.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IRACI BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão,

valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000432-47.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Iraci Batista De Souza
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-47.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IRACI BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão,

valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000183-62.2022.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Eneide Oliveira Santos
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Exequente: Eulalia Conceicao Soares
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Exequente: Joana Rosa Batista
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Exequente: Jose Mariano Rodrigues Santos
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Exequente: Lucineia De Souza Dourado
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Executado: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-62.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ENEIDE OLIVEIRA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053), PEDRO PAULO PARANHOS DE MAGALHAES (OAB:BA65952)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.

É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV'(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV'(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça. Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000523-40.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerente: Teresinha Dias Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000523-40.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: TERESINHA DIAS DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000523-40.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerente: Teresinha Dias Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000523-40.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: TERESINHA DIAS DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub

judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000007-71.1992.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Joao Batista Leao
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Inventariado: Ernesto Pereira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000007-71.1992.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: JOAO BATISTA LEAO
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:0017506/BA)
INVENTARIADO: ERNESTO PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indi-

cação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
TANQUE NOVO/BA, 17 de junho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

___
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000004-38.2000.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Inventariado: Benvindo José Da Costa
Inventariante: Manoel Joaquim Neto

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Terceiro Interessado: Manoel Oliveira Costa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar

integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
TANQUE NOVO/BA, 12 de julho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000004-38.2000.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Inventariado: Benvindo José Da Costa
Inventariante: Manoel Joaquim Neto
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Terceiro Interessado: Manoel Oliveira Costa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;

g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
TANQUE NOVO/BA, 12 de julho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000004-19.1992.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maximino Da Rocha Alves
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Inventariado: Antonio Da Rocha Alves

Intimação:
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.

É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:

a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;

f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;

g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;

h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.

Em se tratando de processo de conhecimento:

h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;

i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;

j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;

k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;

l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;

m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.

Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:

n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;

o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;

p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;

q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;

r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.

Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Intimem-se.

Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.

TANQUE NOVO/BA, 19 de julho de 2021.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz substituto

---

1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.

5DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO

0000420-30.2005.8.05.0029 Inventário

Jurisdição: Tanque Novo

Requerente: Natalino Rodrigues De Oliveira Cardoso
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerente: Kátia Rodrigues De Oliveira Cardoso
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerente: Bemvindo Cardoso Filho
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Inventariado: Bemvindo José Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000420-30.2005.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: NATALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A), JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: BEMVINDO JOSÉ CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º[1] do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao "Juízo 100% Digital".
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____
1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000420-30.2005.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Natalino Rodrigues De Oliveira Cardoso
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerente: Kátia Rodrigues De Oliveira Cardoso
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Requerente: Bemvindo Cardoso Filho
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Inventariado: Bemvindo José Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000420-30.2005.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: NATALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A), JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: BEMVINDO JOSÉ CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º[1] do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao "Juízo 100% Digital".
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____
1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000001-39.2007.8.05.0029 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Felipe Caldeira De Souza
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Inventariado: Marilene Da Silva Caldeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000001-39.2007.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: FELIPE CALDEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)
INVENTARIADO: MARILENE DA SILVA CALDEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º[1] do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao "Juízo 100% Digital".
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____
1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000026-21.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nilzete Silva Santos
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 30 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;

b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000346-62.2014.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ministério Público
Reu: Jose Messias Carneiro
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: Município De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000346-62.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSE MESSIAS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de aplicação retroativa da lei nº. 14.230/2021, ao caso dos autos, à luz do quanto decido pelo STF no Tema 1.199 da Repercussão Geral, notadamente, quanto a extinção dos tipos culposos e restrição de tipos ímprobos por violação de princípios da administração pública, se for o caso.
Na hipótese do MP fiscal da lei, a intimação deve ocorrer após a manifestação das partes.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se faça-se conclusos para decisão.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000227-04.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Antônio Carlos De Magalhães
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000227-04.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 dias, em cooperação com o juízo (arts. 6º, e 357, §2º., do CPC), indicarem as circunstâncias fáticas que entendem controvertidas, delimitando as provas que pretender produzir e a respectiva pertinência temática com as circunstâncias de fato apontadas.
Descumprida a determinação ou não indicadas provas a serem produzidas, ficam as partes cientes quanto ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC), devendo o cartório proceder a devida conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intimem-se, cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000414-23.2005.8.05.0029 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Armindo José Das Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Autoridade: Justiça Pública
Terceiro Interessado: Keele Elayne Alves Silva
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática dos delitos insculpidos nos arts. 214 c/c o 224 -A e 225, §1º, inciso I, todos do CP, cometidos por A. J. das N., no município de Botuporã, no ano de 2004.
O réu foi condenado em 08/09/2010, ID 223606542, à pena de sete anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 214 c/c 224-Ado CP. O trânsito em julgado se deu em 24/11/2011, conforme certidão de ID 223609269.
Manifestação do Ministério Público no ID 428672457, pela extinção da punibilidade e arquivamento dos autos.
É o relevante dos autos. Passo a decidir.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
Considerando o lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado e a presente data, conforme determina o art. 110, do CP, não se pode deixar de reconhecer que a punibilidade, in casu, foi alcançada, inexoravelmente, pela prescrição.
No caso em tela, a pena máxima cominada aos delitos, em apuração, é de 07 (sete) anos razão pela qual o delito prescreve em 12 (doze) anos.
Ocorre que o lapso temporal do prazo prescricional conforme artigo 109, inciso III do CP, se deu em 2023, não se podendo mais ensejar a execução penal.
Nesse diapasão, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV, do CP.
Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público e DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio nos artigos 107, IV, 109, III, e 110 todos do Código Penal.
Revogo eventual mandado de prisão em aberto, devendo o cartório proceder as anotações e cancelamento pertinentes no BNMP.
Ciência ao MP e a defesa.
Dispensada a intimação do autor do fato/acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, e, por ser inaplicável o art. 392 do CPP à fase de execução.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.

Serve cópia autêntica do(a) presente com mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000414-23.2005.8.05.0029 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Armindo José Das Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Autoridade: Justiça Pública
Terceiro Interessado: Keele Elayne Alves Silva
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática dos delitos insculpidos nos arts. 214 c/c o 224 -A e 225, §1º, inciso I, todos do CP, cometidos por A. J. das N., no município de Botuporã, no ano de 2004.
O réu foi condenado em 08/09/2010, ID 223606542, à pena de sete anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 214 c/c 224-Ado CP. O trânsito em julgado se deu em 24/11/2011, conforme certidão de ID 223609269.
Manifestação do Ministério Público no ID 428672457, pela extinção da punibilidade e arquivamento dos autos.
É o relevante dos autos. Passo a decidir.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
Considerando o lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado e a presente data, conforme determina o art. 110, do CP, não se pode deixar de reconhecer que a punibilidade, in casu, foi alcançada, inexoravelmente, pela prescrição.
No caso em tela, a pena máxima cominada aos delitos, em apuração, é de 07 (sete) anos razão pela qual o delito prescreve em 12 (doze) anos.
Ocorre que o lapso temporal do prazo prescricional conforme artigo 109, inciso III do CP, se deu em 2023, não se podendo mais ensejar a execução penal.
Nesse diapasão, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV, do CP.
Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público e DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio nos artigos 107, IV, 109, III, e 110 todos do Código Penal.
Revogo eventual mandado de prisão em aberto, devendo o cartório proceder as anotações e cancelamento pertinentes no BNMP.
Ciência ao MP e a defesa.
Dispensada a intimação do autor do fato/acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, e, por ser inaplicável o art. 392 do CPP à fase de execução.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000074-77.2024.8.05.0254 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Renilson Costa Pereira
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)

Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Tanque Novo

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que figuram como partes as acima descritas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Narra a defesa:
"O requerente teve sua prisão decretada no dia 11/12/2023 pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 129, § 9º; e art. 147, ambos do Código Penal, bem como do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, supostamente perpetrados nos dias 02 e 04 de dezembro de 2023. De acordo com os elementos de informação até então coligidos ao feito, o requerente e a Sra. R. G.s F., suposta vítima, mantiveram um relacionamento amoroso durante aproximadamente 06 anos. Segundo afirmado por ambos em sede policial, durante o período em que conviveram, o relacionamento foi marcado por diversas discussões. Nesse contexto, nos dias 02 e 04 de dezembro de 2023, ocorreram novos desentendimentos entre o casal, culminando no registro de ocorrência autuado sob o nº 755319/2023, que originou todos os feitos epigrafados. Ouvida na delegacia, R. narrou, em síntese, que, no dia 02/12/2023, no decorrer de uma discussão, foi ofendida e agredida pelo companheiro. Segundo a suposta vítima, no dia 04/12/2023, houve nova discussão que culminou em agressões e ameaças perpetradas por R.. Desta feita a Sra. R; buscou auxílio policial e efetuou o registro de ocorrência. Na oportunidade, a companheira do indiciado solicitou medidas protetivas de urgência que foram deferidas no dia 06/12/2023, por decisão proferida no processo registrado sob o nº 8000711-62.2023.8.05.0254. No dia seguinte, 07/12/2023, o R. tomou ciência da decisão supracitada e passou a cumprir as medidas cautelares estipuladas por este Juízo. Além disso, com a intenção de auxiliar a elucidação dos fatos, no dia 11/12/2023, isto é, decorridos 07 dias do registro de ocorrência, o investigado foi à delegacia de polícia contar a sua versão sobre os fatos. Na ocasião, R. negou as acusações de sua companheira. Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que o relacionamento entre eles realmente era conturbado, mas negou ter agredido R., tampouco a ameaçado. Afirmou que, no dia 02/12/2023, no decorrer de uma discussão, Roseli o agrediu com um cano e, para se defender, tomou o objeto das mãos de sua companheira. Relatou que, após o entrevero, voltou a conviver harmoniosamente com R.. Sobre o dia 04/12/2023, contou que houve novo desentendimento com a companheira e R. novamente o agrediu, enquanto ele abastecia seu veículo com óleo diesel. Ato contínuo, também querendo se desvencilhar das agressões, arremessou o galão de óleo diesel na direção de sua companheira. Após prestar seu depoimento, enquanto ainda estava na delegacia, R. foi surpreendido por uma ordem de prisão preventiva proferida no processo registrado sob o nº 8000710-77.2023.8.05.0254. Em sede de audiência de custódia, a defesa técnica do paciente requereu a revogação da prisão preventiva decretada. Todavia, sob o argumento de que nos crimes praticados no contexto de violência doméstica a palavra da mulher tem especial valor, este Juízo manteve a segregação cautelar do investigado. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que ofereceu denúncia contra o requerente, recebida por este Juízo. Ratificado o recebimento da exordial acusatória, após a apresentação de resposta à acusação, foi proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2024. Contudo, com todas as vênias que faz jus este órgão jurisdicional, a prisão preventiva não tem se mostrado a medida cautelar mais adequada e proporcional ao caso vertente, sobretudo considerando a substancial alteração no contexto fático que a ensejou, a ser explanada nos próximos tópicos.(...) Com efeito, após esforços envidados por ambos os envolvidos, R. e R. celebraram acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, já distribuído neste Juízo e autuado sob o nº 8000073-92.2024.8.05.0254. No sobredito acordo foram resolvidas questões atinentes à guarda, visitação e pensionamento da filha menor, bem como à partilha de bens. Dessa forma, evidente que o conflito entre o ex-casal está pacificado, seguindo cada um com sua respectiva vida. Indubitável, portanto, a desnecessidade de manter o réu segregado preventivamente, na medida em que a própria vítima, em declaração assinada e com firma reconhecida, afirmou não lhe interessar a prisão do ex-companheiro. Diante desse cenário, está claro que, em liberdade, o requerente não irá tumultuar a instrução processual penal. Na verdade, ao celebrar o acordo de união estável com a ex-companheira, resolvendo soluções complexas e que geralmente são o estopim para atritos que culminam em violência doméstica, R. demonstra o intento de colaborar com a Justiça. Não fosse assim, o réu sequer teria se apresentado voluntariamente à Delegacia para esclarecer os fatos. Soma-se a isso as condições favoráveis do requerente, já extensamente demonstrada a este Juízo, v.g., residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, primariedade e ausência de antecedentes. Ante todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, está claro que a liberdade de R. não causará riscos à ordem pública, à conveniência da instrução processual penal, tampouco à futura aplicação da lei penal. Não se pode olvidar, por fim, que a audiência de instrução e julgamento fora designada tão somente para o dia 03/04/2024, não sendo razoável manter o réu segregado preventivamente por aproximadamente 04 meses. Diante de todas essas circunstâncias, não há dúvidas de que, no caso concreto, as medidas protetivas de urgência são suficientes e adequadas, inexistindo necessidade de manutenção da prisão preventiva do denunciado. Assim, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, requer a seja revogada a prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."
Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva, afirmando a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP.
Intimado, o MP manifestou-se pela concessão da liberdade, cumulada com medidas cautelares.
É o relatório. Decido.
Para decretação da Prisão Preventiva, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a inutilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma.
O artigo 312 do CPP apresenta os requisitos necessários a qualquer cautelar, quais sejam, fummus comissi delicit - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
No caso dos autos, o custodiado encontra-se preso preventivamente a quase 2 meses, como incurso nas penas no art. 129, §9º e 147, ambos do CP e artigo 12, da lei 10.826/2003.

As penas máximas dos delitos não ultrapassam 3 anos, e, há não elementos nos autos originários e nesta sede apontando para fixação de regime para além do aberto.
Com efeito, a certidão de ID 430253053, não indica a existência de condenação anterior, ou que o réu responde por mais de uma ação penal, senão, aquela iniciada pela denúncia declinada no parecer ministerial (Ação Penal nº. 8000074-77.2024.8.05.0254). Neste aspecto, a manutenção da prisão afigura-se desproporcional.
Contudo, observo que os desentendimentos do requerente com sua esposa R.. G. F., deram ensejo às MPU's nº. 8000711-62.2023.8.05.0254 e 8000006-64.2023.8.05.0254, o que revela a reiteração da conduta.
De outro lado, observa-se dos presentes autos declaração da vítima no sentido de que a liberdade do requerente, "(...) não lhe causará nenhum inconveniente (...) sendo as medidas protetivas de urgência suficientes para salvaguardar sua integridade física e psíquica.". Além de protocolo de ação de divórcio consensual, o que só reforça a desnecessidade da prisão.
No entanto, como bem assentado pelo MP, a situação de violência doméstica e familiar na comarca de Tanque Novo e no distrito judiciário de Botuporã é preocupante, vide os acontecimentos registrados nos autos nº. 8000575- 65.2023.8.05.0254, 8000091-50.2023.8.05.0254, 8000025-36.2024.8.05.0254, e, 8000068-70.2024.8.05.0254, nos quais, companheiro atentou contra a vida da companheira poucos dias após a revogação da prisão preventiva e das MPU's por este Juízo.
Tal circunstância fática, lamentavelmente, concretizada pela cultura local de machismo e patriarcalismo, demanda do Juízo máxima cautela na concessão de liberdade a aqueles que já descumpriram medidas protetivas de urgência, mesmo que a pedido ou com a concordância das vítimas, pois, cabe ao Estado resguardar a integridade física e psíquica de mulheres em situação de vulnerabilidade.
No entanto, repita-se, não há nestes autos e nos originários, elementos que evidenciem elevado grau de violência do requerente em desfavor sua esposa, o que aliado a distância temporal para realização da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº. 8000074-77.2024.8.05.0254, que só ocorrerá no dia 03/04/2024, dada a extensão da pauta deste Juízo, e, a notícia de composição das partes no âmbito cível, em especial, por ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, nos termos do art. 226, § 7º., da Constituição Federal, não restam mais fundamentos para prisão preventiva, impondo-se sua revogação.
No entanto, com medida pedagógica e indutiva para salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima, mostra-se indispensável não somente a manutenção das MPU's deferidas nos nº. 8000711- 62.2023.8.05.0254 e 8000006-64.2023.8.05.0254, mas, a fixação de cautelares diversas da prisão.
Entendo que no presente caso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente, a proibição de ausentar-se da cidade de sua residência, apresentação periódica em juízo, proibição de aproximação da vítima, fixando-se o limite mínimo de distância em 300 (trezentos) metros, proibição de frequência a bares, recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e dias de folga, suspensão do registro e do porte de armas de fogo, e, tratamento médico especializado junto ao CAPS e CREAS, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, sejam proporcionais para o acautelamento da ordem pública, e, para assegurar a aplicação da lei penal, tudo nos termos do art. 319 do CPP, tudo, sem prejuízo do cumprimento das MPU's outrora fixadas.
Diante do exposto, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva, e, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a R. C. P., sem fiança cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319, I, II, III, IV e V do Código de Processo Penal:
a) comparecimento mensal no juízo para justificar as atividades realizadas, notadamente, realização tratamento médico especializado junto ao CAPS e CREAS;
b) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres.
c) Proibição de se ausentar da Comarca de residência.
d) Proibição de aproximação da vítima, fixando-se o limite mínimo de distância em 300 (trezentos) metros.
e) Suspensão do registro e do porte de armas de fogo.
f) Recolhimento domiciliar no período noturno (a partir das 18h), finais de semana e nos dias de folga.
g) Realização de Tratamento médico especializado junto ao CAPS e CREAS;
OFICIE-SE à autoridade policial e o diretor do Conjunto Penal de Brumado.
OFICIE-SE o Superintendente da Polícia Federal para cumprimento da cautelar da alínea "e".
OFICIE-SE o CAPS e CREAS, do domicílio do requerente para inscrição no tratamento médico compatível com sua condição, notadamente, atendimento psicológico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.
ANOTE-SE o quanto pertinente no BNMP 2.0, expedindo-se o competente alvará de soltura eletrônico.
Junte-se cópia da presente nos autos nº. 8000711- 62.2023.8.05.0254, 8000006-64.2023.8.05.0254, e, 8000074-77.2024.8.05.0254.
Transitada em julgada a presente, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000074-77.2024.8.05.0254 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Tanque Novo

Requerente: Renilson Costa Pereira
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000074-77.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: RENILSON COSTA PEREIRA
Advogado(s): ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que figuram como partes as acima descritas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Narra a defesa:
"O requerente teve sua prisão decretada no dia 11/12/2023 pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 129, § 9º; e art. 147, ambos do Código Penal, bem como do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, supostamente perpetrados nos dias 02 e 04 de dezembro de 2023. De acordo com os elementos de informação até então coligidos ao feito, o requerente e a Sra. Roseli Guedes Franca, suposta vítima, mantiveram um relacionamento amoroso durante aproximadamente 06 anos. Segundo afirmado por ambos em sede policial, durante o período em que conviveram, o relacionamento foi marcado por diversas discussões. Nesse contexto, nos dias 02 e 04 de dezembro de 2023, ocorreram novos desentendimentos entre o casal, culminando no registro de ocorrência autuado sob o nº 755319/2023, que originou todos os feitos epigrafados. Ouvida na delegacia, Roseli narrou, em síntese, que, no dia 02/12/2023, no decorrer de uma discussão, foi ofendida e agredida pelo companheiro. Segundo a suposta vítima, no dia 04/12/2023, houve nova discussão que culminou em agressões e ameaças perpetradas por Renilson. Desta feita a Sra. Roseli buscou auxílio policial e efetuou o registro de ocorrência. Na oportunidade, a companheira do indiciado solicitou medidas protetivas de urgência que foram deferidas no dia 06/12/2023, por decisão proferida no processo registrado sob o nº 8000711-62.2023.8.05.0254. No dia seguinte, 07/12/2023, o Renilson tomou ciência da decisão supracitada e passou a cumprir as medidas cautelares estipuladas por este Juízo. Além disso, com a intenção de auxiliar a elucidação dos fatos, no dia 11/12/2023, isto é, decorridos 07 dias do registro de ocorrência, o investigado foi à delegacia de polícia contar a sua versão sobre os fatos. Na ocasião, Renilson negou as acusações de sua companheira. Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que o relacionamento entre eles realmente era conturbado, mas negou ter agredido Roseli, tampouco a ameaçado. Afirmou que, no dia 02/12/2023, no decorrer de uma discussão, Roseli o agrediu com um cano e, para se defender, tomou o objeto das mãos de sua companheira. Relatou que, após o entrevero, voltou a conviver harmoniosamente com Roseli. Sobre o dia 04/12/2023, contou que houve novo desentendimento com a companheira e Roseli novamente o agrediu, enquanto ele abastecia seu veículo com óleo diesel. Ato contínuo, também querendo se desvencilhar das agressões, arremessou o galão de óleo diesel na direção de sua companheira. Após prestar seu depoimento, enquanto ainda estava na delegacia, Renilson foi surpreendido por uma ordem de prisão preventiva proferida no processo registrado sob o nº 8000710-77.2023.8.05.0254. Em sede de audiência de custódia, a defesa técnica do paciente requereu a revogação da prisão preventiva decretada. Todavia, sob o argumento de que nos crimes praticados no contexto de violência doméstica a palavra da mulher tem especial valor, este Juízo manteve a segregação cautelar do investigado. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que ofereceu denúncia contra o requerente, recebida por este Juízo. Ratificado o recebimento da exordial acusatória, após a apresentação de resposta à acusação, foi proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2024. Contudo, com todas as vênias que faz jus este órgão jurisdicional, a prisão preventiva não tem se mostrado a medida cautelar mais adequada e proporcional ao caso vertente, sobretudo considerando a substancial alteração no contexto fático que a ensejou, a ser explanada nos próximos tópicos.(...) Com efeito, após esforços envidados por ambos os envolvidos, Roseli e Renilson celebraram acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, já distribuído neste Juízo e autuado sob o nº 8000073-92.2024.8.05.0254. No sobredito acordo foram resolvidas questões atinentes à guarda, visitação e pensionamento da filha menor, bem como à partilha de bens. Dessa forma, evidente que o conflito entre o ex-casal está pacificado, seguindo cada um com sua respectiva vida. Indubitável, portanto, a desnecessidade de manter o réu segregado preventivamente, na medida em que a própria vítima, em declaração assinada e com firma reconhecida, afirmou não lhe interessar a prisão do ex-companheiro. Diante desse cenário, está claro que, em liberdade, o requerente não irá tumultuar a instrução processual penal. Na verdade, ao celebrar o acordo de união estável com a ex-companheira, resolvendo soluções complexas e que geralmente são o estopim para atritos que culminam em violência doméstica, Renilson demonstra o intento de colaborar com a Justiça. Não fosse assim, o réu sequer teria se apresentado voluntariamente à Delegacia para esclarecer os fatos. Soma-se a isso as condições favoráveis do requerente, já extensamente demonstrada a este Juízo, v.g., residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, primariedade e ausência de antecedentes. Ante todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, está claro que a liberdade de Renilson não causará riscos à ordem pública, à conveniência da instrução processual penal, tampouco à futura aplicação da lei penal. Não se pode olvidar, por fim, que a audiência de instrução e julgamento fora designada tão somente para o dia 03/04/2024, não sendo razoável manter o réu segregado preventivamente por aproximadamente 04 meses. Diante de todas essas circunstâncias, não há dúvidas de que, no caso concreto, as medidas protetivas de urgência são suficientes e adequadas, inexistindo necessidade de manutenção da prisão preventiva do denunciado. Assim, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, requer a seja revogada a prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."
Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva, afirmando a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Intimado, o MP manifestou-se pela concessão da liberdade, cumulada com medidas cautelares.
É o relatório. Decido.
Para decretação da Prisão Preventiva, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a inutilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma.
O artigo 312 do CPP apresenta os requisitos necessários a qualquer cautelar, quais sejam, fummus comissi delicit - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
No caso dos autos, o custodiado encontra-se preso preventivamente a quase 2 meses, como incurso nas penas no art. 129, §9º e 147, ambos do CP e artigo 12, da lei 10.826/2003.
As penas máximas dos delitos não ultrapassam 3 anos, e, há não elementos nos autos originários e nesta sede apontando para fixação de regime para além do aberto.
Com efeito, a certidão de ID 430253053, não indica a existência de condenação anterior, ou que o réu responde por mais de uma ação penal, senão, aquela iniciada pela denúncia declinada no parecer ministerial (Ação Penal nº. 8000074-77.2024.8.05.0254).
Neste aspecto, a manutenção da prisão afigura-se desproporcional.
Contudo, observo que os desentendimentos do requerente com sua esposa ROSELI GUEDES FRANÇA, deram ensejo às MPU's nº. 8000711- 62.2023.8.05.0254 e 8000006-64.2023.8.05.0254, o que revela a reiteração da conduta.
De outro lado, observa-se dos presentes autos declaração da vítima no sentido de que a liberdade do requerente, "(...) não lhe causará nenhum inconveniente (...) sendo as medidas protetivas de urgência suficientes para salvaguardar sua integridade física e psíquica.". Além de protocolo de ação de divórcio consensual, o que só reforça a desnecessidade da prisão.
No entanto, como bem assentado pelo MP, a situação de violência doméstica e familiar na comarca de Tanque Novo e no distrito judiciário de Botuporã é preocupante, vide os acontecimentos registrados nos autos nº. 8000575- 65.2023.8.05.0254, 8000091-50.2023.8.05.0254, 8000025-36.2024.8.05.0254, e, 8000068-70.2024.8.05.0254, nos quais, companheiro atentou contra a vida da companheira poucos dias após a revogação da prisão preventiva e das MPU's por este Juízo.
Tal circunstância fática, lamentavelmente, concretizada pela cultura local de machismo e patriarcalismo, demanda do Juízo máxima cautela na concessão de liberdade a aqueles que já descumpriram medidas protetivas de urgência, mesmo que a pedido ou com a concordância das vítimas, pois, cabe ao Estado resguardar a integridade física e psíquica de mulheres em situação de vulnerabilidade.
No entanto, repita-se, não há nestes autos e nos originários, elementos que evidenciem elevado grau de violência do requerente em desfavor sua esposa, o que aliado a distância temporal para realização da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº. 8000074-77.2024.8.05.0254, que só ocorrerá no dia 03/04/2024, dada a extensão da pauta deste Juízo, e, a notícia de composição das partes no âmbito cível, em especial, por ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, nos termos do art. 226, § 7º., da Constituição Federal, não restam mais fundamentos para prisão preventiva, impondo-se sua revogação.
No entanto, com medida pedagógica e indutiva para salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima, mostra-se indispensável não somente a manutenção das MPU's deferidas nos nº. 8000711- 62.2023.8.05.0254 e 8000006-64.2023.8.05.0254, mas, a fixação de cautelares diversas da prisão.
Entendo que no presente caso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente, a proibição de ausentar-se da cidade de sua residência, apresentação periódica em juízo, proibição de aproximação da vítima, fixando-se o limite mínimo de distância em 300 (trezentos) metros, proibição de frequência a bares, recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e dias de folga, suspensão do registro e do porte de armas de fogo, e, tratamento médico especializado junto ao CAPS e CREAS, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, sejam proporcionais para o acautelamento da ordem pública, e, para assegurar a aplicação da lei penal, tudo nos termos do art. 319 do CPP, tudo, sem prejuízo do cumprimento das MPU's outrora fixadas.
Diante do exposto, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva, e, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RENILSON COSTA PEREIRA, sem fiança cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319, I, II, III, IV e V do Código de Processo Penal:
a) comparecimento mensal no juízo para justificar as atividades realizadas, notadamente, realização tratamento médico especializado junto ao CAPS e CREAS;
b) Proibição de frequentar bares, boates e congêneres.
c) Proibição de se ausentar da Comarca de residência.
d) Proibição de aproximação da vítima, fixando-se o limite mínimo de distância em 300 (trezentos) metros.
e) Suspensão do registro e do porte de armas de fogo.
f) Recolhimento domiciliar no período noturno (a partir das 18h), finais de semana e nos dias de folga.
g) Realização de Tratamento médico especializado junto ao CAPS e CREAS;
OFICIE-SE à autoridade policial e o diretor do Conjunto Penal de Brumado.
OFICIE-SE o Superintendente da Polícia Federal para cumprimento da cautelar da alínea "e".
OFICIE-SE o CAPS e CREAS, do domicílio do requerente para inscrição no tratamento médico compatível com sua condição, notadamente, atendimento psicológico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.
ANOTE-SE o quanto pertinente no BNMP 2.0, expedindo-se o competente alvará de soltura eletrônico.
Junte-se cópia da presente nos autos nº. 8000711- 62.2023.8.05.0254, 8000006-64.2023.8.05.0254, e, 8000074-77.2024.8.05.0254.
Transitada em julgada a presente, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000021-30.2023.8.05.0255 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Taperoá
Autor: Romival Rosario Bomfim
Advogado: Kassira Miranda Bomfim (OAB:BA14803)
Reu: Edilson De Souza Argolo
Reu: Sandro Servilio Silva Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000021-30.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROMIVAL ROSARIO BOMFIM
Advogado(s): KASSIRA MIRANDA BOMFIM (OAB:BA14803)
REU: EDILSON DE SOUZA ARGOLO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que, apesar de haver pedido de desistência da ação formulado pelo causídico, a procuração constante nos autos não outorga poderes especiais para desistir (Id 351505154).
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração com poderes expressos para desistência do feito, a fim de possibilitar a análise do pedido.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000049-61.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-61.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se a inexistência de comprovante de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000302-93.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Angela Maria Cruz De Souza
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000302-93.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANGELA MARIA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000302-93.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Angela Maria Cruz De Souza
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000302-93.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANGELA MARIA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000543-67.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tiago Jesus Paixao
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000543-67.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TIAGO JESUS PAIXAO
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000543-67.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tiago Jesus Paixao
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa

Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000543-67.2017.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TIAGO JESUS PAIXAO
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8002000-18.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rosilene Duarte Dos Santos
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002000-18.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROSILENE DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de abandono processual.
Sustenta que a extinção do feito se deu sem que houvesse prévio despacho determinando a intimação pessoal do(a) demandante para promover o andamento do feito, motivo pelo qual merece ser reformada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, considerando o teor da peça de irresignação apresentada pela parte autora, a recebo como recurso de apelação.

Conforme estabelece o art. 485, § 7º, do CPC, é lícito ao juízo retratar-se de decisão que tenha extinguido o feito, sem resolução do mérito, quando constatar ter sido indevida a nalização prematura do processo, ora hipótese dos autos.
Com efeito, conquanto tenha havido extinção do feito por abandono, a parte autora não foi pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, conforme versa o art. 485, § 1º, do CPC, o que torna sem efeito a extinção prematura da demanda.
Ante o exposto, na forma do art. 485, § 7º, do CPC, exerço JUÍZO DE RETRATAÇÃO e torno sem efeito a sentença extintiva outrora prolatada.
Por conseguinte, promovo o prosseguimento da marcha processual.
Nesta senda, defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 99 do CPC).
Deixo de designar audiência inicial de conciliação, em virtude de a parte ré ser pessoa jurídica de direito público, a qual encontra-se submetida a princípios norteadores próprios, dentre os quais o da indisponibilidade do interesse público.
Cite-se a parte demandada acerca do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto nos artigos 230 e 231 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8002000-18.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rosilene Duarte Dos Santos
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002000-18.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROSILENE DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A parte autora opõe embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de abandono processual.
Sustenta que a extinção do feito se deu sem que houvesse prévio despacho determinando a intimação pessoal do(a) demandante para promover o andamento do feito, motivo pelo qual merece ser reformada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, considerando o teor da peça de irresignação apresentada pela parte autora, a recebo como recurso de apelação.
Conforme estabelece o art. 485, § 7º, do CPC, é lícito ao juízo retratar-se de decisão que tenha extinguido o feito, sem resolução do mérito, quando constatar ter sido indevida a nalização prematura do processo, ora hipótese dos autos.
Com efeito, conquanto tenha havido extinção do feito por abandono, a parte autora não foi pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, conforme versa o art. 485, § 1º, do CPC, o que torna sem efeito a extinção prematura da demanda.
Ante o exposto, na forma do art. 485, § 7º, do CPC, exerço JUÍZO DE RETRATAÇÃO e torno sem efeito a sentença extintiva outrora prolatada.
Por conseguinte, promovo o prosseguimento da marcha processual.
Nesta senda, defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 99 do CPC).
Deixo de designar audiência inicial de conciliação, em virtude de a parte ré ser pessoa jurídica de direito público, a qual encontra-se submetida a princípios norteadores próprios, dentre os quais o da indisponibilidade do interesse público.

Cite-se a parte demandada acerca do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto nos artigos 230 e 231 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000783-46.2023.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Interessado: Bras De Jesus Da Conceição
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Celidalva De Jesus Da Conceição
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: João Adelino Da Conceição (falecido)
Interessado: Marinalva De Jesus Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Bras De Jesus Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Celidalva De Jesus Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000783-46.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTERESSADO: MARINALVA DE JESUS DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: João Adelino da Conceição (falecido)
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
I – Defiro a gratuidade, ante o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial.
II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos abaixo descritos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito:
a) certidão negativa de imóveis, expedida pelo cartório competente;
b) certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a);
c) Certidão de dependentes do INSS;
d) Declaração acerca da inexistência de outros herdeiros.
III – Cumprida a diligência, expeça-se ofício à instituição indicada na inicial para que informe acerca da existência ou não dos valores mencionados na peça vestibular.
IV – Com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público.
V - Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000937-98.2022.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Edivania Santos Da Silva

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Requerente: Laise Santos Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Requerido: Maria Lucia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000937-98.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: EDIVANIA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA74332)
REQUERIDO: Maria Lucia de Jesus Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de inventário na forma de arrolamento sumário proposta por EDIVÂNIA SANTOS DA SILVA e LAÍSE SANTOS DA SILVA em face do patrimônio deixado pela de cujus MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Segundo a Lei n. 6.858/80, em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos, o alvará judicial para levantamento de valores de saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento poderá ser expedido independente de inventário ou arrolamento quando, inexistindo outros bens sujeitos a inventário, os valores não ultrapassarem 500 OTN´s (quinhentas obrigações do tesouro nacional).
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.” (Grifou-se)
Compulsando os autos, verifica-se que a falecida deixou saldo em conta poupança nº 168001923-3, Agência 168, no Banco do Nordeste, no importe de R$ 5.654,92 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme extrato ao Id.340844838, e não há outros bens a inventariar, segundo alegado na inicial, nem indícios de conflito entre os herdeiros.
Consoante explanado, há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento, em face da natureza dos bens deixados à sucessão ou de seu reduzido valor.
Na hipótese dos autos, o patrimônio é pouco expressivo, uma vez que, ao que tudo indica, o falecido não deixou outros bens e não há litígio entre os interessados.
Diante dessas circunstâncias, com fulcro no princípio da cooperação processual, determino a conversão da presente ação de arrolamento sumário em procedimento de alvará judicial (Lei n. 6.858/80), conforme o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil.
Nesta senda:
I - Defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento e alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos abaixo discriminados, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
a) Certidão negativa de imóveis, expedida pelo cartório competente;
b)Certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a);
c)Declaração informando a (in)existência de outros herdeiros deixados pelo de cujus;
d)Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome do falecido.
III – Cumprida a diligência, expeça-se ofício ao Banco do Nordeste, a fim de que preste as devidas informações a respeito dos créditos mencionados em nome da falecida, declinando o respectivo valor.
IV – Com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público.
V - Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000937-98.2022.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Edivania Santos Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Requerente: Laise Santos Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Requerido: Maria Lucia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000937-98.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: EDIVANIA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA74332)
REQUERIDO: Maria Lucia de Jesus Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de inventário na forma de arrolamento sumário proposta por EDIVÂNIA SANTOS DA SILVA e LAÍSE SANTOS DA SILVA em face do patrimônio deixado pela de cujus MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Segundo a Lei n. 6.858/80, em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos, o alvará judicial para levantamento de valores de saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento poderá ser expedido independente de inventário ou arrolamento quando, inexistindo outros bens sujeitos a inventário, os valores não ultrapassarem 500 OTN´s (quinhentas obrigações do tesouro nacional).
“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.” (Grifou-se)
Compulsando os autos, verifica-se que a falecida deixou saldo em conta poupança nº 168001923-3, Agência 168, no Banco do Nordeste, no importe de R$ 5.654,92 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme extrato ao Id.340844838, e não há outros bens a inventariar, segundo alegado na inicial, nem indícios de conflito entre os herdeiros.
Consoante explanado, há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento, em face da natureza dos bens deixados à sucessão ou de seu reduzido valor.
Na hipótese dos autos, o patrimônio é pouco expressivo, uma vez que, ao que tudo indica, o falecido não deixou outros bens e não há litígio entre os interessados.
Diante dessas circunstâncias, com fulcro no princípio da cooperação processual, determino a conversão da presente ação de arrolamento sumário em procedimento de alvará judicial (Lei n. 6.858/80), conforme o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil.
Nesta senda:
I - Defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento e alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos abaixo discriminados, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
a) Certidão negativa de imóveis, expedida pelo cartório competente;
b)Certidão de inexistência de inventário em nome do(a) falecido(a);
c)Declaração informando a (in)existência de outros herdeiros deixados pelo de cujus;
d)Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome do falecido.
III – Cumprida a diligência, expeça-se ofício ao Banco do Nordeste, a fim de que preste as devidas informações a respeito dos créditos mencionados em nome da falecida, declinando o respectivo valor.

IV – Com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público.
V - Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000503-75.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Autor: Juracy Raimundo Dos Santos
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000503-75.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JURACY RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Autos oriundos da Justiça do Trabalho em razão do declínio de competência.
Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito dos atos praticados na Justiça do Trabalho, especificando o interesse em ratificá-los ou, se for o caso, requererem o que entendem por direito.
Após, façam-se conclusos.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000503-75.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Autor: Juracy Raimundo Dos Santos
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000503-75.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JURACY RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA

Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Autos oriundos da Justiça do Trabalho em razão do declínio de competência.
Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito dos atos praticados na Justiça do Trabalho, especificando o interesse em ratificá-los ou, se for o caso, requererem o que entendem por direito.
Após, façam-se conclusos.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000503-75.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Autor: Juracy Raimundo Dos Santos
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000503-75.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JURACY RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Autos oriundos da Justiça do Trabalho em razão do declínio de competência.
Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito dos atos praticados na Justiça do Trabalho, especificando o interesse em ratificá-los ou, se for o caso, requererem o que entendem por direito.
Após, façam-se conclusos.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000624-60.2014.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Do Estado Da Bahia- Core/bahia
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Claudius Veloso Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000624-60.2014.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA- CORE/BAHIA
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
EXECUTADO: CLAUDIUS VELOSO ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Cumpra-se o despacho de Id 72629837, observando-se no tocante à intimação da parte autora o quanto disciplinado no art. 183 c/c art 246 do CPC, devendo a intimação ocorrer através do Sistema de Intimação Eletrônica, por se tratar de pessoa jurídica de direito público.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, 11 Outubro de 2023
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000566-03.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marinalvo Da Conceicao Filho
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Após, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000566-03.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marinalvo Da Conceicao Filho
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Após, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000566-03.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marinalvo Da Conceicao Filho
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Após, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000371-18.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rui Araujo De Oliveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Fernando Daniel Seoane Pombo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-18.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: RUI ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REU: FERNANDO DANIEL SEOANE POMBO
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC disciplina que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Nesse sentido, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso em apreço, há elementos que, em princípio, demonstram a capacidade financeira da parte autora para o custeio das despesas processuais, tendo em vista o objeto de discussão da presente ação.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, bem como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição.
De outro giro, considerando que o comprovante de residência acostado aos autos encontra-se em nome de terceiro, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, juntar comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000452-64.2023.8.05.0255 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerido: Valdira Sousa Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Valdira Sousa Da Conceicao
Requerente: Luciano Dos Santos Farias
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000452-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: VALDIRA SOUSA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como VALDIRA SOUSA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual proposta por LUCIANO DOS SANTOS FARIAS e VALDIRA SOUSA DA CONCEIÇÃO, conforme narrado na inicial.
Compulsando os autos, observa-se que a autora é casada com Eliomário Passos de Souza, conforme certidão de casamento de Id 397612842, sem que haja informação de posterior divórcio.
O art. 1723, §1º, do CC dispõe que:
Art. 1723, § 1º, CC: A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
Destarte, não é possível o reconhecimento da união estável de pessoa que se encontra casada, salvo se estiver separada de fato ou por via judicial.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que não mantém mais vínculo conjugal e/ou socioafetivo com Eliomário Passos de Souza, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000182-50.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Cristina Araujo Coutinho
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se a parte contrária para apresentar as suas contra-razões ao Recurso de Apelação ID nº 420622314, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000563-19.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Brasilina Cesaria De Jesus

Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 414008231.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000569-26.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rosa Silva De Souza
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 415080302.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000483-55.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Catiane Gomes Bonfim
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 415092447.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000316-77.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marcelina Gomes Dos Santos De Jesus
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se a parte contrária para apresentar as suas contra-razões ao Recurso de Apelação ID nº 421631901, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000514-75.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Sinaide Silva Oliveira 22068325500
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 414008249.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000073-94.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Marcio Bomfim Barbosa
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-94.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARCIO BOMFIM BARBOSA
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCIO BOMFIM BARBOSA em face do banco BRADESCO S.A.
Por meio da petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará, conforme Id.428638589.
É o breve relatório. Decido.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000073-94.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Marcio Bomfim Barbosa
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-94.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARCIO BOMFIM BARBOSA
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCIO BOMFIM BARBOSA em face do banco BRADESCO S.A.
Por meio da petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará, conforme Id.428638589.
É o breve relatório. Decido.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000073-94.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Marcio Bomfim Barbosa
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-94.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARCIO BOMFIM BARBOSA
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCIO BOMFIM BARBOSA em face do banco BRADESCO S.A.
Por meio da petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará, conforme Id.428638589.
É o breve relatório. Decido.

In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000073-94.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Marcio Bomfim Barbosa
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-94.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
RECORRENTE: MARCIO BOMFIM BARBOSA
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCIO BOMFIM BARBOSA em face do banco BRADESCO S.A.
Por meio da petição, a parte ré informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento.
A parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará, conforme Id.428638589.
É o breve relatório. Decido.
In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000602-79.2022.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. D. S. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000602-79.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANDREZILDA DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ANDREZILDA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO. Ao despacho de Id nº 227077452, constatando-se a ausência de comprovação da entrega de notificação extrajudicial, foi determinado à instituição financeira que a comprovasse sobre pena de indeferimento da exordial.
Ao Id nº 236748218 o autor emendou a inicial alegando que o AR da notificação extrajudicial juntada nos autos (id nº 226036253 - págs: 6 e 7), não possui erro procedimental na comunicação processual e pede a concessão da medida antecipatória de busca e apreensão.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Como é cediço, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a notificação válida é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo certo que para constituição do devedor em mora é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como do seu efetivo recebimento, não havendo necessidade, todavia, de que a notificação tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor.
Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.
2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Pois bem, compulsando o caderno processual, constato que a parte autora não trouxe aos autos notificação extrajudicial com aviso de recebimento devidamente subscrita. Descumprindo, assim, a determinação do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, que estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
A jurisprudência do STJ é farta no sentido de que Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (REsp nº 145.703/SP , Rel. o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha)
No mesmo sentido, o E. TJBA tem posicionamento firme no sentido de que "Para o fim de comprovação da mora não se exige a assinatura do devedor no AR, contudo, é imprescindível a juntada do aviso de recebimento, não sendo considerada válida a notificação enviada ao e-mail do devedor, porquanto não se pode ter certeza de que o destinatário teve ciência de seu conteúdo. (TJ-BA - Apelação APL 80009747720208050229)" e "O envio de correio eletrônico (e-mail) ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor. (TJ-BA - Agravo AGV 80089106420208050000)"
Ante o exposto, considerando que a jurisprudência do STJ e deste E. TJBA vem considerando a notificação extrajudicial como um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e ante o não atendimento por parte do autor da determinação de Id nº 227077452, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma do disposto no art. 485, IV, do CPC.
Havendo a interposição de recurso de apelação cite-se o réu para apresentar contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se os autos à instância superior independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Taperoá(BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
0000285-72.2012.8.05.0255 Execução De Alimentos
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Ana Paula Santos
Exequente: Paula Caroline Do Desterro Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Exequente: Maria Iraci Do Desterro Santos
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Executado: Paulo Rogério De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000285-72.2012.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA5057)
EXECUTADO: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por ANA PAULA SANTOS DE SOUZA, PAULA CAROLINE DO DESTERRO SANTOS ROSÁRIO e WÁLACE DO DESTERRO SANTOS DE SOUZA, representados por sua genitora MARIA IRACI DO DESTERRO SANTOS, em face do genitor PAULO ROGÉRIO ROSÁRIO DE SOUZA, referente a valores inadimplidos desde agosto de 2008 até janeiro de 2012, totalizando R$ 7.505,04 (sete mil quinhentos e cinco reais e quatro centavos), conforme planilha de ID. 21744291 (juntada em 28/06/2012), sem prejuízo do pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo.
Em despacho de ID. 21744350 foi determinado a citação do executado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.
O requerido foi devidamente citado no dia 15 de dezembro de 2015 (ID. 21744456, fl. 15). Mas não se manifestou, conforme certificado ao ID. 21744466.
O Ministério Público, instado a se manifestar opinou pela decretação da prisão civil do executado (ID. 21744506).
A parte autora manifestou-se requerendo a decretação da prisão civil do executado, já que regularmente citado, não apresentou justificativa acerca do descumprimento da obrigação (ID. 188656622).
Compulsando o caderno processual não vislumbro titulo judicial ou extrajudicial que comprove o crédito exequendo referente à obrigatoriedade de prestação de alimentos na ordem de 20% (vinte por cento) do salário mínimo em favor dos autores como alega a exordial ao ID. 21744291.
Ante o exposto, intime-se a parte autora por meio do seu causídico para que junte aos autos o título judicial que originou o crédito a ser executado na presente ação de execução de alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que atualize o valor do débito.
Com a manifestação da parte autora, conclusos.
Dou a presente decisão força de mandado.
O processo tramita em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC, o cartório deverá tomar as providências cabíveis.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cumpra-se.
Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza Substituta

Maiane Oliveira de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000339-13.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: A. N. D. J.
Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)
Reu: L. M. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000339-13.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: ANTONIETA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)
REU: LUCIANDRO MONTEIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos proposta por MARIA DEUSA DE JESUS SANTOS, representada por sua genitora ANTONIETA NASCIMENTO DE JESUS, em face de LUCIANDRO MONTEIRO SANTOS, conforme narrado na inicial.
Em audiência de conciliação, as partes transacionaram quanto ao pagamento de alimentos no percentual de 13,25% do salário-mínimo em favor da filha menor.
No que se refere às despesas extras, estas serão partilhadas na proporção de 50% para cada genitor.
Quanto à guarda, esta será unilateral, permanecendo a filha residindo com a genitora, enquanto que o genitor terá direito à livre visitação.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do ajuste ao ID. 429331407.
É o breve relatório, passo a decidir.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelo(s) Advogado(s) com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000784-31.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Ailane Jesus De Barros Registrado(a) Civilmente Como Ailane Jesus De Barros
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Samuel Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000784-31.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: AILANE JESUS DE BARROS registrado(a) civilmente como AILANE JESUS DE BARROS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Trata-se do pedido de homologação de transação extrajudicial formulado por AILANE JESUS DE BARROS r SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme narrado na inicial.
As partes transacionaram quanto ao pagamento de alimentos no percentual de 19% do salário-mínimo em favor do filho menor.
No que se refere às despesas extras, estas serão partilhadas na proporção de 50% para cada genitor.
Quanto à guarda, esta será compartilhada, permanecendo a filha residindo com a genitora, enquanto que o genitor terá direito à livre visitação.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do ajuste ao ID. 428375532.
É o breve relatório, passo a decidir.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelo(s) Advogado(s) com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000789-53.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Josineide Da Silva Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Josineide Da Silva Guimaraes
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Luiz Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000789-53.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: JOSINEIDE DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como JOSINEIDE DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Luiz Carlos de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se do pedido de homologação de transação extrajudicial formulado por JOSINEIDE DA SILVA GUIMARAES e LUIZ CARLOS DE JESUS, conforme narrado na inicial.
As partes transacionaram quanto ao pagamento de alimentos no percentual de 17% do salário-mínimo em favor dos filhos menores.
No que se refere às despesas extras, estas serão partilhadas na proporção de 50% para cada genitor.
Quanto à guarda, esta será compartilhada, permanecendo a filha residindo com a genitora.
O genitor reconhece que é devedor da importância de R$500,00 (quinhentos reais) e neste ato se compromete em efetuar o pagamento.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do ajuste ao ID. 428375541.
É o breve relatório, passo a decidir.

O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelo(s) Advogado(s) com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000602-79.2022.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. D. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000602-79.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANDREZILDA DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de sentença prolatada nos autos, a fim de sanar omissão/contradição/erro material/obscuridade, pelas razões constantes da petição de Id 236748218.
Aduz, em suma, que a sentença impugnada incorreu no(s) vício(s) apontado(s), na medida em que não houve erro procedimental na expedição da notificação ao devedor, razão pela qual a ação merece prosseguir.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Consoante é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, a omissão de algum ponto sobre o qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, mas assim não o fez, ou ainda a presença de erro material (art. 1022, I a III, do CPC), o que não se verificou na presente hipótese.
Com efeito, após cotejar as teses expostas nos embargos com a sentença hostilizada, observo que a sentença impugnada expôs, de forma suficientemente clara, suas razões de decidir, indicando sua conclusão para a situação posta sob apreciação.
Em verdade, o que a parte embargante pretende promover é a rediscussão da matéria, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para satisfação da sua pretensão, por se tratar de recurso horizontal vinculado que se destina tão somente a suprimir eventuais vícios do julgado, os quais não restaram demonstrados.
Acerca do tema:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000771-66.2022.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Executado: Weliton Borges Silva
Exequente: O Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Saae
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000771-66.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
EXECUTADO: WELITON BORGES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE em face de WELITON BORGES SILVA , conforme narrado na inicial.
A parte exequente peticionou nos autos informando que o débito fora liquidado.
Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 26 da Lei n. 6.830/80)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000703-19.2022.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: O Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Saae
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Executado: Maria Do Amparo De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000703-19.2022.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
EXECUTADO: MARIA DO AMPARO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE em face de MARIA DO AMPARO DE JESUS DOS SANTOS , conforme narrado na inicial.
A parte exequente peticionou nos autos informando que o débito fora liquidado.
Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 26 da Lei n. 6.830/80)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000843-53.2022.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Executado: Antonia Dias De Jesus Santos
Exequente: O Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Saae
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000843-53.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
EXECUTADO: ANTONIA DIAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE em face de ANTONIA DIAS DE JESUS SANTOS , conforme narrado na inicial.
A parte exequente peticionou nos autos informando que o débito fora liquidado.
Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 26 da Lei n. 6.830/80)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000185-92.2023.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Executado: Abigair Souza Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000185-92.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
EXECUTADO: ABIGAIR SOUZA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO em face de ABIGAIR SOUZA CORREIA , conforme narrado na inicial.
A parte exequente peticionou nos autos informando que o débito fora liquidado.
Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 26 da Lei n. 6.830/80)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000351-29.2011.8.05.0177 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Uniao - Fazenda Publica Nacional
Executado: Costa Do Dendê Sonorização Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000351-29.2011.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA DO DENDÊ SONORIZAÇÃO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

A parte autora acima qualificada, apesar de intimada para impulsionar o feito, quedou-se silente.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Saliente-se que, mesmo inocorrendo intimação pessoal, considerando a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no art. 485, §7º, do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000351-29.2011.8.05.0177 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Uniao - Fazenda Publica Nacional
Executado: Costa Do Dendê Sonorização Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000351-29.2011.8.05.0177
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA DO DENDÊ SONORIZAÇÃO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A parte autora acima qualificada, apesar de intimada para impulsionar o feito, quedou-se silente.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Saliente-se que, mesmo inocorrendo intimação pessoal, considerando a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no art. 485, §7º, do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000107-36.2006.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Amaro Fabiao Costa
Executado: Virgilio Dias Eloy

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000107-36.2006.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: AMARO FABIAO COSTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal, conforme narrado na inicial.
Intimada pessoalmente, através de sistema, para impulsionar o feito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente quedou-se silente.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000107-36.2006.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Amaro Fabiao Costa
Executado: Virgilio Dias Eloy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000107-36.2006.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: AMARO FABIAO COSTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal, conforme narrado na inicial.
Intimada pessoalmente, através de sistema, para impulsionar o feito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente quedou-se silente.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000101-92.2007.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Jozias Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000101-92.2007.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOZIAS BRITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal, conforme narrado na inicial.
Intimada pessoalmente, através de sistema, para impulsionar o feito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente quedou-se silente.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000101-92.2007.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Jozias Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000101-92.2007.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOZIAS BRITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal, conforme narrado na inicial.
Intimada pessoalmente, através de sistema, para impulsionar o feito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente quedou--se silente.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000260-64.2009.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Jose Alberto Ornellas Soares - Me
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000260-64.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALBERTO ORNELLAS SOARES - ME
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) MINISTERIO DA FAZENDA e outros em face de JOSE ALBERTO ORNELLAS SOARES - ME , conforme narrado na inicial.
A parte exequente peticionou nos autos informando que o débito fora liquidado.
Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 26 da Lei n. 6.830/80)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000260-64.2009.8.05.0255 Execução Fiscal

Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Jose Alberto Ornellas Soares - Me
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000260-64.2009.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALBERTO ORNELLAS SOARES - ME
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) MINISTERIO DA FAZENDA e outros em face de JOSE ALBERTO ORNELLAS SOARES - ME , conforme narrado na inicial.
A parte exequente peticionou nos autos informando que o débito fora liquidado.
Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 26 da Lei n. 6.830/80)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000018-32.2014.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Executado: Antonio Irineu Dos Santos
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000018-32.2014.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO IRINEU DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
A parte autora acima qualificada, apesar de intimada para impulsionar o feito, quedou-se silente.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Saliente-se que, mesmo inocorrendo intimação pessoal, considerando a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no art. 485, §7º, do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000027-77.2003.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Kenji Mochida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000027-77.2003.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: KENJI MOCHIDA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KENJI MOCHIDA no ano de 2003.
Após a migração dos autos outrora físicos para o sistema PJE, a Exequente foi instada a informar seus requerimentos para andamento do feito (ID 67141250 /agosto de 2020).
Transcorrido o prazo in albis, nenhuma nova manifestação.
Eis o relatório. DECIDO

Percebe-se que já transcorridos mais de três anos sem qualquer manifestação das partes, havendo, inclusive, a Exequente deixado de informar desde 2020 o quanto solicitado por este juízo para que ocorresse o andamento processual, apesar de intimada pessoalmente através do sistema.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000027-77.2003.8.05.0255 Execução Fiscal
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Kenji Mochida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000027-77.2003.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: KENJI MOCHIDA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KENJI MOCHIDA no ano de 2003.
Após a migração dos autos outrora físicos para o sistema PJE, a Exequente foi instada a informar seus requerimentos para andamento do feito (ID 67141250 /agosto de 2020).
Transcorrido o prazo in albis, nenhuma nova manifestação.
Eis o relatório. DECIDO

Percebe-se que já transcorridos mais de três anos sem qualquer manifestação das partes, havendo, inclusive, a Exequente deixado de informar desde 2020 o quanto solicitado por este juízo para que ocorresse o andamento processual, apesar de intimada pessoalmente através do sistema.
Nesta senda, diante da inércia do interessado em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, II e III, do CPC, não restando outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, dando-se baixa na penhora, se for o caso.
Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000480-03.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Elizete Dos Santos De Jesus
Advogado: George De Sousa Cerqueira (OAB:BA58489)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000480-03.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Maria Elizete Dos Santos De Jesus
Advogado: George De Sousa Cerqueira (OAB:BA58489)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000421-54.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Matheus Guimaraes Paixao
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000421-54.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Matheus Guimaraes Paixao
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000421-54.2017.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Matheus Guimaraes Paixao
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000070-13.2019.8.05.0255 Procedimento Sumário
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edite Costa Pereira
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000070-13.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDITE COSTA PEREIRA
Advogado(s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS (OAB:BA18204)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000070-13.2019.8.05.0255 Procedimento Sumário
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edite Costa Pereira
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000070-13.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDITE COSTA PEREIRA
Advogado(s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS (OAB:BA18204)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000070-13.2019.8.05.0255 Procedimento Sumário
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edite Costa Pereira
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000070-13.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDITE COSTA PEREIRA
Advogado(s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS (OAB:BA18204)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-72.2010.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Olivio Alecrim Freire
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-72.2010.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE
Advogado(s): MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR proposto por CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, todos devidamente qualificados.
Em sua petição inicial, a parte autora alega, em síntese, ter sido nomeado pelo requerido no dia em janeiro de 2007, para exercer a função de Controlador do Município, percebendo mensalmente R$ 1.092,00 (hum mil e noventa e dois reais). Aduz que foi exonerado novembro de 2017. Sustenta que no mês de abril e maio recebeu os benefícios trabalhistas parcialmente, no valor de R$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), bem como, não recebeu o salário referente ao mês de outubro a que fazia jus. Ao final, postula a condenação do requerido ao pagamento dos benefícios trabalhistas mencionados na exordial.
Juntou procuração e documentos.
Conforme certidão de Id nº 9942043, mesmo devidamente citado, o município requerido não apresentou contestação.
Petição em Id nº 180614934, manifestando interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente observo que a contestação não foi apresentada. Ocorre que, não obstante a revelia do Município, tendo em vista que os direitos em litígio são indisponíveis, não serão aplicados os seus efeitos.
A questão apresenta matéria unicamente de direito, comportando ao feito o julgamento no estado em que se encontra, na forma do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito.
No caso em questão, se trata de relação processual que discute o pagamento de verbas decorrentes de trabalho de servidor(a) público municipal.
Quando a este assunto, sabe-se que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7°, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. E nestes casos, que envolve questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida, assim, o ônus da prova do pagamento salarial recai, em regra, ao Município (art. 373, II CPC), uma vez que cabe a ele provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito.
Nos referidos autos a parte autora juntou com a exordial, cópias de seu decreto de nomeação (Id nº 9942028 - pág: 7); decreto de exoneração (Id nº 9942028 - pág: 6); contracheque (Id nº 9942028 - pág 11), por meio dos quais demonstrou que ocupou o cargo de Controlador no município requerido.
Ora, uma vez o (a) autor(a) demonstrou ser servidor(a) público(a) (fato constitutivo do direito), é natural que ocorra recebimento de retribuição pecuniária pelo labor desempenhado ao ente municipal. O atraso e/ou falta do pagamento dos vencimentos, portanto, produz prejuízos ao servidor.

Em contrapartida, a teor do art. 373, II, do CPC, se houve o pagamento das verbas pleiteadas, cabe ao município colacionar aos autos o registro/ordem de pagamento ou qualquer outro fato que justifique o não pagamento salarial (fato extintivo do direito), já que o mesmo é o órgão pagador dos questionados vencimentos, não existindo dificuldades, portanto, para que demonstre os referidos adimplementos mediante os documentos financeiros adequados. Documentos estes que não foram juntados pelo Réu.
Nesse sentido se pronuncia a jurisprudência baiana, ipisis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUARENTA HORAS SEMANAIS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A oposição de fato extintivo ao direito da Autora atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC de 1973, aplicável à espécie. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000075-55.2010.8.05.0040, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA VERBAS SALARIAIS ATRASADAS ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO.Considerada desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art 333, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Decisão mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000622- 51.2013.8.05.0053, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2016).
Dessa forma, diante da inexistência de quaisquer documentos que comprovem o adimplemento da verba pleiteada, ônus que competiría a parte Ré, forçoso o reconhecimento do inadimplemento desta.
Dispositivo.
Assim, de acordo com art. 487, I, do CPC, julgo procedente a referida ação, para condenar o(a) Ré(u) a pagar a parte Autora os valores parciais referentes aos salário do mês abril e maio, bem como o salário do mesmo de outubro. Corrigido monetariamente desde a data em que deveria ser quitado.
A correção monetária deverá observar o IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação mensal até o efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados conforme taxa aplicada à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da lei nº9.494/97, a contar da citação.
Os valores devem ser apurados mediante cálculos aritméticos na forma do art. 509, § 2° c/c art. 524, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, arbitro para os patronos de cada parte 10% (dez por cento) de honorários sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC, observada a gratuidade de justiça que ora concedo ao autor.
Após o trânsito em julgado, cumprida a sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações.
Dou força de mandado a está sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito Substituto
JHSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-72.2010.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Olivio Alecrim Freire
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-72.2010.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE
Advogado(s): MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA

Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR proposto por CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, todos devidamente qualificados.
Em sua petição inicial, a parte autora alega, em síntese, ter sido nomeado pelo requerido no dia em janeiro de 2007, para exercer a função de Controlador do Município, percebendo mensalmente R$ 1.092,00 (hum mil e noventa e dois reais). Aduz que foi exonerado novembro de 2017. Sustenta que no mês de abril e maio recebeu os benefícios trabalhistas parcialmente, no valor de R$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), bem como, não recebeu o salário referente ao mês de outubro a que fazia jus. Ao final, postula a condenação do requerido ao pagamento dos benefícios trabalhistas mencionados na exordial.
Juntou procuração e documentos.
Conforme certidão de Id nº 9942043, mesmo devidamente citado, o município requerido não apresentou contestação.
Petição em Id nº 180614934, manifestando interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente observo que a contestação não foi apresentada. Ocorre que, não obstante a revelia do Município, tendo em vista que os direitos em litígio são indisponíveis, não serão aplicados os seus efeitos.
A questão apresenta matéria unicamente de direito, comportando ao feito o julgamento no estado em que se encontra, na forma do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito.
No caso em questão, se trata de relação processual que discute o pagamento de verbas decorrentes de trabalho de servidor(a) público municipal.
Quando a este assunto, sabe-se que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7°, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. E nestes casos, que envolve questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida, assim, o ônus da prova do pagamento salarial recai, em regra, ao Município (art. 373, II CPC), uma vez que cabe a ele provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito.
Nos referidos autos a parte autora juntou com a exordial, cópias de seu decreto de nomeação (Id nº 9942028 - pág: 7); decreto de exoneração (Id nº 9942028 - pág: 6); contracheque (Id nº 9942028 - pág 11), por meio dos quais demonstrou que ocupou o cargo de Controlador no município requerido.
Ora, uma vez o (a) autor(a) demonstrou ser servidor(a) público(a) (fato constitutivo do direito), é natural que ocorra recebimento de retribuição pecuniária pelo labor desempenhado ao ente municipal. O atraso e/ou falta do pagamento dos vencimentos, portanto, produz prejuízos ao servidor.
Em contrapartida, a teor do art. 373, II, do CPC, se houve o pagamento das verbas pleiteadas, cabe ao município colacionar aos autos o registro/ordem de pagamento ou qualquer outro fato que justifique o não pagamento salarial (fato extintivo do direito), já que o mesmo é o órgão pagador dos questionados vencimentos, não existindo dificuldades, portanto, para que demonstre os referidos adimplementos mediante os documentos financeiros adequados. Documentos estes que não foram juntados pelo Réu.
Nesse sentido se pronuncia a jurisprudência baiana, ipisis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUARENTA HORAS SEMANAIS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A oposição de fato extintivo ao direito da Autora atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC de 1973, aplicável à espécie. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000075-55.2010.8.05.0040, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA VERBAS SALARIAIS ATRASADAS ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO.Considerada desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art 333, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Decisão mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000622- 51.2013.8.05.0053, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2016).
Dessa forma, diante da inexistência de quaisquer documentos que comprovem o adimplemento da verba pleiteada, ônus que competiría a parte Ré, forçoso o reconhecimento do inadimplemento desta.
Dispositivo.
Assim, de acordo com art. 487, I, do CPC, julgo procedente a referida ação, para condenar o(a) Ré(u) a pagar a parte Autora os valores parciais referentes aos salário do mês abril e maio, bem como o salário do mesmo de outubro. Corrigido monetariamente desde a data em que deveria ser quitado.
A correção monetária deverá observar o IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação mensal até o efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados conforme taxa aplicada à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da lei nº9.494/97, a contar da citação.

Os valores devem ser apurados mediante cálculos aritméticos na forma do art. 509, § 2° c/c art. 524, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, arbitro para os patronos de cada parte 10% (dez por cento) de honorários sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC, observada a gratuidade de justiça que ora concedo ao autor.
Após o trânsito em julgado, cumprida a sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações.
Dou força de mandado a está sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito Substituto
JHSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-72.2010.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Olivio Alecrim Freire
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-72.2010.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE
Advogado(s): MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR proposto por CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE em face do MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, todos devidamente qualificados.
Em sua petição inicial, a parte autora alega, em síntese, ter sido nomeado pelo requerido no dia em janeiro de 2007, para exercer a função de Controlador do Município, percebendo mensalmente R$ 1.092,00 (hum mil e noventa e dois reais). Aduz que foi exonerado novembro de 2017. Sustenta que no mês de abril e maio recebeu os benefícios trabalhistas parcialmente, no valor de R$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), bem como, não recebeu o salário referente ao mês de outubro a que fazia jus. Ao final, postula a condenação do requerido ao pagamento dos benefícios trabalhistas mencionados na exordial.
Juntou procuração e documentos.
Conforme certidão de Id nº 9942043, mesmo devidamente citado, o município requerido não apresentou contestação.
Petição em Id nº 180614934, manifestando interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente observo que a contestação não foi apresentada. Ocorre que, não obstante a revelia do Município, tendo em vista que os direitos em litígio são indisponíveis, não serão aplicados os seus efeitos.
A questão apresenta matéria unicamente de direito, comportando ao feito o julgamento no estado em que se encontra, na forma do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Mérito.
No caso em questão, se trata de relação processual que discute o pagamento de verbas decorrentes de trabalho de servidor(a) público municipal.
Quando a este assunto, sabe-se que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7°, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. E nestes casos, que envolve questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida, assim, o ônus da prova do pagamento salarial recai, em regra, ao Município (art. 373, II CPC), uma vez que cabe a ele provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito.

Nos referidos autos a parte autora juntou com a exordial, cópias de seu decreto de nomeação (Id nº 9942028 - pág: 7); decreto de exoneração (Id nº 9942028 - pág: 6); contracheque (Id nº 9942028 - pág 11), por meio dos quais demonstrou que ocupou o cargo de Controlador no município requerido.
Ora, uma vez o (a) autor(a) demonstrou ser servidor(a) público(a) (fato constitutivo do direito), é natural que ocorra recebimento de retribuição pecuniária pelo labor desempenhado ao ente municipal. O atraso e/ou falta do pagamento dos vencimentos, portanto, produz prejuízos ao servidor.
Em contrapartida, a teor do art. 373, II, do CPC, se houve o pagamento das verbas pleiteadas, cabe ao município colacionar aos autos o registro/ordem de pagamento ou qualquer outro fato que justifique o não pagamento salarial (fato extintivo do direito), já que o mesmo é o órgão pagador dos questionados vencimentos, não existindo dificuldades, portanto, para que demonstre os referidos adimplementos mediante os documentos financeiros adequados. Documentos estes que não foram juntados pelo Réu.
Nesse sentido se pronuncia a jurisprudência baiana, ipisis litteris:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUARENTA HORAS SEMANAIS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A oposição de fato extintivo ao direito da Autora atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC de 1973, aplicável à espécie. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000075-55.2010.8.05.0040, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA VERBAS SALARIAIS ATRASADAS ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO.Considerada desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art 333, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida. Decisão mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000622- 51.2013.8.05.0053, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2016).
Dessa forma, diante da inexistência de quaisquer documentos que comprovem o adimplemento da verba pleiteada, ônus que competiría a parte Ré, forçoso o reconhecimento do inadimplemento desta.
Dispositivo.
Assim, de acordo com art. 487, I, do CPC, julgo procedente a referida ação, para condenar o(a) Ré(u) a pagar a parte Autora os valores parciais referentes aos salário do mês abril e maio, bem como o salário do mesmo de outubro. Corrigido monetariamente desde a data em que deveria ser quitado.
A correção monetária deverá observar o IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação mensal até o efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados conforme taxa aplicada à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da lei nº9.494/97, a contar da citação.
Os valores devem ser apurados mediante cálculos aritméticos na forma do art. 509, § 2° c/c art. 524, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, arbitro para os patronos de cada parte 10% (dez por cento) de honorários sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC, observada a gratuidade de justiça que ora concedo ao autor.
Após o trânsito em julgado, cumprida a sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações.
Dou força de mandado a está sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito Substituto
JHSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado acórdão/sentença de procedência, a parte ré peticionou nos autos informando o adimplemento do débito.
Em seguida, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Por meio da sentença de Id 411834988, fora julgada extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, com a consequente determinação de expedição de alvará.
Certidão de Id 411908999 certificando que “não tem nenhum valor depositado no BRB/conta judicial vinculada a este processo, bem como a Guia de Depósito Judicial de ID nº 405445967/405445966 pertence ao Processo nº 0013784-92.2020.8.05.0110 o qual tramita na 1ª Vara do sistema dos Juizados de Irecê, tendo como Exequente: NIVALDO ARAUJO DE BRITO e Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO.”
Instadas a se manifestarem acerca da referida certidão, a parte autora pugnou pela instauração da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos atualizados (Id 416184309), enquanto que a parte executada silenciou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, que certificou a inexistência de valores vinculados ao presente processo, torno sem efeito a sentença de ID 411834988, com a consequente retomada da marcha processual.
Nesta senda, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos embargos à execução.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado acórdão/sentença de procedência, a parte ré peticionou nos autos informando o adimplemento do débito.
Em seguida, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Por meio da sentença de Id 411834988, fora julgada extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, com a consequente determinação de expedição de alvará.
Certidão de Id 411908999 certificando que "não tem nenhum valor depositado no BRB/conta judicial vinculada a este processo, bem como a Guia de Depósito Judicial de ID nº 405445967/405445966 pertence ao Processo nº 0013784-92.2020.8.05.0110 o qual tramita na 1ª Vara do sistema dos Juizados de Irecê, tendo como Exequente: NIVALDO ARAUJO DE BRITO e Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO."
Instadas a se manifestarem acerca da referida certidão, a parte autora pugnou pela instauração da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos atualizados (Id 416184309), enquanto que a parte executada silenciou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, que certificou a inexistência de valores vinculados ao presente processo, torno sem efeito a sentença de ID 411834988, com a consequente retomada da marcha processual.
Nesta senda, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos embargos à execução.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado acórdão/sentença de procedência, a parte ré peticionou nos autos informando o adimplemento do débito.
Em seguida, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Por meio da sentença de Id 411834988, fora julgada extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, com a consequente determinação de expedição de alvará.
Certidão de Id 411908999 certificando que "não tem nenhum valor depositado no BRB/conta judicial vinculada a este processo, bem como a Guia de Depósito Judicial de ID nº 405445967/405445966 pertence ao Processo nº 0013784-92.2020.8.05.0110 o qual tramita na 1ª Vara do sistema dos Juizados de Irecê, tendo como Exequente: NIVALDO ARAUJO DE BRITO e Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO."
Instadas a se manifestarem acerca da referida certidão, a parte autora pugnou pela instauração da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos atualizados (Id 416184309), enquanto que a parte executada silenciou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, que certificou a inexistência de valores vinculados ao presente processo, torno sem efeito a sentença de ID 411834988, com a consequente retomada da marcha processual.
Nesta senda, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos embargos à execução.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado acórdão/sentença de procedência, a parte ré peticionou nos autos informando o adimplemento do débito.
Em seguida, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Por meio da sentença de Id 411834988, fora julgada extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, com a consequente determinação de expedição de alvará.
Certidão de Id 411908999 certificando que "não tem nenhum valor depositado no BRB/conta judicial vinculada a este processo, bem como a Guia de Depósito Judicial de ID nº 405445967/405445966 pertence ao Processo nº 0013784-92.2020.8.05.0110 o qual tramita na 1ª Vara do sistema dos Juizados de Irecê, tendo como Exequente: NIVALDO ARAUJO DE BRITO e Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO."
Instadas a se manifestarem acerca da referida certidão, a parte autora pugnou pela instauração da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos atualizados (Id 416184309), enquanto que a parte executada silenciou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, que certificou a inexistência de valores vinculados ao presente processo, torno sem efeito a sentença de ID 411834988, com a consequente retomada da marcha processual.
Nesta senda, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos embargos à execução.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado acórdão/sentença de procedência, a parte ré peticionou nos autos informando o adimplemento do débito.

Em seguida, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Por meio da sentença de Id 411834988, fora julgada extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, com a consequente determinação de expedição de alvará.
Certidão de Id 411908999 certificando que "não tem nenhum valor depositado no BRB/conta judicial vinculada a este processo, bem como a Guia de Depósito Judicial de ID nº 405445967/405445966 pertence ao Processo nº 0013784-92.2020.8.05.0110 o qual tramita na 1ª Vara do sistema dos Juizados de Irecê, tendo como Exequente: NIVALDO ARAUJO DE BRITO e Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO."
Instadas a se manifestarem acerca da referida certidão, a parte autora pugnou pela instauração da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos atualizados (Id 416184309), enquanto que a parte executada silenciou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, que certificou a inexistência de valores vinculados ao presente processo, torno sem efeito a sentença de ID 411834988, com a consequente retomada da marcha processual.
Nesta senda, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos embargos à execução.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-85.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Fatima Oliveira Dos Santos
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-85.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA42663)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado acórdão/sentença de procedência, a parte ré peticionou nos autos informando o adimplemento do débito.
Em seguida, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Por meio da sentença de Id 411834988, fora julgada extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, com a consequente determinação de expedição de alvará.
Certidão de Id 411908999 certificando que "não tem nenhum valor depositado no BRB/conta judicial vinculada a este processo, bem como a Guia de Depósito Judicial de ID nº 405445967/405445966 pertence ao Processo nº 0013784-92.2020.8.05.0110 o

qual tramita na 1ª Vara do sistema dos Juizados de Irecê, tendo como Exequente: NIVALDO ARAUJO DE BRITO e Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO."
Instadas a se manifestarem acerca da referida certidão, a parte autora pugnou pela instauração da fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos atualizados (Id 416184309), enquanto que a parte executada silenciou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o teor da certidão de Id 411908999, que certificou a inexistência de valores vinculados ao presente processo, torno sem efeito a sentença de ID 411834988, com a consequente retomada da marcha processual.
Nesta senda, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária, sob pena de cumprimento da sentença por execução, nos termos do art. 523 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos embargos à execução.
Após, façam-se os autos conclusos.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar no sistema que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-72.2010.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Olivio Alecrim Freire
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-72.2010.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE
Advogado(s): BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296), MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, observadas as prerrogativas legais, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC/15.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de eventual impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "cumprimento de sentença".
Somente após façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

0000005-72.2010.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Olivio Alecrim Freire
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-72.2010.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE
Advogado(s): BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296), MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, observadas as prerrogativas legais, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC/15.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de eventual impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar “cumprimento de sentença”.
Somente após façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000005-72.2010.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Olivio Alecrim Freire
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-72.2010.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS OLIVIO ALECRIM FREIRE
Advogado(s): BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296), MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610)
REU: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Intime-se a parte executada, observadas as prerrogativas legais, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC/15.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de eventual impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar “cumprimento de sentença”.
Somente após façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000222-08.2016.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Divandilson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Roseane Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000729-17.2022.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Naiele Conceição De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Souza Santos
Advogado: Joelia Barreto De Melo Sacramento (OAB:BA69989)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000729-17.2022.8.05.0255
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:ANDERSON SOUZA SANTOS
Advogado: JOELIA BARRETO DE MELO SACRAMENTO - OAB BA69989
Cumprindo o quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 - GSEC art 2º, inc. XVII alterado pelo Provimento Conjunto nº CGK/CCI 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Srª Drª Crys São Bernardo Veloso, M.M. Juiza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá- Bahia, na forma da Lei, etc.
Considerando o Despacho de ID 410202004, que determina a designação da Audiência de Instrução e julgamento, o presente feito foi incluído na pauta deste Cartório, para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no endereço da Sala Virtual Audiência – Taperoá Jurisdição Plena, link: https://call.lifesizecloud.com/908450; extensão/ senha: 908450.
Adote o Cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.
OBS: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência:
1. Caso a participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908450
2 . Caso a participante utilize celular/tablete ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é: 908450.
Taperoá, data da assinatura digital
Denize Menezes Duarte Guedes
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000395-46.2023.8.05.0255 Carta Precatória Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: V. D. F. I. J. I. Ó. E. S. D. C. D. J. D. S.
Requerente: S. J. D. S.
Requerido: J. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000147-80.2023.8.05.0255 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Delegacia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Vitima: Henedina De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Crispiniano De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Taperoá -bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Taperoa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000108-54.2021.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Delegacia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Autor Do Fato: Samuel Kelvin Santos Portugal
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000148-65.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Delegacia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Vitima: Daniel Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Braulio Jose Do Rosario Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000065-20.2021.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Autor Do Fato: Jocivaldo Silva Da Luz
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Autor Do Fato: Cleber Leandro Gusmão De Brito
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000039-37.2016.8.05.0255 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Taperoá
Acusado: Cosme De Antônio De Boa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000126-75.2021.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Delegacia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Autor Do Fato: Norineide Vidal Menezes
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Vitima: Josefa Maria Bispo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000134-52.2021.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Delegacia De Polícia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Antonio Do Santos D'ajuda Amparo
Autor Do Fato: Ivanildo Conceição Cruz
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Autor Do Fato: Adélia Da Conceição
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000637-05.2023.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Taperoá
Vitima: Tailane Souza Santos
Reu: Jonas Silva Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000123-04.2017.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Everton Santos Nascimento
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Terceiro Interessado: Victoria Neumann

Terceiro Interessado: Isaque Bomfim De Amorim
Terceiro Interessado: Jean Da Conceição Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Recebo o Recurso de Apelação (fls. 128/129) interposto pela defesa, visto que tempestivo. 3. Intime-se a parte apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000434-43.2023.8.05.0255 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: Vara Criminal De Wenceslau Guimarães-bahia
Deprecado: Vara Criminal Da Comarca De Taperoá-bahia
Reu: Vitor Dias Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000166-67.2019.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Jailson Dos Santos Bomfim
Terceiro Interessado: Braulina Clecia D Ajuda Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Do Amparo D Ajuda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000576-81.2022.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Delegacia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Reu: Dioneviton Souza Dos Santos
Advogado: Leticia Nunes Lopes Dos Santos (OAB:BA78143)
Vitima: Tarcila Elyce Lisboa Da Luz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ciência ao Ministério Público da Redesignação da Audiência para o dia 07/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000346-39.2022.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Dioneviton Souza Dos Santos
Advogado: Leticia Nunes Lopes Dos Santos (OAB:BA78143)
Vitima: Tarcila Elyce Lisboa Da Luz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000346-39.2022.8.05.0255

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu:DIONEVITON SOUZA DOS SANTOS
Advogado: LETICIA NUNES LOPES DOS SANTOS - OAB BA78143
Cumprindo o quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 - GSEC art 2º, inc. XVII alterado pelo Provimento Conjunto nº CGK/CCI 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Srª Drª Crys São Bernardo Veloso, M.M. Juiza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá- Bahia, na forma da Lei, etc.
Tendo em vista a existência da Ação de nº 8000576-81.2022.8.05.0255, "Crimes Previstos na Lei Maria da Penha", em face do Acusado nesta Ação, também em fase Instrução; e visando a necessidade de imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos Processos, Fica a Audiência do presente feito, REDESIGNADA e incluída na pauta deste Cartório para o dia 07 de março de 2024, às 10:00 horas, em conformidade com a Decisão de ID 427592004 que determina a designação da Audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no endereço da Sala Virtual Audiência – Taperoá Jurisdição Plena, link: https://call.lifesizecloud.com/908450; extensão/ senha: 908450.
Adote o Cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.
OBS: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência:
1. Caso a participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908450
2 . Caso a participante utilize celular/tablete ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar "COMO CONVIDADO", insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é: 908450.
Taperoá, data da assinatura digital
Denize Menezes Duarte Guedes
Técnica Judiciária de ordem assino

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000400-59.2023.8.05.0258 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Luizete Alexandrina Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Reginaldo Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000400-59.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: LUIZETE ALEXANDRINA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REQUERIDO: REGINALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Intimada para pagar as despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC3. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários. Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000400-59.2023.8.05.0258 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Luizete Alexandrina Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Reginaldo Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000400-59.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: LUIZETE ALEXANDRINA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REQUERIDO: REGINALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Intimada para pagar as despesas processuais, a parte autora quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que o autor, mesmo intimado, manteve-se inerte, violando o disposto no art. 290 do CPC3. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários. Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000467-24.2023.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. C. M. D. A.
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Requerido: A. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000467-24.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIA CLARETE MEIRELES DE ARAUJO
Advogado(s): LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)
REQUERIDO: ALVARO MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio proposta pela parte autora contra a parte ré acima identificada, todos qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes.
Na petição inicial, foi informado que as partes são casadas e a parte requerente pretende se divorciar, por não haver mais possibilidade de vida conjugal. Constaram disposições sobre a partilha dos bens, informando-se não haver filhos menores.
Há requerimento por gratuidade de justiça.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Segundo o art. 98, caput, do CPC/2015, é possível conceder os benefícios da gratuidade de justiça à pessoa natural que não tiver condições de arcar com as custas e despesas processuais1. Por sua vez, o art. 99, §3º, do CPC/2015 confere presunção relativa de veracidade à alegação, feita por parte da pessoa natural, de que preenche os requisitos do art. 98, caput2.
No caso concreto, não há dados que afastem a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC/2015. Embora tal posição possa ser revista após a abertura do contraditório e realização da instrução, no momento, há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte Autora.
3. TUTELA DE EVIDÊNCIA
O art. 311, IV, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de evidência quando houver prova documental suficiente e a parte ré não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No presente caso, a prova documental consta junto à petição inicial, consistindo na certidão de casamento. A parte ré não teria como opor qualquer dúvida quanto a este direito. Assim, é cabível a concessão de tutela de evidência.
3. DIVÓRCIO APÓS A EC 66/2010
A Constituição Federal, em seu art. 226, §6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio3. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.

Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsiste razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da referida audiência, a qual constava como necessária no CPC/73.

Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)4 – exceto se houver filhos incapazes. Assim, atualmente, o procedimento de divórcio consensual não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial limita-se a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC5).

Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente6, sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência7. A tese tem sido acolhida por tribunais do país8, inclusive pelo TJBA9.

Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre a partilha de bens comuns e a informação sobre a existência ou não de filhos.

Observa-se, ainda, que a parte ré não alterou seu nome quando do casamento – se o tivesse feito, caberia sua citação antes de se proceder à decretação, para saber se pretenderia permanecer com o nome definido após o casamento.

Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré possa fazer para impedir a obtenção do divórcio.

Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio, resguardando-se o direito de contestação para as alegações sobre a partilha de bens, impugnação dos alimentos e divisão do aluguel, ou situação extraordinária ou fatos novos a serem postos em juízo.

4. DISPOSITIVO

Antes o exposto, com fulcro no art. 356, I, c/c art. 311, IV, ambos do CPC/2015, JULGA-SE PARCIAL E ANTECIPADAMENTE O MÉRITO da demanda e DEFERE-SE a TUTELA DE EVIDÊNCIA para DECRETAR O DIVÓRCIO civil do casal MARIA CLARETE MEIRELES DE ARAUJO - CPF: 023.132.895-83 e ALVARO MAURICIO DE OLIVEIRA - CPF: 423.045.395-72, extinguindo-se o vínculo conjugal na lei civil, ao que ambos os cônjuges manterão os seus nomes respectivos.

DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil respectivo, conforme cópia da certidão de casamento acostada à petição inicial, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta decisão.

Defere-se a gratuidade de justiça pleiteada.

Em relação ao pedido de alimentos, em razão de sua excepcionalidade entre ex-cônjuges, somente se decidirá após ouvido o requerido. Igualmente em relação ao aluguel, vez que a parte autora demonstrou a existência de imóvel em nome do requerido, mas não a data de aquisição para saber se foi durante a sociedade conjugal.

Cite-se a parte requerida para, querendo, em 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade do alegado pelo autora na petição inicial.

Dispensa-se a audiência de mediação/conciliação, tendo em vista não haver conciliador na comarca.

Se houver contestação e nela forem apresentadas preliminares, documentos ou postulação de conteúdo patrimonial, intime-se a parte autora para a réplica em 15 dias.

Sem quaisquer destas matérias ou se não houver contestação, conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

Serve o presente como mandado/carta/ofício.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz

1 Art. 98, caput. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2 Art. 99, § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

3 Art. 226 (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4 Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

5 Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

6 “Em outras palavras, o direito ao divórcio é tão “evidente” que sua tutela não depende de decisão fundada em juízo de verossimilhança. O direito ao divórcio é evidente a ponto de dispensar a instrução e permitir que seja aplicado, desde logo, o julgamento antecipado (se o pedido for exclusivo de divórcio) ou antecipado parcial do mérito (caso existam outros pontos a serem decididos nos mesmos autos)” (PUGLIESE, William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito de divórcio liminar. Revista Consultor Jurídico, jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente--divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>.

7 “O divórcio liminar pode ser concedido em sede de tutela de evidência. Apesar de não estar previsto no rol do art. 311 do CPC, o pedido de divórcio é um direito claro (direito evidente). Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a reconhecer o divórcio como direito potestativo; assim, o réu não pode resistir à decretação do fim do vínculo matrimonial. Embora seja comum em demandas de divórcio a formulação de vários pedidos (como os relativos a guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens), a cumulação não impede a decretação liminar do divórcio. A cisão do julgamento dos pedidos é técnica expressamente prevista no Código de Processo Civil atual” (TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 95, mar/abr. 2020).
8 AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2267701-33.2018.8.26.0000, Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019.
9AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº.66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021527-03.2017.8.05.0000, Relator (a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 07/08/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000467-24.2023.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. C. M. D. A.
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Requerido: A. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000467-24.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIA CLARETE MEIRELES DE ARAUJO
Advogado(s): LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)
REQUERIDO: ALVARO MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio proposta pela parte autora contra a parte ré acima identificada, todos qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes.
Na petição inicial, foi informado que as partes são casadas e a parte requerente pretende se divorciar, por não haver mais possibilidade de vida conjugal. Constaram disposições sobre a partilha dos bens, informando-se não haver filhos menores.
Há requerimento por gratuidade de justiça.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Segundo o art. 98, caput, do CPC/2015, é possível conceder os benefícios da gratuidade de justiça à pessoa natural que não tiver condições de arcar com as custas e despesas processuais1. Por sua vez, o art. 99, §3º, do CPC/2015 confere presunção relativa de veracidade à alegação, feita por parte da pessoa natural, de que preenche os requisitos do art. 98, caput2.
No caso concreto, não há dados que afastem a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC/2015. Embora tal posição possa ser revista após a abertura do contraditório e realização da instrução, no momento, há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte Autora.
3. TUTELA DE EVIDÊNCIA
O art. 311, IV, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de evidência quando houver prova documental suficiente e a parte ré não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No presente caso, a prova documental consta junto à petição inicial, consistindo na certidão de casamento. A parte ré não teria como opor qualquer dúvida quanto a este direito. Assim, é cabível a concessão de tutela de evidência.
3. DIVÓRCIO APÓS A EC 66/2010
A Constituição Federal, em seu art. 226, §6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio3. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.

Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsiste razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da referida audiência, a qual constava como necessária no CPC/73.

Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)4 – exceto se houver filhos incapazes. Assim, atualmente, o procedimento de divórcio consensual não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial limita-se a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC5).

Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente6, sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência7. A tese tem sido acolhida por tribunais do país8, inclusive pelo TJBA9.

Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre a partilha de bens comuns e a informação sobre a existência ou não de filhos.

Observa-se, ainda, que a parte ré não alterou seu nome quando do casamento – se o tivesse feito, caberia sua citação antes de se proceder à decretação, para saber se pretenderia permanecer com o nome definido após o casamento.

Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré possa fazer para impedir a obtenção do divórcio.

Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio, resguardando-se o direito de contestação para as alegações sobre a partilha de bens, impugnação dos alimentos e divisão do aluguel, ou situação extraordinária ou fatos novos a serem postos em juízo.

4. DISPOSITIVO

Antes o exposto, com fulcro no art. 356, I, c/c art. 311, IV, ambos do CPC/2015, JULGA-SE PARCIAL E ANTECIPADAMENTE O MÉRITO da demanda e DEFERE-SE a TUTELA DE EVIDÊNCIA para DECRETAR O DIVÓRCIO civil do casal MARIA CLARETE MEIRELES DE ARAUJO - CPF: 023.132.895-83 e ALVARO MAURICIO DE OLIVEIRA - CPF: 423.045.395-72, extinguindo-se o vínculo conjugal na lei civil, ao que ambos os cônjuges manterão os seus nomes respectivos.

DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil respectivo, conforme cópia da certidão de casamento acostada à petição inicial, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta decisão.

Defere-se a gratuidade de justiça pleiteada.

Em relação ao pedido de alimentos, em razão de sua excepcionalidade entre ex-cônjuges, somente se decidirá após ouvido o requerido. Igualmente em relação ao aluguel, vez que a parte autora demonstrou a existência de imóvel em nome do requerido, mas não a data de aquisição para saber se foi durante a sociedade conjugal.

Cite-se a parte requerida para, querendo, em 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade do alegado pelo autora na petição inicial.

Dispensa-se a audiência de mediação/conciliação, tendo em vista não haver conciliador na comarca.

Se houver contestação e nela forem apresentadas preliminares, documentos ou postulação de conteúdo patrimonial, intime-se a parte autora para a réplica em 15 dias.

Sem quaisquer destas matérias ou se não houver contestação, conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

Serve o presente como mandado/carta/ofício.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz

1 Art. 98, caput. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2 Art. 99, § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

3 Art. 226 (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4 Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

5 Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

6 “Em outras palavras, o direito ao divórcio é tão “evidente” que sua tutela não depende de decisão fundada em juízo de verossimilhança. O direito ao divórcio é evidente a ponto de dispensar a instrução e permitir que seja aplicado, desde logo, o julgamento antecipado (se o pedido for exclusivo de divórcio) ou antecipado parcial do mérito (caso existam outros pontos a serem decididos nos mesmos autos)” (PUGLIESE, William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito de divórcio liminar. Revista Consultor Jurídico, jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente--divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>.

7 “O divórcio liminar pode ser concedido em sede de tutela de evidência. Apesar de não estar previsto no rol do art. 311 do CPC, o pedido de divórcio é um direito claro (direito evidente). Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a reconhecer o divórcio como direito potestativo; assim, o réu não pode resistir à decretação do fim do vínculo matrimonial. Embora seja comum em demandas de divórcio a formulação de vários pedidos (como os relativos a guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens), a cumulação não impede a decretação liminar do divórcio. A cisão do julgamento dos pedidos é técnica expressamente prevista no Código de Processo Civil atual” (TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 95, mar/abr. 2020).
8 AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2267701-33.2018.8.26.0000, Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019.
9AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº.66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021527-03.2017.8.05.0000, Relator (a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 07/08/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000035-60.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: O Município De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000035-60.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000035-60.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: O Município De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000035-60.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000035-60.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: O Município De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000035-60.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000035-60.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: O Município De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000035-60.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000646-55.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Fernandes Alves Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-55.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE FERNANDES ALVES SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora contra a parte ré, todas acima identificadas, visando à obtenção de provimento judicial que reconheça a incorreção do débito constante na fatura de cobrança emitida pela concessionária ré, com pedido de reparação pelos danos morais e materiais.
A parte autora narrou que possui uma média de consumo de energia e, em determinado mês, a empresa ré lhe cobrou valor muito superior. Aduz que ainda assim pagou a conta mas houve nova cobrança anômala e que isso acarretou a inclusão em banco de dados restritivo de crédito. Requereu a tutela antecipada, a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Em sede liminar, constam os requerimentos a serem apreciados: a concessão de gratuidade de justiça, a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.
É a síntese do essencial. Passa-se a decidir.
2. DISPENSA DE DESPESAS NO 1º GRAU DOS JUIZADOS
A Lei n. 9.099/95 estabelece que as causas de menor complexidade podem ser propostas sob o rito sumaríssimo do juizado especial cível1. No presente caso, a causa apresenta valor inferior a 40 salários mínimos, ao que se reconhece o cabimento do rito apontado, bem como a incidência das normas respectivas.
Neste contexto, dispõe o art. 55 da referida lei que há dispensa de custas no 1º grau do rito do juizado especial cível, salvo litigância de má-fé2, o que não é até o momento o caso dos autos. Assim, defere-se o benefício no 1º grau, dispensando-se das custas e honorários.

3. TUTELA DE URGÊNCIA
O art. 300, caput, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano3. Portanto, passa-se a examinar os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
3.1. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo
O exame do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo refere-se à possibilidade de lesão ao direito invocado caso se tenha que aguardar o provimento definitivo4. Do exame dos autos e do comportamento da parte, não se observa a sua presença.
Em casos referentes a excesso de cobrança na conta, embora ensejem a possibilidade de concessão de antecipação de tutela, verifica-se que não constituem urgências de vida ou morte, considerando que a suspensão do serviço apenas ocorre alguns meses após a chegada da fatura que se entende indevida.
Assim, diferentemente de situação de grave risco à parte mesmo com o passar de poucos dias (em geral, situações relacionadas à saúde), os casos como o que se apresenta nos autos podem receber tentativa de resolução administrativa com o fornecedor e, somente em caso de negativa comprovada junto à petição inicial – ou ao fim do prazo de 5 dias sem resposta, por analogia ao art. 43, §3º, do CDC5 –, caberia a tutela de urgência.
O fato de não se tratar de uma urgência premente, somado ao fato de a parte não ter comprovado ao menos a tentativa de resolver a situação dos descontos no pagamento do benefício mantendo contato direto com o fornecedor – sem prejuízo de posterior ação judicial com o pedido por dano moral pelo fato já praticado –, indica que a própria parte entende que não é uma situação urgente.
Se tentasse o contato com o fornecedor, poderia resolver a aduzida urgência em poucos dias – ou, no máximo, teria que aguardar 5 dias, o que na maioria dos casos é lapso temporal significativamente menor do que o que o consumidor leva entre a descoberta do fato, a procura do advogado e o protocolo da petição inicial.

Deste modo, não se verifica razão em se alegar urgência quando o consumidor, constatando uma contratação alegada como indevida, não busca primeiro resolver o problema administrativamente. E, caso assim o tenha tentado, deve comprovar nos autos como forma de indicar a existência do requisito para a antecipação de tutela, o que não foi feito no presente caso.
Portanto, ausente este requisito, se indefere a tutela provisória requerida.
Ainda, deve ser observado que a parte autora não comprovou que houve a suspensão do serviço ou inclusão de seus dados em cadastro restritivo de crédito.
4. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º), assim como é previsto também no CDC (art. 6º). No presente caso, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a prova da real existência do consumo consubstanciado na fatura anômala. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
5. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, determina-se:
a) fixa-se o rito dos juizados, com dispensa de despesas no primeiro grau;
b) com base no art. 300 do CPC/2015, indefere-se a tutela provisória requerida;
c) cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, ciente de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Na contestação, deverá a parte manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado, sob pena de preclusão, cabendo especificar a prova a ser produzida e o fato delimitado que se pretende provar para subsidiar a decisão de saneamento, e se indicar pela prova pericial, deve informar a especialidade pretendida e os quesitos, não bastando para tanto o protesto genérico que resultará no indeferimento. Fica a parte ré ciente de que esta vara é de jurisdição plena, podendo processar qualquer rito e converter do rito dos juizados para o ordinário, ao que qualquer alegação de incompetência em razão de necessidade de perícia será entendida como protelatória e sujeita à condenação por litigância de má-fé;
d) dispensa-se a audiência de conciliação tendo em vista a atual ausência de conciliador nesta unidade, ao que a providência seria um óbice à solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de que a parte ré manifeste sua proposta por escrito, inclusive podendo compor diretamente com a parte e protocolar nos autos apenas para homologação;
e) apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
f) se não houver manifestação pela audiência de instrução, conclua-se para sentença;
g) inverte-se o ônus da prova nos termos acima.
Atribui-se à presente decisão a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
2 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
3 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4“Depreende-se a gravidade do perigo do contexto do art. 300, caput, e da menção inserida no art. 525, § 6.º. É sempre preferível prevenir a remediar. Neste sentido, toda lesão a direito, porque contrária ao direito, mostra-se grave. Em particular, não se exige o dano alegado, consumando-se por falta de tutela, implicar o desaparecimento, no todo ou em parte, do direito” (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: vol. 2. Parte geral: institutos fundamentais. Em e-book. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, RB-33.1)

5 Art. 43 (…) § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000231-72.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-72.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CHARLES ALMEIDA SILVA
Advogado(s): JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732), ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DECISÃO
Alvarás dos valores referentes aos meses pretéritos assinados nessa data, vez que a parte autora comprovou os gastos por nota fiscal até dezembro e, em verdade, a decisão era de que o valor deveria ser adiantado, estando esse juízo atrasado em relação à liberação do valor de janeiro-fevereiro (deve a parte ainda comprovar a nota fiscal de janeiro como forma de liberar o valor dos meses seguintes).
Não tendo havido a solução do processo e ainda vigente a decisão provisória, proceda-se a nova penhora SISBAJUD para os próximos 3 meses (fevereiro-março, março-abril e abril-maio), expedindo-se o alvará relativo a cada início de mês, desde que comprovado o pagamento pelos serviços médicos do mês anterior.
Para seguimento do processo, verifica-se que as partes não impugnaram o valor do perito médico, de R$ 5.000,00 (considerando-se que terá que fazer o deslocamento ao endereço da parte autora).
Assim, proceda-se conforme decisão de id 413576347 a partir do item “f”.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000231-72.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000231-72.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte ré para, em 15 dias, comprovar nos autos o depósito do valor respectivo aos honorários periciais no valor de R$ 5.000,00 (considerando-se que terá que fazer o deslocamento ao endereço da parte autora), e demais termos da decisão id 430107459.
Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000420-84.2022.8.05.0258 Monitória
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Geovani Juvenal De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilandia, CEP 48770-000
Telefone (75) 3268-2144 / Email: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000420-84.2022.8.05.0258
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas no que pertine à nova tentativa de citação requerida.
Teofilândia (BA), 6 de fevereiro de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS TRABUCO SAMPAIO
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000588-91.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josefa Rodrigues De Meireles
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000588-91.2019.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na produção de prova em audiência de instrução, como forma de subsidiar a decisão de saneamento, cabendo especificar a prova e o fato respectivo sujeito àquela prova, sob pena de preclusão.

Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000588-91.2019.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josefa Rodrigues De Meireles
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000588-91.2019.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na produção de prova em audiência de instrução, como forma de subsidiar a decisão de saneamento, cabendo especificar a prova e o fato respectivo sujeito àquela prova, sob pena de preclusão.

Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000719-61.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Amadeu Ferreira Silva
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Beatriz Dos Santos Apolonio (OAB:PR114962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000719-61.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.
Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000316-05.2016.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonio Aprigio Correia Bispo
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Oi Movel S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000316-05.2016.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000538-60.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000538-60.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na produção de prova em audiência de instrução, como forma de subsidiar a decisão de saneamento, cabendo especificar a prova e o fato respectivo sujeito àquela prova, sob pena de preclusão;
Teofilândia-BA, 6 de fevereiro de 2024

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000396-92.2018.8.05.0259 Procedimento Sumário
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Edmario Santos De Jesus
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000396-92.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EDMARIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000540-66.2018.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Maria Da Conceicao Florentino De Jesus
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Parte Re: Consorcio Torc - Via - Enecon
Advogado: Iracema Verdolin Ferreira De Sousa (OAB:MG90742)
Advogado: Luiza Simoes Faria (OAB:MG119872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000540-66.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO FLORENTINO DE JESUS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094)
PARTE RE: CONSORCIO TORC - VIA - ENECON
Advogado(s): DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA (OAB:MG98643), ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI (OAB:MG98611), BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO (OAB:MG105465), IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA (OAB:MG90742), LUIZA SIMOES FARIA (OAB:MG119872)

DESPACHO

Deverá a secretaria promover o descadastramento dos patronos conforme requerido no ID Num. 198299386 e ID Num. 167908685.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos para saneamento.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000068-55.2024.8.05.0259 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Terra Nova
Impetrante: Alexandra Dos Santos Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Impetrado: Prefeito Municipal De Teodoro Sampaio
Impetrado: Municipio De Teodoro Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000068-55.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
IMPETRANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio, Sr. José Alves da Cruz, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após as informações.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem informações, certifique-se nos autos e dê-se vista ao Ministério Público.
Por economia processual, confiro ao presente mandado.
Após, conclusos.
Terra Nova, 05 de fevereiro de 2024.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000794-63.2023.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Autoridade: D. T. N.
Vitima: E. S. D. J.
Reu: J. A. D. J. S.
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Terceiro Interessado: I. B. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000794-63.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: DT TERRA NOVA
Advogado(s):
REU: JOSE ANTONIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)

DESPACHO
Redesigno audiência de instrução dia 28.03.2024, às 10h40min, a ser realizada inicialmente através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, extensão da sala a ser utilizada 908358.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
A Secretaria deverá adotar as providências necessárias junto ao presídio.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
OFÍCIO
8000782-49.2023.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Autoridade: Dt Terra Nova
Reu: Joan Goncalves Arruda
Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410)
Reu: Lazaro Santos De Jesus Nascimento
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Vitima: Crislane Pereira Mendes
Vitima: Raquel Norberto De Carvalho
Vitima: Durval Dos Santos Filho
Vitima: Thiago Silva Souza
Vitima: Janaina Labriola Cardozo De Mello
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Carlos Dos Santos Souza
Testemunha: Clovis Pardal De Santana Neto
Testemunha: Fabio Cardoso Da Silva
Testemunha: Cristiano Ribeiro Bonfim
Reu: Ricardo De Jesus Santos
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000782-49.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: DT TERRA NOVA
Advogado(s):
RÉUS: JOAN GONCALVES ARRUDA e outros (2)
Advogado(s): WALLISSON BRASILEIRO SALLES (OAB:BA70410)

DECISÃO
Considerando-se o quanto certificado na certidão coligida no ID Num. 430139703, bem como a ausência de Defensor Público atuando junto a esta Unidade Judiciária, NOMEIO como DEFENSOR DATIVO o Dr. WILLIAN CERQUEIRA, OAB/BA: 62.181, para patrocinar os interesses dos réus Lázaro Santos de Jesus Nascimento e Ricardo de Jesus Santos, ocasião em que deverá assinar o compromisso e ser intimado para todos os atos deste processo.

Aceitando o múnus, deverá apresentar resposta preliminar no prazo.

Deixo para arbitrar os honorários advocatícios ao final do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou o presente força de mandado/oficio.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000068-57.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). JOAQUIM DANTAS GUERRA-OAB/BA 23009 e HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO-OAB/BA 221386, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000068-57.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal--BA, 6 de fevereiro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000068-57.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). JOAQUIM DANTAS GUERRA-OAB/BA 23009 e HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO-OAB/BA 221386, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000068-57.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal--BA, 6 de fevereiro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000228-82.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Helena Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DANILO MARINHO FERRAZ-OAB/BA 48071 e FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA-OAB/MG 108112, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000228-82.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 6 de fevereiro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

INTIMAÇÃO
8000228-82.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Helena Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DANILO MARINHO FERRAZ-OAB/BA 48071 e FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA-OAB/MG 108112, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000228-82.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 6 de fevereiro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000317-08.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Armezina Marques Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o Bel. DANILO MARINHO FERRAZ-OAB/BA 48071; para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000075-15.2022.8.05.0260 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tremedal
Exequente: R. P. S. O.
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Executado: R. D. O. S.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do(a) requerente: Belª. ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 4 de agosto de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000009-69.2021.8.05.0260 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Dalvani Pereira De Carvalho Silva
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000009-69.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: DALVANI PEREIRA DE CARVALHO SILVA
RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem nos autos desejam partilhar os direitos possessórios ou a propriedade nos imóveis indicados. No último caso, deverão juntar aos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis. Prazo de 15 dias.
Intimem-se ainda, no mesmo prazo, para que esclareçam e firmem acordo quanto a guarda e direito de visita relativo a filha menor, conforme parecer ministerial.
As intimações deverão ser encaminhadas via DJE para os advogados habilitados.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000009-69.2021.8.05.0260 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Dalvani Pereira De Carvalho Silva
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000009-69.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: DALVANI PEREIRA DE CARVALHO SILVA
RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem nos autos desejam partilhar os direitos possessórios ou a propriedade nos imóveis indicados. No último caso, deverão juntar aos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis. Prazo de 15 dias.
Intimem-se ainda, no mesmo prazo, para que esclareçam e firmem acordo quanto a guarda e direito de visita relativo a filha menor, conforme parecer ministerial.
As intimações deverão ser encaminhadas via DJE para os advogados habilitados.

P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000053-64.2016.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Sebastiao Francisco Dos Santos
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para, em 15 dias, apresentarem chave PIX ou número de conta bancária em nome do autor ou procuração atualizada constando poderes para, isoladamente, levantar valores, para que possamos emitir Alvará Eletrônico via Sistema BRBJus . Tremedal-BA, 2 de agosto de 2023 .Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000362-75.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Missilene Oliveira Tigre
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA,Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000057-57.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Lotus Comercio E Industria De Prods De Mandioca Ltda
Advogado: Ricardo Soares Bergonso (OAB:SP164274)
Advogado: Mariana Maia (OAB:SP230224)

Advogado: Eduardo Marques Dias (OAB:SP389565)
Advogado: Renata Mailio Marquezi (OAB:SP308192)
Advogado: Daniel Lopes Cichetto (OAB:SP244936)
Reu: Polvilho Bahia Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 8000057-57.2023.8.05.0260.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
4 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
TREMEDAL, BA, 8 de fevereiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000519-48.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Catulino Ferraz De Oliveira
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Belª. LETICIA DE OLIVEIRA PONTES; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 1 de junho de 2023. Eu, LENA RUBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000521-18.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Tatiana Da Silva Rocha Leite
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000521-18.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

Autor(a): TATIANA DA SILVA ROCHA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA PONTES - BA72355

Réu(s): MUNICIPIO DE TREMEDAL

Advogado do(a) REU: MAYCON MARINHO FERRAZ - BA44688

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s).

Tremedal/BA, 15 de setembro de 2023.

SERVIDOR
ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000172-54.2018.8.05.0260 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Betania Alves De Barros
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000172-54.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA BETANIA ALVES DE BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO

Nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023:

1 - retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas do CNJ;
2 - proceda-se à retificação/inclusão dos advogados das partes, caso necessário;
3 - presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 - Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações, via sistema PJE;
5 - Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 - Exceto os casos em que foi deferida a gratuidade de justiça, antes de fazer os autos conclusos para sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas;
7 - Em caso de processo já sentenciado, altere-se a situação processual para “julgado”.
8 - Intimem-se as partes para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), caso possuam. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000172-54.2018.8.05.0260 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Betania Alves De Barros
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000172-54.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA BETANIA ALVES DE BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO

Nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023:

1 - retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas do CNJ;
2 - proceda-se à retificação/inclusão dos advogados das partes, caso necessário;
3 - presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 - Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações, via sistema PJE;
5 - Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 - Exceto os casos em que foi deferida a gratuidade de justiça, antes de fazer os autos conclusos para sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas;
7 - Em caso de processo já sentenciado, altere-se a situação processual para “julgado”.
8 - Intimem-se as partes para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), caso possuam. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000240-96.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Elita Maria De Souza Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 8000240-96.2021.8.05.0260.

1 - Intime-se a parte autora para se manifestarem sobre o documento acostado, ID 182862006, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

TREMEDAL, BA, 21 de setembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000657-35.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Ivan Nunes Meira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 0000657-35.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: IVAN NUNES MEIRA
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por IVAN NUNES MEIRA em face da FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição Id 333566034 , pedindo a homologação.
Decido.
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Contudo, deixo de homologar a cláusula que estipula o pagamento através de depósito direto na conta do credor e do advogado, por violar o regime constitucional do precatório/RPV (art.100 da CFRB/88).
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 333566034, com a ressalva de que o pagamento deverá ocorrer através de precatório ou RPV, conforme o valor da dívida. Assim, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas.
Honorários de sucumbência, conforme acordo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000657-35.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Ivan Nunes Meira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 0000657-35.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: IVAN NUNES MEIRA
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por IVAN NUNES MEIRA em face da FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição Id 333566034 , pedindo a homologação.
Decido.
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Contudo, deixo de homologar a cláusula que estipula o pagamento através de depósito direto na conta do credor e do advogado, por violar o regime constitucional do precatório/RPV (art.100 da CFRB/88).
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 333566034, com a ressalva de que o pagamento deverá ocorrer através de precatório ou RPV, conforme o valor da dívida. Assim, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas.
Honorários de sucumbência, conforme acordo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000050-65.2023.8.05.0260 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Adinai Maria Rodrigues Cunha
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Requerido: Roberto Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000050-65.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: ADINAI MARIA RODRIGUES CUNHA
RÉU: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3- Intime-se a parte autora para, dentro do mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000288-55.2021.8.05.0260 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Genivaldo De Jesus Da Cruz
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 20/09/2022, às 10:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 5 de agosto de 2022. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000001-97.2018.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Claudivino Martins De Almeida
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Interessado: Jeova Carvalho De Souza
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Interessado: Juvenal Moitinho Oliveira
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 14/06/2023 11:00, às horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Nor-

mativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 26 de abril de 2023. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000367-97.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Paulo Jose Alves Ferreira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000363-60.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ninete Lacerda Pereira Oliveira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000369-67.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Simone Rosa Da Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)

Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000359-23.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marisa Marques Dos Santos Costa
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do(a) requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000337-62.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Adriana Costa Farias
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do(a) requerente, Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000355-83.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Leozimar Lima Lacerda
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do(a) requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, /Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000435-47.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Mario Ferreira Dos Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 12 de janeiro de 2023. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000370-52.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Solivan Vieira Pena
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000340-17.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ana Rocha De Almeida Teixeira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA,Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000361-90.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marta Ferraz Oliveira Nascimento
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000338-47.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ana Geisa Barbosa Rocha
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do(a) requerente: Bel. KLEBER SANTOS SILVA; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s). Tremedal-BA, 9 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA,Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000036-86.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Manoel Santos De Novais
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Tremedal-BA, 31 de agosto de 2023. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000213-79.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joaquim Nonato Da Silva
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000213-79.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAQUIM NONATO DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO

1. Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada.
2. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa e documentos apresentados pelo réu. Prazo de 15 dias.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000090-91.2016.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Interessado: Maria Ivani Dos Santos Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000090-91.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MARIA IVANI DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023:

1 - retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas do CNJ;
2 - proceda-se à retificação/inclusão dos advogados das partes, caso necessário;
3 - presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 - Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações, via sistema PJE;
5 - Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 - Exceto os casos em que foi deferida a gratuidade de justiça, antes de fazer os autos conclusos para sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas;
7 - Em caso de processo já sentenciado, altere-se a situação processual para “julgado”.
8 - Intimem-se as partes para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), caso possuam. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000465-19.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marli Ferreira Souto Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Advogado: Marx William Ramos De Sousa (OAB:BA57808)
Advogado: Levi Almeida Junior (OAB:BA56985)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/07/2023, às 10:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da

Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 2 de maio de 2023. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000283-62.2023.8.05.0260 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Z. L. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Executado: M. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000283-62.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: ZENAIDE LIMA DA SILVA
RÉU: MARCIO CONSTANTINO PIRES

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo de alimentos.
O exequente optou pelo rito da prisão.
O pedido foi processado em autos apartados.
É o que interessa relatar. Decido.
Dispõe o art.531, §2º, do CPC, que:
Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
Assim, ausente o interesse-adequação, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 330, III, do CPC/15.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 924, I, do CPC/15.
Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000199-18.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Zilda Maria De Jesus Nogueira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

SENTENÇA

PROCESSO: 0000199-18.2014.8.05.0260.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por ZILDA MARIA DE JESUS NOGUEIRA contra MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição de ID 334116636, pedindo a homologação do mesmo.
Decido.
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 334116636, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.

Sem custas, em face da isenção conferida à fazenda pública.

Honorários de sucumbência, conforme acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TREMEDAL, BA, 13 de dezembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000199-18.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Zilda Maria De Jesus Nogueira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

SENTENÇA

PROCESSO: 0000199-18.2014.8.05.0260.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por ZILDA MARIA DE JESUS NOGUEIRA contra MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição de ID 334116636, pedindo a homologação do mesmo.
Decido.
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 334116636, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.

Sem custas, em face da isenção conferida à fazenda pública.

Honorários de sucumbência, conforme acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TREMEDAL, BA, 13 de dezembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000166-28.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Erenaldo Pereira Souza
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

SENTENÇA

PROCESSO: 0000166-28.2014.8.05.0260.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por ERENALDO PEREIRA SOUZA em face da FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição Id 333563331, pedindo sua homologação.
Decido.
Constato que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial, Id 6073139.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 333563331, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, por ser a parte beneficiária de justiça gratuita.
Honorários de sucumbência conforme termo de acordo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Tremedal, BA, 11 de janeiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000166-28.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Erenaldo Pereira Souza
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

SENTENÇA

PROCESSO: 0000166-28.2014.8.05.0260.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por ERENALDO PEREIRA SOUZA em face da FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição Id 333563331, pedindo sua homologação.
Decido.
Constato que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial, Id 6073139.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 333563331, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, por ser a parte beneficiária de justiça gratuita.
Honorários de sucumbência conforme termo de acordo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Tremedal, BA, 11 de janeiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000327-72.2013.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Enes Pereira Santos
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal

Intimação:
[...] Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 333563329, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC. Sem custas, em face da isenção conferida à fazenda pública. Honorários de sucumbência, conforme acordo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. TREMEDAL, BA, 10 de abril de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000246-21.2016.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Exequente: Ednilsa Pereira De Oliveira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

SENTENÇA

PROCESSO: 0000246-21.2016.8.05.0260.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por EDNILSA PEREIRA DE OLIVEIRA contra MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição de ID 333563319, pedindo a homologação do mesmo.
Decido.
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 333563319, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.

Sem custas, em face da isenção conferida à fazenda pública.

Honorários de sucumbência, conforme acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TREMEDAL, BA, 16 de dezembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000246-21.2016.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Exequente: Ednilsa Pereira De Oliveira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

SENTENÇA

PROCESSO: 0000246-21.2016.8.05.0260.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por EDNILSA PEREIRA DE OLIVEIRA contra MUNICIPIO DE TREMEDAL.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com o requerido, conforme petição de ID 333563319, pedindo a homologação do mesmo.
Decido.
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 333563319, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.

Sem custas, em face da isenção conferida à fazenda pública.

Honorários de sucumbência, conforme acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TREMEDAL, BA, 16 de dezembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000284-47.2023.8.05.0260 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal

Exequente: Z. L. D. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Executado: M. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000284-47.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: ZENAIDE LIMA DA SILVA
RÉU: MARCIO CONSTANTINO PIRES

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo de alimentos.
O exequente optou pelo rito da expropriação de bens.
O pedido foi processado em autos apartados.
É o que interessa relatar. Decido.
Dispõe o art.531, §2º, do CPC, que:
Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
Assim, ausente o interesse-adequação, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 330, III, do CPC/15.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 924, I, do CPC/15.
Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000210-90.2023.8.05.0260 Guarda De Família
Jurisdição: Tremedal
Requerente: V. R. L.
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Requerente: S. S. S.
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000210-90.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: VALDIR ROCHA LIMA e outros
RÉU: Ministério Público do Estado da Bahia

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos e guarda de menor.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID 408123197).
É o relatório. Decido.
Com efeito, o termo de acordo firmado no ID 386043142, tem objeto lícito e forma idônea, sem referências nos autos de prejuízos a terceiros e ao alimentando. Além disso, foi ratificado pelo Ministério Público. Logo, deve ser homologado.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado nos autos para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas sob condição suspensiva em razão da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.
Honorários conforme acordo.
Oficie-se ao empregador ou à pessoa jurídica pagadora, se for o caso de desconto em folha de pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art.1.000, parágrafo único, do CPC.
Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000084-74.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Klara Flores De Oliveira
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000084-74.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA KLARA FLORES DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/1995).
Tendo as partes dispensado a produção de outras provas em audiência (Id 206489554), passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, passo à análise da preliminar.
A ré Via Varejo S.A alega ser parte ilegítima neste polo passivo porque “é apenas a fornecedora dos produtos que o consumidor adquire ao optar pelo cartão de crédito para o pagamento, sendo este apto a realizar compras em diversos outros estabelecimentos comerciais, além da requerida.” Contudo, razão não lhe assiste, na exata medida da adoção da teoria da asserção, em que a legitimidade é analisada de acordo com a narrativa inicial.
Dessa forma, REJEITO a preliminar.
Na apreciação do mérito, o julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Art. 3º da Lei n.º 9.099/1995).
Trata-se de ação de consignação de pagamento cumulada com obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Klara Flores de Oliveira Pita, em face de Casas Bahia - Via Varejo S.A e Banco Bradescard S.A..
A autora alega, em apertada síntese, que houve falha na prestação de serviço das demandadas (não envio das faturas) e ausência de notificação da negativação. Requereu a consignação em pagamento e indenização por danos morais, tanto pela perda do tempo útil como pela negativação.
O pedido de consignação não foi impugnado pelas rés. Desse modo, decreto a REVELIA PARCIAL de ambas, presumindo verdadeiros os fatos aduzidos pela autora no que diz respeito a este pedido, conforme art.341 e 344, ambos do CPC.
Quanto à alegação de falha na prestação do serviço e ao pedido de consignação, por ausência de envio das faturas em tempo oportuno, assiste razão à requerente.
A respeito disso, dispõe o art. 14, do CDC que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Ora, como se observa dos autos, a autora não recebeu em tempo hábil as faturas em sua residência, tendo que se deslocar corriqueiramente para outra cidade a fim de conseguir adimplir seu débito.
Além disso, a fatura vencida em 18/12/2021, que gerou a negativação impugnada nos autos (id 197485882), somente foi postada em 04/04/2022, muito tempo após o vencimento (id 192993882).
Assim, não tendo o credor observado as condições, tempo e lugar de pagamento, conforme preceitua o art.335, II, do CC/02, o pedido de consignação merece acolhimento. No mais, as próprias demandadas não impugnaram o pedido, não havendo controvérsia nesse ponto.

Igualmente, constatada a falha na prestação do serviço, o nexo causal e o dano (perda do tempo útil), resta patente o dever de indenizar.
A Constituição Federal é expressa em garantir a indenização pelo dano moral, no seu artigo 5º, X, estabelecendo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Evidente que, numa situação como a posta na inicial, os danos ultrapassam a esfera do mero dissabor, sendo ainda presumidos (in re ipsa). Colaciono, nesse sentido, o seguinte julgado em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCESSIVAS COBRANÇAS INDEVIDAS - FRUSTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PERDA DE TEMPO ÚTIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O tempo útil ou produtivo, hoje, pode ser tido como um bem jurídico (implícito), merecedor de tutela jurisdicional e somente o seu titular pode dele dispor. Sendo assim, aquele que, injustificadamente, se “apropria” ou “subtrai” tempo alheio, causa lesão, que, ultrapassada as raias da razoabilidade, perturbando a paz e a tranquilidade de espírito, rende ensejo a dano moral, passível de indenização compensatória. Portanto, a perda de tempo útil ou produtivo do autor, na busca para solucionar, administrativa e judicialmente, o problema, constitui situação de flagrante desrespeito àquele, na qualidade de consumidor, sendo passível de reparação, mediante o recebimento de indenização por danos morais, razão pela qual merece ser mantida a sentença, neste particular. No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe a penas como compensação pela ofensa sofrida.
(TJ-MG - AC: 10145130532677001 Juiz de Fora, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 10/11/2016, Câmaras Cíveis / 17ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016)

Registro ainda que a ré, citada, mesmo diante da oportunidade processual para se manifestar, não trouxe aos autos provas concretas capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC.
Insta escalrecer que o serviço de cartão de crédito não é prestado unicamente pela administradora do cartão, havendo, na realidade, verdadeira cadeia de colaboração entre o Banco, a entidade titular da “bandeira” e o estabelecimento comercial. Agem todos de maneira conjunta e coordenada na captação de clientes, com o fim de obtenção de lucro.
No caso em tela, mediante parceria comercial entre a Via Varejo S.A (Casas Bahia) e o Banco Administrador do cartão (Bradescard), foi disponibilizado o cartão de crédito (CASAS BAHIA VISA PLATINUM) à autora, nas dependências da loja.
Deste modo, alegada suposta falha na prestação do serviço, há responsabilidade solidária entre as demandas, na forma do art. 7º, parágrafo único, e art.14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, com fundamento no art.14 do CDC, reconheço a responsabilidade objetiva e solidária das rés, uma vez que presente o nexo causal entre o ato ilícito e os prejuízos extrapatrimoniais experimentados, conforme explicado.
À vista do julgado acima, com observância ao critério bifásico e ao princípio da proporcionalidade, bem como à luz do caso concreto, entendo que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano, educar as demandadas, não gerando enriquecimento ilícito. O valor da indenização será atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual.
Registro que, no caso, a indenização somente é devida em razão da perda do tempo útil. Isso porque a responsabilidade pela notificação prévia da negativação não compete ao credor, mas ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 359).
No tocante às astreintes, no Id. 186159317, foi concedida a tutela de urgência para que as rés retirassem a negativação do nome da Requerente, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00.
A intimação do Banco Bradescard S.A ocorreu no dia 01/04/2022, tendo o prazo se findado em 03/04/2022.
No Id. 193355063, o Banco Bradescard S.A comprovou o cumprimento da liminar somente no dia 12/04/2022. Logo, consolido a multa em R$ 900,00 (novecentos reais) pelos 9 (nove) dias de descumprimento.
O prazo para Via Varejo cumprir a decisão apenas teve início com a juntada do AR aos autos, em 13/04/2022, isto é, após o cumprimento pela outra demandada. Desse modo, apenas o Banco Bradescard S.A deve responder pelo pagamento da multa.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) acolher o pedido de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação;
b) condenar as Rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC;
c) condenar o Banco Bradescard S.A a pagar a multa por descumprimento da obrigação de fazer, consolidada no valor de R$ 900,00 (novecentos reais);
Expeça-se alvará em favor da requerida Banco Bradescard S.A, referente à quantia depositada no id. 189824387 e 189824386.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000084-74.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Klara Flores De Oliveira
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000084-74.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA KLARA FLORES DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/1995).
Tendo as partes dispensado a produção de outras provas em audiência (Id 206489554), passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, passo à análise da preliminar.
A ré Via Varejo S.A alega ser parte ilegítima neste polo passivo porque “é apenas a fornecedora dos produtos que o consumidor adquire ao optar pelo cartão de crédito para o pagamento, sendo este apto a realizar compras em diversos outros estabelecimentos comerciais, além da requerida.” Contudo, razão não lhe assiste, na exata medida da adoção da teoria da asserção, em que a legitimidade é analisada de acordo com a narrativa inicial.
Dessa forma, REJEITO a preliminar.
Na apreciação do mérito, o julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Art. 3º da Lei n.º 9.099/1995).
Trata-se de ação de consignação de pagamento cumulada com obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Klara Flores de Oliveira Pita, em face de Casas Bahia - Via Varejo S.A e Banco Bradescard S.A..
A autora alega, em apertada síntese, que houve falha na prestação de serviço das demandadas (não envio das faturas) e ausência de notificação da negativação. Requereu a consignação em pagamento e indenização por danos morais, tanto pela perda do tempo útil como pela negativação.
O pedido de consignação não foi impugnado pelas rés. Desse modo, decreto a REVELIA PARCIAL de ambas, presumindo verdadeiros os fatos aduzidos pela autora no que diz respeito a este pedido, conforme art.341 e 344, ambos do CPC.
Quanto à alegação de falha na prestação do serviço e ao pedido de consignação, por ausência de envio das faturas em tempo oportuno, assiste razão à requerente.
A respeito disso, dispõe o art. 14, do CDC que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Ora, como se observa dos autos, a autora não recebeu em tempo hábil as faturas em sua residência, tendo que se deslocar corriqueiramente para outra cidade a fim de conseguir adimplir seu débito.
Além disso, a fatura vencida em 18/12/2021, que gerou a negativação impugnada nos autos (id 197485882), somente foi postada em 04/04/2022, muito tempo após o vencimento (id 192993882).
Assim, não tendo o credor observado as condições, tempo e lugar de pagamento, conforme preceitua o art.335, II, do CC/02, o pedido de consignação merece acolhimento. No mais, as próprias demandadas não impugnaram o pedido, não havendo controvérsia nesse ponto.
Igualmente, constatada a falha na prestação do serviço, o nexo causal e o dano (perda do tempo útil), resta patente o dever de indenizar.
A Constituição Federal é expressa em garantir a indenização pelo dano moral, no seu artigo 5º, X, estabelecendo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Evidente que, numa situação como a posta na inicial, os danos ultrapassam a esfera do mero dissabor, sendo ainda presumidos (in re ipsa). Colaciono, nesse sentido, o seguinte julgado em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCESSIVAS COBRANÇAS INDEVIDAS - FRUSTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PERDA DE TEMPO ÚTIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O tempo útil ou produtivo, hoje, pode ser tido como um bem jurídico (implícito), merecedor de tutela jurisdicional e somente o seu titular pode dele dispor. Sendo assim, aquele que, injustificadamente, se “apropria” ou “subtrai” tempo alheio, causa lesão, que, ultrapassada as raias da razoabilidade, perturbando a paz e a tranquilidade de espírito, rende ensejo a dano moral, passível de indenização compensatória. Portanto, a perda de tempo útil ou produtivo do autor, na busca para solucionar, administrativa e judicialmente, o problema, constitui situação de flagrante desrespeito àquele, na qualidade de consumidor, sendo passível de reparação, mediante o recebimento de indenização por danos morais, razão pela qual merece ser mantida a sentença, neste particular. No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe a penas como compensação pela ofensa sofrida.
(TJ-MG - AC: 10145130532677001 Juiz de Fora, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 10/11/2016, Câmaras Cíveis / 17ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016)

Registro ainda que a ré, citada, mesmo diante da oportunidade processual para se manifestar, não trouxe aos autos provas concretas capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC.
Insta escalrecer que o serviço de cartão de crédito não é prestado unicamente pela administradora do cartão, havendo, na realidade, verdadeira cadeia de colaboração entre o Banco, a entidade titular da “bandeira” e o estabelecimento comercial. Agem todos de maneira conjunta e coordenada na captação de clientes, com o fim de obtenção de lucro.
No caso em tela, mediante parceria comercial entre a Via Varejo S.A (Casas Bahia) e o Banco Administrador do cartão (Bradescard), foi disponibilizado o cartão de crédito (CASAS BAHIA VISA PLATINUM) à autora, nas dependências da loja.
Deste modo, alegada suposta falha na prestação do serviço, há responsabilidade solidária entre as demandas, na forma do art. 7º, parágrafo único, e art.14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, com fundamento no art.14 do CDC, reconheço a responsabilidade objetiva e solidária das rés, uma vez que presente o nexo causal entre o ato ilícito e os prejuízos extrapatrimoniais experimentados, conforme explicado.
À vista do julgado acima, com observância ao critério bifásico e ao princípio da proporcionalidade, bem como à luz do caso concreto, entendo que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano, educar as demandadas, não gerando enriquecimento ilícito. O valor da indenização será atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual.
Registro que, no caso, a indenização somente é devida em razão da perda do tempo útil. Isso porque a responsabilidade pela notificação prévia da negativação não compete ao credor, mas ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 359).
No tocante às astreintes, no Id. 186159317, foi concedida a tutela de urgência para que as rés retirassem a negativação do nome da Requerente, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00.
A intimação do Banco Bradescard S.A ocorreu no dia 01/04/2022, tendo o prazo se findado em 03/04/2022.
No Id. 193355063, o Banco Bradescard S.A comprovou o cumprimento da liminar somente no dia 12/04/2022. Logo, consolido a multa em R$ 900,00 (novecentos reais) pelos 9 (nove) dias de descumprimento.
O prazo para Via Varejo cumprir a decisão apenas teve início com a juntada do AR aos autos, em 13/04/2022, isto é, após o cumprimento pela outra demandada. Desse modo, apenas o Banco Bradescard S.A deve responder pelo pagamento da multa.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) acolher o pedido de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação;
b) condenar as Rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC;
c) condenar o Banco Bradescard S.A a pagar a multa por descumprimento da obrigação de fazer, consolidada no valor de R$ 900,00 (novecentos reais);
Expeça-se alvará em favor da requerida Banco Bradescard S.A, referente à quantia depositada no id. 189824387 e 189824386.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000084-74.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Klara Flores De Oliveira
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000084-74.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA KLARA FLORES DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/1995).
Tendo as partes dispensado a produção de outras provas em audiência (Id 206489554), passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, passo à análise da preliminar.
A ré Via Varejo S.A alega ser parte ilegítima neste polo passivo porque “é apenas a fornecedora dos produtos que o consumidor adquire ao optar pelo cartão de crédito para o pagamento, sendo este apto a realizar compras em diversos outros estabelecimentos comerciais, além da requerida.” Contudo, razão não lhe assiste, na exata medida da adoção da teoria da asserção, em que a legitimidade é analisada de acordo com a narrativa inicial.
Dessa forma, REJEITO a preliminar.
Na apreciação do mérito, o julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Art. 3º da Lei n.º 9.099/1995).
Trata-se de ação de consignação de pagamento cumulada com obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Klara Flores de Oliveira Pita, em face de Casas Bahia - Via Varejo S.A e Banco Bradescard S.A..
A autora alega, em apertada síntese, que houve falha na prestação de serviço das demandadas (não envio das faturas) e ausência de notificação da negativação. Requereu a consignação em pagamento e indenização por danos morais, tanto pela perda do tempo útil como pela negativação.
O pedido de consignação não foi impugnado pelas rés. Desse modo, decreto a REVELIA PARCIAL de ambas, presumindo verdadeiros os fatos aduzidos pela autora no que diz respeito a este pedido, conforme art.341 e 344, ambos do CPC.
Quanto à alegação de falha na prestação do serviço e ao pedido de consignação, por ausência de envio das faturas em tempo oportuno, assiste razão à requerente.
A respeito disso, dispõe o art. 14, do CDC que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Ora, como se observa dos autos, a autora não recebeu em tempo hábil as faturas em sua residência, tendo que se deslocar corriqueiramente para outra cidade a fim de conseguir adimplir seu débito.
Além disso, a fatura vencida em 18/12/2021, que gerou a negativação impugnada nos autos (id 197485882), somente foi postada em 04/04/2022, muito tempo após o vencimento (id 192993882).
Assim, não tendo o credor observado as condições, tempo e lugar de pagamento, conforme preceitua o art.335, II, do CC/02, o pedido de consignação merece acolhimento. No mais, as próprias demandadas não impugnaram o pedido, não havendo controvérsia nesse ponto.
Igualmente, constatada a falha na prestação do serviço, o nexo causal e o dano (perda do tempo útil), resta patente o dever de indenizar.
A Constituição Federal é expressa em garantir a indenização pelo dano moral, no seu artigo 5º, X, estabelecendo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Evidente que, numa situação como a posta na inicial, os danos ultrapassam a esfera do mero dissabor, sendo ainda presumidos (in re ipsa). Colaciono, nesse sentido, o seguinte julgado em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCESSIVAS COBRANÇAS INDEVIDAS - FRUSTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PERDA DE TEMPO ÚTIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a

atuação deste e o prejuízo. O tempo útil ou produtivo, hoje, pode ser tido como um bem jurídico (implícito), merecedor de tutela jurisdicional e somente o seu titular pode dele dispor. Sendo assim, aquele que, injustificadamente, se “apropria” ou “subtrai” tempo alheio, causa lesão, que, ultrapassada as raias da razoabilidade, perturbando a paz e a tranquilidade de espírito, rende ensejo a dano moral, passível de indenização compensatória. Portanto, a perda de tempo útil ou produtivo do autor, na busca para solucionar, administrativa e judicialmente, o problema, constitui situação de flagrante desrespeito àquele, na qualidade de consumidor, sendo passível de reparação, mediante o recebimento de indenização por danos morais, razão pela qual merece ser mantida a sentença, neste particular. No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe a penas como compensação pela ofensa sofrida.
(TJ-MG - AC: 10145130532677001 Juiz de Fora, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 10/11/2016, Câmaras Cíveis / 17ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016)

Registro ainda que a ré, citada, mesmo diante da oportunidade processual para se manifestar, não trouxe aos autos provas concretas capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC.
Insta escalrecer que o serviço de cartão de crédito não é prestado unicamente pela administradora do cartão, havendo, na realidade, verdadeira cadeia de colaboração entre o Banco, a entidade titular da “bandeira” e o estabelecimento comercial. Agem todos de maneira conjunta e coordenada na captação de clientes, com o fim de obtenção de lucro.
No caso em tela, mediante parceria comercial entre a Via Varejo S.A (Casas Bahia) e o Banco Administrador do cartão (Bradescard), foi disponibilizado o cartão de crédito (CASAS BAHIA VISA PLATINUM) à autora, nas dependências da loja.
Deste modo, alegada suposta falha na prestação do serviço, há responsabilidade solidária entre as demandas, na forma do art. 7º, parágrafo único, e art.14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, com fundamento no art.14 do CDC, reconheço a responsabilidade objetiva e solidária das rés, uma vez que presente o nexo causal entre o ato ilícito e os prejuízos extrapatrimoniais experimentados, conforme explicado.
À vista do julgado acima, com observância ao critério bifásico e ao princípio da proporcionalidade, bem como à luz do caso concreto, entendo que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano, educar as demandadas, não gerando enriquecimento ilícito. O valor da indenização será atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual.
Registro que, no caso, a indenização somente é devida em razão da perda do tempo útil. Isso porque a responsabilidade pela notificação prévia da negativação não compete ao credor, mas ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 359).
No tocante às astreintes, no Id. 186159317, foi concedida a tutela de urgência para que as rés retirassem a negativação do nome da Requerente, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00.
A intimação do Banco Bradescard S.A ocorreu no dia 01/04/2022, tendo o prazo se findado em 03/04/2022.
No Id. 193355063, o Banco Bradescard S.A comprovou o cumprimento da liminar somente no dia 12/04/2022. Logo, consolido a multa em R$ 900,00 (novecentos reais) pelos 9 (nove) dias de descumprimento.
O prazo para Via Varejo cumprir a decisão apenas teve início com a juntada do AR aos autos, em 13/04/2022, isto é, após o cumprimento pela outra demandada. Desse modo, apenas o Banco Bradescard S.A deve responder pelo pagamento da multa.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) acolher o pedido de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação;
b) condenar as Rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC;
c) condenar o Banco Bradescard S.A a pagar a multa por descumprimento da obrigação de fazer, consolidada no valor de R$ 900,00 (novecentos reais);
Expeça-se alvará em favor da requerida Banco Bradescard S.A, referente à quantia depositada no id. 189824387 e 189824386.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000413-52.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Jose Adelmo De Carvalho
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000413-52.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: JOSE ADELMO DE CARVALHO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por José Adelmo de Carvalho em face do Banco Bradesco S.A.
Em síntese, a parte autora impugna a existência dos contratos que deram origem aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e alega que se tratam de fraudes. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.
É o que interessa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade pretendida, por estarem presentes os pressupostos e os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em vertente, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde o início dos descontos, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema, seja através de contato com o banco requerido, abertura de registros em plataformas de reclamação ou ingresso da ação judicial, tão logo constatada a fraude.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Ademais, diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial a fim de viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC).
Assim, determino a produção antecipada de perícia grafotécnica e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. ELVIO ANTUNES FERREIRA, telefone (62) 9 9998-4305, e-mail pjelvioantunes@outlook.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS, telefone (85) 9 9626-7659, e-mail andersonmv_@hotmail.com.
Fica a parte requerida ciente que é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu.
Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. Prazo de entrega do laudo: 20 (vinte) dias, contados da ciência.
O valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 (quatro) horas.
Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo supra, fica facultado às partes a apresentação de quesitos.
Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e designe-se audiência de conciliação através do CEJUSC. Intimem-se.
Efetuado o depósito dos honorários, intimem-se os peritos através do domicílio eletrônico informado (e-mail/WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023.
Após, juntado o laudo técnico, designe-se audiência de conciliação.
Ficam ainda as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3) A contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.355, I, do CPC);
4) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

5) Não havendo acordo e tendo sido realizada perícia, deverão as partes se manifestar sobre o laudo em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.477, § 1º, do CPC).
6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
7) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
8) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.
Concedo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000407-16.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Orozino Antunes Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/03/2023, às 09:20 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 8 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000407-16.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Orozino Antunes Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/03/2023, às 09:20 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 8 de março de 2023. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000377-15.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Labovida - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) a Bela. THAISE SANTOS FERRAZ-OAB/BA 44083 ; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre o Doc de ID nº 429623318. Tremedal-BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000121-77.2017.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Joaquim Dos Santos Baleeiro
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Interessado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000121-77.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS BALEEIRO
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO

Nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023:

1 - retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas do CNJ;
2 - proceda-se à retificação/inclusão dos advogados das partes, caso necessário;
3 - presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 - Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações, via sistema PJE;
5 - Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 - Exceto os casos em que foi deferida a gratuidade de justiça, antes de fazer os autos conclusos para sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas;
7 - Em caso de processo já sentenciado, altere-se a situação processual para “julgado”.
8 - Intimem-se as partes para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), caso possuam. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000121-77.2017.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Joaquim Dos Santos Baleeiro
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Interessado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000121-77.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS BALEEIRO
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO

Nos termos do ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023:

1 - retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas do CNJ;
2 - proceda-se à retificação/inclusão dos advogados das partes, caso necessário;
3 - presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 - Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações, via sistema PJE;
5 - Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual, via portal eletrônico, realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 - Exceto os casos em que foi deferida a gratuidade de justiça, antes de fazer os autos conclusos para sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas;
7 - Em caso de processo já sentenciado, altere-se a situação processual para “julgado”.
8 - Intimem-se as partes para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), caso possuam. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000010-88.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Hilda Cruz Gama
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 8000010-88.2020.8.05.0260.

1 - Intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto a petição id 179931399 e documento acostados aos autos, id 179931393 e 179931396, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Defiro o pedido id 13009522, para que seja oficiado á instituição financeira Banco do Brasil para que informe sobre os extratos bancário na conta da autora referentes aos meses de setembro e outubro de 2014 e 2019. Após, conclusos.

Publique-se. intime-se.
TREMEDAL, BA, 1 de fevereiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000090-52.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joaquim Jose Pereira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Karoline Peixoto Ouro Preto Barbosa De Souza (OAB:BA72160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000090-52.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAQUIM JOSE PEREIRA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo RÉU face à sentença proferida nos autos.
A irresignação do embargante funda-se na existência de supostas omissões e contradições.
A parte embargada apresentou contrarrazões no id. 411468695.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
No que toca aos aclaratórios opostos, in casu, a acurada análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao embargante, fato que impõe a rejeição dos embargos.
No que diz respeito à compensação, ficou consignado na sentença o seguinte:

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Assim, já houve previsão de compensação do valor creditado para a autora (id 203684812).
O recorrente ainda impugnou a devida aplicação da Súmula 54 do STJ, como se contradição fosse. Notadamente, apenas objetiva reduzir o montante arbitrado a título de danos morais, não sendo os aclaratórios o recurso cabível para tanto.
Em tempo, esclareço que sigo o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 54 do STJ, a fim de manter a incidência dos juros moratórios, a partir do evento danoso, por decorrer de ilícito extracontratual.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de análises sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. A decisão não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, pois se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. Pretende a parte embargante apenas rediscutir a matéria, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1969261 RJ 2021/0261801-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022).
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante, através destes aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
P. R. I.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000090-52.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joaquim Jose Pereira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Karoline Peixoto Ouro Preto Barbosa De Souza (OAB:BA72160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000090-52.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAQUIM JOSE PEREIRA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo RÉU face à sentença proferida nos autos.
A irresignação do embargante funda-se na existência de supostas omissões e contradições.
A parte embargada apresentou contrarrazões no id. 411468695.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
No que toca aos aclaratórios opostos, in casu, a acurada análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao embargante, fato que impõe a rejeição dos embargos.
No que diz respeito à compensação, ficou consignado na sentença o seguinte:

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Assim, já houve previsão de compensação do valor creditado para a autora (id 203684812).
O recorrente ainda impugnou a devida aplicação da Súmula 54 do STJ, como se contradição fosse. Notadamente, apenas objetiva reduzir o montante arbitrado a título de danos morais, não sendo os aclaratórios o recurso cabível para tanto.
Em tempo, esclareço que sigo o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 54 do STJ, a fim de manter a incidência dos juros moratórios, a partir do evento danoso, por decorrer de ilícito extracontratual.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de análises sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. A decisão não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, pois se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. Pretende a parte embargante apenas rediscutir a matéria, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1969261 RJ 2021/0261801-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022).
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante, através destes aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
P. R. I.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000090-52.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joaquim Jose Pereira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Karoline Peixoto Ouro Preto Barbosa De Souza (OAB:BA72160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. JOAQUIM DANTAS GUERRA; para, no prazo de 10 dias, oferecer contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 6 de fevereiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000027-27.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Anelita Oliveira De Deus
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000027-27.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANELITA OLIVEIRA DE DEUS
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo RÉU face à sentença proferida nos autos.
A irresignação do embargante funda-se na existência de suposta omissão no decisum no que se refere à apreciação do pedido de compensação.
A parte embargada apresentou contrarrazões no id. 403727551.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
No que toca aos aclaratórios opostos, in casu, a acurada análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao embargante, fato que impõe a rejeição dos embargos.
No que diz respeito à compensação, ficou consignado na sentença o seguinte:

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Assim, já houve previsão de compensação do valor creditado no id 73951931.
Por consequência, considerando que os embargos de declaração impugnaram ponto expressamente já previsto na sentença, reputo-os como protelatórios e arbitro multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.1.026, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Condeno ainda o embargante ao pagamento de multa de 2%, calculada sobre o valor atualizado da causa e a ser revertida em favor da parte embargada.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000027-27.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Anelita Oliveira De Deus
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000027-27.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANELITA OLIVEIRA DE DEUS
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo RÉU face à sentença proferida nos autos.
A irresignação do embargante funda-se na existência de suposta omissão no decisum no que se refere à apreciação do pedido de compensação.
A parte embargada apresentou contrarrazões no id. 403727551.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022, do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
No que toca aos aclaratórios opostos, in casu, a acurada análise dos autos permite concluir que não assiste razão ao embargante, fato que impõe a rejeição dos embargos.
No que diz respeito à compensação, ficou consignado na sentença o seguinte:

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Assim, já houve previsão de compensação do valor creditado no id 73951931.
Por consequência, considerando que os embargos de declaração impugnaram ponto expressamente já previsto na sentença, reputo-os como protelatórios e arbitro multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.1.026, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Condeno ainda o embargante ao pagamento de multa de 2%, calculada sobre o valor atualizado da causa e a ser revertida em favor da parte embargada.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000355-49.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Euclides Jardim Dos Santos
Advogado: Anna Karoline Nolasco Freitas (OAB:BA71479)
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000355-49.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: EUCLIDES JARDIM DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por Euclides Jardim dos Santos em face do Banco Bradesco S.A.
Em síntese, a parte autora impugna a existência do contrato que deu origem aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e alega que se trata de fraude. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.
Deferido o benefício da gratuidade pretendida no id. 410573782.
É o que interessa relatar. Decido.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em vertente, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde o início dos descontos, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema, seja através de contato com o banco requerido, abertura de registros em plataformas de reclamação ou ingresso da ação judicial, tão logo constatada a fraude.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Ademais, diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial a fim de viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC).
Assim, determino a produção antecipada de perícia grafotécnica e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. JOÃO PEDRO DE MATOS COUTINHO, telefone (77) 9 8115-4519, e-mail cjpcoutinho@gmail.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS, telefone (85) 9 9626-7659, e-mail andersonmv_@hotmail.com.
Fica a parte requerida ciente que é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu.
Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. Prazo de entrega do laudo: 20 (vinte) dias, contados da ciência.
O valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 (quatro) horas.
Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo supra, fica facultado às partes a apresentação de quesitos.
Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e designe-se audiência de conciliação através do CEJUSC. Intimem-se.
Efetuado o depósito dos honorários, intimem-se os peritos através do domicílio eletrônico informado (e-mail/WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023.
Após, juntado o laudo técnico, designe-se audiência de conciliação.
Ficam ainda as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3) A contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.355, I, do CPC);
4) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
5) Não havendo acordo e tendo sido realizada perícia, deverão as partes se manifestar sobre o laudo em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.477, § 1º, do CPC).
6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
7) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
8) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.
Concedo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000355-49.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Euclides Jardim Dos Santos
Advogado: Anna Karoline Nolasco Freitas (OAB:BA71479)
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000355-49.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: EUCLIDES JARDIM DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por Euclides Jardim dos Santos em face do Banco Bradesco S.A.
Em síntese, a parte autora impugna a existência do contrato que deu origem aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e alega que se trata de fraude. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.
Deferido o benefício da gratuidade pretendida no id. 410573782.
É o que interessa relatar. Decido.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em vertente, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde o início dos descontos, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema, seja através de contato com o banco requerido, abertura de registros em plataformas de reclamação ou ingresso da ação judicial, tão logo constatada a fraude.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Ademais, diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial a fim de viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC).
Assim, determino a produção antecipada de perícia grafotécnica e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. JOÃO PEDRO DE MATOS COUTINHO, telefone (77) 9 8115-4519, e-mail cjpcoutinho@gmail.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS, telefone (85) 9 9626-7659, e-mail andersonmv_@hotmail.com.
Fica a parte requerida ciente que é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu.
Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. Prazo de entrega do laudo: 20 (vinte) dias, contados da ciência.
O valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 (quatro) horas.
Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo supra, fica facultado às partes a apresentação de quesitos.
Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e designe-se audiência de conciliação através do CEJUSC. Intimem-se.
Efetuado o depósito dos honorários, intimem-se os peritos através do domicílio eletrônico informado (e-mail/WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023.

Após, juntado o laudo técnico, designe-se audiência de conciliação.
Ficam ainda as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3) A contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.355, I, do CPC);
4) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
5) Não havendo acordo e tendo sido realizada perícia, deverão as partes se manifestar sobre o laudo em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.477, § 1º, do CPC).
6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
7) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
8) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.
Concedo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000657-35.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Ivan Nunes Meira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 0000657-35.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: IVAN NUNES MEIRA
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Intime-se o exequente para instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000388-15.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Juvenal Rodrigues Ferraz
Exequente: Municipio De Tremedal

Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000388-15.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: JUVENAL RODRIGUES FERRAZ

DESPACHO
1 - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre documento de Id 210683612, requerendo o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias, respeitada a dobra.
Após, conclusos.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000458-32.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Marcio Cristiano N. Da Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000458-32.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: MARCIO CRISTIANO N. DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da petição retro, revogo a nomeação anterior.
2. Assim, nomeio o advogado João Pedro Alves Ferreira Gomes, OAB BA nº 66.906, para atuar como curador especial do executado, nos termos do art. 72, II, do CPC.
3. Intime-se o curador especial para tomar ciência de sua nomeação e apresentar embargos à execução. Prazo de 30 dias.
4. A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (Whatsapp), nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
5 - Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000580-45.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal

Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Nicanor Lourenço Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000580-45.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: NICANOR LOURENÇO BARBOSA

DESPACHO
1 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre certidão de Id 378314946, informando se houve o pagamento da obrigação. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.
2 - Deverá, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo providência útil.

Publique-se. Intime-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000424-86.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Gilnalva Dutra Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000424-86.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: GILNALVA DUTRA ROSA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre o teor do documento de id 380175737. Prazo de 5 dias, respeitada a dobra.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000441-25.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Elves Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000441-25.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ELVES ROCHA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora/exequente, bem como seu advogado, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá requerer alguma diligência útil, não sendo considerado o mero requerimento de prosseguimento.
4- Intime-se ainda o requerente/exequente para que, na mesma oportunidade, informe seu domicílio eletrônico (Whatsapp ou e-mail).
5 - A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
6 - Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
7 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000460-26.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
[...] Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 5 (cinco) dias.
Poderão as partes ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000460-26.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
[...] Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 5 (cinco) dias.
Poderão as partes ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000160-06.2019.8.05.0260 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Joao Viana Da Silva Neto
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Requerido: Leiva Marcos Bittencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000160-06.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: JOAO VIANA DA SILVA NETO
RÉU: LEIVA MARCOS BITTENCOURT DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por João Viana da Silva Neto em desfavor de Leiva Marcos Bittencourt da Silva.
O requerente pleiteia o reconhecimento da paternidade para a devida inserção do nome do pai e dos avós paternos em seu registro de nascimento.
Recebimento da inicial e deferimento da assistência judiciária gratuita no ID 36043575.
Citado, por meio de carta precatória, ID 57614299, o requerido não apresentou contestação.
Revelia decretada no ID 63552578.
Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e prova testemunhal, assim como foi registrada a ausência do requerido, conforme termo de ID 394850634.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário relatar. Decido.
Insta esclarecer, de início, que a ação declaratória de paternidade é de natureza imprescritível, podendo ser buscada a qualquer tempo.
Pretende o requerente obter comando sentencial constitutivo para o fim de ser reconhecida a existência da relação de filiação com o requerido. Aduz, em síntese, que a sua genitora manteve um relacionamento com o requerido, resultando no seu nascimento e de sua irmã. Afirma que o requerido teve conhecimento do fato, manteve convivência e contribuiu com o sustento a pedido de sua mãe, porém não assumiu voluntariamente a paternidade em razão de ter outra família previamente constituída. Informa que o requerido trabalhava ao lado da casa de sua avó materna, que era conhecido pelos parentes e vizinhos, e que todos afirmavam ser o requerido o seu pai. Menciona ainda que, em uma visita, diante da sua presença, o requerido reconheceu o seu filho como neto ao falar “coisa linda de vovô”.
Do depoimento da testemunha, pode-se comprovar que a genitora do requerente manteve relacionamento com o requerido, que a comunidade local tinha conhecimento da relação e que todos sabiam ser o requerido o pai do requerente, inclusive, pela aparência física entre ambos. Além disso, a testemunha relata que o requerido confirmou ser pai do requerente, afirmando que sempre ajudou no sustento, e mencionou não se opor ao processo movido pelo requerente.
Cotejando-se as provas constantes nos autos, infere-se que a versão apresentada pela parte autora é verossímil e não foi infirmada por qualquer outro elemento residente nos autos. Neste sentido, tenho que, mesmo inexistente perícia genética nos autos, há prova suficiente nos autos a indicar ser o requerido o pai do requerente. De registrar que não apenas a prova genética confirma a paternidade biológica, caso em que, na sua ausência, frustraria toda ação desse tipo, outros elementos, tais como prova testemunhal, são capazes de indicar a paternidade reclamada. O STJ já se pronunciou sobre a possibilidade de reconhecimento de paternidade sem a realização de exame de DNA:
RECURSO ESPECIAL Nº 769.889 - RN (2005/0124279-7) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 331 I DO CPC E AO ARTIGO 2º § 4º DA LEI 8.560/92 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INDEVIDA DAS PROVAS - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 07/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - Por outro lado, no caso vertente, o reconhecimento de paternidade se deu com base no conjunto de elementos probatórios carreados aos autos, ou seja, esteou-se nas provas testemunhais, que se mostraram bastante coesas para demonstrar a existência de um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado ao tempo da concepção da menor, na ausência de comprovação da exceptio plurium concubentium, além da recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, de modo que inrmar tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória (incidência da Súmula 07/STJ). Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido. (g.n.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a paternidade postulada, declarando o requerido Leiva Marcos Bittencourt da Silva como pai do requerente João Viana da Silva Neto.
Condeno o requerido em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em um salário mínimo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, porquanto inestimável o proveito econômico.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de Averbação ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente, determinando que ali seja averbado o nome do requerido como pai do investigante, bem como os nomes dos avós paternos, salientando que, quanto a estes, não constando a informação dos autos, deve o requerido ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar documento de identificação onde conste seus ascendentes. Sem se olvidar que, da referida averbação, não deverá constar qualquer referência a esta decisão. Em se tratando do patronímico paterno, determino a não inserção em deferimento ao pedido do requerido que deseja manter seu nome sem alterações.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000025-57.2020.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Representante: Luzinete Dos Santos Moreira
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Carlos Xavier Dias
Advogado: Debora Nunes Alferes (OAB:SP411148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000025-57.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REPRESENTANTE: LUZINETE DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: Carlos Xavier Dias

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca do constante no ID 391529082, devendo juntar certidão de óbito.
Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo, conclusos.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000036-23.2019.8.05.0260 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Celia Ferreira Jardim
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Requerido: Jesulino Jose Da Silva
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)
Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000036-23.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: CELIA FERREIRA JARDIM
RÉU: JESULINO JOSE DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c fixação de alimentos, regulamentação de guarda, visitas e partilha de bens em que as partes são residentes e domiciliadas no município de Piripá, cuja jurisdição pertence à Comarca de Condeúba/BA.
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico que autor e réu são residentes e domiciliados no Município de Piripá, bem como os menores. Além disso, o único bem imóvel a partilhar também está situado nesse município.
Desse cenário, conclui-se que não há razão para o processamento da demanda por este Juízo, sob pena de macular as regras de competência processual (art. 53, I e II, do CPC), bem como o princípio do melhor interesse (art. 147, I, do ECA), de sorte que o Juízo de Condeúba é o competente para apreciar a demanda, podendo, inclusive, melhor zelar pelo interesse dos menores.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, ao passo que determino a remessa dos autos à Comarca de Condeúba, cuja jurisdição abrange o município de Piripá.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Após, remetam-se os autos, com as devidas anotações no PJe.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000036-23.2019.8.05.0260 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Celia Ferreira Jardim
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Requerido: Jesulino Jose Da Silva
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)
Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000036-23.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: CELIA FERREIRA JARDIM
RÉU: JESULINO JOSE DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c fixação de alimentos, regulamentação de guarda, visitas e partilha de bens em que as partes são residentes e domiciliadas no município de Piripá, cuja jurisdição pertence à Comarca de Condeúba/BA.
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico que autor e réu são residentes e domiciliados no Município de Piripá, bem como os menores. Além disso, o único bem imóvel a partilhar também está situado nesse município.
Desse cenário, conclui-se que não há razão para o processamento da demanda por este Juízo, sob pena de macular as regras de competência processual (art. 53, I e II, do CPC), bem como o princípio do melhor interesse (art. 147, I, do ECA), de sorte que o Juízo de Condeúba é o competente para apreciar a demanda, podendo, inclusive, melhor zelar pelo interesse dos menores.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, ao passo que determino a remessa dos autos à Comarca de Condeúba, cuja jurisdição abrange o município de Piripá.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Após, remetam-se os autos, com as devidas anotações no PJe.

P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000493-16.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Osvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000493-16.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que parte autora emende a inicial a fim de: 1) juntar aos autos extrato da sua conta referente aos meses de março e abril de 2016, suposto período de contratação do empréstimo nº 51-817988022/16 e; 2) informar se houve recebimento/saque do valor do empréstimo supostamente contratado.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000458-56.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000458-56.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos etc.
Na decisão de id. 413338988 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de juntar os extratos de sua conta bancária referentes aos meses em que foram realizados cada um dos empréstimos supostamente contratados e informar se houve saque/recebimento dos valores oriundos dos empréstimos.
Na petição de id. 416351384, a parte autora carreou alguns extratos bancários, sem especificação do ano, dado imprescindível, visto que os contratos impugnados são de anos diferentes, quais sejam, 2017, 2018 e 2020.
Diante do não cumprimento da determinação de id 413338988, intime-se a parte para que comprove justa causa, conforme art.223 do CPC. Prazo de 05 dias.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000415-22.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Jose Adelmo De Carvalho
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000415-22.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: JOSE ADELMO DE CARVALHO
RÉU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por José Adelmo de Carvalho em face do Banco Pan S.A.
Em síntese, a parte autora impugna a existência do contrato que deu origem aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e alega que se trata de fraude. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.
É o que importa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade pretendida, por estarem presentes os pressupostos e os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em tela, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde o início dos descontos, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema, seja através de contato com o banco requerido, abertura de registros em plataformas de reclamação ou ingresso da ação judicial, tão logo constatada a fraude.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Ademais, diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial a fim de viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC).
Assim, com fundamento no art. 35, da Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 12, do FONAJE, determino a produção antecipada de laudo grafotécnico e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. ELVIO ANTUNES FERREIRA, telefone (62) 9 9998-4305,

e-mail pjelvioantunes@outlook.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo o Sr. SAMUEL MEIRA ALVES, telefone (77) 9 8828-7058, e-mail samuelmeiraalves@hotmail.com.
Fica a parte requerida ciente que é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu.
Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. Prazo de entrega do laudo: 20 (vinte) dias, contados da ciência.
O valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 (quatro) horas.
Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 5 (cinco) dias.
Poderão as partes ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos.
Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.
Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito através do domicílio eletrônico informado (e-mail/WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023.
Após, juntado o laudo técnico, designe-se audiência de conciliação.
Ficam ainda as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A participação é obrigatória (art. 23, da Lei nº 9.099/95);
3) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes (revelia ou extinção);
4) A contestação deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução e julgamento ou, caso dispensada, até a audiência de conciliação;
5) Não havendo conciliação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo oralmente na audiência. Apresentadas preliminares e documentos pelo réu, deverá a parte autora se manifestar na mesma oportunidade.
6) Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado na audiência, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.
7) Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
8) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
9) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
10) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
11) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.
Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000494-98.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Osvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000494-98.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos etc.
Diante da documentação acostada no id. 419514183, defiro a gratuidade de justiça ao autor.
Compulsando os autos, constato que a decisão de id. 412950299 foi cumprida parcialmente, tendo sido apresentada no id. 419514175 apenas parte dos extratos bancários.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove justa causa, conforme art. 223, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000503-60.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Alves Macedo
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000503-60.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: MARIA ALVES MACEDO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por Maria Alves Macedo em face do Banco Santander Brasil S.A.
Em síntese, a parte autora impugna a existência do contrato que deu origem aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e alega que se trata de fraude. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.
É o que importa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade pretendida, por estarem presentes os pressupostos e os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em tela, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde o início dos descontos, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema, seja através de contato com o banco requerido, abertura de registros em plataformas de reclamação ou ingresso da ação judicial, tão logo constatada a fraude.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Ademais, diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial a fim de viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC).

Assim, com fundamento no art. 35, da Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 12, do FONAJE, determino a produção antecipada de laudo grafotécnico e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. ELVIO ANTUNES FERREIRA, telefone (62) 9 9998-4305, e-mail pjelvioantunes@outlook.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo o Sr. SAMUEL MEIRA ALVES, telefone (77) 9 8828-7058, e-mail samuelmeiraalves@hotmail.com.
Fica a parte requerida ciente que é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu.
Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. Prazo de entrega do laudo: 20 (vinte) dias, contados da ciência.
O valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 (quatro) horas.
Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 5 (cinco) dias.
Poderão as partes ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos.
Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.
Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito através do domicílio eletrônico informado (e-mail/WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023.
Após, juntado o laudo técnico, designe-se audiência de conciliação.
Ficam ainda as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A participação é obrigatória (art. 23, da Lei nº 9.099/95);
3) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes (revelia ou extinção);
4) A contestação deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução e julgamento ou, caso dispensada, até a audiência de conciliação;
5) Não havendo conciliação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo oralmente na audiência. Apresentadas preliminares e documentos pelo réu, deverá a parte autora se manifestar na mesma oportunidade.
6) Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado na audiência, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.
7) Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
8) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
9) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
10) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
11) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.
Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000084-79.2019.8.05.0260 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Tremedal
Autor: Paulo Batista Rocha
Advogado: Paulo Batista Rocha (OAB:BA29141)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000084-79.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: PAULO BATISTA ROCHA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por PAULO BATISTA ROCHA em desfavor de MUNICIPIO DE TREMEDAL.
Em síntese o autor pleiteia a prestação de contas referente ao pagamento do crédito objeto do acordo homologado, no processo de nº 000004-29.1997.805.0260.
Citado, o réu cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo apresentado as contas. Conforme documentos carreados pelo demandado, apurou-se a existência de crédito no valor R$ 18,33, em favor do autor, que foi prontamente quitado, conforme se verifica no id. 38989083.
Manifestação genérica do autor, impugnando as contas, no id 58481340.
Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
As partes dispensaram a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passo, então, ao exame do mérito.
No caso em tela, as contas foram apresentadas pela parte ré voluntariamente e de forma adequada, uma vez que foram instruídas com os documentos justificativos (ID 38989021 e 38989083) e indicada a existência de saldo, que foi prontamente pago.
Desse modo, atendido o quanto determina o art. 551 e parágrafos do Código de Processo Civil, entendo que está superada a primeira fase procedimental da ação de exigir contas.
Assim, passo à segunda fase, com a apuração de eventual saldo do autor.
Querendo impugnar as contas apresentadas, competia ao autor fazê-lo de forma fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado, nos termos do § 3º do artigo 550 do Código de Processo Civil. Porém, assim não procedeu.
Logo, resta incontroversa a prestação de contas feita pelo requerido.
O exame pericial somente deve ser determinado quando necessário para a apresentação das contas ou para o julgamento de alguma impugnação específica e fundamentada, nos termos do § 6º do artigo 550 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, haja vista que as contas apresentadas pela parte ré sequer foram impugnadas.
Por conseguinte, reconheço a exatidão das contas apresentadas pela parte requerida e declaro a inexistência de saldo credor em favor do autor.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO BATISTA ROCHA contra MUNICIPIO DE TREMEDAL e DECLARO A EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, bem como a inexistência de saldo em favor do autor.
Sem custas, ante a isenção legal do Município.
Em favor do patrono da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 5% sobre do valor atualizado da causa, com fundamento no art.90, § 4º, do CPC.
Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000084-79.2019.8.05.0260 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Tremedal
Autor: Paulo Batista Rocha
Advogado: Paulo Batista Rocha (OAB:BA29141)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000084-79.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: PAULO BATISTA ROCHA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por PAULO BATISTA ROCHA em desfavor de MUNICIPIO DE TREMEDAL.
Em síntese o autor pleiteia a prestação de contas referente ao pagamento do crédito objeto do acordo homologado, no processo de nº 000004-29.1997.805.0260.
Citado, o réu cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo apresentado as contas. Conforme documentos carreados pelo demandado, apurou-se a existência de crédito no valor R$ 18,33, em favor do autor, que foi prontamente quitado, conforme se verifica no id. 38989083.
Manifestação genérica do autor, impugnando as contas, no id 58481340.
Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
As partes dispensaram a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passo, então, ao exame do mérito.
No caso em tela, as contas foram apresentadas pela parte ré voluntariamente e de forma adequada, uma vez que foram instruídas com os documentos justificativos (ID 38989021 e 38989083) e indicada a existência de saldo, que foi prontamente pago.
Desse modo, atendido o quanto determina o art. 551 e parágrafos do Código de Processo Civil, entendo que está superada a primeira fase procedimental da ação de exigir contas.
Assim, passo à segunda fase, com a apuração de eventual saldo do autor.
Querendo impugnar as contas apresentadas, competia ao autor fazê-lo de forma fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado, nos termos do § 3º do artigo 550 do Código de Processo Civil. Porém, assim não procedeu.
Logo, resta incontroversa a prestação de contas feita pelo requerido.
O exame pericial somente deve ser determinado quando necessário para a apresentação das contas ou para o julgamento de alguma impugnação específica e fundamentada, nos termos do § 6º do artigo 550 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, haja vista que as contas apresentadas pela parte ré sequer foram impugnadas.
Por conseguinte, reconheço a exatidão das contas apresentadas pela parte requerida e declaro a inexistência de saldo credor em favor do autor.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO BATISTA ROCHA contra MUNICIPIO DE TREMEDAL e DECLARO A EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, bem como a inexistência de saldo em favor do autor.
Sem custas, ante a isenção legal do Município.
Em favor do patrono da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 5% sobre do valor atualizado da causa, com fundamento no art.90, § 4º, do CPC.
Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000416-07.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Jose Adelmo De Carvalho
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000416-07.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: JOSE ADELMO DE CARVALHO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por José Adelmo de Carvalho em face do Banco Santander S.A.
Em síntese, a parte autora impugna a existência do contrato que deu origem aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e alega que se trata de fraude. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.

É o que interessa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade pretendida, por estarem presentes os pressupostos e os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em tela, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde o início dos descontos, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema, seja através de contato com o banco requerido, abertura de registros em plataformas de reclamação ou ingresso da ação judicial, tão logo constatada a fraude.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Ademais, diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial a fim de viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC).
Assim, com fundamento no art. 35, da Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 12, do FONAJE, determino a produção antecipada de laudo grafotécnico e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. ELVIO ANTUNES FERREIRA, telefone (62) 9 9998-4305, e-mail pjelvioantunes@outlook.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo o Sr. SAMUEL MEIRA ALVES, telefone (77) 9 8828-7058, e-mail samuelmeiraalves@hotmail.com.
Fica a parte requerida ciente que é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu.
Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. Prazo de entrega do laudo: 20 (vinte) dias, contados da ciência.
O valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 (quatro) horas.
Intime-se o réu para que junte aos autos os contratos impugnados em qualidade legível, bem como adiante os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 5 (cinco) dias.
Poderão as partes ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos.
Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e designe-se audiência de conciliação. Intimem-se.
Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito através do domicílio eletrônico informado (e-mail/WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023.
Após, juntado o laudo técnico, designe-se audiência de conciliação.
Ficam ainda as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A participação é obrigatória (art. 23, da Lei nº 9.099/95);
3) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes (revelia ou extinção);
4) A contestação deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução e julgamento ou, caso dispensada, até a audiência de conciliação;
5) Não havendo conciliação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo oralmente na audiência. Apresentadas preliminares e documentos pelo réu, deverá a parte autora se manifestar na mesma oportunidade.
6) Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado na audiência, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.
7) Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
8) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
9) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
10) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
11) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000410-34.2022.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Investigado: Jose Lima De Almeida
Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Julia Barbosa Lima
Vitima: Moana Lima Da Silva
Autoridade: Dt Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000410-34.2022.8.05.0260
Ação – Importunação Sexual
INVESTIGADO: JOSE LIMA DE ALMEIDA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) KATIA MORENO DA CUNHA - OAB BA 46038 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/03/2024, às 10:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000042-06.2018.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Almito Da Rocha Pereira
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Vitima: Michel Tsukimoto
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivan Barbosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000042-06.2018.8.05.0260
Ação – Grave

REU: ALMITO DA ROCHA PEREIRA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) DANILO MARINHO FERRAZ - OAB BA 48071 e MAYCON MARINHO FERRAZ - OAB BA 44688 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/03/2024, às 09:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000042-06.2018.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Almito Da Rocha Pereira
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Vitima: Michel Tsukimoto
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivan Barbosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000042-06.2018.8.05.0260
Ação – Grave
REU: ALMITO DA ROCHA PEREIRA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) DANILO MARINHO FERRAZ - OAB BA 48071 e MAYCON MARINHO FERRAZ - OAB BA 44688 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/03/2024, às 09:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000538-88.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autoridade: Delegacia De Policia De Tremedal Bahia
Reu: Edno Carlos De Matos Teixeira
Advogado: Ana Caroline Leite Ribeiro (OAB:BA59509)
Vitima: Ana Rocha De Almeida Teixeira

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Miguel Gonçalves Santiago
Testemunha: Leonardo Ribeiro Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000538-88.2021.8.05.0260
Ação – [Contra a Mulher]
RÉU: EDNO CARLOS DE MATOS TEIXEIRA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) ANA CAROLINE LEITE RIBEIRO, OAB/BA nº 59.509 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/03/2024, às 09:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria/ Escrevente autorizado(a), digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000002-53.2020.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Adonias De Jesus Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Vitima: Marleide Gonçalves Da Costa
Testemunha: Sandra Maura Gonçalves Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000002-53.2020.8.05.0260
Ação – [Violência Doméstica Contra a Mulher]
RÉU: ADONIAS DE JESUS COSTA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO, OAB/BA nº 61.165 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência para oitiva da vítima e da testemunha, designada para o dia 05/03/2024, às 10:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria/ Escrevente autorizado(a), digitei e assinei digitalmente.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002198-46.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: M. E. P. D. M.
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Autor: Manuela Dantas Pimentel
Reu: Servicenter Servicos De Logistica E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002198-46.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: M. E. P. D. M. e outros
Advogado(s): SARAH FERREIRA SOUZA (OAB:BA52382)
REU: SERVICENTER SERVICOS DE LOGISTICA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se acuradamente os autos, percebe-se a presença de menor no polo ativo da demanda. É imperioso, neste sentido, trazer à baila o disposto no art. 8º da Lei 9.099/95, o qual estabelece que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” Noutro espectro, sabe-se que o impedimento previsto no art. 8º desta Lei enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme estabelece o art. 51, inc. IV do mesmo diploma normativo. Porém, vislumbrando as peculiaridades do caso concreto e entendendo por melhor resguardar o interesse do menor diante da dilação temporal que a extinção e a propositura de uma nova ação poderia acarretar, DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a abertura de vista ao autor pelo prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, satisfeita a prescrição supra, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Intime-se a parte autora através do seu patrono.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002199-70.2019.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: V. D. S. M. R.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: B. M. D. R.
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8002199-70.2019.8.05.0261
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VANUSA DA SILVA MONTINO REIS
REQUERIDO: BERNARDO MONTINO DOS REIS

DESPACHO
Vistos, examinados.

Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2023, às 14:00h.
Intimem-se os litigantes para comparecerem à assentada, por seus respectivos patronos, via DJe.
As partes devem depositar o rol de testemunhas, acaso desejem produzir prova testemunhal, com antecedência de 10 dias da assentada, sob pena de preclusão, assim como obedecerem ao disposto no art. 455, do CPC.
Cumpra-se.

Tucano, 27 de abril de 2023.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002199-70.2019.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: V. D. S. M. R.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: B. M. D. R.
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 80002199-70.2019.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 15:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002026-75.2021.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jaquison Santana Oliveira
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Requerido: Maria De Jesus Santana
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002026-75.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JAQUISON SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (OAB:BA37240)
REQUERIDO: MARIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS (OAB:BA41671)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Após, conclusos para julgamento.
Tucano, Bahia, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002026-75.2021.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jaquison Santana Oliveira
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Requerido: Maria De Jesus Santana
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002026-75.2021.805.0183

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:

13/03/2024 às 16:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação,

sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001146-59.2016.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: Silea Ramos De Matos Registrado(a) Civilmente Como Silea Ramos De Matos
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Cristiano Luna De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001146-59.2016.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 08:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001567-73.2021.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Autor: R. P. D. J.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Autor: N. V. N. D. J.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: A. M. D. J. P.
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)
Reu: A. M. D. N. P.
Advogado: Lidia Helena De Moura Coutinho Santana (OAB:BA59126)
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001567-73.2021.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 09:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001068-26.2020.8.05.0261 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tucano
Requerente: Marcelo Pimentel De Santana
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803)
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331)
Requerido: Marcelo Pimentel De Santana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001068-26.2020.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 09:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001505-67.2020.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: Vanderleia Sousa Da Conceicao
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Requerido: Joelson Clarino Dos Santos
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105
Autos nº: 8001505-67.2020.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 10:00,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001186-94.2023.8.05.0261 Guarda De Família
Jurisdição: Tucano
Requerente: D. S. M.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: J. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001186-94.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 10:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000486-55.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: A. L. M.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: A. J. V.
Advogado: Jailson Jesus Pereira (OAB:BA71045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000486-55.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 14:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000486-55.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: A. L. M.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: A. J. V.
Advogado: Jailson Jesus Pereira (OAB:BA71045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000486-55.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 14:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000574-93.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representado: M. L. R. G.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Representante: B. M. R.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: J. J. A. G. R. C. C. J. J. A. G.
Advogado: Ana Claudia Macedo De Sousa (OAB:SE12855)
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000486-55.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 14:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000574-93.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representado: M. L. R. G.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Representante: B. M. R.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: J. J. A. G. R. C. C. J. J. A. G.
Advogado: Ana Claudia Macedo De Sousa (OAB:SE12855)
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000486-55.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 14:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002199-70.2019.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: V. D. S. M. R.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: B. M. D. R.
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 80002199-70.2019.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 15:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000218-98.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: P. S. D. S.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: A. L. D. S.
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000218-98.2022.8.05.0261
Classe - Assunto: [Alimentos]
AUTOR: PALOMA SANTOS DA SILVA

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifica-se que, por força de remoção da magistrada titular para a Comarca de Itaparica, na sessão do Tribunal Pleno realizada na data de hoje, fica cancelada a pauta de Audiência do dia 14/09/2023.

Tucano, 13 de setembro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000006-14.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Z. O. D. S.
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: A. C. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Interessado: E. C. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-14.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ZAQUEU OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
INTERESSADO: E. C. D. S. e outros
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)

DECISÃO

Vistos, etc.
À secretaria para marcação de audiência de instrução e julgamento.
Após inclusão em pauta, intimem-se as partes para que informem a necessidade de colheita de prova testemunhal. Havendo necessidade, fixo o prazo comum de 10(dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
Determino ainda o Estudo Social do caso, devendo ser oficiado o CREAS para que a equipe social proceda com o referido estudo, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que emita parecer acerca da antecipação de tutela de regulamentação de visita.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002499-90.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marcos Matos Pimentel
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Reu: Km Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002499-90.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARCOS MATOS PIMENTEL
Advogado(s): JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES (OAB:BA13004)
REU: KM BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes à petição inicial e das condições da ação. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado do demandante, sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).
Ato contínuo, cumprida a prescrição acima referida, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Cumpra-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001861-96.2019.8.05.0261 Desapropriação
Jurisdição: Tucano
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Antonio Pimentel De Souza
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Reu: Tiago Andrade Dos Santos
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001861-96.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: ANTONIO PIMENTEL DE SOUZA e outros
Advogado(s): LINDA GRASIELE SANTOS FARIAS (OAB:BA59398), GUSTAVO GAENNI SILVA DOS ANJOS (OAB:BA54423), MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta por COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA – CERB, em face de ANTONIO PIMENTEL DE SOUZA e TIAGO ANDRADE DOS SANTOS.
Aduz a parte autora que é uma sociedade de economia mista sem fins lucrativos que desenvolve projetos e executa obras na área de recursos hídricos, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social das localidades beneficiadas, com real melhoria da qualidade de vida da população carente da zona rural, principalmente no semiárido baiano. Informa que, através dos Decretos nº 18.965 de 15 de março de 2019, nº 19.145, datado de 26 de julho de 2019, nº 18.990, datado de 29 de março de 2019 foi autorizado a desapropriação de uma área total de terra medindo 12.448,43m², dentre a qual 5.321,40m² de áreas situadas nas terras pertencentes aos requeridos, com vistas à implantação de obra pública de acordo com os objetivos acima mencionados.
Informa a expropriante que o réu Tiago Andrade dos Santos aquiesceu a título oneroso e recebeu 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Id 38585926 e Id 38585934, para a construção da Estação Elevatória de Água Tratada em área de terra de sua propriedade, medindo 2.477,40m², bem como que o réu Antônio Pimentel de Souza aquiesceu a título oneroso e recebeu R$1.000,00 (um mil reais), conforme Id 38585648 e Id 38585668, para a construção do reservatório elevado de distribuição e estruturas complementares em área de terra de sua propriedade, medindo 180 m². Contudo, alega que não houve possibilidade de realização da desapropriação amigável, porque os proprietários em questão não concordaram com a realização da desapropriação extrajudicial.
Em Id 38585960 e Id 38585967 a expropriante juntou laudo técnico da avaliação da área do poço e da avaliação do valor para acesso ao poço nas terras de Tiago Andrade dos Santos, bem como, em Id 38585714, juntou laudo de avaliação da área a ser utilizada nas terras de Antônio Pimentel de Souza.
Em Id 39670499, a expropriante juntou comprovante de pagamento da guia de depósito referente ao valor avaliado das áreas a serem expropriadas nas terras dos réus.

Em Id 42244476 foi proferida decisão deferindo o pedido de Imissão Provisória na Posse dos imóveis dos requeridos nas áreas delimitadas na inicial, em favor da parte requerente.
A autora foi imitida na posse provisória em 16/01/2020, conforme autos de imissão na posse, em Id 44331490 e Id 44331219, e os réus foram citados em 17/01/2020, conforme certidões em Id 44331138 e Id 44331409.
Em Id 186459292 o réu Tiago Andrade dos Santos peticionou requerendo a expedição de alvará do valor depositado em Id 39670499, referente ao valor avaliado da área em terras de sua propriedade.
Foi proferido despacho em Id 188084897, determinando que o réu se manifestasse, tendo em vista que os autos não se encontram na fase requerida.
O réu Tiago Andrade dos Santos manifesta-se, em Id 357232873, acerca do despacho proferido, informando que concorda plenamente com o valor depositado pela Requerente em favor do mesmo, conforme comprovante de deposito juntado aos autos em Id 39670499, contudo, ressaltou que lhe ficaria assegurado o direito de uso de forma gratuita (a título de compensação) da água e da energia elétrica em seu imóvel local por onde fora cedido a referida passagem de uso.
É o necessário a relatar. Decido.
Analisando detidamente os autos verifica-se que o Réu Antônio Pimentel de Souza, devidamente citado, conforme certidão em Id 44331138, não apresentou defesa, nem tampouco aquiesceu ao valor depositado em juízo para a expropriação de área pertencente às suas terras, tornando-se revel.
Contudo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “a revelia do expropriado não justifica o acolhimento automático e obrigatório da oferta inicial feita pelo ente expropriante, fazendo-se necessária a avaliação judicial, a teor da Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos”.
Cumpre ressaltar que os laudos técnicos de avaliação foram elaborados unilateralmente pela parte autora, de modo que a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. A revelia não implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação judicial.
Não deve ser aplicada a regra geral do processo civil, com a decretação da revelia e confissão sobre a matéria fática, mas a regra especial encartada na Lei Geral das Desapropriações (art. 23 do DL 3.365/41) que preconiza a realização do exame pericial. Logo, para que haja a justa indenização, mostra- se imperiosa a realização da perícia, mesmo que revel o expropriado.
Pelo exposto, sendo a prova pericial essencial ao deslinde da demanda, DETERMINO sua realização e nomeio como perito judicial o Srº. Josilon Campos Souza - CREA/BA 0521700639, Cel: (75)99268-8151, e-mail: josilonc.souza@gmail.com, para realização de perícia para avaliação da área de terra a ser expropriada, de posse do réu Antônio Pimentel de Souza, nestes autos.
Dê-se ciência da nomeação ao perito, intimando-o para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do CPC. Informo, desde já, que o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) a partir do aceite.
INTIME-SE o expropriante para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicar assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno, desde já que em ação de desapropriação direta, é ônus do expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, até mesmo, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito, porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização. Não seria verossímil transferir o encargo financeiro da prova a quem está em vias de ser expropriado e dela depende para aferir o valor da justa indenização prevista constitucionalmente a que faz jus. Contudo, suspendo a cobrança, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça em decisão proferida em Id 42244476.
Por fim, embora o réu Tiago Andrade Dos Santos tem declarado concordar plenamente com o valor depositado pela Requerente em seu favor, ressaltou que lhe ficaria assegurado o direito de uso de forma gratuita (a título de compensação) da água e da energia elétrica em seu imóvel local por onde fora cedido a referida passagem de uso, impondo assim uma outra contraprestação à Expropriante, além do valor da indenização depositado, motivo pelo qual faz-se necessária a intimação da expropriante para declarar se aceita a contraprestação imposta. Assim, INTIME-SE a Requerente para manifestar-se a respeito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
MANDADO
8000566-92.2017.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Delci Ferreira Coutinho
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: Josefa Das Neves Coutinho

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
CEP: 48790-000

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000566-92.2017.8.05.0261
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11:30 horas, para a realização da Audiência de Interrogatório.
Providências necessárias.
Tucano - Bahia, 02 de janeiro de 2020.
Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000566-92.2017.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Delci Ferreira Coutinho
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: Josefa Das Neves Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000566-92.2017.805.0183

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 08:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000920-10.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ronaldo Santos De Jesus
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Requerido: Maria Adail Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000920-10.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: RONALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REQUERIDO: MARIA ADAIL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por RONALDO SANTOS DE JESUS em face de MARIA ADAIL DOS SANTOS.
Alega a parte autora que a Sra. Maria Adail dos Santos, ora interditanda, foi diagnosticada com osteoporose severa, hipertensão e obesidade. Encontrando-se incapacitada para exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo em vista que está acamada, consoante laudo médico no ID 376239699.
Sendo assim, requer o deferimento da curatela provisória em antecipação de tutela, nomeando o requerente curador especial da interditanda.
Em anexo a exoridal, o requerente juntou aos autos documentos necessários, dentre eles relatórios médicos, bem como a comprovação do parentesco entre o requerente e a requerida.
Eis o relatório necessário. Decido.
Inicialmente, DEFIRO as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC);
A concessão de liminar subordina-se aos seguintes requisitos: fumus boni juris e periculum in mora, ou seja, o autor deve evidenciar, de plano, a probabilidade do seu direito, bem assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Associando ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja: a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo, o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito possam comprometer a eficácia e efetividade do processo.
Na hipótese dos presentes autos, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
A documentação anexada aos autos, sobretudo os relatórios médicos, deixam claro que a interditanda se encontra impossibilitada de administrar seus atos, sendo dependente de outras pessoas para o exercício da vida civil.
O requerente é filho da interditanda e pessoa responsável pelo cuidado com a mesma, consoante exposto na exordial.
Destarte, apesar de ser necessária avaliação médica do caso, visando diagnosticar a situação da interditanda para efeito dos limites e alcance da interdição, possível acolher o pedido de curatela provisória neste momento, a fim de resguardar os interesses da interditanda até final julgamento do processo, especialmente a percepção de eventual benefício previdenciário junto ao INSS.
Ante exposto, diante da premência da situação e visando resguardar os interesses da interditanda, com lastro no artigo 749 do Código de Processo Civil, defiro o pedido emergencial para CONCEDER A CURATELA PROVISÓRIA da Sra. MARIA ADAIL DOS SANTOS à RONALDO SANTOS DE JESUS, ambos qualificados nos autos.
Ressalte-se que a curatela provisória se limita ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos, na forma insculpida na Lei nº 13.146/2015. O Curador está impedido de alienar bens, móveis ou imóveis, de propriedade da interditanda, se houver, sem autorização judicial.
Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso.
Inclua-se a Serventia o feito em pauta para a realização de entrevista da Interditanda, na forma do art. 751, do CPC.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência designada, bem como juntar aos autos, caso ainda não o tenha feito, a complementação das certidões negativas de antecedentes criminais e comprovante de residência, dentro de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência, com a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista acima referida, para impugnar a pretensão autoral.
Na diligência, deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça adverti-lo(a) de que poderá constituir advogado, caso queira, observando-se que o prazo de defesa começará a fluir a partir da data da audiência, bem como observar se existem parentes sucessíveis residindo no endereço da interditanda e, em caso positivo, deverá adverti-los de que também podem constituir advogado para defender os interesses da interditanda.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intimações necessárias.

Tucano/BA, data registrada no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000920-10.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ronaldo Santos De Jesus
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Requerido: Maria Adail Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000920-10.2023.805.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 09:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002387-58.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Raquel Souza De Santana
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerente: Luzinete Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerente: Maria Jose Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Ana Marcia Jesus De Souza
Requerente: Cleuza Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002387-58.2022.8.05.0261
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: MARIA RAQUEL SOUZA DE SANTANA e outros (3)
Réu: REQUERIDO: ANA MARCIA JESUS DE SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, para comparecer ao Cartório, assinar o Termo de Compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tucano, 09 de Novembro de 2023.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002387-58.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Raquel Souza De Santana
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerente: Luzinete Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerente: Maria Jose Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Ana Marcia Jesus De Souza
Requerente: Cleuza Jesus De Souza
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002387-58.2022.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 09:45,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002294-61.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Marta Catarine Do Nascimento Montino
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Requerido: Maira Naieli Do Nascimento Montino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002294-61.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MARTA CATARINE DO NASCIMENTO MONTINO
Advogado(s): DIEGO SANTANA CAVALCANTE (OAB:BA63907)
REQUERIDO: MAIRA NAIELI DO NASCIMENTO MONTINO
Advogado(s):

DECISÃO

Marta Catarine do Nascimento Montino ajuizou demanda judicial de interdição, com pedido de curatela provisória, em face de Maira Naieli do Nascimento Montino. Narra, em síntese, que a interditanda possui diagnóstico prévio de Síndrome de Down, estando incapacitado para reger a sua vida civil e administrar bens, requerendo, ao final, a sua nomeação como sua curadora.
É o breve relatório.
Consigne-se, de partida, que o requerimento de gratuidade de justiça deve ser deferido, já que não há indícios de inveracidade da alegação hipossuficiência econômica. Assim, sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade da demanda [CPC, Art. 319 e 320], razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.
Por outro lado, são pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) alternativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a isso o pressuposto especial da reversibilidade das medidas satisfativas [CPC, Art. 300, § 3º].
Na espécie, a plausibilidade da pretensão emerge das provas apresentadas, a saber: a) comprovação da relação entre as partes, presente nos documentos de identificação; b) declarações de anuência da genitora com a designação da pretensa curadora; c) relatório médico atestando a existência da deficiência mental que acomete a curatelanda.
No respeitante ao periculum in mora, consigne-se que, em caso de relevância e urgência, é lícita a nomeação de curador provisório à pessoa com deficiência, a fim de que os seus interesses sejam salvaguardados, como se extrai do artigo 87 da Lei de nº 13.146/2015 e do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
EPD:
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.
CPC:
Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
(destaque acrescido)
No caso sob exame, a designação de curador é necessária para viabilizar a percepção de benefício previdenciário em favor da interditanda, o que deixa clara a premência da medida liminar postulada.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo.
2) Defiro a antecipação liminar da tutela pretendida, com lastro no artigo 87 da Lei de nº 13.146/2015 e nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para nomear Marta Catarine do Nascimento Montino, qualificada nos autos, como curadora provisória de Maira Naieli do Nascimento Montino, somente para a prática de atos jurídicos de cunho patrimonial e de administração de interesses cíveis, comerciais, previdenciários ou tributários, nas searas judicial ou extrajudicial, com vedação expressa à alienação de bens ou à contração de dívidas e obrigações de qualquer espécie em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial.

3) Lavre-se o termo de compromisso de curatela provisória.
4) Determino a designação de audiência e a citação e intimação da interditandoa para: a) comparecimento à entrevista judicial [CPC, Art. 751, caput]; b) querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência [CPC, Art. 752, caput].
5) Intimem-se, também, a parte autora, a pretensa curadora e a genitora da interditanda para comparecimento e oitiva [CPC, Art. 751, § 4º].
6) Após a audiência, se decorrido in albis o prazo assinado para a impugnação, determino que a Defensoria Pública do Estado da Bahia seja oficiada para indicar um dos seus membros para a função de curador especial da interdita ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Não havendo defensor público disponível ou expirado o prazo assinado no item anterior, nomeio como curador especial da interdita um dos advogados militantes nesta comarca, cuja remuneração deverá ser paga, ao final, pelo Estado, conforme o artigo 22, § 1º, da Lei de nº 8.906/1994.
8) Aceito o encargo, intime-se o curador especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido [CPC, Art. 752].
9) Configurada a hipótese do item 7, intime-se o Estado da Bahia do teor desta decisão, com a advertência expressa sobre a possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários do curador especial.
10) Com a contestação ou certificado o decurso in albis do prazo, determino a realização de perícia psiquiátrica, na pessoa da curatelanda, para avaliação da sua capacidade para praticar atos da vida civil [CPC, Art. 753], com atenção ao seguinte:
10.1) A nomeação do perito deverá recair em médico do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
10.2) Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
10.3) Cumprido o item anterior, oficiem-se ao senhor perito ou ao órgão ao qual esteja vinculado, para que informem, nos autos, a data e o horário programado para a diligência, com subsequente intimação das partes, para ciência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
10.4) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a realização da perícia [CPC, Art. 465, caput].
10.5) O estudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela [CPC, Art. 753, § 2º].
10.6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º].
11) Ultimadas as providências anteriores, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer, no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178, caput].
12) Na sequência, façam-se os autos conclusos para julgamento.
13) Intimem-se.
14) Cumpra-se.
De Monte Santo/BA para Tucano/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002294-61.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Marta Catarine Do Nascimento Montino
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Requerido: Maira Naieli Do Nascimento Montino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002294-61.2023.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 10:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000164-98.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Josefa Fontes Silva
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Jose Itema Fontes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000164-98.2023.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 10:45,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001350-93.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Costa Pereira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Requerido: Edriana Pereira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001350-93.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MARIA COSTA PEREIRA
Advogado(s): HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
REQUERIDO: EDRIANA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Face o grande lapso temporal entre a propositura da ação e o presente despacho inicial, dado o elevado acervo processual existente na comarca, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.
I.C.P
TUCANO/BA, data de registro em sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001350-93.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Costa Pereira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Requerido: Edriana Pereira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001350-93.2022.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 11h00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação,

sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000218-98.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: P. S. D. S.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: A. L. D. S.
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000218-98.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Alimentos]
AUTOR: PALOMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA
REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: WILDEN NASCIMENTO MACEDO
A referida audiência ocorrerá via lifesize, por meio do link de acesso https://call.lifesizecloud.com/14102927.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 14102927.

Tucano, 14 de agosto de 2023

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000218-98.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: P. S. D. S.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: A. L. D. S.
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000218-98.2022.805.0183

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:

13/03/2024 às 11:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000006-14.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Z. O. D. S.
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: A. C. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Interessado: E. C. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-14.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ZAQUEU OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
INTERESSADO: E. C. D. S. e outros
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)

DECISÃO

Vistos, etc.
À secretaria para marcação de audiência de instrução e julgamento.
Após inclusão em pauta, intimem-se as partes para que informem a necessidade de colheita de prova testemunhal. Havendo necessidade, fixo o prazo comum de 10(dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as regras do Art. 455, CPC.
Determino ainda o Estudo Social do caso, devendo ser oficiado o CREAS para que a equipe social proceda com o referido estudo, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que emita parecer acerca da antecipação de tutela de regulamentação de visita.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000006-14.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Z. O. D. S.
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: A. C. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Interessado: E. C. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000218-98.2022.805.0183

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
13/03/2024 às 16:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001634-67.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Lindines Jesus De Sousa
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Requerido: Erlanio Jesus De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Proc. Nº.: 8001634-67.2023.8.05.0261 INTERDIÇÃO – Requerente: REQUERENTE: LINDINES JESUS DE SOUSA – Interditado(a): REQUERIDO: ERLANIO JESUS DE SOUSA
Aos 06 de setembro de 2023, às 8:00h nesta Cidade e Comarca de Tucano-Ba, na Sala das Audiências deste Juízo, Fórum Prof. Raimundo Brito, situado na Rua São João, s/n, CEP: 48790-000 - Tucano – Bahia, Fone: 75-3272-2105, onde presente se achava o Dra. GEYSA ROCHA MENEZES, Juíza de Direito desta Comarca, comigo escrivã ao final assinada, aí compareceu o(a) LINDINES JESUS DE SOUSA, brasileira, solteira, maior, capaz, lavradora, portadora do RG de nº 20.884.741-37, inscrita no CPF sob o nº.067.907.135-06, residente e domiciliada no Povoado Pedra Grande da Tiririca-Tucano-BA, e disse que vinha assinar TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, em virtude de ter sido nomeado(a) CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) do(a) Interditando(a) e ERLÂNIO JESUS DE SOUSA , brasileiro, maior, incapaz, portador do RG de nº 21.014.149-29, inscrito no CPF sob nº 076.322.305-05, na forma da Lei, a fim de que pudesse exercer as funções inerentes à CURATELA PROVISÓRIA, sob as penas da Lei, assistindo a sua curatelada em todos os seus atos, quaisquer que estejam afetos à sua pessoa, sendo terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente o(a) inteditando(a), salvo, mediante autorização deste Juízo, de acordo com a decisão - cópia anexa, o que lhe foi deferido por este Juízo, sob solene compromisso. E para constar, lavrei o presente Termo que, lido e achado conforme, assinam os presentes.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

MARA LÚCIA DE ANDRADE NEVES
ESCRIVÃ SUBSTITURA

LINDINES JESUS DE SOUSA
CURADOR(A) PROVISÓRIO(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002546-98.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ulisses Gois Sousa
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Requerido: Everton Gois Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002546-98.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: ULISSES GOIS SOUSA
Advogado(s): DIEGO SANTANA CAVALCANTE (OAB:BA63907)
REQUERIDO: EVERTON GOIS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR proposta por ULISSES GOIS SOUZA, em face de EVERTON GOIS SOUZ. Alega o autor que o requerido sofre de transtorno psicótico agudo, necessitando de cuidados em tempo integral, porquanto agride pessoas, não assina, faz uso de medicamentos e é portador de transtornos mentais, que o tornaram completamente incapaz de sozinho gerir os atos de sua vida civil, sendo absolutamente incapaz, por não poder exprimir sua vontade. Apresentou relatório médico, em Id. 334637231, emitido por médico do Centro de Atenção Psicossocial de Tucano/BA, que descreve que o requerido sofre de transtorno psicótico agudo e necessita de internação involuntária.
É o breve relatório.
Consigne-se, de partida, que o requerimento de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.
Sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade da demanda [CPC, Art. 319 e 320], razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.
Por outro lado, são pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários da existência da posição jurídi-

ca de vantagem sustentada pela parte; b) alternativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a isso o pressuposto especial da reversibilidade das medidas satisfativas [CPC, Art. 300, § 3º].
Nesse sentido, embora haja plausibilidade na pretensão deduzida, não é possível observar a urgência do caso, diante da falta de fundamentação específica quanto ao periculum in mora. De fato, a limitação judicial da capacidade civil da pessoa natural, pela sua gravidade jurídica, constitui medida de ultima ratio, imperiosa para evitar prejuízos concretos aos interesses do(a) curatela-do(a). Dessa forma, compete à parte autora explicitar os riscos que rondam a vida ou o patrimônio do(a) demandado(a) e que justificam a gravosa providência de interdição liminar, não sendo a deficiência, per si, uma causa suficiente para tanto, como se depreende do artigo 6º da Lei de nº 13.146/2015.
Sendo assim, insatisfeito o requisito da urgência, a tutela provisória requestada deve ser indeferida, sem prejuízo do reexame da postulação, caso sobrevenham aos autos elementos que permitam uma nova reflexão judicial.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pela falta dos pressupostos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.
4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidões de seus antecedentes criminais (Polícias Civil e Federal, Justiças Estadual e Federal) e certidão de propriedade veículos automotores e de bens imóveis em nome da demandada.
5) Determino a designação de audiência e a citação e intimação do(a) interditando(a) para: a) comparecimento à entrevista judicial [CPC, Art. 751, caput]; b) após isso, querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência [CPC, Art. 752, caput].
6) Intimem-se, também, a parte autora e, se houver, os genitores, filhos e cônjuge do(a) interditando(a) para comparecimento e oitiva [CPC, Art. 751, § 4º].
7) Após a audiência, se decorrido in albis o prazo assinado para a impugnação, determino que a Defensoria Pública do Estado da Bahia seja oficiada para indicar um dos seus membros para a função de curador especial do(a) interdito(a) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
8) Não havendo defensor público disponível ou expirado o prazo assinado no item anterior, nomeio como curador especial do(a) interdito(a) um dos advogados militantes nesta comarca, cuja remuneração deverá ser paga, ao final, pelo Estado, conforme o artigo 22, § 1º, da Lei de nº 8.906/1994.
9) Aceito o encargo, intime-se o curador especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido [CPC, Art. 752].
10) Configurada a hipótese do item 8, intime-se o Estado da Bahia do teor desta decisão, com a advertência expressa sobre a possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários do curador especial.
11) Com a contestação ou certificado o decurso in albis do prazo, determino a realização de perícia psiquiátrica, na pessoa do(a) curatelando(a), para avaliação da sua capacidade para praticar atos da vida civil [CPC, Art. 753], com atenção ao seguinte:
11.1) Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no Anexo I da Resolução/TJBA de nº 17/2019.
11.2) A nomeação do perito deverá recair em médico neurologista ou psiquiatra com atuação nesta comarca e, preferencialmente, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
11.3) Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
11.4) Cumprido o item anterior, oficiem-se ao senhor perito ou ao órgão ao qual esteja vinculado, para que informem, nos autos, a data e o horário programado para a diligência, com subsequente intimação das partes, para ciência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
11.5) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a realização da perícia [CPC, Art. 465, caput].
11.6) O estudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela [CPC, Art. 753, § 2º].
11.7) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º].
12) Ultimadas as providências anteriores, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer, no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178, caput].
13) Na sequência, façam-se os autos conclusos para julgamento.
14) Intimem-se.
15) Cumpra-se.
Tucano/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002546-98.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ulisses Gois Sousa
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)

Requerido: Everton Gois Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002546-98.2022.8.05.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 09:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002546-98.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ulisses Gois Sousa
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Requerido: Everton Gois Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002546-98.2022.8.05.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 09:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000379-79.2020.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jicleide Carvalho Da Silva
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO

Processo n: 8000379-79.2020.805.0261
DESPACHO
Ante a necessidade de remanejamento das audiências referente ao mês de julho, retire o feito de pauta e promova a Serventia a redesignação da assentada instrutória para a primeira data desimpedida.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002215-19.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Feliciana Santana De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Tiago Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002215-19.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: FELICIANA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828)
REQUERIDO: TIAGO SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de Curatela Provisória, proposta por FELICIANA SANTANA DE OLIVEIRA, em face de TIAGO SANTANA DE OLIVEIRA E WEBERT SANTANA DE OLIVEIRA.
Alega a parte autora que os interditandos são maiores, seus irmãos, mas por padecerem de autismo, não são capazes de praticarem os atos da vida civil de modo independente.
Requer seja deferida tutela de urgência, nomeando o(a/s) requerente(s) curador(a/s) provisória do(s) Interditado(s), alegando que os genitores dos interditando(s) faleceram, sendo a autora a única cuidadora e irmã.
Eis o relato necessário, decido.

Inicialmente, defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC);
A concessão de liminar subordina-se aos seguintes requisitos: fumus boni juris e periculum in mora, ou seja, o autor deve evidenciar, de plano, a probabilidade do seu direito, bem assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Associando ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo, o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito possam comprometer a eficácia e efetividade do processo.
Na hipótese dos presentes autos, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
A documentação anexada aos autos, sobretudo os relatórios médicos, de ambos interditados, com problemas de saúde graves, como: cardíacos e outros. mentais. Consoante ids números|:265845255,265845266,265845257, 265845245 e outros...
O(a/s) requerente(s) é(são) irmãos do(s) interditando(s) e infirmam serem responsáveis pelo cuidado com o(a) mesmo(a).
Destarte, apesar de ser necessária avaliação médica do caso, visando diagnosticar a situação do(a) interditando(a) para efeito dos limites e alcance da interdição, possível acolher o pedido de curatela provisória neste momento, a fim de resguardar os interesses do(a) interditando(a) até final julgamento do processo, especialmente a percepção de eventual benefício previdenciário junto ao INSS.
Ante exposto, diante da premência da situação e visando resguardar os interesses do(a) interditando(a), com lastro no artigo 749 do Código de Processo Civil, defiro o pedido emergencial para CONCEDER A CURATELA PROVISÓRIA dos Senhores TIAGO SANTANA DE OLIVEIRA E WEBERT SANTANA DE OLIVEIRA, a sua irmã FELICIANA SANTANA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos.
Ressalte-se que a curatela provisória se limita ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos, na forma insculpida na Lei nº13.146/2015. O Curador está impedido de alienar bens, móveis ou imóveis, de propriedade do(a) interditando(a), se houver, sem autorização judicial.
Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA, a qual se destinará à entrevista do(a) Interditando(a), na forma do art. 751, do CPC.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência designada, bem como juntar aos autos, caso ainda não o tenha feito, 1) atestado médico de capacidade física e mental para o encargo e 2) certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do (a) Interditando (a).
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para comparecer à audiência, com a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista acima referida, para impugnar a pretensão autoral.
Na diligência, deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça adverti-lo(a) de que poderá constituir advogado, caso queira, observando-se que o prazo de defesa começará a fluir a partir da data da audiência, bem como observar se existem parentes sucessíveis residindo no endereço do(a) interditando(a) e, em caso positivo, deverá adverti-los de que também podem constituir advogado para defender os interesses do(a) interditando(a).
Cientifique-se o Ministério Público.
Intimações necessárias.
Tucano/BA, 27 de Fevereiro de 2023
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002215-19.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Feliciana Santana De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Tiago Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002215-19.2022.805.0261

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 10:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000066-16.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Sueli Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: Amanda Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000066-16.2023.8.05.0261
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: SUELI JESUS DOS SANTOS
Réu: REQUERIDO: AMANDA SANTOS DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, para comparecer a Comarca afim de assinar o Termo de Curatela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tucano, 29 de Janeiro de 2024.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000066-16.2023.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Sueli Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Requerido: Amanda Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000066-16.2023.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 10:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001004-21.2017.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ferreira Dantas
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001004-21.2017.8.05.0261
Assunto Processo: [Indenização / Terço Constitucional]
AUTOR: MARIA FERREIRA DANTAS
Advogado(s) do reclamante: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data faço recebimento dos presentes autos oriundo da Tribunal de Justiça.
Bem como, faço intimações das partes acerca do retorno dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Tucano, 21 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000379-79.2020.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jicleide Carvalho Da Silva
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000379-79.2020.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 11:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002250-42.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002250-42.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br

Autos nº: 8002250-42.2021.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/03/2024 às 08:30,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002249-57.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br

Processo nº 8002249-57.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO

Autos nº: 8002249-57.2023.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/03/2024 às 08:45,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002248-72.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002248-72.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/03/2024 às 09:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002246-05.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002246-05.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/03/2024 às 09:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002245-20.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002245-20.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/03/2024 às 09:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002244-35.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002244-35.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 09:45,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002243-50.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002243-50.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 10:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002236-58.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002236-58.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 10:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002235-73.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002235-73.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 10:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002234-88.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002234-88.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 10:45,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002233-06.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002233-06.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 11:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002232-21.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002232-21.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALLISON CHARLE REIS ALVES
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 11:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001488-26.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Gertrudes Marinho Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001488-26.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
AUTOR: GERTRUDES MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 11:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001593-03.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Izidoria De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001593-03.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEFA IZIDORIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO PAN S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 11:45,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001592-18.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Izidoria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001592-18.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEFA IZIDORIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO PAN S.A.
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 12:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001591-33.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Izidoria De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001591-33.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEFA IZIDORIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO PAN S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 14:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001590-48.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Izidoria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
Fórum Prof. Raimundo Brito Tucano – Bahia, Fone:75-3272-2105
E-mail: vccctucano@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001590-48.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEFA IZIDORIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
04/03/2024 às 14:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5065712
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia,06 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000635-51.2022.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: Clemilda Silva Mascarenhas
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Requerido: Moises Araujo Mascarenhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8000635-51.2022.8.05.0261
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CLEMILDA SILVA MASCARENHAS
REQUERIDO: MOISES ARAUJO MASCARENHAS
DESPACHO
Vistos, examinados
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Tucano, data de registro em sistema

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000258-53.2017.8.05.0262 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Uauá
Impetrante: Leiliane Silva Santos
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Impetrado: Prefeito Municipal
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Representante/noticiante: Procurador Juridico Do Municipio De Canudos-bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000258-53.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
IMPETRANTE: LEILIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por LEILIANE SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, através de seu procurador, apontando como autoridade coatora o Prefeito Municipal, vinculado ao MUNICÍPIO DE CANUDOS/BA, todos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que foi aprovada dentro do número de vagas para o cargo de assistente social em concurso público do Município de Canudos/BA, regido pelo Edital 001/2016.
Acrescenta que o certame foi homologado em 28 de junho de 2016, sem a nomeação da autora até o presente momento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a nomeação imediata no cargo público em que logrou aprovação.
Ao final, pleiteia o julgamento procedente do presente writ, com a concessão da ordem.
Com a petição inicial, a parte Autora juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar (ID. 5378683).
Notificado o Prefeito Municipal (ID. 6916051) e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ID 6916146), não houve manifestação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança (ID 17933640).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, destaca-se que, em sede de mandado de segurança a ausência de informações pela autoridade coatora não acarreta revelia, tendo em vista que o direito líquido e certo e o ato de ilegalidade devem ser comprovados, de plano, pelo impetrante, ao que se acresce o direito indisponível perseguido.
Assim, verifico que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e o interesse de agir se faz presente.
Noutro prisma, entendo inexistirem nulidades ou irregularidades que impeçam o exame de mérito.
Presentes os pressupostos processuais do mérito, resolvo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.
O Mandado de Segurança é meio hábil para fazer cessar atos abusivos ou ilegais, sendo um direito fundamental esculpido na Constituição Federal de 1988, consoante estabelece o seu art. 5º, inciso LXIX, in verbis: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.
Segundo o mestre Helly Lopes Meireles,
“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em, si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua exitência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais’ (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data” – Ed. Revista dos Tribunais – São Paulo, p.1).
No que toca aos meios probantes, o Mandado de Segurança é ação que necessita de prova pré-constituída, ou seja, prova documental robusta, com manifesta demonstração verídica dos fatos argumentados.
Portanto, a prova em mandado de segurança deve ter a característica da indiscutibilidade dos fatos.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais. Senão vejamos: “Segundo a doutrina e a jurisprudência, os fatos que embasam a impetração do mandamus devem vir comprovados de plano, impondo-se, em caso contrário, a denegação da ordem em face da ausência de demonstração do direito líquido e certo, que pressupõe a incidência da regra jurídica sobre os fatos incontestáveis” (STJ, Min. Sálvio de Figueredo Teixeira – ACMS nº99014505-0).
José Cretela Júnior, em seu comentário à Lei de Mandado de Segurança, disserta: “direito líquido e certo é o direito subjetivo, decorrente de fato inequívoco, susceptível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, pouco importando a complexidade da questão jurídica envolvida na hipótese”
Neste diapasão, a certeza e liquidez constituem qualidades pré-processuais, cabendo ao Impetrante a comprovação incontinenti do direito violado ou ameaçado de violação ao propor a ação, no sentido de provar documentalmente o fato à luz do direito invocado, uma vez que inviável a dilação probatória.
Em suma, o writ constitui-se em remédio jurídico especialíssimo, que não se presta à tutela de direito cuja comprovação necessita de dilação probatória.
Ora, no caso sub judice, a impetrante requer a nomeação para o cargo de assistente social, em razão de sua aprovação no concurso público de nº 001/2016 de maneira imediata.
Ocorre que, como bem ressaltou o Ministério Público, parece evidente que a Autoridade apontada Coatora não cometeu ato ilegal. Na verdade, apenas cumpriu ordem judicial.
Foi proferida sentença na Ação Civil Pública nº 8000258-53.2017.8.05.0262, em 17/04/2017, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para:
I - ANULAR o CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2016 DO MUNICÍPIO DE CANUDOS-BA, desde a publicação do edital até a sua homologação, cujas provas deverão ser novamente aplicadas, em data a ser definida pela Administração Pública do Município, obedecido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a convocação e o dia da aplicação das provas;
II - DETERMINAR ao INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL LTDA — IEPDM que proceda com a aplicação das provas sem a exigência de novos custos ao Município de Canudos-BA.”
Os referidos autos encontram-se no 2º grau para apreciação do recurso de apelação.
Foi concedida a tutela antecipada de urgência na citada Ação para determinar a SUSPENSÃO do concurso realizado pelo Município de Canudos-BA e organizado pelo IEPDM, constante do Edital n.º 001/2016, obstando-se as nomeações, posses e quaisquer atos preparatórios. No Agravo de Instrumento nº 0017111-26.2016.8.05.0000, manteve-se a decisão que concedeu a tutela de urgência. Vejamos,
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMINÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO INQUINADO DE NULIDADE. PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS CORRETAMENTE IDENTIFICADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. Evidenciados indícios de fraude generalizada em concurso de seleção pública e demonstrar a probabilidade do direito alegado, e o consequente perigo de dano ao resultado útil da ação cível pública, impõe-se

a suspensão do certame para apuração das diversas denúncias de irregularidades, como providência cautelar para resguardar os princípios que regem a administração pública.
(TJ-BA - AI: 00171112620168050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/12/2016)
Logo, não restou demonstrada a flagrante ilegalidade praticada pela Administração Pública.
É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da ilegalidade ou abuso de poder praticado que resultou na lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida.
Se o concurso público foi anulado, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação imediata.
Ademais, caso assim pretenda a parte autora, poderá recorrer à via eleita adequada para requerer o que entender de direito, ante a necessidade de maior instrução probatória.
Sendo assim, por todo o exposto, a denegação da ordem é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, em consonância com o opinativo ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Por consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do art. 98, do NCPC. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto.
Sem condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09 e da súmula 512 do STF.
Se interposta apelação em face desta sentença, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 1º, ambos do CPC).
Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, CPC/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000750-79.2016.8.05.0262 Ação Civil Pública
Jurisdição: Uauá
Reu: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Advogado: Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA41511)
Advogado: Pamela Carvalho Silva De Santana (OAB:BA64044)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000750-79.2016.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA41511), ELOINA DE CARVALHO MENEZES (OAB:BA58905), PAMELA CARVALHO SILVA DE SANTANA (OAB:BA64044)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL em face de ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial.

Narra, em síntese, que, por meio de procedimento de investigação, foi apurada a prática de infração ambiental por parte do réu, consistente na guarda de 05 (cinco) animais silvestres, sendo 03 (três) Trinca-ferro ou Estevão (saltator similis) e 02 (dois) tatuís (emerita brasiliensis).
Ressalta que os órgãos de fiscalização ambiental aplicaram a sanção administrativa de multa, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme auto de infração nº 212917.
Requer a condenação do Requerido ao pagamento da indenização correspondente ao dano moral sofrido pela população e à compensação financeira, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do passivo ambiental, devendo o valor da condenação ser recolhido ao Fundo de Recursos Para o meio Ambiente, previsto no art. 167 da Lei Estadual Nº 10.431/06.
Juntou a inicial documentos necessários à propositura da ação.
Citado, o réu apresentou contestação de ID 91317411. Alega que o valor da multa é exorbitante e abusiva. Acrescenta que é uma pessoa semianalfabeta, sem conhecimentos estudantis, desconhecendo as normas ambientais e criminais.
Requer a total improcedência da ação e, alternativamente, a condenação em advertência ou a isenção da multa, diante do estado de pobreza do requerido.
O Ministério Público apresentou réplica de ID 398282811.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
No caso em questão, tratando-se de matéria de direito, concernente à verificação se as condutas praticadas pelo réu podem ser enquadradas como danosas ao meio ambiente, a análise dos documentos já se mostra suficiente para o deslinde da causa. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa.
Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
Não foram apresentadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito.
Prospera em parte a presente ação civil pública.
Com efeito, a documentação acostada ao procedimento administrativo, que se encontra em apenso, demonstra a prática de conduta infracional ao meio ambiente, por parte do réu, consistente em guardar 05 animais silvestres nativos, sendo 03 Trinca-Ferro e 02 tatuís, presos em cativeiros.
Como se sabe, a retirada de animais silvestres do seu habitat natural impossibilita que esses animais desempenhem suas funções ecológicas e contribuam com seu patrimônio genético para sua espécie, o que caracteriza, assim, o dano concreto ao meio ambiente.
Tem-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, em seu art. 225 como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados.
O conceito do poluidor fundamenta a responsabilidade civil ambiental.
O poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que causa uma alteração adversa no meio ambiente.
Conforme dicção do art. 14 da Lei 6938/81, o poluidor (responsável direto ou indireto), sem obstar a aplicação das penalidades administrativas e criminais, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (REsp n. 467.212-0 – RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma).
No caso dos autos, a prova nele contida revela o dano ambiental, consistente na mantença de animais silvestres, sem o devido licenciamento ambiental (procedimento administrativo anexo à exordial).
Além disso, constata-se o nexo causal entre o dano e a conduta imputada ao requerido, encontrado na localidade de Barreiros, município de Canudos/BA, com 05 animais silvestres, presos em cativeiros, proveniente da caça predatória.
Conforme a Lei de proteção à Fauna, nº 5.197/67:
Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização , perseguição , destruição , caça ou apanha.
Ora, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.938/81, bastando, para a apuração do ilícito a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor. Nestes termos,
MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSE DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE – Afronta à legislação ambiental aplicável – Dano ao meio ambiente configurado – Condenação do réu ao pagamento de indenização em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados, em valor a ser apurado em posterior fase de liquidação – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10125732820158260196 SP 1012573-28.2015.8.26.0196, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 01/07/2019, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/07/2019)
AMBIENTAL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LAP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VALIDADE. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EVENTO DANOSO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. 1. A parte da sentença que julgou improcedente o pedido deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. O CPC consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a

necessidade da dilação probatória (CPC/2015, arts. 139, 370 e 371; CPC/1973, arts. 125, 130 e 131). Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito, concernente à verificação se as condutas praticadas pelo réu podem ser enquadradas como danosas ao meio ambiente, a análise dos documentos já se mostra suficiente para o deslinde da causa. 4. A CF/1988, no § 3º, do art. 225, da CF/1988, estabelece três tipos de responsabilidade como forma de reparação do dano ambiental, civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. 5. Para a configuração da responsabilidade civil ambiental, cumpre apurar a existência do evento danoso e o nexo de causalidade entre este e a atividade do agente causador. 6. Independentemente da discussão a respeito do seu registro perante o IBAMA, é fato incontroverso que o réu foi encontrado em posse irregular de animais silvestres, inclusive alguns qualificados como ameaçados de extinção, não tendo produzido provas aptas a afastar a licitude do fato. 7. O valor arbitrado pelo Magistrado Singular, atento ao princípio da razoabilidade, mostrou-se condizente com os elementos contidos nos autos e com o propósito da reparação civil do dano ambiental causado pelo réu. 8. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF-3 - Ap: 00012604020074036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Em sua contestação, o requerido alega que o auto de infração é defeituoso. Todavia, não específica quais os defeitos a que se refere, tampouco apresenta prova de suas alegações.

Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Meras alegações são insuficientes para convencer esta autoridade julgadora.

Argumenta ainda o requerido que é pessoa semianalfabeta e não tinha conhecimento das normais ambientais e criminais.

Ocorre que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apresenta em seu art. 3º o princípio da obrigatoriedade, dispondo “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Assim, o argumento do réu não afastada a responsabilidade pelo ilícito.

Presente a responsabilidade civil, há que se falar no passivo ambiental, ou seja, a dívida do requerido pelo impacto causado ao ambiente.

As alegações do demandado de que vive em estado de pobreza não o exime do dever de indenizar.

Registre-se que não é apresentada com a contestação qualquer prova da hipossuficiência pelo requerido.

Todavia, considerando o número de espécimes envolvidas, a ausência de elementos para aferir eventual maus-tratos no momento da apreensão, a destinação ambiental de todos os animais objeto da atuação, assim como tendo em vista a imposição de multa administrativa, entende- se que o valor adequado da indenização a fim de recompor o meio ambiente degradado deve ser fixado no patamar de R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizados, valor a ser revertida ao Fundo de Recursos Para o meio Ambiente, previsto no art. 167 da Lei Estadual Nº 10.431/06.

Lado outro, no que concerne ao pedido de danos morais coletivos, há que se destacar que, apesar de a prova realizada ser suficiente para comprovar a existência de danos ambientais, não se verifica do acervo probatório elementos capazes de comprovar de forma satisfatória e pontual a extensão dos danos ao meio ambiente.

A indenização por dano extrapatrimonial coletivo é de difícil mensuração, principalmente em casos de ausência de prova específica e direcionada à medição do alcance do impacto ambiental.

No caso em exame, não há provas de que a guarda dos 05 animais silvestres gerou efetivamente algum prejuízo à coletividade.

A constatação de danos ao meio ambiente é suficiente para a condenação do causador do prejuízo ambiental na reparação dos danos causados. Contudo, com relação aos danos morais, tem-se que esses devem estar demonstrados. Há a necessidade de se precisar quais foram os prejuízos coletivos advindos da conduta danosa.

O simples sentimento de repúdio aos danos ambientais causados não é suficiente para ensejar a condenação em danos morais coletivos por lesão ao meio ambiente.

Desse modo, é certo que o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas, mas, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. A propósito,

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. 3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ. 4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos. 5. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ - EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Logo, diante das provas produzidas, não se observa que o ato ilícito tenha atingido alto grau de reprovabilidade, de modo a afetar, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, a pagar indenização, no valor de R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), a ser revertido ao Fundo de Recursos Para o meio Ambiente, previsto no art. 167 da Lei Estadual Nº 10.431/06, com correção monetária pelo INPC, a partir do dia em que os animais foram apreendidos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários, com esteio no art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8102823-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Filomena Maria Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102823-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: FILOMENA MARIA MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador/BA, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca e não em Salvador. Fundamentou que há enunciados doutrinários sobre o tema, o que autorizaria o reconhecimento da incompetência, bem como a remessa dos autos à unidade jurisdicional alegada como competente.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.
De início, observa-se que a decisão que declinou da competência constou que se tratava de exame de “competência em razão da matéria”. Contudo, percebe-se que, em verdade, trata-se de suposta incompetência territorial, tendo em vista que a matéria afeita à Fazenda Pública continua presente nos autos, sujeita ao procedimento sumaríssimo em razão dos valores discutidos.
Verifica-se, ainda, que a decisão colacionou enunciados doutrinários sem fazer referência ao parâmetro legal, que, em um regime democrático, deve ser o primeiro “standard” a ser referido nas fundamentações judiciais. Observando o arcabouço legal, tem-se o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil que faculta à parte autora demandar contra o Estado na capital do ente federativo. É cediço que as normas do CPC, no que não conflitarem com as normas especiais do sistema dos juizados, lhe são aplicáveis em sua inteireza.
E, neste diapasão, não há uma norma sequer que trate da competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública. A referência à competência é quanto à pessoa que intervenha no processo e ao valor da causa (Fazenda Pública – art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009).
Assim, a referência à “competência absoluta” constante na lei mencionada (art. 2º, §4º), logicamente, apenas se refere ao valor da causa quando há a presença da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência a limites territoriais. Ou seja, nos locais onde há o Juizado da Fazenda Pública, as causas até 60 salários-mínimos devem ser propostas na referida unidade, não o podendo na vara comum.

Contudo, esta determinação em nada interfere no direito da parte, garantido pelo CPC, em escolher demandar o Estado em sua comarca de domicílio ou na capital. Apenas estabelece que, se optar pela capital, e sendo causa de menos de 60 salários-mínimos, necessariamente o deve fazer no Juizado da Fazenda Pública.
Portanto, observa-se que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública em nada trata de competência territorial. Desta forma, a matéria é regulada pelo CPC, que, como visto, determina a faculdade de o autor demandar o Estado em sua capital.
Em relação aos enunciados informados na decisão que declinou da competência, além de se tratarem unicamente de doutrina, é de se observar que foram proferidos não em encontros de processualistas civis, mas tão somente em fóruns doutrinários de juizados, o que leva à tendência da formação de um entendimento menos completo da atuação jurisdicional, tendo em conta uma visão mais afeita aos magistrados que atuam nas referidas unidades de juizados.
Com efeito, quando se cotejam decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, observa-se a tendência de manter o direito da parte domiciliada em comarca diversa litigar nos Juizados da Fazenda Pública das capitais dos Estados, a exemplo de decisões de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.
A faculdade conferida pelo CPC também é reconhecida por diferentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos referidos, a parte escolheu litigar em sua comarca e não na capital – diversamente do caso do autos. Mas a fundamentação sufraga o entendimento aqui exposto, de haver faculdade da parte, bem como se tratar de competência territorial relativa.
Assim, tendo o autor exercido seu direito e optado pela propositura da ação na capital do Estado, não se entende cabível a declaração de incompetência territorial, notadamente se alegando se tratar de incompetência sobre a matéria.
Por fim, ainda que se entendesse pela incompetência territorial dos juizados da fazenda pública da capital, a providência a ser adotada seria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.099) - ato a ser praticado pela própria unidade jurisdicional que reconhece a incompetência, não sendo cabível a remessa dos autos para tal finalidade. Ou seja, mesmo nesta situação, seria cabível a suscitação do conflito de competência, para que a unidade suscitada extinguisse o processo.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II, e 951 e 953, todos do Código de Processo Civil.
Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001170-40.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Celma Cardoso De Oliveira Cadide
Advogado: Samara Michelle Alves Goncalves (OAB:BA77030)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001170-40.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CELMA CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDE
Advogado(s): SAMARA MICHELLE ALVES GONCALVES (OAB:BA77030)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte autora que é consumidora da ré através do contrato de fornecimento de energia elétrica nº 16811920, e que no dia 24 de maio de 2023, as constantes quedas de energia, ocasionaram a queima de sua televisão.
Discorre que tentou resolver o problema de forma administrativa, conforme protocolo de reclamação declinado na inicial, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a condenação da Ré em danos morais e materiais.
Em contestação, a ré afirma que realizou análise técnica do sistema de dados, tendo constatado que não houve registros de ocorrência nenhuma, seja de sobrecarga ou queda de tensão na região onde fica o imovel da parte Autora. Alega que o defeito

apresentado não poderia ser atribuído a sobrecarga elétrica, uma vez que não tiveram registros de ocorrências no sistema elétrico, e por isso inexiste nexo de causalidade entre o fato jurídico e os seus serviços.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO MÉRITO
DECIDO.
Primeiramente, insta destacar que competia à ré proceder a uma análise do aparelho danificado mencionada no inicial, para saber se o defeito decorreu das oscilações de energia. Estava ao alcance da acionada, que dispõe de pessoal qualificado e know how para tanto, a realização de vistoria a fim de trazer aos autos laudo firmado por profissional apto a atestar a origem do dano. Apenas diante de dúvida suscitada à vista de um laudo dessa espécie se poderia cogitar da necessidade de consulta a um perito não vinculado a qualquer das partes, o que tornaria assim complexa a causa. Portanto, afastada a preliminar de incompetência em virtude de suposta complexidade da causa.
No mérito, a queixa é PROCEDENTE.
A acionada alega que não tiveram registros de perturbações no sistema elétrico, contudo, a empresa ré não realizou a vistoria dos aparelhos danificados, logo atraiu para si ônus de comprovar que o dano ocorreu em razão fato estranho a oscilação de energia, ônus que não se desincumbiu.
Os argumentos de defesa não procedem, uma vez que cabia à concessionária ré após a solicitação de ressarcimento, enviar técnico habilitado na residência da autora, ou solicitar-lhe que apresentasse os produtos danificados para proceder a vistoria, e, por conseguinte, avaliar se a oscilação de energia teria dado causa o defeito nos aparelhos, apresentando laudo técnico confirmando ou negando a origem do defeito. Porém, não foi apresentado nenhum laudo técnico por profissional habilitado nos autos, sendo incabível o acolhimento da tese de defesa ventilada desprovida de prova.
Portanto, a acionada deixou de cumprir com sua obrigação perante a consumidora e manteve-se inerte, devendo ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados ao autor.
O serviço de energia elétrica é prestado pela acionada, e sobre ela recai a responsabilidade pela sua qualidade, bem como pela manutenção da rede elétrica. A responsabilidade em questão é objetiva. O CDC prevê:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
(..)
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
Já a Lei 8.987/95 estatui:
Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Nota-se que o serviço da ré não foi prestado com a segurança que dele razoavelmente se espera, pelo que se reputa defeituoso e inadequado, nos termos das leis regentes.
Como consequência do ato ilícito (serviço prestado de modo defeituoso), o autor sofreu os danos indicados na inicial, dando-se então azo ao dever de reparar, afinal a responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo é objetiva, conforme já sinalizado (CDC, artigo 14).
Deve a ré recompor o patrimônio da parte autora, devendo ressarcir o autor nos termos do art 602 e seguintes da Resolução 1000 da ANEEL, motivo pelo qual procede o pleito mandamental.
O pedido reparatório também procede, porquanto o acionante comprova ter tentado resolver a questão extrajudicialmente, sem êxito. O insucesso na tentativa de solução extrajudicial - que acaba compelindo o consumidor a provocar o já assoberbado Judiciário - autoriza a presunção do dano extrapatrimonial, ante as dificuldades impostas ao prejudicado para que se veja livre da insistente prática abusiva, que assim se torna atentatória à sua dignidade.
Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do consumidor, deve ser acolhido o pedido compensatório por ele formulado.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DANOS ELÉTRICOS. QUEIMA DO APARELHO DE TV. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AS EXIGÊNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00007507120208050103, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/10/2021).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0157596-68.2019.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) RECORRIDA: CRISTIANE DE SOUSA SANTOS ORIGEM: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) JUIZ (A) PROLATOR (A): MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE DANIFICOU ELETRODOMÉSTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM VALOR MODERADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º

9.099/95. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) pretende a reforma da sentença lançada nos autos que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Recorrida CRISTIANE DE SOUSA SANTOS, na quantia de R$ 3.000,00(três mil reais), em razão da queda de energia elétrica, bem como pelos prejuízos materiais considerados, no valor de R$3.505,99 (três mil quinhentos e cinco reais e noventa e nove centavos), relacionado aos eletrodomésticos danificados na ocasião. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA Não há que se falar em incompetência do juízo em face da suposta complexidade do feito, tendo em vista que o deslinde da presente ação não está a depender de intricada prova pericial para o seu deslinde, sendo necessárias somente as provas documentais já anexadas pela parte autora (evento 1), cuja incumbência da parte contrária é contrariar os pedidos formulados, na forma do art. 373, II, do CPC/15.40040104 DO MERITO A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, fomentada pelo amor ao debate e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alongo-me na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos: Declara a parte Autora que reside no imóvel localizado na Rua Canapi, SN, quadra 8 lote 4, Jardim Cruzeiro, na qual a Ré presta os serviços de energia elétrica, através do contrato de no 000225182060 e que paga as suas faturas regularmente. Ocorre que, na data de 12/05/2019 houve oscilação no fornecimento do serviço de energia elétrica durante a tarde. Tal oscilação ocasionou a queima de alguns aparelhos, dentre eles: o SOM (Marca Sony, modelo STR-K1600), e sua TV (Color, marca Sony, modelo KDL -47W805A), conforme anexo. Diante de tal fato, a parte Autora realizou orçamentos do custo que teria para reparo dos aparelhos. Entrou em contato com a Ré para informar o ocorrido e solicitar que fosse efetuado o pagamento dos consertos dos seus equipamentos, tendo em vista que a queima foi ocasionada pela oscilação no fornecimento de energia elétrica. No entanto, para sua surpresa, a Acionada respondeu através da carta datada em 23/08/2019, que após análise concluiu que os danos reclamados não são de responsabilidade da Coelba, na qual a parte autora discorda totalmente. Assevera ainda a parte Autora que se sentiu lesado na medida em que cumpriu com todas as diversas solicitações feitas pela Ré para que fosse reembolsado pelos danos causados, e ao final, ainda assim teve negada a sua solicitação de reembolso. Ressalta a parte Autora que poucos não foram os desgastes e perdas de tempo com fito a solucionar a questão supra apresentada de forma amigável, conforme comprova documentos em anexo, e afirma que a Acionada apenas pagou o dano causado na sua geladeira. Pugna o ressarcimento do valor de R$3.505,99 (três mil quinhentos e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao prejuízo material, e pela condenação da ré ao pagamento de danos morais. Em sua defesa, após preliminares, a Recorrente sustenta que a parte autora registrou três reclamações, nota de nº 4201025506 informando que teve três aparelhos danificados, o qual a empresa ré procedeu com o recrescimento, nota de nº 4201066525 informando que a TV estava danificada e nota de nº 4201133012 informando da danificação do Som, todas com registro do dano datado em 12/05/2019. Defende que não é possível estabelecer o nexo de causalidade do dano em relação a suposta falta de energia, pugnando pela improcedência do pedido. (evento 7) Na qualidade de Pessoa Jurídica prestadora de Serviços Públicos, responde a Concessionária Requerida objetivamente pelos danos causados a terceiros por deficiência nos serviços prestados, nos termos do art. 37, § 6º, da CF (STF, ARE 716672/RS, Ag.Reg no Recurso Extraordinário com agravo, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.12.2012). Ainda que não fosse assim, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Recorrente superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, já que não comprovou a regularidade da prestação do serviço de energia na unidade consumidora de responsabilidade da parte recorrida na época precisada. Pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que o Recorrida demonstrou a existência de fato constitutivo de seu Direito, não sendo razoável exigir do consumidor que fique sem obter o reparo ou a substituição dos produtos danificados, quando a parte ré, expressamente, se recusou a fazê-lo na via administrativa (evento 01). Por outro lado, a Concessionária Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, lhe competia mostrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, em especial, com a impugnação específica dos prejuízos materiais em consonância com o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Ademais, a Recorrente não demonstrou a comprovação da inexistência de nexo causal, somente se restringindo em afirmar que os danos não são de sua responsabilidade, não se desincumbindo do ônus de demonstrar que o dano ao aparelho televisor da parte autora decorreu de outro problema, que não a queda ou oscilação da corrente elétrica na data descrita na queixa. Assim, mostra-se incensurável a condenação da Recorrente a promover o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pelo Recorrido, relacionados ao defeito ocasionado ao bem indicado, em razão da queda da energia, no valor total representado pelo orçamento coligido (evento 01). No que diz respeito aos danos morais, estes efetivamente ocorreram, tendo em vista o desgaste emocional sofrido pelo autor na tentativa de solucionar o problema junto a ré. Além do mais, os danos morais têm sede na má prestação do serviço. O defeito decorrente do serviço inadequado autoriza a concessão do dano moral inclusive na modalidade educativo-punitiva, evitando-se a reiteração da conduta abusiva da Empresa Acionada, reprimindo lesões ao consumidor hipossuficiente. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Na situação em análise, o Recorrido não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos informados. Os danos dessa natureza se presumem pela prestação defeituosa do serviço, com a queima dos equipamentos de usos relevantes, passando pela frustração de não obter uma solução administrativa, vulnerando sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao aborrecimento, incômodo e transtorno de ter seus direitos desrespeitados. Quanto ao

valor da indenização, entendo que, não se distanciando muito das lições jurisprudenciais, deve ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeita o caráter compensatório e inibitóriopunitivo da indenização, que dever trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. In casu, entendo que a MM. Juíza a quo respeitou as balizas assinaladas, tendo fixado indenização em valor combatível com os fatos e os próprios precedentes oriundos do Sistema de Juizados Especiais Cíveis da Bahia, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte recorrida, nem provoca abalo financeiro ao Recorrente em face do seu potencial econômico. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, condenando a Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atentando, especialmente, para a natureza, a importância econômica da ação, e o trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza de Direito em substituição ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, condenando a Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atentando, especialmente, para a natureza, a importância econômica da ação, e o trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza de Direito em substituição (TJ-BA - RI: 01575966820198050001, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/02/2021)

Assim, entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), é o necessário e suficiente para amenizar a dor moral da parte autora, condizente com a razoabilidade e cautela que merece o caso.

3. DO DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

Condenar a parte ré a ressarcir o valor de R$ de R$ 2.299,00 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais), referente aos danos materiais, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.

Condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, à título de reparação moral, com juros legais desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362).

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uauá (data da assinatura eletrônica)

Ana Priscila R.A.Barreto
Juíza Leiga

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000410-28.2022.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Laudice Maria Dias De Freitas
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000410-28.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: LAUDICE MARIA DIAS DE FREITAS
Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:BA50141)
REU: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001286-46.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: L. R. D. J.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Reu: J. J. O. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) LUZINETE RITA DE JESUS, por seu Advogado: BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA - BA64703, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 08/05/2024 08:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 1 de fevereiro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8105332-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Joselice Barbosa De Macedo Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105332-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTERESSADO: JOSELICE BARBOSA DE MACEDO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador/BA, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca e não em Salvador. Fundamentou que há enunciados doutrinários sobre o tema, o que autorizaria o reconhecimento da incompetência, bem como a remessa dos autos à unidade jurisdicional alegada como competente.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.
De início, observa-se que a decisão que declinou da competência constou que se tratava de exame de "competência em razão da matéria". Contudo, percebe-se que, em verdade, trata-se de suposta incompetência territorial, tendo em vista que a matéria afeita à Fazenda Pública continua presente nos autos, sujeita ao procedimento sumaríssimo em razão dos valores discutidos.
Verifica-se, ainda, que a decisão colacionou enunciados doutrinários sem fazer referência ao parâmetro legal, que, em um regime democrático, deve ser o primeiro "standard" a ser referido nas fundamentações judiciais. Observando o arcabouço legal, tem-se o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil que faculta à parte autora demandar contra o Estado na capital do ente federativo. É cediço que as normas do CPC, no que não conflitarem com as normas especiais do sistema dos juizados, lhe são aplicáveis em sua inteireza.
E, neste diapasão, não há uma norma sequer que trate da competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública. A referência à competência é quanto à pessoa que intervenha no processo e ao valor da causa (Fazenda Pública – art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009).
Assim, a referência à "competência absoluta" constante na lei mencionada (art. 2º, §4º), logicamente, apenas se refere ao valor da causa quando há a presença da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência a limites territoriais. Ou seja, nos locais onde há o Juizado da Fazenda Pública, as causas até 60 salários-mínimos devem ser propostas na referida unidade, não o podendo na vara comum.
Contudo, esta determinação em nada interfere no direito da parte, garantido pelo CPC, em escolher demandar o Estado em sua comarca de domicílio ou na capital. Apenas estabelece que, se optar pela capital, e sendo causa de menos de 60 salários-mínimos, necessariamente o deve fazer no Juizado da Fazenda Pública.
Portanto, observa-se que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública em nada trata de competência territorial. Desta forma, a matéria é regulada pelo CPC, que, como visto, determina a faculdade de o autor demandar o Estado em sua capital.
Em relação aos enunciados informados na decisão que declinou da competência, além de se tratarem unicamente de doutrina, é de se observar que foram proferidos não em encontros de processualistas civis, mas tão somente em fóruns doutrinários de juizados, o que leva à tendência da formação de um entendimento menos completo da atuação jurisdicional, tendo em conta uma visão mais afeita aos magistrados que atuam nas referidas unidades de juizados.
Com efeito, quando se cotejam decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, observa-se a tendência de manter o direito da parte domiciliada em comarca diversa litigar nos Juizados da Fazenda Pública das capitais dos Estados, a exemplo de decisões de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.
A faculdade conferida pelo CPC também é reconhecida por diferentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos referidos, a parte escolheu litigar em sua comarca e não na capital – diversamente do caso do autos. Mas a fundamentação sufraga o entendimento aqui exposto, de haver faculdade da parte, bem como se tratar de competência territorial relativa.
Assim, tendo o autor exercido seu direito e optado pela propositura da ação na capital do Estado, não se entende cabível a declaração de incompetência territorial, notadamente se alegando se tratar de incompetência sobre a matéria.
Por fim, ainda que se entendesse pela incompetência territorial dos juizados da fazenda pública da capital, a providência a ser adotada seria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.099) - ato a ser praticado pela própria unidade jurisdicional que reconhece a incompetência, não sendo cabível a remessa dos autos para tal finalidade. Ou seja, mesmo nesta situação, seria cabível a suscitação do conflito de competência, para que a unidade suscitada extinguisse o processo.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II, e 951 e 953, todos do Código de Processo Civil.
Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000234-25.2017.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: Rubenilda Dos Santos Lima
Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Requerido: Rodrigo Ramon Guillem Bolos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) RUBENILDA DOS SANTOS LIMA, por seu Advogado: ROBERTO GAMA DOS SANTOS - BA48452, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 08/05/2024 09:00 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 5 de fevereiro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000487-03.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Autor: P. H. S. D. O.
Advogado: Guilherme Henrique Zica Da Silva (OAB:DF67099)
Advogado: Camila Carneiro De Moura (OAB:DF70016)
Reu: J. D. S. D. O.
Representante: L. D. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA - DF67099, CAMILA CARNEIRO DE MOURA - DF70016, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 08/05/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 5 de fevereiro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8102823-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Filomena Maria Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102823-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: FILOMENA MARIA MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador/BA, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca e não em Salvador. Fundamentou que há enunciados doutrinários sobre o tema, o que autorizaria o reconhecimento da incompetência, bem como a remessa dos autos à unidade jurisdicional alegada como competente.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.

De início, observa-se que a decisão que declinou da competência constou que se tratava de exame de “competência em razão da matéria”. Contudo, percebe-se que, em verdade, trata-se de suposta incompetência territorial, tendo em vista que a matéria afeita à Fazenda Pública continua presente nos autos, sujeita ao procedimento sumaríssimo em razão dos valores discutidos.
Verifica-se, ainda, que a decisão colacionou enunciados doutrinários sem fazer referência ao parâmetro legal, que, em um regime democrático, deve ser o primeiro “standard” a ser referido nas fundamentações judiciais. Observando o arcabouço legal, tem-se o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil que faculta à parte autora demandar contra o Estado na capital do ente federativo. É cediço que as normas do CPC, no que não conflitarem com as normas especiais do sistema dos juizados, lhe são aplicáveis em sua inteireza.
E, neste diapasão, não há uma norma sequer que trate da competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública. A referência à competência é quanto à pessoa que intervenha no processo e ao valor da causa (Fazenda Pública – art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009).
Assim, a referência à “competência absoluta” constante na lei mencionada (art. 2º, §4º), logicamente, apenas se refere ao valor da causa quando há a presença da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência a limites territoriais. Ou seja, nos locais onde há o Juizado da Fazenda Pública, as causas até 60 salários-mínimos devem ser propostas na referida unidade, não o podendo na vara comum.
Contudo, esta determinação em nada interfere no direito da parte, garantido pelo CPC, em escolher demandar o Estado em sua comarca de domicílio ou na capital. Apenas estabelece que, se optar pela capital, e sendo causa de menos de 60 salários-mínimos, necessariamente o deve fazer no Juizado da Fazenda Pública.
Portanto, observa-se que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública em nada trata de competência territorial. Desta forma, a matéria é regulada pelo CPC, que, como visto, determina a faculdade de o autor demandar o Estado em sua capital.
Em relação aos enunciados informados na decisão que declinou da competência, além de se tratarem unicamente de doutrina, é de se observar que foram proferidos não em encontros de processualistas civis, mas tão somente em fóruns doutrinários de juizados, o que leva à tendência da formação de um entendimento menos completo da atuação jurisdicional, tendo em conta uma visão mais afeita aos magistrados que atuam nas referidas unidades de juizados.
Com efeito, quando se cotejam decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, observa-se a tendência de manter o direito da parte domiciliada em comarca diversa litigar nos Juizados da Fazenda Pública das capitais dos Estados, a exemplo de decisões de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.
A faculdade conferida pelo CPC também é reconhecida por diferentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos referidos, a parte escolheu litigar em sua comarca e não na capital – diversamente do caso do autos. Mas a fundamentação sufraga o entendimento aqui exposto, de haver faculdade da parte, bem como se tratar de competência territorial relativa.
Assim, tendo o autor exercido seu direito e optado pela propositura da ação na capital do Estado, não se entende cabível a declaração de incompetência territorial, notadamente se alegando se tratar de incompetência sobre a matéria.
Por fim, ainda que se entendesse pela incompetência territorial dos juizados da fazenda pública da capital, a providência a ser adotada seria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.099) - ato a ser praticado pela própria unidade jurisdicional que reconhece a incompetência, não sendo cabível a remessa dos autos para tal finalidade. Ou seja, mesmo nesta situação, seria cabível a suscitação do conflito de competência, para que a unidade suscitada extinguisse o processo.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II, e 951 e 953, todos do Código de Processo Civil.
Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000722-67.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Juliana Gomes Vitor
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Frederico Cardoso Guimaraes
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Edileide Ferreira De Morgado
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-67.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JULIANA GOMES VITOR e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por, alegando obscuridade/omissão na sentença.
Convém salientar que dispõe a lei 9.099 /95, em seu art. 48 , que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, sendo ônus do embargante apontar os vícios da sentença passíveis de saneamento, na mesma esteira do art. 1.022 , do CPC 2015.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
A parte Autora afirma que houve obscuridade na sentença no que diz respeito aos danos morais. Aduz que não ficou claro se o valor é para cada Autor ou se deverá ser repartido entre as partes.
Pois bem.
No tocante à questão apontada, verifica-se efetivamente que existe obscuridade/omissão na sentença objurgada, pois a decisão condenou a acionada a pagar para os requerentes (litisconsórcio ativo) o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, sem contudo especificar se o valor seria para cada Autor ou valor único repartido para cada parte.

Constatada a obscuridade/omissão, cabe ao magistrado corrigi-la.

Ante o exposto, conheço e acolho o embargo de declaração oposto, eis que a decisão impugnada amolda-se a uma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração (art. 48, da Lei 9099/95), razão pela qual corrijo à parte dispositiva da sentença a seguinte redação:
a realizar o pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil), para cada requerente, a título de danos morais, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

Esta decisão integrará a sentença de ID 408499010, para todos os efeitos.
Mantido todos os demais termos da sentença objurgado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000722-67.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Juliana Gomes Vitor
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Frederico Cardoso Guimaraes
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Edileide Ferreira De Morgado
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-67.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JULIANA GOMES VITOR e outros (2)

Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por, alegando obscuridade/omissão na sentença.
Convém salientar que dispõe a lei 9.099 /95, em seu art. 48 , que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, sendo ônus do embargante apontar os vícios da sentença passíveis de saneamento, na mesma esteira do art. 1.022 , do CPC 2015.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
A parte Autora afirma que houve obscuridade na sentença no que diz respeito aos danos morais. Aduz que não ficou claro se o valor é para cada Autor ou se deverá ser repartido entre as partes.
Pois bem.
No tocante à questão apontada, verifica-se efetivamente que existe obscuridade/omissão na sentença objurgada, pois a decisão condenou a acionada a pagar para os requerentes (litisconsórcio ativo) o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, sem contudo especificar se o valor seria para cada Autor ou valor único repartido para cada parte.

Constatada a obscuridade/omissão, cabe ao magistrado corrigi-la.

Ante o exposto, conheço e acolho o embargo de declaração oposto, eis que a decisão impugnada amolda-se a uma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração (art. 48, da Lei 9099/95), razão pela qual corrijo à parte dispositiva da sentença a seguinte redação:
a realizar o pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil), para cada requerente, a título de danos morais, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

Esta decisão integrará a sentença de ID 408499010, para todos os efeitos.
Mantido todos os demais termos da sentença objurgado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000136-69.2019.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Autor: Ivo Bispo De Sena
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Barbara Renna Dias Barbosa De Sena

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
COMARCA DE UAUÁ - VARA CÍVEL
Rua da Independência, s/n, centro, Uauá – Bahia – CEP: 48950-000 – Fone/Fax (74) 3673-1123 – Email: uauavcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 8000136-69.2019.8.05.0262
AUTOR: AUTOR: IVO BISPO DE SENA

RÉU: REU: BARBARA RENNA DIAS BARBOSA DE SENA

Certifico que o presente processo foi incluído em pauta de audiência de Conciliação Videoconferência, designada para o dia 05/03/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
Uauá – Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

JEFFERSON TACIO QUINTINO LEOPOLDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000839-58.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Rosa Martins Dos Reis
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-58.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ROSA MARTINS DOS REIS
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 26.02.2024, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000839-58.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Rosa Martins Dos Reis
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-58.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ROSA MARTINS DOS REIS
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Designe-se audiência de instrução, para o dia 26.02.2024, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.
O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público ser o autor da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas pelo parquet, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente – formato híbrido –, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou qualquer outro ato da secretaria, oportunidade na qual serão adotadas as medidas necessárias para que deponham isoladas na sala de audiência por videoconferência.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.

Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/18698010
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 18698010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000564-46.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Autor: A. C. F. D.
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. C. D. A. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000564-46.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DIAS
Advogado(s): TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA registrado(a) civilmente como TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA (OAB:PE37595)
REU: WADSON CORDEIRO DE AMARANTE DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por JOÃO PEDRO FERREIRA DE AMARANTE, neste ato representado por sua genitora, ANA CLAUDIA FERREIRA DIAS, em face de WADSON CORDEIRO DE AMARANTE DIAS, todos qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que o genitor não auxilia no sustento da infante.
Informa que o demandado tem descurado de seu dever de contribuir para o sustento do filho, que vive em companhia da mãe, necessitando de ajuda para as despesas relativas à alimentação, ao vestuário, à moradia e à assistência médica.
Requer a citação do réu com a concessão de alimentos provisionais para que, ao final, seja condenado ao pagamento de alimentos, pugnando pela fixação do percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Foram fixados os alimentos provisórios em a 20% do salário mínimo vigente, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita e designando-se audiência conciliatória (ID 216276782).
O réu foi devidamente citado em ID. 220627514.
A audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do requerido (ID 226637301).
O demandado foi novamente intimado a apresentar contestação em ID 357212516. Todavia não se manifestou, conforme certidão de ID 375781735.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela decretação da revelia, aplicando-se seus efeitos, bem como a fixação dos alimentos no importe de 20% do salário-mínimo vigente, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola, fardamento, material escolar e medicamentos necessários ao alimentante, cujos efeitos devem retroagir à data da citação (ID 405150544).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia, à luz do art. 344 do CPC.
Ademais, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
Logo, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos ao(à) seu/sua filho(a) menor do poder familiar.
Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança/adolescente.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 1694 do Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Os rendimentos do Requerido não restaram comprovados, sendo caso de utilizar-se de presunção como forma de aferir o binômio adequado necessidade x possibilidade em face do caso concreto.
Tendo em vista os argumentos e documentos juntados à inicial, entendo por bem fixar o valor da pensão alimentícia levando-se em conta o salário mínimo, sendo coerente manter o pedido na proporção de 20% do salário mínimo, se levarmos em conta que o salário mínimo é um índice geral de recebimentos da maior parte da população brasileira.
Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., p. 230, “assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.”
Logo, tenho que o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo é valor que pode ser suportado pelo alimentante e auxilia a manutenção da alimentanda.
Ademais, destaca-se que a sentença de mérito que julga alimentos definitivos se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, prevendo que, modificada a situação de fato ou de direito de qualquer das partes, poderão aqueles serem revistos.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, fulcrada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO o réu WADSON CORDEIRO DE AMARANTE DIAS, qualificado nos autos, ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre salário mínimo vigente, à data de cada pagamento, correspondendo, atualmente, a R$ R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois e quarenta centavos), ao filho JOÃO PEDRO FERREIRA DE AMARANTE, a ser pago até o 10º dia útil de cada mês, mediante depósito/transferência na conta bancária em nome da representante legal da infante.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8105305-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Vanda De Pinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105305-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTERESSADO: MARIA VANDA DE PINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador/BA, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca e não em Salvador. Fundamentou que há enunciados doutrinários sobre o tema, o que autorizaria o reconhecimento da incompetência, bem como a remessa dos autos à unidade jurisdicional alegada como competente.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.
De início, observa-se que a decisão que declinou da competência constou que se tratava de exame de "competência em razão da matéria". Contudo, percebe-se que, em verdade, trata-se de suposta incompetência territorial, tendo em vista que a matéria afeita à Fazenda Pública continua presente nos autos, sujeita ao procedimento sumaríssimo em razão dos valores discutidos.
Verifica-se, ainda, que a decisão colacionou enunciados doutrinários sem fazer referência ao parâmetro legal, que, em um regime democrático, deve ser o primeiro "standard" a ser referido nas fundamentações judiciais. Observando o arcabouço legal, tem-se o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil que faculta à parte autora demandar contra o Estado na capital do ente federativo. É cediço que as normas do CPC, no que não conflitarem com as normas especiais do sistema dos juizados, lhe são aplicáveis em sua inteireza.
E, neste diapasão, não há uma norma sequer que trate da competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública. A referência à competência é quanto à pessoa que intervenha no processo e ao valor da causa (Fazenda Pública – art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009).
Assim, a referência à "competência absoluta" constante na lei mencionada (art. 2º, §4º), logicamente, apenas se refere ao valor da causa quando há a presença da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência a limites territoriais. Ou seja, nos locais onde há o Juizado da Fazenda Pública, as causas até 60 salários-mínimos devem ser propostas na referida unidade, não o podendo na vara comum.
Contudo, esta determinação em nada interfere no direito da parte, garantido pelo CPC, em escolher demandar o Estado em sua comarca de domicílio ou na capital. Apenas estabelece que, se optar pela capital, e sendo causa de menos de 60 salários-mínimos, necessariamente o deve fazer no Juizado da Fazenda Pública.
Portanto, observa-se que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública em nada trata de competência territorial. Desta forma, a matéria é regulada pelo CPC, que, como visto, determina a faculdade de o autor demandar o Estado em sua capital.
Em relação aos enunciados informados na decisão que declinou da competência, além de se tratarem unicamente de doutrina, é de se observar que foram proferidos não em encontros de processualistas civis, mas tão somente em fóruns doutrinários de juizados, o que leva à tendência da formação de um entendimento menos completo da atuação jurisdicional, tendo em conta uma visão mais afeita aos magistrados que atuam nas referidas unidades de juizados.
Com efeito, quando se cotejam decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, observa-se a tendência de manter o direito da parte domiciliada em comarca diversa litigar nos Juizados da Fazenda Pública das capitais dos Estados, a exemplo de decisões de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.
A faculdade conferida pelo CPC também é reconhecida por diferentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos referidos, a parte escolheu litigar em sua comarca e não na capital – diversamente do caso do autos. Mas a fundamentação sufraga o entendimento aqui exposto, de haver faculdade da parte, bem como se tratar de competência territorial relativa.
Assim, tendo o autor exercido seu direito e optado pela propositura da ação na capital do Estado, não se entende cabível a declaração de incompetência territorial, notadamente se alegando se tratar de incompetência sobre a matéria.
Por fim, ainda que se entendesse pela incompetência territorial dos juizados da fazenda pública da capital, a providência a ser adotada seria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.099) - ato a ser praticado pela própria unidade jurisdicional que reconhece a incompetência, não sendo cabível a remessa dos autos para tal finalidade. Ou seja, mesmo nesta situação, seria cabível a suscitação do conflito de competência, para que a unidade suscitada extinguisse o processo.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II, e 951 e 953, todos do Código de Processo Civil.
Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000077-08.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Uauá
Autor: Luis Alberto De Souza Filho
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Ellen Katharine De Carvalho Nunes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-08.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA39459)
REU: ELLEN KATHARINE DE CARVALHO NUNES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
1 - O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
2 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
3 - Designe-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO.
UAUÁ/BA, (data da assinatura eletrônica).
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000050-25.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Luan Loiola Da Silva
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-25.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: LUAN LOIOLA DA SILVA
Advogado(s): TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA39459)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
1 - O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.

2 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
3 - Designe-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO.
UAUÁ/BA, (data da assinatura eletrônica).
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000624-87.2020.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: R. C. D. F.
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: D. S. D. S.
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-87.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: REJANE CARDOSO DE FREITAS
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: DIONEIS SILVANO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000624-87.2020.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: R. C. D. F.
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: D. S. D. S.
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-87.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: REJANE CARDOSO DE FREITAS
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: DIONEIS SILVANO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000307-60.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Dacio Silva Alves
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-60.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: DACIO SILVA ALVES
Advogado(s): VANESSA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA53585)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante.
De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000051-10.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Karoline Goncalves De Moura

Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Kontik Franstur Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-10.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: KAROLINE GONCALVES DE MOURA
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
1 - O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
2 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
3 - Designe-se audiência de conciliação a ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO.
UAUÁ/BA, (data da assinatura eletrônica)
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000258-43.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Autor: Valeska Kelle Santana De Andrade
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-43.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: VALESKA KELLE SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (OAB:BA41483)
REU: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

SENTENÇA
Inicialmente, recebo a presente insurgência enquanto EMBARGOS DO DEVEDOR, eis que único sucedâneo recursal horizontal apto a discutir a execução no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais, na forma do inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/95.
A sentença de ID388680978 , julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Condenar o Município de Uauá a pagar ao requerente os valores correspondentes ao saldo salário do mês de novembro e dezembro de 2020, 13º salário, férias e 1 / 3 de férias, com base na remuneração integral (e não sobre o vencimento base), referente ao período de exercício do cargo em comissão junto à Municipalidade.
Posteriormente foi proferida decisão no ID410007792, confirmando a sentença da seguinte forma:
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
A parte Autora requereu o cumprimento da sentença, tendo anexado planilha de cálculo no ID 410962112.
O ente municipal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Aduz que a planilha anexada pelo o Autor não menciona os índices que foram utilizados, não estando correta.
É a síntese do necessário.
Exercido o contraditório, DECIDO.
Analisando os autos, especificamente em relação aos índices, vê-se que foi reconhecido a incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF) e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ), ambos com termo inicial a citação.
Observa-se que a planilha anexada no ID 410962112 , indica corretamente os índices de acordo com a sentença, obtendo o valor final de R$ 26.440,14, não havendo qualquer omissão ou erro no referido cálculo.
Dessa forma, não havendo o município indicado qualquer valor que entende como correto, bem como não há qualquer erro no cálculo efetuado pelo exequente, a improcedência dos embargos do devedor é medida que se impõe.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, por sentença com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE os embargos do devedor e HOMOLOGO os cálculos constantes no documento de ID 410962112 da presente execução, estabelecendo o valor do crédito principal em 26.440,14 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos),
Portanto, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, para requisição do pagamento da quantia, através da expedição de precatório, em favor da exequente, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC.
Sem custas com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

Ana Priscila R.Alencar Barreto
Juíza Leiga

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000722-67.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Juliana Gomes Vitor
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Frederico Cardoso Guimaraes
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Edileide Ferreira De Morgado
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-67.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JULIANA GOMES VITOR e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por, alegando obscuridade/omissão na sentença.
Convém salientar que dispõe a lei 9.099 /95, em seu art. 48 , que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, sendo ônus do embargante apontar os vícios da sentença passíveis de saneamento, na mesma esteira do art. 1.022 , do CPC 2015.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
A parte Autora afirma que houve obscuridade na sentença no que diz respeito aos danos morais. Aduz que não ficou claro se o valor é para cada Autor ou se deverá ser repartido entre as partes.
Pois bem.
No tocante à questão apontada, verifica-se efetivamente que existe obscuridade/omissão na sentença objurgada, pois a decisão condenou a acionada a pagar para os requerentes (litisconsórcio ativo) o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, sem contudo especificar se o valor seria para cada Autor ou valor único repartido para cada parte.

Constatada a obscuridade/omissão, cabe ao magistrado corrigi-la.

Ante o exposto, conheço e acolho o embargo de declaração oposto, eis que a decisão impugnada amolda-se a uma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração (art. 48, da Lei 9099/95), razão pela qual corrijo à parte dispositiva da sentença a seguinte redação:
a realizar o pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil), para cada requerente, a título de danos morais, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

Esta decisão integrará a sentença de ID 408499010, para todos os efeitos.
Mantido todos os demais termos da sentença objurgado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000722-67.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrido: Juliana Gomes Vitor
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Frederico Cardoso Guimaraes
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrido: Edileide Ferreira De Morgado
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-67.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JULIANA GOMES VITOR e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por, alegando obscuridade/omissão na sentença.

Convém salientar que dispõe a lei 9.099 /95, em seu art. 48 , que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, sendo ônus do embargante apontar os vícios da sentença passíveis de saneamento, na mesma esteira do art. 1.022 , do CPC 2015.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
A parte Autora afirma que houve obscuridade na sentença no que diz respeito aos danos morais. Aduz que não ficou claro se o valor é para cada Autor ou se deverá ser repartido entre as partes.
Pois bem.
No tocante à questão apontada, verifica-se efetivamente que existe obscuridade/omissão na sentença objurgada, pois a decisão condenou a acionada a pagar para os requerentes (litisconsórcio ativo) o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, sem contudo especificar se o valor seria para cada Autor ou valor único repartido para cada parte.

Constatada a obscuridade/omissão, cabe ao magistrado corrigi-la.

Ante o exposto, conheço e acolho o embargo de declaração oposto, eis que a decisão impugnada amolda-se a uma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração (art. 48, da Lei 9099/95), razão pela qual corrijo à parte dispositiva da sentença a seguinte redação:
a realizar o pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil), para cada requerente, a título de danos morais, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

Esta decisão integrará a sentença de ID 408499010, para todos os efeitos.
Mantido todos os demais termos da sentença objurgado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8105332-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Joselice Barbosa De Macedo Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105332-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTERESSADO: JOSELICE BARBOSA DE MACEDO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador/BA, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca e não em Salvador. Fundamentou que há enunciados doutrinários sobre o tema, o que autorizaria o reconhecimento da incompetência, bem como a remessa dos autos à unidade jurisdicional alegada como competente.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.
De início, observa-se que a decisão que declinou da competência constou que se tratava de exame de “competência em razão da matéria”. Contudo, percebe-se que, em verdade, trata-se de suposta incompetência territorial, tendo em vista que a matéria afeita à Fazenda Pública continua presente nos autos, sujeita ao procedimento sumaríssimo em razão dos valores discutidos.

Verifica-se, ainda, que a decisão colacionou enunciados doutrinários sem fazer referência ao parâmetro legal, que, em um regime democrático, deve ser o primeiro "standard" a ser referido nas fundamentações judiciais. Observando o arcabouço legal, tem-se o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil que faculta à parte autora demandar contra o Estado na capital do ente federativo. É cediço que as normas do CPC, no que não conflitarem com as normas especiais do sistema dos juizados, lhe são aplicáveis em sua inteireza.
E, neste diapasão, não há uma norma sequer que trate da competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública. A referência à competência é quanto à pessoa que intervenha no processo e ao valor da causa (Fazenda Pública – art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009).
Assim, a referência à "competência absoluta" constante na lei mencionada (art. 2º, §4º), logicamente, apenas se refere ao valor da causa quando há a presença da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência a limites territoriais. Ou seja, nos locais onde há o Juizado da Fazenda Pública, as causas até 60 salários-mínimos devem ser propostas na referida unidade, não o podendo na vara comum.
Contudo, esta determinação em nada interfere no direito da parte, garantido pelo CPC, em escolher demandar o Estado em sua comarca de domicílio ou na capital. Apenas estabelece que, se optar pela capital, e sendo causa de menos de 60 salários-mínimos, necessariamente o deve fazer no Juizado da Fazenda Pública.
Portanto, observa-se que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública em nada trata de competência territorial. Desta forma, a matéria é regulada pelo CPC, que, como visto, determina a faculdade de o autor demandar o Estado em sua capital.
Em relação aos enunciados informados na decisão que declinou da competência, além de se tratarem unicamente de doutrina, é de se observar que foram proferidos não em encontros de processualistas civis, mas tão somente em fóruns doutrinários de juizados, o que leva à tendência da formação de um entendimento menos completo da atuação jurisdicional, tendo em conta uma visão mais afeita aos magistrados que atuam nas referidas unidades de juizados.
Com efeito, quando se cotejam decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, observa-se a tendência de manter o direito da parte domiciliada em comarca diversa litigar nos Juizados da Fazenda Pública das capitais dos Estados, a exemplo de decisões de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.
A faculdade conferida pelo CPC também é reconhecida por diferentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos referidos, a parte escolheu litigar em sua comarca e não na capital – diversamente do caso do autos. Mas a fundamentação sufraga o entendimento aqui exposto, de haver faculdade da parte, bem como se tratar de competência territorial relativa.
Assim, tendo o autor exercido seu direito e optado pela propositura da ação na capital do Estado, não se entende cabível a declaração de incompetência territorial, notadamente se alegando se tratar de incompetência sobre a matéria.
Por fim, ainda que se entendesse pela incompetência territorial dos juizados da fazenda pública da capital, a providência a ser adotada seria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.099) - ato a ser praticado pela própria unidade jurisdicional que reconhece a incompetência, não sendo cabível a remessa dos autos para tal finalidade. Ou seja, mesmo nesta situação, seria cabível a suscitação do conflito de competência, para que a unidade suscitada extinguisse o processo.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II, e 951 e 953, todos do Código de Processo Civil.
Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8105305-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Vanda De Pinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105305-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTERESSADO: MARIA VANDA DE PINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador/BA, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca e não em Salvador. Fundamentou que há enunciados doutrinários sobre o tema, o que autorizaria o reconhecimento da incompetência, bem como a remessa dos autos à unidade jurisdicional alegada como competente.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.
De início, observa-se que a decisão que declinou da competência constou que se tratava de exame de "competência em razão da matéria". Contudo, percebe-se que, em verdade, trata-se de suposta incompetência territorial, tendo em vista que a matéria afeita à Fazenda Pública continua presente nos autos, sujeita ao procedimento sumaríssimo em razão dos valores discutidos.
Verifica-se, ainda, que a decisão colacionou enunciados doutrinários sem fazer referência ao parâmetro legal, que, em um regime democrático, deve ser o primeiro "standard" a ser referido nas fundamentações judiciais. Observando o arcabouço legal, tem-se o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil que faculta à parte autora demandar contra o Estado na capital do ente federativo. É cediço que as normas do CPC, no que não conflitarem com as normas especiais do sistema dos juizados, lhe são aplicáveis em sua inteireza.
E, neste diapasão, não há uma norma sequer que trate da competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública. A referência à competência é quanto à pessoa que intervenha no processo e ao valor da causa (Fazenda Pública – art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009).
Assim, a referência à "competência absoluta" constante na lei mencionada (art. 2º, §4º), logicamente, apenas se refere ao valor da causa quando há a presença da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência a limites territoriais. Ou seja, nos locais onde há o Juizado da Fazenda Pública, as causas até 60 salários-mínimos devem ser propostas na referida unidade, não o podendo na vara comum.
Contudo, esta determinação em nada interfere no direito da parte, garantido pelo CPC, em escolher demandar o Estado em sua comarca de domicílio ou na capital. Apenas estabelece que, se optar pela capital, e sendo causa de menos de 60 salários-mínimos, necessariamente o deve fazer no Juizado da Fazenda Pública.
Portanto, observa-se que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública em nada trata de competência territorial. Desta forma, a matéria é regulada pelo CPC, que, como visto, determina a faculdade de o autor demandar o Estado em sua capital.
Em relação aos enunciados informados na decisão que declinou da competência, além de se tratarem unicamente de doutrina, é de se observar que foram proferidos não em encontros de processualistas civis, mas tão somente em fóruns doutrinários de juizados, o que leva à tendência da formação de um entendimento menos completo da atuação jurisdicional, tendo em conta uma visão mais afeita aos magistrados que atuam nas referidas unidades de juizados.
Com efeito, quando se cotejam decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, observa-se a tendência de manter o direito da parte domiciliada em comarca diversa litigar nos Juizados da Fazenda Pública das capitais dos Estados, a exemplo de decisões de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.
A faculdade conferida pelo CPC também é reconhecida por diferentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos referidos, a parte escolheu litigar em sua comarca e não na capital – diversamente do caso do autos. Mas a fundamentação sufraga o entendimento aqui exposto, de haver faculdade da parte, bem como se tratar de competência territorial relativa.
Assim, tendo o autor exercido seu direito e optado pela propositura da ação na capital do Estado, não se entende cabível a declaração de incompetência territorial, notadamente se alegando se tratar de incompetência sobre a matéria.
Por fim, ainda que se entendesse pela incompetência territorial dos juizados da fazenda pública da capital, a providência a ser adotada seria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.099) - ato a ser praticado pela própria unidade jurisdicional que reconhece a incompetência, não sendo cabível a remessa dos autos para tal finalidade. Ou seja, mesmo nesta situação, seria cabível a suscitação do conflito de competência, para que a unidade suscitada extinguisse o processo.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II, e 951 e 953, todos do Código de Processo Civil.
Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000073-68.2024.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá

Autor: J. D. N. P.
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Reu: D. C. D. S.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA - PE37595, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 05/03/2024 09:40 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000601-98.2011.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: Salviano Alves Soares
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Requerido: Edlucia Ribeiro Da Silva Soares
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000601-98.2011.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: SALVIANO ALVES SOARES
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)
REQUERIDO: EDLUCIA RIBEIRO DA SILVA SOARES
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por SALVIANO ALVES SOARES em face de EDLÚCIA RIBEIRO DA SILVA SOARES.
Consta na exordial que o requerente contraiu núpcias com a requerida em 19 de abril de 1993, sob o regime da comunhão parcial de bens, porém estão separados de fato há aproximadamente 11 (onze) anos.
Do relacionamento, nasceu um filho que faleceu em 24 de agosto de 2001, e não há bens a partilhar.
Pugna pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal.
Em despacho de ID 22019425 - Pág. 1, determinou-se a citação da ré por edital.
Citada por edital, a demandada não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (ID 22019551 - Pág. 2), que contestou (ID. 59830401).
Determinou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação, porém decorreu in albis o prazo legal (ID 357658425).
É o breve relatório. Decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Ausentes questões preliminares e prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido inicial é procedente.
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não há prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar.
O direito ao divórcio é, pois, potestativo. Nesse sentido,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - ART. 226, § 6º DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO - A decretação do divórcio requerida por uma das partes atualmente independe de prova ou condição, sendo a vontade de um dos cônjuges o elemento suficiente - Não cabe ao magistrado restringir um direito que a CR/88 garantiu à parte (imperativo de vontade de um dos cônjuges), ou obrigar a permanência do estado civil "casado", em situações em que não existe mais convivência ou interesses em comum, não sendo possível a manutenção da sociedade conjugal. (TJ-MG - AI: 10000205810773001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO – CITAÇÃO POR EDITAL – FALTA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A CITAÇÃO DA PARTE ACIONADA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A simples contestação por negativa geral não implica na necessidade de produção de prova oral, sendo injustificável determinar-se a nulidade da sentença, ainda que se discuta ser inoportuna a citação editalícia, por ausência de pleno esgotamento das vias ordinária para a citação da parte acionada, pois, mesmo que tivesse sido pessoalmente citado, o réu nada poderia alegar para impedir a decretação do divórcio. 2 - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-BA - APL: 00826553120118050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2013)

A manifestação de vontade da parte autora foi inequívoca, demonstrando o real interesse em se divorciar.
No caso, desnecessária a participação do Ministério Público, uma vez que não se discute interesse de incapaz.

3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, julgo procedente o pedido da exordial para DECRETAR o divórcio de SALVIANO ALVES SOARES e EDLÚCIA RIBEIRO DA SILVA SOARES, já qualificados nos autos, pondo, assim, termo ao casamento com a consequente dissolução da sociedade conjugal até então existente entre eles.
Por fim, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja verba, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado nomeado para o exercício do múnus de curador especial do requerido (ID 29862138 - Pág. 1), em atenção ao art. 22, § 1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) para o advogado Maximiliano Miguel Ribeiro Guimarães OAB/BA 17.600, atuante neste processo como curador especial, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado a presente sentença, encaminhe-se cópia desta Sentença que servirá como Mandado de Averbação para que se proceda às necessárias anotações junto ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
Expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema Pje.
Cumpra-se.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000601-98.2011.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: Salviano Alves Soares
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Requerido: Edlucia Ribeiro Da Silva Soares
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000601-98.2011.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: SALVIANO ALVES SOARES
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)
REQUERIDO: EDLUCIA RIBEIRO DA SILVA SOARES
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por SALVIANO ALVES SOARES em face de EDLÚCIA RIBEIRO DA SILVA SOARES.
Consta na exordial que o requerente contraiu núpcias com a requerida em 19 de abril de 1993, sob o regime da comunhão parcial de bens, porém estão separados de fato há aproximadamente 11 (onze) anos.
Do relacionamento, nasceu um filho que faleceu em 24 de agosto de 2001, e não há bens a partilhar.
Pugna pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal.
Em despacho de ID 22019425 - Pág. 1, determinou-se a citação da ré por edital.
Citada por edital, a demandada não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (ID 22019551 - Pág. 2), que contestou (ID. 59830401).
Determinou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação, porém decorreu in albis o prazo legal (ID 357658425).
É o breve relatório. Decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Ausentes questões preliminares e prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido inicial é procedente.
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não há prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar.
O direito ao divórcio é, pois, potestativo. Nesse sentido,
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - ART. 226, § 6º DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO - A decretação do divórcio requerida por uma das partes atualmente independe de prova ou condição, sendo a vontade de um dos cônjuges o elemento suficiente - Não cabe ao magistrado restringir um direito que a CR/88 garantiu à parte (imperativo de vontade de um dos cônjuges), ou obrigar a permanência do estado civil “casado”, em situações em que não existe mais convivência ou interesses em comum, não sendo possível a manutenção da sociedade conjugal. (TJ-MG - AI: 10000205810773001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO – CITAÇÃO POR EDITAL – FALTA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A CITAÇÃO DA PARTE ACIONADA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A simples contestação por negativa geral não implica na necessidade de produção de prova oral, sendo injustificável determinar-se a nulidade da sentença, ainda que se discuta ser inoportuna a citação editalícia, por ausência de pleno esgotamento das vias ordinária para a citação da parte acionada, pois, mesmo que tivesse sido pessoalmente citado, o réu nada poderia alegar para impedir a decretação do divórcio. 2 - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-BA - APL: 00826553120118050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2013)

A manifestação de vontade da parte autora foi inequívoca, demonstrando o real interesse em se divorciar.
No caso, desnecessária a participação do Ministério Público, uma vez que não se discute interesse de incapaz.

3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, julgo procedente o pedido da exordial para DECRETAR o divórcio de SALVIANO ALVES SOARES e EDLÚCIA RIBEIRO DA SILVA SOARES, já qualificados nos autos, pondo, assim, termo ao casamento com a consequente dissolução da sociedade conjugal até então existente entre eles.
Por fim, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja verba, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado nomeado para o exercício do múnus de curador especial do requerido (ID 29862138 - Pág. 1), em atenção ao art. 22, § 1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em

todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) para o advogado Maximiliano Miguel Ribeiro Guimarães OAB/BA 17.600, atuante neste processo como curador especial, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado a presente sentença, encaminhe-se cópia desta Sentença que servirá como Mandado de Averbação para que se proceda às necessárias anotações junto ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
Expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema Pje.
Cumpra-se.

Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000316-51.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Marlene Matos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-51.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA MARLENE MATOS
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em síntese, a requerente busca o ressarcimento dos valores referente ao pagamento da diferença no reajuste do piso dos professores do município de Uauá conforme a lei nacional 11.738/08. Junta as fichas financeiras do ano 2015 a 2019 e planilha constando os valores dos reajustes e os valores pagos a cada mês do ano. Nos pedidos requer o pagamento dos valores remanescentes que não foram pagos pelo município.
O requerido por sua vez afirma que não há direito dos professores a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso nacional com base na Lei Federal nº 11.738/2008. Afirma que o piso é um valor, não um percentual de reajuste. Por fim, o Município requereu a improcedência da ação.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
É verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Uauá funciona anexo à Vara Cível, a qual tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.

Deste modo, o feito deve pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Assim, altera-se a classe processual para PJEC.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 – DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é IMPROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A parte autora busca o pagamento dos valores remanescentes em relação ao percentual de ajuste que não foi feito pelo o município no salário dos professores.
Pois bem, a Lei nº 11.738/08 estabelece o piso profissional para os profissionais do magistério público da educação básica e também estabeleceu a jornada de trabalho:
Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte a docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/08.
Em relação ao piso salarial nacional do magistério, este corresponde a uma jornada de 40 horas semanais e foi instituído pela Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando uma disposição já prevista na Constituição Federal (alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e na Lei de Diretrizes e Base da Educação LDB (Lei nº 9.394/96).
A lei prevê que haja proporcionalidade entre o valor do vencimento inicial destinado ao docente que trabalha mais ou menos que 40 horas semanais. Com base nisso, o vencimento inicial para o professor ou profissional que atua no suporte pedagógico em início de carreira, mas possui uma carga horária de 20 horas semanais, por exemplo, deve ser no mínimo metade do valor do piso em vigor.
Consta nas fichas financeiras da parte autora que exerce o cargo de professora e possui carga horária de 20 horas semanais.
Assim, conforme se extrai da análise dos autos, a carga horária para o cargo empossado pela autora é de 20 horas semanais, jornada inferior à carga de 40 horas semanais que corresponde ao piso salarial da Lei Federal supramencionada.
Desta forma, no caso dos autos, com a jornada de trabalho de 20 horas semanais, o valor deve ser proporcional a essa carga horária.
"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 362/2011. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM A JORNADA DESEMPENHADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS INEXISTENTE. MANUTENÇÃO O DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. - Estando o Município de Condado efetuando o pagamento do valor do piso do magistério de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo servidor, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto atendidos aos ditames do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011307320128150531, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-02-2016)"
Servidor público estadual – Professor – Pretensão reajuste salarial com base na Lei 11.738/08 – Demandante que recebe valor superior ao piso nacional - Sentença de procedência que merece reforma – Recurso da requerida a que se dá provimento. (TJ-SP - RI: 10052343020208260297 SP 1005234-30.2020.8.26.0297, Relator: Reinaldo Moura de Souza, Data de Julgamento: 03/02/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. DO PISO DO VENCIMENTO BASE EM CONSONÂNCIA COM O PISO NACIONAL FIXADO PELO MEC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 assegura apenas os valores mínimos a serem recebidos pelos profissionais do magistério público, inexistindo previsão legal

de que o mesmo percentual de reajuste do piso salarial incida também sobre os vencimentos básicos dos professores que já recebem valor superior àquele; 2. Compulsando os autos, notadamente as fichas financeiras dos contracheques adunados pelos próprios apelantes/impetrantes, percebe-se que nenhum dos docentes recebe a título de vencimento-base valor inferior ao piso salarial nacional fixado pelo MEC para o ano de 2014, a saber, R$ 1.697,00 (mil, seiscentos e noventa e sete reais), razão pela qual não merece prosperar a tese dos recorrentes, cumprindo desprover o presente apelatório; 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 08 de maio de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. (TJ-CE - APL: 00050214420148060156 CE 0005021-44.2014.8.06.0156, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2019)

De mais a mais, ausentes provas de que a parte autora exerça carga horária acima do permitido para o cargo, em atividades extraclasse ou horas de estudo, ou que a atribuição das aulas seja realizada de forma diversa da prevista na legislação municipal ou, ainda, que a autora tenha recebido valores calculados incorretamente.

Ainda, com base nas fichas financeiras da requerente anexadas aos autos correspondente ao ano de 2015 a 2019, verifico que a parte autora recebeu valor superior ao proporcional do piso nacional para 20 horas semanais.

A Lei nº 11.738/2008 não garantiu um reajuste geral para toda a carreira do magistério. Ela não determinou a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Em outras palavras, só teve direito ao aumento quem estava na classe inicial e este aumento só teve reflexo no vencimento básico.

Isso significa que apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 recebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado foram beneficiados pela Lei nº 11.738/2008. A Lei não trouxe qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já recebiam vencimento básico superior ao piso fixado na Lei.

Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Se o professor já recebe acima do teto nacional ele não terá direito ao percentual de aumento e este percentual de aumento não terá impacto nas demais verbas recebidas pelo o professor, salvo se a legislação estadual/municipal assim determinar.

Dessa forma, a Administração Pública Municipal seguiu a legislação aplicável, na margem da discricionariedade que lhe é facultada, inexistindo a demonstração de abuso ou desvio.

3 . DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação. Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

Ana Priscila R.Alencar Barreto
Juíza Leiga

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000325-13.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marluce Cardoso Gomes
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-13.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARLUCE CARDOSO GOMES
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em síntese, a requerente busca o ressarcimento dos valores referente ao pagamento da diferença no reajuste do piso dos professores do município de Uauá conforme a lei nacional 11.738/08. Junta as fichas financeiras do ano 2015 a 2019 e planilha constando os valores dos reajustes e os valores pagos a cada mês do ano. Nos pedidos requer o pagamento dos valores remanescentes que não foram pagos pelo município.
O requerido por sua vez afirma que não há direito dos professores a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso nacional com base na Lei Federal nº 11.738/2008. Afirma que o piso é um valor, não um percentual de reajuste. Por fim, o Município requereu a improcedência da ação.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
É verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Uauá funciona anexo à Vara Cível, a qual tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.
Deste modo, o feito deve pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Assim, altera-se a classe processual para PJEC.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 – DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é IMPROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A parte autora busca o pagamento dos valores remanescentes em relação ao percentual de ajuste que não foi feito pelo o município no salário dos professores.
Pois bem, a Lei nº 11.738/08 estabelece o piso profissional para os profissionais do magistério público da educação básica e também estabeleceu a jornada de trabalho:
Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte a docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/08.
Em relação ao piso salarial nacional do magistério, este corresponde a uma jornada de 40 horas semanais e foi instituído pela Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando uma disposição já prevista na Constituição Federal (alínea ‘e’ do inciso

III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e na Lei de Diretrizes e Base da Educação LDB (Lei nº 9.394/96).

A lei prevê que haja proporcionalidade entre o valor do vencimento inicial destinado ao docente que trabalha mais ou menos que 40 horas semanais. Com base nisso, o vencimento inicial para o professor ou profissional que atua no suporte pedagógico em início de carreira, mas possui uma carga horária de 20 horas semanais, por exemplo, deve ser no mínimo metade do valor do piso em vigor.

Consta nas fichas financeiras da parte autora que exerce o cargo de professora e possui carga horária de 20 horas semanais.

Assim, conforme se extrai da análise dos autos, a carga horária para o cargo empossado pela autora é de 20 horas semanais, jornada inferior à carga de 40 horas semanais que corresponde ao piso salarial da Lei Federal supramencionada.

Desta forma, no caso dos autos, com a jornada de trabalho de 20 horas semanais, o valor deve ser proporcional a essa carga horária.

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 362/2011. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM A JORNADA DESEMPENHADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS INEXISTENTE. MANUTENÇÃO O DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. - Estando o Município de Condado efetuando o pagamento do valor do piso do magistério de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo servidor, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto atendidos aos ditames do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011307320128150531, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-02-2016)"

Servidor público estadual – Professor – Pretensão reajuste salarial com base na Lei 11.738/08 – Demandante que recebe valor superior ao piso nacional - Sentença de procedência que merece reforma – Recurso da requerida a que se dá provimento. (TJ--SP - RI: 10052343020208260297 SP 1005234-30.2020.8.26.0297, Relator: Reinaldo Moura de Souza, Data de Julgamento: 03/02/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. DO PISO DO VENCIMENTO BASE EM CONSONÂNCIA COM O PISO NACIONAL FIXADO PELO MEC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 assegura apenas os valores mínimos a serem recebidos pelos profissionais do magistério público, inexistindo previsão legal de que o mesmo percentual de reajuste do piso salarial incida também sobre os vencimentos básicos dos professores que já recebem valor superior àquele; 2. Compulsando os autos, notadamente as fichas financeiras dos contracheques adunados pelos próprios apelantes/impetrantes, percebe-se que nenhum dos docentes recebe a título de vencimento-base valor inferior ao piso salarial nacional fixado pelo MEC para o ano de 2014, a saber, R$ 1.697,00 (mil, seiscentos e noventa e sete reais), razão pela qual não merece prosperar a tese dos recorrentes, cumprindo desprover o presente apelatório; 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 08 de maio de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. (TJ-CE - APL: 00050214420148060156 CE 0005021-44.2014.8.06.0156, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2019)

De mais a mais, ausentes provas de que a parte autora exerça carga horária acima do permitido para o cargo, em atividades extraclasse ou horas de estudo, ou que a atribuição das aulas seja realizada de forma diversa da prevista na legislação municipal ou, ainda, que a autora tenha recebido valores calculados incorretamente.

Ainda, com base nas fichas financeiras da requerente anexadas aos autos correspondente ao ano de 2015 a 2019, verifico que a parte autora recebeu valor superior ao proporcional do piso nacional para 20 horas semanais.

A Lei nº 11.738/2008 não garantiu um reajuste geral para toda a carreira do magistério. Ela não determinou a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Em outras palavras, só teve direito ao aumento quem estava na classe inicial e este aumento só teve reflexo no vencimento básico.

Isso significa que apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 recebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado foram beneficiados pela Lei nº 11.738/2008. A Lei não trouxe qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já recebiam vencimento básico superior ao piso fixado na Lei.

Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Se o professor já recebe acima do teto nacional ele não terá direito ao percentual de aumento e este percentual de aumento não terá impacto nas demais verbas recebidas pelo o professor, salvo se a legislação estadual/municipal assim determinar.

Dessa forma, a Administração Pública Municipal seguiu a legislação aplicável, na margem da discricionariedade que lhe é facultada, inexistindo a demonstração de abuso ou desvio.

3 . DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

Ana Priscila R.Alencar Barreto
Juíza Leiga

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000099-08.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Rodrigo Goncalves De Souza Silva
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Reu: Lindomar De Abreu Dantas
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Hugo Vasconcelos Loula (OAB:BA48360)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000099-08.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte recorrida (AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE SOUZA SILVA), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID nº: 430295420), interposto pela parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias”.
Uauá – Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000099-08.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Rodrigo Goncalves De Souza Silva
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Reu: Lindomar De Abreu Dantas
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Hugo Vasconcelos Loula (OAB:BA48360)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000099-08.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: "Intime-se a parte recorrida (AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE SOUZA SILVA), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID nº: 430295420), interposto pela parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias".
Uauá – Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000825-84.2017.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: M. I. P. D. S.
Advogado: Alline Bethania Nascimento Santos (OAB:PE41770)
Advogado: Karlla Marina Bezerra Lopes (OAB:PE38611)
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)
Requerido: A. M. D. S. N.
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000825-84.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: MARIA IVONICE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALLINE BETHANIA NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE41770), KARLLA MARINA BEZERRA LOPES (OAB:PE38611), JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (OAB:BA41483)
REQUERIDO: ANTONIO MARQUES DA SILVA NETO
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARIA IVONICE PEREIRA DA SILVA em face de ANTÔNIO MARQUES DA SILVA NETO.
Consta na exordial que a requerente contraiu núpcias com o requerido em 20 de agosto 2007, sob o regime da comunhão parcial de bens, porém estão separados de fato há aproximadamente 04 (quatro) meses.
Não tiveram filhos e não há bens a partilhar.
Pugna pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal.
O requerido não foi localizado (ID 17171619 - Pág. 13).
Em despacho de ID 21200691, determinou-se a citação do réu por edital.
Citado por edital, o demandado não apresentou defesa (ID 29858143), sendo-lhe nomeado curador especial (ID 29862138), que contestou (ID. 31530406).
A parte autora informou não ter interesse na audiência de conciliação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 158305463).
É o breve relatório. Decidido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Ausentes questões preliminares e prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido inicial é procedente.
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não há prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar.
O direito ao divórcio é, pois, potestativo. Nesse sentido,
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - ART. 226, § 6º DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO - A decretação do divórcio requerida por uma das partes atualmente independe de prova ou condição, sendo

a vontade de um dos cônjuges o elemento suficiente - Não cabe ao magistrado restringir um direito que a CR/88 garantiu à parte (imperativo de vontade de um dos cônjuges), ou obrigar a permanência do estado civil "casado", em situações em que não existe mais convivência ou interesses em comum, não sendo possível a manutenção da sociedade conjugal. (TJ-MG - AI: 10000205810773001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO – CITAÇÃO POR EDITAL – FALTA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A CITAÇÃO DA PARTE ACIONADA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A simples contestação por negativa geral não implica na necessidade de produção de prova oral, sendo injustificável determinar--se a nulidade da sentença, ainda que se discuta ser inoportuna a citação editalícia, por ausência de pleno esgotamento das vias ordinária para a citação da parte acionada, pois, mesmo que tivesse sido pessoalmente citado, o réu nada poderia alegar para impedir a decretação do divórcio. 2 - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-BA - APL: 00826553120118050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2013)
A manifestação de vontade da parte autora foi inequívoca, demonstrando o real interesse em se divorciar.
No caso, desnecessária a participação do Ministério Público, uma vez que não se discute interesse de incapaz.
3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, julgo procedente o pedido da exordial para DECRETAR o divórcio de MARIA IVONICE PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA NETO, já qualificados nos autos, pondo, assim, termo ao casamento com a consequente dissolução da sociedade conjugal até então existente entre eles.
Por fim, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja verba, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado nomeado para o exercício do múnus de curador especial do requerido (ID 29862138 - Pág. 1), em atenção ao art. 22, § 1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) para o advogado GUILHERME CARDOSO ELPÍDIO, OAB/BA 43.233, atuante neste processo como curador especial, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado a presente sentença, encaminhe-se cópia desta Sentença que servirá como Mandado de Averbação para que se proceda às necessárias anotações junto ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
Expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema Pje.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000825-84.2017.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: M. I. P. D. S.
Advogado: Alline Bethania Nascimento Santos (OAB:PE41770)
Advogado: Karlla Marina Bezerra Lopes (OAB:PE38611)
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483)
Requerido: A. M. D. S. N.
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000825-84.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

REQUERENTE: MARIA IVONICE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALLINE BETHANIA NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE41770), KARLLA MARINA BEZERRA LOPES (OAB:PE38611), JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (OAB:BA41483)
REQUERIDO: ANTONIO MARQUES DA SILVA NETO
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARIA IVONICE PEREIRA DA SILVA em face de ANTÔNIO MARQUES DA SILVA NETO.
Consta na exordial que a requerente contraiu núpcias com o requerido em 20 de agosto 2007, sob o regime da comunhão parcial de bens, porém estão separados de fato há aproximadamente 04 (quatro) meses.
Não tiveram filhos e não há bens a partilhar.
Pugna pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal.
O requerido não foi localizado (ID 17171619 - Pág. 13).
Em despacho de ID 21200691, determinou-se a citação do réu por edital.
Citado por edital, o demandado não apresentou defesa (ID 29858143), sendo-lhe nomeado curador especial (ID 29862138), que contestou (ID. 31530406).
A parte autora informou não ter interesse na audiência de conciliação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 158305463).
É o breve relatório. Decidido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Ausentes questões preliminares e prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido inicial é procedente.
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não há prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar.
O direito ao divórcio é, pois, potestativo. Nesse sentido,
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - ART. 226, § 6º DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO - A decretação do divórcio requerida por uma das partes atualmente independe de prova ou condição, sendo a vontade de um dos cônjuges o elemento suficiente - Não cabe ao magistrado restringir um direito que a CR/88 garantiu à parte (imperativo de vontade de um dos cônjuges), ou obrigar a permanência do estado civil “casado”, em situações em que não existe mais convivência ou interesses em comum, não sendo possível a manutenção da sociedade conjugal. (TJ-MG - AI: 10000205810773001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO – CITAÇÃO POR EDITAL – FALTA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A CITAÇÃO DA PARTE ACIONADA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A simples contestação por negativa geral não implica na necessidade de produção de prova oral, sendo injustificável determinar-se a nulidade da sentença, ainda que se discuta ser inoportuna a citação editalícia, por ausência de pleno esgotamento das vias ordinária para a citação da parte acionada, pois, mesmo que tivesse sido pessoalmente citado, o réu nada poderia alegar para impedir a decretação do divórcio. 2 - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-BA - APL: 00826553120118050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2013)
A manifestação de vontade da parte autora foi inequívoca, demonstrando o real interesse em se divorciar.
No caso, desnecessária a participação do Ministério Público, uma vez que não se discute interesse de incapaz.
3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, julgo procedente o pedido da exordial para DECRETAR o divórcio de MARIA IVONICE PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA NETO, já qualificados nos autos, pondo, assim, termo ao casamento com a consequente dissolução da sociedade conjugal até então existente entre eles.
Por fim, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja verba, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado nomeado para o exercício do múnus de curador especial do requerido (ID 29862138 - Pág. 1), em atenção ao art. 22, § 1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.

Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) para o advogado GUILHERME CARDOSO ELPÍDIO, OAB/BA 43.233, atuante neste processo como curador especial, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado a presente sentença, encaminhe-se cópia desta Sentença que servirá como Mandado de Averbação para que se proceda às necessárias anotações junto ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
Expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema Pje.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000961-71.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Do Carmo Correia
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000961-71.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte recorrida (AUTOR: MARIA DO CARMO CORREIA), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID nº: 427802550), interposto pela parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias”.
Uauá – Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000063-24.2024.8.05.0262 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Uauá
Autoridade: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Flagranteado: Joao Vito Barbosa De Sena
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000063-24.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: 17ª COORDENADORIA DE POLICIA DO INTERIOR JUAZEIRO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOAO VITO BARBOSA DE SENA

Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

DECISÃO
1. RELATÓRIO.
Cuida-se de comunicado policial noticiando que, em 25 de janeiro de 2024, foi efetuada a prisão em flagrante do Autuado João Vito Barbosa de Sena, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 163, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, em Uauá/BA.
Conforme os autos, o imputado foi preso por ofender a integridade corporal de Maria Ferreira da Silva, sua companheira, por razões da condição do sexo da vítima, atingindo-a no peito com uma faca.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e conversão em custódia cautelar e/ou aplicação de medidas cautelares.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. DA PRISÃO EM FLAGRANTE.
Em juízo de cognição sumária, entendo que a conduta imputada ao flagranteado se amolda ao crime previsto no artigo 129, § 13º e 163, ambos do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006, haja vista que este ofendeu a integridade corporal de sua companheira, causando-lhe lesões corporais, conforme laudo de exame pericial de corpo de delito anexo e demais elementos probatórios acostados ao feito, bem como danificou objetos da residência desta.
Sob a perspectiva formal, constam das informações as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado e a nota de culpa, bem como o direito de comunicação da prisão a pessoa da família e advogado.
Noutra perspectiva, têm-se que, a Constituição Federal estabelece como direito fundamental dos cidadãos o dever de a autoridade judiciária relaxar a prisão ilegal (art. 5º, LXV1). O Código de Processo Penal dispõe que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (art. 310).
No presente caso, a prisão foi efetivada em 25 de janeiro de 2024, tendo transcorrido, portanto, 12 dias sem que o flagrante fosse analisado. Há, assim, excesso de prazo, a demandar o relaxamento da prisão, o que torna a manutenção da custódia equivocada.

II. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada é decorrente de uma relação íntima de afeto, no âmbito da unidade da família, e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada por seu companheiro, ora requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Este entendimento está largamente sedimentado pela jurisprudência:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.
2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso.
3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade.
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.

5. Habeas corpus denegado.
(HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Dessa forma, com o intuito de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, entendo como suficientes as seguintes medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 e 23 da lei 11.340/06: a) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 300 metros; bem como o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, RELAXA-SE A PRISÃO do investigado, determinando-se a sua imediata colocação em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, o que deve ser aferido pelo responsável pela custódia antes da liberação.
Ademais, concedo, de ofício, medidas protetivas de urgência a ofendida e em detrimento ao investigado:
a) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 300 metros; bem como o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Alerte-se o acusado de que eventual descumprimento das medidas imposta poderá resultar na decretação de prisão preventiva.

AO CARTÓRIO:
1. Expeça-se o competente alvará de soltura/contramandado de prisão e se cadastre no BNMP 2.0.
2. Ciência ao MP e à Autoridade Policial.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado, alvará de soltura e de ofício.

Uauá-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

1 Art. 5º (…) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000070-13.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Marizete Santana De Coni Costa Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-13.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: MARIZETE SANTANA DE CONI COSTA SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial,
(a) trazendo aos autos cópia legível do relatório médico ID 427348942, página 2

(b) tendo-se em vista que o pedido principal e, por consequência, a tutela de urgência foram formulados de forma genérica, no mencionado prazo deverá a parte autora detalhar e especificar a tutela pretendida, principalmente quanto à forma a possibilitar o cumprimento da tutela de urgência pleiteada.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a tarefa “decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.

Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000070-13.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Marizete Santana De Coni Costa Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-13.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: MARIZETE SANTANA DE CONI COSTA SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial,
(a) trazendo aos autos cópia legível do relatório médico ID 427348942, página 2
(b) tendo-se em vista que o pedido principal e, por consequência, a tutela de urgência foram formulados de forma genérica, no mencionado prazo deverá a parte autora detalhar e especificar a tutela pretendida, principalmente quanto à forma a possibilitar o cumprimento da tutela de urgência pleiteada.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a tarefa “decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.

Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000070-13.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Marizete Santana De Coni Costa Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-13.2024.8.05.0263

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: MARIZETE SANTANA DE CONI COSTA SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial,
(a) trazendo aos autos cópia legível do relatório médico ID 427348942, página 2
(b) tendo-se em vista que o pedido principal e, por consequência, a tutela de urgência foram formulados de forma genérica, no mencionado prazo deverá a parte autora detalhar e especificar a tutela pretendida, principalmente quanto à forma a possibilitar o cumprimento da tutela de urgência pleiteada.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a tarefa “decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.

Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000112-62.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Erotilde Jesus Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-62.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA EROTILDE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda promovida por MARIA EROTILDE JESUS SANTOS em face do BANCO BMG SA., buscando pôr termo final no empréstimo contratado junto ao banco réu na modalidade RMC, alegando que não realizou a contratação.
Narra a parte autora, que desconhece o contrato e por isso pede que a empresa seja compelida a parar com as cobranças e restituir em dobro os valores descontados do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, o autor é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, portanto, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados desde 2016, conforme documento juntado nos autos (id. 428088790 - fls. 6). Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Ademais, é imperativo destacar que a parte autora distribuiu 4 (quatro) ações buscando a nulidade de contratos de empréstimos de diferentes bancos, afirmando o desconhecimento de todas as transações, o que por si só, necessita de uma melhor dilação probatória.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora da data da audiência.
O(s) réu(s) deverá(ão) ser citado(s) com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Ubaíra/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000112-62.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Erotilde Jesus Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-62.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA EROTILDE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda promovida por MARIA EROTILDE JESUS SANTOS em face do BANCO BMG SA., buscando pôr termo final no empréstimo contratado junto ao banco réu na modalidade RMC, alegando que não realizou a contratação.
Narra a parte autora, que desconhece o contrato e por isso pede que a empresa seja compelida a parar com as cobranças e restituir em dobro os valores descontados do seu benefício, bem como indenização por danos morais.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, o autor é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, portanto, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados desde 2016, conforme documento juntado nos autos (id. 428088790 - fls. 6). Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Ademais, é imperativo destacar que a parte autora distribuiu 4 (quatro) ações buscando a nulidade de contratos de empréstimos de diferentes bancos, afirmando o desconhecimento de todas as transações, o que por si só, necessita de uma melhor dilação probatória.
Nestes termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora da data da audiência.
O(s) réu(s) deverá(ão) ser citado(s) com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Ubaíra/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001019-08.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Magno Willian Silva Argolo
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Reu: Ancora Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Dalmo Henrique Branquinho (OAB:SP161667)
Reu: Willian Racmos De Oliveira Bahia 03858290513

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001019-08.2022.8.05.0263
Autor: MAGNO WILLIAN SILVA ARGOLO
Réu: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 08/11/2023 Hora: 09:10 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles

que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 9 de outubro de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001019-08.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Magno Willian Silva Argolo
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Reu: Ancora Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Dalmo Henrique Branquinho (OAB:SP161667)
Reu: Willian Racmos De Oliveira Bahia 03858290513

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001019-08.2022.8.05.0263
Autor: MAGNO WILLIAN SILVA ARGOLO
Réu: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 08/11/2023 Hora: 09:10 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 9 de outubro de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000843-29.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Analice Fernandes Costa
Advogado: Terena Souza Kiesslich (OAB:BA71034)
Interessado: Clinica De Oftalmodiagnostico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da ausência de conciliador nesta Comarca, este feito foi direcionado para inclusão na pauta de audiências de conciliação mais próxima, a cargo do CEJUSC da Comarca de CRUZ DAS ALMAS, de acordo com as datas e horários disponibilizados para este Juízo pelo referido Órgão - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020 - o que motivou o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema.
UBAÍRA/BA, 30 de novembro de 2022.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000843-29.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Analice Fernandes Costa
Advogado: Terena Souza Kiesslich (OAB:BA71034)
Interessado: Clinica De Oftalmodiagnostico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da ausência de conciliador nesta Comarca, este feito foi direcionado para inclusão na pauta de audiências de conciliação mais próxima, a cargo do CEJUSC da Comarca de CRUZ DAS ALMAS, de acordo com as datas e horários disponibilizados para este Juízo pelo referido Órgão - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020 - o que motivou o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema.
UBAÍRA/BA, 30 de novembro de 2022.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000909-43.2021.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Reu: Ultrasafra
Reu: Fertipan Tecnologia No Campo
Autor: Tfr Consultoria Agricola Ltda
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Autor: Tales Amauri Ferreira Rocha
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-43.2021.8.05.0263

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: TFR CONSULTORIA AGRICOLA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: ULTRASAFRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda proposta por TFR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA e TALES AMAURI FERREIRA ROCHA em face de ULTRA SAFRA.
Em inicial, afirmam os autores, que o acionado teria utilizado indevidamente de imagens realizadas, causado prejuízos.
É o relatório.
Decido.
I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Ante aos documentos colacionados, concedo a gratuidade da justiça.
II – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos foi demonstrado, ao menos em uma análise não exauriente, a probabilidade do direito alegado, uma vez que, os trechos do vídeo produzido pela "TFR" em 2018, foram utilizados na página de facebook da ré.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação do uso de imagem supostamente indevida.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, a empresa poderá renovar a inclusão do material.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que exclua as imagens publicitárias retiradas do vídeo produzido pela "TRF" no youtube no link https://www.youtube.com/watch?v=CugJhvk7G38&t=3s, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, cumulável em favor da autora até o total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
III – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação. Inclua o feito na pauta de audiências.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, DATADO DIGILTAMENTE
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000909-43.2021.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Reu: Ultrasafra
Reu: Fertipan Tecnologia No Campo
Autor: Tfr Consultoria Agricola Ltda
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Autor: Tales Amauri Ferreira Rocha
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-43.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

AUTOR: TFR CONSULTORIA AGRICOLA LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: ULTRASAFRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda proposta por TFR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA e TALES AMAURI FERREIRA ROCHA em face de ULTRA SAFRA.
Em inicial, afirmam os autores, que o acionado teria utilizado indevidamente de imagens realizadas, causado prejuízos.
É o relatório.
Decido.
I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Ante aos documentos colacionados, concedo a gratuidade da justiça.
II – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos foi demonstrado, ao menos em uma análise não exauriente, a probabilidade do direito alegado, uma vez que, os trechos do vídeo produzido pela "TFR" em 2018, foram utilizados na página de facebook da ré.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação do uso de imagem supostamente indevida.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, a empresa poderá renovar a inclusão do material.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que exclua as imagens publicitárias retiradas do vídeo produzido pela "TRF" no youtube no link https://www.youtube.com/watch?v=CugJhvk7G38&t=3s, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, cumulável em favor da autora até o total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
III – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação. Inclua o feito na pauta de audiências.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, DATADO DIGILTAMENTE
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000127-07.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria De Lourdes Feliciano Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000127-07.2019.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: MARIA DE LOURDES FELICIANO DOS SANTOS

REU: REU: MUNICIPIO DE UBAIRA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, da apelação ID 415465982 em ( ) 10 (dez) dias (x)15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 23 de outubro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000127-07.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria De Lourdes Feliciano Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000127-07.2019.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: MARIA DE LOURDES FELICIANO DOS SANTOS

REU: REU: MUNICIPIO DE UBAIRA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, da apelação ID 415465982 em ( ) 10 (dez) dias (x)15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 23 de outubro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001199-87.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Adelmario Teixeira Dos Santos
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Reu: Caspfe- Caixa De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001199-87.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ADELMARIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704)
REU: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda promovida por ADELMARIO TEIXEIRA DOS SANTOS em face de CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, buscando o cancelamento das cobranças referentes aos descontos em seu benefício, que narra ser indevido.
Narra a autora, que desconhece os descontos realizados em seu benefício com a nomenclatura “Contribuicao caap”. Requer que a empresa seja compelida a parar com as cobranças e restituir os valores cobrados, em dobro, bem como indenização por danos morais.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório.
Decido.
I – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau de jurisdição por força da lei 9.099/95.
III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, o Autor demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos promovidos pela Ré referente a CONTRIBUICAO CAAP.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou a contratação questionada, que originou os descontos ditos indevidos.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos no benefício da parte Autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que suspenda os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Oficie-se ao INSS para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
IV – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000813-57.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Ana Cristina Ferreira Dela Cela
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000813-57.2023.8.05.0263
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DELA CELA
Representante(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação ID 421192237

UBAÍRA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000813-57.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Ana Cristina Ferreira Dela Cela
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000813-57.2023.8.05.0263
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DELA CELA
Representante(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação ID 421192237

UBAÍRA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000798-88.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Valdionisio Nery Da Silva Junior 05161340517
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000798-88.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: VALDIONISIO NERY DA SILVA JUNIOR 05161340517
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se o requerido.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ubaíra/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães
Telfax.(0x75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

_____

TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA

Processo nº 8000660-58.2022.8.05.0263
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALAN RODRIGUES SOUZA

REQUERIDO: GREGORIO DOS SANTOS

Aos 30 de janeiro de 2024, nesta cidade e Comarca de Ubaíra/BA, nesta serventia, compareceu o(a) senhor(a) ALAN RODRIGUES SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 1586433725 SSP/BA e do CPF sob o nº 090.056.515-20, residente e domiciliado na Rua Rua G – Loteamento Flamboyant nº 52, centro, Jiquiriçá – Ba, CEP: 45.470-000, Telefone: (75) 98898-7311,oportunidade em que aceitou e prestou o compromisso de bem e fielmente exercer a CURATELA DEFINITIVA de GREGORIO DOS SANTOS, maior, interditado, portador do RG 0884412610 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 405.077.265-53, residente e domiciliado na Rua Boticario da Silva, nº 396, centro, Jiquiriçá - Ba, CEP: 45470-000, conforme sentença proferida pelo Miritíssimo Juiz de Direito, Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Júnior, em 19/12/2023 (ID 425313682), ficando de logo ciente dos termos do art. 1.774 do Código Civil, quanto à pessoa do curatelado, de dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição; adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais; administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; representar o curatelado nos atos da vida civil, nos atos em que for parte; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses do curatelado, mediante a aprovação ulterior do juiz. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Roberto Carlos Santos Magalhães, Escrivão, o digitei.

REQUERENTE: ALAN RODRIGUES SOUZA

Curador(a)

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juiza de Direito Substituta

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000451-18.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Eloita Andrade De Souza
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Reu: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000451-18.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELOITA ANDRADE DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSELHEIROS BIBLICOS

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSELHEIROS BIBLICOS
Endereço: Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 2747, - de 1653 a 3209 - lado ímpar, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04309-011
EMAIL: contato@abcb.org.br - WHATSAPP: (12) 99104-1639

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 29/02/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245 .
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000563-60.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carmelita Maria Da Conceicao
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Gleisciana Matos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-60.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARMELITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: GLEISCIANA MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por CARMELITA MARIA DA CONCENIÇÃO em desfavor de GLEISCIANA MATOS DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde o ano de 2021
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada por diversas vezes para promover o andamento do feito, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito em razão do significativo lapso temporal desde a distribuição da petição inicial, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado.

Não houve qualquer objeção das rés quanto a extinção.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do processo.

Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001183-72.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Caixa Economica Federal
Autor: Domingos Nascimento Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-72.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos.

Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde o ano de 2020.
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada por diversas vezes para promover o andamento do feito, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito em razão do significativo lapso temporal desde a distribuição da petição inicial, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado.

Não houve qualquer objeção das rés quanto a extinção.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do processo.

Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001243-45.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Avelino Do Bonfim
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Kite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001243-45.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE AVELINO DO BONFIM
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: KITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em razão do decurso de tempo e a falta de retorno do AR, intime-se a parte autora para informar o endereço correto do réu, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Havendo manifestação, remarque-se audiência de conciliação, intimando-se as partes.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000981-61.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Espedito Henriques Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Iraldi Alves Dantas Junior

Reu: Aci Analises Clinicas De Itabuna Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-61.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ESPEDITO HENRIQUES DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: IRALDI ALVES DANTAS JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em razão da falta do AR de citação, inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a(s) requerida(s), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando as partes que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, nos termos do decreto judiciário 276/2020.
Cumpra-se.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000981-61.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Espedito Henriques Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Iraldi Alves Dantas Junior
Reu: Aci Analises Clinicas De Itabuna Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000981-61.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESPEDITO HENRIQUES DA SILVA

REU: IRALDI ALVES DANTAS JUNIOR, ACI ANALISES CLINICAS DE ITABUNA LTDA - ME

Nome: IRALDI ALVES DANTAS JUNIOR
Endereço: Walter Passos, 73, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: ACI ANALISES CLINICAS DE ITABUNA LTDA - ME

Endereço: Rua Ruffo Galvão, 38, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-195
TELEFONE: (73) 3211-0029
Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 06/03/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245 .
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001303-81.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Henrique De Santana
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Telecom Pontonet Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001303-81.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: TELECOM PONTONET LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da falta do AR de citação, inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a(s) requerida(s), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando as partes que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, nos termos do decreto judiciário 276/2020.
Cumpra-se.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001303-81.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Henrique De Santana
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Telecom Pontonet Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001303-81.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: TELECOM PONTONET LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da falta do AR de citação, inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a(s) requerida(s), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando as partes que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, nos termos do decreto judiciário 276/2020.
Cumpra-se.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001303-81.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Henrique De Santana
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Telecom Pontonet Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001303-81.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA

REU: TELECOM PONTONET LTDA - ME

Nome: TELECOM PONTONET LTDA - ME
Endereço: Rua Reinaldo de Andrade Souza, 310, Nossa Senhora de Fátima, ITABUNA - BA - CEP: 45604-107
FONE (73) 3214-2800 - contato@pontonet.digital
Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 29/02/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ressalte-se que a expedição do presente expediente deverá também ser feito por intermédio de Oficial de Justiça, com a finalidade de proceder à citação da requerida por telefone, solicitando o fornecimento do número de WhatsApp ou endereço de e-mail para posterior certificação do ato.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001592-14.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: S Rodrigues Da Silva Cabeleireira - Me
Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001592-14.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: S RODRIGUES DA SILVA CABELEIREIRA - ME
Advogado(s): MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em razão da falta do AR de citação, inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a(s) requerida(s), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando as partes que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, nos termos do decreto judiciário 276/2020.
Cumpra-se.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001592-14.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: S Rodrigues Da Silva Cabeleireira - Me
Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001592-14.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: S RODRIGUES DA SILVA CABELEIREIRA - ME
Advogado(s): MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em razão da falta do AR de citação, inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a(s) requerida(s), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando as partes que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, nos termos do decreto judiciário 276/2020.
Cumpra-se.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001592-14.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: S Rodrigues Da Silva Cabeleireira - Me
Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001592-14.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: S RODRIGUES DA SILVA CABELEIREIRA - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AGENCIA UBAITABA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 29/02/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823 .
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Autora intimada pelo advogado e o requerido pelo sistema PJE, e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria
Conciliadora
Técnico/a Judicário/a
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000114-34.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Zeni Souza Vasques
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-34.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ZENI SOUZA VASQUES
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição anterior, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000503-19.2021.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrado: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Impetrado: Asclepíades De Almeida Queiroz
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Impetrante: Analicia Cortes Farias Vasconcelos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Andreza Assuncao Do Espirito Santo
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Edilene Roque Dos Santos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Eugenia De Cassia Teixeira Mota
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Indira Barreto Pereira
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Leidiane Santos Santana
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Maria Jose De Jesus De Oliveira
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Maria Solange De Magalhaes Bastos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Marize Solidade Da Hora
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Priscila Santos Souza
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Ana Cristina Alves Braga Costa
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Cassia Regina Santos Da Silva Souza
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Etevaldo Sanches De Medina
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Fabricio Viana De Lemos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Jamille Carneiro Vasconcelos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Lindineia Ferreira Goes
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Manuela Soares De Alcantara
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Maria Joelma Silva Barreto
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Marleide Goncalves Dos Passos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Neuran Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Roberta Carneiro Vasconcelos Pereira
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Vilian Moreira Dos Santos Costa
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Impetrante: Viviane Avelar Kruschewsky
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000503-19.2021.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: ANALICIA CORTES FARIAS VASCONCELOS e outros (22)
Advogado(s): LUIS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA PINHO (OAB:BA47643)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBAITABA e outros
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANALICIA CORTES FARIAS VASCONCELOS e outros em face de ato praticado pelo atual PREFEITO
MUNICIPAL DE UBAITABA.
As impetrantes informaram que são professoras, servidoras públicas integrantes do
quadro de magistério do Município de Ubaitaba, exercendo há alguns anos a
jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
Após avaliação individual dos requerimentos de direitos e vantagens protocolados pelos impetrantes a administração pública municipal, cumprindo o quanto estabelece o artigo 31 da Lei Municipal nº 1078/2008, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores do magistério público do município de Ubaitaba, editou o Decreto Municipal nº 147/2020, e enquadrou os professores que atendiam aos requisitos legais e que já exerciam as 40h semanais, alterando a jornada de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas de forma oficial.
Assim, em que pese tenha deferido a extensão da carga horária em junho de 2020, apenas editou o DECRETO Nº 147/2020 em 24/12/2020, contendo o rol dos profissionais de Educação que foram contemplados pela ampliação de carga horária de mais 20 (vinte) horas semanais, notadamente, os impetrantes do presente writ.
Ocorre que atual prefeito do Município de Ubaitaba, em 2021, editou o DECRETO tombado sob o Nº 044/2021, revogando o DECRETO Nº 147/2020, e, por consequência, cancelando a ampliação da carga horária concedida às impetrantes, sem sequer abrir um processo administrativo para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Assim, sustentando a violação de direito líquido e certo, a título de liminar, requereram a suspenção dos efeitos e da eficácia do Decreto Municipal nº 044/2021 que revogou os efeitos do Decreto Municipal tombado sob nº 147/2020, determinando o seu imediato restabelecimento, para reconhecer o direito das impetrantes inerente a ampliação da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, e corolário determinar a manutenção do valor do salário anteriormente recebido com a inclusão das 20 horas suprimidas mantendo “in totum” as vantagens inerentes ao cargo e demais adicionais que eram recebidos antes da edição do hostilizado ato até o deslinde final da demanda.
A decisão de ID. 106464695 postergou a análise da tutela antecipada, deferiu a justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
O ente público, na qualidade de terceiro interessado, ofertou defesa no ID. 111997970.
A autoridade coatora, Sr. ASCLEPÍADES DE ALMEIDA QUEIRÓZ, prestou informações no ID. 111998969.
Parecer do Ministério Público contrário a concessão do pedido liminar no ID. 182941364.
Vieram os autos conclusos.
DO PEDIDO LIMINAR
De início, cumpre esclarecer que a decisão estará restrita ao pedido liminar. De fato, o impetrado ainda não ofertou contestação, mas sim as informações requisitadas por este juízo.
Conforme previsão constante do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.
Frise-se que o direito líquido e certo é aquele que deflui de fatos incontroversos assim entendidos como demonstrados previamente por meio de prova documental. Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:
(...) quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 21ª ed., 1999, p. 13).
A chamada Lei do Mandado de Segurança (12.016/09) estabelece em seu artigo 1º as diretrizes para concessão da medida. Vejamos:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou Jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
Acerca do direito líquido e certo, base do mandado de segurança, a obra do saudoso professor Hely Lopes Meirelles ensina que:
“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35).
Por seu turno, a tutela provisória é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide. De acordo com o referido dispositivo, para a

concessão da tutela de urgência devem estar presentes os seguintes requisitos autorizadores: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a princípio, conforme sustentado pelo Ministério Público, o Decreto Municipal n° 147/2020, datado de 24/dezembro/2020, é ilegal por afronta a lei nº 9.504/87 (Lei das Eleições).
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
Não se desconhece que existe lei municipal (nº 1078/2008) garantindo a progressão de carreira dos servidores do magistério desde que observados os requisitos ali instituídos, entretanto o ato é vedado no período eleitoral.
Nesse sentido foi o entendimento exarado pelo parecer nº 00224-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:
EMENTA: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ANO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/1997. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. 1. De acordo com o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, resta claro que nos 3 (três) meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é vedado à Administração Pública, dentre outros, praticar atos que acarretem readaptação de vantagens do servidor. Nesse contexto, a alteração da jornada de trabalho do professor não se configura como sendo uma conduta que ensejaria readaptação de vantagens do servidor, tanto no âmbito funcional, quanto remuneratório, não havendo que se falar em conduta que infringe os termos da Lei 9.504/1997 - Lei das Eleições. No mais, para que seja possível a majoração da carga horária de um professor municipal, necessário se faz a observância dos seguintes requisitos: (i) interesse público; (ii) autorização por Lei específica; (iii) majoração salarial e (iii) existência de vagas. 2. O ato de ampliação de carga horária ou enquadramento dos profissionais do magistério, concedida mediante lei específica, não estaria enquadrado nas vedações e período disciplinados no artigo 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato), se tal direito fora assegurado por norma legal vigente e anterior ao período da vedação. 3. De igual modo, a majoração de carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica, só se enquadra na exceção abarcada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, se tal medida decorrer de determinação legal anterior à calamidade.
Ao fim, o respeito ao contraditório e ampla defesa ainda poderá ser comprovado documentalmente por parte da impetrada no ato da contestação.
Por todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique (m)-se a (s) autoridade (s) coatora (s) para que, no prazo de dez dias, querendo, preste as informações que entenda (m) necessárias (ou complemente/ratifique as informações já prestadas).
O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já ingressou no feito, podendo se manifestar no mesmo prazo.
Intime-se o impetrante.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se nova vista ao Ministério.

UBAITABA/BA, 31 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001562-42.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Jose Eduardo Rameth De Almeida
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001562-42.2021.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RAMETH DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para juntar cálculo atualizado, no prazo de 5(cinco) dias.
Após, inclua-se o feito na pauta de penhora on-line, via SISBAJUD.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000666-62.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elias Souza Ribeiro
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-62.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELIAS SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para que certifique nos autos se houve o transcurso do prazo para contestação do ente público.
Após, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 29 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001211-98.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elaine Da Conceicao Arouca
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001211-98.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO AROUCA

REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Nome: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
Endereço: DOUTOR LUIZ BOALI PORTO SALMANN, 264, - até 1188 - lado par, CENTRO, TEóFILO OTONI - MG - CEP: 39802-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 29/02/2024 Hora: 08:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de fevereiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000078-84.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ailton Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000078-84.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
A parte autora alega que foi debitado crédito em sua conta sem qualquer pactuação prévia com a requerida. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei n.º 9.099/95.

Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
A Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, resta configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pela parte autora em suas respectivas contas.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A autora alega que não contratou cartão de crédito consignado e que por isso os descontos seriam indevidos, no extrato de empréstimo acostado pelo Demandante de id. 426529958, se extrai que há descontos mensais no alor de R$52,25, configurando o periculum in mora necessário para antecipação da tutela.
Nesse ínterim, o pedido se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Sendo assim, cingindo-se aos pressupostos da tutela de urgência, as questões relativas ao mérito não serão conhecidas com profundidade, nem decididas em caráter definitivo, porquanto ausente a cognição plena, o que não vincula o julgamento final a ser prolatado.
Diante da análise das alegações e dos documentos dos autos, deve ser concedida a medida urgente pleiteada, vez que preenchidos os requisitos autorizadores, nos moldes do artigo 300 do CPC/15, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além deles, exige-se a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório (art. 300, § 3º, do NCPC). Com efeito, no caso em tela a probabilidade do direito se extrai da verossimilhança dos fatos narrados em conjunto com os documentos juntados aos autos, que evidenciam que os descontos e que logo em seguida, a parte tentou resolver a situação com a ré.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste na necessidade da imediata e inadiável prestação da tutela de urgência, já que os descontos estão sendo efetuados na conta do autor, que inclusive é pessoa idosa, incidindo, portanto, em verba de natureza alimentar.
Por fim, não há de se falar em irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório, vez que a medida pode ser a qualquer tempo cassada.
Ainda, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático da ação, nos termos do artigo 84, caput, sendo que, para tanto é necessária a observância do § 3º, desse mesmo artigo: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
Para assegurar ainda o cumprimento do preceito determinado na tutela liminarmente concedida, o juiz detém a faculdade de impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando nos termos do § 4º daquele mesmo artigo. prazo razoável para o cumprimento.
Por todo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 84, § § 3º e 4º do CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de urgência e DETERMINO que o Banco, ora réu, suspenda os descontos da conta bancária da Autora referente ao contrato de nº 16544924, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 27.000,00 (vinte e sete mil reais).
Analisando ainda as alegações da parte autora, os documentos juntados aos autos, e considerando a existência de relação de consumo, sendo a Autora, parte vulnerável e hipossuficiente e frente à instituição bancária, inverto o ônus da prova para esclarecimento dos fatos e melhor distribuição deste ônus, obtendo a igualdade material das partes, devendo a Instituição Ré acostar aos autos as imagens e áudios, capturadas através do sistema de segurança/câmeras internas, que refutem os fatos descritos na inicial.
1.Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2.CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1.Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3.Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1.Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4.Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).

5.Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1.Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2.Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6.Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7.Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
I.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000252-30.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Roberta Carneiro Vasconcelos Pereira
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-30.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROBERTA CARNEIRO VASCONCELOS PEREIRA
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição anterior, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000445-50.2020.8.05.0264 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Lazaro De Sao Jose Panta
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerente: Maria Clemencia Panta Neta
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerente: Lucas Messias Conceicao Panta
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000445-50.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: LAZARO DE SAO JOSE PANTA e outros (2)
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar se manifestar sobre a petição anterior, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000958-52.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Thiago Simoes Pinheiro
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000958-52.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: THIAGO SIMOES PINHEIRO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: THIAGO SIMOES PINHEIRO em face de REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A., todos qualificados.
Inconformado com o teor da sentença, o Promovente interpôs recurso de apelação (id. 231777312), objetivando a reforma do decisório vergastado.
O apelo interposto reúne todos os pressupostos recursais, mormente a tempestividade, razão pela qual o recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Contrarrazões já apresentadas, conforme id. 240037076.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de apreciação da pretensão recursal.
Expedientes necessários.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000327-35.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: T. S. S.
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Requerido: L. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-35.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: TASSIO SILVA SANTOS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
REQUERIDO: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposto por TÁSSIO SILVA SANTOS em face de LILIAN ALVES DE OLIVEIRA SANTOS.
Em síntese, argumentou que foi casado com a ré e teve seu divórcio decretado por este juízo nos autos nº 8000170.38.2019.8.05.0264, em 20/09/2023. Acontece que, o citado Processo discute apenas as matérias relacionadas a divórcio e alimentos, todavia, as partes tentaram convencionar em audiência de instrução e julgamento sobre a partilha de bens, não havendo acordo.
Após a audiência de instrução a ré passou a agir de forma temerária com o patrimônio acumulado, razão pela qual requer a imediata autorização para venda dos dois bens imóveis.
DECIDO.
Associe-se aos autos nº 8000170.38.2019.8.05.0264.
De início, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
Por fim, ao contrário do quanto informado a ré LILIAN ALVES DE OLIVEIRA SANTOS nos autos nº 8000170-38.2019.8.05.0264 requereu a “meação na proporção de 50% (cinquenta por cento) referentes aos bens conquistados ao longo da vida marital, em valores a serem apurados quando da venda, ou que seja feito a indenização em valores correspondentes”, conforme item 4 da petição inicial (ID. 20329802 – pág. 6).
Ocorrendo continência este feito será extinto sem resolução do mérito.
Assim, intime-se a parte autora para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, volte os autos conclusos para decisão urgente.

UBAITABA/BA, 23 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001646-43.2021.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gecilda Faustino Dos Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001646-43.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GECILDA FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a juntada do documento solicitado, vista ao Ministério Público.
P.R.I

UBAITABA/BA, 11 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000903-33.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Franciliano Virginio Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000903-33.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FRANCILIANO VIRGINIO SANTOS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de verba alimentar.
Regularmente intimada para informar acerca do adimplemento da obrigação da parte exequente quedou-se inerte.
Ademais, observo que o alimentante alcançou a maioridade no curso dos autos.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atender aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Por fim, a pretensão da parte autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
DIPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da justiça gratuita deferida. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

DESPACHO
8000792-49.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Zenilda De Jesus
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-49.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ZENILDA DE JESUS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
A ré requereu audiência de instrução, sem apresentar os fundamentos jurídicos ou delimitar os fatos probandos, razão pela qual indefiro o pedido. Entendo tratar-se de matéria de direito, devidamente instruída pela prova documental acostada, considerando ainda a distribuição do ônus da prova que rege a matéria.
Estando a causa madura, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, determino o julgamento antecipado do mérito.
Façam os autos conclusos para sentença.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0000446-21.2013.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Anilda Souza
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medio
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000446-21.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANILDA SOUZA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
REU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO
Vistos.

Analisando os autos, constato que os alvarás foram expedidos da forma correta (id. 32397182), de acordo a decisão constante no id. 32397179, não havendo o que se falar em saque total dos valores por parte exequente.
Dessa forma, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000182-14.2007.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Espólio De Edgar Cerqueira Filho
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Clavio De Melo Valenca Filho (OAB:BA27752-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000182-14.2007.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ESPÓLIO DE EDGAR CERQUEIRA FILHO
Advogado(s): FABIOLA MORAES AMARAL (OAB:BA23663)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO (OAB:BA27752-B), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ESPÓLIO DE EDGAR CERQUEIRA FILHO em face de REU: BRADESCO SEGUROS S/A, todos qualificados.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer tipo de movimentação, desde 2022.
É o relatório. Decido.
Este processo encontra-se sem qualquer manifestação da parte autora há mais de 2 (dois) anos, apesar de ter sido devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme id. 106155475 e seguintes.
Vale lembrar que o processo civil é norteado por diversos princípios, merecendo destaque os princípios da eficiência e da cooperação, cabendo ao Juiz, ao presidir o processo, buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, atentando-se para uma perspectiva geral, neste caso, a melhor administração do acervo da Unidade Judiciária.
Não cabe ao Juiz apenas julgar o processo, uma vez que o Juiz também é gestor da Vara, sendo sua obrigação buscar as soluções mais eficientes para os processos individualmente, assim como para a sua Vara, Unidade Judiciária, trazendo maior efetividade para o seu trabalho em prol dos jurisdicionado como coletividade.
Neste aspecto, cumpre informar que nesta unidade judiciária foram identificados vários processos paralisados há anos, configurando negligência das partes e/ou o abandono da causa.
Diante de tais considerações, concluo que a solução mais adequada para alcançar a eficiência, neste caso, é a extinção do processo, retirando-o do acervo da Vara, processo que evidentemente não é necessário e útil para a finalidade para a qual foi proposto.
Importante ressalvar que as partes não terão nenhum prejuízo com o posicionamento ora adorado, uma vez que a intimação para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC) será substituída pela sentença, com prazo para recurso, sendo possibilitado ao Magistrado exercer juízo de retratação (art. 485, § 7º, do CPC), reestabelecendo o regular curso do processo.
Este posicionamento já vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões

de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível n.º 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Desta forma, observando-se lapso temporal superior ao exigido no Código de Processo Civil para configurar a negligência das partes ou o abandono da causa, entendo ser possível dispensar a exigência de intimação pessoal contida no § 1º do art. 485, do CPC, por ser incompatível com o princípio da eficiência, previsto no art. 8º do mesmo diploma legal. Importante lembrar que tal entendimento não traz nenhum prejuízo às partes, uma vez que eventual inconformismo pode ser apreciado em sede de juízo de retratação, na forma do art. 485, § 7º, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC.
Revogo eventual a tutela de urgência deferida.
Custas pela parte Autora, se houver, salvo se beneficiária da Gratuidade de Justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000756-27.2013.8.05.0264 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Agberto Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Andrea Nascimento De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000756-27.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AGBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
REU: ANDREA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS proposta por AGERTO BARBOSA DOS SANTOS em face de ANDREA NASCIMENTO DE SOUZA, objetivando a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e a decretação do despejo da requerida.
Pede também a condenação ao pagamento das dívidas locatícias e seus acessórios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido da multa contratual e juros de mora, no período que compreende os meses de Julho/2013 e Agosto/2013.
Juntou os documentos.
Petição inicial recebida no ID. 22837634 – pág. 2.
Ré citada no ID. 22837635 sem a oferta e contestação, a ré deixou transcorrer o prazo para contestar.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do NCPC, tendo em vista a revelia das rés e a incidência, in casu, da regra do art. 344 do NCPC, já que o caso envolve direitos patrimoniais disponíveis.
Cuida-se de Ação de Despejo por falta de pagamento visando o decreto de despejo do Requerido face à inadimplência em relação a pagamento de aluguéis, bem como a condenação no pagamento dos valores devidos.

Não contestando o pedido em tempo hábil, consoante certidão de fl. 53, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, “ex vi” do art. 344 e seguintes do NCPC.
Os Contratos de Locação residencial foi verbal e demonstra que o requerido alugou para a ré o imóvel indicado acima, por prazo determinado, mediante o pagamento do valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.
Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Requerente, vez que está sem receber o valor dos aluguéis apontados na exordial, o que não restou impugnado. Os demais fatos alegados estão comprovados com a juntada do termo de contrato.
Entretanto, não há que se falar em multa em razão da ausência de comprovação do seu percentual pactuado.
Dessa forma, a procedência parcial dos pedidos se impõe.
DISPOSITIVO
Isto posto, pelo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos pelas razões expostas, a saber com fulcro nos arts. 9º, II e III c/c 23, I da Lei 8.245/91 c/c arts. 344, 355, incisos I e II, e 373, I, do NCPC, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:
1 - Declarar rescindido os Contratos de Locação celebrado entre as partes;
2 - Decreto o despejo do requerido, que deverá desocupar o imóvel em 15 (quinze dias), nos termos do art. 63, § 1º, “b” da Lei 8.245/91, sob pena de despejo compulsório. Intime-se pessoalmente. Expeça-se mandado assim que se der o trânsito em julgado da presente sentença.
3 - Condenar os réus a pagar à autora o valor dos aluguéis vencidos no período de JULHO e AGOSTO de 2013, no valor total de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como daqueles vencidos e não pagos durante a demanda, até a efetiva imissão na posse, mais acessórios de locação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento de cada parcela, conforme previsto em contrato.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Deixo de fixar valor para execução provisória, tendo em vista que o despejo se dá por inadimplemento de aluguéis, nos termos do arts. 64, e 9º, III da Lei 8.245/91.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante traslado a ser providenciado pelas partes.
Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se.

UBAITABA/BA, 26 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000183-57.2011.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Clecia Santiago Da Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-57.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CLECIA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: CLECIA SANTIAGO DA SILVA em face de REU: MUNICIPIO DE GONGOGI, todos qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é servidora pública municipal, estatutário, e que foi aprovada em concurso público, afirma que não recebeu os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, e ainda dezembro de 2008, bem como o 13° salário proporcional de 2007, e 13° salário integral de 2008, bem como as férias de 2007/2008; 2008/2009 e 2009/2010, acrescido de correção monetária, juros de mora, pugna pelo pagamento destes valores, totalizando o valor de R$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais), em fevereiro de 2011.

Após a citação, o réu apresentou contestação, com preliminar de prescrição, sem documentos comprobatórios de pagamentos das verbas questionadas.
Intimadas para se manifestarem nos autos, conforme despacho do id.113909038, a ré nada requereu, a autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
DA PRESCRIÇÃO.
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação estão prescritas, o que não é o caso dos autos.
Rejeito.
DO MÉRITO.
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não juntou documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado para se manifestar, cabendo-lhe trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, quedou-se inerte.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna,

considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016)

Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.

Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, CONDENANDO o Município de Gongogí ao pagamento dos salários dos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro de 2008, 13° salário proporcional de 2007, e 13° salário integral de 2008, bem como as férias de 2007/2008; 2008/2009 e 2009/2010, acrescido de correção monetária, juros de mora, totalizando o valor de R$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais).

A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Intimem-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000113-78.2023.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: C. M. N.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000113-78.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CLEISSIANE MENEZES NUNES
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: LUCAS SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Instados a emendarem a inicial, os autores não cumpriram as determinações direcionadas, embora advertidos da possibilidade de indeferimento, conforme certidão retro.

DISPOSITIVO

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Exigibilidade de custas suspensa, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa definitiva no PJE.

P. R. I., observado o segredo de justiça.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000139-76.2023.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Representante: B. S. D. S.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: B. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000139-76.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REPRESENTANTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BENIVALDO ALMEIDA SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Instados a emendarem a inicial, os autores não cumpriram as determinações direcionadas, embora advertidos da possibilidade de indeferimento, conforme certidão retro.
DISPOSITIVO
Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.
Exigibilidade de custas suspensa, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa definitiva no PJE.
P. R. I., observado o segredo de justiça.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000404-74.2012.8.05.0015 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Edna Antunes Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Impetrado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Carmelita Macario Dos Santos Nascimento
Impetrante: Lidiane Reis Dos Santos
Impetrante: Sandro Robert Viana Dos Santos
Impetrante: Luciana Martins De Jesus
Impetrante: Luciano Mendonca Dos Santos
Impetrante: Joseilton Felix Macedo
Impetrante: Maria Da Conceicao Carvalho Do Rosario
Impetrante: Ivete Euzebio Dos Santos
Impetrante: Elenildes Almeida Dos Santos
Impetrante: Eliane Rodrigues Santos
Impetrante: Maria Aparecida Santos Da Silva
Impetrante: Eliana Nunes Carvalho

Impetrante: Daiane Dos Anjos Santos
Impetrante: Dilson Oliveira Dos Santos
Impetrante: Maria Paula Dos Santos
Impetrante: Selma Carvalho Santos
Impetrante: Anatalia Ferreira Dos Santos Menezes
Impetrante: Aroldo Do Espirito Santo
Impetrante: Fabiana De Souza Modesto
Impetrante: Evaldemilson Macedo Santos
Impetrante: Antonio De Souza Alves
Impetrante: Rumerito Souza Dos Santos
Impetrante: Ronivaldo Jose Dos Santos
Impetrante: Josilene Costa Santos
Impetrante: Adelson Barbosa Santana
Impetrante: Jose Caludio De Souza
Impetrante: Ana Angelica Da Silva Andrade
Impetrante: Marques Nila Lopes Dos Santos
Impetrante: Antonio Santos Alcantara
Impetrante: Welington Souza Santos
Impetrante: Joelson De Souza Barreto
Impetrante: Sandra Suely Menezes Ribeiro
Impetrante: Ana Paula Gomes Da Silva
Impetrante: Maria De Jesus Santana
Impetrante: Adeilson Pereira Gomes
Impetrante: Isaias Bispo De Ramos
Impetrante: Valdeci Cardoso Ferreira Querino
Impetrante: Waldemir Ferreira Santos
Impetrante: Maria Das Gracas Mendonca Brito
Impetrante: Carlos Henrique Amancio Dos Santos
Impetrante: Patricia Souza Silva
Impetrante: Lidia Merces Dos Santos
Impetrante: Edna De Jesus Santos Leal
Impetrante: Maria Angelica Da Silva
Impetrante: Ana Maria Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000404-74.2012.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: CARMELITA MACARIO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (45)
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança proposto por EDNA ANTUNES DOS SANTOS, CARMELITA MACARIO DOS SANTOS NASCIMENTO, LIDIANE REIS DOS SANTOS, SANDRO ROBERT VIANA DOS SANTOS, LUCIANA MARTINS DE JESUS, LUCIANO MENDONCA DOS SANTOS, IVETE EUZEBIO DOS SANTOS, ISAIAS BISPO DE RAMOS, JOSEILTON FELIX MACEDO, MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DO ROSARIO, DAIANE DOS ANJOS SANTOS, DILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ELENILDES ALMEIDA DOS SANTOS, ELIANE RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, ELIANA NUNES CARVALHO, MARIA PAULA DOS SANTOS, SELMA CARVALHO SANTOS, ANATALIA FERREIRA DOS SANTOS MENEZES, AROLDO DO ESPIRITO SANTO, EVALDEMILSON MACEDO SANTOS, FABIANA DE SOUZA MODESTO, ANTONIO DE SOUZA ALVES, RUMERITO SOUZA DOS SANTOS, RONIVALDO JOSE DOS SANTOS, JOSILENE COSTA SANTOS, ADELSON BARBOSA SANTANA, JOSE CALUDIO DE SOUZA, ANA ANGELICA DA SILVA ANDRADE, MARQUES NILA LOPES DOS SANTOS, ANTONIO SANTOS ALCANTARA, WELINGTON SOUZA SANTOS, JOELSON DE SOUZA BARRETO, SANDRA SUELY MENEZES RIBEIRO, ANA PAULA GOMES DA SILVA, MARIA DE JESUS SANTANA, ADEILSON PEREIRA GOMES, VALDECI CARDOSO FERREIRA QUERINO, WALDEMIR FERREIRA SANTOS, MARIA DAS GRACAS MENDONCA BRITO, CARLOS HENRIQUE AMANCIO DOS SANTOS, PATRICIA SOUZA SILVA, LIDIA MERCES DOS SANTOS, EDNA DE JESUS SANTOS LEAL, MARIA ANGELICA DA SILVA, ANA MARIA RIBEIRO SANTOS, em face do município de Aurelino Leal, todos devidamente qualificados.
Narra os autores, em síntese, que são servidores públicos efetivos do município de Aurelino Leal, todos na função de agente comunitário de saúde, exceto a sra. Ana Maria que é auxiliar de enfermagem. Alegam que o Ente Público não realizou o pagamento do salário de dezembro de 2012, e o 13º salário deste ano.

Decisão interlocutória de id. 7068309, indeferiu a liminar pleiteada.
Em 14 de julho de 2016, o município apresentou acordo com a autora Daiane dos Anjos Santos, Maria das Graças Mendonça, Selma Carvalho Santos e Elizangela Ramos Andrade Garcia, id. 7068367.
Decisão interlocutória de id. 251328874.
Em 2022, o município anexou aos autos relatório de pagamento dos funcionários.
Manifestação dos autores de id. 366982828.
Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO
O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza civil que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.
Nesse ínterim, esse remédio constitucional, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, é passível de ser manejado quando há direito líquido e certo que é aquele demonstrado por prova pré-constituída, ou melhor, que pode ser demonstrado sem necessidade de dilação probatória.
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Pela documentação acostada, os autores comprovaram estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo.
Entretanto, em que pese a impugnação dos autores, a documentação de id. 276945781, atesta que houve o pagamento do salário de dezembro de Welington Souza Santos, Rumerito Souza Santos, Joseilton Felix Macedo, Antônio de Souza Alves, Ana Angélica da Silva Andrade, Antônio Santos Alcântara, Lidia Mercês dos Santos, de modo que é indevida a concessão de segurança com relação a estes autores.
Por conseguinte, com relação as alegações do Ente Público sobre a necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito por causa da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, não merece prosperar, tendo em vista que a ação proposta pelo Parquet englobou valores devidos pela Administração Pública em 2011.
3.DISPOSITIVO:
Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para DETERMINAR que o município de Aurelino Leal efetue o pagamento do 13º salário do ano de 2012 de todos os impetrantes, bem como o pagamento do salário de dezembro de 2012, especificadamente com relação a esta última verba, denego a segurança com relação aos autores: Welington Souza Santos, Rumerito Souza Santos, Joseilton Felix Macedo, Antônio de Souza Alves, Ana Angélica da Silva Andrade, Antônio Santos Alcântara, Lídia Mercês dos Santos.
O descumprimento da presente ordem acarretará incidência de multa diária de R$100,00, sem prejuízo de eventual medida coercitiva de bloqueio de valores em conta do Município.
Custas pela autoridade coatora.
Sem honorários advocatícios, conforme súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000241-94.2010.8.05.0264 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: G. P. S. D. J.
Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)
Executado: W. J. D. H.
Advogado: Roberto Sebastiao De Almeida (OAB:SP213042)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000241-94.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360)
EXECUTADO: WITHFIELD JESUS DA HORA
Advogado(s): ROBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA (OAB:SP213042)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de verba alimentar.
Regularmente intimada para informar acerca do adimplemento da obrigação da parte exequente quedou-se inerte.
Ademais, observo que o alimentante alcançou a maioridade no curso dos autos.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atender aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Por fim, a pretensão da parte autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
DIPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da justiça gratuita deferida. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

UBAITABA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000062-68.2009.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Renildo Sacramento Barbosa
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Bcp Telecom Claro Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000062-68.2009.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RENILDO SACRAMENTO BARBOSA
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BCP TELECOM CLARO SA
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por RENILDO SACRAMENTO BARBOSA em face de BPC TELECOM (CLARO S.A).
A sentença de ID. 5001934 julgou procedentes os pedidos para:

(...) DETERMINAR que a Empresa ré CANCELE, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato objeto do presente processo (743737855), bem como as cobranças neste processo mencionadas, para CONDENAR a Empresa ré no pagamento de R$ 8.429,20 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, bem como para DETERMINAR a IMEDIATA exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (..) O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) contada do dia da inscrição do débito, ou seja, 16/07/2007, além de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação efetivada no presente processo.
Negado seguimento ao apelo no ID. 5002063 – pág. 4.
No ID. 5002524 – pág. 3 o executado depositou a quantia de R$ 21.890,90.
No ID. 5002606 o exequente aduziu que há saldo remanescente de R$ 9.803,00 para pagamento.
Exceção de pré-executividade alegada no ID. 5989251.
Manifestação do exequente no ID. 7199570.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Assiste razão a executada quanto a quitação do valor cobrado.
Nos cálculos de ID. 5989278 a executada procedeu corretamente com o quanto determinado na sentença condenatória. Fez incidir na condenação principal (R$ 8.429,20) juros de 1% a.m a partir da citação (20.08.2009), correção monetária a partir da negativação (16.07.2007) além dos honorários advocatícios de 20%.
Os cálculos ofertados pela parte exequente são a maior porque os juros estão incidindo de forma composta (ID. 5002735) e não simples, conforme é a determinação do título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada, se houver, em razão do princípio da causalidade.
Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, 30 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000408-91.2018.8.05.0264 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Danilo Nascimento Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000408-91.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recebo os embargos opostos no ID. 38280366, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, aduz, em síntese, a parte ré/embargante que a sentença de ID. 37042409 está em contradição com as provas produzidas nos autos.
Contrarrazões no ID. 45296752.
É o relatório. Decido.
Passo à análise dos embargos presentes.

Não assiste razão a embargante. Como é cediço, os embargos de declaração se prestam, em regra, a esclarecer obscuridade e eliminar contradições, ou a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou, ainda, a corrigir erros materiais (art. 1.022 do NCPC), o que não ocorreu na sentença atacada. Senão, vejamos.
Já anuncia que o vício da contradição se dá quando não ocorre lógica interna do ato decisório. Há uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado.
Nesse compasso, percebe-se que a autora aponta omissões/contradições dizem respeito, em verdade, ao mérito da sentença prolatada, notadamente quanto as faturas e documentos colacionados, de forma que a via eleita é inadequada para a modificação da sentença (art. 1.022, CPC).
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos em voga.
Publique-se e Intimem-se.

UBAITABA/BA, 31 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000162-81.2011.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Uniao
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Ubapharma Produtos Farmaceuticos Ltda

Intimação:
Vistos...,

Nesta data, via sistema BACENJUD, conforme recibo que segue adiante, determinei o bloqueio do valor de R$ 47.000,00 em conta bancária da executada.
Decorridos setenta e duas, conclusos.

P.I.

Itabuna, 08 de Junho de 2020.

Antônio Carlos Rodrigues de Moraes
juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUCF.AMORAES
segunda-feira, 08/06/2020
Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Delegações | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair
Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores
Parte superior do formulário
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio
Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo: 20200006537955
Data/Horário de protocolamento: 08/06/2020 16h27
Número do Processo: 00001628120118050264
Tribunal: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Vara/Juízo: 70668 - Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Juiz Solicitante do Bloqueio: Antonio Carlos Rodrigues de Moraes
Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:
Nome do Autor/Exeqüente da Ação: União
Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados
Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
13.639.075/0001-69 : UBAPHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 47.000,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000214-57.2019.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Executado: Jose Lima Da Silva
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000214-57.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:0031644/BA)
EXECUTADO: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:0043378/BA)

DESPACHO
Vistos.
Diga o Exequente.
Int.
Ubaitaba, 05 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000390-22.2012.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Uniao
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Comercial De Moveis Alane Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000390-22.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:0021697/BA)
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS ALANE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de (cinco) dias.
Ubaitaba, 07 de maio de 2021.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000472-91.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Neudilan Ferreira Alves
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-91.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NEUDILAN FERREIRA ALVES
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
A Secretaria deverá proceder a alteração para o rito do procedimento comum no sistema PJE.

P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001158-25.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ederlandio De Oliveira Freitas
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)
Advogado: Patricia Abenante Ferreira (OAB:MG166095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001158-25.2020.8.05.0264

AUTOR: EDERLANDIO DE OLIVEIRA FREITAS

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso inominado no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte recorrida para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 1 de março de 2023
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora cedida pelo Município

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001557-49.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gladstone Pereira Menezes
Advogado: Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza (OAB:BA66134)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001557-49.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GLADSTONE PEREIRA MENEZES
Advogado(s): ISAAC MAYNART CARVALHO MOYSES SOUZA (OAB:BA66134)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer o rito processual do feito, juizado especial ou justiça comum.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001262-42.2009.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago De Freitas Alves Pereira (OAB:BA55432)
Executado: J.c Dos Santos Compras De Cacau Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001262-42.2009.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO DE FREITAS ALVES PEREIRA (OAB:0055432/BA)
EXECUTADO: J.C DOS SANTOS COMPRAS DE CACAU ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de (cinco) dias.
Ubaitaba, 07 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001054-33.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joao Marques Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001054-33.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 126, - até 1100 - lado par, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-001

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 06/03/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000006-97.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba

Requerente: Danillo Teixeira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000006-97.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: DANILLO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DANILLO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é policial militar do Estado da Bahia desde 07.04.2008, submetendo-se aos ditames da Lei Estadual nº 7.990/1991 (Estatuto do Policial Militar), e que desempenha suas funções numa jornada de trabalho de 40 horas semanais, em consonância com o regramento próprio, submetendo-se, em situações excepcionais e de interesse da Administração, a serviços extraordinários e noturnos, em operações de reforçamento à segurança pública.
Relata que o referido estatuto disciplina que o serviço extraordinário e o noturno devem ser remunerados com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, todavia, ao estabelecer os critérios para obtenção do valor da hora normal, o réu tem aplicado coeficiente divisor equivocado 240 horas, considerando a carga horária de 40 horas semanais executada pelo Autor, gerando assim prejuízos financeiros, além dos transtornos disto decorrentes.
Juntou planilha de cobrança no valor de R$ 6.164,12
Requer a concessão de tutela de urgência em seu favor, a fim de que seja a parte Ré compelida a utilizar o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da autora.
É o necessário relatar.
DECIDO.
O feito prosseguirá sob o rito da lei nº 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Entretanto, é imperiosa a manifestação prévia da ré para constatação de como atualmente está sendo realizado o cálculo das horas extras e do adicional noturno do autor.
Assim, neste momento processual, carece o feito da probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
P.R.I

UBAITABA/BA, 09 de janeiro de 2024.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000993-32.2011.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Uniao
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Norman Meira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000993-32.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:0021697/BA)
EXECUTADO: NORMAN MEIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de (cinco) dias.
Ubaitaba, 08 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000934-44.2011.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Uniao
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Milton Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000934-44.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:0021697/BA), FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:0027361/BA)
EXECUTADO: MILTON PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de (cinco) dias.
Ubaitaba, 08 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001359-12.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Manoel Da Paixao Pinheiro Santos
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001359-12.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO PINHEIRO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DA PAIXAO PINHEIRO SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas.
Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001359-12.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Manoel Da Paixao Pinheiro Santos
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001359-12.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO PINHEIRO SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DA PAIXAO PINHEIRO SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001142-66.2023.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Uniao Leste Brasileira Da Igreja Adventista Do Setimo Dia
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Reu: Tercio Santos Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001142-66.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: UNIAO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339)
REU: TERCIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

DECISÃO
Trata-se de reintegração de posse com pedido de tutela provisória de urgência. Narra a parte autora que é possuidora do imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, 204- A, Centro, Gongogi-Ba, com inscrição 01.01.029.0247.001.
Associe-se aos autos nº 8001520-22.2023.8.05.0264.
Aduziu que a posse foi adquirida em 26.04.1980 a partir de cessão realizada pela Srª Balbina. Ocorre que o réu, segundo alega, invadiu ao fundo da área citada e passou a ocupar 5,55 metros de frente, construindo muro e impedindo a posse plena da autora.
Em razão da turbação alegada pleiteou a concessão de liminar para a expedição de mandado de reintegração de posse.
Custas recolhidas.
Audiência realizada no ID. 414473932.
DECIDO.
O art. 562 do CPC informa que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
A meu ver, estão provadas a posse do autor e a turbação praticada pelo réu.
A turbação é uma ofensa menor ao direito de posse. Consiste em um esbulho parcial no qual o possuidor perde somente parte da posse de um bem, sem que haja perda de contato com o bem turbado.
As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que a entidade religiosa exercia a posse da área ao tempo do levantamento do novo muro divisório, conforme imagens de ID. 402149152 -pág. 5 e vídeo de ID. 402152298.
O informante LUCAS DA SILVA MAIA, aduziu que:
Que em setembro de 2022 tomou ciência acerca do litígio;
Que o irmão Messias estava à frente da situação;
Que o pai do réu, Sr. Paulo, tinha doado um pedaço do terreno do fundo para igreja, mas o réu queria de volta;
Que a doação “foi de boca”;
Que a título de contrapartida o réu iria oferecer uma quantia de R$ 3.000,00 para a igreja;
Que no final de outubro de 2022 o réu começou a fazer um muro;
Que o réu começou a fechar a área do fundo;

Que quando foi procurado o réu apresentou uma declaração informando que a metragem de sua área abarcava o terreno em litígio;
Que há uma guia de IPTU demonstrando a metragem do imóvel do réu no total de 366m2
Que a área total do terreno da igreja são 4 lotes;
Que a doação original da Srª Balbina à igreja não tinha delimitação da área;
Que o réu conseguiu aumentar a área em documentação expedida pela prefeitura em 2022;
Que o município não fez nenhum rezoneamento da área e o seu terreno foi aumentado de forma inesperada;
Que o réu é enfermeiro e seu pai não mora na cidade há muitos anos;
Que o pai do réu (Paulo) foi membro da igreja autora;
Que não sabe precisar se a área gourmet foi construída pelo réu;
Que as confrontações estão lá do mesmo jeito que foram realizadas;
Que 178mt, em verdade, diz respeito apenas ao tamanho da escolinha;
Que nessa área está a área em litígio;
Que a Comissão da Igreja fez a delimitação de toda área da igreja (juntarão de 4 terrenos) totalizando 657m2
Que a área em litígio era utilizada pelo clube de desbravadores para realização de plantação.
FÁBIO DE JESUS SANTOS, na qualidade de informante, aduziu que:
Que começou a frequentar a igreja no ano 2000 e já existia uma cerca delimitando o território;
Que pouco tempo após a cerca pegou fogo;
Que de 2003/2005 foi construído um muro delimitando as propriedades;
Que a igreja exercia posse sobre o terreno como um todo;
Que o local era usado pelo clube de desbravadores;
Que em 2022 o réu alegou que a parte pertencia a si e abriu uma porta no muro e, logo em seguida, construiu outro muro diminuindo o terreno da igreja e aumentando o seu;
Que a negociação da época sobre o bem se iniciou com o ancião Messias;
Que o réu mostrou um documento (croqui) para o depoente aduzindo que o terreno era seu;
Que segundo Messias Tércio iria repassar pelo tempo que a Igreja usou o terreno o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
Que houve reunião para lidar com esse valor, mas não houve quórum;
Que no quórum seguinte os membros entenderam que o terreno não pertencia ao réu e que o valor deveria ter sido devolvido;
Que hoje o réu está em posse do terreno;
Que não sabe precisar a metragem, mas deve ser de 5,00 x 5,00;
Que o réu não mostrou o documento impresso da área para o depoente, mas sim de forma digital (celular);
Que sabe identificar um “croqui”;
Que pelas características do terreno o documento deve ter sido produzido pelo setor da prefeitura;
Que MILCA, GRAZIELA e ELZÉBIO é um membro da igreja mais antigo;
Que essas pessoas se opuseram ao que o depoente está dizendo por questões que desconhecem;
Que não sabe dizer sobre área gourmet feita pelo réu;
Que não sabe precisar como foi realizada a doação da área para a igreja;
Que não se recorda qual foi o quórum que aprovou a devolução.
Restou incontroverso nos autos o exercício da posse no terreno sem adentrar ao mérito de sua propriedade.
Destaca-se que em se tratando de posse nova é desnecessária a comprovação do perigo da demora (art. 562 do CPC), bastando o autor comprovar, na forma do art. 561 do mesmo diploma, I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Nesse sentido:
EMENTA – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EFETIVO DA POSSE E DA TURBAÇÃO. JUÍZO SUMÁRIO. REQUISITOS DO ART. 561 /CPC PREENCHIDOS. CENÁRIO DE DÚVIDA E CAUTELA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A concessão da proteção possessória em sede liminar consiste em medida provisória, que independe de cognição completa, não se exigindo prova plena e indiscutível, uma vez que não se está a apreciar se o esbulhador/turbador tem ou não melhor direito sobre a coisa, mas apenas se há posse anterior e o (a) esbulho/turbação praticado (a) pelo réu ocorreu há menos de ano e dia. 2. Tendo se desincumbindo a parte autora da comprovação do efetivo exercício do poder de fato sobre a coisa e da turbação sofrida, é possível a concessão da proteção possessória pretendida em sede liminar, ante a exegese do art. 561 /CPC. 3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0002639-38.2021.8.16.0000 - Rio Negro - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 03.11.2021) (TJ-PR - AI: 00026393820218160000 Rio Negro 0002639-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 03/11/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021)
Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a DEFIRO, para determinar que o réu cesse o ato de turbação com a consequente reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda.
Expeça-se o mandado de reintegração de posse.
Fixo multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitado a R$ 40.000 (quarenta mil), para a hipótese de não desocupação da área turbada pelo réu a contar da intimação pessoal.
Pontua-se que a partir da citação o réu é considerado possuidor de má-fé para eventuais ressarcimentos das benfeitorias.
Executada a liminar deferida, cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.

Após, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001142-66.2023.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Uniao Leste Brasileira Da Igreja Adventista Do Setimo Dia
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Reu: Tercio Santos Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001142-66.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: UNIAO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339)
REU: TERCIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

DECISÃO
Trata-se de reintegração de posse com pedido de tutela provisória de urgência. Narra a parte autora que é possuidora do imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, 204- A, Centro, Gongogi-Ba, com inscrição 01.01.029.0247.001.
Associe-se aos autos nº 8001520-22.2023.8.05.0264.
Aduziu que a posse foi adquirida em 26.04.1980 a partir de cessão realizada pela Srª Balbina. Ocorre que o réu, segundo alega, invadiu ao fundo da área citada e passou a ocupar 5,55 metros de frente, construindo muro e impedindo a posse plena da autora.
Em razão da turbação alegada pleiteou a concessão de liminar para a expedição de mandado de reintegração de posse.
Custas recolhidas.
Audiência realizada no ID. 414473932.
DECIDO.
O art. 562 do CPC informa que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
A meu ver, estão provadas a posse do autor e a turbação praticada pelo réu.
A turbação é uma ofensa menor ao direito de posse. Consiste em um esbulho parcial no qual o possuidor perde somente parte da posse de um bem, sem que haja perda de contato com o bem turbado.
As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que a entidade religiosa exercia a posse da área ao tempo do levantamento do novo muro divisório, conforme imagens de ID. 402149152 -pág. 5 e vídeo de ID. 402152298.
O informante LUCAS DA SILVA MAIA, aduziu que:
Que em setembro de 2022 tomou ciência acerca do litígio;
Que o irmão Messias estava à frente da situação;
Que o pai do réu, Sr. Paulo, tinha doado um pedaço do terreno do fundo para igreja, mas o réu queria de volta;
Que a doação “foi de boca”;
Que a título de contrapartida o réu iria oferecer uma quantia de R$ 3.000,00 para a igreja;
Que no final de outubro de 2022 o réu começou a fazer um muro;
Que o réu começou a fechar a área do fundo;
Que quando foi procurado o réu apresentou uma declaração informando que a metragem de sua área abarcava o terreno em litígio;

Que há uma guia de IPTU demonstrando a metragem do imóvel do réu no total de 366m2
Que a área total do terreno da igreja são 4 lotes;
Que a doação original da Srª Balbina à igreja não tinha delimitação da área;
Que o réu conseguiu aumentar a área em documentação expedida pela prefeitura em 2022;
Que o município não fez nenhum rezoneamento da área e o seu terreno foi aumentado de forma inesperada;
Que o réu é enfermeiro e seu pai não mora na cidade há muitos anos;
Que o pai do réu (Paulo) foi membro da igreja autora;
Que não sabe precisar se a área gourmet foi construída pelo réu;
Que as confrontações estão lá do mesmo jeito que foram realizadas;
Que 178mt, em verdade, diz respeito apenas ao tamanho da escolinha;
Que nessa área está a área em litígio;
Que a Comissão da Igreja fez a delimitação de toda área da igreja (juntarão de 4 terrenos) totalizando 657m2
Que a área em litígio era utilizada pelo clube de desbravadores para realização de plantação.
FÁBIO DE JESUS SANTOS, na qualidade de informante, aduziu que:
Que começou a frequentar a igreja no ano 2000 e já existia uma cerca delimitando o território;
Que pouco tempo após a cerca pegou fogo;
Que de 2003/2005 foi construído um muro delimitando as propriedades;
Que a igreja exercia posse sobre o terreno como um todo;
Que o local era usado pelo clube de desbravadores;
Que em 2022 o réu alegou que a parte pertencia a si e abriu uma porta no muro e, logo em seguida, construiu outro muro diminuindo o terreno da igreja e aumentando o seu;
Que a negociação da época sobre o bem se iniciou com o ancião Messias;
Que o réu mostrou um documento (croqui) para o depoente aduzindo que o terreno era seu;
Que segundo Messias Tércio iria repassar pelo tempo que a Igreja usou o terreno o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
Que houve reunião para lidar com esse valor, mas não houve quórum;
Que no quórum seguinte os membros entenderam que o terreno não pertencia ao réu e que o valor deveria ter sido devolvido;
Que hoje o réu está em posse do terreno;
Que não sabe precisar a metragem, mas deve ser de 5,00 x 5,00;
Que o réu não mostrou o documento impresso da área para o depoente, mas sim de forma digital (celular);
Que sabe identificar um “croqui”;
Que pelas características do terreno o documento deve ter sido produzido pelo setor da prefeitura;
Que MILCA, GRAZIELA e ELZÉBIO é um membro da igreja mais antigo;
Que essas pessoas se opuseram ao que o depoente está dizendo por questões que desconhecem;
Que não sabe dizer sobre área gourmet feita pelo réu;
Que não sabe precisar como foi realizada a doação da área para a igreja;
Que não se recorda qual foi o quórum que aprovou a devolução.
Restou incontroverso nos autos o exercício da posse no terreno sem adentrar ao mérito de sua propriedade.
Destaca-se que em se tratando de posse nova é desnecessária a comprovação do perigo da demora (art. 562 do CPC), bastando o autor comprovar, na forma do art. 561 do mesmo diploma, I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Nesse sentido:
EMENTA – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EFETIVO DA POSSE E DA TURBAÇÃO. JUÍZO SUMÁRIO. REQUISITOS DO ART. 561 /CPC PREENCHIDOS. CENÁRIO DE DÚVIDA E CAUTELA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A concessão da proteção possessória em sede liminar consiste em medida provisória, que independe de cognição completa, não se exigindo prova plena e indiscutível, uma vez que não se está a apreciar se o esbulhador/turbador tem ou não melhor direito sobre a coisa, mas apenas se há posse anterior e o (a) esbulho/turbação praticado (a) pelo réu ocorreu há menos de ano e dia. 2. Tendo se desincumbindo a parte autora da comprovação do efetivo exercício do poder de fato sobre a coisa e da turbação sofrida, é possível a concessão da proteção possessória pretendida em sede liminar, ante a exegese do art. 561 /CPC. 3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0002639-38.2021.8.16.0000 - Rio Negro - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 03.11.2021) (TJ-PR - AI: 00026393820218160000 Rio Negro 0002639-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 03/11/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021)
Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a DEFIRO, para determinar que o réu cesse o ato de turbação com a consequente reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda.
Expeça-se o mandado de reintegração de posse.
Fixo multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitado a R$ 40.000 (quarenta mil), para a hipótese de não desocupação da área turbada pelo réu a contar da intimação pessoal.
Pontua-se que a partir da citação o réu é considerado possuidor de má-fé para eventuais ressarcimentos das benfeitorias.
Executada a liminar deferida, cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.
Após, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.

Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001033-82.2009.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Dona Julinha Ind. E Com. De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001033-82.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:0021697/BA)
EXECUTADO: DONA JULINHA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de (cinco) dias.
Ubaitaba, 08 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000930-84.2019.8.05.0264 Petição Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Astor Lino Filho
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Requerente: Jane Santos De Assis
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Requerido: Importcar Comercio De Pecas E Servicos Ltda - Me
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000930-84.2019.8.05.0264
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ASTOR LINO FILHO, JANE SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: IMPORTCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, CAIXA SEGURADORA S/A

Nome: IMPORTCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Primeiro de Dezembro, 203, - de 202/203 ao fim, Santo Antônio, ITABUNA - BA - CEP: 45602-031
Nome: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3.359, COND TORRES DO IGUATEMI, LOJA 01, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Av Tancredo Neves, Edf Ômega EmpresarialSala , Caminho Das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 15/02/2024 Hora: 08:00 Tipo: Mediação Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 29/09/2022 Hora: 08:30. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000930-84.2019.8.05.0264 Petição Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Astor Lino Filho
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Requerente: Jane Santos De Assis
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Requerido: Importcar Comercio De Pecas E Servicos Ltda - Me
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000930-84.2019.8.05.0264
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ASTOR LINO FILHO, JANE SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: IMPORTCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, CAIXA SEGURADORA S/A

Nome: IMPORTCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Primeiro de Dezembro, 203, - de 202/203 ao fim, Santo Antônio, ITABUNA - BA - CEP: 45602-031
Nome: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3.359, COND TORRES DO IGUATEMI, LOJA 01, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Av Tancredo Neves, Edf Ômega EmpresarialSala , Caminho Das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 15/02/2024 Hora: 08:00 Tipo: Mediação Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 29/09/2022 Hora: 08:30. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0001150-73.2009.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Executado: A S Dos Santos Comercio Atacadista De Cacau
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Thiago De Freitas Alves Pereira (OAB:BA55432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001150-73.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s): THIAGO DE FREITAS ALVES PEREIRA (OAB:0055432/BA)
EXECUTADO: AS DOS SANTOS COMERCIO ATACADISTA DE CACAU ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de (cinco) dias.
Ubaitaba, 08 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

DECISÃO
8000696-63.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Falecido: Aurelino Dias Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Inventariante: Thais Ribeiro Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Inventariante: Marinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-63.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
FALECIDO: AURELINO DIAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
0000017-45.2001.8.05.0015 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Poliana Da Silva Pinheiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Exequente: Maria José Alves Da Silva
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Executado: José Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000017-45.2001.8.05.0015

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando a ausência de endereço da autora, fica intimado o seu patrono, para no prazo de 5 dias apresentar o endereço autorizado da mesma.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024

ALINE DIAS SOUZA
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0001231-56.2008.8.05.0264 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Executado: Agrl Com De Madeiras E Materiais Para Construcao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001231-56.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s): LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:0014316/BA)
EXECUTADO: HGRL COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de (cinco) dias.
Ubaitaba, 08 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8001787-96.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Juliana Nascimento Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001787-96.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 11 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000670-65.2023.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: M. F. D. D. S.
Advogado: Fernanda Marinho Fernandes (OAB:BA64762)
Requerido: M. H. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000670-65.2023.8.05.0264
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MAIANA FERREIRA DOCIO DE SOUZA

REQUERIDO: MANOEL HENRIQUE DE SOUZA

Nome: MANOEL HENRIQUE DE SOUZA
Endereço: RUA DA SAUDADE, 02, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 15/02/2024 Hora: 08:30. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000616-70.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Licia Regina Da Silva Neves
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-70.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LICIA REGINA DA SILVA NEVES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
A parte autora alega que foi debitado crédito em sua conta sem qualquer pactuação prévia com a requerida. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a manutenção do sigilo nos documentos que contenham a assinatura da parte autora.
A Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, resta configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pela parte autora em suas respectivas contas.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos constata-se a ausência do periculum in mora. Isso porque a parte autora constatou que havia crédito indevido em sua conta nos meses de março de 2020, entretanto, apenas ingressou com ação declaratória em março de 2021.
A demora do demandante para ingressar com a ação declaratória de nulidade contratual não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300 , caput do CPC.
Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. II - A demora do demandante para ingres-

sar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14053179120178120000 MS 1405317-91.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Cível).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – DECISÃO JÁ REFORMADA EM OUTRO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Compulsando os autos principais, nota-se que a decisão aqui combatida também foi objeto de agravo de instrumento do segundo requerido Perkal Automóveis Ltda (Perkal Campo Grande), autuado sob o nº 1405317-91.2017.8.12.0000 e já julgado em definitivo. De forma que deve ser respeitado o curso natural do processo, com uma organização lógica e sucessiva, para que seja garantido às partes uma segurança jurídica necessária e ínsita das próprias decisões judiciais, evitando-se decisões surpresas e conflitantes. II - Tendo isso em mente, resta nítido que se existe um recurso provido, no qual se pleiteiava justamente a reforma da decisão aqui combatida, seria contraditória aqui qualquer decisão em dissonância com aquele. III - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. IV - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. V - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS 14058591220178120000 MS 1405859-12.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).
Ademais, em que pese o depósito de qualquer valor em juízo ser realizado após a autorização do magistrado, sob pena de tumulto processual, constato que apesar de regularmente intimada, a demandante não apresentou caução.
Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e acrescento como fundamento a ausência de apresentação de caução integral do valor depositado a título de empréstimo consignado. Além disso, não há o perigo de mora inverso, visto que, caso constatada a existência do débito, a tutela provisória poderá de urgência poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos, face a responsabilização objetiva.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se o banco réu para juntar aos autos contrato original assinado pela parte autora. Deverá juntar também qualquer outro documento que comprove a voluntariedade na contratação por parte do consumido,sob pena de arcar com o ônus da sua não produção.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000616-70.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Licia Regina Da Silva Neves
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-70.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LICIA REGINA DA SILVA NEVES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A parte autora alega que foi debitado crédito em sua conta sem qualquer pactuação prévia com a requerida. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a manutenção do sigilo nos documentos que contenham a assinatura da parte autora.
A Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, resta configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pela parte autora em suas respectivas contas.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos constata-se a ausência do periculum in mora. Isso porque a parte autora constatou que havia crédito indevido em sua conta nos meses de março de 2020, entretanto, apenas ingressou com ação declaratória em março de 2021.
A demora do demandante para ingressar com a ação declaratória de nulidade contratual não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300 , caput do CPC.
Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. II - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14053179120178120000 MS 1405317-91.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Cível).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – DECISÃO JÁ REFORMADA EM OUTRO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Compulsando os autos principais, nota-se que a decisão aqui combatida também foi objeto de agravo de instrumento do segundo requerido Perkal Automóveis Ltda (Perkal Campo Grande), autuado sob o nº 1405317-91.2017.8.12.0000 e já julgado em definitivo. De forma que deve ser respeitado o curso natural do processo, com uma organização lógica e sucessiva, para que seja garantido às partes uma segurança jurídica necessária e ínsita das próprias decisões judiciais, evitando-se decisões surpresas e conflitantes. II - Tendo isso em mente, resta nítido que se existe um recurso provido, no qual se pleiteiava justamente a reforma da decisão aqui combatida, seria contraditória aqui qualquer decisão em dissonância com aquele. III - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. IV - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. V - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS 14058591220178120000 MS 1405859-12.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).
Ademais, em que pese o depósito de qualquer valor em juízo ser realizado após a autorização do magistrado, sob pena de tumulto processual, constato que apesar de regularmente intimada, a demandante não apresentou caução.
Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e acrescento como fundamento a ausência de apresentação de caução integral do valor depositado a título de empréstimo consignado. Além disso, não há o perigo de mora inverso, visto que, caso constatada a existência do débito, a tutela provisória poderá de urgência poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos, face a responsabilização objetiva.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se o banco réu para juntar aos autos contrato original assinado pela parte autora. Deverá juntar também qualquer outro documento que comprove a voluntariedade na contratação por parte do consumido,sob pena de arcar com o ônus da sua não produção.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8000616-70.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Licia Regina Da Silva Neves
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-70.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LICIA REGINA DA SILVA NEVES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
A parte autora alega que foi debitado crédito em sua conta sem qualquer pactuação prévia com a requerida. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a manutenção do sigilo nos documentos que contenham a assinatura da parte autora.
A Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo objeto é promover a comprovação de inexistência de relação contratual, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade do pagamento das parcelas contratadas diretamente ao credor pode acarretar um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, resta configurado o perigo da demora, eis que continuaria a ser descontado os valores questionados pela parte autora em suas respectivas contas.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos constata-se a ausência do periculum in mora. Isso porque a parte autora constatou que havia crédito indevido em sua conta nos meses de março de 2020, entretanto, apenas ingressou com ação declaratória em março de 2021.
A demora do demandante para ingressar com a ação declaratória de nulidade contratual não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300 , caput do CPC.
Nesse sentido:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. II - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14053179120178120000 MS 1405317-91.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Cível).
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO – DECISÃO JÁ REFORMADA EM OUTRO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS – TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DEMORA PARA AJUIZAR A AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Compulsando os autos principais, nota-se que a decisão aqui combatida também foi objeto de agravo de instrumento do segundo requerido Perkal Automóveis Ltda (Perkal Campo Grande), autuado sob o nº 1405317-91.2017.8.12.0000 e já julgado em definitivo. De forma que deve ser respeitado o curso natural do processo, com uma organização lógica e sucessiva, para que seja garantido às partes uma segurança jurídica necessária e ínsita das próprias decisões judiciais, evitando-se decisões surpresas e conflitantes. II - Tendo isso em mente, resta nítido que se existe um recurso provido, no qual se pleiteiava justamente a reforma da decisão aqui combatida, seria contraditória aqui qualquer decisão em dissonância com aquele. III - A liminar satisfativa consistente na entrega de dinheiro deve ser excepcional, devido ao risco de irreversibilidade, violando o art. 300, § 3o do CPC, não se afigurando a melhor solução à hipótese. IV - A demora do demandante para ingressar com a ação redibitória não condiz com a situação de necessidade e risco de dano ensejadora do deferimento da tutela de urgência, inexistindo um dos requisitos exigido pelo art. 300, caput do CPC. V - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS 14058591220178120000 MS 1405859-12.2017.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).

Ademais, em que pese o depósito de qualquer valor em juízo ser realizado após a autorização do magistrado, sob pena de tumulto processual, constato que apesar de regularmente intimada, a demandante não apresentou caução.
Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e acrescento como fundamento a ausência de apresentação de caução integral do valor depositado a título de empréstimo consignado. Além disso, não há o perigo de mora inverso, visto que, caso constatada a existência do débito, a tutela provisória poderá de urgência poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos, face a responsabilização objetiva.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se o banco réu para juntar aos autos contrato original assinado pela parte autora. Deverá juntar também qualquer outro documento que comprove a voluntariedade na contratação por parte do consumido,sob pena de arcar com o ônus da sua não produção.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000005-15.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Raimundo Pedro De Assis
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-15.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE ASSIS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência.
Narra o autor, em síntese, que é idoso e que adquiriu um imóvel loteado na zona rural, local onde construiu sua residência e que realizou um requerimento na COELBA para ligação de energia elétrica. Afirma também que fez o cadastro e na solicitação gerou o protocolo: 6770041 e que a ré deu o prazo de 05 (três) dias úteis para realizar a nova ligação.
Contudo, aduz que após aberta a solicitação, vem esperando desde o dia 10/10/2022 o cumprimento do serviço solicitado à COELBA, ou seja, são mais de 1ano, 2 meses e 21 dias de espera.
É o relato do essencial.
Não há pedido liminar.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1.Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2.CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1.Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.

3.Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1.Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4.Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5.Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1.Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2.Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6.Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7.Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
I.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000543-98.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elvanice Soares Dos Santos Queiroz
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-98.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELVANICE SOARES DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ELVANICE SOARES DOS SANTOS QUEIROZ em face de REU: TELEFONICA BRASIL S.A., todos qualificados.
Compulsando os autos verifico que, apesar de ter sido devidamente intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial, (id. 133341468), a autora quedou-se inerte.
Entendo, neste sentido, que o não cumprimento do quanto determinado obsta o prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 e 485, I, do Código de Processo Civil, aqui invocado subsidiariamente.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001649-27.2023.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: M. E. R. D. S. P.
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: L. G. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001649-27.2023.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA EDUARDA REIS DOS SANTOS PINHEIRO

REU: LEANDRO GOMES SOUTO

Nome: LEANDRO GOMES SOUTO
Endereço: Rua Servidão G7, 100, Recreio, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22790-495

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeo conferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 04/03/2024 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
ALINE DIAS SOUZA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000416-63.2021.8.05.0264 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Mary Lucia Magalhaes De Souza
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerente: Marcio Artur Magalhaes De Souza
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerente: Lilian Magalhaes De Souza Guimaraes
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerente: Luciana Vitoria Magalhaes De Souza

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerente: Ismael Magalhaes De Souza
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerente: Daniel Magalhaes De Souza
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000416-63.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MARY LUCIA MAGALHAES DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para que oficie novamente o Banco Itaú S/A para que informe se o de cujus ISMAEL PEREIRA DE SOUZA, deixou saldo em contas bancárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalta-se que o descumprimento de decisão judicial incorrerá em crime de desobediência, conforme art. 330 do Código Penal, não obstando a aplicação de multa devido ao descumprimento.
Com a resposta ao ofício ou transcorrido in albis o prazo para resposta, dê-se vistas aos Requerentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, para fim de possibilitar o célere cumprimento, em consignação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000001-75.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jovani Cruz Paiva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000001-75.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: JOVANI CRUZ PAIVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JOVANI CRUZ PAIVA, qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é policial militar do Estado da Bahia desde 07.04.2008, submetendo-se aos ditames da Lei Estadual nº 7.990/1991 (Estatuto do Policial Militar), e que desempenha suas funções numa jornada de trabalho de 40 horas semanais, em consonância com

o regramento próprio, submetendo-se, em situações excepcionais e de interesse da Administração, a serviços extraordinários e noturnos, em operações de reforçamento à segurança pública.
Relata, que em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vinha sendo tributado mensalmente a título de Contribuição Previdenciária Oficial (SPSM FUNPREV) sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.
Diz que a sua Contribuição Previdenciária (SPSM FUNPREV) está incidindo indevidamente sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: Adicional Noturno e Hora Extra, por períodos descritos em planilha apresentada, restando evidente que foi explicitamente lesado pelo Réu ao longo dos anos.
Requer a concessão de tutela de urgência em seu favor, a fim de que seja a parte Ré compelida a se abster de incidir a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório.
É o necessário relatar.
DECIDO.
O feito prosseguirá sob o rito da lei nº 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Trata-se de Ação em que se objetiva afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público.
O legislador estabeleceu que para ser possível o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A matéria em questão encontra regramento no próprio texto constitucional, que assim determina:
CRFB/1988:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
(...)
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Com base em tais normas, o STF, em julgamento de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral - RE 593068, em 11.10.2018, fixou a seguinte tese jurídica: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
É a ementa do julgado:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
A fim de embasar suas alegações, a parte Autora apresentou cópia de contracheques e planilha de cálculo dos valores descontados desde o ano de 2019 a título de contribuição previdenciária.
Em Juízo de cognição sumária, examinando os documentos apresentados pelo autor, bem como as normas aplicáveis ao caso, e em especial Decisão do STF com Repercussão geral sobre o tema, entendo demonstrada a probabilidade do Direito invocado.
Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se evidenciado na própria redução da remuneração mensal do Autor, decorrente de cálculo equivocado da sua contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o precedente do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (TJ-BA - AI: 80019190420228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022)

Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação em razão da matéria versada.

CITE-SE e INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, para cumprimento imediato desta Decisão e para, querendo, contestar a Ação, no prazo legal, sob pena de revelia - art. 183 e 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.

Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.

Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.

Prazo comum: 05 (cinco) dias.

Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Expedientes necessários.

P. Intimem-se.

UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001842-42.2023.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. A. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001842-42.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
REU: CARLA APARECIDA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo deverá indicar rol de depositários do bem móvel em caso de efetivação da medida.

UBAITABA/BA, 21 de dezembro de 2023.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001696-98.2023.8.05.0264 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Daiana Santana Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcio Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001696-98.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: DAIANA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
REQUERIDO: MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a tramitação do feito sob segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Nos termos do art. 528, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por Oficial de Justiça preferencialmente por meio eletrônico, para efetuar o pagamento do débito (R$ 250, atualizado até o mês de 11/2023), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, nos termos do artigo 528 do CPC.
Advirta-se o executado que ele somente se livrará da prisão se somar, no valor da dívida, todas as prestações que se vencerem no curso do feito, até o dia do efetivo pagamento, mesmo que o valor que conste do mandado de citação seja menor, que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, e que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado.
Havendo requerimento e transcorrido o prazo para pagamento, oficie-se ao SCPC e ao Serasa, a fim de que proceda à anotação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º e 5º, do CPC. A baixa da restrição ficará condicionada à garantia da execução, pagamento da dívida ou extinção do feito por qualquer outro motivo (§4º do art. 782 do CPC).
Havendo requerimento e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, determino, desde já, o protesto judicial do título (517, §2º, do CPC). Expeça-se certidão para que a própria parte credora promova o protesto do título judicial, na forma do art. 517, § 2º, do CPC. Efetuado o pagamento da dívida, caberá ao próprio devedor requerer nos autos a baixa do protesto, nos termos do §4º do art. 517, do CPC.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001680-47.2023.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: C. L. S.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Representante: C. D. A. L.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001680-47.2023.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. L. S.
REPRESENTANTE: CAROL DE ALMEIDA LISBOA

REU: CLEOMAR DE SOUZA SANTOS

Nome: CLEOMAR DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Beira Rio, ITAMARATI, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 27/02/2024 Hora: 11:30. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001843-95.2021.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Ledison Carneiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001843-95.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
REU: LEDISON CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração, oposto pelo Banco RCI BRASIL S.A., em face do despacho de id. 154896262, para suprir omissão.
Passo à análise dos embargos presentes.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e é cabível apenas nas seguintes hipóteses:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
De fato, assiste razão a embargante.
Acolho os embargos de declaração para que passe a constar no despacho de id. 154896262.
A parte autora alega ter firmado contrato de mútuo com a parte ré, cujo pagamento, parcelado, foi garantido por alienação fiduciária.
Demonstrou o pacto de alienação fiduciária, outrossim, demonstrou a mora da parte ré com a notificação/protesto. Dessa forma, demonstrou os requisitos legais para deferimento da busca e apreensão autônoma, conforme Decreto-Lei nº 911/69.
1 - Nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.931/04 de 03/08/04 ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente especificado acima, em face do comprovado inadimplemento da parte ré. Caso seja efetivada a apreensão do bem, e este estiver em posse de terceiro, o Oficial deverá realizar a identificação completa da pessoa de quem o veículo foi retirado.
2 - Cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo:
2.1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados única e exclusivamente da data do cumprimento da liminar - independentemente de ciência da parte ré -, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; E/OU.
2.2 - CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido. Pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação conjunta do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com o artigo 231, VI, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o marco inicial para a contagem do prazo de resposta do réu é a data da juntada do mandado de citação aos autos pelo Oficial de Justiça. Isto porque, a liminar é concedida sem oitiva do devedor, fazendo-se necessária a realização de ato formal citatório como condição para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ubaitaba/Bahia, 1 de junho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001843-95.2021.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Ledison Carneiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001843-95.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
REU: LEDISON CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração, oposto pelo Banco RCI BRASIL S.A., em face do despacho de id. 154896262, para suprir omissão.
Passo à análise dos embargos presentes.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e é cabível apenas nas seguintes hipóteses:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
De fato, assiste razão a embargante.
Acolho os embargos de declaração para que passe a constar no despacho de id. 154896262.

A parte autora alega ter firmado contrato de mútuo com a parte ré, cujo pagamento, parcelado, foi garantido por alienação fiduciária.
Demonstrou o pacto de alienação fiduciária, outrossim, demonstrou a mora da parte ré com a notificação/protesto. Dessa forma, demonstrou os requisitos legais para deferimento da busca e apreensão autônoma, conforme Decreto-Lei nº 911/69.
1 - Nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.931/04 de 03/08/04 ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente especificado acima, em face do comprovado inadimplemento da parte ré. Caso seja efetivada a apreensão do bem, e este estiver em posse de terceiro, o Oficial deverá realizar a identificação completa da pessoa de quem o veículo foi retirado.
2 - Cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo:
2.1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados única e exclusivamente da data do cumprimento da liminar - independentemente de ciência da parte ré -, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; E/OU.
2.2 - CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido. Pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação conjunta do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com o artigo 231, VI, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o marco inicial para a contagem do prazo de resposta do réu é a data da juntada do mandado de citação aos autos pelo Oficial de Justiça. Isto porque, a liminar é concedida sem oitiva do devedor, fazendo-se necessária a realização de ato formal citatório como condição para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ubaitaba/Bahia, 1 de junho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001680-47.2023.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: C. L. S.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Representante: C. D. A. L.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001680-47.2023.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. L. S.
REPRESENTANTE: CAROL DE ALMEIDA LISBOA

REU: CLEOMAR DE SOUZA SANTOS

Nome: CLEOMAR DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Beira Rio, ITAMARATI, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 27/02/2024 Hora: 11:30. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC,

art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001387-19.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valdomiro Da Conceicao
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Autor: Antonio Jose Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Autor: Alexsandro Assuncao Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Autor: Sivanilde Assuncao Da Conceicao
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Autor: Itamaracy Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Autor: Joilson Assuncao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001387-19.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VALDOMIRO DA CONCEICAO e outros (5)
Advogado(s): RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os Autores para juntarem aos autos instrumento de procuração, documentos pessoais, bem como certidão de óbito da de cujus IRAILDES RAMOS DE ASSUMPÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se os Autores acerca da possibilidade de prescrição da sua pretensão inicial.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001014-46.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nivaldo Dos Santos Sena
Advogado: Evelyn Regis Da Silva (OAB:SP436054)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001014-46.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS SENA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AC Bela Vista, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-970

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 25/01/2024 Hora: 10:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 12 de dezembro de 2023
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001015-95.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Reu: Empresa De Transportes Railuc Ltda

Intimação:
0001015-95.2008.8.05.0264
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS- IBAMA
RÉU: EMPR DE TRANSPORTES RAILUC
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS- IBAMA ajuizou, a presente ação de Execução Fiscal contra EMPR DE TRANSPORTES RAILUC objetivando a cobrança judicial de débito fiscal conforme CDA colacionada conjuntamente com a petição inicial.
Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para o representante legal da empresa individual executada. Alega o Ente Público exequente a impossibilidade de se separar o patrimônio da pessoa física, titular da pessoa jurídica, haja vista que a responsabilidade da empresa individual é ilimitada. Diante disso, requer a execução em face da pessoa física.
Entendo ser o caso de julgamento conforme estado do processo, nos termos da norma cogente (art. 355, CPC/15), por ocorrer, in casu, uma das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Analisando-se a pretensão esposada pelo Exequente na mencionada petição, tenho que este almeja ver modificada substancialmente a relação jurídico-processual, alterando o pólo passivo para fazer prosseguir o feito relativamente a indivíduo estranho ao relacionado primitivamente na Certidão da Dívida Ativa.
O caso em apreço é regido pela Súmula 392 do STJ, que fulminou toda e qualquer dúvida porventura existente no que tange à plausibilidade da substituição da Certidão da Dívida Ativa no bojo dos executivos fiscais quando consignou que:
STJ Súmula 392 – A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Logo, somente será permitida a substituição da CDA para fins de correção de erros materiais ou formais até a prolação da sentença de embargos, garantido ao Executado primitivo a devolução do prazo para fins de exercer o contraditório, inadmitindo-se expressamente a hipótese de modificação do sujeito passivo da execução.
A Certidão da Dívida Ativa é o veículo introdutório de norma individual e concreta no ordenamento jurídico, cuja regra matriz de incidência tributária veicula a consignação da exigibilidade e exequibilidade da obrigação do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) de recolher aos cofres públicos (sujeito ativo) determinado tributo.
Comporta em si uma obrigação presumivelmente líquida, certa e exigível desde que regularmente inscrita (Art. 204, CTN), o que lhe confere propriedades executórias semelhantes aos títulos executivos tradicionais, como de fato o é, sendo assim, permeada pelos princípios que norteiam estes instrumentos jurídicos, tais quais da cartularidade e literalidade, além do status de prova pré-constituída.
Em razão disto, a sua integridade somente pode ser obstada - substituição no bojo dos executivos fiscais - para fins de correção de erros materiais e formais, os quais não importam em alteração substancial da sua natureza, o que, em ocorrendo, invariavelmente acarretaria na própria alteração do pedido, impossível por determinação legal (art. 329, CPC/15).
Além do mais, permitir a substituição da CDA para fins de modificar o sujeito passivo da execução é legitimar a alteração do próprio lançamento no curso da marcha persecutória da sua exigibilidade, o que, decerto, torna frágil e discutível o seu caráter de certeza e definitividade.
O lançamento juridiciza a incidência tributária, constituindo o crédito tributário, é reflexo de procedimento de discussão ampla entre sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária em relação a divergências quanto à aplicação e interpretação da lei pelos órgãos e autoridades competentes, sendo o momento oportuno para aferições deste Jaez.
Não é outro o tom da jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:
SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INEXISTENCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA 4a CAMARA CIVEL DO TJBA.
Conforme entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça, a substituição ou emenda da Certidão da Dívida Ativa - CDA, no executivo fiscal, só deve ser feita para correção de erro material ou formal e antes de exarada a sentença. Na espécie, almeja o Recorrente, após reconhecer a ilegitimidade do executado originário, a modificação do sujeito passivo da CDA e não a substituição desta para retificação de erros daquela natureza. A substituição como pretendida pelo Apelante, na realidade, ensejaria inadmissível modificação do próprio lançamento fiscal no curso da execução, o que não é aceitável, conforme também já assentou o citado Sodalício, com o qual a decisão a quo se mostra em sintonia.
Precedente desta 4a Câmara no mesmo sentido (Apel. Civel n° 69407-3/07, Rel. Des. Antonio Pessoa Cardoso).
D'outra linha, não pode ser aproveitada a ação executiva fiscal contra o novo proprietário, pois não consta o seu nome das Certidões de Dívida Ativa elencada nos autos, não tendo o mesmo a oportunidade de ser notificado para se defender administrativamente, o que viola a garantia constitucional da ampla defesa, constituindo, como dito, alteração do lançamento.
Dessa forma, indefiro pedido.
Concedo prazo de 30 dias para que exequente traga aos autos bens suscetíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
UBAITABA 19 de agosto de 2019
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001612-97.2023.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: S. L. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001612-97.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SANDRA LIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de REU: SANDRA LIMA DE SOUZA SANTOS, todos qualificados.

Bem alienado fiduciariamente: MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 TITAN FLEXONE, PLACA: RDL1H66, COR: VERMELHA, ANO/MODELO: XXXX/XXXX, RENAVAM: 1277409371 e CHASSI: 9C2KC2210NR016240.
A parte autora alega ter firmado contrato de mútuo com a parte ré, cujo pagamento, parcelado, foi garantido por alienação fiduciária.
Demonstrou o pacto de alienação fiduciária, outrossim, demonstrou a mora da parte ré com a notificação/protesto. Dessa forma, demonstrou os requisitos legais para deferimento da busca e apreensão autônoma, conforme Decreto-Lei nº 911/69.
1 - Nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.931/04 de 03/08/04 ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente especificado acima, em face do comprovado inadimplemento da parte ré. Caso seja efetivada a apreensão do bem, e este estiver em posse de terceiro, o Oficial deverá realizar a identificação completa da pessoa de quem o veículo foi retirado.
2 - Cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo:
2.1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados única e exclusivamente da data do cumprimento da liminar - independentemente de ciência da parte ré -, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; E/OU.
2.2 - CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido. Pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação conjunta do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com o artigo 231, VI, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o marco inicial para a contagem do prazo de resposta do réu é a data da juntada do mandado de citação aos autos pelo Oficial de Justiça. Isto porque, a liminar é concedida sem oitiva do devedor, fazendo-se necessária a realização de ato formal citatório como condição para o desenvolvimento válido e regular do processo.
2.3 - A valor para quitação devido na inicial deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês desde a data do cálculo apresentado pelo autor, sob pena de não ser considerado quitado o saldo devedor em caso de depósito pelo valor original sem atualizações. Caso a parte ré não apresente contestação no prazo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
3 - Advirta-se a parte ré de que sua resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, constituído com antecedência.
4 - Advirta-se a parte autora de que o veículo não poderá sair do Distrito Federal sem a prévia autorização deste Juízo até o termo final do prazo do item 2.1, com o fim de facilitar eventual restituição do bem à parte ré em caso de pagamento do débito. Confirmada a preclusão do referido prazo, sem pagamento integral do débito, o autor estará autorizado a retirar o veículo do Distrito Federal.
5 - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 172; o arrombamento, nos termos do §1º do art. 842; e o uso de força policial, nos termos do art. 660 e seguintes, todos do CPC.
6 - O bem deverá ser entregue ao Representante Legal da parte autora conforme depositários indicados no item 13, mais à frente.
7 - O gravame foi registrado junto ao DETRAN, o que o torna oponível mesmo contra terceiros detentores do veículo.
8 - Em caso de não apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado.
9 - A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo.
10 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04.
11 – Desde logo, proceda-se à restrição de circulação no cadastro do bem junto ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD.
11.1 - Realizada a apreensão do veículo e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da integralidade da dívida, proceda-se à baixa da restrição imposta, independente de nova conclusão.
12 - CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
12.1 - Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima.
12.2 - E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la.
12.3 - Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial.
13. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem e sem localização do réu, proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
13.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré e indiretamente do veículo.
13.2. Vindo as respostas dê-se vista à parte autora para que promova o cumprimento da liminar e a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
13 - ROL DE FIEL DEPOSITÁRIOS:
Abel Sandro Bastos de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob 610.909.305-00, telefone (75) 98890-8941 e n. (75) 99190-1771;
Antonino da Silva Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob n? 009.158.675-59, telefone (75) 98802-0986 e n? (75) 99910-5619;
Aristides José dos Santos, brasileiro, inscrito no CPF sob n? 272.545.345-34, telefone (74) 98821-0336 e n? (75) 98833-1466;
Edson Pires Rego, brasileiro, inscrito no CPF sob n? 126.420.705-06, telefone n? (77) 99996-1574 E OUTROS.
No mais, indefiro a tramitação em segredo de justiça, eis que a publicidade dos atos processuais é a regra e não vislumbro quaisquer das hipóteses legais de incidência de sigilo. Remova o Cartório o segredo de justiça incluído pela parte na distribuição.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001563-56.2023.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. H. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001563-56.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ESPEDITO HENRIQUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de REU: ESPEDITO HENRIQUES DA SILVA, todos qualificados.
Bem alienado fiduciariamente: MARCA: FIAT, MODELO: STRADA 1.4 MPI FIRE, PLACA: NZT9G45, COR: PRETA, ANO/MODELO: 2012/2012, RENAVAM: 461960761 e CHASSI: 9BD27803MC7520876.
A parte autora alega ter firmado contrato de mútuo com a parte ré, cujo pagamento, parcelado, foi garantido por alienação fiduciária.
Demonstrou o pacto de alienação fiduciária, outrossim, demonstrou a mora da parte ré com a notificação/protesto. Dessa forma, demonstrou os requisitos legais para deferimento da busca e apreensão autônoma, conforme Decreto-Lei nº 911/69.
1 - Nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.931/04 de 03/08/04 ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente especificado acima, em face do comprovado inadimplemento da parte ré. Caso seja efetivada a apreensão do bem, e este estiver em posse de terceiro, o Oficial deverá realizar a identificação completa da pessoa de quem o veículo foi retirado.
2 - Cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo:
2.1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados única e exclusivamente da data do cumprimento da liminar - independentemente de ciência da parte ré -, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; E/OU.
2.2 - CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido. Pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação conjunta do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com o artigo 231, VI, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o marco inicial para a contagem do prazo de resposta do réu é a data da juntada do mandado de citação aos autos pelo Oficial de Justiça. Isto porque, a liminar é concedida sem oitiva do devedor, fazendo-se necessária a realização de ato formal citatório como condição para o desenvolvimento válido e regular do processo.
2.3 - A valor para quitação devido na inicial deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês desde a data do cálculo apresentado pelo autor, sob pena de não ser considerado quitado o saldo devedor em caso de depósito pelo valor original sem atualizações. Caso a parte ré não apresente contestação no prazo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
3 - Advirta-se a parte ré de que sua resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, constituído com antecedência.
4 - Advirta-se a parte autora de que o veículo não poderá sair do Distrito Federal sem a prévia autorização deste Juízo até o termo final do prazo do item 2.1, com o fim de facilitar eventual restituição do bem à parte ré em caso de pagamento do débito. Confirmada a preclusão do referido prazo, sem pagamento integral do débito, o autor estará autorizado a retirar o veículo do Distrito Federal.
5 - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 172; o arrombamento, nos termos do §1º do art. 842; e o uso de força policial, nos termos do art. 660 e seguintes, todos do CPC.
6 - O bem deverá ser entregue ao Representante Legal da parte autora conforme depositários indicados no item 13, mais à frente.
7 - O gravame foi registrado junto ao DETRAN, o que o torna oponível mesmo contra terceiros detentores do veículo.
8 - Em caso de não apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado.
9 - A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo.
10 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04.
11 – Desde logo, proceda-se à restrição de circulação no cadastro do bem junto ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD.
11.1 - Realizada a apreensão do veículo e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da integralidade da dívida, proceda-se à baixa da restrição imposta, independente de nova conclusão.

12 - CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
12.1 - Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima.
12.2 - E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la.
12.3 - Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial.
13. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem e sem localização do réu, proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
13.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré e indiretamente do veículo.
13.2. Vindo as respostas dê-se vista à parte autora para que promova o cumprimento da liminar e a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
13 - ROL DE FIEL DEPOSITÁRIOS:
Abel Sandro Bastos de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob 610.909.305-00, telefone (75) 98890-8941 e n? (75) 99190-1771;
Antonino da Silva Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob n? 009.158.675-59, telefone (75) 98802-0986 e n? (75) 99910-5619;
Aristides José dos Santos, brasileiro, inscrito no CPF sob n? 272.545.345-34, telefone (74) 98821-0336 e n? (75) 98833-1466;
Edson Pires Rego, brasileiro, inscrito no CPF sob n? 126.420.705-06, telefone n? (77) 99996-1574 E OUTOS.
No mais, indefiro a tramitação em segredo de justiça, eis que a publicidade dos atos processuais é a regra e não vislumbro quaisquer das hipóteses legais de incidência de sigilo. Remova o Cartório o segredo de justiça incluído pela parte na distribuição.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000546-10.2014.8.05.0015 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelante: Daniela Vasques Freitas
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000546-10.2014.8.05.0015

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000546-10.2014.8.05.0015 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaitaba
Apelante: Daniela Vasques Freitas
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Apelado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000546-10.2014.8.05.0015

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000972-61.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: O Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose William Godinho Reboucas (OAB:BA17948)
Reu: Sueli Carneiro Da Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000972-61.2008.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000063-62.2017.8.05.0264 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Catia Maria Lemos Santana Gomes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Cristiane Amaral Almeida
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Joselia Maria Santos Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Jussirema Galvao Salomao Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Impetrante: Jacqueline Salomao Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Suelene Miranda Correa Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrado: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Impetrado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000063-62.2017.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000207-70.2016.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ana Roza Santos
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Procurador: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Procurador: Marcio De Souza Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio De Souza Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000207-70.2016.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO

8000333-13.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Gesilane Damasceno Souza
Advogado: Bianca Oliveira De Jesus Santos (OAB:BA57752)
Advogado: Tabata Cruz De Jesus (OAB:BA58673)
Recorrido: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000333-13.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000333-13.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Gesilane Damasceno Souza
Advogado: Bianca Oliveira De Jesus Santos (OAB:BA57752)
Advogado: Tabata Cruz De Jesus (OAB:BA58673)
Recorrido: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000333-13.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000333-13.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Recorrente: Gesilane Damasceno Souza
Advogado: Bianca Oliveira De Jesus Santos (OAB:BA57752)
Advogado: Tabata Cruz De Jesus (OAB:BA58673)
Recorrido: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000333-13.2022.8.05.0264

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito.

Ubaitaba, 6 de fevereiro de 2024
Jaciara Dias de Souza
Escrevente Judicial Autorizada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000494-52.2024.8.05.0264 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubaitaba
Testemunha: Sidney Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Testemunha: Dt Aurelino Leal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Data: 06 de Fevereiro de 2024 - Horas: 10:00 Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo Lifesize.
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Luis Eduardo Souza e Silva
Réu: Sidney dos Santos, CPF: 030.159.415- 50, RG: 0942077717, SSP/BA, filho de Maria Sebastiana dos Santos e José dos Santos, nascido em Aurelino Leal/BA, em 04/09/1980, residente na Rua Irmã Dulce, N°: 40, Bairro ACM, Aurelino Leal/BA,
Defensor: Advogado(s) do Flagranteado: Thomas Jefferson Duarte Pinto, OAB/BA 39.400
Aberta a audiência de custódia, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, foi ouvido o flagranteado. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.
Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente o flagranteado. Presente o MP. Presente o advogado de defesa. Após verificação que o réu com algemas, o MM. Juiz procedeu a leitura da ocorrência e o flagranteado informou ter conhecimento da mesma. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir o flagranteado.
Em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, o juiz que preside a audiência, presente na unidade judiciária, conforme exigido pelo art. 3º, § 1º, justifica a realização do ato por videoconferência, por se tratar de acusado custodiado em unidade prisional localizada em outra unidade da federação, a fim de viabilizar sua participação, com fulcro no art. 185, § 2º, II, CPP, autorizada a participação remota do Promotor de Justiça, considerando o exercício da substituição nesta Comarca, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que o réu encontra-se detido em outro município, através do aplicativo Lifesize. Foi ouvido o flagranteado por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008,

o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.
Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente o flagranteado. Presente o MP. Presente o advogado de defesa. O flagranteado permaneceu com algemas na Delegacia de Polícia Civil de Ubatã – Bahia. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir o flagranteado, conforme gravação.
A Autoridade Policial submete ao crivo do Poder Judiciário, para fins de aferição da legalidade da medida, o "Auto de Prisão em Flagrante Delito" lavrado em desfavor de SIDNEY DOS SANTOS, custodiado pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 129, §, 13º, c/c Art. 147, ambos do Código Penal.
Por não haver Defensor Público atuante nesta comarca, para a defesa do nesta audiência, nomeio o Advogado THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO. OAB/BA 39.400.
Compulsando os autos, verifico que foram ouvidos pela autoridade policial o condutor, 02 testemunhas, a Vítima e o Autuado.
O Autuado tomou ciência de suas garantias constitucionais.
A nota de culpa foi expedida e entregue ao Custodiado no prazo legal.
O Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado ao Juízo competente no prazo legal.
O flagrante não foi comunicado à família do Autuado ou à Defensoria Pública, entretanto reputo inexistente qualquer prejuízo em razão da nomeação de advogado dativo para o ato.
Por fim, não restou comprovado no ato tortura ou maus tratos por parte dos policiais.
Ao fim, na hipótese, vislumbro presente o pressuposto material talhado no art. 302, "II", do Código de Processo Penal.
Do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.
Passo ao exame da necessidade de manutenção da custódia do Autuado.
Como cediço, a manutenção da segregação cautelar do agente flagranteado não dispensa da existência de hipótese de prisão preventiva.
Registro, ademais, o caráter de extrema excepcionalidade da custódia cautelar, mormente quando se tem em mira o postulado constitucional da presunção de inocência e o direito de liberdade.
No caso em tablado, não vislumbro motivos para que o Autuado, seja mantido em cárcere, nem por conveniência da instrução criminal, nem tampouco como garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
O Autuado é primário e portador de bons antecedentes, conforme comprova a certidão, o que leva a crer se tratar de fato isolado na sua vida.
Entendo que a manutenção da custódia cautelar do Autuado é medida desproporcional, quando se tem em mira a pena aplicada ao delito em que incurso (art. 155, §9º, CP). Ademais, sequer existiu representação formulada pelo Parquet.
Pondero que em caso de eventual condenação, o Autuado seria sancionado com pena em regime aberto ou semiaberto, inclusive com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, cujos moldes é bem mais brando do que a prisão cautelar.
Portanto, concluo que a manutenção da prisão do Autuado é mais grave e incompatível com eventual pena aplicada em caso de condenação, o que não se pode aceitar, posto que desarrazoado e desproporcional.
Destaco, ademais, que a manutenção da segregação cautelar do Autuado, nesta fase do processo, revelaria induvidosa lesão ao princípio da homogeneidade, corolário do postulado da proporcionalidade, segundo o qual "não se afigura legítima a custódia cautelar quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena imposta ao final do processo em caso de condenação" (STJ – HC nº. 281854/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉKILIO BELLIZZE, DJ 19.12.2013).
Desse modo, forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de ofício, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO AUTUADO, SIDNEY DOS SANTOS, dispensada a fiança.
Outrossim, a hipótese dos presentes autos é de deferimento das medidas protetivas de urgência pleiteadas por MARIA AMÉLIA SOUZA DE OLIVEIRA em face de SIDNEY DOS SANTOS, tendo em vista tratar-se de relação familiar e doméstica, consubstanciada numa união estável, sofrendo a mulher com agressões físicas e psicológicas supostamente perpetradas por seu companheiro.
A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n.º 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação íntima de convivência afetiva, que foi violada pela ocorrência dos crimes narrados.
O supracitado diploma legal, chamado popularmente de Lei Maria da Penha, traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiçá, fatos irreparáveis e irreversíveis.
aanalisando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de agressões físicas e psicológicas contra a vítima, demonstrando assim, a prima facie, a conduta violenta do suposto agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.
A atitude do requerido ao agredir fisicamente a vítima, conforme foi por esta relatado, deixa clara a sua visão coisificada da mulher, desrespeitando-a em sua individualidade e liberdade.
A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos descritos nos autos.

Assim sendo, com vistas a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO, em parte, o pedido formulado para aplicar ao suposto agressor SIDNEY DOS SANTOS, sem sua oitiva prévia, as medidas previstas no art. 22, incs. II e III, alíneas “a”, “b” e “c” da mesma lei:
a) MANUTENÇÃO DE UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 100 (cem) metros da ofendida, familiares e testemunhas, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes;
b) PROIBIÇÃO de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) PROIBIÇÃO de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
d) SAÍDA DA VÍTIMA do local de convivência sem perda dos bens, guarda dos filhos e alimento. Para tanto, DEFIRO o apoio policial visando a retirada dos bens.
Ressalto, outrossim, que o afastamento e a proibição de contato com familiares da ofendida não atingem, a princípio, o filho do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita ou ter contato com seu filho por interposta pessoa.
Deixo de fixar, neste momento processual, valores a título de pensão alimentícia em razão da ausência de elementos para aferição do binômio necessidade x possibilidade. Ademais, o pedido poderá ser requerido na seara cível.
Expeça-se alvará de soltura, colocando-se o Autuado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Tome-se o devido compromisso do Autuado, notadamente o de comparecer a todos os atos do futuro processo penal, bem como de comunicar a este Juízo eventual alteração de seu endereço, sob pena de revogação do benefício ora concedido.
Considerando que a defesa do réu foi patrocinada por defensor dativo, Bel. THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO. OAB/BA 39.400, dada a ausência de Defensoria Pública instituída na Comarca, arbitro os honorários advocatícios do referido causídico, a serem custeados pelo Estado da Bahia[1] em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando, para tanto, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, bem como as regras do art. 20, §4º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos criminais, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência do presente arbitramento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Em caso de não adimplemento voluntário a parte deverá ingressar com ação em via autônoma.
Sirva a presente como OFÍCIO, MANDADO, ALVARA DE SOLTURA caso necessário.
Registre-se no Livro próprio, anotando-se esta decisão no inquérito policial a ser enviado posteriormente a este juízo.
Expedientes necessários.
P. R. I. C.
Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Rosemere Santana dos Santos Alves, Técnica.Judiciária, o digitei e atuei como moderadora da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize e migrada para o Pje Mídias, no link abaixo.
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=DuRiOd91EKR2U6P43bVV
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Rosemere Santana dos Santos Alves
Técnica Judiciária

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001306-28.2023.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Igor De Brito Pinheiro
Advogado: Igor De Brito Pinheiro (OAB:BA71122)
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Executado: Mauricio Santos Pereira De Ubatan - Me
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001306-28.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: IGOR DE BRITO PINHEIRO
Advogado(s): DAVI BURITI COUTO (OAB:BA71223), IGOR DE BRITO PINHEIRO (OAB:BA71122)
EXECUTADO: MAURICIO SANTOS PEREIRA DE UBATAN - ME

Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Igor de Brito Pinheiro em face de Maurício Santos Pereira, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação do crédito inserto em documento particular, na forma do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos e razões insertos à Inicial ID 416885281.
Para tanto, acostou instrumento de procuração ID 416885285, documento profissional ID 416885286, comprovante de residência ID 416885288, declaração de residência ID 416885290, título extrajudicial ID 416885305, instrumento de cessão de crédito ID 416885304, planilha débito ID 416885302 e 416885301, precedentes judiciais ID 416885299 e 416885297.
Despacho ID 417170740 determinando a citação do executado e as demais providências executivas.
O executado foi citado, consoante certidão ID 423220082, tendo apresentado resposta à Inicial, na forma da contestação ID 424976749, sustentando excesso executivo.
Em réplica, o exequente pugna pela improcedência dos embargos à execução, por força do art. 917, § 4°, inciso I, do Código de Processo Civil, o que se infere à petição ID 426163065.
Despacho ID 428621907 determinando a conclusão para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A execução de título extrajudicial é regulada pelo art. 784 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em documento particular, pelo que se infere do registro ID: 16885305, cedida na forma do instrumento de cessão de crédito ID 416885304.
Assim, o título executivo extrajudicial objeto da lide se amolda ao inciso III do art. 784, do Código de Processo Civil:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.
Vê-se, portanto, que a presente execução de título extrajudicial se funda em documento hábil para seu processamento, sendo direcionado ao seu devedor, nos termos do art. 779, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda que, o vasto acervo probatório colacionado denota a desnecessidade de instrução processual, sendo a hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Friso que o acionado apresentou resposta inicial, na forma da contestação ID 424976749, sustentando genericamente excesso executivo, pugnando que a execução observe “o valor originalmente estipulado” no importe de R$ 5.142,41 (Cinco mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).
De início, cumpre destacar que o art. 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil é cristalino em atribuir ônus processual ao executado que alegar excesso de execução em declarar, de imediato, o valor que entende correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.
Interfaceando a norma em apreço com os elementos fático-jurídicos dos autos infere-se que o Executado não se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que não apresentou, de imediato, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tão somente, indicando valor genérico e, por arresto, atraiu a regra da rejeição liminar da impugnação, com fundamento no art. 917, § 4°, inciso I do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial, rejeitando liminarmente os embargos à execução, na forma art. 917, § 4°, inciso I do Código de Processo Civil, declarando transmutado o título executivo extrajudicial em judicial, iniciando-se o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Sem custas e horários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Dê-se prosseguimento à Execução, intime-se a parte Exequente para apresentar os cálculos devidamente atualizados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Em seguida, intime-se os executados, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001110-58.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcia Libania Silva
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001110-58.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001110-58.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcia Libania Silva
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001110-58.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000944-26.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Monica Maria Alcantara Iozer Lopes
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000944-26.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000754-30.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000754-30.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LUIZ CARLOS SANTOS VAZ em face do MUNICÍPIO DE UBATÃ, a fim de obter o pagamento de verbas remuneratórias inadimplidas por parte da Administração Pública Municipal.

A inicial (Id. 27049103 e 27049106), proposta em 20/11/2008, em síntese, sustenta que o Município de Ubatã não teria adimplido com as verbas salariais devidas ao autor, servidor público estatutário, aprovado em concurso público no ano de 2003, pelo desempenho de auxiliar de serviços gerais.
Requer, por essa razão, a concessão da gratuidade de justiça e condenação do réu ao pagamento do débito no valor de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), referente ao inadimplemento do décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 do período de 2003 a 2008, bem como os quinquênios e horas extraordinárias laboradas e, acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com os documentos.
Deferido o benefício da justiça gratuita, ordenou-se a citação da parte ré (Id. 27049121).
Regularmente citada, a ré contestou a ação (ID. 27049129), arguindo (i) a prescrição trienal das verbas remuneratórias; (ii) a inépcia da petição inicial; (iii) a configuração de litigância de má fé pela formulação de pedido de verbas sabidamente indevidas; bem como (iv) a inexistência do débito.
Apresentada a réplica pelo autor (ID. 27049134).
Ato contínuo, determinou-se a intimação das partes para indicação das provas que pretendiam produzir (Id. 27049141).
A parte autora demonstrou interesse na produção de prova testemunhal (Id. 27049149 - Pág. 2). Em seguida, manifesta-se pela desistência do pedido de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 366229991).
Juntada petição pela parte autora reiterando o pleito pela procedência dos pedidos (Id. 395745750).
Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 Metas - 02, por requisição, conforme Ofício Circular n. 31/2022 - DPG, deste Tribunal de Justiça.
Vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação.
O processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A princípio, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré, fundada na suposta falta de coerência lógica entre os pedidos e os fundamentos fáticos narrados.
Entretanto, ao contrário do que sustenta o réu, da narrativa dos fatos relativos à relação de trabalho com a municipalidade decorre logicamente os pedidos das verbas trabalhistas reclamadas.
A documentação trazida pelo autor, especialmente o termo de posse e compromisso, é apta a comprovar o vínculo funcional entre as partes que embasam o pleito autoral de cobrança das verbas remuneratórias
Portanto, rejeito a preliminar.
Por sua vez, a prescrição trienal, aplicável às pretensões de reparação civil, estabelecida no art. 206, § 3°, do Código Civil, não se destina a servidor público que pleiteia crédito em face da Fazenda Municipal, sendo cabível, no caso, a prescrição de cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:
As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5(cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Consoante a regra prevista no §2° do art. 2 do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a lei geral nova não revoga nem modifica lei especial anterior, persistindo a coexistência das normas e privilegiando a aplicação da disposição específica ao caso.
Dessa forma, em atenção ao critério da especialidade, diante do conflito aparente de normas jurídicas, afasta-se a incidência da prescrição trienal em detrimento da aplicação de norma especial acerca de ações movidas contra a Fazenda Pública, seja municipal ou estadual, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos.
Acrescenta-se a isso, o teor do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece como parcelas reclamáveis as vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos seguintes termos:

Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré, posto que as verbas remuneratórias reclamadas pela parte não ultrapassaram o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso em apreço, compreendido entre o período de 2003 a 2008.
Por essa razão, resta indeferido, de igual modo, o pedido de condenação de litigância de má-fé formulado pela parte ré consubstanciado na alegação de que o autor teria efetuado a cobrança de parcelas “sabidamente prescritas”.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia a saber se são devidos os valores cobrados a título de verbas remuneratórias vencidas referentes ao serviços prestados pelo servidor estatutário ao Município de Ubatã.
Do detido exame dos autos, constata-se que o vínculo jurídico-administrativo laboral entre a Administração Pública Municipal e o autor é incontroverso, haja vista a juntada da nomeação publicada na Portaria n° 419/03 e termo de posse e compromisso assinado pelo autor (Id. 27049113 - Pág. 1).
Nesse particular, cumpre apontar a juntada dos documentos referentes à publicação da Portaria n° 419/03, comprovando a nomeação para o cargo em comissão de Auxiliar de Serviços Gerais (ID. 27049110 - Pág. 2), bem como o termo de posse e compromisso, ambos datados de 6 de maio de 2003 (ID. 27049113 - Pág. 1).
Por oportuno, diante do vínculo funcional entre as partes, caberia à municipalidade a incumbência de demonstrar a quitação das verbas trabalhistas, por meio da apresentação de meios idôneos.

Cumpre salientar que o ônus probatório recai sobre o Município, pois, dada a natureza da dívida, é do ente público a obrigação legal de arquivar documentos comprobatórios de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na ação, a teor do que preconiza o art. 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isto porque a Fazenda Pública é a parte que detém maior aptidão, senão única, para produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, na medida em que o Ente é detentor das informações funcionais de seus servidores, sendo o responsável pelo pagamento de salários e vantagens de seu funcionalismo, além do aparato administrativo que rege a relação.
Portanto, ainda que tal encargo não ocorresse expressamente da lei, não há como imputar tal ônus à demandante, visto que ele não dispõe de meios jurídicos para comprovar fato negativo, consistente no não recebimento de verbas trabalhistas.
Do contrário, estar-se-ia atribuindo ao autor prova diabólica, seja da comprovação da prestação de serviços por ele no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais à Prefeitura Municipal de Ubatã, seja da demonstração do efetivo pagamento dos débitos devidos pelo ente administrativo.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSESSOR PARLAMENTAR. CARGO EM COMISSÃO. INADIMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA , FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ATESTAR A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. VEDAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. TEMA 810 DO STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICABILIDADE DO ART. 85, §4º, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
1. Aos agentes públicos que exercem cargo em comissão é assegurado, por força do § 3º, do art. 39, da Constituição Federal, o pagamento de décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.
2. Caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de provar o pagamento das verbas salariais devidas. A ficha financeira apresentada pela municipalidade não é suficiente para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.
3. Destarte, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das verbas requeridas.
4. No que tange aos consectários legais da condenação, no entanto, a sentença comporta alguns ajustes, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 810), determinando-se a incidência de juros de mora desde a citação, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança, e correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, pelo IPCA-E.
5. Por outro lado, também deve ser revista a sentença quanto à condenação do Município ao pagamento das custas processuais, visto que a municipalidade goza de isenção, nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/11.
6. Ademais, considerando que a sentença primeva é ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC.
7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-BA, Apelação, Número do Processo: 0301317-04.2013.8.05.0126, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/10/2020)

Por tais razões, resta afastado o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao TCM/BA - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através do SAPPE - Sistema de Acompanhamento do Pagamento de Pessoal, posto que tal incumbência recairia sobre o próprio ente municipal no gozo de seus poderes de requisição mediante procedimentos internos.
De igual modo, há de ser indeferido o pedido de ofício ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, para que promovesse o encaminhamento da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, posto que é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Ubatã o controle sobre os pagamentos dos servidores públicos, não podendo tal ônus ser atribuído à parte contrária ou a terceiro.
Ressalta-se que a expedição de ofícios aos órgãos públicos é medida excepcional, cabível apenas mediante comprovação de que a parte exauriu todos os meios que lhe são disponibilizados para obtenção dos documentos necessários à produção probatória, o que não é o caso dos autos.
Assim, em razão da inexistência de qualquer documento que comprove a quitação das verbas pleiteadas, ônus que competia à ré, impõe-se o reconhecimento do inadimplemento das verbas remuneratórias elencadas na peça inaugural.
Pois bem.
No que concerne aos débitos elencados pelo autor, cumpre salientar que se aplica à hipótese o disposto no §3º do art. 39 e nos incisos VIII e XVII do art. 7º, ambos da CF/88, os quais asseguram aos servidores públicos, indistintamente, a percepção de gratificação natalina, férias e o terço constitucional, in verbis:

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. (...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Acrescenta-se a isso a previsão expressa ao décimo terceiro no art. 67 da Lei Municipal n° 020/97, de 27 de maio de 1997 (Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Ubatã), com a seguinte redação:
Art. 67 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, titular de cargo efetivo do quadro de carreira, podendo em lei ordinária dispor sobre a possibilidade de pagamento deste benefício a servidores titulares de cargo de provimento temporário.
§1° - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
[...]
Destarte, considerando que o autor faz jus aos referidos benefícios e inexistindo nos autos comprovação pelo ente público da quitação correspondente, reputam-se devidas as verbas remuneratórias, compreendendo as férias remuneradas, o 13º salário e 1/3 de férias, cujo inadimplemento apontado pelo autor recai sobre os valores referentes aos anos de 2003 a 2006.
Quanto ao adicional por tempo de serviço pleiteado pelo requerido, extrai-se do art. 69 da Lei Municipal n° 020/97 o direito ao adicional salarial correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo após o período de cinco anos em efetivo exercício.
Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.
§1° - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
§2° - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.
No caso em comento, compulsando-se os autos, observo que o autor teria ocupado o cargo de servidor público municipal a partir de 2003, de modo que faria jus ao adicional por tempo de serviço a partir do ano de 2008.
No que tange ao inadimplemento das horas extraordinárias suscitado pelo demandante, é cediço que o exercício de trabalho extraordinário está previsto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe ser aplicável aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo alguns dos direitos previstos no art. 7º da mesma norma, dentre eles o recebimento de “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal” previsto no inciso XVI do citado artigo.
Em complemento à legislação constitucional, concedem os arts. 73 e 74, ambos da Lei Municipal n° 020/97 o direito do servidor público municipal ao adicional por horas extraordinárias, da seguinte forma:
Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.
§1°- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.
§2°- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Neste ponto, cumpre registrar que o Município requerido não nega o vínculo com o servidor, tampouco a carga horária alegada pelo autor, limitando-se a afirmar que ele não faz jus às verbas pleiteadas, uma vez que não houve a juntada de documentos à exordial que comprovasse a realização de serviços extraordinários pelo servidor.
No entanto, a alegação de perda dos documentos referentes à folha de pagamentos e livro de frequência, cuja posse é de domínio e responsabilidade exclusiva do ente municipal, não exime a parte ré do ônus probatório.
Dito isso, cumpre reconhecer que, não tendo o Município comprovado a inocorrência da prestação de serviços em sobrejornada pelo servidor estatutário, e inexistindo prova nos autos da quitação destes débitos, tais parcelas deverão ser pagas pelo Município, sob pena de enriquecimento ilícito.
Conforme prescreve o art. 333, II do CPC cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.
Sendo assim, entendo devidas as horas-extras pleiteadas, bem como os valores decorrentes da incidência de tal verba sobre 13º e férias.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Município de Ubatã ao pagamento de décimo terceiro, férias integrais e proporcionais acrescida de 1/3 e horas extraordinárias, incluindo domingo e feriados laborados, bem como o adicional por tempo de serviço (quinquênio) a partir de maio de 2008 em favor da parte autora, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais de mora.
Determino a incidência de juros de mora desde a citação, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), e correção monetária desde a data em que as verbas salariais deveriam ter sido pagas, adotando o índice IPCA-E, seguindo orientação do Tema de Repercussão Geral nº 810 do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 870947.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, e §3°, inciso I, do CPC, a ser apurado em liquidação.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11).

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza de Direito Substituta em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000754-30.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000754-30.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LUIZ CARLOS SANTOS VAZ em face do MUNICÍPIO DE UBATÃ, a fim de obter o pagamento de verbas remuneratórias inadimplidas por parte da Administração Pública Municipal.
A inicial (Id. 27049103 e 27049106), proposta em 20/11/2008, em síntese, sustenta que o Município de Ubatã não teria adimplido com as verbas salariais devidas ao autor, servidor público estatutário, aprovado em concurso público no ano de 2003, pelo desempenho de auxiliar de serviços gerais.
Requer, por essa razão, a concessão da gratuidade de justiça e condenação do réu ao pagamento do débito no valor de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), referente ao inadimplemento do décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 do período de 2003 a 2008, bem como os quinquênios e horas extraordinárias laboradas e, acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com os documentos.
Deferido o benefício da justiça gratuita, ordenou-se a citação da parte ré (Id. 27049121).
Regularmente citada, a ré contestou a ação (ID. 27049129), arguindo (i) a prescrição trienal das verbas remuneratórias; (ii) a inépcia da petição inicial; (iii) a configuração de litigância de má fé pela formulação de pedido de verbas sabidamente indevidas; bem como (iv) a inexistência do débito.
Apresentada a réplica pelo autor (ID. 27049134).
Ato contínuo, determinou-se a intimação das partes para indicação das provas que pretendiam produzir (Id. 27049141).
A parte autora demonstrou interesse na produção de prova testemunhal (Id. 27049149 - Pág. 2). Em seguida, manifesta-se pela desistência do pedido de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 366229991).
Juntada petição pela parte autora reiterando o pleito pela procedência dos pedidos (Id. 395745750).
Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 Metas - 02, por requisição, conforme Ofício Circular n. 31/2022 - DPG, deste Tribunal de Justiça.
Vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação.
O processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A princípio, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré, fundada na suposta falta de coerência lógica entre os pedidos e os fundamentos fáticos narrados.
Entretanto, ao contrário do que sustenta o réu, da narrativa dos fatos relativos à relação de trabalho com a municipalidade decorre logicamente os pedidos das verbas trabalhistas reclamadas.

A documentação trazida pelo autor, especialmente o termo de posse e compromisso, é apta a comprovar o vínculo funcional entre as partes que embasam o pleito autoral de cobrança das verbas remuneratórias
Portanto, rejeito a preliminar.
Por sua vez, a prescrição trienal, aplicável às pretensões de reparação civil, estabelecida no art. 206, § 3°, do Código Civil, não se destina a servidor público que pleiteia crédito em face da Fazenda Municipal, sendo cabível, no caso, a prescrição de cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:
As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5(cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Consoante a regra prevista no §2° do art. 2 do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a lei geral nova não revoga nem modifica lei especial anterior, persistindo a coexistência das normas e privilegiando a aplicação da disposição específica ao caso.
Dessa forma, em atenção ao critério da especialidade, diante do conflito aparente de normas jurídicas, afasta-se a incidência da prescrição trienal em detrimento da aplicação de norma especial acerca de ações movidas contra a Fazenda Pública, seja municipal ou estadual, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos.
Acrescenta-se a isso, o teor do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece como parcelas reclamáveis as vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos seguintes termos:

Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré, posto que as verbas remuneratórias reclamadas pela parte não ultrapassaram o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso em apreço, compreendido entre o período de 2003 a 2008.
Por essa razão, resta indeferido, de igual modo, o pedido de condenação de litigância de má-fé formulado pela parte ré consubstanciado na alegação de que o autor teria efetuado a cobrança de parcelas “sabidamente prescritas”.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia a saber se são devidos os valores cobrados a título de verbas remuneratórias vencidas referentes ao serviços prestados pelo servidor estatutário ao Município de Ubatã.
Do detido exame dos autos, constata-se que o vínculo jurídico-administrativo laboral entre a Administração Pública Municipal e o autor é incontroverso, haja vista a juntada da nomeação publicada na Portaria n° 419/03 e termo de posse e compromisso assinado pelo autor (Id. 27049113 - Pág. 1).
Nesse particular, cumpre apontar a juntada dos documentos referentes à publicação da Portaria n° 419/03, comprovando a nomeação para o cargo em comissão de Auxiliar de Serviços Gerais (ID. 27049110 - Pág. 2), bem como o termo de posse e compromisso, ambos datados de 6 de maio de 2003 (ID. 27049113 - Pág. 1).
Por oportuno, diante do vínculo funcional entre as partes, caberia à municipalidade a incumbência de demonstrar a quitação das verbas trabalhistas, por meio da apresentação de meios idôneos.
Cumpre salientar que o ônus probatório recai sobre o Município, pois, dada a natureza da dívida, é do ente público a obrigação legal de arquivar documentos comprobatórios de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na ação, a teor do que preconiza o art. 373, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isto porque a Fazenda Pública é a parte que detém maior aptidão, senão única, para produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, na medida em que o Ente é detentor das informações funcionais de seus servidores, sendo o responsável pelo pagamento de salários e vantagens de seu funcionalismo, além do aparato administrativo que rege a relação.
Portanto, ainda que tal encargo não ocorresse expressamente da lei, não há como imputar tal ônus à demandante, visto que ele não dispõe de meios jurídicos para comprovar fato negativo, consistente no não recebimento de verbas trabalhistas.
Do contrário, estar-se-ia atribuindo ao autor prova diabólica, seja da comprovação da prestação de serviços por ele no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais à Prefeitura Municipal de Ubatã, seja da demonstração do efetivo pagamento dos débitos devidos pelo ente administrativo.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSESSOR PARLAMENTAR. CARGO EM COMISSÃO. INADIMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA , FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ATESTAR A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. VEDAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. TEMA 810 DO STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICABILIDADE DO ART. 85, §4º, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Aos agentes públicos que exercem cargo em comissão é assegurado, por força do § 3º, do art. 39, da Constituição Federal, o pagamento de décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.
2. Caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de provar o pagamento das verbas salariais devidas. A ficha financeira apresentada pela municipalidade não é suficiente para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.
3. Destarte, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das verbas requeridas.
4. No que tange aos consectários legais da condenação, no entanto, a sentença comporta alguns ajustes, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 810), determinando-se a incidência de juros de mora desde a citação, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança, e correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, pelo IPCA-E.
5. Por outro lado, também deve ser revista a sentença quanto à condenação do Município ao pagamento das custas processuais, visto que a municipalidade goza de isenção, nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/11.
6. Ademais, considerando que a sentença primeva é ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC.
7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-BA, Apelação, Número do Processo: 0301317-04.2013.8.05.0126, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/10/2020)

Por tais razões, resta afastado o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao TCM/BA - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através do SAPPE - Sistema de Acompanhamento do Pagamento de Pessoal, posto que tal incumbência recairia sobre o próprio ente municipal no gozo de seus poderes de requisição mediante procedimentos internos.
De igual modo, há de ser indeferido o pedido de ofício ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, para que promovesse o encaminhamento da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, posto que é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Ubatã o controle sobre os pagamentos dos servidores públicos, não podendo tal ônus ser atribuído à parte contrária ou a terceiro.
Ressalta-se que a expedição de ofícios aos órgãos públicos é medida excepcional, cabível apenas mediante comprovação de que a parte exauriu todos os meios que lhe são disponibilizados para obtenção dos documentos necessários à produção probatória, o que não é o caso dos autos.
Assim, em razão da inexistência de qualquer documento que comprove a quitação das verbas pleiteadas, ônus que competia à ré, impõe-se o reconhecimento do inadimplemento das verbas remuneratórias elencadas na peça inaugural.
Pois bem.
No que concerne aos débitos elencados pelo autor, cumpre salientar que se aplica à hipótese o disposto no §3º do art. 39 e nos incisos VIII e XVII do art. 7º, ambos da CF/88, os quais asseguram aos servidores públicos, indistintamente, a percepção de gratificação natalina, férias e o terço constitucional, in verbis:

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Art. 39. (...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Acrescenta-se a isso a previsão expressa ao décimo terceiro no art. 67 da Lei Municipal n° 020/97, de 27 de maio de 1997 (Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Ubatã), com a seguinte redação:
Art. 67 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, titular de cargo efetivo do quadro de carreira, podendo em lei ordinária dispor sobre a possibilidade de pagamento deste benefício a servidores titulares de cargo de provimento temporário.
§1° - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
[...]
Destarte, considerando que o autor faz jus aos referidos benefícios e inexistindo nos autos comprovação pelo ente público da quitação correspondente, reputam-se devidas as verbas remuneratórias, compreendendo as férias remuneradas, o 13º salário e 1/3 de férias, cujo inadimplemento apontado pelo autor recai sobre os valores referentes aos anos de 2003 a 2006.
Quanto ao adicional por tempo de serviço pleiteado pelo requerido, extrai-se do art. 69 da Lei Municipal n° 020/97 o direito ao adicional salarial correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo após o período de cinco anos em efetivo exercício.
Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.
§1° - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
§2° - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.
No caso em comento, compulsando-se os autos, observo que o autor teria ocupado o cargo de servidor público municipal a partir de 2003, de modo que faria jus ao adicional por tempo de serviço a partir do ano de 2008.

No que tange ao inadimplemento das horas extraordinárias suscitado pelo demandante, é cediço que o exercício de trabalho extraordinário está previsto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe ser aplicável aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo alguns dos direitos previstos no art. 7º da mesma norma, dentre eles o recebimento de "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" previsto no inciso XVI do citado artigo.
Em complemento à legislação constitucional, concedem os arts. 73 e 74, ambos da Lei Municipal n° 020/97 o direito do servidor público municipal ao adicional por horas extraordinárias, da seguinte forma:
Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.
§1°- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.
§2°- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Neste ponto, cumpre registrar que o Município requerido não nega o vínculo com o servidor, tampouco a carga horária alegada pelo autor, limitando-se a afirmar que ele não faz jus às verbas pleiteadas, uma vez que não houve a juntada de documentos à exordial que comprovasse a realização de serviços extraordinários pelo servidor.
No entanto, a alegação de perda dos documentos referentes à folha de pagamentos e livro de frequência, cuja posse é de domínio e responsabilidade exclusiva do ente municipal, não exime a parte ré do ônus probatório.
Dito isso, cumpre reconhecer que, não tendo o Município comprovado a inocorrência da prestação de serviços em sobrejornada pelo servidor estatutário, e inexistindo prova nos autos da quitação destes débitos, tais parcelas deverão ser pagas pelo Município, sob pena de enriquecimento ilícito.
Conforme prescreve o art. 333, II do CPC cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.
Sendo assim, entendo devidas as horas-extras pleiteadas, bem como os valores decorrentes da incidência de tal verba sobre 13º e férias.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Município de Ubatã ao pagamento de décimo terceiro, férias integrais e proporcionais acrescida de 1/3 e horas extraordinárias, incluindo domingo e feriados laborados, bem como o adicional por tempo de serviço (quinquênio) a partir de maio de 2008 em favor da parte autora, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais de mora.
Determino a incidência de juros de mora desde a citação, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), e correção monetária desde a data em que as verbas salariais deveriam ter sido pagas, adotando o índice IPCA-E, seguindo orientação do Tema de Repercussão Geral nº 810 do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 870947.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, e §3°, inciso I, do CPC, a ser apurado em liquidação.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (Lei Estadual n. 12.373/11).
Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 05 de fevereiro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza de Direito Substituta em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000052-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Jean Santos Magalhaes
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000052-83.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000075-29.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildasio Oliveira Gomes
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000075-29.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001256-02.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Brito Dos Santos
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001256-02.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001256-02.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Brito Dos Santos
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001256-02.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001256-02.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Brito Dos Santos
Advogado: Leticia Maria Rodrigues (OAB:BA64100)
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001256-02.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000615-87.2018.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cristina Dias Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Edvaldo Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000615-87.2018.8.05.0265
REQUERENTE: CRISTINA DIAS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS
REQUERIDO: EDVALDO SANTANA DE JESUS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo do exame de DNA anexados aos autos.
Em seguida, vistas ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001288-07.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Lapa De Jesus
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001288-07.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001405-95.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Doracy Dos Santos De Jesus
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001405-95.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 2 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001405-95.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Doracy Dos Santos De Jesus
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001405-95.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 2 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000150-10.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Reinilda Alexandrino Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000150-10.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: REINILDA ALEXANDRINO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que as partes externaram desinteresse na autocomposição, nos termos da audiência de conciliação ID: 113902782.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000150-10.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Reinilda Alexandrino Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000150-10.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: REINILDA ALEXANDRINO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que as partes externaram desinteresse na autocomposição, nos termos da audiência de conciliação ID: 113902782.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000150-10.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Reinilda Alexandrino Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000150-10.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: REINILDA ALEXANDRINO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que as partes externaram desinteresse na autocomposição, nos termos da audiência de conciliação ID: 113902782.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000285-51.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenito Santana Dos Santos
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000285-51.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000285-51.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenito Santana Dos Santos
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000285-51.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001409-35.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sergio Barbosa Santos
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001409-35.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001415-42.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Margarete De Jesus Neves
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001415-42.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8001415-42.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Margarete De Jesus Neves
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001415-42.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-88.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Daniel Macario Da Silva
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000914-88.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-88.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Daniel Macario Da Silva
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000914-88.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000082-21.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aldo Azevedo Filho
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Autor: Suco Azevedo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Selcomp- Servicos Eletricos, Construcoes, Manutencao E Projetos Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000082-21.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000082-21.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aldo Azevedo Filho
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Autor: Suco Azevedo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Selcomp- Servicos Eletricos, Construcoes, Manutencao E Projetos Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000082-21.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000082-21.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aldo Azevedo Filho
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Autor: Suco Azevedo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Andrade Souza (OAB:BA73578)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Selcomp- Servicos Eletricos, Construcoes, Manutencao E Projetos Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000082-21.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 ás 08:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001461-31.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001461-31.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001461-31.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001461-31.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001461-31.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)

Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001461-31.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001461-31.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001461-31.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001461-31.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001461-31.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001464-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001464-83.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001464-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001464-83.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001464-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001464-83.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001464-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001464-83.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 08:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana

Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000032-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ilzete Arcanjo Dos Santos Souza
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000032-92.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001066-39.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sergio Novais Andrade
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001066-39.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001066-39.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sergio Novais Andrade
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001066-39.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001066-39.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sergio Novais Andrade
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8001066-39.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000044-09.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000044-09.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000344-73.2021.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Josafa De Oliveira Matos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Inventariado: Izaac Menezes De Oliveira
Herdeiro: Lourdes Matos De Oliveira
Herdeiro: Josiel De Oliveira Matos
Herdeiro: Genivalda De Oliveira Matos
Herdeiro: Joelson De Oliveira Matos
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905)
Herdeiro: Gedeval De Oliveira Matos
Herdeiro: Jussiara De Oliveira Matos
Herdeiro: Jucimara Matos De Oliveira
Herdeiro: Josenaldo De Oliveira Matos Filho
Herdeiro: Jaqueline Santos Matos
Herdeiro: Ester Menezes De Oliveira
Herdeiro: Diogo Santiago Matos
Herdeiro: Marcus Vinicius Santiago Matos
Herdeiro: J. P. S. D. M.
Herdeiro: L. G. S. D. M.
Herdeiro: Juliana Camile Matos Das Virgens
Herdeiro: R. C. M. M. A.
Herdeiro: B. I. O. G.
Herdeiro: L. S. S. M.
Herdeiro: Thiago Silva Matos
Herdeiro: Carolina Silva Matos De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000344-73.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: JOSAFA DE OLIVEIRA MATOS e outros (20)
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778), ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA37905)
INVENTARIADO: IZAAC MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dado a ratificação superveniente da transação celebrada em audiência, abra-se nova vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, façam os autos conclusos para sentença homologatória.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000344-73.2021.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Josafa De Oliveira Matos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Inventariado: Izaac Menezes De Oliveira
Herdeiro: Lourdes Matos De Oliveira
Herdeiro: Josiel De Oliveira Matos
Herdeiro: Genivalda De Oliveira Matos
Herdeiro: Joelson De Oliveira Matos
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905)
Herdeiro: Gedeval De Oliveira Matos
Herdeiro: Jussiara De Oliveira Matos
Herdeiro: Jucimara Matos De Oliveira

Herdeiro: Josenaldo De Oliveira Matos Filho
Herdeiro: Jaqueline Santos Matos
Herdeiro: Ester Menezes De Oliveira
Herdeiro: Diogo Santiago Matos
Herdeiro: Marcus Vinicius Santiago Matos
Herdeiro: J. P. S. D. M.
Herdeiro: L. G. S. D. M.
Herdeiro: Juliana Camile Matos Das Virgens
Herdeiro: R. C. M. M. A.
Herdeiro: B. I. O. G.
Herdeiro: L. S. S. M.
Herdeiro: Thiago Silva Matos
Herdeiro: Carolina Silva Matos De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000344-73.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: JOSAFA DE OLIVEIRA MATOS e outros (20)
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778), ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA37905)
INVENTARIADO: IZAAC MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dado a ratificação superveniente da transação celebrada em audiência, abra-se nova vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, façam os autos conclusos para sentença homologatória.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000344-73.2021.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Josafa De Oliveira Matos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Inventariado: Izaac Menezes De Oliveira
Herdeiro: Lourdes Matos De Oliveira
Herdeiro: Josiel De Oliveira Matos
Herdeiro: Genivalda De Oliveira Matos
Herdeiro: Joelson De Oliveira Matos
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905)
Herdeiro: Gedeval De Oliveira Matos
Herdeiro: Jussiara De Oliveira Matos
Herdeiro: Jucimara Matos De Oliveira
Herdeiro: Josenaldo De Oliveira Matos Filho
Herdeiro: Jaqueline Santos Matos
Herdeiro: Ester Menezes De Oliveira
Herdeiro: Diogo Santiago Matos
Herdeiro: Marcus Vinicius Santiago Matos
Herdeiro: J. P. S. D. M.
Herdeiro: L. G. S. D. M.
Herdeiro: Juliana Camile Matos Das Virgens
Herdeiro: R. C. M. M. A.
Herdeiro: B. I. O. G.

Herdeiro: L. S. S. M.
Herdeiro: Thiago Silva Matos
Herdeiro: Carolina Silva Matos De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000344-73.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: JOSAFA DE OLIVEIRA MATOS e outros (20)
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778), ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA37905)
INVENTARIADO: IZAAC MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dado a ratificação superveniente da transação celebrada em audiência, abra-se nova vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, façam os autos conclusos para sentença homologatória.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001408-50.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001408-50.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001408-50.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001408-50.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000104-79.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000104-79.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-63.2021.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Vidal Eloy
Advogado: Ivo Quinto De Lemos (OAB:SP353320)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000668-63.2021.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 08:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 08:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-94.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Santilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000103-94.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000103-94.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Santilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000103-94.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000901-51.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Espolio De Genelice Melo De Souza
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000901-51.2011.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000901-51.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Espolio De Genelice Melo De Souza
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000901-51.2011.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000090-95.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. F. D. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000090-95.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000572-73.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tave Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Osmar Poli
Advogado: Dircinei Ladico (OAB:RS43563)
Reu: Julio Silmões Logistica S/a
Advogado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl (OAB:BA39135)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Reu: General Motors So Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000572-73.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000572-73.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tave Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Osmar Poli
Advogado: Dircinei Ladico (OAB:RS43563)
Reu: Julio Silmões Logistica S/a
Advogado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl (OAB:BA39135)

Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Reu: General Motors So Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000572-73.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000572-73.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tave Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Osmar Poli
Advogado: Dircinei Ladico (OAB:RS43563)
Reu: Julio Silmões Logistica S/a
Advogado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl (OAB:BA39135)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Reu: General Motors So Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000572-73.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000572-73.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tave Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Osmar Poli
Advogado: Dircinei Ladico (OAB:RS43563)
Reu: Julio Silmões Logistica S/a
Advogado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl (OAB:BA39135)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Reu: General Motors So Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000572-73.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000572-73.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tave Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Osmar Poli
Advogado: Dircinei Ladico (OAB:RS43563)
Reu: Julio Silmões Logistica S/a
Advogado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl (OAB:BA39135)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Reu: General Motors So Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000572-73.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000572-73.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tave Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Osmar Poli
Advogado: Dircinei Ladico (OAB:RS43563)
Reu: Julio Silmões Logistica S/a
Advogado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl (OAB:BA39135)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Reu: General Motors So Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000572-73.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000572-73.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tave Transporte Rodoviário Ltda
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Osmar Poli
Advogado: Dircinei Ladico (OAB:RS43563)
Reu: Julio Silmões Logistica S/a
Advogado: Danielle Rodrigues Matos Barreto Beisl (OAB:BA39135)
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Advogado: Carlos Gediao Heiderich Junior (OAB:SP243174)
Reu: General Motors So Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000572-73.2010.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001071-91.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renilda Da Silva Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0001071-91.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:50 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:50 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001071-91.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renilda Da Silva Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 0001071-91.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:50 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:50 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000408-06.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdinete Maria Rodrigues Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000408-06.2013.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 11:10 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 11:10 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000408-06.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdinete Maria Rodrigues Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000408-06.2013.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 11:10 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 11:10 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000071-89.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Querino Dos Santos
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000071-89.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000071-89.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Querino Dos Santos
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8000071-89.2024.8.05.0265 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) MARINALVA QUERINO DOS SANTOS e Réu(s) BANCO BRADESCO SA, FAZ CITAR o(a) Réu(é) BANCO BRADESCO SA, com endereço na Nova cidade de Deus, s/n, Vila Yara, na cidade de Osasco (SP), CEP 06.029- 900, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:40 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:
(24020508261981400000416144766)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 5 de fevereiro de 2024 . Eu Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000901-51.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Espolio De Genelice Melo De Souza
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000901-51.2011.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000901-51.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Espolio De Genelice Melo De Souza

Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000901-51.2011.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 09:10 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000069-22.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renailton Santos Pires
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000069-22.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000068-37.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: A. A. D. N.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000068-37.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-63.2021.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Vidal Eloy
Advogado: Ivo Quinto De Lemos (OAB:SP353320)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000668-63.2021.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 08:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2024, às 08:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 06 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000063-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Isa Barros Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000063-15.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 10:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000054-53.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabio Da Conceicao Quaresma
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000054-53.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/03/2024 às 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 1 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário

Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-34.2019.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000668-34.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175), WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios da cooperação processual, da vedação à decisão surpresa e do contraditório substancial, intime-se o ente público acionado para, no prazo de 90 (noventa) dias, tome ciência do parecer técnico Ceama- Saneamento n° 10/2021 (ID 153150334) e promova as alterações indicadas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com posterior encaminhamento das providências adotadas, colaborando com este Juízo, na integralidade e conformidade que se exige a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
Sobrevindo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-34.2019.8.05.0265 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000668-34.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175), WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios da cooperação processual, da vedação à decisão surpresa e do contraditório substancial, intime-se o ente público acionado para, no prazo de 90 (noventa) dias, tome ciência do parecer técnico Ceama- Saneamento n° 10/2021

(ID 153150334) e promova as alterações indicadas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com posterior encaminhamento das providências adotadas, colaborando com este Juízo, na integralidade e conformidade que se exige a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
Sobrevindo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000336-96.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Santos Ferreira
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-96.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAO SANTOS FERREIRA
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOÃO SANTOS FERREIRA em face da OI MÓVEL S.A, pedindo tutela jurisdicional para cancelar o contrato objeto da lide, restituindo em dobro os valores cobrados, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
A OI MÓVEL S.A, em sua contestação, alega no mérito regularidade da contratação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes declararam não terem mais provas a produzirem e requereram o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi indeferida inicialmente.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID n°106860175.
Narra o autor que era cliente pré-pago do réu, mas, ao não conseguir realizar recarga em seu celular, descobriu que seu plano foi alterado para a modalidade pós-pago, em oferta oferecida por SMS, sem requerimento do autor. Diante da situação, requereu o cancelamento do plano, mas foi informado que havia fidelidade de 12 meses, logo o cancelamento incorreria no pagamento de multa.
A ré, por sua vez, aduz regularidade na contratação e tenta provar o alegado por meio de telas sistêmicas.
A oferta de planos por meio de mensagens e pop ups é uma prática comum das operadoras de telefonia. Em muitos casos, o consumidor acaba aderindo a tais ofertas sem saber ou sem querer, simplesmente porque confirmou a mensagem com a oferta por engano.

No caso em análise, tem-se o consumidor, um idoso com mais de 90 anos, aderindo a plano da operadora com 15gb de internet, oferecido por mensagem, sem poder cancelá-lo, em razão da multa por fidelidade.
Destaca-se que o consumidor buscou o cancelamento, logo na segunda fatura (ID 132594993), após descobri que o valor do plano aderido era de mais 70 reais (ID 132592144), visto que na primeira fatura foi cobrado apenas 20 rais (ID 132592142).
Frise-se que na gravação (ID 132594993) juntada é possível perceber que o autor não tinha conhecimento sobre o valor do plano aderido, tão pouco sobre a fidelidade imposta e nem mesmo tinha vontade de aderir ao plano.
Diante disso, conclui-se que houve vício de consentimento na contratação, além de violação do dever de informação, logo merece razão o pedido de cancelamento do contrato, restituindo-se os valores pagos de forma simples, com juros e correção desde o desembolso.
Vislumbra-se também, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR o contrato objeto da lide, em razão do vício de consentimento e violação do dever de informação.
b) CONDENAR a acionada a restituição de forma simples dos valores cobrados e pagos durante a contratação, devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso;
c) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Fevereiro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000367-49.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000367-49.2007.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na
forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, MANDA aos oficiais de justiça deste juízo, a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente ELIANE MARIA DE JESUS, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, que em seu devido cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO do Executado, MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, com endereço à Rua Lauro de Freitas, 199, Centro, Ubatã (BA); para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 19 de outubro de 2023 . Eu, Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário, digitei.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GEIZA SANTOS MORAES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, retirando o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, em sua contestação, aduz preliminarmente incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial. No mérito, aduz ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e relatam não terem mais provas a produzir. Sendo assim, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 132562197.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares de incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial levantadas pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA”, posto que reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do referido réu, nos termos do §5° do art. 337 do Código de Processo Civil. Destaca-se que o demandado não participou da relação consumerista discutida na lide, logo não é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluído da presente ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por suposto atraso no pagamento do empréstimo consignado contratado com o réu.
Destaca-se inicialmente que o pagamento do empréstimo em questão ocorre por meio de desconto na folha de pagamento do autor e que o réu alega ter havido atraso no pagamento da primeira parcela.
Na tela apresentada na contestação, verifica-se que o pagamento da primeira parcela foi efetuado no dia 05/04/2019, depois cancelado no dia 09/04/2019 e posteriormente realizado no dia 08/05/2019. Diante do ocorrido, os pagamentos seguintes seguiram com um cronograma atrasado de um mês (ID 291733419).

No entanto, a ocorrência do atraso inicial não pode ser imputada ao autor, visto que, ao assinar o contrato de empréstimo com a autorização para desconto em folha de pagamento, o autor deixa de ter controle sobre os descontos que são realizados diretos na sua folha de pagamento.
A falha no repasse entre a prefeitura onde trabalha o autor e o banco réu não pode prejudicar o demandante, logo a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é indevida.
Fica nítida a falha na prestação de serviço do réu, pois negativou indevidamente o seu nome, por atraso que não teve culpa. Assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a primeira demandada, BANCO DO BRASIL S.A., a retirar definitivamente o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito pela dívida discutida na lide.
b) CONDENAR o BANCO DO BRASIL S.A., a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
QUE A SECRETARIA PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, EXCLUINDO DA LIDE A SEGUNDA DEMANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, VISTO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Agosto de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GEIZA SANTOS MORAES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, retirando o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, em sua contestação, aduz preliminarmente incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial. No mérito, aduz ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e relatam não terem mais provas a produzir. Sendo assim, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 132562197.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares de incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial levantadas pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA”, posto que reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do referido réu, nos termos do §5° do art. 337 do Código de Processo Civil. Destaca-se que o demandado não participou da relação consumerista discutida na lide, logo não é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluído da presente ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por suposto atraso no pagamento do empréstimo consignado contratado com o réu.
Destaca-se inicialmente que o pagamento do empréstimo em questão ocorre por meio de desconto na folha de pagamento do autor e que o réu alega ter havido atraso no pagamento da primeira parcela.
Na tela apresentada na contestação, verifica-se que o pagamento da primeira parcela foi efetuado no dia 05/04/2019, depois cancelado no dia 09/04/2019 e posteriormente realizado no dia 08/05/2019. Diante do ocorrido, os pagamentos seguintes seguiram com um cronograma atrasado de um mês (ID 291733419).
No entanto, a ocorrência do atraso inicial não pode ser imputada ao autor, visto que, ao assinar o contrato de empréstimo com a autorização para desconto em folha de pagamento, o autor deixa de ter controle sobre os descontos que são realizados diretos na sua folha de pagamento.
A falha no repasse entre a prefeitura onde trabalha o autor e o banco réu não pode prejudicar o demandante, logo a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é indevida.
Fica nítida a falha na prestação de serviço do réu, pois negativou indevidamente o seu nome, por atraso que não teve culpa. Assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a primeira demandada, BANCO DO BRASIL S.A., a retirar definitivamente o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito pela dívida discutida na lide.
b) CONDENAR o BANCO DO BRASIL S.A., a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
QUE A SECRETARIA PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, EXCLUINDO DA LIDE A SEGUNDA DEMANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, VISTO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Agosto de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GEIZA SANTOS MORAES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, retirando o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, em sua contestação, aduz preliminarmente incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial. No mérito, aduz ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e relatam não terem mais provas a produzir. Sendo assim, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 132562197.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares de incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial levantadas pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA”, posto que reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do referido réu, nos termos do §5° do art. 337 do Código de Processo Civil. Destaca-se que o demandado não participou da relação consumerista discutida na lide, logo não é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluído da presente ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por suposto atraso no pagamento do empréstimo consignado contratado com o réu.
Destaca-se inicialmente que o pagamento do empréstimo em questão ocorre por meio de desconto na folha de pagamento do autor e que o réu alega ter havido atraso no pagamento da primeira parcela.

Na tela apresentada na contestação, verifica-se que o pagamento da primeira parcela foi efetuado no dia 05/04/2019, depois cancelado no dia 09/04/2019 e posteriormente realizado no dia 08/05/2019. Diante do ocorrido, os pagamentos seguintes seguiram com um cronograma atrasado de um mês (ID 291733419).
No entanto, a ocorrência do atraso inicial não pode ser imputada ao autor, visto que, ao assinar o contrato de empréstimo com a autorização para desconto em folha de pagamento, o autor deixa de ter controle sobre os descontos que são realizados diretos na sua folha de pagamento.
A falha no repasse entre a prefeitura onde trabalha o autor e o banco réu não pode prejudicar o demandante, logo a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é indevida.
Fica nítida a falha na prestação de serviço do réu, pois negativou indevidamente o seu nome, por atraso que não teve culpa. Assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a primeira demandada, BANCO DO BRASIL S.A., a retirar definitivamente o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito pela dívida discutida na lide.
b) CONDENAR o BANCO DO BRASIL S.A., a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
QUE A SECRETARIA PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, EXCLUINDO DA LIDE A SEGUNDA DEMANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, VISTO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Agosto de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GEIZA SANTOS MORAES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, retirando o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, em sua contestação, aduz preliminarmente incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial. No mérito, aduz ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e relatam não terem mais provas a produzir. Sendo assim, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 132562197.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares de incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial levantadas pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA”, posto que reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do referido réu, nos termos do §5° do art. 337 do Código de Processo Civil. Destaca-se que o demandado não participou da relação consumerista discutida na lide, logo não é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluído da presente ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por suposto atraso no pagamento do empréstimo consignado contratado com o réu.
Destaca-se inicialmente que o pagamento do empréstimo em questão ocorre por meio de desconto na folha de pagamento do autor e que o réu alega ter havido atraso no pagamento da primeira parcela.
Na tela apresentada na contestação, verifica-se que o pagamento da primeira parcela foi efetuado no dia 05/04/2019, depois cancelado no dia 09/04/2019 e posteriormente realizado no dia 08/05/2019. Diante do ocorrido, os pagamentos seguintes seguiram com um cronograma atrasado de um mês (ID 291733419).
No entanto, a ocorrência do atraso inicial não pode ser imputada ao autor, visto que, ao assinar o contrato de empréstimo com a autorização para desconto em folha de pagamento, o autor deixa de ter controle sobre os descontos que são realizados diretos na sua folha de pagamento.
A falha no repasse entre a prefeitura onde trabalha o autor e o banco réu não pode prejudicar o demandante, logo a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é indevida.
Fica nítida a falha na prestação de serviço do réu, pois negativou indevidamente o seu nome, por atraso que não teve culpa. Assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a primeira demandada, BANCO DO BRASIL S.A., a retirar definitivamente o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito pela dívida discutida na lide.
b) CONDENAR o BANCO DO BRASIL S.A., a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
QUE A SECRETARIA PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, EXCLUINDO DA LIDE A SEGUNDA DEMANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, VISTO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Agosto de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000725-81.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Geiza Santos Moraes
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-81.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GEIZA SANTOS MORAES
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GEIZA SANTOS MORAES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e da PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, retirando o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, em sua contestação, aduz preliminarmente incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial. No mérito, aduz ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e relatam não terem mais provas a produzir. Sendo assim, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 132562197.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito as preliminares de incompetência do juizado especial cível e incompetência territorial levantadas pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA”, posto que reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do referido réu, nos termos do §5° do art. 337 do Código de Processo Civil. Destaca-se que o demandado não participou da relação consumerista discutida na lide, logo não é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluído da presente ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por suposto atraso no pagamento do empréstimo consignado contratado com o réu.

Destaca-se inicialmente que o pagamento do empréstimo em questão ocorre por meio de desconto na folha de pagamento do autor e que o réu alega ter havido atraso no pagamento da primeira parcela.
Na tela apresentada na contestação, verifica-se que o pagamento da primeira parcela foi efetuado no dia 05/04/2019, depois cancelado no dia 09/04/2019 e posteriormente realizado no dia 08/05/2019. Diante do ocorrido, os pagamentos seguintes seguiram com um cronograma atrasado de um mês (ID 291733419).
No entanto, a ocorrência do atraso inicial não pode ser imputada ao autor, visto que, ao assinar o contrato de empréstimo com a autorização para desconto em folha de pagamento, o autor deixa de ter controle sobre os descontos que são realizados diretos na sua folha de pagamento.
A falha no repasse entre a prefeitura onde trabalha o autor e o banco réu não pode prejudicar o demandante, logo a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é indevida.
Fica nítida a falha na prestação de serviço do réu, pois negativou indevidamente o seu nome, por atraso que não teve culpa. Assim, é devido a responsabilização pelos danos morais experimentados pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a primeira demandada, BANCO DO BRASIL S.A., a retirar definitivamente o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito pela dívida discutida na lide.
b) CONDENAR o BANCO DO BRASIL S.A., a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
QUE A SECRETARIA PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, EXCLUINDO DA LIDE A SEGUNDA DEMANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI – BA, VISTO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 27 de Agosto de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000211-60.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Siderlei Silva Gondim
Advogado: Lilian Costa Monteiro (OAB:CE37868)
Autor: Marcos Antonio Cardoso Alcantara
Advogado: Maria Alice Nobre Assuncao Santos (OAB:BA71371)
Reu: Murillo Antonio Souza Silva
Advogado: Lilian Costa Monteiro (OAB:CE37868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000211-60.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO ALCANTARA
Advogado(s): MARIA ALICE NOBRE ASSUNCAO SANTOS (OAB:BA71371)
REU: SIDERLEI SILVA GONDIM e outros
Advogado(s): LILIAN COSTA MONTEIRO (OAB:CE37868)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARCOS ANTONIO CARDOSO ALCANTRA em face de SIDERLEI SILVA GONDIM (CRED UNIÃO) e MURILO ANTONIO SOUZO SILVA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu a reparação dos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

SIDERLEI SILVA GONDIM (CRED UNIÃO), em sua contestação, alega preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito ausência de responsabilidade e culpa concorrente, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
MURILO ANTONIO SOUZO SILVA, em sua contestação, alega no mérito culpa concorrente, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e requerem a designação de audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução e julgamento foi realizada a oitiva do réu e de testemunhas, vindo os autos conclusos para julgamento.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu, visto que o veículo envolvido no acidente é de propriedade do primeiro réu, logo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada. Em sentido semelhante tem-se as súmulas 132 do STJ e 492 do STF.
Conforme apurado pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução, bem como do boletim de ocorrência (ID 373707171) e fotos (ID 373707181), o acidente de trânsito envolvendo as partes ocorreu da seguinte forma: Os veículos trafegavam em sentido contrário quando, em razão de “engarrafamento” e para abrir passagem para o réu, o autor deslocou seu veículo parando na contramão, junto ao meio-fio, mas, ao passar pelo carro estacionado e desviando de outro veículo, o fundo do carro do réu encostou e arranhou a lateral do carro do autor.
Tais fatos demonstram que o réu não agiu com cautela necessária ao realizar a manobra, acabando por colidir com o veículo do autor parado para dar passagem ao seu veículo. Frise-se que é indiferente o fato do veículo do autor ter desviado/parado na contramão, pois na situação apresentada (“dar a passagem”) busca-se a solução com base nas hipóteses disponíveis no momento, não havendo nenhuma placa de sinalização proibindo a parada ou estacionamento no local. Assim, afasta-se a tese defensiva de culpa concorrente.
Afasta-se também a tese de ausência de responsabilidade do primeiro réu, pelos mesmos fundamentos utilizados para negativa da preliminar de ilegitimidade passiva, sendo os réus solidariamente responsáveis pelos danos causados ao autor.
Segundo o comprovante de pagamento (ID 373707191) e notas fiscais (ID 373707182) apresentadas pelo autor, constata-se o dano material de R$ 3.400,56 (três mil e quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos), que deve ser restituído solidariamente pelos réus, com juros desde o evento danoso e correção a partir desta data.
Quanto ao pedido de dano moral, não vislumbro sua ocorrência, pois os fatos ocorridos são insuficientes para afetar o patrimônio moral do indivíduo, configurando mero dissabor, aborrecimento, corriqueiros da vida em sociedade.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR os réus a pagar solidariamente à parte demandante a quantia de 3.400,56 (três mil e quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos), com juros a partir do evento danoso(Súmula 54 do STJ) e correção a partir desta.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 06 de Fevereiro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000256-58.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marivaldo Valentino Da Conceicao
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221

Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000256-58.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, tendo em vista que foi criada nova sala de audiência permanente na Plataforma Lifesize, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento designada para 17/10/2023 12:40, será realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 25 de setembro de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000510-31.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jilderlan Batista De Oliveira
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000510-31.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução Julgamento para 10/10/2023 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 19 de setembro de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000494-77.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Odilia Maria Soares Da Silva Teixeira
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000494-77.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 11/09/2023 08:20, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 14 de agosto de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001049-65.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jones Santos Braz
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001049-65.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 05/09/2023 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 8 de agosto de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001049-65.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jones Santos Braz
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001049-65.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 05/09/2023 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 8 de agosto de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000537-53.2019.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Laissa Oliveira Rusciolelli - Epp
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli
Advogado: Rodrigo Ferraz Peixoto (OAB:SP247367)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000537-53.2019.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 05/09/2023 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 2 de agosto de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000537-53.2019.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Laissa Oliveira Rusciolelli - Epp
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli
Advogado: Rodrigo Ferraz Peixoto (OAB:SP247367)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000537-53.2019.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 05/09/2023 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 2 de agosto de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000480-93.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Neide Genesia Valentim
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000480-93.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 05/09/2023 13:40, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 8 de agosto de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000166-21.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Vilma Dos Santos Zambom
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000166-21.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 05/09/2023 11:40, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 7 de agosto de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000724-22.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Veralucio Do Bom Conselho Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000724-22.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/11/2023 09:40, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 31 de outubro de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000722-52.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Dionice Brito De Souza
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.

Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000722-52.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/11/2023 09:20, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 31 de outubro de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000721-67.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Da Cruz Brito
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000721-67.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 29/11/2023 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 31 de outubro de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000595-51.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000595-51.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 28/11/2023 13:40, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 30 de outubro de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000729-44.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000729-44.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 28/11/2023 16:40, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 31 de outubro de 2023.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000845-50.2023.8.05.0267 Divórcio Consensual
Jurisdição: Una
Requerente: E. M. S.
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Requerente: M. J. D. C. S.
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000845-50.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: ELIOMAR MOTA SANTOS e outros
Advogado(s): LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual proposto por ELIOMAR MOTA SANTOS e MARIA JOSÉ DA COSTA SANTOS.
Os requerentes tiveram dois filhos, atualmente todos maiores; informaram que não adquiriram bens durante a relação e que a divorcianda deseja manter o nome de casada.
Sendo assim, com fulcro no artigo 487, I e III, “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido de divórcio direto consensual e homologando o acordo firmado pelos divorciandos, oportunidade em que ficam dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal.
Em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio.
Atendendo aos princípios de celeridade e de economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em seguida, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000783-10.2023.8.05.0267 Divórcio Consensual
Jurisdição: Una
Requerente: M. F. D. S.
Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)
Requerente: J. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000783-10.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: MANOEL FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): LARA SANDRINE SANTOS CESARIO (OAB:BA69993)
REQUERENTE: JOSENETE SILVA PORTELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual proposto por MANOEL FERNANDES DE SOUZA e JOSENETE SILVA PORTELA
Os requerentes não tiveram filhos.
Os requerentes informaram que não adquiriram bens durante a relação e não houve alteração de nomes quando da união.
Sendo assim, com fulcro no artigo 487, I e III, “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido de divórcio direto consensual e homologando o acordo firmado pelos divorciandos, oportunidade em que ficam dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal.

Em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora defiro, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio.
Atendendo aos princípios de celeridade e de economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em seguida, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000217-15.2014.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: José Botelho Sobrinho
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000217-15.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JOSÉ BOTELHO SOBRINHO
Advogado(s): RAPHAEL DUTRA RESENDE (OAB:MG101620)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos...
Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

URANDI/BA, Data da assinatura digital

Documento assinado digitalmente
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000339-13.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jandira Mateus Alves
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000339-13.2019.8.05.0268
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JANDIRA MATEUS ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos por JANDIRA MATEUS ALVES em face da sentença que julgou o mérito pela improcedência do pedido autoral (ID 228402474), segundo os fundamentos ali esposados.
Aduz a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que, segundo o seu entendimento, “não houve apreciação ou considerações na douta sentença acerca da PROVA TESTEMUNHAL produzidas nos autos”.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
No caso, o que se verifica é a contradição entre o pedido formulado pelo Embargante e a decisão guerreada, não sendo este o caso de admissão de Embargos de Declaração. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, o que não se afigura possível.
A decisão não apresenta em seu bojo nenhuma forma de contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição da magistrada no sentido de julgar pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, formulado na inicial.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios por não vislumbrar qualquer vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000124-95.2023.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: J. O. S. D. U. -. M.
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Impetrado: C. M. P. F.
Impetrado: W. O. D. S.
Impetrado: M. D. U.
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000124-95.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA SOUZA DE URANDI - ME
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
IMPETRADO: CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
À vista da manifestação de Conceição Mara Policiano Farias, intime-se o Ministério Público, nos termos do despacho de ID 393875469.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000124-95.2023.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: J. O. S. D. U. -. M.
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Impetrado: C. M. P. F.
Impetrado: W. O. D. S.
Impetrado: M. D. U.
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000124-95.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA SOUZA DE URANDI - ME

Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
IMPETRADO: CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
À vista da manifestação de Conceição Mara Policiano Farias, intime-se o Ministério Público, nos termos do despacho de ID 393875469.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
CITAÇÃO
8000654-36.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Carlos Magalhaes Rocha
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-36.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES ROCHA
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO registrado(a) civilmente como DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação sob os auspícios da Lei 9.099/95.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, CIENTIFIQUE-SE o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) – Regional de Brumado-BA, à qual esta comarca é parte integrante (Decreto Judiciário nº 691/2020), para estipulação de data e hora com a finalidade de realização de audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, incluindo a orientação das partes para acesso à sala de audiência virtual.
Com a data já definida e, sendo necessário, caberá à Secretaria Judicial desta Comarca cumprir eventuais diligências em prol da realização do ato.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.
URANDI/BA, 26 de outubro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
SENTENÇA
8000747-33.2021.8.05.0268 Execução Fiscal
Jurisdição: Urandi
Exequente: Municipio De Urandi
Executado: Ronivan Porto Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000747-33.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):
EXECUTADO: RONIVAN PORTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

URANDI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000008-27.2006.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Vane Dantas Tolentino Me
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Monalisa Figueiredo Lelis Da Silveira (OAB:BA25740)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000008-27.2006.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: VANE DANTAS TOLENTINO ME
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:0014508/BA), MONALISA FIGUEIREDO LELIS DA SILVEIRA (OAB:0025740/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:0040557/BA), NEI CALDERON registrado(a) civilmente como NEI CALDERON (OAB:0001059/BA), NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0000118/BA)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o executado quanto a contestação a impugnação.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 11 de agosto de 2021.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Documento Assinado Eletronicamente
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000514-07.2019.8.05.0268 Curatela
Jurisdição: Urandi
Requerente: Elizete Pereira Carvalho
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Requerido: Aurenita De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Centro De Assistencia Social - Cras - Urandi
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: CURATELA n. 8000514-07.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ELIZETE PEREIRA CARVALHO
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REQUERIDO: AURENITA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Estando o feito devidamente instruído, inclusive com a entrevista judicial já encartada, dê-se vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000019-26.2020.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Representado: M. E. D. Q. S.

Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Autor: I. G. D. Q.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: M. P. S.
Advogado: Daniel Aparecido Rocha Pinto (OAB:SP300763)
Advogado: Ivan Marcos Da Silva (OAB:SP305039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000019-26.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REPRESENTADO: M. E. D. Q. S. e outros
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: MAURICIO PINTO SILVA
Advogado(s): DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO (OAB:SP300763), IVAN MARCOS DA SILVA (OAB:SP305039)

SENTENÇA
Vistos.
IOLANDA GOMES QUEIROZ ingressou em juízo com a presente ação em face de MAURÍCIO PINTO SILVA, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
O divórcio foi decretado em Decisão Interlocutória de Mérito (ID46100718).
Regularmente citado, a ré não se manifestou nos autos (ID233627865).
Vieram-me os autos conclusos.
É um breve e suficiente relatório.
DECIDO.
A ação merece procedência.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem o fim da sociedade conjugal.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Desse modo, se a parte envolvida manifesta o desejo de dissolver a sociedade conjugal, não cabe ao Poder Judiciário questionar os motivos, devendo apenas conferir o preenchimento dos requisitos legais, o que, no caso concreto, se encontram presentes.
Em relação à prestação de alimentos ao filho menor, restou incontroverso nos autos o vínculo de parentesco entre as partes (filiação), em razão da menoridade e, nesse diapasão, a obrigação do requerido em lhe garantir alimentos. Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Lei 5.478/68.
Desta forma, entendo que os valores já arbitrados provisoriamente devem ser mantidos, desta feita, de maneira definitiva.
Quanto à guarda da criança, ela vem sendo exercida pela mãe. A criança necessita de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior a qualquer outro interesse
A julgar pelos elementos constantes nos autos, a genitora apresenta plenas condições de exercer a guarda da infante, medida que preserva a integridade emocional da criança.
Desta feita, Julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal IOLANDA GOMES QUEIROZ e MAURÍCIO PINTO SILVA, condenar o requerido a prestar alimentos ao filho menor no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário em nome da requerente e fixar a guarda unilateral à genitora da criança.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o fazendo com supedâneo nos artigos 226, parágrafo 6° da Constituição da República, 1.571, inciso IV, do Código Civil e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade deferida nos autos, atentando-se para o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem honorários advocatícios em razão da ausência de contraditório.
Providencie o cartório a expedição do mandado pertinente à averbação necessária.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o pedido e proceda à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000019-26.2020.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Representado: M. E. D. Q. S.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Autor: I. G. D. Q.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: M. P. S.
Advogado: Daniel Aparecido Rocha Pinto (OAB:SP300763)
Advogado: Ivan Marcos Da Silva (OAB:SP305039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000019-26.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REPRESENTADO: M. E. D. Q. S. e outros
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: MAURICIO PINTO SILVA
Advogado(s): DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO (OAB:SP300763), IVAN MARCOS DA SILVA (OAB:SP305039)

SENTENÇA
Vistos.
IOLANDA GOMES QUEIROZ ingressou em juízo com a presente ação em face de MAURÍCIO PINTO SILVA, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
O divórcio foi decretado em Decisão Interlocutória de Mérito (ID46100718).
Regularmente citado, a ré não se manifestou nos autos (ID233627865).
Vieram-me os autos conclusos.
É um breve e suficiente relatório.
DECIDO.
A ação merece procedência.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem o fim da sociedade conjugal.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Desse modo, se a parte envolvida manifesta o desejo de dissolver a sociedade conjugal, não cabe ao Poder Judiciário questionar os motivos, devendo apenas conferir o preenchimento dos requisitos legais, o que, no caso concreto, se encontram presentes.
Em relação à prestação de alimentos ao filho menor, restou incontroverso nos autos o vínculo de parentesco entre as partes (filiação), em razão da menoridade e, nesse diapasão, a obrigação do requerido em lhe garantir alimentos. Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Lei 5.478/68.
Desta forma, entendo que os valores já arbitrados provisoriamente devem ser mantidos, desta feita, de maneira definitiva.
Quanto à guarda da criança, ela vem sendo exercida pela mãe. A criança necessita de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior a qualquer outro interesse
A julgar pelos elementos constantes nos autos, a genitora apresenta plenas condições de exercer a guarda da infante, medida que preserva a integridade emocional da criança.
Desta feita, Julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal IOLANDA GOMES QUEIROZ e MAURÍCIO PINTO SILVA, condenar o requerido a prestar alimentos ao filho menor no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário em nome da requerente e fixar a guarda unilateral à genitora da criança.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o fazendo com supedâneo nos artigos 226, parágrafo 6° da Constituição da República, 1.571, inciso IV, do Código Civil e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a gratuidade deferida nos autos, atentando-se para o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem honorários advocatícios em razão da ausência de contraditório.
Providencie o cartório a expedição do mandado pertinente à averbação necessária.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o pedido e proceda à baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000124-95.2023.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Urandi
Impetrante: J. O. S. D. U. -. M.
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Impetrado: C. M. P. F.
Impetrado: W. O. D. S.
Impetrado: M. D. U.
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000124-95.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA SOUZA DE URANDI - ME
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
IMPETRADO: CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNERÁRIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI, qualificado, contra ato acoimado ilegal perpetrado pelo prefeito WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA, também qualificado.
Petição inicial em id372442124.
A impetrante é empresa do ramo de serviços funerários, conforme consta no cartão de CNPJ e contrato social.
Alega que sempre prestou serviços com vendas de artigos funerários, serviços de preparação para conservação de corpos, velório e transporte funerário para o Município. Argumenta que interpôs recurso administrativo da decisão que revogou o pregão 026/2022, mas que sequer foi apreciado.
Sustenta que o ato perpetrado não obedeceu aos regramentos legais e constitucionais, haja vista que não foi devidamente fundamentado, estando à mercê da discricionariedade da autoridade coatora, que inclusive deixou de exigir qualificação técnica e alvará de funcionamento e sanitário do Necrotério. O que poderia culminar no direcionamento do pregão a uma determinada empresa, que não cumpria tais requisitos no primeiro pregão.
Requereu liminarmente a suspensão do pregão.
Decisão liminar em id373937112.
À impetrada se manifestou ao id377210466.
Parecer do Ministério Público em id413852840.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do art. 5°, LXIX da Carta Magna.
No presente caso sub judice a segurança requerida na exordial merece ser concedida, vejamos:
Observa-se que o pregão eletrônico nº 026/2022 foi revogado. A justificativa foi: o Termo de Referência está superestimado, fora da necessidade real do Município e o licitante vencedor apresentou valores irrisórios.
Ocorre que, não foi juntado aos autos documentos que estão de acordo com a empresa vencedora, deixando o impetrado demonstrar de maneira satisfatória uma justificativa que motive à revogação.
Por outro lado, a documentação apresentada pela impetrante está aparentemente com uma proposta correta, tendo satisfeitos todos os requisitos de habilitação, conforme se observa nos documentos que acompanham a inicial ao id372442124.
Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
Importante ainda destacar que o impetrado deveria motivar de forma satisfatória à revogação do ato, respeitando o contraditório e ampla defesa, bem como analisar o recurso interposto tempestivamente pelo vencedor no certame.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na inicial, confirmando a decisão que deferiu a concessão da liminar para determinar a suspensão do ato de revogação pregão 026/2022 PE e do ato de abertura do certame Credenciamento 003/2023, além de determinar que o impetrado, se abstenha de publicar novamente licitação com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 026/2022 sem antes analisar o recurso apresentado tempestivamente no referido pregão.
Resolvo o mérito.
Tendo em vista que a impetrante decaiu minimamente do seu direito, condeno tão somente os impetrados ao pagamento das despesas processuais, deixando de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da Súmula nº 512 do STF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000124-95.2023.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: J. O. S. D. U. -. M.
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Impetrado: C. M. P. F.
Impetrado: W. O. D. S.
Impetrado: M. D. U.
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000124-95.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA SOUZA DE URANDI - ME
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
IMPETRADO: CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNERÁRIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI, qualificado, contra ato acoimado ilegal perpetrado pelo prefeito WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA, também qualificado.
Petição inicial em id372442124.
A impetrante é empresa do ramo de serviços funerários, conforme consta no cartão de CNPJ e contrato social.
Alega que sempre prestou serviços com vendas de artigos funerários, serviços de preparação para conservação de corpos, velório e transporte funerário para o Município. Argumenta que interpôs recurso administrativo da decisão que revogou o pregão 026/2022, mas que sequer foi apreciado.
Sustenta que o ato perpetrado não obedeceu aos regramentos legais e constitucionais, haja vista que não foi devidamente fundamentado, estando à mercê da discricionariedade da autoridade coatora, que inclusive deixou de exigir qualificação técnica e alvará de funcionamento e sanitário do Necrotério. O que poderia culminar no direcionamento do pregão a uma determinada empresa, que não cumpria tais requisitos no primeiro pregão.
Requereu liminarmente a suspensão do pregão.
Decisão liminar em id373937112.
À impetrada se manifestou ao id377210466.
Parecer do Ministério Público em id413852840.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do art. 5°, LXIX da Carta Magna.
No presente caso sub judice a segurança requerida na exordial merece ser concedida, vejamos:
Observa-se que o pregão eletrônico nº 026/2022 foi revogado. A justificativa foi: o Termo de Referência está superestimado, fora da necessidade real do Município e o licitante vencedor apresentou valores irrisórios.
Ocorre que, não foi juntado aos autos documentos que estão de acordo com a empresa vencedora, deixando o impetrado demonstrar de maneira satisfatória uma justificativa que motive à revogação.
Por outro lado, a documentação apresentada pela impetrante está aparentemente com uma proposta correta, tendo satisfeitos todos os requisitos de habilitação, conforme se observa nos documentos que acompanham a inicial ao id372442124.

Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
Importante ainda destacar que o impetrado deveria motivar de forma satisfatória à revogação do ato, respeitando o contraditório e ampla defesa, bem como analisar o recurso interposto tempestivamente pelo vencedor no certame.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na inicial, confirmando a decisão que deferiu a concessão da liminar para determinar a suspensão do ato de revogação pregão 026/2022 PE e do ato de abertura do certame Credenciamento 003/2023, além de determinar que o impetrado, se abstenha de publicar novamente licitação com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 026/2022 sem antes analisar o recurso apresentado tempestivamente no referido pregão.
Resolvo o mérito.
Tendo em vista que a impetrante decaiu minimamente do seu direito, condeno tão somente os impetrados ao pagamento das despesas processuais, deixando de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da Súmula nº 512 do STF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000654-36.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Carlos Magalhaes Rocha
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-36.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES ROCHA
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES ROCHA contra VIA VAREJO S/A.
O Autor alega, em síntese, que adquiriu através do site da loja virtual um Notebook Samsung Core i3-7020u 4GB Tela Full HD 15.6 Windows 10 Essentials E30 NP350XAA-KF3BR, mas o produto não foi entregue.
O réu apresentou contestação ao id285265920.
Pois bem.
Em relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo neste momento por não haver condenação de custas e honorários advocatícios nesta fase processual, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
No mérito, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
De acordo com os autos, a parte autora comprovou que adquiriu o produto (id258281603), e mesmo com a ausência da entrega do notebook, não teve direito à devolução do pagamento.
O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Ou seja, ao valer-se do vocábulo fornecedor, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo.

Para viabilizar uma proteção mais efetiva à vítima de vícios ou defeitos, amplia-se o nexo de imputação para abranger outras pessoas que participam ativamente da circulação no mercado de consumo até chegar às mãos do consumidor ou usuário. Estabelece-se, assim, na responsabilidade por fato de consumo, uma ampliação do nexo de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional, não seriam atingidas.
Em relação ao pedido de restituição da quantia paga, deve ser acolhido tendo em vista que o consumidor não teve o seu valor restituído.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, entendo restar configurada a responsabilidade da empresa, devendo ressarcir os transtornos causados ao cidadão.
Deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral também é de rigor pelo seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas voltem a acontecer. A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:
I) Condenar os réus na obrigação de pagar R$: 2.447,50 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de restituição do valor pago, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação;
II) Condenar o réu a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ, e juros legais a partir da citação (STJ. EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio Noronha, Corte Especial, Julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015).
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000654-36.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Antonio Carlos Magalhaes Rocha
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-36.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES ROCHA
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES ROCHA contra VIA VAREJO S/A.
O Autor alega, em síntese, que adquiriu através do site da loja virtual um Notebook Samsung Core i3-7020u 4GB Tela Full HD 15.6 Windows 10 Essentials E30 NP350XAA-KF3BR, mas o produto não foi entregue.

O réu apresentou contestação ao id285265920.
Pois bem.
Em relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo neste momento por não haver condenação de custas e honorários advocatícios nesta fase processual, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
No mérito, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
De acordo com os autos, a parte autora comprovou que adquiriu o produto (id258281603), e mesmo com a ausência da entrega do notebook, não teve direito à devolução do pagamento.
O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Ou seja, ao valer-se do vocábulo fornecedor, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo.
Para viabilizar uma proteção mais efetiva à vítima de vícios ou defeitos, amplia-se o nexo de imputação para abranger outras pessoas que participam ativamente da circulação no mercado de consumo até chegar às mãos do consumidor ou usuário. Estabelece-se, assim, na responsabilidade por fato de consumo, uma ampliação do nexo de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional, não seriam atingidas.
Em relação ao pedido de restituição da quantia paga, deve ser acolhido tendo em vista que o consumidor não teve o seu valor restituído.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, entendo restar configurada a responsabilidade da empresa, devendo ressarcir os transtornos causados ao cidadão.
Deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral também é de rigor pelo seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas voltem a acontecer. A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:
I) Condenar os réus na obrigação de pagar R$: 2.447,50 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de restituição do valor pago, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação;
II) Condenar o réu a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ, e juros legais a partir da citação (STJ. EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio Noronha, Corte Especial, Julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015).
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000649-14.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Genaro Pereira Dos Santos
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Elizeu Comercio E Promocao De Vendas Ltda
Reu: Elizeu Batista Gomes
Reu: Fabiana Botelho Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000649-14.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GENARO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: ELIZEU COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Genaro Pereira dos Santos contra Elizeu Motos, Elizeu Batista Gomes e Fabiana Botelho Cruz.
O Autor alega, em síntese, que celebrou contrato de "compra e venda parcelada" junto à 1ª Requerida, em 21 de setembro de 2013, no qual ficou estabelecido que o comprador, ora Requerente, estaria adquirindo uma motocicleta HONDA FAN 125 0KM, mas não recebeu à motocicleta.
O réu não apresentou contestação.
Pois bem.
Cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
De acordo com os autos, a parte autora comprovou o pagamento das parcelas (id256060416), e mesmo assim a Requerida não entregou a motocicleta, nem mesmo o valor a ela correspondente.
O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Ou seja, ao valer-se do vocábulo fornecedor, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo.
Para viabilizar uma proteção mais efetiva à vítima de vícios ou defeitos, amplia-se o nexo de imputação para abranger outras pessoas que participam ativamente da circulação no mercado de consumo até chegar às mãos do consumidor ou usuário. Estabelece-se, assim, na responsabilidade por fato de consumo, uma ampliação do nexo de imputação para abranger pessoas que, no sistema tradicional, não seriam atingidas.
Em relação ao pedido de restituição da quantia paga, deve ser acolhido tendo em vista que o consumidor não teve o seu valor restituído.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:
I) Condenar os réus na obrigação de pagar R$ 34.730,74 (trinta e quatro mil e setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), a título de restituição do valor pago, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação;
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000390-24.2019.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Tatyene Kelly Carvalho Matos 01666591505
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Impetrado: Joao Goutemberg De Souza Figueiredo
Impetrado: Municipio De Urandi
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000390-24.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: TATYENE KELLY CARVALHO MATOS 01666591505
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453)
IMPETRADO: JOAO GOUTEMBERG DE SOUZA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)

DESPACHO

Vistos.
Em petição de ID 391528445 a parte autora solicita reconsideração da determinação para recolher custas processuais, por encontrar-se passando por severa dificuldade financeira, no entanto, não juntou nenhuma prova capaz de comprovar essa situação.
Em razão disso, intime-se a parte autora para que junte documento ou outro meio de prova apto a assegurar a alegação feita, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000057-09.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Ricasio Magalhaes Rocha
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Platinum Assessoria De Credito Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Herondina Rodrigues Alves (OAB:SP362161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000057-09.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: RICASIO MAGALHAES ROCHA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EXECUTADO: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES (OAB:SP362161)

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como “arresto eletrônico”, por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema sisbajud.
Aguarde-se o decurso do prazo de resposta de 05 dias, em cartório.
Após, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 22 de janeiro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000412-19.2018.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Reu: Jansen Rodrigues Morais Registrado(a) Civilmente Como Jansen Rodrigues Morais

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Ba
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS – Prazo 10 dias.
O Bel. PEDRO SILVA E SILVÉRIO, MM Juiz de Direito designado da Comarca de Urandi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER nos termos do artigo 34 do Dec.Lei 3.365/41, A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM que, por este Juízo, tramitam os autos Nº 8000412-19.2018.8.05.0268, de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE promovida pela EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A. em desfavor de JANSEN RODRIGUES MORAIS, tendo por objeto “a expropriação de algumas áreas afetadas pelo empreendimento, razão pela qual pretende constituir servidão no(s) imóvel(s) da parte Ré, cuja(s) faixa(s) de terra está(ão) discriminada(s) em memorial(s) descritivo(s) e planta(s) juntada(s) aos autos, sendo a(s) seguinte(s): Faixa LT-IGA3-JBA3-C1-P0364: Descrição: Faixa de terras medindo 1,2777 ha(um hectare, vinte e sete ares e setenta e sete centiares), possuindo os seguintes limites e confrontações:“Começa no ponto 1, coordenadas: E=743.087,511 e N=8.370.640,126, referidas ao Datum: SIRGAS2000, situado no cruzamento de uma cercaA, km 88,50724, distante 1.896,61m, no rumo de 8°13’26”SE do MV23-C1, km 86,61063; deste segue com o rumo de 7°05’48”NE, por uma distância de 124,89m, confrontando com JOSÉ ALVES DOS SANTOS, até o ponto 2; deste segue com o rumo de 8°13’26”SE, por uma distância de 326,41m, confrontando com JANCER RODRIGUES, até o ponto 3; deste segue com o rumo de 80°37’08”NO, por uma distância de 26,14m, confrontando com JOSÉ ALVES DOS SANTOS, até o ponto 4; deste segue com o rumo de 73°18’34”NO, por uma distância de 45,30m, confrontando com JOSÉ ALVES DOS SANTOS, até o ponto 5; deste segue com o rumo de 8°13’26”NO, por uma distância de 58,50m, confrontando com JANCER RODRIGUES, até o ponto 6; deste segue com o rumo de 7°05’48”NE, por uma distância de 124,89m, confrontando com JOSÉ ALVES DOS SANTOS, até o ponto 1, onde teve início esta descrição”, conforme consta da petição inicial e documentos que a acompanham. Salienta-se que foi realizado trabalho técnico na área de engenharia e de avaliação, com observância das normas da ABNT NBR 14.653, sendo apurado(s) o(s) seguinte(s) valor(es) como indenização pelas restrições impostas na(s) propriedade(s) da parte Ré pela servidão de passagem: R$2.781,11 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e onze centavos); o presente edital é expedido, em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com prazo de dez (10) dias, para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz que se publicasse o presente edital no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, afixando cópia no local de costume e bem assim nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Urandi-Bahia, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2021. Eu,_____, Eleonora Moreira Andrade – Escrevente dos Feitos Cíveis e Comerciais, digitei e o MM Juiz Direito desta Comarca subscreveu. Bel. PEDRO SILVA E SILVÉRIO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000412-19.2018.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Reu: Jansen Rodrigues Morais Registrado(a) Civilmente Como Jansen Rodrigues Morais

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000412-19.2018.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidão]
VALOR DA CAUSA: R$ 2.781,11
PARTE AUTORA: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da

celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para tomar conhecimento da expedição do mandado de averbação de id 429034968.
Urandi- Bahia,06/02/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000533-71.2023.8.05.0268 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Urandi
Autor: Ivan Pereira Silva
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000533-71.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: IVAN PEREIRA SILVA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vistas ao ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre petição de id422393359.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000105-75.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Madalena Borges De Souza Monteiro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000105-75.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MADALENA BORGES DE SOUZA MONTEIRO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:0014508/BA)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:0026125/BA), ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:0054273/BA)

DESPACHO
Vistos.

Embora a autora peça a expedição de requisitório vislumbra-se que fora interposto embargos a execução, de maneira que deverá a autora se manifestar levando isso em consideração.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 01 de setembro de 2021.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Documento Assinado Eletronicamente
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000270-98.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Antonio Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000270-98.2011.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Nesta execução, o devedor foi citado por edital e não apresentou defesa no prazo legal, conforme se infere da certidão de Id.398913204. Por tratar-se citação ficta, em consonância com o art.72, II, do CPC, decreto a revelia da parte acionada e nomeio-lhe Curador Especial. Dê-se vista à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de restrição on line.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8004300-75.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Urandi
Autor: Milton Alves Santana
Advogado: Fatima Cardoso De Araujo (OAB:BA72901)
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Reu: Ana Maria De Jesus
Confrontante: Antonio Pereira Santos
Confrontante: Jose Ricardo Santos Guimaraes
Confrontante: Maria Jose Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004300-75.2023.8.05.0088
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MILTON ALVES SANTANA

REU: ANA MARIA DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
A presente ação foi ajuizada por MILTON ALVES SANTANA e esposa, em face de ANA MARIA DE JESUS, pelos motivos aduzidos na exordial.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA de imóvel localizado no município de URANDI/BA.
Conforme disciplina o artigo 47 do CPC: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
Do exame dos autos se verifica que houve equivoco no direcionamento da petição inicial para este Juízo - 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Guanambi/BA, pois trata-se de ação de competência da vara cível da comarca de Urandi/BA.
POSTO ISTO, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, por entender que não é o Juízo competente ao conhecimento e julgamento do caso em tela, e a fim de evitar maiores delongas, hei por bem DECLINAR da competência deste juízo e determinar a redistribuição para a Vara dos Feitos Cíveis da comarca de URANDI/BA, competente para processar e julgar o presente processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000509-68.2012.8.05.0268 Monitória
Jurisdição: Urandi
Autor: Zelinda Ferreira Da Silva
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Reu: Sandro Aparecido Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: MONITÓRIA n. 0000509-68.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ZELINDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)
REU: SANDRO APARECIDO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da certidão exarada ao ID.378462422, determino que intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adotar providências necessárias ao andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
P.I.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO

0000217-15.2014.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: José Botelho Sobrinho
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000217-15.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JOSÉ BOTELHO SOBRINHO
Advogado(s): RAPHAEL DUTRA RESENDE (OAB:MG101620)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora (id386828962), na qual alega não ter reconhecido o seu crédito satisfeito, certifique o cartório se o Alvará de ID91676141 foi levantado.
Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, manifestar nos autos sobre eventual pagamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, Data da assinatura digital
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000556-71.2014.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Paulo Alves Dourado
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Executado: Deusdete Lima Araujo
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000556-71.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: PAULO ALVES DOURADO
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
EXECUTADO: DEUSDETE LIMA ARAUJO
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela procuradora da parte autora em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença, em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, por ter essa procuradora atuado como advogada dativa nomeada.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supracitadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de

promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação da embargante, pois esta atuou como advogada dativa nomeada, conforme comprovado em sentença de nomeação (ID 397094977). Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela procuradora, conferindo efeitos infringentes à sentença de ID 390069434, para QUE PASSE A CONSTAR, além do quanto já decidido que:
CONDENO O ESTADO DA BAHIA ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a procuradora da parte autora no importe de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme valor mínimo sugerido na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, atualizada em 11/10/2021. Servindo essa decisão como título judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000075-88.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Leidiane Santos Ferreira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000075-88.2022.8.05.0268
[Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: LEIDIANE SANTOS FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos por Leidiane Santos Ferreira em face da sentença que julgou o mérito pela improcedência do pedido autoral (ID 421514995), segundo os fundamentos ali esposados.
Aduz a existência de obscuridade e omissão na sentença proferida, uma vez que, segundo o seu entendimento, não houve comprovante de pagamento juntado pelo Município, e houve erro material quanto a destinação de eventual recurso interposto.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
No primeiro caso (obscuridade/contradição quanto a análise dos documentos carreado aos autos), o que se verifica é a contradição entre o pedido formulado pelo Embargante e a decisão guerreada, não sendo este o caso de admissão de Embargos de Declaração. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, o que não se afigura possível.
Quanto a esse ponto, a decisão não apresenta em seu bojo contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição do magistrado no sentido de julgar pela improcedência do pedido de pagamento, por haver comprovante de adimplemento nos autos (ID 362626861).
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios por não vislumbrar vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.
No que tange ao erro material, assiste razão os argumentos apresentados pela embargante. De fato houve um equívoco quanto a destinação de eventual recurso interposto. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS PARA SANAR ERRO MATERIAL da decisão de ID 421514995.
Onde consta “Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens”, passa a constar “Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens”.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000249-93.2009.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Elio Cabral Rocha
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000249-93.2009.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ELIO CABRAL ROCHA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

DECISÃO
Vistos.

A parte acionante, identificada nos autos, opôs embargos de declaração, Id.203362130, contra a sentença proferida neste processo que o extinguiu, sem resolução do mérito, aduzindo, em resumo, que esta é inválida por não ter ocorrido, antes, a intimação pessoal da parte autora, como prescreve o §1° do art.485 do CPC. Acrescenta ainda que não abandonou à causa, e que vinha dando o devido prosseguimento ao feito, não havendo razão para se falar em inércia.
RELATADO.
DECIDO
Razão assiste ao embargante. Reconheço o erro material apontado. Constato que, efetivamente, a parte autora não foi intimada pessoalmente para promover o andamento do processo, deixando de atender o sobredito dispositivo legal.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para tornar sem efeito a sentença de Id.199723388, devendo o processo prosseguir com a intimação pessoal da parte autora para, prazo de 15 (quinze) dias, promover atos e diligências visando o regular andamento do feito, sob pena de ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por abandono, conforme art 485, III do CPC.
Observo que a parte acionante deve, no prazo supra, recolher as custas pertinentes, conforme determinado no ato ordinatório de ID 119947086. Havendo a comprovação do recolhimento devido, expeça-se novo mandado citatório.
P. Intimem-se
SALVADOR /BA, data da assinatura digital.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000084-50.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Zelia Maria Santana
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000084-50.2022.8.05.0268

[Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: ZELIA MARIA SANTANA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos por Zelia Maria Santana em face da sentença que julgou o mérito pela improcedência do pedido autoral (ID 421508830), segundo os fundamentos ali esposados.
Aduz a existência de obscuridade e omissão na sentença proferida, uma vez que, segundo o seu entendimento, não houve comprovante de pagamento juntado pelo Município, e houve erro material quanto a destinação de eventual recurso interposto.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
No primeiro caso (obscuridade/contradição quanto a análise dos documentos carreado aos autos), o que se verifica é a contradição entre o pedido formulado pelo Embargante e a decisão guerreada, não sendo este o caso de admissão de Embargos de Declaração. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, o que não se afigura possível.
Quanto a esse ponto, a decisão não apresenta em seu bojo contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição do magistrado no sentido de julgar pela improcedência do pedido de pagamento, por haver comprovante de adimplemento nos autos (ID 365207989).
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios por não vislumbrar vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.
No que tange ao erro material, assiste razão os argumentos apresentados pela embargante. De fato houve um equívoco quanto a destinação de eventual recurso interposto. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS PARA SANAR ERRO MATERIAL da decisão de ID 421508830.
Onde consta “Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens”, passa a constar “Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens”.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000163-29.2022.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Antonio Richelier Nina Rocha
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Inventariado: Adrya Rhanes Meira Rocha
Herdeiro: Neuza Meira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000163-29.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INVENTARIANTE: ANTONIO RICHELIER NINA ROCHA e outros
Advogado(s): ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)
INVENTARIADO: ADRYA RHANES MEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos comprovantes de pagamento dos impostos devidos e certidões negativas da existência de débitos das fazendas públicas federal, estadual e municipal.
Após, vistas à fazenda pública para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimadas estas providências preliminares, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000497-29.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Lourival Novais De Paula
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-29.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LOURIVAL NOVAIS DE PAULA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI-BA, 1data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000461-55.2021.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Da Silva Soares
Advogado: Virginia Lopes Dutra Resende (OAB:MG130250)
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Autor: Lousa Baleeiro De Souza

Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Advogado: Virginia Lopes Dutra Resende (OAB:MG130250)
Autor: Geraldo Roberto Rodrigues Carvalho
Advogado: Virginia Lopes Dutra Resende (OAB:MG130250)
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000461-55.2021.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: MARIA DA SILVA SOARES, LOUSA BALEEIRO DE SOUZA, GERALDO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000461-55.2021.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Da Silva Soares
Advogado: Virginia Lopes Dutra Resende (OAB:MG130250)
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Autor: Lousa Baleeiro De Souza
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Advogado: Virginia Lopes Dutra Resende (OAB:MG130250)
Autor: Geraldo Roberto Rodrigues Carvalho
Advogado: Virginia Lopes Dutra Resende (OAB:MG130250)
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000461-55.2021.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: MARIA DA SILVA SOARES, LOUSA BALEEIRO DE SOUZA, GERALDO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000287-80.2020.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Embargado: Maria Fabiana Santos Carvalho Santana
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Embargante: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000287-80.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)
EMBARGADO: MARIA FABIANA SANTOS CARVALHO SANTANA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DESPACHO
Vistos, etc.
Interposto recurso de apelação, acompanhada de razões, por sua vez contrarrazoadas pela parte adversa, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.
Esclarece-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000287-80.2020.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Embargado: Maria Fabiana Santos Carvalho Santana

Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Embargante: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000287-80.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)
EMBARGADO: MARIA FABIANA SANTOS CARVALHO SANTANA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DESPACHO
Vistos, etc.
Interposto recurso de apelação, acompanhada de razões, por sua vez contrarrazoadas pela parte adversa, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.
Esclarece-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.
Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000404-37.2021.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Valdete Soares Carvalho Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-37.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: VALDETE SOARES CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º , do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000029-31.2024.8.05.0268 Interdição/curatela
Jurisdição: Urandi
Requerente: Cleuza Pereira Souza
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Patricia Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Fundo Municipal De Assistencia Social
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000029-31.2024.8.05.0268
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Curatela]
REQUERENTE: Nome: CLEUZA PEREIRA SOUZA
Endereço: Avenida Abelardo Nina Rocha, S/N, Bairro Xavier, URANDI - BA - CEP: 46350-000

REQUERIDO(A) (INTERDITANDO): Nome: PATRICIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: rua Antônio Alves Primo, Xavier, URANDI - BA - CEP: 46350-000

DECISÃO

Vistos.
Defiro ao (à) requerente os benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de interdição proposta por CLEUZA PEIREIRA SOUZA em face de PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA , na condição de Mãe do mesma.
Desde do ano 2000 a Requerida PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA foi acometida por PARALISIA CEREBRAL, PARALISIA CEREBRAL DIPLÉGICA ESPÁSTICA. (CID G 80.1, G80), mesmo com todo tratamento médico que foi submetida e ainda se encontra, não foi possível reverter o quadro de invalidez, encontrando-se completamente dependente dos cuidados da família.
Nesse contexto, pugna em sede de liminar pela sua nomeação como curador(a) provisória.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
O art. 747 do Código de Processo Civil, especificamente no inciso II, estabelece que a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Nesse sentido, considerando que a documentação comprova de forma cabal que o(a) suplicante é Mãe do(a) interditando(a), tendo a parte autora legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
Outrossim, o art. 1.767 do Código Civil dispõe que, estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição. Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Diante do laudo pericial produzido por médica perita (ID 428488188), corroborado pelas demais provas, se encontram em perfeita sintonia com o referido requisito legal, demonstrando que a enfermidade apresentada é incapacitante, o(a) impossibilitando de exercer os atos da vida civil.
Insta consignar que a interdição é medida extrema e depende de comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 1.767 do Código Civil, sendo imprescindível prova pericial que ateste não ser o interditando capaz de gerir e praticar os atos da vida civil, razão pela qual a decretação demanda análise acurada, a ser feita durante a instrução processual, com base no quanto percebido em audiência e no laudo apresentado pelos especialistas.
Todavia, como medida liminar, nada impede que o magistrado ao analisar os fatos alegados e o conjunto probatório trazido aos autos, nomeie um(a) curador(a) para resguardar os direitos e interesses do(a) interditando(a), desde que a parte requerente detenha as características exigidas ao cumprimento do encargo, o que ocorre no presente caso.
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente, Sr(a). CLEUZA PEIREIRA SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº752.330.375-72 , como curador(a) de sua filha PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA CPF/MF nº324.153.088-46, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e adminis-

tração de eventuais benefícios previdenciárias recebidos pelo(a) interditando(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a), sob pena de se sujeitar às sanções legais.
Expeça-se o competente termo de curatela.
Oficie-se ao CRAS com a finalidade de realizar estudo social do caso concreto, a fim de constatar as condições em que vive o(a) interditando(a) e quem se ocupa dos seus cuidados. Fixo um prazo de 15 (quinze) dias para envio do relatório.
Designo audiência com a finalidade de ser realizada a entrevista descrita no art. 751 do NCPC para o dia 06 de março de 2024 as 9:30h.
A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160.
Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) curador(a) ora nomeado(a), salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Notifique-se o Ilustre Representante do Parquet.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000604-30.2014.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Joicemara Santos Lima
Advogado: Alexandre De Almeida E Castro (OAB:MG115882)
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000604-30.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JOICEMARA SANTOS LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO (OAB:MG115882), VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), DEY-CIRRANE NASCIMENTO MAGALHÃES MONTALVÃO (OAB:BA45169), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência de id428729508, CUMPRA-SE o que dispõe o despacho de id400573949.
EXPEÇA-SE alvará em favor da requerida para levantamento do valor depositado em juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000604-30.2014.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Autor: Joicemara Santos Lima
Advogado: Alexandre De Almeida E Castro (OAB:MG115882)
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000604-30.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JOICEMARA SANTOS LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO (OAB:MG115882), VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), DEY-CIRRANE NASCIMENTO MAGALHÃES MONTALVÃO (OAB:BA45169), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência de id428729508, CUMPRA-SE o que dispõe o despacho de id400573949.
EXPEÇA-SE alvará em favor da requerida para levantamento do valor depositado em juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000051-89.2024.8.05.0268 Interdição/curatela
Jurisdição: Urandi
Requerente: Zeli Soares Da Silva
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Requerido: Jean Soares De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000051-89.2024.8.05.0268
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Nomeação, Nomeação]
REQUERENTE: Nome: ZELI SOARES DA SILVA
Endereço: Avenida Montes Claros, 141, XAVIER, URANDI - BA - CEP: 46350-000

REQUERIDO(A) (INTERDITANDO): Nome: JEAN SOARES DE SOUZA
Endereço: Avenida Montes Claros, xavier, URANDI - BA - CEP: 46350-000

DECISÃO

Vistos.
Defiro ao (à) requerente os benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de interdição proposta por ZELI SOARES DA SILVA em face de JEAN SOARES DE SOUZA, na condição de Mãe do mesmo.
O Interditando é portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE - CID10 F20.0, que compromete de forma contundente sua saúde mental, com apresentação de QUADRO PSICÓTICO, o que lhe ocasiona atraso no desenvolvimento psicomotor, retardo mental, distúrbios de linguagem e comunicação em geral, e distúrbios de comportamento, com sintomas de agressividade, deficiência intelectual grave, sendo incapaz de gerir sua própria vida e necessitando de apoio e supervisão de terceiros para as atividades mais comezinhas da vida diária, não possuindo, portanto, qualquer aptidão para o labor.
Nesse contexto, pugna em sede de liminar pela sua nomeação como curador(a) provisória.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.

DECIDO.
O art. 747 do Código de Processo Civil, especificamente no inciso II, estabelece que a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Nesse sentido, considerando que a documentação comprova de forma cabal que o(a) suplicante é Mãe do(a) interditando(a), tendo a parte autora legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
Outrossim, o art. 1.767 do Código Civil dispõe que, estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição. Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Diante do laudo pericial produzido por médico (ID 430295506), corroborado pelas demais provas, se encontram em perfeita sintonia com o referido requisito legal, demonstrando que a enfermidade apresentada é incapacitante, o(a) impossibilitando de exercer os atos da vida civil.
Insta consignar que a interdição é medida extrema e depende de comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 1.767 do Código Civil, sendo imprescindível prova pericial que ateste não ser o interditando capaz de gerir e praticar os atos da vida civil, razão pela qual a decretação demanda análise acurada, a ser feita durante a instrução processual, com base no quanto percebido em audiência e no laudo apresentado pelos especialistas.
Todavia, como medida liminar, nada impede que o magistrado ao analisar os fatos alegados e o conjunto probatório trazido aos autos, nomeie um(a) curador(a) para resguardar os direitos e interesses do(a) interditando(a), desde que a parte requerente detenha as características exigidas ao cumprimento do encargo, o que ocorre no presente caso.
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente, Sr(a). ZELI SOARES DA SILVA , inscrita no CPF/MF sob o nº 007.745.115-59, como curador(a) de seu filho, JEAN SOARES DE SOUZA, CPF/MF nº 099.155.525-21, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração de eventuais benefícios previdenciárias recebidos pelo(a) interditando(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a), sob pena de se sujeitar às sanções legais.
Expeça-se o competente termo de curatela.
Oficie-se ao CRAS com a finalidade de realizar estudo social do caso concreto, a fim de constatar as condições em que vive o(a) interditando(a) e quem se ocupa dos seus cuidados. Fixo um prazo de 15 (quinze) dias para envio do relatório.
Designo audiência com a finalidade de ser realizada a entrevista descrita no art. 751 do NCPC para o 06 de março de 2024 as 11h.
A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160.
Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) curador(a) ora nomeado(a), salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Notifique-se o Ilustre Representante do Parquet.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000627-19.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jansen Rodrigues Morais Registrado(a) Civilmente Como Jansen Rodrigues Morais
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000627-19.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução judicial em face da Fazenda Pública, com fulcro nos artigos 534 e 535 do CPC, tendo por objeto a satisfação do crédito decorrente de título judicial.
CITE-SE a Executada, por meio de sua PROCURADORIA, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação à execução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ou sendo esta rejeitada, determino seja expedida a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV – do montante devido, em favor do peticionante, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.
Em caso de não comprovação do pagamento supra no prazo fixado, proceda-se a penhora on line da quantia devida nas contas bancárias do executado, via SISBAJUD, independentemente da oitiva da parte contrária (Lei nº 12.153/2009, art. 13, §1º).
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000486-39.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000486-39.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para implantação do benefício concedido pela sentença de id369207908, advertindo que a inércia no cumprimento da medida por mais de 30 dias acarretará a imposição de multa diária no patamar de R$100,00 (cem) reais até o limite de R$50.000,00 (cinquenta) mil reais.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000513-17.2022.8.05.0268 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Urandi
Requerente: Maria Antonia Alves De Souza
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000513-17.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos acostados aos autos ao id420576778.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
ATO ORDINATÓRIO
0000082-61.2018.8.05.0268 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Reu: Carlucio Alexandre Rodrigues Santos
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000381-54.2022.8.05.0269 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Arlindo Joaquim Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

Processo: nº 8000020-37.2022.8.05.0269..e ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do.CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor R$ 3.462,32, sendo custa do cartório R$ 3.259,66 ato 32136: oficial de Justiça R$ 137,86 ato 41017 e envio eletrônico (12) 64,80 ato 91017
Uruçuca (Ba), _10/_08/ 2023
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000435-20.2022.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Jacira Lima Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Requerido: Veronica Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
relatório médico atesta que o interditando tem esquizofrenia paranoide apresentando quadro irreversível, sendo incapaz para os atos da vida civil.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido com base no artigo 1.767, I do Código Civil e decreto a INTERDIÇÃO de VERÔNICA LIMA DOS SANTOS, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil. Com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. De acordo com o artigo 1.775, do CC, nomeio JACIRA LIMA DOS SANTOS curadora, devendo ser intimada para prestar compromisso em cinco dias. Providencie-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e as publicações previstas no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil. Sendo eleitor, comunique-se o Cartório Eleitoral para as providências necessárias. Isento de custas, uma vez que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Uruçuca, 05 de fevereiro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000109-89.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: L. J. G.
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Requerido: R. T. D. S.
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos.
Tratam-se de ações de divórcio guarda e alimentos ajuizadas pelas partes perante o Juízo CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS – SÃO PAULO. Os feitos foram remetidos para este Juízo em razão de decisão declinatória de foro.
Considerando que tramitam as demandas versam divórcio guarda e alimentos entre as mesmas partes (8000914-76.2023.8.05.0269 e 000109-89.2024.8.05.0269) sendo PORTANTO CONTINENTES, bem como que em nenhum dos feitos foi oportunizada a conciliação das partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AMBOS OS FEITOS PARA A DATA DE 03/04/2024 às 9h por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se o investigado e seu Advogado por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Ciência ao Ministério Público.
PROVIDENCIE A SERVENTIA O APENSAMENTO DOS FEITOS, A JUNTADA DE TODAS AS FOLHAS (caso não tenham sido ainda anexadas) BEM COMO A HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES.
INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS.
CUMPRA-SE.
Uruçuca, 06 de FEVEREIRO de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000109-89.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: L. J. G.
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Requerido: R. T. D. S.
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 8000109-89.2024.8.05.0269
MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ser cumprida -na forma abaixo:
O Dr. DANIEL ÁLVARO RAMOS, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Uruçuca, do Estado Federado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da [Dissolução], proposta por REQUERENTE: LUCIANA JURGENSEN GONCALVES
contra REQUERIDO: RUBENS TADEU DOS SANTOS
. Proceda-se a INTIMAÇÃO de LUCIANA JURGENSEN GONÇAVES, residente na Av. Beira Rio, 58, Serra Grande, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, conforme despacho transcrito:
DESPACHO: Considerando que tramitam as demandas versam divórcio guarda e alimentos entre as mesmas partes (8000914-76.2023.8.05.0269 e 000109-89.2024.8.05.0269) sendo PORTANTO CONTINENTES, bem como que em nenhum dos feitos foi oportunizada a conciliação das partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AMBOS OS FEITOS PARA A DATA DE 03/04/2024 às 9h por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se o investigado e seu Advogado por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Ciência ao Ministério Público.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Uruçuca, aos 6 de fevereiro de 2024.
Eu,_____, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do Dr. Juiz de Direito.
Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000109-89.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: L. J. G.
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Requerido: R. T. D. S.
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos.
Tratam-se de ações de divórcio guarda e alimentos ajuizadas pelas partes perante o Juízo CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS – SÃO PAULO. Os feitos foram remetidos para este Juízo em razão de decisão declinatória de foro.
Considerando que tramitam as demandas versam divórcio guarda e alimentos entre as mesmas partes (8000914-76.2023.8.05.0269 e 000109-89.2024.8.05.0269) sendo PORTANTO CONTINENTES, bem como que em nenhum dos feitos foi oportunizada a conciliação das partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AMBOS OS FEITOS PARA A DATA DE 03/04/2024 às 9h por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se o investigado e seu Advogado por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Ciência ao Ministério Público.

PROVIDENCIE A SERVENTIA O APENSAMENTO DOS FEITOS, A JUNTADA DE TODAS AS FOLHAS (caso não tenham sido ainda anexadas) BEM COMO A HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES.
INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS.
CUMPRA-SE.
Uruçuca, 06 de FEVEREIRO de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000914-76.2023.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Rubens Tadeu Dos Santos
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Requerido: Luciana Jurgensen Goncalves
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Considerando que tramitam as demandas versam divórcio guarda e alimentos entre as mesmas partes (8000914-76.2023.8.05.0269 e 000109-89.2024.8.05.0269) sendo PORTANTO CONTINENTES, bem como que em nenhum dos feitos foi oportunizada a conciliação das partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AMBOS OS FEITOS PARA A DATA DE 03/04/2024 às 9h por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se o investigado e seu Advogado por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000914-76.2023.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Rubens Tadeu Dos Santos
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Requerido: Luciana Jurgensen Goncalves
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Considerando que tramitam as demandas versam divórcio guarda e alimentos entre as mesmas partes (8000914-76.2023.8.05.0269 e 000109-89.2024.8.05.0269) sendo PORTANTO CONTINENTES, bem como que em nenhum dos feitos foi oportunizada a conciliação das partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AMBOS OS FEITOS PARA A DATA DE 03/04/2024 às 9h por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se o investigado e seu Advogado por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000505-37.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Fabiana Leite De Jesus
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Thailon Luiz Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000505-37.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: FABIANA LEITE DE JESUS
Advogado(s): FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: THAILON LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a decisão anexa ao ID n. 396545864 e o teor da certidão juntada ao ID n. 396545864, vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
Processo: nº 0000211-54.2004.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _21_/__09__/___2023.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
Processo: nº 0000211-54.2004.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _21_/__09__/___2023.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa

Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
Processo: nº 0000211-54.2004.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _21_/__09__/___2023.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
Processo: nº 0000211-54.2004.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _21_/__09__/___2023.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
Processo: nº 0000211-54.2004.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _21_/__09__/___2023.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:

Processo: nº 0000211-54.2004.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _21_/__09__/___2023.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000211-54.2004.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Joao Luiz Baldoino Da Silva Rosa
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Interessado: Leonardo De Lima Rosas
Interessado: Gianadrea De Candido
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Marina Tonei
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Interessado: Porfirio Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Afonso Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Felipe Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Vitalino Serapiao Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Interessado: Condominio Bona Agropecuaria
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Bona Agropecuária S/a
Advogado: Carlos Alberto De Souza (OAB:BA12763)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Mary Motta Navarro (OAB:BA13174)

Intimação:
Processo: nº 0000211-54.2004.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _21_/__09__/___2023.
Escrivão

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
DESPACHO
8000725-71.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Evandete Cavalcante Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000725-71.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
EXECUTADO: EVANDETE CAVALCANTE MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000294-03.2019.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ildeci De Jesus De Oliveira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8000294-03.2019.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ILDECI DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO, RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA
#REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Juiz/Juíza de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.
Utinga, 28 de agosto de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000363-93.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Fabio Lopes Dos Santos
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 20.07.2023, às 10h45min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 14 de junho de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000363-93.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Fabio Lopes Dos Santos
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 20.07.2023, às 10h45min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 14 de junho de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
DESPACHO
8000419-39.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Lisete Araujo Dos Santos
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

PROCESSO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR(ES): LISETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
RÉU(S): REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 06/02/2024, às 10:30h, para tomada do depoimento pessoal da parte autora, que será realizada de forma híbrida, simultaneamente de modo presencial, na sala de audiências do Fórum da Comarca, e por meio da sala virtual, cujo acesso deve ser pela plataforma LifeSize, por meio do Link: https://call.lifesizecloud.com/908117, código de extensão 908117.
Promova-se a inclusão do feito na pauta do sistema, conforme data e horário designados.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000326-76.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8000326-76.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Juiz/Juíza de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.
Utinga, 28 de agosto de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO

8000326-76.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000326-76.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório: Intime-se a Parte Autora para se manifestar acerca do depósito judicial efetuado pela parte adversa, no prazo de 15 dias.
Utinga, 6 de fevereiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
DESPACHO
8000608-80.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Marlene Alencar E Silva Bodnachuk

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000608-80.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)
EXECUTADO: MARLENE ALENCAR E SILVA BODNACHUK
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Parte Autora, para, no prazo de 5 (dias), se manifestar sobre a certidão de ID. 399500266.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000178-75.2015.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga

Autor: Davina Maria Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Bonsucesso S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 0000178-75.2015.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: DAVINA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
#REU: BANCO BONSUCESSO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Juiz/Juíza de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.
Utinga, 29 de agosto de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000064-19.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: K. A. D. S. M.
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Autor: E. A. M.
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: M. S. M.
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Terceiro Interessado: P. D. C. A. D. U. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8000064-19.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Dissolução]
AUTOR: KARIELLE ALMEIDA DE SOUZA MEDRADO, E. A. M.

Advogado(s) do reclamante: KARINE CARNEIRO SOUSA, GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
#REU: MANOEL SOUSA MEDRADO

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Juiz/Juíza de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório: Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 29 de agosto de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
DECISÃO
8000994-37.2023.8.05.0270 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Utinga
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Danillo Sena De Oliveira
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000994-37.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: DANILLO SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE (OAB:BA63006)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando-se o pagamento informado por meio da petição de ID 430315246, realizado dentro do prazo de 5 dias fixado na decisão de ID 413931241 (em observância ao §2º do art. 3º do Decreto Lei 911/1969), determino que o bem seja restituído ao demandado, no prazo de 24h, sob pena de aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000718-70.2008.8.05.0270 Execução Da Pena
Jurisdição: Utinga
Executado: Fabio Dos Santos Cedro
Autoridade: Delegacia Territorial De Bonito/bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

ATO ORDINATÓRIO
0000624-59.2007.8.05.0270 Execução De Medida De Segurança
Jurisdição: Utinga
Executado: Luciano Souza Dos Santos
Autoridade: Juizo De Direito Da Vara De Execuções Penais De Salvador-ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000259-38.2022.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Reu: Igor Santos Da Silva
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Testemunha: Rosangela Silva Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000259-38.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)

DECISÃO
Vistos etc.
Atento às alterações do Código de Processo Penal promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), notadamente, o que dispõe a nova redação dada ao seu art. 316, parágrafo único, nesta oportunidade, promovo a reavaliação acerca da necessidade ou não de manutenção da prisão preventiva decretada em face do réu IGOR SANTOS DA SILVA.
De início, cumpre pontuar que não há qualquer fato novo apto a embasar a liberdade provisória do acusado. Conforme tem entendido a jurisprudência pátria, a segregação cautelar pessoal extrema se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o periculum libertatis, sejam estas últimas idôneas e suficientes a alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.
O art. 313 do Código de Processo Penal, estipula que a prisão preventiva será admitida, os seguintes casos: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
Outrossim, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, a medida em questão poderá ser decretada pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi deliti) e de perigo (com base em fatos novos ou contemporâneos – art. 315, §1º, CPP) gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis).

Na hipótese ora trazida à baila, é possível vislumbrar que, até a presente data, o decreto prisional atende a todos os requisitos supratranscritos. O Réu foi denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, cuja pena máxima, cominada em abstrato, é superior a quatro anos de reclusão, inserindo-se, assim, na hipótese do art. 313, I, do CPP. Outrossim, os elementos produzidos ao longo da fase inquisitorial, consubstanciam-se, a priori, em indícios de autoria e materialidade delitivas (fumus comissi deliti).

Além disso, não restam dúvidas do perigo que a liberdade do Acusado traz à ordem pública (periculum libertatis), tendo em vista a gravidade do delito imputado ao réu e o seu modus operandi. Neste sentido versa a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇO DE AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NO OCORRÊNCIA. AGRAVO NO PROVIDO. 1. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito imputado, demonstrada através do modus operandi. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, após breve discussão com o ofendido, o acusado aplicou um golpe de “mata leão” na vítima, que caiu ao chão, batendo a cabeça e vindo, posteriormente, a óbito. 4. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

Por oportuno, cabe o registro que, mesmo que o Denunciado ostente condições subjetivas favoráveis, diante dos requisitos autorizadores de sua custódia preventiva, amplamente evidenciados, tal fato, por si só, não ensejaria a revogação da medida de constrição de sua liberdade, conforme posicionamento pacífico do STJ, explicitado nos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que, ainda que se reconheça que a quantidade das drogas apreendidas não se mostra tão expressiva, as demais circunstâncias constatadas pela autoridade policial revelam a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, apontando-se o provável envolvimento do agravante com organização criminosa (PCC), além da apreensão de entorpecentes e balança de precisão na própria residência do acusado, local que era conhecido como ponto de venda de drogas, circunstâncias essas que são aptas a indicar significativo envolvimento com a criminalidade. 3. Além disso, apontou-se o fato de que o recorrente já responde a uma ação penal por tráfico de drogas no estado da Bahia, o que reforça suposta propensão do acusado para a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação. 7. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação automática de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 128.253/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E REPROVÁVEL NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. 1,350KG DE COCAÍNA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DO QUADRO ATUAL DE PANDEMIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A pretensão de reconhecimento da carência de indícios de autoria em relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Cabe, entretanto, frisar que “para a comprovação do fumus comissi delicti, condição estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal, não se exige prova

peremptória da autoria delitiva, pois esta somente é necessária para a eventual condenação do réu, bastando a presença de indícios que demonstrem sua participação na empreitada criminosa" (HC 335.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). 4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Na hipótese, conforme exposto anteriormente, ao contrário do alegado na inicial, a prisão encontra-se fundamentada na elevada quantidade de entorpecentes apreendidos com o agravante e corréus - 1,350kg de cocaína -, bem como na natureza especialmente reprovável da droga. 6. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. 7. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus. Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. 10. Agravo desprovido. (AgRg no HC 589.809/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Isto posto, por persistirem as razões que ensejaram o decreto prisional, não havendo qualquer outra medida apta a salvaguardar a ordem pública, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DE IGOR SANTOS DA SILVA.

Intime-se a defesa do réu.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se. Intimem-se.

Utinga/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000259-38.2022.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Reu: Igor Santos Da Silva
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Testemunha: Rosangela Silva Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000259-38.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)

DECISÃO

Vistos etc.

Atento às alterações do Código de Processo Penal promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), notadamente, o que dispõe a nova redação dada ao seu art. 316, parágrafo único, nesta oportunidade, promovo a reavaliação acerca da necessidade ou não de manutenção da prisão preventiva decretada em face do réu IGOR SANTOS DA SILVA.

De início, cumpre pontuar que não há qualquer fato novo apto a embasar a liberdade provisória do acusado. Conforme tem entendido a jurisprudência pátria, a segregação cautelar pessoal extrema se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravo-

sas, na hipótese em que, mantido o periculum libertatis, sejam estas últimas idôneas e suficientes a alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

O art. 313 do Código de Processo Penal, estipula que a prisão preventiva será admitida, os seguintes casos: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Outrossim, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, a medida em questão poderá ser decretada pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi deliti) e de perigo (com base em fatos novos ou contemporâneos – art. 315, §1º, CPP) gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis).

Na hipótese ora trazida à baila, é possível vislumbrar que, até a presente data, o decreto prisional atende a todos os requisitos supratranscritos. O Réu foi denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, cuja pena máxima, cominada em abstrato, é superior a quatro anos de reclusão, inserindo-se, assim, na hipótese do art. 313, I, do CPP. Outrossim, os elementos produzidos ao longo da fase inquisitorial, consubstanciam-se, a priori, em indícios de autoria e materialidade delitivas (fumus comissi deliti).

Além disso, não restam dúvidas do perigo que a liberdade do Acusado traz à ordem pública (periculum libertatis), tendo em vista a gravidade do delito imputado ao réu e o seu modus operandi. Neste sentido versa a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇO DE AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NO OCORRÊNCIA. AGRAVO NO PROVIDO. 1. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito imputado, demonstrada através do modus operandi. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, após breve discussão com o ofendido, o acusado aplicou um golpe de “mata leão” na vítima, que caiu ao chão, batendo a cabeça e vindo, posteriormente, a óbito. 4. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

Por oportuno, cabe o registro que, mesmo que o Denunciado ostente condições subjetivas favoráveis, diante dos requisitos autorizadores de sua custódia preventiva, amplamente evidenciados, tal fato, por si só, não ensejaria a revogação da medida de constrição de sua liberdade, conforme posicionamento pacífico do STJ, explicitado nos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que, ainda que se reconheça que a quantidade das drogas apreendidas não se mostra tão expressiva, as demais circunstâncias constatadas pela autoridade policial revelam a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, apontando-se o provável envolvimento do agravante com organização criminosa (PCC), além da apreensão de entorpecentes e balança de precisão na própria residência do acusado, local que era conhecido como ponto de venda de drogas, circunstâncias essas que são aptas a indicar significativo envolvimento com a criminalidade. 3. Além disso, apontou-se o fato de que o recorrente já responde a uma ação penal por tráfico de drogas no estado da Bahia, o que reforça suposta propensão do acusado para a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação. 7. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação automática de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 128.253/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME DE PRO-

VAS. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E REPROVÁVEL NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. 1,350KG DE COCAÍNA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DO QUADRO ATUAL DE PANDEMIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A pretensão de reconhecimento da carência de indícios de autoria em relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Cabe, entretanto, frisar que "para a comprovação do fumus comissi delicti, condição estabelecida no art. 312 do Código de Processo Penal, não se exige prova peremptória da autoria delitiva, pois esta somente é necessária para a eventual condenação do réu, bastando a presença de indícios que demonstrem sua participação na empreitada criminosa" (HC 335.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). 4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Na hipótese, conforme exposto anteriormente, ao contrário do alegado na inicial, a prisão encontra-se fundamentada na elevada quantidade de entorpecentes apreendidos com o agravante e corréus - 1,350kg de cocaína -, bem como na natureza especialmente reprovável da droga. 6. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. 7. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus. Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. 10. Agravo desprovido. (AgRg no HC 589.809/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Isto posto, por persistirem as razões que ensejaram o decreto prisional, não havendo qualquer outra medida apta a salvaguardar a ordem pública, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DE IGOR SANTOS DA SILVA.

Intime-se a defesa do réu.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se. Intimem-se.

Utinga/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz de Direito Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTIMAÇÃO

8000120-34.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Autor: Santina De Jesus Souza

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

DESPACHO

Em réplica.

Após, conclusos para despacho

Wenceslau Guimarães, 08 de Agosto de 2023.

Luana Martinez Geraci

Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000019-94.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Em réplica.
Após, conclusos para despacho
Wenceslau Guimarães, 08 de Agosto de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000372-37.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Em réplica.
Após, conclusos para despacho
Wenceslau Guimarães, 08 de Agosto de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000650-72.2022.8.05.0276 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Menor: W. D. J.
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. F. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS, proposta por WILTON DE JESUS, genitor de P. F. J. S. e E. F. J. S., menores, em face de ERICLEUDE FERREIRA DOS SANTOS.
Narra, em síntese, que a genitora dos menores encontra-se em condição de desemprego, motivo pelo qual alega a incapacidade financeira da parte em manter as despesas da criação de seus filhos. Requer a concessão liminar da guarda do menor P. F. J. S. ao requerente.
Segundo inteligência do art. 300 do CPC, a antecipação da tutela só é possível ante a existência de probabilidade do direito do requerente e desde que exista o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, a alegação de que a genitora não tem condições financeiras capaz de suportar as despesas da criação dos seus filhos, por estar desempregada, é inidônea para que ocorra a concessão de tal medida liminar.
Por esta razão, pelo menos neste momento processual, e diante do instrumental apresentado, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pleito antecipatório vindicado.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2022 às 9h40min min a ser realizada por videoconferência na forma do art. 7 do Ato Normativo Conjunto n° 41 de 11 de novembro de 2021.
No dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer a audiência em data designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, data assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci Paladino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000450-31.2023.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: M. D. J. S.
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: J. S. S. ".
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que estão presentes os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, ajuizada por AILA SOUZA SANTOS e LAÍS SOUZA SANTOS representadas por sua genitora MARLEIDE DE JESUS SOUZA em face de JOELITON SANTOS SOUZA.
No que tange aos alimentos provisórios, entendo que merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação de filiação existente, e o perigo de risco à subsistência da infante, cuja necessidade se presume na hipótese em tela.
Posto isto, e considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo Requerido em favor das filhas até o dia 5 de cada mês, a ser depositado na conta bancária da genitora das Autoras.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 07/08/2023 ÀS 9h.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Intime-se o Ministério Público, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré nos endereços indicados, através do whatsapp (31) 9545-8761 para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC), observando-se o disposto no §1º do art. 695 quanto ao mandado de citação.
Intime-se a parte ré da concessão dos alimentos provisórios.
As partes poderão participar por meio virtual. Nesta hipótese, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 26 de Junho de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000379-63.2022.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Representado: E. T. D. S.
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Representado: I. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Designo nova Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 28/11/2023, às 8h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Intime-se o Ministério Público, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil.
À secretaria, promova nova citação da parte ré, através de endereço disponibilizado, conforme manifestação em ID 415016991.
Intimem-se as partes para apresentarem documentos de identificação atualizados e legíveis em audiência.
Ficam o Requerido e a Requerente cientificados das advertências a seguir: I - O não comparecimento injustificado do autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC). II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC).
Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador/Servidor lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que, no caso do meio virtual:
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:907989;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989.
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 01 de novembro de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000966-85.2022.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Representado: C. D. J. D. S.
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Representante: S. D. J. D. S.
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Reu: C. C. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do motivo pelo não comparecimento em audiência de ID 421288836 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura.
Natanael Ramos de Almeida Neto
Juíz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000120-34.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Santina De Jesus Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, a parte deve identificar o que pretende provar com a oitiva, sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães, 23 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000019-94.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, a parte deve identificar o que pretende provar com a oitiva, sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães, 23 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000372-37.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, a parte deve identificar o que pretende provar com a oitiva, sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães, 23 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000650-72.2022.8.05.0276 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Menor: W. D. J.
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. F. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Intime-se, a parte autora, para em 15 dias, indicar endereço do réu para citação, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 23 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000310-70.2018.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Alzenilda Lopes Dos Santos
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Executado: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)

Intimação:
DESPACHO
Acolho o memorial de cálculos juntado pela parte autora em ID 405221570.
Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca dos novos cálculos em 05 dias.
Após, com concordância ou sem manifestação nos autos, expeça-se ordem de pagamento sob a forma de Requisição de Pequeno Valor em nome do advogado da parte exequente, referente ao honorários advocatícios sucumbenciais e expeça-se ordem de pagamento sob a forma de Precatório em nome da exequente - ALZENILDA LOPES DOS SANTOS - referente ao crédito advindo da presente demanda.
Caso haja discordância, traga-nos os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, data da assinatura eletrônica
Natanael Ramos de Almeida Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001332-90.2023.8.05.0276 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Requerido: C. L. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Por haver interesse de incapaz, ouça-se o Ministério Público.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/03/2024, às 08:20 h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 26 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000507-83.2022.8.05.0276 Execução De Alimentos
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: C. D. S. N.
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. A. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos proposta por CLEONICE DOS SANTOS NASCIMENTO em face de EDILSON AMARAL DOS SANTOS.
Narra na inicial que em audiência de conciliação realizada em ação de alimentos as partes acordaram nos termos da obrigação alimentícia do genitor em favor do seu filho menor.. Contudo, afirma que o requerido não arcou com as parcelas desde o pacto.
O executado foi devidamente citado, conforme se depreende de certidão do Oficial de Justiça, ID 384666720.
A exequente peticionou, ID 424796455, informando o pagamento, dando quitação ao débito e requerendo a extinção do processo.
Considerando a quitação do quantum executado no presente processo, outra alternativa não resta senão a extinção da ação pelo pagamento.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.
Wenceslau Guimarães – BA, 08 de janeiro de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000736-09.2023.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Executado: A. B. F.

Intimação:
DESPACHO
Promova-se a intimação do executado, para pagar o débito exequendo, no valor parcial restante, conforme petição ID 423447639, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03(três) dias, sob pena de prisão civil.
É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide (art. 528, § 7º do CPC e Súmula n. 309/STJ).
A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, previsto no capítulo III, título II, do Livro I, PARTE ESPECIAL do CPC.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 11 de dezembro de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000724-29.2022.8.05.0276 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Menor: S. F. D. S.
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Representante: M. S.
Advogado: Luci Aparecida Moreira Cruz (OAB:SP95816)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Em detida análise dos documentos acostados, verifico que o exame de DNA acostado em ID 39440963 não consta qualquer dado identificados dos envolvidos.
Sendo assim, determino a realização de exame de DNA que ocorrerá na sede do Fórum Hilário Santos, situado na Rua Otaviano Santos Lisboa, 134, centro, Wenceslau Guimarães no dia 06/05/2024 às 9h.
INTIMEM-SE as partes PESSOALMENTE para comparecerem ao exame.
O oficial de justiça deverá informar ao réu que a sua ausência será entendida como recusa ao exame, podendo fazer incidir a presunção de veracidade sobre o que se busca provar.
Ao cartório para providências necessárias para presença de técnico de enfermagem em data e hora designados bem como requerimento ao Tribunal de Justiça para Kit de coleta de material genético.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 08 de janeiro de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000013-87.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Em réplica.
Após, conclusos para despacho
Wenceslau Guimarães, 08 de Agosto de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000343-84.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
Em réplica.
Após, conclusos para despacho
Wenceslau Guimarães, 08 de Agosto de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001479-19.2023.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: F. D. J. S.
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Executado: D. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Defiro a Gratuidade de Justiça.
Promova-se a citação do executado, para pagar o débito exequendo, no valor referente aos três meses anteriores ao ajuizamento, mais as parcelas vencidas no decorrer desta ação, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03(três) dias, sob pena de prisão civil.
É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide (art. 528, § 7º do CPC e Súmula n. 309/STJ).
A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, previsto no capítulo III, título II, do Livro I, PARTE ESPECIAL do CPC.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 11 de dezembro de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000013-87.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães, 25 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000343-84.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.

O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães, 25 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000011-20.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães, 25 de Janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000041-89.2022.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Representante: M. D. L. D. S.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Reu: J. M. D. S. A.
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
DEFIRO a produção de provas requerida.
Intime-se o réu para juntar aos autos espelho das duas últimas declarações de imposto de renda, em 15 dias.
DETERMINO a realização de estudo social na residência de Maria da Luz dos Santos e Jose Milton de Souza Alves.
Nomeio para tanto a Assistente Social Leidiane da Silva Divino Moura, CRESS – BA nº 10956, para atuar no presente feito, cujos honorários serão custeados pelo “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais”, criado pelo

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através da Resolução do Conselho da Magistratura, nº 01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a profissional indicada trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Gratuidade de justiça deferida em ID 180667186.
Após, conclusos para decisão

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 13 de dezembro de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001479-19.2023.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: F. D. J. S.
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Executado: D. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Defiro a Gratuidade de Justiça.
Promova-se a citação do executado, para pagar o débito exequendo, no valor referente aos três meses anteriores ao ajuizamento, mais as parcelas vencidas no decorrer desta ação, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03(três) dias, sob pena de prisão civil.
É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide (art. 528, § 7º do CPC e Súmula n. 309/STJ).
A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, previsto no capítulo III, título II, do Livro I, PARTE ESPECIAL do CPC.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 11 de dezembro de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001164-88.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Renildes Maria De Jesus Nascimento
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação pelo procedimento dos juizados especiais, ajuizada por RENILDES MARIA DE JESUS NASCIMENTO em face de BANCO BRADESCO S/A.
Narra, em síntese, que verificou a existência de cobrança de tarifa de serviço intitulada de “PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I”, que afirma desconhecer e não ter contratado.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que se proceda a suspensão das cobranças do serviço intitulado “PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I”.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Entendo que a probabilidade do direto encontra-se configurada. Da verificação dos extratos bancários juntados em ID 413119564, verifico a ocorrência de movimentação de taxas de serviço, as quais a parte autora alega desconhecer.
Sobre o perigo de dano, este é evidente. A autora é aposentada, qualquer desconto, por menor que seja, realizado de forma indevida ou irregular implica em dano imediato à sua sobrevivência ou bem estar, em decorrência da diminuição de seu provento mensal e futuro.

Além disso, caso ao final desta demanda se conclua pela improcedência dos pedidos, os efeitos da tutela ora antecipada são perfeitamente reversíveis.
De outro lado, a não concessão da liminar requerida, esta sim, poderá causar efeitos daninhos. Isso porque, se ao final se concluir por dar razão à autora da presente demanda, a não concessão, neste momento processual, da tutela ora pretendida, a exposto, por meses, à situação de penúria sem qualquer razão justa.
Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referentes ao serviço intitulado de "PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I", no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da autora.
Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/11/2023 às 09:00h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 04 de outubro de 2023.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000392-28.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nelcy Menezes Dos Santos
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, e tendo em vista o retorno dos autos da instância Superior, INTIMO as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação, faço conclusão dos presentes autos para baixa e arquivamento.
Havendo manifestação, concluo os autos para a caixa 'minutar cumprimento de sentença e/ou expedir alvará'

Wenceslau Guimarães, 6 de fevereiro de 2024.

OSCAR SOTER NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000324-15.2022.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: S. R. P. S.
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. C. C. D. I.

Intimação:
DESPACHO
Intime-se, o requerente para, em 15 dias, justificar o não comparecimento à audiência de conciliação, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e indicar onde deverá ocorrer a citação do requerido, conforme parecer do Ministério Público em ID 406088858.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de janeiro de 2024.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000129-30.2022.8.05.0276 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Menor: A. L. S. V.
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Menor: V. V. D. J.
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. J. S.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerido: A. V. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000229-82.2022.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Representante: M. S. D. A.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. R. D. O.

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o parecer de ID 222748294. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Na forma do art. 531 do CPC a execução provisória de alimentos deve ser requerida em autos apartados.
Após, conclusos para decisão.

Wenceslau Guimarães, data da assinatura.
NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juíz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000292-78.2020.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Waldemar Santos De Menezes
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO as partes AUTORA e RÉ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do(s) Ofício(s) requisitório. IDS 219915949 - Ofício, bem como, requerer o que entender de direito.
Wenceslau Guimarães, 15 de agosto de 2022.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000403-57.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marileuza Lopes Dos Santos
Advogado: Jainy Carvalho Da Silva (OAB:BA71086)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte DEVEDORA (RÉ) na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, bem como, requerer o que entender de direito.
Wenceslau Guimarães, 6 de fevereiro de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000806-60.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Paulo Jose Rodrigues Neto
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte EMBARGADA para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões .
Após, faço conclusão dos presentes autos para ‘minutar embargos de declaração’.
Wenceslau Guimarães, 6 de fevereiro de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000424-77.2016.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Jose Raimundo De Andrade
Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO

DETERMINO a conversão da penhora em renda e a transferência para conta judicial.
Após o cumprimento, expeça-se o alvará para levantamento na forma requerida em ID 387512594
DETERMINO o desbloqueio do valor excedente.
Após, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de agosto de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000424-77.2016.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Jose Raimundo De Andrade
Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000424-77.2016.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE
Advogado(s): LUCIANO CARDOSO DE ANDRADE (OAB:BA42819)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de ID 407730725, verificamos que a ordem de transferência não foi cumprida devido a “bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez”. Ou seja houve um bloqueio em conta do executado, contudo não houve a respectiva transferência para o BRB.
Ressalte-se que foi bloqueado R$ 5.414,70 de conta do Banco do Brasil e em seguida desbloqueado em virtude de excesso.
Desta forma, determino o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado do valor de R$5.414,70 bloqueado junto à S3 CACEIS DTVM S.A., o qual não foi transferido, e determino novo bloqueio do valor de R$5.414,70 pertencente à parte executada para cumprimento da condenação.
Intimem-se. Cumpra-se.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 6 de fevereiro de 2024.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO